



# Diário da Justiça

## ELETRÔNICO

Curitiba, 5 de Setembro de 2012 - Edição nº 943 - 1291 páginas

### Sumário

Tribunal de Justiça .....	2	Direção do Fórum .....	365
Atos da Presidência .....	2	Cível .....	365
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude .....	13	Crime .....	557
Atos da 2º Vice-Presidência .....	13	Fazenda Pública .....	561
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais .....	13	Família .....	607
Secretaria .....	16	Delitos de Trânsito .....	610
Subsecretaria .....	21	Execuções Penais .....	610
Departamento da Magistratura .....	27	Tribunal do Júri .....	610
Departamento Administrativo .....	28	Infância e Juventude .....	612
Departamento Econômico e Financeiro .....	29	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	612
Departamento do Patrimônio .....	29	Precatórias Criminais .....	615
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação .....	33	Auditoria da Justiça Militar .....	615
Departamento Judiciário .....	33	Central de Inquéritos .....	615
Divisão de Distribuição .....	84	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	615
Seção de Preparo .....	84	Concursos .....	615
Seção de Mandatos e Cartas .....	84	Comarcas do Interior .....	615
Divisão de Processo Cível .....	84	Direção do Fórum .....	615
Divisão de Processo Crime .....	325	Plantão Judiciário .....	615
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	325	Cível .....	618
Processos do Órgão Especial .....	357	Crime .....	1166
Núcleo de Conciliação do 2º Grau .....	362	Juizados Especiais .....	1209
Central de Precatórios .....	362	Concursos .....	1234
Corregedoria da Justiça .....	362	Família .....	1234
Ouvidoria Geral .....	362	Execuções Penais .....	1239
Plantão Judiciário Capital .....	362	Infância e Juventude .....	1240
Divisão de Concursos da Corregedoria .....	362	Fazenda Pública .....	1240
Conselho da Magistratura .....	364	Editais Judiciais .....	1240
Comissão Int. Conc. Promoções .....	365	Conselho da Magistratura .....	1240
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	365	Capital .....	1240
Comarca da Capital .....	365	Interior .....	1247

## Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1277/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 274122/2012, resolve

## E X O N E R A R

a pedido e a partir de 16 de julho de 2012, ALAN LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA, do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de São Jerônimo da Serra, nível AUJ-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1294/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 344240/2012, resolve

## N O M E A R

TAIS FERNANDA DA ROCHA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Fernando Moreira Simões Júnior, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Nova Esperança, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1263/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 95360/2000, resolve

## E N Q U A D R A R

os servidores abaixo relacionados, na forma a seguir especificada, em conformidade com as disposições constantes da Lei nº 17251 de 31 de julho de 2012, com efeitos retroativos a 1º/2/2011:

GRUPO OCUPACIONAL BÁSICO (BAS)		
AUXILIAR JUDICIÁRIO II		
11836	MOISES BARBOSA DE OLIVEIRA	BAS-6
11837	VENICIO JOSE DUARTE	BAS-6
11838	EMERSON LEANDRO SALLES	BAS-6

GRUPO OCUPACIONAL BÁSICO (BAS)		
AUXILIAR JUDICIÁRIO II		
11840	MARCIO GRACHIKI	BAS-5
11843	VALDIR DE PAULA	BAS-5
11898	JUÇARA ACCIOLY	BAS-5
11929	CALDERARI DA ROSA	BAS-5
11841	DINEI PONTAROLO	BAS-5
	GILDO ANTONIO DE SOUZA	BAS-5

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1291/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 344251/2012, resolve

## N O M E A R

KEMELLA CAROLINA ABDALLAH GONÇALVES para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Albino Jacomel Guérios, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1293/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 344242/2012, resolve

## N O M E A R

FRANCIELLI KARPINSKI para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Leonardo Souza, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1295/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 344241/2012, resolve

## N O M E A R

NALIM AYRES DOMIT SGUARIO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Carlos Eduardo Mattioli Kockanny, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos da Comarca de União da Vitória, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1299/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 219280/2012, resolve

## A P O S E N T A R

por invalidez, em decorrência de doença grave, JOSE ANTONIO ARRUDA MACEDO, no cargo de Auxiliar Judiciário III, nível BAS-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, de acordo com o artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de vinte e cinco (25%) por cento de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais parcela da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sobre a qual deverá incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, segundo os artigos 22 e seguintes da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1217/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 470366/2011, resolve

## A P O S E N T A R

por invalidez, NAIR MARIA VERGUETZ SILVA, no cargo de Escrivão do Crime, nível SEJ-9, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com amparo no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de 15% (quinze por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1301/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 337719/2012, resolve

## N O M E A R

RAFAELA MORO LEMES para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1298/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 270786/2012, resolve

## A P O S E N T A R

ADELIA DA COSTA SAMPAIO, a partir de 6 de julho de 2012, no cargo de Agente de Limpeza, nível AOB-5, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Piraí do Sul, com amparo no artigo 6º, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de vinte e cinco (25%) por cento de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1300/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 342647/2012, resolve

N O M E A R

JULIAMARIS GUIMARÃES para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete da Desembargadora Lélia Samardá Monteiro Negrão Giacommet, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogados os efeitos do Protocolo nº 251295/2008 que lhe atribuiu à gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador, do mesmo gabinete, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1296/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 318950/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 7 de agosto de 2012, RONALDO TORTORA, do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Foz do Iguaçu, nível INT-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1225/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 235869/2012, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, a servidora RUTE RUDE no cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nível AUJ-8, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, acrescidos 20% (vinte por cento) de *adicionais quinquenais*, nos termos do artigo 76, *caput* e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1276/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 297688/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 30 de julho de 2012, RENATA SORDI LOPES DE PAIVA, do cargo de Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nível SUP-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1275/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 423702/2010 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1097/2012, na parte referente à nomeação dos candidatos ANTONIO FAGUNDES FILHO e GRACINETE APARECIDA RODRIGUES CHIOSSI, no cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Pato Branco, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - D E T E R M I N A R

o reposicionamento dos referidos candidatos em final de lista de classificação geral do certame para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Pato Branco, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PATO BRANCO, com lotação inicial no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
DANIELI GODOY	17
LAIANE BORELLA REK	21

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça



**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1281/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 72200/2010, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 24/2012 a fim de que passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave do servidor JEAN SIDNEY TREVISAN, se deu no cargo de Auxiliar Judiciário III, nível BAS-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, nos termos do Art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e Artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e em consonância com o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário expedido pela Paranaprevidência, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de *adicionais quinquenais*, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais parcela da *Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI*, sobre a qual deverá incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, segundo os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1267/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 307392/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 23 de julho de 2012, FERNANDA CAROLINA CANI, do cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-1, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1268/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 271040/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 12 de julho de 2012, MARIA AMÉLIA CECCARELLI DE ANDRADE, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1297/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 344581/2012, resolve

N O M E A R

EMERSON DE ARRUDA para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Patrimonial do Presidente, simbologia DAS-4, com eficácia a partir de 30 de julho de 2012, ficando em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Celso Seikiti Saito.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1282/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 212552/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de LONDRINA, com lotação inicial na Direção do Fórum, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
LALITA MIDORI UEDA	95

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1270/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 298898/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 13 de julho de 2012, EDUARDO OLIVEIRA CHAVES do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Paranaguá, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1269/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 273862/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 16 de julho de 2012, RAFAEL RODRIGUES DE QUADROS do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1271/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 289848/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 20 de julho de 2012, ANTONIO BATISTA CARVALHO JUNIOR, do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1272/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 339043/2012, resolve

N O M E A R

MÍRIAN DE FRAGA BRANCHER BEYER para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1273/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 252685/2012, resolve

N O M E A R

SUELI LIMA DOS SANTOS e JANDERSON PADILHA DE SIQUEIRA para exercer as funções de 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz do Distrito de Reserva do Guaçu da Comarca de Pinhão.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1274/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 340399/2012, resolve

N O M E A R

PAULO HENRIQUE MARQUES para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor João Alexandre Cavalcanti Zarpellon, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1278/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 274913/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e dos Editais nºs 52/2012 e 53/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

**N O M E A R**

a) em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de AMPÉRE, com lotação inicial na Vara Criminal, em atendimento ao Edital de Convocação nº 52/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
2	KARLLA PRISCILLA CRESTANI ROMANINO	333.479/2012	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

b) em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de AMPÉRE, com lotação inicial na Vara Criminal, em atendimento ao Edital de Convocação nº 53/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
5	EDSON ANDREOLI	330.443/2012	Técnico Judiciário - Cap. Leônidas Marques
6	EDUARDO FELLIPE REICHERT	332.608/2012	Técnico Judiciário - Realeza
9	ANDRÉIA BERTUSSI	332.604/2012	Técnico Judiciário - Cap. Leônidas Marques
13	GUSTAVO PALLA MAIER	332.620/2012	Técnico Judiciário - Salto do Lontra
14	CLOVIS CARDOSO JUNIOR	333.536/2012	Técnico Judiciário - Salto do Lontra

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1279/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 257847/2008, resolve

**R E T I F I C A R**

o Decreto Judiciário nº 446/2009, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave do servidor LAERCIO LIMA PRADAL, se deu no cargo de Oficial de Justiça, nível D-5 do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Londrina, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e Artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e em consonância com o Ato de

Revisão de Benefício Previdenciário expedido pela Paranaprevidência, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 20% (vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6174/1970, mais 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) de gratificação risco de vida, com fundamento no artigo 12, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.547/1981 c/c artigo 10, da Lei Estadual nº 7.784/1983, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1284/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 41098/2010, resolve

**R E T I F I C A R**

o Decreto Judiciário nº 519/2011, a fim de dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez por doença grave da servidora CLEUNICE DE SOUZA RODRIGUES, se deu no cargo de Agente de Limpeza, nível AOB-5, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e Artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos integrais calculados de acordo com o vencimento básico relativo a seu cargo e nível, acrescido de 20% (vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 76, parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008; sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1280/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 305346/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

**N O M E A R**

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de MANDAGUARI, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
GUILHERME BINDEWALD	3
EVERTON CONTESSOTTO PINTO DE OLIVEIRA	4
ELISSON YOITI ITO	5
LUCIO FLAVIO CARDOSO DA SILVA	6

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1290/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 342352/2012, resolve

**I - E X O N E R A R**

CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Ricardo Henrique Ferreira Jentsch, Juiz de Direito das Turmas Recursais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 3 de setembro de 2012;

**II - N O M E A R**

a servidora supracitada para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Gustavo Tinôco de Almeida, Juiz de Direito Substituto da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, com eficácia a partir de 3 de setembro de 2012, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1292/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 344252/2012, resolve

**I - E X O N E R A R**

JOSENINI KÜSTER do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Trícia Cristina Santos Troian, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, com eficácia a partir de 31 de agosto do corrente ano;

**II - N O M E A R**

NICOLE CAROLINE FORTES DEMSKI para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1190/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 333619/2012, resolve

**D E S I G N A R**

SANDRO GORSKI SILVA, bacharel em Direito, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 12ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, a partir de 21 de agosto do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Guilherme Eduardo Ristow, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1196/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 165536/2012, resolve

**R E T I F I C A R**

a Portaria nº 613/2012, para que passe a constar que a designação das servidoras JOSIANE CAMPOS TEGON POMINI e MICHELE LUIZA KOZIK para as funções de Supervisoras junto à 2ª Secretaria de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel, se deu com eficácia a partir de 2 de maio de 2012 e não como constou.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1178/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 340316/2012, resolve

**R E L O T A R**

MAIRA PALOMO DE NADAI, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na 6ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 29 de agosto do corrente ano, conforme o disposto na Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1182/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 213441/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 1127/2012, a fim de que passe a constar que a designação do servidor GLENYLSON LOPES DA ROCHA, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se deu para o exercício das funções inerentes ao cargo junto à 2ª Vara Criminal, sem prejuízo de sua atual designação perante a 5ª Vara Cível, ambas do mesmo Foro Central, e não como figurou.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1197/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 341348/2012, resolve

D E S I G N A R

RITA CRISTIANE PESSINI SWIECKI, bacharela em Direito, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário das Sessões de Julgamento da Seção Criminal, no período de 20/08/2012 a 03/09/2012, durante o afastamento da titular, Iolanda Carrano Zanluti, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1180/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 322123/2012, resolve

L O T A R

CAMILA VIEIRA SIMÕES, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, no 8º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1186/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 338383/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor GREGOR ZUGUEIB VIDAL FERREIRA DA SILVA, Analista Judiciária - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer as funções de Supervisor da 1ª Secretaria de Execuções Fiscais Municipais - 43ª Vara Cível do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1191/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 342399/2012, resolve

A T R I B U I R

a SUELY MARIA MIGUEL, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assistente de Atendimento da Sala dos Desembargadores Aposentados, do Gabinete do

Presidente, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, ficando em consequência, revogada a gratificação correspondente à função de Assistente I do Gabinete da Presidência, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, atribuída a referida servidora.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 1149/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330535/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

MANOELLA DE CARVALHO ONTIN HEY KUNZE, Analista Judiciário, Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na 1ª Secretária de Execuções Fiscais Municipais (43ª Vara Cível), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 1195/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 338313/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora MIRIAN FRESSATO MOURA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer as funções de Supervisora da 2ª Secretária do Crime do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 1181/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 303859/2012, resolve

D E S I G N A R

SIMONE YAMAMOTO, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, a partir de 30 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Hércio José Vidotti, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 1183/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 339952/2012, resolve

D E S I G N A R

SIBELE CACHUBA, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Diretora de Departamento, símbolo DAS-3, do Departamento Judiciário, a partir 30 de agosto de 2012, durante o período de afastamento do titular, José Luiz Faria de Macedo Filho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 1185/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 331216/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor ERICKSON THIAGO DOS SANTOS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Arapongas, para exercer as funções de Supervisor da Secretária do Cível da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme



preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1184/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330698/2012, resolve

D E S I G N A R

ADRIANA VIANA DE OLIVEIRA MELO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da Secretaria de Família e Anexos do referido Foro Regional, no período de 17 de setembro a 2 de outubro de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Adriana Graciano das Neves, em face de suas férias, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1192/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 340408/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora VANIA COSTA GUSMÃO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisora junto à Secretaria do Cível da Comarca de Telêmaco Borba, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**Despacho autorizando o primeiro aditivo ao contrato celebrado com a empresa CONSTRUTORA GUILHERME**

**LTDA, que tem por objeto a execução da obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de São João do Ivaí**

**Protocolo nº 217.816/2011**

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº. 518/2012 - DEA, da Divisão de Engenharia - fiscalização, bem como no Parecer nº. 820/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura:

**I - Autorizar o primeiro aditivo ao contrato celebrado com a empresa CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, que tem por objeto a execução da obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de São João do Ivaí, para que seja acrescido o valor total de R \$ 33.223,52 (trinta e três mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), resultante do acréscimo de serviços no valor de R\$ 49.436,90 (quarenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa centavos) e da glosa de serviços no valor de R\$ 16.213,38 (dezesesseis mil duzentos e treze reais e trinta e oito centavos), que representa a margem de 1,02% (um vírgula zero dois por cento) do valor original do contrato, com fulcro artigo 65, I, "a" e §1º da Lei nº 8.666/93 e artigo 112, § 1º, I, da Lei Estadual nº 15.608/07.**

**II - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as demais providências.**

**III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo Contratual e demais providências.**

**IV - Publique-se.**

Em 03 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**Despacho autorizando o reajuste do Contrato nº 27/2011-DEA**

**Protocolo nº 84.131/2011**

**I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 735/2012-DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer nº. 876/2012-DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, AUTORIZO o reajuste do contrato nº 27/2011-DEA, no percentual de 6,66% (seis vírgula sessenta e seis pontos percentuais) sobre o valor total de R\$ 20.015.351,07 (vinte milhões, quinze mil, trezentos e cinquenta e um reais e sete centavos), devido à empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA., perfazendo um total de R\$ 1.333.022,38 (um milhão, trezentos trinta e três mil, vinte e dois reais e trinta e oito centavos), amortizados gradualmente em cada medição, aplicando-se o percentual de 6,66% (seis vírgula sessenta e seis pontos percentuais) sobre o valor da parcela, correspondente à variação do INCC-DI, correspondente ao período decorrido entre os meses de maio de 2011 e maio de 2012, com base no artigo 40, inciso XI da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 115 da Lei Estadual nº 15.608/2007.**

**II - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências cabíveis;**

**III - Após, à Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo Contratual;**

**IV - Publique-se.**

Em 03 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**Despacho autorizando a contratação da empresa PROTECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. para a execução de reforma para readequação das salas no prédio do Fórum da Comarca de Mandaguari**

**Protocolo nº 205.269/2012**

**I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente na Informação nº 440/2012 - DCO, da Divisão de Contabilidade e Orçamento do FUNREJUS e no Parecer nº 940/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia**



e Arquitetura e, **AUTORIZO** a contratação da empresa **PROVTECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 13.209,77 (treze mil duzentos e nove reais e setenta e sete centavos)** para a execução de reforma para readequação das salas no prédio do Fórum da Comarca de Mandaguari, conforme proposta de fls. 36, independentemente de medida licitacional, com fulcro no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07;

**II** - Ao FUNREJUS, para emissão da nota de empenho;

**III** - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;

**IV** - Publique-se.

Em 28 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

#### **ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ ATOS DA PRESIDÊNCIA**

**PROTOCOLO N.º 344802/2012. INTERESSADO:** Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. **ASSUNTO:** Curso de Capacitação de Técnicos Judiciários em Atividade Externa - função de Oficial de Justiça - Turma 5. I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a necessidade de formação dos Técnicos Judiciários para o desempenho da função externa de Oficial de Justiça e **AUTORIZO:** a) A oferta da V turma do Curso de Capacitação de Técnicos Judiciários em Atividade Externa - função de Oficial de Justiça, em data a ser definida pela ESEJE; b) A realização da capacitação, mediante instrutoria interna e o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; c) A aquisição, pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária, aos servidores não residentes em Curitiba e Região Metropolitana, inscritos nesta Turma, conforme relação de cursistas a ser encaminhada pela ESEJE; c) O pagamento das diárias aos servidores a serem processadas conforme procedimento próprio; III - Publique-se; IV - A ESEJE para os devidos fins. Em, 29 de agosto de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente.

**PROTOCOLO N.º 344786/2012. INTERESSADO:** Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. **ASSUNTO:** Curso de Alienação Parental. Protocole-se; **Aprovo** o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, e a realização do curso, visando atender a necessidade de capacitação solicitada pela MM. Juíza de Direito da 3.ª Vara de Família de Curitiba, e **AUTORIZO:** a) a extensão da capacitação às demais Analistas Judiciárias Psicólogas lotadas nas Varas de Família da Capital e Região Metropolitana, bem como eventual transmissão ao interior do estado, via web-cast. **b)** o pagamento da atividade de instrutoria interna a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08, para a Dra. Márcia Valéria Hernandez Gonzales, Analista Judiciária - Psicóloga, lotada na 6.ª Vara de Família de Curitiba, escalada para a presente capacitação. **c)** Publique-se; **d)** A ESEJE para os devidos fins. Em, 29 de agosto de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente.

## Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

## Atos da 2º Vice-Presidência

## Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turmas Reunidas - Número Relação: 022/2012

Advogado	Ordem	Recurso
DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER	001	2012.0001890-0/0
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	001	2012.0001890-0/0
JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA CRUZ	001	2012.0001890-0/0

001. 2012.0001890-0/0

COMARCA..... Curitiba - TR's

IMPETRANTE..... RODOLBÃO LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADO..... ERICK RAPHAEL DOS SANTOS

IMPETRADO..... JUIZ DA 1ª TURMA RECURSAL

INTERESSADO..... MARCIO SILVA XAVIER

INTERESSADO..... TATIANA COELHO DE ANDRADE XAVIER

ADVOGADO..... DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER

ADVOGADO..... JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA CRUZ

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rodolobão Logística Ltda. em razão de ato que considera ilegal da Eminente Juíza Relatora do recurso nominado n. 2011-0211.8.16.0129, Dra. Andrea Fabiane Groth Busato que não recebeu o recurso nominado em razão da deserção. Aduziu ter promovido o adimplemento do valor contado nos autos n2011-0211.8.16.0129 na forma indicada no evento 49, sendo certo que por ocasião do Juízo definitivo de admissibilidade foi reconhecida a insuficiência do preparo recursal. Aduziu que mesmo tendo recolhido o valor indicado pelo Juízo Monocrático, entendendo-se a insuficiência do valor, dever-se-ia ter aplicado a disposição do art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Impetrado o mandado de segurança junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o feito restou remetido às Turmas Recursais Reunidas. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A) Da possibilidade de indeferimento da petição inicial quando dos fatos narrados não se puder extrair a conclusão do pedido: inicialmente cumpre esclarecer que dentre os requisitos necessários para que a demanda tenha prosseguimento está a necessidade de que dos fatos narrados seja possível extrair a conclusão que se pretende. Buscou assim, o legislador, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, evitar que feitos cujos fundamentos não permitissem a conclusão pretendida tivessem andamento. É a tão indicada situação de ser evitado o exame de causas que já se tem conhecimento desde logo acerca da impossibilidade de acolhimento de sua pretensão em razão de elementos constates na própria petição inicial. Neste sentido, veja-se a manifestação do Eminentíssimo Processualista Cândido Rangel Dinamarco; "incoerência lógica entre a causa de pedir é vício que se assemelha muito à falta de narrativa de fatos, porque, e os fatos narrados não conduzem à conclusão do autor, isso significa que falta a narrativa de fatos relevantes. O emprego do advérbio logicamente, contido no inc. II, do parágrafo único, do art. 295, é clara alusão ao silogismo de que a petição inicial deve estar revestida. Para que seja lógica a conclusão (petitum) é indispensável que a premissa-menor (fatos) se enquadre na premissa-maior (lei substancial) residindo estas previsões contidas na lei material (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, Malheiros, 2009, p. 407)E, ainda, o eminentíssimo Processualista Baiano Fredie Didier Junior: "Quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido ou quando o pedido for juridicamente impossível Esses dois incisos do par. ún. do art 295 do CPC, embora com textos diferentes, referem-se a um mesmo fenômeno: o da impossibilidade de atendimento do pedido formulado, quer porque abstratamente impossível, quer porque se constitua efeito jurídico que não se pode retirar do fato narrado (causa de pedir aduzida na petição inicial). Conforme pensamos, tratam-se de hipóteses de improcedência prima facie, extinção liminar do processo com julgamento de mérito. No entanto, o Código de Processo as coloca como causas de extinção do processo sem julgamento de mérito. (...) (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 7ª Edição, Editora Jus Podivum, 2007, p. 380)cO mesmo entendimento deve ser aplicado ao Mandado de Segurança porque se os fatos narrados não derem ensejo nem mesmo em tese à pretensão deduzida, a impetração deve ser extinta liminarmente. Da competência da Turma Recursal para o exame do mandado de segurança em relação a seus próprios atos: Com efeito, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que cabe à Turma Recursal o exame dos mandados de segurança contra si impetrados. Anote-se que a referida conclusão não indicou ser o mesmo admissível, apenas apontou não caber ao Tribunal de Justiça o exame, pela via do mandado de segurança, de decisões da Turma Recursal por não existir ingerência do Tribunal de Justiça do Estado sobre as decisões jurisdicionais exaradas pela Turma Recursal, não cabendo o seu controle jurisdicional pelo Tribunal de Justiça pela via do Mandado de Segurança e nem mesmo do Supremo Tribunal Federal. Aplicou aquela corte a disposição do art. 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura de forma analógica para entender que contra os atos da Turma Recursal, eventual mandado de segurança deverá ser direcionado à mesma, sem que se indique o cabimento do mesmo ou não, cujo exame caberá à Turma Recursal. Neste sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 102, I, "A" DA CB/88. ARTIGO 21, IV DA LOMAN [LC 35/79].

INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. cPRECEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal tem competência para processar e julgar mandado de segurança apenas nas hipóteses expressamente previstas no artigo 102, I, "d", segunda parte, da Constituição. 2. No que tange à competência para julgamento de mandado de segurança contra ato de Turmas Recursais de Juizados Especiais, remanesce o disposto no art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN [LC n. 35/79]. Precedente: QO-MS n.24.674, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 26.3.04. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 28401 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12- 2009 EMENT VOL-02387-03 PP-00488 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p.152-155)COMPETÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA ATO DE TURMA RECURSAL. O julgamento do mandado de segurança contra ato de turma recursal cabe à própria turma, não havendo campo para atuação quer de tribunal de justiça, quer do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Questão de Ordem no Mandado de Segurança nº 24.691/MG, Plenário, 4 de dezembro de 2003, redator do acórdão Ministro Sepúlveda Pertence. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Todo e qualquer órgão investido do ofício judicante tem competência para proceder ao controle difuso de constitucionalidade. Por isso, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, ultrapassada a barreira de conhecimento do especial, apreciar a causa e, surgindo articulação de inconstitucionalidade de ato normativo envolvido na espécie, exercer, provocado ou não, o controle difuso de constitucionalidade. Considerações. AGRADO REGIMENTAL JULGAMENTO SUMÁRIO. A circunstância de o agravo regimental ser examinado de forma sumária é conducente a assentar-se o provimento quando não alcançada a unanimidade no Colegiado salutar doutrina trazida do Superior Tribunal de Justiça pelo saudoso Ministro Menezes Direito e adotada pelo relator. (AI 666523 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-234 DIVULG 02-12-2010 PUBLIC 03-12- 2010 EMENT VOL-02444-02 PP-00415)EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DO STF. PRETENDIDA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO. AJUSTE DE VOTO. Em razão da taxatividade da competência deste Supremo Tribunal em sede de mandado de segurança (alínea "d" do inciso I do art. 102), é da própria Turma Recursal a competência para julgar ações mandamentais impetradas contra seus atos. Precedentes. O risco de perecimento do direito justifica a remessa dos autos à Corte competente para o feito. Pelo que é de se rever posicionamento anterior que, fundado na especialidade da norma regimental, vedava o encaminhamento do processo ao órgão competente para sua análise. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento, determinando-se, contudo, a remessa dos autos ao Juizado Especial Impetrado. (MS 25087 ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2006, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05- 2007 DJ 11-05-2007 PP-00048 EMENT VOL-02275-02 PP-00221 LEXSTF v. 29, n. 342, 2007, p. 132-142)EMENTA: Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN. A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é da mesma e não do Supremo Tribunal Federal. (MS 24691 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2003, DJ 24-06-2005 PP-00005 EMENT VOL-02197-01 PP-00122 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 177-184 RTJ VOL-00194-02 PP-00585)Indicada a competência da Turma Recursal para os mandados de segurança impetrados contra suas decisões, imperioso se faz observar o cabimento do mandado de segurança na hipótese. Com efeito, contra o acórdão prolatado pela Turma Recursal cabe apenas o Recurso Extraordinário, sendo certo que não cabe a promoção de mandado de segurança contra acórdão da Turma Recursal por não ser a Turma Recursal revisora dos atos jurisdicionais já prolatados. cResalvo apenas o posicionamento deste Relator acerca da eventual possibilidade de seu exame quando ocorrida situação relativa à querela nullitatis insanabilis. No sentido de ser incabível o mandado de segurança contra atos jurisdicionais de seus próprios órgãos, o Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICCIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE O RELATOR DA CAUSA, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DELA NÃO CONHECER MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSE PODER PROCESSUAL DO RELATOR - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO POSTULADO DA COLEGIALIDADE - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICCIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Não cabe mandado de segurança contra julgamentos impregnados de conteúdo jurisdiccional, não importando se monocráticos ou colegiados, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É que tais decisões, ainda quando emanadas de Ministro-Relator, somente serão suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes, ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da pertinente ação rescisória. Precedentes. PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - Assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes. - O reconhecimento dessa competência monocrática, deferida ao Relator da causa, não transgredir o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juizes. (MS 28097 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2011, DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07- 2011 EMENT VOL-02555-01 PP-00034)Deste modo, prolatado acórdão pela Turma Recursal sem que se esteja diante de uma das situações que ensejam a nulidade da decisão na forma da querela nullitatis insanabilis sem que tenha expressa manifestação da Turma Recursal acerca do tema, incabível o mandado de segurança, nos termos dos preceitos enunciados pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, denego a ordem liminarmente, nos termos dos artigos 10 e 6º, §5º, da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de Setembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 123/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	001	2011.0013435-5/2
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	002	2012.0001441-8/1
CESAR AUGUSTO TERRA	001	2011.0013435-5/2
ELTON ALAVER BARROSO	001	2011.0013435-5/2
EVELISE MARTIN DANTAS	004	2012.0003560-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	002	2012.0001441-8/1
FABIULA MULLER KOENIG	004	2012.0003560-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	002	2012.0001441-8/1
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	004	2012.0003560-6/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	005	2012.0003604-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	001	2011.0013435-5/2
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	006	2012.0003629-9/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	002	2012.0001441-8/1
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	003	2012.0002449-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	003	2012.0002449-1/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	002	2012.0001441-8/1
LORENA MARINS SCHWARTZ	006	2012.0003629-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	001	2011.0013435-5/2
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	001	2011.0013435-5/2
MARCELO LUIS VICARI	005	2012.0003604-8/0
MAURICIO KAVINSKI	001	2011.0013435-5/2
PETERSON MARTIN DANTAS	004	2012.0003560-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	004	2012.0003560-6/0
TIAGO STAINKE	003	2012.0002449-1/0

001. 2011.0013435-5/2

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

AGRAVANTE..... VILMAR LUIZ MACHADO

ADVOGADO..... ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO..... ELTON ALAVER BARROSO

ADVOGADO..... MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS

AGRAVADO..... ABN ARMO ARRENDAMENTO MARCANTIL S/A

ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO..... JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO..... MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO..... LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

JUIZ RELATOR.....

Aguardava-se o julgamento do AI nº 698.296 - STF.Tendo em vista que até a presente data não há decisão, encaminho este recurso ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 30 de agosto de 2012 SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas

002. 2012.0001441-8/1

COMARCA..... Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE..... JOEL BENTO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO..... LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO..... BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO..... JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

INTERESSADO..... MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO..... FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO..... FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

Diante da petição de fls. 215, defiro o prazo de 05 dias para manifestação em cumprimento ao despacho de fls. 211.Intimem-se.Curitiba, 31 de agosto de 2012.Marco Vinicius Schiebel/Juiz Relator

003. 2012.0002449-1/0

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO..... LAURO FERNANDO ZANETTI

RECORRIDO..... LUCIANA XISTO CANTARELLI

ADVOGADO..... LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA

ADVOGADO..... TIAGO STAINKE

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

Diante da petição juntada nas fls.142/143, informando celebração de acordo entre as partes para efetuação do pagamento no valor de R\$ 800,00 à título de indenização por danos morais,

HOMOLOGO o acordo, e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Publiche-se.Registre-se.Intime-se.Baixem-se à origem.Após, arquivem-se.Curitiba, 28 de agosto de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Juiz de direito

004. 2012.0003560-6/0

COMARCA..... Londrina - 4º JEC

RECORRENTE..... YOSHIO NISHIYAMA

ADVOGADO..... PETERSON MARTIN DANTAS

ADVOGADO..... EVELISE MARTIN DANTAS

RECORRIDO..... BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO..... FABIULA MULLER KOENIG

ADVOGADO..... GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI

ADVOGADO..... REINALDO MIRICO ARONIS

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 27 de agosto de 2012.Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

005. 2012.0003604-8/0

COMARCA..... Coronel Vivida - JECI

IMPETRANTE..... HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO..... IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

IMPETRADO..... JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CORO

INTERESSADO..... BALDUINO BOLSANEL

ADVOGADO..... MARCELO LUIS VICARI

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM

Vistos, etc.Pretende a impetrante a concessão, inclusive liminarmente, de Mandado de Segurança para o fim de ver reformada a decisão da autoridade judicial reputada coatora que não conheceu do recurso interposto por considerá-lo intempestivo.DECIDOA liminar não pode ser concedida, isto porque da narrativa constante na inicial, comparada com os documentos anexados aos autos não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade do ato judicial, que se limitou a considerar que o recurso foi apresentado fora do prazo de dez dias previsto na Lei nº 9099/95, sendo certo que cumpre ao juiz de primeira instância a análise provisória dos pressupostos de admissibilidade recursal. De outro lado, igualmente não se vislumbra o periculum in mora, vez que, em sede de Juizados Especiais, os recursos têm efeito devolutivo.Dessa forma, em análise perfunctória e, embasado nos fundamentos acima expendidos, indefiro a liminar pretendida.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial e da liminar a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.1.Cumpra-se o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.Curitiba, 31.8.12.Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch Juiz Relator

006. 2012.0003629-9/0

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

IMPETRANTE..... BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO..... JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

IMPETRADO..... JUIZ DE DIREITO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO..... ESPOLIO DE BRUNO MACIORO

REPR. LEGAL..... WALTER PACIORNIK MACIORO

ADVOGADO..... LORENA MARINS SCHWARTZ

JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE POUpança, SOB PENA DE ADMISSÃO DA VERACIDADE DOS FATOS QUE POR MEIO DO DOCUMENTO A PARTE PRETENDE PROVAR (CPC, ART. 359) DETERMINAÇÃO DE "APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS OU DE COMPROVAÇÃO DE PESQUISA EM BASE DE DADOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DO DELITO PREVISTO NO ART.330 DO CÓDIGO PENAL" - AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER OU DE MANIFESTA ILEGALIDADE DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado 92 do FONAJE).DECIDOA petição inicial deve ser indeferida: não é caso de mandado de segurança (Lei 12.016/2009, art. 10, caput); na r. decisão da impetrada não há abuso de poder nem manifesta ilegalidade.Nos Juizados Especiais cabe mandado de segurança somente nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão interlocutória questionada (STJ, 2ª Seção, Processo 2010/0142785-4 AgRg na Rcl 4564 / RJ, Relator Min.Raul Araújo, j. 10.11.2010).O STF (leading case RE 576.847, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial, ao argumento de que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor.Dai ter consagrado a regra da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, inarredável".Consta no referido leading case, ainda, que "não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art.5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso nominado".A r. decisão da impetrada está devidamente fundamentada e faz referência, inclusive, a documentos existentes nos autos, justificadores, em tese, da determinação em questão.Quanto a acerto ou desacerto da r. decisão, haverá respectiva apreciação oportunamente, após eventual interposição de recurso nominado.Vale observar, por fim, diversamente da respectiva afirmação constante na inicial, que ainda não houve aplicação das disposições do artigo 359 do CPC e de pena do artigo 330 do Código Penal.Pelo exposto, indefiro a petição inicial, conforme caput do artigo 10 da Lei 12.016/2009.Custas pelo impetrante.Int.Oportunamente, arquivem-se.Curitiba, 31.8.12.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 095/2012

Advogado	Ordem	Recurso
CLOVIS SCHREINER PEREIRA	001	2012.0003057-8/0
EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE	002	2012.0003444-1/0
JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS	002	2012.0003444-1/0
NILZABETE DE ARAUJO GOIS	003	2012.0003565-5/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	003	2012.0003565-5/0
RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER	001	2012.0003057-8/0

001. 2012.0003057-8/0

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... FABRICA DEL VALLE SCHREINER PEREIRA HAUZLER

ADVOGADO..... CLOVIS SCHREINER PEREIRA

RECORRIDO..... MR PET COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA ME

ADVOGADO..... RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Trata-se de ação obrigação de fazer ajuizada por Mr. Pet Comércio de Artigos Para Animais Ltda ME em face de Fábrica Del Valle Schreiner Pereira Hauszler, em que alega a autora não ter sido informada, no momento da compra da empresa, da existência de contrato junto a TIM Celular, o que consequentemente ensejou a existência de débitos em nome da autora. Em impugnação à contestação a autora informou ter ajuizado ação autuada sob o número 2010.18277-0, em face da Tim Celular, em que pretende a exclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, alegando a inexigibilidade do débito, vez que o contrato foi firmado entre a TIM Celular e a Fábrica Del Valle Schreiner Pereira Hauszler, ora requerida. Ao final, requereu, ainda, indenização por danos morais (fls. 67). A decisão singular, julgou parcialmente o pedido inicial, condenando a ré a quitar os valores em aberto frente à TIM Celular em prejuízo da autora, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária (fls. 72). Informada a requerida interpôs recurso inominado, alegando em síntese em síntese: a) inaplicabilidade do CDC pela ausência de relação de consumo; b) impossibilidade de cumprimento do determinado em sentença, vez que há ação pendente de julgamento em que se discute a validade do débito perante a TIM Celular; c) impossibilidade de aplicação da multa diária, por ausência de pleito da parte autora. (fls. 88/92) Encaminhado os autos a esta relatoria, foi determinando a requerida para que juntasse certidão atualizada sobre o andamento do feito nos autos n. 2010.18277-0 (fls. 107). Em resposta, foi informado que o mencionado processo estava aguardando julgamento. (fls. 110) É o relatório. Decido. Desta forma, tendo em vista que o presente feito discute o débito existente em nome da autora junto a TIM Celular, versando sobre os mesmos fatos e objeto dos autos n. 2010.18277-0, e ainda, considerando que este encontra-se pendente de julgamento, determino a suspensão do presente feito, até a prolação da decisão nos autos n. 2010.18277-0, por tratar-se de matéria prejudicial de mérito, o que inviabilizaria a análise do presente recurso inominado. Deve-se, ainda, levar em consideração o teor da decisão singular, vez que se se reconhecer a inexigibilidade do débito nos autos n. 2010.18277-0, a obrigação imposta ao recorrente tornar-se-á inexigível. Fica, a autora/recorrida intimada a informar quando da prolação da decisão nos autos n. 2010.18277-0, devendo juntar cópia da sentença. Diligências necessárias. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora

002. 2012.0003444-1/0

COMARCA..... Colorado - JECI

RECORRENTE..... FRANCISCO UBALDO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO..... JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS

RECORRIDO..... AILSON FERREIRA DANTAS

RECORRIDO..... THEREZINHA ROSSI DE SOUZA

RECORRIDO..... FATIMA DE SOUZA DANTAS

ADVOGADO..... EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE

RECORRIDO..... MANOEL VIDAL DE ARRUDA

JUIZ RELATOR..... ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECURSO INOMINADO - PREPARO REALIZADO A DESTEMPO, ALÉM DAS QUARENTA E OITO HORAS PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA RESOLUÇÃO 01/2005 DO CSJE - CONCESSÃO EQUIVOCADA DE PRAZO DE CINCO DIAS PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS - INAPLICABILIDADE AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO DISPOSTO NO ARTIGO 511, § 2º DO CPC - FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE Negativa de seguimento. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por FRANCISCO UBALDO DE OLIVEIRA JUNIOR em face da sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido, constando da parte dispositiva: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para CONDENAR apenas o réu Manoel Vidal Arruda a pagar a quantia de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a contar desta decisão." O recorrente pleiteia a reforma da sentença, objetivando que o pedido inicial seja acolhido ou, alternativamente, que a decisão proferida seja estendida aos demais recorridos. Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos Terezinha Rossi de Souza, Fatima de Souza Dantas e Ailson Ferreira Dantas, os quais pugnam pela manutenção da sentença. O recorrido Manoel Vidal de Arruda não apresentou contrarrazões. Sucintamente, é o relatório. Passo a decidir. O recurso interposto pelo recorrente é tempestivo, porém deve ser declarado deserto. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 21, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná deve ser efetuado "... nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção." O recurso foi protocolado em 30 de maio de 2011 (fls. 59/63), oportunidade em que

o recorrente postulou a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tendo sido tal pedido impugnado pela parte recorrida (fls. 67 e verso). O MM. Juiz facultou ao recorrente a apresentação de declaração de pobreza de próprio punho (fls. 78), sendo que o mesmo pleiteou a reconsideração desse despacho, bem como a reabertura do prazo recursal "... para o possível pagamento" (fls. 80/81). Adveio, então, o despacho de fls. 83, o qual, de forma equivocada, concedeu ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o recolhimento das custas recursais. Tal despacho não pode prevalecer. É necessário destacar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento no tocante a aplicação do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, no julgamento da Reclamação nº 3887/PR de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior em 13 de abril de 2011, onde restou consignado: "... O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC. ...". Competia ao recorrente, portanto, comprovar o preparo no prazo das 48 (quarenta e oito) horas da interposição do recurso, não havendo previsão legal de reabertura de prazo para tal comprovação, conforme o mesmo postulava. Assim, o pagamento das custas recursais deveria ser comprovado até às 17:52 horas do dia 01º de junho de 2011. Ocorre que a comprovação de tal recolhimento se deu há mais de um ano após, ou seja, em 20 de junho de 2012 (fls. 86). Logo, o presente recurso inominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível. Neste sentido a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...) "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (Código de Processo Civil Comentado - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071). Assim, deverá ser considerado deserto o Recurso Inominado em análise, devendo o Recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. Dispositivo: Pelo exposto, conforme caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso inominado. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizado na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

003. 2012.0003565-5/0

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

REQUERENTE..... UBIRAJA FERREIRA DE OLIVEIRA

REQUERENTE..... LK GADU ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LT

ADVOGADO..... PAULO SILAS TAPOROSKY

REQUERIDO..... NILZABETE DE ARAUJO GOIS

ADVOGADO..... NILZABETE DE ARAUJO GOIS

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Considerando o teor da Resolução 03/2009, que impõe o uso do sistema virtual para o petiçãoamento de recursos e ações derivadas de processos eletrônicos perante as Turmas Recursais, deve o impetrante utilizar o sistema virtual caso ainda pretenda ingressar com a ação. Quanto aos autos físicos ora constituídos, devem ser extintos e arquivados, sendo facultada a retirada das peças apresentadas pelo advogado na Secretaria das Turmas Recursais mediante recibo. Curitiba, 04 de setembro 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza de Direito



## Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO  
ADMINISTRATIVO  
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

RELAÇÃO Nº 71/2012

**PROTOCOLO Nº 253132/2012**

Extrato da Portaria nº 1165 de 29 de agosto de 2012, da lavra do Senhor Secretário do Tribunal de Justiça, Doutor Acir Bueno de Camargo.

**Assunto: (I)** instauração de **sindicância**, nos termos do §2º do artigo 207 da Lei nº 16.024/2008, a fim de que, no prazo legal, seja apurada infração disciplinar eventualmente praticada pelo servidor **A. C.**, em razão dos fatos narrados no supracitado protocolizado, por violação, em tese dos deveres previstos nos incisos V e VII do artigo 156, estando, em consequência, sujeito às sanções de advertência, nos termos do artigo 195, ambos da Lei nº 16.024/2008.

**(II)** designação dos Bacharéis **HERMES RIBEIRO DA FONSECA FILHO**, **KARINA MIRANDA RATTON** e **ALINE B. P. B. GUIMARÃES** para, sob a presidência do primeiro, comporem comissão a fim de dar cumprimento ao item supra. Designa, ainda, como secretária a servidora **MARINA SANTOS MASSAPUST**; e, como suplente, o Bacharel **GUSTAVO TÁVORA RODRIGUES**, para atuar no caso de impedimento ou ausência de qualquer um dos acima nomeados.

**PORTARIA Nº 1166/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, no uso da atribuição conferida pelo artigo 204, *caput*, da Lei nº 16.024/2008, tendo em vista o contido no protocolo nº 278.392/2012, resolve:

**I - I N S T A U R A R**

**procedimento disciplinar prévio**, a fim de que no prazo legal se apure o fato narrado no protocolado supracitado, nos termos do §3º do artigo 207 da Lei nº 16.024/2008.

**II - D E S I G N A R**

Os Bacharéis **HERMES RIBEIRO DA FONSECA FILHO**, **GUSTAVO TÁVORA** e **RONALDO LENZI** para, sob a presidência do primeiro, comporem comissão a fim de dar cumprimento ao item supra, tendo como secretária a servidora **CARLA SIMONE M. CORDEIRO**. E, como suplente, o Bacharel **FERNANDO A. WYATT MARIA SOBRINHO**, para atuar no caso de impedimento ou ausência de alguns dos acima nomeados.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

**ACIR BUENO DE CAMARGO**  
Secretário do Tribunal de Justiça

**PROTOCOLO Nº 467.059/2011**  
**EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 51/2012-DEA**

**CONTRATO: nº 114/2012, firmado em 28/08/2012.**  
**EXPEDIENTE: Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 467.059/2011.**  
**FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.**  
**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CONTRATADA: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.**

**OBJETO: Execução da obra de construção do edifício do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Fase 01.**

**PRAZO: 180 ( cento e oitenta) dias.**

**PREÇO: R\$ 14.029.173,00 ( quatorze milhões, vinte e nove mil, cento e setenta e três reais)**

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Dotação orçamentária do FUNREJUS, exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 4.4.90.51.01, conforme Nota de Empenho nº 05610000200002-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 14/08/2012.**

**FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.**

Curitiba, 04 de setembro de 2012.

**RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR**  
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS**  
**PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS**  
**RELAÇÃO Nº 73/2012**

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 338.922/2012.**

**REQUERENTE: FABIANA GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES (OAB/PR 28.307)**

**PARECER N. 1.303/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado por **FABIANA GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES**. Alega que a Ação Judicial que pretendia ajuizar não foi proposta.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora representa a Sacada conforme consta da procauração de fl. 04. Por isso, entende esta Assessoria que a procuradora judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 6216648-3 (fl. 05), totalizando R \$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), e o boleto bancário nº 6216712-7 (fl. 07), totalizando R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), não a possibilidade de devolução dos valores. Pois, sem adentar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores acima mencionados.

As guias de recolhimento judicial foram emitidas e paga em favor de Unidades não-estatizadas, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventias privadas.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento das aludidas guias deveram ser dirigido ao Ofício do Distribuidor e a Vara Cível, ambos da comarca de Terra Rica, que decidiram sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

4. Quanto ao documento nº 6216647-5, mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que realmente foi paga e creditada na conta do Fundo da Justiça (fl. 08).

A Requerente afirma que a ação não foi ajuizada, fato que lhe daria direito à restituição dos valores referentes à Taxa Judiciária. Ocorre que as assertivas da subscritora não foram comprovadas documentalmente (mediante certidão ou informação, atestando o não ajuizamento da ação com as partes constantes no boleto, do Ofício Distribuidor competente), motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 6216647-5 sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 03 de setembro de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 338.922/2011**

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído quanto ao boleto nº 6216647-5;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 04 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**Protocolo nº 333.138/2012**

**Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**

**Requerente: MARCOS BUENO GOMES (OAB/PR nº 36.969).**

**PARECER N. 1307/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **MARCOS BUENO GOMES**, sob alegação de arquivamento do processo.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa a Autora conforme cópia do documento de fl. 05.

Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procauração de fl.05, para requerer a devolução de valores pagos.

3. Em relação ao Boleto de fl. 06, não se pode adentar ao mérito do pedido de restituição, destacando-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores por ele recolhidos.

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Oficial de Justiça, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta judicial dos Oficiais de Justiça, qual seja a declinada na própria GRC.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido ao Juiz que preside o processo, que decidira sobre a devolução dos valores pagos, visto que os valores são devidos pra cumprimento de diligência de Oficial de Justiça de carreira, não de responsabilidade deste Fundo,

4. Observa-se que apresentou o Requerente via original para instruir o presente pleito, assim, desejando retirá-lo, deverá encaminhar-se a este Fundo para substituir o mesmo por cópia.  
5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos. É o parecer, sob censura.

Curitiba, 04 de setembro de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 333.138/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 04 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 241.449/2012.**

**REQUERENTE: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB/PR 21.777)**

**PARECER N. 1299/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN** sob alegação de pagamento equivocado ao 1º Ofício do Distribuidor quando o correto seria 2º Ofício do Distribuidor, ambos da comarca de Curitiba.

O pedido foi indeferido no protocolado nº 215.413/2012, pelo Parecer nº 827/2012, porém, foi renovado o pedido como aludido no parecer.

Neste pedido, alega o requerente que "*até a presente data não foi distribuída ação por tanto não EXISTE pagamento de guia correta*".

É o relatório.

2. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário em análise realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 08).

Contudo, o requerimento não foi instruído com documentos que comprovem o fato alegado neste protocolado, tal como informação do 1º Ofício do Distribuidor de que os valores recolhidos não foram utilizados.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído, no que se refere ao boleto nº 5391553-4.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 241.449/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 04 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 241.448/2012.**

**REQUERENTE: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB/PR 21.772)**

**PARECER N. 1298/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN** sob alegação de pagamento equivocado ao 1º Ofício do Distribuidor quando o correto seria 2º Ofício do Distribuidor, ambos da comarca de Curitiba.

O pedido foi indeferido no protocolado nº 215.417/2012, pelo Parecer nº 824/2012, porém, foi renovado o pedido como aludido no parecer.

Neste pedido, alega o requerente que "*até a presente data não foi distribuída ação por tanto não EXISTE pagamento de guia correta*".

É o relatório.

2. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário em análise realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 08).

Contudo, o requerimento não foi instruído com documentos que comprovem o fato alegado neste protocolado, tal como informação do 1º Ofício do Distribuidor de que os valores recolhidos não foram utilizados.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído, no que se refere ao boleto nº 5374536-0.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 241.448/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 04 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**Protocolo nº 241.327/2012**

**Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**

**Requerente: JACQUELINE DA SILVA SARI(OAB/PR Nº 58.928).**

**PARECER N. 1297/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pela advogada **JACQUELINE DA SILVA SARI**, sob alegação de arquivamento do processo.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora representa a Autora conforme cópia do documento de fl. 07.

Dessa maneira, detém legitimidade a Advogada requerente, na qualidade de procuradora judicial de acordo com a procuração de fl.07, para requerer a devolução de valores pagos.

3. Em relação ao Boleto nº 4224921-9, não se pode adentar ao mérito do pedido de restituição, destacando-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores por ele recolhidos (fl. 09).

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatazida, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido ao Ofício do Distribuidor do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos.

Em relação ao Boleto nº 4224922-7 e mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o referido boleto bancário, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo crédito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.08.

Justifica a Procuradora o pedido, no arquivamento do processo, quando na verdade a intimação de fl. 06 fala em cancelamento do registro da distribuição.

De acordo com o item 3.1.16 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, o pagamento da Taxa Judiciária é anterior à distribuição de qualquer petição.

Fato é que a petição que a intimação de fl. 06 fala de custas iniciais devidas, ou seja, ato próprio da escrituração para qual foi distribuída a ação. E para que a distribuição fosse feita, o pagamento da Taxa Judiciária já deveria ter se efetivado.

Verifique-se que os atos de distribuição/ baixa e do contador foram, também, pagos.

Disso tudo o que se tem é a impossibilidade de devolução de tais taxas, eis que os atos já tinham sido concretizados.

Assim, não se pode deferir o pedido de restituição, visto que o cancelamento da distribuição é ato posterior à exigência do pagamento da Taxa Judiciária.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos. É o parecer, sob censura.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**3.1.16 -** Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte, salvo se esta for advogado e postular em causa própria ou se o signatário protestar por juntada oportuna.

**5.2.3 -** Se exigível a antecipação de custas, o curso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrituração, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor.

**PROTOCOLO Nº 241.327/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 04 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 339.256/2012.**

**REQUERENTE: ROBERTA CARVALHO DE ROSIS (OAB/PR 38.080)**

**PARECER N.1.301/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pela advogada **ROBERTA CARVALHO DE ROSIS**, sob alegação de equívoco.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual a Subscritora representa o Sacado, conforme documentos de fls. 04 - 11. Por isso, entende esta Assessoria que a procuradora judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Primeiramente, cumpre salientar que a Lei nº 15.942 de 2008, que criou o Fundo da Justiça, atribui a ele as receitas:

**Art. 3º Constituem receitas do Fundo da Justiça:**

**I - o produto da arrecadação das custas dos atos judiciais praticados pelos serviços estatizados, conforme as leis de processo e do Regimento de Custas estabelecido pela Lei nº 6.149/70, de 09 de setembro de 1970, com as suas alterações posteriores;** Ainda, a Lei 16.351 de 2009 atribui ao mesmo Fundo o produto da arrecadação da Taxa Judiciária.

**Art. 1º O produto da arrecadação da Taxa Judiciária, a que se refere o Decreto Estadual nº 962, de 23 de abril de 1932, mencionado no art. 3º, inciso XIII, da Lei Estadual nº 12.216, de 15 de julho de 1998, a partir de 1º de janeiro de 2010 passa a constituir receita do Fundo da Justiça criado pela Lei Estadual 15.92, de 03 de setembro de 2008.**

Porém, o documento constante a fl. 12 deste expediente se refere a custas pagas ao Avaliador Judicial, Sr. Francisco Chagas Negrão, conforme dispõe a Tabela XVII, da Tabela de Custas deste Tribunal.

Assim, os mencionados valores não adentraram a conta corrente deste Fundo e nem a serventia posteriormente estatizada, sob sua responsabilidade, haja vista os valores serem recolhidos em favor do próprio Avaliador, e não do Cartório da 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba.

Ressalte-se que o documento à fl. 12 faz menção à agência e conta corrente do depósito feito em nome do Sr. Francisco Chagas Negrão, caracterizando-se como depósito judicial diretamente ao Avaliador, o que é flagrante afronta ao disposto no art. 5º do Decreto Judiciário nº 744/2009.

**Art. 5º. O recolhimento de custas e despesas processuais, no âmbito do foro judicial, seja para as Unidades Estatizadas ou para as Unidades Não-Estatizadas, passará a ser realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, mediante o pagamento de boleto bancário expedido unicamente pelo Sistema Uniformizado e em conformidade com os termos estabelecidos neste Decreto.**

Desse modo, entende esta Assessoria Jurídica pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido de restituição, com a devida comunicação à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal das irregularidades verificadas neste protocolado, para eventuais providências disciplinares cabíveis.

4. Comunique-se a parte interessada, bem como a 10ª Secretária Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, via mensageiro, da decisão proferida.

5. Ainda, remeta-se cópia do presente expediente a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, para as verificações dos fatos apontados.

6. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, comunicando-se na forma sugerida de item "4".

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 03 de setembro de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 339.256/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 17 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** do presente pedido de restituição;  
 II - Comunique-se na forma sugerida;  
 III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.  
 Em 04 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 343.617/2012.****REQUERENTE: ÉRLON DE FARIA PILATI (OAB/PR 23.091).****PARECER N. 1.302/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **ÉRLON DE FARIA PILATI**, sob alegação de pagamento equivocado.  
 É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme informação constante aos demonstrativos de recolhimento de custas de fls. 03 e 04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que ambos os boletos bancários foram pagos e creditados na conta particular do Senhor Escrivão da 16ª Vara Cível de Curitiba.  
 Desse modo, tais custas não se encontram sob a responsabilidade deste Fundo, haja vista não tratarem de Escrituração estatizada, nem de pagamento de Taxa Judiciária. Portanto, desejando a restituição dos valores pagos, deverá encaminhar seu pleito a 16ª Escrituração Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.  
 É o parecer, sob censura.

Curitiba, 03 de setembro de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 343.617/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;

II - Comunique-se o interessado;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 04 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 218.899/2012.****REQUERENTE: SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB/PR 22.788)****PARECER N. 1.286/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de custas processuais formulado por **SANDRO RAFAEL BONATTO**, sob alegação de pagamento de valores equivocadamente.  
 É o relatório.

2. Sem adiantar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores recolhidos por meio do boleto nº 5775962-3 (fl. 03).

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decidiu sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido de restituição.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

**MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

De acordo:

Em 28/08/2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Chefe da Divisão Jurídica

**PROTOCOLO Nº 218.899/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**Protocolo nº 218.525/2012****Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.****Requerente: CARLA LECINK BERNARDI (OAB/PR Nº 28.857)****PARECER N. 1289/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pela advogada **CARLA LECINK BERNARDI**, sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.  
 É o relatório.

2. A requerente não comprovou sua legitimidade para requerer a restituição, na qualidade de representante do Sr. Marco Aurélio Aliberti Mammana, o que seria possível por procuração. Dessa maneira, não detém legitimidade a Advogada requerente para requerer a devolução de valores pagos.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 5718633-0, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo crédito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.10. Porém, não juntou o requerente qualquer documento que comprove o pagamento equivocado. Deveria ter apresentado certidão/declaração de que não foi utilizado este Boleto.

Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a comprovando o equívoco.

Cumprido, ainda, que se esclareça que o indeferimento deste pedido não impede novo pedido devidamente instruído.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos, que foram recolhidos pelo Boleto nº 5718633-0, podendo haver novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

**MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

De acordo:

Em 28/08/2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Chefe da Divisão Jurídica

**PROTOCOLO Nº 218.525/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 30 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**Protocolo nº 228.552/2012****Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.****Requerente: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A****Advogado: FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB/PR Nº 28.857)****PARECER N. 1.280/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO**, sob alegação de ocorrência de pagamento em duplicidade.  
 É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor conforme cópia dos documentos de fl. 05.

Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fl.05 para requerer a devolução de valores pagos.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 5674402-2, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo crédito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.06.

Porém, não juntou o requerente qualquer documento que comprove o pagamento duplicado. Deveria ter apresentado o Boleto que foi recolhido corretamente ou, ainda, cópia da inicial a comprovar o que alega e, ainda, certidão/declaração de que não foi utilizado este Boleto.

Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a comprovando o equívoco.

Cumprido, ainda, que se esclareça que o indeferimento deste pedido não impede novo pedido devidamente instruído.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos, que foram recolhidos pelo Boleto nº 5674402-2, podendo haver novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

**MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

De acordo:

Em 28/08/2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Chefe da Divisão Jurídica

**PROTOCOLO Nº 228.552/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 30 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**Protocolo nº 228.544/2012****Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.****Requerente: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A****Advogado: FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB/PR Nº 28.857)****PARECER N. 1282/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO**, sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.  
 É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor conforme cópia dos documentos de fl. 06.

Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fl.06 para requerer a devolução de valores pagos.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 5674315-6, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo crédito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.07.

Porém, não juntou o requerente qualquer documento que comprove o pagamento equivocado. Deveria ter apresentado o Boleto que foi recolhido corretamente ou, ainda, cópia da inicial/contestação a comprovar o que alega e, ainda, certidão/declaração de que não foi utilizado este Boleto. Enfim, não comprovou que o pagamento é aquele que deu andamento à Carta Precatória.

Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a comprovando o equívoco.

Cumprido, ainda, que se esclareça que o indeferimento deste pedido não impede novo pedido devidamente instruído.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos, que foram recolhidos pelo Boleto nº 5674315-6, podendo haver novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

**MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

De acordo:

Em 28/08/2012.

**IVO CARSTENS TELLES**



Chefe da Divisão Jurídica

**PROTOCOLO Nº 228.544/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 30 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 321.075/2012.****REQUERENTE: BANCO CNH CAPITAL S.A****WAMBIER ARRUDA ALVIM WAMBIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA****PARECER N. 1.268/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de expediente deflagrado a partir de Ofício remetido pelo Supervisor do Centro de Apoio ao FUNREJUS, o qual encaminha cópia do expediente nº. 307762/2012 que versa sobre pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário na conta do Cartório e também do FUNREJUS formulado pelo **BANCO CNH CAPITAL S.A.**

É o relatório.

2. Cabe destacar, em primeiro lugar, que o pedido de restituição relacionado ao boleto de fl. 06 está sendo analisado pelo Centro de Apoio ao Funrejus no protocolado nº nº. 307762/2012, já que se trata de guia daquele Fundo.

3. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 615593-4 (fl.05), cumpre que se esclareça que, embora pago, não foi creditado na conta do Fundo da Justiça.

Tais valores referem-se a despesas postais devidas a Unidades não estatizadas, conforme descrito no campo cedente de cada guia, no qual consta: CARTORIO CÍVEL E ANEXOS DE TIBAGI - 77.779.486/0001-32 (fl. 05).

Dessa forma, o pedido de ressarcimento de tal guia deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, Vara Cível da Comarca de Tibagi, devendo esta decidir sobre a devolução destes valores.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 321.075/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 16 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 28 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 229.322/2012.****REQUERENTE: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB/PR 21.777)****PARECER N. 1.254/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de custas processuais formulado pelo advogado **LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN**, sob alegação de pagamento de valores equivocadamente.

É o relatório.

2. Sem adentar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores recolhidos por meio dos boletos de fls. 06 e 08.

A guia de fl. 06 documento nº 0324400-1 foi paga em favor do FUNREJUS e a guia de fl. 08 trata de um Depósito Judicial vinculado aos autos, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da guia de fl. 06 deverá ser dirigido ao FUNREJUS, e a do depósito judicial de fl. 08 deverá ser pleiteado diretamente na vara competente.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido de restituição.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 183.274/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 28 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 304.506/2012****REQUERENTE: ANDRÉA MARIA SILVÉRIO RIGHETTO (OAB/PR 45.811)****PARECER N. 1258/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário deste Fundo formulado pela advogada **ANDRÉA MARIA SILVÉRIO RIGHETTO** sob alegação de pagamento equivocado

É o relatório.

2. As presentes custas foram pagas em processo judicial, no qual a Subscritora representa o Requerente, conforme consta da procuração de fl. 05. Assim, resta configurada a legitimidade da advogada referida para pleitear a presente restituição.

3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", consta que o valor realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça pelo boleto nº 6124283-0 (fl. 11).

Embora o Requerente alegue pagamento de custas de distribuição referente a um pedido de Alvará para destinatário equivocado, não foi demonstrada a comprovação do erro.

Desse modo, desejando o Requerente a restituição de tais valores, deverá instruir o pedido com documento capaz de comprovar o equívoco (apresentando certidão negativa de feitos em nome das partes, emitida pela 2ª Vara Cível de Colombo, por exemplo).

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça.

**PROTOCOLO Nº 304.506/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o presente pedido de restituição, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 28 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 237.593/2012****REQUERENTE: LILIAN DE SOUZA CASTELANI (OAB/PR 43.844)****PARECER N. 1.257/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário deste Fundo formulado pela advogada **LILIAN DE SOUZA CASTELANI**, sob alegação de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário em análise realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 07).

Contudo, o pagamento foi realizado em nome de INTERATIVA SERVICE LTDA e a Requerente não comprovou ter poderes para representá-la em juízo ou na pretendida restituição, motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído, no que se refere ao boleto nº 5886348-1.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 237.593/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 28 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 322.499/2012.****REQUERENTE: FABIANA SILVEIRA (OAB 59.127)****PARECER N. 1.267/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de custas processuais formulado por **FABIANA SILVEIRA**, sob alegação de pagamento de valores equivocadamente.

É o relatório.

2. Sem adentar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores recolhidos por meio do boleto nº 6105528-1 (fl. 03).

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Vara Cível de Campina Grande do Sul, que decidira sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido de restituição.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 322.499/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 28 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 330.035/2012.****REQUERENTE: ELIANE MARIA MARQUES (OAB/PR 10.297)****PARECER N. 1.272/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de custas processuais formulado por **ELIANE MARIA MARQUES**, sob alegação de pagamento de valores equivocadamente.

É o relatório.

2. Sem adentar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores recolhidos por meio do boleto nº 6233129-3 (fl. 09).

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a 1ª Vara Cível de Curitiba, que decidira sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido de restituição.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 330.035/2012****SENHOR PRESIDENTE**

Estando de acordo com o parecer retro, tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 28 de agosto de 2012.

**GIANNA BOVE**

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

I - Acolho o parecer de fl. 13 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 28 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS**  
**PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DEFERIDOS**  
**RELAÇÃO Nº 71/2012**

Protocolo	Advogado	OAB Nº	Valor restituído	Data de depósito
306214/2012	Amauri Terres de França	51.710	338,40	24/08/2012
242327/2012	Pedro Paulo Pamplona	4.660	210,04	24/08/2012
242330/2012	Pedro Paulo Pamplona	4.660	53,34	24/08/2012
246678/2012	Edson Antonio Lenzi Filho	38.722	21,32	24/08/2012
234432/2012	Tiago Augusto de Macedo Binatti	46.499	124,89	24/08/2012
234009/2012	Flavio Pansieri	31.150	61,32	24/08/2012
232617/2012	Ana Carolina Coura Vicente Machado	57.179	15,57	24/08/2012
244885/2012	Fernando Almeida de Oliveira	20.326	21,32	24/08/2012
247052/2012	Paulo Machado Júnior	45.520	329,04	24/08/2012
199982/2012	Renato Martins Lopes	13.973	111,32	24/08/2012
283061/2012	Diana Maria Emilio	9.766	49,50	24/08/2012
234451/2012	Gustavo Ribeiro Langowski	24.563	262,82	24/08/2012
304749/2012	Walfrido Kohler Junior	48.110	836,60	24/08/2012
236844/2012	Diego Negrão Chiuratto	41.642	22,25	24/08/2012
305285/2012	Karla Ferreira de Camargo Fischer	38.672	341,32	24/08/2012
226938/2012	Erika Hikishima Fraga	26.204	243,12	24/08/2012
307315/2012	Ricardo Domingues de Brito	25.825	827,20	24/08/2012

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS**  
**PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDOS**  
**RELAÇÃO Nº 72/2012**

?

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 204.051/2012.****REQUERENTE: MARIANA SOUZA BAHDUR (OAB/PR 48.359)****PARECER N. 1.171/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça, subscrito pelo advogado **MARIANA SOUZA BAHDUR**, sob alegação de não distribuição da ação.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora representa o Sacado conforme procuração de fl. 05. Por isso, entende esta Assessoria que o Advogado requerente detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Sobre os valores recolhidos, totalizando R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), não foi possível localizar o boleto bancário. Tendo em vista a prática desta assessoria estes valores normalmente se referem a taxa de distribuição, sendo esta hipótese confirmada, o pedido deve ser direcionado ao Cartório do Ofício do Distribuidor competente.

4. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, documento nº 4673873-8 de fl. 06, mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).

Ainda que por fundamento diverso, assiste razão a Requerente, eis que consta do boleto que seu pagamento foi dirigido para "Inventário", e o artigo 3º, "I", do Decreto 962/1932, concede isenção da taxa judiciária para os inventários, motivo pelo qual se entende devida a restituição.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de restituição, devendo ser restituído ao solicitante o valor pago pelo boleto nº 4673873-8, a título de Taxa Judiciária, no importe de **R\$231,40** (duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**DANIELE DE ANDRADE DAMACENO**

Chefe da Divisão Jurídica do FUNJUS, em substituição.

**PROTOCOLO Nº 204.051/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição formulado, devendo ser devolvido à Requerente a importância de **R\$231,40** (duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos);

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 07 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

## Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 345741/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 03 de setembro de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Adilson Luiz dos Santos Soares** (matrícula nº 6327), Técnico Judiciário, e **Rafael Roberto Kropzake Bichibichi** (matrícula nº 12989), Técnico em Computação, em razão do deslocamento, entre os dias 29 e 31 de agosto de 2012, para entrega de equipamentos de informática (rack, patch Cord, patch panel, monitores, impressoras, nobreaks), nas Comarcas de Francisco Beltrão, Cascavel e Ampere.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 345203/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 03 de setembro de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Carlos Pszybylski** (matrícula nº 7268), Auxiliar Judiciário II, **Márcia P. de M. Serena Vieira** (matrícula nº 6732), Auxiliar Judiciário II, **Marizabel Deina do Nascimento** (matrícula nº 10516), Auxiliar Judiciário II, **Neili Maria dos Santos** (matrícula nº 10158), Agente de Limpeza, e **Rosângela de Jesus da Rocha** (matrícula nº 4403), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 02 e 06 de setembro de 2012, para atender a solicitação da Direção do Fórum de efetuar mutirão de limpeza, considerando inauguração do Novo Fórum e o fato de que a contratação de empresa terceirizada para prestar tal serviço todavia não foi homologada, conforme protocolos nº 334510/2012 e 4428/2011, na Comarca de Porecatu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 342863/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 30 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter** (matrícula nº 10.968), Assessor do Diretor, e **Jaime Straiotto** (matrícula nº 218109), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 30 de agosto e 01 de setembro de 2012, para fiscalização de obra, de acordo com o protocolo 53.268/2010, na Comarca de Porecatu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 292837/2012 - retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 03 de setembro de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no presente protocolado, veiculado aos 02 de agosto de 2012, na edição nº 919 do Diário Eletrônico do TJPR, para que conste o dia 31 de julho de 2012, ao invés do constante naquele, qual seja, 31 de agosto de 2012, como data de deslocamento do servidor **Guilherme Fini Peixoto**, mantendo as demais informações e os seus efeitos.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 346439/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 03 de setembro de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cornélius Unruh**, Engenheiro, e **Alessandro Botega**, Desenhista, em razão do deslocamento no período de 03 a 06 de setembro

de 2012, para vistoria técnica para instalação da Vara de Família, na Comarca de Toledo, e fiscalização de obras de construção de Novos Fôruns, nas Comarcas de Palmital e Santa Fé.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 346331/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 03 de setembro de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Luiz Fernando Madeira** (matrícula nº 10.271), Auxiliar Judiciário II, e **Waldemar Camilo dos Santos** (matrícula nº 7816), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no período de 03 a 04 de setembro de 2012, para execução de serviços de desmontagem dos ambientes da antiga lanchonete e dos armários e prateleiras da Vara da Infância e Juventude, na Comarca de Ponta Grossa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 345503/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 03 de setembro de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Edson Aiala Rodrigues Junior** (matrícula nº 14781), Técnico Judiciário, e **Adilson Luiz dos Santos Soares** (matrícula nº 6327), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento, entre os dias 01 e 03 de setembro de 2012, para entrega de computadores, impressoras e scanners e recolhimento de inservíveis juntamente com servidores do Departamento do Patrimônio, na Comarca de Londrina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 345313/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 03 de setembro de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, às servidoras **Fernanda Navarro Vendrame de Souza** (matrícula nº 13781), Assessora Jurídica e **Andréia Karla Dorce** (matrícula nº 10.443), Técnica Judiciária, em razão do deslocamento, autorizado pelos expedientes 32310/2012 e 333513/2012, entre os dias 16 e 21 de setembro de 2012, para participação no curso de capacitação em "Auditoria em Obras de Engenharia", promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, em Brasília - DF. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 309216/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 03 de setembro de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de treze (13) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Anderson Pestana de Abreu**, Juiz Substituto da 54ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Andará, em razão de deslocamento, nos dias 27, 30 e 31 de julho e 01, 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10, 14 e 15 de agosto de 2012 (treze meias diárias), em virtude de atendimento prestado na Comarca de Bandeirantes (21ª Seção Judiciária), conforme designado pela Portaria DM 3157.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 344656/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cristiano Moreira Ferreira** (matrícula nº 14.970), Engenheiro Eletricista, **José Luiz Verboski** (matrícula nº 15.294), Engenheiro Eletricista, **Rafael Luiz Neves de Oliveira** (matrícula nº 15.173), Engenheiro, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 03 a 07 de setembro de 2012, para realizar vistoria e medição em quadros elétricos energizados e subestação de energia, participar de reunião com empresa contratada para construção de novo fórum, realizar fiscalização de serviços de reforma e fiscalização de obra, nas Comarcas de Porecatu, Maringá, Umuarama, Paraíso do Norte, Mandaguari e Santa Fé. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 346437/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 03 de setembro de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Maicris Fernandes** (matrícula nº 10.643), Técnico em Computação, e **Luis Fabiano da Silva** (matrícula nº 6894), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 03 a 04 de setembro de 2012, para vistoria de obra e elétrica, nas Comarcas de Congonhinhas e Ortigueira, conforme protocolos nº 245838/10 e 158850/12. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 331152/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Murilo Lima Pimentel Machado** (matrícula nº 6706), Administrador, e **José Otávio Padilha** (matrícula nº 5296), Assessor Jurídico,

em razão do deslocamento entre os dias 27 e 29 de agosto de 2012, para participar do Workshop "ERA - Reunião de Análise da Estratégia", em Brasília- DF. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 346440/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 03 de setembro de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein** (matrícula nº 7.440), Técnico Judiciário, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 13 a 17 de setembro de 2012, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Santo Antonio do Sudoeste, Campina da Lagoa, Foz do Iguaçu, Santa Helena e Toledo. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 344588/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Desembargadores **Lenice Bodstein**, e **Robson Marques Cury**, em razão de deslocamento entre os dias 05 e 06 de agosto de 2012, a fim de participar das solenidades de elevação de entrância, nas Comarcas de União da Vitória e Toledo. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 344586/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 04 de setembro de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **Noeval de Quadros Guilherme**, e aos Desembargadores **Guilherme Luiz Gomes**, na qualidade de Gestor do Processo de Estatzização, **Regina Afonso Portes e Adalberto Xisto Pereira**, em razão de deslocamento entre os dias 04 e 06 de setembro de 2012, a fim de participar das solenidades de elevação de entrância e instalação de Varas, nas Comarcas de União da Vitória e Toledo.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 345358/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 03 de setembro de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Jairo Quero** (matrícula nº 10624), Escrivão Criminal, em razão do deslocamento no dia 21 de agosto de 2012, para encaminhamento e remessa de armas e munições para destruição, no Ministério do Exército, na Comarca de Palmeira.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 341265/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 30 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Luiz Pentead** (matrícula nº 8372), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no dia 05 de setembro de 2012, para a entrega de materiais de consumo, realizada por caminhão de médio porte, com aproximadamente 4.000 Kg de carga, nos Foros Regionais de Almirante Tamandaré e Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 341564/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 30 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado **João Ângelo Bueno**, em razão de deslocamento no dia 06 de agosto de 2011, para participar do Seminário de Arbitragem, na Comarca de Foz do Iguaçu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 342865/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cristiano Moreira Ferreira** (matrícula nº 14.970), Engenheiro Eletricista, **José Luiz Verboski** (matrícula nº 15.294), Engenheiro Eletricista, e **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 10 e 14 de setembro de 2012, para verificação das instalações elétricas de obras, nas Comarcas de São João do Ivaí, Terra Boa e Laranjeiras do Sul, levantamento para instalação de câmeras no prédio, verificação do alarme do cofre e verificação da subestação de energia para contratação de manutenção, na Comarca de Foz do Iguaçu, vistoria, medição em quadro elétrico energizado e novo poste de energia para recebimento de reforma elétrica recém contratado, na Comarca de Matelândia.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 341854/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 03 de setembro de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de dez (10) diárias, nos termos da letra "e", do artigo 5º, c/c o artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Diego Paolo Barausse**, Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibaiti, em razão dos deslocamentos nos dias 08, 09, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 27 e 28 de agosto de 2012, em virtude de atendimento prestado nas Varas Criminal e Cível, da Comarca de Telêmaco Borba, conforme Designado pelas Portarias DM 3098 e DM 3155. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 342412/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 30 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Renato Celso Barros dos Santos** (matrícula nº 10.529), Cabo QPM 1-0, e **Ricardo Zucon da Silva** (matrícula nº 10.532), Soldado QPM 1-0, em razão do deslocamento no dia 28 de agosto de 2012, para transporte e escolta de armas e munições para a destruição à 2ª Companhia do 5º Batalhão de Suprimento do Exército Brasileiro, no Foro Regional de Almirante Tamandaré, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e na Comarca de Palmeira. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 343145/2012**

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Eron Cezar Stall** (matrícula nº 7390), Técnico Judiciário, e **Marcio Kuster Gonçalves** (matrícula nº 7182), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 28 de agosto e 01 de setembro de 2012, para cumprimento dos itens 3.1.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, do manual de administração de bens móveis do Poder Judiciário do Estado do Paraná, de acordo com a instrução normativa nº 01/2006, nas Comarcas de Porecatu, Lapa, Ipiranga e Laranjeiras do Sul.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 319700/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 03 de setembro de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Renato Henriques Carvalho Soares**, Juiz Substituto da 32ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibiporã, em razão de deslocamento, nos dias 31 de julho e 03 de agosto de 2012 (duas meias diárias), em virtude de atendimento prestado na Comarca de Congonhinhas (26ª Seção Judiciária), conforme designado pela Portaria DM 3156.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 338536/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Taymara Santos**, Técnica Judiciária, em razão do deslocamento no período de 19 a 24 de agosto de 2012, para participação,



como aluna, no Curso de "Formação de Técnico Judiciário para o desempenho da função de Oficial de Justiça", Turma 4, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 256.246/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 344103/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cornélius Unruh** (matrícula nº 15.275), Engenheiro, **Karise Gonçalves Welter** (matrícula nº 10.968), Assessora do Diretor, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 11 a 14 de setembro de 2012, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Porecatu, Ibaiti, Siqueira Campos e Cambará. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 342526/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jorge Luiz Zaina de Macedo** (matrícula nº 5102), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 03 a 06 de setembro de 2012, para verificação e acompanhamento dos serviços que estão sendo realizados no prédio do Fórum, na Comarca de Nova Esperança. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 343629/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 30 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Luiz Osório Moraes Panza**, em razão de deslocamento no período de 29 a 30 de agosto de 2012, a fim de participar, como representante deste Tribunal de Justiça, da cerimônia de apresentação da "Racionalização de Procedimentos de Precatórios" e do "Relatório de Gestão do Sistema de Reestruturação de Precatórios", em Brasília - DF. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 343239/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 30 de agosto de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Magistrada, Dra. **Liéje Aparecida de Souza Gouveia**, supervisora do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá, em razão de deslocamento no período de 19 a 20 de setembro de 2012, para participar da sessão do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA**  
**DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RELAÇÃO Nº55/2012**

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**Processo Administrativo nº 2008.317013-0/5**

**Requerido:** C.G.T.

**Advogado:** João Roberto Santos Regnier

**Advogado:** Gabriel Medeiros Regnier

**Advogado:** Leonardo Medeiros Regnier

**Advogado:** Betânia P. Pedron Thaumaturgo

"Tendo em vista as decisões do egrégio Órgão Especial datadas de 13 de agosto do ano em curso, nos protocolados sob nºs 281377/2012 (Acórdão nº 250-DM-OE) e 313.617/2012 (Acórdão nº 251-DM-OE), que originaram, respectivamente, os Decretos Judiciários nºs 337/2012-DM e 338/2012-DM, de aposentadoria compulsória do Doutor CELSO GUISSARD THAUMATURGO, determino a anotação na ficha funcional do referido magistrado, da pena de remoção compulsória aplicada ao magistrado, por maioria de votos, no Processo Administrativo nº 2008.317013-0/005, nos termos do voto do Relator Des. Ruy Cunha Sobrinho, na Sessão do colendo Órgão Especial de 13 de abril pretérito. Ao Departamento da Magistratura, para os devidos fins. Curitiba, 04 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça"

Curitiba, 04/09/2012.

Departamento Administrativo

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**  
**Protocolo nº122.488/2005**  
**EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO**

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - PR**.

Objeto: Cooperação mútua visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional na Comarca de Chopinzinho.

Destinação: Colocar à disposição da Direção do Fórum da Comarca de Chopinzinho-PR a servidora pública municipal, Sirlei Elizete Berlanda, telefonista, para exercer atribuições compatíveis com as do seu respectivo cargo (telefonista).

Ônus: Os vencimentos do servidor público ora cedido, compreendendo obrigações trabalhistas, encargos previdenciários, sociais e fiscais decorrentes do presente convênio serão honrados pelo Município de Chopinzinho.

Vigência: 60 (sessenta) meses, a contar da sua assinatura, conforme o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo 1º, do artigo 103, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

**ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JUNIOR**  
Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Chopinzinho  
**VANDERLEI JOSÉ CRESTANI**  
Prefeito Municipal de Chopinzinho - PR

## Departamento Econômico e Financeiro

## Departamento do Patrimônio

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

**EXTRATO Nº 117/2012****CONTRATO:** 117/2012**EXPEDIENTE:** 174.142/2012**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**CONTRATADA:** EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA LTDA

**DO OBJETO:** O presente contrato tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NÃO ARMADA** nos prédios do Tribunal de Justiça, localizados nos Fóruns das comarcas da região VI, conforme especificado neste instrumento contratual (ANEXO I - "A"), em conformidade com as exigências e especificações previamente estabelecidas no procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2012**, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 174.142/2010, que passa a fazer parte integrante do presente contrato.

**1.1:** O sítio geográfico a constar do contrato compreenderá a área territorial da Regional específica, sendo que a discriminação dos locais inicialmente previstos não é exaustiva, de modo que poderão ser introduzidas rotinas ou alterações desses locais de acordo com as necessidades da Administração, respeitados os limites da especificidade dos serviços.

**1.2:** Para efeito de eventuais aditamentos, o sítio geográfico poderá se estender para as comarcas próximas de toda a regional, mantidas as condições iniciais, desde que não se caracterize alteração da cláusula econômico-financeira no contrato inicial.

**DA VIGÊNCIA:** O presente contrato terá início a partir da data de sua assinatura, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses no interesse da Administração Pública, devendo a prestação de serviço ser iniciada no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da assinatura deste contrato.

**2.1.** O início da prestação dos serviços na Comarca de Cascavel poderá ocorrer a partir de 30/03/2013.

**DO PREÇO:** Pela execução dos serviços objeto da contratação o **CONTRATANTE** pagará, **mensalmente**, a importância máxima de R\$ 134.199,82 (Centro e trinta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), nos termos da proposta da **CONTRATADA** constante às f. 601 do protocolado sob nº 174.142/2010, respeitadas as seguintes quantidades e valores unitários dos postos, em conformidade com o ANEXO I - "B" do presente contrato.**3.1:** Estarão incluídos no valor do contrato os custos de mão-de-obra, deslocamento de pessoal capacitado para a prestação dos serviços e demais despesas, inclusive no que concerne aos custos mencionados nos Anexos do Edital de Pregão Presencial nº 37/2012, bem como encargos provenientes de negociação coletiva.

**3.2:** Os postos de 09 (nove) horas poderão ter redução de até 50% (cinquenta por cento) de sua disponibilidade no período de eventual receso no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, por consequência, o valor devido à empresa sofrerá a redução na mesma proporção.

Em 30/08/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

**EXTRATO DE CONTRATO nº 107/2012****CONTRATO:** nº 107/2012**PROTOCOLO:** 209.468/2012**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ**CONTRATADA:** ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente contrato tem por objeto o fornecimento mensal ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de até 3.200 (três mil e duzentas) embalagens de 500g (quinhentos gramas) de café em pó extra forte embalado a vácuo, em conformidade com as especificações do Anexo A do presente instrumento contratual, com as quantidades a serem solicitadas pela **CONTRATANTE** e com o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 45/2012, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob o nº 209.468/2012 (que passa a fazer parte integrante do presente contrato).

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA:** O presente contrato terá a vigência improrrogável de 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO:** Pela execução do objeto da contratação o **CONTRATANTE** pagará **mensalmente** a importância máxima de até R\$ 13.472,00 (treze mil, quatrocentos e setenta e dois reais), e valor unitário de R\$ 4,21 (quatro reais e vinte e um centavos), por embalagem de 500 gramas, vinculada a proposta da **CONTRATADA** constante às fls. 84/85 do protocolado sob o nº 209.468/2012, com valores resultantes da negociação direta registrada na ata de fls. 117/119, e calculado pela razão direta entre a quantidade da mercadoria fornecida e seu preço unitário.

**Parágrafo Único:** O valor mensal do presente contrato poderá variar, não cabendo à **CONTRATADA** quaisquer direitos caso não sejam atingidas as quantidades máximas previstas no Anexo A do presente.

**CLÁUSULA NONA - DA ENTREGA:** A **CONTRATADA** deverá fornecer os produtos, mensalmente, em perfeitas condições de consumo, devidamente embalados e lacrados pela fábrica, até o 5º (quinto) dia útil contado da solicitação pela Divisão de Serviços de Copa do Departamento de Administração e Serviços Gerais, no período compreendido entre 12:00 e 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, na mencionada Divisão, situada no Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora Salette, s/nº - Centro Cívico, 2º andar.

**Parágrafo Primeiro:** A **CONTRATADA** deverá comunicar o dia de entrega dos produtos, em conformidade com o previsto no caput, por escrito (via fac-símile), pelo telefones nº (41) 3200-2351 ou 3200-2365, à Divisão de Serviços de Copa do Departamento de Administração e Serviços Gerais.

**Parágrafo Segundo:** Somente à Divisão de Serviços de Copa do Departamento de Administração e Serviços Gerais compete determinar a quantidade efetivamente solicitada dos produtos.

**Parágrafo Terceiro:** Os produtos entregues em desacordo com as especificações do presente instrumento ou em desconformidade com a proposta deverão ser substituídos no prazo de até 3 (três) dias úteis, a partir da solicitação encaminhada à **CONTRATADA**, por telefone, fac símile ou via e-mail.

Em 17 de Agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

**RELAÇÃO Nº 273****PROTOCOLO N.º 77.337/2012**

I - Tendo em vista o contido neste expediente, notadamente no Parecer n.º 163/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 35-36), **AUTORIZO** o pagamento das taxas condominiais pelo uso de garagem, referentes ao período entre janeiro de 2011 e fevereiro de 2012, com fundamento na cláusula 2.1.1 do contrato de locação 15/2008, pela importância de R\$ 8.014,34 (oito mil e quatorze reais e trinta e quatro centavos), em relação ao imóvel destinado a abrigar as instalações do Fórum dos Juizados Especiais de Maringá.

II- Autorizo também, pelo exposto no referido parecer, o bloqueio prévio do numerário suficiente e o pagamento do encargo condominial juntamente com o aluguel do contrato de locação a partir do mês de março de 2012.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para efetuar o pagamento e demais providências cabíveis.

Em 30 de Agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

**EXTRATO DE APOSTILA Nº 16/2012****PROTOCOLO Nº 2.705/2009**

A presente apostila refere-se aos valores mensais praticados no contrato celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e a empresa **SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIAS LTDA**.

**Objeto do Contrato:** Prestação de serviços de atendimentos às emergências médicas ocorridas nas dependências dos imóveis ocupados pelo Tribunal de Justiça em Curitiba.

**Objeto do Apostilamento:** Reajuste dos valores mensais praticados no contrato acima referido, com base na variação do IPC - FIPE, no período de 30.06.2011 e 29/06/2012 (4,40681%).

**Valores:** O valor mensal atualizado do contrato passa de R\$ 1.277,62 (um mil e duzentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) para R\$ 1.333,93 (um mil e trezentos e trinta e três reais e noventa e três centavos).

**Vigência:** O valor acima terá vigência retroativa ao dia 30 de junho de 2012.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

**Vitório Garcia Marini**  
Diretor do Departamento do Patrimônio

**Tribunal de Justiça do Paraná**  
**Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e**  
**Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

PROCOLO Nº: 120.793/2012  
INTERESSADO: EDNEIDA DE SOUZA MAIA - ME.  
CNPJ: 08.708.280/0001-07  
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa Edneida de Souza Maia - ME., por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 120.793/2012, para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, especificar as provas que pretende produzir. O Procedimento está à disposição com os Secretários da Comissão referida (Marco Aurélio Bastos e Heitor Nakagawa Akiyama), na Rua Mauá, 920 - 6º Andar - Alto da Glória - Divisão de Recursos Humanos.

Curitiba, 04 de setembro de 2012.

**Jurandir Hermes Fonseca Junior**  
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

**Tribunal de Justiça do Paraná**  
**Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e**  
**Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

PROCOLO Nº: 198.990/2007  
INTERESSADO: JJVD COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.  
CNPJ: 05.550.899/0001-30  
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa JJVD Comércio de Artefatos de Papel Ltda., por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 198.990/2007, para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, especificar as provas que pretende produzir. O Procedimento está à disposição com os Secretários da Comissão referida (Marco Aurélio Bastos e Heitor

Nakagawa Akiyama), na Rua Mauá, 920 - 6º Andar - Alto da Glória - Divisão de Recursos Humanos.

Curitiba, 04 de setembro de 2012.

**Jurandir Hermes Fonseca Junior**  
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 49/2012

Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Licitação: Pregão Eletrônico nº 27/2012

Protocolo nº : 40.563/2012

Data da Vigência: 16/08/2012 a 15/08/2012

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Miguel Kfoury Neto**, CPF 157.643.709-49, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico nº. 27/2012, devidamente homologado às fls. 266 do aludido processo, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 e do Decreto 3.931/2001, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual aquisição de equipamentos de multimídia, conforme indicado abaixo, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.

- 1 - PROCOLO DE REFERÊNCIA: nº. 40.563/2012;
- 2 - LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 27/2012;
- 3 - OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos de multimídia;
- 4 - DATA E HORA DE ABERTURA: 13/06/2012 às 13:00 horas;
- 5 - ÓRGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- 6 - SETOR REQUISITANTE: Diretora do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- 7 - LOCAL PARA ENTREGA: Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio - Rua Flávio Dallegre, 6161 - Ahú - Curitiba - Paraná;
- 8 - PREGOEIRO: Luis Eduardo Rodrigues Marques;
- 9 - EQUIPE DE APOIO: Claudia Mann, Cláudia Valéria Calegari Steuck e Stael Maria Patitucci;
- 10 - RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO E FISCALIZAÇÃO: Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- 11 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO: Departamento do Patrimônio;
- 12 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:  
12.1 - KTM COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ 11.195.432/0001-11, com sede na Rua Richard Wagner, 146 - Vista Alegre - Curitiba - Paraná - CEP: 80.820-100 - Fone: (41) 3051-5557 - Fax: (41) 3051-5555 - e-mail: francys@comercialktm.com.br, neste ato representada pelo Senhor Francys Hartz Ogibowski Baptista, RG 6.924.462-9 e CPF 038.140.909-00;

I	Produto	Máx	R\$ Unit	R\$ Total
01	Datashow (projektor) conforme especificação técnica item 1 do Anexo II, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	250	1.504,99	376.247,50

**13 - CONDIÇÕES:**

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

16/08/2012

**MIGUEL KFOURY NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

## ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 43/2012

Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Licitação: Pregão Presencial nº 31/2012

Protocolo nº : 438.139/2011

Data da Vigência: 16/08/2012 a 15/08/2012

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, CPF 157.643.709-49, em conformidade com o resultado do Pregão Presencial nº. 31/2012, devidamente homologado às fls. 602/603 e 606 do aludido processo, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 e do Decreto 3.931/2001, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual aquisição de materiais de expediente, conforme indicado abaixo, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.

1 - **PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** nº. 438.139/2011;2 - **LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 31/2012;3 - **OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de expediente;4 - **DATA E HORA DE ABERTURA:** 05/06/2012 às 13:00 horas;5 - **ÓRGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;6 - **SETOR REQUISITANTE:** Divisão de Administração de Materiais;7 - **LOCAL PARA ENTREGA:** Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio - Rua Flávio Dallegrave, 6161 - Ahú - Curitiba - Paraná;8 - **PREGOIEIRO:** João Orlando Globeski;9 - **EQUIPE DE APOIO:** João Batista de Camargo, Roberto Magnus Trotta Telles Filho e Inês Tiemi Hirabayashi de Oliveira;10 - **RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO E FISCALIZAÇÃO:** Divisão de Administração de Materiais;11 - **RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO:** Departamento do Patrimônio;12 - **BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:**

12.1 - **LUIZ FERNANDO GONÇALVES PAPELARIA E INFORMÁTICA**, CNPJ 12.047.135/0001-91, com sede na Rua Adinar dos Santos Ribeiro, 279 - Fazendinha - Curitiba - Paraná - CEP: 81.330-070 - Fone/Fax: (41) 3288-4022 - 9641-9083 - e-mail: [linearpapel@hotmail.com](mailto:linearpapel@hotmail.com) / [victorvilha@hotmail.com](mailto:victorvilha@hotmail.com), neste ato representada pelo Senhor Victor Vilha, RG 3.473.222-1 e CPF 500.201.109-87;

I	Produto	Máx	R\$ Unit
01	Almofada nº4 (com tinta na cor preta) para carimbos de borracha.	3.000	3,17
02	Almofada nº4 (com tinta na cor vermelha) para carimbos de borracha.	200	3,17
25	Resmas de papel A3	2.000	21,00

**13 - CONDIÇÕES:**

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

12.2 - **SOLO COMERCIAL LTDA - ME**, CNPJ 11.102.277/0001-41, com sede na Av. Frederico Lambertucci, 863 - Curitiba - Paraná - CEP: 81.330-000 - Fone: (41) 3249-1040 - Fax: (41) 3288-1871 - e-mail: [solo.licita@gmail.com](mailto:solo.licita@gmail.com), neste ato representada pelo Senhor Andrei Castro Vilha, RG 8.977.610-4 e CPF 050.525.069-10;

I	Produto	Máx	R\$ Unit
04	Borracha bicolor	5.000	0,29
05	Borracha branca com cinta plástica	5.000	0,60

**13 - CONDIÇÕES:**

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

12.3 - **UNICÓPIAS - REPROGRAFIA E PAPELARIAS LTDA - EPP**, CNPJ 15.089.546/0001-38, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1671 - Condomínio Industrial Rio Passaúna - Galpão 05 - Campo Comprido - Curitiba - Paraná - CEP: 81.280-140 - Fone/Fax: (41) 3083-6400 - e-mail: [flavia@unicopias.net](mailto:flavia@unicopias.net), neste ato representada pela Senhora Marcia Simone Kadanus, RG 9.834.518-3 e CPF 056.615.819-12;

I	Produto	Máx	R\$ Unit
10	Cola em bastão	20.000	1,52
11	Tudo de cola branca com 90 gramas	20.000	0,49

**13 - CONDIÇÕES:**

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

12.4 - **COMERCIAL CRONUS LTDA.**, CNPJ 11.975.632/0001-97, com sede na Rua Adolpho Bertoldi, 505 - Campo de Santana - Curitiba - Paraná - CEP: 81.490-470 - Fone/Fax: (41) 3245-1041 - e-mail: [sac@comercialcronus.com.br](mailto:sac@comercialcronus.com.br) - [andre@comercialcronus.com.br](mailto:andre@comercialcronus.com.br), neste ato representada pelo Senhor Andre Ferreira da Costa, RG 6.775.480-8 e CPF 034.517.089-06;

I	Produto	Máx	R\$ Unit
06	Caneta esferográfica na cor azul	20.000	0,29
07	Caneta esferográfica na cor preta	80.000	0,29
09	Caneta e suporte de alumínio polido para balcão	2.000	5,05
15	Lápis preto com borracha	15.000	0,25

**13 - CONDIÇÕES:**

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

12.5 - **KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA. ME**, CNPJ 09.245.708/0001-87, com sede na Rua Willibaldo Kaiser, 348 - CIC - Curitiba - Paraná - CEP: 81.170-590 - Fone/Fax: (41) 3042-1069 - 7817-3129 - e-mail: [kleberdalabona@hotmail.com](mailto:kleberdalabona@hotmail.com), neste ato representada pelo Senhor Kleber de Moura Dalabona, RG 7.678.801-4/PR e CPF 006.368.929-48;

I	Produto	Máx	R\$ Unit
16	Lápis borracha	2.000	0,98
20	Tubo de tinta para carimbo de borracha - cor azul	500	1,09
21	Tubo de tinta para carimbo de borracha - cor preta	2.000	1,09
22	Tubo de tinta para carimbo de borracha - cor vermelha	500	1,09
23	Tubos de tinta para numeradores e datadores metálicos	1.000	1,00

**13 - CONDIÇÕES:**

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

12.6 - **MARCOS AURÉLIO COLLAÇO - EPP**, CNPJ 81.431.777/0001-02, com sede na Rua Valentin Bosa Filho, 170 - Butiatuvinha - Curitiba - Paraná - CEP: 82.400-130 - Fone/Fax: (41) 3273-3055 - e-mail: [marcore@brturbo.com.br](mailto:marcore@brturbo.com.br), neste ato representada pelo Senhor Marcos Aurélio Collaço, RG 3.919.888-6/PR e CPF 535.901.479-20;

I	Produto	Máx	R\$ Unit
03	Apontadores de lápis	6.000	0,55
08	Caneta esferográfica na cor vermelha	2.000	0,30
12	Caneta marca-texto com tinta na cor amarela	20.000	0,63
13	Caneta marca-texto com tinta na cor verde-limão	20.000	0,63
14	Caneta marca-texto com tinta na cor vermelha	20.000	0,63
17	Pincel atômico (marcadores permanentes) na cor azul	15.000	0,97
18	Pincel atômico (marcadores permanentes) na cor preta	10.000	0,97
19	Pincel atômico (marcadores permanentes) na cor vermelha	5.000	0,97
24	Fitas para protocoladores marca Henry	1.000	3,84

**13 - CONDIÇÕES:**

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

16/08/2012

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

---



Departamento de Tecnologia  
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 12/09/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 11ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.09532 e 2012.09478 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível a realizar-se em 12/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abrão José Melhem	035	0934771-7
Adilson Menas Fidelis	029	0873236-9
Adriana D'Avila Oliveira	021	0912252-3
Adriane T. Oliveira Lopes	016	0880607-9
Alberto Rodrigues Alves	007	0936587-3
Alessandro Edison M. Migliozi	005	0879946-4
Alexandre Fidalski	017	0882358-9
Almir Marques Vianna Neto	009	0942102-7
Alvino Aparecido Filho	006	0892218-3
Amanda Ferreira Silveira	007	0936587-3
Ana Lucia Rodrigues Lima	007	0936587-3
André Diniz Affonso da Costa	011	0862283-1
Andrea Aparecida Coelho V. Torres	028	0870744-4
Antônio Joaquim de Oliveira Neto	029	0873236-9
Beatriz Schrittenlocher	037	0860031-9
Benvinda de Lima Brenneisen	032	0889986-1
Bernardo Guedes Ramina	014	0877519-9
Bianca Bello de Souza Dornelles	019	0897319-5
Braulino Bueno Pereira	018	0896741-3
Bruno Di Marino	014	0877519-9
Carlos Aurélio Bancke	031	0882384-9
Carlos Eduardo Vila Real	031	0882384-9
Carmen Glória Arriagada Andrioli	009	0942102-7
Carolina Cardin de Souza	005	0879946-4
Caroline Kovara Sarolli	011	0862283-1
Ceres Emilia Gubert	024	0845869-7
Christian da Silva Bortolotto	017	0882358-9
Claudimara Calore de Souza	020	0906192-5
Cláudio Mariani Berti	034	0934676-7
Daiane Santana Rodrigues	025	0850057-0
Daniel Moreno Portella	027	0860577-0
Daniela Galvão da S. R. Abduche	014	0877519-9
Diego Araujo Vargas Leal	022	0938995-3
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	034	0934676-7
Edalvo Garcia	027	0860577-0
Eduardo Munaretto	026	0853645-2
Egídio Munaretto	026	0853645-2
Elaine Cristina Andreotti	006	0892218-3
Eloisa Fontes Tavares Rivani	032	0889986-1
Estevão Ruchinski	008	0938200-9
Fabiano Binhara	019	0897319-5
Fábio Júlio Nogara	002	0934609-6
	003	0934645-2
Fabiola Rosa Ferstemberg	011	0862283-1
Fabricio Pretto Guerra	010	0840474-8
Fernanda Alminhana Dallarossa	036	0937379-5
Fernanda Coelho	019	0897319-5

Fernanda Ferreira da Rocha Loures	025	0850057-0
Fernanda Torrecilhas Souza	018	0896741-3
Fernando José Bonatto	012	0867672-8
Francisco Machado de Jesus	023	0951673-0
Georgij Sereda	029	0873236-9
Giles Santiago Junior	017	0882358-9
Giovana Bittencourt D'Angelis	007	0936587-3
Gláucio Baduy Galize	027	0860577-0
Guilherme Linhares V. d. Silva	021	0912252-3
Guilherme Manna Rocha	030	0878037-6
Guilherme Régio Pegoraro	009	0942102-7
Heloisa Toledo Volpato	015	0878478-7
Henrique Zanoni	015	0878478-7
Isaias Grasel Rosman	008	0938200-9
Ivan Xavier Vianna Filho	025	0850057-0
Jardel Momo	026	0853645-2
Jefferson Barbosa	004	0819091-6
João Augusto Moraes dos Santos	005	0879946-4
Jorge Gilberto Schneider	011	0862283-1
José Ari Matos	014	0877519-9
José Devanir Fritola	023	0951673-0
José Rodrigo Sade	021	0912252-3
José Valter Rodrigues	025	0850057-0
Josias Dias de Camargo Filho	016	0880607-9
Juliana Bonfim Carnievale	005	0879946-4
Juliana Santos Nogueira da Rocha	035	0934771-7
Laercio Ademir dos Santos	022	0938995-3
Lenir Gonçalves da Silva Filho	007	0936587-3
Lucia Ana Lazof	004	0819091-6
Luciane Melhem Karasinski	035	0934771-7
Luiz Alberto Dutra Schmidt	024	0845869-7
Luiz Antônio de Souza	035	0934771-7
Luiz Fernando Palma	008	0938200-9
Marcelo Dalanhol	008	0938200-9
Marcelo Marco Bertoldi	036	0937379-5
Márcia Cristina Jonson	001	0929691-1
Marco Antônio Gonçalves Valle	015	0878478-7
Marcus Vinicius Sanches	010	0840474-8
Marli Aparecida Wasem	028	0870744-4
Meron Luis Vaurek	031	0882384-9
Mônica Margarete Araújo d. Santos	036	0937379-5
Natália Bitencourt Gasparin	025	0850057-0
Odilon Aramis Mentz da Silva	033	0912394-6
Odilson Roberto da Silva	006	0892218-3
Patrícia Aparecida M. Izidoro	022	0938995-3
Patrícia Botter Nickel	034	0934676-7
Patrícia Domingues Nymberg	038	0891235-0
Rafael Luis Nadaline	024	0845869-7
Rafael Sartori Alvares	011	0862283-1
Raul Galeto Dinies	005	0879946-4
Raul Silveira Boeno	012	0867672-8
Regina Coeli Sizenando da Silva	030	0878037-6
Renata Carlos Steiner	038	0891235-0
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	033	0912394-6
Rodrigo Carlos Vallejo Bório	036	0937379-5
Romildo José Carignano	013	0873994-6
Rossano Egídio Mendes	013	0873994-6
Ruby Danilo Brito dos Anjos	034	0934676-7
Ruy Fonsatti Júnior	008	0938200-9
Sadi Bonatto	012	0867672-8
Santino Ruchinski	008	0938200-9
Sara Rodrigues Bancke	031	0882384-9
Sérgio Canan	008	0938200-9
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	009	0942102-7
Telmo Dornelles	019	0897319-5
Tércio Alves Albuquerque Júnior	002	0934609-6
	003	0934645-2

Thiago Augusto Griggio	033	0912394-6
Thiago Dahlke Machado	032	0889986-1
Thiago Fernando Gregório	035	0934771-7
Valeria Ramos Dinies	005	0879946-4
Valter Scarpin	011	0862283-1
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	034	0934676-7
Vanessa Cristina Veit Aguiar	011	0862283-1
Vanessa Tavares Lois	036	0937379-5
Waldí Moreira Soares	016	0880607-9
Waldomiro Barbieri	031	0882384-9
Zeangélica Franco de Almeida	028	0870744-4

## Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0929691-1

Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023770820128160064 Cautelar Inominada. Suscitante: Licínio França de Moraes , Afrinia Aparecida de Farias Moraes. Advogado: Márcia Cristina Jonson . Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cerro Azul , Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Helio Carlos Ferreira , Valentim Erivelto Francisco, Sueli Santana Francisco. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

## Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 0934609-6

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00049226620118160038 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Valdirene Aparecida de Souza , Fernanda Cristina Fonseca, Valdinei Alencar de Souza. Advogado: Tércio Alves Albuquerque Júnior , Fábio Júlio Nogara. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

## Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0003 . Processo: 0934645-2

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00065153320118160038 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Leonilda dos Santos , Adilar dos Santos. Advogado: Fábio Júlio Nogara , Tércio Alves Albuquerque Júnior. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

## Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0819091-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000189 Execução de Sentença. Agravante: Lucia Ana Lazof . Advogado: Lucia Ana Lazof . Agravado: Celina Regina Chybiar . Advogado: Jefferson Barbosa . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

## Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0879946-4

Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013258420118160169 Reintegração de Posse. Agravante: Jurandir Proença Lopes . Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi , Carolina Cardin de Souza, Juliana Bonfim Carnievale. Agravado (1): Regine Hana Noodegraaf . Advogado: Raul Galetto Dinies , Valeria Ramos Dinies. Agravado (2): Jeronymo Benigno Martins . Advogado: João Augusto Moraes dos Santos . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

## Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0892218-3

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001024 Inventário. Agravante: Alvinho Aparecido Moreira Netto . Advogado: Elaine Cristina Andreotti , Odilson Roberto da Silva. Agravado: Alvinho Aparecido Filho . Advogado: Alvinho Aparecido Filho . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

## Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0936587-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00137616520098160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Amanda Ferreira Silveira , Alberto Rodrigues Alves, Giovana Bittencourt D'Angelis, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Nicolau Moreira . Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

## Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0938200-9

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000229 Embargos a Arrematação. Agravante: Luiz Fernando Palma . Advogado: Luiz Fernando Palma . Agravado (1): Agrícola Sferafico Ltda . Advogado: Sérgio Canan , Santino Ruchinski, Estevão Ruchinski. Agravado (2): Cooatol Comércio de Insumos Agropecuários Ltda . Advogado: Isaias Grasel Rosman , Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalanhof. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

## Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0942102-7

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00339181520128160014 Declaratória. Agravante: Vivo Sa . Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli , Almir Marques Vianna Neto. Agravado: Santo João Massari Filho-lava Rapido . Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera , Guilherme Régio Pegoraro. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

## Apelação Cível

0010 . Processo: 0840474-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049528420098160131 Obrigação de Fazer. Apelante: Onixast Rastreamento de Veículos Ltda . Advogado: Marcus Vinícius Sanches . Apelado: Rafael Parzianello . Advogado: Fabricio Pretto Guerra . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

## Apelação Cível

0011 . Processo: 0862283-1

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054243620078160170 Ação Monitoria. Apelante: Gama Comércio de Produtos Hospitalares Ltda . Advogado: Caroline Kovara Sarolli , Rafael Sartori Alvares. Rec.Adesivo: Rúbia Rodrigues Peixoto Souza , Marcos Francisco Peixoto Souza. Advogado: Vanessa Cristina Veit Aguiar , Valter Scarpin. Apelado (1): Gama Comércio de Produtos Hospitalares Ltda . Advogado: Rafael Sartori Alvares , Caroline Kovara Sarolli. Apelado (2): Rúbia Rodrigues Peixoto Souza , Marcos Francisco Peixoto Souza. Advogado: Vanessa Cristina Veit Aguiar , Valter Scarpin. Apelado (3): Itaú Seguros S/a . Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg , André Diniz Affonso da Costa, Rafael Sartori Alvares. Interessado: Eliane Menegon . Advogado: Jorge Gilberto Schneider . Interessado: Hospital Bom Jesus da Lapa . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

## Apelação Cível

0012 . Processo: 0867672-8

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004523820098160110 Ação Monitoria. Apelante: Alberto Claudemir Reis . Advogado: Raul Silveira Boeno . Apelado: Sementes Prezzotto Ltda . Advogado: Fernando José Bonatto , Sadi Bonatto. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

## Apelação Cível

0013 . Processo: 0873994-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00085695420098160001 Ordinária. Apelante: Luiz Gonçalves de Oliveira . Advogado: Romildo José Carignano . Apelado: Sara Pane Soltau . Advogado: Rossano Egidio Mendes . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

## Apelação Cível

0014 . Processo: 0877519-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00625047220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Cezar Augusto Soares Leining . Advogado: José Ari Matos . Apelado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

## Apelação Cível

0015 . Processo: 0878478-7

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00294700420098160014 Ressarcimento. Apelante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Aebel . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Instituto Filadélfia de Londrina . Advogado: Henrique Zaroni . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

## Apelação Cível

0016 . Processo: 0880607-9

Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012897620108160169 Busca e Apreensão. Apelante: Ricardo Vaytara Cayhua de Guaira Gomm . Advogado: Adriane T. Oliveira Lopes . Apelado: Jamerson Fernando Pinheiro . Advogado: Josias Dias de Camargo Filho , Waldi Moreira Soares. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

## Apelação Cível

0017 . Processo: 0882358-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00088501020098160001 Declaratória. Apelante: GIB Embalagens Ltda . Advogado: Giles Santiago Junior . Apelado: Homeopatia Waldemiro Pereira Laboratório Industrial Farmacêutico Ltda . Advogado: Alexandre Fidalski , Christian da Silva Bortolotto. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

## Apelação Cível

0018 . Processo: 0896741-3

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00502494320108160014 Ação de Despejo. Apelante: Willian César Veiga Sanches . Advogado: Bráulino Bueno Pereira . Apelado: José Carlos Torrecilhas . Advogado: Fernanda Torrecilhas Souza . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

## Apelação Cível

0019 . Processo: 0897319-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037002420018160035 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: João Kravetz . Advogado: Fernanda Coelho . Apelado (1): Rafael Fogaça do Prado . Advogado: Bianca Bello de Souza Dornelles , Telmo Dornelles. Apelado (2): Dalton Bishop Cordeiro . Advogado: Fabiano Binbara . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

## Apelação Cível

0020 . Processo: 0906192-5

Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007137520108160107 Autorização Judicial. Apelante: Gabriela Borgo Radecki (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Claudimara Calore de Souza . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes  
Apelação Cível  
0021 . Processo: 0912252-3  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081376920058160035 Cobrança. Apelante (1): Renault do Brasil Sa . Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira , José Rodrigo Sade. Apelante (2): Green Ville Engenharia do Meio Ambiente Ltda . Advogado: Guilherme Linhares Valério da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes  
Apelação Cível  
0022 . Processo: 0938995-3  
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007904220088160176 Declaratória. Apelante: Natal Bráz Ltda . Advogado: Laercio Ademir dos Santos , Patrícia Aparecida Marcelli Izidoro. Apelado: Tim Celular S/a . Advogado: Diego Araujo Vargas Leal . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes  
Apelação Cível  
0023 . Processo: 0951673-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00558082020108160001 Ação de Despejo. Apelante: Kimilan Comercial de Produtos de Limpeza Ltda , Johny Hudson Berica, Hélio Berica, Zulmira Bafr Berica. Advogado: Francisco Machado de Jesus . Apelado: Ita Administração e Incorporação Ltda . Advogado: José Devanir Fritola . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes.  
\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA \*\*\*  
Agravado de Instrumento  
0024 . Processo: 0845869-7  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072872620118160028 Oposição. Agravante: S. M. R. L. . Advogado: Luiz Alberto Dutra Schmidt , Ceres Emília Gubert. Agravado: M. R. S. . Advogado: Rafael Luis Nadaline . Interessado: J. M. L. . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
Agravado de Instrumento  
0025 . Processo: 0850057-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00057974720118160002 Dissolução. Agravante: L. R. S. . Advogado: José Valter Rodrigues , Daiane Santana Rodrigues. Agravado: C. R. A. C. . Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho , Natália Bitencourt Gasparin, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
Agravado de Instrumento  
0026 . Processo: 0853645-2  
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00093405920118160131 Medida Cautelar. Agravante: D. T. S. . Advogado: Jardel Momo , Egidio Munaretto, Eduardo Munaretto. Agravado: E. S. J. . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
Agravado de Instrumento  
0027 . Processo: 0860577-0  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00049463620118160025 Alimentos. Agravante: R. R. C. . Advogado: Daniel Moreno Portella , Gláucio Baduy Galize. Agravado: T. C. C. . Advogado: Edalvo Garcia . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
Agravado de Instrumento  
0028 . Processo: 0870744-4  
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00050214420118160100 Divórcio. Agravante: A. M. S. . Advogado: Marli Aparecida Wasem , Zeangélica Franco de Almeida. Agravado: G. M. S. . Advogado: Andrea Aparecida Coelho Vieira Torres . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
Agravado de Instrumento  
0029 . Processo: 0873236-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200800002408 Declaratória. Agravante: A. K. . Advogado: Georgij Sereda . Agravado: D. H. R. S. . Advogado: Adilson Menas Fidelis , Antônio Joaquim de Oliveira Neto. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
Agravado de Instrumento  
0030 . Processo: 0878037-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00075642320118160002 Divórcio. Agravante: J. A. C. . Advogado: Guilherme Manna Rocha . Agravado: S. M. P. C. . Advogado: Regina Coeli Sizenando da Silva . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
Agravado de Instrumento  
0031 . Processo: 0882384-9  
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020339820118160084 Exoneração de Alimentos. Agravante: J. S. P. . Advogado: Sara Rodrigues Bancke , Carlos Aurélio Bancke, Waldomiro Barbieri. Agravado: J. P. , M. A. T. . Advogado: Carlos Eduardo Vila Real , Meron Luis Vaurek. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
Agravado de Instrumento  
0032 . Processo: 0889986-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00115265420118160002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. H. O. V. . Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani , Thiago

Dahlke Machado. Agravado: D. C. B. V. . Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
Agravado de Instrumento  
0033 . Processo: 0912394-6  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200800002333 Alimentos. Agravante: J. C. A. . Advogado: Thiago Augusto Griggio . Agravado: L. C. B. A. (Representado(a)). Advogado: Roberto José Dalpasquale Bertoldo , Odilon Aramis Mentz da Silva. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes  
Agravado de Instrumento  
0034 . Processo: 0934676-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00112883520118160002 Divórcio. Agravante: O. V. Z. . Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro , Patrícia Botter Nickel, Cláudio Mariani Berti. Agravado: L. A. C. R. Z. . Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira , Rubyo Danilo Brito dos Anjos. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes  
Agravado de Instrumento  
0035 . Processo: 0934771-7  
Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017387020108160060 Divórcio. Agravante: J. R. P. . Advogado: Juliana Santos Nogueira da Rocha , Luiz Antônio de Souza, Thiago Fernando Gregório. Agravado: R. F. P. . Advogado: Abrão José Melhem , Luciane Melhem Karasinski. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes  
Agravado de Instrumento  
0036 . Processo: 0937379-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00108301820118160002 Exibição de Documentos. Agravante: E. L. A. J. . Advogado: Rodrigo Carlos Vallejo Bório , Fernanda Alminhana Dallarossa, Mônica Margarete Araújo dos Santos. Agravado: K. S. C. A. . Advogado: Marcelo Marco Bertoldi , Vanessa Tavares Lois. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes  
Apelação Cível  
0037 . Processo: 0860031-9  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 200900000327 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: L. T. . Advogado: Beatriz Schrittenlocher . Apelado: C. T. R. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes  
Apelação Cível  
0038 . Processo: 0891235-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00224783020098160013 Auto de Infração. Apelante: E. E. P. S. . Advogado: Patrícia Domingues Nymberg , Renata Carlos Steiner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

## Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 12/09/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 12ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.09443 e 2012.09442 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 12/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acir Borges Monteiro	096	0845296-4
Adelcio Martins dos Santos	066	0921775-0
Adelino Venturi Junior	104	0902611-9
Adércio Francisco de Souza	052	0910057-0
Adoniram Ribeiro de Castro	101	0896084-3
Adriano Andrés Rossato	110	0912508-0
Adriano Luiz Ferreira Muraro	051	0900266-6
Adyr Sebastião Ferreira	008	0807327-0
Alberto Rodrigues Alves	051	0900266-6
	067	0924696-6
Alberto Silva Gomes	071	0927248-2
Aldaci do Carmo Capaverde	013	0871531-1/02
Alessandra Back	092	0895025-0
Alessandra Mara S. Coradassi	014	0877218-7/01
Alessandro Dias Prestes	025	0775401-2
Alex Stratmann Cordeiro	081	0929031-5
Alexandre Sutkus de Oliveira	099	0869750-5
Aluísio Pires de Oliveira	090	0834355-1
Amanda Goda Gimenes	008	0807327-0
Ana Lucia Rodrigues Lima	067	0924696-6
Ana Marcia Soares Martins	016	0885823-3/01
Ana Paula Cesar Stevanatto	050	0899247-2
Ana Paula Pellegrinello	092	0895025-0

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Tereza Palhares Basílio	013	0871531-1/02	Daniel Conde Falcão Ribeiro	030	0864633-9
Analice Castor de Mattos	031	0869080-8	Daniel Prates	046	0891125-9
André Gusthavo Martins G. Farias	046	0891125-9	Daniel Toledo de Sousa	041	0885234-6
André Katsuyoshi Nishimura	100	0883583-6	Daniela Galvão da S. R. Abduche	043	0889353-2
André Luiz Pardo	084	0902199-8		017	0886165-0/01
	085	0902429-1		039	0884107-0
André Oliveira de Meira Ribeiro	050	0899247-2		059	0918913-5
André Pompermayer Olivo	007	0788360-1		068	0925042-2
Andréa Cunha Pontes	098	0854340-6	Daniele Karine Costa	053	0912608-5
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	063	0920256-6	Dauriane Loureiro L. Wallbach	012	0868710-7/01
Andreza Cristina Stonoga	070	0926492-6	David Camargo	073	0928129-6
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	034	0874724-8	Dayê Soavinsky	063	0920256-6
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	088	0716977-7	Denise Scoparo Penitente	015	0884185-4/01
Angelo Mattos Nadal	090	0834355-1	Diva Ribeiro Lima	086	0889565-2/01
Annie Ozga Ricardo	108	0909264-8	Divalmiro Olegário Maia Pereira	075	0932468-7
Antônio Augusto Castanheira Néia	091	0887197-6	Edilson Luiz Zimiani Cabral	096	0845296-4
Antonio Darienso Martins	060	0919644-9	Edna de Souza Mazia	097	0850419-0
	061	0919662-7	Edno Pezzarini Júnior	033	0871806-3
	062	0919667-2	Edson Alves da Cruz	008	0807327-0
Aracely de Souza	093	0840539-4	Edson Rimet de Almeida	047	0893985-3
Ari Alves Pereira	095	0843848-0	Edson Scardua	047	0893985-3
Ariane Bini de Oliveira	007	0788360-1	Eduardo Paceli Monteiro	017	0886165-0/01
Aristeu Pereira Borges	055	0914763-9	Eduardo Pereira de Oliveira Mello	066	0921775-0
Bernardo Guedes Ramina	013	0871531-1/02	Elisandre Maria Beira	112	0921958-9
	039	0884107-0	Ethelma Pesarini	024	0763337-6
	059	0918913-5	Fabiano Binharda	010	0835638-9/01
	068	0925042-2	Fábio Aparecido Franz	094	0841851-9
Betina Treiger Grubenmacher	007	0788360-1	Fábio Aurélio Borges Monteiro	096	0845296-4
Bruno Di Marino	017	0886165-0/01	Fábio Bisker	056	0915721-5
	039	0884107-0	Fábio Júlio Nogara	002	0934586-8
	059	0918913-5	Fábio Luis Franco	060	0919644-9
	068	0925042-2	Fabiola Polatti C. Fleischfresser	074	0930337-9
Bruno Fernando Martins Migliozi	009	0869268-2	Fabrizio Pereira	034	0874724-8
Caetano Ferreira Filho	011	0867108-3/01	Felipe Anghinoni Grazziotin	002	0934586-8
Carla Luiza Mannrich	040	0884551-8	Fernanda Andrezza	040	0884551-8
Carla Simoni Borgognoni Aquaroni	109	0911798-0	Fernanda Pereira Rios	093	0840539-4
Carlefe Moraes de Jesus	034	0874724-8	Fernando Cesar Sprada	083	0889752-5
Carlos Alberto da Cunha Fraga	010	0835638-9/01	Fernando Zenato Negrele	024	0763337-6
Carlos Alberto Frank	091	0887197-6	Francisco Rosito	058	0918350-8
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	028	0857692-7	Geandro Luiz Scopel	044	0890529-3
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	074	0930337-9		046	0891125-9
Carlos Henrique Rocha	016	0885823-3/01		054	0913496-9
Carlos Massaiti Higuti	107	0907447-9	Geni Romero Jandre Pozzobom	073	0928129-6
Carlos Roberto Jakimiu	113	0922166-5		076	0937225-2
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	023	0750543-9	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	079	0939028-1
Cassiano Luiz Iurk	074	0930337-9	Giancarlo Rodrigues Mino	041	0885234-6
Célia Luzia Huk	035	0875227-8	Gilberto Daneluz	043	0889353-2
Cesar Augusto Schommer	029	0861819-7	Gilson José dos Santos	072	0928013-3
César Linhares Wallbach	012	0868710-7/01	Gilson Orth	026	0835462-5
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	065	0921326-7	Giorgia Bach Malacarne	024	0763337-6
Cláudia Renata Rocha	004	0934806-5	Giovane Henrique Bressa Schavon	020	0892588-0
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	019	0831310-0	Gisela Alves dos Santos Trovo	081	0929031-5
Cleuza Keiko Higachi Reginato	071	0927248-2		074	0930337-9
Cornélio Afonso Capaverde	013	0871531-1/02		102	0899042-7
Cristhiano Marcel Barbosa Mendes	003	0934681-8	Gláucia Maria Ascoli	060	0919644-9
Cristiana Napoli M. d. Silveira	088	0716977-7	Guilherme Di Luca	061	0919662-7
Damasceno Maurício da R. Junior	014	0877218-7/01		062	0919667-2
Dani Leonardo Giacomini	044	0890529-3	Hélcio Xavier da Silva Junior	009	0869268-2
	046	0891125-9	Hélio Eduardo Richter	011	0867108-3/01
	054	0913496-9	Heloisa Grein Vieira	016	0885823-3/01
	073	0928129-6	Helton Diego Ferreira	026	0835462-5
	076	0937225-2	Henrique Lauriano de Souza	007	0788360-1
	079	0939028-1		015	0884185-4/01
			Henrique Richter Caron	056	0915721-5
			Herbes Antônio Pinto Vieira	097	0850419-0
			Humberto Consoli Neto	109	0911798-0
				050	0899247-2
				032	0871421-0
				017	0886165-0/01



Iguacimir Gonçalves Franco	075	0932468-7	Luiz Remy Merlin Muchinski	013	0871531-1/02
Ijair Vamerlatti	029	0861819-7	Luiz Renato Costa Amorim	025	0775401-2
Ira Neves Jardim	012	0868710-7/01	Luiz Salvador	014	0877218-7/01
Irineu Galeski Junior	021	0904746-5		015	0884185-4/01
	027	0850623-4	Mafuz Antonio Abrão	050	0899247-2
Isaquel Maia	019	0831310-0	Magda Rocha	095	0843848-0
Ivan Paim da Silveira	037	0881099-1	Marcelo Barros Mendes	059	0918913-5
Ivo Kraeski	011	0867108-3/01	Marcelo Domicio S. d. Mello	001	0931655-6
	016	0885823-3/01	Marcelo Ferreira Meireles	026	0835462-5
Jackson Luís Vicente	094	0841851-9	Marcelo Hirt dos Santos	067	0924696-6
Jaime Oliveira Penteado	065	0921326-7	Marcelo José Boldori	080	0928742-9
Jean Júnior Zanatta	033	0871806-3	Marcelo Luis Wojciechowski	025	0775401-2
Jeferson Luiz de Lima	036	0875556-4	Marcelo Martins de Souza	055	0914763-9
Jefferson Bruno Pereira	053	0912608-5	Márcia de Seles Brito	047	0893985-3
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	021	0904746-5	Márcia Teshima	089	0735576-2
				102	0899042-7
João Alberto Nieckars da Silva	051	0900266-6		026	0835462-5
	067	0924696-6	Márcio José Barcellos Mathias		
João Antonio Carrano Marques	084	0902199-8	Marco Antonio Tillvitz	087	0934987-5/01
	085	0902429-1	Marco Aurélio Grespan	087	0934987-5/01
João Batista dos Anjos	092	0895025-0	Marco Aurélio Hladczuk	064	0920528-7
João Eugenio F. d. Oliveira	106	0906542-5	Marcos Leandro Dias	111	0921068-0
João Henrique Ferreira Brandão	029	0861819-7	Marcos Luiz Maskow	031	0869080-8
João Manoel Grott	035	0875227-8	Marcos Magalhães de Souza	010	0835638-9/01
João Maria Brandão	029	0861819-7	Marcos Sérgio Jakiemin Martins	023	0750543-9
João Tavares de Lima Filho	049	0897198-6	Marcos Vendramini	045	0891100-2
Jonathan Dittrich Júnior	042	0887769-2		058	0918350-8
José Antonio de Andrade Alcântara	050	0899247-2	Margareth Zanardini	086	0889565-2/01
José Ari Matos	039	0884107-0		104	0902611-9
	068	0925042-2	Maria Goretti Basilio	103	0901232-4
José Augusto Barbosa Urbaneja	069	0925918-1	Marina Nascimbem B. Richter	027	0850623-4
José Brito de Almeida Sobrinho	011	0867108-3/01	Mário Rocha Filho	089	0735576-2
José Carlos Martins Pereira	041	0885234-6	Maristela Rodrigues L. d. Araujo	105	0903962-5
Josiane Borges	037	0881099-1	Maurício Barbosa dos Santos	077	0938084-5
Josuel Pedroso da Luz	020	0892588-0	Mauro Miguel Pedrollo	076	0937225-2
Josuilson Silva Alves	098	0854340-6	Michelly Alberti	037	0881099-1
Juliana Alexandre Tavares	057	0917615-0	Natália Brotto	018	0751709-1
Juliano Michels Franco	075	0932468-7	Nathalia Costa da Fonseca	039	0884107-0
Júlio Cesar Goulart Lanes	025	0775401-2		068	0925042-2
Júlio Cesar Melo Lopes	079	0939028-1	Odair Cordeiro dos Santos	111	0921068-0
Karín Hasse	091	0887197-6	Odoric Tomasoni	023	0750543-9
Karla Tiemi Saimi Cunha	079	0939028-1	Oliveira Martins dos Reis	038	0883250-2
Kleber Veltrini Tozzi	022	0921771-2	Orlando Gremaschi	101	0896084-3
	023	0750543-9	Pascoal Muzeli Neto	032	0871421-0
Laurihetty de Moura e Costa	112	0921958-9	Patrícia Borges Guerios	104	0902611-9
Leandro Ambrósio Alfieri	049	0897198-6	Paulo Celso Costa	069	0925918-1
Leilane Santos Braga	006	0840091-9	Paulo Cesar Bulotas	105	0903962-5
Leonardo Cosme Formaio	058	0918350-8	Paulo Cezar Daniel	100	0883583-6
Leonardo de Camargo Martins	052	0910057-0	Paulo Roberto Munhoz Costa Filho	065	0921326-7
Leonardo Santos B. Nogueira	053	0912608-5	Paulo Roberto Pires	041	0885234-6
	077	0938084-5		043	0889353-2
Letícia de Souza Baddauy	008	0807327-0	Paulo Vinícius de B. M. Junior	023	0750543-9
Levi de Andrade	108	0909264-8	Plínio Luiz Bonança	054	0913496-9
Lígia Vosgerau Ferreira Ribas	019	0831310-0	Priscila Perelles	030	0864633-9
Lorival de Souza	083	0889752-5		067	0924696-6
Luciana Perez Guimarães da Costa	038	0883250-2	Priscilla Guazzi Azzolini	008	0807327-0
Luciano Anghinoni	065	0921326-7	Rafael Dias Cortes	028	0857692-7
Luigi Mirò Ziliotto	017	0886165-0/01	Rafael Gonçalves Rocha	025	0775401-2
Luis Adolfo Kutax	014	0877218-7/01	Rafael Schier Guerra	067	0924696-6
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	058	0918350-8	Ramon de Medeiros Nogueira	022	0921771-2
Luiz Assi	025	0775401-2	Raphael Ricardo Tissi	031	0869080-8
Luiz Carlos Moreira Junior	083	0889752-5	Rebeca Soares Trindade	070	0926492-6
Luiz Carlos Pasqualini	072	0928013-3	Regilda Miranda Heil Ferro	034	0874724-8
Luiz Carlos Queiroz	048	0894580-2	Reimar Renato Rodrigues	053	0912608-5
Luiz Carlos Sanches	044	0890529-3	Renato José Borgert	024	0763337-6
Luiz Gonzaga Moreira Correia	071	0927248-2	Rene José Stupak	042	0887769-2
Luiz Gustavo Fragoço da Silva	020	0892588-0	Ricardo Costa Maguetas	087	0934987-5/01
			Ricardo Felippi Ardanaz	037	0881099-1
			Ricardo Furlan	041	0885234-6
				043	0889353-2
			Ricardo José Erhardt	073	0928129-6
			Ricardo Lucas Calderón	056	0915721-5

Ricardo Ramires	089	0735576-2
Roberta Botelho B. T. Ribas	024	0763337-6
Roberta Carolina Faeda Crivari	043	0889353-2
Roberto Rocha Wenceslau	078	0938448-9
Robson Adriano de Oliveira	083	0889752-5
Robson Ivan Stival	070	0926492-6
Rodrigo Laynes Milla	066	0921775-0
Rogerson Luiz Ribas Salgado	053	0912608-5
Ronei Juliano Fogaça Weiss	036	0875556-4
Roseane Riesel	023	0750543-9
Rubem Darlan Ferrari Moreira	021	0904746-5
Rúbia Roncolato da Silva	044	0890529-3
Sabrina Marcolli Rui	107	0907447-9
Samuel Batista Guiraud	067	0924696-6
Sandra Mara Pereira	092	0895025-0
Sandra Regina Rodrigues	051	0900266-6
	067	0924696-6
Sandro Augusto Bonacin	089	0735576-2
Santino Sagais	078	0938448-9
Sérgio Cunha da Silva	004	0934806-5
Sérgio Gomes	014	0877218-7/01
Sérgio Leal Martinez	054	0913496-9
	057	0917615-0
	095	0843848-0
Sergio Wanderley A. d. Oliveira		
Sidney Adilson Gmach	027	0850623-4
Silvana da Silva	030	0864633-9
Sílvia Assunção Davet Alves	064	0920528-7
Sílvio Binhara	010	0835638-9/01
Silvio Jacintho Ferreira	099	0869750-5
Silvio José Ferreira	110	0912508-0
Simara Zonta	075	0932468-7
Sivonei Mauro Hass	077	0938084-5
Soraia Araújo Pinholato	106	0906542-5
Tatiana Villardo Calderón	056	0915721-5
Tércio Alves Albuquerque Júnior	002	0934586-8
Tiago Machado Martins	089	0735576-2
Tobias Fernando Madureira	019	0831310-0
Tsutomu Teshima	089	0735576-2
Vagner Andrei Brunn	037	0881099-1
Vandira Cozer	005	0946567-4
Vanusa Henemberg Fernandes	052	0910057-0
Vicente de Paula Marques Filho	008	0807327-0
Vilmar Cozer	005	0946567-4
Vinicius Ludwig Valdez	046	0891125-9
	054	0913496-9
	113	0922166-5
Wagner Francisco de Souza Mena		
Walter Luiz de Paiva Baracho	088	0716977-7
Wesley Tomaszewski	048	0894580-2
	049	0897198-6
	022	0921771-2
Willians Eidy Yoshizumi		
Zirbo Quintino Pontes Filho	098	0854340-6

## Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0931655-6

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00077010820108160174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória . Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória . Interessado: Dirceu Araújo da Silva . Advogado: Marcelo Domicio Scaramella de Mello (Curador Especial). Interessado: Mauro Araújo da Silva . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

## Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 0934586-8

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00009092420118160038 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Maria Sabino de Souza . Advogado: Tércio Alves Albuquerque Júnior , Fábio Júlio Noga. Interessado: Alcadir Sabino de Souza . Advogado: Felipe

Anghinoni Grazziotin (Curador Especial). Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0003 . Processo: 0934681-8

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00015519420118160038 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Cecília Fabianowicz (maior de 60 anos), Gregório Fabianowicz (maior de 60 anos). Advogado: Cristhiano Marcel Barbosa Mendes . Interessado: Nelice Fabianowicz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0004 . Processo: 0934806-5

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 200600000393 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Jucélia Munhoz dos Santos . Advogado: Sérgio Cunha da Silva . Interessado: Osniir Nogueira dos Santos . Advogado: Cláudia Renata Rocha (Curador Especial). Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0005 . Processo: 0946567-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00205874220128160021 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel . Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel . Interessado: Aparecido Carlos da Silva , Ana Paiva da Silva. Advogado: Vilmar Cozer , Vandira Cozer. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Apelação Cível

0006 . Processo: 0840091-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00086682420098160001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Newton Everton Rodrigues de Oliveira da Silva . Advogado: Leilane Santos Braga . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0007 . Processo: 0788360-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001066619998160004 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Hélio Eduardo Richter . Apelado: Cnh Latino Americana Ltda . Advogado: Ariane Bini de Oliveira , Betina Treiger Gruppenmacher, André Pompermayer Olivo. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0008 . Processo: 0807327-0

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00218198620078160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Fernanda Noronha Canziani Campana . Advogado: Priscilla Guazzi Azzolini , Leticia de Souza Baddauy. Apelado: Ronaldo Gomes Neves . Advogado: Amanda Goda Gimenes , Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz, Adyr Sebastião Ferreira. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0009 . Processo: 0869268-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00182159820098160030 Ação Monitoria. Apelante: M H da Silva & Cia Ltda , Maria Helena da Silva. Advogado: Gláucia Maria Ascoli . Apelado: Carlos Alberto Santin . Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0835638-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 835638900 Apelação Cível. Embargante: Ocasiao Acessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Sílvio Binhara , Fabiano Binhara, Carlos Alberto da Cunha Fraga. Embargado: Edgar Augusto , Marcia Maria Pazinato de Moura Augusto, Flavia de Moura Augusto. Advogado: Marcos Magalhães de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Espedito Reis do Amaral)

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0867108-3/01

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867108300 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Embargado: Condomínio Residencial Monte Carlo , Marlene Bittencourt, Pedro Rodolpho Marodin, Ademar Tadeu Marodin, Darcy Werner, Fernando Consoni Gomes, Condomínio Edifício Flamingo, Francisco Roberto da Silva Cunha. Advogado: Caetano Ferreira Filho , José Brito de Almeida Sobrinho. Relator: Desª Joeci Machado Camargo



Embargos de Declaração Cível  
0012 . Processo: 0868710-7/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
868710700 Apelação Cível. Embargante: Indústria e Comércio de Máquinas Perfecta  
Curitiba Ltda . Advogado: César Linhares Wallbach , Dauriane Loureiro Linhares  
Wallbach. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Ira  
Neves Jardim . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível  
0013 . Processo: 0871531-1/02  
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 871531100 Apelação Cível.  
Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Luiz  
Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basilio. Embargado: Givanildo Soares  
Cabral . Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde , Cornélio Afonso Capaverde.  
Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível  
0014 . Processo: 0877218-7/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
877218700 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Sérgio  
Gomes , Damasceno Maurício da Rocha Junior, Alessandra Mara Silveira Coradassi,  
Luis Adolfo Kutax. Embargado: Viviane Nascimento de Oliveira . Advogado: Luiz  
Salvador . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível  
0015 . Processo: 0884185-4/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
884185400 Apelação Cível. Embargante: Luiz Carlos Coutinho . Advogado: Luiz  
Salvador . Embargado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Denise Scoparo  
Penitente , Heloisa Grein Vieira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes  
(Des. João Domingos Kuster Puppi)

Embargos de Declaração Cível  
0016 . Processo: 0885823-3/01  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 885823300 Apelação  
Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme  
Di Luca , Ivo Kraeski. Embargado: Flavia Torres de Oliveira Cruz . Advogado: Carlos  
Henrique Rocha , Ana Marcia Soares Martins. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível  
0017 . Processo: 0886165-0/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª  
Vara Cível. Ação Originária: 886165000 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom  
Sa . Advogado: Luigi Miró Ziliotto , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego  
Abduche. Embargado: Carlos Alberto Dalmagro Consoli (maior de 60 anos), Jaçanan  
Aparecida Penteado Cardoso Consoli. Advogado: Humberto Consoli Neto , Eduardo  
Paceli Monteiro. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento  
0018 . Processo: 0751709-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª  
Vara Cível. Ação Originária: 20070001498 Arrolamento. Agravante: Rosa Erzinger  
(maior de 60 anos), Ronal César Erzinger, Raquel Cristhina Erzinger. Advogado:  
Natália Brotto . Agravado: Espólio de Ramiro Erzinger . Advogado: Natália Brotto .  
Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Espedito Reis do  
Amaral)

Agravo de Instrumento  
0019 . Processo: 0831310-0  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:  
00297996420108160019 Inventário. Agravante: Sheila Betty Campos Jaronski  
Ribas , Vera de Fátima Jaronski. Advogado: Isaque Maia . Agravado: Darlene de  
Fátima Jaronski , Espólio de Albino Jaronski. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa  
Francisco , Tobias Fernando Madureira, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Espedito Reis do Amaral)

Agravo de Instrumento  
0020 . Processo: 0892588-0  
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015257120118160111  
Cominatória. Agravante: Associação Comunitária da Comunicação de Manoel  
Ribas . Advogado: Josuel Pedroso da Luz . Agravado: Sindicato das Empresas de  
Rádiodifusão e Televisão do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Gustavo Frago  
da Silva , Gilson José dos Santos. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento  
0021 . Processo: 0904746-5  
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00180374520108160021  
Cobrança. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb) .  
Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Irineu Galeski Junior. Agravado:  
Diagnósticos da América Sa , Laboratório Álvaro Ltda. Advogado: Rubem Darlan  
Ferrari Moreira . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento  
0022 . Processo: 0921771-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00207317620128160001 Inventário. Agravante: carlos  
mauro cerci . Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira , Kleber Veltrini Tozzi, Willians  
Eidy Yoshizumi. Agravado: Espólio de Alcindo Cerci . Relator: Desª Joeci Machado  
Camargo

Apelação Cível  
0023 . Processo: 0750543-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
10ª Vara Cível. Ação Originária: 00037726920088160001 Declaratória. Apelante:  
Odorico Tomasoni , Paulo Augusto Amaral de Araújo, Espólio de Sylmar Moraes  
de Araújo. Advogado: Odorico Tomasoni , Roseane Riesel, Carlos Vitor Maranhão  
de Loyola, Kleber Veltrini Tozzi. Apelado: Clevalandia Industrial e Territorial Ltda .  
Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior , Marcos Sérgio Jakiemin Martins.  
Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G.  
Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Apelação Cível  
0024 . Processo: 0763337-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
15ª Vara Cível. Ação Originária: 00039602820098160001 Embargos de Terceiro.  
Apelante: Saule Eduardo Pegorini . Advogado: Fernando Zenato Negrele . Apelado  
(1): Marines Ribeiro Bettega . Advogado: Renato José Borgert , Roberta Botelho  
Bittencourt Tabora Ribas, Gilberto Daneluz. Apelado (2): Francisca Maria Pereira  
Oliveira . Advogado: Ethelma Pezarini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria  
Machado Costa (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível  
0025 . Processo: 0775401-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
9ª Vara Cível. Ação Originária: 00011770520058160001 Rescisão de Contrato  
de Locação. Apelante: Claro Sa . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Rafael  
Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes. Apelado: Valter Samara . Advogado:  
Marcelo Luis Wojciechowski , Luiz Renato Costa Amorim. Interessado: Telet Sa .  
Advogado: Luiz Assi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des.  
Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria  
Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível  
0026 . Processo: 0835462-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00032264820078160001 Indenização. Apelante: Josnei  
Paulo Casagrande . Advogado: Marcelo Ferreira Meireles . Apelado: Célia Matchula ,  
Eraldo Teter, Maria Solange Horning Teter, Marcelo Teter. Advogado: Hélcio Xavier  
da Silva Junior , Giancarlo Rodrigues Mino, Márcio José Barcellos Mathias. Relator:  
Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria  
Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível  
0027 . Processo: 0850623-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00294830820108160001 Declaratória. Apelante: Brasint  
Participações e Empreendimentos Ltda . Advogado: Marina Nascimbem Bechtejew  
Richter , Sidney Adilson Gmach. Apelado: Rebeca Fernandes Dias . Advogado: Irineu  
Galeski Junior . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza  
Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Apelação Cível  
0028 . Processo: 0857692-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00080906120098160001 Ação Coletiva. Apelante: Tim  
Celular Sa . Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira , Rafael Dias Cortes.  
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz  
Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des.  
Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível  
0029 . Processo: 0861819-7  
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária:  
00025089120098160159 Ação Monitoria. Apelante: Mário da Fonte Inácio .  
Advogado: João Maria Brandão , João Henrique Ferreira Brandão. Apelado:  
Brasperon Comércio de Cereais Ltda . Advogado: Cesar Augusto Schommer ,  
Ijair Vamerlatti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. João  
Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0030 . Processo: 0864633-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
19ª Vara Cível. Ação Originária: 00080395020098160001 Indenização. Apelante:  
Brasil Telecom Sa . Advogado: Silvana da Silva , Priscila Perelles. Apelado: Santa  
Maria Brindes Promocionais Ltda - Me . Advogado: Daniel Conde Falcão Ribeiro .  
Interessado: Marion Medeiros Mehl , Gheysa Medeiros Mehl. Advogado: Daniel  
Conde Falcão Ribeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des.  
João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0031 . Processo: 0869080-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021380920068160001 Cobrança. Apelante: Giro  
Comércio de Pneus Ltda . Advogado: Analice Castor de Mattos , Raphael Ricardo  
Tissi. Apelado: Iguaçu Representações Comerciais Sc Ltda . Advogado: Marcos Luiz  
Maskow . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0032 . Processo: 0871421-0  
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00049724620118160021  
Obrigação de Fazer. Apelante: Leonor Sutil Farias Me (maior de 60 anos). Advogado:  
Pascoal Muzeli Neto . Apelado: Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito  
Detrans . Advogado: Herbes Antônio Pinto Vieira . Relator: Juiz Subst. 2º G.  
Marco Antônio Massaneiro (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci  
Machado Camargo

Apelação Cível

0033 . Processo: 0871806-3  
Comarca: Guaraniáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002636620088160087  
Prestação de Contas. Apelante: Alcides Lima Marinho . Advogado: Edno Pezzarini  
Júnior . Apelado: Jean Junior Zanatta . Advogado: Jean Júnior Zanatta . Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor:  
Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0034 . Processo: 0874724-8  
Comarca: Guaraniáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005038020098160132  
Indenização. Apelante: Antônio do Belem (maior de 60 anos). Advogado: Carlefe  
Moraes de Jesus , Fabrício Pereira. Apelado: Companhia Paranaense de Energia -  
COPEL . Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro , Angela Fabiana Bueno de Souza  
Pinto. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0035 . Processo: 0875227-8  
Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária:  
00002277120098160157 Ação Monitoria. Apelante: Leopoldo Pancheski . Advogado:  
João Manoel Grott . Apelado: David Pianoski . Advogado: Célia Luzia Huk . Relator:  
Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. João Domingos Kuster Puppi).  
Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0036 . Processo: 0875556-4  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:  
00137954920108160019 Ordinária. Apelante: Espólio de Helvécio M Borquignon .  
Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado:  
Jefferson Luiz de Lima . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado:  
Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)  
Apelação Cível  
0037 . Processo: 0881099-1  
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00006330520088160068 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Telecom Sa .  
Advogado: Michelly Alberti , Ricardo Felippi Ardanaz, Josiane Borges, Ivan Paim da  
Silveira. Apelado: São José Beer - Distribuidora de Bebidas Ltda . Advogado: Wagner  
Andrei Brunn . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza  
Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
Apelação Cível  
0038 . Processo: 0883250-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00097895320108160001 Arbitramento de Honorários.  
Apelante: Rio Paraná Companhia Surtidoradora de Créditos Financeiros .  
Advogado: Luciana Perez Guimaraes da Costa . Apelado: Oliveira Martins dos  
Reis . Advogado: Oliveira Martins dos Reis . Relator: Desª Joeci Machado Camargo.  
Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
Apelação Cível  
0039 . Processo: 0884107-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00219093120108160001 Obrigação de Fazer. Apelante  
(1): Maria Aurea D'agostin Kubis . Advogado: José Ari Matos . Apelante (2): Brasil  
Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego  
Abduche, Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca. Apelado(s): o(s) mesmo(s) .  
Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G.  
Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
Apelação Cível  
0040 . Processo: 0884551-8  
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:  
00082347620088160031 Habilitação de Crédito. Apelante: Instituto de Neurologia de  
Curitiba Sc Ltda . Advogado: Carla Luiza Mannrich , Fernanda Andrezza. Apelado:  
Espolio de Roberto Tyudi Taketa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes  
(Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0041 . Processo: 0885234-6  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação  
Originária: 00324773320118160014 Declaratória. Apelante: Sebastião Candido de  
Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan.  
Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: José Carlos Martins Pereira ,  
Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Relator: Des. Antonio Loyola  
Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0042 . Processo: 0887769-2  
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00009563120108160103 Cobrança. Apelante (1): Flavio Evers Cassou . Advogado:  
Jonathan Dittrich Júnior . Apelante (2): Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda .  
Advogado: Rene José Stupak . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Albino  
Jacomel Guerios. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado  
Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
Apelação Cível  
0043 . Processo: 0889353-2  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação  
Originária: 00529824520118160014 Declaratória. Apelante: Maria Cacílda Carlos  
(maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Apelado:  
Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom ,  
Paulo Roberto Pires, Roberta Carolina Faeda Crivari. Relator: Juiz Subst. 2º G.  
Marco Antônio Massaneiro (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci  
Machado Camargo  
Apelação Cível

0044 . Processo: 0890529-3  
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00222853220118160017  
Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Dani Leonardo Giacomini ,  
Geandro Luiz Scopel. Apelado: Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Maringá .  
Advogado: Luiz Carlos Sanches , Rúbia Roncolato da Silva. Relator: Des. Antonio  
Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0045 . Processo: 0891100-2  
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045795320118160173  
Prestação de Contas. Apelante: Mário Fatimo Pinheiro . Advogado: Marcos  
Vendramini . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Relator: Desª  
Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria  
Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)  
Apelação Cível  
0046 . Processo: 0891125-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
11ª Vara Cível. Ação Originária: 00093559820098160001 Ordinária. Apelante: Fuel  
Techcnn Equip. e Manutenção de Bombas Ltda-me . Advogado: Daniel Prates ,  
André Guthavo Martins Gomes Farias. Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Dani  
Leonardo Giacomini , Geandro Luiz Scopel, Vinicius Ludwig Valdez. Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor:  
Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0047 . Processo: 0893985-3  
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00030856620108160084 Declaratória. Apelante: Garcia Comércio de Combustíveis  
Ltda . Advogado: Edson Scardua , Edson Rimet de Almeida. Apelado: Guia Express  
Comercial Ltda . Advogado: Márcia de Seles Brito . Relator: Des. João Domingos  
Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0048 . Processo: 0894580-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
11ª Vara Cível. Ação Originária: 00020146020058160001 Embargos do Devedor.  
Apelante: Ary Mylla , Osmar Lúcio Mylla. Advogado: Luiz Carlos Queiroz . Apelado:  
Gráfica e Editora Líder Ltda . Advogado: Wesley Tomaszewski . Relator: Desª Joeci  
Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
Apelação Cível  
0049 . Processo: 0897198-6  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00317383120098160014  
Rescisão de Contrato. Apelante: Protege Urbanismo Ltda . Advogado: João Tavares  
de Lima Filho , Leandro Ambrósio Alfieri. Apelado: Zenaide de Souza . Advogado:  
Wesley Tomaszewski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des.  
João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0050 . Processo: 0899247-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00050036320108160001 Ordinária. Apelante: Jucilei da  
Silva . Advogado: Ana Paula Cesar Stevanatto , André Oliveira de Meira Ribeiro.  
Apelado (1): Júlio César Gonçalves Colonhesi . Advogado: José Antonio de Andrade  
Alcântara . Apelado (2): Juan Alberto Martinez Silveira . Advogado: Henrique Richter  
Caron , Mafuz Antonio Abrão. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado  
Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0051 . Processo: 0900266-6  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de  
Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007124220108160026  
Indenização. Apelante: 14 Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: João Alberto  
Niekars da Silva , Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Apelado:  
Eletrô Bala Comercial Ltda . Advogado: Adriano Luiz Ferreira Muraro . Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor:  
Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0052 . Processo: 0910057-0  
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00132772120038160014  
Arbitramento de Honorários. Apelante (1): Lineu de Pinho , Nereu de Pinho.  
Advogado: Adércio Francisco de Souza . Apelante (2): Domingos José Perfetto .  
Advogado: Leonardo de Camargo Martins , Vanusa Henemberg Fernandes.  
Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0053 . Processo: 0912608-5  
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00004342220108160097 Repetição de Indébito. Apelante: Luciano Carlos  
Fernandes , Pedro Churandi Bernardy, José Osvaldo do Prado, Anselmo Coppo,  
José Francisco Siqueira, Ricardo Barone Gasparini, Marcos Gevert, Celso Flávio  
Simões, Fátima Valdecir Maldonado da Silva. Advogado: Reimar Renato Rodrigues .  
Apelado: Copel Distribuição S/a . Advogado: Jefferson Bruno Pereira , Leonardo  
Santos Bomediano Nogueira, Rogerson Luiz Ribas Salgado, Daniele Karine Costa.  
Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0054 . Processo: 0913496-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00097534520098160001 Declaratória. Apelante: Tim  
Celular S/a . Advogado: Sérgio Leal Martinez , Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo  
Giacomini, Vinicius Ludwig Valdez. Apelado: Modessq Indústria de Móveis e Espelhos  
Ltda . Advogado: Plínio Luiz Bonança . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0055 . Processo: 0914763-9

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001974320078160145 Interdição. Apelante: Joveni Barbosa de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Martins de Souza . Apelado: Ivonete Aparecida de Sales . Advogado: Aristeu Pereira Borges . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0056 . Processo: 0915721-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00040068020108160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Diacel Gd Indústria Comércio e Importação Ltda . Advogado: Fábio Bisker . Apelado: Aliança Navegação e Logística Ltda . Advogado: Ricardo Lucas Calderón , Helton Diego Ferreira, Tatiana Villardo Calderón. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0057 . Processo: 0917615-0

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00123496820118160021 Indenização. Apelante (1): Tim Celular Sa . Advogado: Sérgio Leal Martinez . Apelante (2): Leonardo Ribas Tavares . Advogado: Juliana Alexandre Tavares . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0058 . Processo: 0918350-8

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045925220118160173 Declaratória. Apelante: Conceição Francisca de Jesus Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Leonardo Cosme Formao , Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0059 . Processo: 0918913-5

Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008684320108160151 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Celso Aparecido da Silva , Ivoni Moreira Maleski, Maria de Lurdes Celestino (maior de 60 anos), Mário Aparecido Salvador, Maria de Fátima Cardoso Rojas, Walter Adolfo Vandresen, Celso José Tomiello, Iliete Misturini Rodrigues, Giovana Márcia Vieira dos Santos. Advogado: Marcelo Barros Mendes . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

## Apelação Cível

0060 . Processo: 0919644-9

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006698220088160121 Embargos de Terceiro. Apelante: Luiz Carlos Martins de Oliveira . Advogado: Gisela Alves dos Santos Trovo . Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste - Sicredi Nova Londrina . Advogado: Fábio Luis Franco , Antonio Darienso Martins. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0061 . Processo: 0919662-7

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003421120068160121 Embargos de Terceiro. Apelante: Luiz Carlos Martins de Oliveira . Advogado: Gisela Alves dos Santos Trovo . Apelado: Alberto da Silva Benvenuti . Advogado: Antonio Darienso Martins . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0062 . Processo: 0919667-2

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003412620068160121 Embargos de Terceiro. Apelante: Luiz Carlos Martins de Oliveira . Advogado: Gisela Alves dos Santos Trovo . Apelado: Edenilson Pomaro Ortiz . Advogado: Antonio Darienso Martins . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0063 . Processo: 0920256-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00092375920088160001 Ação de Despejo. Apelante: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira , Aparecida Celina Jarletti. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira . Apelado: Christiane Garmatter . Advogado: Dayê Soavinsky . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0064 . Processo: 0920528-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00443852020118160004 Ordinária. Apelante: Cristina Bil Rodak , Eloy Cachorovski (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Sílvia Assunção Davet Alves . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0065 . Processo: 0921326-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00080250320088160001 Embargos a Execução. Apelante: Empreendimentos Imobiliários Zoller Ltda . Advogado: Luciano Anghinoni , Jaime Oliveira Penteado, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Apelado: Ricardo Herrera , Maria Inês Franco Herrera. Advogado: Paulo Roberto Munhoz Costa Filho . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0066 . Processo: 0921775-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00107312220098160001 Cobrança. Apelante: Serviço de Acabamento Na Construção Civil Iapocki Ltda . Advogado: Adelcio Martins dos Santos . Rec.Adesivo: Homs Emp e Participações Sa , Silvio Name. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello , Rodrigo Laynes Milla. Apelado (1): Homs Emp e Participações Sa , Silvio Name. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello , Rodrigo Laynes Milla. Apelado (2): Serviço de Acabamento Na Construção Civil Iapocki Ltda . Advogado: Adelcio Martins dos Santos . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0067 . Processo: 0924696-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00006516220108160001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Alberto Rodrigues Alves , Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Priscila Perelles, Marcelo Hirt dos Santos. Apelado: Paulo Batista de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Schier Guerra , Samuel Batista Guiraud. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0068 . Processo: 0925042-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00160547120108160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante (1): Nadir da Silva . Advogado: José Ari Matos . Apelante (2): Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

## Apelação Cível

0069 . Processo: 0925918-1

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007334520078160148 Arbitramento de Alugueres. Apelante: Cáliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representação de Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Paulo Celso Costa . Apelado: Eneida Montebello Gaya . Advogado: José Augusto Barbosa Urbaneja . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0070 . Processo: 0926492-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00051006820078160001 Anulatória. Apelante: Rosângela Eliane Mitchell . Advogado: Robson Ivan Stival , Rebeca Soares Trindade. Apelado: Elena Silvete da Silva . Advogado: Andreza Cristina Stonoga . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0071 . Processo: 0927248-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00027478420098160001 Cobrança. Apelante: Ioto International Indústria e Comércio de Produtos Aromáticos Ltda . Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato . Apelado: Nextel Telecomunicação Ltda . Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia , Alberto Silva Gomes. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0072 . Processo: 0928013-3

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015271120098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição S A . Advogado: Luiz Carlos Pasqualini . Apelado: Luiz Baggio . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0073 . Processo: 0928129-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057088420108160058 Repetição de Indébito. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Om Fashion Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Confecções Ltda . Advogado: David Camargo , Ricardo José Erhardt. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0074 . Processo: 0930337-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00204497220118160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hospital Vita Batel Sa . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Cassiano Luiz Iurk, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Apelado: Nelzi Bonato Schmitt (maior de 60 anos). Advogado: Giorgia Bach Malacarne . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

## Apelação Cível

0075 . Processo: 0932468-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110655620098160001 Ação de Despejo. Apelante: Alfredo Ferreira Júnior , Alfredo Ferreira Neto, Azuely Adélia Moura Ferreira. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira . Apelado: Magrid Zonta , Tema Participações Ltda. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco , Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo



## Apelação Cível

0076 . Processo: 0937225-2

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009229320108160026 Ordinária. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Urbano Kossoski , Celso Szychta, Filomena Nalepa, Geronimo Haiduki, Wadislau Mika (maior de 60 anos), Romualdo Andreassa (maior de 60 anos), Constante Bernaski (maior de 60 anos), Lucio Biernaski, Ignácio Kmiecik. Advogado: Mauro Miguel Pedrollo . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0077 . Processo: 0938084-5

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039264820108160153 Medida Cautelar. Apelante: Domingas Pocci Benteu (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Copel Distribuição S/a . Advogado: Sivonei Mauro Hass , Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0078 . Processo: 0938448-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00240208520108160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Gianfranca Cattaneo . Advogado: Santino Sagais . Apelado: Espólio de Maria Henning Leal , Eliane Emilia Pacheco Leal Schuques, Osiris Pacheco Leal, Ivanilda Catarina Leal Cavalcante, Osmar Pacheco Leal, Ione Pacheco Leal, Osni Pacheco Leal, Ivone Pacheco Leal Motn, Osvaldo Henning Pacheco Leal, Aurélio Messias de Paula, Elizangela Messias de Paula. Advogado: Roberto Rocha Wenceslau . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0079 . Processo: 0939028-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00109252220098160001 Declaratória. Apelante: Slota Representações e Transportes Ltda . Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes . Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Karla Tiemi Saimi Cunha, Dani Leonardo Giacomini. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo.

## \*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA \*\*\*

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0080 . Processo: 0928742-9

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00089817720118160174 Interdição. Suscitante: J. D. V. I. J. A. C. U. V. . Suscitado: J. D. 1. V. C. C. U. V. . Interessado: I. V. H. . Advogado: Marcelo José Boldori . Interessado: A. S. V. H. . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0081 . Processo: 0929031-5

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00043941220118160174 Interdição. Suscitante: J. D. V. I. J. A. C. U. V. . Suscitado: J. D. 1. V. C. C. U. V. . Interessado: M. L. S. O. . Advogado: Gilson Orth . Interessado: A. O. S. . Advogado: Alex Stratmann Cordeiro . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0082 . Processo: 0934591-9

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00053479320118160038 Medida de Proteção. Suscitante: J. D. V. F. I. J. F. R. F. R. G. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C. . Interessado: L. C. R. , Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Ação Rescisória (Gr/C.Int.)

0083 . Processo: 0889752-5

Comarca: Carlópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 3966374 Apelação Cível. Autor: V. C. D. . Advogado: Lorival de Souza . Réu: I. G. G. . Advogado: Robson Adriano de Oliveira , Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Habeas Corpus Cível

0084 . Processo: 0902199-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00104789420108160002 Alimentos. Impetrante: André Luiz Pardo (advogado), João Antonio Carrano Marques (advogado). Paciente: L. B. (Réu Preso). Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Habeas Corpus Cível

0085 . Processo: 0902429-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00104789420108160002 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: André Luiz Pardo (advogado), João Antonio Carrano Marques (advogado). Paciente: L. B. (Réu Preso). Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0086 . Processo: 0889565-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 889565200 Apelação Cível. Embargante: I. T. D. A. , L. S. A. R., D. A. N., A. A.. Advogado: Margaret Zanardini . Embargado: M. O. P. . Advogado: Diva Ribeiro Lima . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0087 . Processo: 0934987-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 934987500 Agravo de Instrumento. Embargante: R. N. A. G. . Advogado: Marco Aurélio Grespan , Marco Antonio Tillvitz. Embargado: Z. B. . Advogado: Ricardo Costa Maguetas . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Agravado de Instrumento

0088 . Processo: 0716977-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200800002676 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: C. A. H. K. . Advogado: Walter Luiz de Paiva Baracho . Agravado: D. M. (maior de 60 anos). Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira , Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Espedito Reis do Amaral)

Agravado de Instrumento

0089 . Processo: 0735576-2

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00604526420108160014 Divórcio. Agravante: M. C. K. . Advogado: Márcia Teshima , Tsutomu Teshima. Agravado: A. L. P. K. (maior de 60 anos). Advogado: Mário Rocha Filho , Sandro Augusto Bonacin, Ricardo Ramires, Tiago Machado Martins. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravado de Instrumento

0090 . Processo: 0834355-1

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005250620108160100 Alimentos. Agravante: M. F. B. . Advogado: Angelo Mattos Nadal . Agravado: M. V. L. (Representado(a)), S. F. L.. Advogado: Aluísio Pires de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Espedito Reis do Amaral)

Agravado de Instrumento

0091 . Processo: 0887197-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00631739120118160001 Auto de Interdição. Agravante: C. P. M. A. . Advogado: Carlos Alberto Frank , Antônio Augusto Castanheira Néia, Karin Hasse. Agravado: P. P. M. . Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia (Curador Especial). Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravado de Instrumento

0092 . Processo: 0895025-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00057991720118160002 Alimentos. Agravante: R. P. . Advogado: Ana Paula Pellegriello , Alessandra Back. Agravado: L. S. M. . Advogado: Sandra Mara Pereira , João Batista dos Anjos. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0093 . Processo: 0840539-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00160181020088160030 Embargos a Execução. Apelante: B. F. B. M. (Representado(a)). Advogado: Fernanda Pereira Rios , Aracely de Souza. Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0094 . Processo: 0841851-9

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00273493720088160014 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: E. A. B. . Advogado: Fábio Aparecido Franz . Rec.Adesivo: V. E. B. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Jackson Luis Vicente . Apelado (1): E. A. B. . Advogado: Fábio Aparecido Franz . Apelado (2): V. E. B. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Jackson Luis Vicente . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0095 . Processo: 0843848-0

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00049435220048160017 Separação. Apelante: R. C. P. . Advogado: Ari Alves Pereira , Magda Rocha. Apelado: L. B. P. . Advogado: Sergio Wanderley Alves de Oliveira . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0096 . Processo: 0845296-4

Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00057063120088160173 Execução de Prestação Alimentícia. Apelante: B. S. B. (Representado(a)). Advogado: Fábio Aurélio Borges Monteiro , Acir Borges Monteiro. Apelado: M. A. B. . Advogado: Edilson Luiz Zimiani Cabral . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0097 . Processo: 0850419-0

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00067458020078160017 Exoneração de Alimentos. Apelante: E. J. M. F. F. , A. A. F. (maior de 60 anos), L. M. F. K., F. X. K., L. N. F. R., J. M. R.. Advogado: Henrique Lauriano de Souza . Apelado: F. M. S. . Advogado: Edna de Souza Mazia . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0098 . Processo: 0854340-6

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00338657320088160014 Revisão de Alimentos. Apelante: F. C. J. . Advogado: Zirbo Quintino Pontes Filho , Andréa Cunha Pontes. Apelado: C. A. C. (Representado(a)). Advogado: Josuilson Silva Alves . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Apelação Cível  
0099 . Processo: 0869750-5  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00027676120098160038 Revisional de Alimentos. Apelante: P. C. S. . Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira . Apelado: P. C. S. J. (Representado(a)). Advogado: Sílvio Jacintho Ferreira . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0100 . Processo: 0883583-6  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00263830620108160014 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: M. V. . Advogado: André Katsuyoshi Nishimura . Apelado: R. M. M. . Advogado: Paulo Cezar Daniel . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível  
0101 . Processo: 0896084-3  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00062454820068160017 Divórcio. Apelante: A. P. L. . Advogado: Orlando Gremaschi . Apelado: J. J. L. . Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível  
0102 . Processo: 0899042-7  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00391669820088160014 Exoneração de Alimentos. Apelante: K. T. S. . Advogado: Giovane Henrique Bressa Schavon . Apelado: O. T. S. . Advogado: Márcia Teshima . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0103 . Processo: 0901232-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00217894920108160013 Destituição. Apelante: K. K. L. . Advogado: Maria Goretti Basilio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0104 . Processo: 0902611-9  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00121539520078160035 Revisional de Alimentos. Apelante (1): S. P. J. . Advogado: Patrícia Borges Guerios , Adelino Venturi Junior. Apelante (2): S. P. . Advogado: Margaret Zanardini . Apelado(s): O. M. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0105 . Processo: 0903962-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00001655020058160002 Negatória. Apelante: M. G. S. . Advogado: Paulo Cesar Bulotas . Apelado: J. S. . Def.Público: Maristela Rodrigues Loureiro de Araujo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0106 . Processo: 0906542-5  
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00038944320108160056 Conversão de Separação em Divórcio. Apelante: E. L. . Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira . Apelado: V. L. B. . Advogado: Soraia Araújo Pinholato . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível  
0107 . Processo: 0907447-9  
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008481820098160109 Alimentos. Apelante: A. M. C. . Advogado: Sabrina Marcolli Rui . Apelado: S. M. M. (Representado(a)), C. M. M. (Representado(a)). Advogado: Carlos Massaiti Higuti . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0108 . Processo: 0909264-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00100862420108160013 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: M. A. V. O. . Advogado: Levi de Andrade , Annie Ozga Ricardo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: L. E. V. O. , N. A. V. O.. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0109 . Processo: 0911798-0  
Comarca: Mandaguaiçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014438320108160108 Revisional de Alimentos. Apelante (1): M. J. P. . Advogado: Henrique Lauriano de Souza . Apelante (2): J. G. C. P. . Advogado: Carla Simoni Borgognoni Aquaroni . Apelado(s): O. M. . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0110 . Processo: 0912508-0  
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025051220088160050 Divórcio. Apelante: R. F. S. . Advogado: Adriano Andres

Rossato . Apelado: J. A. M. . Advogado: Sílvio José Ferreira . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0111 . Processo: 0921068-0  
Comarca: Apucarana.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00056173620108160044 Revisional de Alimentos. Apelante: I. P. N. C. S. (Representado(a)). Advogado: Marcos Leandro Dias . Apelado: G. R. C. S. . Advogado: Odair Cordeiro dos Santos . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Apelação Cível  
0112 . Processo: 0921958-9  
Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003842320098160067 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: N. L. F. . Advogado: Laurihetty de Moura e Costa . Apelado: A. V. S. (maior de 60 anos). Advogado: Elisandre Maria Beira . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0113 . Processo: 0922166-5  
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025275220098160077 Partilha/sobrepartilha. Apelante: L. C. P. . Advogado: Carlos Roberto Jakimiu . Apelado: A. F. . Advogado: Wagner Francisco de Souza Mena . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 12/09/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.09228 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 13ª Câmara Cível a realizar-se em 12/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Rodrigues Fernandes	015	0775076-9/01
Adonis Galileu dos Santos	029	0825668-4/01
Adriana Dautermann	038	0838609-0/01
Adriano Marroni	047	0855920-8/01
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	076	0863647-9
Airton Thiago Cherpinsky	072	0840092-6
Alceu Conceição Machado Neto	018	0788586-5/01
Alex Reberte	022	0805264-0/01
Alexandra Regina de Souza	005	0939584-4
	031	0831769-3/01
	063	0880688-4
Alexandre Arseno	054	0860145-8
Alexandre Cesar Del Grossi	001	0801229-5/01
Alexandre de Almeida	005	0939584-4
	031	0831769-3/01
	041	0848786-5/01
	063	0880688-4
Alfredo Antônio Canever	015	0775076-9/01
Altair Roberto Ruschel	010	0708560-7/03
Amilcar Cordeiro Teixeira	010	0708560-7/03
André Alexandrini	039	0841866-0/01
André Luiz Bonat Cordeiro	018	0788586-5/01
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	014	0767414-4/02
Aparecida Vânia Petrini de Barros	069	0782266-4
Arcendino Antonio Souza Júnior	013	0730166-6/01
Arlindo Menezes Molina	003	0804112-7
Arnaldo de Oliveira Junior	044	0854607-6/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	019	0790218-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	033	0835306-2/01
	048	0864692-8/01
	049	0871492-9/01
	055	0861975-0
	074	0851237-2
Braz Reberte Pedrini	022	0805264-0/01
Bruna Marcantonio Farah	030	0826231-1/01
Calebe França Costa	029	0825668-4/01

Camila Valereto Romano	073	0842424-6			073	0842424-6
Caren Regina Jaroszuk	074	0851237-2			028	0825035-5/01
Carlos Alberto Forbeck de Castro	008	0682846-0/01		Fabiola Cueto Clementi	051	0853654-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	044	0854607-6/01		Felipe Rafael Ferreira	072	0840092-6
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	024	0812968-4/01		Felipe Rufatto Vieira Tavares	066	0900856-0
Carlos César Koch	011	0720329-0/01		Fernando Previdi Motta	020	0791264-9/01
Carlos Eduardo Martins Biazetto	056	0864902-9		Flávia Cristiane Machado	003	0804112-7
Carlos Werzel	068	0907167-6		Flávia Dreher Netto	026	0820713-4/01
Cesar Augusto Praxedes	015	0775076-9/01		Flávio Steinberg Bexiga	018	0788586-5/01
César Eduardo Botelho Palma	004	0852127-5		Francisco Antônio Fragata Junior	051	0853654-1
	036	0837877-4/01		Gilberto Allievi	052	0856274-5
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	032	0833477-8/01		Gilberto Baumann de Lima	067	0902699-3
Christiano de Lara Pamplona	001	0801229-5/01		Gilberto Pedriali	006	0818733-5
	003	0804112-7		Gilberto Stinglin Loth	062	0879138-2
	035	0836559-7/01		Giorgia Paula Mesquita	057	0869123-8
Cláudio Henrique Cavalheiro	066	0900856-0		Giovanna Price de Melo	003	0804112-7
Cláudio Mariani Berti	008	0682846-0/01		Giselly Campelo Rodrigues	015	0775076-9/01
Cleber Haefliger	005	0939584-4		Guilherme de Almeida Ribeiro	042	0849109-2/01
Cleusa Chimentão	024	0812968-4/01		Gustavo Góes Nicoladelli	060	0876307-5
Cynthia Helena Tsuda Yano	025	0820542-5/01		Gustavo Pelegrini Ranucci	025	0820542-5/01
Daniel Hachem	037	0838250-7/01		Gustavo Reis Marson	043	0852413-6/02
	047	0855920-8/01		Hamilton Antonio de Melo	007	0668372-3/04
Daniela da Silva Vieira	058	0869931-0		Hélio Eduardo Richter	014	0767414-4/02
Daniele Lie Watarai	025	0820542-5/01		Henrique Jambiski Pinto d. Santos	058	0869931-0
	030	0826231-1/01		Heriberto Rodrigues Teixeira	070	0812668-9
Danielle Cristina Lanius Carletto	054	0860145-8		Hwidger Lourenço Ferreira	066	0900856-0
Danielle Felizarda Mendes	056	0864902-9		Ideal Inácio de Paula	022	0805264-0/01
Denio Leite Novaes Junior	070	0812668-9		Ilan Goldberg	017	0785368-5/01
Denize Heuko	013	0730166-6/01		Iné Army Cardoso da Silva	061	0879134-4
Dilvo Glustak	039	0841866-0/01		Jair Antônio Wiebelling	017	0785368-5/01
Dinor da Silva Lima	009	0708560-7/02			027	0824959-6/01
	010	0708560-7/03		Jairo Antonio Gonçalves Filho	033	0835306-2/01
	012	0726088-8/01		JAMIL DOMINGOS ABUCARUB	034	0836336-4/01
Diogo Bertolini	023	0808447-1/01		Jamil Josepetti Junior	037	0838250-7/01
	027	0824959-6/01		João Edson Lancas Caputo	048	0864692-8/01
	040	0842872-2/01		João Everardo Resmer Vieira	021	0800568-3/01
	075	0855530-4		João Leonel Antocheski	050	0841562-7
Dirlei de Assunção	039	0841866-0/01			021	0800568-3/01
Djalma Sisti Junior	021	0800568-3/01		Jorge José Gotardi	006	0818733-5
Edgard Cortes de Figueiredo	067	0902699-3		Jorge Luiz de Melo	069	0782266-4
Edison José Sanches	038	0838609-0/01			004	0852127-5
Edison Pavão Junior	023	0808447-1/01		Jorge Luiz Martins	034	0836336-4/01
Edmara Sílvia Romano	049	0871492-9/01			036	0837877-4/01
Edson Isfer	042	0849109-2/01		José Carlos Del Grossi	043	0852413-6/02
Eduardo Chalfin	017	0785368-5/01		José Dorival Perez	016	0777959-1/02
Eduardo Munaretto	061	0879134-4		José Eli Salamacha	045	0854646-3/01
Eduardo Ventura Medeiros	042	0849109-2/01		José Geraldo Louzã Prado	073	0842424-6
Egídio Munaretto	061	0879134-4		José Ivan Guimarães Pereira	062	0879138-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	028	0825035-5/01		José Subtil de Oliveira	064	0882862-8
	051	0853654-1		Juliano Ricardo Tolentino	001	0801229-5/01
Elmira Muller	071	0834210-7		Júlio César Dalmolin	002	0842067-1/01
Elói Contini	023	0808447-1/01			068	0907167-6
	027	0824959-6/01		José Carlos Del Grossi	072	0840092-6
	040	0842872-2/01		José Eli Salamacha	013	0730166-6/01
	075	0855530-4		José Geraldo Louzã Prado	049	0871492-9/01
Erenice Maria Botelho Palma	004	0852127-5		José Ivan Guimarães Pereira	052	0856274-5
	036	0837877-4/01		José Subtil de Oliveira	070	0812668-9
Erminio Gianatti Junior	053	0857338-8		Juliano Ricardo Tolentino	017	0785368-5/01
Eros Belin de Moura Cordeiro	019	0790218-3/01		Júlio César Dalmolin	027	0824959-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	026	0820713-4/01			033	0835306-2/01
	039	0841866-0/01		Júlio César Subtil de Almeida	034	0836336-4/01
	044	0854607-6/01		Julio Cezar Nalin Salinet	037	0838250-7/01
	059	0871817-6		Júnior Carlos Freitas Moreira	048	0864692-8/01
Fabiana Andréa F. L. Pereira	046	0855113-3/01		Karine de Paula Pedlowski	049	0871492-9/01
Fabiana Menon	028	0825035-5/01		Karine Kloster	070	0812668-9
Fabiano Colusso Ribeiro	020	0791264-9/01		Karine Yuri Matsumoto	006	0818733-5
Fabiano Freitas Soares	069	0782266-4		Kellen Cristina B. S. d. Araújo	035	0836559-7/01
Fábio dos Reis Ruiz	031	0831769-3/01		Kelly Cristina Worm C. Canzan	076	0863647-9
	041	0848786-5/01		Laércio Ribeiro Moisés	019	0790218-3/01
Fabio Junior Bussolaro	045	0854646-3/01			002	0842067-1/01
					058	0869931-0
					054	0860145-8
					036	0837877-4/01



Laraine Erig Cherobim	057	0869123-8
Larissa Grimaldi Rangel Soares	041	0848786-5/01
	063	0880688-4
Lauro Fernando Zanetti	030	0826231-1/01
	050	0841562-7
Leandro de Quadros	070	0812668-9
Leandro Isaías Campi de Almeida	030	0826231-1/01
Leandro Ricardo Zeni	011	0720329-0/01
Leonardo de Almeida Zanetti	025	0820542-5/01
	050	0841562-7
Lílian Batista de Lima	032	0833477-8/01
Lincoln Taylor Ferreira	064	0882862-8
Louise Camargo de Souza	023	0808447-1/01
	027	0824959-6/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	073	0842424-6
Lucas Amaral Dassan	032	0833477-8/01
Luciana Aparecida Linaris	041	0848786-5/01
Luciana Luckner	026	0820713-4/01
Luciano Braga Cortes	045	0854646-3/01
	052	0856274-5
Luciano Cesar Lunardelli	059	0871817-6
Ludmila Defaci	059	0871817-6
Luis Oscar Six Botton	058	0869931-0
Luiz Felipe Apollo	041	0848786-5/01
Luiz Fernando de Paula	064	0882862-8
Luiz Fernando Fabiane	011	0720329-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	039	0841866-0/01
	044	0854607-6/01
	059	0871817-6
Luiz Salvador	032	0833477-8/01
Luiz Sérgio Del Grossi	001	0801229-5/01
Maisa Goreti Lopes Sant'ana	008	0682846-0/01
Marcelo Henrique Botelho Palma	036	0837877-4/01
Márcia Loreni Gund	017	0785368-5/01
	027	0824959-6/01
	033	0835306-2/01
	034	0836336-4/01
	037	0838250-7/01
	048	0864692-8/01
Márcio Antônio Sasso	065	0889501-8
Márcio Rogério Depolli	033	0835306-2/01
	048	0864692-8/01
	049	0871492-9/01
	055	0861975-0
	074	0851237-2
Marcione Pereira dos Santos	069	0782266-4
Marcos Antonio Ferreira Bueno	068	0907167-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	006	0818733-5
Marcus Vinícius Bossa Grassano	065	0889501-8
Marcus Vinícius de Andrade	025	0820542-5/01
Marcus Vinícius M. A. d. Silva	067	0902699-3
Maria Izabel Bruginski	034	0836336-4/01
	036	0837877-4/01
	043	0852413-6/02
Mariana Cavalcante Borralho	028	0825035-5/01
Mariana Piovezani Moreti	030	0826231-1/01
Marins Artiga da Silva	004	0852127-5
Maycon Dólevan Sabakevski	017	0785368-5/01
Michele Garcia Franco de Godoy	024	0812968-4/01
Michelle Braga Vidal	055	0861975-0
Mieko Ito	042	0849109-2/01
Miguel Casado Súdã Júnior	023	0808447-1/01
Miguel Sarkis Melhem Neto	046	0855113-3/01
Milton Alves Cardoso Junior	020	0791264-9/01
Mylenka Wojciechowski Maia	017	0785368-5/01
Newton Dorneles Saratt	004	0852127-5
Nilda Leide Dourador	016	0777959-1/02
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	067	0902699-3
Noeli de Souza Machado	016	0777959-1/02
Norbert Heidemann	057	0869123-8
Odair Vicente Moreschi	013	0730166-6/01

Odilon Alexandre S. M. Pereira	007	0668372-3/04
Olide João de Ganzer	075	0855530-4
	076	0863647-9
Olimpio Paulo Filho	032	0833477-8/01
Omar José Baddauy	058	0869931-0
Osvaldo Luiz Gabriel	061	0879134-4
Patricia Carla de Deus Lima	039	0841866-0/01
Paulo Celso Costa	002	0842067-1/01
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	052	0856274-5
Paulo Roberto Pegoraro Junior	014	0767414-4/02
Pedro Carlos Palma	036	0837877-4/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	058	0869931-0
Regiane Valginhak Menon	038	0838609-0/01
Reinaldo Mirico Aronis	057	0869123-8
	073	0842424-6
	076	0863647-9
Renata Cristina Costa	050	0841562-7
Renato Cruz de Oliveira	040	0842872-2/01
Ricardo Martins Kaminski	046	0855113-3/01
Ricardo Pavão Tuma	028	0825035-5/01
Rodrigo Castor de Mattos	052	0856274-5
Rodrigo Pelissão de Almeida	043	0852413-6/02
Rosângela Gonçalves Ruas Lucas	042	0849109-2/01
Sandro Schleiss	069	0782266-4
Saymon Franklin Mazzaro	065	0889501-8
Sérgio Fabrício Sanvido	031	0831769-3/01
	041	0848786-5/01
	063	0880688-4
Sérgio Rezende de Oliveira	065	0889501-8
Silvio Carlos Korobinski	051	0853654-1
Simone Quadros Guidi	072	0840092-6
Stela Marlene Schwerz	019	0790218-3/01
Suzainira de Oliveira	068	0907167-6
Tadeu Cerbaro	040	0842872-2/01
	075	0855530-4
	059	0871817-6
Teresa Celina de A. A. Wambier		
Thaiana Klaimé	020	0791264-9/01
Thaila Andressa Nakadomari	019	0790218-3/01
Thiago Souza Sitta	066	0900856-0
Thiara Rando Bezerra Siroti	055	0861975-0
Ursula Ernlund S. Guimarães	074	0851237-2
Verônica Martin Batista d. Santos	054	0860145-8
Victória Kinaski Gonçalves	060	0876307-5
Vinicius Siarcos Sanchez	024	0812968-4/01
Viviane Romanichen	009	0708560-7/02
	010	0708560-7/03
	012	0726088-8/01
Welton de Farias Fogaça	020	0791264-9/01
Welton Luiz Velloso Calleffo	072	0840092-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	049	0871492-9/01

## Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0801229-5/01

Comarca: Iporá.Vara: Vara Única. Ação Originária: 801229500 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Christiano de Lara Pamplona . Embargado: Paulo Gomes do Nascimento Filhos & Cia Ltda , Paulo Gomes do Nascimento Filho, Eliete Cerqueira de Souza, Carlos Alberto Gomes do Nascimento, Eva Marli Furman do Nascimento, Geny Moralez do Nascimento, Roberto Gomes do Nascimento, Rosimere Meideiros Gomes do Nascimento, Valter Gomes do Nascimento, Elizabete Midori Yamanari do Nascimento, Wilson Gomes do Nascimento, Rosária Barboza Lopes do Nascimento. Advogado: José Carlos Del Grossi , Alexandre Cesar Del Grossi, Luiz Sérgio Del Grossi. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

## Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0842067-1/01

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 842067100 Apelação Cível. Embargante: Sueli Pessoa da Silva . Advogado: Paulo Celso Costa . Embargado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: José Dorival Perez , Karine Yuri Matsumoto. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

## Apelação Cível

0003 . Processo: 0804112-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00049660720088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado , Arlindo Menezes Molina, Christiano de Lara Pamplona. Apelado: Gino Elvio Tonin , Jovancil Jose da Silva (maior de 60 anos), Luiz Carlos Ferreira Gameiro, Luiz Poletto (maior de 60 anos), Paulo Cezar Mori, Pedro Luiz Montanha, Roberto Donizete Pinheiro, Romildo Draghetti (maior de 60 anos), Silvino Nazari (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
Apelação Cível  
0004 . Processo: 0852127-5  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016478820078160058 Prestação de Contas. Apelante (1): Rogério Teixeira Duarte . Advogado: Marins Artiga da Silva . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
Agravado de Instrumento  
0005 . Processo: 0939584-4  
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001455920128160052 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza. Agravado: Adelino Ganoatto , Darcy Nery de Oliveiran e Silva, Julio Fritzen, Leni Teixeira Kuhnen, Dorvalino Tofolo, Dirceu Turra, Alceu Franco de Melo, Jovino Moser, Loreni Saletacacelani. Advogado: Cleber Haefliger . Relator: Des. Luís Carlos Xavier  
Apelação Cível  
0006 . Processo: 0818733-5  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00086241519998160014 Ordinária. Apelante: Gabriel Toffoli Lessa , Norma Lessa Ryan, Mariana Toffoli Lessa, Maria Selenie Benis Lessa, Rodolfo Benis Lessa, Otávio Benis Lessa. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet . Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Gilberto Pedriali , João Edson Lancas Caputo, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
Embargos de Declaração Cível  
0007 . Processo: 0668372-3/04  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 668372300 Apelação Cível. Embargante: Ferdinand Ernest Peus Filho , Valentina Peus. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira . Embargado: Josefina Gonçalves da Silva . Advogado: Hamilton Antonio de Melo . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0008 . Processo: 0682846-0/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 682846000 Apelação Cível. Embargante: Carlos Alberto Forbeck de Castro , Farracha de Castro Factoring Fomento Mercantil Ltda., Stela Maria Abu-jamra de Castro. Advogado: Cláudio Mariani Berti , Carlos Alberto Forbeck de Castro. Embargado: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Maísa Goreti Lopes Sant'ana . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0009 . Processo: 0708560-7/02  
Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7085607 Agravado de Instrumento. Embargante: Dinor da Silva Lima . Advogado: Dinor da Silva Lima . Embargado: Espólio de Rosalvo de Freitas Martins . Advogado: Viviane Romanichen . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0010 . Processo: 0708560-7/03  
Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 708560702 Embargos de Declaração, 7085607 Agravado de Instrumento. Embargante: Espólio de Rosalvo de Freitas Martins . Advogado: Viviane Romanichen . Embargado: Dinor da Silva Lima . Advogado: Altair Roberto Ruschel , Amílcar Cordeiro Teixeira, Dinor da Silva Lima. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0011 . Processo: 0720329-0/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 720329000 Agravado de Instrumento. Embargante: Oriente Fomento Comercial Ltda , Calixto Antonio Hakim Neto. Advogado: Leandro Ricardo Zeni . Embargado: Roza Luca . Advogado: Luiz Fernando Fabiane , Carlos César Koch. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0012 . Processo: 0726088-8/01  
Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7260888 Agravado de Instrumento. Embargante: Espólio de Rosalvo de Freitas Martins . Advogado: Viviane Romanichen . Embargado: Dinor da Silva Lima . Advogado: Dinor da Silva Lima . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0013 . Processo: 0730166-6/01  
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 730166600 Apelação Cível. Embargante: Rio Branco Comércio de Materiais Para Construção Ltda (falida) , José Lourenço Carneiro, José Valdir Lourenço. Advogado: Odair Vicente Moreschi . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Denize Heuko , Arcendino Antonio Souza Júnior, José Ivan Guimarães Pereira. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0014 . Processo: 0767414-4/02  
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767414400 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Angela

Fabiana Bueno de Souza Pinto , Hélio Eduardo Richter. Embargado: Rodovia das Cataratas Sa - Ecocataratas . Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0015 . Processo: 0775076-9/01  
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775076900 Apelação Cível. Embargante: Antonio Aparecido Mazoti , Encarnação Ranzani Mazoti. Advogado: Alfredo Antônio Canever , Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes. Embargado: Orlando Nalin , Alice Ribeiro Alves Nalin. Advogado: Giselly Campelo Rodrigues . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0016 . Processo: 0777959-1/02  
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 777959100 Apelação Cível. Embargante: Quirino Köerich . Advogado: Jorge José Gotardi . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Noeli de Souza Machado , Nilda Leide Dourador. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0017 . Processo: 0785368-5/01  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 785368500 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maycon Dölevan Sabakevski , Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin, Mylenna Wojciechowski Maia. Embargado: A J N Teixeira & Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0018 . Processo: 0788586-5/01  
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 788586500 Apelação Cível. Embargante: Rubens Bassetto , Maria Excelsa Quessada Gimenes Bassetto. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá . Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro , Alceu Conceição Machado Neto. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0019 . Processo: 0790218-3/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 790218300 Apelação Cível. Embargante: Essene Comércio Internacional Ltda . Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro , Karine Kloster, Thaíla Addressa Nakodomari, Eros Belin de Moura Cordeiro. Embargado: Alpi Spa . Advogado: Stela Marlene Schwerz . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0020 . Processo: 0791264-9/01  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791264900 Apelação Cível. Embargante: Município de Cascavel . Advogado: Welton de Farias Fogaça , Fabiano Colusso Ribeiro, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Embargado: Editora A Voz do Paraná . Advogado: Thaianna Klaima . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0021 . Processo: 0800568-3/01  
Comarca: Mandaguaiçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 800568300 Apelação Cível. Embargante: José Carlos Corazza . Advogado: Djalma Sisti Junior . Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0022 . Processo: 0805264-0/01  
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 805264000 Apelação Cível. Embargante: Cocamar Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Ideval Inácio de Paula . Embargado: Baltazar de Oliveira , Maria Aparecida da Silva de Oliveira, Juvenil Paulino de Oliveira. Advogado: Braz Reberte Pedrini , Alex Reberte. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0023 . Processo: 0808447-1/01  
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 808447100 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Camargo de Souza , Elói Contini, Diogo Bertolini. Embargado (1): M. R. M. Embalagens Plásticas Ltda . Advogado: Miguel Casado Suda Júnior . Embargado (2): Plyclean Caieiras Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Edison Pavão Junior . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0024 . Processo: 0812968-4/01  
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 812968400 Apelação Cível. Embargante: Saint Gobain Distribuição do Brasil Ltda . Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior , Vinicius Siarcos Sanchez. Embargado (1): Cetelem Brasil Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Michele Garcia Franco de Godoy . Embargado (2): Sonia Domingos da Cunha . Advogado: Cleusa Chimentão . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0025 . Processo: 0820542-5/01  
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 820542500 Apelação Cível. Embargante: Cristiana Odorizzio . Advogado: Marcus Vinicius de Andrade , Gustavo Pelegrini Ranucci. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniele Lie Watarai , Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0026 . Processo: 0820713-4/01  
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 820713400 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado:

Luciana Luckner , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Elaine Gomes Rechinski . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0027 . Processo: 0824959-6/01  
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 824959600 Apelação Cível.  
Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Camargo de Souza , Elói Contini, Diogo Bertolini. Embargado: J. P. Ferreira Equipamentos Eletrônicos Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0028 . Processo: 0825035-5/01  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 825035500 Apelação Cível. Embargante: Elizabete Kossembe . Advogado: Fabiana Menon , Ricardo Pavão Tuma. Embargado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Fabíola Cueto Clementi , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mariana Cavalcante Borralho. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0029 . Processo: 0825668-4/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 825668400 Agravo de Instrumento. Embargante: João Marcelo Mendes de Siqueira . Advogado: Calebe França Costa . Embargado: João Pedro Mendes de Paula . Advogado: Adonis Galileu dos Santos . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Embargos de Declaração Cível  
0030 . Processo: 0826231-1/01  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 826231100 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Daniele Lie Watarai, Mariana Piovezani Moreti, Bruna Marcantonio Farah. Embargado: Reinaldo Lopes . Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida . Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Daniele Lie Watarai, Mariana Piovezani Moreti. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0031 . Processo: 0831769-3/01  
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 831769300 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza. Embargado: Elza Maria Bernardis Pereira , João Francisco Ramos, João Palazi, Laércio Carneiro, Mariza dos Santos Farinha, Marly Maria de Almeida, Milton Oliveira Santana, Paulina Lourenço de Almeida, Paulo Martins Netto, Pedro Aldevino. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0032 . Processo: 0833477-8/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 833477800 Apelação Cível. Embargante: Sueli da Aparecida Farapo . Advogado: Luiz Salvador , Olimpio Paulo Filho. Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Lucas Amaral Dassan , Chehade Kuhnen Kchacham Neto, Lillian Batista de Lima. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0033 . Processo: 0835306-2/01  
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 835306200 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Marcelo José Teixeira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0034 . Processo: 0836336-4/01  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836336400 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria Izabel Bruginiski , João Leonel Antocheski. Embargado: J N Martins e Martins Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0035 . Processo: 0836559-7/01  
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 836559700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Cristiano de Lara Pamplona . Embargado: Rosa Peregó Albertini , Erasmino Serafim da Silva. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0036 . Processo: 0837877-4/01  
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 837877400 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: César Eduardo Botelho Palma , Pedro Carlos Palma, Erenice Maria Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Embargado: Mirtes Gouveia Paro Eletrodomésticos Me . Advogado: Laércio Ribeiro Moisés . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0037 . Processo: 0838250-7/01  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838250700 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Daniel Hachem . Embargado: José Carlos da Rocha . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0038 . Processo: 0838609-0/01  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838609000 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa Agrária Agroindustrial . Advogado: Edison José

Sanches . Embargado: Espólio de Josef Weigand . Advogado: Adriana Dautermann , Regiane Valginhak Menon. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0039 . Processo: 0841866-0/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841866000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Patrícia Carla de Deus Lima. Embargado: Sílvia Romualdo Colli . Advogado: Dirlei de Assunção , Dilvo Glustak, André Alexandrini. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0040 . Processo: 0842872-2/01  
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 842872200 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Diogo Bertolini , Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Embargado: Edson Santana Rezende . Advogado: Renato Cruz de Oliveira . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0041 . Processo: 0848786-5/01  
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 848786500 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luciana Aparecida Linaris. Embargado: Silvani de Souza Ladeira , Getúlio Akira Sugh, Ismael Ferreira da Silva, Joel Gomes da Rocha, José Candido Nantes Gonçalves. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz , Sérgio Fabrício Sanvido. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0042 . Processo: 0849109-2/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 849109200 Apelação Cível. Embargante: Celso Luiz Gusso , Enni Teresinha Fornea Gusso. Advogado: Edson Isfer , Guilherme de Almeida Ribeiro, Eduardo Ventura Medeiros. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mieke Ito , Rosângela Gonçalves Ruas Lucas. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0043 . Processo: 0852413-6/02  
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 852413600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco S/a . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginiski. Embargado: Metropolitan Indústria e Comércio de Confecções Ltda Me. , Tiago Willian Gomes da Silva, Valdir Gomes da Silva. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida , Gustavo Reis Marson. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0044 . Processo: 0854607-6/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 854607600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Espólio de Luiza Helena Diz Muniz , Dalva Diz Muniz, Espólio de João Sova, Janete Ribeiro Sova, Espólio de Vicente Garcia de Andrade, Dirce Maria de Andrade, Espólio de Walter Menke, Maria Menke, Cesar Walter Menke, Edna Maria Menke Doetzer, José Helio Hey. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0045 . Processo: 0854646-3/01  
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854646300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú S/a . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Embargado: w. I. Becker Construção Civil Ltda. . Advogado: Luciano Braga Cortes . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0046 . Processo: 0855113-3/01  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 855113300 Agravo de Instrumento. Embargante: Guaragro Ltda . Advogado: Ricardo Martins Kaminski , Miguel Sarkis Melhem Neto. Embargado: Vera Lúcia Dambroski de Castilho . Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0047 . Processo: 0855920-8/01  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 855920800 Apelação Cível. Embargante: Mônica Maria Bastos Paoliello . Advogado: Adriano Marroni . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0048 . Processo: 0864692-8/01  
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 864692800 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Nora Ribeiro Editora Gráfica Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0049 . Processo: 0871492-9/01  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 871492900 Apelação Cível. Embargante: Abdalla Haddad Neto (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Embargado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Agravo de Instrumento



0050 . Processo: 0841562-7  
Comarca: Carlópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005494820108160063  
Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa , Banco Banestado SA.  
Advogado: Renata Cristina Costa , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: David Seraphim Junior . Advogado: JAMIL DOMINGOS ABUCARUB . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)  
Agravado de Instrumento  
0051 . Processo: 0853654-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00070134620118160001 Declaratória. Agravante: Banco Itaú SA , Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabiola Cueto Clementi. Agravado: Tatiane Aparecida Gosmann Selhorst . Advogado: Silvio Carlos Korobinski . Relator: Des. Luís Carlos Xavier  
Agravado de Instrumento  
0052 . Processo: 0856274-5  
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000115 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Rodrigo Castor de Mattos , Juliano Ricardo Tolentino, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Agravado: Agrícola Planalto Sa , Espólio de Oswaldo Hoffmann, Patrícia Francisco Hoffmann, Marcelo Francisco Hoffmann, Luiz Felipe Hoffmann, Maria de Lurdes Hoffmann. Advogado: Luciano Braga Cortes , Gilberto Allievi. Interessado: Banco Bamerindus do Brasil Sa . Relator: Des. Luís Carlos Xavier  
Agravado de Instrumento  
0053 . Processo: 0857338-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 048936 Execução por Quantia Certa. Agravante: Herdeiros e Sucessores de Ângelo Giroto , Rosa Franciscon Giroto, Marilene Giroto, Herdeiros e Sucessores de Ariando Checom, Nair Cesnick Checom, Luiz Carlos Checom, Terezinha Aparecida Checom de Andrade, Israel Checom, Sebastião Checom, Elizabete Maria Checom, Marcos Antonio Checom, Herdeiros e Sucessores de Bonifácio Sperandio, Lucinda Força Sperandio, Maria Rosa Sperandio, Zelia Aparecida Sperandio, Herdeiros e Sucessores de Cezario do Amaral Schweitzer, Cezario Cesar Schweitzer, Leopoldo Elizeu Schweitzer, Elena Pacheco, Herdeiros e Sucessores de Fiorindo Mora, Irmã de Cesaro Mora, Herdeiros e Sucessores de João Luiz Duarte, Luzia Martins Vargas Duarte, João Maria Duarte, Herdeiros e Sucessores de Maria Fileti Nunes, Ede Nunes, Shirley Aparecida Nunes Gonçalves, Zeli Nunes Padilha, Og Nunes, Orlando Marigo, Maria Emilia Marigo Gonçalves, Francisco Marigo, Aparecida Marigo Pelaquini, Ildia marigo luizão, Rosária Marigo Maldes, Herdeiros e Sucessores de Santa Guimaraes Masson, José Masson Neto, Ilda Masson Liberali, Sonia Masson Rodrigues, Milton Masson, Corina Guimaraes, Helio Masson, Ilson Masson. Advogado: Erminio Gianatti Junior . Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Luís Carlos Xavier  
Agravado de Instrumento  
0054 . Processo: 0860145-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400075781 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Danielle Cristina Lanius Carletto, Verônica Martin Batista dos Santos. Agravado: Geraldo Martins Neto Empreendimentos Ltda , Paulo Henrique Mion Guariza. Advogado: Alexandre Arseno . Relator: Des. Luís Carlos Xavier  
Agravado de Instrumento  
0055 . Processo: 0861975-0  
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006032010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Sérgio Silveira , Francisco PINTENHO NETO. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti . Relator: Des. Luís Carlos Xavier  
Agravado de Instrumento  
0056 . Processo: 0864902-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00079176620118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Juriti Associação de Crédito Ao Microempreendedor . Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto , Danielle Felizarda Mendes. Agravado: Hg Oliveira Materiais Eletroeletrônicos , Rosan Antonio de Oliveira, Eloisa Damowski de Oliveira, Gabriel Adamowski de Oliveira, André Henrique Figueiredo de Oliveira. Relator: Des. Luís Carlos Xavier  
Agravado de Instrumento  
0057 . Processo: 0869123-8  
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000189 Embargos a Execução. Agravante: Antônio Valdemir Roberto . Advogado: Norbert Heidemann . Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Laraine Erig Cherobim, Giorgia Paula Mesquita. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))  
Agravado de Instrumento  
0058 . Processo: 0869931-0  
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011334520118160075 Ação Mandamental. Agravante: Espólio do Dr. Daumir Marcílio Zironi , Sra. Ângela Maria Zironi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil . Advogado: Omar José Baddauy , Luís Oscar Six Botton, Daniela da Silva Vieira. Relator: Des. Luís Carlos Xavier  
Agravado de Instrumento  
0059 . Processo: 0871817-6

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000022 Declaratória. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Marlene Modesti Petrikovski (maior de 60 anos). Advogado: Ludmila Defaci , Luciano Cesar Lunardelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)  
Agravado de Instrumento  
0060 . Processo: 0876307-5  
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061360720118160034 Revisão de Contrato. Agravante: Joana Krupa , Irineu Hélio Krupa. Advogado: Victória Kinaski Gonçalves . Agravado: Banco do Brasil . Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))  
Agravado de Instrumento  
0061 . Processo: 0879134-4  
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000114 Execução de Título Judicial. Agravante: Bombas Diesel Sudoeste Ltda. , Maria Eva Ilkiu, Alvir Ilkiu. Advogado: Iné Army Cardoso da Silva , Osvaldo Luiz Gabriel. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S/a (Em Liquidação). Advogado: Egídio Munaretto , Eduardo Munaretto. Relator: Des. Luís Carlos Xavier  
Agravado de Instrumento  
0062 . Processo: 0879138-2  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00309339220118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil S.a. . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Agravado: Luciana Bach Canteri . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)  
Agravado de Instrumento  
0063 . Processo: 0880688-4  
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012137220118160151 Exceção de Incompetência. Agravante: Anna Fontoura de Souza , Adolfo Ramos da Cruz, Azy Padulla, Helena Ayako Nakao, Helena Jorge da Silva, Krissie Giselle Ferreira, Maria Helia de Arruda, Maria Sena Ribeiro, Milton Mariano, Mirtó Alvim Sarmento. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido . Agravado: Banco do Estado do Paraná SA , Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)  
Agravado de Instrumento  
0064 . Processo: 0882862-8  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003626220128160033 Tutela Inibitória. Agravante: Carolina de Andrade Cardoso . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Luiz Fernando de Paula, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)  
Agravado de Instrumento  
0065 . Processo: 0889501-8  
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012310520118160148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valdete Gracino de Paula , Luzia da Silva Violin. Advogado: Sérgio Rezende de Oliveira , Marcus Vinicius Bossa Grassano. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Saymon Franklin Mazzaro , Márcio Antônio Sasso. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luís Carlos Xavier)  
Agravado de Instrumento  
0066 . Processo: 0900856-0  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00645941420108160014 Embargos a Execução. Agravante: Waldemar Monteiro dos Santos . Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares , Thiago Souza Sitta. Agravado: Cresol Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Londrina . Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro , Hwidge Lourenço Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)  
Agravado de Instrumento  
0067 . Processo: 0902699-3  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000790 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcos José Tarasiewicz . Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Marcus Vinicius Machado Abreu da Silva. Agravado: Sirlei de Oliveira Morelli . Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo . Relator: Des. Luís Carlos Xavier  
Agravado de Instrumento  
0068 . Processo: 0907167-6  
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800000686 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dione Cândida Marques Lopes . Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno . Agravado: Paranatrator Ltda . Advogado: José Eli Salamacha , Carlos Werzel, Suzinaira de Oliveira. Relator: Des. Luís Carlos Xavier  
Apelação Cível  
0069 . Processo: 0782266-4  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090948520098160017 Anulatória. Apelante: Tom Indústria e Comércio e Serviços Ltda . Advogado: Sandro Schleiss , Marcione Pereira dos Santos. Apelado: Rodovias Integradas do Paraná . Advogado: Fabiano Freitas Soares , Aparecida Vânia Petriní de Barros, João Everardo Resmer Vieira. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier  
Apelação Cível  
0070 . Processo: 0812668-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00176081520098160021 Revisional. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior. Apelante (2): Pizato & Moreira Ltda , Claudino Pizato, Darci Antunes Moreira. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira . Apelado (1): Pizato & Moreira Ltda , Claudino Pizato, Darci Antunes Moreira. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível  
0071 . Processo: 0834210-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00644066020108160001 Embargos de Terceiro. Apelante: do Vale Filho Comercial de Alimentos Ltda . Advogado: Elmira Muller . Apelado: Mlz Distribuidora de Alimentos Ltda . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0072 . Processo: 0840092-6

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002609620108160037 Embargos a Arrematação. Apelante: Produtos Químicos Guaçu Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Felipe Rafael Ferreira , Airton Thiago Cherpinsky, Welton Luiz Velloso Calleffo, José Geraldo Louzã Prado. Apelado: Edson Tadeu Benthien . Advogado: Simone Quadros Guidi . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível  
0073 . Processo: 0842424-6

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041124020108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Pedro Henrique Sangalli . Advogado: Fabio Junior Bussolaro , Jorge Luiz de Melo. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível  
0074 . Processo: 0851237-2

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00112454120118160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Monica Alcioni Schultz Hermann . Advogado: Caren Regina Jaroszuk . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível  
0075 . Processo: 0855530-4

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012902420108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Tadeu Cerbaro, Diogo Bertolini. Apelado: Romeu Schmatz . Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível  
0076 . Processo: 0863647-9

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003481620108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karine de Paula Pedlowski , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Antonio Pelissa , Irma Testa Pelissa, Cezar Antonio Pelissa. Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade

#### Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 12/09/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.09566 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível a**  
**realizar-se em 12/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adalberto Fonsatti	003	0888390-1
Alcirley Canedo da Silva	002	0879186-8
Aurino Muniz de Souza	006	0931779-1
Bráulio Belinati Garcia Perez	001	0828386-9
César Augusto Terra	007	0940114-9
Diene Katusci Silva	006	0931779-1
Diully Cristine Oliveira	007	0940114-9
Edemir Bringhentti	006	0931779-1
Fabiana Tiemi Hoshino	006	0931779-1
Franchielle Stresser Gioppo	005	0925695-3
Gilberto Stinglin Loth	007	0940114-9
Gorgon Nóbrega	005	0925695-3
Gustavo Viana Camata	004	0899403-0
João Leonelho Gabardo Filho	007	0940114-9

João Luís Scolari de Araújo	003	0888390-1
Jorge Luiz Martins	007	0940114-9
Lauro Fernando Zanetti	006	0931779-1
Louise Rainer Pereira Gionédís	004	0899403-0
	005	0925695-3
Marcelo Gonçalves da Silva	002	0879186-8
Márcio Rogério Depolli	001	0828386-9
Marco Antônio Busto de Souza	004	0899403-0
Sidney Francisco Martins	001	0828386-9
Simone Daiane Rosa	001	0828386-9
Tales André Franzin	003	0888390-1
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	004	0899403-0
Valdir Oliveira	001	0828386-9
Wilson Redondo Ávila	005	0925695-3

#### Agravo de Instrumento

0001 . Processo: 0828386-9

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00038106220108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Sandro Fontanini . Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniasassi (Des. Celso Seikiti Saito)

#### Agravo de Instrumento

0002 . Processo: 0879186-8

Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012391320118160073 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Benedito Ribeiro . Advogado: Alcirley Canedo da Silva , Marcelo Gonçalves da Silva. Agravado: Banco Votorantim Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

#### Agravo de Instrumento

0003 . Processo: 0888390-1

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001326 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: D&m Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Adalberto Fonsatti , Tales André Franzin, João Luís Scolari de Araújo. Agravado: Styromax Indústria e Comércio Ltda , Isomax Comércio de Isopor Ltda, Jeferson Simeí. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

#### Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0899403-0

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00507688120118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Gustavo Viana Camata , Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Maria da Graça Souza Sabóia (maior de 60 anos), Maristela Laforga (maior de 60 anos), Mariza Franzin, Marlene Ferreira de Souza (maior de 60 anos), Mauricio Arruda Molina, Nelso Atílio Ubiali (maior de 60 anos), Neuza Roberto Campanini (maior de 60 anos), Osvaldo José Carnelocce, Espólio de Pedro Guerini (Representado(a)), Maria José Gripho, Pedro Guerini Filho, Eunice Maria Firmino Lopes, Terezinha Guerini Roque, Helena Guerini dos Santos, Paulo Guerini, Pedro Raboni. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

#### Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0925695-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00332502020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Indaiaço Comércio de Ferro e Aço Ltda . Advogado: Wilson Redondo Ávila , Franchielle Stresser Gioppo, Gorgon Nóbrega. Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

#### Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0931779-1

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046176520098160131 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Diene Katusci Silva, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Alceu Antonio Furlaneto . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Edemir Bringhentti. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

#### Apelação Cível

0007 . Processo: 0940114-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00328179320108160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Raquel Martins . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Diully Cristine Oliveira , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Cargo Vago (Des. Celso Seikiti Saito))

#### Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 12/09/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 15ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.09569 e 2012.09530 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível a realizar-se em 12/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelcio Martins dos Santos	008	0871973-9
Adélio Druciak	021	0927102-1
Albádilo Silva Carvalho	009	0882934-9
Alexandre de Toledo	064	0953013-2
Alexandre Foti	017	0921087-5
Alexandre Nelson Ferraz	060	0951723-5
Aluisio Henrique Ferreira	055	0950547-1
Ana Paula Michels Ostrovski	033	0945625-7
Ana Paula Wollstein	054	0950503-9
André Luiz Bordini	046	0948949-4
Antônio Celestino Toneloto	017	0921087-5
Antonio Elson Sabaini	052	0950150-8
Arcendino Antonio Souza Júnior	002	0767576-9/02
Arlindo Menezes Molina	002	0767576-9/02
	021	0927102-1
Aurélio Ferreira Galvão	001	0380965-6/01
Aureo Vinhoti	003	0280346-9
Aurino Muniz de Souza	038	0947674-8
Braulio Belinati Garcia Perez	022	0931537-3
	031	0944557-0
	038	0947674-8
	046	0948949-4
	052	0950150-8
	063	0952237-8
Bruno André Souza Colodel	034	0946360-5
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	003	0280346-9
	004	0926119-2
Bruno Spinella de Almeida	033	0945625-7
Caprice Andretta Chechelaky	037	0946766-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	059	0951358-8
	014	0918382-0
Carla Pelissari	026	0938862-9
Carlos Alberto Farracha de Castro		
Carlos Araújo Filho	013	0913727-9
Carlos Augusto Azevedo Silva	020	0923555-6
Carlos Eduardo Cavalheiro	063	0952237-8
Carlos Frederico Reina Coutinho	003	0280346-9
	024	0937642-3
César Augusto Brotto	039	0947776-7
César Augusto Terra	018	0921331-8
César Eduardo Botelho Palma		
César Eduardo Misael de Andrade	004	0926119-2
Cesar Ricardo Tuponi	005	0933495-8
Charles Vanzelli Nicolau	044	0948674-2
Claudia Maria Massuquetto	059	0951358-8
Claudia Viginotti Milanes	045	0948873-5
Claudine Aparecido Terra	058	0951158-8
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	036	0946687-1
Cláudio Roberto Magalhães Batista	028	0942226-2
Cleverson Marcel Colombo	013	0913727-9
Clovis Roberto de Paula	030	0943945-6
Daniel Barbosa Maia	005	0933495-8
Daniel Hachem	027	0942180-1
	048	0949045-5
	055	0950547-1
Daniele Lie Watarai	050	0949980-9
Daniella de Souza	045	0948873-5
Danielle Brotto	024	0937642-3
David Camargo	022	0931537-3
Deividh Viane Ramalho de Sá	047	0948960-3
Diego Rodrigo Marchiotti	004	0926119-2

Diene Katusci Silva	032	0944589-2
Diogo Bertolini	023	0931818-3
	043	0948590-1
	047	0948960-3
Ed Nogueira de Azevedo Junior		
Ederson Rodrigo Manganoti	004	0926119-2
Edmar Luiz Costa Junior	003	0280346-9
Eduardo Dib Leite	050	0949980-9
Eduardo Luiz Correia	056	0950801-0
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	033	0945625-7
Elói Antônio Pozzati	021	0927102-1
Elói Contini	023	0931818-3
	043	0948590-1
	024	0937642-3
Emanuel Vitor Canedo da Silva		
Erenice Maria Botelho Palma	018	0921331-8
Eric Garmes de Oliveira	008	0871973-9
Erik Emilio Mendes	028	0942226-2
Érika Priscilla Bezerra Iba	015	0919981-7
Evaldo Gonçalves Leite	011	0907807-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	026	0938862-9
Evelise Maran	057	0951119-1
Everton Bogoni	035	0946654-2
Fabiana Tiemi Hoshino	057	0951119-1
	062	0951990-6
	065	0953024-5
	056	0950801-0
Fábio Maurício P. Liganovski		
Fabrizio Zir Bothomé	036	0946687-1
Fausto Luis Morais da Silva	058	0951158-8
Fernanda Lie Kogure	011	0907807-5
Fernando Ramos Oga	014	0918382-0
	015	0919981-7
	003	0280346-9
Filipe Alves da Mota	017	0921087-5
Gastão Fernando Paes de B. Junior		
Geraldo José do Amaral Gentile	044	0948674-2
Gerson Luiz Armiliato	051	0950110-4
Giani Lanzarini da Rosa Lima	001	0380965-6/01
Gilberto Borges da Silva	037	0946766-7
	059	0951358-8
Gilberto Stinglin Loth	039	0947776-7
Gilian Pacheco	054	0950503-9
Gisele Helena Brock	003	0280346-9
Giseli Ito Gomes Afonso	034	0946360-5
Gustavo Carvalho Romero	004	0926119-2
Hellison Eduardo Alves	003	0280346-9
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	058	0951158-8
Índia Mara Moura Torres	033	0945625-7
Izabela C. R. C. Bertonecello	003	0280346-9
Jair Antônio Wiebelling	001	0380965-6/01
	002	0767576-9/02
	006	0520161-4
	007	0520570-3
	023	0931818-3
	031	0944557-0
	032	0944589-2
	053	0950155-3
	057	0951119-1
	007	0520570-3
Jair Felipes	053	0950155-3
	001	0380965-6/01
Jairo Basso	005	0933495-8
Jairo Vicente Clivatti	063	0952237-8
Janaina Moscatto Orsini	009	0882934-9
Janaina Rovaris	014	0918382-0
	015	0919981-7
	054	0950503-9
	042	0948397-0
João Evanir Tesclaro Júnior	018	0921331-8
João Leonel Antocheski	039	0947776-7
João Leonel Gabardo Filho	019	0922586-7
João Tavares de Lima	033	0945625-7
Jorge Augusto Martins Szczyppior		



Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	036	0946687-1	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	001	0380965-6/01
Jose Adriano Malaquias	005	0933495-8	Márcio Antônio Sasso	002	0767576-9/02
José Augusto Araújo de Noronha	061	0951961-5	Marcio Augusto Barreiros Garcia	049	0949404-4
José Edgard da Cunha Bueno Filho	034	0946360-5	Márcio Rogério Depolli	022	0931537-3
José Eli Salamacha	028	0942226-2		031	0944557-0
José Ivan Guimarães Pereira	040	0947803-9		038	0947674-8
Josias Luciano Opuskevich	003	0280346-9		046	0948949-4
Jossan Batistute	056	0950801-0		052	0950150-8
Jovino Terrin	011	0907807-5		063	0952237-8
Juliana Chaves de Oliveira	045	0948873-5	Marco Antônio Barzotto	051	0950110-4
Juliana Pianovski Pacheco	036	0946687-1	Marco Denilson Meulam	006	0520161-4
Juliano César Iba	015	0919981-7	Marcos José Chechelaky	033	0945625-7
Juliano Ricardo Tolentino	051	0950110-4	Marcos Roberto de Souza Pereira	047	0948960-3
Julio Augusto de Oliveira Guzzi	041	0947991-4	Maria Cristina Rudek	003	0280346-9
Júlio César Dalmolin	001	0380965-6/01	Maria Elizabeth Jacob	061	0951961-5
	002	0767576-9/02	Maria Ilma Caruso	059	0951358-8
	006	0520161-4	Maria Regina Alves Macena	050	0949980-9
	007	0520570-3	Mariana Piovezani Moreti	032	0944589-2
	023	0931818-3	Mariilina Pinheiro do A. Gentile	044	0948674-2
	031	0944557-0	Marisete Zambiasi	061	0951961-5
	032	0944589-2	Marissol Jesus Filla	003	0280346-9
	053	0950155-3	Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0909281-9
	057	0951119-1	Mauro Seuchuco	035	0946654-2
Julio Cesar Guilhen Aguilera	029	0943088-6	Mitsuyo Fugimoto Stonoga	037	0946766-7
Jurandi Felipes	007	0520570-3	Mônica Dalmolin	031	0944557-0
	053	0950155-3	Murilo Celso Ferri	024	0937642-3
Kelyn Cristina Trento de Moura	033	0945625-7	Nelson Paschoalotto	008	0871973-9
Laercio Ademir dos Santos	041	0947991-4		045	0948873-5
	044	0948674-2	Oldemar Mariano	003	0280346-9
Lauro Caversan Júnior	054	0950503-9	Olide João de Ganzer	020	0923555-6
Lauro Fernando Zanetti	012	0909281-9		043	0948590-1
	014	0918382-0	Olivio Gamboa Panucci	009	0882934-9
	050	0949980-9	Oslí de Souza Machado	033	0945625-7
	057	0951119-1	Otávio Kovalhuk	026	0938862-9
	062	0951990-6	Patrícia Aparecida M. Izidoro	041	0947991-4
	065	0953024-5	Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	013	0913727-9
Leandro de Quadros	051	0950110-4	Paulo Guilherme Pfau	005	0933495-8
Lincoln Taylor Ferreira	039	0947776-7	Paulo Ricardo de Oliveira	035	0946654-2
Louise Camargo de Souza	023	0931818-3	Pedro Carlos Palma	018	0921331-8
	043	0948590-1	Penélope de M. S. D. Bianca	060	0951723-5
Luciana Luckner	026	0938862-9	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	058	0951158-8
Luciana Martins Zucoli	046	0948949-4	Rafael Bet Gonçalves	030	0943945-6
Luciana Perez Guimarães da Costa	005	0933495-8	Reginaldo Caselato	025	0938391-5
Lueri Gallina	031	0944557-0	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	027	0942180-1
Luís Enrique Bruno Servilha	025	0938391-5	Ricardo Pinto Manoera	040	0947803-9
Luís Oscar Six Botton	009	0882934-9	Roberto Antônio Busato	003	0280346-9
	015	0919981-7	Roberto Busato Filho	003	0280346-9
	054	0950503-9	Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	048	0949045-5
Luiz Alberto Valério	034	0946360-5	Rubielle Giovana B. Magagnin	003	0280346-9
Luiz Carlos da Rocha	005	0933495-8	Santino Ruchinski	035	0946654-2
Luiz Carlos Freitas	062	0951990-6	Saymon Franklin Mazzaro	019	0922586-7
	065	0953024-5	Sérgio Luiz Belotto Junior	003	0280346-9
Luiz Carlos Manzato	016	0920611-7	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	049	0949404-4
Luiz Fernando de Paula	039	0947776-7	Silmara Regina Lamboia	061	0951961-5
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	061	0951961-5	Silvio Henrique Marques Júnior	016	0920611-7
Luiz Henrique da Freiria Freitas	062	0951990-6	Silvio Nagamine	005	0933495-8
	065	0953024-5	Simone do Rocio Pavani Fonsatti	005	0933495-8
Luiz Rodrigues Wambier	026	0938862-9	Simone Maria Monteiro Fleig	001	0380965-6/01
Marcelo Augusto Bertoni	034	0946360-5	Teresa Celina de A. A. Wambier	026	0938862-9
Marcelo Henrique Botelho Palma	018	0921331-8	Thiago Luiz Salvador	064	0953013-2
Márcia Loreni Gund	001	0380965-6/01	Thiago Ribczuk	063	0952237-8
	002	0767576-9/02	Tirone Cardoso de Aguiar	027	0942180-1
	006	0520161-4	Ursula Ernlund S. Guimarães	022	0931537-3
	007	0520570-3		038	0947674-8
	023	0931818-3		052	0950150-8
	031	0944557-0		042	0948397-0
	032	0944589-2			
	053	0950155-3			
	057	0951119-1			
			Valdeci Garcia		

Valdemar Morás	010	0895215-4
Valéria Caramuru Cicarelli	060	0951723-5
Valéria Gherardi Alves de Souza	014	0918382-0
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	054	0950503-9
Vinicius Moro Conque	026	0938862-9
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	024	0937642-3
Wagner Rodrigues Gonçalves	010	0895215-4
Walmor Junior da Silva	063	0952237-8
Weslen Vieira da Silva	018	0921331-8
Weslen Vieira da Silva	004	0926119-2

**Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)**

0001 . Processo: 0380965-6/01

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 3809656 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Jairo Basso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Simone Maria Monteiro Fleig, Giani Lanzarini da Rosa Lima. Apelado: Nelson dos Santos. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Rec.Adesivo: Nelson dos Santos. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Embargante: Nelson dos Santos . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Embargado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Aurélio Ferreira Galvão , Jairo Basso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Simone Maria Monteiro Fleig, Giani Lanzarini da Rosa Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

**Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)**

0002 . Processo: 0767576-9/02

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7675769 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes Molina , Arcendino Antonio Souza Júnior, Márcio Antônio Sasso. Embargado: Augustinho Soares Ferreira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

**Apelação Cível**

0003 . Processo: 0280346-9

Comarca: Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 20000000114 Reparação de Danos. Apelante: Marilene Serra Pareja Montovani . Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho , Aureo Vinhoti, Filipe Alves da Mota. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/ a - Banco Múltiplo . Advogado: Izabela Cristina Rucker Curt Bertoccello , Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Edmar Luiz Costa Junior, Maria Cristina Rudek, Sérgio Luiz Belotto Junior, Hellison Eduardo Alves, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Bruno Fernando Rodrigues Diniz, Roberto Busato Filho, Josias Luciano Opuskevich, Gisele Helena Brock, Marissol Jesus Filla. Relator: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

**Agravo de Instrumento**

0004 . Processo: 0926119-2

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023768720108160130 Arresto. Agravante: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda . Advogado: César Eduardo Misael de Andrade , Ederson Rodrigo Manganoti. Agravado: Supermercado S 3 Jorge Ltda . Advogado: Weslen Vieira da Silva , Bruno Spinella de Almeida, Gustavo Carvalho Romero, Diego Rodrigo Marchiotti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

**Agravo de Instrumento**

0005 . Processo: 0933495-8

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000408219988160146 Ordinária. Agravante: Hélio Cesar Engelhardt , Iara Cristina R da Silva Engelhardt. Advogado: Sílvio Nagamine , Luiz Carlos da Rocha, Cesar Ricardo Tuponi. Agravado: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Paulo Guilherme Pfau , Jairo Vicente Clivatti, Jose Adriano Malaquias, Simone do Rocio Pavani Fonsatti, Daniel Barbosa Maia, Luciana Perez Guimarães da Costa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)

**Apelação Cível**

0006 . Processo: 0520161-4

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000597 Prestação de Contas. Apelante (1): Renatextil Comércio de Tecidos Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marco Denilson Meulam . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior)

**Apelação Cível**

0007 . Processo: 0520570-3

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000461 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jair Felipes , Jurandyr Felipes. Apelado: Thiago Victor Sequinel . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

**Apelação Cível**

0008 . Processo: 0871973-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00085955220098160001 Declaratória. Apelante:

Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Eric Garmes de Oliveira. Apelado: Luiz Minervino da Paz . Advogado: Adelfio Martins dos Santos . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

**Apelação Cível**

0009 . Processo: 0882934-9

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056965020098160173 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Apelado: Lair Carbonera , Alcides Françaolin, Airtton Valente, Augusto Rodrigues, Florismar Secco, Francisco Ferreira de Lima, Karen Silva Netto Alcides, Osvaldo Palmiro Uliana, Sleiman Dadud Rahal. Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

**Apelação Cível**

0010 . Processo: 0895215-4

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006018820088160071 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal . Apelado: Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda . Advogado: Valdemar Morás . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

**Apelação Cível**

0011 . Processo: 0907807-5

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005298020118160044 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaldo Gonçalves Leite , Jovino Terrin. Apelado: M F Mattiuzzi Confeções , Marcio Fortuna Mattiuzzi. Advogado: Fernanda Lie Kogure . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

**Apelação Cível**

0012 . Processo: 0909281-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00071182820088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Raul Alves dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

**Apelação Cível**

0013 . Processo: 0913727-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016521320078160058 Embargos a Execução. Apelante: Diva Sinópolis Nicodemo , Sebastião Nicodemo. Advogado: Cleverson Marcel Colombo . Apelado: Copermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado: Carlos Araúz Filho , Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

**Apelação Cível**

0014 . Processo: 0918382-0

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036972420098160024 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itauced Financiamentos Sa - Taií . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Janaina Rovaris, Fernando Ramos Oga, Valéria Gherardi Alves de Souza. Apelado: Roseli Martins . Advogado: Carla Pelissari . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

**Apelação Cível**

0015 . Processo: 0919981-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010638920058160058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Fernando Ramos Oga. Apelado: Ademir Aparecido Iba . Advogado: Juliano César Iba , Érika Priscilla Bezerra Iba. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

**Apelação Cível**

0016 . Processo: 0920611-7

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062463320068160017 Embargos a Execução. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Rec.Adesivo: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Sílvio Henrique Marques Júnior. Apelado (1): Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Sílvio Henrique Marques Júnior. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

**Apelação Cível**

0017 . Processo: 0921087-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00006323720028160001 Revisão de Contrato. Apelante: Itv Eletronica Ltda Me . Advogado: Alexandre Foti . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior , Antônio Celestino Toneloto. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

**Apelação Cível**

0018 . Processo: 0921331-8

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009048320048160058 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Pedro Carlos Palma , César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, João Leonel Antocheski. Apelado: Orlando Bedin e Cia Ltda . Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

**Apelação Cível**

0019 . Processo: 0922586-7

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00352866420098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Saymon Franklin Mazzaro . Apelado: Jabur Pneus SA . Advogado: João Tavares de Lima . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
Apelação Cível  
0020 . Processo: 0923555-6

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003736820118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguacu Sicredi Fronteira Pr/sc . Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva . Apelado: Jair Carlos Urban . Advogado: Olíde João de Ganzer . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
Apelação Cível  
0021 . Processo: 0927102-1

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001985619988160173 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Antônio Pozzati , Arlindo Menezes Molina. Rec.Adesivo: Clodoaldo de Barros Poupou . Advogado: Adélio Druciak . Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Antônio Pozzati , Arlindo Menezes Molina. Apelado (2): Clodoaldo de Barros Poupou . Advogado: Adélio Druciak . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0022 . Processo: 0931537-3

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034073820088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Maria Cristiane de Lima Tonet . Advogado: David Camargo . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0023 . Processo: 0931818-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00473637620118160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Diogo Bertolini , Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Apelante (2): Durcelina dos Santos Henning . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
Apelação Cível  
0024 . Processo: 0937642-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00031269320078160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vítor Canedo da Silva. Apelante (2): Michel Gelhorn . Advogado: César Augusto Brotto , Danielle Brotto, Vinicius Moro Conque. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0025 . Processo: 0938391-5

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034793720098160075 Declaratória. Apelante: Mc - Assessoria Contábil , Marco Antonio Ramos Closs. Advogado: Reginaldo Caselato . Apelado: A.c. Indústria e Comércio de Tintas Ltda.- Me . Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0026 . Processo: 0938862-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004686819998160004 Cautelar Inominada. Apelante (1): Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Apelante (2): Espólio de Vitório Viezzer Neto . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Otávio Kovalhuk. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)  
Apelação Cível  
0027 . Processo: 0942180-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00514324920108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Celso Roque dos Santos . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
Apelação Cível  
0028 . Processo: 0942226-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026912620118160019 Embargos a Execução. Apelante: Clécia Maria Ferreira de Oliveira . Advogado: Erik Emilio Mendes . Apelado: Viana Trading Importação e Exportação de Cereais Ltda . Advogado: José Eli Salamacha , Cláudio Roberto Magalhães Batista. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0029 . Processo: 0943088-6

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00617168220118160014 Declaratória. Apelante: Claudete Aparecida de Souza Barbosa . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado: Paraná Banco SA . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0030 . Processo: 0943945-6

Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002206720108160085 Embargos a Execução. Apelante: José Candido de Paula . Advogado: Clovis Roberto de Paula . Apelado: Antonio Reis Araujo . Advogado: Rafael Bet Gonçalves . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
Apelação Cível  
0031 . Processo: 0944557-0

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006149520078160112 Declaratória. Apelante: Ralf Weidlich . Advogado: Márcia Loreni Gund , Mônica Dalmolin, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0032 . Processo: 0944589-2

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126395920068160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Werlang e Souza Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Mariana Piovezani Moreti , Diene Katusci Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
Apelação Cível  
0033 . Processo: 0945625-7

Comarca: Foz do Iguacu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175854220098160030 Declaratória. Apelante: Valdécio Rosa Barbosa . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado (1): Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski . Apelado (2): Banco Rural SA . Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky. Apelado (3): Município de Foz do Iguacu . Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior , Osli de Souza Machado, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
Apelação Cível  
0034 . Processo: 0946360-5

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00028695920038160017 Sustação de Protesto. Apelante: Ibg - Indústria Brasileira de Gases Ltda . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Giseli Ito Gomes Afonso. Apelado: Usiox - Usina de Engarrafamento de Oxigênio Maringá Ltda . Advogado: Luiz Alberto Valério . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
Apelação Cível  
0035 . Processo: 0946654-2

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055270920088160170 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Ivo Grizza , Leonir Bussolaro. Advogado: Everton Bogoni , Paulo Ricardo de Oliveira. Apelante (2): Hospital e Maternidade Dr Lima Ltda . Advogado: Santino Ruchinski . Apelado (1): Hospital e Maternidade Dr Lima Ltda . Advogado: Santino Ruchinski . Apelado (2): Edelário Rocha , Giselda Maria Rocha. Advogado: Mauro Seuchuco . Apelado (3): Ivo Grizza , Leonir Bussolaro. Advogado: Everton Bogoni , Paulo Ricardo de Oliveira. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0036 . Processo: 0946687-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00287975920108160019 Embargos a Execução. Apelante: José Geraldo Coimbra Filho , Ana Maria de Fátima Piloto Coimbra. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco . Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila , Juliana Pianovski Pacheco, Fabrício Zir Bothomé. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
Apelação Cível  
0037 . Processo: 0946766-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00087534420088160001 Nulidade. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Apelado: José Maria Magalhães Silva , Luciana de Sousa Sá Silva. Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0038 . Processo: 0947674-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011331320078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Arnoldo Haselbauer . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
Apelação Cível  
0039 . Processo: 0947776-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00352153320118160001 Tutela Inibitória. Apelante (1): Adriana Dalabrida Proença . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Luiz Fernando de Paula. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível  
0040 . Processo: 0947803-9

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014997020088160049 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Ivan Guimarães



Pereira . Apelado: Claudemir Aparecido Dada . Advogado: Ricardo Pinto Manoera .  
 Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0041 . Processo: 0947991-4  
 Comarca: Tomazina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000181219998160171  
 Ação Monitória. Apelante (1): Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos  
 Financeiros . Advogado: Julio Augusto de Oliveira Guzzi . Apelante (2): Eduardo Luiz  
 Augusto de Oliveira . Advogado: Laercio Ademir dos Santos , Patrícia Aparecida  
 Marceli Izidoro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa.  
 Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Apelação Cível  
 0042 . Processo: 0948397-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00341108420088160014  
 Indenização. Apelante: João Rogério de Souza . Advogado: João Evanir Tes caro  
 Júnior . Apelado: Rainbow Holdings do Brasil Sa . Advogado: Valdeci Garcia . Relator:  
 Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0043 . Processo: 0948590-1  
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014293920118160052  
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Diogo Bertolini ,  
 Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Apelado: João Lourenço Nogueira de Paula  
 e Companhia Ltda . Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Des. Hayton Lee  
 Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0044 . Processo: 0948674-2  
 Comarca: Tomazina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000259620028160171  
 Embargos de Terceiro. Apelante: João Martins Ferreira . Advogado: Charles Vanzelli  
 Nicolau . Apelado: Massa Falida Comercial Norte Agrícola Ltda Nortagro . Advogado:  
 Geraldo José do Amaral Gentile , Marilina Pinheiro do Amaral Gentile. Interessado:  
 Rubio José Machado , Nair Terra de Oliveira. Advogado: Laercio Ademir dos Santos ,  
 Charles Vanzelli Nicolau. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des.  
 Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0045 . Processo: 0948873-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00337257320078160014  
 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto ,  
 Daniella de Souza, Juliana Chaves de Oliveira. Apelado: Ademar de Barros Lopes .  
 Advogado: Claudia Viginotti Milanes . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor:  
 Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0046 . Processo: 0948949-4  
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00242958320108160017  
 Embargos a Execução. Apelante: D'paula e Ceron Representação Comercial Ltda .  
 Clodovil Araújo de Paulo, Lucinei Ceron de Oliveira. Advogado: André Luiz Bordini .  
 Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério  
 Depolli, Luciana Martins Zucoli. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des.  
 Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0047 . Processo: 0948960-3  
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00357847120118160021  
 Repetição de Indébito. Apelante: Tereza Pacheco . Advogado: Marcos Roberto de  
 Souza Pereira , Deividh Vianeí Ramalho de Sá. Apelado: Pefisa - Pernambucanas  
 Financiadora Sa . Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior . Relator: Des. Jurandyr  
 Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0048 . Processo: 0949045-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00268972220118160014  
 Exibição de Documentos. Apelante: Rosângela Aparecida Bombarda . Advogado:  
 Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa . Apelado: Banco Itaú SA .  
 Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des.  
 Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0049 . Processo: 0949404-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00346950520098160014  
 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Shealtiel Lourenço  
 Pereira Filho . Apelado: Farmavip Medicamentos Ltda . Advogado: Marcio Augusto  
 Barreiros Garcia . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi  
 Correa  
 Apelação Cível  
 0050 . Processo: 0949980-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00214335120108160014  
 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: itaú unibanco sa . Advogado:  
 Lauro Fernando Zanetti , Daniele Lie Watarai. Apelado: Antonio Luiz Ferreira .  
 Advogado: Maria Regina Alves Macena , Eduardo Dib Leite. Relator: Des. Hayton  
 Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0051 . Processo: 0950110-4  
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125815620068160021  
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Leandro de  
 Quadros , Juliano Ricardo Tolentino. Rec.Adesivo: Sandro Henrique Gonçalves  
 Pinto . Advogado: Gerson Luiz Armillato , Marco Antônio Barzotto. Apelado (1):  
 Sandro Henrique Gonçalves Pinto . Advogado: Gerson Luiz Armillato , Marco Antônio  
 Barzotto. Apelado (2): Banco Santander Sa . Advogado: Leandro de Quadros ,  
 Juliano Ricardo Tolentino. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton  
 Mussi Correa

Apelação Cível  
 0052 . Processo: 0950150-8  
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00063849720068160017  
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli ,  
 Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Mário  
 Cleber Maccagnan Me . Advogado: Antonio Elson Sabaini . Relator: Des. Hayton Lee  
 Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0053 . Processo: 0950155-3  
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00035320620088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA .  
 Advogado: Jair Felipes , Jurandi Felipes. Apelado: Junior C Vasconcelos e Cia Ltda  
 Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund.  
 Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0054 . Processo: 0950503-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00349956920108160001 Revisão de Contrato.  
 Apelante: Cristina Kulik . Advogado: Ana Paula Wollstein , Lauro Caversan Júnior.  
 Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Gilian  
 Pacheco, Valéria Gherardi Alves de Souza. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa.  
 Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Apelação Cível  
 0055 . Processo: 0950547-1  
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087173320098160044  
 Ação Monitória. Apelante (1): Ademir Dias Moreira . Advogado: Aluisio Henrique  
 Ferreira . Apelante (2): Banco Itaú S/a . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s)  
 mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain  
 Filho  
 Apelação Cível  
 0056 . Processo: 0950801-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00397498320088160014  
 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo Luiz  
 Correia , Fábio Maurício Pacheco Liganovski. Apelado: Forma Casa Decorações  
 Ltda Me . Advogado: Jossan Batistute . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor  
 Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)  
 Apelação Cível  
 0057 . Processo: 0951119-1  
 Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00160871320068160030 Prestação de Contas. Apelante: Eliseu de Moura .  
 Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund.  
 Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Lauro Fernando  
 Zanetti, Evelise Maran. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado:  
 Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)  
 Apelação Cível  
 0058 . Processo: 0951158-8  
 Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001871720038160055  
 Ordinária. Apelante: Sidney Mano . Advogado: Henrique Jambiski Pinto dos Santos ,  
 Fausto Luis Morais da Silva, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Banco  
 do Brasil SA . Advogado: Claudine Aparecido Terra . Relator: Des. Hayton Lee Swain  
 Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr  
 Souza Junior)  
 Apelação Cível  
 0059 . Processo: 0951358-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00027759120058160001 Revisão de Contrato.  
 Apelante: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Carla Heliana Vieira  
 Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva, Claudia Maria Massuquetto. Apelado:  
 José Francisco Langoni . Advogado: Maria Ilma Caruso . Relator: Des. Hayton Lee  
 Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des.  
 Jurandyr Souza Junior)  
 Apelação Cível  
 0060 . Processo: 0951723-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00645737720108160001 Ordinária. Apelante: Banco  
 Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru  
 Cicarelli. Apelado: Johnson Sade . Advogado: Penélope de Mascarenhas Sade Della  
 Bianca . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º  
 G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)  
 Apelação Cível  
 0061 . Processo: 0951961-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00548332220118160014  
 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sinésio Fernandes de Lima . Advogado:  
 Maria Elizabeth Jacob , Silmara Regina Lamboia. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa .  
 Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardãnega Vidal Pinto,  
 Marisete Zambiazli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain  
 Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr  
 Souza Junior)  
 Apelação Cível  
 0062 . Processo: 0951990-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00298075620108160014  
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado:  
 Fabiana Tiemi Hoshino , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Júlio Cesar de Souza .  
 Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des.  
 Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível  
0063 . Processo: 0952237-8  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:  
00051331320098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado:  
Janaina Moscatto Orsini , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli.  
Apelado: Silvio Gomes Pereira . Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves , Carlos  
Eduardo Cavalheiro, Thiago Ribczuk. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor  
Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)  
Apelação Cível  
0064 . Processo: 0953013-2  
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025514720118160130  
Cobrança. Apelante: Moises de Brito Cunha . Advogado: Thiago Luiz Salvador .  
Apelado: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de  
Toledo . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º  
G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)  
Apelação Cível  
0065 . Processo: 0953024-5  
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00074551120108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa .  
Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Anieta Nonato  
Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da  
Freiria Freitas. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza  
Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)

**Setor de Pautas**

**Pauta de Julgamento do dia 12/09/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 16ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.09570 e 2012.09344 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara**  
**Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível a realizar-**  
**se em 12/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Uliana Neto	070	0929400-0
Ademir Simões	044	0879750-8
Adriana Moro Conque Prigol	034	0916054-3
Adriana Murara Dias	011	0897756-8/01
Adriane Hakim Pacheco	073	0931080-9
Adriano Martins de Oliveira	043	0879615-4
Agenor de Oliveira Duarte	010	0943649-9/01
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	027	0900552-7
	065	0926148-3
	075	0936577-7
Airton Passos de Souza	045	0879777-9
Alcione Luiz Parzianello	003	0844513-6/01
Alecson Pegini	042	0879367-3
Alessandra Cristina Coelho	003	0844513-6/01
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	011	0897756-8/01
Alexandre de Almeida	011	0897756-8/01
Alexandre Nelson Ferraz	041	0878505-9
Alexandre Postiglione Bühler	009	0914674-7/01
Aloísio Henrique Mazzarolo	011	0897756-8/01
Ana Luísa Moreli Pangoni	070	0929400-0
André Abreu de Souza	039	0940012-0
André Luiz Bettega D'Ávila	036	0918613-0
André Luiz Polimeni Massi	044	0879750-8
Angela Anastázia Cazeloto	019	0728257-1
	020	0738002-9
	021	0742804-2
	037	0937403-6
	066	0927255-7
	067	0927372-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	024	0872980-8
Antonia Maria da Costa	049	0888504-5
Antonio Edson Martins Nogueira	016	0923108-7/01
Ariovaldo Manoel Vieira	030	0910652-5
Bárbara Meingast Piva	011	0897756-8/01
Benoît Scandelari Bussmann	036	0918613-0
Blas Gomm Filho	018	0498285-0
Bráulio Belinati Garcia Perez	001	0933173-7

	002	0935143-7
	015	0919385-5/01
	019	0728257-1
	020	0738002-9
	021	0742804-2
	026	0900283-7
	037	0937403-6
	050	0892652-5
	051	0894486-9
	055	0901091-3
	066	0927255-7
	067	0927372-3
Bruno Zucoloto Kawai	046	0880078-8
Caren Regina Jaroszk	068	0927798-7
Carlos Alberto Farracha de Castro	028	0901422-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	035	0916681-0
Carlos Araújo Filho	043	0879615-4
Carlos Leal Szczepanski Junior	076	0944197-4
Carlos Roberto Gomes Salgado	025	0889436-6
Carlyle Popp	014	0911900-0/01
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	015	0919385-5/01
César Augusto Brotto	034	0916054-3
Clarice Amélia M. C. Teixeira	013	0911541-1/01
Cláudia Regina Lima	040	0864799-2
Crestiane Andréia Zanrosso	032	0913011-6
Cristiane Carla Claro Frasson	016	0923108-7/01
Daniel Hachem	058	0907765-2
Daniel Hiroyuki Vatanabe	046	0880078-8
Daniele Lie Watarai	041	0878505-9
	057	0907563-8
Darcy Sell Junior	076	0944197-4
Deborah Guimarães	022	0829513-0
Denise Teixeira Rebelo Maia	046	0880078-8
Diene Katiucsi Silva	054	0897501-3
Diogo Bertolini	016	0923108-7/01
	056	0905357-2
Dirceu Galdino Cardin	037	0937403-6
Edemilson Pinto Vieira	074	0932195-9
Eder Gorini	059	0908565-6
Eder Waine Cuareli	063	0919045-6
Ederson de Souza Lima	074	0932195-9
Edison Roberto Massei	041	0878505-9
Edmara Sílvia Romano	051	0894486-9
Edson Emílio Spagnollo	006	0892410-7/01
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	069	0928443-1
Élcio Luís Weckerlim Fernandes	006	0892410-7/01
Elieuzza Souza Estrela	066	0927255-7
	067	0927372-3
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	077	0944308-7
	078	0945539-6
Elói Contini	016	0923108-7/01
	056	0905357-2
Emerson Norihiko Fukushima	052	0895636-3
	061	0914410-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0728257-1
	020	0738002-9
	021	0742804-2
	029	0908170-7
	035	0916681-0
	068	0927798-7
Evilásio de Carvalho Junior	043	0879615-4
Fabiana Tiemi Hoshino	054	0897501-3
Fabio Junior Bussolaro	003	0844513-6/01
Fabiola Cueto Clementi	078	0945539-6
Fernando Augusto Ogura	048	0884426-0
Fernando Bonissoni	006	0892410-7/01
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	042	0879367-3
Francisco Antônio Fragata Junior	077	0944308-7



Frederico R. d. R. e. Lourenço	036	0918613-0			057	0907563-8
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	052	0895636-3		Louise Camargo de Souza	016	0923108-7/01
Gilberto Stinglin Loth	033	0915068-3		Louise Rainer Pereira Gionédís	042	0879367-3
Giovana Picoli	032	0913011-6			065	0926148-3
Giovanna Price de Melo	030	0910652-5			075	0936577-7
	035	0916681-0		Lucas Amaral Dassan	062	0918604-1
Gisele Passos Tedeschi	012	0909185-2/01		Lucas Augustus Alves Miglioli	036	0918613-0
Glaucio Josafat Bordun	039	0940012-0		Lucia Tiemi Haikawa Biazoli	053	0897012-1
Gorgon Nóbrega	033	0915068-3		Luciana Andrea M. d. Oliveira	040	0864799-2
Guilherme Borba Vianna	014	0911900-0/01		Luciana Cristiane Novakoski	032	0913011-6
Guilherme Elache Gusi	064	0919336-2		Luciana Esteves Marrafão Barella	006	0892410-7/01
Guilherme Vieira Scribes	053	0897012-1			024	0872980-8
Gustavo Ferreira e Silva	077	0944308-7		Luerti Gallina	055	0901091-3
Gustavo Rezende da Costa	060	0913205-8		Luís Carlos de Sousa	047	0880589-6
Gustavo Viana Camata	042	0879367-3		Luís Oscar Six Botton	039	0940012-0
Henrique Cavalheiro Ricci	029	0908170-7			047	0880589-6
Iguacimir Gonçalves Franco	022	0829513-0		Luiz Alberto Machado Filho	028	0901422-8
Ingo Hofmann Junior	037	0937403-6		Luiz Carlos Knuppel	076	0944197-4
Isabella Cristina Gobetti	017	0945626-4/01		Luiz Carlos Queiroz	008	0916912-0/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	025	0889436-6		Luiz Carlos Soares da S. Junior	028	0901422-8
Jaafar Ahmad Barakat	025	0889436-6		Luiz Eduardo Caran Garcia	030	0910652-5
Jair Antônio Wiebelling	002	0935143-7		Luiz Felipe Preto	053	0897012-1
	026	0900283-7		Luiz Fernando Brusamolin	027	0900552-7
	055	0901091-3			059	0908565-6
	058	0907765-2		Luiz Guilherme de Souza Lima	060	0913205-8
Jair Aparecido Zanin	050	0892652-5		Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	079	0953844-7
Jairo Basso	008	0916912-0/01		Luiz Renato Arruda Brasil	018	0498285-0
Janaina Moscatto Orsini	050	0892652-5		Luiz Rodrigues Wambier	019	0728257-1
Janaina Rovaris	047	0880589-6			020	0738002-9
Jane Lúci Gulka	012	0909185-2/01			021	0742804-2
Jefferson Lima Aguiar	066	0927255-7			029	0908170-7
	067	0927372-3			068	0927798-7
Jhonny Rafael Berto	038	0939305-3		Luiz Salvador	061	0914410-3
João Kleber Bombonato	059	0908565-6		Majeda Denize Mohd Popp	014	0911900-0/01
João Leonel Antocheski	009	0914674-7/01		Marcel Souza de Oliveira	075	0936577-7
Jonathan Michelson Esteves	048	0884426-0		Marcelo Barzotto	078	0945539-6
Jorge Humberto P. M. d. Morais	006	0892410-7/01		Marcelo Cavalheiro Schaurich	073	0931080-9
Jorge Luiz de Melo	003	0844513-6/01		Márcia Loreni Gund	002	0935143-7
José Augusto Araújo de Noronha	079	0953844-7			026	0900283-7
José Dorival Perez	049	0888504-5			055	0901091-3
José Eduardo de Assunção	057	0907563-8			058	0907765-2
Juliano César Iba	019	0728257-1		Márcio Rogério Depolli	001	0933173-7
	020	0738002-9			002	0935143-7
	021	0742804-2			015	0919385-5/01
	029	0908170-7			019	0728257-1
Júlio César Dalmolin	002	0935143-7			020	0738002-9
	026	0900283-7			021	0742804-2
	055	0901091-3			026	0900283-7
	058	0907765-2			037	0937403-6
Julio Cesar Guilhen Aguilera	071	0929741-6			050	0892652-5
Júlio César Subtil de Almeida	051	0894486-9			051	0894486-9
	079	0953844-7			055	0901091-3
Karen Franco Pedroni	004	0870590-6/01			067	0927372-3
Karin Bonoto Marcos	077	0944308-7		Marco Juliano Felizardo	018	0498285-0
Karine Yuri Matsumoto	049	0888504-5		Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	063	0919045-6
Kelly Cristina Worm C. Canzan	064	0919336-2		Maria Amélia Cassiana M. Vianna	065	0926148-3
	074	0932195-9		Maria Regina Vizoli de Melo	023	0832367-3
Larissa Elida Sass	008	0916912-0/01		Mariana Cavalcante Borralho	078	0945539-6
Lauro Fernando Zanetti	012	0909185-2/01		Marina Blaskovskí	004	0870590-6/01
	017	0945626-4/01		Marina Talamini Zilli	036	0918613-0
	031	0912762-4		Mário Gregório Barz Junior	077	0944308-7
	038	0939305-3		Mauri Marcelo Beverança Junior	019	0728257-1
	041	0878505-9			020	0738002-9
	054	0897501-3			021	0742804-2
	057	0907563-8			068	0927798-7
	072	0929763-2		Maurício Kavinski	059	0908565-6
Leandro Isaías Campi de Almeida	031	0912762-4		Maurício Kowalczuk de Oliveira	064	0919336-2
Leila Bertini Conceição	034	0916054-3		Mauro Sérgio Guedes Nastari	062	0918604-1
Leonardo de Almeida Zanetti	017	0945626-4/01			072	0929763-2
Lizeu Adair Berto	038	0939305-3				
Lorresval Eduardo Zuim	023	0832367-3				
Lorraine Milani Lopes	041	0878505-9				

Maximiliano Gomes Mens  
Woellner 033 0915068-3

Milena Mara da Silva Ricci 019 0728257-1  
020 0738002-9  
021 0742804-2  
014 0911900-0/01  
065 0926148-3  
075 0936577-7

Murilo Celso Ferri 048 0884426-0  
076 0944197-4  
025 0889436-6  
027 0900552-7  
065 0926148-3  
075 0936577-7  
049 0888504-5

Nathália Kowalski Fontana

Newton Dorneles Saratt

Oldemar Mariano

Olide João de Ganzer

Oscar Massimiliano Mazuco  
Godoy 074 0932195-9  
034 0916054-3  
070 0929400-0  
040 0864799-2  
053 0897012-1  
070 0929400-0  
014 0911900-0/01  
065 0926148-3  
054 0897501-3  
010 0943649-9/01  
039 0940012-0  
069 0928443-1  
003 0844513-6/01  
060 0913205-8  
017 0945626-4/01  
015 0919385-5/01  
023 0832367-3  
036 0918613-0  
007 0915159-9/01  
025 0889436-6  
013 0911541-1/01  
033 0915068-3

Rafael Winik Trein

Raffael Santos Benassi

Raphael Farias Martins

Regiane Capelezzo

Reinaldo Mirico Aronis

Renata Cristina Costa

Renato Fumagalli de Paiva

Renato Kalinke Vicentin

Rene Toedter

Ricardo Siqueira de Carvalho

Roberto Antônio Busato

Roberto Chincev Albino

Rodrigo Alexandre Ferreira  
Chaves 073 0931080-9  
005 0870812-7/01  
005 0870812-7/01

Ruberlândia Giovana B.  
Magagnin 025 0889436-6

Samara Walkiria Cruz

Selma Negro Capeto

Sérgio Henrique Gomes

Sérgio Schulze

Shealtiel Lourenço Pereira  
Filho 017 0945626-4/01

Shirleny Maria dos Santos  
Massei 041 0878505-9

Shiroko Numata 017 0945626-4/01

Silvia Arruda Gomm 018 0498285-0

Silvio Benjamin Alvarenga 045 0879777-9

Sonny Brasil de Campos  
Guimarães 022 0829513-0

Taisa Maiara ieira Buss

Tatiana Valesca Vroblewski 032 0913011-6  
004 0870590-6/01

Tatiane Aparecida Lange 003 0844513-6/01

Teresa Celina de A. A.  
Wambier 019 0728257-1  
020 0738002-9  
021 0742804-2  
029 0908170-7  
068 0927798-7  
039 0940012-0

Thalita Bertão dos Santos

Ursula Eriklund S. Guimarães

Vagner Grola 032 0913011-6

Valdecy Longonio de Oliveira

Valéria Caramuru Cicarelli 045 0879777-9  
041 0878505-9

Valéria Silva Galdino 037 0937403-6

Verônica de Luca Diogo 034 0916054-3

Vinicius Moro Conque 034 0916054-3

Vitor Eduardo Frosi 056 0905357-2

Walter Dantas de Melo 023 0832367-3

Walter Ronaldo Basso 007 0915159-9/01

Wandenir de Souza 005 0870812-7/01

Wesley Toledo Ribeiro 017 0945626-4/01

Zaqueu Subtil de Oliveira 051 0894486-9

## Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

0001 . Processo: 0933173-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031498620128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

0002 . Processo: 0935143-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031429420128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Bisol Marchioro e Companhia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0844513-6/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 844513600 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange, Alessandra Cristina Coelho. Embargado: Jefferson L Lattmann Marinox Fi . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Regiane Capelezzo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

## Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0870590-6/01

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870590600 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Embargado: Tarcilia Pedroni Carniello . Advogado: Karen Franco Pedroni . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0870812-7/01

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 870812700 Agravo de Instrumento. Embargante: Coamo Agroindustrial Cooperativa . Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira , Roque Burin, Wandenir de Souza. Embargado: Marco Antonio Zanini , Osmar Chemin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

## Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0892410-7/01

Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 892410700 Apelação Cível. Embargante: C Vale - Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Edson Emílio Spagnollo , Jorge Humberto Pinheiro Machado de Moraes, Sérgio Henrique Gomes, Élcio Luís Weckerlim Fernandes, Élcio Luís Weckerlim Fernandes, Fernando Bonissoni, Sérgio Henrique Gomes. Embargado: Ademir da Silva , Espólio de Albérico da Silva, Milton da Silva, Carlos da Silva, Hélio Martins da Silva, José da Silva, Paulo da Silva, Wilson da Silva. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0915159-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 915159900 Apelação Cível. Embargante: Uni Combustíveis Ltda . Advogado: Ricardo Siqueira de Carvalho . Embargado: José Batistella e Cia Ltda . Advogado: Walter Ronaldo Basso . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0916912-0/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 916912000 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Larissa Elida Sass , Jairo Basso. Embargado: Luiz Carlos Queiroz . Advogado: Luiz Carlos Queiroz . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Agravo Regimental Cível

0009 . Processo: 0914674-7/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 914674700 Agravo de Instrumento. Agravante: I. Ilkiu Boss e Cia Ltda Me . Advogado: Alexandre Postiglione Bühner . Agravado: Banco Bradesco S/a . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

## Agravo Regimental Cível

0010 . Processo: 0943649-9/01

Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 943649900 Agravo de Instrumento. Agravante: Anna Maria Seeger Coitinho (maior de 60 anos), Álvaro Luiz Correa, Rosane Trein Correa, Edmundo Trein, Iara Cecília Winik Trein. Advogado: Rafael Winik Trein . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Agenor de Oliveira Duarte . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Agravo

0011 . Processo: 0897756-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 897756800 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia.

Agravado: Irena Milkowaska (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Murara Dias , Bárbara Meingast Piva, Aloísio Henrique Mazzarolo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo  
0012 . Processo: 0909185-2/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 909185200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Salvador Biazzono Junior , Marilda Therezinha Ceneviva Biazzono, Sérgio Luiz Biazzono, Espólio de Rina Maria de Jesus Francovig, Francisco Francovig, Silvana Aparecida Cruz, Elica Noely de Oliveira e Souza. Advogado: Gisele Passos Tedeschi , Jane Lúci Gulka, Samara Walkiria Cruz. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo  
0013 . Processo: 0911541-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 911541100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira . Agravado: Luzia Faustino de Assis , Rubens Marques de Oliveira, Pedro Ciola, Omar Luiz Blageski, Mauricio Colombo, Antonio Reginaldo Cozin, Arlindo Francisco Correia, Thomas Dias Lopes. Advogado: Roberto Chincev Albino . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo  
0014 . Processo: 0911900-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 911900000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri . Agravado: Nutriscience Word Nutrition Indústria de Alimentos Funcionais Ltda (Representado(a)), Pure Essence Products International Comércio Importação Exportação Ltda (Representado(a)), Fit Max Line Comércio Importação Exportação Ltda (Representado(a)). Advogado: Guilherme Borba Vianna , Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp. Interessado: Marcos Beraldo Vieira . Advogado: Carlyle Popp , Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo  
0015 . Processo: 0919385-5/01

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 919385500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Pedro Zunta . Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla , Renato Fumagalli de Paiva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo  
0016 . Processo: 0923108-7/01

Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 923108700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Camargo de Souza , Elói Contini, Diogo Bertolini. Agravado: Jose Segundo Bosqui , Luis Manoel Marques de Andrade, Maria Angelica de Andrade. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira , Cristiane Carla Claro Frasson. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo  
0017 . Processo: 0945626-4/01

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 945626400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Amovin Associação dos Moradores da Vila Nova . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0018 . Processo: 0498285-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800033321 Ordinária. Agravante: Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa - Em Liquidação . Advogado: Sílvia Arruda Gomm , Blas Gomm Filho, Marco Juliano Felizardo. Agravado: Rui Londero Benetti , Maira Cristina Oliveira Benetti. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento  
0019 . Processo: 0728257-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001147 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Waldemar Ibba . Advogado: Milena Mara da Silva Ricci . Interessado: Nífa da Silva Rocha Ibba (maior de 60 anos), Waldemar Iba Júnior, Wagner Fernando Ibba. Advogado: Juliano César Iba , Milena Mara da Silva Ricci. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0020 . Processo: 0738002-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001147 Cumprimento de Sentença. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez . Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Agravado: Espólio de Waldemar Ibba . Advogado: Milena Mara da Silva Ricci , Juliano César Iba, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0021 . Processo: 0742804-2

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001147 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Angela Anastázia Cazeloto , Márcio Rogério Depolli, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Waldemar Ibba . Advogado: Juliano César Iba , Milena Mara da Silva Ricci. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0022 . Processo: 0829513-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000122 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Livro Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros , Guimarães & Advogados Associados. Advogado: Deborah Guimarães , Sonny Brasil de Campos Guimarães. Agravado: Luiz Ari Radunz , Nilda Nair Radunz. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0023 . Processo: 0832367-3

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00036512320108160049 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Willy Peres da Silva . Advogado: Renato Kalinke Vicentin , Walter Dantas de Melo, Maria Regina Viziosi de Melo. Agravado: Mineradora de Águas Rainha Ltda . Advogado: Loesval Eduardo Zuim . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0024 . Processo: 0872980-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020136320118160131 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Agravado: Eduardo Drancka , Waldecir Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento  
0025 . Processo: 0889436-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000604 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano. Agravado: Rubens Pazini , Hélio David Bordin, Otavio Rufato Miola, Francisco Ubiall, João Rohrer Filho, Rosa Gazola Willemann, Neiva Zanin Lorenço, Yolanda Rios Velloso, Espólio de Osvaldo Willemann, Edison Carlos Willemann, Eroni Willemann, Rosa Gazola Willemann, Jucerlei Willemann Dusan, Eliete Terezinha Pereira, Adão Queiroz de Souza, Oscar Correa de Oliveira, Deonir Theo, Zulema Rigo Badotti, Paulo Sérgio Cadore, Marco Aurelio Marconato, Sady Marconato, Alceu Garcia, José Haroldo de Lima, Alcemir Clementino Banowski, Ary de Freitas, Hélio Erno Mayer, Mário Périco, Antônio Verona, Livio José Bordin, Gentil Pan, Rodrigo Zimmermann Pan, Eduardo Zimmermann Pan, Rafaela Cristina Oliveira, Eliete Pereira Moraes, Danielle Zimmermann Pan, Espólio de Frederico Guilherme Ellwanger, Cely Ellwanger Hoffmann, Arnildo Ellwanger, Eduardo Tortato. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado , Jaafar Ahmad Barakat. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento  
0026 . Processo: 0900283-7

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000040 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Agravado: Ademir da Silva Rosa . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento  
0027 . Processo: 0900552-7

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004732720108160159 Ordinária. Agravante: Maria Vanildo Baudo Hubner . Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento  
0028 . Processo: 0901422-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00396360320108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rogerio Fernando Bozzi Filho . Advogado: Luiz Alberto Machado Filho . Agravado: Luiz Alberto Martins de Oliveira Filho . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento  
0029 . Processo: 0908170-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001147 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Waldemar Ibba , Nífa da Silva Rocha Ibba, Waldemar Ibba Júnio, Wagner Fernando Ibba. Advogado: Juliano César Iba , Henrique Cavalheiro Ricci. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0030 . Processo: 0910652-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003732 Execução de Sentença. Agravante: Allan Hedler , Amilton Francisco Pereira, Heinrich Boldt (maior de 60 anos), Ireneu Antonio Rodrigues (maior de 60 anos), Joaquim das Neves (maior de 60 anos), Leda Teresinha Demarco (maior de 60 anos), Ronaldo Cherobim (maior de 60 anos), Rudi Warkentin (maior de 60 anos),



Serena Heinrichs (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Selma Negro Capeto , Ariovaldo Manoel Vieira, Luiz Eduardo Caran Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento  
0031 . Processo: 0912762-4  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00501426220118160014  
Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Jacomin e Niani Ltda . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento  
0032 . Processo: 0913011-6  
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001151 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Coamo Agroindustrial Cooperativa . Advogado: Wagner Grola . Agravado (1): Sifrid Schulz . Advogado: Taisa Maiara ieira Buss . Agravado (2): Wily Ernesto Kaufert . Advogado: Giovana Picoli , Luciana Cristiane Novakoski, Crestiane Andréia Zanrosso. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo de Instrumento  
0033 . Processo: 0915068-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000026777 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Agravado: M3a Distribuidora de Bebidas Ltda . Advogado: Gorgon Nóbrega , Maximiliano Gomes Mens Woellner. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo de Instrumento  
0034 . Processo: 0916054-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000040650 Execução. Agravante: Valter Roberto Zaina . Advogado: Vinicius Moro Conque , Adriana Moro Conque Prigol, Patrícia de Andrade Frehse. Agravado: Gerbras Química Farmacêutica Ltda . Advogado: Leila Bertini Conceição , Verônica de Luca Diogo. Interessado: Biostore Laboratório Perfumaria e Drogaria . Advogado: César Augusto Brotto e Sua Mulher, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol. Interessado: Aparecido Bueno de Camargo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo de Instrumento  
0035 . Processo: 0916681-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00120256620108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Gilda Dionete Maciel , Isidoro Virginski, Izolde Maciel, Joao Arcenio Rocco, Jose Renato Ribeiro, Zelia Virginia Vianna, Maria Clara Hass da Silva, Natanael Correia Araujo, Selma da Rocha Silva, Vitorio Manzur, Wanderlei Claudino Fagundes. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo de Instrumento  
0036 . Processo: 0918613-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00118008920098160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Norske Skog Pisa Ltda . Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço , André Luiz Bettiga D'Ávila, Rene Toedter. Agravado: Noschese Teixeira Ltda . Advogado: Lucas Augustus Alves Miglioli , Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo de Instrumento  
0037 . Processo: 0937403-6  
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00230544020118160017 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: P K Azuma , Paulo Karisheman Azua. Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior. Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0038 . Processo: 0939305-3  
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000483 Prestação de Contas. Agravante: Transmari Transporte Rodoviários Oltrame Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco Itaú Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0039 . Processo: 0940012-0  
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032806120108160113 Ação Monitoria. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: André Abreu de Souza , Luís Oscar Six Botton, Glauco Josafat Bordun. Agravado: M A Massas Marialva Ltda Me , Amarildo Gueris de Araújo. Advogado: Thalita Bertão dos Santos , Rafael Santos Benassi. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível  
0040 . Processo: 0864799-2  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00290916320098160014 Repetição de Indébito. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelado: Luci Regina Gandara . Advogado: Cláudia Regina Lima . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0041 . Processo: 0878505-9  
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023275720038160044 Ordinária. Apelante: Almeida Ventura e Cia Ltda . Advogado: Edison Roberto Massei , Shirley Maria dos Santos Massei. Apelado (1): Banco Sofisa S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado (2): Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes. Interessado: Santa Clara Importadora Ltda . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível  
0042 . Processo: 0879367-3  
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097799220098160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: Honário Santim , Aurélio Inocente Santim (maior de 60 anos). Advogado: Alecsom Pegini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível  
0043 . Processo: 0879615-4  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029970920108160058 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri . Advogado: Evilásio de Carvalho Junior , Carlos Araújo Filho. Apelado: Maria Hortência Machado Antunes . Advogado: Adriano Martins de Oliveira . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível  
0044 . Processo: 0879750-8  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085640820008160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Construtora Khouri Ltda . Advogado: André Luiz Polimeni Massi . Apelado: Ernesto Antonio Serafim . Advogado: Ademir Simões . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível  
0045 . Processo: 0879777-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00087470320098160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Erico Braz Costa . Advogado: Airton Passos de Souza . Apelado: Harry Daijó . Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira , Silvio Benjamin Alvarenga. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível  
0046 . Processo: 0880078-8  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00314395420098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld . Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia . Apelado: Aurindo da Silva Brito (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Zucoloto Kawai , Daniel Hiroyuki Vatanabe. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0047 . Processo: 0880589-6  
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013116320108160128 Exibição de Documentos. Apelante: Odide Masar Soda . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível  
0048 . Processo: 0884426-0  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00173925420098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Manoel José de Lourdes Esteves . Advogado: Jonathan Michelson Esteves . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível  
0049 . Processo: 0888504-5  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00199627320058160014 Embargos a Execução. Apelante: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho . Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy , Antonia Maria da Costa. Apelado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: José Dorival Perez , Karine Yuri Matsumoto. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível  
0050 . Processo: 0892652-5  
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004711520108160173 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Sidney Edosn Mella . Advogado: Jair Aparecido Zanin . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível  
0051 . Processo: 0894486-9  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00248114920098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Sonia Maria Cinesi . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquieu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível  
0052 . Processo: 0895636-3  
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003844020118160071 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson

Norihiko Fukushima . Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Apelado: Celestino Narcante Stanguerlin . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
 Apelação Cível  
 0053 . Processo: 0897012-1  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00326996920098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Jair Antônio de Macedo . Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Guilherme Vieira Scripes. Apelado: Crefisa Sa - Crédito Financiamento e Investimentos . Advogado: Luiz Felipe Preto , Lucia Tiemi Haikawa Biazioli. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
 Apelação Cível  
 0054 . Processo: 0897501-3  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00794594220108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Diene Katusci Silva , Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Otassio Pereira dos Santos . Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
 Apelação Cível  
 0055 . Processo: 0901091-3  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00160983020108160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luerti Gallina , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Claudete Rosa Sarolli Veran . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Interessado: Agropecuária Frei Miguel Limitada , Daniel Drissen, Carlos Henrique Veran. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)  
 Apelação Cível  
 0056 . Processo: 0905357-2  
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009707020108160117 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini. Apelado: Antonio Campregher . Advogado: Vitor Eduardo Frosi . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)  
 Apelação Cível  
 0057 . Processo: 0907563-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00166666720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniele Lie Watarai , Lorraine Milani Lopes, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Genivaldo Mota de Jesus . Advogado: José Eduardo de Assunção . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)  
 Apelação Cível  
 0058 . Processo: 0907765-2  
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038204520048160170 Prestação de Contas. Apelante: Mosart Placas e Painéis Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)  
 Apelação Cível  
 0059 . Processo: 0908565-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00353585120098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Apelado: Darci Barbosa Maciel . Advogado: Éder Gorini , João Kleber Bombonato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0060 . Processo: 0913205-8  
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035223920078160173 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: João Androni (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0061 . Processo: 0914410-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00690894320108160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antonio Ferreira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0062 . Processo: 0918604-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00003392320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Valdir Zuli de Aguiar . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Lucas Amaral Dassan . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)  
 Apelação Cível  
 0063 . Processo: 0919045-6

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00176015720088160021 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado: Valdecir Gomes Baica Me . Advogado: Eder Waive Cuareli . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio  
 Apelação Cível  
 0064 . Processo: 0919336-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00146273920108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Rec.Adesivo: Lucy Szabo Scherer . Advogado: Guilherme Elache Gusi , Maurício Kowalczuk de Oliveira. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado (2): Lucy Szabo Scherer . Advogado: Guilherme Elache Gusi , Maurício Kowalczuk de Oliveira. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
 Apelação Cível  
 0065 . Processo: 0926148-3  
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003360220108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Anildo Becker (maior de 60 anos), Helma Schmatz Becker (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)  
 Apelação Cível  
 0066 . Processo: 0927255-7  
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00128182920118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Angela Anastázia Cazeloto, Jefferson Lima Aguiar. Apelado: Aguiar Gases Representações Comerciais Ltda . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)  
 Apelação Cível  
 0067 . Processo: 0927372-3  
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00128252120118160017 Revisional. Apelante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto, Jefferson Lima Aguiar. Apelado: Agt Comércio e Transportes Ltda - Me . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)  
 Apelação Cível  
 0068 . Processo: 0927798-7  
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00102364420118160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Elaine Cristina Fazio . Advogado: Caren Regina Jarozuk . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0069 . Processo: 0928443-1  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00159794720118160017 Prestação de Contas. Apelante: Vania Lucia Ferreira . Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira , Raphael Farias Martins. Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
 Apelação Cível  
 0070 . Processo: 0929400-0  
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00081900220088160017 Embargos do Devedor. Apelante: Sérgio Fioravante Zaupa . Advogado: Ademair Uliana Neto , Paulo Cesar de Sousa. Apelado: L A W Cobranças Ltda - Me . Advogado: Ana Luísa Moreli Pangoni , Paulo Moreli. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio  
 Apelação Cível  
 0071 . Processo: 0929741-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00468402520118160014 Declaratória. Apelante: Janaina de Oliveira Mathias , Jorge Maximo, Mauro Berto. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado: Bv Financeira S A . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
 Apelação Cível  
 0072 . Processo: 0929763-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00110352120098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard S.a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Dileta Mariote . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
 Apelação Cível  
 0073 . Processo: 0931080-9  
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00121297020118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Edmilson Luiz Raizel de Meira . Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
 Apelação Cível  
 0074 . Processo: 0932195-9



Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00026234320058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Otávio Augusto Ferraro. Rec.Adesivo: Renova Indústria Química Ltda . Advogado: Edemilson Pinto Vieira , Ederson de Souza Lima. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Otávio Augusto Ferraro. Apelado (2): Renova Indústria Química Ltda . Advogado: Edemilson Pinto Vieira , Ederson de Souza Lima. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
Apelação Cível  
0075 . Processo: 0936577-7

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004820420108160154 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Nathália Kowalski Fontana, Marcel Souza de Oliveira. Apelado: Valdeci Antonio de Almeida . Advogado: Olíde João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
Apelação Cível  
0076 . Processo: 0944197-4

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047655120108160031 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Carlos Leal Szczepanski Junior. Apelado: Claudio Geraldo Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Knuppel , Darcy Sell Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Apelação Cível  
0077 . Processo: 0944308-7

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00430584420108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Citicard Sa . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Karín Bonoto Marcos, Mário Gregório Barz Junior. Apelado: Silvana Lupia Dias . Advogado: Gustavo Ferreira e Silva . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio  
Apelação Cível  
0078 . Processo: 0945539-6

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00017024820108160021 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria Elvira Cervelin Braido . Advogado: Marcelo Barzotto . Apelante (2): Banco Fininvest Sa . Advogado: Fabíola Cueto Clementi , Mariana Cavalcante Borralho, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio  
Apelação Cível  
0079 . Processo: 0953844-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00155858320108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Ferreira de Oliveira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 12/09/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 17ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.09559 e 2012.09560 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível a realizar-se em 12/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Adalto Hideki Murata	163	0932434-1
Adeildo de Oliveira Gonçalves	114	0913208-9
Adriana Pedrosa Lopes	069	0903882-2
	122	0916561-3
Adriane Cristina Stefanichen	170	0933041-0
Adriano Muniz Rebello	001	0925869-3
	004	0844725-6
	059	0901006-4
	072	0904126-3
	163	0932434-1
	166	0932788-4
	182	0936440-5
	195	0952332-8
Adriano Prota Sannino	066	0902793-6
	085	0906214-6
	093	0907292-4
	105	0910504-4

Adriano Sandro de Lima	157	0932078-3
Ailton Nunes da Silva	174	0933916-2
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	103	0909892-2
Alessandro Alcino da Silva	167	0932859-8
Alessandro Donizethe Souza Vale	143	0930523-5
Alexandre Martins	039	0882593-8
Alexandre Nelson Ferraz	044	0885493-5
	142	0930271-6
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	052	0893566-8
	179	0935573-5
Aline Waldhelm	064	0902007-5
Altair de Oliveira	146	0930932-4
Altivo José Seniski	124	0917008-5
Amanda do Amaral Santi	049	0892141-7
Amanda Imai da Silva Polotto	022	0915151-3
Ana Cláudia França Podolak	010	0893863-2
Ana Elisa Perez Souza	039	0882593-8
Ana Lucia França	131	0924124-5
Ana Lúcia Pereira	064	0902007-5
Ana Paula Almeida de Souza	152	0931573-9
Ana Paula Delgado de S. Barroso	020	0912329-9
Ana Paula Finger Mascarello	035	0859648-7
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	053	0895581-3
	126	0917260-5
Anamaria Jorge Batista e David	032	0291701-7
Anderson Franzão	163	0932434-1
André Abreu de Souza	090	0906807-1
André Luiz Cordeiro Zanetti	050	0892769-5
	077	0905017-3
	126	0917260-5
Angelize Severo Freire	011	0897348-6
	127	0918497-6
	184	0938283-8
	188	0940304-3
Ângelo Alberto Menegati Boschi	046	0886548-9
Angelo Pilatti Neto	049	0892141-7
Antônio Carlos Alves Pereira	056	0898903-1
Antonio Carlos Scholtz Veiga	039	0882593-8
Antonio Francisco Molina	132	0925317-4
Antonio Gibran Farias	069	0903882-2
Antônio Moris Cury	021	0912614-3
	039	0882593-8
	099	0908133-4
Aparecido Romão Matias Fernandes	032	0291701-7
Aristides Alberto Tizzot França	166	0932788-4
Artur Bittencourt Junior	132	0925317-4
Arxibani Rodrigues Moncorvo	054	0895970-0
Augusto Renato Penteado Cardoso	010	0893863-2
Ayrton Correia Rosa	046	0886548-9
Braulio Belinati Garcia Perez	096	0907788-5
Bruna Carolina X. d. Nascimento	019	0910742-4
Bruna Mischiatti Pagotto	062	0901751-4
	065	0902263-3
	092	0907268-8
	112	0913046-9
	113	0913115-9
	175	0934678-1
Bruno André Souza Colodel	041	0882982-5
Bruno Angulski Mendes Cardoso	001	0925869-3
Bruno Moreira Alves	013	0905336-3
Bruno Pavin	164	0932492-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	023	0917064-3
	106	0910872-7
	123	0916721-9
	125	0917195-3
	144	0930681-2
	158	0932157-9

	159	0932207-4	Denise Regina Ferrarini	190	0944921-0
	171	0933081-4	Denise Rocha Preisner Oliva	020	0912329-9
	172	0933422-5	Dinarte Antonio Vaz	039	0882593-8
	180	0935850-7	Dione Mara Souto da Rosa	110	0911850-5
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	030	0933612-9	Dirceu Galdino Cardin	022	0915151-3
Carlos Eduardo Scardua	001	0925869-3	Edemar Hanusch	077	0905017-3
	058	0900719-2	Edilson Avelar Silva	013	0905336-3
	186	0939890-7	Eduardo Alberto Marques Virmond	009	0887176-7
Carolina Heinz Haack	149	0931411-4	Eduardo José Fumis Faria	019	0910742-4
Caroline Souza Lima	135	0928766-9		148	0931021-0
Cassiano Ricardo Würzius	056	0898903-1		152	0931573-9
Celso Silvestre Grycajuk	094	0907538-5		161	0932370-2
César Antonio Aguilar Rios	110	0911850-5	Eduardo Montenegro Dotta	162	0932395-9
César Augusto Terra	070	0903906-7	Eduardo Pena de Moura França	174	0933916-2
	071	0904009-7	Eduardo Ramos Caron Tesserolli	030	0933612-9
	074	0904542-7	Egídio Fernando Argüello Júnior	106	0910872-7
	083	0906128-5	Elci Weber Abaddy	029	0933396-0
Cezar Henrique de Lima	193	0952197-9	Elieuzo Souza Estrela	092	0907268-8
Charles Hermann Limões	074	0904542-7		180	0935850-7
	112	0913046-9	Elizandra Cristina S. Rodrigues	144	0930681-2
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	007	0862798-7	Elton Alaver Barroso	020	0912329-9
Claudia Caldeira Leite	022	0915151-3	Emerson Ermani Woyceichoski	173	0933639-0
Cláudia Regina Lima	109	0911462-5	Emmanuel Casagrande	027	0926899-5
Cláudio César da Cunha	192	0952067-6	Eneida Wirgues	082	0905891-9
Claudio de Fraga	110	0911850-5		140	0930158-8
Clerson André Rossato	130	0924112-5	Erick Raphael dos Santos	126	0917260-5
Cleverson Marcel Sponchiado	176	0934985-1	Eridiane Maria Ribeiro	193	0952197-9
Clínio Leandro Lino Lyra	051	0892799-3	Estevam Capriotti Filho	021	0912614-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	023	0917064-3	Eugênio Sobradie Ferreira	013	0905336-3
	055	0898559-3	Evandro Batista dos Santos	197	0856787-7/02
	060	0901144-9	Evandro Gustavo de Souza	044	0885493-5
	086	0906319-6		089	0906562-7
	144	0930681-2		104	0910063-8
	145	0930810-3		175	0934678-1
	171	0933081-4		191	0950130-6
	172	0933422-5		194	0952268-3
	197	0856787-7/02		135	0928766-9
Crystiane Linhares	091	0907119-0	Éverton Bernardi	153	0931632-3
	100	0908337-2	Ezequiel Fernandes	168	0932866-3
	120	0916105-5		177	0935065-8
	121	0916114-4	Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	031	0935070-9
Daniel Alcântara Soares	007	0862798-7	Fabiana Silveira	063	0901950-7
Daniela de Carvalho Silva	043	0884829-1		081	0905804-6
	109	0911462-5		133	0925614-8
Daniela Zicarelli Cravo	193	0952197-9	Fábio Farés Decker	004	0844725-6
Daniele de Bona	008	0886467-9	Fausto Penteado	098	0907944-3
	057	0900406-0	Felipe Anghinoni Grazziotin	041	0882982-5
Daniella de Souza	064	0902007-5	Felipe da Silva Lima	130	0924112-5
Danielle Bordin Cenci	046	0886548-9	Felipe Rosinski Lima Bissani	083	0906128-5
Danielle Madeira	062	0901751-4	Felipe Turnes Ferrarini	131	0924124-5
	125	0917195-3	Fernando Augusto Dias	013	0905336-3
	173	0933639-0	Fernando Augusto Ogura	116	0913356-0
Danielle Tedesko	188	0940304-3		157	0932078-3
	058	0900719-2	Fernando Biava da Silva	113	0913115-9
	186	0939890-7	Fernando Gobbo Degani	162	0932395-9
Daniely Sabrina Simioni Ferreira	135	0928766-9	Fernando José Gaspar	005	0851741-1
Dario Genari	097	0907911-4		008	0886467-9
	101	0908514-9		018	0910603-2
Daryene Maria Genari Prochnau	101	0908514-9		058	0900719-2
Davi Chedlovski Pinheiro	118	0915121-5		089	0906562-7
	169	0932934-6		143	0930523-5
David Alexandre W. d. Mattos	042	0884345-0		147	0931000-1
Dayro Genari	097	0907911-4	Fernando Sakamoto	150	0931447-4
	101	0908514-9	Fernando Valente Costacurta	016	0908175-2
Débora Cândida Spagnol	113	0913115-9		149	0931411-4
Débora Cristina de Souza Maciel	162	0932395-9	Flaviano Belinati Garcia Perez	172	0933422-5
Débora Maceno	127	0918497-6	Flávio Lopes ferraz	034	0826135-4
	159	0932207-4	Flávio Penteado Geromini	153	0931632-3
Denise Marici Oltramari Tasma	178	0935354-0	Flávio Santanna Valgas	197	0856787-7/02
	190	0944921-0	Francelise Camargo de Lima	060	0901144-9

	165	0932526-4		093	0907292-4
Gabriel da Rosa Vasconcelos	080	0905712-3		097	0907911-4
Gardênia Mascarelo	065	0902263-3		103	0909892-2
Gennaro Cannavacchio	014	0906372-3		104	0910063-8
	015	0906619-1		111	0912240-3
	017	0909419-3		153	0931632-3
Geraldo Caetano Rodrigues	094	0907538-5		170	0933041-0
Germano Jorge Rodrigues	084	0906167-2		192	0952067-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	036	0860376-3	Jair Antônio Wiebelling	095	0907691-7
	047	0890909-1		108	0911400-5
	093	0907292-4		136	0929628-8
	104	0910063-8	Janaina Giozza Avila	144	0930681-2
	111	0912240-3		118	0915121-5
	153	0931632-3		119	0915882-3
	170	0933041-0	Janaina Rovaris	090	0906807-1
Gilberto Borges da Silva	012	0901427-3	Jander Luis Catarin	026	0924272-6
	023	0917064-3	Jane Maria Roncato	181	0936185-9
	060	0901144-9	Jefferson Sakai Pinheiro	129	0919049-4
	118	0915121-5	João Batista Pio Vieira	075	0904819-3
	123	0916721-9	João Leonel Antocheski	061	0901207-1
	125	0917195-3	João Leonel Gabardo Filho	070	0903906-7
	137	0929897-3		071	0904009-7
	145	0930810-3		074	0904542-7
	158	0932157-9	João Marcelo Ribeiro	083	0906128-5
	159	0932207-4	João Pinto Ribeiro Neto	150	0931447-4
	171	0933081-4	João Puntani	046	0886548-9
	180	0935850-7	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	010	0893863-2
Gilberto Stinglin Loth	071	0904009-7	Jorge Brandalize	151	0931510-2
	074	0904542-7	José Antônio Broglio Araldi	094	0907538-5
	083	0906128-5	José Antônio Pavlak	189	0940982-7
Giovanna Lepre Sandri	075	0904819-3	José Campos de Andrade Filho	054	0895970-0
Gisele Marie Mello Bello Biguette	020	0912329-9	José Carlos Skrzyszowski Junior	007	0862798-7
Gláucia da Silva Alberti	139	0930124-2	José Edgard da Cunha Bueno Filho	102	0909692-2
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	107	0911170-2		041	0882982-5
Graciela Lurk Marins	009	0887176-7		098	0907944-3
Guilherme Assad de Lara	162	0932395-9	José Wilson Cardoso Diniz	029	0933396-0
Guilherme Camillo Krugen	011	0897348-6	Josiane Gonçalves de Almeida	056	0898903-1
	127	0918497-6	Juliana Haluch de Bastos	107	0911170-2
	184	0938283-8	Juliana Lima Pontes	051	0892799-3
Gustavo Reis Marson	188	0940304-3		165	0932526-4
	025	0919360-8	Juliana Peron Riffel	075	0904819-3
	182	0936440-5	Juliana Resende Cardoso	010	0893863-2
Gustavo Saldanha Suchy	118	0915121-5	Juliana Stoppa Aragon	077	0905017-3
	119	0915882-3	Juliane Feitosa Sanches	104	0910063-8
Gustavo Santos de O. Valdovino	080	0905712-3		111	0912240-3
Haroldo Alves Ribeiro Junior	107	0911170-2		170	0933041-0
Harysson Roberto Tres	036	0860376-3		183	0937119-9
	189	0940982-7		192	0952067-6
Heloísa Franceschi Nascimento	136	0929628-8	Juliane Toledo dos Santos Rossa	038	0880070-2
Herbert Barbosa Cunha	174	0933916-2		145	0930810-3
Herick Pavin	164	0932492-3		177	0935065-8
Higor Oliveira Fagundes	172	0933422-5	Juliano Francisco da Rosa	011	0897348-6
Igor Roberto Mattos dos Anjos	014	0906372-3		127	0918497-6
	015	0906619-1		184	0938283-8
	017	0909419-3	Juliano Martins	188	0940304-3
Inger Kalben Silva	107	0911170-2		043	0884829-1
Ingo Hofmann Junior	022	0915151-3		086	0906319-6
Ingrid de Mattos	132	0925317-4		096	0907788-5
Inor Silva dos Santos	079	0905158-9	Juliano Miqueletti Soncin	117	0914847-0
Ironde Pereira Cardoso	010	0893863-2	Juliano Ricardo Tolentino	161	0932370-2
Isabella Maria B. L. d. Amaral	007	0862798-7		035	0859648-7
Ivan Alves de Andrade	061	0901207-1		048	0891068-9
Ivete Rodrigues de Lima	155	0931849-8	Julio Cesar Brotto	007	0862798-7
Ivo Henrique Bairros	064	0902007-5	Júlio César Dalmolin	095	0907691-7
Ivone Struck	120	0916105-5		108	0911400-5
	121	0916114-4		136	0929628-8
Izabela C. R. C. Bertocello	114	0913208-9		144	0930681-2
	187	0940261-3	Julio César Piuçi Castilho	034	0826135-4
Jaime Oliveira Penteadó	036	0860376-3	Júlio Cezar Engel dos Santos	119	0915882-3
	047	0890909-1	Julio Cezar Zem Cardozo	039	0882593-8
	087	0906438-6		107	0911170-2
	088	0906527-8	Julio Ricardo A. d. M. Rosa	155	0931849-8

Jurandir Domingos Terra	013	0905336-3	Marcelo Lopes Valente	049	0892141-7
Kamille Esmanhotto	025	0919360-8	Marcelo Vinicius Laurindo	064	0902007-5
Karen Yumi Shigueoka	059	0901006-4	Márcia Loreni Gund	095	0907691-7
	070	0903906-7		108	0911400-5
	073	0904173-2		136	0929628-8
	128	0918917-3		144	0930681-2
	179	0935573-5	Márcio Andrei Gomes da Silva	028	0931618-3
Karine Simone Pofahl Weber	081	0905804-6	Márcio Ayres de Oliveira	019	0910742-4
	101	0908514-9		148	0931021-0
Klaus Schnitzler	082	0905891-9		152	0931573-9
Kleber Ferreira klen	151	0931510-2		160	0932241-6
Laércio Gomes de Sá	163	0932434-1		161	0932370-2
Laércio Pavesi Esteves	024	0918851-0	Márcio Rogério Depolli	046	0886548-9
Laeti Fermino Tudisco	179	0935573-5		096	0907788-5
Laraine Erig Cherobim	165	0932526-4	Marco Antonio Brandalize	094	0907538-5
Lauro Barros Boccaccio	031	0935070-9	Marcos Aurelio Souza Pereira	030	0933612-9
Lauro Fernando Zanetti	108	0911400-5	Marcos Cesar Caetano Pimenta	094	0907538-5
Leandro de Quadros	035	0859648-7	Marcos Cesar Crepaldi Bornia	061	0901207-1
	048	0891068-9	Marcos C. d. A. Vasconcellos	002	0801850-0/01
Leandro Liça	187	0940261-3		117	0914847-0
Leandro Negrelli	055	0898559-3	Marcos Dutra de Almeida	073	0904173-2
	102	0909692-2	Marcos Renan Salvati	039	0882593-8
	154	0931669-0		040	0882901-0
	185	0938919-3	Marcus Vinicius Boaçalhe	037	0870991-3
Lidiana Vaz Ribovski	023	0917064-3	Marcus Vinicius Freitas d. Santos	173	0933639-0
Liliam Aparecida de J. D. Santo	194	0952268-3	Maria Adriana Pereira	164	0932492-3
Loreane Sztoltz	037	0870991-3	Maria Claudia F. d. Carvalho	040	0882901-0
Loriane Guisantes da Rosa	028	0931618-3	Maria Letícia Brusch	114	0913208-9
Lorraine Milani Lopes	108	0911400-5		187	0940261-3
Lucas Reck Vieira	058	0900719-2	Mariáh Raquel Petrycovski	147	0931000-1
	186	0939890-7	Mariana Strona Wiebe	024	0918851-0
Luciane Regina Rossini Farth	082	0905891-9	Mariane Cardoso Macarevich	052	0893566-8
Lucimar Calegari Lopes	161	0932370-2		179	0935573-5
Luerti Gallina	046	0886548-9	Marianne Schwanke Faccio	021	0912614-3
	096	0907788-5	Mariano Antônio Cabello Cipolla	033	0820210-8
Luís Guilherme Lange Tucunduva	138	0929931-0		107	0911170-2
Luís Oscar Six Botton	090	0906807-1	Marii Daluz Ribeiro Taborda	068	0903863-7
Luiz Assi	092	0907268-8		146	0930932-4
	175	0934678-1		167	0932859-8
Luiz Fernando Brusamolín	054	0895970-0		178	0935354-0
	078	0905109-6		190	0944921-0
	185	0938919-3	Marília do Amaral Felizardo	070	0903906-7
	186	0939890-7		128	0918917-3
	189	0940982-7		179	0935573-5
	193	0952197-9		195	0952332-8
Luiz Fernando da Rosa Pinto	075	0904819-3	Marina Blaskovski	031	0935070-9
Luiz Filipe Furtado Diniz	002	0801850-0/01		126	0917260-5
	117	0914847-0		156	0931996-2
Luiz Gustavo Leme	043	0884829-1	Marli Jankovski	018	0910603-2
	096	0907788-5	Maurício Curto França	049	0892141-7
	117	0914847-0	Maurício Kavinski	054	0895970-0
Luiz Henrique Bona Turra	036	0860376-3		078	0905109-6
	047	0890909-1		185	0938919-3
	076	0905006-0		186	0939890-7
	088	0906527-8		193	0952197-9
	093	0907292-4	Maurício Luz	046	0886548-9
	097	0907911-4	Maylin Maffini	055	0898559-3
	103	0909892-2		102	0909692-2
	104	0910063-8		154	0931669-0
	111	0912240-3	Meiriele Rezende da Silva	185	0938919-3
	153	0931632-3		076	0905006-0
	170	0933041-0		087	0906438-6
	183	0937119-9	Melissa Fernandes Nishiyama	043	0884829-1
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	068	0903863-7	Michelle Schuster Neumann	016	0908175-2
	190	0944921-0		149	0931411-4
Maiko Luis Odizio	050	0892769-5	Mielko Ito	181	0936185-9
	078	0905109-6		026	0924272-6
Manuel Magno Alves	162	0932395-9	Milken Jacqueline C. Jacomini	028	0931618-3
Marcelo Afonso Name	083	0906128-5		066	0902793-6
Marcelo Augusto Bertoni	041	0882982-5		086	0906319-6
	098	0907944-3			
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	042	0884345-0			
	154	0931669-0			
Marcelo Kuster de Almeida	187	0940261-3			



	106	0910872-7	Rayka Rafeale Dal Pai Bin Gennari	101	0908514-9
	118	0915121-5			
	137	0929897-3	Reginaldo Antonio Koga	138	0929931-0
	145	0930810-3	Reginaldo Celso Guidolin	053	0895581-3
Moisés Batista de Souza	082	0905891-9	Reginaldo Mazzetto Moron	019	0910742-4
Moriane Portella Garcia	076	0905006-0	Reinaldo Mirico Aronis	062	0901751-4
	087	0906438-6		065	0902263-3
	097	0907911-4		092	0907268-8
	103	0909892-2		112	0913046-9
	111	0912240-3		113	0913115-9
	141	0930188-6		118	0915121-5
	153	0931632-3		122	0916561-3
	170	0933041-0		136	0929628-8
	183	0937119-9		165	0932526-4
Mozer Sepeca	132	0925317-4		175	0934678-1
Murilo André Santos	158	0932157-9	Renaldo Celestino	094	0907538-5
Murilo Varasquim	007	0862798-7	Renata Guerra de Andrade Max	098	0907944-3
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	059	0901006-4	Renato Caldeira Grava Brazil	009	0887176-7
	070	0903906-7	René Ariel Dotti	007	0862798-7
	073	0904173-2	Ricardo Pontes de Almeida	068	0903863-7
	128	0918917-3	Ricardo Vendramin Graboski	116	0913356-0
	179	0935573-5	Rita de Cássia Brito Braga	067	0903139-6
	195	0952332-8	Roberto César Cabral	026	0924272-6
Narciso Adir Peters	032	0291701-7	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	070	0903906-7
Nelson Paschoalotto	020	0912329-9	Rodrigo Gomes Rettig	158	0932157-9
	033	0820210-8	Rodrigo Krambeck Valente	047	0890909-1
	064	0902007-5	Rodrigo Mombach Cremonese	088	0906527-8
	075	0904819-3	Rodrigo Pelissão de Almeida	025	0919360-8
	085	0906214-6		182	0936440-5
	196	0953010-1	Rodrigo Pereira Cortez	107	0911170-2
Nelson Pilla Filho	054	0895970-0	Rogéria Fagundes Dotti Dória	007	0862798-7
	128	0918917-3	Rogério Augusto da Silva	045	0886531-4
Nevaldo Francisco Cazella	135	0928766-9		100	0908337-2
Newton Dorneles Saratt	045	0886531-4		123	0916721-9
	048	0891068-9		183	0937119-9
	073	0904173-2	Rogério Grohmann Sfoggia	084	0906167-2
	116	0913356-0		130	0924112-5
	157	0932078-3	Rogério Resina Molez	066	0902793-6
Norbert Heidemann	003	0932464-9/01		085	0906214-6
Osmar Codolo Franco	148	0931021-0		093	0907292-4
Patricia Pontaroli Jansen	027	0926899-5		105	0910504-4
Patricia Schmidt	124	0917008-5	Ronan Wielewski Botelho	071	0904009-7
Paula Confortini Bufallo	071	0904009-7	Rosângela Arizza Majon Mancini	007	0862798-7
Paulo de Tarso de O. Tavares	021	0912614-3	Rosângela da Rosa Corrêa	052	0893566-8
Paulo Roberto Anghinoni	087	0906438-6		179	0935573-5
	088	0906527-8	Rosemeire da C. Pedro	067	0903139-6
	111	0912240-3	Samuel Gomes Junior	116	0913356-0
	170	0933041-0	Samuel Nathan Borgman de Oliveira	031	0935070-9
	192	0952067-6	Saulo Roberto de Andrade	094	0907538-5
	021	0912614-3	Sergio Schulze	050	0892769-5
Paulo Roberto Ferreira Pereira	161	0932370-2		067	0903139-6
Paulo Sérgio Lopes	141	0930188-6	Sérgio Schulze	101	0908514-9
Paulo Sérgio Winckler	184	0938283-8		115	0913270-5
	009	0887176-7		191	0950130-6
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	020	0912329-9	Shirlei Dalva Bento	034	0826135-4
Pedro Roberto Belone	111	0912240-3	Sigisfredo Hoepers	134	0927340-1
Pedro Stefanichen	170	0933041-0	Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	048	0891068-9
Pio Carlos Freiria Junior	027	0926899-5		052	0893566-8
	055	0898559-3		122	0916561-3
Priscila Dantas Cuenca Gatti	059	0901006-4	Simone Marques Szesz	026	0924272-6
	073	0904173-2	Tânia Nunes de Rocco Bastos	004	0844725-6
	152	0931573-9	Tatiana Richetti	022	0915151-3
Priscila Loureiro Stricagnolo	072	0904126-3	Tatiana Valesca Vroblewski	025	0919360-8
	115	0913270-5		063	0901950-7
Rafael Andrade Angelo	156	0931996-2		067	0903139-6
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	181	0936185-9		101	0908514-9
Rafael Rossi Ramos	002	0801850-0/01		115	0913270-5
Rafaela de Aguiar Rodrigues	008	0886467-9		126	0917260-5
Raphael Ricardo Tissi	131	0924124-5		133	0925614-8
Raphael Tostes Salin e Souza	011	0897348-6		156	0931996-2
	129	0919049-4		176	0934985-1

Tatiane Muncinelli	191	0950130-6
	076	0905006-0
	087	0906438-6
	141	0930188-6
Télia Cristiane Oliveira Alves	139	0930124-2
Teófilo Stefanichen Neto	142	0930271-6
Thiago Lemos Sanna	043	0884829-1
Thiago Ribczuk	116	0913356-0
Tiago Spohr Chiesa	037	0870991-3
	038	0880070-2
	168	0932866-3
	176	0934985-1
Ticiane Reis de Andrade	005	0851741-1
	006	0852546-0
	008	0886467-9
Toni Mendes de Oliveira	028	0931618-3
	177	0935065-8
	160	0932241-6
Vagner César Teixeira Romão		
Valdemar Morás	046	0886548-9
	079	0905158-9
Valéria Caramuru Cicarelli	044	0885493-5
	142	0930271-6
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	080	0905712-3
Valéria Silva Galdino	022	0915151-3
Vanda de Oliveira Cardoso	022	0915151-3
Vanderlei Taverna	039	0882593-8
	040	0882901-0
	089	0906562-7
Vanessa Maria Ribeiro Batalha		
	143	0930523-5
Vanessa Paludzyszyn	029	0933396-0
Vanessa Silva Reser	029	0933396-0
Vantuir Amilson Guimarães	137	0929897-3
Verônica Dias	037	0870991-3
Vilson Silveira	091	0907119-0
Vilson Silveira Junior	091	0907119-0
Vinicius Gonçalves	148	0931021-0
	152	0931573-9
	160	0932241-6
	169	0932934-6
Virginia Neusa Costa Mazzucco	118	0915121-5
	180	0935850-7
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	086	0906319-6
Viviane de Barros	139	0930124-2
Viviane Karina Teixeira	176	0934985-1
Viviane Pomini Ramos	002	0801850-0/01
Wagner Peter Krainer José	099	0908133-4
Wanderley Santos Brasil	095	0907691-7
Washington Luiz Stelle Teixeira	192	0952067-6
Wellington Farinhuka da Silva	118	0915121-5
Wilson José de Freitas	061	0901207-1
Xavier Antonio Salgar	130	0924112-5
Zulmeia Cristina Fernandes Barros	155	0931849-8

## Apelação Cível

0001 . Processo: 0925869-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00247231620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ivo Rozeno de Souza . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Bruno Angulski Mendes Cardoso. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0801850-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8018500 Apelação Cível. Embargante: Banco Finasa Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Embargado: Bruno Piccinini . Advogado: Rafael Rossi Ramos , Viviane Pomini Ramos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

## Agravado

0003 . Processo: 0932464-9/01

Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 932464900 Agravado de Instrumento. Agravante: Claudinei Moreira Dias . Advogado: Norbert Heidemann .

Agravado: Bv Financeira Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)

## Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0844725-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021880320108160031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Johann Palm , Bernhrd Johann Palm, Helmuth Adam Palm, Maria Palm. Advogado: Fábio Farés Decker , Tânia Nunes de Rocco Bastos. Agravado: Banco Cnh Capital S/a . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

## Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0851741-1

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057662320118160165 Revisão de Contrato. Agravante: Joel Borges . Advogado: Ticiane Reis de Andrade . Agravado: Banco Bradesco Financiamento . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)

## Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0852546-0

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060061220118160165 Revisão de Contrato. Agravante: Augusto Leandro Rodrigues . Advogado: Ticiane Reis de Andrade . Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0862798-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001754 Reintegração de Posse. Agravante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: René Ariel Dotti , Julio Cesar Brotto, Murilo Varasquim, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Agravado: Associação de Ensino Antônio Luis (uniandrade) . Advogado: José Campos de Andrade Filho , Rosângela Arizza Majon Mancini, Daniel Alcântara Soares, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

## Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0886467-9

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057662320118160165 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Rafaela de Aguiar Rodrigues , Fernando José Gaspar, Daniele de Bona. Agravado: Joel Borges . Advogado: Ticiane Reis de Andrade . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)

## Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0887176-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00319173320118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Magistral Impressora Industrial Ltda . Advogado: Graciela lurk Marins , Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa. Agravado: Suzano Papel e Celulose Sa . Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond , Renato Caldeira Grava Brazil. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0893863-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300000301 Falência. Agravante: Jorge Seleme . Advogado: João Puntani . Agravado: Tecnoplástico Belfano Ltda , Jonhslaver Empreendimentos e Participações Sa. Advogado: Ana Cláudia França Podolak , Ironde Pereira Cardoso, Juliana Resende Cardoso. Interessado: Massa Falida de Ebrasan Empresa de Engenharia Ltda . Advogado: Ayrton Correia Rosa . Interessado: Ayrton Correia Rosa Síndico da Massa Falida. Advogado: Ayrton Correia Rosa . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

## Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0897348-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00011021420128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen. Agravado: Bruno Monteiro Kubiake . Advogado: Raphael Tostes Salin e Souza . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0901427-3

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012072420128160024 Reintegração de Posse. Agravante: bv Financeira S/a - C.f.i. . Advogado: Gilberto Borges da Silva . Agravado: Leocadio Fidencio Junior . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0905336-3

Comarca: Paranavai.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034975320108160130 Manutenção de Posse. Agravante: Frigorífico Margem Ltda . Advogado: Eugênio Sobradie Ferreira , Fernando Augusto Dias. Agravado: Mário dos Santos . Advogado: Edilson Avelar Silva , Jurandir Domingos Terra, Bruno Moreira Alves. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

## Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0906372-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00047890420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Wilson Moitinho Real . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo , Igor

Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Financeira Sa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0015 . Processo: 0906619-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00045604420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Joelson Michalski . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Panamericano S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Agravo de Instrumento  
 0016 . Processo: 0908175-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00605854820108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Rosi Silva Crevelim . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itauleasing Sa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0017 . Processo: 0909419-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00011784320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Eroni do Carmo Gonçalves de Ramos . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaucard S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Agravo de Instrumento  
 0018 . Processo: 0910603-2  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00084392120118160025 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Agravado: Editora Conjural Ltda me . Advogado: Marli Jankovski . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Agravo de Instrumento  
 0019 . Processo: 0910742-4  
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009857420088160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Bruna Carolina Xavier do Nascimento, Márcio Ayres de Oliveira. Agravado: José Marcos da Silva . Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron . Relator: Des. José Carlos Dalacqua  
 Agravo de Instrumento  
 0020 . Processo: 0912329-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000308 Nulidade. Agravante: Diel Elementos Ltda . Advogado: Elton Alaver Barroso , Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Pedro Roberto Belone. Agravado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biquette. Relator: Des. José Carlos Dalacqua  
 Agravo de Instrumento  
 0021 . Processo: 0912614-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007588620128160179 Reivindicatória. Agravante: Stela Maris Aparecida Cecon Pessoa , Wilson Roberto Silva Pessoa. Advogado: Marianne Schwanke Faccio , Paulo de Tarso de Oliveira Tavares. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Estevam Capriotti Filho , Antônio Moris Cury, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Agravo de Instrumento  
 0022 . Processo: 0915151-3  
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00201842220118160017 Reivindicatória. Agravante: Mitchell Tranjan , Patrick Tranjan, Allec Tranjan. Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso , Claudia Caldeira Leite, Amanda Imai da Silva Polotto. Agravado: Sisue Furukawa - Epp (racco Cosméticos) (maior de 60 anos), Miguel Tranjan Neto (maior de 60 anos). Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior, Tatiana Richetti. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Agravo de Instrumento  
 0023 . Processo: 0917064-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00276424120118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Alderico Bassoli . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Agravo de Instrumento  
 0024 . Processo: 0918851-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000459 Execução de Sentença. Agravante: Raul Fernandes Schuchovsky . Advogado: Mariana Strona Wiebe . Agravado: Manoel Pavesi Esteves , Maria Pavesi Esteves. Advogado: Laércio Pavesi Esteves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)  
 Agravo de Instrumento  
 0025 . Processo: 0919360-8  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00120050220118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamneto e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Kamille Esmahotto. Agravado: Carlos Alberto Barbosa . Advogado: Gustavo Reis Marson , Rodrigo

Pelissão de Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Agravo de Instrumento  
 0026 . Processo: 0924272-6  
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011738620128160044 Declaratória. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Miekio Ito , Simone Marques Szesz. Agravado: Supermais Supermercados Ltda , Siumara Miquelin da Costa, Mauro Miquelin Junior, G C M Empreendimentos Comerciais e Participações Sociais Ltda. Advogado: Jander Luis Catarin , Roberto César Cabral. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Agravo de Instrumento  
 0027 . Processo: 0926899-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00224626820128160014 Declaratória. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Liliane Okamoto Gushi . Advogado: Emmanuel Casagrande . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Agravo de Instrumento  
 0028 . Processo: 0931618-3  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00040632520128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Miekio Ito , Loriane Guisantes da Rosa, Toni Mendes de Oliveira. Agravado: Clovis A de Pinho e Cia Ltda . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Agravo de Instrumento  
 0029 . Processo: 0933396-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00211901520118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Ccc Construções Comércio e Transportes Ltda . Advogado: José Wilson Cardoso Diniz , Vanessa Silva Reser, Elci Weber Abaddy. Agravado: Banco Volvo Brasil Sa . Advogado: Vanessa Paludzyszyn . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)  
 Agravo de Instrumento  
 0030 . Processo: 0933612-9  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00051025720128160035 Reintegração de Posse. Agravante: Eronina Pereira dos Santos Carraro . Advogado: Marcos Aurelio Souza Pereira . Agravado: Ernesto Pontoni Filho . Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli , Carlos Eduardo de Macedo Ramos. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Agravo de Instrumento  
 0031 . Processo: 0935070-9  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061011020128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira , Marina Blaskovski, Samuel Nathan Borgman de Oliveira. Agravado: Marcos William dos Santos Rosa . Advogado: Lauro Barros Boccacio . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Apelação Cível  
 0032 . Processo: 0291701-7  
 Comarca: Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000034225 Embargos a Execução. Apelante (1): Depósito de Madeiras Walmaco Ltda. , José Augusto Magro, Nelson José Carniel. Advogado: Narciso Adir Peters . Apelante (2): Banco Banestado S/a . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Anamaria Jorge Batista e David. Apelado: Os Mesmos . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo  
 Apelação Cível  
 0033 . Processo: 0820210-8  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141686620098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/a . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Antonio Ernani Bernardino . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0034 . Processo: 0826135-4  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00169546220088160021 Cobrança. Apelante: Rodobens Administradora de Consórcio Ltda . Advogado: Julio César Piuci Castilho , Flávio Lopes ferraz. Apelado: Marcia Elaine Bento . Advogado: Shirlei Dalva Bento . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0035 . Processo: 0859648-7  
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024083920078160117 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Sudameris Brasil Sa . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Apelado: Marcio Michels , Elias Michels, Hilda Michels. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0036 . Processo: 0860376-3  
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00089840620118160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Olmeri Queiroz de Oliveira . Advogado: Harysson Roberto Tres . Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva,



Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0037 . Processo: 0870991-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00067221720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Guiomara Pires de Almeida . Advogado: Loreane Sztoltz , Marcus Vinicius Boaçalhe, Verônica Dias. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. . Advogado: Tiago Spohr Chiesa . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0038 . Processo: 0880070-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00460848920108160001 Nulidade. Apelante: Antonio Galvão da Rocha . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0039 . Processo: 0882593-8  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028233220068160028 Usucapião. Apelante: Anúncio Toniolo (maior de 60 anos), Terezinha Gasparin Toniolo. Advogado: Vanderlei Taverna , Antonio Carlos Scholtz Veiga. Apelado: Veronica Repeska Pepe (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Renan Salvati . Interessado: Município de Colombo . Advogado: Alexandre Martins , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza , Antônio Moris Cury, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: União Federal . Advogado: Dinarte Antonio Vaz . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0040 . Processo: 0882901-0  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030360420078160028 Reintegração de Posse. Apelante: Anuncio Toniolo (maior de 60 anos), Terezinha Gasparin Toniolo. Advogado: Maria Claudia Fernandes de Carvalho , Vanderlei Taverna. Apelado: Veronica Repeska (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Renan Salvati . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0041 . Processo: 0882982-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00081677020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Vanderlei Lauermann . Advogado: Felipe Anghinoni Graziotin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0042 . Processo: 0884345-0  
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020385620108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A . Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos . Apelado: Alceu Krampe . Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0043 . Processo: 0884829-1  
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005599720118160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luciana da Mota Santos Lopes . Advogado: Luiz Gustavo Leme , Juliano Martins. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Thiago Lemos Sanna , Daniela de Carvalho Silva, Melissa Fernandes Nishiyama. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0044 . Processo: 0885493-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00637800220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Jadir Ferreira . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Aymoré CREDITO Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0045 . Processo: 0886531-4  
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00117520220118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S A . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: Augustinho Krefta . Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0046 . Processo: 0886548-9  
 Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000458119978160068 Declaratória. Apelante (1): Carlos Francisco Cenci (maior de 60 anos), Elmar Daniel Cenci, Olivo Cenci. Advogado: Danielle Bordin Cenci , Maurício Luz. Apelante (2): Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil .

Advogado: Luerti Gallina , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado (1): Carlos Francisco Cenci (maior de 60 anos), Elmar Daniel Cenci, Olivo Cenci. Advogado: Danielle Bordin Cenci , Maurício Luz. Apelado (2): Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Luerti Gallina , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado (3): Massa Falida de Eliseu Cesar Cenci - Fi . Advogado: Ângelo Alberto Menegatti Boschi . Apelado (4): Nivaldo Stangherlin . Advogado: João Pinto Ribeiro Neto . Apelado (5): Claudio Fantini . Advogado: Valdemar Morás . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0047 . Processo: 0890909-1  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099097820118160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelante (2): Marcos Aurelio Borba Cordeiro . Advogado: Rodrigo Krambeck Valente . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0048 . Processo: 0891068-9  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00201604920118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Joel Moteka . Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0049 . Processo: 0892141-7  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050766720098160131 Restituição. Apelante: Embrakon Administradora de Consórcio Ltda . Advogado: Marcelo Lopes Valente , Amanda do Amaral Santi, Maurício Curto França. Apelado: Luiz Antunes . Advogado: Angelo Pilatti Neto . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0050 . Processo: 0892769-5  
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00068524220108160075 Exibição de Documentos. Apelante: Diego Rafael de Oliveira Pires . Advogado: Maiko Luis Odizio . Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Sergio Schulze. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0051 . Processo: 0892799-3  
 Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001147320098160054 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes . Apelado: Maria Neri de Siqueira da Cruz . Advogado: Clíneo Leandro Lino Lyra . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0052 . Processo: 0893566-8  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041087520118160031 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Ricardo Julian Brunsfeld Batista . Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0053 . Processo: 0895581-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00276029320108160001 Revisional. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: Mayco Rodrigo Martins . Advogado: Reginaldo Celso Guidolin . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0054 . Processo: 0895970-0  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002060820118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Pilla Filho , Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Valmor Luiz Casagrande . Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso , José Antônio Pavlak. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0055 . Processo: 0898559-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00442678720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Antônio de Oliveira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível



0056 . Processo: 0898903-1  
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029660720108160052 Usucapião Extraordinário. Apelante: Alvínia Castanha . Advogado: Josiane Gonçalves de Almeida , Cassiano Ricardo Würzius. Apelado: Lurdes Bortolossi . Advogado: Antônio Carlos Alves Pereira . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
Apelação Cível  
0057 . Processo: 0900406-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00333628620118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bgn Sa . Advogado: Daniele de Bona . Apelado: Rochelle Regina Taborda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
Apelação Cível  
0058 . Processo: 0900719-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00092104220098160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado: Marli Pereira dos Santos . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesco, Lucas Reck Vieira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
Apelação Cível  
0059 . Processo: 0901006-4  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00509232120108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Omni Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelante (2): Valdinei Aparecido Garcia . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca Gatti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
Apelação Cível  
0060 . Processo: 0901144-9  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024198420118160131 Cautelar. Apelante: Jose Aldair Toledo . Advogado: Francilise Camargo de Lima . Apelado: Bv Finaceira Sa - Credito, Financiamento, Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Gilberto Borges da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
Apelação Cível  
0061 . Processo: 0901207-1  
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000223520118160072 Revisão de Contrato. Apelante: Jairo Adelson Gnann . Advogado: Ivan Alves de Andrade . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Wilson José de Freitas , Marcos Cesar Crepaldi Borna, João Leonel Antocheski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
Apelação Cível  
0062 . Processo: 0901751-4  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00212670420108160019 Revisional. Apelante (1): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Carlos Alberto Vieira . Advogado: Danielle Madeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
Apelação Cível  
0063 . Processo: 0901950-7  
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025423920088160147 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Fabiana Silveira. Apelado: Adenilson Costa Machado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
Apelação Cível  
0064 . Processo: 0902007-5  
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054627720098160170 Reintegração de Posse. Apelante: Tolepratos Industria e Comercio de Embalagens Ltda . Advogado: Ivo Henrique Bairos , Marcelo Vinicius Laurindo. Apelado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Ana Lúcia Pereira , Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza, Aline Waldhelm. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
Apelação Cível  
0065 . Processo: 0902263-3  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00078759420108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Neili Maciel Pendiuk . Advogado: Gardênia Mascarelo . Apelante (2): B V Financeira , Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
Apelação Cível  
0066 . Processo: 0902793-6  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00339210420118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Edwilson Rodrigues de Gois . Advogado:

Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
Apelação Cível  
0067 . Processo: 0903139-6  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00204960720118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Rita de Cássia Brito Braga, Sergio Schulze. Rec.Adesivo: Sandra Maria da Costa Gomes . Advogado: Rosemeire da C. Pedro . Apelado (1): Sandra Maria da Costa Gomes . Advogado: Rosemeire da C. Pedro . Apelado (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Rita de Cássia Brito Braga, Sergio Schulze. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
Apelação Cível  
0068 . Processo: 0903863-7  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049421720118160019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Maril Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Ricardo Pontes de Almeida. Apelado: Sérgio Francisco Nunes da Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
Apelação Cível  
0069 . Processo: 0903882-2  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00641394920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriana Pedrosa Lopes . Apelado: José Carlos Pinhel . Advogado: Antonio Gibran Farias . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
Apelação Cível  
0070 . Processo: 0903906-7  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00637359520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Eduardo da Silva . Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, César Augusto Terra. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
Apelação Cível  
0071 . Processo: 0904009-7  
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065025020108160044 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Patrícia Marques do Nascimento . Advogado: Ronan Wielewski Botelho , Paula Confortini Bufallo. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
Apelação Cível  
0072 . Processo: 0904126-3  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00769357220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Anderson Jesus de Faria . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
Apelação Cível  
0073 . Processo: 0904173-2  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00455431720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Rosenilda Aparecida Fagundes de Oliveira . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca Gatti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
Apelação Cível  
0074 . Processo: 0904542-7  
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016185120108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Robison Hart . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
Apelação Cível  
0075 . Processo: 0904819-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00575455820108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Juliana Peron Riffel. Apelado: Alessandro Costantini . Advogado: João Batista Pio Vieira , Luiz Fernando da Rosa Pinto, Giovanna Lepre Sandri. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
Apelação Cível  
0076 . Processo: 0905006-0  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00111462920108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antônio Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Meiriele Rezende da Silva . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiane Muncinelli , Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente

Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0077 . Processo: 0905017-3  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00734099720108160014  
 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Vilamri de Castro Wenceslau . Advogado:  
 Edeimar Hanusch , Juliana Stoppa Aragon. Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado:  
 André Luiz Cordeiro Zanetti . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor  
 Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0078 . Processo: 0905109-6  
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
 00031785620108160075 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa  
 Crédito, Financiamento, e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz  
 Fernando Brusamolín. Apelado: Almir Rogério da Silva . Advogado: Maiko Luis  
 Odizio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho).  
 Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos  
 Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0079 . Processo: 0905158-9  
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069319020118160170  
 Embargos de Terceiro. Apelante: Raineldes Tormena Junior , Sandra Buffon.  
 Advogado: Valdemar Morás . Apelado (1): Massa Falida de Impatol Indústria de  
 Madeiras Toledo Ltda . Advogado: Inor Silva dos Santos . Apelado (2): Banco Itaú  
 SA , Antonio Joaquim Tormena, Raineldes Tormena. Relator: Des. Vicente Del  
 Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt  
 Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0080 . Processo: 0905712-3  
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00173582320118160017  
 Revisão de Contrato. Apelante: Edinei Alves Martins . Advogado: Gustavo Santos  
 de Oliveira Valdovino . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e  
 Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos , Valéria Sandra Soares da  
 Silva Urbano. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz  
 Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0081 . Processo: 0905804-6  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175492720098160021  
 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Karine Simone  
 Pofahl Weber , Fabiana Silveira. Apelado: Valdir Jose Baronio . Relator: Des. Vicente  
 Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des.  
 Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0082 . Processo: 0905891-9  
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027717920108160130  
 Reintegração de Posse. Apelante (1): Casa de Carne Frigoeuro Ltda . Advogado:  
 Luciane Regina Rossini Farth . Apelante (2): Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Klaus  
 Schnitzler , Moisés Batista de Souza, Eneida Wirgues. Apelado(s): o(s) mesmo(s) .  
 Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor  
 Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0083 . Processo: 0906128-5  
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
 00040308020108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito,  
 Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Felipe Rosinski Lima Bissani , Gilberto  
 Stínglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Andreia  
 Lima Peixoto de Siqueira . Advogado: Marcelo Afonso Name . Relator: Des. Vicente  
 Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des.  
 Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0084 . Processo: 0906167-2  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00273366720108160014  
 Revisão de Contrato. Apelante: Danilo Alves Rodrigues . Advogado: Germano Jorge  
 Rodrigues . Apelado: Banco Panamericano . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia .  
 Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.  
 Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0085 . Processo: 0906214-6  
 Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: Busca e Apreensão.  
 Apelante: Cleide Lene Pinafo Brancalhão . Advogado: Rogério Resina Molez ,  
 Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson  
 Paschoalotto . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz  
 Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0086 . Processo: 0906319-6  
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00027635120108160050  
 Exibição de Documentos. Apelante: Fabio Tiago . Advogado: Vívian Piovezan Scholz  
 Tohmé , Juliano Martins. Apelado: Banco Finasa S A . Advogado: Milken Jacqueline  
 Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Juiz Subst. 2º G.  
 Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º  
 G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0087 . Processo: 0906438-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00165012020108160014  
 Ordinária. Apelante (1): Josiane Vieira da Silva . Advogado: Meiriele Rezende da

Silva . Apelante (2): Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento .  
 Advogado: Tatiane Muncinelli , Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia,  
 Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del  
 Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt  
 Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0088 . Processo: 0906527-8  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00314370220108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Jhonny Martins  
 Geraldi . Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese . Apelado: Banco Bradesco  
 Financiamentos Sa . Advogado: Paulo Roberto Anghinoni , Jaime Oliveira Penteado,  
 Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt  
 Camargo Filho). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0089 . Processo: 0906562-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00373187120118160014  
 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Odair de Jesus Gonçalves .  
 Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado:  
 Fernando José Gaspar , Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Relator: Juiz Subst. 2º G.  
 Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º  
 G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0090 . Processo: 0906807-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00001197919968160001 Reintegração de Posse.  
 Apelante: Unibanco Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: André Abreu  
 de Souza , Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Apelado: Itália Veículos Ltda .  
 Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.  
 Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0091 . Processo: 0907119-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00098922120108160014  
 Revisão de Contrato. Apelante: Warney Mauro da Costa Val (maior de 60 anos).  
 Advogado: Wilson Silveira Junior , Wilson Silveira. Apelado: Banco Safra SA .  
 Advogado: Crystiane Linhares . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor  
 Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0092 . Processo: 0907268-8  
 Comarca: Mandaguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019037020108160108  
 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Sergio Ventura . Advogado: Elieuzza Souza  
 Estrela . Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado:  
 Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Relator: Des. Vicente Del  
 Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt  
 Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0093 . Processo: 0907292-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00392933120118160014  
 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Paulo Paulino da Cruz .  
 Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira  
 Sa - C F I . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz  
 Henrique Bona Turra. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado:  
 Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0094 . Processo: 0907538-5  
 Comarca: Andará.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
 00015492920088160039 Usucapião. Apelante: Valdemar Rodrigues (maior de 60  
 anos). Advogado: Renaldo Celestino . Apelado: Espólio de Leonilda Tocalino .  
 Advogado: Jorge Brandalize , Marco Antonio Brandalize. Interessado: Márcia Regina  
 Garcia . Advogado: Geraldo Caetano Rodrigues , Marcos Cesar Caetano Pimenta.  
 Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Celso Silvestre Grycajuk . Interessado:  
 Saneapar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Saulo Roberto de Andrade .  
 Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis  
 Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0095 . Processo: 0907691-7  
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00050717020098160058 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil  
 Sa . Advogado: Wanderley Santos Brasil . Apelado: Rcs Encomendas Ltda .  
 Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund.  
 Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor  
 Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0096 . Processo: 0907788-5  
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
 00009854620108160050 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado:  
 Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Paulo  
 Sergio da Silva . Advogado: Luiz Gustavo Leme , Juliano Martins. Relator: Des.  
 Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge  
 (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0097 . Processo: 0907911-4  
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063086020108160170  
 Revisão de Contrato. Apelante: Napoleção Pereira Nascimento (maior de 60 anos).  
 Advogado: Dayro Genari , Dario Genari. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito,  
 Financiamento e Investimento . Advogado: Moriane Portella Garcia , Luiz Henrique

Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0098 . Processo: 0907944-3  
 Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015963820088160092  
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max. Apelado: Lourevil Mocelmin . Advogado: Fausto Penteado . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0099 . Processo: 0908133-4  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00227897220108160017  
 Nulidade. Apelante: Neusa Maria Vasques Bulla Epp , Neusa Maria Vasques Bulla, Hélio José Bulla. Advogado: Wagner Peter Krainer José . Apelado: Plant Bem Fertilizantes Sa . Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0100 . Processo: 0908337-2  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00189462420098160021  
 Revisão de Contrato. Apelante: Miguel Aparecido Camargo . Advogado: Rogério Augusto da Silva . Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Crystiane Linhares . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0101 . Processo: 0908514-9  
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054699820118160170  
 Revisão de Contrato. Apelante: Jesus da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Dayro Genari , Dario Genari, Daryene Maria Genari Prochnau, Rayka Rafaele Dal Pai Bin Gennari. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sérgio Schulze, Karine Simone Pofahl Weber. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0102 . Processo: 0909692-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00556263420108160001 Reintegração de Posse. Apelante: José Carlos Goeti . Advogado: Leandro Negrelli , Maylin Maffini. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0103 . Processo: 0909892-2  
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087346920098160044  
 Revisão de Contrato. Apelante (1): Nelson da Cunha Júnior . Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Moriane Portella Garcia , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0104 . Processo: 0910063-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00348088520118160014  
 Exibição de Documentos. Apelante: Alexandre Batista Okada . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0105 . Processo: 0910504-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00361000820118160014  
 Exibição de Documentos. Apelante: Alcimair Rodrigues Vieira . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0106 . Processo: 0910872-7  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00078582520108160030  
 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Rec.Adesivo: Jaime Pires de Lima . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Apelado (1): Jaime Pires de Lima . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Apelado (2): Bv Financeira Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0107 . Processo: 0911170-2  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073780820058160035 Usucapião. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Inger Kalben Silva , Juliana Haluch de Bastos. Apelado: Gilberto Aparecido Oliveira de Souza . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla , Rodrigo

Pereira Cortez. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Interessado: Móveis Ritzmann Sa . Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0108 . Processo: 0911400-5  
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00001292720068160049 Cobrança. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Lorraine Milani Lopes. Apelado: Inácio Cecossi de Lima & Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0109 . Processo: 0911462-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00212963520118160014  
 Ação de Devolução. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Daniela de Carvalho Silva . Apelado: Alessandra Correa Borges . Advogado: Cláudia Regina Lima . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0110 . Processo: 0911850-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: Reintegração de Posse. Apelante: Vera Lucia Ribeiro . Advogado: Claudio de Fraga . Apelado: José Rodrigues Navarro . Advogado: Dione Mara Souto da Rosa , César Antonio Aguiar Rios. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0111 . Processo: 0912240-3  
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121681620108160017  
 Revisional. Apelante: Valdete Pereira da Silva . Advogado: Pedro Stefanichen . Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0112 . Processo: 0913046-9  
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022706820108160052  
 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Felisberto Schulz (maior de 60 anos). Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0113 . Processo: 0913115-9  
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027002020108160052  
 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Antonio Luiz Pazin . Advogado: Débora Cândida Spagnol , Fernando Biava da Silva. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0114 . Processo: 0913208-9  
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009415020118160128  
 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Letícia Brusch , Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncetto. Rec.Adesivo: Jacqueline Venério Salvadego . Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves . Apelado (1): Jacqueline Venério Salvadego . Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves . Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Letícia Brusch , Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncetto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0115 . Processo: 0913270-5  
 Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012757220098160090 Repetição de Indébito. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sérgio Schulze. Apelado: Daniel Pedrozo da Silva . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0116 . Processo: 0913356-0  
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035185120108160058  
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Gilvane de Almeida Braga . Advogado: Samuel Gomes Junior , Ricardo Vendramin Graboski, Thiago Ribczuk. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0117 . Processo: 0914847-0  
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008555620108160050  
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Antonio Aparecido Zangerolim , Julio Rodrigues do Amaral. Advogado: Luiz



Gustavo Leme , Juliano Martins. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0118 . Processo: 0915121-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00196661720108160001 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco , Gustavo Saldanha Suchy, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Apelado: João Maria Wanderley de Almeida . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Interessado: Banco Panamericano S/a . Advogado: Reinaldo Mirco Aronis , Wellington Farinhuka da Silva. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)  
 Apelação Cível  
 0119 . Processo: 0915882-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00104133920098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaina Giozza Avila. Rec.Adesivo: Gilson da Silva . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaina Giozza Avila. Apelado (2): Gilson da Silva . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0120 . Processo: 0916105-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00066454220088160001 Reintegração de Posse. Apelante: Alceu Justino . Advogado: Ivone Struck . Apelado: Banco Itauleasing S A . Advogado: Crystiane Linhares . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Apelação Cível  
 0121 . Processo: 0916114-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00083512620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Alceu Justino . Advogado: Ivone Struck . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Crystiane Linhares . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Apelação Cível  
 0122 . Processo: 0916561-3  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043628220108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriana Pedrosa Lopes , Reinaldo Mirco Aronis. Apelado: Iarlete Aparecida Zampier Ferreira . Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0123 . Processo: 0916721-9  
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00212831520118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Edison Leite Gomes . Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0124 . Processo: 0917008-5  
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011048920048160026 Usucapião. Apelante: Nilceu Melo Machado , Leoni Aparecida Zanlorenzi, Nelson Melo Machado (maior de 60 anos), Nelzi do Rocio Machado da Silva, Nelson Alves da Silva, Nerli Maria Machado Santos (maior de 60 anos), Emílio Luiz Batista Santos, Nelsi Mello Machado Zutter (maior de 60 anos), Alcides de Zutter (maior de 60 anos), Nilson Melo Machado (maior de 60 anos), Angela da Silva Machado (maior de 60 anos), Nileu José Machado, Maria José Ramos Machado (maior de 60 anos), Nilce da Conceição Melo Machado, Neuza de Fátima Melo Machado. Advogado: Patricia Schimidt . Interessado: Agro Pecuária Adelaide Ltda. Advogado: Altivo José Seniski . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0125 . Processo: 0917195-3  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061954020118160019 Revisional. Apelante: Raimundo Palma Pereira dos Santos . Advogado: Danielle Madeira . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0126 . Processo: 0917260-5  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074142020098160129 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maurito Silvestre da Conceição Junior . Advogado: Erick Raphael dos Santos . Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , André Luiz Cordeiro Zanetti, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)  
 Apelação Cível  
 0127 . Processo: 0918497-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061859320118160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lourival de Souza . Advogado: Débora Maceno . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Guilherme Camillo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0128 . Processo: 0918917-3  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00133331020108160014 Revisional. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Pilla Filho . Apelado: Santa de Matos Paviani . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0129 . Processo: 0919049-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00076596120088160001 Imissão de Posse. Apelante: Gilmar César Bonzatto . Advogado: Raphael Tostes Salin e Souza . Apelado: Adhemar Teixeira da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0130 . Processo: 0924112-5  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284214020108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S A . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia , Clerson André Rossato, Felipe da Silva Lima. Apelado: José Adalberto Sziminski . Advogado: Xavier Antonio Salgar . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0131 . Processo: 0924124-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00103683520098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira . Advogado: Ana Lucia França , Felipe Turnes Ferrarini. Apelado: Maria Lúcia Gonçalves Garcez Castellano . Advogado: Raphael Ricardo Tissi . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0132 . Processo: 0925317-4  
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061323420108160024 Reintegração de Posse. Apelante (1): Marcos Raksa Cantuario . Advogado: Antonio Francisco Molina , Arxibani Rodrigues Moncorvo. Apelante (2): Banco Itauleasing Sa . Advogado: Mozer Sepeca , Ingrid de Mattos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0133 . Processo: 0925614-8  
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032198420078160024 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Fabiana Silveira. Apelado: Osmar Sampaio . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0134 . Processo: 0927340-1  
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00076542020108160017 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Sigisfredo Hoepers . Apelado: Adelson Soares Chaves . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0135 . Processo: 0928766-9  
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019125620098160079 Reintegração de Posse. Apelante: Odolir Picolli , José Francisco dos Santos. Advogado: Éverton Bernardi , Caroline Souza Lima. Apelado: Deodilce Masson Provin . Advogado: Nevaldo Francisco Cazella , Daniely Sabine Simioni Ferreira. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0136 . Processo: 0929628-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00139937720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Heloisa Franceschi Nascimento , Reinaldo Mirco Aronis. Apelado: Aroldo Augusto Doutor . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0137 . Processo: 0929897-3  
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00329185320078160014 Condenatória. Apelante: Itauleasing Arrendamento Mercantil . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Gilberto Borges da Silva. Apelado: Emerson Mauricil Schneider . Advogado: Vantuir Amilson Guimarães . Relator: Des. Vicente Del



Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0138 . Processo: 0929931-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00109564220098160001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Jeferson Garcia Silva . Advogado: Luís Guilherme Lange Tucunduva . Apelado: Comércio de Veículos Pampeano Ltda . Advogado: Reginaldo Antonio Koga . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0139 . Processo: 0930124-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00003714320008160001 Busca e Apreensão. Apelante: Sergio Machado . Advogado: Viviane de Barros , Télia Cristiane Oliveira Alves. Apelado: Unilance Administradora de Consórcios Sc Ltda . Advogado: Gláucia da Silva Alberti . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0140 . Processo: 0930158-8  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00230170720118160019 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Eneida Wirgues . Apelado: Saskia Dichtl Hamilton . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0141 . Processo: 0930188-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00083365720098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Edivaldo José Deusilrio . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiane Muncinelli , Moriane Portella Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0142 . Processo: 0930271-6  
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00206597520118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimento . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Jhony Marcos da Silva . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Apelado (1): Aymoré Crédito Financiamentos e Investimento . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado (2): Jhony Marcos da Silva . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0143 . Processo: 0930523-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00318856220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Financiadora Bradesco SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fernando José Gaspar , Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Luis Carlos Sales Moreira . Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0144 . Processo: 0930681-2  
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00066481620108160069 Busca e Apreensão. Apelante: José Donizete Pereira Avelar . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0145 . Processo: 0930810-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00621669820108160001 Nulidade. Apelante (1): Carlos Alexandre Nunes . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelante (2): Banco Itaucard S/a . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0146 . Processo: 0930932-4  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083949420058160035 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora . Apelado: Ruth Nicoletti Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Altair de Oliveira . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0147 . Processo: 0931000-1  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003400520018160028 Revisão de Contrato. Apelante: Mariáh Raquel Petrycovski . Advogado: Mariáh

Raquel Petrycovski . Apelado: Banco Pontual Leasing de Arrendamento Mercantil S.a . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0148 . Processo: 0931021-0  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00119804720118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Vinicius Gonçalves , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Leonardo Augusto Fazolo . Advogado: Osmar Codolo Franco . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0149 . Processo: 0931411-4  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004849020128160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Daycoval S/a . Advogado: Carolina Heinz Haack . Apelante (2): Neri dos Santos Freitas . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Fernando Valente Costacurta. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0150 . Processo: 0931447-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00388447820088160014 Imissão de Posse. Apelante: Maria Elizabete Rouqui . Advogado: João Marcelo Ribeiro . Apelado: João Jorge Peixoto . Advogado: Fernando Sakamoto . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0151 . Processo: 0931510-2  
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000595019978160170 Reintegração de Posse. Apelante: Arduino Eugênio Donin , Nair Dalligna Donin. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Apelado: Antonio Fernandes Braga . Advogado: Kleber Ferreira klen . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0152 . Processo: 0931573-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00099976120118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Emilia Penha Felcar (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Dantas Cuenca Gatti , Ana Paula Almeida de Souza. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Grupo Itau . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Vinicius Gonçalves. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0153 . Processo: 0931632-3  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00107031820108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Otavio Névio da Costa . Advogado: Ezequiel Fernandes . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Moriane Portella Garcia , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0154 . Processo: 0931669-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00017890620068160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos . Apelante (2): Edilson Ribeiro de Carvalho . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0155 . Processo: 0931849-8  
 Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006238420098160145 Reintegração de Posse. Apelante: Jocelin Calderon , Maria Pereira do Nascimento (maior de 60 anos), Fabio Luiz Crucinsky, Viviane Maria Príncipe Crucinsky, Julio César Suzuki Príncipe, Marcela Suzuki Príncipe, Jonatan Cristian Príncipe. Advogado: Zulmeia Cristina Fernandes Barros , Ivete Rodrigues de Lima. Apelado: José Luiz Bezerra , Maura Leite Bezerra. Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0156 . Processo: 0931996-2  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106424420118160028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Indústria de Embutidos Lara Ltda Me . Advogado: Rafael Andrade Angelo . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0157 . Processo: 0932078-3  
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049765220108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Kizzmara de Souza . Advogado: Adriano Sandro de Lima . Relator: Des.

Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0158 . Processo: 0932157-9  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00217997520108160019 Declaratória. Apelante: Alessandro Mendes . Advogado: Rodrigo Gomes Rettig , Murilo André Santos. Apelado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0159 . Processo: 0932207-4  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00233716620108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Augusto Otto Filho . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Bfb Leasing S A Arrendamento Mercantil . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0160 . Processo: 0932241-6  
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043218020108160075 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Vinicius Gonçalves. Apelado: Sueli dos Santos . Advogado: Vagner César Teixeira Romão . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0161 . Processo: 0932370-2  
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015352820108160119 Busca e Apreensão. Apelante: Sp Soares Representações Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Lopes , Lucimar Calegari Lopes. Apelado: Banco Fiat Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0162 . Processo: 0932395-9  
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028445720118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banif - Banco Internacional do Funchal ( Brasil ) . Advogado: Guilherme Assad de Lara , Fernando Gobbo Degani, Manuel Magno Alves, Eduardo Montenegro Dotta. Apelado: Marcos Antunes . Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0163 . Processo: 0932434-1  
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058752520108160148 Revisão de Contrato. Apelante (1): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Adalto Hideki Murata. Apelante (2): Gessi Campos Maissen . Advogado: Anderson Franzão , Laércio Gomes de Sá. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0164 . Processo: 0932492-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00006278320008160001 Ordinária. Apelante (1): Jairo Rodrigues de Sales . Advogado: Maria Adriana Pereira , Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0165 . Processo: 0932526-4  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00107439720108160131 Exibição de Documentos. Apelante: Osvaldo Carneiro . Advogado: Francelise Camargo de Lima . Apelado: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis, Laraine Erig Cherobim. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0166 . Processo: 0932788-4  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00118439620108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Valdevino da Luz Marques . Advogado: Artur Bittencourt Junior . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0167 . Processo: 0932859-8  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133717120108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Emerson Ramos da Silva . Advogado: Alessandro Alcino da Silva . Apelado: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0168 . Processo: 0932866-3  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101896520108160131 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Capelantedito Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa . Apelado: Gabryella Favretto Rech . Advogado: Ezequiel Fernandes . Relator: Des. Vicente Del Prete

Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0169 . Processo: 0932934-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00010291820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Vinicius Gonçalves . Apelado: Iloir Rodrigues de Moraes . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0170 . Processo: 0933041-0  
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00285135720108160017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Suzete Aparecida dos Santos Poletto . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelante (2): Bv Financeira S A Crédito Financeira e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0171 . Processo: 0933081-4  
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029527120098160112 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Moises de Lucas Mohr . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)  
 Apelação Cível  
 0172 . Processo: 0933422-5  
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00252203320118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Luiz Neris da Rocha . Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0173 . Processo: 0933639-0  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00160516220108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Omar Daniel dos Santos . Advogado: Danielle Madeira . Apelante (2): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marcus Vinicius Freitas dos Santos , Emerson Ernani Woyceichoski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0174 . Processo: 0933916-2  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00067566420118160019 Revisional. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Eduardo Pena de Moura França , Herbert Barbosa Cunha. Apelado: Mariy Poruczenhski . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0175 . Processo: 0934678-1  
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00272803420108160014 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Zanielson Menezes da Silva . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0176 . Processo: 0934985-1  
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057149620108160024 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Antônio Carlos Ribeiro . Advogado: Viviane Karina Teixeira , Cleverson Marcel Sponchiado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)  
 Apelação Cível  
 0177 . Processo: 0935065-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00143210720098160001 Nulidade. Apelante: Adriano Alves de Araújo . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo . Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso , Toni Mendes de Oliveira. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0178 . Processo: 0935354-0  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016151920118160131 Revisional. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Alceu dos Santos , Aldenei Bohn, Luiz Claudemir Padilha, Rosângela Soletti Bohn, Tadeu Godói Malicheski. Advogado:

Denise Marici Ultramari Tasca . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0179 . Processo: 0935573-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00540627820108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Reginaldo Jovito Souza . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka, Laeti Fermino Tudisco. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0180 . Processo: 0935850-7  
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00017464520118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco , Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Espólio de Edinéia dos Santos . Advogado: Elieuzo Souza Estrela . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0181 . Processo: 0936185-9  
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038318420108160034 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Daycoval Sa . Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza . Apelado: Gilberto Mueller . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Jane Maria Roncato. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Apelação Cível  
 0182 . Processo: 0936440-5  
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00107894020108160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelante (2): Marcelo Silva Paisca . Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida , Gustavo Reis Marson. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0183 . Processo: 0937119-9  
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097520420108160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Moriane Portella Garcia , Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra. Apelante (2): Adilson de Bastos . Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0184 . Processo: 0938283-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037763820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Margareth Szarbowski . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Sul Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Apelação Cível  
 0185 . Processo: 0938919-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00107372920098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Everton Teixeira Ferreira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Apelação Cível  
 0186 . Processo: 0939890-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00045584520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelado: Paulo Henrique da Silva Lara . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Apelação Cível  
 0187 . Processo: 0940261-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00230184620118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello , Maria Leticia Brusch. Apelado: Jonathas Felipe Galhardo . Advogado: Marcelo Kuster de Almeida , Leandro Liça. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Apelação Cível  
 0188 . Processo: 0940304-3  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00147643020118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Luis Fernando Pinto . Advogado: Danielle Madeira . Apelado: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Guilherme Camillo Krugen, Angelize Severo Freire. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0189 . Processo: 0940982-7  
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00355837920118160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolin.

Apelante (2): Carlos Donizete de Oliveira . Advogado: Harysson Roberto Tres . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0190 . Processo: 0944921-0  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104052620108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marilii Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Apelado: Claudiomiro Alves Dreher , Dinorá Carloto Bertol, Leomar Tavares, Rita Bonetti Toldo (maior de 60 anos), Salete Tozi. Advogado: Denise Marici Ultramari Tasca . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0191 . Processo: 0950130-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00188583620118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Elisângela Gonçalves Serafim . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Panamericano S/a . Advogado: Sérgio Schulze , Tatiana Valesca Vroblewski. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0192 . Processo: 0952067-6  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00315834320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Vidal Veiga de Oliveira . Advogado: Cláudio César da Cunha , Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0193 . Processo: 0952197-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00302383220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Mauricio Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin, Cezar Henrique de Lima. Apelado: Arnaldo de Souza Oliveira . Advogado: Eridiane Maria Ribeiro , Daniela Zicarelli Cravo. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0194 . Processo: 0952268-3  
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026373520098160050 Busca e Apreensão. Apelante: Fernanda de Lima . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Liliam Aparecida de Jesus Del Santo . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0195 . Processo: 0952332-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00807629120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Edirlei Vasconcelos . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Marília do Amaral Felizardo. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0196 . Processo: 0953010-1  
 Comarca: Iporá.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018997520108160094 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Marcelo de Oliveira Pimentel . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Reclamação  
 0197 . Processo: 0856787-7/02  
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007838620118160130 Busca e Apreensão. Reclamante: Paulo Sergio Pires de Souza . Advogado: Evandro Batista dos Santos . Reclamado: Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí . Interessado: Banco Bv Financeira Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 12/09/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.08228 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível a realizar-se em 12/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Alessandro Alcino da Silva	068	0904181-4
Alessandro Moreira do Sacramento	047	0785232-0
Alexandre Bresler Cunha	047	0785232-0
Alexandre de Toledo	062	0893539-1
Alexandre Nelson Ferraz	057	0868078-4
	061	0886745-8
	063	0897644-3



Alexandre Vettorello	079	0915056-3	Dicesar Beches Vieira Júnior	009	0716280-9/02
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	090	0925722-5	Diego Balieiro Werneck	082	0918527-9
Aline Urban	094	0929355-0	Diego Bodanese	095	0929633-9
Aline Waldhelm	001	0799158-8	Diego Luis Pisa Soares	039	0943278-0
Álvaro de Albuquerque Neto	096	0930488-1	Dirceu Carlos Cenatti	040	0943625-9
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	104	0941984-5	Djalma Antônio Müller Garcia	105	0943482-4
Ana Eloísa Brizuela Gradella	035	0890870-5	Douglas Alberto Luvison	006	0715003-8/01
Ana Lucia França	102	0941911-2	Douglas Moreira Nunes	062	0893539-1
Ana Paula Delgado de S. Barroso	085	0919388-6	Douglas Parra F. d. Castilho	058	0871621-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	085	0919388-6	Edegard Alves da Rocha Júnior	014	0848500-5/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	085	0919388-6	Edilson Panicki	066	0903120-7
Anderson Pezzarini	097	0931752-0	Eduardo José Fumis Faria	079	0915056-3
André Agostinho Hamera	013	0840680-6/01	Eduardo Martins Franco	075	0911755-5
André Carneiro de Azevedo	098	0932166-8	Elaine Beatriz Pedroso	003	0698366-4/01
André Eduardo Queiroz	043	0636038-9	Eliézer Castro de Queiroz	073	0911430-3
Andréa Lopes Germano Pereira	067	0903689-1	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	012	0822692-8/01
Andreia de Araújo Leidens	062	0893539-1	Emanuela Aparecida dos S. Orso	010	0736000-7/01
Andréia Strassburger	009	0716280-9/02	Emerson Carlos dos Santos	095	0929633-9
Angelize Severo Freire	099	0935112-2	Emerson Dorini Guerios	058	0871621-0
Antelmo João Bernart Filho	066	0903120-7	Emerson Lautenschlager Santana	074	0911723-3
Antônio Francisco Corrêa Athayde	107	0946478-2	Enildo Del Pino	051	0822331-0
Antonio Henrique de Carvalho	070	0908966-3	Érica Hikishima Fraga	071	0909723-2
Aristides Alberto Tizzot França	100	0936810-7	Érlon de Faria Pilati	006	0715003-8/01
Blas Gomm Filho	053	0854942-0	Evandro Gustavo de Souza	077	0913774-8
Bruna Mischiatti Pagotto	076	0911853-6	Ezequiel Fernandes	082	0918527-9
Carine de Medeiros Martins	023	0819940-4/01	Fabiana Silveira	046	0779890-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	033	0819430-3	Fábio Yoshiharu Araki	065	0902021-5
Carla Roberta Dos Santos Belém	047	0785232-0	Fausto Pereira de Lacerda Filho	054	0859797-5
Carlos Eduardo Martins Biazetto	097	0931752-0	Fernanda Strassburger	086	0919412-7
Carlos Frederico M. d. S. Filho	072	0911302-4	Fernando Aloysio Maciel Welter	008	0715630-5/02
Carlos Henrique Zarus Verri	025	0852789-5/01	Fernando Fernandes Berrisch	074	0911723-3
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	030	0929670-2/01	Fernando José Gaspar	091	0927473-5
Celi Gabriel Ferreira	071	0909723-2	Fernando Munhoz Ribeiro	001	0799158-8
César Augusto Terra	078	0914477-8	Flaviano Belinati Garcia Perez	031	0930301-9/01
Cezar Rodrigo Moreira	095	0929633-9	Flávio Dionísio Bernartt	070	0908966-3
Charles Hermann Limões	099	0935112-2	Flávio Neves Costa	046	0779890-5
Cintia Regina Dornelas	071	0909723-2	Flávio Penteado Geromini	041	0950639-4
Claudia Regina Morales dos Santos	078	0914477-8	Flávio Santana Valgas	013	0840680-6/01
Cláudio Casquel	095	0929633-9	Francisco Antônio Fragata Junior	036	0932694-7
Clerston André Rossato	099	0935112-2	Gercino Bett Junior	011	0743602-2/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	051	0822331-0	Gerson Vanzin Moura da Silva	025	0852789-5/01
Crystiane Linhares	048	0792826-3	Gilberto Borges da Silva	053	0854942-0
Daniel Hachem	079	0915056-3	Gilberto Stinglin Loth	069	0908036-0
Daniel Zubreski Montenegro	049	0799425-4	Giovani Pires de Macedo	054	0859797-5
Daniele de Bona	015	0850487-8/02	GIULIO ALVARENGA REALI	051	0822331-0
Danielle Madeira	093	0928913-8	Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	059	0877231-0
Débora Maceno	042	0370312-2	Grasiela Schmöller Costa	071	0909723-2
Denise Rocha Preisner Oliva	092	0928257-5	Guido Victor Guerra	089	0924149-2
Dicesar Beches Vieira	018	0880493-5/01	Guilherme Camillo Krugen	010	0736000-7/01
	016	0865060-0/01	Guilherme Pontara Palazzio	090	0925722-5
	064	0901849-9	Guilherme Régio Pegoraro	054	0859797-5
	087	0919843-2	Gustavo Reis Marson	070	0908966-3
	106	0945025-7	Harysson Roberto Tres	025	0852789-5/01
	021	0795389-7/02		030	0929670-2/01
	025	0852789-5/01		078	0914477-8
	051	0822331-0		095	0929633-9
	059	0877231-0		093	0928913-8
	089	0924149-2		057	0868078-4
	073	0911430-3		015	0850487-8/02
	055	0866554-1		052	0842429-1
	028	0910498-1/01		058	0871621-0
	002	0763138-3		004	0703994-3/02
	027	0875555-7/01		100	0936810-7
	032	0805849-3		094	0929355-0
	106	0945025-7		026	0869059-3/01
	012	0822692-8/01		037	0940586-5
	009	0716280-9/02		098	0932166-8



Heitor Henrique Pedroso	073	0911430-3	Luiz Salvador	035	0890870-5
Hipólito Nogueira Porto Júnior	017	0870737-9/01	LUIZA DOS SANTOS REIS	097	0931752-0
Ingrid de Mattos	075	0911755-5	Maiko Luis Odizio	093	0928913-8
Irene de Fátima Hummel	020	0778364-6/02	Marcelo Augusto Bertoni	050	0822250-0
Israel Massaki Sonomiya	018	0880493-5/01	Marcelo Augusto de Souza	015	0850487-8/02
Ivan Lelis Bonilha	048	0792826-3	Marcelo Augusto Sella	001	0799158-8
Ivo Ary Meier Júnior	042	0370312-2	Marcelo Henrique F. S. d. Matos	011	0743602-2/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	068	0904181-4	Marcelo Moreira de Almeida	065	0902021-5
Izabella Crispilio	046	0779890-5	Marcelo Tesheiner Cavassani	047	0785232-0
Jackson Mafessoni	001	0799158-8	Márcia Loreni Gund	007	0715630-5/01
Jaime Oliveira Penteadado	054	0859797-5		008	0715630-5/02
	070	0908966-3	Márcio Ayres de Oliveira	075	0911755-5
	092	0928257-5	Marcio Krussewski	046	0779890-5
Jair Antônio Wiebelling	007	0715630-5/01	Marco Aurélio Schetino de Lima	009	0716280-9/02
	008	0715630-5/02	Marcos Alexandre Gabardo Martins	042	0370312-2
	102	0941911-2	Marcos Augusto Malucelli	031	0930301-9/01
Jandir Schmitt	103	0941962-9	Marcos C. d. A. Vasconcelos	064	0901849-9
Jane Maria Voiski Proner	099	0935112-2	Marcos Martinez Carraro	025	0852789-5/01
Javel Jaime Valério	048	0792826-3		080	0915648-1
Jefferson Massaharu Araki	001	0799158-8	Marcos Vinicius Molina Veroneze	059	0877231-0
João Leonelho Gabardo Filho	093	0928913-8	Marcus Vinicius Zaros Verri	079	0915056-3
Joe Tennyson Velo	020	0778364-6/02	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	035	0890870-5
José Antônio Broglio Araldi	045	0724926-5	Maria Letícia Brusch	068	0904181-4
José Carlos Skrzyszowski Junior	073	0911430-3	Maria Lucília Gomes	011	0743602-2/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	050	0822250-0	Maria Luiza Baccaro Gomes	045	0724926-5
José Ivan Guimarães Pereira	045	0724926-5	Maria Luíza Rosário de F. Pereira	076	0911853-6
José Valmor Ribeiro Nardes	048	0792826-3		096	0930488-1
Juliane Feitosa Sanches	092	0928257-5	Mariane Cardoso Macarevich	104	0941984-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	100	0936810-7		052	0842429-1
Juliano Francisco da Rosa	100	0936810-7	Mariano Antônio Cabello Cipolla		
Júlio Cesar Bera	046	0779890-5	Marii Daluz Ribeiro Taborda	014	0848500-5/01
Júlio César Dalmolin	007	0715630-5/01		056	0866792-1
	008	0715630-5/02	Marília do Amaral Felizardo	089	0924149-2
	102	0941911-2	Marina Blaskovski	017	0870737-9/01
Karen Yumi Shigueoka	089	0924149-2		022	0796159-3/01
Karine Simone Pofahl Weber	007	0715630-5/01	Mary Silvea Santana Vieira	044	0648131-6
	008	0715630-5/02	Matheus Diacov	060	0884467-1
	024	0827104-3/01	Maurício Alcântara da Silva	069	0908036-0
	074	0911723-3	Maurício Gomes Tesserolli	028	0910498-1/01
	081	0916701-7	Maurício Kavinski	036	0932694-7
Kelly Cristina Worm C. Canzan				082	0918527-9
Kerly Cristina Cordeiro	017	0870737-9/01		043	0636038-9
Kleber Veltrini Tozzi	004	0703994-3/02		085	0919388-6
Lauro Barros Boccacio	034	0887265-9		086	0919412-7
Leandro Ayres França	082	0918527-9		107	0946478-2
Leandro Frassato Pereira	023	0819940-4/01	Mauro Arcanjo da Silva	019	0920114-3/01
	033	0819430-3	Mauro Sérgio Guedes Nastari	043	0636038-9
Leandro Negrelli	021	0795389-7/02		044	0648131-6
	077	0913774-8	Maylin Maffini	021	0795389-7/02
	084	0919300-2		077	0913774-8
Leonardo Mizuno	096	0930488-1		084	0919300-2
Leonardo Santos Pergo	101	0940055-5	Michele Aparecida Ganho	049	0799425-4
Letícia Rodriguez Prates	084	0919300-2	Michelly Cristina A. N. Tallevi	014	0848500-5/01
Ligia Maria da Costa	018	0880493-5/01	Mieko Ito	077	0913774-8
Liliam Aparecida de J. D. Santo	062	0893539-1		082	0918527-9
Luciana Ribeiro Freitas	103	0941962-9	Milken Jacqueline C. Jacomini	051	0822331-0
Luiz Eduardo Volpato	029	0927348-7/01		071	0909723-2
Luiz Fernando Brusamolín	003	0698366-4/01		089	0924149-2
	016	0865060-0/01		105	0943482-4
	043	0636038-9	Moisés de Godoy	020	0778364-6/02
	045	0724926-5	Mônica Akemi I. T. d. Aquino	023	0819940-4/01
	083	0919233-6		033	0819430-3
	085	0919388-6	Mozer Sepeca	075	0911755-5
	086	0919412-7	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	089	0924149-2
	107	0946478-2	Nathália Kowalski Fontana	035	0890870-5
Luiz Fernando Pozza	004	0703994-3/02	Nelson Paschoalotto	005	0704695-9/01
Luiz Filipe Furtado Diniz	064	0901849-9		012	0822692-8/01
Luiz Gonzaga Guedes Martins	050	0822250-0		088	0920341-0
Luiz Gonzaga Strehl	088	0920341-0		101	0940055-5
Luiz Henrique Bona Turra	054	0859797-5		102	0941911-2
	070	0908966-3			
	092	0928257-5			

Nelson Pilla Filho	085	0919388-6	Valéria Caramuru Cicarelli	057	0868078-4
	107	0946478-2		061	0886745-8
Newton Dorneles Saratt	027	0875555-7/01		063	0897644-3
Norberto Targino da Silva	034	0887265-9		079	0915056-3
Otávio Augusto Ferraro	081	0916701-7		090	0925722-5
Patrícia Chemim	010	0736000-7/01		094	0929355-0
Patrícia Pontaroli Jansen	021	0795389-7/02	Vinicius Gonçalves	067	0903689-1
	041	0950639-4	Vlamir Antonio da Silva	023	0819940-4/01
	087	0919843-2		033	0819430-3
Paula Gisele Puquevis de Moraes			Wanderval Polachini	060	0884467-1
Paulo Roberto Leonel Felipe	029	0927348-7/01	Wellington Eduardo Ludke	099	0935112-2
Paulo Sérgio Winckler	005	0704695-9/01	Xavier Antonio Salgar	061	0886745-8
	049	0799425-4			
	081	0916701-7			
	076	0911853-6			
Paulo Vinicius de B. M. Junior			Apelação Cível		
Pedro Lopes	011	0743602-2/02	0001 . Processo: 0799158-8		
Pio Carlos Freiria Junior	021	0795389-7/02	Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00171811820098160021		
	041	0950639-4	Busca e Apreensão. Apelante: Rivel Administradora de Consórcios Ltda . Advogado:		
Rafael Eduardo Bernartt	053	0854942-0	Fábio Yoshiharu Araki , Jefferson Massaharu Araki. Apelado: Névio Carlos Tesser .		
Rafael Elias Zanetti	019	0920114-3/01	Advogado: Alexandre Vettorello , Marcelo Augusto Sella, Jackson Mafessoni.		
Rafael Soares Leite	048	0792826-3	Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º		
Rafaella Gussella de Lima	050	0822250-0	G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)		
Ramon de Medeiros Nogueira	004	0703994-3/02	Apelação Cível		
Regiane do Rocio F. Berrisch	041	0950639-4	0002 . Processo: 0763138-3		
Regina de Melo Silva	087	0919843-2	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:		
Reginaldo Sandrini	006	0715003-8/01	16ª Vara Cível. Ação Originária: 00032544520098160001 Reintegração de Posse.		
Régis Tocach	015	0850487-8/02	Apelante: Janaina Santana Santos Pires . Advogado: Rogério Moreira Machado dos		
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	055	0866554-1	Santos . Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Daniele de Bona . Relator: Des. José		
Reinaldo Mirico Aronis	029	0927348-7/01	Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski		
	072	0911302-4	Embargos de Declaração Cível		
Renata Agostini	106	0945025-7	0003 . Processo: 0698366-4/01		
Renata Brindaroli Zelinski	093	0928913-8	Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região		
Renato da Silva Oliveira	104	0941984-5	Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 698366400 Apelação		
Ricardo Pontes de Almeida	056	0866792-1	Cível. Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado:		
Roberto de Mello Severo	096	0930488-1	Luiz Fernando Brusamolin . Embargado: Elizete de Fatima Gonçalves . Advogado:		
Robson Maiochi	028	0910498-1/01	Eduardo Martins Franco . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha		
Rodrigo Caliani	038	0942129-8	Embargos de Declaração Cível		
Rodrigo Mombach Cremonese	072	0911302-4	0004 . Processo: 0703994-3/02		
Rodrigo Pelissão de Almeida	037	0940586-5	Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 703994300 Apelação		
Rodrigo Pereira Cortez	052	0842429-1	Cível. Embargante: Florentino Petrycosky , Caccio Fernando Petrycosky, Adriano		
Rogéria Fagundes Dotti Dória	046	0779890-5	Petrycosky. Advogado: Luiz Fernando Pozza , Kleber Veltrini Tozzi, Ramon		
Rogério Grohmann Sfoggia	087	0919843-2	de Medeiros Nogueira. Embargado: Elaine Salete Poletto , Maria de Loudes		
	106	0945025-7	Petrycosky. Advogado: Guido Victor Guerra . Relator: Des. José Carlos Dalacqua		
	002	0763138-3	Embargos de Declaração Cível		
Rogério Moreira Machado d. Santos			0005 . Processo: 0704695-9/01		
Ronei Juliano Fogaça Weiss	101	0940055-5	Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região		
Ronize Fantin	097	0931752-0	Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 704695900		
Ruberlei José Ferreira	024	0827104-3/01	Apelação Cível. Embargante: Valdílei dos Santos Oliveira . Advogado: Paulo Sérgio		
Samantha Rodrigues Hirata	093	0928913-8	Winckler . Embargado: Banco Credibel Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator:		
Sergio Ricardo Ribeiro de Novais	078	0914477-8	Des. José Sebastiao Fagundes Cunha		
Sérgio Schulze	007	0715630-5/01	Embargos de Declaração Cível		
	008	0715630-5/02	0006 . Processo: 0715003-8/01		
	080	0915648-1	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:		
	091	0927473-5	3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:		
	090	0925722-5	715003800 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Djalma		
Sheila Darque Carvalho Meurer	062	0893539-1	Antônio Müller Garcia . Embargado: Rodrigo Mendes do Prado . Advogado: Enildo		
Sidclei José Godois	034	0887265-9	Del Pino , Reginaldo Sandrini. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha		
Silvana Tormem	101	0940055-5	Embargos de Declaração Cível		
Stefano La Guardia Zorzin	029	0927348-7/01	0007 . Processo: 0715630-5/01		
Suely Tamiko Maeoka	063	0897644-3	Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 715630500 Apelação Cível.		
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi			Embargante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado:		
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	026	0869059-3/01	Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Fabiana		
Tatiana Valesca Vroblewski	007	0715630-5/01	Silveira. Embargado: Rogério da Silva Patrício . Advogado: Jair Antônio Wiebelling ,		
	008	0715630-5/02	Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito,		
	017	0870737-9/01	Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski ,		
	024	0827104-3/01	Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Fabiana		
	044	0648131-6	Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes		
	060	0884467-1	Cunha		
	091	0927473-5	Embargos de Declaração Cível		
Thais Borges	069	0908036-0	0008 . Processo: 0715630-5/02		
Tiago Spohr Chiesa	080	0915648-1	Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 715630500 Apelação Cível.		
Vagner Marques de Oliveira	014	0848500-5/01	Embargante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado:		
			Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze,		
			Fabiana Silveira. Embargado: Rogério da Silva Patrício . Advogado: Jair Antônio		
			Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. José		
			Sebastiao Fagundes Cunha		
			Embargos de Declaração Cível		
			0009 . Processo: 0716280-9/02		
			Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana		
			de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 716280900 Agravo de		
			Instrumento. Embargante: Carlos Domingos Pereira . Advogado: Marco Aurélio		
			Schetino de Lima . Embargado: Tania Maria Gimenez . Advogado: Dicesar		
			Beches Vieira , Dicesar Beches Vieira Júnior, André Carneiro de Azevedo. Interessado:		
			Percília Maria de Oliveira . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha		
			Embargos de Declaração Cível		
			0010 . Processo: 0736000-7/01		

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 736000700 Apelação Cível. Embargante: Michael Vaz de Jesus . Advogado: Patrícia Chemim . Embargado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
Embargos de Declaração Cível  
0011 . Processo: 0743602-2/02  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 743602200 Apelação Cível. Embargante: Banco Alvorada Sa . Advogado: Maria Lucília Gomes , Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Embargado: Vasquinho Augusto Basso . Advogado: Pedro Lopes , Fernando Munhoz Ribeiro. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha  
Embargos de Declaração Cível  
0012 . Processo: 0822692-8/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 822692800 Apelação Cível. Embargante: União Paulista Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Eliézer Castro de Queiroz . Embargado: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva , Nelson Paschoalotto. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
Embargos de Declaração Cível  
0013 . Processo: 0840680-6/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8406806 Apelação Cível. Embargante: Leonice de Souza . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso . Embargado: Itauleasins Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
Embargos de Declaração Cível  
0014 . Processo: 0848500-5/01  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 848500500 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcos Gondim de Macedo . Advogado: Douglas Parra Ferreira de Castilho . Embargado: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora , Wagner Marques de Oliveira, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)  
Embargos de Declaração Cível  
0015 . Processo: 0850487-8/02  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 850487800 Agravo de Instrumento. Embargante: Regina Maria Miranda Rasoto . Advogado: Régis Tocach . Embargado: Bv Financeira S/a - Cfi . Advogado: Celi Gabriel Ferreira , Marcelo Augusto de Souza, GIULIO ALVARENGA REALE. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)  
Embargos de Declaração Cível  
0016 . Processo: 0865060-0/01  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865060000 Agravo de Instrumento. Embargante: Saffra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Embargado: Terraris Transporte Rodoviários e Terraplenagem Ltda . Advogado: Claudia Regina Morales dos Santos . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Embargos de Declaração Cível  
0017 . Processo: 0870737-9/01  
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 870737900 Agravo de Instrumento. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Embargado: Roberto Galhanis de Assis . Advogado: Hipólito Nogueira Porto Júnior , Kerly Cristina Cordeiro. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Embargos de Declaração Cível  
0018 . Processo: 0880493-5/01  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 880493500 Agravo de Instrumento. Embargante: João Furlan . Advogado: Israel Massaki Sonomiya . Embargado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Cíntia Regina Dornelas , Ligia Maria da Costa, Israel Massaki Sonomiya. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Agravo Regimental Cível  
0019 . Processo: 0920114-3/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 920114300 Agravo de Instrumento. Agravante: José Lourival Taschner Correa . Advogado: Rafael Elias Zanetti , Mauro Arcanjo da Silva. Agravado: Cia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
Agravo  
0020 . Processo: 0778364-6/02  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 778364600 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Joe Tennyson Velo . Agravado: Expresso Fraternal Ltda . Advogado: Irene de Fátima Hummel , Moisés de Godoy. Interessado: Antonio Pereira Junior , Gilmar de Freitas Kadoguti, Luiza Herrero Pereira. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha  
Agravo  
0021 . Processo: 0795389-7/02  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 795389701 Embargos de Declaração, 7953897 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa Bmc S.a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Adir Lopes . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo  
0022 . Processo: 0796159-3/01  
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7961593 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski . Agravado: Leonardo Antonio Nizer . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha  
Agravo  
0023 . Processo: 0819940-4/01  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 819940400 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria do Carmo Costa de Queiroz . Advogado: Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino , Leandro Frassato Pereira. Agravado: Antonio Carlos de Queiroz . Advogado: Vlamir Antonio da Silva , Antonio Henrique de Carvalho. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha  
Agravo  
0024 . Processo: 0827104-3/01  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827104300 Apelação Cível. Agravante: Real Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Centro de Formação de Condutores Canaã Ltda . Advogado: Ruberlei José Ferreira . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
Agravo  
0025 . Processo: 0852789-5/01  
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 852789500 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Eder Lucio Marques Costa . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
Agravo  
0026 . Processo: 0869059-3/01  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 869059300 Agravo de Instrumento. Agravante: João de França . Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera , Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Agravo  
0027 . Processo: 0875555-7/01  
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 875555700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Agravado: Esiel Carlos de Souza . Advogado: Danielle Madeira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Agravo  
0028 . Processo: 0910498-1/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 910498100 Agravo de Instrumento. Agravante: Edinaldo Paulo Bordignon . Advogado: Matheus Diacov , Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiochi. Agravado: Credifibra Sa . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
Agravo  
0029 . Processo: 0927348-7/01  
Comarca: Mandaguáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 927348700 Apelação Cível. Agravante: Florindo Montanher . Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe , Luiz Eduardo Volpato. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Suely Tamiko Maeoka , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
Agravo  
0030 . Processo: 0929670-2/01  
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 929670200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa S/a . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Gilmar dos Santos . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
Agravo  
0031 . Processo: 0930301-9/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 930301900 Agravo de Instrumento. Agravante: Cecília Franco de Lacerda , Patricia Franco de Lacerda, Christina Franco de Lacerda, Arthur Suplicy de Lacerda Neto. Advogado: Fausto Pereira de Lacerda Filho . Agravado: Banco Araucária . Advogado: Marcos Augusto Malucelli . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
Agravo de Instrumento  
0032 . Processo: 0805849-3  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056169220118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Dirlei Jose Martins . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: Banco Itauleasing Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
Agravo de Instrumento  
0033 . Processo: 0819430-3  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00753074820108160014 Execução de Multa. Agravante: Antonio Carlos de Queiroz . Advogado: Vlamir Antonio da Silva , Antonio Henrique de Carvalho. Agravado: Maria do Carmo Costa de Queiroz . Advogado: Leandro Frassato Pereira , Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha  
Agravo de Instrumento  
0034 . Processo: 0887265-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00177951020118160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa . Advogado: Silvana Tormem , Norberto Targino da



Silva. Agravado: Marcelo Scheibe . Advogado: Lauro Barros Boccacio . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Agravo de Instrumento  
 0035 . Processo: 0890870-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00260716920108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Vadislau Vicente Fister . Advogado: Luiz Salvador . Agravado: Losango Promoções e Vendas Ltda . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Aline Urban, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios  
 Agravo de Instrumento  
 0036 . Processo: 0932694-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00570689820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bgn S/a . Advogado: Fernando José Gaspar . Agravado: Jaqueline de Oliveira Salles Goncal . Advogado: Maurício Alcântara da Silva . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios  
 Agravo de Instrumento  
 0037 . Processo: 0940586-5  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124144120128160017 Revisão de Contrato. Agravante: José Zanette (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida , Gustavo Reis Marson. Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Espedito Reis do Amaral)  
 Agravo de Instrumento  
 0038 . Processo: 0942129-8  
 Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006587520128160133 Obrigação de Fazer. Agravante: Jair Emerique Filho . Advogado: Rodrigo Caliani . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios  
 Agravo de Instrumento  
 0039 . Processo: 0943278-0  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00105804620128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Claudinei Soares Alves . Advogado: Diego Luis Pisa Soares . Agravado: Credifibra Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Espedito Reis do Amaral)  
 Agravo de Instrumento  
 0040 . Processo: 0943625-9  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00082074220128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Vilma Alves de Assis Machado . Advogado: Diego Luis Pisa Soares . Agravado: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimentos S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Espedito Reis do Amaral)  
 Agravo de Instrumento  
 0041 . Processo: 0950639-4  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00074938220128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen , Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Juliano Pimentel dos Santos . Advogado: Fernando Fernandes Berrisch , Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0042 . Processo: 0370312-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000437 Reintegração de Posse. Apelante: Antônio Ozair Rabello . Advogado: Cezar Rodrigo Moreira . Apelado: José Carlos de Brito . Advogado: Ivo Ary Meier Júnior , Marcos Alexandre Gabardo Martins. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0043 . Processo: 0636038-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200800033090 Prestação de Contas. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Apelado: Ezequiel Garcia de Souza . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0044 . Processo: 0648131-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000909 Prestação de Contas. Apelante: Sérgio Alves dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
 Apelação Cível  
 0045 . Processo: 0724926-5  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00048188420048160017 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Rec.Adesivo: Mauro de Barros Pinto . Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes . Apelado (1): Mauro de Barros Pinto . Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível

0046 . Processo: 0779890-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00039866020088160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Gutierrez Foreing Products Ltda , Dotti e Advogados Associados. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória , Fernando Aloysio Maciel Welter. Rec.Adesivo: Margarida Manfron (maior de 60 anos). Advogado: Érlon de Faria Pilati , Izabella Crispílio, Júlio Cesar Bera. Apelado (1): Gutierrez Foreing Products Ltda . Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória , Fernando Aloysio Maciel Welter. Apelado (2): Margarida Manfron (maior de 60 anos). Advogado: Érlon de Faria Pilati , Izabella Crispílio, Júlio Cesar Bera. Interessado: Pupo Contábil e Assessoria Empresarial Sc Ltda , Eros Scheidt Pupo, Eledir Maria Pupo. Advogado: Marcio Krusowski . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0047 . Processo: 0785232-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005636820038160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento, Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Fernando Alvarez . Advogado: Alexandre Bresler Cunha . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0048 . Processo: 0792826-3  
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016942120098160146 Ação Monitoria. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite , Ivan Leis Bonilha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Dionisio Filla , Teodoro Tokaski. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes , Javel Jaime Valério. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0049 . Processo: 0799425-4  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087782320068160035 Revisão de Contrato. Apelante: Edezio Coutinho . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Conseg Administradora de Consórcio Ltda , Cimad Construções Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco , Michele Aparecida Ganho. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0050 . Processo: 0822250-0  
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014642020088160079 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Comercial Atacadista Stodulny Ltda . Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0051 . Processo: 0822331-0  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128312720088160019 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Lenise Suzana Pereira . Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0052 . Processo: 0842429-1  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069295020058160035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São Jose dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi . Apelado: Antonio Ventura da Rocha Ramiro . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla , Rodrigo Pereira Cortez. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0053 . Processo: 0854942-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00432147120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Joceli Pereira da Silva . Advogado: Flávio Dionísio Bernartt , Rafael Eduardo Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Apelado: Banco Itaucard S/a . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0054 . Processo: 0859797-5  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004333220108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Luiza Maria Golunski . Advogado: Ezequiel Fernandes . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0055 . Processo: 0866554-1  
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008769120028160024 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil Leasing Sa . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Sidnei Alves de Oliveira . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea



## Apelação Cível

0056 . Processo: 0866792-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152788120108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Ricardo Pontes de Almeida. Apelado: Helton da Silva . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0057 . Processo: 0868078-4

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00236307620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Comercio e Industria de Tripas Apucarana Ltda Me . Advogado: Giovanni Pires de Macedo . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0058 . Processo: 0871621-0

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00226953620108160014 Reivindicatória. Apelante: Mário Carlos Costa . Advogado: Grasiela Schmöller Costa . Rec.Adesivo: Emerson Carlos dos Santos , Maria Eugênia Marques Guerra dos Santos. Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Apelado (1): Emerson Carlos dos Santos , Maria Eugênia Marques Guerra dos Santos. Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Apelado (2): Mário Carlos Costa . Advogado: Grasiela Schmöller Costa . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0059 . Processo: 0877231-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033095320088160058 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Flávio Santana Valgas , Marcos Vinicius Molina Veroneze, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Cristiano Gulanoski . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0060 . Processo: 0884467-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149805920098160019 Revisão. Apelante (1): Anderson José Maria . Advogado: Wanderval Polachini . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0061 . Processo: 0886745-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00284222520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Edivaldo da Silva . Advogado: Xavier Antonio Salgar . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

## Apelação Cível

0062 . Processo: 0893539-1

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077871120108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo , Douglas Alberto Luvison, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo. Apelado: Luiz Eberle . Advogado: André Agostinho Hamera , Sidlei José Godois. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

## Apelação Cível

0063 . Processo: 0897644-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055818420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Laurita José Pereira . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0064 . Processo: 0901849-9

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003452520108160056 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Valdecir Lourenço Barbosa . Advogado: Cláudio Casquel . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

## Apelação Cível

0065 . Processo: 0902021-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00284908620118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marcelo Moreira de Almeida . Apelado: Aparecido Moraes dos Santos . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

## Apelação Cível

0066 . Processo: 0903120-7

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009245420118160147 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Finance Brasil Sa - Banco Multiplo . Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira . Apelado: Célio Mauro de Lara . Advogado: Edegard Alves da Rocha Júnior . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0067 . Processo: 0903689-1

Comarca: Guaraniçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008857720108160087 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adelar Antonio Arrosi - Madeiras Ltda Me .

Advogado: Anderson Pezzarini . Apelante (2): Banco Fiat Sa . Advogado: Vinicius Gonçalves . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0068 . Processo: 0904181-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044664320118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Edenilson Bolic Fagundes . Advogado: Alessandro Alcino da Silva . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncelello , Maria Leticia Brusch. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0069 . Processo: 0908036-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00840219420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Flávio Neves Costa , Thais Borges. Apelado: Sergio Murilo de Araujo . Advogado: Mary Silvea Santana Vieira . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

## Apelação Cível

0070 . Processo: 0908966-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00187829520108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdomiro Santos Marques . Advogado: Andréia Strassburger , Fernanda Strassburger. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanz Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

## Apelação Cível

0071 . Processo: 0909723-2

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087286220098160044 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Mauro Rodrigues de Freitas . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0072 . Processo: 0911302-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00244037320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ritamar Hibener Monteiro . Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

## Apelação Cível

0073 . Processo: 0911430-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00100037820098160001 Nulidade. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Crystiane Linhares , José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Wilson Zanella . Advogado: Heitor Henrique Pedroso , Elaine Beatriz Pedroso. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0074 . Processo: 0911723-3

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014319220088160123 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira. Apelado: Antonio Ledit Santos . Advogado: Emerson Dorini Guerios . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

## Apelação Cível

0075 . Processo: 0911755-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012263620118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ingrid de Mattos , Mozer Sepeca, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Antonio Marcos Brasilio Menezes . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0076 . Processo: 0911853-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003817320038160004 Embargos. Apelante: Athayde & Athayde Ltda . Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde . Apelado: Massa Falida de Iecsa Gta Telecomunicações Ltda . Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior Síndico da Massa Falida, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

## Apelação Cível

0077 . Processo: 0913774-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00222713320108160001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Banco Bmg S A . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga. Apelante (2): Patrick Rodrigo Brambila . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0078 . Processo: 0914477-8

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00274300620108160017 Busca e Apreensão. Apelante: Nilce José de Almeida . Advogado: Sergio Ricardo Ribeiro de Novais . Apelado: Banco Finasa Bmc S.a . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0079 . Processo: 0915056-3  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00619267020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Ogan da Silva . Advogado: Carlos Henrique Zaros Verri , Marcus Vinicius Zaros Verri, Edilson Panicki. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0080 . Processo: 0915648-1  
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006002420118160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Sérgio Schulze. Apelado: Claudimar Francisco dos Santos . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0081 . Processo: 0916701-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00032689220108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Celso Benedito da Silva . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Otávio Augusto Ferraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0082 . Processo: 0918527-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00078622320088160001 Declaratória. Apelante (1): Aziel Felix da Silva . Curador: Carina Felix dos Santos . Advogado: Maurício Gomes Tesseroli , Leandro Ayres França. Apelante (2): Banco Bmg S/a . Advogado: Miekio Ito , Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Aziel Felix da Silva , Banco Bmg S/a. Advogado: Miekio Ito , Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0083 . Processo: 0919233-6  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094109420118160028 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Apelado: Diego Ferreira dos Santos . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0084 . Processo: 0919300-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00004255720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Letícia Rodriguez Prates . Apelado: Irineu dos Santos Oliveira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0085 . Processo: 0919388-6  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00324711220108160030 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Ibraina Erminia Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Ana Eloísa Brizuela Gradella , Álvaro Wendhausen de Albuquerque, Álvaro de Albuquerque Neto. Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0086 . Processo: 0919412-7  
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058211320108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Gilberto Ferreira Terres . Advogado: Ezequiel Fernandes . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0087 . Processo: 0919843-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00101743520098160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Washington Alves Ribeiro . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado: Banco Panamericano S/a . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia , Clerson André Rossato. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0088 . Processo: 0920341-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082372420088160001 Reintegração de Posse. Apelante: Jheison Marcos de Matos da Silva . Advogado: Luiz Gonzaga Strehl . Apelado: Panamerico Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0089 . Processo: 0924149-2  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00677180520108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelante (2): Melissa Gil Goreske . Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0090 . Processo: 0925722-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00162365720108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Robson Pereira de Souza Pinto . Advogado: Sheila Darque Carvalho Meurer , Gercino Bett Junior. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0091 . Processo: 0927473-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00393603520118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira , Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Joao Carlos Alves de Souza . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0092 . Processo: 0928257-5  
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022045420118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Vilma Maria Geremias . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0093 . Processo: 0928913-8  
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026416020108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Renata Brindaroli Zelinski. Apelado: Wilson Pelaquim . Advogado: Maiko Luis Odizio , Samantha Rodrigues Hirata. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0094 . Processo: 0929355-0  
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046145020108160075 Revisão de Contrato. Apelante: João Batista de Souza . Advogado: Guilherme Pontara Palazzio . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0095 . Processo: 0929633-9  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010297920118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Ericson José Valter . Advogado: Diego Bodanese , Emanuela Aparecida dos Santos Orso. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0096 . Processo: 0930488-1  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00130135720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Alvaro Isaque Guerra . Advogado: Roberto de Mello Severo , Leonardo Mizuno. Apelado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0097 . Processo: 0931752-0  
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054451220078160170 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Patronizados América Multicarteira . Advogado: Ana Lucia França , LUIZA DOS SANTOS REIS, Blas Gomm Filho. Apelado: Mario Gonçalves da Luz . Advogado: Ronize Fantin . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0098 . Processo: 0932166-8  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026340220118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: Jacinta Zientarski . Advogado: Harysson Roberto Tres . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0099 . Processo: 0935112-2  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00063431820118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Lilian Engelage Diesel . Advogado: Wellington Eduardo Ludke , André Eduardo Queiroz. Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém , Jane Maria Voiski Proner. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0100 . Processo: 0936810-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00156603020118160001 Nulidade. Apelante: Admar Coelho de Almeida . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Bv Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Guilherme Camillo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0101 . Processo: 0940055-5  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089515620108160019 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Apelante: Zaverukatur Transportes e Turismo Ltda . Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss .

Apelado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Stefano La Guardia Zorzin , Nelson Paschoalotto, Leonardo Santos Pergo. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0102 . Processo: 0941911-2

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00014858620088160049 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto , Aline Waldhelm. Apelado: Transmilenia Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0103 . Processo: 0941962-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00225488620108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Honda Sa . Advogado: Luciana Ribeiro Freitas . Apelado: Rodrigo Zanette . Advogado: Jandir Schmitt . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0104 . Processo: 0941984-5

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030952420118160069 Prestação de Contas. Apelante: Cassilda Pereira de Souza . Advogado: Renato da Silva Oliveira . Apelado: Banco Bradesco Financiamento Sa . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro , Mariane Cardoso Macarevich. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0105 . Processo: 0943482-4

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023843220108160173 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Apelado: Luis Carlos Pereira . Advogado: Dirceu Carlos Cenatti . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Apelação Cível

0106 . Processo: 0945025-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00312529420108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Josemir do Prado . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Omni Sa . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia , Clerson André Rossato, Renata Agostini. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0107 . Processo: 0946478-2

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050845320118160170 Revisão de Contrato. Apelante: Michele Cristina Bandeira . Advogado: Andreia de Araújo Leidens . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Divisão de Distribuição

## Seção de Preparo

## Seção de Mandatos e Cartas

## Divisão de Processo Cível

## SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 3ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.09591

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Ademar Massakatsu Fuzita	019	0917621-8	Hermindo Duarte Filho	016	0914850-7
Alessandro Panasolo	017	0915461-4	Jefferson Grey Sant'Anna	029	0936169-5
Alex Caetano dos Reis	015	0911020-7/01	Jordão Violin	013	0899636-9/01
Alexandre João Barbur Neto	026	0933804-7	José Secundino de Oliveira Filho	037	0944534-7
Aline Pinheiro de Carvalho	024	0930763-9/01	Juliano Gondim Vianna	029	0936169-5
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0825410-8/01	Júlio César Fagundes dos Santos	017	0915461-4
	007	0873337-1/02	Júlio Cesar Melo Lopes	020	0918249-0
Andréa Giosa Manfrim	014	0909746-5	Júlio César Subtil de Almeida	009	0882612-8
	019	0917621-8	Julio Cezar Zem Cardozo	004	0855106-8
	033	0941983-8		006	0868196-7
Anici Premebida	006	0868196-7		009	0882612-8
Anita Caruso Puchta	030	0937210-1		015	0911020-7/01
Antônio Carlos Ferreira	018	0916922-6		018	0916922-6
Ariana Vieira de Lima	002	0825410-8/01		020	0918249-0
Bruno Assoni	018	0916922-6		021	0922294-4
Bruno Sacani Sobrinho	011	0898521-9		022	0926179-8
	012	0898756-2		030	0937210-1
Carlos Alexandre Lima de Souza	035	0942771-2		031	0937801-2
Carlos Eduardo Madi	023	0928179-6		038	0944605-1
Carlos Renato Cunha	005	0866192-1	Katia Naomi Yamada	005	0866192-1
Cesar Augusto Gazzoni	008	0877317-5		010	0894803-0
Christianne Regina L. Posfaldo	031	0937801-2	Laércio Antonio Vicari	003	0846144-9
Cibele Koehler Cabral	032	0940849-7	Laura Rosa da Fonseca Furquim	030	0937210-1
Clarice Amélia M. C. Teixeira	032	0940849-7	Leandro José Cabulon	038	0944605-1
Claudine Camargo Bettes	016	0914850-7	Liliane Kruetzmann Abdo	024	0930763-9/01
Douglas Noboru Niekawa	017	0915461-4	Lucas Schenato	003	0846144-9
Dulce Esther Kairalla	001	0823214-8/02	Luciana Cordeiro D. d. Oliveira	013	0899636-9/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	032	0940849-7	Lucius Marcus Oliveira	001	0823214-8/02
Elizabeth Hamann	022	0926179-8	Luiz Carlos Manzato	014	0909746-5
Eloá dos Santos Marques	031	0937801-2		019	0917621-8
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	004	0855106-8		033	0941983-8
Ernesto Alessandro Tavares	022	0926179-8	Magno Alexandre Silveira Batista	021	0922294-4
Ezequiel Fernandes	008	0877317-5	Marcelo Costenaro Cavali	031	0937801-2
Fábio Artigas Grillo	031	0937801-2	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	032	0940849-7
Fábio César Teixeira	010	0894803-0	Marco Antônio Bósio	019	0917621-8
Felipe Barreto Frias	031	0937801-2	Marco Antônio Lima Berberi	009	0882612-8
Fernando Augusto Montai Y Lopes	021	0922294-4	Maria Augusta Corrêa Lobo	030	0937210-1
Fernando Pereira de Góes	015	0911020-7/01	Mário Hitoshi Neto Takahashi	009	0882612-8
Fernando Previdi Motta	026	0933804-7	Marisa Zandonai	023	0928179-6
Genésio Felipe de Natividade	013	0899636-9/01	Mauro Alexandre Araújo Kraismann	001	0823214-8/02
Gilberto Gomes de Lima	013	0899636-9/01	Michel Laureanti	029	0936169-5
Guilherme Freire de Melo Barros	023	0928179-6	Milton Alves Cardoso Junior	026	0933804-7
Gustavo Aydar de Brito	023	0928179-6	Patrícia Ferreira Pomoceno	016	0914850-7
Gustavo Zimath	023	0928179-6	Paulo Nobuo Tsuchiya	011	0898521-9
Hérlis Cristina Fernandes Toigo	008	0877317-5		012	0898756-2
				027	0935156-4/01
				006	0868196-7
				026	0933804-7
				015	0911020-7/01
				013	0899636-9/01
				024	0930763-9/01
				025	0931362-6/01
				002	0825410-8/01
				007	0873337-1/02
				027	0935156-4/01
				028	0935622-3/01
				034	0942485-1
				039	0945749-2
				033	0941983-8
				007	0873337-1/02
				026	0933804-7
				014	0909746-5
				036	0943226-6
				004	0855106-8
				015	0911020-7/01
				001	0823214-8/02
				021	0922294-4
				015	0911020-7/01
				009	0882612-8



Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0823214-8/02 Agravo

. Protocolo: 2012/148228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 823214-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Cotam Cic Industrial de Alimentos S/a. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTE : COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A AGRAVADA : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO ANTONIO PRAZERES (subst. Des. Paulo Habith) AGRAVO INTERNO DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, §1º-A, CAPUT, DO CPC) CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA INIDONEIDADE DA GARANTIA OFERECIDA PRECATÓRIOS QUE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0825410-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/352880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825410-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Fármacia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter o acórdão n.º 41.680 deste colegiado, na forma do artigo 543-C, parágrafo 7.º, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator. EMENTA: Recurso representativo de controvérsia reconhecido e julgado Reexame por esta Corte CPC, art. 543-C, § 7.º, inc. II. Decisão proferida no Recurso Especial 1140956-SP que não se amolda à hipótese dos autos Execução fiscal Pedido administrativo de compensação pendente de análise à época do ajuizamento da execução Simples postulação que não importa em automático deferimento do pleito de compensação Impossibilidade de extinção do processo de execução fiscal enquanto pendente a decisão administrativa Precedente, outrossim, que contempla hipótese de anterior depósito integral do montante devido como causa de extinção da demanda executiva Ausência, ademais, de efeito vinculante CPC, art. 543-C, § 8.º Decisão mantida em sede de juízo de retratibilidade.

0003 . Processo/Prot: 0846144-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271380. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000782-74.2006.8.16.0131 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Claudio Wehrich. Advogado: Laércio Antonio Vicari. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA HORAS EXTRAS DEVIDAS EM DOBRO PELO TRABALHO EXERCIDO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA CLT ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE LEI QUE ALTERA O ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS SEM EFICÁCIA RETROATIVA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PAGAMENTO CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1245/1993 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0004 . Processo/Prot: 0855106-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295679. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009002-65.2009.8.16.0031 Indenização. Apelante: Valmir Alves de Campos. Advogado: Thiago Gabriel Xalão. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O ESTADO. RÉU ABSOLUTO DO CRIME DE EXTORSÃO E PRESO POR 34 DIAS. SENTENÇA ACUSATÓRIA COM RELAÇÃO AO CRIME DE EXTORÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RÉU QUE PORTAVA REVOLVER CALIBRE 38 POR OCASIÃO DA ABORDAGEM POLICIAL E FOI DENUNCIADO POR SUPOSTO CO-RÉU DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME DE EXTORSÃO. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER DO ESTADO NA APURAÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ESTATAL À INDENIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0866192-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304964. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028993-44.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Município

de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelado: Gunther Seifert, Ronaldo Gomes Neves, Kátia Naomi Yamada. Advogado: Katia Naomi Yamada. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA INTERESSE DE AGIR DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO RESOLUÇÃO 06/07 DO ÓRGÃO ESPECIAL REQUISICÃO QUE PODE SER REALIZADA POR VIA JURISDICCIONAL OPÇÃO DO CREDOR EXCESSO DE EXECUÇÃO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A, §5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICABILIDADE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0868196-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/319695. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007930-22.2008.8.16.0017 Reparação de Danos. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Apelado: Fabrício Henrique Nunes, Anita Nunes Becker de Jorgi. Advogado: Anici Premebida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, reformando parcialmente a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FILHOS MENORES. HOMICÍDIO PERPETRADO CONTRA A EX-COMPANHEIRA NO INTERIOR DO FORUM DE MARINGÁ, QUE LÁ SE ENCONTRAVA PARA LEGALIZAR A GUARDA DOS FILHOS. PRESENÇA DO NEXO DE CAUSALIDADE. USO DE CÂNIVETE. AUSÊNCIA DE SISTEMA DE DETECÇÃO DE METAIS OU POLICIAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSOS PROVIDOS. de Apelação Cível nº 868.196-7, da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é remetente Juiz de Direito, apelante Estado do Paraná e apelados Fabrício Henrique Nunes e Outro.

0007 . Processo/Prot: 0873337-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/245774. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 873337-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Cataratas do Iguaçu. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO EM DETRIMENTO DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO OFERECIDOS PELA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0877317-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347758. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001950-72.2010.8.16.0131 Anulatória. Apelante: Município de Itapejar D'oeste. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Apelado: Nelson Pagnoncelli, Marcos Roberto da Rosa, Rosiclei Motta, Terezinha Aparecida Pereira Oenning. Advogado: Hérlin Cristina Fernandes Toigo, Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a decisão em juízo de retratação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CUJO FATO GERADOR É A VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA FATO, CONTUDO, INDEMONSTRADO VALORIZAÇÃO PRESUMIDA IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 81 E 82 DO CTN E ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 195/67 - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. "A entidade tributante, ao exigir o pagamento de contribuição de melhoria, tem de demonstrar o amparo das seguintes circunstâncias: a) que a exigência fiscal decorre de despesas decorrentes de obra pública realizada; b) a obra pública provocou a valorização do imóvel; c) a base de cálculo é a diferença entre dois momentos: o primeiro, o valor do imóvel antes da obra ser iniciada; o segundo, o valor do imóvel após a conclusão da obra." (STJ, REsp nº 615495/RS, T1 Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ. 17/05/2004).

0009 . Processo/Prot: 0882612-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002330-25.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Gerson Antonio Fernandes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de cobrança de horas extraordinárias Servidor público militar Agente da Polícia Militar. 1. Cerceamento

de defesa Inocorrência Julgamento antecipado do mérito Possibilidade Questão unicamente de direito (CPC, art. 330) Desnecessidade de produção de provas. 2. Fixação de jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais Remuneração do serviço extraordinário no percentual de 50% CF, art. 7.º, incs. XIII e XVI Impossibilidade Direitos não estendidos aos membros da Polícia Militar CF, arts. 42, § 1.º, e 142, § 3.º, inc. VIII Regime de trabalho especial Legislação estadual que, ademais, não limita a jornada de trabalho dos policiais militares Escala de trabalho que deve, então, ser elaborada pela Administração Pública de acordo com as necessidades e interesses públicos locais Poder Judiciário que não pode suprir omissão legislativa para conceder os direitos pretendidos pelo apelante. 2.1. Aplicação analógica da legislação de outros Estados Impossibilidade Matérias que são de competência estadual. 3. Lei Estadual n.º 13.280/2001 Indenização pelo serviço extraordinário prestado pelos membros da Polícia Militar que não se confunde com remuneração por hora extra laborada Indenização estabelecida em valor fixo Ausência, ademais, de correlação com a quantidade de horas laboradas. 4. Sentença mantida. Recurso não provido.

0010 . Processo/Prot: 0894803-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402462. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026776-96.2008.8.16.0014 Declaratória. (2): Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelante (2): Gunther Seifert. Advogado: Katia Naomi Yamada. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. TRIBUTÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEI MUNICIPAL Nº 7.303/97, ART. 174 PREVISÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 29 POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PROGRESSIVIDADE DO IPTU EM FUNÇÃO DO TEMPO LEI MUNICIPAL Nº 7.303/97, ART. 175 PROGRESSIVIDADE EXTRAFISCAL AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL 10.257/2001 INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA IMPOSSIBILIDADE APELAÇÃO CÍVEL 2. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS SENTENÇA OMISSA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 515, §1º, DO CPC - RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0898521-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100877. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0077727-89.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU Objeção de executividade. 1. Inexigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal Ação declaratória cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU com alíquotas de 3 a 7% sobre o valor venal dos imóveis Concessão na sentença de antecipação dos efeitos da tutela suspendendo a exigibilidade da alíquota de IPTU superior a 3% Entendimento que foi mantido quando do julgamento dos recursos de apelação e em sede de reexame necessário Ajuizamento posterior da execução fiscal utilizando-se de alíquota superior a 3% Impossibilidade Provimento jurisdicional que devia ter sido observado pelo Município-exequente Ação declaratória que aguarda o julgamento de recursos interpostos perante os Tribunais Superiores Recursos, outrossim, que são dotados apenas de efeito devolutivo Sentença, então, que já está produzindo efeitos Necessidade de observância do comando judicial, ainda que não haja o trânsito em julgado. 1.1. Pretensão de extinção da execução fiscal em relação às certidões de dívida ativa em que o lançamento foi promovido com aplicação de alíquota superior a 3% Impossibilidade Inexigibilidade do IPTU que atinge somente o excedente em virtude da aplicação de alíquota viciada Inexistência, outrossim, de nulidade do lançamento, já que observada a disposição legal vigente à época Recálculo do tributo com redefinição do valor. 2. Suspensão do curso da execução até o julgamento dos recursos interpostos perante os Tribunais Superiores Inexistência de causa que autorize tal paralisação CPC, art. 791 Prejudicialidade externa que não tem o condão, no caso, de suspender o curso da execução Autonomia da execução CPC, art. 585, par. 1.º Execução fiscal que deve prosseguir, porém pelo valor correto. 3. Recurso parcialmente provido.

0012 . Processo/Prot: 0898756-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100881. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0077940-95.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU Objeção de executividade. 1. Inexigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal Ação declaratória cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU com alíquotas de 3 a 7% sobre o valor venal dos imóveis Concessão na sentença de antecipação dos efeitos da tutela suspendendo a exigibilidade da alíquota de IPTU superior a 3% Entendimento que foi mantido quando do julgamento

dos recursos de apelação e em sede de reexame necessário Ajuizamento posterior da execução fiscal utilizando-se de alíquota superior a 3% Impossibilidade Provimento jurisdicional que devia ter sido observado pelo Município-exequente Ação declaratória que aguarda o julgamento de recursos interpostos perante os Tribunais Superiores Recursos, outrossim, que são dotados apenas de efeito devolutivo Sentença, então, que já está produzindo efeitos Necessidade de observância do comando judicial, ainda que não haja o trânsito em julgado. 1.1. Pretensão de extinção da execução fiscal em relação às certidões de dívida ativa em que o lançamento foi promovido com aplicação de alíquota superior a 3% Impossibilidade Inexigibilidade do IPTU que atinge somente o excedente em virtude da aplicação de alíquota viciada Inexistência, outrossim, de nulidade do lançamento, já que observada a disposição legal vigente à época Recálculo do tributo com redefinição do valor. 2. Suspensão do curso da execução até o julgamento dos recursos interpostos perante os Tribunais Superiores Inexistência de causa que autorize tal paralisação CPC, art. 791 Prejudicialidade externa que não tem o condão, no caso, de suspender o curso da execução Autonomia da execução CPC, art. 585, par. 1.º Execução fiscal que deve prosseguir, porém pelo valor correto. 3. Recurso parcialmente provido.

0013 . Processo/Prot: 0899636-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/324201. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 899636-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Genésio Felipe de Natividade, Jordão Violin, Renato Andrade Kersten. Embargado: Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker. Advogado: Luciana Cordeiro Distéfano de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS A ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE FORMA CLARA E PRECISA. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. PRETENSÃO INADMISSÍVEL NESSE MOMENTO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A decisão judicial deve ater-se às questões jurídicas lançadas no processo e analisadas à luz do ordenamento positivo vigente. 2. "(...) Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. (...)" (STJ, AgRg no Ag 528125/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª TURMA, j. 02/12/2003). 3. Restando o acórdão embargado revestido das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios, mesmo que com finalidade de prequestionamento. 4. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa ao art. 535, inciso I e II do CPC.

0014 . Processo/Prot: 0909746-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446530. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001112-83.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Drugovich Pneus Ltda, Diesel Technic do Brasil Ltda, Drugovich Auto Peças Ltda. Advogado: Simone Fogliato Flores. Rec.Adesivo: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado (1): Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado (2): Drugovich Pneus Ltda, Diesel Technic do Brasil Ltda, Drugovich Auto Peças Ltda. Advogado: Simone Fogliato Flores. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível interposta da parte embargada e não conhecer do recurso adesivo do embargante. E, do exame da apelação cível conhecida, dar-lhe provimento parcial, para reformar em parte a douda sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL (EMBARGADOS). INSURGÊNCIA CONTRA O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE OFICIAL. MÉDIA DO IGP/INPC ADOTADO PELO TJ/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO EFETIVO PAGAMENTO DO TRIBUTO COBRADO EM CADA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EMITIDA PELA COPEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 162 DO STJ. JUROS DE MORA NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO (EMBARGANTE). IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA INICIAL DOS EMBARGOS E ASSIM NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0015 . Processo/Prot: 0911020-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/310152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 911020-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti



Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Ederson Luiz Bonatto. Advogado: Alex Caetano dos Reis, Fernando Pereira de Góes, Winnicius Pereira de Góes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-lo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REDISCUtir A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. "Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuilgamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados." (TJPR - Órgão Especial - EDC 0638779-3/01 - Rel.: Des. Rabello Filho - J. 18/02/2011). 2. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa aos incisos do art. 535 do CPC.

0016 . Processo/Prot: 0914850-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002178-11.2008.8.16.0004 Embargos do Devedor. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Vera Klimczuk Fernandes (maior de 60 anos), Romão Klimczuk (maior de 60 anos). Advogado: Hermindo Duarte Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTE : MUNICIPIO DE CURITIBA APELADO : VERA KLIMCZUK FERNANDES E OUTRO RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE 5 ANOS INÉRCIA DO IMPULSO PROCESSUAL POR PARTE DA EXEQUENTE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - 0017 . Processo/Prot: 0915461-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173224. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001785-09.2012.8.16.0146 Mandado de Segurança. Agravante: Moacir Edegar Semmer (maior de 60 anos), Osmarina Maria Semmer. Advogado: Alessandro Panasolo, Douglas Noboru Niekawa, Júlio César Fagundes dos Santos. Agravado: Secretário Municipal de Administração e Finanças de Rio Negro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder a liminar pretendida no mandado de segurança impetrado pelos agravantes, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR NEGADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. TAXA FLORESTAL. TRIBUTO INSTITUÍDO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. BASE DE CÁLCULO DESVINCULADA DO CUSTO DA ATUAÇÃO ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA, SE CONCEDIDA SOMENTE, AO FINAL DO MANDAMUS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009. DECISÃO REFORMADA. LIMINAR DEFERIDA NESTA SEARA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0916922-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/144607. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000314-21.2003.8.16.0130 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Francisco Carvalho Gomes Filho, Selmira Carvalho Gomes. Advogado: Antônio Carlos Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ofício, declarar a incompetência da Justiça Estadual, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de reparação de danos movida em face de Estado do Paraná Denúnciação da lide à União e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) Pedido indeferido pe- lo juízo estadual Nulidade Competência absoluta da Justiça Fe- deral Constituição Federal, artigo 109, inciso I Pedido, então, que deve ser apreciado pelo Juízo Federal Competência da Jus- tiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, suas autarquias e fundações na demanda STJ, súmula 150. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da ação, com ordem de re- messa dos autos à Justiça Federal.

0019 . Processo/Prot: 0917621-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172833. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000333 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bócio, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Adão Maria, Antônio Bernardo da Silva, Antônio Soares Farias, Espolio Agda Alves Nunes, Cacilda dos Santos Pereira, Dirceu José Pereira, Iolanda Duarte da Silva, Espolio José Cardoso dos Santos, José Pereira, Jurandir Dias, Lazinho

Alves da Silva, Marcia Regina Gomes, Maria Aparecida Micaloni, Espolio José Duarte Reis, Espolio Osvaldo Marques Pereira, Marilene Cardoso de Oliveira, Orlando de Souza Silva, Ronaldo Pereira da Silva, Sebastião Smith da Silva, Vicente Silva. Advogado: Ademar Massakatsu Fuzita. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar a decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INSURGÊNCIA CONTRA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não incidem juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição da Requisição de Pequeno Valor. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

0020 . Processo/Prot: 0918249-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/174468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00042372 Execução Fiscal. Agravante: Ralf Paciornik. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: M. R. Refeições Rápidas Ltda, Maria Consuelo Izidorio Paciornik. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ICMS. Prescrição intercorrente Curso processual paralisado, aguardando o cumprimento do mandado de citação da empresa executada Paralisação imputada aos mecanismos do Poder Judiciário Inteligência da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça Falta, outrossim, de intimação do exequente para promover o andamento do processo Lei n.º 6.830/1980, art. 25 Necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública Inobservância Inexistência de desídia do exequente. Recurso desprovido.

0021 . Processo/Prot: 0922294-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184923. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000443 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado: Otacilio Dias (maior de 60 anos). Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar a decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA PELO EMBARGANTE. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO ADIANTADO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ OU, ALTERNATIVAMENTE, SUA INTIMAÇÃO PARA QUE INDIQUE PERITO OFICIAL PERTENCENTE A SEUS QUADROS. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO DO EXPERT QUE DEVE SER DEPOSITADA PELO AUTOR DA DEMANDA, EX VI DO ART. 33, DO CPC. EMBARGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ESTÁ OBRIGADA A ADIANTAR A REMUNERAÇÃO DO PERITO JUDICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO TRANSFERE PARA A PARTE ADVERSA O ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA PERICIAL. PAGAMENTO DAS DESPESAS DOS ATOS PROCESSUAIS A SER SUPOSTADO AO FINAL PELO VENCIDO NA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 11, DA LEI Nº 1.060/1950. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ESTÁ OBRIGADA A INDICAR PERITO OFICIAL INTEGRANTE DE SEUS QUADROS, ACASO NÃO DEPOSITE O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0926179-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00000173 Repetição de Indébito. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ernesto Alessandro Tavares. Agravado: Cavo Serviços e Meio Ambiente Sa. Advogado: Elizabeth Hamann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença. Forma de atualização da condenação Pretensão de aplicação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 Impossibilidade Matéria decidida na sentença que julgou a ação cujo título é objeto de cumprimento de sentença Ocorrência de trânsito em julgado Coisa julgada material Obstáculo intransponível ao reexame da matéria Pretensão, ademais, que encontra óbice no entendimento de que em se tratando de repetição de indébito tributário, deve aplicar-se o mesmo critério utilizado para atualização

dos créditos tributários pagos a destempo pelo contribuinte Princípio da isonomia. Recurso desprovido.

0023 . Processo/Prot: 0928179-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001980-89.2012.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Cibeli Diana Mapelli Corral Bóia. Advogado: Gustavo Zimath, Gustavo Aydar de Brito, Carlos Eduardo Madi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros, Marisa Zandonai. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, para manter a douda decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. VERBA TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR PLEITEADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXEGESE DO ART. 7º, §§ 2º E 5º, DA LEI Nº 12.016/2009. AINDA, NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO NA DEMORA. PAGAMENTO IMEDIATO EM DETRIMENTO DOS CREDORES DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR CONTRA A MUNICIPALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÃO AGRAVADA CORRETA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos" (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16.02.2009). Hipótese que se amolda ao caso da postulante, o qual pretende o recebimento de verba trabalhista em face da Fazenda Pública Estadual. 2. Ainda, apesar de se tratar de verba de natureza alimentar, a autora não demonstrou, de forma satisfatória, que sua concessão in initio litis se revela indispensável para sua manutenção e sobrevivência. Ausente, portanto, o perigo na demora a respaldar a pretensão liminar, ex vi do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante disso, impõe-se a manutenção da decisão que negou o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo de Instrumento nº 0928179-6

0024 . Processo/Prot: 0930763-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/301885. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 930763-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krutzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Embargado: Higie Bras Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Omissão, contradição ou obscuridade Ausência Pretensão a rejuízo Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

0025 . Processo/Prot: 0931362-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/301887. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 931362-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria. Embargado: Art pallet Indústria e Comércio de Paletas Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Omissão, contradição ou obscuridade Ausência Pretensão a rejuízo Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 0933804-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243673. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033750-26.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Sílvia Correia Dias, Alexandre João Barbur Neto. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer

do agravo de instrumento e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA QUANTO AOS EFEITOS EM QUE OS EMBARGOS DO DEVEDOR SÃO RECEBIDOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC, À LUZ DO ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80. DECISÃO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS SEM O DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA EMBARGANTE NESSE SENTIDO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Diante da omissão constante na Lei nº 6.830/80, quanto aos efeitos em que os Embargos do Devedor são recebidos, nesses casos, conforme autoriza o art. 1º da aludida lei, têm-se aplicado o disposto no art. 739-A do CPC. Assim, os embargos à execução fiscal somente serão recebidos no efeito suspensivo se houver pedido expresso nesse sentido, ex vi do art. 739-A, § 1º, do CPC. 2. Ausência do mencionado requisito no presente caso. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

0027 . Processo/Prot: 0935156-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/325735. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 935156-4 Apelação Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Backhand Comércio e Assessoria Empresarial Sa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA ALTERAÇÃO DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO VÁLIDA DA DEVEDORA. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM PROMOVER A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0935622-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/304455. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 935622-3 Apelação Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: José Rominini Cavicchioli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo, e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a jurídica decisão monocrática agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CITAÇÃO DO EXECUTADO OCORRIDA APÓS O TRANSCURSO DE 05 ANOS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER FATOS SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA Nº 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. INERCIA DO FISCO MUNICIPAL EM DILIGENCIAR NO SENTIDO DE PROMOVER A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NÃO APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 219 DO CPC ANTE A NEGLIGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0936169-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60914. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005220-86.2009.8.16.0116 Embargos a Execução. Apelante: Município de Matinhos. Advogado: Michel Laureanti, Juliano Gondim Vianna. Apelado: Sérgio Valente Withers, Márcia Rita Valente Withers. Advogado: Jefferson Grey Sant'Anna. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível e, do seu exame, dar-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÕES FISCAIS. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. CITAÇÕES POSTAIS RECONHECIDAS COMO VÁLIDAS APENAS EM FACE DO EXECUTADO VARÃO, PORQUANTO A EXECUTADA VAROA NÃO FOI DEVIDAMENTE IDENTIFICADA, CONSTANDO SOMENTE A DENOMINAÇÃO OUTRA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM FACE DA EXECUTADA VAROA, EIS QUE SUA CITAÇÃO FOI EFETIVADA EM MOMENTO POSTERIOR, APENAS COM O SEU COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NO FEITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÕES FISCAIS AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09/06/2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DA PARTE DEVEDORA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO FOI INTERROMPIDO COM A CITAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA VAROA, MAS TÃO SOMENTE DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OUTRO FATOS SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TÃO SOMENTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONTIDOS NOS AUTOS Nº 1.493/2001, EM FACE



DO CÔNJUGE VARÃO. INCÚRIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER O IMPULSO PROCESSUAL SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. QUANTO AOS DEMAIS AUTOS EXECUTIVOS, NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM FACE DO CÔNJUGE VARÃO. AUSÊNCIA DE Apelação Cível nº 0936169-5 DESÍDIA DO MUNICÍPIO EXEQUENTE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, § 3º DA LEF. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA EM FACE DO CÔNJUGE EXECUTADA NOS LIMITES DE SUA MEAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PREJUDICADA EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, ANTE O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0030 . Processo/Prot: 0937210-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000017-29.1988.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ibsa do Brasil Indústria e Comércio de Móveis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar em parte a douda sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO, NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DE QUE AS CUSTAS PERMANECEM A CARGO DA EXECUTADA. IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM QUE SE QUESTIONOU O REFERIDO DISPOSITIVO JULGADO IMPROCEDENTE. EVENTUAL DISCUSSÃO A RESPEITO DE A ESCRIVANIA SER OU NÃO OFICIALIZADA IRRELEVANTE PARA O CASO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0031 . Processo/Prot: 0937801-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000027295 Repetição de Indébito. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Felipe Barreto Frias. Agravado: Electrolux do Brasil Sa. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Marcelo Costenaro Cavali, Eloás dos Santos Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em fase de cumprimento de sentença Indébito tributário Fracionamento do valor da execução para que o principal (repetição do indébito tributário) seja adimplido mediante expedição de precatório e o relativo aos honorários e custas processuais por requisição de pequeno valor Impossibilidade CF, art. 100, par. 8.º (com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009) Vedação expressa de fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução Precedentes do STF e do STJ. Recurso provido.

0032 . Processo/Prot: 0940849-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/234959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001244-24.2006.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação cível e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, para manter na íntegra a douda sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSURGÊNCIA QUANTO À INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE RUBRICAS DETERMINADAS. PLEITO NÃO ARGUIDO NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, EX VI DO ART. 515, § 1º DO CPC. ISSQN SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXA À LEI Nº 56/87. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA E EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 424 DO STJ. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS AO CONTRIBUINTE. SENTENÇA CORRETA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA É, NESSA PARTE, NÃO PROVIDA.

0033 . Processo/Prot: 0941983-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62380. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010171-32.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Aparecida Inês da Silva, Francisca da Silva, Ildo Marco, Irsi Spolador de Oliveira, José

Roberto de Lima, Osvaldo Lemes. Advogado: Sebastião Carlos Fernandes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da parte embargante, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução de título judicial. Ação civil pública - Taxa de iluminação pública Condenação do Município de Maringá à repetição do indébito Alegação de excesso à execução. 1. Emenda da petição inicial sem anuência da parte ré Possibilidade, antes de efetivada a citação Artigo 294 do Código de Processo Civil. 2. Elaboração de cálculo com utilização da tabela do TJPR Pretensão de substituição do índice aplicado, para utilização do INPC/IBGE Impossibilidade Sentença que corretamente determinou seja utilizada a média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV Precedentes deste Tribunal de Justiça. 3. Sentença condenatória da ação civil pública silente quanto ao termo inicial da correção monetária dos valores a serem restituídos Atualização monetária que deve incidir desde a data de cada pagamento indevido Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. Na dicção firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido" (súmula 162). 3.2. Com isso, é desimportante, para fixação da data-base da atualização monetária, o mês de referência do consumo de energia elétrica, ou mesmo a data de vencimento da fatura, na qual vinha embutido o valor da taxa de iluminação pública, porque isso não representa necessariamente a data do efetivo pagamento indevido do tributo. 3.3. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento da fatura, que é o momento em que houve o desembolso indevido do valor exigido pelo agente arrecadador (Copel), uma vez que a atualização há de ser feita a partir do pagamento indevido (STJ, súmula 162). 3.4. Necessidade de complementação da atividade instrutória desenvolvida na liquidação (CPC, art. 130), requisitando-se à Copel o envio de informações contendo as datas dos pagamentos das faturas de energia elétrica no período a ser considerado para a repetição do indébito, cujas datas deverão ser as utilizadas para os cálculos de correção monetária. 4. Recurso da parte embargante parcialmente provido.

0034 . Processo/Prot: 0942485-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70435. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010905-07.2000.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Oliveira e Pires Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU e taxas. 1. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo. Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso Ausência de citação. Inaplicabilidade da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário. Prescrição configurada. 1.1. Inscrição do débito tributário em dívida ativa Suspensão do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º Inaplicabilidade Dívida de natureza tributária Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. 2. Custas processuais decorrentes da sucumbência do Município na presente ação de execução fiscal Cobrança Possibilidade Regra do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e artigo 27 do Código de Processo Civil que não estabelece isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas processuais Mera dispensa do pagamento antecipado das custas e emolumentos Serventia não oficializada Restrição da condenação ao pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça Possibilidade de cobrança. 3. Recurso parcialmente provido.

0035 . Processo/Prot: 0942771-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51020. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001671-21.2002.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Osvaldo Manuel Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ISS, taxas e "multa propied. urbana". 1. Prescrição dos créditos tributários CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo. Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso Citação efetivada após o termo final do prazo prescricional. Inaplicabilidade da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário. Prescrição configurada. 1.1. Suposto parcelamento noticiado nos autos Causa de interrupção do prazo prescricional CTN, art. 174, par. ún., inc. IV Ausência, contudo, na situação específica dos autos, de prova da realização do parcelamento Termo de parcelamento não apresentado CPC, art. 333, inc. I Eficácia interruptiva do prazo prescricional, em ordem a afastar a configuração da prescrição, não reconhecida. 2. Recurso desprovido.

0036 . Processo/Prot: 0943226-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/58936. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002475-23.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Martin

Schrittenlocher Junior, Reomar Materiais de Construção Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 28/08/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal Extinção do processo em razão de pedido de desistência formulado pelo Município-exequente Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais (em sentido amplo) Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça Serventia não oficializada Possibilidade de cobrança Condenação ao pagamento das custas processuais, contudo, que não deve alcançar a parcela devida ao Funrejus Inexistência, outrossim, de disposição legal que exima o exequente do pagamento de despesas (em sentido estrito) eventualmente realizadas no curso processual Ônus sucumbenciais que devem englobar as custas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus, e as despesas processuais (em sentido estrito). Recurso parcialmente provido.

0037 . Processo/Prot: 0944534-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47205. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001283-59.2010.8.16.0043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Luis Antonio de Pádua. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU e taxas. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de crédito tributário referente ao exercício de 2004 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada Decisão mantida. Recurso desprovido.

0038 . Processo/Prot: 0944605-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43686. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000057-68.1996.8.16.0056 Executiva Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro José Cabulon. Apelado: M R C Com e Representação de Material Para Solda Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ICMS e multa. 1. Alegação de nulidade da decisão Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição LEF, art. 40, § 4.º Desnecessidade, no caso Ausência de determinação, pelo juiz, de ofício, do arquivamento dos autos Inexistência de nulidade da decisão. 2. Prescrição intercorrente Ocorrência Processo paralisado por lapso superior a cinco anos CTN, art. 174, caput Suspensão do curso do processo Intimação da Fazenda Pública para promover o andamento processual Desnecessidade Suspensão do curso do processo requerida pelo exequente Não incidência da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso desprovido.

0039 . Processo/Prot: 0945749-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70418. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010915-51.2000.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: José Oliveira Carvalho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU e taxas. 1. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução do crédito tributário referente ao exercício de 1995 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição. 1.1. Créditos referentes aos exercícios de 1996 a 1999 Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso Citação efetivada após o termo final do prazo prescricional Inaplicabilidade da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário. Prescrição configurada. 1.2. Inscrição do débito tributário em dívida ativa Suspensão do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º Inaplicabilidade Dívida de natureza tributária Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. 2. Custas processuais decorrentes da sucumbência do Município na presente ação de execução fiscal Cobrança Possibilidade Regra do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e artigo 27 do Código de Processo Civil que não estabelece isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas processuais Mera dispensa do pagamento antecipado das custas e emolumentos Serventia não oficializada Restrição da condenação ao pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça Possibilidade de cobrança. 3. Recurso parcialmente provido.

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	012	0935290-1
Adriana Zilio Maximiano	007	0924824-0
Alceu Rodrigues Chaves	028	0936902-0
Aldemir Jeferson Coutinho	026	0954560-0
Alessandra Ligia Cantaroti	020	0952693-6
André Rafael Elias Cordeiro	026	0954560-0
Andréa Giosa Manfrim	022	0952855-6
Antônio Carlos Cantoni	016	0948367-2
Bruno Assoni	008	0926884-4
	018	0951393-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	002	0900194-5
Carlos José Dal Piva	018	0951393-7
Carlos Sérgio Capelin	011	0935094-9
Danielli Cristina da Silva	025	0953536-0
Diogo da Ros Gasparin	027	0954993-9
Douglas Galvão Vilar do	020	0952693-6
Elen Fábila Rak Mamus	002	0900194-5
Ellen Patricia Chini	024	0953027-6
Evandro Ricardo de Castro	015	0938746-0
Ewerton Lineu Barreto Ramos	010	0928202-0
Fagner Francisco Castilho	019	0951675-4
Fernando Ciscato Bastos	016	0948367-2
Fernando Luiz Chiapetti	010	0928202-0
Fernando Luiz Vallim	020	0952693-6
Fernando Merini	012	0935290-1
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	022	0952855-6
Gerson Luiz Dechandt	005	0921475-5
Giorgia Bach Malacarne	023	0952872-7
Giovani Brancaglião de Jesus	020	0952693-6
Graziela Bosso	022	0952855-6
Humberto Otto Mahlmann	018	0951393-7
João Luiz Arzeno da Silva	025	0953536-0
José Carlos Dias Neto	011	0935094-9
José Subtil de Oliveira	004	0921129-8
Juliana Barrachi	002	0900194-5
Júlio César Subtil de Almeida	004	0921129-8
	006	0923249-3
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0921129-8
	005	0921475-5
	006	0923249-3
	007	0924824-0
	009	0928189-2
	013	0937575-7
	025	0953536-0
	027	0954993-9
	028	0936902-0
	027	0954993-9
Laura Rosa da Fonseca Furquim		
Lilian Didoné Calomeno	018	0951393-7
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	009	0928189-2
Liria Silvana Vieira	012	0935290-1
Lisienne do R. d. M. M. Lima	025	0953536-0
Luciana Castaldo Colósio	002	0900194-5
Luciano Hinz Maran	028	0936902-0
Luciano Tadau Yamaguti Sato	001	0890417-8
	003	0902742-9
Lucius Marcus Oliveira	005	0921475-5
Luiz Carlos Manzato	015	0938746-0
	022	0952855-6
Luiz Henrique de Andrade Nassar	014	0938302-8
	021	0952758-2
Marcelo Cesar Maciel	013	0937575-7
Marcelo Fonseca Gurniski	019	0951675-4
Márcia Daniela C. Giuliangelli	018	0951393-7
Marco Antônio Bósio	022	0952855-6

Marco Aurélio C. Marcondes	016	0948367-2
Maria Misue Murata	002	0900194-5
Maria Regina Vizioli de Melo	020	0952693-6
Marlene de Castro Mardegam	001	0890417-8
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	005	0921475-5
Milton Luiz Cleve Küster	016	0948367-2
Miriam Persia de Souza	016	0948367-2
Murilo Cleve Machado	016	0948367-2
Orlando Moisés Fisher Pessuti	001	0890417-8
Patricia de Oliveira Pedroso	011	0935094-9
Paulo Nobuo Tsuchiya	017	0950176-2
Paulo Roberto Adão Filho	013	0937575-7
Paulo Roberto Moreira G. Junior	004	0921129-8
Penelopy Tuller O. F. Almirão	023	0952872-7
Rafael de Lima Felcar	027	0954993-9
Rafael Delprá Panichella	016	0948367-2
Raul da Gama e Silva Lück	025	0953536-0
Ricardo Pinto Manoera	003	0902742-9
Roberto Nunes de Lima Filho	025	0953536-0
Rodrinei Cristian Braun	010	0928202-0
Roni Everson Favero	001	0890417-8
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	028	0936902-0
Silvia da Graça Yung	021	0952758-2
Tereza Cristina B. Marinoni	002	0900194-5
Thaisa Cristina Cantoni	016	0948367-2
Valéria Giessler	003	0902742-9
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0921129-8
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	012	0935290-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	006	0923249-3
	004	0921129-8
	006	0923249-3

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0890417-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22516. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001335-08.2008.8.16.0049 Cobrança. Apelante: Antonio Carlos Gazzoni, Antonio Rafael da Silva. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado: Município de Astorga. Advogado: Roni Everson Favero, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc ... I -RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Antônio Carlos Gazzoni e Antônio Rafael da Silva contra o Município de Astorga/PR à guisa de pretensões pecuniárias de cunho trabalhista. A sentença de fls. 279-289 julgou improcedentes os pedidos, condenando os autores ao advocationários fixados em 15% do valor da causa. A apelação de fls. 331-335 foi recebida em seu duplo efeito (fls. 338), apresentando o município suas contrarrazões (fls. 342-351) aduzindo a intempestividade do apelo, clamando pelo seu não conhecimento. Concorde com o município, o Ministério Público, em sua manifestação de fls. 364-365. É, em síntese, o relatório, suficiente para a decisão que passo a proferir. II FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, atribui discricionariedade de suma importância ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilitando que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Com efeito, a intimação da sentença apelada foi expedida em 19.09.2011 e lida pelo procurador dos apelantes em 30.09.2011 com o que, consoante disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo pra interposição de recurso de apelação expiraria em 18.10.2011. Contudo, o apelo foi protocolado somente no dia 08.11.2011, muito após o prazo legal e sem nenhuma ressalva ou justificativa dos apelantes. objetivo (tempestividade), tem-se que o recurso é "manifestamente inadmissível", o que atrai inexorável a norma do artigo 557, caput, do CPC, devendo o relator monocraticamente não conhecer da apelação e negar-lhe o seguimento. III DECISÃO Ante o exposto, conforme fundamentado acima, sendo o recurso manifestamente inadmissível por intempestividade, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, não conheço do apelo, negando-lhe, monocraticamente, o seguimento. Custas e sucumbência inalteradas. Intimem-se. Baixem os autos à vara de origem. Curitiba, 29 de agosto de 2012 FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0900194-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107571. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000239 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Drogaria Ibirama Ltda.. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábila Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Órgão Julgador: 3ª Câmara

Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS À PENHORA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E PENHORA ON-LINE DE ATIVOS FINANCEIROS. PREFERÊNCIA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA NÃO ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS QUE, ANTE O DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE CONFORME PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ARTIGOS 557, §1º-A CPC RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, etc ... I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná em face da decisão de fls.97/98 TJ - proferida nos autos de execução fiscal nº 239/2008, que deferiu o pedido de nomeação à penhora de precatório, determinando a respectiva lavratura do termo. Irresignada, a Agravante aduz que houve da parte do juízo a quo uma interpretação equivocada dos pedidos, na medida em que apreciou inicialmente o pedido subsidiário, deixando de apreciar o principal, concernente à penhora on-line dos ativos financeiros da executada. Não houve recusa da parte da agravante acerca da possibilidade de penhora de precatórios, apenas não foi respeitada na decisão agravada a sua preferência. Sustenta assim, que a ordem disposta no art. 11 da LEF é relativizada pelo princípio de que a execução deve ser promovida da forma menos gravosa ao devedor (art. 620 CPC). Por fim, requereu a anulação da decisão em razão do erro in procedendo, caracterizado pela ausência de apreciação do pedido principal e o prosseguimento do feito com a penhora on-line de ativos financeiros da agravada. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o qual foi deferido pelo Exmo. Des. Relator, em despacho de fls. 106/107. Regularmente intimado, o agravado deixou de apresentar resposta ao recurso (fl. 114). A Procuradoria Geral de Justiça afirmou à fl. 119-TJ, inexistir interesse que justifique sua manifestação no presente feito. Vieram os autos conclusos para decisão. É, em síntese, o relatório. II DECISÃO O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, atribuiu importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, que poderá dar provimento liminar a recurso proposto para atacar decisão que contrarie Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que essa Câmara Cível, bem como o STJ, adotaram em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente o presente recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade e regularidade formal. No mérito, dou-lhe provimento. Inicialmente, destaco que a alegação de nulidade da decisão por não apreciação do pedido principal não merece acolhida. Nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, a nomeação de bens à penhora compete ao executado e este o fez às fls. 36/54-TJ demonstrando a sua preferência pela penhora do crédito oriundo de precatório. Neste aspecto, a análise da decisão agravada revela-se perfeitamente regular. Quanto à penhora de créditos de precatório, necessário se faz ponderar que a partir da Emenda Constitucional nº 62/2009 impossível a sua aceitação. Como consequência lógica do quanto está disposto no art. 78, § 2º do ADCT, vinha admitindo a penhora de precatórios que estavam nas condições estabelecidas pelo caput do referido artigo porque tinham o condão de determinar a extinção do crédito tributário. De tão lógico e evidente, dispensáveis outras considerações a respeito do tema. Mas a realidade constitucional, hoje, é outra. A Emenda Constitucional nº 62/2009 deu nova disciplina ao pagamento dos precatórios e retirou deles aquele predicado que lhes conferia poder liberatório. Na atual disciplina constitucional, os precatórios, ainda que não pagos nos prazos determinados pelo art. 78 do ADCT, não tem mais poder liberatório. Não podem, assim, ser equiparados a moeda corrente. Era esse o raciocínio de que me valia para permitir a penhora de créditos derivados de precatórios. A lógica me parecia irrepreensível. As premissas eram verdadeiras e tinham respaldo constitucional. A conclusão, portanto, era legítima. Ora, se a União, Estados e Municípios não pagassem os precatórios (premissa maior), eles teriam, por preceito constitucional, poder liberatório de tributos (premissa menor). Logo e de forma indiscutível, os precatórios tinham o condão de determinar a extinção do crédito tributário (conclusão). Corolário lógico deste raciocínio era a aceitação de precatórios à penhora na equivalência a dinheiro. Porém, com a Emenda Constitucional nº 62/2009, a premissa menor deixou de ser verdadeira. A lógica do raciocínio se desfez. Nem pretendo discutir a questão a respeito da retroatividade, ou não, da Emenda Constitucional nº 62/2009, até porque o Egrégio Órgão Especial, por sua ampla maioria, já se definiu por sua aplicação imediata, conforme se pode ver do MS 591.247-4, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, julgado em 07.06.2010. Desse modo, para resolver a controvérsia aqui instaurada, valho-me dos inúmeros precedentes do STJ que indicam, a despeito dos dizeres da Súmula 417 daquela mesma Corte, que a Fazenda pode recusar a oferta de precatório à penhora, porque não se equipara a dinheiro, e que a execução se faz no legítimo interesse do credor (art. 612 do CPC). Confira-se: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - OFENSA AO ROL DE PREFERÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - ART. 11 DA LEF - REsp 1.090.898/SP - ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte, no REsp 1.090.898/SP, entendeu pela possibilidade de constrição de numerário para a garantia de execução, bem como pela viabilidade da recusa motivada do credor quanto à oferta de bens penhoráveis de menor grau de preferência. 2. A execução deve observar o princípio da menor onerosidade e o interesse do credor na satisfação célere e efetiva do crédito expresso em título líquido, certo e exigível, mas tanto o credor deve motivar a recusa da penhora ofertada pelo devedor, como o devedor deve explicitar o meio menos gravoso para saldar a dívida. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1180646/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA



DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1191360-PR. Rel. Min. Eliana Calmon. DJe de 01/07/2010) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS. PRECATÓRIO. RECUSA PELA FAZENDA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Precedente: REsp 1090898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.º 08/2008. 2. O fundamento da agravante em torno da interpretação da Emenda Constitucional nº 62/2009 constitui verdadeira inovação argumentativa, inviável na seara do regimental, além de pressupor interpretação constitucional, também vedada. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1179310-SP. Rel. Min. Castro Meira. DJe de 14.4.2010) Deixo consignado, por fim, que o Estado do Paraná, pelo decreto Governamental nº 6335 de 23.02.2010, aderiu aos termos do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, o que, como visto, legitima sua recusa à oferta feita pela executada. Seguindo este novo posicionamento, transcrevo os acórdãos proferidos por esta Egrégia Corte: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OBTIDO MEDIANTE CESSÃO PENHORA RECENTE ALTERAÇÃO NO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS AO QUAL ADERIU O ESTADO DO PARANÁ DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 E EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 CRÉDITO PENHORADO QUE SE TORNOU INEXIGÍVEL NOMEAÇÃO INEFICAZ PENHORA ON LINE POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO." In (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0658940-8 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 03.08.2010) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE PRECATÓRIO POR BENS DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 165 DO CPC. PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE DAR EM BENEFÍCIO DO CREDOR. DIREITO A SUB-ROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, TODAVIA, POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0671289-8 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 27.07.2010) Em recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça foi declarada a revogação tácita do art. 78 do ADCT, e ainda foi reconhecida a revogação da legislação anterior no Estado do Paraná, em decorrência da publicação do Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que regula o Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009. "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA À EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º ART. 78 DO ADCT (PARÁGRAFOS 2º, 6º E 8º DO ART. 97 DO ADCT), CONFORME A LEGISLAÇÃO EDITADA PELO ENTE FEDERADO. REGIME ESPECIAL DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS QUE ESTÁ CONDICIONADO A "ATO DO PODER EXECUTIVO". ESTADO DO PARANÁ. DECRETO ESTADUAL N. 6.335, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010. NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE ADQUIRE EFICÁCIA PLENA E REVOGA A ANTERIOR. 1. (...) 2. Todavia, em 10 de dezembro de 2009, foi publicada a Emenda Constitucional n. 62, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. O art. 97 do ADCT dispõe que "até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional". 4. Por força do § 15º do novel art. 97 do ADCT, os precatórios parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório. E, uma vez no regime especial, o ente federado deverá saldar a dívida representada no precatório por meio de depósitos mensais de "1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento",

conforme dispõe o § 2º do art. 97 do ADCT. 5. Conjugando as disposições do § 2º do art. 97 com as disposições dos §§ 6º e 8º do mesmo artigo, chega-se à conclusão de que o art. 78, § 2º, do ADCT foi revogado pelas novas disposições constitucionais, uma vez que o novo regime de pagamento de precatórios trazido pela Emenda Constitucional n. 62/2009 vincula os precatórios parcelados na forma do art. 78 do ADCT ao "pagamento conforme a ordem cronológica de apresentação" (§ 6º do art. 97) ou, isolada ou simultaneamente, ao pagamento: (i) por meio de leilão; (ii) à vista; ou (iii) por acordo direto com os credores (§ 8º do art. 97). 6. O poder liberatório do pagamento de tributos, nessa nova disciplina constitucional, não mais decorre da não liquidação das parcelas do precatório vencido, conforme dispunha o § 2º do art. 78 do ADCT; agora, está restrito à hipótese do inciso II do § 10º do art. 97 do ADCT, o qual dispõe: § 10. No caso de não liberação temporária dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: [...] II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem; 7. Assim, considerando que o art. 97 do ADCT regula, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, forçoso reconhecer que houve revogação tácita desse último dispositivo constitucional. 8. No caso do Estado do Paraná, tem-se a notícia de que foi publicado o Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que "dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências", e manifesta a opção do Estado pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do art. 97. 9. Nesse contexto, deve-se reconhecer que a pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Precedentes: AgRg no RMS 21.658/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 30/04/2008; RMS 17.360/ES, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/06/2004; RMS 16.271/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/10/2003. 10. Recurso ordinário não provido." IN (STJ - RMS 31912/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010) Logo, tendo sido reconhecida a constitucionalidade da EC 62/2009 e art. 97 do ADCT, e existindo legislação estadual própria para regular a nova forma de pagamento de precatórios, o art. 78 §2º do ADCT foi tacitamente revogado, tornando-se inexigível o crédito de precatório, o que nitidamente afasta qualquer atrativo para fins de garantia de execução, porquanto não haverá interessados em eventual leilão judicial em que se busque a alienação. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA POR MANDADO. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." IN (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0677028-9 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 31.08.2010) Quanto à alegação de que a execução deve ser promovida de modo menos gravoso possível ao devedor (art. 620 CPC), também é correto se afirmar que esta mesma execução se instaura no interesse do credor (art. 125 e 612 CPC). Ressalto ainda que as regras do processo de execução constantes do Código de Processo Civil, inclusive essas novas introduzidas pela Lei 11.382/2006, aplicam-se subsidiariamente à execução fiscal por força de expressa previsão no art. 1º, da Lei de regência (6.830/80), até porque em sintonia com o novo art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela LC 118/2005, que autoriza a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário que não pagar e não nomear bens à penhora quando citado para tanto. Cumpre observar que o bloqueio via BACEN-JUD prescinde de prévio esgotamento de outras diligências para encontrar outros bens, ante o advento da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie (nova redação do art. 655, I, do CPC), o que não encontra vedação no art. 185-A, do CTN, que apenas reforça a possibilidade da penhora on line. Nessa linha de raciocínio, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprove que exauriu as



vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1101288/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009) "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...). 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN (...)" (STJ, REsp nº 1.074.228/MG, relator Min. Mauro Campbell Marques, publicação em 05.11.2008) Assim, considerando que a Agravada após sua citação, indicou bens que após a EC 62/2009 podem ser recusados pela Fazenda Pública, em decorrência da perda do poder liberatório (art. 78 ADCT) e, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, a decisão agravada deve ser modificada, autorizando-se a penhora on line dos ativos financeiros da executada. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento proposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, modificando a decisão agravada, no sentido de tornar ineficaz a nomeação realizada pela executada e deferir a penhora "on line" de seus ativos financeiros. Intime-se. Oportunamente, baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 27 de agosto de 2012 FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0003 . Processo/Prot: 0902742-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/403201. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002705-85.2009.8.16.0049 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Astorga. Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato, Valéria Giesler. Apelado: Joaquim Nunes Ribeiro (maior de 60 anos), Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, Mônica Regina Montagna. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: A redistribuição.

Vistos, etc. Trata-se de apelação civil interposta pelo município de Astorga face à sentença que o condenou a pagar verbas salariais a três funcionários exonerados da função comissionada de Controlador. Ocorre que a questão, além de abordar a remuneração dos servidores, exige a averiguação da legalidade da conduta que procedeu com a supressão da verba salarial antes mesmo da sanção da Lei 2.095/99, que extinguiu o cargo de Controlador. No mais, questionando a legalidade do ato emanado pela prefeitura de Astorga existe outra demanda (Ap. Cível 900589-4), envolvendo as mesmas partes e sob a relatoria da Exma. Des. Regina Afonso Portes. Assim sendo, ambas as demandas devem tramitar em conjunto, porque conexas. Dessa forma, não sendo exclusivamente uma questão de cunho remuneratório, fica afastada a competência da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, porquanto a elas estão afetas as ações e execuções relativas a matéria tributária; responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária (art. 90, I do RITJPR). julgamento da dúvida de competência nº 786110-3/01: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E ÓRGÃO COLEGIADO NÃO CONHECIMENTO APRECIACÃO DE OFÍCIO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA PARA RECONHECIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 40 HORAS SEMANAIS COM CONSEQUENTE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS SERVIDOR PÚBLICO COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO PEDIDO PRINCIPAL E CAUSA DE PEDIR PEDIDO PRINCIPAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO RELATIVO EXCLUSIVAMENTE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDA, MAS DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL, DE OFÍCIO." (Acórdão 473, Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza, julg. 11/01/2012) Conclui-se, portanto, pela incompetência desta Terceira Câmara Cível, razão pela qual devolve os autos à seção competente para que refaça a distribuição para a 4ª Câmara Cível. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0004 . Processo/Prot: 0921129-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002603-04.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: João Ramos da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE ESTENDE A CATEGORIA - PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS GARANTIDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM VALOR CERTO POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença de fls. 84/92-TJPR, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos de Ação Ordinária de Cobrança n.º 1.160/2009, proposta por João Ramos da Silva em face de Estado do Paraná, e, por conseguinte, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ainda, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), destacando que a execução de tais verbas fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. O Estado do Paraná opôs embargos de declaração às fls95/96, alegando omissão na sentença quanto à condenação do autor/apelante em litigância de má-fé. Em decisão de fls. 112/113, o MM. Juiz acolheu os embargos para suprir a omissão apontada. Inconformado, o apelante sustentou em suas razões (fls. 98/110) preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto o Juízo de primeira instância não analisou o pedido de expedição de ofício ao batalhão, para que trouxesse aos autos todas as escalas dos últimos cinco anos. No mérito, alega que Lei Estadual pode dispor sobre os direitos dos militares, como os referentes à duração do trabalho e ao pagamento de horas extras, que não foram expressamente assegurados na Constituição Federal. Diante dessa concessão, afirma que o Poder Legislativo Estadual regulamentou a matéria em duas leis distintas, quais sejam, Lei n.º 13.280/2001 e Lei n.º 10.296/1993. Prossegue que a Lei n.º 13.280/2001 estabelece quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares. Já a Lei n.º 10.296/1993, reajusta os níveis de vencimentos dos servidores civis e militares do poder executivo e adota outras providências, bem como em estabelece a remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional, que é o caso do autor. Diante disso, entende que o princípio da legalidade estrita não está sendo observado ante o não pagamento das horas extras autorizado por lei. Sustenta a injustiça e deslealdade do pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) por mês independente da quantidade de horas extras realizadas pelo policial. Pondera que as estatísticas demonstram a existência de grande número de militares com diagnóstico nas clínicas psiquiátricas, gastroenterológicas e cardiológicas, somados ao excesso de horas trabalhadas e não pagas, produzem sérios problemas ao profissional. Requer seja declarada a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária e, no mérito, seja provido o recurso para reformar a sentença. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões (fls.115/120) pugnando pelo desprovimento do apelo. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 130/133, manifestou-se pela não intervenção no feito diante da ausência de interesse público. É a breve exposição. II O presente recurso de apelação comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Preliminarmente, o apelante aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que não houve produção de prova documental, consiste na expedição de ofício ao Batalhão do qual faz parte o autor solicitando cópias das escalas de serviço por ele laboradas, no intuito de auxiliar no julgamento da demanda. Ocorre que, diante do previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos fundamentos trazidos aos autos pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento acerca da matéria discutida, desde que justifique os motivos. Sendo o juiz o destinatário das provas a serem produzidas, cabe-lhe, sempre que necessário, a dispensa de dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para o deslinde do feito. No caso, não se mostra relevante à expedição de ofício ao batalhão com as escalas de serviço, se não há direito a horas-extras assegurado na Constituição ou mesmo na legislação estadual, como adiante será analisado. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE DESPACHO SANEADOR E PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. (...) 3. Quanto à necessidade, ou não, da realização de despacho saneador, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 4. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar

cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento." (STJ - AgGr no Resp 810124/RR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Julgamento: 20.06.2006 grifo nosso). Assim, não há como se caracterizar o cerceamento de defesa alegado pela parte recorrente. No mérito, a controvérsia recursal cinge-se ao pagamento de horas extras aos policiais militares do Estado do Paraná. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a jornada de trabalho não guarda relação com a dos trabalhadores da iniciativa privada ou dos demais servidores públicos civis. Neste cenário, a própria Constituição prevê um regime jurídico diferenciado para esta categoria. Embora estenda algumas garantias concedidas também aos trabalhadores em geral, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o direito às horas extras. O artigo 42 da Constituição Federal dispõe que se aplicam aos militares dos Estados, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 142, do qual se extrai que "aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV:". Dentre os incisos elencados, não figura a limitação da duração do trabalho (art. 7º, XIII) ou mesmo a remuneração pelo serviço extraordinário (art. 7º, XVI). Portanto, essas garantias constitucionais não foram estendidas aos policiais militares, em razão da peculiaridade da função que desempenham. Nessa linha, oportuno registrar os julgados deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NOS ARTIGOS 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO INTERPOSTO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, NEGANDO-SE O SEU SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR AC n.º 878.825-6 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível DJ 06.07.2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - POLICIAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES - ART. 142, §3º, VIII, CF - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R\$ 100,00 MENSAIS - RECEBIMENTO - COMPROVADO - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. (TJPR AC n.º 878.523-7 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo - 3ª Câmara Cível DJ 25.05.2012). ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. HORAS EXTRAS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em razão dos policiais militares submeterem-se a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável. (TJPR AC n.º 841.828-0 Rel. Des. Paulo Habith 3ª Câmara Cível DJ 11.06.2012). No mesmo sentido já tive a oportunidade de me manifestar: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - POLICIAL MILITAR - HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE ESTENDE A CATEGORIA - PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS GARANTIDOS POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM VALOR CERTO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AC n.º 693.740-0 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 02.09.2010). De outro lado, consoante expresse permissivo constitucional (art. 42, CF), cabe a lei estadual dispor sobre a matéria constante no art. 142, § 3º, inciso X, que assim dispõe: X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Com base no permissivo constitucional, o Estado do Paraná editou a Lei n.º 6.417/73, que dispõe sobre o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado e assim prevê: Art. 26. Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento

de qualquer tributação, devido ao Policial Militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas para o exercício de cargo, comissão, função, encargo ou missão. Parágrafo único. As indenizações compreendem: (...) f) serviço extraordinário. Posteriormente, a Lei 6093 de 17 de Outubro de 2001 dispôs: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. No plano infraconstitucional, as leis estaduais transcritas estabelecem indenização ao policial militar, em contraprestação aos serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), conforme bem aduzido na sentença recorrida (fls. 89). Com efeito, não há fundamento para justificar a inconstitucionalidade da legislação estadual, bem como, não se pode embasar a limitação da jornada ou percepção de horas-extras em alegações retóricas e vazias quanto aos possíveis problemas médicos dos servidores públicos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Neste ponto, resalto que a conduta administrativa está adstrita à existência de previsão legal expressa, impondo limites à sua atuação, no sentido de que a Administração só pode realizar os atos autorizados em lei. Em suma, está correta a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de hora-extra ao policial militar. Por tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com consolidada jurisprudência pacífica, especialmente da 3ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0005 . Processo/Prot: 0921475-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/461290. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023060-75.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Vistos.... Face da petição de fl. 427-TJ, na qual o agravante requer a desistência do presente recurso, haja vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 17.082/2012, extingo o processo sem resolução do mérito para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Curitiba, 29 de agosto de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Desembargador Relator 0006 . Processo/Prot: 0923249-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/466098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002663-74.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Marcos Teixeira de Carvalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MARCOS TEIXEIRA DE CARVALHO. APELADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS POLICIAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES - ART. 142, §3º, VIII, CF - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R\$ 100,00 MENSAIS RECEBIMENTO - COMPROVADO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. I RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença de fls. 87/95, dos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras nº 1.056/2009, que julgou improcedentes os pedidos formulados por Marcos Teixeira de Carvalho, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando os benefícios da justiça gratuita, ressaltando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. apelação (fls. 98/110), alegando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que pleiteou a expedição de ofício ao Batalhão da qual faz parte para que trouxesse aos autos as escalas de serviço dos últimos cinco anos, indispensáveis para o deslinde do feito, pedido este que não foi apreciado pelo douto magistrado, pugnando pela declaração da nulidade da sentença. No mérito enfatiza ser devido o pagamento de horas extras quando as horas laboradas excedem 40 horas semanais, defendendo que a decisão do MM. Juiz de primeiro grau violou disposição constitucional contida no art. 7º, dos direitos do trabalhador, e também o disposto na Lei nº 8.112/90. Defende que do artigo 142, §3º, inciso X, e do artigo 42, ambos da Constituição Federal, pode ser entendido que Lei Estadual pode dispor sobre direitos militares, afastando a alegação de que o contido no inciso XII e XVI da CF não possa ser estendido aos militares, uma vez que o Poder Legislativo Estadual legislou sobre a matéria em duas leis: 13.280/2001 e 10.296/1993. Por fim, pugna pela declaração da nulidade da sentença atacada, afirmando que seja reaberta a produção de provas. Alternativamente, requer o provimento do recurso de Apelação para que haja a condenação do recorrido nos pedidos contidos na inicial. Devidamente intimado, o Estado do Paraná apresentou suas contrarrazões ao recurso às fls. 113/121, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 130/133 a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela sua não intervenção no presente feito. II DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. O apelante pleiteia a nulidade da sentença por cerceamento de defesa eis que solicitou a expedição de ofício ao Batalhão da qual faz parte, para que trouxesse aos autos as escalas de serviço dos últimos cinco anos, e o douto



magistrado não se manifestou a respeito do assunto. No entanto, não lhe assiste razão, uma vez que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, sendo prescindível a dilação probatória, agindo com acerto o magistrado a quo ao julgar antecipadamente a lide, com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Vem a calhar o entendimento das jurisprudências expostas a seguir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ - 4ª Turma, REsp 2.832 - RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14/08/90, DJU 17.09/90, p. 9.513). Ratifica o entendimento o julgado dessa Corte: PROCESSO CIVIL - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Uma vez presentes os requisitos para o julgamento antecipado do pedido, não há que se falar em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), incorrendo, conseqüentemente, cerceamento de defesa. (TJPR AP. Civ. 437.421-4, rel. Des. Sérgio Rodrigues, julg. 22/04/2008). No mérito, cinge a questão sobre a possibilidade do pagamento de horas extraordinárias ao apelante que é policial militar, com fulcro nas Leis 13.280/2001 e 10.296/93, artigo 2º, §1º e 2º. Primeiramente, faz-se necessário salientar que a Constituição Federal dispõe que os servidores públicos civis, podem receber horas extras, conforme o art. 39, § 3º e 7º, XVI, não sendo a eles aplicadas as normas da CLT, caso tenha trabalhado em regime extraordinário, vez que incidirão os dispositivos constitucionais. No entanto, tal disposição serve apenas para os servidores civis e não para os militares que são regidos por capítulo específico da Carta Magna. Em tal capítulo, o art. 42, § 1º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, determina-se que aplicar-se-á aos militares o disposto no art. 142 da CF. Este, por sua vez, em seu parágrafo 3º, inciso VIII, traz a seguinte redação: "aplica-se aos militares o disposto no artigo 7º incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, XXV, e no artigo 37, incisos XI, XIII, XIV e XV". Note-se que dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles pretendidos pelo apelante, ou seja, os previstos nos incisos XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal), dos policiais militares, garante uma série de direitos insculpidos no art. 7º, entretanto, não faz menção àqueles relacionados à jornada de trabalho e horas extraordinárias, justamente pela natureza diferenciada da função e pela importância que se dá à autonomia da administração para gerenciá-la, adequando-a aos critérios de necessidade e interesse público local. A lacuna constitucional, neste caso, foi uma medida intencional do legislador. Assim, como bem esclareceu o douto magistrado em sua sentença, só é devido ao militar apelante gratificação de R\$ 100,00 mensais, todas as vezes que tenha o policial laborado uma ou mais vezes além da jornada máxima estabelecida pela corporação, visto que expressamente consignada na Lei Estadual nº 6.417/73 (art. 26, parágrafo único alterado pela Lei Estadual nº 13.280/2001). Tal gratificação já foi devidamente paga ao apelante, como se denota dos documentos dentre fls. 39/43. Ratifica esse entendimento a jurisprudência dessa Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HORA-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PARA POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOS ARTIGOS 42, § 1º C/C 142, § 3º, VIII E X, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR AP. CIV. N.º 460.732-3, 4ª CC, Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel, julg. 20/01/2009). APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R\$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR - Acórdão 25237 - ApCvReex 0435641-8 - 5ª Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. ROGÉRIO RIBAS - DJ 05/10/2009). E, ainda: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS MILITARES. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI

ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS LEIS CATARINENSE E GAÚCHA AOS POLICIAIS PARANAENSES POR ANALOGIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA LICC. PRINCÍPIO DIREITO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R\$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES ESPECÍFICAS PREVISTAS NA LEI. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES LEGAIS. HONORÁRIOS FIXADOS CORRETAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Apelação Cível Nº 613.148-2, 2ª CC, rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, julg. 15/12/2009). III - DECISÃO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de manter a sentença de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO Relator

0007 . Processo/Prot: 0924824-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115344. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0003535-16.1996.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Severo & Cardoso Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. APELADA: SEVERO E CARDOSO LTDA. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ICMS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDA - VERBAS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA TRIBUTÁRIA, MAS BUSCAM RECOMPENSAR AS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS INAPLICABILIDADE DO ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008, BEM COMO DO ART. 26, DA LEI 6.830/1980 NO CASO EM TELA PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA ANTES MESMO DA REMISSÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Apelação Cível em face da sentença de fls. 86/89, a qual, com fulcro nos artigos 40, §4º da Lei 6.830/80 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, julgou extinta a Execução Fiscal nº 104/1996, promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face da pessoa jurídica Severo e Cardoso Ltda. e outros, reconhecendo a caracterização da prescrição intercorrente no caso em tela e condenando a exequente ao pagamento das custas processuais. Irresignada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe recurso de Apelação Cível às fls. 91/96, alegando, em síntese, que: I - as Certidões de Dívida Ativa nº 02011424-0 e 02020358-7 foram baixadas por dispensa estabelecida no artigo 2º da Lei 16.017/2008, sendo indevida a condenação das custas processuais referentes a estas; II - as custas processuais assumem natureza tributária e, sendo o Estado do Paraná o ente público legitimado a instituir taxas, na há substrato constitucional ou legal que ampare a sua alocação como sujeito passivo do referido tributo. O Apelado não foi intimado para apresentar contrarrazões, haja vista que em nenhum momento este se fez presente nos autos. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 115-TJ, alegando ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial, optando pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação e tempestividade), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. A Apelante requer a reforma da r. sentença de primeiro grau para afastar a sua condenação ao pagamento das custas processuais. Para tanto alega que estas assumem natureza tributária e, sendo o Estado do Paraná o ente público legitimado a instituir taxas, na há substrato constitucional ou legal que ampare a sua alocação como sujeito passivo do referido tributo. Outrossim, afirma que os créditos tributários elencados nas Certidões de Dívida ativa nºs 02011424-0 e 02020358-7 foram baixadas por dispensa estabelecida no artigo 2º da Lei 16.017/2008, o que dispensa o pagamento das custas processuais. A priori, esta Corte vem adotando o entendimento de que é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais nos casos em que a execução for promovida pela Fazenda Pública em serventia não oficializada. Isto, levando-se em consideração o princípio da causalidade. É o que se demonstra: Execução fiscal Extinção do processo em razão da constatação de que os débitos tributários exequêndos haviam sido quitados em momento anterior ao ajuizamento da demanda Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais (em sentido amplo) Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça Serventia não oficializada Possibilidade de cobrança Condenação ao pagamento das custas processuais, contudo, que não deve alcançar a parcela devida ao Funrejus Inexistência, outrossim, de disposição legal que exima o exequente do pagamento de despesas (em sentido estrito) eventualmente realizadas no curso processual Ônus sucumbenciais que devem englobar as custas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus, e as despesas processuais (em sentido estrito). Recurso parcialmente provido. (TJPR. AP. CIV 0931670-3, 3º CC, Rel. Des. Rabello Filho, julg. 17/07/2012) Grifos nossos. A Fazenda Pública do Estado do Paraná, quando vencida, não possui qualquer isenção relativa às custas, mesmo no que toca aos processos que tramitam no âmbito da sua própria justiça. O ente estatal possui, apenas, a prerrogativa de pagá-las ao final, nos termos do artigo 27 do Código de Processo Civil e do artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Ao contrário do que afirma a Apelante, as custas processuais não assumem natureza tributária, pois o pagamento destas busca recompensar a serventia não oficializada que atuou no andamento do feito. Em nenhum momento estes serventuários são remunerados através dos cofres públicos, mas sim através das custas regimentais. Ademais, embora a Apelante alegue que alguns dos créditos tributários executados tenham sido remidos pela Lei 16.017/2008, à época da remissão, a prescrição intercorrente já havia ocorrido. Logo, não poderá a Fazenda Pública do Estado do Paraná invocar o benefício previsto no artigo 7º, parágrafo único da referida lei, para se eximir da obrigação de pagar as custas processuais.

No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO. REMISSÃO DO CRÉDITO PELA FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. BENESSE CONCEDIDA DEPOIS DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR, AP. CIV 0737746-2, 3º CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 01/02/2011) Grifos nossos. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008, BEM COMO ART. 26, DA LEI Nº 6.830/1980 OU ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. Consumada a prescrição do crédito tributário em 5-8-1992 e, por consequência, extinta não só a sua exigibilidade como a própria obrigação tributária (CTN, art. 156, inc. V), não há que se falar em cancelamento de débito por remissão, considerando a inexistência da dívida, máxime porque a Lei Estadual que dispensou o débito entrou em vigor em 19-12-2008, vale dizer, muito depois de já caracterizada a prescrição. (TJPR, Agr. 0737804-9/02, 2º CC, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, julg. 15/05/2012). Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço e nego provimento ao recurso interposto para manter a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais referentes à Execução Fiscal nº 104/1996. Curitiba, 29 de agosto de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0008 - Processo/Prot: 0926884-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15203. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000001-35.1976.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Carlos Alves Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 267, VIII, E ARTIGO 569 DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADOS PELO JUÍZO "A QUO" REMESSA DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA. I Trata-se de ação de execução fiscal oposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de CARLOS ALVES RIBEIRO para cobrar dívida tributária no valor de Cr \$ 660,00 (seiscentos e sessenta cruzeiros) a título de imposto de circulação de mercadorias (ICM) e multa. Conforme certidão de dívida ativa anexada aos autos, CDA nº 119.082, o imposto é referente ao período de janeiro a junho de 1972. Em dezembro de 2010 foi juntada aos autos petição da exequente requerendo a extinção do presente executivo fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento do débito tributário, conforme o extrato de fl. 19, que dispensou as dívidas ativas inscritas manualmente de nº 001 ao 124.499. A MMª. Juíza singular extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 e artigo 569 do Código de Processo Civil e, ainda, condenou a exequente ao pagamento das custas processuais, por se tratar de Serventia não oficializada. Inconformada com a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs o presente recurso de apelação aduzindo que mesmo com a remissão da dívida fiscal, ante ao advento da Lei Estadual nº 16.017/2008, o juízo a quo extinguiu o feito com base em inexistente pedido de desistência (artigos 267, VIII e 569 do CPC) e condenou a mesma ao pagamento de custas processuais. Assevera que em momento algum desistiu da demanda e que a extinção da execução fiscal deveria ter sido baseada apenas no artigo 26 da Lei 6.830/80 e não nos dispositivos do Código de Processo Civil. Requer a reforma da sentença recorrida para que seja extinta a presente execução fiscal com fulcro apenas no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, visto que não houve desistência pela exequente, bem como para afastar a condenação da mesma ao pagamento das custas processuais ou, subsidiariamente, que tal condenação seja direcionada ao executado, ora apelado. Requer, alternativamente, seja recebido o recurso de apelação como Embargos Infringentes, na forma do artigo 34 da Lei 6.830/80, por força do princípio da fungibilidade recursal. A apelação foi recebida em seu duplo efeito pelo juízo de primeiro grau (fl. 42). A douta Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou quanto ao mérito. (fl. 51) É a breve exposição. II Com efeito, o recurso não pode ser analisado nesta instância por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é possível o julgamento nos termos do caput, do art. 557 do Código de Processo Civil. No simples manusear dos autos percebe-se que a controvérsia paira quanto a forma como foi extinta a execução fiscal, não obstante, prima facie observa-se que este recurso não pode ser analisado por esta instância. De acordo com a Lei nº 6.830/80, em seu art. 34, contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição." Referida matéria foi submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil no âmbito do STJ, restando fixado por aquele Tribunal que, para a adoção do valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, devendo ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, e que o valor de alçada a ser observado é o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R \$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) Atenta-se, que, conforme explicitado nos fundamentos do voto supra, o posicionamento firmado neste Recurso Representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, tomou como base o famoso julgado da Ministra Eliana Calmon e levou em conta os indexadores que substituíram a ORTN, fixando o montante de R\$ 328,27, como equivalente aos referidos 50 ORTN (50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR). Veja-se o julgado: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80). 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa." (REsp 607930/DF, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/05/04). Também do referido julgado se extrai a evolução do valor de 50 ORTN'S, fixando o valor de alçada da apelação nas execuções fiscais a partir de fevereiro de 1986, conforme explicitado nos fundamentos do voto do REsp nº 607930 e citados no REsp nº 1168625/MG: "EVOLUÇÃO DO VALOR DE 50 ORTN'S A PARTIR DE FEV/1986 1) Em março/1986, houve conversão de cruzeiros para cruzados, com



divisão por 1.000 e transformação da ORTN para OTN, sendo que 1 ORTN passou a equivaler a 1 OTN: FEV/86 (antes da transformação) 50 ORTN's X 93.039,40 = Cr\$ 4.651.970,00 (valor da ORTN) MAR/86 (após a transformação) 50 OTN X 106,40 = Cz\$ 5.320,00 (valor da OTN) 2) Em 15 de janeiro/1989 houve conversão de cruzados para cruzados novos, com divisão por 1.000 e transformação de OTN para BTN, sendo que 1 OTN passou a equivaler a 6,17 BTN's. DEZ/88 (antes da transformação) 50 OTN's X 4.790,89 = Cz\$ 239.544,50 (valor da OTN) JAN/89 (após a transformação) 50 OTN's X 6,17 BTN's = 308,50 BTN's 308,50 BTN's X 1,00 = Ncz\$ 308,50 (valor do BTN) 3) Em 15 de março/1990 houve conversão de cruzados novos para cruzeiros, sem transformação da unidade de referência, que continuou a ser o BTN. FEV/90 (antes da transformação) 308,50 BTN's X 17,0968 = Ncz\$ 5.274,37 (valor do BTN) MAR/90 (após a transformação) 308,50 BTN's X 29,5399 = Cr\$ 9.113,06 (valor da BTN) 4) Com a criação da UFIR em janeiro/1992, o valor de 308,50 BTN's passou a equivaler 308,50 UFIR's, tendo em vista que não houve conversão da moeda. 308,50 UFIR's X 597,06 = Cr\$ 184.193,01 (valor da UFIR) 5) Em agosto/1993, houve conversão de cruzeiros para cruzeiros reais, com divisão por 1.000, sem mudança da unidade de referência, que continuou a ser a UFIR. JUL/93 (antes da transformação) 308,50 UFIR's X 32.749,68 = Cr\$ 10.103.276,28 (valor da UFIR) AGO/93 (após a transformação) 308,50 UFIR's X 42,79 = Cr\$ 13.200,72 (valor da UFIR) 6) Em julho/94, houve conversão de cruzeiros reais para reais, com divisão por 2.750, sem mudança na unidade de referência, que continuou a ser a UFIR. JUN/94 (antes da transformação) 308,50 UFIR's X 1.068,06 = Cr\$ 329.496,51 (valor da UFIR) JUL/94 (após a transformação) 308,50 UFIR's X 0,5618 = R\$ 173,07 (valor da UFIR) 7) A partir de dezembro/2000, a UFIR foi extinta pela MP 1.973-68, de 23/11/2000, convertida na Lei 10.522/2002 (art. 29 e § 3º), quando todos os valores expressos em UFIR foram convertidos para real, desindexando-se a economia como um todo. DEZ/2000 (antes da extinção) 308,50 UFIR's X 1,0641 = R\$ 328,27 Em seguida, transcrevo os valores da UFIR divulgados pela Secretaria da Receita Federal: Valor da UFIR 95/96/97/98/99/2000 Período 2000 Valor em R\$1,0641 Período 1999 Valor em R\$ 0,9770 Período 1998 Valor em R\$ 0,9611 Período 1997 Valor em R\$ 0,9108 Período 1996 Período Janeiro a Junho Valor em R\$0,8287 Período 1996 Período Julho a Dezembro Valor em R\$0,8847 Período 1995 Janeiro/Fevereiro/Março Valor em 0,6767 Período 1995 Abril/Maio/Junho Valor em 0,7061 Período 1995 Julho/Agosto/Setembro Valor em 0,7564 Período 1995 Outubro/Novembro/Dezembro Valor em 0,7952 Para encontrar-se o atual valor de alçada, entendo que a metodologia adequada é aquela que mantém a paridade entre as unidades de referência, a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, sem efetuar a conversão do mesmo em moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. Tal procedimento, advirta-se, encontra-se em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outro critério que levaria a um mesmo resultado seria proceder à atualização da importância de Cr\$ 4.651.970,00, que correspondia a 50 ORTN's antes de sua extinção, mediante aplicação dos índices legais até a extinção da UFIR, quando ocorreu a desindexação da economia, para concluir que o atual valor de alçada passou a ser de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) "Oportuno explicitar que este Tribunal e especificamente esta 3ª Câmara, partilham do mesmo entender conforme se verificam nos seguintes julgados: Execução fiscal IPTU, taxas e multa. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo). Recurso a que se nega conhecimento. (Apelação Cível 911.383-9 Rel. Des. Rabello Filho. 3ª Câmara Cível J. 19.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA ORTN RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADOS PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (Apelação Cível 889612-6 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos. 3ª Câmara Cível DJ 16.05.2012) A matéria, inclusive, é objeto do Enunciado nº 16 das Câmaras de Direito Tributário e Fiscal desta Corte: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconi; AP 355.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel.). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001) Em sede recursal, há que se ter como referência para efeito de alçada, o valor atribuído ao início à causa (art. 34, § 1º, da LEF), e sendo assim, imperioso indigitar que o valor verificado na distribuição da execução fiscal em 20/10/1976 era de Cr\$ 660,00 (seiscentos e sessenta cruzeiros). Assim, considerado que o presente executivo fiscal fora ajuizado em outubro de 1976 e o valor de alçada correspondente aos 50 ORTN's naquela data era de Cr\$ 8.416,50, segundo consta na tabela disponibilizada pela Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/fiscal-alcada- congelada.pdf>), chega-

se a conclusão de que o valor de alçada do presente apelo é superior ao valor da inicial da execução. Portanto a matéria avençada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração e não por apelação, logo, ausente está o pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. Deste modo o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era inferior a 50 ORTN's. Quanto aos efeitos do não seguimento dos recursos que não superam o valor de alçada previsto no artigo 34 na lei 6.830/1980 apimoro meu entendimento em relação à solução a ser ofertada. Este refinamento decorre da observação de que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291). A interposição equivocada do tipo de recurso, bem como a remessa do mesmo, pelo juízo a quo, a esta Corte Estadual impossibilita qualquer análise quanto ao exame de admissibilidade do recurso por este Tribunal, pelo que os autos devem retornar ao juízo de origem para a competente análise. No mesmo sentido vem decidindo este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL Nº 880.639-1, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: FOOT BAR LTDA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORDEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR, Despacho, AP. Cível n.º 0880639-1, 1 CCv, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, Julg.: 04/04/2012, D.J.: 13/04/2012, p.842) Também já se pronunciou esta Corte na Apelação Cível n.º 837.254-1, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fernando César Zeni, Julg.:24/11/2011, D.J.:01/12/2011 e na Apelação Cível n.º 0752876-1, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiza Substituta em 2º Grau Dr. Josely Dittrich Ribas, Julg.: 04/04/2011, D.J.:19/04/2011. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0009 . Processo/Prot: 0928189-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/215497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00006285 Decreto. Impetrante: Alvarez Cherubini, Cornélio Jorge Yamaue, Jaime Batista Barrios da Costa. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos... Diante do suscitado incidente de uniformização n.º 910.334-2, suspendo o feito até o julgamento final. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Relator DIMAS ORTÊNCIO DE MELO.

0010 . Processo/Prot: 0928202-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44958. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000713-02.2000.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Apelado: Nelsi Maria Vacari Prolo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL TAXAS DE VERIFICAÇÃO, VIGILÂNCIA SANITÁRIA E COMBATE A INCÊNDIO EXERCÍCIOS DE 1995 A 1999 SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO REQUERIDA PELO EXEQUENTE, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, POR TRÊS VEZES EXECUÇÃO PARALISADA DESDE FEVEREIRO DE 2002 SÚMULA 314 DO STJ PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA ARTIGO 174 DO CTN - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - ART. 557, CAPUT, DO CPC. I Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO em face da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau que reconheceu, ex officio, a prescrição intercorrente dos créditos tributários referentes a taxas de verificação, vigilância sanitária e combate a incêndio relativos aos exercícios de 1995 a 1999, ante a paralisação dos autos de execução fiscal desde julho de 2002, com base no § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil e no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Inconformado com a r. sentença, o Município aduz em suas razões recursais que, de acordo com o caput e § 2º do

artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabe ao juízo singular suspender a execução enquanto não forem localizados bens do devedor sobre os quais possam recair a penhora, permanecendo, neste período, suspensão o prazo prescricional e, ainda, se dentro do prazo de um ano após a suspensão da demanda não forem localizados bens penhoráveis, o Juiz deverá ordenar o arquivamento dos autos. Assevera que o § 4º do artigo 40 da citada Lei determina que antes que seja reconhecida a prescrição intercorrente, é necessária a intimação da Fazenda Pública, o que não foi realizado no caso em tela. Requer, por fim, o provimento do recurso interposto para que seja cassada a sentença proferida pela MMª Juíza de primeiro grau e afastada a declaração da prescrição intercorrente. A apelação foi recebida em seu duplo efeito, bem como deixou-se de abrir vistas à apelada para contrarrazões, vez que esta não constituiu procurador nos autos. (fl. 41) A douta Procuradoria Geral de Justiça não apresentou manifestação quanto ao mérito. É a breve exposição. II - A matéria apresentada nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, motivo pelo qual comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conhecimento do recurso de apelação. Primeiramente, cabe destacar que o estabelecimento de prazos prescricionais serve para a manutenção da segurança jurídica e para não submeter o executado a um juízo de conveniência que permitisse à Fazenda escolher quando e como cobrar o débito. O Município de Francisco Beltrão promoveu a execução fiscal de nº 076/2000 em face da ora apelada, para cobrança de dívidas de taxas de verificação, vigilância sanitária e combate a incêndio relativos aos exercícios de 1995 a 1999 (fls. 05/09), tendo ocorrido a citação da devedora em 14/07/2000 (fls. 12-v). Em 03/10/2000 (fl. 15) o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de possibilitar informações mais detalhadas sobre a existência ou não de bens penhoráveis. À fl. 17, em 22/12/2000, o mesmo protocolou novo pedido de suspensão do feito por mais 60 dias. Na data de 05 de setembro de 2001, o Município voltou a requerer a suspensão do feito, desta vez por seis meses, sobre o argumento de tentar localizar bens penhoráveis da devedora. (fl. 21) Ocorre que, passado o prazo de suspensão, o apelante se manifestou novamente nos autos de execução fiscal apenas na data de 21/06/2011, ou seja, quase dez anos depois, requerendo a expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná. (fl. 26) Assim, nota-se que a prescrição ocorreu e foi motivada unicamente pela desídia do ente fazendário, que, após requerer a suspensão do feito, compareceu aos autos após o decurso do lapso prescricional previsto no art. 174 do CTN. "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." Tendo em vista que foi o próprio exequente quem requereu a suspensão do feito, não há necessidade de intimá-lo sobre o término do prazo de suspensão. Aliás, nas duas primeiras vezes em que peticionou nos autos pedindo a suspensão, não aguardou e nem questionou a ocorrência de qualquer intimação antes de impulsionar o feito. Ora, decorrido o período de seis meses de suspensão requeridos na última petição protocolada pelo Município, este não deveria ter agido de forma diferente às anteriores. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106/STJ. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. (...) 2. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 45782/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 28.11.2011). Na mesma linha, também já decidiu esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) E MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INCÚRIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER O IMPULSO PROCESSUAL SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA NOS ATOS PROCESSUAIS, OS QUAIS DEPENDEM DE SUA INTEIRA PROVOCACÃO (...)" (TJPR, 3ª CC, AC 937901-7, Rel. Ruy Francisco Thomaz, DJ 09/08/2012 grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA CARACTERIZADA - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA (...)" (TJPR, 3ª CC, AC 916199-7, Rel. Dra. Denise Hammerschmidt, DJ 06/07/2012 grifei). Veja-se que, conforme o julgado do Superior Tribunal de Justiça citado acima, a Súmula 314 editada pela mesma Corte, dita que após o prazo de um ano de suspensão do feito a fim de buscar bens passíveis de penhora, inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo exatamente o ocorrido na presente demanda. Desta forma, não há como negar a culpa do exequente pela paralisação do curso do processo por quase dez anos, uma vez que foi ele quem requereu a suspensão do feito e, por tal motivo, deveria ter promovido o prosseguimento da execução fiscal, o que não fez. Ademais, ainda que tenha ocorrido a citação válida da executada (fl. 12-v), o feito executivo ficou paralisado por um período muito extenso, agindo bem, portanto, a magistrada em decretar a prescrição intercorrente dos créditos tributários. Para embasar o entendimento acima, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO

FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando transcorrer mais de cinco anos entre a citação válida dos executados e a constrição judicial do bem. 2. "Interrompida a prescrição com a citação pessoal do devedor, não havendo bens a penhorar, o exequente pode valer-se da suspensão de que trata o art. 40 da LEF" (REsp 686.684/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005). 3. Por força dos princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas, a interrupção da prescrição por prazo indeterminado não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. 4. A tese do exequente no sentido de que o Fisco não deu causa à paralisação do feito não pode ser analisada em sede de recurso especial, por demandar a reapreciação de circunstâncias fáticas da causa, o que, no entanto, é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Na hipótese dos autos, apesar de ter ocorrido a citação válida do executado, tendo sido, inclusive, nomeado bem à penhora pela empresa executada, o processo de execução ficou paralisado por mais de sete anos, operando-se, pois, a prescrição intercorrente. 6. Recurso especial desprovido." (STJ, 1ª Turma, REsp. 811300-RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 23/04/2008 - grifei). Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com espeque no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com consolidada jurisprudência, especialmente da 3ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça. III Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0011 . Processo/Prot: 0935094-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241353. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000532 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patrícia de Oliveira Pedroso, Carlos Sérgio Capelin. Agravado: Benedita Garcia. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.094-9, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES - PR AGRVANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES AGRVADO: BENEDITA GARCIA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Ação de Execução Fiscal nº 532/2000, o qual deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo Município de Bandeirantes, ora agravante, em razão da r. sentença proferida às fls. 30/31, que extinguiu a ação por reconhecimento da prescrição. Inconformado, recorre o Município de Bandeirantes, sustentando que o prazo não poderia ter iniciado, tendo em vista que o agravante não foi intimado da r. sentença de fls. 30/31, situação que viola o art. 25 da Lei de Execução Fiscal. Assevera que a única comprovação existente é a constante no verso da r. sentença extintiva, ciente oposto por pessoa que não é o Procurador do Município ou seu representante legal. Ademais, também não se pode considerar a certidão às fls. 28/verso como comprovação de ciência do Procurador do Município de Bandeirantes, haja vista que se trata de mera certidão de remessa sem qualquer visto do responsável pelo Município. Requer o recebimento e processamento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão que não recebeu a apelação. É o breve relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito, por ausência de pedido expresso. III. Requistem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta do agravado, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0012 . Processo/Prot: 0935290-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001331-67.2012.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Helio Pedro da Silva. Advogado: Aduato Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO "A QUO" NEGATIVA BASEADA NOS RENDIMENTOS DO AUTOR DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PRESUNÇÃO RELATIVA INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 DESPESAS PROCESSUAIS INICIAIS QUE COMPROMETEM A RENDA LÍQUIDA MENSAL DO AGRVANTE - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA NOS AUTOS CAPAZ DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DO AGRVANTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ART. 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 72-TJ que, em sede de Ação Ordinária de Cobrança, indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita efetuado pelo autor. O MM. Juiz a quo baseou sua decisão no fato do agravante possuir condições financeiras de custear com as despesas do processo tendo em vista que é servidor público estadual agente penitenciário, auferindo renda mensal líquida de R\$ 3.681,77, conforme contracheque de maio de 2012. Fundamentou também a sua decisão no fato de que o autor não juntou aos autos qualquer comprovante referente às suas despesas a fim de comprovar que o pagamento das custas processuais causaria prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Em suas razões, o agravante argumenta que conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG nº 2009.04.00.001813- 5/RS), é cabível a concessão da assistência



judiciária gratuita para as pessoas que percebem renda líquida de até dez salários mínimos nacionais ao mês (R\$ 6.220,00) e que, por tal motivo, vez que recebe renda líquida mensal inferior a este valor, merece gozar dos benefícios ora requeridos. Assevera que em decorrência da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judicial, poderá sofrer lesão grave ou de difícil reparação, visto que depende da concessão do benefício para que de o devido prosseguimento à demanda. Requer, por fim, a concessão da antecipação da tutela recursal e o provimento do agravo para que seja reformada a decisão proferida pelo juízo a quo sendo deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Foi concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, conforme decisão de fl. 77-TJ. O MM. Juiz de primeiro grau apresentou informações à fl. 86. Intimado, o Estado do Paraná, ora agravado, apresentou contraminuta às fls. 88/93. A douta Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou quanto ao mérito. (fls. 103/107) É a breve exposição. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico acerca da matéria em discussão. A respeito dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, anoto, inicialmente, que o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, consagra referida benesse a todos os que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao judiciário, garantia, portanto, com foro constitucional. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, ficou estabelecido ser ônus do impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiado deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corroboram com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a declaração de pobreza com o intuito de obter o benefício da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. Precedentes. (...) Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1285116/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJ 19/12/2011 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.(...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJ 08/02/2011 - grifei). Nesse sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, julgado em 07/04/2011, DJ 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, julgado em 07/04/2011, DJ 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, julgado em 22.02.2011, DJ 10.03.2011. Também, no mesmo caminho, já vem consolidando esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE PARA O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 3ª CC, AI 0774789-7, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ17/08/2011 - grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção iuris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (TJPR, 3ª CC, AI 748798-3, Rel. Paulo Habith, DJ 04/05/2011 - grifei). In casu, pretende o agravante ver deferido seu pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido no despacho de fl. 72-TJ. O requerimento foi baseado na declaração de hipossuficiência juntada a petição inicial (fl. 18), em que o agravante afirmou não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, bem como nas cópias de seus contracheques. O indeferimento foi fundamentado no fato de que, mediante análise dos vencimentos percebidos pelo autor, não é possível concluir pela sua hipossuficiência financeira, sendo que no último contracheque juntado pelo agravante, referente ao mês de maio de 2012, o valor da renda líquida recebida foi de R\$ 3.681,77. Ocorre que, tais argumentos não merecem

prevalecer sobre a declaração de pobreza firmada pelo ora agravante, pois a análise isolada do rendimento mensal do pretendente ao benefício não constitui elemento suficiente para provar de maneira cabal que ele possui condições de arcar com as custas processuais, havendo de ser sopesados os gastos que o agravante tem com o sustento próprio e de sua família, o que não pode ser comprometido. Não é necessária a comprovação de miserabilidade para que a parte tenha direito a tal benefício, basta o fato de que as custas processuais importarão em prejuízo próprio ou da família do requerente. Da mesma forma o fato do agravante ter contratado advogado e não utilizado do serviço de assistência judiciária prestado pela Defensoria Pública não afasta a presunção de que não dispõe de recursos para custear as despesas processuais. Veja-se que, conforme as guias de recolhimentos das despesas processuais iniciais (fls. 62 e 64), estas somam o valor de R\$ 867,52 (oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Este valor corresponde a 23,56% da renda líquida auferida pelo agravante no mês de maio de 2012 (R\$ 3.681,77), sendo, sem dúvidas, um impacto financeiro razoável no orçamento de uma família quando do seu desembolso. Vale dizer ainda que, conforme muito bem exposto pelo agravante em suas razões recursais, o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendido que deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita a todas as pessoas que possuem rendimento não superior a dez salários mínimos, conforme segue: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. É de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita quando o rendimento da parte autora não ultrapassa o equivalente a 10 salários mínimos vigentes, conforme entendimento desta Corte. (...) No mérito, ao proferir a decisão objurgada, assim me manifestei: "No caso, o MM. Juízo a quo, compulsando os documentos juntados aos autos, entendeu por indeferir o benefício da AJG, tendo em vista que o requerente percebe mensalmente renda superior à faixa de isenção do Imposto de Renda. Entretanto, as Egrégias Terceira e Quarta Turmas deste Tribunal adotaram entendimento no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido se os rendimentos do requerente não superarem 10 salários mínimos (atualmente R\$ 4.150,00). Nessa esteira: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VENCIMENTOS SUPERIORES AO TETO ESTABELECIDO. Os rendimentos da autora ultrapassam o patamar de 10 salários mínimos vigentes, estabelecido pela Turma para concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. (TRF4, AG 2005.04.01.045084-0, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, DJ 08/03/2006) PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA ACIMA DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. - Nos termos da Lei nº 1.060/50, o pedido de revogação da gratuidade é possível somente se comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. - Conforme entendimento desta Corte, o benefício não deve ser concedido a quem receba mais de 10 salários mínimos. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF4, AG 2005.04.01.018912-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 10/08/2005) O agravante, de acordo com o comprovante de rendimento acostado à fl. 38, possui renda mensal inferior ao somatório de 10 salários mínimos, abaixo, portanto, do limite estabelecido, de forma que têm direito a litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ativo, deferindo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao juízo a quo. Intimem-se, sendo o agravado para o fim do artigo 527, V, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para julgamento definitivo." À míngua de elementos capazes de modificar o entendimento já exarado, mantenho-o integralmente para fins de dar provimento ao agravo de instrumento. Tenho por prejudicado o pedido de reconsideração da decisão liminar. Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento." (TRF 4ª Região AG 2009.04.00.001813-5 3ª Turma Rel. Juiz Federal Roger Raupp Rios - grifei) Ademais, muito embora o agravado tenha se manifestado mediante contrarrazões, não logrou êxito em provar que a parte autora possui condições financeiras para custear as despesas do processo. Dessa forma, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor do agravante, a decisão recorrida não pode subsistir, devendo ser mantida a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de recursos firmada pelo ora agravante. Por outro lado, pairando dúvida a respeito da veracidade das alegações do pretendente ao benefício, nada obsta a que a parte adversa faça uso do meio judicial adequado (art. 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50), pleito que pode ser deduzido em qualquer fase do processo (art. 7º da referida lei), visando a revogação da benesse concedida. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder ao ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. III - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0013 . Processo/Prot: 0937575-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/262831. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012317-80.2004.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Adão Filho, Marcelo Cesar Maciel. Agravado: Exportadora de Manufaturados Purchase Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. Dou provimento desde logo ao recurso. Com efeito, a decisão agravada afastou-se do entendimento hoje preponderante no STJ a respeito da questão ora em debate. Com efeito, admite-se, hoje, que o fato de a empresa não ser encontrada no seu domicílio fiscal caracteriza o pressuposto necessário para que haja o redirecionamento da execução fiscal. Na verdade, ao deixar de funcionar no endereço constante de seus cadastros fiscais, sem a devida comunicação, a empresa devedora demonstra, sim, que incide nas causas previstas no art.135, do CTN e que permitem a responsabilização pessoal dos sócios. Era essa a

premissa na qual o agravante fundamentou seu pedido. valeu o magistrado a quo para indeferir a pretensão. Afirmou o Dr. Juiz que a base da pretensão do agravante seria o não pagamento do imposto. Ocorre, contudo, que o fato do redirecionamento diz respeito à não localização da empresa devedora, coisa que foi constatada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme se vê da certidão de fl. 83 verso. E quando isso ocorre, o STJ tem permitido o redirecionamento da execução. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento." (STJ - AgRg no REsp Nº 1158759-RJ. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe de 8.10.2010) Há que se lembrar, ainda, a respeito dos dizeres da Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." É caso, portanto, de provimento liminar da pretensão recursal tal como permite o art. 557, § 1º-A do CPC. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para permitir a citação dos sócios, tal como requerido pela agravante. Intimem-se. Oportunamente baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Convocado Relator

0014 . Processo/Prot: 0938302-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80328. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027287-65.2006.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar. Apelado: Adelson Fabris. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Diante da apelação interposta às (fls.22/26), em que o apelante informa ter deferido o parcelamento do débito (fls.24/25), e ainda a juntada de documentos às (fls.15 e 26), que noticiam o termo de parcelamento, intime-se o apelante para que em 10 dias traga aos autos o pedido de parcelamento assinado pelo apelado . II Após, voltem os autos com clusos. Curitiba , 28 de agosto de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0015 . Processo/Prot: 0938746-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27088. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001379 Liquidação de Sentença. Agravante: Marlene Rodrigues Tamayose, Suely Aparecida Pedroso, Valdir Trombelle, Wander Antônio Gonçalves, Maria José de Lima, Rute Marques Teixeira Lima, Sueli de Lucca, Antônio Carlos Brazio, Maria do Carmo Barbosa Lins, Teocléia Linari Moreira. Advogado: Evandro Ricardo de Castro. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzano. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 0938746-0, interposto contra a decisão (fls. 19-TJ fls. 166 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 1379/2008, de Liquidação de Sentença, ajuizada pelos agravantes MARIENE RODRIGUES TAMAYOSE e OUTROS inicialmente nominados, em face do agravado MUNICÍPIO DE MARINGÁ. A decisão recorrida indeferiu o pedido de sequestro das verbas públicas para satisfação da execução, formulado pelos agravantes/exequentes, por entender pela "inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato de que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município em face repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e, caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV'S já habilitados, e que se encontram no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do exequente." (fls. 19-TJ) Os exequentes, então, interuseram o presente agravo de instrumento (fls. 02 a 06-verso-TJ). Em suma, após breve relato dos fatos e atos processuais, os recorrentes defendem que o Município agravado não comprovou estar no regime especial de pagamento de precatório decorrente da mora na quitação de precatórios vencidos, nos termos do caput do art. 97, do ADCT. Ainda, aduzem que o agravado não demonstrou o preenchimento dos requisitos contidos no § 2º, inciso II, "b" e § 3º, todos do art. 97, do ADCT, "especificamente no que diz respeito a demonstração de que o seu estoque de precatórios pendentes corresponde a mais de 35% de sua receita corrente líquida, sendo que a definição do que é receita corrente líquida encontra-se prevista no § 3º do supracitado dispositivo constitucional."(fls. 05-verso e 06- T.J). Ademais, salientam que o Município agravado induziu o magistrado em erro, sem a comprovação necessária. Ainda, ressaltam a possibilidade de sequestro de valores da Fazenda Pública Municipal, consoante disposto na Resolução 06/07 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada, "ensinando no deferimento de sequestro de verbas do Município/ Agravado, conta corrente ou Fundo de Participação do Município, até o limite da execução, por ser medida da mais lúdima e sã JUSTIÇA." (fls. 06-verso) Não foi

pleiteado o recebimento do agravo com a concessão de qualquer efeito. Página 2 de 3 O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o presente agravo de instrumento, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. De momento, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal ou conceder efeito suspensivo ao recurso, porque não há pedido expresso dos agravantes nesse sentido. Impõe-se aguardar o contraditório, com a manifestação da parte adversa. Intime-se o agravado, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento pela agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Após, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Página 3 de 3 0016 . Processo/Prot: 0948367-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317285. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013020-59.2004.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Município de Pitanga. Advogado: Fernando Ciscato Bastos, Rafael Delprá Panichella. Agravado (1): Lins de Castro Junior, Greici Kelly Guandelini de Castro, Sônia Aparecida Guandelini de Castro. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Thaisa Cristina Cantoni, Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes. Agravado (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.367-2 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PITANGA AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PITANGA AGRAVADOS: LINS DE CASTRO JUNIOR E OUTROS RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fl. 180/181 TJ proferida nos autos de Reparação de Danos nº 337/2004, liberou o valor depositado pela litisdenunciada a título de indenização, em favor dos autores ora agravados. Inconformado, o Município de Pitanga sustenta que logo após a decisão condenatória transitada em julgado, a litisdenunciada Itaú Seguros S/A depositou a quantia de R\$ 77.818,89 (setenta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos.), tendo o juízo a quo, autorizado o levantamento dos valores por parte dos agravados. (fls. 115/116-TJ) Alega o agravante que no presente caso não houve condenação solidária da seguradora, razão pela qual, os valores por ela depositados, pertencem ao Município, e sendo dinheiro público não podem ser levantados pelos autores da ação principal. Assevera que sendo a ação principal ajuizada contra a Fazenda Pública a condenação deve observar o rito do artigo 730 do CPC, cujo cumprimento está sujeito à expedição de precatório. Salienta que o juízo a quo equivocou-se ao determinar o levantamento dos valores depositados pela litisdenunciada. Destaca que a autorização para o levantamento é imprópria, tendo em vista que o próprio Tribunal deverá fazê-la quando da pagamento do precatório a ser expedido. Requer que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que seja cassada a decisão agravada. Aduz que o dano grave e de difícil reparação está demonstrado diante da expedição de alvará para levantamento dos valores em nome dos agravados. É o breve relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, atribuindo-lhe efeito suspensivo até final julgamento. Em cognição sumária, as razões apresentadas pela agravante se mostram como relevantes, de forma que merecem melhor análise, uma vez que a condenação recaiu sobre ente público, sendo a litisdenunciada apenas condenada a ressarcir o Município os valores decorrentes da condenação principal. Presente, portanto, em abordagem superficial, a presença do perigo de dano e de difícil reparação com a continuidade dos atos processuais. III. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove a agravada, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 30 de agosto de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0950176-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80067. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014462-31.2002.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Icafel Comércio de Artefatos de Ferro Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1994, 1995 E 1996. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQUENDO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, CAPUT, DO CTN. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. Trata-se de apelação cível nº 0950176- 2, interposta contra a sentença (fls. 21/22), prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 912/2002, de Ação de Execução Fiscal, aforada pelo apelante MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da apelada ICAPAL COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA. A sentença recorrida julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 598 e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a ocorrência da prescrição de todo o crédito tributário representado pelas CDAs acostadas à



inicial. Ante a sucumbência, condenou o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Inconformado, o exequente interpôs apelação cível (fls. 23/26). Em seu arrazoado, o recorrente sustenta que o parcelamento do débito interrompeu o prazo prescricional, reiniciando sua contagem; e assim, não teria ocorrido a prescrição do crédito tributário. Ao final, pugna pelo provimento do apelo, reformando-se o julgado hostilizado, com o prosseguimento da execução fiscal. O apelo foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 28). Apelação Cível nº 0950176-2 O recurso foi devidamente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo) e extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal e dispensa do preparo, por se tratar de Fazenda Pública). Destaque-se ser desnecessária a intervenção do parquet nos executivos fiscais, consoante o verbete sumular 189 do Superior Tribunal de Justiça. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. Da análise da irresignação recursal, depreende-se que o cerne da questão restringe-se à ocorrência ou não da prescrição da pretensão executória, reconhecida pelo juízo de primeiro grau. Apelação Cível nº 0950176-2 Em que pesem os argumentos esposados pelo apelante, para afastar a prescrição dos créditos tributários, discriminados nas CDA's nº 322.673-4, 322.674-2 e 322.675-0 (fls. 03/05), os quais instruem a pretensão executiva, os mesmos não merecem acolhimento, devendo ser mantida a decisão do laborioso magistrado sentenciante. A ação para a cobrança de créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, a teor do que disciplina o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. O parágrafo único do referido dispositivo legal, por sua vez, elencava em sua redação original as hipóteses interruptivas da prescrição, cuja redação original era a seguinte: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...)". Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que passou a ter vigência em 09/06/2005, alterou-se a redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN, acima transcrito, de forma a adequá-lo ao art. 8º, §2º, da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual: "Art. 8º (...). §2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição". Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, por regular a prescrição, matéria de natureza de direito material, somente pode ser aplicada aos processos ajuizados posteriormente à data de sua vigência, qual seja, 09/06/2005. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Apelação Cível nº 0950176-2 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido". (destaquei STJ, REsp 1204289/AL, Rel. M. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010). Sendo assim, in casu, considerando que o ajuizamento se deu em 28/11/2002 (fls. 02), anterior, portanto, à vigência da LC nº 118/2005, a citação válida da executada é causa interruptiva da prescrição. Firmado esse entendimento, passa-se à análise da ocorrência da prescrição tributária. De acordo com o art. 174, caput, do CTN, o termo inicial da contagem do lustro prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, o qual se dá com o ato de lançamento regularmente comunicado por meio da notificação ao sujeito passivo ou, quando não Apelação Cível nº 0950176-2 se puder aferir sua data, do dia seguinte ao vencimento do imposto. Analisando o executivo fiscal, extrai-se das CDA's nº 322.673-4, 322.674-2 e 322.675-0 (fls. 03/05) que os vencimentos dos tributos ISSQN referentes aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, se deram, respectivamente, em 10/07/1994, 10/08/1995 e 10/07/1996; razão pela qual em 11/07/1994, 11/08/1995 e 11/07/1996, começou a correr o lapso temporal, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data seguinte ao do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento se configura a mora do devedor e o débito torna-se exigível, oportunizando o direito de ação, quando não for possível identificar a comunicação do ato de lançamento por meio da notificação ao devedor. Nessa esteira, os prazos prescricionais fatais da exação findariam em 11/07/1999, 11/08/2000 e 11/07/2001. Sendo assim, estão prescritos os eventuais créditos tributários de ISSQN, representados pelas CDA's coligidas aos autos (fls. 03/05), anteriores aos 05 anos que precedem a data da citação válida da executada, qual seja, 17/01/2002 (fls. 09). No caso vertente, portanto, a prescrição se consumou pelo decurso de mais de cinco anos entre as datas da constituição definitiva dos créditos tributários (vencimentos em 10/07/1994 fls. 03, 10/08/1995 fls. 04 e 10/07/1996 fls. 05) e o protocolo do ajuizamento da ação, na data de 17/01/2002 (fls. 02). Em caso análogo, esta Terceira Câmara Cível já se pronunciou nos seguintes termos: Apelação Cível nº 0950176-2 "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. APELAÇÃO MUNICÍPIO: PROPOSITURA DA AÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS DO VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

(...)" (TJPR - 3ª C.Cível - ACR 0746042-8 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 19.07.2011) "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL DE ISS EXERCÍCIOS DE 1996 A 2000 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DO EXERCÍCIO DE 1996 INOCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA APLICAÇÃO DO ART. 174, CAPUT, DO CTN, ANTERIOR À LC Nº 118/2005 (...)" (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0772736-8 - Cornélio Procopio - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 14.06.2011). A falta de agir do apelante, melhor dizendo, o desinteresse, fez com que o transcurso de tempo para o exercício da ação de execução fiscal se operasse por completo, pois o ajuizamento da presente ação não foi promovido em tempo hábil. Nem mesmo o suposto parcelamento é suficiente para afastar a ocorrência da prescrição. Não obstante, o parcelamento juntado aos autos não se refere aos créditos tributários de ISSQN, cobrados mediante as CDA's, mas sim a IPTU e/ou taxas. É cediço que o parcelamento administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. E mais, por ser ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, o parcelamento interrompe a Apelação Cível nº 0950176-2 prescrição, por força do disposto no art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. O parcelamento, entretanto, como causa interruptiva da prescrição tem de ser pactuado dentro do prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação tributária. Já o lapso de interrupção da prescrição, correspondente ao período de tempo em que a contagem do prazo não pode ser reiniciar, tem início com a assinatura do termo e é retomado pelo eventual descumprimento dos pagamentos do acordo celebrado, onde passa a ter curso, a partir de então, novo prazo de prescrição, de cinco anos. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se carente a prova da real existência do acordo extrajudicial de parcelamento, havendo apenas relatório de débito em nome da parte executada, indicando que os créditos de 1996 e 1997 foram reparcelados. Não há nos autos cópia do Termo de Acordo de Parcelamento (TAP), contendo a anuência do contribuinte e a data da assinatura de adesão. E isto é óbice intransponível para se aferir a partir de quando o lustro prescricional foi interrompido. Não escapa a compreensão do tema que pode acontecer do parcelamento ser celebrado depois da consumação da prescrição do crédito tributário e, por isso mesmo, a data de assinatura do contribuinte e a data do inadimplemento devem estar demonstradas nos autos. Nessa esteira de entendimento já se pronunciou este egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: Apelação Cível nº 0950176-2 "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, CAPUT E INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PARCELAMENTO NÃO COMPROVADO AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 750615-0 - Rel.: Juiz Subst. 2º Grau Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 05.07.2011) "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2001. CONFIGURAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL" (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0820732-9 - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Despacho - J. 14/09/2011) Em suma, a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário, que ensejou a inscrição em dívida ativa em apreço, é óbice intransponível para o prosseguimento da execução fiscal. Portanto, merece ser mantida integralmente a sentença objurgada, de lavra do diligente e operoso magistrado de primeiro grau, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, eis que Apelação Cível nº 0950176-2 manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça e no colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados transcritos. Intimem-se. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 30 de agosto de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0950176-2

0018 . Processo/Prot: 0951393-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322009. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.0000028 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina Srl - Copagra. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giulianielli, Lilian Didoné Calomeno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 28/2000 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0019 . Processo/Prot: 0951675-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319186. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002231-05.2012.8.16.0116 Anulatória. Agravante: Maria de Abreu Costa. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski, Fagner Francisco Castilho. Agravado: Município de Matinhos, Luiz Alberto Toigo Cardoso, Dayse Maria Todesco Cardoso, Amersson Teixeira de Carvalho, Joel de Fátima Fogaça, Marilise Hetzer. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 0002231-05.2012.8.16.0116 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo e antecipação de tutela pleiteados. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente

Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0020 . Processo/Prot: 0952693-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324547. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000519 Execução Fiscal. Agravante: Microdantans Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. Advogado: Maria Regina Viziosi de Melo, Alessandra Ligia Cantaroti. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Douglas Galvão Vilaro, Giovanni Brancaglião de Jesus, Fernando Luiz Vallim, Giovanni Brancaglião de Jesus. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- DEFIRO o processamento do agravo; II- INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo por não vislumbrar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 527, inciso III, e artigo 558, caput, ambos do CPC. O despacho recorrido deve ser mantido até o pronunciamento definitivo da Câmara. III- Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; IV- Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC; V- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0021 . Processo/Prot: 0952758-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80742. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024765-02.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sílvia da Graça Yung, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Apelado: Maria Arlete Pereira Bonalumi, Sérgio Bolamuni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. A prova do parcelamento noticiado é feita com o próprio termo de parcelamento, contendo as avenças pertinentes e firmado pelo devedor. 2. Assim, intime-se o apelante para apresentar cópia autêntica do noticiado termo de parcelamento, em 5 dias (CPC, art. 130). Curitiba, 30 de agosto de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR 0022 . Processo/Prot: 0952855-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324912. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001466 Liquidação de Sentença. Agravante: Jaco Pereira da Silva Neto, Sérgio Martins, Edson Rodrigues Nogueira, Ricardo San Germano, Edson Luiz Cassaro, Juarez Batista, Edinaldo Romão Dias, Estela de Oliveira, Nilson Gabriel de Oliveira. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.855-6 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, PARANÁ. AGRAVANTES: JACO PEREIRA DA SILVA NETO E OUTROS. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão interlocutória de fl. 10-TJ, a qual manteve a decisão de f. 221 dos autos da Ação de Liquidação e Execução de Sentença nº 1466/2008, a fim de que, somente após o trânsito em julgado do acórdão referente ao Recurso Extraordinário interposto pelo Município Executado, seja afastada a compensação dos créditos e débitos tributários prevista na Constituição Federal. Informados, Jaco Pereira da Silva Neto e outros interpõem Agravo de Instrumento às fls. 03/09-TJ, alegando, em síntese, que: I - o recurso extraordinário possui efeito meramente devolutivo e, assim, a sua interposição não confere efeito suspensivo ao acórdão recorrido; II - a decisão proferida por esta Corte no recurso de agravo de instrumento tem efeito imediato; III - o executado deveria ter interposto ação própria para alcançar o efeito suspensivo e este não pode ser concedido, de ofício, pelo d. juízo a quo; IV - é pacífico o entendimento em nossos tribunais acerca da impossibilidade de compensação de créditos com débitos tributários em caso de RPV, por inaplicabilidade do art. 100, §9º e art. 10 da CF; V - a autorização para a compensação dos débitos antes do trânsito em julgado do recurso extraordinário interposto pela Municipalidade não acarretará prejuízos; VI - há agravantes que não possuem débitos com o Município de Maringá e estes não poderão ser prejudicados pela suspensão da demanda. É o breve relatório II. Inicialmente, deve-se conceder o benefício da assistência judiciária gratuita aos Agravantes, o qual pode ser requerido em sede recursal e por simples afirmação na petição, em conformidade com o disposto nos artigos 4º e 9º, ambos da Lei 1.060/50. III. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito, por ausência de pedido expresse. III. Requistiem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 29 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0023 . Processo/Prot: 0952872-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74329. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003263-35.2009.8.16.0024 Embargos a Execução. Apelante: Catei SA Comércio Administração Transporte Exportação e Indústria. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Apelado: Conselho Regional de Medicina Veterinária

do Estado do Paraná. Advogado: Giorgia Bach Malacarne. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 0952872-7, interposto contra a sentença (fls. 79/86), proferida pelo eminente Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0003263- 35.2009.8.16.0024, de Embargos à Execução Fiscal, opostos pelo apelante CATEI S/A COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO, TRANSPORTE, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA, em face do apelado CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ. O juízo sentenciante julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e determinou o prosseguimento da execução fiscal sob nº 1399/2008. Ainda, condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Contra a sentença, a embargante/executada interpôs o presente recurso (fls. 90/107). A apelação cível foi recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 110). Os autos foram então equivocadamente remetidos a este Tribunal de Justiça. Sucintamente exposto, decidido. Os Embargos à Execução Fiscal foram opostos em face da Ação de Execução Fiscal nº 1399/2008 ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, Autarquia Federal. Nos termos do disposto no art. 109, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, a competência para processar e julgar as causas em que entidade autárquica federal seja parte é da Justiça Federal, consoante segue: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as Apelação Cível nº 0952872-7 sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." A natureza jurídica dos conselhos profissionais regionais é de autarquia federal, o que atrai a atribuição jurisdicional para a esfera federal. A esse respeito, segue a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REALIZADO POR JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL (LEI 5.010/66, ART. 15) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0576405-0 - Cianorte - Rel.: Des. Antenor Demetere Junior - Unânime - J. 10.11.2009) "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REALIZADO POR JUIZ DE DIREITO DE EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL (LEI 5.010/66, ART. 15) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE." (TJPR, 3ª Apelação Cível nº 0952872-7 Câmara Cível, ApCível 495.555-5, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 29/07/2008). Note-se que a demanda somente tramitou na justiça comum, em primeiro grau, ante a exceção prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, por ausência de Vara Federal no Foro Regional de Almirante Tamandaré. Nesse compasso, convém a transcrição de mencionados dispositivos legais: "Art. 109. omite-se. (...) § 3.º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau". (destaque do Relator) Outrossim, ratificando todo o exposto, o art. 108, inciso II da Carta Magna, possui a seguinte redação: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: (...) II julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência Apelação Cível nº 0952872-7 federal da área de sua jurisdição." (sem destaque no original) Dessa forma, nos termos do art. 109, I, §§ 3º e 4º c/c art. 108, II, ambos da Constituição Federal, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre-RS, o qual é o juízo competente para análise e julgamento do presente recurso. Proceda à Secretaria as anotações necessárias, com comunicação ao juízo de origem, com oportuna compensação. Curitiba, 30 de agosto de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0952872-7

0024 . Processo/Prot: 0953027-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80715. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0032093-12.2007.8.16.0014 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Ademir Antonio Mazer. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. A prova do parcelamento noticiado é feita com o próprio termo de parcelamento, contendo as avenças pertinentes e firmado pelo devedor. 2. Assim, intime-se o apelante para apresentar cópia autêntica do noticiado termo de parcelamento, em 5 dias (CPC, art. 130). Curitiba, 30 de agosto de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR 0025 . Processo/Prot: 0953536-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/297799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001070-44.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Ricardo Alves da Fonseca. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Danielli Cristina da Silva. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem



Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado (2): Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras de Paranaguá - Facipar. Advogado: Raul da Gama e Silva Lück, Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 0953536-0, interposto contra a sentença (fls. 1180/1186), complementada pela decisão de embargos de declaração (fls. 1191) prolatadas pelo eminente Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nestes autos nº 34680/2008, de Ação Ordinária com Pedido de Antecipação dos Efeitos de Tutela, ajuizada pelo apelante RICARDO ALVES DA FONSECA em face dos apelados ESTADO DO PARANÁ e FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - FACIPAR. Na inicial, o autor, em pedido principal, requer a declaração de nulidade do processo disciplinar que culminou em sua demissão, alegando inúmeras ilegalidades no procedimento administrativo e pede a sua reintegração no cargo de professor, preservada a respectiva remuneração. A decisão recorrida julgou improcedente a ação, ao entendimento de que o procedimento administrativo-disciplinar, que aplicou a pena de demissão, oportunizou ao autor o contraditório e a ampla defesa, tendo seguido o devido processo legal e que a pena aplicada foi adequada e necessária. Contra aludida decisão, volta-se o recurso de apelação intentado pela parte autora. Sucintamente exposto, decido. Analisando as questões suscitadas nos presentes autos, conclui-se que a matéria em exame não se insere na competência desta Câmara. O autor promoveu ação objetivando a nulidade do processo administrativo, que determinou a sua demissão, alegando ser o mesmo ilegal e pugnou pela sua reintegração de cargo com e o consequente pagamento da respectiva remuneração. Depreende-se que o seu pedido principal é o reconhecimento da nulidade do procedimento que motivou sua demissão, com a sua reintegração no cargo de professor, preservada a respectiva remuneração. Dessa feita, a causa de pedir principal versa sobre a sua demissão do cargo público. Vale ressaltar que o pleito relativo ao pagamento dos salários do período em que o autor esteve afastado é secundário. Com efeito, a competência desta Terceira Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do atual Regimento Interno do Apelação Cível nº 0953536-0 Tribunal de Justiça do Paraná, está afeta às ações e execuções relativas à matéria tributária; ações relativas à responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; bem como ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Não se trata, pois, de ação relativa exclusivamente à remuneração de servidores públicos. Nessa esteira, vale transcrever trecho da inicial: "(...) Confirmação da antecipação de tutela requerida com o julgamento final de procedência do pedido, declarando a nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do Autor e determinando a volta do Autor às suas atribuições exercidas anteriormente junto à Faculdade Ré; bem como condenando a Ré a pagar as parcelas vencidas e vincendas, que deixaram de ser pagas em decorrência do malfado ato demissional ora atacado, tudo acrescido de juros moratórios e de correção monetária." (fls. 41). O Órgão Especial deste Tribunal, quanto à fixação de competência das Câmaras Cíveis, tem assim determinado: "O sistema que norteia a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, deve ser considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir, razão porque, há de se verificar, antes, a matéria discutida, ou a natureza do direito substantivo que motiva o litígio" (TJ/PR Dúvida de Competência nº 344181-4/01 Rel. Des. Apelação Cível nº 0953536-0 Airvaldo Stela Alves 22.09.2006 acórdão 7576 DJ: 7209). Nesse rumo, o tipo desta demanda não se enquadra na competência desta Terceira Câmara Cível, nos termos do art. 90, inciso I do atual Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. A competência para análise da questão focada na causa de pedir desta demanda está inserida no art. 90, inciso II, letra "k" do vigente RITJ/PR, o qual confere competência às 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, para processar e julgar "(...) as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais". Sobre a questão, a Seção Cível desta Corte de Justiça já decidiu: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR EM CARGO PÚBLICO - MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA À COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL POSSIBILIDADE DE EXAME DAS AÇÕES RELATIVAS EXCLUSIVAMENTE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INC. I, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO - PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA E REMESSA DOS AUTOS PARA A 4ª CÂMARA CÍVEL." (TJPR - Seção Cível - DCC 0723732-9/01 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Por maioria - J. 11.04.2011). Apelação Cível nº 0953536-0 Nesse compasso, as 4ª e 5ª Câmaras Cíveis apresentam julgados sobre a matéria tratada nestes autos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. EXONERAÇÃO. (...) DESNECESSIDADE, NESTE CASO ESPECÍFICO, DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ANULAR OS SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE ILEGALIDADE. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. DIREITO DE REINTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADO. (...)" (TJPR - 4ª C. Cível - AC 0753649-8 - Guarapuava - Rel.: Desª Lélia Samardá Giacomel - Unânime - J. 28.06.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS C/C COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. (...) MÉRITO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE DOIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, O SEGUNDO POR DERIVAÇÃO DO PRIMEIRO (...)" (TJPR - 5ª C. Cível - AC 0799931-7 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 09.08.2011). Ainda, por oportuno, salienta-se que o

agravo de instrumento (fls. 405/437) distribuído a esta Terceira Câmara Cível, antes da entrada em vigor do atual Regimento Interno, não torna preventivo este Relator para a análise e julgamento do presente recurso de apelação, em razão da regra disposta na parte final do art. 468 do RITJPR, senão vejamos: Apelação Cível nº 0953536-0 "Art. 468 A mudança de competência determinada por este Regimento não autorizará a redistribuição de feito, e aqueles distribuídos anteriormente não firmarão prevenção." (sem destaque no original) Isso posto, redistribua-se o presente feito a uma das Câmaras Cíveis referidas (4ª e 5ª), compensando-se oportunamente, com as anotações necessárias e ciência aos interessados. Curitiba, 30 de agosto de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0953536-0

0026 . Processo/Prot: 0954560-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332032. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001460-31.2012.8.16.0147 Cobrança. Agravante: Anderson Paulo Machutira. Advogado: André Rafael Elias Cordeiro, Aldemir Jeferson Coutinho. Agravado: Município de Rio Branco do Sul. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.460-0 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL, PARANÁ. AGRAVANTE: ANDERSON PAULO MACHUTIRA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I - Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão interlocutória que indeferiu a tutela antecipada para restabelecimento das verbas suprimidas, pleiteada por Anderson Paulo Machutira nos autos da Ação de Cobrança de Verbas Salariais em face de Município de Rio Branco do Sul. Inconformado, Anderson Paulo Machutira interpõe Agravo de Instrumento às fls.03/08, alegando, em síntese, que: I - que o agravante comprova através da ficha financeira juntada às fls.11/14, que recebe os valores a título de ajuda de custo e gratificações a mais de dois anos consecutivos se enquadrando perfeitamente no artigo 66 da Lei Municipal 465/1997 alterada pela Lei 644/2004; II - por ser verba alimentares, necessária para o sustento do agravante e de sua família, o deferimento da tutela é medida necessária e urgente; III - preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada a fim de obter a imediata reintegração dos valores ao seu vencimento. É o breve relatório II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito, por ausência de pedido expresso. III. Requistem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0027 . Processo/Prot: 0954993-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003540-66.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Agravado: Jomar Transportes Ltda. Advogado: Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Paraná em face da decisão, prolatada, nos autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, às fls. 21/21-v, na qual foi concedida a antecipação da tutela recursal, culminando na reativação do cadastro do agravado no CAD/ICMS. Expõe o agravante que inexistiu prova inequívoca que embasa tal deferimento, uma vez que não foram juntados aos autos quaisquer documentos, nem trazidas alegações aptas a justificar o requerimento e concessão do descumprimento do art. 26, da Norma de Procedimento Fiscal 99/2011, especificamente no tocante a falta de apresentação de GIA. Ressalta que houve a notificação do agravado, para que regularizasse a sua situação junto ao cadastro estadual, fato este comprovado pelas publicações no Diário Oficial acostadas aos autos (notificação de pré-cancelamento e de cancelamento, respectivamente, às fls. 28 e 34). Requer a concessão do efeito e o provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de que seja reformada a decisão de Primeiro Grau, mantendo-se cancelada a inscrição do agravado até o cumprimento dos requisitos necessários. II. Recebo o recurso. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No caso, as razões delineadas pelo agravante não se mostram suficientes para evidenciar, em princípio, a ocorrência dos requisitos inscritos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Isso se dá porque em um juízo de cognição sumária, não se vislumbra nos autos o risco de grave reparação. Sustenta o agravante, no que tange ao pedido de efeito suspensivo, que os deveres instrumentais do contribuinte não foram cumpridos e, consequentemente, implicando em concorrência desleal, uma vez que a agravada se encontra em situação administrativa irregular. Todavia, não vislumbra-se preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris. O descumprimento de norma instrumental não tem o condão de causar dano de grave lesão ou difícil reparação. Pelo contrário, o eventual cancelamento da inscrição, se comprovada a situação regular do agravado, configuraria dano considerável à sociedade e ao agravado. Desta feita, é prudente aguardar-se o processamento do presente agravo de instrumento, mantendo-se por ora a decisão agravada. Assim, por não vislumbra os requisitos ensejadores, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. III. Intime-se a agravada para apresentar resposta. IV. Solicitem-

se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 03 de Setembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada  
 Vista ao(s) Agravante(s) - Prazo : 5 dias  
 0028 . Processo/Prot: 0936902-0 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/263871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.0000235 Execução Fiscal. Agravante: W e W Gastronomia e Buffet Ltda Me. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Vista Advogado: Luciano Hinz Maran (PR029381), Alceu Rodrigues Chaves (PR029073)

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 4ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.09597**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	002	0537318-4/02
Ana Claudia Neves Rennó	008	0854061-0/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	013	0867349-4/02
Andréa Roth dos Santos	016	0908731-0
Antônio Augusto Grellert	013	0867349-4/02
Antônio José da Luz Amaral Filho	001	0420140-3/06
Antônio Moris Cury	002	0537318-4/02
Audrey Silva Kyt	012	0862631-7/01
Carla Margot Machado Seleme	011	0861544-5/01
Carlos Roberto Fornes Mateucci	003	0781850-2
	004	0781850-2/01
Christian Almeida Momenté	003	0781850-2
	004	0781850-2/01
Cleide Rosecler Kazmierski	006	0847694-8/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	009	0855865-2
Daniel de Oliveira Godoy Junior	013	0867349-4/02
Débora Franco de Godoy	014	0879838-7/01
Djalma Antônio Müller Garcia	002	0537318-4/02
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	011	0861544-5/01
Ernesto Alessandro Tavares	006	0847694-8/01
Estevam Capriotti Filho	002	0537318-4/02
	015	0886980-7/01
Eunice Folador	010	0859425-4/01
Fábio César Teixeira	003	0781850-2
	004	0781850-2/01
Fernando Augusto Montai Y Lopes	006	0847694-8/01
	007	0850672-7/01
Fernando Merini	007	0850672-7/01
Flávio Luiz Yarshell	003	0781850-2
	004	0781850-2/01
Flávio Mendes Benincasa	005	0786448-2
Guilherme Kloss Neto	002	0537318-4/02
Gustavo Roth dos Santos	016	0908731-0
Hamilton Bonatto	007	0850672-7/01
Italo Tanaka Junior	002	0537318-4/02
Ivone Terezinha Ranzolin	014	0879838-7/01
Izalvi Barreto da Silva	017	0913509-1
Joel Macedo Soares Pereira Neto	002	0537318-4/02
José Carlos Farias	009	0855865-2
José Leocir Finatto Valério Neto	010	0859425-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0847694-8/01
	007	0850672-7/01

	011	0861544-5/01
	012	0862631-7/01
	013	0867349-4/02
	014	0879838-7/01
	016	0908731-0
	015	0886980-7/01
Karla Zanchettin	009	0855865-2
Kleber Veltrini Tozzi	013	0867349-4/02
Liliane Krueztzmann Abdo	013	0867349-4/02
Luciane Kalamar Martins	013	0867349-4/02
Luis Miguel Justo da Silva	002	0537318-4/02
Luiz Guilherme Muller Prado	015	0886980-7/01
Madian Luana Bortolozzi	003	0781850-2
	004	0781850-2/01
	013	0867349-4/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho		
Márcio Henrique M. d. Rezende	005	0786448-2
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	001	0420140-3/06
Margarida Sathler	003	0781850-2
	004	0781850-2/01
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	002	0537318-4/02
Mariângela Cunha	017	0913509-1
Nataniel Ricci	002	0537318-4/02
Nelson Couto de Rezende Júnior	002	0537318-4/02
Paulo Cesar Vieira de Araujo	008	0854061-0/01
Paulo Henrique Berehulka	013	0867349-4/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	016	0908731-0
Paulo Sérgio Nied	002	0537318-4/02
Rafael Augusto Buch Jacob	013	0867349-4/02
Ricardo Hildebrand Seyboth	002	0537318-4/02
Roberto Catalano Botelho Ferraz	003	0781850-2
	004	0781850-2/01
Roberto Cavalheiro	010	0859425-4/01
Rubens Sanches Fernandes	017	0913509-1
Saulo de Meira Albach	002	0537318-4/02
Sérgio Rodrigo de Pádua	005	0786448-2
Silvio Benjamin Alvarenga	009	0855865-2
Simone Kohler	015	0886980-7/01
Valdecy Longonio de Oliveira	009	0855865-2
Valquiria Bassetti Prochmann	016	0908731-0
Valter Adriano Fernandes Carretas	005	0786448-2
Wellington Lincoln Seco	003	0781850-2
	004	0781850-2/01
Weslei Vendruscolo	006	0847694-8/01
	007	0850672-7/01
	012	0862631-7/01
Winicius Rubele Valenza	002	0537318-4/02

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0420140-3/06 Agravo Regimental Cível  
 . Protocolo: 2012/327598. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4201403-0/4 Medida Cautelar Incidental, 420140-3 Apelação Cível. Agravante: Luiz Ernesto de Giacometti. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Antônio José da Luz Amaral Filho. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPRÓPRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DE QUE O RECURSO CABÍVEL É O DE APELAÇÃO (ART. 296, CPC). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO CRASSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0002 . Processo/Prot: 0537318-4/02 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/177982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 537318-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Jair Pereira de Souza Pinto Junior - Me. Advogado: Paulo Sérgio Nied, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza, Nelson Couto de Rezende Júnior, Ricardo Hildebrand Seyboth. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach, Antônio Moris Cury, Djalma Antônio Müller Garcia, Estevam Capriotti Filho, Italo Tanaka Junior, Joel Macedo Soares Pereira Neto, Luis Miguel Justo da Silva, Maria Cristina Jobim Castor de Mattos,



Nataníel Ricci. Interessado: Diretor do Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Urbanismo de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DO ARTIGO 272 DO REGIMENTO INTERNO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa.

0003 . Processo/Prot: 0781850-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/168565. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 146823-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Autor (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellington Lincoln Seco, Christian Almeida Momenté, Margarida Sathler. Autor (2): Ericsson Telecomunicações Sa. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Fábio César Teixeira, Madian Luana Bortolozzi. Réu: Centerdigital Produtos Eletrônicos e Serviços Ltda. Advogado: Flávio Luiz Yarshell, Carlos Roberto Fornes Mateucci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Designado: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 07/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação ao valor da causa e, por maioria de votos, pelo acolhimento da pretensão inaugural com base no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, a fim de em juízo rescindente, desconstituir o acórdão impugnado (em seu caráter substitutivo à sentença) de sua autoridade de coisa julgada e, em juízo rescisório, extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito para denegar a segurança, restando vencido o Desembargador Abraham Lincoln, que declara voto. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDADA NO ARTIGO 485, INCISOS V e IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RESCINDENTE QUE CONFIRMOU SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA DECISÃO CLASSIFICATÓRIA DA ERICSSON E POSTERIOR CONTRATAÇÃO, EM RAZÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO CORRESPONDENTE AO EDITAL N.º 6/2001, DA SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES. ALEGADOS ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTORES QUE ATRIBUEM À RESCISÓRIA VALOR CORRESPONDENTE AO VALOR ATUALIZADO DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE ORIGINOU A RESCISÓRIA. ATRIBUIÇÃO CORRETA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO STJ. PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA RÉ. ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DAS AUTORAS NO MOMENTO DO ATO CITATÓRIO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL SOBRE AS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE QUALQUER PREJUÍZO À RÉ PELO ALEGADO ATO DE MÁ-FÉ, O QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE E A SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, PELO Impugnação ao Valor da Causa n.º 781.850-2/01 fls. 2 FATO DE TEREM AS AUTORAS SE INSURGIDO CONTRA A SENTENÇA E NÃO CONTRA O ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUIU. PRELIMINAR AFASTADA. INICIAL QUE SE REFERE TANTO À SENTENÇA COMO AO ACÓRDÃO. A AÇÃO RESCISÓRIA DEVE SE VOLTAR CONTRA O ACÓRDÃO NA MEDIDA DA DEVOLUTIVIDADE OCASIONADA COM A APELAÇÃO. SE A MATÉRIA NÃO TIVER SIDO IMPUGNADA OU MENCIONADA NA DECISÃO COLEGIADA, A SENTENÇA PODERÁ SER OBJETO DA RESCISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO EFEITO SUBSTITUTIVO PREVISTO NO ARTIGO 512 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AFRONTA DAS DECISÕES IMPUGNADAS AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5.º, LXIX, CF E 1.º DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR MANDADO DE SEGURANÇA EM PROCESSO NO QUAL EXISTE DIVERGÊNCIA FÁTICA ENTRE AS PARTES. DECISÕES RESCINDENDAS QUE NÃO ESTAVAM DIANTE DE UM DIREITO LÍQUIDO E CERTO, A AUTORIZAR A ADMISSÃO DO RITO CONSTITUCIONAL ESPECIAL. PRETENSÃO INAUGURAL QUE MERECE SER ACOLHIDA, COM BASE NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC, PARA O FIM DE, EM JUÍZO RESCINDENTE, DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO IMPUGNADO (EM SEU CARÁTER SUBSTITUTIVO À SENTENÇA) DE SUA AUTORIDADE DE COISA JULGADA E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, EXTINGUIR O MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARA DENEGAR A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6.º, § 5.º, DA LEI 12.016/2009 E 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPROCEDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

0004 . Processo/Prot: 0781850-2/01 Impugnação Ao Valor da Causa

. Protocolo: 2011/274867. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 781850-2 Ação Rescisória. Impugnante: Centerdigital Produtos Eletrônicos e Serviços Ltda. Advogado: Flávio Luiz Yarshell, Carlos Roberto Fornes Mateucci. Réu (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Margarida Sathler, Christian Almeida Momenté, Wellington Lincoln Seco. Réu (2): Ericsson Telecomunicações Sa. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Fábio César Teixeira, Madian Luana Bortolozzi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des.

Abraham Lincoln Calixto. Relator Designado: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 07/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação ao valor da causa e, por maioria de votos, pelo acolhimento da pretensão inaugural com base no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, a fim de em juízo rescindente, desconstituir o acórdão impugnado (em seu caráter substitutivo à sentença) de sua autoridade de coisa julgada e, em juízo rescisório, extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito para denegar a segurança, restando vencido o Desembargador Abraham Lincoln, que declara voto. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDADA NO ARTIGO 485, INCISOS V e IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RESCINDENTE QUE CONFIRMOU SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA DECISÃO CLASSIFICATÓRIA DA ERICSSON E POSTERIOR CONTRATAÇÃO, EM RAZÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO CORRESPONDENTE AO EDITAL N.º 6/2001, DA SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES. ALEGADOS ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTORES QUE ATRIBUEM À RESCISÓRIA VALOR CORRESPONDENTE AO VALOR ATUALIZADO DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE ORIGINOU A RESCISÓRIA. ATRIBUIÇÃO CORRETA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO STJ. PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA RÉ. ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DAS AUTORAS NO MOMENTO DO ATO CITATÓRIO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL SOBRE AS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE QUALQUER PREJUÍZO À RÉ PELO ALEGADO ATO DE MÁ-FÉ, O QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE E A SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, PELO Impugnação ao Valor da Causa n.º 781.850-2/01 fls. 2 FATO DE TEREM AS AUTORAS SE INSURGIDO CONTRA A SENTENÇA E NÃO CONTRA O ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUIU. PRELIMINAR AFASTADA. INICIAL QUE SE REFERE TANTO À SENTENÇA COMO AO ACÓRDÃO. A AÇÃO RESCISÓRIA DEVE SE VOLTAR CONTRA O ACÓRDÃO NA MEDIDA DA DEVOLUTIVIDADE OCASIONADA COM A APELAÇÃO. SE A MATÉRIA NÃO TIVER SIDO IMPUGNADA OU MENCIONADA NA DECISÃO COLEGIADA, A SENTENÇA PODERÁ SER OBJETO DA RESCISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO EFEITO SUBSTITUTIVO PREVISTO NO ARTIGO 512 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AFRONTA DAS DECISÕES IMPUGNADAS AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5.º, LXIX, CF E 1.º DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR MANDADO DE SEGURANÇA EM PROCESSO NO QUAL EXISTE DIVERGÊNCIA FÁTICA ENTRE AS PARTES. DECISÕES RESCINDENDAS QUE NÃO ESTAVAM DIANTE DE UM DIREITO LÍQUIDO E CERTO, A AUTORIZAR A ADMISSÃO DO RITO CONSTITUCIONAL ESPECIAL. PRETENSÃO INAUGURAL QUE MERECE SER ACOLHIDA, COM BASE NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC, PARA O FIM DE, EM JUÍZO RESCINDENTE, DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO IMPUGNADO (EM SEU CARÁTER SUBSTITUTIVO À SENTENÇA) DE SUA AUTORIDADE DE COISA JULGADA E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, EXTINGUIR O MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARA DENEGAR A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6.º, § 5.º, DA LEI 12.016/2009 E 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPROCEDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

0005 . Processo/Prot: 0786448-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/67063. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004790-03.2010.8.16.0019 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Jp Menezes Farmácia de Manipulação Me. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Flávio Mendes Benincasa, Sérgio Rodrigo de Pádua. Réu: Secretária Municipal de Saúde de Ponta Grossa Pr. Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO JULGADO PROCEDENTE ATO A SER PRATICADO QUE IMPEDE A IMPETRANTE DE PROCEDER A CAPTAÇÃO DE RECEITAS DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FILIAIS SUAS E EM FARMÁCIAS E DROGARIAS QUE NÃO INTEGREM A SUA REDE DE FARMÁCIAS VEDAÇÃO IMPOSTA PELOS §§ 1º E 2º DO ART. 36, DA LEI Nº 5.991/73, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.951/09 INCONGRUÊNCIA DA NORMA ATACADA ATESTADA NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 528.562-3/01, PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - SEGURANÇA CONFIRMADA - EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0847694-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/235291. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 847694-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cleide Rosecler Kazmierski. Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Embargado (2): Valter José da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos

de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos de declaração não possuem fim de prequestionamento de matérias, com o objetivo de conseguir a subida de recurso especial e extraordinário às Instâncias Superiores. Tem como finalidade complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 0007 . Processo/Prot: 0850672-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/213750. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 850672-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wesley Vendruscolo, Hamilton Bonatto, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Fernando Merini. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diva Leopoldina de Miranda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - AFASTADA NULIDADE DA DECISÃO POR NÃO OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.437/92 - HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE - DEVER DO ESTADO - NECESSIDADE DO FÁRMACO COMPROVADA - VÁLIDA PRESCRIÇÃO POR MÉDICO PARTICULAR - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0854061-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/185736. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854061-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Autarquia Municipal de Saúde, Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Cesar Vieira de Araujo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE - DEVER DO ESTADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - NECESSIDADE DO FÁRMACO COMPROVADA - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0855865-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344640. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014542-39.2005.8.16.0030 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: José Carlos Farias. Apelado (1): Ligia Catarina Pinheiro Daijo. Advogado: Sílvio Benjamin Alvarenga, Valdecy Longonio de Oliveira. Apelado (2): Paulo Noboru Ynoue. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível a r. sentença como prolatada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO MEDIANTE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO E AUTARQUIA MUNICIPAL PEDIDO DE IMPOSIÇÃO ÀS PENAS DA LEI Nº 8.429/92 (ART. 11) DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOLO - ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA NÃO IDENTIFICADO IMPRESCINDIBILIDADE NA FORMA DO ENUNCIADO N.º 10 DA 4ª E 5ª CÂMARA CÍVEIS "FAZ-SE NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DE CONDUTA DO AGENTE PARA QUE SE REPUTE SEU ATO COMO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (DOLO, NOS CASOS DOS ARTS. 11 E 9.º E, AO MENOS, CULPA NOS CASOS DO ART. 10 DA LEI Nº 8.429/1992)" IRREGULARIDADE DECORRENTE DE CULPA INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0859425-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/217565. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859425-4 Apelação Cível. Embargante: Vanderlei Luiz Spinelli Valério. Advogado: Roberto Cavalheiro. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Roberto José Zorzi. Advogado: Eunice Folador. Embargado (3): Marcos Pinto Carneiro. Advogado: José Leocir Finatto Valério Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa.

0011 . Processo/Prot: 0861544-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/186227. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 861544-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Carla Margot Machado Seleme. Agravado: M. P. E. P..

Interessado: G. F. P. (Representado(a) por seu pai). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Agravo Interno. AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE - DEVER DO ESTADO - NECESSIDADE DO FÁRMACO COMPROVADA - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0862631-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/191819. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862631-7 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Audrey Silva Kyt. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Mariano Gil. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE - DEVER DO ESTADO - NECESSIDADE DO FÁRMACO COMPROVADA - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0867349-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/228108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8673494-0/1 Agravo, 867349-4 Apelação Cível. Embargante: J F Carvalho & Cia Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob, Luciane Kalamar Martins. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Liliane Krueztmann Abdo, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Joarez Zenzeluk, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos de declaração não possuem fim de prequestionamento de matérias, com o objetivo de conseguir a subida de recurso especial às Instâncias Superiores. Tem como finalidade complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

0014 . Processo/Prot: 0879838-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/198949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879838-7 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Débora Franco de Godoy. Agravado: João Marcelo da Silva. Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE - DEVER DO ESTADO - NECESSIDADE DO FÁRMACO COMPROVADA - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0886980-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/222790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886980-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Fundação de Ação Social - Fas. Advogado: Simone Kohler, Luiz Guilherme Muller Prado, Estevam Capriotti Filho. Embargado: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Seb. Advogado: Karla Zanchettin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos de declaração não possuem fim de prequestionamento de matérias, com o objetivo de conseguir a subida de recurso especial às Instâncias Superiores. Tem como finalidade complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

0016 . Processo/Prot: 0908731-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/147446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Renilde Dukievicz. Advogado: Andréa Roth dos Santos, Gustavo Roth dos Santos. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em denegar

a segurança postulada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO - QPPE PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA PRELIMINARES AFASTADAS CANDIDATO APROVADO NA 1ª FASE E CONSIDERADO INAPTO TEMPORARIAMENTE NA AVALIAÇÃO MÉDICA - PLEITO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO - IMPOSSIBILIDADE - EDITAIS QUE PREVÊEM QUE OS CANDIDATOS INAPTOS TEMPORARIAMENTE DEVERIAM REALIZAR NOVO EXAME - GARANTIA DA CLASSIFICAÇÃO E VAGA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA DE ATO COATOR A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

0017 . Processo/Prot: 0913509-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152765. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000338 Reparação de Danos. Agravante: Augustinho Vecchi. Advogado: Izalvi Barreto da Silva, Mariângela Cunha. Agravado: Município de Campo Mourão. Advogado: Rubens Sanches Hernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL E RECURSAL ENFERMIDADE DO ADVOGADO JUSTA CAUSA NÃO COMPROVAÇÃO PARÁGRAFO 1º DO ART. 183 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.09599**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Justen de Freitas	010	0954371-3
Adyr Sebastião Ferreira	012	0954553-5
Alessandra de Paula Xavier	001	0054943-1/13
Alexandre Hellender de Quadros	002	0940172-1
Alziro da Motta Santos Filho	010	0954371-3
Andrey Bordin	009	0953540-4
Angela Dorotéia Coradette da Rosa	003	0945615-1/01
Antônio Francisco Corrêa Athayde	001	0054943-1/13
Aurimar José Turra	008	0952408-7
Carlos Henrique Santili	005	0948600-2
	006	0948629-7
Carmen Lucia Silveira Ramos	001	0054943-1/13
César Augusto Ferreira	005	0948600-2
	006	0948629-7
Denilson da Rocha e Silva	001	0054943-1/13
Douglas Galvão Vilardo	001	0054943-1/13
Elen Fábria Rak Mamus	014	0954894-1
Eli Pereira Diniz	001	0054943-1/13
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	008	0952408-7
Elza Aparecida Gimenes Ribeiro	001	0054943-1/13
Fernando Ribas	001	0054943-1/13
Francisco de Paula Xavier Neto	001	0054943-1/13
Gilson Roberto Cecatto Santos	013	0954873-2
Helder Eduardo Vicentini	010	0954371-3
Hypérides Zanello Neto	011	0954502-8
Jean Carlos Marques Silva	001	0054943-1/13
João Maria de Jesus Campos Araújo	001	0054943-1/13
Jorge Haroldo Martins	012	0954553-5
José Fernando Lemos Rodrigues	003	0945615-1/01
José Fernando Vialle	016	0954975-1
José Manoel dos Santos	009	0953540-4

Juliana Barrachi	014	0954894-1
Juliana Marcal Araújo	001	0054943-1/13
Juliana Nunes de Santana	007	0950032-5
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0940172-1
	007	0950032-5
	012	0954553-5
	014	0954894-1
Jussara Grando Allage	011	0954502-8
Laércio Fondazzi	001	0054943-1/13
Lidia Bettinardi Zechetto	001	0054943-1/13
Lucas Schenato	008	0952408-7
Luciana Castaldo Colósio	014	0954894-1
Luciana Fregadolli	001	0054943-1/13
Luciano de Quadros Barradas	002	0940172-1
Luciano Rocha Woiski	015	0954928-2
	016	0954975-1
Luiz Carlos Provin	016	0954975-1
Luiz Turchiari Junior	001	0054943-1/13
Luiza Murad Harmuch	004	0946043-9
Marcelo Coelho Silva	013	0954873-2
Marcos André da Cunha	014	0954894-1
Marcos Júlio Olive M. Júnior	001	0054943-1/13
Michelli Cristina Marcante	008	0952408-7
Munir Abagge	017	0955404-1
Osmar Margarido dos Santos	001	0054943-1/13
Rafael Marçal Araújo	001	0054943-1/13
Robinson Luiz Benvenuti Pereira	001	0054943-1/13
Said Mahmoud Abdul Fattah Junior	002	0940172-1
Sandro Luiz Rodrigues Araujo	009	0953540-4
Sandro Wilson Pereira dos Santos	002	0940172-1
Sant'Clair Dias Maia Peixoto	009	0953540-4
Sidney Bastos Marcondes	001	0054943-1/13
Thomas Magnun Maciel Battu	017	0955404-1
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0940172-1
Yasmine de Resende Abagge	017	0955404-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0054943-1/13 Execução (Gr/CInt)

. Protocolo: 2008/181167. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 054943-1 Ação Rescisória. Exequente (1): Antônio Francisco Corrêa Athayde. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Exequente (2): Cleuza Aparecida Valério, Eli Pereira Diniz. Advogado: Francisco de Paula Xavier Neto, Robinson Luiz Benvenuti Pereira, Sidney Bastos Marcondes, Alessandra de Paula Xavier. Exequente (3): Marco Antonio da Silva. Advogado: Eli Pereira Diniz. Interessado: Neiva Barbieri. Def.Dativo: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Executado (1): Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva, Douglas Galvão Vilardo, Laércio Fondazzi, Osmar Margarido dos Santos, Elza Aparecida Gimenes Ribeiro, Lidia Bettinardi Zechetto, Luciana Fregadolli. Executado (2): Urbamar Urbanizacao de Maringá Sa. Advogado: Luiz Turchiari Junior, Carmen Lucia Silveira Ramos, Fernando Ribas. Executado (3): Companhia Melhoramentos Norte do Parana. Advogado: Marcos Júlio Olive Malhadas Júnior, Rafael Marçal Araújo, Denilson da Rocha e Silva, Juliana Marcal Araújo, João Maria de Jesus Campos Araújo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos e examinados. Diante do petição do Município de Maringá, de fls. 1014/1015, intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre os seus termos. Intimem-se. Após voltem. Curitiba, 03 de setembro de 2012.

0002 . Processo/Prot: 0940172-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/284687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Zenaide Ana Nunes Monteiro. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Alexandre Hellender de Quadros, Said Mahmoud Abdul Fattah Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS e etc. 1. Converto o feito em diligência. 2. DEFIRO o ingresso do Estado do Paraná, na qualidade de litisconsorte passivo. Intime-o, para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, querendo. 3. Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 31 de agosto de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0003 . Processo/Prot: 0945615-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/332694. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 945615-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Luci Marta Zamarian



Duccix. Advogado: Angela Dorotéia Coradette da Rosa, José Fernando Lemos Rodrigues. Embargado: Prefeitura do Município de Santa Mariana. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 945.615-1/01 Embargante : Luci Marta Zamarian Duccix. Embargada : Prefeita do Município de Santa Mariana. I. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 109/110-TJ, mediante a qual indeferi o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela embargante. Alega, em síntese, que a decisão seria contraditória, pois afirma que "não fora deslocada para exercer a função de psicóloga junto ao CRAS, e sim para que o referido órgão não deixasse de receber verbas governamentais" (fl. 122-TJ). II. A Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela possibilidade do manejo de embargos declaratórios também contra decisão monocrática, numa interpretação extensiva do artigo 535 do CPC, asseverando: "(...) se bem que existentes objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios para qualquer despacho judicial." (STJ Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 250.756-RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira j. 03/02/2000, DJU 17/04/2000). Ato contínuo, aquele mesmo e. Colegiado já definiu que: "Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal." (Corte Especial - ED no REsp 174.291-DF - EDcl, rel. p. acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001). Assim, a despeito de a lei de regência falar em sentença ou acórdão (art. 535, I, do CPC), trata-se aqui de decisão do relator, de modo que também os presentes embargos devem ser apreciados na via monocrática. Todavia, os embargos não merecem acolhida, pois o vício aventado não se confirma, eis que o indeferimento do efeito suspensivo revela estreita convergência com as razões consignadas, cabendo ressaltar, ademais, que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (EDcl no REsp 218528/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 22/04/2002). Com efeito, o que a embargante denomina como contradição, é, na verdade, mero inconformismo. Mas, obviamente, a revisão do despacho não tem qualquer cabimento nesta via, sob pena de, por via oblíqua, derogar a norma do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Em razão disso, rejeito os embargos de declaração. IV. Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0004 . Processo/Prot: 0946043-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/307313. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000010-54.1992.8.16.0147 Indenização. Agravante: Luiza Murad Harmuch. Advogado: Luiza Murad Harmuch. Agravado: Município de Rio Branco do Sul. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.043-9 Agravante : Luiza Murad Harmuch. Agravado : Município de Rio Branco do Sul. I. Por meio da petição de fl. 72-TJ a agravante pede a redistribuição do presente agravo a uma das câmaras especializadas em tributação "por se tratar de uma incidência independente onde se questiona com o agravo é unicamente os descontos atribuídos pelo Juiz da Vara Cível de Rio Branco do Sul aos salários dos procuradores da causa". Contudo, a prestação jurisdicional já foi entregue com a negativa de seguimento do recurso, por ausência de peça obrigatória (fls. 65/68-TJ). Além disso, na hipótese em exame, trata-se a ação originária de Ação de Indenização por Desapropriação já em fase de execução de sentença, o que afasta a competência da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, como pretende a agravante. Nesse sentido, esta Corte assim já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUTOS ORIGINÁRIOS REFERENTES A INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DAS 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 88, I, DO REGIMENTO INTERNO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 06/2008 - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES. Tratando-se a ação de questão referente à desapropriação, verifica-se que a teor do previsto no art. 88, I do RJTJPR o julgamento do presente recurso não se enquadra no rol das matérias de competência desta Câmara Cível. (TJPR, AI 602.065-1, 1ª Câmara Cível, rel. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 29/09/2009). É que para a fixação da competência entre as Câmaras Especializadas desta Corte, deve ser considerada a natureza jurídica do pedido e da causa de pedir da lide originária, delimitados na petição inicial. A orientação da Seção Cível é que a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal fixa-se em razão da matéria, conforme segue: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA RECURSAL SOBRE DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS CONDOMINIAIS E HIPOTECÁRIOS. COMPETÊNCIA QUE SE DEFINE PELA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. MATÉRIA DE FUNDO DEDUZIDA NA DEMANDA ORIGINÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA CÂMARAS CÍVEIS. EXEGESE DO ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA "A" DO REGIMENTO INTERNO. DÚVIDA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO DESEMBARGADOR SUSCITADO. Grifei (TJPR, Seção Cível, ConflicSCV 716.844-3/01, rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 20/07/2011). DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA EM QUE SE DISCUTE O NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ACORDO COM O PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS ESPECIALIZADAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 91, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. DÚVIDA PROCEDENTE. Grifei (TJPR, Seção Cível, DuvComCv 696.446-9/02, rel. Paulo Habith, DJ 28/06/2011). DÚVIDA DE COMPETÊNCIA OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS

MORAIS TRANSFERÊNCIA DE Página 2 de 3 VEÍCULO E DE FINANCIAMENTO DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O PEDIDO IMEDIATO E A CAUSA DE PEDIR IMEDIATA PARA O ENQUADRAMENTO NA ESPECIALIZAÇÃO COMPETÊNCIA DAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 90, VII, "D", DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA. Grifei (TJPR, Seção Cível, DuvComCv 711.082-3/01, rel. João Domingos Kuster Puppi, DJ 22/06/2011). II. Sendo assim, dê-se prosseguimento aos demais trâmites processuais. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0005 . Processo/Prot: 0948600-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/310714. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003269-71.2008.8.16.0058 Ação Civil Pública. Agravante: Nelson José Tureck. Advogado: Cézar Augusto Ferreira, Carlos Henrique Santili. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.600-2 Agravante : Nelson José Tureck. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 61/76-TJ, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 86/2008 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de NELSON JOSÉ TURECK, CARLOS SINGER e EMBRACOL TRANSPORTES LTDA., mediante a qual o MM. Juiz deferiu o pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos até o montante de R\$ 1.121.120,00. O agravante alega, preliminarmente, a nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento, por falta de obediência ao contraditório, pois as partes somente se manifestaram sobre a emenda à inicial e os documentos juntados pelo Ministério Público após a audiência de instrução. Alega que o indeferimento da oitiva de testemunhas indicadas, para serem ouvidas em audiência que ainda está por ser designada, e considerando que o próprio magistrado fixou como ponto controvertido situação conexa como a oitiva dessa testemunha, não se coaduna com os interesses processuais. Insurge-se contra a indisponibilidade dos bens, argumentando que em nenhum momento o autor consignou qual o montante dos prejuízos que os réus causaram ao erário, ressaltando que a indisponibilidade de bens é medida excepcional e só pode ser conferida se ficar comprovada situação de perigo, quando é justificável o receio de dilapidação do patrimônio ou desvio de bens, requisitos estes não levados em consideração pelo juiz a quo, não estando a decisão devidamente fundamentada, a teor do que dispõe o art. 93, IX da CF. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para evitar maiores nulidades com o prosseguimento da instrução processual e, no mérito, a reforma da decisão declarando-se as nulidades argüidas. Pede, ainda, a revogação da liminar de indisponibilidade de bens devolvendo de imediato ao agravante a livre administração de seus bens e sua conta corrente bancária. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. Quanto a preliminar de nulidade, não vislumbro motivação suficiente para reformar a decisão agravada eis que, conforme reconhecido pelo próprio agravante, foi oportunizado às partes se manifestarem sobre os documentos juntados pelo autor. Além disso, o fato de a manifestação ter ocorrido após a audiência de instrução e julgamento não redundou, a priori, em prejuízo para as partes, mesmo porque, conforme bem consignado na decisão agravada "durante a instrução de provas orais, como são os depoimentos pessoal e testemunhal, as partes são livres para perguntarem sobre todos os assuntos que interessem à demanda, não havendo qualquer exigência na legislação adjetiva pátria de que tais perguntas estejam embasadas em documentos previamente juntados aos autos com a ciência da parte contrária" (fl. 74-TJ), razão pela qual afastado a aventada nulidade. Também não vislumbro, por ora, cerceamento de defesa com o indeferimento da oitiva de testemunhas, sobretudo porque, segundo consta, o indeferimento foi fundamentado no art. 407 do CPC. Dito isso, o art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos

Página 2 de 4 efeitos da tutela recursal, nos casos em que o agravante esteja sujeito à lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Nesta sede de cognição sumária, as razões apresentadas não se mostram suficientemente relevantes para afastar a medida de decretação de indisponibilidade dos bens, especialmente porque a decisão agravada se encontra amplamente fundamentada em juízo indiciário acerca da pretensa improbidade da conduta imputada aos réus e a medida determinada tem respaldo no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, § 4º, da Constituição Federal. Além disso, na linha do entendimento da moderna doutrina e da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, o perigo da demora é presumido, tanto que a providência tem assento constitucional e legal. Nesse sentido: "Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizado do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada improba." (AgRg no Ag 1423420/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011) Página 3 de 4 Por essas razões e resguardada melhor análise ao final, indefiro a tutela antecipada pleiteada, devendo-se aguardar o célebre julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 4 de 4

0006 . Processo/Prot: 0948629-7 Agravo de Instrumento



. Protocolo: 2012/310727. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003269-71.2008.8.16.0058 Ação Civil Pública. Agravante: Carlos Singer. Advogado: César Augusto Ferreira, Carlos Henrique Santilli. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.629-7 Agravante : Carlos Singer. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 62/77-TJ, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 86/2008 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de NELSON JOSÉ TURECK, CARLOS SINGER e EMBRACOL TRANSPORTES LTDA., mediante a qual o MM. Juiz deferiu o pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos até o montante de R\$ 1.121.120,00. O agravante alega, preliminarmente, a nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento, por falta de obediência ao contraditório, pois as partes somente se manifestaram sobre a emenda à inicial e os documentos juntados pelo Ministério Público após a audiência de instrução. Alega que o indeferimento da oitiva de testemunhas indicadas, para serem ouvidas em audiência que ainda está por ser designada, e considerando que o próprio magistrado fixou como ponto controvertido situação conexa coma a oitiva dessa testemunha, não se coaduna com os interesses processuais. Insurge-se contra a indisponibilidade dos bens, argumentando que em nenhum momento o autor consignou qual o montante dos prejuízos que os réus causaram ao erário, ressaltando que a indisponibilidade de bens é medida excepcional e só pode ser conferida se ficar comprovada situação de perigo, quando é justificável o receio de dilapidação do patrimônio ou desvio de bens, requisitos estes não levados em consideração pelo juiz a quo, não estando a decisão devidamente fundamentada, a teor do que dispõe o art. 93, IX da CF. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para evitar maiores nulidades com o prosseguimento da instrução processual e, no mérito, a reforma da decisão declarando-se as nulidades argüidas. Pede, ainda, a revogação da liminar de indisponibilidade de bens devolvendo de imediato ao agravante a livre administração de seus bens e sua conta corrente bancária. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. Quanto a preliminar de nulidade, não vislumbro motivação suficiente para reformar a decisão agravada eis que, conforme reconhecido pelo próprio agravante, foi oportunizado às partes se manifestarem sobre os documentos juntados pelo autor. Além disso, o fato de a manifestação ter ocorrido após a audiência de instrução e julgamento não redundou, a priori, em prejuízo para as partes, mesmo porque, conforme bem consignado na decisão agravada "durante a instrução de provas orais, como são os depoimentos pessoal e testemunhal, as partes são livres para perguntarem sobre todos os assuntos que interessem à demanda, não havendo qualquer exigência na legislação adjetiva pátria de que tais perguntas estejam embasadas em documentos previamente juntados aos autos com a ciência da parte contrária" (fl. 75-TJ), razão pela qual afastado a aventada nulidade. Também não vislumbro, por ora, cerceamento de defesa com o indeferimento da oitiva de testemunhas, sobretudo porque, segundo consta, o indeferimento foi fundamentado no art. 407 do CPC. Dito isso, o art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao Página 2 de 4 relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que o agravante esteja sujeito à lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Nesta sede de cognição sumária, as razões apresentadas não se mostram suficientemente relevantes para afastar a medida de decretação de indisponibilidade dos bens, especialmente porque a decisão agravada se encontra amplamente fundamentada em juízo indiciário acerca da pretensa improbidade da conduta imputada aos réus e a medida determinada tem respaldo no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, § 4º, da Constituição Federal. Além disso, na linha do entendimento da moderna doutrina e da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, o perigo da demora é presumido, tanto que a providência tem assento constitucional e legal. Nesse sentido: "Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada improba." (AgRg no Ag 1423420/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011) Página 3 de 4 Por essas razões e resguardada melhor análise ao final, indefiro a tutela antecipada pleiteada, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 4 de 4

. Protocolo: 2012/313392. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000053 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Publica do Estado do Parana. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Juliana Nunes de Santana. Agravado: João Luiz de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950032-5, DE FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA AGRAVADO : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA RELATORA : DESª REGINA

AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento, manejado pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra os termos da decisão de fls. 69 (TJ) proferido nos autos de Execução Fiscal n.º 000.053/2004, que nomeou curador especial ao executado, citado por edital e ausente nos autos, e fixou o valor de R\$ 250,00 a título de honorários, face à inexistência de defensoria pública. Denota-se dos autos que a Fazenda Pública do Estado do Paraná ajuizou Execução Fiscal em face de João Luiz de Oliveira, a fim de executar o valor de R \$ 301,20, atualizado em 28/07/1999, decorrente do auto de infração nº 10483/99. O executado foi citado por edital. O Agravante alega que ser descabida a nomeação de curador especial em sede de execução fiscal; que a Lei nº 6.830/80 é lei especial e posterior ao CPC, e, que não existe previsão de nomeação de curador especial; que nesta espécie de ação o devedor é citado para pagar ou nomear bens à penhora e não para se defender; que não existe contraditório no processo de execução fiscal; que é absolutamente desnecessária a nomeação de curador especial na execução fiscal, que são incabíveis os honorários na espécie, por se tratar de múnus público; que in casu não se aplica o disposto no §1º do artigo 22 da Lei nº 8906/94; que não há responsabilidade do Estado em remunerar o curador especial por força de eventual omissão em implantar Defensoria Pública. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu provimento quando do julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido, uma vez que tempestivo e dispensa preparo. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido, senão vejamos. O despacho que nomeou curador especial no processo de execução fiscal, não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. É assente no STJ o entendimento de que o réu citado por edital, caso se manifeste nos autos, faz jus à nomeação de curador especial, a fim de ser garantido o direito à ampla defesa. Aplicando o disposto no art. 9º, II, do CPC à execução fiscal, assim estabelece o enunciado da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos". Dessa maneira, num primeiro momento, a decisão ora atacada está em consonância com a orientação do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado. 3. (...) 4 (...) 7. Recurso especial parcialmente provido apenas para anular os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador na forma do art. 9º, II, do CPC e da Súmula n. 196 desta Corte. (REsp 772829 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0132080-7 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - julto - 16/12/2010) Ausentes portanto, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pelo que nego efeito suspensivo ao recurso. Requisite informações ao juízo singular, sobre o andamento da ação principal. Intime-se a Agravada para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 0008 . Processo/Prot: 0952408-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329953. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006574-96.2012.8.16.0131 Ação Civil Pública. Agravante: F Zancanaro Terraplenagem Epp. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Fernando Zancanaro. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Interessado: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato, Michelli Cristina Marcante. Interessado: Roberto Salvador Viganó, Vlademir José Dal Ross. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.408-7 Agravante : F Zancanaro Terraplenagem Epp. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado : Fernando Zancanaro. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 793/800-TJ, mediante a qual o MM. Juiz deferiu a liminar postulada nos autos de Ação civil Pública nº 6574- 96.2012.8.16.0131, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de F. ZANCANARO TERRAPLANGEM EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANÓ, FERNANDO ZANCANARO, VLADDEMIR JOSÉ DAL ROSS, e MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. A agravante alega, em síntese, quanto ao Pregão nº 55/2012, a inexigibilidade de licença ambiental para atividades de construção civil e venda de massa asfáltica, afirmando que o Ministério Público sempre teve conhecimento que da usina de asfalto da Siliprandi & Zancanaro Ltda. é que são originados os materiais utilizados pela agravante, cuja empresa produtora da massa está devidamente autorizada pelos órgãos ambientais, e quem cuida da aplicação da massa asfáltica prestando serviços de pavimentação não necessita de licença ambiental. Afirma que também atua no ramo de construção civil que realiza construção de rodovias e ferrovias, e tem permissão de aplicar e vender a massa asfáltica que se dedica a

utilizar, não havendo necessidade de constar no seu objeto social a especificidade da atividade. Diz que nenhuma irregularidade existiu no certame, pois a agravante participou do pregão eletrônico porque estava devidamente cadastrada, e o que houve foi apenas uma atualização cadastral que em nada interfere e nem invalida o cadastro anterior, tendo em vista que a agravante já tinha no seu objeto principal autorização para a realização de todas as atividades pretendidas, ou seja, o fornecimento de massa asfáltica, bem como a prestação dos serviços relativos ao outro contrato. Ressalta que o interesse público foi atendido em função do menor preço ofertado, manifestamente inferior aos demais concorrentes, exatamente porque tem uma condição diferenciada de aquisição de matéria prima, razão pela qual foi classificada e não houve recurso algum contra essa decisão, pois não se detectou nenhuma ilicitude, tendo sido observados os princípios norteadores do direito administrativo. Aduz também, quanto ao Pregão nº 53/2012, que não se trata de serviço especializado, visto que qualquer serviço comum de engenharia demanda acompanhamento de engenheiro, não necessitando de projetos e sim de simples acompanhamentos, medições, por isso a modalidade escolhida não é inadequada. Alega a presença do periculum in mora, pois a agravante está impedida de desenvolver sua atividade baseado em um fato não verdadeiro de que estivesse desempenhando atividade com usina de asfalto, potencialmente poluidora, o que não ocorre, já que não possui usina de asfalto e, ainda, pela Resolução 051/2009/SEM ditas atividades são dispensadas de licenciamento ambiental. Afirma que, além disso, está impedida de prestar os serviços contratados não só para o Município de Pato Branco, mas em outros contratos, o que poderá sujeitá-la ao descumprimento e a própria penalização da sociedade pela manutenção das ruas esburacadas, o que vem de encontro ao interesse público. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso ao final. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão Página 2 de 4 pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo sumário de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão do efeito suspensivo requerido, tendo em vista que, nesta análise prefacial, os documentos acostados indicam a verossimilhança das alegações do agente ministerial, tanto no tocante a necessidade de licenciamento ambiental para o Pregão 55/2012, quanto a inadequação da modalidade adotada, por se tratar de serviço especializado, no que se refere ao Pregão 53/2012, o que levou a concessão da tutela pelo juiz de primeiro grau. Os fundamentos contidos na decisão agravada ainda referem que "A constatação de que a modalidade era inadequada, constou no próprio parecer da assessoria jurídica do município"; que a solicitação da licitação foi feita de maneira genérica "sem indicar nomes de ruas e demais coordenadas" (fl. 797-TJ); e ainda que "também presente o perigo de dano ao ambiente, como acima visto, pelo princípio da prevenção, pelos riscos de resultados irreversíveis" (fl. 799-TJ). De fato, em que pese a alegada necessidade de cumprimento do contrato, bem como de pavimentação asfáltica para manutenção das ruas esburacadas, certamente o interesse público a ser resguardado de suposto dano ambiental deve prevalecer, devido a sua natureza irreversível ou de difícil reparação. Assim, sem prejuízo de melhor análise ao final, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. Página 3 de 4 III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 4 de 4

0009 . Processo/Prot: 0953540-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003485-18.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Ondrepsb Pr Sistemas de Segurança Ltda. Advogado: Sandro Luiz Rodrigues Araujo, Sant'Clair Dias Maia Peixoto, Andrey Bordin. Agravado: Superintendente de Logística e Suprimento da Copel Sra. Helga Jane Leyser, Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda. Advogado: José Manoel dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 953.540-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante ONDEPSB PR Limpeza e Serviços Especiais Ltda. e agravados Superintendente de Logística e Suprimento da COPEL, Sra. Helga Jane Leyser e Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda. I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 198/200-TJ, proferida nos autos de Mandado de Segurança, autuado sob o n.º 0003485-18.2012.8.16.0179, que não concedeu a liminar pleiteada, pelos seguintes fundamentos: "Processo nº0003485-18.2012.8.16.0179 (...) II Na petição inicial, a impetrante requer a concessão da liminar, a fim de que se suspenda a adjudicação do objeto relativo ao lote 1 do pregão eletrônico nº 505093/2012 ou do contrato eventualmente firmado com a empresa vencedora do certame. Relativamente à concessão da medida liminar, a disposição do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12016/2009 exige a relevância do fundamento, com a aparência de direito pleiteado, bem como a possibilidade de ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento. Aduz a impetrante que foi ilegalmente desclassificada do certame licitatório, pois a autoridade administrativa se equivocou ao analisar a

documentação apresentada no que tange à provisão para o terço de férias, INSS, FGTS sobre férias e 13º salário da mão de obra. Pois bem. Ao contrário do que afirma a impetrante, a prova pré-constituída nos autos não é suficiente para verificação dos vícios alegados. Da análise dos documentos juntados, verifica-se a existência de controvérsia acerca do cumprimento ou não pela impetrante do item 6 e dos seus subitens 6.2, 6.2.1, 6.2.4 e 6.3. Isso porque ela deixou de discriminar item por item dos encargos sociais na elaboração da sua proposta. Embora a impetrante afirme ter cumprido as exigências do edital com a devida provisão dos encargos sociais em outros grupos de proposta apresentada, persiste a dúvida se o percentual descrito atende ao solicitado no edital, conforme se verifica na fundamentação da decisão do recurso administrativo (movimento 1.13). Não é possível verificar, em sede de cognição sumária, o cumprimento pela impetrante do item 6 do edital e seus subitens, mormente porque a solução da controvérsia depende de análise técnica/contábil, com dilação probatória, sendo esta inadmissível na via estreita do mandado de segurança. Considero ausente, portanto, a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, situação que desautoriza a concessão de medida liminar solicitada na petição inicial. (...) Inconformada, a empresa ONDREPSB PR Limpeza e Serviços Especiais Ltda., ora agravante, pugna pela reforma da r. decisão, (fls. 02/21-TJ), pelos seguintes fundamentos: a) a COPEL instaurou procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico nº 505093/2012, com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância armada para usinas hidrelétricas, em dois lotes; após os lances, a empresa agravante foi declarada arrematante, por apresentar menor oferta, sendo desclassificada posteriormente, sem que houvesse fundamentos a justificar tal ato; b) solicitado esclarecimento quanto aos motivos de sua desclassificação, o pregoeiro informou que na proposta da impetrante não continha a provisão para 1/3 férias, INSS, FGTS sobre férias e 13º salário; e, mesmo após recorrer administrativamente, demonstrando ter atendido às exigências legais e editalícias, a área jurídica da COPEL concluiu por manter a decisão de desclassificação, ante o não cumprimento do item 6 e dos seus subitens 6.2, 6.2.1, 6.2.4 e 6.3; ato contínuo, a empresa Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda. sagrou-se vencedora dos dois lotes; c) diversamente do entendimento do magistrado singular de que é necessária a dilação probatória para concluir pela ilegitimidade ou não de sua desclassificação, afirma que há elementos suficientes, documentalmente comprovados, da cotação dos itens relativos a 1/3 de férias, INSS de férias, FGTS de férias, FGTS 13º salário e INSS 13º salário, os quais têm previsão expressa no ordenamento jurídico, tornando-se dispensável a realização de prova pericial; d) quanto aos itens que, pelo entendimento do pregoeiro, não foram cumpridos, a empresa agravante afirma pontualmente: d.1) houve cotação de férias com acréscimo do 1/3 constitucional, pois o percentual é de 11,11%, e, se não considerado, seria de 8,33%; d.2) o INSS e o FGTS sobre férias e 13º salário encontram-se no grupo "d" da planilha de composição de custos. e) ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo, determinando a imediata suspensão do lote 01 do procedimento licitatório, impedindo a deflagração da contratação com a empresa Proteção, e, em definitivo, a confirmação da liminar. É, em síntese, o relatório. II De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei n.º 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Efetivamente, a atribuição de efeito ativo nos autos de agravo de instrumento é admissível, de acordo com disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso. Todavia, só será conferido quando existirem evidências do risco da decisão recorrida vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte interessada, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, mediante relevante fundamentação. Na hipótese em apreço não se evidencia a presença desses requisitos indispensáveis para o atendimento da pretensão da Agravante. Como bem decidido pelo magistrado singular, em se tratando de Mandado de Segurança, a prova da violação a direito líquido e certo deve ser efetivada de plano, pois o remédio constitucional exige a demonstração do direito líquido e certo alegado, devendo a prova instruir a petição inicial, sem que se permita a dilação probatória. E, em se tratando de análise da planilha de composição do preço global do objeto licitado, faz-se necessário, a princípio, a análise técnico/contábil desta. Portanto, entendo que a agravante não conseguiu comprovar, ao menos em sede de cognição sumária, que o ato combatido implicou em ilegalidade/arbitrariedade, restando ausentes os requisitos necessários a justificar a concessão do efeito ativo almejado (tutela). Por isso, em um exame preliminar do caso, próprio desta fase processual, não vislumbro juízo de verossimilhança apto a ensejar a utilização por esta Relatora das prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito ativo pleiteado. III Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. V Intime-se o agravante da presente decisão; VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII À douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VIII Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários; Curitiba, 31 de agosto de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0010 . Processo/Prot: 0954371-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003643-73.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Agv Transportes Rodoviário de Cargas Ltda. Advogado: Alzira da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini, Adriane Justen de Freitas. Agravado: Engenheiro Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná Der. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954371-3. DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : AGV TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA AGRAVADO : ENGENHEIRO SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO PARANÁ DER RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por AGV TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA., contra os termos do despacho de fls. 73-v, proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 0003643-73.2012.8.16.0179, que indeferiu o pedido liminar. A empresa Agravante, requerendo a reforma da decisão singular, alega que trabalha com transporte rodoviário de carga, sendo a legítima proprietária das combinações de veículos de carga de placas ASZ 8012, AMR 6583, AMR 6579, ASY 4918 e ALI 5126 e ALI 5124; que solicitou junto ao DNIT a Autorização Especial de Transporte (AET), necessária para trafegar nas estradas federais que este órgão supervisiona, a qual foi concedida; que o mesmo pedido administrativo restou negado pelo Supervisor do DER/PR, ora Agravado; que a referida negativa não pode prosperar, estando o ato eivado de abuso de poder, eis que arbitrário, além de ilegal, pois transgressor da legislação pertinente; que pleiteou a antecipação da tutela jurisdicional, com a emissão liminar imediata da Autorização Especial de Trânsito - AET, uma vez que estaria suportando enorme prejuízo de ordem econômica e social com a paralisação dos veículos. Aduz ainda que todos os requisitos traçados pela legislação foram devidamente cumpridos; que o Agravado, ao que parece, sequer analisou a documentação que contemplava a requisição administrativa; que a concessão da autorização especial de rodagem pelo DNIT é a evidência pura e incontestável da existência de prova inequívoca do direito líquido e certo, tendo em vista que ambos os órgãos, DNIT e DER/PR, tiveram acesso a mesma documentação e seguem a mesma legislação; que a verossimilhança das alegações está consubstanciada no fato de que a documentação indicada pela Resolução n.º 211/2006, então apresentada pela Agravante, faz prova inequívoca do direito ao tráfego da Combinação Veicular em questão; que as unidades rebocadas das composições foram registradas em 2003/2005, de acordo com a Portaria nº 63/2009; que não pode o Agravado, editar Portaria e impor exigências destoadas, modificando norma superior; que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que a espera até julgamento final da ação, impossibilitar-lhe-á de escoar a produção de seus clientes e fatalmente acarretará ainda mais prejuízos irreversíveis para sua atividade produtiva. Requer a concessão de efeito ativo, a fim de que seja deferida a imediata concessão de AET pelo Agravado, até o final julgamento do Mandado de Segurança. É o relatório. DECIDO Primeiramente, o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo (certidão de fls. 75) e devidamente preparado (comprovante às fls. 77). Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso. Isto porque a uma não há qualquer ilegalidade na decisão singular, a ser alterada nesse momento processual. A duas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando do julgamento de mérito do agravo, nessa fase de cognição não exauriente, constato não existir nos autos documentos suficientes acerca do direito da empresa Agravante. Percebe-se que a autoridade coatora apenas seguiu a lei, exigindo documentos de que a empresa Agravante havia cumprido o contido na Resolução n.º 211/2006 do CONTRAN. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E entendo, que por ora, a decisão singular, deve ser mantida. Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder a liminar pleiteada. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 0011 - Processo/Prot: 0954502-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002820-36.2011.8.16.0179 Acidente do Trabalho. Agravante: Neiva Veiga Oliveira. Advogado: Jussara Grandio Allage. Agravado: Prefeitura Municipal de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 879.732-0, oriundo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante Neiva Veiga Oliveira e Agravado o Município de Curitiba. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão (fl. 18) proferida nos autos de "Ação de Reconhecimento da CAT e da Doença Ocupacional, com Pedido de Tutela Antecipada - Cumulada com Indenização" sob nº. 0002820-36.2011.8.16.0179, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes

termos: "DESPACHO 1. O pedido liminar já foi negado na decisão de seq. 16, mantido pelo Tribunal de Justiça (seq. 40), não havendo o que ser reconsiderado. A (Agravo de Instrumento nº. 954.502-8 - Curitiba) petição e documentos de seq. 79 não trazem fatos novos, apenas reiteram as mesmas argumentações já analisadas, motivo pelo qual indefiro o pedido. 2. Nomeio como perito o médico, intime-o para dizer Daniel Egg Junior se aceita o encargo e fixar honorários, identificando-o de que somente serão pagos ao final do processo, caso a Fazenda Pública seja vencida, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Int." Sustenta a Agravante, em síntese, que (fls. 02/17): (a) interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi desprovido em razão da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, o Município de Curitiba aposentou unilateralmente a Agravante, assim, neste momento, restou preenchido referido requisito; (b) diante disso, apresentou novo pedido ao MM. Juiz Singular para que houvesse a antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi indeferido; (c) a aposentadoria unilateral perpetuada implica na redução de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) no valor de seus vencimentos, pois passou a receber pelo Instituto de Previdência do Município de Curitiba (IPMC), sendo que tal situação configura fato novo que traz danos à Agravante, em especial no que tange ao seu tratamento de saúde; (d) restou devidamente comprovado que a Agravante é acometida por doença profissional, conforme relatórios médicos e acompanhamento profissional; (e) se for reconhecido que se trata de doença ocupacional, a Agravante terá direito a ser aposentada com benefício integral, lhe possibilitando a continuidade do seu tratamento de saúde; (f) o "fumus boni iuris" mostra-se presente, conforme documentos constantes nos autos que demonstram de forma inequívoca a existência da doença profissional, a qual não foi devidamente reconhecida pelo Município de Curitiba; (g) o "periculum in mora" reside no fato de que a Agravante foi indevidamente aposentada, o que acarretou a redução drástica de seus vencimentos. (Agravo de Instrumento nº. 954.502-8 - Curitiba) Pugna seja concedida, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela e, após o processamento dos recursos, seja o mesmo provido para reformar a decisão agravada. É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores, em especial a relevância da fundamentação. Isto porque esta 4ª Câmara Cível, ao julgar o Agravo de Instrumento nº. 879.732-0, onde se discutiu a mesma questão posta neste momento, entendeu que não se encontravam presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, senão vejamos: (Agravo de Instrumento nº. 954.502-8 - Curitiba) "[...] No caso em questão, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos. Isto porque, em que pese à relevante argumentação apresentada, não há nos autos qualquer indício de que a agravante está na iminência de ser aposentada pelo Município de Curitiba. Portanto, não se mostra presente o fundado receio de dano grave e de difícil reparação. Em suma, a agravante afirma que constantemente prepostos do Município de Curitiba ameaçam lhe aposentar, bem como desde o ano de 2009 vem sendo afastada, razão pela qual os peritos que acompanham o caso ventilam a idéia de lhe aposentar por invalidez. Contudo, tais fatos não restaram devidamente comprovados pela agravante, não podendo ser presumidos, assim, vislumbra-se, apenas, um risco hipotético. Outrossim, os documentos juntados com a inicial (fls. 46/131) não se mostram aptos a demonstrar, por si só, que a doença a qual a agravante é portadora decorre do seu trabalho. Isto porque a recorrente afirma que tal moléstia iniciou-se em razão de problemas com a mãe de um aluno, porém tal fato não foi comprovado. Ainda, vislumbra-se que os documentos onde se declara ser a agravante portadora da doença foram produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório. Portanto, entendo que não restou demonstrada a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Neste sentido, oportuno citar o seguinte julgado onde também foi indeferida a antecipação de tutela em razão da ausência dos requisitos legais para tanto, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PONTUAÇÃO NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO QUE ULTRAPASSOU O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO. PRETENSÃO DE SUSPENDER OS EFEITOS DE EVENTUAL SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO AUTOR A SER DETERMINADA PELO DIRETOR GERAL DO DETRAN/PR. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO AO FUNDAMENTO DE INOCORRÊNCIA DAS QUATRO INFRAÇÕES IMPUTADAS AO CONDUTOR NA MESMA OPORTUNIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR IRÁ COMPROMETER O (Agravo de Instrumento nº. 954.502-8 - Curitiba) SUSTENTO DO AGRAVANTE, QUE, SENDO REPRESENTANTE COMERCIAL, DEPENDE DE SEU VEÍCULO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIRMADO POR QUALQUER DOCUMENTO. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, INCISO I, DO CPC IMPEDE A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO NEGADO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº. 0776342-2, 4ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ. 20/09/2011). Portanto, tendo em vista a ausência dos requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil, se mostra adequada à decisão



que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual voto no sentido de negar provimento ao recurso." Desta forma, em que pese a Agravante ter demonstrado que se mostra presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da aposentadoria realizada pelo Município de Curitiba, ainda não restou devidamente comprovada a prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações, pois não houve qualquer alteração no quadro fático em relação à comprovação de que a doença decorre de acidente de trabalho ou não. III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito ativo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº. 954.502-8 - Curitiba) IV - Dê-se ciência ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. V - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o agravante da presente decisão. VII - Oficie-se, via sistema mensageiro, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VIII - Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. IX - Voltem-me conclusos para julgamento. X - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 31 de Agosto de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0012 . Processo/Prot: 0954553-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331755. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000023 Execução Fiscal. Agravante: Ligia Bernadette Mesquita Duarte. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jorge Haroldo Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 954.553-5, da Vara Cível da Comarca de Matinhos, em que é agravante Ligia Bernadette Mesquita Duarte e agravada Fazenda Pública do Município de Cascavel. I Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Ligia Bernadette Mesquita Duarte, contra decisão interlocutória (fl. 55/56-TJ) proferida pela d. juíza de direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, nos autos de Execução Fiscal nº 23/2009, em que figura como exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e executada a agravante, que rejeitou à exceção de pré-executividade, in verbis: "É o relatório. DECIDO Primeiramente é oportuno frisar que, a exceção de pré-executividade é meio processual criado pela doutrina e jurisprudência para questionar matérias atinentes a ordem pública, as quais dispensam dilação probatória. Devido a seu caráter excepcional, as exceções estão reservadas a casos de manifesta nulidade da execução, não sendo essa a situação dos autos, em que o excipiente afirma hipótese de ilegitimidade passiva, no entanto não há nos autos nenhum elemento para comprovar tal alegação. No caso em tela, quanto as questões de não responsabilização da executada, alegadas e que, segundo a mesma, autorizariam a interposição da exceção de pré-executividade, dependem de regular dilação probatória, e, dessa maneira, não podendo ser comprovadas de plano, incabível se mostra a objeção. Veja-se, a respeito, o atual entendimento do E. Superior de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. 1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa". (AgRg no REsp 1214023/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) E quanto a prescrição alegada, também não cabe acolhimento, pois, a data de inscrição de dívida ativa ocorreu em 01/12/2008 e o despacho que ordenou a citação, interrompendo a prescrição foi de 25/03/2009. Assim, a contagem prescricional deve ter como marco temporal a inscrição de dívida ativa e não os fatos que embasaram as alegações. Razão pela qual, não há como acolher tal arguição. Enfim, a exceção de pré-executividade presente não merece ser acolhida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, VI, c/c artigo 301, VI, ambos do CPC, julgo extinta a exceção de pré-executividade, sem julgamento de mérito, para determinar o prosseguimento da execução. Em vista do Princípio da sucumbência, condeno ainda o executado ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, pois não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Inconformada, Ligia Bernadette Mesquita Duarte interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese (04/09 - TJ), que não tem nenhuma responsabilidade pessoal no caso dos autos, porque, em primeiro lugar, os problemas se é que houveram detectados pelo Tribunal de Contas ocorreram depois do afastamento do Prefeito Acindino Ricardo Duarte, e já na gestão posterior, da qual não mais participava; em segundo lugar, a Associação de Proteção à Maternidade e a infância de Matinhos, através do expediente protocolado no Tribunal de Contas, de nº 14256-2/03, de 31/03/2003 prestou contas relativas aos recursos financeiros transferidos pelo Município à entidade, as quais se referiam a repasse de Fundo de Assistência ao Fundo Municipal de Assistência Municipal. Assevera que em 18 de abril de 2002 o Município de Matinhos efetuou transferência à entidade apenas de parcelas relativas aos exercícios de 2002, que foi objeto

de prestação de contas junto ao Tribunal de Consta, dos valores de R\$ 4.918,78 (10ª parcela do PAC) e R\$ 243,00 (10ª Parcela PDI). Destaca que seria impositivo prestar contas de recursos não repassados, como está no item 3 do Ofício 49/2004. Ao final, requer provimento do recurso, para que seja determinada a exclusão da agravante no polo passivo da demanda. II De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. III - Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento. IV - Não foi requerida a concessão do efeito suspensivo. V - Oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos. VI - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, querendo, responda o presente recurso. VII - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VIII - Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. IX - Voltem-me, oportunamente, conclusos para julgamento. X- Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 31 de agosto de 2012.

LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0013 . Processo/Prot: 0954873-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329606. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015694-42.2011.8.16.0021 Reintegração de Posse. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Marcelo Coelho Silva. Agravado: Espólio de Romano Busato, Adelaide Regina Busato. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I Recebo o recurso na forma de instrumento, determinando seu processamento, diante da ausência de pedido liminar. II Intime-se a agravada para querendo apresentar resposta nos termos do art. 527, V do CPC. III. Requistem-se informações ao juiz da causa. IV. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. V. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento do mérito. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0014 . Processo/Prot: 0954894-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328600. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031724-67.2011.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Kawamoto Administradora e Participações Ltda. Advogado: Elen Fábria Rak Mamus, Juliana Barrachi, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Pressure Compressores Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: A redistribuição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.894-1 COMARCA DE MARINGÁ 6ª VARA CÍVEL Agravante : Kawamoto Administradora e Participações Ltda. Agravado : Estado do Paraná Interessado : Pressure Compressores Ltda. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Kawamoto Administradora e Participações Ltda., contra a r. decisão reproduzida às fls. 158/159-TJ que, em Ação Declaratória de Reconhecimento de Abuso de Personalidade Jurídica cumulada com pedido cautelar de indisponibilidade de bens movida pelo Agravado (Estado do Paraná ) contra as empresas Pressure Compressores Ltda. e a empresa ora Agravante, concedeu a liminar pleiteada, determinando a expedição de ofícios aos Cartórios competentes para que averbem nos assentos dos imóveis discriminados no item III, todos de propriedade da segunda requerida, até o limite do valor do crédito fiscal não garantido, que atinge o montante atualizado de R\$ 5.234.289,16 (cinco milhões, duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos). Em suas razões a recorrente afirma que a decisão agravada não pode prevalecer por contrariar frontalmente o Código de Processo Civil, especificamente o artigo 273, § 4º, que determina a possibilidade de revogação da liminar a qualquer momento. Suscita, ainda, a nulidade da decisão, por ofensa ao princípio da fundamentação, insculpido no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e § 1º do artigo 273 do CPC, acrescentando que a decisão que deferiu a liminar considerou presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica fazendo menção genérica de que havia fortes indícios de confusão patrimonial e societária, bem como elevados débitos fiscais, quando, na realidade, o que foi anexado foram apenas contratos sociais de ambas as empresas e matrículas de imóveis que foram integralizados pela segunda requerida e que nunca passaram pela propriedade da primeira requerida. No mérito, ressalta que embora as empresas tenham como sócias as mesmas pessoas físicas, o seu objeto social e ramo de atuação são diferentes, não havendo qualquer confusão patrimonial, contábil ou financeira, o que diz afastar a alegação de abuso de personalidade jurídica. Ressalta que a aquisição de imóveis efetuados pela pessoa física das sócias das empresas, muitas delas foram realizadas anteriormente à existência de qualquer débito da primeira Ré, estando suas aquisições regularmente indicadas no imposto de renda das mencionadas sócias, com base nos lucros obtidos com os resultados de suas propriedades. Apenas no ano de 2008 resolveram agrupar tais imóveis mantidos em suas pessoas físicas em uma empresa administradora de bens, tendo aproveitado um CNPJ já existente, tudo nos termos das regras civis, para constituir sua nova empresa e integralizando tais imóveis em duas alterações contratuais, não havendo qualquer empecilho legal ou qualquer demonstração de intuito fraudulento, o que alega afastar a pertinência da medida cautelar concedida. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pugna pelo seu provimento para reformar a decisão questionada. É o breve relatório. Para efeitos de distribuição, o Departamento Judiciário classificou este recurso como "demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público (...)", conforme consta da certidão de fl. 490. Entrementes, compulsando os autos verifica-se que, a despeito de constar no pólo passivo da ação ente público (Estado do Paraná), o presente



Agravo de Instrumento cuida de matéria tributária, especialização interna de outras Câmaras Cíveis, pois é extraído de decisão proferida em Ação Declaratória na qual a Fazenda Pública pretende ver reconhecido o uso abusivo da personalidade jurídica da 1ª ré que estaria desviando seus bens para a empresa Agravante com fins de fraudar sua credora, a Fazenda Pública, a qual afirma ser credora de mais de cinco milhões em dívidas ativas de ICMS, sendo que seu pedido final na ação de origem é o reconhecimento judicial de que a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário lançado contra a primeira ré, Pressure, seja estendida aos bens pertencentes à segunda ré, ora Agravante. Assim, o feito de origem ajuizado pelo Estado do Paraná tem por fim o recebimento de crédito tributário (de ICMS). Deste modo, em que pese figurar no feito pessoa jurídica de direito público, é certo que tratando o pedido e a causa de pedir discutidos na ação originária de matéria relativa a uma das áreas de especialização definidas pelo Regimento Interno desta Corte de Justiça qual seja, ações e execuções relativas à matéria tributária, como se verifica do Inciso I, alínea "a", do artigo 90, do Regimento Interno deve ser distribuído a uma das Câmaras especializadas para tanto, que são, no caso, as três primeiras Câmaras Cíveis, o que ocorre justamente porque a especialização por matéria é o fator orientador para a distribuição do feito, afastando, por consequência, a incidência da regra de exceção prevista na alínea k, do Inciso II do artigo 90 do RITJPR1, utilizada para a distribuição do feito. Encaminhe-se, então, o recurso à seção competente, para alteração de sua especialização e conseqüente redistribuição a uma das Câmaras competentes para apreciá-lo, quais sejam, Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis. Por fim, em atendimento ao disposto no artigo 94 do novo Regimento Interno, deixo de atribuir o pretendido efeito suspensivo ao presente agravo, por entender que os argumentos da parte agravante não permitem, em sede de cognição sumária, verificar o risco de perecimento do direito pleiteado até a sua apreciação pelo novo Relator que será sorteado dentre as Câmaras competentes para o feito. Proceda-se, pois, à redistribuição do recurso consoante determinado. Intime-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 Art. 90 (...) II. às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis: (...); k) salvo se previstas nos incs. I, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais.

0015 . Processo/Prot: 0954928-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003540-09.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Agravado: Adames Transporte de Cargas Rodoviário Nacional e Internacional Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 954.928-2, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante o Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR) e agravada Adames Transportes de Cargas Rodoviário Nacional e Internacional Ltda. I Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Paraná DER-PR, contra decisão interlocutória (fls. 94/95-TJ) proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0003540-09.2012.8.16.0004, em que, ao analisar o pedido de liminar, assim decidiu: "Processo 0003540-09.2012.8.16.0004 2. A concessão da providência liminar fica condicionada à presença simultânea destes dois requisitos: relevância do fundamento e risco de ineficácia da medida. Ressalte-se o entendimento jurisprudencial de que "a medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: relevância do fundamento, caracterizada pela plausibilidade do direito vindicado, e o risco da demora, consubstanciado na possibilidade de que, da produção dos efeitos do ato impugnado, resulte a ineficácia da medida, caso venha a ser deferida". Da análise da Portaria 259/2012 verifica-se que houve a reprodução, em seu item 4, do disposto no art. 7º da Resolução nº 211/2006/CONTRAN. Da leitura da Resolução extrai-se que há a previsão para a renovação da Autorização Especial de Trânsito (AET). Para que se dê a renovação, a Resolução prevê a necessidade de preenchimento de requisitos: Art. 5º. A Autorização Especial de Trânsito - AET terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de acordo com o licenciamento da unidade tratora, para os percursos e horários previamente aprovados, e somente será fornecida após vistoria técnica da Combinação de Veículos de Carga - CVC, que será efetuada pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, ou dos Estados, ou dos Municípios ou do Distrito Federal. § 1º. Para renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, a vistoria técnica prevista no caput deste artigo poderá ser substituída por um Laudo Técnico de inspeção veicular elaborado e assinado por engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, e que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas nesta Resolução. § 2º. Os veículos em circulação na data da entrada em vigor desta Resolução terão assegurada a renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, mediante atendimento ao previsto no parágrafo anterior e apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos-CRLV, da composição veículo e os semi-reboques. No mais, o art. 7º da Resolução, reproduzido na Portaria, assim dispõe: Art. 7º Excepcionalmente será concedida AET para as Combinações de Veículos de Carga - CVC com peso bruto total combinado de até 74 t e comprimento inferior a 25 (vinte e cinco) metros, desde que as suas unidades tenham sido registradas até 03 de fevereiro de 2006, respeitadas as restrições impostas pelos órgãos executivos com circunscrição sobre a via. Da leitura das documentações referentes ao laudo técnico (documentos relativos à declaração de conformidade dos

veículos), verifica-se o atendimento ao parágrafo primeiro do art. 5º citado acima, no tocante ao atestado de que as composições não tiveram suas características e especificações modificadas. No mais, verifica-se também que foi declarada pelo Engenheiro responsável a conformidade dos veículos conforme estabelecido na Resolução. Assim, verifica presente a relevância dos fundamentos da impetrante. Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo é iminente, tendo em vista que os veículos não poderão trafegar se ausentes as respectivas autorizações, o que poderá fazer danos econômicos à empresa que até mesmo acarretem danos sociais, relativos à demissão de empregados. Expostas essas razões, DEFIRO o pedido liminar postulado, por verificar presentes as informações cabíveis." Inconformado, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER/PR interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese (02/13): a) foi solicitado ao impetrante que desse atendimento ao disposto no art. 7º da Resolução n. 211/2006, com apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo exercício 2005 e dos reboques, a fim de se dar atendimento ao disposto do referido artigo, o que não foi cumprimento por aquele; b) a circulação das novas composições somente poderá trafegar em rodovias nacionais após a comprovação de seu desempenho através de testes de manobrabilidade, capacidade de frenagem, distribuição de carga e estabilidade; c) não está vinculada a decisão do DNIT; d) tendo ocorrido o acréscimo de eixos sobre os semirreboques, houve modificação na combinação de veículos de carga CVC -, devendo a vistoria ser efetuada pelo órgão executivo do Estado, de modo que não basta a apresentação de laudo assinado por engenheiro mecânico particular para a renovação requerida; e) portanto, comprovado a correta conduta de indeferir a expedição de autorização especial de transporte AET, pugna pela "cassação do ato administrativo atacado em liminar, fazendo valer todos os seus efeitos, por ser medida lícita." É o relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. III Não houve pedido de concessão do efeito suspensivo à decisão agravada. IV Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. V Intime-se o agravante da presente decisão. VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII À douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VIII Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários; Curitiba, 31 de agosto de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0016 . Processo/Prot: 0954975-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003946-87.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Agravado: VALBERT LUIZ CORTARELI. Advogado: José Fernando Vialle, Luiz Carlos Provin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 954.975-1, da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante o Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR) e agravado Valbert Luiz Cortareli. I Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Paraná DER-PR, contra decisão interlocutória (fls. 100/101-TJ) proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0003946-87.2012.8.16.0179, em que, ao analisar o pedido de liminar, assim decidiu: "Autos nº 0003946-87.2012.8.16.0179. (...) Conforme Resolução do CONTRAN 211/2006, o veículo necessita de AET para circular. Em razão disso, o impetrante solicitou as AET's em sede federal, que foi concedida, e estadual, a qual também foi deferida, porém a renovação desta foi negada. Relativamente à concessão da medida liminar, a disposição no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12016/2009 exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento. Os caminhões da impetrante são de CVC Combinação de Veículo de Carga, compostos por dois semirreboques e um cavalo trator, com comprimento de 19,80 m e capacidade máxima de 74 toneladas. Em razão de tais medidas, é exigido, conforme Resolução do CONTRAN 211/2006, artigo 1º, Autorização Especial de trânsito para circular. Conforme documentos juntados aos autos (ref. 1.6 e 1.7), verifica-se a emissão de AET,s pelo DNIT Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte, em nome da impetrante, tendo em vista seu veículo estar adequado às determinações da Resolução 211/06 do CONTRAN, do CVC, objeto desta lide, com período de vigência de 26/05/2011 a 30/04/2012 e 10/05/2012 a 30/04/2013. Também no âmbito estadual de Goiás, foram deferidas AET's aos veículos do impetrante (ref. 1.8 e 1.9) com vigência de 03/06/2012 a 30/04/2013 e 13/04/2012 a 12/04/2013. O documento do item 1.10 se refere à AET em nome da impetrante, emitida pelo DER/PR com vigência de 01/06/2011 a 31/05/2012. Contudo, o requerimento de renovação desta foi indeferido nos seguintes termos (ref. 1.12): "Com base na documentação apresentada, constatamos tratarem-se de combinações com 19,80 m de comprimento, o que nos leva a informar que as autorizações poderão ser concedidas se comprovado, através de nota fiscal original dou documento expedido pelo DETRAN, que as unidades tracionadas já saíram de fábrica com eixos, ou foram modificadas, até 03 de fevereiro de 2006. Essa ressalva visa cumprir a Portaria nº 259/2001-DER/PR, publicada no Diário Oficial

do Estado nº 8738 de 21-06-2012 (cópia anexa). Alertamos outrossim da nulidade da ART apresentada, uma vez que necessita da assinatura do contratante. Assim, permanecemos no aguardo da apresentação dos documentos solicitados." Além da AET acima mencionada, o impetrante apresentou laudo de inspeção veicular assinado pelo engenheiro mecânico Paulo Rogério Caus, profissional habilitado no CREA-RS, que concluiu que o CVC do impetrante está apto para transitar pelas estradas estaduais do Paraná, "desde que sejam respeitadas as leis de trânsito brasileiras no tocante aos limites legais de peso, bem como ao limite máximo de velocidade permitida 'Código de Trânsito Brasileiro (CTB)', para este tipo de veículo". Por fim, os Certificados de Registros de Veículos emitidos pelo DETRAN-PR (ref. 1.4 e 1.5) comprovam que os veículos do impetrante são registrados em órfão oficial, tendo registrado no DENATRAN. Diante do exposto, verifica-se plausibilidade do direito invocado. De outro vértice, o periculum in mora mostra-se presente na medida em que a negação da autoridade coatora em autorizar o tráfego do veículo do impetrante nas rodovias estaduais do Estado do Paraná, obsta o exercício de sua profissão, acarretando-lhe prejuízos, fato que comprova o risco na espera pela decisão final deste mandamus. Portanto, em sede de cognição sumária, defiro a medida liminar a fim de determinar que seja expedido à impetrante as Autorizações Especiais de Trânsito pelo DER-PR, para o conjunto de cavalo trator Volvo/FH, cor vermelha, ano/modelo 2011, placa NYV-6874 e dois semirreboques Randon, registrados em 2003, de placas ALI-0764 e ALI-0758 com a permissão de tráfego pelas vias estaduais e federais sob administração do Estado do Paraná até o final deste mandamus. (...) Inconformado, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER/PR interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese (02/13): a) foi solicitado ao impetrante que desse atendimento ao disposto no art. 7º da Resolução n. 211/2006, com apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo exercício 2005 e dos reboques, a fim de se dar atendimento ao disposto do referido artigo, o que não foi cumprimento por aquele; b) a circulação das novas composições somente poderá trafegar em rodovias nacionais após a comprovação de seu desempenho através por testes de manobrabilidade, capacidade de frenagem, distribuição de carga e estabilidade; c) não está vinculada a decisão do DNIT; d) tendo ocorrido o acréscimo de eixos sobre os semirreboques, houve modificação na combinação de veículos de carga CVC -, devendo a vistoria ser efetuada pelo órgão executivo do Estado, de modo que não basta a apresentação de laudo assinado por engenheiro mecânico particular para a renovação requerida; e) portanto, comprovado a correta conduta de indeferir a expedição de autorização especial de transporte AET, pugna pela "casuação do ato administrativo atacado em liminar, fazendo valer todos os seus efeitos, por ser medida lícita." É o relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. III Não houve pedido de concessão do efeito suspensivo à decisão agravada. IV Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. V Intime-se o agravante da presente decisão. VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII À douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VIII Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários; Curitiba, 31 de agosto de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0017 . Processo/Prot: 0955404-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003402-42.2012.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Agravante: Rogério Koscianski (maior de 60 anos). Advogado: Munir Abagge, Yasmine de Resende Abagge, Thomas Magnun Maciel Battu. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: João Cláudio Derosso, Cláudia Queiroz Guedes, Washington Luiz Moreno, Airon Luiz Bonacif Borges, Maria Angelica Bellani Martins, Priscilla de Sá, Benevides Carneiro, Oficina da Notícia Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.404-1 Agravante : Rogério Koscianski Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná Interessados : João Cláudio Derosso e Outros I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 27/29-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de tutela liminar nos autos de Embargos de Terceiro nº 0003402-42.2012.8.16.0004 ajuizados por ROGÉRIO KOSCIANSKI em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O agravante alega, em síntese, que: (a) tramita perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa sob nº 0045725-96.2011.8.16.0004, de iniciativa do Ministério Público em face de Washington Luiz Moreno e Outros, visando à apuração de irregularidades na contratação de empresas prestadoras de serviço de publicidade para a Câmara Municipal de Curitiba; (b) naquele feito foi decretada a indisponibilidade de bens dos réus, até o limite de R\$ 5.966.510,70, porém, como o bloqueio foi realizado com base no CPF do titular da conta, acabaram sendo atingidos valores que são fruto do trabalho e rendimentos exclusivos do agravante, que nada tem a ver com os fatos; (c) mantém, de longa data, amizade com um dos réus do processo, Washington Luiz Moreno, e, em razão da confiança, pediu a ele que fosse co-titular da conta 07702-43, da agência 0125 do Banco HSBC e da conta 00435-3, da agência 4080 do Banco Itaú, que veio migrada do antigo Banco Banestado; (d) embora as contas tivessem co-titularidade de Washington, sempre tiveram seus saldos, inclusive de aplicações financeiras, decorrentes de depósitos efetuados exclusivamente pelo

agravante, provenientes de salários e proventos de aposentadoria; (e) os valores não têm qualquer ligação com os réus da Ação Civil Pública e por isso não podem permanecer bloqueados judicialmente, principalmente porque se tratam de vencimentos, salários, proventos de aposentadoria e alugueres de alguns imóveis que possui, que servem para a manutenção do agravante; (f) a co-titularidade de Washington nas contas já foi excluída, sendo que, atualmente, o agravante é o único titular. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso, para que as suas contas sejam desbloqueadas. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo sumárrimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão do efeito antecipatório requerido. Isso porque, como bem destacado pelo MM. Juiz singular, os valores bloqueados representam pequena parcela do patrimônio do agravante, evidenciando que dispõe de outras fontes de renda, de maneira que, a primeira vista, não terá comprometida sua subsistência. Além disso, não é possível afirmar desde logo que os valores alcançados pelo bloqueio constituem verbas alimentares, valendo destacar que as quantias estão sendo remuneradas segundo a sistemática aplicável aos depósitos judiciais, circunstância que afasta eventual prejuízo ao agravante. Outrossim, é preciso considerar neste momento a existência do periculum in mora inverso, pois a liberação dos valores pode acarretar situação irreversível e prejuízo irreparável ao erário, fato esse suficiente para confirmar, por ora, as conclusões erigidas na decisão impugnada. Página 2 de 3 Assim, resguardada melhor análise ao final, indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o celerê julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

## SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 5ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.09571

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan de Macedo Simões	013	0948333-6
Alcione Bastos Ribas	005	0851472-1
Alisson do Nascimento Adão	005	0851472-1
	011	0945140-9
Anderson Rodrigues Ferreira	008	0940406-2
Antônio Moris Cury	001	0725465-1/02
Arlindo Menezes Molina	004	0832318-0
Cristiano Roberto S. Gonçalves	015	0952384-2
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	015	0952384-2
Daniel Pinheiro	014	0951260-3
Denis Norton Raby	001	0725465-1/02
Dieine Gomes de Andrade	010	0940857-9
Djalma Antônio Müller Garcia	001	0725465-1/02
Edemilso Domingues	016	0952834-7
Edgar David Gusso	001	0725465-1/02
Estevam Capriotti Filho	001	0725465-1/02
Evallyn Dal Pozzo Yugue	002	0732755-1/01
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	002	0732755-1/01
Hamilton Pereira Zanella	006	0905871-7
Irineu Galeski Junior	007	0934876-7
Italo Tanaka Junior	001	0725465-1/02
Ivo Petry Macier Neto	002	0732755-1/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	007	0934876-7
João Casillo	002	0732755-1/01
João Gustavo Bersch	007	0934876-7
José Aurélio K. d. Oliveira	015	0952384-2
José Pereira de Moraes Neto	014	0951260-3
Juliano Gondim Vianna	013	0948333-6

Julio Cezar Zem Cardozo	014	0951260-3
	015	0952384-2
Karin Cristina Bório Mancía	002	0732755-1/01
Karina Locks Passos	003	0818067-6/01
Levi de Andrade	010	0940857-9
Luciano Francisco de O. Leandro	007	0934876-7
Marco Aurélio Barato	015	0952384-2
Marcos Antonio de O. Leandro	007	0934876-7
Maria Angela de Souza	010	0940857-9
Maria Ticianá Campos de Araújo	001	0725465-1/02
Marina Michel de Macedo	004	0832318-0
Melina Breckenfeld Reck	004	0832318-0
Michel Laureanti	013	0948333-6
Natalicio Alves Pereira	009	0940644-2
Norma Suelly Wood S. d. Moraes	014	0951260-3
Rodrigo Colere	008	0940406-2
Sadi Nunes da Rosa	012	0946029-9
Solon Brasil Junior	002	0732755-1/01
Thais Meira Domingues	016	0952834-7
Valmir Jorge Comerlatto	003	0818067-6/01
Waldir Donizete de Oliveira	008	0940406-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0725465-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725465-1 Apelação Cível. Embargante: Perkons Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Denis Norton Raby, Maria Ticianá Campos de Araújo. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Edgar David Gusso, Antônio Moris Cury, Djalma Antônio Müller Garcia, Italo Tanaka Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 725465-1/02, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Embargante: Perkons Equipamentos Eletrônicos Ltda. Embargado: Município de Curitiba. Relator: Des. Paulo Hapner. Redator do Despacho: Des. Luiz Mateus de Lima. Vistos, Tendo em vista as atribuições conferidas a mim como Presidente da Câmara, defiro o pedido de fls. 671/672 (juntada do novo instrumento de procuração e vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias). Após, encaminhem-se os autos ao ilustre Desembargador Paulo Hapner para a análise e julgamento dos embargos de declaração. Curitiba, 29 de agosto de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0732755-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/288357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 732755-1 Apelação Cível. Embargante: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Evelylin Dal Pozzo Yague, Solon Brasil Junior, Ivo Petry Macier Neto. Embargado: Companhia Paranaense de Gás - Compagas. Advogado: João Casillo, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, Karin Cristina Bório Mancía. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 732.755-1/01 Considerando que a parte embargante faz pedido de imposição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, a bem do respeito ao contraditório, determino: Abra-se vista à parte embargada COMPAGÁS para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias. Intime-se. Dil. Necessárias. Após, certifique-se e volte para julgamento. Curitiba, 29 de agosto de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0818067-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/288469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818067-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Claudinei de Souza Alexandre. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 818067-6/01 Considerando que a parte embargante faz pedido de imposição de efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração (no que se refere à reformatio in pejus em sede de reexame necessário, quanto ao termo inicial da correção monetária), a bem do respeito ao contraditório, determino: Abra-se vista à parte embargada CLAUDINEI DE SOUZA ALEXANDRE para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias. Intime-se. Dil. Necessárias. Após, certifique-se e volte para julgamento. Curitiba, 29 de agosto de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0832318-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0025064-08.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Agravado: Vendramini Prestadora de Serviços Ltda - Epp. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Defiro prazo de 60 dias. Intime-se e manifestem-se as partes após o prazo. Em 27/08/12. Rogério Ribas - Juiz de Direito Subst. de 2º Grau.

0005 . Processo/Prot: 0851472-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343954. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012407-41.2011.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão, Alcione Bastos Ribas. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 851.472-1, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. -se de age de Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Guarapuava, réu, nos autos de Ação Civil Pública nº 734/2011, em que contendem com o Ministério Público do Estado do Paraná, autor, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava. Ocorre, no entanto, que, em consulta ao site da Associação dos Servidores da Justiça do Estado do Paraná - ASSEJEPAR foi proferida sentença em 10 de julho de 2012. Assim sendo, restando prejudicado, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0905871-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456282. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000288-77.2006.8.16.0078 Ação Civil Pública. Apelante: Rogério Domingues Camargo. Advogado: Hamilton Pereira Zanella. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS ENCAMINHADAS POR "FAX". PREPARO EFETUADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E DEPOIS DE FINDO O PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. "O art. 511, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, 'no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção'. (...) Segundo a novel jurisprudência da Corte Especial, 'a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admita a juntada posterior desse documento'" (STJ, Corte Especial, AgRg. nos EREsp. n.º 579.295/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 02/05/2012). VISTOS e examinados estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 905.871-7, da Vara Única da Comarca de Curitiba, em que figuram como apelante ROGÉRIO DOMINGUES CAMARGO e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta por Rogério Domingues Camargo, a seguir identificado como "apelante", contra a sentença de fls. 155/161, pela qual (a) deferiu-se a liminar para determinar a imediata demolição da casa construída pelo apelante sobre área de preservação permanente, bem como o isolamento e a recomposição da vegetação e (b) condenou-se o apelante ao pagamento de indenização por dano ambiental, bem como de abster-se a construir novamente sobre área de preservação permanente. Em suas razões de apelação de fls. 166/187, o apelante reitera as teses de defesa tecidas na contestação, suscitando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e requerendo, ao final, caso não acolhidas suas alegações, a redução das astreintes fixadas, bem como a modificação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado. Contrarrazões pelo Ministério Público, a seguir identificado como "apelado", às fls. 192/201. A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 210/219.) É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a certidão de fl. 164, o prazo recursal iniciou-se em 19.08.2011 (inclusive), uma sexta-feira, findando-se em 02.09.2011, também sexta-feira (CPC, art. 508). O recurso de apelação de fls. 166/187 foi interposto, por transmissão via "fax" (certidão de fl. 165-verso), em 02.09.2011. Ocorre que da atenta análise dos comprovantes de fls. 188/189, os quais foram apresentados por ocasião da juntada das razões de recurso originais (fls. 166/189), percebe-se que o preparo foi realizado em 05.09.2011, ou seja, 03 (três) dias depois do término do prazo recursal (02.09.2011). Daí se conclui que este recurso foi interposto sem a prova do respectivo preparo, sendo, portanto, deserto. O Superior Tribunal de Justiça, intérprete magno das normas federais infraconstitucionais, vem reiterando o posicionamento de que, a teor do caput do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser feito no ato de sua interposição, sob pena de deserção, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. O agravante apresentou recurso de apelação desacompanhado do respectivo preparo. 2. O art. 511, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, 'no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção'. 3. Segundo a novel jurisprudência da Corte Especial, 'a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admita a juntada posterior desse documento' (AgRg nos EAg 1126021/MS,



Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 29/06/2010, DJe 23/08/2010). Agravamento regimental improvido" (Corte Especial, AgRg n.º 579.295/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 02.05.2012). III DISPOSITIVO Nessas condições, porque manifestamente inadmissível, nega-se seguimento à apelação com fulcro no caput do art. 557 do CPC. Publique-se e intem-se. Curitiba, 16.08.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0934876-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/231226. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001945-10.2010.8.16.0112 Mandado de Segurança. Apelante (1): Ingrax Indústria e Comércio de Graxas Sa. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: João Gustavo Bersch. Apelado (2): Ultrafil Comércio de Filtros Automotores Ltda. Advogado: Luciano Francisco de Oliveira Leandro, Marcos Antonio de Oliveira Leandro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 934.876-7, DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E ANEXOS. APELANTE: INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A. APELADA: ULTRAFIL COMÉRCIO DE FILTROS AUTOMOTORES LTDA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. INGRAX - Indústria e Comércio de Graxas S/A. impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon pleiteando o cancelamento do pregão licitatório para aquisição de óleo lubrificante para frota municipal, bem como a exclusão dos itens 6.2.7 e 6.3.5 do Edital nº 71/2010, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Últimado o feito, o ilustre juiz da causa, às fls. 256/259, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Bem como, condenou a impetrante ao pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios, consoante estabelecem as Súmulas nº 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inconformada, a autora interpôs, às fls. 281/290, recurso de apelação, no qual pleiteia a reforma integral do decisum. Para tanto, aduz que: a) consoante dispõe o Código de Processo Civil havendo julgamento do feito sem resolução de mérito e versando a causa sobre questão exclusivamente de direito, cabe ao Tribunal desde logo dirimir a controvérsia; b) a impugnação de edital de licitação que contraria preceitos legais é permitida a todos os cidadãos, ainda que não participem do certame; c) quando a impugnação ao edital é feita pela via administrativa deve ser respeitado o prazo previsto em edital, que na presente hipótese era de 2 (dois) dias, nos termos da cláusula 25.9; d) a impetração do presente mandado de segurança se deu apenas 29 (vinte e nove) dias após a tomada de conhecimento do ato impugnado, assim sendo o fato de o certame já ter se encerrado não retira da apelante o interesse de agir; e) o fato da apelante não ter logrado êxito na concessão da liminar da segurança não afasta seu interesse, uma vez que as cláusulas que exigiam dos concorrentes a homologação de seus produtos de fabricantes ou montadoras são nulas e contaminam todo o procedimento licitatório; f) a modalidade de pregão não se presta a avaliar especificidades técnicas dos produtos ofertados pelos concorrentes, mas sim os comumente exigidos pelo mercado, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002; g) a exigência de homologação dos óleos lubrificantes a serem adquiridos pela Prefeitura por fábricas ou montadoras é abusiva e não se compatibiliza com a modalidade de licitação escolhida; e, h) a Administração Pública tem o poder de rever seus atos quando eivados de vícios, ainda que após a adjudicação, o que confirma o interesse de agir do apelante. Pugna, assim, pela reforma integral da decisão recorrida, para o fim de anular o edital e, conseqüentemente, a licitação ocorrida. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls. 294), o Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon e Ultrafil Comércio de Filtros Automotores Ltda. apresentaram contrarrazões de apelação às fls. 295/298 e 300/305, respectivamente, requerendo o não provimento ao apelo, com a confirmação da decisão recorrida. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 320/325, pronunciou-se pelo provimento do recurso, com a reforma da respeitável decisão apelada. Em seguida, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. 2. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, tanto os intrínsecos, quanto os extrínsecos, razão pela qual conheço do mesmo. Insurge-se a apelante contra a respeitável sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Bem como, condenou a impetrante ao pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios, consoante estabelecem as Súmulas nº 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. De fato, o procedimento licitatório já foi cumprido e a empresa Ultrafil Comércio de Filtros Automotores Ltda se sagrou vencedora do Processo Licitatório nº 71/2010 no Pregão Presencial nº 17/20, em 09 de abril de 2010, conforme demonstra a Ata da sessão de recebimento e abertura dos envelopes de fls. 140/141. Nessa toada é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. 1. A jurisprudence desta Corte considera inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato. Precedentes. 2. Carência de ação da recorrida que, ademais, é corroborada pela desistência do certame, de maneira irrevogável e irretirável, com expressa autorização para que a licitante informasse tal fato aos juízes em que tramitam os diversos processos relacionados ao procedimento licitatório. 3. Recurso especial provido." (REsp 1097613/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) Outro não poderia ser o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "(...) LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E REGOVADA. PROSEGUIMENTO DO CERTAME. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA. EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

QUE SE DÁ COM A ADJUDICAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO ORDINÁRIA E, POR CONSEQUÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. (...)" (Apelação Cível nº 731.109-, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, julgado em 24/11/2010). Corroborando o entendimento supra: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, INCISO VI). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)" (Apelação Cível nº 623.717-0 - 5ª Câmara Cível - Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Julgado em 11/05/2010) No mesmo sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO MANDAMENTAL DA HABILITAÇÃO DE IMPETRANTE EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO NO CURSO DO 'WRIT'. RECONHECIMENTO DO FATO PELA IMPETRANTE. PERDA DO OBJETO DO 'MANDAMUS'. ART. 557 DO CPC. APELAÇÃO MANIFESTAMENTE PREJUDICADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Apelação Cível nº 429.289-1 - 5ª Câmara Cível - Rel. Juiz Convocado Rogério Ribas - Julgado em 10/05/2010) Por fim: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO PARA ATENDIMENTO A DIVERSAS ÁREAS DO ESTADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER O PREGÃO PRESENCIAL ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. RECURSO PREJUDICADO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO." (Agravamento de Instrumento nº 629.179-4, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ 26/01/2010). Como se pode observar das decisões acima citadas, esta Corte tem entendido que falta interesse de agir à apelante quando já concluído o procedimento licitatório, aplicando-se a teoria do fato consumado. Portanto, ante a ausência de interesse de agir, deve o recurso de apelação ser extinto, já que, como ressaltado anteriormente, houve perda do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir da apelante. 3. Sendo assim, nego seguimento à presente apelação cível, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intemem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0940406-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/283532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Pedro Augusto de Brito Valim. Advogado: Anderson Rodrigues Ferreira, Waldir Donizete de Oliveira, Rodrigo Colere. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão adiante, em quatro laudas. Em, 27/07/2012

Vistos e examinados... I Em cognição sumária, típica deste momento processual, afigura-se relevante a fundamentação deste writ. Embora não tenha o impetrante juntado nos autos o resultado dos exames a que alude o relatório médico de fl. 17, isto é, "Eleetroencefalograma atividade epileptogênica em região temporal hemisfério cerebral à direita, Ressonância Magnética de Crânio esclerose mesial temporal à direita", verifica-se, de acordo com esse documento médico, que ele é portador de "epilepsia focal por seqüela neurológica decorrente de uma meningite bacteriana por Haemophilus". Necessita, por isso, do medicamento "Ospolot 200mg (1cp vo 2 x ao dia)". Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente. Deste Tribunal, dentre vários outros, os seguintes julgados: 4.ª CCv., AgInstr. n.º 833.547-5, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 31.01.2012; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.909-7, Rel.ª Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 17.01.2012; 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.880-7, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. em 13.12.2011; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 788.553-6, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 06.12.2011. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, assim decidiu: (a) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA 1. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde" (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007) (2.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.09.2007). (b) "A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves" (1.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 858.899/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 26.06.2007). (c) "1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não 'qualquer tratamento', mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de

câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. 3. Extraí-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004" (1.ª Turma, RMS. n.º 20.335/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.04.2007). (d) "1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). O risco na demora, por outro lado, consiste no fundado receio de vir a ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à saúde do impetrante, caso não lhe seja fornecido o medicamento de que necessita para o tratamento da doença de que é portador, pois "Assegurar-se o direito à vida a uma pessoa, propiciando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo sofrimentos e a dor de uma moléstia ou enfermidade irreversível, não é antecipar a tutela jurisdicional através de medida cautelar, mas garantir-lhe o direito de sobrevivência" (RSTJ 106/109- 113). Nessas condições, defere-se a liminar pleiteada para determinar ao impetrado que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, forneça ao impetrante o medicamento de que ele necessita. Ospolot 200mg -, de acordo com a solicitação do seu médico (fl. 17), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). II Comunique-se, com urgência, e solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal. III Dos termos desta decisão, dê-se ciência, na forma do art. 7.º, inciso II, da Lei Federal n.º 12.016/2009, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado. Expeça-se o competente mandado. IV Vista, após, à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. V Int. Curitiba, 27.07.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0940644-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/271566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Jurandir Lorenseti. Advogado: Natalicio Alves Pereira. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão adiante, em seis laudas. Em, 27/07/2012

Vistos e examinados... I Em cognição sumária, típica deste momento processual, afigura-se relevante a fundamentação deste writ. De acordo com o documento médico de fl. 41 o impetrante é "portador de Cirrose Hepática Alcoólica". Necessita, por isso, do uso do medicamento "Sorafenibe (NEXAVAR) 200 mg 120 cps/mês". Extraí-se das fls. 47, 37 e 36 a resistência do Estado do Paraná quanto ao fornecimento desse medicamento. Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente. Deste Tribunal, dentre vários outros, os seguintes julgados: 4.ª CCv., AgInstr. n.º 833.547-5, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 31.01.2012; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.909-7, Rel.ª Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 17.01.2012; 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.880-7, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. em 13.12.2011; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 788.553-6, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 06.12.2011. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, assim decidiu: (a) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA 1. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde" (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007)" (2.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.09.2007). (b) "A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves" (1.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 858.899/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 26.06.2007). (c) "1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não 'qualquer tratamento', mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. 3. Extraí-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de

urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004" (1.ª Turma, RMS. n.º 20.335/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.04.2007). (d) "1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). O risco na demora, por outro lado, consiste no fundado receio de vir a ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à saúde do impetrante, caso não lhe seja fornecido o medicamento de que necessita para o tratamento da doença de que é portador, pois "Assegurar-se o direito à vida a uma pessoa, propiciando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo sofrimentos e a dor de uma moléstia ou enfermidade irreversível, não é antecipar a tutela jurisdicional através de medida cautelar, mas garantir-lhe o direito de sobrevivência" (RSTJ 106/109- 113). Ressalte-se, por oportuno, que a Lei Federal n.º 12.401/2011 criou alterações na Lei Orgânica de Saúde (Lei Federal n.º 8.080/1990), acrescentando-lhe os arts. 19-M, 19-N, 19-O, 19-P, 19-Q, 19-R, 19-S, 19-T e 19-U, que trouxe expressamente matéria atinente aos protocolos clínicos para o fornecimento de medicamentos, bem como a divisão de competências das instâncias gestoras do SUS. Acerca dessas alterações, esta Câmara Cível, recentemente, assim dispôs: "Essa alteração legislativa trouxe diretrizes e regulamentações importantes no que tange ao fornecimento de medicamentos pelo Estado (gênero), os quais devem ser levados em consideração pelo Poder Judiciário sempre que possível, devendo cada caso ser analisado de forma pontual, pois é sabido que a medicina não é uma ciência exata, e cada paciente responde aos medicamentos de forma diversa. Vale dizer: a inclusão dos novos dispositivos na Lei 8.080/90 não leva ao dever de obediência de forma absoluta e irrestrita aos Protocolos, pois não se pode olvidar que a Constituição Federal prevalece e que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos nessa obrigação de prestar saúde aos cidadãos. Assim, diante deste caso concreto que envolve o fornecimento de medicamento oncológico, aliado à inovação legislativa ocorrida na Lei 8.080/90, é prudente determinar que o impetrante realize a sua inscrição junto aos CACON's e UNACON's, para que tente o recebimento do NEXAVAR através desses Centros, sem prejuízo de continuar recebendo o medicamento pleiteado pelo Estado do Paraná em função do deferimento da liminar neste 'mandamus', e do desprovimento deste recurso. Frise-se que essa determinação para que o impetrante procure os CACON's nada mais é do que uma maneira de tentar solucionar o conflito de forma satisfatória para ambas as partes, devendo ser cumprida pela parte agravada, pois o art. 14, V do CPC determina que as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, devem 'cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final'. Trata-se aqui de privilegiar um importante preceito que está implícito no nosso ordenamento jurídico processual, qual seja, o PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. Com relação a esse princípio, LUCIO GRASSI DE GOUVEIA em seu artigo 'A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro', afirma que: 'Cooperação intersubjetiva em direito processual significa trabalho em comum, em conjunto, de magistrados, mandatários judiciais e partes, visando a obtenção, com brevidade e eficácia, da justa composição do litígio (...). O novo juiz é partícipe da relação processual, ocupando posição central de órgão público interessado a fornecer justiça de modo melhor e mais rápido' (in Revista do Processo, São Paulo, v. 34, n.º 172, p. 35-38, jun 2009). Nesse rumo, pode-se dizer que ao magistrado e às partes competem a tomada de medidas que levem à melhor solução do conflito e, neste caso em específico, a inscrição do impetrante junto aos CACON's é medida que visa a resolução do conflito ainda no âmbito administrativo dentro das regras da Lei n.º 8.080/90 (com as alterações da Lei n.º 12.401/11), o que acaba privilegiando também o princípio da celeridade e da economia processual. Por fim, vale anotar que os enunciados exarados pelo Comitê Executivo de Saúde são recomendações de natureza meramente administrativa, e, embora membros do Poder Judiciário também façam parte desse comitê, referidos enunciados não possuem força vinculante" (AgravReg. n.º 870.481-2/01, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 07.02.2012). Nessas condições, defere-se a liminar pleiteada para determinar ao impetrado que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, forneça ao impetrante o medicamento de que ela necessita "Sorafenibe (NEXAVAR) 200 mg 120 cps/mês", de acordo com a solicitação de seu médico (fl. 41), enquanto for necessário ao tratamento da doença de que é portador, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Contudo, de ofício, determina-se, com fulcro no inciso V do art. 14 do CPC, que em 30 (trinta) dias o impetrante realize caso ainda não seja cadastrado e comprove nestes autos sua inscrição nos CACON's e UNACON's com o objetivo de receber o medicamento "Sorafenibe (NEXAVAR) 200 mg 120 cps/mês" através desses Centros, sem prejuízo de continuar recebendo esse medicamento do impetrado em função do deferimento da liminar neste writ, ao menos provisoriamente. II Comunique-se, com urgência, e solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal. III Dos termos desta decisão, dê-se ciência, na forma do art. 7.º, inciso II, da Lei Federal n.º 12.016/2009, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado. Expeça-se o competente mandado. IV Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. V Int. Curitiba, 27.07.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.



0010 . Processo/Prot: 0940857-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/281544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003016-69.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Joari do Nascimento Lopes. Advogado: Dieine Gomes de Andrade, Levi de Andrade, Maria Angela de Souza. Agravado: Presidente do Concurso Público Para Preenchimento de Vagas de Soldado e Bombeiro Militar da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940857-9 Infere-se dos autos que, em vez de enviar petição ratificando a inicial do agravo, a advogada DIEINE GOMES DE ANDRADE (que estaria em lugar longínquo) preferiu substelecer o mandato em favor da advogada MARIA ANGELA DE SOUZA. Todavia, apresentou substelecer apenas em cópia, não no original, o que a princípio não serve. Assim, evitando penalizar a parte agravante e em respeito ao princípio da instrumentalidade do processo, concedo o derradeiro prazo de mais 5 (cinco) dias para a advogada MARIA ANGELA juntar o original do substelecer que está em cópia às fls. 90, sob pena de inadmissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento. Intime-se. Após o prazo, certifique a Secretaria da Câmara e voltem conclusos. Dil. Necessárias. Curitiba, 27 de agosto de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0945140-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/82238. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016869-41.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Secretário Municipal de Saúde, Município de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Tendo em vista que nos autos de Mandado de Segurança nº 0016869-41.2011.8.16.0031 não foi cumprido o artigo 13 da Lei nº 12.016/2009, e visando a celeridade processual: 1) DETERMINO ao Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o referido dispositivo, intimando o Impetrado (SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA) e a pessoa jurídica interessada (MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA), na "Rua Brigadeiro Rocha, nº 2.777, Guarapuava, do inteiro teor da Sentença prolatada. O ofício de intimação (que deverá ser cumprido, por intermédio do oficial do Juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento), deverá ser acompanhado da fotocópia da Sentença. Além disso, deverá constar expressamente no referido ofício que as partes, querendo, deverão interpor seus Recursos diretamente no Tribunal (Autos de Reexame Necessário nº 945140-9 - 5ª Câmara Cível). Após o cumprimento da intimação, tal ato deve ser comprovado com o encaminhamento da fotocópia dos mandados de intimações expedidos e cumpridos, ou, na correspondência com o respectivo aviso de recebimento, via sistema mensageiro. 2) DETERMINO, ainda, que os presentes autos aguardem na Secretaria da Quinta Câmara Cível, onde o Recurso poderá ser interposto, e deverá ser processado na forma legal. 3) ESCLAREÇO que esta inabitual providência evita o retorno dos autos que, como se tem visto, demora anos para voltar ao Tribunal. 4) Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 14 de agosto de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0012 . Processo/Prot: 0946029-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307406. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006834-56.2012.8.16.0170 Mandado de Segurança. Agravante: Andreia Vanelli do Amaral. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Agravado: Secretário Municipal de Recursos Humanos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.029-9, DA COMARCA DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL. Agravante : Andreia Vanelli do Amaral. Agravado : Secretário Municipal de Recursos Humanos. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andreia Vanelli do Amaral, nos autos nº 6834/2012 de Mandado de Segurança, impetrado contra o Secretário Municipal de Recursos Humanos de Toledo, que indeferiu a liminar requerida, nos seguintes termos: "(...) Pelo exame dos autos, verifica-se, desde logo, que as razões contidas na petição inicial e a documentação produzida não servem para demonstrar, de forma segura, a existência do "periculum in mora" e nem a do "fumus boni iuris", que são os requisitos exigidos pelo citado artigo 7º da Lei 12.016/2009. Portanto, as argumentações de fundamentação da autora não são, por ora, relevantes o suficiente para o deferimento liminar. De acordo com os ensinamentos da doutrina e da jurisprudência, pedidos como o formulado em caráter liminar, somente pode ser deferido se estiver presentes, de plano, o direito líquido e certo pleiteado na inicial. (...). A regra é a não acumulação de cargos e a sua acumulação sugere uma reflexão, pois o ser humano necessita de um intervalo de descanso suficiente para o devido repouso, alimentação e locomoção e sua ausência pode causar danos ao servidor e ao serviço público prestado. A Lei Municipal n.º 2074/2011, em seu anexo I, estabelece que a jornada de trabalho para a atividade de magistério público municipal de Toledo é composta de: a) 4 ou 8 horas diárias e b) de 20, 35 ou 40 horas semanais. Portanto, no magistério público municipal de Toledo, há disposição expressa acerca da necessidade de respeito ao limite de 40 horas semanais. Pelo exposto, indefiro a liminar requerida na inicial. (...)". (fls. 83/84). Irresignada, interpôs a autora o presente Agravo de Instrumento a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo explícita que: a) é ocupante do cargo de professor 40 horas (T-40), em fase de estágio probatório; b) por meio do Edital n.º 01/2011, foi convocada para assumir novo cargo, com carga horária T-20, solicitando a recondução ao cargo do qual adquiriu a estabilidade, por ter interesse em desistir do cargo T-40 (no qual se encontra em estágio probatório); c) é viável o acúmulo de dois cargos T-20, possibilitando a lotação em escolas diferentes; d) é inadmissível o indeferimento do pedido sob o fundamento

de inexistir amparo legal; e) o direito à recondução ao cargo anterior encontra amparo no disposto na Lei Municipal n.º 1.822/99, independentemente de inabilitação no estágio probatório do cargo T-40. Por fim, alega que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, requerendo a atribuição de efeito suspensivo/ativo, com o ulterior provimento recursal, determinando a recondução da agravante ao cargo T-20, ante a desistência do cargo T-40, para posteriormente ser empossada no novo cargo T-20. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento de concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso. 3. Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, prevêm a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem, a relevância da fundamentação expendida, tendo a decisão agravada analisado o caso com muita propriedade e de forma fundamentada, razão pela qual indefiro o pretendido efeito suspensivo/ativo ao recurso. 4. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora de decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 5. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 6. Intime-se o agravado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 7. Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0013 . Processo/Prot: 0948333-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317501. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002646-85.2012.8.16.0116 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti, Alan de Macedo Simões. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Município de Matinhos promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação civil pública que deferiu liminar "(...) com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, para que o Município suspenda imediatamente o repasse dos valores correspondentes aos honorários advocatícios de sucumbência, relativos às ações judiciais vencidas pelo Município de Matinhos e que esses valores sejam depositados em conta judicial ao Juízo, até o julgamento da demanda". (f. 37) Em suas razões, alega em síntese: a) o Ministério Público promoveu ação civil pública objetivando discutir a licitude do recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelos Procuradores do Município de Matinhos; b) a decisão agravada não foi devidamente fundamentada, contrariando o artigo 93, IX da Constituição Federal; c) houve apreciação de pedido de concessão de liminar antes da manifestação do Município, desrespeitando o artigo 2º da Lei nº 8.437/1992; d) "Anteriormente à edição da Lei Municipal nº 1.396/2010, o que regulamentava o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores municipais era a Lei Municipal nº 876/05. Esta Lei (...) foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, após denúncia autuada sob nº 57039-5/06, e, em decisão proferida pelo pleno da referida Corte de Contas (...) foi definido inexistir irregularidade no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a procurador municipal, desde que houvesse autorização legal (...) foi elaborada e editada a Lei Municipal nº 1.396/10, utilizando-se como modelo a sistemática efetuada pelo Município de Curitiba, que, a exemplo do que também é feito pela Procuradoria do Estado do Paraná, direciona as verbas decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais a um fundo destinado não só para rateio das verbas de forma isonômica entre procuradores municipais, como também para fornecer condições de manutenção e reequipamento da procuradoria do Município (...) optando-se por usar como modelo o exemplo do Município de Curitiba pelo fato do mesmo já ter tido sua legalidade debatida e conformada no âmbito judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como demonstra o anexo acórdão proferido na Apelação Cível nº 143.201-3, e posteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça" (fls. 15/16); e) o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência por procurador público, quando a municipalidade se sagra vencedora, é legítimo, conforme orientação dos Tribunais de Conta e de Justiça e pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil; f) o fato de ser servidor não retira do Procurador Público as prerrogativas profissionais da carreira advocatícia; g) "(...) os honorários de sucumbência, arbitrados ou decorrentes de acordos, são pagos pela parte contrária, e não pelo ente público, razão pela qual não podem ser considerados como verba pública" (f. 26); h) o fumus boni iuris e o periculum in mora não estavam presentes, motivo pelo qual a liminar não deveria ter sido deferida; i) há que ser deferido o efeito suspensivo, pois o agravante, na pessoa de seus procuradores municipais, sofrerá grave e irreparável lesão, haja vista que os mesmos ficarão sem receber as verbas de natureza alimentar a que fazem jus, "com base em uma decisão precipitada e equivocada" (f. 32). Assim, requer a concessão de efeito suspensivo recursal e o provimento do agravo de instrumento, nos termos de fls. 33/34. Num juízo provisório, concedo a tutela antecipada pleiteada no presente recurso, a fim de suspender o feito de 1º grau, até o julgamento do presente agravo. Isso porque, em cognição sumária, entendo que a manutenção da decisão agravada que deferiu liminar "(...) com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, para que o Município suspenda imediatamente o repasse dos valores correspondentes aos honorários advocatícios de sucumbência, relativos às ações judiciais vencidas pelo Município de Matinhos e que esses valores sejam depositados em conta judicial ao Juízo, até o julgamento da demanda". (f. 37), implicará em perigo de lesão aos procuradores do agravante, já que conforme decidido por esta Corte em caso semelhante, o que se adota como fundamentação por reportação "A ordem constitucional vigente não veda



a destinação, aos procuradores municipais, de receita decorrente de arrecadação de honorários sucumbenciais nas causas em que o Município é vencedor, desde que haja, como no caso, lei formal assim estabelecendo e seja respeitado o teto remuneratório constitucional" (TJPR, Órgão Especial, IncDInc. n.º 356.441-6/05, Redator para o Acórdão Des. Rabello Filho, j. em 18.11.2011) em TJPR, Al, nº 837697-6, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Adalberto Xisto Pereira, DJ. 28.05.2012. No caso em tela, há lei municipal que regulamente a percepção dos honorários de sucumbência pelos Procuradores Municipais de Maringá, em sendo assim, há perigo de lesão dos referidos, pois, a princípio, deixarão de receber verba que lhes é devida. Portanto, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender o feito de 1º grau, até o julgamento do presente agravo. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Depois de prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0014 . Processo/Prot: 0951260-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/327422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 675642-1 Apelação Cível. Autor: Lorizette Aparecida de Andrade Alliana. Advogado: Daniel Pinheiro, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, José Pereira de Moraes Neto. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Trata-se de ação rescisória contra o v. acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível na APELAÇÃO CÍVEL Nº 675642-1, assim ementado: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE POLICIAL MILITAR - REPROVAÇÃO NA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA PREVISÃO NO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO. A Impetrante, quando se inscreveu no concurso público, tinha plena ciência, como os demais candidatos tiveram, de que a avaliação física tinha caráter eliminatório, sendo que, considerada inapta estaria desclassificada do certame." (TJPR - IV CCv - Ap Cível 0675642-1 - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Julg.: 13/07/2010 - Unânime - Pub.: 03/08/2010 - DJ 442). Alega-se, na presente rescisória, violação literal de disposição de lei (art. 485, inciso V, CPC), obtenção de documento novo (inciso VII) e erro de fato (inciso IX). Diz a autora que o processo demorou demais para ser julgado e já estava na condição de soldado de 1ª classe, sendo apta ao cargo. Além disso, em outras situações análogas (de problema ocular) houve aceitação de um segundo exame físico. Alega, também, que surgiu um parecer da PGE dando suporte à sua tese, o qual foi desconsiderado no julgamento rescindendo (documento novo). E alega ainda que a decisão rescindenda demanda. Aponta ainda a ocorrência de fato consumado e de direito adquirido de permanecer na função policial a qual desempenhou sempre a contento. Pede a concessão de tutela antecipada para ser suspensa a decisão rescindenda (acórdão da 4ª Câmara Cível), devendo ser reintegrada desde logo no cargo do qual restou excluída. O depósito prévio é dispensado por se tratar o autor da ação rescisória de beneficiário da justiça gratuita (fls. 295). Pois bem. Os requisitos do art. 488 do CPC estão atendidos, a princípio, donde recebo a presente ação rescisória. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, não vejo como acolher desde logo porque a decisão tomada pelo Tribunal no acórdão rescindendo (fls. 238/242) está de acordo com a jurisprudência dominante, de que não cabe repetir ou anular exame físico em concurso público por problema de doença ou impedimento físico do candidato, se o edital veda expressamente a segunda chamada. Quanto ao tal documento novo, é um simples parecer que não vincula a atuação do Judiciário, e a teoria do fato consumado tem sido descartada nessas hipóteses em que a candidata prosseguia no concurso amparada tão somente por decisão liminar de cunho precário e provisório. da autora, neste momento indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu ESTADO DO PARANÁ para contestar em 30 dias. Intimem-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefe da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários, a bem da celeridade processual. Curitiba, 22 de agosto de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau1 -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0015 . Processo/Prot: 0952384-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317889. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007509-09.2012.8.16.0044 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Agravado: Alice Hiroko Fujita (maior de 60 anos), Cristina Martins Portelinha de Souza, Elizabeti Aparecida de Oliveira Bevelo, Liliana Claudia Rodrigues, Marilisa de Lourdes Carreira Bachete, Mônica Martins Portelinha, Nílvia Ines Godoy Gonçalves. Advogado: Cristiano Roberto Savariego Gonçalves, José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Volta-se o agravo contra decisão concessória da liminar antecipatória proferida em 1º grau nos autos nº 0007509-09.2012.8.16.0044 de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, por meio da qual o douto Juiz a quo determinou que o Estado do Paraná cedesse à adequação da jornada de trabalho dos autores professores estaduais nos termos da Lei Federal 11.738/08, de modo a não exceder 2/3 da carga horária para o desempenho de atividades de interação com os educandos, sob pena de multa diária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais). Determinou ainda a exibição dos documentos requeridos. Insurge-se o recorrente Estado do Paraná, aduzindo, em síntese, que: a) A Lei 9.494/97,

em especial no seu art. 1º § 3º, veda a concessão de liminar nas situações que a medida venha implicar no esgotamento total ou parcial do objeto da ação, tal como ocorre in casu; b) Não há periculum in mora para a concessão da liminar, pois a lei que embasa o pleito dos autores está vigente desde 2008 e somente agora, em 2012, decorridos mais de 4 anos, promoveram a ação; c) Há perigo de irreversibilidade do provimento liminar, eis que promove a antecipação de verba de natureza alimentar; d) Não está presente o fumus boni juris, pois o Estado do Paraná já assegura aos seus professores por meio da Lei Complementar Estadual 103/2004 integral guarida e cumprimento às disposições da Lei Federal 11.738/08; e) A medida causa grave lesão à ordem pública e à ordem econômica devido à possibilidade de multiplicação de pedidos análogos. Pede efeito suspensivo recursal e ao final a reforma da decisão agravada. Com efeito. É caso de conceder o efeito suspensivo ao recurso, pois não vislumbro presentes no pedido liminar dos autores os requisitos do art. 273 do CPC a ensejarem a antecipação da tutela. Ocorre que os documentos trazidos junto da inicial identificação pessoal dos autores, seus contracheques e extratos funcionais não são aptos a preencherem o conceito de prova inequívoca que promova um juízo de verossimilhança do direito afirmado, pois não detêm o condão de comprovar que o Estado não está reservando parte da carga horária para a realização de atividades extraclasses. De outro vértice, não se afigura presente o periculum in mora, eis que a Lei Federal 11.738/08 está vigente desde 17 de julho de 2008 e somente agora, no ano de 2012, vêm os autores pleitear os efeitos que dela eventualmente possam decorrer. Ora. Embora a celeridade processual seja um princípio a ser defendido e promovido pelos operadores do direito, a marcha regular das ações deve seguir o trâmite ordinário estabelecido em lei, somente se justificando a adoção de medidas liminares nos casos em que a excepcionalidade da situação justifique a antecipação da tutela, com a demonstração suficiente e apta do direito, nos termos das normas que regram tais exceções como o fazem os arts. 273, 461 (§ 3º), 558 do CPC -, o que, in casu, não se verifica. Ademais, há de se ter em vista que a concessão liminar do provimento solicitado, nos moldes em que ocorreu, esgota em parte o objeto da ação, eis que assegura a alteração da jornada dos servidores com reflexos financeiros (mesmo que indiretamente), já que o Estado teria que suprir eventuais "janelas" na grade horária do funcionamento escolar com a contratação emergencial de outros professores, arcando com as despesas respectivas. Assim sendo, é relevante a fundamentação do agravo, consoante já decidiu o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. (...) 5. Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação." (REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 01/03/2007 p. 230). Noutro aspecto, o agravante Estado demonstrou às fls. 11/12-TJ deste caderno recursal que a Lei Estadual Complementar-PR 103/2004 prevê hora de 50 minutos, pelo que já existe um espaço de tempo a ser dedicado às atividades extraclasses, que, segundo o agravante, chega a 1/3 como pretendem os agravados (vide fls. 12-TJ, quadro demonstrativo). Esse fato retira verossimilhança das alegações dos agravados/autores, exigindo-se dilação probatória para melhor analisar se a referida legislação estadual não está a suprir aquilo que a Lei federal pretendeu assegurar aos professores. Destarte, não trazidas pelos autores, ora agravados, as demonstrações que assegurem o cumprimento dos requisitos para a concessão da liminar, entendo suficientes as razões invocadas pelo Estado, de modo que CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL pleiteado ao fim de suspender a decisão de primeiro grau até julgamento final deste recurso pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Comunique-se imediatamente o MM. Juiz da causa, como de praxe, para que tome as providências pertinentes ao cumprimento da presente decisão. QUANTO AO PROCESSAMENTO DESTA AGRAVO: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando da presente decisão, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo de 10 dias, responder ao recurso. c) Após, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu pronunciamento no prazo legal. Intime(m)-se. Autorizo a chefe da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de agosto de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador LEONEL CUNHA.

0016 . Processo/Prot: 0952834-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003536-29.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Cremonese e Galon Ltda. Advogado: Edemilso Domingues, Thais Meira Domingues. Agravado: Diretor Geral do Departamento e Estradas e Rodagens do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PEÇAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS ESSENCIAIS, OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. CONTROVÉRSIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. Deixou a agravante de carrear os autos com cópias da decisão agravada e da certidão de intimação do presente agravo, o que autoriza o não seguimento do recurso por obrigatória. ausência de peça obrigatória. A falta de peça essencial ou relevante para a compreensão e correta solução da autoriza controvérsia também autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento, em razão da irregularidade formal. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cremonese & Galon Ltda., em face da decisão (fls. 03/05 TJPR), proferida em mandado de segurança, que indeferiu liminar a qual

visava a concessão de Autorização Especial de Trânsito para o desenvolvimento da atividade de exploração do ramo de transportes rodoviários. Alega em suas razões recursais: (a) impetrou mandado de segurança buscando a liberação de AET, tendo em vista a injustificada negativa da autoridade coatora para tanto, o que a impediu de desenvolver suas atividades no ramo de exploração de transportes rodoviários; (b) para trafegar em rodovias federais precisa de autorizações do DNIT e em estaduais do DER, encontrando-se impedido de trafegar em estradas estaduais; (c) "(...) tanto a concessão originária no DER, como a decisão interlocutória, não levaram em consideração os ditames dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 211 do CONTRAN, não obstante a apresentação dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos CRLV's, comprovando a fabricação dos rebocues em data anterior a 03/02/2006 e os laudos técnicos assinados pelo CREA na chamada Anotação de Responsabilidade Técnica..." (fl. 06 TJPR); (d) a paralisação de suas atividades atinge seus funcionários, clientes e, conseqüentemente, toda a sociedade que é beneficiária do transporte de mercadorias. Assim, postula pela concessão de efeito ativo, para que se proceda a imediata concessão de Autorização Especial de Trânsito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, tendo em vista a ausência de peças obrigatórias e essenciais para a formação do seu instrumento. A teor do disposto no artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tratam-se de peças obrigatórias e facultativas: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (...)". No entanto, a agravante deixou de trazer aos autos certidão da intimação da decisão agravada, cópia da decisão agravada, bem como cópia da inicial da segurança ou, ao menos, do suposto ato praticado pela autoridade coatora, consistente na negativa da concessão de Autorização Especial de Trânsito. Razão pela qual o recurso não merece seguimento. Primeiramente, no que diz respeito ao prazo para a interposição do recurso, sabe-se que este é de 10 (dez) dias, conforme reza o artigo 522, do Código de Processo Civil. De forma genérica, começa a fluir tal prazo da data em que o patrono da parte recorrente for intimado da decisão contra a qual é manifestada a insurgência. Assim, faz-se necessária a comprovação da data em que houve referida intimação, e isto se faz com a juntada da certidão de intimação da decisão agravada ou com a leitura da decisão. No caso em tela, ainda que a agravante alegue a tempestividade do recurso, aduzindo que o início do prazo recursal se deu em 12/0/12 (fl. 03 TJPR) não trouxe aos autos qualquer certidão ou documento em que seja possível aferir o momento em que teve ciência do despacho agravado. Razão pela qual, não há como aferir a tempestividade do recurso, pois não se tem como saber ao certo em que momento a agravante efetivamente tomou ciência da decisão agravada, ainda que alegue a sua tempestividade. A respeito do assunto, já decidiu esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ÉDITO AGRAVADO. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 757430-5, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DJ: 24/02/2011). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 238, CPC. 1. Embora o artigo 238 do CPC permita que as intimações sejam realizadas em cartório, o agravo de instrumento deve ser, obrigatoriamente, instruído com a certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de ter seu seguimento negado. 2. Recurso especial improvido". (STJ, 2ª Turma, REsp 164619 / SP, Rel. Castro Meira, DJ: 16.11.2004) Em segundo lugar, deixou a agravante de trazer aos autos cópia da decisão agravada, o que também se trata de peça obrigatória. Não obstante a agravante tenha transcrito em sua inicial (fls. 03/05 TJPR) o possível conteúdo da decisão agravada, sequer trouxe aos autos cópia da inicial da segurança para que fosse possível aferir se a decisão agravada diz respeito ao mandado de segurança impetrado, o que também deveria ter feito. Ou seja, deixou a agravante de cumprir com mais este requisito para a formação do instrumento do agravo. Por fim, observa-se, ainda, que a agravante deixou de carrear aos autos peça que embora não seja obrigatória, revela-se essencial e relevante para a compreensão e solução da controvérsia, consistente na cópia da inicial da segurança ou, ao menos, na negativa da autoridade coatora, no que diz respeito a concessão de Autorização Especial de Trânsito. Na hipótese sub judice, a agravante deveria ter carreado aos autos cópia da inicial da segurança ou, ao menos, da negativa da autoridade coatora, a fim que fosse possível averiguar a que veículos a agravante se referiu e o que de fato lhe foi negado, ou seja, os termos da negativa feita pela autoridade competente. Assim, a ausência de tais cópias prejudica a análise da verossimilhança das alegações trazidas pela agravante, não sendo suficientes para a análise dos fatos, apenas os documentos juntados com o agravo. Sobre a ausência de peças necessárias lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "Formação Deficiente. Peças Facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o designo da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos. Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. (...)". ("Código de Processo Civil Comentado" 4ª edição - p. 1028) No mesmo sentido já decidiu esta Corte: "Agravo nominado. Seguimento negado a agravo de instrumento por falta de peça essencial à compreensão da controvérsia recursal. Tentativa de alteração da tese

recursal e de juntada do documento faltante. Impossibilidade. Recurso desprovido". (TJPR 9ª Câmara Cível Ag. Reg. 172195-5/01 - Des. Ruy Cunha Sobrinho Ac. 480 DJ: 01/04/2005). No mesmo sentido: Extinto TAPR 4ª Câmara Cível - Ag. Regimental nº 117129-3/01 Ac. 9311. Sobre o assunto também se tem a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. - Precedentes. - Recurso não conhecido". (STJ - 2ª Turma - REsp 591670 / DF - Ministro Francisco Peçanha Martins DJ: 10/10/2005) Assim sendo, a ausência de peça essencial para a compreensão e deslinde da controvérsia, configura irregularidade formal, o que impede o seguimento do recurso. Portanto, há de se negar seguimento ao presente recurso ante a ausência de peças obrigatórias e facultativas para a formação do instrumento. III - DECISÃO Diante do exposto e considerando a manifesta inadmissibilidade do recurso, nega-se seguimento, o que faço com esteio no artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator.

## SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 13ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.09593

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelcio Martins dos Santos	032	0896607-6/02
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	038	0912163-1
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	022	0879385-1
Alex Francisco Pilatti	023	0880125-2
Alexandra Regina de Souza	005	0849798-9
	008	0853343-3
	030	0892495-0/02
Alexandre César da Silva	001	0825902-1
Alexandre de Almeida	008	0853343-3
	030	0892495-0/02
	034	0900944-5
Allan Amin Propst	021	0878517-9
Ana Lucia França	001	0825902-1
	007	0851146-6
	041	0922660-8
Ana Paula Conti Bastos	035	0903577-6
Anderson Cleber Okumura Yuge	027	0891543-7
Angela Benghi	020	0878483-8
Aurimar José Turra	044	0928341-2
Aurino Muniz de Souza	028	0892022-7
Bárbara Guasque	002	0826386-1
Blas Gomm Filho	007	0851146-6
	041	0922660-8
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0847704-9
	006	0849836-4
	015	0864876-4
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	021	0878517-9
	031	0893060-1
Carlos Augusto M. V. d. Costa	043	0926652-2
Carlos Henrique Bueno da Silva	003	0842513-8
Carlos Juarez Weber	002	0826386-1
Caroline Muniz de Souza	028	0892022-7
Casemiro de Meira Garcia	034	0900944-5
Cecília Inácio Alves	017	0876129-1
Charline Lara Aires	001	0825902-1
Christine A. R. R. Levandoski	002	0826386-1
Clodoaldo José Viggiani	036	0904029-9
Crisaine Miranda Grespan	037	0908288-4
Cristina Borges Ribas Maksym	044	0928341-2

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cristina Hatschbach Maciel	043	0926652-2	Louise Camargo de Souza	022	0879385-1
Crystian Petterson Galante	012	0860144-1	Louise Rainer Pereira	023	0880125-2
Daniel Hachem	027	0891543-7	Gionédís		
	029	0892329-1	Luís Oscar Six Botton	019	0877728-8
Danilo Men de Oliveira	035	0903577-6	Luiz Carlos Freitas	006	0849836-4
Denis Norton Raby	025	0890530-6	Luiz Felipe Apollo	008	0853343-3
Denise Milani Passos	034	0900944-5		030	0892495-0/02
Denise Numata Nishiyama	016	0865825-1/01	Luiz Fernando Brusamolin	018	0876872-7
Panísio			Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	015	0864876-4
Dennis Olimpio Silva	040	0920486-4	Luiz Henrique da Freiria Freitas	006	0849836-4
Diogo Bertolini	022	0879385-1	Luiz Rodrigues Wambier	014	0863434-2
Diogo Marcolino	044	0928341-2		020	0878483-8
Edemir Bringhentti	028	0892022-7		021	0878517-9
Eduardo José Furnis Faria	045	0929418-2		033	0896903-3
Elaine Novaes Falco	025	0890530-6		032	0896607-6/02
Eliónora Harumi Takeshiro	001	0825902-1	Marcelo Antonio Ohrenn Martins		
Elizeo Aramis Pepi	009	0854259-0/01	Marcelo Augusto de Oliveira Filho	002	0826386-1
	010	0854259-0/02	Márcia Loreni Gund	041	0922660-8
Elói Contini	022	0879385-1	Márcio Ayres de Oliveira	045	0929418-2
Ernesto Shinjiro Inomata	003	0842513-8	Márcio Rogério Depolli	004	0847704-9
Evaldo Gonçalves Leite	005	0849798-9		006	0849836-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0860144-1		015	0864876-4
	020	0878483-8		017	0876129-1
	021	0878517-9	Marco Antônio Barzotto	007	0851146-6
	031	0893060-1	Marcos Henrique P. Basilio	002	0826386-1
	033	0896903-3	Mariana Alves Raimundo	017	0876129-1
Fabiana Tiemi Hoshino	028	0892022-7	Mariana Marçal Araújo Teixeira	015	0864876-4
Fabiane Teresinha Savoldi	040	0920486-4	Mário Geraldo Costa Barrozo	011	0856304-8/01
Fábio dos Reis Ruiz	008	0853343-3	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	014	0863434-2
Fabio Junior Bussolaro	026	0891352-6	Mauro Sérgio Guedes Nastari	027	0891543-7
Fábio Rotter Meda	005	0849798-9	Mayra de Miranda Fahur	024	0887613-5
Fabrcio Coimbra Chesco	020	0878483-8	Michelle Gonçalves Dias	007	0851146-6
Flávia Bordin Cruz	036	0904029-9		041	0922660-8
Flávia Regina Faccione	018	0876872-7	Mirian Rita Sponchiado	026	0891352-6
Flávio Pierro de Paula	024	0887613-5	Mozer Sepeca	045	0929418-2
Flávio Pigatto Monteiro	013	0863366-9/01	Nelson Pilla Filho	018	0876872-7
Gerson Luiz Armiliato	007	0851146-6	Olide João de Ganzer	019	0877728-8
Gilberto Pedriali	002	0826386-1		022	0879385-1
Giorgia Paula Mesquita	036	0904029-9		023	0880125-2
Giovanna Price de Melo	031	0893060-1	Olinto Roberto Terra	033	0896903-3
Guilherme Tolentino R. d. Silva	013	0863366-9/01	Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	009	0854259-0/01
Gustavo Rezende da Costa	036	0904029-9		010	0854259-0/02
Iduvaldo Olete	025	0890530-6	Orlando Pedro Falkowski Júnior	004	0847704-9
Iris Soraia Inez	018	0876872-7	Paulo Roberto Gomes	021	0878517-9
Isabella Cristina Gobetti	011	0856304-8/01	Pedro Fratucci Savordelli	042	0924001-7
	024	0887613-5	Pedro Girolamo Macarini	025	0890530-6
Jair Antônio Wiebelling	041	0922660-8	Rafaela Pessali	007	0851146-6
Janaina Moscatto Orsini	006	0849836-4	Reginaldo Antonio Koga	003	0842513-8
Janaina Rovaris	019	0877728-8	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	027	0891543-7
João Leonel Antocheski	002	0826386-1	Reinaldo Mirico Aronis	013	0863366-9/01
Jorge Luiz de Melo	026	0891352-6		036	0904029-9
Jorge Manuel Lazaro	025	0890530-6	Renata Cristina Costa	011	0856304-8/01
José Antônio Broglio Araldi	018	0876872-7		024	0887613-5
José Augusto Araújo de Noronha	015	0864876-4	Renato Vargas Guasque	002	0826386-1
José Carlos Dias Neto	017	0876129-1	Ricardo Ribeiro	037	0908288-4
Jose Gonçalves Filho	045	0929418-2	Roberta Cruciol Avanço	017	0876129-1
José Hotz	002	0826386-1	Rodrigo Krambeck Valente	013	0863366-9/01
Júlio César Dalmolin	041	0922660-8	Rogério Nunes de Oliveira	011	0856304-8/01
Karine Aparecida Pires	030	0892495-0/02	Rogério Schuster Júnior	013	0863366-9/01
Kelly Krüger Carvalho Viegas	009	0854259-0/01	Ronnie Kohler	009	0854259-0/01
	010	0854259-0/02		010	0854259-0/02
Kiyoshi Ishitani	003	0842513-8	Samir Alexandre do Prado Gebara	032	0896607-6/02
Klaus Schnitzler	042	0924001-7	Samir Naoouf Halabi	009	0854259-0/01
Laercio Benedito Levandoski	002	0826386-1		010	0854259-0/02
Larissa Leopoldina Piacieski	012	0860144-1	Sérgio Fabrízio Sanvido	008	0853343-3
Lauro Fernando Zanetti	011	0856304-8/01	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	024	0887613-5
	016	0865825-1/01	Sheila Brusamolin Waintuke	015	0864876-4
	024	0887613-5	Shiroko Numata	016	0865825-1/01
	028	0892022-7	Simone Kohler	009	0854259-0/01
Leandro Galli	039	0912916-2/01		010	0854259-0/02
Leonardo de Almeida Zanetti	038	0912163-1			
	011	0856304-8/01			
	024	0887613-5			
	028	0892022-7			
Lizeu Adair Berto	039	0912916-2/01			



Teresa Celina de A. A. Wambier	020	0878483-8
	033	0896903-3
Thais Aranda Barroso	011	0856304-8/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	030	0892495-0/02
Tirone Cardoso de Aguiar	014	0863434-2
	015	0864876-4
Ursula Erlund S. Guimarães	026	0891352-6
Uyara Tomazelli Poli	035	0903577-6
Valdecyr Borges	013	0863366-9/01
Vinicius Gonçalves	045	0929418-2
Wesley Toledo Ribeiro	016	0865825-1/01
Wiliam Zandrini Buzingnani	029	0892329-1
Willyam Peres Barboza	011	0856304-8/01
Wilson Mafrá Meiler Filho	043	0926652-2

## Replicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0825902-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005995-92.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Marcelo Marcio Xavier. Advogado: Elionora Harumi Takeshiro. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelante (3): Cooperativa dos Fisioterapeutas de Curitiba e Região Metropolitana - Unifisio. Advogado: Alexandre César da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação 1, e negar provimento aos recursos de Apelação 2 e 3, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO 1 EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DANO MORAL DEVIDO FIXAÇÃO NOS TERMOS DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DA EQUIDADE PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JULGADO PROCEDENTE RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO 2 ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ENDOSSO MANDATO RECAI AO ENDOSSATÁRIO A RESPONSABILIDADE DE VERIFICAR A VERACIDADE DAS CARTULAS ENVIADAS A PROTESTO RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA RESPONDER PELA AÇÃO DECORRENTE DE EVENTUAL PROTESTO INDEVIDO PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JULGADO IMPROCEDENTE RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 3 ORIGEM DA DUPLICATA NÃO COMPROVADO SENTENÇA MANTIDA PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE RECURSO NÃO PROVIDO.

## Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0826386-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193508. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000331-79.2007.8.16.0142 Declaratória. Apelante (1): Dinâmica Factoring e Fomento Mercantil Ltda. Advogado: José Hotz, Carlos Juarez Weber. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Bárbara Guasque, Renato Vargas Guasque, João Leonel Antocheski, Gilberto Pedriali, Marcelo Augusto de Oliveira Filho. Apelado: Confiar Comércio de Ferragens Ind e Agrícola de Rebouças Ltda. Advogado: Laercio Benedito Levandoski, Christine Aparecida Ribeiro Rocha Levandoski. Interessado: Fibrek - Serviços de Isinagem Ltda. Advogado: Marcos Henrique Pascoalini Basilio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO 1 DUPLICATA ENDOSSO MANDATO TÍTULO ENCAMINHADO À COBRANÇA BANCÁRIA PROTESTO REALIZADO EM PRAÇA DIVERSA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO ATO ILÍCITO CONFIGURADO CULPA IN ELIGENDO LEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA RECURSO DESPROVIDO. 1. A empresa que recebe duplicata por endosso mandato e encaminha o título à cobrança bancária é responsável pelo protesto indevido realizado em praça diversa em virtude da culpa in eligendo, caracterizada pela má escolha em confiar à instituição financeira a responsabilidade pela recuperação do crédito. APELAÇÃO 2 DUPLICATA COBRANÇA BANCÁRIA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA INOBSERVÂNCIA DO LOCAL DA PRAÇA DE PAGAMENTO PROTESTO INDEVIDO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RESPONSABILIDADE CONFIGURADA LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CARACTERIZADA RECURSO DESPROVIDO. 2. É manifesta a responsabilidade e consequente legitimidade passiva da instituição financeira que recebe duplicata para cobrança e a encaminha para protesto sem a cautela de certificar o local adequado da praça de pagamento do título.

0003 . Processo/Prot: 0842513-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000236 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcelino Cesário da Silva. Advogado:

Carlos Henrique Bueno da Silva. Agravado (1): Incoexma Ind Com Exp Madeira Ltda. Advogado: Ernesto Shinjiro Inomata, Kiyoshi Ishitani. Agravado (2): Edilson Yutaka Sakaguchi. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA PRECLUSÃO TEMPORAL RECURSO NÃO CONHECIDO. Não pode a parte agravante insurgir-se contra matéria já decidida nos autos, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão temporal.

0004 . Processo/Prot: 0847704-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302503. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001230-94.2010.8.16.0070 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hélio Ferreira. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PUBLICA APEADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLINAÇÃO DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ E ARTS. 112 E 304 DO CPC RECURSO PROVIDO. A súmula 33 do STJ já pacificou o entendimento de que é incabível ao Juízo a quo reconhecer de ofício a incompetência relativa territorial.

0005 . Processo/Prot: 0849798-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285300. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003449-02.2009.8.16.0075 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite. Apelado: Henrique Mazei Ponti. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DESCABIMENTO SÚMULA 259/STJ ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS QUE NÃO ILIDE A OBRIGAÇÃO LEGAL (ENUNCIADO Nº. 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL) PEDIDO GENÉRICO E INCERTO NÃO CONSTATADO DESCONHECIMENTO DOS ATOS DE GERENCIAMENTO DO BANCO QUE É O CERNE DO PRÓPRIO PEDIDO DE CONTAS RECUSA DA ENTIDADE BANCÁRIA QUE NÃO É CONDIÇÃO AO PLEITO JUDICIAL PRECEDENTES DA CORTE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0849836-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285249. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0055564-52.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Arialdo Rodrigues Froes. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULAÇÃO DE PEDIDOS REVISIONAIS E DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO OCORRÊNCIA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO QUE É INERENTE AO PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DESCABIMENTO SÚMULA 259/STJ ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS QUE NÃO ILIDE A OBRIGAÇÃO LEGAL ENUNCIADOS Nº. 06 E 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DECADÊNCIA DO ART. 26, II, DO CDC INAPLICABILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA PRIMEIRA FASE MANIFESTA RESISTÊNCIA DO RÉU CONCEITO DE VENCIDO DO ART. 20, CAPUT, DO CPC ARBITRAMENTO PROPORCIONAL E ADEQUADO VALOR EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA CÂMARA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0851146-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/293330. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018297-59.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Apelado: Ademar Bordin (maior de 60 anos), Eriédes Bordin. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto, Rafaela Pessali. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULAÇÃO DE PEDIDOS REVISIONAIS E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO OCORRÊNCIA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO QUE É INERENTE AO PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DESCABIMENTO SÚMULA 259/STJ ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS QUE NÃO ILIDE A OBRIGAÇÃO LEGAL ENUNCIADOS Nº. 06 E 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DECADÊNCIA DO ART. 26, II, DO CDC INAPLICABILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRAMENTO PROPORCIONAL E ADEQUADO VALOR EM

**CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA CÂMARA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

0008 . Processo/Prot: 0853343-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351283. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000743-75.2010.8.16.0151 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: José Aparecido Porto, Antenor José de Souza, Jilabeth Alves da Silva, João Fernandes de Souza, Luci Martins de Castro, Luiz Campos Neto, Luzia Helena Lopes Coletta Paião, Neide Aparecida Rosin, Osmar Cesar Maratta, Roseli Marta Camossato de Aguiar. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, defere o prosseguimento do recurso, vencido o Des. Luiz Taro Oyama, que o suspende e lavra voto em separado. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0854259-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/306915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 854259-0 Apelação Cível. Embargante: Selma do Pilar Martins Enriconi, Edison Enriconi (maior de 60 anos). Advogado: Simone Kohler, Ronnie Kohler, Elizeo Aramis Pepi. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Kelly Krüger Carvalho Viegas, Samir Naouaf Halabi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, com modificação do julgado (854259-0/01) e rejeitar os embargos (854259-0/02). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS AUTORES (01) 1. VERIFICAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EM PARTE DO ACÓRDÃO ACLARAMENTO NECESSÁRIO 2. OMISSÃO NO TOCANTE A FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS NÃO VERIFICADA 3. MATÉRIA QUE SE DÁ POR PREQUESTIONADA - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, COM MODIFICAÇÃO NO JULGADO. 1. Impõe-se o acolhimento de parte dos embargos de declaração, para suprir contradição existente no acórdão, no tocante ao termo inicial da contagem dos juros de mora no caso. 2. No tocante a fixação dos danos morais inexistente omissão no acórdão, que deve ser mantido nesta parte tal como lançado. 3. Declara-se prequestionada a matéria. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO (02) - 4. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE 5. PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO IMPOSSIBILIDADE 6. PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 4. Não havendo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 5. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado. 6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0010 . Processo/Prot: 0854259-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 854259-0 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Kelly Krüger Carvalho Viegas, Samir Naouaf Halabi. Embargado: Selma do Pilar Martins Enriconi, Edison Enriconi (maior de 60 anos). Advogado: Simone Kohler, Ronnie Kohler, Elizeo Aramis Pepi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, com modificação do julgado (854259-0/01) e rejeitar os embargos (854259-0/02). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS AUTORES (01) 1. VERIFICAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EM PARTE DO ACÓRDÃO ACLARAMENTO NECESSÁRIO 2. OMISSÃO NO TOCANTE A FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS NÃO VERIFICADA 3. MATÉRIA QUE SE DÁ POR PREQUESTIONADA - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, COM MODIFICAÇÃO NO JULGADO. 1. Impõe-se o acolhimento de parte dos embargos de declaração, para suprir contradição existente no acórdão, no tocante ao termo inicial da contagem dos juros de mora no caso. 2. No tocante a fixação dos danos morais inexistente omissão no acórdão, que deve ser mantido nesta parte tal como lançado. 3. Declara-se prequestionada a matéria. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO (02) - 4. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE 5. PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO IMPOSSIBILIDADE 6. PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 4. Não havendo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de

declaração. 5. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado. 6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0011 . Processo/Prot: 0856304-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309174. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 856304-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Willymar Peres Barboza. Embargado: Claudecir Donizete Fernandes. Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo, Thais Aranda Barrozo, Rogério Nunes de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0012 . Processo/Prot: 0860144-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0037324-54.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piacieski. Apelado: Isabel Cristina Rosset Lemos Me. Advogado: Crystian Petterson Galante. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO (BANCO) 1. INTERESSE DE AGIR INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS, INDEPENDENTE DA PRÉVIA DISPONIBILIZAÇÃO DOS CONTRATOS E EMISSÃO DE EXTRATOS 2. DESNECESSIDADE DE ESGOTAR A VIA ADMINISTRATIVA E IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TAXAS 3. DEVER DO BANCO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS 4. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO IMPOSSIBILIDADE DILAÇÃO DO PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POSSIBILIDADE 5. EXCLUSÃO OU INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É facultado ao correntista pleitear a exibição de documentos em juízo, em conformidade com o que determina o art. 844, II do CPC, restando configurado o interesse de agir. E, a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não fica inviabilizada diante do envio mensal de extratos e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual. 2. É desnecessária a prova da negativa de entrega dos documentos na via administrativa, pois o interesse de agir na medida cautelar de exibição de documentos decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. A procedência não pode ser condicionada ao pagamento de tarifas à instituição financeira que detém a guarda dos mesmos, já que, independentemente de qualquer condição, a instituição financeira tem o dever legal de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. 3. O banco tem o dever de exibir os documentos, quando solicitados, o que decorre do dever contratual e do princípio da boa-fé. 4. Diante do não atendimento à ordem judicial que determina a exibição de documentos, incabível a fixação de multa cominatória, conforme Súmula nº 372 do STJ, que anuncia "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Além disso, constando-se a insuficiência do prazo legal para que ocorra o levantamento de todas as informações pleiteadas na peça exordial, é possível que se amplie o prazo para o banco apelante exibir 2 os documentos. 5. Caracterizada a litigiosidade, deve arcar com os ônus de sucumbência aquele que ofereceu resistência injusta à legítima pretensão formulada. Ademais, é possível reduzir para R\$ 300,00 o valor arbitrado aos honorários advocatícios, observando-se os critérios mencionados no art. 20, do CPC, além da praxe desta Câmara.

0013 . Processo/Prot: 0863366-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309591. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863366-9 Apelação Cível. Embargante: Sgs Agricultura e Industria Ltda. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior. Embargado (1): Proquim Química Industrial Ltda. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente. Embargado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mírico Aronis. Interessado: Pqs Soluções Ambientais Ltda. Advogado: Valdecyr Borges. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



(ART. 535 DO CPC) 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO IMPOSSIBILIDADE 2. PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo qualquer contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciarse o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado. 3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0014 . Processo/Prot: 0863434-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303299. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0056158-66.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Fatima Regina Chicarolli Araujo. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do apelo da requerente (apelo 1), e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo do requerido (apelo 2), nos termos do voto do Relator. Em relação ao conhecimento do apelo 1, lavra voto vencedor parcial o Des. Luiz Taro Oyama. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APELO 1 (DA REQUERENTE) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO, VENCIDO O RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO. APELO 2 (DO REQUERIDO) - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA, INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. CONDIÇÃO DE PAGAMENTO DA EXIBIÇÃO A PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO E AO PAGAMENTO DE TAXAS. INVIABILIDADE. CONFIGURADO O DEVER LEGAL DE EXIBIÇÃO (CPC, ART. 355, ART. 358, I E III E ART. 844, II). SUCUMBÊNCIA MANTIDA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0864876-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305767. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0076625-66.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Laura dos Santos. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Sheila Brusamolin Waituke. Apelado (1): Laura dos Santos. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinatti Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Sheila Brusamolin Waituke. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, não conhecer do apelo 01, e por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e nessa negar-lhe provimento (apelo 02), nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Luís Carlos Xavier que lavra voto em separado. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APELO 1 (DA REQUERENTE) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE POR SER PERSONALÍSSIMO NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO DESERTO (ART. 511 DO CPC) E, PORTANTO, NÃO CONHECIDO. Como a apelante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, por meio desse recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários advocatícios, os quais interessam exclusivamente ao seu procurador, a quem efetivamente pertencem (art. 23 da Lei nº 8.906/04), o benefício, por ser personalíssimo, a este não se estende. APELO 2 (DO REQUERIDO) - DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERIDO LOGO APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER (PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 503, DO CPC). FALTA DE INTERESSE EM RECORRER EVIDENCIADA. VALIDADE OU NÃO DA MULTA. DISCUSSÃO INÓCUA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0865825-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309171. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 865825-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Antônio Gonçalves Filho. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencedora e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para

fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos. 0017 . Processo/Prot: 0876129-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344136. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0053374-19.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Gjd Londrina Edições Culturais, Gilberto Marin Videira Filho. Advogado: Cecília Inácio Alves, Marliana Alves Raimundo, Roberta Cruciol Avanço. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível, por maioria, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para determinar o recálculo dos juros remuneratórios na forma simples (não capitalizados) vencido o relator neste aspecto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 876129-1 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Apelante : G. J. D. Londrina Edições Culturais e outro Apelado : Banco do Brasil S/A Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Luís Carlos Xavier). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. (I) CRÉDITO FIXO COM DEPÓSITO DO VALOR EM CONTA CORRENTE. VENCIMENTO E ENCARGOS AJUSTADOS COM CLAREZA. CONTRATO QUE CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 233/STJ. INAPLICABILIDADE (II) ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÕES QUE COMPORTAM JULGAMENTO ANTECIPADO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (III) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IRREGULARIDADE. MP DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL (MAIORIA). VENCIDO O RELATOR. (IV) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ACORDO COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0876872-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18757. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004194-83.2011.8.16.0148 Cominatória. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Antônio do Nascimento. Advogado: Flávia Regina Faccione, Iris Soraia Inez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COMINATÓRIA PARA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 461 DO CPC PRECEDENTES DO STJ SUSPENSÃO PARA RECÁLCULO DA DÍVIDA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DOS VALORES INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1."2. No que tange ao cabimento da multa diária (astreintes), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser possível a aplicação da referida penalidade como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil (...)" (STJ - AgRg no AREsp 47.196/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 27.03.2012, DJe. 30.04.2012) 2. Os autos tratam de cominatória de obrigação de fazer, assim, o pedido de suspensão da multa para recálculo da dívida extrapola os limites previstos na exordial, razão pela qual não comporta conhecimento.

0019 . Processo/Prot: 0877728-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342440. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001808-14.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Nelson Pedro Klein. Advogado: Olíde João de Ganzer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, de ofício, julgando prejudicado o recurso. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO PROCEDÊNCIA. SENTENÇA INFRA PETITA. EIS QUE DEIXA DE JULGAR TODOS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR REVISÃO CONTRATUAL DESDE SUA ORIGEM NECESSIDADE DE SE REVISAR TODOS OS CONTRATOS OBJETO DO PEDIDO, PARA SE VERIFICAR SE HOUVE OU NÃO AS ILEGALIDADES APONTADAS PELO AUTOR EM SUA INICIAL, TAL COMO COBRANÇA DE JUROS EM PATAMAR ILEGAL, COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, ENTRE OUTRAS - NULIDADE DECLARADA EX OFFICIO - SENTENÇA CASSADA, FICANDO PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO. 1. Observa-se da leitura da sentença que esta decidiu de forma genérica sobre os pedidos iniciais, pois foram firmados diversos contratos entre as partes, e no julgamento foram considerados apenas a existência de alguns, deixando de serem apreciados detalhadamente, pontos levantados pelo autor e rebatidos pela ré, sem qualquer menção a todos contratos revisados. 2. Tendo sido proferido julgamento de maneira infra/citra petita, deve a sentença ser declarada nula de ofício.

0020 . Processo/Prot: 0878483-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006821-21.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Nilza Foggatto Guimarães. Advogado: Angela Benghi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível.



Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des<sup>a</sup> Lenice Bodstein. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE 1. INTERESSE DE AGIR CONFIGURAÇÃO DESNECESSIDADE DE ESGOTAR A VIA ADMINISTRATIVA 2. EXTINÇÃO DO FEITO POR APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA CONTESTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE, POIS HOUVE CONSTITUIÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA E NÃO FORAM APRESENTADOS TODOS OS DOCUMENTOS 3. INVERSÃO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO REDUÇÃO POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É desnecessária o esgotamento da via administrativa ou prova da negativa de entrega dos documentos, porque o interesse de agir na medida cautelar de exibição de documentos decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal, em conformidade com o que determina o art. 844, II do CPC, restando configurado o interesse de agir. 2. Quando instaurada a lide, verificado o dever do banco em exibir os documentos, mesmo que parte daqueles pleiteados na inicial, deve-se julgar o feito com resolução do mérito, ainda é de se ressaltar que o banco deve cumprir integralmente sua obrigação, exibindo todos os documentos determinados. 3. Caracterizada a litigiosidade, deve arcar com os ônus da sucumbência aquele que ofereceu resistência injusta à legítima pretensão formulada. Ademais, é possível reduzir valor arbitrado aos honorários advocatícios, observando-se os critérios mencionados no § 4º, do art. 20, do CPC, além da praxe desta Câmara.

0021 . Processo/Prot: 0878517-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014806-27.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Juarez Gutierrez Dias. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em deferir o prosseguimento do recurso e deferir o levantamento dos valores, vencido o Desembargador Luiz Taro Oyama, que suspende o processo, lavrando voto em separado e, quanto ao mérito, a Câmara, por unanimidade de votos, dá provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO DECISÃO SINGULAR QUE SUSPENDEU LEVANTAMENTO DE VALORES SOBRESTAMENTO DETERMINADO PELO STF NÃO SE APLICA À PRESENTE LIDE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL QUE ORIENTE A SUSPENSÃO DE LEVANTAMENTO DE PENHORAS DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO É AMPARADA EM LEI OU JURISPRUDÊNCIA RECURSO PROVIDO.

Republicação - Publicação de Acórdão

0022 . Processo/Prot: 0879385-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14269. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000610-38.2010.8.16.0117 Ordinária. Agravante: Mario Schneider. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REPETIÇÃO DE INDÉBITO SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DAS DECISÕES DO STF EM RECURSOS DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 591.797, RE 626.307, AI 754.745)

IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS QUE VERSAM EXCLUSIVAMENTE SOBRE AS CADERNETAS DE POUPANÇA - MATÉRIA DISTINTA DA DISCUTIDA NA PRESENTE AÇÃO RECURSO PROVIDO "Na ação originária, encontra-se em discussão apenas a legalidade do índice de correção monetária aplicado pelo agravado nas cédulas rurais pignoratícias firmadas pelos agravantes no mês de março de 1990, questão, portanto, absolutamente distinta daquelas submetidas à repercussão geral nos recursos em trâmite perante o STF, as quais versam exclusivamente sobre os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) RE 591797 (Min. Dias Toffoli) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) AI 754745 (Min. Gilmar Mendes)." (TJPR, Despacho, Agravo de Instrumento nº 741415-1, 13ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Filho, publ. 26.01.2011)

Publicação de Acórdão

0023 . Processo/Prot: 0880125-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14267. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000579-18.2010.8.16.0117 Repetição de Indébito. Agravante: Ericide Conti. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DAS DECISÕES DO STF EM RECURSOS DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 626.307, AI 754.745) IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS QUE VERSAM EXCLUSIVAMENTE SOBRE AS CADERNETAS DE POUPANÇA - MATÉRIA DISTINTA DA DISCUTIDA

NA PRESENTE AÇÃO RECURSO PROVIDO. "Na ação originária, encontra-se em discussão apenas a legalidade do índice de correção monetária aplicado pelo agravado nas cédulas rurais pignoratícias firmadas pelos agravantes no mês de março de 1990, questão, portanto, absolutamente distinta daquelas submetidas à repercussão geral nos recursos em trâmite perante o STF, as quais versam exclusivamente sobre os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) RE 591797 (Min. Dias Toffoli) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) AI 754745 (Min. Gilmar Mendes)." (TJPR, Despacho, Agravo de Instrumento nº 741415-1, 13ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Filho, publ. 26.01.2011)

0024 . Processo/Prot: 0887613-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42817. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0071145-10.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Maria Aparecida Trevisan Zamberlan, Clube dos Idosos do Paraná, Maria Batista Soares, Aparecida de Oliveira, Maria Aparecida Davatz, Gilberto Martins, Alice Katsuko Oguido, Maura Alves Nunes Gongora, Marcelo José Moreira da Silva, Sebastião de Oliveira, Maria Inez Kovalski, Denilson Luiz Darcin. Advogado: Flávio Piere de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, defere o prosseguimento do recurso, vencido o Des. Luiz Taro Oyama, que o suspende e lavra voto em separado. No mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NA SENTENÇA EXEQUENDA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE POSTULAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS JUROS QUE NÃO DETÊM NATUREZA ACESSÓRIA, MAS COMPÕEM O CAPITAL PRINCIPAL, PELO QUE INCIDE O MESMO PRAZO PRESCRICIONAL INSERTO NO ART. 205 DO CCB/2002 NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA IMPOSSIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABIMENTO IMPUGNAÇÃO TOTALMENTE REJEITADA EM PRIMEIRO GRAU QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (Resp 1.134.185-RS) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0890530-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000262 Ação Monitória. Agravante: Fidelity Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco. Agravado: Banco de Crédito Nacional SA. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Iduvaldo Oletto, Jorge Manuel Lázaro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes da Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE QUESITOS APRESENTADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DECISÃO CONCISA, PORÉM FUNDAMENTADA. CONSTATAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO DA PARTE AGRAVANTE É DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS NA FASE DE CONHECIMENTO E TRANSITADAS EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 426, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0891352-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71489. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003560-46.2008.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimaraes, Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Benvidio Pagnoncelli. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto, vencido o Desembargador Luiz Taro Oyama, que lavra voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE PERÍCIA A PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE É A RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DOS CUSTOS DO PERITO NA SEGUNDA FASE DESPACHO AGRAVADO MANTIDO RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0891543-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária:

0009352-46.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/ a.. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Apelado: Jorge Pereira Lopes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama que dá provimento ao recurso lavrando voto em separado. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO (RESP 1188402-PR). PEDIDO QUE NÃO É GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. HONORÁRIOS DEVIDOS E MANTIDOS NO VALOR DE R\$ 500,00. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0892022-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56863. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000789 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Milton Domingos. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, nega provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. Vencido o Des. Luiz Taro Oyama que lava voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE OFÍCIO PAGAMENTO DAS CUSTAS ÔNUS DO RÉU RECURSO DESPROVIDO. 1. Restando o réu vencido na primeira fase da ação de prestação de contas, com a consequente obrigação de demonstrar a correção dos cálculos efetuados na segunda, entende-se que sobre ele recai o ônus de adiantar as custas da perícia requerida por ambas as partes ou determinada de ofício, tendo em vista que deu causa à demanda e à necessidade de produção de prova pericial. 2. Recurso desprovido.

0029 . Processo/Prot: 0892329-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398732. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0053722-37.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ivanildo Afonso Ferreira. Advogado: Wiliam Zendriani Buzingnani. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do apelo 1, do requerente e, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 2, do requerido, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Luís Carlos Xavier que lava voto em separado. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APELO 1 (DO REQUERENTE) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE POR SER PERSONALÍSSIMO NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO DESERTO (ART. 511 DO CPC) E, PORTANTO NÃO CONHECIDO. Como o apelante, beneficiário da assistência judiciária gratuita, por meio desse recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários advocatícios, os quais interessam exclusivamente ao seu procurador, a quem efetivamente pertencem (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o benefício, por ser personalíssimo, a este não se estende. APELO 2 (DO REQUERIDO) ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACATADA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. ART. 359 DO CPC. APLICABILIDADE NOS CASOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INCIDENTAL, HIPÓTESE, PORTANTO, DIVERSA DA DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO. RECURSO DO REQUERENTE (APELO 1) NÃO CONHECIDO E RECURSO DO REQUERIDO (APELO 2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0892495-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226087. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 892495-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Embargado (1): Itaú Unibanco. Advogado: Karine Aparecida Pires, Luiz Felipe Apollo, Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Embargado (2): Antônio Pagliari. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ LANÇADOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E, POSTERIORMENTE, EM AGRAVO INTERNO PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) EMBARGOS REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0893060-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/78374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044675-35.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elza Isidoro da Silva, Edimundo Zarzenski, Bertolucci Mussi, Emília Yoshitani de Proença, Heinrich Kruger, Henrique Lowen Filho, Inocente Duda, Leonel Mayer, Mario Trombelli, Noir de Oliveira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SUSPENDEU O FEITO COM BASE EM DECISÃO DO STJ. DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM PRIMEIRO GRAU E SIM O PROCESSAMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC. INTELIGÊNCIA DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE DOS RECURSOS ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO ENGLOBADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 893.060-1- 13ª Câmara Cível

0032 . Processo/Prot: 0896607-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 896607-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Sandro Ferreira Ransolin. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Embargado: Antonio Paulo dos Santos. Advogado: Adelcio Martins dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0033 . Processo/Prot: 0896903-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010688-42.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Udson Teixeira, Luiz Fernando de Jesus, Maria Vanil Alves Labor (maior de 60 anos), Paulo Norberto Martins, Lucas Cesar Demario, José Aparecido Albinati, Elisabete Straube Andreatta, Marina Garcia de Almeida (maior de 60 anos), Josue Felix da Silva, Luiz Carlos da Costa, Maria Lucia Verdan do Carmo, Maria de Amorim da Silva, Valdemar Tomaz Sari, Neuri Sebastião de Lima, Marinez Rocha Nogoceke (maior de 60 anos), Nilza Ribeiro Zaiáz, José Melquiades da Rocha (maior de 60 anos), Miguel Pereira Lins, Tociharo Moratone (maior de 60 anos), Maria Inhaci dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. Vencido o Des. Luiz Taro Oyama que lava voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ QUE SE PROMOVA O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO ESPECIAL 1.273.643-PR A DECISÃO DO MIN. SIDNEI BENETI NO RESP. 1273643/PR AFETOU TODOS OS RECURSOS QUE TRATAM DA MESMA MATÉRIA E NÃO DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM PRIMEIRO GRAU RECURSO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0900944-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101789. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000616-89.2011.8.16.0091 Cumprimento de Sentença. Agravante: Iverson Donizete de Souza Magalhães, Marino Bressane, José Pedro da Silva, José Nilton de Lima, Luiz Luciano Fernandes. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Estado do Paraná S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Denise Milani Passos, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SUSPENDEU O FEITO COM BASE EM DECISÃO DO STJ. DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM PRIMEIRO GRAU E SIM O PROCESSAMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC. INTELIGÊNCIA DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE DOS RECURSOS ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO ENGLOBADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0903577-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418930. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027414-27.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Paraná Banco SA. Advogado: Uyara Tomazelli Poli, Ana Paula Conti Bastos. Apelado: Sirlene Batista dos Reis Trigo. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 15/08/2012



DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR AVENTADA EM CONTRARRAZÕES 1. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EM RAZÃO DO DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INOCOERÊNCIA PRELIMINAR REJEITADA. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO ACOLHIDO. 1. Da leitura do recurso verifica-se que este respeitou o contido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, pois existe no mesmo fundamentos de fato e de direito, que demonstram o equívoco da decisão atacada. 2. Para configurar-se a litigância de má-fé, não basta que a conduta da parte se amolde a uma das hipóteses previstas pelo art. 17 do CPC, é necessário também, a demonstração do dolo da parte, o que ocorreu no presente caso. APELO DO BANCO 1. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA

POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA MP 2170-36/2001 3. TAXAS E TARIFAS (MAIORIA) - 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APLICABILIDADE DA REGRA DO CAPUT DO ARTIGO 21 DO CPC, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível a revisão das cláusulas contratuais, considerando que o princípio da pacta sunt servanda sucumbe ao princípio da legalidade, no sentido de que não se pode admitir contratação contra disposição expressa de lei de ordem pública. A revisão contratual é sempre autorizada quando a convenção das partes contraria preceitos normativos de ordem pública, tal como aqueles consignados no Código de Defesa do Consumidor. 2. Restou comprovado nos autos a cobrança de juros capitalizados, e esta prática, todavia, não é permitida em nosso ordenamento jurídico. E, reconhecida a existência de capitalização de juros, esta deverá ser expurgada do montante da dívida, devendo os juros serem calculados de forma simples. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 não pode ser aplicado, diante de sua inconstitucionalidade, declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Paraná. 4. E, com a procedência parcial do recurso, necessária a redistribuição da sucumbência. No caso presente constata-se ter havido sucumbência recíproca, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo a sucumbência ser suportada por ambas as partes, com 2 possibilidade de compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. 0036 . Processo/Prot: 0904029-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414238. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0074370-38.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Henrique Ernesto Beraldi. Advogado: Clodoaldo José Viggiani, Flávia Bordin Cruz. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do apelo 1, do requerente, e dar parcial provimento ao apelo 2, do requerido, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Luís Carlos Xavier que lavra voto em separado. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APELO 1 (DO REQUERENTE) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE POR SER PERSONALÍSSIMO NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO DESERTO (ART. 511 DO CPC) E, PORTANTO NÃO CONHECIDO. Como o apelante, beneficiário da assistência judiciária gratuita, por meio desse recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários advocatícios, os quais interessam exclusivamente ao seu procurador, a quem efetivamente pertencem (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o benefício, por ser personalíssimo, a este não se estende. APELO 2 (DO REQUERIDO) - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA S. 372 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO DO REQUERENTE (APELO 1) NÃO CONHECIDO E RECURSO DO REQUERIDO (APELO 2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0908288-4 Apelação Cível  
. Protocolo: 2012/24325. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004221-12.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi. Advogado: Ricardo Ribeiro. Apelado: Morassi e Cia Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. APELO 1. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO 2. PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA 3. EFETIVA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO QUE RESULTA NO DEVER DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL QUANDO INSTADA A FAZÊ-LO 4. INCOMPATIBILIDADE ENTRE PRETENSÃO REVISIONAL E AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO CONFIGURAÇÃO 5. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA 6. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As questões referentes ao interesse na ação de

prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". 2. Diante do reconhecimento do direito do correntista à prestação de contas, não é necessário que na propositura da ação a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, pois a ação de prestação de contas se funda na ausência de informações que possam levar ao reconhecimento de qualquer obscuridade. 3. Diante do dever do banco em prestar contas, decorrente da boa-fé contratual, não é necessário que a parte autora, na propositura da ação, impugne de forma objetiva os lançamentos, pois a ação de prestação de contas se funda na ausência de informações que possam levar ao reconhecimento de qualquer obscuridade. 4. Em ação de prestação de contas pretende-se apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o contrato. Os pedidos formulados pelo apelado não configuram pedido de revisão de todas as operações, mas sim de prestação de contas. 5. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação de prestação de contas, uma vez que oferecida resistência à lide. Manutenção do valor arbitrado na sentença, pois em conformidade com precedentes desta câmara em ações semelhantes. 6. O prazo fixado para a apresentação das contas é determinado pelo § 2º do art. 915 do CPC, como sendo de 48 (quarenta e oito) horas, no entanto, é possível dilação para 30 (trinta) dias, quando verificada a necessidade no caso concreto.

0038 . Processo/Prot: 0912163-1 Apelação Cível  
. Protocolo: 2012/121931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001426-87.2004.8.16.0001 Indenização. Apelante: Haroldo Hiroshi Yaguehshita. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Apelado: Espólio de Nei Palmeira Monteiro. Advogado: Leandro Galli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; CAUTELAR INCIDENTAL IMPROCEDENCIA. APELO DO AUTOR - PROVA DOCUMENTAL COMPROVANDO A RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA ENTRE AS PARTES - DUPLICATES EMITIDAS COM BASE EM CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E INADIMPLIDO - EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo restado comprovada a existência de relação negocial entre as partes, não há como prevalecer a tese do autor, a quem incumbia o ônus de comprovar suas alegações, a teor do disposto no artigo 330, I do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente as ações. Demonstrada a existência do negócio subjacente, revela-se legítimo o saque de duplicatas e legal o seu protesto.

0039 . Processo/Prot: 0912916-2/01 Agravo  
. Protocolo: 2012/185193. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 912916-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Auri Paulo Frighetto. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em conhecer do recurso de agravo e negar-lhe provimento, vencido o vogal, Des. Luiz Taro Oyama, que lavra voto em separado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE PROCESSUAL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ÔNUS DO RÉU QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA SEGUNDA FASE DA DEMANDA INVERSÃO PROBATÓRIA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REFORMA RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0920486-4 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/458431. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001444-76.2009.8.16.0052 Declaratória. Apelante: Ebt Empresa Brasileira Termoplástica Ltda. Advogado: Dennis Olimpio Silva. Apelado: Comercial Atacadista Frizzo. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C POR DANOS MORAIS RECURSO INTERPOSTO SOMENTE NO 16º DIA PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS QUE SE INICIA NO DIA ÚTIL SEGUINTE A DATA DE PUBLICAÇÃO ART. 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. Não deve ser conhecido o recurso interposto no 16º dia, vez que se revela intempestivo, conforme a Resolução nº 08 do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça e nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.

0041 . Processo/Prot: 0922660-8 Apelação Cível  
. Protocolo: 2012/162914. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006047-04.2003.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Ademir Angelo Remonatto - Fi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do banco. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE REJEIÇÃO DAS



CONTAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DAS CONTAS DO AUTOR. APELO DO AUTOR 1. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS - ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU IMPOSSIBILIDADE 2. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE, DEVIDO A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA - 3. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER ARCADADA INTEGRALMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECURSO PROVIDO. 1. Considerando-se que o ônus de demonstrar a regularidade da cobrança das taxas e tarifas era da instituição financeira e como esta não se desincumbiu de seu ônus, tendo em vista a não juntada do contrato firmado entre ele e o autor, bem como a ausência de comprovação da correção dos lançamentos, consoante às resoluções que regem a espécie, impossível a cobrança de tais encargos, salvo as que vieram em proveito do correntista. 2. Ainda que autorizada pelo Decreto nº 22.626/33, em seu artigo 4º, para cobrança de juros capitalizados anualmente, há a necessidade de expressa previsão contratual, em razão do direito básico à informação que tem a parte, e no caso ora em análise, diante da ausência de prova de contratação da capitalização anual de juros, resta impossibilitado seu deferimento. 3. No caso presente a sucumbência deve ser suportada integralmente pela instituição financeira, eis que vencida. APELO DO BANCO 4. DECADÊNCIA REPELIDA - ARTIGO 26, II, DO CDC - NÃO APLICABILIDADE - 5. REVISÃO CONTRATUAL EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INOCORRÊNCIA 6. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CC, BEM COMO DA MP 2170-36/2001 - 7. JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO NESTE SENTIDO 8. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APLICABILIDADE DA REGRA DO CAPUT DO ARTIGO 21 DO CPC, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 4. A regra do artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, vez que a divergência, não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas, de 2 contratos avençados entre as partes. 5. Na ação de revisão contratual, a pretensão é de modificação do contrato. Na presente ação de prestação de contas, a intenção do autor é o esclarecimento dos lançamentos efetuados em sua conta corrente. Não existe a pretensão de discutir a legalidade de cláusulas contratuais. 6. Restou comprovado nos autos a cobrança de juros capitalizados, e esta prática, todavia, não é permitida em nosso ordenamento jurídico. E, reconhecida a existência de capitalização de juros, esta deverá ser expurgada do montante da dívida, devendo os juros serem calculados de forma simples. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 não pode ser aplicado, diante de sua inconstitucionalidade, declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Paraná. 7. Tendo em vista a ausência de contrato nos autos, e tendo a instituição financeira cobrado juros remuneratórios variáveis durante a relação contratual, é de se limitá-los à taxa média de mercado. 8. No caso presente constata-se ter havido sucumbência recíproca, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo a sucumbência ser suportada por ambas as partes, com possibilidade de compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. 3

0042 . Processo/Prot: 0924001-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007314-61.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcos Itamar Barbosa. Advogado: Pedro Fratucci Savordelli. Apelante (2): Banco Itaú Card S/a. Advogado: Klaus Schnitzler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para exame e julgamento do feito e determinar a remessa à Seção de Redistribuição, julgando prejudicada a apreciação do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - FEITO QUE DEVE SER REDISTRIBUÍDO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES PREJUDICADA A APRECIACÃO DO RECURSO. 1. Considerando a natureza da causa debatida, envolvendo questão relativa a contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, declinando da competência, encaminho os autos presentes à Divisão Cível, ao efeito de que proceda nova distribuição, a uma das Câmaras Cíveis competentes, na hipótese vertente, para apreciar o apelo interposto.

0043 . Processo/Prot: 0926652-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001603-37.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Osmar Vilson Sanson, Ramiro Pereira, Milton Gregório de Faria Leinig, Wilson Mafrá Meiler, Wilson Mafrá Meiler Filho. Advogado: Wilson Mafrá Meiler Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para exame e julgamento do feito e determinar a remessa à Seção de Redistribuição, julgando prejudicada a apreciação do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL FEITO QUE DEVE SER REDISTRIBUÍDO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES PREJUDICADA

A APRECIACÃO DO RECURSO. 1. Considerando a natureza da causa debatida, envolvendo questão relativa a execução de título judicial (sentença transitada em julgado, que condenou o Município de Curitiba ao pagamento das taxas de limpeza, conservação e iluminação pública. Assim como do IPTU, entre os exercícios de 1996 e 2000, no que exceder o percentual das alíquotas fixadas pela legislação anterior), encaminha-se os autos presentes à Divisão Cível, ao efeito de que proceda nova distribuição, a uma das Câmaras Cíveis competentes, na hipótese vertente, para apreciar o apelo interposto.

0044 . Processo/Prot: 0928341-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/32206. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000385-44.2010.8.16.0076 Declaratória. Apelante: Roberto Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Diogo Marcolino, Aurimar José Turra. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Cristina Borges Ribas Maksym. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para exame e julgamento do feito e determinar a remessa à Seção de Redistribuição, julgando prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATÉRIA RELATIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL FEITO QUE DEVE SER REDISTRIBUÍDO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES PREJUDICADA A APRECIACÃO DO RECURSO. 1. Considerando a natureza da causa debatida, envolvendo questão relativa a responsabilidade civil, declinando da competência, encaminho os autos presentes à Divisão Cível, ao efeito de que proceda nova distribuição, a uma das Câmaras Cíveis competentes, na hipótese vertente, para apreciar o apelo interposto.

0045 . Processo/Prot: 0929418-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48852. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010998-86.2009.8.16.0035 Indenização. Apelante: Severino Lourenço da Silva. Advogado: Jose Gonçalves Filho. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Mozer Sepeca. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para exame e julgamento do feito e determinar a remessa à Seção de Redistribuição, julgando prejudicada a apreciação do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E MANUTENÇÃO DE POSSE COM REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DO ACORDO FIRMADO NOS AUTOS DE REVISIONAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL FEITO QUE DEVE SER REDISTRIBUÍDO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES PREJUDICADA A APRECIACÃO DO RECURSO. 1. Em que pese a presente lide pretender a indenização por danos morais em razão da inscrição do nome do ora apelante nos cadastros restritivos ao crédito, verifica-se que esta foi distribuída por dependência de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, tendo sido extinta em razão de acordo firmado nos autos de revisional, pelo que o feito não poderia ser distribuído como se fosse "ações relativas a negócios jurídicos bancários..." e sim deveria ter sido distribuída às Câmaras especializadas no julgamento de ação relativa a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, por força do que a competência recursal está afeta às egrégias 17ª e 18ª Câmaras Cíveis (RITJPR, art. 90, inc. VII, alínea "d").

## SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 6ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.09527

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	035	0898185-3
Adilson Menas Fidelis	001	0408679-5/03
Adriana Vieira Bernardino	030	0888957-6/01
Adriane Turin dos Santos	039	0908521-4
Afonso Henrique Prezoto Castelanro	049	0923763-8
Alceu Conceição Machado Filho	036	0899830-7

Alceu Conceição Machado Neto	042	0912709-7/01	Edson Chaves Filho	021	0875381-7
Aldaci do Carmo Capaverde	050	0931520-8/01	Edwil Caliani	005	0640672-0/01
Alejandro Patiño Segundo	019	0872203-6	Elizabeth Serrano dos Santos	045	0915581-1/01
Alessandro Marcelo Moro Réboli	002	0460494-8	Eraldo Lacerda Junior	008	0810762-4/02
Alexandre José Garcia de Souza	024	0879574-8		009	0834534-2/02
				037	0903692-8
	043	0913452-7/01	Erenise do Rocio Bortolini	002	0460494-8
	051	0933521-3	Erlon Antonio Medeiros	033	0895006-5
Alfeu Ribas Kramer	014	0855787-3	Fabiano Milani Piechnik	052	0934325-5/01
Amauri Silva Torres	034	0895865-4	Fábio Henrique Garcia de Souza	024	0879574-8
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	048	0920795-8		051	0933521-3
Ana Lúcia Bohmann	016	0867533-6	Fabrcio Zir Bothomé	010	0838715-3
Ana Maria Silvério Lima	019	0872203-6	Fernanda Andrade e Silva Barion	054	0936561-9/01
Ana Tereza Palhares Basílio	050	0931520-8/01	Fernando Borges Mânica	035	0898185-3
Anderson Luis Pereira Gonzalez	047	0917780-2	Gabriel Marcondes Karan	052	0934325-5/01
André Luiz Bonat Cordeiro	036	0899830-7	Gabriela de Paula Soares	005	0640672-0/01
Andrey Herget	033	0895006-5	Gil César Dantas Bruel	007	0732754-4
Ane Gonçalves de Resende	040	0909860-0	Giovani Marcelo Rios	012	0839143-1
Angélica Koefender Maia	018	0871177-7		018	0871177-7
Anna Carolina de Barros	054	0936561-9/01	Gisele da Rocha Parente	053	0935322-8/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	007	0732754-4	Giselle Pascual Ponce	044	0914333-1
				034	0895865-4
	017	0867975-4		045	0915581-1/01
	044	0914333-1	Gladius Ghebur	015	0867305-2/01
	041	0912259-2	Glauco José Rodrigues	011	0838957-1/02
Antônio Carlos Louro de Matos			Gustavo Berto Roça	015	0867305-2/01
Antonio Elóy Bernardin	019	0872203-6	Helen Zanellato Motta Ribeiro	042	0912709-7/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	005	0640672-0/01	Hudson Camilo de Souza	003	0551593-9/02
			Isabela Cristine Martins Ramos	034	0895865-4
	044	0914333-1	Ivair Junglos	043	0913452-7/01
Araripe Serpa Gomes Pereira	032	0892779-1	Ivandro Joel Johann	014	0855787-3
Augusto César da Cruz Fernandes	020	0873063-6	Izaías Lino de Almeida	004	0574814-1
Bernardo Guedes Ramina	015	0867305-2/01	Janayna Ferreira Luzzi Schon	040	0909860-0
	027	0884020-8/02	Joaquim Miró	027	0884020-8/02
	029	0888286-2/01		050	0931520-8/01
	030	0888957-6/01	Jorge Francisco Fagundes D'Avila	010	0838715-3
	046	0917317-9/01	José Ari Matos	024	0879574-8
	048	0920795-8		027	0884020-8/02
Bruno Di Marino	027	0884020-8/02		029	0888286-2/01
	029	0888286-2/01		043	0913452-7/01
	030	0888957-6/01		051	0933521-3
	048	0920795-8	José Ribeiro Leal Júnior	031	0889636-6/01
Cintya Buch Melfi	009	0834534-2/02	Juliana de Abreu Cassemiro	020	0873063-6
	028	0887671-7	Julio Cezar Zem Cardozo	017	0867975-4
	032	0892779-1		022	0879026-7/01
	054	0936561-9/01		023	0879026-7/02
Cláudia Alessandra S. Pereira				025	0882296-4/01
Claudiney Ernani Giannini	021	0875381-7		026	0882296-4/02
Cleverson Alex Herz Selhorst	052	0934325-5/01		035	0898185-3
Cornélio Afonso Capaverde	050	0931520-8/01		044	0914333-1
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	012	0839143-1		053	0935322-8/01
			Julio Jacob Junior	002	0460494-8
	018	0871177-7	Karina Pawlowsky	034	0895865-4
	053	0935322-8/01	Kátia Cristine Pucca Bernardi	042	0912709-7/01
Cristina Mara Gudim d. S. Tassini	037	0903692-8	Kleber Veltrini Tozzi	053	0935322-8/01
			Leandro João Lyra	011	0838957-1/02
Daiane Maria Bissani	040	0909860-0	Leandro Luiz Zangari	028	0887671-7
	003	0551593-9/02	Lenira Leandra Chaves Rael	033	0895006-5
	044	0914333-1	Lizete Rodrigues Feitosa	011	0838957-1/02
Dalio Zippin Filho	049	0923763-8	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	021	0875381-7
Dalva Inês Huf Carvalho	046	0917317-9/01	Luciana de Cássia S. Morcelli	031	0889636-6/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	030	0888957-6/01	Lucila de Almeida Magalhães Lobo	050	0931520-8/01
Davi Chedlovski Pinheiro	039	0908521-4	Ludovico Albino Savaris	031	0889636-6/01
Diogo Benrad Cardoso	001	0408679-5/03	Luis Felipe Cunha	048	0920795-8
Diogo Matté Amaro	001	0408679-5/03	Luis Felipe Zafaneli Cubas	007	0732754-4
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	019	0872203-6	Luis Fernando da Silva Tambellini	017	0867975-4
Dirceu Bernardi Junior	042	0912709-7/01		025	0882296-4/01
Dorval Angelo Cury Simões	049	0923763-8		026	0882296-4/02
Dorval Macedo Simões	049	0923763-8	Luiz Antonio Daros	052	0934325-5/01
Douglas Braun	033	0895006-5	Luiz Eduardo Dluhosch	008	0810762-4/02
Edilson Lopes	006	0685532-3			
Edivan José Cunico	012	0839143-1			
	053	0935322-8/01			

Luiz Henrique Orlandine Munhoz	020	0873063-6
Luiz Remy Merlin Muchinski	013	0853628-1
Marcelo Arthur M. Fernandes	050	0931520-8/01
Márcia Jacqueline Vieira Simões	040	0909860-0
Marcia Yoshie Ishikawa	049	0923763-8
Marco Antônio Lima Berberi	034	0895865-4
Maria Regina Discini	007	0732754-4
	017	0867975-4
	022	0879026-7/01
	023	0879026-7/02
	025	0882296-4/01
	026	0882296-4/02
Mariana Domingues da Silva	054	0936561-9/01
Marina de Moura Leite	038	0908066-8
Marlene de Castro Mardegam	006	0685532-3
Marlene de Fátima Ribeiro Silva	054	0936561-9/01
Maurício Andrade do Vale	048	0920795-8
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	002	0460494-8
Menahem David Dansiger de Souza	041	0912259-2
Miguel Casado Sûda Júnior	042	0912709-7/01
Milton Miró Vernalha Filho	044	0914333-1
Nairalena Gonçalves	046	0917317-9/01
Naoto Yamasaki	044	0914333-1
Oscar Angelo Pedro Curotto	031	0889636-6/01
Paula Regina Discini Cortellini	017	0867975-4
Paulo Augusto Martins	035	0898185-3
Paulo Cortellini	017	0867975-4
	022	0879026-7/01
	023	0879026-7/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	054	0936561-9/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	016	0867533-6
Paulo Roberto Gongora Ferraz	013	0853628-1
Paulo Roberto Hoffmann	010	0838715-3
Paulo Roberto Moreira G. Junior	003	0551593-9/02
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	010	0838715-3
Pedro Euclides Utzig	052	0934325-5/01
Priscila Wallbach Silva	035	0898185-3
	044	0914333-1
	053	0935322-8/01
Ramon de Medeiros Nogueira	016	0867533-6
Regiane de Oliveira Andreola	038	0908066-8
Regiane Valginhak Menon	004	0574814-1
Renato de Lima França	024	0879574-8
Roberta Carvalho de Rosis	051	0933521-3
Roberto Noboru Iamaguro	047	0917780-2
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	050	0931520-8/01
Rodrigo Biezus	012	0839143-1
	018	0871177-7
	053	0935322-8/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	035	0898185-3
	044	0914333-1
Roger Oliveira Lopes	007	0732754-4
	034	0895865-4
Saimon Chiochetta Felipe	014	0855787-3
Sérgio José Lopes dos S. Filho	007	0732754-4
Sérgio Roberto Vosgerau	048	0920795-8
Tércio Amaral de Camargo	002	0460494-8
Thalita Tuma	016	0867533-6
Valiana Wargha Calliari	022	0879026-7/01
	023	0879026-7/02
Vanessa Borges dos Santos	012	0839143-1
	053	0935322-8/01
Vicente Hígino Neto	052	0934325-5/01
Vitório Karan	052	0934325-5/01
Willians Eidy Yoshizumi	012	0839143-1
	018	0871177-7

Yeda Vargas Rivabem Bonilha 005 0640672-0/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0408679-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/286925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 408679-5 Apelação Cível. Embargante: Átila Imóveis Ltda - Epp. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Embargado: Francisco Sovierzoski (Representado(a)). Advogado: Adilson Menas Fidelis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC PREQUESTIONAMENTO DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0460494-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/280457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00025811 Declaratória. Apelante: Almindo de Lima Sales (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini. Apelado (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação e reformar pontualmente o julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ANÁLISE EM CONJUNTO DOS RECURSOS - SERVIDOR MUNICIPAL INATIVO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA ACÓRDÃO QUE ENTENDEU QUE SERIAM CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SAÚDE - INTEGRANTES DO ROL DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO CPC, ART. 543-C, § 7º, INC. II REFORMA PONTUAL DO JULGADO.

0003 . Processo/Prot: 0551593-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/153590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5515939-0/1 Embargos de Declaração, 551593-9 Apelação Cível. Embargante: Emerson Luiz Salles. Advogado: Hudson Camilo de Souza. Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO ACERCA DE TESE DO EMBARGANTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESCONSIDERADO QUANDO DA VERIFICAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ATO QUE SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E PAR. ÚNICO DO DECRETO Nº 20.910/32 - PREJUDICIAL DE MÉRITO INEXISTENTE DETERMINAÇÃO PARA QUE RETORNE OS AUTOS AO RELATOR PARA ANÁLISE DO MÉRITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0004 . Processo/Prot: 0574814-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/75689. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00000656 Previdenciária. Apelante: Valdeci Aparecido Ferreira Cardoso dos Santos. Advogado: Izaías Lino de Almeida. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Renato de Lima França. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- ACIDENTE (ART. 86, DA LEI 8213/91). QUALIDADE DE SEGURADO INCONTROVERSA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. DEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



0005 . Processo/Prot: 0640672-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/276167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 640672-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante (1): Ana Brasilina Mossato Sis (maior de 60 anos), Aparecida Gonçalves (maior de 60 anos), Arlindo Jose Flores, Deisi Garcia da Silva Guarezi, Dolores Sonia Martos Peris (maior de 60 anos), Eneyda Aparecida Airlho Beraldo, Eunice de Oliveira (maior de 60 anos), Euricedes Maria Martos Frederico (maior de 60 anos), Jandira Toito de Oliveira Telles, Madalena Rosa Ferro Garcia (maior de 60 anos), Mirte Laforga Vanzela, Neuza Luiza Airlho Weiss, Oswaldo Primon (maior de 60 anos), Sonia Amria Martoni do Nascimento, Tsuyako Izui Ignochevski (maior de 60 anos). Advogado: Edwil Caliani. Embargante (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargante (3): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIAÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0685532-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/159642. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005690-31.2006.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edilson Lopes. Apelado: Napoliao Rodrigues de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em DAR PROVIMENTO apenas à Apelação interposta pelo INSS, reformando a sentença recorrida, nos termos do voto do relator. EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE -- APELO DO AUTOR. REAJUSTE QUE DEVE INCIDIR DA DATA DA CESSÃO DO AUXÍLIO - DOENÇA E NÃO DA DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL NOS AUTOS. PLEITO PROCEDENTE. REJUSTE QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº. 9528/97 PREVIU O PERCENTUAL DE 50% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APELO DO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO. CAUSA DA INCAPACITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM" NÃO APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFÍCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VERBA DE SUCUMBÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DELINEADOS NO CPC E EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO SÚMULA 111 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO "Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). Precedentes." (STF - RE 577827 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie)

0007 . Processo/Prot: 0732754-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/296540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000169-18.2004.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Annete Cristina de Andrade Gaió. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Rec. Adesivo: Cláudio Valdomiro Kesikowski, Claudiogildo Benito Gouveia, Maria de Lourdes Fain Gouveia, Castorino Verissimo de Amorim, Sarita Chamecky Jakobowicz, Rosalind Betty Saldanha Grossi, Altina Rodrigues da Silva, Darcy Vieira da Silva Bonetto, José Antonio Araujo Fernandes, Tereza Varela, Raul Simião, Amilton Ambrosio Ribeiro, Carlos Roberto Rincoski, Lizete Henden, Silesia Aparecida Feld, Donato Zanon, Leni Asme Simonato, Osorio Valter Pietrangelo, Sylvia Maria Machado Lima do Nascimento de Macedo, Rosa de Jesus Francisco. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Apelado (1): Cláudio Valdomiro Kesikowski, Claudiogildo Benito Gouveia, Maria de Lourdes Fain Gouveia, Castorino Verissimo de Amorim, Sarita Chamecky Jakobowicz, Rosalind Betty Saldanha Grossi, Altina Rodrigues da Silva, Darcy Vieira da Silva Bonetto, José Antonio Araujo Fernandes, Tereza Varela, Raul Simião, Amilton Ambrosio Ribeiro, Carlos Roberto Rincoski, Lizete Henden, Silesia Aparecida Feld, Donato Zanon, Leni Asme Simonato, Osorio Valter Pietrangelo, Sylvia Maria Machado Lima do Nascimento de Macedo, Rosa de Jesus Francisco. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Annete Cristina de Andrade Gaió. Apelado (3): Parana Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em não conhecer do agravo retido, negar provimento as apelações e ao recurso adesivo, e manter a sentença em sede de reexame necessário conhecido de ofício, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS, RECURSO ADEUSO, AGRAVO RETIDO E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO REQUERIMENTOS DE SUSPENSÃO DO FEITO PREJUDICADOS ADIN 2189-3 JULGADA - APRECIÇÃO CONJUNTA DOS APELOS RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES ENTENDIMENTO PACIFICADO ADIN QUE JULGOU INCONSTITUCIONAL A LEI QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO DESNECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS JUROS DE MORA APLICAÇÃO DA SÚMULA 188/STJ APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADEUSO NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0008 . Processo/Prot: 0810762-4/02 Agravo

. Protocolo: 2012/206605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 810762-4 Apelação Cível. Agravante: Flavio Cambiati (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO STJ NO SENTIDO DE SER DESCABIDA A MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. ESCORREITA A MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0834534-2/02 Agravo

. Protocolo: 2012/200666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 834534-2 Apelação Cível. Agravante: Lourival Ferreira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO STJ NO SENTIDO DE SER DESCABIDA A MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. ESCORREITA A MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0838715-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/288382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001018 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Denis Salem, Claudio de Uzeda Mesquita, Hernani Sozzi Junior, Gerson Loureiro, Plínio Tocchetto, Carlos Alberto Kletemberg, Danilo Luiz Bettge. Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Paulo Roberto Hoffmann. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. INSURGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O DEPÓSITO JUDICIAL, APÓS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BANCO DEPOSITÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 179 DO STJ. ÍNDICES EXPURGADOS RELATIVOS AO IPC QUE DEVEM SER APLICADOS DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0838957-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/265259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 838957-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Michele Cristina Lemos, Manuela Fiorese Benites Gomes. Advogado: Leandro João Lyra. Embargado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIAÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0839143-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223407. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001664-35.2010.8.16.0086 Indenização. Apelante: Odair José Moreira. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para o fim de excluir o Estado do Paraná da lide e condenar a Vizivali e o IESDE BRASIL S/A ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ao apelante, nos termos antes consignado, restando vencido o Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. FALTA DE REGISTRO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. INDEFERIMENTO DAS PROVAS DESNECESSÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 130, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR OS VALORES GASTOS A TÍTULO DE TAXA DE MATRÍCULA E DE MENSALIDADES DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DO DIPLOMA. CURSO DE EXTENSÃO. CONTRATO FIRMADO POR CONTA PRÓPRIA DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. LUCROS CESSANTES NÃO EVIDENCIADOS. GRATIFICAÇÃO TÉCNICA CONFERIDA A POLICIAIS MILITARES Página 1 de ESTADO DO PARANÁ. DANO HIPOTÉTICO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS DEVIDOS. FRUSTRAÇÃO DIANTE DO NÃO RECEBIMENTO DA TITULAÇÃO ALMEJADA COM O CURSO. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0013 . Processo/Prot: 0853628-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/352137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0043413-59.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Paulo Roberto Custódio Junior, Sabrina Cantergiani Custódio. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Agravado: Roberto de Gouveia Rego. Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR REINTEGRATÓRIA SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESCISÃO DO CONTRATO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0855787-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294852. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006990-10.2011.8.16.0031 Embargos do Devedor. Apelante: Getúlio Juscelino Ghidin. Advogado: Ivandro Joel Johann, Saimon Chiochetta Felipe. Apelado: Ires Luciano de Oliveira, Neuzeli Fernandes Correia. Advogado: Alfeu Ribas Kramer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA. NÃO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. ALEGAÇÃO DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO E NÃO À EXECUÇÃO. PRAZO QUE SERIA CONTADO A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE POR MANDADO AINDA NÃO EXPEDIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO (CPC, ART. 333, I). AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0867305-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/250926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 867305-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Luiz Carlos Garcia Duarte. Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0867533-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310481. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024672-34.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Paulo Roberto Parisotto (maior de 60 anos). Advogado: Thalita Tuma. Apelado: Município de Londrina, Acesf Administradora dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Ana Lúcia Bohmann, Regiane de Oliveira Andreola. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO SEU GRAU MÁXIMO 40% (QUARENTA POR CENTO). AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. MÉRITO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O VENCIMENTO (SALÁRIO BÁSICO ESTATUTÁRIO). INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº04. VEDAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA SUBSTITUIR O INDEXADOR SALÁRIO-MÍNIMO POR OUTRO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA. DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0867975-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011226-23.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Maria Cecilia Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini, Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini, Anete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/08/2012

yDECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO IPE E DO ESTADO DO PARANÁ FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXCEÇÃO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELO JUÍZO SINGULAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA OCORRÊNCIA MARCO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO DECISÃO ACERTADA- RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0871177-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399185. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000680-41.2008.8.16.0112 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelante (2): Janete Rambo. Advogado: Angélica Koefender Maia. Apelante (3): Iesde Brasdil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos agravos retidos e apelos manejados pela Vizivali e IESDE Brasil S/A, e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora, para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação, restando vencido o Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE REGISTRO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL EMITIDO PELA FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU (VIZIVALI). AGRAVO RETIDO 1. REJEITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IESDE BRASIL S/A. AGRAVO RETIDO 2. REJEITADO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INCABÍVEL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO CONFORME OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. INDEVIDOS. AUTORA INSCRITA EM CURSO DE COMPLEMENTAÇÃO. DIPLOMA DE PEDAGOGIA. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELOS 2 E 3 DESPROVIDOS.

0019 . Processo/Prot: 0872203-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326032. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001889-12.2008.8.16.0026 Embargos de Terceiro. Apelante: Sulton Produtos Eletrônicos Ltda.. Advogado: Alejandro Patiño Segundo, Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Apelado: João Carlos Piovezan de Pauli. Advogado: Ana Maria Silvério Lima, Antonio Elóy Bernardin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO.



PENHORA QUE RECAIU SOBRE VALORES PERTENCENTES A EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DESPACHO QUE DETERMINOU A CONSTRUÇÃO SEM DELIBERAÇÃO ACERCA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATINGIR PATRIMÔNIO NÃO PERTENCENTE À EMPRESA. NECESSIDADE DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR, ADEMAIS, QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVE RECAIR SOBRE O VENCIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0873063-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001498-35.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (1): Joaquim Barbosa. Advogado: Augusto César da Cruz Fernandes, Juliana de Abreu Casseiro. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 14/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para o fim de cassar o auxílio-doença concedido, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO, conhecido de ofício, nos termos antes enunciados, restando vencido o Juiz Substituto em 2º Grau GILBERTO FERREIRA, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS DEFINITIVAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. SEGURADO HABILITADO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES. BENEFÍCIO PAGO DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, PREJUDICADO.

0021 . Processo/Prot: 0875381-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344259. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0023474-88.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: M. L. B. S.. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/08/2012

0022 . Processo/Prot: 0879026-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/264555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879026-7 Apelação Cível. Embargante: Idelzina Cardoso Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração de Idelzina Cardoso Pereira e do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) ACÓRDÃO QUE SENTENÇA ACOLHE A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PÚBLICA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INCONFORMISMO DA EMBARGANTE BASEADO NA NA INOCORRÊNCIA DE PELA PUBLICIDADE PRESCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA NOS CIVIL SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL INTIMAÇÃO PÚBLICA N.º 10.045, BEM COMO DA NÃO INTIMAÇÃO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OMISSÃO INOCORRÊNCIA FUND PELO FUNDAMENTOS BEM POSTOS PELO COLEGIADO DESTA CORTE MANIFESTA INTENÇÃO DE DE MÉRITO REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO PREQUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO EM SEDE SEDE DE EMBARGOS NÃO DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOUVER AS PRESENCAS CONSTANTES CPC DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) MANIFESTAÇÃO EMBARGOS MINISTERIAL QUANTO À NECESSIDADE DE AMPLA PUBLICIDADE DA SENTENÇA, SOBRE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL E A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PÚBLICO PONTOS OMISSOS INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0879026-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879026-7 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Idelzina Cardoso Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração de Idelzina Cardoso Pereira e do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) ACÓRDÃO QUE SENTENÇA ACOLHE A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PÚBLICA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INCONFORMISMO DA EMBARGANTE BASEADO NA NA INOCORRÊNCIA DE PELA PUBLICIDADE PRESCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE

PUBLICIDADE DA NOS CIVIL SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL INTIMAÇÃO PÚBLICA N.º 10.045, BEM COMO DA NÃO INTIMAÇÃO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OMISSÃO INOCORRÊNCIA FUND PELO FUNDAMENTOS BEM POSTOS PELO COLEGIADO DESTA CORTE MANIFESTA INTENÇÃO DE DE MÉRITO REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO PREQUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO EM SEDE SEDE DE EMBARGOS NÃO DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOUVER AS PRESENCAS CONSTANTES CPC DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) MANIFESTAÇÃO EMBARGOS MINISTERIAL QUANTO À NECESSIDADE DE AMPLA PUBLICIDADE DA SENTENÇA, SOBRE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL E A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PÚBLICO PONTOS OMISSOS INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0879574-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008577-31.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S A. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Edson Davi Pereira Canfilid. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juízes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em extinguir o processo sem resolução de mérito, de ofício, e julgar prejudicada a apelação, com a inversão do ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO (ART. 267, § 3º, CPC). PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES RELACIONADOS COM OS DIREITOS E DEVERES VINCULADOS A AÇÕES DECORRENTES DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA. ÔNUS DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.

0025 . Processo/Prot: 0882296-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/262494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 882296-4 Apelação Cível. Embargante: Elizabeth França Albini, Espólio de Odette Albini. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração de Elizabeth França Albini e votos, outro e, do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) ACÓRDÃO QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PÚBLICA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INCONFORMISMO DA EMBARGANTE BASEADO NA INOCORRÊNCIA DE PELA PUBLICIDADE PRESCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL INTIMAÇÃO PÚBLICA N.º 10.045, BEM COMO DA NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OMISSÃO INOCORRÊNCIA FUNDAMENTOS BEM POSTOS PELO COLEGIADO DESTA CORTE MANIFESTA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO PREQUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO EM SEDE SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOUVER AS PRESENCAS 535, DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUANTO À NECESSIDADE DE AMPLA PUBLICIDADE DA SENTENÇA, SOBRE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL E A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PONTOS OMISSOS INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0882296-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 882296-4 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Elizabeth França Albini, Espólio de Odette Albini. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração de Elizabeth França Albini e outro e, do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) ACÓRDÃO QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INCONFORMISMO DA EMBARGANTE BASEADO NA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 10.045, BEM COMO DA NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OMISSÃO INOCORRÊNCIA FUNDAMENTOS BEM POSTOS PELO COLEGIADO DESTA CORTE MANIFESTA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO



PREQUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO EM SEDE SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOUVER AS PRESENCAS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUANTO À NECESSIDADE DE AMPLA PUBLICIDADE DA SENTENÇA, SOBRE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL E A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PONTOS OMISSOS INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0884020-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/291152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 884020-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Adriane Witzel Bergamaschi, Jorge José da Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO NA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 23/02/2011) 2. É o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça que o recurso de apelação interposto contra sentença que julga processo cautelar de exibição de documentos deve ser recebido somente no efeito devolutivo, conforme determina o artigo 520, inciso IV do CPC, independente da natureza satisfativa.

0028 . Processo/Prot: 0887671-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0003783-35.2007.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Luiz Salvador Quintino. Advogado: Leandro Luiz Zangari. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 131, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0888286-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/217371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 888286-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Cleusio David Wrubleski. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - MANIFESTA INTENÇÃO DE REAPRECIACÃO DE MÉRITO - RECURSO NÃO ACOLHIDO. 1. É incabível a inovação recursal em agravo regimental ou embargos de declaração. 6. Embargos rejeitados". (STJ - EDcl no REsp 1025614/RS - 5ª T. - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima j. 30/10/2008 - DJe 24/11/2008) 2. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existem as omissões apontadas, vez que a matéria, diante da fundamentação apresentada, restou amplamente apreciada.

0030 . Processo/Prot: 0888957-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214293. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888957-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Embargado: Vanderlei Antonia da Silva. Advogado: Adriana Vieira Bernardino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO AO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DAS AÇÕES PARA FINS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - VALOR DE SUA COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES, VIGENTE NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ACOLHIDO COM EFETOS INFRINGENTES.

0031 . Processo/Prot: 0889636-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213893. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 889636-6 Apelação Cível. Embargante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Embargado (1): Associação Cultural e Comunitária de Jandaia do Sul - Rádio Aquários Fm. Advogado: José Ribeiro Leal Júnior, Oscar Angelo Pedro Curotto. Embargado (2): Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural Artístico Jardim Alvorada - Rádio Comunitária São Francisco Fm, Associação Novo Milênio - Rádio Novo Milênio Fm, Associação Cultural e Artística de Tapira - Tapira Fm. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial acolhimento aos embargos declaratórios sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA DO ART. 105 DA LEI 9.610/98 C/C PERDAS E DANOS. INQUINADA OMISSÃO QUANTO AS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0032 . Processo/Prot: 0892779-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0002722-76.2006.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (1): Ezequias Santos de Souza. Advogado: Araripe Sérgio Gomes Pereira. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e reformar a sentença em sede de reexame necessário conhecido de ofício, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, DA LEI 8213/91). INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. DEVIDA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86, DA LEI 8213/91). TERMO INICIAL. DIA POSTERIOR À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. LEI 9494/97. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO (ART. 20, §4º, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0033 . Processo/Prot: 0895006-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/85885. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007745-59.2010.8.16.0131 Ação Monitoria. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristovão - Sicredi São Cristovão Pr/sc. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Agravado: Ruy Walter Baldissera. Advogado: Douglas Braun, Lenira Leandra Chaves Rael. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e negar provimento à parte conhecida, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA COBRANÇA DE COMISSÃO DE LEILOEIRO OFICIAL - PLEITO DE DENUNCIACÃO DA LIDE- PRECLUSÃO NÃO CONHECIMENTO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §1º, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEILOEIRO OFICIAL QUE NÃO SE ENQUADRA NOS AUXILIARES PERMANENTES DA JUSTIÇA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0895865-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001033-85.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Roger Oliveira Lopes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado: Nilson Moutinho dos Santos (maior de 60 anos), Nivon de Oliveira Justus (maior de 60 anos), Norberto de Miranda Silva (maior de 60 anos), Odete Tozzo Fontanini (maior de 60 anos), Paulo de Tarso Sica de Toledo, Paulo Luiz Pereira (maior de 60 anos), Pedro João Miotto (maior de 60 anos), Reinaldo Consoni (maior de 60 anos), Roberto Miguel Marangon (maior de 60 anos), Romilda Marins Correa (maior de 60 anos), Rosa Maria Feltrin Martineli, Roseli Nozaki Grave Andrade, Silmara Tânia de Araújo Gomes da Cunha (maior de 60 anos), Sirley Linhares de Souza (maior de 60 anos), Sônia Maria de Souza Rodante (maior de 60 anos), Sylvia Maria Gomes Faria (maior de 60 anos), Teresinha Aparecida Corazza Pereira (maior de 60 anos), Terezinha Dantas Wanderley (maior de 60 anos), Vanda do Amaral Varjão Pedreira (maior de 60 anos), Wanda Horta de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Amauri Silva Torres, Karina Pawlowsky, Marcia Yoshie Ishikawa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, e manter no mais a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME

NECESSÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C RESTITUIÇÃO REQUERIMENTOS DE SUSPENSÃO DO FEITO PREJUDICADOS ADIN 2189-3 JULGADA - APRECIÇÃO CONJUNTA DOS APELOS RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES ENTENDIMENTO PACIFICADO ADIN QUE JULGOU INCONSTITUCIONAL A LEI QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 - DESNECESSIDADE DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS ADONDE SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0035 . Processo/Prot: 0898185-3 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2011/439006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000699-35.2011.8.16.0179 Declaratória. Apelante (1): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Selhi, Ademir Fernandes Cleto. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ivan Tadeu Taverna. Advogado: Paulo Augusto Martins, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/08/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA PRESCRIÇÃO TRIENAL DAS PARCELAS PLEITEADAS E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADOS SERVIDOR POLICIAL CIVIL APOSENTADO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO VENCIMENTOS QUE ENLOBAM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA ACRESCIDAS DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA TIDE INTELIGÊNCIA DO ART. 83, CAPUT, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. APELAÇÃO1 E APELAÇÃO2 CONHECIDOS E DESPROVIDOS. MANTIDA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0036 . Processo/Prot: 0899830-7 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/413712. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005661-15.2005.8.16.0017 Ação Monitória. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, André Luiz Bonat Cordeiro. Apelado: Marcos Paulo Pereira Póvoa Pernão. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa à redistribuição, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ROTATIVO CARTÃO DE CRÉDITO JURÍDICO BANCÁRIO - COMPETÊNCIA DA 13ª, 14ª, 15ª OU 16ª CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARTIGO 90, INCISO VI, LETRA "B" - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO PARA QUE SE ATENDAM ÀS NORMAS REGIMENTAIS.

0037 . Processo/Prot: 0903692-8 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/412580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0003331-83.2011.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Maria dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO NO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI - NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0908066-8 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/24280. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2009.00000026 Previdenciária. Apelante (1): Divanil Nakata Ferreira. Advogado: Regiane Valginhak Menon. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao primeiro apelo (autor), negar provimento ao segundo (INSS), mantendo-se a sentença, no mais, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA ILÍQUIDA SÚMULA 490 DO STJ - CONHECIMENTO DE OFÍCIO- AÇÃO ACIDENTÁRIA CONCESSÃO, NA SENTENÇA, DE AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO DA PARTE AUTORA PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUTOR QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO

DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS PROVA TÉCNICA QUE ATESTA DA IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES HABITUAIS DE FORMA PERMANENTE - INVIÁVEL A REABILITAÇÃO - TRABALHADOR COM BAIXA ESCOLARIDADE E SEM QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA RECURSO DO AUTOR PROVIDO RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Tratando-se de pessoa com baixa escolaridade, sem qualificação profissional e que trabalhou a vida inteira no serviço de motorista, é inviável que se pretenda que a parte Autora exerça atividade laboral que lhe garanta a subsistência, eis que é improvável sua recolocação no mercado em outra atividade levando-se em conta tais fatores.

0039 . Processo/Prot: 0908521-4 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/419191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000793-03.2009.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante: Wellesley Tancon, Sonia Eva de Oliveira Tancon. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelado: Di Projetos e Construções Cíveis Ltda. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e a apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AGRAVO RETIDO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO INOCORRÊNCIA PARTE QUE SE QUEDOU INERTE DIANTE DA DETERMINAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS NÃO PROVIMENTO. APELAÇÃO - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES REFERENTES À COBRANÇA INDEVIDA - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC QUE DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA VENDEDORA DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLEGIADO RECURSO NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0909860-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/455795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0004350-66.2007.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Wladismery Ruppel. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Janayra Ferreira Luzzi Schon. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos apelos de WLADISMERY RUPPEL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO PREVIDENCIÁRIA REEXAME NECESSÁRIO DISPENSADO SENTENÇA LÍQUIDA - APELO 1: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PEDIDO PREJUDICADO CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO E AUXÍLIO ACIDENTE IMPOSSIBILIDADE - TELIGÊNCIA DO ART. 86, § 2º DA LEI Nº 8.213/91 APELO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. APELO 2: COMPROVAÇÃO DE NEXO ENTRE A MOLÉSTIA SOFRIDA E A ATIVIDADE PROFISSIONAL INEXISTENCIA DE CONFRONTO COM O ART. 5º, LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ E VALORAÇÃO DAS PROVAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EQUITATIVAMENTE APELO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0912259-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/444361. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002563-94.2009.8.16.0077 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Menahem David Dansiger de Souza. Apelado: Edemir Ravazzi (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Carlos Louro de Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, e manter no mais a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO ININTERRUPTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. NO MAIS, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0042 . Processo/Prot: 0912709-7/01 Agravo Regimental Cível  
 . Protocolo: 2012/219087. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 912709-7 Apelação Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá (sicredi). Advogado: Kátia Cristine Pucca Bernardi, Dirceu Bernardi Junior, Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Agravado: Rodrigo Woitas Ladeia. Advogado: Miguel Casado Suda Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao



Agravo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO - RAZÕES RECURSAIS APELO QUE NÃO ATACA A SENTENÇA PROLATADA - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0913452-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/271623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 913452-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Julio Cesar Fernandes. Advogado: José Ari Matos, Ivair Junglos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA OMISSÃO MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO MERO INCONFORMISMO EMBARGOS REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0914333-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/438518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000787-73.2011.8.16.0179 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cesar Zem Cardozo. Apelado: Edvaldo Martinez Pontes Belasque. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo da PARANAPREVIDÊNCIA, e conhecer e dar parcial provimento ao apelo do ESTADO DO PARANÁ, modificando a sentença, também em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, no tocante aos juros de mora e correção monetária, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, EM RAZÃO DA SÚMULA Nº 490 DO STJ AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES INATIVOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARANAPREVIDENCIA AFASTADA ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CARÁTER CONFISCATÓRIO - ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NOS TRIBUNAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONDIZENTES COMO O ARTIGO 20, § 3º E 4º DO CPC - RECURSO DA PARANAPREVIDENCIA NÃO PROVIDO RECURSO DO ESTADO DO PARCIALMENTE PROVIDOS SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0045 . Processo/Prot: 0915581-1/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/207855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 915581-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Agravado: Maria de Fátima Pires da Silva Machado. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DA JUNTADA DO RESUMO DOS EVENTOS COM A CONFIRMAÇÃO DA LEITURA DA DECISÃO PELO ADVOGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 11.419/2006 - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0917317-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/291159. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 917317-9 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Leozí de Fátima Zanona. Advogado: Nairalena Gonçalves, Dalva Inês Huf Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECLARAÇÃO APONTADA OMISSÃO LEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO MERO INCONFORMISMO EMBARGOS REJEITADOS.

0047 . Processo/Prot: 0917780-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/176409. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000558-66.2011.8.16.0130 Ordinária. Agravante: Valdenir Ribeiro de Almeida. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Agravado: Barreto Comercio de Combustiveis Ltda. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível.

Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE CONDICIONOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AO TRANSITO EM JULGADO DE OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM FACE DE DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA, QUE FOI DESPROVIDO. INEXISTENCIA DE ELEMENTO QUE CONDICIONE OU SUSPENDA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0920795-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/188446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012575-70.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro, Bruno Di Marino. Agravado: Múltiplos Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Mauricio Andrade do Vale, Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA - SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI JURIS" - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A concessão da medida de busca e apreensão, medida cautelar incidental em relação à ação principal, está condicionada à presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", eis que é uma medida excepcional de urgência.

0049 . Processo/Prot: 0923763-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/11136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000250-83.1998.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Rosana de Mello Figueiredo. Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano, Dalio Zippin Filho. Apelado: Fumio Oishi. Advogado: Dorval Macedo Simões, Dorval Angelo Cury Simões, Márcia Jacqueline Vieira Simões. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA FEITO JULGADO EXTINTO PELA PRESCRIÇÃO-FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA E PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ EM PROL DO DEVEDOR MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PECULIARIDADES DO FEITO QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE AUMENTO DA VERBA, MAS NÃO NA FORMA PRETENDIDA PELO APELANTE-ADEQUAÇÃO-RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0931520-8/01 Agravo . Protocolo: 2012/266191. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931520-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Lucila de Almeida Magalhães Lobo, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: José Magno Costa. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde, Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO INTERNO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

0051 . Processo/Prot: 0933521-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/43511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007215-28.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Atair Alves. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a apelação para julgar extinto o processo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA VIA INADEQUADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER UTILIZADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO SUBSTITUTIVA DA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE



## DOCUMENTOS REJEIÇÃO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0934325-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/280172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 934325-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Nelson Galvão (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Euclides Utzig, Luiz Antonio Daros, Vicente Higino Neto. Agravado: Vitório Karam. Advogado: Vitório Karam, Gabriel Marcondes Karam. Interessado: Renato Lúcio Coelho. Advogado: Fabiano Milani Piechnik, Cleverson Alex Herz Selhorst. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ANTE SUA DESERÇÃO IRREGULARIDADE DO PREPARO GUIA DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEL DEVER DE FORMAR CORRETAMENTE O INSTRUMENTO, SOB PENA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0935322-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/287870. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 935322-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdira Alves Chaddão. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Agravado (1): Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Agravado (2): lesde Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Agravado (3): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE SUA DESERÇÃO PRETENSÃO PARA QUE SEJA RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE PEDIDO PARA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA DIRIGIDO AO 1º VICE- VICE-PRESIDENTE PEDIDO PEDIDO INEXISTENTE NAS RAZÕES RECURSAIS RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0936561-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/301374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 936561-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Olga Cim Assenço. Advogado: Mariana Domingues da Silva, Cláudia Alessandra Stegues Pereira, Fernanda Andrade e Silva Barion. Agravado: Fundação dos Economistas Federais Funcef. Advogado: Marlene de Fátima Ribeiro Silva, Anna Carolina de Barros, Paulo Fernando Paz Alarcón. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, pelas razões acima expostas. EMENTA: AGRAVO INOMINADO INSURGÊNCIA CONTRA O AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO DE PLANO FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR, CONFORME ART. 557, CAPUT, CPC MERO INCONFORMISMO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 6ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.09526**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Gomes de Araújo	038	0954211-2
Adriele Rodrigues Stocco	018	0950780-6
Aidée Chelski	006	0929176-9
Airton Sávio Vargas	005	0914394-4
Alessandra Ribeiro S. Guarda	031	0952723-9
Alex Adamczik	008	0934063-0
Alexandre Alves Greggi	023	0951617-2
Alexandre Fidalski	034	0953571-9
Alexandre José Garcia de Souza	004	0851437-2/02
	015	0949493-1
Altair Antonio Costa	013	0949391-2
Amauri Silva Torres	037	0953912-0
André Luiz Proner	035	0953605-0
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	022	0951459-0
Andressa Rosa	025	0951785-5

Anna Carolina de Barros	001	0698790-0
Annete Cristina de Andrade Gaio	003	0719344-0
Antônio Francisco Corrêa Athayde	034	0953571-9
Aquile Anderle	033	0953450-5
Benvinda de Lima Brenneisen	010	0946972-5
Bernardo Guedes Ramina	019	0950918-0
	031	0952723-9
	038	0954211-2
Bruno de Luca Zanatta	036	0953635-8
Bruno Di Marino	019	0950918-0
	031	0952723-9
	027	0952287-8
Bruno Fernando Martins Migliozi		
Carlos Frederico Viana Reis	022	0951459-0
Carlos Zucolotto Júnior	003	0719344-0
	024	0951734-8
Carmen Sílvia Marcon G. d. Borba	024	0951734-8
	039	0954797-7
Christian da Silva Bortolotto	034	0953571-9
Daniela Galvão da S. R. Abduche	011	0948064-6
	017	0950345-7
	019	0950918-0
Darlan Rodrigues Bittencourt	004	0851437-2/02
	019	0950918-0
Demetrio Berehulka	032	0953106-2
Diego Martins Caspary	035	0953605-0
Dieine Gomes de Andrade	020	0950996-4
Eder Kovalczuk	018	0950780-6
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	023	0951617-2
Eduardo Batistel Ramos	040	0880747-8
Eduardo Maximiano de Oliveira	029	0952641-2
Eliane do Rocio T. M. Pundeck	013	0949391-2
Fábio Aparecido Franz	014	0949446-2
Fábio Gustavo Biz	031	0952723-9
Fábio Henrique Garcia de Souza	015	0949493-1
Fábio Lopes Vilela Berbel	035	0953605-0
Fábio Silveira Rocha	040	0880747-8
Fabrizio Fazolli	026	0952271-0
Felipe Silva Vieira	014	0949446-2
Fernanda Carvalho de Miéres	031	0952723-9
Fernanda Fortunato Mafra	007	0933126-8
Gelson Arend	028	0952538-0
	040	0880747-8
	032	0953106-2
Gilberto de Jesus da R. B. Júnior		
Giovani Pires de Macedo	014	0949446-2
Gisele da Rocha Parente	003	0719344-0
Gisele Rodrigues Veneri	030	0952714-0
Gustavo de Pauli Athayde	034	0953571-9
Hamilton Ymoto	016	0949782-3
Henrique Richter Caron	036	0953635-8
Isabela Cristine Martins Ramos	003	0719344-0
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	001	0698790-0
Izilda Aparecida Mostachio Martin	008	0934063-0
João Paulo de Souza Cavalcante	039	0954797-7
Joaquim Miró	038	0954211-2
José Aparecido Borges dos Santos	029	0952641-2
José Guilherme Zoboli	027	0952287-8
José Maurício Gnata Telles	035	0953605-0
Juarez Ribas Teixeira Junior	012	0949063-3
Júlio Cezar Bittencourt Silva	039	0954797-7
Karen Vanessa Bottini	003	0719344-0
	024	0951734-8
Karina Locks Passos	010	0946972-5
Leandro Lamussi Campos	035	0953605-0
Leonardo Ardenghi de Carvalho	023	0951617-2

Leonildo Brustolin	015	0949493-1
Letícia Fátima Ribeiro	008	0934063-0
Letícia Nery Villa Stangler Arend	028	0952538-0
	040	0880747-8
Lincoln Taylor Ferreira	021	0951026-1
Lizete Rodrigues Feitosa	040	0880747-8
Ludimar Rafanhim	025	0951785-5
Luigi Miró Ziliotto	011	0948064-6
	017	0950345-7
Luís Fernando da Silva Tambellini	010	0946972-5
Luis Henrique Guarda	031	0952723-9
Luis Oguesdes Zamarian	027	0952287-8
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	007	0933126-8
Luiz Remy Merlin Muchinski	011	0948064-6
	017	0950345-7
Mafuz Antonio Abrão	036	0953635-8
Márcia Simone Sakagami Spitzner	004	0851437-2/02
	019	0950918-0
Maria Angela de Souza	020	0950996-4
Maria Augusta Corrêa Lobo	010	0946972-5
Maria Sílvia Taddei	038	0954211-2
Mário Gregório Barz Junior	007	0933126-8
Mario Ramos Lubasky	023	0951617-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0914394-4
	009	0940987-2
	019	0950918-0
Michelle Coelho C. Berardi	032	0953106-2
Misael Pereira da Silva Filho	001	0698790-0
Moyses Cardeal da Costa	008	0934063-0
Murilo Enz Fagá Pereira	036	0953635-8
Nicole Cristina Abrão Caron	011	0948064-6
Nilton Giuliano Turetta	038	0954211-2
	030	0952714-0
Okçana Yuri Bueno Rodrigues		
Paola de P. B. G. d. Santos	034	0953571-9
Patricia Vanessa Maran Vieira	012	0949063-3
Paulo Fernando Paz Alarcón	001	0698790-0
Paulo Roberto Luviseti	026	0952271-0
Paulo Roberto Nakakogue	021	0951026-1
Paulo Wagner Castanho	001	0698790-0
Pedro Augusto Vantropa	014	0949446-2
Percy Goralewski	001	0698790-0
Plínio Luiz Bonança	002	0713713-1
Priscila Kei Sato	029	0952641-2
Rafael de Queiroz Possetti	015	0949493-1
Raquel Costa de Souza Magrin	025	0951785-5
Renata de Nadai Wrobel	033	0953450-5
Renato Lima tonini	035	0953605-0
Ricardo Newton Ravedutti Santos	007	0933126-8
Roberta Carvalho de Rosis	015	0949493-1
Roberta Lopes Maciel	035	0953605-0
Roberto Lázaro Machado dos Reis	023	0951617-2
Rogério Galli Berardi	019	0950918-0
Romeu Saccani	014	0949446-2
Rubens Pereira de Carvalho	023	0951617-2
Rubens Silva	033	0953450-5
Severino Ernesto de Souza	017	0950345-7
Silvio André Brambila Rodrigues	009	0940987-2
Tatiana Lopes Madureira	036	0953635-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	029	0952641-2
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	013	0949391-2
Vicente Paula Santos	003	0719344-0
	024	0951734-8
	039	0954797-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
0001 . Processo/Prot: 0698790-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/214313. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001388 Cobrança. Agravante: Edgard Georgeto, Antônio Carabolante (maior de 60 anos), Antônio Carlos Freitas Manhaes, Augusto Negri Neto, Bernadete César, Carlos Roberto Silva, Cirineia Iolanda Maffei Monteiro (maior de 60 anos), Everly Nara Boamorte José Archangelo, Fábio Marchetti Chueire (maior de 60 anos), Giacomo Vilaro (maior de 60 anos), João Antonio Menegasse (maior de 60 anos), João Carlos Ferreira (maior de 60 anos), José Carlos Archangelo, José Lemos Pereira (maior de 60 anos), Luiz Augusto de Lima (maior de 60 anos), Luiz Carlos Palarissi, Luiz Fantim, Luiza Akemi Tanioka Tsuji, Lupericio Guandeline, Nanci Zanirato Laureano, Narciso Fernandes Bouças Júnior (maior de 60 anos), Orendina Garcia Grande, Osmar Lopes (maior de 60 anos), Rosely Maria Abrantes Perez, Sérgio Estevão Sabioni, Sumao Doi (maior de 60 anos), Valdir Augusto de Alencar (maior de 60 anos), Valdir Milanês, Vanda Kemp (maior de 60 anos), Vera Maria Gioffre. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Anna Carolina de Barros, Percy Goralewski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 Cumpra-se a .v Decisão Monocrática do e. Ministro Antonio Carlos Ferreira da c. Superior Tribunal de Justiça exarada às fls. 1327/1330. 2 Comunique-se ao juízo de origem sobre a referida decisão monocrática. 3- Intime-se e após, archive-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO. Relatora Convocada 0002 . Processo/Prot: 0713713-1 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/297043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000644 Ação Monitoria. Autor: Ilton Moreira da Silva. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Réu: Alci Agabito Budel, Alcides Pedro Budel, Olímpia Túlio Budel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 À autuação para proceder a abertura de novo volume, tendo em vista que ultrapassado o limite de 200 (duzentas) folhas; 2- Intime-se o autor Ilton Moreira da Silva para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre a documentação juntada às fls. 641/717. Curitiba, 24 de agosto de 2012. JUÍZA ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0003 . Processo/Prot: 0719344-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/295645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000052232 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Annet Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Hanne Massud. Advogado: Vicente Paula Santos, Carlos Zucolotto Júnior, Karen Vanessa Bottini. Interessado: Paranaprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.344-0 Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Hanne Massud. Interessado : Paranaprevidência. 1. Junte-se aos autos a petição protocolada sob o nº 0089969/2012 em 08 de março de 2012. 2. Ante o protocolo supracitado, manifeste-se a parte Agravante. 3. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0004 . Processo/Prot: 0851437-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/235906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851437-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Antonio Doniak Filho, Arnaldo Simões (maior de 60 anos), Catarina Furlan (maior de 60 anos), Decio Andrade Pacheco (maior de 60 anos), Dirce Conte, Edson Fischer da Silva (maior de 60 anos), Luiz Spinato Ribeiro (maior de 60 anos), Marlise Heinen (maior de 60 anos), Stefan Paludzyszyn, Tarso Furlan (maior de 60 anos). Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o princípio do contraditório e o conteúdo dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos de Recurso de apelação, fls. 203/211 e 213/218, intimem-se para manifestação a respeito das matérias levantadas. Intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator

0005 . Processo/Prot: 0914394-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/442401. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000331-42.2003.8.16.0038 Rescisão de Contrato. Apelante: Dirço de Araújo da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 30.8.2012  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 914.394-4, DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: DIRÇO DE ARAÚJO DA SILVA APELADO: AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART Intime-se o Apelante para que, no prazo de dez (10) dias, promova a regularização de sua representação processual, porquanto não consta dos autos

procuração outorgada ao subscritor do recurso de fls. 200/215. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 3  
0006 . Processo/Prot: 0929176-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 2012.00000184 Previdenciária. Agravante: Salete Francisca Refosco. Advogado: Aidée Chelski. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada em ação previdenciária c/c pedido de tutela antecipada, proposta pela agravante em face do INSS, na qual o juízo de origem indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 106/107-TJ). Sustenta a agravante, em síntese, que em decorrência das extenuantes tarefas realizadas, por quase vinte anos, a agravante foi afastada do trabalho em 27/07/2006, passando a receber o benefício de auxílio-doença que perdurou até a data de 11/05/2010, após a conclusão de processo de reabilitação profissional que reconheceu a inaptidão para as atividades que exigissem movimentos repetitivos com o ombro direito, abdução/rotação interna e externa. Alega que em 12/08/2011 foi novamente afastada do trabalho recebendo o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho até 28/11/2011. Alega que dos fatos e dos exames médicos anexados é evidente que a doença ocupacional foi adquirida em razão das atividades repetitivas realizadas na empresa empregadora além de revelarem a sua incapacidade para exercer qualquer atividade que exija algum esforço dos membros superiores, pugnano pela conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na forma acidentária. Assim, relata ser sua incapacidade visível e atual, reclamando, ao menos, a concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja imediatamente concedido ou restabelecido o benefício de decisão agravada. É o relatório. Decido. Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao menos em princípio, não vislumbro a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante para o restabelecimento imediato do benefício previdenciário perseguido, já que o caso não prescinde da perícia médica a ser realizada pelo INSS. Em que pese este Magistrado não estar adstrito única e exclusivamente às conclusões de laudo judicial para formação do entendimento quanto à existência ou não da incapacidade laborativa, no presente caso é impossível substituir o trabalho pericial (a ser elaborado no decorrer do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa) pelos documentos médicos trazidos unilateralmente pela agravante, ainda que mais recentes aos anteriormente acostados (fls. 110/114TJ). Assim, não obstante a existência dos atestados, dos refeitórios e dos exames juntados pela agravante que, no seu entender, demonstram de forma inequívoca sua inaptidão ao retorno das atividades, tais documentos não afastam a necessidade de realização de perícia judicial a ser elaborada por profissional dotado de imparcialidade e desinteresse no resultado do feito. Por tais considerações, tomo por prematuro o deferimento da liminar almejada sem a realização do laudo pericial formulado pelo expert auxiliar do juízo, notadamente por possuir a verba acidentária natureza alimentar, e, portanto, irrepitível. Inequívoca da verossimilhança nas alegações da agravante, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Int. Curitiba, 27 de agosto de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0007 . Processo/Prot: 0933126-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001454 Ação Monitória. Agravante: Sandra Ribeiro. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Ricardo Newton Ravedutti Santos. Agravado: Florisvaldo Rodrigues de Almeida. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Fernanda Fortunato Mafra. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.126-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SANDRA RIBEIRO AGRAVADO: FLORISVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA RELATOR: DES. PRESTES MATTAR 1. Tendo-se em vista os documentos acostados às fls. 30/31, 37/38, 47, 52, 128/129, todas destes autos, verifica-se a necessidade de serem intimados os advogados do agravado Dra. Fernanda Fortunato Mafra Parucker e Silva e Dr. Luiz Antonio Pereira Rodrigues acerca dos atos judiciais. 2. Assim, defiro o requerido no petitório de fls. 147/148, motivo pelo qual determino a regularização, por parte da Escrivânia, da representação do agravado junto à autuação e a reabertura do prazo para apresentação de resposta ao agravo de instrumento, iniciando-se o mesmo a partir da publicação do presente despacho. 3. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0008 . Processo/Prot: 0934063-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236961. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000796-18.2009.8.16.0078 Concessão de Benefício. Agravante: Maria Aparecida Cristiano. Advogado: Alex Adamczik. Agravado: Sebastiana Sueli Martins.

Advogado: Letícia Fátima Ribeiro, Izilda Aparecida Mostachio Martin, MuriloENZ Fagá Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Enz. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Insurge-se a ora agravante MARIA APARECIDA CRISTIANO contra decisão de fls. 15/16-TJPR, do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Curitiba, que na Ação de nº 0000796-18.2009.8.16.0078 decretou a sua revelia. A decisão decorreu do fato de que o comprovante de citação da agravante foi juntado aos autos em 02/09/2011 (sexta-feira), sendo que a contestação desta parte somente foi protocolada no dia 20/09/2011 (terça-feira), quando o prazo havia findado em 19/09/2011 (segunda-feira). Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que deixou o magistrado de aplicar à espécie o artigo 191 do Código de Processo Civil, que prevê que havendo litisconsórcio passivo e sendo diversos os respectivos procuradores, ser-lhes-á concedido prazo em dobro para a prática de atos processuais. Postula o provimento do agravo de instrumento, tendo deixado de pleitear a concessão de efeito ativo ao recurso. É o breve relatório, passo a decidir. Primeiramente, deve-se esclarecer que o presente Recurso de Agravo de Instrumento permite a aplicação da sistemática de julgamento dos recursos, introduzida pela Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do artigo 557 do CPC, pela qual se admite o julgamento singular do recurso, sem manifestação do órgão colegiado, no caso da decisão recorrida estar "em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". No presente caso, o recurso é manifestamente procedente. Vejamos: Na hipótese, deixou de observar o magistrado a regra inserta no artigo 191 do Código de Processo Civil que prevê: "Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos". Veja-se que, de fato, a ação foi proposta por Sebastiana Sueli Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS e da Sra. Maria Aparecida Cristiano e, conforme se vislumbra do documento encartado às fls. 12 e do extrato do ASSEJEPAR anexo, os requeridos possuem sim procuradores diversos, aplicando-se ao caso a norma acima referida. No entanto, na decisão combatida assim se manifestou o D. magistrado a quo: "Primeiramente, verifica-se que a contestação de fls. 151- 163 mostra-se extemporânea. Isto porque o comprovante de citação da parte ali contestante foi juntado aos autos em 02/09/2011 (sexta-feira), sendo que a contestação somente foi protocolizada no dia 20/09/2011 (terça-feira), quando o prazo se escoou no dia 19/09/2011 (segunda-feira). Assim, desentranhe-se a contestação de fls. 151-163 e devolva-se a mesma a seu subscritor, certificando-se nos autos". (fls. 15/16). Dessa forma, considerando o prazo em dobro para contestar, iniciado em 05/09/2011, a ré ora agravante poderia fazê-lo até o dia 04/10/2011, prazo que foi cumprido, não se podendo falar em intempestividade da defesa apresentada. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria: "Processual Civil. Exceção de incompetência. Tempestividade. Réus diversos. Prazo para contestação dobrado. Benefício que depende apenas da certeza da diversidade de procuradores dos litisconsortes. CPC, art. 191. I. A regra do art. 191, do CPC, que confere prazo dobrado para contestar quando os réus atuem com procuradores diversos, tem aplicação independentemente do comparecimento do outro litisconsorte à lide, bastando que apresente a sua defesa separadamente, mediante advogado exclusivo, sob pena de se suprimir, de antemão, o direito adjetivo conferido à parte que, atuando individualmente, não tem como saber se o co-réu irá ou não impugnar o feito. In casu, tempestiva a exceção de incompetência apresentada antes da contestação. II. Recurso especial conhecido e provido" (STJ REsp 683.956/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª T, unânime, j. 27/02/2007, DJ 02/04/2007). Desta feita, equivocada a decisão do MM. Juiz de 1ª Instância que entendeu extemporânea a contestação apresentada e reconheceu a ocorrência da revelia. No mesmo sentido já decidiu este Tribunal em várias oportunidades: AI 865.135-2, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 13/01/2012; AI 860.300-9, Rel. Denise Kruger Pereira, j. 09/12/2011; ED 790.029-2/01, Rel. Marco Antonio Massaneiro, j. 05/09/2011; AI 809.766-5, Rel. Guilherme Luiz Gomes, j. 23/08/2011; AI 916.081-0, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 16/05/2012. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, para afastar a decisão que reconheceu a revelia e declarar tempestiva a contestação apresentada pela agravante Maria Aparecida Cristiano. Publique-se e intímem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0009 . Processo/Prot: 0940987-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0012581-09.2012.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: Flavio Moreira Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Melhor analisando o feito, entendo que o mesmo não merece seguimento. Com efeito, trata a espécie de agravo de instrumento interposto por Flávio Moreira Santos, contra a decisão do Juízo a quo que, nos autos da ação de resolução de contrato proposta por AZ Imóveis Ltda, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado por esta, para a reintegração de posse do imóvel. Alega o agravante que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Razão lhe assiste. O presente recurso comporta provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Tratando-se os autos de ação de resolução de contrato de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com pedido de liminar, considera-se indispensável a declaração judicial da resolução do contrato previamente à reintegração de posse. Considerando, assim, que inexistente mencionada declaração,



não é possível, efetivamente, a concessão da liminar reintegratória, ainda que exista, no contrato entabulado entre as partes, cláusula expressa de rescisão por inadimplemento, bem como, constituição em mora da agravante. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' ('rectius', resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ - 4ª Turma - REsp 204246/MG - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.02.2003 p. 236). Sobre o tema, os precedentes desta Câmara: "AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO CONTRATO COMO ANTECEDENTE NECESSÁRIO..." (Acórdão n.º 17.954, Rel. Des. Moraes Leite, DJ de 01.06.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INADMISSIBILIDADE - FATO PENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À CONCESSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA. Em ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, a antecipação da tutela em favor da vendadora para reintegrá-la na posse do imóvel, só é admissível quando presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, em razão da necessidade de se aquilatar a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, motivo pelo qual descabe a concessão da antecipação. RECURSO PROVIDO." (Acórdão n.º 15.752 - Rel. Des. Idevan Lopes - DJ de 10.03.2006) Assim, como a decisão agravada confronta jurisprudência dominante do STJ, aplicável o artigo 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento ao recurso, no sentido de cassar a antecipação de tutela deferida. Intimem-se. Baixem, oportunamente. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0010 . Processo/Prot: 0946972-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/302867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046225-65.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Karina Locks Passos, Maria Augusta Corrêa Lobo. Agravado: Maria Angélica de Araújo Ribas. Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada às fls. 307/309-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, nos autos nº 46225/2011, de Mandado de Segurança, ajuizado pela Agravada em desfavor do Agravante, que deferiu a medida liminar para determinar que a Agravante efetue o pagamento de pensão à Agravada a ordem de 50% dos valores devidos ao servidor Reginaldo José Ribas, obedecendo aos termos de acordo firmado nos autos nº 798/2007, da 3ª Vara da Família de Curitiba, nos seguintes termos: "(...) No acordo celebrado nos Autos nº 798/2007 ficou expressamente estabelecido que 'no caso do requerente varão vir a falecer antes da requerente mulher, o valor da pensão será dividido em 50% para a requerente mulher e 50% para a atual companheira do requerente varão, Srª. Gessina Dias Barbosa'. Frise-se que o acordo celebrado perante a 3ª Vara da Família expressou a vontade do 'de cujus' tendo inclusive a sentença homologatória transitado em julgado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça o rateio da quota-parte destinada à ex-esposa, viúva, companheira deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre elas na legislação de regência (...) Assim, considerando que a decisão judicial que homologou o acordo celebrado entre o de cujus e a impetrante transitou em julgado ainda em 12.12.2007, não se mostra, ao menos aparentemente, razoável que a impetrada desobedeça à decisão judicial transitada em julgado. Ante ao exposto, diante do atendimento dos requisitos necessários, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade coatora efetue o pagamento de pensão à impetrante a ordem de 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos ao servidor Reginaldo José Ribas obedecendo aos termos do acordo firmado nos Autos nº 798/2007 da 3ª Vara da Família de Curitiba (cópias às fls. 180-181). Nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. (...) (fls. 307/309-TJ). Alega a Agravante, em síntese: a) a impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 7º, § 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009; b) a inexistência do periculum in mora e da verossimilhança das alegações a justificar a liminar concedida. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a

concessão do efeito suspensivo. Assim vieram-me os autos conclusos. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade e já existindo decisão indeferindo a liminar postulada (fls. 353/354-TJ), a qual ratifico alinhando-me ao entendimento exposto, admito o processamento do recurso. 2. Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo civil e para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada. 3. Intime-se a Agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, aprestar resposta, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. 4. Após, vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 5. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0948064-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309807. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006111-28.2012.8.16.0173 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: José Bogo. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada à fl. 39-TJ, proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, Doutora Maira Junqueira Moretto Garcia, nos autos nº 0006111-28.2012.8.16.0173, de Ação de Adimplemento Contratual, ajuizada pelo Agravada em desfavor da Agravante, que determinou a exibição de documentos, nos seguintes termos: "(...) 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 2. Designo a data de 02/08/2012, às 16 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 3. Cite(m)-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência, caso haja mais de um réu. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o(s) réu(s), deverá(ao) apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. 4. Considerando o documento constante do Evento 1.6, em que pese ser prova unilateral, bem como o documento enviado ao requerido (Evento 1.9), deverá o réu, no prazo da contestação, apresentar os documentos solicitados pelo autor na petição inicial (Evento 1.1 fls. 13/14, item 'd'). 5. Intime-se o autor e seu procurador. (...) (fl. 39-TJ). Alega a Agravante, em síntese: a) a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação; b) a manifesta falta de interesse de agir, eis que inexistente prévio pedido administrativo, representando afronta à Súmula 389, do egrégio Superior Tribunal de Justiça; c) a liminar foi concedida precipitadamente, não se havendo de falar em periculum in mora, existindo indícios de prescrição; d) há desrespeito às regras legais da exibição de documentos, com evidente violação do rito legal (CPC, art. 357), não se tratando de documento comum às partes. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo. Assim vieram-me os autos conclusos. Com a modificação trazida pela Lei nº 11.187/05, eliminou-se a livre opção do agravante quanto ao regime do agravo, admitindo-se por exceção a interposição na forma de instrumento, notadamente quando verificar-se que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. No caso em tela, não é aceitável o Agravo por Instrumento, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo previstas no artigo 522, do Código de Processo Civil, que diz: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Ora, pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a exibição de documentos, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a r. decisão recorrida se deu em caráter instrutório, podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação. Não se deve olvidar, ainda, de que a determinação da digna Magistrada singular encontra amparo na legislação processual vigente (CPC, art. 131), que adotou o sistema da persuasão racional (ou do livre convencimento motivado), bem como de que, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Ademais, carecendo de outros elementos a formarem a sua convicção, poderá o Magistrado preferir julgamento valendo-se da regra do ônus da prova, circunstância que, aliada às demais presentes nos autos, afasta a possibilidade de que a manutenção da decisão recorrida cause lesão grave ou de difícil reparação. A propósito, nesse sentido já decidiu esta colenda Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. DECISÃO QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DISPENSÁVEL. GARANTIA DE LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE AUTORIZA O PROCESSAMENTO POR INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. IMPERATIVO LEGAL DISPOSTO NO INC. II DO ART. 527 DO CPC." (TJPR - 6ª C. Cível - AI 878438-3 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke Decisão Monocrática - J. 08.02.2012). Aliás, exatamente em razão da necessidade de ulterior pronunciamento da digna Magistrada singular sobre o tema é que não se pode dizer que a r. decisão recorrida mostra-se carente de fundamentação, não se mostrando oportuna,

portanto, a arguição de nulidade. Diante do exposto, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, o que faço com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais, devendo o mesmo observar o disposto no artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de agosto de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0012 . Processo/Prot: 0949063-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0070926-36.2010.8.16.0001 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Waldomiro Alberto Cipriano (maior de 60 anos), Neusa Pfauf Cipriano (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Vanessa Maranhão Vieira. Agravado: Nilson Jose Lopes, Iara Margareth Lopes. Advogado: Juarez Ribas Teixeira Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 27.8.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949063-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: WALDOMIRO ALBERTO CIPRIANO NEUSA PFAUF CIPRIANO. AGRAVADOS : NILSON JOSE LOPES IARA MARGARETH LOPES. RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos da ação de nulidade de negócio jurídico n. 70926/2010, interposto por WALDOMIRO CIPRIANO e sua esposa NEUSA CIPRIANO (réus juntamente com Lucyr Pasini Construções Ltda.) contra a decisão de primeiro grau que deferiu pedido de antecipação de tutela para manter os aqui Apelados na posse do imóvel envolvido no litígio. Sustentam os Agravantes, resumidamente, que os Agravados omitiram o fato de que lhes cederam os direitos de aquisição do imóvel e lhes transferiram a posse; que estão no imóvel a título de locação, conforme contrato celebrado entre as partes; que pelo não pagamento de aluguéis ingressaram com ação de despejo contra os Agravados, sendo deferida liminar de reintegração; que não estão presentes os requisitos ao deferimento da tutela antecipada. Requer, desde já e ao final, a revogação da antecipação de tutela deferida pela decisão recorrida, provendo-se o agravo. Com o recurso veio a documentação de fls. 21/199. 2. Ressalvo melhor exame oportuno sobre a competência recursal da Câmara, considerando a existência de ação de despejo (inicial de fls. 126/132) em que aparece a possível conexão com a demanda originária ainda pendente de solução para reunião dos feitos, fato que atrairia a competência de outra câmara especializada. 3. Ressalvo, também, para momento ulterior, a apreciação da oportunidade da interposição recursal ante a falta de melhor esclarecimento a respeito de quando os Agravantes tiveram ciência da decisão recorrida, a interferir no estabelecimento do termo inicial do prazo recursal e, assim, na aferição de sua contagem. 4. Inexiste pedido e nem há ensejo à concessão de liminar. Solicite-se ao Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao tempestivo e integral cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pelos Agravantes, devendo esclarecer também se foi reconhecida a conexão da ação de nulidade n. 70926/2010 com a ação de despejo proveniente da 13ª Vara Cível, onde tinha o número 9577/2011. Intimem-se os Agravados a apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator

0013 . Processo/Prot: 0949391-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/311619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.0000698 Cobrança. Agravante: Helton Cassius Pacheco. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Agravado: Viviane do Rocio Barbieri. Advogado: Altacir Antonio Costa, Eliane do Rocio Torrens Munhoz Pundek. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada às fls. 18/19-TJ, proferida pela Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutora Patrícia de Fúcio Lages de Lima, nos autos nº 698/1999, em sede de Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança ajuizada pela Agravada em desfavor do Agravante, que deferiu o bloqueio mensal de 30% dos "proventos" da parte executada, nos seguintes termos: "(...) 1. Tendo em vista que o valor bloqueado na conta corrente do executado junto ao Banco Santander provém de verbas salariais, o mesmo é parcialmente impenhorável. 2. Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.026,46 (um mil, vinte e seis reais e quarenta e seis centavos). 3. Segue em anexo resposta do sistema BacenJud. 4. Indefiro o requerimento de desbloqueio dos demais valores bloqueados às fls. 314 visto que não há provas que estes se encaixam nas hipóteses do artigo 649 do CPC. 5. Por outro lado, a fim de possibilitar que o credor tenha alguma garantia para o seu crédito, determino a expedição de ofício ao banco Santander para que efetue o bloqueio mensal de 30% (trinta por cento) dos proventos da parte executada. Nesse sentido: (...) 6. Expeça-se ofício à instituição bancária citada, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento. 7. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. (...) (fls. 18/19-TJ). Alega o Agravante, em síntese, que: a) o fato de sua remuneração ser depositada em conta corrente não descaracteriza a sua natureza alimentar e impenhorável, não se tratando o caso de empréstimo garantido por margem consignável; b) não é lícito seja retida parcela de seu salário, que também ostenta natureza alimentar. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo. Assim vieram-me os autos conclusos. Não obstante a existência de documentos juntados para a formação do instrumento verifica-se que o Agravante não cumpriu a determinação contida no artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente com outras peças que o agravante entender úteis". A regra em

relação ao Agravo de Instrumento é que tais documentos sejam juntados quando da interposição do recurso. No caso dos autos, não juntou o Agravante cópia da inicial da fase de Cumprimento de Sentença, da petição inicial da Ação de Cobrança e da sentença nela proferida, inviabilizando a análise do presente recurso, vez que não se pode extrair com exatidão a origem da questão posta em debate. Tais peças se mostram necessárias à correta compreensão da controvérsia, na medida em que, a despeito da impenhorabilidade absoluta de rendimentos prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, admite-se a mitigação de referida regra quando se tratar de execução de alimentos, por exemplo, situação esta que já bastaria para o não conhecimento deste recurso. A propósito: "AGRAVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE NUMERÁRIO DEPOSITADO NO FGTS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. 1.- De acordo com precedentes desta Turma Julgadora, é possível a penhora de valores de conta vinculada do FGTS para garantir o pagamento da obrigação de alimentos. 2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no RMS 35.010/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011). "PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 591, 646, 649, INCISO IV, E 655, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. VERBA ALIMENTAR ORIUNDA DE SALÁRIO E CRÉDITO DE FGTS DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipóteses de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 805454/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010). Dessa forma, a ausência de elementos a evidenciarem a natureza da demanda, impossibilita a análise do presente recurso, inviabilizando, inclusive, deliberar-se com precisão acerca da competência ou não desta 6ª Câmara Cível para o processamento e julgamento deste Agravo de Instrumento. Ora, a ausência das referidas peças quando da formação do instrumento, ônus exclusivo do Agravante, importa no não conhecimento do recurso. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se afirma a violação ao artigo 525, I, do CPC ao argumento de que a ausência do substabelecimento ao advogado que subscreveu a peça recursal do agravo de instrumento não traz prejuízo ao conhecimento do recurso. 2. Com efeito, dispõe o artigo 525, I, e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no artigo 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também daquelas facultativas, ou seja, as úteis à compreensão da controvérsia de cada caso concreto. 3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Daí a necessidade de o recorrente acatular-se, especialmente no que se refere à cadeia de substabelecimentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sobre o tema, confirmam-se: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1181763/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 2. O acórdão a quo negou seguimento a agravo de instrumento ofertado no Tribunal a quo, por ausência de peça essencial ao deslinde da questão. (...) 4. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída. (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação pelo Tribunal a quo por não ter sido formado com peça essencial para sua análise (...) (STJ - AgRg nos EDCI no REsp 950.978/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008). "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE EMBORA FACULTATIVOS, ESSENCIAIS AO ENTENDIMENTO DA LIDE E APRECIAÇÃO DO FEITO. INSTRUÇÃO DO FEITO COM COPIA INTEGRAL DOS AUTOS PRINCIPAIS. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUMENTO FORMADO



APENAS POR PARTES DO CADERNO PROCESSUAL DE PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DO AGRAVANTE DE INSTRUIR O RECURSO DEVIDAMENTE QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Considerando que as folhas do autos de origem compreendidas entre as fls. 27/43, não foram reproduzidas neste instrumento, porém, essenciais para a perfeita compreensão da demanda e das razões de convencimento do MM. Juiz "a quo", o feito não merece seguimento, não sendo cabível a intimação do Agravante para complementar o recurso. É dever do Agravante a completa formação do instrumento ao tempo de sua interposição, não se admitindo emenda, face à ocorrência da preclusão consumativa, ante a imperatividade da regra insculpida no artigo 525, do CPC". (TJPR - 18ª C.Cível - A 834551-3/01 - Cascavel - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 02.05.2012). Assim sendo, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe. Diante do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por considerá-lo manifestamente inadmissível, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 0949446-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312025. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0026217-03.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Fabiano Zeferino. Advogado: Fábio Aparecido Franz, Giovanni Pires de Macedo. Agravado: Márcio Adriano Sérgio. Advogado: Romeu Saccani, Pedro Augusto Vantroba, Felipe Silva Vieira. Interessado: Bonde do Forró, All Music Show, Edivaldo Ferreira de Lima (dj Maluco). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada às fls. 30/33-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Doutor Matheus Orlandi Mendes, nos autos nº 26.217/2012, em Incidente de Impugnação e Assistência Litisconsorcial, onde figuram como impugnante o ora Agravante e como impugnado o Agravado, que deferiu o pedido de assistência litisconsorcial, nos seguintes termos: "(...) Pois bem, a princípio, o documento de fl. 26 (contrato de cessação de direitos autorais) menciona como autores da obra tanto o Sr. Fabiano Zeferino, quanto o Sr. Márcio Adriano Sérgio. A ação principal funda-se em alegação de ato ilícito praticado pelos réus, ato este consistente em abuso dos direitos autorais do impugnante e do impugnado pelos réus, mediante execução da música 'A casa das prima' em shows e adição desta canção em seus CDs. Deste modo, sendo a música de autoria do impugnante e do impugnado e considerando que os efeitos da sentença do processo principal (nº 75.253/2010) poderá refletir efeitos na esfera dos direitos do impugnado (caso não reconhecida a autoria da música aos mesmo ou ainda se comprovado que houve cessão de direitos sobre a mesma), é de se admitir seu ingresso na causa, pois resta evidente o seu interesse jurídico no objeto em discussão nos autos principais. De outra parte, é certo que um mesmo fato pode resultar em danos a duas ou mais pessoas. Porém, evidentemente, neste tocante, a assistência não é possível. É que se os danos morais são danos personalíssimos e inerentes a cada ser humano, cada pessoa deve pleitear e buscar a indenização relativa a estes individualmente. Repisa-se, pois, que os danos morais são aqueles afetos a um direito personalíssimo da pessoa, sendo às vezes correlatos a ofensas de foro íntimo e conforme reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência revestidos das qualidades de intransmissibilidade, inalienabilidade e indisponibilidade. Portanto, os danos morais devem ser pleiteados individualmente. Deve, ainda, no caso dos autos, a assistência ser litisconsorcial, pois, como já mencionado, a sentença dos autos principais refletirá diretamente em direitos que também o impugnado alega possuir. III- Do exposto, defiro o pedido de assistência litisconsorcial formulado por Fabiano Zeferino e julgo extinto este incidente processual. Retifique-se a autuação a fim de que conste como impugnante Fabiano Zeferino e como impugnado Márcio Adriano Sérgio. Anote-se na capa dos autos principais (n.º 75.253/2010) a atuação de Márcio Adriano Sérgio na qualidade de assistente litisconsorcial. Custas remanescentes pelo impugnante. Condono o impugnante em honorários advocatícios em favor do patrono do impugnado, Dr. Romeu Saccani, no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais. Paga as custas em sua totalidade, arquivem-se. (...)" (fls. 31/33-TJ). Alega o Agravante, em síntese, que: a) os pedidos contidos na inicial da ação principal se limitam exclusivamente à sua parte do direito violado (50%), não se tratando, portanto, de legitimação extraordinária; b) dada a sua legitimidade ordinária, o Agravado não pode ser considerado terceiro na ação de indenização, e sua admissão como assistente litisconsorcial implica em indevido alargamento dos limites da lide, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 54, do Código de Processo Civil; c) não são devidos os honorários advocatícios, dada a natureza de incidente processual do pedido de impugnação. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de Agravo, com a concessão de efeito suspensivo. Assim vieram-me os autos conclusos. A peça recursal da Agravante veicula insurgência em duas frentes, quais sejam, ilegalidade da assistência litisconsorcial deferida e descabimento da condenação em honorários advocatícios em sede do incidente processual, que serão analisadas individualmente no que tange ao postulado efeito suspensivo. Quanto à assistência litisconsorcial deferida na r. decisão recorrida, não visualizo, de início, ainda que neste juízo de cognição superficial e não exauriente inerente a esta decisão liminar, o preenchimento dos requisitos ensejadores à concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Primeiramente, a alegação de que "(...) Os pedidos contidos na exordial se limitam exclusivamente à parte do direito violado (50%) do Agravante (...)" (fl. 04-TJ) não merece prosperar, vez que da análise da petição inicial do processo principal (fls. 37/50) inexistem qualquer manifestação nesse sentido, demandando inicialmente o ora Agravante pela integralidade do direito autoral relativo à música objeto dos autos. Ora, ainda que o Agravado ostente legitimação ordinária a figurar no polo ativo da demanda, conforme

alega o Agravante, nada impede o seu ingresso na presente fase processual a título de assistente litisconsorcial, conforme bem determinou o digno Magistrado singular. Isso porque é cediço que "(...) o assistente litisconsorcial é aquele que mantém relação jurídica própria com o adversário da parte assistida e que assim poderia desde o início da causa figurar com litisconsorte facultativo. Seu ingresso posterior, como assistente, assegura-lhe, assim, o 'status' processual de litisconsorte (...)" (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 52ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro: 2011. pag. 157). Ademais, o Agravante não logrou êxito em desconstruir os demais fundamentos utilizados pelo douto Magistrado singular, notadamente no sentido de que "(...) sendo a música de autoria do impugnante e do impugnado e considerando que os efeitos da sentença do processo principal (...) poderá refletir efeitos na esfera dos direitos do impugnado (caso não reconhecida a autoria da música aos mesmos ou ainda se comprovado que houve cessão de direitos sobre a mesma), é de se admitir seu ingresso na causa, pois resta evidente o seu interesse jurídico no objeto em discussão nos autos principais (...)" (fl. 32-TJ), deixando de cumprir, injustificadamente, com o seu ônus probatório, insculpido no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não se há de falar na relevância da fundamentação exigida para a concessão do efeito suspensivo, o que, por si só, já obsta a concessão da liminar postulada, nos termos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. De outro lado, deve ser concedido o efeito suspensivo em relação à parte da decisão que condenou o ora Agravante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Agravado. É que, data venia, a fundamentação nesse sentido se mostra relevante, na medida em que "(...) na sentença, isto é, no julgamento que extingue o processo, com ou sem solução de mérito, a condenação do vencido abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 20, caput); já, na decisão interlocutória dos incidentes, o juiz só deve condenar o vencido nas despesas (...)" (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 52ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro: 2011. pag. 105), alias, conforme dispõe o artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil. Sob outro prisma, a possibilidade de que da manutenção da r. decisão recorrida, nesse aspecto, possa resultar lesão grave e de difícil reparação é evidente, em razão da possibilidade de execução provisória dos honorários de advogado, que ostentam natureza eminentemente alimentícia, obstando, portanto, posterior repetição em caso de decisão definitiva pelo seu descabimento. Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, impõe-se a concessão do postulado efeito suspensivo tão somente em relação à condenação do Agravante ao pagamento de honorários advocatícios em sede do incidente processual de impugnação à assistência litisconsorcial. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo postulado, tão somente em relação à condenação do Agravante ao pagamento de honorários advocatícios imposta na r. decisão recorrida. Oficie-se ao digno Juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e para, no prazo de dez (10) dias, prestar as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da r. decisão recorrida. Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de dez (10) dias, responder ao presente recurso, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 0949493-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00907275 Revisional. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Rafael de Queiroz Possetti, Fábio Henrique Garcia de Souza. Agravado: Izidoro Verissimo Almiato. Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada à fl. 11-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Irineu Stein Júnior, nos autos nº 9072-75/2009, de Cumprimento de Sentença, que determinou a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "(...) I- Não há que se falar em intempestividade na impugnação ao cumprimento de sentença na medida em que o momento oportuno para oferecimento é da penhora realizada (CPC, art. 475-J, §1º). II- Assim, levando em conta que o executado efetuou o depósito do valor do débito ao tempo do oferecimento de dada impugnação tão somente após o transcurso do prazo de 15 dias, mostra-se devida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. III- Remetam-se os autos a contadoria deste Juízo para que informe qual o valor do débito ao tempo do depósito (dezembro/2011), acrescida da multa de 10%. IV- Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, voltando, após, conclusos para decisão. V- Diligências necessárias. (...)" (fl. 11-TJ). Alega o Agravante, em síntese: a) que recolheu os valores reputados como devidos pelo Agravado dentro do lapso temporal de 15 dias, conforme previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil; b) somente há incidência da referida multa após a intimação do executado na pessoa de seu advogado para o cumprimento do julgado. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo. Assim vieram-me os autos conclusos. Ainda que pendente de análise a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em razão da manutenção da r. decisão recorrida, não visualizo desde logo, neste juízo de cognição superficial e não exauriente inerente a esta decisão liminar, o preenchimento de requisito ensejador à concessão do postulado efeito suspensivo, previsto no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância da fundamentação. Muito embora a Agravante afirme que "(...) somente há incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC após a intimação do executado (que se



dá na pessoa de seu advogado) para o cumprimento do julgado (...)” (fl. 06-TJ), e que (...)” recolheu os valores reputados como devidos pelo agravado dentro do lapso temporal de 15 (quinze) dias (...)” (fl. 04-TJ), tais alegações não comportam amparo. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão determinando a intimação da Agravante para o pagamento do débito sob pena de ser acrescida a multa de 10% foi proferida em 28.09.2011 (fl. 243-TJ), publicada em nome dos advogados no Diário da Justiça nº 751 de 09.11.2011 (certidão fl. 246-TJ), com início do prazo de 15 dias em 10.11.2011, com termo final em 24.11.2011. Apesar disso, tão somente em 02.12.2011 a Agravante procedeu ao depósito do valor indicado, conforme se vê da cópia do comprovante de depósito no valor de R\$ 5.447,11 colacionado à fl. 252-TJ, oito dias, portanto, após findo o prazo de 15 dias fixado através da decisão de fls. 243-TJ, não se mostrando presente a relevância da fundamentação exigida pelo artigo 558, caput, do Código de Processo Civil à concessão da liminar ora postulada. Assim sendo, a Agravante não logrou êxito em demonstrar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, necessários ao deferimento do efeito suspensivo, notadamente a relevância da fundamentação, circunstância que obsta a concessão da liminar pleiteada. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado. Oficie-se ao Juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da r. decisão recorrida. Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao presente recurso, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 30 de agosto de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0016 . Processo/Prot: 0949782-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0015743-12.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Construtora Gomes Lourenço Ltda. Advogado: Hamilton Ymoto. Agravado: consórcio cesbe elevação. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: A redistribuição. Decisão em separado. Curitiba, 30 de agosto de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fls. 303-TJ - complementada pela decisão que rejeitou os respectivos Embargos de Declaração (fl. 313-TJ) -, proferida pelo Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Marcelo Ferreira, nos autos nº 15.743-12/2012, de Ação de Indenização, ajuizada pela Agravante em desfavor da Agravada, que não acolheu a alegação de conexão, nos seguintes termos: "(...) Recebo a petição de fls. 275 e 277 como emenda a inicial, observando que deverá acompanhar a citação. Quanto as fls. 278 a 280, deverão ser desentranhadas por tratar-se de contra-fé. II. Não há que se falar, por enquanto, de conexão, notadamente pelo contido na súmula n. 235 do STJ. Ademais, discutindo-se medições predeterminadas, o risco de decisões contraditórias diminui. III. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. (...)” (fl. 303-TJ). Alega a Agravante, em síntese, que: a) antes de propor a demanda indenizatória, encaminhou uma notificação à Agravada resolvendo o contrato de subempreitada e enviou a protesto duas duplicatas relativas; b) com o envio de tais duplicatas a protesto, cada uma das empresas componentes do Consórcio Cesbe-Elevação propôs uma medida cautelar de sustação de protesto, e, posteriormente, uma ação declaratória de inexigibilidade das dívidas ali mencionadas; c) todas essas quatro ações foram distribuídas ao Juízo da 22ª Vara Cível desta Capital; d) até a presente data as ações cautelar e principal ajuizadas pela Elevação não foram sentenciadas, tornando inaplicável a motivação constante da r. decisão agravada; e) sendo assim, mostra-se evidente a conexão entre a ação principal e outras duas ações que tramitam perante o juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, havendo identidade, ao menos parcial, da causa de pedir; f) o risco de conflito de decisões já se concretizou, vez que já existem decisões de conteúdo contraditório envolvendo a duplicata nº 2216-A, no valor de R\$811.547,52. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de Agravo, com a concessão de efeito suspensivo. Assim vieram-me os autos conclusos. Conforme se extrai dos autos, trata a espécie de Agravo de Instrumento oriundo de Ação de Indenização ajuizada pela Agravante em desfavor da Agravada (fl. 20-TJ), postulando a rescisão de contrato de subempreitada e indenização pelos danos materiais, nos termos dos pedidos de fls. 32/33-TJ. Assim sendo, tem-se que a pretensão da Agravante repousa em Contrato de Subempreitada de Serviços (fls. 91/103-TJ) firmado com o consórcio Agravado, escapando, portanto, à competência desta Sexta Câmara Cível, vez que se trata de ação relativa a prestação de serviços, matéria afeta à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível, conforme disposição do artigo 90, inciso V, alínea g, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se: "V. à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: a) ações relativas a Direito de Família, união estável e homoafetiva; b) ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a matéria infracional; c) ações relativas ao Direito das Sucessões; d) ações relativas a Registros Públicos; e) ações relativas a arrendamento rural, a parceria agrícola e a empreitada; f) ações relativas a locação em geral, inclusive as execuções dela derivadas; g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil" (destaque). Aliás, referidas Câmaras já julgaram casos análogos, conforme se vê dos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO CONTRATO DE

EMPREITADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELA RÉ/CONTRATADA ATRASO DA OBRA ATRIBUÍDO PELA APELANTE/CONTRATADA AO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS PELA CONTRATANTE DIVERGÊNCIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA ENCARGO CONTRATUAL DAS LICENÇAS AMBIENTAIS - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PERÍCIA REQUERIDA PELA RÉ/APELADA PROVA NÃO PRODUZIDA FALTA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUANTO À ISENÇÃO DA CULPA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - INVIABILIDADE DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO NO PRAZO PREVISTO NÃO DEMONSTRADA MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 838469-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 23.11.2011) destaquei. "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE CONTRATO DE EMPREITADA - ACOLHIMENTO PARCIAL DA LIDE RECONVENCIONAL PRAZO DECADENCIAL INAPLICABILIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA SENTENÇA CALCADA NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS - ACERVO PROBATÓRIO HARMONIOSO COM A PRETENSÃO DEDUZIDA PELO RÉU/RECONVINTE - PEDIDO DE COBRANÇA IMPERTINENTE AUTOR DA AÇÃO QUE NÃO SE DESIMCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL QUE LHE INCUMBIA - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE EM VALOR NÃO IMPUGNADO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 727892-6 - Londrina - Rel.: Fernando Wolff Bodzian - Unânime - J. 25.05.2011) destaquei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPREITADA. LAUDO TÉCNICO APRESENTADO PELO AUTOR JUNTAMENTE COM A PETIÇÃO INICIAL. OBRA QUE NÃO FOI FINALIZADA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO APRESENTADA PELO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 777760-4 - Palotina - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 30.11.2011) - destaquei. Assim, diante de tais considerações, há que se declarar a incompetência desta Sexta Câmara Cível, impondo-se a redistribuição do presente recurso a uma das Câmaras acima indicadas. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 0950345-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031077-86.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Dorival Salvador Oliveira. Advogado: Severino Ernesto de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada à fl. 37-TJ, proferida pela Juíza de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutora Ana Lúcia Ferreira, nos autos nº 31077-86.2012.8.16.0001, de Ação de Adimplemento Contratual, ajuizada pelo Agravado em desfavor da Agravante, que determinou a exibição de documentos, nos seguintes termos: "(...) A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem assim para trazer aos autos os documentos elencados no item "6.7" da exordial, máxime o Requerente ter comprovado pelo documento de fl. 25 a relação contratual com o Banco Requerido. Intimem-se. (...)” (fl. 37-TJ). Alega a Agravante, em síntese: a) a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação; b) a manifesta falta de interesse de agir, eis que inexistente prévio pedido administrativo, representando afronta à Súmula 389, do egrégio Superior Tribunal de Justiça; c) a liminar foi concedida precipitadamente, não se havendo de falar em periculum in mora, existindo indícios de prescrição; d) que a apresentação dos documentos não é ônus que lhe compete, vez que já foram entregues aos promitentes-assinantes quando da subscrição dos contratos. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo. Assim vieram-me os autos conclusos. Com a modificação trazida pela Lei nº 11.187/05, eliminou-se a livre opção do agravante quanto ao regime do agravo, admitindo-se por exceção a interposição na forma de instrumento, notadamente quando verificar-se que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, ou nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. No caso em tela, não é aceitável o Agravo por Instrumento, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo previstas no artigo 522, do Código de Processo Civil, que diz: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na

forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Ora, pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a exibição de documentos, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a r. decisão recorrida se deu em caráter instrutório, podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação. Não se deve olvidar, ainda, de que a determinação da digna Magistrada singular encontra amparo na legislação processual vigente (CPC, art. 131), que adotou o sistema da persuasão racional (ou do livre convencimento motivado), bem como de que, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". De outro lado, carecendo de outros elementos a formarem a sua convicção, poderá o magistrado preferir julgamento valendo-se da regra do ônus da prova, circunstância que, aliada às demais presentes nos autos, afasta a possibilidade de que a manutenção da decisão recorrida cause lesão grave ou de difícil reparação. A propósito, nesse sentido já decidiu esta colenda Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. DECISÃO QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DISPENSÁVEL. GARANTIA DE LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE AUTORIZE O PROCESSAMENTO POR INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. IMPERATIVO LEGAL DISPOSTO NO INC. II DO ART. 527 DO CPC." (TJPR - 6ª C. Cível - AI 878438-3 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke Decisão Monocrática - J. 08.02.2012). Ademais, exatamente em razão da necessidade de ulterior pronunciamento da digna Magistrada singular sobre o tema é que não se pode dizer que a r. decisão recorrida mostra-se carente de fundamentação, não se mostrando oportuna, portanto, a arguição de nulidade. Diante do exposto, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, o que faço com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais, devendo o mesmo observar o disposto no artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0018 . Processo/Prot: 0950780-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326616. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002189-52.2012.8.16.0084 Previdenciária. Agravante: Luiz Francisco de Paula. Advogado: Eder Kovalczuk, Adriele Rodrigues Stocco. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I O presente recurso, prima facie, apresenta os requisitos elencados nos artigos 522, 524 e 525 do Código de Processo Civil a autorizar seu processamento pela via do instrumento. II Requistem-se informações ao Doutor Juiz da causa. Fica autorizado o Diretor da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. III A decisão atacada indeferiu o pedido de antecipação de tutela consubstanciado no restabelecimento imediato do pagamento do auxílio-acidente. Alega o agravante segurado que sofre com as seqüelas de acidente de trabalho e que o INSS cessou o pagamento do auxílio doença, em razão de que teriam sido recolhidas contribuições previdenciárias em nome daquele. Pelo que se encontra carreado aos autos, há evidente impossibilidade de retorno do agravante ao trabalho, bem como que a cessação do pagamento do benefício teria ocorrido por motivos não médicos. Por estas razões, entendo presente o requisito autorizador da antecipação dos efeitos da tutela, mais especificamente, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O outro requisito, a saber, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, resta implicitamente demonstrado, já que a verba tem inegável natureza alimentar. Tanto é assim, que a vedação da Lei nº 9494/97, foi abrandada pela edição da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: 729 - A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Desta feita, com fulcro nos permissivos dos artigos 527, III c/c 273, §7º, do Código de Processo Civil, e reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal perquirida, determino o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio-doença ao agravante, na forma requerida, sem que isso importe no provimento final deste recurso. Comunique-se o Juízo, com urgência, a fim de que tome as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta decisão. IV Intime-se o agravado, na pessoa de seus representantes legais, para responder ao recurso no prazo legal, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. V Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0019 . Processo/Prot: 0950918-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011550-56.2009.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Altamir José Ferrari, Anúncios Luminosos Tecnoplast Ltda, Dourival Von Deer Osten (maior de 60 anos), Rogério Vidal (maior de 60 anos), Sônia Regina Vidal Pereira (maior de 60 anos), Emmanuel Elie Choueri (maior de 60 anos), Silvio Jair Kormann (maior de 60 anos), Valdir Aparecido de Andrade. Advogado: Márcia Simone Sakagami Spitzner, Rogério Galli Berardi, Darlan Rodrigues Bittencourt, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 27.8.2012

APELAÇÃO CÍVEL Nº 950.918-0, DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: BRASIL TELECOM S.A. APELADOS: ALTAMIR JOSÉ FERRARI E OUTROS RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Intime-se o patrono dos autores/apelados para que, em 5 (cinco) dias, possa suprir o instrumento procuratório de fls. 25. 2. Outrossim, que o mesmo profissional possa esclarecer sobre a documentação de fls. 395/411, que aparenta não pertencer a estes autos. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0020 . Processo/Prot: 0950996-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317524. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003576-45.2012.8.16.0103 Cominatória. Agravante: Rafael Panassollo Ribas. Advogado: Maria Angela de Souza, Dieine Gomes de Andrade. Agravado: Curso e Colégio de Ensino Médio e Fundamental Cedesp Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada antecipação da pretensão recursal, sem que isto importe no final provimento do mesmo. É bastante claro o periculum in mora no caso, pois poderia restar obstada ao agravante freqüentar as aulas, o que poderá gerar danos de difícil reparação. Quanto ao outro requisito para a tutela liminar, o fumus boni iuris, encontra-se presente na fundamentação recursal, a qual demonstrou que quando da matrícula do agravante, junto à instituição de ensino, a documentação estava regular. Ressalte-se ainda que não há prejuízo algum à instituição agravada na concessão do efeito ativo ao agravo, nem existe risco de irreversibilidade da medida, o que não se pode afirmar no caso da negativa da liminar. Assim, ATRIBUO, excepcionalmente, o almejado efeito ativo, no sentido de permitir ao agravante a sua freqüência regular ao curso com todos os demais direitos inerentes, até a final solução do presente recurso, III- Comunique-se o Doutor Juiz da causa, com urgência, via fac-símile, sobre o conteúdo desta decisão, solicitando-lhe as informações que entender necessárias. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. IV Intime-se a agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0021 . Processo/Prot: 0951026-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001482 Execução de Título Judicial. Agravante: Onorinda Ivani Tofoli. Advogado: Paulo Roberto Nakakogue. Agravado: Cidadela Sa. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Decisão em separado. Curitiba, 30 de agosto de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada às fls. 10/11-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Irineu Stein Junior, nos autos nº 1482/2003, de Execução de Título Judicial em fase de expropriação de imóveis anteriormente penhorados, que deferiu pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, diante da falência decretada da parte devedora, nos seguintes termos: "(...) Em que pese os argumentos expostos pela exequente às fls. 463 e 470, observa-se que assiste razão à massa falida da empresa executada em suas alegações. Isso porque, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, 'a decretação de falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores do sócio solidário'. Assim, a decretação de falência da empresa executada suspende as execuções em trâmite, devendo o credor proceder a sua habilitação no quadro geral de credores da massa falida, sendo certo que, uma vez suspensa a execução, não é mais possível realizar qualquer ato no processo, como pretende a exequente com a adjudicação dos bens. Registre-se que não merece prosperar a tese da exequente, de que o pedido de adjudicação de bens fora formulado antes do trânsito em julgado da sentença que decretou a falência, sob o fundamento de que a decretação de falência não prejudica atos realizados anteriormente, na medida em que o o que há nos autos é tão somente o pedido de adjudicação dos referidos bens, cujo ato ainda não foi levado a efeito, posto que está sendo objeto de análise somente nesse momento. Assim, tendo em conta que não houve a adjudicação dos bens anteriormente à decretação de falência e, considerando a necessidade de suspensão da presente ação executiva em decorrência da falência, o que inviabiliza a continuidade dos atos expropriatórios, indefiro o pedido formulado pela exequente de adjudicação dos bens penhorados, mesmo porque, frise-se, a suspensão se estende a procedimentos já pleiteados e não analisados, como é o presente caso. Outrossim, o pedido de levantamento da penhora anteriormente efetivada, formulado pela massa falida, também resta inviabilizado, posto que a constrição fora efetivada antes da decretação da falência, sendo certo que a suspensão da execução não acarreta em prejuízo aos atos já praticados. 6. Assim, indefiro o pedido de adjudicação dos bens formulado pelo exequente, bem como, indefiro o pedido de levantamento da penhora anteriormente efetivada, formulado pela massa falida da executada. 7. Defiro o pedido de suspensão da presente execução, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005. 8. Deve a exequente formular pedido de habilitação de seu crédito diretamente perante o Juízo Falimentar. 9. Int. (...) (fls. 10/11-TJ). Alega a Agravante, em síntese: a) requereu a adjudicação dos bens penhorados em dezembro de 2010,

e a decisão que interrompeu a suspensão da decretação de falência foi proferida em agosto de 2011, não tendo ocorrida a adjudicação tão somente por conta da morosidade do Poder Judiciário; b) não se deve admitir o evidente prejuízo do exequente em relação a seus créditos quando o atraso na prestação jurisdicional é derivado da morosidade da máquina judiciária. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Assim vieram-me os autos conclusos. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo requerimento ou fundamentação para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. 2. Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo civil e para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão recorrida. 3. Intime-se a Agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar resposta, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. 4. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. 5. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0022 - Processo/Prot: 0951459-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319791. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (artigo 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0040950-71.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Caapsml Caixa Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Agravado: Dagoberto Ribeiro da Silva. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Interessado: Denio Ballarotti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina CAAPSML em face da r. decisão de fls. 35/42, prolatada nos autos de Mandado de Segurança sob o nº 0040950-71.2012.8.16.0014, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, pela qual o MM. Juízo a quo concedeu liminarmente a ordem pleiteada pelo ora agravado: "Antes do exposto, e com fundamento também no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO liminarmente a ordem pleiteada para o fim de DETERMINAR a suspensão do ato impugnado perpetrado pela impetrada (Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões de Servidores Municipais de Londrina CAAPSML), representada pela autoridade coatora (Diretor Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões de Servidores Municipais de Londrina), ABSTENDO-SE de exigir a certidão de tempo de contribuição ao regime geral de previdência social para dar regular tramitação ao procedimento de aposentadoria por invalidez do impetrante. Requistem-se na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, informações do impetrado, no prazo de 10 dias, constando na citação a ordem liminar concedida e a orientação para que cumpra o disposto no artigo 9º, da Lei 1.206/2009 (...)". Recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que não há que se falar em ilegalidade do ato a Administração ao enviar o Ofício nº 340/2012-DPR-SUP, de 12 de março de 2012, solicitando ao Agravado que apresentasse Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, constando o tempo de contribuição junto ao Regime Próprio, para viabilizar a compensação previdenciária entre os regimes, nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.796/1999. Ressalta que a apresentação da supramencionada Certidão de Tempo de Contribuição não fora colocada como empecilho à concessão da aposentadoria do Agravado, e ainda, que o ofício encaminhado não faz nenhuma menção quanto à obrigatoriedade da apresentação da CTC emitida pelo INSS para a concessão da aposentadoria por invalidez. Ao final, afirma que o real motivo que ensejou a denegação da aposentadoria em nada se enquadra com o que sustenta o recorrido. Assim, pretende que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É em síntese o Relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, na medida em que, já foi reconhecida sua invalidez, não sendo, aparentemente, razoável a sua submissão a perícias periódicas. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 22 de agosto de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0023 - Processo/Prot: 0951617-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329154. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007064-81.2010.8.16.0069 Previdenciária. Agravante: Zenaide Poubel Coelho Tavares. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Agravado (1): Município de Cianorte. Advogado: Mario Ramos Lubasky, Alexandre Alves Greghi. Agravado (2): Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte. Advogado:

Roberto Lázaro Machado dos Reis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 29.8.2012

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de "Ação de Revisão de Aposentadoria cumulada com Indenização por Danos Morais", ajuizada pela ora Agravante, em face dos Agravados, por meio da qual o MM. Juízo a quo, ao sanear o feito, julgou extinto o processo em relação à Ré Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cianorte (CAPSECI) sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, ao fundamento de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, assim como que indeferiu a produção da prova pericial, por entender que já há perícias nos autos aceitas pelo Município Réu (fls. 27-TJ). Irresignada, interpôs a Autora, ora agravante, o presente instrumento. Aduz que a decisão recorrida merece reforma, uma vez que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cianorte (CAPSECI) além de possuir a competência para aprovar parecer conclusivo quanto à concessão de benefícios, é também responsável pela concessão e pagamento dos mesmos, consoante o disposto na Lei n. 2.186/2001. Por outro lado, sustenta que a decisão merece reforma no tocante à realização da perícia. Isso porque as perícias apresentadas pelo Município não informam dados necessários para a aplicação dos artigos 45 e 151 da Lei 8213/91, não havendo qualquer dado a respeito da necessidade de auxílio de terceiro e/ou doença grave. Afirma que a aplicação de tais regras é perfeitamente cabível aos servidores públicos, consoante o § 12, do art. 40, da Constituição Federal. Por outro lado, alega que a prova unilateral não pode ser a única a embasar a decisão. Sustenta a necessidade da concessão da tutela antecipada recursal, a fim de que seja dado prosseguimento ao curso do feito com a citação da CAPSECI, assim como a suspensão do processo eis que está concluso para sentença. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e o provimento do instrumento. É o relatório. 2. Inicialmente, de se deferir os pleiteados benefícios da assistência judiciária gratuita no tocante à seara recursal, considerando que aparenta existir omissão quanto à apreciação em sede de primeiro grau de jurisdição. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pela recorrente, prima facie, afiguram-se de relevância e urgência sugerindo a presença dos requisitos essenciais à concessão do pleiteado efeito suspensivo. A legitimidade de parte está intimamente relacionada à regular formação do processo, de modo a ensejar a suspensão de referida decisão, nesse momento de análise perfunctória da causa, a fim de se evitar que haja evolução da demanda sem a participação de parte que, ao final da análise recursal, possa ser considerada como legítima, ensejando com isso uma necessidade de retroceder com os atos processuais que venham a ser praticados. Daí também a ocorrência do periculum in mora, em conta que se prenuncia o proferimento de sentença sem a solução desta questão. Por tais motivos, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo ao recurso interposto, até decisão de mérito do presente instrumento. 3. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento integral e tempestivo do disposto no art. 526 do CPC pela agravante. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecerem resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 5 0024 - Processo/Prot: 0951734-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0005609-91.2010.8.16.0001 Restituição de Quantia Paga. Agravante: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Agravado: Compervi. Advogado: Vicente Paula Santos, Carlos Zucolotto Júnior, Karen Vanessa Bottini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Segue o despacho em apartado. Curitiba, 22 de agosto de 2012.

VISTOS. VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo, na modalidade de instrumento, interposto em face da decisão proferida nos autos de ação ordinária de restituição de parcelas pagas n. 5609/2010, em fase de cumprimento de sentença, que a) excluiu da base de cálculo dos honorários sucumbenciais o valor das astreintes e b) condicionou o levantamento da verba advocatícia tida como incontroversa à expressa concordância do devedor. Em suas razões, após retrospecto fático da ação originária, salienta que na atual fase processual não cabe qualquer discussão acerca do direito relativo aos honorários advocatícios, nem mesmo sobre sua base de cálculo, estando o tema acobertado pela coisa julgada. Afirma, ademais, que em se tratando de valores incontroversos descabe condicionar o seu levantamento à ausência de interposição de recurso pelo CONPREVI. Salienta a Agravante que não pode ficar a mercê de incontáveis e protelatórios recursos, possuindo direito ao imediato recebimento de seus honorários. Pugna, assim, pela antecipação da tutela recursal para que sejam liberados os honorários advocatícios no montante de R\$ 56.597,38 (cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), independentemente de decurso de prazo recursal para o Agravado. Requer, ao final, o provimento do recurso para a reforma da decisão agravada, no ponto em que condicionou o levantamento dos honorários incontroversos à inexistência de recursos pela parte adversa, bem como para que se mantenha o valor das astreintes na base de cálculo da referida verba. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/747. 2. Ao momento o pleito para concessão da almejada antecipação de tutela recursal não comporta deferimento. Conquanto relevante as argumentações apresentadas, de uma leitura das razões e documentos colacionados não se apresenta delineado ao momento o imediato risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o pleito antecipatório antes do final julgamento deste recurso pelo Colegiado. Nada obstante, de se ressaltar que a antecipação pleiteada praticamente esgotaria o objeto do recurso, inviabilizando, assim, o seu pronto deferimento. Outrossim, importante ressaltar que a decisão agravada não teria condicionado a expedição de alvará pelos



honorários à concordância pela parte adversa, mas sim ao decurso do prazo recursal, como se vê dessa parte dispositiva do decisório: "...expeça-se alvará somente após, publicada a presente decisão e decorrido o prazo para eventuais recursos." fls. 729. Desse modo, é preciso saber da efetiva ocorrência de eventual recurso, posto que, em não existindo, não haverá óbice ao levantamento, com o possível esgotamento do objeto deste próprio agravo. Em tais condições, indefiro o pedido de concessão de antecipação de tutela recursal. 3. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento integral e tempestivo do disposto no art. 526 do CPC pela Agravante. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. 5. Outrossim, à Divisão para corrigir a autuação, porquanto o recurso foi interposto por Cármen Sílvia Marcon Garmendia Borba e não Fernando Macedo Guimarães. 6. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3

0025 . Processo/Prot: 0951785-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/321036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003327-60.2012.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Pierina Libera Demartini Silva (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim. Agravado: Estado do Paraná, Paranáprevidência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida pela agravante nos autos de ação declaratória c/c cobrança. Aduz a agravante que foi aposentada compulsoriamente, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações consideradas desde julho de 1994, sem direito à paridade. Relata que o fundamento legal para a sua aposentadoria foi o art. 40, parágrafo 1º, inciso II, CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 1º, parágrafos 1º a 5º, da Lei nº 10.887/2004; ao passo que, no seu entender, a aposentadoria deveria dar-se com base no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'b', com redação dada pela EC nº 20/1998, anterior a EC nº 01/2003. Salienta que o fato gerou grande prejuízo financeiro a agravante, pessoa idosa. Discorrendo sobre a possibilidade de liminar contra a Fazenda Pública em casos como o presente requer a antecipação da tutela recursal para o fim de que "os agravados passem a pagar os proventos da agravante de forma proporcional com base na última remuneração e com paridade plena, restabelecendo todos os direitos reflexos a esse reconhecimento (paridade), que ocorreram desde a concessão da aposentadoria e pela reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a agravante ver declarado o seu direito à aposentadoria com pagamento proporcionais, calculados com base na última remuneração e com paridade plena, ex vi do artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea 'b', com redação dada pela EC nº 20/1998. Em juízo de cognição sumária, entendo que a agravante não demonstrou a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, ainda que não aquiesça com o modo com o qual os seus proventos foram calculados, conforme Decreto Judiciário nº 709/2009, (fls. 59-TJ) a agravante encontra-se aposentada desde 17/07/2009 recebendo com regularidades seus proventos desde então, o que lhe garante subsistência até o deslinde da causa. Ademais, exatamente em razão do direito alegado exigir um debate mais aprofundado, ao menos por ora, entendo prudente o indeferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, por não vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intimem-se os agravados, através de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Após, abra-se vista a PGJ. Int. Curitiba, 27 de agosto de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0026 . Processo/Prot: 0952271-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326534. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017636-87.2012.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Agravante: Susane Borges Kricowski Voloski. Advogado: Fabricio Fazolli, Paulo Roberto Luviseti. Agravado: Neiva Carvalho da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Erki Fonseca da Lago, contra decisão que, em sede de ação declaratória cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta em face do SISEMUC Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Colorado, indeferiu a antecipação de tutela requerida, que seria pelo afastamento da atual diretoria do requerido, em razão de terem ocorrido irregularidades nas eleições. Alega o agravante que a demora normal da marcha do processo acarretará danos maiores do que aquele já sofrido pelos servidores filiados, cuja diretoria fora eleita em virtude de processo eleitoral eivado de nulidades. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão

suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexistiu efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, de forma concreta, pela manutenção da atual diretoria do agravado. Incumbiria ao agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexistiu circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controversia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido. "Grifo nosso (TJ/PR, 15ª C. Civ., Agr Instr nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). Ademais, entendo que em relação aos fatos alegados pelo agravado, será necessária a dilação probatória. Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. recurso especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários." Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0027 . Processo/Prot: 0952287-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322733. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020841-85.2012.8.16.0030 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Associação dos Servidores da Polícia Federal Aspf. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi. Agravado: Marcelino Vieira de Freitas. Advogado: Luís Oguedes Zamarian, José Guilherme Zoboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Associação dos Servidores da Polícia Federal ASPF, contra decisão que, em sede de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por Marcelino Vieira de Freitas, deferiu a antecipação de tutela requerida, no sentido de "suspender os efeitos das deliberações das assembleias realizadas nos dias 31/06/2012 e 10/07/2012, inclusive em relação à convocação de novas eleições, com a recondução do autor ao cargo de Diretor Presidente". (fls. 170-TJ) Alega a agravante que o agravado estaria a cometer atos sem a devida autorização, bem como que inexistem vícios nos atos que culminaram com a destituição do mesmo e, além disso, que caso mantida a decisão, restarão inexecutíveis as ações dos associados. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexistiu efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, de forma concreta, pela recondução do agravado ao cargo de Diretor Presidente. Incumbiria ao agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser,

potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexistiu circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido. "Grifo nosso (TJ/PR, 15ª C. Civ., Agr Instr nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). Ademais, entendo que em relação aos fatos alegados pela agravada, será necessária a dilação probatória. Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. recurso especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários." Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0028 . Processo/Prot: 0952538-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0035620-35.2012.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Ricardo Sebold Branco, Maikol Kurahashi. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend, Gelson Arend. Agravado: Unimed Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Medipar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 27.8.2012

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo, na modalidade de instrumento, interposto em face da decisão proferida nos autos de ação sumária de preceito cominatório n. 0035620-35.2012.8.16.0001, que indeferiu o pedido para antecipação da tutela, que objetivava fosse a Ré compelida a admitir os Agravantes em seu quadro de médicos cooperados. Em suas razões, sustentam os Agravantes que sua admissão nos quadros de cooperados da Agravada é voluntário e ilimitado, sendo que as exigências apresentadas para o seu ingresso são ilegais e se configuram em flagrante desrespeito às normas atinentes às cooperativas. Afirmam que são médicos especialistas, afastando-se eventual alegação de impossibilidade técnica. Destacam ofensa à Constituição Federal ante a ausência de manifestação da Ré quanto ao processo administrativo para ingresso na qualidade de cooperados. Apontam a presença do periculum in mora, face a imprevisibilidade do grau de sedimentação profissional dos Agravantes e a grade de clientela que poderá auferir, bem como o fumus boni juris, calcado na ofensa às normas que regem as cooperativas e ausência de recusa justificada pela Agravada. Pugna, assim, pela antecipação da tutela recursal para a sua imediata inclusão nos quadros de cooperados da Agravada e, ao final, a reforma da decisão agravada, confirmando-se a liminar concedida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/62. 2. Ao momento do pleito para concessão da almejada antecipação de tutela recursal não comporta deferimento. Com efeito, da análise preliminar dos argumentos apresentados não se constata, ao menos neste momento de cognição sumária, a relevância da fundamentação calcada na ilegalidade de exigência de submissão e aprovação em processo seletivo, vez que da redação da própria Lei n. 5.764/71 se extrai a possibilidade de fixação de critérios e condições a serem estabelecidos no estatuto para admissão de novos cooperados, como bem destacado na decisão agravada. Na mesma toada, também não se apresenta delineado o imediato risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o pleito antecipatório antes do final julgamento deste recurso, valendo ressaltar que a antecipação pleiteada praticamente esgotaria o objeto do recurso, inviabilizando, assim, o seu pronto deferimento. Em tais condições, indefiro o pedido de concessão de antecipação de tutela recursal. 3. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento integral e tempestivo do disposto no art. 526 do CPC pela Agravante, bem como para que esclareça se a Agravada já integra a lide e, no positivo, forneça cópias da contestação e da prolação. 4. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3

0029 . Processo/Prot: 0952641-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324195. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000340 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Espólio de Encarnação Parra Brasil, Antônio Brasil, Horacio Brasil. Advogado: Eduardo Maximiano de Oliveira, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Priscila Kei Sato. Agravado: Marlene Papine Miotto. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 2- Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3- Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 4- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 27 de agosto de 2012. ANA LUCIA LOURENÇO Relatora

0030 . Processo/Prot: 0952714-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325050. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001879-82.2012.8.16.0072 Declaratória. Agravante: Erki Fonseca do Lago. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Okçana Yuri Bueno Rodrigues. Agravado: Sisem Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Colorado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Erki Fonseca do Lago, contra decisão que, em sede de ação declaratória cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta em face do SISEMUC Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Colorado, indeferiu a antecipação de tutela requerida, que seria pelo afastamento da atual diretoria do requerido, em razão de terem ocorrido irregularidades nas eleições. Alega o agravante que a demora normal da marcha do processo acarretará danos maiores do que aquele já sofrido pelos servidores filiados, cuja diretoria fora eleita em virtude de processo eleitoral eivado de nulidades. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexistiu efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, de forma concreta, pela manutenção da atual diretoria do agravado. Incumbiria ao agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, afeível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexistiu circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido. "Grifo nosso (TJ/PR, 15ª C. Civ., Agr Instr nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). Ademais, entendo que em relação aos fatos alegados pelo agravado, será necessária a dilação probatória. Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. recurso especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários." Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0031 . Processo/Prot: 0952723-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0054523-55.2011.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Rosilde Miranda. Advogado: Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda, Luis Henrique Guarda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A. contra decisão que, em sede de ação de complementação de ações c/c perdas e danos,

proposta por Rosilde Miranda, determinou a inversão do ônus da prova e a juntada, por aquela, dos documentos necessários à solução da lide, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Alega a agravante que não consta nos autos que a agravada solicitou a apresentação dos documentos pela via administrativa, assim como a comprovação do pagamento do custo do serviço conforme determina a Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, evidenciada, pois a falta de interesse de agir. Ainda, aduz que não poderia ter sido determinada a inversão do ônus da prova. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexistiu efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Incumbiria ao agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed., p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexistiu circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controversia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (TJ/PR, 15ª C.Civ., Agr Instr nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, além de que é certo que em decisões que determinam a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma se deu em caráter instrutório, além de que a agravada juntou comprovante da relação existente entre as partes. Sobre o tema: "Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0032. Processo/Prot: 0953106-2 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/326753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000549 Rescisão de Contrato. Agravante: Dsiderato Móveis Sa. Advogado: Gilberto de Jesus da Rocha Bento Júnior. Agravado: Hmr Administração Participação e Empreendimentos Ltda. Advogado: Demetrio Berenhulka, Misael Pereira da Silva Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Segue o despacho em apartado. Curitiba, 29.8.2012  
 VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Reparação de Danos nº 61/2009, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de devolução de prazo para especificação de provas, sob o fundamento de que a produção da prova oral já teria sido deferida e que o pedido relativo à prova pericial seria devidamente apreciado após a realização da audiência de instrução (fl. 19). Sustenta a Agravante,

em apertada síntese, que: a) a decisão agravada indeferiu o pedido de devolução de prazo, bem como postergou a apreciação do pedido de prova pericial para após a audiência de instrução e julgamento, o que é de todo indesejável e contrário ao que disciplina a legislação pátria; b) o despacho que intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir foi publicado somente em nome do patrono da Agravada; c) no despacho saneador, proferido após a manifestação da recorrida, nada consta acerca da prova pericial; d) a devolução do prazo é de suma importância, na medida em que iria requerer a prova pericial e comprovar sua pertinência, tendo sido tolhida em seu direito de defesa; e) a decisão afronta o disposto nos arts. 234 e 236, § 1º do CPC; f) não há que se falar em ausência de prejuízo, vez que a fase de instrução probatória restará preclusa, caso não haja devolução do prazo, prejudicando a defesa da Agravante; g) os pontos controvertidos fixados pelo magistrado a quo somente podem ser esclarecidos mediante a produção da prova pericial; h) o laudo pericial deve ser elaborado antes da audiência de instrução; i) o indeferimento momentâneo da prova pericial sem justificativa razoável, quando essencial para o esclarecimento dos fatos, importa em cerceamento de defesa. Ao final, requer o provimento do recurso (fls. 02/14). 2. Ressalvo para resolução oportuna a competência desta Câmara para apreciação da matéria. É que não se encontra perfeitamente delineado o objeto da demanda, de vez que se nota que, a par da discussão em torno da compra e venda dos móveis planejados, a causa de pedir também envolve a qualidade dos serviços operados na entrega, qual inclusive decorreu delimitado nos pontos controvertidos estabelecidos pelo juiz a quo (cópia às fls. 128), de sorte a traduzir e proeminência da discussão em torno a prefalada prestação de serviços. De outro enfoque, também noticiam os autos que existe correndo em apartado medida cautelar para apreensão de cheques envoltos com a mesma negociação, os quais originaram anotações em organismo de proteção ao crédito. 3. Feita a ressalva acima, cumpre converter o recurso em agravo retido. Com efeito, na forma do artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento somente é cabível nas hipóteses em que restar efetivamente demonstrado que a decisão agravada é "suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida", sendo, a regra, a sua interposição na modalidade retida. Conforme se colhe do instrumento, a ausência de intimação do patrono da Agravante acerca da decisão que determinou às partes a especificação das provas que pretendiam produzir, não é passível de gerar, ao momento, danos irreparáveis ou de difícil reparação à recorrente. A uma, porque como bem apontado pelo magistrado a quo na decisão objurgada, a produção da prova oral requerida pela Agravada foi deferida, o que aproveita à recorrente; a duas, porque não houve indeferimento do pedido de produção da prova pericial, mas somente o postergamento da apreciação do pleito para momento ulterior à realização da audiência. De se destacar ainda que, conquanto a rotina processual coloque ordinariamente a produção da prova pericial antes da colheita das outras provas, isto não acarreta imediato prejuízo para a Agravante, porque em sendo ulteriormente deferida essa prova, o magistrado naturalmente dará a ela adequado processamento; em outro modo, caso indeferida, renova-se à parte requerente a oportunidade de insurgimento. Diante desse contexto, constata-se que a decisão recorrida não é suscetível, ao momento, de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação, conforme exige o art. 522 do CPC para processamento do recurso na modalidade de instrumento. 4. Em tais condições e com fundamento no art. 527, inciso II do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido. 5. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0033 . Processo/Prot: 0953450-5 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/324164. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011099-36.2012.8.16.0030 Ordinária. Agravante: Albina Lopes Mendonça Soares, Elidia Graziela de Souza Vieira Vogt, Esmeralda Siqueira Francisco Pereira, Jair Antonio Trevisan Muller, Luiza Benedt Kalichevski, Marli Teresinha das Chagas Damasceno, Nara Ticiania Flores Moreno, Sandra Maria Pereira da Silva, Sheila Aparecida Bueno da Silva, Vera Araujo de Souza Santana. Advogado: Renata de Nadai Wrobel, Aquile Anderle, Rubens Silva. Agravado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vivivali, Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu, Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino Brasil Sa lesde, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO FEITA PELOS AUTORES DE QUE NÃO POSSUEM CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUAS FAMÍLIAS. PLURALIDADE DE AUTORES. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. VALOR RATEADO DAS CUSTAS NÃO TRARÁ PREJUÍZOS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 953450-5, da 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu em que são Agravantes Albina Lopes Mendonça Soares e outros. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Albina Lopes Mendonça Soares e outros contra decisão de fls. 50, prolatada nos autos de Ação Ordinária sob o nº. 11.099/2012 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu - PR, onde o MM. Juízo `a quo` indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita uma vez que descumprida determinação anterior para que os autores/agravantes demonstrassem documentalmete sua hipossuficiência: "(...) Está assentado que o juiz pode determinar esclarecimentos da parte autora em razão do pedido de assistência judiciária gratuita. (...) (...) No caso em análise, foi determinado que a parte autora realizasse esclarecimentos, fls. 142, para possibilitar a análise de seu pedido. A parte, mesmo intimada, fls. 143, permaneceu inerte, o que faz presumir que não prestou os esclarecimentos porque tem condições de arcar com as custas



e despesas do processo, o que era previsível antes a condição de professores e servidores públicos que ostentam. Assim, ao tempo em que indefiro a assistência judiciária gratuita à parte autora, determino que seja intimada para recolhimento de custas processuais, bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias. (...). Dessa decisão, recorrem os Agravantes, pugnano por sua reforma, uma vez que a mera declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício e o entendimento dos tribunais é diverso da decisão de primeiro grau. Assim, requereu o julgamento de procedência do recurso para que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita aos ora agravantes. É, em síntese, o relatório. II DECIDO: O agravo é adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. De acordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400.791/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. em 02.02.2006, DJ: 03.05.2006, p. 179). Tal posicionamento é compartilhado deste Tribunal: "Agravo de Instrumento - Assistência Judiciária - Comprovação da pobreza - Desnecessidade. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 308.421-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi Correa, 25/01/2006). Há que se ressaltar por outro lado, que o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte, quando não há nos autos prova suficiente desta, e, tendo fundadas razões, conforme se depreende da leitura do art. 5º da Lei nº 1.060/50, indeferir o seu pedido para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o caso dos autos, pois verifica-se que os agravantes possuem sim condições de arcar com as custas processuais, não somente pela profissão que exercem, como afirmou o Magistrado, mas também e principalmente diante de serem em 10 (dez) autores formadores de litisconsórcio ativo. Ora, as custas iniciais somadas as despesas de distribuição e taxa judiciária resultarão em um valor que dividido entre os dez autores não será capaz de causar grave prejuízo as partes. Assim, evidente que as custas processuais divididas entre dez demandantes não podem prejudicar o sustento das partes e de seus familiares. Nessa esteira é o entendimento desse e. Tribunal de Justiça: "ACORDAM os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C COBRANÇA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - RATEIO DE CUSTAS - INDEFERIMENTO - DESPROVIMENTO. Em havendo pluralidade de autores, não se justifica a concessão da assistência judiciária, posto que as custas serão rateadas entre todos." (1724847 PR Agravo de Instrumento - 0172484-7, Relator: J. Vidal Coelho, Data de Julgamento: 03/05/2005, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/05/2005 DJ: 6868, undefined) (SUBLINHEI) "AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA E DOS COMPROVANTES DE RENDIMENTOS - IMPROCEDÊNCIA - PROVAS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM, DESDE LOGO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - RATEIO DAS DESPESAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (5200986 PR 0520098-6, Relator: Ruy Fernando de Oliveira, Data de Julgamento: 04/11/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7743, undefined) (SUBLINHEI) Desta feita, dada às peculiaridades do caso em concreto, e na forma da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, nego seguimento ao agravo. III - CONCLUSÃO: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento conforme fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0034. Processo/Prot: 0953571-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/325228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00070729 Cobrança. Agravante: Athayde e Athayde Ltda Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde, Paola de P. B. Gonçalves dos Santos. Agravado: Claudemir Mussiol Construções Cívicas Me. Advogado: Alexandre Fidalski, Christian da Silva Bortolotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 2- Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3- Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 4- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 29 de agosto de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 0035. Processo/Prot: 0953605-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0038351-04.2012.8.16.0001 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, José Maurício Gnata Telles, Leandro Lamussi Campos, Renato Lima tonini. Agravado: Roque Lazaro Olivieri, Orleans Eidson Siqueira Cortes. Advogado: Diego Martins Caspary, André Luiz Proner, Roberta Lopes Maciel. Interessado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 30.8.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953605-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: TIM CELULAR S/A. AGRAVADOS: ROQUE LAZARO OLIVIERI ORLEANS EIDSON SIQUEIRA CORTES. RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, nos autos da medida cautelar incidental 1.242/2012, interposto pela Requerente contra a decisão de primeiro grau que inicialmente determinou a emenda na prefacial, pena de indeferimento, para que a PREVIC Superintendência Nacional de Previdência Complementar seja incluída no polo passivo da demanda. Sustenta a Agravante, em resumo, que é impossível a conversão do recurso em agravo retido; que a entrada da PREVIC no polo passivo é indevida, pois o objeto da cautelar é a decretação da indisponibilidade dos valores do Fundo Administrativo do plano PBT TIM; que o destino do referido Fundo está sendo discutido na ação principal; que os requisitos à antecipação da tutela recursal estão presentes; que não há periculum in mora reverso. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de decretar a indisponibilidade do saldo existente do Fundo Administrativo do plano PBT TIM até o trânsito em julgado da ação principal e excluir a imposição da PREVIC na polaridade passiva. 2. O agravo não comporta conhecimento. A peça recursal foi subscrita tão somente pelo Dr. José Maurício Gnata Telles e, de minuciosa análise do recurso, não se verifica a existência de instrumento procuratório que lhe confira poderes para tanto. Nas fotocópias referentes à medida cautelar (fls. 02/58-TJ) colhe-se que apenas a Dr.ª Carolina Trabuco de Araújo subscreveu a inicial, conforme a autorizavam a procuração e o substabelecimento de fls. 36/38 e 39/41 respectivamente, não se registrando a existência de qualquer procuração ou substabelecimento ao referido Advogado para atuar no feito. Apenas nas reproduções fotostáticas da ação principal (fls. 59/777) é que se constata referência ao Advogado subscritor da peça recursal em dois substabelecimentos, e ainda assim de forma incompleta. No primeiro substabelecimento (fls. 325-TJ), passado pela Dr.ª Carolina Trabuco Araújo ao Dr. José Maurício Gnata Telles, depreende-se que só diz respeito à outorga de poderes pelo HSBC Fundo de Pensão e, no caso, o recurso é de TIM CELULAR S/A. No tocante ao outro substabelecimento (fls. 690- TJ), em que figuram os mesmos Advogados mencionados, conquanto se relacione com a outorga de poderes pela TIM CELULAR S/A limita-se "especificamente para representar a outorgante na Ação de Obrigação de Fazer n. 0072223-78.2010.8.16.0001, em trâmite na 22ª Vara Cível de Curitiba", não se aplicando, portanto, à cautelar de origem. Dispõe o Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" Nesse sentido é dominante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. O ora agravante não providenciou o traslado completo das peças obrigatórias exigidas pelo art. 544, § 1º, CPC. Especificamente, deixou de juntar a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao advogado que subscreveu as contrarrazões do recurso especial. 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte. 3. "A eventual ausência de peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão, no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de conversão do processo em diligência" (AgRg no Ag 1.426.691/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 30/04/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.396.965/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/12/2011; AgRg no Ag 1.423.503/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 30/03/2012; AgRg no Ag 1.350.464/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03/06/2011; AgRg no Ag 1.126.562/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22/03/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1423300/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CPC AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVANTES - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PEÇA INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DA CAUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Ausente uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. (TJPR 6ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento n. 765286-2 Rel. Des. Prestes Mattar Julg. 17.05.2011 (Unânime) Em tais condições, constatada a ausência de peça obrigatória, nego seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação e demais assentamentos para fazer constar os Doutores Advogados Luiz Gustavo A. S. Bichara e Fábio Lopes Vilela Berbel como procuradores da Agravante. Publique-se, intimem-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 1

0036 . Processo/Prot: 0953635-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0026924-10.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Latina Veículos Ltda. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron, Henrique Richter Caron. Agravado: Iveco Latin America Ltda. Advogado: Bruno de Luca Zanatta, Tatiana Lopes Madureira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III - Deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso, como requerido, por não reputar relevante juridicamente a fundamentação contida na inicial para tal fim e não vislumbrar, ainda, a ocorrência do imprescindível periculum in mora a justificar a reforma da decisão monocrática que acolheu a exceção de incompetência, vez que o prosseguimento do feito, mesmo reconhecida posteriormente a competência de Curitiba, poderão os atos, realizados em São Paulo, ser aproveitados, não incidindo em qualquer prejuízo, a nenhuma das partes, o aguardo do pronunciamento definitivo desta Corte a respeito da questão recursal. Cumpre destacar que, apesar de não haver sido concedido efeito suspensivo ao presente instrumento, deve ser dado regular seguimento por esta via de instrumento, em razão da necessidade de verificação sobre qual juízo seria o competente. V Intime-se a agravada, na pessoa de seu representante legal, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator 0037 . Processo/Prot: 0953912-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/336845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00000688 Execução de Sentença. Impetrante: Irene Rebello Bergmann. Advogado: Amauri Silva Torres. Impetrado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau da 7ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal pleiteada em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a penhora on-line dos valores encontrados nas contas bancárias da ora impetrante. Sustenta a impetrante, em síntese, que a decisão atacada mostra-se ilegal pelo fato de não ter dado provimento de forma monocrática ao agravo de instrumento, haja vista que os fundamentos invocados pela então agravante estavam corroborados por dispositivos do Código Civil, precedentes desta Corte, do STJ e também por súmula, bem como por ter acolhido apenas parcialmente a pretensão de antecipação da tutela recursal. Assevera que a autoridade coatora, embora tenha reconhecido a impenhorabilidade dos valores bloqueados relativos aos proventos da pensão militar recebida pela impetrante, na prática deixou de conceder o pedido para sua imediata liberação. Ressalta que a decisão atacada deixou de acolher a argumentação relativa à nulidade da fiança por ausência de outorga uxória, bem como prescrição de eventual pretensão de cobrança em face da ora impetrante. Pugna, ao final, pela concessão de liminar para ordenar a imediata liberação de todos os valores de propriedade da ora impetrante e que foram objeto de penhora ilegal. Vieram os autos conclusos. Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança exige-se a presença simultânea de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora ou, conforme redação do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Destaco inicialmente, o cabimento do presente mandamus em razão de não haver recurso outro cabível em face de decisão que defere parcialmente a concessão de efeito ativo a agravo de instrumento. Também é viável a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial, desde que apresente ilegalidade, abusividade, ou seja teratológica, podendo gerar dano de difícil ou incerta reparação. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDE DIREITO DE RESPOSTA. PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECORRENTE QUE NÃO COMPROVOU A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante. 2. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não ocorreu na hipótese. (...) (STJ - RMS 27.549/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012). No caso concreto, contudo, não confiro verossimilhança às alegações do impetrante por não verificar, prima facie, a de decisão teratológica. A decisão atacada foi proferida com a devida fundamentação, de forma lógica, coerente, relevante e pertinente ao caso concreto,

tendo o Magistrado apresentado sua convicção de acordo com a análise das provas contidas nos autos. Assim, longe de teratologia, trata-se de posicionamento quanto ao assunto versado, o que não se corrige, num primeiro momento, sob a presente ótica processual. O exame dos requisitos que autorizam o deferimento da antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo está adstrito ao livre e prudente arbítrio da autoridade coatora, não podendo ser substituído por deliberação do órgão julgador deste writ. A decisão atacada efetivamente reconheceu ser possível a arguição de impenhorabilidade dos valores recebidos a título de pensão militar, mas, ao contrário do afirmado, não reconheceu tal situação no caso concreto, concluindo que a questão necessitaria ser melhor analisada futuramente, o que não configura qualquer dos casos mencionados acima. Também a questão da nulidade da fiança, sem adentrar no mérito da questão, cuja análise caberá tão somente à autoridade impetrada, é bastante controversa, pois da leitura do contrato firmado entre as partes originárias, ao menos em juízo de cognição sumária, aparentemente não se trata de fiança, e sim de obrigação solidária assumida pelo esposo da ora impetrante, o que tornaria desnecessária a outorga uxória. Por fim, quanto à aventada prescrição da pretensão de cobrança em face da ora impetrante, observa-se que, ao que tudo indica, não há qualquer cobrança em face daquela, tendo a decisão agravada reconhecido, inclusive, que a penhora recaísse apenas quanto à meação de seu esposo, eis que casados no regime da comunhão universal de bens. Destarte, não haveria mesmo como se decidir a questão monocraticamente, ou mesmo deferir totalmente a antecipação da tutela recursal. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista dos autos, oportunamente, à Procuradoria Geral de Justiça. Fica a Chefia da Câmara autorizada a subscrever os ofícios necessários. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 0038 . Processo/Prot: 0954211-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325427. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006495-88.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Maria Sílvia Taddéi, Joaquim Miró. Agravado: Alexandre Marquezonni (maior de 60 anos), Reginaldo dos Santos (maior de 60 anos), Natalino Furlaneto (maior de 60 anos), José dos Santos (maior de 60 anos), Elio Gomes de Araujo, Arthur Antonio Borçato (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Gomes de Araujo, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A. contra decisão que, nos autos da ação de adimplemento contratual proposta por Alexandre Marquezonni e outros, determinou àquela que apresentasse os documentos requeridos por esta. Aduz a agravante, dentre outras alegações, que a decisão seria nula por ausência de fundamentação; que o ônus probatório seria dos autores; que não foi observado o rito processual relativo à exibição de documentos, etc. O presente recurso merece ser provido liminarmente, reconhecendo-se a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. O artigo 557 § 1º A do Código de Processo Civil, autoriza o conhecimento e julgamento pelo Relator, por decisão monocrática, em casos em que se enquadra a presente por estar "a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior". A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 42-TJ): "(...) Consoante os documentos constantes dos Eventos 1.33 a 1.43, bem como os documentos enviados ao requerido (Eventos 1.44 a 1.49), deverá o réu, no prazo da contestação, apresentar os documentos solicitados pelos autores na petição inicial (Evento 1.1 fls. 13/14, item "d") Com efeito, é possível vislumbrar que a decisão não possui qualquer fundamentação acerca dos motivos que levaram o Magistrado a deferir a exibição dos documentos pela requerida, conforme pretendido pelos autores. Dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal: IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Da mesma forma, o art. 165, do Código de Processo Civil, determina: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidas com observância do disposto no artigo 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. Note-se que essa exigência constitucional e legal acerca da devida fundamentação das decisões judiciais tem por finalidade proteger os jurisdicionados de eventuais arbitrariedades, bem como atender ao direito das partes de conhecer os motivos e fundamentos das decisões, inclusive para fins de recurso. Sobre o assunto, já se manifestou esse Egrégio Tribunal: "É nula a decisão que, ao indeferir o pedido de decretação de fraude à execução, limita-se a dizer que não estão presentes as hipóteses da S. 375 do STJ, com o que deixa de dar as razões pelas quais não reconheceu a má-fé do terceiro adquirente." (TJPR. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento n.º 621.616-0. Relator: Fernando Wolff Filho. 13ª Câmara Cível. Data: 05/10/2009). "A carência de motivação na decisão agravada, no tocante ao indeferimento dos pedidos de estorno, implica na violação do artigo 165 do Código de Processo Civil e do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, inevitavelmente, na sua nulidade. Decisão anulada parcialmente. Agravo de instrumento prejudicado." (TJPR - 15ª C. Cível - Al 0595719-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Juçimar Novo Chadlo - Unânime - J. 16.09.2009). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). 2. Não atende o princípio da motivação das decisões judiciais a menção de que "não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela", desacompanhada das razões de

fato analisadas pelo julgador, por impossibilitar a revisão da questão pelas instâncias superiores, a teor das Súmulas 07/STJ e 279/STF. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal esclareça quais as circunstâncias fáticas da causa que desautorizam o deferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo recorrente. (REsp 856598 / SP. Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. DJe 17/12/2008). Constata-se, pois, que a decisão agravada não declinou motivo algum para a imposição do dever de apresentar os documentos, não havendo como não se reconhecer a nulidade da decisão recorrida, devendo ser cassada a ordem relativa aos documentos, com o provimento do presente agravo de instrumento. Em casos semelhantes confira-se o entendimento desta Câmara: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DECISÃO QUE DEMANDA FUNDAMENTAÇÃO, SEGUNDO ART. 93, XI DA CF AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM À CONCLUSÃO NULIFICAM A DECISÃO RECORRIDA VÍCIO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO". (TJPR 6ª C. Cível - AI nº 0672769-5 - Rel.: Juíza Convocada Ana Lúcia Lourenço - Julg.: 20/07/2010 - Unânime - Pub.: 02/08/2010 - DJ 441). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INÍCIO LITIS - EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO SEM FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO QUE FERE O ARTIGO 93, IX DA CF NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 6ª C. Cível - AI 0688290-2 - Santa Helena - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer - Unânime - J. 08.02.2011). Certo é que as demais questões aventadas deverão ser apreciadas, inicialmente, pelo Magistrado monocrático, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para o fim de declarar a nulidade da decisão agravada, e determinar que o Magistrado de primeiro grau profira outra em seu lugar, com a devida fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da CF, e art. 165, do CPC, especialmente no que se refere aos motivos que o levaram a determinar a exibição dos documentos, nesta fase processual. pela agravante, bem como, diante da ausência de qualquer início de prova pela parte agravada, analise a possibilidade de não haver nenhum contrato a ser apresentado e, neste caso, como deveria aquela proceder. Intimem-se. Curitiba 30 de agosto de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0039 . Processo/Prot: 0954797-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0005609-91.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Comprevi Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores. Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante, Júlio Cezar Bittencourt Silva, Vicente Paula Santos. Agravado: Fernando Macedo Guimarães. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 30.8.2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 338/342, por meio da qual a magistrada a quo deferiu o levantamento de 20% do valor penhorado nas contas e aplicações financeiras de titularidade da Agravante, em favor da advogada do Agravado. Alega a Agravante, em apertada síntese, que: a) foi interposto Recurso Especial em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento 888.898-2 e que, portanto, pode ser reformada; b) não se deve confundir honorários de sucumbência e honorários contratuais, cujo pagamento incumbe ao contratante; c) o quantum supostamente devido pela CONPREVI ainda não está estabelecido; d) propôs ação rescisória visando a desconstituição do título ora executado; e) nenhuma quantia deve ser levantada até o julgamento final dos recursos interpostos pelas partes; f) estão presentes a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação aptos a ensejar a suspensão deste recurso; g) necessária a suspensão do processo, ante o falecimento do Agravado, nos termos do disposto no art. 265 do CPC. Requer a antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada; o provimento do recurso, para que não seja autorizada qualquer retirada do montante integral supostamente devido, e a suspensão do processo ante o falecimento do agravado. 2. Reúnam-se estes autos aos de Agravo de Instrumento nº 951.734-8, intentado pela procuradora do Agravado contra a mesma decisão recorrida neste feito. 3. Como a juíza de primeiro grau haja condicionado a expedição do alvará de levantamento de valores à publicação da decisão recorrida e ao decurso do prazo para eventuais recursos, a existência deste Agravo de Instrumento previne o levantamento de valores, de sorte a superar o pleito para a concessão de efeito suspensivo. Até porque, a antecipação da tutela recursal requerida pela parte contrária no Agravo de Instrumento nº 951.743-8, justamente para suspender a decisão ora agravada na parte em que condicionou o levantamento dos honorários à inexistência de recurso pela parte adversa restou indeferida, o que confirma a preservação de referido comando. 4. Solicite-se à Dra. Juíza da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento integral e tempestivo do disposto no art. 526 do CPC pela Agravante. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. 6. Retifique-se a autuação para que passe a constar como agravante CONPREVI CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES, e não CONPREVI CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES como originalmente autuado. 7. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 4

Vista ao(s) Embargado(s) - para contrarrazoar os embargos infringentes - Prazo : 15 dias

0040 . Processo/Prot: 0880747-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0038855-44.2011.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Adriane de Assis Fischer Astori. Advogado: Leticia Nery Villa Stangler Arend, Gelson Arend. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Designado: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Motivo: para contrarrazoar os embargos infringentes

## SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 7ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.09404

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	024	0938133-3
Adriana Cristina Guimarães	021	0935330-0
Alberto Rodrigues Alves	026	0944440-0
Alceu Rodrigues Chaves	035	0949084-2
Alderico Barboza dos Santos	030	0947256-0
Alencar Leite Agner	034	0948932-9
Alessandra Gaspar Berger	004	0735805-8
Alessandro Marcelo Moro Réboli	003	0646153-4
Alexander Kriwoj	041	0953205-0
Alexandre Lipka	002	0500940-9
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	033	0948768-9
Aline Zamarian Ducci	014	0883189-8
Álvaro Augusto Cassetari	035	0949084-2
Amanda Goda Gimenes	024	0938133-3
Amauri Silva Torres	040	0951520-4
Ana Luiza de Paula Xavier	015	0904195-8/01
Ana Paula Carias Muhlstedt	017	0931129-1
Ana Paula Ronkoski Nalivaiko	031	0947693-3
Ana Tereza Palhares Basílio	032	0948545-6
André Mendonça Luz	018	0932972-6
Andrea Caroline Marconatto Cury	013	0880780-3
	016	0925059-7
Andréa Cristine Arcego	004	0735805-8
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	011	0877987-7/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	004	0735805-8
	015	0904195-8/01
Antônio Carlos Efling	040	0951520-4
Antônio Roberto M. d. Oliveira	006	0864000-0/01
Aribert João Rannow	012	0878834-5
Arivaldir Gaspar	038	0949750-1
Bernardo Guedes Ramina	039	0950051-0
Bruno Di Marino	039	0950051-0
Carla Angélica Heroso Gomes	021	0935330-0
Carlos Alexandre Rodrigues	022	0936052-5
Carlos Vanderlei Muhlstedt	017	0931129-1
Charles Michel Lima Dias	004	0735805-8
Christiana Tosin Mercer	011	0877987-7/01
Claiton Luis Bork	032	0948545-6
Claudine Camargo Bettes	025	0940600-0
Cleide de Oliveira	001	0767356-7
Cristiana Lacerda de O. Franco	018	0932972-6
Daniela Galvão da S. R. Abduche	039	0950051-0
Daniele Araújo Agner	034	0948932-9
Diorges Charles Passarini	027	0945215-1
Douglas Augusto Roderjan Filho	031	0947693-3



Edgar Ingrácio da Silva	037	0949437-3	Mariano Antônio Cabello	010	0871909-9
Eugênio Sobradieil Ferreira	016	0925059-7	Cipolla		
Evaristo Aragão F. d. Santos	033	0948768-9	Marina Cerqueira Leite de F. Luís	007	0864000-0/02
Fábio Luis Franco	030	0947256-0			
Fabício Gressana	027	0945215-1	Mário Rocha Filho	015	0904195-8/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	015	0904195-8/01	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	022	0936052-5
Fernando José Santílio	020	0934492-1	Moreno Cauê Broetto Cruz	003	0646153-4
Fernando Wilson Rocha Maranhão	013	0880780-3	Murillo Elleres Santos Neto	026	0944440-0
	016	0925059-7	Narcizo Lipka	021	0935330-0
Frederico Vidotti de Rezende	023	0937770-2	Nilson Urquiza Monteiro	002	0500940-9
Gabriela de Paula Soares	004	0735805-8	Norberto Camargo dos Santos	020	0934492-1
Geraldo José Vieira	030	0947256-0	Olga Machado Kaiser	038	0949750-1
Gilberto Andreassa Junior	025	0940600-0	Orlando Pedro Falkowski Júnior	023	0937770-2
Gino Azzolini Neto	014	0883189-8	Patricia de cássia A. d. Mello	028	0946175-6
Giselle Pascual Ponce	004	0735805-8	Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi	036	0949230-4
Glauco Humberto Bork	032	0948545-6	Paulo Cortellini	022	0936052-5
Graciela Lurk Marins	021	0935330-0	Paulo Raimundo Vieira Zacarias	009	0867116-5/01
Guillermo Felipe Marins Ocampos	040	0951520-4	Priscila Perelles	010	0871909-9
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	025	0940600-0	Rafaela Totti Rafaeli	026	0944440-0
Ivoney Masi	024	0938133-3	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	022	0936052-5
João Batista dos Anjos	029	0946367-4	Rita de Cassia Ribas Taques	033	0948768-9
João Carlos de Oliveira Júnior	024	0938133-3	Roberlei Marques Cuenca	006	0864000-0/01
João Raphael Nester	019	0934400-3	Robson Ivan Stival	014	0883189-8
Joaquim Miró	032	0948545-6	Rodrigo Martins de Oliveira	021	0935330-0
José Ari Matos	039	0950051-0	Sandro Augusto Bonacin	036	0949230-4
José Carlos Farias	030	0947256-0	Sebastião da Silva Ferreira	022	0936052-5
José Hotz	021	0935330-0	Siomar Caires Ferreira de Souza	020	0934492-1
José Mauro Arão Vicente	028	0946175-6	Suely Cristina Mühlstedt	029	0946367-4
José Roberto Gazola	016	0925059-7	Venina Sabino da S. e. Damasceno	017	0931129-1
José Roberto Martins	004	0735805-8	Vicente de Paula Marques Filho	006	0864000-0/01
Jucimar Moura dos Santos	015	0904195-8/01	Victor Alberto Azi Bomfim Marins	024	0938133-3
Juliana Bley Galli	003	0646153-4	Victor Alexandre Bomfim Marins	021	0935330-0
Juliano José Soares	026	0944440-0	Victor Antonio M. d. M. Vendramin	021	0935330-0
Juliano Rissi	022	0936052-5	Wagner Peter Krainer José	030	0947256-0
Julio Cesar da Costa	020	0934492-1	Wanderley Dallo	016	0925059-7
Júlio César Veraldo Meneguci	025	0940600-0	Wesley Tomaszewski	011	0877987-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0864000-0/01	Wilson Sokolowski	024	0938133-3
	015	0904195-8/01	Winicius Rubele Valenza	023	0937770-2
	041	0953205-0		033	0948768-9
Julio Jacob Junior	003	0646153-4			
Karina Locks Passos	005	0825509-0/01			
	008	0866058-4/01			
	009	0867116-5/01			
Karina Loffy	037	0949437-3			
Leonardo Antonio Franco	021	0935330-0			
Lidia Guimarães Cupello	039	0950051-0			
Lidson José Tomass	003	0646153-4			
	025	0940600-0			
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	006	0864000-0/01			
	007	0864000-0/02			
Lucas Thadeu Pierson Ramos	018	0932972-6			
Luciano Hinz Maran	035	0949084-2			
Luiz Carlos Javoschy	001	0767356-7			
Luiz Carlos Piloto	001	0767356-7			
Luiz Gonzaga Milani de Moura	014	0883189-8			
Luiz Guilherme Leite	021	0935330-0			
Luiz Remy Merlin Muchinski	032	0948545-6			
Luiz Rodrigues Wambier	033	0948768-9			
Majoly Aline Araújo dos Anjos	025	0940600-0			
Marcello Roberto Lombardi	013	0880780-3			
Marcelo Luiz Hille	024	0938133-3			
Márcio Pereira da Silva	020	0934492-1			
Marcos Antonio Maier Carvalho	034	0948932-9			
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	002	0500940-9			
Maria Ilma Caruso	017	0931129-1			
Maria Regina Discini	005	0825509-0/01			
	008	0866058-4/01			
	009	0867116-5/01			
Mariane Guazzi Azzolini	014	0883189-8			

## Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0767356-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000512-57.2003.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Irmãos Aládio & Cia Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Apelado: Angelina de Lourdes Campese. Advogado: Luiz Carlos Piloto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Em face do contido na manifestação de fl. 435, da Eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, relatora da Dúvida de Competência sob nº 767.356-7/01, homologo a desistência do recurso de apelação, conforme requerimento de fls. 354/355. II Encaminhe-se o presente feito à Eminente Desembargadora acima nominada, para apreciação da possível prejudicialidade da Dúvida de Competência sob nº 767.356-7/01. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0500940-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2008/149445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0. Acidente do Trabalho. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Réu: Osvaldo da Silva. Advogado: Narcizo Lipka, Alexandre Lipka. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9404

I Intime-se o Réu, na pessoa de seu advogado, para que promova as diligências que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 27 de agosto de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0646153-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/371172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00044181 Declaratória. Apelante: César Ribas (maior de 60 anos), Josue Marques (maior de 60 anos), João Barbosa dos Santos (maior de 60 anos), José Gonçalves Cordeiro, Wilson Luiz da Silva Filho, Benedito Afonso Vieira (maior de 60 anos), Roque Santa Anna (maior de 60 anos), Aristides José Machado (maior de 60 anos), Gumercindo Nogueira Geraldo (maior de 60 anos), Franquelin Agner (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (1): Instituto Curitiba de Saude - Ics. Advogado: Julio Jacob Junior, Juliana Bley Galli, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 9404

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 24.08.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0004 . Processo/Prot: 0735805-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2010/384339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ademir Pontes, Antonio Lirio Neves, Edimar Botelho dos Santos, Francisco Nunes da Silva, João Angelo Ferrari, João Batista de Deus, Mario Vanderlei de Moraes Chagas, Rosemari Pinheiro Pereira da Costa, Silvio dos Santos Ferreira, Vicente de Paula Dranski. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretária de Estado da Administração e Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio. Litis Passivo: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 9404

Impetrantes : Ademir Pontes Antonio Lirio Neves Edimar Botelho dos Santos Francisco Nunes da Silva João Angelo Ferrari João Batista de Deus Mario Vanderlei de Moraes Chagas Rosemari Pinheiro Pereira da Costa Silvio dos Santos Ferreira Vicente de Paula Dranski. Impetrado : Secretária de Estado da Administração e Previdência. 1. Intime-se a impetrada e seu litisconsorte para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre o descumprimento de ordem judicial noticiado às f. 208/211 e 225/226, oportunidade em que se narra suposto desrespeito ao Acórdão da 7ª Câmara Cível deste Tribunal, o qual reconheceu "o direito ilíquido e certo dos Impetrantes a receber o Adicional do Tempo de Serviço ATS, calculado sobre o vencimento e a gratificação TIDE, a partir do ajuizamento do mandado de segurança, conforme dispõe o art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009" (f. 140). 2. Após, retornem conclusos. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0005 . Processo/Prot: 0825509-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825509-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado: Maria de Lourdes Cherobim Consentino. Advogado: Maria Regina Discini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 9404

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 24.08.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0006 . Processo/Prot: 0864000-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/237660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 864000-0 Mandado de Segurança. Embargante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Embargado (1): Milton Sussumu Ogassawara, Paulo Bohm. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Embargado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 9404

Diante da possibilidade de efeitos infringentes nos embargos declaratórios, abra-se vista dos autos ao embargado para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0007 . Processo/Prot: 0864000-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/243249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 864000-0 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Embargado: Milton Sussumu Ogassawara, Paulo Bohm. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 9404

Diante da possibilidade de efeitos infringentes nos embargos declaratórios, abra-se vista dos autos ao embargado para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0008 . Processo/Prot: 0866058-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 866058-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado: Maria de Lourdes Ribas de Rosário (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 9404

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 24.08.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0009 . Processo/Prot: 0867116-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867116-5 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado: Hercília dos Santos Ogibowski (Representado(a)). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 9404

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 24.08.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0010 . Processo/Prot: 0871909-9 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/1923. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010068-73.2006.8.16.0035 Revisão de Contrato. Autor: Anisio Costa Pimentel. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: C D C Participações Ltda. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 9404

Manifeste-se o autor a respeito de citação do réu. Int.

0011 . Processo/Prot: 0877987-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317691. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 877987-7 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Alecio Domingos Albani, Altair Saretta (maior de 60 anos), Antonio Dal Molin Bertoldi (maior de 60 anos), Araldo Teodoro dos Santos (maior de 60 anos), Aristiliano de Souza Alves, Celso Martins de Alencar, Laurindo Cristani (maior de 60 anos), Neuri Cardoso de Lima, Sadi Jung, Setembrino Marinho de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Dallo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 9404

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 24.08.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0012 . Processo/Prot: 0878834-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/21849. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00029014 Embargos de Terceiro. Impetrante: Aribert João Rannow, Leoni Aparecida Machado. Advogado: Aribert João Rannow. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba - Vara Cível. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 9404

MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO II E C/C ARTIGO 10, DA LEI 12.016/09. I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Aribert João Rannow e Leoni Aparecida Machado, contra atos dos Excelentíssimos Juizes de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa e Juiza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba. Em conformidade com a petição inicial do presente mandamus, fls. 02 a 08, os impetrantes alegam, em síntese, que adquiriram o imóvel consubstanciado no Flat n.º 350, do Bloco F, do tipo A, do Conjunto Edifício Flat Guaratuba, tendo sido o mesmo, no entanto, objeto de ordem de adjudicação em favor de Garli Pereira, emanada do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Guaratuba. Afirmam, ainda, que "[m]esmo com pedido liminar na Ação dos Embargos de Terceiros, o MM. Juiz, agora, na reabertura dos trabalhos forenses, ou seja, 07 de janeiro de 2012, despachou mais uma vez, determinando a citação da embargada na pessoa de seu procurador, porém indeferiu o pedido liminar com alegação de que não há risco de prejuízo. Ora Exas., o risco já existe mediante a expedição de mandado de Imissão de Posse no imóvel. Até a presente data não há julgamento dos embargos e o mandado se encontra em mãos de Oficial de Justiça com veículo com inscrição do SINDIJUS, trafegando nas praias de Guaratuba.", fl. 04. Por fim, aduzem que "... o presente mandamus é indispensável à garantia da manutenção da posse do imóvel para os impetrantes, pois, outras medidas cíveis se tornaram ineficazes face à morosidade nas decisões judiciais, quer do Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa ou da Vara Cível de Guaratuba, Pr. Todos os atos e despachos proferidos conspiram contra. Nestas condições, visto que as autoridades impetradas violaram e omitiram as formalidades necessárias à validade do ato jurídico, tornou nulo de pleno direito e de nenhum efeito. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXIX, ampara o pedido do impetrante, posto que o seu direito de propriedade deve ser assegurado.", fls. 06/07. Requerem: "- Se digne o eminente Julgador, em conceder, in limine, a segurança requerida, suspendendo o ato de imissão na posse do imóvel e restabelecendo estado anterior necessário à regularização processual, bem como que se abstenham decisões precipitadas em prejuízo dos impetrantes e de relevante interesse para evitar lesão de difícil e incerta reparação. - Concedida a liminar, determine o MM. Desembargador, a notificação das autoridades coatoras para, querendo, prestar as informações que julgarem necessárias. - Requer, ao final, a concessão da segurança, e, como corolário, declarada a nulidade da Imissão na Posse do imóvel e retornando o imóvel às mãos dos impetrantes.", fl. 07. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 09 a 132 e 141. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso II e artigo 10, caput, da Lei 12.016/09: "Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: ... II de decisão judicial da qual caiba

recurso com efeito suspensivo." "Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." No presente caso, os impetrantes requereram a concessão de liminar "... suspendendo o ato de imissão na posse do imóvel...", determinado pelo douto Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaratuba, e ao final, "... a concessão da segurança, e, como corolário, declarar a nulidade da Imissão na Posse e retornando o imóvel às mãos dos impetrantes.", fl. 07. Todavia, com o mesmo objetivo os impetrantes opuseram embargos de terceiro, cópia da petição inicial às fls. 10 a 14, no qual foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão cuja cópia encontra-se à fl. 76, hipótese para a qual o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de interposição de recurso de agravo artigo 522 e seguintes. Em verdade, o que se denota é que os impetrantes utilizam-se do presente mandamus como meio para obter provimento indeferido em sede de embargos de terceiro, não servindo, contudo, o mandado de segurança para este fim, tampouco como via recursal. Em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II c/c artigo 10, caput, da Lei n.º 12.016/09, indefiro a petição inicial do presente mandado de segurança. III Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0013 . Processo/Prot: 0880780-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011349-64.2009.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Araújo Silveira e Cia Ltda, Espólio de Arlindo de Araújo Silveira Netto, Denise Corrêa Silveira. Advogado: Marcello Roberto Lombardi. Apelado: Petróbras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9404 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA APELO INTEMPESTIVO INTIMAÇÃO VÁLIDA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. I Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de sentença (fls. 204/209) que, em Ação Monitoria, julgou procedente o pedido monitorio, reconhecendo o direito do autor ao recebimento do valor de R\$ 205.429,80 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), acrescido de juros e correção monetária. Condenou ainda o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Para tanto, assim fundamentou: (a) a requerente PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA ajuizou a demanda a fim de receber créditos referentes a contrato de comercialização de combustíveis firmado com os réus, em que, inobstante o regular fornecimento pela requerente, os valores relativos ao período de 17/05/2008 e 03/07/2008 não lhe foram pagos; (b) em embargos monitorios, a pessoa jurídica requerida apontou, preliminarmente, litispendência com outras ações e, no mérito, venda do imóvel onde se localiza o posto de gasolina, com assunção de todas as dívidas pendentes pelo comprador, havida com anuência da autora; (c) a litispendência foi impugnada pela embargada, que alegou inexistência da dita anuência e que as ações apontadas como litispendentes tinham por objetivo o recebimento de créditos diversos do ora pleiteado; (d) a litispendência é de ser afastada, eis que os créditos objetos das outras ações são distintos daquele a que se refere a presente demanda; (e) a prova do crédito trazida aos autos pelo autor é suficiente para a proposição da ação, cabendo ao réu/embargante a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 333, II, CPC), o que não ocorreu, eis que não houve prova quanto às alegações tecidas nos embargos; (f) diante da ausência de qualquer comprovação pelo réu, resumindo-se sua defesa a meras alegações, impõe-se a procedência da demanda monitoria, convertendo-se em título executivo. Irresignados, os requeridos interuseram Recurso de Apelação (fls. 216/222), aduzindo, em síntese, que: (a) o segundo apelante, Espólio de Arlindo Silveira Neto, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, em razão da transferência das quotas da empresa outrora pertencentes ao de cujus, em outubro de 2009; (b) o título executivo formado é nulo, eis que as questões atinentes à matéria extrapolam os ônus probatórios, não podendo sua formação se dar por omissão do patrono; (c) o argumento expendido para a exclusão do Espólio da demanda é plenamente válido, eis que não se trata de novação, cessão ou qualquer outra modalidade negocial dependente de anuência da requerente para prosperar, mas sim de negócio (venda) acessório de alteração do contrato social; (c) a omissão dos patronos anteriores importou em cerceamento de defesa, sendo a única causa do prejuízo processual, pelo que, juntando-se agora os documentos referidos alhures, impende-se a reforma da sentença; (d) diante da venda das quotas que se operou de pleno direito em dezembro de 2009, o Espólio não pode compor o título executivo, eis que não compunha a pessoa jurídica devedora, ausente responsabilidade remanescente, ante a integralização de suas quotas; (e) ante a ausência de devida representação no processo originário, o título formado é nulo, carecendo de certeza; (f) o entendimento exarado na sentença de que a monitoria é questão meramente de direito contraria princípios basilares do direito, restando a decisão carente de fundamentação, ante a inocorrência de instrução; (g) por outro lado, a demonstração de legitimidade passiva era componente do direito da autora, e mesmo assim esta não a comprovou; (h) o instrumento que instrui a inicial carece de viabilidade executiva ou probatória, eis que eivada de nulidades que não podem ser supridas pela via monitoria, procedimento sintético; (i) incabível a descon sideração de personalidade jurídica, eis que ausentes quaisquer circunstâncias que a possam ensejar; (j) ainda que coubesse alegada descon sideração, demonstra-se equivocado o entendimento do magistrado de que seus efeitos possam ser estendidos a pessoa que não é sócia, devendo recair sobre as pessoas compradoras das quotas. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 243). Foram apresentadas contrarrazões pela requerente às fls. 244/255. Vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Em juízo de

admissibilidade, percebe-se que o presente recurso não pode ser conhecido, ante sua inequívoca intempestividade. Primeiramente, com relação ao apelante ESPÓLIO DE ARLINDO DE ARAÚJO SILVEIRA NETTO, vislumbra-se que o feito correu à sua revelia. Conforme se extrai dos autos (fl. 3), em que pese a demanda tenha sido proposta em face da pessoa jurídica ARAÚJO SILVEIRA & CIA LTDA e dos fiadores da dívida, Sr. ARLINDO DE ARAÚJO SILVEIRA NETTO e Sra. DENISE CORREA SILVEIRA, os embargos apresentados (fl. 106) somente o foram feitos em nome da pessoa jurídica, tendo o feito corrido à revelia dos fiadores. Tanto é que a procuração outorgada ao patrono anterior somente foi passada em nome da pessoa jurídica, não tendo o Sr. Arlindo (o qual foi substituído, posteriormente, por seu espólio, ante seu falecimento) e a Sra. Denise constituído representantes na relação processual. Isto tudo inobstante a citação tenha sido procedida de forma válida, conforme se pode depreender da certidão de fl. 104. Diante da reconhecida revelia, incide a disposição do art. 322 do Código de Processo Civil: Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Diante do que, tendo sido a sentença publicada na data de 19/05/2011, e o prazo iniciado a fluir em 20/05/2011, flagrante a intempestividade na interposição do apelo, o qual somente foi protocolado na data de 15/07/2011, após o fim do transcurso do prazo, terminado em 06/06/2011. Com relação ao apelante ARAÚJO SILVEIRA E CIA LTDA, também forçoso o reconhecimento da intempestividade do recurso. Conforme se lê na certidão de fls. 213/214, a publicação da sentença se deu em 19/05/2011, com devida intimação do patrono do apelante, Dr. Marco Antonio Maia Correa, cujos poderes somente foram desconstituídos em procuração (fl. 211) juntada aos autos em 20/05/2011 após a devida intimação. Válida de pleno direito, portanto, a intimação efetuada em nome do antigo procurador (Dr. Marco Antonio Maia Correa). Desta forma, tendo o apelo sido interposto somente em 15/07/2011, resta reconhecida sua intempestividade. Neste sentido, colaciona-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO. I. Conta-se o prazo para interposição da apelação a partir da publicação da sentença no órgão oficial, excluindo-se o dia do começo e incluído o do vencimento (artigo 184, do CPC). II. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1187439 PR 2010/0059503-9, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, J. 03/02/2011, DJe 17/02/2011) Ainda, inobstante as partes ré/apelantes figurem no feito sob o regime de litisconsórcio, sendo-lhes garantido o prazo em dobro para recorrer, conforme mandamento insculpido no art. 192 do Código de Processo Civil, observa-se que a interposição do recurso, havida em 15/07/2011, transborda o prazo ainda que contado em dobro, o qual findaria em 18/06/2011. Pelo que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível em virtude de sua intempestividade, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, . Desembargadora DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0014 . Processo/Prot: 0883189-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428630. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000555-19.2010.8.16.0075 Ação Monitoria. Apelante: Aparecido Dal Santos (maior de 60 anos). Advogado: Aline Zamarian Ducci, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Mariane Guazzi Azzolini, Gino Azzolini Neto. Apelado: Oleoveg Biodiesel Br Indústria e Comércio de Óleos Vegetais do Paraná Ltda.. Advogado: Roberlei Marques Cuenca. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9404

No prazo comum de 5 dias, esclareçam as partes, detalhadamente, o significado dos itens "entregue" e "fixado" constantes do "relatório movimentação do produtor" de fls. 62 e 64 dos autos. Após, voltem conclusos os autos, para os devidos fins.

0015 . Processo/Prot: 0904195-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/321775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 904195-8 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Annete Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Maria Lúcia Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9404

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 24.08.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0016 . Processo/Prot: 0925059-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197001. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000461 Ação Monitoria. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Ckg Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, Cláudio Mitsuru Kumagai, Tiekô Fujimoto. Advogado: Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradriel Ferreira, José Rogério Gazola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9404

VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/10) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama que, em autos de Ação Monitoria, indeferiu o pleito de reconhecimento de fraude à execução. Inconformado, o exequente interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo, em síntese: a) antes do ajuizamento da demanda monitoria, a agravante já havia ingressado com medida cautelar de arresto, sob nº 359/2005, em que restou concedida liminar, sendo, posteriormente, julgada procedente; b) os agravados



assinaram carta fiança em 06/04/2005, o que demonstra que tinham plena ciência da dívida, bem como de que responderiam pelo débito com seus bens pessoais; c) a agravante notificou extrajudicialmente os agravados, em 15/06/2005, e os cientificou da inclusão de seu nome junto ao CADIN; d) caracterizada está a fraude à execução; e) a medida cautelar de arresto tendo sido julgada integralmente precedente o arresto determinado se converte automaticamente em penhora, consoante disposição do artigo 818 do CPC; f) os agravados não possuem outros bens em seu nome; g) a concessão de antecipação de tutela recursal; h) por fim, a reforma da decisão. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 384/387. Devidamente intimado, o agravado deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões ao recurso. Vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. Decido. 2- Verifico que o presente recurso não merece seguimento, uma vez que o caderno recursal está evadido de vício insanável por ausência de documento essencial, no caso em tela, certidão de intimação. De acordo com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao Agravante instruir o recurso, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, para que se possa aferir a legalidade da decisão, a tempestividade da interposição e a regularidade da representação processual. Com efeito, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias expressamente consignadas no inciso I, do artigo 525 do CPC, mas também com as necessárias ao exato conhecimento das questões trazidas à análise pelo Tribunal, ou seja, todas as peças sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia instalada, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Compulsando os autos, verifica-se que não foi apresentada peça considerada necessária à verificação da tempestividade do recurso de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão ora combatida (fls. 359 TJ), qual seja, certidão da respectiva intimação. A exigência de tal documento tem por finalidade oportunizar a constatação da tempestividade da interposição do recurso. Revela-se imprescindível a apresentação da certidão de efetiva ciência do Agravante acerca da decisão agravada, concomitantemente à interposição do recurso, a fim de ser demonstrado o preenchimento do requisito de admissibilidade recursal referente à tempestividade. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste tribunal: "ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO - INCONFORMISMO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A não observância desse rigor técnico implica no não conhecimento do recurso." (Agravo de Instrumento nº 452.900-6, rel. Des. Costa Barros, DJ de 23/05/2008); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA OBRIGATORIEDADE DE INSTRUÇÃO DO RECURSO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO (ARTIGO 525, I, DO CPC) - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (Agravo Regimental nº 468.219-7/01, rel. Des. Clayton Camargo, DJ de 14/03/2008) E mais, em que pese o agravante ter juntada cópia do DJe às fls. 389/390, tal apresentação se deu de forma posterior a protocolização do agravo de instrumento. Portanto, sendo a certidão de publicação e intimação peça obrigatória e que deve ser juntada quando da interposição do agravo de instrumento, não é possível apresentar as peças faltantes posteriormente, porquanto já operada a preclusão consumativa. Deve-se ressaltar ainda que, seguindo a nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal -, não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. Neste sentido tem se firmado a jurisprudência e a doutrina pátria: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (in CPC Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª ed., SP, RT, 1999, p. 1028). No mesmo sentido temos o entendimento do STJ: "Não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso." (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157). 3- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 CPC, nego conhecimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, ante a ausência de documentos necessários a instruí-lo. 4- Publique-se e intemem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0017 . Processo/Prot: 0931129-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/225282. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000765-25.2012.8.16.0035 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Vr Imóveis Ltda, Rafam Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt, Carlos Vanderlei Muhlstedt, Suely Cristina Muhlstedt. Agravante (2): Anselmo Almir da Rosa, Elizabete Cibillis Rosa. Advogado: Maria Ilma Caruso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 7582

houve instauração de novo processo, mas mera continuidade da fase anterior, de conhecimento; que a continuidade gera somente a obrigação do pagamento das despesas e emolumentos necessários à efetivação do cumprimento. Por essas razões, requerem o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo ativo e ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada, extingindo os do pagamento das custas processuais. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcrevo, por entender oportuno, o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbitrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. Acerca da relevância, é indubitável que com a nova redação dada ao art. 475 do CPC a execução de título judicial passou a ser uma mera fase posterior à de conhecimento, mas ainda dentro do mesmo processo, ou seja, deixou de haver a necessidade de instauração de um processo autônomo (ressaltados os casos previstos no art. 475-N, incisos II, IV e VI, do CPC). Há, portanto, relevância na fundamentação dos Agravantes. Quanto ao perigo de lesão grave e de difícil reparação, o não pagamento das custas pode levar ao arquivamento do procedimento ou ao atraso na intimação do devedor, postergando ainda mais a concretização do direito já reconhecido dos Agravantes. Por outro lado, não há risco de irreversibilidade da medida, pois caso posteriormente se reconheça que são devidas custas iniciais, tais valores podem ser exigidos sem qualquer prejuízo. Por estas razões, concedo a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso em exame, para que, por ora, o cumprimento de sentença prossiga sem a exigibilidade do recolhimento das custas iniciais e funrejus. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se os Agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de junho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0018 . Processo/Prot: 0932972-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/61892. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000359-34.2010.8.16.0080 Ação Monitória. Apelante (1): Bras-tempera Cementação e Tempera Ltda Me. Advogado: André Mendonça Luz. Apelante (2): Ricardo Albuquerque Rezende. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 9404

Defiro o pedido de suspensão, fl. 358, pelo prazo de trinta (30) dias. Int. 0019 . Processo/Prot: 0934400-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/254074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0026609-79.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: João Raphael Nester. Advogado: João Raphael Nester. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9404

RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento manejado em face de decisão que não vislumbrou a existência de prova inequívoca e verossimilhança nas alegações. Nesta altura, não obstante a decisão liminar de fls. 200/205, foi protocolada petição às fls. 210, em que o Agravante informa sua desistência no feito originário. ASSIM DECIDO 1 Tenho que este recurso perdeu o objeto, devido à falta de interesse de agir, razão pela qual nego seu seguimento ao recurso com fulcro na primeira parte do artigo 557 combinado com o inciso VI do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. 2 Intemem-se as partes, e oportunamente restitua-se os autos à origem para os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0020 . Processo/Prot: 0934492-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/242251. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001314-43.2012.8.16.0097 Embargos de Terceiro. Agravante: Classic Importação e Exportação de Couros Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Nilson Urquiza Monteiro, Márcio Pereira da Silva. Agravado: Espólio de Pedro Campos Anacleto, Adriane Aparecida Santos Anacleto, Bárbara Santos Anacleto, Beatriz Santos Anacleto. Advogado: Julio Cesar da Costa, Fernando José Santílio.

Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 9404

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 817 a 821-TJ, proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã, em embargos de terceiro, autos sob n.º 1314-43.2012.8.16.0097, por meio da qual se indeferiu a liminar pleiteada, de modo a receber "... os embargos, para discussão, determinando a suspensão do processo principal, conforme dispõe a primeira parte do artigo 1052 do Código de Processo Civil.", fl. 820. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 14, que "... mesmo não sendo parte na Ação Declaratória supra referida, a constrição judicial bloqueio de indisponibilidade junto a DETRAN alcançou veículos dos quais detém a posse direta", fl. 06. Afirma, ainda, que "... a alegação feita pelos ora agravados naqueles autos é extremamente absurda, infundada e inverídica, posto que, como se disse, o de cujus Sr. Pedro Campos Anacleto, há muito, ou seja, desde 23.07.2007, não mais faz parte da sociedade embargante, tendo dela se retirado e vendido e transferido suas cotas de capital aos demais sócios, conforme se comprova através da Primeira Alteração do Contrato Social da empresa, constante de fls. 20/22 dos Embargos de Terceiro nº 1314/2012. (doc. 03). Além disso, todos os veículos anteriormente relacionados são objeto de financiamento com alienação fiduciária obtidos pela agravante depois que o Sr. Pedro Campos Anacleto se retirou da sociedade, sendo alguns, inclusive, obtidos após a sua morte, de modo que não há como se admitir, na espécie, a absurda, infundada e inverídica alegação dos agravados no sentido de que a empresa e os citados veículos pertenceriam ao de cujus, vez que, diante desse quadro, resta impossível atribuir-lhe a titularidade de tais veículos.", fls. 07/08. (...) "... não obstante à robusta prova documental trazida à colação no sentido de demonstrar que a empresa Agravante detém a posse dos veículos e que estes são objeto de financiamento, sendo impossível que pertencessem ao de cujus, manteve, indevida e injustamente, o bloqueio judicial de indisponibilidade deles, negando-se a deferir a liminar pleiteada nos Embargos de Terceiro. Em verdade, o próprio Juízo a quo reconhece na r. decisão agravada que os documentos acostados à inicial dos Embargos de Terceiro demonstram a legalidade da transferência dos veículos à empresa Agravante. Como se isso não bastasse, os Históricos dos Veículos emitidos pelo DETRAN/PR, além de cada um deles (cf. Doc. 04) colocam uma 'pá de cal' no assunto, vez que demonstram que o de cujus jamais foi proprietário de qualquer deles.", fls. 09/10. (...) "Como se pode constatar, os prejuízos e danos causados à empresa Agravante por conta do bloqueio judicial são imensos e se avolumam dia a dia. Isto porque, os embarques de mercadorias necessitam de seguro, porém, algumas seguradoras já estão se recusando a fazê-lo por causa do bloqueio judicial. Além disso, algumas transportadoras sequer estão autorizando o embarque de mercadorias através desses veículos, o que evidencia e reforça ainda mais a ocorrência de prejuízos e danos para a embargante, inclusive de caráter moral, dado ao constrangimento a que está sendo exposta frise-se indevidamente, por conta do bloqueio judicial havido junto ao DETRAN, numa ação, aliás, da qual nem sequer é parte.", fls. 11/12. Requer o processamento do "... agravo na forma instrumental, concedendo-o e dando-lhe provimento, tendo em vista que a empresa Embargante, ora Agravante, não faz parte da relação processual estabelecida na demanda principal, sendo impossível a decretação da indisponibilidade bens de terceiro alheio à lide (cf. entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná no Agr. Inst. nº 287.301-8, anteriormente citado), e, ainda, que o de cujus Pedro Campos Anacleto, em 23.07.2007, se retirou da sociedade e vendeu e transferiu suas cotas de capital aos demais sócios, conforme comprova a Primeira Alteração do Contrato Social da empresa Agravante, e, também em face de que os históricos dos veículos emitidos pelo DETRAN comprovam que este (de cujus) jamais foi proprietário de qualquer deles, e, por derradeiro, em decorrência dos prejuízos e danos que a empresa Agravante vem sofrendo por conta do aludido bloqueio judicial de seus veículos junto ao DETRAN, estando presentes a 'fumaça do bom direito' e o 'perigo da demora', para o fim de determinar, em caráter liminar, o imediato desbloqueio judicial dos referidos veículos, inclusive daqueles já transferidos às empresas M BOGO E CIA. LTDA. E RODOPARANÁ IMPL. RODOVIÁRIOS LTDA., com a consequente expedição dos respectivos ofícios ao mencionado Órgão Público, por ser medida de lida e salutar justiça!", fls. 13/14. Petição do agravado às fls. 867/868 juntando documentos às fls. 869 a 880 e requerendo o indeferimento da liminar e que "... seja oficiado ao juízo de Ivaiporã, Depol de Primeiro de Maio-PR e Ministério Público Federal de Apucarana-PR, para que tragam aos autos as informações que tem sobre os fatos narrados na inicial.", fl. 868. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento antecipação da tutela recursal previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A decisão agravada concluiu estarem ausentes os requisitos para a concessão da liminar, sob os seguintes argumentos: "Em um Juízo de cognição sumária não merece prosperar a alegação da empresa Embargante, pois, embora os documentos de fls. 23/29, 35/48, 51/56, 58, 64/65, e 66/68, descrevam a transferência legal, inclusive, sem reservas, dos Veículos de transportes, há que se ponderar que não existe nenhum documento nestes autos, ou até na ação principal (2952-48.2011) que nos faça determinar a origem dos veículos antes da transferência anotada pelo DETRAN. Melhor explicando, este juízo não tem elementos concretos, por ora, para afirmar se os veículos foram transferidos para empresa CLASSIC importação e exportação de couros, pelo próprio Pedro Campos Anacleto (e se assim, registrado e anotado no DETRAN posteriormente a sua morte), por qualquer 'laranja' (a mando ou não de Pedro Anacleto ou outro interessado) ou logicamente, adquirida e transferida legalmente para funcionalidade da empresa CLASSIC. Sem querer adentrar no mérito, verifico que a demanda só se definirá após exaustiva instrução probatória. De outra banda, a mera retirada do senhor Pedro Anacleto da sociedade

embargante no ano de 2007, por si só não quer dizer que o bem não lhe pertence, assim sendo, impossível neste momento a retirada da constrição judicial. Diante do contido, concluo que a simples retirada do bloqueio judicial não trará paz processual, haja vista, o complexo arcabouço probatório que há de se produzir e o grande conjunto patrimonial discutível. Ao contrário, a concessão da liminar afastará a segurança jurídica, vez que, a venda de qualquer bem poderá desfalcar o espólio e os herdeiros legais do senhor Pedro Campos Anacleto.", fls. 819/820-TJ. Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, não demonstrando a agravante, de forma suficiente, que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo. Em relação ao requerimento de fls. 867/868, este deverá ser realizado quando da apresentação das contrarrazões. III Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV Intimem-se os agravados para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0021 . Processo/Prot: 0935330-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/247330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000920 Obrigação de Fazer. Agravante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Robson Ivan Stival. Agravado: Spekclub Comercio de Derivados de Petroleo Ltda. Advogado: Leonardo Antonio Franco, José Hotz, Murillo Elles Santos Neto. Interessado: Formosa Comercio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda, Comercial de Derivados de Petroleo Bertioga Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Lurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Interessado: Yan Comercio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Carla Angélica Heroso Gomes, Luiz Guilherme Leite, Adriana Cristina Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: rel. 9404

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 384-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação revisão de contrato, autos sob n.º 00085- 41.1995.8.16.0001, por meio da qual se concedeu a antecipação da tutela, autorizando a busca e apreensão de documentos de posse da ora agravante. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 14, que: "Não se trata de omissão ou de insuficiência da prova pericial. Na realidade, a agravada passou a discordar da metodologia empregada pelo perito nomeado, tendo em vista os resultados obtidos que se mostraram desfavoráveis à pretensão inaugural.", fl.07. "... a prova pericial foi regularmente realizada e esclareceu suficientemente a matéria envolvida. O perito oficial respondeu aos quesitos formulados pelas partes, notadamente os da agravada, inclusive 2 seus nove quesitos suplementares, de forma completa e eficiente, exceto o quesito n. 3, eis que a própria agravada não apresentou os dados e informações que lhe competiam (fls. 1256 a 1262). A agravada não impugnou a metodologia empregada pelo perito nos quesitos suplementares que formulou, passando a fazê-lo apenas quando tomou conhecimento dos resultados da prova, desfavoráveis aos propósitos da demanda.", fl. 08. "A pretensão da autora não pode, portanto, ser acolhida. Ela tem apenas a intenção de repetir uma prova que lhe foi desfavorável, sem apresentar argumentos sólidos ou suficientes para tanto... (...) Além disso, ao determinar a busca e apreensão de documentos (notas fiscais), além de imputar à agravante a demora na tramitação do processo, a decisão agravada penaliza indevidamente a agravante...", fl. 10. Afirma, também, que "... tais documentos são protegidos legalmente, eis que contém informações sobre os preços praticados pela agravante e postos revendedores de sua rede, consistindo em dados essenciais para as atividades da agravante, pois ela atua num ramo de acirrada concorrência, cuja divulgação acarretaria sérios prejuízos.", fl. 11. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final seu provimento. II Decido 3 Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos autos, a agravada ajuizou ação de obrigação de fazer, em face da ora agravante, postulando, dentre outros aspectos, a condenação desta a tratamento isonômico referente a preços, prazos de pagamento, reajuste de preços e etc., a demais varejistas. Pretende a exibição de documentos referentes a determinado período de vigência do contrato para apuração de tais valores. A decisão agravada, cópia à fl. 384-TJ, concedeu a antecipação de tutela sob os seguintes fundamentos: "II- A ré em momento algum negou a existência e posse dos documentos solicitados, pelo perito. III- O processo tramita desde 1995, e não pode permanecer paralisado no aguardo da apresentação dos documentos. IV- Por outro lado, a norma do art. 359 não pode ser aplicada por absoluta impossibilidade de liquidação sem parâmetros sequer para se realizar de forma unilateral. V- Sendo assim, defiro o pedido de busca e apreensão de fls. 1516, conforme requerido." Em suas razões recursais, a agravante alega que os documentos a serem exibidos "são protegidos legalmente, eis que contém 4 informações sobre os preços praticados pela agravante e postos revendedores de sua rede", fl. 11. Todavia, em primeiro exame, as notas fiscais referentes ao período contratado diz respeito às partes, tratando-se, portanto, de documento comum, o que, a princípio, encontra autorização no artigo 358, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, não se vislumbra, em cognição sumária, a verossimilhança das alegações da recorrente, estando ainda a decisão recorrida suficientemente fundamentada, razão pela qual o indeferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intimem-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. V Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

. Protocolo: 2012/251032. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000893 Rescisão de Contrato. Agravante: Venpar Prestadora de Serviços Ltda. Advogado: Juliano Rissi, Rafaela Totti Rafaeli. Agravado: José Donadio de Souza, Elaine Pansolin Souza. Advogado: Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin, Carlos Alexandre Rodrigues. Interessado: Laurice Baggio. Advogado: Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: rel. 9404

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 09-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 10ª Vara Cível, da Comarca de Londrina, em ação de rescisão contratual c/c cobrança em fase de cumprimento de sentença, autos nº 893/2001, por meio da qual, declarou ineficaz o lance ofertado pelo agravante e a nulidade da arrematação por preço vil. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 07-TJ, que "a matéria não comportaria e não comporta, salvo entendimento superior, discussão nos próprios autos, vez que tal matéria apenas poderia ser debatida e eventualmente admitida em embargos à arrematação ou em ação de nulidade autônoma, o que evidentemente não é o caso em análise, vez que teve-se mera petição a respeito.", fl. 04. Afirma ainda que "... o preço da arrematação não fora vil, como entendeu a r. decisão recorrida, vez que tal desconsiderou a realidade fática dos imóveis, bem como a situação de completo abandono do local onde os mesmos se situam, de forma a avaliação superficial e plástica havida, sequer corresponde à realidade.", fl. 06. Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso "... de forma a suspender os efeitos da r. decisão recorrida, possibilitando a expedição da carta de arrematação requerida pelo agravante ao juízo de primeira instância...", fl. 06. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso para "... declarar a validade e eficácia da arrematação levada a cabo em primeira instância, concedendo-se de início o efeito suspensivo requerido acima, para os devidos fins de direito.", fl. 07. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil. A decisão agravada, cópia à fl. 09-TJ, declarou ineficaz o lance ofertado pelo agravante e a nulidade da arrematação por preço vil, sob os seguintes fundamentos: "Por outro lado, o valor pelo qual os imóveis foram arrematados deve ser considerado preço vil, eis que corresponde a 40% do valor da avaliação." Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, não demonstrando o agravante, de forma suficiente, que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intimem-se os agravados para apresentar resposta, no prazo de dez dias. V Solicitem-se informações ao MM Juiz da causa. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0023 . Processo/Prot: 0937770-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265001. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000615-12.2012.8.16.0175 Reintegração de Posse. Agravante: Vander Marcio Biazotto. Advogado: Frederico Vidotti de Rezende, Wilson Sokolowski, Olga Machado Kaiser. Agravado: Rosana Cazelato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: rel. 9404

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 20/21-verso-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Uraí, em Ação de Reintegração de Posse, autos nº 615-12.2012.8.16.0175, por meio da qual se indeferiu o pedido de tutela antecipada de reintegração de posse. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 09-TJ, que "... a tese da decisão que sustenta que o pedido do autor/gravante seria de tutela antecipada e não de medida liminar está totalmente equivocada. Ora excelências, a dinâmica dos fatos mostra a posse era justa até o momento em que o agravante ainda não havia pedido seu imóvel de volta. Tal fato se deu através de notificação extrajudicial via cartório. A partir deste momento é que a posse se tornou injusta. Quando do ingresso da presente demanda, após meses de negociação, a posse precária, e, portanto, injusta ainda era nova, menos de ano e dia. Indubitável que por se tratar de posse nova, perfeitamente aplicável a regra do artigo 924 e 928 do CPC. Com isso, precisavam estar presentes fumes boni iuris e periculum in mora, ao revés de verossimilhança e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.", fls. 04/05-TJ. Afirma que o contrato de comodato "... tem natureza jurídica pessoal, portanto, não inserida no direito real e desnecessária qualquer formalidade relativa a bens imóveis", bem como, "... não há na lei qualquer exigência que obrigue a parte a reconhecer firma, registrar no CRI, ou qualquer outra formalidade que a lei não impõe.", fls. 05/06-TJ. Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso para o fim de "... suspender imediatamente os efeitos da decisão monocrática, tendo em vista o contido nesta peça, para se evitar maiores prejuízos ao agravante até o julgamento final do presente recurso e atribuir efeito ativo para determinar a reintegração de posse.", fl. 09-TJ. Por fim, requer seja dado provimento ao presente recurso "... determinando que a agravada saia da posse injusta do imóvel, determinando ao Juízo a quo que expeça o mandado de reintegração de posse.", fl. 09-TJ. É o relatório. II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento antecipação da tutela recursal previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, a decisão agravada concluiu estarem ausentes os requisitos para a antecipação de tutela, nos seguintes termos: "No caso em foco, a matrícula imobiliária encontra-se registrada em nome do requerente. Por outro

lado, o contrato de comodato de fls. 09/12, não se encontra registrado em cartório, tampouco, possui firmas reconhecidas para que se precise a data de sua confecção. Conforme relatado pelo próprio requerente, a requerida vivia em união estável com Aparecido Miguel da Silva, sendo que há longa data exerciam atividade empresarial no imóvel litigioso. Curiosamente, tão logo verificada a dissolução da união estável dos ocupantes do imóvel, o proprietário notificou a requerida, ressaltando que o casal usufruiu o bem por aproximadamente 13 anos, sem qualquer ônus. A despeito do esforço argumentativo do requerente, a versão não se mostra crível o suficiente para a concessão de tão gravosa medida liminar. Por óbvio, terceiros não podem ser atingidos pela avença firmada pelo casal no processo de dissolução de união estável. Todavia, o noticiado comodato, firmado sem as acautelas necessárias, demanda dilação probatória. Assim sendo, reputa-se insuficiente a prova da posse notificada e, por consequência, do esbulho imputado à requerida. Neste norte, indefiro o pedido de reintegração de posse em face de Rosana Cazelato.", fl. 21-verso. Destarte, depreende-se que a decisão recorrida está suficientemente fundamentada, não se vislumbrando, em primeiro exame, pelo menos até o julgamento do agravo, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal. III Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV Intime-se a agravada, para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0024 . Processo/Prot: 0938133-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264684. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0068324-96.2011.8.16.0014 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Marcos Pegoraro, Motormaster Administradora de Bens Serviços Sc Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Agravado: Vitória Pegoraro (Representado(a)). Advogado: Aduato de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski, Ivoney Masi. Interessado: Leão Diesel Ltda, Fabio Pegoraro. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: rel. 9404

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 27 a 32-TJ, complementada pela decisão de fl. 35, proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em ação declaratória de nulidade de ato jurídico, autos sob n.º 68324/2011, por meio da qual se deferiu "... a antecipação de tutela pretendida para o fim de decretar a indisponibilidade de bens de Motormaster Administradora de Bens e Serviços S/C Ltda., Leão Diesel e Marcos Pegoraro, impedindo, inclusive transferências de quotas societárias de qualquer uma das empresas supra mencionadas e alienação de bens, neste caso, até o limite de R\$ 1.124.572,51", fl. 31-TJ. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 22, que a antecipação de tutela concedida "é completamente estranha ao pedido principal de reconhecimento de nulidade de alterações de contrato social ou de anulação de renúncia da doação de cotas sociais deduzidos pela Agravada", fl. 08. Alega, ainda, que é incabível a antecipação de tutela em sede de ação declaratória, pelo que, pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso com a cassação da decisão. Alternativamente, pede a "liberação de bens bloqueados que excedem a quantia fixada judicialmente", fl. 12, ou, ainda, "a redução de 50% do valor fixado pelo ilóquio Juízo a quo, por tratar-se apenas de suposto direito de usufruto e não de propriedade plena", fl. 18. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil. No presente caso, a lide envolve questão complexa, de relevante expressão econômica e que demanda verticalização da cognição, revelando-se, contudo, em primeiro exame, suficientemente fundamentada a decisão recorrida, cópia às fls. 27 a 32-TJ, com referência aos requisitos exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil. III Em face do exposto indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de dez dias. V Após, vista a douda Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0025 . Processo/Prot: 0940600-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002614-28.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass, Claudine Camargo Bettes, Majoly Aline Araújo dos Anjos. Agravado: Zila Giacomini (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguici, Gilberto Andreassa Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 9404

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE CURITIBA contra decisão exarada nos autos nº 2614-28.2012, pela qual o juízo a quo determinou a suspensão do desconto de 3,14% sobre os vencimentos da autora (fls. 86 TJ). Irresignado o Agravante afirma descabida a liminar concedida, pois esta é vedada diante do perigo de irreversibilidade da medida; que houve violação do art. 5º, II e 93, IX da CF, bem como da Lei 8437/92, que veda o deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública; ausência do periculum in mora, do fumus boni iuris e de verossimilhança para o deferimento da medida. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá continuar a sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II Inicialmente esclareço que inexistiu o pagamento de custas recursais em virtude do disposto no art. 191, I do RJTJPR, que concede a isenção a certas pessoas de direito público. Dito isto, afirmo que o art. 527, III CPC permite ao relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart escolhem que: Presentes



esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo. (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, a parte padeça gravemente os efeitos do que lhe aflige, de modo a tornar ineficaz o provimento final. Perfunctoriamente, a agravante não logra demonstrar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Inexiste, de fato, perigo de irreversibilidade da medida tomada. Tratando-se de dinheiro, ou seja, de descontos em folha, é possível que, em se reconhecendo a legitimidade da cobrança, o montante venha a ser cobrado integralmente da agravada, sem qualquer prejuízo, pois haverá a devida atualização. O artigo 5º, II da Constituição Federal assim regula: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; O artigo 93, IX do mesmo diploma: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] X todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação Pois bem, não vislumbro qualquer infração a estes dispositivos. Se é certo que a decisão judicial deve ser fundamentada e que somente a lei obriga, é preciso atentar que o Direito impõe leitura abrangente do termo lei no presente artigo. Toda lei obriga, mas também toda decisão judicial fundamentada. Entretanto, o fundamento de uma decisão judicial não é necessariamente a lei, mas pode ser a doutrina, a jurisprudência, os costumes. Tem-se este posicionamento não somente porque as leis não esgotam a vitalidade e riqueza dos fatos da vida, mas também pelo fato de que nem sempre apresentam justa solução à lide apresentada ao judiciário, sendo infesta a muitos casos, como discorria Jean Bodin no primeiro livro de sua obra Republicque: 'Existe muita diferença entre o direito e a lei, o primeiro registra fielmente a equidade; a lei, ao contrário, é somente comando de um soberano que exercita o seu poder.' (GROSSI, Paolo. Mitologias Jurídicas da Modernidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 48) Nesse escopo distanciando-se de fazer doeste à lei, mas a título exemplificativo o juiz da Suprema Corte Italiana, Paolo Grossi, registrou as palavras de Michel de Montaigne: "Talvez ninguém melhor do que Michel de Montaigne... soube expressar: 'as leis possuem crédito não porque são justas, mas porque são leis. É o fundamento místico da autoridade delas; não têm outro fundamento, e é bastante. [...] A dose vem recarregada algumas linhas depois: 'quem as obedece por serem justas, não dá a obediência devida a elas'." (GROSSI, Paolo. Mitologias Jurídicas da Modernidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 42-43) A fundamentação da decisão agravada se deu em "vários precedentes jurisprudenciais", o que não caracteriza infração ao art. 5º, II ou 93, IX da Constituição da República. Reitera-se a afirmação de que a lei não é inóxia, mas de ingente necessidade para regular, sobretudo, a administração pública, devendo, em face desta, ser estritamente interpretada. Assim é que se percebe que a Lei 8.437/92 limita a concessão de medida liminar em procedimentos cautelares em face da Administração Pública. Não é o presente caso, que se trata de Ação Declaratória de Ilegalidade de Cobrança, ou seja, não é um procedimento especial cautelar, mas ação de cognição. O periculum in mora da agravada foi plenamente demonstrado, pois a cada mês o desconto lhe é efetivado em folha de pagamento, o que lhe diminui as margens financeiras de manutenção. A possibilidade econômica de sustento de cada indivíduo é império advindo do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Constituição da República: O princípio da dignidade da pessoa humana foi estabelecido pela Constituição Brasileira como um princípio fundamental, norteador da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF). A partir dessa previsão constitucional, verifica-se que a dignidade humana deixou a esfera puramente axiológica para adentrar o âmbito normativo, assumindo o caráter de verdadeira norma constitucional, com funções primordialmente finalística e hermênutica. (OLSEN, Ana Carolina Lopes. A Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais frente à Reserva do Possível. Dissertação à obtenção do grau de Mestre. FERRARI, Regina Maria Macedo Neri (orientadora). Curitiba: UFPR, 2006, p. 26) Relevância e sacralidade que vêm sendo reconhecidas ao princípio aludido, de modo que "magistrados e doutrinadores, em todo o território nacional, contrariando as tendências econômicas, passaram a determinar incondicionalmente o respeito à Constituição." (OLSEN, Ana Carolina Lopes. A Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais frente à Reserva do Possível. Dissertação à obtenção do grau de Mestre. FERRARI, Regina Maria Macedo Neri (orientadora). Curitiba: UFPR, 2006, p. 2). Assim, o periculum in mora está suficientemente demonstrado. O fumus boni iuris e a verossimilhança se ismescu no presente caso. A situação fática da agravada é exatamente a mesma dos casos apresentados em jurisprudência, casos que obtiveram êxito. Diante dessa coincidência dos fatos com a jurisprudência, é preciso atentar que há a fumaça do bom direito, oriunda da verossimilhança da realidade alegada com aquela que se pretende obter no provimento final. III Isto posto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando

o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI Cumpra-se. Curitiba, 17 de agosto de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0026 . Processo/Prot: 0944440-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50730. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002973-17.2009.8.16.0025 Declaratória. Apelante: Arnaldo Muller. Advogado: Juliano José Soares. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Perreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Homologo a Desistenciarel. 9404

1. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº944.440-0, em que é Apelante Arnaldo Muller e Apelado BrasilTelecom. 2. Diante do pedido de desistência do feito, manifestada por petição escrita, firmada por Procurador regularmente constituído pelo impetrante, declaro, para que produza os seus devidos e legais efeitos, a extinção do processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 3. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO RELATOR CONVOCADO

0027 . Processo/Prot: 0945215-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296241. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019920-56.2012.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Agravante: Anderson Campos Schran. Advogado: Fabrício Gressana, Diorges Charles Passarini. Agravado: Inês Lazarin Maronês, Fabrício Lazarin Maronês. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9404

I Trata-se de agravo de instrumento nº 945215-1, interposto por ANDERSON CAMPOS SCHRAN, em face da decisão proferida nos autos de ação de rescisão contratual c/c perdas e danos, a qual indeferiu pedido liminar. Defende o agravante, em suma, que em 11 de novembro de 2009 autor e réu firmara contrato particular de compra e venda de caminhão com guincho acoplado; ficou acordada a transferência imediata do caminhão do vendedor para o comprador; o réu deixou de transferir o bem; o autor locou o caminhão para a empresa Otomar Civa Junior; o caminhão e o guincho foram apreendidos pelo DETRAN diante do atraso de um dia no pagamento do licenciamento; o autor/agravante entrou em contato com os réus/agravados para que providenciassem a retirada do bem perante o DETRAN; os réus efetuaram a retirada dos bens no DETRAN e não os entregaram para o autor; os réus venderam os bens à terceira pessoa. Requereram a concessão de liminar na ação originária para determinar a apreensão do veículo e do guindaste acoplado, depositando-os em mãos do autor ou junto ao Depositário Público, ou seja determinado o bloqueio da transferência do veículo mediante comunicação ao DETRAN. Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo para determinar a busca e apreensão do bem ou o bloqueio da transferência de 1 referido veículo, mediante comunicação ao DETRAN via Sistema RENAJUD. Ao final, requer a reforma da decisão agravada. II

O MMº Juiz a quo indeferiu a liminar (fls. 12/13- TJ), nos seguintes termos, verbis: "A tutela de urgência reclamada, segundo alega o autor, destina-se a resguardar o resultado final da ação (o recebimento dos valores que se assemelha à cautelar nominada de sequestro prevista no art. 822 do CPC. Entretanto, desejando o autor obter garantia de seu suposto crédito, deve busca-la nos bens dos réus (desde que preenchidos os requisitos legais para tanto) e não em bens de terceiros, alheios à obrigação. Como informado na inicial, o veículo foi vendido a terceiro aparentemente de boa-fé (inclusive com transferência junto ao DETRAN/PR, segundo o o evento 1.8). Portanto, não há se falar em busca e apreensão do bem, pois a propriedade, que foi transferida através da tradição, resta consolidada em nome de outrem. (...) Ademais, sequer há urgência no provimento pretendido . A uma, por não ter o autor comprovado iminente perigo de perda ou desvalorização excessiva (o simples uso em obras é desgaste que naturalmente se espera de um bem dessa natureza). A duas, porque, segundo as informações do autor, este não tem a posse do veículo há mais de 6 (seis) meses (foi retirado do pátio do DETRAN pela ré INÊS em 19/11/2011). Estranhamente somente agora busca proteção jurisdicional ao direito invocado. 2 A pretensão do autor que, aparentemente é plausível, deve ser resolvida por perdas e danos e não através de busca e apreensão como pretendido. O bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD também se demonstra desarrazoado pelos mesmos motivos acima exarados". De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de liminar em agravo de instrumento pressupõe o preenchimento concomitante dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". No caso dos autos, em sumária cognição, não se verifica nenhum dos requisitos a que se refere o art. 558, do Código de Processo Civil. Não há, prima facie, relevância da fundamentação, uma vez que, conforme bem destacado pelo MM. Juiz a quo, impossível a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial, tendo em vista sua aquisição por terceiro (fl. 50-TJ). Outrossim, salientou o julgador monocrático que não há urgência no provimento pretendido, uma vez que "segundo as informações do autor, este não tem a posse do veículo há mais de 6 (seis) meses". 3 E mais, ressaltou que "a pretensão do autor que, aparentemente é plausível, deve ser resolvida por perdas e danos". Desse modo, deixo de conceder, a liminar requerida. III Requisite-se ao MM. Juiz a quo, via mensageiro, as informações necessárias e pertinentes ao caso em tela, de acordo com o art. 527, IV, do Código de Processo Civil em vigência, bem como para que lhe seja oportunizada a possibilidade

de exercer o juízo de retratação. IV - Intimem-se os Agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. V - Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se. Em 07.08.2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado 4

0028 . Processo/Prot: 0946175-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299279. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011439-70.2011.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Lopes dos Santos. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Agravado: Sidnei Francisco Soares, Luciana Cavalheiro Ramos Soares. Advogado: José Mauro Araújo Vicente. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9404

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDSON LOPES DOS SANTOS contra decisão exarada nos autos nº 11439-70.2012, pela qual o juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido, para o fim de reintegração de posse, ou, alternativamente, a imposição de alugueres (fls. 39/40 e 47/48-TJPR). Irresignado, aduz o Agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que comprovados os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar requerido. Para tanto alega estar cabalmente demonstrados os fundamentos apresentados, quer o descumprimento contratual por parte do agravado, bem como a ausência de justificativas quando da apresentação da contestação. Destaca que caso não possa ser deferida a imediata reintegração de posse, requer a fixação de alugueres, a fim de se evitar maiores prejuízos ao agravante, ante o lapso temporal necessário para o julgamento de mérito do feito. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá continuar a sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Forçoso reconhecer que o efeito ativo perquirido evidenciaria um julgamento monocrático do presente recurso, esvaziando o mérito do mesmo. Ademais, o perigo de dano, neste momento do processo, milita em favor do agravado, caso o presente recurso venha a ser desprovido, quando do necessário julgamento de mérito, pelo órgão colegiado. Tudo isso desaconselha a concessão da liminar pleiteada. Assim, ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do presente caso, inclusive com a manifestação da parte agravada e das informações do juízo a quo, entendo por não conceder o efeito ativo perquirido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção e, inclusive, das informações do Magistrado singular. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. Curitiba, 15 de agosto de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0029 . Processo/Prot: 0946367-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61446. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000465-29.2006.8.16.0082 Cobrança. Apelante (1): Luciana Andrade da Silva, Cristiana Andrade da Silva, Maria Angelica Andrade da Silva. Advogado: João Batista dos Anjos. Apelante (2): Floriano Marin Neto. Advogado: Siomar Caires Ferreira de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 9404

I Em face do requerimento pelo réu, fl. 374, de não conhecimento do recurso 1, das autoras, por ausência do recolhimento do porte de remessa, protocolo de fl. 326, e do disposto no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se as autoras/apelantes, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovarem o pagamento ou manifestarem-se a respeito, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação. II Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0030 . Processo/Prot: 0947256-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306250. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001718-72.2010.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Morgado & Martinez Ltda - me. Advogado: Alderico Barboza dos Santos, Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin, Fábio Luis Franco. Agravado: José Carlos Farias, Dulcemara Araújo dos Santos. Advogado: Geraldo José Vieira, José Carlos Farias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9404

I Insurge-se a ora Agravante Morgado e Martinez Ltda. - ME contra decisão de folhas 144 (TJ), da MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, na Ação nº 988/2010, que indeferiu o "pedido de bloqueio do veículo da "cônjuge"

do executado ante a inexistência de comprovação da alegada união estável." II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que: está comprovado nos autos que os Agravados convivem em União Estável; que a União Estável tem por regime a comunhão parcial de bens, o que autorizaria a penhora do veículo da companheira do executado para saldar a dívida existente, ressalvados os direitos a meação do bem. Pugnam, assim, por efeito ativo a ser dado ao presente Agravo de Instrumento, para que seja autorizado o bloqueio e penhora do veículo indicado às fls. 90/91 (TJ), bem como pedem pelo provimento do presente Agravo de Instrumento. IV Mediante análise sumária dos autos, a tese da Agravante merece prosperar, pelo menos por ora. Conforme certidão acostada às fls. 82 (TJ), o Sr. Oficial de Justiça, ao bloquear o veículo de placa ABU-0014, denota a convivência marital dos ora Agravados. Transcrevo: "... , ao lado as residência havia outro veículo, placa ABU-0014, marca/ modelo KIA/Shuma, que o devedor apresentou documento, constando registro em nome de sua esposa, Dulcemara Araújo dos Santos, ..." (destaques do relator) Também é de se observar a petição dos Agravados acostada às fls. 98 (TJ) coloca ambos como casados entre si. Sendo assim, entendo possível e evidente a condição de, no mínimo, União Estável entre os ora Agravados, pelo que justificaria o bloqueio e penhora do bem veículo em questão. O periculum in mora é evidente, pois não autorizada a penhora, correr-se-á o risco de a pretensão creditícia dos Agravados não ser satisfeita. V Pelo exposto, defiro o efeito ativo requerido, par que o d. Juízo de Origem determine o bloqueio e penhora do veículo em questão. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comuniquem-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX Apense-se os presente autos ao Agravo de Instrumento 947.462-8, sob pena de decisões conflitantes, ante a conexão existente entre os Agravos. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0031 . Processo/Prot: 0947693-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313232. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000858-52.2012.8.16.0143 Embargos de Terceiro. Agravante: Valdir Sebastião Ferreira Batista. Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho. Agravado: Paulo Cezar Sluzala Sotoski, João Dimael Prouença. Advogado: Ana Paula Ronkoski Nalivaiko. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9404

Vistos. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Valdir Sebastião Ferreira Batista contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Reserva às fls. 57, cujo teor deixou de restituir bem apreendido ao agravante, por entender que não estão presentes os requisitos autorizadores para tanto. Para se apurar a real titularidade do bem (e assim determinar a quem ele deve ser restituído), o Magistrado a quo determinou data de audiência para a apuração do direito à propriedade do trator apreendido. Contra tal manifestação insurge-se o agravante por meio do recurso competente às fls. 16/27, alegando que a restituição em caráter liminar lhe é devida, mesmo porque o parecer ministerial de fls. 56 inclusive sugere a devolução do bem, por aparentemente não existir qualquer óbice a isto. Pugna, no final, pelo afastamento da constrição judicial que recai sobre o trator apreendido. II Verifica-se que a decisão do douto juízo a quo que deixou de conceder a liminar, como pleiteada, é assaz acautelatória, uma vez ter entendido que "(...) Os elementos contidos nos autos não são suficientes se imperiosa a realização de audiência de justificação..." (fls. 057-TJ). E, a própria dicação do parágrafo primeiro do art. 1.050, do CPC, faculta ao juiz da causa, decidir após a realização de audiência preliminar que designar. E, de se ver, busca o juiz da causa elucidar, de forma clara a cadeia de sucessão de adquirentes do bem objeto dos embargos de terceiro, no caso o referido trator. Assim, entendo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, neste momento processual, cumprindo, tão-só em receber o presente recurso, submetendo-o a análise do órgão colegiado, oportunamente. Portanto, sem a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, entendo por intimar o douto juízo monocrático para que preste as informações pertinentes ao caso, bem como para que fique ciente do teor deste despacho, com fulcro no art. 527, IV do Código de Processo Civil vigente. Intime-se, também, o agravado para, em querendo, apresentar contra-minuta ao presente recurso, dentro do prazo legal. Após, voltem. Cumpra-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0032 . Processo/Prot: 0948545-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309798. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033126-17.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Roseli Grzebielucka. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 9404

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 26-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em ação de subscrição de ações, autos sob o nº 33126-17.2010.8.16.0019, por meio da qual, sob o fundamento de "inércia da ré Brasil Telecom em apresentar a documentação solicitada por este Juízo, conforme provimento judicial de fl. 284", aplicou a sanção prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil à ré. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 13-TJ que: "Pela documentação acostada à petição inicial, constata-se que a agravada não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Isso porque, apesar de ter trazido um contrato de participação financeira, o referido instrumento veio desacompanhado da prova de quitação e de capitalização em ações, não se prestando a provar o fato constitutivo do direito invocado.", fl. 08. (...) "Assim, diante da inexistência nos

autas de elementos mínimos que comprovem a plausibilidade das alegações da agravada, é indubitoso que a r. decisão agravada deverá ser reformada, porque impõe à agravante a produção de prova negativa, em manifesta violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil.", fl. 11. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, fl. 11, e no mérito o provimento "da decisão agravada, tornando-a sem efeito no processo.", fl. 13. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos autos, a agravada ajuizou ação de subscrição de ações, em face da ora agravante, que tem por objeto a complementação de ações subscritas, em razão de contrato de participação financeira em investimento de serviço telefônico. Em virtude do reconhecimento da aplicação ao caso da legislação consumerista, o MM. Juiz da causa autorizou a inversão do ônus da prova e determinou à ré, ora agravante, a exibição de documentos para apuração do alegado, fl. 270-TJ. A despeito da ordem judicial de exibição da documentação no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer no disposto no artigo 359, do Código de Processo Civil, fl. 277-verso, a ré peticionou nos autos arguindo a ausência de comprovação de fato constitutivo do direito da autora, fls. 279/280, sobre vindo a decisão agravada: "1. Ante a inércia da ré Brasil Telecom em apresentar a documentação solicitada por este Juízo, conforme provimento judicial de fl. 284, que inclusive se manteve incólume diante do recurso de AI n. 865.114-3, é imperioso a aplicação da sanção prevista no art. 359, do CPC, em desfavor da ré. 2. Desta forma, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, indicar quais os fatos, que por meio do documento pretendia provar, delimitando assim, as matérias a serem tidas como verdadeiras.", fl. 281. Em suas razões recursais a agravante limita-se a argumentar que a agravada não demonstrou fato constitutivo do suposto direito alegado. Todavia, em primeiro exame, os documentos juntados pela autora, cópia às fls. 65/66-TJ, indicam propriedade de ações junto à TELEPAR S.A. na medida em que o valor à vista equivale-se ao valor de entrada, o que presume a quitação do negócio e, por consequência, indícios do direito postulado. Assim, não se vislumbra, em cognição sumária, a verossimilhança das alegações da recorrente, estando ainda a decisão recorrida suficientemente fundamentada, razão pela qual o indeferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intimem-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0033 . Processo/Prot: 0948768-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/316367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000667 Indenização. Agravante: Cláudio Luiz Mäder, Mäder Equipamentos Ltda. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Winicius Rubele Valenza. Agravado: Zf do Brasil Ltda. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9404. I Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por CLÁUDIO LUIZ MÄDER E OUTRO contra decisão do Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 47/48- TJPR) que, acolhendo segunda impugnação ao cumprimento de sentença nos autos 1065/2001, a qual alegava excesso na execução consoante S. 179 do STJ, julgou procedente o pedido para reconhecer excesso na execução no valor de R\$60.785,20, condenando a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais referentes a segunda impugnação, bem como honorários advocatícios ao patrono do executado, fixados em 10% do valor residual em execução. Alegam, resumidamente, que a referida decisão é eivada de nulidade, vez que proferida sem que tenha sido oportunizada aos Agravantes abertura de prazo para que se manifestassem acerca do teor da segunda impugnação ao cumprimento de sentença, em plena ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. E, acaso superada a alegação de nulidade, alegam brevemente que a decisão atacada mereceria reforma, pois não é possível a interposição de segunda impugnação ao cumprimento de sentença, sendo que eventual discordância após o julgamento da primeira impugnação deve ser mediante simples petição nos autos e que o depósito judicial para garantia do juízo, ao contrário do entendimento do MM. Magistrado singular, não é suficiente para inibir a atualização monetária e ilidir a mora. Ao final, requereram o provimento do recurso pela C. Câmara com a reforma da decisão. II Presentes ao menos em análise sumária os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso. III Ausente pedido de concessão de efeito suspensivo, nada há a ser deferido neste momento. IV Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527, V, do CPC. V Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VI Intime-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0034 . Processo/Prot: 0948932-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/312769. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000791 Cobrança. Agravante: Arthur Pires de Almeida. Advogado: Alencar Leite Agner, Daniele Araújo Agner. Agravado: Paulo Cesar Gonçalves. Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9404 RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte agravante se volta contra decisão de fls. 105/108 prolatada pelo juízo originário em sede de cumprimento de sentença, na parte referente à redução da penhora por quando se propugnava seu excesso. Nesta ocasião o juízo originário fundamentou sua decisão no fato de que as áreas de terras penhoradas já estão gravadas com várias hipotecas em favor de terceiros -- no valor originário de R\$ 5.199.494,39 (cinco milhões cento

e noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) -- consoante às matrículas imobiliárias de fls. 146/153 dos autos originários. Daí o recurso em que o insurgente discorre que o auto de penhora de 131/132 daquele feito englobou praticamente todos seus bens que somam o valor superior a R\$ 4.196.000,00 (quatro milhões cento e noventa e seis mil reais), valor este, que o agravante afirma ser em muito superior à dívida executada, eis que segundo a planilha apresentada pelo exequente/agravado, não passaria de R\$ 39.936,00 (trinta e nove mil novecentos e trinta e seis reais), pelo que propugna liminarmente a concessão de efeito suspensivo ou mesmo antecipatório para imediata determinação de redução da penhora em questão. FUNDAMENTOS Por ora recebo o recurso, contudo sem conceder qualquer efeito antecipatório ou mesmo suspensivo, pois apesar das agruras relatadas pelo recorrente, não percebo fundamentos fáticos e de direito que embasam seu inconformismo, isto é, não parece, em um primeiro momento pelo menos, que os motivos trazidos passam ao largo dos fundamentos adotados na decisão ora impugnada. Não fosse isso, o juízo de primeiro grau deixou claro que, à primeira vista pareceria evidente a configuração de excesso de penhora, todavia, conforme ele mesmo explicou: as áreas penhoradas já estariam gravadas com várias outras hipotecas em favor de terceiros por conta de valores que alcançariam R\$ 5.199.494,39 (cinco milhões cento e noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos). Nesta esteira, sem esquecer que ao cumprimento de sentença, aplicam-se subsidiariamente as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial (CPC, artigo 475-R), mas em verdade o devedor, ressalvadas as restrições estabelecidas em lei, responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (CPC, artigo 591). Alias, segundo o artigo 613 do CPC, recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência. Não se duvidando que a parte possa requerer a substituição da penhora se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame, regra esta extraída do inciso IV do artigo 656. Também tem pertinência ao caso a norma processual do artigo 711, pois concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promove a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. DECISÃO 1 Diante da fundamentação exposta, com as ressalvas inicialmente colocadas, por ora recebo o recurso, contudo, NEXO O EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverão ser prestadas no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intimem-se a parte agravada mediante seu advogado lhe facultando apresentação de resposta e juntada de documentos no prazo de dez (10) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0035 . Processo/Prot: 0949084-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/309665. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0020176-59.2012.8.16.0001 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Floyd Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranh. Agravado: Martins e Monteiro Ltda, News Vips Comércio de Jornais e Revistas Ltda, Link Serviços Ltda, Sueli Cristina Gostou Sampaio, Washington Luiz Farias Sampaio. Advogado: Álvaro Augusto Cassetari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9404

I Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A contra decisão exarada nos autos nº 20176/2012, pela qual o juízo a quo deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido, para o fim de imediata produção de prova pericial e vistoria nos imóveis objetos do litígio (fls. 25/27-TJPR). Irresignado, aduz o Agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que ausentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar requerido. Para tanto alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente cautelar de produção antecipada de prova, eis que inexistente qualquer vínculo contratual com os agravados; a expressa renúncia dos agravados à indenização por benfeitorias; a possibilidade de realização da apuração pretendida através de meios contábeis; inexistência de risco de perecimento das provas. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá continuar a sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Forçoso reconhecer que o efeito suspensivo perquirido evidenciaria um julgamento monocrático do presente recurso, esvaziando o mérito do mesmo. Ademais, o perigo de dano, neste momento do processo, milita em favor do agravado, caso o presente recurso venha a ser desprovido, quando do necessário julgamento de mérito, pelo órgão colegiado. E, ao menos, em um exame perfunctório, a realização da prova



perleno nenhum prejuízo e/ou dano poderia acarretar ao agravante. E, ao contrário penso, a não-realização de tal prova neste momento seria suscetível de causar dano irreparável ao agravado. Tudo isso desaconselha a concessão da liminar pleiteada. Assim, ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do presente caso, inclusive com a manifestação da parte agravada e das informações do juiz a quo, entendo por não conceder o efeito suspensivo requerido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção, em julgamento final de mérito, pelo Colegiado. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal Curitiba, 16 de agosto de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0036 . Processo/Prot: 0949230-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003360-90.2012.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Vera Maria Domingues Rocha. Advogado: Rodrigo Martins de Oliveira, Patricia de cássia Azevedo de Mello. Agravado: Paraná Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9404

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 949230-4, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Agravante VERA MARIA DOMINGUES ROCHA e como agravado PARANAPREVIDÊNCIA. I-RELATÓRIO Insurge-se o ora Agravante contra a decisão prolatada à fl. 80-TJ, dos autos de Execução de Sentença para Revisão de Aposentadoria, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Agravante, sob o argumento de que "a autora tem ganhos mensais de quase quatro salários mínimos, é solteira e constituiu advogado particular (...)". Em sede de recurso aduz o agravante que: I) vive única e exclusivamente com seu benefício; II) tem um filho menor que depende economicamente da mesma; III) não possui condições financeiras de sustento e de sua família; IV) a decisão proferida pela juíza em primeira instância deve ser reformada por estar em confronto com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como afronta o art. 2º e o art. 4º da Lei 1.060/50. Por fim, requer a concessão de tutela antecipada com o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante, e ao final pugna pelo total provimento do presente do recurso. II- DECIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso quando possível, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, a matéria ora discutida já foi devidamente examinada por este Tribunal, conforme se verifica: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - INDEFERIMENTO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCONFORMISMO DA AUTORA - AFIRMAÇÃO, NA INICIAL, DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - INEXIGIBILIDADE DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESSA SITUAÇÃO - MANIFESTO CONFRONTO ENTRE A DECISÃO ATACADA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - ART. 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (TJPR, 11ª Câmara Cível. AI 0772822-9, Relator Juiz ANTÔNIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, DJPR 24/04/2011). Também assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário" (REsp. 386.684-MG, Min. José Delgado). Ao comentar mencionado dispositivo, THEOTONIO NEGRÃO esclarece: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe fazer o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado, in (in "Código de Processo Civil Comentado", 33ª Ed., Saraiva, pág. 1150, art.4, nota 1c). Na situação atual ainda não recebeu o valor do débito supostamente devido, portanto prevalece a presunção de sua hipossuficiência, já que acostou aos autos declaração de pobreza. Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo-se por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante. III-

CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Curitiba, 30 de agosto de 2011. ROBERTO MASSARO Relator

0037 . Processo/Prot: 0949437-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312863. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004751-98.2011.8.16.0074 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Karina Loffy. Agravado: Terezinha Eising Diniz. Advogado: Edgard Ingrácio da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9404

DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 97/100-TJ dos autos, onde a Juíza de primeira instância deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando a implantação imediata do benefício auxílio-doença em favor da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.244,00. Em suas razões o agravante alega, em síntese, que é necessário reconhecer a impossibilidade de antecipação da tutela no presente caso, pois há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme dispõe o art. 273, § 2º, CPC, devendo ser reconhecida a nulidade da decisão por não se manifestar sobre tal requisito. Aduz que o atestado apresentado pela autora não enseja o reconhecimento de incapacidade, principalmente diante das conclusões dos laudos administrativos. Assevera que o laudo elaborado pelo perito do INSS é ato administrativo e como tal tem presunção de legitimidade e veracidade, não podendo sucumbir em face de documentos frágeis e unilaterais apresentados pela parte autora. Requer que seja atribuído o efeito suspensivo ao agravo, susando de imediato a decisão agravada até o julgamento final do presente agravo de instrumento. No mérito, requer o integral provimento ao agravo, ao efeito de reformar a decisão a quo que concedeu a tutela antecipada, visto não estarem presentes os pressupostos legais autorizadores do art. 273 do CPC. POIS BEM Com relação ao pedido de efeito suspensivo pretendido, entendo que deve ser parcialmente concedido, e a decisão proferida pelo Juízo a quo deve ser parcialmente alterada, pelo menos por ora, como se passa a expor. Primeiramente, com relação à concessão de tutela antecipada em face do agravado, entendo que a decisão monocrática deve ser PARCIALMENTE mantida. Não se pode olvidar que o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação é mais GRAVOSO em relação ao direito da beneficiária do que ao INSS, face ao risco de padecimento daquela até o término da ação caso acolhida a pretensão recursal em foco. Ademais, é preciso atentar ao fato de que, tendo sua capacidade laboral reduzida, não podendo exercer suas funções habituais, o recebimento do benefício revela-se necessário até que a agravada possua condições de voltar ao seu antigo labor, ou ainda seja reabilitada para outra profissão. A agravada sofreu acidente de trabalho, e ainda possui problemas no ombro e cotovelo direito, permanecendo aparentemente ainda incapacitada para retornar ao seu antigo labor. Ainda que os documentos trazidos pela agravada sejam parcos, no curso do processo ela passará por perícia médica que constatará a necessidade da manutenção do benefício auxílio-doença, ou a sua conversão para aposentadoria por invalidez, ou ainda para a cessação de qualquer benefício, se este estiver curado. Quanto ao risco de irreversibilidade, como se trata de verba alimentar, o perigo prejudicaria muito mais a agravada do que o INSS, razão pela qual não pode ser motivo para a negativa de concessão da tutela. Ademais, deve-se ponderar que, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os bens jurídicos vida, saúde e dignidade são muito superiores ao patrimônio do União ou de uma de suas autarquias. Nesse sentido, a Sétima Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Restando demonstrados os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão que antecipa os efeitos da tutela. 2. Recurso desprovido" (TJPR, 7ª C. Cível, AI 491212-9, Irati, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 16/09/2008) (grifei). Portanto, impõe-se a manutenção da decisão neste ponto, mantendo a tutela antecipada a agravada. Contudo, em que pese a decisão de manutenção da tutela antecipada, entendo que a multa estipulada pelo Juiz a quo se mostra desproporcional ao presente caso, pois a pretensão da agravada é o restabelecimento de benefício auxílio-doença, e este valor certamente será de 1 salário mínimo, eis que a agravada já recebia este salário durante o recebimento do auxílio-doença acidentário já cessado (fls. 58-TJ). Assim, o valor de R\$ 1.244,00 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais) arbitrado pelo Juiz a quo como incidência da multa diária ao INSS no caso de não restabelecimento do benefício acidentário se apresenta demasiado. Convém ressaltar que, a multa cominatória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil deve ser suficiente somente para compelir a parte a realizar a determinação judicial. Veja-se, portanto, que, assim como a imposição de um valor irrisório não terá o condão de forçar o cumprimento da determinação judicial , por outro lado, da mesma forma ocorre quando se impõe um valor excessivo, por este ser, muitas vezes inexequível. Com efeito, importante mencionar as considerações feitas pelo ilustre Ministro MASSAMI UYEDA no voto do Recurso Especial nº 1085633/PR: [...] as astreintes são, por definição, consideradas medidas coercitivas, cujo objetivo é pressionar o devedor para que se cumpra o que lhe foi determinado por uma decisão judicial. Daí porque, de um lado, em razão de tal caráter repressivo, elas são independentes de eventual indenização dos prejuízos resultantes do inadimplemento do devedor. Por outro lado, o caráter coercitivo das astreintes impõe um limite à sua concessão. Assim, para sua determinação, o juiz deve examinar a possibilidade real de a medida levar ao cumprimento da respectiva decisão. Não tem, portanto, caráter ressarcitório ou

compensatório. Deste modo, consoante o que prevê o artigo 461, § 6º do Código de Processo Civil, a alteração do valor ou a periodicidade da multa fixada, pode ser feito de ofício e em qualquer grau de jurisdição, caso se verifique que se tornou excessiva, sendo este o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA APLICADA. REDUÇÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DO DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. [...] 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor de multa diária aplicada em decorrência do descumprimento de decisão judicial pode, por força do princípio da razoabilidade, ser reduzido quando se revelar exorbitante, visto que as astreintes não se prestam para prefixar perdas e danos. 3. Em se tratando de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são sempre distintos. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, desprovido por novos fundamentos. (EDcl no Ag 1359051/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011). Com efeito, a execução de multa diária não pode ser mais desejável ao credor do que a satisfação da prestação principal, ao menos não a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa. Daí porque, no presente caso, a redução da multa diária fixada pelo juízo a quo é medida que se impõe, porquanto se verifica a desproporção entre a multa arbitrada e a obrigação imposta à parte Agravante, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na cominação das astreintes. FACE AO EXPOSTO 1 Diante das razões acima expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL ATIVO, para tão somente reduzir o valor da multa diária para R\$ 100,00 (cem reais), retroagindo ainda tal valor ora estipulado a data da citação/intimação inicial da parte Agravante, SEM EMBARGO DE EVENTUAL MAJORAÇÃO caso se mostre insuficiente para o cumprimento da tutela antecipada 2 Comunique-se esta decisão na origem, inclusive nos moldes do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, também requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada, por meio de seu advogado, lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 Na seqüência, em observância do artigo 82 do CPC, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, mediante a Procuradoria-Geral da Justiça. 5 Por fim, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0038 . Processo/Prot: 0949750-1 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/315484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001476 Ação Monitória. Agravante: C. Stelmachuk Materiais de Construções Ltda. Advogado: Arivaldir Gaspar. Agravado: Luiz Renato Schneider Bianchini. Advogado: Norberto Camargo dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 9404

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 147-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, em ação monitória, autos nº 1476/2004, por meio da qual, "... ante a vedação legal da construção após a mês do benefício de aposentadoria para pagamento de dívida cível, revogo o despacho de fl. 165, elaborado com equívoco por este Juízo.", fl. 147. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 11, que "... é nítido a existência da decisão favorável ao bloqueio de 30% dos rendimentos do agravado, o qual restou precluso, perfazendo a coisa julgada a respeito desta matéria, já que o próprio Tribunal não reformou esta decisão (fls. 216/218). Assim sendo, não poderia o Juízo a quo, na pessoa do Magistrado Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola, decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471, do CPC), conforme fora feito na decisão ora recorrida (fl. 229), inclusive alterando o posicionamento anteriormente firmado pelo Juízo.", fls. 07/08. Afirma, ainda, que "... não foi localizado nenhum outro bem do Executado, inclusive com certidão do Oficial de Justiça. Não é justo nem razoável que o agravado tendo se enriquecido ilícitamente com a ausência de pagamento dos valores que de livre e espontânea vontade assumiu o ônus de pagamento, ficando protegido com a alegação de que não seria possível a penhora de seu rendimento.", fl. 09. Requer "... a reforma da r. decisão monocrática recorrida, dando-se provimento ao presente recurso para os fins de que: 3.1 seja reformada a decisão de fl. 229 (dos autos originários), declarando que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, no que se refere a questão/matéria decidida nas fls. 148/150 e 165 (dos autos originários), determinando-se nova expedição de ofício para o INSS cumprir o determinado na decisão de fl. 165, depositando-se o respectivo valor em conta judicial, a ser informada, vinculada aos autos originários; 3.2 seja reformada a decisão de fl. 229 (dos autos originários), deferindo-se o bloqueio e penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do Agravado/Executado, determinando-se nova expedição de ofício para o INSS cumprir o determinado na decisão de fl. 165, depositando-se o respectivo valor em conta judicial, a ser informada, vinculada aos autos originários;"; fl. 11. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 12 a 148. II Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, e inexistindo requerimento de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, defiro o processamento do recurso na modalidade por instrumento. III Intime-se o agravado para apresentar resposta em dez dias. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0039 . Processo/Prot: 0950051-0 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/313317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária:

0071759-54.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Josiane Brandaly Huelgo Fidelis. Advogado: José Ari Matos. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Capello. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vítor Martim Batschke. Despacho: rel. 9404

DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 275/281-TJ, da Ação de Adimplemento Contratual, autos sob nº 0071759- 54.2010.8.16.0001, onde o Juiz de primeiro grau declinou da competência para julgamento do feito, determinando sua remessa à vara cível da comarca de Tangará as Serra/MT, foro de domicílio da autora. Em suas razões o agravante alega, em síntese, que a decisão de declinar competência justificando que seria em benefício do consumidor, gerará mais transtornos ao consumidor ao invés de facilitar a resolução da lide, eis que a agravante teria dificuldade de encontrar outro procurador especialista na matéria. Aduz que com esta decisão o juiz a quo estará dificultando a defesa de seus direitos, devendo ser aplicado o art. 94, §1º do CPC e o próprio art. 100, IV, "a" do CPC, segundo qual é competente o foro onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Requer o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, concedendo a liminar e suspendendo os efeitos da decisão monocrática. Finalmente requer o reconhecimento do direito da agravante de processar a ora agravada no Juízo Cível da Comarca de Curitiba. POIS BEM O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entendo, igualmente, plausíveis os argumentos trazidos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Isto porque, consoante se retira do artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se a manutenção da decisão atacada for suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. No presente caso, vislumbro a probabilidade de ocorrência de lesão grave na manutenção da decisão agravada. Ademais, mostrar-se-á inútil o provimento deste recurso se não atribuído o efeito suspensivo neste momento processual, porquanto o cumprimento da decisão judicial implicará na remessa dos autos à Vara Cível da Comarca da Tangará da Serra/MT. Em juízo sumário, verifica-se a competência da Comarca de Curitiba para processar e julgar a presente ação, visto que a Brasil Telecom S/A possui estabelecimento em Curitiba e diante da pluralidade de domicílios e da competência para propositura da ação ser o do domicílio do réu, não há que se falar em incompetência do juízo desta Capital, nos termos do artigo 94, § 1º, do Código de Processo Civil Uma questão importante a ser considerada é que a agravante não optaria por demandar num foro que lhe fosse prejudicial e, a escolha do foro de Curitiba não prejudica a defesa da agravada. Outros julgados que envolvem autores com domicílio diverso de Curitiba, demandando aqui na capital em face da Brasil Telecom assim determinam: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA DO FORO EM QUALQUER UM DOS DOMICÍLIOS DA AGRAVADA - ARTIGO 94, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. (TJPR, 12ª C. Cível, AG 892901-3, Rel. Des. Joeci Machado Camargo, j. 27/06/2012) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL C/ C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EMPRESA DE TELEFONIA BRASIL TELECOM S/A INAPLICABILIDADE DO CDC COMPETÊNCIA FIRMADA À LUZ DO ARTIGO 94, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS INVERSO DA RESPONSABILIDADE SOBRE AS CUSTAS ART. 20, §1º, CPC DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA NO INCIDENTE. I É notório que a empresa sucessora (agravada) dos contratos de telefonia, conquanto possua sede na cidade de Brasília-DF, possui estabelecimento/filial, de igual modo, em Curitiba-PR. Diante, portanto, da pluralidade de domicílios e da competência para propositura da ação ser o do domicílio do réu, não pode ser cogitada a incompetência do juízo desta Capital, nos termos do artigo 94, § 1º, do Código de Processo Civil. II Muito embora o ilustre magistrado de primeiro grau tenha condenado a excepta ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cuja responsabilidade resta agora invertida, é de se destacar que não cabe no incidente processual em apreço, condenação em honorários advocatícios. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR, 11ª C. Cível, AG 834533-5, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, j. 18/01/2012) (grifei). Diante de tais considerações, havendo a agravante escolhido o Foro de Curitiba para ajuizar a ação, concedo o efeito suspensivo pleiteado, pelo menos por ora. ASSIM SENDO 1 Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO de modo a suspender a decisão agravada, enquanto não julgado o presente recurso. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada -- por meio de seu advogado -- lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0040 . Processo/Prot: 0951520-4 Agravo de Instrumento



Protocolo: 2012/329540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0040822-90.2012.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Irene Rebelo Bergmann. Advogado: Amauri Silva Torres, Guillermo Felipe Marins Ocampos. Agravado: Hugo Boss do Brasil Ltda. Advogado: Antônio Carlos Efig. Interessado: R J R Comércio de Confeções Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9404

RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a agravante insurge em face de decisão trazida nas fls. 146/149, que lhe negou concessão de liminar deduzida em embargos de terceiro por ela movido na origem, por ter tido sua conta bancária constricta mediante o sistema BACENJUD, acionado em sede de execução de sentença da qual seu marido é um dos executados. Em sua minuta recursal tece breve retrospectiva fática apontando a referida execução, alegando que dela não é parte. Sustenta que apesar de ser casada em regime de união universal com um dos executados, não poderia pairar qualquer constrição sobre seu bem por conta da impenhorabilidade absoluta e da incomunicabilidade de parte dos valores por serem oriundos de pensão militar (artigo 649, inc. IV, do CPC e artigo 263, inc. I, do CC/1916). Também alude que jamais outorgou ao seu marido para que o mesmo pudesse ser fiador do negócio que acabou originando aquela execução. Aponta precedente advindo do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.211.366). Ainda invoca prescrição em seu favor, postulando ao final o provimento do recurso ou mesmo a antecipação recursal a fim de desbloquear os valores, eis que já conta com idade avançada e sofre de cardiopatia grave. FUNDAMENTOS Pois bem, o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesta senda, inclusive, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de parte do efeito recursal antecipatório, eis que em um primeiro momento é plausível a tese da parte agravante, se fazendo necessário, pois, um maior aprofundamento acerca da causa. Mesmo porque, pelo protocolamento da ordem judicial tocante a transferência dos valores encontrada nas contas da agravada (veja fls. 131/132), salta aos olhos que o juízo de primeiro grau, não obstante do pedido da parte executante de penhorar apenas metade dos valores encontrados na conta da agravante (mantendo congruência com a tese apoiada no regime da comunhão universal), a juíza ordenou que se transferissem todo o montante encontrado. Ademais o documento de fls. 68 demonstra que a agravante encontra-se em idade avançada, eis que conta com praticamente 80 anos. Existindo nos autos comprovantes mensal de rendimentos advindo de pensão militar (fls. 70/85). E aí viria à tona o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil pregando como absolutamente impenhorável os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Aliás, veja que o § 2º do artigo 649 do CPC apenas ressalva o caráter absoluto da impenhorabilidade das referidas verbas em caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Senão veja os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DE PENHORA EM CONTA-CORRENTE NA QUAL SE DEPOSITA SALÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSURGÊNCIA DO CREDOR. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA EXCEÇÃO DA PENHORABILIDADE DA REFERIDA VERBA. Não obstante a parte credora sustenta a tese de que seria possível a penhora de até 30% (trinta por cento) dos valores de depositado de salário e benefício previdenciário, tal tese não se sustenta, posto que a impenhorabilidade do art. 649, IV do Código de Processo Civil é absoluta quando tratar-se de dívida diversa daquelas de caráter alimentar. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - Al 0697929-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandy Reis Junior - Unânime - J. 01.03.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - BLOQUEIO ON-LINE DE CONTA SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO - ART. 649, IV, CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJPR - 7ª C. Cível - Al 0531018-5 - Londrina - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 16.06.2009). Com efeito, se é verdade que algumas questões hão de ser mais bem analisadas, pelo menos em juízo sumário, restam preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de pelo menos parte do efeito recursal antecipatório. DECISÃO 1 Assim, diante das razões acima expostas, não só recebo o recurso admitindo sua interposição na forma instrumental, mas também CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL a fim de determinar a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores penhorados, devendo o juízo de primeiro grau proceder de acordo, por meio dos dispositivos eletrônicos ( BACEN JUD) ou fazendo-se via a expedição de alvará Judicial a parte Agravante PESSOALMENTE, ou para o eventual procurador com poderes expressos para tal fim. 2 Assim, comunique-se este pronunciamento na origem, inclusive nos moldes do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, também requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada, lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0041 . Processo/Prot: 0953205-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/327290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003910-45.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Ricardo Cesar Rodrigues. Advogado: Alexander Kriwoj. Agravado: Paranaprevidência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9404

AGRAVO DE INSTRUMENTO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DO AGRAVANTE RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurgem-se o ora Agravante Ricardo Cesar Rodrigues contra decisão de folhas 28 (TJ), do MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 003910-45.2012.8.16.0179, que negou os benefícios da justiça gratuita. O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que preencheu os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos em lei. Por fim, requer o provimento do recurso de agravo de instrumento. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. Pretende a agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi negado na decisão de fls. 28-TJ. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Como se pode perceber, no caso em tela, tal situação não ficou suficientemente comprovada de maneira a respaldar o indeferimento da benesse. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiado deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corroborando com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...)" (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção iuris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (destaquei - TJPR 3ª Câmara Cível Agravo de instrumento nº 748798-3 Rel. Des. Paulo Habith DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV Publique-se. Intime-se Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

## SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 14ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.09450



## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	059	0951845-6
Adelino Rodrigues dos Santos	078	0953569-9
Adriane Hakim Pacheco	084	0954507-3
Alberto Gregory Giaretta	075	0953165-1
Alceu Conceição Machado Neto	069	0952665-2
Alcione Luiz Parzianello	006	0864897-3
Alcirley Canedo da Silva	042	0948486-2
Alexandra Regina de Souza	065	0952300-6
Alexandre de Almeida	065	0952300-6
	085	0954559-7
Alexandre Nascimento Hengdes	063	0951967-7
Amanda Vives Gomes	082	0954228-7
Ana Carolina Silveira Buzingnani	055	0951334-8
Ana Lucia França	035	0936852-5
Ana Luiza Wambier	016	0910753-7
Ana Paula Guarengi	044	0949081-1
Anderson Cleber Okumura Yuge	064	0952007-0
Anderson dos Santos Castro	083	0954291-0
Anderson Hataqueiama	015	0910515-7
Anderson Reny Heck	079	0953612-5
André Ricardo Siqueira	025	0917227-0
André Vinícius Beck Lima	004	0857432-1
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	078	0953569-9
Angela Anastázia Cazeloto	017	0910868-3
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	048	0949629-1
Angélica Duarte Martinski	018	0912098-9
Angelica Onisko	021	0913564-2
	073	0952931-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	015	0910515-7
Anne Caroline Wendler	039	0943810-8
Antônio Cardin	005	0857499-6
Arinaldo Bittencourt	060	0951858-3
Arlindo Rialto Junior	004	0857432-1
Armin Roberto Hermann	008	0874635-6/01
Arnaldo Conceição Junior	057	0951540-6
Aurélio Ferreira Galvão	060	0951858-3
Aurino Muniz de Souza	058	0951676-1
	081	0953724-0
Blas Gomm Filho	003	0856017-0
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0834651-8
	017	0910868-3
	030	0921296-4
	058	0951676-1
	063	0951967-7
Braulio Roberto Schmidt	046	0949225-3
Brazilio Bacellar Neto	036	0939858-9
Bruna de Oliveira Cordeiro	068	0952658-7
Bruno Augusto Sampaio Fuga	054	0951316-0
Carivaldo Ventura do Nascimento	059	0951845-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	038	0943098-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	008	0874635-6/01
	049	0949869-5
Carlos Roberto Tavarnaro	038	0943098-2
Caroline Muniz de Souza	081	0953724-0
Celso Vedolim Teixeira	026	0918492-1
Cerino Lorenzetti	004	0857432-1
	023	0915981-1
	031	0929100-5
César Augusto Terra	021	0913564-2
Cesar Luiz Tavarnaro	038	0943098-2

Cesar Marcal Cerconde	050	0950049-0
Charles Daniel Duvoisin	050	0950049-0
Christiano de Lara Pamplona	077	0953256-7
Cláudia Bueno Gomes	077	0953256-7
Crisaine Miranda Grespan	085	0954559-7
Cristiana Napoli M. d. Silveira	048	0949629-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	038	0943098-2
Cristiane Kuchta	068	0952658-7
Daisy Lucy Dezan Silveira	016	0910753-7
Daniela Cappellazzo Ribeiro	076	0953188-4
Daniella Bargen Reinhold	086	0954674-9
Danielle Madeira	028	0919211-0
Danielle Rosa e Souza	068	0952658-7
Diogo Bertolini	032	0931089-2
Douglas Osako	048	0949629-1
Edemilson Cesar de Oliveira	014	0910432-3
Edivar Mingoti Júnior	002	0834651-8
Edson Elias de Andrade	053	0951315-3
Edson Shoitii Fugie	082	0954228-7
Elisabete Eurich	034	0934510-4
Elisângela de Almeida Kavata	030	0921296-4
Emerson Norihiko Fukushima	048	0949629-1
	076	0953188-4
Enimar Pizzato	080	0953639-6
Estevão Ruchinski	001	0771866-7/03
Evandro Bezerra	066	0952301-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0874635-6/01
	016	0910753-7
	044	0949081-1
	049	0949869-5
	067	0952320-8
Fabio Junior Bussolaro	006	0864897-3
	058	0951676-1
Fábio Júnior de Oliveira Martins	002	0834651-8
Fabio Uili Coelho	050	0950049-0
Fabricio Fazolli	009	0876122-2
Fajardo José Pereira Faria	036	0939858-9
Fernanda Izabel Coelho	065	0952300-6
Fernanda Michel Andreani	002	0834651-8
Fernanda Zanette Alfonsin	032	0931089-2
Fernanda Zanicotti Leite	037	0941531-4
Fernando Bonissoni	080	0953639-6
Fernando Cesar Martins Borges	051	0950232-5
Fernando Henrique Oliveira	051	0950232-5
Gemerson Junior da Silva	042	0948486-2
Geraldo Francisco do N. Sobrinho	080	0953639-6
Gilberto Borges da Silva	038	0943098-2
Gilberto Kanda	005	0857499-6
Gilberto Stinglin Loth	021	0913564-2
Gilmar Kuhn	017	0910868-3
Graciela Cristina Freitas S. Sola	017	0910868-3
Guiomar Mário Pizzato	080	0953639-6
Harri Klais	046	0949225-3
Helen Zanellato Motta Ribeiro	069	0952665-2
Heloísa Helena Benato	026	0918492-1
Igor Ferlin	063	0951967-7
Índia Mara Moura Torres	012	0908462-0
Ingrid Cristine Costa Rosa	067	0952320-8
Itamar Dall'Agnol	022	0914032-9
Ivor Sergio Cadorin	013	0909972-5
Izabela C. R. C. Bertencello	018	0912098-9
	039	0943810-8
Jaime de Aquino Júnior	082	0954228-7
Jair Antônio Wiebelling	056	0951399-9
	079	0953612-5
Jair Subtil de Oliveira	047	0949367-6
Jean Carlo de Almeida	037	0941531-4
João Leonel Antocheski	031	0929100-5
	078	0953569-9
João Leonel Gabardo Filho	021	0913564-2
Joaquim Alves de Quadros	036	0939858-9
Jorge Luiz de Melo	006	0864897-3

	058	0951676-1	Marcos Cesar Crepaldi	053	0951315-3
Jorge Luiz Martins	011	0904869-3	Bornia		
	021	0913564-2	Marcos Rodrigo de Oliveira	028	0919211-0
	073	0952931-1	Marcus Fabrícus Cosme Carvalho	043	0948753-8
José Cláudio Siqueira	026	0918492-1	Maria Izabel Bruginski	078	0953569-9
José Félix Zardo	075	0953165-1	Maria José Stanzani	052	0950934-4
José Maurício Gnata Telles	044	0949081-1	Maria Leticia Brusch	018	0912098-9
José Roberto Balan Nassif	061	0951868-9		039	0943810-8
José Subtil de Oliveira	027	0918650-3		035	0936852-5
	071	0952867-6	Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel		
	084	0954507-3	Maria Luisa de Castro Lovatto	084	0954507-3
Juliana Trautwein Chede	054	0951316-0			
Júlio César Dalmolin	056	0951399-9	Mariana Piovezani Moreti	070	0952851-8
	067	0952320-8	Mario Brasílio Esmanhoto Filho	039	0943810-8
	079	0953612-5			
Júlio César Subtil de Almeida	024	0916528-8	Marisa Kikuti Maeda	048	0949629-1
	027	0918650-3	Matheus Nunes de Moraes	062	0951965-3
	045	0949157-0	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	010	0891683-6
	047	0949367-6			
	071	0952867-6	Maurício Kavinski	009	0876122-2
	084	0954507-3	Mauro Sérgio Guedes Nastari	064	0952007-0
	087	0955004-1	Melissa Telma Figueiredo	050	0950049-0
Júlio Cezar Engel dos Santos	040	0946573-2	Messias Queiroz Uchôa	053	0951315-3
Kelyn Cristina Trento de Moura	012	0908462-0	Michelle Meneguetti Gomes	028	0919211-0
			Miguel Sarkis Melhem Neto	014	0910432-3
Lauro Fernando Zanetti	040	0946573-2	Murilo Enz Fagá Pereira	062	0951965-3
	062	0951965-3	Neiva De Nez	069	0952665-2
	070	0952851-8	Nelson Antônio Gomes Junior	022	0914032-9
Leonardo de Almeida Zanetti	040	0946573-2			
	062	0951965-3	Neri Luiz Cenzi	060	0951858-3
	070	0952851-8		081	0953724-0
Liliana Ribas Tavarnaro	038	0943098-2	Newton Dorneles Saratt	064	0952007-0
Lincoln Taylor Ferreira	007	0869259-3	Olivio Gamboa Panucci	030	0921296-4
	011	0904869-3	Oscar Silvério de Souza	068	0952658-7
	073	0952931-1	Oséas Aguiar	069	0952665-2
Liria Silvana Vieira	059	0951845-6	Patricia Schimidt	026	0918492-1
Lizeu Adair Berto	060	0951858-3	Paulo Henrique Gardemann	049	0949869-5
Louise Camargo de Souza	032	0931089-2	Paulo Roberto Luviseti	009	0876122-2
Lucas Amaral Dassan	083	0954291-0	Pedro Zanette Alfonsin	032	0931089-2
Luciana Moreira dos Santos	052	0950934-4	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	023	0915981-1
Luciano Dalmolin	013	0909972-5			
Luís Carlos de Sousa	005	0857499-6		029	0919470-9
Luiz Assi	001	0771866-7/03	Regiane Capelezzo	006	0864897-3
Luiz Eduardo Martins Berger	017	0910868-3	Reinaldo Mirico Aronis	001	0771866-7/03
Luiz Fernando Brusamolín	009	0876122-2	Renata Cristina Costa	062	0951965-3
Luiz Fernando de Paula	007	0869259-3	Renata Dequêch	035	0936852-5
	011	0904869-3	Reny Angelo Pastre	079	0953612-5
Luiz Loof Junior	013	0909972-5	Ricardo Barbosa Alfonsin	032	0931089-2
Luiz Rafael	082	0954228-7	Ricardo Martins Kaminski	014	0910432-3
Luiz Rodrigues Wambier	010	0891683-6	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	049	0949869-5
	044	0949081-1			
	067	0952320-8	Roberto Balbela	041	0948381-2
Maite Marques Batista	066	0952301-3	Rodolfo Carlos Diehl	072	0952873-4
Manoel Fagundes de Oliveira	074	0952947-9	Rodrigo Gaião	057	0951540-6
Manoel Ronaldo Leite Junior	029	0919470-9	Rodrigo Januário Russo	033	0931434-7
Marcelo Augusto Bertoni	028	0919211-0	Rodrigo Shirai	036	0939858-9
Marcelo Cavalheiro Schaurich	084	0954507-3	Rogério Calazans da Silva	066	0952301-3
			Rogério do Nascimento Cosme	057	0951540-6
Marcelo Gonçalves da Silva	042	0948486-2			
Márcia Loreni Gund	056	0951399-9	Romeu Denardi	022	0914032-9
	067	0952320-8	Rubens José da Costa	003	0856017-0
	079	0953612-5	Rudi de Oliveira	051	0950232-5
	019	0912544-6	Saimi Semil Furio	074	0952947-9
Marcio Andrey Negrão Machado			Santino Ruchinski	001	0771866-7/03
Márcio Antônio Sasso	082	0954228-7	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	062	0951965-3
Márcio Luiz Blazius	004	0857432-1			
	023	0915981-1	Shiroko Numata	065	0952300-6
	031	0929100-5		076	0953188-4
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0857432-1	Sílvia Regina Gazda	025	0917227-0
	023	0915981-1	Simone Aparecida Saraiva	066	0952301-3
	031	0929100-5	Soraia Araújo Pinholato	072	0952873-4
Márcio Rogério Depolli	002	0834651-8	Tatiane Aparecida Lange	006	0864897-3
	017	0910868-3	Teresa Celina de A. A. Wambier	044	0949081-1
	063	0951967-7			
Marcos Aurelio Negrão Machado	019	0912544-6		067	0952320-8
Marcos Bueno Gomes	077	0953256-7	Thayan Gomes da Silva	014	0910432-3
			Thiago de Freitas Marcolini	035	0936852-5
			Tirone Cardoso de Aguiar	010	0891683-6

Valmir Schreiner Maran	020	0913199-5
Vinicius Machado Borges	050	0950049-0
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	051	0950232-5
Vitor Hugo Scartezini	014	0910432-3
Viviane Maciel Ferreira	001	0771866-7/03
Walfrido Xavier de Almeida Neto	083	0954291-0
Wesley Toledo Ribeiro	040	0946573-2
Wiliam Zendrini Buzingnani	065	0952300-6
Wilson José de Freitas	055	0951334-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	070	0952851-8
	053	0951315-3
	027	0918650-3
	047	0949367-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0771866-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/249414. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 771866-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco América do Sul SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Embargado: Agrícola Sperafico Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Santino Ruchinski, Vitor Hugo Scartezini. Interessado: Levino José Sperafico, Itacir Antonio Sperafico, Dilso Sperafico. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

I. Banco América do Sul S/A, através dos presentes declaratórios de fls. 211/219-TJ aduz que não houve a regular intimação pleiteada em nome do advogado Reinaldo Mirico Aronis, requerendo, para tanto, a nulidade dos atos desde a interposição do Agravo de Instrumento. Sustenta que a intimação foi irregular, tendo em conta a ausência de intimação dos advogados substabelecidos, contudo não faz prova alguma dessa veiculação. II. Primacialmente, determino que se intime o douto subscritor do requerimento de fls. 211/219-TJ para, em três (3) dias, demonstrar o suficiente as suas alegações através de fotocópias ou certidão que atestem as irregularidades mencionadas, sob pena de indeferimento do pleito. Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Presidente da 14ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0834651-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265355. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000379-38.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Odair de Almeida Gouveia. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 379/2010 de Cumprimento de Sentença, que deixou de receber a impugnação apresentada pelos agravantes, por intempestividade e, reconsiderou as decisões antes proferidas, contrárias a tal entendimento (f. 175). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira

decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comuniquem-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício) IV - Intimem-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças querendo, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 17 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0003 . Processo/Prot: 0856017-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364766. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001258-60.2009.8.16.0082 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: José Novak, Edersom Novak, Maura Helena Bernardes Novak, Elaine Novak. Advogado: Rubens José da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 856.017-0. I - Defiro o pedido para que as futuras intimações do agravante sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Blas Gomm Filho (OAB/PR 4.919), conforme pleito formulado às fls. 03-TJ. II - Anotações necessárias. III - Retifique-se a capa do recurso e o termo de registro e autuação, a fim de que conste como patrono dos agravados o Dr. Rubens José da Costa (OAB/PR 17.008), conforme procurações acostadas às fls. 155/156-TJ. IV - Após, proceda-se novamente à intimação dos agravados, agora em nome do advogado correto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, respondam ao presente recurso e juntem as peças que entenderem necessárias, em conformidade ao disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. V - Decorrido o prazo legal para apresentação de contraminuta, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0004 . Processo/Prot: 0857432-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376313. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022006-34.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Maurilio Costa Brito. Advogado: André Vinicius Beck Lima, Arlindo Rialto Junior. Agravado: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MAURILIO COSTA BRITO, em face de decisão proferida em Embargos à Execução nº 0022006-34.2011.8.16.0021, opostos em face da Execução de Título Extrajudicial promovida pela COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI, ora agravada, que não atribuiu efeito suspensivo ao feito executivo (f. 138 -TJ). II - Em cognição sumária, as alegações do agravante não autorizam a de imediato, conceder a medida pleiteada, a par de, não demonstrado prejuízo irreparável ou de difícil reparação, mantida a decisão impugnada, até o pronunciamento da Câmara. Assim, indefiro a tutela recursal. III - Intime-se. IV - Intime-se a(s) agravada(s) para responder(em) ao presente recurso e juntar(em) peças querendo, no prazo legal (art. 527.V, do CPC) Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0005 . Processo/Prot: 0857499-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374914. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000477 Cobrança. Agravante: A. Schincariol & Cia Ltda, Altieres Schincariol, Altieres José Schincariol, Ivete Demiti Schincariol. Advogado: Luís Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Antônio Cardin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.499-6 DA COMARCA DE PARANACITY-VARA CÍVEL AGRAVANTE: A. SCHINCARIOL & CIA. LTDA. AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A I - Trata-se de pedido de reconsideração pelo Banco do Brasil S/A, ora agravado, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela agravante A. Schincariol & Cia. Ltda., em Cumprimento de Ação de Cobrança nº 477/2007, para obstar a penhora on-line, até o pronunciamento do Colegiado (f. 117-118). II - Merece acolhida em parte, a irrisignação do Exequente, ora agravado. Alega que não há verossimilhança na pretensão da Executada, ora agravada, na medida em que os encargos e tarifas que imputa indevidos nos embargos dependem de análise profunda e dilação probatória e que impediria a concessão de efeito suspensivo, que espera seja revogado, como entende a maioria dos Desembargadores desta Corte. Sucessivamente, espera a penhora do valor incontroverso. III - Em cognição sumária, reconsidero em parte, a decisão impugnada para o efeito de autorizar a penhora on-line, do valor tido como incontroverso ou seja, R\$ 40.905,87 (quarenta mil, novecentos e cinco reais e oitenta e sete centavos). IV - Comuniquem-se imediatamente à MM. Juíza da causa do teor desta decisão. . V - Intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0006 . Processo/Prot: 0864897-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428238. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000202 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Dresul - Recuperadora Sul de Equipamentos e Maquinas Rodoviárias. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BANESTADO S/A E OUTRO, em face de decisão proferida nos autos nº 202/2008, de Ação Revisional de Contrato de Conta Corrente c/c Repetição de Indébito, promovida por DRESUL - RECUPERADORA SUL DE EQUIPAMENTOS



E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS, que, indeferiu o pleito de nova análise pelo perito, quanto aos quesitos formulados pelos agravantes à f. 400/407, dos autos principais (f. 124). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "(...) I. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Réu às fls. 400 a 407, depreende-se tratar, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. II. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de processo Civil. [...] III. Com efeito indefiro o pedido de fls. 400 a 407. IV. Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Autora. V. Após, contados e preparados, voltem conclusos. VI. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. VII. Diligências necessárias. Intimem-se. (...) II - Em cognição sumária, relevantes as alegações dos agravantes e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, autoriza a conceder por ora, a medida pleiteada. Assim, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comuniquem-se imediatamente à MM. Juíza da causa, mediante cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual. IV - Intime-se. V - Renuntem-se os autos a partir de f. 123. VI - Intimem-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças, se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0007 . Processo/Prot: 0869259-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/446609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0035394-64.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Alda Padilha. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Ferreira de Paula. Agravado: Banco Santander (Brasil) Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por Alda Padilha, contra parte da decisão proferida nos autos nº 35394-64.2011.8.16.0001, de Ação Ordinária de Tutela Inibitória, promovida contra o Banco Santander (Brasil) S/A, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (f. 47). II Ocorre que, consta dos autos Of. 53/2012, da MM. Juíza da causa, informando a retratação da decisão impugnada, para oportunizar à parte, a emenda da inicial e, diante da inércia desta, o julgamento de extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC (f. 57-59). III Assim, prejudicado o recurso, nos termos do art. 529, do CPC, com fundamento no art. 557 caput do CPC, nego-lhe seguimento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Curitiba, 16 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0008 . Processo/Prot: 0874635-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/184711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874635-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Catarina Favaretto, Leda de Lima, Dirce de Oliveira Nascimento, Alzira da Silva de Oliveira, Espólio de Arthur Hein, Alessandro Donisi, Hilda Coutinho, Álvaro Teodoro Pellissari Gumurski, Espólio de Carlos Newton Rink, Marcos Stefan Rink. Advogado: Armin Roberto Hermann. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA POR COLEGIADO. ERRO GROSSEIRO. ACOLHIMENTO COMO DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese, onde foi interposto agravo regimental impugnando decisão colegiada. 2. Inaplicável o referido princípio, ainda, para fins de recebimento do pedido como embargos declaratórios em virtude da falta de indicação da existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO Vistos e examinados estes autos de Agravo Regimental nº 874635-6/01, de Curitiba em que é agravante Catarina Favaretto e outros e agravado o acórdão de fls. 219/223. 1. Trata-se de agravo regimental interposto por Catarina Favaretto e outros contra acórdão proferido pelo Colegiado da 14ª Câmara Cível que deu provimento ao agravo de instrumento para aceitar as cotas de fundo de investimento como garantia da execução de título judicial. Nas razões de seu agravo (fls. 227/234), os recorrentes pugnam pela reforma da decisão, argumentando para tanto que, a substituição dos títulos por dinheiro "respeitará os interesses dos agravantes, os quais são superiores ao do devedor.". Pedem ao final, os recorrentes, o conhecimento e provimento do agravo. É a breve exposição. 2. Em que pesem os argumentos postos pelos recorrentes, o recurso não merece seguimento. Conforme se verifica dos autos, a "decisão" recorrida (fls. 2219/223) trata-se em verdade de um Acórdão, proferido pelo colegiado da 14ª Câmara Cível, contra o qual cabem recursos outros que não o presente agravo regimental. Os próprios agravantes fundamentam o recurso nos artigos 332 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e no artigo 557 e seguintes do CPC. Saliente-se, entretanto, que não é o caso de aplicação, no presente caso, do mencionado artigo do Regimento Interno deste Tribunal que assim dispõe: "Art. 332 - Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal (...)" E ainda, da mesma forma não cabe ao caso a interposição do recurso com amparo no artigo 557 do CPC, que claramente prevê que seu cabimento restringe-se à decisão monocrática. Como já visto, no presente caso, o recurso está sendo interposto em face de decisão colegiada, que, por unanimidade de votos reformou a decisão singular, possibilitando a nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. Assim,

tratando-se de decisão proferida pelo Colegiado, faz-se absolutamente inadequado desafiá-la através do presente Agravo Regimental. Ressalte-se ainda, que não há que se falar em recebimento do presente recurso como embargos declaratórios, porquanto inexistente qualquer indicação da existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Ademais, a aplicação do princípio da fungibilidade é vedada aos casos em que ocorre erro grosseiro, como na presente hipótese. Por oportuno, insta mencionar que há diversos precedentes que caracterizam a interposição de agravo contra decisão colegiada como erro grosseiro: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPOANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO DETERMINADO O SOBRESTAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO CUJA APLICAÇÃO SE RESTRINGE AOS CASOS EM QUE O RELATOR DECIDE MONOCRATICAMENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A interposição de agravo interno ou de agravo regimental está restrita apenas e tão-somente àquelas hipóteses em que o Relator do recurso profere decisão monocrática, não sendo admissível em face de decisão colegiada (Acórdão), a qual só pode ser modificada por meio de recurso especial, extraordinário, ou, excepcionalmente, embargos de declaração, com efeitos infringentes." (TJPR - 14ª C. Cível - A 751264-7/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 09.05.2012) "AGRAVO INTERNO. EMBARGOS INFRINGENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR UNANIMIDADE DE VOTOS. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando constatado erro grosseiro e, além disso, quando inexistente dúvida objetiva acerca da natureza da decisão proferida ou do recurso cabível. 2. Agravo Interno conhecido e não provido." (TJPR - Acórdão 15354 - 15ª Ccv Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo Julg. 24/06/2009). Neste sentido também é o entendimento do STJ: "PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ DESCABIMENTO ERRO INESCUSÁVEL ART. 258, RISTJ IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ERRO GROSSEIRO AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I Somente cabe agravo de decisão preferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258, do Regimento Interno desta Corte. Desta forma, não se incluem as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado. II Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, quando da equivocada interposição de agravo regimental no lugar de embargos declaratórios, porquanto o erro é grosseiro. III Omissis. IV Agravo regimental não conhecido." (STJ 3ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 1189226/SP, relator Ministro Sidnei Beneti). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. ACOLHIMENTO COMO DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese, onde foi interposto agravo regimental impugnando decisão colegiada. 2. Inaplicável o referido princípio, ainda, para fins de recebimento do pedido como embargos declaratórios em virtude da falta de indicação da existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no Ag 938.561/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012) Nesse entendimento, conclui ser manifestamente inadmissível o presente recurso. 3. Posto isto, com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo Regimental, ante a ausência de pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja o seu cabimento. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012 Edgard Fernando Barbosa Relator

0009 . Processo/Prot: 0876122-2 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/472182. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025284-55.2011.8.16.0017 Ação Desconstitutiva de Obrigação Contratual. Agravante: Dirson Antônio Santana, Michelle Loidi Santana Luz. Advogado: Paulo Roberto Luiseti, Fabrício Fazolli. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín (Assistente de Acusação), Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 876122-2 - Comarca de Maringá - 5ª Vara Cível. Agravante : Dirceu Antônio Santana e outro Agravado : Banco do Brasil Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Devolvo os autos a Divisão Judiciária, para que seja cumprido o contido as fls. 227, abrindo-se vistas dos autos ao agravado no prazo ali deferido. 2. Após, retomem os autos à conclusão. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0010 . Processo/Prot: 0891683-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/393024. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004426-17.2010.8.16.0056 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria Christina Sanches. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho:

Diante do pedido de desistência de fls. 128/129, manifeste-se a autora sobre a petição juntada aos autos. Intime-se.

0011 . Processo/Prot: 0904869-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0004746-67.2012.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Neunora Mejer Fredericheski. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se a Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a certidão de intimação da decisão de fls. 43/45-TJ. II - Após voltem os autos conclusos para decisão. Curitiba, 24 de agosto de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator 0012. Processo/Prot: 0908462-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130066. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021459-64.2011.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Dalvína Stempniak. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Banco Rural SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM 30% DO VALOR TOTAL DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO SEGUIMENTO. INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA JUNTAR AO INSTRUMENTO RECURSAL AS PEÇAS NECESSÁRIAS QUE ESTÃO FALTANDO. NÃO ATENDIMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL QUE PERMANECE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ATO DO RELATOR. Vistos. I - Do interlocutório (fl. 11/12 -TJ) que concedeu tutela antecipatória para determinar que os descontos de empréstimos consignados na folha de pagamento da autora fique limitado em 30% do valor total do salário, proferido nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO aforado por DALVINA STEMPIAK em face do BANCO REAL S/A, àquela interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO objetivando, em apertada síntese, que seja o limite dos descontos na proporção de 30% da sua remuneração disponível, em conformidade com a Lei 10820/03 e respectivo Decreto nº 4840/03, por isso, pleiteou pela reforma do decisum. II Quando do recebimento do recurso, o mesmo teve seu seguimento negado ante a ausência de documentos necessários para a aferição da controvérsia (fls. 63-66-TJ). Irresignada, a agravante interpôs Agravo Regimental (fls. 70/74-TJ), através do qual, exerci o direito de retratação e por isso, determinei a intimação da agravante para que juntasse aos autos do recurso os documentos faltantes. A agravante, mesmo intimada (fls. 80-TJ), deixou transcorrer o prazo sem que desse cumprimento à decisão (fls. 81-TJ). Assim, permanece a deficiência recursal que originou a decisão monocrática anteriormente proferida que negou seguimento ao recurso, a qual, mantenho em seus termos. III - Por isso, NEGADO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento de DALVINA STEMPIAK face a sua inadmissibilidade, nos termos do art. 527, I, c/c557 "caput" ambos do Código de Processo Civil. IV Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0013. Processo/Prot: 0909972-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/142770. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000286 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Darci Betanin. Advogado: Ivor Sergio Cadorin. Agravado: Abrelino Fabiane, Damiano Fabiane. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida em Execução de Título Extrajudicial nº 286/1999, que acolheu alegação de prescrição apresentada pelos agravados e reconheceu a prescrição intercorrente, e julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC (f. 178-179). II - Em cognição sumária, relevantes os fundamentos e, diante de tema que encontra divergência na doutrina e jurisprudência, autoriza a conceder, por ora, a medida pleiteada e submeter a pretensão ao Colegiado.. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. III- Comuniquese imediatamente à MM. Juíza da causa, do teor desta decisão mediante cópia, por razões de celeridade e economia processual. IV - Intime-se. V - Intimem-se os agravados para responderem ao presente recurso e querendo juntar peças, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0014. Processo/Prot: 0910432-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145800. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005504-89.2011.8.16.0095 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná - Sicredi Centro Sul. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Sonia Mara Choeri, Maria Isabel Choeri, Rosa Denkvis Choeri. Advogado: Edemilson Cesar de Oliveira, Thayan Gomes da Silva, Viníyara Mara Anderes Dziejewski Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.432-3, DA COMARCA DE IRATI - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ - SICREDI CENTRO SUL AGRAVADOS: SÔNIA MARA CHOERI E OUTROS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ - SICREDI CENTRO SUL em face da decisão proferida nos autos nº 5504-89.2011.8.16.0095, Embargos à Execução, opostos por SÔNIA MARA CHOERI E OUTROS, que, recebeu os embargos e suspendeu o curso da execução nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC (f.141/142 -TJ). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada e, não demonstrado prejuízo

irreparável ou de difícil reparação de sua manutenção até o pronunciamento da Câmara, não autoriza a conceder, por ora, a medida pleiteada. Assim, indefiro a tutela recursal. III - Intime-se. IV - Intime-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao presente recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC) V - Retifique-se autuação (excluir parte interessada). Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0015. Processo/Prot: 0910515-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148837. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000969-05.2010.8.16.0079 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Lurdes Montagna Me, Lurdes Montagna. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Banco Bradesco S/A, contra decisão proferida nos autos nº 969- 05.2010.8.16.0079, Execução de Título Extrajudicial, promovida contra Lurdes Montagna Me e Lurdes Montagna, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios para localização de endereço dos réus. (f. 12 -TJ): "O autor não fez prova de que diligenciou no sentido de encontrar o endereço do requerente, ônus que lhe compete. A expedição de ofícios só se mostra razoável após a demonstração, pelo qual, de que buscou desincumbir-se desse ônus, sem sucesso, contudo. Desta feita, indefiro o pedido retro. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito". Alega o agravante, em síntese, que, esgotou todas as possibilidades na tentativa de localizar o endereço dos réus "não logrando êxito em quaisquer tentativa"; é necessária a intervenção do Poder Judiciário "para o bom êxito da demanda"; o agravante comprovou nos autos as diligências realizadas na tentativa de encontrar o endereço dos devedores; "(...) os poderes probatórios do Juiz são bem acentuados, devendo tomar iniciativa sempre que presentes razões de ordem pública e igualitária."; e que "sempre que se fizer necessário o atingimento dos fins processuais e a realização da justiça, a produção das provas deixa de ser um ônus das partes para se tornar um compromisso do juiz."; elenca jurisprudência. Requer ao final, provimento do recurso, para que seja determinada a expedição dos ofícios aos órgãos especificados. II. O recurso merece pronunciamento imediato. Os autos tratam de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pelo Banco Bradesco S/A, ora agravante, em face de Lurdes Montagna ME e Lurdes Montagna, ora agravados. Cinge-se a questão controvertida ao indeferimento de expedição de ofícios para localização do endereço das partes réus. É certo que compete à parte interessada prestar as informações necessárias à localização de seu devedor, na busca de satisfação do seu crédito. Porém, no decorrer desta busca existem obstáculos que só podem ser transponíveis por meio da intervenção do Poder Judiciário, sob pena de violação da intimidade e da vida privada, preceitos protegidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X. Pois bem. Na hipótese dos autos, foi solicitada a diligência tendo em vista que esgotados os meios na tentativa de localizar o endereço dos réus. Primeiro, porque o agravante encaminhou a notificação para as devedoras no endereço constante do contrato celebrado entre as partes (f. 39 -TJ). Segundo, porque o Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar as devedoras, tendo sido informado no endereço que as partes havia se mudado aproximadamente a 6 (seis) meses para a cidade de Joinville - SC. Certificou, então, que "(...) deixei de proceder o arresto face não localizar bens das devedoras. E o que tenho a certificar, devolvo o presente mandato para os devidos fins." (f. 51 -TJ). Ademais, o agravante, requereu a realização da penhora on-line, para a garantia da execução e satisfação de seu crédito, mas, o juiz de primeiro grau indeferiu, tendo em vista a falta de citação (f. 61). Somando-se a isso, os órgãos aos quais o agravante pretende sejam prestadas as informações, não são obrigadas a fornecê-la diretamente à parte, mas sim ao Juízo e por força de lei. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los" (STJ, REsp 1.067.260/RS, Rei. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). Neste sentido, decisão monocrática do eminente Des. Francisco Jorge, integrante deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. ART. 557, § 1º-A/CPC. ARGUMENTO "AD MAIORI AD MINUS". DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ESFORÇO DO CREDOR. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. 1. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, caso esgotadas e frustradas as vias extrajudiciais para a localização de bens do devedor, é de se admitir o envio de ofícios a instituições públicas e empresas privadas com tal finalidade. (...) 3. Demonstrados antigos e infrutíferos esforços em se localizar o devedor, é cabível o envio de ofício a instituições públicas e empresas privadas com intuito de localizar o endereço da parte requerida. 4. Agravo provido monocraticamente (art. 557, §1º-A/CPC)." (TJPR. AI 685.586-1. 17ª CC. Relator: Francisco Jorge. 30.06.2010.) (grifo nosso). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A PROCURA DE POSSÍVEL ENDEREÇO DO DEVEDOR - INTERESSE DO JUDICIÁRIO - AMPARO LEGAL - ARTIGO 130 E 399, I DO CPC. BLOQUEIO DO BEM JUNTO AO DETRAN - POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Pode o juiz requisitar informações por meio de ofício a entidades públicas e privadas na busca do atual endereço do réu, a pedido do autor, se este já esgotou suas condições de obtê-las. O envio de ofícios para que se informe especificamente o endereço do réu é também interesse do judiciário, no regular andamento do processo, não implicando em quebra de sigilo bancário ou fiscal. Possível o bloqueio judicial junto ao Detran do bem alienado fiduciariamente como escopo de salvaguardar os interesses do credor." (TJPR - Proc. n. 325.175-4 - 15ª CC. Rel. Des. Sílvio Dias - J.19/04/2006) (grifo nosso). Se a diligência solicitada,



não tem o objetivo de transferir ao Magistrado o ônus que compete à parte, mas ao contrário, o deferimento da expedição de ofícios para localização do endereço dos agravados atende ao Princípio da Celeridade Processual e ao da Instrumentalidade, portanto, merece amparo a pretensão do exequente, ora agravante. A par disso, é do interesse do Judiciário que os pleitos executivos não se eternizem no tempo, em descompasso com os princípios da celeridade e instrumentalidade processual. III. Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para autorizar a expedição de ofícios conforme postulado (f. 71 TJ e 39 autos principais). IV. Comunique-se do teor desta decisão ao(à) MM(a). Juiz(a) da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual. V. Intime-se. VI. Oportunamente, baixem os autos à Comarca de origem, para serem arrematados aos autos principais. Curitiba, 09 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0016 . Processo/Prot: 0910753-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147859. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001731-84.2010.8.16.0058 Indenização. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ana Luiza Wambier. Agravado: Maria Margarida Santos Paula. Advogado: Daisy Lucy Dezan Silveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que, em sede de Ação de Indenização nº 1731/2010, tendo transcorrido o prazo para regularizar a representação processual, declarou revel, o Banco, ora agravante (f. 139). II - Em cognição sumária, relevantes as alegações e, na medida em que, a declaração de revel, na hipótese dos autos, encontra-se em descompasso com o entendimento desta Corte, autoriza, por ora, a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento. III - Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual. IV - Intime-se. V - Intime-se a agravada para responder ao presente recurso e juntar peças, querendo, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0017 . Processo/Prot: 0910868-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144733. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003988-20.2001.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Renato Cordeiro. Advogado: Gilmar Kuhn, Luiz Eduardo Martins Berger, Graciela Cristina Freitas Simon Sola. Agravado: Banco Banestado S/a - Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

14ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.868-3 (N.U. 0017687- 52.2012.8.16.0000) COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: RENATO CORDEIRO AGRAVADOS: BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Laertes Ferreira Gomes) Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Renato Cordeiro e Agravado Banco Banestado S/A Banco Itaú S/A. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 1385/1391-TJ, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que reconheceu a existência de excesso de execução nos cálculos apresentados e requisitou a complementação do laudo pericial para apresentação do valor devido utilizando-se da regra do art. 354 do Código Civil, mas de forma "mitigada". Alega em suas razões, em síntese: que o art. 354 do CC não é aplicável ao caso, já que o mecanismo de imputação de pagamento nele previsto não foi contratado, exigência que se faz tendo em vista tratar-se de relação de consumo; que tal regra é contrária ao Código de Defesa do Consumidor, pois implica em desvantagem excessiva ao correntista; que em momento algum o agravado havia requerido a aplicação do referido dispositivo, bem como nada se consignou na sentença e acórdãos, inexistindo razão para, neste momento processual, querer aplicá-lo; que o laudo pericial atestou que os cálculos apresentados estão conformidade com o título executivo judicial; que observou corretamente em seus cálculos a determinação contida no acórdão proferido pelo STJ para compensação dos honorários advocatícios arbitrados na ação revisional; que os juros aplicados sobre as despesas processuais são devidas, pois do contrário implicaria em enriquecimento ilícito do agravado; que os juros de mora relativos aos honorários advocatícios fixados nas ações revisional e cautelar devem ser computados a partir da data da sentença, conforme restou nela consignado, e não contados da data de seu trânsito em julgado, como entendeu a decisão agravada. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo e ulterior provimento do agravo. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de cumprimento de sentença, não se vislumbra, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se afere, de plano, relevância na fundamentação recursal, pois, no que concerne à inaplicabilidade do art. 354 do CC, principal tese ventilada no recurso, tem-se, em princípio, que é regra cogente, sendo desnecessária sua contratação ou requerimento para sua aplicação; ao contrário, exige-se cláusula expressa apenas para afastar sua incidência. Além disso, a despeito da especificidade da lei consumerista em face da lei geral do Código Civil, inexistindo regra naquela disposta acerca de método diverso para imputação de pagamento, não parece haver, a exame sumário, contrariedade do art. 354 em relação ao CDC. Ademais, ainda que o agravante tenha sustentado outras questões menores que mereçam análise mais detida, o fato é que, sendo ele, a priori, credor na ação originária, não há valores de sua titularidade penhorados, esmorecendo o risco de lesão grave e de difícil reparação exigido para concessão do pleito liminar. Posto isso, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10

(dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 3 de setembro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0018 . Processo/Prot: 0912098-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001127 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Agravado: Espólio de Antonio Giacomo Americo Zanchi. Advogado: Angélica Duarte Martinski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, em face de parte da decisão que julgou improcedente a impugnação ao Cumprimento de Sentença da Ação de Cobrança nº 127/2007 e, determinou a expedição de alvará para levantamento do valor penhorado de R\$ 5.116,65 e, condenou ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor executado (f. 30/31-TJ); II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada que afastou a questão relativa à ilegitimidade passiva e, determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro o efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0019 . Processo/Prot: 0912544-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0028167-57.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Interfrio Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda Me. Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado, Marcio Andrey Negrão Machado. Agravado: Fausto Manoel Lacerda. Interessado: José Marochi Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos nº 28167-57/2010, de Execução de Título Extrajudicial, promovida por INTERFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME em face de FAUSTO MANOEL LACERDA, que, determinou a baixa das restrições do veículo Chrysler 300C, bem como o levantamento da penhora respectiva de f. 72-TJ (f. 99 -TJ). II - Em cognição sumária, relevantes os motivos invocados e evidente o prejuízo da agravante, com a manutenção da decisão impugnada até o pronunciamento da Câmara, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, autoriza a conceder, por ora, a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se imediatamente mediante o envio de cópia desta decisão por razões de economia e celeridade processual. IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças, querendo, no prazo legal (art. 527, V, do CPC) (f. 51). Curitiba, 16 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0020 . Processo/Prot: 0913199-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156090. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003598-70.2012.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Darci Amorim Rodrigues. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Darci Amorim Rodrigues, em face da decisão proferida nos autos nº 0003598-70.2012.8.16.0017, de Ação Ordinária Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de valores Cumulada com Revisão Contratual e Pedido de Repetição de Indébito, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (f. 42/43 - TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "1. O autor não deu correto atendimento ao despacho de fls. (Eventos 07.1 e 12.1), mesmo instado a fazê-lo, oportunidade em que apenas apresentou cópia de seu comprovante e pagamento, não tendo apresentado cópia de sua declaração de imposto de renda, ou, se isento, de certidão do DETRAN, e dos cartórios de registro de imóveis de seu domicílio, como havia sido requisitado. A vista do único documento apresentado, não há como se convencer, por falta de maiores elementos, que o pagamento das custas processuais colocará em risco a subsistência do autor ou de sua família. [...] 4. Assim, não estando convencido da hipossuficiência financeira do autor, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 5. Intime(m)-se o(s) autor(ES) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha(m) os valores destinados ao pagamento das custas processuais, bem como da taxa devida ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição." Alega o agravante, em síntese, que: a decisão agravada conflita com o disposto no art. 5º inc. LXXIV da Constituição Federal, art. 4º, caput e § 4º da Lei 1.060/50 com a redação dada pelas Leis 7.115/83 e 7.510/86; "Negar a concessão de assistência judiciária gratuita, quando presentes os seus requisitos, seria obstaculizar o acesso de um grande número de pessoas aos órgãos jurisdicionais, suprimindo o seu direito de ação"; ademais, "O autor ora agravante, juntou holerite de pagamento comprovando que tem uma renda mensal líquida de R\$ 1.674,31", que não faz presumir que esteja em condições de arcar com o pagamento das custas processuais; bem como, "contraiu empréstimo bancário junto a Paraná Banco para poder pagar as suas contas, conforme holerite de pagamento juntado aos autos" e, caso tenha que pagar as custas processuais, "terá que contrair novo empréstimo para poder pagar as custas, uma vez que se o mesmo pagar as custas sem pagar dinheiro emprestado, o valor das custas irá prejudicar o seu sustento"; não existe parâmetro na legislação pátria que estabeleça níveis de pobreza do cidadão, tendo como base a sua profissão; é prerrogativa da parte contrária provar que o autor não preenche os requisitos da lei para obter o



benefício da gratuidade (art. 7º da Lei 1060/50); foi requerido a assistência judiciária gratuita na petição inicial, além de estar acompanhada pela declaração de pobreza sobre a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família; a presunção relativa de pobreza, somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário; Elenca jurisprudência e requer o provimento do agravo de instrumento, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita. II O recurso merece imediato pronunciamento. A decisão agravada conflita com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual tem se pautado a jurisprudência desta Corte. O objetivo do recurso é o deferimento do benefício da assistência judiciária ao autor da Ação Declaratória. A Lei nº 1.060 de 05/02/50, estabelece no art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação da hipossuficiência. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). (STJ, AgRg no REsp 1208487 / AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, T1 - primeira turma, DJ 08/11/2011) (grifo nosso). Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção juris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (TJPR, Agravo de instrumento nº 748798-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, DJ 04.05.2011) (grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPT, Agravo de instrumento nº 827.286-0 - Rel. Des. Antenor Demeterio Junior, pub. 05/10/2011) (grifo nosso). A propósito, trecho pertinente, da decisão monocrática da Desª. Any Mary Kuss: "Infelizmente, a realidade sócio-econômica de nosso país tem imposto a pessoas físicas e jurídicas que dantes não cogitariam pleitear a assistência judiciária gratuita, a necessidade dela se valer para que possam ter acesso ao Judiciário e o julgador moderno não pode ignorar essa realidade, principalmente quando a "Lei 1.060/50, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família". (Dagma Paulino dos Reis, Dicionário Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo; Ed. RT, P. 192-193)" (AI 436796-j. 10/09/2007). Na hipótese dos autos, ao inverso do que constou da decisão impugnada, os exames dos autos aponta para a necessidade da assistência judiciária gratuita. O autor é motorista, segundo consta da peça recursal, recebe mensalmente o valor líquido de R\$ 1.674,31 e declarou que não tem condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família (f. 41). Ressalte-se que, o benefício a qualquer tempo poderá ser revogado, se impugnado pela parte contrária, ficar demonstrada a possibilidade do autor arcar com o ônus processual. Ademais, o benefício da justiça gratuita é corolário do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV). Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão "acesso à Justiça" serve para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo". Vale lembrar, preliminarmente ao estudo do tema, que por muito tempo a máquina judiciária só poderia ser "enfrentada" por aqueles quem pudesse arcar com fazer frente aos seus altos custos. (André Ramos Tavares in, Curso de Direito Constitucional, 5ª Ed. Saraiva, 2007, p. 637). III - Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. IV Comunique-se do teor desta decisão ao (à) MM (a). Juiz (a) da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual. V - Intime-se. VI Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 17 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0021 . Processo/Prot: 0913564-2 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/157756. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006145-77.2012.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Eliane Aparecida Bueno de Lima. Advogado: Angelica Onisko, Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O BANCO SE ABSTENHA DE RETER O SALÁRIO DA AUTORA PARA PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DA CONTA CORRENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 IRRESIGNAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE SALÁRIO IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - POSSIBILIDADE DE**

**APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO CAPUT, DO ART. 557, DO CPC. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander (Brasil) S/A. em face da decisão de fls. 36/40-TJ, proferida nos autos de Ação de Obrigação de Não Fazer nº 6145-77.2012.8.16.0019, em que o MM. Juiz deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que o banco, no prazo de 48 horas, contados da intimação do gerente da agência, se abstenha de reter o salário da Autora para pagamento de saldo devedor da conta corrente, cheque especial ou de qualquer outro encargo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Irresignado, aduz o Agravante (fls. 02/12) que, a partir do momento em que a Agravada firmou com a instituição financeira, de livre e espontânea vontade, o contrato de financiamento, estava ciente de todas as cláusulas, não podendo cancelá-lo de forma unilateral. Expõe que os descontos que vem sendo efetuados na conta corrente da Agravada dizem respeito a parcelas de empréstimos e tarifas oriundas da utilização do limite de cheque especial. Esclarece, ainda, que, caso a conta apresente saldo devedor, ocorrerá automaticamente o desconto de tarifas, diante da impossibilidade sistêmica do banco réu inibir essa cobrança. Alega que esta cobrança é exigência normativa do Banco Central do Brasil, com caráter punitivo, cuja finalidade é reduzir o risco das operações de crédito das instituições financeiras. Afirma que, muito embora a conta corrente ofereça a utilização do limite de cheque especial e outros serviços inerentes ao contrato, o produto está sujeito a cobrança de tarifas e juros, pontuando que os descontos realizados na conta da Agravada não são ilegais ou abusivos, servindo apenas para quitação dos contratos aos quais aderiu. Sustenta que, em momento algum a Autora apontou qualquer irregularidade nos contratos ou nas tarifas que estão sendo cobradas pelo Agravante, tampouco demonstrou a existência de qualquer das causas de nulidade previstas no art. 166 do Código Civil. Pondera que o desconto direto em conta é uma forma de garantia do contrato, de modo que tal operação é a única forma viável que o banco possui para amortizar o saldo devedor, sendo absurdo que a instituição financeira tenha que arcar com eventuais custos de uma respectiva ação judicial para recuperação do seu crédito. Entende que não se trata de retenção indevida de salário, vez que, havendo cláusula contratual prevendo referido desconto, não pode ser revogada unilateralmente pelo devedor. No que tange à aplicação da multa, defende que não deve ser aplicado o disposto no art. 461 do Código de Processo Civil, eis que, em nenhum momento, fora demonstrado que haveria resistência no cumprimento da decisão judicial. Ressalta que o referido dispositivo foi criado com o intuito de ajudar o magistrado nas hipóteses de descumprimento de determinação judicial com o fim meramente protelatório, o que não é o caso dos autos. Enfatiza que tal tutela não pode levar ao enriquecimento sem causa, devendo obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduz que, na espécie dos autos, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é exagerado e pode proporcionar à parte Agravada indevido enriquecimento sem causa. Assim, entende que resta patente o não cabimento da tutela específica prevista no art. 461, do CPC, no caso dos autos, ou a necessidade de redução da multa coercitiva. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão objurgada, a fim de possibilitar os descontos na forma contratada, e, em caso de entendimento diverso, que seja excluída a cominação de multa, ou que seu valor seja reduzido. Deferido o processamento do agravo, restou indeferido o efeito suspensivo almejado (fls. 50/51). A Agravada apresentou contraminuta às fls. 56/62, pelo desprovimento do recurso. Não foram prestadas informações (fl. 63). É a breve exposição. II - O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Cinge-se a controvérsia recursal na possibilidade de desconto em conta corrente, pela instituição financeira, de valores para cobrir saldo devedor, bem como a inaplicabilidade do art. 461 do CPC, ao caso. O Código de Processo Civil, por intermédio do seu artigo 649, IV e § 2º, estabelece a impenhorabilidade absoluta dos salários, vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e outros, em razão de seu caráter alimentar. Desta forma, do salário do devedor, depositado em conta corrente, nada pode ser descontado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. (...) Recurso Especial provido." (REsp 1021578/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 18/06/2009) "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISTINÇÃO ENTRE DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO." (AgRg no Ag 959.112/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/04/2008). Esta Corte, de igual forma, tem decidido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO SALÁRIO CREDITADO EM CONTA BANCÁRIA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS NESSA CONTA COM ORIGEM EM EMPRÉSTIMOS E OUTRAS OPERAÇÕES REALIZADAS ENTRE AS PARTES IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELO BANCO DE VALORES ALI DEPOSITADOS COM**

NATUREZA SALARIAL, ANTE A OPOSIÇÃO A TAL PRÁTICA MANIFESTADA PELO CORRENTISTA PARCIAL PROVIMENTO DE PLANO DO RECURSO UNICAMENTE PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA FIXADA PRECEDENTES." (TJPR. 15ª CCv. Al 940612-0. Rel. Juíza Subst. em 2º Grau Elizabeth M F Rocha. DJe. 06/08/2012) "APELAÇÃO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO EM CONTA CORRENTE PARA COBRIR DÉBITOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO NUMERÁRIO QUE É INADEQUADO NO CASO CONCRETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ARTIGOS 1º, III E 7º, X, AMBOS DA CARTA MAGNA, E ARTIGO 649, IV, DO CPC. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE HOUVE PERMISSÃO CONTRATUAL PARA A REFERIDA RESTRIÇÃO. (...) CASO ESPECÍFICO QUE NÃO SE TRATA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE POSSUI OUTROS DOIS DÉBITOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, CONTRATADOS COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DO APELANTE E, SE UTILIZA DE SUA EXÍGUA REMUNERAÇÃO PARA SUPRIR SUAS NECESSIDADES MAIS VITAIS. MULTA CONFIRMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I "Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. (STJ, REsp 1021578/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 16/12/08, DJe 18/06/09)." (TJPR. 14ª CCv. AC 863786-1. Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes. J. 04/07/2012. DJe. 30/07/2012 destaques) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU AO BANCO RÉU QUE SE ABSTENHA DE EFETUAR QUALQUER DESCONTO NOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DA AUTORA PARA ABATIMENTO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS). INADMISSIBILIDADE DA RETENÇÃO DE QUALQUER PARCELA DO SALÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. VERBA SALARIAL. NATUREZA ALIMENTAR E, PORTANTO, INTANGÍVEL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA HIPÓTESE DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CÁPULO DO CPC." (TJPR. 13ª CCv. Al 915815-2. Juiz Subst. em 2º Grau Everton Luiz Penter Correa. DJe. 13/07/2012) No mesmo sentido ainda: Al 930205-2, 15ª CCv., Rel. Des. Jucimar Novochoad, DJe. 10/07/2012; Al 931457-0, 15ª CCv., Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJe. 17/07/2012; AC 925274-4, 15ª CCv., Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJe. 23/07/2012; Al 930559-5, 13ª CCv., Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJe. 17/07/2012; Al 887975-0, 16ª CCv., Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto, J. 20/06/2012, DJe. 29/06/2012; AC 888947-0, 14ª CCv., Rel. Juíza Subst. em 2º Grau Themis Furquim Cortes, J. 30/05/2012; DJe. 15/06/2012; Al 852184-0, 13ª CCv. Rel. Des. Cláudio de Andrade, J. 18/04/2012, DJe. 03/05/2012; dentre outros. Não obstante, a jurisprudência tem admitido, com expressa autorização do correntista, o desconto de empréstimo consignado em folha, firmado com a instituição financeira. Contudo, referido desconto deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo ser feito de acordo com a vontade do credor. Apenas uma parte da renda mensal do devedor pode ser destinada à instituição financeira credora, mantendo-se a parte restante em poder do devedor, para atender as suas necessidades básicas, não comprometendo a sua subsistência. Havendo conflito entre o princípio da proteção salarial e do adimplemento da obrigação contratual, torna-se imperioso buscar um termo comum para satisfazer razoavelmente ambos. Tal entendimento também vem sendo admitido nos casos em que a parte firma contrato de empréstimo e permite o desconto direto em sua conta corrente, limitado ao percentual de 30% da remuneração. Neste sentido, os julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. (...) 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme preveem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. RECURSO DA AUTORA. RETENÇÃO DE SALÁRIO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 30%. RAZOABILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE E DO BANCO RECORRIDO DESPROVIDO. - O desconto de valores constantes em conta salário é perfeitamente

aceitável desde que respeitado o limite de 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família." (TJPR. 14ª CCv. AC 867629-7. Rel. Des. Celso Jair Mainardi. J. 20/06/2012. DJe. 27/06/2012) Ao que tudo indica, em sede de cognição sumária, esse não é o caso dos autos, uma vez que o Agravante não trouxe documentação necessária para comprovar a autorização da correntista para o desconto dos empréstimos/financiamentos em conta corrente. Por outro lado, é importante frisar que se trata de medida reversível e que, se durante a instrução processual, ficar comprovada a autorização para o desconto, nada obsta que o magistrado altere ou modifique a decisão. No que tange à multa diária, arbitrada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), esta possui previsão legal e tem como finalidade assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, como meio de coação, estimulando o requerido a dar pronto atendimento à ordem judicial. Assim, caso o Agravante venha a descumprir a ordem judicial, com a indevida prática de retenção do salário da agravada, justifica-se a imposição da multa diária prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, tal como determinado pelo Juiz singular. A propósito, confira-se o posicionamento desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RETENÇÃO DE SALÁRIO. ABSTENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO ARBITRADO À CAUSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ASTREINTES. (...)". (TJPR. 15ª CCv. Al 931981-1. Des. Jurandyr Souza Junior. DJe. 10/07/2012) Outrossim, o valor arbitrado da multa não merece nenhuma reparação, por ser compatível à espécie e ao porte econômico do banco Agravante. Em suma, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0022 . Processo/Prot: 0914032-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164998. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.0000277 Execução para entrega de Coisa Certa. Agravante: Indústria e Comércio de Amidos de Mandioca Nossa Senhora de Lourdes Ltda. Advogado: Romeu Denardi. Agravado: Agrícola Horizonte Ltda. Advogado: Itamar Dall'Agnol, Nelson Antônio Gomes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Restituo os autos à Divisão Judiciária para juntada de petição por mim despachada nesta data. 2. Considerando a petição supramencionada, em que a agravada Agrícola Horizonte Ltda informa incluso de novo procurador, determino que sejam procedidas as devidas anotações quanto à retificação da atuação. 3. Defiro pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Em 29/08/2012.

0023 . Processo/Prot: 0915981-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163605. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021601-95.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Luiz Fernando da Silva Portes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Sicredi - Coop. Crédito Livre Admissão Cataratas do Iguaçu. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida em sede de Embargos de Devedor nº 21601-95.2011.8.16.0021 opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 1414852-286/1999, que não suspendeu o trâmite do feito executivo (f. 35). II - Em cognição sumária, relevantes os fundamentos e, evidente o prejuízo do agravante da manutenção da decisão impugnada até o pronunciamento do Colegiado, autoriza a conceder, por ora, a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, concedo a tutela recursal para obstar o trâmite da execução. III - Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa, do teor desta decisão mediante cópia, por razões de celeridade e economia processual. IV - Intime-se. V - Intime-se a agravada para responder ao presente recurso e querendo juntar peças, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0024 . Processo/Prot: 0916528-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164689. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0010455-44.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Marcos Sérgio Adati. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marcos Sérgio Adati, em face da decisão proferida nos autos nº 10455/2012, em sede de Ação de Exibição de Documentos, promovida contra o Banco Banestado S/A, que deferiu parcialmente o benefício de justiça gratuita ao agravante, isentando-o do pagamento de 50% das custas e despesas processuais, nos seguintes termos (f. 18). "I Preenchidos em parte o requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 14, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei [...] defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.60/50, isentando-lhe do pagamento de 50% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observado o contido no art. 13, de referida lei II Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil". Alega o agravante, em síntese, que: o indeferimento do benefício poderá causar danos, porque não tem condições de arcar com as custas processuais e os honorários sem prejuízo próprio e de sua família; o entendimento do juiz a quo não pode prosperar, porque não existe motivos suficientes para o indeferimento do benefício; a renda média líquida mensal do autor



é de R\$ 1.739,34; mesmo sendo deferido parcialmente o benefício, ou seja, 50%, a renda auferida pelo agravante não pode ser considerada suficiente para arcar com as custas e honorários; as custas iniciais de ações exorbitantes ultrapassam 10% de seus rendimentos; os valores das despesas cartorárias são exorbitantes; o que importa para a análise da concessão ou não do benefício é a condição financeira atual da parte; com a renda que percebe, sustenta mais de três dependentes que geram custos com moradia, saúde, alimentação, educação, etc; elenca jurisprudência. Requer ao final, o provimento do agravo de instrumento e a reforma da decisão agravada pra que seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. II

O recurso merece imediato pronunciamento. A decisão agravada conflita com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual tem se pautado a jurisprudência desta Corte. O objetivo do recurso é o acolhimento do pleito do autor, ora agravante, para a concessão integral do benefício da assistência judiciária. A Lei nº 1.060 de 05/02/50, estabelece no art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação da hipossuficiência. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, iuris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). (STJ, AgRg no REsp 1208487 / AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, T1 - primeira turma, DJ 08/11/2011) (grifo nosso). Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção iuris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (TJPR, Agravo de instrumento nº 748798-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, DJ 04.05.2011) (grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPT, Agravo de instrumento nº 827.286-0 - Rel. Des. Antenor Demeterco Junior, pub. 05/10/2011) (grifo nosso). A propósito, trecho pertinente, da decisão monocrática da Desª. Any Mary Kuss: "Infelizmente, a realidade sócio-econômica de nosso país tem imposto a pessoas físicas e jurídicas que dantes não cogitariam pleitear a assistência judiciária gratuita, a necessidade dela se valer para que possam ter acesso ao Judiciário e o julgador moderno não pode ignorar essa realidade, principalmente quando a Lei 1.060/50, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família". (Dagma Paulino dos Reis, Dicionário Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo; Ed. RT, P. 192-193)" (AI 436796- j. 10/09/2007). Na hipótese dos autos, o autor é policial militar, declarou que não tem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu sustento e de sua família (f. 16 -TJ), encartou aos autos holerite comprovando renda líquida no valor de R\$ 1.739,34 (mil e setecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), para demonstrar sua insuficiência econômica (f. 17). Cumpre ressaltar que, a presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente, o que não se verifica no presente caso. Ademais, o benefício da justiça gratuita é corolário do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV). Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão "acesso à Justiça" serve para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo". Vale lembrar, preliminarmente ao estudo do tema, que por muito tempo a máquina judiciária só poderia ser "enfrentada" por aqueles que pudessem arcar com fazer frente aos seus altos custos. (André Ramos Tavares in, Curso de Direito Constitucional, 5ª Ed. Saraiva, 2007, p. 637). III - Assim, em desconformidade com a decisão agravada com o entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder integralmente o benefício da justiça gratuita ao agravante. IV Comunique-se imediatamente, do teor desta decisão ao (à) MM(a). Juiz (a) da causa mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). V - Intime-se. VI Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 16 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0025 . Processo/Prot: 0917227-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170274. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000562-29.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Marcolino Gomes. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Agravado: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, contra decisão que, em sede de Revisão de Contrato nº 562/2012, ajuizada por ALEXANDRO MARCOLINO GOMES, contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, indeferiu o

benefício de justiça gratuita (f. 65 -TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: I - (...) O autor juntou holerites que constatarem que este auferir renda mensal média no valor de R\$ 3.331,80, o que afasta a presunção de miserabilidade, que é apenas relativa, e permite ao requerente arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao seu sustento ou ao de sua família. Portanto, ante o exposto acima, indefiro o benefício. II Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo." Alega o agravante, em síntese, a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento familiar; percebe salário bruto mensal no valor de R\$ 7.183,50, o qual sofre vários descontos, restando o valor líquido mensal de R\$ 3.254,50; possui despesas mensais com água, luz, aluguel, telefone, vestuário, supermercado e demais despesas; a renda líquida mensal percebida não é óbice ao indeferimento do pedido do benefício da gratuidade; a condição "no momento da propositura da ação não permitiu que dispusesse de valores referente às custas processuais e demais taxas, sem prejuízo de sua família"; sua atual situação financeira não pode impedir o acesso a justiça garantida pela Constituição Federal; não se exige estado de penúria ou miséria absoluta para que seja deferido o benefício; a Lei 1060/50 autoriza o benefício mediante simples declaração firmada pelo próprio interessado que se presume verdadeira; elenca jurisprudência e prequestiona os arts. e 5º da Lei nº 1.060/50, art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 5º, incs. XXXIV e XXXV. Requer ao final, o recebimento do agravo de instrumento e a reforma da decisão impugnada para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. II O presente recurso merece pronunciamento imediato. O objetivo do agravo de instrumento interposto pelo autor, ora agravante, é obter o benefício da justiça gratuita, em sede de Ação de Revisão de Contrato. A jurisprudência pátria tem admitido que se perquirir da efetiva situação econômica do autor, quando houver dúvidas quanto a sua capacidade financeira, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, posição seguida em sua grande maioria, por esta Corte. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. A afirmação de impossibilidade de arcar com o ônus financeiro de processo judicial possui presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedente. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (STJ, EDcl no AREsp 38303 / RJ, Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2011/0101592-4, Relator(a) Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Data do Julgamento 26/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2012) (grifo nosso). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, cujas conclusões, outrossim, são imunes ao crivo do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 163309 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0068481-0, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, Data do Julgamento 17/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 29/05/2012) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório do autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos documentos juntados aos autos (contracheques do agravante), decidiu que o agravante possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. 3. Aferir a condição de hipossuficiência do agravante, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 45356 / RS, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0214980-6, Relator(a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2011). Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO ACERCA DA REAL NECESSIDADE DOS AGRAVANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Contudo, considerando importantes mudanças ocorridas desde a época em que editada a Lei, merece ser analisada a situação concreta daquele que postula o benefício. 2. Ausente prova ou indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o indeferimento do pedido" (TJPR, 9ª CCiv., AI 0848221-9, Rel. D'artagnan Serpa As, DJ 15.03.2012) (grifo nosso). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1.060/50. 1. Em que pese o contido no caput do artigo 4º da Lei nº 1.060/50



(assistência judiciária), no sentido de que a parte fará jus ao benefício "mediante simples afirmação", não é possível olvidar que o espírito da lei é o de que ele seja concedido somente àqueles que efetivamente não reúnam condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou da família. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA." (TJPR, 14ª CCiv, Ag Instr 0801552-9, Rel. Edgard Fernando Barbosa, DJ 18/08/2011) (grifo nosso). Na hipótese dos autos, o autor é policial militar, o holerite acostado à f. 44, demonstra renda mensal líquida no valor de R \$ 3.492,07 em fevereiro /2012, o que autoriza presumir as condições do autor, ora agravante para arcar com as custas e despesas processuais, embora encartada aos autos a declaração de que não tem condições de suportá-las. Ademais, devidamente fundamentada a decisão agravada no fato do grande número de pedidos do benefício da gratuidade processual. A par disso, não se pode ignorar que, no Estado do Paraná, a grande maioria dos cartórios cíveis não são estatizados. III Assim, a irrisignação do autor, ora agravante, não merece amparo e, com fundamento no art. 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 16 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro 0026 . Processo/Prot: 0918492-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/178752. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000773 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Lenir Aparecida Gequelim Seguro. Advogado: José Cláudio Siqueira. Agravado: Comercio de Automoveis Santa Cecilia Ltda, Antonio Romildo Zamlorenzi. Advogado: Celso Vedolim Teixeira, Patricia Schimidt, Heloisa Helena Benato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por LENIR APARECIDA GEQUELIM SEGURO, em face de decisão proferida nos autos nº 773/2002, "Execução Forçada", promovida contra COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA CECÍLIA LTDA E OUTRO, que, decretou a nulidade da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº R-7-8.858 do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Largo (f. 41) (f. 85/86 -TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "(...) Recebo a presente impugnação como exceção de pré-executividade, vez que as matérias alegadas são conhecíveis de ofício. [...] Assim, decreto a nulidade da penhora de incidente sobre o imóvel matriculado sob o n. 8858 deste CRI. Promovam-se as baixas necessárias. (...)". II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada e, não demonstrado que possa resultar lesão grave e de difícil reparação da sua manutenção até o pronunciamento da Câmara, não autoriza, por ora, a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro a tutela recursal. III - Intime-se. V - Intime-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao presente recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527.V, do CPC) Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0027 . Processo/Prot: 0918650-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175893. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008091-02.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Furtado da Costa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Edson Furtado da Costa, em face da decisão proferida nos autos nº 8091-02.2012.8.16.0014, de Ação Revisional de Contrato com Repetição de Indébito, promovida contra o Banco Banestado S/A, que indeferiu o benefício de justiça gratuita e determinou o depósito inicial das despesas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (f. 33 -TJ). Alega o agravante, em síntese, que, auferir renda mensal no valor de R\$ 1.664,04 que utiliza para o seu sustento e de toda a sua família; para as custas iniciais terá de arcar com 10% de seus rendimentos; por se tratar de uma demanda complexa, implica em custos elevados para o seu processamento; será necessária prova pericial e os honorários periciais são fixados "de R\$ 3.500,00 a 5.600,00, o que torna impossível para o agravante pagar"; os gastos para ajuizar uma ação não são pequenos comparando com o salário médio da população; "não pode o Poder Judiciário exigir de forma excessiva o estado de pobreza do requerente a ponto de representar óbice ao acesso da Justiça"; o benefício da justiça gratuita somente poderá ser indeferido por meio de prova que ateste que o requerente tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o seu próprio sustento e de sua família, o que não ocorreu; elenca jurisprudência e cita o art. 4º da lei 1.060/50. Requer ao final, o provimento do agravo de instrumento e a reformada a decisão agravada pra que seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. II

O recurso merece imediato pronunciamento. A decisão agravada conflita com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual tem se pautado a jurisprudência desta Corte. O objetivo do recurso é o benefício da assistência judiciária ao Autor da Revisional de Contratos. A Lei nº 1.060 de 05/02/50, estabelece no art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação da hipossuficiência. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (ResP 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). (STJ, AgRg no ResP 1208487 / AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, T1 - primeira turma, DJ 08/11/2011) (grifo nosso). Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR

PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção juris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (TJPR, Agravo de instrumento nº 748798-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, DJ 04.05.2011) (grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO DE INTELGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPT, Agravo de instrumento nº 827.286-0 - Rel. Des. Antenor Demeterco Junior, pub. 05/10/2011) (grifo nosso). A propósito, trecho pertinente, da decisão monocrática da Desª. Anny Mary Kuss: "Infelizmente, a realidade sócio-econômica de nosso país tem imposto a pessoas físicas e jurídicas que dantes não cogitariam pleitear a assistência judiciária gratuita, a necessidade dela se valer para que possam ter acesso ao Judiciário e o julgador moderno não pode ignorar essa realidade, principalmente quando a "Lei 1.060/50, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família". (Dagma Paulino dos Reis, Dicionário Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo; Ed. RT, P. 192-193)" (AI 436796-j. 10/09/2007). Na hipótese dos autos, o autor é policial militar, requereu na petição inicial o deferimento da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/50 (f. 28), encartou aos autos o seu holerite apontando o recebimento do valor líquido de R\$ 1.664,04 e o holerite de sua cônica no valor de 1.653,55, para demonstrar sua insuficiência econômica (f. 31/32). Cumpre ressaltar que, a presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente, o que não se verifica no presente caso. Ademais, o benefício da justiça gratuita é corolário do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV). Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão "acesso à Justiça" serve para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo". Vale lembrar, preliminarmente ao estudo do tema, que por muito tempo a máquina judiciária só poderia ser "enfrentada" por aqueles quem pudesse arcar com fazer frente aos seus altos custos. (André Ramos Tavares in, Curso de Direito Constitucional, 5ª Ed. Saraiva, 2007, p. 637). III - Assim, em descompasso a decisão agravada com o entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. IV Comunique-se imediatamente, do teor desta decisão ao (à) MM(a). Juiz (a) da causa mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). V - Intime-se. VI Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 23 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0028 . Processo/Prot: 0919211-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176361. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019442-88.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Hamilton de Lima. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Cifre Sa Grupo Schahin. Advogado: Marcos Rodrigo de Oliveira, Marcelo Augusto Bertoni, Michelle Meneguetti Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HAMILTON DE LIMA, em face de parte da decisão proferida nos autos nº 19442-88.2011.8.16.0019, Revisão de Contrato, promovida contra o BANCO CIFRE S/A GRUPO SCHAHAH, ora agravado (f. 12/13 -TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: Pague-se ao Réu as quantias eventualmente consignadas pela parte autora no curso do processo (CPC, artigo 899, § 1º), cabendo a este fazer a imputação do pagamento. (...)". II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada e, da eventual realização da audiência de conciliação e julgamento designada para 29/05/2012, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro o efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive se foi mantida a decisão agravada, no prazo legal. V - Autorizo o Chefe da Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 30 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0029 . Processo/Prot: 0919470-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177149. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000641-96.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Altair de Mattia, Claudete Zavarizze. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALTAIR DE MATTIA E OUTRO, em face de decisão proferida em Embargos de Devedor nº 0000641-96.2012.8.16.0017, opostos em face da Execução de Título Extrajudicial 0024757-06.2011.8.16.0017 promovida pelo BANCO DO BRASIL, ora agravado, que não atribuiu efeito suspensivo ao feito executivo (f. 38/40 -TJ). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada e, as alegações

os embargantes, não autorizam, de imediato, a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro a tutela recursal. III - Intime-se. IV - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527.V, do CPC) Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro 0030 . Processo/Prot: 0921296-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/185859. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000066-34.2012.8.16.0132 Cumprimento de Sentença. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Peabiru. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Pérola. Interessado: Márcia Batista Guimarães, Maria Imaculada Caetano, Valdecir Aparecido Gastardim. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL IMPUGNADA PELO RÉU MEDIANTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O INCIDENTE. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO FORO ESCOLHIDO PELA PARTE ECONOMICAMENTE MAIS FRÁGIL, POR SER DE MENOR ÔNUS, E A FIM DE NÃO LHE CERCEAR O ACESSO À JUSTIÇA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO DA RELATORIA. VISTOS. I

Versa a matéria sobre Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Comarca de Peabiru em face do Juiz de Direito da Comarca de Pérola, que julgou procedente a exceção de incompetência apresentada pelo Banco Banestado S.A. e declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor do Juízo da Comarca de Mamborê quanto aos autores Márcia Batista Guimarães; em favor do Juízo de Peabiru quanto ao autor Maria Imaculada Caetano e em favor do Juízo de Cruzeiro do Oeste quanto ao autor Valdecir Aparecido Gastardim, em ação de execução de valores referentes à diferença de remuneração às cadernetas de poupança (fls. 46/47). Afirma o suscitante que o Código de Defesa do Consumidor permite ao hipossuficiente promover ações judiciais no foro de seu domicílio e este é o foro que deve prevalecer, e não o da agência onde são mantidas as contas dos poupadores. Afirma ainda que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor. A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de conhecer como competente para apreciar o feito o Juízo suscitado da Comarca de Pérola (fls. 91/96). II - Tendo em vista a existência de jurisprudência dominante a respeito da matéria em análise, neste Tribunal e também nos Tribunais Superiores, decido de plano o presente conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Peabiru em face do Juiz de Direito da Comarca de Pérola. A questão ventilada cinge-se em saber qual o juízo competente para apreciar a ação de execução proposta por MÁRCIA BATISTA GUIMARÃES e outros contra o Banco Banestado S.A. Não é outra a regra de competência ditada no art. 100, CPC quando dispõe que: Art. 100 - É competente o foro: IV - do lugar (a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (b) onde se acha a agência ou sucursal, quando às obrigações que ela contraiu; (c) (...) (d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ocorre, todavia, que o Código de Defesa do Consumidor trouxe exceção à regra geral instituída pela lei processual, visando facilitar o acesso à justiça ao consumidor, presumidamente hipossuficiente, estabelecendo o foro do domicílio do consumidor como o mais adequado à facilitação de sua atuação no processo. Sobre o tema decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Tratando de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impede considerar como absoluta a competência do FORO do domicílio do réu, não se exigindo, pois, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Conflito conhecido." (Ac. em Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 43.066 - SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ. 04-12-1998, p. 1) Outrossim, analisando o caso sub judice, observa-se que os exceptos propuseram a AÇÃO DE EXECUÇÃO na Comarca de Pérola, onde, pelo que consta da inicial e dos instrumentos de procuração, é o foro de seu domicílio. Assim, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela a ação deve ser proposta no foro que facilite a defesa dos direitos do consumidor e represente uma maior celeridade e comodidade para alcançar o seu intento, segundo os ditames do art. 101, I daquele diploma legal. Ademais, inexistente óbice para que a demanda seja processada pelo Juízo a quo, mormente porque o banco excipiente em momento algum demonstrou efetivamente o prejuízo que tal situação lhe poderia acarretar. Portanto, competente o juízo da Comarca de Pérola para processar e julgar a demanda proposta. III - Em razão das inúmeras decisões deste Tribunal em sentido semelhante, julgo desde logo procedente o presente conflito positivo de competência para declarar como competente o Juízo da Comarca de Pérola, a quem foi distribuída originalmente, devendo-lhe ser remetidos os autos. IV Publique-se V Comunique-se o teor desta decisão aos MM. Juízes Suscitante e Suscitado. VI Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0031 . Processo/Prot: 0929100-5 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/215010. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006639-95.2011.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Reynaldo de Paula Martins, Zelia Duarte de Paula, Maria Luiza Cardoso de Paula. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a alegação dos Agravantes (fls. 09) de que os autos principais encontram-se suspensos por força de despacho proferido na Exceção de Incompetência sob n. 0006638-13.2011.8.16.0044, em trâmite junto à 1ª Vara Cível

da comarca de Apucarana, determino seja oficiado àquela Escrivânia, por meio eletrônico, via mensageiro, no sentido de que informe a fase atual da referida Exceção, e bem assim, caso já decidida, se transitou em julgado, noticiando as respectivas datas e demais informações úteis ao conhecimento do feito. II - Após, voltem conclusos para decisão. III - Diligências necessárias. Intimem-se Curitiba, 24 de agosto de 2012. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0032 . Processo/Prot: 0931089-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/223607. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001069-36.2010.8.16.0086 Repetição de Indébito. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Otmar Leopoldo Holz, Paulo Ricardo Holz. Advogado: Ricardo Barbosa Alfonsin, Fernanda Zanette Alfonsin, Pedro Zanette Alfonsin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Banco do Brasil S/A agravou de instrumento da decisão que indeferiu o seu pedido de retorno dos autos de repetição de indébito, ajuizados em face de Leopoldo Holz e Outros, ao Tribunal de Justiça e determinou o prosseguimento do feito. Em suas razões asseverou que o protocolo dos embargos de declaração no recurso de apelação nº 835547-3, ocorreu com o número do processo equivoocado e por tal razão foram juntados em outro processo, tendo sido certificado o trânsito em julgado do referido apelo de maneira equivocada. Aduziu que o prosseguimento do feito não merece prosperar em razão da necessidade de julgamento final da apelação. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e provimento do recurso para o fim de que a decisão seja reformada a fim de que se determine a remessa dos autos a este Tribunal para o término do julgamento do recurso de apelação. 2. Diante das informações prestadas pelo magistrado singular às fls. 349/350 que reformou inteiramente o pronunciamento judicial e determinou a remessa dos autos a este Tribunal, o presente recurso resta prejudicado por perda do seu objeto (art. 529 do CPC). Portanto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro a perda do objeto e a consequente extinção do presente procedimento recursal. Curitiba, 30 de agosto de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA - Relator

0033 . Processo/Prot: 0931434-7 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/233332. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001079-52.2012.8.16.0105 Declaratória. Agravante: Vilma Tarifa. Advogado: Rodrigo Januário Russo. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por VILMA TARIFA, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda, na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais por ela ajuizada em face de BANCO BMG S/A, que indeferiu o pedido de liminar de suspensão da inscrição do nome da Agravante nos cadastros de devedores inadimplentes, promovida pelo Agravado, sob o argumento de que os requisitos dispostos no art. 273 não foram preenchidos pela Agravante (fls. 65/67-TJ). Irresignada, a Agravante afirma, em breve síntese, que a inscrição de seu nome no banco de cadastro de inadimplentes é ilícita, referindo-se à pendência financeira relativa a empréstimo consignado em benefício de aposentadoria que fora objeto de renegociação pelas partes, não sendo plausível a cobrança. Além disso, sustenta que colacionou aos autos Histórico de Consignação emitido pelo Sistema DATAPREV, no qual o contrato que ensejou o débito encontra-se em situação excluída/inativa, bem como extratos bancários demonstrativos de descontos realizados, documentos estes que corroboram suas alegações e são indícios de prova suficientes para o deferimento da antecipação de tutela por ela requerida. Não obstante, aduz que o Agravado não poderia inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito mesmo no caso de inadimplimento, por se tratar de empréstimo consignado em benefício previdenciário, sendo a obrigação de realizar o repasse de valores do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão pagador da aposentadoria que percebe. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, com a reforma a decisão agravada. Consta que, por meio da decisão agravada, o juízo singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome da Agravante dos cadastros restritivos ao crédito, sob o argumento de que ela não teria apresentado a quitação do contrato de empréstimo consignado e tampouco comprovantes dos descontos no benefício previdenciário, deixando, assim, de preencher os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, parece assistir razão à Agravante. Não obstante a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, de aplicar com cautela a proibição de inscrição do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, e estabeleça, para tal desiderato, a presença concomitante de alguns requisitos básicos, como (a) ação proposta pelo devedor contestando a existência do débito; (b) a efetiva demonstração da aparência do bom direito e de jurisprudência dominante do STJ; e, por fim, (c) sendo a contestação apenas parcial, seja depositado o valor da parte incontroversa ou prestada caução idônea, há que se considerar, contudo, que cada processo deverá ser examinado diante de suas peculiaridades. É o que ocorre no caso presente. Depreende-se da petição inicial da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais ajuizada pela Agravante e dos documentos a ela colacionados extratos bancários e histórico da consignação que, ao menos à primeira vista, houve renegociação do contrato em questão e, consequentemente, novação da dívida. Assim, muito embora a Agravante não tenha apresentado cópia dos instrumentos contratuais dos mencionados empréstimos consignados, há a possibilidade de que inexista a dívida alegada, o que implicaria na ilicitude da inscrição no cadastro de proteção ao crédito. Nesse contexto, considerando-se que o contrato que deu ensejo à inscrição (72-TJ) em virtude do inadimplimento de uma das parcelas encontra-se, no histórico de consignação, em situação inativa/excluída (fl. 68-TJ) há incerteza quanto à existência ou não da novação da dívida, o que autoriza a dispensa do depósito, requisito



que, por isso, pode se ter como superado, até porque, em princípio, a controvérsia quanto ao débito é total. Acerca do tema, já entendeu este Tribunal: "A iniciativa da prestação impulsionada pelo ora agravante, aliada ao depósito de valores (ainda que não integrais) e o lançar de teses que guardam "a prima facie" sustância jurídica capaz de alimentar o debate (cuja complexidade, aliás, é incrementada pelo fato de envolver mais de uma modalidade de contratação), autorizam a liminar postulada, cujo pleito, ao contrário do entendimento lançado pela deliberação guerreada pode sim ser maneado de modo preventivo, ou seja, mesmo sem a prova da efetivação da anotação com o fito, justamente, de evitar que ela (anotação) venha a se materializar. Assim vale dizer que instalada a controvérsia, por enquanto, não existe qualquer certeza dos valores efetivamente devidos (até porque como ressaltado às fls. 09, o parecer técnico que aparelhou a vestibular se baseou em documentos parciais) de modo a que se autorize (leia-se, legitime-se) eventual inscrição. Com efeito, até que se debele a dúvida da abusividade levantada por iniciativa do ora agravante, o débito não se apresenta líquido, certo e exigível de modo a permitir a inclusão do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes, vez que o § 1º do art. 43 do CDC exige que os dados sejam objetivos, claros e verdadeiros. A propósito, há de se atentar para o fato de que a orientação que vicejou na Segunda Seção do STJ (REsp 527.618-RS) e que foi adotado pela Quarta Turma daquela corte no enfrentamento do RESp 551682 (DJ 19/04/2004) assinalando que "o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve contar com a presença de três elementos: ação proposta pelo devedor; efetiva demonstração de cobrança indevida e depósito da parte tida por incontroversa ou prestação de caução", restou nesta caso razoavelmente atendido. Mas mesmo que assim não fosse não há como olvidar que ainda grassa entendimento que valoriza o ajuizamento de demanda por parte do consumidor como ferramenta para, por si só, obstar as anotações restritivas até final discussão. Confira-se: Este Tribunal já proclamou o entendimento no sentido de que o registro do nome do consumidor, como devedor inadimplente, no Serviço de Proteção ao Crédito, quando o valor da dívida está sendo discutido em juízo, representa abuso de direito. Precedentes - RESp nºs 191.326/SP e 170.281/SC (STJ, AgRg no AG 520678 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2003/0086747-1, 4ª T, DJU 06.12.2004 p. 320). Seja como for, não há perder de vista que há iterativos precedentes neste Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar que, "nos termos da jurisprudência desta Corte, estando a dívida em juízo, inadequada em princípio a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito" (REsp 180.665). De igual modo, o douto Ministro Barros Monteiro consignou que, "encontrando-se pendente de julgamento o litígio instaurado entre as partes acerca do alongamento do débito, não se justifica o registro do nome do devedor no CADIN ou qualquer outro órgão cadastral de proteção ao crédito" (REsp 217.629). A colenda 1ª Turma também já assentou "que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes"-AGRESp 501.801. (STJ, RESP 641810 / PB ; RECURSO ESPECIAL2004/0021525- 9, 2ª T, DJU 29.11.2004 p. 303). Mais a mais, a jurisprudência desta Corte, em diversos julgados, tem admitido o uso da tutela antecipada tanto para retirar como para obstar, impedir, a inscrição do nome do suposto devedor nos serviços de proteção ao crédito. Resta indubitável o entendimento desta Corte de que a discussão judicial do valor da dívida, ainda que sem o depósito da quantia considerada devida, torna descabida a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, demonstrado o dissídio levantado. (STJ, RESP 634092/RN ; RECURSO ESPECIAL 2003/0234046-7, 2ª T, DJU 18.10.2004 p. 253). Nesta linha de consideração guardo a convicção de que o exame depurado do tabuleiro processual em mesa impõe a reforma da decisão chumbada pelo juiz reitor do feito, até porque, o Enunciado n. 06 do extinto Tribunal de Alçada deste Estado ditando que "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC -SERASA) havendo discussão da dívida em juízo". (Enunciado nº 6, de 26 de setembro de 2002, do Centro de Debates, Estudos e Pesquisas- CEDEPE do TAPR), continua a orientar as recentes decisões nesta instância revisora. Exemplificativamente: Al 0378151-1, Ac. 4719, Al 0366573-6, todos desta 14ª CC do TJPR, j. em 05/10/2006 (DJ 7224), 30/08/2006 (DJ 7204), e em 08/08/2006 (DJ 7185). E ainda: Acórdãos 325 e 324 da 13ª CC do TJPR, j. em 02/03/2005; Ac. 19907 da 8ª CC do TAPR, j. em 21/12/04 e Ac. 18665 da 6ª CC, j. em 09/11/2004. E isso porque, a generalidade impressa à expressão "discussão da dívida" não permite que se façam distinções entre os aspectos ou vértices eventualmente debatidos, o que, de plano, torna dispensável o verticalizar da questão acerca do núcleo que estofa dita discussão visto que, a certeza ou não do débito (leia-se, de sua quantificação) somente será delibada com o enfrentamento meritório. De mais a mais, eventual argumento de que a tese defendida na exordial não se fundaria na aparência do bom direito e ou em jurisprudência consolidada no STF ou STJ, permite a lembrança de que a dinâmica do direito gerando justamente uma benvinda progressão de seu pensamento, com uma inevitável e bem sortida gama de exegeses variadas, até porque "a jurisprudência não é uma rocha cristalizada, imóvel e alheia aos acontecimentos; é filha da vida e sua função é manter o ordenamento jurídico vivo e sintonizado com a realidade" (STJ, REsp 24.058-3) \_\_ embaça possível engessamento neste etapa processual. Nessa toada do provimento ao agravo interposto, para o fito de determinar que o agravado se abstenha de promover (ou otimize a retirada se já efetivada) a inscrição do agravante em cadastros restritivos de crédito com relação a pendência aqui discutida enquanto estiver em trâmite a ação principal maneada (com imposição de multa diária de R\$ 200,00 para coibir eventual descumprimento); o que o faço, por inspiração ao enunciado aqui reproduzido aliado ao exame da particularidade da hipótese sob comento e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557 e seus parágrafos)". (Al 442.446-4, 14ª C.C. p. 08/10/2007). Diante, então, dos indícios de prova acerca da renegociação do empréstimo consignado, cujo inadimplemento de uma das parcelas teria dado ensejo à cobrança, justifica-se a determinação de

vedação de inscrição do nome da Agravada nos cadastros restritivos de crédito. O que se verifica é o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que, em visão inicial, pode mesmo prejudicar a Agravante, vez que, mantida a inscrição nos cadastros restritivos até a solução da demanda, a probabilidade do dano poderá lhe gerar sérios prejuízos, diante dos naturais efeitos que a medida pode acarretar. Assim sendo, impõe-se a reforma da decisão recorrida que indeferiu a antecipação da tutela, para o fim de excluir e suspender, ao menos por ora, a inscrição do nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito que versem sobre a dívida objeto da demanda. III - Comunique-se, via mensageiro, o Juiz da causa sobre a modificação da decisão hostilizada e para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo Agravante, do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da Secretaria da 14ª Câmara Cível. IV - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. V Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012 . Des. JOSÉ HÍPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator 0034 . Processo/Prot: 0934510-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240121. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014416-75.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Dirlei Pais Batista. Advogado: Elisabete Eurich. Agravado: Banco Bgn Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o agravante para que se manifeste acerca da certidão de fl. 65. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0035 . Processo/Prot: 0936852-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263896. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000851 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Thiago de Freitas Marcolini. Agravado: Indústria de Doces Relâmpago Ltda. Advogado: Renata Dequêch. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Banco Santander Brasil S/A agravou de instrumento da decisão que, nos autos de ação revisional que lhe move Indústria de Doces Relâmpago Ltda., ora em fase de cumprimento de sentença, negou o seu pedido de minoração dos honorários periciais contábeis estimados em R\$13.200,00. Em suas razões aduziu que a proposta de honorários periciais não poderia prevalecer porquanto o valor fixado não se coadunava com a tabela de honorários apresentada pelo expert. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e provimento do recurso para o fim de ser reduzido o valor proposto por mostrar-se abusivo. 2. Diante das informações prestadas pelo magistrado singular às fls. 65/67 que reformou o pronunciamento judicial e reduziu o valor dos honorários periciais para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o presente recurso resta prejudicado por perda do seu objeto (art. 529 do CPC). Portanto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro a perda do objeto e a consequente extinção do presente procedimento recursal. Curitiba, 30 de agosto de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator 0036 . Processo/Prot: 0939858-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000675 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Joaquim Alves de Quadros. Advogado: Joaquim Alves de Quadros. Agravado: Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Fajardo José Pereira Faria. Interessado: Insol Intertrading do Brasil, Indústria e Comércio S/a. Advogado: Brazílio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939858-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : JOAQUIM ALVES DE QUADROS AGRAVADA : MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Ante os documentos juntados pela Agravada Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda., e com intuito de possibilitar o contraditório, intime-se o Agravante Joaquim Alves de Quadros, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 398 do Código de Processo Civil. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0037 . Processo/Prot: 0941531-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009518-15.2008.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Fernanda Zaniccotti Leite. Agravado: Jovino Ferreira de Brito. Advogado: Jean Carlo de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. HSBC Bank Brasil S/A manifesta agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que, nos autos de ação de cobrança movida em seu desfavor por Jovino Ferreira de Brito, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela instituição financeira. Sustenta o recorrente, em síntese, que (i) houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não foi sanada omissão apontada em embargos declaratórios consistente em consignar "questões fundamentais para o deslinde do feito"; (ii) há violação ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF, já que o BACEN é o responsável pelas diferenças em remunerações ocorridas nos meses de abril e maio de 1990 e março de 1991; (iii) na decisão não há manifestação acerca da não sucessão universal do Bamerindus pelo HSBC, sendo que o Bamerindus ainda se encontra em fase de liquidação extrajudicial, motivo pelo qual não se pode falar em sucessão; (iv) o HSBC é parte ilegítima



para figurar no pólo passivo da demanda; (v) são incabíveis honorários advocatícios em sede de execução havendo também, no caso, excesso no arbitramento no montante de R\$ 58,31; (vi) deve ser reconhecida a inexigibilidade do título, bem como a impossibilidade de levantamento da quantia penhorada, porque o processo versa sobre matéria de repercussão geral ainda pendente de julgamento perante os tribunais superiores; (vii) há excesso de execução no montante de R\$ 1.699,08. Dessa forma, requer a reforma da decisão. Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, previstos no art. 558 do CPC. No presente caso, não se observa a relevância na fundamentação apresentada pela parte agravante. Inicialmente, convém ressaltar que a instituição financeira afirma genericamente que na decisão agravada a juíza singular deixou de abordar questões fundamentais para o deslinde do feito. Ocorre, todavia, que a instituição financeira, no item que aborda tal tema, não especificou quais questões consideradas essenciais para dirimir a controvérsia não foram analisadas. Dessa forma, em juízo de cognição sumária, incabível a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional. No mais, não obstante a análise feita pela d. juíza singular acerca da ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco1, tal questão, salvo melhor juízo, já está preclusa. Isto porque a mencionada questão já foi objeto de análise no acórdão 172/188, tendo sido negado seguimento ao recurso especial interposto pelo Banco, conforme decisões às fls. 228/229, 240, 245. Ademais, em juízo não exauriente, cabível a fixação de 1 Consta na decisão agravada: "Primeiramente, ante a alegação de ilegitimidade feita pelo impugnante, esta não merece prosperar tendo em vista que houve a sucessão do antigo banco ao executado, ora impugnante. Portanto, afastado a alegação de ilegitimidade passiva." fl. 293. honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença conforme entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIAS ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS TAMBÉM NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ESCORREITA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 910851-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 25.07.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALORES LEVANTADOS PELO EXEQUENTE. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DO SALDO REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO E DETERMINAÇÃO DE ENVIO À CONTADORIA PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. DECISÃO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES E REMESSA À CONTADORIA PARA APURAÇÃO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLAUSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 894551-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 27.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA PARTE ILÍQUIDA DA SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL DO EXEQUENTE: PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR. INOCORRÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE RECEBER O VALOR DO BANCO, HAJA VISTA A SOLIDARIEDADE ENTRE OS REQUERIDOS. TESE NÃO ACATADA. ITEM "03" DA SENTENÇA QUE CLARAMENTE NÃO DIZ RESPEITO AO BANCO EXECUTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS EXEQUENTES NO ART. 940 DO CC. CABIMENTO. VALOR PEDIDO MAIS DO QUE O DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE, PRECEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: PEDIDO EXCLUSIVO DE MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 760997-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 06.06.2012) No mais, salvo melhor juízo, não pode ser acolhido o argumento de que deve ser reconhecida a inexigibilidade do título, bem como a impossibilidade de levantamento da quantia penhorada, porque o processo versa sobre matéria de repercussão geral ainda pendente de julgamento perante os tribunais superiores. Isto porque o sobrestamento dos recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II) não abrange as ações em fase instrutória ou executiva. No caso, a ação de cobrança se encontra na fase de cumprimento de sentença (fase executiva). Além disso, conforme ponderou a d. juíza singular, "verifica-se que houve elaboração de cálculo pela Contadoria para apuração do saldo devedor a ser cobrado (fls. 247/279), e, no momento oportuno, parte impugnante não se manifestou no sentido de discordar com o laudo apresentado, presumindo, desta forma, sua concordância". Dessa forma, em juízo de cognição sumária, não se verifica o alegado excesso de execução. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0038 . Processo/Prot: 0943098-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287864. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000198 Revisional. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Manoel Chaves Netto, Márcia Possango Chaves. Advogado: Cesar Luiz Tavarano, Carlos Roberto Tavarano, Liliana Ribas Tavarano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Banco Banestado S/A manifesta agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que, nos autos de ação revisional c/c repetição de indébito movida em seu desfavor por Manoel Chaves Netto e outro, deferiu "o pedido para suspender o leilão indicado porque a remição da execução é uma faculdade, sendo certo que, para tanto, mister a determinação do valor em execução" (fl. 27). Sustenta o recorrente, em síntese, que (i) a execução hipotecária não pode ser suspensa com fundamento na iliquidez do título; (ii) a sentença já estipulou as diretrizes para cálculo do valor devido daí porque não pode ser suspenso o leilão com "o argumento de não ter havido discussão sobre o valor devido"; (iii) o leilão atende a todos os critérios necessários para a sua realização; (iv) não ficaram demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora para justificar a concessão da liminar requerida pelo agravado para suspender o leilão. Dessa forma, requer a reforma da decisão para que seja mantida a realização do leilão. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo/ativo ao presente recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, previstos no art. 558 do CPC. No presente caso, não se observa a relevância na fundamentação apresentada pela parte agravante. Isto porque o d. juiz singular determinou a suspensão do leilão e envio dos autos para contador para atualização do valor do débito. E, em juízo de cognição sumária, pondero que é interesse não só do devedor (art. 620 do CPC) como também do credor estabelecer qual o valor correto do débito. Além disso, salvo melhor juízo, interessa à instituição financeira que seja dada continuidade ao processo de execução para que possa receber o valor que lhe compete. No mais, não obstante a argumentação despendida pelo Banco, não se verifica o risco de lesão grave ou de difícil reparação no presente caso. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0039 . Processo/Prot: 0943810-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/294589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00034936 Cobrança. Agravante: Giomar Wolff Bodziak, Higinio Bodziak Filho, Fernando Wolff Bodziak, Regina Maria Bodziak Buquera, Alvaro de Loyola Buquera. Advogado: Mario Brasílio Esmanhoto Filho. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brüsck, Anne Caroline Wendler. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto por Guiomar Wolff Bodziak, Higinio Bodziak Filho, Fernando Wolff Bodziak, Regina Maria Bodziak Buquera e Alvaro de Loyola Buquera, na qualidade de herdeiros e sucessores de Higinio Celestino Boziak, sendo os três primeiros também por direito próprio, contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 34.936/2009, de Ação de Cobrança dos Expurgos Inflacionários em Cadernetas de Poupança em fase de Cumprimento de Sentença, promovida contra HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, que julgou parcialmente procedente impugnação ao cumprimento de sentença apenas para afastar a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 195/205-TJ). II - Presentes os requisitos exigidos por lei, admito o recurso interposto e determino o seu regular processamento. III - Solicitem-se informações ao juiz de primeiro grau, através do sistema mensageiro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a decisão agravada foi ou não mantida e se os agravantes deram cumprimento ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, responda ao presente recurso e junte as peças que entender necessárias, em conformidade ao disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. V - Considerando que ambas as partes recorreram da decisão agravada e de modo a não prejudicar o acesso destas aos autos, determino que, após o decurso de prazo para apresentação de contraminuta, seja feito o apensamento destes autos ao Agravo de Instrumento nº 946.804-2, a fim de que os recursos sejam julgados simultaneamente. VI - Intimem-se. VII - Autorizo o Chefe da Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs

0040 . Processo/Prot: 0946573-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0005692-10.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Walfrido Xavier de Almeida Neto, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Maria do Socorro Tomaz Rodrigues. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I As partes, de comum acordo, formularam pedido de desistência do recurso, por meio de petição protocolada sob o nº 2012/0322855, em 15/08/2012, tendo em

vista a composição amigável do litígio ocorrida antes do julgamento dos autos nesta Corte. II Homologo, portanto, o requerimento de desistência de ambos os recursos, com espeque no art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III Encaminhem-se os autos à Vara de origem para providências posteriores. IV Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0041 . Processo/Prot: 0948381-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319353. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000821-96.2008.8.16.0100 Embargos a Execução. Agravante: Edson José Armelini. Advogado: Roberto Balbela. Agravado: Maria Lindalva Barrichelo do Nascimento, Hevair do Nascimento. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto por EDSON JOSÉ ARMELINI, em face da decisão de fls. 200/201 e 207, em que o MM. Juiz singular, através de embargos de declaração, revogou a sentença anteriormente proferida, determinando o regular prosseguimento do feito, e emprestando, assim, efeitos infringentes àquele recurso, sem, todavia, dado o caráter modificativo de que se revestiu, submetê-lo ao contraditório. II Defiro o processamento do agravo. III SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. IV - Comunique-se via mensageiro o Juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. V - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. VI Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0042 . Processo/Prot: 0948486-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/310936. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000.45402201 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Alberto Ajuz. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva, Marcelo Gonçalves da Silva. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida na ação revisional movida por CARLOS ALBERTO AJUS em face BANCO ITAÚ S/A., que indeferiu o benefício de gratuidade processual. Em suas razões, aduz que a única exigência para a concessão do benefício é a declaração unilateral de pobreza, suficiente para a concessão do benefício, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pelo provimento imediato do recurso e, alternativamente, atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão discutida pelo Agravante diz respeito a entendimento já pacificado perante esta Corte de Justiça, merecendo ser dado provimento imediato ao recurso, por força do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. O benefício à assistência jurídica gratuita, conforme o artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúpulo das custas judiciais". Nesse sentido, ao contrário da decisão agravada, não é necessário que o requerente seja "pobre", mas simplesmente que não esteja em condições de pagar as custas e despesas processuais, sendo necessário ao magistrado motivar o indeferimento da "justiça gratuita" à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória do postulante, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a renda da parte. A condição do Agravante, por outro lado, poderá ser revista e revogada, em caso de supervenientes provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO."(TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo n.º 842.555-6, Rel. Mário Helton Jorge, DJ. 31.10.2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA -AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE PREJUDICAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ/PR, 6ª Câmara Cível, Agravo n.º 811136-8, Rel. Ana Lúcia Lourenço, DJ. 28.10.2011) No mesmo sentido colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser

pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09). 3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC. 4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Hipótese em que Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático dos autos, concluiu que a remuneração líquida mensal da requerente autorizaria a concessão do benefício. A revisão desse julgado, na forma pretendida pela recorrente, implica reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em Recurso Especial, de acordo com a Súmula 7/STJ. 3. "A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da 'justiça gratuita' à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte"(REsp 1158335/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 10/3/2011). 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1265434/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Posto isto, dou provimento imediato ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita. III - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0043 . Processo/Prot: 0948753-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035311-14.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Powercom Brasil Geradores Ltda. Advogado: Marcus Fabrício Cosme Carvalho. Agravado: Banco Santander. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Comprove a parte agravante, no prazo de 48 horas, o depósito da quantia apontada como incontroversa, tal como deferido na decisão agravada (fls. 118/121-TJ). II Após, voltem conclusos para análise da liminar. III Intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0044 . Processo/Prot: 0949081-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019763-46.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Damelit Ostrovski Júnior -me, Damelit Ostrovski Júnior. Advogado: José Maurício Gnata Telles, Ana Paula Guarengi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Do interlocutório (fl. 63-TJ) que concedeu tutela antecipatória para o SERASA não prestar informações, durante o trâmite processual, da dívida em questão, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO aforado por DAMELIT OSTROVSKI JUNIOR (ME) em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que a inclusão do nome dos agravados ou de qualquer devedor nos bancos de dados constitui atividade lícita, de maneira que qualquer interessado possa ter compreensão do risco do negócio, tanto é assim, que há previsão expressa no artigo 43 do CDC; que a inscrição não tem por finalidade discriminar quem se encontra inadimplente, mas sim garantir, de maneira relativamente segura, a viabilidade do negócio; que mesmo admitindo a existência da dívida, caso pretenda obstar ou excluir a negativação do nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deverá elidir os efeitos da mora, mediante a demonstração do efetivo reflexo da revisional sobre o valor do débito e o depósito judicial da parte incontroversa ou, a prestação de caução idônea correspondente; que a parte agravada não demonstra os efeitos concretos de suas alegações sobre o valor devido, não fez depósito integral do valor devido, não ofereceu nenhum outro bem como caução, ou seja, obteve a tutela judicial simplesmente por ter ingressado com ação revisional, o que é inadmitido pelo STJ, o qual exige a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado; que a parte agravada não cumpriu com nenhum dos 3 requisitos mencionados anteriormente, permanecendo inadimplente frente ao compromisso contratualmente assumido, mantendo-se, também, intacto o legítimo



direito do agravante de noticiar a pendência aos órgãos de proteção ao crédito, ainda que acrescido da ressalva autorizada pelos artigos 4º, 2º e 7º da Lei nº 9507/97, daí então, o pedido de reforma do decisor. É o relatório. II - DECIDO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela antecipatória para impedir o SERASA se obste de prestar informações durante o trâmite do processo. O recurso merece acolhimento de plano. Isso porque, a orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resps ns. 271.214/RS, 407.097/RS, 420.111/RS) é no sentido de que para a retirada do nome dos cadastros de restrição ao crédito faz-se necessária a conjugação de três elementos, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado". In casu, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida, pois embora o Agravante tenha proposto ação contestando o débito, não efetuou qualquer depósito referente a parte incontroversa e nem ao menos prestou caução idônea. Neste sentido também a jurisprudência desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO E/OU RETIRADA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATOS BANCÁRIOS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO, VANDANDO O AGRAVANTE DE INSCREVER O NOME DOS AGRAVADOS NO CADASTRO DO SERASA. CONFIGURA- SE ATO LEGÍTIMO DO CREDOR INSCREVER NOME DE DEVEDORES NOS BANCOS DE DADOS E CADASTRO DE CONSUMIDORES, QUANDO NÃO CUMPRIDO TODOS OS REQUISITOS PREVISTO PELA JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - (...). III - DEPÓSITO OU CAUÇÃO IDÔNEA DO VALOR REFERENTE À PARTE INCONTROVERSA. CONDIÇÃO DESCUMPRIDA. DEVEDORES QUE PRESTARAM CAUÇÃO DE BENS IMÓVEIS JÁ OFERECIDOS COMO GARANTIA EM OUTRAS DÍVIDAS. INEXISTÊNCIA DE CAUÇÃO IDÔNEA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR A INSCRIÇÃO DO NOME DOS AGRAVADOS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJ/PR. Agravo de Instrumento 574865-8. Acórdão 12918. 13ª Câmara Cível. Rel. Rosana Andrighetto de Carvalho. Julg. 10/06/2009). Outrossim da leitura da inicial dos embargos não parece minimamente visível a fumaça do bom direito por transparecer que os temas aventados não deixam evidências de verossimilhança, na medida que não estão presentes todos os documentos necessários para a perfeita compreensão da controvérsia. Daí, diante da falta do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela, não se pode dizer que a inscrição do nome dos agravados nos cadastros de proteção ao crédito não seja medida legal por traduzir mera consequência de eventuais inadimplimentos. II - Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto com fulcro nos arts. 557 § 1º do Código de Processo Civil, para o fim de revogar a tutela antecipatória concedida, nos termos da fundamentação. Comunique-se o juízo da causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0045 . Processo/Prot: 0949157-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313177. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 003332-75.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Celso Aparecido Machado. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO OBJETIVANDO SOMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO PORQUE DESERTA. INSURGÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. INTERESSE AUTÔNOMO DO ADVOGADO EM EXECUTAR QUE NÃO EXCLUI A LEGITIMIDADE DA PARTE PARA TAMBÉM RECORRER. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE DEVE SER RECEBIDO. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA. Vistos. I CELSO APARECIDO MACHADO do interlocutório (fl. 28-TJ) que não recebeu recurso de apelação por deserção proferida nos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS que move em face de BANCO DO BRASIL S/A, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que o recurso de apelação foi interposto com o intuito de majorar a verba honorária arbitrada; que o recurso foi considerado deserto por entender o juízo que o benefício da assistência judiciária gratuita não se estende ao procurador da parte beneficiada; que a decisão está equivocada uma vez que afronta a legitimidade da parte autora de recorrer somente tocante a verba honorária arbitrada de forma irrisória; que o art. 23 do Estatuto da OAB dispõe que o advogado tem legitimidade para discutir o valor dos honorários, isso sem excluir a legitimidade da parte para tanto; que a questão está sumulada pelo STJ (Súmula 306); pleiteando por tudo isso a reforma do decisor para permitir o recebimento do recurso sem o recolhimento das custas, tendo em vista ser o agravante beneficiário da assistência judiciária gratuita, ou alternativamente seja oportunizado ao recorrente prazo para proceder ao recolhimento das custas com o consequente recebimento do recurso de apelação. É o relatório. II - DECIDO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não recebeu recurso de apelação que objetivava apenas a majoração da verba honorária, por entendê-lo deserto, uma vez que os benefícios da assistência judiciária não se estendem ao procurador da parte beneficiária. Sustenta o agravante que o Estatuto da OAB não afasta a legitimidade da parte para discutir questões atinentes aos honorários advocatícios. E por isso o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Recurso que comporta guarida. Isso porque, anteriormente adotei o entendimento no sentido de que sendo a parte recorrente beneficiária da gratuidade da justiça,

referida condição não abrange a pessoa do seu advogado constituído quando o recurso em nome daquele tem o propósito único de atender os interesses do próprio causidico. Hipótese em que se faz necessário o devido preparo do recurso para poder ser conhecido. Contudo, agora, revejo meu posicionamento à luz das reiteradas decisões do STJ que tem admitido pacificamente que a insurgência recursal para alterar os valores da verba honorária do advogado seja conhecida, sem o devido preparo, quando seu constituído estiver agasalhado pela assistência judiciária gratuita. Até mesmo porque, embora o advogado tenha direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária, sendo este o caso dos autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. 1. Tanto a parte vencedora na ação de conhecimento, quanto seu procurador tem legitimidade para discutir e executar a parcela da sucumbência relativa à verba honorária. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1109228/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/06/2010). PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ REsp 821247/PR, T1 Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda. DJ 19/11/2007). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. Na esteira da jurisprudência sumulada desta Corte, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ), sendo irrelevante o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, PERMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (STJ Edcl no AgRg no REsp 958210/RS, T3 Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo d e Tarso Sanseveriano. DJe 01/08/2011). AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELOS MOLDES DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECISÃO MONOCRÁTICA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. (...) 2. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte", nos termos do enunciado da súmula 306/STJ, sendo admitida ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ AgRg no Resp 1110826/RS. T4 Quarta Turma. Rel. Ministro Marco Buzzi. DJe 30/05/2012). Assim, pelo reconhecimento da legitimidade da parte para recorrer, e por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, impõe-se o recebimento do recurso de apelação sem o preparo, nos termos alinhavados. III - Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto com fulcro nos arts. 557 § 1º do Código de Processo Civil, para o fim de recebimento do recurso de apelação interposto, afastando a necessidade de preparo, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0046 . Processo/Prot: 0949225-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000460-03.1999.8.16.0001 Embargos a Arrematação. Apelante: Tercav Construtora de Obras Ltda. Advogado: Harri Klais. Apelado: Comercial Gerdaul Ltda. Advogado: Bráulio Roberto Schmidt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I Trata-se de petitório, apresentado pela apelada COMERCIAL GERDAUL LTDA., para o fim de reabrir o prazo para apresentação de contrarrazões, sob a alegação de que não foi devidamente intimada para tal ato, haja vista a suspensão do feito. II Analisando detidamente os presentes autos, vê-se que a interposição do recurso pela Apelante deu-se em 30/04/2002, tendo o juízo recebido a apelação em seu duplo efeito, com a respectiva intimação para apresentação de contrarrazões na data de 02/05/2002, com publicação no dia 16/05/2002, encerrando-se o prazo em 29/05/2002. À fl. 119, vê-se que o advogado que subscreve a petição retro, retirou em carga os presentes autos em data de 01/08/2002, apresentando, em sequência, pedido de suspensão do feito, o qual foi deferido pelo juízo. Mais adiante, nota-se uma sucessão de pedidos de suspensão que perduraram por 10 anos, até o despacho de fl. 130, que determina a manifestação das partes quanto à existência de composição ou se pretende, a Apelante, a subida dos autos a este Tribunal; referido despacho foi respondido à fl. 132, quando se requereu a remessa dos autos ao Tribunal. Diante do exposto, é de se indeferir o pedido retro formulado, por ter havido a regular intimação da Apelada para o oferecimento das contrarrazões (despacho publicado em 16/05/2002), bem como, quando da retirada em carga dos presentes autos (01/08/2002), já ter transcorrido o lapso temporal de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões, operando-se, a partir de então, a preclusão do direito pretendido. III Intimem-se Curitiba, 28 de agosto de 2012. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator



0047. Processo/Prot: 0949367-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/311468. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000512-91.2012.8.16.0114 Exibição de Documentos. Agravante: Marlene Vogt da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Marlene Vogt da Silva e Agravado Banco Banestado S/A. Insurge-se a agravante contra a r. decisão de fls. 18-TJ, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Marilândia do Sul, que indeferiu liminarmente o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega em suas razões: que tem renda mensal líquida de R\$ 2.048,09, insuficiente para arcar com as custas processuais, pois apenas as custas iniciais comprometeriam mais de 10% de seu salário; que a simples análise de seu rendimento não aponta para a desnecessidade do pedido; que, ao contrário, para concessão do benefício deve ser levado em consideração as atuais condições de quem a requer, sendo que, no momento, enfrenta dificuldades financeiras, tendo dois empréstimos bancários; que, ainda, sustenta um dependente, não podendo pagar as custas sem prejuízo próprio e de sua família; que ganha menos de dez salários mínimos por mês, fato que a jurisprudência do TRF-4 entende como suficiente para concessão da benesse; requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e seu ulterior provimento para reforma da decisão. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, o que demanda solução com brevidade. Em relação ao pedido liminar, entretanto, não se vislumbra relevância na fundamentação recursal, ao menos aferível de plano, uma vez que a renda mensal bruta da agravante não se mostra, a princípio, demasiada baixa, estando sensivelmente reduzida, em verdade, em razão de empréstimos consignados. Assim, sendo insuficiente a existência apenas do requisito de risco de lesão grave para concessão do pleito liminar, pois não aferível o requisito cumulativo do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo almejado, devendo-se aguardar até final pronunciamento em Câmara. Comuniquese via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0048. Processo/Prot: 0949629-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00047473 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Agravado: Claudete Lopes Fontoura, Cláudio Fumio Kobayashi, Cleri Josane de Meo, Dirceia Osako, Edson José Priotto, Feliciano Enzo Shikasho, Fernanda Rebonato Ferro, Maria Eugênia Scremin Hey, Rosário Osako, Sebastião Milek, Mitsuko Maeda, Erich Richard Robert Just, Edson José Priotto. Advogado: Marisa Kikuti Maeda, Emerson Norihiko Fukushima, Douglas Osako. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0049. Processo/Prot: 0949869-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015904-81.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alexandre Mattar Sobrinho (maior de 60 anos), Alice Araci Bittencourt, Edvaldo Oriles Setim (maior de 60 anos), João Bueno (maior de 60 anos), Juliana do Rocio Revay, Silvio Lisboa de Miranda Neto (maior de 60 anos), Soely Fiorini Nishimura, Sue Midzuno (maior de 60 anos), Sueli Terezinha Sizanovski Machado, Vanessa de Lima. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 949869-5, de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Agravantes: Alexandre Mattar Sobrinho e outros Agravados: Banco Banestado S/A e outro Relator: Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Tratam os autos de Cumprimento de Sentença visando a execução de sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 38.765/98, aforada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná S/A - Banestado, sucedido pelo Banco Itaú S/A. 2. Ocorre que a certidão de publicação e prazo, a cópia da decisão agravada e a procuração do agravante são ilegíveis, razão pela qual a análise dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso encontra-se impedida. Destarte, por se tratar de peças obrigatórias para a formação do instrumento (art. 525, do CPC), proceda ao agravante a sua juntada, em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0050. Processo/Prot: 0950049-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314122. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002750-90.2011.8.16.0123 Embargos a Execução. Agravante: Compensados Indupinho Ltda. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Agravado: Indústria e Comércio de Madeiras Batistella Ltda. Advogado: Melissa Telma Figueiredo, Fabio Uili Coelho, Cesar Marcal Cerconde. Interessado: Francisco Bortolon. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo suspensivo, interposto por COMPENSADOS INDUPINHO LTDA, em face da decisão de fls. 21/24-TJ, em que a MM. Juíza singular, ao sanear o processo, indeferiu as preliminares, prejudiciais ao conhecimento do mérito, suscitadas pelo Agravante em sede de Embargos à Execução, que são: a) nulidade de citação de Embargante; b) cerceamento de defesa; c) inépcia da inicial. II Defiro o processamento do agravo de instrumento. III Defiro, provisoriamente e como resultado de juízo apenas sumário da questão, o pleito de efeito ativo suspensivo, para o fim de suspender os efeitos do despacho agravado, bem como suspender os feitos de Embargos a Execução (autos n. 2750-90.2011.8.16.0123) e de ação de Execução (autos n. 2688-50.2011.8.16.123), por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput", ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. IV - Comuniquese, via mensageiro, o Juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. V - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. VI Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0051. Processo/Prot: 0950232-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324269. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006962-63.2012.8.16.0045 Embargos do Devedor. Agravante: Amarelto Antônio Fritzen. Advogado: Vinicius Machado Borges, Rudi de Oliveira, Fernando Cesar Martins Borges. Agravado: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Arapongas. Advogado: Fernando Henrique Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMARILDO ANTONIO FRITZEN em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS, contra decisão interlocutória proferida nos autos de Embargos à Execução por ele opostos em face do Agravado, por meio da qual o Juízo da 1ª Vara Cível de Arapongas indeferiu a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a cessão de crédito, pelo Agravado, supõe a devida comprovação de renda compatível do Agravante, o que faz presumir a existência de condições financeiras deste para custear as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que a decisão hostilizada contraria o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50 e no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como fere a garantia fundamental de acesso à justiça. Neste sentido, assevera que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial, por ser pobre no sentido jurídico do termo, declarando não possuir condições financeiras para suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, declaração esta que é suficiente para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos mencionados dispositivos legais. Segundo o Agravante, a Magistrada a quo não justificou suficientemente a decisão hostilizada para afastar a presunção relativa de insuficiência financeira originada pela declaração do Agravante, motivo pelo qual seu direito de acesso à justiça está sendo injustamente cerceado. Com base em tais argumentos, requer seja conhecido e imediatamente provido o recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, a apreciação do Agravo de Instrumento pelo órgão colegiado e seu integral provimento, com a modificação da decisão hostilizada e a concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante. II. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve-se conhecer do Agravo de Instrumento. No mérito, o presente recurso comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a decisão agravada está em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se, assim, a sua imediata reforma. Isso porque, conforme o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A Lei nº 1.060/50, que regulamenta a assistência judiciária gratuita, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". Conforme o mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo 1º, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Cumpre salientar, ainda, que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei nº 1.060/50, compete à parte contrária, e não ao juiz de primeiro grau, impugnar a sua concessão. No caso sob análise, há a declaração do Agravante, na inicial dos Embargos à Execução (fl. 34-TJ) e também em documento apartado (fl. 61-TJ), de que ostenta a condição de necessitado, sendo pobre no sentido jurídico do termo, o que faz incidir, em seu favor, a presunção iuris tantum de veracidade. Por conseguinte, o juiz a quo apenas poderia indeferir a gratuidade da justiça com base em fundadas razões, que, em sentido contrário, apontassem a suficiência de recursos do Agravante (art. 5º da Lei 1060/50). Contudo, a i. Magistrada singular, por meio da decisão hostilizada (fls. 56/57-TJ), indeferiu a concessão da gratuidade da justiça ao Agravante por entender que a concessão de crédito, pelo Agravado, no importe de R\$ 89.000,00, exigiu a análise de rendimentos do Agravante, que deveriam ser compatíveis com o valor concedido, presumindo-se, então, a sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Ocorre, no entanto, que, ao contrário do consignado pela i. Magistrada a quo em seu decurso, o ordenamento jurídico brasileiro exige tão somente a declaração de pobreza da própria parte para a concessão das benesses da justiça gratuita, sem a necessidade

de apresentação de qualquer documento probatório desta condição. Além disso, a mera constatação de que o Agravante obteve crédito junto ao Agravado em valor relativamente elevado, não é idônea a ilidir a presunção de pobreza ensejada pela sua declaração, até mesmo porque a condição financeira do Agravante pode não ser a mesma daquela existente no momento de concessão do crédito pelo Agravado. Com efeito, o fato de que o Agravante encontra-se inadimplente desde o ano de 2009, quanto às parcelas oriundas da cédula de crédito bancário, faz presumir, pelo contrário, que a condição econômico-financeira do Agravante sofreu alteração, em um sentido negativo. De qualquer maneira, a presunção de pobreza ensejada pela declaração do Agravante apenas poderia ser confundida mediante a apresentação de fortes evidências em contrário, competindo ao Agravado, em princípio, impugnar a concessão da assistência judiciária gratuita e produzir prova, de modo a infirmar a alegada necessidade. Por conseguinte, ao deixar de conceder o benefício pleiteado e afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo Agravante, a d. Magistrada a quo, além de contrariar os dispositivos legais aplicáveis à espécie dispostos na Lei 1060/50 também afrontou a garantia do amplo acesso à justiça, consagrada na Constituição Federal. Não obstante, a decisão hostilizada ainda divergiu do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, e também desta Corte, de que a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Neste sentido, oportuno transcrever os seguintes precedentes: "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "JUSTIÇA GRATUITA. HIGIDEZ DA DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE O AUTOR NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE SÓ ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO PROVIDO. Enquanto não houver prova bastante em sentido contrário, abrangente de toda a situação financeira da parte, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como, no caso, se afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50), o que poderá fazer por declaração de próprio punho ou mesmo na petição inicial, por meio de seu advogado". (TJPR, Acórdão 18703 - 0693030-9 Ag Instr, XIII Ccv. Juiz Convocado Fernando Wolff Filho, 17/11/2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REVISIONAL DE CONTRATO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU INCONGRUÊNCIA - A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPORTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA, AUTORIZA À GRATUIDADE TEORIA DA APARÊNCIA PROFISSÃO REPRESENTANTE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO USADO PLAUSIBILIDADE DO PLEITO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NÃO COMPROVAÇÃO AUSÊNCIA DE ANATOCISMO NOS CONTRATOS DE LEASING - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO SE ADMITE A COBRANÇA DESTA VERBA QUANDO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 STJ), JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA (SÚMULA 296 STJ) REPETIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ POR PARTE DO CONSUMIDOR POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 679954-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 10.11.2010) Assim, impõe-se a imediata reforma da decisão vergastada, considerando-se a ausência de fundamentos suficientes para o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante, até porque já se demonstrou estar o decisum em manifesto

confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça. III. Diante do exposto, com base na faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a r. decisão recorrida, concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma e sob as penas da Lei nº 1.060/50. Intime-se e remeta-se cópia da decisão à ilustre Magistrada. Curitiba, 25 de agosto de 2012. Des. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator 0052 . Processo/Prot: 0950934-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103156. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0075249-45.2010.8.16.0014 Revisão Criminal. Apelante: Hugo Fabiane Campanini. Advogado: Luciana Moreira dos Santos. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 950934- Comarca de Londrina- 2ª Vara Cível. Apelante: Hugo Fabiane Campanini Apelado: Banco Bradesco S/A Relator: Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Considerando que o nome da procuradora que subscreve a apelação (fls. 167/180), Dra. Luciana Moreira dos Santos, não se encontra na procuração juntada aos autos, intime-se o apelante Hugo Fabiane Campanini para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto em seu nome. 2. Após voltem conclusos. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0053 . Processo/Prot: 0951315-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80475. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002416-39.2009.8.16.0119 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Apelado: Fábio de Oliveira Souza. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 951315-3 - Nova Esperança -Vara Cível e anexos. Apelante : Banco Bradesco S/A Apelado : Fábio de Oliveira Souza Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Considerando que os procuradores que subscrevem a apelação (fls. 55/64), Dr. Wilson José de Freitas e Marcos Cesar Crepaldi Bornia, não juntaram procuração nos autos, intime-se o apelante Banco Bradesco S/A para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto em seu nome. 2. Após voltem conclusos. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0054 . Processo/Prot: 0951316-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/322133. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0047503-37.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Urias França Júnior. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por URIAS FRANÇA JÚNIOR, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca Londrina/PR que, nos autos de Ação de Exibição de Documentos ajuizada contra BANCO ITAUCARD S/A, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores da Lei 1060/50. Cita jurisprudência em prol de sua tese. Requer a reforma da decisão agravada, sendo-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, até decisão final pela Câmara. É a breve exposição. II - O recurso comporta provimento de plano. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. Contudo, verifica-se que o Agravante apresentou o seu Contrato de Prestação de Serviços, comprovando sua renda, de modo a corroborar com a afirmação de que, no momento, não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). No mesmo sentido colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO.



GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09). 3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC. 4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011) "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO."(TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo n.º 842.555-6, Rel. Mário Helton Jorge, DJ. 31.10.2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA -AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE PREJUDICAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ/PR, 6ª Câmara Cível, Agravo n.º 811136-8, Rel. Ana Lúcia Lourenço, DJ. 28.10.2011) III - Dessa forma, por estar à decisão agravada em descompasso com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo de plano o agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a r. decisão, concedendo o benefício da assistência judiciária ao Agravante, sendo que se restar comprovado, durante a tramitação do processo, que possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, o benefício poderá ser revogado. IV - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, arquite-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0055 . Processo/Prot: 0951334-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319369. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0049404-40.2012.8.16.0014 Nulidade. Agravante: Studio L Santos Ltda. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Cuida-se de Agravo de instrumento interposto por STUDIO L SANTOS LTDA., contra decisão proferida pelo Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Revisão de Contrato, proposta pelo Agravante, que indeferiu o pedido formulado pelo Agravante para a concessão de Assistência Judiciária Gratuita. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, o presente agravo merece conhecimento. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço em juízo sumário de cognição e com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara, facultando à Agravante a juntada de novos documentos que, eventualmente, possam reforçar a tese que sustenta. III - Comunique-se, via mensageiro, o Juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo Agravante, do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da Secretaria da 14ª Câmara Cível. IV - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0056 . Processo/Prot: 0951399-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/317943. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006022-14.2012.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Paulo de Ataíde Silva. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO DE ATAÍDE SILVA, em face decisão da Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, que, nos autos de ação de prestação de contas, que move contra o BANCO DO BRASIL S.A., declinou de ofício da competência, com remessa dos autos para o foro de residência do Autor. Discorre quanto o processado e sustenta a reforma da decisão agravada, que entendeu que a competência do local é absoluta. Aduz que houve equívoco da MM. Juíza singular, uma vez que a competência do local é

relativa, razão pela qual não poderia ter sido declinada de ofício. Cita jurisprudência em prol de sua tese e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II - Merece provimento de plano o presente recurso, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Com efeito, o cerne da divergência prende-se à possibilidade ou não de se reconhecer de ofício a incompetência relativa. Destarte, é perfeitamente aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia a impossibilidade de declinação de competência relativa independentemente de provocação. Inclusive, essa orientação decorre de oportuna interpretação do caput, do art. 112, do Código de Processo Civil, que determina que a incompetência relativa, como é o caso da territorial, seja arguida por meio de exceção, até porque a preclusão sobre a matéria determina a prorrogação da competência, como expressamente contido no art. 114, do mesmo codex. De mais a mais, o que se admite é a declinação ex officio apenas e tão somente na hipótese em que há cláusula de eleição de foro em contrato de adesão (CPC, art. 112, parágrafo), regra de exceção que, por isso mesmo, deve ser interpretada restritivamente. Logo, tratando-se de competência relativa e escolhendo o Autor/Agravante um local para processamento da ação, a competência somente poderá ser modificada caso o réu se manifeste contrariamente, por meio de exceção de incompetência ou até, de forma mais flexível, como preliminar da contestação, postulando pela remessa do feito ao juízo competente. Nesses termos o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 187: "(...) não é permitido ao juiz recusar, de ofício, o conhecimento da causa, mediante ordem de remessa dos autos ao efetivamente competente. Só ao réu é dado recusar o juiz relativamente incompetente". É da jurisprudência deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - CARÁTER RELATIVO - RELAÇÃO DE CONSUMO - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - AÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO DA INCOMPETÊNCIA PELA PARTE CONTRÁRIA - SÚMULA 33 DO STJ - DECISÃO REFORMADA - AGRADO PROVIDO" (TJPR, 14ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 608511-2, Rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Themis Furquim Cortes, j. 27/10/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO E EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AÇÃO PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO LUGAR ONDE FOI CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO E DO DOMICÍLIO DO AUTOR/ CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE ADVERSA. SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, ac. 15.351, publ. 26/10/09). APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. (TJPR, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Lopes, ac. 18.583, publ. 20/10/09). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA JUÍZO NATURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA, QUE SOMENTE PODE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EX OFFICIO - SÚMULA 33 DO STJ - RECURSO PROVIDO." (TJPR, 09ª CC, ac. 19.142, Rel. juíza Vânia Maria Kramer, publ. 17/12/09). AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. AUTORES QUE RESIDEM EM COMARCAS DIVERSAS E PROPÕEM AÇÃO EM COMARCA ÚNICA. MAGISTRADO SINGULAR QUE DETERMINA DE OFÍCIO A ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 112 DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA RELATIVA QUE DEMANDA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA SE IMPÕE. Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se 'ex officio' sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a arguir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz está invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação da competência (CC 114)." RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, ac. 18824, publ. 17/09/2010). Frisa-se que a matéria referente à competência, poderá ser manifestada pelo Agravado, quando da apresentação de defesa. De consequente, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso, ao fim de reformar a decisão agravada, retomando-se o andamento do feito na 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0057 . Processo/Prot: 0951540-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0008953-51.2008.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante: Metso Paper Sulamericana Ltda. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior. Apelado:



R. W. C. Rolamentos e Acessórios Ltda. Advogado: Rogério do Nascimento Cosme. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 951540-6- Comarca de Curitiba- 16ª Vara Cível. Apelante : Metso Paper Sulamericana Ltda Apelado : R. W. C. Rolamentos e Acessórios Ltda Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Considerando que o nome do procurador que subscreve a apelação (fls. 180/201), Drs. Rodrigo Gaião, não se encontra nos autos, intime-se o apelante Metso Paper Sulamericana Ltda para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto em seu nome. 2. Após voltem conclusos. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0058 . Processo/Prot: 0951676-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319101. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000379 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Agro Veterinária Martini Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, interposto pelo Banco Itaú S/A em face da decisão de fls. 128/131 que, nos autos de ação de prestação de contas que lhe move Agro Veterinária Martini Ltda., em suma, deferiu a inversão do ônus da prova e determinou a produção de prova pericial custeada pela instituição financeira "porquanto sucumbente na primeira fase da ação". Em suas razões (fls. 05/15), aduz a parte agravante, em suma, que (i) quando a prova é determinada de ofício pelo juiz, o encargo do custeio incumbe ao autor; (ii) a inversão do ônus da prova não se confunde com inversão do ônus do pagamento da prova; (iii) quem deu causa a propositura da ação foi o autor. Dessa forma, requer a reforma da decisão agravada para que seja "reconhecida a responsabilidade do Autor em realizar o pagamento dos honorários periciais, (...) sob pena de serem julgadas boas as contas apresentadas pelo Banco" (fl. 09). Por fim, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). No presente caso não se verifica a presença dos requisitos necessários para tanto em especial a relevância na fundamentação. Isto porque, salvo melhor juízo, ante a inversão do ônus da prova, o Banco possui a faculdade de custear a produção da prova pericial ou, caso entenda desnecessária, suportar o ônus de sua não produção. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Com efeito, ainda que deferida, a inversão do ônus probatório não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor, embora gere para aquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas pertinentes de sua não produção. Precedentes. 2. Da leitura das razões expandidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 17695 / PR, Ministra Maria Isabel Gallotti, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011) Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controversia, face os pontos destacados e requisitos legais aplicáveis, recomendável, no momento, negar o efeito suspensivo pretendido, até julgamento final do presente recurso. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente no caso de negativa de resposta pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0059 . Processo/Prot: 0951845-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032194-15.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Dalmo Santos da Silva. Advogado: Aduino Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento, Lirya Silvana Vieira. Agravado: Banco Caciue Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA VISTOS. I - RELATÓRIO Do interlocutório (fl. 31-TJ) que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, proferido nos autos de REVISÃO DE CONTRATO E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c COBRANÇA aforada por DALMO SANTOS DA SILVA contra BANCO CACIQUE S/A, o autor interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a assistência judiciária gratuita não se trata de benefício deferido apenas àquele que é miserável, na literal acepção do termo, mas também à pessoa que, ao arcar com despesas inerentes as custas processuais e honorários advocatícios, colocará em risco a própria subsistência, assim como de sua família; que o TRF da 4ª Região definiu que é cabível a concessão da assistência judiciária gratuita para as pessoas que percebem renda líquida de até 10 salários mínimos nacionais ao mês; que de acordo com a Lei 1060/50 a simples afirmação de que o requerente não tem

condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família é suficiente para a concessão do benefício, pleiteia a reforma do decisum. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entendimento este pacificado pela jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Na situação em exame, o agravante declarou na petição de embargos à execução não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a in veridade das alegações do agravante. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. III - DECISÃO Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por DALMO SANTOS DA SILVA, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0060 . Processo/Prot: 0951858-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318929. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000578-30.2008.8.16.0076 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Arinaldo Bittencourt, Aurélio Ferreira Galvão. Agravado: Miguel Angelo Zaionc. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 154/157- TJ) que determinou a realização de prova pericial e seu custeio pelo banco réu por ter sido sucumbente na primeira fase, proferido nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (Segunda Fase) manejado por MIGUEL ÂNGELO ZAIONC em face de IBANCO DO BRASIL S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, sustentando em síntese que o Banco agravante não deu causa à lide; que o fato do autor pretender informações de sua conta corrente não pode ser considerado como causa da ação; que não há recusa na prestação de informações pelo Banco; que as despesas decorrentes do requerimento do autor, devem por ele ser arcadas até que se prove a culpabilidade do banco réu; que devem ser aplicada as disposições do art. 33 do CPC a respeito do pagamento da prova pericial, atribuindo-se ao autor a incumbência pelo pagamento dos honorários quando a prova for por ele requerida ou determinada de ofício pelo juiz; que a inversão do ônus da prova não implica o ônus financeiro; que a perícia deve ser suportada por quem a requereu; pleiteando por tudo a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e no mérito a reforma do decisum. II - Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar as consequências do interlocutório afrontado por parecer que a investida possa estar envolta na fumaça do bom direito, pois não parece plausível que a prova técnica determinada pelo juiz da causa resulte em ônus à parte adversa e nem atenda à regra processual devida, acrescentando-se também, que não parece certo que a sucumbência decorrente de fase procedimental diversa tenha suficiente motivação de, por si só, impor despesas da prova com alusão àquele decaimento; e, ainda, para evitar a possibilidade de despesa desnecessária ao recorrente. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. III - Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0061 . Processo/Prot: 0951868-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0062299-43.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Costa Rica Malhas e Confecções Ltda. Advogado: José Roberto Balan Nassif. Agravado: Momentus Indústria e Comércio Textil Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro o processamento do agravo. II - Solicite-se informações ao Juiz da causa, via mensageiro, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. III - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar

cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator  
0062 . Processo/Prot: 0951965-3 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/322867. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000477-19.2011.8.16.0098 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Enilson Monteiro Junior. Advogado: Matheus Nunes de Moraes, Murilo Enz Fagá Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de Cumprimento de Sentença visando a execução de sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 38.765/98, aforada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco do Estado do Paraná S/A Banestado, sucedido pelo Banco Itaú S/A. Versa o recurso acerca da impossibilidade de levantamento dos valores pela parte agravada, pois a questão relativa ao prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento de sentença está pendente de julgamento. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Ambos os requisitos decorrem do fato de que, não obstante a questão da prescrição já tenha sido analisada por ocasião da prolação do Acórdão nos autos de agravo de instrumento nº 854146-8 (Rel. Juíza Substituta de 2º grau Themis Furquim Cortes), foi interposto recurso especial cível, de forma que ainda pendente discussão judicial acerca da questão. Registre-se que nas razões do agravo de instrumento nº 854146-8, o ora agravante questionou a prescrição, a multa do art. 475-J do CPC, e a possibilidade de indicação de cotas de fundo de investimento. Por oportuno, veja-se a ementa do referido acórdão: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 COMBINADO COM ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS MULTA DO ART. 475-J DO CPC AFASTAMENTO POR FORÇA DO RECURSO REPETITIVO DO STJ SOBRE A MATÉRIA - INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE LEVANTAMENTO DE VALORES SUSPENSO POR FORÇA DA DECISÃO DO STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." Acrescente-se que há risco de lesão grave ou de difícil reparação na medida em que a determinação do magistrado singular para se expedir alvará para o levantamento dos valores depositados (fl. 25) implicaria em incerto ressarcimento, ao banco executado, dos valores porventura levantados pelos exequentes. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0063 . Processo/Prot: 0951967-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322933. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014158-59.2012.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Osmar Aparecido Bogo. Advogado: Alexandre Nascimento Hendges, Igor Ferlin. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Osmar Aparecido Bogo em face da decisão (fl. 11) que, nos autos de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela e danos morais que move em face do Banco Itaú Unibanco S/A, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de verossimilhança das alegações e do risco de irreversibilidade da medida. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) a concessão de crédito é necessária para aquisição de veículo destinado para o trabalho; (ii) o extrato bancário indica a disponibilidade do valor pleiteado, assim como a autorização para faturamento, emitida pelo banco; (iii) não há risco de irreversibilidade da medida uma vez que o contrato de financiamento terá cláusula de alienação fiduciária; (iv) o motivo pelo qual o agravado não liberou o crédito é o fato de que o agravante lhe move ação judicial de prestação de contas. Requer a concessão de efeito suspensivo. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC). No presente caso, não se observa a presença dos requisitos necessários para tanto, destacadamente, a relevância da fundamentação. Isso porque a concessão da antecipação da tutela exige convicção do juiz formada mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, § 2º, CPC1)2. E no caso em tela, não se vislumbra, a prima facie, a presença de elementos de prova que conduzam ao convencimento da plausibilidade das

alegações expostas pelo agravante, em relação ao alegado direito de receber um crédito, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para aquisição de veículo. É que consta expressamente no extrato bancário de fl. 34 que o valor pré-aprovado para financiamento de veículo é válido somente para a data ali prevista (19/04/2012). Ademais, não se tem certeza se o motivo pelo qual o crédito lhe foi negado decorre do ajuizamento de ação de prestação de contas em face do banco. Até porque, quando do ajuizamento da ação de obrigação de fazer, já havia sido proferida sentença nos autos de prestação de contas. Com efeito, "os documentos acostados demonstram a princípio, que havia uma previsão para a concessão do crédito, todavia, não se sabe ao certo por qual motivo o valor não foi liberado, se há outros fatores além do ajuizamento da ação em face do banco", conforme consignado pela 1ª Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...)§ 2 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 2 Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 912536-4, de Guarapuava, Rel.: Shiroshi Yendo, Unânime, J. 01.08.2012. magistrada singular (fl. 11). Portanto, à vista de uma primeira análise da questão posta em controversia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intimem-se o agravado, o qual foi citado em 15/08/2012 (consulta pesquisa processual Projudi), para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0064 . Processo/Prot: 0952007-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028283-63.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Agravado: Adilson Martins. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 12/13-TJ) que determinou a produção de prova pericial e impôs ao Requerido o dever de arcar com seu custo, por ser do mesmo o ônus da comprovar a regularidade das contas, proferido nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (2ª fase) aforada por ADILSON MARTINS em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que o banco, em cumprimento à determinação judicial, apresentou o contrato, objeto da demanda, cumprindo com o dever de provar a existência do mesmo, bem como de exibi-lo; que a inversão do ônus da prova não importa na automática inversão do ônus financeiro; que o instituto da inversão do ônus da prova, autorizado pelo CDC, visa preconizar a vulnerabilidade do consumidor num sistema baseado na igualdade entre as partes, sendo uma exceção à norma prevista no artigo 333 do CPC; que cabe ao autor, na condição de consumidor, arcar com o ônus financeiro de atos por ele postulados, arcando, ainda, se for o autor da demanda, com as despesas provenientes de ato determinando pelo juízo, consoante artigo 19, § 2º c/c 33, ambos do CPC, daí então, o pedido de reforma do decurso. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar as consequências do ato judicial afrontado por transparecer que a investida possa estar envolvida na fumaça do bom direito, pois determinada a pericia pelo Juiz as despesas da mesma deverá ser arcada pelo autor consoante disposição da lei processual cível; como, também, para evitar despesa desnecessária ao agravante. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. III Intime-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminar o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0065 . Processo/Prot: 0952300-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326321. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001352-52.2010.8.16.0056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Fernanda Izabel Coelho. Agravado: Iracilda Carlos Dias. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé/PR, (fl. 93-v/94-TJ), que, nos autos de Cumprimento de Sentença, movido por IRACILDA CARLOS DIAS determinou o cancelamento da distribuição da Impugnação a Execução de Sentença, por força do artigo 257 o Código de Processo Civil, sem a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais. Inconformado, recorre o Agravante, sustentando que endereçou equivocadamente o petição aos autos principais, o que fez com que não fosse entranhado aos autos corretamente, erro material totalmente sanável, já que a impugnação tem seu seguimento em autos apensados ao principal, buscando a mesma finalidade e discutindo a mesma matéria. Alega que, após as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005, o cumprimento de sentença passou a constituir fase processual e não mais processo autônomo, pelo que reputa ser inviável impor ao executado o pagamento de custas para processamento do pedido de cumprimento de sentença. Ressalta que a previsão constante da Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/02 não basta para autorizar a cobrança de custas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, pois o artigo 108, §1º do Código Tributário Nacional veda o emprego de analogia para fins de exigência de tributo não previsto em lei. Afirma a afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa ao vincular o recebimento da



impugnação do recolhimento de custas. Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558, caput, do CPC. No caso em apreço, contudo, não vislumbro a relevância da fundamentação exposta pelo Agravante, uma vez que, este e. Tribunal adota em sua maioria o entendimento segundo o qual a incidência de custas no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença é possível, na medida em que comporta instrução e é passível de autuação em separado, nos termos do art. 475-M, § 2º do Código de Processo Civil. Efetivamente, importa ponderar que as alterações trazidas pela Lei nº 11.232/05 não extingiram a ação executiva, mormente quando não se verifica o pagamento espontâneo da obrigação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal "São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela", não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (16ª CC, AI 703323-4, Rel. Juiz Magnus V Rox, DJE 14.06.2011); Logo, ao menos mediante análise perfunctória, é de se concluir pela incidência de custas processuais no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comuniquem-se o Juízo de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a Agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas tais providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0066 . Processo/Prot: 0952301-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/320922. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026230-27.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Prc Comércio de Peças Automotivas Ltda. Me.. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Agravado: Elastocel do Brasil Ltda.. Advogado: Evandro Bezerra, Maite Marques Batista, Simone Aparecida Saraiva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade interposta pela Agravante nos autos de ação de execução de título extrajudicial (n. 0026230-27.2011.8.16.0017) que, contra si, move a Agravada. Sustenta a Agravante que, em sede de exceção de pré-executividade, suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a execução tinha por objeto dívida contraída por empresa diversa; sustenta, também, que há excesso na execução, uma vez que, ao débito, foram acrescidos honorários advocatícios fixados de forma unilateral pela Exequente-agravada e, finalmente, requereu a extinção da execução face ao pagamento total da dívida, juntando, para tanto, um comprovante de depósito em favor da credora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A decisão agravada assim decidiu: "... Inexiste razão à excipiente no que tange à ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez confrontando os documentos acostados, verifica-se, de fato, que o CNPJ constante nos cheques, objeto da execução, é idêntico ao da executada, comprovando a alteração da denominação social. A excipiente afirma que realizou um depósito de R\$ 10.000,00 quitando integralmente a dívida exequenda. A excipiente, por sua vez possuía outros débitos além dos aqui executados, com isso, efetuou a imputação ao pagamento, abatendo do débito executado o montante de R\$ 1.233,03. Contudo, no que se refere ao depósito realizado pela executada, a matéria demanda dilação probatória, sendo impossível sua análise em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a exequente afirma a existência de outros débitos e o executado não especificou o que estava pagando com os valores do depósito... Ante o exposto, julgo parcialmente (sic) a exceção de pré-executividade, a fim de afastar a cobrança de honorários impostos unilateralmente pelo exequente..." Irresignada com a decisão, a Agravante requereu a concessão de efeito ativo suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada para o fim de julgar procedente a exceção de pré-executividade. É a breve exposição. II - O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça

e desta Corte acerca da matéria em discussão. Reside a controvérsia recursal na possibilidade de discussão, em sede de exceção de pré-executividade, de matéria que exige dilação probatória. Na verdade, a exceção de pré-executividade permite ao devedor, independentemente de penhora ou embargos, discutir nos próprios autos de execução matéria referente aos pressupostos processuais, condições da ação e nulidades ou defeitos do título executivo, com eficácia suficiente para permitir ao julgador, conhecendo desses temas de plano e sem o socorro da instrução, estancar a própria pretensão executiva. Todavia, a exceção de pré-executividade não comporta produção de provas, por isso as matérias arguidas devem estar suficientemente demonstradas. Assim, para Humberto Theodoro Júnior na aplicação do instituto é possível, "verbis": "se cogitar de toda e qualquer matéria que, afetando o título, sua força, seus limites e sua exigibilidade, possa ser conhecida e tratada sem necessidade de dilação probatória (ex: vícios formais do título, extinção da obrigação, excesso de execução evidente, etc)". grifos nossos. (in Meios de Defesa do Devedor diante do Título Executivo, fora dos Embargos à Execução. Ações Autônomas e Exceção de pré-executividade. Instituto de Direito. P. 44). Nesse sentido, também, os limites elencados pela lição de Araken de Assis: "envolve assunto que o juiz deve examinar de ofício ao lhe ser apresentada a inicial." (...) "Embora não haja previsão legal explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer, em sede de exceção de pré-executividade e, seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs., assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora e, a fortiori, do oferecimento de embargos (art. 737, I)." (In manual do processo de execução. 2a ed., São Paulo; RT, 1995). A razão da restrição quanto à dilação de provas é, aliás, de singela explicação. É que, se assim não fosse, nenhum sentido prático teriam os próprios Embargos à Execução. Na hipótese dos autos, alegou a Agravante que a execução alcançou o montante de R\$ 11.478,44, em data de 06.10.2011, mas que, entretanto, promoveu o pagamento integral do débito através depósito em favor da Agravada, no valor de R\$ 10.000,00, em data de 12.12.2011 (fls. 93-TJ), porém sustentou que o valor da execução seria de R\$ 9.839,55 de acordo com planilha trazida aos autos (fls.96-TJ). E, nesse particular, contando apenas com a visão da documentação acostada aos autos, é impossível compreender o exato valor devido. A Agravada, por sua vez, alega ser credora de outros valores e que o depósito efetuado se prestou à quitação de débito diverso ao exigido na execução, juntando, inclusive, notificação encaminhada à Agravante notificando as devidas amortizações (fls. 57/58-TJ). A questão, como nitidamente se vê, é complexa e envolve alegações contraditórias, em que a própria Agravante ora requer que o valor depositado seja "descontado do montante da dívida" (fls. 12-TJ), ora pretende ver declarado o "pagamento integral da dívida e, consequentemente a extinção da execução" (fls. 13-TJ), não restando claro, portanto, se a dívida foi quitada e, em caso positivo, de forma total ou parcial. A discussão, portanto, exige um vasto conjunto probatório, não se resumindo a simples análise da documentação trazida aos autos, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade, conforme bem asseverou o despacho agravado. Na hipótese em questão os fatos e fundamentos só poderão ser enfrentados em sede de embargos à execução, o que, em princípio, não causará prejuízos à Agravada, considerando que a obrigatoriedade da garantia é inerente ao próprio processo executivo. Já pacificou este e. Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não admitir a dilação probatória em exceção de pré-executividade: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL COBRANÇA DE IPTU REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002 - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA MÉRITO ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL ESTÁ SITUADO EM ÁREA RURAL E COM ATIVIDADE AGRÍCOLA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUEMTO. ... No mérito, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade é o meio adequado para dirimir não só matéria de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que sejam comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. É sabido que a exceção de pré-executividade, embora não tenha previsão legal, vem sendo admitida pela doutrina e jurisprudência para alegação de matérias de ordem pública, apreciáveis de ofício e que não demandem instrução probatória, evitando que o processo executivo nati morto enseje constrição de bens do executado para que este possa deduzir defesa através de embargos. ... Assim, resta clara a necessidade de dilação probatória, a fim de que se comprove que existe lei municipal que delimita a área de expansão urbana, bem como que o imóvel encontra-se dentro da área de expansão urbana ou em zona rural. Em casos análogos, esta Corte já se manifestou em idêntico sentido: "EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E DECADÊNCIA AFASTADAS MÉRITO IPTU COBRANÇA DE TRIBUTOS PELA MUNICIPALIDADE ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL QUE SE CARACTERIZA PELA ATIVIDADE RURAL NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROVAS DILAÇÃO PROBATÓRIA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA RECURSO IMPROVIDO. Já assentou a jurisprudência que a exceção de pré-executividade é medida colocada à disposição do devedor, a fim de que alegue pretensões relativas à própria execução, relativamente às matérias de ordem pública ou outra em que haja comprovação cabal e que não dependam de qualquer dilação probatória." (TJPR. 1ª CCv. AI 884126-5. Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura. J. 08/05/2012. DJ. 24/05/2012). ... Em suma, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade. TJPR. Despacho 0884148-1. Agravo de Instrumento. 3ª Câmara Cível. Relator Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento 20/06/2012. Publicação 26/06/2012. DJ/PR N. 891 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899384-0, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. Agravante : Márcio Aparecido Beluco Agravado: Banco Safra S/



A Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição à Desª Lenice Bodstein) AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO INSTRUÍDA COM EXTRATOS. CONSTITUIÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE EM QUE O DEV EDOR ALEGA EXCESSO DE EXECUÇÃO E CLÁUSULAS ABUSIVAS. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. PRETENSÃO DE REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REJEIÇÃO CORRETA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL." É inviável o manejo de exceção de pré- executividade quando a análise das questões suscitadas depender de dilação probatória" (AgRg no Ag 1418953/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 13/04/2012). NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR. TJPR. Despacho. 0899384-0. Agravo de Instrumento. 13ª Câmara Cível. Relator Osvaldo Nallim Duarte. Julgamento 21/05/2012. Publicação 28/05/2012. DJ/PR n. 872. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS E BEM ASSIM, DE QUE O TÍTULO EXECUTADO CARECE DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." TJPR - Ag. Instr. n.º 0499571-5 - 12ª Câmara Cível - Rel. Des. José Cichocki Neto - Julg. em: 20/05/2009. Esse o entendimento, também, desta 14ª Câmara: Conforme se depreende dos autos, a agravante pretende trazer pela via estreita da exceção de pré- executividade matérias nitidamente de defesa, que somente poderiam ser discutidas através dos competentes embargos do devedor. Certo é que a doutrina vem entendendo que a utilização da exceção de pré- executividade opera-se com relação às matérias de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, que versem sobre questões relativas à viabilidade da execução líquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais dispensando-se, nestes casos, a propositura de embargos. A jurisprudência também vem admitindo o elastecimento das matérias suscetíveis através da exceção, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que para tanto não seja necessária a dilação probatória. ... No caso dos autos, verifica-se claramente que a agravante pretende trazer à baila questões de natureza fático-probatório, que não podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, uma vez que demandam uma instrução processual adequada, fugindo completamente da via restrita da exceção de pré- executividade. Logo, correta a decisão do digno juiz a quo quando indeferiu os pedidos formulados na exceção de pré- executividade, posto que impossíveis de serem apreciados da forma como pretende a agravante. ... 3. Diante do exposto e considerando que o presente recurso está em total confronto com a jurisprudência dominante, não só desta Corte como também do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, porquanto manifestamente improcedente. 4. Comunique-se ao douto Juízo da causa. 5. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, a fim de que lá sejam arquivados. Curitiba, 02 de abril de 2012. TJPR. Despacho. 0898531-5 Agravo de Instrumento. 14ª Câmara Cível. Relatora Themis Furquim Cortes. Julgamento 04/04/2012. Publicação 16/04/2012. DJ/PR N 843. No mesmo sentido, ainda: Al 942996-9, 15ª CCv., Rel. Hayton Lee Swain Filho, DJe. 14.08.12; Al 931757-5, 1a. CCv., Rel. Idevan Lopes, Dje 09.08.12; Al 943080-0, 15a. CCv., Rel. Elizabeth M.F. Rocha, Dje 14.08.12; Al 903318-7, 16ª CCv., Rel. Shiroshi Yendo, DJe 08.08.12. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Processo AgRg no Ag 1297160 / TO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0067578-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 07/08/2012 Data da Publicação/Fonte Dje 13/08/2012 AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 458, I, DO CPC. FALTA DE PREECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DE TÍTULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cabimento da exceção de pré- executividade para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, como ocorre na presente hipótese. 2. Inviabilidade de, por meio do recurso especial, reformar o acórdão oburgado no tocante à ausência de liquidez do título, por demandar a incursão no campo fático- probatório. Incidência da súmula 7/STJ. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Processo REsp 1318418 / RJ RECURSO ESPECIAL 2012/0072149-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2012 Data da Publicação/Fonte Dje 14/08/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. 1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de Defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré- executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como: as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, a compensação pretérita, entre outras. Precedentes: REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011; e AgRg no REsp. n. 1085914 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010. 2. Recurso especial não provido. Processo AgRg no AREsp 172372 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0088024-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/06/2012 Data da Publicação/Fonte Dje 29/06/2012

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é admissível a exceção de pré- executividade na execução fiscal para discutir questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Incidência da Súmula 393/STJ. 3. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu que não há como deferir a pretensão recursal da ora agravante, por meio de exceção de pré- executividade, quando a questão iuris depende de dilação probatória. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático- probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (Grifos nossos). Nestas condições, considerando que a matéria discutida exige dilação probatória, o que não se admite em sede de exceção de pré- executividade, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, na forma e para os efeitos do artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular. III Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator 0067 . Processo/Prot: 0952320-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000044226 Prestação de Contas. Agravante: João Bosco Carneiro Xavier. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Ingrid Cristine Costa Rosa. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952320-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JOÃO BOSCO CARNEIRO XAVIER AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A. RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto por JOÃO BOSCO CARNEIRO XAVIER em face da decisão que determinou ao agravante o adiantamento do pagamento dos honorários do perito, na segunda fase da prestação de contas. Sustenta o agravante, em síntese, que o ônus pelo pagamento dos honorários do preito deve recair no réu, que foi vencido na primeira fase da prestação de contas. Alega ser inaplicável, na espécie, a regra dos arts. 19 e 33 do Código de processo Civil. Cita inúmeras decisões em seu favor. Requer seja atribuído efeito ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Considerando que o procedimento corresponde à segunda fase de prestação de contas, e tendo sido vencido o banco na primeira fase, cabe a este, em princípio, arcar com as despesas da prova técnica, quer ela tenha sido gerada por dúvida aventada pelo autor, quer ela corresponda a determinação do juiz para poder prestar a jurisdição. A respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO OPORTUNO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. NÃO PROVIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - Al 810928-2 - Pato Branco - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 28.09.2011) Assim, diante dos os fundamentos apresentados pelo Agravante, mostra-se pertinente o deferimento do efeito suspensivo almejado. À vista disso, concedo efeito suspensivo ao recurso. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0068 . Processo/Prot: 0952658-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/324790. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005520-92.2012.8.16.0035 Sustação de Protesto. Agravante: Solvs Soluções Ltda. Advogado: Bruna de Oliveira Cordeiro, Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Agravado: Metalgráfica Trivisan Sa. Advogado: Cristiane Kuchta. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos I Do interlocutório (fls. 13 - TJ) que deferiu medida cautelar condicionada ao depósito em dinheiro do valor do débito, proferido nos autos de MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO que METALGRÁFICA TRIVISAN S/A propôs em face de SOLVS SOLUÇÕES LTDA, esta interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentando em síntese que o objetivo da ação era a sustação de duplicatas mercantis que somavam o valor de R\$ 1.856,28; que a liminar foi deferida e em

seguida proposta pela agravada a Ação Anulatória de Títulos; que a decisão que concedeu a liminar está equivocada, já que o protesto foi realizado com legitimidade ante o inadimplemento da agravada quanto ao pagamento dos serviços prestados em seu estabelecimento; que "a suspensão dos protestos foi deferida pelo Juízo com base nas "afirmações" da Agravada de que a prestação de serviço pela Agravante não foi concluída (fumus boni iuris) e, ainda, sob alegação de supostos prejuízos que o protesto cambial pode acarretar na imagem e crédito da agravada (periculum in mora)" (sic); que não obstante as informações da agravada, o serviço foi integralmente prestado pela agravante, conforme faz prova os comprovantes de faturamento e ordens de serviço devidamente assinadas pela agravada; que em havendo o inadimplemento, é direito da agravante o protesto dos títulos; que é evidente que as notas protestadas revestem-se de todos os requisitos necessários para o seu devido protesto, ou seja, possuem liquidez, certeza e exigibilidade; que o juízo ao conceder a medida consignou a existência de "parcial fumus boni iuris", no entanto, não há como considerar a existência de parcial fumaça do bom direito; razão pela qual, pleiteia pela reforma do decurso. II Admito o recurso no efeito devolutivo e sem conceder o pleito de tutela recursal por não evidenciar da análise primária dos autos que a investida possa estar envolta na fumaça do bom direito, pois a discussão que aparentemente envolve o cumprimento ou não de prestação de serviço não induz resquícios de certeza quanto a exigibilidade da dívida em questão e, além disso, não se depreende da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ter a agravante, em virtude dos valores dos títulos em debate. III Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se a agravada para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. Edson Vidal Pinto. Relator

0069 . Processo/Prot: 0952665-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/324434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000065 Execução. Agravante: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro, Oséas Aguiar. Agravado: Dabel Distribuidora Ltda, Priscila Silva do Nascimento, Maria Niste do Nascimento Murakami. Advogado: Neiva De Nez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fl. 17-TJ) que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal feito pela agravante, referido nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO aforada por EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA em desfavor de DABEL DISTRIBUIDORA LTDA e outros, àquela interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que não há como prevalecer a decisão agravada, posto que a agravante tentou, de diversas maneiras, localizar bens em nome dos agravados, todas, no entanto, sem resultado; que não se olvida que o sigilo bancário é uma garantia constitucional, entretanto, é possível deferir-se essa medida de caráter excepcional, tendo em vista que foram esgotados todos os meios de busca de localização de bens do devedor para garantir a execução, daí então, o pedido de reforma do decurso. II Admito o recurso com efeito suspensivo de reflexo ativo para determinar que se oficie à Receita Federal com objetivo de saber se da declaração de rendas dos agravados existem bens passíveis de penhora, vez que neste aspecto a investida parece envolta na fumaça do bom direito pois aparentemente esgotados outros meios para alcançar dito desiderato a medida pleiteada é a que se ajusta à espécie, e também, para evitar que a credora seja obstada de alcançar a satisfação de seu crédito. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. III Intime-se as agravadas para, em dez (10) dias, contraminutarem o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0070 . Processo/Prot: 0952851-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/324511. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000428 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: Vera Regina Marques. Advogado: Wílân Zandrini Buzingani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 32/33-TJ) que homologou a liquidação de sentença para o fim de fixar o saldo credor em favor da autora em R\$ 24.497,86 na data de 30.04.2012, referido nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS aforada por VERA REGINA MARQUES em desfavor de BANCO ITAÚ S/A, este interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que o laudo pericial foi homologado sem fundamentações, apenas com amparo no fato do profissional ter observado os parâmetros fixados nas decisões judiciais e ser habilitado e de confiança do Juízo, deixando de analisar as justificativas trazidas pelo agravante para as incongruências encontradas no laudo pericial, sequer observando que foram requeridos esclarecimentos da perícia; que resta evidente que quando da ausência de fundamentação e consequente violação ao disposto no artigo 93, IX da CF, a decisão será absolutamente nula; que não foi analisada a metodologia utilizada pelo perito na apuração dos valores, tendo sido acolhido o laudo de liquidação, sem verificação das insurgências trazidas aos autos; que os valores apontados pela prova pericial foram identificados de forma desconexa da realidade fática e técnica atinente ao caso, concebida apenas para atendimento aos parâmetros de cálculo unilateralmente apontados pela agravada; que os cálculos periciais contemplaram sistemática que proporcionaria a redução artificial da taxa de juros contratada, direito este não conferido pela decisão judicial; que em virtude da desconsideração, por parte da prova pericial, dos prazos de compensação das ordens de pagamento, houve a redução artificial dos juros remuneratórios efetivamente devidos a cada período em face da mitigação do saldo devedor por valores, que ainda não estavam disponíveis; que houve o flagrante desrespeito à regra apregoada pelo artigo

354 do CC, o qual preceitua que, em havendo pagamentos, estes deveriam ser prioritariamente destinados para a liquidação dos juros efetivamente devidos; que quando da existência de créditos em valor suficiente à liquidação dos juros em suas datas de sua exigibilidade, estes devem ser imediatamente lançados a débito, restando, conseqüentemente, quitados, liquidados e extintos, nada persistindo, por conseguinte, a constituir base de cálculo dos juros devidos nos períodos supervenientes; que na insuficiência de créditos para liquidação da totalidade dos juros devidos, os valores devidos e não pagos a título de juros devem ser evoluídos em conta apartada, apenas com atualização monetária, enquanto aguardam a realização de créditos em conta corrente para o processamento de sua quitação; que as impugnações ao laudo pericial trazidas pelo agravante são de extrema relevância e contém fundamentos técnicos e jurídicos para tanto, devendo ser analisados em seu todo, com a fundamentação de suas eventuais incongruências; que a possibilidade de oferta e resposta de esclarecimentos prevista no artigo 435 do CPC não foi observada pelo magistrado de primeiro grau, daí então, o pedido de reforma do decurso. II Admito o recurso no seu duplo efeito para poder analisar com mais vagar as contas questionadas e não porque a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, mas para o fim de impedir que o agravante possa sofrer prejuízo irreversível enquanto não maturado o suficiente o teor do laudo técnico objeto de questionamento. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. III Intime-se a agravada para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0071 . Processo/Prot: 0952867-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/323499. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038276-23.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Ercília Dolores Teixeira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

14ª CÂMARA CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 952.867-6 (N.U. 0035599-62.2012.8.16.0000) COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ERCÍLIA DOLORES TEIXEIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Laertes Ferreira Gomes) DECISÃO MONOCRÁTICA AGRADO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIÊNCIA - MERA ANÁLISE DA RENDA MENSAL - FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA CRITÉRIO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA BENEFÍCIO CONCEDIDO AGRADO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial, sendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se tiver fundada razão para tanto. 2. A faixa de isenção de imposto de renda não serve, por si só, como critério para concessão ou não dos benefícios da Assistência Judiciária, conforme orientação do STJ. 3. De acordo com o disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC, o recurso pode ser provido pelo relator, quando a decisão recorrida estiver em confronto manifestação com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior. Vistos, relatados e decididos esses autos de Agravado de Instrumento nº 952.867-6, em que é Agravante Ercília Dolores Teixeira e Agravado Banco do Brasil S/A, proveniente dos autos nº 38.276/2012, de ação de exibição de documentos, em tramite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a assistência judiciária e determinou o pagamento do valor das custas processuais previstas, sob o fundamento de que os rendimentos aferidos mensalmente afastariam a alegação de insuficiência de recursos para custear o processo, por não se enquadrarem na faixa de isenção de imposto de renda. Alega em suas razões, em síntese: que tem renda média líquida de R\$ 1.455,77, está pagando empréstimo bancário e sustenta um dependente; que, portanto, não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família; que a utilização da faixa de isenção do imposto de renda como critério para concessão ou não do benefício afronta entendimento jurisprudencial majoritário; que em ações exhibitórias apenas as custas iniciais superam 10% de seus rendimentos; que, de acordo com jurisprudência do TRF-4, o benefício deve ser concedido a quem percebe renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos, como no caso; requereu atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ercília Dolores Teixeira em face de Banco do Brasil S/A, em que pretende a recorrente a reforma da decisão agravada para o fim de que sejam deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. A decisão foi respaldada na renda auferida pela agravada, a qual se encontra fora da faixa de isenção de imposto de renda, critério utilizado pelo juízo "a quo" para indeferimento do benefício. Porém, merece reforma a decisão, de plano, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Dispõe o art. 4º, §1º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Infere-se do citado dispositivo que o requerimento inicial da justiça gratuita traz em favor da parte a presunção iuris tantum de miserabilidade jurídica, independentemente de qualquer comprovação objetiva da necessidade. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO



PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou ao magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ 4ª Turma - REsp nº 117.859.5/RS - Rel. Min. Raul Araújo Julg.: 19/10/2010 unânime pub.: DJe 04.11.2010) "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (STJ 4ª Turma REsp nº 710.264/SP - Rel. Min. Jorge Scartezini - Julg.: 28.06.2005 - unânime pub.: DJU 29.08.2005 - p. 362) Não obstante a ponderação acima, há possibilidade de o juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 5º, da Lei 1.060/50, quando tiver fundada razão para afastar a presunção legal de insuficiência de recursos, assim como determinar que seja comprovado o estado de miserabilidade (CPC, art. 130), a fim de evitar abusos. Entretanto, a análise dos documentos acostados ao recurso leva à conclusão diversa. Nesse particular, o fato do rendimento da agravante estar fora da faixa de isenção do imposto de renda, critério adotado pela decisão para indeferir o pleito, não é elemento suficiente a afastar a presunção de sua condição de pobreza, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (...) 2. A prova isolada de que a parte não se encontra na faixa de isenção tributária do Imposto de renda não é fato suficiente para afastar, de pronto, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção (R\$ 1.499,15 - mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos -, segundo a Tabela para cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física, a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010). Precedente: REsp 1.115.300/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.08.2009. 3. A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da "justiça gratuita" à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte. 4. Recurso especial provido em parte." (STJ 2ª Turma - REsp nº 115.833.5/PR - Rel. Min. Castro Meira jul. em 22.02.2011 - DJe 10/03/2011) Além disso, o valor da renda, em si, não pode ser considerado alto ou baixo, tendo em vista que os gastos mensais são variáveis de pessoa a pessoa, que pode, por exemplo, ter dependentes para sustentar, como alegado no caso. De mais a mais, não se pode afirmar que um salário mensal líquido de, em média, R\$ 1.455,77, seja renda vultosa, mesmo que acima da média salarial dos trabalhadores, capaz de afastar a presunção legalmente estabelecida. Assim, diante das considerações acima e de iterativa orientação da jurisprudência sobre a matéria, resta incólume a presunção que milita em favor da requerente do benefício assistencial, decorrente de declaração de falta de condições de custear o processo sem o prejuízo próprio ou de familiares, razão qual é de se dar provimento ao recurso. Por fim, de acordo com o disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, o relator singularmente poderá dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Sobre o tema: "AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO, PELO JUIZ SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO, DE PLANO, POR MANIFESTO CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ DO REQUERENTE, QUE TROUXE AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE SEUS RENDIMENTOS E DESPESAS. ANÁLISE EQUIVOCADA DO JUIZ. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado,

por si sós, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias." (TJPR 7ª C. Civ. A. Int. nº 365.219-3/01 - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Julg.: 10/10/2006 Unânime - Pub.: 27/10/2006 - DJ nº 7232). "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, FAZENDO ELE, DAÍ, JUS AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O julgamento imediato do recurso não está condicionado a intimação do agravado para apresentar resposta, que somente seria exigida se ele tivesse o seu regular processamento. 2. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, possibilita ao relator dar provimento ao recurso, quando a decisão hostilizada estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior. 3. Desde que o interessado apresente na ação declaração de que não possui condições de suportar os ônus financeiros do processo sem prejuízo próprio e de sua família, cabível o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo que a revogação de tal benefício somente poderá derivar de prova que evidencie de forma conclusiva a falsidade daquela declaração, sendo inadmissíveis meras presunções a respeito. 4. Agravo Interno desprovido." (TJPR 8ª C. Civ. A. Int. nº 366.182-5/02 - Rel.: Macedo Pacheco - Julg.: 05/10/2006 Unânime - Pub.: 08/12/2006 - DJ nº 7259) Ressalte-se que, a despeito de entender-se pela necessidade de intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões previamente ao provimento monocrático do recurso, conforme posição jurisprudencial majoritária, no particular a relação processual ainda não foi aperfeiçoada com a citação do réu, motivo pelo qual deixo de proceder à sua intimação. Em face do todo o exposto, amparado nas disposições acima referidas, com apoio no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, dou provimento ao agravo, concedendo à agravante os benefícios da Assistência Judiciária. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0072 . Processo/Prot: 0952873-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/324293. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0048403-20.2012.8.16.0014 Medida Cautelar. Agravante: Rogerio Peres Santana. Advogado: Soraia Araújo Pinholato, Rodolfo Carlos Diehl. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Rogério Peres Santana e Agravado Banco Santander S/A. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 25-TJ, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que determinou que o banco promovesse lançamentos a débitos decorrentes de contratos de empréstimos, financiamento ou refinanciamento celebrados, em percentual de até 30% ao salário do autor creditado mensalmente. Alega em suas razões, em síntese: que em nenhum momento firmou contrato de financiamento com cláusula de débito em conta; que o desconto do valor de R\$ - 5.185,36 na conta em que recebe seu salário deu-se pela primeira vez no último mês, julho de 2012; que até então o banco nunca havia debitado o valor das parcelas relativas aos financiamentos concedidos; que não houve pactuação entre as partes autorizando o débito das parcelas relativas aos financiamentos na conta do agravante; que não há como autorizar o banco a debitar a quantia de 30% dos vencimentos do Agravante, por ausência de previsão contratual, sendo impossível a retenção de qualquer percentual do seu salário. Desta forma, requereu a reforma do despacho, a fim de determinar que o banco agravado abstenha-se de efetuar o débito de qualquer valor relativo às parcelas dos financiamentos firmados entre as partes sob pena de aplicação de multa diária. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão que deferiu, em parte, o pedido liminar formulado em ação cautelar inominada. Trata-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista a retenção de 30 % do salário, que é fonte de sustento do agravante e de sua família. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, diante da necessidade de o assunto ser brevemente resolvido para que a parte não sofra nenhum dano. Ausente pedido liminar, comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 de agosto de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0073 . Processo/Prot: 0952931-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/326064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0027378-87.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Rivair Dias de Almeida. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto por RIVAIR DIAS DE ALMEIDA em face da decisão de fls. 34/35, proferida nos autos de Obrigação de Não Fazer nº 932/2012, em que o MM. Juiz singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no qual o Agravante pretendia que o Banco, ora Agravado, se abstinisse de reter o seu salário para cobrir saldo devedor da conta corrente ou quitar financiamentos, empréstimos, juros, taxas ou outros encargos. Irresignado, aduz o Agravante que a abusividade praticada pelo Réu reside na retenção do salário líquido depositado em conta bancária, não se discutindo o contrato realizado, tampouco se houve empréstimo e em quais valores. Sustenta que, apesar de o salário bruto do Agravante girar em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais),



sua renda líquida resume-se em aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), e grande parte deste saldo está sendo retido pelo banco para cobrir tarifas e prestações de empréstimos. Defende a impossibilidade de retenção de seus proventos, a teor do que dispõe o art. 649, IV, do CPC e Súmula 36 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Enfatizando a impossibilidade de exibição de cópia dos contratos, posto que o Réu nunca lhe forneceu cópia dos mesmos, requereu o Agravante a inversão do ônus da prova na inicial. Registrou, ademais, que jamais autorizou o banco a reter os salários para quitação do mútuo bancário comum. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso para, ao fim, determinar que o banco se abstenha de reter o salário do Agravante para cobrir saldo devedor da conta corrente. II Defiro o processamento do agravo. III Afere-se da decisão agravada que o magistrado singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o argumento de que, em regra, os instrumentos contratuais da espécie contêm autorização expressa de desconto dos valores devidos em sua conta corrente, bem como que o valor debitado mensalmente da conta do autor se encontra dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a renda bruta do correntista. Em juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, parece assistir razão o Agravante. Considerando a alegação do Agravante de que não possui cópia dos instrumentos contratuais, se faz necessária a sua juntada pela Ré, a fim de que se verifique a origem do débito, bem como se há a autorização expressa para a realização de desconto em conta corrente. Não obstante, mostra-se temerário possibilitar o desconto no valor de R\$ 381,81 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) da conta do Autor, considerando que a parte líquida de seu salário, segundo declara o Agravante, gira em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais). Desta forma, verificando-se a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a reforma da decisão recorrida que indeferiu a antecipação de tutela, para o fim de determinar, ao menos por ora, que o Banco Réu se abstenha de reter o salário do Agravante para cobrir saldo devedor da conta corrente ou quitar financiamento ou empréstimo bancário, até o pronunciamento definitivo da Câmara. IV - Comuniquese, via mensageiro, o Juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. V - Intime-se o Agravado, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. VI Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator  
0074 . Processo/Prot: 0952947-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0030106-04.2012.8.16.0001 Embargos do Devedor. Agravante: Eduardo Nascimento Silvestre. Advogado: Saimi Semil Furio. Agravado: Reginaldo Joaquim de Souza. Advogado: Manoel Fagundes de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fl. 51-TJ) que recebeu os embargos sem suspender a execução, proferido nos autos de EMBARGOS DO DEVEDOR aforado por EDUARDO NASCIMENTO SILVESTRE em desfavor de REGINALDO JOAQUIM DE SOUZA, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que de acordo com o artigo 739- A do CPC, o motivo relevante para a atribuição do efeito suspensivo consistiu em que a execução está fundamentada em valor excessivo, pautado na prática de juros compensatórios acima do patamar legal e jurisprudencial; que para mútuos com fins econômicos, os juros remuneratórios têm como patamar máximo 1% ao mês, quando estabelecidos entre pessoas físicas na relação negocial, assim, a dívida real do embargante corresponderia, em maio/2012, a R\$ 246.400,97, resultando em uma diferença de R\$ 126.712,58, os quais são indevidos em face da abusividade da cláusula terceira do título exequendo; que além de ilegal a cobrança de juros remuneratórios é um enriquecimento sem causa da parte do agravado; que se a execução prosseguir sem a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, o agravado poderá efetivar os demais atos executórios e o agravante sofrerá um prejuízo real pela perda dos bens dados em garantia em face de um título executivo iníquo e, havendo a apropriação dos bens, surgirão terceiros de boa-fé para adquirir os imóveis e, consumada a venda, o agravante não conseguirá reaver seu imóvel, ou ainda, reaver o valor da diferença de juros cobrados pelo agravado, necessitando ingressar posteriormente com outra ação para reaver o valor indevidamente pago; que os bens oferecidos têm valor superior ao da execução, estando devidamente cumprido o requisito legal da garantia da execução; que não houve qualquer fundamentação fática ou jurídica do decisório, infringindo a regra do artigo 165 do CPC e do artigo 93, IX da Carta Magna, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso com efeito suspensivo de reflexo ativo para deferir a suspensão da execução por transparecer que a insurgência esteja envolta na fumaça do bom direito, pois o valor exequendo pretendido pelo credor está muito além do efetivamente devido dado o acréscimo decorrente da cobrança de juros remuneratórios ilegais por colidir com a lei de usura; bem como, para evitar a excussão de bens do agravante caso a execução tenha prosseguimento sem a necessária adequação do valor da dívida. Comuniquese, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. III Intime-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0075 . Processo/Prot: 0953165-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323868. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002589-19.2012.8.16.0035 Exceção de Incompetência. Agravante: Transportes

Waldemar Ltda. Advogado: Alberto Gregory Giaretta. Agravado: Voltsul Ltda. Advogado: José Félix Zardo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por TRANSPORTES WALDEMAR LTDA, em face da decisão de fls. 38/39, proferida na Exceção de Incompetência nº 0002589-19.2012.8.16.0035, em que o MM. Juiz singular julgou extinto o incidente, ante a sua intempestividade, declarando a prorrogação da competência territorial do Foro. Aduz a Agravante que foi citada em 07/02/2012, conforme aviso de recebimento juntado aos autos, no entanto o Foro somente liberou uma senha provisória para que pudesse ter acesso ao processo em 22/02/2012. Reputa que não pode ser prejudicada pela impossibilidade de acesso aos autos, antes de tal data. Defende que, tendo sido liberada a senha de acesso apenas no dia 22, no período vespertino, não pode ser considerado como transcorrido o prazo, com o cômputo integral desse mesmo dia 22, argumentando que o mesmo só passa a correr a partir da liberação da referida senha. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada. II Defiro o processamento do agravo na modalidade de instrumento. III Consta da decisão agravada que o Juízo singular julgou extinto o incidente de exceção de incompetência em razão da sua intempestividade, declarando a prorrogação da competência territorial do Foro, com espeque no art. 114, do Código de Processo Civil. Em juízo de cognição sumária, denota-se que há indícios de prova de que a liberação da senha de acesso ao sistema Projudi ao patrono do Agravante se deu em momento posterior à citação, e tendo sido considerado como termo a quo a data da citação; por isso, numa visão inicial, parece que a não concessão do efeito almejado poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação ao Recorrente. Assim, nestas condições, suspendo, como resultado de juízo apenas sumário da questão, a decisão agravada, por entender que existe, na espécie, risco de lesão, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput", ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. IV - Comuniquese, via mensageiro, o Juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. V - Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. VI Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator  
0076 . Processo/Prot: 0953188-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328197. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006230-82.2012.8.16.0045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Agravado: Alice Moreira Romano. Advogado: Daniela Cappellazzo Ribeiro, Shiroko Numata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CERTIDÃO DE ANALISTA JUDICIÁRIO ATESTANDO QUE FOI PROVIDENCIADA A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTES À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO NÃO PROFERIDO POR JUÍZ. AUSÊNCIA DE TEOR DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUAL É CABÍVEL SOMENTE EM RELAÇÃO A DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 953188-4, da Comarca de Arapongas 1ª Vara Cível, em que é agravante Banco do Brasil e agravada Alice Moreira Romano. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, interposto pelo Banco do Brasil S/A em face da certidão que, na ação de cumprimento de sentença proposta por Alice Moreira Romano, foi redigida nos seguintes termos: "Certifico em atendimento à Portaria n. 01/2010, item L-1, e em cumprimento da Instrução Normativa nº 05/08, da Corregedoria Geral da Justiça, providenciei a intimação da parte requerida, através de seu advogado, no formato eletrônico no sistema Projudi, para no prazo de cinco (05) dias, recolher as custas processuais pela impugnação no valor de R\$ 239,70." Nas razões recursais, sustenta o agravante que (i) inexistiu previsão legal em lei ordinária para a exigência de recolhimento de custas processuais em impugnação ao cumprimento de sentença apresentada nos termos do art. 475-J do CPC; (ii) o item I da Tabela IX do Regimento de Custas da Lei Estadual nº. 13.611/2002 não prevê o recolhimento de custas em relação a apreciação da impugnação; (iii) considerando a falta de previsão expressa, deve ser aplicado o art. 108, §1º, do CTN que prevê que "O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei". Dessa forma, requer a reforma da determinação. Por fim, pleiteia a concessão de efeito ativo/suspensivo ao presente recurso. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso não comporta seguimento, porquanto manifestamente inadmissível. E assim deve ser porque o ato impugnado não foi proferido por um juiz e não possui conteúdo decisório. Ademais, analisando a certidão à fl. 20, verifica-se que esta somente certifica que o serventuário providenciou a intimação da parte para recolhimento de custas processuais. Aliás, conforme a definição constante no próprio dicionário, certidão é um "Documento legal em que o serventuário oficial certifica alguma coisa de que tem provas; atestado"1, ou seja, não é um ato proferido por um magistrado. E mesmo que se admitisse que o ato providenciado pelo analista judiciário foi decorrente de delegação feita pelo próprio magistrado constante na referida Portaria 01/2010 (fl. 20), cumpre registrar que decisões interlocutórias são indelegáveis. Referida delegação pode ser feita tão somente no tocante a atos de administração e de mero expediente, conforme prevêm os itens 2.19.1 e 2.19.1.1 do Código de Normas do TJPR: "2.19.1 - O magistrado poderá autorizar os servidores do poder judiciário a praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho

judicial, mediante certificação nos autos, em que deverá constar menção de que o ato foi praticado por ordem do juiz e o número da respectiva portaria. - Redação alterada pelo Provimento nº 227. 2.19.1.1 - Para o aperfeiçoamento dos atos de delegação, recomenda-se aos magistrados a elaboração de portaria, disciplinando os atos processuais delegáveis às escriturarias ou às secretárias." Registre-se que os únicos atos recorríveis, salientando, são as sentenças e as decisões interlocutórias. Os despachos, por seu turno, são irrecuráveis segundo dispõe o art. 504 do CPC2. No presente caso foi interposto agravo de instrumento, o qual é cabível tão somente em face de decisões interlocutórias (art. 522 do 1º Dicionário Michaelis. Consulta disponível em: .Acesso em: 27.08.2012. 2 "Art. 504. Dos despachos não cabe recurso." CPC3), o que não se enquadra na situação apresentada nos autos. Dessa forma, o recurso apresentado é manifestamente inadmissível, haja vista a ausência de decisão impugnável por meio do presente agravo de instrumento. 3. Por tais fundamentos, na forma preconizada no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso por sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 27 de agosto de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator 3 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

0077 . Processo/Prot: 0953256-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008109-62.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Agravado: Marília Santos Maia, Limeira Empreendimentos Agropecuários Ltda. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Cláudia Bueno Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A em face da decisão (fls. 29/30) que, nos autos de embargos à execução que lhe movem Marília Santos Maia e outro, recebeu os embargos e suspendeu a execução. Sustenta o agravante (fls. 02/20), em síntese, que: (i) apenas um dos requisitos para a suspensão da execução foi atendido, qual seja, o requerimento; (ii) não houve demonstração de que houve novação da dívida que embasa a execução; (iii) o ajuizamento de ação declaratória não tem o condão de suspender a execução; (iv) não houve penhora, depósito ou caução quando do oferecimento dos embargos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC), o que não se vislumbra, a prima facie, no presente caso. Isso porque o agravante não sofrerá qualquer prejuízo com a espera da decisão final do presente recurso, visto que, em caso de seu provimento, poderá prosseguir com os atos executórios. Ademais, a concessão de efeito suspensivo aos embargos não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens (art. 739-A, § 6º, do CPC). Assim, não obstante o agravante alegar que não houve penhora, depósito ou caução quando do oferecimento dos embargos, nada impede que seja efetivada a penhora do bem dado em garantia na cédula rural pignoratícia (fls. 7078). Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0078 . Processo/Prot: 0953569-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0017725-61.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Rodomabe Locações e Comércio de Veículos Ltda Me. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Adelino Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I Do interlocutório (fls. 387/393-TJ) que deferiu a retirada do nome dos autores dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, bem como, suspendeu atos expropriatórios de procedimento extrajudicial do bem imóvel dado em garantia em cédula de crédito, proferido nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL aforada por RODOMABE LOCAÇÕES E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que não restou demonstrado nenhuma prova inequívoca que em todos os contratos houve a capitalização ilegal; que não houve ainda a produção de provas, não podendo a decisão antecipar uma tutela sem permitir a farta produção de provas, com a juntada dos demais contratos, bem como, com a comprovação por perito imparcial; que a decisão levou em conta apenas um laudo unilateral apresentado pela agravada, não restando assim, o juízo de verossimilhança comprovado; que a única coisa que fundamenta a liminar deferida é alegação e laudo pericial da parte autora, o que não pode ser aceito como válido, mesmo em cognição sumária; que tal decisão poderá gerar um dano enorme ao litigante, que além de não poder cobrar pelo que lhe é devido, ainda pode incidir numa cominação de multa diária sem limite, por uma transação legítima, conforme documentos juntados; que os órgãos de restrição ao crédito são sociedade anônimas constituídas para centralizar os serviços das instituições bancárias, por isso se

destinam a fornecer aos bancos os registros mais variados, evitando-se que nas suas negociações relativas a empréstimos e demais contratos firmados, vejam-se na contingência de exigir dos clientes, a comprovação da sua idoneidade moral e patrimonial; que o próprio CDC, ao tratar dos bancos e cadastros de consumidores, regulamentou a atividade de prestação de serviços cadastrais, em verdadeiro aval à sua existência e funcionamento, atribuindo-lhe o caráter público; que é incabível a tutela antecipada deferida, uma vez que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da sua concessão; que a decisão recorrida não deve prosperar, vez que contrária ao princípio da razoabilidade, primeiro porque o agravado nada comprovou nos autos, segundo porque o valor fixado a título de multa foge a qualquer bom senso e proporcionalidade, e terceiro porque a decisão é destoante do direito do credor em buscar a satisfação do seu crédito; que o deferimento no que se refere a proibição de atos expropriatórios do bem dado em garantia afronta o disposto na Lei 9514/1997, mais especificamente os artigos 19, II, 22 e 26, os quais declaram ser de direito do credor a propriedade sobre o bem e, em caso de inadimplemento das obrigações contratadas o direito de retomada do bem, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso com parcial efeito suspensivo apenas, e tão somente, para obstar a imposição da multa no valor fixado por transparecer que nesta porção a investida possa estar envolta na fumaça do bom direito pela aparente desproporcionalidade da sua quantificação; contudo sem abranger os demais pontos da insurgência por não deparar urgência vez que não são passíveis de gerar prejuízos irreversíveis ao agravante, ao menos até o julgamento de seu mérito. Comunicando-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. III Intime-se a agravada para, em dez (10) dias, contraminutarem o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0079 . Processo/Prot: 0953612-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/296186. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004353-67.2005.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Antônio Mosconi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 953612-5- Comarca de Toledo - 2ª Vara Cível. Apelante : Antônio Mosconi Apelado : Banco do Brasil S/A Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Considerando que o nome do procurador que subscreve as contrarrazões ( fls. 1063/1071), Dr. Reny Ângelo Pastre (OAB/PR nº 8016), não se encontra na procuração e tampouco no subestabelecimento trazido nos autos, intime-se o apelado para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento das contrarrazões interpostas em seu nome. 2. Após voltem conclusos. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0080 . Processo/Prot: 0953639-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328194. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000015-12.2010.8.16.0126 Embargos a Execução. Agravante: I Riedi e Cia Ltda. Advogado: Fernando Bonissoni, Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto. Agravado: Carlos Alberto Savegnago. Advogado: Geraldo Francisco do Nascimento Sobrinho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 953.639-6, DE PALOTINA - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: I. RIEDI E CIA LTDA. AGRAVADO: CARLOS ALBERTO SAVEGNAGO. RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão das fls. 134/135 (303/304 - TJ) proferida nos autos de Ação de Embargos à Execução n. 15/2010, na qual a MM. Juíza da causa declarou a inversão do ônus da prova e deferiu a produção de provas, dentre elas a prova pericial. Em suas razões de recurso, sustenta em síntese o Agravante que não há nos autos pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tampouco de inversão do ônus da prova. Sustenta que não há relação de consumo entre as partes, além de que a prova pericial, nos termos da decisão, é inapropriada. Pugna pela atribuição de efeito ativo ao recurso, para suspender a os embargos à execução, e a reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo o efeito ativo requerido, diante da relevância da fundamentação contida na inicial e a configuração, em sede de cognição sumária, dos pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifico nas iniciais de execução e de embargos que de fato a matéria consumerista não está em questão, além de se tratar de cessão de crédito de cédula rural em que, nesta análise sumária do recurso, não é possível vislumbrar qualquer tipo de relação de consumo entre as partes. Assim, presentes os requisitos legais, atribuo efeito ativo ao presente recurso, como requerido, para suspender o curso da ação de origem - Embargos à Execução n. 15/2010 - até a decisão final. IV - Comuniquem-se com urgência a MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Palotina, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0081 . Processo/Prot: 0953724-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328528. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000085-77.2011.8.16.0131 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Agravado: Antônio Belena, Espólio de Benvenuto Casagrande. Advogado: Aurino Muniz de Souza,

Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Banco do Brasil S/A manifesta agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, contra a decisão (fls. 224/226-TJ) que, na impugnação ao cumprimento de sentença em desfavor de Antônio Belena e outro, julgou improcedente a impugnação e homologou os cálculos apresentados às fls. "63/67", bem como, em face da sucumbência, condenou o impugnante ao pagamento das custas processuais relativas a esta fase honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Em suas razões recursais, aduz o Banco/ agravante, em síntese, que (i) os valores apontados pelo contador revelam grande disparidade com os valores realmente devidos; (ii) a sentença "se deu em face da diferença de índices sobre saldo de numerário em caderneta de poupança", ou seja, se houvesse saldo, tais valores deveriam obedecer ao mesmo critério de correção; (iii) no agravo de instrumento 808443-3 restou decidido que a atualização monetária do saldo remanescente executado deve ocorrer pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança; (iv) demonstrou na impugnação aos cálculos, quais os parâmetros a ser aplicados; (v) no cálculo homologado além do valor apontado pelos agravados, estes teriam saldo a maior de R\$ 144.467,14; (vi) o cálculo impugnado apresenta como "devido além do valor pretendido e apresentado em sede de cumprimento de sentença maios o seu triplo"; (vii) ao contrário do fundamentado pelo magistrado, houve pedido de afastamento de aplicação dos juros moratórios. Dessa forma, requer a reforma da decisão ora agravada para o fim de corrigir e determinar que contador realize os cálculos de acordo com os padrões estabelecidos no acórdão, observando o valor da diferença apontada para efeitos dos cálculos, bem como a seqüência na forma da planilha apresentada pelo Banco. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que os autos sejam baixados à Contadoria deste E. Tribunal ou à Contadoria da Comarca de Pato Branco com os parâmetros apontados incluindo o valor a iniciar o cálculo. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). Verifica-se, primeiro, a relevância da fundamentação despendida pelo Banco/ agravante. Isto porque os próprios autores apontaram como faltante o valor de R\$ 1.821,03, com base no cálculo de fl. 172-TJ, para o cumprimento da condenação pelo Banco pugnando pelo: "julgamento da presente impugnação e a condenação do Impugnante, Banco do Brasil S/A, ao pagamento do restante da condenação, R \$ 1.821,03 (fl. 26), além das custas processuais (fl. 27) bem como em honorários advocatícios nesta ação (ônus da sucumbência)" fl. 175. Em juízo de cognição sumária, não parece razoável que o credor requeira o pagamento do supracitado valor quando, de acordo com os cálculos às fls. 209/212-TJ (homologados pelo juiz na decisão agravada), poderia ter pleiteado quase R\$ 150.000,00. Dessa forma, salvo melhor juízo, há aparente equívoco nos cálculos apresentados. E há risco de lesão grave ou de difícil reparação eis que podem ser realizados atos expropriatórios em valor muito superior ao realmente devido pela instituição financeira. Diante do exposto, mais razoável é deferir o pedido de efeito suspensivo até o julgamento final do recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0082 - Processo/Prot: 0954228-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328553. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000246 Cobrança. Agravante: Benedicto Rubens Sanches. Advogado: Luiz Rafael. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Jaime de Aquino Júnior, Amanda Vives Gomes, Márcio Antônio Sasso, Edson Shoití Fugie. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

14ª CÂMARA CÍVEL INSTRUMENTO 954.228- 0036078- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.228-7 (N.U. 0036078- 55.2012.8.16.0000) COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: AGRAVANTE BENEDICTO RUBENS SANCHES AGRAVADO Agravado: BANCO DO BRASIL S/A RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Benedicto Rubens Sanches e S/A. Agravado Banco do Brasil S/A. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 20-TJ, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que fixou a verba advocatícia em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em fase de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Alega em suas razões: que os honorários advocatícios foram arbitrados em quantia irrisória e que, não tendo havido pronto pagamento, desenvolveu-se a execução de modo trabalhoso; que a aplicação do § 4º do art. 20, CPC, não excepciona a observação dos parâmetros legais do parágrafo antecedente, devendo-se fixar a verba honorária em atenção aos limites de 10% a 20% do valor da causa; que a quantia fixada pelo juízo "a quo" não corresponde nem a 1% do valor atribuído à causa (R\$ 356.589,40); requer o provimento do agravo para majoração dos honorários em observância ao percentual estabelecido no § 3º do art. 20, CPC. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de cumprimento de sentença, não se vislumbra, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. Ausente pedido liminar, comunique-se via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-

se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0083 . Processo/Prot: 0954291-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0022906-43.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Anderson dos Santos Castro, Viviane Maciel Ferreira. Agravado: Elizabete Fonseca Costa, Alexandre Ledo de Azevedo Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fl. 18-TJ) que indeferiu o pedido para suspensão da demanda até total cumprimento do acordo manejado entre as partes, proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforada por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de ELIZABETE FONSECA COSTA e outro, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que existiu acordo entre as partes, porém o magistrado singular deixou de realizar a respectiva homologação; que a homologação em ação de título extrajudicial pode ocorrer em concomitância com a aplicação do artigo 792 do CPC que prevê a suspensão da execução; que a homologação judicial é um ato do magistrado que tem por finalidade convalidar os atos firmados entre as partes e não se traduz, necessariamente, na extinção do feito, daí então, o pedido de reforma do decism. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar as consequências do ato judicial afrontado por transparecer que a investida esteja envolta na fumaça do bom direito, pois aparentemente inexistente óbice legal para a homologação judicial da transação de fls. 47/51 por atender os interesses dos litigantes, ademais o prazo de cumprimento da avença (60 meses) não impede ao que parece que o feito fique sobrestado por igual período, posto que o acordo é meio pelo qual é possível por termo ao processo e vai ao encontro dos interesses da própria justiça, além do mais, para evitar a possibilidade de prejuízo presentemente indesejável a ambas as partes. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. III Após retorno da informação de MM. Juiz do feito inclua-se o presente na pauta de julgamento do Órgão Fracionário desta Corte de Justiça. IV Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0084 . Processo/Prot: 0954507-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327359. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028975-52.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Aurelucia Gonçalves de Castro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Maria Luisa de Castro Lovatto, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I CELSO APARECIDO MACHADO do interlocutório (fl. 26-TJ) que não recebeu recurso de apelação por deserção proferida nos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS que move em face de BANCO DO BRASIL S/A, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que o recurso de apelação foi interposto com o intuito de majorar a verba honorária arbitrada; que o recurso foi considerado deserto por entender o juízo que o benefício da assistência judiciária gratuita não se estende ao procurador da parte beneficiada; que a decisão está equivocada uma vez que afronta a legitimidade da parte autora de recorrer somente tocante a verba honorária arbitrada de forma irrisória; que o art. 23 do Estatuto da OAB dispõe que o advogado tem legitimidade para discutir o valor dos honorários, isso sem excluir a legitimidade da parte para tanto; que a questão está sumulada pelo STJ (Súmula 306); pleiteando por tudo isso a reforma do decism para permitir o recebimento do recurso sem o recolhimento das custas, tendo em vista ser o agravante beneficiário da assistência judiciária gratuita, ou alternativamente seja oportunizado ao recorrente prazo para proceder ao recolhimento das custas com o consequente recebimento do recurso de apelação. É o relatório. II - DECIDO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não recebeu recurso de apelação que objetivava apenas a majoração da verba honorária, por entendê-lo deserto, uma vez que os benefícios da assistência judiciária não se estendem ao procurador da parte beneficiária. Sustenta o agravante que o Estatuto da OAB não afasta a legitimidade da parte para discutir questões atinentes aos honorários advocatícios. E por isso o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Recurso que comporta guarida. Isso porque, anteriormente adotei o entendimento no sentido de que sendo a parte recorrente beneficiária da gratuidade da justiça, referida condição não abrange a pessoa do seu advogado constituído quando o recurso em nome daquele tem o propósito único de atender os interesses do próprio causídico. Hipótese em que se faz necessário o devido preparo do recurso para poder ser conhecido. Contudo, agora, revejo meu posicionamento à luz das reiteradas decisões do STJ que tem admitido pacificamente que a insurgência recursal para alterar os valores da verba honorária do advogado seja conhecido, sem o devido preparo, quando seu constituído estiver agasalhado pela assistência judiciária gratuita. Até mesmo porque, embora o advogado tenha direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária, sendo este o caso dos autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. 1. Tanto a parte vencedora na ação de conhecimento, quanto seu procurador tem legitimidade para discutir e executar a parcela da sucumbência relativa à verba honorária. 2. Recurso especial provido. (STJ. Resp 1109228/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/06/2010). PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO



**NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.** 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ Resp 821247/PR, T1 Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda. DJ 19/11/2007). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.** 1. Na esteira da jurisprudência sumulada desta Corte, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ), sendo irrelevante o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita. 2. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, PERMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** (STJ Edcl no AgRg no Resp 958210/RS, T3 Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo d e Tarso Sanseveriano. DJe 01/08/2011). **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELOS MOLDES DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECISÃO MONOCRÁTICA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA.** 1. (...) 2. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte", nos termos do enunciado da súmula 306/STJ, sendo admitida ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ AgRg no Resp 1110826/RS, T4 Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi. DJe 30/05/2012). Assim, pelo reconhecimento da legitimidade da parte para recorrer, e por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, impõe-se o recebimento do recurso de apelação sem o preparo, nos termos alinhavados. III - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto com fulcro nos arts. 557 § 1º do Código de Processo Civil**, para o fim de recebimento do recurso de apelação interposto, afastando a necessidade de preparo, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. **Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa. Publique-se. Intime-se.** Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0085 . Processo/Prot: 0954559-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/329950. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003421-81.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Agravante: Irineu Dias de Paula. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Itau Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954559-7, DE CIANORTE - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : IRINEU DIAS DE PAULA AGRAVADO : BANCO ITAU S/A RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI** Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRINEU DIAS DE PAULA contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte/PR, (fl. 45/46-TJ), nos autos de Prestação de Contas nº 3421-81-2011, proposta pelo Agravante em face do BANCO ITAU S/A, que determinou a realização de prova pericial contábil e, atribuiu aos autores o ônus de arcar com os honorários periciais. Informado, recorre o Autor sustentando que a sentença de primeira fase foi procedente, determinando que o Banco prestasse as contas e, sendo este quem deu causa ao ajuizamento da ação, deve responder pelo ônus processual da perícia. Discorre sobre a admissibilidade do Agravo na forma de Instrumento. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso ante a situação de dano iminente, estando presentes os requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Requer, por fim, o provimento do recurso, reformando-se a r. decisão para o fim de determinar que o ônus pericial seja suportado pelo Agravado. É a breve exposição. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo. A respeito da questão, verifique que o entendimento jurisprudencial desta Corte vem convergindo no sentido de que, mesmo nas ações que versem sobre a prestação de contas, o ônus do adiantamento dos honorários periciais será daquele que requereu a sua realização ou da parte autora, quando determinada de ofício pelo juiz. Neste sentido, inclusive já foi decidido **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PARTE SOLICITANTE OU DA PARTE AUTORA QUANDO DETERMINADO PELO JUIZ DE OFÍCIO. ARTIGOS 19 E 33 DO CPC. INCIDENTE PROVIDO.** Súmula: O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz. Vist os etc. (TJPR - Seção Cível - IUJ 778441-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 14.05.2012) Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem,

requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0086 . Processo/Prot: 0954674-9 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/340157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000681-29.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Impetrante: Toro Liners do Brasil Ltda., Daniella Barga Reinhold, Moadlo Antonio Reinhold. Advogado: Daniella Barga Reinhold (advogado). Impetrado: Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**VISTOS. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por TORO LINERS DO BRASIL LTDA. E OUTROS** contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que deferiu o requerimento da penhora online, resultando no bloqueio de R\$ 42.163,44, via Bacenjud, em favor do exequente ITAÚ UNIBANCO S/A. Alegam os impetrantes, em síntese, que ofertaram bem a penhora em valor superior inclusive ao da execução e que ingressaram com embargos com pedido de efeito suspensivo. Ante o indeferimento, os impetrantes interuseram Agravo de Instrumento perante esta Câmara Julgadora, que concedeu apenas o efeito devolutivo ao recurso, ainda pendente de julgamento. Afirmam que a penhora recaiu sobre todas as contas bancárias da empresa, e atingiu valores destinados ao pagamento de salários dos funcionários e a manutenção do funcionamento da empresa. Aduzem também que resistem quanto ao pagamento da dívida porque ainda está em discussão o valor abusivo cobrado pelo Banco, inclusive com a restrição de cadastro perante os órgãos de proteção ao crédito, o que impede a busca de crédito junto a outras instituições financeiras. Por fim, asseveram que o direito líquido e certo se traduz na impossibilidade do impetrante exercer suas atividades profissionais com segurança e no direito elementar previsto no art. 620 do Código de Processo Civil, que determina que a execução seja feita pelo meio menos gravoso ao devedor. Por tudo, pedem a concessão de medida liminar a fim de determinar o desbloqueio imediato das contas correntes bancárias, ou ao menos se assegure a liberação do valor aproximado de R\$ 12.000,00 para pagamento de salários. É o breve relatório. II - Decido. O mandado de segurança não comporta conhecimento, devendo a petição inicial ser liminarmente indeferida, pois ausentes os requisitos para seu cabimento. Como se sabe, é admissível, em tese, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação e contra o qual não haja previsão legal ou regimental de recurso com efeito suspensivo, desde que a decisão impugnada se afigure manifestamente ilegal ou teratológica. No caso dos autos, insta dizer que o mandado de segurança foi impetrado após ter sido formulado e indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, no entanto, a decisão judicial objetada não se configura teratológica ou ilegal, não havendo, portanto, qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante. O deferimento do bloqueio de valores em conta bancária dos executados, ora impetrantes, mostra-se plenamente condizente com o ordenamento jurídico e com os diplomas legais que regulam a matéria. Não há que se falar, portanto, em decisão teratológica, desarrazoada, passível de impugnação através de mandado de segurança. Considerando como requisitos para impetração de mandado de segurança a teratologia da decisão atacada e a ausência de previsão de recurso para impugná-la, tem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DESTA CORTE. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** I. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional. II. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia. Precedentes. III. Na hipótese dos autos, não há qualquer vício na decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator que viesse a maculá-la como teratológica, sendo certo que o Relator decidiu a questão dentro dos limites legalmente previstos para o julgamento do recurso em mandado de segurança. IV. Agravo interno desprovido. (AgRg no MS 17.219/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 02/02/2012) (grifei). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO EVIDENCIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.** (...) 2. A fundamentação adotada pela decisão impugnada não é absolutamente insustentável a justificar a pecha de teratológica; (...) 3. Tendo em vista que a decisão judicial atacada está muito longe de ser considerada manifestamente ilegal ou absurda, deve ser reconhecida a inadequação do presente mandado de segurança, porquanto manejado como mero sucedâneo recursal. Precedentes: AgRg no MS 15.494/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 18/10/2011; MS 16.078/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 26/09/2011. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 36.493/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012) (Grifei). (...) 3. Por ser ato judicial, a jurisprudência entende que se deve cumular a esta condição (irrecorribilidade da decisão) a qualidade teratológica do ato, restringindo-se a função recursal anômala do mandado de segurança. Precedentes. 4. Decisão, na espécie,

que não se mostra teratológica. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 26.800/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) (Grifei) Vê-se, portanto, que pelos fundamentos invocados pelos impetrantes não se vislumbra decisão absurda ou impossível juridicamente que revelaria presente o requisito da teratologia da decisão atacada. Finalmente, cabe reforçar que o ato judicial proferido no 1º grau de jurisdição, por ser recorível, foi devidamente afrontado por agravo de instrumento e neste o Des. Relator não deu efeito suspensivo no recurso, não se prestando o writ como supedâneo daquele recurso a teor da Súmula 267, STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"). Assim, a exposição e as circunstâncias de fato e de direito da impetração não revelam direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental, o que impõe, a teor do art. 10, da Lei nº 12.016/2009 o indeferimento da inicial. III - Diante do exposto, e atendendo-se a norma inserta no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, é de se indeferir a petição inicial para se decretar a extinção do feito - sem resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 267 do Código de Processo Civil e art. 200, alínea XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo a parte impetrante arcar com o pagamento somente das custas processuais, já que incabível fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). V - Intimem-se e, oportunamente, encaminhe-se cópia da presente decisão à autoridade judicial apontada como coatora. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0087 . Processo/Prot: 0955004-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331392. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0030301-47.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Rinaldo Jovino da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS, ... Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RINALDO JOVINO DA SILVA, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, nos autos de ação de exibição de Banco do Brasil SA., deixou de receber o recurso de apelação ante a sua deserção. Aduz, que interpôs apelação, com intuito de majorar os honorários advocatícios, porém o Juízo a quo, não recebeu o recurso, por entender que o benefício da assistência judiciária gratuita não pode ser estendido ao procurador da parte beneficiada. Entende que o benefício da assistência judiciária gratuita se estende igualmente ao procurador do outorgante. Cita jurisprudência em prol de sua tese. Pugna pelo efeito suspensivo, e, ao final, provimento ao recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões tem admitido pacificamente a insurgência recursal para alterar os valores da verba honorária do advogado seja conhecido, sem o devido preparo, quando seu constituído estiver agasalhado pela assistência judiciária gratuita. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. Na esteira da jurisprudência sumulada desta Corte, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ), sendo irrelevante o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, PERMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS." (STJ - Edcl no AgRg no REsp 958210/RS, T3 - Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseveriano. DJe 01/08/2011). Assim, diante dos os fundamentos apresentados pelo Agravante, mostra-se pertinente o deferimento do efeito suspensivo almejado. À vista disso, concedo efeito suspensivo ao recurso. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

## SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.09461

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	035	0926452-2
Adauto Pinto da Silva	038	0931993-1
Ademir Batista	030	0919038-1

Aloysio Seawright Zanatta	019	0901947-0
Ana Lucia França	029	0914711-5
Anderson Seabra de Souza	027	0911417-0
Antonio Clovis Garcia	001	0914887-4
Antonio Fidelis	019	0901947-0
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0764032-0
	012	0893502-4
	017	0900839-9/02
	024	0909176-3/02
	025	0909903-0
	039	0933760-0
	040	0935134-8
	041	0935919-1
Bruno André Souza Colodel	027	0911417-0
Bruno Ferronato Girelli	033	0922002-6
Bruno Perozin Garofani	013	0895199-5
Bruno Zaroni Cembranelli	035	0926452-2
Camila Betiatio	036	0927575-4/01
Carivaldo Ventura do Nascimento	038	0931993-1
Carlos Alberto da Silva Junior	001	0914887-4
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	008	0883086-2
Claudia Maria Bernardelli	035	0926452-2
Clayton Teixeira Bettanin	005	0861571-2
Cleverson Antônio Cremones	007	0876922-2
Crisaine Miranda Grespan	034	0924460-6
Cristina Smolareck	015	0899443-4
Dalva Marvulle de Castilho	040	0935134-8
Daniel Hachem	021	0903992-3
	031	0919919-1
	032	0920057-3
Deborah Guimaraes	010	0884061-9
Diogo Bertolini	005	0861571-2
Douglas Vinicius dos Santos	023	0905908-9
Ed Nogueira de Azevedo Nogueira	026	0910301-3
Edmar José Chagas	017	0900839-9/02
Eliel Dias Marcolino	011	0889993-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	033	0922002-6
Eliângela de Almeida Kavata	017	0900839-9/02
	024	0909176-3/02
Elói Contini	005	0861571-2
Eraldo Lacerda Junior	013	0895199-5
	028	0912571-3
Estela Harumi Mizukawa	009	0883401-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0883086-2
	013	0895199-5
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	022	0905102-7
Fábio Pupo de Moraes	035	0926452-2
Fabiola Cueto Clementi	033	0922002-6
Fabrizio Coimbra Chesco	008	0883086-2
Fabrizio Fontana	013	0895199-5
Fabrizio Massardo	025	0909903-0
Felipe Fausto de Almeida	004	0806424-0
Fernanda Zacarias	010	0884061-9
Fernando Munhoz Ribeiro	002	0764032-0
Francisco Antônio Fragata Junior	033	0922002-6
Giacomo Rizzo	007	0876922-2
Giovani Pires de Macedo	012	0893502-4
Giovanna Price de Melo	024	0909176-3/02
Gisele Helena Brock	007	0876922-2
Gustavo Rezende da Costa	011	0889993-6
Henrique Afonso Pipolo	007	0876922-2
Henrique Zaroni	007	0876922-2
Hugo José Rodrigues de Souza	006	0872966-8
Ilan Goldberg	036	0927575-4/01
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	018	0901458-8
Isabella Cristina Gobetti	035	0926452-2
Jair Antônio Wiebelling	036	0927575-4/01
	039	0933760-0
Janaina Rovaris	020	0902801-3

Jerônimo Francisco Neto	031	0919919-1
Jéssica Mérie Teixeira	001	0914887-4
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	015	0899443-4
João Casillo	010	0884061-9
João Leonel Antocheski	015	0899443-4
Jorge Luiz de Melo	006	0872966-8
Jorge Moreno de Carvalho	002	0764032-0
José Augusto Araújo de Noronha	009	0883401-9
José Ivan Guimarães Pereira	023	0905908-9
Josias Luciano Opuskevich	007	0876922-2
Juliano César Iba	041	0935919-1
Júlio César Dalmolin	036	0927575-4/01
	039	0933760-0
Júlio César Subtil de Almeida	020	0902801-3
	021	0903992-3
Kelly Cristina Worm C. Canzan	004	0806424-0
Lauro Fernando Zanetti	001	0914887-4
	016	0899708-0
	018	0901458-8
	035	0926452-2
Leonardo de Almeida Zanetti	018	0901458-8
Leonardo Santos Pergo	029	0914711-5
Leonardo Xavier Roussenq	022	0905102-7
Lorraine Milani Lopes	035	0926452-2
Luciana Martins Zucoli	012	0893502-4
Luerti Gallina	025	0909903-0
Luís Gustavo Marcondes Amorese	027	0911417-0
Luís Oscar Six Botton	020	0902801-3
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	009	0883401-9
	014	0895652-7
Luiz Rodrigues Wambier	013	0895199-5
Marcelo Augusto Bertoni	027	0911417-0
Márcia Loreni Gund	036	0927575-4/01
	039	0933760-0
Márcio Rogério Depolli	002	0764032-0
	012	0893502-4
	017	0900839-9/02
	024	0909176-3/02
	025	0909903-0
	039	0933760-0
	040	0935134-8
	041	0935919-1
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	015	0899443-4
Marcus Aurélio Liogi	009	0883401-9
	016	0899708-0
	032	0920057-3
Maria Aparecida Zanoni Cembraneli	035	0926452-2
Maria Laurete de Souza Chagas	017	0900839-9/02
Mariana Piovezani Moreti	016	0899708-0
Marisete Zambiasi	014	0895652-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	013	0895199-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	026	0910301-3
	042	0942143-8
Maycon Dólevan Sabakeviski	007	0876922-2
Mylenka Wojciechowski Maia	036	0927575-4/01
Naradiba Silamara Guerra de Souza	002	0764032-0
Odilon Mendes Júnior	003	0773769-1
Oldemar Mariano	007	0876922-2
Pascoal Muzeli Neto	035	0926452-2
Priscila Gomes Barbão	014	0895652-7
Rafael Michelon	027	0911417-0
Rafaella Gussella de Lima	027	0911417-0
Raphael Chamorro	005	0861571-2
Raphael de Souza Vieira	040	0935134-8
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	031	0919919-1
Reinaldo Mirico Aronis	011	0889993-6
Renata Caroline Talevi da Costa	016	0899708-0

Ricardo Ribeiro	034	0924460-6
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	013	0895199-5
Rogério Barbeiro Constantino	030	0919038-1
Rômulo Vinicius Finato	037	0930120-4
Rosana Maria Fecchio	022	0905102-7
Samuel Gomes Junior	040	0935134-8
Sandra Amara Pereira	022	0905102-7
Sandra Evelizi Mendonça	008	0883086-2
Saulo Gomes Karvat	003	0773769-1
Sávio Cembraneli	035	0926452-2
Scheila Camargo Coelho Tosin	010	0884061-9
Sedimara Chaves Moreira	033	0922002-6
Sérgio Botto de Lacerda	025	0909903-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	001	0914887-4
	018	0901458-8
	035	0926452-2
Silvana Eleutério Ribeiro	010	0884061-9
Simone Zonari Letchacoski	010	0884061-9
Tatiane Aparecida Lange	006	0872966-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	0895199-5
Thalita Carolina F. d. Souza	011	0889993-6
Thaysa Prado Ricardo dos Santos	003	0773769-1
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	019	0901947-0
Thiara Rando Bezerra Siroti	017	0900839-9/02
Tiago Luiz Weiss Massambani	003	0773769-1
Vidal Ribeiro Ponçano	023	0905908-9
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	006	0872966-8
Walmor Junior da Silva	011	0889993-6
Wilson José de Freitas	015	0899443-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	020	0902801-3

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0001 . Processo/Prot: 0914887-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159669. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005162-06.2010.8.16.0098 Repetição de Indébito. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira. Agravado: Aroma e Cor Ltda Me. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 914.887-4, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho, em que são Agravante Itau Unibanco S/ A. e Agravada Aroma e Cor Ltda. ME. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 0005162-06.2010.8.16.0098, de ação de repetição de indébito, que saneou o feito, afastando as matérias arguidas pelo réu, ora Agravante, em sede de preliminares. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o Agravante não cumpriu todos os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, segundo o qual pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extraí-se da leitura do dispositivo legal supra mencionado que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pelo Agravante. Contudo, não houve fundamentação relevante quanto ao risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o mero prosseguimento normal do curso do processo não é apto, por si só, a ensejar qualquer perigo. Indefiro esse pedido, portanto. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 22 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0764032-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001124-87.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Neosilva da Silva. Advogado: Jorge Moreno de Carvalho, Fernando Munhoz Ribeiro. Apelante (2): Banco Itau



SA. Advogado: Nardadiba Silamara Guerra de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos (apelação cível 1 e 2). EMENTA: Apelações cíveis. Ação de indenização por danos materiais com pedido de cancelamento de registro restritivo. Cheques sem fundo. Apelação (1). Manutenção do nome do emitente no cadastro de emitentes de cheques sem fundos do Banco Central do Brasil (CCB). Ausência de ato ilícito na conduta do banco. Conformidade ao artigo 15, alínea 'c' da circular nº. 1.528 do BACEN. Pedido de exclusão instruído com recibo no qual constava nome diverso do beneficiário do cheque devolvido. Legítimo indeferimento. Inexistência de responsabilidade por danos morais. Sentença mantida. Recurso desprovido Apelação (2). Bloqueio no fornecimento de talonários. Motivos autorizadores não mais subsistentes ante a prova de quitação dos títulos. Dever de fornecimento. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0003 . Processo/Prot: 0773769-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/20816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003968-39.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Atos Imóveis Ltda. Advogado: Thaysa Prado Ricardo dos Santos, Saulo Gomes Karvat, Tiago Luiz Weiss Massambani, Odilon Mendes Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Agravo retido. Ausência de interposição. Não conhecido. Apelação Cível. Embargos à execução. Execução de título extrajudicial. Cheque. Arras. Possibilidade de análise da causa de bandini. Excepcionalidade. Precedentes do STJ. Ilegitimidade de cobrança da Imobiliária intermediária do negócio jurídico. Recurso desprovido.

0004 . Processo/Prot: 0806424-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007761-49.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Rec.Adesivo: Money Marketing e Eventos Ltda. Advogado: Felipe Fausto de Almeida. Apelado (1): Money Marketing e Eventos Ltda. Advogado: Felipe Fausto de Almeida. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordado o pagamento das prestações poderia ocorrer através de débito em conta corrente (fls. 76). EMENTA: Apelação cível. Recurso adesivo. Reparação por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo n. 58-0658-61. Desconto em conta corrente autorizado. Ausência de ato ilícito. Imprudência do pedido de danos materiais e morais. Contrato n. 58-06669-30. Desconto em conta corrente não autorizado. Ilegalidade. Danos materiais possibilidade. Quantum indenizatório. Fixação adequada e compatível. Dano moral. Pessoa jurídica. Imprudência. Não demonstrada à ofensa à imagem ou honra objetiva. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

0005 . Processo/Prot: 0861571-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313749. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005359-26.2010.8.16.0044 Declaratória. Apelante (1): Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelante (2): Amauri Garcia Junior. Advogado: Raphael Chamorro, Clayton Teixeira Bettanin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 01 e conhecer e dar parcial provimento à apelação 02, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. CONTA BANCÁRIA. ABERTURA POR TERCEIRO. FALSIFICAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL 01 (BANCO). 1) ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. INADMISSÍVEL A REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. 2) INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE REPARAR. 1) Ante a não insurgência do réu quanto ao despacho decisório no momento oportuno, considera-se ter havido sua concordância tácita com a decisão. Tendo em vista a ocorrência do fenômeno da preclusão, não se admite a reapreciação das matérias. 2) A inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito acarreta dano moral e, pois, o dever de indenizar, sendo dispensável a comprovação objetiva do dano moral, que se presume, por consistir aquela inscrição em registro público constrangedor, vexatório e restritivo do crédito. 3) Neste tocante a análise do recurso resta prejudicada, devido ao parcial provimento da apelação do autor para a majoração da verba indenizatória. 4) Sobre o valor fixado a título de indenização, deve incidir correção monetária pelo índice INPC/IGBE, a partir da data da sua fixação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir o evento danoso (inscrição indevida - Súmula 54/STJ). 5) Diante da natureza e importância da causa, do grau de zelo do patrono dos advogados, do trabalho realizado por estes e do tempo exigido para o seu serviço, devida a manutenção dos honorários advocatícios, em observância à norma do art. 20, §3º, alíneas e §4º do CPC.

APELAÇÃO 01 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 02. (AUTOR). VALOR DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA. É devido o aumento do valor arbitrado à indenização por danos morais, a fim de que este atenda corretamente a repercussão do fato danoso, a necessidade de compensação pelos danos sofridos, o desestímulo para que o réu não reincida no mesmo ato e o princípio da razoabilidade. APELAÇÃO 02 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 0006 . Processo/Prot: 0872966-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330091. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015506-61.2007.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: First Tours Agência de Viagens Ltda, Anselma Beatriz Scapini Fagundes Coelho, Edvar Fagundes Coelho. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. 1) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEVIDA. 2) INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AFASTADA. 3) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO VERIFICADA. 4) NOVAÇÃO DA DÍVIDA. 5) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 6) COBRANÇA INDEVIDA. NÃO VERIFICADA. 1) Ao caso, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, já que "(...) a expressão destinatária final, de que trata o art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor abrange quem adquire mercadorias para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando-os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade (...)" (RESP 716877/SP, 3ª Turma, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJU 23/04/3007, pág. 257). (...)' (TJPR, 16ª CC., Des. Renato Naves Barcellos, DJ 17.10.2008). Entretanto, a aplicação do Código Consumerista não implica, obrigatoriamente, na inversão do ônus da prova às relações bancárias, já que para tanto necessitaria a presença de ao menos um dos requisitos exigidos no inciso VIII do art. 6º do referido Codex: hipossuficiência ou verossimilhança, não verificados no presente caso. 2) (...) desde a edição da Lei nº 10.931/2004, os Tribunais vêm reconhecendo a executividade da cédula de crédito bancário, certamente baseados no princípio da presunção da constitucionalidade de todas as leis, tendo em vista o rigoroso controle preventivo que se faz no processo legislativo" (Dec. Mono em Agr. Instr. 605475-9, 16ª Câmara Cível, Relator Paulo Cezar Bellio, j. 18/08/2009, DJ 207). Não fosse isso, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que eventual inobservância à norma prevista no art. 7º e incisos da Lei Complementar n.º 95/1998, não implica na inconstitucionalidade da lei por vício formal. 3) Nas cédulas de crédito bancário, admite-se a capitalização de juros, desde que devidamente contratada, consoante legislação específica (Lei 10.931/2004), como ocorre no presente caso. 4) Não há que se cogitar em inexistência de novação da dívida quando consubstanciada à inicial documentos escritos firmados entre as partes, devidamente assinados e autenticados, com a exata e individualizada indicação do valor devido, acrescido de encargos previamente pactuados no contrato. 5) Conforme laudo pericial, restou demonstrada a inexistência da cobrança de comissão de permanência, situação esta que não restou desconfigurada pela parte embargante, já que não comprovou a efetiva incidência de comissão de permanência cumulada com demais encargos. 6) A alegação genérica acerca da existência de encargos cobrados indevidamente sem qualquer comprovação ou sequer indício de sua efetiva realização não autoriza sua exclusão ou afastamento. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

0007 . Processo/Prot: 0876922-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342916. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000776-41.2009.8.16.0138 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Josias Luciano Opuskevich, Gisele Helena Brock, Maycon Dôlevan Sabakevski. Apelado: Antonio Marcos de Oliveira. Advogado: Henrique Zanoni, Cleverson Antônio Cremoniz, Giacomo Rizzo, Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Legalidade do débito. Não comprovada. Art. 333, II, do CPC. Ônus que incumbia ao réu. Inexistência da dívida. Inscrição indevida. Dano Moral. Quantum indenizatório. Fixação adequada e compatível com a lesão. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0008 . Processo/Prot: 0883086-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008855-32.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Ezequias Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Eveliz Mendonça. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Exibição cautelar de documentos. Interesse de agir configurado. Dever de exibição dos documentos, sem qualquer condicionante. Descumprimento da obrigação de exibir os documentos.

Possibilidade de responsabilização na esfera penal. Crime de desobediência. Honorários advocatícios devidos. Redução. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Recurso parcialmente provido.

0009 . Processo/Prot: 0883401-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428860. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004788-88.2010.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: Herminio Moreira Dias (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação Cível. Ação de exibição de documentos. Descumprimento do comando judicial. Aplicação de multa diária ou, subsidiariamente, indenização por perdas e danos. Impossibilidade. Honorários Advocatícios. Majoração devida. Recurso parcialmente provido.

0010 . Processo/Prot: 0884061-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1989.00000392 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João José Zattar, José Antonio Zattar Junior. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski. Agravado: Itau Unibanco S/a. Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães, Fernanda Zacarias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Atualização do valor exequendo. Juros de mora. Aplicação expressa de lei. Matéria de ordem pública que não se sujeita a preclusão. Juros de mora de 1% ao mês. Possibilidade de cobrança, mesmo antes do advento do novo Código Civil, desde que convencionado pelas partes. Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido.

0011 . Processo/Prot: 0889993-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450870. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005039-65.2009.8.16.0058 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa, Thalita Carolina Figueiredo de Souza. Apelado: Beatriz Maria Ferri. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. I DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS REFERENTE À CONTA CORRENTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. II PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DILAÇÃO INDEVIDA. III - VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA RÉ. 1. Diante do princípio da boa-fé e do direito à informação garantido ao consumidor, é dever da instituição financeira apresentar os extratos da conta poupança de titularidade da autora, independente do pagamento de tarifas e prévio fornecimento de extratos e contratos. 2. Entre a prolação da sentença e o julgamento deste recurso decorreu mais de 1 ano, e não sendo os documentos juntados até o momento, não há que se falar em dilação do prazo de estabelecidos na r. sentença. 3. Restando integralmente vencida, a parte ré deve suportar o pagamento do ônus da sucumbência, pela aplicação do princípio da causalidade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0012 . Processo/Prot: 0893502-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402815. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001043-94.2008.8.16.0090 Embargos de Terceiro. Apelante: Denis Marcelo Costa. Advogado: Giovanni Pires de Macedo. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a presente apelação cível. EMENTA: Apelação Cível. Embargos de Terceiros. Ônus de sucumbência corretamente imputado ao embargado. Penhora de veículo automotor anteriormente alienado. Desídia do banco embargado quanto ao tempo levado para requerer a penhora do veículo. Honorários advocatícios corretamente fixados. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0013 . Processo/Prot: 0895199-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83482. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000662 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Espólio de Oscar Diedrichs, Espólio de Magid Thomé, Winston Antônio Bastos, Getúlio Mulinari Machado, Alcemira Guimarães Simão, Alceia Guimarães Simão, Ovidio Weigert, Amilton Fogaça. Advogado: Fabrício Fontana, Bruno Perozin Garofani, Eraldo Lacerda Junior. Órgão

Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de expurgos inflacionários. Honorários periciais. Substituição do perito. Impossibilidade. Valores propostos que se mostram razoáveis, diante do número de autores e contas a serem analisadas. Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido.

0014 . Processo/Prot: 0895652-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50916. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030748-94.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Marisete Zambiasi. Apelado: Marli Gusman Panichella. Advogado: Priscila Gomes Barbão. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação cível. Revisão contratual. Contrato de empréstimo. Art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável. Relativização "pacta sunt servanda". Interesse de agir configurado. Capitalização mensal de juros afastada. Súmula 121 do STF. Impossibilidade da cobrança. Medida Provisória Nº 2170-36/2001 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta corte. Taxa de juros aplicada de acordo com expressa previsão contratual. Ausência de abusividade. Manutenção das taxas contratadas. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com encargos moratórios. Cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual. Mora descaracterizada. Repetição do indébito. Forma simples. Possibilidade. Honorários advocatícios corretamente fixados. Recurso parcialmente provido.

0015 . Processo/Prot: 0899443-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102359. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016207-22.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Transportadora Mutuana Ltda. Advogado: Cristina Smolarek, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação revisional. Cédula de Crédito Bancário. Inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Tutela antecipada. Inteligência do art. 273 do CPC. Requisitos não atendidos. Ausência de depósito da parte incontestada. Ausência de relevância na fundamentação expandida. Decisão reformada. Recurso provido.

0016 . Processo/Prot: 0899708-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408499. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003348-22.2010.8.16.0077 Exibição de Documentos. Apelante (1): Eli Gonçalves da Silveira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação (1) e negar provimento ao recurso de apelação (2). EMENTA: Apelação Cível (1). Exibição cautelar de documentos. Descumprimento do comando judicial. Multa diária ou, subsidiariamente, indenização por perdas e danos. Impossibilidade. Honorários Advocatícios. Majoração devida. Compensação dos honorários. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. Apelação Cível (2). Interesse de agir configurado. Decadência. Inocorrência. Inaplicabilidade do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Prescrição. Demanda de caráter pessoal. Aplicação do prazo vintenário. Ausência do fumus boni iuris e periculum in mora. Requisitos desnecessários. Caráter satisfativo da exibição de documentos. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0017 . Processo/Prot: 0900839-9/02 Agravo

. Protocolo: 2012/215374. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 900839-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Elvira Concatto Ferreira. Advogado: Emar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. REGULARIDADE PROCESSUAL DO AGRAVANTE NÃO DEMONSTRADA. ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. Não se conhece de agravo de instrumento em que a parte



não apresenta documentos suficientes a demonstrar a sua regular representação processual. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0901458-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398781. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031545-50.2008.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Ingridy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Apelado: Angela H. Nakamura e Cia Ltda, Angela Hissami Nakamura, Joyce Mayumi Nakamura Surmani. Advogado: Sheallti Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: Apelação cível. Ação monitoria. Cédula de crédito bancário. Sentença pela extinção do feito em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial. Impossibilidade. Novação da dívida que só ocorre com a concessão da recuperação judicial, após aprovação do respectivo plano. Extinção das dívidas anteriores (efeito novativo) que só tem lugar com o pleno cumprimento do plano de recuperação. Sentença reformada. Recurso provido.

0019 . Processo/Prot: 0901947-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416797. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032700-20.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Centro Gás Transporte de Gás Ltda, Martin e Gydio Saffaro, Simone Alves da Costa Saffaro. Advogado: Antonio Fidelis. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Aloysio Seawright Zanatta. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar provimento a apelação cível. EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução. Capitalização de juros. Inovação recursal. Supressão de instância. Impossibilidade de conhecimento pelo Tribunal. Inversão do ônus da prova. Irrelevância ao caso. Julgamento antecipado da lide. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

0020 . Processo/Prot: 0902801-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/419010. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0068991-19.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: José Roberto Rosalini. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquae Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação Cível. Ação Cautelar de exibição de documentos. Deserção. Inocorrência. Benefício da assistência judiciária que se estende ao advogado. Multa cominatória afastada. Súmula 372 do STJ. Honorários advocatícios. Majoração dos valores fixados. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Recurso parcialmente provido.

0021 . Processo/Prot: 0903992-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418815. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0030628-60.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Cristina Célia Krawulski. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. 1) CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2) PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO VINTENÁRIO. 3) INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. 4) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DA CONTA CORRENTE, AGÊNCIA E RESPECTIVO PERÍODO. SUFICIENTE. 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. 1) "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil". 1.2) A instituição financeira tem o dever de guarda dos documentos relativos à conta corrente pelo prazo prescricional vintenário, a teor dos art. 177 do CC/1916 c/c art. 2028 do CC/2002. 3) Diante do dever de boa-fé (art. 422, do CC) e do direito de informação do consumidor (art. 6º, inciso III, do CDC), respeitado o prazo prescricional deve a instituição financeira apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. 4) Inexiste caráter genérico do pedido inicial quando a parte autora indica o número da conta corrente e da agência, além de informar o período cujos documentos são objeto de exibição. 5) Tendo em vista a natureza e a importância da demanda e o trabalho despendido pelo advogado das partes, o quantum dos honorários advocatícios deve ser mantido, visto que tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos do §3º e alíneas e §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Ademais, em respeito ao princípio da sucumbência, há de se redistribuir a responsabilidade pelo pagamento

das custas processuais e honorários de advogado, nos termos do art. 21, "caput", do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

0022 . Processo/Prot: 0905102-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1989.0000382 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Industrias João José Zattar SA, João José Zattar, José Antônio Zattar Junior. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Sandra Amara Pereira, Rosana Maria Fecchio, Leonardo Xavier Rousseng. Interessado: Espólio de Miguel Zattar, José Antônio Zattar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Atualização do valor exequendo. Juros de mora. Aplicação expressa de lei. Matéria de ordem pública que não se sujeita a preclusão. Juros de mora de 1% ao mês. Possibilidade de cobrança, mesmo antes do advento do novo Código Civil, desde que convencionado pelas partes. Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido.

0023 . Processo/Prot: 0905908-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44465. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007060-11.2007.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Augusto Zacaroni Thon, Arminda Mendes Alves Thon. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação cível. Exibição de documentos. Obrigação parcialmente cumprida. Documentos ainda não apresentados. Cominação de multa diária em caso de descumprimento do pedido de exibição de documentos. Existência de sanção específica já aplicada na sentença. Inteligência do art. 359 do CPC. Possibilidade de exclusão da multa. Artigo 461, § 3º e §6º, CPC. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.

0024 . Processo/Prot: 0909176-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/316791. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 909176-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Higinio Mazei, Iracy dos Santos, Adair de Oliveira, Dilson dos Santos, Espólio de Helmut Weber, Tereza Maria Kni Weber, João Marcos da Silva Fernandes, Lenir de Aparecida Sutil Bueno, Osvaldo Antônio Pastre, Paulo de Simas, Peter Epp, Santina Zulmira Rossetto Sabino. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. I É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Emb. Declaração nº 909.176-3/02 (Sam) fl.

0025 . Processo/Prot: 0909903-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0009652-08.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Euzir Baggio. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Fabrício Massardo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação Cível. Ação de regresso. Pretensão de ressarcimento de valores pagos a título de indenização por danos morais. Interposição de dois recursos de apelação. Princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. Conhecimento apenas do primeiro recurso interposto. Pactuação de contrato de fomento mercantil não comprovada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ. Coisa julgada. Não verificada. Possibilidade de discutir a responsabilidade dos co-devedores. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0026 . Processo/Prot: 0910301-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005211-47.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Vera Lúcia Pinto da Rocha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Permanbucanas Financiadora S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012



DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação cível. Prestação de contas. Supressão da primeira fase. Inobservância do procedimento previsto no art. 915, § 1º, CPC. "Error in procedendo". Nulidade manifesta. Declaração de ofício. Recurso prejudicado.

0027 . Processo/Prot: 0911417-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427644. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0035530-90.2009.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Berton, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelin, Anderson Seabra de Souza. Apelado: Geraldo C da Silva e Cia Ltda Me. Advogado: Luís Gustavo Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da décima sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Ação de indenização por danos materiais e morais. Descontos praticados pelo banco sobre o valor de indenização recebida em decorrência de furto do veículo. Ausência de impugnação do réu quanto à existência dos descontos. Não comprovação de autorização do correntista para descontos em conta. Dever de restituição. Danos morais. Inscrição no Serasa. Não comprovação. Indenização excluída. Redistribuição da sucumbência. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. 0028 . Processo/Prot: 0912571-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016837-92.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Iracema Manegueti Gonçalves. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Bemesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. Recurso provido.

0029 . Processo/Prot: 0914711-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014287-27.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Leonardo Santos Pergo. Agravado: A R Assessoria Ambiental e Mineraria Ltda, Adalgisa Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Título executivo original. Desnecessidade. Fotocópia digitalizada do contrato original. Suficiente. Ausência de impugnação da parte contrária. Validade. Art. 365 do CPC. Recurso provido.

0030 . Processo/Prot: 0919038-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466336. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006056-78.2009.8.16.0045 Declaratória. Apelante: Union Pack Indústria de Embalagens Ltda.. Advogado: Ademir Batista. Rec.Adeseivo: Pessoto Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Apelado (1): Pessoto Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Apelado (2): Union Pack Indústria de Embalagens Ltda.. Advogado: Ademir Batista. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, e dar parcial provimento ao recurso adesivo. EMENTA: Apelação Cível. Ação Declaratória de inexistência de negócio jurídico c/ indenização por danos morais. Duplicata. Título cambial causal. Cancelamento da operação mercantil de compra e venda. Protesto indevido. Dano moral configurado. Responsabilidade solidária do endossante e do endossatário. Recurso desprovido. Recurso adesivo. Ação Declaratória de inexistência de negócio jurídico c/ indenização por danos morais. Dano moral configurado. Valor fixado. Necessidade de adequação às particularidades do caso. Majoração. Honorários advocatícios corretamente fixados. Manutenção. Recurso parcialmente provido.

0031 . Processo/Prot: 0919919-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455483. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000128-15.2001.8.16.0050 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emílio Amadeu Hachem. Apelado: Hilda Aparecida Sorgi Catarino. Advogado: Jerônimo Francisco Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Embargos de Terceiro. Alegação de que a embargada não comprovou que se beneficiou do empréstimo obtido pelo marido e pedido de incidência do disposto no artigo 655-B do CPC. Inovação recursal. Matéria não arguida em primeiro grau. Impossibilidade de apreciação pelo tribunal, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Art. 515 do CPC. Recurso não conhecido.

0032 . Processo/Prot: 0920057-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/465867. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001058-36.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Marcelo Amorim de Souza. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Cível. Exibição cautelar de documentos. Interesse processual. Utilidade e adequação do provimento. Prescrição. Afastado. Interesse de agir configurado. Pedido Genérico. Inocorrência. Honorários corretamente fixados. Manutenção da decisão. Recurso desprovido.

0033 . Processo/Prot: 0922002-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008267-59.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Thiago Raphael Alves do Monte. Advogado: Sedimara Chaves Moreira. Apelado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Bruno Ferronato Girelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Cumprimento do comando pelo réu após a contestação. Oferecimento de resistência. Dever da instituição financeira de arcar com o ônus da sucumbência. Princípio da causalidade. Sentença neste aspecto reformada. Recurso provido.

0034 . Processo/Prot: 0924460-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/16993. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005219-77.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito Livre Admissão União Paraná - Sicredi Maringá. Advogado: Ricardo Ribeiro. Apelado: Benedito Orlando Almodin. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Interesse de agir. Envio periódico de extratos. Irrelevância. Pedido genérico. Inocorrência. Inadequação da via eleita. Ausência de caráter revisional. Inexistência de cobrança indevida. Análise da discussão somente em segunda fase. Dilação do prazo. Ausência de justa causa. Negado. Honorários Advocatícios. Manutenção do valor arbitrado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0035 . Processo/Prot: 0926452-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/20990. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0037307-47.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Comércio de Embalagens Sol Londrina Ltda. Advogado: Sávio Cembraneli, Maria Aparecida Zanoni Cembraneli, Fábio Pupo de Moraes, Bruno Zanoni Cembraneli. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Claudia Maria Bernardelli, Isabella Cristina Gobetti, Lorraine Milani Lopes. Interessado: Gruponova Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de obrigação cambial cumulada com indenização por perdas e danos. Duplicatas sem causa. Legitimidade passiva da instituição financeira endossatária caracterizada. Responsabilidade do Banco pela verificação da origem da causa subjacente à emissão da duplicata. Ausência de prova de que a instituição financeira recebeu o título apenas em endosso mandato. Recurso provido.

0036 . Processo/Prot: 0927575-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/302805. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 927575-4 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Camilla Betiatio, Ilan Goldberg, Mylenna Wojciechowski Maia. Agravado: José Camillo Baroni. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. A tempestividade é uma das condições de admissibilidade do recurso. O recurso protocolado após o decurso do prazo recursal é manifestamente inadmissível, devendo ser negado de ofício o seu seguimento. Ademais, nos termos do §1º, do art. 214, do CPC., o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de sua citação, de modo que em "Havendo ciência inequívoca da sentença, ainda que não tenha sido feita a regular intimação, conta-se a partir da referida ciência o prazo para recurso. Caracteriza ciência inequívoca a retirada dos autos pelo advogado, quando já se encontra neles a sentença de que se pretende recorrer."1 RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0930120-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001077-07.2006.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Banestado SA. Advogado: Rômulo Vinício Finato. Apelante (2): Ana Lúcia de F. Demeterco Airoldi (Curador Especial). Apelado: Adão da Luz da Silva Bueno, Alzira da Silva Bueno. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da décima sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação cível e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: Apelação Cível. Embargos à execução. Contrato de financiamento habitacional regido pelo sistema financeiro de habitação. Compensação dos honorários advocatícios. Deferimento em 1ª instância. Ausência de interesse de agir. Prejudicialidade externa. Inexistência. Sentença "extra petita". Inocorrência. Curador especial. Art. 302, parágrafo único, CPC. Inaplicabilidade do ônus da impugnação específica. Capitalização de juros. Configurada. Utilização da Tabela Price. Súmula 121 do STF. Não cabimento. Honorários advocatícios corretamente fixados. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

0038 . Processo/Prot: 0931993-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/232512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0021681-85.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eyrimar Fabiano Bortot. Advogado: Aduato Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento. Agravado: Banco Santander S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pessoa Física. Bemesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. Recurso provido.

0039 . Processo/Prot: 0933760-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt) . Protocolo: 2012/221707. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002395-47.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Cocedil Comércio de Cereais Divisa Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, em conhecer e rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do Sr. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO. ALEGAÇÃO DE QUE O EXCEPTO FIGURA COMO CREDOR EM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA EM FACE DO EXCIPIENTE. DEMANDA JÁ EXTINTA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FRENTE À HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ART. 314, DO CPC. Por motivo superveniente, em se extinguindo situação jurídica que em tese configuraria ausência de imparcialidade do Magistrado para o julgamento de feitos, comando diverso não há a não ser a determinação de arquivamento da exceção de suspeição, frente à inexistência de impedimentos e suspeições do juízo da causa. EXCEÇÃO CONHECIDA E REJEITADA.

0040 . Processo/Prot: 0935134-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt) . Protocolo: 2012/222035. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003358-55.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Delfino Antônio Nespolo. Advogado: Samuel Gomes Junior, Dalva Marvulle de Castilho, Raphael de Souza Vieira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, em conhecer e rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do Sr. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO. ALEGAÇÃO DE QUE O EXCEPTO FIGURA COMO CREDOR EM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA EM FACE DO EXCIPIENTE. DEMANDA JÁ EXTINTA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FRENTE À HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ART. 314, DO CPC. Por motivo superveniente, em se extinguindo situação jurídica que em tese configuraria ausência de imparcialidade do Magistrado para o julgamento de feitos, comando diverso não há a não ser a determinação de arquivamento da exceção de suspeição, frente à inexistência de impedimentos e suspeições do juízo da causa. EXCEÇÃO CONHECIDA E REJEITADA.

0041 . Processo/Prot: 0935919-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt) . Protocolo: 2012/221949. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002406-76.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Gilson Antonio Bombana. Advogado: Juliano César Iba. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, em conhecer e rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do Sr. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO. ALEGAÇÃO DE QUE O EXCEPTO FIGURA COMO CREDOR EM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA EM FACE DO EXCIPIENTE. DEMANDA JÁ EXTINTA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

FRENTE À HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ART. 314, DO CPC. Por motivo superveniente, em se extinguindo situação jurídica que em tese configuraria ausência de imparcialidade do Magistrado para o julgamento de feitos, comando diverso não há a não ser a determinação de arquivamento da exceção de suspeição, frente à inexistência de impedimentos e suspeições do juízo da causa. EXCEÇÃO CONHECIDA E REJEITADA. 0042 . Processo/Prot: 0942143-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60428. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036754-29.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Otacilio Ribeiro de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Indeferimento da justiça gratuita. Preclusão da decisão. Autor que peticiona pleiteando o cancelamento da distribuição da demanda (CPC, art. 257). Sentença que, equivocadamente, extingue o feito em virtude da "desistência da ação" e condena o autor ao pagamento de custas. Impossibilidade. Inexistência de relação processual a ensejar custas. Exclusão que se impõe. Sentença reformada. Recurso provido.

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 16ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.09519**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	013	0868466-4
Alexandre Nelson Ferraz	003	0538958-2/02
Ana Paula Magalhães	013	0868466-4
Arnaldo de Oliveira Junior	020	0908844-2/02
Augusto Pastuch de Almeida	017	0892145-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	021	0935685-0
Carlos Alberto Riskalla Filho	009	0863021-5/01
Caroline Ivanky Martins	011	0864304-3
Charles Daniel Duvoisin	012	0865497-7
Daniel Hachem	007	0859924-2
	016	0891716-0
Daniela da Silva Vieira	006	0857841-0
Daniella Leticia Broering	013	0868466-4
Denio Leite Novaes Junior	017	0892145-5/01
	018	0895402-7
Diogo Matté Amaro	019	0908707-4
Edgar Lenzi	004	0839738-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0839738-0
	015	0874164-2
Fabiane Tessari Lima da Silva	019	0908707-4
Fabio Junior Bussolero	014	0868870-8
Fabio Kikuthi Felix	013	0868466-4
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	010	0863038-0
Gilberto Pedriali	018	0895402-7
Gilvano Colombo	012	0865497-7
Hamilton Maia da Silva Filho	004	0839738-0
Heloisa Conrado Caggiano	019	0908707-4
Ivan Carvalho Martins	005	0847686-6
Jair Antônio Wiebelling	001	0350404-9
	014	0868870-8
	017	0892145-5/01
	021	0935685-0
Jair Subtil de Oliveira	015	0874164-2
Javel Jaime Valério	006	0857841-0
Joanna Rozário Haiduk	004	0839738-0
João Leonel Antocheski	009	0863021-5/01
Jorge Luiz de Melo	014	0868870-8
José Augusto Araújo de Noronha	013	0868466-4
José Eli Salamacha	011	0864304-3
José Valmor Ribeiro Nardes	006	0857841-0
Júlio César Dalmolin	001	0350404-9
	002	0455214-7
	014	0868870-8

	017	0892145-5/01
	021	0935685-0
Júlio César Subtil de Almeida	015	0874164-2
	016	0891716-0
	002	0455214-7
Kelly Cristina Worm C. Canzan		
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	013	0868466-4
Leandro Isaiás Campi de Almeida	008	0861868-0
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0861868-0
Lineu Eduardo Spagolla	007	0859924-2
Lineu Pedro Spagolla	007	0859924-2
Luciano Schlumberger	011	0864304-3
Luis Oscar Six Botton	006	0857841-0
Luiz Cláudio Sebrenski	005	0847686-6
Luiz Gustavo Vardánega V. Pinto	013	0868466-4
Luiz Rodrigues Wambier	004	0839738-0
	015	0874164-2
Marcela Martins dos Passos	019	0908707-4
Marcelo Menezes F. C. Castagin	009	0863021-5/01
Márcia Loreni Gund	001	0350404-9
	014	0868870-8
	017	0892145-5/01
	021	0935685-0
Marcio Augusto Barreiros Garcia	018	0895402-7
Márcio Rogério Depolli	021	0935685-0
Marcos Antônio Nunes da Silva	017	0892145-5/01
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	001	0350404-9
Maria Izabel Bruginski	009	0863021-5/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	015	0874164-2
Ricardo De Lucca Mecking	009	0863021-5/01
Sérgio Eduardo Canella	003	0538958-2/02
Suzainara de Oliveira	011	0864304-3
Tobias de Macedo	002	0455214-7
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0538958-2/02
Valmir Schreiner Maran	012	0865497-7
Vânia Senegalia Morete Spagolla	007	0859924-2
Viviane Maciel Ferreira	017	0892145-5/01
Yara Alexandra Dias Christófolli	010	0863038-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	015	0874164-2
	016	0891716-0

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0350404-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/54508. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000446 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Maria Andreia da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, em juízo de retratação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO ARTIGO 543-C, §7º, II DO CPC JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO STJ QUESTÃO REPETITIVA RESP 1.112.879/PR E 1.112.880/PR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS RETRATAÇÃO ACOLHIDA.

0002 . Processo/Prot: 0455214-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/261582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001365 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo. Apelado: Indy Plast Utilidades Plásticas Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher a retratação para conhecer e dar provimento parcial ao recurso,. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO

DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO ARTIGO 543-C, §7º, II DO CPC DECADÊNCIA ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE VEDAÇÃO STJ QUESTÃO REPETITIVA RESP 1.117.614/PR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ADAPTAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CÂMARA RETRATAÇÃO ACOLHIDA RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0538958-2/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

. Protocolo: 2011/279564. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 538958-2 Apelação Cível. Embargante: Márcio Augusto Rossi Brandão. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Embargado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Designado: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento aos embargos infringentes, vencidos os Excelentíssimos Senhores Desembargador Paulo Cezar Bellio, e Juiz Substituto de 2ª Grau Magnus Venicius Rox. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATO BANCÁRIO DE CONTA CORRENTE E ABERTURA DE CRÉDITO COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXCLUSÃO DAS TAXAS E TARIFAS EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0839738-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003526-10.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Mauricio Natel Benetti. Advogado: Hamilton Maia da Silva Filho, Edgar Lenzi. Apelado: Banco Itaubank Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO TAXA PRÉ-FIXADA SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE, APENAS PARA AFASTAR A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS INSURGÊNCIA QUANTO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTAMENTO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 (ATUAL REEDIÇÃO DA MP 1963-17/2000) INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 APLICABILIDADE COMO FORMA DE PAGAMENTO QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0847686-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278760. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000612-10.2006.8.16.0097 Embargos a Execução. Apelante: Abrão Nassar. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Apelado: Luciano Reginaldo Gonçalves. Advogado: Ivan Carvalho Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES. I BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. CONHECIMENTO DO EMBARGADO DE QUE OS TÍTULOS HAVIAM SIDO SUSTADOS. II HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO QUE CONDIZ COM O TRABALHO DESENVOLVIDO. I Ante as provas contidas nos autos, ficou demonstrado que o embargado tinha conhecimento de que os títulos haviam sido sustados, não havendo que se falar em sua boa-fé ao recebê-los. II "Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equânime, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para deslinde do feito e a natureza da causa. (...) A verba honorária fixada "consoante apreciação equitativa do juiz, observado o art. 20, §4º CPC é ato discricionário do magistrado, devendo se pautar pela razoabilidade." (TJPR 14ª CCív. ApCív. 691334-4 Rel. Des. Marco Antonio Antonias j. 22.09.2010 DJ 08.10.2010). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0857841-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303191. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000827-62.2008.8.16.0146 Ordinária. Apelante: Antonio Wendrechovski. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Javel Jaime Valério. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Daniela da Silva Vieira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA AGRAVO RETIDO JULGAMENTO ANTECIPADO CERCEAMENTO DE DEFESA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, A QUAL FOI EXPRESSAMENTE REQUERIDA PELOS EMBARGANTES NULIDADE DA



SENTENÇA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0007 . Processo/Prot: 0859924-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397922. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002615-04.2006.8.16.0075 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Haroldo Antunes Lopes. Advogado: Lineu Eduardo Spagolla, Lineu Pedro Spagolla, Vânia Senegalia Morete Spagolla. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDEBITO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO- DEVIDAMENTE ANALISADA PELO JUÍZO A QUO AFASTADA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS QUITADOS JUROS REMUNERATÓRIOS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO LIMITAÇÃO A TAXA MÉDIA DE MERCADO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ILEGALIDADE PRÁTICA VEDADA SÚMULA 121 DO STF CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 (ATUAL REEDIÇÃO DA MP 1963-17/2000) INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL AFASTAMENTO MANTIDO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 APLICABILIDADE FORMA DE PAGAMENTO QUE, ENTRETANTO, NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORA DESCARACTERIZADA PELA COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS MANTIDA PRECEDENTES REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVOLUÇÃO EM DOBRO DETERMINADO PELA SENTENÇA A QUO NÃO CABIMENTO AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DEVOLUÇÃO DEVE OCORRER DE FORMA SIMPLES REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0861868-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311708. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021378-03.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Gentil Palhares, Guiomr Mahanna Soares. Advogado: Leandro Isaiás Campi de Almeida. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimentos aos recursos de Apelações Cíveis. EMENTA: APELANTES 01: GENTIL PALHARES E OUTRO. APELANTE 02: BANCO BANESTADO S/A. APELADOS: OS MESMOS. RELATORA: DES. MARIA MERCEIS GOMES ANICETO. APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTAS POUpanÇA SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE APELAÇÃO 02 FALTA DE INTERESSE DE AGIR FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS RECUSA ADMINISTRATIVA NÃO É REQUISITO PARA A PROPOSTURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRETENSÃO PARCIALMENTE ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO PRESUNÇÃO DE VERACIDADE INAPLICABILIDADE DO ART. 359, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÀS AÇÕES CAUTELARES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELAÇÃO 01 MULTA COMINATÓRIA DESCABIMENTO EXEGESE DA SÚMULA 372 DO STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE MAJORAÇÃO PARA QUE O VALOR SE ADEQUE AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC, E AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0863021-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/249220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 863021-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Curitiba 12 Tabelionato de Notas, Andrea da Costa Macedo. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0863038-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003476-81.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Awb Rezendel Ltda. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Apelado: Ibcet Instituto Brasileiro de Educação Ciência e Tecnologia. Advogado: Yara Alexandra Dias Christófolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ASENTENÇA PROCEDENTE APELAÇÃO CÍVEL INTEMPESTIVA, APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FORA DO PRAZO LEGAL ARTS. 506, INCISO III, E 508, AMBOS DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

0011 . Processo/Prot: 0864304-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305408. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006261-54.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Gerson Wilson Jacoski, Imperjã Construções e Impermeabilizantes Ltda, Wilson Jacoski. Advogado: Luciano Schlumberger, Caroline Ivanky Martins. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzainaira de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SENTENÇA IMPROCEDENTE APELO DOS EMBARGANTES PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA MATÉRIA DE DIREITO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO ARTIGO 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MÉRITO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES BANCÁRIAS SÚMULA Nº 297, DO STJ CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA APÓS EDIÇÃO DA LEI Nº 10.931/2004 SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0865497-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306228. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000065-03.2005.8.16.0065 Execução por Quantia Certa. Apelante: Herbicampo Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Charles Daniel Duvoisin, Valmir Schreiner Maran. Apelado: Marcio da Rocha, Silvana Vigo da Rocha. Advogado: Gilvano Colombo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COMUNICAÇÃO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL E PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE, CONDICIONADO À INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES PARA CONFIRMAREM O ACORDO E ANUIREM COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO PROCESSO EXTINTO SEM INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA POSTERIOR EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APELAÇÃO PELA CREDORA APONTANDO EQUÍVOCO NO PEDIDO FORMULADO E NULIDADE DA SENTENÇA "EXTRA PETITA" ACOLHIMENTO SENTENÇA ANALISADA RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0868466-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008158-11.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Apelante (2): Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado (1): Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado (2): Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Apelado (3): Pionse Olestal Muraro. Advogado: Fabio Kikuthi Felix. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 01 e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 02. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS APELANTES CONFIGURADA DANO MORAL DEVIDO PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRAMENTO REALIZADO COM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO RECURSOS DE APELAÇÃO 01 E 02 CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0014 . Processo/Prot: 0868870-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322876. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002874-77.2009.8.16.0112 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Rec.Adesivo: Leoni Busatto Somavilla. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Leoni Busatto Somavilla. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível interposto pelo Banco Itaú S/A, e , conhecer e dar provimento ao Recurso Adesivo interposto por Leoni Busatto Somavilla. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

**APELAÇÃO CÍVEL ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA INOCORRÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA QUE O VALOR ARBITRADO SE ADEQUE AOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS ASSEMELHADOS RECURSO ADESIVO INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INCISO II, DO CDC AOS SERVIÇOS BANCÁRIOS PRAZO DECADENCIAL AFASTADO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 477, DO STJ SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.**

0015 . Processo/Prot: 0874164-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339482. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000699-95.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanzo Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Alcides Borsolano (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 22/08/2012

**DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTA CORRENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CARACTERIZA ÔBICE PARA A INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PRETENSÃO PARCIALMENTE ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS EXIGÊNCIA DE TAXAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COBRANÇA INDEVIDA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPROCEDÊNCIA VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM O ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

0016 . Processo/Prot: 0891716-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398344. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0040716-60.2010.8.16.0014 Exibição. Apelante (1): Lazara Lina de Almeida Moccelin. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

**DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação 1 e, no mérito, dar provimento parcial e conhecer do recurso de apelação 2 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREPARO. PARTE QUE LITIGA SOB A ÉGIDE DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITO DISPENSADO. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. REJEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE QUESTÕES CONTROVERTIDAS QUE NÃO VIABILIZAM O JULGAMENTO DE PLANO DO RECURSO. CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO EVIDENCIADA. 1. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PENALIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. MANUTENÇÃO DECISÃO SINGULAR. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. Contrarrrazões 1. Não há que se falar em aplicação do art. 518, §2º c/c art. 511, ambos do CPC, ante alegação de deserção, por se tratar de recurso que teve por objeto majoração de honorários advocatícios, quando a parte recorre em nome próprio e apresenta outras alegações quando da interposição do aludido recurso, além da questão atinente aos honorários advocatícios. 2. Em que pese a legislação processual civil possibilite ao Relator, consoante seu convencimento, negar seguimento monocraticamente ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, no presente caso, entende-se pertinente que o recurso seja submetido a julgamento pelo Colendo Órgão Colegiado, sobretudo porque a discussão não versa apenas acerca de matéria sumulada e, ainda, as questões controvertidas apresentadas no recurso inviabilizam o julgamento de plano. 3. "Para condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa" (RSTJ 135/187, 146/136)." Não tendo se evidenciado a hipótese descrita na norma legal, há que se afastar a condenação por litigância de má-fé. Apelação 1 1. É inaplicável a multa diária na medida cautelar de exibição de documentos, uma vez que tal penalidade é cabível apenas quanto às obrigações de fazer e não fazer, a teor do contido na Súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". 2. Tendo sido os honorários advocatícios fixados, com valor irrisório, pelo magistrado singular, há que se determinar sua majoração. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS PRETENDIDOS DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS NA INICIAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 356, I, DO CÓDIGO DE**

**PROCESSO CIVIL. II. PRESCRIÇÃO PARCIAL. OCORRÊNCIA. III. PRETENSÃO DO AUTOR À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEVIDAMENTE VERIFICADA. IV. RECUSA ADMINISTRATIVA. PROVA DESNECESSÁRIA. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. IV. PENALIDADE DO ART. 359 DO CPC. APLICABILIDADE SOMENTE APÓS TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO. V. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EVIDENCIAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Inocorre pedido genérico, quando o autor especifica corretamente os documentos objeto da exibição, em cumprimento ao art. 356, I, do Código de Processo Civil. 2. O prazo prescricional para a exibição de documento é, na espécie, de 20 anos, nos termos do art. 2028 do Código Civil, desta forma, evidencia-se ocorrência de prescrição parcial ao direito de exibição de documentos. 3. Encontra-se presente o dever da instituição financeira em exibir os documentos referentes à relação contratual, independente destes já terem sido fornecidos, em observância ao princípio da boa-fé imposto à instituição financeira, bem como é desnecessária a prova da recusa de pedido administrativa. 4. Na medida cautelar de exibição de documentos, não se aplica a sanção prevista no art. 359, I, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada em parte a pretensão do autor, ante o reconhecimento da prescrição, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência, a fim de que cada parte arque proporcionalmente à sua derrota na demanda, nos termos do art. 21, caput, do CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

0017 . Processo/Prot: 0892145-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197930. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 892145-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Shell Brasil Ltda.. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior, Viviane Maciel Ferreira. Interessado: Bomm Filhos & Cia Ltda., Belgio Bomm, Maria Clematis Bomm, Gilson Bomm, Marcia Bomm. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

**DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: PEDIDO DE CORREÇÃO CONHECIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE MEROS ERROS MATERIAIS. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO ACÓRDÃO. Havendo meros erros materiais a correção é medida que se impõe. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM SIMPLÉS CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO**

0018 . Processo/Prot: 0895402-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404328. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0042945-90.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Gilberto Pedriali. Apelado: Holdin Auto Center Ltda, Sérgio Rodrigues da Silva. Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 29/08/2012

**DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATOS. CONTRATOS DIVERSOS QUE NÃO VIERAM AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO, SEM OBSERVAR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DECISÃO GENÉRICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.**

0019 . Processo/Prot: 0908707-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006492-38.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Edgard Walter Bredow, Zilda Strobel Bredow. Advogado: Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloisa Conrado Caggiano, Marcela Martins dos Passos. Agravado: Chm Construção Civil Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

**DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO AUSÊNCIA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO OFENSA AO ART. 739-A, §5º DO CPC ALEGAÇÃO DE OUTRAS MATÉRIAS ALÉM DO EXCESSO DE EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

0020 . Processo/Prot: 0908844-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/315389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 908844-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Jose Ricardo Carcereri, Marli Carcereri, Fabiano Humberto Carcereri, Rosana Cristina de Andrade Carcereri, Susen Karin Carcereri Zeni, Ricardo Augusto Carcereri. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Embargado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

**DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. I. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIACÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

II PREQUESTIONAMENTO. I Os embargos de declaração destinam-se tão-somente ao saneamento de vícios no julgado, tais como omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada a sua oposição como meio de rediscussão das matérias já decididas. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS 0021 . Processo/Prot: 0935685-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt) . Protocolo: 2012/221879. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002973-10.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Paulo Rogério Aldrigue. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher a exceção de suspeição, determinando o arquivamento dos autos. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ALEGADA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO, QUE É EXECUTADO PELO EXCIPIENTE EM OUTROS PROCESSOS EXTINÇÃO DOS PROCESSOS EM QUE O JUIZ EXCEPTO ERA PARTE, EM FUNÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO COM O BANCO EXCIPIENTE CESSAÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA SUSPEIÇÃO INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 135, DO CPC EXCEÇÃO CONHECIDA E REJEITADA.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.09274**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alana de Bastos Mader	012	0934765-9
Alexandre Alves Bazanella	010	0934146-4
Alexandre Arseno	025	0950240-7
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	013	0935386-2
Ana Beatriz Farias dos Santos	004	0864080-8
Ana Carolina Turquino Turatto	021	0947346-9
Ana Lucia França	025	0950240-7
Ana Luiza Wambier	036	0953926-4
André Ricardo Forcelli	030	0952333-5
André Vinícius Beck Lima	003	0834246-7
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	005	0898397-3
Antonio Justino Forcelli	024	0949648-6
Antonio Linares Filho	003	0834246-7
Aureo Vinhoti	018	0944128-9
Aurino Muniz de Souza	018	0944128-9
Blas Gomm Filho	026	0951140-6
Brasílio Vicente de Castro Neto	025	0950240-7
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0934162-8
Bruno Juvinski Bueno	009	0934101-5
Camila Viale	029	0952192-4
Camile Claudia Hebestreit	014	0936930-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	023	0949033-5
Carlos Augusto Azevedo Silva	032	0952675-8
Carlos Frederico Reina Coutinho	013	0935386-2
Carlos Roberto Bacila	019	0945848-0
Carolina Kuwer Bündchen	018	0944128-9
Cássia Rocha Machado	015	0937625-2
Celso Souza Guerra Júnior	019	0945848-0
Cláudio Eduardo Sbardelotto	023	0949033-5
Cristiana Napoli M. d. Silveira	005	0898397-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	019	0945848-0
Cristina de Lima Assaf	024	0949648-6
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes	013	0935386-2
Denio Leite Novaes Junior	022	0948826-6
	005	0898397-3
	017	0943543-2

Denise da Silveira P. d. A. Costa	031	0952609-4
Denize Heuko	017	0943543-2
Dirceu Galdino Cardin	034	0953191-1
Edemilson Pinto Vieira	031	0952609-4
Eduardo Egg Borges Resende	024	0949648-6
Edivagner Marcos da Silva	010	0934146-4
Elaine de Fatima Pinto Marconcin	001	0802120-1
Emerson Lautenschlager Santana	013	0935386-2
Enimar Pizzatto	008	0933447-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0864080-8
	030	0952333-5
	033	0953079-0
	020	0946130-7
Fabiana Tiemi Hoshino	004	0864080-8
Fabício Coimbra Chesco	028	0951826-1
Fabício Zilotti	036	0953926-4
Felipe Turnes Ferrarini	005	0898397-3
Fernanda Elissa de Carvalho	006	0915826-5
Fernando Augusto Ogura	008	0933447-2
Fernando Bonissoni	018	0944128-9
Fernando Previdi Motta	004	0864080-8
Florian Terra Filho	015	0937625-2
Genesio Nailor Finger	030	0952333-5
Gercino Bett Junior	011	0934162-8
Gerson Luiz Armiliato	015	0937625-2
Gilberto Allievi	016	0942154-1
Gilberto Stinglin Loth	009	0934101-5
Guilherme Munhoz da Costa	008	0933447-2
Guiomar Mário Pizzatto	034	0953191-1
Henrique Cavalheiro Ricci	027	0951733-1
Índia Mara Moura Torres	034	0953191-1
Ingo Hofmann Junior	020	0946130-7
Jair Antônio Wiebelling	033	0953079-0
Joanna Rozário Haiduk	031	0952609-4
João Joaquim Martinelli	010	0934146-4
João Leonel Antocheski	022	0948826-6
João Paulo Rodrigues de Lima	003	0834246-7
João Tavares de Lima	017	0943543-2
José Ivan Guimarães Pereira	034	0953191-1
José Miguel Garcia Medina	035	0953589-1
Juliana Tonelli Kranz	005	0898397-3
Juliano Huck Murbach	020	0946130-7
Júlio César Dalmolin	029	0952192-4
	007	0927670-4
Kamila Neves de Oliveira	015	0937625-2
Karin Loize Holler Mussi Bersot	021	0947346-9
Karine Yuri Matsumoto	022	0948826-6
Katia Naomi Yamada	027	0951733-1
Kelyn Cristina Trento de Moura	018	0944128-9
Kennedy Machado	019	0945848-0
Lais Cristina Sbardelotto	002	0804656-4/02
Lauro Fernando Zanetti	020	0946130-7
	002	0804656-4/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	002	0804656-4/02
Leonardo de Almeida Zanetti	025	0950240-7
Leontina Mion Guariza	012	0934765-9
Loriane Guisantes da Rosa	008	0933447-2
Luciano Braga Cortes	015	0937625-2
	024	0949648-6
Luciano Salimene	013	0935386-2
Luiz Cesar Taborda Alves	017	0943543-2
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	018	0944128-9
Marcelo de Bortolo	020	0946130-7
Márcia Loreni Gund	035	0953589-1
Márcio Magnabosco da Silva	009	0934101-5
Márcio Rogério Depolli	029	0952192-4
	011	0934162-8
Marco Antônio Barzotto	025	0950240-7
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel		



Mariana Marçal Araújo Teixeira	011	0934162-8
Mário Roberto Delgatto	023	0949033-5
Mieko Ito	012	0934765-9
Milton Alves Cardoso Junior	018	0944128-9
Nadia Hommerschag Nora	034	0953191-1
Newton Dorneles Saratt	006	0915826-5
Núbia Bianca Bortoli da Silva	031	0952609-4
Olinto Roberto Terra	004	0864080-8
Osmar Araújo Soares	006	0915826-5
Pablo Américo Pereira	024	0949648-6
Paulo Donato Marinho Gonçalves	007	0927670-4
Paulo Ricardo Vidal R. Júnior	032	0952675-8
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	003	0834246-7
Pedro Ivo Melo de Oliveira	018	0944128-9
Rafael de Oliveira Guimarães	034	0953191-1
Rafaela Fernanda Espindola	019	0945848-0
Ramon Fraiz Moraes do Valle	035	0953589-1
Raquel Celoni Dombroski	028	0951826-1
Renata Cristina Costa	002	0804656-4/02
Renata Paccola Mesquita	034	0953191-1
Renato Amauri Knieling	008	0933447-2
Ronaldo Gomes Neves	022	0948826-6
Samuel leger Suss	032	0952675-8
Silmar Ferreira Ditrich	001	0802120-1
Silvia Arruda Gomm	036	0953926-4
Silvio José Farinholi Arcuri	021	0947346-9
Tailta Mari Burgath	011	0934162-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0864080-8
Thalita Carolina F. d. Souza	030	0952333-5
Thiago Andrade Cesar	001	0802120-1
Ursula Ernlund S. Guimarães	017	0943543-2
Valéria Silva Galdino	029	0952192-4
Vanessa Vilarino Louzada	034	0953191-1
Verônica Martin Batista d. Santos	025	0950240-7
Vinicius Secafen Mingati	001	0802120-1
	034	0953191-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0802120-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/79112. Comarca: Iratí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000877-76.2010.8.16.0095 Cobrança. Agravante: Andre Chiqueto, Antonia Mikuska, Catrúcia Kowalski, Conceição Margarida Bassani, Cecília Bernaski Siman, Estanislau Machulek, Luiza Taiok, Marisa Zeni Matoso da Silva, Paulina Szychta, Romão Zavoiski, Valdomiro Klutikoski. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Elaine de Fatima Pinto Marconcin, Verônica Martin Batista dos Santos, Thalita Carolina Figueiredo de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuidam os autos de recurso de Agravo de Instrumento interposto por André Chiqueto e Outros contra decisão, proferida em sede de demanda de cobrança (autos nº 877-76.2010.8.16.0095) ajuizada pelos Agravantes em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, que determinou o sobrestamento do feito. Diante do contido na decisão agravada (fls. 44-TJPR), indispensável à compreensão e ao julgamento do presente recurso que se saiba em que fase processual o feito se encontra, informação essa que não pode ser obtida através da análise dos documentos que formam o instrumento. Assim, por se tratarem de documentos necessários ao entendimento da lide e tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça recentemente exarado no sentido de que a ausência de peça facultativa no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia (artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil), não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser oportunizada aos agravantes a complementação do instrumento (REsp 1.102.467/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 02/05/2012), intemem-se os Agravantes para, em 10 (dez) dias, juntar fotocópias dos autos da ação principal à partir da réplica (dispensando-se esta) até a decisão agravada ou certidão explicativa expedida pela Escritania da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iratí que informe especialmente a fase processual em que o feito se encontra atualmente, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso. Intemem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator Página 2 de 2 0002 . Processo/Prot: 0804656-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/42195. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804656-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Perez, Arnaldo Valoni Junior, Joaquim Jose da Silva, Jose Pereira dos Santos Neto, Marilza Grande Salgado, Nilva Sueli Fonseca Marinelli. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Embargado:

Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 804.656-4/02, da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Embargantes Antonio Perez e outros e Embargados Banco Banestado S/A. e outro. Trata-se de Embargos de Declaração de despacho proferido por este Relator (fl. 307), que determinou a suspensão do feito, após a interposição de Agravo Interno pelo banco Embargado, com fundamento em despacho proferido no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, processado na forma prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), pelo Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do Ministro Sidnei Beneti, o qual determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública". Aduzem os Embargantes que a suspensão do presente recurso, embora verse sobre o prazo prescricional de pretensão executiva fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública, não deve permanecer no caso em tela, tendo em vista que no ano de 2005 os autores ajuizaram Ação de Exibição de Documentos (fls. 67 TJ), a fim de ingressarem com o atual Cumprimento de Sentença. Dessas maneira, como a sentença exequenda transitou em julgado no ano de 2003, mesmo que seja acolhida qualquer das alegações de prescrição afirmadas pelo banco, de 3 (três) ou 5 (cinco) anos, naquele Recurso Representativo de Controvérsia (1.273.643/PR) a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em nenhuma das hipóteses a prescrição irá incidir sobre a pretensão dos autores, pois, como dito, houve a interrupção dessa prescrição no ano de 2005, antes que fossem completados 3 (três) ou 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença exequenda. Ante a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, intimou-se a parte Embargada para se manifestar (fls. 321), a qual apresentou suas contrarrazões (fls. 325/327), pugnando pela manutenção da suspensão, nos termos da determinação exarada no Recurso Especial supracitado. Após, voltaram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O recurso tem que ser conhecido, visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. E, compulsando os autos, vê-se que é caso de se acolher os Embargos Declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes. Com efeito, os Agravantes efetivamente ajuizaram Ação de Exibição de Documentos no ano de 2005 (fls. 67/82 TJ), deduzindo em suas razões de pedir a necessidade de se instruir futura Ação de Cumprimento de Sentença com os extratos requeridos perante a instituição financeira ré em ambas as ações, e atual Embargada. Desse modo, indiscutível que os autores interromperam o prazo prescricional da pretensão de executar a sentença proferida na Ação Civil Pública movida pela APADECO no ano de 2005. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE CONTA CORRENTE PRESCRIÇÃO CITAÇÃO VÁLIDA RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA INTERRUPTÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (CPC, ART. 219, § 1º) INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO (...) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 891.617-2, 16ª Câmara Cível, Relator Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, julgado em 18/07/2012, publicado no DJ em 01/08/2012). APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO VICENAL INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ART. 219, §1º DO CPC DEVER DO BANCO EM APRESENTAR OS EXTRATOS INDEPENDENTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 892.087-8, 14ª Câmara Cível, Relatora Juíza Substituta de Segundo Grau Convocada Themis Furquim Cortes, julgado em 06/06/2012, publicado no DJ em 22/06/2012). APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM FACE DA DECISÃO PREFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA REFERENTE AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. 2. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INDEPENDE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OU DO PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. 3. DILAÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRAZO RAZOÁVEL. MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 803.317-8, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Marco Antonio Antoniassi, julgado em 16/11/2011, publicado no DJ em 02/12/2011). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Ainda que a citação tenha ocorrido em data posterior ao ajuizamento da ação a interrupção da prescrição retroage à data da propositura, como preceitua o artigo 219, § 1º, do CPC. (...). APELAÇÃO PROVIDA (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 891.814-1, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Hayton Lee Swain Filho, julgado em 25/04/2012, publicado no DJ em 09/05/2012). Assim, interrompido o prazo prescricional em 2005, e tendo em vista que a sentença exequenda transitou em julgado no ano de 2003, é de se acolher a alegação dos Embargantes de que, independente do julgado do Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643/PR, em que irá decidir se o prazo prescricional para pretensões análogas ao feito é de 3 (três), 5 (cinco), 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, tal decisão não afetará o presente caso, na medida em que a Ação ajuizada pelos autores, que interrompeu o referido prazo prescricional, deu-se somente após 2 (dois) anos a partir do início do prazo prescricional. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de revogar o despacho que determinou a suspensão do feito (fls. 307 TJ), determinando seu prosseguimento. Após o prazo legal, voltem conclusos para análise do Agravo Interno nº 804.656-4/01, com as anotações e diligências necessárias. Intemem-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0003 . Processo/Prot: 0834246-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/316144. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001193 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Industrial e Comercial Sa. Advogado: André Ricardo Forcellini, Antonio Justino Forcellini. Agravado: Londrina Caminhões e Ônibus Ltda, Zeta Sa Comércio e Importancia, João Ibrahim Jabur, Carmem Sílvia Sorgi Ibrahim Jabur. Advogado: João Tavares de Lima, Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

V I S T O S. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo nos autos de Execução de Título Extrajudicial (autos nº 1193/2008) que Banco Industrial e Comercial S/A promove contra a Londrina Caminhões e Ônibus Ltda., Zeta S/A Comércio e Importação, atual denominação de Irmãos Jabur S/A Veículos e Pertences, João Ibrahim Jabur e Carmem Sílvia Sorgi Ibrahim Jabur. O primeiro interpôs o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Discorre, em linhas gerais, que tem direito de prosseguir com a execução e levantar os valores bloqueados, que um dos imóveis oferecidos à penhora inexistia, devendo a mesma ser baixada, bem como pleiteia a revogação da suspensão. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Tendo em vista as considerações expostas nas razões do presente recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não o efeito suspensivo ao recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou ativo ao agravo de instrumento faz-se necessária a presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris. No caso em tela, em análise superficial, não identifique a presença do periculum in mora já que os valores que o exequente pretende o levantamento estão seguramente bloqueados, sem possibilidade de executado usufruir dos mesmos. Desta forma, sob perspectiva da realização do devido processo legal, bem como da garantia aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, diante dos elementos colocados no recurso, em análise superficial, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso, devendo o agravante aguardar a decisão do presente agravo para aferir a possibilidade de não de prosseguimento da execução e levantamento dos valores bloqueados. 4. Em dez dias, preste o Douto Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Int. Ofício-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0004 . Processo/Prot: 0864080-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000568 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Adir Zili (maior de 60 anos), Aparecida Inhan Calé, Horácio Bueno (maior de 60 anos), Judith Dias da Silva (maior de 60 anos), Maria da Luz de Freitas, Neuzi da Silva Fraga, Pedro Altair Cenciarelli (maior de 60 anos), Plínio Santini (maior de 60 anos), Sebastião de Campos (maior de 60 anos), Teresa Basseto (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, Ana Beatriz Farias dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I BANCO ITAÚ S/A manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 347-TJ), proferida nos autos nº 568/2008 de Ação de Cobrança, movida pelos ora agravados ADIR ZILI E OUTROS em face do ora agravante, em trâmite perante a 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, decisão esta que entendeu que o Supremo Tribunal Federal suspendeu os recursos e não as execuções já em andamento, pelo que indeferiu o pedido de sobrestamento do feito. Sustenta o agravante que os agravados ingressaram com Ação de Cobrança, pretendendo o recebimento dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II; que referida ação foi julgada parcialmente procedente, sendo que os agravados interuseram Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos para determinar a data de citação como termo inicial dos juros de mora e a capitalização dos juros remuneratórios; que as partes ainda opuseram recurso de apelação, sendo que o recurso da instituição financeira foi desprovido e a apelação dos agravados foi parcialmente provida determinando que a integralidade da sucumbência fosse arcada pelo réu; que o agravante interpôs Recurso Especial, o qual se encontra sobrestado em atendimento de determinação emanada pelo STF; que o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão das ações individuais nos RE nº 591797-SP e 626307-SP; que, no entanto, o MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a suspensão da ação individual, por entender que tal determinação não atinge ações em fase de execução; que as decisões do STF atingem todas as ações que discutam Planos Bresser, Verão, Collor I e II e só não abrangem as ações cuja decisão condenatória já tenha transitado em julgado, o que não é o caso dos autos, pois se trata de execução provisória; que, de conformidade com o disposto no art. 543-C, § 1º do CPC, o Tribunal de origem, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, deve selecionar um ou mais apelos que representem a controvérsia, encaminhando-os ao STF e que os outros recursos extraordinários, interpostos posteriormente, devem permanecer suspensos até o julgamento da questão pela Corte Superior e que deve ser suspensa a execução provisória em cumprimento à ordem do STF, vez que a suspensão somente não alcança os processos em fase de cumprimento de sentença definitiva ou em fase de instrução. Por fim, requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, o que foi concedido conforme consta da decisão de fls. 358-362/TJ, sendo na mesma decisão também foi determinada a suspensão do processo, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil,

haja vista que, in casu, questiona-se acerca de diferenças de correção monetária dos Planos Collor I e II, bem como em razão do Ofício- Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF. As fls. 368-369/TJ os agravantes requereram pedido de reconsideração da decisão que determinou a suspensão do processo, com base no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, in casu, questiona-se acerca de diferenças de correção monetária dos Planos Collor I e II. É o relatório. II - Contudo, não se conformando com a referida decisão o agravante manifestou tão somente pedido de reconsideração (fls. 368-369/TJ) visando modificar a decisão que determinou a suspensão do processo. III - Ocorre, porém, que não há como reconsiderar referida decisão, haja vista não se tratar de fato novo trazido aos autos, devendo prevalecer os fundamentos e decisão apresentados às fls. 368-369/TJ. IV - Intime-se. V - Autorizo a Chefia Divisão Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0898397-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105615. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000222-05.2012.8.16.0170 Cautelar. Agravante: Redfactor Factoring e Fomento Sa. Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, Fernanda Elissa de Carvalho. Agravado: Previatti Previatti e Cia Ltda. Advogado: Juliano Huck Murbach, Celso Souza Guerra Júnior, André Vinícius Beck Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Indefiro Liminarmente

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Redfactor Factoring e Fomento S/A contra decisão (fls. 73) proferida nos autos de Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº. 222-05/2012, movida por Previatti Previatti e Cia. Ltda. em face do ora recorrente e de Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda. Eis os termos do decisório vergastado: "PREVIATTI, PREVIATTI & CIA LTDA EPP ajuizou a presente ação cautelar em face de REDFACTOR FACTORING E FOMENTO S/A e DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA objetivando, liminarmente, a sustação do protesto da Duplicata Mercantil nº 33464-1/1, alegando que o título foi liquidado. A prova trazida aos autos é suficiente para, neste momento processual, sem prejuízo de ulterior deliberação após o contraditório, demonstrar a verossimilhança das alegações. A declaração de fls. 28/29 indica que a empresa requerente liquidou o título acima referido e recebeu quitação da segunda requerida. O recebo de dano decorre de eventuais prejuízos que a restrição do nome da autora pode acarretar no desenvolvimento de sua atividade econômica. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela e determino a sustação do protesto do título. Oficie-se ao Cartório de Protesto desta Comarca, como requerido na inicial. Citem-se os requerido para que, querendo, apresentem resposta, no prazo legal, sob pena de revelia". Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: a) diante da ciência da agravada acerca do endosso realizado, o alegado pagamento do título realizado à endossante é considerado ineficaz; b) o alegado pagamento efetuado perante a endossante não foi provado; c) a certidão de protesto acostada aos autos é ineficaz, pois que emitida por quem não era credora da duplicata; d) o caso em tela Agravo de Instrumento nº 898.397-3 não preenche os requisitos autorizadores da medida liminar concedida, porquanto as alegações da agravada são desprovidas de fumus boni iuris; e) ainda que mantida a sustação dos efeitos do protesto, há a necessidade de caução idônea para a manutenção da medida. Postula a concessão de antecipação da tutela recursal, com atribuição de efeito ativo, para com isso revogar a liminar concedida, cancelando-se a suspensão dos efeitos do protesto da duplicata objeto da ação. Requer, ao final, o provimento do recurso para que o decisório agravado seja reformado nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando o seu regular processamento. 2.1. Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que a decisão recorrida deferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela. O deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, previstos pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. No caso em apreço, o agravante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a manutenção da decisão agravada até a ocasião do julgamento do presente recurso pelo colegiado pode lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. Pela leitura das razões recursais verifica-se que o agravante não defendeu qualquer argumento para comprovar a implementação dos requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada, restringindo-se a discorrer sobre o mérito da controvérsia. Agravo de Instrumento nº 898.397-3 Dessa forma, não demonstrado o periculum in mora, sem prejuízo do reexame da questão por ocasião do julgamento pelo órgão colegiado, indefiro a providência liminar requerida. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558, e 527, inciso III do CPC, indefiro a antecipação de tutela recursal ao presente recurso. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se o agravado para responder, nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de agosto de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0006 . Processo/Prot: 0915826-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166919. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001898-65.2010.8.16.0167 Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Paula Leticia Oliveira. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des.

Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Certifique-se o cumprimento do item 4 da decisão de fls. 141/142. 2. Após, tendo em vista o novo entendimento firmado pelo STJ no sentido de que a ausência de peças facultativas, necessárias para a compreensão da controvérsia, não enseja inadmissão do recurso (Resp. 1.102.467-RJ), intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia integral do feito principal, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 31 de agosto de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator 0007. Processo/Prot: 0927670-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000401 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Kamila Neves de Oliveira. Agravado: Elisa Mometto da Silva, Emilia Walter Costa Alcantara, Edinei João Ragonha, Daniel Carlos Simão, Cristina Zuzek, Alfredo Chiarlitti, Americo de Oliveira Matos, Edson Mazzei, Geraldo Caetano Andreata, Hiroichi Hori, Antônia Lustr Bassi, Antônio José Zilli, Augusta Gouveia do Nascimento, Artur Scarpita, Aparecida Terentim Troiano, Benício Honorio Alves, Elizeu Antônio de Pontes. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos 1. Da decisão de fl. 692/693 TJ, que homologou os cálculos apresentados pelo contador judicial 532/540 TJ, e rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença na, Ação de Cobrança (autos nº 401/2008) ora em fase de cumprimento de sentença que Elisa Mometto da Silva, Emilia Walter Costa Alcantara, Edinei João Ragonha, Daniel Carlos Simão, Cristina Zuzek, Alfredo Chiarlitti, Americo de Oliveira Matos, Edson Mazzei, Geraldo Caetano Andreata, Hiroichi Hori, Antônia Lustr Bassi, Antônio José Zilli, Augusta Gouveia do Nascimento, Artur Scarpita, Aparecida Terentim Troiano, Benício Honorio Alves e Elizeu Antônio de Pontes promove contra Banco Bradesco S/A. Interpôs este o presente agravo de instrumento. O agravante, Banco Bradesco S/A., maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Requer, em linhas gerais, a nulidade da decisão que homologou os cálculos apresentados pelo contador judicial. Pleiteia o reconhecimento do excesso de execução, e a instauração da fase de liquidação de sentença com a determinação de elaboração de novos cálculos por perito contábil frente à falta de conhecimento técnico do contador judicial. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, requer a concessão de efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para decidir sobre a concessão ou não do feito suspensivo. A matéria discutida cinge-se no alegado excesso de execução. É sabido que o cumprimento de sentença deve seguir as determinações definidas no recurso de Apelação (fls. 253/263 TJ), que reformou parcialmente a sentença. Entretanto, em análise preliminar, verifica-se do demonstrativo apresentado pelo perito judicial constante às fls. 688/689 TJ, a utilização de índices diversos daqueles estipulados no acórdão supramencionado. Portanto, ante a possibilidade de levantamento do valor pleiteado, vejo a necessidade de suspender o cumprimento de sentença. Desta forma, sob a perspectiva da realização do devido processo legal e da garantia aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e diante dos elementos colocados no recurso, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação para sobrestar a decisão recorrida bem como os efeitos que dela possam decorrer, até a decisão do presente feito. Diante da controvérsia instaurada, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento para obstar o prosseguimento da ação de Cobrança ora em fase de cumprimento de sentença para obstar o levantamento de valores até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, as agravadas poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer respostas. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 21 de agosto de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0008. Processo/Prot: 0933447-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240582. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000337 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Riedi & Cia Ltda. Advogado: Fernando Bonissoni, Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto. Agravado: Irineu Pedro Jacomini. Advogado: Renato Amauri Knieling. Interessado: Gilmar Malacarne. Advogado: Luciano Braga Cortes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 56/58 - TJ que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução e declarou a impenhorabilidade do imóvel Lote Rural nº 179-A na Execução para Entrega de Coisa Incerta (autos nº 377/2003) manejada por I. Riedi & Cia Ltda. contra Irineu Pedro Jacomini. Interpôs o exequente o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente recurso visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MM.ª Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo. Discorrem, em linhas gerais, a necessidade da reforma da decisão ante a falta de comprovação da impenhorabilidade do imóvel rural no qual o executado alega residir. Alega, ainda, a configuração da fraude à execução decorrente da ausência de documentos comprobatórios do pagamento das hipotecas, às quais teriam sido quitadas com a venda do Lote Rural nº 179-B. Bem como frente à diferença entre o valor avaliado e o valor vendido do imóvel acima; o montante resultante ao executado decorrente da quitação das referidas hipotecas e a ciência do adquirente do lote supramencionado. Aduz sobre a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da execução. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para decidir

sobre a concessão ou não do efeito ativo. Os agravantes requerem em suas razões recursais a reforma da decisão recorrida, e a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão do processo executivo, em especial da decisão que não reconheceu fraude à execução, e declarou a impenhorabilidade do imóvel rural do agravado. Diante das alegações do agravante de falta de provas que afastem a fraude à execução, bem como de não comprovação de que o imóvel pertence à classe dos imóveis rurais impenhoráveis, se faz necessária à concessão do efeito ativo, visto que, em análise preliminar, a situação configura perigo de dano de difícil reparação. Portanto, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes do caderno processual e, através de dados que serão trazidos pelo agravado em suas contra razões de recurso. Assim, defiro o pretendido efeito suspensivo ativo, determinado o sobrestamento dos autos até a decisão do presente recurso. 4. Em dez dias, preste a doutora Juíza de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Oficie-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009. Processo/Prot: 0934101-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237857. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032994-29.2011.8.16.0017 Execução. Agravante: J A Telecomunicações Ltda Epp, José Egídio Guidotti de Freitas. Advogado: Guilherme Munhoz da Costa. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Bráulio Belinatti Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. J A Telecomunicações Ltda. EPP e José Egídio Guidotti de Freitas demonstram irresignação contra a decisão proferida às fls. 156 TJ., que rejeitou a exceção de pré- executividade, na execução de título extrajudicial ( autos n.º 0032994-29.2011.8.16.0017 ) que lhe promove Itaú Unibanco S/A. Os agravantes manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Discorrem, em linhas gerais, que o MM. Juiz a quo julgou extra petita e, portanto, seria nula a decisão. Ressaltam, ainda, a litispendência entre a ação monitoria e a execução de título extrajudicial. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão da tutela antecipada recursa, visando a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se conceda ou não a tutela antecipada recursal. Primeiramente, observa-se que o pronunciamento judicial encontra-se em desconformidade com o postulado pelos agravantes às fls. 92 TJ exceção de pré- executividade. Conforme dispõe o artigo 128, do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz pronunciar-se sobre questões não suscitada, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. No caso dos autos, o pedido dos agravantes foi de reconhecimento da litispendência parcial. Entretanto, o MM. Juiz a quo deixou de apreciar a questão, vindo a declarar que a cédula de crédito é título executivo extrajudicial. Dessa feita, em uma análise superficial, a decisão está além ou fora do pedido, circunstância que pode acarretar a nulidade. Com relação a inscrição dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito, para que se conceda a tutela antecipada recursal é necessário que os devedores garantam o Juízo mediante caução ou depósito do valor discutido. Diante dos elementos expostos, entendo que, em análise superficial, não se viabiliza relevância na fundamentação, para que o pedido de antecipação de tutela recursal seja deferido. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0010. Processo/Prot: 0934146-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241912. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010887-54.2012.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Bar e Merceria Stropa Ltda Epp. Advogado: Alexandre Alves Bazanella, Edvagner Marcos da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

1. Bar e Merceria Stropa Ltda. EPP, demonstra irresignação contra a decisão de fls. 85/87 TJ, que indeferiu o pedido de segredo de justiça, na Cautelar de Exibição de Documentos (autos nº 0010887-54.2012.8.16.0017), que move em face de Banco Bradesco S/A. A agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Alega em suas razões de recurso que o indeferimento do segredo de justiça poderá lhe causar dano grave de difícil reparação, atingindo o princípio da intimidade e em decorrência o sigilo bancário que protege informações essenciais para sua atividade, como qual seu faturamento mensal, seus clientes e fornecedores, o dia em que concentra o pagamento de seus funcionários. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requerem por fim a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, em análise superficial, verifico que não cabe a concessão do efeito suspensivo, posto que não vislumbro nos autos o periculum in mora e/ou fumus boni iuris, haja vista que, ainda, não foram juntados quaisquer documentos que possam implicar na ofensa ao princípio da intimidade. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0011. Processo/Prot: 0934162-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239481. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001124 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Osmar



Chiomento. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armilato. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Brasília Vicente de Castro Neto, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Talita Mari Burgath. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Da decisão de fls. 707 - TJ que determinou fossem os autos encaminhados a perícia judicial para aferir se estão corretos os cálculos apresentados pelo exequente na petição de cumprimento de sentença ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 1124/2004) que: Espólio de Osmar Chiomento promoveu contra Banco Itaú S/A, houve a interposição do presente agravo de instrumento. O agravante, Espólio de Osmar Chiomento, maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Cascavel, 1ª Vara Cível. Discorre, em linhas gerais, que está equivocada a decisão judicial, por restar superada procedimentalmente dentro do processo a fase atinente à liquidação da sentença por arbitramento, que permite ao juiz dimensionar quantum debeatur via perícia técnica feita no bojo dos autos. Alega ainda que, uma vez rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença por ser intempestiva, teria a fase de cumprimento de sentença se desenvolvido regularmente, não havendo razão para se retornar agora à liquidação da sentença, que nos autos está liquidada pela conta de fls. 153-159-TJ. Assevera, ainda, estar superada a fase processual que permitia ao executado impugnar a forma de realização do cálculo apresentado pelo exequente, estando caracterizada a preclusão. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. O agravante pleiteia a atribuição de efeito suspensivo consistente na declaração imediata do reconhecimento de que não houve inversão tumultuária no feito a justificar a adoção da modalidade de liquidação por arbitramento para apuração do correto valor da execução. Primeiramente, cumpre asseverar que o efeito suspensivo que pode ser pleiteado pelo agravante e atribuído pelo relator ao agravo de instrumento não se confunde com o mérito recursal. No caso em alento, o agravante requer seja proferida declaração que, em verdade, acabará por esvaziar o pedido de fundo do recurso, antecipando-lhe o mérito, eis que em fase de cognição sumária e não exauriente o relator decidirá acerca da inviabilidade da adoção da liquidação por arbitramento. Em verdade, o pedido de efeito suspensivo acaba por importar em reforma de imediato do julgado. Sucede que, no presente momento, revela-se a necessidade de oportunizar a ampla defesa ao agravado, consistente na possibilidade de às informações decotadas pelo agravante contrapor sua reação, a fim de colacionando maiores informações ao processo, viabilizar melhor decisão pelo julgador. Veja-se ainda que tal medida não acarretará qualquer prejuízo ou dano de difícil ou incerta reparação ao agravante, que poderá posteriormente exercer seu direito de forma mais segura e sólida. Desta forma, em face da ausência da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, não há relevância na fundamentação. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0934765-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/248581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0044384-44.2011.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Agravado: Over Comercial Exportadora Ltda, Ruwer Paranhos Molsato. Advogado: Alana de Bastos Mader. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. HSBC BANK BRASIL S/A. Banco Múltiplo interpõe recurso de agravo instrumento contra a decisão de fls.69 e 79 TJ., na ação monitoria ( autos nº 0044384-44.2011.8.16.0001 ) que promove contra Over Comercial Exportadora Ltda. e Ruwer Paranhos Molsato. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ressalta, em suas razões de recurso, que os embargantes, ora agravados, são responsáveis pelo pagamento da realização da prova pericial, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, pois cabe a parte que requereu a prova arcar com o ônus financeiro pela produção. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. A controvérsia instaurada no presente recurso resume-se em saber a quem compete o ônus de custear os honorários periciais, decorrentes da produção de prova técnica. Consta da redação do caput, do artigo 33, do Código de Processo Civil: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houve indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Do acima contido, a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. No caso dos autos os agravados pagaram a perícia judicial, conforme petição de fls. 52 TJ. e termo de depósito de fls. 53 TJ. Cumpre apontar que a particularidade do caso reside sobre o pagamento de acréscimo de R \$ 800,00, em virtude de quesitos apresentados pelo agravante. Referidos quesitos somente foram apresentados, por ter a Instituição Financeira reconhecido o direito de apresentar quesitos e assistente técnico, mediante interposição de recurso de agravo de instrumento, conforme se verifica às fls. 63 - TJ. Desta forma, em face

da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação, para obstar o despacho atacado -até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, os agravados poderão juntar a documentação que entenderem devidas e oferecerem respostas. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 2 0013 . Processo/Prot: 0935386-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001550-70.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Agravado: José Luiz Tenciano, Sandra Mara Maciel Tenciano. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Luiz Cesar Taborada Alves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

1. Banco Banestado S/A., demonstra irrisignação contra a decisão de fls. 549/551 TJ, que homologou o laudo pericial na fase de liquidação de sentença, na Ação Revisional de Cláusulas Contratuais (autos nº 36/2004), que lhe move José Luiz Tenciano e Sandra Mara Maciel Tenciano. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região metropolitana de Curitiba. Alega em suas razões de recurso que o laudo pericial homologado na r. decisão ofende a coisa julgada, além de ensejar o Enriquecimento ilícito do autor, pois o valor apurado no laudo pericial não é líquido, ante o fato de não somar a ele o valor da mora sobre as parcelas vencidas. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requerem por fim a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. Primeiramente, extrai-se dos autos que há divergência entre os valores apresentados no laudo pericial apresentado pelo perito judicial às fls. 427/492 TJ, que chegou ao saldo devedor de R\$ 63.055,32 (sessenta e três mil cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), e o laudo apresentado pelo assistente do agravante às fls. 504/529, que encontrou como saldo devedor o valor de R\$ 91.139,32 (noventa e um mil cento e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), ou seja uma diferença de quase trinta mil reais. Em segundo lugar, o agravante aponta pontualmente possíveis equívocos do laudo pericial, que podem ter levado conclusivamente a um valor ilíquido. Em terceiro lugar, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, para tanto, se faz necessário um maior aprofundamento das questões apresentadas nos autos. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação. Diante disso, concedo o efeito suspensivo para o fim de obstar o andamento do feito, evitando-se, assim, possível liquidação de sentença -até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0936930-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/261733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006119-36.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Jefferson Marques e Cia Ltda. Advogado: Bruno Juvinski Bueno. Agravado: Banco Bradesco S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO COMPLEMENTAR 1 ? Retifique-se a autuação quanto à Vara de origem do feito, que é a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 84 ? TJ). 2 ? Após, uma vez cumpridas as determinações do despacho anterior, datado de 20 de agosto de 2012, voltem os autos conclusos. 3 ? Diligências necessárias. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 936.930-4, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante Jefferson Marques e Cia. Ltda. e outros e Agravado Banco Bradesco S/A. Trata-se de agravo de instrumento da decisão (fl. 20-TJ) que negou o benefício da assistência judiciária gratuita, por entender que a declaração de inatividade da empresa não é suficiente para provar a necessidade de sua concessão. Nas razões recursais, os Agravantes sustentam, em síntese, que, de acordo com o artigo 4º da Lei 1.060/50, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com as custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria inicial ou em requerimento à parte em qualquer momento do processo, para que o benefício seja concedido; que a empresa está inativa (fl. 19-TJ) e, por óbvio, não possui mais qualquer movimentação, pois não exerce mais os serviços para os quais foi criada, inexistindo renda decorrente de sua atividade; que a empresa faliu, não existindo qualquer patrimônio, nem atividade, razão pela qual não possui condições de arcar com as custas do processo. Por fim, pleitearam a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada. Decido. O recurso tem de ser processado, uma vez que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Demais disso, também é o caso de deferir aos Agravantes a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, que diz: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação,

suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. São três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O primeiro requisito (requerimento do agravante) está preenchido, porque os recorrentes, neste caso, requereram expressamente a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. O segundo requisito (relevância da fundamentação), está consubstanciado no direito dos Agravantes, pois é possível ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que restem preenchidos os requisitos para tanto. O terceiro requisito para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso (a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação) se manifesta uma vez que o indeferimento da justiça gratuita gera o pagamento imediato das custas processuais, sem o qual a distribuição do feito pode ser cancelada. Em face do exposto, com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando, por conseguinte, o sobrestamento do cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa, que deverá prestar informações no prazo máximo de dez dias. Intime-se o Agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (Código de Processo Civil, artigo 527, inciso V). Intimem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0015 . Processo/Prot: 0937625-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270916. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000332 Revisional. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Carlos Roberto Bacila, Karin Loize Holler Mussi Bersot, Genesio Nailor Finger. Agravado: Fumacol Ferragens e Materiais de Construção Ltda. Advogado: Luciano Braga Cortes, Gilberto Allievi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos 1. Da decisão de fls. 222/223 TJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo executado determinando a expedição de alvará para levantamento dos valores executados na, Ação Revisional de Contrato Bancário Cumulada com Repetição de Indébito ora em fase de cumprimento de sentença (autos nº 322/2005) que: Fumacol Ferragens e Materiais de Construção Ltda. promove contra Banco Itaú S/A. Interpôs o executado o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo. Discorre, em linhas gerais, que é indevida a incidência de juros moratórios sobre os honorários periciais, devendo incidir apenas correção monetária. Afirma que o valor cobrado a título de honorários advocatícios está incorreto, sendo devido o valor correspondente a 10% (dez por cento) na fase de conhecimento e 10% (dez por cento) na fase de liquidação, ambos sobre o valor da condenação. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, requer a concessão de efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para decidir sobre a concessão ou não do efeito suspensivo ao recurso. A matéria discutida cinge-se na divergência quanto aos valores devidos a título de honorários periciais e honorários advocatícios. Assim, em análise preliminar, diante da possibilidade de levantamento dos valores questionados o que poderia causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, observo que há relevância na fundamentação do recorrente para deferir o efeito suspensivo. Diante da controvérsia instaurada, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento para obstar o prosseguimento do cumprimento de sentença até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, a agravada poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer respostas. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0942154-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286999. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015214-36.2012.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Cleide Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 942.154-1, da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que é Agravante Banco Santander (Brasil) S/A. e Agravada Cleide Ferreira da Silva. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0015214-36.2012.8.16.0019, da ação de obrigação de não fazer ajuizada pela Agravada em face do Agravante, que deferiu antecipação dos efeitos da tutela à parte autora, a fim de proibir o réu de efetuar descontos de verbas salariais depositadas na conta da autora. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o Agravante não cumpriu todos os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, segundo o qual pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extrai-se da leitura do citado dispositivo legal que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pelo Agravante, sem qualquer fundamentação, contudo, restando inobservados os demais requisitos supra mencionados. Indefiro, destarte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada,

para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0017 . Processo/Prot: 0943543-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287949. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000596-20.2012.8.16.0041 Embargos do Devedor. Agravante: Valcir Lopes, Josefina Maria Chiozini Lopes, Walcyr Lopes Júnior, Lidiane Nakada Gardin Lopes. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Thiago Andrade Cesar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Valcir Lopes, Josefina Maria Chiozini Lopes, Walcyr Lopes Júnior e Lidiane Nakada Gardin Lopes, demonstram irrisignação contra a decisão de fl. 149 TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita nos Embargos do Devedor (autos nº 0000596-20.2012.8.16.0041) que movem em face de Banco Bradesco S/A. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Alto Paraná. Alegam em suas razões de recurso que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo dos seus próprios sustento, e com isso se negado seus pedidos estarão obstando seus acessos à justiça, cerceando suas defesas. Discorrem sobre a necessidade de se questionar a matéria ventilada nos autos. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. Primeiramente, observa-se que os autores apresentaram suas declarações de hipossuficiência às fls. 52/55 nos autos dos embargos à execução. Ainda, conforme determinação do juízo às fls. 109/111 TJ, os agravantes juntaram seus respectivos impostos de renda, juntamente com certidões do Cartório da Vara Única da Comarca de Alto Paraná, todas indicando que estes são réus em diversas execuções (fls.115/145 TJ). Em segundo lugar, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, para tanto, se faz necessário um maior aprofundamento das questões apresentadas nos autos. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, ainda mais sob a iminente possibilidade de cancelamento da atuação, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação. Diante disso, concedo o efeito suspensivo para o fim de se obstar o prosseguimento do feito - até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0944128-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293801. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017628-40.2008.8.16.0021 Nulidade. Agravante: Tv Oeste do Parana Ltda. Advogado: Marcelo de Bortolo, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Antonio Linares Filho, Pedro Ivo Melo de Oliveira, Kennedy Machado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 944.128-9, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que são Agravante TV Oeste do Paraná Ltda. e Agravado Município de Cascavel. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 1227/2008, de Ação Declaratória de Nulidade, que recebeu o recurso de apelação interposto pelo Agravado nos efeitos suspensivo e devolutivo. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a Agravante não cumpriu todos os requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, segundo o qual pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extrai-se da leitura do dispositivo legal supra mencionado que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pela Agravante, sem fundamentar, contudo, a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação caso tenha de esperar o julgamento final do agravo na espécie. Indefiro, destarte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0019 . Processo/Prot: 0945848-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/303168. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000801-06.2009.8.16.0154 Execução por Quantia Certa. Agravante: César Luiz Morodin. Advogado: Cláudio Eduardo Sbardelotto, Lais Cristina Sbardelotto. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguazu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina

Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Proceso-se.

Vistos. 1. César Luiz Marodin demonstra irrisignação contra a decisão de fls. 145/147 TJ, que indeferiu a impugnação à execução não reconhecendo a alegação de novação, na Execução de Título Extrajudicial, (autos n.º 801-06.2009.8.16.0154 (45/2009)) que lhe move Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguçu SICRED FRONTEIRA. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste. Alega em suas razões de recurso que embora seja avalista do primeiro executado, este renegociou a dívida proveniente da cédula de crédito rural o que importou em novação sem a renovação do aval, devendo ser desonerado do pagamento da dívida. Afirma que o valor bloqueado através da penhora on-line é impenhorável, vez que trata-se de verba decorrente de rescisão trabalhista e honorários decorrentes de seu ofício de agrônomo. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, em análise superficial, verifico que não cabe a concessão do efeito suspensivo, posto que não vislumbro dos autos o periculum in mora e/ou fumus boni iuris, ainda mais através da informação trazida pelo MM. Juízo em sua sentença de que o agravante somente foi reclamar do bloqueio judicial oito meses após a penhora (fl. 145 TJ) Ademais, a agravada é empresa sólida no mercado, possuindo condições de arcar com eventuais prejuízos causados ao agravante. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0946130-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296727. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005363-78.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Clenilton de Jesus Barreto e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaú Unibanco S.A., nos autos de Ação de Prestação de Contas (segunda fase) nº. 281/2007, ajuizada por Clenilton de Jesus Barreto e Cia Ltda. em face do ora agravante, contra decisão proferida pelo M.M. juiz de primeiro grau, (fl. 28-TJ) que determinou a realização de perícia contábil atribuindo ao Agravante o ônus de adiantar as custas dos honorários periciais. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) o deferimento da inversão do ônus da prova, consubstanciada no art. 6º, VIII, do CDC, não implica em determinar que o agravante deva comprovar os fatos constitutivos do direito do agravado; b) não restaram configurados os requisitos de hipossuficiência do autor e a verossimilhança das alegações; c) a prestação de contas já foi apresentada pelo réu, logo, resta claro que o agravado dispõe de meios para averiguar os lançamentos ocorridos na sua conta corrente; d) por força do artigo 33 do Código de Processo Civil, a perícia será suportada por quem a requereu, ou, pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz; e) deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, objetivando não restar prejuízos às partes. Postula, por fim, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, determine que a agravada faça prova de suas alegações, face o contido no art. 333 I do GPC, através da realização da perícia contábil ou não, bem como suporte o pagamento da referida prova. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais, admito o recurso interposto, determinando o seu regular processamento. Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que a decisão recorrida foi proferida em sede de segunda fase da ação de prestação de contas. O deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. Há, neste caso, inequívoca divergência na Corte Estadual, a justificar a suspensão da decisão agravada, até que ocorra o julgamento definitivo deste recurso. Ademais, em razão de alguns recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp. 1128612, Rel. Raul Araújo, DJ de 07.03.2012; STJ, Ag. Reg. no REsp. 902541/RS, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 31.08.2011) que vêm indicando uma mudança de entendimento daquela Corte Especial quanto à definição de quem deve arcar com as custas de realização de prova pericial determinada em segunda fase de ação de prestação de contas, faz-se necessária a suspensão da decisão. Assim, diante da divergência nesta Corte sobre o tema, e por cautela, reputo indispensável a concessão de efeito suspensivo à decisão ora agravada, até o julgamento definitivo deste recurso. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558 do CPC, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do tema, para o fim suspender os efeitos da decisão que determinou a realização de perícia contábil atribuindo ao Agravante o ônus de adiantar as custas dos honorários periciais. 4. Oficie-se ao juiz da causa, comunicando-o do efeito suspensivo aqui deferido, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 24 de agosto de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0021 . Processo/Prot: 0947346-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/300327. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0041936-25.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Maria Beatriz Espírito Santo Madergan, Carlos Elyseu Madergan Filho. Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto, Silvio José Farinholi Arcuri. Agravado: João Henrique Cruciol. Advogado: Karine Yuri Matsumoto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Proceso-se.

Vistos 1. Da decisão de fl. 118 - TJ que recebeu os Embargos à Execução e deixou de atribuir-lhes efeito suspensivo, determinando o prosseguimento da execução, nos Embargos à Execução (autos nº 41936/2012) opostos por Maria Beatriz Espírito Santo Madergan e Carlos Elyseu Madergan Filho contra João Henrique Cruciol, autor na Ação de Execução de Título extrajudicial (autos nº 74905/2011), interpuseram os embargantes o presente agravo de instrumento. Os agravantes manejam o presente recurso visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Discorrem, em linhas gerais, em suas razões que a ação executiva deve ser extinta sem resolução do mérito por carência da ação, decorrente de falta de contraprestação do agravado devido à sua renúncia, e pela falta de constituição em mora dos recorrentes, o que ainda, torna o título nulo por faltar-lhe liquidez, certeza e exigibilidade. Alegam a impossibilidade de cumulação subjetiva da ação executiva, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que resulta em ausência de interesse de agir por inadequação do procedimento executivo. Afirmam que já haviam efetuado o pagamento dos honorários advocatícios, portanto, a obrigação estaria cumprida. Aduzem sobre a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Requerem liminarmente a concessão do efeito suspensivo ativo frente à possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para decidir sobre a concessão ou não da antecipação de tutela recursal. Os agravantes requerem em suas razões recursais a reforma da decisão recorrida, em sede liminar, a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão do processo executivo; o provimento ao recurso para determinar a extinção da execução nos termos do art. 267, IV e VI do CPC, ou a sua suspensão até o julgamento dos Embargos à Execução. Observa-se que, via de regra, aos embargos à execução, não será atribuído o efeito suspensivo, conforme dispões o art. 739-A, do Código de Processo Civil: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo: § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." De outro lado, conforme se verifica acima, o § 1º do referido artigo possibilita ao juiz atribuir efeitos suspensivo aos embargos à execução, desde que presentes os seguintes requisitos: que o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, devendo estar garantida a execução. Verifica-se dos autos que tratam de execução de título executivo extrajudicial, decorrente de contrato de honorários firmado entre as partes, ou seja, contrato bilateral de prestação de serviços, conforme documentação constante às fls. 81/82 TJ. Compulsando os autos, constata-se a primeira vista ausência de comprovação de seu cumprimento, o que possibilita a concessão do efeito suspensivo ativo. Quanto às demais matérias, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes do caderno processual e, através de dados que serão trazidos pelo agravado em suas contra razões de recurso. Assim, defiro o pretendido efeito suspensivo ativo, determinado o sobrestamento dos autos até a decisão do presente recurso. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Oficie-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0022 . Processo/Prot: 0948826-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312778. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000211 Indenização. Agravante: Radio Café Londrina Ltda. Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima. Agravado: Igreja Presbiteriana de Londrina. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Cristina de Lima Assaf, Katia Naomi Yamada. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Proceso-se.

Vistos. 1. Rádio Café Londrina Ltda. demonstra irrisignação contra a decisão de fls. 26/27 TJ, que determinou o bloqueio de valores, penhora e remoção de veículos e bens dos requeridos sem oportunizar o pagamento espontâneo por parte dos mesmos, na Ação Ordinária de Cobrança (autos nº 211/2005) que lhe move Igreja Presbiteriana de Londrina. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Discorre, em linhas gerais, que o ato expropriatório determinado pelo juízo, sem oportunizar o pagamento espontâneo por parte do agravante está em desconformidade com o princípio constitucional do devido processo legal. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, pleiteia o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. Primeiramente, cumpre ressaltar o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274, em que ficou consolidado que o cumprimento de sentença não se efetiva automaticamente, sendo que deve haver a intimação da parte, para que esta seja instada a, espontaneamente, efetuar o pagamento do valor executado. Compulsando os autos verifica-se que após a petição de cumprimento de sentença de fls. 21/22 TJ, o primeiro despacho foi a decisão



atacada (fls. 26/27), na sequência, observam-se, os primeiros atos expropriatórios, com o bloqueio on-line e busca no Renajud (fls. 28.v/32). Em segundo lugar, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, para tanto, se faz necessário um maior aprofundamento das questões apresentadas nos autos. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação. Diante disso, concedo o efeito suspensivo para o fim de se obstar o prosseguimento do cumprimento de sentença, assim como os demais atos preparatórios do ato de expropriação - até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0023 - Processo/Prot: 0949033-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/320078. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0049104-15.2011.8.16.0014 Cominatória. Agravante: Sylvio Mas Gonçalves. Advogado: Cássia Rocha Machado, Camila Viale. Agravado: Banco Bmc SA. Advogado: Mário Roberto Delgatto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, pedidos de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 46-TJ). 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se os agravados para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 28 de agosto de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0024 - Processo/Prot: 0949648-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00051493 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Agravado (1): Aíde Bernardino, Délcio Honório, Elias Francisco, José Roberto Campos, Mauro João Gonçalves, Neusa Licorine, Takeo Yoshij. Advogado: Luciano Salimene. Agravado (2): Joaquim Mendes Coelho. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende, Pablo Américo Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão interlocutória (fls. 24-TJ), proferida nos autos de Execução de Título Judicial nº 51493/0000, movida por Aíde Bernardino e outros em face do Banco ora agravante, que rejeitou a alegação de prescrição. Em suas razões recursais, sustenta o agravante que: a) o Banco já depositou os valores aos autores e não sendo reconhecida a prescrição ou concedida a suspensão, esses valores podem ser levantados pelos autores; b) o Tribunal de Justiça do Paraná já concedeu em outro recurso efeito suspensivo, a fim de obstar o levantamento dos valores depositados até que se julgue o recurso repetitivo no STJ- REsp 1.273.643/PR; c) requer seja reformada a decisão para que seja pronunciada a prescrição da pretensão executiva ou, não sendo este o entendimento, seja determinada a suspensão da presente ação; d) com a finalidade de evitar a nulidade do presente feito, por cerceamento de defesa, pugna-se pelo deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso. Postula, por fim, o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento para seja reformada a decisão agravada, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que a decisão recorrida foi proferida em sede de execução. Como se sabe, o deferimento liminar de efeito suspensivo pressupõe o preenchimento dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto pelo art. 558 do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. Há, neste caso, inequívoca divergência na Corte Estadual, a justificar a suspensão da decisão agravada, até que ocorra o julgamento definitivo deste recurso. De um lado, há os que consideram viável estender os efeitos da decisão proferida no REsp 1.273643/PR também às execuções da sentença preferida na ação coletiva manejada pela APADECO contra o Banco do Brasil. De outro, há quem sustente que o Acórdão proferido na referida ação coletiva, tratou expressamente do prazo prescricional. Assim, neste caso, seria de se adotar o prazo prescricional referido na sentença, em obediência à coisa julgada. Como se vê, diante da divergência na Corte sobre o tema, reputo indispensável a concessão de efeito suspensivo à decisão ora agravada, até o julgamento definitivo deste recurso, eis que evidenciado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, diante da possibilidade de eventual levantamento. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558, do CPC, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão da decisão agravada até o julgamento deste agravo de instrumento. 4. Oficie-se ao juiz da causa, comunicando-o do efeito suspensivo aqui deferido, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se os agravados para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 24 agosto de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0025 - Processo/Prot: 0950240-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária:

0006951-69.2012.8.16.0001 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Blas Gomm Filho, Vanessa Vilarino Louzada. Agravado: Gracia Maria de Medeiros Iatauro. Advogado: Alexandre Arseno, Leontina Mion Guariza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra decisão (fls. 13/17-TJ) nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos cumulada com Pedido de Abstenção de Inscrição em Cadastro de Devedores nº. 301/2012, ajuizada por Gracia Maria de Medeiros Iatauro em face do ora Agravante, que rejeitou a impugnação apresentada, condenando a parte impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que a multa cominatória em ação de exibição de documentos não é cabível, eis que há consolidado entendimento no Superior Tribunal de Justiça, previsto na Súmula 372, tampouco faz coisa julgada. Postula a atribuição do efeito suspensivo e, por fim, que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de reformar a decisão agravada, nos termos da fundamentação. É o relatório.

1. Não há, na peça recursal, fundamentos para a concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. A despeito de a agravante postular a concessão de efeito suspensivo ao recurso, não trouxe quaisquer fundamentos para tanto, notadamente no que se refere ao risco da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação pelo aguardo do julgamento definitivo do recurso, pelo Colegiado. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, eis que interposto contra decisão que deixou de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante (fls. 13/17). 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a agravada para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 25 de agosto de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0026 - Processo/Prot: 0951140-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314285. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000735 Prestação de Contas. Agravante: Claudio Herminio Liston. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por CLÁUDIO HERMINIO LISTON contra decisão interlocutória (fls. 13-14/TJ) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos de Ação de Prestação de Contas de nº 4889-59.2009, que se encontra na segunda fase, referida decisão ora querrelada determinou que o agravante arcaisse com o custo dos honorários referentes à produção de perícia contábil. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a decisão merece reforma pois a parte que deu causa a demanda deve arcar com as despesas referentes à perícia técnica; b) se o agravado foi condenado na primeira fase a prestar contas, na segunda fase terá o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível, com todos os documentos explicativos, o que não ocorreu no presente caso. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ai-951140-6 (kh-g) Por fim requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Relatei. II

O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. Com efeito, o recurso merece processamento, devendo ser atribuído tão somente o pretendido efeito suspensivo, posto que, vislumbra-se que, se mantida a decisão recorrida, poderá verificar-se injusto e irreparável prejuízo para a agravante, como reclamado no art. 558, caput, do CPC. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ai-951140-6 (kh-g) "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" grifou-se. III Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo. IV

À Assessoria de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ai-951140-6 (kh-g) tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. V Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII Oportunamente,

retornem os autos à conclusão. Curitiba, 27 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0027 . Processo/Prot: 0951733-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319851. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005200-57.2012.8.16.0030 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Edson Rodrigues Pinto. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, India Mara Moura Torres. Agravado: Paraná Banco Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 13-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, por considerar que os documentos de fls. 43/47-TJ afastam a presunção de miserabilidade do ora agravante. II - Nas razões recursais (fls. 02/11-TJ), o agravante sustentou que, apesar de sua renda ser aparentemente superior a média da população brasileira, não atinge o valor mínimo necessário capaz de atender às suas necessidades básicas, de modo que não possui condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. Afirmou que a Lei 1060/50 não exige outros requisitos ou documentos além da declaração de insuficiência firmada pela parte, tendo em vista que a simples declaração de necessitado é suficiente para a concessão do benefício. Defendeu que a única forma de ter acesso ao Poder Judiciário, a fim de identificar possíveis irregularidades cometidas pelo banco réu na contratação dos empréstimos, é o deferimento da justiça gratuita. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, posteriormente, o seu provimento. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Ressalta-se desde logo que o art. 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. E nesse caso, como se pode observar dos autos, num primeiro momento, em cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o risco de lesão grave e difícil reparação, uma vez que o indeferimento da justiça gratuita gera a obrigatoriedade do pagamento imediato das custas processuais, com a consequente extinção do feito em caso de descumprimento. Assim, concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 24 de agosto de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0028 . Processo/Prot: 0951826-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000051214 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Manoel Schwab, Espólio de Saul Fiorenço Daruz, Iracema Luiza Curra Dariz, Carlos Mauricio Dariz, Espólio de Celso Taques de Mattos, Leny Marlene Corrêia de Mattos, Celmar Theodoro Correa de Mattos, Marcel Roberto Correa de Mattos, Celmara Correa de Mattos, Marcela Correa de Mattos Carneiro, Celso Taques de Mattos Junior, Espólio de Luiz Fernando Rachwal, Celi Rachwal, Randy Rachwal, Alexandre Dizian Rachwal, Espólio de Guilherme Miranda Franco, Guilherme Miranda Franco Junior, Ana Lucia Sá Earp Franco Gonçalves, Ana Rosa Sá Earp Franco, Maria Helena Sá Earp Franco, Espólio de Jacy Flavio Simões, Dulce Domingos Simões, Espólio de Antonio Michelani, Ilza Silveira Michelani Pontes, Neuri Silveira Michelani, Nilda Silveira Michelani, Nildo Silveira Michelani, Nilza Michelani Burquez, Valdir Silveira Michelani, Valmir Silveira Michelani, Espólio de João Molina Martins, Vítalina Real Molina, Vítalina Molina, Valdomiro Molina, Cleusa Molina de Carvalho. Advogado: Raquel Celoni Dombroski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões de fls. 96/96v e 101-TJ que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, acolhendo a alegação de litispendência quanto ao crédito de MANOEL SCHWAB para a conta nº 100.069.670-4 e quanto ao crédito de JACY FLÁVIO SIMÕES para a conta nº 104.565.260-9. No que tange ao excesso de execução, não conheceu da impugnação, "porque descumprido o § 2º do art. 475-L do CPC", bem como que "a indicação do valor de R\$ 1.000,00 não serve e equivale à dedução de pretensão sem causa de pedir porque não respaldada em qualquer conta feita e demonstrada pelo banco, devendo o valor ser reputado arbitrário/aleatório numa execução de quase R\$ 60.000,00". Determinou, ainda, a incidência de custas processuais, nos termos da Instrução nº 05/2008 da Corregedoria- Geral de Justiça, bem como de honorários advocatícios. Por fim, autorizou a expedição de alvará aos exequentes para levantamento do depósito, mantendo-se em conta, para restituição ao banco, o valor de R\$ 14.301,42. II - Nas razões recursais (fls. 03/14-TJ), o agravante alegou a ocorrência de litispendência em relação aos Srs. MANOEL SCHWAB e SAUL FIORENÇO DARUZ, de acordo com a documentação dos autos, uma vez que as ações de cumprimento de sentença foram inclusive propostas sob os nº 30.716/0000 e 28.602/0000, da 13ª Vara Cível de Curitiba. Sustentou que há excesso de execução decorrente dos índices de correção monetária utilizados e, tendo em vista que houve divergência nos valores apresentados pelas partes, devem os autos serem remetidos à Contadoria Judicial. Defendeu que o cumprimento de sentença é um desdobramento da ação principal, de modo que não é devida a incidência de honorários advocatícios e custas processuais. Aduziu que tendo em vista o reconhecimento da litispendência em relação aos Senhores MANOEL SCHWAB e

JACY FLÁVIO SIMÕES, inclusive com a desistência da ação por estes, houve a extinção da ação, devendo ser fixados honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC. Requereu o prequestionamento da matéria recursal e, especialmente o art. 108, § 1º do CTN. Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, pelo seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Da análise dos autos, num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações do agravante, eis que houve sucumbência recíproca e não foram fixados honorários advocatícios em favor do patrono do ora agravante. Deste modo, concedo o efeito suspensivo pretendido pela instituição financeira. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação dos agravados, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 23 de agosto de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0029 . Processo/Prot: 0952192-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0010470-86.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Cardoso & Gnoato Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fl. 13-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de Prestação de Contas, n.º 416/2011, que nomeou perito técnico, oportunizou as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, além de determinar que a parte requerente proceda ao depósito dos honorários periciais. Em suas razões recursais, alegou a parte agravante CARDOSO & GNOATO LTDA. que tendo vencido a primeira fase procedimental da demanda, incumbe ao banco réu arcar com os honorários do perito, pois "deu causa à ação e à realização da perícia". Defende, assim, que nos termos dos arts. 19 e 33 do CPC., deve o réu antecipar os honorários periciais. Por fim, pediu a concessão de efeito ativo ao recurso, e, ao final, seu provimento. Preparo à fl. 110-TJ. Relatei. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder a pretendida liminar recursal, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O Dever de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: ponderar-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão da liminar ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, portanto, nego-lhe efeito ativo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juízo de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10). V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 27 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0030 . Processo/Prot: 0952333-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001535 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ana Luiza Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Aluizio João Zanotto. Advogado: Gercino Bett Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 1535/2001, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado (fls. 22/24-TJ). Pretende o Banco Agravante (fls. 02/12-TJ) a reforma da decisão objurada, a fim de que seja provida a impugnação apresentada, julgando corretos os cálculos apresentados pelo Agravante. Para concessão do efeito suspensivo, alega que caso prossiga o cumprimento provisório da sentença, implicará a constrição de bens em nome do Agravante e, consequentemente, no levantamento dos bens penhorados, sendo que terá dificuldade em reavê-los, no caso de reforma da decisão. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, vez que a discussão acerca do excesso de execução mostra-se como fundamento relevante à concessão da medida. Ademais, a irreversibilidade da medida, em razão do prosseguimento da execução, com a realização de atos de constrição e o levantamento de bens penhorados, justifica a concessão do efeito suspensivo, até o julgamento final do presente recurso. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, até o julgamento do presente agravo. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do Agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Curitiba, 27 de agosto de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0031 . Processo/Prot: 0952609-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0048618-06.2010.8.16.0001 Sustação de Protesto. Agravante: Vhb Componentes Automotivos Sa. Advogado: Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, João Joaquim Martinelli, Núbria Bianca Bortoli da Silva. Agravado: Ferramentas Sartori Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Edemilson Pinto Vieira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra a decisão proferida nos autos de Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº. 0048618-06.2010.8.16.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de substituição da penhora requerido pelo ora agravante (fls. 344-TJ). Pretende o Agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que a negativa da agravada de substituição do bem não passa de mero capricho, tendo o fido único de contrariar a pretensão do agravante, sem haver qualquer embasamento legal que a justifique. Aponta que o bem ofertado em substituição tem valor superior à avaliação do automóvel à época da oferta e da avaliação da tabela Fipe, afirmando ainda que caso não seja autorizada a substituição, ambas as partes serão prejudicadas, e que impedir a substituição do bem é ferir os princípios do art. 798 e 804 do CPC. Enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão da almejada antecipação de tutela, pugando pelo provimento do agravo com a reforma da decisão hostilizada, para que seja autorizada a troca da caução do veículo Toyota/Corolla SEG18VVT, ano e modelo 2004, cor prata, placa AMH0553, renavam 82609102-4, pelo equipamento industrial Máquina Lavador Intermediária para Blocos e Cabeçotes GM, no valor de R\$ 120.000,00. 2. Do exame dos autos mostram-se pertinentes e relevantes os fundamentos para que seja admitido o agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. No entanto, no momento, em uma análise perfunctória que a espécie permite, não verifico efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a decisão merece ser mantida até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 27 de agosto de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0032 . Processo/Prot: 0952675-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00029922 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agência de Fomento do Paraná Sa. Advogado: Camille Claudia Hebestreit, Paulo Ricardo Vidal Rodrigues Júnior, Samuel Ieger Suss. Agravado: Silvana Aparecida Candido Me, Silvana Aparecida Cândido. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de recurso contra decisão proferida pelo Juízo de Direito 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, nos autos Execução de Título Extrajudicial nº 29.922/0000, na qual o magistrado singular indeferiu a penhora on line por entender que já havia sido deferida uma penhora anterior e, uma nova medida da espécie deveria vir acompanhada de justificativa que demonstrasse eventual alteração econômica do devedor. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a decisão comporta reforma pois buscou todos os meios jurídicos para satisfação de seu crédito e as executadas, embora citadas, não apresentaram bens à penhora e não há constrangimento algum na busca de patrimônio das executadas, sendo que,

o bloqueio anterior, não impede nova pesquisa, por se tratar de meio processual lícito e eficaz, vez que a execução é regida pelo princípio da máxima utilidade da execução e do interesse do credor; b) a penhora é realizada com a finalidade de assegurar o regular prosseguimento do processo executivo, efetivando a tutela jurisdicional reclamada, sendo que, no caso, a última busca via sistema "Bacenjud" foi realizada há mais de 03 (três) anos e, por óbicio, a situação financeira das executadas alterou-se e, por fim, tendo em vista o sigilo de dados e informações, a comprovação da alteração da situação econômica das executadas só pode ser realizada pelo próprio Juízo, não tendo a agravante condições de produzir tal prova. Por fim, requereu a agravante a concessão de efeito ativo ao presente recurso, que foi denegado conforme consta da decisão de fls. /TJ. Preparo em fls. 17/TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito ativo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento o recurso, porém, não vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito ativo. III Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca do cumprimento do art. 526 do CPC. IV Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a assinar o(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 30 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0033 . Processo/Prot: 0953079-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327245. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002465-64.2011.8.16.0037 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk. Agravado: Bublitz Bublitz e Companhia Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Itaú Unibanco S/A contra a decisão (fls. 215/218-TJ) que, nos autos de Revisão Contratual nº 2465-64.2011.8.16.0037, oriundos do Juízo da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, indeferiu o pedido de tutela antecipada, e inverteu o ônus da prova, determinando a citação da parte ré. O agravante pretende (fls. 02/24-TJ) a reforma da decisão agravada, a fim de que não seja deferida a inversão do ônus da prova. Pela concessão do efeito suspensivo, alega que se encontram ausentes os pressupostos autorizadores do benefício previsto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser suspensos os efeitos da decisão agravada até julgamento final do presente recurso. 2. À luz do art. 558, caput, c/ c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, em uma análise perfunctória que a espécie permite, efetivamente não restaram demonstrados os requisitos necessários à sua concessão, principalmente a verossimilhança de suas alegações quanto à ausência de hipossuficiência da agravada, bem como não apontou especificamente qual o risco iminente de prejuízo em caso de não concessão da presente liminar. Diante disso, em sede de cognição sumária, não vislumbro motivo que enseje o deferimento do efeito suspensivo almejado. 3. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0034 . Processo/Prot: 0953191-1 Agravo de Instrumento



. Protocolo: 2012/326610. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023046-63.2011.8.16.0017 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita. Agravado: R Pereira do Nascimento, Paulo Karicheam Azuma, Renata Pereira do Nascimento. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Nadia Hommerschag Nora. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. ITAÚ UNIBANCO S/A agrava da decisão proferida nos autos nº 23046-63.2011, de Ação de Nulidade de Contrato c/c Pedido de Tutela Antecipada, promovida pelos ora Agravados, que deferiu o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, invertendo o ônus da prova (fls.236/239-TJ) Sustenta, no sentido de sua reforma, em suma pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, pois os agravados não podem ser considerados como destinatários finais dos serviços prestados pela instituição financeira, haja vista que a relação firmada entre as partes tem como objetivo desenvolver a atividade econômica da pessoa jurídica. Aduz, ainda, que não restaram comprovadas a vulnerabilidade ou a verossimilhança das alegações sustentadas na inicial, o que impossibilita a inversão do ônus da prova, ainda que aplicável ao caso as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Afirma também a ausência de comprovação da hipossuficiência dos agravados, mostrando-se, mais uma vez, descabido o pedido de aplicação das normas cogentes ao Código Consumerista. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso, com a reforma da decisão hostilizada. É o relatório. Decido. 2. Do exame dos autos mostram-se pertinentes e relevantes os fundamentos para que seja admitido o agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. No entanto, no momento, em uma análise perfunctória que a espécie permite, não verifico efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a decisão merece ser mantida até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se os Agravados para, querendo, oferecerem resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0035. Processo/Prot: 0953589-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328575. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008150-98.2010.8.16.0033 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Diniz Cleto do Valle Advogados Associados. Advogado: Juliana Tonelli Kranz, Ramon Fraiz Moraes do Valle. Agravado: Gerson Stochero Pacheco. Advogado: Márcio Magnabosco da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. DINIZ, CLETO, DO VALLE ADVOGADOS ASSOCIADOS maneja Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória de fls. 191-TJ, proferida nos autos nº 8150/2010 de Execução de Título Extrajudicial, decisão esta que indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento de quantia depositada pela parte executada. Sustenta a parte agravante que: a) não houve a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução; b) "os danos naturais decorrentes do procedimento da própria execução, não podem servir como justificativa a suspensão do processo execução (sic) justamente na fase em que o dinheiro do devedor deve ser entregue ao credor" (fls. 10-TJ); c) a execução deve ser processada em benefício do credor, e não do devedor; d) os Embargos do Devedor são manifestamente protelatórios. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo requerimento ou fundamentação para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. 3. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo de dez (10) dias. 4. Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, a serem prestadas em (10) dez dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. 5. Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. 6. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. 4. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0036. Processo/Prot: 0953926-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/331757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0046307-08.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sílvia Arruda Gomm, Felipe Turnes Ferrarini. Agravado: Luiz Mauro Teixeira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fl. 55TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, n.º 46307/2011, que determinou que o banco credor apresentasse instrumento de mandado original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento. Em suas razões recursais, defendeu o banco a desnecessidade de apresentação do título original, sob a alegação de que não se trata de execução fundada em título cambial, mas em operação de empréstimo bancário. Pede, assim, a concessão do efeito ativo ao recurso, e ao final seu provimento. Preparo à fl. 58-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder a pretendida liminar recursal, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos

documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. TALAMINI, Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão da liminar ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, portanto, nego-lhe efeito suspensivo. III Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juízo de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10). V Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 30 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.08596**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Albadilo Silva Carvalho	002	0774607-0
Alexandre Stankewicz	012	0932675-2
Altair Roberto Ruschel	003	0780645-7
Ana Paula Martin Alves da Silva	014	0933473-2
André Luís dos Santos	002	0774607-0
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	004	0788797-8/02
Aurimar José Turra	006	0816929-3
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0925185-2
	011	0932256-7
	026	0943670-4
Carlos Roberto Gomes Salgado	001	0772160-4
César Eduardo Misael de Andrade	019	0936763-3
Cynthia Helena Tsuda Yano	012	0932675-2
Danielle Bordin Cenci	018	0936701-3
Denize Heuko	019	0936763-3
Diogo Bertolini	016	0933899-6
	024	0940845-9
Elisângela de Almeida Kavata	008	0925185-2
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	006	0816929-3
Elói Contini	016	0933899-6
	024	0940845-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0780645-7
	005	0813346-2
	006	0816929-3
	007	0849169-8
	013	0933378-2
Fábio Surjus Gomes Pereira	023	0939801-0
Fabiola Pavoni José Pedro	027	0943861-5
Fabício Coimbra Chesco	013	0933378-2
Faride Maluf Buissa de Lara	016	0933899-6
Fernanda Michel Andreani	011	0932256-7
	026	0943670-4

Florianio Terra Filho	003	0780645-7	Shiroko Numata	017	0934395-7
	005	0813346-2	Silvana Aparecida Cezar Ponte	001	0772160-4
Gilberto Franzen	007	0849169-8			
Giovanna Price de Melo	004	0788797-8/02	Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0780645-7
	027	0943861-5			
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	001	0772160-4	Thaís Cristina Cantoni	021	0937190-4
				023	0939801-0
Gustavo Viana Camata	020	0936774-6		025	0941378-7
Hugo Bortolon Duarte	022	0938239-0	Thiago Rufino de Oliveira Gomes	020	0936774-6
Izabela C. R. C. Bertoncetto	009	0930507-1			
	017	0934395-7	Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	001	0772160-4
	022	0938239-0			
	027	0943861-5			
Janaina Rovaris	002	0774607-0			
	014	0933473-2			
	025	0941378-7			
João Eugenio F. D. Oliveira	023	0939801-0			
Jonas Borges	016	0933899-6			
Josafar Augusto da S. Guimarães	010	0930943-7			
	015	0933882-1			
José Ivan Guimarães Pereira	019	0936763-3			
Laércio Ribeiro Moisés	009	0930507-1			
Larissa Lemanski de Paiva	024	0940845-9			
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0932675-2			
Lizeth Sandra Ferreira Detros	026	0943670-4			
Louise Camargo de Souza	016	0933899-6			
	024	0940845-9			
	020	0936774-6			
Louise Rainer Pereira Gionédís					
Luciano Henrique de Souza Garbin	009	0930507-1			
Luís Oscar Six Botton	002	0774607-0			
	014	0933473-2			
	025	0941378-7			
Luiz Rodrigues Wambier	003	0780645-7			
	005	0813346-2			
	006	0816929-3			
	007	0849169-8			
	013	0933378-2			
	018	0936701-3			
Márcio Rogério Depolli	008	0925185-2			
	011	0932256-7			
	026	0943670-4			
Marcos Dutra de Almeida	010	0930943-7			
	015	0933882-1			
	021	0937190-4			
	023	0939801-0			
Maria Celina Gondro Noll	013	0933378-2			
Maria Leticia Brusch	009	0930507-1			
	017	0934395-7			
	022	0938239-0			
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	003	0780645-7			
	005	0813346-2			
	006	0816929-3			
	007	0849169-8			
	018	0936701-3			
	020	0936774-6			
Natasha de Sá Gomes Vilardo					
Newton Dorneles Saratt	010	0930943-7			
	023	0939801-0			
Oldemar Mariano	003	0780645-7			
Olinto Roberto Terra	005	0813346-2			
Olívio Gamboa Panucci	008	0925185-2			
	011	0932256-7			
	024	0940845-9			
Paulo Roberto de A. T. Júnior	002	0774607-0			
Pedro Augusto Cruz Porto	014	0933473-2			
	025	0941378-7			
	003	0780645-7			
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos					
	005	0813346-2			
	006	0816929-3			
	007	0849169-8			
Rodrigo da Silva Lima	027	0943861-5			
Rosemar Angelo Melo	002	0774607-0			
Sérgio Luiz Belotto Junior	003	0780645-7			

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0772160-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004207-43.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli, Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Apelado (1): Zeferino Luiz Bidin, Júlio Ubinski (maior de 60 anos), João Rohrer Filho (maior de 60 anos), Manoel Borelli (maior de 60 anos), Plínio Mette (maior de 60 anos), Ernesto Rohr, Moisés Teixeira, Aldo Pedro Farias (Representado(a)). Repr Proces: Ana Vergínia de Farias. Apelado (2): Edelci Maria Noveli, Verônica Neves da Silva. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Cumpra-se o despacho de fl. 118. Curitiba, 20 de julho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0002 . Processo/Prot: 0774607-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0004065-39.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto, Albadiolo Silva Carvalho. Apelado: Assumpta Thereza Adamo Maião (maior de 60 anos), Antonio Carlos Maião, José Santo Maião, Thelma Federighi Baisi (maior de 60 anos), Lucilia Federighi Baisi Chagas, Otília Landgraf Galli (maior de 60 anos), Solange Tosca Galli, Silvio Galli (maior de 60 anos), Maria Lourdes de Lima Galhardo (maior de 60 anos), Roberto Martins Galhardo, Luiz Martins Galhardo Filho, Adília Eugénia Jordão Bandeira (maior de 60 anos), Patricia Jordão Bandeira de Oliveira, Rosalina Braguini Martins (maior de 60 anos), Silvana Martins, Valdir Martins, Valdemir Martins, Pedro Martins Junior, Sílvia Margarete Martins Lima, Placidina Gomes de Araújo (maior de 60 anos), Ivonil de Araújo Freitas, Sandra Aparecida Araújo, Edivaldo de Araújo, Waldemar de Araújo Filho, Israel de Araújo, Ivoni de Araújo, Clayton Fernando de Araújo. Advogado: Rosemar Angelo Melo, André Luís dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Cumpra-se o despacho de fl. 225. Curitiba, 30 de julho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0003 . Processo/Prot: 0780645-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51237. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023575-96.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Altair Roberto Ruschel, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Walquiria Storti. Advogado: Florianio Terra Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Cumpra-se o despacho de fl. 107. Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0004 . Processo/Prot: 0788797-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/389608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 788797-8 Apelação Cível. Embargante: Alceu Glatz, Anestál Soares da Silva (maior de 60 anos), Antonio Mario Carrobres, Arthur Berço (maior de 60 anos), Jose Aissa, Mario Savio, Narciso Pigozzo, Oswaldo Batista (maior de 60 anos), Santo Jandir Benetti (maior de 60 anos), Vandovil Guering. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Compulsando os autos, afere-se que estes deveriam terem sido suspensos ao invés de serem baixados à vara de origem, conforme o despacho de fl. 137-TJ. II Assim, cumpra-se o contido à fl. 137-TJ. Curitiba, 20 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0813346-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166857. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023903-26.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Adelino Morara, Regina Helena Zanoni, Valdemir Caldeira, Franquisei Longhi, Mário Berveglieri, Alcides Eraldo Sanches Melhado, Antenor Dias de Oliveira, Edson Pedro de Almeida, Edivaldo Dias, Vitor Antônio Alves. Advogado: Florianio Terra Filho, Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan

Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Cumpra-se o despacho de fl. 169. Curitiba, 20 de julho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0006 . Processo/Prot: 0816929-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170615. Comarca: Coronel Vidua. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000228-76.2007.8.16.0076 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Apelado: Ruy Ferreira. Advogado: Aurimar José Turra, Elísio Apolinário Rigonato Chaves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

I Tendo em vista o cumprimento da solicitação contida às fls. 162-163, a certidão de fls. 175 e a decisão que suspendeu o processo às fls. 159, retornem-se os autos à Secretaria desta 16ª Câmara Cível até ulterior deliberação acerca do tema pelos Tribunais Superiores. Curitiba, 05 de Julho de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0007 . Processo/Prot: 0849169-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280069. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000211-42.2007.8.16.0140 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Apelado: Getulio Dirceu Spinello (maior de 60 anos), Alfredo Froelich Filho, Andinor Antônio Bresolin (maior de 60 anos), Alice Maria Alves, Gabriel Wiznieski (maior de 60 anos), Gilmar José Bernardi, Giovanna Caldas Ferreira, Graciosa Bento da Silva Buseti (maior de 60 anos), Guilherme Demenech (maior de 60 anos), Helmi Schuh (maior de 60 anos), Idalino Raldí (maior de 60 anos), Irene Correia, Israel Zeni Pazin, Ivanir Senger Roza (maior de 60 anos), Ivone Martins Becker (maior de 60 anos), Ivanete Chiochetta Geron, Izair Filipini, Jacir José Camini, João Danilo dos Santos, João Lauri Chagas Machado, João Maria Silveira Gonçalves (maior de 60 anos), João Maria Souza dos Santos (maior de 60 anos), José Klein, José Laskoski (maior de 60 anos), José Lucio da Silva, José Osavski Kubiak (maior de 60 anos), José Potulski Sobrinho (maior de 60 anos), José Ribeiro de Souza, José Sadi Machado, Leogenia Falqueiviz, Lirio Filippi (maior de 60 anos), Lucia Bielski (maior de 60 anos), Luciano Verardo (maior de 60 anos), Luiza da Cruz Barros (maior de 60 anos), Magdalena Gnoatto (maior de 60 anos), Manoel José Branco, Maria Catolina Martins, Maria Deminski Kosziniwski, Maria Elizete Miguel, Maria Geni Furman (maior de 60 anos), Mariano dos Santos Lima (maior de 60 anos), Marilene de Souza, Mario Kisel (maior de 60 anos), Mariza Sochan, Marlene Machado, Maximino Turatto Barbieri (maior de 60 anos), Miguel Czarnieski (maior de 60 anos), Natália Partika, Nelson Lengoski, Olga Maria de Lima (maior de 60 anos), Olivia Lyra Einsfeld (maior de 60 anos), Orlando Froelich, Paulina Burda de Cristo (maior de 60 anos), Pedro Ferreira Batista, Pedro Kubiak, Pedro Massochin (maior de 60 anos), Pedro Nunes de Souza, Raimundo Luiz Corti, Renato Zocche, Ricardo Zajac, Roberto Zocche, Rosane Cristani, Salete Bunkovski, Salete Chagas Machado, Sebastião Lemos da Silveira (maior de 60 anos), Sebastião Teixeira (maior de 60 anos), Silvestre Rozentalski, Tereszinha de Lourdes da Silva Morais (maior de 60 anos), Valdecir Moreira da Trindade, Valdemar Gotardo Comerlatto (maior de 60 anos), Valdemir Correia, Valdir Zanin (maior de 60 anos), Valentin Bagio, Valmor Michels (maior de 60 anos), Vendolino Henz (maior de 60 anos), Verônica Benka Rozentalski, Vicente Batistella, Zuleide de Sousa Morgan (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Franzen. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP em 28.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Bresser e Verão) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 26 de julho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0925185-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432822. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000433-60.2009.8.16.0133 Impugnação. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Maria de Fátima Boneti. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.273.643/PR em 21.09.2011 pelo Min. Sidnei Beneti (STJ), essa câmara se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do presente recurso até julgamento final do Recurso Especial. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 27 de julho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0930507-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65302. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000471-03.2010.8.16.0080 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curí Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Apelado: José Tranquilo Negri (maior de 60 anos). Advogado: Laércio Ribeiro Moisés, Luciano Henrique de Souza Garbim. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

0010 . Processo/Prot: 0930943-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43075. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027679-63.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Transportadora Sotran Ltda, Ilmar Antônio Dallamaria (maior de 60 anos), Gustavo

Stadler (maior de 60 anos), Maria Judite Guelbert (maior de 60 anos), Antonio Schessatto, Romilson José Stadler (maior de 60 anos), Maria Staut de Pinho Carvalho (maior de 60 anos), Antônio Carqueijeiro Pimenta (maior de 60 anos), João Coloniezi (maior de 60 anos), Eliana Betiati (maior de 60 anos), Aristidis Vignoto (maior de 60 anos), Noemi Sciunitti Steffem (maior de 60 anos), Jo Eunice Menarim (maior de 60 anos), Maria Marx (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado (1): Transportadora Sotran Ltda, Ilmar Antônio Dallamaria (maior de 60 anos), Gustavo Stadler (maior de 60 anos), Maria Judite Guelbert (maior de 60 anos), Romilson José Stadler (maior de 60 anos), Maria Staut de Pinho Carvalho (maior de 60 anos), Antônio Carqueijeiro Pimenta (maior de 60 anos), João Coloniezi (maior de 60 anos), Eliana Betiati (maior de 60 anos), Aristidis Vignoto (maior de 60 anos), Noemi Sciunitti Steffem (maior de 60 anos), Jo Eunice Menarim (maior de 60 anos), Maria Marx (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano (Collor I) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 26 de julho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0932256-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51445. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001519-20.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Lucinda Perdigão Enumo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, I Trata-se de Apelação Cível interposta pela autora LUCINDA PERDIGÃO ENUMO contra sentença proferida nos autos nº 000159-20.2010.8.16.0040 de Cumprimento de Sentença, movida em face de BANCO ITAÚ S/A, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública proposta pela APADECO, na qual o juízo julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 160/165). Informada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que incorreu a prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional aplicável é o de 20 anos, em relação ao Plano Bresser, já que, mesmo que descontado o prazo de interrupção da prescrição (de 28.05.1998 citação até 03.09.2002 trânsito em julgado da sentença executada), ultrapassou mais da metade do prazo vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916; e, quanto ao Plano Verão, apesar do prazo prescricional ter sido reduzido, deve-se considerar o prazo de 10 anos, a teor do art. 205 do CC/2002 (fls. 167/175). É, em síntese, o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Entre as matérias levantadas no presente recurso de apelação está a ocorrência da prescrição da pretensão executiva da parte autora nas causas que versem sobre cumprimento de sentença da ação civil pública promovida pela APADECO, conforme acima relatado. Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Ministro Relator Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Além disso, determinou a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de



demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E, em decisão mais recente, o eminente Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, deu-lhe provimento, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção à decisão prolatada no recurso acima citado, determino a imediata suspensão do presente recurso, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. III Intimem-se. IV Retifique-se a autuação, uma vez que constou como apelante tanto a requerente quanto o réu, todavia, apenas a autora interpôs recurso. Curitiba, 13 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0012 . Processo/Prot: 0932675-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44832. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008758-63.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Cynthia Helena Tsuda Yano, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Afonso Henrique Caetano de Souza. Advogado: Alexandre Stankewicz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos. 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3

Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Autuação e demais registros devem ser retificados, vez que o nome correto do ora apelado é AFONSO HENRIQUE CAETANO DE SOUSA. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0933378-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009523-66.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Apelante (2): Neusa Maria Shilapak (maior de 60 anos), Jorge Luiz Noli, Romeu Bortolan (maior de 60 anos), Bernadete Haluch Bortolan (maior de 60 anos). Advogado: Maria Celina Gondro Noli. Apelado (1): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado (2): Neusa Maria Shilapak (maior de 60 anos), Jorge Luiz Noli, Romeu Bortolan (maior de 60 anos), Bernadete Haluch Bortolan (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, em 28.08.2010 e nº 591.797/SP, em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e no Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, em 01/09/10 pelo Min. Gilmar Mendes, e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Bresser, Verão, Collor I e II) até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0933473-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004583-24.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Janaina Rovaris, Luis Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Elizabeth Henschel, Marisa Terezinha Parzianello (maior de 60 anos), Mari Luiza Parzianello, Mikiyo Sasai (maior de 60 anos), Marcos Vinícius Parzianello, Almidés de Castro (maior de 60 anos), Maria do Carmo Benthien Miranda (maior de 60 anos), José Miranda Júnior (maior de 60 anos), Laci de Souza Novaes (maior de 60 anos), José Luiz Herino (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, em 28.08.2010 e nº 591.797/SP, em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e no Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, em 01/09/10 pelo Min. Gilmar Mendes, e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Bresser, Verão, Collor I e II) até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 26 de julho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0933882-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70273. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033555-33.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: José Komarcheski (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano (Collor I) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 26 de julho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0933899-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/208929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0013941-47.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Espólio de Henrique Gucker, Ondina Gucker (maior de 60 anos), Margarete Gucker, Denize Gucker. Advogado: Jonas Borges, Faride Maluf Buissa de Lara. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, em 28.08.2010 e nº 591.797/SP, em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e no Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, em 01/09/10 pelo Min. Gilmar Mendes, e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Bresser, Verão, Collor I e II) até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 26 de julho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0934395-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74728. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0019900-57.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Leticia Brusch, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello. Apelado: Marinho Mota (maior de 60 anos). Advogado: Shiroku Numata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano (Collor I) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 26 de julho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0936701-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62172. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000495-67.2010.8.16.0068 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Apelante (2): Paulo Minozzi, Gilda Fetzter Priotto. Advogado: Danielle Bordin Cenci. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de julho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0019 . Processo/Prot: 0936763-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/232877. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008459-41.2008.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelante (2): Nilo Fabre Junior, Marli Salette Furlan Fabre, Gipsy Carolina Fabre. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 Os recursos foram interpostos em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial formulado em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrente de plano econômico (Plano Verão). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que

o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 1º de agosto de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0936774-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66119. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009029-56.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata. Apelado: André Munhoz Maldonado, Celina Felix Teixeira Maldonado. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de julho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0021 . Processo/Prot: 0937190-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69941. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032137-60.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Renata Bomfim de Moraes. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de julho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0022 . Processo/Prot: 0938239-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45854. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000595-92.2010.8.16.0077 Cobrança. Apelante: Edson Fagner da Silva Almeida, Paulo Augustus de Almeida Peloso. Advogado: Hugo Bortolon Duarte. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsich. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de julho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0023 . Processo/Prot: 0939801-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74736. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020564-88.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Wladimir Renato Pedrini Diorio, Waldomiro Lino Alves (maior de 60 anos), Antonio Carlos Ferreira, Ana Isabel de Oliveira de Faria, Carlos Gilberto Salata, Antonio Lourenço dos Santos, Adilson Moreira Vinha (maior de 60 anos), José Carlos Felipe Bueno (maior de 60 anos), José João da Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Fábio Surjus Gomes Pereira, Januário Eugenio Fernandes De Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná Apelação Cível 939801-0 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina APELANTE : BANCO BRADESCO S/A APELADO : WLADMIR RENATO PEDRINI DIORIO e OUTROS RELATOR : DES. SHIROSHI

YENDO REVISOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOS DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 06 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0024 . Processo/Prot: 0940845-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014707-03.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Apelado: Espólio de João Pereira da Silva. Advogado: Larissa Lemanski de Paiva, Paulo Roberto de Almeida Teles Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2 Pois bem: (a) Considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 1º de agosto de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0941378-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83226. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034611-67.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: João Soto Clavisso (maior de 60 anos), Douraci Agostini Duarte (maior de 60 anos), Osvaldo Trevizan (maior de 60 anos), Laurindo Zabini, Aparecido Paulichi, Adão Pereira de Castro, Pedro Campano, José Romero, José Roberto Cardoso, Kemelly Agostini Duarte, Carlos Leonildo Beneciuti, Cecília Giacometti Soares. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 31 de julho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0026 . Processo/Prot: 0943670-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59942. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010424-83.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Maria Fugi Cuginotti, Sidnei Magela Thomaz. Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 06 de agosto de 2012. A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0027 . Processo/Prot: 0943861-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010948-65.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fabíola Pavoni José Pedro, Rodrigo da Silva Lima. Apelado: Aduino Guerra (maior de 60 anos), Edson Soares Leite, Elbrino Viero (maior de 60 anos), Henrique Marques Craveiro (maior de 60 anos), João Martins (maior de 60 anos), Ricardo Martins de Souza Tavares, Paulo Mazur (maior de 60 anos), Vera Lucia Markowicz, Vicente Cheliga (maior de 60 anos), Yara Camargo Righi (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontram em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 06 de agosto de 2012. A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

## SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.09399

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	021	0913288-7
	026	0917914-8
Alcivaldo Stella Alves	010	0906273-5/01
Alessandro Alcino da Silva	023	0916069-4
Alexandre Nelson Ferraz	019	0912382-6
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	007	0905846-4
	022	0915199-3
Aline Waldhelm	005	0903608-6
Andréa Hertel Malucelli	025	0917833-8
Andressa Canello Isidoro	010	0906273-5/01
Anna Paula Baglioli dos Santos	030	0935449-4
Arnaldo Sawassato	001	0664580-9/04
Carine de Medeiros Martins	009	0906205-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	014	0907698-6
Carlos Eduardo Scardua	007	0905846-4
Caroline Pagamunici	017	0910582-8/01
Cascia Lane Antunes Bilhao	010	0906273-5/01
Crystiane Linhares	004	0903327-6
Daniella de Souza	005	0903608-6
Danielle Madeira	029	0919938-6
Débora Cristina de Souza Maciel	022	0915199-3
Débora Maceno	016	0909139-0
Denio Leite Novaes Junior	015	0907820-8
Denise Rocha Preisner Oliva	002	0896574-2
Douglas Fagner Andreatta Ramos	031	0943193-2/01
Douglas Moreira Nunes	010	0906273-5/01
Edson de Jesus Deliberador Filho	010	0906273-5/01
Eduardo José Fumis Faria	018	0912127-5/01
	023	0916069-4
Ericson Lemes da Silva	010	0906273-5/01
Everaldo Larssen	023	0916069-4
Fábio Bertoglio	017	0910582-8/01
Francisco Spisla	010	0906273-5/01
Frederico Sefrin	026	0917914-8
Gardênia Mascarelo	008	0906173-0
Geraldo Saviani da Silva	010	0906273-5/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	003	0900587-0/01
	013	0907308-7
	024	0917789-5
Gilberto Adriane da Silva	028	0919548-2
Gilberto Pedriali	015	0907820-8
Guilherme Vieira Sripes	005	0903608-6
Gustavo Lessa Neto	010	0906273-5/01
Harysson Roberto Tres	027	0918184-4
Helen Kátia Silva Cassiano	004	0903327-6
Heloísa Franceschi Nascimento	026	0917914-8

Ingrid de Mattos	018	0912127-5/01
Izabela C. R. C. Bertencello	020	0912935-7
Jackson Mafessoni	012	0906401-9
Jaime Oliveira Penteado	003	0900587-0/01
	013	0907308-7
	016	0909139-0
	024	0917789-5
Janaina Baptista Tente	023	0916069-4
Jandir Schmitt	006	0905788-7
Jorge Luiz de Melo	012	0906401-9
José Antônio Broglio Araldi	028	0919548-2
José Roberto Beffa	010	0906273-5/01
José Wilmar Zwierzikowski	024	0917789-5
Juliane Feitosa Sanches	013	0907308-7
Juliano Miqueletti Soncin	018	0912127-5/01
	025	0917833-8
Karen Yumi Shigueoka	020	0912935-7
Líria dos Santos Paula	010	0906273-5/01
Luiz Carlos Delfino	010	0906273-5/01
Luiz Fernando Brusamolin	027	0918184-4
	028	0919548-2
Luiz Henrique Bona Turra	003	0900587-0/01
	013	0907308-7
	016	0909139-0
	024	0917789-5
Maiko Luis Odizio	030	0935449-4
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	008	0906173-0
Marcelo Tesheiner Cavassani	001	0664580-9/04
Márcio Ayres de Oliveira	018	0912127-5/01
	023	0916069-4
	025	0917833-8
Márcio Setenareski	014	0907698-6
Marcos C. d. A. Vasconcelos	011	0906326-1
	015	0907820-8
Marcos Valério Silveira Lessa	027	0918184-4
Maria Leticia Brusch	020	0912935-7
Mariane Cardoso Macarevich	007	0905846-4
	022	0915199-3
Marília do Amaral Felizardo	020	0912935-7
Maurício Kavinski	027	0918184-4
	028	0919548-2
Moriane Portella Garcia	013	0907308-7
	016	0909139-0
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	020	0912935-7
Nelson Alcides de Oliveira	017	0910582-8/01
Nelson Paschoalotto	002	0896574-2
	005	0903608-6
Nelson Pilla Filho	027	0918184-4
Ney Rolim de Alencar Filho	002	0896574-2
Odilon Alexandre S. M. Pereira	010	0906273-5/01
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	017	0910582-8/01
Patricia Pontaroli Jansen	009	0906205-7
Paula Salomão Jaime	011	0906326-1
Paulo Henrique Camargo Viveiros	019	0912382-6
Paulo Sérgio Winckler	009	0906205-7
Pedro Rodrigo Khater Fontes	010	0906273-5/01
Rafael Loiola Cardoso	003	0900587-0/01
Raul Infante Lessa	010	0906273-5/01
Reginaldo Celso Guidolin	021	0913288-7
Reinaldo Mirico Aronis	021	0913288-7
	026	0917914-8
	030	0935449-4
Rodrigo de Andrade Alves Batista	015	0907820-8
Rogério Quaglia	013	0907308-7
Samantha Rodrigues Hirata	030	0935449-4
Silvana Aparecida Zambaldi Garcia	015	0907820-8
Tatiana Valesca Vroblewski	029	0919938-6
Tatiane Aparecida Lange	012	0906401-9
Thiago Teixeira da Silva	031	0943193-2/01
Tony Alves	010	0906273-5/01
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0912382-6
Vinicius Gonçalves	006	0905788-7



Wellington Emanuel C. d.  
Moura

023 0916069-4  
011 0906326-1

#### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0664580-9/04 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/315866. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6645809-0/3 Embargos Infringentes, 664580-9 Apelação Cível. Embargante: Odair César Nunes. Advogado: Arnaldo Sawassato. Embargado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 22/08/2012  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. CONTRÓVERSA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. EMBARGOS REJEITADOS.  
0002 . Processo/Prot: 0896574-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/434870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009672-96.2009.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Credibel Sa. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Apelado: Wagner Aparecido Hoffmann Duarte. Advogado: Ney Rolim de Alencar Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 15/08/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial na parte conhecida, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER NESTE TÓPICO. SENTENÇA FAVORÁVEL AO APELANTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO PACTO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000 (REEDITADA SOB O Nº 2.170/36). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS (TARIFA DE de Curitiba - 5ª Vara Cível. CADASTRO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO). ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXIGIBILIDADE RECONHECIDA. VENCIDO O RELATOR NESTE PONTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROCEDÊNCIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE UMA DAS PARTES. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE.  
0003 . Processo/Prot: 0900587-0/01 Agravo  
. Protocolo: 2012/228169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 900587-0 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Moacir Rocha. Advogado: Rafael Lioioli Cardoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 22/08/2012  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rever a decisão agravada, em parte, para declarar a improcedência do pedido relativo à capitalização de juros, em vista do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO RELATIVO À LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO EM SENTIDO CONTRÁRIO, SUPERVENIENTE À DECISÃO SINGULAR. PACTUAÇÃO EXPRESSA RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. PARCIAL RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.  
0004 . Processo/Prot: 0903327-6 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/398822. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0049000-57.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: André Luiz Balestero. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, devendo ser mantido o ônus de sucumbência fixado na sentença, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS CAPITALIZADOS. INOCORRÊNCIA.

PARCELAS PRÉ-FIXADAS. COBRANÇA EXCESSIVA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. PEDIDO NÃO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MORA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0903608-6 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/397902. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0064609-80.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza, Aline Waldhelm. Apelante (2): Rafael Camilo da Silva. Advogado: Guilherme Vieira Scribes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) conhecer e dar parcial provimento ao recurso do réu, Banco Credibel S/A, para julgar parcialmente procedente a nulidade da comissão de permanência e, de ofício, anular a sentença na parte que determinou a restituição dos valores a título de "TAC"; (b) por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, Rafael Camilo da Silva, a fim de majorar a verba honorária de R\$500,00, para 800,00, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉU). REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. CDC. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. "TAC". COBRANÇA NÃO EVIDENCIADA. INÉPCIA DO PEDIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE NULA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO 02 (AUTOR). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0905788-7 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/404170. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021441-70.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Miguel Jose de Oliveira. Advogado: Jandir Schmitt. Apelante (2): Banco Fiat Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, anular ex officio a parte da sentença que afastou a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, Tarifas de Contratação, de Emissão de Carnê e de Aditamento, Alienação Eletrônica, IOF, por ser ultra petita, e conhecer parcialmente o recurso do autor, para negar provimento; e conhecer parcialmente o recurso do réu e dar provimento, para julgar improcedente o pedido de ilegitimidade da cobrança de juros capitalizados, invertendo-se os ônus da sucumbência nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANENCIA, TARIFAS DE CONTRATAÇÃO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ADITAMENTO, ALIENAÇÃO ELETRÔNICA, IOF. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. NÃO OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DOS ARTIGOS 128 E 460, DO CPC, COM OFENSA, AINDA, AO QUE PRECONIZA A SÚMULA 381, DO STJ. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. EXCLUSÃO EX OFFICIO. RECURSOS PREJUDICADOS Nesses pontos. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. 3. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 4. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0905846-4 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/418442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0056067-15.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelante (2): Cremilda Ribeiro da Silva Ferreira. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso (1), para dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença, para julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados e, em consequência, afastar a descaracterização da mora, e, ainda, por negar provimento ao recurso (2), cabendo à autora o pagamento integral das verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELANTE: (1) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (2) CREMILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA APELADOS: OS MESMOS RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON

JORGE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUND SERVANDA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. CORTE SUPERIOR. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. TAC, TEC E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ENCARGOS NÃO INCIDENTES. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO E (2) DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0906173-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415641. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004792-70.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Dirce Branco. Advogado: Gardênia Mascarello. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, ex officio a sentença, nas matérias relativas à cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), de Registro e de Serviços, IOF e comissão de permanência; e negar provimento à apelação, com inversão dos ônus da sucumbência, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS QUE PREVEEM A COBRANÇA DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), DE SERVIÇOS DE TERCEIRO E DE REGISTRO E IOF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DE INÉPCIA. ART. 295, I, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA EX OFFICIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DA SENTENÇA EX OFFICIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0906205-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0007085-38.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Marina da Luz. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, eis que ausente o interesse recursal, e, na parte conhecida, dar parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido da autora para adequar a cobrança da comissão de permanência, no período da anormalidade, a fim de que, em caso de incidência, seu percentual não seja superior à soma dos encargos moratórios e remuneratórios, e julgar improcedente o pedido de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados (letra b, do dispositivo, fl. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TEC. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO COM READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

0010 . Processo/Prot: 0906273-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/296851. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 906273-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Mgr Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ericson Lemes da Silva, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Agravado (1): Imobiliária Manaus Sa Ltda. Advogado: Gustavo Lessa Neto, Raul Infante Lessa, Andressa Canello Isidoro. Agravado (2): Roberto Carlos do Carmo Jabur, Espólio de Nassib Jabur. Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho. Interessado: Nakamura Imóveis Ltda, Yasuho Nakamura, Cláudio Fujio Nakamura, Élvia Satie Kikuchi Nakamura, Kazuyoshi Nakamura, Satiko Fukuda Nakamura, Hiroki Nakamura, Noriko Nakamura, Márcio Itsuo Nakamura, Rosa Tie Nakamura, Setsuko Satake Nakamura, Miguel Yoshimori Nakamura, Eliza Mitiko Nakamura, Carlos Hiroyuki Nakamura, Maria Ruriko Nakamura, Julio Akira Nakamura, Roseli Mie Ito Nakamura, Kenzo Nagano, Emiko Nakamura Nagano, Newnton Yoji Horiuchi, Leticia Mitiko. Advogado: Alcivaldo Stella Alves, Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, Francisco Spisla. Interessado: Espólio de Inácio Hireji Masuko, Elton Fernando Alguarte Masuko. Advogado: Luiz Carlos Delfino. Interessado: Vanderlei Pereira da Silva, Márcio Luis Nishida. Advogado: Cascia Lane Antunes Bilhao. Interessado: Alan Douglas Rodrigues. Advogado: Líria dos Santos Paula. Interessado: Geraldo da Silva Rodrigues. Advogado: Douglas Moreira Nunes. Interessado: Ernesto Eitaro Yoshida. Advogado: José Roberto Beffa. Interessado: Sebastião Dionísio Lopes. Advogado: Tony Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del

Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE PROCESSUAL. OFENSA A DISPOSIÇÃO LEGAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO RELATOR. ART. 557/CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA CIÊNCIA ÀS PARTES E A TERCEIROS INTERESSADOS. GARANTIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ANULAÇÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Por aplicação analógica do art. 557/CPC, pode o relator agravo de instrumento, de forma monocrática, declarar de ofício nulidade processual verificada (matéria de ordem pública), anulando os atos processuais praticados a partir da omissão de publicação da decisão homologatória de transação celebrada entre as partes, quando há terceiros interessados nos autos que não anuíram aos termos da transação, determinando seja publicada em seu inteiro teor a sentença, com renovação do prazo recursal para as partes e eventuais terceiros, restando prejudicado o exame do recurso. 2. A discussão no sentido de que ao relator não seria dado pronunciar nulidade monocraticamente, por não estar prevista nas hipóteses do art. 557/CPC, resta suprida pela interposição de agravo interno submetido à apreciação do colegiado. 3. É certo que a sentença proferida em audiência, para a qual houve prévia intimação das partes e interessados, é eficaz desde que lançada nos autos, na presença das partes ou para cujo ato as partes, e interessados, encontravam-se cientes dispensando-se publicação, o que não ocorre com a sentença homologatória de transação celebrada pelas partes litigantes e submetida a apreciação do juiz condutor do feito, em caso em que há inúmeros interessados, a qual deverá ser sim publicada no Diário da Justiça para sua plena eficácia inclusive para conhecimento de terceiros interessados, em conformidade com a norma contida nos arts. 234 e 242 do CPC, mesmo porque a renúncia ao prazo recursal pelas partes transigentes (art. 186, CPC) não se estende a terceiros que venham a ter interesse na interposição de recurso, imperando-se ser dada publicidade ao ato (art. 499, CPC). 4. Agravo Interno à que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, por meio desta impugnação interna, contra decisão proferida pelo d. Relator originário que, de ofício, anulou monocraticamente o processo a partir da publicação da sentença, em agravo de instrumento interposto nos autos da ação de anulação de ato jurídico sob nº 1285/2008, perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, no qual se impugna decisão que havia recebido recurso de apelação de terceiros interessados (fls. 2869/2873-TJ). Sustenta o recorrente, em resumo, que não estão preenchidos os requisitos para julgamento monocrático, visto que as hipóteses do art. 557, CPC, são taxativas, não sendo indiscutível a necessidade de anulação do processo pelas razões exaradas pelo relator. No mérito, afirma que inexistente exigência legal para que seja publicada a sentença homologatória do acordo no Diário da Justiça para ciência das partes que renunciam ao prazo recursal, até porque é possível a sua publicação em audiência, momento a partir do qual fluiriam os prazos recursais para elas e para terceiros. Entendimento contrário negaria a eficácia e validade de todas as sentenças proferidas em audiência. Assim, os prazos recursais contam-se da data em que houve inequívoca ciência da sentença, devendo permanecer válida a certidão do trânsito em julgado. Pleiteia, ao final, a retratação do Relator, e, em caso contrário, sejam apresentados os autos em mesa para, em se dando provimento ao agravo, afastar a nulidade declarada pelo relator, procedendo-se ao julgamento e acolhimento do agravo de instrumento. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos 0011 . Processo/Prot: 0906326-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418101. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0052326-25.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime. Apelado: Leandro Chaves da Silva. Advogado: Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença, em parte, quanto à tarifa de serviços de terceiros e à TAC, cabendo à parte autora o pagamento das verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA EXTRA PETITA, EM PARTE. NULIDADE. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS NÃO MENCIONADA NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0906401-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418452. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012468-05.2006.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Apelado: C. T. dos Santos e Cia Ltda. Advogado: Jackson Mafessoni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO DECORRENTE DA CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. BEM INDICADO NA INICIAL SUBSTITUÍDO POR OUTRO APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. ADITIVO CONTRATUAL NÃO JUNTADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL (CPC, ART. 283). CONDIÇÃO



ESPECÍFICA PARA A CONVERSÃO DA AÇÃO, ADEMAIS, NÃO VERIFICADA. RÉU CITADO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0907308-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406760. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005294-78.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Joao Rodrigues Gomes. Advogado: Rogério Quaglia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para inverter o ônus da sucumbência, sem prejuízo ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELADO: JOÃO RODRIGUES GOMES RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU "ADMINISTRATIVOS" PARA OBTER O DOCUMENTO OU A NEGATIVA DO FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DOCUMENTO FOI FORNECIDO AO AUTOR POR OCASIÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. HIPÓTESE QUE NÃO ADMITE A APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 334 INC. I E 335, DO CPC. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E DEMAIS DOCUMENTOS POR OCASIÃO DA RESPOSTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER REQUERIMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0907698-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424618. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015405-51.2007.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Transbeme Transporte Rodoviário de Carga Ltda. Advogado: Márcio Setenareski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, anular, ex officio a sentença, nas matérias relativas à limitação dos juros remuneratórios e a capitalização de juros, e conhecer parcialmente e dar parcial provimento à apelação, para julgar parcialmente o procedente o pedido, para limitar a incidência da comissão de permanência, no período da anormalidade, à taxa dos juros remuneratórios (2,69%), juros moratórios de 1% am e multa de 2%, adequando-se os ônus da sucumbência, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DE INÉPCIA. ART. 295, I, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA EX OFFICIO. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO OU PROVA DO ERRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0907820-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415771. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031538-58.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Léo Fernando dos Santos. Advogado: Silvana Aparecida Zambaldi Garcia. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDADA. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE LEASING. 1. APELAÇÃO DO AUTOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL QUE SE PRESUME. DEVER DE INDENIZAÇÃO CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 2. APELAÇÃO DO RÉU. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADO OU DESPROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0909139-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440469. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035072-24.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Salvador Francisco dos Santos. Advogado: Débora Maceno. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da do autor e em dar parcial provimento à apelação da parte ré, para anular a sentença no que se refere à TEC, mantendo-a nos demais pontos, inclusive no que se refere aos ônus sucumbenciais, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO

01 (AUTOR). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES. CABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DE O AUTOR GOZAR DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE. MERA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (LEI 1060/50, ART. 12). APELAÇÃO 02 (RÉ). TEC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. SENTENÇA ANULADA, NO PARTICULAR. TC, TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PREVENDO A POSSIBILIDADE DA COBRANÇA (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I) OU DE AUTORIZAÇÃO CONFERIDA PELO BACEN OU CMN. DECADÊNCIA (CDC, ART. 26, INC. II). INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE ERRO OU MA-FÉ, SEM PREJUÍZO À COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DOS ENCARGOS INDEVIDOS EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. RECURSO (1) NÃO PROVIDO. RECURSO (2) PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0910582-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/250802. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 910582-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Ivone Pereira. Advogado: Fábio Bertoglio, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. "AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO". ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. PRETENSÃO DE LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO PACTUADA (STJ). AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPOSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO AFASTA A MORA. MANUTENÇÃO DE POSSE. INÉPCIA DO PEDIDO, NO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0912127-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/310806. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912127-5 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miquelletti Soncini, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Alex Tenorio Domingues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INÉRCIA CARACTERIZADA. AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE (CPC, ART. 267, §1º). ADVOGADO INTIMADO VIA DJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0912382-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434939. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014955-46.2009.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Adilson Joao Daros. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pela anulação ex officio da sentença, no que se refere à comissão de permanência, ficando prejudicado o recurso, nesse ponto e não conhecer do recurso em relação à repetição em dobro, por ausência de interesse recursal, provendo em parte o recurso, na parte conhecida, para julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios, readequando-se a sucumbência, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO QUITADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ANULADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO EM PARTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. COM A READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

0020 . Processo/Prot: 0912935-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435486. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0030439-48.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia



Brüsch. Apelante (2): Veronica Catarina Wagneimer. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO DO RÉU (1). 1. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. IOF. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR NO FINANCIAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. (2). 1. SENTENÇA CITRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELA SENTENÇA. 2. TAC. RECURSO PREJUDICADO. 3. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. 5. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. 6. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0913288-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450363. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002648-33.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Célia Palaro. Advogado: Reginaldo Celso Guidolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido de afastamento da cobrança de juros capitalizados, ficando prejudicada a repetição do indébito com a inversão dos ônus da sucumbência, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. 2. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. 3. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0915199-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450038. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001470-64.2010.8.16.0141 Revisão de Contrato. Apelante: Dalla Lastrre e Cia Ltda. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Apelado: Banco Finasa S A. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular ex officio a parte da sentença que tratou da cobrança da TAC, da TEC e da comissão de permanência, por ser ultra petita, e conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. COBRANÇA DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. NÃO OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DOS ARTIGOS 128 E 460, DO CPC, COM OFENSA, AINDA, AO QUE PRECONIZA A SÚMULA 381, DO STJ. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. EXCLUSÃO EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO NESSE PONTO. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. 3. COBRANÇA DE IOF. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 4. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0916069-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448250. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019704-39.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: João Anibal Baez. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente, Everaldo Larssen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso de apelação, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento da nulidade da cobrança de juros capitalizados, redistribuindo-se os ônus da sucumbência, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA

CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. 2. TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. 3. ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0024 . Processo/Prot: 0917789-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008163-33.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Sergio Murilo Finatti. Advogado: José Wilmar Zwierzkowski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, anular parcialmente a sentença, por ser ultra petita, em relação à limitação da taxa de juros remuneratórios, e conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso de apelação, para julgar improcedente o pedido para afastar a cobrança dos juros capitalizados, invertendo-se a sucumbência, devendo o autor responder pela integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. NÃO OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DOS ARTIGOS 128 E 460, DO CPC, COM OFENSA, AINDA, AO QUE PRECONIZA A SÚMULA 381, DO STJ. EXCLUSÃO EX OFFICIO. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. 3. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. EXAME PREJUDICADO. 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXAME PREJUDICADO. 5. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 6. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0917833-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457785. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005543-73.2000.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Juliano Miqoletti Soncin, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Gat Importes Gen Alimentícios Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido, para consolidar em mãos do apelante a posse e a propriedade do bem alienado (VOLKSWAGEN/SAVEIRO 1.6, 2008/2008, PLACAS AGP 8833), condenando-se o apelado ao pagamento das custas e despesas com o processo, bem como dos honorários advocatícios, em favor do apelante, fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, § 4º, do CPC. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DIANTE DA IRREGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PECULIARIDADES DO CASO QUE, PORÉM, NÃO RECOMENDAM A EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR QUE TEM COMO CONSEQUÊNCIA A CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM EM MÃOS DO CREDOR (DL 911/69, ART. 3º, §1º). APELADA QUE, ADEMAIS, NÃO PURGA A MORA OU OFERECE CONTESTAÇÃO, SUJEITANDO-SE AOS EFEITOS DA REVELIA. INADIMPLEMENTO E MORA QUE SE TORNARAM INCONTROVERSOS. PAGAMENTO DE 17 PARCELAS DE UM TOTAL DE 60. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL (CPC, ART. 515, § 3º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM A CONSOLIDAÇÃO DEFINITIVA DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM EM MÃOS DO CREDOR. CONDENAÇÃO DO APELADO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

0026 . Processo/Prot: 0917914-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438922. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019957-20.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Braz de Souza José. Advogado: Frederico Sefrin. Apelado: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento, Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, corrigir, ex officio a sentença, na parte. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL EXISTENTE. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PERÍODO DE VIGÊNCIA LIMITADO À CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA.

ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. 3. SERVIÇOS DE TERCEIROS E CUSTO COM REGISTRO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO PODEM SER REPASSADOS AO CONSUMIDOR. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DE FORMA SIMPLES. 6. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0918184-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455547. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007782-32.2011.8.16.0170 Revisional. Apelante: Paulo Sergio Pires. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de cassar a sentença (fl. 28/35), devendo o processo retornar a vara de origem para o regular prosseguimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ENTENDIMENTO DIVERGENTE SOBRE A MATÉRIA NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE TRIBUNAL SUPERIOR. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0919548-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0004404-32.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Anderson Aparecido Fontana. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. NÃO OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DOS ARTIGOS 128 E 460, DO CPC, COM OFENSA, AINDA, AO QUE PRECONIZA A SÚMULA 381, DO STJ. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. EXCLUSÃO EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO NESSE PONTO. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 4. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. 5. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 6. RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0029 . Processo/Prot: 0919938-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461180. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014529-97.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Edval de França. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e da fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO. 1. PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAS CONTRARRAZÕES. DESCAMBIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUTOR QUE REGULARMENTE INTIMADO NÃO COMPARECEU AO ATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 242 § 2º DO CPC. 2. TAC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INÉPCIA DA INICIAL. 3. TEC. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. 4. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0935449-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62395. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002418-73.2011.8.16.0075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Anna Paula Baglioli dos Santos. Apelado: Orlando Itamar Tombolin (maior de 60 anos). Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA I. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA

- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVADO, AINDA QUE DISPENSÁVEL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DA INAFÁSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO TRÂMITES BUROCRÁTICOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PODEM CONSTITUIR ÔBICE À ORDEM DE EXIBIÇÃO II. PEDIDO DE AUMENTO DE PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS POSSIBILIDADE PRAZO 5 (CINCO) DIAS QUE SE MOSTRA EXÍGUO III. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0943193-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/320379. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 943193-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Thiago Teixeira da Silva. Agravado: gg Sprea e Cia Ltda. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVANTE: GG SPREA E CIA. LTDA. AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA POR FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. APELO INTERPOSTO POR PARTE NÃO INTEGRANTE DA LIDE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. Agravo Interno n.º 943.193-2/01, originário da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante GG SPREA E CIA. LTDA. e agravada BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I EXPOSIÇÃO DOS FATOS A ré, GG SPREA E CIA. LTDA., interpôs AGRAVO INTERNO (fls. 92/99-TJ) contra a decisão monocrática (fls. 82/88-TJ), proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autora, para reformar a decisão (fl. 77-TJ), consignando que eventual restituição do bem, se já apreendido, está condicionada ao pagamento da "integralidade da dívida", isto é, ao depósito das parcelas vencidas e vincendas, mais as custas do processo e os honorários advocatícios. Inconformada, a agravante alegou que é possível a purgação da mora. Ainda, afirmou que a jurisprudência majoritária é no sentido de que, para a purgação da mora, basta o pagamento das parcelas vencidas, mais encargos, custas processuais e honorários advocatícios. Ao final, pediu o provimento do recurso, no sentido da fundamentação. É o

## SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 8ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.09554

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	045	0909597-2
	046	0909766-7
Ademar Uliana Neto	044	0908515-6
Adyr Raitani Júnior	067	0923209-9
Alberto Rodrigues Alves	051	0912313-1
Alcides Pavan Corrêa	062	0919952-6
Alessandra Marques Martini	040	0905496-4
	043	0907702-5
Alessandro Dias Prestes	015	0862016-0
Alessandro Mestriner Felipe	010	0851988-4
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	001	0597946-6
Alexandre Pigozzi Bravo	007	0826402-0
	074	0937398-0
Alfredo Ambrosio Junior	028	0895107-7
Amanda Maria Merlin	073	0934393-3
Ana Letícia Dias Rosa	067	0923209-9
Ana Lucia França	015	0862016-0
Ananias César Teixeira	033	0900487-5/01
	034	0900487-5/02
	035	0901178-5/01
	041	0907047-9/01
	042	0907047-9/02
	048	0911011-8/01
	056	0915020-3/01
	059	0916038-9/01
	060	0919765-3/01

	061	0919910-8/01	Fabiano Neves Macieyewski	027	0892763-3
	063	0920396-5/01		029	0898034-1
	064	0921943-8/01		033	0900487-5/01
	065	0922007-1/01		034	0900487-5/02
	066	0922438-6/01		041	0907047-9/01
	068	0923568-3/01		042	0907047-9/02
	071	0930892-5/02		057	0915183-5
Andressa Dal Bello	041	0907047-9/01		071	0930892-5/02
	068	0923568-3/01	Fabio Bittencourt F. d. Camargo	032	0899939-5
Angélica Terezinha Menk Ferreira	046	0909766-7			
Antônio Bento Júnior	028	0895107-7	Fábio César Teixeira	025	0889048-6
Antônio Carlos Bonet	036	0902405-1	Fábio Fernandes Leonardo	021	0878140-8
	073	0934393-3	Fábio Viana Barros	049	0911214-9
Antonio Eduardo G. d. Rueda	007	0826402-0	Fabiola Rosa Ferstemberg	019	0868703-2
	074	0937398-0	Faurllim Narezi	030	0898394-2
Antônio Ernesto de Lima	020	0877613-2/01	Fernanda Pires Alves	038	0903300-5
Antonio Ferreira França	005	0652973-3		072	0933215-0
	044	0908515-6	Fernando Anzola Pivaro	012	0860382-1/01
Antonio Nunes Neto	050	0911595-9		013	0860382-1/02
Arthur Sabino Damasceno	018	0864688-4	Fernando de Souza Leal	053	0913026-7
Bruno Augusto Sampaio Fuga	058	0915598-6	Fernando Kikuchi	004	0635843-6/01
Camila Enrietti Bin	007	0826402-0	Fernando Murilo Costa Garcia	055	0914065-8
	074	0937398-0		027	0892763-3
Camila Viale	062	0919952-6		029	0898034-1
Carlos Alexandre Rodrigues	025	0889048-6		057	0915183-5
Carlos André B. d. Oliveira	037	0903060-6	Fernando Sampaio de Almeida Filho	015	0862016-0
Carolina Elisabete Puehringer	050	0911595-9	Floriano Galeb	030	0898394-2
Caroline Rupel Scarano	031	0899577-5	Francis Almeida Vessoni	022	0878643-4/01
Cássia Rocha Machado	062	0919952-6	Geni Romero Jandre Pozzobom	045	0909597-2
Cassiano Ricardo Würzius	039	0903430-8		046	0909766-7
Cecílio Rosa	054	0913732-0	Geraldo Francisco Pomagierski	017	0863376-5
César Augusto de França	009	0846445-1			
César Augusto Guimarães Pereira	054	0913732-0	Geraldo Saviana da Silva	013	0860382-1/02
César Eduardo Misael de Andrade	052	0912553-5		025	0889048-6
Christian Almeida Momenté	046	0909766-7	Giorgia Enrietti Bin Bochenek	007	0826402-0
Christiane Massaro Lohmann	003	0635637-8/04		074	0937398-0
Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio	024	0888532-9	Giuliano William Neves	062	0919952-6
Ciro Brüning	024	0888532-9	Glauco Iwersen	003	0635637-8/04
Cristiane Uliana	035	0901178-5/01		011	0860285-7/01
	048	0911011-8/01	Guilherme Régio Pegoraro	012	0860382-1/01
	056	0915020-3/01	Hassan Sohn	013	0860382-1/02
	059	0916038-9/01	Heroldes Bahr Neto	018	0864688-4
	060	0919765-3/01		006	0704978-3/01
	061	0919910-8/01		033	0900487-5/01
	063	0920396-5/01		034	0900487-5/02
	064	0921943-8/01	Hugo Francisco Gomes	041	0907047-9/01
	065	0922007-1/01	Ideraldo José Appi	042	0907047-9/02
	066	0922438-6/01	Igor Martinho Kalluf	011	0860285-7/01
	068	0923568-3/01	Ingrid Kuntze	051	0912313-1
	067	0923209-9	Irene de Fátima Surek de Souza	015	0862016-0
Cristovão Soares Cavalcante Neto	006	0704978-3/01		001	0597946-6
Daniel Brenneisen Maciel	030	0898394-2	Ivilim Koelbl de Souza	049	0911214-9
Daniela Brum da Silva	044	0908515-6	Jaime Alberto Stockmanns	070	0925380-7
Daniela Sala Uliana	024	0888532-9	Jaime Oliveira Penteado	002	0606262-6
Darcy Domingas Mella da Silva	040	0905496-4	Janaina Alexandre Nunes	018	0864688-4
Eduardo Alberto Marques Virmond	043	0907702-5	Janaina Rovaris	043	0907702-5
	038	0903300-5	Jane Mary Silveira	039	0903430-8
Eduardo Garcia Branco	069	0924136-5	Janete Aparecida de Oliveira	047	0909802-8
Eduardo Pena de Moura França			Jean Carlos Martins Francisco	052	0912553-5
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	067	0923209-9		011	0860285-7/01
Eduardo Talamini	054	0913732-0		012	0860382-1/01
Egon Bockmann Moreira	054	0913732-0	Jefferson Xavier da Silva	022	0878643-4/01
Ellen Karina Borges Santos	049	0911214-9	João Alberto Nieckars da Silva	057	0915183-5
	055	0914065-8	João Batista Miranda	047	0909802-8
Elso Cardoso Bitencourt	022	0878643-4/01	João Carlos Flor Júnior	026	0891387-9
Erick Augusto Silveira	047	0909802-8	João Leonel Antocheski	036	0902405-1
Etiene Caldas Gomes	040	0905496-4	José Eduardo Grittes Manzochi	010	0851988-4
Fabiano Dias dos Reis	037	0903060-6	José Fernando Vialle	006	0704978-3/01
Fabiano José Moreira	062	0919952-6		004	0635843-6/01
			José Madson dos Reis	075	0939071-2
				050	0911595-9



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Josiane Gonçalves de Almeida	039	0903430-8	044	0908515-6	
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	058	0915598-6	024	0888532-9	
Juliana de Almeida Tavares	020	0877613-2/01	052	0912553-5	
Juliana Trautwein Chede	058	0915598-6	028	0895107-7	
Juliana Wirschum Silva	006	0704978-3/01	044	0908515-6	
	038	0903300-5	062	0919952-6	
Juliano Caldas Pozzo	040	0905496-4	045	0909597-2	
	043	0907702-5	067	0923209-9	
Júlio Cesar Goulart Lanes	015	0862016-0	047	0909802-8	
Karina Hashimoto	009	0846445-1	051	0912313-1	
Kleber Augusto Vieira	033	0900487-5/01	015	0862016-0	
	034	0900487-5/02	052	0912553-5	
	042	0907047-9/02	058	0915598-6	
Ladismara Teixeira	006	0704978-3/01	004	0635843-6/01	
Larissa Alcântara Pereira	040	0905496-4	049	0911214-9	
	043	0907702-5	055	0914065-8	
Leandro Marcondes da Silva	005	0652973-3	067	0923209-9	
Leonel Trevisan Júnior	054	0913732-0	028	0895107-7	
Lindsay Laginestra	010	0851988-4	030	0898394-2	
Luciana da Rocha	045	0909597-2	014	0861862-8	
Luciana Pereira	038	0903300-5	029	0898034-1	
Luís Oscar Six Botton	039	0903430-8	055	0914065-8	
Luiz Antonio Pinto Santiago	006	0704978-3/01	073	0934393-3	
Luiz Carlos Sanches	032	0899939-5	003	0635637-8/04	
Luiz Fernando de Queiroz	038	0903300-5	069	0924136-5	
	072	0933215-0	009	0846445-1	
Luiz Lopes Barreto	016	0863234-2	009	0846445-1	
Luiz Trindade Cassetari	008	0827318-7	075	0939071-2	
Manoel Monteiro de Andrade	019	0868703-2			
Manoela Farracha Labatut Pereira	050	0911595-9	Rubens de Oliveira	026	0891387-9
Mara Cristina Brunetti	007	0826402-0	Rúbia Roncolato da Silva	032	0899939-5
Marcel Crippa	008	0827318-7	Samir Alexandre do Prado Gebara	067	0923209-9
Marcela Valério Penatti	016	0863234-2	Samir Braz Abdalla	006	0704978-3/01
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	067	0923209-9	Sandra Regina Rodrigues	047	0909802-8
Marcelo Hirt dos Santos	047	0909802-8		051	0912313-1
Márcia Satil Parreira	058	0915598-6	Santino Ruchinski	002	0606262-6
Márcio Luís Piratelli	032	0899939-5	Saulo Bonat de Mello	033	0900487-5/01
Marcus Nadal Matos	023	0879521-7/01		034	0900487-5/02
Marco Antonio Tillvitz	016	0863234-2		041	0907047-9/01
Marco Aurélio Grespan	016	0863234-2		042	0907047-9/02
Mariana Pereira Valério	003	0635637-8/04	Sebastião Seiji Tokunaga	059	0916038-9/01
Mário Marcondes Nascimento	011	0860285-7/01		065	0922007-1/01
	012	0860382-1/01	Sérgio Tadeu Covre Martinez	005	0652973-3
	013	0860382-1/02	Silvia Maria Ferreira Beserra	031	0899577-5
	053	0913026-7	Simone Martins Cunha	007	0826402-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	031	0899577-5		074	0937398-0
Maurício Brunetta Giacomelli	036	0902405-1	Sônia Maria Chalo	062	0919952-6
Mauro Junior Seraphim	043	0907702-5	Susani Trovo Felipe de Oliveira	075	0939071-2
Milton Luiz Cleve Küster	003	0635637-8/04	Tânia Valéria de Oliveira Oliver	016	0863234-2
	011	0860285-7/01	Tatiana Tavares de Campos	007	0826402-0
	012	0860382-1/01		074	0937398-0
	013	0860382-1/02	Tatiane Muncinelli	018	0864688-4
	022	0878643-4/01	Thaís Braga Bertassoni	021	0878140-8
	037	0903060-6	Thais Malachini	037	0903060-6
	049	0911214-9	Thiago Haviaras da Silva	008	0827318-7
	053	0913026-7	Tiago Schroeder Russi	008	0827318-7
	055	0914065-8	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	037	0903060-6
Miriam Persia de Souza	053	0913026-7	Valdir Rogério Zonta	027	0892763-3
Moacyr Corrêa Neto	062	0919952-6	Vlamir Emerson Ferreira	004	0635843-6/01
Mônica Carraro Bremer	010	0851988-4	Walter Spina de Macedo	017	0863376-5
Mônica Ferreira Mello Biora	022	0878643-4/01	Wellington Lincoln Seco	046	0909766-7
Murillo Espinola de Oliveira Lima	059	0916038-9/01	Wellington Silveira	047	0909802-8
	068	0923568-3/01			
	071	0930892-5/02	Publicação de Acórdão		
Murilo Cleve Machado	053	0913026-7	0001 . Processo/Prot: 0597946-6 Apelação Cível		
Nathascha Raphaela Pomagierski	017	0863376-5	. Protocolo: 2009/173776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00023598		
Nelson Luiz Nouvel Alessio	028	0895107-7	Cobrança. Apelante (1): Condomínio Edifício Maritana. Advogado: Ingrid Kuntze.		
Nilton Antônio de Almeida Maia	071	0930892-5/02	Apelante (2): Adão Matozo da Rocha. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012		
Oscar Estanislau Nashigil	005	0652973-3	DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar		

provimento ao recurso interposto por Condomínio Edifício Maritana e pelo parcial provimento ao recurso interposto por Cleverson Oliveira Rocha e outros. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL 1. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARITANA. OBSERVÂNCIA À INTELIGÊNCIA DO ART. 290 DO CPC. PERTINÊNCIA. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS ATÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. CLEVERSON OLIVEIRA ROCHA E OUTROS. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O INPC. ADEQUABILIDADE. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INCONGRUIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA CONSIGNAÇÃO, HAJA VISTA QUE OS DEVEDORES PRETENDIAM O DEPÓSITO DE UMA ÚNICA PARCELA CONDOMINIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0606262-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/200891. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000147 Reparação de Danos. Apelante: Speraífico Agroindustrial Ltda. Advogado: Santino Ruchinski. Rec.Adesivo: Luiz Carlos Balbino, Rosângela Aparecida Balbino Bresque, Larissa Balbino Bresque (Representado(a) por sua mãe), Dulcinea Amaral Balbino, Karina Leomara Balbino, Ilda Maria do Amaral Silva. Advogado: Jaime Alberto Stockmanns. Apelado (1): Luiz Carlos Balbino, Rosângela Aparecida Balbino Bresque, Larissa Balbino Bresque (Representado(a) por sua mãe), Dulcinea Amaral Balbino, Karina Leomara Balbino, Ilda Maria do Amaral Silva. Advogado: Jaime Alberto Stockmanns. Apelado (2): Speraífico Agroindustrial Ltda. Advogado: Santino Ruchinski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRANSITO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO, MAS A SERVIÇO DA REQUERIDA E CONDUZIDO POR SEU EMPREGADO LEGITIMIDADE RECONHECIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA COMPANHEIRO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ESTÁVEL COM A VÍTIMA É PARTE LEGÍTIMA PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA PERDA DA COMPANHEIRA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADESIVO PARA MAJORAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS E EM APELAÇÃO PARA REDUÇÃO VALORES FIXADOS. DANOS ESTÉTICOS A ALGUNS DOS AUTORES E DANOS MORAIS PELA PERDA DA COMPANHEIRA. DANOS MATERIAIS EXCLUSÃO DE REPARAÇÃO DE GASTOS QUE NÃO SE RELACIONAM DIRETA OU INDIRETAMENTE COM O ACIDENTE. DEVIDA PENSÃO MENSAL DECORRENTE DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DE UMA DAS AUTORAS QUE DEVE SER MANTIDA, MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RENDA AUFERIDA PELO TRABALHO REALIZADO ATIVIDADE PRODUTIVA COMPROVADA, SEM COMPROVAÇÃO DA RENDA POSSIBILIDADE DE TOMAR POR PARÂMETRO O PISO NACIONAL DOS TRABALHADORES PENSÃO MANTIDA EM UM SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS E REDISTRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA QUE NÃO MERECEM ACOLHIMENTO OS HONORÁRIOS FIXADOS EM PORCENTAGEM DA CONDENAÇÃO DENOTAM RESPEITO À LEGISLAÇÃO E DEVEM SER MANTIDOS EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL, QUE É MAJORADA PROPORCIONALMENTE AO VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO DA DEMANDA. DECAIMENTO EM PARTE MÍNIMA, DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO IMPLICA EM NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0635637-8/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/264396. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 635637-8 Apelação Cível. Embargante: Horst Luiz Kurschat, Leda Maria Reis Kurschat. Advogado: Rodrigo Parreira. Embargado (1): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda. Advogado: Christiane Massaro Lohmann. Embargado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGANTES QUE ALEGAM OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE NÃO FIXOU A FORMA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO CASO. AS PARCELAS VENCIDAS FAZEM PARTE DO CRÉDITO CONSTITUÍDO DO CREDOR, NÃO CABENDO A ESTE JUÍZO DETERMINAR A FORMA DE COBRANÇA OU DE PAGAMENTO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DEVE SER FEITO EM FASE PRÓPRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NO MÉRITO, REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0635843-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/266602. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 635843-6 Apelação Cível. Embargante: Maria Aparecida Ferreira. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira. Embargado (1): Paulo Ricardo Wendt Barbosa, Luciana dos Santos. Advogado: Fernando de Souza Leal. Embargado (2): Bradesco Companhia de Seguros Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE VIA INADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS. 1. Na ausência de obscuridade, contradição ou omissão, os embargos de declaração não constituem sede própria para reexame do que foi decidido. 2. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão. 0005 . Processo/Prot: 0652973-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/5281. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000638 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Helena Maria Kempfer. Advogado: Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nasihgil. Apelante (2): Dulcideo Ademar Kiessler Figur, Renilda Figur. Advogado: Leandro Marcondes da Silva, Sérgio Tadeu Covre Martinez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimaraes da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do apelo dos autores e negar provimento ao apelo da ré, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO RECONVENÇIONAL. EXTINÇÃO TANTO DA AÇÃO QUANTO DA RECONVENÇÃO, COM ANÁLISE DO MÉRITO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA COMPROBATÓRIA DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE NÃO AFASTA A DESERÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ RECONVINTE PRETENSÃO DEMOLITÓRIA PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.302 DO CÓDIGO CIVIL OBRA CONCLUÍDA HÁ MAIS DE 30 ANOS MANEJO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DE ANO E DIA DA PRESUMIDA CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE DA OBRA SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da iterativa jurisprudência, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso. 2. A juntada posterior do comprovante de preparo não é circunstância apta a afastar a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso. Precedentes." (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0705382-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 28.10.2010; DJ 17/11/2010). 2. Estabelece o art. 1.302 do Código Civil de 2002, aplicável à espécie, que o pedido de desfazimento da obra pode ser feito, tão somente, dentro do prazo de ano e dia a contar do término da obra, o que não se verifica no caso dos autos, em se tratando de obra concluída há mais de trinta anos. 0006 . Processo/Prot: 0704978-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/268417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 704978-3 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn, Ladismara Teixeira, Samir Braz Abdalla, Daniel Brenneisen Maciel, Julianna Wirschum Silva. Embargado: Condomínio Conjunto Moradias Itatiaia Xv. Advogado: José Eduardo Grittes Manzochi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES EM RELAÇÃO À OFENSA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADAS IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA OU REEXAME DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0826402-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268417. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000848 Ordinária. Agravante: Antonio Cipriano da Silva, Elisângela Geremias da Silva, Izaira Lima Proença, Ilda de Moraes Cavalcante, João Cipriano da Silva, Maria Elza Bernardes, Maria Helena de Jesus Silva, Maria Aparecida Ribeiro de Andrade, Otacilia Lopes de Barros, Vania dos Santos Barbosa. Advogado: Camila Enrietti Bin, Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravor, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. DECISÃO REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE TEM INTERESSE NO FEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ. MANUTENÇÃO DO FEITO NA

JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "A competência da Justiça Federal é racione personae, assim, para que a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça possa incidir é necessário que a Caixa Econômica Federal ou outro ente federal manifeste o seu interesse no feito, nos termos do disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal. Assim, sem esse requisito não há possibilidade da remessa dos autos à Justiça Federal".

0008 . Processo/Prot: 0827318-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269195. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015414-77.2011.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adão Medeiros, Audrey Aparecida Guerra, Cicero de Souza Guerra, Ederson Silvestre Edin, Elio Oscar de Camargo, Jair Andresis, Olavo Prestes, Pedro Batista de Alvarenga, Rosemir Saraiva. Advogado: Tiago Schroeder Russi, Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassetari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. DECISÃO REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO PARCIAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE TEM INTERESSE NO FEITO EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE OITO AUTORES. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ E DO DISPOSTO NO ART. 109, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESMEMBRAMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "A competência da Justiça Federal é racione personae, assim, para que a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça possa incidir é necessário que a Caixa Econômica Federal ou outro ente federal manifeste o seu interesse no feito, nos termos do disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal".

0009 . Processo/Prot: 0846445-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328881. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0063705-60.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França. Agravado: Cacilda dos Santos Gonçalves, Crodmiro Ferreira da Silva, Regina Lúcia Moura Oliveira, Marta Ferreira Cypriano, Cirilo Vieira de Aguiar, Filomena de Almeida Bento. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. DECISÃO SANEADORA. MÉRITO RECURSAL QUE SE LIMITA NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA CAUSA E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE TEM INTERESSE NO FEITO EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE UM AUTOR. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ E DO DISPOSTO NO ART. 109, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESMEMBRAMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DO FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AUTORES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUESTÃO PACÍFICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "A competência da Justiça Federal é racione personae, assim, para que a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça possa incidir é necessário que a Caixa Econômica Federal ou outro ente federal manifeste o seu interesse no feito, nos termos do disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal". 2. "Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrighi, Ag 538.990/Sálvio). (STJ - AgRg no REsp 876837 / MG - Terceira Turma - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 14/12/2007)".

0010 . Processo/Prot: 0851988-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0023653-27.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, Mônica Carraro Bremer. Agravado: Ozias de Souza Vieira. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO: OZIAS DE SOUZA VIEIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 273, CAPUT, E INCISO I DO CPC). REVERSIBILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0860285-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/310447. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 860285-7 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz

Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Adina Maria de Oliveira Gomes, Antonio Benedito da Silva, Gilberto Antonio Gomes, Iraci Bueno Jacomine, Ivo Fain (maior de 60 anos), João Antonio dos Santos, José Ferreira, Junival Alves Rodrigues, Maria Cleide Mendes, Maria Helena Moreira (maior de 60 anos), Nelson Milton Poratocho. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE NÃO LOCALIZOU VÍNCULO DOS CONTRATOS DOS AUTORES AO RAMO 66, BEM COMO DE QUE NÃO TEM INTERESSE EM INTEGRAR A LIDE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada na decisão embargada".

0012 . Processo/Prot: 0860382-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/307658. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 860382-1 Apelação Cível. Embargante: Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Embargado (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado (2): Elio Batista da Silva, José Marques (maior de 60 anos), José Carlos Burani, Pedro Mendes (maior de 60 anos), Sebastião Eustáquio Moreira (maior de 60 anos), Hortêncio Arten. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO UNÂNIME QUE DECIDE PELO DESMEMBRAMENTO DO FEITO COM BASE EM INFORMAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E RECENTE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ - EDcl nos EDcl no REsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão).

0013 . Processo/Prot: 0860382-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/311108. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 860382-1 Apelação Cível. Embargante: Elio Batista da Silva, José Marques (maior de 60 anos), José Carlos Burani, Pedro Mendes (maior de 60 anos), Sebastião Eustáquio Moreira (maior de 60 anos), Hortêncio Arten. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Embargado (1): Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Embargado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO UNÂNIME QUE DECIDE PELO DESMEMBRAMENTO DO FEITO COM BASE EM INFORMAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E RECENTE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ - EDcl nos EDcl no REsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão).

0014 . Processo/Prot: 0861862-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311842. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011839-20.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Vendolin Nekkel. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CARÊNCIA DE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONGRUIDADE. DESNECESSIDADE DE ANTERIOR INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0862016-0 Apelação Cível



. Protocolo: 2011/312820. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003489-47.2008.8.16.0033 Declaratória. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Ana Lucia França. Apelado: Humberto de Freitas Filho. Advogado: Priscila Segala Kalluf, Igor Martinho Kalluf, Fernando Sampaio de Almeida Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS NEGATIVADORES. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL AFERIDOS. ARGUIÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO. INCONGRUÊNCIA. PLEITO PELO AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS. INADEQUABILIDADE. QUANTUM MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0863234-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304656. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024263-58.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Persona Cabeleireiro. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto, Marcela Valério Penatti. Apelado: Isolete Teresinha Andrade de Freitas. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO ESTÉTICO CAPILAR. ESCOVA DEFINITIVA. QUEBRA DE FIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. SENTENÇA „EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO NOS EXATOS LIMITES DO CONFLITO DE INTERESSES. QUESTIONAMENTO ACERCA DA PERTINÊNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. MÉRITO. HIPOSSIFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO ROMPIDO. AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE AFERIDA. VERBA COMPENSATÓRIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0863376-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310040. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016890-48.2010.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Edson David Coelho. Advogado: Geraldo Francisco Pomagierski, Nathascha Raphaela Pomagierski. Apelante (2): Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança e Vigilância de Curitiba e Região. Advogado: Walter Spena de Macedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA, SUPOSTAMENTE INVERDÍDICA, OFENSIVA À IMAGEM DO AUTOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL N.º 01 EDSON DAVID COELHO. MAJORAÇÃO DAS VERBAS COMPENSATÓRIA E HONORÁRIA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N.º 02 SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE CURITIBA E REGIÃO. SÚPLICA PELO RECONHECIMENTO DE QUE A NOTÍCIA FOI DIVULGADA APENAS COM "ANIMUS NARRANDI" INCONGRUIDADE. RECONHECIDO O INTUITO DIFAMATÓRIO. ABUSO À LIBERDADE DE IMPRENSA CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR SE IMPÕE. DANOS MORAIS DEVIDOS. FIXAÇÃO ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0864688-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310353. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024524-23.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado. Rec.Adesivo: Carlos Augusto Ruiz Candido. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Carlos Augusto Ruiz Candido. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (2): Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação cível e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A. NÃO ACOLHIMENTO. LEGITIMIDADE ALCANÇADA TODAS AS SEGURADORAS QUE INTEGRAVAM O CONVÊNIO DPVAT. VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO GRAU DE INVALIDEZ APURADO. CONGRUIDADE. "QUANTUM" PROPORCIONAL AO PERCENTUAL DE INCAPACIDADE AFERIDO EM PERÍCIA MÉDICA. PRECEDENTES DO

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PERTINÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONGRUIDADE. RECURSO PROVIDO

0019 . Processo/Prot: 0868703-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319392. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017545-60.2009.8.16.0030 Indenização. Apelante: Leopoldo Primmaz. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Rec.Adesivo: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelado (1): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelado (2): Leopoldo Primmaz. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível e em negar provimento ao recurso adesivo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: LEOPOLDO PRIMMAZ REC.ADES.: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A RECORRIDOS: OS MESMOS RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL. LEOPOLDO PRIMMAZ. SEGURO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALECIMENTO DA SEGURADA ANTES DO PRAZO DE DOIS ANOS DE CARÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA FRENTE À DESVANTAGEM EXAGERADA. AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, CONCERNENTES À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, DEVIDOS DESDE A DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO E DA CITAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS DEBITADAS, CORRIGIDAS MONETARIAMENTE A PARTIR DE SEUS DESEMBOLSOS E JUROS MORATÓRIOS DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA DOS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0877613-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 877613-2 Apelação Cível. Embargante: Cordeiro e Rachid Ltda. Advogado: Antônio Ernesto de Lima. Embargado: Lopira Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Juliana de Almeida Tavares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE.

0021 . Processo/Prot: 0878140-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001025 Indenização. Agravante: Luis Cesar Ferreira Pego. Advogado: Fábio Fernandes Leonardo. Agravado: Barigui Veículos Ltda.. Advogado: Thais Braga Bertassoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO PARCIAL DOS VALORES DEPOSITADOS MEDIANTE CAUÇÃO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS EXPOSTOS NO ARTIGO 475-O, § 2º, I DO CPC. CRÉDITO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO E ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0878643-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/124542. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 878643-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Davi Mendes Fonseca, Jurema Aparecida Ferreira Janinski. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Interessado: Catarina Pereira dos Anjos, Eva Bueno de Souza, Irene Schinaider da Costa, Josefa do Amaral Rodrigues, João Gonçalves da Silva, Josefa Barankievicz da Silva, Lucia dos Santos Pereira, Leozita de Jesus Pereira dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. INCONFORMISMO VOLTADO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A DOIS DOS AUTORES COM REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/SFH. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.393/SC ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

INFORMAÇÃO DE QUE AS APÓLICES EM QUESTÃO PERTENCEM AO RAMO 66 (PÚBLICO). DESMEMBRAMENTO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AUTORES. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)". 2. "No caso em tela, a seguradora agravada informou que que os contratos de dois dos autores, a saber: Davi Mendes Fonseca e Jurema Aparecida Ferreira Janinski, pertencem ao ramo 66 (apólice pública), conforme se constata do contido às fls. 300/305, sendo competente para apreciação do feito a Justiça Federal".

0023 . Processo/Prot: 0879521-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309378. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 879521-7 Apelação Cível. Embargante: Sebastião Valdemar Batista. Advogado: Marcius Nadal Matos. Embargado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE FEITO MODIFICATIVO AO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE.

0024 . Processo/Prot: 0888532-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380302. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0049070-74.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Manir Transportes Ltda. Advogado: Cintia Regina Nogueira Tibúrcio, Darcy Domingas Mella da Silva. Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Patricia Emília Souza dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE TRANSPORTE. ROUBO DE CARGA EM PÓSTO DE GASOLINA. NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTRATUAIS PARA PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. LIMITAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS ABUSIVA. NULIDADE DECLARADA POR AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0889048-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450767. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032414-47.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Rec.Adesivo: Sidnei Pires. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Apelado (1): Sidnei Pires. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Apelado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o presente recurso, determinado a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restando prejudicada a análise dos apelos e do agravo retido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SH/SFH. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.393/SC ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONSTATAÇÃO DE QUE A APÓLICE DOS AUTOS É PÚBLICA (RAMO 66). INTERESSE JURÍDICO A AMPARAR O PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA CEF. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIÇÃO DO RECURSO. ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO DE FLS. 187/194 PREJUDICADA. REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DESTA OITAVA CÂMARA CÍVEL. 1. "Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)".

0026 . Processo/Prot: 0891387-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392885. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002019-22.2008.8.16.0084 Reparação de Danos. Apelante (1): Pedro Fortis. Advogado: João Batista Miranda. Apelante (2): Clemente Ferreira Batista (maior de 60 anos), Maria da Conceição Rodrigues Batista (maior de 60 anos), Edmilson Rodrigues Batista, Cícero Aparecido Batista, Laura da Conceição Rodrigues Batista, Sandra Rodrigues Batista, Marcia Rodrigues Batista, Valdinei Rodrigues Batista. Advogado: Rubens de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação cível (1), além de dar parcial provimento à apelação cível (2), nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS PEDIDOS INICIAIS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. APELAÇÃO CÍVEL (1). PEDRO FORTIS. ACORDO CELEBRADO EM DATA PRETÉRITA NÃO ENGOLOU A INDENIZAÇÃO MORAL. PERTINÊNCIA DE NOVA DEMANDA PLEITEADA REPARAÇÃO AOS DANOS IMATERIAIS. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS AUTORES. CONGRUIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTRE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. QUANTUM INDENITÁRIO CORRETAMENTE FIXADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADEQUABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. CLEMENTE FERREIRA BATISTA E OUTROS. LEGITIMIDADE DOS IRMÃOS DA VÍTIMA AFERIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO. INSURGÊNCIA EM DESFAVOR DO DESPACHO QUE RECEBEU A APELAÇÃO CÍVEL DOS AUTORES SEM PREPARO. IMPERTINÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0892763-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398362. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002349-14.2010.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Andre Alves de Souza. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelado: tokio marine seguradora sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELO AUTOR INCONTOVERSA. SEGURADORA EFETUOU PAGAMENTO INCOMPLETO DA INDENIZAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA SOBRE FATOS OBSTATIVO AO DIREITO DO AUTOR (PARCIALIDADE DA INVALIDEZ) RECAI SOBRE A RÉ. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0895107-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84250. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000860-66.2008.8.16.0109 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Pauline Borba Aguiar, Antônio Bento Júnior, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: João Candido, Maria Helena Candido, Sandra Regina do Vale, Alessandro Pontes, Marissol Silva dos Santos Pontes, Aparecido Donizete Ramaldes, Neria Lucia Sanzovo Ramaldes, Benedito Rodrigues dos Santos, Ederson Licheski dos Reis, Sandra Licheski dos Reis dos Santos, Luciana Licheski dos Reis. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Robison Cavalcanti Gondaski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO REMETEU OS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE TEM INTERESSE NO FEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "A competência da Justiça Federal é ratione personae, assim, para que a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça possa incidir é necessário que a Caixa Econômica Federal ou outro ente federal manifeste o seu interesse no feito, nos termos do disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal. Assim, sem esse requisito não há possibilidade da remessa dos autos à Justiça Federal".

0029 . Processo/Prot: 0898034-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100487. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060938-15.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Willian Vicentin Bochi. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. AFASTAMENTO DAS REGRAS INSERTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCONGRUIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR E VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM DE JULGAMENTO QUANTO À OPORTUNIDADE DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA PROVA. SEGURADORA POSSUI MELHORES CONDIÇÕES DE PRODUZÍ-LA. INÉRCIA NO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PODERÁ TRAZER CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS À PARTE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. Os serviços de natureza securitária se submetem às leis consumeristas e apesar do seguro obrigatório não se tratar de contrato e sim de obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo código consumerista, sendo cabível assim a inversão do ônus da prova.

0030 . Processo/Prot: 0898394-2 Agravo de Instrumento



Protocolo: 2012/105042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0049423-22.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Condomínio Edifício Itatiaia. Advogado: Daniela Brum da Silva. Agravado: Centro Cultural Brasil Estados Unidos de Curitiba Interamericano. Advogado: Faurllim Narezi, Robson José Evangelista, Floriano Galeb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TAXAS CONDOMINIAIS. PERTINÊNCIA DA VIA ELEITA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA DEBENDI NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL DO PROCESSO E DA UTILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO

0031 . Processo/Prot: 0899577-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/106936. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034482-13.2011.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Caroline Ruppel Scarano. Agravado: Zeni Ferreira Rosa. Advogado: Sílvia Maria Ferreira Beserra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA RETENÇÃO SALARIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. FORMAL INCONFORMISMO. CONGRUIDADE DA ASTREINTE AO CASO EM COMENTO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO RAZOÁVEL. VALOR ADEQUADAMENTE ARBITRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0899939-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/105793. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001406-67.2012.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Márcio Luís Piratelli, Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Agravado: Janete Piassa Cantieri, Cidnei Cantieri, Vinicius Piassa Cantieri, Ana Luiza Piassa Cantieri, Isabela Piassa Cantieri, João Piassa, Cícera Correa Piassa, Maria Creuza Refundini Cantieri. Advogado: Luiz Carlos Sanches, Rúbica Roncolato da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DO PLANO DE SAÚDE MEDIANTE O PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO ANTERIOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA ANTERIORMENTE MANTIDA ENTRE AS PARTES. PARTE AUTORA QUE SUSTENTA SUA PRETENSÃO NA ABUSIVIDADE DA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE SAÚDE, SEM OPORTUNIZAÇÃO DE PERMANÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR NO PLANO, APÓS A RESCISÃO DE SEU CONTRATO DE TRABALHO, SEM JUSTA CAUSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. CONCESSÃO, CONTUDO, ALÉM DOS LIMITES DO PEDIDO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO PLANO DE SAÚDE MEDIANTE PAGAMENTO INTEGRAL DA CONTRAPRESTAÇÃO PELOS REQUERENTES. ARTIGO 30 DA LEI 9.656/1998. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Ainda que o contrato de plano de saúde tenha sido firmado pela agravante, em razão da relação de emprego que mantinha com a primeira agravada, é fato incontroverso que esta relação não existe mais, já que esta foi demitida sem justa causa em 29/07/2011 (doc. de fl. 150-TJ). Portanto, não havendo qualquer discussão acerca da relação empregatícia mantida entre as partes, não há razão para que haja o deslocamento da competência para o julgamento da ação à Justiça Trabalhista, a despeito da nova redação do art. 114 da CF, com base na Emenda Constitucional nº 45/2004". 2. "Não se justifica a concessão pelo i. Magistrado singular, de continuidade do plano, mediante o pagamento da contraprestação anterior. Até porque o artigo 30 da Lei nº 9.656/1998, é específico em assegurar ao beneficiário o direito de manter o plano, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral".

0033 . Processo/Prot: 0900487-5/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 2012/302505. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900487-5 Apelação Cível. Embargante: Robson Francisco Vieira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecerem os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PETROBRÁS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DE EMBARCAÇÃO COM VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO

AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E MANTEVE A SENTENÇA PROFERIDA, COM BASE NO RECURSO ESPECIAL Nº. 1.114.398 ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DOS FATOS (OUTUBRO/2001) INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS AUTOS INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE AFRONTA À DEVOLUTIVIDADE RECURSAL E AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO. "Constitui inovação recursal a pretensão de apreciação, pelo Tribunal, de matéria não ventilada pelo recurso, pois à Corte Revisora somente é devolvida a matéria impugnada".

0034 . Processo/Prot: 0900487-5/02 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 2012/309256. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900487-5 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Robson Francisco Vieira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE EMBARGOS PROTETATÓRIOS APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0035 . Processo/Prot: 0901178-5/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 2012/309248. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 901178-5 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Hamilton do Raszario Jose. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE EMBARGOS PROTETATÓRIOS APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0036 . Processo/Prot: 0902405-1 Apelação Cível

Protocolo: 2011/417435. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008043-73.2008.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Apelante: Federal de Seguros Sa. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet. Apelado: Melissa de Araujo Faccin Cuba, Alessandra de Araujo Faccin, Vanessa de Araujo Faccin, Marilene Iliane Sales de Araujo Cavalcante. Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DA SEGURADORA ARVORADA EM DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. FORMAL INCONFORMISMO. SEGURADORA NÃO EXIGIU DA CONTRATANTE O PRÉVIO EXAME MÉDICO. DEVER DE INDENIZAR SE IMPÕE. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCONGRUIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0903060-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/117353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0050327-76.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro Dpvatsa, Centauro Vida e Previdencia Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Agravado: Renato Skravonski. Advogado: Carlos André Bittencourt de Oliveira,



Fabiano Dias dos Reis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. DECISÃO OBJURGADA FIXA O VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 1.100,00 (HUM MIL E CEM REAIS). FORMAL INCONFORMISMO. MONTANTE ARBITRADO É DESPROPORCIONAL, CONSIDERANDO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E O TRABALHO A SER DESENVOLVIDO. INCONGRUIDADE NESSA CONCEITUAÇÃO. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0903300-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000340 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Julianna Wirschum Silva, Eduardo Garcia Branco, Luciana Pereira. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Bairro Alto li. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves. Interessado: Claudia Depetris. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE DESFAZER A ARREMATACÃO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARREMATACÃO PERFEITA E ACABADA. AVERBAÇÃO DE PROPRIEDADE PERANTE O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE CUMPRIDO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez expedida carta de arrematação e transferida a propriedade do bem, o reconhecimento de causa legal apta a anular a arrematação demanda a propositura de ação própria, anulatória, nos termos do artigo 486 do CPC. (STJ - AgRg no Ag 945726/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

0039 . Processo/Prot: 0903430-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407733. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001436-02.2009.8.16.0052 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: João Ozório Melo (maior de 60 anos). Advogado: Cassiano Ricardo Würzius, Josiane Gonçalves de Almeida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO REALIZADO PELO AUTOR. NÃO PAGAMENTO DA DÍVIDA CONTRAÍDA. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. CONDUTA INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. BANCO QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO IN RE IPSA. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0040 . Processo/Prot: 0905496-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0044571-52.2011.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo, Etiane Caldas Gomes, Larissa Alcântara Pereira. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DAMS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO BEM INDICADO À CAUÇÃO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. ADUÇÃO DE IMÓVEL IDÔNEO E SUFICIENTE PARA CAUCIONAR A EXECUÇÃO. CONGRUIDADE. RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0907047-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/302508. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 907047-9 Apelação Cível. Embargante: Anderson Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PETROBRÁS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DE EMBARCAÇÃO COM VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E MANTVEU A SENTENÇA PROFERIDA, COM BASE NO RECURSO ESPECIAL Nº. 1.114.398

ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DOS FATOS (OUTUBRO/2001) INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS AUTOS INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE AFRONTA À DEVOLUTIVIDADE RECURSAL E AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO. "Constitui inovação recursal a pretensão de apreciação, pelo Tribunal, de matéria não ventilada pelo recurso, pois à Corte Revisora somente é devolvida a matéria impugnada".

0042 . Processo/Prot: 0907047-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309258. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 907047-9 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Anderson Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE EMBARGOS PROTELATÓRIOS APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repressível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0043 . Processo/Prot: 0907702-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0044571-52.2011.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini, Janaina Alexandre Nunes. Agravado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo, Larissa Alcântara Pereira, Mauro Junior Seraphim. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFERE A CARTA FIANÇA APRESENTADA COMO GARANTIA PELO EXECUTADO. FORMAL INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIR O DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO POR "APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL". INCONGRUIDADE. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL (ART. 655, DO CPC). BEM DE DIFÍCIL LIQUIDAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0908515-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144944. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000009-28.2002.8.16.0112 Reparação de Danos. Agravante: Renilda Fátima Dupont, Tais Regina Dupont. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França. Agravado: João Rodrigues, Maria Aparecida de Pádua Almeida. Advogado: Paulo Cesar de Sousa, Ademir Uliana Neto, Daniela Sala Uliana. Interessado: Elisa Welter, Hsbc Seguros Brasil Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFERE O PLEITO DE LIBERAÇÃO DE VALOR CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FORMAL INCONFORMISMO. CARÁTER ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INSUFICIÊNCIA DA ARGUIÇÃO PARA JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. CONFLITO DE INTERESSES RECAI ACERCA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS DEVEM SER DISCUTIDOS EM AÇÃO PRÓRIA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0909597-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146616. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0057155-15.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Butilon Indústria Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Abel Ferreira. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires, Luciana da Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO

DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA RÉ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO DEIXA DE RECEBER RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, SOB A ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, OPORTUNIZANDO, CONTUDO, A ANÁLISE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO RECEBIMENTO DO EXPEDIENTE RECURSAL. FORMAL INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE, AINDA, DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL POR ESTE AREÓPAGO, QUE AINDA NÃO ANALISOU OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0046 . Processo/Prot: 0909766-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143125. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0056893-65.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Valdecir da Silva. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellington Lincoln Seco, Geni Romero Jandre Pozzobom, Christian Almeida Momenté. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA RÉ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO DEIXA DE RECEBER RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, SOB A ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, OPORTUNIZANDO, CONTUDO, A ANÁLISE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO RECEBIMENTO DO EXPEDIENTE RECURSAL. FORMAL INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE, AINDA, DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL POR ESTE AREÓPAGO, QUE AINDA NÃO ANALISOU OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0047 . Processo/Prot: 0909802-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0011186-84.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Priscila Perelles, Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Niekars da Silva. Apelante (2): Jorge Miguel Ajuz. Advogado: Jane Mary Silveira, Wellington Silveira, Erick Augusto Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação cível interposta por Brasil Telecom Celular S/A (1) e em dar provimento ao recurso de Jorge Miguel Ajuz (2), nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS NEGATIVADORES. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL BRASIL TELECOM CELULAR S/A. PLEITO PELO AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS. INCONGRUÊNCIA. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL AFERIDOS. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. INADEQUABILIDADE. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO COMPREENDIDOS NO PRINCIPAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. JORGE MIGUEL AJUZ. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA A GUIA DE DANOS MORAIS. COERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0911011-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309270. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 911011-8 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Inácio Francisco de Jesus. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE EMBARGOS PROTETÓRIOS APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma irreversível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0049 . Processo/Prot: 0911214-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147760. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010333-06.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Rubens Domingues. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de

Fátima Surek de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. QUESTIONAMENTO ACERCA DE INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO OBJURGADA FIXA O VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS). FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE QUE O MONTANTE ARBITRADO É DESPROPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E TRABALHO A SER DESENVOLVIDO. INCONGRUIDADE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0911595-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003816-54.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Manoela Farracha Labatut Pereira, Antonio Nunes Neto. Apelado: Comercial de Minérios de Alimentos Ltda. Advogado: José Madson dos Reis, Carolina Elisabete Puehringer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA APÓLICE ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO MENSAL IMPOSSIBILIDADE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL - NECESSIDADE DE INTERPelação DO SEGURADO E CONSTITUIÇÃO EM MORA PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. É nula a cláusula contratual que prevê o cancelamento automático da apólice securitária pelo mero atraso no pagamento, sendo indispensável prévia interpelação do segurador, porquanto não caracterizada, por si só, a mora. Precedentes. (AgRg no Ag 721.420/GO, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 361) 2. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, de modo que é necessária a prévia notificação do segurador, que se encontra inadimplente, a fim de constituição em mora, para, aí sim, ser aplicado o disposto no art. 763 do CC.

0051 . Processo/Prot: 0912313-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003895-04.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Ideraldo José Appi. Advogado: Ideraldo José Appi. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS POSSIBILIDADE PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PLEITO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO ADMISSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O valor fixado a título de indenização por dano moral que não atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade há que ser alterado, mesmo porque insuficiente e não atingiu seu objetivo de coibir atos da mesma espécie. 2. Súmula 54, STJ. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

0052 . Processo/Prot: 0912553-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432258. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0050244-21.2010.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: L Lopes Combustíveis. Advogado: Janete Aparecida de Oliveira, Rafael de Rezende Giralddi. Apelado: Atacado Distribuição Comércio e Indústria Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Paula Yumi Kido. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS A PESSOA JURÍDICA EMPRESA QUE TEVE SUA COMPRA BARRADA EM SEU HABITUAL FORNECEDOR EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO DE TAXA COBRADA EM VIRTUDE DA DEVOLUÇÃO INDEVIDA DO CHEQUE PELO BANCO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DESFAVOR DO BANCO E DO DO FORNECEDOR IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL INEXISTÊNCIA - MERA DEVOLUÇÃO DO CHEQUE NÃO CARACTERIZA DANO MORAL, SOBRETUDO QUANDO NÃO HOUE PUBLICIDADE DO ATO JURISPRUDÊNCIA DO STJ - TRANSITORIOS SOFRIDOS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL CONFIGURAM MERO ABORRECIMENTO, CARACTERÍSTICOS DO AMBIENTE COMERCIAL ABALO À REPUTAÇÃO OU HONRA SUBJETIVA DA EMPRESA NÃO RESTARAM COMPROVADOS SENTENÇA MANTIDA, APELO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. No caso dos autos, é de se considerar que a devolução



discreta e privada do cheque, sem que tenha havido qualquer publicidade, não configura dano moral indenizável, sobretudo por ter sido o contratamento de crédito rapidamente resolvido perante o credor. 2. No evento em debate, o impedimento de compra acarretaram apenas infelizes contratamentos para a apelante, como perda de tempo por ter iniciado a compra não finalizada e falta de estoque dos produtos, sem que a imagem da empresa tenha sofrido repercussões negativas.

0053 . Processo/Prot: 0913026-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149733. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000527 Responsabilidade Obrigatoria. Agravante: Ademir Bezerra de Lima, Edivaldo Rodrigues dos Anjos, Elvira Alves dos Santos, Judith Lima Soares, Shirley Aparecida Teixeira, Joselito Araújo Silva, Madalena Martins de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. DECISÃO REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE TEM INTERESSE NO FEITO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ E DO DISPOSTO NO ART. 109, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "A competência da Justiça Federal é racione personae, assim, para que a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça possa incidir é necessário que a Caixa Econômica Federal ou outro ente federal manifeste o seu interesse no feito, nos termos do disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal".

0054 . Processo/Prot: 0913732-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001436 Ordinária. Agravante: Cláudia Vieira Pereira Oliveira, Rafael Vieira Pereira Oliveira, Guilherme Vieira Pereira Oliveira. Advogado: Eduardo Talamini, Egon Bockmann Moreira, César Augusto Guimarães Pereira. Agravado: Bbv Previdência e Seguradora Brasil Sa. Advogado: Cecílio Rosa, Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DIVERGENTES APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES EM TRÊS OPORTUNIDADES. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE PERITO. NÃO JUSTIFICATIVA. REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS POR CONTADOR JUDICIAL. VIABILIDADE. ART. 475-B, § 3º DO CPC. DESPESAS QUE PERMANECEM A CARGO DOS EXEQUENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Havendo dúvida acerca do valor da execução de título judicial, pode o juiz determinar que a Contadoria do Juízo realize os cálculos, ainda que as partes não tenham requerido tal providência. (STJ - REsp 612321/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 16/11/2004)". 2. "Foram os exequentes quem deram causa à necessidade de esclarecimentos em razão das incoerências entre os cálculos por eles apresentados, motivo pelo qual devem arcar com o pagamento das despesas respectivas".

0055 . Processo/Prot: 0914065-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442518. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012273-09.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Neudes Ortiz de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 1994. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL A SER CONTADO A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO MESMO CÓDIGO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX DA REFERIDA LEI. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO MÉDICO PARTICULAR ELABORADO MAIS DE QUINZE ANOS APÓS A DATA DO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 2010. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 269, IV DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Ausente a comprovação de tratamento médico ou pedido administrativo feito diretamente a seguradora, o marco inicial a ser considerado para fins prescricionais é a data do acidente, qual seja 28/12/1994, em virtude do princípio da actio nata. 2. Faz-se com que seja utilizado para a presente demanda, o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, §3º, IX do Código Civil atual, contado a partir da sua vigência até 11/01/2006, que seria a data limite para propositura da presente ação.

0056 . Processo/Prot: 0915020-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309273. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915020-3 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Vilma Ferreira Martins. Advogado: Cristiane

Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE EMBARGOS PROTELATÓRIOS APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repressível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0057 . Processo/Prot: 0915183-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444632. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004699-40.2011.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Jesus Gilmar Zequin. Advogado: Jefferson Xavier da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecerem e negarem provimento ao recurso Acompanharam o voto do eminente Desembargador Relator, os Exmos. Des. Guimarães da Costa e Sérgio Roberto N. Rolanski. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO ESTRANGEIRO IRRELEVÂNCIA INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO CALCULADO CONFORME A EXTENSÃO DA INVALIDEZ DA VÍTIMA EXEGESE DO ARTIGO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 6194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A VIGÊNCIA DA MP 340/2006 TETO MÁXIMO INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 13.500,00 VALOR QUE SOFRE DEPRECIÇÃO DESDE A SUA PREVISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1 - Frisa-se que mesmo se tratando de automóvel estrangeiro, a indenização referente a seguro DPVAT é devida. 2 - Tem-se como acertado o valor indenizatório fixado pelo juízo a quo (R\$4.725,00), eis que de acordo com os ditames do artigo 3º, §1º, II, da Lei 6194/74. 3- No que tange à correção monetária, coaduna-se ao entendimento que para os casos posteriores à Medida Provisória 340/2006, o seu marco inicial deve ocorrer da vigência de tal norma.

0058 . Processo/Prot: 0915598-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435569. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031839-97.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Gerson Joaquim de Brito. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em julgar prejudicada à apelação 1 e dar provimento à apelação 2. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APELAÇÃO 02 DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO EM 1996. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC/2002 ANALISADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. ALEGAÇÃO DE CIÊNCIA DA INVALIDEZ COM O LAUDO DO IML TESE NAO ACOLHIDA. EXAME REALIZADO 15 ANOS APÓS O ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A INÉRCIA DO SEGURADO - TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA PROPOSITURA DA DEMANDA QUE SE ENCONTROU EM 11/01/2006. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APENAS EM 2001. APELAÇÃO 01 PREJUDICADA. 1. Não é aceitável que, tantos anos após o sinistro, o autor desconhecesse a gravidade das lesões sofridas, até porque, após o atendimento hospitalar, presume-se a cura ou a consolidação da invalidez. 2. Verifica-se que o apelante não juntou prova alguma de que o tratamento tenha SE prolongado para além do atendimento pós-traumático, o que obstaria, sem dúvida, a ocorrência da prescrição.

0059 . Processo/Prot: 0916038-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309277. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916038-9 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murilo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Jane Maria das Neves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC



PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE EMBARGOS PROTETATÓRIOS APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0060 . Processo/Prot: 0919765-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/309281. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919765-3 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Lavir Neves de Araujo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE EMBARGOS PROTETATÓRIOS APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0061 . Processo/Prot: 0919910-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/309283. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919910-8 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: João Cardoso Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE EMBARGOS PROTETATÓRIOS APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0062 . Processo/Prot: 0919952-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/455192. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0044530-80.2010.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda, Ari Santos Gerbas. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto, Sônia Maria Chalo. Apelado: Marcílio Bitanti. Advogado: Cássia Rocha Machado, Camila Viale. Interessado: Ingá Turismo e Serviços Ltda. Advogado: Giuliano William Neves, Paulo Radamez Neves, Fabiano José Moreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA A CULPA DO MOTORISTA DA EMPRESA RÉ NO SINISTRO - TRANSPOSIÇÃO DE SINAL VERMELHO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA DECISÃO ADSTRITA A CAUSA DANOS MATERIAIS COMPROVADOS E DEVIDOS INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS - MERO DISSABOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Por seu lado, os réus TCGL e seu motorista não se mostraram convincentes em sua versão. O motorista réu, bastante nervoso para quem é experiente, informou que estava em baixíssima velocidade e pouco antes deixado um ponto e "soltava" lentamente o pesado veículo. 2. Ora, se soltava lentamente o veículo é porque o sinal para si estava fechado e sua conduta não deveria ser de soltar gradualmente o veículo mas parar no cruzamento sinalizado".

3. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 898005/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Julg. 19/06/2004, DJU 06/08/2007, p. 528).

0063 . Processo/Prot: 0920396-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/309288. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 920396-5 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Alceu Muniz Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE EMBARGOS PROTETATÓRIOS APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0064 . Processo/Prot: 0921943-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/309291. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 921943-8 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Claudet Freire Goulart. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE EMBARGOS PROTETATÓRIOS APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0065 . Processo/Prot: 0922007-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/309295. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 922007-1 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Roger do Rosário Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE EMBARGOS PROTETATÓRIOS APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0066 . Processo/Prot: 0922438-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/309297. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 922438-6 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Lourdes Squenine Castanho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os

embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE EMBARGOS PROTETATÓRIOS APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0067 . Processo/Prot: 0923209-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0069803-03.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Natta2006 Participações S/a. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Ana Letícia Dias Rosa, Cristovão Soares Cavalcante Neto. Agravado: Associação dos Lojistas do Shopping Estação. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Júnior, Samir Alexandre do Prado Gebara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECEBIMENTO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. "O caso em tela preenche os referidos requisitos, tendo em vista ser relevante a fundamentação da agravante, consistente em tese de nulidade processual cerceamento de defesa, bem como possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, pois concretizada a exibição dos documentos determinada pela sentença, haverá também o esvaziamento do objeto do próprio recurso de apelação, impossibilitando à apelante o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa, resultando daí a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação mencionada no artigo transcrito acima".

0068 . Processo/Prot: 0923568-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309303. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 923568-3 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Lelico da Rosa Ribeiro Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE EMBARGOS PROTETATÓRIOS APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0069 . Processo/Prot: 0924136-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466136. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000805-81.2010.8.16.0033 Indenização. Apelante: Adilson Roberto Rocha Machado. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca. Apelado: Omni S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA PELO TELEFONE INEXISTÊNCIA COBRADOR QUE TERIA FEITO AFIRMAÇÕES FALSAS, INCORRETAS E ENGANOSAS A RESPEITO DO DEVEDOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO CDC GRAVAÇÃO DE TELEFONEMA ANÁLISE FEITA DENTRO DO CONTEXTO DA INADIMPLÊNCIA CONSTATAÇÃO DE EXALTAÇÃO DAS PARTES DURANTE O TELEFONE, SEM QUE SE CARACTERIZE COBRANÇA ABUSIVA SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE -

0070 . Processo/Prot: 0925380-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024012-40.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Eduardo Pereira da Souza. Advogado: Ivilim Koelbl de Souza. Agravado: Amoryr Crédito Financiamento e Investimento Sa, Banco Santander Sa, A1 Soluções Em Recuperação de Créditos, Avista Sa Administradora de Cartões de Crédito, Dmcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS. DECISÃO DETERMINA EMENDA DA INICIAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. FORMAL INCONFORMISMO. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO PELA IDENTIDADE DE DIREITO E DA CAUSA DE PEDIR. CONGRUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DO CPC. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0930892-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/310062. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930892-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Rosângela do Pilar Cassilha Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyrynski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DA AGRAVANTE EM INSTRUIR CORRETAMENTE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado. (STJ - AgRg no Ag 678203/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA)"

0072 . Processo/Prot: 0933215-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0018777-29.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Isabella. Advogado: Fernanda Pires Alves, Luiz Fernando de Queiroz. Apelado: Leonel da Rocha, Anfrêa Regina Prestes dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. A extinção do processo, em decorrência do abandono, necessita a intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil.

0073 . Processo/Prot: 0934393-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241403. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006262-20.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Adailton Torres da Silva, Adalgisa de Fátima Zen Moletta, Anderson João de Lima, Angela Maria Grimm, Arthur Mateus Damas, Laiane Chaves Diminski, Diego Henrique Lopes, Fábio Veiga de Souza, Willer Vieira da Silva, Franciele Lemos, Jair Martim da Cruz, Rafael Padilha, Thiago de Paula Faot, William Carvalho, Wellington da Silva. Advogado: Amanda Maria Merlin, Antônio Carlos Bonet, RODOLFO PINO CLIVATTI. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. FUNDAMENTO JURÍDICO ÚNICO COM BASE NA NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP 340/2006. NÚMERO DE QUINZE AUTORES QUE NÃO É APTO A COMPROMETER A RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO OU TAMPOUCO DIFICULTAR A DEFESA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. "No caso de pagamento a menor da indenização de seguro obrigatório, mesmo se tratando de vítimas de acidentes distintos, é manifesta a afinidade da matéria, na medida em que o pressuposto de todos os pedidos é justamente o pagamento a menor em face da lei que regula a matéria."

0074 . Processo/Prot: 0937398-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266443. Comarca: Guaiara. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002959-44.2009.8.16.0086 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda,

Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Almerita Rodrigues Fagundes, Adelino Maxino da Silva, Claudemir Mareco Oliveira, Gentil Batista, José Carlos Cardoso, Luiz Pereira da Silva, Mauro Antonio Soares. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PERÍCIA EM SETE UNIDADES HABITACIONAIS. HOMOLOGAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS POSTULADOS PELA EXPERT. PLEITO DE REDUÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR ADEQUADO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Embora não haja critérios objetivos para determinar o valor adequado dos honorários periciais, este deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, sem atingir patamares elevados, mas, também, de modo a remunerar condignamente o trabalho do profissional".

0075 . Processo/Prot: 0939071-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46469. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009624-43.2010.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Susani Trovo Felipe de Oliveira, José Fernando Vialle. Apelado: Elza Aparecida Fernandes (maior de 60 anos), Eliana Martines Fernandes, Elisete Martines Fernandes Duarte, Ednaldo Martines Fernandes, Ezequiel Martines Fernandes, Eliel Martines Fernandes. Advogado: Rosileny Vanzella de Assis Pontes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Bradesco Vida e Previdência S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO CLÁUSULA QUE PREVÊ CARÊNCIA DE 30 DIAS PARA INDENIZAÇÃO POR MORTE NATURAL - ABUSIVIDADE RELAÇÃO DE CONSUMO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE

## SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

**III Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 9ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.09384**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	111	0892333-5
Adão Fernandes de Oliveira	132	0900585-6
Adriana Aparecida Martinez	039	0843558-1
Adriano Henrique Göhr	137	0903141-6
Agostinho Magno Coelho Alcântara	084	0876631-6
Airton Martins Molina	139	0903359-8
Airton Passos de Souza	138	0903144-7
Alessandra Sasso Teixeira	149	0909381-4
Alessandro Donizeth Souza Vale	091	0879457-2
Alex de Siqueira Butzke	054	0860260-0
Alexandre Biliéri	155	0915513-3
Alexandre Millen Zappa	098	0884111-4
Alexandre Pigozzi Bravo	060	0863679-1
	066	0864849-7
	130	0899303-5
	161	0926572-9
Alexandre Teixeira	074	0871591-7/01
Amandio Sbrussi	160	0926405-3
Amauri Paulo Constantini	144	0906445-1
Amilcar Marcelo Martins Pereira	159	0925268-6
Amilton Ferreira da Silva	138	0903144-7
Ana Carolina B. B. d. Oliveira	093	0880977-6
Ana Caroline Dias Libânio Silva	102	0886729-4
Ana Cláudia Loyola da Rocha	032	0833262-7/01
	033	0833262-7/02

Ana Lucia França	006	0780914-7/02
	128	0898883-4
	132	0900585-6
Ananias César Teixeira	001	0529584-3/01
	003	0715409-0/01
	016	0821239-7
	017	0821261-9
	018	0821340-5
	019	0821430-4/01
	020	0821618-8
	021	0821743-6
	022	0821760-7
	023	0821836-6
	024	0821844-8
	025	0821912-1
	026	0821989-2
	027	0821992-9
	028	0822006-2
	029	0822358-1/01
	043	0848399-2/01
	077	0873483-8
	131	0899356-6
	162	0930640-1/01
	163	0930669-6/01
	164	0930696-3/01
	165	0931212-1/01
	172	0938389-5
	177	0940466-8/01
	179	0940907-4
	180	0941007-3/01
	181	0943169-6
André Luis da Silva	157	0920447-7
André Ricardo Siqueira	056	0861996-9/01
Andréa Aparecida Mazetto	134	0901258-8
Andréa Aparecida Pinto	034	0833489-8
Andrei de Oliveira Rech	081	0875120-4
Andressa Barros F. d. Paiva	171	0937819-4
Andressa Cristina da Costa	055	0861104-1/01
Andrezza Cristina Anciutti	166	0933274-9
Anelise Roberta Belo Bueno	104	0888331-2/01
Angela Maria Stepaniv	073	0870884-3
Angélica Fabiula M. d. Camargo	009	0793370-0
Angélica Terezinha Menk Ferreira	111	0892333-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	002	0697088-1
	078	0873953-5
	144	0906445-1
Anizio Jorge da Silva Moura	106	0889729-6
Antônio Carlos Cordeiro	071	0866820-0/01
Antônio Carlos Efinger	032	0833262-7/01
	033	0833262-7/02
Antonio de Souza Netto	069	0866531-8/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	066	0864849-7
	161	0926572-9
	161	0926572-9
Antonio Luiz Zepone Júnior	053	0858408-9
Antonio Rampazzo	157	0920447-7
Antonio Vanderli Moreira	106	0889729-6
Aracely de Souza	148	0909058-0
Arildo Antonio de Campos	035	0836651-6/01
Armando Garcia	067	0866189-4
	011	0801446-6
Arni Deonildo Hall	009	0793370-0
Arthur Sabino Damasceno	050	0854800-7
	082	0875979-7
	083	0876270-3
Ary Cezario Junior	109	0891181-7
Aurélio Cândia Peluso	098	0884111-4
Aurino Muniz de Souza	079	0874639-4
Bárbara Leticia de Souza Spagnolo	041	0846360-3
	152	0912559-7
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	122	0897280-9
Beatriz Terezinha da S. Moura	176	0938844-1



Bernardo Procopio dos Santos	051	0854896-3	Dionísio Olicshevis	071	0866820-0/01
Blas Gomm Filho	006	0780914-7/02	Dirceu Edson Wommer	086	0877588-4/01
	128	0898883-4	Douglas dos Santos	054	0860260-0
Brasílio Vicente de Castro Neto	030	0824544-5	Dovaní Zangari	015	0820576-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	072	0868775-8	Edinara Regina Schaefer Covatti	010	0797453-0
Bruna Angélica Ferreira Salvático	003	0715409-0/01	Edna Maria Ardenghi de Carvalho	123	0897386-6
	043	0848399-2/01	Edson Fernandes Júnior	032	0833262-7/01
Bruno André Souza Colodel	159	0925268-6		033	0833262-7/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	135	0901610-8	Edson José Vianna	064	0864651-7
Camila Vieira Castro	055	0861104-1/01	Edson Rosemar da Silva	109	0891181-7
Camilla Tamyeh Hamamoto	156	0918054-1	Eduardo Batistel Ramos	008	0793187-5/01
Carina Marini	039	0843558-1	Eduardo José Pereira Neves	069	0866531-8/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	119	0894165-5	Egídio Fernando Argüello Júnior	147	0907818-8
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	005	0778067-2	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	039	0843558-1
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	005	0778067-2		171	0937819-4
	013	0813174-6/01	Elizabeth Serrano dos Santos	085	0877233-4
Carlos Alves	031	0827434-6/01	Ellen Karina Borges Santos	113	0892486-1
	149	0909381-4		115	0893195-9
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	144	0906445-1		135	0901610-8
Carlos Eduardo Ortega	038	0838838-1/01		150	0910167-1
Carmen Lúcia Beffa Gallassini	129	0899046-5		167	0933490-3
Carolina Mizuta	005	0778067-2	Emanuel Fernando Castelli Ribas	174	0938624-9
Caroline Meirelles Linhares	104	0888331-2/01	Emerson Luís dal Pozzo	058	0862765-8
Celi Mayumi Furukawa	139	0903359-8	Emílio Luiz Augusto Prohmann	072	0868775-8
Celito Argenta	112	0892343-1	Eodés Aparício Proença Araújo	114	0893042-3
César Augusto de França	031	0827434-6/01	Estevam Capriotti Filho	176	0938844-1
	065	0864708-1	Evaristo Aragão F. d. Santos	158	0920558-5
	117	0893938-4	Evellyn Dal Pozzo Yugue	058	0862765-8
	141	0904324-9	Fabiano Kleber Moreno Dalan	097	0884059-9/01
	096	0883839-3		140	0904318-1
César Augusto Saraiva Gonçalves				145	0906474-2
César Augusto Terra	079	0874639-4	Fabiano Neves Macieyewski	007	0792169-3/01
Cezar Eduardo Ziliotto	178	0940541-6		018	0821340-5
Charline Lara Aires	128	0898883-4		019	0821430-4/01
Clair da Flora Martins	159	0925268-6		020	0821618-8
Claiton Ferreira Borcath	171	0937819-4		021	0821743-6
Clauber Júlio de Oliveira	038	0838838-1/01		022	0821760-7
Claudemir Schimidt	094	0883110-3		023	0821836-6
Cláudio Márcio de Araújo	150	0910167-1		024	0821844-8
Cláudio Nunes do Nascimento	005	0778067-2		025	0821912-1
				026	0821989-2
Clayton Fernandes de Carvalho	096	0883839-3		027	0821992-9
				028	0822006-2
Cleber Eduardo Albanex	114	0893042-3		029	0822358-1/01
Clelia M. d. G. B. d. S. Bettega	010	0797453-0		061	0863867-1
				070	0866607-7
Clóvis Cardoso	109	0891181-7		100	0885447-3
Clovis José Gugelmin Distéfano	128	0898883-4		104	0888331-2/01
				121	0896889-8
Cristiane Uliana	001	0529584-3/01		131	0899356-6
	016	0821239-7		133	0901203-3
	017	0821261-9		162	0930640-1/01
	077	0873483-8		163	0930669-6/01
	164	0930696-3/01		165	0931212-1/01
	179	0940907-4		172	0938389-5
Dani Leonardo Giacomini	063	0864540-9		177	0940466-8/01
Daniel Gilberto Lemos Pereira	087	0877928-8		180	0941007-3/01
				181	0943169-6
Daniel Toledo de Sousa	118	0894000-9	Fabiano Pedro Hoog Kaled	102	0886729-4
	146	0907046-2	Fabio Bittencourt F. d. Camargo	012	0809568-9/01
Daniela Braga Paiano	057	0862384-3		075	0873122-0/01
Daniela Vanessa Tomelin Flenk	101	0885676-4		052	0857725-1
				164	0930696-3/01
Danielle Ribeiro	157	0920447-7	Fábio César Teixeira	050	0854800-7
Darci José Finger	062	0863880-4	Fábio Dias Vieira	142	0905076-2
Débora Segala	085	0877233-4	Fábio Ferreira	105	0888623-5
	089	0878648-9	Fábio Roberto Colombo	138	0903144-7
	127	0898872-1	Felipe de La Cruz Quintana	158	0920558-5
Deize Pacheco Braga	002	0697088-1	Felipe Skraba	033	0833262-7/02
Dener Paulo Martini	046	0850315-7/02	Fernanda Capriotti		
Denis Okamura	034	0833489-8	Fernanda Hígino de Souza		
Diogo Benradt Cardoso					

Fernanda Nishida Xavier da Silva	100	0885447-3	Gustavo Viana Camata	169	0936457-0
Fernanda Querino do Prado	171	0937819-4	Hedila do Carmo Giovedi	033	0833262-7/02
Fernando Anzola Pivaro	040	0844661-7/01	Helen Karine Dreher	149	0909381-4
	078	0873953-5	Henrica Loyre Schaidhauer	169	0936457-0
	141	0904324-9	Henrique Afonso Pipolo	057	0862384-3
	151	0911932-2	Henry Andersen Navarette	080	0874903-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	067	0866189-4	Heroldes Bahr Neto	018	0821340-5
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	169	0936457-0		019	0821430-4/01
Fernando Murilo Costa Garcia	007	0792169-3/01		020	0821618-8
	061	0863867-1		022	0821760-7
	070	0866607-7		023	0821836-6
	100	0885447-3		026	0821989-2
	104	0888331-2/01		027	0821992-9
	121	0896889-8		028	0822006-2
	133	0901203-3		029	0822358-1/01
Fernando Rocha Filho	032	0833262-7/01		131	0899356-6
	033	0833262-7/02		163	0930669-6/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	037	0838134-8		172	0938389-5
	072	0868775-8	Hugo Francisco Gomes	177	0940466-8/01
Flávio Penteado Geromini	044	0849171-8		181	0943169-6
	050	0854800-7		060	0863679-1
	083	0876270-3		065	0864708-1
Flávio Santana Valgas	119	0894165-5		066	0864849-7
Francisco Antônio Fragata Junior	039	0843558-1	Humberto Tsuyoshi Kohatsu	117	0893938-4
Francisco Leite da Silva	161	0926572-9	Idamara pellegrini	141	0904324-9
Francisco Spisla	141	0904324-9	Pasqualotto	014	0814901-7/01
Gabriel Braga Farhat	175	0938717-9	Igor Sanches Caniatti Biudes	109	0891181-7
Gabriela Fagundes Gonçalves	107	0889817-1	Ingo Hofmann Junior	169	0936457-0
Geandro Luiz Scopel	063	0864540-9	Irinéia Alves do Nascimento	123	0897386-6
Geni Romero Jandre Pozzobom	048	0853736-8	Itacir José Rockenbach	080	0874903-9
	145	0906474-2	Ivan Paim da Silveira	116	0893557-9
	146	0907046-2	Ivan Szabelim de Souza	053	0858408-9
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	011	0801446-6	Jaime Oliveira Penteado	097	0884059-9/01
Geovani Xavier Bortolo	046	0850315-7/02		044	0849171-8
Gerson Requião	104	0888331-2/01		050	0854800-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	044	0849171-8		082	0875979-7
	082	0875979-7	Jair Antônio Wiebelling	083	0876270-3
	124	0897518-8	Janaina Feliciano F. Aksenen	107	0889817-1
Gilberto Stinglin Loth	079	0874639-4	Jean Carlos Camozato	110	0892109-9
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	089	0878648-9	Jean Carlos Confortin	124	0897518-8
	130	0899303-5	Jean Carlos Martins	136	0902115-2
Giovani de Oliveira Serafini	009	0793370-0	Francisco	006	0780914-7/02
Giovani Marcelo Rios	109	0891181-7		010	0797453-0
Giovani Zorzi Ribas	045	0849951-6/01		015	0820576-1/01
	097	0884059-9/01	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	119	0894165-5
Gislaine Antunes de Lima	144	0906445-1		060	0863679-1
Glauco Iwersen	059	0863417-1		066	0864849-7
	140	0904318-1		086	0877588-4/01
	151	0911932-2		117	0893938-4
	153	0912906-6		090	0878955-9
Guilherme de Salles Gonçalves	045	0849951-6/01		133	0901203-3
	097	0884059-9/01	Jefferson Santos Mennini	006	0780914-7/02
Guilherme Régio Pegoraro	055	0861104-1/01	Jeimes Gustavo Colombo	052	0857725-1
	061	0863867-1	Jhenifer Kranz Pereira	002	0697088-1
	082	0875979-7	Joani Raduy	063	0864540-9
	121	0896889-8	João Augusto Souza Muniz	032	0833262-7/01
	122	0897280-9		033	0833262-7/02
	126	0898461-8		075	0873122-0/01
	143	0905308-9	João Bruno Dacompe Bueno	098	0884111-4
Gustavo Corrêa Rodrigues	007	0792169-3/01	João Edmir de Lima Portela	148	0909058-0
Gustavo de Camargo Hermann	125	0897786-6	João Edson Lopes Peixoto	035	0836651-6/01
Gustavo Ferreira e Silva	167	0933490-3	João Evanir Tescaro Júnior	175	0938717-9
Gustavo Henrique dos Santos Viseu	166	0933274-9	João Leonel Antocheski	079	0874639-4
Gustavo Lombardi Ferreira	129	0899046-5	João Leonelho Gabardo Filho	178	0940541-6
Gustavo Mussi Milani	095	0883802-6/02	João Luiz Cunha dos Santos	144	0906445-1
Gustavo Reis Marson	073	0870884-3	João Luiz Stefaniak	116	0893557-9
			João Pedro Tagliari	042	0846377-8
			João Rodrigues de Oliveira	048	0853736-8
				052	0857725-1
				059	0863417-1
				168	0934368-0
			João Soares dos Reis	045	0849951-6/01
			Jones Marciano de Souza Junior	105	0888623-5

Jorge André Ritzmann de Oliveira	004	0776336-4	Luís Gustavo Gasparetto Sbrussi	160	0926405-3
Jorge Luiz Varejao Pinto	149	0909381-4	Luiz Alberto Miranda	049	0854107-1
Jorge Marcio Gomes Mol	006	0780914-7/02	Luiz Alceu Gomes Bettega	010	0797453-0
José Antonio de Andrade Alcântara	041	0846360-3	Luiz Antônio Mores	166	0933274-9
	152	0912559-7	Luiz Carlos do Nascimento	091	0879457-2
José Antônio Gomes de Araújo	036	0837878-1		118	0894000-9
José Antonio Miguel	049	0854107-1	Luiz Carlos Sanches	115	0893195-9
José Augusto Araújo de Noronha	030	0824544-5	Luiz Eduardo Goldman	038	0838838-1/01
José Carlos Martins Pereira	042	0846377-8	Luiz Fernando Casagrande Pereira	067	0866189-4
	118	0894000-9	Luiz Fernando Montini	127	0898872-1
	145	0906474-2	Luiz Gonzaga Dias Júnior	004	0776336-4
José Carlos Pinotti Filho	141	0904324-9	Luiz Guilherme Leite	038	0838838-1/01
José Dantas Loureiro Neto	037	0838134-8	Luiz Gustavo Baron	138	0903144-7
José Edgard da Cunha Bueno Filho	053	0858408-9	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	030	0824544-5
	159	0925268-6	Luiz Henrique Bona Turra	044	0849171-8
José Edilson Galvão	090	0878955-9		050	0854800-7
José Fernando Vialle	055	0861104-1/01		082	0875979-7
José Francisco Cunico Bach	103	0887810-4		083	0876270-3
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	092	0879865-4		107	0889817-1
José Nazareno Goulart	093	0880977-6		110	0892109-9
José Wladimir Garbúggio	047	0851375-7		124	0897518-8
Joseane Fernandes de Oliveira	091	0879457-2	Luiz Knob	080	0874903-9
Josemar Lauriano Pereira	149	0909381-4	Luiz Rodrigues Wambier	058	0862765-8
Josiane Borges	053	0858408-9	Luiza Helena Gonçalves	180	0941007-3/01
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	004	0776336-4	Manoel Bráulio dos Santos	108	0890780-6
Josmar Gomes de Almeida	076	0873404-7	Manoel Ferreira Capelin	136	0902115-2
Josmar Solinski	142	0905076-2	Manoela Lautert Caron	124	0897518-8
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	088	0878050-9	Marcelo Adaima Duarte	076	0873404-7
Juliana Gemin Loeper	148	0909058-0	Marcelo Augusto Bertoni	053	0858408-9
Juliana Martins Pereira	159	0925268-6		159	0925268-6
Juliane Feitosa Sanches	124	0897518-8	Marcelo Baldassarre Cortez	046	0850315-7/02
	136	0902115-2		052	0857725-1
Juliano França Tetto	080	0874903-9		091	0879457-2
Julio Cesar Abreu das Neves	024	0821844-8	Marcelo Bientinez Miró	011	0801446-6
Julio Cesar Brotto	033	0833262-7/02	Marcelo Mantovani	092	0879865-4
Júlio César Dalmolin	006	0780914-7/02	Marcelo Rayes	098	0884111-4
Júlio Cezar Engel dos Santos	013	0813174-6/01	Márcia Loreni Gund	006	0780914-7/02
Julio Montini Junior	127	0898872-1	Márcia Regina Antoniassi	014	0814901-7/01
Julio Montini Neto	127	0898872-1	Márcia Satil Parreira	037	0838134-8
Karen Yumi Shigueoka	007	0792169-3/01		143	0905308-9
	100	0885447-3	Márcio Alexandre Cavenague	086	0877588-4/01
Karina Hashimoto	040	0844661-7/01		125	0897786-6
	065	0864708-1	Márcio Augusto Moraes Lovato	155	0915513-3
	117	0893938-4		067	0866189-4
	141	0904324-9	Márcio Rogério Depolli	072	0868775-8
Karla Quadri	112	0892343-1	Marco Antonio Dias Lima Castro	092	0879865-4
Kátia Raquel de Souza Castilho	047	0851375-7	Marco Antonio Ribas Rampazzo	053	0858408-9
Katia Zanoni	004	0776336-4	Marcos Roberto de Paiva	134	0901258-8
Kleber Augusto Vieira	021	0821743-6	Marcos Roberto Meneghin	141	0904324-9
	024	0821844-8	Marcos Viana Costódio	032	0833262-7/01
	025	0821912-1	Marcos Wengerkiewicz	030	0824544-5
Laertes José Sant'Ana C. Júnior	030	0824544-5	Marcus Ely Soares dos Reis	045	0849951-6/01
Lariane Ardenghi de Carvalho	123	0897386-6	Marcus Venicio Cavassin	081	0875120-4
Leandro Luiz Zangari	015	0820576-1/01	Maria Carolina G. d. C. Fonseca	081	0875120-4
Leda Regina Gambetta	170	0936492-9	Maria Cecília Pinto Kuchminski	058	0862765-8
Leonardo Ardenghi de Carvalho	123	0897386-6	Maria Izabel Batista Alabarces	068	0866273-1
Leonardo Cosme Formaio	153	0912906-6	Mariana Domingues da Silva	008	0793187-5/01
Lindsay Laginestra	175	0938717-9	Mariana Pereira Valério	059	0863417-1
Lizete Rodrigues Feitosa	008	0793187-5/01		140	0904318-1
Lucas Zimmer	105	0888623-5	Mariane Peixoto Biscaia	046	0850315-7/02
Luciana Berghe	084	0876631-6	Marinna Lautert Caron	124	0897518-8
Luciane Flauzino Zangari	015	0820576-1/01	Mário Marcondes Nascimento	040	0844661-7/01
Lucimar Nunes Scarpelini	104	0888331-2/01		078	0873953-5
Lucinda Aparecida P. Baveloni	039	0843558-1		086	0877588-4/01
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	153	0912906-6	Maurício Beleski de Carvalho	117	0893938-4
			Maurício Berto	151	0911932-2
			Maurício Borba	161	0926572-9
				110	0892109-9
				101	0885676-4



Maurício Sprenger Natividade	051	0854896-3	Pedro Algesi Schaedler Junior	080	0874903-9
Mauro Junior Seraphim	096	0883839-3	Pedro Portes Ribeiro Filho	097	0884059-9/01
Maximilian Zerek	125	0897786-6	Pedro Rodrigo Khater Fontes	014	0814901-7/01
Michele Toardik de Oliveira	164	0930696-3/01	Priscila Perelles	073	0870884-3
Michelle Gonçalves Dias	125	0897786-6	Rafael Cristiano Brugnerotto	119	0894165-5
Michelly Alberti	132	0900585-6	Rafael de Lima Felcar	013	0813174-6/01
Mikaeli Freitas	053	0858408-9	Rafael Dias Cortes	005	0778067-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	039	0843558-1		013	0813174-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	119	0894165-5	Rafael Furtado Madi	166	0933274-9
	041	0846360-3	Rafael Lucas Garcia	088	0878050-9
	086	0877588-4/01		167	0933490-3
	113	0892486-1		178	0940541-6
	115	0893195-9	Rafael Michelon	159	0925268-6
	122	0897280-9	Rafael Mosele	015	0820576-1/01
	135	0901610-8	Rafael Salino Freitas	105	0888623-5
	140	0904318-1	Rafael Tadeo dos Santos	014	0814901-7/01
	150	0910167-1	Rafaela Denes Vialle	055	0861104-1/01
	151	0911932-2	Rafaela Polydoro Küster	046	0850315-7/02
	152	0912559-7		056	0861996-9/01
	153	0912906-6		113	0892486-1
	154	0915046-7		115	0893195-9
	155	0915513-3		135	0901610-8
	156	0918054-1		150	0910167-1
	167	0933490-3		154	0915046-7
	170	0936492-9		167	0933490-3
	173	0938532-6		173	0938532-6
	174	0938624-9		174	0938624-9
Miriam Cristina Artur Borcath	171	0937819-4	Rafaella Gussella de Lima	053	0858408-9
Moriane Portella Garcia	110	0892109-9		159	0925268-6
	124	0897518-8	Raphael Dias Sampaio	064	0864651-7
	136	0902115-2	Raquel Parreira Mussi	056	0861996-9/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	022	0821760-7	Regina Célia Cardoso A. d. Assis	139	0903359-8
	023	0821836-6	Régis Grittem Zultanski	128	0898883-4
	024	0821844-8	Reinaldo Mirico Aronis	014	0814901-7/01
	026	0821989-2	Renata Antunes Garcia	035	0836651-6/01
	027	0821992-9		067	0866189-4
	028	0822006-2	Renata Vargas Querino de Paiva	134	0901258-8
	077	0873483-8	René Ariel Dotti	032	0833262-7/01
	163	0930669-6/01		033	0833262-7/02
	164	0930696-3/01	Ricardo Andraus	138	0903144-7
	179	0940907-4	Ricardo Furlan	118	0894000-9
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	007	0792169-3/01		146	0907046-2
	100	0885447-3	Roberta Carolina Faeda Crivari	111	0892333-5
Naradiba Silamara Guerra de Souza	072	0868775-8	Roberto Eurico Schmidt Junior	161	0926572-9
Natacha Biedacha Fischer da Silva	160	0926405-3	Roberto Mezzomo	087	0877928-8
Natália Schwingel de Souza	084	0876631-6	Robson Sakai Garcia	046	0850315-7/02
Natanael Gorte Camargo	081	0875120-4		070	0866607-7
Nelson Luiz Nouvel Alessio	040	0844661-7/01		113	0892486-1
	065	0864708-1		154	0915046-7
	117	0893938-4		173	0938532-6
Neudi Fernandes	062	0863880-4		174	0938624-9
Nilton Antônio de Almeida Maia	016	0821239-7	Rodolfo Fernandes de Souza Salema	079	0874639-4
	163	0930669-6/01	Rodolpho Eric Moreno Dalan	140	0904318-1
	164	0930696-3/01		145	0906474-2
Noeli de Souza Machado	011	0801446-6	Rodrigo Bieuz	109	0891181-7
Patricia Fernandes Bega	160	0926405-3	Rodrigo Castor de Mattos	090	0878955-9
Patricia Raquel Caires Jost	141	0904324-9	Rodrigo da Costa Gomes	120	0895275-0
Paula Melina Firmiano Tudienco	151	0911932-2	Rodrigo Garcia S. Bevilacqua	080	0874903-9
Paula Santin Mazaro	150	0910167-1	Rodrigo Pelissão de Almeida	073	0870884-3
Paula Schenfelder Falaschi	144	0906445-1	Rodrigo Rodrigues da Costa	049	0854107-1
Paulo Augusto do Nascimento Schön	005	0778067-2		168	0934368-0
Paulo Cesar Gonçalves Valle	054	0860260-0	Rodrigo Silveira Queiroz	074	0871591-7/01
Paulo de Souza Campos Filho	033	0833262-7/02	Rogéria Fagundes Dotti Dória	032	0833262-7/01
Paulo José Gozzo	125	0897786-6		033	0833262-7/02
Paulo Roberto Anghinoni	107	0889817-1	Rogério Lenadro da Silva	014	0814901-7/01
	110	0892109-9		153	0912906-6
Paulo Roberto Fadel	014	0814901-7/01	Rosângela Dias Guerreiro	031	0827434-6/01
Paulo Roberto Ferreira Silveira	099	0884847-9		141	0904324-9
Paulo Roberto Pires	146	0907046-2		149	0909381-4
			Rosângela Khater	014	0814901-7/01
			Rosângela Lie Miya	068	0866273-1
			Rúbia Roncolato da Silva	115	0893195-9

Rudinei Fracasso	065	0864708-1
Rui Ferraz Paciornik	156	0918054-1
Samantha Beatriz F. Damiano	147	0907818-8
Samir Thome Filho	092	0879865-4
Sandra Regina Rodrigues	073	0870884-3
Saulo Bonat de Mello	018	0821340-5
	019	0821430-4/01
	020	0821618-8
	021	0821743-6
	022	0821760-7
	023	0821836-6
	024	0821844-8
	025	0821912-1
	026	0821989-2
	027	0821992-9
	028	0822006-2
	029	0822358-1/01
	131	0899356-6
	163	0930669-6/01
	172	0938389-5
	177	0940466-8/01
	180	0941007-3/01
	181	0943169-6
Sebastião Seiji Tokunaga	023	0821836-6
	026	0821989-2
	027	0821992-9
	077	0873483-8
	179	0940907-4
Sergio Antonio Cavet	036	0837878-1
Sérgio Eduardo da Silva	072	0868775-8
Sílvia Regina Gazda	056	0861996-9/01
Silvio Luiz Januário	060	0863679-1
	065	0864708-1
	066	0864849-7
	047	0851375-7
Simone Aparecida Saraiva	130	0899303-5
Simone Martins Cunha	142	0905076-2
Simone Pascoali	097	0884059-9/01
Solon Brasil Junior	095	0883802-6/02
Stela Marlene Schwerz	099	0884847-9
	103	0887810-4
Suelen Michele da Silva	126	0898461-8
Tailita Domingues M. d. S. Cabrera		
Tatiana Hoffmann Orso	083	0876270-3
Tatiana Tavares de Campos	066	0864849-7
Tatiane Muncinelli	009	0793370-0
	110	0892109-9
Thais Malachini	041	0846360-3
	152	0912559-7
	170	0936492-9
Thais Pontes de Oliveira	006	0780914-7/02
Thaísa Cristina Cantoni	113	0892486-1
Tirone Cardoso de Aguiar	052	0857725-1
	059	0863417-1
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	041	0846360-3
	152	0912559-7
	156	0918054-1
	170	0936492-9
Valdir Rogério Zonta	044	0849171-8
Valter Carlos Marques	011	0801446-6
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	033	0833262-7/02
Vera Lúcia F. G. d. Oliveira	137	0903141-6
Vinicius Antônio Ianoski Laskoski	107	0889817-1
Vivian Regina Zambrim	082	0875979-7
Vlamiir Emerson Ferreira	170	0936492-9
Wagner Seleme Possebon	002	0697088-1
Waldemar de Moura	012	0809568-9/01
Waldemar de Moura Junior	012	0809568-9/01
Walter Bruno Cunha da Rocha	104	0888331-2/01
	120	0895275-0
Wanderlei de Paula Barreto	083	0876270-3
Wanderley Pavan	126	0898461-8
Wellington Lincoln Seco	146	0907046-2

Werner Aumann 011 0801446-6

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0529584-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/50565. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 529584-3 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Flávio Luiz Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, dando-lhe a função integrativa ao venerando acórdão, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: I EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO OCORRÊNCIA ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA RECURSO EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Verificada a existência da omissão apontada pela Embargante, acolhem-se os presentes embargos declaratórios, a fim de que seu conteúdo integre-se ao acórdão recorrido.

## 0002 . Processo/Prot: 0697088-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/193709. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014769-58.2007.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Gilmar Fritsch. Advogado: Dener Paulo Martini. Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Jhenifer Kranz Pereira, Wagner Seleme Possebon. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perffetto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPARECIMENTO DO SEGURADO À PERÍCIA MÉDICA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA CONSTATADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

## 0003 . Processo/Prot: 0715409-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50591. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715409-0 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Noemi Teixeira Costa, Noeli Teixeira Fonseca, Nadir Delfino, Oralina de Fátima de Moraes Barbosa, Priscila Maia Xavier, Priscila Ribeiro, Rosilda da Silva Rodrigues, Rosicler Fernandes de Abreu, Rosemari Martins da Costa, Rosemery Cordeiro da Fonseca, Renata Velozo Pereira dos Santos, Rosalina Ferreira, Roseli Machado Teixeira do Nascimento, Rita Cardoso Cassilha, Rita de Cassia Alves, Sonia Regina Rodrigues Silva, Sílvia da Cruz Ferreira, Sila Ferreira Dério, Sonia Machado Teixeira Dias, Soeli Pereira dos Santos, Sebastiana Barbosa dos Santos, Sueli Santos Pereira, Sonia Alves Cabral, Sonia Beatriz Rodrigues, Solange Alves Cabral, Solange de Souza de Almeida, Valéria Alves Santos, Vera Lucia Pereira, Vera Lucia Silva da Costa, Vanessa Cristina Cruz Ramos, Zenilda Costa Freire, Zaira Freire Massuki. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, dando-lhe a função integrativa ao venerando acórdão, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargado: NOEMI TEIXEIRA COSTA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL CONTRADIÇÃO OCORRÊNCIA ACOLHIMENTO PARCIAL DA INSURGÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES E OBSCURIDADES RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- Verificada a existência da contradição apontada pela Embargante, acolhem-se parcialmente os presentes embargos declaratórios, a fim de que seu conteúdo integre-se ao acórdão recorrido. 2.- O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria.

## 0004 . Processo/Prot: 0776336-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0004195-29.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Edgard D'ávila Niclewicz. Advogado: Luiz Gonzaga Dias Júnior. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Interessado: Supermercado Fazendão Ltda. Advogado: Katia Zanoni. Interessado: Valdomiro Verenka. Advogado: Katia Zanoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: EDGARD D'AVILA NICLEWICZ Apelado: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Interesse: SUPERMERCADO FAZENDÃO LTDA. e VALDOMIRO VERENKA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ

PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO NO SPC/ SERASA DEVOLUÇÃO DE CHEQUES CONTA ENCERRADA ASSINATURA FALSIFICADA RESPONSABILIDADE DO BANCO RECURSO PROVIMENTO. Comete ato ilícito a instituição financeira que, mesmo após o encerramento da respectiva conta corrente, encaminha o nome de seu ex-correntista aos cadastros de restrição ao crédito por motivo de insuficiência de fundos, sem antes tomar a devida cautela de conferir a assinatura aposta no cheque emitido.

0005 . Processo/Prot: 0778067-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0006335-02.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: S S V Celulares Ltda - Cellular Solution. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Cortes, Carolina Mizuta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REVENDA. RESCISÃO UNILATERAL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO COMPROVADO. RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0780914-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/169862. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 780914-7 Apelação Cível. Embargante: Serasa Centralizacão de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Jorge Marcio Gomes Mol. Embargado (1): Banco Santander Sa. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Embargado (2): Shp Representações Comerciais Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, para o fim de reconhecer a nulidade do processo a partir certidão de publicação acostada às fls. 144, bem como dos atos processuais posteriores, devendo a nova publicação incluir o nome do procurador da embargante, oportunizando-lhe a interposição de recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE O CONTEÚDO DA SENTENÇA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO ACOSTADA ÀS FLS. 144, BEM COMO DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES, DEVENDO A NOVA PUBLICAÇÃO INCLUIR O NOME DO PROCURADOR DA EMBARGANTE, OPORTUNIZANDO-LHE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 0007 . Processo/Prot: 0792169-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/286131. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 792169-3 Apelação Cível. Embargante: Adilson da Cruz Lima, Edilene Vieira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Gustavo Corrêa Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA, ORA EMBARGADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DE DOCUMENTOS QUE APONTAM PELA EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ NO GRAU DE 100%. QUESTÕES ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEULHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0008 . Processo/Prot: 0793187-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/37234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 793187-5 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Embargado: Marcia Regina Leal. Advogado: Mariana Domingues da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não são sede

própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para a rediscussão e o reexame da matéria.

0009 . Processo/Prot: 0793370-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004408-35.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Bernardo Gallizzi, Helia Baratto Gallizzi (maior de 60 anos). Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini, Angélica Fabiula Martins de Camargo. Apelado: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO POR MORTE PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO NEGA PROVIMENTO. Acidente ocorrido em 01.07.2004 e ação interposta somente em 31.01.2008. Reconhecimento da prescrição trienal, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, inciso IX, com extinção do processo com julgamento do mérito.

0010 . Processo/Prot: 0797453-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81121. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000209-08.2008.8.16.0150 Reparação de Danos. Apelante: Nilva Salette Schaefer. Advogado: Edinara Regina Schaefer Covatti. Apelado: Araucaria Administradora de Consorcios Ltda. Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettega, Clélia Maria da Gama Botelho de Souza Bettega, Janaina Feliciano Ferreira Aksenen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTA DE CONSÓRCIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA NÃO QUITAÇÃO DAS PARCELAS NA DATA APRAZADA VALOR DEPOSITADO QUE NÃO ATINGE A INTEGRALIDADE DO DÉBITO MORA COMPROVADA AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA INSCRIÇÃO PERPETRADA EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO RECURSO NEGA PROVIMENTO. Restando demonstrado, ao longo do processo, a existência de débito da autora referente à diferença entre o valor devido e o efetivamente depositado, o registro do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito não configura ilícito a dar ensejamento a indenização por dano moral.

0011 . Processo/Prot: 0801446-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118361. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000776-03.2007.8.16.0141 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado, Werner Aumann, Valter Carlos Marques. Rec. Adesivo: Leonildo José Battistin. Advogado: Arni Deonildo Hall, Marcelo Bientenez Miró, Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado (1): Leonildo José Battistin. Advogado: Arni Deonildo Hall, Marcelo Bientenez Miró, Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado, Werner Aumann, Valter Carlos Marques. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento parcial ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: BANCO DO BRASIL S.A. R. Ades.: LEONILDO JOSÉ BATTISTON Apelados: OS MESMOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO REALIZADAS PELO AUTOR SUSPENSÃO EXTRAJUDICIAL DA COBRANÇA E ESTORNO DOS VALORES POSTERIORMENTE COBRADOS RECONHECIMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA DANO MORAL EVIDENCIADO QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 20, § 3º DO CPC SENTENÇA REFORMADA RECURSOS APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO ADESIVO PARCIAL PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0809568-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20320. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 809568-9 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Embargado: Lucineia Calciolari. Advogado: Waldemar de Moura, Waldemar de Moura Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: UNIMED DE MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Embargada: LUCINÉIA CALCIOLARI Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA



**MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** 1.- Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida; 2.- O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria.

0013 . Processo/Prot: 0813174-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/18939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 813174-6 Apelação Cível. Embargante: José Maria Torres Júnior. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Embargado: Aerofarma Perfumarias Ltda. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Cortes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 23/08/2012  
DECISÃO: ACORDADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL VERIFICADO. FUNDAMENTOS QUE INDUZIRAM O MAGISTRADO E O COLEGIADO EM ERRO. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. 1. Verificada a existência da contradição apontada pelo embargante, acolhe-se o presente recurso, a fim de que seu conteúdo integre-se ao acórdão recorrido. 2. "A devolução de cheque pré-datado, por insuficiência de fundos, apresentado antes da data ajustada entre as partes, constitui fato capaz de gerar prejuízos de ordem moral." (STJ - REsp 213940 / RJ - (1999/0041493-4) - 3ª T. - Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO - DJ 21.08.2000 - p. 124) .

0014 . Processo/Prot: 0814901-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/16366. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 814901-7 Apelação Cível. Embargante: Severino Félix Pessoa. Advogado: Rosângela Khater, Pedro Rodrigo Khater Fontes, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Embargado: Cesar de Toledo. Advogado: Rafael Tadeo dos Santos, Rogério Lenardo da Silva. Interessado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Márcia Regina Antoniassi, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS EFEITOS DO ACORDO REALIZADO ENTRE A SEGURADORA INTERESSADA E O EMBARGADO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0015 . Processo/Prot: 0820576-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/148447. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 820576-1 Apelação Cível. Embargante: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Embargado: Alessandra Francisca Correa. Advogado: Dovani Zangari, Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

0016 . Processo/Prot: 0821239-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/281017. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005705-86.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Rec.Adesivo: Marcela Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Marcela Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo principal e ao recurso adesivo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ROMPIMENTO DO POLIDUTO (OLAPA) VAZAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA IMPACTO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA CONDIÇÃO DE PESCADOR DEVIDAMENTE COMPROVADA - NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ACIDENTE AMBIENTAL DEVER DE INDENIZAR FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM MAJORADO JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO LITIGÂNCIA DE MÁ-FE NÃO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO E APELO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

0017 . Processo/Prot: 0821261-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/281958. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005709-26.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro

SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Jaimes da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Jaimes da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo principal e ao recurso adesivo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ROMPIMENTO DO POLIDUTO (OLAPA) VAZAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA IMPACTO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA CONDIÇÃO DE PESCADOR DEVIDAMENTE COMPROVADA - NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ACIDENTE AMBIENTAL DEVER DE INDENIZAR FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM MAJORADO JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO LITIGÂNCIA DE MÁ-FE NÃO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO E APELO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

0018 . Processo/Prot: 0821340-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/281222. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006012-40.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Zeil Moraes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE NAVIO NORMA VAZAMENTO DE NAFTA DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DILIGÊNCIA PROVA TESTEMUNHAL FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MATERIAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA JUROS MORATÓRIOS DATA DO EVENTO DANOSO APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO. 1.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 2.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do vazamento de nafta que obstruiu a atividade profissional do pescador; 3.- Havendo sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único do CPC.

0019 . Processo/Prot: 0821430-4/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.) . Protocolo: 2012/118625. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821430-4 Apelação Cível. Embargante: Joaquim da Cruz Rodrigues. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados do 9ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VAZAMENTO DE ÓLEO. ROMPIMENTO DO NAVIO NT NORMA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54 STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Nas verbas indenizatórias decorrentes da compensação dos danos morais, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, (Súmula 54 do STJ)". (TJPR. IX CCv. Apelação Cível nº 0517138-0. Relatora: Rosana Amara Girardi Fachin. DJ: 17/06/2010)

0020 . Processo/Prot: 0821618-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/282011. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005905-93.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Francisco Luiz Biudes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE NAVIO NORMA VAZAMENTO DE NAFTA DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DILIGÊNCIA PROVA TESTEMUNHAL FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE

DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA JUROS MORATÓRIOS DATA DO EVENTO DANOSO APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO. 1.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 2.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do vazamento de nafta que obistou a atividade profissional do pescador; 3.- Havendo sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único do CPC;

0021 . Processo/Prot: 0821743-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281788. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005876-43.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Maria Emilia Geremias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Apelado: MARIA EMILIA GEREMIAS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE NAVIO NORMA VAZAMENTO DE NAFTA DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA DILIGÊNCIA PROVA TESTEMUNHAL - FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MATERIAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA JUROS MORATÓRIOS DATA DO EVENTO DANOSO APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO. 1.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 2.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do vazamento de nafta que obistou a atividade profissional do pescador; 3.- Havendo sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único do CPC.

0022 . Processo/Prot: 0821760-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309571. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006219-39.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: José Wilson Sabino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE NAVIO NORMA VAZAMENTO DE NAFTA DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DILIGÊNCIA PROVA TESTEMUNHAL - FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA JUROS MORATÓRIOS DATA DO EVENTO DANOSO APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO. 1.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 2.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do vazamento de nafta que obistou a atividade profissional do pescador; 3.- Havendo sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único do CPC.

0023 . Processo/Prot: 0821836-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309496. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006167-43.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Maria Jose Floriano Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s).

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 1 e dar provimento ao recurso de apelação 2 nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE RUPTURA DE OLEODUTO VAZAMENTO DE ÓLEO DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA IMPROCEDÊNCIA- MANTIDA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INAPLICABILIDADE MANUTENÇÃO INDENIZAÇÃO APELAÇÃO 1 IMPROVIMENTO APELAÇÃO 2 PROVIMENTO. 1.- Para o fim de conhecer e julgar ação de indenização é competente o foro do local da ocorrência dos danos suscitados na pretensão inicial, ainda que a causa material tenha ocorrido em lugar diverso. Inteligência da alínea "a", inc. V, do art. 100 do CPC; 2.- Inexistindo autonomia substancial da vontade e declaração de efetiva e real transação, há, indubitavelmente, possibilidade jurídica de pleitear valores indenizatórios sem que ocorra ofensa de qualquer natureza a termo de recibo firmado a título de ajuda de custo, por adesão unilateral em relação jurídica de evidente desproporção material entre as partes e, por isso mesmo, podem ser compensados valores já recebidos e aqueles já fixados no presente acórdão; 3.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 4.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e o conseqüente derramamento de óleo que obistou a atividade profissional do pescador; 5.- A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implicam reconhecimento de dano moral; 6.- Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto ser uma compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator; 7.- Nas verbais indenizatórias decorrentes da compensação dos danos morais, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, (Súmula 54 do STJ), enquanto a correção monetária, por se tratar de mera atualização da moeda, se corrige pelo INPC, a partir da fixação (publicação da sentença); 8.- Havendo sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único do CPC.

0024 . Processo/Prot: 0821844-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281574. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005832-24.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Alair Ricardo dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE NAVIO NORMA VAZAMENTO DE NAFTA DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA DILIGÊNCIA PROVA TESTEMUNHAL - FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MATERIAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA JUROS MORATÓRIOS DATA DO EVENTO DANOSO APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO. 1.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 2.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do vazamento de nafta que obistou a atividade profissional do pescador; 3.- Havendo sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único do CPC.

0025 . Processo/Prot: 0821912-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309796. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006258-36.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Santana dos Santos Araújo (maior



de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Renato Braga Bettiga. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 03/05/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE RUPTURA DE OLEODUTO VAZAMENTO DE ÓLEO DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MATERIAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO. 1.- Inexistindo autonomia substancial da vontade e declaração de efetiva e real transação, há, indubitavelmente, possibilidade jurídica de pleitear valores indenizatórios sem que ocorra ofensa de qualquer natureza a termo de recibo firmado a título de ajuda de custo, por adesão unilateral em relação jurídica de evidente desproporção material entre as partes e, por isso mesmo, podem ser compensados valores já recebidos e aqueles já fixados no presente acórdão; 2.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 3.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e o conseqüente derramamento de óleo que obstruiu a atividade profissional do pescador.

0026 . Processo/Prot: 0821989-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281817. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005992-49.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Simone Adão Angelo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 03/05/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE RUPTURA DE OLEODUTO VAZAMENTO DE ÓLEO DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MATERIAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA DESCONTADO VALOR DO DEFESO - APELAÇÃO PROVIMENTO PARCIAL. 1.- Inexistindo autonomia substancial da vontade e declaração de efetiva e real transação, há, indubitavelmente, possibilidade jurídica de pleitear valores indenizatórios sem que ocorra ofensa de qualquer natureza a termo de recibo firmado a título de ajuda de custo, por adesão unilateral em relação jurídica de evidente desproporção material entre as partes e, por isso mesmo, podem ser compensados valores já recebidos e aqueles já fixados no presente acórdão; 2.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 3.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e o conseqüente derramamento de óleo que obstruiu a atividade profissional do pescador.

0027 . Processo/Prot: 0821992-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281326. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005981-20.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Valdecir das Neves Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 03/05/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE NAVIO NORMA VAZAMENTO DE NAFTA DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DILIGÊNCIA PROVA TESTEMUNHAL FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE

DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA JUROS MORATÓRIOS DATA DO EVENTO DANOSO APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO. 1.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 2.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do vazamento de nafta que obstruiu a atividade profissional do pescador; 3.- Havendo sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único do CPC.

0028 . Processo/Prot: 0822006-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281917. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005809-78.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Apelado: Reginaldo Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 03/05/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE RUPTURA DE OLEODUTO VAZAMENTO DE ÓLEO DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA - PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MATERIAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA DESCONTADO O VALOR DO DEFESO APELAÇÃO PROVIMENTO PARCIAL 1.- Inexistindo autonomia substancial da vontade e declaração de efetiva e real transação, há, indubitavelmente, possibilidade jurídica de pleitear valores indenizatórios sem que ocorra ofensa de qualquer natureza a termo de recibo firmado a título de ajuda de custo, por adesão unilateral em relação jurídica de evidente desproporção material entre as partes e, por isso mesmo, podem ser compensados valores já recebidos e aqueles já fixados no presente acórdão; 2.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 3.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e o conseqüente derramamento de óleo que obstruiu a atividade profissional do pescador.

0029 . Processo/Prot: 0822358-1/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/76397. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822358-1 Apelação Cível. Embargante: Irene Josefowicz. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/08/2012

**DECISÃO:** Acordam os Magistrados do 9ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VAZAMENTO DE ÓLEO. ROMPIMENTO DO NAVIO N/T NORMA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54 STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Nas verbas indenizatórias decorrentes da compensação dos danos morais, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, (Súmula 54 do STJ)". (TJPR. IX CCv. Apelação Cível nº 0517138-0. Relatora: Rosana Amara Girardi Fachin. DJ: 17/06/2010)

0030 . Processo/Prot: 0824544-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201619. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014150-93.2009.8.16.0019 Indenização. Apelante: Terezinha Carvalho de Souza. Advogado: Laertes José Sant'Ana Costa Júnior. Apelado (1): All - América Latina Logística Malha Sul Ltda. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasília Vicente de Castro Neto. Apelado (2): Gersepa Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettiga. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/08/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SEGURANÇA FUNCIONÁRIO DA APELADA 2 CONTRATADA PELA APELADA 1 PARA PROTEGER CARGA TRANSPORTADA DISPARO DE ARMA DE FOGO REALIZADO PELO SEGURANÇA TIRO QUE ATINGIU SEM INTENÇÃO



MORADORA DE CASA VIZINHA À LINHA FÉRREA ILEGITIMIDADE DA APELADA 1 RECHAÇADA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA QUE APENAS VINCULA AS APELADAS DIREITO DE REGRESSO GARANTIDO CONTRATUALMENTE QUE DEVE SER EXERCIDO EM AÇÃO AUTÔNOMA RESPONSABILIDADE "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO" NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO FUNCIONÁRIO E A ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA DEMOSTRADO FUNCIONÁRIO AGIU NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO - CONFIGURAÇÃO DA CULPA "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO" JUSTIFICATIVA DE LEGÍTIMA DEFESA EM VIRTUDE DE TENTATIVA DE SAQUEAMENTO DO TREM ALEGAÇÃO DE QUE FOI UM DISPARO DE ADVERTÊNCIA FEITO CONTRA O CHÃO CULPA NA MODALIDADE IMPRUDÊNCIA VERIFICADA PRESENTE E CONHECIDO O RISCO DA BALA RICOCHETEAR E ATINGIR CIRCUNSTANTES CONDUTA QUE EXCEDE A LEGÍTIMA DEFESA DO ART. 25 DO CP EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO ART. 188, I CPC AFASTADA MEIO UTILIZADO QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADO E RAZOÁVEL A CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA RISCO ESCANCARADO LOCAL RESIDENCIAL MOVIMENTADO OUTROS MEIOS PODERIAM SER UTILIZADOS PARA AFUJENTAR OS MELIANTES ILICITUDE CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR SENTENÇA REFORMADA DANO MORAL COMPROVADO- SEQUELA COM LIMITAÇÃO DA MOBILIDADE DO TORNOZELO DIREITO LEVE - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO PROVIDO

0031 . Processo/Prot: 0827434-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/44290. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 827434-6 Apelação Cível. Embargante: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Embargado: Iracema Cordeiro Iareski, Luiz Carlos Ferreira, Lucinéia Pereira Rocha, Rosa Helman (maior de 60 anos), Noel José de Moraes (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Ferreira Moraes, Natanael Moreira da Silva, Noêmia Cardozo da Silva. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: Embargante: FEDERAL DE SEGUROS S.A. Embargado: IRACEMA CORDEIRO IARESKI e OUTROS Relatora: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE QUESTÃO NÃO TRATADA NA DECISÃO EMBARGADA EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECE. Não pode ser conhecido os Embargos de Declaração que se surge em relação à questão não tratada no Acórdão embargado por ausência de dialeticidade.

0032 . Processo/Prot: 0833262-7/01 Agravado

. Protocolo: 2012/151167. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833262-7 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Luso Brasileiro S/a. Advogado: Marcos Viana Costódio, João Augusto Souza Muniz. Agravado (1): Huhtamaki do Brasil Ltda. Advogado: Ana Cláudia Loyola da Rocha, Antônio Carlos Efig, Fernando Rocha Filho. Agravado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Edson Fernandes Júnior, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes Agravos Regimentais nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR CARACTERIZADA DECISÃO MANTIDA RECURSOS DESPROVIDOS.

0033 . Processo/Prot: 0833262-7/02 Agravado

. Protocolo: 2012/151209. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833262-7 Agravado de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Edson Fernandes Júnior, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Agravado (1): Huhtamaki do Brasil Ltda. Advogado: Ana Cláudia Loyola da Rocha, Antônio Carlos Efig, Fernando Rocha Filho. Agravado (2): Banco Luso Brasileiro S/a. Advogado: Hedila do Carmo Giovedí, Paulo de Souza Campos Filho, Fernanda Higino de Souza, João Augusto Souza Muniz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes Agravos Regimentais nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR CARACTERIZADA DECISÃO MANTIDA RECURSOS DESPROVIDOS.

0034 . Processo/Prot: 0833489-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006097-17.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Antonio Della Giustina Cardoso. Advogado: Diogo Benrad Cardoso. Apelado: Vania Eliana Sanches Rodrigues, Sérgio Antonio Scorsin. Advogado: André Aparecida Pinto. Interessado: Jacyr Augusto Munhoz Lúcio, Cirlei Marcon Garmêndia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível.

Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSPENSÃO DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM FACE DE CONDÔMINOS ACORDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FIRMADO COM TERCEIROS MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A APECIAÇÃO DA RECONVENÇÃO APRESENTADA ANULAÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO RECORRENTE PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0836651-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/59306. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 836651-6 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Londrina Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Embargado: João Carlos Confortini, João Carlos Confortini Filho (maior de 60 anos). Advogado: João Evanir Tescardo Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIMENTO PARCIAL INOVAÇÃO RECURSAL FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA REJEITADOS. 1.- Constitui inovação recursal a pretensão de apreciação, pelo Tribunal, de matéria não ventilada pelo recurso, pois à Corte Revisora somente é devolvida a matéria impugnada. 2.- Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 3.- O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria.

0036 . Processo/Prot: 0837878-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330236. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011459-58.2009.8.16.0035 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Marlos Luis Schlischting. Advogado: Sergio Antonio Cavet. Apelante (2): Hellena Kloss Fressato (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio Gomes de Araújo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação (1), interposto por MARLOS LUIS SCHLISCHTING, e dar provimento ao recurso de apelação (2), interposto por HELLENA KLOSS FRESSATO. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL (1) E (2). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DA EMBARGADA SE POSSUI PROCURADOR CONSTITUÍDO NA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 1.050, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA POSTULAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0838134-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0002068-89.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Mara Tereza Thiesen. Advogado: José Dantas Loureiro Neto, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE AFASTADA QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO PAGAMENTO A MENOR AFASTADA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO.

0038 . Processo/Prot: 0838838-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/289635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 838838-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Nacional Indústria Química Ltda., Bratoc Comércio e Transporte Ltda.. Advogado: Claubert Júlio de Oliveira. Embargado (1): Classecor Indústria Química Ltda.. Advogado: Luiz Eduardo Goldman. Embargado (2): Miton Frutuoso de Oliveira. Advogado: Luiz Guilherme Leite. Embargado (3): Umberto Natale. Advogado: Carlos Eduardo Ortega. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0039 . Processo/Prot: 0843558-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267821. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001258-82.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Josiane Estêrcio. Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Carina Marini, Lucinda Aparecida Polotto Baveloni. Apelado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Mikaeli Freitas, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL PRESUMIDO MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 3.000,00 EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES JUROS DE MORA APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ VERBAS SUCUMBENCIAIS A SEREM INTEGRALMENTE ARCADAS PELA PARTE VENCIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º, DO CPC PRECEDENTES DESTA CORTE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0040 . Processo/Prot: 0844661-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161145. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 844661-7 Apelação Cível. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Embargado: Antônio Ferreira da Silva, Creusa Maria dos Santos, Eleonice Funaki, Laercio Pereira Lima (maior de 60 anos), Luiz Ney de Brito, Pedro Alves Lourenço, Regina Lucia de Moraes. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (Edcl no REsp nº 1.091.363/SC). INCOMPETÊNCIA VERIFICADA. ACÓRDÃO ANULADO, COM REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0041 . Processo/Prot: 0846360-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003232-55.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Marítima Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelante (2): Sérgio Roberto Machado. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer e dar provimento o recurso de apelação interposto por MARÍTIMA SEGUROS S/A e julgar prejudicado o recurso de apelação interposto por SÉRGIO ROBERTO MACHADO, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO ORBITATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR DETERMINANDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E 40 SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. NOVO ENTENDIMENTO CÂMARA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO. GRAU DA INVALIDEZ. ARTIGO 130 CPC. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PREJUDICADO. 1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo Juízo."

0042 . Processo/Prot: 0846377-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279734. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010215-26.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA

Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Apelado: Tereza Batista de Jesus. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECITO COMINATÓRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE. DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTES EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0848399-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309306. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848399-2 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Anair Roecker. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU TODOS OS PONTOS IMPUGNADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

0044 . Processo/Prot: 0849171-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285430. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003308-82.2010.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Aparecido Deodete Santana. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PAGAMENTO PARCIAL PEDIDOS REFERENTES AO ABATIMENTO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE, À NÃO APLICAÇÃO DO CDC, À ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA NÃO CONHECIDOS FALTA DE INTERESSE RECURSAL - ALEGAÇÃO DE REVELIA AFASTADA - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER AFASTADA - RESOLUÇÃO Nº 06/86, DO CNSP PARTE LEGÍTIMA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 11.482/2007 JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE PARA QUANTIFICAR A INDENIZAÇÃO A SER RECEBIDA PELA VÍTIMA SÚMULA 474 DO STJ - ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE SEJA REALIZADA A DEVIDA DILIGÊNCIA PROBATÓRIA RECURSO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0849951-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/149138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 849951-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Viação Tamandaré Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Giovanni Zorzi Ribas. Embargado: Maria Alves Borges. Advogado: João Soares dos Reis, Marcus Ely Soares dos Reis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO MODIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - ART. 538 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito. 2. Constitui inovação recursal a pretensão de apreciação, nos embargos de declaração, de matéria que não foi objeto do recurso de apelação. 3. Quando o Juiz diz do direito, de forma clara e precisa, é completamente desnecessário fazer referência ao artigo de lei que embasa a tese não acolhida.

0046 . Processo/Prot: 0850315-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/251941. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 850315-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Mariane Peixoto Biscaia, Geovani Xavier Bortolo. Embargado: Estelina Alves Gomes de Souza e Outro. Advogado: Denis Okamura, Robson Sakai Garcia, Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/08/2012



DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INTEMPESTIVIDADE CONSIDERAM-SE INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADOS APÓS O 5º DIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ATACADA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL RECURSO INTEMPESTIVO EMBARGOS NÃO CONHECIDOS

0047 . Processo/Prot: 0851375-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292222. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002776-11.2010.8.16.0160 Reparação de Danos. Apelante: Via Centro Ltda. Advogado: José Wladimir Garbúggio. Apelado: Ivete dos Santos Gomes. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Simone Aparecida Saraiva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PROCESSO DE OBTENÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CATEGORIAIS 'A' E 'B' DESISTÊNCIA DA CATEGORIA 'A' - APROVAÇÃO NO EXAME PRÁTICO NA CATEGORIA 'B' - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DA CNH POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 90, V, "G" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

0048 . Processo/Prot: 0853736-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347357. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029294-25.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom. Apelado: Alair Prada. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettiga. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO DESPROVIDO

0049 . Processo/Prot: 0854107-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301759. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005809-59.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado: Sabino Antonio da Conceição. Advogado: José Antonio Miguel, Luiz Alberto Miranda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e nego provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO TELEFONIA- AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEIÇÃO - EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO - QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO VERBA HONORÁRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0854800-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296181. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006290-68.2010.8.16.0031 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa, Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Ericly Jose Martins de Lima (Representado(a)). Advogado: Fábio Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA EM CONFRONTO COM A SÚMULA 474 DO STJ AUSÊNCIA DE LAUDO SOBRE O GRAU DA INVALIDEZ NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0854896-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária:

0001410-65.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Cláudio Luiz Nogueira. Advogado: Bernardo Procopio dos Santos. Apelado: Sérgio Luiz Malucelli. Advogado: Mauricio Sprenger Natividade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSAS VERBAIS PROFERIDAS NA PRESENÇA DE TERCEIROS MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE COMPOSIÇÃO CIVIL CELEBRADA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - ARTIGO 74, DA LEI 9.099/95 - COISA JULGADA MATERIAL QUE IMPOSSIBILITA A REDISCUSSÃO DOS DANOS MORAIS NA ESFERA CÍVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. - "A composição civil dos danos, realizada sob a previsão do art. 74, da Lei n.º 9.099/95, sem quaisquer ressalvas, além de sepultar a ação penal, projeta efeitos de coisa julgada para a esfera cível, inviabilizando o manejo de ação indenizatória para obter o ressarcimento adicional de outros prejuízos originados pelo mesmo fato lesivo". (TJ/SC, Apelação Cível nº 105193, Rel. Newton Janke, Julg. 02.03.09).

0052 . Processo/Prot: 0857725-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298280. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036924-69.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo, Fábio César Teixeira. Apelado: Claudio Maciel da Silva (Representado(a)). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECITO COMINATÓRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0858408-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289017. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001255-79.2009.8.16.0123 Declaratória. Apelante (1): Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoní, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Ivan Paim da Silveira, Michelly Alberti. Rec.Adesivo: Volnei dos Santos. Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Antonio Rampazzo. Apelado (1): Volnei dos Santos. Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Antonio Rampazzo. Apelado (2): Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoní, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado (3): Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Ivan Paim da Silveira, Michelly Alberti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação (1) interposto por ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação (2), interposto por BRASIL TELECOM S/A, nos termos do voto do relator, e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo, interposto por VOLNEI DOS SANTOS. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. INCLUSÃO DO NOME DO APELADO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO AOS DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EM NOME DO AUTOR. DOCUMENTOS UTILIZADOS NA ABERTURA DA CONTA. FRAUDE CONSTATADA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS DEVIDOS. APELAÇÃO CÍVEL (1). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS EXCLUSIVO DO CEDENTE QUANTO À FRAUDE NA CONTRATADAÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. FRAUDE CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. DESIDIA DA RÉ. DEVER DE INDENIZAR. MULTA. ART. 475-J. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0860260-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301591. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021827-63.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Unibanco Aig Seguros Sa.



Advogado: Douglas dos Santos. Apelado: Jose Mendes. Advogado: Alex de Siqueira Butzke, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO,, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. FALTA DE INTERESSE EM SOLICITAR PROVA JÁ EFETIVADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.482/2007. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0861104-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308720. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861104-1 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle, Camila Vieira Castro. Embargado: Maria Cecília de Freitas Rossafa Garcia, Celia Maria de Freitas (maior de 60 anos), Geni de Freitas Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Andressa Cristina da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INSURGÊNCIA. OMISSÃO. VALIDADE DA TABELA DE FLS. 07, EM DETRIMENTO DA APÓLICE 3.623. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO NÃO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS QUE ONERA EXCESSIVAMENTE O DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0056 . Processo/Prot: 0861996-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/281729. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 861996-9 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polodoro Küster. Embargado: Janete Terezinha de Lima Ribeiro. Advogado: Raquel Parreira Mussi, Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR MORTE. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. Prevê o art. 202, VI do Código Civil, a interrupção da prescrição, por qualquer ato que importe no reconhecimento do direito pelo devedor, e assim, considera-se o pagamento da indenização pela seguradora, mesmo que parcial, como ato inequívoco de reconhecimento do direito do beneficiário.

0057 . Processo/Prot: 0862384-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310813. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013172-10.2004.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Rosa Elizeu. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Apelante (2): Nelson Ferreira Marques. Advogado: Daniela Braga Paiano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo 2 e julgar prejudicado o apelo 1, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE EM RODOVIA. ATROPELAMENTO AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO DO PEDESTRE AO EFETIVAR TRAVESSIA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. FRONTOA AO CONTIDO NOS ARTIGOS 26 E 69, DO CTB. ÔNUS PROBATÓRIO SENTENÇA REFORMADA - READEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO 2 PROVIDO - APELO 1 PREJUDICADO.

0058 . Processo/Prot: 0862765-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312846. Comarca: Foz Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006679-17.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Cecília Pinto Kuchminski. Apelado: Neiva Annoni Binotto, Armando Binotto. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial

provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DOS APELADOS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXTRAVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUES. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. RESPONSABILIDADE DO BANCO APELANTE. CONFIGURAÇÃO. INSUFICIENTE DILIGÊNCIA PARA EVITAR QUE OS APELADOS SOFRESSEM DANOS ADVINDOS DO EXTRAVIO DOS CHEQUES SOB SUA TUTELA. FATO DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE TOMAR AS DEVIDAS CAUTELAS PARA EVITAR O ACEITE OU RECUSA PELA AUSÊNCIA DE FUNDOS DOS CHEQUES EXTRAVIADOS. DANO MORAL. DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE ARBITRADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMA DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não obstante as diligências efetuadas, o apelante não conseguiu se desincumbir da promessa efetuada, promessa esta derivada da sua responsabilidade objetiva.

0059 . Processo/Prot: 0863417-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310650. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024471-42.2008.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Ana Aparecida Ribeiro da Silva. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em por CONHECER o recurso de apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE, EM FACE À FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0863679-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312088. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006907-57.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Adalberto Herculano, Celia Alves Teodoro, Eluina Aparecida Batista, Francisco dos Santos (maior de 60 anos), Getulio Targino Guedes, José Benedito de Castro (maior de 60 anos), Maria Belarmina da Silva (maior de 60 anos), Maria de Fatima Pereira, Maria Guilherme de Aguiar (maior de 60 anos), Mariza Ferreira de Oliveira da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Sílvio Luiz Januário. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de apelação, determinando, de ofício, a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO APÓLICE DO RAMO 66 - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011 INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO, COM REMESSA, DE OFÍCIO, DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL

0061 . Processo/Prot: 0863867-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305431. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004396-11.2010.8.16.0014 Cominatória. Apelante (1): Rosemeire Aparecida Mendes dos Santos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DECORRIDOS MAIS DE SETE ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NESTE PERÍODO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA JURÍDICA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Na ausência de prova sobre tratamento médico, visando possível recuperação, o prazo prescricional deve se contar da data do acidente, ou da alta hospitalar, por se entender, então, que as lesões não eram recuperáveis e que o autor, nesta ocasião, já tinha ciência inequívoca sobre sua invalidez.

0062 . Processo/Prot: 0863880-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006682-69.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Ricardo Helal. Advogado: Neudi Fernandes. Apelado: Durval Ferreira da Costa, Joel Severo dos Santos, José Wilmar dos Santos, Wilson Miranda Júnior. Advogado: Darci José Finger. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RECONVENÇÃO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AMEAÇAS REALIZADAS POR POLICIAIS MILITARES MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTROVERSO DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - READEQUAÇÕES DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0864540-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311541. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006972-52.2008.8.16.0044 Reparação de Danos. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Kowalski Alimentos Ltda. Advogado: Joani Raduy. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - REGULARIDADE DA COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS PROBATÓRIO DA REQUERIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC E DAS REGRAS DO CDC - FATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - PLEITO DE MINORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 A 30 SM) E QUE, POR ISTO, NÃO PODE SER DIMINUÍDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0064 . Processo/Prot: 0864651-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309921. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001992-84.2010.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Marcio Luiz Camargo, Mario Henrique Camargo. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Apelado: Mercoluz Construções Elétricas Ltda. Advogado: Edson José Vianna. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA PRETENDIDA PELO RÉU DESNECESSÁRIA AO DESATE DO FATO EXCESSO DE VELOCIDADE DESIMPORTÂNCIA CAUSA PRIMÁRIA DO EVENTO RESIDIU NA ULTRAPASSAGEM EM LOCAL PROIBIDO CULPA CONCORRENTE AFASTADA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0065 . Processo/Prot: 0864708-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311143. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006931-85.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Igeuz Pereira Araújo (maior de 60 anos), Imaculada Conceição, Joana Rosa da Rocha (maior de 60 anos), José Alípio do Prado (maior de 60 anos), José Antonio de Lima, José Fogagnoli (maior de 60 anos), José Luiz de Assis (maior de 60 anos), José Teixeira Filho (maior de 60 anos), José Vicente Pacheco (maior de 60 anos), Jurandi Ferreira de Araújo. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Rudinei Fracasso, Silvio Luiz Januário. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de apelação, determinando, de ofício, a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO APÓLICE DO RAMO 66 - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011 INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ COMPETÊNCIA ABSOLUTA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO, COM REMESSA, DE OFÍCIO, DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL

0066 . Processo/Prot: 0864849-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311136. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006904-05.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Ivanor Pereira (maior de 60 anos), José da Rocha dos Santos (maior de 60 anos), José Ilso Oliveira, José Pedroso de Meira (maior de 60 anos), José Roberto da Silva, José Silvério de Freitas Filho, José Teixeira da Costa Neto, Luiz Balbino (maior de

60 anos), Luiz Melo Carvalho (maior de 60 anos), Manoel dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Silvio Luiz Januário. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de apelação, determinando, de ofício, a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO APÓLICE DO RAMO 66 - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011 INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ COMPETÊNCIA ABSOLUTA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO, COM REMESSA, DE OFÍCIO, DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL

0067 . Processo/Prot: 0866189-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306441. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028955-66.2009.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelante (2): Antônio Barrivieira Junior. Advogado: Márcio Augusto Moraes Lovato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para o fim de: (a) negar provimento à apelação (1) e (b) dar provimento à apelação (2), nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - PLANO DE SAÚDE OBESIDADE MÓRBIDA - CIRURGIA BARIÁTRICA NEGATIVA DE COBERTURA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE FORMA PARTICULAR ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO TESE REJEITADA - APLICABILIDADE DA LEI Nº 9656/98 INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO DE ADESÃO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - DIREITO À INFORMAÇÃO VULNERADO CLÁUSULA LIMITADORA DE DIREITOS - NULIDADE (ART. 54, § 4º DO CDC) RESTITUIÇÃO DEVIDA APELAÇÃO 1 DESPROVIDA E APELAÇÃO 2 PROVIDA.

0068 . Processo/Prot: 0866273-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308205. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029074-27.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Everton Barbosa Souza (Representado(a)). Advogado: Rosângela Lie Miya. Apelado: Jonas José Blanco. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. FRATURA DO BRAÇO DO APELADO EM SEUS PRIMEIROS ANOS DE IDADE QUE RESULTOU EM SEQÜELAS FÍSICAS NO DECORRER DO TRATAMENTO. OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA DO APELADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0866531-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 866531-8 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Edifício Francisco Leocádio. Advogado: Antonio de Souza Netto. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0070 . Processo/Prot: 0866607-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308057. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0043600-62.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Marlí Martins Pereira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE



COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ LAUDO DO IML QUE ATESTA A INOCORRÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO 1.

0071 . Processo/Prot: 0866820-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 866820-0 Apelação Cível. Embargante: Luiz Augusto Kniphoff. Advogado: Dionísio Olicshevis. Embargado: Wilson Sampaio de Oliveira. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. TENTATIVA DE REAPRECIAR MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração opostos não trazem qualquer justificativa com força suficiente para desconstituir as conclusões do acórdão atacado, nem levam a supor a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que a decisão analisou toda matéria probatória e fática, tendo exposto todos os elementos que levaram à convicção deste magistrado.

0072 . Processo/Prot: 0868775-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006046-06.2008.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silamara Guerra de Souza, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Condomínio Edifício Springfield. Advogado: Emerson Luis dal Pozzo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento aos recursos de apelação 1 e 2 nos termos do voto do. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESSARCITÓRIA. APELAÇÃO 1 E 2. CHEQUE NOMINAL ENDOSSADO POR TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO ENDOSSO. LEI Nº 7357/1985 ART. 39. DESCUMPRIMENTO. ENDOSSANTE SEM PODERES DE ENDOSSO. PAGAMENTO DO TÍTULO A PESSOA DIVERSA DO BENEFICIÁRIO. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0073 . Processo/Prot: 0870884-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/328178. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007901-69.2008.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues. Rec.Adesivo: Malvina Paula dos Santos. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Apelado (1): Malvina Paula dos Santos. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e dar provimento ao apelo adesivo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE COBRANÇA DANO MORAL CONFIGURADO NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS MÍNIMOS VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 7º, IV) CONVERSÃO EM VALOR CERTO QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 15.000,00 CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DE SEU ARBITRAMENTO SÚMULA 362 DO STJ JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA DE OFÍCIO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO APELO ADESIVO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0871591-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308787. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 871591-7 Apelação Cível. Embargante: Carmaf Motores Comercial Ltda. Advogado: Rodrigo Silveira Queiroz. Embargado: Brutus Comércio de Peças Ltda. Advogado: Alexandre Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INSURGÊNCIA. OMISSÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0075 . Processo/Prot: 0873122-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308392. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873122-0 Apelação Cível. Embargante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Embargado: Eduardo Wagner Baldin. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0076 . Processo/Prot: 0873404-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003516-63.2007.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Chomax Alimentos Ltda. Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Apelado: Incoasul - Indústria de Alimentos do Sul Ltda, Banco Cooperativo Sicredi Sa - Bansicred. Advogado: Marcelo Adaipe Duarte. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DUPLICATA PROTESTO INDEVIDO ENDOSSO-MANDATO RESPONSABILIDADE DO BANCO CONFIGURADA PESSOA JURÍDICA DANO MORAL - OFENSA À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA RECORRENTE SÚMULA 227, DO STJ RESPONSABILIDADE OBJETIVA NEXO CAUSAL COMPROVADO DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00 EXISTÊNCIA DE OUTRA INSCRIÇÃO POSTERIOR APELO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0873483-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466396. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012123-30.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Edson de Oliveira Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE EQUIPARA À DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC PRECEDENTES DO STJ MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0873953-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427351. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022073-93.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: José Moises Guedes, Maria Isabel Fernandes da Silva, Marina Leite de Souza (maior de 60 anos), Ráilda de Fátima Monquinti de Lima, Ronaldo Novelli, Walquiria Aparecida da Silva, Zoraide de Moraes (maior de 60 anos), Clarice Alves dos Santos, Isabel Maria Adão Meira, Jair Francisco dos Santos, Maria Helena de Souza (maior de 60 anos), Maria Rosa dos Santos, José Dias Cordeiro, José Gomes de Oliveira. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o Agravo Retido e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, julgando prejudicado o recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no Resp nº 1.091.363/SC). INCOMPETÊNCIA VERIFICADA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0079 . Processo/Prot: 0874639-4 Apelação Cível



. Protocolo: 2011/338991. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001055-34.2009.8.16.0071 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: João Maria de Almeida. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS QUE SE BENEFICIA COM O PROCEDIMENTO ADOTADO, SEM TER OS CUIDADOS NECESSÁRIOS, DEVE RESPONDER INDEPENDENTE DE CULPA PELOS RISCOS INERENTES À ATIVIDADE PRATICADA. EXCLUIDE DO ARTIGO 14, § 3º, INCISO II, DO CDC, QUE SOMENTE PODE SER APLICADA QUANDO O FATO DE TERCEIRO É INEVITÁVEL E IMPREVISÍVEL, O QUE NÃO OCORRE NO PRESENTE CASO. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXEGESE DO ART. 14 DO CDC E SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. QUANTUM FIXADO EM MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. A indenização por dano moral decorre da inscrição indevida, sendo desnecessária a prova do prejuízo, bastando apenas a existência do fato, ou seja, a demonstração da ocorrência da inscrição, capaz de gerar constrangimento, sofrimento e perturbação. Comprovada a ocorrência da inscrição indevida, fica autorizada a indenização por dano moral, ante o prejuízo em concreto suportado pelo autor. 2. Deve ser mantido o valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais quando representa uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido.

0080 . Processo/Prot: 0874903-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341477. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003435-42.2007.8.16.0025 Indenização. Apelante: Plínio Paladino Júnior. Advogado: Juliano França Tetto, Henry Andersen Navarette, Pedro Algesi Schaedler Junior, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilacqua. Apelado (1): Roberto Santos de Oliveira. Advogado: Luiz Knob. Apelado (2): Fundação São Vicente de Paulo. Advogado: Irinéia Alves do Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Retido e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRADITA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO AUTOR/AGRAVANTE DEFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TESTEMUNHA ARROLADA OUVIDA COMO INFORMANTE VERIFICADO O IMPEDIMENTO DA TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CIVIL E CRIMINAL EM FACE DOS REQUERIDOS DECISÃO MANTIDA - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA DEFORMAÇÃO ACERCA DA VERACIDADE DOS FATOS INFORMADOS EXCESSO DE CONTEÚDO DA MATÉRIA VEICULADA PELA RÉ DEMONSTRADO MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO APRESENTADOR DO PROGRAMA OPINIÃO PESSOAL COM UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES DÚBIAS EMPRESTADAS À REPORTAGEM EXCESSO CARACTERIZADO CONFRONTO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DIREITO A IMAGEM E A HONRA QUE SE SOBREPÕEM A LIBERDADE DE IMPRENSA PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DANO MORAL CONFIGURADO SENTENÇA REFORMADA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL QUE SE IMPÕE - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM A EXTENSÃO DO DANO NO CASO EM PARTICULAR REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA APELO PROVIDO AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO

0081 . Processo/Prot: 0875120-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002240-17.2009.8.16.0004 Indenização. Apelante: Maycon Antunes. Advogado: Natanael Gorte Camargo, Maria Carolina Guimarães de Carvalho Fonseca. Rec.Adesivo: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Marcus Venicio Cavassin. Apelado (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Marcus Venicio Cavassin. Apelado (2): Maycon Antunes. Advogado: Natanael Gorte Camargo, Maria Carolina Guimarães de Carvalho Fonseca. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o apelo e dar provimento ao apelo adesivo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO LEGITIMIDADE DAS INSCRIÇÕES ANTERIORES APLICABILIDADE DA SÚMULA

385 DO STJ INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §4º, DO CPC PRECEDENTES DESTA CORTE SENTENÇA REFORMADA APELO ADESIVO PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0082 . Processo/Prot: 0875979-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347384. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029379-11.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno. Rec.Adesivo: Iraci Franco de Sousa (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno. Apelado (2): Iraci Franco de Sousa (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo e julgar prejudicadas as demais questões postas nos recursos, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER AFASTADO - RESOLUÇÃO Nº 06/86, DO CNSP PARTE LEGÍTIMA CERCEAMENTO DE PROVA NÃO CONFIGURADO - PRESCRIÇÃO - LAUDO DO IML ATESTANDO O CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ REALIZADO SOMENTE APÓS DECORRIDOS MAIS DE QUATRO ANOS DA DATA DO SINISTRO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NO PERÍODO EM QUE RECEBEU ALTA HOSPITALAR E O EXAME MÉDICO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL EVENTO DANOSO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, IX, DO CC SENTENÇA REFORMADA EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 269, IV, DO CPC READEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEMAIS QUESTÕES POSTAS NO APELO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0876270-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341230. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003247-46.2009.8.16.0165 Indenização. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Wanderlei de Paula Barreto. Apelado: Edimarcia Santos Lemes. Advogado: Tatiana Hoffmann Orso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA ÔBITO DA SEGURADA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA INTERESSE DOS HERDEIROS EM TER A QUITAÇÃO DO DÉBITO E EVENTUAL RECEBIMENTO DE VALOR EXCEDENTE AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PRELIMINAR REJEITADA - OMISSÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE AFASTADA - APLICAÇÃO DO CDC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DE EXAME PRÉ-ADMISSIONAL OMISSÃO IRRELEVANTE - CONJUNTO PROBATÓRIO INCAPAZ DE DEMONSTRAR A MÁ-FÉ DA SEGURADA JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO EM PERCENTUAL DE 1% AO MÊS - EXESEGE DOS ARTIGOS 405 E 406, AMBOS DO CC E ARTIGO 161, § 1º, DO CTN CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO SÚMULA 43 DO STJ SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0876631-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/366736. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002040-38.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Natália Schwingel de Souza, Luciana Berghe. Apelado: Paulo Barbosa de Souza. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DÉBITO INEXISTENTE RESPONSABILIDADE OBJETIVA RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE CABIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA DE OFÍCIO SENTENÇA MANTIDA PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ APELAÇÃO DESPROVIDA.

0085 . Processo/Prot: 0877233-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335749. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003311-44.2011.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Itaú Seguros Sa. Advogado: Débora Segala. Apelante (2): Geni Domingas Trombelli dos Santos, Geise Serrano dos Santos, Sege Serrano dos Santos, Sergen Júnior Serrano dos Santos. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação (1), interposto por ITAÚ SEGUROS S/A e dar provimento

ao recurso de apelação (2) interposto por Geni Domingas Trombelli dos Santos e outros, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. ÓBITO DO SEGURADO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO SEGURO. APELAÇÃO CÍVEL (1). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO TOTAL DA APÓLICE CONTRATADA. CONTRATO DE ADESÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OFENSA AO ARTIGO 14, §3º, ARTIGO 47 E ARTIGO 54, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DEVIDA. RESPONSABILIDADE DA ESTIPULANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). PEDIDO SUCESSIVO. ACOLHIMENTO DE UM DOS PEDIDOS. REFORMA DO ÔNUS SUCUCENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0877588-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50541. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 877588-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul Amércia Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Adriane Birbeg Vieira, Airton Neres da Silva, Antônio Luft, Cleusa Maria Leonarczek, Dionir Domingos Miranda Valêncio, José Claudino Bomfim, Maria Aparecida Videira, Narciso Ticiani, Roberto Olivo Castelli, Paulo Afonso da Costa Henrichs. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, com o fim de negar provimento ao agravo de instrumento interposto e manter a decisão singular que reconhece a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PEDIDO SEGUNDO ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. OMISSÃO VERIFICADA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HIPOTECÁRIO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0087 . Processo/Prot: 0877928-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0056244-76.2010.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Ana Angélica Dias Borges (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira. Apelado: Valdecyr Mendes Pinheiro. Advogado: Roberto Mezzomo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO QUANDO JÁ CITADO O RÉU NA DEMANDA INDENIZATÓRIA. INSOLVÊNCIA DA EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0878050-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347748. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024689-70.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Apelado: Valdemir Pereira dos Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em reconhecer o cerceamento de defesa e anular de ofício a sentença, restando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 2006, SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO ATRAVÉS DE PERÍCIA TÉCNICA EM RAZÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE DA VÍTIMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA. "A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador". (Resp 714467 / Pb, STJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 02/09/2010).

0089 . Processo/Prot: 0878648-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425782. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001709-52.2008.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Débora Segala. Apelado: Jair Silvío dos Santos, João Edival Carvalho, José Aparecido de Souza, Maria da Conceição Gois de Andrade (maior de 60 anos), Maria de Oliveira Pombal, Maria Madalena da Silva Olanda, Vicente Ramos de Oliveira, Valdecir Fernandes de Souza. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek.

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, julgando prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HIPOTECÁRIO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. COM O INTERESSE DA CEF EM INTEGRAR A DEMANDA DEVIDO AO OBJETO DA LIDE E COM A MANIFESTAÇÃO DA SEGURADORA DANDO CONTA DE QUE A APÓLICE, NO CASO DOS AUTOS, É PÚBLICA (RAMO 66), MEDIDA QUE SE IMPÕE É A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, MORMENTE COM A EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ E COM A CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2010 NA LEI 12.409/2011, ONDE O LEGISLADOR RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA (CEF) PARA ATUAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES QUE ENVOLVAM INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0090 . Processo/Prot: 0878955-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356511. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000395-29.2009.8.16.0107 Indenização. Apelante: Avon Industrial Ltda. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Apelado: Roseli Teixeira de Souza. Advogado: José Edilson Galvão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Betteta. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EFETUADA POR FRAUDADORES RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL RISCO INERENTE À ATIVIDADE FATO DE TERCEIRO NÃO EVIDENCIADO - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO JURORS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54 DO STJ APELO DESPROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0879457-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008381-61.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Luiz Carlos do Nascimento. Apelado: Lenita Carmo de Oliveira Melo. Advogado: Alessandro Donizete Souza Vale, Joseane Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Betteta. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA AFRONTA AO ART. 514, II, DO CPC PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO A ausência de relação entre as razões recursais e os fundamentos da sentença acarreta o não conhecimento do recurso interposto. Apelação cível não conhecida.

0092 . Processo/Prot: 0879865-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355966. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026610-64.2008.8.16.0014 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Cooperativa Agropecuária de Londrina. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci, Samir Thome Filho. Apelado: Jeni Ferreira do Carmo, José Ferreira do Carmo. Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro, Marcelo Mantovani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A TEORIA OBJETIVA, POR NÃO RESTAR CARACTERIZADA A ATIVIDADE DE RISCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO ADEQUADO A FUNÇÃO. CULPA POR NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PENSIONAMENTO. PAGAMENTO ATÉ QUE A DATA EM QUE O EMPREGADO COMPLETASSE 70 ANOS. REFORMA DO VALOR DA PENSAO PARA UM TERÇO DOS RENDIMENTOS DO FALECIDO. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. REFORMA. ARTIGO 944, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. "A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido de reconhecer que a responsabilidade do empregador, decorrente de acidente de trabalho, é, em regra, subjetiva, fundada em presunção relativa de sua culpa.



Cabe, assim, ao empregador o ônus da prova quanto à existência de alguma causa excludente de sua responsabilidade, tal como comprovar que tomou todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física e psicológica do empregado em seu ambiente de trabalho, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho." (STJ. AgRg no Ag 1373756 / SP)

0093 . Processo/Prot: 0880977-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008836-26.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Ana dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Nazareno Goulart. Apelado: Fiat Automóveis Sa, Florença Veículos Sa. Advogado: Ana Carolina Bianchini Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CABE AO MAGISTRADO APRECIAR LIVREMENTE AS PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. MÉRITO. SENTENÇA SINGULAR QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. COMPRA DE AUTOMÓVEL COM O SISTEMA DE SEGURANÇA "FIAT CODE". OCORRÊNCIA DE FURTO DO VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE QUE FOI ENGANADA PELO VENDEDOR QUE AFIRMOU QUE O SISTEMA DE SEGURANÇA ERA ANTIFURTO E INFALÍVEL. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. a dilação probatória pretendida pela agravante não tem o condão de trazer outros elementos que interessassem para a elucidação dos fatos que importam para o julgamento da lide. 2. não se mostra razoável que alguém seja capaz de acreditar na conversa de um vendedor de que um determinado equipamento antifurto ou "imobilizador" seja capaz de evitar um furto ou um roubo, por completo

0094 . Processo/Prot: 0883110-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23169. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000733-62.2012.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Severo Pereira dos Santos. Advogado: Claudemir Schmidt. Agravado: Sonicar Comércio de Veículos Ltda., Banco Bardesco Financiamentos S.a.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR MEDIANTE FINANCIAMENTO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO - FINANCIAMENTO NÃO CANCELADO, CONFORME AJUSTADO ENTRE AS PARTES INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0883802-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 883802-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Wilzeny Aparecida de Moraes Carvalho. Advogado: Stela Marlene Schwert. Embargado: Master House Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração. 2. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0096 . Processo/Prot: 0883839-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0065533-96.2011.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Irmãdada da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Plano de Saúde Ideal. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Clayton Fernandes de Carvalho. Agravado: Hamilton Celli (maior de 60 anos). Advogado: César Augusto Saraiva Gonçalves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA TRATAMENTO DOMICILIAR DO TIPO "HOME CARE" - REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA PREENCHIDOS (ART. 273, DO CPC) PRECEDENTES DESTA CORTE - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES

PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0884059-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/285558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 884059-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Expresso Azul Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Giovanni Zorzi Ribas. Embargado: Heleana Maria Vieira. Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho. Interessado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yague, Ivan Szabelim de Souza, Solon Brasil Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0098 . Processo/Prot: 0884111-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371923. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000666-67.2009.8.16.0065 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Marcelo Rayes, Alexandre Millen Zappa. Apelado: Rodolfo de Camargo Pinto. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE VIDA ADJETO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO RURAL NEGATIVA DE COBERTURA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE CONTRATO CELEBRADO POR PROCURAÇÃO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA FATOS INCONTROVERSOS QUE INDEPENDEM DA PRODUÇÃO DE PROVA (ART. 334, III, CPC) - DECLARAÇÃO DE ESTADO DE SAÚDE E/OU EXAMES PRÉVIOS NÃO EXIGIDOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRATANTE - PROPOSTA ACEITA SEGURADORA QUE ASSUMIU O RISCO DO NEGÓCIO PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - DEVER DE

0099 . Processo/Prot: 0884847-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011360-93.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Schwert. Apelado: Sergio Modro. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS - FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO PRELIMINAR AFASTADA - QUALIDADE DE CONSUMIDOR DEMONSTRADA PRESUNÇÃO RELATIVA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTESTE ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MATERIAL COMPROVADO VEÍCULO RECUPERADO EM ESTADO PARCIAL - PRETENSÃO DO AUTOR PELA RESTAURAÇÃO DO VEÍCULO ORÇAMENTOS QUE NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS PELO REQUERIDO GASTOS COM LOCAÇÃO VEÍCULO QUE NÃO EXISTE PARA LOCAÇÃO EM EMPRESAS ESPECIALIZADAS CUSTO FINAL QUE SE JUSTIFICA - QUANTUM DEVIDO - APELO DESPROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0885447-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380558. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0079428-22.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Edson Marques da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA REALIZADA APÓS DECORRIDOS MAIS DE QUINZE ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NESTE PERÍODO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, IV, DO CPC). INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Na ausência de prova sobre tratamento



médico, visando possível recuperação o prazo prescricional deve se contar da data do acidente, ou da alta hospitalar, por se entender, então, que as lesões não eram recuperáveis e que o autor, nesta ocasião, já tinha ciência inequívoca sobre sua invalidez.

0101 . Processo/Prot: 0885676-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/376233. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000203-07.2006.8.16.0106 Indenização. Apelante: Serjo Gryczak. Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Borba. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS NEGATIVA DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTA CORRENTE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" INDEFERIMENTO PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) DÉBITOS CONTRAÍDOS PELO IRMÃO DO AUTOR QUE ERA O RESPONSÁVEL PELA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A NEGATIVA DO BANCO E OS DANOS SUPORTADOS PELO REQUERENTE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO EXCLUINTE DE RESPONSABILIDADE - ART. 14, § 3º, II, DO CDC - DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0886729-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374844. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004394-65.2010.8.16.0103 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva. Apelado: Janete de Souza. Advogado: Fabiano Pedro Hoog Kaled. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER ambos os recursos, para NEGARLHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DANO IN RE IPSA DESNECESSIDADE DE PROVA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 A 30 SM), E QUE, POR ISTO, NÃO PODE SER DIMINUÍDO JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, DO STJ) ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A ocorrência de danos, nos casos de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independe de prova, pois se presume. 2. Caso em que a indenização foi fixada abaixo dos parâmetros jurisprudenciais, que estariam em valores correspondentes entre 20 a 30 SM e que, por isto, não pode ser reduzido, como quer o apelante.

0103 . Processo/Prot: 0887810-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002207-41.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Cotrans Locação de Veículos Ltda. Advogado: Suelen Michele da Silva. Rec.Adesivo: Rudinei Adriano Barcik. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Apelado (1): Rudinei Adriano Barcik. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Apelado (2): Cotrans Locação de Veículos Ltda. Advogado: Suelen Michele da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE MOTOCICLISTA. VEÍCULO QUE TRANSITAVA EM SENTIDO OPOSTO. PISTA SIMPLES. MOTORISTA QUE INVADIU PISTA CONTRÁRIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA COM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. AUTOR QUE SE ENCONTRAVA COM SUA CNH VENCIDA. MOTIVO NÃO DETERMINANTE PARA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0888331-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 888331-2 Apelação Cível. Embargante: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Embargado: Clemerson Cardoso. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião, Lucimar Nunes Scarpelini, Caroline Meirelles Linhares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a prescrição, nos termos do voto do relator". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DE TEXTO DA PARTE DISPOSITIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0105 . Processo/Prot: 0888623-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380278. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001776-79.2010.8.16.0061 Indenização. Apelante: Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Jones Marciano de Souza Junior, Rafael Salino Freitas. Apelado: Paulo Theisen. Advogado: Felipe de La Cruz Quintana, Lucas Zimmer. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICAÇÃO MERCANTIL. PROTESTO INDEVIDO. INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MESMO APÓS PAGAMENTO DA DÍVIDA. DESIDIA DA RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL INCONTESTÁVEL. INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0889729-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438238. Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018431-59.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Condomínio Residencial e Comercial Grand Prix. Advogado: Aracely de Souza. Apelado: Loumar Turismo Ltda. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA TAXAS CONDOMINIAIS IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA DÉBITOS ANTERIORES À ARREMATACÃO OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM ÔNUS QUE SE TRANSFERE AO ARREMATANTE PRECEDENTES DO STJ APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. As obrigações derivadas do rateio condominial constituem gravame de natureza propter rem, pois originadas na conservação da própria coisa e por isto agrega-se a ela, sujeitando o proprietário do bem imóvel a responder pelo seu pagamento. 2. Cabe ao arrematante responder pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores a arrematação, salvo quando realizada em execução promovida pelo próprio condomínio e não mencionada à existência de dívida no edital de praça.

0107 . Processo/Prot: 0889817-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59242. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000094-16.2012.8.16.0095 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Gabriela Fagundes Gonçalves. Agravado: Sílvio Dombrowski. Advogado: Vinicius Antônio Ianoski Laskoski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA BAIXA EM CADASTRO DE ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC IMPOSIÇÃO DE MULTA CABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0108 . Processo/Prot: 0890780-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390884. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000573-71.2011.8.16.0021 Protesto contra Alienação de bens. Apelante: Elza Maria Anchiononi. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Apelado: Edson Machry Krun, Krun Construções e Incorporações. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DE BENS. INCIDENTE EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. MEDIDA NEGADA PELO JUÍZO A QUO DIANTE DA AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES AVENTADAS. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. PEDIDOS QUE OFENDEM O REQUISITO DA NÃO-NOCIVIDADE DA MEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0891181-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392470. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000525-24.2008.8.16.0149 Indenização. Apelante: Angelo Neves (maior de 60 anos). Advogado: Edson Rosemar da Silva, Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelado: Bruno Acenair Rodrigues. Advogado: Clóvis Cardoso, Ary Cezario Junior, Idamara pellegrini Pasqualotto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS ACIDENTE EM VIA PÚBLICA AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO INEXISTÊNCIA DE ADVERTÊNCIA NO TERMO DE AUDIÊNCIA - PENA DE CONFESSO (ART. 343, § 2º, CPC) PRESUNÇÃO RELATIVA MÉRITO ANALISADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO AUSÊNCIA DE NULIDADE ACIDENTE PROVOCADO POR IMPRUDÊNCIA DO RÉU QUE DEIXOU OBSTÁCULO (CERCA DE ARAME FARPADO) EM VIA PÚBLICA INFRIGÊNCIA À DISCIPLINA DO ARTIGO 26, DO CTB RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE CABIA ARTIGO 333, II, DO CPC - DEVER DE INDENIZAR INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 186 E 927, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - DANOS ESTÉTICO E MORAL CONFIGURADOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA DE OFÍCIO QUANTUM MANTIDO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DESPROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0892109-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391669. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011081-76.2011.8.16.0021 Declaratória. Apelante (1): A. L. Bacarin & Cia. Ltda.. Advogado: Mauricio Berto. Apelante (2): Banco Votorantin S/a.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli, Paulo Roberto Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação (1) e negar provimento às apelações (2) e (3), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA - PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA FRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REJEIÇÃO ENDOSSO MANDATO NÃO COMPROVADO PELO BANCO MODALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO QUE NÃO SE PRESUME FALTA DE DEVER DE CAUTELA DOS RÉUS - DANO MORAL CONFIGURADO IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO RÉUS DEVER DE INDENIZAR - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PRECEDENTES DESTE COLEGIADO APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÕES 2 E 3 DESPROVIDAS.

0111 . Processo/Prot: 0892333-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390535. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0051876-48.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Roberto Norio Yamashita. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira, Abel Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, JULGADA IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 285-A, DO CPC. MATÉRIA PAFÍCA, EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DECIDIDO NA SENTENÇA. JULGAMENTO DO FEITO COM BASE NO ART. 515, §1º, CPC. PRELIMINARES: OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE; LITISPENDÊNCIA; SUSPENSÃO; LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO; E PRESCRIÇÃO, AFASTADAS. DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 e 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO. "Quando a matéria tratada na demanda é recorrente nesta Corte Revisora, havendo posicionamento pacífico no sentido de ser reconhecida a existência de direito de conversão do direito de uso dos terminais telefônicos em direito acionário, não se autoriza o julgamento de improcedência pelo julgador monocrático nos termos do art. 286-A do Código de Processo Civil". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 765759-0 - Londrina - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.06.2011)

0112 . Processo/Prot: 0892343-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397789. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003911-19.2008.8.16.0131 Indenização. Apelante: Kalil Mohamad Awada. Advogado: Celito Argenta. Apelado: Josemir Carlos Cortivo. Advogado: Karla Quadri. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 892343-1 9ª CCiv Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO Apelante: KALIL MOHAMAD AWADA Apelado: JOSEMIR CARLOS CORTIVO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA AGRESSÃO FÍSICA LESÃO CORPORAL DANO MORAL CONFIGURADO (ART. 1º, III E ART.5º, X, DA CF) OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR (ART.927, CAPUT, C/C O ART.932,III, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL) QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE

ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO 1.

0113 . Processo/Prot: 0892486-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67584. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1947.00002009 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Dario Carneiro da Silva Neto. Advogado: Robson Sakai Garcia, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROTOCOLADA NA VARA DE ORIGEM EXCIPIENTE QUE DEIXOU DE PROMOVER A DISTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE DILIGÊNCIA QUE COMPETIA À PARTE AGRAVANTE INCIDENTE INEXISTENTE CORRETA A DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DA AÇÃO PRINCIPAL DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0114 . Processo/Prot: 0893042-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/79305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.0000138 Obrigação de Fazer. Agravante: Rosali Zanon da Rocha, José Rodrigo da Rocha. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Condomínio Chácaras Curitiba Ville II. Advogado: Cleber Eduardo Albanex. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE IMPÕS AOS DEVEDORES O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES, PARA QUE A MULTA SE TORNE EXIGÍVEL. ARTIGO 461, CAPUT E § 4º, DO CPC. SÚMULA 410, STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO INOCORRENTE. EXECUÇÃO ANULADA INTEGRALMENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Súmula 410, do STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." 2. "No caso de imposição de multa diária -astreinte -, o termo inicial para a incidência da cominação é a data da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer. Precedentes." REsp 1098495/RS, 5ª Turma, Rel.: Minª. Laurita Vaz, J. 27/03/2012)

0115 . Processo/Prot: 0893195-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67580. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001736 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Dirceu Vieira. Advogado: Luiz Carlos Sanches, Rúbia Roncolato da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) JULGAMENTO ANTECIPADO IMPOSSIBILIDADE PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL À COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ E SUA GRADUAÇÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ - REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO IML QUESTÃO A SER DECIDIDA PELO JUIZ INSTRUTOR DA CAUSA (ART. 421, CPC) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0893557-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398090. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035799-95.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Synaira Correa Aliberti. Advogado: Itacir José Rockenbach. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: João Pedro Tagliari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INSCRIÇÃO INDEVIDA CLONAGEM DE DOCUMENTOS DA APELANTE COMUNICADA AO SERASA INEXISTE CULPA DA SERASA PELAS NEGATIVAÇÕES EFETUADAS RESPONSABILIDADE DOS CREDORES QUE SOLICITARAM A INSCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EMPRESA ACERCA DA LICITUDE DAS INSCRIÇÕES SOLICITADAS POR SEUS CLIENTES RECONHECIDO DEVER DE NOTIFICAÇÃO SOBRE CHEQUES DEVOLVIDOS CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO, MANTIDO PELO BANCO CENTRAL, É DE CONSULTA RESTRITA, NÃO PODENDO SER EQUIPARADO A DADOS PÚBLICOS NÃO TENDO SIDO ENVIADAS AS NOTIFICAÇÕES, CONFIGURADO O ATO ILÍCITO DA MANTENEDORA DO BANCO DE DADOS DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL RECONHECIDO E ARBITRADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0117 . Processo/Prot: 0893938-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402658. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009835-28.2009.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antonio



Aparecido Mosna, Antonio Marcelino Ribeiro, Carlos Antonio do Amaral Rodrigues, Daurio Alves Rodrigues (maior de 60 anos), Edirço Gomes Mariano, Marlene Zaccanini, Milton Roberto Kluck, Milton Zamberlan (maior de 60 anos), Nilson Altino das Graças, Vera Lucia da Silva Chaves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, julgando prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HIPOTECÁRIO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. COM O INTERESSE DA CEF EM INTEGRAR A DEMANDA DEVIDO AO OBJETO DA LIDE E COM A MANIFESTAÇÃO DA SEGURADORA DANDO CONTA DE QUE A APÓLICE, NO CASO DOS AUTOS, É PÚBLICA (RAMO 66), MEDIDA QUE SE IMPÕE É A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, MORMENTE COM A EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ E COM A CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2010 NA LEI 12.409/2011, ONDE O LEGISLADOR RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA (CEF) PARA ATUAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES QUE ENVOLVAM INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0118 . Processo/Prot: 0894000-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397703. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0055189-17.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Mirian de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECITO COMINATÓRIO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 CUMULADO COM O ART. 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO. DEVIDA A PARTIR DA DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADA A CONVERSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0894165-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398264. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011052-26.2011.8.16.0021 Indenização. Apelante: Banco Itauegasing Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Rosinei Bigolin. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANUTENÇÃO DO PROTESTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA NOTIFICAÇÃO DO CREDOR PARA O FORNECIMENTO DA CARTA DE ANUÊNCIA RÉU QUE NÃO DESIMCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE CABIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC RESPONSABILIDADE OBJETIVA MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS DE OFÍCIO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 54 e 362 DO STJ PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSO DESPROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 0895275-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404316. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024990-12.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Marcio Jose da Silva. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE VALOR À CAUSA. INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL QUE NÃO FOI ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO ACERTADA. REQUISITO OBRIGATÓRIO DA PETIÇÃO INICIAL. DEVER DO AUTOR DE VALORAR SUA PRETENSÃO, AINDA QUE NÃO TENHA CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. INTELIGÊNCIA

DOS ARTIGOS 282 E 258, AMBOS, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 0896889-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426330. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031933-16.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Wildney Erik Ferreira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO QUE POSSA DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO DA INVALIDEZ PELA VÍTIMA CIÊNCIA QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0122 . Processo/Prot: 0897280-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93341. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006978-47.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Paulo Sérgio da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INAPLICABILIDADE DO CDC PERÍCIA PELO IML PREVISÃO LEGAL (ART. 5.º, § 5.º, DA LEI N.º 6.194/74) NÃO OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL POR PERITO JUDICIAL - MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 0897386-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432920. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005169-85.2010.8.16.0069 Indenização. Apelante: Comercio de Frutas Laranja Doce Ltda. Advogado: Lariane Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho. Apelado: C Babati Manoel e Companhia Ltda. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL NA PROCURAÇÃO APRESENTADA COM A PEÇA CONTESTATÓRIA PESSOA JURÍDICA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL E PRESENÇA DE VULNERABILIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA APLICABILIDADE DO CDC - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA E SUSPENSIVA - VERBA HONORÁRIA REDUZIDA OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CDC SENTENÇA MANTIDA EMBORA SOB OUTRO FUNDAMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 0897518-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/441667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027919-91.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Ari Firmino Pereira. Advogado: Manoela Lautert Caron, Marinna Lautert Caron. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME EM VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AUTOR VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DO AGENTE FINANCEIRO DE EFETUAR A BAIXA DA RESTRIÇÃO DANO MORAL CONFIGURADO - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO - REJEIÇÃO MULTA COMINATÓRIA MANUTENÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0125 . Processo/Prot: 0897786-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006998-82.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Thalita Burack. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Gustavo de Camargo Hermann. Apelado (1): Valkíria Prado Macedo de Carvalho. Advogado: Paulo José Gozzo. Apelado (2): Irmandade



da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Iscmc. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Michele Toardik de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012  
**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos acima expostos. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CIRURGIA MAMÁRIA PARA REDUÇÃO DE ASSIMETRIA BEM SUCEDIDA NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA NÃO CARACTERIZADAS INDICAÇÃO DE TRATAMENTO E DA TÉCNICA ESCOLHIDA ADEQUADAS - AUSÊNCIA DE PROVA DO CONSENTIMENTO INFORMADO NECESSIDADE DO TERMO ÔNUS DO PROFISSIONAL LIBERAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA READEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 0898461-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404748. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0016489-06.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Rafael da Cunha Santos, Jaqueline Bianconi Alves Santos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Talita Domingues Martins da Silva Cabrera. Apelado: Allianz Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 09/08/2012

**DECISÃO:** Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação nos termos do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA. EXCESSO DE VELOCIDADE. FALTA DE ATENÇÃO E DILIGÊNCIA VERIFICADOS. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0127 . Processo/Prot: 0898872-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110072. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001178-61.2011.8.16.0168 Indenização. Agravante: Rosana Hoffmam Delafiori, Renan Hoffmam Delafiori. Advogado: Deize Pacheco Braga. Agravado: Wesley Rodrigo Lourenço Oliveira. Advogado: Julio Montini Neto, Luiz Fernando Montini, Julio Montini Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 23/08/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA DEVIDAMENTE COMPROVADOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PENSÃO MENSAL DEFERIMENTO VALOR FIXADO EM 2/3 DO PISO SALARIAL DA PROFISSÃO DA VÍTIMA - DECISÃO REFORMADA AGRAVO PROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 0898883-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406063. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000405-22.2006.8.16.0158 Declaratória. Apelante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Apelado: Alessandro Zago. Advogado: Régis Grittem Zultanski, Clovis José Gugelmin Distéfano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 23/08/2012

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA PAGA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO - REJEIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART.20, § 3º, DO CPC SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 0899046-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256777. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004698-96.2006.8.16.0170 Indenização. Apelante: Gustavo Lombardi Ferreira. Advogado: Gustavo Lombardi Ferreira. Apelado: Edvino Germano Fischer. Advogado: Carmen Lúcia Befa Gallassini. Interessado: Valdecio Litron, Litron Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 09/08/2012

**DECISÃO:** Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação nos termos do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR SUFICIENTE PARA ESTA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 0899303-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103060. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000418 Ordinária. Agravante: Francisco Ramos Chaves, Gilberto da Conceição Vicente, José Carlos Vicente, Nelson da Silva Lino, Jair José de Oliveira, José Barbosa dos Santos, Luiz Pereira, Neide dos Santos, Nivaldo Rodrigues do Nascimento, Valdelice Inacia Assunção. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek,

Simone Martins Cunha. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar a remessa, de ofício, dos autos originários à Justiça Federal, julgando prejudicado o presente recurso. **EMENTA:** 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL DANOS EM IMÓVEL FATO SUPERVENIENTE LEI Nº 12409/2011 COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ RECURSO PREJUDICADO.

0131 . Processo/Prot: 0899356-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/108766. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001787-65.2010.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Air Ricardo. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Maceyewski. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 0900585-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407870. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001801-26.2010.8.16.0083 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Rec.Adesivo: Ivone Hobold Giacomoni. Advogado: Adão Fernandes de Oliveira. Apelado (1): Banco Santander Brasil S A. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Apelado (2): Ivone Hobold Giacomoni. Advogado: Adão Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER ambos os recursos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO RESPONSABILIDADE CIVIL INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DANO IN RE IPSA DESNECESSIDADE DE PROVA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO DEVE SER MANTIDO SENTENÇA MANTIDA RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. A ocorrência de danos, nos casos de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independe de prova, pois se presume. 2. Caso em que a indenização deve ser mantida, observadas as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto, principalmente o fato de que irá receber várias indenizações originadas pelo mesmo fato (o uso de seus documentos por falsário).

0133 . Processo/Prot: 0901203-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022825-65.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Confiança Fisioterapia Ltda. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat S/a. Advogado: Fabiano Neves Maceyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo com a cassação da sentença, nos termos acima expostos. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES DAMS - PEDIDO DE REEMBOLSO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR - CESSÃO DE CRÉDITO PELOS ACIDENTADOS CUNHO EMINENTEMENTE SOCIAL DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO POR ESTA CORTE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0134 . Processo/Prot: 0901258-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414162. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006045-49.2009.8.16.0045 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Aliel Fernandes (maior de 60 anos), Antonio Felício Sala (maior de 60 anos), Benedito Carlos de Mello, Benedito de Mello (maior de 60 anos), Denis Trassi de Oliveira (maior de 60 anos), Euclides Lucato (maior de 60 anos), Geraldo Rozin (maior de 60 anos), Isa Alves de Souza (maior de 60 anos), João Munhoz Filho (maior de 60 anos), Laudeli Firmiano (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Roberto de Paiva, Andréa Aparecida Mazetto, Renata Vargas Querino de Paiva. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes

Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA EXTINÇÃO DO FEITO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, A FIM DE QUE OS AUTORES/APELANTE PROMOVAM A DESCRIÇÃO DOS DANOS NOS IMÓVEIS, CUJA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA BUSCAM ATRAVÉS DA PRESENTE AÇÃO DESCABIMENTO PETIÇÃO INICIAL APTA DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS EXTENSÃO DOS DANOS A SER OBJETO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO 0135 . Processo/Prot: 0901610-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416313. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032041-79.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Angela Maria da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelante (2): Itaú Seguradora SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à Apelação (2) e julgar prejudicada a Apelação (1), nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: nº 901610-8 9ª CCiv. Origem: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Apelante (1): ANGELA MARIA DA SILVA Apelante (2): ITAU SEGURADORA S/A Apelados: OS MESMOS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO ART. 206,§ 3º, IX, CC INCIDÊNCIA DA SÚMULA 405 DO STJ LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 6 ANOS ENTRE O EVENTO DANOSO E O LAUDO DE INVALIDEZ SENTENÇA REFORMADA APELAÇÃO (2) PROVIDA APELAÇÃO (1) PREJUDICADA.

0136 . Processo/Prot: 0902115-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398820. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026171-24.2006.8.16.0014 Nulidade. Apelante: Banco Alfa Sa. Advogado: Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Antonio Massahau Odaka. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do VOTO do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR FALSÁRIO. FALSIDADE DA ASSINATURA CONSTATADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NEGLIGÊNCIA NA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO RESTRITIVO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO CONFORME PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 A 50 SM) E QUE, POR ISTO, DEVE SER MANTIDO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0137 . Processo/Prot: 0903141-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010797-02.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Helena Rosot Bettez. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelado: Airtton Amaral Ribas, Dalton Arnoldo Nascimento, Décio Estevão do Nascimento, Eli Granates Farias, Eric Christian Pascal Juliene, Fernando Riello, Julio Carvalho Paes, Luiz Olivio Bortolli, Maria Emília Costa Ferreira, Maria Langhammer, Zenóvio Kutelak, Verá Lúcia Ferreira Guimarães de Oliveira. Advogado: Vera Lúcia Ferreira Guimarães de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL CONDOMÍNIO SUPOSTAS AGRESSÕES À HONRA DA SÍNDICA, POR MEMBROS DO CONSELHO E CONDOMÍNOS DEVERES E OBRIGAÇÕES PRESTAÇÃO DE CONTAS LEI N.º 4.561/64 MERO ABORRECIMENTO DANO MORAL INEXISTENTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0138 . Processo/Prot: 0903144-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000448-86.1999.8.16.0001 Indenização. Apelante: Deize Dionísio Silva. Advogado: Airtton Passos de Souza. Apelado (1): Hospital Santa Cruz S Anonima. Advogado: Amilton Ferreira da Silva, Felipe Skraba. Apelado (2): Paraná Clínicas. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO HOSPITAL

ERRO MÉDICO ALEGAÇÃO DE QUE INJEÇÃO DE ANTIINFLAMATÓRIO NO GLÚTEO TERIA ATINGIDO NERVO CIÁTICO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE AUSENTE QUALQUER FALHA MÉDICA NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR AFASTADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0139 . Processo/Prot: 0903359-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408062. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000990-56.2008.8.16.0109 Reparação de Danos. Apelante: Antonio Moreno Platero. Advogado: Airtton Martins Molina. Apelado (1): José Pedro Martins. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Apelado (2): Marítima Seguros Sa. Advogado: Celi Mayumi Furukawa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO ACIDENTE DE TRÂNSITO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DENUNCIÇÃO À LIDE HIPÓTESE DO ARTIGO 70, III, DO CPC DENUNCIÇÃO FACULTATIVA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO PRÓPRIO DENUNCIANTE EM FAVOR DO DENUNCIADO SENTENÇA MANTIDA APELO DESPROVIDO.

0140 . Processo/Prot: 0904318-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120795. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0015205-26.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no Resp nº 1.091.363/SC). RECURSO DESPROVIDO. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0141 . Processo/Prot: 0904324-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120922. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002100 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alexandre Bueno Colbacho, David Silva Nunes, Joao dos Reis, Marcelo Rodrigo Vicente, Maria de Lourdes Garcia, Maria Oliveira de Jesus, Mayara Fernanda dos Santos, Pedro Raimundo de Souza, Sebastiao de Medeiro Furtado, Wilson Vicente. Advogado: Fernando Anzola Pivarro, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: José Carlos Pinotti Filho, Patricia Raquel Caires Jost, Francisco Spisla. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no Resp nº 1.091.363/SC). RECURSO DESPROVIDO. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0142 . Processo/Prot: 0905076-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415095. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002077-21.2009.8.16.0074 Declaratória. Apelante: Daniela Ribeiro Santana. Advogado: Simone Pascoali, Josmar Solinski. Apelado: Markoeletr Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Fábio Roberto Colombo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DÉBITO EXISTENTE OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA - INSCRIÇÃO LÍCITA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE FAVORECE O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO



CREDOR (ARTIGO 188, I, DO CPC) - ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0143 . Processo/Prot: 0905308-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/419064. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031119-04.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Raimundo Fernandes Lopes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a prescrição e julgar prejudicados APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - INVALIDEZ LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 7 ANOS ENTRE O EVENTO DANOSO E O LAUDO DE INVALIDEZ APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, DO CC INCIDÊNCIA DA SÚMULA 405 DO STJ PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO SENTENÇA REFORMADA RECURSOS PREJUDICADOS.

0144 . Processo/Prot: 0906445-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74785. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012726-21.2006.8.16.0019 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Aldevir Luiz Beraldo. Advogado: João Luiz Stefaniak. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelante (3): Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Paula Schenfelder Falaschi. Apelado (1): Aldevir Luiz Beraldo. Advogado: João Luiz Stefaniak. Apelado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado (3): Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Paula Schenfelder Falaschi. Apelado (4): Jorge Rodrigues. Advogado: João Luiz Stefaniak. Apelado (5): Primus Comércio e Transportes Ltda. Advogado: Amauri Paulo Constantini, Gislaíne Antunes de Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso de Apelação e negar provimento ao segundo e ao terceiro recursos de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1, 2 E 3 AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDAS E DANOS COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL SOBRE A PISTA CARGA DE SUÍNOS TRANSPORTADA POR CAMINHÃO DISPERSADOS SOBRE A PISTA ABERTURA DA TRANCA TRASEIRA DA CARRETA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA/APELADA 5 DEMONSTRADA DENUNCIÇÃO À LIDE DA SEGURADORA ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RISCO POR PREVISÃO CONTRATUAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DA DENUNCIANTE INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TRANCA DA CARRETA ABRIU POR MÁ ACONDICIONAMENTO DA CARGA DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC PROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA MANTIDA ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE OCASIONADA PELA DISPERSÃO DE PARTE DA CARGA DE SUÍNOS NA PISTA DE ROLAGEM DA RODOVIA FATO AGRAVADO PELA AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE PEDÁGIO/APELANTE 3 EMBREAGUÊS DA VÍTIMA SOPESADA CULPA CONCORRENTE DE FATO EXISTENTE E ESCORREITAMENTE RECONHECIDA FATO DEVIDAMENTE PONDERADO NA FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA RODONORTE/APELANTE 3 VERIFICADA PISTA OBSTRUÍDA POR ANIMAIS QUE CAÍRAM DE CAMINHÃO DE CARGA EM MOVIMENTO ATENDIMENTO DO SINISTRO POR FUNCIONÁRIO DA CONCESSIONÁRIO DE PEDÁGIO CONFIRMADO NOS AUTOS OCORRIDO ANTES DO ACIDENTE EM QUESTÃO FUNCIONÁRIO DA APELANTE 3 QUE NÃO BLOQUEOU O TRÂNSITO DA PISTA OBSTRUÍDA SINALIZAÇÃO INSUFICIENTE CONDUTA DO PREPOSTO DA CONCESSIONÁRIA INADEQUADA À SITUAÇÃO RELAÇÃO DE CONSUMO APLICAÇÃO DO CDC RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA SINISTRO QUE PODERIA TER SIDO EVITADO PELA RODONORTE COM A INTERRUPTÃO DO FLUXO NA PISTA OBSTRUÍDA PELOS ANIMAIS FATO DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADO MORTE DAS VÍTIMAS FILHOS DO APELANTE 1 E DO APELADO 4 DANO MORAL CONFIGURADO VALOR ARBITRADO ADEQUADO E RAZOÁVEL JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO APLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ SENTENÇA REFORMADA EXCLUSIVAMENTE NESTE PONTO RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO 2 E 3 DESPROVIDOS

0145 . Processo/Prot: 0906474-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417956. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0059084-20.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Geni Romero Jandre Pozzobom. Rec.Adesivo: Terezinha Stagliano Piasso. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado (1): Terezinha Stagliano Piasso. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em por CONHECER o recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, e por NÃO CONHECER do Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE, EM FACE À FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE, UNICAMENTE, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO PESSOAL CONCEDIDO A PARTE E QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0146 . Processo/Prot: 0907046-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421044. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0050554-90.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Balbina Delfina da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellington Lincoln Seco, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, JULGADA IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 285-A, DO CPC. MATÉRIA PACÍFICA, EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DECIDIDO NA SENTENÇA. JULGAMENTO DO FEITO COM BASE NO ART. 515, §1º, CPC. PRELIMINARES: OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; LITISPENDÊNCIA; SUSPENSÃO; LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO; E PRESCRIÇÃO, AFASTADAS. DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO. "Quando a matéria tratada na demanda é recorrente nesta Corte Revisora, havendo posicionamento pacífico no sentido de ser reconhecida a existência de direito de conversão do direito de uso dos terminais telefônicos em direito acionário, não se autoriza o julgamento de improcedência pelo julgador monocrático nos termos do art. 286-A do Código de Processo Civil". (TJPR - 9ª C. Cível - AC 765759-0 - Londrina - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.06.2011)

0147 . Processo/Prot: 0907818-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411018. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000350-24.2011.8.16.0117 Revisão de Contrato. Apelante: Marlete Domingos. Advogado: Samantha Beatriz Fracarolli Damiano, Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - COHAPAR - MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 90, VI, "b" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES.

0148 . Processo/Prot: 0909058-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25870. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000300-09.2007.8.16.0094 Cobrança. Apelante: João Carlos Zanfrilli. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Juliana Gemin Loeper, João Edson Lopes Peixoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordantes e homologado pelo juiz, atendendo perfeitamente as exigências da Norma Civil, como se vê dos dispositivos supracitados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ACIDENTE OCORRIDO COM MÁQUINA AGRÍCOLA AÇÃO DE COBANÇA ANTERIOR PLEITEANDO INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS TRANSAÇÃO INCLUSIVE POR PERDAS E DANOS DE QUALQUER NATUREZA APELANTE PLEITEIA, NA PRESENTE AÇÃO, INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES RECONHECIDA A QUITAÇÃO ACORDO QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS TRANSAÇÃO VÁLIDA LUCROS CESSANTES ABRANGIDOS PELA EXPRESSÃO "PERDAS E DANOS DE QUALQUER NATUREZA" INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO

0149 . Processo/Prot: 0909381-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/138281. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008837-81.2010.8.16.0031 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alcindo Caetano de Lima, Lucrécia Rosalina de Lima, Ilário Olindo Repukna, Pedro



Correa da Silva, Salete Aparecida Ribeiro, Sidnei Jose Martins, Eliassandra Terezinha Passos Martins, Zequeu Lima Neto, Marta Antunes Pereira Neto. Advogado: Helen Karine Dreher, Carlos Alves. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Alessandra Sasso Teixeira, Jorge Luiz Varejao Pinto, Josemar Lauriano Pereira, Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no Resp nº 1.091.363/SC). RECURSO DESPROVIDO. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0150 . Processo/Prot: 0910167-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406475. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007566-31.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Marcos Alves Moreira. Advogado: Paula Santin Mazaró. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Cláudio Márcio de Araújo, Rafaela Polydro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0151 . Processo/Prot: 0911932-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426533. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021413-02.2006.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Anna Puch Garcia, Cilso Lemes, Genesio João Maschi, Ismael Martins Bernal, Josael Caldeira de Oliveira, José Carlos de Souza, José Eleutério Ricardo, Marilza de Barros Selhorst, Sueli Aparecida de Lima, Sheila Torino Aguiar. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em ANULAR A SENTENÇA PROLATADA e DECLARAR, de ofício, a incompetência (absoluta) da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, com a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVIDENCIANDO SE TRATAR DA APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no Resp nº 1.091.363/SC). INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA, COM REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.

0152 . Processo/Prot: 0912559-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0039753-91.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Dpvt - Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelante (2): Miroslava Lauber Laurino (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Leticia de Souza Spagnolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) ÓBITO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUTOR NÃO FORMALIZOU PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE (ART.5º, INCISO XXV DA CF) PAGAMENTO PARCIAL REFERENTE ÀS DAMS CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A DATA DO ACIDENTE E

JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0153 . Processo/Prot: 0912906-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435379. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0036121-86.2008.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante (1): Mitsui Sumitomo Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Evaldo Alves da Silva. Advogado: Rogério Lenadro da Silva. Apelado (1): Evaldo Alves da Silva. Advogado: Rogério Lenadro da Silva. Apelado (2): Mitsui Sumitomo Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado (3): Adeal Negro. Advogado: Leonardo Cosme Formaio, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interpostos por (1) MITSUI SUMITOMO SEGUROS, e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por (2) EVALDO ALVES DA SILVA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO TRANSVERSAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL. NEGLIGÊNCIA. CAUSA PRIMÁRIA. EXCESSO DE VELOCIDADE NÃO DETERMINANTE DO ACIDENTE. CULPA CONCORRENTE NÃO VERIFICADA. DANOS MATERIAIS. PEDIDO DE PENSÃO MENSAL INDENIZATÓRIA. AUTOR QUE VOLTOU A EXERCER A MESMA PROFISSÃO E SOFREU NOVO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE DA INCAPACIDADE PARCIAL COM O ACIDENTE. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO MONTANTE ESTABELECIDO EM SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE SEGURO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA DE DANOS MORAIS. CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. SÚMULA 402 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Da análise do contrato de seguro firmado entre as partes, verifica-se que houve a expressa exclusão da cobertura do dano moral, não havendo que se falar em cobertura securitária a este título, conforme entendimento expresso na Súmula 402, STJ.

0154 . Processo/Prot: 0915046-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442440. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0032337-67.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): José Severino. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o primeiro recurso de apelação e dar provimento ao segundo recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO E SEGUNDO RECURSO PROVIDO

0155 . Processo/Prot: 0915513-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0009777-73.2009.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Apelante (1): Brasil Veículos Companhia de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenage. Apelante (2): Joeseliz Maria Hunzicker Fleischer. Advogado: Alexandre Biliéri. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 1 e negar provimento ao apelo 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CONTRATO DE SEGURO INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO SUPOSTA FRAUDE AO SEGURO SEGURADORA NÃO DÁ CAUSA À INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO NEM LEVANTA SUSPEITAS QUANTO À CONDUTA DA SEGURADA E DEMAIS ENVOLVIDOS, MAS APENAS AGUARDA A FINALIZAÇÃO DO INQUÉRITO PARA EFETUAR PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO DANO MORAL AFASTADO CONFIRMADA CONDENAÇÃO DO JUÍZO A QUO EM DANOS MATERIAIS NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO E CORREÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO INDENIZAÇÃO PAGA 5 ANOS APÓS O SINISTRO CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES CORRETAMENTE AFASTADA NA SENTENÇA EXCLUSÃO EXPRESSA NA APÓLICE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AOS DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES REFORMA PARA AFASTAR CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 DESPROVIDO

0156 . Processo/Prot: 0918054-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009066-97.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Dpvt Seguradora Líder dos

Consortícios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Raul Roberto Machado. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - ART. 5º, §5º, DA LEI Nº 6.194/74 - BENESSE COLOCADA À DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO OBRIGATORIO E NÃO DA SEGURADORA SOLICITAÇÃO DA PROVA POR AMBAS AS PARTES - ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PELO AUTOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 33 E 130 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0157. Processo/Prot: 0920447-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449379. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020389-46.2010.8.16.0030 Reparação de Danos. Apelante: Maria Jozelia Gessi. Advogado: Danielle Ribeiro, André Luis da Silva. Apelado: Auto Posto Fórmula Foz Ltda. Advogado: Antonio Vanderli Moreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONSUMIDORA ATINGIDA POR PROJÉTILO DE ARMA DE FOGO NAS DEPENDÊNCIAS DO POSTO DE COMBUSTÍVEL AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS AFASTADA PRESENÇA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE FATO DE TERCEIRO E CASO FORTUITO EXTERNO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0158. Processo/Prot: 0920558-5 Agravamento

. Protocolo: 2012/175767. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000459-96.2012.8.16.0054 Declaratória. Agravante: Maria Margarete Motin - Me. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Fernanda Capriotti. Agravado: Oi Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARACTERIZADO O REQUISITO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO PROVIDO.

0159. Processo/Prot: 0925268-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010967-71.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Aquiles de Souza Santos. Advogado: Clair da Flora Martins, Amílcar Marcelo Martins Pereira, Juliana Martins Pereira. Apelado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima, Rafael Michelin, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CESSÃO DE CRÉDITO LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA SENTENÇA JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO, DIANTE DA FALTA DE PROVA DO ATO ILÍCITO PERPETRADO PELA EMPRESA QUE REALIZOU A INSCRIÇÃO NECESSIDADE DE REFORMA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DA CESSÃO DO CRÉDITO INSCRIÇÃO INDEVIDA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA PERANTE A EMPRESA CEDENTE DANOS MORAIS PROVA DE SUA OCORRÊNCIA DESNECESSIDADE QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM DEZ MIL REAIS, TENDO EM VISTA OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA RECURSO PROVIDO

0160. Processo/Prot: 0926405-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24373. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001281-79.2009.8.16.0090 Declaratória. Apelante: Carla Grasiela da Silva Ribeiro. Advogado: Amandio Sbrussi, Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi. Apelado: Banco Ibi Sa - Banco Multiplo. Advogado: Natacha Biedacha Fischer da Silva, Patricia Fernandes Bega. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 23/08/2012 DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL CARACTERIZADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PARA QUE INCIDA A PARTIR DO

EVENTO DANOSO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

0161. Processo/Prot: 0926572-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41768. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001565-46.2009.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Izabel dos Reis Vieira, Laércio Rangel, Maria Antônia Pulise Rodrigues, Vera Lúcia da Silva. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior, Francisco Leite da Silva. Apelado (1): Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberto Eurico Schmidt Junior. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de apelação, determinando, de ofício, a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO APÓLICE DO RAMO 66 - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011 INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ COMPETÊNCIA ABSOLUTA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO, COM REMESSA, DE OFÍCIO, DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL

0162. Processo/Prot: 0930640-1/01 Agravamento

. Protocolo: 2012/275085. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930640-1 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ivonete Lopes Castro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT' DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

0163. Processo/Prot: 0930669-6/01 Agravamento

. Protocolo: 2012/275084. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930669-6 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Cassemiro de Oliveira Delfino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT' DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

0164. Processo/Prot: 0930696-3/01 Agravamento

. Protocolo: 2012/275082. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930696-3 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Ramiro MarqUes. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT' DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

0165. Processo/Prot: 0931212-1/01 Agravamento

. Protocolo: 2012/275075. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931212-1 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Manuela do Rocio Lemos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE



JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT' DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

0166 . Processo/Prot: 0933274-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0010608-24.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Lojas Riachuelo Sa. Advogado: Rafael Furtado Madi, Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Andrezza Cristina Anciuitti. Apelado: Ricardo Luiz Ferreira Marcolino. Advogado: Luiz Antônio Mores. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE COMPRAS - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS - NEGLIGÊNCIA DOS PREPOSTOS DA LOJA AO ANALISAR O FATO DE TERCEIRO INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) MANUTENÇÃO RECURSO DESPROVIDO. 0167 . Processo/Prot: 0933490-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41088. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012763-31.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: João Borges. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Gustavo Ferreira e Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO AÇÃO. PRAZO TRIENAL. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0168 . Processo/Prot: 0934368-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53384. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0076274-93.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Benedita Aparecida dos Reis. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECITO COMINATÓRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO POR OBJETO O MESMO VERSADO NA PRESENTE AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÃO QUE A PARTE AUTORA NÃO FIRMOU CONTRATO DE TOMADA DE ASSINATURA DE TERMINAL TELEFÔNICO, PELO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO ALEGAÇÃO, AINDA, DE QUE O AUTOR É ASSINANTE DERIVADO E NÃO ORIGINÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DIREITO PESSOAL DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 e 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTA EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0169 . Processo/Prot: 0936457-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61563. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000639-83.2010.8.16.0151 Declaratória. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosqué Ramalho. Apelante (2): A. Telecom Sa. Advogado: Henrica Loyre Schaidhauer. Apelado: Márcia da Silva Oliveira. Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível (1) interposto BANCO DO BRASIL S/A e ao recurso de Apelação Cível (2) interposto por ATELECOM S/A, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) e (2). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. SENTENÇA QUE JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INCLUSÃO DO NOME DA APELADA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO DOS APELANTES AOS DANOS MORAIS CAUSADOS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM NOME DA

AUTORA. DOCUMENTOS UTILIZADOS NA ABERTURA DA CONTA. FRAUDE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO. EX OFFICIO. SÚMULA 54 DO STJ. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. REFORMA DA SENTENÇA A QUO. RECURSO DE APELAÇÃO (1) E (2) CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes gera o dever da instituição financeira de indenizar, ainda que o contrato de empréstimo tenha sido firmado por terceiro, que, mediante fraude, fez uso dos documentos do autor. 2. "A inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito dá azo à indenização por danos morais, independente da prova do dano. O abalo é puramente moral, e decorre apenas do agravo, dele se presumindo." (TJPR, Acórdão nº 6547, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, j. 18/07/2007) 3. A fixação do valor de indenização por dano moral se orienta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e deve se harmonizar com o necessário equilíbrio entre o dano e a reparação, sendo justa a manutenção do valor arbitrado em sentença.

0170 . Processo/Prot: 0936492-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62806. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000698-62.2008.8.16.0112 Cobrança. Apelante: Mauro Antonio Warkem. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta. Apelado: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade, anular a sentença singular, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO ORBITÁRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANO 1994. VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM 11.11.2005. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR POR ENTENDER QUE JÁ OCORREU A QUITAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. NOVO ENTENDIMENTO CÂMARA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO. GRAU DA INVALIDEZ. ARTIGO 130 CPC. NOVA PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo Juízo."

0171 . Processo/Prot: 0937819-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013739-70.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Cetelem Brasil S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Fernanda Querino do Prado. Rec. Adesivo: Moacir Messias. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Apelado (1): Cetelem Brasil S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Fernanda Querino do Prado. Apelado (2): Moacir Messias. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação, e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE NEGA A EXISTÊNCIA DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INCUMBÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRODUZIR PROVA DOCUMENTAL ACERCA DA CONTRATAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL INCONTESTÁVEL. PRETENSA REDUÇÃO DA FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO ÚNICO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. MONTANTE FIXADO EM PRIMEIRO GRAU QUE NÃO ATENDEU AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO CONFORME SÚMULA 54. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0172 . Processo/Prot: 0938389-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47749. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006791-92.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Marcus Aurélio do Carmo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS OLAPA VAZAMENTO DE 52 MIL LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INTERDIÇÃO DA ÁREA PARA PESCA PELO IBAMA E IAP DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO INDENIZAÇÃO



DEVIDA FIXAÇÃO EM R\$ 16.000,00 CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL - FIXAÇÃO INALTERADA DO VALOR DA REPARAÇÃO MORAL JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO RECURSO ADESIVO PROVIDO SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARCIALMENTE REFORMADA.

0173 . Processo/Prot: 0938532-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/88432. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004686-32.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Aparecido Marins de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA DO IML. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0174 . Processo/Prot: 0938624-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55882. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009265-57.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Alan dos Santos Avellaneda. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO AÇÃO. PRAZO TRIENAL. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0175 . Processo/Prot: 0938717-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007420-57.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Aparecida Nancy Correa. Advogado: Gabriel Braga Farhat. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE OS EMBARGOS. IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER A DIVISÃO DO VALOR GLOBAL DA APÓLICE PELO NÚMERO CORRESPONDENTE DE FUNCIONÁRIOS EXISTENTES NA EMPRESA CONTRATANTE DO SEGURO À ÉPOCA DO SINISTRO. NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS. SINDICÂNCIA QUE VERIFICOU CORRETAMENTE O NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS. VALOR SEGURADO PREVISTO NA APÓLICE. ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0176 . Processo/Prot: 0938844-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/778189. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000097-92.2006.8.16.0155 Indenização. Apelante: Davi Vicente. Advogado: Eodes Aparício Proença Araújo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DO DANO PSÍQUICO - MERO DISSABOR DO COTIDIANO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0177 . Processo/Prot: 0940466-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/315150. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 940466-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Selma Regina Garcia Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0178 . Processo/Prot: 0940541-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73059. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000527-46.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Domingos Como. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, João Luiz Cunha dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 2000, SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL - ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 405 STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO RELATÓRIO MÉDICO DE 2010. RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Passaram-se oito anos entre a última declaração de tratamento médico e a perícia efetuada em 2010 e não há nos autos qualquer documento que comprove que o autor tenha, nesse período, feito qualquer tratamento que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado. Desta forma, não há como alegar que a ciência inequívoca de sua invalidez permanentemente ocorreu no momento da perícia.

0179 . Processo/Prot: 0940907-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46116. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008621-30.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Iracilde Brites Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Iracilde Brites Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DO POLIDUTO (OLAPA). DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO CONTRA A PROVA DOS AUTOS POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DO OFÍCIO DO IBAMA. PRELIMINAR AFASTADA. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. DESNECESSIDADE DE PROVA. DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FORÇA MAIOR. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO ACIDENTE, POR 24 MESES. SENTENÇA MANTIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR QUE ESTÁ AQUÉM DOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA EM PARTE MÍNIMA. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM MAJORADO. VALOR SUFICIENTE PARA ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0180 . Processo/Prot: 0941007-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/315146. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 941007-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Marcelo da Cruz Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0181 . Processo/Prot: 0943169-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46186. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006804-91.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Aracy Pinheiro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROMPIMENTO DO POLIDUTO (OLAPA). DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. DESNECESSIDADE DE PROVA. DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO.

PRECEDENTES DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FORÇA MAIOR. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO ACIDENTE, POR 24 MESES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 1ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.09561

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	009	0948718-9
	017	0952256-3
Adriana Cristina Freitas	026	0953894-7
Afonso Fernandes Simon	011	0951106-4
Alexandre Shindi Hirata	030	0954219-8
Ana Paula Lima Braga	030	0954219-8
André dos Santos Carvalhal	018	0952387-3
Benoît Scandelari Bussmann	001	0824805-3/03
Bruno Assoni	003	0921788-7
Carlos Alberto Siliprandi	001	0824805-3/03
Cerino Lorenzetti	004	0930889-8
Cesar Guedes Miranda	018	0952387-3
Cibele Koehler Cabral	019	0952396-2
Cícero Victor I. M. d. Alencar	012	0951450-7
Claudine Camargo Bettes	019	0952396-2
Cláudio José Abreu de Figueiredo	021	0952818-3
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	017	0952256-3
Daniella Leticia Broering	009	0948718-9
	017	0952256-3
Denise Sfeir	005	0942516-1
Eduardo Antonio Bergamaschi	032	0954741-5
Eduardo Fernando Lachimia	013	0951592-0
	015	0951897-0
	022	0952993-1
	023	0953406-7
	024	0953448-5
	025	0953498-5
	027	0954003-0
	031	0954736-4
	033	0954829-4
	035	0955082-5
Eldberto Marques	013	0951592-0
	015	0951897-0
	023	0953406-7
	025	0953498-5
	033	0954829-4
	007	0946103-0
Eliane Cristina Rossi Chevalier	024	0953448-5
Elisabete Nehrke	020	0952710-2
Eros Sowinski	001	0824805-3/03
Fabiano Colusso Ribeiro	014	0951753-3
Fernando Alcantara Castelo	001	0824805-3/03
Fernando Previdi Motta	001	0824805-3/03
Francieli Dias	002	0911495-4
Guilherme Soares	004	0930889-8
Ivan Leles Bonilha	010	0950229-8
Jacinto Nelson de M. Coutinho	034	0954972-0
Jaqueline Francis Marcos	018	0952387-3
João Paulo da Silva	020	0952710-2
Joel Henrique Melnik	007	0946103-0
Jonatas Pirkiel	010	0950229-8
Júlio César Subtil de Almeida	002	0911495-4
Julio Cezar Zem Cardozo		

	003	0921788-7
	004	0930889-8
	010	0950229-8
	011	0951106-4
	012	0951450-7
	014	0951753-3
	016	0951949-9
	026	0953894-7
Kennedy Machado	001	0824805-3/03
	021	0952818-3
Kunibert Kolb Neto	016	0951949-9
Leandro Rogério Bertosse Olinto	015	0951897-0
	033	0954829-4
Leonardo Camargo Marangoni	027	0954003-0
	035	0955082-5
Luciane Leiria Taniguchi	017	0952256-3
Lucius Marcus Oliveira	002	0911495-4
Luiz Carlos Manzato	006	0943570-9
Manoel Valdemar Barbosa Filho	008	0947518-5
Manuel Pedro Mengelberg Junior	020	0952710-2
Marcelo Coelho Silva	021	0952818-3
Márcia Daniela C. Giuliangelli	003	0921788-7
	026	0953894-7
Márcio Luiz Blazius	004	0930889-8
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0930889-8
Marco Antônio Bósio	006	0943570-9
Marcos Massashi Horita	004	0930889-8
Maria Salute Somariva	009	0948718-9
Mariano Antônio Cabello Cipolla	012	0951450-7
Maurício Beleski de Carvalho	005	0942516-1
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	002	0911495-4
Milton Alves Cardoso Junior	001	0824805-3/03
Patrícia Cristina A. d. Oliveira	032	0954741-5
Paulo Sérgio Mecchi	031	0954736-4
Pedro Augusto Bueno	022	0952993-1
	024	0953448-5
	027	0954003-0
	031	0954736-4
	035	0955082-5
Rafael Gustavo de Marchi	006	0943570-9
Renato Maia de Faria	014	0951753-3
Roberto Alexandre Hayami Miranda	004	0930889-8
Rodrigo Pereira Cortez	012	0951450-7
Rogério Nunes de Oliveira	022	0952993-1
	023	0953406-7
	025	0953498-5
Sabrina Favero	034	0954972-0
Sérgio Veríssimo de O. Filho	030	0954219-8
Vitor Hugo Martins	005	0942516-1
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	028	0954018-1
	029	0954033-8
Wilton Ferrari Jacomini	013	0951592-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0824805-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/215731. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8248053-0/2 Embargos de Declaração, 824805-3 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Edil Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Kennedy Machado, Milton Alves Cardoso Junior, Fabiano Colusso Ribeiro, Benoît Scandelari Bussmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OUTRO RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Tendo em vista a pretensão recursal do ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OUTRO, às fls. 651/662, intime-se pessoalmente a FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL para apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias. II Decorrido o prazo, com ou sem resposta, devidamente certificada, volteme os autos imediatamente conclusos para julgamento. Curitiba, 23 de agosto de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador  
0002 . Processo/Prot: 0911495-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114234. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006832-16.2008.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): G R Extração de Areia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 911.495-4 DO FORO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: ESTADO DO PARANÁ APELANTE 2: G R EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. APELADOS: OS MESMOS Vistos. Primeiramente, para viabilizar a apreciação do pedido de extinção do procedimento recursal deduzido à fl. 485, concedo à segunda recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a outorga de poderes especiais para desistir. Após, considerando que o Estado do Paraná também figura como recorrente, concedo idêntico prazo para manifestação. Ressalto, desde logo, que apesar deste magistrado ter declinado da competência para julgamento dos recursos voluntários (decisão de fls. 481-482-tj), essa circunstância não impede a apreciação do pedido se considerada a diretriz de se outorgar celeridade (instaurar-se a Dívida de Competência para sua apreciação pela Seção Cível acarretará delonga desnecessária). Cumpra-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0003 . Processo/Prot: 0921788-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183511. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000374 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Agravado: Arnaldo Ruzzi Pires. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Maria Eduarda de Castro Pires. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. II. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. III. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Após, com ou sem as respostas, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. V. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti - Relator

0004 . Processo/Prot: 0930889-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40805. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010215-51.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos Massashi Horita, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diante do pedido de desistência condicional feito pela Apelante, manifeste-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná. 31/08/2012.

0005 . Processo/Prot: 0942516-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90287. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014978-22.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Vitor Hugo Martins. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Denise Sfeir. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL N.º 942.516-1, DO FORO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-COHAPAR APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ATRAVÉS DE EDITAL EM JORNAL OFICIAL. ENUNCIADO N.º 09 DA CÂMARA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. VÍCIOS NA CDA. INEXISTÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 202 DO CTN. PRESCRIÇÃO PARCIAL CONFIGURADA EM RELAÇÃO AOS MESES DE MARÇO E JUNHO DE 1993. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ANOS. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Recurso parcialmente provido. Vistos. COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR ofereceu embargos à execução fiscal contra si ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Alegou preliminarmente a ausência de notificação da embargante, bem como, a nulidade da execução, por ausência de título certo, líquido e exigível; nulidade da Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que não haveria indicação da embargante conforme determinação legal, bem como a mera menção a siglas impediria a exata compreensão da origem, ofendendo o artigo 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80; a ocorrência da prescrição dos créditos com vencimento anterior a 11/02/2005. O juízo recebeu os embargos para discussão com suspensão da execução fiscal. Em sede de impugnação, a Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu alegou que não haveria que se falar em ausência de notificação, pois a embargante teria sido notificada através de editais de lançamento, devidamente fundamentados; que à época dos lançamentos não teria havido impugnação por parte da embargante; que a CDA conteria todos os requisitos legais; a inoportunidade da prescrição, tendo em vista que a citação de Francisco Campos teria interrompido a contagem do prazo, bem como o acordo de parcelamento. A embargante impugnou a defesa (fls. 55/57). O Ministério Público manifestou-se nos autos pela sua não intervenção no feito. Sobreveio a sentença, decidindo o condutor do processo pela improcedência dos embargos à execução.

A embargante restou condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1000,00 (mil reais). Irresignada, a embargante recorre a este Tribunal argumentando, em síntese: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, bem como, a nulidade do lançamento diante da ausência de notificação, a ocorrência da prescrição. Em seguida, a exequente compareceu nos autos para informar o adimplemento do débito principal, prosseguindo o feito somente quanto às verbas acessórias que seriam devidas pela proprietária legal do imóvel. Com as contrarrazões, os autos subiram a esta Corte de Justiça. É o relatório. DECIDO. I. Da ausência de notificação. Alega a embargante-apelante que não teria sido devidamente notificada dos lançamentos dos créditos tributários. Vejamos. O lançamento do IPTU opera-se de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independente de qualquer colaboração do sujeito passivo; e para que possa ser considerado definitivo exige a notificação do sujeito passivo; o que ocorre com o recebimento do carnê para pagamento. Logo, a notificação revela-se imprescindível, na medida em que é justamente a partir desta que o sujeito passivo toma ciência dos valores lançados e exigidos pelo fisco, possibilitando eventual impugnação. No tocante ao IPTU há a presunção da entrega da notificação, razão pela qual cabe ao contribuinte provar que não recebeu o carnê para pagamento, e não ao Fisco provar o contrário, sendo este um dos efeitos da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. Esse é o posicionamento pacífico da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consolidada que foi por ocasião do julgamento do Resp 1111124/PR, pela 1ª Seção em 22/04/2009, tendo na relatoria o Min. Teori Zavascki: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 1 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." No presente caso, a embargante não se desincumbiu de provar que não teria sido notificada através dos editais de lançamento. A notificação do contribuinte é presumida, atribuindo-lhe o ônus da produção de prova negativa. Nesse sentido, as Câmaras de Direito Tributário desta Corte aprovaram o Enunciado n.º 09 que diz: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." (STJ Resp 721.933/RS, rel. Min. Luiz Fux, em 11.4.06; TJRS - AP 70015460538, 22.ª C, rel. Rejane Maria Dias de Castro Bins, j. 31.05.2006 AP 70009128000, 22.ª C, rel. Mara Larsen Chechi, j. 16.06.2005. DOUTRINA: Prof. Valéria Furlan, em seu livro IPTU, Malheiros Editores, 2.ª edição, p.198; Comentários ao CTN - art. 145 - Forense, 1.ª ed., 1997, p. 384; TJPR - AP 356.334-6, 2.ª C, rel. Antonio Renato Strapasson; AP 358.415-4, 2. C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 353.497-6, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira.) Assim, se a notificação via edital é perfeitamente admitida, caberia à embargante se dirigir até a Prefeitura para o recolhimento do tributo devido. Nesse sentido, confirmam-se o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ATRAVÉS DE EDITAL EM JORNAL OFICIAL. ENUNCIADO N.º 09 DA CÂMARA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA SEGUIMENTO NEGADO." (AP 770.924-0, Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 29/06/2011). "EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - NOTIFICAÇÃO - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - CDA VÁLIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DO CTN - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento, embora extremamente difícil, é ônus do contribuinte fazer prova de que não recebeu o carnê de pagamento. Ademais, ainda que não haja a comprovação do envio do carnê, é fato notório que todo aquele que for proprietário de bem imóvel deverá recolher IPTU anualmente. Não há que se falar em nulidade da CDA se todos os requisitos constantes do art. 202 do CTN encontram-se devidamente cumpridos. (Rel. SILVIO DIAS, 2ª CC., j. 30.01.2007, unânime)." Ainda: AP 920.735-2, rel. Des. Idevan Lopes, 1ª CC., j. 25/07/2012; AP 919.086-7, rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, 3ª CC., j. 26/06/2012; AP 587.995-6, rel. Juiz Fábio Muniz, 1ª CC., j. 19/04/2011; AP 868.000-6, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª CC., j. 15/05/2012. O Superior Tribunal de Justiça partilha do mesmo entendimento: "Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado. Isto porque, 'O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pág. 374) que 'as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento.'" (Recurso Especial nº 734.250-BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux). Ainda, não há que se falar em ausência de notificação por não constar na CDA a COHAPAR, tendo em vista



que a notificação do possuidor do bem atinge também a proprietária. Nesse sentido, para evitar tautologia e por retratar o convencimento que extrai dos autos, reproduzo, incorporando-a ao voto, parte da fundamentação da AP 742.044-6, j. 12/04/2011, rel. Des. Antonio Renato Strapasson: "(...) Nem se diga, por outro lado, que por ser a agravante (Cohapar) a proprietária promitente vendedora, e portanto, não possuidora direta do imóvel, a notificação eventualmente entregue no endereço do imóvel não pode ter como consequência a constituição do crédito tributário com relação à agravante. Analisando o artigo 34 do CTN, acima citado, bem como o artigo 124, inciso I, do mesmo Código, que estabelece a solidariedade da obrigação tributária entre pessoas que possuem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo; conclui-se que a notificação de um co-responsável estende-se ao outro. Dessa forma, a notificação do possuidor do bem (compromissário comprador), através do envio do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do imóvel, atinge também a proprietária Cohapar (promitente vendedora), não sendo necessária a notificação de ambos para considerar-se constituído o crédito tributário. Neste sentido já julgou este Tribunal: "AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. IPTU. 1. Notificação de lançamento do tributo. Presunção pela entrega do carnê de pagamento no endereço do contribuinte, a quem compete demonstrar que não o recebeu. Precedentes jurisprudenciais. A notificação de um co-responsável atinge o outro. 2. Certidão de Dívida Ativa. Regularidade formal. Presença dos requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Recurso desprovido." (TJPR Ag 384.055-1/01 Rel. Des. Ulysses Lopes Primeira Câmara Cível DJ 15.12.2006). (Grifouse). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU E TAXAS). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. RECURSO DA EXECUTADA. 1. DA NOTIFICAÇÃO. A notificação válida do lançamento do crédito tributário a um dos co-responsáveis (possuidora direta do imóvel) vale para o outro co-responsável (proprietário, possuidor indireto). (...) (TJPR AI 338.978-0 Rel. Des. Valter Ressel Segunda Câmara Cível DJ 20.10.2006). (Grifou-se)." Portanto, a irrisignação não merece acolhimento. II. Da Nulidade da CDA. Alega a embargante que a CDA não indicaria o fundamento legal da cobrança (dispositivos de lei), o que afrontaria o comando inserido no art. 2º, § 5º, inciso III e § 6º, da Lei Federal nº 6830/1980 e no art. 202, inciso III e parágrafo único do CTN; que haveria cobrança de tributos sem a correspondência legislativa de forma individualizada, o que impediria a compreensão do fundamento legal. Tenho que não assiste razão a embargante. A Fazenda Pública possui a prerrogativa de formalizar, de forma unilateral, os seus créditos; privilégio que se deve à presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, uma vez que ao administrador só é dado agir conforme previsto em lei. Assim, a certidão de dívida ativa, que é o título executivo extrajudicial, unilateralmente constituído pelo Estado, que aparelha a execução fiscal, deve observar na sua formação os requisitos legais, previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, §5º da Lei 6.830/80. Conforme os dispositivos citados, a certidão de dívida ativa deverá conter: 1 o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; 2 o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; 3 a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; 4 a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; 5 a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; 6 o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida; 7 - a indicação do livro e da folha da inscrição; 8 autenticação da autoridade competente. No caso em tela, verifica-se que a apelante ao afirmar que a CDA não contaria todos os requisitos necessários, exigidos por lei, não se desincumbiu do ônus de provar tal inexistência. Ademais os vícios apontados não ensejam nulidade do título, mormente porque inexistentes. Como é sabido, em se tratando de IPTU, o lançamento se da por iniciativa da autoridade administrativa que apura o débito do imposto e efetua seu lançamento, independente de qualquer colaboração do sujeito passivo, notificando os contribuintes para pagamento. Ainda, conforme já falado anteriormente, não há que se falar em ausência de indicação da embargante na CDA, tendo em vista que a notificação do possuidor do bem atinge também a proprietária. Assim, da análise da CDA que lastreia a execução fiscal verifica-se que não houve irregularidade da sua formação, não podendo se falar em nulidade. Conclui-se que estão devidamente informados "o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato" (art. 2º, § 5º, II da LEF), "a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (inc. III), "a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo" (inc. IV). Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada com *grau salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro

pela regra da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 5. Ademais, hodiernamente, a informática tornou anacrônica a exigência de livros de inscrição da dívida e, a fortiori, a menção a esse vetusto requisito na CDA. 6. Recurso especial provido." (REsp 660623/RS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 19/04/2005). Portanto, não há que se falar em nulidade da CDA. III. Da Prescrição. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Como é sabido, o prazo inicial para contagem da prescrição do crédito tributário, à míngua de elementos que demonstrem o momento da sua constituição definitiva, é a data posterior a do vencimento, qual seja, 31/03/1993, 30/06/1993, 30/09/1993, 30/11/1993, 31/03/1994, 30/06/1994, 30/09/1994, 30/11/1994, 10/04/1995, 11/07/1995, 10/10/1995, 10/12/1995, 11/03/1996 a 10/12/1996. Esse é o entendimento que também prevalece na 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ou seja, o prazo inicial para a contagem da prescrição é o dia seguinte ao vencimento para pagamento. Confirmam-se os seguintes precedentes: AP 883.961-0, rel. Juiz Fábio Muniz, j. 17/04/2012; AI 904.148-9, rel. Des. Idevan Lopes, j. 17/04/2012; AP 890.891-4, rel. Des. Dulce Maria Ceconi, j. 12/04/2012; AI 900.665-9, rel. Juiz Fernando Zeni, j. 03/04/2012 e AI 880.361-8, de minha relatoria, j. 14/02/2012. Conforme se denota da Certidão de fl. 04/05-tj, o crédito tributário foi parcelado em 31/07/1998. Assim, os créditos dos meses de março e junho de 1993 se encontravam prescritos antes do acordo de parcelamento. Como é sabido, o parcelamento é ato que implica o reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo e interrompe o prazo prescricional até o momento que o devedor paga a dívida, reconhecendo tal prazo no dia em que se deixou de cumprir o acordo. A consequência concreta do descumprimento do avençado, no parcelamento do débito tributário, é que ao cessar a suspensão o crédito passa a ser cobrado na forma original, anulando-se qualquer benefício que havia sido concedido ao contribuinte no parcelamento (redução de multas, juros etc.), e seu valor, acrescido dos respectivos encargos, é exigido em um único pagamento, conforme esclarece Lúdio Camargo Fabretti2. A seu turno, a regra do art. 174 do CTN interfere de forma direta sobre o direito material de ação da Fazenda Pública, de haver judicialmente seus créditos tributários. Da contraposição apresentada, resulta evidente a diferenciação dos conteúdos normativos e das finalidades específicas às quais se destinam esses dispositivos legais, patenteadose também, que a hipótese do reconhecimento do débito pelo sujeito passivo - o que sem exceção se dá quando este postula o parcelamento da dívida tributária - é caso que interfere diretamente no direito de ação da Fazenda Pública. Apesar de nessas hipóteses o sujeito passivo comparecer espontaneamente de frente a Administração requerendo o parcelamento, ao fazê-lo, resulta por confessar o débito e desprezar eventual prescrição que já houvesse acobertado o direito de ação da Fazenda em haver judicialmente esse débito tributário. Nesse sentido confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 174. INCISO IV, DO CTN. I O pedido de parcelamento, ainda que não deferido pela Administração Fazendária, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois o simples pedido é considerado como um ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, do CTN. 3 II Recurso especial improvido. " "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN) PRECEDENTES STJ. 1. A anuência do executado ao acordo de parcelamento fiscal é ato inequívoco que importa no reconhecimento da dívida pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. Precedentes STJ. 3. Recurso especial não provido." 4 No mesmíssimo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AP 656.033-0, 3ª CC., Des. Rabello Filho, j. 08/03/2010; AP 656.169-5, 2ª CC., Juíza Josely Dittrich Ribas, j. 09/03/2010; AP 656.068-3, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 02/03/2010; AP 595.346-3, 1ª CC., Des. Idevan Lopes, j. 03/11/2009; AI 498.314-6, Juiz Sérgio Rolanski, 1ª CC., j. 27/01/2009. A execução fiscal foi ajuizada em 21/07/2003 e o despacho ordenando a citação ocorreu em 01/08/2003. Ressalte-se que os créditos sendo de 1993 a 1996, o prazo prescricional foi interrompido com o parcelamento em 1998 e em seguida com a citação do executado em 10/10/2003, não havendo que se falar em prescrição. Ademais, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, incidindo a regra do art. 219, § 1º do STJ. A Corte de legalidade tem aplicado esse entendimento em casos análogos, a partir do julgamento do REsp nº 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção, relatado pelo Min. Luiz Fux, julgado em 12/05/2010. Confirmam-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295- SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do ar. 219 do CPC, de modo que, "Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. 2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, o crédito objeto da presente Execução Fiscal foi constituído em 2000 e 2001, consoante trecho do acórdão recorrido. A Execução Fiscal foi ajuizada em 2004,

e a citação somente ocorreu em 2005. Contudo, como a demora na citação, de acordo com o Tribunal de origem, não foi por culpa do Município, a data da citação deve retroagir à da propositura da ação, em 2004, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional. 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 1402980/RJ, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, 03/11/2011) grifamos. "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. PROPOSITURA DA AÇÃO CONSTITUI O DIES AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.120.295/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 21/05/2010. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ART. 14 DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no REsp 1144605/DF, 1ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/09/2011) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que "o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1268973/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 02/08/2011). Deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO SOB VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. DESPACHO QUE ORDENA CITAÇÃO PROFERIDO DEPOIS DE CINCO ANOS DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 1º, DO CPC. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DO DECURSO DE CINCO ANOS DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ." (AI 908.232-2, rel. Juiz Fabio Muniz, j. 25/04/2012). Ainda: AI 837.929-3, rel. Juiz Péricles B. de Batista Pereira, 2ª CC., j. 06/12/2011; AP 852.842-7, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, 2ª CC., j. 27/03/2012; AP 835.847-8, rel. Juiz Fernando Zeni, 1ª CC., j. 06/12/2011; AI 782.574-1, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª CC., j. 26/05/2011; AP 927.333-6, 1ª CC., de minha relatoria, j. 28/06/2012. Assim, não há que se falar em ocorrência da prescrição em relação aos créditos de setembro/1993 a dezembro/1996, sem alteração da sucumbência. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a prescrição dos créditos dos meses de março e junho do ano de 1993, sem alteração da sucumbência. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009. --- 2 Código Tributário Nacional Comentado, 3ª ed. Ver. E atual. Com as alterações da LC nº 104/2001. São Paulo: Atlas, 2001, p. 186. --- 3 REsp 1095543/SP, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/03/2009. --- 4 REsp 1074000/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/11/2008. --- 0006 . Processo/Prot: 0943570-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/147272. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009459-08.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósis, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Luiz Valler, Arlindo Salvim Valler, Alice de Melo Brito, Luiza Thome Sanches, Antonieta Tudisco Cremonizi, Valtemir Tardivo, Maria Stein Knippelberg. Advogado: Rafael Gustavo de Marchi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
APELANTE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO : LUIZ VALLER E OUTROS. RELATOR : RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. I Trata-se de recurso de apelação em face da r. sentença de fls. 38/39-v, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução de Sentença nº 434/2010, por reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo dos valores para que a correção monetária incida a partir do mês de cada pagamento e não da emissão da fatura, devendo ser utilizado como índice de atualização a média entre o INPC e o IGP-DI, condenado ambas as partes ao pagamento da custas processuais, a ser arcada em igual proporção. Inconformado com a sentença proferida, o Município de Maringá sustentou em suas razões recursais (fls. 41/50) que somente o INPC deve ser utilizado para atualizar monetariamente o valor a ser restituído a título de TIP, pois é o índice que melhor a inflação do período e não a média entre o INPC e o IGP-DI, conforme decidido na r. sentença recorrida. Em contrarrazões (fls. 56/58) o Apelado informou que já havia concordado, quando da impugnação aos embargos, pela utilização do INPC apenas, razão pela qual requer a condenação em honorários advocatícios em

seu grau mínimo, assim como o rateio das despesas processuais. É o relatório. II Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso interposto. A discussão travada no presente caso cinge sobre qual o índice de correção monetária deve ser aplicado, se apenas o INPC ou a média do INCP e IGP-DI. Nos casos em que há execução de sentença referente à Taxa de Iluminação Pública, este Egrégio Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que o índice a ser aplicado para fins de correção monetária é o INPC, por melhor apontar a variação da moeda. "A matéria devolvida a este Tribunal refere-se somente ao índice de correção monetária a ser aplicado no caso. O índice de correção monetária fixado em sentença, qual seja, a média entre os índices IGP - DI e INPC/IBGE, não está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A orientação desta Câmara é no sentido de que o índice a ser aplicado em casos como dos autos é o INPC, por ser o que melhor reflete a variação da moeda." (TJPR, Apelação Cível nº 871.443-3, Juiz Conv. Fernando César Zeni, 1ª CC, Decisão Monocrática, DJ 29/02/12). APELAÇÃO CÍVEL . TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CORREÇÃO MONETÁRIA INPC ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO PRECEDENTES DA 1ª E 2ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL. MÉDIA ENTRE O INPC/IBGE E O IGP-DI/FGV. APLICÁVEL SOMENTE NA HIPÓTESE PREVISTA NO DECRETO N.º 1.544/1995. TERMO INICIAL PARA O CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO PELO CONTRIBUINTE VINCULADA AO CONSUMO MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS LOCAIS QUE INSTITUÍRAM A TAXA RELATÓRIO DA COPEL QUE ALUDE AOS MESES DOS RESPECTIVOS EXERCÍCIOS EM QUE A TAXA FOI APURADA, CUJOS VALORES, PORTANTO, FORAM LANÇADOS NAS FATURAS DOS MESES SUBSEQUENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 728.317-2, Juiz Conv. Josely Ditttrich Ribas, 2ª C.C., DJ 15/03/11) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO JUDICIAL DE INDÉBITO. TIP . CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC É O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ACEITO PACIFICAMENTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. TRATA-SE DE INDEXADOR APURADO POR ÓRGÃO PÚBLICO DO ESTADO. APELO DESPROVIDO" (TJPR, Apelação Cível nº 665.197-8, Des. Rel. Cunha Ribas, 2ª C.C, DJ. 20/07/10) Desta forma, merece ser alterada a r. sentença, para fixar como índice de correção monetária o INPC/IBGE, razão pela qual deve ser redistribuído o ônus de sucumbência na ordem 70% (setenta por cento) para o Apelado e de 30% (trinta por cento) para o Município Apelante. Cumpre destacar que apesar do Apelado informar em contrarrazões que concordou com o Município Apelante na utilização do INPC/IBGE para fins de atualização monetária, tal fato não possui relevância para a fixação dos ônus de sucumbência, pois promoveu a execução com excesso de valores, restando vencido em grande parte do seu pedido inicial, o que acarreta em uma maior condenação ao pagamento das custas processuais, haja vista que no presente caso não há condenação em honorários. III - Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto, para determinar a aplicação do INPC/IBGE como índice de atualização monetária, devendo ser redistribuído o ônus de sucumbência na ordem 70% (setenta por cento) para o Apelado e de 30% (trinta por cento) para o Município Apelante. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0007 . Processo/Prot: 0946103-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/303888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021851-19.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Velomoraes Painéis e Cartazes Ltda - Me. Advogado: Jonatas Pirkkiel. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Agravo de Instrumento nº 946.103-0 I - Requisite-se informações à Dra. Juíza da causa, a serem prestadas em 10 (dez) dias. II - Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de agosto de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0008 . Processo/Prot: 0947518-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/305158. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001333-69.2011.8.16.0037 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ives Ponestke. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS APELADO : IVES PONESTKE RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 05, que julgou extinta a execução fiscal nº 0001333- 69.2011.8.16.0037, com fundamento no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, pela existência de litispendência, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais nos moldes do art 26 da LEF. Irresignado, o Município de Quatro Barras interpôs recurso de apelação cível (fls. 09/15), sustentando que a litispendência decorreu de erro do sistema cartorário de Campina Grande do Sul, que ao realizar protocolo da execução fiscal, o fez em duplicidade. Afirmando que a Fazenda Municipal é isenta de pagar emolumentos e custas processuais, nos termos do art. 26 e 39 da LEF. Disse que além de ser isento do pagamento de custas e emolumentos, no presente caso, não deveria ser condenado em despesas processuais, haja vista que a execução fiscal foi extinta, de ofício, não havendo prática de qualquer ato que envolvesse atividades ou pessoas de fora do cartório, posto que não houve citação do Executado. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença de 1º grau e afastar a condenação do Município ao pagamento de despesas processuais. Recurso recebido em seu duplo efeito, às fls. 16. Não foram apresentadas contrarrazões, posto que a parte executada não foi citada até a



prolação da sentença. II Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conhecimento do presente recurso. Primeiramente, mostra-se oportuno rever meu posicionamento a respeito da matéria demandada, a fim de moldá-lo ao entendimento majoritário desta 1ª Câmara Cível que, atualmente, adota o sentido de manter a condenação da Fazenda Municipal em custas processuais, quando esta decorre da extinção do processo pelo art. 267, V do CPC, ante a litispendência. No caso dos autos, a execução fiscal foi extinta em razão da existência de litispendência, com a condenação do Município exequente ao pagamento das despesas processuais na forma do art. 26 do CPC. Página 2 de 10 Nota-se que o Apelante afirma ser isento ao pagamento de custas e emolumentos, na forma dos artigos 26 e 39 da LEF, como também, de despesas processuais, justificando que o executado não foi citado e não houve atuação de terceiros no processo. Percebe-se que a sentença de 1º grau de fl. 05, de fato, condenou o ora Apelante em despesas processuais na forma do art. 26 do CPC, no entanto, é certo que a D. Magistrada pretendeu pela condenação do Município em custas processuais. Isto porque custas processuais e despesas processuais não se confundem. Enquanto custas processuais e emolumentos são destinados aos serventuários que não são remunerados pelos cofres públicos, as despesas processuais são aquelas despendidas fora do Cartório por terceiros para, por exemplo, realizar a citação do executado. Portanto, considerando que a sentença foi proferida antes mesmo da citação do executado e, que não houve despesas fora do Cartório em razão da extinção logo após o ajuizamento da execução, não faz sentido condenar o Município no pagamento de despesas processuais. Não se pode dizer o mesmo quanto às custas processuais. Página 3 de 10 Veja-se o que estabelece o art. 26 da LEF e o Enunciado nº 03 editado pelas Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal: "Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". "Enunciado nº 03: Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." Estabelece o art. 26 da LEF que a execução fiscal para ser extinta sem ônus para as partes, deve derivar do cancelamento da inscrição de dívida ativa que ocorrerá antes da decisão de primeira instância. Já, o Enunciado nº 03 deste E. Tribunal de Justiça possibilita que a Fazenda Pública desista do executivo fiscal e seja isenta do pagamento de custas, quando houver dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário. No presente caso, a extinção da execução não derivou do cancelamento da CDA ou, então, de dispensa, anistia ou remissão do crédito, haja vista que o Juízo de 1º grau, de ofício, constatou a litispendência e extinguiu o processo pelo art. 267, V do CPC, condenando o Município nas despesas processuais (fl. 04/05). Página 4 de 10 De acordo com a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado "dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito." (CPC comentado, RT, 10ª ed., p.503). Registre-se que o entendimento majoritário deste E. Tribunal de Justiça é em manter a condenação da Fazenda Municipal em custas processuais, quando a mesma der causa a extinção da execução, em razão do princípio da causalidade assegurado pelo art. 20 do CPC. Neste sentido, os precedentes deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, INC. V DO CPC. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA ANTES MESMO DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA DÍVIDA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 26 DA LEF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AC 908351-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 03/07/12, DJ 903). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA Página 5 de 10 SEGUIMENTO." (TJPR, AC 908183-4, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Fabio Andre Santos Muniz, DJ 14/05/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, AC 908321-4, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Fernando César Zeni, DJ 08/05/2012). Veja-se, ainda, jurisprudência similar que manteve a condenação de custas processuais à Fazenda Municipal, por ter dado causa à extinção do executivo fiscal: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS CANCELAMENTO INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF E ENUNCIADO N.º 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA INOBSERVÂNCIA DO MUNICÍPIO AO PROPOR EXECUÇÃO FISCAL COM

CDA FUNDADA EM DÍVIDA PAGA DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A QUITAÇÃO POR PARTE DO EXECUTADO DO DÉBITO EM QUESTÃO RECURSO IMPROVIDO." (AC nº 933110-0, 1ª CCvcl, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 07.08.12, DJ nº 929).(grifou-se) Da mesma forma, tem-se o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. PTA E CDA. CANCELAMENTO. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ART. 460 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA Página 6 de 10 CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. 3. A superveniência de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide deve ser considerada pelo julgador, desde que não importe em alteração do pedido ou da causa de pedir (e, na instância extraordinária, desde que atendido o inarredável requisito do prequestionamento), uma vez que a decisão judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.026/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 17.02.2009; REsp 907.236/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 710.081/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; REsp 614.771/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 01.02.2006; REsp 688.151/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07.04.2005, DJ 08.08.2005; AgRg no Ag 322.635/MA, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 18.09.2003, DJ 19.12.2003; REsp 12.673/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 01.09.1992, DJ 21.09.1992; e REsp 53.765/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 04.05.2000, DJ 21.08.2000). 4. Destarte, a ulterior edição da lei estadual que exime o contribuinte/recorrido de responsabilidade fiscal, caracteriza fato superveniente, constitutivo de seu direito, e que deve ser sopesado quando da prolação da decisão, donde se extrai seu interesse processual na lide. 5. A deficiência nas razões do recurso consistente na ausência de indicação da lei federal violada, bem como no fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o dispositivo de lei federal eventualmente indicado, em sede de Recurso Especial, como malferidos, atrai a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp 493.317/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 25/10/2004 p. 404); (Resp 550236/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 26/04/2004 p. 163); e (AgRg no REsp 329609/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 19/11/2001 p. 241). 6. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp Página 7 de 10 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 1019316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003) 7. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2009) 8. In casu, diante do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, o juiz da causa fixou os honorários em face do Estado, ora recorrente, ao fundamento de que "Ora, se foi editada supervenientemente lei estadual que, no curso do processo, eximiu o apelado da responsabilidade fiscal, cancelando-se de resto os respectivos PTA e CDA, de tudo sendo extinta a ação anulatória, era inevitável a condenação da ré-apelante nos consectários da sucumbência, diante do reconhecimento administrativo havido, que, ademais, afastou a causa motivadora da ação cognitiva. (...) No que tange à apelada, pelo princípio da causalidade, deve arcar com o ônus sucumbencial, eis que, o fato superveniente lhe é imputável; (...) (...) De outro lado, além dos fundamentos ora apresentados, cumpre salientar, finalmente, que a Lei Estadual nº 12.427/96, atualmente revogada pela Lei 14.939/03, estabelece tão-somente a isenção das custas iniciais, não incluindo, assim, aquelas sucumbenciais, decorrentes da derrota experimentalmente (arts. 10, I, e 12, § 3º)"(fls. 182-184 e-STJ) 9. É cediço na Corte que "por força do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários, a fim de retribuir o empenho do patrono dos autores na busca do êxito da demanda, na hipótese de fato superveniente esvaziar o objeto do feito, se legítimas as partes e presente o interesse de agir quando do ajuizamento da ação". (AgRg no Ag 515907/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03/09/2007). 10. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1116836/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). (grifou-se) Apesar de alegar que a litispendência decorreu do próprio Cartório, que protocolou em duplicidade a execução fiscal, o Apelante não Página 8 de 10 se desincumbiu em comprovar tais alegações, posto que não correu aos autos prova de que houve, de fato, a duplicidade de protocolo pelo Cartório de Campina Grande do Sul. A inobservância do Município Apelante é que determinou que fosse extinto o executivo fiscal e, consequentemente, na sua condenação em custas processuais. Faz-se necessário ressaltar que as



custas processuais são despendidas em favor dos serventários da Justiça, que prestam serviço para o Estado e que, somente através das custas processuais é que se mantêm todos os Cartórios não oficializados em funcionamento. Colaciono precedentes neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR LITISPENDÊNCIA -CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI N. 6.830/80 POR TRATAR-SE DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA REITERADOS PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - DECISÃO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC." (TJPR, Ap.Cível 908493-5, Rel. Des. CUNHA RIBAS, 2ª Câmara Cível, j. 31.05.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DEVIDO À CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (TJPR, Ap.Cível 906976-1, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, 3ª Câmara Cível, j. 19.06.2012). Página 9 de 10 Destarte, em consonância com o princípio da causalidade, mantém-se a condenação do ora Apelante, em virtude da inobservância do Município em ajuizar ações que configuram litispendência. III Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 10 de 10 0009 . Processo/Prot: 0948718-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309117. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016526-75.2011.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Itau Unibanco Sa, Dibens Leasing Sa- Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Itau Unibanco S/A e outro Agravado: Município de Cascavel Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO POR CARTA DE FIANÇA. RECUSA PELA CREDORA. PENHORA SOBRE DINHEIRO, POR MEIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIVALÊNCIA DA FIANÇA BANCÁRIA PELO DINHEIRO. GARANTIAS DISTINTAS. PRERROGATIVA DO FISCO EM OPTAR PELO MEIO QUE PREFERE SEJA SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA ESPONTANEAMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA TUTELA ESPECÍFICA. ART. 620 DO CPC NÃO VULNERADO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA PROCURA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. PREFERÊNCIA ESTABELECIDNA NA ORDEM LEGAL DE GRADAÇÃO DISPOSTA NO ART. 11 DA LEF E NO ART. 655 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. RECURSO EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que não acolheu a garantia do juízo pela carta de fiança bancária e deferiu a penhora via sistema BacenJud (f. 83-TJ). Nas suas razões, pretende a equiparação jurídica da carta de fiança ao depósito em dinheiro, em vista à natureza idêntica de liquidez de ambos os institutos. Fundamenta o raciocínio no art. 15, inc. I, da LEF e no princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC. Defende a nulidade da penhora pelo BacenJud, ao argumento de que não foram providenciadas todas as diligências cabíveis para verificar a existência de outros bens livres para constrição, exatamente por ser considerada como medida excepcional. Pede a concessão de liminar e, ao final, o provimento do recurso. 2. O recurso deve ter o seu seguimento negado, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. O dispositivo mencionado pelo agravante (LEF, art. 15, inc. I) elenca duas hipóteses de substituição do bem penhorado pelo devedor. São elas o depósito em dinheiro ou a fiança bancária. São garantias distintas e a própria norma específica autoriza ao executado a opção por qualquer delas, através da conjunção "ou". Assim, não é possível afirmar que ambos os institutos são equivalentes. Além disso, há diversidade na liquidez das duas garantias. Explico. O dinheiro é o meio mais célere para a satisfação da obrigação cobrada no executivo fiscal, seja ele em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira. Exatamente por isso foi inserido como primeiro da lista de bens penhoráveis, elencado no inc. I do art. 11 da lei de execuções fiscais: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; Já a fiança bancária tem sua liquidez condicionada a sua avaliação, haja vista que se trata de "instrumento emitido por instituição financeira apta, no qual esta assume o compromisso de efetivar o pagamento de certa soma em dinheiro, caso o sujeito passivo de determinada obrigação deixe de satisfazê-la, e desde que o credor comprove a ocorrência da inadimplência, através dos meios estabelecidos no corpo do título." (RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. v. 53. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 170). Página 2 de 6 Do ponto de vista hierárquico, a carta de fiança é suplantada pelo depósito em dinheiro. E se o legislador não o incluiu no inc. I do citado dispositivo, é porque não tinha interesse em equipará-lo a dinheiro. A execução se desenvolve em favor da credora que tem a prerrogativa de optar pelo meio que prefere seja satisfeita a obrigação, já que não adimplida espontaneamente pela devedora (princípio da primazia da tutela específica). A penhora sobre dinheiro, por meio eletrônico, tem preferência (art. 655- A do CPC), cujo teor legal tem sido interpretado favoravelmente ao credor (STJ Resp. 1.043.759, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi), sem que tal providência macule o teor do art. 620 do CPC, visto que a execução, segundo atual entendimento, se desenvolve em favor do credor (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 01/12/2010; AgRg

no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, 1ª T., DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 12/08/2010). Cito, neste sentido, as seguintes ementas, que dão guarida a este entendimento e contraria a tese da parte agravante: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo menos gravoso para o devedor. Essa regra do art. 620 do CPC não está a eximir o devedor do cumprimento das normas estabelecidas na execução e, em particular, a nomeação à penhora. A nomeação de bens pelo devedor deverá obedecer a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Tendo bens de uma espécie, não poderá nomear outros de espécie incluída na classe posterior na ordem prevista em lei, sob pena de invalidade da nomeação. Assim, o art. 620 não confere ao devedor direito potestativo de escolha dos bens que devam ser indicados à penhora para garantia da execução. (RT 725/317)". 1 "Princípio da primazia da tutela específica: segundo o qual a obrigação deve, sempre que possível, ser prestada como se tivesse havido adimplemento espontâneo" (STJ Resp 1.275.320-PR, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02/08/2012). Página 3 de 6 "(...) É firme na jurisprudência do STJ que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. (...) (MC 18383/RS, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 08/05/2012, DJe 15/05/2012). "(...) 1. No processo de execução, é facultada ao credor, ou ao Poder Judiciário, a recusa de fiança bancária. Isto porque realiza-se a execução no interesse do credor, a fim de satisfazer a uma obrigação certa, líquida e exigível, cujo título executivo, em se tratando de execução fiscal, goza de relativa presunção de liquidez e certeza. (...) (REsp 1306522/SC, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2012, DJe 17/04/2012). No mais, é desnecessário o esgotamento da procura de outros bens penhoráveis para que seja possível o deferimento da constrição on line, em razão da preferência estabelecida na ordem legal de gradação disposta no art. 11 da LEF e no art. 655 do CPC. Precedentes do STJ: "(...) 2. Ademais, com o advento da lei 11.382/2006, norma processual de aplicação imediata, não é mais necessário o esgotamento da busca por outros bens penhoráveis para que seja possível proceder a penhora de dinheiro, preferencial na ordem legal de gradação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 735316/SP, 4ª Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 07/08/2012, DJe 15/08/2012). "(...) A Corte Especial já decidiu que, após o advento da Lei n. 11.382/2006, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. - A constrição realizada pelo sistema Página 4 de 6 Bacen-Jud não ofende o princípio da menor onerosidade, uma vez que o processo de execução tem como principal objetivo a satisfação do credor. (...) - Na linha da jurisprudência desta Corte, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. (...) (AgRg no AREsp 94648/RS, 2ª Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 26/06/2012, DJe 07/08/2012). "(...) 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista nos artigos 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei n. 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil. 2. Precedentes: AgRg na RCDESP nos EAg 1371543/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1.2.2012; e ERESp 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16.11.2010. 3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 141443/PR, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, j. 24/04/2012, DJe 03/05/2012). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de deferimento do pedido de penhora on line antes Página 5 de 6 mesmo do esgotamento de todas as diligências necessárias para busca de bens penhoráveis. 2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. 3. Incidência de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 94051/PR, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 01/03/2012, DJe 07/03/2012). Assim, a decisão agravada deve ser mantida na sua integralidade, porque o recurso interposto deve ter o seu seguimento negado. 3. Ante o exposto com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 6 de 6 0010 . Processo/Prot: 0950229-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002060-98.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Angela Cristina Falversan Antunes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda

Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELANTE : ÂNGELA CRISTINA FALVERSIAN ANTUNES. APELADO : ESTADO DO PARANÁ. RELATOR : RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. REVISOR : SALVATORE ANTONIO ASTUTI.** I Trata-se de apelação cível interposta por ÂNGELA CRISTINA FALVERSIAN ANTUNES contra sentença de fls. 120/123, que nos autos de ação ordinária de cobrança de horas extras nº 35.928/0000, julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com as ressalvas da justiça gratuita. Irresignada com a decisão proferida pelo Juízo a quo, sustenta a Apelante às fls. 125/1137, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, eis que o Juízo Monocrático não atendeu ao requerimento da ora Apelante que pretendia comprovar suas alegações com documentos detidos pelo Batalhão da Polícia Militar. Alegou que a comprovação de jornada de trabalho extraordinária se daria com a juntada aos autos das escalas de serviços relativos aos últimos 05 (cinco) anos, no entanto, o Douto Magistrado sequer ponderou sobre a possibilidade de produção de provas. Quanto ao mérito, asseverou que, muito embora a Carta Magna não tenha estendido aos Militares os direitos previstos no art. 7º, XIII e XVI, relativos à duração de trabalho e indenização de hora extraordinária trabalhada, o mesmo diploma constitucional prevê no art. 142, §3º, X e art. 42, §1º, que a Lei pode dispor sobre os direitos dos militares não assegurados pela CF, o que foi feito através das Leis nº 13.280/2001 e 10.296, art. 2º, §1º e 2º. Destacou que a Lei 13.280/2001 prevê quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais, enquanto que a Lei 10.296 reajusta os níveis de vencimento, além de estabelecer remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional. Ainda assim, destacou a Portaria 608/2004, afirmando que o princípio da legalidade estrita não foi observada, uma vez que as horas extras deveriam ser pagas antes da autorização e o reconhecimento do pagamento pelo Legislativo e que a indenização de R\$ 100,00 por mês referente às horas extras trabalhadas pelos militares, prevista na Lei estadual, é injusta e desleal. Informou que propôs a ação com o intuito de receber o que é seu de direito e que não pretende deixar de servir à população sempre que se fizer necessário, desde que, em caso de extrapolação da jornada de trabalho, seja paga as horas extras trabalhadas. Por fim, pugnou, preliminarmente, pela nulidade da sentença alegando cerceamento de defesa, e, no mérito, o provimento do recurso. Recurso recebido no duplo efeito (fl. 139). Foram apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná às fls. 141/160, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de interesse de agir e, quanto ao mérito, pela manutenção integral da r. sentença. É o relatório. II Trata-se de tema recorrente, amplamente debatido e mais do que sedimentado neste Egrégio Tribunal, bem como no Superior Tribunal de Justiça, razão pelo qual decido monocraticamente a teor do que dispõe o art. 557, caput, do CPC. Primeiramente, é necessário analisar as preliminares aventadas tanto nas contrarrazões (impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir), quanto no recurso de apelação (cerceamento de defesa). Em relação à impossibilidade jurídica do pedido, sustentou o Estado do Paraná que a ora Apelante fundamentou seu pedido em um Decreto do Estado de Santa Catarina, o qual não é aplicável ao presente caso. Ao analisar os autos, a ora Apelante informa em seu recurso de apelação que houve equívoco ao colacionar nos autos o Decreto nº 137/95, do Estado de Santa Catarina e que seu pedido é fundamentado na Lei nº 10.296 que possui a mesma redação do referido Decreto e na Constituição Federal. No que tange a ausência de interesse jurídico, alegou o Estado do Paraná que o pedido da ora Apelante não encontra fundamento em nenhum dispositivo legal válido no Estado do Paraná. Porém, como a ora Apelante fundamenta seu pedido na Constituição Federal e na Lei nº 10.926, não há que se falar em ausência do interesse jurídico. Por fim, em relação ao cerceamento de defesa aduzido pela ora Apelante, considerando que a matéria impugnada é absolutamente de direito e que já houve decisão por parte deste Egrégio Tribunal sobre a mesma questão, não há se falar em cerceamento de defesa, podendo o Magistrado, se entender possível, julgar o processo no estado em que se encontra nos moldes do art. 285-A do CPC. Isto porque, no caso em tela, o pedido abrange tão somente a possibilidade ou não dos militares do Estado do Paraná receberem horas extras e o ofício ora pleiteado, em caso de procedência da demanda, seria útil apenas para discutir e determinar o quantum de horas extras trabalhadas. Portanto, rejeito as preliminares arguidas. Quanto ao mérito, ao analisar o artigo 142, §3º, VIII da Constituição Federal, aplicado aos servidores militares, nota-se que há expressa exclusão constitucional aos direitos de percepção de horas extras e a duração do trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, isto porque tais direitos estão previsto no artigo 7º, XVI e XIII, incisos não compreendidos na redação do artigo 142, logo, não aplicados aos servidores militares. Muito embora o art. 142, §3º, X e 42, §1º da CF autorizar Legislação Estadual para dispor sobre os direitos dos militares não assegurados pela CF, as Leis mencionadas pelo Apelante não prevêem sobre a jornada de trabalho máxima dos policiais militares, e, por conseguinte, previsão para o pagamento de gratificação por cada hora extra trabalhada. Diante de tal situação, a Lei 13.280/2001, a fim de indenizar os servidores militares pelos serviços extraordinários prestados, implantou vantagem no valor de R\$100,00 por mês, de modo que, não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo, visto que não há previsão na Constituição Federal a respeito da jornada de trabalho e das gratificações devidas aos militares. Este Egrégio Tribunal já decidiu pela impossibilidade de recebimento de horas extras ante a inexistência de lei estadual que prevê carga horária semanal para os servidores militares: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE

TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSAL, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3 - Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R\$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal". (TJPR - ACRN 435.641-8; 5ª CC; Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas; p. 05.10.2009). Faz-se necessário ressaltar que ao servidor militar não se aplica as normas evidenciadas na Consolidação das Leis de Trabalho, nem ao menos o que está previsto no Estatuto dos Servidores Civis Estaduais, haja vista que se enquadram apenas a um regime jurídico especial, a saber, regime militar, conforme previsto na Constituição Federal. Destarte, é impossível aplicar Lei instituída para servidores civis estaduais. Estes são amparados pelo Estatuto dos Servidores Civis Estaduais, enquanto que o servidor militar é regido por uma seção específica da Constituição Federal e que não prevê indenização por extrapolação da jornada de trabalho. Ademais, incumbe ao servidor militar, prestar serviço essencial para garantir um Estado de Direito, qual seja, a segurança, motivo relevante para ser aplicado um regime diferenciado. Vale dizer que a jornada de trabalho dos servidores militares tem caráter especial e deve ser definida pelo Comando da Polícia Militar, observada a necessidade do interesse público, não sendo admissível o enquadramento dos mesmos em uma jornada de quarenta e quatro horas semanais. Sopesa-se que, respeitando os princípios que regem a Administração Pública, invocando o princípio da legalidade, nada se pode fazer quando não há permissão em lei, não sendo possível utilizar-se da analogia para aplicação de outra norma para alcançar o objeto de direito pretendido. Neste sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu: Processual civil. Irresignação contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação cível. Policial militar. Hora extra. Direito não assegurado à categoria. Legislação estadual que assegura pagamento de valor certo pelos serviços extraordinários. Quantidade de horas extras. Irrelevância. Recurso não provido (TJPR Agravo 840541-4/01; 1ª CC; Rel. Salvatore Antonio Astuti; Julgado em 05/0612, publicado em 19/06/12, DJ nº 886). AGRAVO INTERNO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO NÃO ASSEGURADO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR Agravo 822676-4/01; 1ª CC; Rel. Fabio André Santos Muniz; Julgado em 11/10/11, publicado em 25/10/11, DJ nº 740). "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 659482-5, Juiz Conv. Fernando César Zeni, DJ 14/05/10) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAIS DIREITOS - SALÁRIO FAMÍLIA - BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS ÀQUELES QUE TENHAM RENDA BRUTA MENSAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 360,00 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - GRATIFICAÇÃO MILITAR ESPECIAL - RECEBIMENTO EM CONFORMIDADE ÀS LEIS Nº 11.366/96 E Nº 13.809/2002 - REAJUSTE ANUAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, X, DA CF - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 498331-7, Desª Relª Lélia Samardá Giacomet, DJ 31/08/09) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PLO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44



HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 428485-9, Des. Rel. Augusto Côrtes, DJ 14/12/07) Cumpre salientar, ademais, que os precedentes acostados pelo Apelante, julgados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, não servem de parâmetro para julgamentos neste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em razão deste Estado possuir legislação específica que determina a forma de remuneração do servidor militar. "PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSIAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 3.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2. No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes nas unidades policiais; 3. Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4. O adicional de \$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 têm critérios objetivos para os pagamentos definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR, Apelação Cível n.º 35.641-8, rel. Juiz Rogério Ribas, DJ: 22/09/2009). Por conseguinte, atendendo ao disposto na Constituição Federal; ao caráter diferenciado da profissão dos servidores militares e ao interesse público, mantenho a sentença proferida pelo Juízo a quo, em seus exatos termos. III - Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0011. Processo/Prot: 0951106-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/320263. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0044962-31.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Ubiratã Piacieski de Araújo. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Agravante: Ubiratã Piacieski de Araújo Agravado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada de suspender a cobrança dos descontos do FASPM. Requer a concessão de liminar para a cessação imediata do desconto do percentual de 2% relacionado ao FASPM. 2. Defiro o pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 527, inc. III, do CPC), na medida em que há dúvida relevante acerca da constitucionalidade ou não da cobrança compulsória pelo Estado de contribuição social. Isto porque, o STF já se manifestou no sentido de que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais (art. 149, CF), sendo vedado o exercício pelos demais entes federativos (RE 573.540/MG, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.04.2010). No caso, é imprescindível a concessão dessa medida, a fim de evitar a cobrança de valores duvidosamente exigíveis, notadamente porque o desconto é formalizado de forma compulsória, ou seja, sem a possibilidade de opção pelo contribuinte de deixar de recolher tais verbas. Além disso, existe a prova inequívoca do desconto, assim como é relevante a fundamentação de que esta cobrança não pode ser feita compulsoriamente. 3. Defiro a tutela antecipada nos termos do art. 527, III, do CPC, para determinar a imediata cessação do desconto relativo ao FASPM. 4. Esta decisão já foi encaminhada por este gabinete, ficando isento de cumprimento pela 1ª Câmara Cível. 5. Oficie-se ao juiz de 1ª Grau, para que preste informações em 10 (dez) dias. 6. Intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Curitiba, 29 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2 0012. Processo/Prot: 0951450-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/321466. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004316-47.2011.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cicero Victor Iglesias Melo de Alencar, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Unicola Indústria e Comércio de Adesivos Ltda.

Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: UNICOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de agosto de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador 0013. Processo/Prot: 0951592-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84554. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001776-02.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Pedro A Costa Fernandes. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 951.592-0, DO FORO DA COMARCA DE CAMBÉ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: PEDRO A. COSTA FERNANDES TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA METADE. ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL 6.149/70. Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (475-B do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Recurso parcialmente provido. Vistos. Cuida-se o presente de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por PEDRO A. COSTA FERNANDES em face do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, julgou totalmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e para condenar o réu a restituir ao autor as quantias pagas a este título, com a devida correção monetária pelos índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV e a incidência de juros de 1% ao mês, a contar do transito em julgado desta decisão, observado a prescrição quinquenal. O réu restou condenado ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Irresignado, o Município de Cambé apela a esta Corte (fls.72/80) sustentando, em síntese, pela reforma da sentença, a fim de que seja extinto o feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, tendo em vista a não apresentação, junto com a inicial, de qualquer comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública até dezembro de 2002 (período anterior à edição da EC 39/2002, e, sucessivamente, em observância ao princípio da eventualidade, sejam as custas processuais, bem como as diligências efetuadas, reduzidas pela metade, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual 6.149/1970. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, porquanto este Tribunal, assim como o Superior Tribunal de Justiça, possuem entendimento remansoso sobre a questão discutida.

I. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública e a possibilidade de sua cobrança. II. Sobre a matéria debatida, o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. Diante disto, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da controversia de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela-se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. III. O Município apelante alega a inépcia da inicial e argumenta que o autor deveria ter apresentado todos os comprovantes de pagamento relativos ao período em que a taxa de iluminação pública foi exigida. A jurisprudência desta Corte é tranqüila no sentido de não ser necessário que o autor da ação apresente, com a petição inicial, todos os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica, conforme consolidado pelas Câmaras Tributárias deste Tribunal com a aprovação do Enunciado de nº 1, citado na ementa. No presente caso, a documentação juntada pelo requerente (fl. 07/08) e o histórico apresentado pela empresa arrecadadora COPEL (fl. 47) são suficientes para comprovar que a autora foi contribuinte do referido tributo, e, assim, a ocorrência da cobrança da taxa de iluminação pública. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 918.636/PR1, definiu a questão: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 283 CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de Divergência não providos". Desse modo, a tese do apelante não merece prosperar. IV. Quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual n.º 6.149/1970, tenho que está com a razão o Município ora apelante. O referido artigo dispõe que "nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Conforme ressaltado pelo embargante, foram propostas aproximadamente 2.000 (duas mil) ações em



face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Nesse contexto, a redução das custas pela metade revela-se cabível para que se evite a excessiva oneração dos cofres municipais. Sobre o tema, vale mencionar a fundamentação adotada pelo Des. Lauro Laertes de Oliveira<sup>2</sup>: "9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravado de Instrumento nº 510.029-8 2ª Câmara Cível DJ de 17-10-2008). Acrescente-se que, embora o já citado artigo 23 do Regimento de Custas excepcione a redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, consoante expôs o Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni<sup>3</sup>, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA." (APRN 935.351-9 e APRN 899.722-0, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 13/07/12 e 10/05/12) No mesmo sentido, esta 1ª Câmara Cível definiu a questão no julgamento dos ED 901.334-3/01 e ED 899.982-6/01, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 19/06/12 e 29/05/12. E, ainda: APRN 935.119-1, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/07/12; APRN 938.211-2, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, j. 25/07/12; APRN 935.102-6, 2ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, j. 19/07/12; AP 929.619-9, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 26/06/12, todos da Comarca de Cambé. Por derradeiro, oportuno salientar que, em que pese a matéria acerca da possibilidade de redução das custas processuais e demais diligências não tenha sido tratada pelo primeiro grau, é possível o seu conhecimento, considerando que o interesse recursal do Município surgiu no momento de sua condenação. Além disso, não se revela cabível que se protelasse a análise dessa questão para a fase de execução, ocasionando novos embargos e recurso. V. À vista da argumentação tecida, tenho que deva ser dado parcial provimento ao recurso do Município, para o fim de reduzir pela metade as custas processuais e demais diligências. DECISÃO Ante ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 24 de Agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13/02/08. --- 2 AP 929.619-9. --- 3 ED 899.982-6. -- 0014 . Processo/Prot: 0951753-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/319427. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000318 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Transportadora Arpo Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Estado do Paraná Agravado : Transportadora Arpo Ltda I Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Pr., que nos autos nº 318/05, de Execução Fiscal, determinou o recolhimento antecipado das custas para despesas com a condução do Oficial de Justiça e devido cumprimento da diligência. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo, sob o fundamento de que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação estaria pautado na demora do cumprimento do mandado de citação e penhora dos bens da agravada. Disse que a prova inequívoca da alegação estaria fundada no art. 27, do CPC e no art. 39, da Lei nº 6.830/80. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam

apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, concedo o efeito suspensivo pretendido, até julgamento final do presente agravo de instrumento. III Comuniquem-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0015 . Processo/Prot: 0951897-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/82481. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001450-42.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertoso Olinto. Apelado: Elisária Francisca da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 951.897-0, DO FORO DA COMARCA DE CAMBÉ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: ELISÁRIA FRANCISCA DA SILVA TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA METADE. ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL 6.149/70. Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (475-B do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Recurso parcialmente provido. Vistos. Cuida-se o presente de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por ELISÁRIA FRANCISCA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, julgou totalmente procedentes os pedidos formulados pela autora, para declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e para condenar o réu a restituir ao autor as quantias pagas a este título, com a devida correção monetária pelos índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV e a incidência de juros de 1% ao mês, a contar do transito em julgado desta decisão, observado a prescrição quinquenal. O réu restou condenado ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Irresignado, o Município de Cambé apela a esta Corte (fls.73/81) sustentando, em síntese, pela reforma da sentença, a fim de que seja extinto o feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, tendo em vista a não apresentação, junto com a inicial, de qualquer comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública até dezembro de 2002 (período anterior à edição da EC 39/2002, e, sucessivamente, em observância ao princípio da eventualidade, sejam as custas processuais, bem como as diligências efetuadas, reduzidas pela metade, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual 6.149/1970. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, porquanto este Tribunal, assim como o Superior Tribunal de Justiça, possuem entendimento remansoso sobre a questão discutida. I. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública e a possibilidade de sua cobrança. II. Sobre a matéria debatida, o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. Diante disto, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da controvérsia de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela-se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. III. O Município apelante alega a inépcia da inicial e argumenta que a autora deveria ter apresentado todos os comprovantes de pagamento relativos ao período em que a taxa de iluminação pública foi exigida. A jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de não ser necessário que a autora da ação apresente, com a petição inicial, todos os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica, conforme consolidado pelas Câmaras Tributárias deste Tribunal com a aprovação do Enunciado de nº 1, citado na ementa. No presente caso, a documentação juntada pela autora (fl. 07/08) e o histórico apresentado pela empresa arrecadadora COPEL (fl. 49) são suficientes para comprovar que a autora foi contribuinte do referido tributo, e, assim, a ocorrência da cobrança da taxa de iluminação pública. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 918.636/PR1, definiu a questão: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 283 CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatum pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de Divergência não providos". Desse modo, a tese do apelante não merece prosperar. IV. Quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual nº. 6.149/1970, tenho que está com a razão o Município ora apelante. O referido artigo dispõe que "nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencionado da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Conforme ressaltado pelo embargante, foram propostas aproximadamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às

custas processuais. Nesse contexto, a redução das custas pela metade revela-se cabível para que se evite a excessiva oneração dos cofres municipais. Sobre o tema, vale mencionar a fundamentação adotada pelo Des. Lauro Laertes de Oliveira<sup>2</sup>: "9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravo de Instrumento nº 510.029-8 2ª Câmara Cível DJ de 17-10-2008). Acrescente-se que, embora o já citado artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, consoante expôs o Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni<sup>3</sup>, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA." (APRN 935.351-9 e APRN 899.722-0, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 13/07/12 e 10/05/12) No mesmo sentido, esta 1ª Câmara Cível definiu a questão no julgamento dos ED 901.334-3/01 e ED 899.982-6/01, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 19/06/12 e 29/05/12. E, ainda: APRN 935.119-1, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/07/12; APRN 938.211-2, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, j. 25/07/12; APRN 935.102-6, 2ª CC, Rel. Des. Sílvio Dias, j. 19/07/12; AP 929.619-9, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 26/06/12, todos da Comarca de Cambé. Por derradeiro, oportuno salientar que, em que pese a matéria acerca da possibilidade de redução das custas processuais e demais diligências não tenha sido tratada pelo primeiro grau, é possível o seu conhecimento, considerando que o interesse recursal do Município surgiu no momento de sua condenação. Além disso, não se revela cabível que se protelasse a análise dessa questão para a fase de execução, ocasionando novos embargos e recurso. V. à vista da argumentação tecida, tenho que deva ser dado parcial provimento ao recurso do Município, para o fim de reduzir pela metade as custas processuais e demais diligências. DECISÃO Ante ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 24 de Agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13/02/08. -- -- 2 AP 929.619-9. -- -- 3 ED 899.982-6. -- 0016. Processo/Prot: 0951949-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73680. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000005-05.1977.8.16.0035 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Indústria de Madeiras Jomara Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº. 951.949-9- DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. APELADO: INDÚSTRIA DE MADEIRAS JOMARA LTDA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CANCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO E DISPENSA. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO DE Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. Recurso provido. Vistos. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra decisão de primeiro grau, em ação de execução fiscal (autos nº 12.860/1977), que julgou extinto o feito com base na remissão concedida pela Lei Estadual nº 16.017/2008, sem custas para as partes, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, excetuando-se as referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça. Inconformada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná apela a esta Corte alegando, em síntese, que diante de hipótese de cancelamento do crédito tributário por remissão, não poderia restar condenada ao pagamento das custas processuais, com base no artigo 7º da Lei Estadual 16.017/2008, e ainda, diante do previsto nos artigos 26 e 39 da Lei de

Execuções Fiscais. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão discutida no presente recurso possui entendimento pacífico nesta Câmara, o que justifica a decisão monocrática. I. Cuida-se o presente recurso de apelação cível em que se discute a possibilidade ou não da condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais referentes ao pagamento de serventuários e auxiliares da Justiça, face à extinção da execução fiscal II. Na presente insurgência, tenho que a tese apresentada pela Fazenda Pública do Estado merece acolhida. Isto porque, pugnou pela extinção do processo antes da sentença em 1º grau, tendo em vista o cancelamento do crédito tributário, informado às fls. 126/130. Desta forma, a condenação da Fazenda ao pagamento das custas processuais vai de encontro com o disposto no artigo 26 da LEF, pelo qual: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Ademais, o Enunciado nº 03 aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, dispõe: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao benefício do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta 1 do pagamento de custas processuais." (grifo não constante do original) Este é o entendimento desta Câmara especializada em Direito Tributário deste Tribunal, conforme se depreende dos seguintes julgados: AP 941.001-1, rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz; j. 26.07.2012; AP. 884.809-9, rel. Des. Idevan Lopes, j. 27.06.2012; AP. 882.488-2, rel. Des. Dulce Maria Cacconi, j. 13.06.2012; e de minha relatoria, entre outros AP 937.798-0, j. 08.08.2012. Dessa forma, por expressa determinação legal, a exequente ora apelante está isenta do pagamento das custas processuais relativas às execuções fiscais propostas em razão dos débitos tributários cancelados. Vale ressaltar que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha se manifestado, recentemente, no sentido de que, em se tratando de serventias não oficializadas, como é o caso do Estado do Paraná, na maioria de suas serventias, a extinção do feito ante a remissão do crédito também enseja o pagamento das custas processuais (EREsp 889.558/PR), esta 1ª Câmara Cível tem por bem manter seu entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais, por entender que, em verdade, o que se tem é que as serventias não oficializadas representam a delegação do serviço público, ou seja, tem seus ônus e ônus e, no presente caso, devem 1 - STJ - REsp 214.707/PR, 2ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2ª C, rel. Valter Ressel. arcar com as custas processuais, não havendo que se falar na obrigatoriedade do pagamento pela Fazenda Pública. Confira-se a ementa do julgado desta Câmara que definiu a questão: "Processual civil. Execução fiscal. Pleito formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná de extinção do feito em razão da remissão da dívida. Condenação da Fazenda Pública de Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Impossibilidade. Inteligência do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enunciado nº 03 das Câmaras especializadas em Direito Tributário. Recurso provido." (AP 737.892-9, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11) Aqui, calha como luva o que disse o Juiz Substituto de 2º Grau, Dr. FABIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, hoje com atuação nesta 1ª C.C., quando do julgamento da AP 508.489-3, na 4ª C.C.: "A condição de serventuário remunerado por custas implica na submissão do seu ocupante ao sistema tributário previsto para a arrecadação das custas. A atividade é vinculada à lei. Arrecada a partir de previsão legal autorizada para tanto. Não arrecada quando a lei isenta ou não prevê remuneração específica para determinado ato. Ao ocupante de função pública remunerada por custas não é lícito se eximir da obrigação da prática de qualquer ato reconhecido como isento ou imune à incidência de custas. Ao exercer determinada função o servidor a aceita com o bônus e ônus. O sistema de custeio da respectiva função é de natureza tributária, único e indivisível. Ao aceitar a remuneração por custas aceita o sistema como um todo, com suas hipóteses de incidência, de não incidência (ausência de previsão objetiva para cobrança de custas para ato não tipificado na lei), de isenções e de imunidades. Esse sistema compreende o exercício de uma função que engloba a prática de todo e qualquer ato previsto no art. 145, inc. II, da Lei 14277/03. O ordenamento jurídico que prevê a taxa custas que incide para os atos do Ofício Distribuidor, também prevê imunidades e isenções, deve ser ele aplicado como um todo. Inexistência de dever de indenizar porque não há dano. O que o serventuário recebe não é vencimento e sim resultada de arrecadação que lhe é transferida por ato estatal. Assume a função como um todo, arrecadação e custeio e prática de atos. Por último e derradeiro, cabe registrar que o Órgão Especial considerou constitucional a Lei Paranaense nº 16.017/2008, que, em seu artigo 7º, parágrafo único estabelece, expressamente, que no caso de remissão, as custas processuais permanecem a cargo do executado: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ATO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL LEI Nº 16.17/2008 DO ESTADO DO PARANÁ PAGAMENTO DE CUSTAS PELO EXECUTADO INTERPRETAÇÃO CONFORME OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE LÓGICA DO RAZOÁVEL PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA NORMA QUE ATENTE À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E PRECÍTIOS CONSTITUCIONAIS IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. O parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008 apenas define a quem compete o pagamento das custas sob a exegese sistemática e teleológica do artigo 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código de Processo Civil, o que atende ao contido no artigo 22, I, e artigo 24, IV, e XI, da CF. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 739.477-0/01, rel. Des. Rosana Amara Girardi



Fachin, j. 16/12/2011). À vista da argumentação tecida, entendo que a Fazenda Pública não deve se sujeitar ao pagamento das custas processuais. DECISÃO. Diante do exposto, com força no artigo 557, do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 27 de Agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator --

0017 - Processo/Prot: 0952256-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325737. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005982-64.2012.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Município de Santa Terezinha de Itaipu. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. II. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. III. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Após, com ou sem as respostas, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. V. Fica autorizado ao Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti - Relator

0018 - Processo/Prot: 0952387-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/330379. Comarca: Araçongas. Ação Originária: 0007406-96.2012.8.16.0045 Execução Fiscal. Agravante: Município de Araçongas. Advogado: João Paulo da Silva, André dos Santos Carvalhal, Cesar Guedes Miranda. Agravado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Município de Araçongas Agravada: Copel Distribuição S/A. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS LIMINARMENTE. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 652-A, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 20, § 4º, AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LIMITE LEGAL PARA A FIXAÇÃO DESSA VERBA. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS, PELA METADE, NA HIPÓTESE DE PRONTO PAGAMENTO DA DÍVIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que arbitrou liminarmente honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor atualizado do débito, para o caso de pronto pagamento. Nas suas razões, sustenta que a fixação dos honorários advocatícios foi aquém do mínimo legal previsto no art. 20, § 3º, do CPC (10% a 20% sobre o valor da condenação), motivo pelo qual pretende o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. 2. O recurso é manifestamente improcedente. A partir da inclusão do art. 652-A no ordenamento processual civil, passou-se a admitir a fixação de honorários advocatícios liminarmente, já no despacho inicial, podendo ser determinada a redução pela metade na hipótese de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Também ficou estabelecido que essa verba seria fixada segundo apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC. Veja-se a redação literal dos dispositivos acima mencionados: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Página 2 de 3 No caso, a agravante questiona o percentual de 5% fixado a título de honorários, ao argumento de que está aquém do limite legal. Ocorre que não há limite legal para essa hipótese, devendo se restringir o magistrado à apreciação equitativa no momento da sua fixação. Isso, por si só, já é suficiente ao desprovimento do recurso. Todavia, mesmo se considerarmos o percentual mínimo de 10%, ainda assim a decisão atacada estaria correta, haja vista que se refere à hipótese de pronto pagamento da dívida, em que a verba honorária será reduzida pela metade, o que pelo simples cálculo resulta em 5%. O mérito do recurso se restringe ao percentual aplicado, nada mencionando sobre a apreciação equitativa levada a efeito pelo magistrado, fato que induz à incidência do patamar mínimo indicado nas razões recursais. Situação diversa redundaria na supressão de instância e julgamento ultra petita. Assim, a decisão agravada deve ser mantida na sua íntegra. 3. Ante o exposto com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0019 - Processo/Prot: 0952396-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002636-28.2008.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cibele Koehler Cabral. Apelado: Enzo Sacalleti Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 952.396-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: ENZO SACALLETI JUNIOR TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA QUE NÃO É MAIS PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E NÃO SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. O MUNICÍPIO DE CURITIBA ajuizou ação de execução fiscal contra ENZO SCALLETI JUNIOR, para satisfação de crédito tributário decorrente de IPTU e taxas de lixo, conforme CDA nº 6520/2008. Determinada a citação do executado, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de proceder a citação por não localizar o executado no endereço indicado. Certificou ainda ter procedido a arresto do imóvel objeto da execução. O Município de Curitiba, à vista do registro imobiliário de fl. 10, requereu a alteração da relação processual para que passasse a figurar como atual devedora, Regina Helena de Camargo Scalleti, bem como a sua citação. Sobreveio a sentença, decidindo o condutor do processo pela extinção da execução, diante da ilegitimidade passiva ad causam. Custas pelo exequente. Irresignado, o Município de Curitiba recorre a esta Corte de Justiça, alegando em síntese: que seria indevida a interpretação restritiva conferida pela Súmula 392 do STJ ao parágrafo 8º do artigo 2º da Lei de execução Fiscal; que o STJ não poderia dar interpretação restritiva, retirando a eficácia de um dispositivo legal vigente; que a aplicação da referida Súmula ofenderia os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo; que o contribuinte teria a obrigação de atualizar as informações no cadastro da Administração Pública; que a Súmula 392 do STJ negaria vigência aos artigos 130 do CTN, 42 e 568, II, do CPC; que o erro material existente seria capaz de ensejar a substituição da CDA. DECIDO. O caso em tela cinge-se na possibilidade de alteração do pólo passivo da relação processual. A execução fiscal visa o recebimento de crédito tributário de IPTU e taxas dos exercícios de 2005 e 2007. Verifica-se que a mesma foi ajuizada em 26/09/2008 em face de ENZO SCALLETI JUNIOR, que seria proprietária do imóvel objeto da execução fiscal. Como se vê da matrícula do imóvel juntada às fls. 10/12, REGINA HELENA DE CAMARGO SCALLETI constava como proprietária do imóvel desde 2000. Ademais, ressalte-se que a execução foi direcionada inicialmente à pessoa que não era mais proprietária do imóvel, ou seja, a CDA não foi emitida contra Regina Helena de Camargo Scalleti. Para evitar tautologia e por retratar o convencimento que extrai dos autos, reproduzo, incorporando-a ao voto, parte da fundamentação da AP 648.807-5, j. 02/02/2010, rel. Des. Rabello Filho: "(...) não é possível a substituição da certidão de dívida ativa, assim como a substituição do pólo passivo da execução fiscal, quando já ajuizada, para alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, porquanto caracteriza modificação do próprio lançamento tributário, e como já dito, somente são permitidas as emendas e correções da certidão de dívida ativa quanto aos seus aspectos formais e materiais. 3.8. É que a substituição do sujeito passivo da relação jurídicotributária implica necessariamente em novo lançamento e sua respectiva notificação, já que, no caso de que aqui se trata, a notificação (do lançamento) ocorreu, presumidamente, em nome de Santamarta Promotora de Vendas Ltda., que figurou originariamente no polo passivo da execução fiscal (f. 2), nela não constando, de modo nenhum, Elizena de Biasi. (...)". Mesmo que houvesse substituição da CDA, não poderia haver substituição processual, pois como é sabido, nosso Código Tributário Nacional admite que se emende ou substitua a CDA apenas até a prolação da sentença: "Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada". Por simetria, a Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80), no § 8º, do seu artigo 2º, assim dispôs: "§ 8º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos." Nosso STJ pôs uma pá de cal sobre esse debate ao editar, no ano passado, a Súmula 3921 assim enunciada: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifo não constante do original) A Corte de legalidade tem aplicado a súmula em casos análogos, conforme se vê do julgamento pela Primeira Seção relatado pelo Min. Luiz Fux, com embasamento doutrinário sobre o descabimento da simples correção do pólo passivo da causa: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid



Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...) 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do 2º artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (grifo não constante do original) Esse acórdão reporta precedentes da Corte de legalidade, que restaram por consolidar o entendimento sumulado: AgRg no REsp 131469/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 24/04/2012; REsp 1299078/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 01/03/2012; AgRg no REsp 1226119/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª T., j. 04/08/2011; EREsp 1115649/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., j. 27/10/2010; REsp 1076065/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. 09/12/2008; AgRg no Ag 771386/BA, Rel. Min. Denise Arruda, j. 1ª T., 12.12.2006, DJ 01.02.2007; REsp 705.793/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 1ª T., 17.05.2007, DJe 07.08.2008; REsp 750.248/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 1ª T., em 19.06.2007, DJ 29.06.2007; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 2ª T., em 21.08.2007, DJ 11.02.2008; AgRg no Ag 884.384/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 2ª T., 11.09.2007, DJ 22.10.2007; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, j. 1ª T., em 20.05.2008, DJe 23.06.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, j. 2ª T., em 03.06.2008, DJe 16.06.2008; REsp 891.509/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. em 04.11.2008, DJe 01.12.2008. No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO QUE FOI PROPOSTA CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO PROPRIETÁRIO DEFERIDO PELO MAGISTRADO NO DECORRER DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DEVEDOR QUE NÃO PODE SE DEFENDER NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (SÚMULA 392-STJ)" (AI nº 895.724-8, rel. JUIZ Fabio Muniz, 1ª CC., j. 24/04/2012). "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA QUE NÃO ERA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E NÃO SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. DE OFÍCIO DECRETA-SE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 267,VI DO CPC." (AP 889.719-0, 1ª CC., j. 20/04/2012, de minha relatoria). Ainda: AP 649.270-2, 3ª CC., rel. JUIZ Fernando Antonio Prazeres, j. 04/02/2010; AP 648.826-0, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 03/02/2010; Ag 886.131-4, 1ª CC., rel. JUIZ Fernando Zeni, j. 17/04/2012; AI 899.441-0, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª CC., j. 03/04/2012; AP 853.006-5, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª CC., j. 01/03/2012. Importante ressaltar também, que não há que se falar em culpa do contribuinte por deixar de promover alteração no cadastro fiscal. A transmissão do imóvel com a transcrição no registro imobiliário foi feita em 2000 e a ação foi ajuizada somente em 2008. O exequente deveria ter direcionado a execução ao real devedor do imposto. Como é sabido, transmitindo-se a propriedade dos bens com a transcrição no registro imobiliário (art. 1245, § 1º do Código Civil), o apelado não mais permanece como proprietário do imóvel sobre o qual incide o tributo exigido, do que faz prova a respectiva matrícula imobiliária trazida à fl. 10. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AI 736.288-1, 1ª CC., de minha relatoria, j. 17/05/2011; AI 902.861-9, rel. JUIZ Fábio Muniz, 1ª CC., j. 09/04/2012; AP 736.100-2, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 1ª CC., j. 04/05/2011. Por fim, tendo em vista que esta Corte de Justiça aplica uma súmula editada por órgão superior, não há que se falar em ofensa aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, sendo perfeitamente possível a sua aplicação. Portanto, no caso dos autos, o devedor apontado na CDA que embasa a execução fiscal, em realidade, não era o proprietário e nem possuidor do imóvel, o que equivale dizer que este não detinha condição de obrigado tributária (propter rem). DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, por ser questão sumulada, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Publicada no DJe 07/10/2009. -- 2 REsp 1045472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1ª Seção, 25.11.2009, p. DJe 18/12/2009. --

0020. Processo/Prot: 0952710-2 Apelação Cível

Protocolo: 2012/76176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000365-56.2002.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Apelado: Elio Caetano Baldissera. Advogado: Joel Henrique Melnik, Manuel Pedro Mengelberg Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 952.710-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: ELIO CAETANO BALDISSERA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. CITAÇÃO REALIZADA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM IMPULSO DO FEITO. OCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CARGA DOS AUTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICÁVEL A SÚMULA 106 DO STJ. Negado Seguimento ao Recurso. VISTOS. O MUNICÍPIO DE CURITIBA ajuizou ação de execução fiscal nº 50.820/2002, em face de ELIO CAETANO BALDISSERA, para satisfação de créditos tributários decorrentes de IPTU e Contribuição de Melhoria (conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/03). Após citação válida (fl. 03-verso), o juízo deu vista dos autos à exequente. A Fazenda Pública fez carga dos autos e, posteriormente, requereu a penhora do bem sobre o qual incide o tributo, com o registro da construção junto ao Registro de Imóveis (fl. 05). O pedido foi deferido e o auto de penhora e avaliação lavrado à fl. 11. Na sequência, o

executado apresentou exceção de pré- executividade, sob o argumento de que os créditos tributários estariam prescritos (fls. 14/21). Em impugnação (fls. 25/26), a fazenda Municipal mencionou que a prescrição não poderia ser aduzida pela via da exceção, na medida em que demanda dilação probatória. Ainda, que o erário não pode ser prejudicado, já que o executado somente veio aos autos após a penhora, caracterizando conduta de má-fé. Sobreveio a sentença (fls. 27/29) decidindo a condutora do processo pela extinção do presente feito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários, condenando a exequente ao pagamento das custas processuais. Irresignado, o Estado do Paraná recorre a esta Corte de Justiça (fls. 31/35), alegando, em síntese que: houve afronta ao art. 25 da LEF; que a demora para impulsionar o feito se deu por conta do mau funcionamento da máquina judiciária, sendo o caso de se aplicar a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; não haveria que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente. Com as contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Por ser de matéria processual, possível a sua aplicação imediata. Nesse passo, como muito bem expôs a então Juíza Josély Ditrach Ribas, AP nº 660.111-8, julgada pela Câmara em 27/07/2010: "(...) Inicialmente, cumpre distinguir a prescrição dos créditos tributários da prescrição intercorrente. Esta constitui mecanismo de natureza processual e se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese; aquela, por sua vez, representa instrumento de natureza material, reservado à disciplina de lei complementar, que fulmina os próprios créditos tributários antes que seja formada a relação processual. Embora sejam ambos institutos voltados à estabilização dos conflitos e à pacificação das relações sociais, é essencial ter em mente que a prescrição substancial, que recai sobre os créditos tributários em si, é matéria reservada à disciplina de lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988. Em nosso ordenamento, as hipóteses de suspensão da prescrição dos créditos tributários encontram-se previstas no artigo 174 do CTN, diploma cujas disposições prevalecem sobre as da Lei nº 6830/80, no que forem conflitantes, dada a hierarquia de lei complementar e a reserva constitucional que é dada a essa matéria. Nesse passo, é certo que a Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo 40, caput, não pode ser vista como criadora de nova hipótese de suspensão da prescrição dos créditos tributários ao dispor que "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição", já que em momento algum o CTN prevê essa situação como causa de suspensão do curso do prazo prescricional do crédito tributário. Com efeito, esse dispositivo da LEF diz respeito unicamente à suspensão do prazo prescricional intercorrente, isto é, aquele ocorrido quando previamente interrompido o prazo prescricional do crédito em si com base nas causas elencadas no art. 174, parágrafo único, do CTN (...)" (grifei) Consta-se nos autos que, após a citação do executado e a devida intimação pessoal da Fazenda Pública, esta retirou os autos em carga em data de 29/12/2003 e devolveu os autos apenas em 07/04/2009, requerendo a penhora do bem. Veja-se que a exequente permaneceu com os autos em carga por mais de cinco anos, (fls. 04-verso), portanto, não se pode acatar a tese de que a demora no impulsionamento do feito se deu por culpa do Judiciário. Ainda, cumpre mencionar que a própria recorrente, em suas razões de apelação, afirma que não houve inércia do Poder Judiciário (fl. 33). Quanto ao não atendimento do art. 25 da LEF, igualmente não merece razão a apelante, na medida em que teve vista dos autos acerca da citação em 29/12/2003, mas, voluntariamente, retirou os autos em carga e devolveu com manifestação apenas mais de cinco anos depois. Resta clara a paralisação do feito por mais de cinco anos neste caso, por culpa exclusiva da exequente. Percebeu-se ainda, que a culpa não pode ser imputada aos mecanismos do Judiciário; os serventuários da justiça não foram negligentes nas determinações que lhes foram impostas, mas sim ao próprio Município, que contribuiu para o decurso do prazo prescricional ao permanecer com o processo em carga por mais de cinco anos. Portanto, inaplicável a Súmula 106 do STJ, estando configurada a prescrição intercorrente. Confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça, todos referentes à desídia da Fazenda Pública, que deixou de se manifestar nos autos por prazo superior a cinco anos: AP 712.463-2, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 21/12/2010; AP 712.514-4, 1ª CC., rel. JUIZ Sérgio Roberto Rolanski, j. 10/11/2010; AP 752.603-8, 3ª CC., rel. Des. Paulo Roberto Vasconcellos, j. 12/05/2011; AP 733.103-1, 1ª CC., rel. Desª. Dulce Maria Cecconi, j. 11/05/2011 e AP 777.036-3, 1ª CC., rel. JUIZ Fábio André Santos Muniz, j. 09/05/2011; AP 752.019-6, 1ª CC., de minha relatoria, j. 19/05/2011. Cabe observar ainda, que na medida em que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ele zelar pelo regular andamento do feito, de modo a evitar a ocorrência da prescrição, mormente tendo em vista que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - INVESTIGAÇÃO ACERDA DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. 2. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.180.322/RJ, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/03/2010) No que diz respeito à má-fé do executado, por comparecer aos autos apenas depois de realizada a penhora, cumpre ressaltar que se trata de

fato irrelevante quanto à análise da prescrição intercorrente. Isso porque a prescrição pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da motivação das partes. Com relação ao pedido, em contrarrazões, da condenação do Município apelante em litigância de má-fé, igualmente não merece guarida. Isso porque entendo que a Fazenda impugna a decisão lançada de forma coerente, atacando a prejudicial de mérito acolhida. Assim, por não infringir a apelante a regra insculpida no art. 17 do CPC, afastando a tese de ocorrência de litigância de má-fé apresentada pelo apelado. Diante disso, tenho que a sentença deve ser mantida em seus ulteriores termos, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. **DECISÃO** Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, por ser matéria de trato sucessivo e pacífico na Câmara, nego seguimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0021 . Processo/Prot: 0952818-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323654. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036642-05.2011.8.16.0021 Indenização. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo, Kennedy Machado, Marcelo Coelho Silva. Agravado: Robson Rodrigues do Nascimento, Ademir Pagliosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL AGRAVADOS: ROBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA** I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE CASCAVEL contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que nos autos de Ação de Ressarcimento de Danos Materiais causados em decorrência de Acidente de Veículo nº 0036642-05.2011.8.16.0021 que indeferiu a citação por edital e determinou o cumprimento da certidão de fls. 101- TJ. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo para o fim de suspender os efeitos da decisão recorrida, haja vista que preenche os requisitos para citação por edital e as providências solicitadas são despropositadas e desarrazoadas. Disse que a manutenção da decisão acarretará incalculável prejuízo para a defesa do Município, pois sem a citação do réu, não se aperfeiçoa a relação processual. II - De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente. pretendido para o fim de suspender o andamento dos autos originários até decisão final do presente recurso. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Em razão da ausência de citação dos agravados deixo de determinar sua intimação para resposta. Curitiba, 28 de agosto de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0022 . Processo/Prot: 0952993-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84697. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001894-75.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Dirceu Re Reberti. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: DIRCEU RE REBERTI RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA** I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 62/71, proferida pelo D. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido do ora Apelado, nos autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito nº 943/2007. Irresignado, o MUNICÍPIO DE CAMBÉ interpôs a presente Apelação (fls. 74/82) sustentando, preliminarmente, sobre a ausência de interesse processual do Apelado, visto que a inicial não foi instruída observando o Enunciado nº 01 deste E. Tribunal, o qual prevê sobre a necessidade de acostar aos autos uma das faturas do período da repetição ou, então, histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. afirmou que, o Apelado juntou aos autos uma fatura de energia que não corresponde ao período da repetição e que somente depois de ajuizada a ação, juntou o histórico de pagamento. Asseverou que a condenação de custas processuais deve ser reformada posto que esta Corte, nos casos como o dos autos, tem entendido pela aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, que prevê sobre a possibilidade de redução das custas processuais pela metade. Salientou que a redução é justificável, tendo por base a excessiva onerosidade a que o Município vem sendo submetido, haja vista todos os processos que tramitam sobre a mesma matéria. Por fim pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual e, no mérito, a reforma da sentença com o provimento do recurso para reduzir pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Recurso recebido à fl. 84, em ambos os efeitos. Transcorreu "in albis" o prazo para contrarrazões (fl. 85). II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso. Denota-se que a questão recursal gravita em torno da sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Repetição de Indébito e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. Preliminarmente, não se evidencia a ausência de interesse processual por parte do Apelado. Conforme verifica-se nos autos, foi acostado histórico fornecido pela COPEL, agente arrecadadora da taxa, que demonstram os meses e os valores pagos pelo Apelado a tal título (fls. 47/48). 2 O Enunciado nº 01 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça estabelece sobre a necessidade de juntada do histórico da Copel ou, então, da fatura correspondente ao período declarado ilegal, para propor Ação declaratória de Repetição de Indébito. Embora a ação tenha sido instruída com uma fatura de energia elétrica com vencimento em abril de 2007 (fl. 07), é de se perceber que no referido documento a taxa de iluminação pública foi cobrada no valor de R\$ 7,47 (sete reais e quarenta e sete centavos), afastando

a tese do Apelante quando afirma que a fatura não corresponde ao período da cobrança ilegal. Nota-se no histórico da Copel (fls. 47/48), que a taxa de iluminação pública foi cobrada na fatura de energia elétrica do Apelado desde 1998. Ora, referido documento é suficiente para comprovar que o ora Apelado é contribuinte do tributo contra o qual se insurge, o que demonstra seu interesse processual. Portanto, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual. No tocante às custas e despesas processuais impostas ao Apelante pelo Juízo de 1º grau, tem-se que assiste razão o Município Apelante. 3 Isto porque, deve-se considerar a infinidade de ações declaratórias que o Município enfrenta em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, pelo STF e edição da Súmula 670 pelo mesmo órgão. Destarte, entende-se pela possibilidade da redução das custas e despesas processuais pela metade. Convém registrar o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Da mesma forma, as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser reduzidas pela metade, eis que referidos valores destinam-se a cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça), que se prestaram em beneficiar o Ente Público de centenas de ações idênticas. Razoável, portanto, a redução pela metade do valor correspondente à diligência realizada. 4 Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em situação idêntica: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELA AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR Ap. Cível nº 915167-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho julg. 05/06/12 unânime). "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível julg. 07/05/12). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, outros julgados deste E. Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Dr. Péricles Bellucci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julg. 24/08/10; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 06/05/11; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, julg. 28/04/11. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências do Oficial de Justiça. 5 III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 6

0023 . Processo/Prot: 0953406-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/83466. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002033-27.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Ovidio Rodrigues dos Santos. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvador Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: OVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA** I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 62/71, proferida pelo D. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido do ora Apelado, nos autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito nº 2096/2007. Irresignado, o MUNICÍPIO DE CAMBÉ interpôs a presente Apelação (fls. 74/80) sustentando, preliminarmente, sobre a ausência de interesse processual do Apelado, visto que a inicial não foi instruída observando o Enunciado nº 01 deste E. Tribunal, o qual prevê sobre a necessidade de acostar aos autos uma das faturas do período da repetição ou, então, histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. afirmou que, o Apelado juntou aos autos uma fatura de energia que não corresponde ao período da repetição e que somente depois de ajuizada a ação, juntou o histórico de pagamento. Asseverou que a condenação de custas processuais deve ser reformada posto que esta Corte, nos casos como o dos autos, tem entendido pela aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, que prevê sobre a possibilidade de redução das custas processuais pela metade. Salientou que a redução é justificável, tendo por base a excessiva onerosidade a que o Município vem sendo submetido, haja vista todos os processos que tramitam sobre a mesma matéria. Por fim pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual e, no mérito, a reforma da sentença com o provimento do recurso para reduzir pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Recurso recebido à fl. 82, em ambos os efeitos. Transcorreu "in albis" o prazo para contrarrazões (fl. 83). II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso. Denota-se que a questão recursal gravita em torno da sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Repetição de Indébito e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. Preliminarmente, não se evidencia a ausência de interesse processual por parte



do Apelado. 2 Conforme verifica-se nos autos, foi acostado histórico fornecido pela COPEL, agente arrecadadora da taxa, que demonstram os meses e os valores pagos pelo Apelado a tal título (fls. 53/54). O Enunciado nº 01 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça estabelece sobre a necessidade de juntada do histórico da Copel ou, então, da fatura correspondente ao período declarado ilegal, para propor Ação declaratória de Repetição de Indébito. Embora a ação tenha sido instruída com uma fatura de energia elétrica com vencimento em fevereiro de 2007 (fl. 07), é de se perceber que no referido documento a taxa de iluminação pública foi cobrada no valor de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos), afastando a tese do Apelante quando afirma que a fatura não corresponde ao período da cobrança ilegal. Nota-se no histórico da Copel (fls. 53/54), que a taxa de iluminação pública foi cobrada na fatura de energia elétrica do Apelado desde 1998. Ora, referido documento é suficiente para comprovar que o ora Apelado é contribuinte do tributo contra o qual se insurge, o que demonstra seu interesse processual. Portanto, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual. 3 No tocante às custas e despesas processuais impostas ao Apelante pelo Juízo de 1º grau, tem-se que assiste razão o Município Apelante. Isto porque, deve-se considerar a infinidade de ações declaratórias que o Município enfrenta em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, pelo STF e edição da Súmula 670 pelo mesmo órgão. Destarte, entende-se pela possibilidade da redução das custas e despesas processuais pela metade. Convém registrar o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Da mesma forma, as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser reduzidas pela metade, eis que referidos valores destinam-se a cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça), que se prestaram em cientificar o Ente Público de centenas de ações idênticas. 4 Razoável, portanto, a redução pela metade do valor correspondente à diligência realizada. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em situação idêntica: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR Ap. Cível nº 915167-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho julg. 05/06/12 unânime). "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível julg. 07/05/12). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, outros julgados deste E. Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julg. 24/08/10; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 06/05/11; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, julg. 28/04/11. 5 Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências do Oficial de Justiça. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 6 0024 . Processo/Prot: 0953448-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84144. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001881-76.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Manoel Vieira da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Cambé Apelado: Manoel Vieira da Silva Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 62/71, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 74/82), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça

do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 48/49, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel. Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeat. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada às fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados na sentença, mantendo o valor atribuído em sentença, nos termos do Enunciado nº 2 das Câmaras especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal, apesar do entendimento diverso consolidado na 1ª Câmara Cível, o qual determina que em casos ações repetidas o valor mínimo



para a sua fixação é de R\$ 100,00 (cem reais), haja vista que a matéria devolvida ao Tribunal se refere, tão somente, a redução desse montante, sendo vedado, portanto, a sua majoração. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 10-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0025 . Processo/Prot: 0953498-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84406. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001876-54.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Manoel Silva de Oliveira. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: MANOEL SILVA DE OLIVEIRA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 64/73, proferida pelo D. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido do ora Apelado, nos autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito nº 2332/2007. Irresignado, o MUNICÍPIO DE CAMBÉ interpôs a presente Apelação (fls. 76/85) sustentando, preliminarmente, sobre a ausência de interesse processual do Apelado, visto que a inicial não foi instruída observando o Enunciado nº 01 deste E. Tribunal, o qual prevê sobre a necessidade de acostar aos autos uma das faturas do período da repetição ou, então, histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. afirmou que, o Apelado juntou aos autos uma fatura de energia que não corresponde ao período da repetição e que somente depois de ajuizada a ação, junto o histórico de pagamento. Asseverou que a condenação de custas processuais deve ser reformada posto que esta Corte, nos casos como o dos autos, tem entendido pela aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, que prevê sobre a possibilidade de redução das custas processuais pela metade. Salientou que a redução é justificável, tendo por base a excessiva onerosidade a que o Município vem sendo submetido, haja vista todos os processos que tramitam sobre a mesma matéria. Por fim pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual e, no mérito, a reforma da sentença com o provimento do recurso para reduzir pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Recurso recebido à fl. 87, em ambos os efeitos. Transcorreu "in albis" o prazo para contrarrazões (fl. 88). II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso. Denota-se

que a questão recursal gravita em torno da sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Repetição de Indébito e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. Preliminarmente, não se evidencia a ausência de interesse processual por parte do Apelado. 2 Conforme verifica-se nos autos, foi acostado histórico fornecido pela COPEL, agente arrecadadora da taxa, que demonstram os meses e os valores pagos pelo Apelado a tal título (fls. 49/50). O Enunciado nº 01 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça estabelece sobre a necessidade de juntada do histórico da Copel ou, então, da fatura correspondente ao período declarado ilegal, para propor Ação declaratória de Repetição de Indébito. Embora a ação tenha sido instruída com uma fatura de energia elétrica com vencimento em fevereiro de 2007 (fl. 07), é de se perceber que no referido documento a taxa de iluminação pública foi cobrada no valor de R\$ 7,47 (sete reais e quarenta e sete centavos), afastando a tese do Apelante quando afirma que a fatura não corresponde ao período da cobrança ilegal. Nota-se no histórico da Copel (fls. 49/50), que a taxa de iluminação pública foi cobrada na fatura de energia elétrica do Apelado desde 1998. Ora, referido documento é suficiente para comprovar que o ora Apelado é contribuinte do tributo contra o qual se surge, o que demonstra seu interesse processual. Portanto, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual. 3 No tocante às custas e despesas processuais impostas ao Apelante pelo Juízo de 1º grau, tem-se que assiste razão o Município Apelante. Isto porque, deve-se considerar a infinidade de ações declaratórias que o Município enfrenta em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, pelo STF e edição da Súmula 670 pelo mesmo órgão. Destarte, entende-se pela possibilidade da redução das custas e despesas processuais pela metade. Convém registrar o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Da mesma forma, as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser reduzidas pela metade, eis que referidos valores destinam-se a cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça), que se prestaram em identificar o Ente Público de centenas de ações idênticas. 4 Razoável, portanto, a redução pela metade do valor correspondente à diligência realizada. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em situação idêntica: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR Ap. Cível nº 915167-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho julg. 05/06/12 unânime). "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível julg. 07/05/12). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, outros julgados deste E. Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julg. 24/08/10; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 06/05/11; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, julg. 28/04/11. 5 Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências do Oficial de Justiça. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 6

0026 . Processo/Prot: 0953894-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/60730. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000009-93.1995.8.16.0105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Distribuidora Castelo de Bebidas Ltda. Advogado: Adriana Cristina Freitas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Apelado: Distribuidora Castelo de Bebidas Ltda. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 106 DO STJ. INÉRCIA DA PRÓPRIA CREDORA. IMPOSSIBILIDADE DE SE VALER DA SUA PRÓPRIA TORPEZA. RECURSO EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que declarou a prescrição intercorrente das certidões que instruíram a inicial juntamente com as dos processos em apenso e julgou extintas as execuções fiscais, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 794, do CPC. Em preliminar a recorrente informa que a apelação visa a reforma das sentenças proferidas nos autos de Execução Fiscal nº 022/95, 107/96 e 028/97 (todos apensados). A apelante alega, em síntese, violação do art. 40, § 4º, da LEF e requer a aplicação do teor da Súmula 106 do STJ, porquanto não houve intimação pessoal da Fazenda Pública, nos termos do art. 25, da LEF. Ao final, prequestiona os art. 25 e 40,

caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 6.830/80 e art. 146, inc. III, alínea "b" da Constituição Federal e pede o provimento total do recurso (f. 59/67). Contrarrazões às f. 81/86. 2. Não há qualquer inconsistência na decisão recorrida, porquanto não era necessária a intimação da recorrente antes da decretação da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se pronunciou o STJ em diversas oportunidades, evidenciando, assim, que a matéria já se encontra pacificada: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, não localizados os bens penhoráveis, interrompe-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desnecessária, portanto, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito. Incidência da Súmula 314/STJ. 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem considerou ocorrida a prescrição intercorrente porque o processo após o deferimento do pedido de suspensão do feito por 45 dias (9/5/2000) ficou paralisado por quase oito anos, sem qualquer movimentação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 112800/PR, 2ª Turma, rel. Min. Herman, j. 12/04/2012, DJe 24/04/2012). AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária, neste caso, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80; salvo se a impugnação evidenciar o descerto do arquivamento. Incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Agravo Página 2 de 3 Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 16319/AP, 1ª Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06/12/2011, DJe 09/02/2012). Em sentido idêntico, cito os seguintes excertos julgados por esta 1ª Câmara Cível: AC 839.255-6, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 03/04/2012; AC 850.244-3, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 27/03/2012; AC 843.864-4, rel. Juiz Subst. em 2º Grau Marco Antonio Antoniassi, j. 07/02/2012, AC 840.804-6, rel. Des. Dulce Maria Ceconni, j. 07/02/2012, dentre outros. Inaplicável a Súmula 106 do STJ, na medida em que a paralisação do processamento do executivo fiscal decorreu exclusivamente de ato da própria recorrente, e não do mecanismo judiciário, como aduz nas razões recursais. Explico. O requerimento de suspensão do feito foi formulado pelo Fisco porquanto não conseguiu encontrar bens disponíveis para penhora do executado. Ocorre que o exequente requereu (f. 38) expedição de ofícios os Cartórios de Registro de Imóveis para encontrar bens para satisfazer a dívida tributária, porém este pedido foi indeferido às f. (40), porque a diligência requerida é de ônus do credor. Posteriormente, o apelante requereu a suspensão do feito, pedido deferido às f. 43. A partir de então, incumbia ao credor formular os requerimentos pertinentes ao regular processamento do feito, sobretudo quando a execução se desenvolve no interesse do credor, como é o caso dos autos. O que não pode é a apelante tentar se valer da sua própria torpeza, responsabilizando o judiciário pela paralisação injustificada do feito, quando a culpa decorre exclusivamente de inércia sua. Assim, não ostenta qualquer reparo a sentença recorrida. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0027 . Processo/Prot: 0954003-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84798. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001234-81.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Eduvirges Fonseca Cortez. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: EDUVIRGES FONSECA CORTEZ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 58/67, proferida pelo D. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido do ora Apelado, nos autos de ação declaratória cumulado com repetição de indébito nº 955/2007. Irresignado, o MUNICÍPIO DE CAMBÉ interpôs a presente Apelação (fls. 69/75) sustentando, preliminarmente, sobre a ausência de interesse processual do Apelado, visto que a inicial não foi instruída observando o Enunciado nº 01 deste E. Tribunal, o qual prevê sobre a necessidade de acostar aos autos uma das faturas do período da repetição ou, então, histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. afirmou que, o Apelado juntou aos autos uma fatura de energia que não corresponde ao período da repetição e que somente depois de ajuizada a ação, juntou o histórico de pagamento. Asseverou que a condenação de custas processuais deve ser reformada posto que esta Corte, nos casos como o dos autos, tem entendido pela aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, que prevê sobre a possibilidade de redução das custas processuais pela metade. Salientou que a redução é justificável, tendo por base a excessiva onerosidade a que o Município vem sendo submetido, haja vista todos os processos que tramitam sobre a mesma matéria. Por fim pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual e, no mérito, a reforma da sentença com o provimento do recurso para reduzir pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Recurso recebido à fl. 78, em ambos os efeitos. Transcorreu "in albis" o prazo para contrarrazões (fl. 79). II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso. Denota-se

que a questão recursal gravita em torno da sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Repetição de Indébito e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. Preliminarmente, não se evidencia a ausência de interesse processual por parte do Apelado. 2 Conforme verificase nos autos, foi acostado histórico fornecido pela COPEL, agente arrecadadora da taxa, que demonstram os meses e os valores pagos pelo Apelado a tal título (fls. 49/50). O Enunciado nº 01 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça estabelece sobre a necessidade de juntada do histórico da Copel ou, então, da fatura correspondente ao período declarado ilegal, para propor Ação declaratória de Repetição de Indébito. Embora a ação tenha sido instruída com uma fatura de energia elétrica com vencimento em maio de 2007 (fl. 07), é de se perceber que no referido documento a taxa de iluminação pública foi cobrada no valor de R\$ 7,47 (sete reais e quarenta e sete centavos), afastando a tese do Apelante quando afirma que a fatura não corresponde ao período da cobrança ilegal. Nota-se no histórico da Copel (fls. 49/50), que a taxa de iluminação pública foi cobrada na fatura de energia elétrica do Apelado desde 1998. Ora, referido documento é suficiente para comprovar que o ora Apelado é contribuinte do tributo contra o qual se surge, o que demonstra seu interesse processual. Portanto, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual. 3 No tocante às custas e despesas processuais impostas ao Apelante pelo Juízo de 1º grau, tem-se que assiste razão o Município Apelante. Isto porque, deve-se considerar a infinidade de ações declaratórias que o Município enfrenta em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, pelo STF e edição da Súmula 670 pelo mesmo órgão. Destarte, entende-se pela possibilidade da redução das custas e despesas processuais pela metade. Convém registrar o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Da mesma forma, as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser reduzidas pela metade, eis que referidos valores destinam-se a cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça), que se prestaram em beneficiar o Ente Público de centenas de ações idênticas. 4 Razoável, portanto, a redução pela metade do valor correspondente à diligência realizada. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em situação idêntica: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR Ap. Cível nº 915167-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho julg. 05/06/12 unânime). "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível julg. 07/05/12). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, outros julgados deste E. Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Dr. Péricles Bellucci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julg. 24/08/10; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 06/05/11; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, julg. 28/04/11. 5 Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências do Oficial de Justiça. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 6

0028 . Processo/Prot: 0954018-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/192427. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000075-43.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Selmiro Steingner. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Apelado: Selmiro Steingner Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCÍCIO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 314 DO STJ. POSTERIOR PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEF, C/C ART. 27 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que declarou a prescrição das certidões que instruíram a inicial e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, condenando a exequente ao pagamento das custas processuais. A apelante alega, em síntese, violação do art. 40, § 4º, da LEF porquanto não transcorreu a paralisação por mais de 05 anos. Aduz que a Fazenda Pública não deve arcar com as custas processuais, baseando-se nos arts. 39, da LEF e 27, do CPC. Ao final, pede o provimento total do recurso (f. 59/67). 2. Extrai-se dos autos que incidu, na espécie, a prescrição do crédito tributário, visto que ultrapassado o prazo quinquenal sem que a parte executada fosse citada. Como consequência lógica, é de rigor a



extinção do processo, com resolução do mérito, como bem determinou a sentença. No mais, o reconhecimento da prescrição independe de intimação da Fazenda Pública, porquanto pode ser reconhecida de ofício. A regra enumerada no art. 40, § 4º, da LEF tem aplicação para os casos de prescrição intercorrente - quando o procedimento judicial fica paralisado por um determinado período de tempo, a fim de prestigiar o princípio da segurança jurídica. Fato totalmente diverso ocorre no presente caso, que se trata de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. No caso, observa-se dos autos que o Fisco não impulsionou a execução fiscal, ensejando a paralisação injustificada da lide. Ao analisar os autos constata-se que a ação foi ajuizada em 06/09/1993. Em 21 de junho de 1996, a Fazenda Pública requereu a suspensão do curso da execução fiscal pelo período de 1(um) ano, nos moldes do art. 40 da Lei 6830/80 (f. 07). Em despacho de f. 08, o magistrado determinou o arquivamento provisório em 21 de junho de 1996. A Fazenda Pública do Paraná somente em 07 de abril de 2004, manifestou-se novamente nos autos com o escopo de requerer a suspensão do processo com o objetivo de possibilitar à exequente a localização de referidos bens, requerendo ainda, que os autos permaneçam no arquivo provisório até nova manifestação, conforme f. 09, cuja prescrição já estava consumada, haja vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos. Ocorre que até o presente momento não houve a devida formalização da relação jurídica processual, com a citação da parte adversa. O fato é um só: enquanto não concretizada a citação do sujeito passivo da relação processual, o prazo prescricional quinzenal continua fluindo Página 2 de 5 normalmente, porquanto ausente qualquer hipótese de interrupção daquele prazo. Logo, admissível é a aplicação da prescrição, haja vista a inércia do Fisco, fato que ocorreu. Sobre as custas processuais, tem razão a apelante. Observa-se o disposto no art. 39 da LEF: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." Considerando que a extinção do processo se deu antes mesmo da citação do executado, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. A questão é pacífica no âmbito do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE DECRETA DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO. NÃO- OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. 1. "O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração do pagamento das custas e emolumentos, consoante se colhe dos artigos 7º e 39 da Lei n. 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação (REsp 839.466/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/02/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE DECRETA DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO. NÃO- Página 3 de 5 OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. 1. "O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração do pagamento das custas e emolumentos, consoante se colhe dos artigos 7º e 39 da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação" (REsp. 839.466/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/02/2008). 2. No caso analisado, a sentença extinguiu o processo ao reconhecer a ocorrência da prescrição, antes de ocorrida a citação do executado, pelo que não deve a Fazenda Municipal arcar com as custas processuais. 3. Recurso especial provido. (REsp. 1009644/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julg. 25/03/2008). O entendimento deste Tribunal flui no mesmo sentido: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/80 RECURSO PROVIDO. No caso analisado, a sentença extinguiu o processo ao reconhecer a ocorrência da prescrição, antes de ocorrida a citação do executado, pelo que não deve a Fazenda Municipal arcar com as custas processuais." (TJPR, 3.ª C.C., Apelação Cível 498.906-4, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Espedito Reis do Amaral, julg. 26.05.2009). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DOS EXERCÍCIOS DE 1998 E 2002. PEDIDO DE PARCELAMENTO APENAS NO ANO DE 2008. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 39, PÁGINA 4 DE 5 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." (TJPR, 1.ª C.C., Apelação cível 657.757-9, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho DJ de 26.03.2010). Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reformar a sentença quanto à condenação das custas processuais. 3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5 0029 . Processo/Prot: 0954033-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/192428. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000063-29.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazendo Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Amarildo Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Apelado: Amarildo Marques Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCÍCIO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 314 DO STJ. POSTERIOR PARALIZAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEF, C/C ART. 27 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que declarou a prescrição das certidões que instruíram a inicial e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, condenando a exequente ao pagamento das custas processuais. A apelante alega, em síntese, violação do art. 40, § 4º, da LEF porquanto não transcorreu a paralisação por mais de 05 anos. Aduz que a Fazenda Pública não deve arcar com as custas processuais, baseando-se nos art. 39, da LEF e 27, do CPC. Ao final, pede o provimento total do recurso (f. 59/67). 2. Extraí-se dos autos que incidiu, na espécie, a prescrição do crédito tributário, visto que ultrapassado o prazo quinzenal sem que a parte executada fosse citada. Como consequência lógica, é de rigor a extinção do processo, com resolução do mérito, como bem determinou a sentença. No mais, o reconhecimento da prescrição independe de intimação da Fazenda Pública, porquanto pode ser reconhecida de ofício. A regra enumerada no art. 40, § 4º, da LEF tem aplicação para os casos de prescrição intercorrente - quando o procedimento judicial fica paralisado por um determinado período de tempo, a fim de prestigiar o princípio da segurança jurídica. Fato totalmente diverso ocorre no presente caso, que se trata de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. No caso, observa-se dos autos que o Fisco não impulsionou a execução fiscal, ensejando a paralisação injustificada da lide. Ao analisar os autos constata-se que a ação foi ajuizada em 27/09/1993. Em 06 de março de 1995, a Fazenda Pública requereu a suspensão do curso da execução fiscal pelo período de 1(um) ano, nos moldes do art. 40 da Lei 6830/80 (f. 07), decorrido esse prazo, em 01 de agosto de 1996, requereu-se o arquivamento provisório dos autos (f. 08). Em despacho de f. 09, o magistrado determinou o arquivamento provisório em 07 de agosto de 1996. A Fazenda Pública do Paraná somente em 19 de março de 2004, manifestou-se novamente nos autos com o escopo de requerer a suspensão do processo com o objetivo de possibilitar à exequente a localização de referidos bens, requerendo ainda, que os autos permaneçam no arquivo provisório até nova manifestação, conforme f. 10, cuja prescrição já estava consumada, haja vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos. Em 24/03/2004 o magistrado deferiu o pedido às f. 11, suspendendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano e, determinou a manifestação da exequente após o transcurso do prazo. Em 08/08/2011 o Página 2 de 5 magistrado intimou a exequente para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a qual permaneceu inerte. Finalmente, em 11/01/2012 foi prolatada a sentença que declarou, de ofício, a prescrição do crédito tributário. Ocorre que até o presente momento não houve a devida formalização da relação jurídica processual, com a citação da parte adversa. O fato é um só: enquanto não concretizada a citação do sujeito passivo da relação processual, o prazo prescricional quinzenal continua fluindo normalmente, porquanto ausente qualquer hipótese de interrupção daquele prazo. Logo, admissível é a aplicação da prescrição, haja vista a inércia do Fisco, fato que ocorreu. Sobre as custas processuais, tem razão a apelante. Observa-se o disposto no art. 39 da LEF: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." Considerando que a extinção do processo se deu antes mesmo da citação do executado, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. A questão é pacífica no âmbito do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE DECRETA DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO. NÃO- OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. 1. "O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, Página 3 de 5 do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração do pagamento das custas e emolumentos, consoante se colhe dos artigos 7º e 39 da Lei n. 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação (REsp 839.466/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/02/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE DECRETA DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO. NÃO- OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. 1. "O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração do pagamento das custas e emolumentos, consoante se colhe dos artigos 7º e 39 da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação" (REsp. 839.466/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/02/2008). 2. No caso analisado, a sentença extinguiu o processo ao reconhecer a ocorrência da prescrição, antes de ocorrida a citação do executado, pelo que não deve a Fazenda Municipal arcar com as custas processuais. 3. Recurso especial provido. (REsp. 1009644/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julg. 25/03/2008). O entendimento deste Tribunal flui no mesmo sentido: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/80 RECURSO PROVIDO. No caso analisado, a sentença extinguiu o processo ao reconhecer a ocorrência da prescrição, antes



de ocorrida a citação do executado, pelo que não deve a Fazenda Municipal arcar com as custas Página 4 de 5 processuais." (TJPR, 3.ª C.C., Apelação Cível 498.906-4, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Espedito Reis do Amaral, julg. 26.05.2009). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DOS EXERCÍCIOS DE 1998 E 2002. PEDIDO DE PARCELAMENTO APENAS NO ANO DE 2008. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 39, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." (TJPR, 1.ª C.C., Apelação cível 657.757-9, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho DJ de 26.03.2010). Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reformar a sentença quanto à condenação das custas processuais. 3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5

0030 . Processo/Prot: 0954219-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/330410. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0013449-26.2004.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho. Agravado: Terezinha de Jesus Vizetti. Advogado: Ana Paula Lima Braga, Alexandre Shindi Hirata. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Município de Londrina Agravado : Terezinha de Jesus Vizetti I Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível) da Comarca de Londrina Pr., que nos autos nº 13449- 26/2004, de Execução Fiscal, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei Municipal nº 11.467, de 28 de dezembro de 2011 e determinou a intimação do Município agravante a fim de comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do RPV expedido, sob pena de sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução, que então será considerada instaurada. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo, sob o argumento de que a decisão recorrida poderia causar lesão grave ou de difícil reparação ao erário e à ordem pública, na medida em que teria estabelecido o exíguo prazo de 05 (cinco) dias para a agravante comprovar a realização do pagamento, sob pena de sequestro. Disse que acaso não suspensos os efeitos da decisão agravada, o pagamento da RPV em desacordo com os prazos estabelecidos na legislação municipal implicará irreversível quebra da ordem cronológica de pagamento das demais requisições, em evidente prejuízo aos seus beneficiários. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o aguar do na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0031 . Processo/Prot: 0954736-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84110. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002027-20.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Zito Gonçalo. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Cambé Apelado: Zito Gonçalo Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 62/71, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 74/80), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial,

verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 53/54, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2.ª C, rel. Valtter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel. Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeat. IV - Agravo regimental improvido. (AGRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaques)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na medida em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexistente. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada às fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados na sentença, mantenho o valor atribuído em sentença, nos termos do Enunciado nº 2 das Câmaras especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal, apesar do entendimento diverso consolidado na 1ª Câmara Cível, o qual determina que em casos ações repetidas o valor mínimo para a sua fixação é de R\$ 100,00 (cem reais), haja vista que a matéria devolvida ao Tribunal se refere, tão somente, a redução desse montante, sendo vedado, portanto, a sua majoração. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001,

que vigia àquela época: Art. 10-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 10-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 10-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 10-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0032 . Processo/Prot: 0954741-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/87382. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011192-26.2010.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Agnaldo Silva, José Adalto Alves Pereira. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Apelado: Município de Umuarama. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira. Interessado: Antonio Carlos Gabriel, Tony Robinson Bartolli, Cleuza Pielin dos Santos, Helenil de Oliveira Santos, Sonia Maria da Cunha Rangel Balensiefer, Adair Legnani, Cerchop Bebidas Ltda, Donizete Macial Alves, Suzana Frasquette Alves - Lanches, Suzana Frasquete Alves, João Aparecido Gomes, Antonio Sypriano Spoladore, Noroeste Planejamento e Consultoria, Kithal Hotel Ltda, Adalto Auto Locadora Ltda, Alair de Souza Camargo e Companhia Ltda, Edifício Isabella, Lourdes Almeida Moraes. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Apelante: Agnaldo Silva e Outro Apelada: Município e Umuarama Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 STJ. RECURSO EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de f. 52/53 que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de reconhecer a compensação entre os créditos embargados cobrados nos autos em apenso com os créditos da embargante para com o embargado Agnaldo Silva, rejeitando o pedido quanto a José Adalto Alves Pereira. Foram fixados os honorários advocatícios de ambos os advogados em R\$ 600, 00 (seiscentos reais), reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da súmula nº 306 do STJ. Nas suas razões f. 58/59 arguiu a majoração dos honorários advocatícios, bem como a vedação de sua compensação. Contrarrazões às f. 77/82. 2. No que se refere aos honorários advocatícios, fixados em 600.00 (seiscentos reais), mantenho o valor arbitrado pelo juízo sentenciante, ante ao grau de zelo profissional, a natureza, importância e a complexidade da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado, circunstâncias legais previstas no parágrafo terceiro do art. 20 do CPC. A tese alusiva a vedação da compensação atinente aos honorários advocatícios recíprocos, não deve prosperar. O art. 21, caput, do Código de Processo Civil, legitima a compensação de honorários recíprocos. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em relação à possibilidade de compensação de honorários de sucumbência recíproca. (Súmula 306). Vale destacar que inexistente contradição entre o art. 21, caput, do Código de

Processo Civil e o art. 23 da Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que estabelece que: "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, (...)". É que, embora admitida a compensação dos honorários advocatícios, ainda assim permanece o direito autônomo do advogado em executar a r. sentença, quanto a esta parte. Nesse sentido, o STJ já firmou o segundo entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 306/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. Súmula nº 306/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1390903/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 28/11/2011) f. 2 PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. I As normas dos artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 da Lei nº 8.906/94 não são incompatíveis, tendo esta última apenas explicitado o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência, estando legitimado a executar diretamente o saldo da verba advocatícia, após a compensação. (...). (STJ, REsp 188648/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 295). Em face do exposto, verifica-se que a garantia da execução pelo advogado de seu crédito honorário não constitui norma incompatível com a compensação, prevista no art. 21, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula 306 do STJ. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 3

0033 . Processo/Prot: 0954829-4 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2012/83899. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001235-66.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Elizabete Costa de Souza. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Apelante: Município de Cambé Apelado: Elizabete Costa de Souza Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 10-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 61/70, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 72/80), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnes ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 47/48, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2.ª C, rel. Valtter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconni; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART.



283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel Min.ª Denise Arruda, j. 04.06.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovação de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeat. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaque!)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada às fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados na sentença, mantenho o valor atribuído em sentença, nos termos do Enunciado nº 2 da Câmaras especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal, apesar do entendimento diverso consolidado na 1ª Câmara Cível, o qual determina que em casos ações repetidas o valor mínimo para a sua fixação é de R\$ 100,00 (cem reais), haja vista que a matéria devolvida ao Tribunal se refere, tão somente, a redução desse montante, sendo vedado, portanto, a sua majoração. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos

embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0034 . Processo/Prot: 0954972-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327574. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021517-81.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Marcos Rogério Marques. Advogado: Jaqueline Francis Marcos. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.972-0, DO FORO CA COMARCA DE LONDRINA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MARCOS ROGÉRIO MARQUES AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA Vistos. I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS ROGÉRIO MARQUES, em face da decisão do primeiro grau (fl. 38/40-tj) que rejeitou a exceção de pré-executividade, diante da não ocorrência da prescrição. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante alega em síntese: que o prazo extintivo seria de cinco anos, contado da data da constituição definitiva do crédito e a ação teria sido distribuída apenas em março de 2012; que não haveria que se falar em contagem do prazo a partir do vencimento do tributo; que a decisão estaria equivocada diante da ocorrência da prescrição. Ao final, requereu a concessão de justiça gratuita. Essas as questões deduzidas na presente insurgência. II. Do pretendido efeito suspensivo. No caso em desate, apesar do recorrente ter fundamentado seu pedido, os argumentos não são suficientes para a concessão de efeito suspensivo. O recorrente não demonstrou a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, argumentando apenas que poderia sofrer prejuízos, não comprovando que não poderia arcar com tais prejuízos. Assim, forte nesses fundamentos, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo. III. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0035 . Processo/Prot: 0955082-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84159. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001924-13.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Jurandir Carlos Palma. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Cambé Apelado: Jurandir Carlos Palma Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 62/71, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 71/81), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 49/50, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de



Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AP 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial provido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel. Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeat. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada às fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados na sentença, mantenho o valor atribuído em sentença, nos termos do Enunciado n.º 2 da Câmaras especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal, apesar do entendimento diverso consolidado na 1ª Câmara Cível, o qual determina que em casos ações repetidas o valor mínimo para a sua fixação é de R\$ 100,00 (cem reais), haja vista que a matéria devolvida ao Tribunal se refere, tão somente, a redução desse montante, sendo vedado, portanto, a sua majoração. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 10-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem

os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Dissos se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.09576

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Moreira Gameiro	004	0939034-9
	005	0939189-9
Alexandre Cesar Del Grossi	004	0939034-9
	005	0939189-9
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0751063-0
Audrey Silva Kyt	006	0943446-8
Carla Margot Machado Seleme	002	0924659-3/01
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	004	0939034-9
	005	0939189-9
Daniele Beatriz Marconato	002	0924659-3/01
Gerson Luiz Dechandt	006	0943446-8
José Carlos Del Grossi	004	0939034-9
	005	0939189-9
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0924659-3/01
	004	0939034-9
	005	0939189-9
	006	0943446-8
Laura Rosa da Fonseca Furquim	001	0751063-0
Leandro José Cabulon	004	0939034-9
	005	0939189-9
Luciane Camargo Kujo Monteiro	001	0751063-0

Lucius Marcus Oliveira	006	0943446-8
Luiz Sérgio Del Grossi	004	0939034-9
	005	0939189-9
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	006	0943446-8
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0751063-0
Sabrina Favero	003	0935155-7/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0751063-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/407319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00134698 Execução Fiscal. Agravante: Tampaflex Industrial Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujjo Monteiro, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Designado: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de instrumento, mantendo o ACÓRDÃO, com a restituição dos autos à D. Vice-Presidência da Corte. Vencido o Eminente Desembargador relator originário, SILVIO V. F. DIAS, que o provia e lavrará declaração de voto. EMENTA: RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA CONTRIBUINTE REMESSA DOS AUTOS A ESTA CÂMARA, NOS TERMOS DO INCISO II, § 7º, DO ART. 543-C DO CPC. - AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL QUE FORA AJUIZADA ENQUANTO PENDENTE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO (PRECATÓRIO X DEBITO FISCAL) COM BASE EM CDA. QUESTÕES DE FUNDO DE FATO E DE DIREITO DIVERSAS DO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADÍGMA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO DÉBITO (CTN, ART. 151, II) NESTE CASO, MAS REALIZADO NO JULGADO DE CONFRONTO HIPÓTESE QUE NÃO IMCUMBE A RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO DESCABIMENTO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.

EXEGESE, TAMBÉM, PELA INAPLICABILIDADE AO CASO, DA NORMA QUE SE EXTRAÍ DO ART. 151, INCISOS III DO CTN, CUJA INCIDÊNCIA TEM LIMITE TEMPORAL E RESTRINGE-SE AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO E NÃO PREVÊ SUSPENSÃO POR PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO EXERCER A FUNÇÃO DE LEGISLADOR

POSITIVO - INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DOS EFEITOS DA EC 62/2009. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DOUTA VICE- PRESIDÊNCIA DA CORTE. I) Após a fase do lançamento do tributo, a suspensão da sua exigibilidade pressupõe o depósito integral do valor do débito (CTN. 151, II) ou os remédios judiciais indicados pelo legislador (CTN 151, incisos, I, IV, V, e VI). II) O inciso III, do Art. 151, do CTN, tem incidência exclusivamente à fase de lançamento de tributo. Assim sendo, e o é, se a contribuinte não impugnou administrativamente o lançamento e ainda reconhece o débito, a norma que se extrai desse dispositivo legal terá ultrapassado o momento de sua eventual aplicação. III) Ademais, não é possível protraí-los indefinidamente sua aplicação, porquanto, como dito, se cuida de norma de incidência temporal contida à fase administrativa de lançamento, não mais sendo possível pretender albergar pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, da execução ou de impor a extinção da execução ao fundamento de mero pedido administrativo de compensação com crédito tributário já inscrito em Dívida Ativa. O pedido de compensação, aliás, é estranho a esse dispositivo legal (inc. III). IV) Caso, em que, a fase de procedimento administrativo do lançamento se encerrara com a inscrição do débito em Dívida Ativa em 02/06/2009, (CDA de fls. 23-TJ), que, sem reclamação, perfeitamente seu requisito de exigibilidade o que ensejou o ajuizamento da execução. Pedido administrativo de compensação foi formulado após 24.07.2009 (fls. 36/46). V) Pedido administrativo de compensação de tributo, mormente, quando já constituído e inscrito o débito em Dívida Ativa, não constitui reclamação, tampouco recurso, não encontrando, portanto, previsão no inc. III, do Art. 151, do CTN. Nem retira da CDA, seu caráter de exigibilidade.

0002 . Processo/Prot: 0924659-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/281600. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 924659-3 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Agravado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Transportadora Tresmaiese Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática de fls. 363/369. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, CAPUT, CPC. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO EFETUADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. CULPA CONCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PREJUDICADAS AS DEMAIRES MATÉRIAS. MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0935155-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/319378. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 935155-7 Apelação Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Makio Karimae. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS EXEQUENTE QUE SE MANTEVE INERTE POR QUASE TRÊS ANOS, DANDO AZO À PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DE 1997 E 1998 APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, STJ APENAS EM RELAÇÃO AO ANO DE 1999, EIS QUE A DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO AO JUÍZO ERA ATRIBUIÇÃO OFICIAL E NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0939034-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78286. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000218-46.1998.8.16.0044 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Vidor Oliveira & Cia Ltda. Advogado: Adriano Moreira Gameiro. Apelado (2): Irmo Celso Vidor, Iraima Vidor, Nelson Edi Vidor, Cícero Aparecido de Oliveira. Advogado: Alexandre Cesar Del Grossi, José Carlos Del Grossi, Luiz Sérgio Del Grossi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - EXECUÇÕES FISCAIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O FIM DO PRAZO DO ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA FAZENDA, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 40 E PARÁGRAFOS, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Se a Fazenda Pública exequente requer o arquivamento provisório da execução, e somente após mais de sete anos se manifesta, dá causa à prescrição pela sua manifesta inércia ou omissão.

0005 . Processo/Prot: 0939189-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/281964. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000403-84.1998.8.16.0044 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Vidor Oliveira & Cia Ltda. Advogado: Adriano Moreira Gameiro. Apelado (2): Irmo Celso Vidor, Iraima Vidor, Nelson Edi Vidor, Cícero Aparecido de Oliveira. Advogado: Alexandre Cesar Del Grossi, José Carlos Del Grossi, Luiz Sérgio Del Grossi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - EXECUÇÕES FISCAIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O FIM DO PRAZO DO ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA FAZENDA, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 40 E PARÁGRAFOS, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Se a Fazenda Pública exequente requer o arquivamento provisório da execução, e somente após mais de sete anos se manifesta, dá causa à prescrição pela sua manifesta inércia ou omissão.

0006 . Processo/Prot: 0943446-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79005. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008088-03.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso e com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330, I, CPC. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. POSIÇÃO PACÍFICA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO DE ICMS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO ART. 16, § 3º DA LEI Nº 6.830/1980. SENTENÇA REFORMADA, COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC, PARA JULGAR IMPROCEDENTES, NO TODO, OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I, DO CPC. 3. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS PREJUDICIAIS EXTERNAS HÁBEIS A ENSEJAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 4. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	013	0939632-5
Alexander Roberto Alves Valadão	005	0898240-9/01
Alexandre Rezende da Silva	006	0905949-0/02
Ana Beatriz Balan Villela	004	0880001-7
Ana Eliete Becker M. Koehler	005	0898240-9/01
Andréia Federle	001	0422488-6
Anita Caruso Puchta	008	0920741-0
Antônio Augusto Grellert	018	0947264-2
Beatriz Alves dos Santos Silva	005	0898240-9/01
Carlos Alberto Siliprandi	001	0422488-6
Carlos Alexandre Lima de Souza	010	0926629-3/01
Carlos Antonio Lesskiu	004	0880001-7
Carlos Augusto M. V. d. Costa	013	0939632-5
Carlos Augusto Rumiato	006	0905949-0/02
Carolina Gonçalves Santos	004	0880001-7
Cibele Koehler Cabral	002	0866713-0/01
Claudine Camargo Bettes	013	0939632-5
Cynthia Garcez Rabello	018	0947264-2
Daniella Leticia Broering	013	0939632-5
Denise Sfeir	009	0925340-3
Edinaldo dos Santos	002	0866713-0/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	005	0898240-9/01
Fabiana Carolina Galeazzi	005	0898240-9/01
Fábio José Possamai	008	0920741-0
Fernando Sampaio de Almeida Filho	016	0945812-0
Flávio Fernandes Leonardo	015	0943674-2
Francismara Tumiate	006	0905949-0/02
Gladimir Adriani Poletto	008	0920741-0
Haroldo Camargo Barbosa	010	0926629-3/01
Jucimar Moura dos Santos	003	0878822-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0920741-0
	014	0941936-9/01
	016	0945812-0
	017	0945871-9
	018	0947264-2
Juraci Antonio Bortolotto	001	0422488-6
Lauro Henrique Luna dos Anjos	009	0925340-3
Luciana Moura Lebbos	012	0930361-5/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	014	0941936-9/01
Luiz Fernando Palma	007	0916644-7/01
Maira Tito	006	0905949-0/02
Marcelo Caron Baptista	004	0880001-7
Márcio Luiz Blazius	017	0945871-9
Márcio Rodrigo Frizzo	017	0945871-9
Marco Antônio Lima Berberí	016	0945812-0
Marcos Massashi Horita	017	0945871-9
Mariana Carvalho Waihrich	003	0878822-5/01
Marli Terezinha Ferreira D'Ávila	002	0866713-0/01
Miguel Hilú Neto	004	0880001-7
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	015	0943674-2
Paula Rodrigues Peres	015	0943674-2
Paulo Henrique Berehulka	018	0947264-2
Paulo Henrique Vicente Pires	006	0905949-0/02
Pedro Girolamo Macarini	005	0898240-9/01
Rita de Cassia Maistro Tenório	011	0929678-8/01
Sabrina Favero	011	0929678-8/01
Sérgio Barros da Silva	009	0925340-3
Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa	006	0905949-0/02
Ubirajara Costódio Filho	004	0880001-7
William Akerman Gomes	014	0941936-9/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0422488-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/112273. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000158 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Andréia Federle. Apelado: Edi Siliprandi. Advogado: Juraci Antonio Bortolotto, Carlos Alberto Siliprandi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade de votos, em reiterar a rejeição dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADOS PERANTE ESTE TRIBUNAL SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS POR INEXISTIR O DEFEITO ALEGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ACOLHIDO EM PARTE PELO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LÁ INTERPOSTOS, ALEGANDO OMISSÃO NO JULGADO DAQUELA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS ACOLHIDOS PELA CORTE FEDERAL COM DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS PARA ESTE TRIBUNAL SUPRIR OMISSÃO RELATIVA À FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA CDA EM RELAÇÃO À TAXA DE ROÇADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ASSUNTO NÃO LEVANTADO PELO DEVEDOR/EMBARGANTE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO DESCABIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

0002 . Processo/Prot: 0866713-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/271134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 866713-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Ávila, Cibele Koehler Cabral. Embargado: Maria Helena Munhoz da Rocha Medeiros. Advogado: Edinaldo dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acolher em parte os embargos de declaração, apenas e tão-somente para corrigir equívoco constante de fl.62 (último parágrafo), para que conste a seguinte redação: "Diante de tais considerações, com fulcro no art.557, caput, do CPC, não conheço o recurso de agravo de instrumento interposto pelo MARIA HELENA MUNHOZ DA ROCHA MEDEIROS, vez que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade.". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INEXATIDÃO MATERIAL. ART. 463, I E II, DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0003 . Processo/Prot: 0878822-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 878822-5 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Embargado: Patrícia Cristina Bastos. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 2ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em acolher os presentes embargos de declaração do Estado do Paraná, para que se declare extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, V, do CPC. A embargada deve ser responsável pelo pagamento as custas processuais, sem honorários advocatícios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LITISPENDÊNCIA OCORRÊNCIA PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA SÃO IDÊNTICOS AO CONSTANTE NA AÇÃO ORDINÁRIA, PROPOSTA PELA IMPETRANTE EXTINÇÃO DO WRIT ART. 267, V, DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0880001-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044729-98.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu. Agravado: Ploter Engenharia Sociedade Civil Ltda. Advogado: Miguel Hilú Neto, Marcelo Caron Baptista, Ubirajara Costódio Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL INCONFORMISMO VOLTADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SUSPENDEU O PROCESSO APENAS COM RELAÇÃO À PARTE CONTROVERTIDA DO DÉBITO JULGAMENTO DO MÉRITO DOS EMBARGOS PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO CONTIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

0005 . Processo/Prot: 0898240-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225028. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 898240-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Clinipar Internacional - Hospital e Maternidade Clininter Ltda. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Embargado (1): Ana Maria Lesovski Barbosa, Edinilson Barbosa. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi. Embargado (2): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Embargado (3): Clinipar Internacional Hospital e



Maternidade Clininter Ltda. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. FIXAÇÃO DA DATA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. DATA DA DESCOBERTA DA TROCA DOS BEBÊS. RECURSO PROVIDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0006 . Processo/Prot: 0905949-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/323990. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9059490-0/1 Embargos de Declaração, 905949-0 Agravo de Instrumento. Embargante: João Maria da Silva. Advogado: Alexandre Rezende da Silva, Carlos Augusto Rumiato, Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa. Embargado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização. Advogado: Maira Tito, Francismary Tumiati, Paulo Henrique Vicente Pires. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO APENAS PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FALTA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0916644-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/238144. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 916644-7 Apelação Cível. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Agravado: Adenilson Aparecido de Paula. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática de fls. 41/50. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL IPTU FALECIMENTO DE PROPRIETÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ILEGITIMIDADE DE PARTES POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS - MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0920741-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003701-24.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Empresa Princesa do Norte Ltda. Advogado: Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anita Caruso Puchta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e, de ofício, determinar a incidência de juros e correção monetária sobre os honorários advocatícios. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. ICMS. TRANSPORTE TERRESTRE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. 1. IMPOSTO DEVIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA LC 87/96 E DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA ISONOMIA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI 1600/DF, POR SE TRATAR DE TRANSPORTE AÉREO E NÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 3. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 4. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERNA, NOS TERMOS DO ARTIGO 155, § 2º, INCISO VII, "b", DA CF. 5. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 6. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0925340-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12576. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007050-83.2011.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Abigail Milare Viana, Maicon Luiz Viana, Paulo Cesar Viana, Sílvia Alves Viana, Ivan Sergio Viana. Advogado: Lauro Henrique Luna dos Anjos. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Denise Sfeir, Sérgio Barros da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, fixar juros e correção monetária sobre honorários advocatícios, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EXECUTADOS. AUSÊNCIA DO NOME DE TODOS OS HERDEIROS NA CDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO ART. 202, INCISO I, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. EXCLUSÃO DOS COBRIGADOS. 2. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS EXECUTADOS. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 3. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS DE IPTU DE 2000, REFERENTE À CDA Nº 719/2005, E DAS PARCELAS 1-9, DO ANO DE 2000, DAS CDA'S Nº 720, Nº 721, Nº 722, ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS DE IPTU, INTERRUPTÃO COM O DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 174, § ÚNICO, INCISO I, COM REDAÇÃO DA LC 118/05. 4. CDA'S QUE PREENCHEM OS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 5. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO POR MEIO DE

EDITAL. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJPR. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REDISTRIBUIÇÃO E, DE OFÍCIO, FIXADO ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 7. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0010 . Processo/Prot: 0926629-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/310624. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 926629-3 Apelação Cível. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Haroldo Camargo Barbosa. Agravado: Estevão Gomes da Silva Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática de fls. 82/88. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CPC, ART. 557, CAPUT DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005 - ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) CITAÇÃO EFETUADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEF MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0929678-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/317605. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 929678-8 Apelação Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Madekawa Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática de fls. 44/54. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CPC, ART. 557, CAPUT DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005 - ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) CITAÇÃO EFETUADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 4º, CPC NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ SERVENTIA JUDICIAL NÃO ESTATAL SUJEIÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0930361-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/310168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 930361-5 Apelação Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Agravado: Pick Up Pec Equipamentos Veículos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto Relator. EMENTA: AGRAVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS MOLDES DO ART. 557, CAPUT, CPC DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005 ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) CITAÇÃO EFETUADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA CULPA CONCORRENTE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0939632-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044363-59.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e NEGAR provimento ao recurso de Apelação do Banco Itaú S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87 - TAXATIVIDADE DOS ITENS DA LISTA ANEXA - POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR. RELEVÂNCIA DA NATUREZA DOS SERVIÇOS E NÃO DA NOMENCLATURA DADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA CONFERIDA PELA MUNICIPALIDADE E PELO JULGADOR - ACERTO. RENDAS DE CONTAS E SUB- CONTAS INSERTAS NAS LISTAS DE SERVIÇOS ANEXAS ÀS LC 56/87 E LC 116/03 - RENDAS DE COBRANÇAS DE 'TARIFAS INTERBANCÁRIAS', 'OPERAÇÕES ATIVAS', 'EMISSION DE CARTÃO MAGNÉTICO E FORNECIMENTO DE CHEQUES', 'ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES' E 'ELABORAÇÃO E RENOVAÇÃO DE CADASTRO' - SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ISS. MULTA APLICADA DE FORMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO DO IPCA (LEI MUNICIPAL Nº 31/2000). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0941936-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/323657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 941936-9 Apelação Cível. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: William Akerman Gomes, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Carlos Alberto Gonçalves do Carmo, Plasnew Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008, BEM COMO ART. 26, DA LEI Nº 6.830/1980 OU ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. Consumada a prescrição e, por consequência, extinta não só a sua exigibilidade como a própria obrigação tributária (CTN, art. 156, inc. V), não há que se falar em cancelamento de débito por remissão, considerando a inexistência da dívida, máxime porque a Lei Estadual que dispensou o débito entrou em vigor em 19-12-2008, vale dizer, muito depois de já caracterizada a prescrição.

0015 . Processo/Prot: 0943674-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/208752. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002871-16.2010.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Osvaldo Lufrano (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Fernandes Leonardo. Apelado: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO (LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA) EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO EM DETRIMENTO DO DIREITO DO SERVIDOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0016 . Processo/Prot: 0945812-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/276386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044633-83.2011.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Luciana Eliane Santke Coutinho. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, de ofício, determinar a incidência de correção monetária e juros sobre os honorários advocatícios e confirmar a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PAPIOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. 1. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). CUMULATIVIDADE PARA A BASE DE CÁLCULO. PRETENDIDA COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE O VALOR A SER RESTITUÍDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, de 2001 E LEI Nº 11.960/2009. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA OMISSA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO SEM QUE ISSO CONFIGURE REFORMATIO IN PEJUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0017 . Processo/Prot: 0945871-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60881. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021897-66.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos Massashi Horita. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO DE ICMS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO ART. 16, § 3º DA LEI Nº 6.830/1980. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, CAPUT E INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0018 . Processo/Prot: 0947264-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/238790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002821-66.2008.8.16.0004 Cautelar. Apelante: Jawal Comércio Materiais Construção Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cynthia Garcez Rabello. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, MEDIANTE CAUÇÃO COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. AÇÕES ORDINÁRIAS PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. 1. CAUÇÃO INIDÔNEA. INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA (ARTS. 11, DA LEI Nº 6.830/80 E ART 655, DO CPC). 2. OUTROSSIM, NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE, ALÉM DE TORNAR INIDÔNEA A CAUÇÃO COM PRECATÓRIOS, RETIRA O INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA NO TOCANTE AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. ENTENDIMENTO, INCLUSIVE, PACIFICADO POR MEIO DA SÚMULA 20, DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À SEGURANÇA JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "Após a reforma legislativa, o STJ tem mantido os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná pela perda de objeto do mandamus, reconhecendo a higidez da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou os preceitos constitucionais que supostamente assegurariam o direito vindicado pelo recorrente, bem como em virtude da edição do Decreto 6.335/2010, por meio do qual o Estado do Paraná aderiu ao regime de pagamento previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. (...) A nova sistemática de pagamento de precatórios aplica-se, inclusive, aos pleitos de compensação realizados anteriormente 2ª Câmara Cível TJPR 2 à modificação constitucional, uma vez que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Precedentes." (EDcl no AgrRg no RMS nº 36.432/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - Dje 19-4-2012).

**IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.09515**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	024	0951693-2
	026	0952130-4
Alessandro Duleba	012	0939736-8
Ana Cecília dos Santos Simões	002	0893029-0
Ana Lúcia Costa	019	0950162-8
	028	0952255-6
	035	0953102-4
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	014	0947876-2
	015	0947877-9
Antônio Leite dos Santos Neto	029	0952410-7
Augusto Pastuch de Almeida	012	0939736-8
Barbara Gonzales Lucas	022	0950927-9
Carlos Alberto dos Santos	032	0952616-9
Carlos Alberto Forbeck de Castro	025	0952057-0
Carlos Henrique Santili	029	0952410-7
Carlos José Dal Piva	008	0929094-2/01
Carolina Correa do Amaral Ribeiro	004	0900401-5
César Augusto Coradini Martins	032	0952616-9
Christiana Tosin Mercer	011	0938689-0
Claudiney dos Santos	026	0952130-4
Cleber Tadeu Yamada	032	0952616-9
Clóvis Barros Botelho Neto	032	0952616-9
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	028	0952255-6
Daniel de Oliveira Godoy Junior	014	0947876-2
	015	0947877-9
Eduardo Fernando Lachimia	003	0899738-8

	013	0944148-1
	018	0950123-1
	020	0950732-0
	031	0952578-4
	036	0953401-2
	037	0953414-9
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	024	0951693-2
Eduardo Luiz Bussatta	023	0951301-9
Eladio Prados Junior	010	0933592-2
Eldberto Marques	018	0950123-1
	020	0950732-0
	031	0952578-4
	037	0953414-9
Ellen Patricia Chini	021	0950828-1
Fabiano Haluch Maoski	038	0953760-6
Fabricia Kutne Reder	022	0950927-9
Fátima Fiúza Porto	017	0949616-4
Francisco Osório Porto	017	0949616-4
Gilberto Antonio de Souza Filho	001	0851313-7/01
Guilherme Afonso Larsen Barros	036	0953401-2
Harrison Luiz Hatum	005	0900740-7
Hélio Eduardo Richter	011	0938689-0
Inajá Maria da C. V. Silvestre	024	0951693-2
	026	0952130-4
Indiuara de Fatima Sampaio	021	0950828-1
Ivens dos Reis Fernandes	039	0953946-6
Izabella Maria M. e. A. Pinto	002	0893029-0
José Anacleto Abduch Santos	006	0910211-4
José Euclair Martins	005	0900740-7
José Roberto Reale	009	0932110-6/01
Josemar Canassa	030	0952505-1
Juliano Arlindo Clivatti	002	0893029-0
Juliano Ribas Déa	002	0893029-0
Júlio César Subtil de Almeida	016	0948302-1
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0900401-5
	007	0928488-0
	008	0929094-2/01
	014	0947876-2
	015	0947877-9
	016	0948302-1
	023	0951301-9
	027	0952198-6
Karina Rachinski de Almeida	038	0953760-6
Lauro Rocha Hoff	025	0952057-0
Leandro Isaías Campi de Almeida	009	0932110-6/01
	039	0953946-6
Leonardo Camargo Marangoni	003	0899738-8
	020	0950732-0
	031	0952578-4
	007	0928488-0
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	004	0900401-5
Luis Eduardo Neto	004	0900401-5
Luis Fernando de Camargo Hasegawa		
Luiz Carlos Manzato	017	0949616-4
	022	0950927-9
Luiz Carlos Proença	011	0938689-0
Luiz Henrique de Andrade Nassar	034	0952983-5
Manoel Henrique Maingué	038	0953760-6
Marco Antônio Bósio	017	0949616-4
	022	0950927-9
Marco Aurélio Barato	027	0952198-6
Marcos Antônio Lucas de Lima	011	0938689-0
Marcos Wengerkiewicz	002	0893029-0
Maria Salute Somaiva	033	0952962-6
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	010	0933592-2
Maurício José Lopes	005	0900740-7
Mauro Junior Seraphim	021	0950828-1
Osní Marcos Leite	010	0933592-2
Pablo José de Barros Lopes	027	0952198-6

Paulo Roberto Ferreira Motta	007	0928488-0
Paulo Sérgio Mecchi	018	0950123-1
Paulo Vinícius de B. M. Junior	010	0933592-2
Pedro Augusto Bueno	003	0899738-8
	013	0944148-1
	036	0953401-2
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0851313-7/01
Priscila Ferreira Blanc	033	0952962-6
Priscila Raquel Pinheiro	033	0952962-6
Roberto Nunes de Lima Filho	016	0948302-1
Rogério Nunes de Oliveira	013	0944148-1
	037	0953414-9
Rozilei Monteiro	001	0851313-7/01
Sandra Regina Smaniotto	030	0952505-1
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	026	0952130-4
Sidinei Cândido de Almeida	039	0953946-6
Swellen Yano da Silva	006	0910211-4
Tamires Giacomitti Muraro	033	0952962-6
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0910211-4
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	025	0952057-0
Vicente Loiacono Neto	011	0938689-0
Wagner de Oliveira Barros	024	0951693-2
	039	0953946-6
Walter Borges Carneiro	012	0939736-8
Wesley Tomaszewski	024	0951693-2
	026	0952130-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	016	0948302-1

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0851313-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/327859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 851313-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Massa Falida de Belga Indústrias Químicas Ltda, Eduardo Dibax. Advogado: Rozilei Monteiro, Gilberto Antonio de Souza Filho. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos de declaração para o fim de sanar alegada contradição na decisão monocrática de fls. 203-211. 1. A embargante assevera, em apertada síntese, que a decisão foi contraditória, porque manteve o mérito da decisão recorrida, porém inverteu o ônus de sucumbência. Requer o provimento do recurso para dirimir a contradição apontada e redistribuir a sucumbência conforme fundamentação. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à existência de contradição na decisão monocrática de fls. 203-211 no tocante à fixação dos ônus de sucumbência. 3. Inicialmente, cumpre observar que a decisão contra a qual a embargante se insurge encontra-se fundamentada e apontou de forma clara e objetiva os motivos que formaram o convencimento deste relator sobre a matéria objeto da controvérsia. 4. Das razões contidas nos embargos depreende-se de forma cristalina a irrisignação do recorrente quanto ao mérito do decidido, isso porque a decisão indicou expressamente os motivos que levaram à redistribuição da sucumbência. 5. Atenta-se para o fato de que diversas questões foram discutidas pelas partes no curso do processo, porém, nem todas foram apreciadas na sentença. Por essa razão, com fundamento no art. 515, § 1º, do CPC, passou-se a sua análise, julgando-as improcedentes. Todos esses fatores foram levados em consideração para a distribuição dos ônus de sucumbência. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado de forma corrente sobre o tema, confira-se: "Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC. Rediscussão de questões já resolvidas na decisão embargada. Mero inconformismo. Inexistência de menção 2ª Câmara Cível TJPR 2 explícita a dispositivos legais. Omissão não configurada. Embargos rejeitados. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC. 2. 'Omissis'. 3. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisor, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp nº 1192100/RJ - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 3-2-2011) (sem destaques no original). 7. Não é demais lembrar que os embargos de declaração não se prestam à finalidade almejada pela embargante, isto é, modificação do mérito da decisão (CPC, art. 535). Deve, pois, buscar a via recursal hábil para tanto, diante do seu inconformismo com o resultado da causa. 2ª Câmara Cível TJPR 3 Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 4

0002 . Processo/Prot: 0893029-0 Agravo de Instrumento



. Protocolo: 2012/77365. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0011592-53.2011.8.16.0028 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Dayken Indústria Eletrônica S/a. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. 2) Junte-se. 3) Cumpra-se.

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. POSTERIOR ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE EM FACE DE DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 397/398 DO CPC. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. O julgado que acolheu embargos de declaração, com base em documentos novos juntados pela embargante, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sem a prévia intimação do embargado, encontra-se eivado de nulidade insanável. Necessária a anulação do julgamento, eis que em desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ. I. VISTOS Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº11592- 53.2011.8.16.0028, que recebeu os embargos de declaração opostos contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela DAYKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A, a eles atribuindo efeitos infringentes, para determinar a suspensão da execução fiscal até o julgamento da ação anulatória, além de determinar a penhora dos bens oferecidos executada/ agravada em caução na Ação Cautelar nº30.059/2011 (fls.26/28-TJ). Sustenta o agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada por violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que houve conteúdo infringente sem que fosse disponibilizada a oportunidade de se manifestar, tampouco sobre a nova documentação juntada pela embargada que influenciou o acolhimento dos declaratórios. No mérito impugna, em síntese, a determinação de suspensão do feito executivo por ausência de previsão legal a amparar a pretensão - bem como o deferimento da penhora dos bens oferecidos pela agravada por inobservância à ordem de gradação legal. Pugnou pelo provimento do recurso, de modo que seja anulada a decisão ou, sucessivamente, reformada a decisão, determinando-se o prosseguimento da demanda fiscal e o acatamento da recusa do exequente à indicação de bens a penhora. Indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fl.167-TJ), a agravada apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento, defendendo o desprovimento da inconformidade. Voltaram-me conclusos. É o relatório II. DECIDO O recurso merece ser acolhido. Conforme a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça padece de vício insanável a decisão que atribuiu efeito infringente aos embargos de declaração, sem que houvesse prévia intimação da parte embargada para apresentar impugnação, ocorrendo desatenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim acolho, porque no caso, a parte embargante juntou novos documentos que influenciaram na decisão dos declaratórios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATERIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/88). PEDIDO PROCEDENTE. (AR 2702/MG. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. S1. PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE ABSOLUTA. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade absoluta. Precedentes. 2. No caso, o acórdão ora embargado acolheu os embargos de declaração, anulando o julgado proferido anteriormente, para que fosse aguardada oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Primeira Seção. Da petição dos embargos não foi aberta vista para manifestação da parte embargada, o Distrito Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para, anulando-se o aresto embargado, ser determinada a intimação do Distrito Federal para se manifestar sobre o teor dos embargos de declaração opostos por Luiz de Sousa Moura e Outros (Petição nº 190372 - fls. 315/322). (EDcl nos EDcl no RMS 33171/DF. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 27/09/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 03/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PELO TRIBUNAL A QUO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior está em que a atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração necessariamente requer a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1184955 / ES. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 03/02/2011. data da Publicação/Fonte: DJe 21/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a

intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007. 2. Destarte, o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, à míngua de prévia intimação da parte embargada, enseja nulidade insanável. 3. Embargos de Declaração acolhidos, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 520/528), concedendo-se à Superintendência de Seguros Privados a oportunidade de se manifestar sobre as razões expendidas no referido recurso às fls. 511/518. (EDcl nos EDcl no REsp 949494 / RJ. Ministro LUIZ FUX. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 09/11/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 24/11/2010). E isto foi o que aconteceu no caso destes autos. De fato a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade foi substancialmente modificada por meio de embargos de declaração opostos pela devedora/gravada sem que fosse a agravante intimada a se pronunciar. E muito menos quanto aos documentos juntados. Os embargos de declaração tiveram nítido caráter infringentes fundado não em erro material, mas em apreciação de provas novas, situação que se consolidou com a modificação substancial do julgado. Quando ocorre juntada de documentos novos influentes na decisão, esta ofende o princípio do contraditório se não ouvida a parte adversa, e é, por isso, nula. Nesse sentido, entre outros: STJ-Resp nº6081 (DJU-25.5.92); STJ-Resp nº66.631 (DJU-21.6.04); STJ-AI nº 958.005 (DJU 03.03.08); STF RT537/230; STF JTA 78/377. Forçoso concluir, portanto, que o julgado que acolheu embargos de declaração - atribuindo-lhes efeitos infringentes sem a prévia intimação do agravante/embargado como exposto - encontra-se eivado de nulidade insanável. Destarte, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso para anular a decisão dos Embargos Declaratórios (fls.26/27-TJ ## Evento Projudi nº30) - e demais atos processuais subsequentes - a fim de que seja dado à parte embargada o direito de se manifestar a respeito, restando prejudicada, em razão disso, a análise das demais razões recursais. III. Com estas considerações, na forma no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento. IV. Comunique-se com nossas homenagens esta decisão a Douta Juíza de primeiro grau. V. Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. DES. CUNHA RIBAS, Relator.

0003 - Processo/Prot: 0899738-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84465. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001930-20.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Joaquim Sartor. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosApelação Cível e Reexame Necessário. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em reexame necessário.

Vistos. JOAQUIM SARTOR ajuizou ação declaratória de inexistência de obrigação tributária c/c repetição de indébito (autos nº 1569/2007) em face do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, a qual foi julgada procedente para: a) declarar a inconstitucionalidade e, consequentemente, a inexistência da obrigação tributária do autor relativa à Taxa de Iluminação Pública instituída pelo Município; e b) condenar o réu à restituição dos valores recebidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, atualizados pela média do INPC e IGP-DI, da data do desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, tudo a ser apurado em liquidação, na forma do art. 475-B do CPC e seus parágrafos. Condenou o Município de Cambé, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Remeteu os autos para reexame necessário. Inconformado, em suas razões recursais, o Município de Cambé aduziu, em síntese, que: a) a petição inicial é inepta, pois o autor não trouxe, com ele, os documentos necessários à propositura da ação, quais sejam aqueles que demonstram o efetivo pagamento da referida taxa nos últimos cinco anos (CPC, arts. 295, inc. I, e 267, inc. I), contrariando também o Enunciado n. 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça; b) há necessidade de redução das custas processuais pela metade, nos termos do artigo 23 do Regimento de Custas dos Atos Judiciais (Lei Estadual n.º 6.149/1970). Recurso tempestivo, não respondido e isento de preparo. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 96). É a breve exposição. Decido desde logo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o apelo e o reexame necessário (art. 475, I, CPC) devem ser conhecidos. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual este Tribunal de Justiça já possui entendimento dominante, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo art. 557, do CPC. Na apelação, cinge-se a controvérsia acerca: a) da preliminar de inépcia da inicial; b) valor das custas processuais. No que diz respeito à preliminar de inépcia da inicial, entendo que todos os comprovantes de pagamento realizado junto à COPEL não se caracterizam como documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Vale ressaltar o entendimento consolidado no Enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário do TJ/PR: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído" sublinhou-se. Contudo o autor instruiu a petição inicial apenas com uma conta de luz do ano de 2007, que não se presta a comprovação do recolhimento da Taxa de Iluminação pública no período anterior a Emenda Constitucional nº 39 de 2002. A inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis a propositura da demanda, poderia ser afastada, caso, posteriormente, restasse demonstrado que o autor detinha a qualidade de contribuinte da TIP antes de 2002, o que ocorreu como

passarei a expor. Foi enviado ofício à Copel, a pedido feito pelo autor já na petição inicial, devidamente respondido às fls.51-52, o qual trouxe aos autos listagem dos pagamentos efetuados a título de TIP, bem como do consumo de energia elétrica e do valor mensal da referida Taxa, entre o período de janeiro de 1998 a dezembro de 2002. Ora, cediço o entendimento de que a ação de repetição de indébito visa à restituição daqueles valores que foram efetivamente pagos de forma indevida. No caso em tela, restou demonstrado que o autor possuía a qualidade de contribuinte da TIP antes da vigência da Lei Municipal nº 1.653 de 2002 (art. 333, I, CPC), que instituiu a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. Portanto, não restou caracterizada a inépcia da inicial, diante da falta dos documentos essenciais a propositura da demanda. Quanto à necessidade de redução dos valores fixados a título de custas processuais, de acordo com o artigo 23 Lei Estadual n.º 6.149/1970, assiste razão ao apelante. Assim estabelece o dispositivo: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Tem-se notícia de que são centenas de processos com o mesmo objeto, todos com reduzido valor, muitos, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais que estão sendo cobradas. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Saliente-se ainda que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Paranaguá o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. Este Tribunal já se manifestou no sentido que venho expor: "DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 943476-6 - Cambé - Rel.: ANTONIO RENATO STRAPASSON Decisão monocrática - J. 10.08.2012)" "Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com pedido de repetição de indébito. 1. Inépcia da petição inicial Ausência de documento essencial à propositura da demanda Fatura de energia elétrica do período em que o autor pleiteia a repetição Incorrecência Documento que não é essencial à propositura da demanda. 2. Taxa de serviço Possibilidade de cobrança somente em caso de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição Iluminação pública que não pode ser considerada serviço público específico e divisível Hipótese de incidência não configurada Ilegalidade da cobrança STF, súmula 670. 3. Repetição de indébito Comprovações de todos os pagamentos efetuados Desnecessidade Suficiência do histórico de pagamento fornecido pela Copel Precedentes desta Corte e do STJ Enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário (CDT). 4. Custas processuais e diligências do oficial de justiça Redução pela metade Lei Estadual n.º 6.149/1970, art. 23. 5. Recurso parcialmente provido e sentença reformada, nessa extensão, em sede de reexame necessário. (TJPR - 3ª C.Cível - ACR 898857-4 - Cambé - Rel.: RABELLO FILHO - Unânime - J. 14.08.2012)" Desta feita, deve ser dado parcial provimento ao recurso, para o fim de se reduzir pela metade os valores cobrados a título de custas e despesas processuais, incluída a diligência do oficial de justiça. Em reexame necessário, está correta a sentença quanto à legalidade e constitucionalidade da taxa de iluminação pública e consequente possibilidade de repetição de indébito. No que tange à legalidade e constitucionalidade da cobrança de taxa de iluminação pública, especialmente em períodos anteriores à Emenda Constitucional n.º 39/2002, a sentença está em conformidade com a Súmula n.º 670 do Supremo Tribunal Federal, pelo que, a rigor do §1.º do art. 518 do CPC, eventual recurso quanto a tal parte da decisão não deve sequer ser recebido. Quanto à cobrança de taxa de iluminação pública anteriormente ao advento da EC 39, fixouse, de forma já de há muito pacífica, o entendimento de sua inconstitucionalidade. Já no ano de 2003, junto à 7.ª Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, entendia eu que a cobrança de contraprestação pelo serviço de iluminação pública através de taxa feria o art. 145, inc. II, da Constituição Federal e os arts. 77 e 79, incs. II e III, do CTN, visto que tal serviço de iluminação pública beneficia toda a coletividade e não possibilita a mensuração de seu gozo por parte de cada contribuinte (ver, a exemplo, Acórdão 16594, 0226026-8, Apelação Cível e Reexame Necessário, Sétima Câmara Cível (extinto TA), rel. Eugenio Achille Grandinetti, rev. Gamaliel Seme Scaff, julg. 11/06/2003, DJ 01/08/2003, Unânime). Espancando definitivamente quaisquer dúvidas restantes, foi editada a Súmula n.º 670 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA" (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 24/09/2003, Fonte de Publicação: DJ de 9/10/2003, p. 4; DJ de 10/10/2003, p. 4; DJ de 13/10/2003, p. 4). Assim, correta e irretocável a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a consequente determinação de repetição do indébito, a ser apurado em liquidação, nos termos da sentença. Por fim, ainda em reexame necessário, deve-se alterar o índice de correção monetária previsto na sentença (média do IGP/DI e INPC/IBGE fls. 65-74). Em decisões anteriores a esta, entendia ser possível aplicar o disposto no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação

dada pela Lei nº 11.960/2009 em relação à correção monetária. No entanto, revejo meu posicionamento, por se tratar de repetição de indébito tributário, adotando, como índice de correção monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, por se constituir índice oficial de atualização monetária (STJ, REsp 505.472/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ. 14/05/07). Nesse sentido, é a posição atual da 2ª Câmara Tributária deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC/IBGE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL COM RELAÇÃO À QUESTÃO RELATIVA AO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. - Havendo reconhecimento por parte da agravada de que a forma do cálculo da repetição de indébito observa o que exige o devedor - coeficiente utilizado para a atualização do valor foi do mês subsequente ao mês informado pela Copel - carece de interesse recursal o Município de Maringá. Recurso não provido e adequação de ofício do indexador da correção monetária." (TJPR, AI nº 0742999-6, Rel. Juiz Convocado PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, 2ª C. Cível, unânime, J. 22/03/2011, DJe. 08/04/2011) sublinhou-se. "APELAÇÃO 2 TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEIÇÃO PROVA DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUESTIONADOS TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA ILEGALIDADE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AUTORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) SENTENÇA CORRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO FIXADOS NA SENTENÇA PELO INPC/IBGE JUROS DE MORA, PORÉM, QUE DEVEM SER DE 1% AO MÊS, E NÃO OS JUROS DE POUPANÇA, ANTE A PREVISÃO DO CTN E DO CTM, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM REPETIDOS." (TJPR, AC nº 0741005-5, Rel. Juíza Convocada JOSÉLY DITTRICH RIBAS, 2ª Cível, unânime, J. 01/03/2011, DJe. 15/03/2011) sublinhou-se. PRECEDENTES: TJPR, 2ª C.Cível, AC nº 760.117-2, Rel. Des. SILVIO DIAS, monocrática, J. 28/03/2011, DJe. 01/04/2011; AC nº 760.498-2, Rel.ª, Juíza Conv.ª, JOSÉLY DITTRICH RIBAS, monocrática, J. 28/03/2011, DJe. 04/04/2011; AC nº 760.807-1, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, monocrática, J. 24/03/2011, DJe. 01/04/2011. Por conseguinte, entendo que deve ser reformada a sentença no que diz respeito ao índice de atualização monetária para o INPC do IBGE. Diante do exposto, com esteio no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de se reduzir pela metade os valores cobrados a título de custas e despesas processuais, incluída a diligência do oficial de justiça, e, em reexame necessário, reformo a sentença, no sentido de alterar o índice de atualização monetária dos valores a serem repetidos, devendo ser feita a partir do pagamento indevido do tributo pelo INPC do IBGE. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0900401-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105896. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000217 Execução Fiscal. Agravante: Fernando César Moya de Moraes. Advogado: Luis Eduardo Neto, Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Carolina Correa do Amaral Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Corrija-se a Autuação. Agravante é FERNANDO CÉSAR MOYA DE MORAES. 2) Decisão em separado. 3) Junte-se. 4) Cumpra-se.

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INCURSÃO NAS HIPÓTESES DO ART. 135, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS COMPROBATÓRIO DO FISCO. EMPRESA COM FUNCIONAMENTO REGULAR NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS CADASTROS DA EXEQUENTE E NO QUAL SE EFETIVOU A CITAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE SUPERIOR. RECURSO PROVIDO. (...) 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp 1273450/SP Rel. Min. Castro Meira. DJ 17/02/2012). I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FERNANDO CÉSAR MOYA DE MORAIS, em face da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-executividade mantendo o redirecionamento da execução fiscal ao sócio (fls. 199/200-TJ). Sustenta inicialmente que a decisão agravada padece



de nulidade por exceção de fundamentação e defende o cabimento da discussão da matéria voa Execução de Pré-executividade. Quanto ao mérito, argumenta que tão somente o inadimplemento não tem aptidão a autorizar a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda executiva, mormente no presente caso em que o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabendo, assim, à Exequite comprovar o ônus da prova sobre quaisquer dos fatos ensejadores da responsabilização pessoal dos sócios. O efeito suspensivo foi deferido pela decisão de fls. 361/362, de lavra do Eminentíssimo Juiz Substituto. Informações às fls. 366, noticiando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Contraminuta à fl. 370, pelo desprovimento do recurso. É a síntese suficiente. II. DECIDO Primeiramente cabe afastar a alegada nulidade por ausência de fundamentação. Embora lacônica a decisão que deferiu a inclusão da Agravante no pólo passivo da demanda executiva, certo é que o fez acatando as razões de petição da Exequite. Afasto, pois, a alegada nulidade. Quanto ao mérito, com a devida vênia ao entendimento esposado na decisão agravada, entendo que não se está a tratar de exclusão de sócio em demanda executiva, mas sim de inclusão ou redirecionamento ao sócio gerente, de modo que se mostra suficiente à análise da questão os elementos já constantes dos autos, como se passa a expor. Os presentes autos dizem com as Execuções Fiscais nºs. 217/2009, 211/2009, 214/2009 e 227/2009, apensadas. A citação da Executada se deu, nos autos n. 217/2009, em agosto de 2008 (fl. 85-TJ), vindo então a Exequite a requerer o apensamento dos executivos n. 211/2009, 214/2009 e 227, 2009, por envolverem as mesmas partes e estarem na mesma fase processual, quando também requereu a penhora on-line por discordar da oferta levada a efeito pela Executada de crédito consistente em precatório à penhora, até porque inexistia (fls. 86/97). A penhora on-line restou deferida, restando, contudo, ineficaz, ao que a Exequite requereu e teve deferida a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda com a penhora de seus bens caso, citado, não ofertasse garantia ao juízo (fls. 121/122). Citado, o sócio opôs Exceção de Pré-executividade (fls. 127/145-TJ), sobrepondo a decisão agravada. Com a devida vênia ao entendimento manifestado pelo ilustre Magistrado a quo, a decisão não se sustenta. O dispositivo legal que trata da inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda executiva tem o seguinte teor: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. In casu, contudo, o pleito de inclusão funda-se tão somente em um extrato datado 14/09/2010 de relação de créditos tributários pendentes fornecido pela SEFA e datado de 14/09/2010, do qual consta que o cadastro da Executada estaria cancelado, bem como no insucesso da penhora on-line o que, data vênia, não se mostra suficiente à demonstração de que tenha a Agravante incorrido em uma das hipóteses acima. A jurisprudência pátria vem entendendo que o encerramento irregular das atividades empresariais, somado ao inadimplemento das obrigações perante o Fisco, constitui violação de lei apta a possibilitar a responsabilização pessoal dos sócios. E essa dissolução irregular pode até mesmo ser presumida, caso a empresa deixe de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Esse não é, contudo, o caso dos autos, em que a empresa foi citada no endereço constante da própria Certidão de Dívida Ativa e também do já mencionado extrato fornecido pela SEFA (fls. 26, 84/85 e 99-TJ). Exatamente aqui vale citar recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual o Ministro Teori Albino Zavascki, monocraticamente, afastou a responsabilização pessoal dos sócios em caso análogo ao dos presentes autos, em que o Fisco alegou a dissolução irregular com vistas ao redirecionamento da execução ao sócio e, no entanto, a citação da empresa se deu no endereço informado pela Executada. Do seu teor se extrai: ... o recorrente afirma que, tendo em vista a existência de presunção da dissolução irregular da empresa, deve-se proceder ao redirecionamento da execução, de modo a alcançar bens do sócio-gerente. Todavia, o acórdão recorrido (fls. 93/94) assevera que: 3. No caso em exame, entretanto, restou comprovado pela ora agravante que a citação da empresa se deu na pessoa de sua sócia-gerente, no endereço informado pela parte agravada, não havendo, assim, que se falar em dissolução irregular da empresa (fl. 47). 4. Dessa forma, afastada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, dado que esta já foi devidamente citada na pessoa de sua sócia-gerente, ora agravante, não é possível proceder-se ao redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, tendo em vista que é o patrimônio social da empresa executada que deve responder pelas suas dívidas, e não o patrimônio pessoal do sócio-gerente, posto terem personalidades jurídicas distintas... (REsp n. 134.910/SE - DJ 08/03/2012). No mais, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o inadimplemento, por si só, não se mostra bastante à responsabilização pessoal dos sócios, assim enunciando: Súmula 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso, não obstante o inadimplemento, ao menos dos elementos constantes dos autos, não se verifica sequer a presunção de dissolução irregular da sociedade, restando desautorizado o redirecionamento do feito executivo para os sócios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1273450/SP Rel. Min. Castro Meira. DJ 17/02/2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. MATÉRIA OBJETO

DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente, cabendo ao Fisco provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social da empresa a fim de responsabilizá-lo. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1284218/SP Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJ 28/11/2011). TRIBUTÁRIO AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ICMS REDIRECIONAMENTO DO FEITO PEDIDO DE INCLUSÃO TEMPESTIVO CITAÇÃO DE UM DOS SÓCIOS INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUANTO AOS DEMAIS SÓCIOS ARTIGO 125, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO IMPOSSIBILIDADE NÃO CONFIGURAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE INADIMPLÊNCIA QUE NÃO JUSTIFICA O REDIRECIONAMENTO AUSÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EXCLUSÃO DO AGRAVANTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL E APENSOS E LEVANTAMENTO DA PENHORA ON-LINE REALIZADA EM SEU NOME. RECURSO PROVIDO. Após a citação da empresa executada, e não encontrados bens penhoráveis, foi pedida a inclusão dos sócios e, tendo ocorrido a citação de um dos sócios há a interrupção da prescrição quanto aos demais. Não há que se falar em dissolução irregular da empresa executada uma vez que sua inscrição no CAD-ICMS foi devidamente baixada, sendo que o inadimplemento não pode ser considerado, por si só, infração à lei capaz de permitir o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. (TJPR Agravo de Instrumento n. 849.627-5 2ª CCv Rel. Des. Sílvio Dias. DJ 01/02/2012). APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL MASSA FALIDA REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DO ATIVO E DO COMPORTAMENTO DOLOSO OU FRAUDULENTO DO SÓCIO QUE JUSTIFIQUE O REDIRECIONAMENTO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO MERO INADIMPLEMENTO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI CAPAZ DE ADMITIR O PRETENSO REDIRECIONAMENTO PRECEDENTES DO STJ EXCLUSÃO DOS AGRAVANTES DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO IMPORTE DE R\$ 800,00. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento n. 783.590-9. Relª Juíza Substituta em 2º Grau Josely Ditttrich Ribas. DJ 24/10/2011). Relativamente ao ônus da prova, a Corte Superior firmou, pela sistemática do art. 543-c do CPC, o entendimento no sentido de que em não constando na Certidão de Dívida Ativa o nome do sócio ao qual se pretende redirecionar a execução, como é o presente caso, é ônus do Fisco comprovar tenha ele incorrido em uma das hipóteses elencadas pelo caput do art. 135 do CTN. É o que se vê do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.104.900/ES. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA. 1. No julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, a Primeira Seção firmou entendimento de que o ônus da prova quanto à ocorrência das irregularidades previstas no art. 135 do CTN - "excesso de poder", "infração da lei" ou "infração do contrato social ou estatutos" - incumbirá à Fazenda ou ao contribuinte, a depender do título executivo (CDA). 2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica, ônus da prova caberá ao Fisco. 3. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos. 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, relatoria da Ministra Denise Arruda, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543- C do CPC), reiterou o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nos casos em que o nome do sócio conste da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 8282/RS Rel. Min. Humberto Martins. DJ 13/02/2012). Destaqui. Nessa realidade, não tem lugar a aplicação do disposto no art. 135, III do CTN, de modo que dou provimento ao recurso para afastar o redirecionamento da execução para o sócio, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil, ante a reiterada jurisprudência sobre o tema. III. Ante o exposto, na faculdade me conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso. V. Intime-se. VI. Oportunamente, à origem. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DES. CUNHA RIBAS, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0900740-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/404058. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002217-30.2009.8.16.0147 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: José Euclair Martins. Apelado: Julio Cezar de Paula. Advogado: Harrison Luiz Hatum, Maurício José Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o v. gerando despacho. Retifique-se a autuação.

I - Retifique-se a autuação para excluir o revisor, em razão do valor atribuído à causa e incluir o reexame necessário, pois se trata de sentença ilíquida. II - Intime-se o Município de Rio Branco do Sul, para apresentar manifestação sobre os documentos de fls. 185-200, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0910211-4 Apelação Cível



. Protocolo: 2012/149595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000053-65.2011.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Aparecida Dolores de Araújo, Cristiane Salomon Keppen, Huguete de Oliveira Carneiro, Isabel Cristina Bonetti, Jerônimo Augusto Barreto, Maria Sílvia Asinelli da Costa, Marisete Pacheco, Viviane de Bastos Delfrate Nervino. Advogado: Swellen Yano da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Estado do Paraná para, querendo, apresentar manifestação sobre os documentos de fls. 800-823, 834-848, 852 e 856, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0928488-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/217408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00005391 Decreto. Impetrante: Hercy Carvalho de Souza, José Perci Zanardo, Mario Roberto Ferri. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Ferreira Motta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 928.488-0. IMPETRANTE: HERCY CARVALHO DE SOUZA E OUTROS. IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. RELATOR : DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON. 1. Nos autos do Mandado de Segurança nº. 910.334-2 (caso análogo ao presente, de relatoria da em. Juíza Convocada Josely Dittrich Ribas), esta 2ª. Câmara suscitou incidente de uniformização de jurisprudência à colenda Seção Cível. 2. Conveniente, pois, seja o feito suspenso, até a decisão do referido incidente. 3. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0929094-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/307539. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 929094-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Perfílados Vanzin Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Perfílados Vanzin Ltda. opõe embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ele interposto, afastando a alegação de nulidade das CDA's suscitada e reconhecendo que "os títulos são líquidos, certos e exigíveis, preenchendo todos os requisitos legais necessários à execução (arts. 586 e 618, I do CPC; e, especialmente, art. 202 do CTN e art. 2º da LEF)" (fls. 90/96-TJ). Aduz que a decisão é contraditória em dois pontos: "a) porque os argumentos tecidos pela ora Embargante são passíveis de conhecimento 'ex officio' pelo Magistrado a qualquer momento e possíveis de julgamento via Exceção de Pré- Executividade; b) porque as decisões proferidas por outros Tribunais comprovam a divergência em relação as nulidades existentes nas CDA's que embasaram a Execução Fiscal em comento apontadas pela Embargante" (fl. 110-TJ). II - Segundo dispõe os incisos I e II do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos declaratórios quando verificadas obscuridades ou contradições nas decisões ou acórdãos, bem como omissões sobre pontos que deveriam ter sido especificamente abordados pelos juízes ou tribunais. Em que pese os argumentos trazidos pela embargante, tenho que as questões apontadas como causa para a oposição deste recurso não podem ser elevadas à condição de contraditórios. Primeiramente, assevera a embargante que "efetivamente possui interesse recursal na demanda, pois a discussão sobre a inexigibilidade das CDA's, bem como a iliquidez do título executivo são passíveis de apreciação através da oposição de Exceção de Pré-Executividade, diferentemente do consignado na r. decisão ora embargada" (fl. 108-TJ). Com efeito, na decisão monocrática embargada foi consignado que a embargante não possuía interesse recursal no ponto em que se insurgia contra o suposto teor da decisão agravada que teria adotado o entendimento de que as questões deveriam ter sido suscitadas por meio de embargos à execução (fl. 91-TJ). Isso ocorreu porque, de fato, em nenhum momento na decisão agravada (fl. 22-TJ) isto foi dito. Nada foi dito na decisão agravada nesse sentido, ou seja, que "os argumentos trazidos pela ora agravante devem ser manejados via embargos, pois não são passíveis de nulificar o título via exceção de pré-executividade" (fl. 06-TJ). Por esta razão é que foi reconhecida a ausência de interesse recursal do embargante, tão somente quanto à mencionada alegação de que deveria ter oposto embargos à execução e não exceção de pré-executividade, porque não há como pretender afastar um entendimento que não foi adotado na decisão agravada. A ausência de interesse recursal reconhecida, portanto, não guarda qualquer equivalência com "a inexigibilidade das CDA's, bem como a iliquidez do título executivo" (fl. 108-TJ), temas efetivamente abordados e julgados na decisão monocrática de fls. 90/96. Melhor sorte não assiste à embargante quanto à segunda contradição invocada: "apesar de o imposto ser declarado pelo próprio contribuinte, ora Embargante através de GIA, a constituição das CDA's podem conter vícios que tornam a Execução Fiscal nula de pleno direito" (fl. 109-TJ). As CDA's não são nulas. E as razões que levaram à conclusão do julgado neste sentido foram fartamente expostas na decisão embargada, sobretudo no trecho que se destaca abaixo: "Ademais, a certidão de dívida ativa, formalmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, hábil a sustentar a execução (art. 204, do CTN), pois os valores, reiterem-se, foram informados pela própria contribuinte, na modalidade auto- lançamento, e os demais encargos exigidos encontram-se discriminados, com a indicação dos respectivos dispositivos legais, não havendo que se falar, portanto,

em nulidade da execução fiscal" (fl. 92-TJ). Assim, conclui-se que a pretensão da embargante ao manejar os presentes embargos de declaração é nada menos que promover a rediscussão da matéria, fato que não autoriza a interposição desta espécie de recurso. Sabe-se que o mero não acatamento pelo órgão julgador das teses suscitadas pelas partes não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Portanto, entendendo a embargante que a decisão infringiu ao disposto em norma legal ou não atendeu aos anseios de justiça almejados, deve buscar sua reforma em outra instância, através do recurso cabível. Por fim, resta considerar que a contradição passível de correção pelos embargos é a interna do julgado, ou seja, aquela constatada entre os fundamentos e a conclusão da decisão judicial. Quando se pretende contrapor a decisão com outros elementos externos, estamos diante de contrariedade, e não de contradição. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. III - Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0009 . Processo/Prot: 0932110-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/323636. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 932110-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Embargado: Enoque Francisco Feitosa. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Londrina opõe embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ele interposto, considerando que o prazo máximo para pagamento da RPV é de 60 dias, e reconhecendo a possibilidade de sequestro de valores em contas do Município, pela aplicação analógica do §2º do art. 17 da Lei 10.259/01, bem como do art. 10 da Resolução 06/2007 deste Tribunal (fls. 294/298-TJ). Em seu recurso, defende apenas que houve omissão e obscuridade no acórdão atacado, vez que não houve análise do prazo de um ano para pagamento da RPV previsto pela Lei Municipal 8.575/2001. II Segundo dispõe os incisos I e II do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos declaratórios quando verificadas obscuridades ou contradições nas decisões ou acórdãos, bem como omissões sobre pontos que deveriam ter sido especificamente abordados pelos juízes ou tribunais. Em que pese os argumentos trazidos pelo recorrente, tenho que a questão apontada como causa para oposição deste recurso não pode ser elevada à situação de obscura ou omissa. Isto porque, da simples leitura do acórdão é possível observar que este relator decidiu pela inaplicabilidade de referida Lei Municipal, pois que existem outros dispositivos que determinam o pagamento da RPV no prazo máximo de 60 dias, conforme precedentes citados às fls. 295. Assim, conclui-se a pretensão do embargante ao manejar os presentes embargos de declaração é nada menos que promover a rediscussão da matéria, fato que não autoriza a interposição desta espécie de recurso. Sabe-se que o mero não acatamento da tese das partes pelo órgão julgador não autoriza a interposição dos embargos de declaração. Portanto, se o pensamento do embargante é no sentido de que a decisão infringiu o disposto em norma legal ou não atendeu aos anseios de justiça buscados, deve buscar sua reforma em outra instância, através de recurso diverso. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. III Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0933592-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00030552 Execução Fiscal. Agravante: Massa Falida de Ecora SA Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Osni Marcos Leite, Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Despacho:

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

Sumário: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA QUE DEVE SER MANTIDA POR TER SIDO REALIZADA ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA ENTENDIMENTO DO E. STJ E DA SÚMULA 44 DO EXTINTO TRF RECURSO DESPROVIDO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. I VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Massa Falida de Ecora SA Empresa de Construção e Recuperação de Ativos em face da decisão de fls. 59/60-TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal n. 30552/1998, que considerando anterior o ajuizamento da execução à decretação da falência, e por já haver penhora efetivada nos autos, indeferiu o pedido do Município de Curitiba de realizar penhora no rosto dos autos de falência. Sustenta a agravante, às fls. 02/10-TJ, a) que tanto o art. 6º quanto o art. 76 da Lei n. 11.101/2005 visariam proteger o patrimônio da Massa Falida para benefício de todos os credores, b) que não se poderia admitir o prosseguimento da execução fiscal no caso de falência, por se tratar esta de execução concursal, c) que não se poderia excluir do processo de falência os bens penhorados anteriormente à sua decretação, por afronta ao art. 108 daquela Lei, e d) que todo e qualquer processo deveria ser promovido em face da Massa Falida. Assim, pugna pela reforma da decisão atacada para se reconhecer a impossibilidade de prosseguimento dos atos expropriatórios, determinando-se o levantamento da constrição realizada sobre o bem imóvel de titularidade da Massa Falida e, consequentemente, seja o crédito exequendo penhorado nos autos de falência. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. O pedido liminar restou indeferido às fls. 67/69-TJ. Devidamente intimado, apresentou o Município contra-razões às fls. 80/83-TJ, pela manutenção da decisão. A D. PGJ deixou de se manifestar (fls. 89/95-TJ). É a síntese suficiente. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Todavia, por ser manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento na forma do art. 557, caput do CPC, pelas razões que seguem. Insurge-se a agravante

contra a decisão singular que indeferiu o pedido do Município de realizar penhora no rosto dos autos da falência, por já haver penhora realizada anteriormente à decretação da falência. Correto o entendimento exarado pelo d. magistrado a quo, não havendo razões à modificá-lo. Extrai-se dos autos que: - a Execução Fiscal foi ajuizada em 1998, visando a cobrança de IPTU referente ao exercício de 1997 (fl. 28-TJ); - em agosto de 2000 foi penhorado o imóvel oferecido como garantia pela própria executada (fls. 40/41-TJ); - em outubro de 2006 foi decretada sua falência (fls. 14/26-TJ). Assim, nota-se ter sido realizada a penhora muito antes da decretação da falência da ora agravante, não podendo, por isto, ser desconstituída por superveniência de tal fato. Todavia, é importante ressaltar, como bem observado na decisão recorrida, que "...o produto obtido com a venda [do bem penhorado] é disponibilizado ao Juízo da Falência, para observância da ordem de preferência dos credores". E este é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. ARREMATÇÃO. 1. A Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. (AgRg nos EDcl no REsp 421.994/RS) 2. Conseqüentemente, a medida liminar que visa impedir a expedição de carta de arrematação de segunda expropriação, calçada em anulação anterior que confronta com a jurisprudência do Eg. STJ, reclama deferimento. 3. Agravo Regimental parcialmente provido. Liminar deferida em parte. (STJ, AgRg na MC 11937/SP, Min. designado p/ Acórdão Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 30/10/2006). No mesmo sentido, esta Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA HASTA PÚBLICA PRÓDUTO DA ALIENAÇÃO QUE DEVE SER ARRECADADO E REMETIDO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 704105-0 - Londrina - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 24.05.2011) E em caso análogo a este, autuado sob n. 933.433-8, envolvendo as mesmas partes, igualmente manteve a decisão de primeiro grau o Juiz Substituto em Segundo Grau Péricles B. B. Pereira, por decisão monocrática assim posta: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FALÊNCIA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ART. 29 DA LEF E ART. 187 DO CTN - PRE- CEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Vistos I Massa Falida de Ecora SA interpõe agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora diretamente nos autos de falência (fls. 73/74-TJ). Inconformado, sustenta a agravante sobre a necessidade de sujeição dos créditos tributários no concurso de credores no processo falimentar; e, a impossibilidade de persecução do crédito tributário concomitante ao processo falimentar. II A decisão recorrida atende à melhor interpretação do disposto nos artigos 29 da LEF e 187 do CTN, que determinam que o crédito tributário não está sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência. Colociono recente jurisprudência desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FALÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 187 DO CTN E ART. 29, CAPUT, DA LEF - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 853960-4, Rel. Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, 2ª CC/TJ- PR, unanime, julgado em 13/03/2012). Sendo esta a orientação do STJ: "PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA BENS PENHORADOS - DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMATÇÃO ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL - CREDORES PRIVILEGIADOS. I - A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até a alienação dos bens penhorados. II - Os créditos fiscais não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (DI.7.661/45, Art. 126) III - Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa." REsp 188148/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPE- CIAL, julgado em 19/12/2001, DJ 27/05/2002, p. 121) III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, para determinar a continuidade da execução, sem prejuízo de possível pagamento no juízo falimentar, assegurada a ordem de preferência dos credores. IV - Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012 Péricles B. de Batista Pereira Juiz Relator Igualmente não se pode olvidar o disposto no art. 187 do CTN e art. 29 da LEF, que estabelecem não estar a cobrança de créditos tributários sujeita a concurso de credores em falência, tampouco a Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim dispõe: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico". Desta forma, por estar o decisum recorrido em consonância com o entendimento do E. STJ, bem como desta Corte, deve ser mantida na sua integralidade. II Pelo acima exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, caput do CPC, por ser manifestamente improcedente. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator. RE 00111. Processo/Prot: 0938689-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56162. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004116-35.2011.8.16.0069 Reparação de Danos. Apelante (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Prouença. Apelante (2): Fátima Rosalina Osório dos Santos, Aranice Rosa de Araújo, Maria Luiza de Oliveira, Luzia Vagete Bagio, Nausa Balbino dos Santos, Cláudio Golembiewski

da Silva, Santa Francisca Mendes, Bernardino Ramos da Silva. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado (1): Fátima Rosalina Osório dos Santos, Aranice Rosa de Araújo, Maria Luiza de Oliveira, Luzia Vagete Bagio, Nausa Balbino dos Santos, Cláudio Golembiewski da Silva, Santa Francisca Mendes, Bernardino Ramos da Silva. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Prouença, Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer, Vicente Loiacono Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellucci de Batista Pereira. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de ação de reparação de danos, cujo pedido afinal foi julgado improcedente. 1. Note-se que os autores ajuizaram a ação de indenização com o objetivo de serem ressarcidos dos prejuízos financeiros que experimentaram, pelo não recebimento, na via administrativa, dos demonstrativos da taxa de iluminação pública, indevidamente paga, bem como o ressarcimento pelos danos patrimoniais decorrentes da necessidade de ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos para que pudessem ajuizar a devida ação de repetição de indébito. 2. A ação foi ajuizada contra a Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Ocorre que a COPEL é sociedade de economia mista, concessionária de serviço público e com natureza jurídica de direito privado, portanto, não se enquadra no conceito de autarquia, fundações de direito público ou entidade paraestatal. 3. Esclareço ainda, que não estamos diante de matéria de natureza tributária, pois os autores não pretendem a repetição de valores pagos a título de iluminação pública e sim, serem indenizados materialmente em razão do não fornecimento dos históricos de pagamento da taxa de iluminação pública. 4. A Sessão Cível tem decidido: "Conflito de Competência Não conhecimento Conflito suscitado por órgão colegiado em face de decisão singular para redistribuição Ação de reparação de danos proposta em face da Companhia Municipal de Transporte e Urbanização de Londrina Sociedade de Economia Mista Pessoa jurídica de direito privado que compõe a administração indireta Não enquadramento no conceito de entidade paraestatal Incompetência das Câmaras de Direito Público Competência dos órgãos fracionários especializados em ações relativas à responsabilidade civil Declarada, de ofício, a competência do órgão suscitante. 1. "Cabível seria a suscitação de dúvida de competência entre Desembargadores de forma isolada, ou entre órgãos colegiados fracionários, mas não entre um julgador individual e uma câmara. Trata-se de questão de lógica e coerência" (Des. AIRVALDO STELA ALVES, j. 06.11.2006). 2ª Câmara Cível TJPR 2. As entidades paraestatais atuam ao lado do Estado, neste gênero não se incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, porquanto compõem a Administração Pública Indireta, pelo que impossível reconhecer a competência do órgão suscitado, uma vez que a hipótese dos autos não se encaixa na alínea "b" do inciso I do artigo 90 do RITJ. Desta forma, cumpre reconhecer a competência das Câmaras especializadas em ações relativas à responsabilidade civil para o feito". (Dúvida de Competência nº 788.600-0/01 Relª. Desª. Lenice Bodstein Seção Cível DJe 7-8-2012). "Dúvida de Competência Agravo de instrumento Ação de indenização por danos morais Causa de pedir fundada na responsabilidade civil Pessoa jurídica de direito privado Sociedade de economia mista (URBS) Competência da 10ª Câmara Cível (juízo suscitado) Dúvida procedente". (Dúvida de Competência nº 769.374-3/01 Relª. Desª. Joeci Machado Camargo - Seção Cível - DJe 12-6-2012). 5. Deste modo, a matéria discutida nos autos não está afeta à matéria de competência desta 2ª Câmara Cível, que, conforme dispõe o art. 90, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 01 de 5 de julho de 2010, publicada no DJe nº 430 de 15-7-2010), julga de forma exclusiva quaisquer ações e execuções relativas a matéria 2ª Câmara Cível TJPR 3 tributária; ações relativas a responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais e ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Outrossim, conforme dispõe o art. 90, inciso IV, alínea "a", do mesmo Regimento, a matéria objeto da lide, por se tratar de ações relativas a responsabilidade civil, são de competência das 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis deste Tribunal. Assim sendo, com fulcro no artigo 90, inciso IV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça redistribua-se os autos à Câmara competente (8ª, 9ª ou 10ª Câmaras). Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 4 0012. Processo/Prot: 0939736-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/272612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00080514 Execução Fiscal. Agravante: Ais Associação Para Investimento Social. Advogado: Alessandro Duleba, Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória, na execução fiscal nº 80.514/2009, referente à cobrança de ISS do exercício financeiro de 1988, que indeferiu a penhora de imóvel localizado no Estado do Rio de Janeiro (fls. 66-67/TJ). Entretanto, conforme informação prestada no ofício nº 1198/2012 (fls. 136/TJ) e cópia da sentença (fls. 137-139/TJ), observa-se que o juiz singular apreciou a exceção de pré-executividade da contribuinte, declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal. Por conseguinte, houve revogação tácita da decisão de fls. 66-67 (nº na execução), de maneira que o agravo de instrumento perdeu o objeto. Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0013. Processo/Prot: 0944148-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/85225. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001973-54.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Rogério Nunes de Oliveira, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Geralda Teodoro da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª



Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. 2) Junte-se. 3) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Possibilidade. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 64/73, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por GERALDA TEODORO DA SILVA julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (08/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 76/84, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 86). Sem contra-razões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvío Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque). Assim, às fl. 56 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 1998 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento asseverado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexistiu óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recursal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos

as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellucci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagas as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellucci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellucci de Batista Pereira; Ap. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvío Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0947876-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/235599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003980-10.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Sindjuz Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvío Dias. Despacho: A redistribuição. Tratam-se de apelações cíveis, decorrentes de embargos à execução de sentença, opostos pela Fazenda Pública, vinculados a ação declaratória nº 10.878/0000. 1. Conforme informação nos autos nº 947.877-9 (fls. 517-543/TJ) e em consulta ao sistema JudWin, constatou-se que o agravo de instrumento nº 655.750-2, decorrente da ação declaratória nº 10.878/0000, foi distribuído em 18-2-2010 ao Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, da 2ª Câmara Cível. 2. Dispõe o art. 197 do Regimento



Interno deste Tribunal de Justiça que: "Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandato de segurança, de mandato de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência. 3. Desse modo, forçoso reconhecer a prevenção do eminente Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, para decidir a matéria destes recursos. Posto isso, determino a redistribuição dos presentes autos o eminente Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, na 2ª Câmara Cível. Cumprase. Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator. 0015 . Processo/Prot: 0947877-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/236935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003979-25.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: A redistribuição.

Tratam-se de apelações cíveis, decorrentes de embargos à execução de sentença, opostos pela Fazenda Pública, vinculados a ação declaratória nº 10.878/0000. 1. Conforme informação nos autos nº 947.877-9 (fls. 517-543/TJ) e em consulta ao sistema JudWin, constatou-se que o agravo de instrumento nº 655.750-2, decorrente da ação declaratória nº 10.878/0000, foi distribuído em 18-2-2010 ao Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, da 2ª Câmara Cível. 2. Dispõe o art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que: "Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandato de segurança, de mandato de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência. 3. Desse modo, forçoso reconhecer a prevenção do eminente Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, para decidir a matéria destes recursos. Posto isso, determino a redistribuição dos presentes autos o eminente Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, na 2ª Câmara Cível. Cumprase. Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator. 0016 . Processo/Prot: 0948302-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003000-63.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Alcides Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Rec. Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Alcides Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditrach Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de apelações interpostas em face da sentença de fls. 87/95 que, em ação de cobrança ajuizada por ALCIDES MARTINS, julgou improcedentes os pedidos deduzidos, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, observado o benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformadas, no entanto, com essa decisão, dela recorrem as partes, com o propósito de reformá-la. O autor ALCIDES MARTINS alega que deve ser reconhecida a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, diante da necessidade de produção de prova documental, que se encontra em poder do réu, qual seja, cópias das escalas de serviços laboradas durante o período não prescrito. Ressalta que a pretensão do autor depende da referida prova, de modo que a sua produção não poderia ter sido indeferida. Quanto ao mérito, afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 142, §3º, inciso X, concedeu ao Legislativo Estadual a possibilidade de dispor sobre o direito dos militares, o que foi feito através das Leis 13.280/2001 e 10.296, art. 2º, § 1º e 2º. Assevera que a primeira lei estabelece quais os trabalhos extraordinários prestados pelos policiais e a segunda reajusta os níveis de vencimentos, além de estabelecer remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional, que é o caso do apelante. Destaca, ainda, o disposto na Portaria 608/2004, afirmando que o princípio da legalidade estrita não foi observado ante o não pagamento das horas extras, uma vez que o Legislativo reconhece e autoriza tal pagamento. Alega que a Lei Estadual que permitiu a instituição de indenização mensal por serviços extraordinários é injusta e desleal, pois não leva em conta o número de horas trabalhadas, pois todos recebem R\$ 100,00 por mês. Ressalta as arbitrariedades causadas pela falta de contingente e o número excessivo de horas trabalhadas, com escalas desumanas, resultando em desequilíbrios e doenças aos policiais militares, sendo que as jornadas de trabalho e o arrocho salarial constituem fatores resultantes desse alto nível de estresse. Requer, ao final, a declaração de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, para o fim de ser de permitir a produção de provas e, alternativamente, o provimento do recurso, julgando-se procedente o pedido. Por sua vez, o ESTADO DO PARANÁ, em suas razões recursais alega que o autor cita e transcreve na inicial legislação de outros Estados, o que poderia induzir o julgador em erro, razão pela qual deve ser condenado por litigância de má-fé. Somente a parte ré apresentou contrarrazões (fls. 114/133). É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, as apelações devem ser conhecidas. Entretanto, não merece provimento. Do recurso de Apelação da parte autora (Apelação 1) Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de não ter sido expedido ofício ao Batalhão da Polícia Militar para apresentação das escalas

de serviços do apelante e assim aferir o número de horas extras por ele trabalhadas. Isso porque, como acertadamente decidiu o il. magistrado de primeiro grau e como se verá mais adiante, não existe lei estadual que determine o pagamento de horas extras aos policiais militares, assim como a Constituição Federal, da mesma forma, nada prevê neste sentido. Assim, desnecessária a produção da prova requerida, pois reconhecido pela sentença a ausência do direito do apelante ao recebimento do adicional de horas extras. Quanto ao mérito, busca o recorrente a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas além das 40 semanais. Todavia, escorreita a sentença ao observar que o direito à duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e ao pagamento de remuneração ao serviço extraordinário, assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XVI, não foi estendido aos militares, em razão da peculiaridade da função que exercem. Com efeito, o artigo 142, VIII, da Carta Magna dispõe especificamente que aos militares será aplicado apenas o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV. A previsão constitucional do art. 7º, XIII, portanto, é inaplicável aos militares, assim como o é o inciso XVI, que dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário. Dessa forma, mesmo podendo os Estados dispor sobre o ingresso na PM, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades e a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (art. 142, X, da CF e art. 144, §7º, da CF), no caso do Paraná, inexistente lei assegurando carga horária máxima de trabalho aos policiais militares, e, por conseguinte, previsão para o pagamento de gratificação por cada hora extra trabalhada. Cumpre lembrar, nesse particular, que a Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade quando de sua atuação, ou seja, só poderá realizar determinado ato que esteja previsto em lei, circunstância que, diante do acima exposto, faz cair por terra a tese do apelante. Não se olvide, ainda, que a atividade desempenhada pelo recorrente é peculiar, como estabelecido na própria Carta Política (art. 142, X, da CF), visto que ele é policial militar, sendo que sua função é de extrema importância à sociedade e a fixação da jornada de trabalho deve sempre observar o interesse público, a fim de que a segurança da coletividade não seja prejudicada, daí a diferença entre a jornada de trabalho dos militares e a dos demais servidores públicos. Por outro lado, cumpre mencionar que a Administração expressamente implantou outro benefício como forma de indenizar os policiais militares pelos serviços extraordinários prestados. Tal vantagem foi concedida aos servidores pela Lei 13.280/2001 no valor de R \$ 100,00, e mesmo sendo considerada desleal e injusta pelo recorrente, é um benefício concedido aos policiais, previsto em lei e que não pode ser considerado inconstitucional, pois, como visto, não há na Constituição qualquer disposição a respeito da jornada de trabalho e das gratificações devidas aos militares. De tal modo, ainda que se entenda, tal como assevera o apelante, que a jornada de trabalho está limitada a 40 horas semanais o que não é correto dizer, vez que a previsão do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.296/1993 invocada no apelo em nada se confunde com o caso dos autos -, é certo que, para o caso de extrapolção da suposta carga horária, à míngua de disposição legal a respeito do pagamento de horas extras, é devida apenas a verba prevista na Lei nº 13.280/2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.061/2001 e pela Portaria do Comando da PM nº 608/2004. Este Tribunal, como abaixo se observa, igualmente entendeu que inexistente lei estadual que preveja carga horária máxima semanal para os policiais militares, não havendo, portanto, o direito ao recebimento de horas extras fora a gratificação específica criada pela Lei nº 13.280/2001. "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R\$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal". E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POLICIAIS MILITARES. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se os policiais militares têm regime próprio, por força

de norma constitucional, inviável, como pretendem os agravantes, que lhes seja estendida a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos em geral. 2. Como o Decreto nº 9.060/49 estabelece que, se possível, os policiais militares terão folga de quarenta e oito horas entre dois serviços, certo é que, não sendo possível, tal período pode ser reduzido. 3. Inviável estender-se aos policiais militares do Estado do Paraná benefícios concedidos aos do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, pois para isso há necessidade de lei, inexistente no caso. 2. Nesse sentido, vale citar também os seguintes precedentes desta Corte: AC 644.632-2, 3ª Câmara Cível, Des. Ruy Francisco Thomaz; AC 646173-6, 3ª Câmara Cível, Des. Paulo Habith; AC 612449-0, 2ª Câmara Cível, Des. Lauro Laertes de Oliveira; AC 499393-1, 4ª Câmara Cível, Juiz Fábio André Santos Muniz. 1 TJPR - ACRN 435.641-8; 5ª CC; Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas; p. 05.10.2009. 2 TJPR - AI 0310092-7 - 5ª C.C - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unanime - J. 06.12.2005. Do recurso adesivo do ESTADO DO PARANÁ (Apelação 2) A insurgência recursal não merece acolhida. Ocorre que, na espécie, mostra-se incabível a condenação do autor em litigância de má-fé, pois, para tanto, é indispensável a atuação dolosa da parte, com o intuito evidente de lesionar a parte ex adversa, agindo de forma contrária aos princípios norteadores do direito processual, ofendendo a boa-fé e a lealdade no litígio. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO SOCIETÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. MERA REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JURÍDICAS. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. A mera pretensão de discutir ou rediscutir questões jurídicas, ainda que com a apresentação de teses equivocadas, não configura litigância de má-fé, que exige, para sua aplicação, a comprovação do dolo processual, inexistente no caso concreto. II. Agravo regimental a que se nega provimento". 3. "FIANÇA FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL BENEFÍCIO DE ORDEM NÃO-CABIMENTO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA (...) Só se configura litigância de má-fé quando a conduta é dolosa". 4. No mesmo sentido, ainda, os precedentes deste Tribunal: Decisão monocrática nº 783.792-3 2ª CCi., Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 02/06/2011; Decisão monocrática nº 690.804-7, 2ª CCi., Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 13/07/2010; Decisão Monocrática nº 675.327-9, 2ª CCi., Rel. Des. Sílvio Dias, j. 29/06/2010. A postura adotada pelo autor, no caso, além de não ter provocado qualquer prejuízo à parte adversa, não se mostra dolosa, uma vez que, na impugnação à contestação, admitiu expressamente ter havido equívoco de sua parte, em relação à legislação colacionada (fl. 79). Sendo assim, é descabida a condenação do autor em litigância de má-fé. Por tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta por ALCIDES MARTINS e ao recurso adesivo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, porque em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. 3 AgRg no Ag 1271929/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010. 4 STJ REsp 794.055/SP (2005/0184015-6) 3ª T. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros DJU 05.02.2007. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelares necessárias. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora Convocada 0017 - Processo/Prot: 0949616-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70744. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022235-40.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Rec. Adesivo: Juliano Tamanini (maior de 60 anos), Selma Regina Mantovani (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Osório Porto, Fátima Fiúza Porto. Apelado (1): Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado (2): Juliano Tamanini (maior de 60 anos), Selma Regina Mantovani (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Osório Porto, Fátima Fiúza Porto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Retifique-se a atuação. 1. Trata-se de embargos à execução nº 1254/2010, afinal julgados parcialmente procedentes, para reconhecer o excesso na execução e determinar o recálculo do valor para que a correção monetária incida a contar do mês de pagamento (não do mês de emissão da fatura) e aplicar o índice de correção pela média do INPC/IBGE e do IGP-DI da FGV, bem como reconhecer a sucumbência recíproca das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 2. O apelante Município de Maringá aduz, em síntese, que deve ser adotado o INPC/IBGE como índice de correção monetária e não a média entre o INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, pois o Decreto 1.544/95 se aplica a partir de julho de 1995 e existem valores a serem corrigidos desde 1994. 3. Os apelantes adesivos Juliano Tamanini e Selma Regina Mantovani alegam, em síntese, que: a) não há excesso na execução, porque os recorrentes aplicaram o índice do INPC a partir do mês subsequente ao do vencimento da fatura, conforme cálculos apresentados (fls.61-72); b) requerem, ao final, a reforma da sentença para excluir a condenação de excesso de execução, que seja determinado o pagamento com base nos valores apresentados nas fls. 63-72 dos autos da execução; alternativamente, não sendo aceito o INPC, seja determinada a realização de novos cálculos, considerando-se a média do INPC e do IGP-DI, e que seja condenado o recorrido nos ônus de sucumbência. 4. Recursos respondidos (fls. 49-51 e 62-65). É O RELATÓRIO 5. A controvérsia cinge-se em analisar qual o índice de correção monetário a ser aplicado aos valores referentes à restituição da taxa de iluminação pública, o termo inicial de sua incidência e se houve excesso na execução. 6. Em primeiro lugar, quanto ao recurso de apelação do Município, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, assim decidiu: "Tributário. Repetição de indébito de tributo estadual. Juros de mora. Definição da taxa aplicável. (...) 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros

de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. (...)" (REsp 1111189/SP, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25-05-2009). 7. Assim, considerando o princípio da isonomia encartado na referida decisão, razoável a utilização do mesmo índice aplicável aos débitos tributários pagos com atraso pelos entes estaduais e municipais, inclusive em relação à correção monetária. 8. No presente caso, a própria Lei Complementar nº 677/2007, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Maringá, prevê, no artigo 192, § 5º, que "a atualização monetária a que se refere este artigo será feita com base em índice que preservar adequadamente o valor real do imposto". 9. É entendimento pacífico na jurisprudência deste Tribunal de Justiça que o melhor índice para corrigir a valorização monetária é o INPC. Nesse sentido: "Apelação cível tributário embargos à execução condenação da Fazenda Pública à repetição de indébito correção monetária a ser feita pelo INPC/IBGE precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte procedência dos embargos opostos pela municipalidade inversão do ônus de sucumbência. Recurso provido. Em se tratando de débito da Fazenda Pública a correção monetária deverá ser realizada pelo INPC/IBGE por ser o que melhor retrata a desvalorização da moeda, razão pela qual é procedente o pedido deduzido pelo Município em seus embargos à execução. Em razão da procedência dos embargos necessária a inversão do ônus de sucumbência". (Apelação Cível n.º 640118-1, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Sílvio Dias, DJ 05-04-2010). "Apelação cível. Execução judicial de indébito TIP. Correção monetária. INPC é o índice de correção monetária aceito pacificamente na jurisprudência pátria. Trata-se de indexador apurado por órgão público do estado. Apelo desprovido". (Apelação Cível n.º 665197-8, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 10-08-2010). "A matéria era controvertida neste Tribunal, tendo decisões favoráveis a ambas as teses (inclusive deste relato, nos termos da legitimidade de aplicação do Decreto nº 1544/95), razão pela qual no julgamento da Apelação Cível n.º 652.214-9 submeti novamente o tema para apreciação da Câmara decidindo-se pela aplicação apenas do INPC/IBGE, conforme nova orientação do STJ: (...) Assim, deve ser corrigido o excesso de execução, aplicando-se apenas a correção monetária medida pelo INPC do IBGE". (Apelação Cível n.º 702613-9, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Péricles B. de Batista Pereira, DJ 17-09-2010). 10. Assim, deve ser utilizado o INPC/IBGE para a atualização do valor da moeda, já que se trata de índice que retrata de modo adequado a inflação do período. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Direito administrativo. Processual civil. Recurso Especial. (...) Correção monetária. Termo inicial. Vencimento de cada parcela atrasada. Índice do INPC. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Parcelas vencidas acrescidas de uma anualidade das vencidas. Art. 260 do CPC. recurso especial conhecido e parcialmente provido. (...) 8. Em se tratando de dívida de caráter alimentar, a correção monetária deve incidir desde a data em que configurada a mora. Todavia, nas condenações genéricas, ou seja, naquelas em que não há exigência legal de aplicação de índice específico de correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, por também se constituir índice oficial de atualização monetária. Precedente do STJ. (...) 10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 1000461/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18-05-2009). 11. Em segundo lugar, não prospera o recurso adesivo de apelação dos embargados Juliano Tamanini e Selma Regina Mantovani. Observa-se que os cálculos que fundamentam o recurso adesivo a fim de afastar o excesso de execução foram apresentados na ação principal em 29-4-2011 (fls.61-72), ou seja, após a propositura dos embargos à execução, que ocorreu em 6-8-2010 (fl.2). Vale dizer corrigiram o cálculo depois da apresentação dos embargos. Inquestionável que a correção monetária deve incidir a contar do mês do pagamento e não do mês da emissão da fatura. 12. Deste modo, correta a sentença ao aplicar a incidência de correção monetária a partir do pagamento dos débitos e reconhecer o excesso na execução. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "Tributário. Apelação cível. Liquidação de sentença. Ação civil pública. Repetição de indébito. TIP. Embargos à execução. Correção monetária Termo inicial. Incidência a partir do pagamento. Súmula 162 do STJ. Incidência dos juros de mora. A partir do trânsito em julgado da sentença. Súmula 188 do STJ. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. Rec. Adesivo: correção monetária. Índice de atualização INPC/IBGE. Índice que melhor reflete a inflação do período é somente o INPC/IBGE e não a média com o IGP-DI. Precedentes deste tribunal e do STJ. Sentença reformada nesse tema. Recurso adesivo provido. (Apelação Cível, nº 0824546-9, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 25-11-2011). 13. Confira-se ainda: Apelação Cível nº 0938868-1, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJe 02-08-2012 e Apelação Cível nº 0829066-6, 2ª Câmara Cível, DJe 28-10-2011. Assim sendo, dá-se provimento ao recurso do Município de Maringá para reformar a sentença e determinar a aplicação do INPC/IBGE como índice de correção monetária. Diante da procedência integral dos embargos à execução, condena-se os embargados Juliano Tamanini e Selma Regina Mantovani nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem pagos para a Fazenda Pública no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), considerando-se a natureza e o valor da causa (R\$ 394,54 em 6-8-2010), o lugar da prestação do serviço, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o labor, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de processo Civil, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta decisão, sendo que a partir do trânsito em julgado passam a incidir também juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406) até o efetivo pagamento. Outrossim, nega-se seguimento ao recurso adesivo dos embargados Juliano Tamanini e Selma Regina Mantovani. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Município de Maringá, e, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil,



nego seguimento ao recurso adesivo dos embargados Juliano Tamanini e Selma Regina Mantovani, nos termos supra. Outrossim, retifique-se a autuação para excluir a apelação de Juliano Tamanini e Selma Regina Montovani, pois apresentaram apenas recurso adesivo, assim como a justiça gratuita. Intime-se Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0018 - Processo/Prot: 0950123-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81904. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001238-21.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Everson de Souza Vital. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Retifique-se a autuação.

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, referente à taxa de iluminação pública, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. O apelante preconiza a reforma da sentença sob os seguintes fundamentos: a) requer a extinção do feito por ausência de interesse processual, uma vez que o autor não juntou com a petição inicial qualquer comprovante de pagamento de taxa de iluminação pública do período não prescrito consoante determina o enunciado nº 1, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; b) em observância ao princípio da eventualidade, requer a aplicação do art. 23, da Lei nº 6.149/1970 para o fim de reduzir as custas processuais pela metade, bem como as diligências efetuadas. 2. Recurso não respondido (fl. 84). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se sobre o interesse processual do autor e possibilidade de redução pela metade das custas processuais, bem como das diligências, nos termos do art. 23, da Lei nº 6.149/1970. 4. Em primeiro lugar, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte. 5. Embora a parte autora tenha instruído a petição inicial somente com a fatura mensal de fl. 8, formulou pedido no sentido de se oficiar a Copel para a obtenção dos históricos de pagamento das taxas de iluminação pública. Essa comprovação foi feita pelo histórico da Copel (fl. 48), que comprova não apenas essa qualidade, mas também o valor da taxa a cada mês. As Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal editaram o enunciado nº 1, que afirma: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Este Tribunal já decidiu: "(...) As faturas e comprovantes de pagamento não se constituem em documentos indispensáveis à propositura da ação, mas são necessários apenas na fase de liquidação, quando da apuração do quantum a ser restituído. Em se tratando de repetição de indébito, indispensável é a comprovação da qualidade regular de contribuinte do tributo. Ora, de acordo com os documentos fornecidos pela Copel (fls. 62/66), demonstrando os pagamentos efetuados no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, é possível atribuir aos autores a qualidade de contribuintes regulares da TIP e, portanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação." (Apelação Cível nº 828.887-1 Rel. Des. Espedito Reis do Amaral DJe 25-11- 2011). 7. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 899.982-6, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJe 2-5- 2012; Apelação Cível nº 828.031-9, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 25-11-2011. 8. Em segundo lugar, a diminuição das custas processuais resulta em solução mais adequada em observância às peculiaridades do caso concreto e consoante 2ª Câmara Cível TJPR 3 autoriza o art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/70. Dispõe o artigo citado: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligência, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." 9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição 2ª Câmara Cível TJPR 4 não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravo de Instrumento nº 510.029-8 2ª Câmara Cível DJ de 17-10- 2008). 2ª Câmara Cível TJPR 5 11. Desse modo, apresenta-se razoável o pedido de redução pela metade do valor das custas processuais. 12. Em terceiro lugar, ressalte-se que, devido à particularidade do caso em análise (ajuizamento de aproximadamente 2.000 ações

conforme afirmado pela apelante), as custas destinadas ao Oficial de Justiça também devem ser reduzidas. Referido valor tem por finalidade cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções nºs 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça). Não é sensato supor, no entanto, que o Oficial de Justiça tenha se deslocado até o endereço centenas de vezes para cumprir individualmente cada mandado, em especial por se tratarem de processos idênticos. Desse modo, como não há como se aferir quantas diligências foram efetivamente realizadas, já que todas tinham o mesmo objetivo, ou seja, de identificar o mesmo ente público, torna-se razoável reduzir, também, o valor dessas diligências pela metade. 13. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação idêntica: "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia de inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período 2ª Câmara Cível TJPR 6 indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível DJe 7-5-2012). 14. No mesmo sentido, confirmaram-se, ainda, outros julgados deste Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julgado em 24-8-2010; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 6-5-2011; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 28-4-2011. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências de Oficial de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. A liquidação da sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC com base no documento completo de fl. 48. Intime-se. 2ª Câmara Cível TJPR 7 Curitiba, 22 de agosto de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 8 0019 - Processo/Prot: 0950162-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73298. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024738-19.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Antonio Gonçalves Hidalgo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Londrina. Apelado: Antonio Gonçalves Hidalgo. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO COM BASE NA PRESCRIÇÃO TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ O DESPACHO CITATÓRIO APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - DEMORA NA REALIZAÇÃO DO DESPACHO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557 § 1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. 1. MUNICÍPIO DE LONDRINA apelou da decisão da MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Londrina, que reconheceu a prescrição dos créditos tributários e julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de ANTONIO GONÇALVES HIDALGO. Sustenta em síntese: - que foi reconhecida a prescrição do crédito tributário, sob o fundamento de que os créditos foram inscritos em 2000 e o despacho citatório em 2005; - que o mero transcurso de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação não é suficiente para a ocorrência da prescrição, sendo imprescindível que a Fazenda tenha dado causa à demora e se mantido inerte; - que em momento algum a Fazenda Pública foi ou permaneceu inerte, motivo pelo qual foi equivocado o reconhecimento da prescrição; - que o MM. Juiz de primeiro grau não observou o que consta no art. 189 do CPC; - que a demora para a realização das diligências requeridas e dos atos processuais é inerente ao mecanismo judiciário e não pode ser imputada à exequente, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ; - que se houve demora na movimentação processual, foi por razões extrínsecas à atuação da apelante. É a breve exposição. 2. É de se dar provimento ao recurso. Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência ou não da prescrição. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, o crédito se refere ao mês de junho de 2000, ano no qual ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, conforme a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03. De fato, extrai-se da CDA de fls.03, que houve o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário, contada no presente caso a partir do vencimento (26/06/2000), e o despacho citatório (LC nº 118/2005). Nota-se que a execução foi ajuizada em 22 de junho de 2005 (fls. 02), e que o vencimento da CDA ocorreu em 26 de junho de 2000 (fls.03), sendo que o despacho citatório só ocorreu em 12 de julho de 2005 (fls. 04). (grifo nosso). Verifica-se, portanto, que a demora na realização do despacho citatório ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Assim, aplicável a Súmula 106 do STJ, a qual dispõe que: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Observando-se que a demora na citação não decorreu de atos do exequente e que a parte atuou na defesa do interesse jurídico, postulando a ação executiva oportunamente, não é razoável a sua penalização por falhas decorrentes da máquina judiciária. Segundo o disposto na Súmula, exige-se tão somente o ajuizamento do executivo fiscal dentro do prazo prescricional, pouco importando o momento em que se efetivou a citação. Nesse sentido, já decidiu o STJ: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 - APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido". (REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA



TURMA, julgado em 02/04/2009, DJE 29/04/2009). (Grifei). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULAS N. 106 E N. 7 DO STJ. (...) 3. No caso específico, o acórdão do Tribunal a quo consignou que a demora na efetivação da citação da executada decorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário (vide fls. 19/21, 23/24, 27, 32-v e 33)', por isso concluiu que não se há de conceber a perda do direito de ação, por parte da Fazenda Pública, em casos como o ora considerado, pois nenhuma responsabilidade a esta se pode imputar pela paralisação do curso do processo (fls. 94-95)". 4. A Corte Especial do STJ sedimentou na súmula n. 106 o entendimento de que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". (...) (AgRg no REsp 1133092/SP, Rel.Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJE 01/12/2009). (Grifei). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o prosseguimento da execução. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0950732-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83794. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001763-03.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Aparecido Mancan. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRetifique-se a atuação.

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, referente à taxa de iluminação pública, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. O apelante preconiza a reforma da sentença sob os seguintes fundamentos: a) requer a extinção do feito por ausência de interesse processual, uma vez que o autor não juntou com a petição inicial qualquer comprovante de pagamento de taxa de iluminação pública do período não prescrito consoante determina o enunciado nº 1, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; b) em observância ao princípio da eventualidade, requer a aplicação do art. 23, da Lei nº 6.149/1970 para o fim de reduzir as custas processuais pela metade, bem como as diligências efetuadas. 2. Recurso não respondido (fl. 85). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se sobre o interesse processual do autor e possibilidade de redução pela metade das custas processuais, bem como das diligências, nos termos do art. 23, da Lei nº 6.149/1970. 4. Em primeiro lugar, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte. 5. Embora a parte autora tenha instruído a inicial somente com a fatura mensal de fl. 7, formulou pedido no sentido de se oficiar a Copel para a obtenção dos históricos de pagamento das taxas de iluminação pública. Essa comprovação foi feita pelo histórico da Copel (fl. 51), que comprova não apenas essa qualidade, mas também o valor da taxa a cada mês. As Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal editaram o enunciado nº 1, que afirma: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Este Tribunal já decidiu: "(...) As faturas e comprovantes de pagamento não se constituem em documentos indispensáveis à propositura da ação, mas são necessários apenas na fase de liquidação, quando da apuração do quantum a ser restituído. Em se tratando de repetição de indébito, indispensável é a comprovação da qualidade regular de contribuinte do tributo. Ora, de acordo com os documentos fornecidos pela Copel (fls. 62/66), demonstrando os pagamentos efetuados no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, é possível atribuir aos autores a qualidade de contribuintes regulares da TIP e, portanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação." (Apelação Cível nº 828.887-1 Rel. Des. Espedito Reis do Amaral DJE 25-11- 2011). 7. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 899.982-6, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJE 2-5- 2012; Apelação Cível nº 828.031-9, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJE 25-11-2011. 8. Em segundo lugar, a diminuição das custas processuais resulta em solução mais adequada em observância às peculiaridades do caso concreto e consoante 2ª Câmara Cível TJPR 3 autoriza o art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/70. Dispõe o artigo citado: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligência, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." 9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição 2ª Câmara Cível TJPR 4 não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento

do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desidências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravo de Instrumento nº 510.029-8 2ª Câmara Cível DJ de 17-10- 2008). 2ª Câmara Cível TJPR 5 11. Desse modo, apresenta-se razoável o pedido de redução pela metade do valor das custas processuais. 12. Em terceiro lugar, ressalte-se que, devido a particularidade do caso em análise (ajuizamento de aproximadamente 2.000 ações conforme afirmado pela apelante), as custas destinadas ao Oficial de Justiça também devem ser reduzidas. Referido valor tem por finalidade cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções nºs 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça). Não é sensato supor, no entanto, que o Oficial de Justiça tenha se deslocado até o endereço centenas de vezes para cumprir individualmente cada mandado, em especial por se tratarem de processos idênticos. Desse modo, como não há como se aferir quantas diligências foram efetivamente realizadas, já que todas tinham o mesmo objetivo, ou seja, de identificar o mesmo ente público, torna-se razoável reduzir, também, o valor dessas diligências pela metade. 13. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação idêntica: "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período 2ª Câmara Cível TJPR 6 indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível DJE 7-5-2012). 14. No mesmo sentido, confirmaram-se, ainda, outros julgados deste Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Juiz Conv. Pêrciles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julgado em 24-8-2010; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJE 6-5-2011; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, DJE 28-4-2011. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências de Oficial de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. A liquidação da sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC com base no documento completo de fl. 51. Intime-se. 2ª Câmara Cível TJPR 7 Curitiba, 22 de agosto de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 8 0021 . Processo/Prot: 0950828-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/96452. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0061380-15.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Indiuara de Fatima Sampaio. Réu: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

REEXAME NECESSÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DISPOSTOS NO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL IMUNIDADE RECONHECIDA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA APC em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, em que busca a embargante o reconhecimento da imunidade de IPTU, com base no art. 150, V, "c", CF, e a consequente extinção do executivo. Sustenta, em síntese: - que possui natureza jurídica de associação civil de direito privado, filantrópica, de fins educacionais, culturais, de comunicação social, saúde, editoriais, assistenciais e religiosos; - que não possui caráter econômico ou fins lucrativos; - que está registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e foi declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal; - que é mantenedora da PUC, rádio Lumen e hospital Cajuru; - que, ante seu indiscutível papel social, faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", CF, preenchendo também os requisitos do art. 14, CTN; - que, ainda que o embargado alegue que o imóvel encontra-se vazio, o STF entende que estes também são objeto da imunidade. O MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina julgou parcialmente procedente o pedido inicial apenas para desconstituir o crédito tributário de IPTU discriminado nas CDA's 973.411.309 e 973.411.310, mantendo a exigibilidade do IPTU da CDA 973.411.307 e das taxas de todas as CDA's. Para tanto, entendeu que a embargante faz jus à imunidade. Contudo, em razão de que no exercício de 2005 não era possuidora ou proprietária do imóvel, não estaria dispensada do pagamento do imposto. Distribuiu o ônus sucumbencial em 80% para o embargado e 20% para a embargante, fixando os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 100/105 e 112). Em reexame, vieram-me os autos. 2. É de se manter a sentença na remessa necessária. A análise em reexame necessário cinge-se à incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da Associação Paranaense de Cultura APC, que sustenta a impossibilidade da cobrança em razão do seu caráter assistencial, filantrópico, educacional, cultural e etc., pleiteando o reconhecimento da imunidade tributária. Entendo que a sentença foi correta, devendo ser mantida em reexame necessário, visto que a embargante preenche os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal. Referido dispositivo trata das limitações do poder de tributar da União, dos Estados e dos Municípios, assentando a impossibilidade

de instituir impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei". (grifou-se) A expressão "atendidos os requisitos da lei" refere-se, sem dúvida, à lei complementar, no caso, o Código Tributário Nacional. Isso porque é a própria Constituição Federal que dispõe, no art. 146, inciso II, que caberá à lei complementar "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar". Por sua vez, o artigo 14 do Código Tributário Nacional prevê quais são esses requisitos, a saber: a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título (inciso I); a aplicação integral, dentro do país, dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (inciso II); e a escrituração regular das receitas e despesas (inciso III). No presente caso, a análise dos documentos juntados aos autos revela-se suficiente para a comprovação do atendimento às condições impostas na Constituição e no Código Tributário Nacional. Especialmente se levarmos em conta as disposições estatutárias (fls. 19/26 e ss.), que expressamente a classificam como entidade filantrópica (art. 1º), e demonstram o objetivo de persecução de finalidades assistenciais (art. 2º). Além disso, o art. 31, determina que escrituração contábil será feita de forma a assegurar a exatidão do seu conteúdo e estabelece que todo o patrimônio que lhe advir será revertido para o desenvolvimento de seu objetivo institucional, não havendo objetivo de lucro ou distribuição de dividendos, nem a título de remuneração aos conselheiros. Relevante, ainda, destacar que a embargante juntou aos autos cópia de laudo pericial produzido em outros autos em que figurou como parte, no qual o perito concluiu que "ambas as autoras possuem os atributos que as qualificam à imunidade tributária, cumprindo os requisitos e formalidades legais" (fls. 36/47). É de se observar, ademais, que a natureza da entidade, bem como o seu caráter benemérito, não foram questionados pelo Município. Desta forma, deve-se presumir que todo o seu patrimônio, rendas, bem como o produto dos seus serviços está destinado ao cumprimento do seu mister estatutário (conforme entendimento do STF, espousado no RE 251.772/SP, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, DJ 24.06.2003). A argumentação do Município de Londrina para afastar a imunidade se limita a aduzir a inexistência de prova da destinação dos imóveis, já que o patrimônio deve obrigatoriamente estar vinculado com as finalidades essenciais da entidade. Apesar das alegações expandidas pelo embargado, com a devida vênia, entendo que a fundação autora demonstrou suficientemente preencher os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal. Quanto a este ponto bem discorreu o magistrado singular ao ponderar que "se até mesmo os lotes vagos de instituições de assistência social e educação tem sido considerados abrangidos pela imunidade, com maior dose de razão se deve estendê-la a imóvel utilizado por membros de seu corpo docente e dirigentes, com o objetivo de lazer e hospedagem" (fls. 103). Veja-se do STF: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMÓVEL VAGO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DESPROVIDO. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF alcança todos os bens das entidades assistenciais de que cuida o referido dispositivo constitucional. 2. Deveras, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento firmado por esta Suprema Corte, no sentido de se conferir a máxima efetividade ao art. 150, VI, "b" e "c", da CF, revogando a concessão da imunidade tributária ali prevista somente quando há provas de que a utilização dos bens imóveis abrangidos pela imunidade tributária são estranhas àquelas consideradas essenciais para as suas finalidades. Precedentes: RE 325.822, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.05.2004 e AI 447.855, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6.10.06. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Sentença de improcedência. Alegada nulidade por falta de intimação/intervenção do Ministério Público. Ausência de interesse público. Art. 82, III, CPC. IPTU. Imunidade. Decisão administrativa. Entidade de caráter religioso. Reconhecimento da imunidade, com desoneração do IPTU/2009. O imposto predial do exercício anterior (2008), no entanto, continuou a ser cobrado pela Municipalidade, por considerar estarem vagos os lotes na época do fato gerador (janeiro/2008). Comprovação da destinação dos imóveis para os fins essenciais da igreja construção de seu primeiro templo. Inteligência do art. 150, VI e § 4º, da CF. Dá-se provimento ao recurso." 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE 658080 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, DJ 15-02-2012) Vale, enfim, destacar trecho de decisão do STF, em julgamento de imunidade tributária de entidade assistencial, em que se consignou que "o caráter benemérito da recorrida jamais foi questionado pelo recorrente, devendo-se presumir que todo seu patrimônio, bem como o produto de seus serviços está destinado ao cumprimento de seu mister estatutário". (RE 251.772/SP Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003). 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, CPC, mantenho a sentença em reexame necessário. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0022 - Processo/Prot: 0950927-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/64710. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000188-38.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: João Gonçalves Serra, Condomínio Edifício Areluz, Agda Gaspar Gonzales, Zander Martinez Lucas, Agda Aparecida Gonzales Lucas, Oscar Donisete Reginato, Francisco Zigmar Kopp, Josil Kutne, Aparecida Colaute Culti, Maria Nezilida Culti (maior de 60 anos), Sueli Angelina Culti, João Waldecir Scramim (maior de 60 anos), André Luiz Prates Almeida, Antonio Roberto Zamberlan, Antunes e Belincanta Ltda Me, José Carlos Antunes, Leonice Maria Belincanta Antunes. Advogado: Fabricia Kutne Reder, Barbara Gonzales Lucas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos à execução nº 17/2011, afinal julgados parcialmente procedentes, para aplicar o índice de correção monetária pela média do INPC/IBGE e do IGP-DI da FGV, bem como para fixar os honorários advocatícios da execução em R\$ 700,00. 2. O apelante Município de Maringá aduz, em síntese, que: a) deve ser adotado o INPC/IBGE como índice de correção monetária, e não a média entre o INPC/IBGE e IGP- DI/FGV, pois o Decreto 1.544/95 se aplica a partir de julho de 1995 e existem valores a serem corrigidos desde 1994; b) requer a reforma da sentença para que seja aplicado o INPC, a contar do efetivo pagamento das faturas de energia; e o arbitramento de verba honorária de sucumbência dos embargos em valor/percentual; autorização para compensação dos honorários da execução com os dos embargos e, por fim, aplicação do incidente de uniformização de jurisprudência (art. 476, do CPC). 3. Recurso respondido (fls. 133-140). É O RELATÓRIO 4. A controvérsia cinge-se em analisar qual o índice de correção monetária a ser aplicado aos valores referentes à restituição da taxa de iluminação pública e a data de sua incidência, o arbitramento de verba honorária de sucumbência dos embargos em valor/percentual, a autorização para compensação dos honorários da execução com os dos embargos e, por fim, aplicação do incidente de uniformização de jurisprudência (art. 476, do CPC). 5. Em primeiro lugar, vale transcrever o art. 1º, do Decreto nº 1.544/1995: "Art. 1º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices: I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) II - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV)." 2ª Câmara Cível TJPR 26. O Decreto nº 1.544/95, bem como sua alteração pelo Decreto nº 1943/96, decorre do Plano Real. A partir de 1º-7-1995 o IBGE deixou de calcular e divulgar o IPC- r, muito embora diversos contratos previsssem este indexador. Daí a razão de o Governo baixar o aludido decreto, o qual, na falta de previsão de indexador substituto e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizado para fins de correção. 7. Em consequência, a média entre o IGP- DI e o INPC do IBGE somente é aplicável naquelas situações específicas de contratos realizados entre as partes adotando o antigo IPC-r como indexador. Não é caso dos Tribunais adotarem tal média, máxime em casos de repetição de indébito tributário (taxa de iluminação pública), mas sim o INPC/IBGE que, em princípio, reflete melhor a variação da inflação, isto é, a desvalorização da moeda. 8. Assim, em decorrência da falta de determinação do índice de correção monetária no dispositivo da sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 576/1998 e não obstante o Juízo de primeiro grau ter fixado na sentença dos embargos à execução a média entre o IGP-DI e o INPC, deve-se adotar tão somente o INPC do IBGE, porque este é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda. 2ª Câmara Cível TJPR 39. O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: "... A ausência de pactuação, em nota promissória, do índice de correção monetária atrai o INPC. Precedente." (Resp nº 1003371/RS Rel. Min. Aldir Passarinho Junior 4ª Turma do STJ DJe de 10-9-2010) (sem destaque no original). "... 8. Em se tratando de dívida de caráter alimentar, a correção monetária deve incidir desde a data em que configurada a mora. Todavia, nas condenações genéricas, ou seja, naquelas em que não há exigência legal de aplicação de índice específico de correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE -, por também se constituir índice oficial de atualização monetária. Precedente do STJ." (Resp nº 1000461/RS Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma do STJ DJe 18-5-2009) (sem destaque no original). 10. No mesmo sentido são as decisões desta 2ª Câmara: "Ação de repetição de indébito. Taxa de iluminação pública. Liquidação de sentença. Exceção de pré- 2ª Câmara Cível TJPR 4 executividade. Fixação de ofício de correção monetária e juros moratórios. Matéria de ordem pública. Inexistência de nulidade por julgamento extra petita. Adequação do índice de correção monetária. Aplicação do INPC/IBGE. Ausência de interesse recursal com relação à questão relativa ao momento de incidência da correção monetária. - Havendo reconhecimento por parte da agravada de que a forma do cálculo da repetição de indébito observa o que exige o devedor - Coeficiente utilizado para a atualização do valor foi do mês subsequente ao mês informado pela Copel - Carece de interesse recursal o município de Maringá. Recurso não provido e adequação de ofício do indexador da correção monetária." (Agravo de Instrumento nº 742.999-6 Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª Câmara Cível DJe 8-4-2011). "Apelação Cível - Tributário - Embargos à execução - Condenação da Fazenda Pública à repetição de indébito - Correção monetária a ser feita pelo INPC/IBGE - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte - Sentença escoreita quanto ao ponto. Honorários advocatícios fixados nos embargos - Minoração com base no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Recurso parcialmente provido. Em se tratando de débito da Fazenda Pública a correção monetária deverá ser realizada pelo INPC/IBGE por ser o que melhor retrata a desvalorização da moeda, razão pela qual não há o que ser modificado na sentença quanto ao tema. Por outro lado, 2ª Câmara Cível TJPR 5 no concernente aos honorários fixados na decisão, é de se dar guarida o pedido dos apelantes, devendo ser minorada a verba com base no artigo 20, parágrafo 4º do CPC." (Apelação Cível nº 730.817-8 Rel. Des. Sílvio Dias 2ª Câmara Cível DJe 4- 2-2011). 11. Desse modo, acolhe-se o pedido do apelante para determinar a incidência do INPC do IBGE como índice para a correção monetária do indébito tributário. 12. Em segundo lugar, verifica-se que a sentença foi omissa quanto à fixação da data de incidência da correção monetária. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a fixação, de ofício, dos índices de juros e correção monetária, bem como a data de incidência, por constituírem-se matéria de ordem pública, não extrapolam os limites objetivos da lide. Nesse sentido: "Civil e processo civil. Responsabilidade civil do empregador. Acidente de trabalho. Evento ocorrido após a edição da lei nº 6.367/76. Enunciado nº 229 da súmula/STF. Não incidência. Débito



reconhecido na sentença. Juros e correção monetária. Manifestação de ofício pelo tribunal. Limites. 2ª Câmara Cível TJPR 6 1. A partir da edição da Lei nº 6.367/76 passou a não mais prevalecer o enunciado nº 229 da Súmula/STF. Precedentes. 2. O estabelecimento da incidência de juros e correção monetária sobre eventual débito reconhecido em sentença sujeita-se à dupla disciplina: (i) se a sentença tiver se pronunciado expressamente sobre essas verbas, o acórdão recorrido não pode modificá-las sem pedido da parte interessada, sob pena de praticar reformatio in pejus; (ii) por outro lado, se a sentença for omissa quanto à matéria, é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência de juros e correção monetária a partir das datas dos pagamentos dos débitos. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "Tributário. Apelação cível. Liquidação de sentença. Ação civil pública. Repetição de indébito. TIP. Embargos à execução. Correção monetária Termo inicial. Incidência a partir do pagamento. Súmula 162 do STJ. Incidência dos juros de mora. A partir do trânsito em julgado da 2ª Câmara Cível TJPR 7 sentença. Súmula 188 do STJ. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. Rec. Adesivo: correção monetária. Índice de atualização INPC/IBGE. Índice que melhor reflete a inflação do período é somente o INPC/IBGE e não a média com o IGP-DI. Precedentes deste tribunal e do STJ. Sentença reformada nesse tema. Recurso adesivo provido. (Apelação Cível nº 824.546-9 Rel. Des. Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível - DJe 25-11-2011). 14. Confira-se ainda: Apelação Cível nº 0938868-1, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Pericles Bellusci de Batista Pereira, DJe 02-08-2012 e Apelação Cível nº 0829066-6, 2ª Câmara Cível, DJe 28-10-2011. 15. Em terceiro lugar, diante da procedência integral dos embargos à execução, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência. Assim, condensa-se os embargados nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem pagos para a Fazenda Pública no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando-se a natureza e o valor da causa (R\$ 8.348,06 em 6-1-2011), o lugar da prestação do serviço, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o labor, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de processo Civil, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta decisão, sendo que a partir do trânsito 2ª Câmara Cível TJPR 8 em julgado passam a incidir também juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406) até o efetivo pagamento. 16. Em quarto lugar, autoriza-se a compensação dos honorários advocatícios da execução com os honorários fixados nestes embargos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Administrativo. Processual civil. Verba honorária. Sucumbência recíproca. Justiça gratuita compensação. Possibilidade. Precedentes. Possibilidade de compensar as verbas fixadas na execução e nos respectivos embargos. Existência. 1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. 2. É possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (Agr. No Resp 1175177/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/06/2011) (grifo não constante no original) 2ª Câmara Cível TJPR 9 "Processual civil. Embargos à execução. Honorários Advocatícios. Compensação. Possibilidade. Embargos de Divergência. Descabimento. Súmula 168/STJ. I - A jurisprudência do STJ está orientada segundo o entendimento de que não há incompatibilidade entre o art. 23 da Lei. 8.906/94 e o art. 21 do CPC, sendo possível a compensação do crédito proveniente da condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução, com a verba de igual natureza, fixada na execução. Precedentes: Resp Nº 848.517/Pr, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ De 03.12.2007; Agr. No Resp Nº 636.125/Rs, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ De 03.10.2005; Resp Nº 838.372/Rs, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ De 17.12.2007; Resp Nº 333.229/Rs, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Segunda Turma, DJ De 23.05.2006; Resp Nº 641.631/Rs, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ De 28.06.2006. II - "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula 168/STJ). III - Agravo regimental improvido. (Agr. nos Embargos de Divergência em Resp nº 747.798 Pr, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24-11-2008) (grifo não constante no original) 2ª Câmara Cível TJPR 10 17. Em quinto lugar, inaplicável ao caso o incidente de uniformização da jurisprudência (art. 476 do Código de Processo Civil), pois não estão presentes nenhuma das hipóteses nele estabelecidas. Assim sendo, dá-se provimento ao recurso do Município de Maringá para reformar a sentença e determinar a aplicação do INPC/IBGE como índice de correção monetária a partir do pagamento dos débitos. Diante da procedência integral dos embargos à execução, condensa-se os embargados nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem pagos para a Fazenda Pública no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando-se a natureza e o valor da causa (R\$ 8.348,06 em 6-1-2011), o lugar da prestação do serviço, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o labor, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de processo Civil, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta decisão, sendo que a partir do trânsito em julgado passam a incidir também juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406) até o efetivo pagamento. Fica autorizada a compensação dos honorários advocatícios da execução com os honorários fixados nestes embargos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível TJPR 11 Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, do provimento ao recurso do Município de Maringá, nos termos supra. Intime-se Curitiba, 28 de agosto de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 12

0023 . Processo/Prot: 0951301-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87267. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003209-25.2002.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: J. Massoni e Cia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÕES CÍVEIS. AUTOS APENSO. EXECUÇÕES FISCAIS. PARCELAMENTO CELEBRADO ANTES DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECOMEÇA A FLUIR NO DIA EM QUE O DEVEDOR DEIXA DE CUMPRIR O ACORDO CELEBRADO. ACORDO QUE VEM SENDO CUMPRIDO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A DO CPC. I - O Estado do Paraná apelou da sentença de fl. 70-verso, nos autos de Execução Fiscal nº 161/2002 e da sentença de fl. 22-verso, nos autos de Execução Fiscal nº 559/2002, que extinguíram as execuções, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sustenta, em síntese, em ambos os recursos (fls. 24/28 EF 559/02 e fls. 72/76 EF 161/02): - que, no presente caso, ocorreu grave equívoco, pois foi extinta execução fiscal em que o crédito tributário encontra-se parcelado; - que, conforme dá conta o extrato de parcelamento em anexo, verifica-se que a executada procedeu ao parcelamento de todos os créditos tributários executados nos presentes autos e nos autos em apenso, em 28/02/2002, pouco após a propositura da execução; - que o parcelamento foi concedido em 120 parcelas e que, no momento, a executada pagou a parcela 103, sendo que a 104 tem vencimento em 29/07/2011; - que o crédito tributário encontra-se parcelado desde 2002 e vem sendo corretamente cumprido até o presente momento, inclusive, mantidas as coisas como estão, tal parcelamento será quitado em aproximadamente seis meses; - que, tendo havido o parcelamento do crédito tributário, há a suspensão de sua exigibilidade, bem como o prazo de prescrição interrompe-se, voltando a correr por inteiro após eventual rescisão do parcelamento; - que é certo que não transcorreu prazo prescricional algum; - que o processo não ficou paralisado na forma do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), mas sim em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do parcelamento, que se mantém vigente na presente data; - que se justifica a reforma da sentença por medida de economia processual, pois caso venha a ocorrer a rescisão do parcelamento, será necessária a propositura de nova execução, com a repetição de todos os atos praticados no presente processo; - que os extratos em anexo foram extraídos dos sistemas de controle de processo e de créditos tributários da PGE/SEFA/Receita Estadual, sendo dotados de fé pública, portanto; - que é de rigor a reforma da r. decisão, a fim de reconhecer que inobservou a prescrição in casu, devendo o processo aguardar suspenso até que o parcelamento seja totalmente adimplido, momento em que será requerida a extinção da execução em razão do cumprimento, ou, até que ocorra rescisão do parcelamento por inadimplemento, momento em que a execução deverá prosseguir para a satisfação do restante. Ao final, requereu o provimento dos recursos. O recurso de apelação interposto nos autos de Execução Fiscal nº 559/2002 foi recebido no duplo efeito (fl. 34). Intimada, a parte apelada deixou de apresentar contrarrazões (fl. 35-verso dos autos de Execução Fiscal nº 559/2002). O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (fls. 37/43 nos autos de Execução Fiscal nº 559/2002). II - É de se dar provimento aos recursos. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição do crédito tributário. A execução fiscal nº 559/2002 foi ajuizada em 02/09/2002, visando a cobrança de créditos tributários relativos a ICMS inscritos em dívida ativa em 18/01/2002, referentes a março e abril de 1999 e Autos de Infração nº 62161671 e nº 62166657 (fls. 03 a 07). Sobreveio o despacho citatório à fl. 12, em 03/10/02. A empresa J. MASSONI & CIA LTDA foi citada em 23/10/2002, na pessoa da Srª. Lenir Aparecida da Silva, conforme restou certificado à fl. 15-verso. O Oficial de Justiça procedeu à penhora de bens, conforme Auto de Penhora e Depósito de fl. 16. A intimação da penhora ocorreu em 04 de novembro de 2002, conforme fl. 16-verso. Em 16/11/02, a Fazenda requereu o apensamento do processo aos autos de execução fiscal nº 161/2002, o que foi deferido à fl. 19, em 08/11/2002. Em 20/06/2011, sobreveio a sentença ora recorrida, nos seguintes termos: Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos. É o relatório do necessário. DECIDO. O prazo de cinco anos já ocorreu desde que o feito foi mandado para o arquivo provisório. Portanto, o crédito encontra-se prescrito. Isto posto, julgo extinta a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas, diante do art. 39 da LEF. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se". Passa-se à análise dos autos de execução fiscal em apenso. A execução fiscal nº 161/2002 foi ajuizada em 08/02/2002, visando a cobrança de créditos tributários relativos a ICMS referentes a agosto de 2001 (fl. 03). Sobreveio o despacho citatório à fl. 07, em 19/02/2002. A empresa J. MASSONI & CIA LTDA foi citada em 17/04/2002, na pessoa do Sr. Ademir Demarchi, conforme restou certificado à fl. 09- verso. A executada deixou de proceder ao pagamento do débito e de nomear bens à penhora, conforme certificado à fl. 10 em 30/04/02. Intimada, em 10/06/02, a Fazenda manifestou-se nos autos à fl. 12, requerendo o integral cumprimento do mandado de fl. 09, eis que este determinava citação, penhora/arresto e avaliação. Juntou relação de créditos tributários pendentes. O pedido foi deferido à fl. 16, em 24/06/02. Em 16/10/2002, o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 18 que deixou de proceder a penhora de bens de J. MASSONI & CIA LTDA, tendo em vista a empresa encontrar-se em processo de falência, razão pela qual devolveu o mandado não cumprido. O MM. Juízo a quo intimou a exequente para manifestar-se em 5 dias (fl. 19). Em 6 de novembro de 2002, a Fazenda requereu o apensamento do processo aos autos de execução fiscal nº 559/2002, tendo em vista a identidade de partes (fl. 21). Na mesma ocasião, a Fazenda informou o parcelamento do crédito tributário junto à 13ª Delegacia da Receita Estadual (fl. 21). Em 29/01/2003, a Fazenda peticionou novamente nos autos, requerendo a intimação da empresa executada a fim de que demonstrasse o pagamento dos honorários



advocaticios. Requereu também a penhora de bens como requisito indispensável para manutenção do parcelamento, sob pena de rescisão do termo (fl. 22). O pedido foi deferido à fl. 26, determinando-se a expedição de mandado. Em 23/04/2003, foi lavrado auto de penhora e depósito à fl. 28. À fl. 29, em 27/06/2003, restou certificado o decurso de prazo sem o oferecimento de embargos à execução. Determinou-se a atualização da avaliação à fl. 30, em 27/06/2003. Sobreveio o laudo de avaliação de fl. 32, em 02/12/2003. Em que pese a dificuldade de leitura da petição de fl. 34, à fl. 42, em 10/03/2004, foi deferido pedido de suspensão por 90 dias, pelo que se presume disso se tratar. Em 24/09/2004, a Fazenda apresentou novo pedido de suspensão do processo por 90 dias, tendo em vista a parte executada estar cumprindo o termo de acordo de parcelamento (fl. 43), tendo sido o pedido deferido à fl. 50, em 12/11/2004. Em 11/03/2005, a Fazenda requereu novamente a suspensão do feito executivo, desta vez, pelo prazo de 180 dias (fl. 50), tendo em vista que o acordo de parcelamento vem sendo cumprido regularmente. O pedido foi deferido à fl. 57, em 18/05/2005. Em 22/11/2010, verificada a continuidade do parcelamento, a Fazenda manifestou-se nos autos, requerendo novamente a suspensão da execução, por mais 6 meses, (fl. 58). Sobreveio o despacho de fl. 61, verbis: "Em data de 03/03/2005 foi pedida a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 180 dias com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80). Decorrido o prazo de suspensão em 18/11/2005, o feito é arquivado e passa a correr o prazo de cinco (05) anos, que, no caso, findou em 18/11/2010. Assim, indefiro o pedido de nova suspensão. Diga a Fazenda sobre a prescrição (art. 40, § 4º, LEF). Cascavel, 16 de fevereiro de 2011". A Fazenda requereu, em 20/04/2011, novamente, a suspensão do processo por 6 meses, tendo em vista que o parcelamento estava sendo cumprido corretamente (fl. 62). Sobreveio então a decisão de fl. 70-verso, nos seguintes termos: "Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de 5 anos. É o relatório do necessário. DECIDO. O prazo de cinco anos já ocorreu desde que o feito foi mandado para o arquivo provisório. Portanto, o crédito encontra-se prescrito. Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas, diante do art. 39 da LEF. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cascavel, 20 de junho de 2011". Verifica-se que a sentença de fl. 22-verso (Autos nº 559/02) e de fl. 70-verso (Autos nº 161/02) foi prolatada em duas vias, na mesma data, e juntada em ambos os autos, julgando ambos os executivos fiscais. Os recursos de apelação interpostos pela Fazenda referem-se, portanto, à mesma sentença. Assim, como não há prejuízo algum para as partes, considera-se que o recebimento do recurso pelo d. Juízo a quo à fl. 34 do executivo fiscal nº 559/2002, em 01/08/11, refere-se também ao recurso interposto no executivo fiscal nº 161/2002. Como os autos estão apensos, a dupla intimação da apelada para apresentação de contrarrazões seria desnecessária, razão pela qual se deu somente nos autos de execução fiscal nº 559/2002. De fato, o processo não ficou paralisado na forma do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), mas sim em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do parcelamento, que se mantém vigente na presente data. Nos autos de execução fiscal nº 161/2002 (fls. 21, 43, 51 e 58), é possível verificar que o Juízo de primeiro grau havia sido noticiado do parcelamento do crédito tributário antes de prolatar a sentença. De acordo com o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. O art. 174, IV, do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, a prescrição só volta a correr se houver inadimplemento do termo de acordo de parcelamento. Ao término do pagamento de todas as parcelas, a Fazenda peticiona nos autos e requer a extinção da execução. Em havendo inadimplemento, requer o prosseguimento do feito. Trata-se de questão de economia processual. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 189 E 202 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. [...] SÚMULA 283/STF. 4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo recomença a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 78.802/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012). No caso em exame, não há indícios de que tenha havido a rescisão do termo de acordo de parcelamento. Ao contrário, a Fazenda informa que "o parcelamento foi concedido em 120 parcelas e que, no momento, a executada pagou a parcela 103, sendo que a 104 tem vencimento em 29/07/2011". Desta informação, conclui-se que hoje a empresa executada deva estar pagando a 117ª ou 118ª parcela do crédito tributário. Assim, assiste razão à Fazenda ao afirmar que, tendo havido o parcelamento do crédito tributário, há a suspensão de sua exigibilidade (151, VI, CTN), bem como o prazo de prescrição interrompe-se (174, IV, CTN), voltando a correr por inteiro após eventual rescisão do parcelamento. Logo, a sentença deve ser cassada, suspendendo-se os executivos fiscais, a fim de aguardar o cumprimento integral do termo de acordo de parcelamento. III - Diante do exposto, dou provimento aos recursos, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença e determinar o sobreestamento dos feitos. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0024 - Processo/Prot: 0951693-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323192. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0048249-70.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Município de Londrina/pr. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Agravado: José Carlos Urias de Souza, Bráulio Lopes Abussafi, Urbanizadora

Nacional S/c Ltda, João Dib Abussafe, Construtora Abussafe Ltda. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski, Eduardo Lincoln Domingues Caldi, Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O MUNICÍPIO DE LONDRINA agravou da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina que, no despacho saneador proferido na Ação de Indenização proposta por JOSÉ CARLOS URIAS DE SOUZA E OUTROS, rejeitou as preliminares arguidas pelo réu. Sustenta em síntese: - que os agravados ajuizaram Ação de Indenização requerendo a condenação dos réus na reparação dos danos; - que os demandados apresentaram suas defesas deduzindo diversas matérias de ordem preliminar, as quais foram rechaçadas no despacho saneador; - que o magistrado a quo ao fixar os pontos controvertidos limitou-se tão somente à avaliação do imóvel, à ocorrência ou não de depreciação do imóvel e se o mesmo se encontra em área de preservação que o torne impróprio para moradia; - que os pontos fixados como controvertidos são precários e não esgotam a questão submetida à apreciação judicial; - que no momento em que aprovou o loteamento (29/09/1980), o Município não poderia ter agido de forma diferente, pois se tratava de ato vinculado, visto que se encontravam preenchidos todos os requisitos; - que da aprovação do projeto até a presente data se passaram mais de trinta anos, sendo que em face do tempo é natural que mudanças na paisagem ocorram naturalmente; - que não basta saber se o imóvel encontra-se em área de preservação permanente que o torne impróprio para moradia. Deve ainda ser analisado se tal fato possa ter ocorrido naturalmente, posto que na época da aprovação do projeto, a área assim não se configurava; - que deve ser verificada a existência ou não de qualquer impedimento, especialmente, ambiental, para a aprovação do referido loteamento em 1980; - que tendo o juiz elencado menos pontos que os necessários, de modo a cercar a defesa do Município, a decisão agravada deve ser anulada ou oportunizada a fixação dos demais pontos; - que os vendedores e empreendedores do imóvel devem ser incluídos no polo passivo da demanda; - que os agravados adquiriram o imóvel dos adquirentes originários, responsáveis pelo parcelamento, os quais receberam o preço que pretendem ver restituído; - que nenhuma responsabilidade pode ser atribuída ao Município de Londrina, sendo mister decretar a sua ilegitimidade passiva, com a extinção do processo sem julgamento do mérito; - que o Município de Londrina, à época do feito, não estava obrigado a realizar prévios estudos ambientais, ou, tampouco, fazer exigências somente elevadas ao status de lei nos anos 90, não prosperando a alegada participação estatal e sua responsabilização; - que embora na época do loteamento existissem alguns dispositivos legais aplicáveis ao caso, o Estado não possuía condições para detectar a existência de restrições ambientais; - que na data da aprovação do loteamento nem ao menos existiam autarquias/secretarias especializadas em estudo de impacto urbanístico/ambiental; - que o requerimento apresentado sem a previsão de restrição ambiental é de responsabilidade do engenheiro que o desenvolveu; - que a administração pública não poderia restringir o direito de propriedade dos autores, posto que não existia qualquer motivo que justificasse tal atitude; - que a aprovação do loteamento ocorreu estritamente de acordo com a lei vigente à época do fato; - que não existe legitimidade ativa dos autores, vez que apoiados exclusivamente em pacto retratado em substabelecimento de procuração, e ainda referente a 50% do bem; - que o argumento trazido pelo juiz singular para respaldar a manutenção dos autores no polo passivo, é o de que existiriam benfeitorias e acessões a serem indenizadas; - que não são requeridas indenizações sobre acessões, pois não existem benfeitorias no terreno; - que a inclusão dos ex-sócios da loteadora, assim como do engenheiro responsável pelo loteamento, se faz necessária, pois, na época, competia ao loteador a apresentação dos estudos e do profissional contratado por este para a sua realização; - que não houve a correta aplicação do termo inicial para a contagem da prescrição, uma vez que a aprovação do loteamento ocorreu em 06/03/1978; - que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos entes públicos, logo o ônus da prova não pode ser invertido; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. É a breve exposição. 2. É de se indeferir o pleiteado efeito suspensivo. Não se vislumbra os requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito. A princípio, a decisão agravada constante no despacho saneador se encontra suficientemente fundamentada e de acordo a legislação pertinente aplicável. Ausente, pois, o fumus boni juris. Por fim, quanto ao periculum in mora, este não restou demonstrado, sendo que não haverá nenhum prejuízo ao agravante em aguardar o julgamento do Agravo. 3. Por estas razões, deixo de atribuir o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, descabendo, pelas razões expostas, a antecipação da tutela recursal. 4. Vista aos agravados para a resposta. 5. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0025 - Processo/Prot: 0952057-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001945-48.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Cristur - Cristo Rei Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de embargos à execução em que discute a cobrança de multa administrativa imposta pelo DER contra a apelante, afinal julgados improcedentes. 1. A matéria discutida nos autos não está afeta à matéria de competência desta Segunda Câmara Cível, que conforme dispõe o art. 90, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julga de forma exclusiva quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral,

exceto as concernentes a matéria previdenciária. 2. Outrossim, conforme dispõe o art. 90, inciso II, alíneas "d", do mesmo Regimento, a matéria objeto da lide, isto é, execução relativa à penalidade administrativa aplicada por autarquia estadual (DER/PR), é de competência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis. "II à Quarta e à Quinta Câmara Cível: (...) d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; (...) 3. Nesse sentido, já decidiu o Órgão Especial deste Tribunal, confira-se: "Dúvida de competência. Execução fiscal. Multas de trânsito. Natureza administrativa e não tributária ou fiscal. Matéria afeta às 4ª e 5ª câmaras cíveis. Art. 88, II, g, do RITJPR. Precedentes do órgão especial. Competência do desembargador suscitado. Dúvida julgada procedente." (Dúvida de Competência nº 612.358-4/01 Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas Órgão Especial DJe 9-3-2010). Assim sendo, redistribua-se os autos à Câmara competente (4ª ou 5ª Câmaras). 2ª Câmara Cível TJPR 2 Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 3

0026 . Processo/Prot: 0952130-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319358. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0048249-70.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Urbanizadora Nacional Sc Ltda, Construtora Abussafe Ltda, João Dib Abussafe, Bráulia Lopes Abussafe. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre, Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza, Claudiney dos Santos. Agravado: José Carlos de Souza, Maria Ofélia de Souza. Advogado: Aduato de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.130-4 Agravantes: Urbanizadora Nacional Sc Ltda e Outros Agravados: José Carlos de Souza e Outro. 1. URBANIZADORA NACIONAL SC LTDA E OUTROS agravaram da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina que, no despacho saneador proferido na Ação de Indenização proposta por JOSÉ CARLOS URIAS DE SOUZA E OUTROS, rejeitou as preliminares arguidas pelos réus. Sustenta em síntese: - que os autores não são proprietários do imóvel objeto da lide, vez que não registraram o título aquisitivo no registro imobiliário; - que são os autores carecedores do direito de ação, devendo ser indeferida a petição inicial, nos termos do art. 295, II e III do CPC; - que os atuais sócios da agravante não integravam a sociedade à época que o loteamento foi aprovado, não sendo parte legítima para figurarem no polo passivo da ação; - que os sócios da época do loteamento cederam suas cotas para os sócios atuais, mas foram os antigos que adquiriram a área transformada em loteamento, que contrataram engenheiros e elaboraram o projeto; - que resta evidente que sobre os atuais sócios não deve recair nenhuma responsabilidade de indenizar os autores, sem que haja comprovação de que celebraram o contrato de compra e venda e que agiram com culpa ao aprovar o loteamento; - que o juízo a quo não acolheu os pedidos de denunciação à lide dos ex-sócios da agravante; - que resta demonstrada a existência de relação jurídica entre o litisdenunciante e os litisdenunciados, em face da cessão de cotas; - que o pedido de chamamento ao processo é sucessivo para que seja declarada a responsabilidade dos ex-sócios de forma solidária, em caso de procedência da ação, e também dos alienantes do imóvel como litisconsortes passivos necessários; - que aplica-se a regra do art. 445, §1º, do CPC, no caso de vício redibitório, para a prescrição e já tendo decorrido mais de um ano da ciência pelos agravados, é de rigor o reconhecimento da prescrição; - que a decisão está fundamentada no CDC, cuja legislação não se aplica à espécie, vez que a comercialização foi em 1987 e a referida lei é de 1990; - que houve a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC, e este diploma é inaplicável ao caso; - que a iniciativa da prova compete ao autor da ação, e caso o juiz a ordene deverá justificar o ato, indicando os motivos que o levaram a essa determinação; - que não houve a correta repartição do ônus da prova, cabendo aos autores o ônus do fato constitutivo do seu direito; - que a decisão agravada expôs que a agravante não comprovou ter patrimônio livre para responder por eventual condenação e por isso antecipou a tutela; - que a agravante não está obrigada a comprovar que tem condições de arcar com os ônus da condenação, pois somente com a condenação transitada em julgado é que pode o credor adentrar em seu patrimônio; - que não há prova que a agravante está se desfazendo dos seus bens; - que deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. 2. É de se indeferir o pleiteado efeito suspensivo. Não se vislumbram os requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito. A princípio, a decisão agravada constante no despacho saneador se encontra suficientemente fundamentada e de acordo a legislação pertinente aplicável. Ausente, pois, o fumus boni iuris. Por fim, quanto ao periculum in mora, este não restou demonstrado, sendo que não haverá nenhum prejuízo à agravante em aguardar o julgamento do Agravo, pois ainda que haja a indisponibilidade dos seus bens no montante determinado na decisão agravada, estes poderão ser levantados posteriormente. 3. Por estas razões, deixo de atribuir o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, descabendo, pelas razões expostas, a antecipação da tutela recursal. 4. Vista aos agravados para a resposta. 5. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0027 . Processo/Prot: 0952198-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77304. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004468-68.2011.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante: Vision Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009 - CDA DOTADA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO NOS PRECATÓRIOS SUSPENSÃO DO ART. 78, § 2º,

ADCT, PELO STF EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO - VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SERVINDO PARA AMBOS OS FEITOS, QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIIMENTO. 1. VISION DISTRIBUIDORA LTDA apelou da sentença da MMª. Juíza da 1ª Vara Cível de Apucarana, que julgou improcedentes os pedidos constantes nos Embargos à Execução Fiscal movidos em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Sustenta em síntese: - que a apelante apresentou pedido administrativo de compensação, que até o presente momento não foi definitivamente julgado; - que houve ingresso de Mandado de Segurança visando suspender a exigibilidade dos créditos tributários, enquanto não houver a decisão definitiva na esfera administrativa; - que no julgamento do Agravo de Instrumento nº: 666189-9 este Tribunal determinou a suspensão da Execução Fiscal enquanto os pedidos administrativos não fossem definitivamente julgados; - que considerando que os créditos objetos da execução se encontram com a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal deve ser extinta sem resolução de mérito, já que a CDA carece de executividade; - que a decisão recorrida viola a coisa julgada, pois contraria a decisão proferida em Mandado de Segurança, desprezando a regra dos arts. 468 e 471 do CPC; - que as compensações formalizadas na forma do art. 78 do ADCT, foram todas convalidadas, de acordo com a dicção do art. 6º da EC nº: 62/09; - que aplica-se o inciso IV do art. 151 do CTN, já que o crédito está suspenso por força de liminar obtida em Mandado de Segurança, não correndo contra a apelante juros ou correção monetária; - que o magistrado a quo fixou a verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da execução, para o caso de pronto pagamento; - que o valor fixado a título de honorários advocatícios merece revisão, pois representa mais de treze mil reais, valor este exorbitante e sem justificativa legal. A apelada apresentou contra-razões às fls. 138/156 e pugnou pelo desprovisionamento do recurso. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Preliminarmente, sustenta a apelante que a CDA que instrui a Execução Fiscal é desprovida dos atributos de certeza e exigibilidade, uma vez que os créditos tributários executados estão suspensos por força da decisão em Mandado de Segurança até a análise definitiva do pedido administrativo de compensação (arts. 151, III e IV do CTN), assim como a decisão no Agravo de Instrumento nº: 666186-9 garantiu a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos. Alega que, sendo a CDA carecedora de executividade, a inicial da Execução Fiscal é inepta e deve ser extinta sem resolução de mérito e que a sentença viola a coisa julgada, desprezando o disposto nos arts. 468 e 471 do CPC. Razão não assiste à apelante, pois a decisão no Agravo de Instrumento nº: 666189-6, de minha relatoria, tinha o condão de garantir a suspensão da Execução Fiscal reconhecida na decisão do Mandado de Segurança. No entanto, a Ação Mandamental foi extinta sem resolução de mérito (vide fls.179/183), tornando sem efeito a decisão que o recurso de Agravo de Instrumento visava assegurar. Assim, o que se tem é que os créditos tributários perseguidos na Execução Fiscal não estão mais com a sua exigibilidade suspensa, logo a CDA que a instrui é dotada dos requisitos da executividade. Não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada, passo a analisar as demais teses da apelante. No mérito, a recorrente afirma que as compensações formalizadas na forma do art. 78 do ADCT foram todas convalidadas pelo art. 6º da EC nº: 62/09, e devido a isso o crédito tributário perseguido na Execução Fiscal está extinto. Anteriormente à Emenda Constitucional nº: 62/2009 a jurisprudência desta Câmara posicionava-se pela suspensão da exigibilidade dos créditos no caso de estar pendente a análise do pedido administrativo de compensação, conforme disposição do art. 151, III do CTN. Tal entendimento justificava-se em razão de que a existência de pedido administrativo de compensação poderia, caso fosse acolhido, por fim à própria exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a suspensão desta enquanto não apreciado o pleito administrativo era medida que se exigia. Ocorre que após a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Também o parágrafo 15 do artigo 97 ADCT dispõe sobre os precatórios vencidos e seu pagamento de acordo com o regime especial. Esta Corte, através de decisão do C. Órgão Especial já se pronunciou pela impossibilidade de compensação após EC 62/2009 e Decreto 6335/2010, conforme se vê a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2009. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000 (destaquei), em que se fundamenta o presente pedido. (TJPR - MS 621.781- 2; Órgão Especial; Rel. Des. Jesus Sarrão; p.03.08.2010). No mesmo sentido, a



Súmula 20 do Órgão Especial. Veja- se: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Assim, o que se vê é a inexistência do Estado como devedor de valores ainda não quitados em razão da ampliação da moratória, sendo que à exceção das compensações já realizadas em sede administrativa (convalidadas pela Emenda em conformidade com o art. 6º), outras não poderão ser realizadas por não se tratar de crédito vencido e não pago. Portanto, não poderá mais ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário conforme entendimento anterior à EC 62/2009, tendo em vista que o pedido de compensação dos precatórios não extinguirá a Execução Fiscal. Por mais que se sustente que a concessão de novo prazo para pagamento dos precatórios, bem como a edição do Decreto Estadual nº: 6.335/10, não sejam capazes de retirar o poder liberatório dos precatórios instituídos pelo art. 78, §2º, do ADCT, até mesmo pela entrada em vigor da Lei nº: 12.431/11 (arts. 42 e 43), o que ocorre na realidade é que o referido dispositivo está com a sua aplicação suspensa por força da medida liminar concedida na ADIN nº: 2362, pela Corte Máxima, e sendo assim não há que se falar em ofensa a direito adquirido ou ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). Sendo, inclusive, indiferente que o pedido administrativo de compensação tenha sido formulado sob a égide do regime constitucional anterior, qual seja, o suposto poder liberatório dos precatórios conferido pelo art. 78, § 2º, do ADCT. Além do mais, a compensação prevista no art. 100, §9º, da Constituição Federal, não se aplica ao caso em tela. Verifica-se que os créditos tributários perseguidos na Execução Fiscal não foram extintos e nem estão mais suspensos, portanto, não há que se cogitar em excesso de execução pela incidência de juros de mora e correção monetária. Por fim, quanto à fixação dos honorários advocatícios, entendo que não é o caso para reforma, pois o valor está de acordo com o contido no art. 20, §§3º e 4º do CPC. Anota-se, contudo, até ante dúvida que pudesse surgir dos termos da sentença, que ditos honorários servem a ambos os feitos. Estando a sentença recorrida em conformidade com o entendimento deste Tribunal e devidamente fundamentada nos moldes do art. 93, IX, da Carta Magna, deve a mesma ser mantida. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0028 . Processo/Prot: 0952255-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80391. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032087-05.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Grespan, Ana Lúcia Costa. Apelo: Gustavo Nelson Cuartas Isaza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - INTERRUPÇÃO PELO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS, BEM COMO PELO DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENOU A CITAÇÃO CERTIDÃO NARRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA FÉ PÚBLICA- DECISÃO REFORMADA-RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC - SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face de GUSTAVO NELSON CUARTAS ISAZA, por débito tributário referente à IPTU E Taxas. O MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina julgou extinta a Execução Fiscal com fundamento na ocorrência da prescrição do crédito tributário. O MUNICÍPIO DE LONDRINA interpôs recurso de apelação (fls. 19/22) aduzindo, em síntese: - que a execução tem por base o recebimento do IPTU e Taxas agregadas do exercício de 2002; - que o Município só ajuizou a execução em 2007, tendo em vista os parcelamentos realizados pela parte executada em 04/07/2003, 18/04/2005 e 23/05/2006, sendo que o último pagamento se deu nesta data; - que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição; - que o parcelamento realizado em 23/05/2006, implicou no reinício da contagem do prazo prescricional, desconsiderando-se o período anterior; - que por causa da interrupção da prescrição na data de 23/05/2006, o Município tinha até o dia 24/05/2011 para promover a cobrança judicial, fazendo-o tempestivamente, na data de 18/07/2007, sendo que, mesmo o despacho citatório também é plenamente tempestivo, não havendo que se falar em prescrição. Não houve intimação do apelado para apresentar contra-razões, tendo em vista que o executado não está representado nos autos. É a breve exposição. 2. É de se dar provimento ao recurso. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No caso, os tributos se referem ao exercício de 2002, ano no qual ocorreu a constituição definitiva dos créditos tributários, já que da CDA de fls. 03 é possível extrair que o vencimento se deu em 15/02/2002, concluindo-se que nessa data o crédito já havia sido definitivamente constituído, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. De acordo com o artigo 174, § único, IV, do CTN, qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem do prazo prescricional. No caso, houve parcelamento da dívida pelo devedor nos anos de 2003, 2005 e 2006 (fls. 23), o que sem dúvida configura reconhecimento do débito e automaticamente interrompe a prescrição. Conforme decisão recente desta Câmara: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - RESCISÃO DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO - TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO COM O DESPACHO CITATÓRIO - ARTIGO 174, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM SUA REDAÇÃO ATUAL, DADA PELA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**RECURSO PROVIDO.** Havendo parcelamento do débito e pagamento de parcelas o prazo prescricional é interrompido retomando seu curso por inteiro, razão pela qual tempestivo o ajuizamento do feito. Ao caso se aplica o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional com redação dada pela LC 118/2005 que determina que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. No caso dos autos o despacho foi proferido dentro do prazo, devendo ser afastada a prescrição em sua forma inicial. Também não se fala em prescrição intercorrente uma vez que a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça determina que não encontrados bens o processo fica suspenso por 1 ano, iniciando-se aí a contagem de 5 anos prevista no artigo 40 da LEF. (Grifei). (TJPR Agr. Inst. nº: 780225- 5 2ª Câmara Cível Rel. Des. Silvio Dias DJ: 26/07/11). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, começa a fluir por inteiro. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.9.2009; REsp 945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2007. (...) Agravo regimental improvido". (AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011) "IRPJ. PIS. COTINS. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO E NÃO-PAGO. DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. FALTA DE PREENCHIMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. (...) III - A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento do débito interrompe o prazo prescricional e que este recomeça a fluir por inteiro a partir do descumprimento daquele. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2011; AgRg no REsp nº 1.233.183/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2011 e AgRg no REsp nº 1.037.426/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/03/2011. IV- Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1237926/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011). STJ: "CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 174, INCISO IV, DO CTN. I - O pedido de parcelamento, ainda que não deferido pela Administração Fazendária, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois o simples pedido é considerado como um ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, do CTN. II - Recurso especial improvido." (REsp 1095543 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Julgamento 03/03/2009, publicado Dje 11/03/2009.) No entanto, o termo de acordo de parcelamento não foi cumprido, gerando deste a última data de vencimento 23/05/2006, o início de um novo prazo prescricional. Apesar de não haver dados nos autos acerca da data da rescisão do parcelamento, pode-se concluir que esta ocorreu em 2006, aliás, o apelante não trouxe qualquer documento capaz de comprovar que a rescisão se deu em momento anterior. Em 18 de julho de 2007 o exequente ajuíza a Execução Fiscal, e em 19 de julho do mesmo ano o juiz despacha determinando a citação (fls. 04), o que novamente interrompe o lapso prescricional, nos moldes do art. 174, § único, I, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº: 118/2005. Assim, o parcelamento realizado em 04/07/2003, 18/04/2005 e 23/05/2006, bem como o despacho ordenando a citação em 19/07/2007 impediu que o crédito tributário fosse fulminado pela prescrição. Dessa forma, não havendo que se falar em prescrição dos créditos tributários, a reforma da sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0029 . Processo/Prot: 0952410-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51662. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003408-23.2008.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: Marco da Silva. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Apelo: Fazenda Pública do Município de Campo Mourão. Advogado: Carlos Henrique Santili. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos à execução fiscal, afinal julgados improcedentes, condenando-se o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o procurador da Fazenda Municipal e a mesma quantia para o curador especial nomeado nos autos. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) a citação por edital é nula porque não precedida do esgotamento das diligências para localização do contribuinte; b) a CDA nº 2286/2006 encontra-se prescrita antes mesmo do ajuizamento da ação, uma vez que inaplicável o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980 e decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a decisão que determinou a citação do executado. Requer, afinal, o integral provimento do recurso para declarar a nulidade da citação, bem como a prescrição. 2. Recurso não respondido (fl. 64). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à existência de nulidade na citação do executado, bem como à ocorrência de prescrição. 4. Em primeiro lugar, a execução fiscal nº 306/2006 foi ajuizada em 5-9-2006, em face de Marco da Silva, para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2001 a 2005. 5. Consta dos autos de execução que: a) em 24-6-2006 foi proferido despacho inicial determinando a citação do executado (fl. 8); b) em



2-1-2007 o Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar o executado por não encontrá-lo no endereço indicado, motivo pelo qual procedeu ao arresto (fls. 10-11); c) em 3, 10 e 12-01-2007 novamente o Oficial de Justiça certificou que não encontrou o executado para citação e intimação do arresto, bem assim que ninguém soube afirmar o seu atual endereço (fl. 12); d) em 28-5-2007 a Fazenda Municipal requereu a citação por edital (fl. 15), a qual foi deferida (fl. 16) e formalizada em 12-7-2007 (fl. 19); e) nomeou-se curador especial em 22-1-2008 (fl. 22), que ofereceu os embargos à execução, julgados improcedentes. 6. Muito embora o apelante alegue em sua fundamentação a nulidade da citação por edital, bem como a prescrição de determinado crédito tributário, verifica-se que o imóvel não se encontra matriculado em seu nome, mas é de 2ª Câmara Cível TJPR 2 propriedade de Mitra Diocesana de Campo Mourão, conforme matrícula anexada (fl. 13 dos autos de execução, extraída em 6-11-2006). 7. Nesse contexto, ressalta-se que a legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, cuida de matéria de ordem pública. Por conseguinte, pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição (CPC, art. 267, § 3º). Nesse sentido: "Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento. Fundamentos insuficientes para reformar a decisão agravada. Ilegitimidade passiva. Matéria de ordem pública. Não conhecimento pelo Tribunal. Violação ao CPC, art. 267, § 3º. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A legitimidade das partes, por tratar-se de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública. (AgRg no Ag 1006701/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 3.9.2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag nº 612.940/RJ - 2ª Câmara Cível TJPR 3 Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) - 3ª Turma - DJe 18-6-2010). 8. O Código Tributário Nacional, no art. 34, define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor. 9. Não se pode olvidar que a transferência de propriedade no direito pátrio, nos termos do art. 1.245 do Código Civil de 2002, somente ocorre mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1019414/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 25-3-2009. Da mesma forma, o direito do promitente comprador, por se tratar de direito real (CC, art. 1.225, inciso VII), somente é adquirido mediante o registro do título no Registro de Imóveis, conforme determina o art. 1.227, do Código Civil. 10. No caso concreto, não há sequer início de prova documental de que o executado fosse promitente comprador do imóvel que originou a dívida tributária, tampouco seu possuidor, uma vez que nem mesmo reside no imóvel, pois lá não foi encontrado em diversas oportunidades em que o Oficial de Justiça diligenciou. Somado a esse fato, vale destacar também que não existem benfeitorias sobre o imóvel (fl. 11). 2ª Câmara Cível TJPR 4 11. Verifica-se, portanto, que o executado Marcos da Silva não era proprietário, possuidor ou mesmo detentor do domínio útil do imóvel à época dos fatos geradores (2001 a 2005), bem como do ajuntamento da execução fiscal (5-9-2006). 12. Observe-se que não é o caso de se oportunizar a emenda do polo passivo da execução porque, conforme orientação trazida pelo Superior Tribunal de Justiça, a retificação da certidão de dívida ativa é autorizada antes da sentença de primeiro grau, quando verificada a ocorrência de erros materiais ou formais. A modificação do polo passivo, contudo, não pode ser realizada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Processo judicial tributário. Execução fiscal. IPTU. Certidão de dívida ativa (CDA). Substituição, antes da prolação da sentença, para inclusão do novel proprietário. Impossibilidade. Não caracterização erro formal ou material. Súmula 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou 2ª Câmara Cível TJPR 5 formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os 2ª Câmara Cível TJPR 6 fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp nº 1045472/BA - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Seção - DJe 18-12-2009). "Processual civil e tributário. IPTU. Execução fiscal. Inexistência de ofensa ao art. 557, caput, do CPC. Alienação do imóvel. Redirecionamento do feito executório para o atual proprietário. Impossibilidade. Nulidade da CDA. 1. 'omissis' 2. 'omissis' 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 838380/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 30-3-2010). 2ª Câmara

Cível TJPR 7 13. Em virtude deste sedimentado entendimento o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: Súmula nº 392 - "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução." 14. Desse modo, também não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal, uma vez que não se admite a inclusão de outro devedor na certidão de dívida ativa já extraída em face de pessoa diversa, pois a alteração do polo passivo implica em alteração do próprio lançamento. 15. Oportuno transcrever os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior ao tecer comentários ao art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80: "(...) Essa substituição visa a corrigir erros materiais do título executivo ou mesmo da inscrição que lhe serviu de origem. Não tem, contudo, a força de permitir a convalidação da nulidade plena do próprio procedimento administrativo, como a que decorre do cerceamento de defesa ou da inobservância do procedimento legal no lançamento e apuração do crédito fazendário. 2ª Câmara Cível TJPR 8 É claro que tais nulidades básicas não conseguem desaparecer do procedimento administrativo por meio de simples troca de certidão. Não se pode admitir a substituição da certidão por outra substancialmente diversa porquanto tal providência equivaleria a alterar o pedido ou a 'causa petendi', o que repugna aos princípios do direito processual." (Lei de Execução Fiscal. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 26). 16. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "Execução fiscal - IPTU - Objeção de executividade. (...) 2. Substituição do polo passivo da execução fiscal - Substituição da certidão de dívida ativa - Impossibilidade - Execução ajustada em face de pessoa que já não era mais proprietária do imóvel - Lançamento efetuado em nome dessa pessoa - Impossibilidade - Ausência de correta notificação do lançamento - Alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária que implica em modificação do lançamento e não em simples correção de erro formal - Ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal - CF, art. 5º, inc. LV e inc. LIV - STJ, súmula 392. 3. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva para a causa, com a consequente extinção da execução fiscal. Recurso prejudicado." (Agravamento de Instrumento nº 2ª Câmara Cível TJPR 9 846.029-7 Rel. Des. Rabello Filho 3ª Câmara Cível DJe 25-1-2012) (sem destaque no original). "Tributário - Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - IPTU - Substituição do Pólo Passivo da Execução Fiscal - Impossibilidade - Incidência da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça - Entendimento pacífico nesta Corte. Compromisso de Compra e Venda - Anotação em Ofício de Notas - Insuficiência para elidir a legitimidade do executado primitivo - Necessidade de Registro no Cartório de Imóveis - Inteligência do Art. 34 do CTN. Recurso Provido. Extinção do Feito de Ofício com Fulcro no Art. 267, VI do CPC. Em que pese seja possível a alteração da CDA até a prolação da sentença, não se pode substituir o polo passivo da execução uma vez que a sua modificação implica em novo lançamento do tributo, conforme entendimento manifestado pelo enunciado da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Muito embora o CTN preveja que podem ser contribuintes do IPTU tanto o proprietário quanto o possuidor do bem, no presente caso o executado originário não possui legitimidade passiva, pois o executado atual não logrou êxito em comprovar que há registro do compromisso de compra e venda do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis. O registro em cartório diverso não possibilita a ciência inequívoca de terceiros acerca do contrato." (Agravamento de Instrumento nº 2ª Câmara Cível TJPR 10 823.995-8 Rel. Des. Silvio Dias 2ª Câmara Cível DJe 24-1-2012) (sem destaque no original). "Agravamento de instrumento - execução fiscal. IPTU - impossibilidade de alteração do pólo passivo da demanda - súmula 392 do e. STJ - execução extinta de ofício por ser o agravante parte ilegítima - honorários advocatícios arbitrados face a extinção do feito - recurso prejudicado." (Agravamento de Instrumento nº 798.180-6 Rel. Des. Cunha Ribas 2ª Câmara Cível DJe 8-2-2012) (sem destaque no original). 17. Ainda, no mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 857.555-9, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJe 12-12-2011; Agravo de Instrumento nº 854979-7, Rel. Des. Ruy Francisco Thomas, DJe 1º-12-2012; Agravo de Instrumento nº 846.135-0, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJe 28-11-2011. 18. Nestas condições, impõe-se a extinção da execução fiscal ante a impossibilidade de alteração do polo passivo do feito, nos termos da súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça. 19. Em segundo lugar, diante do reconhecimento de ofício da ilegitimidade do executado para 2ª Câmara Cível TJPR 11 figurar no polo passivo da demanda e, por consequência, a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, resta prejudicada a análise do presente recurso. 20. Em terceiro lugar, ante a extinção da execução fiscal em face do executado, faz-se necessária a fixação dos ônus de sucumbência. 21. Desse modo, condena-se a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais contadas na execução fiscal e nos embargos, bem como honorários advocatícios ao curador especial nomeado para a defesa dos interesses do executado, que também abrange os dois feitos, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que se faz levando-se em conta a pequena complexidade da causa, as peças processuais apresentadas no feito, o local da prestação do serviço, bem como o valor do débito então executado pelo Município, isto é, R\$ 499,00 (atualizado em 27-7-2006 - fl. 2), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Observa-se, ainda, que os honorários deverão ser corrigidos monetariamente desde a publicação do acórdão e ainda acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, tudo pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). 2ª Câmara Cível TJPR 12 Assim sendo, de ofício extingue-se a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça e condena-se a Fazenda Pública do Município de Campo Mourão ao pagamento das custas processuais de ambos os feitos (execução e embargos), bem como honorários advocatícios ao curador especial nomeado para a defesa dos interesses do executado, que também abrange os dois feitos, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que se faz levando em conta a pequena complexidade da causa, as peças processuais apresentadas no feito, o local da prestação do serviço, bem como o valor do débito então executado pelo Município, isto é, R\$ 499,00 (atualizado em 27-7-2006 - fl. 2), com fundamento

no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser corrigidos monetariamente desde a publicação do acórdão e ainda acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, tudo pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). Outrossim, declara-se prejudicado o recurso. Posto isso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de ofício extingue-se a execução fiscal, sem resolução do mérito e com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. 2ª Câmara Cível TJPR 13 Curitiba, 28 de agosto de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 14 0030 . Processo/Prot: 0952505-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79665. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000087-09.2003.8.16.0105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Querência do Norte. Advogado: Sandra Regina Smaniotto, Josemar Canassa. Apelado: Brasil Paraná - Comércio Loteamento e Colonização Ltda, Livinos Arnildo Dietrich. Cur.Especial: Braz Ramos Broietti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de execução fiscal de dívida ativa referente a crédito tributário de IPTU, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE em face de BRASIL PARANÁ COMÉRCIO LOTEAMENTO E COLONIZAÇÃO LTDA. e LIVINOS ARNILDO DIETRICH. A execução fiscal foi extinta, por entender o MM. Juiz de primeiro grau pela falta de interesse processual em razão do irrisório valor do crédito tributário (fls. 47-52). Irresignada, a exequente interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que: a) a manutenção dessa decisão implica prejuízos ao Município de Querência do Norte; b) em razão da baixa renda da população municipal, são baixos os valores dos imóveis urbanos; c) em consequência, o imposto incidente sobre a propriedade predial e territorial urbana também possui baixo valor, uma vez que é cobrado em percentual sobre o valor venal do imóvel; d) quando a parte executada efetua o pagamento do crédito exequendo, também deve arcar com custas e despesas processuais, de modo que o Município será ressarcido dos gastos com o processo; e) a análise da conveniência da execução de créditos tributários compete ao gestor público; f) não pode o gestor público renunciar a receita, sob pena de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal; Recurso tempestivo, respondido e isento de preparo. É o relatório. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conhecimento do recurso. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento dominante, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo art. 557, do CPC. No presente caso, o MM. Juiz de primeiro grau extinguiu a execução fiscal (autos n. 421/2003) sem resolução do mérito por falta de interesse processual (art. 295, III, CPC), sob o argumento de que a quantia executada (R\$ 126,70) é irrisória e insuficiente para custear as despesas processuais. O processo foi extinto pelo MM. Juiz de primeiro grau, por falta de interesse processual, sob o argumento de que a quantia executada é irrisória e insuficiente para custear as despesas processuais. Tenho que há que se reformar a sentença de primeiro grau que extinguiu a execução por falta de interesse processual, haja vista que, por ser o crédito tributário indisponível, à Fazenda Pública não é facultada a execução ou não de seus créditos. Consoante o artigo 141 do Código Tributário Nacional, a efetivação do crédito tributário não pode ser dispensada pelo ente fazendário, sob pena de responsabilidade funcional. Disso decorre que somente por previsão de lei do Município de Querência do Norte, titular da competência tributária, poder-se-ia dispensar a efetivação do crédito tributário, ou conferir tal faculdade ao gestor público. E, no presente caso, verifica-se a inexistência de lei neste sentido. Neste sentido, destaca-se a jurisprudência: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. 2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese. 3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna. 4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Estado, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.106.981-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, p. 27/03/2009) sublinhou-se. "EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA QUANTO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO A CARGO DO EXECUTIVO - NÃO INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO - PROVIMENTO DO RECURSO. "1. Tendo a sentença se limitado ao exame de aspectos meramente formais ou processuais da ação (no caso, à falta de interesse de agir), sem adentrar no exame do mérito, cabível se mostra, independentemente do valor atribuído à causa, o recurso de apelação ao Tribunal, para que a jurisdição se realize de forma completa (art. 5º, XXXV, da CF), evitando-se dessa forma, via concentração da solução da lide em mãos de um único julgador singular, que se extinga o feito sem exame do mérito, com possível violação a direitos fundamentais assegurados às partes, como, no caso, a remissão de tributo sem lei. Interpretação do art. 34 da Lei nº. 6.830/80 e da Súmula nº. 28 do TJRS (DJ de 27/05/05). 2. Não pode o Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto, tratando-se de crédito

tributário regularmente lançado, o direito é indisponível (art. 141 do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º da CF e art. 172 do CTN)". (TJRS - Apelação Cível nº. 70012319810, rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss). (TJPR - Ap. Cível n. 565.932-5, 2ª Câmara Cível, rel. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, j. 03/04/2009) sublinhou-se. "Tributário. Execução fiscal. Valor ínfimo. Exatidão do processo. Impossibilidade. Ausência de lei municipal. Apelação provida, a fim de anular a sentença, com o prosseguimento da execução. É vedado ao Poder Judiciário extinguir execução fiscal, de ofício, ao argumento de que é irrisório o valor a ser cobrado, pois, em se tratando de crédito tributário lançado de forma regular, o direito é indisponível, apenas sendo possível se proceder à remissão diante de lei expressa do próprio ente tributante." (TJPR 1ª Câmara Cível AC 873295-8 - Loanda Rel.Des. SALVATORE ANTONIO ASTUTI - Unânime - J. 29.05.2012) sublinhou-se. Diante do grande número de ações sobre este tema, pacificou-se a matéria neste Tribunal, por meio do Enunciado nº 14 das Câmaras de Direito Tributário: "É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida." Portanto, não restam dúvidas acerca da necessidade de prosseguimento da execução, até mesmo porque, apesar de se tratarem de débitos de pequeno valor, somados podem alcançar um valor razoável, que será revertido aos cofres públicos. Diante de todo o exposto, nos termos do art. 557, § 1º- A do CPC, dou provimento ao presente recurso para o fim de cassar a sentença e, determinar o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0031 . Processo/Prot: 0952578-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/83922. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002005-59.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Antonio Carlos Ribeiro. Advogado: Elbertto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito movida por ANTONIO CARLOS RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo pleito refere-se à declaração de inexistência de obrigação tributária e inconstitucionalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, bem como à respectiva restituição, observando a prescrição quinquenal. A MM. Juíza da Vara Cível da Comarca de Cambé julgou procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e condenando o réu a restituir o autor os valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública, observando o prazo prescricional, acrescida de correção monetária, observado o INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme Súmula 162 do STJ, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R \$ 50,00. O Município de Cambé recorreu aduzindo, o seguinte: - que o autor não anexou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento dos tributos que seriam indevidos e nem histórico da Copel; - que o histórico de pagamento foi apresentado em momento posterior ao ajuizamento; - que, assim, deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determina o artigo 283 do Código de Processo Civil; - que deve ser aplicado o artigo 23 do Regulamento de Custas; - que as custas processuais devem ser reduzidas. O prazo para apresentação das contra-razões transcorreu in albis. É o relatório. 2. É de se dar parcial provimento ao recurso do Município. Inicialmente, não conheço do reexame necessário tendo em vista que a ação é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifica-se nos autos que o ora apelado colacionou uma única fatura de energia (fl. 07), fora daquele em que caberia a repetição, qual seja, janeiro de 2007. Ocorre que, in casu, conforme pedido da inicial, a fim de que fosse oficiado a Copel para apresentar o histórico de pagamento (fl. 05), veio a resposta às fls.48/49 comprovando que existiu a cobrança no período referido em nome do autor. O documento mencionado comprova a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. Página 2 de 8 No mais, pacificou-se a jurisprudência a respeito da matéria em questão. Veja-se, primeiramente, do Supremo Tribunal Federal: "(...) Taxa de iluminação pública caso anterior à EC 39/2002 ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário)". (AI 501706 AgR/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06-05-2005). Questão, aliás, já sumulada consoante enunciado 670, verbis: "O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA". E deste Tribunal: "APELAÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ILEGALIDADE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE RESTITUIÇÃO DEVIDA RECURSO NÃO PROVIDO (...) 1. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal, por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 2. Sendo ilegal e inconstitucional a cobrança das taxas de iluminação pública, é devida a restituição dos valores pagos, não caracterizando enriquecimento ilícito (...)" (Apelação Cível nº. 286648-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, publicação em 26/08/2005). Nesta Câmara, e no mesmo sentido, estão os julgados proferidos pelo em. Des. Lauro Laertes de Oliveira consoante se infere, por exemplo, das Apelações nºs. 303459-1 e 303770-5. Página 3 de 8 Anota, aliás, a propósito da



preliminar suscitada na defesa, que "não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, e isso o autor fez. Nesse particular, aliás, não há que se falar em contribuinte de fato ou de direito, uma vez que a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia é o contribuinte da taxa de iluminação pública, e quanto a este fato, inexistente prova em sentido contrário. O tema já foi enfrentado neste colegiado. "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORRETA OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE AUSENTES NOS SERVIÇOS, QUE SE REALIZAM "UTI UNIVERSI". RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de que a Companhia de Energia vem efetuando a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz é suficiente à propositura da demanda" (TJPR Apelação Cível nº. 288.196-1, 11ª. Câmara Cível, re. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julgamento 20-6-2005). Em terceiro lugar, inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel. Em quarto lugar, pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que a chamada taxa de iluminação Pública de 8 pública tem fato gerador próprio de imposto, uma vez que não se trata de serviço público específico e divisível, daí porque a ilegalidade da sua cobrança". Por fim, razão assiste ao Município/apelante quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual n.º 6.149/1970, o qual dispõe que "nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Como ressaltou o MM. Juiz às fls. 11, foram propostas inúmeras demandas em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: Página 5 de 8 "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade Página 6 de 8 os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira) (grifou-se). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADVINDAS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PROVENTOS PROVENIENTES DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. BENEFÍCIO LIMITADO AOS IMPOSTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCLUSÃO DOS VALORES A TÍTULO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DISTRIBUIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2008. REDUÇÃO PELA METADE DAS DEMAIS CUSTAS E DILIGÊNCIAS. ART. 23 DO REGIMENTO DE CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título é exigível pois é líquido e certo, e a execução está sendo promovida pelo Cartório da 2ª Vara Cível de Paranaguá, serventia não oficializada que prestou os serviços que geraram as custas, e não pelo beneficiário da gratuidade da justiça, que se utilizou dele. 2. A verba paga pelo sucumbente da ação destina-se à remuneração dos serventuários da justiça, já que seus proventos advêm das custas regimentais, e não dos cofres públicos. 3. A imunidade recíproca estampada no art. 150, VI, "a", da CF, limita-se aos impostos, estando excluídas as custas processuais, que se enquadram como taxas. 4. Nas requisições de pequeno valor será aplicado o disposto na Instrução Normativa 03/2008. 5. Conforme determina o art. 23 do Regimento de Custas, as custas processuais poderão ser reduzidas à metade, ante a excessiva onerosidade à que era submetido o Município. Benesse estendida aos valores de diligência conforme entendimento consolidado nos Tribunais". (Apelação Cível n.º 697287-4, relator Des. Paulo Habith, publicação em 15/04/2011) (grifou-se). Página 7 de 8 Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor das custas executadas, nos termos supra. Curitiba, 27 de agosto de 2012. ANTONIO RENATO STRAPASSON Des. Relator Página 8 de 8

0032 . Processo/Prot: 0952616-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324798. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000366 Execução Fiscal. Agravante: Milton Leonço Cirqueira. Advogado: Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada, Carlos Alberto dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Milton Leonço Cirqueira interpôs agravo de instrumento em face da decisão interlocutória, proferida nos autos de execução fiscal nº 366/1996, que entendeu que o agravante é parte legítima nos presentes autos executivos, referentes aos tributos vencidos até o dia 09/03/1991. Segundo o agravante, este cedeu as suas cotas sociais havendo alteração do contrato social da empresa, em 11/01/1989 e averbado em 09/03/1989. Assim, as regras aplicadas são as do Código Civil de 1916, que nada previa a respeito da responsabilidade solidária após a saída do sócio da sociedade. Desse modo, a partir da averbação da alteração do contrato, a agravante deixa de responder por eventuais débitos da empresa; o débito executado tem fato gerador em 30/05/1990, quando o agravante não estava mais na sociedade; o prazo de 2 anos, que prevê a responsabilidade solidária do sócio retirante, diz respeito as obrigações ao tempo que figurava como parte da empresa; tendo em vista que a sua retirada da sociedade ocorreu em 11/01/1989, com averbação em 09/03/1989, e a citação em 10/11/1999, a pretensão do Município já estava prescrita, prequestionou o s arts. 259, V e 458, II, do CPC. Recurso tempestivo É a breve exposição. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0033 . Processo/Prot: 0952962-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326617. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010993-04.2012.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Tamires Giacomitti Muraro, Priscila Raquel Pinheiro. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. (efeito) 2) Cumpra-se.

VISTOS. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº151/2012, que acolhendo o pedido formulado pelo Fisco Municipal, determinou a substituição da penhora de bem imóvel lavrada nos autos pela penhora on-line (fls.51-TJ). Referindo a presença dos requisitos necessários, pugnam pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, e ao final, a reforma da decisão, de modo a obstar a substituição do imóvel penhorado nos autos. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II. Admito o processamento do agravo. Para a concessão do efeito liminar pleiteado pela parte deve restar demonstrado em cognição sumária - que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e concomitantemente que, caso isso venha a ocorrer com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. Este, porém, não é o caso. Primeiro, porque a decisão hostilizada encontra amparo no artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, que autoriza a Fazenda Pública a substituir a qualquer tempo os bens penhorados por outros. Segundo porque não restou demonstrado o efetivo prejuízo que a não concessão do efeito ativo/suspensivo possa acarretar a agravante, até o julgamento definitivo deste recurso, que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor. Não se presta a tanto, data vênua, a mera alegação de que a penhora on-line comprometerá a atividade empresarial, mormente considerado o valor do bloqueio - R\$5.263,62 diante da notória capacidade financeira da parte. Desta feita, não verificados os requisitos autorizadores para sua concessão indefiro o efeito almejado. III. Intime-se a agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. IV. Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.



0034 . Processo/Prot: 0952983-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73274. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010701-60.2000.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar. Apelado: Helena Figueira Precinato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 952983-5 Apelante: Município de Londrina. Apelado: Helena Figueira Precinato. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXAS DE 1995 A 1999- SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO COM BASE NA PRESCRIÇÃO TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, QUANTO AO ANO DE 1995 PARCELAMENTO DO DEBITO- PRAZO SUSPENSO- RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A; DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. 1. MUNICÍPIO DE LONDRINA apelou da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Londrina, que reconheceu a prescrição dos créditos tributários e julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de HELENA FIGUEIRA PRECINATO. Sustenta em síntese: - que foi reconhecida a prescrição do crédito tributário, sob o fundamento de que os créditos foram inscritos em 1995/1996/1997/1998 e 1999 e a citação não teria ocorrido até o presente momento; - que o executado efetuou o pagamento de despesas processuais- Taxa Judiciária, tendo assim comparecido espontaneamente ao processo, motivo pelo qual se torna válida sua citação desde a data do dia 20/02/2001; - que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, conforme o art. 214§ 1º do Código de Processo Civil; - que o município ajuizou a ação de execução em 29/12/2000 antes do escoamento do prazo prescricional de cinco anos contados do vencimento das obrigações tributárias dos anos de 1996-1999. É a breve exposição. 2. É de se dar provimento ao recurso. Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência ou não da prescrição. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, os créditos se referem aos meses de outubro de 1995, setembro de 1996, setembro de 1997, julho de 1998 e junho de 1999, no qual ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, conforme a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/07. De fato, extrai-se da CDA de fls.03, em relação ao ano de 1995, que houve o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário, contada no presente caso a partir do vencimento (22/10/1995), e o ajuizamento da ação (29/12/2000). Em relação às demais CDA's de fls. 04/07, com datas de 22/09/1996; 18/09/1997; 02/07/1998 e 04/06/1999, nota-se que elas estão dentro do lapso temporal do ajuizamento da ação de execução fiscal, ou seja, dentro do prazo de 5 anos, não ocorrendo a prescrição. Importante frisar que o prazo começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário pelo lançamento, definido no art. 142 do CTN como procedimento administrativo tendente à verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Compulsando os autos do processo, verifica-se que o executado parcelou o débito e efetuou o pagamento das despesas processuais, Taxa Judiciária e custas, fls.10 v. e 11, tendo assim comparecido espontaneamente ao processo, suprindo a falta de citação, conforme o art. 214§ 1º do Código de Processo Civil. Assim, percebe-se que em relação às CDA's com vencimentos nos anos de 1996-1999, deve-se prosseguir com a ação de execução fiscal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557§ 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o prosseguimento da execução em relação aos anos de 1996-1999. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0035 . Processo/Prot: 0953102-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73280. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024733-94.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Norival Brizotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 953102-4 Apelante: Município de Londrina. Apelado: Norival Brizotto. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO COM BASE NA PRESCRIÇÃO TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ O DESPACHO CITATÓRIO APLICABILIDADE, NO ENTANTO, DA SÚMULA 106 DO STJ- DEMORA NA REALIZAÇÃO DO DESPACHO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557§ 1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. 1. MUNICÍPIO DE LONDRINA apelou da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Londrina, que reconheceu a prescrição dos créditos tributários e julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de NORIVAL BRIZOTTO. Sustenta em síntese: - que foi reconhecida a prescrição do crédito tributário, sob o fundamento de que os créditos foram inscritos em 2000 e o despacho citatório em 2005; - que o mero transcurso de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação não é suficiente para a ocorrência da prescrição, sendo imprescindível que a Fazenda tenha dado causa à demora e se mantido inerte; - que em momento algum a Fazenda Pública foi ou permaneceu inerte, motivo pelo qual foi equivoocado o reconhecimento da prescrição; - que o MM. Juiz de primeiro grau não observou o que consta no art.189 do CPC; - que a demora para a realização das diligências requeridas e dos atos processuais é inerente ao mecanismo judiciário e não pode ser imputada à exequente, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ; - que se houve demora na movimentação processual, foi por razões extrínsecas à atuação da apelante. É a breve exposição. 2. É de se dar provimento ao recurso. Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência ou não da prescrição. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, o crédito se refere ao mês de junho de 2000, ano no qual ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, conforme a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03. De

fato, extrai-se da CDA, que houve o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário, contada no presente caso a partir do vencimento (26/06/2000), e o despacho citatório (LC nº 118/2005). Nota-se que a execução foi ajuizada em 23 de junho de 2005 (fls. 02), e que o vencimento da CDA ocorreu em 26 de junho de 2000 (fls.03), sendo que o despacho citatório só ocorreu em 12 de julho de 2005 (fls. 04). (grifo nosso). Verifica-se, portanto, que a demora na realização do despacho citatório ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Assim, aplicável a Súmula 106 do STJ, a qual dispõe que: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Observando-se que a demora na citação não decorreu de atos do exequente e que a parte atuou na defesa do interesse jurídico, postulando a ação executiva oportunamente, não é razoável a sua penalização por falhas decorrentes da máquina judiciária. Segundo o disposto na Súmula, exige-se tão somente o ajuizamento do executivo fiscal dentro do prazo prescricional, pouco importando o momento em que se efetivou a citação. Nesse sentido, já decidiu o STJ: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 - APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido". (REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009). (Grifei). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULAS N. 106 E N. 7 DO STJ. (...) 3. No caso específico, o acórdão do Tribunal a quo consignou que a demora na efetivação da citação da executada decorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário (vide fls. 19/21, 23/24, 27, 32-v e 33)', por isso concluiu que não se há de conceber a perda do direito de ação, por parte da Fazenda Pública, em casos como o ora considerado, pois nenhuma responsabilidade a esta se pode imputar pela paralisação do curso do processo (fls. 94-95)'. 4. A Corte Especial do STJ sedimentou na súmula n. 106 o entendimento de que 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'". (...). (AgRg no Resp 1133092/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009). (Grifei). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o prosseguimento da execução. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0036 . Processo/Prot: 0953401-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84084. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001436-58.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Benedito Rodrigues Gomes. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Município de Cambé interpõe recurso contra sentença que julgou procedentes os pedidos aduzidos na inicial de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, declarando a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública instituídas pelo réu, e condenando o mesmo à repetição dos valores pagos a título de TIP, ainda não atingidos pela prescrição. O Município restou condenado ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 50,00 (fls. 64/72). Alega o apelante a) que o autor deixou de instruir a inicial com comprovante do período da repetição ou histórico dos pagamentos fornecido pela Copel; b) e que o histórico foi juntado em momento posterior ao ajuizamento da ação, violando o Enunciado nº1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Eventualmente, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, requer a reforma da decisão com relação às custas processuais e diligências efetuadas, sendo estas reduzidas pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/79. II O recurso merece parcial provimento. Em relação à insurgência de que o autor juntou fatura de momento posterior à cobrança da TIP (relativa ao ano de 2007), e de que os históricos da Copel apenas foram anexados ao processo em momento posterior ao ajuizamento, razão não assiste ao apelante. O Município invoca o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário com a pretensão de que se reconheça que os comprovantes que legitimam o autor a pleitear a repetição sejam juntados somente no momento do ajuizamento da ação. No entanto, a interpretação que se tem feito deste Enunciado é de que o histórico fornecido pela Copel com a demonstração de que o contribuinte efetuou o pagamento indevido a título de taxa de iluminação pública pode ser juntado também durante a instrução processual. Tanto é verdade, que muitos dos feitos que chegam a este Tribunal sem a prova da legitimidade do autor para propositura são convertidas em diligência, e o histórico adquirido após a expedição de ofício à Copel é aceito como comprovação, mesmo sendo juntado em momento posterior à prolação da sentença em primeiro grau. Assim, para a procedência da presente demanda, é necessário somente que o contribuinte comprove sua legitimidade para tal pleito, o que foi verificado no presente caso às fls. 51/52. Ademais, no que diz respeito à pretensão do apelante em ver as custas e diligências reduzidas à metade, tenho que a mesma merece acolhida. Dispõe o art. 23 da Lei 6.149/70: Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em

despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessas demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: **APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Pérciles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. j. 26/04/2011). III Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor das custas e diligências pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/70, mantendo a sentença nos demais pontos em sede de reexame necessário. IV Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Juiz Conv. Pérciles B. de Batista Pereira, Relator**

0037 - Processo/Prot: 0953414-9 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2012/83458. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001287-62.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Neuza de Paiva. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Apelante: Município de Cambé. Apelado: Neuza de Paiva. DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito movida por NEUZA DE PAIVA em face do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo pleito refere-se à declaração de inexistência de obrigação tributária e inconstitucionalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, bem como à respectiva restituição, observando a prescrição quinquenal. A MM. Juíza da Vara Cível da Comarca de Cambé julgou procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade da

Taxa de Iluminação Pública e condenando o réu a restituir o autor os valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública, observando o prazo prescricional, acrescida de correção monetária, observado o INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme Súmula 162 do STJ, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00. O Município de Cambé recorreu aduzindo, o seguinte: - que o autor não anexou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento dos tributos que seriam devidos e nem histórico da Copel; - que o histórico de pagamento foi apresentado em momento posterior ao ajuizamento; - que, assim, deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determina o artigo 283 do Código de Processo Civil; - que deve ser aplicado o artigo 23 do Regimento de Custas; - que as custas processuais devem ser reduzidas. O prazo para apresentação das contra-razões transcorreu in albis. É o relatório. 2. É de se dar parcial provimento ao recurso do Município. Inicialmente, não conheço do reexame necessário tendo em vista que a ação é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifica-se nos autos que o ora apelado colacionou uma única fatura de energia (fl. 07), fora daquele em que caberia a repetição, qual seja, outubro de 2006. Ocorre que, in casu, conforme pedido da inicial, a fim de que fosse oficiado a Copel para apresentar o histórico de pagamento (fl. 05), veio a resposta às fls. 51/52 comprovando que existiu a cobrança no período referido em nome do autor. O documento mencionado comprova a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. Página 2 de 8 No mais, pacificou-se a jurisprudência a respeito da matéria em questão. Veja-se, primeiramente, do Supremo Tribunal Federal: "(...) Taxa de iluminação pública caso anterior à EC 39/2002 ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário). (AI 501706 Agr/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06-05-2005). Questão, aliás, já sumulada consoante enunciado 670, verbis: "O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA". E deste Tribunal: "APELAÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ILEGALIDADE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE RESTITUIÇÃO DEVIDA RECURSO NÃO PROVIDO (...) 1. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal, por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 2. Sendo ilegal e inconstitucional a cobrança das taxas de iluminação pública, é devida a restituição dos valores pagos, não caracterizando enriquecimento ilícito (...)". (Apelação Cível nº. 286648-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, publicação em 26/08/2005). Nesta Câmara, e no mesmo sentido, estão os julgados proferidos pelo em. Des. Lauro Laertes de Oliveira consoante se infere, por exemplo, das Apelações nºs. 303459-1 e 303770-5. Página 3 de 8 A nota, aliás, a propósito da preliminar suscitada na defesa, que "não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, e isso o autor fez. Nesse particular, aliás, não há que se falar em contribuinte de fato ou de direito, uma vez que a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia é o contribuinte da taxa de iluminação pública, e quanto a este fato, inexistiu prova em sentido contrário. O tema já foi enfrentado neste colegiado. "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORRETA OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE AUSENTES NOS SERVIÇOS, QUE SE REALIZAM "UTI UNIVERSI". RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de que a Companhia de Energia vem efetuando a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz é suficiente à propositura da demanda" (TJPR Apelação Cível nº. 288.196-1, 11ª. Câmara Cível, re. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julgamento 20-6-2005). Em terceiro lugar, inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel. Em quarto lugar, pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que a chamada taxa de iluminação pública de 8ª pública tem fato gerador próprio de imposto, uma vez que não se trata de serviço público específico e divisível, daí porque a ilegalidade da sua cobrança". Por fim, razão assiste ao Município/apelante quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970, o qual dispõe que "nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Como ressaltou o MM. Juiz às fls. 11, foram propostas inúmeras demandas em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que



não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: Página 5 de 8 "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade Página 6 de 8 os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira) (grifou-se). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADVINDAS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PROVENTOS PROVENIENTES DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. BENEFÍCIO LIMITADO AOS IMPOSTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCLUSÃO DOS VALORES A TÍTULO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DISTRIBUIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2008. REDUÇÃO PELA METADE DAS DEMAIS CUSTAS E DILIGÊNCIAS. ART. 23 DO REGIMENTO DE CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título é exigível pois é líquido e certo, e a execução está sendo promovida pelo Cartório da 2ª Vara Cível de Paranaguá, serventia não oficializada que prestou os serviços que geraram as custas, e não pelo beneficiário da gratuidade da justiça, que se utilizou dele. 2. A verba paga pelo sucumbente da ação destina-se à remuneração dos serventuários da justiça, já que seus proventos advêm das custas regimentais, e não dos cofres públicos. 3. A imunidade recíproca estampada no art. 150, VI, "a", da CF, limita-se aos impostos, estando excluídas as custas processuais, que se enquadram como taxas. 4. Nas requisições de pequeno valor será aplicado o disposto na Instrução Normativa 03/2008. 5. Conforme determina o art. 23 do Regimento de Custas, as custas processuais poderão ser reduzidas à metade, ante a excessiva onerosidade à que era submetido o Município. Benesse estendida aos valores de diligência conforme entendimento consolidado nos Tribunais". (Apelação Cível nº 697287-4, relator Des. Paulo Habith, publicação em 15/04/2011) (grifou-se). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor das custas executadas, nos termos supra. Curitiba, 29 de agosto de 2012. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0038 . Processo/Prot: 0953760-6 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/328811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001736-97.2011.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Fabiano Haluch Maoski, Manoel Henrique Maingué. Agravado: Interplast Indústria de Produtos Plásticos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.760-6 Agravante: Estado do Paraná. Agravada: Interplast Indústria de Produtos Plásticos Ltda. 1. O ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão do MM. Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba que, na Execução Fiscal movida contra INTERPLAST INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, deferiu a expedição de alvará a fim de que os valores penhorados fossem levantados, mas somente o valor remanescente após a satisfação das custas processuais. Sustenta em síntese: - que trata-se de Execução Fiscal através da qual o agravante visa a cobrança

de ICMS; - que como não houve pagamento da dívida, foi penhorada, via sistema BACEN-JUD, a importância de R\$ 1.678,12 (mil seiscentos e setenta e oito reais e doze centavos); - que o agravante requereu a expedição do alvará para levantamento da quantia bloqueada e depositada em conta judicial; - que o juízo singular ordenou que as custas processuais fossem satisfeitas através do montante penhorado, para que depois fosse expedido alvará em favor do exequente para levantamento do valor remanescente; - que pelo art. 27 do CPC, as custas serão pagas ai final pelo vencido; - que os valores remanescentes do que foi destinado ao pagamento das custas serão suficientes apenas para a quitação de uma pequena parcela das dívidas executadas; - que pelo art. 39 da LEF, não cabe à Fazenda Pública o preparo das custas processuais; - que caberia ao agravante levantar toda a importância depositada, até a satisfação integral do seu crédito, porque não há outro credor com privilégio instituído anteriormente à penhora; - que o art. 29 da LEF e o art. 186 do CTN estabelecem o princípio da preeminência do crédito da Fazenda Pública; - que em que pese a relevância do recolhimento das custas processuais, não se pode desconsiderar que a dívida executada decorre do não recolhimento de ICMS, cuja cobrança reverte para o erário de forma desvinculada, para a satisfação do bem comum; - que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. É de se deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal. A dedução das custas, na hipótese, sem o prévio adimplemento integral do crédito exequendo, equivaleria, ainda que indiretamente, a atribuir à Fazenda, e não ao devedor, o ônus deste pagamento, o que contraria, a priori, o disposto no artigo 39, caput e parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais e o artigo 27 do CPC. Nota-se que a execução não foi finalizada e que os valores penhorados não são suficientes nem para satisfazer todo o débito tributário. Além do mais, conforme o artigo 186 do CTN, o crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, salvo o trabalhista. Presente, pois, o fumus boni juris. Evidente também o periculum in mora, eis que o valor referente às custas processuais, que não possui prioridade, pode ser a qualquer momento levantado pelo Cartório. 3. Por estas razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal ao presente agravo de instrumento para suspender a decisão combatida em relação à dedução da quantia das custas processuais do valor a ser levantado, a fim de que a questão possa ser melhor analisada no julgamento final do recurso, após a consideração dos argumentos levantados pela agravada. 4. Intime-se a agravada para a resposta. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0039 . Processo/Prot: 0953946-6 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/329249. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0018603-88.2005.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Agravado: Agripina Pereira de Jesus. Advogado: Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida, Ivens dos Reis Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o agravante para complementar o instrumento em 10 (dez) dias, juntando cópia das folhas 257 a 262 dos autos de origem, uma vez que "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento." (REsp 1102467/RJ - Rel. Ministro Massami Uyeda - Corte Especial - DJe 29-8-2012). Cumpra-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

## SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
 Seção da 11ª Câmara Cível  
 Relação No. 2012.09598

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aderlan Ângelo Camargo	039	0930436-7
Adiloar Franco Zemuner	030	0912139-5
Adriana Evelina Pisa Grudzien	039	0930436-7
Adriano Antonio Bertolin	017	0891214-1
Aldebaran Rocha Faria Neto	029	0911816-3/01
Alessandro Dias Prestes	024	0906312-7
Alessandro Renato de Oliveira	029	0911816-3/01
Alia Haddad	037	0923657-5
Ana Cristina de Melo	012	0878619-8
Ana Maria Silvério Lima	002	0829983-2/01
Ana Paula Parra Leite	020	0897874-1
André Carneiro de Azevedo	022	0903505-0
Antonio Elóy Bernardin	002	0829983-2/01
Aurino Muniz de Souza	001	0816035-6/01
Benvinda de Lima Brenneisen	037	0923657-5



Bernardo Guedes Ramina	001	0816035-6/01
Brazilio Bacellar Neto	034	0916991-1
Bruno Di Marino	001	0816035-6/01
Bruno Zeghibi Martins	031	0913561-1
Caetano Ferreira Filho	021	0901989-8
Camylla do Rocio Kaled Camelo	023	0905611-1
Carla Afonso de Oliveira Pedroza	028	0910754-4
Carlos da Costa Florêncio	019	0893565-1
Caroline Martins Piton	023	0905611-1
Celso dos Santos Filho	013	0885720-7
Cézar Orlando Gaglianone Filho	031	0913561-1
Christiana Tosin Mercer	029	0911816-3/01
Claudiney Alessandro Gonçalves	014	0886629-9
Cyntia Arendt	006	0857804-7
Dani Leonardo Giacomini	022	0903505-0
Daniela Galvão da S. R. Abduche	001	0816035-6/01
Dicesar Beches Vieira	022	0903505-0
Dicesar Beches Vieira Júnior	022	0903505-0
Diego Araujo Vargas Leal	022	0903505-0
Dione Bernardin	002	0829983-2/01
Dionei Schenfeld	027	0908888-4
Douglas Moreira Nunes	009	0869637-7
Edivaldo Mercer Gonçalves	016	0888408-8
Edson Alves da Cruz	025	0906315-8
Edson Carlos Pereira	018	0892818-3
Edson Dal Poz Júnior	005	0849641-5
Elaine Cristina Andreotti	013	0885720-7
Eleni Moraes Barros	033	0915901-3/02
Eli Nunes Marques	008	0864227-1
Eliane Andréa Chalata	040	0933583-3/02
Emmanuel Casagrande	009	0869637-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0869640-4
Fausto Pereira de Lacerda Filho	004	0842680-4/01
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	034	0916991-1
Flávia Olívia Silva Rosa	029	0911816-3/01
Frederico Vidotti de Rezende	024	0906312-7
Gabriella Ziccarelli R. Mendes	027	0908888-4
Gilberto Giglio Vianna	023	0905611-1
Guilherme Di Luca	021	0901989-8
	032	0915317-1
Helena Maria Regis Araújo	033	0915901-3/02
Henrique Leal Vianna	023	0905611-1
Iracema de Mello Mangoni	009	0869637-7
Ivan Xavier Vianna Filho	034	0916991-1
Ivo Alves de Andrade	030	0912139-5
Ivo Kraeski	021	0901989-8
	032	0915317-1
Ivon Pancaro da Cunha	011	0874776-2
Izilda Aparecida Mostachio Martin	014	0886629-9
Jander Luis Catarin	018	0892818-3
João Aparecido Michelin	018	0892818-3
João Augusto Martins Neto	032	0915317-1
João Carlos Rodrigues	015	0887869-7
João Eurico Koerner	006	0857804-7
João Maria Brandão	013	0885720-7
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	040	0933583-3/02
Jorge Augusto Penso	008	0864227-1
José Brito de Almeida Sobrinho	021	0901989-8
José Francisco Cunico Bach	027	0908888-4
Joyce Vinhas Villanueva	002	0829983-2/01
Júlio César Gonçalves	018	0892818-3
Júlio Cesar Goulart Lanes	024	0906312-7
Karlo Messa Vettorazzi	015	0887869-7
Letícia Fátima Ribeiro	014	0886629-9
Lolinn Chan	038	0927801-9/02
Márcia Moraes do Carmo de Paula	018	0892818-3

Márcia Regina dos Santos Machado	007	0859683-6/01
Margareth Zanardini	016	0888408-8
Marion Bach	015	0887869-7
Marisa Moreira Jacobsen	007	0859683-6/01
Marli Aparecida Wasem	020	0897874-1
Maurício Barbosa dos Santos	035	0918158-4
	036	0918252-7
	025	0906315-8
Michelle Aparecida Mendes Zimer		
Milton Luiz Alves	005	0849641-5
Moacir Nunes da Silva	026	0907255-1/02
Mônica Mine Yao	010	0869640-4
Murilo Martinez e Silva	015	0887869-7
Odercio João Trentini	027	0908888-4
Odilson Roberto da Silva	013	0885720-7
Oriando Moraes	010	0869640-4
Oscar Ivan Prux	018	0892818-3
Patricia da Cruz Biscola	019	0893565-1
Patricia de Cassia P. J. Pacheco	017	0891214-1
Paulo Roberto dos Santos	029	0911816-3/01
Paulo Roberto Mozzer	003	0831639-0
Pedro Vieira Cesar	004	0842680-4/01
Regina Eugênia Araújo Garcia	012	0878619-8
Renata Monteiro de Andrade	023	0905611-1
Renato Alberto Nielsen Kanayama	006	0857804-7
Ricardo Vinhas Villanueva	002	0829983-2/01
Rodrigo Shirai	034	0916991-1
Rolf Koerner Junior	006	0857804-7
Sandra Regina Rodrigues	038	0927801-9/02
Sebastião da Costa Guimarães	026	0907255-1/02
Silvener de Campos	012	0878619-8
Sílvio Alexandre Marto	012	0878619-8
Sivonei Mauro Hass	035	0918158-4
	036	0918252-7
Tânia Francisca dos Santos	015	0887869-7
Tatiane dos Santos	030	0912139-5
Valdir José Bassi	010	0869640-4
Valéria Cristina dos Santos	030	0912139-5
Vinicius de Andrade Mendes	027	0908888-4
Vinicius Ludwig Valdez	022	0903505-0
Wellington Torres Cosenza	004	0842680-4/01
Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna	007	0859683-6/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0816035-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/205246. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816035-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Espólio de Vandemir Picolo, Waldemiro Fiorentin, Waldemar Rubbo, Zelide Maria Branco. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0829983-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 829983-2 Apelação Cível. Embargante: Centro Comercial Metrópole Ltda. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Embargado: Auto Jean Veículos Ltda. Advogado: Ana Maria Silvério Lima, Antonio Elóy Bernardin, Dione Bernardin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROPOSTA E TERMO DE RESERVA DE ESPAÇO COMERCIAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXPLICITOU DE FORMA OBJETIVA AS RAZÕES PELAS QUAIS RECONHECEU QUE O RÉU DESCUMPRIU COM O CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS

QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0831639-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0012949-52.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Wynderson Borges da Silva - Fi. Advogado: Paulo Roberto Mozzer. Apelado: Muriel Marcel Klaus. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/08/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA DO CRÉDITO. DOCUMENTOS UNILATERAIS (E-MAILS) SEM COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA DO RÉU. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA A AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU AINDA NÃO CITADO. NECESSIDADE DE ANTES OPORTUNIZAR A EMENDA PARA COMPATIBILIZAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

0004 . Processo/Prot: 0842680-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 842680-4 Apelação Cível. Embargante: Geraldo Marques. Advogado: Fausto Pereira de Lacerda Filho. Embargado (1): Rogerio Luiz de Castro, Antônio Souza Freire, Anaurelina Coimbra Freire. Advogado: Pedro Vieira Cesar. Embargado (2): Wellington Torres Cosenza. Advogado: Wellington Torres Cosenza. Embargado (3): Enio Luiz Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CPC.

0005 . Processo/Prot: 0849641-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280290. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000281-80.2008.8.16.0057 Representação. Apelante: A. B. J., R. B.. Advogado: Edson Dal Poz Júnior, Milton Luiz Alves. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: S. S. E. R. N. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0006 . Processo/Prot: 0857804-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2003.00002157 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: O. B.. Advogado: Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner, Cyntia Arendt. Agravado: M. R. B. (Representado(a) por sua mãe), M. R. B. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0007 . Processo/Prot: 0859683-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/268676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 859683-6 Agravo de Instrumento. Embargante: J. L. S.. Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna. Embargado: C. O. M.. Advogado: Marisa Moreira Jacobsen, Márcia Regina dos Santos Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0008 . Processo/Prot: 0864227-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0010453-81.2010.8.16.0002 Divórcio. Apelante: J. S. M. N.. Advogado: Eli Nunes Marques. Apelado: E. N.. Advogado: Jorge Augusto Penso. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o apelo, nos termos do voto.

0009 . Processo/Prot: 0869637-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457273. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000994 Interdição. Agravante: F. F. A., I. F. C., R. F., D. D. F., V. F.. Advogado: Iracema de Mello Mangoni, Emmanuel Casagrande, Douglas Moreira Nunes. Agravado: R. P. F.. Cur.Especial: M. A. D.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0010 . Processo/Prot: 0869640-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467750. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000006 Indenização. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo

Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao, Valdir José Bassi. Agravado: Humberto de Alencar Cancelieri, Claudinei Alencar Cancelieri. Advogado: Orlando Moraes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LUCROS CESSANTES. DECISÃO QUE COTEJOU OS DOIS LAUDOS PERICIAIS E DECLAROU LÍQUIDO O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVANTE QUE IMPUGNOU O LAUDO PERICIAL APRESENTADO. CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO TODAS AS DESPESAS REALIZADAS PELOS AUTORES. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DE DESPESAS APONTADAS PELO AGRAVANTE QUE DEVEM SER DESCONTADAS E OUTRAS QUE NÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CUSTOS DA PRODUÇÃO. CRITÉRIO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUIZOS AO AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0874776-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340455. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001286-76.2010.8.16.0087 Prestação de Contas. Apelante: Terezinha Aparecida Zaniolo, Karina da Silva Babilim. Advogado: Ivon Pancaro da Cunha. Apelado: Jose Zaniolo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSURGÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA SEGUNDA APELANTE. EMENDA À INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. SENTENÇA ANULADA NESTE ASPECTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC. INTERESSE PROCESSUAL DA PRIMEIRA APELANTE. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0878619-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000045-12.2002.8.16.0002 Alimentos. Apelante: C. A. (maior de 60 anos). Advogado: Ana Cristina de Melo, Sílvio Alexandre Marto, Silvanei de Campos. Apelado: R. S.. Advogado: Regina Eugênia Araújo Garcia (Defensor Público). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0013 . Processo/Prot: 0885720-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31684. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00001216 Medida Cautelar. Agravante: A. A. M. N.. Advogado: Elaine Cristina Andreotti, Odilson Roberto da Silva. Agravado: A. A. F.. Advogado: João Maria Brandão, Celso dos Santos Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0014 . Processo/Prot: 0886629-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361862. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000714-27.2004.8.16.0089 Rescisão de Contrato. Apelante: Espólio de David Sluboda. Advogado: Izilda Aparecida Mostachio Martin, Letícia Fátima Ribeiro. Apelado: Benedita Andrade de Moraes. Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA JULGAMENTO SIMULTÂNEO COM AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DESPEJO, LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA ALEGAÇÃO DE ABANDONO DE SAFRA CAFEIEIRA PROPRIETÁRIO QUE CRIA OBSTÁCULOS AO CULTIVO INSTALAÇÃO DE QUEBRA-CORPO NA ÁREA DE PLANTIO INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ADUBOS QUÍMICOS CULPA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO PARCEIRO AGRÍCOLA INSURGÊNCIA QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTERESSE RECURSAL CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS INCIDÊNCIA DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. I - No caso concreto, os depoimentos testemunhais são convergentes no sentido de que a apelante teria criado obstáculos e empecilhos para a apelada, cessando o fornecimento de adubo, o qual vinha sendo fornecido pelo de cujus, antigo proprietário; bem como instalando um quebra-corpo na área de plantio, impedindo a apelada de cultivar as terras como fazia anteriormente. II - Para que haja o interesse de recorrer (requisito intrínseco), mister que a decisão vergastada enseje lesividade à parte destinatária, bem como seja necessário que se exteriorize a manifesta utilidade e necessidade no plano jurídico da pretensa tutela recursal. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0015 . Processo/Prot: 0887869-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária:

0000152-07.2012.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: M. J. C.. Advogado: Karlo Messa Vettorazzi, Marion Bach, Tânia Francisca dos Santos. Agravado: G. H. C. C. (Representado(a)), E. M. C.. Advogado: João Carlos Rodrigues, Murilo Martínez e Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0016 . Processo/Prot: 0888408-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0012758-04.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: M. C. M. B. T.. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: S. B. T.. Advogado: Edivaldo Mercer Gonçalves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. .

0017 . Processo/Prot: 0891214-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/69316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0004385-18.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: G. B. S.. Advogado: Patricia de Cassia Pereira Jorge Pacheco. Agravado: A. M. S.. Advogado: Adriano Antonio Bertolin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0018 . Processo/Prot: 0892818-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81656. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001483-92.2012.8.16.0044 Ação de Despejo. Agravante: Gcm Empreendimentos Comerciais e Participações Sociais Ltda. Advogado: Oscar Ivan Prux, Márcia Moraes do Carmo de Paula, Jander Luis Catarin. Agravado: Lucinda Manzato, Bruno Manzato Mendes. Advogado: Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA PARA RETOMADA DO IMÓVEL. PEDIDO FORMULADO ANTES DA PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA AVENÇA POR PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE DE DESPEJO LIMINAR. PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 59, §1º, VIII DA LEI 8.245/91. RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0893565-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402704. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001824-25.2010.8.16.0130 Revisional de Alimentos. Apelante: A. R. G. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Patricia da Cruz Biscola. Apelado: A. R. G.. Advogado: Carlos da Costa Florêncio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0020 . Processo/Prot: 0897874-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/91768. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0014596-28.2011.8.16.0019 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. B. D. S. (Representado(a)), I. M. B. D.. Advogado: Ana Paula Parra Leite. Agravado: C. C. S.. Advogado: Marli Aparecida Wasem. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0021 . Processo/Prot: 0901989-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403425. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018288-70.2009.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Condomínio Carlos Sottomaior, Condomínio Edifício Foz do Iguaçu, Calce Pague Ltda., Paraguaçu Automóveis Ltda., Hélio David Bordin. Advogado: José Brito de Almeida Sobrinho, Caetano Ferreira Filho. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido, bem como pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - ESGOTO - SANEPAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/1995. AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO CÓDIGO CIVIL PRAZO DE DEZ ANOS PELO NOVO E VINTE PELO ANTIGO REGRA DE TRANSIÇÃO PRETENSÃO NÃO PRESCRITA. APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE - REFORMA PRECEDENTES DESSA CORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CARACTERIZADO - SERVIÇO NÃO PRESTADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. PAGAMENTO DAS TAXAS - CONCESSIONÁRIA QUE TEM

CONDIÇÕES TÉCNICAS E ECONÔMICAS PARA GUARDAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES. REPETIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. "Por se tratar de pretensão condenatória à repetição de indébito, aplica-se a regra geral da prescrição do Código Civil" (TJPR, 11ª C. Cível, AC nº 678.099-2, Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 13.10.2010). 2. Dada a relevância do serviço prestado, cabe à concessionária conservar os dados dos seus consumidores, tendo em vista a maior estrutura material e econômica para desenvolver meios para arquivar esses documentos. 3. Recurso de agravo retido conhecido e não provido. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

0022 . Processo/Prot: 0903505-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119919. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005266-23.2010.8.16.0025 Exibição de Documentos. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Dani Leonardo Giacomini, Vinicius Ludwig Valdez. Agravado: Degani e Burack Ltda. Advogado: Dicesar Beches Vieira, Dicesar Beches Vieira Júnior, André Carneiro de Azevedo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA ATÉ APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. SÚMULA 372 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0905611-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000344 Embargos a Execução. Agravante: Aquece Bem Comércio de Aquecedores Ltda. Advogado: Henrique Leal Vianna, Gilberto Giglio Vianna. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Camylla do Rocio Kaled Camelo, Renata Monteiro de Andrade, Caroline Martins Piton. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PELO STJ. PRETENSÃO DO AUTOR DE QUE O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECAIA SOBRE A CONDENAÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA OPERADA EM RELAÇÃO AO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E NÃO SOBRE O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0906312-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76084. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032547-21.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Claro S A. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Apelado (2): Vest Hakme Indústria e Comércio de Roupas Ltda. Advogado: Frederico Vidotti de Rezende. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por CLARO S/A e lhe negar provimento, bem como conhecer da apelação interposta por VEST HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL 01. COBRANÇA INDEVIDA NÃO OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DO CONTRATO TARIFAS DAS LIGAÇÕES VALOR DIVERSO DO CONVENCIONADO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA OPERADORA DE TELEFONIA COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA JULGAMENTO COM BASE NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL (ART. 333 DO CPC) RESCISÃO DO CONTRATO. DANOS MORAIS DESCASO DA OPERADORA BLOQUEIO DAS LINHAS TELEFÔNICAS DA EMPRESA OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02. DANOS MATERIAIS AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ALEGAÇÃO COM BASE EM DANO ABSTRATO IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS VALOR DA CONDENAÇÃO INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES VALOR INSUFICIENTE MAJORAÇÃO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO ENGANO NÃO JUSTIFICADO APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. JUROS MORATÓRIOS DANOS MORAIS TERMO INICIAL RELAÇÃO CONTRATUAL ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL CITAÇÃO INICIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. O arbitramento da indenização por danos morais deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (STJ, AgRg no Ag nº 894324/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 11/12/07). 2. Não restando demonstrado motivo suficiente a justificar existência de engano na cobrança excessiva, a respectiva devolução do indébito deverá ocorrer em dobro,



na forma preceituada pelo parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0025 . Processo/Prot: 0906315-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417708. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000849-70.2006.8.16.0056 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Udo Oswaldo Uhlmann, Adriana Viana Fonseca Uhlmann. Advogado: Edson Alves da Cruz. Apelado: J. A. Construções Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VISTORIA DE OBRA INACABADA. NULIDADE DA VISTORIA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA QUE IMPOSSIBILITOU SUA PRESENÇA NA REALIZAÇÃO DA VISTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA VISTORIA DIANTE DA ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE A OBRA ESTÁ CONCLUÍDA E ACABADA. EXTINÇÃO DO FEITO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0907255-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/285473. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9072551-0/1 Agravado Regimento, 907255-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Carlos da Silva Rezende. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Embargado: Jorge Celio Teixeira. Advogado: Moacir Nunes da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE: CARLOS DA SILVA REZENDE. EMBARGADO: JORGE CÉLIO TEIXEIRA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE APTAÇÃO EFETIVO DE QUALQUER VÍCIO ESPECIFICADO NO ART. 535, DO CPC. ARGUMENTOS ANALISADOS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDOS, EMBOA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CLARA INTENÇÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO PARA ESSE FIM. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS. O recurso de embargos de declaração é via própria para sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes na decisão. Inexistindo quaisquer desses vícios, os embargos devem ser rejeitados.

0027 . Processo/Prot: 0908888-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/142815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000122 Cobrança. Agravante: Wasyl Stuparyk (maior de 60 anos). Advogado: José Francisco Cunico Bach, Dionei Schenfeld. Agravado: João Alberto de Oliveira Iuarte. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes, Odecio João Trentini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE ARRESTO DE BEM. IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULO QUE SE ENCONTRA EM PROPRIEDADE DE TERCEIRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0910754-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/148348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0042820-64.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Teoria Soluções Acústicas Ltda - Epp. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza. Agravado: Quick Buildin Construtora Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovemento do presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA FORNECEDORA QUE ESTARIA EXECUTANDO O DÉBITO EM FACE DA EMPRESA CONSUMIDORA. APLICAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0911816-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/330046. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 911816-3 Apelação Cível. Embargante: Adalto Luiz de Mattos, Coalhos Bio Paraná Ltda, Supermercado Tuka Ltda, Avicamp Indústria e Comércio de Maravalhas Ltda, Di Ferrari Ltda - Me, Pontal Comércio de Veículos e Peça Ltda, M Mantovani Landhes - Me, Auto Posto Marcossi Ltda, Maria Izabel Corcetti Marcossi - Epp. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Flávia Olívia Silva Rosa. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Christiana Tosin Mercer, Alessandro Renato de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos

declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU LEGÍTIMO O REPASSE DA COBRANÇA DE PIS E COFINS NAS FATURAS DOS CONSUMIDORES. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DA QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0912139-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435143. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0032141-97.2009.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: Mario Akira Iumaro. Advogado: Ivo Alves de Andrade, Valéria Cristina dos Santos, Tatiane dos Santos. Apelado: Wagner Ribeiro de Castro Bonini, Wesley Ribeiro Bonini, Jane Ribeiro Bonini. Advogado: Adiloar Franco Zemunier. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. PRELIMINARES AFASTADAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI 12.112/2009 AOS CONTRATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DAS PROVAS REQUERIDAS. MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR BENEFITÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. RENOVAÇÃO FORÇADA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE, POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0913561-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/157275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0010897-17.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: R. H. N. S., M. L. C.. Advogado: Cézar Orlando Gaglionone Filho, Bruno Zeghbi Martins. Agravado: E. N. N. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade pelo desprovemento do presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO OBJURGADA QUE INDEFERIU A PENHORA DOS VALORES DEPOSITADOS NO FGTS DO EXECUTADO. EXECUTADO QUE AINDA NÃO FORA CITADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A SEREM PENHORADOS PARA SATISFAZER O DÉBITO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO FGTS. VALOR DE CARATER INDENIZATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0915317-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/445938. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018463-64.2009.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante (1): Jaime Antonio da Costa Mendes (maior de 60 anos). Advogado: João Augusto Martins Neto. Apelante (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO 01. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PAGAMENTO DE TAXA DE ESGOTO INDEVIDO - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 02. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - SANEPAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/1995 - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO CÓDIGO CIVIL PRAZO - DEZ ANOS PELO NOVO, VINTE PELO ANTIGO REGRA DE TRANSIÇÃO PRETENSÃO NÃO PRESCRITA - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CARACTERIZADO - SERVIÇO NÃO PRESTADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. PROVA DO PAGAMENTO - CONCESSIONÁRIA QUE TEM CONDIÇÕES TÉCNICAS E ECONÔMICAS PARA GUARDAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Vislumbrando, em conformidade com seu convencimento acerca das provas produzidas, que o elasticsearch probatório seria desnecessário e protelatório, age com total acerto o Magistrado em julgar antecipadamente a lide, impedindo que o processo se prolongue por tempo indefinido sem resultado prático. 2. Por se tratar de pretensão condenatória à repetição de indébito, aplica-se a regra geral da prescrição do Código Civil (TJPR, 11ª C. Cível, AC nº 678.099-2, Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 13.10.2010). 3. A prestação de serviço de saneamento compreende a coleta dos resíduos até destinação final adequada, ou seja, o seu tratamento. 4. Dada a relevância do serviço prestado, cabe à concessionária conservar os dados dos seus consumidores, tendo em vista a maior estrutura material e econômica para desenvolver meios para arquivar esses documentos. 5. Recursos conhecidos e não providos.

0033 . Processo/Prot: 0915901-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/288345. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9159013-0/1 Agravado Regimento, 915901-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Filomena dos Santos Fernandes. Advogado: Eleni Moraes Barros. Embargado: Espólio de Arlindo Fernandes, Espólio de Mafalda de Jesus Fernandes. Advogado:

Helen Maria Regis Araújo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em rejeitar, por unanimidade, os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0916991-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001196 Inventário. Agravante: Letícia de Paula Schaitza, Maria Cristina Moss de Pauli. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Agravado: Jessé Fortes Schaitza. Advogado: Brazílio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE INVENTÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA QUE AS EMPRESAS DAS QUAIS O DE CUJUS ERA SÓCIO APRESENTASSEM SEUS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS. NÃO CUMPRIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA QUE NÃO FOI CAPAZ DE FAZER COM QUE AS EMPRESAS APRESENTASSEM OS DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS PARA QUE A DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SEJA CUMPRIDA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SOBREPARTILHA. DECISÃO MODIFICADA. AGRAVO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0918158-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455744. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003726-41.2010.8.16.0153 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Eli Arantes Pereira Negretti. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PEDIDO DE CONDENAÇÃO INEXISTÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O apelante, não beneficiário da justiça gratuita, não realizou, concomitantemente à interposição da apelação cível, o respectivo recolhimento do preparo, razão pela qual se impõe seu não conhecimento por deserção, em descumprimento do disposto no art. 511 do CPC. 2. "O advogado, insurgindo-se acerca dos honorários sucumbenciais fixados, deve efetuar o preparo do recurso de apelação, visto que o benefício da assistência judiciária é concedido à parte, mediante o preenchimento dos requisitos legais, não extensível a terceiros." (TJPR, Rel. Guimarães da Costa, Ai nº 810847-2, Julg. 27/10/2011.) 3. Recurso não conhecido.

0036 . Processo/Prot: 0918252-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458419. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003745-47.2010.8.16.0153 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Valmir de Souza Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PEDIDO DE CONDENAÇÃO AUSÊNCIA DE PREPARO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE AUTORA BENESSE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO DA PARTE CARÁTER PERSONALÍSSIMO RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO. 1. "O advogado, insurgindo-se acerca dos honorários sucumbenciais fixados, deve efetuar o preparo do recurso de apelação, visto que o benefício da assistência judiciária é concedido à parte, mediante o preenchimento dos requisitos legais, não extensível a terceiros" (TJPR, Rel. Guimarães da Costa, Ai nº 810847-2, Julg. 27/10/2011.) 2. Recurso não conhecido.

0037 . Processo/Prot: 0923657-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/192270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0003127-70.2010.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Apelante: J. S.. Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen. Apelado: G. S. L.. Advogado: Alia Haddad. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0038 . Processo/Prot: 0927801-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/315920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9278019-0/1 Agravo Regimental, 927801-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Atual Controle de Pragas Ltda.

Advogado: Lolinna Chan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DA PARTE EM REDISCUtir AS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, MESMO QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

0039 . Processo/Prot: 0930436-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003620-89.2006.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Prps Construções Metálicas Ltda. Advogado: Aderlan Ângelo Camargo. Apelado: Nelson Reway. Advogado: Adriana Evelina Pisa Grudzien. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovemento do recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CONTRATO DE EMPREITADA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE GRAMA SINTÉTICA. SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, COMPREENDENDO OS VALORES DESPESDIDOS COM OS REPAROS REALIZADOS APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA E LUCROS CESSANTES PELA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS CANCHAS EM DIAS CHUVOSOS. DEFICIÊNCIA DO SISTEMA DE DRENAGEM E IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS QUADRAS EM DIAS DE CHUVA AMPLAMENTE DEMONSTRADAS PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PARTE AUTORA QUE SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS. APURAÇÃO DO VALOR A SER INDENIZADO REMETIDO À FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIABILIDADE. EXEGESE DO ART. 475-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES AOS DIAS DE CHUVA FORTE. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECER A INTENSIDADE DA CHUVA, QUE VARIA MUITO AO LONGO DE UM ÚNICO DIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER UMA DAS CONDUTAS DESCRITAS NO ART. 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0933583-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/310393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 9335833-0/1 Agravo, 933583-3 Agravo de Instrumento. Embargante: G. P. T.. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Embargado: E. C. T.. Advogado: Eliane Andréa Chalata. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos, aplicando a multa, nos termos do voto.

**IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 11ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.09542**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Branco de Oliveira	003	0919753-3
Alceu Rodrigues Chaves	017	0954700-4
Alexandre Postiglione Bühner	016	0954547-7
Álvaro Augusto Cassetari	017	0954700-4
Amarilys Vaz Cortesi	001	0725402-4/04
Ariete Terezinha de A. Kumakura	008	0946721-8/01
Araldo Conceição Junior	001	0725402-4/04
Bruno Henerique marcellino Brito	013	0953367-5
Carlos Magno Braga	008	0946721-8/01
Carolina Ribas	009	0952744-8
Cassiano José de Oliveira Silva	003	0919753-3
Crisaine Miranda Grespan	011	0953269-4
Daniel Pereira Filho	016	0954547-7
Denise Szaucoski	016	0954547-7
Diego Magalhães Zampieri	011	0953269-4
Dione Mara Souto da Rosa	006	0943533-6/01
Edna Aparecida de Freitas Godoi	006	0943533-6/01
Fábio Aparecido Franz	015	0954298-9



Fernando Danieli	010	0953133-9
Francisco Rosito	011	0953269-4
Frederich Mark Rosa Santos	007	0946496-0/01
Gilmar Luis Rosa Pinho	008	0946721-8/01
Giovana Roberta Mercaldi	005	0940102-9/02
Hélio Dias da Cunha	010	0953133-9
Hiigo Gonçalves Junior	014	0954098-9
Ivo Alves de Andrade	002	0891909-5
José Fernando Marucci	003	0919753-3
Juliana Martins V. Alarcón	006	0943533-6/01
Keity Jesuína Marroni	004	0929328-3
Leandro Batista Faccin	003	0919753-3
Leonardo Cosme Formaio	011	0953269-4
Levi Sottomaior de Souza	001	0725402-4/04
Luciano Hinz Maran	017	0954700-4
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	011	0953269-4
Márcia Liane Scopel	003	0919753-3
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	001	0725402-4/04
Maria José Reis Pontoni	007	0946496-0/01
Michel Kazuichi Iwata	013	0953367-5
Nilberto Rafael Vanzo	003	0919753-3
Oswaldo Gerevini Neto	012	0953336-0
Paulo Afonso da Motta Ribeiro	005	0940102-9/02
Paulo Augusto do Nascimento Schön	014	0954098-9
Paulo Henrique Lopes F. Filho	001	0725402-4/04
Rafael de Brites Costa Pinto	014	0954098-9
Raphael Guilherme Faria	013	0953367-5
Regilda Miranda Heil Ferro	004	0929328-3
Rodrigo Gaião	001	0725402-4/04
Tony Alves	015	0954298-9
Valéria Cristina dos Santos	002	0891909-5
Valquíria Fernandes Senra	018	0954991-5

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0725402-4/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/266013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 725402-4 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto Conganas Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Levi Sottomaior de Souza. Embargado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Rodrigo Gaião, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, Arnaldo Conceição Junior. Interessado: Auto Posto Astro Rei Ltda. Advogado: Levi Sottomaior de Souza. Interessado: Edgardo Antonio Ramos, Beatriz Leonor Mottet de Ramos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 725.402-4/01, N.º 725.402-4/02, 725.402-4/03 E 725.402-4/04, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE (1): IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A EMBARGANTE (2): AUTO POSTO CONGANAS LTDA. EMBARGANTE (3): AUTO POSTO CONGANAS LTDA. EMBARGANTE (4): AUTO POSTO ASTRO REI LTDA. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos, I. Intime-se o embargante AUTO POSTO CONGANAS LTDA., através do advogado Marcos Aurélio D'Ávila, que subscreveu os embargos de declaração sob n.º 725.402-4/02, para que regularize a sua representação nos referidos autos, com a juntada de procuração ou de substabelecimento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. II. Após, voltem. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0002 . Processo/Prot: 0891909-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63063. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0002706-73.2012.8.16.0014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. Z. A. S.. Advogado: Ivo Alves de Andrade, Valéria Cristina dos Santos. Agravado: A. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por C. Z. A. S., impugnando decisão de fl. 10 (TJ), que, em medida cautelar de separação de corpos, autos n.º 0002706- 73.2012.8.16.0014, ajuizada em face de A. S., indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 10/24. Por decisão de fls. 28/30, foi deferido o pedido liminar. 2. O art. 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ao prestar as informações solicitadas, o Juízo de origem comunicou pelo sistema "mensageiro" que houve extinção do feito por desistência, ante notícia de falecimento do réu, encaminhando transcrição do teor da sentença (fls. 39/40). Em face disso, a douta Procuradoria-Geral se pronunciou pelo não conhecimento do recurso (fl. 47). Diante da extinção do processo, houve

perda do objeto recursal, ficando prejudicado o julgamento do recurso e restando revogada a liminar anteriormente concedida. 3. Por tais razões, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e no art. 200, inciso XX do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. 4. Intimem-se. 5. Baixem-se, oportunamente. Curitiba, 30 de agosto de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0003 . Processo/Prot: 0919753-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/181727. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00001080 Justificação Judicial. Impetrante: Cataratas do Iguazu Produtos Orgânicos Ltda.. Advogado: Leandro Batista Faccin, José Fernando Marucci, Márcia Liane Scopel, Nilberto Rafael Vanzo. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos. Interessado: Patrícia da Silva Dias. Advogado: Adriano Branco de Oliveira, Cassiano José de Oliveira Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Acolho a cota ministerial de fl. 306. 2. Intime-se a impetrante para que providencie a citação da interessada PATRÍCIA DA SILVA DIAS, como litisconsorte passiva necessária, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Após, voltem conclusos. 0004 . Processo/Prot: 0929328-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45723. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002739-89.2009.8.16.0104 Obrigação de Fazer. Apelante: Zanco & Cia Ltda. Advogado: Keity Jesuína Marroni. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. Intime-se a apelante ZANCO & CIA. LTDA. para que regularize a representação nestes autos, juntando inclusive seu contrato social, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0005 . Processo/Prot: 0940102-9/02 Agravo

. Protocolo: 2012/327981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9401029-0/1 Agravo, 940102-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Lúcia Helena Zanellato da Motta Ribeiro. Advogado: Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Agravado: Aluir Romano Zanellato Filho. Advogado: Giovana Roberta Mercaldi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO Nº 940.102-9/02 Agravante : Lúcia Helena Zanellato da Motta Ribeiro. Agravado : Aluir Romano Zanellato Filho. Vistos etc. I Trata-se de agravo interposto por Lucia Helena Zanellato da Motta Ribeiro em face da decisão de fls. 184 proferida por esta Relatoria, por meio da qual foi exercido o juízo de retratação e reconsiderado o despacho anterior de fls. 168/169 para o fim de negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Manifesta seu inconformismo às fls. 190/192 alegando que a decisão ora agravada violou o art. 522 do Código de Processo Civil, que autoriza expressamente a interposição de agravo de instrumento nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Por essas razões, propugna pela reconsideração da decisão ou que o presente recurso seja submetido à apreciação do órgão colegiado. II- Antes de ingressar propriamente nas razões recursais do presente agravo e até mesmo para que seja possível compreender melhor a controvérsia recursal, mostra-se necessário realizar um breve relato das circunstâncias que envolvem o presente caso. A ora agravante, Lúcia Helena Zanellato da Motta Ribeiro, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito de Primeiro Grau, que recebeu, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), recurso de apelação. Referido apelo se voltou contra decisão que, em autos de inventário, deferiu a expedição de alvará para pagamento das despesas do espólio representado pela agravante, a quem foi atribuído o múnus de inventariante. Alega que, em se tratando de pedido de alvará judicial em autos de inventário, o recurso cabível é o de agravo, porque se trata de decisão interlocutória e não de sentença, razão pela qual defende que o apelo não deveria sequer ter sido recebido. Pondera que, ainda que pudesse eventualmente ser recebido, com base no princípio da fungibilidade recursal, o apelo não poderia ter sido conhecido, na medida em que interposto fora do prazo legal de 10 dias. Enfatiza, ainda, a urgência da liberação do alvará judicial, pois as despesas relativas aos imóveis estão se acumulando mês a mês. Ressalta que, para piorar, o Juízo singular não determinou o desapensamento dos autos de alvará judicial, de modo que, assim permanecendo, todos os processos e apensos subirão, permanecendo os autos principais de inventário sem movimento até solução do alvará. Por fim, diz que o alvará judicial é o único instrumento que dispõe para cumprir obrigações rotineiras de administração do espólio, sem o que permanecerá incapaz de exercer o encargo, devendo, assim, ser dado efetivo cumprimento à ordem de expedição de alvará judicial. Por essas razões, propugna pelo "providimento do agravo de instrumento, com imediato acolhimento do pedido de efeito suspensivo da r. decisão recorrida que, em juízo primário de admissibilidade da apelação, conferiu-lhe ambos os efeitos; ou alternativamente, acolha desde logo o pedido de tutela antecipada, de modo que reste autorizada a imediata expedição do alvará judicial já deferido". Inicialmente, esta Relatoria acolheu o agravo sob a forma de instrumento e deu providimento ao recurso para reformar a decisão agravada, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de não conhecer do apelo. Isso porque, se entendeu, na ocasião, que, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que defere alvará é de natureza interlocutória e, assim sendo, o recurso adequado seria o agravo e não apelo (fls. 168/169). Contra essa decisão, a parte ora agravada, Aluir Romano Zanellato Filho, interpôs agravo às fls. 177/181 alegando que a via recursal eleita realmente estava equivocada, porém, foi interposta



tempestivamente, pois, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, quando houver litisconsortes com diferentes procuradores, os prazos ser-lhes-ão contados em dobro. Defendeu, também, a aplicação do princípio da fungibilidade para que o recurso de apelação seja recebido como se agravo de instrumento fosse. Quando da apreciação desse agravo interno de fls. 177/181, esta Relatoria exerceu juízo de retratação no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que seria inadmissível recurso de agravo de instrumento contra a decisão que tão somente realizou o juízo de admissibilidade positivo do recurso de apelação (fls. 184-v). Inconformada, a agravante interpõe o presente agravo interno, no qual alega que, por força do art. 522 do Código de Processo Civil, é perfeitamente cabível agravo de instrumento contra os efeitos atribuídos ao recurso de apelação, cujas razões recursais passo agora a analisar. Primeiramente, importante observar que a recorrente, nas razões do agravo de instrumento, não deixou muito claro que estava se voltando, também, contra os efeitos em que o recurso de apelação foi recebido. Isso porque a sua principal pretensão consiste no não recebimento do recurso de apelação, seja pela sua inadmissibilidade, seja pela sua intempestividade; não obstante, após uma leitura mais atenta de suas razões recursais e principalmente do pedido final, se observa que ela se volta, também, contra os efeitos em que o apelo foi recebido. Ou seja, o recurso de agravo de instrumento foi interposto contra duas questões diferentes e autônomas: o cabimento ou não do recurso de apelação contra decisão que defere o alvará judicial em autos de inventário; e, também, contra a atribuição ou não de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Com relação à primeira questão de cabimento ou não do recurso de apelação, a decisão ora agravada não merece qualquer reparo, na medida em que o mero recebimento do recurso de apelação, por si só, não é hábil a causar prejuízos concretos à agravante, faltando-lhe, assim, interesse recursal. Mesmo porque essa matéria é típica preliminar a ser arguida em sede de contrarrazões, daí porque esta questão foi sustentada por esta Relatoria anteriormente. Salienta-se que o fato dos autos de alvará não terem sido desapensados dos autos principais de inventário certamente causará prejuízos a todas as partes envolvidas, já que o inventário permanecerá parado até que a decisão final acerca do alvará transite em julgado. Todavia, essa questão não pode ser resolvida nesse momento e por este instrumento processual. A parte deve, para tanto, formular, por meio de mera petição, pedido nesse sentido, seja perante o Juízo singular, caso os autos ainda estejam em primeira instância, seja perante esta Corte. Portanto, em relação a essa primeira pretensão envolvendo o cabimento ou não do recurso de apelação, não há que se falar em interesse processual, razão pela qual mantenho exclusivamente quanto a esse aspecto a decisão de fls. 184, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Já em relação à segunda pretensão relativa aos efeitos em que a apelação foi recebida, exerço juízo de retratação para reformar a decisão de fls. 184, na medida em que, no que se refere aos efeitos em o recurso de apelação foi recebido, o agravo de instrumento é, por força de disposição expressa do art. 522 do Código de Processo Civil, manifestamente cabível. III- Diante do exposto, ACOLHO o pedido de reconsideração para o fim de receber em parte o recurso de agravo de instrumento, mais especificamente, quanto aos efeitos em que a apelação foi recebida, restando, assim, prejudicado o presente agravo. IV- Intimem-se. Após, retornem conclusos os autos de agravo de instrumento para que seja providenciado o seu regular processamento em relação à questão dos efeitos em que o apelo foi recebido, bem como para que seja apreciado o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela agravante. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0006 . Processo/Prot: 0943533-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/326303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 943533-6 Agravo de Instrumento. Embargante: C. E. C.. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, Juliana Martins Villalobos Alarcón. Embargado: Â. H. C. C.. Advogado: Edna Aparecida de Freitas Godoi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 943.533-6/01 Embargante : C. E. C.. Embargado : Â. H. C. C.. Vistos etc. I- Trata-se de embargos de declaração opostos por C. E. C. em face da decisão proferida por esta Relatoria, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, formulado no sentido de que fosse reduzido o valor fixado a título de alimentos provisórios em favor de seus três filhos de 40% para 15% de seus rendimentos líquidos (fls. 51/52 v.). Manifesta seu inconformismo (fls. 61/70) alegando, em síntese, que o acórdão restou omissis, eis que deixou de analisar que a agravada é sócia administradora de uma empresa, razão pela qual não são verdadeiras as alegações de que auferia apenas R\$ 553,58. Sustenta que ao restar consignado na decisão agravada que o embargante não teria demonstrado suas despesas, esta deixou de analisar o contrato de locação de fls. 43/46-TJ, o qual demonstra o gasto mensal com aluguel no valor de R\$ 700,00, não sendo levado em consideração que os alimentados residem em imóvel próprio. Aduz que, também, não foi levado em consideração pela decisão embargada, que os alimentos provisórios foram fixados apenas com base em uma planilha apresentada pela embargada. Assevera que a decisão restou omissa, ainda, com relação ao fato de inexistir nos autos comprovação acerca das necessidades da autora G., a qual é maior de idade, nem mesmo de seu ingresso em curso superior. Afirma que a decisão embargada baseou-se em premissa equivocada, eis que a embargada não demonstrou a verossimilhança de suas alegações em relação aos gastos dos menores, requisito necessário para que os alimentos fossem fixados em sede de liminar. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declarações, a fim de sanar as omissões apontadas, com atribuição de efeito infringente e para fins de prequestionamento. II- Os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos, na medida em que não se verifica qualquer omissão no julgado, restando evidenciada, em verdade, a pretensão de reexame da questão já apreciada e decidida por esta Corte. Com efeito, ao contrário do que defende

o embargante, não há que se falar em omissão na decisão embargada, eis que o pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido pelo fato de não restar demonstrado nos autos a verossimilhança das alegações do agravante, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, levando em consideração que as necessidades dos filhos menores são presumidas, bem como, que em relação à filha maior existe fortes indícios de que essas esteja cursando o ensino superior. Observa-se que todos os argumentos utilizados pelo embargante foram levados em consideração para que esta Relatoria firmasse o entendimento no sentido de indeferir a pretensão do agravante, ora embargante; entretanto, o magistrado não está obrigado a rebater cada argumento utilizado pelas partes, bastando que enfrente a causa de pedir, o que foi feito neste caso. Página 2 de 4 Além disso, cabe observar que em se tratando de antecipação de tutela recursal não é possível adentrar no mérito recursal propriamente dito, devendo o Relator limitar-se a análise dos requisitos necessários para que esta seja concedida, os quais não se verificaram neste caso, restando consignado na decisão agravada que: "A necessidade dos filhos menores é presumida, assim dependendo exclusivamente dos pais para proverem o seu sustento. Com relação à filha maior o agravante sustenta que não restou demonstrada na inicial a sua necessidade por alimentos, entretanto, há nos autos menção que a mesma se encontrava cursando ensino superior, o que caracterizaria, a priori, o direito ao recebimento de alimentos, mesmo sendo maior de idade. (...) Ademais, observa-se da leitura deste caderno processual que o agravante não demonstra a sua impossibilidade de suportar com o valor fixado a título de alimentos aos seus três filhos, simplesmente faz alegações de que os alimentos provisórios foram fixados de maneira desproporcional e em valor exorbitante." Vislumbra-se que o embargante pretende, em verdade, o reexame de questões analisadas no acórdão embargado, na tentativa de alterar a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal ao seu recurso de agravo de instrumento, fim para o qual não são cabíveis os presentes embargos declaratórios. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração para modificação da substância da decisão embargada, sendo admitida a atribuição de efeito infringente excepcionalmente quando, por exemplo, se tratar de equívoco, erro material ou restar evidenciada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade hábil a ensejar a alteração da decisão. Página 3 de 4 Cabe lembrar, ainda, que a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário deve ser cumprida pela parte, não pelo julgador. Este não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para sustentar a argumentação do recurso. Feitas essas considerações, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos declaratórios. III Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0007 . Processo/Prot: 0946496-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/331872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 946496-0 Agravo de Instrumento. Embargante: A. P.. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos. Embargado: M. Z. P. (Representado(a)), L. Z. P.. Advogado: Maria José Reis Pontoni. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 946.496-0/01 Embargante : A. P.. Embargados : M. Z. P. L. Z. P.. Interessado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos etc. I- Trata-se de embargos de declaração opostos por A. P. em face da decisão proferida por esta Relatoria, a qual negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, diante da preclusão consumativa (fls. 717/718). Manifesta seu inconformismo (fls. 1019/1028) alegando, em síntese, que o acórdão restou omissis e contraditório, eis que o agravante, ora embargante, não esta se insurgindo contra a decisão que fixou o valor dos alimentos provisórios, mas sim, esta tentando evitar que sua prisão seja decretada e, para isso, o valor dos alimentos teria que ser reduzido. Sustenta que a decisão deixou de analisar a possibilidade de atribuir o efeito suspensivo até que a partilha dos bens do casal fosse realizada, considerando que está presente a verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Aduz que, também, não foi analisada a sua justificativa apresentada de impossibilidade do pagamento dos alimentos, eis que esta trabalhando atualmente como assador de carnes, auferindo renda menor que a pensão alimentícia, sendo que é a genitora do menor que se encontra na posse dos bens do casal. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de sanar os vícios apontados, com a atribuição de efeitos infringentes. II- Os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos, na medida em que não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgado, restando evidenciada, em verdade, a pretensão de reexame da questão já apreciada e decidida por esta Corte. Com efeito, ao contrário do que defende o embargante, não há que se falar em contradição no julgado, eis que o agravante é claro em seu recurso de agravo que pretende reduzir o valor dos alimentos para, assim, evitar a eventual prisão civil, da mesma forma como alega em seus embargos de declaração. Ou seja, o agravante, ora embargante, pretende em verdade alterar a decisão que fixou o valor dos alimentos provisórios, a fim de que esses sejam reduzidos para evitar sua prisão civil, entretanto, em face desta decisão o embargante já tinha interposto recurso de agravo de instrumento, em relação ao qual foi negado seguimento, diante de sua intempestividade. Assim, conforme consignado na decisão embargada, o agravante pretende a discussão de matéria já preclusa, razão pela qual foi negado seguimento ao seu recurso. Página 2 de 4 A respeito disso, restou consignado na decisão embargada que: "Verifica-se, pois, que o agravante pretende a redução da verba alimentícia arbitrada provisoriamente, a fim de que ela seja adequada as suas reais condições financeiras e, com isso, evitar futura decretação da prisão civil, conforme consignado no despacho de fl. 19. Contudo, a questão a respeito do valor dos alimentos provisórios encontra-se preclusa, uma vez que em face desta decisão já foi interposto o recurso de agravo de instrumento nº 920.548-9 pelo ora recorrente, que teve seguimento

negado por este Tribunal, em face de sua manifesta intempestividade (fls. 50/51)." Com relação às alegadas omissões, também, não assiste razão o embargante, eis que, diante do não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, não há que se falar em análise do mérito recursal, razão pela qual a justificativa por ele apresentada, bem como, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo não foram analisadas. Vislumbra-se que os embargantes pretendem, em verdade, o reexame de questão, na tentativa de alterar a decisão que negou seguimento ao seu recurso de agravo de instrumento, fim para o qual não são cabíveis os presentes embargos declaratórios. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração para modificação da substância da decisão, sendo admitida a atribuição de efeito infringente excepcionalmente quando, por exemplo, se tratar de equívoco, erro material ou restar evidenciada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade hábil a ensejar a alteração da decisão o que não ocorre na hipótese. Feitas essas considerações, rejeito os presentes embargos declaratórios. Página 3 de 4 III Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0008 . Processo/Prot: 0946721-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/327494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 946721-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Arlete Braga Vogel, Paulo Arthur Vogel. Advogado: Carlos Magno Braga, Gilmar Luis Rosa Pinho. Embargado: Emerson Luiz Mormello, Espólio de Marjory Cavichiolo Mormello. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Interessado: Braga & Advogados Associados Sc. Advogado: Carlos Magno Braga, Gilmar Luis Rosa Pinho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 474/497-TJ) opostos em face da decisão (fls. 404/406-TJ), proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, ante sua manifesta inadmissibilidade. ARLETE BRAGA VOGEL E OUTRO requerem o provimento deste recurso para sanar supostas omissões, reprisando os termos de Agravo de Instrumento e alegando que a decisão foi omessa por não ter analisado o pedido formulado no item "c" de fls. 17, complementando que erro de cálculo é matéria que não é passível de preclusão. Requerem a concessão de efeito infringente ao recurso. É o relatório. II Inicialmente, cabe esclarecer que, via de regra, os Embargos de Declaração não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo e esclarecedor, pelo que, visa-se, com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. De fato, é possível a ocorrência de efeito infringente (modificativos) aos Embargos de Declaração, mas desde que a alteração do julgado seja decorrente de contradição, omissão ou obscuridade, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. MÉRITO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 535 DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005). 2. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial." (EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, julg. 03/02/1999, p. 70). 3. Embargos rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. OBSCURIDADE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES." (Ac. un. n.º 22.800, da 11ª CC do TJPR, nos Emb. Decl. Cív. n.º 833.008-2/02, Rel. Des. RUY MUGGIATI, in DJ de 10/05/2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. (...) OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. "Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos" (STJ/EDcl no AgRg no RMS 21340/RJ, 5ª Turma, j. 19.10.2006). 2. "Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado." (Ac. un. n.º 21.865, da 17ª CC do TJPR, nos Emb. Decl. Cív. n.º 776.519-3/01, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, in DJ de 25/08/2011) Os Embargantes requerem a reforma do julgado sob o manto de supostas omissões, o que é inadmissível pela via processual eleita, visto que os Embargos de Declaração possuem cabimento restrito ao acima elencado. A decisão foi clara ao concluir pela manifesta inadmissibilidade recursal, constatando o evidente desapego a técnica processual: "(...) os Agravantes interuseram o presente recurso contra a decisão de fls. 395/396-TJ, que negou o pedido de reconhecimento de cerceamento de defesa, salientando que a matéria já havia sido apreciada às fls. 332-TJ, constatando, assim, o tumulto processual. Em outras palavras, verifica-se que os Agravantes, em verdade, buscam recorrer contra aquela decisão anteriormente proferida, cujo prazo para interposição de recurso já expirou, considerando sua publicação em 24/03/2011 (fls. 333). Destaca-se, o Juízo singular já havia decidido acerca da inexistência de cerceamento de defesa dos Agravantes, contra qual não houve insurgência." (grifamos) (fls. 405/406) Ressalta-se, a alegada matéria não foi analisada porque o recurso sequer foi conhecido, eis que a decisão singular que lhes foi desfavorável transitou em julgado sem que os Agravantes se insurgissem em tempo hábil, embora devidamente intimados para tanto, havendo, assim, preclusão em julgando Recomendado-se aos Embargantes o manejo do recurso adequado para a reapreciação da matéria e não Embargos de Declaração. Vale salientar que sobre os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o mérito,

este egrégio Tribunal assentou que: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. A mera inconformidade com o julgamento do acórdão não fundamenta a rediscussão do mérito via embargos declaratórios. II. Inexistindo na decisão embargada qualquer dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos não merecem acolhimento, posto não constituir o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso. III. Embargos de Declaração rejeitados." (Ac. un. n.º 32.848, da 8ª CC do TJPR, nos Emb. Decl. Cív. n.º 830.436-5/01, Rel. Des. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI, in DJ de 28/05/2012) Destaca-se, também, que não compete ao Relator responder a questionários da parte. Nesse sentido, o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207) Logo, por não constatar quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a rejeição dos Embargos de Declaração é medida que se impõe. III - Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vício no acórdão. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0009 . Processo/Prot: 0952744-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/322744. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003831-41.2011.8.16.0037 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C.. Interessado: T. J. S., I. B., E. J. S., M. A. N., K. S. N. (Representado(a)). Advogado: Carolina Ribas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 952.744-8 Suscitante : J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C.. Suscitado : J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C.. Interessados : T. J. S. e outros. Vistos etc. I- Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para quem os presentes autos de ação de homologação de guarda consensual foram remetidos, após o Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da mesma Comarca ter declinado da competência. O Juiz suscitante alega às fls. 32 que a criança está sob a guarda dos pais, os quais compareceram espontaneamente em juízo no sentido de solicitar a reversão da guarda em favor da avó materna, razão pela qual não há que se falar em situação de risco, nem se verifica qualquer ameaça ou violação aos direitos da criança que justifique a atribuição de competência à Vara da Infância e Juventude. Suscitado o conflito, vieram os autos conclusos a esta Corte para apreciação. II- O presente de conflito negativo de competência comporta julgamento de plano, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria controvertida já está pacificada neste Tribunal. Com efeito, como pode se depreender da petição inicial, os pais biológicos da criança, juntamente com a avó materna e seu companheiro, ingressaram com a demanda denominada de "ação de homologação de guarda consensual", visando tão somente a regulamentação da guarda de fato, tendo em que a criança estaria sob a guarda de fato da avó materna e de seu companheiro desde os cinco meses de vida. O art. 148, parágrafo único, alínea "a", do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a Vara da Infância e da Juventude é competente para apreciar pedidos de guarda e tutela, apenas nas hipóteses do art. 98 do Estatuto, ou seja, somente quando os direitos das crianças e adolescente forem ameaçados. No presente caso, em que a avó materna e seu companheiro, de comum acordo com os pais biológicos, estão pedindo tão somente a regulamentação de guarda de fato, não se vislumbra qualquer ameaça ou violação aos direitos da criança. Essa, inclusive, foi a conclusão que se chegou quando da realização do estudo social: "(...) através de esta visita domiciliar, o serviço social depreende que a família requerente vêm subsidiando os mínimos sociais básicos, fortalecendo laços de carinho, respeito e educação, lhe oferecendo a proteção à vida, à saúde, à educação e o convívio familiar" (fls. 25). Desta forma, não estando a criança em situação de risco, a competência para apreciação do feito não é da Vara da Infância e da Juventude, mas da Vara de Família, nos termos do art. 3º da Resolução nº 07/2008, editada pelo Órgão Especial desta Corte: Página 2 de 4 "Aos Juizes da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: (...) V- as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais e entre estes e terceiros". Cumpre por bem salientar que, por força expressa do art. 17, caput, dessa mesma Resolução, esse dispositivo se aplica, também, aos Foros Regionais, estabelecendo: "compete aos Juizes das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Nesse mesmo sentido já se manifestou esta Corte em situação semelhante: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA GUARDA DEFINITIVA DE MENOR AÇÃO AJUIZADA PERANTE A VARA DE FAMÍLIA - COMPETÊNCIA DECLINADA PARA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE GUARDA EXERCIDA POR PARENTE DA GENITORA DISCUSSÃO NO SEIO DA FAMÍLIA INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO A AUTORIZAR A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO" (TJ/PR; Acórdão nº 243; Conflito de Competência Cível nº 0694386-0; 12ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Clayton Camargo; Julg. 20/10/2010) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR AÇÃO AJUIZADA PERANTE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - COMPETÊNCIA DECLINADA PARA VARA DE FAMÍLIA GUARDA EXERCIDA Página 3 de 4 PROVISORIAMENTE PELA AVÓ

MATERIA INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA CONFLITO IMPROCEDENTE". (TJ/PR; Acórdão nº 269; Conflito de Competência Cível nº 0742393-4; 12ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. José Cichocki Neto; Julg. 18/05/2011) III- Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente, de plano, o presente conflito de competência, a fim de reconhecer a competência do juízo suscitado para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal. IV- Intimem-se. Após o transitu em julgado, remetam-se os autos ao Juízo suscitado, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0010 . Processo/Prot: 0953133-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 0003455-80.2012.8.16.0179 Divórcio. Agravante: O. B. C.. Advogado: Hélio Dias da Cunha. Agravado: P. P. E. C.. Advogado: Fernando Danieli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.133-9 Agravante : O. B. C.. Agravado : P. P. E. C.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por O. B. C. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de divórcio litigioso combinado com partilha de bens c/c pensão alimentícia e danos morais, ajuizada contra si por P. P. E. C., fixou alimentos provisórios em favor da agravada no importe de 30% dos rendimentos líquidos do réu, ora agravante, incidindo sobre o 13º salário, gratificações e adicionais permanentes (fls. 34/35). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que os alimentos provisórios não foram fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, eis que não foi levado em consideração que a agravada recebe auxílio do INSS no valor de R\$ 570,16. Sustenta que auferia aproximadamente R\$ 2.000,00, contudo, com a separação terá que arcar sozinho com as despesas adquiridas pelas partes ao longo do casamento, bem como, aquelas referentes ao lar conjugal, as quais totalizam o valor de R\$ 1.654,22, razão pela qual não possui condições para arcar com a pensão alimentícia fixada no valor de 30% de seus rendimentos líquidos, sem o prejuízo de seu próprio sustento. Por essas razões, propugna pela antecipação de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja reduzido o valor fixado a título de alimentos provisórios de 30% para 20% de seus rendimentos líquidos. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 36. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- O agravante pleiteou pela antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que seja reduzido o valor fixado a título de alimentos provisórios de 30% para 20% dos seus rendimentos líquidos. A obrigação alimentar deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, de modo a suprir as necessidades do alimentando e fixada em valor razoável, que não onere o alimentante a ponto de prejudicar a sua vida financeira, nos termos do art. 1.694, § 1º do Código Civil. Página 2 de 4 Começando a análise pelas necessidades da alimentada, ora agravada, restou demonstrado nos autos que esta está impossibilitada de exercer atividade remunerada em razão de seu problema de saúde (fls. 78/84), razão pela qual se justifica o auxílio do agravante. A respeito disso, o agravante sustenta que a agravada recebe auxílio do INSS no valor de R\$ 570,16, entretanto, a fotocópia juntada aos autos para comprovar esta alegação esta incompleta (fls. 16), não podendo ser usada, por isso, como prova inequívoca de verossimilhança, havendo indícios de que tal benefício apenas seria pago até o mês de agosto deste ano. Com relação às possibilidades do alimentante, restou demonstrado nos autos que este auferia renda líquida mensal de aproximadamente R\$ 2.540,61 (fls. 18), sendo que, se descontado o valor equivalente a 30% de seus rendimentos líquidos (aproximadamente R\$ 762,18), lhe sobrarão ainda cerca de R\$ 1.778,42 para prover o seu próprio sustento e, com isso, arcar com as suas referidas despesas. Assim, observa-se que, em um Juízo de cognição sumária, o valor fixado pelo Juízo singular obedece ao binômio necessidade/possibilidade, não se verificando, neste momento, a verossimilhança das alegações do alimentante, requisito necessário para que seja concedida a antecipação de tutela recursal. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual INDEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Página 3 de 4 Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0011 . Processo/Prot: 0953269-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102775. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003180-10.2011.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Leonardo Cosme Formajo. Apelado: Atirutan - Indústria e Comércio Ltda, Ana Rita de Faria Ferreira (maior de 60 anos), Aparecida Darc Pereira, Djalmá Gomes de Paula (maior de 60 anos), Ezequiel Pereira de Souza, Guaçara - Indústria e Comércio de Madeira Ltda - Epp, João Francisco Teodoro (maior de 60 anos), Mário Dercino Cataneo, Noêmia

Martins da Silva (maior de 60 anos), Ramiro Gregório de Almeida. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Diego Magalhães Zampieri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença de fls. 113/121 que, em ação de inexigibilidade c/c repetição de indébito, sob autos nº 3180-10.2011, julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a ilegalidade do repasse ao consumidor do PIS e COFINS embutidos nas faturas de telefonia e condenou a ré a repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados no período de dez anos contados anteriormente ao ajuizamento da pretensão. Inconformada, apela a requerida, alegando, em síntese, que: a) deve ser reformada a sentença que determinou a exibição de documentos, uma vez que há falta de interesse de agir, pois não restou demonstrado o binômio necessidade/adequação; b) a via inadequada eleita pelos apelados é inadequada, pois há impossibilidade de tutela jurisdicional em ação ordinária com pedido de exibição de documentos e por não haver como se obter sentença condenatória de devolução de valores cobrados nas faturas telefônicas frente à fragilidade probatória; c) o MM. Juiz a quo não verificou que a parte apelada não logrou êxito em demonstrar o direito à repetição de indébito, pois ao ajuizar a ação acostou aos autos faturas telefônicas que sequer comprovam suas alegações de efetuar o pagamento de PIS e COFINS; d) em se tratando de contrato com característica de trato sucessivo, os prazos prescricionais devem ser contados individualmente, atingindo parcela a parcela, mês a mês, competindo às partes comprovar o pagamento a maior de todas as faturas que pretende ver-se restituído; e) a prescrição no presente caso é de três anos (art. 206, §3º, IV, do CPC); f) os valores de PIS/COFINS estão incluídos no custo da prestação de serviço, integrando o seu preço; e) não se trata de repasse de tributo, mas sim de repercussão econômica do tributo no preço; f) a apelante segue as determinações da Anatel; g) conforme art. 19 da lei nº 9742/97, os preços e condições praticados pela apelante sempre serão objeto de homologação por portaria de agência reguladora (art. 103); h) o fato de incluir o valor do tributo no custo da prestação do serviço e, conseqüentemente, no preço final do produto, não afronta qualquer princípio constitucional, tampouco fere a legalidade; i) qualquer modificação no custo da prestação de serviço implicará na revisão contratual; j) o STJ julgou o REsp 976.836/RS favorável à Brasil Telecom S/A, reconhecendo a legalidade da cobrança PIS/COFINS; k) impossível admitir a hipossuficiência como alegação para inversão do ônus da prova, quando somente os comprovantes de pagamento constituem meio de prova hábil a embasar qualquer restituição de indébito; l) no decorrer do tramite processual, a parte apelada não juntou prova inequívoca de sua alegação sobre a ilegalidade do repasse dos tributos (fls. 126/147). Os apelados apresentaram contrarrazões às fls. 160/174. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. Preliminarmente, com relação à prescrição, aduz a apelante que ela seria de três anos, nos termos do art. 206, §3º, IV, do Código Civil por se tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Contudo, não merece prosperar esse entendimento, tendo em vista que a causa de pedir é a repetição de valores pagos de forma indevida e, em não havendo norma específica, incide a regra do art. 205, do Código Civil, que dispõe que prazo prescricional é decenal. Diante disso, como o prazo prescricional de 10 anos iniciou sua fluência em 11/01/2003 e a presente ação foi ajuizada em 12.05.2011, não há falar em prescrição da referida ação. Quanto ao mérito, importante esclarecer que, recentemente, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em decisão de tema de recurso representativo de controvérsia (STJ, REsp. n.º 976.836/RS), pacificou o entendimento sobre a legitimidade da cobrança de COFINS e PIS na fatura telefônica. Confira-se a transcrição de sua ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. 2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular, dentre outros, do ius imperii no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente. 3. A relação jurídica tributária é travada entre as pessoas jurídicas de Direito público (União, Estados; e Municípios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessão de serviços públicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionária, cujo vínculo jurídico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributário. 4. A relação jurídica existente entre a Concessionária e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o poder de impor exações, por isso que o preço que cobra, como longa manu do Estado, categoriza-se como tarifa. 5. A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cedição, não ostenta natureza



tributária. Precedentes do STJ: REsp 979.500/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2007; AgRg no Ag 819.677/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007; REsp 804.444/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2007; e REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/09/2006. 6. O regime aplicável às concessionárias na composição da tarifa, instrumentado bifronte de viabilização da prestação do serviço público concedido e da manutenção da equação econômico-financeira, é dúplice, por isso que na relação estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária vige a normatização administrativa e na relação entre a Concessionária e o usuário o direito consumerista. Precedentes do STJ: REsp 1062975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJ de 29/10/2008. 7. O repasse de tributos para o valor da tarifa, conseqüentemente, não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor; e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). 8. A legalidade do repasse de tributos há de ser, primariamente, perquirida na lei que ensejou a oferta pública da concessão do serviço público e o respectivo contrato, sendo certo que, em sede de Recurso Especial, o vínculo travado entre as partes revela-se insindicável, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 05/STJ. 9. As premissas assentadas permitem concluir que: (a) a remuneração tarifária do valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei; (b) no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. 10. A estrutura das tarifas de telefonia decorre da legislação, verbis: A Lei nº. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece em seu art. 9º sobre a fixação das tarifas de serviços públicos em geral: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração." grifos nossos A Lei nº. 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, preceitua sobre a as tarifas dos serviços de telecomunicações: "Art. 93. O contrato de concessão indicará: (...) VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;" "Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço. (...) § 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato." (grifos nossos) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. 12. Dessarte, a normação das concessões e das telecomunicações são lex specialis em relação ao CDC e ao mesmo se sobrepuja. 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, incorrentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. 14. A legalidade no campo tributário é pro contribuinte, porquanto a invasão de sua propriedade, mediante estratégia estatal de exação, exige normatização prévia, obstando, a fortiori, a surpresa fiscal, conseqüência da segurança jurídica garantida constitucionalmente. 15. A legalidade no campo consumerista apresenta dupla face no sentido de que os direitos e deveres das partes não podem ser erigidos ao alveldo das mesmas, à míngua de previsão legal, sob pena de configurar ilegal constrangimento. 16. A relação de consumo derivada da concessão de serviço público reclama interpretação harmônica entre as regras de concessão e o Código de Defesa do Consumidor, por isso que a imposição de obrigação ao concessionário não prevista em lei afronta o princípio da legalidade. 17. A concessão inadmitte que se agravem deveres não previstos em detrimento do concessionário, por isso que os direitos dos usuários de serviço público concedido obedecem à ratio no sentido de que "(...) Os usuários, atendidas as condições relativas à prestação do serviço e dentro das possibilidades normais dele, têm o direito ao serviço e ao que foi legalmente caracterizado como serviço adequado, no referido art. 6º, § 1º. O Concessionário não lhes poderá negar ou interromper a prestação, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Cumpridas pelo usuário as exigências estatuidas, o concessionário está constituído na obrigação

de oferecer o serviço de modo constituído e regular. Com efeito, sua prestação é instituída não apenas em benefício da coletividade concebida em abstrato, mas dos usuários, individualmente considerados, isto é, daqueles que arcarão com o pagamento das tarifas a fim de serem servidos. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado (art. 7º, I, c/c 6º, § 1º) ou que sofrer-lhe a interrupção pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, exercitando um direito subjetivo próprio. (...) Não cabendo discussão quanto à aplicabilidade do Código, as divergências doutrinárias se ferem quanto a extensão de sua aplicação e à identificação das espécies de serviços públicos que estariam sob seu âmbito de incidência. Para Dinorá Grotti ela só ocorrerá quando se trate de serviço individualizadamente remunerado, não cabendo discriminar em função de a remuneração ser denominada taxa ou tarifa. Ao nosso ver esta é a orientação geral correta, aduzindo-se que a aplicação do Código servirá para apontar benefícios suplementares aos que resultam diretamente dos direitos de usuário, conquanto inúmeras vezes, em rigor, estejam correspondendo ou a uma reiteração ou a um detalhamento deles. Entretanto, dadas as óbvias diferenças entre usuário (relação de direito público) e consumidor (relação de direito privado) com as inerentes conseqüências, certamente suas disposições terão de se compatibilizar comas normas de direito público, ou quando afronte prerrogativas indeclináveis do Poder Público ou com suas eventuais repercussões sobre o prestador de serviços (concessionário ou permissionário) (...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 733-735 18. Ubi eadem ratio ubi eadem dispositio, por isso que discriminar os componentes da tarifa equipara-se, v.g., a discriminação dos pulsos excedentes telefônicos, tarefa que reclama legislação específica impositiva do facere reclamado. 19. O direito à informação não pode ser inferido de norma genérica (o CDC) que, mercê de revelar sentido diverso da indicação dos tributos que compõem o custo da tarifa, infirma lex specialis, que enuncia os direitos dos usuários do serviço, em razão de conferir interpretação extensiva ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sob esse enfoque a legalidade estrita é aplicável no campo da imposição de deveres e de sanções no âmbito administrativo. 20. O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado no sentido de que o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação está garantido pelo art. 6º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêem que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, assim dispondo: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores". 21. O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de o de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83. 22. "O consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste, em suma, na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, sabendo exatamente o que poderá esperar deles, sendo capacitados a "fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais" Luiz Antonio Rizzatto Nunes, in O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 295. 23. A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um". Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663. 24. A informação ao consumidor, tem como escopo: "i) concientização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii) possibilitação de que sejam averiguados, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comparar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias e alheias que se manifestam na contextualidade das séries infundáveis de situações de consumo; v) agilização e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo. Alcides Tomasetti Junior. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação das declarações negociais para consumo, in Revista de Direito do Consumidor, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52/90. 25. Deveras, é forçoso concluir concluir que o direito à informação tem como designio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente. 30. Sob esse enfoque a ANATEL já afirmou em parecer exarado nos autos do REsp 859877-RS que "caso ela venha a fixar a tarifa bruta, a agência levará em conta os impostos que tem pertinência (ou seja, aqueles que incidem direta e indiretamente) com o serviço prestado pela empresa concessionária, ora Recorrente". O que representa que: "a situação do consumidor é exatamente a mesma no caso de fixação de tarifa bruta ou líquida! O consumidor não tem situação de vantagem

ou desvantagem em nenhuma das hipóteses, pois a carga tributária é exatamente a mesma em ambas as conjecturas". 26. Ora, se a situação do consumidor não é alterada pela informação da carga tributária incidente direta e indiretamente na operação de telefonia, a mesma é irrelevante para que o consumidor possa fazer a escolha consciente de qual operadora de telefonia vai contratar, razão pela qual a falta de obrigação legal de ostentação em fatura telefônica, da discriminação dos tributos envolvidos nas operações de telefonia, é inconteste. 27. O projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, mediante o qual se pretende a obrigatoriedade da informação sobre a totalidade de tributos cuja incidência influi na formação do preço dos produtos ou serviços, induz no raciocínio de que o fato de o tema ser objeto de projeto de lei reforça a falta de obrigatoriedade da ostentação dos tributos envolvidos na operação. 28. O Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, por seu turno, impõe ao fornecedor o dever de informar a composição e o preço do produto ou do serviço oferecido o que não significa que o fornecedor está obrigado a informar a composição de preço de seu produto ou serviço. O que o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, estabelece é que o consumidor tem o direito de saber qual a composição do produto ou do serviço que pretende contratar, bem como qual o preço que deverá pagar por esse produto ou serviço. 29. O direito à informação previsto no CDC está indissociavelmente ligado aos elementos essenciais para que o consumidor possa manifestar seu consentimento esclarecido. Desse modo, a informação deve guardar relevância para o uso do produto, para sua aquisição, para a segurança, sendo certo que nesse contexto não se encaixa a carga tributária incidente na relação jurídica existente entre fornecedor e consumidor. 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. 31. O Princípio da Legalidade, consubstancial ao Estado de Direito, exige que a atividade administrativa, notadamente no que concerne à imposição de obrigações e sanções em razão de eventual descumprimento, se dê ao abrigo da lei, consoante se colhe da abalizada doutrina: "(...) significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima função de garantia aos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força os arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontra desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo o seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei não em regulamentos, instrução, portaria e quejandos(...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 837-838 32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa. 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. 34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Regularora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger como sempre ocorreu a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na documentação fiscal emitida de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. 38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatória discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir

o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) "1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica" (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172) 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária. 40. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: 'Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.' 41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub iudice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pética das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos

custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexigível à retromencionada pretensão de explicitação. 42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovimento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC. 44. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes do STJ: EREsp 692.204/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/09/2009; REsp 855.181/SC, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009; e REsp 1099539/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/08/2009 45. É que o acórdão recorrido analisou a legalidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas e o acórdão paradigma, ao revés, examinou a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e nesta parte, provido. 47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido." (REsp 976.836/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010). O mesmo entendimento já havia sido firmado, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp nº 118507-0, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 27/09/2010, que concluiu que o repasse econômico do PIS e da Cofins nas tarifas de energia elétrica é legítimo, em acórdão assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." Assim, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovimento da pretensão do usuário quanto à repetição dos valores in foco. E deste modo, resta prejudicada a questão recursal referente ao interesse de agir no tocante à apresentação das faturas de consumo de telefonia. III. III. Deste modo, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, recebo o recurso e lhe dou provimento, para reformar a decisão objurada, julgando-se improcedente a pretensão inaugural, com inversão dos ônus da sucumbência, arbitrando-se os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observados os critérios estabelecidos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se. V. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 31 de agosto de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0012 - Processo/Prot: 0953336-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333411. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0069642-17.2011.8.16.0014 Divórcio. Agravante: J. N. N. O., E. S. M.. Advogado: Oswaldo Gerevini Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara

Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: J. N. N. O. E OUTRO. RELATORA: DES. VILMA RÉGIA RAMOS RE REZENDE. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE FAZ REFERÊNCIA AOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL GUARDA UNILATERAL DA GENITORA RECUSA DO CONSULADO BRASILEIRO DE NAGOYA (JAPÃO) NA RENOVAÇÃO DO PASSAPORTE DOS FILHOS DO CASAL AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO GENITOR NO RESPECTIVO REQUERIMENTO DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSULADO PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA IRRESIGNAÇÃO DOS RECORRENTES - FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SE PRESTA PARA INTERROMPER OU SUSPENDER O PRAZO RECURSAL AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. N. N. O. e outro contra decisão proferida na Ação de Divórcio Consensual (autos nº 0069642-17.2011.8.16.0014), por meio da qual o Juízo a quo indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Consulado Brasileiro de Nagoya Japão, para dar efetivo cumprimento a sentença homologatória de divórcio e guarda dos filhos dos Recorrentes, sob o fundamento de que a lei brasileira não tem eficácia no Japão e por impossibilidade jurídica do pedido. Inconformados, os Recorrentes sustentam, em síntese, que não se trata de aplicação da lei brasileira em território japonês, mas sim de efetividade da sentença proferida, vez que o Consulado Brasileiro, mesmo em território estrangeiro, deve respeitar as imposições legais resultantes da sentença judicial homologatória. Com base em tais argumentos requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênua dos ilustres Advogados subscritores da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, pois ausente pressuposto recursal extrínseco, qual seja a tempestividade. Pretendem os Agravantes a reforma da decisão de fls. 44-TJ, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Consulado Brasileiro de Nagoya, e também da posterior decisão de fl. 50-TJ, por meio da qual o Juízo singular manteve a anterior decisão de fls. 44-TJ: "Quanto ao pedido de item 30.1, este já foi analisado ao evento 29.1, nada havendo a reconsiderar". Com efeito, o que se observa é que o decismum que efetivamente causou o prejuízo sustentado pelos Recorrentes consiste naquele aqui reproduzido às fls. 44-TJ, proferido em 09/07/2012, pois foi por intermédio dele que a ilustre Magistrada indeferiu o pedido formulado pelos Agravantes. Após essa decisão, em 09/07/2012 (fl. 51-TJ) a parte Agravante apresentou a petição de fls. 45/48-TJ, pleiteando expressamente a reconsideração da decisão anterior. Ocorre que, como é consabido, o referido pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal: AGRADO - INSURGÊNCIA CONTRA DESPACHO QUE NEGO SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - NORMAS PROCESSUAIS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DEVERIA SER RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTENÇÃO NESTE SENTIDO - TENTATIVA DE JUSTIFICAÇÃO DA PERDA DO PRAZO - DESPACHO MANTIDO - AGRADO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo n. 528.769-2/01, 6ª C. Cível, Rel. Des. Prestes Mattar, j. 04/11/2008, DJ 14/11/2008). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INIBITÓRIA - DECISÃO OBJURGADA QUE ANTERIORMENTE FOI OBJETO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - CARACTERIZAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - ARTIGO 557 DO CPC. "O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe os prazos de recurso." (AgRg na RCDESP no Ag 868509/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 13.03.2008) RECURSO NÃO CONHECIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 469.285-5, 17ª C. Cível, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 10/09/2008, DJ 26/09/2008). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRADO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGO SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO MANEJADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. RAZÕES QUE NÃO AFASTAM A CONCLUSÃO PELA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo Regimental Cível n. 508.288-6/01, 2ª C. Cível, Rel. Juíza Josély Dittrich Ribas, j. 26/08/2008, DJ 05/09/2008). AGRADO INTERNO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INTIMAÇÃO DA DEVEDORA PARA O PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO - CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. (TJPR, Agravo n. 490.320-2/01, 3ª C. Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 26/08/2008, DJ 05/09/2008). Sendo assim, como o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, é certo que se os Agravantes pretendiam ver modificada a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício, deveriam ter interposto o adequado Recurso de Agravo de Instrumento no prazo de 10 dias a partir de sua intimação da decisão que indeferiu tal pedido, e não a partir de sua intimação da decisão que simplesmente manteve o decismum de fls. 50-TJ e indeferiu o

pedido de reconsideração formulado. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da intempestividade do presente recurso, vez que prazo final para interposição do presente recurso transcorreu em 19/07/2012, o que o torna manifestamente inadmissível sua interposição apenas em 23/08/2012. 3. Pelo exposto, e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, já que manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo da causa. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 0953367-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031063-05.2012.8.16.0001 Inventário. Agravante: Adilson Oliveira da Costa. Advogado: Michel Kazuichi Iwata, Raphael Guilherme Faria, Bruno Henerique marcellino Brito. Agravado: Espólio de Manoel Ferreira de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.367-5 Agravante : Adilson Oliveira da Costa. Agravado : Espólio de Manoel Ferreira de Lima. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adilson Oliveira da Costa em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de inventário do Espólio de Manoel Ferreira de Lima, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que o autor possui condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios (fls. 15). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que para ser deferido o benefício da assistência judiciária basta a mera afirmação de insuficiência de recursos, considerando que apesar de auferir renda mensal de R\$ 2.000,00, tal quantia não é suficiente para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso, a fim de que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. II- O recurso comporta julgamento de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada contraria a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência dominante firmou entendimento de que somente por meio da arguição da parte contrária é possível questionar a presunção de pobreza substanciada na declaração de próprio punho. Portanto, há via processual própria para tanto. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º. 1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, Resp nº 200390/SP, rel. Min. Edson Vidigal, j. 24/10/2000). Ademais, a parte beneficiada com a concessão da assistência judiciária gratuita, quando sucumbente, não a isenta da condenação em custas e honorários advocatícios. A execução dessa condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a não ser que, durante o prazo de cinco anos, a mesma beneficiária puder pagar o montante da condenação, "sem prejuízo do sustento próprio ou da família". III- Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil para deferir o benefício da assistência gratuita. IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Página 2 de 3 Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3

0014 . Processo/Prot: 0954098-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0008290-60.2012.8.16.0002 Revisão de Alimentos. Agravante: J. A. D. N.. Advogado: Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Brites Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior. Agravado: J. A. D. B. (Representado(a)), J. O. D. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.098-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: J. A. D. N. AGRAVADOS: J. A. D. B. E OUTRO (REPRESENTADOS). RELATORA: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão proferida nos autos da Ação Revisão de Alimentos por ele ajuizada em face dos Agravados (nº 0008290-60.2012.8.16.0002), por meio da qual o juízo a quo deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para que os alimentos prestados pelo Recorrente aos Recorridos fossem reduzidos de 02 salários mínimos e 1/2 para R\$ 1.000,00 mensais. O Recorrente sustenta, em síntese, que sua capacidade financeira restou reduzida após os genitores pactuarem consensualmente o valor dos alimentos e que os Agravados não necessitam atualmente de valor tão elevado, vez que a sua representante legal possui condições financeiras superior ao do Agravante, podendo arcar com maior parte das despesas mensais. Aduz ainda, que possui outros dois filhos, auxiliando a filha primogênita com a mensalidade do curso universitário, no valor de R\$767,53, além de livros, e o outro filho recém-nascido da atual união estável que mantém, o que o impossibilita de continuar arcando com alimentos no valor anteriormente estabelecido. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que os alimentos sejam reduzidos para 1/2 salário-mínimo mensal, com posterior provimento do recurso. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir,



em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente os mencionados requisitos, devendo, portanto, ser indeferida a almejada antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, observa-se, desde logo, o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que consiste precisamente na irrepetibilidade dos alimentos e na possibilidade de o Recorrente ser segregado na hipótese de inadimplir a obrigação de prestar alimentos, situação em que, pelo documento de fls. 43-TJ, pode vir a ocorrer no processo executivo já em curso. Todavia, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações não se faz presente, o que desautoriza, por si só, a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Notadamente, não é possível vislumbrar, ao menos até o presente momento processual, a alegada superveniente alteração no binômio possibilidade-necessidade a recomendar a redução do quantum alimentar requerido. Isso porque não há qualquer prova acerca das atuais necessidades dos adolescentes, nem tampouco da que elas seriam menores que aquelas existentes quando do ajuste da obrigação alimentar. Não há, também, qualquer evidência da situação econômica da genitora dos menores, da sua respectiva remuneração ou mesmo de que mantém ela novo relacionamento. De outro vértice, no que atine às possibilidades do Recorrente, também nesse aspecto o Agravante não logrou êxito em comprovar, desde logo, suas alegações, não se vislumbrando a noticiada redução superveniente de sua capacidade financeira. Isto porque, em primeiro lugar, o Recorrente não apresentou prova sobre os rendimentos auferidos à época da celebração do acordo entre os genitores a respeito dos alimentos para que, do confronto entre a renda então obtida e a sua atual remuneração, fosse possível aferir a suposta redução superveniente da sua capacidade contributiva. Quanto à redução da capacidade financeira ante o nascimento de seu novo filho, a decisão vergastada já promoveu adequação da prestação mensal para conformá-la à atual situação. Em segundo que, pelos documentos colacionados nestes autos recursais, não se pode aferir nem mesmo qual seria a renda efetiva do Agravante. Os documentos apresentados às fls. 39-verso a 40-verso - TJ apenas demonstram que o alimentante é sócio de uma empresa de consultoria e que não tem qualquer restrição junto à Receita Federal, mas não comprovam o rendimento anual aferido pelo Recorrente no ano-exercício de 2011. Por outro lado, a declaração firmada pelo seu Contador particular (fl. 39-TJ) dando conta de que o Agravante, como consultor financeiro autônomo, "tem uma remuneração mensal no valor de R\$1.550,00 (hum mil, quinhentos e cinquenta reais), deve ser considerada com certa reserva. Isto porque, o próprio Recorrente, nas razões recursais, afirma que "apesar de ser corretor de seguros, não tem renda mensal fixa, pois sua atividade profissional é autônoma e atualmente auferir rendimentos intermediando contratos para sindicatos de trabalhadores" (fl.10-TJ, grifado). Ademais, como bem ponderou o Doutora Juíza de Direito na decisão hostilizada, "verifica-se que o requerente afirma possuir despesas muito além do que alega receber, não sendo crível que seus rendimentos sejam aqueles alegados na inicial" (fl. 42-TJ). Vale dizer, o próprio Recorrente afirmara arcar, mensalmente, com cerca de R\$1.000,00 com o sustento no seu último filho e de R\$767,00 com a mensalidade do curso superior de sua filha já plenamente capaz, além de livros e outras despesas com a manutenção do lar, o que indica que sua renda mensal é, certamente, superior àquela afirmada por seu contador. Diante do exposto, não vislumbrando relevância da argumentação do Agravante, deixo de conceder a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo-se, por ora, a eficácia da decisão hostilizada, até o julgamento do recurso pelo Colegiado. 3. Comunique-se à Doutora Juíza sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias, que deverão ser prestadas apenas na hipótese de eventual reconsideração do decisum. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 0954298-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/317195. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.0000026 Separação. Agravante: F. A. F.. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Agravado: M. L. P.. Advogado: Tony Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

AGRAVANTE: F. A. F. AGRAVADA: M. de L. P. RELATORA: DESª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C PARTILHA DE BENS DESPACHO QUE DETERMINOU QUE AS PARTES ESPECIFICASSEM AS PROVAS QUE AINDA PRETENDEM PRODUZIR AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO MERO DESPACHO QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AOS LITIGANTES NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por F. A. F. contra despacho proferido na Ação de Separação Judicial c/c Partilha de Bens (autos nº 26/2007), ajuizada pela Agravada, por meio do qual o juízo a quo determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Inconformado, o Recorrente sustenta, em síntese, que "a fase de instrução processual já foi ultrapassada e algumas provas requeridas pela Agravada (fls. 309/310) foram indeferidas (fls. 318/319) em vista da preclusão"; que este Tribunal, ao anular a sentença que deixara de partilhar os bens dos litigantes, consignou que o feito já estaria suficientemente instruído para tanto; e que, por conta desses fatores, não há que se falar em reabertura da instrução probatória. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao

final, o provimento do recurso para que seja modificado o decisum hostilizado. 2. Com a vênha do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja o cabimento. Isso porque, muito embora o provimento jurisdicional combatido esteja material e aparentemente equivocado, haja vista que a fase de instrução probatória em princípio já se encontraria superada, tanto que este Tribunal assentara, ao declarar a nulidade da sentença que deixara de partilhar os bens do casal, que "no presente caso era devida a partilha de bens, sobretudo porque houve requerimento das partes e diante da instrução probatória realizada" (fl. 398-TJ, grifou-se), apontando para uma aparente desnecessidade de produção de novas provas, o fato é que referido pronunciamento do juízo se constitui mero despacho ordinatório, e não uma autêntica decisão interlocutória. Afinal, esse provimento jurisdicional simplesmente determinou que as partes especificassem as provas que ainda pretendiam produzir, e com isso o referido despacho não decidiu qualquer questão processual, nem tampouco causou qualquer prejuízo aos litigantes, tendo se limitado a dar andamento ao feito, ainda que aparentemente equivocado. Não há, portanto, conteúdo decisório passível de ser impugnado pelo presente recurso, circunstância que retira deste Agravo de Instrumento o requisito de admissibilidade recursal intrínseco do cabimento, porquanto os despachos são irrecorríveis. Portanto, sendo incabível o presente Agravo de Instrumento, a medida que se impõe é o seu não conhecimento. 3. Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento por força da ausência de cabimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0016 . Processo/Prot: 0954547-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/328566. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0019717-03.2012.8.16.0019 Divórcio. Agravante: M. V. N.. Advogado: Denise Szaucoski, Alexandre Postiglione Bühner, Daniel Pereira Filho. Agravado: E. N.. Interessado: T. R. N. (Representado(a)), M. G. N. (Representado(a)), R. C. N.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 954.547-7 Agravante : M. V. N.. Agravado : E. N.. Interessados : T. R. N. e outros. Vistos e etc. I- Corrija-se a autuação, a fim de que os interessados passem a figurar, também, como agravantes. II- Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. V. N. e Outros em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa que, em autos de ação de divórcio c/c pedido de alimentos provisórios e definitivos c/ c pedido liminar de separação de corpos c/c indenização por danos morais, ajuizada em face de E. N., indeferiu de plano o pedido de indenização por danos morais, por entender não ser matéria de competência da Vara de Família; indeferiu o pedido de alimentos à filha capaz; deferiu o pedido de separação de corpos, determinando o afastamento do requerido do lar conjugal; deferiu o pedido de guarda dos filhos menores a agravante; fixou alimentos provisórios em favor da agravante e de seus filhos menores no importe de 40% dos rendimentos brutos do requerido (fls. 71/72). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que não houve revogação dos dispositivos legais sobre a separação sanção, razão pela qual o Juízo da Vara de Família é competente para o julgamento do pedido de indenização por danos morais, sendo que tal pedido é decorrente justamente do rompimento do casamento. Sustenta que antes de indeferir o pedido de alimentos à filha maior, o Juízo singular deveria ter concedido prazo para que a agravante emendasse a inicial, a fim de comprovar suas necessidades, sendo que o indeferimento de plano cerceou o direito de defesa da parte. Aduz que o valor fixado a título de alimentos provisórios não se mostra suficiente para suprir as necessidades dos agravantes, os quais possuem gastos mensais de R\$ 2.000,00, sendo que a primeira agravante auferir apenas R\$ 717,00. Assevera que o agravado possui rendimentos superiores a R\$ 2.000,00, sendo que era ele quem arcava com maior parte das despesas da família, razão pela qual os alimentos devem ser majorados para o importe de 60% de seus rendimentos. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja: a) recebido e analisado o pedido de indenização por danos morais; b) deferida a emenda inicial, possibilitando que os agravantes provem as necessidades dos alimentos pela filha maior; c) majorado o valor dos alimentos de 40% para 60% dos rendimentos do alimentante ou, sucessivamente, para quantia que se entender adequada. III- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 20. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada Página 2 de 3 de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. IV- Sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Após, vistas a d. Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3

0017 . Processo/Prot: 0954700-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/331668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0013625-63.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Floyd Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranhão. Agravado: News Vips Comércio de Jornais e Revistas Ltda me. Advogado: Álvaro Augusto

Cassetari. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.700-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS AGRAVADO: NEWS VIPS COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS ME RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, impugnando decisão de fls. 29/33 (TJ) que, em ação de despejo por denúncia vazia, sob autos nº 0013625-63.2012, na qual figura como requerente a agravante, diante do reconhecimento da prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível, reconheceu a conexão entre os autos da ação de despejo e ação declaratória sob nº 12.620/2012, em trâmite perante a 2ª Vara Cível, e determinou a suspensão do mandado de despejo até nova análise pelo Juízo competente. Inconformada, alega a agravante, em síntese, que: a) ajuizou ação de despejo com vistas a promover a desocupação do imóvel adquirido através de escritura pública de permuta, o qual é ocupado pela agravada em razão do contrato de locação firmado com o proprietário anterior; b) enviou notificação extrajudicial para desocupação voluntária em 90 dias, vez que o contrato vigorava por prazo indeterminado e jamais foi averbado no registro de imóveis; c) a aquisição do bem se deu com vistas a realização de um empreendimento imobiliário que já possui cronograma definido e prazo para conclusão; d) a liminar de desocupação foi deferida em primeiro grau; e) embora citados e cientes da necessidade de desocupação em 30 dias, permanecem no local; e) com o intuito de protelar o feito e induzir o Magistrado em erro, aduziram a existência de conexão da ação de despejo com a ação declaratória em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca; f) o Juízo onde tramita a presente ação de despejo reconheceu a conexão, e suspendeu a ordem de despejo; g) não há conexão entre os feitos, haja vista a ação declaratória ter por fim apenas a declaração de ineficácia da denúncia dos contratos de locação, não guardando qualquer identidade com o presente pedido de despejo; h) em que pese os agravados tenham pugnado pela declaração de ineficácia da denúncia, em nenhum momento aduziram qualquer vício no aludido ato, tanto é que sequer obtiveram a antecipação da tutela; i) é cediço nos Tribunais que nem mesmo a propositura da ação revisional pelos locatários de contrato denunciado implica na conexão com a ação de despejo; j) a verossimilhança e plausibilidade dos argumentos trazidos confirmam a necessidade de deferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso, para afastar a conexão e deferir imediatamente expedição de mandado de despejo, com previsão de reforço policial, inclusive arrombamento; k) já dispõe de alvará para construção do empreendimento, estando habilitada para iniciar imediatamente a execução da obra, o que encontra óbice na ocupação dos agravados; m) ofereceu caução conforme determina a lei (fls. 04/26). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 27/923. II. Defiro o processamento do recurso. III. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Os argumentos expostos pela recorrente, bem como as cópias dos autos acostadas ao presente recurso, sustentam a necessidade de que a demanda continue tramitando no Juízo no qual se encontra (11ª Vara Cível), a fim de se evitarem diligências desnecessárias caso o julgamento seja pelo provimento deste recurso. Ademais, não se vislumbra, "prima facie", elementos que possam configurar a ocorrência de continência ou conexão entre as demandas, devendo no entanto essa questão, por sua complexidade, ser analisada mais detidamente, sob o crivo do contraditório. Quanto ao pedido de prosseguimento do feito para que a ordem de despejo seja cumprida, diante da irreversibilidade da medida, verifica-se pertinente que a suspensão seja mantida. Portanto, com base no art. 558 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para que os autos não sejam remetidos a 2ª Vara Cível, até julgamento final do recurso. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 de agosto de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0018 . Processo/Prot: 0954991-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329661. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0045807-63.2012.8.16.0014 Interdição. Agravante: M. P. E. P.. Agravado (1): M. A. F. S.. Advogado: Valquíria Fernandes Senra. Agravado (2): M. A. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.9991-5, DA COMARCA DE LONDRINA - 3ª VARA DA FAMÍLIA. AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: M. A. F. S. E OUTRO. RELATORA: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão proferida nos autos de Interdição nº 0045807-63.2012.8.16.0014, promovida por M.A.F.S. em relação a M.A.F., por meio da qual o Juízo a quo deixou de suscitar o conflito de competência requerido pelo parque e admitira expressamente sua competência para o processamento e julgamento do feito, que para lá havia sido remetido anteriormente pelo juízo da 9ª Vara Cível da mesma Comarca. Inconformado, o Recorrente sustenta, em síntese, que com a superveniência da Resolução nº 49/2012 deste E. Tribunal de Justiça, que deu nova redação ao art. 3º da anterior Resolução 07/08 no que diz respeito à competência das Varas da Família, atribuiu o processamento da ação de interdição, como matéria residual, à Vara Cível. Com base em tais argumentos requerem a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo

para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que o Ministério Público demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser deferido o pedido de efeito ativo. Isto porque, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, os argumentos apresentados pelo Recorrente são verossímeis, posto que, da análise literal dos termos da Resolução 49/2012 - TJPR, que deu nova redação ao art. 3º da Resolução 07/2008 - TJPR, que elenca as matérias de competência das Varas de Família, constata-se a supressão da anterior referência às ações de estado, com o que restou restituído aos Juízos das Varas Cíveis, por exclusão, a atribuição quanto ao processamento e julgamento das ações de interdição. Era cediço o entendimento nesta Corte de que a competência para processamento e julgamento das ações de interdição era da Vara da Família, com base no disposto do art. 3º da Resolução 07/2008, pela natureza desta ação (de estado): Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...). No entanto, com a nova redação ao referido art. 3º, inc. I, dada pela já mencionada Resolução nº 49/2012, excluiu-se a referência às ações de estado, razão pela qual, a princípio, a competência residual para apreciação das ações desta natureza seria da Vara Cível. Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens. Cumpre salientar ainda, que por se tratar a presente insurgência recursal de matéria de competência absoluta, da qual se reconheceu posteriormente por esta Corte, resultaria em nulidade absoluta de todos os atos decisórios praticados pelo Juízo da Vara da Família - art. 113, §2º do CPC, entendendo estar configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, revelando-se recomendável o sobrestamento do processo até a definição da questão pelo Colegiado. Desta forma, concedo o almejado efeito ativo para fins de suspender o processamento do feito (autos nº 0045807-63.2012.8.16.0014), até o julgamento definitivo do presente agravo. 3. Comunique-se à Doutora Juíza sobre esta decisão (inclusive via fax), requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

## Divisão de Processo Crime

## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.09198

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre de Almeida	009	0594732-0/01
	011	0623274-0/01
Allan Amin Propst	018	0790139-7/02
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0480465-3/02
Ananias César Teixeira	002	0474900-0/03
	003	0475986-4/03
	006	0517559-9/02
Andréia Maldonado	012	0628625-7/01
Annete Cristina de Andrade Gao	017	0731484-3/01
Antonio Saonetti	016	0661996-5/01
Ariana Vieira de Lima	004	0480465-3/02
Audrey Silva Kyt	007	0584838-4/03
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0400524-3/02
Carlos Augusto Antunes	004	0480465-3/02
Deborah Guimarães	005	0486140-5/01
Edwil Caliani	017	0731484-3/01
Eraldo Lacerda Junior	010	0619582-8/01
	014	0652917-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0588428-4/02
	018	0790139-7/02
Eveline Merino Vignoto	009	0594732-0/01
Fabiano Neves Macieyewski	002	0474900-0/03
	003	0475986-4/03
	006	0517559-9/02
Gil César Dantas Bruel	007	0584838-4/03
Gilberto Pedriali	010	0619582-8/01
	012	0628625-7/01
	014	0652917-5/01
	015	0658350-4/01
	016	0661996-5/01
Guilherme Soares	017	0731484-3/01
Heroldes Bahr Neto	002	0474900-0/03
	003	0475986-4/03
	006	0517559-9/02
Ideraldo José Appi	013	0636295-4/01
Isabela Cristine Martins Ramos	007	0584838-4/03
	017	0731484-3/01
Ivan Lelis Bonilha	007	0584838-4/03
Jair Ancioti	009	0594732-0/01
José Carlos Silveira Belintani	001	0400524-3/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	013	0636295-4/01
Lilian Didoné Calomeno	017	0731484-3/01
Luciana da Fontoura Rodrigues	012	0628625-7/01
Luciôla Lopes Corrêa	015	0658350-4/01
Luis Felipe Zafaneli Cubas	007	0584838-4/03
Luiz Rodrigues Wambier	008	0588428-4/02
	018	0790139-7/02
Luyza Marks de Almeida	004	0480465-3/02
Márcio Rogério Depolli	001	0400524-3/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	010	0619582-8/01
	012	0628625-7/01
	014	0652917-5/01
	015	0658350-4/01
	016	0661996-5/01
Max Hercílio Gonçalves	011	0623274-0/01
Miriam Renata Silveira	007	0584838-4/03
Paulo Roberto Gomes	018	0790139-7/02
Raul Maia Chapaval	002	0474900-0/03
	003	0475986-4/03
	006	0517559-9/02

Reginaldo Caselato	018	0790139-7/02
Renata Aparecida Martins Camargo	008	0588428-4/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	008	0588428-4/02
Rodolfo Luiz Bressan Spigai	008	0588428-4/02
Rodrigo Mendes dos Santos	004	0480465-3/02
Roger Oliveira Lopes	007	0584838-4/03
Saulo Bonat de Mello	002	0474900-0/03
	003	0475986-4/03
	006	0517559-9/02
	009	0594732-0/01
Saulo Miguel Penteadó Montagnani		
Sérgio José Lopes dos S. Filho	007	0584838-4/03
Sidney Adilson Gmach	005	0486140-5/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	005	0486140-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0400524-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/29507. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 400524-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ieda Pereira da Costa de Mello. Advogado: José Carlos Silveira Belintani. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 400.524-3/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: IEDA PEREIRA DA COSTA DE MELLO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6957/08

0002 . Processo/Prot: 0474900-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/185548. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 474900-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Angelo Augusto Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 474.900-0/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ANGELO AUGUSTO DIAS Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13489/09

0003 . Processo/Prot: 0475986-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/27137. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 475986-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Tereza Velozo Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 475.986-4/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: TEREZA VELOZO FREIRE Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7714/10

0004 . Processo/Prot: 0480465-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2008/291286, 2008/291289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 480465-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Carlos Augusto Antunes. Recorrido: Cataratas do Iguaçu S/a. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Interessado: Diretor Geral da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 480.465-3/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: CATARATAS DO IGUAÇU S/A INTERESSADO: DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do recorrente ESTADO DO PARANÁ, para manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 276. Publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9205/09

0005 . Processo/Prot: 0486140-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/181592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 486140-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco



Santander S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães. Recorrido: Solange dos Santos Vosch. Advogado: Sidney Adilson Gmach. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 486.140-5/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A RECORRIDO: SOLANGE DOS SANTOS VOSCH Intimem-se os advogados Sonny Brasil de Campos Guimarães e Deborah Guimarães para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, haja vista a contradição existente entre as petições de fls. 431 e 433, ambas protocoladas no dia 09.07.2012. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11453/08

0006 . Processo/Prot: 0517559-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/346149. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5175599-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio de Freitas Castro Neto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 517.559-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ANTONIO DE FREITAS CASTRO NETO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4316/10

0007 . Processo/Prot: 0584838-4/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/28475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0584838-4/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Aírton Ravaglio Cordeiro, Amaury Pereira Notaroberto, Clemente Horochovski Sobrinho, Hugo Mendonça Sant'anna, José Jamur Filho, Luzimar de Maria Dionysio, Marlene Maria de Freitas Grassi, Nelson Domingos Comel, Oscar Milton Volpini, Oswaldo Ferreira Silva, Roberto Abreu, Rodrigo Manoel Marchesini Freitas, Sueli Gomes de Oliveira, Tarás Schnier, Terezinha Schon Teixeira. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Audrey Silva Kyt, Ivan Lelis Bonilha. Agravado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Miriam Renata Silveira, Roger Oliveira Lopes. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 584.838-4/03 AGRAVANTES: AIRTON RAVAGLIO CORDEIRO E OUTROS AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelos Agravantes. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0588428-4/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2010/340950. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0588428-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Eulália Sepe. Advogado: Renata Aparecida Martins Camargo, Rodolfo Luiz Bressan Spigai. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 588.428-4/02 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO AGRAVADA: EULÁLIA SEPE 1. Anote-se a procuração e o substabelecimento de fls. 227/230, conforme requerido na petição de fls. 225/226. 2. Retifique-se o termo de autuação do Agravo Cível ao STJ, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Santos, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior. 3. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo Agravante. 4. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0594732-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/279562. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 594732-0 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Divo Rodrigues. Advogado: Saulo Miguel Penteado Montagnani, Eveline Merino Vignoto, Jair Ancioto. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 594.732-0/01 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDO: DIVO RODRIGUES Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 271/10

0010 . Processo/Prot: 0619582-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/70184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 619582-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco

SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Espólio de Mario Ricciardi (maior de 60 anos), Maria Ana Casabianca Ricciardi (maior de 60 anos), Gabriela Maria Antonieta Ricciardi de Araujo, Roberto Carlos Ricciardi. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 619.582-8/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE MARIO RICCIARDI MARIA ANA CASABIANCA RICCIARDI GABRIELA MARIA ANTONIETA RICCIARDI DE ARAUJO ROBERTO CARLOS RICCIARDI Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8365/10

0011 . Processo/Prot: 0623274-0/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/49596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 623274-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea, Espólio de Albino Moreschi, Gercy Carvalho Moreschi. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 623.274-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPEA ESPÓLIO DE ALBINO MORESCHI GERCY CARVALHO MORESCHI Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7432/10

0012 . Processo/Prot: 0628625-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/34177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 628625-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Adir Pan (maior de 60 anos). Advogado: Luciana da Fontoura Rodrigues, Andréia Maldonado. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 628.625-7/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: ADIR PAN Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8121/10

0013 . Processo/Prot: 0636295-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/158614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 636295-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Leodegario Lourenço Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Ideraldo José Appi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 636.295-4/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: LEODEGARIO LOURENÇO VIEIRA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12495/10

0014 . Processo/Prot: 0652917-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/85999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 652917-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Francisco Jose Mathendal (maior de 60 anos), Manoel Ozorio Geraldo (maior de 60 anos), Natalino Poli (maior de 60 anos), Nereu de Freitas Sa (maior de 60 anos), Nezio Baretta (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 652.917-5/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: FRANCISCO JOSE MATHENDAL MANOEL OZORIO GERALDO NATALINO POLI NEREU DE FREITAS S.A. NEZIO BARETTA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8448/10

0015 . Processo/Prot: 0658350-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/99348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 658350-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Casemiro Sakovicz (maior de 60 anos). Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 658.350-4/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: CASEMIRO SAKOVICZ Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13922/10

0016 . Processo/Prot: 0661996-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/137653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 661996-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Recorrido: Lidiane Fenato Wetter, Marcos Alexandre Fenato, Maria Aparecida Massariolli (maior de 60 anos), Marli da Costa Chiappina (maior de 60 anos), Marli Terezinha Nunes Pavolak, Maurício Beloti (maior de 60 anos), Nilton Yoshio Fukushima, Nivaldo Antonio Paulino. Advogado: Antonio Saonetti. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 661.996-5/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: LIDIANE FENATO WETTER MARCOS ALEXANDRE FENATO MARLI DA COSTA CHIAPPINA MARLI TEREZINHA NUNES PAVOLAK MAURÍCIO BELOTI NILTON YOSHIO FUKUSHIMA NIVALDO ANTONIO PAULINO MARIA APARECIDA MASSARIOLLI Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13084/10 0017 . Processo/Prot: 0731484-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/143326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731484-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Lilian Didoné Calomeno, Annete Cristina de Andrade Gaio, Guilherme Soares. Recorrido: Adalgisa Silva Rodrigues, Ana Hermínia Jacomel dos Santos, Aparecida Gomes de Lima, Carmem Maria Netto, Celia Regina Winche Andrade, Dalva Barros Cordeiro, Dulce Farias Moleirinho, Dulce Cavallini Treichel, Ignez Dorothea Baccarin, Maria Salles de Oliveira, Maria Stela Winche Martins, Nadir Gazola Lima de Castro, Nilza Firmino Manosso, Rachel Torrente Andrade, Regina Dacia Diogenes Ramina, Sebastiana Bernardes de Lima. Advogado: Edwil Caliani. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 731.484-3/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ADALGISA SILVA RODRIGUES ANA HERMÍNIA JACOMEL DOS SANTOS APARECIDA GOMES DE LIMA CARMEM MARIA NETTO CELIA REGINA WINCHE ANDRADE DALVA BARROS CORDEIRO DULCE FARIAS MOLEIRINHO DULCE CAVALLINI TREICHEL NILZA FIRMINO MANOSSO IGNEZ DOROTHEA BACCARIN MARIA SALLLES DE OLIVEIRA MARIA STELA WINCHE MARTINS NADIR GAZOLA LIMA DE CASTRO RACHEL TORRENTE ANDRADE REGINA DACIA DIOGENES RAMINA SEBASTIANA BERNARDES DE LIMA Intime-se o Recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 433/439. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20190/11 0018 . Processo/Prot: 0790139-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324325. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 790139-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Adelaide Zanoni Bagio, Albertina Hessemann Simões, Claudécir Luiz Tambarussi, Flora Zanoni Presa (maior de 60 anos), Rinaldo Pollato (maior de 60 anos), Lorico Alves. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst, Reginaldo Caselato. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 790.139-7/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ SA RECORRIDOS: ADELAIDE ZANONI BAGIO, ALBERTINA HESSEMANN SIMÕES, CLAUDECIR LUIZ TAMBARUSSI, FLORA ZANONI PRESA, RINALDO POLLATO, LORICO ALVES Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 22077/11

Bernardo Guedes Ramina	020	0834265-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0651329-1/01
	019	0792471-8/01
	020	0834265-2/01
Bruno Di Marino	020	0834265-2/01
Carlos Alberto Nicioli	014	0723839-3/03
Carlos Augusto Antunes	001	0428170-3/01
Christian Kissner Süs	012	0597143-5/02
Daniel Hachem	007	0454348-4/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	020	0834265-2/01
Darlan Rodrigues Bittencourt	020	0834265-2/01
Dirce Peres Zattoni	015	0742112-9/03
Dirceu Edson Wommer	016	0745339-2/02
Eduardo Chalfin	011	0492681-8/02
Emerson Norihiko Fukushima	004	0447920-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0723839-3/03
	015	0742112-9/03
	017	0748614-2/02
	018	0770775-7/02
	012	0597143-5/02
Evelyn Cristina Mattera	015	0742112-9/03
Fabiana Barbosa Araújo	002	0446570-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	003	0447098-8/03
	005	0450548-8/02
	006	0450764-2/01
	008	0474795-9/03
	009	0475028-7/01
	010	0476128-6/04
	018	0770775-7/02
Fábio dos Reis Ruiz	005	0450548-8/02
Heroldes Bahr Neto	006	0450764-2/01
	008	0474795-9/03
	009	0475028-7/01
	010	0476128-6/04
	004	0447920-5/02
Hudson Alexander Dalla Vecchia		
Ilan Goldberg	011	0492681-8/02
Irene de Fátima Hummel	012	0597143-5/02
Jair Antônio Wiebelling	007	0454348-4/02
	011	0492681-8/02
	016	0745339-2/02
Jean Carlos Martins Francisco		
Joel Samways Neto	001	0428170-3/01
José Dias de Souza Júnior	004	0447920-5/02
Júlio César Dalmolin	007	0454348-4/02
	011	0492681-8/02
	012	0597143-5/02
Lauro Fernando Zanetti	012	0597143-5/02
Leonardo de Almeida Zanetti	015	0742112-9/03
Luiz Rodrigues Wambier	017	0748614-2/02
	018	0770775-7/02
	007	0454348-4/02
	011	0492681-8/02
	020	0834265-2/01
Márcia Loreni Gund		
Márcia Simone Sakagami Spitzner		
Márcio Alexandre Cavenague	016	0745339-2/02
Márcio Rogério Depolli	013	0651329-1/01
	019	0792471-8/01
	012	0597143-5/02
Mariana Piovezani Moreti	020	0834265-2/01
Michelle Coelho C. Berardi	016	0745339-2/02
Milton Luiz Cleve Küster	001	0428170-3/01
Neomar Antonio Cordova	014	0723839-3/03
Patricia Carla de Deus Lima	015	0742112-9/03
	019	0792471-8/01
Paulo Roberto Gomes	020	0834265-2/01
Raphael Caruso Barbosa	005	0450548-8/02
Raul Maia Chapaval	006	0450764-2/01
	008	0474795-9/03
	009	0475028-7/01
	010	0476128-6/04
	007	0454348-4/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem		
Rogério Galli Berardi	020	0834265-2/01
Sandro Wilson Pereira dos Santos	004	0447920-5/02
Saulo Bonat de Mello	005	0450548-8/02
	006	0450764-2/01

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.09156

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Meri Simioni Lovizotto	015	0742112-9/03
Ananias César Teixeira	002	0446570-1/02
	003	0447098-8/03
	005	0450548-8/02
	006	0450764-2/01
	008	0474795-9/03
	009	0475028-7/01
	010	0476128-6/04

Sérgio Adriano Martins Martin  
Shealtiel Lourenço Pereira  
Filho  
William Cantuária da Silva

008 0474795-9/03  
009 0475028-7/01  
010 0476128-6/04  
013 0651329-1/01  
012 0597143-5/02  
017 0748614-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0428170-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2008/90148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 428170-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joel Samways Neto. Recorrido: Camacua - Transporte de Petróleo Ltda. Advogado: Neomar Antonio Cordova. Interessado: Diretor da Coordenação da Receita Estadual. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 428.170-3/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: CAMACUÁ - TRANSPORTE DE PETRÓLEO LTDA. INTERESSADO: DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL Defiro, em cartório, o pedido de vista dos autos formulado às fls. 260, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8347/08

0002 . Processo/Prot: 0446570-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/127581. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446570-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcos Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 446.570-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MARCOS NASCIMENTO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13591/10

0003 . Processo/Prot: 0447098-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/353678. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447098-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Juarez Pinheiro dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 447.098-8/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JUAREZ PINHEIRO DOS SANTOS Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4337/10

0004 . Processo/Prot: 0447920-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/289159, 2008/82830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 447920-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Recorrente (2): Pierino Gotti Indústria de Implementos Rodoviários e Mecânicos Ltda, Pierino Gotti, Alessandrina Gotti. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, José Dias de Souza Júnior, Hudson Alexander Dalla Vecchia. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 447.920-5/02 RECORRENTES: BANCO DO BRASIL S.A. PIERINO GOTTI INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS E MECÂNICOS LTDA. PIERINO GOTTI ALESSANDRINA GOTTI RECORRIDOS: BANCO DO BRASIL S.A. PIERINO GOTTI INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS E MECÂNICOS LTDA. PIERINO GOTTI ALESSANDRINA GOTTI Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9746/08

0005 . Processo/Prot: 0450548-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/305309. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450548-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Abimael Antonio Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 450.548-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ABIMAEL ANTONIO PINTO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de

agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1065/10

0006 . Processo/Prot: 0450764-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/241941. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450764-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ezequiel Fermino Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 450.764-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: EZEQUIEL FERMINO ROSA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15139/09

0007 . Processo/Prot: 0454348-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/93432. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 454348-4 Apelação Cível. Recorrente: Any Luiz Refosco. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emílio Amadeu Hachem. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 454.348-4/02 RECORRENTE: ANY LUIZ REFOSCO RECORRIDO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8559/09

0008 . Processo/Prot: 0474795-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/40936. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 474795-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria de Lourdes Velloso Pedreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 474.795-9/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MARIA DE LOURDES VELLOSO PEDREIRA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9435/10

0009 . Processo/Prot: 0475028-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/241890. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475028-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jair Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 475.028-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JAIR GONÇALVES Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16590/09

0010 . Processo/Prot: 0476128-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/9261. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 476128-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rodrigo Vieira Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 476.128-6/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: RODRIGO VIEIRA ALVES Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6800/10

0011 . Processo/Prot: 0492681-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/238386. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 492681-8 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Katsuta Fumio. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 492.681-8/02 RECORRENTE: MARCOS KATSUTA FUMIO RECORRIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12345/08

0012 . Processo/Prot: 0597143-5/02 Recurso Especial Cível



. Protocolo: 2009/279889. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 597143-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Evelyn Cristina Mattered. Recorrido: Hirotaka Matsuoka, Marianne de Paula Alves, Takatoshi Matsuoka. Advogado: Christian Kisser Süss, Irene de Fátima Hummel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 597.143-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: HIROTAKA MATSUOKA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 42/10 0013 . Processo/Prot: 0651329-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/216452. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 651329-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Hipólito Vilson de Paula. Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 651.329-1/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: HIPÓLITO VILSON DE PAULA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18029/10

0014 . Processo/Prot: 0723839-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/194661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7238393-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: José Teixeira da Silva, José Totti, Antonio Liberari Prior, Antonio Batista Civi, Messias Rodrigues Gonzaga, Calixto Tognato, Marcos Sergio Cassula, Maria Rita de Brito. Advogado: Carlos Alberto Nicioli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.839-3/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19065/11

0015 . Processo/Prot: 0742112-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/341543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742112-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Hamilton do Rossio Galeto, Margarida Maria Galeto. Advogado: Ana Meri Simioni Lovizotto, Fabiana Barbosa Araújo, Dirceu Peres Zattoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.112-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: HAMILTON DO ROSSIO GALETO E OUTRO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 719/12

0016 . Processo/Prot: 0745339-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/326460. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 745339-2 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Edmilson de Barros Feitosa, Iolanda de Almeida, Malvina do Carmo Alves Lopes, Maria Aparecida Bueno (maior de 60 anos), Maria Diadema Martins Pinto (maior de 60 anos), Maria Marta Maciel de Araújo, Nair Maria Birk, Otilia Bordinhão, Rovaniil Ribeiro Vilas Boas, Rudinei Siebre. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.339-2/02 RECORRENTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: EDMILSON DE BARROS FEITOSA IOLANDA DE ALMEIDA MALVINA DO CARMO ALVES LOPES MARIA APARECIDA BUENO MARIA DIADEMA MARTINS PINTO MARIA MARTA MACIEL DE ARAÚJO NAIR MARIA BIRCK OTILIA BORDINHÃO ROVANIL RIBEIRO VILAS BOAS RUDINEI SIEBRE 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de

que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22954/11

0017 . Processo/Prot: 0748614-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748614-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Leonor Pirolo (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.614-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: LEONOR PIROLO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1289/12 0018 . Processo/Prot: 0770775-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/282564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770775-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dionisio Donati (maior de 60 anos), Edio Antonio Braz (maior de 60 anos), Aya Sato (maior de 60 anos), Valdir Valério (maior de 60 anos), Elsa Longuini Sanches (maior de 60 anos), Edis Turcato (maior de 60 anos), José Piffer (maior de 60 anos), Antonio Ferraz dos Santos Junior (maior de 60 anos), Tadao Ikida (maior de 60 anos), Espólio de José Serafim de Lussena, Eluzia Engracia de Lussena (maior de 60 anos), Espólio de Ambrósio Chagas de Miranda, Antonio Plínio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.775-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: DIONISIO DONATI E OUTRO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24804/11

0019 . Processo/Prot: 0792471-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/363091. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792471-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Arlindo Trevisan, Laerte Valentim Trevisan, Paulo Rodrigues. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Interessado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.471-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S.A. RECORRIDOS: ARLINDO TREVISAN LAERTE VALENTIM TREVISAN PAULO RODRIGUES INTERESSADO: BANCO ITAULEASING S.A. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 665/12 0020 . Processo/Prot: 0834265-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/42686, 2012/42689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 834265-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Raphael Caruso Barbosa, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Claudino Gentile Ortigara, Eugênio Zanlorenzi, Gilberto Heller de Bonoso, Izolde Domingues de Souza, Espólio de Hamilton Nogaroli Vianna, Herminia Emma Heller de Bonoso, Mônica Valéria Vertuan, Espólio de Odete Schinemann, Serralheria Aparecida Ltda, Tadei José Remer. Advogado: Rogério Galli Berardi, Darlan Rodrigues

Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Despacho:  
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 834.265-2/01 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDOS: CLAUDINO GENTILE ORTIGARA, EUGÊNIO ZANLORENZI, GILBERTO HELLER DE BONOSO, IZOLDE DOMINGUES DE SOUZA, ESPÓLIO DE HAMILTON, OGAROLI VIANNA, HERMINIA EMMA HELLER DE BONOSCO, MÔNICA VALÉRIA VERTUAN, ESPÓLIO DE ODETE SCHINEMANN, SERRALHERIA APARECIDA LTDA E TADEI JOSÉ REMER  
 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o leading case Resp nº 982.133/RS (DJe de 22.09.2008), ao qual o presente recurso especial está vinculado, assim concluiu: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido". (REsp 982133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação daquele colegiado, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10853/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.09413**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	020	0776283-8/04
Adilson de Castro Junior	038	0831041-0/02
Alberto Rodrigues Alves	037	0830984-6/03
Alexandre José Garcia de Souza	022	0785752-7/03
Alexandre Nelson Ferraz	018	0775850-5/03
Almir Tadeu Botelho	012	0469724-7/03
Amanda Ferreira Silveira	037	0830984-6/03
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	046	0852280-7/03
Ana Cláudia Tavares Requião	023	0794306-4/02
Ana Líria Ambonatti	028	0814320-2/03
Ana Lucia Rodrigues Lima	037	0830984-6/03
Ana Paula Muggiati dos Santos	009	0389763-8/03
Ana Paula Provesi da Silva	031	0819908-6/03
Ananias César Teixeira	001	0374094-5/03
	002	0374394-0/03
	003	0375498-7/03
	004	0375532-4/03
	005	0375664-1/05
	006	0382882-0/06
	007	0383677-3/03
	008	0383933-6/03
	010	0451029-2/02
	011	0451029-2/03
	013	0475503-5/04
	014	0535075-6/03

	027	0814041-6/02
	029	0815962-4/02
	032	0821248-6/02
	033	0821303-2/02
	034	0821771-0/02
	035	0821793-6/02
	036	0822146-1/02
	044	0841615-3/02
Andressa Grasiela Gonçalves	026	0810796-0/02
Antônio Augusto Grellert	045	0844660-0/03
	046	0852280-7/03
Bernardo Guedes Ramina	031	0819908-6/03
Blas Gomm Filho	030	0818945-5/02
	039	0831201-6/03
	042	0840764-7/02
	043	0841357-6/02
Bruno Di Marino	031	0819908-6/03
Camila Vieira Castro	021	0782662-6/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	024	0800056-8/02
Carlos Eduardo Levy	021	0782662-6/03
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	009	0389763-8/03
Carlos Eduardo Scardua	015	0735922-4/02
Celso Silvestre Grycajuk	046	0852280-7/03
Ciro Ceccatto	028	0814320-2/03
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	038	0831041-0/02
Cláudio Melo Colaço	028	0814320-2/03
Cristiane Uliana	014	0535075-6/03
	027	0814041-6/02
	029	0815962-4/02
	036	0822146-1/02
	044	0841615-3/02
	040	0833305-7/03
David Camargo	019	0776254-7/04
Dheferson de Oliveira Ribeiro	018	0775850-5/03
Douglas Vinicius dos Santos	019	0776254-7/04
Edilson Jair Casagrande	001	0374094-5/03
Fabiano Neves Macieyewski	002	0374394-0/03
	003	0375498-7/03
	004	0375532-4/03
	005	0375664-1/05
	006	0382882-0/06
	007	0383677-3/03
	008	0383933-6/03
	010	0451029-2/02
	011	0451029-2/03
	013	0475503-5/04
	032	0821248-6/02
	033	0821303-2/02
	034	0821771-0/02
	035	0821793-6/02
Fábio Rossdeutscher	020	0776283-8/04
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	009	0389763-8/03
Felipe Barreto Frias	046	0852280-7/03
Feliz Gurgacz Júnior	020	0776283-8/04
Fernando Previdi Motta	020	0776283-8/04
Gilberto Borges da Silva	024	0800056-8/02
Giovana Bittencourt D'Angelis	037	0830984-6/03
Giovana Franzoni Maria	042	0840764-7/02
Gustavo Ferreira e Silva	039	0831201-6/03
Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni	040	0833305-7/03
Heroldes Bahr Neto	002	0374394-0/03
	003	0375498-7/03
	004	0375532-4/03
	005	0375664-1/05
	006	0382882-0/06
	010	0451029-2/02
	011	0451029-2/03
	013	0475503-5/04
	032	0821248-6/02
	033	0821303-2/02
	034	0821771-0/02
	035	0821793-6/02
Iza Regina Defilippi Dias	017	0762164-9/02

Jair Antônio Wiebelling	012	0469724-7/03
Jean Carlos Martins Francisco	017	0762164-9/02
João Alberto Nieckars da Silva	037	0830984-6/03
Jonas Borges	023	0794306-4/02
José Ari Matos	022	0785752-7/03
José Fernando Vialle	021	0782662-6/03
Jose Luis Dias da Silva	016	0758151-3/02
Juan Carlos Chibinski	016	0758151-3/02
Juarez Casagrande	019	0776254-7/04
Júlio César Dalmolin	012	0469724-7/03
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0776254-7/04
	041	0839180-4/02
	045	0844660-0/03
	046	0852280-7/03
Jurandir Ricardo P. Júnior	020	0776283-8/04
Karina Hashimoto	017	0762164-9/02
Kleber Augusto Vieira	001	0374094-5/03
	007	0383677-3/03
	008	0383933-6/03
Leandro Negrelli	024	0800056-8/02
Loraine Costacurta	026	0810796-0/02
Luciane Leiria Taniguchi	038	0831041-0/02
Luigi Miró Ziliotto	031	0819908-6/03
Luiz de Oliveira Neto	018	0775850-5/03
Luiz Fernando Santos L. Coimbra	025	0806956-7/02
Luiz Gonzaga Moreira Correia	040	0833305-7/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	031	0819908-6/03
Luíza Helena Gonçalves	032	0821248-6/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0374094-5/03
	004	0375532-4/03
	005	0375664-1/05
	007	0383677-3/03
	008	0383933-6/03
Marcelo de Campos Costa	031	0819908-6/03
Marcelo Marcucci Portugal Gouvêa	040	0833305-7/03
Márcia Loreni Gund	012	0469724-7/03
Mário Marcondes Nascimento	017	0762164-9/02
Marli Rocha de Moura	037	0830984-6/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	030	0818945-5/02
	043	0841357-6/02
Maylin Maffini	024	0800056-8/02
Merlyn Grando Martins	016	0758151-3/02
Milton Alves Cardoso Junior	020	0776283-8/04
Nelson Luiz Nouvel Alessio	017	0762164-9/02
Nereu Carlos Massignan	042	0840764-7/02
Otávio Augusto Inácio Massignan	042	0840764-7/02
Pascoal Muzeli Neto	020	0776283-8/04
Paulo Henrique Berehulka	045	0844660-0/03
	046	0852280-7/03
Pedro Leal	025	0806956-7/02
Perminio Ottati de Menezes	018	0775850-5/03
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	023	0794306-4/02
Rafael Soares Leite	045	0844660-0/03
Rafael Tadeu Machado	026	0810796-0/02
Rafaela Denes Vialle	021	0782662-6/03
Raquel Cristina das Neves Gapski	025	0806956-7/02
Reinaldo Mirico Aronis	015	0735922-4/02
Ricardo Hasson Sayeg	016	0758151-3/02
Ricardo José Erhardt	040	0833305-7/03
Rubia Andrade Fagundes	017	0762164-9/02
Sandra Regina Rodrigues	037	0830984-6/03
Saulo Bonat de Mello	002	0374394-0/03
	003	0375498-7/03
	005	0375664-1/05
	006	0382882-0/06
	010	0451029-2/02
	011	0451029-2/03
	013	0475503-5/04
	032	0821248-6/02

	033	0821303-2/02
	034	0821771-0/02
	035	0821793-6/02
Sérgio Botto de Lacerda	041	0839180-4/02
Sérgio Luiz Chaves	041	0839180-4/02
Shirley Aleixo Gomes	009	0389763-8/03
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0775850-5/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	019	0776254-7/04
Werner Schumann Junior	040	0833305-7/03
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	018	0775850-5/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152) 0001 . Processo/Prot: 0374094-5/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/316347. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3740945-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maria de Lourdes Alves Soares. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152) 0002 . Processo/Prot: 0374394-0/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/321673. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3743940-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: José Vidal Siqueira Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152) 0003 . Processo/Prot: 0375498-7/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/316342. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3754987-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Celia Maria Lopes da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152) 0004 . Processo/Prot: 0375532-4/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/316346. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3755324-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Paulo Mendes. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152) 0005 . Processo/Prot: 0375664-1/05 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/316349. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3756641-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Suzana Costa Isidoro. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152) 0006 . Processo/Prot: 0382882-0/06 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/316330. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3828820-0/5 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Antonio da Cruz. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152) 0007 . Processo/Prot: 0383677-3/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/316340. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3836773-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Urias Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152) 0008 . Processo/Prot: 0383933-6/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/321694. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3839336-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Eliane do Carmo Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152) 0009 . Processo/Prot: 0389763-8/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/319258. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 3897638-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/a. Advogado: Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Agravado: Wanderlei Aparecida Gunha. Advogado: Shirley Aleixo Gomes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152) 0010 . Processo/Prot: 0451029-2/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/58690. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4510292-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Everaldo Soares Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152) 0011 . Processo/Prot: 0451029-2/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/316322. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4510292-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Everaldo Soares Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152) 0012 . Processo/Prot: 0469724-7/03 Agravo Cível ao STJ



. Protocolo: 2012/326697. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4697247-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul - Sicredi. Advogado: Almir Tadeu Botelho. Agravado: Gerson José de Vargas. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0013 . Processo/Prot: 0475503-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/196052. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4755035-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jorge Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0014 . Processo/Prot: 0535075-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/319727. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5350756-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alzerina Angela Rodrigues Ritta (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0015 . Processo/Prot: 0735922-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/318466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7359224-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: João Maria Batista. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0016 . Processo/Prot: 0758151-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/314966. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7581513-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Trendbank Sa Banco de Fomento. Advogado: Jose Luis Dias da Silva. Agravado: Imcopa Importação Exportação e Indústria de Óleos Sa. Advogado: Ricardo Hasson Sayeg, Juan Carlos Chibinski. Interessado: Sperfaco Industrial Ltda. Advogado: Merlyn Grandio Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0017 . Processo/Prot: 0762164-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/319305. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7621649-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Adão Ferreira, Cristiana Perugini da Silva, Marino Carlos Vieira, Nelson Ribeiro (maior de 60 anos), Osvaldo Alves Barbosa, Sebastião Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0018 . Processo/Prot: 0775850-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/316386. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7758505-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Masculinale Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Interessado: Dezoito 18 Fomento Mercantil. Advogado: Perminio Ottati de Menezes. Interessado: Abusiva - Bmw Indústria e Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0019 . Processo/Prot: 0776254-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/329074. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7762547-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Hotel Bela Itália Ltda, Empresa Hoteleira Rafagnin Andreola Ltda. Advogado: Juarez Casagrande, Edilson Jair Casagrande, Dheferson de Oliveira Ribeiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0020 . Processo/Prot: 0776283-8/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/320587. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7762838-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Jucelia de Fatima Teixeira Silipi. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches, Feliz Gurgacz Júnior. Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel Ipmc. Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior, Fábio Rossdeutscher. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0021 . Processo/Prot: 0782662-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/317018. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7826626-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Rafaela Denes Vialle, Camila Vieira Castro, José Fernando Vialle. Agravado: José Vitorino de Lima (maior de 60 anos). Cur.Especial: Luzia Soares de Lima. Advogado: Carlos Eduardo Levy. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0022 . Processo/Prot: 0785752-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/293098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7857527-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Espolio de Ivonir Aleixo. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0023 . Processo/Prot: 0794306-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/313997. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7943064-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Demolidora Darão Ltda. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Nadir Senzedello de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus, Ana Cláudia Tavares Requião. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0024 . Processo/Prot: 0800056-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/315105. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8000568-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Eloir Vieira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0025 . Processo/Prot: 0806956-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/322595. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8069567-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sinto Brasil Produtos Ltda. Advogado: Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Raquel Cristina das Neves Gapski. Agravado: Fundições Columbia Ltda. Advogado: Pedro Leal. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0026 . Processo/Prot: 0810796-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/315055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8107960-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab. Advogado: Addressa Grasiela Gonçalves, Loraine Costacurta. Agravado: Altair Alano. Advogado: Rafael Tadeu Machado (Curador Especial). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0027 . Processo/Prot: 0814041-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/316311. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8140416-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Vitorino Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0028 . Processo/Prot: 0814320-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/296015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8143202-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Espólio de Carlos Augusto Silva Ribeiro. Advogado: Cláudio Melo Colaço, Ana Líria Ambonatti. Agravado: João Maria Ribas. Advogado: Ciro Ceccatto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0029 . Processo/Prot: 0815962-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/319734. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8159624-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ariel Brites. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0030 . Processo/Prot: 0818945-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/322677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8189455-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Valentim Alburgueti. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0031 . Processo/Prot: 0819908-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/317402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8199086-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Nelson Luiz Silveira. Advogado: Ana Paula Provesi da Silva, Marcelo de Campos Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0032 . Processo/Prot: 0821248-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/316334. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8212486-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luiza Helena Gonçalves. Agravado: Leonor Rodrigues Alves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0033 . Processo/Prot: 0821303-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/316335. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8213032-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marcia Ferreira Teixeira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0034 . Processo/Prot: 0821771-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/196132. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8217710-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Rute Cunha Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0035 . Processo/Prot: 0821793-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/316348. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8217936-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Odair Alves Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0036 . Processo/Prot: 0822146-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/316374. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8221461-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Charles de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0037 . Processo/Prot: 0830984-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/322836. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8309846-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Giovana Bittencourt D'Angelis, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto

Nieckars da Silva. Agravado: Janete Meurer. Advogado: Marli Rocha de Moura. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0038 . Processo/Prot: 0831041-0/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/284551. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8310410-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0039 . Processo/Prot: 0831201-6/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/303567. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8312016-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Santander Seguros SA. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Silvana Lupi Dias. Advogado: Gustavo Ferreira e Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0040 . Processo/Prot: 0833305-7/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/323452. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8333057-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni, Marcelo Marcucci Portugal Gouvêa. Agravado: Renato Gonçalves Beraldo. Advogado: David Camargo, Ricardo José Erhardt, Werner Schumann Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0041 . Processo/Prot: 0839180-4/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/309358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8391804-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Loraine Cristina do Valle Jacobs. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0042 . Processo/Prot: 0840764-7/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/314782. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8407647-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Ivanir Coletti Massignan. Advogado: Nereu Carlos Massignan, Otávio Augusto Inácio Massignan, Giovana Franzoni Maria. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0043 . Processo/Prot: 0841357-6/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/311500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8413576-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Ademir da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0044 . Processo/Prot: 0841615-3/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/316317. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8416153-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Oromar Antônio Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0045 . Processo/Prot: 0844660-0/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/315089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8446600-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Mercantil Curitiba Ltda.. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)  
0046 . Processo/Prot: 0852280-7/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/313558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8522807-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Antonio Augusto Grellert, Álvaro Cecílio Dib (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Celso Silvestre Grycajuk, Felipe Barreto Frias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 152)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.08189**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	015	0851725-7/02
Alexandre Nelson Ferraz	001	0620599-0/01
Ana Lucia França	029	0906219-1/02
Ana Tereza Palhares Basílio	005	0823987-6/02
Ananias César Teixeira	028	0899001-6/01
Andréa Hertel Malucelli	012	0844020-6/01
Arthur Naguel	022	0878976-8/02
Bernardo Guedes Ramina	005	0823987-6/02
Bruna Mischiatti Pagotto	019	0867970-9/02
Bruno Di Marino	005	0823987-6/02
Bruno Luis Marques Hapner	026	0897178-4/01

Carla Heliana Vieira M. Tantin	006	0825037-9/01
	021	0878733-3/02
Carla Margot Machado Selerne	003	0798845-2/02
Carlos Ernesto Beuter	020	0868556-3/02
Caroline Franceschi André	027	0897686-1/01
César Augusto Terra	009	0833844-9/01
Charles Hermann Limões	019	0867970-9/02
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	020	0868556-3/02
Claiton Luis Bork	010	0835270-7/01
Claudine Camargo Bettes	002	0787446-2/04
Cristiane Belinati Garcia Lopes	021	0878733-3/02
Cristiane Cavalieri	002	0787446-2/04
Daniela Galvão da S. R. Abduche	005	0823987-6/02
Eclair Tavares Tesseroli	009	0833844-9/01
Eduardo José Fumis Faria	007	0827717-0/01
	012	0844020-6/01
	022	0878976-8/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier		
Elisângela Almeida Rocha	010	0835270-7/01
Elizeu Luiz Toporoski	007	0827717-0/01
Emanuel de Andrade Barbosa	024	0884510-7/01
Eneida Wirgues	016	0860386-9/02
Erenise do Rocio Bortolini	002	0787446-2/04
Ernani José Pera Junior	006	0825037-9/01
Ezequiel Fernandes	030	0915509-9/01
Fabiana Silveira	004	0823259-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	028	0899001-6/01
Fábio Michael Moreira	020	0868556-3/02
Fernando Luz Pereira	016	0860386-9/02
Gennaro Cannavacciuolo	023	0881588-3/02
Georgia Frota Kravitz Pecini	017	0862572-3/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	020	0868556-3/02
Gilberto Borges da Silva	006	0825037-9/01
Gilberto Stinglin Loth	009	0833844-9/01
Gilson João Goulart Júnior	025	0894427-0/02
Glauco Humberto Bork	010	0835270-7/01
Guilherme Zumblick Aguiar	025	0894427-0/02
Gustavo Freitas Macedo	018	0866678-6/01
	030	0915509-9/01
Heroldes Bahr Neto	028	0899001-6/01
Igor Pereira Barabach	026	0897178-4/01
Igor Roberto Mattos dos Anjos	023	0881588-3/02
Jaime Oliveira Penteado	020	0868556-3/02
Jair Antônio Wiebelling	029	0906219-1/02
Jair Batista do Nascimento	011	0837807-2/01
Jandir Schmitt	012	0844020-6/01
João Leonel Gabardo Filho	009	0833844-9/01
	011	0837807-2/01
José Altevair Mereth B. d. Cunha	026	0897178-4/01
José Antônio Broglio Araldi	008	0831082-1/03
Júlio César Dalmolin	029	0906219-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0798845-2/02
	027	0897686-1/01
Karine Simone Pofahl Weber	004	0823259-7/02
Katie Francielle Carlesse	024	0884510-7/01
Leandro Franklin Gosdorf	002	0787446-2/04
Leandro Negrelli	014	0851591-1/02
Ligia Maria da Costa	008	0831082-1/03
Luciano Medeiros Pasa	012	0844020-6/01
Luciano Rodrigues Ferreira	013	0849065-5/01
Luiz Fernando Brusamolin	008	0831082-1/03
	018	0866678-6/01
	023	0881588-3/02
	030	0915509-9/01
Luiz Henrique Bona Turra	020	0868556-3/02
Marcelo Coelho Alves	009	0833844-9/01
Marcelo Ferreira de Oliveira	008	0831082-1/03
Márcia Loreni Gund	029	0906219-1/02
Márcio Andrei Gomes da Silva	004	0823259-7/02

Márcio Ayres de Oliveira	007	0827717-0/01
	012	0844020-6/01
Márcio da Silva Muiños	007	0827717-0/01
Mariane Cardoso Macarevich	007	0827717-0/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	013	0849065-5/01
Maurício Kavinski	008	0831082-1/03
	018	0866678-6/01
	030	0915509-9/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	018	0866678-6/01
Maylin Maffini	014	0851591-1/02
Michelle Gonçalves Dias	029	0906219-1/02
Newton Dorneles Saratt	014	0851591-1/02
Ney Pinto Varella Neto	001	0620599-0/01
Paula Gisele Puquevis	015	0851725-7/02
Paulo Roberto Marques Hapner	026	0897178-4/01
Priscila Loureiro Stricagnolo	021	0878733-3/02
Regina de Melo Silva	015	0851725-7/02
Reinaldo Mirico Aronis	019	0867970-9/02
Renato Michelon	016	0860386-9/02
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	009	0833844-9/01
Rubens Dias	016	0860386-9/02
Saulo Bonat de Mello	028	0899001-6/01
Tirone Cardoso de Aguiar	005	0823987-6/02
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0620599-0/01
Vanessa Capeli	024	0884510-7/01
Vinicius Gonçalves	012	0844020-6/01
Viviane Karina Teixeira	017	0862572-3/01
Waldur Trentini	003	0798845-2/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0001 . Processo/Prot: 0620599-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/228295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 620599-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Streitmar Representações Comerciais Ltda. Advogado: Ney Pinto Varella Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0002 . Processo/Prot: 0787446-2/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/250289, 2012/250292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787446-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Erenise do Rocio Bortolini, Cristiane Cavalleri. Recorrido: João Baptista Portella. Advogado: Leandro Franklin Gosdorf. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0003 . Processo/Prot: 0798845-2/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/216413. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798845-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Giovanni Bernardes da Cunha. Advogado: Waldur Trentini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0004 . Processo/Prot: 0823259-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/284032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 823259-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S/a. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Recorrido: Sueli Palacio. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0005 . Processo/Prot: 0823987-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280616. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823987-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Recorrido: Ademir Masson (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0006 . Processo/Prot: 0825037-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/276233. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 825037-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Waldir José do Vale (maior de 60 anos). Advogado: Ermani José Pera Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0007 . Processo/Prot: 0827717-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/283486. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827717-0 Apelação Cível. Recorrente: Dibens Leasing S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Elizeu Luiz Toporoski, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Recorrido: Moisés Knapik. Advogado: Márcio da Silva Muiños. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0008 . Processo/Prot: 0831082-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/266095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 831082-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Ligia Maria da Costa, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido:

Jocelito do Nascimento. Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0009 . Processo/Prot: 0833844-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/285174. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833844-9 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: José Filho Torres. Advogado: Eclair Tavares Tesseroli, Marcelo Coelho Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0010 . Processo/Prot: 0835270-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/170754, 2012/170756. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 835270-7 Apelação Cível. Recorrente: J. C. A. (maior de 60 anos). Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Recorrido: I. N. S. S. I.. Advogado: Elisângela Almeida Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0011 . Processo/Prot: 0837807-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/283000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 837807-2 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Recorrido: Gilmar Pinto Portugal. Advogado: Jair Batista do Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0012 . Processo/Prot: 0844020-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/282301. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 844020-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Recorrido: Ezequiel de Oliveira Probst. Advogado: Jandir Schmitt, Luciano Medeiros Pasa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0013 . Processo/Prot: 0849065-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/284122. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 849065-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Luciellen Rodrigues Ferreira. Advogado: Luciano Rodrigues Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0014 . Processo/Prot: 0851591-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241599. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 851591-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Grazielle Angelica Pires. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0015 . Processo/Prot: 0851725-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/237936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 851725-7 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Mayla Soliane Picharski. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0016 . Processo/Prot: 0860386-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280136. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860386-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Eneida Wirgues, Fernando Luz Pereira. Recorrido: Diego Vanderlei Vidal Rosa. Advogado: Renato Michelon, Rubens Dias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0017 . Processo/Prot: 0862572-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/234226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 862572-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini. Recorrido: Marneide Pessoa Maia. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0018 . Processo/Prot: 0866678-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/235963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 866678-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira SA Cfi. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Ademar Pio das Chagas. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0019 . Processo/Prot: 0867970-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/236885. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 867970-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: João Celso Valdameri. Advogado: Charles Hermann Limões. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0020 . Processo/Prot: 0868556-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 868556-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Maria de Fátima Alves. Advogado: Fábio Michael Moreira, Carlos Ernesto Beuter, Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0021 . Processo/Prot: 0878733-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/237715. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 878733-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Beljñati Garcia Lopes. Recorrido: Tatiane Leite Nogueira. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0022 . Processo/Prot: 0878976-8/02 Recurso Especial Cível



. Protocolo: 2012/273238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878976-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Recorrido: Rayla Treinamento Profissional Ltda. Advogado: Arthur Naguel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0023 . Processo/Prot: 0881588-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/278006. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 881588-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Claudio Miqueletto. Advogado: Gennaro Cannavacciulo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0024 . Processo/Prot: 0884510-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/283142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 884510-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Recorrido: Brenda Alves Ribeiro da Costa, Cássio Crescêncio Alves Pereira, Dalva Rosane Felipack, Daniel Eduardo Latuf, Edson Barbosa de Oliveira, José Danilo Pires Farias, Josiel Francisco de Oliveira, Leandro Sech Ribas, Lianderson Garcia, Marcelo Gibrail Okar, Marcio Valim de Souza, Marcos Rodrigues, Maurício Cardoso da Costa, Muriel Xavier, Murilo Xavier, Murilo Crescêncio Alves de Oliveira, Ricardo Luis Vizzotto. Advogado: Vanessa Capeli, Katie Francielle Carlesse. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0025 . Processo/Prot: 0894427-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/275237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 894427-0 Apelação Cível. Recorrente: Sandra Regina Lopes Chiaratti. Advogado: Gilson João Goulart Júnior. Recorrido: Genésio A Mendes & Cia Ltda. Advogado: Guilherme Zumblick Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0026 . Processo/Prot: 0897178-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/268588. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 897178-4 Apelação Cível. Recorrente: Silvío Cezar Manoel Chamma. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Recorrido: Bunge Alimentos Sa. Advogado: José Alveir Mereth Barbosa da Cunha, Igor Pereira Barabach. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0027 . Processo/Prot: 0897686-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/282216, 2012/282219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 897686-1 Apelação Cível. Recorrente: Benato & Filhos Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Irineu Marcelo Vitoreli, Leonilda Ceolin Vitoreli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0028 . Processo/Prot: 0899001-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/284908. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899001-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Gilmar da Silva Barboza. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0029 . Processo/Prot: 0906219-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/273669. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 906219-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: F G Distribuidora de Revistas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

0030 . Processo/Prot: 0915509-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/279492. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 915509-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Dalvanira Maria Roth. Advogado: Ezequiel Fernandes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 389)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.09514**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelcio Martins dos Santos	007	0806902-9/01
Ademir Giordani	004	0791144-2/02
Adolfo José Francioli Celinski	022	0862332-9/02
Ahmad Mohamad El-Tasse	017	0836569-3/03
Alba Elizabeth Pias Coelho	006	0800724-1/02
Alexandro Dalla Costa	014	0830079-0/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	002	0745910-7/03
Ana Beatriz Balan Villela	026	0888267-7/03
Ana Lucia França	012	0826974-1/01
Ana Luísa S. C. d. Albuquerque	006	0800724-1/02

Anderson Forbeck Battistelli	003	0760987-4/01
Andressa Rosa	025	0887047-1/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	025	0887047-1/01
Antonio Camargo Junior	001	0700697-7/04
	023	0880192-3/02
	028	0901981-2/01
	015	0830903-1/02
Antônio José Mattos do Amaral		
Arlí Pinto da Silva	016	0831594-6/01
Blas Gomm Filho	012	0826974-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0807122-5/01
	009	0808046-4/03
	013	0829644-0/01
	014	0830079-0/01
	020	0851145-9/01
	023	0880192-3/02
	028	0901981-2/01
	020	0851145-9/01
Carla Tereza dos Santos Diel	026	0888267-7/03
Carlos Antonio Lesskui	026	0888267-7/03
Carlos Augusto M. V. d. Costa		
Carolina Villena Gini	025	0887047-1/01
Cerino Lorenzetti	010	0819017-0/02
César Augusto de França	004	0791144-2/02
Cláudia Cecília Camacho Rojas	005	0796995-9/02
Cristina Abgail Ivankiw	018	0839172-2/02
Diva Maria Dulcio de Macedo	019	0840446-4/04
Dorly Benthien Thome	003	0760987-4/01
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	006	0800724-1/02
Edivar Mingoti Júnior	008	0807122-5/01
Eduardo Wagner Monteiro	016	0831594-6/01
Elieuzza Souza Estrela	027	0890644-5/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	007	0806902-9/01
Elisângela de Almeida Kavata	013	0829644-0/01
Elizeu Luiz Toporoski	002	0745910-7/03
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	016	0831594-6/01
Emerson Miguel Wohlers de Mello	015	0830903-1/02
Everton Santana Alves	005	0796995-9/02
Fabiane Cristina Seniski	024	0886478-2/02
Fabiano Colusso Ribeiro	022	0862332-9/02
Fernanda Souto Silva Ketzer	012	0826974-1/01
Fernando Augusto Ogura	001	0700697-7/04
Flávia Daniela Esteves Stacechen	019	0840446-4/04
Francieli Dias	022	0862332-9/02
Francisco Antônio Fragata Junior	007	0806902-9/01
Guilherme Henn	011	0825276-6/02
	018	0839172-2/02
	006	0800724-1/02
IANDRA DOS SANTOS MACHADO		
Isabela Cristine Martins Ramos	011	0825276-6/02
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	004	0791144-2/02
João Carlos de Macedo	019	0840446-4/04
João Luiz do Prado	015	0830903-1/02
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	013	0829644-0/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	006	0800724-1/02
Jorge Wadih Tahech	016	0831594-6/01
José Dias de Souza Júnior	021	0859579-7/02
Jose Sermini de Paz	022	0862332-9/02
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	006	0800724-1/02
Juliana Prado	015	0830903-1/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	016	0831594-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0825276-6/02
	016	0831594-6/01
	024	0886478-2/02
	025	0887047-1/01
	024	0886478-2/02
Karina Rachinski de Almeida	024	0886478-2/02
Kristian Rodrigo Pscheidt	011	0825276-6/02

Leonardo Della Costa	014	0830079-0/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	017	0836569-3/03
Luciano Marcio dos Santos	014	0830079-0/01
Ludimar Rafanhim	025	0887047-1/01
Luiz Fernando Brusamolín	027	0890644-5/01
Maeva Arachkeski	011	0825276-6/02
	018	0839172-2/02
Magali Fuerbringer	002	0745910-7/03
Marcelo Duarte de Oliveira	026	0888267-7/03
Márcio Luiz Blazius	010	0819017-0/02
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0819017-0/02
Márcio Rogério Depolli	008	0807122-5/01
	009	0808046-4/03
	013	0829644-0/01
	014	0830079-0/01
	020	0851145-9/01
	023	0880192-3/02
	028	0901981-2/01
Marcos André da Cunha	010	0819017-0/02
Marcos Dutra de Almeida	001	0700697-7/04
Maria Carolina Brassanini Centa	011	0825276-6/02
	018	0839172-2/02
Maria Misue Murata	010	0819017-0/02
Mariana Grazziotin Carniel	024	0886478-2/02
Mariane Cardoso Macarevich	002	0745910-7/03
Mário Lopes da Silva Netto	002	0745910-7/03
Maurício Melo Luize	010	0819017-0/02
Newton Dorneles Saratt	001	0700697-7/04
Paulo Roberto Gomes	009	0808046-4/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	003	0760987-4/01
Raquel Costa de Souza Magrin	025	0887047-1/01
Reginaldo Caselato	009	0808046-4/03
Roberto Cordeiro Justus	017	0836569-3/03
Robertta Stellfeld C. d. A. Bassi	006	0800724-1/02
Rosângela Dias Guerreiro	004	0791144-2/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	016	0831594-6/01
Sandro Wilson Pereira dos Santos	021	0859579-7/02
Simone Daiane Rosa	009	0808046-4/03
	013	0829644-0/01
	014	0830079-0/01
	023	0880192-3/02
	028	0901981-2/01
Tereza Cristina B. Marinoni	018	0839172-2/02
Valéria dos Santos Tondato	011	0825276-6/02
Valiana Wargha Calliari	017	0836569-3/03
Valterlei Aparecido da Costa	019	0840446-4/04
Victor Geraldo Jorge	021	0859579-7/02

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0700697-7/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/197048, 2012/197050. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 700697-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Recorrido: Espólio de Antonio Francisco Signorini. Advogado: Antonio Camargo Junior. Interessado: Espólio de Antonio Goulart Sobrinho, Espólio de Antonio Polzell, Espólio de Chehade Said Dahruj, Espólio de João de Pintor, Espólio de Miguel Soares da Silva, Espólio de Santa Farinazzo, Espólio de Severino Polato, Espólio de Shoji Kikuchi. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 700.697-7/04 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE ANTONIO FRANCISCO SIGNORINI INTERESSADOS:ESPÓLIO DE ANTONIO GOULART SOBRINHO E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17274/12

0002 . Processo/Prot: 0745910-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/187144. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745910-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da

Cunha Diniz Pianaro, Elizeu Luiz Toporoski. Recorrido: Nilson Alencar Florentino. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.910-7/03 RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RECORRIDO: NILSON ALENCAR FLORENTINO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17356/12

0003 . Processo/Prot: 0760987-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/104321. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 760987-4 Apelação Cível. Recorrente: Evildo Tamanini, Maristela Zimmermann Tamanini, Euclides Tamanini, Violanda Tamanini, Joacir Tamanini, Luciane Aparecida Dismann Lopes Tamanini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Anderson Forbeck Battistelli, Dorly Benthien Thome. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.987-4/01 RECORRENTES: EVILDO TAMANINI MARISTELA ZIMMERMANN TAMANINI EUCLIDES TAMANINI VIOLANDA TAMANINI JOACIR TAMANINI LUCIANE APARECIDA DISMANN LOPES TAMANINI RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 12,20 (doze reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17614/12

0004 . Processo/Prot: 0791144-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/169996. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791144-2 Apelação Cível. Recorrente: Federal de Seguros. Advogado: Jairo Cavalari Vieira Júnior, César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Recorrido: Ademar Berkembrock, Anita Ines Herkert Machado, Lorena Iracema Berwanger Scherer, Maria Custodia Alves Bento, Marcia da Costa, Maria Rosa de Carvalho, Renilda Fatima Dupont, Sergio Valdemar Kich, Soeli Buraki Fongaro, Umbelina Ferreira. Advogado: Ademir Giordani. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.144-2/02 RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS RECORRIDOS: ADEMAR BERKEMBROCK ANITA INES HERKERT MACHADO LORENA IRACEMA BERWANGER SCHERER MARIA CUSTODIA ALVES BENTO MARCIA DA COSTA MARIA ROSA DE CARVALHO RENILDA FATIMA DUPONT SERGIO VALDEMAR KICH SOELI BURAKI FONGARO UMBELINA FERREIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16043/12

0005 . Processo/Prot: 0796995-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/184623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796995-9 Apelação Cível. Recorrente: Dalto e Militão Me. Advogado: Everton Santana Alves. Recorrido: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Cláudia Cecília Camacho Rojas. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 796.995-9/02 RECORRENTE: DALTO E MILITÃO ME RECORRIDO: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 39,80 (trinta e nove reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17556/12

0006 . Processo/Prot: 0800724-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/191620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 800724-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Gboex - Grêmio Beneficente, Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Alba Elizabeth Pias Coelho, IANDRA DOS SANTOS MACHADO. Recorrido: Manoel Font Julia. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Robertta Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi, Ana Luísa Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.724-1/02 RECORRENTES: GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS RECORRIDO: MANOEL FONT JULIA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos), a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1,

de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17255/12

0007 . Processo/Prot: 0806902-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 806902-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Itaucard S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Recorrido: Koji Hoshina. Advogado: Adécio Martins dos Santos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.902-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO ITAUCARD S.A. RECORRIDO: KOJI HOSHINA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17557/12

0008 . Processo/Prot: 0807122-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/194853. Comarca: Mandaguapé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807122-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Manoel de Lima. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.122-5/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: MANOEL DE LIMA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17526/12

0009 . Processo/Prot: 0808046-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/127849, 2012/194870. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808046-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Roberto Gentiluce dos Santos, Lourdes Angelina Bertussi, Anilce Mazer da Silva, Jose Ortiz Regis. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.046-4/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ROBERTO GENTILUCE DOS SANTOS LOURDES ANGELINA BERTUSSI ANILCE MAZER DA SILVA JOSE ORTIZ REGIS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17227/12

0010 . Processo/Prot: 0819017-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/412604. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 819017-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: M A Falleiro & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata, Maurício Melo Luiz. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 819.017-0/02 RECORRENTE: M A FALLEIRO & CIA LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "C" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17296/12

0011 . Processo/Prot: 0825276-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/131083, 2012/131087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825276-6 Apelação Cível. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Kristian Rodrigo Pscheidt, Valéria dos Santos Tondato, Maeava Arachesk, Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Zulmeia Almeida D'albuquerque, Vera Maria, Flora Maria, Nelson Faria. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 825.276-6/02 RECORRENTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: SINDIJUS SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente

ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. Recurso extraordinário: - R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17512/12

0012 . Processo/Prot: 0826974-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/190531, 2012/190533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 826974-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Recorrido: Guilherme Juliano Ketzler. Advogado: Fernanda Souto Silva Ketzler. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 826.974-1/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RECORRIDO: GUILHERME JULIANO KETZER Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17655/12

0013 . Processo/Prot: 0829644-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/194865. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829644-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Alberto Henrique Sell, Angela Maria Triches, Amilton Janning, Cícero Otávio Pimentel, José Renato Janning, José Antônio Lopes Iglezias, Leonida Moro, Luiz Gonzaga dos Santos, Mario Aparecido Alves, Valmir Marcos Montanha. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 829.644-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ALBERTO HENRIQUE SELL ANGELA MARIA TRICHES AMILTON JANNING CÍCERO OTÁVIO PIMENTEL JOSÉ RENATO JANNING JOSÉ ANTÔNIO LOPES IGLEZIAS LEONIDA MORO LUIZ GONZAGA DOS SANTOS MARIO APARECIDO ALVES VALMIR MARCOS MONTANHA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17538/12

0014 . Processo/Prot: 0830079-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189612. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830079-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Atalibio Silveira Rosaci, Celso Metz, Mirtes Felini Pasquetti Marino, Antenor Lamb, Cleusa Araldi Ribeiro, Tarcila Rech, Jose Clesio Eugenio Ferrari, Sergio Alban, Herdo Magerl, Nelson Blodow. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 830.079-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ATALIBIO SILVEIRA ROSACI CELSO METZ MIRTES FELINI PASQUETTI MARINO ANTEADOR LAMB CLEUSA ARALDI RIBEIRO TARCILA RECH JOSE CLESIO EUGENIO FERRARI SERGIO ALBAN HERDO MAGERL NELSON BLOWDOW Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 24,60 (vinte e quatro reais e sessenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17577/12

0015 . Processo/Prot: 0830903-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/194921, 2012/194925. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 830903-1 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Carlos Morita. Advogado: João Luiz do Prado, Juliana Prado, Emerson Miguel Wohlers de Mello. Recorrido: Têmis Chenso da Silva Rabelo. Advogado: Antônio José Mattos do Amaral. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 830.903-1/02 RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS MORITA RECORRIDO: TÊMIS CHENSO DA SILVA RABELO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17641/12

0016 . Processo/Prot: 0831594-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/27626, 2012/27630. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 831594-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozo Ltda. Advogado: Arii Pinto da Silva, Eduardo Wagner Monteiro, Jorge Wadih Tahech. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 831.594-6/01 RECORRENTE: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), por meio de GRU, referente às custas judiciais do Supremo Tribunal Federal; - R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17268/12

0017 . Processo/Prot: 0836569-3/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/115441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 836569-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Interessado: Ana Maria de Oliveira Meira. Advogado: Ahmad Mohamad El-Tasse. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 836.569-3/03 RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA MEIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), por meio de GRU, referentes às custas judiciais do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17499/12

0018 . Processo/Prot: 0839172-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/204680, 2012/204685. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 839172-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Cristina Abgail Ivankiw, Maeva Aracheski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 839.172-2/02 RECORRENTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R\$ 109,80 (cento e nove reais e oitenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. Recurso extraordinário: - R\$ 54,90 (cinquenta e quatro reais e noventa centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17656/12

0019 . Processo/Prot: 0840446-4/04 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/177019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 840446-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Joel Milton Rodrigues Vieira. Advogado: Flávia Daniela Esteves Stacehen, Valterlei Aparecido da Costa. Recorrido: Eduardo Haj Mussi Filho, Raquel Mussi Rocha Campos. Advogado: João Carlos de Macedo, Diva Maria Dulcio de Macedo. Interessado: Recicle Comércio de Suprimentos Para Escritório Ltda, Janice Luiza Bredt Vieira, Oscar de Quadros Filho, Eliane Pisa de Quadros. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 840.446-4/04 RECORRENTE: JOEL MILTON RODRIGUES VIEIRA RECORRIDOS: EDUARDO HAJ MUSSI FILHO RAQUEL MUSSI ROCHA CAMPOS INTERESSADOS: RECICLE COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 12, 83 (doze reais e oitenta e três centavos), por meio de GRU, referentes às custas judiciais do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17412/12

0020 . Processo/Prot: 0851145-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/203953. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 851145-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Leonilla Ilidonea de Souza. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 851.145-9/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: LEONILLA ILIDONEA DE SOUZA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17317/12

0021 . Processo/Prot: 0859579-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/194283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 859579-7 Apelação Cível. Recorrente: João Chede Neto. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Sandro Wilson Pereira dos Santos. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 859.579-7/02 RECORRENTE: JOÃO CHEDE NETO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 170,20 (cento e setenta reais e vinte centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17607/12

0022 . Processo/Prot: 0862332-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/181899. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 862332-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro, Jose Sermini de Paz, Adolfo José Francieli Celinski. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 862.332-9/02 RECORRENTE: OLINDA SILIPRANDI RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17705/12

0023 . Processo/Prot: 0880192-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/167972. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 880192-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S.a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Calina Palma, Acir Vitorino Benato Valle, Clovis Cunha Vianna, Elaine D'aurea Ferri Molina, Hamilton Bonat, Ironi José Kovacks, Izaurina Negrissoli da Silva, José Antônio Spessato, Luiz Alberto Perin, Waldemar Paris. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 880.192-3/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: CALINA PALMA ACIR VITORINO BENATO VALLE CLOVIS CUNHA VIANNA ELAINE D'AUREA FERRI MOLINA HAMILTON BONAT IRONI JOSÉ KOVACKS IZAUINA NEGRISOLI DA SILVA JOSÉ ANTÔNIO SPESSATO LUIZ ALBERTO PERIN WALDEMAR PARIS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17558/12

0024 . Processo/Prot: 0886478-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/208409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886478-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiane Cristina Seniski. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 886.478-2/02 RECORRENTE: FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17086/12

0025 . Processo/Prot: 0887047-1/01 Recurso Ordinário Cível . Protocolo: 2012/281043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 887047-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná - SINDSAÚDE. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin, Ludimar Rafanhim. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (2): Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Annet Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

RECURSO ORDINÁRIO CÍVEL Nº 887.047-1/01 RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ - SINDSAÚDE RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso ordinário, com o recolhimento de R\$ 78,00 (setenta e oito reais), a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0026 . Processo/Prot: 0888267-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/175446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 888267-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fundação Richard Hugh Fisk. Advogado: Marcelo Duarte de Oliveira.

Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Interessado: Richard Hugh Fisk. Advogado: Marcelo Duarte de Oliveira. Despacho:  
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 888.267-7/03 RECORRENTE: FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO: RICHARD HUGH FISK Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17579/12  
 0027 . Processo/Prot: 0890644-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/172925. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 890644-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Valter Chierici Vilhena, Chierici & Vilhena Ltda.. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Despacho:  
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 890.644-5/01 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: CHIERICI & VILHENA LTDA. VALTER CHIERICI VILHENA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; e, - R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17505/12  
 0028 . Processo/Prot: 0901981-2/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/198232. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 901981-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Antônio Pereira de Miranda, Elevir Benedito Paschuini, Irene Carlesso, Lindaura Cancelheri, Luiz Carlos Benedito, Luiz Roberto Dosso, Luzia Otília Bortotti Favero, Maria Barboza do Nascimento, Nelson Martins Garcia, Nilza dos Santos Bravos. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho:  
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 901.981-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ANTÔNIO PEREIRA DE MIRANDA ELEVIR BENEDITO PASCHUINI IRENE CARLESSO LINDAURA CANCELHERI LUIZ CARLOS BENEDITO LUIZ ROBERTO DOSSO LUZIA OTILIA BORTOTTI FAVERO MARIA BARBOZA DO NASCIMENTO NELSON MARTINS GARCIA NILZA DOS SANTOS BRAVOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17694/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.08144**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	027	0882234-4/03
Alexandre Barbosa da Silva	022	0828251-1/02
Alexandre Nelson Ferraz	015	0810374-4/01
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	002	0590543-7/03
Aline Durski Canavez	024	0845879-3/01
Ananias César Teixeira	019	0819408-1/01
	025	0849005-9/01
	026	0869561-8/01
	028	0886567-4/01
	032	0901912-7/01
	033	0910078-9/01
	034	0910881-6/01
André Luiz Schmitz	012	0806786-5/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	031	0901902-1/02
Antonio Elson Sabaini	030	0897259-4/01
Aparecido José da Silva	003	0713249-6/03
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	003	0713249-6/03
Audrey Silva Kyt	029	0888691-3/01

Aureo Francisco Lantmann Junior	015	0810374-4/01
Camila Giacomazzi Camargo	013	0807419-3/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	020	0826874-6/01
Carlos Augusto Antunes	001	0339156-8/05
Carlos José Dal Piva	022	0828251-1/02
Carmen Glória Arriagada Andrioli	014	0808922-9/02
Caroline Shimoda Ikeuti	003	0713249-6/03
Clarice Amélia M. C. Teixeira	018	0818092-9/02
Crissaine Miranda Grespan	027	0882234-4/03
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	007	0745083-5/01
	010	0781741-8/01
Cristiane Uliana	019	0819408-1/01
	026	0869561-8/01
	028	0886567-4/01
	032	0901912-7/01
	033	0910078-9/01
	034	0910881-6/01
Daniel Hachem	021	0827850-0/02
Denio Leite Novaes Junior	004	0745056-8/01
	005	0745073-9/01
	006	0745079-1/01
	007	0745083-5/01
Denise de Jesus F. d. Santos	023	0844347-2/01
Eduardo Duarte Ferreira	008	0746084-6/02
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	029	0888691-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	030	0897259-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	025	0849005-9/01
Fábio Loureiro Costa	015	0810374-4/01
Fábio Silveira Rocha	029	0888691-3/01
Fernando Matheus da Silva	008	0746084-6/02
Flávia Dreher Netto	031	0901902-1/02
Flávio Santana Valgas	020	0826874-6/01
Giovani Pires de Macedo	024	0845879-3/01
Glaucio Iwersen	002	0590543-7/03
Guilherme de Salles Gonçalves		
	008	0746084-6/02
Guilherme Manna Rocha	008	0746084-6/02
Gustavo Mussi Milani	008	0746084-6/02
Hermann Henke	009	0758644-3/02
Heroldes Bahr Neto	025	0849005-9/01
Ivan Leis Bonilha	009	0758644-3/02
Jacob Augusto Krapp Hoff	013	0807419-3/02
Jair Antônio Wiebelling	021	0827850-0/02
Jean Carlos Martins Francisco	002	0590543-7/03
Jefferson Luiz Maestrelli	016	0813516-4/04
José do Carmo Badaró	004	0745056-8/01
	005	0745073-9/01
	006	0745079-1/01
	007	0745083-5/01
	010	0781741-8/01
José Fernando Puchta	009	0758644-3/02
José Francisco Pereira	011	0790420-3/02
Júlio César Dalmolin	021	0827850-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	022	0828251-1/02
	029	0888691-3/01
Kiyoshi Ishitani	017	0814515-1/02
Kleber Augusto Vieira	025	0849005-9/01
Leonardo da Costa	028	0886567-4/01
Liane Slobodian Motta Vieira	014	0808922-9/02
Luciano Soares Pereira	007	0745083-5/01
Luis Gustavo Motta S. d. Silva	008	0746084-6/02
Luiz Fernando Brusamolín	031	0901902-1/02
Luiz Guilherme Muller Prado	017	0814515-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	030	0897259-4/01
Márcia Carla Pereira Ribeiro	009	0758644-3/02
Márcia Loreni Gund	021	0827850-0/02
Márcia Severina Badaró	004	0745056-8/01
	005	0745073-9/01
	006	0745079-1/01
	007	0745083-5/01

	010	0781741-8/01
Marcio Merkl	013	0807419-3/02
Maria de Lourdes Viegas Georg	013	0807419-3/02
Maria Inez Araújo de Abreu	013	0807419-3/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	030	0897259-4/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	020	0826874-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	002	0590543-7/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	032	0901912-7/01
	034	0910881-6/01
Nelson Faria de Oliveira	003	0713249-6/03
Patrick Roberto Gasparetto	008	0746084-6/02
Paulo de Abreu Leme Filho	014	0808922-9/02
Pêrciles Landgraf A. d. Oliveira	018	0818092-9/02
Priscila Antoniazzi Calomeno	001	0339156-8/05
Rafael Marques Gandolfi	016	0813516-4/04
Raul Alberto Dantas Junior	009	0758644-3/02
Rosângela do Socorro Alves	009	0758644-3/02
Rubielle Giovana B. Magagnin	012	0806786-5/01
Sandro Vicentini	001	0339156-8/05
Saulo Bonat de Mello	025	0849005-9/01
Sebastião Seiji Tokunaga	011	0790420-3/02
	032	0901912-7/01
	034	0910881-6/01
Sérgio Botto de Lacerda	001	0339156-8/05
Sérgio Luiz Fernandes	004	0745056-8/01
	005	0745073-9/01
	006	0745079-1/01
Silvio André Brambila Rodrigues	016	0813516-4/04
Suely Cristina Mühlstedt	016	0813516-4/04
Tatiana Valesca Vroblewski	023	0844347-2/01
Valdecy Schön	009	0758644-3/02
Valéria Caramuru Cicarelli	015	0810374-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	029	0888691-3/01
Vinicius Buligon	008	0746084-6/02
Wagner André Johansson	020	0826874-6/01
Zaqueu Vilela Berbel	015	0810374-4/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0001 . Processo/Prot: 0339156-8/05 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/227353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 339156-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda. Interessado: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Recorrido: Cr Almeida S/a - Engenharia e Construções. Advogado: Priscila Antoniazzi Calomeno, Sandro Vicentini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0002 . Processo/Prot: 0590543-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/257989. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 5905437-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido (1): Cecília Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Recorrido (2): Antônio Abdoral José Soares, Elio Cassiano da Silva (maior de 60 anos), Eronidina da Silva Felix, Francisco Lucio da Silva, Izaura David de Carvalho (maior de 60 anos), Jesus Aparecido Palugan, Joaquim Antônio Batista (maior de 60 anos), Maria Agostinetti Antunes (maior de 60 anos), Maria Aparecida Martins Piovani. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0003 . Processo/Prot: 0713249-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/268933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 713249-6 Apelação Cível. Recorrente: Nissin-ajinomoto Alimentos Ltda. Advogado: Caroline Shimoda Ikeuti, Nelson Faria de Oliveira. Recorrido: Luiz Carlos Amaro da Luz, Rosane Teresinha Lugarini Amaro Luz. Advogado: Aparecido José da Silva, Arnaldo Fortes Alcântara Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0004 . Processo/Prot: 0745056-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/223900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 745056-8 Apelação Cível. Recorrente: Daniela Bertelli Bucker Pocaí Fi, Daniela Bertelli Bucker. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Sérgio Luiz Fernandes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0005 . Processo/Prot: 0745073-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/223902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 745073-9 Apelação Cível. Recorrente: Daniela Bertelli Bucker Pocaí Fi, Daniela Bertelli Bucker. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Sérgio Luiz Fernandes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0006 . Processo/Prot: 0745079-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/223907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 745079-1 Apelação Cível. Recorrente: Daniela Bertelli Bucker Pocaí Fi, Daniela Bertelli Bucker. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Sérgio Luiz Fernandes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0007 . Processo/Prot: 0745083-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/223906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 745083-5 Apelação Cível. Recorrente: Daniela Bertelli Bucker Pocaí Fi, Daniela Bertelli Bucker. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Luciano Soares Pereira, Denio Leite Novaes Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0008 . Processo/Prot: 0746084-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/288540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 746084-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Claudio Romanelli. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Luis Gustavo Motta Severo da Silva, Fernando Matheus da Silva. Interessado: Nereu Alves de Moura. Advogado: Vinicius Buligon, Patrick Roberto Gasparetto. Interessado: Paulo Gomes Junior. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Interessado: Rosângela Chripim Calixto. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Interessado: Tani Lemos do Prado Colaço. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0009 . Processo/Prot: 0758644-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/292882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758644-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Ivan Leles Bonilha, Raul Alberto Dantas Junior, Márcia Carla Pereira Ribeiro, José Fernando Puchta. Recorrido: Paulo Gregio, Carlos Alberto Gregio, Sonimar Antonio Gregio, Pedro Roberto Gregio, Flavio Gregio. Advogado: Hermann Henke, Valdecy Schön. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0010 . Processo/Prot: 0781741-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/223897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 781741-8 Apelação Cível. Recorrente: Daniela Bertelli Bucker Pocaí Fi, Daniela Bertelli Bucker. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Recorrido (1): Daniela Bertelli Bicker Pocaí Fi, Daniela Bertelli. Advogado: José do Carmo Badaró. Recorrido (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0011 . Processo/Prot: 0790420-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/268643. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7904203-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Trevo Diesel Comércio de Petróleo Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0012 . Processo/Prot: 0806786-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/263146. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806786-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rubielle Giovana Bandeira Magagnin. Recorrido: Luiz Alexandre Dall'óglio, Cintia Regina Schmitz Dall'óglio. Advogado: André Luiz Schmitz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0013 . Processo/Prot: 0807419-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/263084. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8074193-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Fernando Caesar da Costa. Advogado: Maria Inez Araújo de Abreu, Marcio Merkl, Camila Giacomazzi Camargo. Recorrido: Pormade Portas de Madeira Decorativas Ltda. Advogado: Jacob Augusto Krapp Hoff, Maria de Lourdes Viegas Georg. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0014 . Processo/Prot: 0808922-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/263027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 808922-9 Apelação Cível. Recorrente: Siemens Ltda. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Paulo de Abreu Leme Filho. Recorrido: P & P Auto Posto Ltda. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0015 . Processo/Prot: 0810374-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/270411. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 810374-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Rodrigo Evaristo Dias. Advogado: Aureo Francisco Lantmann Junior, Fábio Loureiro Costa, Zaqueu Vilela Berbel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0016 . Processo/Prot: 0813516-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212331. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813516-4 Apelação Cível. Recorrente: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Rubens dos Santos, Sandra Mara Teles, Elaine Teles, Paulo Pinheiro, Cláudia Maria Batista



da Rosa, Maria Nacilda de Souza, Ademir Ramos Tolentino, Joao Carlos de Prado, Vadinei Peron do Prado, Sebastião dos Reis Figueiredo, Olivir Dias da Costa, Odete da Aparecida G. da Costa Nascimento, Oedes Gonçalves, Geraldo Marino de Faria, Reinaldo Soares da Silva, Matilde Campos Ribeiro da Silva, Gilberto Dallagnol, Marcelo Pereira, Claudinei de Oliveira, Aurea Gonsalves da Silva. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli, Suely Cristina Mülhstedt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote:388)  
0017 . Processo/Prot: 0814515-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/210194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814515-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Recorrido: Carlos Augusto Verlangieri. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote:388)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)  
0018 . Processo/Prot: 0818092-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/231724. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818092-9 Apelação Cível. Recorrente: Sebastião Carlos Machado. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0019 . Processo/Prot: 0819408-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/256053. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819408-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Manoel Carlos Goulart. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0020 . Processo/Prot: 0826874-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/271530. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826874-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas. Recorrido: Cristiano José Iacovski. Advogado: Wagner André Johansson. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0021 . Processo/Prot: 0827850-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/287809. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 827850-0 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Edson Cadini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0022 . Processo/Prot: 0828251-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/222711, 2012/222714. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828251-1 Apelação Cível. Recorrente: Vidrocap - Comercial de Acessórios Para Veículos Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0023 . Processo/Prot: 0844347-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/276019. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 844347-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Luiz Roberto Calizario. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0024 . Processo/Prot: 0845879-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/272728. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 845879-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez. Recorrido: Luis Carlos da Silva. Advogado: Giovanni Pires de Macedo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0025 . Processo/Prot: 0849005-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/256038. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849005-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marilene Ferreira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0026 . Processo/Prot: 0869561-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/256024. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 869561-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Arlindo Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0027 . Processo/Prot: 0882234-4/03 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/247318. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882234-4 Apelação Cível. Recorrente: Ananias Lima de Oliveira, Eder Silva de Carvalho, Edilson José da Silva, Edineia Lopes de Oliveira, Joaquim Valeriano Moreira (maior de 60 anos), José Luiz Alves de Moura (maior de 60 anos), José Valentim da Silva (maior de 60 anos), Marcelo Celestino de Farias, Margarida de Figueiredo Nicolino, Marlene Joana Dantas. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0028 . Processo/Prot: 0886567-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/256029. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 886567-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Elzio Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0029 . Processo/Prot: 0888691-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/206937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 888691-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Daniel Gustavo Ferreira Sant'anna, Juliana Lima Nakamura, Arlindo Antônio de Golveia, Moacir de Paula Santos, André Lopes de Oliveira, Claudia Ferreira da Silva Cesconetto, Marcos Antônio Freitas, Gustavo Emmanuel Gonçalves Fogaça, Eitor Pereira de Cristo, Sedenir Felipe da Silva. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Interessado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0030 . Processo/Prot: 0897259-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/275080. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 897259-4 Apelação Cível. Recorrente: Ri Bombas Injetoras Ltda Me. Advogado: Antonio Elson Sabaini. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0031 . Processo/Prot: 0901902-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/274405. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 901902-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Luiz Carlos Gehlen Filho e Cia Ltda Me. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0032 . Processo/Prot: 0901912-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/256008. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 901912-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Milton Cesar do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0033 . Processo/Prot: 0910078-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/256049. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 910078-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lilian Fonseca Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

0034 . Processo/Prot: 0910881-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/255996. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 910881-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Antônio Fortunato dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 388)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.08135**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	016	0846890-6/04
Adriana Vieira da Silva	017	0849105-4/01
Alexandre Barbosa da Silva	002	0806970-7/02
Alexandre Nelson Ferraz	026	0887398-3/01
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0838099-4/02
Amanda Ferreira Silveira	009	0835400-5/02
Ana Beatriz Balan Villela	022	0872332-2/01
Ana Tereza Palhares Basílio	004	0818400-1/02
	028	0894946-0/02
Andréa Cordeiro dos Santos	012	0838285-0/01
Andréa Giosa Manfrim	027	0891463-4/02
Andrezza Maria Beltoni	012	0838285-0/01
Ângela Estorilho Silva Franco	007	0825746-3/02
Antonio Carlos Coelho Mendes	010	0835562-0/01
Antonio Leal do Monte	018	0859291-8/01
Bernardo Guedes Ramina	004	0818400-1/02
	021	0863407-5/03
	028	0894946-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0859291-8/01
Brazilio Bacellar Neto	013	0839942-4/02
Bruno Di Marino	004	0818400-1/02
	021	0863407-5/03
	028	0894946-0/02
Cândice Piloneto	016	0846890-6/04
Carla Margot Machado Seleme	023	0873610-5/01
Carlos Augusto Antunes	016	0846890-6/04
Carlos Eduardo Quadros Domingos	020	0862322-3/01
Carlos Eduardo Scardua	015	0843056-2/02

Carolina Freiria Tsukamoto	017	0849105-4/01	Luiz Henrique Bona Turra	015	0843056-2/02
Christiane Paula de O. Mantovani	009	0835400-5/02	Maeva Aracheski	005	0819818-7/04
Claudia Picolo	025	0881877-5/02	Marcela Pegoraro	003	0815350-4/02
Cleide de Oliveira	008	0833092-5/01	Marcelo Hirt dos Santos	009	0835400-5/02
Daniel Brenneisen Maciel	012	0838285-0/01	Márcia Carla Pereira Ribeiro	029	0897039-2/01
Daniel Hachem	001	0561953-8/04	Márcia Loreni Gund	001	0561953-8/04
Daniela Galvão da S. R. Abduche	021	0863407-5/03	Márcio Rogério Depolli	018	0859291-8/01
Daniele Beatriz Marconato	002	0806970-7/02	Marcos André da Cunha	005	0819818-7/04
Elisangela Florêncio	017	0849105-4/01	Marcos Massashi Horita	005	0819818-7/04
Elizangela Maria Matoski	010	0835562-0/01	Maria Augusta Corrêa Lobo	016	0846890-6/04
Emerson Norihiko Fukushima	006	0823333-8/01	Maria Carolina Brassanini Centa	014	0842802-0/03
Fabiane Cristina Seniski	011	0838099-4/02	Maria Regina Barbosa R. Teixeira	030	0898491-6/01
Fábio Cabral Silva de O. Monteiro	007	0825746-3/02	Mariana Grazziotin Carniel	011	0838099-4/02
Fábio Silveira Rocha	024	0875507-1/02	Mário Marcondes Nascimento	019	0859650-7/02
Fernanda Coelho	006	0823333-8/01	Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0815350-4/02
Fernando Anzola Pivaro	019	0859650-7/02	Milton Luiz Cleve Küster	019	0859650-7/02
Fernando Freire Filho	025	0881877-5/02	Mirella Pierocini do Amaral	028	0894946-0/02
Francieli Cristina M. d. Souza	017	0849105-4/01	Oksandro Osdival Gonçalves	002	0806970-7/02
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	027	0891463-4/02	Paula Leandro Gonçalves	009	0835400-5/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	015	0843056-2/02	Paulo Fernando Paz Alarcón	030	0898491-6/01
Giles Santiago Junior	016	0846890-6/04	Paulo Roberto Moreira G. Junior	031	0921982-5/02
Glauco Iwersen	019	0859650-7/02	Paulo Sérgio Winckler	008	0833092-5/01
Glória Cristina Rocha Braga	010	0835562-0/01	Pedro de Noronha da Costa Bispo	006	0823333-8/01
Gracielle Windmuller de Siqueira	007	0825746-3/02	Priscila Perelles	009	0835400-5/02
Graziela Bosso	027	0891463-4/02	RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA	030	0898491-6/01
Guilherme Grummt Wolf	005	0819818-7/04	Raul Alves dos Santos Rosolem	010	0835562-0/01
Guilherme Henn	014	0842802-0/03	Renato Galvão Carrillo	013	0839942-4/02
Guilherme Luiz Sandri	004	0818400-1/02	Ricardo Luiz de Oliveira	013	0839942-4/02
	021	0863407-5/03	Roberto Nunes de Lima Filho	024	0875507-1/02
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	002	0806970-7/02	Rodrigo Mendes dos Santos	011	0838099-4/02
Izabella Maria M. e. A. Pinto	025	0881877-5/02	Rodrigo Shirai	013	0839942-4/02
Jaime Oliveira Penteadado	015	0843056-2/02	Rogério Augusto da Silva	026	0887398-3/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0561953-8/04	Rogério Xavier Riva	012	0838285-0/01
Jean Carlos Martins Francisco	019	0859650-7/02	Sandra Regina Rodrigues	009	0835400-5/02
João Augusto Basilio	004	0818400-1/02	Sandro Luiz Kzyzanoski	016	0846890-6/04
João Marcos Brais	023	0873610-5/01	Sérgio Augusto Fagundes	025	0881877-5/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	005	0819818-7/04	Sérgio Luiz Piloto Wyatt	013	0839942-4/02
Joaquim Miró	028	0894946-0/02	Sérgio Simão Dias	023	0873610-5/01
Jorge da Silva Giulian	023	0873610-5/01	Silvana da Silva	009	0835400-5/02
Jorge José Domingos Neto	020	0862322-3/01	Silvio André Brambila Rodrigues	003	0815350-4/02
José Ari Matos	021	0863407-5/03	Tereza Cristina B. Marinoni	002	0806970-7/02
Josemar Vidal de Oliveira	012	0838285-0/01	Valéria Caramuru Cicarelli	026	0887398-3/01
Julia Santos Ferraz	022	0872332-2/01	Valéria dos Santos Tondato	005	0819818-7/04
Juliana Nunes de Santana	025	0881877-5/02		014	0842802-0/03
Júlio Cesar Ribas Boeng	025	0881877-5/02	Valquíria Bassetti Prochmann	006	0823333-8/01
Júlio César Subtil de Almeida	031	0921982-5/02		024	0875507-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0823333-8/01	Vanessa Capeli	029	0897039-2/01
	014	0842802-0/03	Waléria Chibior	012	0838285-0/01
	020	0862322-3/01	Zaqueu Subtil de Oliveira	031	0921982-5/02
	023	0873610-5/01			
	024	0875507-1/02			
	031	0921982-5/02			
Juracy Rosa Goivinho	012	0838285-0/01	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)		
Karin Cristina Bório Mancia	007	0825746-3/02	0001 . Processo/Prot: 0561953-8/04 Recurso Especial Cível		
Karina Rachinski de Almeida	020	0862322-3/01	. Protocolo: 2012/291360. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 561953-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Cristiano Zeponi Nunes - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)		
Katie Francielle Carlesse	029	0897039-2/01	0002 . Processo/Prot: 0806970-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível		
Livia Cabral Guimarães	020	0862322-3/01	. Protocolo: 2012/221114, 2012/221117. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível.		
Luciana Andrea M. d. Oliveira	030	0898491-6/01	Ação Originária: 806970-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Daniele Beatriz Marconato, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)		
Luciane Camargo Kujo Monteiro	011	0838099-4/02	0003 . Processo/Prot: 0815350-4/02 Recurso Especial Cível		
Lucilene Smith	002	0806970-7/02	. Protocolo: 2012/276059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 815350-4 Apelação Cível. Recorrente: Vianeí Antônio Piva, Neide Gauer Piva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)		
Ludovico Albino Savaris	010	0835562-0/01	0004 . Processo/Prot: 0818400-1/02 Recurso Especial Cível		
Luerti Gallina	018	0859291-8/01			
Luiz Antonio Pinto Santiago	012	0838285-0/01			
Luiz Carlos Caldas	006	0823333-8/01			
Luiz Carlos Javoschy	008	0833092-5/01			
Luiz Carlos Manzato	027	0891463-4/02			
Luiz Carlos Mendes Prado Junior	010	0835562-0/01			
Luiz Guilherme B. Marinoni	006	0823333-8/01			

. Protocolo: 2012/283114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818400-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Augusto Basilio, Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Dirce Yolanda Malin de Souza. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)

0005 . Processo/Prot: 0819818-7/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/215108, 2012/215119. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 819818-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Sulamericana de Distribuição (sucessora de Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda). Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheskí. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Marcos Massashi Horita. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)

0006 . Processo/Prot: 0823333-8/01 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2012/159547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 823333-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Carla Aparecida Bueno. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Fernanda Coelho. Recorrido (1): Presidente da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)

0007 . Processo/Prot: 0825746-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/258406. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 825746-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: V e T Comércio, Distribuição e Representação de Válvulas e Tubos Ltda.. Advogado: Ângela Estorillo Silva Franco, Gracielle Windmuller de Siqueira, Karin Cristina Bório Mancia. Recorrido: Gemu Indústria de Produtos Plásticos e Metalúrgicos Ltda. Advogado: Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)

0008 . Processo/Prot: 0833092-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/266668. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833092-5 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Donizeti da Silva, Marlene Gomes da Silva, Claudineir de Souza Alexandre. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido: Marcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho, G Laffite Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)

0009 . Processo/Prot: 0835400-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/274921. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 835400-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Celular S A. Advogado: Silvana da Silva, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Marcelo Hirt dos Santos. Recorrido: Minascred Administradora de Convênios S A. Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani, Paula Leandro Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)

0010 . Processo/Prot: 0835562-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/267925. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 835562-0 Apelação Cível. Recorrente: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Elizangela Maria Matioski, Glória Cristina Rocha Braga. Recorrido: Rádio Brasil Sul Ltda. Advogado: Luiz Carlos Mendes Prado Junior, Antonio Carlos Coelho Mendes, Raul Alves dos Santos Rosolem. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)

0011 . Processo/Prot: 0838099-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/208425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838099-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)

0012 . Processo/Prot: 0838285-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/281626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838285-0 Apelação Cível. Recorrente: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Daniel Brenneisen Maciel. Recorrido: Luiz Pereira, Marli Jesus Pereira. Advogado: Andrezza Maria Beltoni, Valéria Chibior, Andréa Cordeiro dos Santos, Rogério Xavier Riva, Juracy Rosa Goivinho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)

0013 . Processo/Prot: 0839942-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/212707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 839942-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Associação dos Adquirentes de Imóveis Financiados Assaif. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira, Renato Galvão Carrillo. Recorrido: Raksa Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Sérgio Luiz Piloto Wyatt, Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)

0014 . Processo/Prot: 0842802-0/03 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2012/119062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 842802-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda.. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)

0015 . Processo/Prot: 0843056-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/244800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8430562-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Recorrido: Silvio Oliveira Monteiro. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)

0016 . Processo/Prot: 0846890-6/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/208572, 2012/208577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8468906-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda.. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski, Cândice Piloneto. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)

0017 . Processo/Prot: 0849105-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/258493. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849105-4 Apelação Cível. Recorrente: Sena Construções Ltda. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza, Elisangela Florêncio, Carolina Freiria Tsukamoto. Recorrido: Pedro Padilha. Advogado: Adriana Vieira da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO  
0018 . Processo/Prot: 0859291-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/221523. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859291-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braelio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Recorrido (1): Dionildo Pereira Alves. Advogado: Antonio Leal do Monte. Rec. Adesivo: Dionildo Pereira Alves. Advogado: Antonio Leal do Monte. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braelio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)  
0019 . Processo/Prot: 0859650-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/257982. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 859650-7 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Recorrido: Maria Aparecida da Silva, Maria Cristina Santana, Maria de Oliveira Stein (maior de 60 anos), Maria Enedina da Silva (maior de 60 anos), Maria Rosa dos Santos Assencio, Mário Carvalho, Marta Martins da Costa, Mauro dos Santos, Miguel Alves do Nascimento, Nelson Correia Lima. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivarro, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)

0020 . Processo/Prot: 0862322-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/225837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 862322-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Ac Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Lívia Cabral Guimarães, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Jorge José Domingos Neto. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)

0021 . Processo/Prot: 0863407-5/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/226211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863407-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Aldir Fermino. Advogado: José Ari Matos, Guilherme Luiz Sandri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)

0022 . Processo/Prot: 0872332-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/203086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 872332-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Julia Santos Ferraz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)

0023 . Processo/Prot: 0873610-5/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/229183. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 873610-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Julio Cezar Zem Cardozo, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Ulisses Monteiro Cardoso. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)

0024 . Processo/Prot: 0875507-1/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/209321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 875507-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Juliano de Souza, Anderson Skodowski, Éderson Cabral, Célio Roberto Ferreira, Amilton Magatão, Oliver Augusto Moreno Spanghero, Celso José Sieklicki, Sidney da Silva, Gerson Campos Corrêa, Wilson Garcia Pereira Junior. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Interessado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)

0025 . Processo/Prot: 0881877-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/235175. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 881877-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Pico, Júlio Cesar Ribas Boeng, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Juliana Nunes de Santana. Recorrido: Massa Falida de Divina Sul Indústria e Comércio de Pallets Ltda.. Advogado: Sérgio Augusto Fagundes,



Fernando Freire Filho. Interessado: Gilmar Longo da Rocha Síndico da Massa Falida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)  
0026 . Processo/Prot: 0887398-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/277531. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 887398-3 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Ozair Francisco de Oliveira. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)  
0027 . Processo/Prot: 0891463-4/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/271798. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 891463-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Recorrido: Waldiney Aparecido Redivo, Elisa Sumie Sugayama. Advogado: Graziela Bosso, Gedean Pedro Pelissari Silvério. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)  
0028 . Processo/Prot: 0894946-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/283103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 894946-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Recorrido: José Tarcizo Falcão (maior de 60 anos), Juarez José Kubaski, Mauri João Gadotti, Orlei Kantor Junior, Tito Sales Goulart, Vinícius Luiz Gapski (maior de 60 anos). Advogado: Mirella Pierocchini do Amaral. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)  
0029 . Processo/Prot: 0897039-2/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/213839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 897039-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro. Recorrido: Alan Jardel de França Santos, Alexandre Teodoro, Aline Burakowski, Antonio Rogério Custódio dos Santos, Caroline da Silva Barboza, Edilson Antônio Fialho, Edson Luiz Barbosa Pinto, Fernando Roberto da Silva, Francelino de Mattos Neto, Ivan Luiz Matsuzana, João Alves da Rosa Neto, Julio Cezar Rodrigues de Moraes, Marciano Corsini, Nelson Gonçalves, Osias Pereira de Souza, Renan Douglas Pereira, Rogério Adamski, Washington Lee Abe. Advogado: Vanessa Capeli, Katie Francielle Carlesse. Interessado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)  
0030 . Processo/Prot: 0898491-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/282645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 898491-6 Apelação Cível. Recorrente: Hernandes Graciosa Filho, Hamilton Freitas Ecks (maior de 60 anos), Ilson Barbosa Duarte, Lúcia Inês de Rezende Cunha (maior de 60 anos), Maria Inez Cordeiro Pupo, Dalva Bueno (maior de 60 anos), Dione de Souza Scarpetta (maior de 60 anos), Vera Lucia Guelere (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA. Recorrido: Fundação dos Economistas Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)  
0031 . Processo/Prot: 0921982-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/275285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 921982-5 Apelação Cível. Recorrente: Valdemar Silva Goffete. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 387)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.09468**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Kalinoski Ribeiro	006	0741305-0/02
Alaor Ribeiro dos Reis	015	0869655-5/02
Alexandre José Garcia de Souza	011	0795221-0/03
Alexandre Postiglione Bühner	010	0790344-8/02
Ananias César Teixeira	001	0474819-4/02
	002	0474819-4/03
Anderson José Adão	005	0730120-0/01
Andrea Sabbaga de Melo	004	0726428-2/03
Bernardo Guedes Ramina	004	0726428-2/03
Bruno Di Marino	004	0726428-2/03
Camilla Maranhão Ribas	008	0754609-8/02
Carolina Correa do Amaral Ribeiro	007	0746714-9/02
Christine Zardo Coelho	014	0848780-3/01
Cibely Costa de Queiroz	009	0784629-9/02
Clarissa Mendes Ribeiro	006	0741305-0/02
Daniela Paula Domingues Tomé	008	0754609-8/02
Davidson Santiago Tavares	007	0746714-9/02

Denise Szaucoski	010	0790344-8/02
Douglas Noboru Niekawa	003	0720997-8/04
Edison Santiago Filho	015	0869655-5/02
	016	0869683-9/02
	017	0869889-1/02
	018	0869946-1/02
	019	0870009-0/02
	020	0870745-1/02
	011	0795221-0/03
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel		
Estevam Capriotti Filho	005	0730120-0/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0474819-4/02
	002	0474819-4/03
	011	0795221-0/03
Fábio Henrique Garcia de Souza		
Fernanda Capriotti	005	0730120-0/01
Filipe Alves da Mota	005	0730120-0/01
Geraldo Mocellin	005	0730120-0/01
Grazziela Picanço de Seixas Borba	014	0848780-3/01
Heroldes Bahr Neto	001	0474819-4/02
	002	0474819-4/03
Ideraldo José Appi	013	0813417-6/01
Isabella Ilkiu Carneiro	015	0869655-5/02
Ivan Lelis Bonilha	010	0790344-8/02
João Luiz Scaramella Filho	004	0726428-2/03
Júlia Ribeiro da Anunção	010	0790344-8/02
Luis Eduardo Neto	007	0746714-9/02
Luyza Marks de Almeida	003	0720997-8/04
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0726428-2/03
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	015	0869655-5/02
	016	0869683-9/02
	017	0869889-1/02
	018	0869946-1/02
	019	0870009-0/02
	020	0870745-1/02
Maurício Andrade do Vale	004	0726428-2/03
Miriam Nascimento Carreira	008	0754609-8/02
Otávio Ernesto Marchesini	008	0754609-8/02
Paulo Roberto Jensen	005	0730120-0/01
Priscila Perelles	009	0784629-9/02
Rafael Furtado Madi	012	0811663-0/02
Rafael Marçal Araújo	013	0813417-6/01
Raul Maia Chapaval	001	0474819-4/02
Reginaldo Nogueira Guimarães	006	0741305-0/02
Roberta Carvalho de Rosis	011	0795221-0/03
Roberto Trigueiro Fontes	008	0754609-8/02
Rodrigo Hassan Saif	015	0869655-5/02
Rogério Aparecido Barbosa	010	0790344-8/02
Sandra Regina Rodrigues	009	0784629-9/02
Saulo Bonat de Mello	001	0474819-4/02
	002	0474819-4/03
Sérgio Roberto Vosgerau	004	0726428-2/03
Silmara Bonatto	010	0790344-8/02
Silvana da Silva	009	0784629-9/02
Thomé Sabbag Neto	004	0726428-2/03
Tufi Maron Neto	014	0848780-3/01
Wanderlei de Paula Barreto	014	0848780-3/01
Wiliam Zendrini Buzingnani	012	0811663-0/02

**Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente**

0001 . Processo/Prot: 0474819-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/322766. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 474819-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marciano Cruz da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Despacho:  
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 474.819-4/02 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 474.819-4/03 EMBARGANTE: MARCIANO CRUZ DA COSTA 1. MARCIANO CRUZ DA COSTA, às fls. 345/347, interpõe embargos de declaração em face do despacho que negou seguimento ao Recurso Especial. Argumenta que o recurso deve ser sobrestado, até decisão final a ser proferida no REsp 1.114.398/PR, representativo da controvérsia. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos. Assiste razão à embargante, e uma vez que já houve o trânsito

em julgado do referido leading case, que tratava da questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, razão pela qual devem ser acolhidos os aclaratórios, como pedido de reconsideração para o fim de tornar sem efeito o despacho embargado de fls. 316/320. 2. Em face do exposto, acolho o pedido contido na petição de fls. 345/347 e torno sem efeito o despacho de fls. 337/341. 3. Em consequência, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STJ nº 474.819-4/03. Agravo Cível ao STJ nº 474.819-4/03 4. A seguir, em separado, passo ao exame de admissibilidade Recursal. Curitiba, 07 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2103/12

**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 474.819-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MARCIANO CRUZ DA COSTA 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 188/220, complementado pelo acórdão de fls. 228/231, proferidos pela Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que houve ofensa aos artigos 125, 130, 330, inciso I, 334, incisos II e IV e 535 do Código de Processo Civil; 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81; 960 e 1064 do Código Civil de 1916; 397 e 407 do atual Código Civil. Suscitou, ainda, divergência jurisprudencial. O recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 326/335). 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade. Inicialmente, no que se refere aos artigos 960 e 1064 do Código Civil de 1916, 397 e 407 do atual Código Civil, relativos ao termo inicial para incidência dos juros moratórios, cumpre esclarecer que o colegiado seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a égide dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. (...) e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral (...)" (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, neste segmento, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Também se mostra inconsistente a alegação do recorrente quanto à violação aos demais artigos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em caso idêntico ao dos autos, assim decidiu: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ROMPIMENTO DE POLIDUTO - VAZAMENTO DE ÓLEO NA SERRA DO MAR - DANO AMBIENTAL REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ, o que impede, aliás, o julgamento do caso à luz do sistema de Recursos Repetitivos. II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. III. No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 54/STJ. IV. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional. V. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1133842/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 12.02.2010). Além disso, rever essa decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, consoante os termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. De outra parte, o dissídio jurisprudencial indicado também encontra óbice na aludida súmula, a ser ver do seguinte julgado: "(...) 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do**

caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1236558/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04.04.2011). Quanto ao valor estabelecido a título de danos morais tampouco merece prosperar o recurso, pois o Tribunal Superior, quando do julgamento do mencionado REsp n. 1133842/PR, já se posicionou no sentido de que o valor arbitrado no caso em tela não se afigura excessivo, razão pela qual não pode ser revisto na via especial. Por fim, não houve afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a Câmara Julgadora decidiu integralmente e de forma fundamentada a controvérsia, dirimindo todas as questões essenciais para o julgamento da lide. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 07 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2103/12

0002 . Processo/Prot: 0474819-4/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/127152. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4748194-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marciano Cruz da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 747.746-5/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.SIMEAO RIBEIRO DA SILVA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.SIMEAO RIBEIRO DA SILVA 1. O presente recurso especial está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de reatuação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência

oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 07 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4750/12 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 747.746-5/01 AGRADO CIVEL AO STJ Nº 747.746-5/02 EMBARGANTE: SIMEAO RIBEIRO DA SILVA 1. SIMEAO RIBEIRO DA SILVA, às fls. 512/514, interpõe embargos de declaração em face do despacho que negou seguimento ao Recurso Especial. Argumenta que o recurso deve ser sobrestado, até decisão final a ser proferida no REsp 1.114.398/PR, representativo da controvérsia. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos. Assiste razão à embargante, e uma vez que já houve o trânsito em julgado do referido leading case, que tratava da questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, razão pela qual devem ser acolhidos os aclaratórios, como pedido de reconsideração para o fim de tornar sem efeito o despacho embargado de fls. 316/320. 2. Em face do exposto, acolho o pedido contido na petição de fls. 512/514 e torno sem efeito o despacho de fls. 505/509. 3. Em consequência, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STJ nº 747.746-5/02. Agravo Cível ao STJ nº 747.746-5/02 4. A seguir, em separado, passo ao exame de admissibilidade Recursal. Curitiba, 07 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4750/12 0003 . Processo/Prot: 0720997-8/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/273367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7209978-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Luiz Rodrigo Grochocki. Advogado: Douglas Noboru Niekawa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5131/12 0004 . Processo/Prot: 0726428-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/37899, 2012/38141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 726428-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Guilherme Beltrão de Almeida. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Recorrente (2): Brasil Telecom Sa, Brasil Telecom Participações Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido (1): Brasil Telecom Sa. Interessado: Brasil Telecom Participações Sa. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto, Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho, Maurício Andrade do Vale, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido (2): Guilherme Beltrão de Almeida. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA e admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. E BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A., remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Tribunal Superior, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0730120-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/135502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730120-0 Apelação Cível. Recorrente: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Geraldo Mocellin. Recorrido (1): Funerária São Francisco Ltda. Advogado: Fernanda Capriotti. Recorrido (2): Estevam Capriotti Filho. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Recorrido (3): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Recorrido (4): Funerária Hescke Ltda. Advogado: Filipe Alves da Mota. Recorrido (5): Funerária Vaticano de Curitiba Ltda, Funerária Medianeira de Curitiba Ltda. Advogado: Anderson José Adão. Recorrido (6): José Hertel Filho, Adriana Arsenio, Patrícia Rocha Carneiro, Enzo Rogério Galileo Bonetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da ASSOCIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16831/12 0006 . Processo/Prot: 0741305-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/113640. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741305-0 Apelação Cível. Recorrente: Barbieri & Basseto Ltda, Supermercado Baía Azul Ltda. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro, Clarissa Mendes Ribeiro. Recorrido: Nelso Rodolfo Rauh. Advogado: Reginaldo Nogueira Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BARBIERI & BASSETO LTDA. E SUPERMERCADO BAÍA AZUL LTDA.. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0007 . Processo/Prot: 0746714-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/418785. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 746714-9 Apelação Cível. Recorrente: Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu, Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina Cmtu. Advogado: Davidson Santiago Tavares. Recorrido: Grill Lanches Ltda. Advogado: Luis Eduardo Neto, Carolina Correa do Amaral Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDINA CMTU e OUTRO. 0008 . Processo/Prot: 0754609-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/121630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 754609-8 Apelação Cível. Recorrente: Rauhen Dôliveira e Cia Ltda, Lourdes Rauhen Dôliveira. Advogado: Otávio Ernesto Marchesini. Recorrido: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Camilla Maranhão Ribas, Daniela Paula Domingues Tomé, Miriam Nascimento Carreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RAUEN DÔLIVEIRA E CIA LTDA E LOURDES RAUEN DÔLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.547/12 0009 . Processo/Prot: 0784629-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/100456. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 784629-9 Apelação Cível. Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular SA, Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Silvana da Silva. Recorrido: Cibely Costa de Queiroz. Advogado: Cibely Costa de Queiroz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRASIL TELECOM CELULAR S.A. E 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12802/12 0010 . Processo/Prot: 0790344-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/131053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 790344-8 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Valdino Galvão, Luiz Cesar Noimann de Oliveira. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Denise Szaucoski, Rogério Aparecido Barbosa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Silmara Bonatto, Júlia Ribeiro da Anunciação, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ VALDINO GALVÃO E LUIZ CESAR NOIMANN DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13858/12 0011 . Processo/Prot: 0795221-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/94559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 795221-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Zilma Batista de Oliveira. Advogado: Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0811663-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/116478. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 811663-0 Apelação Cível. Recorrente: Lojas Riachuelo Sa. Advogado: Rafael Furtado Madi. Recorrido: Nélio Flavio de Oliveira. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LOJAS RIACHUELO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14166/12 0013 . Processo/Prot: 0813417-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/135079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 813417-6 Apelação Cível. Recorrente: Restaurante de Carnes e Massas Per Tutti Ltda. Advogado: Rafael Marçal Araújo. Recorrido: Valdecir dos Passos, Juliana Pereira. Advogado: Ideraldo José Appi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RESTAURANTE DE CARNES E MASSAS PER TUTTI LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14300/12 0014 . Processo/Prot: 0848780-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/134745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848780-3 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Graziela Picanço de Seixas Borba. Recorrido: Espólio de Nagib Chuchene. Advogado: Tufi Maron Neto, Christine Zardo Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ITAÚ SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.15215 0015 . Processo/Prot: 0869655-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/207234. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869655-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkui Carneiro, Rodrigo Hassan Saif, Alaar Ribeiro dos Reis. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17875/12 0016 . Processo/Prot: 0869683-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/196607. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869683-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios



Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17619/12

0017 . Processo/Prot: 0869889-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207137. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869889-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17799/12

0018 . Processo/Prot: 0869946-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207206. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869946-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17877/12

0019 . Processo/Prot: 0870009-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/196629. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870009-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16860/12

0020 . Processo/Prot: 0870745-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207204. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870745-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17750/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.09457**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	019	0869716-3/02
	020	0870765-3/02
Ananias César Teixeira	001	0821813-3/01
	002	0822091-1/01
André Pompermayer Olivo	013	0840501-0/02
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	009	0796124-0/02
Ariane Bini de Oliveira	013	0840501-0/02
Betina Treiger Gruppenmacher	013	0840501-0/02
Cristiane Agatti Stanoga	009	0796124-0/02
Daniele Lie Watarai	014	0862156-9/01
Delair Rosemari Trentini	011	0836777-5/01
Domingos Bordin	009	0796124-0/02
Edison Santiago Filho	015	0868847-9/02
	016	0868889-7/02
	017	0869265-1/02
	018	0869546-1/02
	019	0869716-3/02
	020	0870765-3/02
Edson Luiz Amaral	009	0796124-0/02
Ernesto Alessandro Tavares	008	0779589-7/04
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	012	0840392-1/02
Fabiana Yamaoka Frare	008	0779589-7/04
Fabiano Neves Macieyewski	001	0821813-3/01
	002	0822091-1/01
Fábio Michael Moreira	010	0815928-2/03
Gabriela Fagundes Gonçalves	010	0815928-2/03
Heroldes Bahr Neto	001	0821813-3/01
	002	0822091-1/01
Jaime Oliveira Penteadó	010	0815928-2/03
Jair Antônio Wiebelling	003	0523975-0/04
Jamil Ibrahim Tawil Filho	008	0779589-7/04

Josafá Antonio Lemes	008	0779589-7/04
Juliane Feitosa Sanches	010	0815928-2/03
Júlio César Dalmolin	003	0523975-0/04
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0779589-7/04
Katia Zanoni	012	0840392-1/02
Lauro Fernando Zanetti	003	0523975-0/04
	014	0862156-9/01
Luís Alberto Bordin	009	0796124-0/02
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	004	0724021-5/01
Luiz Henrique Bona Turra	010	0815928-2/03
Marcia Cristine Schokal Bustillos	007	0772557-7/02
Márcia Loreni Gund	003	0523975-0/04
Margareth Zanardini	011	0836777-5/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	013	0840501-0/02
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	015	0868847-9/02
	016	0868889-7/02
	017	0869265-1/02
	018	0869546-1/02
	019	0869716-3/02
	020	0870765-3/02
Michel Laureanti	008	0779589-7/04
Moriane Portella Garcia	010	0815928-2/03
Neimar Batista	008	0779589-7/04
Neri Luiz Cenzi	006	0736140-6/02
Odorico Tomasoni	007	0772557-7/02
Omar Sfair	009	0796124-0/02
Paulo Giovanni Fornazari	005	0729246-2/02
Paulo Roberto Anghinoni	010	0815928-2/03
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	006	0736140-6/02
Priscila Perelles	007	0772557-7/02
Regina de Souza Preussler	004	0724021-5/01
Reinaldo Mirico Aronis	004	0724021-5/01
Roberto Wypych Junior	005	0729246-2/02
Robson Carlos Biscoli	006	0736140-6/02
Rodrigo Hassan Saif	019	0869716-3/02
	020	0870765-3/02
Roseane Riesel	007	0772557-7/02
Saulo Bonat de Mello	001	0821813-3/01
	002	0822091-1/01
Sonivaltair da Silva Castanha	006	0736140-6/02
Thiago Brunetti Rodrigues	014	0862156-9/01
Walber Pydd	004	0724021-5/01
Wanderley Santos Brasil	004	0724021-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0821813-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/58518. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821813-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Valdemar Baran. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.813-3/01 EMBARGANTE: ANTONIO VALDEMAR BARAN 1. Ao embargar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientais causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis: 'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA DO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS

ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenda a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 16/02/2012) ` Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 234/244, como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 228/231, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13783/12

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.813-3/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ANTONIO VALDEMAR BARAN 1. O recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgamento em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art.

330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenda a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, quanto às questões nele suscitadas, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13783/12 0002 . Processo/Prot: 0822091-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120564. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822091-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Samuel Policarpo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.091-1/01 EMBARGANTE: SAMUEL POLICARPO 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientais causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis: 'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (...) (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 16/02/2012) ` Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 263/273 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls.

256/259, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 15502/12

**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.091-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: SAMUEL POLICARPO 1.** O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, com trânsito em julgado em 14.06.2012, assim ementado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspena a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, quanto às questões suscitadas no presente recurso, impõe-se a aplicação do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 15502/12

0003 . Processo/Prot: 0523975-0/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/368812. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 523975-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Tadeu Campos de Bairros. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Itaú S.A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO TADEU CAMPOS DE BAIRROS. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0724021-5/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/2404. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 724021-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Regina de Souza Preussler, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Wanderley Santos

Brasil. Recorrido: Valderi Câmara. Advogado: Walber Pydd. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 11108/12

0005 . Processo/Prot: 0729246-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/15521. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 729246-2 Apelação Cível. Recorrente: Marder Construções Civis Ltda. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari. Recorrido: Giombelli Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Roberto Wypych Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.349/12

0006 . Processo/Prot: 0736140-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/249436. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736140-6 Apelação Cível. Recorrente: Jabur Pneus Sa. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Recorrido (1): João Dorival Pacheco. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Recorrido (2): Elum Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha. Recorrido (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Interessado: Credcom Fomento Mercantil Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto JABUR PNEUS S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.073/12

0007 . Processo/Prot: 0772557-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/110671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 772557-7 Apelação Cível. Recorrente: Pacre - Comércio e Representação de Ferragens Ltda, Fábio Cardoso de Lima. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PACRE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRAGENS LTDA E FÁBIO CARDOSO DE LIMA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0779589-7/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/109793. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 779589-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oppnus Indústria do Vestuário Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista, Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OPPNUS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.854/12

0009 . Processo/Prot: 0796124-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/34081, 2012/34095. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 796124-0 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos Puhl. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin, Omar Sfair. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIZ CARLOS PUHL e nego seguimento ao recurso extraordinário de LUIZ CARLOS PUHL. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12225/12

0010 . Processo/Prot: 0815928-2/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/131978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 815928-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches. Recorrido: Adeline de Fátima Oliveira Jardim. Advogado: Fábio Michael Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14910/12

0011 . Processo/Prot: 0836777-5/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/41154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 836777-5 Apelação Cível. Recorrente: A. P.. Advogado: Delair Rosemari Trentini. Recorrido: L. K. M. P.. Advogado: Margaret Zanardini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de ALFREDO PIERITZ. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.594/12

0012 . Processo/Prot: 0840392-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/175181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 840392-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Centro Oeste Comercial Ltda. Advogado: Katia Zanoni. Recorrido: Celina Flor Navarro Sagardia de Oliveira. Advogado: Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CENTRO OESTE COMERCIAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17658/12



0013 . Processo/Prot: 0840501-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/42430, 2012/42436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840501-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Magazine Luiza S/a. Advogado: Betina Treiger Grupenmacher, Ariane Bini de Oliveira, André Pomper Mayer Olivio. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAGAZINE LUIZA S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por MAGAZINE LUIZA S.A., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10835/12

0014 . Processo/Prot: 0862156-9/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/168533. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 862156-9 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco S/A (atual denominação do Banco Itaú S/A). Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Recorrido (1): Luzia Alvares (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S.A.(ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO ITAÚ S.A.). Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0868847-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/196651. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868847-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17622/12

0016 . Processo/Prot: 0868889-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/207067. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868889-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17699/12

0017 . Processo/Prot: 0869265-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/196669. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869265-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17234/12

0018 . Processo/Prot: 0869546-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/196591. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869546-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17668/12

0019 . Processo/Prot: 0869716-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/207142. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869716-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17701/12

0020 . Processo/Prot: 0870765-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/196782. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870765-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17498/12

Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Relação No. 2012.09452

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	018	0869258-6/02
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	013	0840535-6/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	003	0786245-1/03
Anderson Cleber Okumura Yuge	016	0851573-3/01
André Luiz Cordeiro Zanetti	003	0786245-1/03
André Luiz Giudicissi Cunha	011	0830355-5/02
Andréa Ferreira Oliveira	004	0799970-4/03
Ângela Estorílio Silva Franco	009	0822063-7/02
Antonio Clovis Garcia	004	0799970-4/03
Arlindo Menezes Molina	006	0805902-5/02
	011	0830355-5/02
Beatriz Terezinha da S. Moura	011	0830355-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0819575-7/01
Cerino Lorenzetti	005	0805588-5/02
Cristina Leitão T. d. Freitas	014	0845458-4/02
Ederaldo Soares	004	0799970-4/03
Edison Santiago Filho	017	0868826-0/02
	018	0869258-6/02
	019	0869622-6/02
	020	0889338-5/02
Edson Evangelista da Silva	001	0693650-1/03
Fábio Bertoglio	002	0785842-6/01
Fabiola Patricia Soares	004	0799970-4/03
Fausto Luis Morais da Silva	002	0785842-6/01
Fernanda Michel Andreani	008	0819575-7/01
Fernando Augusto Montai Y Lopes	005	0805588-5/02
	016	0851573-3/01
Fernando Augusto Ogura	001	0693650-1/03
Francisco Correia de Araújo	012	0830945-9/02
Guilherme Régio Pegoraro	019	0869622-6/02
Isabella Ilkiu Carneiro	014	0845458-4/02
Ivan Lelis Bonilha	010	0829283-7/02
Jair Aparecido Zanin	014	0845458-4/02
Jair Subtil de Oliveira	014	0845458-4/02
João Leonel Antocheski	010	0829283-7/02
João Pedro Tagliari	004	0799970-4/03
Jorge Luis Zanon	002	0785842-6/01
Josafá Antonio Lemes	009	0822063-7/02
José Maurício do Rego Barros	007	0818049-8/01
Júlio César Subtil de Almeida	013	0840535-6/02
	014	0845458-4/02
Julio Cezar Nalin Salinet	001	0693650-1/03
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0840535-6/02
	014	0845458-4/02
	009	0822063-7/02
Karin Cristina Bório Mancia	003	0786245-1/03
Karine Simone Pofahl Weber	004	0799970-4/03
Lucyellen Roberta Dias Garcia		
Luiz Alberto Rego Barros	007	0818049-8/01
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	012	0830945-9/02
Luiz Fellipe Preto	011	0830355-5/02
Luiz Gonzaga Milani de Moura	001	0693650-1/03
Marcelo Harger	007	0818049-8/01
Marcelo Stinglin de Araújo	004	0799970-4/03
Márcio Luiz Blazius	005	0805588-5/02
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0805588-5/02
Márcio Rogério Depolli	008	0819575-7/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	017	0868826-0/02
	018	0869258-6/02
	019	0869622-6/02
	020	0889338-5/02
Maria Christina de F. R. Pugsley	015	0846040-6/02
Maria Fernanda M. d. Oliveira	007	0818049-8/01
Maria Izabel Bruginski	010	0829283-7/02
Mário Hitoshi Neto Takahashi	013	0840535-6/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0851573-3/01
Mauro Zarpelão	004	0799970-4/03
Max Roberto Bornholdt	007	0818049-8/01

Michel Guerios Netto	009	0822063-7/02
Michel Laureanti	009	0822063-7/02
Nelson Gualberto	017	0868826-0/02
Newton Dorneles Saratt	016	0851573-3/01
Patrícia de Barros C. Casillo	009	0822063-7/02
Paulo Henrique Gardemann	006	0805902-5/02
Paulo Rogerio Hegeto de Souza	001	0693650-1/03
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	002	0785842-6/01
Rafaela Denes Vialle	012	0830945-9/02
Rodrigo Carlesso Moraes	012	0830945-9/02
Rodrigo Garcia Bastos	004	0799970-4/03
Rodrigo Hassan Saif	017	0868826-0/02
	018	0869258-6/02
Ronaldo Gusmão	015	0846040-6/02
Sérgio Adriano Martins Martin	008	0819575-7/01
Sidney Marcos Miranda	009	0822063-7/02
Silvia da Graça Yung	015	0846040-6/02
Simone Daiane Rosa	008	0819575-7/01
Simone Zonari Letchacoski	009	0822063-7/02
Victicia Kinaski Gonçalves	003	0786245-1/03
Vinicius Duarte Barnes	002	0785842-6/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	013	0840535-6/02
	014	0845458-4/02

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0693650-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/56342. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 693650-1 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habilitação de Londrina - Cohab - Ld. Advogado: Edson Evangelista da Silva. Recorrido (1): Norival Trindade. Advogado: Francisco Correia de Araújo. Recorrido (2): Fuad Bauab. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Recorrido (3): Antonio Jabur Lunardelli, Fernando Carlos de Barros. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet. Recorrido (4): Angelo Simeão Rodrigues, Antonio Casemiro Belinati, José Lineu de Godoy, Central Sul de Mineração Ltda, Justino Fachini, José Fachini. Advogado: Paulo Rogerio Hegeto de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13250/12

0002 . Processo/Prot: 0785842-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/19886. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 785842-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco John Deere Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon, Vinicius Duarte Barnes. Recorrido: Erasmo José Molinari, Odiva Soares Molinari. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira, Fábio Bertoglio, Fausto Luis Morais da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO JOHN DEERE S.A.. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12031/12

0003 . Processo/Prot: 0786245-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/350815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 786245-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adriano Loureano da Silva. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti, Karine Simone Pofahl Weber. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADRIANO LOUREANO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0799970-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/102212. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 799970-4 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Clóvis Garcia. Advogado: João Pedro Tagliari, Antonio Clovis Garcia, Marcelo Stinglin de Araújo, Lucyllen Roberta Dias Garcia. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabíola Patrícia Soares, Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Recorrido (2): Serasa Sa. Advogado: Andréa Ferreira Oliveira, Rodrigo Garcia Bastos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO CLÓVIS GARCIA. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14130/12

0005 . Processo/Prot: 0805588-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/60349. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805588-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lactojará Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de LACTOJARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.377/12

0006 . Processo/Prot: 0805902-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/126488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 805902-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Alceu Serpa Ferraz (maior de 60 anos), Alcides Antonio Vezozzo (maior de 60 anos), Antonio Alves Filho (maior de 60 anos), Antonio Favareto (maior de 60 anos), Joao Bandeira de Lucena (maior de 60 anos), Joao Jose Garcia Munhos (maior de 60 anos), Jose Sevilha Garcia, Katsuo Miyazaki (maior de 60 anos), Serafim Garcia Banhos Filho, Zelinda Santos Nakadamari. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15285/12

0007 . Processo/Prot: 0818049-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/460913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 818049-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jeanete Murara Koentop. Advogado: Marcelo Harger, Max Roberto Bornholdt. Recorrido: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, José Maurício do Rego Barros, Maria Fernanda Menezes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JEANETE MURARA KOENTOP. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0819575-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/78775. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 819575-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Odete Martins, Wilson Martins, Sebastião Martins, Maria Ivone Martins de Oliveira, Agnaldo Martins de Oliveira, Ilton Martins de Oliveira, Angélica Aparecida de França. Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0822063-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 822063-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Compton Participações Ltda. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Ângela Estorillo Silva Franco, Patrícia de Barros Correia Casillo, Michel Guerios Netto, Karin Cristina Bório Mancia. Recorrido: Massa Falida de Diamantina Fossanese Sa Industrial e Importadora. Advogado: Sidney Marcos Miranda, Jossafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Interessado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMPTON PARTICIPAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.891/12

0010 . Processo/Prot: 0829283-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/127686. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 829283-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: T. I. Weber e Cia Ltda - Me. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15834/12

0011 . Processo/Prot: 0830355-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/75884. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830355-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Silvio José Silveira, Rosângela Alduan Silveira. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Luiz Fellipe Preto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0830945-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/153412. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 830945-9 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Eliseu Coradi. Advogado: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, Rafaela Denes Vialle. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ESPÓLIO DE ELISEU CORADI. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0840535-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/112840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840535-6 Apelação Cível. Recorrente: Glicerio Domingues da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GLICÉRIO DOMINGUES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0845458-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/123784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 845458-4 Apelação Cível. Recorrente: Clovis Clayton Contardi. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CLOVIS CLAYTON CONTARDI. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0846040-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/220416. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 846040-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley, Sílvia da Graça Yung. Recorrido: Solange Aparecida da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.120/12

0016 . Processo/Prot: 0851573-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/189224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 851573-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Agripina Jorge de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16316/12

0017 . Processo/Prot: 0868826-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207218. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868826-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Nelson Gualberto, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17734/12

0018 . Processo/Prot: 0869258-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/196667. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869258-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif, Alaor Ribeiro dos Reis. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0869622-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/196603. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869622-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17621/12

0020 . Processo/Prot: 0889338-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207210. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889338-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17770/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.09529**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	017	0874103-9/01
Adriana Pedrosa Lopes	009	0822328-3/01
Alaor Ribeiro dos Reis	016	0870910-8/01
Alessandro Henrique Bana Pailo	006	0818041-2/01
Alexandre Haully Camargo	011	0829862-8/01
Alexandre Postiglione Bühner	012	0833739-3/03
Amílcar Cordeiro Teixeira Filho	004	0799080-5/01
Ana Carolina Busatto Macedo	007	0819878-3/01
Ana Pieroli Dias	002	0596554-4/03

Ananias César Teixeira	008	0821456-8/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	001	0582704-5/01
	005	0807823-7/01
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	003	0653966-2/01
Benedito de Paula	003	0653966-2/01
Bruna Mischiatti Pagotto	009	0822328-3/01
Bruno Marzullo Zaroni	011	0829862-8/01
Carlos Eduardo Kipper	007	0819878-3/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0653966-2/01
Davi Chedlovski Pinheiro	020	0926372-9/01
Deborah Sperotto da Silveira	007	0819878-3/01
Denio Leite Novaes Junior	017	0874103-9/01
Edison Santiago Filho	016	0870910-8/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	014	0845329-8/02
Fabiano Neves Macieyewski	008	0821456-8/01
	018	0884712-1/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	015	0846349-4/01
Fábio Rotter Meda	002	0596554-4/03
Fernanda de Sá e B. Carneiro	009	0822328-3/01
Fernando José Stocco	010	0828931-4/03
Fernando Martins Gonçalves	017	0874103-9/01
Fernando Murilo Costa Garcia	018	0884712-1/01
Flávio Penteado Geromini	018	0884712-1/01
Francisco Antônio Fragata Junior	014	0845329-8/02
Gerald Koppe Júnior	011	0829862-8/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	018	0884712-1/01
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	013	0844669-3/01
Gustavo Gomes Xavier de Oliveira	010	0828931-4/03
Heroldes Bahr Neto	008	0821456-8/01
Jaime Oliveira Penteado	018	0884712-1/01
Jairo Antonio Gonçalves Filho	006	0818041-2/01
Jamil Josepetti Junior	006	0818041-2/01
Jefferson Augusto de Paula	003	0653966-2/01
João Dácio de Souza Pereira Rolim	010	0828931-4/03
José Carlos Dias Neto	002	0596554-4/03
José Roberto Martins	019	0887858-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0653966-2/01
	015	0846349-4/01
	019	0887858-4/01
Leonel Trevisan Júnior	012	0833739-3/03
Leontamar Valverde Pereira	015	0846349-4/01
Lucas Schenato	005	0807823-7/01
Luciana Romani Stadler	006	0818041-2/01
Luiz Fernando Brusamolin	013	0844669-3/01
Luiz Henrique Bona Turra	018	0884712-1/01
Luiz Salvador	014	0845329-8/02
Luyza Marks de Almeida	019	0887858-4/01
Márcio Marcon Marchetti	005	0807823-7/01
Marcos Antonio Ribeiro	006	0818041-2/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	016	0870910-8/01
Maria Felícia Chedlovski	020	0926372-9/01
Marina Blaskovski	004	0799080-5/01
Melissa Egashira	001	0582704-5/01
Michele Giamberardino Fabre	010	0828931-4/03
Moisés Moura Saura	015	0846349-4/01
Nilton Sales Vieira	005	0807823-7/01
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	018	0884712-1/01
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	009	0822328-3/01
Patrícia Piló Bittencourt Redig	010	0828931-4/03
Paula Scomação P. d. Carvalho	016	0870910-8/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	019	0887858-4/01
Rafaela Almeida do Amaral	015	0846349-4/01



Reinaldo Mirico Aronis	009	0822328-3/01
Renata Pereira Costa de Oliveira	004	0799080-5/01
Rodrigo Hassan Saif	016	0870910-8/01
Rosirley Aparecida Zanardo	006	0818041-2/01
Saulo Bonat de Mello	008	0821456-8/01
Sérgio Antônio Meda	002	0596554-4/03
Tatiana Valesca Vroblewski	004	0799080-5/01
Tatiane Muncinelli	018	0884712-1/01
Valério Schmidt	001	0582704-5/01
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0653966-2/01
	015	0846349-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0582704-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/150022. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 582704-5 Apelação Cível. Recorrente: Olde Antonio Michelotto. Advogado: Valério Schmidt. Recorrido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Melissa Egashira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de OLDE ANTONIO MICHELOTTO. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.15548

0002 . Processo/Prot: 0596554-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/23598. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 596554-4 Apelação Cível. Recorrente: Rotema - Indústria e Comércio de Bilhares e Esquadrias Ltda, Ademir Rotter, Adevaldo Rotter, Adilson Rotter. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Ana Pieroli Dias, Fábio Rotter Meda. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROTEMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BILHARES E ESQUADRIAS LTDA., ADEMIR ROTTER, ADEVALDO ROTTER E ADILSON ROTTER. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12409/12

0003 . Processo/Prot: 0653966-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/64164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 653966-2 Apelação Cível. Recorrente: Adilson de Oliveira Bueno, Fernando Cezar da Maia, João Henrique Gonçalves, José Antonio Rodrigues, José Carlos Ludovico, José Geraldo de Jesus Rocha, Luiz Carlos Ferreira Ramos, Renato Schramm, Sonia Sueli da Luz, Valdenil Leal de Carvalho. Advogado: Jefferson Augusto de Paula, Benedito de Paula. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de ADILSON DE OLIVEIRA BUENO, FERNANDO CEZAR DA MAIA, JOÃO HENRIQUE GONÇALVES, JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, JOSÉ CARLOS LUDOVICO, JOSÉ GERALDO DE JESUS ROCHA, LUIZ CARLOS FERREIRA RAMOS, RENATO SCHRAMM, SONIA SUELI DA LUZ, VALDENIL LEAL DE CARVALHO. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.319/12

0004 . Processo/Prot: 0799080-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/95264. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799080-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski, Renata Pereira Costa de Oliveira. Recorrido: Alexandre de Lima Martins. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12192/12

0005 . Processo/Prot: 0807823-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/86517. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807823-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Plasticos Grandes Lagos Ltda, Manoel Joseilino Silveira, Elisabete Melgarejo de Abreu Silveira. Advogado: Lucas Schenato. Interessado: Nilto Sales Vieira. Advogado: Márcio Marcon Marchetti, Nilto Sales Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0818041-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/117021. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818041-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Romaf - Construções Civis Ltda. Advogado: Jamil Josepatti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Recorrido: Município de Sarandi. Advogado: Rosirley Aparecida Zanardo, Marcos Antonio Ribeiro, Alessandro Henrique Bana Pailo, Luciana Romani Stadler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROMAF - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13544/12

0007 . Processo/Prot: 0819878-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/123791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 819878-3 Apelação Cível. Recorrente: Vida Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Carlos Eduardo Kipper. Recorrido: Emília Aparecida Geremias, Thais Geremias Soares (Representado(a)), Sabrina Geremias Soares (Representado(a)), Gabriel Geremias Soares (Representado(a)). Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VIDA SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.15302

0008 . Processo/Prot: 0821456-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/134647. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821456-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ilza Cunha Florentino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.456-8/01 EMBARGANTE: ILZA CUNHA FLORENTINO 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientais causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (...) (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 16/02/2012)" Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 258/268 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 252/254, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 15478/12

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0822328-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/56912. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822328-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido: Eliane de Fátima Antunes da Silva. Advogado: Fernanda de Sá e Benevides Carneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0828931-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/134813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 828931-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fiat Automóveis S/a. Advogado: João Dácio de Souza Pereira Rolim, Patrícia Plió Bittencourt Redig, Gustavo Gomes Xavier de Oliveira, Michele Giamberardino Fabre. Recorrido: Fernando José Stocco, Escritório Empresarial Stocco Ltda. Advogado: Fernando José Stocco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FIAT AUTOMÓVEIS S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0829862-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/52628. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 829862-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cesbe S/a - Engenharia e Empreendimentos. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Bruno Marzullo Zaroni. Recorrido: Município de Iporã. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CESBE S.A. - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12420/12

0012 . Processo/Prot: 0833739-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/117767. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833739-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Samra Veículos. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Recorrido: Banco Itaú S.A. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SAMRA VEÍCULOS. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14973/12

0013 . Processo/Prot: 0844669-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/180701, 2012/183495. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844669-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Ivandra Elisete Kreuz Adam. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17375/12

0014 . Processo/Prot: 0845329-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845329-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Ibi S A Banco Multiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Recorrido: Alessandro Garcia da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO IBI S.A. BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0846349-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/56057, 2012/56059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 846349-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Moisés Moura Saura. Recorrido: Luiz Gustavo Razer. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.684/12

0016 . Processo/Prot: 0870910-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185848. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870910-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif, Paula Scomação Pereira de Carvalho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DE PARANAGUA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.631/12

0017 . Processo/Prot: 0874103-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/135729. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874103-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcio Osvaldo da Silva, Douraci Bianchi da Silva. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Recorrido: Banco Bradesco S/a. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Denio Leite Novaes Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por MARCIO OSVALDO DA SILVA E DOURACI BIANCHI DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17768/12

0018 . Processo/Prot: 0884712-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/179685. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 884712-1 Apelação Cível. Recorrente: Rafael da Costa Silva. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Recorrido: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RAFAEL DA COSTA SILVA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17903/12

0019 . Processo/Prot: 0887858-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/135512, 2012/135514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 887858-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Recorrido: Evelise do Rocio Amaral. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0926372-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/270887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 926372-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rodrigo Aparecido Martins Herrans. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Recorrido: Banco Itauleasing Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RODRIGO APARECIDO MARTINS HERRANS. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18016/12

#### Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.09533

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Menas Fidelis	009	0790255-6/02
Angela Esser Pulzato de Paula	019	0875172-8/02
Antônio Joaquim de Oliveira Neto	009	0790255-6/02
Aquile Anderle	002	0728269-1/01
Aurino Muniz de Souza	010	0794955-7/02
Bernardo Guedes Ramina	010	0794955-7/02
Bruno Di Marino	010	0794955-7/02
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	006	0758583-5/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	008	0780276-2/01
Carla Maria Köhler	019	0875172-8/02
Carlos Roberto Fabro Filho	004	0753540-0/02
Caroline Muniz de Souza	010	0794955-7/02
Charles Hermann Limões	008	0780276-2/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	0780276-2/01
Cristiane Ferreira Ramos	019	0875172-8/02
Daniela Altran Valerio Ramos	007	0767851-7/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0794955-7/02
Edison Santiago Filho	017	0869166-3/01
Ellen Patricia Chini	018	0873662-9/01
Fábio André Martins Zakseski	013	0808349-0/03
Fábio de Nadai	014	0818989-7/02
Fábio de Nadai	002	0728269-1/01
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	002	0728269-1/01
Genésio Felipe de Natividade	009	0790255-6/02
Gilberto Gomes de Lima	009	0790255-6/02
Gilberto Pedriali	001	0610102-4/04
	006	0758583-5/02
Guilherme Henn	012	0800239-7/03
Ilan Goldberg	005	0754185-3/03
Jair Antônio Wiebelling	005	0754185-3/03
Jean Carlos Martins Francisco	016	0856676-9/01
João Batista dos Anjos	003	0750241-0/02
Jose Hilario Trigo	004	0753540-0/02
José Roberto Dutra Hagebock	011	0798198-8/02
Juliano Ribas Déa	014	0818989-7/02
Júlio César Dalmolin	005	0754185-3/03
Júlio César Subtil de Almeida	020	0878618-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0800239-7/03
	014	0818989-7/02
	020	0878618-1/02
Karina Hashimoto	016	0856676-9/01
Léa Cristina de C. S. Bassani	004	0753540-0/02
Leandro Negrelli	019	0875172-8/02
Luciane Ferreira Guimarães	009	0790255-6/02
Luiz Felipe Magalhães Zarur	015	0842752-5/03

Manoel Caetano Ferreira Filho	020	0878618-1/02
Marcelo Rene Reinhardt	014	0818989-7/02
Márcia Loreni Gund	005	0754185-3/03
Marcus Nadal Matos	001	0610102-4/04
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	0610102-4/04
	006	0758583-5/02
Maria Carolina Brassanini Centa	012	0800239-7/03
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	017	0869166-3/01
	018	0873662-9/01
Mário Marcondes Nascimento	016	0856676-9/01
Maylin Maffini	019	0875172-8/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	008	0780276-2/01
Nathalia Costa da Fonseca	010	0794955-7/02
Paula Alessandra F. Bustamante	003	0750241-0/02
Priscila Perelles	004	0753540-0/02
Reinaldo Mirico Aronis	004	0753540-0/02
Renata de Nadai Wrobel	002	0728269-1/01
Renato José Borgert	011	0798198-8/02
Renato Luiz Pedroso	015	0842752-5/03
Roberto Nelson Brasil P. Filho	003	0750241-0/02
Rubens Silva	002	0728269-1/01
Sandra Regina Rodrigues	004	0753540-0/02
Sidnei Machado	011	0798198-8/02
Silvana da Silva	004	0753540-0/02
Silvio Luiz Januário	016	0856676-9/01
Soraia Martins Hoffmann	002	0728269-1/01
Viviane Girardi Prospero	011	0798198-8/02
Willian James Pereira	007	0767851-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0610102-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/113559. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 610102-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: José Nelson de Oliveira. Advogado: Marcus Nadal Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A.. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0728269-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/288594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 728269-1 Ação Civil. Recorrente: Foztrans Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu. Advogado: Soraia Martins Hoffmann. Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu - Sismufi. Advogado: Aquile Anderle, Renata de Nadai Wrobel, Fernando Luiz de Nadai Wrobel, Rubens Silva, Fábio de Nadai. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Foztrans Instituto DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1394/12

0003 . Processo/Prot: 0750241-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 750241-0 Apelação Cível. Recorrente: Alice dos Santos. Advogado: Paula Alessandra Fernandez Bustamante, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho. Recorrido: Dirlene de Jesus Walvy. Advogado: João Batista dos Anjos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALICE DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0753540-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/28884. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753540-0 Apelação Cível. Recorrente: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Léa Cristina de Carvalho Sutil Bassani, Reinaldo Mirico Aronis, Carlos Roberto Fabro Filho. Recorrido (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Silvana da Silva. Recorrido (2): Márcio Javorski de Faria. Advogado: Jose Hilario Trigo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12823/12

0005 . Processo/Prot: 0754185-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/54592. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 754185-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo.

Advogado: Ilan Goldberg. Recorrido: Gesiel Fernandes da Cruz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.562/12

0006 . Processo/Prot: 0758583-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/96848. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 758583-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Rogério Alex dos Santos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A.. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12511/12

0007 . Processo/Prot: 0767851-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/133004. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 767851-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edson Valério. Advogado: Daniela Altran Valerio Ramos. Recorrido: Espólio de Mário Sabag, Helina Sabag Duarte. Advogado: Willian James Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDSON VALÉRIO. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.643/12

0008 . Processo/Prot: 0780276-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/17754. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780276-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Onilva Matos de Andrade. Advogado: Charles Hermann Limões. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10274/12

0009 . Processo/Prot: 0790255-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/419397. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 790255-6 Apelação Cível. Recorrente: Eduardo Moreira Rosa. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Antônio Joaquim de Oliveira Neto. Recorrido: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Luciane Ferreira Guimarães, Genésio Felipe de Natividade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDUARDO MOREIRA ROSA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.730/12

0010 . Processo/Prot: 0794955-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/122754. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794955-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca. Recorrido: Marcos Antônio Macagnon, Maria Gabriel Varaschin, Marta Ronsoni, Nelci Morelato. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0798198-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/107561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 798198-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Chromiec Instaladora de Calhas Sc Ltda. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock. Recorrido: Valdecyr Mendes Pinheiro. Advogado: Viviane Girardi Prospero, Sidnei Machado, Renato José Borgert. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CHROMIEC INSTALADORA DE CALHAS SC LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14552/12

0012 . Processo/Prot: 0800239-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/389035, 2011/389040. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 800239-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELETRO MARINGÁ COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por ELETRO MARINGÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9610/12

0013 . Processo/Prot: 0808349-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/205491. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 808349-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Recorrido: Unilar Administradora de Bens Sc. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12576/12

0014 . Processo/Prot: 0818989-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível



. Protocolo: 2012/129845, 2012/129849. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818989-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: William Kaipers Cigerza. Advogado: Marcelo Rene Reinhardt, Fábio André Martins Zaksessi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por WILLIAM KAIPERS CIGERZA, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal), e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por WILLIAM KAIPERS CIGERZA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14301/12

0015 . Processo/Prot: 0842752-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/81486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 842752-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Chinasso e Colpo Ltda. Advogado: Renato Wolf Pedroso, Luiz Fellipe Magalhães Zarur. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0856676-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/128856. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 856676-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto. Recorrido: Anaide Franco de Godoi, Elza Martins da Silva, Jaci Ribeiro de Souza (maior de 60 anos), Lucilea Machado Neves, Maria Shirlene Jorge Nascimento, Sueko Sato, Terezinha de Lima Souza (maior de 60 anos), Valdemar Euclides da Silva, Vergílio Neri da Fonseca. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Sílvio Luiz Januário. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0869166-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185766. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869166-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DE PARANAGUA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.625/12

0018 . Processo/Prot: 0873662-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196636. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873662-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICIPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0875172-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/130912. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 875172-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Recorrido: Clovis Vieira Prado. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0878618-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/182776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878618-1 Apelação Cível. Recorrente: Sidnei Carvalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SIDNEI CARVALHO. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16466/12

## Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial**  
**Seção de Registro e Publicação**  
**Relação No. 2012.09587**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Haully Camargo	001	0768498-4/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	003	0826385-4
Carolina Villena Gini	003	0826385-4
Emerson Norihiko Fukushima	005	0875191-3
Fernando Previdi Motta	004	0864230-8
	006	0909818-6
João Carlos Lima Santini	001	0768498-4/01
José Subtil de Oliveira	003	0826385-4
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0809798-7
	003	0826385-4
	004	0864230-8
	005	0875191-3
	006	0909818-6
Kennedy Machado	004	0864230-8
	006	0909818-6
Lucimara Oldani Taborda	002	0809798-7
Luiz Carlos Caldas	005	0875191-3
Luiz Eduardo Coimbra de Manuel	002	0809798-7
Marina Codazzi da Costa	005	0875191-3
Maurício Dalri Timm do Valle	002	0809798-7
Maurício José Morato de Toledo	001	0768498-4/01
Milton Alves Cardoso Junior	004	0864230-8
	006	0909818-6
Paulo Sérgio Rosso	004	0864230-8
Roberto Nunes de Lima Filho	002	0809798-7
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0809798-7
	005	0875191-3
Vinicius Carvalho Fernandes	001	0768498-4/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	003	0826385-4

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0768498-4/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)  
 . Protocolo: 2010/414548. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9076849-8/40 Cobrança. Suscitante: Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Ibiaporã. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Interessado: Ivete Bonfim Ledo Pinto. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo, João Carlos Lima Santini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 20/08/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, determinando-se a devolução dos autos à Câmara suscitante, nos termos da fundamentação. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE SE INCLINA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 40 E 38, RESPECTIVAMENTE, DAS LEIS Nº 1.871/2003 E 2.156/2008 DO MUNICÍPIO DE IBIAPORÃ. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ÂMBITO DESTE COLEGIADO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 481 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 272 DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/PR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. "Quando o plenário do STF ou o plenário do órgão especial do próprio tribunal, onde foi ou poderia ter sido suscitado o incidente, já tiverem se pronunciado sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei questionada, não há necessidade de o órgão fracionário (câmara, turma, câmaras reunidas, grupo de câmaras, seção, etc...) remeter a questão ao julgamento do plenário ou órgão especial. Nesse caso, o órgão fracionário pode aplicar a decisão anterior do plenário do STF ou do próprio tribunal, que haja considerado constitucional ou inconstitucional a lei questionada. Trata-se de medida de economia processual. [...] (Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. RT, 2007, p. 768.)  
 0002 . Processo/Prot: 0809798-7 Mandado de Segurança (OE)  
 . Protocolo: 2011/269253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Requite Restaurante e Lanchonete Ltda Me. Advogado: Maurício Dalri Timm do Valle, Luiz Eduardo Coimbra de Manuel, Lucimara

Oldani Taborda. Impetrado: Comitê de Gestão do Estado do Paraná, Secretário Chefe da Casa Civil, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ATO DO GOVERNADOR QUE ANULOU O PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2011 DO DEAM/SEAP DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM OFENSA À LEGALIDADE E À COMPETITIVIDADE INEXISTENTE - CADASTRO DE LICITANTES QUE EXIGIU DOCUMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA ALGUNS LICITANTES OFENSA À COMPETITIVIDADE NÃO COMPROVADA SITUAÇÃO QUE AUMENTOU A CONCORRÊNCIA DO CERTAME INEXISTÊNCIA DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR CONTA DOS DOCUMENTOS QUE FORAM EXIGIDOS PARA SOMENTE PARCELA DOS INTERESSADOS EDITAL QUE NÃO PREVIU LICENÇA SANITÁRIA DECISÃO DE ANULAÇÃO QUE SE FUNDOU EM MOTIVO INEXISTENTE DEVIDO O RECONHECIMENTO DA LISURA DO CERTAME IMPETRANTE VENCEDORA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS À CONTRATAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DESTE ÓRGÃO HOMOLOGAR O CERTAME PRERROGATIVA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA CASSAR A DECISÃO QUE ANULOU O PREGÃO PRESENCIAL, RECONHECENDO A LISURA DA LICITAÇÃO SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA

0003 . Processo/Prot: 0826385-4 Mandado de Injunção (OE)

. Protocolo: 2011/324757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1991.00008213 Lei. Impetrante: Francisco de Assis Bragantini. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator Substituto, vencidos os eminentes Desembargadores José Augusto Gomes Aniceto, com declaração de voto, Paulo Cezar Bellio e Jorge de Oliveira Vargas. EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL MILITAR PRETENSÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL ATIVIDADE DE RISCO, NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 40, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PARA DISCIPLINAR A MATÉRIA MORA LEGISLATIVA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ ILEGITIMIDADE PASSIVA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0004 . Processo/Prot: 0864230-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/453481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00005768 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Kennedy Machado. Interessado: Câmara Municipal de Cascavel. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER A LIMINAR de suspensão da eficácia da Lei 5.768/2011 do Município de Cascavel, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.768/2011 MUNICÍPIO DE CASCAVEL ALTERAÇÃO DA LEI 5.142/2009 DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DE RECEITA COM MULTAS DE TRÂNSITO AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL IMPOSSIBILIDADE VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO E DO ART. 17 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL TRÂNSITO E TRANSPORTE MATERIAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO VÍCIO FORMAL CONFIGURADO REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA COMPROVADOS LIMINAR DEFERIDA.

0005 . Processo/Prot: 0875191-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/10327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000013 Resolução. Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná - Sindilegis. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Impetrado: Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto do relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO

PELO SINDICATO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL, NOS TERMOS DO ART. 21, CAPUT, DA LEI Nº 12.016/2009. AUTORIDADE IMPETRADA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COM ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E MANIFESTA DEFESA DO ATO IMPUGNADO. REGULARIZAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO POR INCIDÊNCIA DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 13/2011 DA COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. REVOGAÇÃO DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO N.º 02/1964, QUE CONCEDEU "ABONO DE NATAL" AOS SERVIDORES DA CASA. RESOLUÇÕES POSTERIORES QUE INDEXARAM O VALOR DA VERBA AO SALÁRIO MÍNIMO. CONCESSÃO DO ABONO NATALINO MEDIANTE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA RESERVADA À LEI ESPECÍFICA. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE INDEXAÇÃO PARA QUALQUER VANTAGEM REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF. INCOMPATIBILIDADE DAS REFERIDAS VERBAS COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. FENÔMENO DA NÃO-RECEPÇÃO. CONFIGURAÇÃO, ADEMAIS, DE BIS IN IDEM, ANTE A CUMULAÇÃO DO ABONO NATALINO COM O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL INDEVIDA. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO, NOTADAMENTE POR ESTAR DEVIDAMENTE MOTIVADO. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A organização sindical detém legitimidade para atuar na defesa dos interesses de seus representados quando a causa de pedir e o objeto da ação coletiva guardam pertinência com a finalidade institucional da entidade, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 12.016/2011. 2. Tendo a autoridade coatora de direito se pronunciado nos autos porque também presente da autoridade indicada na petição inicial, e, nessa condição, efetuado a defesa do mérito do ato impugnado, tem-se por regularizado o pólo passivo da ação, na esteira da teoria da encampação, reiteradamente sufragada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. As sucessivas Resoluções mediante as quais se concedeu "Abono de Natal" aos servidores da Assembléia Legislativa do Paraná padecem de dupla incompatibilidade frente à ordem constitucional vigente, por tratarem de matéria reservada à lei específica (art. 37, X, da CF, e art. 54, III, da CE) e estabelecerem indevida vinculação das verbas ao salário mínimo (art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da CF). 4. Súmula Vinculante nº 04/STF: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". 5. As verbas intituladas abono de natal e décimo terceiro salário gozam de idêntica taxonomia, de modo que a percepção cumulada dessas gratificações configura inaceitável bis in idem. 6. Reveste-se de legalidade o art. 6º da Resolução n.º 13/2011 da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, que, ao revogar o art. 13 da Resolução n.º 02/1964 e extinguir o pagamento da verba denominada "Abono de Natal", harmonizou o sistema remuneratório dos servidores da Casa com o regime constitucional vigente. 7. Segurança Denegada.

0006 . Processo/Prot: 0909818-6 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2012/152973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00005781 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Kennedy Machado. Interessado: Câmara Municipal de Cascavel. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA LEI IMPUGNADA, COM EFEITOS EX TUNC, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS LEI Nº 5.781/2011 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUIDORA DE DUAS CASAS DECIMAIS COMO INFORMAÇÃO DE PREÇOS AO CONSUMIDOR EM ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, IV E VI, CF/88) MATÉRIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DE INTERESSE DA LOCALIDADE (ART. 17, I, CE) EXISTÊNCIA DE NORMA FEDERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO RISCO DE IRREPARABILIDADE DOS DANOS EMERGENTES DO ATO IMPUGNADO CAUTELAR DEFERIDA PARA SUSTAR OS EFEITOS DA LEI, COM EFEITOS EX TUNC.

**Divisão do Órgão Especial  
Seção de Registro e Publicação  
Relação No. 2012.09589**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0584397-8
André Guskow Cardoso	006	0944496-2
Andressa Rosa	001	0430957-1/03

Ariana Vieira de Lima	002	0584397-8
Ayrton Costa Loyola	010	0674862-9
Betânia Pricila P. Thaumaturgo	004	0942169-2
Carlos Augusto Antunes	002	0584397-8
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0584397-8
César Augusto Guimarães Pereira	006	0944496-2
Daniela Luiz	001	0430957-1/03
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	003	0939892-1
Hélio Cardoso Derenne Filho	007	0951876-1
	008	0951876-1
Horacio Monteschio	003	0939892-1
Ivan Xavier Vianna Filho	003	0939892-1
José Anacleto Abduch Santos	010	0674862-9
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0430957-1/03
	007	0951876-1
	008	0951876-1
	010	0674862-9
Karlin Olbertz	006	0944496-2
Larissa Silveira Ribas	011	0925039-5
Ludimar Rafanhim	001	0430957-1/03
Luiz Carlos Moreira Junior	012	0858753-9
Marcelo Henrique de Oliveira	010	0674862-9
Marcia Dieguez Leuzinger	001	0430957-1/03
Marisa Zandonai	001	0430957-1/03
Mauro Raul Pinheiro Machado	007	0951876-1
	008	0951876-1
Pâmela Bianca Nunes Klimont	012	0858753-9
Patrícia de Souza Marin	010	0674862-9
Pedro de Noronha da Costa Bispo	002	0584397-8
Raquel Costa de Souza Magrin	001	0430957-1/03
Ricardo Giovannetti	009	0941605-9
Robson Adriano de Oliveira	012	0858753-9
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0584397-8
Thiago Paiva dos Santos	003	0939892-1
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0430957-1/03
Valderes Everton Neselo	005	0943072-8
Valquiria Bassetti Prochmann	010	0674862-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0001 . Processo/Prot: 0430957-1/03 Cumprimento de Acórdão (OE)

. Protocolo: 2011/19067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 430957-1 Mandado de Segurança. Requerente: Sindijus - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Advogado: Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniela Luiz, Marisa Zandonai, Marcia Dieguez Leuzinger, Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"I- Sobre as informações de fls. 504-505, manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Curitiba-Pr, 03 de setembro de 2012. (a) Miguel Kfourri Neto - Presidente."

0002 . Processo/Prot: 0584397-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/127534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Relator Convocado: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"I- Ciente. II- Tendo em vista que o processo já foi extinto sem resolução do mérito, determino o retorno dos autos ao arquivo. Curitiba-Pr, 30 de agosto de 2012. (a) Miguel Kfourri Neto - Presidente."

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0939892-1 Habeas Corpus Crime (OE)

. Protocolo: 2012/284523. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 863549-8 Notícia Crime. Impetrante: Ivan Xavier Vianna Filho (advogado), Fernanda Ferreira da Rocha Loures (advogado). Paciente: R. J. M. B. Advogado: Horacio Monteschio, Thiago Paiva dos Santos. Órgão Julgador: Órgão Especial.



Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. I. Os impetrantes, através do protocolado nº 0338852/2012, requerem a DESISTÊNCIA dos autos de Habeas Corpus nº 939.892-1. Desta forma, homologo o PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO PACIENTE, nos termos do art. 200, inciso XVI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. II. CONSIGNO QUE OS AUTOS DE NOTÍCIA CRIME Nº 863.549-8, PERMANECEM INCÓLUME, REGULAMENTE EM TRÂMITE CONTRA O ORA PACIENTE R. J. M. B.. III. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça. IV. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0004 . Processo/Prot: 0942169-2 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2012/290294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00233817-0 Pedido de Providências. Impetrante: Celso Guisard Thaumaturgo. Advogado: Betânia Pricila Pedron Thaumaturgo. Impetrado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Julgo Extinto o Processo I Considerando o contido na petição de fl. 141, defiro o pedido de desistência, declarando, por consequência, extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. II Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0005 . Processo/Prot: 0943072-8 Suspensão de Segurança . Protocolo: 2012/296945. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005084-39.2012.8.16.0131 Mandado de Segurança. Requerente: Câmara Municipal de Vitorino. Advogado: Valderes Everton Neselo. Interessado: Valmor Badia, Luiz da Rosa Trindade, Júlio Cesar Chini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 943.072-8, DA COMARCA DE PATO BRANCO. REQUERENTE : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VITORINO. INTERESSADOS : JÚLIO CÉSAR CHINI, LUIZ DA ROSA TRINDADE e VALMOR BADIA. VISTOS 1. A Câmara Municipal de Vitorino, representada por seu Vereador Presidente, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, postula a suspensão dos efeitos da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos de Mandado de Segurança nº 5084-39.2012.8.16.0131 (fls. 22/26), através da qual o magistrado concedeu a ordem pleiteada, "determinando que o impetrado Edegar Luiz Mysczak, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Vitorino expeça decreto legislativo de cassação do mandato do vereador segundo impetrado, Darci Dionísio Franciscan" (f. 26). Afirma que o magistrado, ao conceder a segurança sob o fundamento de que, no caso dos autos, a cassação do mandato do vereador contra o qual foi instaurado processo por infração político-administrativa deveria dar-se pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, equivocou-se, pois, no entender da requerente, a legislação aplicável à hipótese é o Decreto-Lei nº 201/67, segundo o qual a cassação de mandato de vereador por infração político-administrativa depende do voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara de Vereadores, e não a Lei Orgânica do Município, que foi seguida pelo magistrado prolator da sentença. Alega, também, que a aplicação das regras previstas no Decreto-Lei nº 201/67 decorreu de parecer exarado pela Procuradoria e Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores, a qual entendeu que teria incidência as regras do Decreto-lei nº 201/67, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Defende que a sentença cujos efeitos pretende suspender, acaso mantida, acarretará "grave insegurança jurídica na Casa e lesão à ordem pública" (f. 09), pois, no seu entender, o fundamento utilizado pelo Dr. Juiz a quo contraria entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, postula a suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 5084-39.2012.8.16.0131, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, até o seu trânsito em julgado. 2. Nos termos da regra contida no art. 15 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, pode, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da liminar ou da sentença nas ações movidas em face do Poder Público. A mencionada norma tem o seguinte teor: "Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição." No caso em exame, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos da ação de Mandado de Segurança nº 5084-39.2012.8.16.0131 (fls. 22/26), concedeu a segurança pleiteada, "determinando que o impetrado Edegar Luiz Mysczak, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Vitorino expeça decreto legislativo de cassação do mandato do vereador segundo impetrado, Darci Dionísio Franciscan" (f. 26). A Câmara de Vereadores de Vitorino, como se observa do seu requerimento, defende a tese de que as regras aplicáveis para definição do número de votos necessários à cassação do mandato do vereador Darci Dionísio Franciscan seriam as previstas no Decreto-Lei nº 201/67, que em seu art. 5º, inc. VI, exige o voto de dois terços (2/3) dos membros do legislativo municipal, e não o estabelecido na Lei Orgânica do Município de Vitorino, a qual, em seu art. 42, §2º, exige apenas o voto da maioria absoluta dos vereadores. Deve-se ressaltar, inicialmente, que no exame do pedido de suspensão de liminar ou sentença, previsto na Lei nº 12.016/09, o Presidente do Tribunal de Justiça não pode analisar, do ponto de vista jurídico, o acerto, ou não, da decisão ou sentença impugnada, mas apenas e tão-somente a capacidade de causar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à

economia públicas Nesse sentido é ensinamento de Marcelo Abelha Rodrigues: "(...) o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituto em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente." (Ed. RT, 2005, págs. 168/169). E nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao consignar que "na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas". (SS 3273 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. em 16/04/2008, DJE-112, divulgado em 19-06-2008). Fixada a premissa de que o acerto jurídico, quanto à questão de fundo, não é objeto de discussão no âmbito do incidente de suspensão de segurança, verifica-se que, no caso, o pleito não pode ser acolhido, vez que, em que pese o respeito devido às razões do postulante, não se vislumbra na hipótese a ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Do exame dos autos, constata-se que a Câmara de Vereadores do Município de Vitorino, para pleitear a suspensão dos efeitos da sentença, insurge-se contra os fundamentos adotados pelo magistrado. Em outras palavras, tenta demonstrar que o fundamento jurídico exposto pelo magistrado prolator da sentença encontra-se equivocado e contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Tanto é assim que sustenta, com amparo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o equívoco jurídico da sentença impugnada. No seu entender, ao contrário da fundamentação utilizada pelo prolator da sentença atacada, "uma Lei Orgânica local não pode simplesmente afrontar uma Lei Federal no que lhe convier, por respeito ao princípio da hierarquia das normas, basicamente fundamento pela teoria escalonada de Hans Kelsen. Esse é o entendimento jurídico (...) pelo qual o decreto é válido e deve ser respeitado, inclusive quanto à exigência de quorum mínimo de 2/3 dos membros da Câmara para a cassação de mandatos políticos" (f. 11). Tais argumentos, em que pese o respeito que lhes são devidos, não justificam o deferimento do pleito de suspensão, pois, como antes visto, para o deferimento da contracautela, necessário é que o requerente demonstre que a sentença, além de ser contrária ao interesse público ou ilegítima, possa causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à econômica públicas. No presente caso, porém, não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses. Tanto é assim, insista-se, que a própria requerente limitou-se a refutar os fundamentos jurídicos de que se valeu o magistrado e a alegar que a manutenção dos efeitos da sentença ocasionará insegurança jurídica e, como consequência, ofensa à ordem pública. Toda a argumentação levantada pela ora requerente deve ser utilizada em eventual recurso de apelação - meio adequado para impugnar, do ponto de vista do acerto jurídico, sentença exarada em primeiro grau de jurisdição -, mas não em sede de pleito de suspensão de liminar, que somente pode ser deferida se, e somente se, a decisão puder causar, de modo inequívoco e concretamente demonstrado, lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas. Ainda que assim não fosse, do exame dos autos fica claro que não há qualquer risco de lesão a algum desses bens. A manutenção da sentença não gera lesão à saúde da população de Vitorino, nem à economia pública, nem à segurança e, muito menos, à ordem pública. Além disso, importante ressaltar que a Câmara de Vereadores do Município de Vitorino não terá seus trabalhos prejudicados pelo afastamento do Vereador Darci Dionísio Franciscan, já que, de acordo com a Ata nº 07/2012, da Sétima Sessão Extraordinária daquela Casa, o suplente de Vereador, Nizio Giacobbo, já foi convocado para integrar o Plenário da Casa, fato este que, mais uma vez, indica a ausência de qualquer lesão à ordem pública. Portanto, não tendo o requerente demonstrado a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadas da suspensão dos efeitos da sentença proferida em mandato de segurança, outra não pode ser a solução senão a de indeferir o presente pedido. Isso posto: I - Com fulcro no art. 15 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), indefiro o pleito da Câmara de Vereadores do Município de Vitorino, de suspensão da sentença prolatada nos autos de Mandado de Segurança nº 5084-39.2012.8.16.0131, que tramitaram perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco. II - Oficie-se com urgência, pelo meio mais célere, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, anexando ao ofício cópia desta decisão. III - Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0006 . Processo/Prot: 0944496-2 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2012/303287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00045563 Protocolo. Impetrante: Concorde Administração de Bens Ltda.. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, Karlin Olbertz, André Guskow Cardoso. Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Trata-se de mandato de segurança Impetrado por Concorde Administração de Bens Ltda. em face de ato do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Narra a inicial ser a impetrante proprietária do Edifício Essensfelder, situado na Rua Mauá, em Curitiba, imóvel comercial que era parcialmente locado ao Tribunal de Justiça para o funcionamento de algumas de suas instalações e que, recentemente foi objeto de um decreto expropriatório incidente sobre a integralidade do edifício - o Decreto nº 5102. E assinala que após a publicação do ato expropriatório houve o ajustamento da ação de desapropriação (autos nº 0002990- 14.2012.8.16.0004), na qual o Tribunal ofertou em indenização o valor de aproximadamente R\$ 90 milhões, com base em avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal e foi-lhe concedida a liminar de imissão provisória na

posse do imóvel. E que, em meio a tais fatos, dirigi três requerimentos de cópias de documentação administrativa a qual, segundo sustenta, seria imprescindível ao seu direito de defesa na ação de desapropriação, constante dos seguintes protocolados: PJPR 0263752/2012 apresentado em 6.7.2012, no qual solicitou a cópia integral do processo administrativo referente à desapropriação do Centro Comercial Essenfelder, declarado de utilidade pública por meio do Decreto nº 5.102/2012, p. no Diário Oficial de 29.06.2012 e ainda, cópia integral do processo administrativo que resultou na elaboração do laudo de avaliação nº 7127.7127.083666/2012.01.1.01 pela Caixa Econômica Federal, o qual instruiu a Ação de Desapropriação, servindo de base para o depósito judicial correspondente ao valor do bem expropriado; PJPR 0263738/2012 também protocolado em 6.7.2012, no qual solicitou fotocópia integral do processo administrativo instaurado com o objetivo de revisar o valor dos locatícios ajustados com o Tribunal e ainda, fotocópia de todos os laudos de avaliação referentes ao imóvel objeto da locação, inclusive aqueles cuja existência foi expressamente mencionada na ata da reunião de 11.08.2011, destinada a revisar o valor do aluguel; PJPR 0291792/2012 apresentado em 24.7.2012, no qual requereu cópia autenticada de todas as atas das sessões administrativas ordinárias e extraordinárias do Órgão Especial, ocorridas desde o dia 1º.08.2011 até a data de 24.07.2012. No entanto, a autoridade impetrada indeferiu os três pedidos de cópias formulados nos aludidos protocolados, bem ainda a postulada reconsideração de um desses indeferimentos apresentada no protocolado PJPR 0269228/2012, de 11.7.2012, ao argumento, em síntese, de já haver ação de desapropriação em andamento; de que a solicitação de cópia do processo administrativo que resultou na avaliação pela CEF já teria sido abordada em decisão judicial de primeiro e segundo grau e que, desse modo, estaria judicializada a controvérsia; que a solicitação de cópia integral do processo administrativo de revisão do aluguel e de todos os laudos de avaliação deveria ser deduzida no bojo da ação de despejo; que a questão referente à desapropriação do imóvel se encontraria judicializada, devendo ser deduzido qualquer pleito correlato em juízo. A impetrante combate os motivos invocados pelo coator acusando os atos impugnados de ilegalidade e abusividade. Segundo argumenta, o fornecimento das cópias teria seu fundamento nos princípios da publicidade e da transparência, além do que, se a documentação solicitada já instruíse a ação de desapropriação, a impetrante, que espontaneamente compareceu aos autos, já os haveria acessado por simples consulta ao caderno processual, não necessitando do périplo administrativo desenvolvido. Destaca a imprescindibilidade da documentação solicitada, mormente do laudo elaborado pela CEF, com base no qual se fundamenta a imissão provisória na posse, à vista da Súmula 28/TJ-Pr, que exige avaliação judicial do imóvel para fins de desapropriação. Refuta o afirmado pelo coator, alegando inexistir decisão judicial (de primeiro ou de segundo grau) relacionada à pretendida obtenção de cópia do processo administrativo de desapropriação ou do processo administrativo que resultou na avaliação da CEF. Argumenta que a existência de ação de desapropriação em trâmite não afasta o dever de observância, pelo impetrado, dos princípios da publicidade e transparência, por previsão regimental (RITJ - PR, artigos 5º, 13 e 14, I) que atribui ao impetrado, funções de representação e direção geral da administração do Judiciário. A inicial ainda invoca precedente do STJ sobre o dever do poder público de fornecer informações. Acrescenta que tal dever não é afastado pela possibilidade de deduzir pedido semelhante noutra ação judicial, tais como as ações judiciais de desapropriação e despejo entre as partes, por força dos princípios da publicidade e da transparência aos quais está sujeito o agente público, justificando-se pela necessidade de o impetrante exercer sua defesa na ação de desapropriação. Sustenta que seu direito ao fornecimento das cópias requeridas tem fundamento nos seguintes instrumentos normativos: artigo 5º, XXXIII e XXXIV, 'b', da Carta Federal; Lei 9784/99, artigos 3º, II, 37 e 46 e na Lei 12.527/11 - lei de acesso à informação, no art. 3º, I; artigos 5º, 6º, I, 7º, incisos I, II, IV, V, VI §§ 3º, 4º, 5º, 6º e ainda nos artigos 10, 11 e 21; Lei 4717/65 (arts. 1º, 7º e 8º); Lei 12016/09 (art. 6º, § 1º); Lei 8906/94 (art. 7º, XIII e XV); Lei Federal 9051/95 (art. 1º) e Decreto Estadual nº 4531/12, que regulamenta o acesso dos cidadãos a informações da Administração estadual; Portaria 66 do Conselho Nacional de Justiça. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Corte local, no sentido da obrigatoriedade do fornecimento de informações e documentos. Requer a concessão liminar da ordem, no sentido de determinar ao coator o fornecimento das cópias solicitadas nos expedientes acima mencionados, no prazo máximo de 48 horas da intimação. Subsidiariamente, na eventualidade do não acolhimento desse pedido, que seja fornecida cópia de todas as avaliações do imóvel objeto da desapropriação, realizadas pelos avaliadores do Poder Judiciário, mencionadas na ata de reunião ocorrida no dia 11.8.2011. Devidamente notificada a autoridade coatora, Desembargador Miguel Kfourri Neto Presidente deste Tribunal, vem às fls. 180/189-tj apresentar suas informações, nas quais em síntese, sustenta a ilegalidade do ato impugnado e aponta a falta de interesse do impetrante para o presente mandamus. Esse o relatório do essencial. Passo à apreciação do pedido liminar. II. Inicialmente, conquanto na presente ação a impetrante não tenha argüido a preliminar de incompetência do Tribunal apontada no outro mandamus que guarda correlação com esta causa, pelo qual impugnou o decreto de desapropriação do seu imóvel (autos nº 945.682-2), averbo que não participei da sessão do Órgão Especial que deliberou pela desapropriação do Edifício Essenfelder e que, à vista desse motivo, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer espécie de impedimento para apreciar este Mandado de Segurança. III. A impetrante requer, em caráter liminar, a expedição de ordem para que o coator forneça cópias dos seguintes documentos, dos quais necessitaria para a defesa na ação de desapropriação: (a) processo administrativo prévio à decretação da desapropriação; (b) processo administrativo que teria resultado no laudo de avaliação do imóvel pela Caixa Econômica Federal; (c) processo administrativo instaurado com a finalidade de revisar o valor do aluguel e dos laudos de avaliação relativos ao imóvel objeto da locação; (d) atas das sessões administrativas ordinárias e extraordinárias do Órgão Especial, ocorridas

desde o dia 1.8.2011 até 24.7.2012; subsidiariamente requer a cópias de todas as avaliações do imóvel objeto da desapropriação, realizadas pelos avaliadores do Poder Judiciário e mencionadas na ata da reunião ocorrida em 11.8.11. Pois muito bem. Devidamente examinadas as postulações e a documentação coligida com a inicial, a par das informações da autoridade coatora, num juízo inicial de apreciação do presente mandamus, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada, na forma do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2001; notadamente a relevância do fundamento invocado (fumus boni iuris) e o risco de prejuízo à parte com concessão da segurança ao final da ação (periculum in mora). III.a. Neste sentido, observo que, ao menos em sede de cognição superficial permitida no atual momento, não entrevejo existir risco ao direito do impetrante (periculum in mora) com o deferimento da ordem somente ao final do processo, relativamente à pretendida obtenção de cópia do processo administrativo prévio à decretação da desapropriação. Sobretudo porque essa matéria já está sendo debatida na Ação de Desapropriação (Autos nº 0002990-14.2012.8.16.0004), tendo sido rejeitada em primeiro grau a tese da ora impetrante sobre a obrigatoriedade do procedimento administrativo prévio à desapropriação na decisão que examinou o pedido de reconsideração à liminar de imissão na posse (fls. 162/167-tj); essa tese foi reagitada pela ora impetrante no Agravo de Instrumento nº 935.704-0, recurso que pende de julgamento na 5ª CCI/TJPR, no qual o Relator afastou tal alegação para indeferir a tutela recursal, invocando pacífico entendimento do STJ acerca da prescindibilidade da avaliação judicial prévia para a concessão da liminar de imissão de posse de imóvel urbano não residencial. III.b. Por igual, também num juízo perfunctório não vislumbro o periculum in mora que autorize conceder o provimento liminar quanto à pretendida cópia do processo administrativo do qual teria resultado a produção do laudo de avaliação do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Nesse passo, observo que a impetrante já conhece o conteúdo do aludido laudo de avaliação elaborado pela CEF, tanto é que junto a esse documento aos autos do Mandado de Segurança nº 945.682-2 pelo qual impugna o Decreto 5102/2012 que decretou de utilidade pública o imóvel, para fins de desapropriação. III.c. No concernente à pretensão liminar de obter cópia do processo administrativo instaurado com a finalidade de revisar o valor do aluguel e dos laudos de avaliação relativos ao imóvel objeto da locação, não estão presentes ambos os requisitos para a concessão da liminar. Isso porque, ao menos em princípio, não se entrevê a pertinência desse pedido com a ação de desapropriação e, além disso, a matéria guarda relação com os locatícios ajustados pela impetrante com o Tribunal de Justiça, tema imbricado com ação de despejo em curso, promovida pela impetrante contra o Tribunal. III.d. Igualmente não vislumbro em princípio, a presença dos requisitos para concessão da liminar que obriga ao fornecimento de cópias das atas das sessões administrativas ordinárias e extraordinárias do Órgão Especial, ocorridas de 1.8.2011 até 24.7.2012. Isso porque já foi juntado aos autos do Mandado de Segurança nº 945.682-2, com as informações do impetrado, uma cópia da Ata da Sessão Administrativa do Órgão Especial, de 28 de maio de 2012, na qual o órgão de cúpula do TJPR conferiu autorização ao Presidente do Tribunal para a adoção das providências necessárias à desapropriação do imóvel em referência. Em conclusão, não verificada a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar no caso em comento, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2001, indefiro a liminar. IV. Em atendimento ao artigo disposto no inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, cientifique-se a Procuradoria Geral do Estado para que, se for do seu interesse, ingresse no feito o Estado do Paraná. V. Atendidas essas providências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. VI. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0007 . Processo/Prot: 0951876-1 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2012/330347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Lei Orgânica. Autor: Prefeito do Município da Lapa. Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado, Hélio Cardoso Derenne Filho. Interessado: Câmara Municipal da Lapa. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS Pretendendo o autor em caráter liminar, já próximo o término de sua administração frente à prefeitura da cidade da Lapa, a declaração de inconstitucionalidade de porção da Lei Orgânica Municipal editada em 04 de abril de 1990, indispensável a manifestação primeira da Procuradoria Geral do Estado e em seguida da Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de 03 (três) dias, segundo autoriza o art. 285, §1º do RITJPR. Notifique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

Vista a Procuradoria Geral do Estado - para que se manifeste, em atendimento ao r. despacho de fls. 54 - Prazo : 3 dias

0008 . Processo/Prot: 0951876-1 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2012/330347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Lei Orgânica. Autor: Prefeito do Município da Lapa. Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado, Hélio Cardoso Derenne Filho. Interessado: Câmara Municipal da Lapa. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Motivo: para que se manifeste, em atendimento ao r. despacho de fls. 54. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifeste sobre as informações e documentos do impetrado

0009 . Processo/Prot: 0941605-9 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2012/288351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00139399-6 Solicitação. Impetrante: Ivanise Pinto Nogueira Zanlorenzi. Advogado: Ricardo Giovannetti. Impetrado: Corregedor da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Motivo: para que se manifeste

sobre as informações e documentos do impetrado. Vista Advogado: Ricardo Giovannetti (PR029092)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifeste sobre a certidão de fls. 246 - Prazo : 5 dias

0010 . Processo/Prot: 0674862-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/118980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil. Advogado: Marcelo Henrique de Oliveira. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Ayrton Costa Loyola, Patrícia de Souza Marin. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Motivo: para que se manifeste sobre a certidão de fls. 246

Vista ao(s) Impetrante(s) - para se manifestar sobre a documentação apresentada nas informações prestadas pela autoridade coatora - Prazo : 5 dias

0011 . Processo/Prot: 0925039-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/199414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000001 Edital. Impetrante: Bruna Andrade Nodari. Advogado: Larissa Silveira Ribas. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Motivo: para se manifestar sobre a documentação apresentada nas informações prestadas pela autoridade coatora. Vista Advogado: Larissa Silveira Ribas (PR060243)

Vista ao(s) Requerente(s) - para que manifeste-se acerca da documentação apresentada às fls. 63-87 - Prazo : 10 dias

0012 . Processo/Prot: 0858753-9 Sequestro

. Protocolo: 2011/399883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1976.00011169 Precatório Requisitório. Requerente: Espólio de Sebastião Pereira Machado. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Pâmela Bianca Nunes Klimiont, Robson Adriano de Oliveira. Requerido: Município de Santana do Itararé. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Motivo: para que manifeste-se acerca da documentação apresentada às fls. 63-87. Vista Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior (PR047430), Pâmela Bianca Nunes Klimiont (PR055318)

**Divisão do Órgão Especial  
Seção Cível e Criminal  
Relação No. 2012.09588**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberoni Fernandes Baliero	001	0779452-5/01
Daniele Beatriz Marconato	002	0781284-8/01
Fabiana Araújo Tomadon da Silva	001	0779452-5/01
Florisvaldo Haroldo Anselmi	002	0781284-8/01
João Paulo Straub	001	0779452-5/01
Luciane de Castro	001	0779452-5/01
Olivaldo Batista da Silva	001	0779452-5/01
Verônica Matulaitis Ratuchenei	001	0779452-5/01

**Publicação de Acórdão**

0001 . Processo/Prot: 0779452-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
. Protocolo: 2011/48860. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779452-5 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Celso Jair Mainardi - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Paulo Roberto Hapner - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Algolim - Algodoeira Limoeirense Sa. Advogado: João Paulo Straub, Olivaldo Batista da Silva, Fabiana Araújo Tomadon da Silva. Interessado: Município de Assis Chateaubriand. Advogado: Verônica Matulaitis Ratuchenei, Luciane de Castro, Alberoni Fernandes Baliero. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 17/08/2012  
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, julgar procedente a Dúvida de Competência, declarando competente para conhecer e julgar o recurso a 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVERSÃO. CONTROVÉRSIA PRINCIPAL RESIDE QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO ESTABELECIDO NA DOAÇÃO FEITA PELO ENTE MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO. DÚVIDA PROCEDENTE.  
0002 . Processo/Prot: 0781284-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
. Protocolo: 2011/158767. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781284-8 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Shiroshi Yendo - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado:

Daniele Beatriz Marconato. Interessado: Eduardo Welter. Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi. Interessado: Antonio Welter. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da dúvida e, de ofício, aplicando a Súmula nº 23, remeter o feito à 18ª Câmara Cível, posto competente para julgar o recurso. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CÍVEL SUSCITAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM FACE DE DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA POR DESEMBARGADOR EM DECISÃO MONOCRÁTICA IMPOSSIBILIDADE EXEGESE DO ART. 197, §10º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE NÃO CONHECIMENTO DA DÚVIDA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FORMAL DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO FIRMADO COM O EXTINTO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A ESTADO DO PARANÁ ATUAL CREDOR ABERTURA DE CRÉDITO NATUREZA DO CONTRATO CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO DA SUMULA 23 DO TJPR COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA EM JULGAMENTO DE CONTRATOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DÚVIDA PREJUDICADA E DE OFÍCIO, EM APLICAÇÃO AO CONTIDO NA SÚMULA 23-TJPR, REMETE À DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

**Divisão do Órgão Especial  
Seção Cível e Criminal  
Relação No. 2012.09596**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	001	0852883-8/01
Fábio José de Farias	001	0852883-8/01
Lauro Fernando Zanetti	002	0863105-6/01
Leonardo de Almeida Zanetti	002	0863105-6/01
Luciane Kitanishi	002	0863105-6/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	001	0852883-8/01
Marilene Maria Guagnini Inácio	002	0863105-6/01
Susi Rodrigues Hespanhol	002	0863105-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0852883-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/342061. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 852883-8 Agravo de Instrumento. Suscitante: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Fábio José de Farias. Interessado: Wilson Cordeiro da Paixão. Advogado: Fábio José de Farias. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Dúvida de Competência nº 852.883-8/01 1. Tendo-se em vista minha assunção na Presidência da 17ª Câmara Cível, redistribua-se a presente dúvida obedecendo à ordem de sucessão nos termos do art. 85 do Regimento Interno. 2. Cautelas e anotações de estilo. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0002 . Processo/Prot: 0863105-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/406178. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 863105-6 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luís Carlos Xavier - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Darci Souza, Espólio de Aparecida de Souza Arruda, Marcelo Pinto de Arruda, Maurício Pinto de Arruda. Advogado: Susi Rodrigues Hespanhol, Marilene Maria Guagnini Inácio. Interessado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luciane Kitanishi, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA (SCV) Nº 863.105-6/01 Suscitante : Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Suscitado : Desembargador Luís Carlos Xavier - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Relator : Des. Guido Döbeli I. Tendo em vista as informações prestadas pelo e. Desembargador suscitado às fls. 108/110-TJ, cumpre, sem maiores delongas, julgar extinto o presente incidente de Dúvida de Competência, ante a perda do objeto, o que faço com fulcro no art. 200, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. II. Promovam-se as anotações necessárias e, após, retome-se o processamento do recurso perante a 13ª Câmara Cível, encaminhando-se os autos ao relator vinculado. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator



Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Solicitante: Rosaly Rocha Cazetta  
Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin

Expediente nº 2012.0066341-1/000

1. Defiro a pedido a carga dos autos, constante do protocolizado nº 2012.00335084 (fl.78), pelo prazo de (05) dias.
2. Intime-se, via e-DJ, com urgência.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ  
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Solicitante: Dirley Correia Pereira  
Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin

Expediente nº 2012.0296896-1/000

1. Defiro a pedido a carga dos autos, constante do protocolizado nº 2012.0335071 (fl. 102), pelo prazo de (05) dias.
2. Intime-se, via e-DJ, com urgência.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ  
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Solicitante: Adecio Leite de Almeida  
Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin

Expediente nº 2012.0296902-0/000

1. Defiro a pedido a carga dos autos, constante do protocolizado nº 2012.0335077 (fl.105), pelo prazo de (05) dias.
2. Intime-se, via e-DJ, com urgência.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ  
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Solicitante: Moacyr Gonçalves Ponce  
Adv.: Cássio Djalma Silva Chiappin

AUTOS Nº 2012.0050059-8/000

1. Defiro o pedido de carga dos autos, constante do protocolizado n. 2012.0335034 (fl. 142), pelo prazo de cinco (05) dias.
2. Intime-se, via e-DJ, com urgência.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ  
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Solicitante: Vitor Hugo Della Pasquia  
Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin

Expediente nº 2012.0050062-8/000

1. Defiro a pedido a carga dos autos, constante do protocolizado nº 2012/0335049 (fl. 96), pelo prazo de (05) dias.
2. Intime-se, via e-DJ, com urgência.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES HENZ  
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Solicitante: Nelson Carlos Gongora de Lucca  
Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin

Expediente nº 2012.0296892-9/000

1. Defiro a pedido a carga dos autos, constante do protocolizado nº 2012.0335074 (fl.108), pelo prazo de (05) dias.
2. Intime-se, via e-DJ, com urgência.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ  
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Solicitante: Maria do Carmo Ogibowski  
Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin

Expediente nº 2012.0296906-2/000

1. Defiro a pedido a carga dos autos, constante do protocolizado nº 2012.0335064 (fl.111), pelo prazo de (05) dias.
2. Intime-se, via e-DJ, com urgência.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ  
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Solicitante: Paulo Cesar Penteadro Cardoso  
Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin

Expediente nº 2012.0296916-0/000

1. Defiro a pedido a carga dos autos, constante do protocolizado nº 2012/0335088 (fl.186), pelo prazo de (05) dias.

2. 2. Intime-se, via e-DJ, com urgência.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ  
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

---

Solicitante: Sandra Maria Ferror Kaczor  
Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin

Expediente nº 2012.0296913-5/000

1. Defiro a pedido a carga dos autos, constante do protocolizado nº 2012.0335068 (fl.109), pelo prazo de (05) dias.
2. 2. Intime-se, via e-DJ, com urgência.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ  
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

---

## Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA  
MAGISTRATURA

## RELAÇÃO Nº 67/2012

**01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO SOB Nº 2012.0050052-0/001 INTERESSADO: VALDEMAR DANIELLI**

**ADVOGADO: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN**

1. Defiro o pedido de carga dos autos, constante do protocolizado n. 2012.0335045 (fl. 107), pelo prazo de cinco (05) dias. 2. Intime-se, via e-DJ, com urgência. Curitiba, 29 de agosto de 2012. **GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.**

**02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO SOB Nº 2012.0034647-5/001**

**SOLICITANTE: RUY VIDA LEAL**

**ADVOGADO: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN**

Defiro o pedido de carga dos autos, constante do protocolizado n. 2012.0335038 (fl. 112), pelo prazo de cinco (05) dias. 2. Intime-se, via e-DJ, com urgência. Curitiba, 29 de agosto de 2012. **GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça**

**03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO SOB Nº 2012.0042483-2/001**

**SOLICITANTE: MARCOS ROBERTO FERRI**

**ADVOGADO: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN**

1. Defiro o pedido de carga dos autos, constante do protocolizado n. 2012.0335041 (fl. 103), pelo prazo de cinco (05) dias. 2. Intime-se, via e-DJ, com urgência. Curitiba, 29 de agosto de 2012. **GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.**

**04 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO SOB Nº 2012.0034611-4/001**

**SOLICITANTE: JOSÉ RIVA FILHO**

**ADVOGADO: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN**

1. Defiro o pedido de carga dos autos, constante do protocolizado n. 2012.0335045 (fl. 107), pelo prazo de cinco (05) dias. 2. Intime-se, via e-DJ, com urgência. Curitiba, 29 de agosto de 2012. **GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.**

**05 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO SOB Nº 2012.0042518-9/001**

**SOLICITANTE: MARIO PROVIN SOBRINHO**

**ADVOGADO: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN**

1. Defiro o pedido de carga dos autos, constante do protocolizado n. 2012.0335045 (fl. 107), pelo prazo de cinco (05) dias. 2. Intime-se, via e-DJ, com urgência. Curitiba, 29 de agosto de 2012. **GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.**

**06 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO SOB Nº 2012.0050045-8/001**

**SOLICITANTE: REJANES PERERA**

**ADVOGADO: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN**

1. Defiro o pedido de carga dos autos, constante do protocolizado n. 2012.0335047 (fl. 106), pelo prazo de cinco (05) dias. 2. Intime-se, via e-DJ, com urgência. Curitiba, 29 de agosto de 2012. **GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.**

**07 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VITOR ROBERTO SILVA, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº 2011.0390509-0/000**

**SOLICITANTE: F. H. L.**

**ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE LUZ**

**INTERESSADO: J. M. T. P. R.**

**INTERESSADO: F. B.**

1 - Trata-se de reclamação apresentada pelo advogado Fernando Henrique Luz, narrando que foi obstaculizado no acesso aos autos do processo nº (...) em trâmite perante a (...) Vara Cível do Foro Central da Comarca (...), bem como que a Juíza se nega a atender advogado no período da manhã. (fls. 02). Os autos foram encaminhados ao Juiz de Direito da (...). Vara Cível do Foro Central da Comarca (...), ao qual está subordinado o servidor em tese faltoso, para apuração de ilícitos disciplinares (fls. 54/55). A Juíza de Direito da (...). Vara Cível do Foro Central da Comarca (...), Dra. (...) determinou o arquivamento do expediente, determinando ao escrivão que trate os advogados, partes e terceiros com urbanidade. (fls. 81/83). A decisão transitou em julgado (fl. 91). 2 - Diante do exposto, determino o arquivamento

do feito. 3 - Comunique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. **VITOR ROBERTO SILVA, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.**



Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA  
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 162/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

0040 083459/2008

ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA 0006 070067/2000

AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0025 079663/2006

AIRTON MIRANDA BOZZA 0001 060971/1993

ALESSANDRA LABIAK 0043 083875/2009

0046 085625/2009

ALEXANDRE CORREA LIMA 0036 082447/2008

ALEXANDRE N. FERRAZ 0083 001787/2012

ALINE FERNANA PEREIRA 0006 070067/2000

ALOISIO CANSIAN 0047 085635/2009

ALOISIO STUEPP 0087 007474/2012

ALTIVO JOSE SENISKI 0001 060971/1993

AMABILON DALCOMUNI 0095 024253/2012

ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0054 038688/2010

ANA CRISTINA DE MELO 0032 080697/2007

ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0051 027986/2010

ANDRESSA CAROLINA NIGG 0033 081163/2007

0070 015937/2011

ANGELA ESSER PULZATO DE P 0057 051236/2010

ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0025 079663/2006

ARIVALDIR GASPARGAR 0004 065443/1997

ARLEIDE REGINA IGLIARI CA 0067 012995/2011

ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0032 080697/2007

ARTHUR GOMES FILHO 0003 063443/1995

ATANASIO KOLISKI 0050 020261/2010

BARBARA CRISTINA LOPES PA 0051 027986/2010

BARBARA RIBEIRO VICENTE 0099 027146/2012

CAMILA GBUR HALUCH 0040 083459/2008

CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0046 085625/2009

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0085 006064/2012

0107 036531/2012

CARLA MARIA KOHLER 0057 051236/2010

CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0071 026895/2011

0088 008108/2012

CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0079 063069/2011

CARLOS FERNANDO CORREA DE 0006 070067/2000

CESAR AUGUSTO TERRA 0042 083773/2008

0044 084505/2009

CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0041 083687/2008

CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0083 001787/2012

CLAUDINEI BELAFRONTI 0037 082681/2008

CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0051 027986/2010

CLEUSA SOUZA DA SILVA 0062 059074/2010

CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0046 085625/2009

CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0043 083875/2009

CRISTIANE BOROS SAMPAIO 0040 083459/2008

CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0057 051236/2010

CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 0018 075417/2003

CRISTINA KAKAWA 0009 072035/2001

CRYSTIANE LINHARES 0038 082783/2008

DAMARIS BARBOSA 0051 027986/2010

DANIEL BARBOSA MAIA 0022 078321/2005

0024 079191/2006

DANIELE DE BONA 0029 080547/2007

0030 080555/2007

DANIEL HACHEM 0064 067148/2010

DANIEL PRATES 0088 008108/2012

DEBORAH GUIMARAES 0040 083459/2008

DELMARI DIAS 0006 070067/2000

0016 074707/2003

DEMETRIO BEREHULKA 0012 073611/2002

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0013 073707/2002

DIEGO RUBENS GOTTARDI 0030 080555/2007

EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0025 079663/2006

EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 0002 062777/1995

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0051 027986/2010

0078 058181/2011

EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0030 080555/2007

EGBERTO PEREIRA JUNIOR 0028 080281/2007

ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0003 063443/1995

ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0003 063443/1995

EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0012 073611/2002

EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0060 057902/2010

ERLON DE FARIA PILATI 0021 077835/2005

ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0002 062777/1995

EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0052 035858/2010

0056 046564/2010

0091 014788/2012

FABIANA SILVEIRA 0089 011016/2012

0094 018394/2012

0108 039195/2012

FABIANE DE ANDRADE 0081 064402/2011

FABIO DA SILVA BOZZA 0001 060971/1993

FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0075 050294/2011

FABRICIO KAVA 0052 035858/2010

0056 046564/2010

FELIPE BALECHE NETO 0021 077835/2005

FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0051 027986/2010

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0005 068825/1999

FLADIO RAMALHO MENDES 0052 035858/2010

FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0043 083875/2009

FRANCISCO BRAZ DA SILVA 0073 045458/2011

GILBERTO STINGLIN LOTH 0044 084505/2009

GILBERTO VILAS BOAS 0090 013891/2012

GISELE MARIE MELLO BELLO 0034 082065/2008

0053 038349/2010

GISELE SOLER CONSLTER 0096 024530/2012

GIULIO ALVARENGA REALE 0077 057838/2011

GUILHERME VERONA GHELLERE 0072 028112/2011

GUSTAVO PAES RABELLO 0022 078321/2005

0024 079191/2006

HANY KELLY GUSO 0054 038688/2010

HENRIQUE ORLANDO GASPARDOT 0102 035769/2012

HERICK PAVIN 0046 085625/2009

HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0098 026340/2012

HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0104 036014/2012

HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0105 036047/2012

IDAMARA ROCHA FERREIRA 0022 078321/2005

0024 079191/2006

IDELANIR ERNESTI 0007 070553/2000

INGRID DE MATTOS 0078 058181/2011

IONEIA ILDA VERONEZE 0038 082783/2008

IRINEU PALMA PEREIRA 0074 049010/2011

IZAURA DIAS MOREIRA 0075 050294/2011

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0091 014788/2012

JANAINA ROVARIS 0039 083053/2008

JOANITA FARYNIAK 0040 083459/2008

JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0093 015519/2012

JOAO DOMINGOS CARDOSO JUN 0005 068825/1999

JOAO DOMINGOS CARDOSO JUN 0005 068825/1999

JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0027 080091/2007

JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0042 083773/2008

0044 084505/2009

JOAO LUIZ CAMPOS 0051 027986/2010

JOAO LUIZ MARTINS DE MELL 0021 077835/2005

JOEL FERREIRA LIMA 0012 073611/2002

JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0065 005144/2011

JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0024 079191/2006

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE 0097 026323/2012

JOSE EDUARDO GONCALVES DO 0009 072035/2001

JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0055 041730/2010

JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0099 027146/2012

JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0040 083459/2008

JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0044 084505/2009

JULIANA DA SILVA 0009 072035/2001

JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0086 007206/2012

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0051 027986/2010

JULIO CESAR CAPRONI 0099 027146/2012

JULIO CESAR DALMOLIN 0091 014788/2012

KALIL JORGE ABOUD 0047 085635/2009

KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0082 064630/2011

0100 030903/2012

KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0019 075565/2003

KARINE CRISTINA DA COSTA 0030 080555/2007

KARINE SIMONE POFAHL 0068 013737/2011

LAURELSON DOS SANTOS 0004 065443/1997

LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0040 083459/2008

LINDSAY LAGINESTRA 0027 080091/2007

LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0035 082119/2008

LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0072 028112/2011

LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0011 073587/2002

LUCIANA BERRO 0022 078321/2005

0024 079191/2006

LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0031 080663/2007

LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0039 083053/2008

LUIS OSCAR SIX BOTTON 0096 024530/2012  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0099 027146/2012  
 LUIZ CELSO BRANCO 0079 063069/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0025 079663/2006  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0009 072035/2001  
 LUIZ FERNANDO PALUDO 0023 078681/2006  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0091 014788/2012  
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0028 080281/2007  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0051 027986/2010  
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES 0103 035863/2012  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0066 007032/2011  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0008 071293/2001  
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0028 080281/2007  
 MARCIA L. GUND 0091 014788/2012  
 MARCIA REGINA DOS SANTOS 0012 073611/2002  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0051 027986/2010  
 0063 066621/2010  
 0078 058181/2011  
 0101 033806/2012  
 MARCO AURELIO RODRIGUES P 0055 041730/2010  
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0082 064630/2011  
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0040 083459/2008  
 MARCOS ANTONIO SILIO RY 0048 086085/2009  
 MARCY HELEN VIDOLIN 0058 056693/2010  
 MARDEM MARCELO LEITE CORD 0009 072035/2001  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0049 012814/2010  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0069 015519/2011  
 MARIA LORAIN SCALCO ESPI 0033 081163/2007  
 0070 015937/2011  
 MARIANA PAULO PEREIRA 0080 063896/2011  
 MARIA NATALINA NOGUEIRA 0006 070067/2000  
 0014 074523/2003  
 0016 074707/2003  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0017 075389/2003  
 MARILZA MATIOSKI 0099 027146/2012  
 MARLI INACIO PORTINHO SIL 0073 045458/2011  
 MAURÍCIO MUSSI CORRÊA 0036 082447/2008  
 MIEKO ITO 0072 028112/2011  
 MILTON SCLAUSER BERTOCHÉ 0023 078681/2006  
 MIRNA LUCHMANN 0022 078321/2005  
 0024 079191/2006  
 MURILO CELSO FERRI 0012 073611/2002  
 0060 057902/2010  
 0076 057794/2011  
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0049 012814/2010  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0004 065443/1997  
 NELSON JOAO KLAS 0015 074609/2003  
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0015 074609/2003  
 NELSON PASCHOALOTTO 0035 082119/2008  
 0059 057548/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0045 084581/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0034 082065/2008  
 0053 038349/2010  
 NICHOLLAS FLAVIO CONTIERI 0092 015169/2012  
 OKSANDRO GONÇALVES 0010 072397/2002  
 OTOMI KOHLMANN 0006 070067/2000  
 0016 074707/2003  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0043 083875/2009  
 0046 085625/2009  
 PAULO AMBROSIO 0005 068825/1999  
 PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 0038 082783/2008  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0011 073587/2002  
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0020 075863/2004  
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0010 072397/2002  
 PERCY GORALEWSKI 0011 073587/2002  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0084 003947/2012  
 RACHEL CARDON MARTINS TAK 0003 063443/1995  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0026 080063/2007  
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0061 058108/2010  
 RICARDO DA SILVA GAMA 0010 072397/2002  
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 0015 074609/2003  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0051 027986/2010  
 ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 0055 041730/2010  
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0036 082447/2008  
 RONALDO MARTINS 0031 080663/2007  
 ROSA DAUM MACHADO 0079 063069/2011  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0006 070067/2000  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0017 075389/2003  
 RUBENS RONALD HAY JUNIOR 0006 070067/2000  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0040 083459/2008  
 SERGIO CABRAL 0047 085635/2009  
 SERGIO SCHULZE 0089 011016/2012  
 SILVENEI DE CAMPOS 0032 080697/2007  
 SIMONE MARQUES SZESK 0072 028112/2011  
 SÍLVIO ALEXANDRE MARTO 0032 080697/2007  
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0086 007206/2012  
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0106 036115/2012  
 SUZANA BONAT 0084 003947/2012  
 TAIS BRITO FRANCISCO 0051 027986/2010  
 TANIA MARA FERREIRA 0047 085635/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0080 063896/2011  
 TRICIANA CUNHA PIZATTO 0061 058108/2010  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0020 075863/2004  
 VINICIUS GONÇALVES 0051 027986/2010  
 VIRGILIO PAULO STEMBERG 0004 065443/1997

1. ARROLAMENTO-60971/1993-SEBASTIÃO RICETO DO ROSARIO e outros x RUI DOUGLAS MARTY e outro-Intime-se o requerente para assinar o termo de compromisso.. -Adv. ALTIVO JOSE SENISKI, AIRTON MIRANDA BOZZA e FABIO DA SILVA BOZZA-.
2. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000159-95.1995.8.16.0001-THISIA ADMINISTRACAO PART LOC DE BENS MOV IMO FACT x CATARINA TABORDA RIBAS-Intime-se o requerido para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA-.
3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-63443/1995-MATSUZAWA E CIA LTDA x AYRTON DE OLIVEIRA- 1. O processo está abandonado há mais de 11 anos, desta feita, intime-se a parte exequente, por seu procurador, para imprimir prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil), tendo em vista que os autos encontram-se arquivados, conforme se infere do documento anexado aos autos às fls. 62 -Adv. ARTHUR GOMES FILHO, RACHEL CARDON MARTINS TAKASHIMA, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.
4. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-65443/1997-MARIA TEREZA WILLE BATHKE x JOSE CARLOS AVELINO e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, VIRGILIO PAULO STEMBERG, ARIVALDIR GASPAR e LAURELSON DOS SANTOS-.
5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-68825/1999-CONSTRUTORA PARATI x OSVALDO FERREIRA DA SILVA e outros- Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o requerimento do avaliador.-Adv. PAULO AMBROSIO, JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR, JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO-.
6. INVENTARIO-70067/2000-MARIA BARTNIK FARIAS SILVA e outros x CARLOS ALBERTO KORSANKE DA SILVA- Defiro o pedido de fls.128.Ao cartório para as devidas anotações.-Adv. MARIA NATALINA NOGUEIRA (PROMOTORA), DELMARI DIAS, OTOMI KOHLMANN, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ALINE FERNANA PEREIRA e RUBENS RONALD HAY JUNIOR-.
7. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-70553/2000-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JOSE AUGUSTO CONSTANZO SILVA e outro- 1-Intime-se a parte exequente para que comprove as alegações contidas no petitorio de fls.112, juntado aos autos o termo de declaração de cessão de créditos a que faz alusão , a fim dse que possa ser analisado o pedido de alteração do polo ativo da demanda.-Adv. IDELANIR ERNESTI-.
8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-71293/2001-MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONSÓRCIOS S/A L x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO-.
9. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-72035/2001-CENTRO POSITIVISTA DO PARANA x INTERNACIONAL POLIGLOTA IDIOMAS E INFORMATICA LTDA-(Despacho em resumo)-Ideiro o petitorio retro.Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente , para andamento em 48 horas, sob pena de extinção (art.267, 1º do CPC).No AR , consigne -se a advertencia da extinção.-Adv. CRISTINA KAKAWA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GONCALVES DO AMARAL, JULIANA DA SILVA e MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO-.
10. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-72397/2002-CONTINENTAL EMP. IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA x ABRHA LOCACAO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA- 1. Diante do petitorio de fls. 558/559 em que a parte exequente se manifesta no sentido de não haver bens em nome da executada, intime-se a parte exequente para dizer se deseja a penhora online de ativos financeiros em nome da exec tema BACENJUD no prazo de 10 (dez) . Em caso positivo e no mesmo prazo, intime-se a exequente para trazer planilha tualizada do débito. -Adv. OKSANDRO GONÇALVES, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e RICARDO DA SILVA GAMA-.
11. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73587/2002-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF x ANGELA BARCIK e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DEOLIVEIRA e PERCY GORALEWSKI-.
12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73611/2002-BANCO BRADESCO S/A x CELTA AUTO CENTER LTDA e outro- 1. O CNPJ informado pelo exequente às fls. 110, não corresponde com o nome da empresa executada, razão pela qual, deixei de utilizar o sistema BACENJUD para bloquear ativos financeiros em nome dos executados. Vide espelho em anexo. . Intime-se a parte exequente para e manifestar sobre isso em 5 (cinco) dias. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, DEMETRIO BEREHULKA, JOEL FERREIRA LIMA e MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO-.
13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000160-36.2002.8.16.0001-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A x JOANA INGLES DA LUZ-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
14. HABILITACAO DE CREDITO-74523/2003-RAIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA x CARLOS ALBERTO KORSANKE DA SILVA (ESPOLIO DE)- Defiro o pedido de fls.45 pelo prazo requerido.-Adv. MARIA NATALINA NOGUEIRA (PROMOTORA)-.
15. ARROLAMENTO-0001656-66.2003.8.16.0001-ELFI KLAS MARINS x VICTOR MARINS- HOMOLOG O, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a retificação procedida nestes autos de INVENTARIO sob o rito de ARROLAMENTO

dos bens que ficaram pelo falecimento de VCTOR MARINS, conforme termo de retificação de fis. 66 a 67. -Advs. NELSON JOAO KLAS, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e RITA DE CASSIA RIBEIRO.-

16. HABILITACAO DE CREDITO-74707/2003-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x CARLOS ALBERTO KORSANKE DA SILVA (ESPOLIO DE)- Digam a viúva meeira e os herdeiros , em cionco dias, sobre a petição de fls.53.-Advs. DELMARI DIAS, OTOMI KOHLMANN e MARIA NATALINA NOGUEIRA (PROMOTORA)-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-75389/2003-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DORIVAL MACHADO- 1-Indefiro o pedido de fl.101, tendo em vista que não ha possibilidade de baixa e arquivamento de autos, sem que haja prolação de sentença2-Assim , intime-se o autor para que, em 05 dias esclareça se pretende a desistencia da ação ou prosseguimento do feito.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

18. DESPEJO C/C RESC.CONTR.E R.P.-75417/2003-NAHIR UTRABO x ANDERSON TADEU WOJTOVICZ-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI.-

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75565/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x EVERSON MOREIRA- Compulsando-se os autos, verifico que até o momento não houve a retirada do ofício a ser expedido para o Foro Regional da Comarca de Colombo, nem do mandado de citação do requerido. Devido ao temporal sucedido a Escritania para que expeça novo mandado de citação, nos mesmos ditames estabelecidos no despacho de fl. 159/160. Como sequer existiu diligência do Oficial de Justiça para a concretização o ato citatório, indefiro o pleito fl. 182. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75863/2004-SERVICO NAC.DE APREND.COM.ADMIN.REG.NO EST.DO PR x FABIANO DE SOUZA LEITE-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.-

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77835/2005-M.M.ARRUDA & CIA. LTDA e outro x MARCIO MACHADO MARCONSI e outro- Diante da certidão da escritania as fls.254,intime-se a parte exequente para que , em 05 dias,traga aos autos do processo , planilha atualizada do debito e requerer o que entender de direito.-Advs. ERLON DE FARIA PILATI, JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO e FELIPE BALECHE NETO.-

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002845-11.2005.8.16.0001-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. DIREITOS CREDITORIOS MU x LUIZ ANTONIO PEREIRA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 33,00.-Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO.-

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003590-54.2006.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FERNANDA MARTIN TOURINHO FERREIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 34,78.-Advs. LUIZ FERNANDO PALUDO e MILTON SCLAUSER BERTOCHÉ.-

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003803-60.2006.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE ROVILSON DE LIMA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 33,84.-Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA BERRO.-

25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79663/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x FERMO/CESMO ODONTOLOGIA S/S LTDA e outros- Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do recebimento do ar (desconhecido).-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.-

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80063/2007-BANCO FINASA BMC S/A x AMELIA KOLBOV-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80091/2007-BANCO BRADESCO S.A x BERTELLI JÓIAS e RELÓGIOS LTDA e outros- Defiro o pedido de fl.123,concedendo á exequente vistas dos autos fora do cartorio pelo prazo de 05 dias.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.-

28. INVENTARIO-80281/2007-LIDIA ALBERTI e outro x EXEQUIAS DA CRUZ e outro- Digam as partes , em cinco dias, sobre a avaliação da fazenda publica do estado de fls.299.-Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, EGBERTO PEREIRA JUNIOR e MARCIA GIRALDI SBARAINI.-

29. BUSCA E APREENSAO C/ DEPOSITO-80547/2007-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x GILSON NUNES DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. DANIELE DE BONA.-

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80555/2007-BANCO BMC S/A x MIRIAN PADILHA DE JESUS- 1-A diligencia de promover a regularização do polo ativo cabe a autora e esta ao seu alcance , por isso , denego pedido de fls.91.2-Intime-se para fazê-lo em 30 dias,sob pena de extinção.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.-

31. INVENTARIO-80663/2007-GABRIELE BONAT MITCHAL (REP. P/ SUA MAE FABIANA BO x ENANI MÁRIO MITCHAL- Defiro o pedido de fls.98, ficando

sobrestada a sobrepartilha até que ocorra o pagamento do precatório.-Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e RONALDO MARTINS.-

32. EXECUCAO-0006180-67.2007.8.16.0001-FRANCISCO STRASSER FILHO x SOLANGE MARIA BRAGA RESNIK e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA, SILVENEI DE CAMPOS, SÍLVIO ALEXANDRE MARTO e ANA CRISTINA DE MELO.-

33. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81163/2007-MASSAS VICCARI x EDIO LAZZAROTTO- 1-Intime-se o exequente para que apresente debito atualizado da dívida (10 dias), para se seja procedido o becenjud.-Advs. ANDRESSA CAROLINA NIGG e MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA.-

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-82065/2008-BANCO PANAMERICANO S.A x ROBERTO ELIAS SOUZA PEREIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. NELSON PASCHOALTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.-

35. BUSCA E APREENSAO C/ DEPOSITO-82119/2008-BANCO BRADESCO S.A x CYV INFORMATICA LTDA ME-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALTO.-

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-82447/2008-IMPORTADORA E EXPORTADORA GURIRI LTDA e outro x TKR ALPHA SUPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS L-1. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 113 determinou o prosseguimento da presente execução pelo rito do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No entanto, o título que a instrumentalizou é extrajudicial e não judicial, subordinando-se à disciplina dos artigos 652 e 738 do Código de Processo Civil. Por esta razão, revogo os itens 2, 3 e 4 do despacho de fl. 113. Intimem-se. 2. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 113, observando, no que se refere à avaliação, o disposto nos itens 4.2 e 4.3 do despacho de fl. 40. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado de penhora.-Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURÍCIO MUSSI CORRÊA e ALEXANDRE CORREA LIMA.-

37. ARROLAMENTO-0010986-14.2008.8.16.0001-TERESINHA DEVANIRA DO COUTO SILVA e outro x MARGARIDA ALVES DE ALMEIDA COUTO- HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável tomada por termo às fls. 101 a 106 e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. Adjudico ao viúvo meeiro a sua meação e aos herdeiros os seus respectivos quinhões. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTÉ.-

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-82783/2008-BANCO SAFRA S A x EDUARDO SKORA FILHO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO.-

39. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0010926-41.2008.8.16.0001-BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ALDUIRO JOSE BERTULINO e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0010949-84.2008.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS x AUTO MECÂNICA GARRETT LTDA e outros-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.-Advs. , LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, CRISTIANE BOROS SAMPAIO, DEBORAH GUIMARAES, MARCOS ANTONIO BARBOSA e JOSE ROBERTO CAVALCANTI.-

41. ARROLAMENTO-0009470-56.2008.8.16.0001-AVELINO SIMOES JUNIOR x JOAQUINA DA SILVA- Sejam recolhido os impostos de transmissão a titulo de morte e por ato entre vivos solicitados no parecer de fls.64 da fazenda publica do estado.-Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.-

42. EXECUTIVA DE TITULO EXTRAJUDICIAL (VERDE)-83773/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SIDNEI PAULO SANTANA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

43. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0014647-64.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ROBERTO RIVELINO ANDREA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 36,66.-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.-

44. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0012751-83.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JULIANNE SCHUSTER-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 25,38-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI.-

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84581/2009-BANCO BRADESCO S.A x VANESSA KELLEN MORO OSIKE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

46. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-85625/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG -



BRASIL MULTICARTEIRA x ADILSON DE JESUS SOARES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e HERICK PAVIN.-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-85635/2009-MACIEL PEREIRA KUTINSKAS e outro x DANIEL OLIVEIRA SILVA- Manifestem as partes sobre o informado pelo contador.-Advs. KALIL JORGE ABOUD, ALOISIO CANSIAN, SERGIO CABRAL e TANIA MARA FERREIRA.-

48. DESPEJO-0014621-66.2009.8.16.0001-REDER AHMAD JANANI JUNIOR x MARCELO MARQUESINI PEREIRA- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados e contidos na inicial e, de consequência: a) decreto a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes; b) determine à parte ré que, em quinze dias (Lei 8.245, art. 63, § 1º, "b" c/c art. 9º, III), desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de despejo amparado na falta de pagamento; c) condene o réu ao pagamento do valor de R\$ 11.740,80 (onze mil setecentos e quarenta reais e oitenta centavos), relativos aos aluguéis vencidos em outubro de 2008 a fevereiro de 2009, bem como os vencidos após a propositura da demanda até a efetiva desocupação do bem. Sobre o valor certo, incidirá correção monetária pela média do INPC e IGPDI a partir do ajuizamento da demanda e juros de 1% (um por cento) desde a citação; sobre os aluguéis vincendos, incidirá correção monetária pelo mesmo índice desde o vencimento de cada prestação e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Para o caso de interesse na execução provisória a caução equivalerá a doze meses de aluguel (artigo 63, §4º, da Lei de Locações). Condene a parte ré, vencido, ao pagamento das custas processuais em sua integralidade e honorários advocatícios em favor do autor, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando a qualidade da petição inicial e que a causa não trouxe qualquer complexidade, inclusive tendo havido julgamento antecipado, tudo nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS ANTONIO SILIO RY.-

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012814-74.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x LAYER GRAF STUDIO GRAFICO E EDITORA LTDA- 1-Diga a parte autora se requer a conversão para ação de depósito 10 dias.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA.-

50. DESPEJO-0020261-16.2010.8.16.0001-JOSE GABRIEL SIMAS x A CASA DO CROISSANT LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ATANASIO KOLISKI.-

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-0027986-56.2010.8.16.0001-BANCO PAULISTA S.A. x MILTON RODRIGUES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.-

52. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0035858-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x LINS AUTOMOVEIS LTDA - ME- Diante da certidão da escritura as fl.55, intime-se a parte exequente para que, em 05 dias, traga aos autos do processo a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e FLADIO RAMALHO MENDES.-

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-0038349-05.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S A x FABIANA DE PAULA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. NELSON PASCHOALTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.-

54. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0038688-61.2010.8.16.0001-AÇO IDEAL LTDA x SISTEMAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.-

55. ALVARA JUDICIAL-0041730-21.2010.8.16.0001-IRIDES GELBERT x ENID BERNARDI e outro- Diante da documentação acostada aos autos, do requerimento de fls. 11 a 12 formulado por todas as herdeiras, e do pagamento do imposto de transmissão a título de morte devido ( fls. 22 a 24 ), defiro o pedido de fls; 2, reiterado às 11 a12, para o efeito de autorizar a expedição do alvará ali requerido. -Advs. MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e ROGER GUSTAVO ROBERT NETO.-

56. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0046564-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE VIEIRA JUNIOR E CIA LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-0051236-21.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVEST x TAMARA TAISY GONZAGA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

58. DESPEJO-0056693-34.2010.8.16.0001-JANE MORILHAS SCHTERTT x DORACI DELL'ANTONIA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN.-

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-0057548-13.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLINDRAULICO ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA-1. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não pode ser apreendido pelo oficial de justiça, em virtude de não ter sido encontrado (fl. 36), a autora, ante esse fato, requereu a conversão em ação de

depósito, nos exatos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se. 2. Façam-se as anotações e retificações necessárias no registro e na autuação. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. NELSON PASCHOALOTO.-

60. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0057902-38.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FLAVIA COLLETTI MONTRUCCHIO e outro- Tendo em vista a certidão lançada pela escritoria as fls.40, intime-se o exequente para trazer aos autos do processo planilha atualizada do débito. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

61. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0058108-52.2010.8.16.0001-ISOFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x PACHECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 73.-Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZATTO.-

62. COBRANCA (ORDINARIO)-0059074-15.2010.8.16.0001-SMG EMPREITEIRA DE OBRA LTDA - ME x PMP COMUNICAÇÃO LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. CLEUSA SOUZA DA SILVA.-

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0066621-09.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARLENE VARGAS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

64. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0067148-58.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x FTM SERVIÇOS DE ENTREGAS E ENCOMENDAS LTDA e outro- Diante do petitorio de fls.70/71, intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias.-Adv. DANIEL HACHEM.-

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005144-48.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DEYVITH MATTOS DE CASTRO- (Despacho em resumo)-1-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48 horas.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.-

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007032-52.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x 3 D COMERCIAL DE COLAS e FERRAGENS LTDA-1-Informe a parte autora onde se encontra o bem ante o contido as fls.34 verso.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012995-41.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE FARIA x SENFFNET LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. ARLEIDE REGINA IGLIARI CANDAL.-

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013737-66.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A x NESTOR LEVI BATISTA DA CRUZ JUNIOR-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará e o recolhimento de custas remanescentes no importe de R\$ 14,10.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL.-

69. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0015519-11.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JULIO ANTONIO ALEMAN - FI e outro- Tendo em vista a certidão da escritura de fls.38, intime-se a parte exequente para que, em 05 dias, traga aos autos do processo a planilha atualizada do débito.-Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0015937-46.2011.8.16.0001-EDIO LAZZAROTTO x MASSAS VICCARI- 1. Haja vista que a parte exequente está aberta a acordo (fl. 224), designo a data de 31/01/2013 as 13:30 min, para a realização da audiência conciliatória preliminar (art. 331, caput, do CPC). Restando infrutífera conciliação, serão fixado os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, se possível, e deferidas as provas que deverá ser produzidas (art. 331, § 2º, do CPC). 2. Intimem-s as partes para comparecimento. -Advs. MARIA LORRAINE SCALCO ESPINDOLA e ANDRESSA CAROLINA NIGG.-

71. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0026895-91.2011.8.16.0001-DU PONT DO BRASIL S A x TROPICAL COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para que apresente calculo atualizado da dívida para que seja procedido o BACENJUD.-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.-

72. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0028112-72.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GESSO TOTAL GESSO E DECORACAO e outros-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$14,00 -Advs. SIMONE MARQUES SZESK, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, GUILHERME VERONA GHELLERE e MIEKO ITO.-

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0045458-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A) x ROSANGELA DA SILVA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. FRANCISCO BRAZ DA SILVA e MARLI INACIO PORTINHO SILVA.-

74. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0049010-09.2011.8.16.0001-MARCIO SILVESTRI DIAS x RODRIGO RODRIGUES DE LIMA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.-

75. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0050294-52.2011.8.16.0001-HELENA PRZYGODA x ANDREA MIGNACCO JUNIOR e outro- 1. Indefiro a citação por edital do requerido, tendo em vista que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do réu e, como o sistema online BACEN JUD localizou diversos endereços, deve o autor indicar um endereço de sua referência para que a citação se concretize. 2. Diante disso, intime -se a parte autora para que dê o devido

andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IZAURA DIAS MOREIRA e FABIO HENRIQUE RIBEIRO-

76. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0057794-72.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VANTEXTIL COMERCIO DE TECIDOS BOQUEIRAO LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILLO CELSO FERRI-

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0057838-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ASSOC.NAC.ASSIS. MUNIC E ORGAOS PUBLICOS-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058181-87.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.J x OSNI LUIZ DE LIMA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-

79. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0063069-02.2011.8.16.0001-L. C. BRANCO EMPREENDIEMTOS IMOBILIARIOS LTDA x PONTO DESIGN - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEÇÕES LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. LUIZ CELSO BRANCO, CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA e ROSA DAUM MACHADO-

80. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-0063896-13.2011.8.16.0001-ANDERSON LUIZ MORAIS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.57/123.-Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

81. REVISIONAL (ORDINARIA)-0064402-86.2011.8.16.0001-ELIAS BIORA DE SOUZA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1- Ciente da decisão que concedeu a liminar a parte autora fls.157/161.Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. FABIANE DE ANDRADE-

82. INVENTARIO-0064630-61.2011.8.16.0001-NEUSELI ROSI VANNUCCI x DAIANE CAROLINE DE ANDRADE- Diante das alegações de fls.61 e 62, defiro o pedido ali requerido de expedição de ofício.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício.-Advs. KARIME CECYN PIETSKOWSKI e MARCO AURÉLIO SCHETTINO DE LIMA-

83. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0001787-26.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEAN JOSE DOS SANTOS- 1. Em primeiro plano, diante dos documentos acostados às fls. 53/65 e, considerando a possibilidade de modificação da competência para processar e julgar este processo em virtude de conexão, uma vez que a parte ré teria proposto ação revisional do contrato que ensejou a presente ação, intem-se as partes para, no prazo de (cinco dias, trazerem aos autos certidão de objeto e pé da demanda tramita perante a 5ª Vara Cível desta Comarca. Na certidão deve constar entre outras informações pertinentes, a causa de pedir, o nome das partes e a data do primeiro despacho. -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003947-24.2012.8.16.0001-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x FERNANDO JOSE MESSIAS-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006064-85.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WASHINGTON WALTER LEAL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007206-27.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELZA CEZARINA COSTA- Diante da certidão de fls.69, remetem-se os autos ao juízo da 4ª vara cível desta comarca , o qual é prevento.-Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-

87. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0007474-81.2012.8.16.0001-ALOISIO STUEPP x ROSEMEIRE DI LIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALOISIO STUEPP-

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0008108-77.2012.8.16.0001-TROPICAL COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros x DU PONT DO BRASIL S A- 1) A partir da reforma promovida no processo de execução pela Lei n. 11.382/2006, à regra do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos do executado são recebidos, em regra, sem a suspensão do feito executivo a que se referem, dependendo, a atribuição de efeito suspensivo, de requerimento do embargante, onde deverá demonstrar que o prosseguimento da execução lhe causará dano de difícil ou incerta reparação, após garantida a execução. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor é, portanto, medida excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) requerimento expresso pelo embargante; b) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; e, ç) o prosseguimento da execução possa, de forma manife , usar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, recebo os embargos à execução, para discussão, sem a suspensão, contudo, do feito a que se refere (n. 26.895/2011) 2) Ao embargado, para, querendo,oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. -Advs. DANIEL PRATES e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011016-10.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCOS RODRIGUES DA ROCHA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46.-Advs. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-

90. REVISAO CONTRATUAL ( ORD )-0013891-50.2012.8.16.0001-REGSUL SERVIÇOS TECNICOS SEGUROS LTDA. e outros x BANCO SANTANDER-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. GILBERTO VILAS BOAS-

91. PRESTACAO DE CONTAS-0014788-78.2012.8.16.0001-ADELIR MORESCO & CIA LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 27/188. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-

92. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0015169-86.2012.8.16.0001-SUELLEN CRISTO DE FREITAS x DIBENS LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. NICHOLLAS FLAVIO CONTIERI-

93. INVENTARIO-0015519-74.2012.8.16.0001-CELIA REGINA SCHUARTZ x OSVALDO SCHUARTZ e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 03 ofícios. -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018394-17.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GERLANE DANTAS DO NASCIMENTO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-

95. INVENTARIO-0024253-14.2012.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO FRANÇA MULLER e outro x FELIX ELOY MULLER- Os requerentes deverão, primeiramente, processar o testamento publico, conforme o disposto nos artigos 1.115 e 1.126, do CPC.-Adv. AMABILON DALCOMUNI-

96. COBRANCA (ORDINARIO)-0024530-30.2012.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x AROLD DE GUÉRIOS MALTA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e GISELE SOLER CONSLTER-

97. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0026323-04.2012.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x JETLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA- 1. Compulsando os autos, verifico que o documento de fls. 19/21 não é dotado e liquidez necessária a ensejar ação executória. Contudo, é por disposição legal que se estabelece a via ação de execução para a cobrança de premio de seguro. . Assim, para o devido prosseguimento do feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, acoste aos autos documentos hábeis a comprovar a liquidez do contrato de fls. 19/21, sob pena de indeferimento da inicial ou adeque o feito para ação de cobrança. -Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026340-40.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A -CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x RICARDO BORGE DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-

99. EMBARGOS DE TERCEIRO-0027146-75.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC III e outro-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente os embargos .Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. BARBARA RIBEIRO VICENTE, MARILZA MATIOSKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR CAPRONI-

100. ALVARA JUDICIAL-0030903-77.2012.8.16.0001-NEUSELI ROSI VANNUCCI- Seja recolhido o imposto de transmissão a titulo de morte referente a este pedido de alvara.-Adv. KARIME CECYN PIETSKOWSKI-

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033806-85.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDSON CORDEIRO DA SILVA-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

102. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0035769-31.2012.8.16.0001-FAMA DO BRASIL INDUSTRIA DE MOLAS E AUTOPEÇAS LTDA x MRD GABURRO LTDA. ME- 1. Compulsando os presentes autos, vislumbra-se que a parte exequente apenas juntou copias dos instrumentos de protesto (fls. 44/62). Destarte, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias emenda à inicial, juntando aos autos as vias originais dos instrumentos de protesto, acompanhadas dos comprovantes de entrega de mercadorias, ou os títulos originais, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035863-76.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x MOLINA S CABELEIROS LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036014-42.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A -CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036047-32.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARTUR FERREIRA DE SOUZA FILHO-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-

106. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0036115-79.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A -BANCO MULTIPLO x RELOMATICA COMERCIO E SERVIÇOS DE RELOGIOS E INFIRMATICA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036531-47.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL GONÇALVES-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0039195-51.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A x PATRICIA SAMPAIO FERREIRA-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

CURITIBA, 03 DE SETEMBRO DE 2012  
DANIELE C. DE SOUZA  
E. JURAMENTADA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA  
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

**RELACAO Nº 161/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
0052 003884/2010  
ACIR AUGUSTO BRASCHI 0087 064848/2011  
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0013 076544/2004  
ADEMILSON DE MAGALHAES 0056 024565/2010  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0024 081020/2007  
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0012 076188/2004  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0078 036449/2011  
ALBERTO MANENTI 0056 024565/2010  
ALEXANDRE BISKER 0098 017984/2012  
ALEXANDRE FIDALSKI 0034 083747/2008  
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0092 007566/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 085282/2009  
0088 066693/2011  
ANA LUCIA FRANCA 0104 032594/2012  
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0057 027242/2010  
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0039 084820/2009  
ANDRE MELLO SOUZA 0054 015156/2010  
ANDREY OSINAGA TERRES 0094 014505/2012  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0054 015156/2010  
0107 042965/2012  
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0032 083492/2008  
ANNELISE MOTTA JOAKINSON 0056 024565/2010  
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0096 016885/2012  
ARNALDO FERREIRA MULLER 0006 071546/2001  
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0070 010884/2011  
BRUNO MARCUZZO 0072 021659/2011  
0092 007566/2012  
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0066 067525/2010  
CARINA PESCAROLO 0011 075110/2003  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0061 033267/2010  
CARLA HELENA VIEIRA MENEG 0090 006051/2012  
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0073 026167/2011  
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0035 083764/2008  
CARLOS LEAL SZCPANSKI JU 0011 075110/2003  
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0037 084162/2009  
CAROLINA MIZUTA 0035 083764/2008  
CAROLINA VIECELLI BESEN 0011 075110/2003  
CAROLINE AMADORI CAVET 0077 034492/2011  
CELIA MARIA IOMBRILLER 0012 076188/2004  
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0034 083747/2008  
CIRO BRUNING 0057 027242/2010  
CLAIRE LOTTICI 0084 051864/2011  
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0011 075110/2003  
CLAUDINEI BELAFRONT 0024 081020/2007  
0083 046682/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0071 017176/2011  
0076 033578/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARC 0077 034492/2011  
DAMIANA TRYBUS 0103 027807/2012  
DANIEL ANDRADE DO VALE 0037 084162/2009  
DANIELA SAAD TATIT 0023 080804/2007  
DANIELE DE BONA 0030 082950/2008  
DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0060 031978/2010  
DANIELE DIAS DOS REIS 0046 086041/2009  
DANIEL HACHEM 0008 073302/2002

0011 075110/2003  
DANIEL MULLER MARTINS 0007 072648/2002  
DEBORAH GUIMARAES 0052 003884/2010  
DELMARI DIAS 0014 076730/2004  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0011 075110/2003  
0074 029203/2011  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0033 083612/2008  
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0098 017984/2012  
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0066 067525/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0044 085850/2009  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0049 086168/2009  
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0037 084162/2009  
ELIDIANE RODRIGUES ARAUO 0100 021596/2012  
ELISA GEHLEN DE CARVALHO 0043 085302/2009  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0027 081714/2007  
ELISA G. PAULA BARROS DE 0056 024565/2010  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0051 086320/2009  
ERENI INES CASARIN 0068 071692/2010  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0032 083492/2008  
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0054 015156/2010  
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0069 007500/2011  
EVANDRO LUIS PEZOTI 0011 075110/2003  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0040 084968/2009  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0038 084604/2009  
0041 085104/2009  
FABIANA SILVEIRA 0093 009053/2012  
0095 016851/2012  
FABIANO DIAS DOS REIS 0046 086041/2009  
0086 063808/2011  
FABRICIO ZILOTTI 0002 059434/1991  
FERNANDO DO AMARAL BORTOL 0035 083764/2008  
0063 053243/2010  
FERNANDO HIDEKI KUMODE 0094 014505/2012  
FERNANDO JOSE STOCCO 0018 078698/2006  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0060 031978/2010  
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0031 083340/2008  
FLAVIANO LUGO 0006 071546/2001  
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0025 081506/2007  
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0025 081506/2007  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0027 081714/2007  
0043 085302/2009  
0056 024565/2010  
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0035 083764/2008  
0063 053243/2010  
GABRIEL YARED FORTE 0066 067525/2010  
GENESIO TAVARES 0017 078444/2005  
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0057 027242/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0085 060476/2011  
0091 007504/2012  
GILBERTO STIGLING LOTH 0057 027242/2010  
GISELE MARIE MELLO BELLO 0058 029298/2010  
0062 052781/2010  
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0027 081714/2007  
GIULIO ALVARENGA REALE 0102 025607/2012  
GRAZIELA MOTTIN DIAS BATI 0035 083764/2008  
GUILHERME AUGUSTO BANA 0035 083764/2008  
GUILHERME LINHARES VALERI 0036 083958/2009  
GUILHERME NEVES VALENTINI 0036 083958/2009  
GUIOMAR BOAVENTURA DOS RE 0064 054722/2010  
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0081 045110/2011  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0021 079828/2006  
HARRI KLAIS 0040 084968/2009  
HENRIQUE FRAGOSO 0004 067304/1998  
HENRIQUE KURSCHIEDT 0054 015156/2010  
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0097 017398/2012  
HERMANO ISMAEL EMILIO 0009 074334/2003  
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0012 076188/2004  
INGRID KUNTZE 0014 076730/2004  
IRINEU GALESKI JUNIOR 0075 030081/2011  
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0019 079014/2006  
IVAN KRUGER 0020 079340/2006  
JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0014 076730/2004  
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 0021 079828/2006  
JEFFERSON COMELI 0054 015156/2010  
JEFFERSON OSCAR HECKE 0028 082366/2008  
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0075 030081/2011  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0026 081614/2007  
JOÃO LEONELH GABARDO FIL 0057 027242/2010  
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0047 086136/2009  
JORGE CLARO BADARO 0012 076188/2004  
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 0060 031978/2010  
JOSE CARLOS CAL GARCIA 0007 072648/2002  
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0011 075110/2003  
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0029 082918/2008  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0076 033578/2011  
JOSE DO CARMO BADARO 0012 076188/2004  
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0028 082366/2008  
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0028 082366/2008  
JOSE NAZARENO GOULART 0044 085850/2009  
JULIANA LIMA PETRI 0005 071386/2001  
JULIANE TOLEDO ROSSA 0071 017176/2011  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0079 039405/2011  
JULIANO FRANÇA TETTO 0082 045180/2011  
JULIO CESAR DALMOLIN 0026 081614/2007  
0041 085104/2009  
JULIO CESAR MELO LOPES 0002 059434/1991  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0043 085302/2009  
KAREN VIVIANE CASADO VALE 0018 078698/2006  
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0054 015156/2010



KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0069 007500/2011  
 LAURO BARROS BOCCACCIO 0013 076544/2004  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0064 054722/2010  
 LEANDRO NEGRELLI 0102 025607/2012  
 LEILA CRISTINA ROJAS GAVI 0011 075110/2003  
 LETICIA NOGUEIRA GARDONA 0067 068442/2010  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0097 017398/2012  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0066 067525/2010  
 LOREANE SZTOLTZ 0047 086136/2009  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0059 030799/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0007 072648/2002  
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0019 079014/2006  
 LUCIANA SOUZA CARDOSO DE 0014 076730/2004  
 LUIZ CELSO DALPRÁ 0020 079340/2006  
 LUIZ DIAS 0089 002847/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0045 085856/2009  
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 0097 017398/2012  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 058770/1991  
 0014 076730/2004  
 0048 086138/2009  
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0025 081506/2007  
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0081 045110/2011  
 LUIZ PAULO PACIORNIK SCHU 0048 086138/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0040 084968/2009  
 0041 085104/2009  
 LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO 0022 080594/2007  
 MAISA GORETI LOPES SANT A 0038 084604/2009  
 0040 084968/2009  
 MANOELA LAUTERT CARON 0101 024659/2012  
 MARCIA SEVERINA BADARO 0012 076188/2004  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 085850/2009  
 0049 086168/2009  
 MARCO ANTONIO LANGER 0005 071386/2001  
 0009 074334/2003  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0007 072648/2002  
 MARIA CRISTINA MELQUIADES 0028 082366/2008  
 MARIA DE LOURDES DE SOUZA 0055 022641/2010  
 MARIA PAULA MELQUIADES DA 0028 082366/2008  
 MARILZA MATIOSKI 0003 066460/1997  
 MARIO DE MELLO GUIDES NET 0010 074696/2003  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0025 081506/2007  
 MARLI TEREZINHA D AVILA C 0001 058770/1991  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0031 083340/2008  
 0039 084820/2009  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0059 030799/2010  
 MAX FERREIRA 0053 010143/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0102 025607/2012  
 MICHELE DORNELLES 0029 082918/2008  
 MIEKO ITO 0032 083492/2008  
 MIEKO ITO 0072 021659/2011  
 0092 007566/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0025 081506/2007  
 0081 045110/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0050 086280/2009  
 MONICA DALMOLIN 0041 085104/2009  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0025 081506/2007  
 MURILO CELSO FERRI 0051 086320/2009  
 NEIMAR BATISTA 0012 076188/2004  
 NELSON PASCHOALOTO 0058 029298/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0062 052781/2010  
 OSMAR NODARI 0013 076544/2004  
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 0016 078290/2005  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0077 034492/2011  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0019 079014/2006  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0049 086168/2009  
 0093 009053/2012  
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0036 083958/2009  
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0036 083958/2009  
 PERCY ARAÚJO 0023 080804/2007  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0071 017176/2011  
 RAFAEL DIAS CORTES 0035 083764/2008  
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0037 084162/2009  
 REGINA DE MELO SILVA 0073 026167/2011  
 RENATA MANENTI 0056 024565/2010  
 RENATA POLICHUK 0055 022641/2010  
 RENATA REBELO LIMA 0011 075110/2003  
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0099 019637/2012  
 RICARDO BALLAROTTI 0088 066693/2011  
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0015 077337/2005  
 ROBERSON LAERT DE SOUZA 0094 014505/2012  
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0008 073302/2002  
 RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 0023 080804/2007  
 RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0011 075110/2003  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0106 039983/2012  
 ROGERIO MANENTI 0056 024565/2010  
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0016 078290/2005  
 ROSANE LOYOLA BASSO 0056 024565/2010  
 ROSE MERI S. BAGGIO 0080 044646/2011  
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0011 075110/2003  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0055 022641/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0055 022641/2010  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0052 003884/2010  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0054 015156/2010  
 SILVIA ADRIANA BUENO 0065 065259/2010  
 SILVIA MARIA OIKAWA 0081 045110/2011  
 SILVIO MARTINS VIANNA 0034 083747/2008  
 SIMONE MARQUES SZESK 0059 030799/2010  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0032 083492/2008  
 SIOMARA PACIORNIK SCHULMA 0048 086138/2009

SUELEN MARIANA HENK 0038 084604/2009  
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0105 037114/2012  
 TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0007 072648/2002  
 TATIANA NATAL 0045 085856/2009  
 TATIANE PARZIANELLO 0012 076188/2004  
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0050 086280/2009  
 TELMO DORNELLES 0029 082918/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0041 085104/2009  
 THIAGO CASARIN DA SILVA 0068 071692/2010  
 THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0012 076188/2004  
 THOMIRES ELIZABETH P.BADA 0012 076188/2004  
 TRICIANA CUNHA PIZATTO 0015 077337/2005  
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0053 010143/2010  
 VANESSA MARIA FALAVINHA F 0060 031978/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0030 082950/2008  
 VERONICA NONATO CAVALLARI 0065 065259/2010  
 VICENTE HIGINO NETO 0036 083958/2009  
 VIRGINIA D ANDREA VERA 0081 045110/2011  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0039 084820/2009  
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0011 075110/2003

- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003637-28.2006.8.16.0001-JORGE ALEXANDRINO PERELLES x HORLANDO HORACIO DE FREITAS e outro- (sentença em resumo): Ante o exposto, por carência de ação (CPC, art. 267, VI), julgo extinto o presente processo, autos 58.770/1991, de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente JORGE ALEXANDRINO PERELLES e em que são executados HORLANDO HORACIO DE FREITAS e LUZENET DO VALE FREITAS. De consequência, declaro a nulidade de todos os atos processuais até então praticados no âmbito da presente execução. Custas "ex-lege" pelo advogado Luiz Fernando de Queiroz (fl. 118). Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MARLI TEREZINHA D AVILA CARGNIN-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-59434/1991-BANCO DO BRASIL S.A. x WALDIR DOS SANTOS e outro- Intime-se a executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). -Advs. FABRICIO ZILOTTI e JULIO CESAR MELO LOPES-.
- COBRANCA (SUMARIO)-66460/1997-PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PERERIRA- Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o requerimento do avaliador. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.
- ARROLAMENTO-67304/1998-ZENY SCHULTZ BRANDT x ELIO BRANDT- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 542,38. -Adv. HENRIQUE FRAGOSO-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-71386/2001-VALDIR JOSE LORENZON e outro x ANTONIO ADIVONSIR GAIO e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e JULIANA LIMA PETRI-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-71546/2001-ARNALDO FERREIRA MULLER x MILTON SABOIA LIMA e outro- A parte não juntou o cálculo, razão pela qual não promove adequadamente a execução de sentença. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e FLAVIANO LUGO-.
- COBRANCA (ORDINARIO)-72648/2002-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO ALBUQUERQUE IGLESIAS- 1. Antonio de Albuquerque Iglesias, após tomar conhecimento da penhora de seus bens, apresentou imediatamente exceção de pré-executividade requerendo que seja reconhecida a nulidade da penhora formaliza através do Termo de Penhora de fls. 316. Dentre as alegações suscitadas pelo excipiente, ressalva aquela a qual identifica a impenhorabilidade do bem de família que foi objeto da constrição. 2 Intime-se o exequente para, em cinco dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, JOSE CARLOS CAL GARCIA, DANIEL MULLER MARTINS e TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA-.
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-73302/2002-BANCO ITAU S/A x GERALDO HIURKO FELIPPE- 1. Compulsando os presentes autos, afere-se que os valores penhorados em fl. 98 são provenientes de verbas salariais, conforme documentos de fls. 126/132. Os extratos juntados às fls. 127/132 e 140/142 evidenciam que os proventos salariais do executado são debitados na conta nº 002581-2, agência nº 0524, havendo comprovação de que os bloqueios realizados ocorreram na mesma conta (fl. 83). Proventos e salários são remuneração e, portanto, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. A impenhorabilidade desses valores, assim, macula a própria legalidade do bloqueio, haja vista essa relação direta de um para com o outro. 2. Destarte, expeca-se alvará para levantamento dos valores bloqueados junto à conta corrente de titularidade do executado Geraldo Hiurko Felipe junto ao Banco do Brasil (fl. 98), em favor do devedor e/ou de seus procuradores. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. DANIEL HACHEM e ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.
- EMBARGOS DE TERCEIRO-74334/2003-CECOPAR - CENTRO CONTABIL PARANAENSE S/C LTDA x VALDIR LORENZON e outro- Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º). -Advs. HERMANO ISMAEL EMILIO e MARCO ANTONIO LANGER-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-74696/2003-ANNA MARIA LUISE KOETTER x FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e outro- Diante do pagamento das custas efetuado pela parte embargante, intime-se a parte exequente para dizer se

houve o integral cumprimento do acordo entabulado entre as partes de fls. 809/810. -Adv. MARIO DE MELLO GUIDES NETO-.

11. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75110/2003-BANCO BRADESCO S.A x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA e outros- 1. O feito ainda se encontra suspenso em virtude do falecimento dos executados de EURICO DACHEUX DE MACEDO e ROSA GRECA (fls. 162, 199) conforme fl. 211. Consta nos autos o termo de inventariante de Eurico (fl. 206 - Therezinha Greca de Macedo) e termo de inventariante de Rosa Greca (fl. 205 - Maria Cecília. Greca de Macedo). A inventariante de Rosa Greca foi intimada pessoalmente para regularização de sua representação processual (fl. 228), no entanto, não constituiu advogado. Notificou-se à fl. 227v que a inventariante de Eurico (Therezinha) também já teria falecido. Pronunciou-se a parte exequente à fl. 231. 2. Defiro o pedido de fl. 231. Intime-se o procurador de fl. 37 para que regularize a representação processual do polo passivo da execução e do polo ativo dos embargos em apenso (30 dias). -Advs. CARLOS LEAL SZCZPANSKI JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, CARINA PESCAROLO, RENATA REBELO LIMA, SANDRA MENEZINHINI DE OLIVEIRA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, DANIEL HACHEM, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, CAROLINA VIECELLI BESEN e JOSE CARLOS LEITE JUNIOR-.

12. COBRANCA (SUMARIO)-76188/2004-LUIZ RUBENS DA SILVA MOURA x RUI HOMERO BAUER e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 384/386, apresentada pelo requerido. - Advs. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARÓ DE LIMA, THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, ALAN ALBERTO DE SOUSA e CELIA MARIA IOMBRILLER-.

13. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76544/2004-CLAUDETE AURORA SCHMIDLIN e outros x SIAMEST SEGURANCA DO TRAB.E SAUDE OCUPACIONAL LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. OSMAR NODARI, LAURO BARROS BOCACIO e ADAUTO RIVALETE DA FONSECA-.

14. COBRANCA (SUMARIO)-76730/2004-EDIFICIO GUARARAPES e outro x ADILSON MANDALHO- 1. Cumpram-se os itens 1, 2 e 3 do despacho de fl. 284. 2. Diante da instauração do concurso de preferência entre os credores de Adilson Mandalho, com a consequente habilitação da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA entre os preferentes, é necessário rever a competência deste juízo para conduzir a fase de cumprimento de sentença da presente demanda. Esta conclusão decorre da leitura do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual "aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ainda que a redação do artigo limite a prerrogativa de foro às hipóteses em que a União, as entidades autárquicas e as empresas públicas federais figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça amplia a competência da Justiça Federal para as situações em que as pessoas jurídicas relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal evidenciem a existência de interesse jurídico na demanda. No caso em questão, tanto a Caixa Econômica Federal - CEF como a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA integram a Administração Pública Indireta, na qualidade de empresas públicas federais. Ao requererem a instauração do concurso de preferência, habilitando-se entre os preferentes, não só manifestaram interesse jurídico na demanda, como assumiram a condição de parte no processo. Em razão da superveniência de interesse jurídico manifestado por empresas públicas federais, declaro, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, o que faço com fundamento nos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e 303, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se as partes da presente decisão. -Advs. LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO e DELMARI DIAS-.

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77337/2005-GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS S/A x TRIACO INDUSTRIAL LTDA- Em função do pedido retro, suspendo o feito. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZATTO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0000176-82.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANACAPRI x CLEISE MARLA CAMPAGNOLI DE ALCANTARA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e PATRICIA DUTRA DA SILVA-.

17. USUCAPIAO-78444/2005-MAFALDA SASSO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 98. -Adv. GENESIO TAVARES-.

18. ORDINARIA-78698/2006-ADAIR DAMBROS e outro x IVANDIR VALES I e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 39,48, tendo em vista que verificando o comprovante de custas de fls. 232 as mesmas foram efetuadas para o Tribunal de Justiça. -Advs. FERNANDO JOSE STOCCO e KAREN VIVIANE CASADO VALES I-.

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003496-09.2006.8.16.0001-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF x DULCINEY FIGUEIREDO DA N BREGA- Intime-se o exequente para que apresente cálculo atualizado da dívida (10 dias). -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DEOLIVEIRA e ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

20. INVENTARIO-79340/2006-FARID BEIRA MAKIOLKA x ZENEIDA XAVIER BEIRA NASSIM-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ CELSO DALPRÁ e IVAN KRUGER-.

21. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0003798-38.2006.8.16.0001-CIA ITAULESING DE ARRED MERCANTIL - GRUPO ITAU x ANTONIO MARCOS NOGUEIRA-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 50,76. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

22. MONITORIA-80594/2007-ALISUL ALIMENTOS S/A x AVIÁRIO BOTICÃO LTDA - ME-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o ofício retro. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

23. DESPEJO-80804/2007-BARNARD TOBIAS TKOTZ x FABIO SEVERINO DOS PRAZERES- 1.Tendo em vista a existência de sentença homologatória à fl.22, do acordo realizado pelas partes (fls. 18/20), transitada em julgado (fl. 27), revogo o despacho de fls. 52. 2. Considerando a desocupação do imóvel, conforme fl. 40, e a ausência de manifestação do autor para dar continuidade ao prosseguimento do feito, conforme certidão de fl. 43, publicação de fl. 48, e certidão de fl. 49, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Advs. PERCY ARAÚJO, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA e DANIELA SAAD TATIT-.

24. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-81020/2007-EDUARDO HAIN TABORDA e outros x RIPKA & CRISTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS DE DEC e outro- Conforme termo de audiência de fls. 237/238, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

25. ORDINARIA-81506/2007-KATHARINA BRANDELIK STECHER e outros x CAIXA SEGURADORA S/A (CAIXA VIDA & PREVIDENCIA-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0006130-41.2007.8.16.0001-VALFORT COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A-(sentença em resumo): Diante do exposto, decido julgar boas as contas prestadas pelo réu nesta segunda fase do procedimento de prestação de contas. Condono a autora, ainda, o pagamento das custas processuais, bem como a honorários advocatícios dessa segunda fase do procedimento, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os critérios do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista o a importância da causa, o grau de dificuldade, a desnecessidade de produção de provas em audiência eo zelo empregado pelos profissionais. Não se olvida, também, para tal fixação, da peculiaridade da situação da ação especial, que conta com duas fases. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

27. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0005810-88.2007.8.16.0001-WILLI ECHER x BANCO ITAUCARD S/A- (sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82366/2008-SERVOPA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA x GIMENEZ E LOTICI REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMIN, JEFFERSON OSCAR HECKE e MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA-.

29. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-0009289-55.2008.8.16.0001-EUGENIO PASCHOAL ARAUJO e outro x MÓVEIS OGGI S/A (ATUAL DENOMINACAO DE OGGI IND COM- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 115 com juntada da certidão negativa da Prefeitura Municipal de Matinhos, PR, referente ao imóvel adjudicado. -Advs. JOSE CLAUDIO DEL CLARO, TELMO DORNELLES e MICHELE DORNELLES-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-82950/2008-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x FABIO FRANCISCO DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0011035-55.2008.8.16.0001-CESLAU KRINSKI x BANCO DO BRASIL S.A.- (sentença em resumo): ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que a parte requerida preste as contas no prazo de 30 dias relativamente à contratação questionada, de todos os lançamentos já realizados no cartão de crédito n. 4984.\*\*\*\*.\*\*\*\*.3720, bem como apresente todos os contratos e demais documentos autorizadores dos lançamentos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condono o requerido a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa. Em função da singeleza desta fase da ação de prestação de contas e da desnecessidade de produção de provas em audiência, fixo os honorários advocatícios m R\$ 100,00 (cem reais). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-83492/2008-BANCO BMG S/A x MARCOS CONRADO DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

33. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0011032-03.2008.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LENI BUCH-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 14,10. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.
34. EXECUCAO PROVISORIA-83747/2008-CINERALI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA e outro x HOMEOPATIA WALDOMIRO PEREIRA LAB IND FARMACEUTICO-Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pagamento das custas do Avaliador, conforme petição de fl. 702. - Adv. SILVIO MARTINS VIANNA, ALEXANDRE FIDALSKI e CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO-.
35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0011013-94.2008.8.16.0001-DEBORA FERNANDA FERRAZ DE OLIVEIRA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- (sentença em resumo): julgo procedente o pedido deduzido na inicial consoante fundamentação supra. Condono, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). -Adv. FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO, GUILHERME AUGUSTO BANA, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, RAFAEL DIAS CÔRTEZ e GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA-.
36. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-83958/2009-CLARICE MODESTO GAZOLLA x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO e outros-Intime-se a parte exequente para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado. -Adv. PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, GUILHERME LINHARES VALERIO DA SILVA e GUILHERME NEVES VALENTINI-.
37. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-84162/2009-EDA MOREIRA x BRASIL TELECOM S.A- Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito. -Adv. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMLER, RAPHAELA MAIA RUSLI FRANCO e DANIEL ANDRADE DO VALE-.
38. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0014617-29.2009.8.16.0001-NSG ENGENHARIA E DESING LTDA x BANCO ITAU S/A- (sentença em resumo): Posto isso, confirmo a liminar anteriormente deferida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora a fim de declarar nula e emissão de letra de câmbio fundada em contrato de abedura de crédito em conta corrente, determinando o cancelamento do protesto. Considerando-se a sucumbência recíproca, condono cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho dos profissionais e o número de manifestações nos autos, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Caberá a cada uma das partes pagar ao advogado da parte adversa 50% do montante acima fixado, admitindo-se compensação. -Adv. MAISA GORETI LOPES SANT ANA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e SUELEN MARIANA HENK-.
39. PRESTACAO DE CONTAS-0002926-18.2009.8.16.0001-PEDRO DE LARA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- Arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE e VIRGINIA MAZZUCCO-.
40. ORDINARIA-0014618-14.2009.8.16.0001-NSG ENGENHARIA E DESING LTDA x BANCO ITAU S/A- (sentença em resumo): Posto isso, confirmo a liminar anteriormente deferida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora a fim de declarar nula e emissão de letra de câmbio fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, determinando o cancelamento do protesto. Considerando-se a sucumbência recíproca, condono cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho dos profissionais e o número de manifestações nos autos, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Caberá a cada uma das partes pagar ao advogado da parte adversa 50% do montante acima fixado, admitindo-se compensação. - Adv. HARRI KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANT ANA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
41. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0012236-48.2009.8.16.0001-ZULI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Itaú em face do despacho de fl.255 que recebeu a apelação interposta pelo requerido somente no efeito devolutivo. Aduz que o recurso deve ser recebido no efeito devolutivo somente na parte da sentença que confirmou a tutela antecipada, permanecendo o duplo efeito quanto ao restante, de forma que busca ver esclarecida tal obscuridade. Eo relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. No que tange ao mérito, dou-lhes provimento. O Código de Processo Civil assim dispõe: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela." De fato, da interpretação do mencionado artigo infere-se que, em relação aos demais pedidos que não aqueles cuja tutela antecipada foi confirmada em sentença, permanece o recebimento no duplo efeito. Assim, conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para o efeito de receber o recurso de apelação de fls. 237/253 no efeito devolutivo no que tange à confirmação da liminar e no duplo efeito quanto ao restante. No mais, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho embargado (fl. 255). -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
42. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85282/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x M.D.A. PROPAGANDA E MARKETING LTDA e outro- Diante da petição de dos documentos trazidos pelo exequente, intime-se-á para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos do processo planilha atualizada do débito e requeira o que achar pertinente. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
43. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-85302/2009-NEUSA ROSA MONTEIRO DOS SANTOS VIEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- Considerando que da decisão que fixou os honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença não foi interposto recurso (fl. 57), sobre ela operaram-se os efeitos da preclusão. Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do débito, cientificando-a de que a ausência de pagamento importará na majoração da verba honorária e no início dos atos de constrição (penhora). -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN DE CARVALHO-.
44. SUMÁRIO-85850/2009-ADALTO XAVIER DE CASTRO x DIBENS LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85856/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x NORMA PEDROSO MACHADO- Processo que se encontra em carga para o Dr. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA NATAL-.
46. DESPEJO-86041/2009-ALDO RAMALHO PICAÑO x SILVIO RICARDO RIBEIRO e outro-Intime-se a parte exequente para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS-.
47. SUMÁRIO-86136/2009-AMANDA BENAN x BANCO FINASA BMC S/A- 1. No que concerne ao petitório de fls. 196/198, afere-se que às fls. 194/195 foram retirados os ofícios com a ordem de retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito -- SPC e Serasa. Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente nos autos que entregou os respectivos ofícios, bem como que o seu nome ainda se encontra incluso no rol de inadimplentes, sendo o caso. (item 4 do despacho de fls. 192): Com relação ao acordo acostado à minuta de fls. 168/169, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu cumprimento. -Adv. LOREANE SZTOLTZ e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.
48. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014112-38.2009.8.16.0001-ROSELI FERREIRA BORBA DE FREITAS e outros x JORGE ALEXANDRINO PERELLES- Ante o exposto, decreto a extinção destes autos 86.138/2009, de EMBARGOS DE TERCEIRO, em que é embargante ROSELI FERREIRA BORBA DE FREITAS e embargado JORGE ALEXANDRINO PERELLES. Pelo princípio da sucumbência, declaro a responsabilidade do advogado Luiz Fernando de Queiroz ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidos ao patrono da embargante (CPC, art. 20, parágrafo 4º). Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Adv. SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN, LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.
49. REINTEGRACAO DE POSSE-86168/2009-BANCO ITAULEASING S/A x EMERSON MARTINS CORREA- Tendo em que ambas partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, entendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e PAULO SÉRGIO WINCKLER-.
50. COBRANCA (SUMARIO)-0006998-48.2009.8.16.0001-NORDELI GUTERRES x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 515,27, sendo que R \$ 457,70 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, e R\$ 27,32 do FUNREJUS. -Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
51. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86320/2009-BANCO BRADESCO S.A x EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
52. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003884-67.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ROSEANE M CARVALHO OTICA e outro- Intime-se o peticionante de fl. 38/39(Dr. Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, para que apresente a via original da petição, sob pena de reputar não praticado o ato -Adv. , SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e DEBORAH GUIMARAES-.
53. COBRANCA (SUMARIO)-0010143-78.2010.8.16.0001-CONDOMINIO VILLE DU SOLEIL x GAFISA S/A- Intime-se a parte requerida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento de fls. 273/274. -Adv. MAX FERREIRA e UBIRAJARA COSTODIO FILHO-.
54. DESPEJO-0015156-58.2010.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ARACELLI PEREIRA DE LIMA e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 37,60. -Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.



55. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0022641-12.2010.8.16.0001-FERPOL REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BRASIL TELECOM S.A - OI TELEFONIA FIXA- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 297/299 (agravo retido). -Advs. RENATA POLICHUK, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

56. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0024565-58.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO DA SILVA SARAN x C&A MODAS LTDA e outro- A petição de fls. 140/141 encontra-se apócrifa. Intime-se o requerido para regularizá-la. Ao contínuo, intime-se a parte executada para que efetue a complementação do pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art.475-J do CPC. -Advs. ALBERTO MANENTI, ROGERIO MANENTI, ADEMILSON DE MAGALHAES, ROSANE LOYOLA BASSO, RENATA MANENTI, ANNEISE MOTTA JOAKINSON, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

57. OBRIGACAO DE NAO FAZER (SUM)-0027242-61.2010.8.16.0001-ROSENILDA TEREZINHA BORKOWSKI e outro x REAL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- Trata-se de embargos de declaração opostos por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face da sentença de embargos de declaração de fls. 204/206. Alega a seguradora que a sentença continua omissa em relação aos índices de correção monetária e juros de mora, bem como seus termos iniciais e finais, a serem aplicados à indenização securitária correspondente a 100% do valor do veículo na Tabela FIPE em julho de 2010. Ainda, aventou omissão do juízo em distribuir o pagamento das custas processuais entre ambas as requeridas. Eo relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. No que tange ao mérito, dou-lhes provimento. A sentença determinou os índices de correção monetária e juros de mora especificamente em relação à indenização por danos morais a ser paga para os autores, deixando de fazê-lo em relação à indenização securitária nos termos da apólice - correspondente a 100% do valor do veículo na Tabela FIPE em julho de 2010 - a ser paga para a segunda ré Real Leasing S/A. Neste caso, os juros de mora deverão ser de 1% ao mês e incidirão desde a citação, e a correção monetária pela média do INPC/IGPDI é devida a partir de julho de 2010. Em relação ao termo final dos encargos, conforme já esclareceu a decisão de fls. 204/206, este ocorrerá somente com o pagamento, persistindo a incidência de juros de mora e correção monetária enquanto perdurar o inadimplemento. Já no que concerne às custas processuais e honorários advocatícios, a sentença condenou cada uma das requeridas ao pagamento de R\$800,00 (oitocentos reais) ao patrono da autora. Da mesma forma em relação às custas processuais, ante a procedência da ação, deverá cada uma das requeridas arcar com 50%. Resta sanada, assim, a omissão. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para o efeito de estabelecer, para a indenização securitária a ser paga à primeira ré, juros de mora de 1% ao mês a conta da citação e correção monetária pela média do INPC/IGPDI a partir de julho de 2010. Ainda, condeno as requeridas a arcarem, cada uma, com o pagamento de 50% das custas processuais. -Advs. GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, CIRO BRUNING, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029298-67.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x FAUSTO MANOEL LACERDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0030799-56.2010.8.16.0001-DANIEL RIBEIRO DOMINGUES x HSBC BANK BRASIL S.A-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e SIMONE MARQUES SZESK-.

60. INDENIZACAO (SUMARIO)-0031978-25.2010.8.16.0001-EVANDRO GUILHERME FALAVINHA FROHLICH x DANIELE XAVIER e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 131,60. -Advs. VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033267-90.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x LARA MELISSA C VASCONCELLOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

62. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0052781-29.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S A x SANDRA MARIA ZOCANTE- (despacho em resumo): defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0053243-83.2010.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x DEBORA FERNANDA FERRAZ DE OLIVEIRA- (sentença em resumo): revogo a liminar anteriormente deferida e, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido formulado pela SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A em face de DÉBORA FERNANDA FERRAZ DE OLIVEIRA o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários em favor do patrono do réu, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº e FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI-.

64. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0054722-14.2010.8.16.0001-ZELIA APARECIDA KAMISK x ITAU UNIBANCO S/A- Convento o feito em diligência a fim

de que a parte requerida junte aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes (10 dias). -Advs. GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. INDENIZACAO (SUMARIO)-0065259-69.2010.8.16.0001-LORENI DE FATIMA WENDLER x CLINICA VIVERE CIRURGIA PLASTICA E ESTETICA LTDA-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 119, apresentada pelo Sr. Perito (data da perícia 03/10/2012 às 08:00 hrs). -Advs. VERONICA NONATO CAVALLARI e SILVIA ADRIANA BUENO-.

66. SUMÁRIO-0067525-29.2010.8.16.0001-RAFAEL YARED FORTE x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS E HOSPITALARES LTDA- sentença em resumo): (sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos vertidos na inicial para, confirmando a liminar, determinar a inclusão do RAFAEL YARED FORTE no quadro de médicos cooperados da ré. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré UNIMED- SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza da causa e seu prematuro julgamento, arbitro em R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos reais), na forma do art. 20 §4º do Código de Processo Civil. -Advs. GABRIEL YARED FORTE, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

67. MONITORIA-0068442-48.2010.8.16.0001-GERMANO RAW NETO x DIB CHOCAIR TARRAN-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. LETICIA NOGUEIRA GARDONA-.

68. ARROLAMENTO-0071692-89.2010.8.16.0001-MARLENE DA APARECIDA VANZUITA x LUIZ DE RAMOS e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. ERENI INES CASARIN e THIAGO CASARIN DA SILVA-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007500-16.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVANDRO ESTEVAO MOREIRA- Intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Diga se requer a conversão do feito em ação de depósito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e EVANDRO ESTEVAO MOREIRA-.

70. ALVARA JUDICIAL-0010884-84.2011.8.16.0001-WILLIAN FERNANDES (REP. P/ SUA MAE DEISE SIQUEIRA) e outros-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. -Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

71. SUMÁRIO-0017176-85.2011.8.16.0001-ALEXANDRE JOSE DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S A-Recebo o Recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

72. MONITORIA-0021659-61.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TROPICAL FROTA COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026167-50.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S A x EDSON LUIZ MORAIS- (sentença em resumo): ANTE AO EXPOSTO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 66 da Lei n. 4.728/65 e Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido desta Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO SOFISA S/A em face de EDSON LUIZ MORAIS determinar a expedição do mandado de busca e apreensão em relação ao bem objeto da demanda e consolidar o domínio e a posse do bem nas mãos do autor, sendo facultada a venda pela instituição financeira autora, na forma do artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Para efeitos do cálculo do débito, porém, devem as partes se pautarem quanto aos aspectos fixados na sentença de fls. 95/101 dos autos em apenso. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e REGINA DE MELO SILVA-.

74. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0029203-03.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANS ELO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

75. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-0030081-25.2011.8.16.0001-INGRAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS S/A x CAMILA CARDOSO DE ANDRADE e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 11,28. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI-.

76. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0033578-47.2011.8.16.0001-SONIA APARECIDA MONTAGNINI x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 190/197 (agravo retido). -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

77. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0034492-14.2011.8.16.0001-JANETE KOVALSKI FERREIRA DE LIMA x BANCO ITAUCARD- 1. Ouvido o agravado, que se manifestou às fls. 167/178, manteenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, que entendo não cederem perante a argumentação exposta nas razões do agravo, o que faço com fundamento no art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no

artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036449-50.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINANC. E INVESTIMENTO x KELLY CRISTINA DOS SANTOS MILCZWSKI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.  
79. NULIDADE DE CLAUSULAS (ORD)-0039405-39.2011.8.16.0001-MURILO CAETANO x BV FINANCEIRA S/A- (despacho em resumo): defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

80. RESPONSABILIDADE CIVIL (SUM) -0044646-91.2011.8.16.0001-LIZIE PICOLOTO MASSANEIRO (REP. SR. ADILSON LUIZ HACKE MASSANEIRO) x ADORIEDSON SIQUEIRA DANIEL- (sentença em resumo): Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LIZIE PICOLOTO MASSANEIRO representada pelo seu genitor ADILSON LUIZ HACKE MASSANEIRO em face de ADORIEDSON SIQUEIRA DANIEL, condenando este a) pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$11.911,50 (onze mil novecentos e onze reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos dos juros legais desde a citação; b) pagamento de pensionamento mensal no valor de um salário mínimo e meio à autora por todo o tempo que durar as sequelas do acidente e que ela necessite de cuidados. Nos termos do art. 475-Q, determino que o requerido, em 30 dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, CONSTITUA CAPITAL cuja renda assegure o cabal cumprimento da prestação de alimentos, nos termos da Súmula 313 do STJ: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado". Condeno, por fim, a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 20, § 3º, observando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido. Registro confirmar a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Junte-se cópia desta decisão nos autos de Interdição e Curatela n. 0019400-59.2010.8.16.0001 e desaparesem-se tal como requerido pelo Ministério Público. Junte-se nestes autos cópia do termo de compromisso do curador provisório constante de fl. 29 dos autos de interdição. Cumpra-se, com urgência, a deliberação exarada naqueles autos. -Adv. ROSE MERI S. BAGGIO-.

81. INDENIZACAO ( ORDINARIA )-0045110-18.2011.8.16.0001-DIOGO DE ALMEIDA FONTANA e outro x ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A e outro- Trata-se de embargos de declaração opostos por Diogo de Almeida Fontana e Manuela de Lourdes Lemos em face da sentença de fis. 228/234. Alegam os embargantes que, da leitura da sentença, restou dúvida se o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, seria destinado a ambos os autores ou a cada um deles. Eo relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. No que tange ao mérito, dou-lhes provimento. De fato, embora o dispositivo reste dúbio, a sentença bem esclareceu, em sua fundamentação, que ambos os autores sofreram danos morais, em virtude de transtornos e aborrecimentos sofridos, que frustraram a expectativa da viagem planejada para ambos. Elucidado, assim, que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) reputa-se a cada um dos requerentes, totalizando a importância de R\$10.000,00 reais, a ser paga solidariamente pelas requeridas. Assim, conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para o efeito de arbitrar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais sofridos, a ser pago cada um dos requerentes, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais conforme estabelecido em sentença. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, VIRGINIA D ANDREA VERA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e SILVIA MARIA OIKAWA-.

82. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0045180-35.2011.8.16.0001-TETTO, D'MACEDO & MEES ADVOGADOS x CENTRO DE REABILITACAO CATARINENSE-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 8,46. -Adv. JULIANO FRANÇA TETTO-.

83. MONITORIA-0046682-09.2011.8.16.0001-BEST PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA x MOISES LUIS ELLWANGER-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTÉ-.

84. ALVARA JUDICIAL-0051864-73.2011.8.16.0001-BERNADETE APARECIDA MALUCHE DA SILVA-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. -Adv. CLAIRE LOTTICI-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0060476-97.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOBERSON SZCZSIK-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0063808-72.2011.8.16.0001-LUCIANE MORILLAS x HELMATEC COMPUTACAO GRAFICA LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

87. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0064848-89.2011.8.16.0001-RUBEN REIKDAL x BANCO ITAUCARD S.A- (despacho em resumo): defiro a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como

incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ACIR AUGUSTO BRASCHI-.

88. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0066693-59.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS ALVES VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - CARTAO VISA GOLDCARD-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada aos autos. -Adv. RICARDO BALLAROTTI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. INVENTARIO-0002847-34.2012.8.16.0001-ELAINE AVELINO e outro x EDEGAR AVELINO e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. LUIZ DIAS-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006051-86.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOACIR HENRIQUE EVATISTO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTI-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007504-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL ALVES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

92. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007566-59.2012.8.16.0001-NEUSA MATZENBACHER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1.Dê-se ciência à parte adversa dos documentos juntados com a réplica. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as apertes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. -Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR, MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009053-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CFI x JOAO CARLOS DA SILVA-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. FABIANA SILVEIRA e PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

94. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0014505-55.2012.8.16.0001-MARCOS ESTEVAO HADIAC x FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcos Estevão Hadiac em face da decisão de fls. 83/84, que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor. Decido. Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte embargante, verifica-se que os embargos não merecem acolhimento. Inicialmente porque não existem contradições a serem sanadas. Ainda que se considere o salário líquido do requerente, de R\$ 2.636,25 (dois mil seiscentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) conforme se observa à fl. 77, merece ser mantida a decisão de indeferimento da justiça gratuita. Isso porque, como sabido, a declaração de hipossuficiência das pessoas físicas possui presunção relativa de veracidade e foi, no entender deste juízo, elidida pela prova em contrário. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decísium. Têm como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo do despacho. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois a decisão foi devidamente fundamentada. Assim sendo, não acolho dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. No mais, intime-se o requerente para que cumpra o item 2 da decisão de fls.83/84. -Adv. FERNANDO HIDEKI KUMODE, ANDREY OSINAGA TERRES e ROBERSON LAERT DE SOUZA-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016851-76.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDREZA SANTI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

96. EXECUCAO-0016885-51.2012.8.16.0001-ADILSON ODAIR VALENTE x HAROLDO LOPES NETO e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 17,86. -Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA-.

97. EMBARGOS-0017398-19.2012.8.16.0001-H2ALPHA: INCORPORADORA DE IMOVEIS x ROBERTO MARQUES CORREIA E OUTRA- Intime-se a parte autora para que subscreva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a petição de fl. 96/102. -Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e LUIZ FERNANDO DE PAULA-.

98. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0017984-56.2012.8.16.0001-IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESC. LTDA x STACCO TERZEIRIZACAO LTDA ME.- Compulsando-se os autos, verifico que as cartúlas de fls. 15/16 não possuem os campos relativos à data preenchidos. Contudo, no quadrante inferior direito, de ambos os cheques, constam escritos os seguintes caracteres: 20/09 e 20/10. Como não há nenhum tipo de menção à data da apresentação dos cheques em toda a peça exordial, a indicação desses números leva a crer que eles foram apresentados respectivamente em setembro e outubro. Tendo em vista que, no cheque de fl. 15, é possível visualizar um carimbo do Banco Santander datando a ausência de fundos em 22 de setembro de 2011 e, ainda, como no outro cheque juntado não é possível aferir o ano do carimbo da instituição financeira, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da data da apresentação dos cheques. Advirta-se a parte exequente acerca dos prazos para a propositura da ação de execução em face de cheques, pois uma vez confirmado que os títulos foram apresentados em 2011, houve perda de sua força executiva, carecendo o feito executório dos requisitos necessários para seu prosseguimento, portanto. Reconhecendo o exequente que a apresentação dos cheques data do ano de 2011, deverá, com base no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, promover a emenda à inicial para a competente ação de conhecimento (v.g., ação monitoria,

ação de cobrança, etc), adequando a petição inicial para ação que eleger. -Advs. ALEXANDRE BISKER e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

99. MONITORIA-0019637-93.2012.8.16.0001-SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA x DH ALIMENTOS LTDA -ME e outros-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 8,46. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

100. COBRANCA (SUMARIO)-0021596-02.2012.8.16.0001-JOSE ROBERTO PAZELI e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para, em dez (10) dias, juntar aos autos a última declaração do imposto de renda. Ausente a declaração o benefício será indeferido. -Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUO-.

101. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0024659-35.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSE CARLOS DA SILVA- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025607-74.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO DE FRANCA GUEDES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 166/167, apresentada pelo requerido. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

103. ARROLAMENTO-0027807-54.2012.8.16.0001-MARIA ALICE GBUR e outros x LUIZ WANDERLEY GBUR- Defiro o pedido de fls. 63 podendo as custas processuais serem pagas a final. Assinadas as procurações de fls. 21, 30 e 37, voltem conclusos. -Adv. DAMIANA TRYBUS-.

104. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0032594-29.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER ( BRASIL) S/A x LUIZ HENRIQUE REHME-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

105. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0037114-32.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A -BANCO MULTIPLO x CARLOS ROBERTO BRUINJE FERREIRA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

106. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0039983-65.2012.8.16.0001-CHRISTIANE MARIA WAHRHAFTIG x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA-.

107. MEDIDA CAUTELAR-0042965-52.2012.8.16.0001-MOTASA COMERCIO DE TECIDOS LTDA -EPP x FERNANDO GOULART TEXTIL EPP- (despacho em resumo): Diante do exposto, das alegações contidas na inicial e da documentação juntada aos autos, e presentes os requisitos e pressupostos para concessão da medida liminar, principalmente quanto ao periculum in mora e fumus boni iuris que teriam os autores na espécie, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando sejam oficiados aos Tabelionatos de Protestos para que sustem os efeitos dos protestos efetuados relativamente aos débitos discutidos na presente demanda, mediante caução do valor protestado. Cite-se, nos termos do artigo 802 CPC, com a advertência do artigo 803 CPC.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação e ofício. -Adv. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

CURITIBA, 03 DE SETEMBRO DE 2012  
FRANCILENE DOS SANTOS  
E. JURAMENTADA

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 182/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00106	070763/2010
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA	00037	000298/2005
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00060	001437/2007
ADRIANA MORO CONQUE	00030	001034/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00073	000223/2009
	00074	000224/2009
	00075	000225/2009

ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00108	012780/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO	00060	001437/2007
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00005	000771/1999
ALCEU PREISNER JUNIOR	00005	000771/1999
ALCINDO LIMA NETO	00071	001706/2008
ALCINDO LIMA NETO	00048	000712/2006
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR	00001	000453/1996
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00064	000255/2008
ALESSANDRO RAVAZZANI	00032	001384/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00034	001448/2004
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00087	001658/2009
ALFEU RODRIGUES MARTINS JR	00095	020295/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00065	000679/2008
	00081	000982/2009
AMILCAR DOUGLAS PACKER	00039	000817/2005
ANA CLAUDIA ANDRASCHKO DE CAMARGO	00083	001250/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00149	007608/0000
ANAMARIA B. RIBEIRO GUIMARAES	00081	000982/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00139	034125/2010
ANDREA MORAES SARMENTO	00095	020295/2010
ANDREA ROTH DOS SANTOS	00019	000353/2003
ANDRE DOS SANTOS DAMAS	00123	060834/2011
ANDRE GUILHERME ZAIA	00082	001171/2009
ANDRE LUIS TISI RIBEIRO	00084	001344/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00005	000771/1999
ANDRE LUIZ CALVO	00063	000200/2008
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00057	001110/2007
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00152	007611/0000
ANTONIO CARLOS BONET	00038	000721/2005
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00011	000487/2000
ANTONIO CARLOS EFING	00132	022875/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00100	037878/2010
	00102	066258/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS	00006	000902/1999
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00118	044899/2011
APARECIDA RUFINO	00046	000322/2006
APARECIDO SOARES ANDRADE	00131	009144/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00150	007609/0000
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES NETO	00064	000255/2008
ARNOLDO HORST.PREHS.	00049	001048/2006
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00031	001217/2004
ASSIS CORREA	00005	000771/1999
BIANCA BALSINI	00079	000932/2009
BLAS GOMM FILHO	00090	002279/2009
	00149	007608/0000
CAIO MARCIO EBERHART	00098	031770/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00129	003584/2012
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00093	002320/2009
CARLOS BUCK	00049	001048/2006
CARLOS EDUARDO NOGUEIRA	00092	002293/2009
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES	00024	001166/2003
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	00064	000255/2008
CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA	00096	020809/2010
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	00095	020295/2010
CESAR AUGUSTO BROTO	00030	001034/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00018	000082/2003
	00088	001995/2009
	00118	044899/2011
CESAR AUGUSTO WESTPHAL WOJTECH	00066	000878/2008
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	00008	001230/1999
CHRISTIANO MARCELO BALDASSONI	00056	000743/2007
CINTIA LUIZA TONDINI	00059	001195/2007
CLAUDINEI ERNANI GANNINI	00033	001387/2004
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00081	000982/2009
CLAUDIO FREITAS MALLMANN	00038	000721/2005
CLEBER MARCONDES	00003	000587/1997
CRISMACLEYTON PAMPLONA	00008	001230/1999
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	00043	000025/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00062	000163/2008
	00091	002291/2009
	00120	056336/2011
CRISTIANE MENON HILGEMBERG	00015	000750/2002
CRISTIAN MIGUEL	00129	003584/2012
CRISTIANO CEZAR SANFELICE	00056	000743/2007
CRYSYANE LINHARES	00054	000479/2007
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	00116	035802/2011
DANIELE DE BONA	00085	001403/2009
	00148	007607/0000
DANIELE SCHWARTZ	00151	007610/0000
DANIEL HACHEM	00027	000609/2004
	00062	000163/2008
	00086	001456/2009
DANIELI DUDEKKE	00032	001384/2004
DANIELI MEIRA FERREIRA	00092	002293/2009
DANIEL MATIAS SCHMITT	00038	000721/2005
DENIS NORTON RABY	00005	000771/1999
DIEGO DE ANDRADE	00112	031513/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00085	001403/2009
DJALMA SALLES JUNIOR	00020	000806/2003
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE	00098	031770/2010
EDMAR LEAL	00009	000035/2000
EDRISA COSTA PEREIRA	00036	000149/2005
EDSON CHAVES FILHO	00033	001387/2004
EDUARDO A. M. VIRMOND	00117	044572/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00040	001068/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00144	007603/0000
EDUARDO MELLO	00052	000181/2007
ELAINE NOVAES FALCO	00005	000771/1999
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	00092	002293/2009



ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ	00066	000878/2008	JAQUELINE ZAMBOM	00018	000082/2003
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	00066	000878/2008	JEAN CARLO DE ALMEIDA	00070	001565/2008
ELISA DE CARVALHO	00097	025429/2010	JEAN SAULO ISMAR	00082	001171/2009
ELISA GEHLN PAULA BARROS DE CARVALHO	00105	069063/2010	JEFFERSON WEBER	00107	000370/2011
ELMIRA MULLER	00050	001073/2006	JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	00037	000298/2005
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00101	065305/2010	JEFFERSON DOS SANTOS	00127	001679/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00015	000750/2002	JESSICA AGDA DA SILVA	00122	060397/2011
	00026	000483/2004	JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00013	001656/2001
	00071	001706/2008	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR	00043	000025/2006
	00072	000222/2009	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00018	000082/2003
	00145	007604/0000		00088	001995/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00020	000806/2003		00118	044899/2011
ENEIDE LUCIA BODANESE	00042	001492/2005	JOAO MARCELLO TRANUJAS BASSANEZE	00030	001034/2004
ENIO ROBERTO MURARA	00004	001050/1998	JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	00119	050451/2011
ERASMO PAULO FERRETTI	00009	000035/2000	JORGE JOSE DOMINGOS NETO	00029	000952/2004
ERICA HIKISHIMA FRAGA	00146	007605/0000	JORGE R. RIBAS TIMI	00055	000655/2007
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00008	001230/1999	JOSE CARLOS LARANJEIRA	00005	000771/1999
ERISSON FELIPE SEBRENSKI LEAL	00027	000609/2004	JOSE CID CAMPELO FILHO	00115	033711/2011
EVARISTO ARAAGO FERREIRA DOS SANTOS	00018	000082/2003	JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	00063	000200/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00099	035851/2010	JOSE DO CARMO BADARO	00024	001166/2003
	00110	023448/2011		00068	001273/2008
FABIANE DE ANDRADE	00112	031513/2011	JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO	00067	000972/2008
FABIANO RECHE DOS REIS	00031	001217/2004	JOSE MARIA COELHO FILHO	00022	001044/2003
FABIO A. ZANLORENCI	00096	020809/2010	JOSE PAIS SOBRINHO	00007	001090/1999
FABIO FERNANDES LEONARDO	00087	001658/2009	JOSE SOARES FILHO	00017	001465/2002
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES	00104	068796/2010	JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES	00053	000290/2007
FABIO JOSE POSSAMAI	00079	000932/2009	JOSE VIRGINIO MARCHETTE	00076	000279/2009
FABIO MICHAEL MOREIRA	00089	002028/2009	JOUBERT A. ALMEIDA	00007	001090/1999
FABIULA MULLER KOENIG	00078	000497/2009	JULIANE ZANCANARO BERTASI	00122	060397/2011
FABRICIO KAVA	00099	035851/2010	JULIANO CALDAS POZZO	00117	044572/2011
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	00032	001384/2004	JULIANO PRESTES CAMPELO	00115	033711/2011
FATIMA DENISE FABRIN	00022	001044/2003	JULIO ASSIS GEHLEN	00013	001656/2001
	00041	001291/2005	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00127	001679/2012
FELIPE CAZUO AZUMA	00029	000952/2004	JULIO BROTTTO	00125	064507/2011
FERNANDA CRISTINA MENEZES	00070	001565/2008	JULIO CESAR DALMOLIN	00133	023555/2012
FERNANDA GUERRART	00112	031513/2011	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00036	000149/2005
FERNANDA MARA GIBRAN	00132	022875/2012	JULIO CESAR RIBAS BOENG	00047	000528/2006
FERNANDA PIRES ALVES	00124	061361/2011	KARINA DOS SANTOS	00069	001346/2008
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00005	000771/1999	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00058	001193/2007
FERNANDO CESAR ROCCO	00039	000817/2005	KARIN HASSE	00006	000902/1999
FERNANDO CHIN FEI	00033	001387/2004		00017	001465/2002
FERNANDO DALLA P. ANTONIO	00020	000806/2003	KARYN MARTINS LOPES	00004	001050/1998
FERNANDO GATTI DIAS LIMA	00079	000932/2009	LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00117	044572/2011
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00032	001384/2004	LEANDRO CABRERA GALBIATI	00141	035343/2012
FERNANDO KOPSHCHITZ PRAXEDES	00079	000932/2009	LEANDRO CARAZZAI SABAIO	00021	000849/2003
FERNANDO PASINI	00077	000297/2009	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00126	064648/2011
FINEJO VIEIRA DE SOUZA	00090	002279/2009	LEANDRO SALOMÃO	00003	000587/1997
FLAVIO FERNANDES LEONARDO	00087	001658/2009	LENILSON DOS SANTOS	00027	000609/2004
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00061	001548/2007	LEOCADIO PROLIK	00098	031770/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00097	025429/2010	LEONARDO DA COSTA	00032	001384/2004
	00105	069063/2010	LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00077	000297/2009
FRANCISCO JURACI BONATTO	00001	000453/1996	LEONARDO MOREIRA	00024	001166/2003
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00055	000655/2007	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00022	001044/2003
FRANK RICHARD FAST	00057	001110/2007		00041	001291/2005
GABRIEL DE ARAUJO LIMA	00005	000771/1999	LEVI ROCHA	00022	001044/2003
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00100	037878/2010	LIANA MARIA TABORDA LIMA	00084	001344/2009
	00102	066258/2010	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00114	032546/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00070	001565/2008	LINCOLN LOURENCO MACUCH	00040	001068/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA	00129	003584/2012	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00063	000200/2008
GILBERTO JACHSTET	00095	020295/2010	LIS CAROLINE BEDIN	00095	020295/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00018	000082/2003	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00130	008711/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00018	000082/2003	LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00100	037878/2010
	00118	044899/2011		00102	066258/2010
GILSON GOULART JR	00005	000771/1999	LUCAS RONZA BENTO	00138	034040/2012
GIOVANI ORTOLAN	00050	001073/2006	LUCIANA CARNEIRO DE LARA	00052	000181/2007
GIULIO ALVARENGA REALE	00137	033377/2012	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00075	000225/2009
	00142	035982/2012	LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	00067	000972/2008
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00079	000932/2009	LUCIANO CHEMIM	00001	000453/1996
GUILHERME BATORA DO CARVALHAL	00037	000298/2005	LUDIMILA OLMO SOARES JACOBINA	00079	000932/2009
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO	00105	069063/2010	LUIS CARLOS BARRETO	00004	001050/1998
GUILHERME KLOSS NETO	00059	001195/2007	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00018	000082/2003
GUILHERME KRUGER DE LIMA	00007	001090/1999	LUIS EDUARDO PEREIRA	00096	020809/2010
GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR	00018	000082/2003	LUISE RAINER PEREIRA	00040	001068/2005
GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA	00020	000806/2003	LUIZ CARLOS CHECOZZI	00064	000255/2008
GUSTAVO PAES RABELLO	00037	000298/2005	LUIZ CARLOS DA SILVA	00004	001050/1998
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	00065	000679/2008	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00025	001316/2003
GUSTAVO PEREIRA DA SILVA	00016	000926/2002		00104	068796/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00078	000497/2009		00114	032546/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00045	000185/2006		00119	050451/2011
	00062	000163/2008	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00124	061361/2011
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00019	000353/2003	LUIZ FRANCISCO KASPRZAK	00024	001166/2003
HANELORE MRGBIS OZORIO	00143	043877/2012	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00048	000712/2006
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00110	023448/2011	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00008	001230/1999
HELISON DA SILVA CHIN LEMOS	00152	007611/0000	LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	00002	000402/1997
HERICK PAVIN	00091	002291/2009		00094	001447/2010
HERMANN SCHAICH IV	00064	000255/2008	LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA	00045	000185/2006
IDELANIR ERNESTI	00003	000587/1997	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00110	023448/2011
IDEMILSON DE OLIVEIRA	00014	000530/2002	LUIZ SALVADOR	00097	025429/2010
IDERALDO JOSE APPI	00029	000952/2004		00103	066397/2010
ILDA CARTARIO RIBERIO	00032	001384/2004	MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00069	001346/2008
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00041	001291/2005	MARCELO ALEXANDRE LOPES	00117	044572/2011
INGRID DE MATTOS	00144	007603/0000	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00095	020295/2010
ITO TARAS	00113	032218/2011	MARCELO MAZUR	00027	000609/2004
JACKSON GLADSTON NICOLODI	00004	001050/1998	MARCELO ALVA MURARA	00080	000964/2009
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00087	001658/2009	MARCIAL BARRETO CASABONA	00063	000200/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00133	023555/2012	MARCIA S. BADARO	00024	001166/2003
JANAINA GIOZZA AVILA	00045	000185/2006	MARCIA ZANIN	00005	000771/1999
	00062	000163/2008	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00118	044899/2011
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00014	000530/2002	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00140	035295/2012

MARCO ANTONIO DE MELLO	00144	007603/0000	RODRIGO SHIRAI	00082	001171/2009
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00036	000149/2005	ROGERIA DOTTI DORIA	00021	000849/2003
MARCO ANTONIO HENGLES	00061	001548/2007		00121	058803/2011
MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA	00055	000655/2007		00125	064507/2011
MARCO AUR LIO B. S. MATOS	00107	000370/2011	ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	00057	001110/2007
MARCOS ARAÚJO FERNANDES	00009	000035/2000	ROGERIO SADY BEGE	00088	001995/2009
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO	00065	000679/2008	ROMULO VINICIUS FINATO	00022	001044/2003
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA	00039	000817/2005		00041	001291/2005
MARCOS TON RAMOS	00130	008711/2012	ROSELI ZANLORENSI CARDOSO	00019	000353/2003
MARCOS WENGERKIEWICZ	00111	023783/2011	ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	00136	031637/2012
MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE	00131	009144/2012	SAMEQUE GUERRART	00112	031513/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00026	000483/2004	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00004	001050/1998
MARIA LUIZA C. VASCONCELOS	00008	001230/1999	SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA	00057	001110/2007
MARIANA STRONA WIEBE	00069	001230/1999	SANDRA REGINA RODRIGUES	00092	002293/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00147	001346/2008	SANTINO SAGAIS	00134	025864/2012
MARINA BASTOS DA PORCIUNCUA	00032	007606/0000	SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA	00048	000712/2006
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00059	001384/2004	SERGIO EDUARDO CANELLA	00135	030525/2012
MARTA P. BONK RIZZO	00095	001195/2007	SERGIO LEAL MARTINEZ	00106	070763/2010
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	00070	020295/2010	SERGIO RICARDO SIAUDZIONIS	00070	001565/2008
MAURICIO GALEB	00027	001565/2008	SERGIO SCHULZE	00139	034125/2012
MAURICIO KAVINSKI	00025	000609/2004	SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN	00071	001706/2008
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	00020	001316/2003	SHIRLEY TEREZINHA BONFIM	00012	001035/2000
MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILV	00047	000806/2003	SILVESTRE CHRUSCINSKI JR.	00009	000035/2000
MIEKO ITO	00146	000528/2006	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00051	001370/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00061	007605/0000	SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI	00090	002279/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00061	001548/2007	SONIA ITAJARA FERNANDES	00012	001035/2000
MONICA LORUSSO	00143	001548/2007	SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00093	002320/2009
MOYSES GRINBERG	00044	043877/2012	SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00023	001087/2003
MURILO CELSO FERRI	00015	000090/2006	SUSANA MATEUS DE ALMEIDA	00055	000655/2007
	00026	000750/2002	TAMMY ZULAUF FOTI	00056	000743/2007
	00071	000483/2004	TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00058	001193/2007
	00072	001706/2008	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00110	023448/2011
	00145	000222/2009	TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00016	000926/2002
	00105	007604/0000	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00130	008711/2012
NATANAEL DA SILVA	00057	069063/2010	VALDEMAR BERNARDO JORGE	00141	035343/2012
NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO	00026	001110/2007	VALMIR SCHREINER MARAN	00013	001656/2010
NEIDE MARIA MARTINS	00010	000483/2004	VANESSA BENATO CARDOSO	00095	020295/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00028	000249/2000	VANESSA QUEIROZ	00011	000487/2000
NELSON BELTZAC JUNIOR	00008	000891/2004	VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00069	001346/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00128	001230/1999	VANESSA SCHEREMETA	00121	058803/2011
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00104	003556/2012	VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	00040	001068/2005
NOBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO	00055	068796/2010	VICTOR KUNDZIN JR.	00038	000721/2005
BONAVIT	00055	000655/2007	VICTOR MICHELS PSCHERA	00011	000487/2000
NORBERTO BONAMIN JUNIOR	00090	000655/2007	VINICIUS MORO CONQUE	00030	001034/2004
ORELIO DE OLIVEIRA	00109	002279/2009	VITOR CESAR BONVINO	00036	000149/2005
ORIDES NEGRELLO FILHO	00055	015527/2011	VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ	00132	022875/2012
PATRICIA REGINA PIASECKI	00070	000655/2007	WADSON NICANOR PERES GUALDA	00039	000817/2005
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00021	001565/2008	WALTER JOSE DE FONTES	00104	068796/2010
PATRICIA NYMBERG	00082	000849/2003	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00018	000082/2003
PATRICIA OLIVEIRA	00032	001171/2009	WALTER S. DE MACEDO	00060	001437/2007
PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00055	001384/2004	WASHINGTON YAMANE	00031	001217/2004
PATRICK G. MERCER	00009	000655/2007	WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00047	000528/2006
PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA	00115	000035/2000	WILLIAM OZORIO	00143	043877/2012
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	00036	033711/2011			
PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO	00001	000149/2005			
PAULO CESAR KEINERT CASTOR	00022	000453/1996			
PAULO CESAR SILVEIRA	00022	001044/2003			
PAULO ROBERTO BARBIERI	00122	001044/2003			
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00083	060397/2011			
PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO	00055	001250/2009			
FILHO	00037	000655/2007			
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CA	00064	000298/2005			
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR	00073	000255/2008			
PEDRO TORELLY BASTOS	00074	000223/2009			
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00075	000224/2009			
	00120	000225/2009			
PETRUS TYBUR JUNIOR	00089	056336/2011			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00026	002028/2009			
PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00128	000483/2004			
PRISCILA PACHER	00095	003556/2012			
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00085	020295/2010			
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00148	001403/2009			
	00040	007607/0000			
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00098	001068/2005			
RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00064	031770/2010			
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00005	000255/2008			
RAFAEL RAMON	00037	000771/1999			
RANGEL DA SILVA	00037	000298/2005			
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	00077	000298/2005			
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS	00027	000297/2009			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00014	000609/2004			
REINALDO MIRICO ARONIS	00035	000530/2002			
RENATO DACILIO FLORES	00048	001455/2004			
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00040	000712/2006			
RENATO NAPOLITANO NETO	00033	001068/2005			
RICARDO BALLAROTTI	00064	001387/2004			
RICARDO BOERNFGEN DE LACERDA	00016	000255/2008			
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00121	000926/2002			
RICARDO MATHIAS LAMERS	00021	058803/2011			
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	00008	000849/2003			
ROBERTO BRZEZINSKI NETO	00038	058803/2011			
ROBERTO FERREIRA FILHO	00079	001230/1999			
RODOLFO PINO CLIVATTI	00084	000721/2005			
RODRIGO CARNUT	00040	000932/2009			
RODRIGO C. LISE	00040	001344/2009			
RODRIGO DUMANS FRANÇA	00150	001068/2005			
RODRIGO FONTANA FRANÇA		007609/0000			

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000137-03.1996.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CELSO LUIZ DIAS FERREIRA e outros-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Adv. PAULO CESAR KEINERT CASTOR, LUCIANO CHEMIM, FRANCISCO JURACI BONATTO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR.-

2. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-402/1997-GULIN ADMINISTRADORA DE CONS RCIOS S/C LTDA x HERIVELTO CARVALHO-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta precatória. -Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-587/1997-BANCO FIBRA S.A. x VALMOR SANTOS e outro- Ao exequente para que de prosseguimento na execução, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as anotações necessárias. -Adv. IDELANIR ERNESTI, CLEBER MARCONDES e LEANDRO SALOMÃO.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1050/1998-MIGUEL FAOTH x DANIEL RODRIGUES DE LARA e outro-A parte para que recolha as custas para expedição de ofício ao Juízo deprecado para solicitação de informações acerca do cumprimento da carta precatória. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES, JACKSON GLADSTON NICLODI, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIS CARLOS BARRETO e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-771/1999-PLASTICOS DO PARANA LTDA x H. S. A. SISTEMAS, ASS. E GESTAO EMPRESARIAL S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 38,77, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ASSIS CORREA, RAFAEL RAMON, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, GILSON GOULART JR, DENIS NORTON RABY, ELAINE NOVAES FALCO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU

CONCEICAO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e FERNANDO AUGUSTO SPERB-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-902/1999-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS BELEM III x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Revogo o item 5 e no item 6 entenda-se "cite-se" ao invés de "intime-se" da decisão de fls. 311. A parte para que antecipe as custas para citação. -- A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e KARIN HASSE-.

7. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1090/1999-CARLOS MORAIS DA SILVA e outros x ESP. DE MERCEDES DA SILVA MORAIS e outro- Recolhidas as custas, expeça o competente ofício, conforme petitorio de fls. 301/303. -Advs. JOUBERT A. ALMEIDA, JOSE PAIS SOBRINHO e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-1230/1999-CARLOS SEBASTIAO DE MOURA ROSA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, MARIA LUIZA C. VASCONCELOS, MARIA LUCILIA GOMES, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, CRISMACLEYTON PAMPLONA, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA e NELSON PASCHOALOTTO-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-35/2000-I.S. SOUSA COMBUSTIVEIS LTDA x LAPONIA VEICULOS e outro-Manifeste-se o requerido acerca da petição retro, em cinco dias. -Advs. EDMAR LEAL, ERASMO PAULO FERRETTI, SILVESTRE CHRUSCINSKI JR., MARCO AUR LIO B. S. MATOS e PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-249/2000-PEDRO LUIZ DE CARVALHO x TEREZA NILMA MAIA WOLFF-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-487/2000-BERNARDO REBESCO x ANDRE LUCIANO UKOSWIKI e outro-A parte para que recolha as custas referente a expedição de ofício ao Juízo deprecado para solicitação de informações acerca do cumprimento da carta precatória. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, VICTOR MICHELS PSCHERA e VANESSA QUEIROZ-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1035/2000-NEVANIR M. A. FERREIRA x GENECI BIAZUS BIER e outro-A parte para que recolha as custas referente a expedição de ofício ao Juízo deprecado para solicitação de informações acerca do cumprimento da carta precatória. -Advs. SHIRLEY TEREZINHA BONFIM e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1656/2001-PRIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x EMILIO BATTISTELLA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-530/2002-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATE x CARLOS AGOSTINHO FEDALTO e outro- Ao requerente para que esclareça o pedido de fls. 186, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o despacho anexado ao requerimento indica não haver mais o interesse no prosseguimento da deprecata. Após, voltem. - Advs. JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, IDEMILSON DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-750/2002-PAULO LEONI COLACO - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO BRADESCO S.A.-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de dez dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-926/2002-GONVARRI BRASIL S.A. x INDUSTRIAL ROCHA LTDA e outros-A parte para que recolha as custas referente a expedição de ofício ao Juízo deprecado para solicitação de informações acerca do cumprimento da carta precatória. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO e GUSTAVO PEREIRA DA SILVA-.

17. ALVARA JUDICIAL-1465/2002-LINDACI KAZIMIECZAK e outros-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. JOSE SOARES FILHO e KARIN HASSE-.

18. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-82/2003-BANCO BANESTADO S/A x HILTON CARLOS STRADIOTTO e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM e GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-353/2003-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE D ORO x CARLOS ALBERTO SALATTI-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, ANDREA ROTH DOS SANTOS e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-806/2003-PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA & SERVICOS LTDA x ADOLPHO BLANK- Desde que comprovado o recolhimento das custas, expeça ofício ao 2º Cartorio de Registro de Imóveis de Curitiba, determinando o cancelamento do registro de penhora, conforme requerido. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA P. ANTONIO, GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e DJALMA SALLES JUNIOR-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-849/2003-JACIR CARLOS PARIS x SAUDIR DE PAULA JUNIOR-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, PATRICIA NYMBERG, LEANDRO CARAZZAI SABOIA e ROGERIA DOTTI DORIA-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-1044/2003-BANCO ITAU S/A x FLORIM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, PAULO CESAR SILVEIRA, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, JOSE MARIA COELHO FILHO e LEVI ROCHA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1087/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x KATIA CRISTIANE DE LIMA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

24. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-1166/2003-EDUARDO GELINSKI e outro x FERNANDA PEREIRA ALVES- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante, com relação a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, uma vez que houve erro material no despacho de fl. 551. Por outro lado, quanto ao requerimento de complementação do despacho, não há como prosperar o inconformismo do devedor, tendo em vista que o simples descontentamento com o teor da decisão não é capaz de ensejar o acolhimento dos presentes embargos, pois não é um recurso para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Neste sentido: "(...) não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos ao art. 535 do Código de Processo Civil. (...)?" (STJ-Corte Especial. ED no REsp 437.380, Mm. Menezes Direito, j. 20.04.05, DJU 23.5.05). Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, dou-lhes parcial provimento a fim de revogar o item 02 do despacho de fl.551 e intimar a requerida para que efetue o pagamento dos honorários periciais, no prazo de dez dias. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, LEONARDO MOREIRA, LUIZ FRANCISCO KASPRZAK, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-1316/2003-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA APARECIDA DE SOUZA BREMMER-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-483/2004-BANCO BRADESCO S/A x KGD COMERCIO DE MALHAS E TECIDOS LTDA e outros-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NEIDE MARIA MARTINS, MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

27. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-609/2004-FABIO BRANCO GODINHO DE CASTRO x BANCO ITAU S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARCELO MAZUR,



MAURICIO GALEB, LENILSON DOS SANTOS, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ERISSON FELIPE SEBRENSKI LEAL.-

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-891/2004-GILDA SRELOW DA SILVA x SENFNET LTDA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR.-

29. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-952/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT TROPEZ x JORGE JOSE DOMINGOS NETO-Defiro o requerimento de suspensão dos autos. -Adv. FELIPE CAZUO AZUMA, IDERALDO JOSE APPI e JORGE JOSE DOMINGOS NETO.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1034/2004-MBI ADMINISTRADORA DE FEIRA E EVENTOS S/C LTDA x PATIO DO AROMA LTDA e outros-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta precatória junto ao juízo deprecado. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE e JOAO MARCELLO TRANUJAS BASSANEZE.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1217/2004-BANCO DO BRASIL S/A x SIMAO MACHADO - FI e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE e FABIANO RECHE DOS REIS.-

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1384/2004-LEONILDA FORTUNATO DE OLIVEIRA x CHEFE DO GAB. DO DEP. ESTADUAL GERALDO CARTARIO e outro- Ao credor para que apresente calculo atualizado da dívida, em cinco dias. Após, voltem para consulta ao bacenjud. -Adv. PATRICIA ROHN RAVAZZANI, ALESSANDRO RAVAZZANI, DANIELI DUDEKKE, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, LEONARDO DA COSTA, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, ILDA CARTARIO RIBERIO e FERNANDO GUSTAVO KNOERR.-

33. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-1387/2004-STELA MARIS PINTO PETERS x MONICA LUISA DANDERFER DE MORAES e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. FERNANDO CHIN FEI, CLAUDINEI ERNANI GANNINI, EDSON CHAVES FILHO e RICARDO BALLAROTTI.-

34. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1448/2004-BANCO SAFRA S/A x SIGMA EDITORA E GRAFICA LTDA e outros-A parte para que recolha as custas referente a expedição de ofício ao Juízo deprecado para solicitação de informações acerca do cumprimento da carta precatória. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1455/2004-C.J. PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA x INNS REPRESENTACOES E COM. DE ART. DE DEC. LTDA e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. RENATO DACILIO FLORES.-

36. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-149/2005-RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA x LUCIANO CESAR PELANDA-Compulsando os autos, verifica-se que a requerida foi intimada por diversas vezes a efetuar o pagamento da ultima parcela referente aos honorarios periciais. Ocorre que até o momento não houve qualquer depósito. Assim, deve o perito prestar os esclarecimentos necessarios solicitados pelas partes no prazo de dez dias. Quanto a ultima parcela dos honorarios periciais, a mesma devera ser paga pela parte sucumbente ao final do processo de conhecimento. -Adv. PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO, VITOR CESAR BONVINO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, MARCO ANTONIO DE MELLO e EDRISA COSTA PEREIRA.-

37. AÇÃO DE DEPÓSITO-298/2005-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADO-PCG x ISAIAS DOS SANTOS-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. RANGEL DA SILVA, GUSTAVO PAES RABELLO, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL e ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA.-

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-721/2005-CLEON RODRIGUES DE MELO e outros x VIDA SEGURADORA S.A.- Da análise dos

autos entendo que o feito não comporta pronto julgamento. Isto porque, não há controvérsia acerca da existência de dano ao requerente, a discussão cinge-se no que tange o grau e a extensão do dano que irá importar no valor devido à título de cobertura da apólice de seguro. Nesse sentido, foi determinada perícia, a qual não pode ser realizada oportunamente diante do falecimento do requerente. Desta forma, tendo em vista que o mesmo foi beneficiário de auxílio doença pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e a fim de angariar elementos para formação do juízo de convencimento, expeça-se ofício à referida autarquia federal a fim de que remeta a este Juízo cópia do processo administrativo de concessão de benefício securitário ao autor da presente demanda, em especial cópia da perícia médica realizada. Do ofício deverá constar também pedido de informações acerca de eventual concessão de aposentadoria por invalidez ao autor e demais informações que o órgão previdenciário entenda necessárias. Defiro, ainda, o requerimento de fis. 140/141, item 2 para expedição de ofício a empresa OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA., solicitando as informações requeridas pela ré. -Adv. CLAUDIO FREITAS MALLMANN, VICTOR KUNDZIN JR., ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI e DANIEL MATIAS SCHMITT.-

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-817/2005-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALAMO x AMILCAR DOUGLAS PACKER-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta precatória. -Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, AMILCAR DOUGLAS PACKER, FERNANDO CESAR ROCCO e WADSON NICANOR PERES GUALDA.-

40. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-0002888-45.2005.8.16.0001-PEDRO JALBAS ROVEL x VOLKSWAGEN SERVICOS S/A e outro- ...Após, vieram os autos conclusos. Posto o feito em ordem, passo a analisá-lo. Verifica-se nos autos que na sentença de fls. 196/213 fixou-se a condenação da verba honorária e custas processuais e, em sede de apelação, aquela decisão foi reformada integralmente pelo acórdão de fls. 471/485. Assim, verifica-se que o referido acórdão não se manifestou a respeito do pagamento das custas processuais. Contudo, embora o acórdão não mencione nada a respeito sobre as custas processuais, há de se entender que ocorreu a inversão automática da condenação imposta, tendo em vista que o citado acórdão reformou integralmente a sentença de primeiro grau, invertendo o julgamento. Desta forma, não assiste razão ao impugnante. Neste passo, houve condenação implícita dos requeridos com relação as custas processuais, devendo estes arcarem com as custas despendidas na proporção de 50% respectivamente. Assim, neste ponto, correto o cálculo apresentado pelo impugnado (fls.518/522). Por outro lado, há que se ressaltar que o impugnado requereu o pagamento da diferença depositada às fls. 508, no valor de R\$ 951,24 (fls. 521). Porém, o cálculo da contadoria demonstrou que o impugnante possui um saldo devedor de R\$ 616,84. Assim, necessário reconhecer que houve, em parte, excesso de execução por parte da impugnada no valor de R\$ 334,40. Em face do exposto, Julgo parcialmente procedente a impugnação de fls. 536/539, nos termos do art. 269, do CPC, e em consequência julgo extinta a presente ação declaratória em fase de cumprimento de sentença, em face da requerida Volkswagen Serviços S.A, com base no art. 794, 1 do CPC. Com relação à fixação de honorários advocatícios para impugnação ao cumprimento de sentença, já se manifestou o STJ no Recurso Especial N 1.134.186 - RS: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do ?cumpra-se? (REsp. n.2 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. Assim, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da impugnante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fixo com base no art. 20, §4º do CPC. Tendo em vista o depósito de fls. 543, expeça-se alvará, no valor de R\$ 616,84, em favor do impugnado, e no valor de R\$ 334,40, em favor do impugnante; Por fim, intime-se a requerida Unimed ABC para efetuar o pagamento da parte que lhe cabe, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J do CPC. -Adv. LINCOLN LOURENCO MACUCH, EDUARDO BATISTEL RAMOS, RAFAEL BAGGIO BERBIC, RENATO NAPOLITANO NETO, RODRIGO DUMANS FRANCA, LUISE RAINER PEREIRA e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS.-

41. AÇÃO MONITÓRIA-0000043-40.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x STL COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL LTDA. e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.-

42. AÇÃO MONITÓRIA-1492/2005-HOTEL BOURBON DE FOZ DE IGUAÇU LTDA. x ANTONIO ZAIONS FILHO- Indefiro o pedido de intimação por edital, tendo em vista que não foram realizadas todas as diligencias cabíveis par a localização do executado, como, por exemplo, a expedição de ofício as empresas de telecomunicações, ou consulta ao sistema Bacenjud. Ademais, em que pese ter sido o reu citado por hora certa, deve-se verificar que isso ocorreu em outubro de 2006, razão pela qual se faz necessaria nova consulta. Desta forma, ao exequente

para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-25/2006-BANCO DO BRASIL S/A x DORAL TRADING LTDA-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta precatória. -Advs. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR-.

44. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002879-49.2006.8.16.0001-GUILHERME JOSE PEDROSO DE MORAES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 626,04, sob pena de expedição de mandado. -Adv. MOYSES GRINBERG-.

45. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-185/2006-BANCO ITAU S/A x NILSON GONCALVES DA CRUZ-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-322/2006-TRANSPORTADORA NAVE LTDA. x S. J. JUNIOR S. COM RCIO DE VE CULOS E PEÇAS LTDA.- Ao procurador da ré para que informe o endereço atualizado de sua constituinte, no prazo de cinco dias, conforme requerido. -Adv. APARECIDA RUFINO-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS-528/2006-EL PAELLERO ESPANHOL LTDA. x CENTRO ESPANHOL DO PARAN DE BENEFICIA E CULTU-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILV e WILLIAM MOREIRA CASTILHO-.

48. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-712/2006-MARIA DA GLORIA BUENO x VITORINO COLAÇO DE LIMA FILHO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ALCINDO LIMA NETO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

49. ALVARA JUDICIAL-1048/2006-ADRYELLE CRISTINNE SCHSLARSKI e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS BUCK e ARNOLDO HORST.PREHS-.

50. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (PROC. SUMARIO)-1073/2006-RODOJAN TRANSPORTES LTDA x COMERCIAL BOLONHA MOTOCICLETAS LTDA-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta precatória. -Advs. ELMIRA MULLER e GIOVANI ORTOLAN-.

51. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1370/2006-EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA. x INST. DE ENS. SUP. DUARTE QUEIROZ DE ED. E CULTURA- Defiro o requerimento de suspensão dos autos. -Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-181/2007-BUDEL TRANSPORTES LTDA x RASTREAR REP. COM. LTDA-A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48. Ao credor para que apresente calculo atualizado da dívida, uma vez que decorreu mais de seis meses da ultima atualização, bem como CNPJ/CPF do devedor, em cinco dias. Após, voltem para consulta ao bacen. -Advs. EDUARDO MELLO e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-290/2007-EDISON LUIZ BARROS x BANCO FIBRA S.A. e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES-.

54. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-479/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NOVA IMAGEM OPERADORA DE TURISMO LTDA- A parte para que comprove a publicação e afixação do edital retirado em 15/02/2012. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-655/2007-MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. PATRÍCIA REGINA PIASECKI, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, PATRICK G. MERCER, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, NOBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIT,

MARCO ANTONIO HENGLES, JORGE R. RIBAS TIMI, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO e SUSANA MATEUS DE ALMEIDA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-743/2007-H. DIAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. x JULIANO DE OLIVEIRA-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta precatória junto ao juízo deprecado. -Advs. CRISTIANO CEZAR SANFELICE, CHRISTIANO MARCELO BALDASONI e TAMMY ZULAUF FOTI-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1110/2007-EDITH ENS e outros x BANCO BRADESCO S/A- Em análise sumária dos autos verifica-se que o Egrégio tribunal de Justiça do Paraná julgou o Agravo de Instrumento interposto, não dando provimento ao recurso, fls. 30/395.Pois bem, denota-se que o feito refere-se a uma execução provisória, bem como impugnação de sentença de caráter provisório, vez que há recurso pendente de julgamento perante o STF, conforme constatação do próprio Tribunal em sede de agravo. Desta forma, não merece deferimento o pedido de expedição de alvará pleiteado pelos autores às fls. 405, se não houver prestação de caução idônea, nos termos do art. 475-O, III do CPC. Assim, primeiramente intime-se a parte executada para se manifestar sobre o pedido de alvará no prazo de 10 dias. Em tempo, intime-se o autor para comprovar, se por ventura houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ, em prazo de 15 dias, ou se pretende prestar caução; Decorrido prazo supra, voltem conclusos para Decisão Interlocutória. -Advs. SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, FRANK RICHARD FAST, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO e ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE-.

58. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1193/2007-UNIBANCO - UNI O DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MARILDA DIAS DE MOURA-A parte para que recolha as custas referente a expedição de ofício ao Juízo deprecado para solicitação de informações acerca do cumprimento da carta precatória. -Advs. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1195/2007-MAURO PEREIRA DOS SANTOS x JONACYR WIUMAR WEBER- Defiro o requerimento de suspensão dos autos. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, CINTIA LUIZA TONDIN e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1437/2007-REGINALDO JOSE DA ROCHA x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Manifeste-se a impugnante sobre a petição da credora (fls. 309/311), em cinco dias. -Advs. WALTER S. DE MACEDO, ADONIS GALILEU DOS SANTOS e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI-.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-1548/2007-ALEXANDRE BORBA x BBSEGUROS - BRASILVEICULOS COMP. DE SEGUROS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 29,14, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-163/2008-BANCO ITAU S/A x MARCELO ROBERTO DE PAULA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 45,12, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e DANIEL HACHEM-.

63. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0004630-03.2008.8.16.0001-REGINA ALVES DE ALMEIDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 260/262 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. ANDRE LUIZ CALVO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-0003355-19.2008.8.16.0001-PAULO ROBERTO SCHAIK MIRANDA x MARITIMA SEGUROS S.A.-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento.

Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. HERMANN SCHAICH IV, RICARDO BOERNFGEN DE LACERDA, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES NETO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-679/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHATELET x EDICLEIA RODRIGUES MONTEIRO e outro- Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA e MARCOS ARAÚJO FERNANDES-.

66. AÇÃO MONITÓRIA-878/2008-WINDERSON SILVA DO AMARAL x ESTACAO CHURCHILL CONFECÇÕES E CALCADOS LTDA ME-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO WESTPHAL WOJTECH, ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-972/2008-DJIMI NICOLAS IMARAZENE e outro x LUCIANO MIOLA e outro-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.

68. INTERDIÇÃO-1273/2008-JOSE DO CARMO BADARO x ALZIRA MARIA BADARO- A parte para que comprove a publicação e afixação do edital retirado em 17/02/2012. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1346/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO III x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A-Às partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R\$ 169.000,00. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, MARIANA STRONA WIEBE e KARINA DOS SANTOS-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-1565/2008-PENEDO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MAMUTH TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de cinco dias. -Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, JEAN CARLO DE ALMEIDA, SERGIO RICARDO SIAUDZIONIS, FERNANDA CRISTINA MENEZES, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1706/2008-BANCO BRADESCO S/A x COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta precatória. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN e ALCEU PREISNER JUNIOR-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-222/2009-BANCO BRADESCO S/A x RIO AZUL SERVIÇOS S/C LTDA e outros- Defiro o requerimento de fls. 134, suspendo o feito até ulterior manifestação da parte interessada, com fulcro no art. 791, III do CPC. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

73. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-223/2009-DORVALI ALOISIO MALDANER e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 26,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

74. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-224/2009-DORVALI ALOISIO MALDANER e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 31,96, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-225/2009-DORVALI ALOISIO MALDANER e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 35,72, no prazo de

cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

76. INVENTÁRIO-279/2009-SULSI MARIA TRAUER e outro x LEONOR DE JESUS TRAUER- Indefiro o requerimento retro, uma vez que não vislumbro a necessidade de reter os autos em carga por noventa dias. Assim, defiro, apenas, prazo de 30 dias. -Adv. JOSE VIRGINIO MARCHETTE-.

77. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-297/2009-ELSO JOSE TIRLONI x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Ao autor para que se manifeste sobre a certidão de fls. 613 verso, em cinco dias, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente pelo prazo de 06 meses. -Advs. FERNANDO PASINI, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS-.

78. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-497/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROBERTO DA SILVA- Defiro o requerimento de suspensão de prazo. -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

79. AÇÃO MONITÓRIA-932/2009-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x MAPA CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 83,66, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTTO, BIANCA BALSINI, RODRIGO CARNUT, FERNANDO KOPSHITZ PRAEDES, LUDMILA OLMO SOARES JACOBINA e FERNANDO GATTI DIAS LIMA-.

80. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-964/2009-ELIANA DO ROCIO CORREIA OLIVA e outros x LAVA TUDO LAVAGENS, PINTURAS E MANUTENÇÃO LTDA- Ao autor para que se manifeste acerca da possibilidade de conciliação em audiência, levantada pelo reu no petitorio de fls. 357. Após, voltem. -Adv. MARCELO OLIVA MURARA-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000246-60.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SALGADO FILHO x EDSON MORACIR FACHIN DOS SANTOS e outro- Defiro o requerimento de suspensão dos autos. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e ANAMARIA B. RIBEIRO GUIMARAES-.

82. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1171/2009-HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA x FUNDO DE INVEST. EM DIREIT. CRED. DA IND. EXODUS I LTDA e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. PATRICIA OLIVEIRA, RODRIGO SHIRAI, JEAN SAULO ISMAR e ANDRE GUILHERME ZAIA-.

83. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1250/2009-ANA ELIZABETH ANDRASCHKO DE CAMARGO e outro x GPMR FERRAMENTAS LTDA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ANA CLAUDIA ANDRASCHKO DE CAMARGO e PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1344/2009-REIFEIN COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E RECAPAGEM LTDA x TRANSPORTE MADEIROUROS LTDA- 1. Petição o requerente às fls. 283/286 requerendo a ?reconsideração? do despacho retro (fls. 282), alegando que este r. Juízo teria se pautado unicamente ?na letra da lei? para indeferir o pedido de dispensa da avaliação do veículo, em detrimento do uso da tabela FIPE. 2. A avaliação judicial do bem a ser leiloado em praça pública tem o objetivo de precisar o valor real de mercado do referido objeto, de forma que sua arrematação seja precisa e viável. Ademais, deve-se considerar que os bens móveis, como o penhorado nos autos, sofrem deteriorações, modificações e até atualizações, baseadas na forma como são utilizados, seja para o cumprimento de determinado ofício, seja para o simples lazer. Tais detalhes são apenas verificáveis por meio de uma detalhada vistoria, guiada por indivíduo habituado com o mercado de automóveis, da qual resulta um laudo competente e preciso, das características atuais do veículo. Impossível, portanto, ignorar tais alterações na estrutura, conservação e rendimento do bem, vez que sua existência gera efeitos diretos sobre o valor de mercado do referido automóvel. 3. Desta feita, entende-se que os dados fornecidos pela tabela FIPE, apesar de concisos, são insuficientes para a aferição do real valor de determinado veículo a ser leiloado, já que não computam eventuais excessos de utilização, falta de manutenção, ou mesmo atualizações de motor, substituição de peças e muitas outras alterações que podem



ser realizadas. 4. Em que pese a argumentação do requerente, indefiro o pedido de ? reconsideração? formulado, seja pelos fundamentos expostos no despacho de fls. 282, como pelos aqui elencados. 5. Cumpra-se o despacho de fls. 282. -Advs. LIANA MARIA TABORDA LIMA, ANDRE LUIS TISI RIBEIRO e RODRIGO C. LISE-.

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1403/2009-BANCO FINASA BMC S/ A x JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS- Defiro o requerimento de suspensão de prazo. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1456/2009-BANCO BRADESCO S/A x ALINE CRISTINA LAMAISON HORST- Antes de realizar a consulta via becenjud, a autora para que apresente calculo atualizado do debito, em cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

87. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006671-06.2009.8.16.0001-LAERCIO LOPES DE ARAUJO x J.TOLEDO SUZUKI MOTOS DO BRASIL-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO e FLAVIO FERNANDES LEONARDO-.

88. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1995/2009-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CORDEIRO DA CRUZ- Sobre o regular prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ROGERIO SADY BEGE-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0005268-02.2009.8.16.0001-MARCIO FREITAS DA PAZ x BANCO FINASA BMC S/A-Quando do recolhimento das custas contidas no DRC retro, não fora observado o destinatário correto, haja vista que foram recolhidas custas devidas ao funrjus, em favor desta serventia, pelo que intimo a parte que promoveu o recolhimento a fornecer os dados bancários de modo a possibilitar a restituição da importância de R\$ 21,32, descontado o valor da tarifa bancária e tributos incidentes, bem como a promover o correto pagamento das custas ao funrejus. -- Ciência a parte autora do deferimento de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

90. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0013740-89.2009.8.16.0001-LUCIO RENATO RIBEIRO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ORELIO DE OLIVEIRA, FINEIO VIEIRA DE SOUZA, SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e BLAS GOMM FILHO-.

91. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2291/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE ERLEI PADILHA-A requerente para que manifeste-se apresente as copias constante da certidão de fls. 73, para instruir o mandado. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0012421-86.2009.8.16.0001-CLAUDETTE CARDOSO RIBEIRO x OI-BRASIL TELECOM S.A- Sobre o deposito efetuado, manifeste-se o autor. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, DANIELI MEIRA FERREIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

93. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0000215-40.2009.8.16.0001-POTENCIAL PETROLEO LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RECHE LTDA e outros- 1. Trata-se de ação ordinária proposta por Potencial Petróleo Ltda em face de Comércio de Combustíveis Reche Ltda e outros. A autora pretende a rescisão do contrato de comodato, promessa e compra e venda de produtos, em virtude do suposto descumprimento das cláusulas contratuais relativas à compra mínima de combustíveis e a proibição de cessão da administração. Os réus Rodolpho Reche e Olga Rampanelli Reche foram citados (fls. 130), mas não apresentaram contestação ao pedido inicial. já os demais réus foram citados por edital (fls. 141). Nomeado curador, foi apresentada

contestação por negativa geral (fls. 156). 2. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, mc. 1, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito. Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 42,30 e oficial de justiça R\$ 132,94, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

94. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001447-53.2010.8.16.0001-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SILVIO LUIZ CANCELIERI-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS-.

95. ALVARÁ JUDICIAL-0020295-88.2010.8.16.0001-MOVAX - IND. E COM. DE PERFIS LTDA e outros- 1. Desentranhe-se petição de fls. 1572/1771, vez que estranha aos presentes autos. 2. Considerando que ate a presente data não foram liberadas quantias para pagamento das despesas do inventario, referentes ao ano de 2012, DEFIRO o pedido de liberação de R\$ 193.000,00, para fazer frente as despesas vencidas e vincendas até dezembro/2012, quando, então deverão ser encerrados os contratos de prestação de serviços firmados, comprovando-se nos autos. 3.Defiro o pedido de pagamento dos honorarios advocatícios devidos a Dra. Lis Caroline Bedin, conforme requerido no item VI, vez que contratualmente previstos e demonstrado a efetiva e proficua prestação do serviço. 4. Expeçam-se os competentes alvaras. 5. Cumpra-se, no mais, conforme requerido nos itens I e V. Intimem-se. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvará. -Advs. GILBERTO JACHSTET, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, LIS CAROLINE BEDIN, ALFEU RODRIGUES MARTINS JR, MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

96. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0020809-41.2010.8.16.0001-EDSON AKIRA NAKAGAWA e outro x ADRIANO JOSE ESCORSIN e outros- Conforme provimento 168/2008 da CGJ, a autora para que recolha as custas para expedição de ofício a direção do Forum Regional de Fazenda Rio Grande. Comprovado o recolhimento das custas, expeça ofício com o respectivo mandado de citação. -Advs. FABIO A. ZANLORENCI, CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA e LUIS EDUARDO PEREIRA-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0025429-96.2010.8.16.0001-SUELI APARECIDA FARAPO x BANCO ITAUCARD S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 249,10, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIZ SALVADOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

98. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0031770-41.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outro x SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL -SEI LTDA- Aguarde o julgamento do agravo de instrumento interposto, haja vista a concessão do efeito suspensivo (fls. 333/339). -Advs. RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, CAIO MARCIO EBERHART e LEOCADIO PROLIK-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035851-33.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ASP COPMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outro-A parte para que recolha as custas referente a expedição de ofício ao Juízo deprecado para solicitação de informações acerca do cumprimento da carta precatória. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037878-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JCC LOPES E CIA LTDA e outros-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065305-58.2010.8.16.0001-PEGCELL TELEINFORMATICA LTDA x EMIENE COMERCIO E REP. LTDA-A parte para que recolha as custas referente a expedição de ofício ao Juízo deprecado para solicitação de informações acerca do cumprimento da carta precatória. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.-

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066258-22.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x IMEDIATA CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 39,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.-

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066397-71.2010.8.16.0001-JOAO HAMILTON SEBASTIAO LEONOR x DIEGO DOS SANTOS G. PIMENTEL-Comprovado o recolhimento das custas intime-se a parte ré pessoalmente, por carta, para que indique, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação da multa prevista pelo art. 601, do CPC, por se caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça. -Adv. LUIZ SALVADOR.-

104. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0068796-73.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUCIMARA FIDENCIO- A devedora para que apresente os comprovantes de recolhimento na forma determinada. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e FABIO JOSE DE LIMA PRESTES.-

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0069063-45.2010.8.16.0001-JANAINA FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO IBI S/A e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

106. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0070763-56.2010.8.16.0001-ADELINDA MARIA FRANCO PIOLI x TIM CELULAR S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0000370-72.2011.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II x MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVEIRA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 36,66, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JEFERSON WEBER e MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA.-

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012780-65.2011.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A. x DORVALI ALOISIO MALDANER e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 28,20, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0015527-85.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x JOSE FERREIRA MARTINS- Ao credor para que apresente calculo atualizada da dívida. Após, voltem para consulta ao bacen. -Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO.-

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0023448-95.2011.8.16.0001-RUTH MOHR FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 232,18, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 20,16, oficial de justiça R\$ 99,71 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

111. ALVARÁ JUDICIAL-0023783-17.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ ALVES DE SOUZA x MARIA CANDIDA ALVES DE SOUZA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MARCOS TON RAMOS.-

112. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0031513-79.2011.8.16.0001-ALUIZIO FERREIRA x MARCELO ROBERTO FAGUNDES-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. - Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART.-

113. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0032218-77.2011.8.16.0001-RUMMOBAT COMERCIO DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA x ELIAS DA SILVA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ITO TARAS.-

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0032546-07.2011.8.16.0001-ADEMAR APARECIDO PEREIRA ALVES x BANCO REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1 - Trata-se de uma relação de consumo bancária. A argumentação trazida na inicial e verossímil e há hipossuficiência técnica do consumidor no que concerne a produção da prova. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Há que se ressaltar, contudo, que a inversão de ônus da prova não modifica a obrigação de pagamento das custas periciais pelo requerente da prova. 2 - Considerando que houve a inversão do ônus da prova, intemem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, esclarecendo no mesmo ato, quais os pontos controvertidos que pretendem ver dirimidos com as aludidas provas, com o fim de rechaçar qualquer forma de futura nulidade processual por cerceamento de defesa. 3 ? Intime-se ainda, a Requerida para que, em igual prazo, junte aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações do requerente, nos termos do artigo 359 do CPC. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

115. INVENTÁRIO-0033711-89.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS CREPLIVE x HUGO CREPLIVE- Aos herdeiros para que se manifestem sobre o petitorio de fls. 106/112, em cinco dias. Recolhidas as custas expeça ofício ao Hospital Vita Batel, conforme requerido as fls. 97/105. -Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, JOSE CID CAMPELO FILHO e JULIANO PRESTES CAMPELO.-

116. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0035802-55.2011.8.16.0001-CDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x JACY MUNIZ ATEM- Defiro o requerimento de suspensão dos autos. -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.-

117. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0044572-37.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. JULIANO CALDAS POZZO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, EDUARDO A. M. VIRMOND e MARCELO ALEXANDRE LOPES.-

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0044899-79.2011.8.16.0001-FABIANO LOPES MARTINS x BANCO SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Primeiramente necessárias breves deliberações. Código de Defesa do Consumidor Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se a requerida se enquadra nos termos do §2 do artigo 3º da lei 8.078/90, portanto, é fornecedora. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da autora-contratante, sendo, assim, considerada consumidora, vez que destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CPC, que expressamente dispõem: ?São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor,

no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; ? (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que a autora é desconhecida do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do requerente. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Provas Intime-se a requerida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos todos os documentos relativos ao autor e que se refiram ao contrato que está sendo discutido nestes autos, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações do requerente, nos termos do artigo 359 do CPC. Julgamento antecipado da Lide Em tempo, verifica-se que a matéria refere-se somente a questões de direito, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, é importante mencionar que compete ao julgador, como destinatário das provas, averiguar, se aquelas constantes nos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, ou se haveria necessidade de produção, ou não, de provas mais complexas, a fim de possibilitar uma análise mais aprofundada da questão posta em julgamento. Tal situação é facultada ao juiz, pois, sendo ele o apreciador das questões estampadas na demanda, poderá dispensar a produção daquelas provas que entender inúteis ou protelatórias ao feito, consoante preconizam os artigos 130 e 330, inciso II, do CPC, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório. Assim, entendo que os autos comportam julgamento antecipado, após o decurso de prazo concedido para juntada de contrato. Decorrido o prazo, 20 dias, para juntada de documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

119. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0050451-25.2011.8.16.0001-JEDEAO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A- Quando do recolhimento das custas contidas no DRC retro, não fora observado o destinatário correto, haja vista que foram recolhidas custas devidas ao funrejus, em favor desta serventia, pelo que intimo a parte que promoveu o recolhimento a fornecer os dados bancários de modo a possibilitar a restituição da importância de R\$ 41,81, descontado o valor da tarifa bancária e tributos incidentes, bem como a promover o correto pagamento das custas ao funrejus. --- Quando do recolhimento das custas contidas no DRC retro, não fora observado o destinatário correto, haja vista que foram recolhidas custas devidas ao distribuidor e contador, em favor desta serventia, pelo que intimo a parte que promoveu o recolhimento a fornecer os dados bancários de modo a possibilitar a restituição da importância de R\$ 40,33, descontado o valor da tarifa bancária e tributos incidentes, bem como a promover o correto pagamento das custas ao distribuidor e contador. --A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 753,88, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 41,81, sob pena de expedição de mandado. -Advs. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

120. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0056336-20.2011.8.16.0001-RODRIGO OTAVIO CHYBIOR GRANZOTI x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 593,14, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 34,45, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tomando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

121. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0058803-69.2011.8.16.0001-S.E.P.L. x P.H.R.H. e outros- A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -- A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, VANESSA SCHEREMETA, ROBERTO BRZEZINSKI NETO e RICARDO MATHIAS LAMERS-.

122. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0060397-21.2011.8.16.0001-FELIPPE BENA DA SILVA e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A- A parte Reclamada interpôs recurso de embargos de declaração, aduzindo que houve omissão na sentença, uma vez que não constou qual deve ser a data de início da incidência da correção monetária, bem como dos juros, referente a condenação de danos materiais. Com efeito, os embargos de declaração, ora apresentados, são efetivamente tempestivos e merecem ser conhecidos. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: ?Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contraditório; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal?. Necessário o pronunciamento jurisdicional neste momento, eis que caracterizada a omissão, pois não houve a menção quanto a data inicial da incidência da correção monetária e dos juros

moratórios, conforme se denota do dispositivo às fls. 87/88. Assim acolho os embargos da Ré, julgando-os procedentes e, para suprir a omissão existente na aludida decisão, declaro que os danos materiais no valor de R\$ 223,83 (duzentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), deverão ser pagos pela Ré, devidamente corrigidos, pelos índices utilizados pelo TJ/PR, a partir da data dos reembolsos e aplicados juros de 1% ao mês a partir da citação. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, JULIANE ZANCANARO BERTASI e JESSICA AGDA DA SILVA-.

123. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0060834-62.2011.8.16.0001-VALQUIRIA ANGELICA REIS GOMES x BANCO SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0061361-14.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II x SONIA MARIA DOS SANTOS- Defiro o requerimento de suspensão de prazo. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

125. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0064507-63.2011.8.16.0001-S.E.P.L. x P.H.R.H. e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA e JULIO BROTTOT-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0064648-82.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARSELHA x DENILSON CALDEIRA MATRICARDI e outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

127. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001679-94.2012.8.16.0001-TISCOSKI PARTICIPACOES LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -- Ao preparo das custas processuais, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. -Advs. JEFFERSON DOS SANTOS e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

128. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0003556-69.2012.8.16.0001-CAMILA COFERI CORREA x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o requerimento de suspensão de prazo. -Advs. PRISCILA PACHER e NEWTON DORNELES SARATT-.

129. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003584-37.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x LEVY REZENDE NETTO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CRISTIAN MIGUEL, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

130. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008711-53.2012.8.16.0001-PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DE FRANCA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- Ao autor para que informe a existência de inventário em nome do de cujus, informando também, em caso positivo, o nome do inventariante, no prazo de cinco dias. Após, voltem. -Advs. MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

131. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009144-57.2012.8.16.0001-BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x GAVO COMERCIO DE PNEUS LTDA-ME- Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e APARECIDO SOARES ANDRADE-.

132. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0022875-23.2012.8.16.0001-HUGO LEONARDO THIBES PERAZZOLO x GROUPOON-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDA MARA GIBRAN e VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ-.



133. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023555-08.2012.8.16.0001-TRES G'S COM. E DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0025864-02.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CONTINENTE x NADIR CORREA DA SILVA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. SANTINO SAGAIS-.

135. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030525-24.2012.8.16.0001-BANCO BANIF-BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL).S.A x HENRIQUE DE FRANCA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

136. INTERDIÇÃO-0031637-28.2012.8.16.0001-ROSA LEPCHAK x LIZIARA LEPCHAK FELIZARDO- Tendo em vista o equívoco na data designada para audiência de fl. 30, redesigno para o interrogatório o dia 20/09/2012 as 15:30 horas. No mais, cumpra o determinado no despacho de fl. 30. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

137. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033377-21.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO SERGIO SALES-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

138. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0034040-67.2012.8.16.0001-ERNESTO CESAR GAION x AGROPECUARIA JUARA S/A e outros- Analisando os autos verifica-se que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a parte autora. Por esta razão o requerente pleiteou que a serventia encaminhasse as cartas e ofícios expedidos conforme determinado. Diante de tal requerimento são necessários alguns esclarecimentos. Em que pese a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita não cab à serventia o pagamento de custas referente as diligências solicitadas. Importa esclarecer que o benefício da assistência judiciária refere-se ao pagamento de custas processuais, sendo interesse da parte autora proporcionar o envio de cartas e ofícios, que não possuem relação com o Cartório, uma vez que este só tem a obrigação de expedir os documentos. Em face do exposto intime-se ao requerente para que retire a carta de citação e promova o envio desta de forma adequada. -Adv. LUCAS RONZA BENTO-.

139. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0034125-53.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRACIELLE MAISA RAUH-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927, do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

140. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035295-60.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MARCIO ROGERIO MARTINS-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

141. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0035343-19.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGISTICA S/A x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Segredo de justiça: indefiro, poquanto não esta presente nas hipóteses elencadas no art. 155 do CPC, e por não restar demonstrado qualquer prejuízo as partes a não decretação do sigilo. Ja quanto aos demais pedidos, ou seja, pedido de abstenção de cobrança de eventual saldo devedor e suspensão da movimentação financeira de todas as contas correntes, por não serem compatível com o provimento final da demanda de prestação de contas, indefiro, devendo a parte se socorrer das vias processuais adequadas. Diante do acima exposto, rejeito os embargos de declaração. Prossiga-se a demanda, conforme decidido anteriormente. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e LEANDRO CABRERA GALBIATI-.

142. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035982-37.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x FERNANDO DE SOUSA MAINARDES-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

143. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0043877-49.2012.8.16.0001-NILSA MARIA SORGATTO ANGELI x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO EST. DAS COOP. MEDICAS- ...Em face do exposto, presentes todos os pressupostos ensejadores da tutela antecipada e específica, defiro parcialmente a liminar requerida, determinando que a ré cumpra com a obrigação de liberar o tratamento radioterápico na modalidade IMRT, exame PET/CT e os medicamentos XELODA 1250 mg/m2, FEMARA 2,5 mg VO. Na falta de estabelecimentos hospitalares credenciados para a realização do procedimento indicado, deve a ré reembolsar os valores antecipados pela contratante para esse tratamento em nosocômio particular, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso VI da Lei 9.656/98. A liminar deverá ser cumprida no prazo de 72 (setenta e duas horas) dias, contados da intimação desta decisão, com fundamento no § 3º do artigo 461, combinado com o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil. Para o caso de não cumprimento da obrigação no prazo acima estipulado, fixo uma multa no valor de R\$ 20.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento, nos termos do § 4º, do artigo 461 do Código de Processo Civil. Advirto ainda, que tal valor poderá ser majorado caso se mostre insuficiente, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo legal. Oficie-se, caso necessário. Intime-se a ré pessoalmente para que cumpra a liminar. Citação Após, cite-se a ré com as advertências legais, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Expeca-se carta com AR/MP. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO e MONICA LORUSSO-.

144. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045715-27.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x TATIANE DA SILVA CAMARGO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 25.613,72-Advs. INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045723-04.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FAST MANAGER CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 46.188,70.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

146. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045754-24.2012.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ADRIANE ROSA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 423,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 7.942,30.-Advs. MIEKO ITO e ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

147. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045804-50.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x THIAGO ANDRESS DAMASCENO E SOUZA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta

na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 48.685,80.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

148. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045887-66.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUCIANA ALVES DOS SANTOS MARTINS- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 27.817,92.-Advs. DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

149. AÇÃO MONITÓRIA-0045891-06.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCAS ANTONIO RIGON- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 156.554,97. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual.-Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045806-20.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ADRIANA GONÇALVES DIAS FERREIRA COMÉRCIO DE FLORES - ME e outro- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 63.707,40.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

151. AÇÃO MONITÓRIA-0045846-02.2012.8.16.0001-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x GIL CEZAR ZANETTI- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.771,93. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual.-Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

152. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0045901-50.2012.8.16.0001-RMZ FUKAMI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.000,00.-Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e HELISON DA SILVA CHIN LEMOS-.

CURITIBA, 04/09/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

### 3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- TERCEIRA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.

RELACAO N. 163/2012

#### Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 0002448-15.2012.8.16.0030 - Dra. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro - OAB/PR 55.335  
Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO 00024 000526/2008  
ACACIO CORREA FILHO 00025 000814/2008  
ADAMO VINIVIVUS PINHEIRO 00094 025901/2012  
ADAUTO PINTO DA SILVA 00100 032194/2012  
00124 041859/2012  
AFONSO BUENO DE SANTANA 00119 041116/2012  
ALANA DE BASTOS MADER 00084 011363/2012  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00014 000410/2006  
ALCEU CONCEIÇÃO O MACHADO FILHO 00022 001296/2007  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00022 001296/2007  
ALESSANDRA LABIAK 00046 048966/2010  
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 00076 001687/2012  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00021 000698/2007  
00051 002510/2011  
ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ 00013 000405/2006  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00024 000526/2008  
00039 002403/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 001183/2006  
ALEXANDRE SZTJNBOK TEIXEIRA 00055 024035/2011  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00089 016944/2012  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00067 055339/2011  
ALINE WINCKLER BRUSTOLIN 00039 002403/2009  
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00012 000109/2006  
ALVARO DOS SANTOS MACIEL 00014 000410/2006  
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 00014 000410/2006  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00031 001863/2008  
ANA CRISTINA DE MELO 00062 049312/2011  
ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00053 018467/2011  
ANA LUCIA FRANCA 00088 014289/2012  
00093 022697/2012  
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00014 000410/2006  
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00014 000410/2006  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00077 002562/2012  
ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE 00017 001183/2006  
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00025 000814/2008  
ANDRE ABREU DE SOUZA 00034 000597/2009  
00102 033435/2012  
ANDRE LUIZ A. PINTO 00038 002035/2009  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00022 001296/2007  
ANDREA BRANDI DE CARVALHO 00027 001099/2008  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00045 043901/2010  
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00102 033435/2012  
ANDREA PEDROSO DOS SANTOS 00003 000995/1995  
ANDREIA MARINA LATREILLE 00028 001148/2008  
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00040 006628/2010  
ANGELICA YARA GABIRA PEREZ 00077 002562/2012  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00034 000597/2009  
ANTONIO CARLOS AMARAL 00019 000149/2007  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00002 000474/1995  
ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO 00017 001183/2006  
ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR 00004 000396/1996  
ANTONIO RAUL VALENTE 00001 000364/1974  
ARIANA VIEIRA DE LIMA 00027 001099/2008  
ARINALDO BITTENCOURT 00025 000814/2008  
ARLINDO MENEZES MOLINA 00025 000814/2008  
ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR. 00017 001183/2006  
AYRTON DA SILVA PEREIRA 00001 000364/1974  
BEATRIZ SCHIEBLER 00009 001098/2005  
BIANCA PEREIRA DIOMEDES 00027 001099/2008  
BLAS GOMM FILHO 00088 014289/2012  
00093 022697/2012  
BRENO BALBINO DE SOUZA 00017 001183/2006  
BRUNO CAMPOS FARIA 00009 001098/2005  
BRUNO FERRONATO GIRELLI 00072 059105/2011  
00097 029495/2012  
BRUNO SOARES DE ALVARENGA 00017 001183/2006  
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO 00014 000410/2006  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00046 048966/2010  
CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI 00012 000109/2006  
CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI 00114 040036/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00112 039996/2012  
00113 039998/2012  
00115 040354/2012  
CARLOS ALBERTO DA CUNHA 00007 001256/2003  
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00110 038491/2012  
CARLOS ALBERTO XAVIER 00075 001685/2012  
00076 001687/2012  
00095 026838/2012  
00121 041324/2012  
00122 041326/2012  
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI 00042 016532/2010  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00059 046120/2011  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00040 006628/2010  
CARLOS REBELO GLOGER 00017 001183/2006  
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA 00029 001224/2008  
CARLYLE POPP 00003 000995/1995  
CAROLINA GABRIELE PINTO 00038 002035/2009  
CAROLINE RIBEIRO BUENO DA SILVA 00031 001863/2008  
CAROLINE RUPEL SCARANO 00069 057021/2011  
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 00022 001296/2007  
CHARLES PARCHEN 00027 001099/2008  
CHRISTIANE MARRONI 00027 001099/2008  
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00038 002035/2009

CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00012 000109/2006  
 CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00030 001244/2008  
 CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO 00032 000081/2009  
 CLAUDIA REGINA FURTADO 00094 025901/2012  
 CLAUDINEI BELAFRONTA 00048 051848/2010  
 CLAUDIO ROTUNNO 00017 001183/2006  
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 00017 001183/2006  
 CLAUDIOMIRO PRIOR 00053 018467/2011  
 CONCEIÇÃO ANGELICA RAMALHO CONTES 00024 000526/2008  
 CRISTIAN MIGUEL 00063 051631/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 000698/2007  
 00063 051631/2011  
 00096 028792/2012  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00046 048966/2010  
 00064 052221/2011  
 00068 056634/2011  
 00085 012111/2012  
 CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO 00053 018467/2011  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00039 002403/2009  
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00069 057021/2011  
 DANIEL HACHEM 00020 000274/2007  
 DANIEL PESSOA MADER 00074 067418/2011  
 DANIELA MACHADO 00027 001099/2008  
 DANIELE DE BONA 00059 046120/2011  
 00107 036793/2012  
 DANIELE FADEL ROCHA 00053 018467/2011  
 00070 057891/2011  
 DANIELE NEVES DA SILVA 00076 001687/2012  
 DANIELE VOLPATO SORDI DE CARVALHO C 00020 000274/2007  
 DANIELLE ROSA E SOUZA 00015 000482/2006  
 00026 000892/2008  
 DANIELLE TEDESKO 00040 006628/2010  
 DARCI DA ROCHA 00014 000410/2006  
 DAVID LEINING MEILER 00022 001296/2007  
 DEBORA SEGALA 00027 001099/2008  
 DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 00012 000109/2006  
 DENISE CRISTINA MUCELINI 00009 001098/2005  
 DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00075 001685/2012  
 EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL 00098 030775/2012  
 EDSON HASSELBACH ASSAD 00020 000274/2007  
 EDUARDO BORGES DE FREITAS 00076 001687/2012  
 EDUARDO CHEDE JUNIOR 00126 041979/2012  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00060 046633/2011  
 EDUARDO MELLO 00053 018467/2011  
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00070 057891/2011  
 ELAINE CRISTINA D.M. MUNHOZ 00020 000274/2007  
 ELENITA IGNEZ BODANEZE 00090 017532/2012  
 ELIANE PASSOS CAPUANO 00020 000274/2007  
 ELIAS GEORGIOS VASILIOU 00020 000274/2007  
 ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO 00040 006628/2010  
 ELISABETH NASS ANDERLE 00097 029495/2012  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00063 051631/2011  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00031 001863/2008  
 ERIKA FERNANDA RAMOS 00014 000410/2006  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00038 002035/2009  
 ERLON ROBERVAL KONOPAKI 00040 006628/2010  
 ERNANI ANTONIO PIGATTO 00037 001902/2009  
 EROS GRADOWSKI JUNIOR 00012 000109/2006  
 EUROLINO SECHINEL DOS REIS 00083 011334/2012  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00005 001269/2001  
 00033 000324/2009  
 00041 014986/2010  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00069 057021/2011  
 00084 011363/2012  
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00038 002035/2009  
 FABIANA PIMENTEL 00012 000109/2006  
 FABIANO BINHARA 00007 001256/2003  
 FABIO DA SILVA MUIÑOS 00031 001863/2008  
 FABIO EDUARDO SALLES MURAT 00024 000526/2008  
 FABIO JOÃO DA SILVA SOITO 00047 051578/2010  
 FABIO MICHAEL MOREIRA 00054 021718/2011  
 FABRICIA ALCANTRA 00027 001099/2008  
 FABRICIO KAVA 00084 011363/2012  
 FELIPE CESAR MICHNA 00010 001521/2005  
 FERNANDA AMERICO DUARTE 00027 001099/2008  
 FERNANDA VIEIRA CAPUANO 00020 000274/2007  
 FERNANDA WILLE POSNIAK 00027 001099/2008  
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00022 001296/2007  
 FERNANDO JOSE GONCALVES 00009 001098/2005  
 FERNANDO JOSÉ GASPARG 00059 046120/2011  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00006 001254/2003  
 FLAVIA BALDUINO 00047 051578/2010  
 FLAVIA IRACEMA GIMENES 00009 001098/2005  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00063 051631/2011  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00046 048966/2010  
 FRANCELIZE ALVES MORKING 00014 000410/2006  
 FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 00010 001521/2005  
 FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00004 000396/1996  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00076 001687/2012  
 GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN 00027 001099/2008  
 GABRIELLA ZICCARRELLI R MENDES 00010 001521/2005  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00082 010730/2012  
 GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN 00097 029495/2012  
 GEOVANA PALERMO CARPES 00076 001687/2012  
 GERALDO NILTON KORNEICZUK 00001 000364/1974  
 GERMANO LAERTES NEVES 00097 029495/2012  
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00013 000405/2006  
 GERUSA LINHARES LAMORTE 00027 001099/2008  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00112 039996/2012

00113 039998/2012  
 00114 040036/2012  
 00115 040354/2012  
 GILBERTO CHAVES BATISTEL 00043 023891/2010  
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 00031 001863/2008  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00125 041903/2012  
 GIOVANI REUS NICHELE DA COSTA 00027 001099/2008  
 GISAH M. MAYSONNAVE 00017 001183/2006  
 GISELE MACHADO NOGA 00097 029495/2012  
 GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEA 00017 001183/2006  
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 00083 011334/2012  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00102 033435/2012  
 GORGON NOBREGA 00118 040960/2012  
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00014 000410/2006  
 HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS 00081 010130/2012  
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00029 001224/2008  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00045 043901/2010  
 00065 053352/2011  
 HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA 00047 051578/2010  
 HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA 00097 029495/2012  
 HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA 00007 001256/2003  
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00073 064875/2011  
 IERI DO AMARAL SCHROEDER 00012 000109/2006  
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00023 000170/2008  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00027 001099/2008  
 IVONE STRUCK 00080 009308/2012  
 IZOEL MOTA JUNIOR 00053 018467/2011  
 JACKIELI C. KAPFERNERBERGER 00014 000410/2006  
 JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR 00020 000274/2007  
 JACQUELINE MARIA MOSER 00028 001148/2008  
 JAIRO ANTONIO DE MELLO 00064 052221/2011  
 JAIRO BASSO 00025 000814/2008  
 JANAINA ROVARIS 00034 000597/2009  
 JANDER LUIS CATARIN 00036 001672/2009  
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00030 001244/2008  
 JEAN RICARDO NICOLODI 00107 036793/2012  
 JEFERSON WEBER 00018 001597/2006  
 00105 035289/2012  
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00083 011334/2012  
 JEFFERSON SANTOS MENINI 00069 057021/2011  
 JIVAGO KLEIN GARCIA 00097 029495/2012  
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00053 018467/2011  
 00070 057891/2011  
 JOAO ALVES BARBOSA FILHO 00047 051578/2010  
 JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK 00029 001224/2008  
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 00042 016532/2010  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00050 053853/2010  
 00080 009308/2012  
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00014 000410/2006  
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00001 000364/1974  
 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 00047 051578/2010  
 JOELCIO S.MADUREIRA 00003 000995/1995  
 JONAS BORGES 00050 053853/2010  
 00086 012980/2012  
 JOSE ALZAMORA NETO 00001 000364/1974  
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00042 016532/2010  
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 00020 000274/2007  
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR 00020 000274/2007  
 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA 00017 001183/2006  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00101 033120/2012  
 00109 037485/2012  
 00127 044956/2012  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00057 026982/2011  
 JOSE FELIZ GAMA 00017 001183/2006  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00097 029495/2012  
 JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00066 054953/2011  
 JOSE VALTER RODRIGUES 00092 020860/2012  
 JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO 00047 051578/2010  
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00028 001148/2008  
 JULIANA DO VAL MENDES MARTINS 00020 000274/2007  
 JULIANA RIBEIRO 00077 002562/2012  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00078 003096/2012  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00085 012111/2012  
 JULIANO MICHELS FRANCO 00023 000170/2008  
 JULIETTE CHRISTINE DE A VILANOVA 00008 000720/2005  
 00028 001148/2008  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00001 000364/1974  
 JULIO BROTTTO 00091 020129/2012  
 JULIO CESAR MELO LOPES 00108 037374/2012  
 JULIO JACOB JUNIOR 00006 001254/2003  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00069 057021/2011  
 KAI0 MURILO SILVA MARTINS 00097 029495/2012  
 KARIN HASSE 00018 001597/2006  
 00028 001148/2008  
 KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE 00017 001183/2006  
 KARINE PEREIRA 00014 000410/2006  
 KARLA JAQUELINE STOREL 00117 040816/2012  
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 00042 016532/2010  
 KENDRA DE ANDRADE GOES BARRETO 00047 051578/2010  
 KLAUS E. RODRIGUES MARQUES 00055 024035/2011  
 KLAUS SCHNITZLER 00059 046120/2011  
 LACIR GUARENHGI 00004 000396/1996  
 LAISE MATROS 00027 001099/2008  
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00092 020860/2012  
 LAURO EDSON CORREA 00033 000324/2009  
 LEANDRO LUIS LOTO 00069 057021/2011  
 LEANDRO NEGRELLI 00063 051631/2011  
 00067 055339/2011  
 LEODIR CEOLON JUNIOR 00119 041116/2012



LEONILDO BRUSTOLIN 00039 002403/2009  
 LETICIA DORNELES LORENSI 00027 001099/2008  
 LIBIAMAR DE SOUZA 00116 040657/2012  
 LIGIA MARA LIMA CORREA 00033 000324/2009  
 LILIAN ALVES DE OLIVEIRA 00020 000274/2007  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00014 000410/2006  
 LILIANE CORREA VIEIRA 00020 000274/2007  
 LINDSAY LAGINESTRA 00050 053853/2010  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00072 059105/2011  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00059 046120/2011  
 LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO 00029 001224/2008  
 LORENZA DE CÁSSIA AMARAL OLIVEIRA 00064 052221/2011  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00038 002035/2009  
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00049 052195/2010  
 LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI 00032 000081/2009  
 LUCIANO ZAUHY AZEVEDO 00020 000274/2007  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00101 033120/2012  
 00109 037485/2012  
 LUCIOLA LOPES CORREA 00120 041305/2012  
 LUIR CESHIN 00092 020860/2012  
 LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO 00017 001183/2006  
 LUIS EDUARDO MARINHO DE RESENDE 00020 000274/2007  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00034 000597/2009  
 00102 033435/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00045 043901/2010  
 00052 007960/2011  
 00054 021718/2011  
 00065 053352/2011  
 LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00005 001269/2001  
 LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES 00097 029495/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00033 000324/2009  
 00041 014986/2010  
 00069 057021/2011  
 00078 003096/2012  
 00084 011363/2012  
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00003 000995/1995  
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00066 054953/2011  
 MARA REGINA MITIDIERI NOLASCO 00033 000324/2009  
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00092 020860/2012  
 MARCELO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA 00020 000274/2007  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00063 051631/2011  
 MARCELO GLASER BOBAID 00004 000396/1996  
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 00043 023891/2010  
 MARCELO RICARDO SABER 00041 014986/2010  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00014 000410/2006  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00060 046633/2011  
 MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS 00027 001099/2008  
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00106 036518/2012  
 MARCOS BUENO GOMES 00016 001105/2006  
 MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI 00012 000109/2006  
 MARIANE MACAREVICH 00067 055339/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00079 003099/2012  
 MARILIA MEDEIROS RESENDE 00020 000274/2007  
 MARILZA MATIOSKI 00011 000031/2006  
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00058 041269/2011  
 MARLUS ROBERTO SABER 00041 014986/2010  
 MARTA P.BONK RIZZO 00103 034653/2012  
 MAURICIO KAVINSKI 00052 007960/2011  
 MAURICIO REGIS SABER 00041 014986/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00025 000814/2008  
 00123 041848/2012  
 MAYLIN MAFFINI 00063 051631/2011  
 00067 055339/2011  
 MELISSA BOARETTO GOBBI BINHOTI 00020 000274/2007  
 MICHELLE DE SOUZA SALEME 00071 059057/2011  
 MIEKO ITO 00038 002035/2009  
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00017 001183/2006  
 MONICA CARARO BREMER 00050 053853/2010  
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00031 001863/2008  
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00043 023891/2010  
 NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 00014 000410/2006  
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00013 000405/2006  
 NELSON PASCHOALOTTO 00031 001863/2008  
 00075 001685/2012  
 NILTON MARTOS 00044 032995/2010  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00009 001098/2005  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00015 000482/2006  
 00026 000892/2008  
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00013 000405/2006  
 PABLO PUGLIESE CASTELLANI 00027 001099/2008  
 PATRICIA MACUCH 00027 001099/2008  
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00076 001687/2012  
 00082 010730/2012  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00046 048966/2010  
 00063 051631/2011  
 PATRICIA RAMOS PIOVESAN 00020 000274/2007  
 PATRICIA S. BICALHOS RIBEIRO 00088 014289/2012  
 PAULA MALTZ 00027 001099/2008  
 PAULA RIBEIRO DE BARROS 00020 000274/2007  
 PAULA ROBERTA PIRES 00117 040816/2012  
 PAULO BRANCO 00014 000410/2006  
 PAULO CESAR DE ANDRADE 00024 000526/2008  
 PAULO CESAR SILVEIRA 00017 001183/2006  
 00017 001183/2006  
 PAULO EDUARDO BREVE 00008 000720/2005  
 PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 00061 048013/2011  
 PAULO ROBERTO MARTINS 00031 001863/2008  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00003 000995/1995  
 PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA 00047 051578/2010

PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00070 057891/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00046 048966/2010  
 00063 051631/2011  
 PRISCILA KEI SATO 00078 003096/2012  
 PRISCILA PERELLES 00014 000410/2006  
 PRISCILLA HAEFFNER 00087 013573/2012  
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00043 023891/2010  
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00027 001099/2008  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00027 001099/2008  
 RAPHAEL CONCEIÇÃO DE AGUIAR 00048 051848/2010  
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00027 001099/2008  
 REALINA P. CHAVES BATISTEL 00043 023891/2010  
 REGINA DE MELO SILVA 00094 025901/2012  
 REGINALDO SANDRINI 00099 031081/2012  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00020 000274/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00020 000274/2007  
 00056 026454/2011  
 RENATA MARIN SARI 00014 000410/2006  
 RENATO BELTRAMI 00070 057891/2011  
 RENATO GOLBA 00102 033435/2012  
 RENATO LUIZ MANETTI 00020 000274/2007  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00031 001863/2008  
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00056 026454/2011  
 RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00028 001148/2008  
 ROBERTA DE ROSIS 00039 002403/2009  
 ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA 00014 000410/2006  
 RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO 00017 001183/2006  
 RODRIGO FERREIRA 00017 001183/2006  
 00025 000814/2008  
 RODRIGO PARREIRA 00014 000410/2006  
 RONALDO MARECA OAB N 26748 00011 000031/2006  
 RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00025 000814/2008  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00067 055339/2011  
 ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA 00018 001597/2006  
 RUI CARNEIRO SAMPAIO 00017 001183/2006  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00014 000410/2006  
 00016 001105/2006  
 SANDRA SIOMARA BORBA 00104 034787/2012  
 SEBASTIAO FIDELIS 00030 001244/2008  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00014 000410/2006  
 SILVANA DE MELLO GUSSO 00118 040960/2012  
 SILVANIA APARECIDA DE SOUZA 00034 000597/2009  
 SILVIA ANDREIA MARMONTEL MATOS 00027 001099/2008  
 SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES 00014 000410/2006  
 SILVIA FRAGUAS 00008 000720/2005  
 SIMARA ZONTA 00023 000170/2008  
 SIMONE BEAL 00025 000814/2008  
 SIMONE MARQUES SZESZ 00038 002035/2009  
 SOCRATES JOSE NICLEVISK 00029 001224/2008  
 SOLANGE APARECIDA DE SOUZA 00054 021718/2011  
 SOLANGE KINTOPE 00111 038796/2012  
 SONNY STEFANI 00025 000814/2008  
 SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS 00014 000410/2006  
 TAMAR CHRISTMANN 00015 000482/2006  
 00026 000892/2008  
 TAMMY ZULAUF FOTI 00042 016532/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00082 010730/2012  
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00047 051578/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00084 011363/2012  
 TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00041 014986/2010  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00038 002035/2009  
 TUFI MARON NETO 00083 011334/2012  
 UBALDO JUVENIZ DO SANTOS JUNIOR 00032 000081/2009  
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00072 059105/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00017 001183/2006  
 VALERIA DE CASSIA LOPES 00072 059105/2011  
 VALERIA LOPES 00097 029495/2012  
 VALÉRIA MACARIO DA SILVA 00014 000410/2006  
 VANESSA BENATO CARDOSO 00103 034653/2012  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00059 046120/2011  
 VANIA KAREN TRENTINI 00005 001269/2001  
 VERONICA DIAS 00068 056634/2011  
 VILSON GUDOSKI 00008 000720/2005  
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00010 001521/2005  
 WILLIAM FERREIRA 00004 000396/1996  
 WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 00004 000396/1996  
 WILSON KLAPOUCH 00014 000410/2006  
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00022 001296/2007  
 WILSON REDONDO AVILA 00118 040960/2012  
 YARA ALEXANDRA DIAS 00035 001217/2009  
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00012 000109/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000006-97.1974.8.16.0001-BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A x ANTONIO BORGHETTI LEMOS-Suspendo o curso da ação por 30 dias. Intime-se e aguarde-se. Vencido esse prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se-á para este fim, em cinco (05) dias.  
 4. Intimem-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AYRTON DA SILVA PEREIRA, JOAO MAESTRELLI TIGRINHO, ANTONIO RAUL VALENTE, JOSE ALZAMORA NETO e GERALDO NILTON KORNEICZUK-  
 2. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-474/1995-ERNANI LUIZ FELLINI x ROBERTO ARGOLLO DA SILVA e outros- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0000049-96.1995.8.16.0001-NEUZA FREHSE x A. BAYER COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA-I Manutenção a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminentíssimo Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 27 de junho do corrente. Oficie-se. III No mais, ciência quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem, no sentido de indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, bem assim, determinar que não haja atos expropriatórios de bens dos sócios da empresa executada até o julgamento final do recurso. IV Desse modo, observando o contido no item III supra, cumpra-se, no que pertine, a decisão de fls. 505/507. V Int... Curitiba, 14 de agosto de 2012. -Advs. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, ANDREA PEDROSO DOS SANTOS e JOELCIO S.MADUREIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-396/1996-CALCADOS ORTOPE S/A x MOHAMMED HUSSEIN HAMDAR-I Diante da inércia das partes quanto ao contido no despacho de fls. 146, conforme certidão retro, promova-se a avaliação dos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público desta Comarca. II Após, voltem. III Face o acima exposto, o item II de fls. 146, resta, por ora, prejudicado. IV Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Advs. MARCELO GLASER BOABAI, ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR, WILLIAN ESPERIDIAO DAVID, LACIR GUARENGHI, WILLIAM FERREIRA e FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.

5. EXECUCAO HIPOTECARIA-0000937-55.2001.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PCÇA) x MARIO BRUNING e outro-I Primeiramente, intime-se o exequente, acerca do pedido retro formulado pelo executado, informando, ao mesmo tempo, se o acordo anteriormente entabulado entre as partes fora integralmente cumprido. II Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e VANIA KAREN TRENTINI-.

6. REVISIONAL DE ALUGUEL -SUM.-0001659-21.2003.8.16.0001-AUTO POSTO BELGAS LIMITADA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Manifeste(m) o(s) autor(es) acerca da resposta do ofício da Delegacia da Receita Federal que encontra-se arquivado junto a esta Serventia em pasta própria, por determinação contida na Portaria SRF nº 580 de 12/06/2001.-Advs. JULIO JACOB JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

7. INDENIZACAO - SUMARIO-0000324-64.2003.8.16.0001-ORLANDO PEDRY x MIRTA MARIA TESSARO-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada, conforme extrato em anexo. II Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do contido no ofício de fls. 326/328. III Int... Curitiba, 6 de agosto de 2012. -Advs. FABIANO BINHARA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA e HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA-.

8. INDENIZACAO POR DANOS-0000366-45.2005.8.16.0001-CARLOS AZEVEDO x SIDERAL PRE-MOLDADOS-I Face o contido na certidão retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. II Int... Curitiba, 6 de agosto de 2012. -Advs. JULIETTE CHRISTINE DE A VILANOVA, SILVIA FRAGUAS, VILSON GUDOSKI e PAULO EDUARDO BREVE-.

9. INDENIZACAO POR DANOS-0002898-89.2005.8.16.0001-NICOLE STABEN ALVES x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO (R.MARECHAL F.PEIX-STABEN) Diante da concordância esboçada pela credora às fls. 493 acerca do valor depositado a título de condenação, declaro cumprida a obrigação. Outrossim, acolho o retro parecer ministerial, no sentido de deferir tão somente a expedição de alvará em favor da autora, para levantamento do valor dos honorários e custas, devendo a parte pertencente à menor Nicole Staben Alver permanecer em conta judicial, até que a mesma complete sua maioridade ou até que seja comprovada a necessidade na utilização da referida importância em prol da menor. Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. DENISE CRISTINA MUCELINI, FLAVIA IRACEMA GIMENES, FERNANDO JOSE GONCALVES, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER e BRUNO CAMPOS FARIA-.

10. ORDINARIA-1521/2005-SIDNEY VENANCIO DE OLIVEIRA x SANIBRAS BIONUTRIENTES LTDA. e outro-I Diante do contido no expediente de fls. 479, nomeio em substituição à Perita anteriormente nomeada, a expert Maria Tereza Saad Simioni (fn: 3252-3747/9988-3182), para realização de nova perícia técnica, conforme despacho saneador de fls. 367/370 e, bem assim, despacho de fls. 474/474, a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo e estimar o valor de seus honorários, salientando que a verba honorária será paga ao final pelo vencido, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. II Com a resposta da expert, intime-se as partes para manifestação. III Int... Curitiba, 3 de agosto de 2012. -Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, FELIPE CESAR MICHNA, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e GABRIELLA ZICCARELLI R MENDES-.

11. COBRANÇA - SUMÁRIA-31/2006-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x VANDERLEI SIMAO DE SOUZA e outro-I Tendo em vista que o depósito efetivado pelos executados às fls. 360 refere-se ao valor atualizado do débito (fls. 320), a fim de evitar qualquer prejuízo às partes, suspendo a realização do leilão designado para o próximo dia 20 de agosto. II Entretanto, observando que o referido depósito foi realizado através de cheque, em havendo informação acerca da não compensação do mesmo, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação, inclusive para análise quanto ao regular prosseguimento do feito, com a designação de nova data para realização do leilão. III Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do petitório e depósito de fls. 358/360. IV Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012. -Advs. MARILZA MATIOSKI e RONALDO MARECA OAB N 26748-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0002965-20.2006.8.16.0001-RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA. e outros x CBB INDUSTRIA E COM. DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA-I Ciência da interposição de recurso (fls. 777/785). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, FABIANA PIMENTEL, IERI DO AMARAL SCHROEDER, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, EROS GRADOWSKI JUNIOR e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000667-55.2006.8.16.0001-REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA x SILVESTRE DOMANSKI-I Avoquei os autos. II Indefiro o pedido de indicação de leilão vez que este Juízo conta com o leiloeiro oficial do Fórum Cível. III Cumpra-se a decisão de fls. 182. IV Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

14. REPARACAO POR DANO MORAL-410/2006-DANILO DUARTE DIAS x BRASIL TELECOM S/A-I Oficie-se novamente a Copel conforme se retro requer. II - Intimem-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. WILSON KLAPOUCH, DARCI DA ROCHA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, KARINE PEREIRA, RENATA MARIN SARI, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS, RODRIGO PARREIRA, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, JACKIELI C. KAPFFERNBERGER, PRISCILA PERELLES, FRANCELIZE ALVES MORKING, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, ALVARO DOS SANTOS MACIEL, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, LILIAN BATISTA DE LIMA, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e VALÉRIA MACARIO DA SILVA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000568-85.2006.8.16.0001-RST TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x DPF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outro-I Concedo o prazo de dez (dez) dias, a fim de que o interessado promova o pagamento das custas do Sr. Contador, conforme fls. 135. II Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do réu, certifique-se e voltem conclusos para deliberação. III Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. -Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e TAMAR CHRISTMANN-.

16. INDENIZACAO POR DANOS-0001820-26.2006.8.16.0001-LUMARCASON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-I Diante do contido no petitório retro, arquivem-se observadas as baixas e anotações necessárias. II Diligências necessárias. Curitiba, 7 de agosto de 2012. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

17. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0001240-93.2006.8.16.0001-EMBAFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADE x BANCO SAFRA S/A (MARECHAL DEODORO) e outro-Diante do contido na certidão retro, informe o exequente Expresso Joaçaba Ltda, qual prosseguimento pretende dar ao feito, devendo, ao mesmo tempo, juntar planilha atualizada de débito. Sem prejuízo, diante do contido no petitório de fls. 299, intime-se a autora, ora executada, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado 299, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 3 de agosto de 2012. -Advs. CARLOS REBELO GLOGER, RUI CARNEIRO SAMPAIO, CLAUDIO ROTUNNO, ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR., ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO, JOSE FELIZ GAMA, RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO, JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA, LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO, KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, PAULO CESAR SILVEIRA, BRUNO SOARES DE ALVARENGA, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE, GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEA, BRENO BALBINO DE SOUZA, PAULO CESAR SILVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e GISAH M. MAYSONNAVE-.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001601-13.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x JOAO CARLOS DERBLI e outro-Suspendo o curso da ação por 90 dias. Intime-se e aguarde-se. Vencido esse prazo sem manifestação da parte Exequente, intime-se-á para este fim, em cinco (05) dias. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA e KARIN HASSE-.

19. ARROLAMENTO-149/2007-ELIETE MELO BARDDAL x EDGAR ATOS BARDDAL (ESPOLIO)- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Adv. ANTONIO CARLOS AMARAL-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-274/2007-BANCO ITAUBANK S/A x RENATO CARDOSO COSTA-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Advs. EDSON HASSELBACH ASSAD, RENATO LUIZ MANETTI,

ELIAS GEORGIOS VASILOU, PATRICIA RAMOS PIOVESAN, PAULA RIBEIRO DE BARROS, JOSE AUGUSTO DE REZENDE, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, LUIS EDUARDO MARINHO DE RESENDE, FERNANDA VIEIRA CAPUANO, MELISSA BOARETTO GOBBI BINHOTI, MARCELO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, LILIANE CORREA VIEIRA, LILIAN ALVES DE OLIVEIRA, MARILIA MEDEIROS RESENDE, ELAINE CRISTINA D.M. MUNHOZ, ELIANE PASSOS CAPUANO, LUCIANO ZAUHY AZEVEDO, JULIANA DO VAL MENDES MARTINS, DANIELE VOLPATO SORDI DE CARVALHO C, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR, DANIEL HACHEM, REINALDO MIRICO ARONIS e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-698/2007-SERGIO VELASCO RIBEIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA)-I Para análise do pedido formulado 394, deverá o exequente apresentar planilha atualizada do débito. II Com a juntada, voltem os autos conclusos para deliberação. III Int... Curitiba, 6 de agosto de 2012. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1296/2007-CINELANDIA CAFE LTDA x JULIO KRIEGER e outros-I Intime-se a exequente/impugnada, a manifestar-se acerca da impugnação oferecida às fls. 424/430, no prazo legal. II Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. -Advs. DAVID LEINING MEILER, WILSON MAFRA MEILER FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0011055-46.2008.8.16.0001-INTERFABRIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PEDRO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA ME-I - O pedido de citação por edital é medida extrema a ser adotada neste momento processual, o qual somente será analisado depois de esgotadas as possibilidades de localização do requerido, pelo que indefiro o pedido. Note-se que, com exceção dos ofícios expedidos, não foram realizadas demais diligências para tentativa de localização do réu. Neste sentido: (TJSP-101526) CITAÇÃO. EDITAL. Ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de execução. Inadmissibilidade, pois não foram esgotados todos os meios de localização do devedor. Decisão de indeferimento da citação editalícia, mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 1.104.333-0/4, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Marcondes D'Angelo. j. 24.04.2007, unânime). II Dessa forma, informe o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito, sendo-lhe facultado, desde logo, a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. III Int... Curitiba, 14 de agosto de 2012. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

24. ADIMPLEMTO DE CONTRATO-526/2008-ADOLFO BARTZ e outros x BRASIL TELECOM S/A-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 06 de junho do corrente. Oficie-se. III No mais, diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, em sede de agravo de instrumento, na qual fora indeferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, intime-se o réu para promover o cumprimento integral do despacho de fls. 367. IV Diligências necessárias. V Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. -Advs. FABIO EDUARDO SALLES MURAT, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO, PAULO CESAR DE ANDRADE, CONCEIÇÃO ANGELICA RAMALHO CONTES e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011104-87.2008.8.16.0001-IRACEMA DO ROCIO FERRAZ DE MORAES x BANCO DO BRASIL S/A (DF/BRASILIA)-I Sobre o petitório trazido pelo Sr. Perito às fls. 215/219, manifestem-se os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, RODRIGO FERREIRA, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, JAIRO BASSO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI e ACACIO CORREA FILHO-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0001638-69.2008.8.16.0001-ROBSON OLIVEIRA FERRAZ x RST TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de cinco dias, na forma requerida às fls. 211 e mediante as cauteladas de praxe. II Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. -Advs. TAMAR CHRISTMANN, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

27. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0009144-96.2008.8.16.0001-MIRACI MERLIN PERRUT x WAL-MART SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A-I Ambas as partes interuseram embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 941/945. Às fls. 947/948 o réu WMS Supermercados do Brasil S/A interpôs embargos de declaração sob o fundamento de que não restou suficientemente claro na decisão embargada os fundamentos que levaram a conclusão de que o quantum indenizável deverá utilizar o lucro bruto auferido pelo autor como base de cálculo. Por sua vez às fls. 950/953 a parte autora interpôs embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão embargada apresenta erro material, na medida em que homologou o cálculo apresentado pelo perito às fls. 580/633, declarando o réu devedor do valor de R\$516.762,64, cujo valor deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Alega que após a apresentação do laudo pericial peticionou às fls. 637/639 solicitando esclarecimentos ao Sr. Perito, sendo que em resposta ao referido pedido de esclarecimentos, o Sr. Perito peticionou às fls. 659/663, reconhecendo que efetivamente não foram considerados nos cálculos anteriormente apresentados, os acessórios a partir das campanhas, mas a contar da sentença, tendo, ainda, retificado os cálculos de liquidação, apontado como valor efetivamente devido pelo réu, o quantum de R\$ 985.532,05, cujo valor é o correto e deve ser homologado. Alega, ainda, que na decisão embargada não foram fixados honorários de sucumbência, pleiteando pela reforma na decisão também neste ponto, a fim de

que sejam fixados referidos honorários em 10% sobre o valor liquidado. II Recebo ambos os embargos de declaração opostos, posto que tempestivos, e no mérito, passo à análise primeiramente dos embargos opostos pelo réu. De plano se verifica que pretende o réu, através dos referidos embargos, a revisão do julgado com a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar, já que este dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, relativamente as alegações do réu, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Por sua vez, os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 950/953, devem ser acolhidos em parte Em observância ao laudo pericial encartado às fls. 580/633, nota-se que inicialmente o Sr. Perito apontou como valor devido pelo réu em favor do autor o montante de R\$516.762,64, cujo valor foi homologado através da decisão embargada. Entretanto, após a apresentação do laudo as partes peticionaram solicitando pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito, o qual, em resposta às fls. 659/663, acatou as insurgências do autor, reconhecendo que o cálculo anteriormente apresentado não levou em consideração os exatos termos da sentença/acórdão, na medida em que a correção monetária e os juros de mora deveriam incidir do mês de ocorrência e não da data da prolação da sentença como ocorreu. Assim, o Sr. Perito retificou referidos cálculos, acrescentando que o valor correto devido pelo réu em favor da parte autora monta em R\$985.532,05 e não o valor que anteriormente havia apresentado com o laudo pericial. Dessa forma, nesse ponto, assiste razão à parte autora. Entretanto, em relação a alegação desta de que a decisão é omissa posto que não fixou honorários de sucumbência para esta fase, tal pleito resta de plano afastado, na medida em que, conforme já fundamentado na decisão embargada, é incabível a fixação de

honorários nesta fase processual, não podendo os embargos de declaração se revestirem de caráter infringente, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto, razão pela qual rejeito os embargos nesse ponto. III - Conclusão Isto posto, nos termos acima fundamentados, acolho parcialmente tão somente os embargos de declaração opostos pela parte autora, para o fim de sanar a omissão apontada, devendo o primeiro parágrafo da parte dispositiva da decisão embargada passar a constar da seguinte forma: ...Ante ao exposto, salientando as mudanças legislativas operadas relativamente à sistemática para liquidação da sentença, a qual passou a fazer parte integrante da fase de cumprimento, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 580/633 com as alterações constantes dos esclarecimentos de fls. 659/660, a fim de declarar o réu WAL MART SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A (atual denominação de SONAE DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL S/A), devedor do autor MIRACI MERLIN PERRUT, da importância de R\$985.532,05 (novecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), cujo valor deve ser acrescido de juros de mora e da correção monetária conforme estabelecido na sentença liquidada, a contar de 19/06/2009 (data em que foram retificados os cálculos de liquidação), até o efetivo pagamento... IV - No mais, mantenho a decisão na forma como lançada às fls. 941/945. V Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, FABRICIA ALCANTRA, ARIANA VIEIRA DE LIMA, BIANCA PEREIRA DIOMEDES, PATRICIA MACUCH, PABLO PUGLIESE CASTELLANI, DANIELA MACHADO, MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS, GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, PAULA MALTZ, LETICIA DORNELES LORENSI, CHRISTIANE MARRONI, ANDREA BRANDI DE CARVALHO, SILVIA ANDREIA MARMONTEL MATOS, RAFAEL NOGUEIRA DA GALMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, GIOVANI REUS NICHELE DA COSTA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, FERNANDA AMERICO DUARTE, CHARLES PARCHEN, DEBORA SEGALA, LAISE MATROS e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

28. INTERDICAÇÃO-0004858-75.2008.8.16.0001-ESMAELO FAYAD PORTES x ESMAELO PORTES.- 1. Expeça-se alvará em favor da Sra. Perita, em relação ao valor depositado a título de honorários periciais (fl. 620). 2. Considerando que os autos encontravam-se em poder do contador, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerida se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 611/614. 3. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas (10 dias). 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Intimações e Diligências Necessárias. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA Juíza de Direito Substituta -Advs. JULIETTE CHRISTINE DE A VILANOVA, JACQUELINE MARIA MOSER, RICARDO STUART SALDANHA DE ARAUJO, ANDREA MARINA LATREILLE, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e KARIN HASSE-.

29. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007449-10.2008.8.16.0001-VALMOR VIECINSKI x BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Advs. LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO, JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK, CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SOCRATES JOSE NICLEVISK-.

30. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000241-72.2008.8.16.0001-FABIANA RODRIGUES x GLOBEX UTILIDADES S/A-I Diante da inércia da executada quanto ao valor penhorado às fls. 138, conforme certidão de fls. 163, autorizo a exequente a proceder o levantamento da aludida quantia, consoante requerimento de fls. 166. Assim, expeça-se o competente alvará judicial, em favor da exequente, cabendo a o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II Após, informe a exequente se com tal quantia entende por cumprida a obrigação, por conseguinte, satisfeita a sua pretensão para com o devedor. III - Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e SEBASTIAO FIDELIS-.

31. PERDAS E DANOS-0006397-76.2008.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NELSON JOEL TRINDADE RODRIGUES-



Cumram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 160/164, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS, PAULO ROBERTO MARTINS, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e CAROLINE RIBEIRO BUENO DA SILVA-.

32. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0005825-86.2009.8.16.0001-CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS L x CARMO & ABOLHOSSEM LTDA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. -Advs. UBALDO JUVENIZ DO SANTOS JUNIOR, LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI e CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO-.

33. COBRANÇA-0001748-34.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE ZILVAH NASCIMENTO GAENSLY e outros x BANCO ITAU S/A e outro-I Sobre o petítório e documentos de fls. 303/318, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias. II Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012. -Advs. LIGIA MARA LIMA CORREA, LAURO EDSON CORREA, MARA REGINA MITIDIERI NOLASCO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-597/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x RUPRE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros-I Sobre o ofício retro juntado, manifestem-se os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-0006787-12.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PROMENADE x JOSE MARIA GARMATTER-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006299-57.2009.8.16.0001-TECPLOTTER CONSULTORIA E COMERCIO LTDA x WORLD SERVICE IMPRESSÃO DIGITAL LTDA - ME-Suspendo o curso da ação por 60 dias. Intime-se e aguarde-se. Vencido esse prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se-á para este fim, em cinco (05) dias. 4. Intimem-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. -Adv. JANDER LUIS CATARIN-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-0001648-79.2009.8.16.0001-DENIR APARECIDA UTIDA e outro x IRACEMA PEDRAZA PEREZ ROMERO e outros-I Fixo, desde logo, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, salientando, desde logo, que, caso ocorra o oferecimento de impugnação, dada verba poderá ser revista. II Sem prejuízo, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. III - Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. IV Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005829-26.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LARGO DI GARDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL- Cumram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 274, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 6 de agosto de 2012. -Advs. ANDRE LUIZ A. PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO, CHRYSYIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-0009072-75.2009.8.16.0001-IZIDORO VERISSIMO ALMILIATO x BRASIL TELECOM S/A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 262/270). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ALINE WINCKLER BRUSTOLIN, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

40. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0006628-35.2010.8.16.0001-DANIEL ALVES BENFICA x BANCO BGN S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já

constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ERLON ROBERVAL KONOPAKI, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA-.

41. COBRANÇA-0014986-86.2010.8.16.0001-WANDERLEI MANFRE e outros x BANCO ITAU S/A (M.FLORIANO, 1541 E/OU 2125 - 8961- CTBA-I Ciência quanto ao contido no petítório retro. II No mais, certifique a escritania acerca de eventual manifestação do autor quanto a intimação de fls. 171. III Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. IV Int... Curitiba, 7 de agosto de 2012. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, MAURICIO REGIS SABER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

42. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0016532-79.2010.8.16.0001-GIOVANNI FACCHIN MENEGUZ x NET PARANA COMUNICACOES LTDA-1. Antes de dar início à fase de cumprimento de sentença e, bem assim, diante da insurgência do exequente quanto ao valor reconhecido pelo executado como devido (R\$17.186,47 - fls. 198/201), alegando a existência de saldo remanescente (fls. 206/214), intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias, devendo, ainda, efetuar o depósito da alegada diferença. 2. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, KARYNA CIOTA ZAMBONIN, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSK e TAMMY ZULAUF FOTI-.

43. REIVINDICATORIA-0023891-80.2010.8.16.0001-LEO DE ALMEIDA NEVES e outro x DIEGO BARBOZA E OUTROS e outro-I Em que pese tenha sido deferido às fls. 148 a consulta via Infojud sobre a existência em nome do réu de declaração de compra de posse e sobre a existência de capacidade financeira, relativamente ao exercício de 2006, pondero que tal diligência não poderá ser realizada através do referido sistema, uma vez que o mesmo não disponibiliza tais informações. II Todavia, defiro o pedido retro formulado pelo autor, entretanto, através de expedição de ofício à Receita Federal. III Int... Curitiba, 3 de agosto de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. REALINA P. CHAVES BATISTEL, GILBERTO CHAVES BATISTEL, MARCELO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032995-96.2010.8.16.0001-CHIVA & TANDLER, GESTAO, ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMOVEIS LTDA - ME x CLEVON JOHN ALVES- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R\$ 45,06 em conta de titularidade do executado junto ao banco do Brasil, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretendo dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 31 de agosto de 2012. -Adv. NILTON MARTOS-.

45. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0043901-48.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GUSTAVO LIMA LEMISZKA-Para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 67. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

46. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048966-24.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEUSA GONÇALVES DA COSTA- I Expeça-se novo alvará judicial autorizando o autor a levantar o valor depositado na conta dos oficiais de justiça (fls. 34), em cumprimento a sentença de fls. 39. II - Deve o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. III Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

47. COBRANÇA - SUMÁRIA-0051578-32.2010.8.16.0001-ANTONIO JOSE MARIA x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Retirem-se as capas de recurso. 2. Intime-se o requerido para junte aos autos procuração outorgando poderes expressos para transigir e substabelecer a Dra. Joselaine Maura de Souza Figueiredo, a qual substabeleceu poderes a Dra. Flavia Balduino da Silva, que assinou o acordo, em consonância com o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil (10 dias). 3. Após, voltem para homologação do acordo noticiado às fls. 159/161. 4. Intimações e Diligências Necessárias. Curitiba/PR, 3 de setembro de 2012 GENEVIEVE PAIM PAGANELLA-Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, KENDRA DE ANDRADE GOES BARRETO, JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO e FLAVIA BALDUINO-.

48. MONITORIA-0051848-56.2010.8.16.0001-ACIR COMERCIO DE VESTUARIO E REVISTA LTDA x SCHEILA MARIA DA SILVA MESQUITA- ...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos monitorios propostos por Scheila Maria da Silva Mesquita nestes autos de Ação Monitoria em que é Acir Comércio de Vestuário e Revista Ltda. na forma da fundamentação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Fica a Requerida condenada ao pagamento da importância de R\$ 3.829,00, o qual deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice IGP-DI, ambos contados desde

a citação. Condene a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Autora, arbitrados em 10% sobre o valor da dívida. (Código de Processo Civil, § 3º, art. 20). Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012 -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI e RAPHAEL CONCEIÇÃO DE AGUIAR-.

49. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0052195-89.2010.8.16.0001-ANA PAULA PRADO GOETTEN x BANCO SANTANDER S/A (MG)- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).-Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

50. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0053853-51.2010.8.16.0001-JEFFERSON MIGUEL TREMBULAK x BANCO FINASA S/A e outro- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE os pedidos formulados nesta Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c. c/ Indenização por Danos Morais proposta por Jefferson Miguel Trembulak em face do Banco Finasa S.A. e o Banco Bradesco S.A., com resolução de mérito, para declarar a inexistência do débito do Autor para com os Requeridos, na forma autorizada pelo art. 269, I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao SERASA para os devidos fins. Condene os Requeridos, solidariamente em razão do Banco Finasa pertencer ao Banco Bradesco, ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em 116.580,70, (Cento e dezesseis mil, quinhentos e oitenta reais e setenta centavos). Este valor deverá ser corrigido pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta decisão por se tratar de valor obtido por arbitramento. Condene-o ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Autor arbitrados em R\$ 1.500,00, o que faço com suporte no que dispõe o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012 -Adv. JONAS BORGES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MONICA CARARO BREMER e LINDSAY LAGINEIRA-.

51. IMISSAO DE POSSE-0002510-79.2011.8.16.0001-JANUARIO KUASNEY x MARCIA CRISTIAN JONES RAZENTE e outros-I Defiro o pedido retro formulado. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação do requerente. II Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007960-03.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLINI RIM SC LTDA e outro-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado parte do valor exequendo, qual seja, R\$ 1.927,11, R\$ 195,84 e R\$ 78,59 em contas de titularidade do executado Luis Manoel Costa Santos junto ao Banco do Brasil, Banco Santander e Banco Itaú, respectivamente. II - Foi bloqueada ainda a irrisória importância de R\$ 0,06 e R\$ 4,73 em contas de titularidade da executada, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio III Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência dos valores descritos no item I supra para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. IV Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. V Em seguida, dê-se ciência aos devedores acerca da penhora realizada. VI Diligências necessárias. VII Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

53. DESPEJO-0018467-23.2011.8.16.0001-NATTCA 2006 PARTICIPAÇÕES S/A x KONDO E JOAQUIM LTDA- I Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos em apenso. II Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Adv. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO, JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR, IZOEL MOTA JUNIOR e DANIELE FADEL ROCHA-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0021718-49.2011.8.16.0001-LARISSA CARLA BARUFFI PEREIRA x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Deve o banco requerido, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia integral do contrato firmado entre as partes, vez que o documento acostado às fls. 135/137 refere-se tão somente às cláusulas e condições gerais dos contratos de arrendamento mercantil. 2. Intimem-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024035-20.2011.8.16.0001-MOINHO DE TRIGO MABEL LTDA x P & P PORCIUNCULA PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R\$ 37,44"CN 5.7.3"-Adv. ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA e KLAUS E. RODRIGUES MARQUES-.

56. DECLARATORIA-0026454-13.2011.8.16.0001-JOSIANE CRISTINA MENDES x BANCO SANTANDER S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 126/135 em ambos os efeitos e, no que concerne à confirmação da liminar anteriormente deferida, em seu efeito devolutivo, consoante artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil . Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Adv. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026982-47.2011.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO ADRONIZADOS x CONSORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA e outro-I Desentranhe-se o mandado de fls. 43/45 para integral cumprimento no endereço indicado às fls. 57. II Diligências necessárias. III Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0041269-15.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ( x CAIO JOSE ALBANO- Diante do contido no petitório retro, expeça-se ofício diretamente à 15ª Vara Cível desta Capital, a fim de que informe a este Juízo acerca dos autos de consignação em pagamento registrados sob nº 1414/2011, informando as partes, objeto, data do despacho inicial positivo válido, bem como se já fora proferida sentença, para análise de eventual conexão. II Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0046120-97.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ASSAD NOIEDER-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 42. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012 . -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0046633-65.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIO CESAR MARTINS FEIJO-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048013-26.2011.8.16.0001-NILSON RIBEIRO DA MAIA x DULCE MARIA DO ROCIO GUIMARAES PESCH- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 33-Adv. PAULO ROBERTO CASTAGNOLI-.

62. COBRANÇA-0049312-38.2011.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA e outro x IRINEU GOMES DOS SANTOS NETO e outro-"I - Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.57." -Adv. ANA CRISTINA DE MELO-.

63. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0051631-76.2011.8.16.0001-OSMAR APARECIDO DA SILVA x BV LEASING S.A-Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se e voltem os autos conclusos para sentença, em cumprimento a decisão de fls. 129. Intimem-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012 . -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

64. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0052221-53.2011.8.16.0001-LENI TOME DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato e Liminar, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil para: Afastar a cobrança da comissão de permanência posto que não contratada expressamente, mantendo-se os juros moratórios em 1% ao mês, afastada a capitalização mensal mais multa de 2% e a correção monetária pelo IGPM, afastando por abusivo o disposto na cláusula 23 que previa a incidência de juros moratórios de 0,49% ao dia, na forma capitalizada; Excluir a cobrança das tarifas referentes a cadastro, inclusão de Gravame Eletrônico, avaliação de Bens e despesa de Promotora de Venda; Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, deverão ser restituídos de forma simples à Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPM desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso. Ante a sucumbência recíproca, porém em maior grau por parte do Requerido, condene-o ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo à Requerente o pagamento dos 40% (quarenta por cento) restantes. Condene o Requerido, na proporção da sua sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) e, bem assim, a Requerente a pagar os honorários advocatícios ao procurador do Réu no importe que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), admitida a compensação, nos termos do art. 20, §4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Porém, observando que a Requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 72), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012 -Adv. JAIRO ANTONIO DE MELLO, LORENZA DE CÁSSIA AMARAL OLIVEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

65. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0053352-63.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CENTRO PODOLOGICO - PODOLOGIA E ESTETICA LTDA e outros-I Da análise dos autos, em especial as guias juntadas às fls. 46 e 48, observa-se que efetivamente fora realizado pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça de forma duplicada. Assim, defiro o pedido retro formulado pelo autor, devendo ser expedido o competente alvará judicial para levantamento da quantia depositada às fls. 48, cabendo ao Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz, inutilizando-se referida guia. II Após, certifique a escrituraria quanto ao eventual retorno e cumprimento do mandado expedido anteriormente. III Int... Curitiba, 7 de agosto de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.



66. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0054953-07.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE CELENE MOREIRA BUIAR e outro x PARRON BUIAR S/A LTDA e outros-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 6 de agosto de 2012. -Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

67. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0055339-37.2011.8.16.0001-SANDRO ROBERTO COTINHA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 142/162 e 164/184, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 7 de agosto de 2012. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

68. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0056634-12.2011.8.16.0001-SINVAL DOS ANJOS GONÇALVES x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Intime-se pessoalmente o Requerido para dar cumprimento ao despacho de fls. 125, item II. 2. Intimem-se. Curitiba, 6 de agosto de 2012. -Advs. VERONICA DIAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

69. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0057021-27.2011.8.16.0001-CLAUDIO MARCELO CASTALDO x BANCO ITAUCARD S.A e outro-1.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2.Intimem-se. Curitiba, 6 de agosto de 2012. -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGO SANTOS, CAROLINE RUPEL SCARANO, JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO-.

70. RENOVATORIA-0057891-72.2011.8.16.0001-KONDO E JOAQUIM LTDA x NATTCA 2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro- I Tendo em vista o interesse dos litigantes em conciliar, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia de 13 de setembro de 2012, às 14:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. II - Desse modo, intimem-se as partes, via Diário da Justiça e encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. III - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. IV Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, DANIELE FADEL ROCHA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI e EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO-.

71. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0059057-42.2011.8.16.0001-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x BARBARA PAZ DUTRA CHAVES BACCHI E SOUZA -...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o presente pedido de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis, promovido por MASE Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face de Barbara Paz Dutra Chaves Bacchi e Souza, ambas devidamente qualificadas na exordial, para o fim de fixar o prazo de quinze (15) dias para que a suplicada desocupe voluntariamente o imóvel descrito na exordial (Lei nº 8.245/91, art. 63, § 1º, letra "b"). Condeno a requerida ao pagamento dos aluguéis inadimplidos, descritos na petição inicial e aqueles que se vencerem até a efetiva desocupação, corrigidos desde a data do respectivo vencimento pelo índice contratado e com juros de mora no importe de 1,0% ao mês. Condeno, ainda, a suplicada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos. Oportunamente, excepa-se mandato de notificação. Para o caso de execução provisória desta sentença, fixo a caução em R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), consoante disposição dos artigos 63, § 4º e 64, ambos da Lei nº 8.245/91. Publique-se, registre-se e intimem-se.Cumprase. Curitiba, 23 de julho de 2012. -Adv. MICHELLE DE SOUZA SALEME-.

72. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0059105-98.2011.8.16.0001-EDSON ACACIO ROCHA x UNIMED CURITIBA-Recebo o recurso de apelação de fls. 165/174, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012. -Advs. VALERIA DE CASSIA LOPES, BRUNO FERRONATO GIRELLI, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

73. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0064875-72.2011.8.16.0001-JOSE ALCEU SABATKE JUNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Deve o autor cumprir o determinado no item III do despacho de fls. 62. No que diz respeito ao pedido de tutela antecipada para que não tenha seu nome protestado, este deve ser realizado mediante cautelar de sustação de protesto, vez que não há prova nos autos de que o autor realizou os depósitos das parcelas vencidas, conforme alega às fls. 65. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

74. MONITORIA-0067418-48.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR-Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 80/86, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do executado, ser expedido mandado

de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

75. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001685-04.2012.8.16.0001-NILZA BARBOSA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-Inicialmente, sobre a petição de fls. 121, intime-se o réu para dizer se concorda com o pedido de desistência, no prazo de cinco dias. No mais, intime-se o procurador do autor a trazer aos autos procuração constando expressamente poderes especiais para desistir, nos exatos termos do art. 38 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

76. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001687-71.2012.8.16.0001-DILSON MOTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Inicialmente, sobre a petição de fls. 107, intime-se o réu para dizer se concorda com o pedido de desistência, no prazo de cinco dias. No mais, intime-se o procurador do autor a trazer aos autos procuração constando expressamente poderes especiais para desistir, nos exatos termos do art. 38 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, DANIELE NEVES DA SILVA, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, GEOVANA PALERMO CARPES e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

77. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0002562-41.2012.8.16.0001-NELI FARIAS NENEVE DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A.-I Dê-se ciência à parte autora acerca do documento encartado às fls. 247/250. II Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Advs. JULIANA RIBEIRO, ANGELICA YARA GABIRA PEREZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

78. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0003096-82.2012.8.16.0001-IRINEU FURQUIM DE CAMPOS FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Intimem-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

79. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003099-37.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x GUILHERME PAULO SCHULTZ DE OLIVEIRA NEVES- I Desentranhe-se o mandado anteriormente expedido e adite-se seu integral cumprimento, facultando desde logo ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda a citação por hora certa do executado, caso haja suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. II Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0009308-22.2012.8.16.0001-ANDERSON DA COSTA OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Interpôs o autor Anderson da Costa Oliveira às fls. 120/121, agravo, na forma retida, em face da decisão proferida às fls. 118. II - Contudo, deixo de recebê-lo, face sua intempestividade, ao passo que fora interposto tão somente no dia 26/07/2012, ou seja, fora do prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil, uma vez que o termo inicial para interposição ocorreu em 12/07/2012 (fls. 119), sendo que o termo final ocorreu na data de 23/07/2012. III - Assim, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. IV Int... Curitiba, 06 de agosto de 2012. -Advs. IVONE STRUCK e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

81. COBRANÇA-0010130-11.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNRO RESIDENCIAL VALE VERDE II x COOPERATIVA NACIONAL DE HABILITAÇÃO -COHALAR- I Diante do pedido formulado às fls. 46, redesigno como nova data para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa o dia 09 de novembro de 2012, às 14:45 horas. II No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 41. III Diligências necessárias. IV Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ ), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS-.

82. REVISAO CONTRATUAL-0010730-32.2012.8.16.0001-MARTA ANTUNES DA SILVA VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

83. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0011334-90.2012.8.16.0001-FILIPE PIRES IANNIE x EDUARDO MIGUEL ABIB-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012. .



-Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE, JEFFERSON OSCAR HECKE, TUFI MARON NETO e EUROLINO SECHINEL DOS REIS.-

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0011363-43.2012.8.16.0001-OVER COMERCIAL EXPOTADORA LTDA e outro x BANCO ITAU- Em vista do pedido expresso das partes (fls. 106/107 e 109/110) e o dever do Juízo de que sempre que possível buscar a conciliação entre as partes, designo o dia 20 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada no Núcleo de Conciliação, localizado no 2º andar do Fórum Cível desta Capital. Intimem-se Curitiba, 3 de setembro de 2012 -Adv. ALANA DE BASTOS MADER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

85. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0012111-75.2012.8.16.0001-CLAUDINEI DOMINGOS DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012 . -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.-

86. ANULATORIA C/TUTELA ANTEC.-0012980-38.2012.8.16.0001-CLAUDIO DOS REIS LOPES x VALDIR GELENSKI PICUSSA e outro- I Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II Citem-se os réus para responderem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). III Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 -Adv. JONAS BORGES.-

87. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0013573-67.2012.8.16.0001-ANANIAS MENON MENEZES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-I Ciência quanto ao acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná às fls. 72/77. II - Intime-se a parte autora para comprovar que realizou o pagamento das parcelas referentes ao contrato de financiamento firmado com o réu, desde a data de vencimento da 1ª prestação, qual seja: 25/02/2011. III No mais, cite-se o réu, nos termos da decisão de fls. 44 e, somente após a apresentação de contestação, será dado cumprimento a decisão proferida pela Superior Instância, em conformidade com o artigo 899 do Código de Processo Civil. IV Diligências necessárias. V Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. PRISCILLA HAEFFNER.-

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014289-94.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VILMA DE OLIVEIRA-I Para análise do pedido de fls. 53, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Adv. PATRICIA S. BICALHOS RIBEIRO, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.-

89. COBRANÇA-0016944-39.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DIJON e outro x PATRICIA APARECIDA VIDAL- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

90. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0017532-46.2012.8.16.0001-SIRLEI FERREIRA DE MATOS x CENTER AUTOMOVEIS LTDA- Acolho a emenda a petição inicial. Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 09/11/2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 31/8/2012. -Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE.-

91. REGISTRO DE TESTAMENTO-0020129-85.2012.8.16.0001-JULIO CESAR BROTTTO x ESPOLIO CANDIDO GOMES CHAGAS- "Deve o Autor comparecer em Cartório para firmar o termo de Abertura do Testamento, em cinco dias"-Adv. JULIO BROTTTO.-

92. COBRANÇA-0020860-81.2012.8.16.0001-MARIA HELENA GABRIELI SOUZA PINTO x PREVIDENCIA DO SUL SEGURADORA-1.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA.-

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022697-74.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNANDO HAMMERSCHMIDT-I Face o contido na certidão de fls. 40 e, bem assim, no petítório de fls. 42, a fim de evitar maiores tumultos processuais, expeça-se alvará, em favor do Sr. Oficial de Justiça, a fim de proceder o levantamento da importância depositada, inutilizando-se a guia encartada às fls. 39. II Após, cumpra-se a decisão de fls. 36. III Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.-

94. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0025901-29.2012.8.16.0001-CAMILA RIBAS DA SILVA x RENAULT LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-

I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012 . -Adv. REGINA DE MELO SILVA, ADAMO VINIVIUS PINHEIRO e CLAUDIA REGINA FURTADO.-

95. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0026838-39.2012.8.16.0001-EVERSON OLIBONI x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se o procurador do autor a trazer aos autos procuração constando expressamente poderes especiais para desistir, nos exatos termos do art. 38 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012 . -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.-

96. BUSCA E APREENSÃO-0028792-23.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO MAIER DOS SANTOS- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 56, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 28792/2012, proposta por BV FINANCEIRA S/ A em face de REINALDO MAIER DOS SANTOS, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2012 . -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPEZ.-

97. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0029495-51.2012.8.16.0001-GILMAR DOS SANTOS x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-I Ciência da interposição de recurso (fls. 155/167). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Adv. BRUNO FERRONATO GIRELLI, VALERIA LOPES, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, GISELE MACHADO NOGA, GERMANO LAERTES NEVES, KAILO MURILO SILVA MARTINS e JIVAGO KLEIN GARCIA.-

98. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0030775-57.2012.8.16.0001-LUIZ FRANCISCO FANTOURA x BANCO DO BRASIL S.A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 98/115). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012 . -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL.-

99. USUCAPIAO-0031081-26.2012.8.16.0001-HILDO NELSON GASPARIM e outro x ESPOLIO DE ANGELO PAULIN e outros-I Acolho a emenda a petição inicial. II Nos termos do contido no art. 942, do CPC, citem-se pessoalmente os réus, em cujo nome está transcrito o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes nominados às fls. 09 e 49, na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319), bem como por edital, com prazo de vinte dias, eventuais interessados. III Intimem-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa (CPC, art. 943). IV Int... Curitiba, 14 de agosto de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. REGINALDO SANDRINI.-

100. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0032194-15.2012.8.16.0001-DALMO SANTOS DA SILVA x BANCO CACIQUE S/A- Ciente quanto a decisão de fls. 38/41. Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 09/11/2012, às 16:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 3/9/2012. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.-

101. REVISAO CONTRATUAL-0033120-93.2012.8.16.0001-JOAO BATISTA BELO x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Diante do pedido formulado pelo requerente às fls. 33, concedo a este o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que cumpra a determinação de fls. 31. II - Int.... Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0033435-24.2012.8.16.0001-BAFRAN COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-I - Trata-se de Embargos a Execução oferecido por BAFRAN COMÉRCIO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA e JOSÉ DE OLIVEIRA FRANCO em face de ITAÚ UNIBANCO S/A. Discorreram a respeito do excesso de execução. Disseram não ser possível prosperar a execução em apenso. Pleitearam a inversão do ônus da prova. Requerem a título de tutela antecipada a exclusão/abstenção da inclusão de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito. II - É o breve relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada para exclusão/abstenção de inclusão dos nomes dos Embargantes nos órgãos de proteção ao

crédito é matéria estranha ao procedimento de embargos, haja vista que deve ser formulado em procedimento próprio, pois os embargos se prestam exclusivamente para a discussão da dívida. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. III Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de dez dias. IV Int... Curitiba, 07 de agosto de 2012. -Adv. RENATO GOLBA, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0034653-87.2012.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C e outro x ADRIANO KWATROWSKI-Acolho a emenda a petição inicial. Provada documental e alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 14 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

104. REVISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0034787-17.2012.8.16.0001-VANDERLEI FERREIRA x BANCO VOTORANTIM CRED. FINAN. S.A.- Acolho a emenda a petição inicial. Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. VANDERLEI FERREIRA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO VOTORANTIM CRED. FINAN. S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual

Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em

ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao vis de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se

que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que o parecer contábil

encartado às fls. 18/30 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 7. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 09/11/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 8. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 9. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 10. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 11. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 12. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 13. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 31 de agosto de 2012 -Adv. SANDRA SIOMARA BORBA-.

105. COBRANÇA-0035289-53.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PROFESSOR JOAO SOARES BARCELOS x NELSON CARDOSO DA SILVA e outro - "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JEFERSON WEBER-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036518-48.2012.8.16.0001-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x JOSIANE PISKE-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

107. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0036793-94.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x MARIA ANTUNES DOS SANTOS-Acolho a emenda da petição inicial. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 14 de agosto de 2012. -Adv. JEAN RICARDO NICOLodi e DANIELE DE BONA-.

108. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0037374-12.2012.8.16.0001-IARA KELLE CERQUINHO DA SILVA SOARES x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - IBIBANK-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que a requerente esclareça e traga aos autos documentos que comprovem quando foram realizadas as últimas compras com o cartão da requerida, bem como o valor dessas compras. Int... Curitiba, 14 de agosto de 2012 -Adv. JULIO CESAR MELO LOPES-.

109. REVISAO CONTRATUAL-0037485-93.2012.8.16.0001-EDIPO OLIVEIRA SAPANHOS x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que a agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 13 de agosto do corrente. Informe ainda que o presente encontra-se aguardando audiência de conciliação e apresentação de defesa designada para o próximo dia 01 de outubro e que a relação processual ainda não se aperfeiçoou. Oficie-se. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 31 de agosto de 2012. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

110. INDENIZATORIA-0038491-38.2012.8.16.0001-SANDRA MARA PIRES x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Admito e emenda a inicial. Sandra Mara Pires, devidamente qualificada, ingressou com a presente Ação de Indenização com pedido de antecipação de tutela em face de FIT 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros, auzindo, em síntese, que adquiriu das rés em data de 28 de janeiro de 2010 o apartamento nº 44 da torre nº 05, cujo preço pactuado foi de R\$ 164.288,39, com previsão de entrega para julho de

2011. Afirma que efetuou todos os pagamentos que lhe cabiam na fase preambular a entrega, restando tão somente o pagamento do saldo devedor, a ser realizado após a entrega das chaves. Ocorre que, apesar da data prevista, assevera que o imóvel não foi entregue até a presente data. Enfatiza, por fim, que apesar do atraso na entrega da obra, as rés não prestam informações acerca do cronograma, estando a mais de 1 ano sem obter respostas por parte destas. Desta forma, levando em conta que o valor correspondente ao saldo devedor está sendo corrigido, sopesando que não há previsão de entrega do imóvel, requer liminarmente o congelamento do saldo devedor, remetendo seu pagamento à data da entrega prevista no contrato. Pretende a revisão de cláusula contratual referente a incidência da correção do saldo devedor após a data prevista para a entrega da obra, até a efetiva entrega das chaves, entendendo que não de deu causa ao atraso e não pode ser compelida a financiar um valor maior, em decorrência do inadimplemento da Requerida. Pretende ainda a aplicação das cláusulas de multa pelo atraso na entrega da obra. Postula pela concessão de liminar para sobrestar o valor a ser financiado. Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerce a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelo Autor na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E, ainda, acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que a Autora preenche as situações acima descritas. No presente caso resta demonstrada a prova inequívoca e verossimilhança das alegações através da aquisição do aludido imóvel, como se vê no contrato de compromisso de compra e venda trazido às fls. 29/63. A propósito, evidencia-se que foi estipulado o mês de julho de 2011 para entrega das chaves (fls. 29, item 05), havendo estipulação contratual de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega (fls. 37, cláusula 10ª, § 1º). Por conseguinte, havendo a informação de que o imóvel não foi entregue até a presente data sem qualquer justificativa apresentada, já tendo, inclusive, ultrapassado o prazo de tolerância estipulado, mostra-se evidente o prejuízo sofrido pela autora. Além disso, especificamente em relação ao saldo devedor, o qual originariamente era de R\$ 149.668,85, restou estipulado que seria atualizado monetariamente pelo INCC até a entrega das chaves, bem como, que seria pago através de financiamento bancário a ser realizado após a entrega das chaves (cláusula 16, fls. 42). Ocorre que a autora não está na posse do imóvel, não havendo, ainda, previsão de entrega. Com isso, conclui-se no prejuízo que a autora possa vir a sofrer com a atualização do saldo devedor na forma e a partir das datas contratadas, na medida em que, mesmo estando

ela privada da utilização do imóvel comprado, o crédito da ré está sendo atualizado até data indefinida da entrega do bem. Isto posto, sem prejuízo da análise meritória quanto aos demais pedidos, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos feitos da tutela para o fim de determinar o congelamento do valor relativo a correção



do saldo devedor até o mês anterior previsto para a entrega da imóvel, qual seja, 30 de junho de 2011, considerada a variação do INCC, sob pena de multa que fixo no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Expeça-se mandado de citação para o réu responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), ficando, ao mesmo tempo, devidamente intimado da tutela antecipada concedida. Intimem-se Curitiba, 17 de agosto de 2012 -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0038796-22.2012.8.16.0001-ADRIANO JOSE NUNES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- I Ciência da interposição de recurso (fls. 43/57). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 31 de agosto de 2012. -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0039996-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA BEATRIZ POMI IBARRA- Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 14 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0039998-34.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x RODRIGO CHAVES RIBEIRO-1. É contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutória expressa, havendo prova documental, assim do inadimplemento contratual, como da notificação extrajudicial da parte requerida, situação em que, como é ressaltado, faz cabível a demanda de reintegração de posse, com concessão de liminar. 1.1. Assim, concedo liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração da parte autora na posse do (s) bem (s) descrito (s) na petição inicial. 2. Independentemente do cumprimento da medida, cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Fique a parte suplicada ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 4. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Curitiba, 14/8/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0040036-46.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDEVALDO DUARTE RAMOS- Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 14 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0040354-29.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x ILVA GOMES BUENO E CIA LTDA- Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 14 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no

site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

116. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0040657-43.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO AMARAL x BANCO ITAU UNIBANCO S.A- I Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que sequer apresentou declaração de pobreza. II Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

117. MONITORIA-0040816-83.2012.8.16.0001-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x NAD MERCEARIA LTDA-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que os procuradores da autora assinem a petição inicial. Int... Curitiba, 14 de agosto de 2012 -Adv. PAULA ROBERTA PIRES e KARLA JAQUELINE STOREL-.

118. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0040960-57.2012.8.16.0001-ANDRE PAULINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.- A emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o requerente esclareça em qual agência do réu mantém conta corrente, bem como, em qual já manteve conta corrente, uma vez que o autor é domiciliado em Londrina/PR, já habitou em Florianópolis e não diz se tem alguma relação com a agência do banco réu situado nesta Comarca, contra a qual ingressou com a presente ação. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 -Adv. WILSON REDONDO AVILA, SILVANA DE MELLO GUSO e GORGON NOBREGA-.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041116-45.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES SOUZA RICCI x BANCO CREDIFIBRA S.A-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos ou contestar, querendo, o pedido, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803). Int... Curitiba, 14 de agosto de 2012 -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

120. IMISSAO DE POSSE-0041305-23.2012.8.16.0001-DENISE ROBSON e outro x LENITA WENDLER-Deve o requerente Elionai Robson trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-0041324-29.2012.8.16.0001-CAROLINA OLIVEIRA KAUS x BANCO BRADESCO S/A-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o procurador da requerente esclareça quem é a requerente do presente feito, uma vez que às fls. 02 consta como requerente CAROLINA OLIVEIRA KAUS e nos documentos de fls. 32/54, consta GENI DE FÁTIMA CAUS. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-0041326-96.2012.8.16.0001-ONNIX LOCADORA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- I Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo a requerente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que sequer apresentou declaração de pobreza. II Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

123. PRESTACAO DE CONTAS-0041848-26.2012.8.16.0001-ANTONIO CRISPIN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- I Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. 2. Cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, prestar as contas requeridas na petição inicial ou contestar a ação (CPC, art. 915). 3. Int... Curitiba, 15/8/2012. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-0041859-55.2012.8.16.0001-VERA LUCIA BOMFIM CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A-Depreende-se dos autos que a autora aufera uma renda média mensal líquida de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica. Com efeito, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

125. CURATELA-0041903-74.2012.8.16.0001-ODETE APARECIDA GUIMARAES E SOUZA x SOLANGE APARECIDA SIQUEIRA-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dê-se vistas ao Ministério Público. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

126. ORDINARIA-0041979-98.2012.8.16.0001-CRISTIANE ROBERTA TEIXEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A e outros- I Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que sequer apresentaram declaração de pobreza. II Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 -Adv. EDUARDO CHEDE JUNIOR-.

127. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0044956-63.2012.8.16.0001-REGINALDO SILVA COLAÇO x BANCO BRADESCO S.A- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. REGINALDO SILVA COLAÇO, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO BRADESCO S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está evadido de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros

restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas e a inversão do ônus da prova. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações e a inversão do ônus da prova, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni juris*" (Curso de Direito Processual

Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, dilucida: "O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se

que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros

de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 16 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No que diz respeito ao pedido de inversão do ônus da prova, este deve ser analisado em momento oportuno, em despacho saneador, sendo o caso. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 09/11/2012, às 15:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

CURITIBA, 04/09/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti  
Juramentado

## 4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

## RELAÇÃO Nº170/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ACACIO CORREA FILHO 0094 008143/2011  
 ADAM WILLIAM RAPHAEL MART 0110 048956/2011  
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0032 000697/2007  
 ADRIANA ALBUQUERQUE DALPR 0019 000277/2005  
 ADRIANA JOSELI PEREIRA DA 0027 001520/2006  
 ADRIANA PIRES HELLER 0099 016837/2011  
 ADRIANO NERY KUSTER 0099 016837/2011  
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 0010 000392/2002  
 ALBERTO XAVIER PEDRO 0024 000598/2006  
 0031 000549/2007  
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 0017 000139/2005  
 0086 067257/2010  
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0152 010958/3333  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0090 003761/2011  
 ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0019 000277/2005  
 ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0025 000924/2006  
 ALEXANDRA MENDES RIBEIRO 0119 064374/2011  
 ALEXANDRE BROWN PALMA 0004 000014/1997  
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0013 001075/2003  
 0015 000277/2004  
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0071 030065/2010  
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0040 001238/2008  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0109 047937/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0123 005200/2012  
 ALEXANDRE PESSERL 0150 009319/3333  
 ALEXANDRE RECH 0102 019531/2011  
 ALEX SANDRO GOMES ALTIMAR 0119 064374/2011  
 ALINE CALIXTO MARQUES 0131 022675/2012  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0158 010977/3333  
 ALMIR DE ASSIS CARDOSO 0143 041900/2012  
 AMANDA TOLEDO 0144 041978/2012  
 AMANDA TOLEDO CORTIANO 0148 045302/2012  
 ANA BEATRIZ RAMALHO DE OL 0050 001094/2009  
 ANA LUCIA FRANCA 0030 000516/2007  
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0010 000392/2002  
 ANANIAS PRUDENTE RAMOS 0018 000172/2005  
 ANA PAULA DE ALMEIDA 0066 007736/2010  
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0010 000392/2002  
 ANA PAULA MAGALHAES 0032 000697/2007  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0063 000130/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0130 017472/2012  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0087 067403/2010  
 ANDERSON CLEBER O. YUGE 0043 001839/2008  
 ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0144 041978/2012  
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0020 000320/2005  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0059 002192/2009  
 0099 016837/2011  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0068 017116/2010  
 0072 031503/2010  
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0076 039955/2010  
 ANDREA MORAES SARMENTO 0096 012290/2011  
 ANDREA SABBAGA DE MELO 0092 007088/2011  
 ANDRE CASTILHO 0155 010961/3333  
 ANDRE KASSEM HAMDAD 0140 039793/2012  
 ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0153 010959/3333  
 ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0001 000922/1995  
 ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0155 010961/3333  
 ANDRE MORAIS BACHUR SILVA 0091 005700/2011  
 ANDRESSA ROSA 0066 007736/2010  
 ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0105 037844/2011  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0073 036266/2010  
 ANTONOR DEMETRICO NETO 0161 010980/3333  
 ANTONIO CELSO C DE ALBUQU 0001 000922/1995  
 ANTONIO CLAUDIO DE FIGUIE 0161 010980/3333  
 ANTONIO FERNANDO BARROS E 0040 001238/2008  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0108 045175/2011  
 0121 065942/2011  
 AUREO VINHOTI 0030 000516/2007  
 BARBARA CRISTINA LOPES PA 0068 017116/2010  
 0072 031503/2010  
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0029 000263/2007  
 BENEDITO APARECIDO TUPONI 0127 013004/2012  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0087 067403/2010  
 BIANCA DIB DO VALLE 0110 048956/2011  
 BLAS GOMM FILHO 0030 000516/2007  
 BRUNA AROUCA SARNO GOMES 0135 031328/2012  
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0027 001520/2006  
 0049 000903/2009  
 BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0087 067403/2010  
 BRUNO BRAGA BETTEGA 0058 002019/2009  
 BRUNO DE MELLO BRUNETTI 0050 001094/2009  
 CANNARO CANNAVACCIUOLO 0132 025223/2012

CARINA PINHEIRO GOIS FENI 0053 001296/2009  
 CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0098 014041/2011  
 CARLA HELIANA TANTIN MENE 0013 001075/2003  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0124 005469/2012  
 0125 006074/2012  
 CARLA MARIA KOHLER 0080 053698/2010  
 CARLA PASSOS MELHADO 0157 010976/3333  
 CARLISE ZASSO POSSEBON 0039 000784/2008  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0155 010961/3333  
 CARLOS AUGUSTO SILVA SYPN 0058 002019/2009  
 CARLOS AUTIMIO FERNANDES 0009 001391/2001  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0107 043615/2011  
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0162 010981/3333  
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0039 000784/2008  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0030 000516/2007  
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0058 002019/2009  
 CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0096 012290/2011  
 CASSIANA MARIA DA COSTA 0127 013004/2012  
 CAUE PYDD NECHI 0039 000784/2008  
 CELSO DE FARIA MONTEIRO 0135 031328/2012  
 CELSO MEIRA JUNIOR 0017 000139/2005  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0021 000656/2005  
 0028 000003/2007  
 0042 001328/2008  
 0051 001195/2009  
 0093 007480/2011  
 CESAR RICARDO TUPONI 0001 000922/1995  
 CHARLES NEANDER GUEBERT S 0033 001278/2007  
 CHARLINE LARA AIRES 0165 010984/3333  
 CHRISTINE ZARDO COELHO 0067 014197/2010  
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0044 000186/2009  
 CINTIA REGINA DORNELAS MA 0123 005200/2012  
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0090 003761/2011  
 CLAUDIA GRAMOWSKI 0037 000740/2008  
 CLAUDINEI SZYMCZAK 0056 001525/2009  
 CLAUDIO AUGUSTO LARCHER D 0067 014197/2010  
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0072 031503/2010  
 CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0023 000003/2006  
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0006 000973/1999  
 CLEVERSON JOSE GUSSO 0050 001094/2009  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0042 001328/2008  
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0096 012290/2011  
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0013 001075/2003  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0125 006074/2012  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0080 053698/2010  
 CRYSTIANE LINHARES 0070 027931/2010  
 0076 039955/2010  
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0068 017116/2010  
 0072 031503/2010  
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0163 010982/3333  
 DANIELE CRISTIANE DRULLA 0006 000973/1999  
 DANIELE DE BONA 0107 043615/2011  
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0030 000516/2007  
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0021 000656/2005  
 DANIEL HACHEM 0002 001134/1995  
 0114 057540/2011  
 DANIELLA LETICIA BROERING 0032 000697/2007  
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0159 010978/3333  
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0116 060541/2011  
 0167 010988/3333  
 DANILO EMILIO BERNARTT 0120 065866/2011  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0046 000644/2009  
 0071 030065/2010  
 DAVID BESSA ALVES 0010 000392/2002  
 DEBORA C. G. M. LOBO 0022 000750/2005  
 DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0022 000750/2005  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0002 001134/1995  
 0086 067257/2010  
 DIEFFERSON MEIADO 0085 066919/2010  
 DIEGO DE ANDRADE 0122 067039/2011  
 0133 028813/2012  
 DIEGO LENZI REYES ROMERO 0050 001094/2009  
 DIEGO VAZ 0135 031328/2012  
 DIOGO BERTOLINI 0044 000186/2009  
 DIONEI SCHENFELD 0126 009740/2012  
 DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0086 067257/2010  
 DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0039 000784/2008  
 DOUGLAS VILAR 0071 030065/2010  
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0003 000472/1996  
 EDUARDO ARLINDO ZILIO 0008 001269/2000  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0068 017116/2010  
 0072 031503/2010  
 0085 066919/2010  
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0003 000472/1996  
 ELISA G. PAULA BARROS DE 0037 000740/2008  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0125 006074/2012  
 ELIZEU ANTONIO MACIEL 0063 000130/2010  
 ELIZEU ANTONIO MACIEL FIL 0063 000130/2010  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0077 047785/2010  
 ELOI CONTINI 0044 000186/2009  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0136 032996/2012  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0081 054531/2010  
 0104 025152/2011  
 0145 042345/2012  
 EMERSON LUIZ LAURENTI 0083 055674/2010  
 EMILIA DANIELA CHUERY M. 0043 001839/2008  
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0127 013004/2012  
 ERIC BOLONHA DE GODOY 0087 067403/2010  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0057 001745/2009



0168 010989/3333  
 ERIKA SHIMAKOISHI 0121 065942/2011  
 EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 0026 000950/2006  
 0083 055674/2010  
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0137 036064/2012  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0064 002848/2010  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0082 055302/2010  
 EVELISE BRANDAO DOS SANTO 0076 039955/2010  
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0091 005700/2011  
 FABIANA SILVEIRA 0130 017472/2012  
 FABIANE DE ANDRADE 0122 067039/2011  
 0133 028813/2012  
 FABIANO ARCHEGAS 0066 007736/2010  
 FABIANO BRACKMANN 0021 000656/2005  
 FABIANO DIAS DOS REIS 0088 074311/2010  
 FABIANO MARTINI 0030 000516/2007  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0105 037844/2011  
 FABIO AMORESE ROTUNNO 0053 001296/2009  
 FABIO HENRIQUE GARCIA DE 0040 001238/2008  
 FABIO JOSE POSSAMAI 0069 020194/2010  
 FABIO SANTOS RODRIGUES 0096 012290/2011  
 FABRICIO KAVA 0064 002848/2010  
 0082 055302/2010  
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0099 016837/2011  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0116 060541/2011  
 0167 010988/3333  
 FELIPE GUIMARAES MOURA 0057 001745/2009  
 FELIPE REDDIN WERKA 0087 067403/2010  
 FELIPE SA FERREIRA 0109 047937/2011  
 0123 005200/2012  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0165 010984/3333  
 0166 010985/3333  
 FERNANDA ANDREAZZA 0005 001165/1997  
 FERNANDA FERRON 0039 000784/2008  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0068 017116/2010  
 0072 031503/2010  
 FERNANDA LOPES MARTINS 0050 001094/2009  
 FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0136 032996/2012  
 FERNANDO ANDRE SILVA 0058 002019/2009  
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0109 047937/2011  
 0142 041177/2012  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0107 043615/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0105 037844/2011  
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0056 001525/2009  
 FERNANDO PASINI 0061 002346/2009  
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0117 061010/2011  
 FERNANDO RUMIATO 0034 001604/2007  
 FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0017 000139/2005  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0030 000516/2007  
 FLAVIA GOMES LOYOLA 0031 000549/2007  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0013 001075/2003  
 FLAVIA TORRES MANCINI 0068 017116/2010  
 0072 031503/2010  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0120 065866/2011  
 FRANCIELE FONTANA 0039 000784/2008  
 FRANCIELI CARDOSO 0143 041900/2012  
 FREDERICO RICARDO DE R E 0153 010959/3333  
 GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0087 067403/2010  
 GABRIEL BITTENCOURT PERE 0058 002019/2009  
 GABRIELLA SANTANA REMIREZ 0119 064374/2011  
 GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0096 012290/2011  
 0100 018199/2011  
 0143 041900/2012  
 GENEROSO HORNING MARTINS 0075 037055/2010  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0139 039598/2012  
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0025 000924/2006  
 GIANNA CARLA ANDREATTA RO 0036 000699/2008  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0124 005469/2012  
 0125 006074/2012  
 GILBERTO LUIZ QUEROLIN 0033 001278/2007  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0021 000656/2005  
 0028 000003/2007  
 GILBERTO STIGLING LOTH 0021 000656/2005  
 0042 001328/2008  
 0093 007480/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0028 000003/2007  
 0051 001195/2009  
 GISELI ITO GOMES AFONSO 0027 001520/2006  
 0049 000903/2009  
 GISELLE MYARA MAYSONNAVE 0099 016837/2011  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0069 020194/2010  
 GLAUCO IVERSEN 0092 007088/2011  
 GLEICIO MARCIO SIMOES 0023 000003/2006  
 GLENDA LUISA BOLINA COELH 0168 010989/3333  
 GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA 0034 001604/2007  
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0026 000950/2006  
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0006 000973/1999  
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0111 050167/2011  
 GUSTAVO KENDY FUTATA 0096 012290/2011  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0046 000644/2009  
 0047 000683/2009  
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0065 005048/2010  
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0049 000903/2009  
 HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0084 059127/2010  
 HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA 0076 039955/2010  
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0153 010959/3333  
 HELIO GOMES COELHO JUNIOR 0050 001094/2009  
 HELIO KENNEDY GONCALVES V 0026 000950/2006  
 0083 055674/2010

HELTON KIOSHI ARMSTRONG 0010 000392/2002  
 HENRIQUE NATAL DA SILVEIR 0089 003578/2011  
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0010 000392/2002  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0055 001473/2009  
 IBRAHIM HAMAD HALABI 0149 045904/2012  
 IDEMILSON DE OLIVEIRA 0058 002019/2009  
 IEDA MARIA BERGER SOUZA 0032 000697/2007  
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0132 025223/2012  
 INGRID DE MATTOS 0072 031503/2010  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0070 027931/2010  
 0076 039955/2010  
 0112 051199/2011  
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0087 067403/2010  
 IRINEU TRENTIN JUNIOR 0115 059094/2011  
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0039 000784/2008  
 IVANISE MARIA TRATZ MARTI 0007 000923/2000  
 JAIR MOSCARDINI 0073 036266/2010  
 JANAINA ALVES PEREIRA 0119 064374/2011  
 JANAINA CASTRO FELIZ NUNE 0135 031328/2012  
 JANAINA DE ALMEIDA RAMOS 0043 001839/2008  
 JANAINA GIOZZA 0047 000683/2009  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0046 000644/2009  
 JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA 0073 036266/2010  
 JAQUECELI CRISTINA SANTOS 0129 015456/2012  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0120 065866/2011  
 JEAN RICARDO NICOLODI 0107 043615/2011  
 JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 0039 000784/2008  
 JEFFERSON ALESSANDRO TEIXE 0094 008143/2011  
 JEFFERSON JOSUE FERREIRA 0027 001520/2006  
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0160 010979/3333  
 JEFFERSON SANTOS MENINI 0091 005700/2011  
 JESSICA GHELFI 0077 047785/2010  
 JOAO ANTONIO GASPAS 0156 010962/3333  
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0086 067257/2010  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0017 000139/2005  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0065 005048/2010  
 0106 041080/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 000656/2005  
 0028 000003/2007  
 0042 001328/2008  
 0051 001195/2009  
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0010 000392/2002  
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0003 000472/1996  
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIER 0054 001316/2009  
 JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NE 0164 010983/3333  
 JOAQUIM ALCIDES NEIVA DE 0010 000392/2002  
 JOAQUIM MIRO 0087 067403/2010  
 JOAQUIM MIRO NETO 0087 067403/2010  
 JONNY PAULO DA SILVA 0002 001134/1995  
 JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS 0032 000697/2007  
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0039 000784/2008  
 JORGE KITZBERGER 0024 000598/2006  
 0031 000549/2007  
 JORGE MARCIO GOMES MOL 0091 005700/2011  
 JORGE RIVADAVIA VARGAS NE 0067 014197/2010  
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0058 002019/2009  
 JOSE ARI MATOS 0040 001238/2008  
 0097 013940/2011  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0070 027931/2010  
 0076 039955/2010  
 0112 051199/2011  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0058 002019/2009  
 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0027 001520/2006  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUE 0049 000903/2009  
 JOSE MIGUEL DE GODOY 0073 036266/2010  
 JOSE ROBERTO DE LIMA 0057 001745/2009  
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0073 036266/2010  
 JOSE ROBERTO RAMOS DE ALM 0050 001094/2009  
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0043 001839/2008  
 JUCELINA ESCARSO DA SILVA 0016 000596/2004  
 JUDAS TADEU GRASSI MENDES 0108 045175/2011  
 JULIANA B. VARELA A. DALP 0019 000277/2005  
 JULIANA FERREIRA LIMA EGG 0034 001604/2007  
 JULIANA MARCONDES VIANNA 0017 000139/2005  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0138 036515/2012  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0068 017116/2010  
 0072 031503/2010  
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0078 049902/2010  
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0154 010960/3333  
 JULIO CESAR RIBEIRO 0074 036570/2010  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0021 000656/2005  
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0144 041978/2012  
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0092 007088/2011  
 KAREN MANSUR CHUCHENE 0017 000139/2005  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0027 001520/2006  
 0049 000903/2009  
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0003 000472/1996  
 KATIA CRISTINA GOMES CHAN 0144 041978/2012  
 0148 045302/2012  
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0047 000683/2009  
 KLAUS SCHNITZLER 0107 043615/2011  
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0070 027931/2010  
 0076 039955/2010  
 LAURA DA ROCHA SOARES 0088 074311/2010  
 LEANDRO LUIS LOTO 0091 005700/2011  
 LEANDRO RICARDO ZENI 0090 003761/2011  
 LEILA GONCALVES GOMES COE 0050 001094/2009  
 LERI STRAPASSON 0007 000923/2000  
 LESLIE LAYSE BASTOS 0048 000706/2009

LIANA BRANDAO VARELA DE A 0019 000277/2005  
 LBIAMAR DE SOUZA 0091 005700/2011  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0052 001276/2009  
 LIDIANE RUFATTO 0156 010962/3333  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0071 030065/2010  
 LILLIAN MARA PADUAN SANTO 0096 012290/2011  
 LINDSAY LAGINESTRA 0065 005048/2010  
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 0039 000784/2008  
 LOLINNA CHAN 0016 000596/2004  
 LORENA ALPENDRE S MARTINS 0096 012290/2011  
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0044 000186/2009  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0086 067257/2010  
 0144 041978/2012  
 LUCAS BERTINATO MARON 0067 014197/2010  
 LUCAS B LINZMAYER OTSUKA 0005 001165/1997  
 LUCIA CRISTINA GUIMARAES 0061 002346/2009  
 LUCIA FATIMA GOMES 0157 010976/3333  
 LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0077 047785/2010  
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0049 000903/2009  
 LUCIANO HINZ MARAN 0017 000139/2005  
 0086 067257/2010  
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0170 010993/3333  
 LUCILA MARIA FIALLA 0007 000923/2000  
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0046 000644/2009  
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0087 067403/2010  
 LUIS BRESOLIN 0001 000922/1995  
 LUIS CARLOS MONTEIRO LOUR 0037 000740/2008  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0164 010983/3333  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0050 001094/2009  
 LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNI 0117 061010/2011  
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0034 001604/2007  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0001 000922/1995  
 LUIZ CARLOS G TAQUES 0008 001269/2000  
 LUIZ CELSO DALPRA 0019 000277/2005  
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0013 001075/2003  
 0015 000277/2004  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 001525/2009  
 0059 002192/2009  
 0099 016837/2011  
 0147 042900/2012  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0026 000950/2006  
 0083 055674/2010  
 LUIZ FERNANDO GOMES DA SI 0113 053958/2011  
 LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0011 001358/2002  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0087 067403/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0137 036064/2012  
 MANUELA DE CARVALHO SANCH 0099 016837/2011  
 MARCELLA OLDENBURG ALMEID 0131 022675/2012  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0027 001520/2006  
 0049 000903/2009  
 MARCELO CONCEICAO ANDRETT 0007 000923/2000  
 MARCELO DE BORTOLO 0030 000516/2007  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0072 031503/2010  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0096 012290/2011  
 MARCELO MAZUR 0116 060541/2011  
 0167 010988/3333  
 MARCELO MUSSI CORREA 0101 018458/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0090 003761/2011  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0165 010984/3333  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0011 001358/2002  
 MARCIA REGINA NUNES DE S 0058 002019/2009  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0092 007088/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0068 017116/2010  
 0072 031503/2010  
 0085 066919/2010  
 MARCIO KRUSSEWSKI 0038 000743/2008  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0109 047937/2011  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0123 005200/2012  
 MARCO ANTONIO SANTOS VICE 0018 000172/2005  
 MARCO AURELIO CAMPESTRINI 0102 019531/2011  
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0118 061475/2011  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0144 041978/2012  
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 0049 000903/2009  
 MARCOS CESAR VINHOTI 0030 000516/2007  
 MARCOS FELDMAN FILHO 0127 013004/2012  
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0164 010983/3333  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0027 001520/2006  
 0049 000903/2009  
 MARCOS VENDRAMINI 0014 001235/2003  
 MARCUS AURELIO COELHO 0002 001134/1995  
 MARIA ETERNA VIDAL RANGEL 0128 014345/2012  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0046 000644/2009  
 0071 030065/2010  
 MARIA INES ROXADELLI PICC 0120 065866/2011  
 MARIA IZABELA BRUGINSKI 0106 041080/2011  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0141 041036/2012  
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0137 036064/2012  
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0165 010984/3333  
 0166 010985/3333  
 MARIANA MUNIZ CASAGRANDE 0092 007088/2011  
 MARIANGELA DE MOURA E CLA 0017 000139/2005  
 MARIA SILVIA TADDEI 0087 067403/2010  
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0024 000598/2006  
 MARIO GREGORIO BARZ JR 0037 000740/2008  
 MARIO HENRIQUE DA SILVEIR 0157 010976/3333  
 MARIO ROCHA FILHO 0053 001296/2009  
 MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA 0005 001165/1997  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0039 000784/2008  
 MARTA DE ARECO PEREIRA PA 0006 000973/1999

MATHEUS DIACOV 0057 001745/2009  
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0025 000924/2006  
 MAURICIO DE SANTA CRUZ AR 0038 000743/2008  
 MAURICIO KAVINSKI 0099 016837/2011  
 MAURICIO LUZ 0012 000005/2003  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0101 018458/2011  
 MAURO CRISTIANO MORAIS 0024 000598/2006  
 0031 000549/2007  
 MAURO CURY FILHO 0020 000320/2005  
 MAURO JOSELITO BORDIN 0050 001094/2009  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0014 001235/2003  
 0020 000320/2005  
 0043 001839/2008  
 0060 002321/2009  
 MAX FERREIRA 0041 001279/2008  
 MAYLIN MAFFINI 0042 001328/2008  
 MELISSA KIRSTEN HETKA 0096 012290/2011  
 MICHELE GONCALVES DIAS 0165 010984/3333  
 MICHELLE GONCALES DIAS 0166 010985/3333  
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0049 000903/2009  
 MIEKO ITO 0057 001745/2009  
 0111 050167/2011  
 0168 010989/3333  
 MIGUEL CESAR SETIM 0026 000950/2006  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0092 007088/2011  
 MILTON RICARDO E SILVA 0018 000172/2005  
 MIRIAM CIPRIANI GOMES 0050 001094/2009  
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0092 007088/2011  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0092 007088/2011  
 MURILO CELSO FERRI 0081 054531/2010  
 0104 025152/2011  
 0145 042345/2012  
 MURILO CLEVE MACHADO 0092 007088/2011  
 NATALIA CRISTINA CARNEIRO 0010 000392/2002  
 NATALIA KELLY GARBAZZA DE 0168 010989/3333  
 NATAN SCHWARTZMAN 0113 053958/2011  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0033 001278/2007  
 NELSON ANTONIO SQUAREZI 0045 000548/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0079 052523/2010  
 0169 010990/3333  
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0001 000922/1995  
 NILSO ROMEU SQUAREZI 0045 000548/2009  
 NILTON BUSSI 0149 045904/2012  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0055 001473/2009  
 ODAIR MINARI JUNIOR 0091 005700/2011  
 ODECIO LUIZ PERALTA 0071 030065/2010  
 OSCAR SILVEIRO DE SOUZA 0159 010978/3333  
 OSEAS AGUIAR 0017 000139/2005  
 OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUD 0038 000743/2008  
 OSNIR MAYER JUNIOR 0102 019531/2011  
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0096 012290/2011  
 PAULO CELSO POMPEU 0112 051199/2011  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0018 000172/2005  
 PAULO JOSE OLIVEIRA DE NA 0034 001604/2007  
 PAULO MANUEL DE S. B. VAL 0053 001296/2009  
 PAULO OBLONZIK NETO 0018 000172/2005  
 PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0131 022675/2012  
 PAULO ROBERTO FERRAZ 0053 001296/2009  
 PAULO RUBENS OLIVEIRA F. 0091 005700/2011  
 PAULO SERGIO DUBENA 0050 001094/2009  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0051 001195/2009  
 0151 010957/3333  
 PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR 0105 037844/2011  
 PEDRO PAULO MATTIUZZI 0032 000697/2007  
 PEDRO SCALCO 0032 000697/2007  
 PRYSCELLA ANTUNES DA MOTA 0096 012290/2011  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0107 043615/2011  
 RAFAEL ANDREY FERNANDES 0062 002415/2009  
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0157 010976/3333  
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0036 000699/2008  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0078 049902/2010  
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0165 010984/3333  
 0166 010985/3333  
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0027 001520/2006  
 0049 000903/2009  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0110 048956/2011  
 RAFAEL MARQUARDT 0010 000392/2002  
 RAFAEL MICHELON 0027 001520/2006  
 0049 000903/2009  
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0034 001604/2007  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0039 000784/2008  
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0105 037844/2011  
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0034 001604/2007  
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0142 041177/2012  
 REGINA APARECIDA SIMOES C 0053 001296/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0058 002019/2009  
 RENATA GUERRA DE ANDRADE 0027 001520/2006  
 Renato Luiz Fernandes Fil 0012 000005/2003  
 RENE TOEDTER 0153 010959/3333  
 RICARDO RAMIRES 0053 001296/2009  
 RITA DE CASSIA ROSA 0043 001839/2008  
 ROBERTA DE ROSIS 0040 001238/2008  
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 0108 045175/2011  
 ROBERTO MACHADO FILHO 0006 000973/1999  
 ROBERTO MACHADO NETO 0006 000973/1999  
 ROBSON ANTONIO GALVAO DA 0038 000743/2008  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0110 048956/2011  
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0087 067403/2010  
 RODRIGO AUGUSTO DE ARUDA 0105 037844/2011

RODRIGO BEZERRA ACRE 0068 017116/2010  
0072 031503/2010  
RODRIGO FONTANA FRANCA 0108 045175/2011  
0121 065942/2011  
RODRIGO JONAS SAVALHIA 0103 020148/2011  
RODRIGO PARREIRA 0058 002019/2009  
RODRIGO SARNO GOMES 0135 031328/2012  
RODRIGO TAKAKI 0166 010985/3333  
ROGERIO OLIVEIRA 0017 000139/2005  
RONALDO MARTINS 0014 001235/2003  
RONY DREGER 0031 000549/2007  
RUY ANTONIO LOPES 0134 030459/2012  
SANDRA AMARA PEREIRA 0165 010984/3333  
0166 010985/3333  
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0165 010984/3333  
0166 010985/3333  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0010 000392/2002  
SANDRO AUGUSTO BONACIN 0053 001296/2009  
SARUZE THOMAZI 0039 000784/2008  
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0087 067403/2010  
SERGIO SCHULZE 0130 017472/2012  
SERGIO SELEME 0002 001134/1995  
SILVANA TORMEM 0055 001473/2009  
0057 001745/2009  
SILVIA ARRUDA GOMM 0030 000516/2007  
SILVIA LOURDES SOUZA BUEN 0050 001094/2009  
SILVIANI IWERSON BARONE 0010 000392/2002  
SILVIO ESPINDOLA 0003 000472/1996  
SILVIO NAGAMINE 0001 000922/1995  
SILVIO VITOR DONATI 0018 000172/2005  
SIMONE MARQUES SZESZ 0057 001745/2009  
0111 050167/2011  
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0049 000903/2009  
SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0058 002019/2009  
SONIA BALBONI 0018 000172/2005  
TADEU CERBARO 0044 000186/2009  
TAIANA VALEJO ROCHA 0146 042591/2012  
TAIS BRITO FRANCISCO 0068 017116/2010  
0072 031503/2010  
TAMMY ZULAU 0058 002019/2009  
TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOL 0010 000392/2002  
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0137 036064/2012  
THAISE ELLIJOSY SILVA MAC 0063 000130/2010  
THIAGO ANDRADE CESAR 0112 051199/2011  
THIAGO COLLETTI PONDANOSQU 0076 039955/2010  
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0165 010984/3333  
0166 010985/3333  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0077 047785/2010  
TIAGO MACHADO MARTINS 0053 001296/2009  
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0092 007088/2011  
TUFI MARON NETO 0067 014197/2010  
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0089 003578/2011  
VALERIO KURTEN BARATTER 0004 000014/1997  
VANDERLEI TAVERNA 0007 000923/2000  
VANIA CRISTINA TOSTES DOS 0091 005700/2011  
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0035 001764/2007  
VERONICA DIAS 0057 001745/2009  
0076 039955/2010  
VINICIUS BAZZANEZE 0056 001525/2009  
VINICIUS GONÇALVES 0068 017116/2010  
0072 031503/2010  
VINICIUS PAULO HILÁRIO SI 0091 005700/2011  
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0117 061010/2011  
VIRGINIA MAZZUCCO 0046 000644/2009  
0047 000683/2009  
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0144 041978/2012  
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0095 009259/2011  
WALDEMAR DECCACHE 0061 002346/2009  
WALKIRIA TUFANO 0115 059094/2011

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM) - 922/1995 - PAULO FERNANDO NEIVA DE LIMA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE ANGELINA CARON - 1. Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito, informando se for o caso a realização de acordo, em caso positivo, deverá ser juntado os termos da respectiva transação. 2. Intime-se. Int. - Advs. ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, CESAR RICARDO TUPONI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, LUIS BRESOLIN e ANTONIO CELSO C DE ALBUQUERQUE.  
2. EMBARGOS A EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1134/1995 - ROBERTO BOHLEN SELEME x BANCO BRADESCO S/A - 1. Cumpra-se a parte final do item 2 de fl.385, em relação ao desbloqueio. 2. Indefiro o pedido de condenação do executado por litigância de má fé, vez que não restou comprovado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. 3. Defiro o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. (Manifeste-se a parte autora sobre as fls.401/404). Int. - Advs. SERGIO SELEME, MARCUS AURELIO COELHO, JONNY PAULO DA SILVA, DANIEL HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.  
3. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 472/1996 - HOSPITAL DAS NACOES LTDA x RITA DE CASSIA FREGA CARVALHO - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO, SILVIO ESPINDOLA e KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

4. INVENTARIO NEGATIVO - 0000401-83.1997.8.16.0001 - CLAUDETE MARA CORREIA CURI e outro x THEREZINHA MESSIAS CORREIA (ESPOLIO) - 1. Compulsando os autos, verifica-se que há diligências a serem realizadas: 2. Pela petição de fl.184, informa a inventariante que a de cujus possuía outro filho além dos citados, o Sr. Laerte Munhoz, informa também que o herdeiros é pré-morto, assim os seus sucessores deverão ser citados. 3. Diante do contido na cópia no formal de partilha acostado à fl.225, deverá a inventariante esclarecer se o Sr. Enoi Fernando Siemsen Munhoz também era filho da falecida. 4. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA e VALERIO KURTEN BARATTER.  
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1165/1997 - MARCELO WANDERLEI IESKI x PABOX INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS e outros - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls.299. Int. - Advs. FERNANDA ANDREAZZA, MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA e LUCAS B LINZMAYER OTSUKA.  
6. INVENTARIO E PARTILHA - 973/1999 - MILTON ADOLPHO VERCESI x MARIA ANTONIETA VERCESI (ESPOLIO) - Manifestem-se as partes sobre o parecer técnico de fls. 442/461, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA, DANIELE CRISTIANE DRULLA, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, GUILHERME KRUGER DE LIMA e ROBERTO MACHADO NETO.  
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 923/2000 - E D AGOSTIN & CIA LTDA x COTELI CONSTRUTORA TECNICA LTDA - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. MARCELO CONCEICAO ANDRETTA, VANDERLEI TAVERNA, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, LERI STRAPASSON e LUCILA MARIA FIALLA.  
8. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 1269/2000 - ARIALDO JACO KLOEPPPEL e outro x EDSON JERONIMO DA CUNHA - Deve o Autor apresentar a renhesa da inicial, conforme certidão de fls.144. Int. - Advs. LUIZ CARLOS G TAQUES e EDUARDO ARLINDO ZILIO.  
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1391/2001 - HERCULES FACTORING & REPRESENTACOES COMERCIAIS LTD x LUCI TEREZINHA BITTENCOURT e outro - ...3. Feita a transferência, excepe-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente, entretanto, para a expedição em nome do procurador e em não se tratando de verba honorária é necessária a juntada de Instrumento de Mandato com poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. 4. Ainda, sendo o caso de cópia de instrumento público, o referido instrumento deverá ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuração datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. (Deve a parte autora recolher o valor de R\$9,40 para a expedição de alvará, bem como apresentar o numero da conta judicial vinculada a estes autos, conforme ofício de fls.209). Int. - Adv. CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO.  
10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 392/2002 - COMERCIAL VASSELAI DE ALIMENTOS LTDA - ME x BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR BRASIL TELECOM - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. DAVID BESSA ALVES, HUDSON CAMILO DE SOUZA, RAFAEL MARQUARDT, HELTON KIOSHI ARMSTRONG, TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOAQUIM ALCIDES NEIVA DE MACEDO, NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIANI IWERSON BARONE e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO.  
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1358/2002 - BANCO ARAUCARIA S/A (MASSA FALIDA) x MARCO AURELIO DARCIE e outro - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO e LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL.  
12. AÇÃO ORDINARIA - 5/2003 - JOSE SAMUEL CURI x LUIZ FERNANDO KUROWSKI (ESPOLIO) e outros - 1. Intime-se o credor José S. Curi para dar prosseguimento ao feito, retirando a carta de adjudicação, em cinco dias. Int. - Advs. Renato Luiz Fernandes Filho e MAURICIO LUZ.  
13. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1075/2003 - PIETRO FILOMENA e outro x BANCO ITAU - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.  
14. HABILITACAO DE CREDITO - 1235/2003 - OSVALDO BIANQUI x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - 1. Manifeste-se a parte autora (fls.80/83). 2. Intime-se. - Advs. MARCOS VENDRAMINI, RONALDO MARTINS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.  
15. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 277/2004 - SOLON VON MAYWITZ GANTER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$946,58, na conta desta serventia + custas do contador no valor de R\$10,08 na conta do contador, custas do Oficial de Justiça no valor de R \$49,50, honorários do perito no valor de R\$ 3.562,48 e custas do funrejus no valor de 91,32 na conta do funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e LUIZ CESAR TABORDA ALVES.



16. ACAO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 596/2004 - SUELI FERREIRA MARTINS e outro x LUIS CARLOS VENOTTI e outro - 1. Primeiramente, intime-se a autora para promover o pagamento das custas processuais (fl. 420), deve o autor preparar as custas no valor de R\$220,50 na conta desta serventia + custas do 2º distribuidor fls. 419 e taxa do funrejus de fls. 419 pagamento a ser efetuado na conta das respectivas instituições, sob pena de futura execução. Int. - Adv. LOLINNA CHAN e JUCELINA ESCARSO DA SILVA.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 139/2005 - DISTRIBUIDORA DE TINTAS DARKA LTDA x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - 1. Defiro o pedido retro, suspendendo o curso da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil ("Se não houver bens penhoráveis, a execução se suspende (art.791-III); não se extingue - RT 487/121). Int. - Adv. OSEAS AGUIAR, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, CELSO MEIRA JUNIOR, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, KAREN MANSUR CHUCHENE, MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO, JULIANA MARCONDES VIANNA, ROGERIO OLIVEIRA, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

18. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 172/2005 - SORAYA VALERIA GONCALVES WENDLING DE OLIVEIRA x HELCIO NOEL PORRUA - 1. Diante do contido na certidão retro, arquivem-se com as cautelas de estilo. 2. Intimem-se. - Adv. MILTON RICARDO E SILVA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, SONIA BALBONI, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE, ANANIAS PRUDENTE RAMOS, SILVIO VITOR DONATI e PAULO OBLONZIK NETO.

19. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 277/2005 - PIFFER SERV. DE MAO DE OBRA NA CONSTR. CIVIL LTDA e outro x DATALAN- SERV.DE ELETRICIDADE E SIST.DE REDE LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (comprovar a afixação do edital no átrio do Fórum), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. LUIZ CELSO DALPRA, LIANA BRANDAO VARELA DE A DALPRA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA e JULIANA B. VARELA A. DALPRA.

20. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 320/2005 - CERLI BUENO DE FRANÇA e outros x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1. Defiro o requerimento de fl.798. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. - Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE.

21. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0002273-55.2005.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x JOAQUIM AUGUSTO ESTEVES JUNIOR e outro - Deve a parte interessada preparar as custas para expedição de ofício para levantamento da penhora no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, FABIANO BRACKMANN, DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.

22. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 750/2005 - EDSON LUIZ GOBBO x LEODIL JOAO STAUT JUNIOR - Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO e DEBORA C. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - G. M. LOBO.

23. ACAO MONITORIA - 3/2006 - AUTO POSTO DALLABONA LTDA x SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA - 1. Intime-se a parte devedora para que informe a atual localização dos veículos descritos à fl.191, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 600, IV do CPC. 2. Intime-se. - Adv. CLAUDIO ROBERTO PADILHA e GLEICIO MARCIO SIMOES.

24. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 598/2006 - ALEX SANDRE ORTEGA MORAIS x ORLANDO ANTONIO DE MELO e outro - 1. Manifeste-se a parte credora (fl.100-v), no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Intime-se. - Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, MAURO CRISTIANO MORAIS, ALBERTO XAVIER PEDRO e JORGE KITZBERGER.

25. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 924/2006 - JAIRO JOSE BARBOSA x MIGUEL FYLIK - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$65,80, na conta desta serventia + custas do distribuidor no valor de R \$2,48 na conta do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.

26. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 950/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO BUONALBERGO x CELINA NOGAROLLI e outros - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO e EVANDRO ESTEVAO MOREIRA.

27. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1520/2006 - BRT DO BRASIL OPERADORA DE TURISMO LTDA x BANCO DO BRASIL - 1. Defiro o pedido de fl. 2040 e vº, excepa-se alvará para levantamento dos valores penhorados à fl. 1991 em favor do réu, Banco do Brasil S/A. Deve o requerido preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser

gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX.

28. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 3/2007 - MARCIA DE LIMA CONTER LUCHIARI x BANCO ITAUBANK S/A - 1. Defiro o pedido de vista (fl.54), pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. - Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

29. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 263/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO ANCHIETA EXECUTIVE CENTER x DANTE PARISI - 1. Preliminarmente, intime-se a procuradora da parte autora, para que subscreva o petição retro. Int. - Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.

30. ACAO DE DEPOSITO - 0005130-06.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x FABIO WILLIAN BORGES BACLAM - 1. Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o contido na deliberação de fl.198. Int. - Adv. DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO MARTINI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM.

31. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 549/2007 - ALEX SANDRE ORTEGA MORAIS x PREMIO COMERCIO DE MAQ APAR E EQUIP ELETR LTDA - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MAURO CRISTIANO MORAIS, ALBERTO XAVIER PEDRO, FLAVIA GOMES LOYOLA, RONY DREGER e JORGE KITZBERGER.

32. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 697/2007 - CAROLINA DA SILVA MOREIRA x TODESCHINI S/A - INDUSTRIA E COMERCIO e outro.1. A parte autora atingiu a maioria em junho de 2012 (fl. 24), assim, nao há que se falar em nulidade dos atos decisórios por ausência de intimação do Ministério Público. Outrossim, ante a maioria, deverá a autora Carolina juntar aos autos procuração por ela firmada. 2. A controvérsia da lide, além da extensão dos danos materiais, resume-se acerca da ausência de defeito no produto, ante a legalidade da espessura da mesa, bem assim culpa exclusiva da autora - consistente no apoio irregular sobre a mesa o que causou o acidente e falta de manutenção do móvel, e danos morais da segunda autora. Assim, defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal das autoras, sob pena de confesso, e na oitiva de testemunhas, cujos róis deverão ser apresentados no prazo de 05 dias, a contar da intimação da presente decisão, com indicação da forma de intimação e recolhimento das respectivas custas, sob pena de presumir-se a desistência na produção da prova. 3. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31.10.2012 às 14h30min. 4. Intimem-se. - Adv. PEDRO SCALCO, JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR, IEDA MARIA BERGER SOUZA, PEDRO PAULO MATTIUIZZI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e DANIELLA LETICIA BROERING.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1278/2007 - ANNA SARAH PAULINA FIPRES CLEMENTE x GIL MARCOS QUEROLIM - Manifeste-se a parte autora sobre a resposta da consulta via bacenjud às fls.23/232. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR e GILBERTO LUIZ QUEROLIM.

34. ACAO MONITORIA - 1604/2007 - MARCOS PAULO CONSTANTINO x SUPERMERCADO ESTIANO LTDA EPP - Manifeste-se o credor no prazo de cinco (05) dias. Int. - Adv. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA, FERNANDO RUMIATO, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, RAFAEL RICCI FERNANDES e RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE.

35. ACAO CIVIL PUBLICA - 1764/2007 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VENAIR FREIRE GAMBETA e outro - 1. Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento das parcelas referente aos honorários periciais, conforme despacho de fl.264. Int. - Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.

36. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 699/2008 - ELVIS OMAR BIERNARSKI RISSETO x LUIZ CARLOS DECONTTI - 2. Defiro (fls.197/198). Ante a informação que não houve o cumprimento pela parte autora do determinado na sentença, deixando de proceder a entrega da transferência do veículo em 20 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, oficie-se como determinado na sentença (fls.176). Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e GIANNNA CARLA ANDREATTA ROSSI.

37. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0002164-36.2008.8.16.0001 - ADEMILSON DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A - Deve o requerido, preparar as custas no valor de R\$887,54, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JR, LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO e CLAUDIA GRAMOWSKI.

38. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010504-66.2008.8.16.0001 - ATLCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA x MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO - 1. as matérias arguidas nos embargos declaratórios não foram suscitadas na petição inicial, assim inexistiu omissão na sentença de fls. 120/122. 2. diante do exposto, rejeito os declaratórios de fls. 125/126. Int. - Advs. MARCIO KRUSSEWSKI, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA e ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA. 39. AÇÃO MONITORIA - 0002710-91.2008.8.16.0001 - LCM LTDA x RICARDO CESAR GEENEN A PINTO - 1. Manifeste-se o credor acerca do expediente de fls.208/2011 em cinco dias. 2. Consigo que o credor deverá juntar planilha atualizada do débito em conjunto e não isoladamente como o fez às fls.198/199 e 202/203. 3. Intime-se. - Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARAES, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, FERNANDA FERRON, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA e RAFAEL TADEU MACHADO. 40. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1238/2008 - JOAO MARIA FORTES DE CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Cumpra-se integralmente a decisão de fl.288. 2. Recebo a apelação de fls.290/294 no duplo efeito. 3. Ao apelado para contrarrazões em quinze dias. 4. Intime-se. - Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e FERNANDA DE ROSIS. 41. AÇÃO DE USUCAPIAO - 1279/2008 - SILVIO JAIR KORMANN x FRANCISCO VIEIRA BORGES e outro - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$398,78, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. MAX FERREIRA. 42. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0009391-77.2008.8.16.0001 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO BANK - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art.520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. 2. Intime-se. - Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO. 43. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0000564-77.2008.8.16.0001 - JOSEFA DOS SANTOS BORTOLANI x CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Com razão a parte autora, vez que, como houve o cumprimento voluntário da obrigação quanto à verba honorária, conforme se constata das fls.219/220 e 224. Assim, revogo o despacho de fl.227, vez que equivocado. 2. Diante do contido no petitório retro, bem como já ter sido depositado a verba honorária à fl.220, intime-se a ré para esclarecer a que se trata o depósito de fl.230, bem como requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. Expeça-se alvará em nome do subscritor de fl.235 para levantamento do valor depositado à fl.220. (Deve o subscritor recolher o valor de R\$9,40, em favor desta Serventia, para a expedição de alvará). Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, JANAINA DE ALMEIDA RAMOS, RITA DE CASSIA ROSA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e EMILIA DANIELA CHUEYRI M. DE OLIVEIRA. 44. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002447-25.2009.8.16.0001 - CLEIDE GOMES MAYER x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Ante o contido na petição de fl.146, concedo prazo de 10 dias. 2. Intime-se. - Advs. LOUISE CAMARGO DE SOUZA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e DIOGO BERTOLINI. 45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 548/2009 - SGUAREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - Sobre a Carta Precatória de fls.71/114, manifeste-se a parte autora. Int. - Advs. NILSO ROMEU SGUAREZI e NELSON ANTONIO SGUAREZI. 46. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002969-52.2009.8.16.0001 - WELINTHON DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Concedo, em prorrogação, o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes informem acerca do cumprimento do acordo, sob pena de homologação. 2. Intimem-se. - Advs. MARIA FELICIA CHEDLOWSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA. 47. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 683/2009 - CLAUDIA RIBEIRO CASTRO BICUDO x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Intime-se novamente a parte ré para que se manifeste acerca do contido às fls.267/268, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. - Advs. JANAINA GIOZZA, VIRGINIA MAZZUCCO, KELIAN BORTOLINI LIMA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY. 48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 706/2009 - DAVID TENSIN ALLAIN x FERNANDA MARTIN TOURINHO FERREIRA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (preparar as custas de ofício no valor de R\$18,80), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. LESLIE LAYSE BASTOS. 49. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0002671-60.2009.8.16.0001 - NELSON LUIZ MACIEL ANTUNES x ATLANTICO FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NP - Deve a parte requerida preparar as custas do Sr. Contador no valor R\$10,08, para elaboração da conta geral. Int. - Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, GISELI ITO GOMES AFONSO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RAFAEL MICHELON. 50. AÇÃO DE DISSOL DE SOC COM - 1094/2009 - WALDIR MARCOS BARONI x MEDCLIN CLINICA DA MULHER E DA CRIANCA LTDA e outros - Deve o

autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. HELIO GOMES COELHO JUNIOR, MAURO JOSELITO BORDIN, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, LEILA GONCALVES GOMES COELHO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, SILVIA LOURDES SOUZA BUENO GIZZI, JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA, DIEGO LENZI REYES ROMERO, PAULO SERGIO DUBENA, FERNANDA LOPES MARTINS, BRUNO DE MELLO BRUNETTI e CLEVERSON JOSE GUSO.

51. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0010747-73.2009.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AIRTON MARCELINO ALVES - 1. Recebo os recursos de apelação, interpostos em 18.05.2012 (fls. 228/241) e 21.05.2012 (fls. 242/260), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e PAULO SERGIO WINCKLER.

52. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0010093-86.2009.8.16.0001 - JUAREZ SANTOS x BANCO OMNI S/A - 1. Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte autora, para realizar o preparo das custas processuais remanescentes (fl.170), no prazo de cinco dias, sob pena de não ser homologado o acordo encartado às fls.167/169. 2. Intime-se. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

53. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 1296/2009 - NATAL WALDEMAR CONTESSINI x ELSA SEIKO KURAMOTE e outro - Sobre a certidão de fls.253 e negativa de fls.254, manifestem-se as partes. Int. - Advs. MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, RICARDO RAMIRES, TIAGO MACHADO MARTINS, REGINA APARECIDA SIMOES CABRAL, FABIO AMORESE ROTUNNO, PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO e PAULO ROBERTO FERRAZ.

54. AÇÃO MONITORIA - 1316/2009 - SHV GAS DO BRASIL LTDA ( MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA) e outro x EDGAS COMERCIO DE GAS LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R \$28,20 pagamento a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIER M PEREIRA.

55. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1473/2009 - BANCO FINASA S.A x EDSON LUIS DA ROSA SOARES - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$262,26 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

56. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0002338-11.2009.8.16.0001 - MAHRIANA LEMOS MARTINS x BANCO REAL - 1. Considerando o contido no petitório retro, expeça-se mandado de busca e apreensão. 2. Intime-se. (Deve a parte autora apresentar as cópias necessárias, conforme certidão de fls.180). Int. - Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, VINICIUS BAZZANEZE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

57. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002810-12.2009.8.16.0001 - VANILDA DE LUCENA VICENTE x BANCO BMG S/A - 1. Compulsando os autos verifico que não há nos autos nenhuma ordem de bloqueio de veículo, considerando o contido no petitório retro. Sendo assim, deixo de analisar o pedido de fls.323/325. 2. A prestação jurisdicional foi entregue. 3. Não mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência. 4. Intimem-se. - Advs. FELIPE GUIMARAES MOURA, JOSE ROBERTO DE LIMA, MATHEUS DIACOV, VERONICA DIAS, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e SILVANA TORMEM.

58. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 2019/2009 - RODRIGO LUIZ BEBER x NET PARANA COMUNICACAO LTDA e outro - 1. Considerando o alegado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, em especial, no tocante ao excesso de execução, que pode vir a causar dano ao executado de difícil ou incerta reparação. Assim sendo, atribuo às impugnações de fls.373/376 e 377/380 o efeito suspensivo. 2. Intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se em 10 dias. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo do débito, conforme a sentença (fls.299/303 e 332/334), e considerando os depósitos já efetuados nos autos (fls.341/342, 344, 348/349, 362 e 381/382). 4. Intime-se. (Deve a parte interessada preparar as custas da Taxa do 2º Distribuidor e Taxa do Funjus, por guias). Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE S VALEIXO, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA, SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, TAMMY ZULAUF, FERNANDO ANDRE SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, IDEMILSON DE OLIVEIRA, BRUNO BRAGA BETTEGA, RODRIGO PARREIRA e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

59. AÇÃO MONITORIA - 0002575-45.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GIROBENE EDITORA E PUBLICACOES LTDA ME - 1. Defiro o pedido de fl.112, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. - Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

60. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002914-04.2009.8.16.0001 - ESAU HORTENCIA PINTO x BANCO FINASA S.A - 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

61. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 2346/2009 - CEZAR ROBERTO TIRLONI x DF DEUTSCHE FORFAIT AG - 1. Compulsando os autos, verificou-se que a representação processual da embargante está irregular. Sendo



assim, intime-se o embargante para juntar aos autos instrumento de mandato, inclusive com poderes especiais para renúncia dos direitos sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. FERNANDO PASINI, LUCIA CRISTINA GUIMARAES DECCACHE e WALDEMAR DECCACHE.

62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 2415/2009 - AC FESTAS INFANTIS LTDA (AMAZING POINT BUFFET) e outro x DEIZE SILVA MENEZES BONZATTO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (retirar a carta de fl.83), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. RAFAEL ANDREY FERNANDES.

63. Acao de COBRANCA (ORD) - 0000993-73.2010.8.16.0001 - DAILTON PROENCA x ALFA SEGURADORA S/A e outro - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). Advs. ELIZEU ANTONIO MACIEL, THAISE ELLIJOSY SILVA MACIEL, ELIZEU ANTONIO MACIEL FILHO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002848-87.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE TECIDOS RAJSS LTDA ME - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (manifeste-se o autor sobre a juntada de ofício de fls.86/89), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

65. Acao DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0005048-67.2010.8.16.0001 - NELSON SORDI x SEGURADORA BRADESCO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto em 06.05.2012 (fls. 494/531), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

66. Acao DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0007736-02.2010.8.16.0001 - THAMIRES LOPES DOS SANTOS x CINEMARK BRASIL LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação interposto em 18/05/2012 (fls. 201/228), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. ANDRESSA ROSA, FABIANO ARCEGAS e ANA PAULA DE ALMEIDA.

67. Acao DE DESPEJO Falta Pagto - 0014197-87.2010.8.16.0001 - ANA MARIA MEIRINHO x SIMONE DA GRACA PONIATOWSKI - Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 407. Int. - Advs. TUFIMARON NETO, LUCAS BERTINATO MARON, CHRISTINE ZARDO COELHO, CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS e JORGE RIVADAVIA VARGAS NETO.

68. Acao DE DEPOSITO - 0017116-49.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RAUL BUENO MARTINS CAROLINO - Retirar carta de citação de fl.88. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, RODRIGO BEZERRA ACRE e TAIS BRITO FRANCISCO.

69. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0020194-51.2010.8.16.0001 - J MALUCCELLI SEGURADORA S/A x RODRIGO LEGNARI RIBEIRO PRETO ME e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls.264. Int. - Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI e FABIO JOSE POSSAMAÍ.

70. Acao DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0027931-08.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ROGERIO PEDROZO - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$398,82, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

71. Acao DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0030065-08.2010.8.16.0001 - ELSON MELO DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. recebo o recurso de apelação, interposto em 25/05/2012 (fls. 233/250), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, ODECIO LUIZ PERALTA, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DOUGLAS VILAR.

72. Acao DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0031503-69.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x TYRONE NOLASCO DO NASCIMENTO - 1. Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para realizar o preparo das custas processuais remanescentes (fl. 67). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

73. Acao DE INDENIZACAO (ORD) - 0036266-16.2010.8.16.0001 - DORACI SUELI KRAFT x VIACAO DO SUL LTDA e outro - 1. mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. ciente da decisão de fls. 281. 3. após, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas, bem assim que foi realizada audiência de instrução e julgamento em 05.07.2012, ocasião em que foi proferida a sentença. 4.

Por fim, aguarde-se o prazo recursal da sentença. Int. - Advs. JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA, JOSE MIGUEL DE GODOY, JAIR MOSCARDINI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

74. Acao DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0036570-15.2010.8.16.0001 - GENESIO DE OLIVEIRA x LUIZ GUILHERME MARCOS e outro - Manifeste-se o autor sobre as cartas devolvidas de fls. 162/165. Int. - Adv. JULIO CESAR RIBEIRO.

75. Acao DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0037055-15.2010.8.16.0001 - RAFAEL OTTO SCHNEIDER DIAS x SET-SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$16,92 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.

76. Acao DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0039955-68.2010.8.16.0001 - ROSANGELA APARECIDA SANCHES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Diante do contido nas certidões de fls. 186vº e 187-vº intemem-se as partes para que promovam o recolhimento das custas do 2º distribuidor e da taxa judiciária, sob pena de futura execução. Int. - Advs. VERONICA DIAS, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETTI PONDANOSQUI, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, EVELISE BRANDAO DOS SANTOS e HELEN CARNEIRO SOMMAYILLA.

77. Acao DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0047785-85.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x LUIZ ALBERTO DA SILVA - 1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Int. - Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e LUCIANE GARLIN DE LAZARI.

78. Acao CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0049902-49.2010.8.16.0001 - ELIEL DA SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO - 1. Intime-se a parte autora para preparo das custas processuais e da taxa judiciária, em cinco dias, sob pena de futura execução. 2. Intime-se. - Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

79. Acao DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0052523-19.2010.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMARA CRISTINA CAMPOS ROCHA - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do seu interesse no levantamento de valores referente à quantia excedente correspondente a diligência realizada à fl.38, em cinco dias. 2. Intime-se. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

80. Acao DE DEPOSITO - 0053698-48.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CECILIA KEIKO HASEGAWA - 1. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, fls.70/73. Anote-se na autuação e comunique-se o distribuidor. 2. Após, cite-se a ré para, em cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou de débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. 3. Intemem-se. (Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054531-66.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SERGIO RAVACHE e outros - Deve a parte autora retirar o Edital expedido às fls.84. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055302-44.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x SUPRINTER SUPPLEMENTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA e outros - Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.73. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

83. Acao DE COBRANCA (SUM) - 0055674-90.2010.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PAQUETA I x IRAIDE NAZARE DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.70. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, EMERSON LUIZ LAURENTI e EVANDRO ESTEVAO MOREIRA.

84. Acao DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0059127-93.2010.8.16.0001 - L.A.G. x B.F. - 1. Intime-se a parte autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO.

85. Acao DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0066919-98.2010.8.16.0001 - JOSE ISAC BATISTA NICA x BANCO BMG S/A - 1. Intemem-se as partes para promoverem o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de futura execução. 2. Intime-se. - Advs. DIEFFERSON MEIADO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

86. Acao COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0067257-72.2010.8.16.0001 - PAULO SERGIO RODRIGUES MEDEIROS e outro x MAINHOUSE CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA EPP e outro - 1. Cumprase o item "4" do despacho de fl.276. (4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo). Intime-se. - Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, LUCAS AMARAL DASSAN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

87. Acao CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0067403-16.2010.8.16.0001 - ANDRE SCHYPULA x BRASIL TELECOM S/A OI - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em 28.05.2012 (fls.183/209), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. Int. - Advs. ERIC BOLONHA DE GODOY,



FELIPE REDDIN WERKA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, BERNARDO GUEDES RAMINA, GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, LUIGI MIRO ZILIO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e MARIA SILVIA TAMDEI.

88. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0074311-89.2010.8.16.0001 - GERSON LOUREIRO SANTOS x MARCOS FIGUEIRAS PIRES - 1. No prazo improrrogável de cinco dias, dê-se cumprimento ao despacho de fl.76 (1. Ante a alegada conexão e a existência de embargos à execução autos nº57196/2010 em trâmite na 11ª Vara Cível deste Foro Central, deverá o autor, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial e certidão expedida pela Serventia constando a data do despacho inicial positivo, bem como o último andamento processual. 2. Na mesma oportunidade, deverá o devedor juntar aos autos cópia da petição inicial dos autos de despejo nº2199/2009), uma vez que deve ser promovida a juntada de documentos em relação aos embargos e ao despejo, como expresso no referido despacho e não em relação à execução. 2. Intime-se. - Adv. FABIANO DIAS DOS REIS e LAURA DA ROCHA SOARES.

89. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0003578-64.2011.8.16.0001 - DEMETRIUS NICHELE MACEI x INFORMARE EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA - 1. Prefacialmente, deverá o exequente juntar aos autos planilha do valor atualizado da dívida. Int. - Adv. HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA e VALDEMAR BERNARDO JORGE.

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003761-35.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIOGO LEANDRO MAYER -

No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e LEANDRO RICARDO ZENI.

91. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005700-50.2011.8.16.0001 - JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x SERASA EXPERIAN S.A. - 1. Diante do contido no §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art.130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). 4. Intime-se. - Adv. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, ANDRE MORAIS BACHUR SILVA, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MARCIO GOMES MOL, LEANDRO LUIS LOTO, ODAIR MINARI JUNIOR, PAULO RUBENS OLIVEIRA F. DO AMARAL, VANIA CRISTINA TOSTES DOS SANTOS e VINICIUS PAULO HILÁRIO SILVA.

92. AÇÃO ORDINÁRIA - 0007088-85.2011.8.16.0001 - S.R.B. x S.C.S. - 1. Recebo o recurso no efeito devolutivo unicamente no que se refere à antecipação de tutela (art.520, VII, CPC), nos demais termos recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Abra-se vista dos autos ao apelado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias. 4. Intime-se. - Adv. ANDREA SABBAGA DE MELO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MARIANA MUNIZ CASAGRANDE.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007480-25.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERTON CARLOS SOARES - Manifeste-se o autor sobre os ofícios respondidos. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

94. EMBARGOS A EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008143-71.2011.8.16.0001 - THEMIS SIMONE XAVIER ACCIOLY DA COSTA KALED x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Sobre a proposta de fls.138/139, manifeste-se o embargado. Int. - Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE e ACACIO CORREA FILHO.

95. AÇÃO DE INTERDIÇÃO - 0009259-12.2011.8.16.0002 - RENATA CRISTINA DE ARAUJO SILVA IGNACIO x PATRICK DE ARAUJO DE MOURA - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$229,36, na conta desta serventia + custas do distribuidor no valor de R\$30,25 na conta do distribuidor + custas do contador no valor de R\$10,08 na conta do contador e custas do funrejus no valor de 21,32 na conta do funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON.

96. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) - 0012290-43.2011.8.16.0001 - ROSANGELA ALVES DE SOUZA x SUPERMERCADO CONDOR - 1. recebo o recurso de apelação, interposto em 09/07/2012 (fls. 141/152), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSCILLA

ANTUNES DA MOTA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO, LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, GUSTAVO KENDY FUTATA, FABIO SANTOS RODRIGUES, MELISSA KIRSTEN HETKA e LORENA ALPENDRE S MARTINS.

97. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0013940-28.2011.8.16.0001 - CLEONICE ROSE WATANABE x OI BRASIL TELECOM S/A - 1. A parte não recorreu da sentença de fl.91, assim não há o que se rediscutir acerca das custas, pois tal questão já restou decidida na sentença, a qual está sob o manto da coisa julgada (fl.95). 2. Intime-se. - Adv. JOSE ARI MATOS.

98. ALVARA JUDICIAL - 0014041-65.2011.8.16.0001 - JOAO MARIA FABIENSKI x ANA IVANKIO (ESPOLIO) - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 46. Int. - Adv. CARISI MARA ARPINI MIGUEL.

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016837-29.2011.8.16.0001 - MARGARETE MENDES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se o despacho de fl.165. 3. Intime-se. - Adv. ADRIANO NERY KUSTER, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, GISELLE MYARA MAYSONNAVE KUSTER, ADRIANA PIRES HELLER, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

100. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0018199-66.2011.8.16.0001 - IDIS ANDRE CARDOSO SILVA x ALCIDES GARCIA e outro - Deve a parte autora retirar a carta expedida de fls.84. Int. - Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.

101. INVENTARIO E PARTILHA - 0018458-61.2011.8.16.0001 - DORICO MENDES e outros x CARMELA DA SILVA MENDES (ESPOLIO) - 1. Defiro o pedido de fl.42, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. - Adv. MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA.

102. EMBARGOS A EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019531-68.2011.8.16.0001 - ARIEL TELLECHEA JUNIOR x ALEXANDRE RECH e outro - 1. Sobre a certidão retro encartada, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias. 2. Intimem-se. - Adv. OSNIR MAYER JUNIOR, ALEXANDRE RECH e MARCO AURELIO CAMPESTRINI.

103. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - 0020148-28.2011.8.16.0001 - FORTESUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MERCADO RENASCIMENTO LTDA - 1. manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. RODRIGO JONAS SAVALHIA.

104. AÇÃO MONITÓRIA - 0025152-46.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x F BERTONCELLO IMPORTAÇÃO COMERCIO DE MADEIRA E ELETRONICOS LTDA e outro - 1. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. 2. Desentranhe-se o mandado. (Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$132,94, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

105. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0037844-77.2011.8.16.0001 - ADRIANA LEODORO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos em saneador ... 1. Compulsando os autos, verifica-se que há irregularidade na representação processual do autor Anderson Roberto de Souza, uma vez que à época do ajuizamento da demanda o autor Anderson Roberto de Souza era relativamente incapaz, devendo, dessa forma, a procuração ser por ele e assistido por sua representante legal através de instrumento público. Contudo, como atingiu a maioria para sanar a regularidade deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, juntar instrumento de mandato assinado pelo autor Anderson Roberto. 2. Preliminares: 2.1 A ré sustenta, preliminarmente, necessidade de substituição do pólo passivo, vez que deve figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Sem razão, contudo. A Resolução nº 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, estabelece que: "1.1. O Convênio em questão estipulará, necessariamente, que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados" Dessa forma, qualquer seguradora que atua no sistema pode ser demandada a efetuar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, ficando resguardado o direito de regresso. Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 2.2 Sustenta, ainda, a carência de acã pelo pagamento administrativo, dando pela quitação d débito. Sem razão. É incontroverso que houve o recebimento de uma parte da indenização, porém, este recebimento de valores não implica em uma transação e não retira a possibilidade de quem recebeu o valor a menor reivindicar em guizo a sua complementação. É que, ainda que outorgada quitação sem ressalva, não se pode perder de vista que a autora adesivamente está a postular a diferença em razão do valor unilateralmente ofertado pelo réu em face daquele que é determinado pela lei, estando, portanto, a pretensão amparada no entendimento de que a obrigação legal de pagamento de seguro obrigatório só se extingue com o pagamento integral do valor, vez que determinado pela lei. Assim, cuidando-se de seguro obrigatório, a responsabilidade da seguradora no pagamento integral é indiscutível e, por ser a indenização tarifada em lei, é insuscetível de transação ou modificação por deliberação administrativa. Portanto, somente a quitação integral do valor exonera a Seguradora da responsabilidade do pagamento. Por isso, necessário o exame do mérito para se auferir se o pagamento foi efetuado em conformidade com o determinado pela legislação vigente. Neste sentido: "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie."(STJ, REsp 296675-SP, 4a T, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.09.2002) Consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado ao beneficiário do seguro em questão, não traduz em renúncia, muito menos, extinção da obrigação. Assim não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual. Desta feita, rejeito

a preliminar arguida. 3. Ausentes outras preliminares de mérito, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 4. Não merece prosperar o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo autor, ante a ausência de respaldo legal. Pois bem, a incumbência do ônus da prova e aquela disposta no artigo 333 do CPC, haja vista não se tratar de relação de consumo que permita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a possibilidade da inversão do ônus probatório. 5. Pontos controvertidos: existência de invalidez permanente e, caso positivo, qual o grau de invalidez (para definição do valor indenizatório). As demais questões cingem-se à matéria de direito. 6. Defiro a produção de prova pericial médica e documental nos limites da legislação processual. Oficie-se à Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização DPVAT ao autor, com declinação de valor, data de pagamento, forma de pagamento, receptor e seguradora responsável, bem como, se houver, cópia do procedimento administrativo Com relação ao pedido da parte ré de que a perícia seja realizada pelo Instituto Médico Legal, indefiro-o, vez que não há impedimento para realização de perícia Judicialmente, a qual, inclusive, será realizada com observância da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido está a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 333 DO CPC. REQUERIMENTO DA PERÍCIA POR AMBAS AS PARTES. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 10a C. Cível - AI 794350-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Arquelauro Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011 - grifei) "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DA PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MEDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 50, § 50, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente preguiço à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10a C.Civ., Ag. Reg. no 0615691- 6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). 5. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Eros Xavier da Silva (3222-3737/9977-4875), sob a fé de seu grau. Os quesitos são aqueles indicados às fls. 125/126. 6. Intime-se o Sr. perito para oferecer proposta de honorários, em cinco dias, ciente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária e, portanto, os receberá apenas ao final julgamento da demanda em dependendo da sucumbência. Int. - Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARUDA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR e ANELISE ROBERTA BELO BUENO.

106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041080-37.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x GRAFICA E EDITORA LASTRO LTDA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (Deve o autor retirar o ofício de fl. 72), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABELA BRUGINSKI.

107. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0043615-36.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A. x MICHEL ANDREWS SEIXAS CARNEIRO - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$398,82, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. KLAUS SCHNITZLER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DANIELE DE BONA, JEAN RICARDO NICOLDI, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e FERNANDO JOSE GASPARI.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045175-13.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MARIO LUIZ TULESKI - FI e outro - 1. Ante o pedido de informações pela Instância Superior e o retro certificado, promova-se a cobrança dos autos, nos moldes dos itens 2.10.2.1 e 2.10.2.2 do Código de Normas. 2. Entretanto, desde logo, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça informando-lhe acerca da impossibilidade da prestação das informações solicitadas, ante a efetuação de carga dos autos pelo advogado, bem como já foram determinadas as providências necessárias para a devolução dos autos. 3. Retornando os autos de carga, juntem-se aos autos os documentos retro e a presente decisão, e voltem imediatamente conclusos, a fim de sejam prestadas as informações. 4. Intime-se. - Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR e ROBERTA SANDOVAL FRANCA.

109. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0047937-02.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ILANA RUBIA

ANDRADE DA SILVA - I. Para análise da alegada conexão e, via de conseqüência, prevenção, tratando-se de matéria de ordem pública, deverá o réu, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial e do despacho inicial positivo da ação revisional em trâmite na 16a Vara Cível deste Foro central. 2. Na mesma oportunidade, cumpra-se a decisão de fl. 53. 3. Outrossim, muito embora seja possível ao devedor fiduciante apresentar contestação em ação de busca e apreensão fulcrada no Dec. Lei 911/69, a apresentação deve ser posterior à execução da liminar (art. 3º § 3º Dec. Lei 911/69). Assim, considerando que restou negativa a tentativa de busca e apreensão do veículo objeto da lide, nos termos da certidão do Oficial de Justiça de fl. 49, desentranhe-se a peça contestatória acostada às fls. 54/75, entregando-a ao seu subscritor. 4. Após, voltem para deliberação quanto à conexão. 5. Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

110. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0048956-43.2011.8.16.0001 - CLEO DALLA PORTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Compulsando os autos denota-se que o feito não encontra-se apto a ser julgado, sendo assim, converto o julgamento em diligência. Passo ao saneamento do processo. 2. Preliminares: 2.1 A ré sustenta, preliminarmente, necessidade de substituição do pólo passivo, vez que deve figurar a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Sem razão, contudo. A Resolução nº 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, estabelece que: "1.1. O Convênio em questão estipulará, necessariamente, que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados" Dessa forma, qualquer seguradora que atua no sistema pode ser demandada a efetuar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, ficando resguardado o direito de regresso. Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 2.2 Em preliminar, arguiu a re a carência de ação por falta de interesse de agir, por inexistir pretensão resistida em razão da ausência de pedido administrativo. O interesse de agir é de ordem exclusivamente processual e se revela na necessidade de a parte socorrer-se do processo, para ver solucionado o litígio de que é sujeito ou que pela sua composição pode demandar, devendo, ainda, pedir a providência jurisdicional hábil à solução da lide ou à realização do direito. Isso quer dizer: o interesse de agir consubstancia-se no binômio necessidade/adequação. Como se verifica, ambos estão presentes no processo. A tutela buscada é útil ao autor, porquanto de outra forma não obteve o pagamento da indenização securitária pretendida e a via escolhida é indiscutivelmente adequada, pois inexistente outro tipo de ação para o fim almejado. Portanto, rejeito a preliminar arguida. 2.3 Cumpre, desde logo, afastar a alegação da ré quanto a falta de boletim de ocorrência e laudo do IML para verificar se o atropelamento foi ou não ocasionado por ônibus, vez que o acidente automobilístico se deu em data anterior à entrada em vigor das resoluções nº 109/2004 e 112/2004 da SUSEP. Impõe-se observar, primeiramente, que seja pela conclusão extraída dos documentos de fls. 11/19, em especial às fls. 17/18 ou seja ainda pelo contido na peça contestatória, tem-se que é incontroverso a ocorrência do atropelamento do autor. Tais especificidades, ressalte-se, em nada afastam a obrigação da ré. Deveras, "(...) De acordo com o princípio da hierarquia normativa, a lei ordinária deve prevalecer sobre as resoluções do CNSP. (...)" (TJPR, 10a Câmara Cível, Rel. Des. Nilson Mizuta, Apelação Cível nº 352.665-0, julg. 10.08.2006). Não por outra razão, aliás, a jurisprudência já fixou entendimento quanto à responsabilidade das seguradoras, mesmo quando o acidente tenha sido ocasionado por veículo de transporte coletivo, como se vê: "EMENTA AÇÃO COM PRETENSÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 1987, ENVOLVENDO ONIBUS - RESOLUÇÃO 109/04 DA SUSEP - ACIDENTE QUE SE ENCONTRA ENGBLADO PELO SEGURO DPVAT. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. Sendo o ônibus um veículo automotor, os acidentes de trânsito com ele envolvidos encontram-se albergados pelo seguro obrigatório DPVAT, não havendo que se falar em sua inaplicabilidade." (TJPR - 8a C.Cível - AC 605398-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 02.08.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÁNSITO. MORTE. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. NAO PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSENCIA DE COBERTURA POR SE TRATAR DE VEICULO ÔNIBUS. ALEGAÇÕES AFASTADAS TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA SUPREMACIA DAS RESOLUÇÕES DA CNSP E DA SUSEP SOBRE A LEI 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDENCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. 1. Ao excluir do consórcio de seguro de veículos automotores os veículos das categorias três e quatro (ônibus e micro-ônibus), a resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados extrapola a autorização legal para disciplinar e regulamentar o instituto." (TJPR - 9a C.Cível - AC 774519-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 28.07.2011) "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT. ACIDENTE PROVOCADO POR ONIBUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NAO RECONHECIMENTO. DEMANDA QUE PODE SER AJUIZADA CONTRA QUALQUER SEGURADORA DO CONVENIO DPVAT. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESOLUÇÕES QUE NAO PODEM EXCLUIR DIREITOS GARANTIDOS POR LEI. PRINCIPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."(TJPR - 8a C.Cível - AC 748545-2 - Palotina - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 21.07.2011) Nesse contexto, ainda que o atropelamento envolva ônibus, não há que se falar em aplicação das resoluções da SUSEP. Outrossim, quanto à ausência de boletim de ocorrência e laudo do IML, frise-se que a atual orientação jurisprudencial e uníssona quanto à desnecessidade da apresentação dos diversos documentos costumeiramente reivindicados pelas seguradoras, em situações em que, por outros fatores, restar sobejamente comprovada a ocorrência do sinistro: "AÇÃO DE COBRANÇA -



SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -- INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZA -- ATÉ 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO -ART.3º DA LEI Nº 6.194/77 - NORMA QUE SE ENCONTRA EM PLENA VIGÊNCIA - APLICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DUT E DO BOLETIM DE OCORRENCIA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, POR NAO TER HAVIDO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, JÁ QUE A MATÉRIA DEBATIDA FOI SINGELA. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 9a C.Cível - AC 0444136-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 08.11.2007) Assim, não há que se falar em ausência de documentos essenciais. "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)[...]. Uma vez satisfeitos os requisitos legais, não há que se falar quanto à higidez dos documentos colacionados aos autos pela parte autora. Dai, porque, rejeito a preliminar argüida. 3. Ausentes outras preliminares de mérito, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 4. Pontos controvertidos: não há controvérsia que houve o atropelamento do autor, a controvérsia gira em torno existência de invalidez permanente e, caso positivo, se decorrente do acidente de trânsito (atropelamento), ben como, em havendo, qual o grau da invalidez. As demais questões cingem-se à matéria de direito. 5. Defiro a produção de prova pericial médica e documental nos limites da legislação processual. Com relação ao pedido da parte ré de que a perícia seja realizada pelo Instituto Médico Legal, indefiro-o, vez que não há impedimento para realização de perícia judicialmente, a qual, inclusive, será realizada cor observância da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido está a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZA PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUIZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 333 DO CPC. REQUERIMENTO DA PERÍCIA POR AMBAS AS PARTES. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 10a C. Cível - AI 794350-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011 - grifei) "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MEDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORARIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 50, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submetta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo a beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10a C.Civ., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). 6. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Eros Xavier da Silva (3222-3737/9977-4875), sob a fé de seu grau. Os quesitos são aqueles indicados às fls. 06 e 53. 7. Intime-se o Sr. perito para oferecer proposta de honorários, em cinco dias, ciente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária e, portanto, os receberá apenas ao final julgamento da demanda em dependendo da sucumbência. Int. - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, BIANCA DIB DO VALLE, RAFAEL LUCAS GARCIA e ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS. 111. ACAA MONITORIA - 0050167-17.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OVER TUNING COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme certidão de fls.141. Int. - Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE. 112. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051199-57.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LINCON DAMBISKI PEREIRA - 1. Ante o contido na petição de fl. 59, concedo o prazo de 05 dias. Int. - Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, PAULO CELSO POMPEU, THIAGO ANDRADE CESAR e IONEIA ILDA VERONEZE. 113. ACAA DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0053958-91.2011.8.16.0001 - JS EXPRESSO E CARGAS LTDA ME x HELIO FERREIRA JUNIOR - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal

de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. NATAN SCHWARTZMAN e LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 00575400-02.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PRO EDITORA LTDA ME e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o endereço encontrado às fls.37/41. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

115. ACAA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0059094-69.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO DA IMACULADA VIRGEM MARIA x JOAO DE FAVARI e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.92-verso, bem como sobre o calculo de fl.90. Int. - Advs. WALKIRIA TUFANO e IRINEU TRENTIN JUNIOR.

116. ACAA DE DESPEJO - 0060541-92.2011.8.16.0001 - IVAIR DREON x EMERSON BORGES AZANHA e outro - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$8,46, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

117. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0061010-41.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x CASSEMIRO ALVES - Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R\$56,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR.

118. INTERPELACAO JUDICIAL - 0061475-50.2011.8.16.0001 - B.B.L. x S.B.T.I.L. - Deve a parte autora informar quais documentos requer o desentranhamento. Int. - Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA.

119. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0064374-21.2011.8.16.0001 - FULLCRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL E COBRANCA LTDA. x ERGONOFLEX COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (efetuando o pagamento de R\$16,00 na conta desta serventia, referente ao encaminhamento do mandado), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, ALEXANDRA MENDES RIBEIRO, GABRIELLA SANTANA REMIREZ e JANAINA ALVES PEREIRA.

120. ACAA ORDINARIA - 0065866-48.2011.8.16.0001 - ALTAIR ESMUDA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a carta devolvida às fls.129/130. Int. - Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARIA INES ROXADELLI PICCINI e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065942-72.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x SABIA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro - 1. Defiro parcialmente os pedidos de fls.57/59. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte executada, via BACENJUD, bem como solicite-se informações via RENAJUD, acerca de eventuais veículos registrados em nome da parte executada. 2. Indefiro no tocante a requisição de informações junto a Receita Federal por caracterizar quebra do sigilo fiscal, uma vez que a parte executada não foi citada. (Sobre as fls.62/71, manifeste-se o exequente). Int. - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA e ERIKA SHIMAKOISHI.

122. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0067039-10.2011.8.16.0001 - BENTO AMANCIO BUENO x MBM SEGURADORA S/A - Vistos em saneador ... 1. A ré sustenta, preliminarmente, necessidade de substituição do pólo passivo, vez que deve figurar a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Sem razão, contudo. A Resolução nº 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, estabelece que: "1.1. O Convênio em questão estipulará, necessariamente, que qualquer das seguradoras pagar a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados". Dessa forma, qualquer seguradora que atua no sistema pode ser demandada a efetuar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, ficando resguardado o direito de regresso. Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 2. Ausentes outras preliminares de mérito, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 3. Pontos controvertidos: existência de invalidez permanente e, caso positivo, qual o grau de invalidez (para definição do valor indenizatório). As demais questões cingem-se à matéria de direito. 4. Defiro a produção de prova pericial médica e documental nos limites da legislação processual. Com relação ao pedido da parte ré de que a perícia seja realizada pelo Instituto Médico Legal, indefiro-o, vez que não há impedimento para realização de perícia judicialmente, a qual, inclusive, será realizada com observância da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido está a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZA PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUIZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 333 DO CPC. REQUERIMENTO DA PERÍCIA POR AMBAS AS PARTES. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 10a C. Cível - AI 794350-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011 - grifei) "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISAO QUE DA PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE



**INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MEDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORARIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 50, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a solicitante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente preguiço à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10a C.Civ., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). 5. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Eros Xavier da Silva (3222-3737/9977-4875), sob a fé de seu grau. Os quesitos são aqueles indicados às fls. 15 e 159. 6. Intime-se o Sr. perito para oferecer proposta de honorários, em cinco dias, ciente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária e, portanto, os receberá apenas ao final julgamento da demanda em dependendo da sucumbência. Int. - Advs. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE.

**123. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005200-47.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ALISTELIA GONCALVES DOS SANTOS** - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (manifeste-se sobre a certidão do sr. oficial de fl. 42), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

**124. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005469-86.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVID GOMES DOS SANTOS** - 1. Preliminarmente, deve a parte autora trazer aos autos o original do "termo de entrega amigável", considerando que o juntado à fl.78 trata-se de mera fotocópia. Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN.

**125. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006074-32.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JOSE MARTINS** - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de fls. 89), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

**126. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009740-41.2012.8.16.0001 - OLAERCIO BATISTA DOS SANTOS x RAFAEL HERDINA** - Manifeste-se a parte autora sobre a negativa de citação. Int. - Adv. DIONEI SCHENFELD.

**127. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0013004-66.2012.8.16.0001 - BRUNO RIBEIRO BATISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** - 8. Vindo a resposta, manifeste-se a autora em dez dias. Int. - Advs. MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR e CASSIANA MARIA DA COSTA.

**128. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0014345-30.2012.8.16.0001 - JULIETA DOMINGUES DE MATOS x HOSPITAL DE OLHOS DO PARANA** - Deve a parte autora retirar a carta expedida de fls.52. Int. - Adv. MARIA ETERNA VIDAL RANGEL.

**129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015456-49.2012.8.16.0001 - BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A x CONSTRUTORA RESAT LTDA** - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 61. Int. - Adv. JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA.

**130. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0017472-73.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MATHEUS FELIPE DA VEIGA LEMOS** - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 38), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

**131. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0022675-16.2012.8.16.0001 - PAULA REGINA BARBOSA x CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE UNIANDRADE** - Retirar carta de citação de fl.53. Int. - Advs. ALINE CALIXTO MARQUES, MARCELLA OLDENBURG ALMEIDA BRITTO e PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR.

**132. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0025223-14.2012.8.16.0001 - DOUGLAS DUARTE SOARES x BANCO BV FINANCEIRA S/A** - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, objetivando a aquisição do veículo VW/GOI, ano 2002, cujo valor foi estipulado em R\$ 0.673,80 parcelados em 60 vezes de R\$ 511,23. Sustenta a parte autora que verificou que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados e cumulação de comissão de permanência com multa, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito eo depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ela elaborados e a manutenção de posse do bem. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa,

porém quanto a isso não se fez prova alguma, pois não juntou aos autos um parecer financeiro, ainda que unilateral, para deixar entrever os alegados encargos ilegais, não se desincumbindo desse ônus a planilha de fl. 33. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 15 parcelas do contrato demonstrando que inexistiu o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória no 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." 4. Além disso, assinala-se que alegações genéricas não são suficientes a demonstrar a incidência dos ditos encargos ilegais no caso concreto, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Até porque não foi juntado aos autos o instrumento de contrato celebrado entre as partes e não sendo admissível apenas a alegação de que não lhe foi entregue depois de dois anos. Afinal, tem a parte autora conhecimento das taxas de juros aplicadas. 5. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe à autora, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumaria. 6. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra preguiço às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÓMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp no 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). (Deve a parte autora retirar carta de citação de fls.74). Advs. CANNARO CANNAROVACCIULO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

**133. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0028813-96.2012.8.16.0001 - VANDERLEI DE ALMEIDA x MBM SEGURADORA S/A** - 1. No prazo improrrogável de cinco dias, cumpra-se integralmente o despacho de fl.35, sob pena de indeferimento do benefício. 2. Intime-se. - Advs. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE.

**134. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0030459-44.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO VILLE SANCTUAIRE x DONIZETTI REIS SCRAMIN** - A parte autora para que providencie cópia da inicial, conforme certidão de fl.64. Int. - Adv. RUY ANTONIO LOPES.

**135. AÇÃO MONITORIA - 0031328-07.2012.8.16.0001 - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT x SE LINE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGURO** - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. CELSO DE FARIA MONTEIRO, JANAINA CASTRO FELIZ NUNES, RODRIGO SARNO GOMES, BRUNA AROUCA SARNO GOMES e DIEGO VAZ.

136. AÇÃO ORDINÁRIA - 0032996-13.2012.8.16.0001 - MARIA LUCIA PEREIRA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - Deve o autor retirar a carta de fl. 63. Int. - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036064-68.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TOOLSHOP USINAGEM E AUTOMACAO LTDA e outros - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls.43. Int. - Adv. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

138. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0036515-93.2012.8.16.0001 - EDEILSON NUNES DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Ciente da interposição de Agravo de instrumento. Aguarde-se o regular pedido de informações. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

139. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0039598-20.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - I. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária objetivando a aquisição de veículo, cujo valor foi estipulado em R\$ 16.600,00, parcelados em 60 vezes de R\$ 517,55. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 27 parcelas relativas ao primeiro contrato demonstrando que inexistiu o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória no 1963-17 (atual MP nº 2170- 36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." 4. Além disso, assinala-se que alegações genéricas não são suficientes a demonstrar a incidência dos ditos encargos ilegais no caso concreto. Até porque não foi juntado aos autos o instrumento de contrato celebrado entre as partes e não sendo admissível apenas a alegação de que não lhe foi entregue depois de dois anos. Afinal, tem a autora conhecimento das taxas de juros aplicadas. 5. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 6. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo as partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação no moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do

substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (Resp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). (Deve a parte autora retirar carta de citação de fls.49). Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

140. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039793-05.2012.8.16.0001 - JONAS DA SILVA ALVES FILHO x BANCO BFB S/A - I. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária objetivando a aquisição de veículo, cujo valor foi estipulado em R\$ 16.600,00, parcelados em 60 vezes de R \$ 517,55. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 27 parcelas relativas ao primeiro contrato demonstrando que inexistiu o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória no 1963-17 (atual MP nº 2170- 36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." 4. Além disso, assinala-se que alegações genéricas não são suficientes a demonstrar a incidência dos ditos encargos ilegais no caso concreto. Até porque não foi juntado aos autos o instrumento de contrato celebrado entre as partes e não sendo admissível apenas a alegação de que não lhe foi entregue depois de dois anos. Afinal, tem a autora conhecimento das taxas de juros aplicadas. 5. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 6. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo as partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação no moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o



recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). (Deve a parte autora retirar carta de citação de fls.38). Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

141. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041036-81.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LIZIANE DO ROCIO NAGAKURA DOS SANTOS - Conforme certidão de fl. 29, deve o autor apresentar o mandato original ou cópia autenticada. Int. - Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI.

142. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0041177-03.2012.8.16.0001 - FELICIO BARBOSA DE CARVALHO x BV FINANCEIRA - I. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária objetivando a aquisição de veículo, cujo valor foi estipulado em R\$ 16.600,00, parcelados em 60 vezes de R \$ 517,55. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito eo depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 27 parcelas relativas ao primeiro contrato demonstrando que inexistiu o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pautase, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória no 1963-17 (atual MP nº 2170- 36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." 4. Além disso, assinala-se que alegações genéricas não são suficientes a demonstrar a incidência dos ditos encargos ilegais no caso concreto. Até porque não foi juntado aos autos o instrumento de contrato celebrado entre as partes e não sendo admissível apenas a alegação de que não lhe foi entregue depois de dois anos. Afinal, tem a autora conhecimento das taxas de juros aplicadas. 5. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 6. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.0 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação no moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo

especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). (Deve a parte autora retirar carta de citação de fls.37). Advs. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

143. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0041900-22.2012.8.16.0001 - MARIA BENEDITA DA CUNHA x LOJAS BUMERANG e outros - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls.43. Int. - Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, ALMIR DE ASSIS CARDOSO e FRANCIELI CARDOSO.

144. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041978-16.2012.8.16.0001 - LGP CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - I. Em relação à empresa embargante, deverão ser juntados comprovantes hábeis para a concessão do benefício, uma vez que é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção da assistência judiciária. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - ENTIDADE FILANTROPICA OU BENEFICENTE - PROVA DA HIPOSSUFICIENCIA. 1.- "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza" (EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2011). 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1254194/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)- destaquei. 2. Assim, no prazo de cinco dias, dê-se cumprimento ao item 1 supra, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se. Advs. AMANDA TOLEDO, KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, VIVIANE MACIEL FERREIRA, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042345-40.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BALUARTE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro - Conforme certidão de fl. 29, deve o autor apresentar o mandato original ou cópia autenticada. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

146. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042591-36.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x W C M C IMPORTADORA LTDA e outro - Conforme certidão de fl. 29, a inicial encontra-se apócrifa e sem mandato original ou cópia autenticada. Int. - Adv. TAIANA VALEJO ROCHA.

147. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0042900-57.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MINIMERCADO E ACOUGUE CLASSIC LTDA e outro - Conforme certidão de fl. 50, deve o autor apresentar o mandato original ou cópia autenticada. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

148. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0045302-14.2012.8.16.0001 - LGP CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Deve o autor apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos na procuração para requerer o benefício. Int. - (conforme portaria 02/2012). Advs. AMANDA TOLEDO CORTIANO e KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER.

149. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0045904-05.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE PYDD x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para determinar à ré, operadora de plano de saúde, liberar, liminarmente, as guias necessárias ao tratamento quimioterápico, com medicação prescrita pelo médico assistente, AVASTIN 10 mg/kg - IV - DI; CAMPTOSAR 180 mg/m3 - IV - DI; e outras drogas; KYTRYL 1mg - IV - D1; DEXAMETASONA 10 mg - IV - DI. 2. Da análise da inicial e da falta documentação que a instrui verifica-se estarem presentes, neste juízo sumário de cognição, os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, comprova o autor por meio dos exames de ressonância magnética e relatórios médicos o diagnóstico de problema grave de saúde que persiste, com variações, desde 19/10/2011, atualmente como neoplasia maligna indiferenciada (fl. 72), bem assim dos efeitos colaterais decorrentes do câncer, como se lê dos exames de fls. 57/63, daí a necessidade de quimioterapia a impor-lhe o tratamento com os medicamentos indicados, solicitados e negados pela re. De outro lado, comprova também ser filiado à ré e estar em dia com suas obrigações (fls. 38/39). Além disso, demonstra - repita-se - pelo menos neste juízo sumário, que a negativa da ré não é justa, pois calcada tão-somente no fundamento de se tratar de tratamento OFF LABEL, sem cobertura contratual, conforme comunicação de fl. 81. Ocorre que, a singela alegação de se tratar de medicação off label, utilização de modo diverso do descrito na bula, não é suficiente, porquanto o médico assistente fez a indicação, esclarecendo que a "associação mostrou benefícios de controle de doença conforme literatura" (fl. 86). Dai que, se pretendia a ré negar o tratamento indicado pelo médico especialista e que acompanha o paciente, deveria tê-lo feito mediante ataque direto à justificativa do profissional, demonstrando cabalmente que o emprego não é indicado à manutenção da vida e melhora da sobrevida do autor. Em verdade, o autor possui cobertura para o tratamento quimioterápico, conforme cláusula 32a, XIV, c, do contrato nº 103000 firmado com a ré. Constata-se, assim, a plausibilidade do direito invocado pelo autor, pois existente contrato de prestação de



serviço entre as partes, cláusula expressa de cobertura, doença de caráter grave, até porque ninguém se submeteria a tratamento tão gravoso se não fosse extremamente necessário, e negativa injusta à prestação. Afinal, não se pode admitir a exclusão do tratamento de forma unilateral pelo fornecedor de serviço, sem uma explicação plausível, sob pena de malferir os artigos 12, 14, 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, pois o "dever de prestar informação não se restringe a fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (...), mas inclui o dever de informar através do contrato (...) e de informar durante o transcorrer da relação (...), especialmente no momento da cobrança da dívida (...), ainda mais em contratos cativos de longa duração, como os de planos de saúde (...). Nestes momentos informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação - é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando os danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor quem detém a informação!) e boa-fé" (CLÁUDIA LIMA MARQUES e outros, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 150). Por outro lado, o risco de dano de difícil ou incerta reparação é patente e indiscutível, uma vez que o problema pode se agravar acaso se espere o trâmite da demanda, ou até mesmo a citação da ré, pois dia a dia a doença sem tratamento pode progredir acarretando risco de complicações ou até de morte. Não se pode olvidar, ainda, de que o indeferimento da medida neste momento processual poderá acarretar maiores e irrecuperáveis prejuízos ao autor se ao final julgamento for reconhecida a procedência de seu pedido do que à ré se impropriedade, vez que reflete no direito fundamental daquele à vida e à saúde (CF, arts. 5º e 196 e CDC, arts. 40 e 6º, I) e desta apenas patrimonial. 3. Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar para determinar à ré que promova a liberação das guias para o tratamento do autor com as medicações prescritas, com acompanhamento do Médico Assistente Dr. Johnny Francisco Cordeiro Camargo, em 24 horas, sob pena de multa de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil, e seiscentos reais) por dia de atraso no cumprimento. 4. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, intime-se acerca da presente decisão e, no mesmo ato, cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. (Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$132,94, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. NILTON BUSSI e IBRAHIM HAMAD HALABI.

150. MANDADO DE SEGURANCA - 0000528-93.2012.8.16.0001 - ANDRE FERREIRA FEIGES x JANINE DE SOUZA MALANSKI - Deve a parte autora retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. ALEXANDRE PESSERL.

151. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0045152-33.2012.8.16.0001 - NAIR CARVALHO SOUZA x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

152. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0045360-17.2012.8.16.0001 - GUARASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA x ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ELETRODOMESTICOS LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

153. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0045342-93.2012.8.16.0001 - RENZO DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ENCADERNACAO LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FREDERICO RICARDO DE R E LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENE TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWSKI.

154. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045336-86.2012.8.16.0001 - BANCO RODOBENS S.A. x MXV ALIMENTOS LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

155. ACAO DE DESPEJO - 0045311-73.2012.8.16.0001 - RENATO FABIANO BATISTI COSSIO x ELIZABETE LOPES DE BARROS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLOS ARAUJ FILHO, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e ANDRE CASTILHO.

156. EXECUCAO PROVISORIA - 0045303-96.2012.8.16.0001 - CECILIA LOPES PINHEIRO x LEAL CLARO & CIA LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$333,70, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOAO ANTONIO GASPARI e LIDIANE RUFATTO.

157. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045488-37.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x JEFERSON LOPES CRISANTE - Efetuar o depósito inicial

mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLA PASSOS MELHADO, LUCIA FATIMA GOMES, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.

158. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045571-53.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GAS COMERCIO DE PRODUTOS A L ME - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

159. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045597-51.2012.8.16.0001 - BORDEAUX COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA x ASR TRANSPORTES LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. OSCAR SILVEIRO DE SOUZA e DANIELLE ROSA e SOUZA.

160. ACAO REVOCATORIA - 0045574-08.2012.8.16.0001 - DERLAGE JUNIOR HOUT V O F X N T A WORD COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRA LTDA e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar mais 5 cópias da inicial. Int. - Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

161. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0045604-43.2012.8.16.0001 - MONICA TOLEDO BITTENCOURT x PROLUZ ELETRICIDADE E REFRIGERACAO LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANTONIO DEMETRICO NETO e ANTONIO CLAUDIO DE FIGUIEREDO DEMETERCO.

162. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0045608-80.2012.8.16.0001 - DORIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA x GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

163. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0045459-84.2012.8.16.0001 - CARLOS MORONI GOMES x ANA TERESINHA BRUNETTI RIGOLINO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.

164. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0045556-84.2012.8.16.0001 - CASTELLANO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x MAQUINAS DANLY LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO.

165. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045889-36.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x LINS AUTOMOVEIS LTDA ME - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, FELIPE TURNES FERRARINI, MICHELLE GONÇALVES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, RAFAEL GOMIERO PITTA, CHARLINE LARA AIRES, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

166. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045888-51.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ALICERCE CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA ME - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, FELIPE TURNES FERRARINI, MICHELLE GONÇALVES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, RAFAEL GOMIERO PITTA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e RODRIGO TAKAKI.

167. ACAO DE DESPEJO - 0045784-59.2012.8.16.0001 - MANOEL YASUKUMI MAISUMI x DOUGLAS IVAM ALVES e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$488,80, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio

de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

168. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0045755-09.2012.8.16.0001 - BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL RIBEIRO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$446,50, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GLENDA LUISA BOLINA COELHO, NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

169. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045752-54.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RONEI RODRIGUES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$460,60, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

170. AÇÃO MONITORIA - 0045895-43.2012.8.16.0001 - JANISKI SERVICOS E PECAS LTDA x CLAUDIO KAZUO TSUTSUMI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.

Curitiba, 04 de setembro de 2012.  
VILMA OTOVIS BONFANTE  
Escrivã

## 5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**5ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSON**  
**JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN**

**RELAÇÃO Nº 160 /2012**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0083 014916/2012  
ADOLFO WOSNIACK 0098 043999/2012  
ADRIANO FIDALSKI 0063 032753/2011  
ALCEU GIESE 0105 044734/2012  
ALEXANDRE ADACHI 0059 023325/2011  
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0052 059578/2010  
ALINE REGINA REICHAMNN 0046 022982/2010  
ALMIR DE ASSIS CARDOSO 0095 036833/2012  
ANA PAULA LEIKO SAKAUIE 0004 000863/2000  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0093 033311/2012  
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0063 032753/2011  
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0037 000760/2009  
ANDRE KASSEM HAMMAD 0051 057772/2010  
0054 069526/2010  
Abel Antonio Rebello 0025 000330/2008  
Adriana Moro C. Prigol 0042 001538/2009  
Adriana de Alcantara Luch 0001 000838/1996  
Adriana de França 0029 001106/2008  
Adyr Raitani Junior 0042 001538/2009  
Adyr Tacla Filho 0013 000860/2006  
Alessandra Labiak 0034 001702/2008  
Alexandre José Garcia de 0027 000785/2008  
Alexandre Nelson Ferraz 0030 001364/2008  
0061 031831/2011  
0071 060811/2011  
0078 008419/2012  
0078 008419/2012  
Alexandre Sutkus de Olive 0020 001125/2007  
Ana Lúcia França 0087 018306/2012  
Andre Ricardo Brusamolim 0057 019152/2011  
Andressa Jarletti G. de O 0029 001106/2008  
Angela Bittencourt Cordeiro 0013 000860/2006  
Antenor Demeterco Neto 0053 061815/2010  
Antonio Augusto Grellert 0028 001067/2008  
Antonio Claudio de F. Dem 0053 061815/2010  
Antonio Emerson Martins 0003 000770/1998  
Aparecido José da Silva 0022 001573/2007  
Arnaldo F. Alcantara Filh 0022 001573/2007  
Arnaldo Ferreira Muller 0058 022719/2011  
Arthur Henrique Kampmann 0102 044134/2012

Aureo Vinhoti 0026 000409/2008  
BRUNO CACHUBA BERTELLI 0039 001182/2009  
Blas Gomm Filho 0075 003623/2012  
CARLOS ALBERTO F. DE CAST 0004 000863/2000  
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0007 001546/2003  
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0017 000682/2007  
CAROLINE AMADORI CAVET 0003 000770/1998  
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 0013 000860/2006  
Carine de Medeiros Martin 0034 001702/2008  
Carlos Alberto Farracha d 0004 000863/2000  
0007 001546/2003  
Carlos Edriel Polzin 0049 040627/2010  
Carolina Kantek G. Navarr 0039 001182/2009  
Carolina Marcela F. Bitte 0027 000785/2008  
Cesar Augusto Brotto 0042 001538/2009  
Cesar Augusto Terra 0024 000081/2008  
Ciro Bruning 0057 019152/2011  
Claire Lottici 0003 000770/1998  
0010 000390/2005  
0017 000682/2007  
0023 001799/2007  
Cláudio Mariani 0007 001546/2003  
Cristiane Bellinati Garci 0016 001498/2006  
0034 001702/2008  
0058 022719/2011  
0080 010256/2012  
0088 021381/2012  
DANI LEONARO GIACOMINI 0021 001183/2007  
DANIEL PESSOA MADER 0073 067412/2011  
DAYANA LANDUCHE 0065 044184/2011  
DOUGLAS VILAR 0016 001498/2006  
Danielle Anne Pamplona 0057 019152/2011  
Danielle Brotto 0042 001538/2009  
Danielle Christiane da Ro 0036 000154/2009  
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0006 000843/2002  
EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0044 001999/2009  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0007 001546/2003  
ERIC GOMES DE OLIVEIRA 0016 001498/2006  
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0023 001799/2007  
Edemar Fritz Junior 0014 001126/2006  
Eduardo Batistel Ramos 0059 023325/2011  
Eduardo Bruning 0057 019152/2011  
Eduardo Feliciano dos Rei 0081 012634/2012  
Eduardo José Fumis Faria 0019 001116/2007  
0044 001999/2009  
Elaine de fatima Costa Gu 0050 045651/2010  
Elizandra Cristina Sandri 0102 044134/2012  
Elizeu Luciano de Almeida 0079 008510/2012  
Eloisa Fontes Tavares Riv 0091 025951/2012  
Emerson Corazza da Cruz 0028 001067/2008  
Emerson Luiz Vello 0005 000565/2002  
Evaristo Aragão Ferreira 0018 000872/2007  
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 0084 014997/2012  
FABIO KIKUTHI FELIX 0075 003623/2012  
FABIULA MULLER 0040 001385/2009  
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0076 003650/2012  
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0088 021381/2012  
FILIPE ALVES DA MOTA 0026 000409/2008  
Fabiano Neves Macieyewski 0043 001659/2009  
Felipe Meurer Jorge 0025 000330/2008  
Fernanda Pires Alves 0032 001473/2008  
0064 036686/2011  
Fernando José Gaspar 0068 056534/2011  
Fernando Luz Pereira 0068 056534/2011  
Fernando Murilo Costa Gar 0043 001659/2009  
Fernando Wilson Rocha Mar 0002 001061/1997  
Flaviano Bellinati Garcia 0016 001498/2006  
Flaviano Bellinati Garcia 0034 001702/2008  
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0053 061815/2010  
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0038 001070/2009  
GANDURA M. DA MAIA ABOU F 0009 001422/2004  
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0021 001183/2007  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0070 057579/2011  
GERALDO DECIO LEITE DE MA 0086 016196/2012  
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0039 001182/2009  
GILBERTO FRANZEN 0006 000843/2002  
GISELE MARIE MELLO BELLO 0016 001498/2006  
GRACIELA GONÇALVES 0055 011140/2011  
GUSTAVO CALVET 0053 061815/2010  
Gabriel da Rosa Vasconcel 0092 026110/2012  
Gabriela Cortes Leao de O 0024 000081/2008  
Gardenia Fernandes Olivei 0095 036833/2012  
Gerson Requião 0038 001070/2009  
Gerson Vanzin Moura da Si 0041 001510/2009  
Gilberto Stinglin Loth 0024 000081/2008  
Gustavo Rodrigo Goes Nico 0040 001385/2009  
HELICIO CHIAMULERA MONTEIR 0060 028471/2011  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0096 042363/2012  
0097 042371/2012  
INES ZORZATO DE MATOS BOG 0036 000154/2009  
Idovilde de Fatima Fernan 0045 002231/2009  
Ingrid de Mattos 0019 001116/2007  
Ito Taras 0017 000682/2007  
Izabelita Rubik de Matos 0042 001538/2009  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0066 051005/2011  
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0055 011140/2011  
JANAINA BORDIN REMOR 0004 000863/2000  
JENIFER LIZ WEBER CASAGRA 0039 001182/2009  
JOELMA ISAMARIS CAVALHEIR 0040 001385/2009

JORGE LUIZ MOHR 0009 001422/2004  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0089 021613/2012  
 0100 044042/2012  
 0103 044138/2012  
 JOSE TELLES DO PILAR 0016 001498/2006  
 JOÃO CARLOS FARRACHA DE F 0073 067412/2011  
 JULIANA FAITA 0077 003934/2012  
 JULIANA R.GONÇALVES BONAT 0035 001784/2008  
 Jaime Oliveira Penteado 0041 001510/2009  
 Joao Leonelho Gabardo Fil 0024 000081/2008  
 Jonas Borges 0010 000390/2005  
 Jose Roberto de Lima 0041 001510/2009  
 Josmar Gomes de Almeida 0021 001183/2007  
 José Eduardo Grittes M. 0002 001061/1997  
 José Eduardo Grittes Manz 0002 001061/1997  
 José Valter Rodrigues 0049 040627/2010  
 0082 013047/2012  
 Jovanka Cordeiro Guerra M 0028 001067/2008  
 Juliane Toledo S. Rossa 0092 026110/2012  
 0099 044034/2012  
 Julio Cesar Dalmolim 0066 051005/2011  
 Karine Giuliane Machado 0059 023325/2011  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0056 013298/2011  
 0078 008419/2012  
 0087 018306/2012  
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0035 001784/2008  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0100 044042/2012  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0006 000843/2002  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0070 057579/2011  
 LUIZ ASSI 0026 000409/2008  
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0025 000330/2008  
 Lauro Barros Boccacio 0067 051391/2011  
 Lizete Rodrigues Feitosa 0059 023325/2011  
 Louise Rainer Pereira Gio 0022 001573/2007  
 Luis Guilherme V. Turchiar 0039 001182/2009  
 Luiz Carlos da Rocha 0029 001106/2008  
 Luiz Fernando Brusamolín 0020 001125/2007  
 0033 001593/2008  
 Luiz Fernando Brusamolín 0054 069526/2010  
 Luiz Fernando Brusamolín 0056 013298/2011  
 Luiz Fernando de Queiroz 0002 001061/1997  
 Luiz Henrique Bona Turra 0041 001510/2009  
 Luiz Henrique Cabanellos 0026 000409/2008  
 Luiz Rodrigues Wambier 0018 000872/2007  
 0094 034707/2012  
 MARCIA LORENI GUND 0066 051005/2011  
 MARCIO GOBBO COSTA 0031 001430/2008  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0021 001183/2007  
 MARCOS ANTONIO FUGANTI DE 0017 000682/2007  
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 0039 001182/2009  
 MARIANE MACAREVICH 0069 057474/2011  
 MARIANNA PARANA REZENDE 0011 001042/2005  
 MARIO SERGIO SPERETTA 0016 001498/2006  
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0031 001430/2008  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0094 034707/2012  
 MICHEL FRANZEN 0006 000843/2002  
 MILENA WEIDGENANT E SILVA 0104 044732/2012  
 MILTON DE LUCA 0001 000838/1996  
 MOISES EDUARDO BOGO 0036 000154/2009  
 Manoela Lautert Caron 0015 001335/2006  
 Marcel Souza de Oliveira 0030 001364/2008  
 Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0042 001538/2009  
 Marcia Satil Parreira 0048 035752/2010  
 Marcio Ayres de Oliveira 0019 001116/2007  
 0044 001999/2009  
 Marcos Roberto Hasse 0052 059578/2010  
 Marcus Vinicius Boacalhe 0041 001510/2009  
 Maria Lucilia Gomes 0060 028471/2011  
 Mario Rogerio Dias 0005 000565/2002  
 Maylin Maffini 0069 057474/2011  
 Maysa Rocco Stainsack 0004 000863/2000  
 Michelle Schuster Neumann 0047 031567/2010  
 Murilo Ubirajara Guse 0090 024288/2012  
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0009 001422/2004  
 Nelson Paschoalotto 0007 001546/2003  
 Nelson Paschoalotto 0016 001498/2006  
 Nilce Neide Teixeira de L 0023 001799/2007  
 OTTO CARLOS POHL 0011 001042/2005  
 Odecio Luiz Peralta 0016 001498/2006  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0079 008510/2012  
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0008 000169/2004  
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0085 015655/2012  
 Patricia Botter Nickel 0004 000863/2000  
 Patricia Pontaroli Jansen 0034 001702/2008  
 Patricia Vailati 0042 001538/2009  
 Paulo Fernando Paz Alarco 0008 000169/2004  
 Paulo Guilherme de Mendon 0063 032753/2011  
 Paulo Roberto Fadel 0026 000409/2008  
 Paulo Roberto Ferreira Si 0011 001042/2005  
 Paulo Roberto Gomes 0008 000169/2004  
 0018 000872/2007  
 Pedro Fratucci Savorelli 0076 003650/2012  
 Pedro Paulo Pamplona 0057 019152/2011  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0023 001799/2007  
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0048 035752/2010  
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0027 000785/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0026 000409/2008  
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0003 000770/1998  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0074 002111/2012

RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0073 067412/2011  
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0011 001042/2005  
 Rafael Fadel Braz 0057 019152/2011  
 Rafael Santos Carneiro 0038 001070/2009  
 0048 035752/2010  
 Regina de Melo Silva 0024 000081/2008  
 0061 031831/2011  
 0080 010256/2012  
 Roberto Nobuo Taniguchi 0030 001364/2008  
 Rodrigo Castor de Mattos 0063 032753/2011  
 Rosangela da Rosa Correa 0069 057474/2011  
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0012 000589/2006  
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0006 000843/2002  
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0009 001422/2004  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0039 001182/2009  
 SIMONE YUMI INOUE 0012 000589/2006  
 Samir Alexandre do Prado 0042 001538/2009  
 Sandra Regina Rodrigues 0086 016196/2012  
 Sergio Augusto Fagundes 0002 001061/1997  
 Sergio Schulze 0093 033311/2012  
 Sheila Evalize Ribeiro 0091 025951/2012  
 Silvio Nagueime 0029 001106/2008  
 Solange Kintope 0101 044049/2012  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0062 032462/2011  
 TIAGO LORENCI FIGUEIREDO 0004 000863/2000  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0014 001126/2006  
 0077 003934/2012  
 Tatyane Priscila Portes S 0043 001659/2009  
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0018 000872/2007  
 Thadeu Jose Capote 0040 001385/2009  
 Thiago Dahlke Machado 0091 025951/2012  
 Tony Augusto Paraná da Si 0002 001061/1997  
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0036 000154/2009  
 VANESSA PALUDZYSZYN 0062 032462/2011  
 VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0002 001061/1997  
 Valdir Julio Ulbrich 0049 040627/2010  
 0082 013047/2012  
 Valdynei Luiz Trevisan 0012 000589/2006  
 Valeria Caramuru Cicarelli 0078 008419/2012  
 Valeria Carmuru Cicarelli 0061 031831/2011  
 Vanessa Abu-Jamra de Cast 0004 000863/2000  
 Veronica Dias 0041 001510/2009  
 Vicitia Kinaski Gonçalves 0068 056534/2011  
 0075 003623/2012  
 Victor Geraldo Jorge 0025 000330/2008  
 Vinicius Moro Conque 0042 001538/2009  
 Vinicius Siarcos Sanchez 0072 067247/2011  
 WILSON SELEME SEGUNDO 0011 001042/2005  
 Walter Bruno Cunha da Roc 0038 001070/2009  
 Wellington Andraus 0033 001593/2008  
 Wilson Candido Wenceslau 0036 000154/2009  
 claudia barroso de pinho 0001 000838/1996

1. INDENIZACAO ORD. - 838/1996 - SERGIO PEDRO DOS SANTOS x EDGARD BITTENCOURT - Desp. de fls. 1101. .. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 1100 ("certifico que decorreu o prazo legal assinalado no Edital de Intimação expedido à fl. 1086, sem qualquer manifestação da parte intimada"). Int. Advs. claudia barroso de pinho tavares montanha teixeira, Adriana de Alcantara Luchtenberg e MILTON DE LUCA.  
 2. SUMARIA DE COBRANÇA - 1061/1997 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x SANDRO FAGUNDES RODRIGUES MARQUES e outro - Desp. de fls. 426. .. Intime-se a Caixa Econômica, para que, pela derradeira vez, no prazo de 05 dias, comprove o pagamento das custas descritas às fls. 422. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Tony Augusto Paraná da Silva e Sene, José Eduardo Grittes M., José Eduardo Grittes Manzochi, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, Sergio Augusto Fagundes e Fernando Wilson Rocha Maranhão.  
 3. SUMARIA DE COBRANÇA - 770/1998 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS I - COND VI x CALVINA VIEIRA DA SILVA - Desp. de fls. 214. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 213 bem como para que recolha as custas mencionadas. Int. Advs. Antonio Emerson Martins, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, Claire Lottici e CAROLINE AMADORI CAVET.  
 4. INDENIZACAO ORD. - 863/2000 - TATTICA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. x CHS - BRASIL LTDA. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria n 1/2012 art 11 pratiquei o seguinte ato ordinatório: fica o autor intimado para se manifestar sobre o não retorno da carta precatória expedida, conforme cópia de fl. 340. Advs. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, JANAINA BORDIN REMOR, Carlos Alberto Farracha de Castro, Patricia Botter Nickel, Vanessa Abu-Jamra de Castro, TIAGO LORENCI FIGUEIREDO, Maysa Rocco Stainsack e ANA PAULA LEIKO SAKAUIE.  
 5. SUMARIA DE COBRANÇA - 565/2002 - EDIFICIO NEW ORLEANS x ILAER RODRIGUES DE BRITO e outros - Desp. de fls. 225. .. Expeça-se mandado de notificação para desocupação voluntária do imóvel no devido prazo legal, sob pena de expedição de mandado de despejo. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 99,70. Advs. Emerson Luiz Vello e Mario Rogerio Dias.  
 6. ORDINARIA DE COBRANCA - 843/2002 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR. - ECAD x RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA. e outros - Ao autor para retirar a Carta Precatória destinada à Comarca de Mangueirinha - PR. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA, GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR.



7. ORDINARIA - 1546/2003 - NOR TEC COMERCIAL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 478. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo de fls. 469/475 nos mesmos efeitos do principal. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, Cláudio Mariani, Carlos Alberto Farracha de Castro, Nelson Paschoalotto e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

8. COBRANÇA - 169/2004 - EUNICE TOLEDO COUTINHO e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DOS BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 683. ... Intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 682 ("certifico que somente a parte requerida se manifestou ante a petição do Sr. Perito de fls. 677/678"). Int. Adv. Paulo Roberto Gomes, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e Paulo Fernando Paz Alarcon.

9. COBRANÇA - 1422/2004 - ALUMITEC IND. E COM. DE ESQUADRIAS DE ALUMININIO x MARCIO PAULO VIEIRA - Desp. de fls. 158. ... Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado para o cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados as fls. 155/157. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Int. Adv. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES, JORGE LUIZ MOHR e SEBASTIAO VERGO POLAN.

10. INTERDICAÇÃO - 390/2005 - AMABILE VILELA DE MORAES x JOSE ALVES VILELA - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 168. Int". Adv. Jonas Borges e Claire Lottici.

11. INDENIZACAO ORD. - 1042/2005 - JACQUELINE MARCIA GENOVEZ GONCALVES DOS SANTOS x FACULDADES SPEI - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 265,88. Adv. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, MARIANNA PARANA REZENDE, Paulo Roberto Ferreira Silveira, WILSON SELEME SEGUNDO e OTTO CARLOS POHL.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 0001089-30.2006.8.16.0001 - MINORU INOUE e outro x HELLER EMPREENDIMIENTOS LTDA - Desp. de fls. 306. ... Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado cientificar o mandante acerca da renúncia do mandato, bem como do prazo de dez dias para constituição de novo procurador. Na petição de fls. 305 não há comprovante de recebimento pela parte, da notificação de renúncia. Portanto, intime-se o subscritor a petição de fls. 305 para comprovar a notificação do mandante. Int. Adv. SIMONE YUMI INOUE, Valdynei Luiz Trevisan e SANDRA REGINA FIGUEIREDO.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 860/2006 - LUIZ DE SOUZA x COND.CONJ.RESID.PARQUE DAS AMOREIRAS - Desp. de fls. 182. ... Falta ao Sr. Escrivão a cobrança das custas processuais remanescentes em autos separados. Cumpra-se a sentença de fl. 175, arquivando-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. Int. Adv. CYRO CESAR FURTADO ARAUJO, Adyr Tacla Filho e Angela Bittencourt Cordeiro.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002137-24.2006.8.16.0001 - CICERO AUGUSTO NUNES DA SILVA x BANCO DIBENS S.A - Desp. de fls. 254. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Adv. Edegar Fritz Junior e Tatiana Valesca Vroblewski.

15. MONITORIA - 1335/2006 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x REGINA CELIA DOS REIS FERREIRA - Desp. de fls. 78. ... 1. Trata-se a presente ação de ação monitoria convertida em mandado executivo, na qual a parte exequente requereu às fls. 66/69 a penhora limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos percebidos pela executada, na forma mensal, até a integral quitação do débito exequendo. Ocorre que, a executada é servidora municipal aposentada, sendo o valor apresentado pelo exequente correspondente aos seus proventos recebidos a título de aposentadoria, conforme verifica-se às fls. 75/77. Isto posto, indefiro o pedido de penhora, mesmo que parcial, nos termos do artigo 649, IV e 655-A, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL EXECUCAO FISCAL - PENHORA ON LINE VIA SISTEMA BACENJUD - VALORES REFERENTES À SALÁRIO - INADMISSIBILIDADE DO BLOQUEIO, MESMO QUE PARCIAL - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 78, X, DA CF; ART. 30 DA LEF; ART. 649, IV E 655-A, § 2º, AMBOS DO CPC - DECISAO SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º - A, DO CPC RECURSO PROVIDO DE PLANO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carla Luciane Ivanowski Coletti em face da decisão interlocutória de fl. 40, em que o MM. Juiz singular deferiu a penhora de 30% sobre o salário da executada, com depósito em conta judicial até solução do débito. Irresignada, a agravante aduz em suas razões (fls. 02/10) que os valores de salário são absolutamente impenhoráveis, a teor do disposto no art. 649, IV c/c art. 655-A, § ... 2. Dê-se ciência as parte acerca da presente decisão. 3. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento a presente execução. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Manoela Lauter Caron.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1498/2006 - BANCO HONDA S.A x JOCEMAR FELISTROVESKI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012 art. 11 pratiquei o seguinte ato ordinatório: fica o autor intimado para se manifestar sobre o não retorno da carta precatória expedida, conforme cópia de fl. 138. Adv. MARIO SERGIO SPERETTA, Odecio Luiz Peralta, DOUGLAS VILAR, JOSE TELLES DO PILAR, Nelson Paschoalotto, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, ERIC GOMES DE OLIVEIRA e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

17. REPARACAO DE DANOS - 682/2007 - ESPOLIO WILMA ALVES GOUVEIA e outros x MARCOS FUGANTI DE OLIVEIRA e outros - Desp. de fls. 864. ... Diante do teor da manifestação de fls. 861/862, inclua-se o presente feito em minuta de consultas junto ao Sistema BACENJUD, a fim de localizar possível endereço do Sr. Fúlvio Kaminski Massaro, herdeiro de Nilvo Massaro, posto que, tal medida se

mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos são ainda muito morosos a prestar informações. Assim, com a resposta da consulta do sistema BACENJUD, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se. Em caso o resultado da consulta seja negativo, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 861/862. Int. ... Manifeste-se o autor ante a Consulta de fls. 865/869. Adv. CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RYZYK, MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, Ito Taras e Claire Lottici.

18. ORDINARIA DE COBRANCA - 872/2007 - ALCIDES DE ALBUQUERQUE e outros x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 196. ... Manifeste-se a parte autora no prazo derradeiro de 05 dias acerca da certidão de fls. 195, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Int. Adv. Paulo Roberto Gomes, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

19. REINTEGRACAO DE POSSE - 1116/2007 - BANCO ITAUCARD S.A x ALCIONE CAMPOS FERREIRA NUNES - Ao autor para retirar o Edital. Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 1125/2007 - RAFAEL ALVES DE SOUZA x ABN AMRO BANK - Desp. de fls. 575. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias dê prosseguimento ao feito haja vista que o feito não foi julgamento em relação a todos os réus. Int. Adv. Alexandre Sutkus de Oliveira e Luiz Fernando Brusamolin.

21. COBRANÇA - 1183/2007 - CAMILA FLECK x FILIPE MIGUEL GRILO SOUZA DIAS REIS - Manifeste-se o exequente ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. DANI LEONARO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, Josmar Gomes de Almeida e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

22. REPARACAO DE DANOS - 0003389-28.2007.8.16.0001 - ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 255. ... Defiro o pedido de cumprimento de sentença, conforme petitório e documentos de fls. 249/254. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme o autorizado no art. 475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação. Int. Adv. Aparecido José da Silva, Arnaldo F. Alcantara Filho e Louise Rainer Pereira Gionedis.

23. IMISSAO DE POSSE - 0002746-70.2007.8.16.0001 - IRAJA ERIC DA CUNHA ROCHA x ROSANE DE JESUS MENDES - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. EUGENIO DE LIMA BRAGA, Claire Lottici, Nilce Neide Teixeira de Lima e RAFAEL TADEU MACHADO.

24. BUSCA E APREENSAO - 81/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x GENI PEREIRA DO NASCIMENTO - Desp. de fls. 272. ... Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 266/271. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Int. Adv. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Filho, Gilberto Stinglin Loth, Gabriela Cortes Leao de Oliveira e Regina de Melo Silva.

25. MONITORIA - 0001139-85.2008.8.16.0001 - PAULO ROBERTO ALVES x FAISAL BRAHIM e outros - Desp. de fls. 149. ... Dê-se ciência ao Ofício Distribuidor acerca da decisão de fls. 131/137, o qual foi dado provimento, para que, as custas processuais relativas a fase de cumprimento de sentença sejam pagas ao fim da demanda pela parte vencida. Assim, anote-se a fase de cumprimento de sentença (fl. 120) e, em conseqüente publique-se novamente. Int. ... Manifeste-se o credor ante a certidão do Sr. Distribuidor de fl. 149/v. Adv. Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge, LUIZ ROBERTO L. KRACIK e Abel Antonio Rebello.

26. COBRANÇA - 0001390-06.2008.8.16.0001 - ARAMIS PEREIRA DIOGO x HDI SEGUROS S/A - Ciência às partes ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, Aureo Vinhoti, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e Paulo Roberto Fadel.

27. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 785/2008 - LUCIA GALVAO MARQUETE x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 336. ... Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 333/335. Int. Adv. Carolina Marcela F. Bittencourt, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e Alexandre José Garcia de Souza.

28. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1067/2008 - EVANDRO DE MOURA x ISAMAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de 06 ofícios. Adv. Emerson Corozza da Cruz, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo e Antonio Augusto Grellet.

29. ORDINARIA - 0001424-78.2008.8.16.0001 - REINALDO JOAO GLATZEL x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012 art. 11 pratiquei o seguinte ato ordinatório: fica o autor intimado para se manifestar sobre o não retorno o aviso de recebimento da carta de intimação expedida, conforme cópia de fl. 173. Adv. Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Naguime e Addressa Jarletti G. de Oliveira.

30. MONITORIA - 1364/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x EDUARDO TEIDY ITO - Desp. de fls. 681. ... 1. Considerando o falecimento da parte autora, conforme certidão de óbito juntada às fls.668, os herdeiros Sra. Luciane de Fátima Cordeiro Ito, Sr. Ricardo Tadashi Ito, Sra. Simone Satie Fernandes Ito e Jean Kendy de Oliveira Ito, ambos conferiram ao herdeiro Sr. Eduardo Teidy Ito amplos poderes para representá-los, documentos anexados às fls. 665/680, de conformidade com o disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil. Assim, defiro a substituição do pólo passivo, devendo figurar o herdeiro Eduardo Teidy no pólo passivo, neste sentido, proceda-se à alteração na autuação registros, bem como na distribuição. 2. Cumpra-se o itegi 2.3.9 do C.N. 3. Intime-se a parte ré, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do laudo pericial apresentado. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz, Marcel Souza de Oliveira e Roberto Nobuo Taniguchi.

31. USUCAPIAO - 1430/2008 - JOSEAS DA SILVA LIMA e outro x LUIZ ANTONIO SIQUEIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 206. Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA e MARCIO GOBBO COSTA.
32. SUMARIA DE COBRANÇA - 1473/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO ARMAND PALLIERE x JOSE ALBERTO REIMANN e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Fernanda Pires Alves.
33. REINTEGRACAO DE POSSE - 1593/2008 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUI FERNANDO BAGGIO - Ciência ao autor ante o desarquivamento dos autos. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Wellington Andraus.
34. REINTEGRACAO DE POSSE - 1702/2008 - BANCO FINASA S.A x ADRIANE MARINOSKI - Desp. de fls. 82. ... Tendo em vista manifestação de fl. 80 determino a suspensão do feito nos termos do art. 265 IV do CPC até posterior manifestação da parte requerente. Int. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak e Carine de Medeiros Martins.
35. DESPEJO - 1784/2008 - NADIR REINALDIN x EDILANE DA SILVA SARZE - Ao autor para efetuar o preparo das custas de 05 ofícios. Advs. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES e JULIANA R. GONÇALVES BONATTO.
36. INVENTARIO - 154/2009 - EMILIANA DE FATIMA COSTA GOMES e outros x ESPOLIO DE LUDOVICO COSTA - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: " Considerando que os imóveis situados na Comarca de São José dos Pinhais - PR, objetos das matrículas nºs. 19171-fl.19 e 19170-fl. 31, consta que foi declarada a eneficácia da aquisição, e assim, ditos imóveis não pertencem ao acervo do Espólio, intimei a inventariante para que esclarecer, em 05 (cinco) dias. Advs. INES ZORZATO DE MATOS BOGO, MOISES EDUARDO BOGO, Wilson Candido Wenceslau Junior, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e Danielle Christiane da Rocha.
37. INDENIZATÓRIA - 760/2009 - RJ COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x IVECO LATIN AMERICA LTDA - Desp. de fls. 124. ... Tendo em vista a carta devolvida por insuficiência de endereço (fl. 120), incluem-se os presentes autos em minuta de consulta junto ao Sistema BACENJUD, a fim de localizar o endereço da parte requerente. Após, expeça-se carta de intimação conforme despacho de fls. 116. Int. Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS.
38. COBRANÇA - 1070/2009 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito realizado pelo devedor e sobre a extinção da ação. Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião, Rafael Santos Carneiro e GABRIELLA MURARA VIEIRA.
39. INDENIZATÓRIA - 0007690-47.2009.8.16.0001 - NC TURISMO LTDA ME x TIM CELULAR S.A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. MARCOS LEANDRO PEREIRA, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, Carolina Kantek G. Navarro, BRUNO CACHUBA BERTELLI, GILBERTO ANDREA SASSA JUNIOR, Luis Guilherme V. Turchiari e SERGIO LEAL MARTINEZ.
40. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0008808-58.2009.8.16.0001 - FATIMA APARECIDA VILLAS BOAS x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 198. ... Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 193/197. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação se acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda à serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Int. Advs. Thadeu Jose Capote, JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO, Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli e FABIULA MULLER.
41. REVISIONAL DE CONTRATO - 1510/2009 - ODILEIA GUIDOLIN VENTURA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 141. ... Conclusos os autos para sentença, converto o feito em diligência tendo em vista não constar nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes. Determino que o requerido, no prazo de 10 dias, apresente cópia do contrato objeto da presente ação, sob as penalidades do art. 359 I CPC. Int. Advs. Marcus Vinicius Boaçalhe, Jose Roberto de Lima, Veronica Dias, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.
42. DECLARATORIA - 0005989-51.2009.8.16.0001 - WEB CENTER INFORMÁTICA LTDA x CITYSPACE EMPREENDIMENTOS LTDA - Desp. de fls. 186. ... Deixo de apreciar o pedido retro, tendo em vista que a referida certidão de dívida pode ser obtida diretamente no Cartório da 5ª Vara Cível. Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório com as devidas anotações até posterior manifestação da parte credora. Int. Advs. Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Junior, Samir Alexandre do Prado Gebara, Izabelita Rubik de Matos, Patricia Vailati, Cesar Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro C. Prigol e Danielle Brotto.
43. COBRANÇA - 1659/2009 - LUCIANO SANTOS DA SILVA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Desp. de fls. 81. ... A petição de fls. 79 é apócrifa, assim sendo, intime-se o procurador da parte requerente para firmá-la em Cartório, no prazo de 48 horas. Int. Advs. Tatyane Priscila Portes Stein, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.
44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011421-51.2009.8.16.0001 - CLAUDINEI SANTANA x B.F.B. LEASING S/A - Desp. de fls. 141. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.
45. COBRANÇA - 2231/2009 - EDEM LUIZA NUNES DE SOUZA x PEDRO MOACIR MARQUES e outro - Desp. de fls. 170. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso II do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Adv. Idovilde de Fatima Fernandes Vaz.
46. PRESTACAO DE CONTAS - 0022982-38.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DOS CAMPOS GERAIS x LUIZ HENRIQUE GUBERT - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALINE REGINA REICHAMNN.
47. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031567-79.2010.8.16.0001 - FLAVIO BANDEIRA CIFFONI x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 98. ... Manifeste-se a parte requerida acerca da petição de fls. 97. Int. Adv. Michelle Schuster Neumann.
48. SUMARIA DE COBRANÇA - 0035752-63.2010.8.16.0001 - MARCOS GUMERCINDO CARDOSO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 166. ... Intime-se a parte requerida para no prazo de 05 dias para acostar aos autos a minuta original do acordo. Int. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, Rafael Santos Carneiro e Marcia Satil Parreira.
49. DECLARATORIA - 0040627-76.2010.8.16.0001 - ILDO BOTEGA x VILMA APARECIDA DE CARVALHO - Desp. de fls. 525. ... Primeiramente anote-se a renúncia de fls. 523. Tendo em vista que a parte requerente já constituiu novo procurador, expeça-se novo ofício à Operadora GVT a fim de que seja instalada gravação, pelo prazo de 90 dias, na linha telefônica (41) 3272-2115 informando que número mudou para (41) 3372-0707, tal medida deverá ser cumprida no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Int. Advs. Valdir Julio Ulbrich, José Valter Rodrigues e Carlos Edriel Polzin.
50. COBRANÇA - 0045651-85.2010.8.16.0001 - C.R. HOZELLO BUONA VITA COSMETICOS LTDA x CLINICA DE ESTETICA TRIVISUAL LTDA - Manifeste-se o autor ante a Carta Precatória de fls. 86/90. Adv. Elaine de fatima Costa Guerios.
51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057772-48.2010.8.16.0001 - WANDERLEI CUSTÓDIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor ante a Carta de Citação devolvida. Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.
52. REPARACAO DE DANOS - 0059578-21.2010.8.16.0001 - RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 116. ... Intime-se a parte credora acerca do petítório e documentos de fls. 111/113. Int. Advs. ALEXANDRE COELHO VIEIRA e Marcos Roberto Hasse.
53. ORDINARIA - 0061815-28.2010.8.16.0001 - LUCIANA CRISTINA PEREIRA x JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILAÇÃO LTDA - Manifeste-se o requerido ante o ofício de fls. 892/893. Advs. Antonio Claudio de F. Demeterco, Antenor Demeterco Neto, GUSTAVO CALVET e GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.
54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0069526-84.2010.8.16.0001 - FATIMA APARECIDA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 154. ... Vistos e examinados estes autos de Revisão de Contrato em que é requerente FATIMA APARECIDA FERREIRA e requerido BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efetivos, a transação; conforme condições constantes às fls. 143/145. Antes da expedição do alvará, os depósitos devem ser certificados nos autos, requisitando-se os respectivos extratos ao Banco. Deverá também a Escrivania certificar se os subscritores do termo de acordo possuem poderes para dar e receber quitação, em caso positivo, expeça-se alvará. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. Int. Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD e Luiz Fernando Brusamolín.
55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011140-27.2011.8.16.0001 - DELAFIS PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. x RCS TELEINFORMÁTICA LTDA ME - Ao autor para complementar as custas postais para diligência no valor de R\$ 13,00. Advs. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e GRACIELA GONÇALVES.
56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013298-55.2011.8.16.0001 - SANDRA REGINA LESNIESKI OSAKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Luiz Fernando Brusamolín.
57. REGRESSIVA - 0019152-30.2011.8.16.0001 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A x FABIO HENRIQUE BARROSO NEVES DA ROCHA - Desp. de fls. 176. ... Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 174/175. Int. Advs. Ciro Bruning, Eduardo Bruning, Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz e Andre Ricardo Brusamolín.
58. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022719-69.2011.8.16.0001 - JACY MARA CAVASSIN x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 148. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 136/144 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Arnaldo Ferreira Muller e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
59. OBRIGACAO DE FAZER - 0023325-97.2011.8.16.0001 - JULIA DO ROCIO SANTOS MACHADO x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios. Advs. ALEXANDRE ADACHI, Karine Giuliane Machado, Lizete Rodrigues Feitosa e Eduardo Batistel Ramos.
60. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028471-22.2011.8.16.0001 - VALTER LUIZ ABELARDINO DA SILVA x BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 164. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após tornem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 8,46. Advs. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO e Maria Lucilia Gomes.
61. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031831-62.2011.8.16.0001 - OSMAR DE SOUZA x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls.131. ... Considerando que a decisão de Superior Instância a qual converteu o agravo de instrumento em agravo retido, proceda a Escrivania as devidas anotações e intime-se o agravada para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int. Advs. Regina de Melo Silva, Valeria Carmuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.



62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032462-06.2011.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA - Desp. de fls. 116. ... Tendo em vista a petição de fls. 113/115, aguarde-se suspensão até posterior manifestação. Int. Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

63. REPARAÇÃO DE DANOS - 0032753-06.2011.8.16.0001 - CLARICE HELENA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA x AVON COSMETICOS LTDA - Desp. de fls. 86. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Advs. ADRIANO FIDALSKI, Rodrigo Castor de Mattos, ANALICE CASTOR DE MATTOS e Paulo Guilherme de Mendonça Lopes.

64. SUMARIA DE COBRANÇA - 0036686-84.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO UBERLANDIA x LUIZ FERNANDO BOENO DO ESPIRITO SANTO - Desp. de fls. 63. ... Defiro o pedido de cumprimento de sentença, conforme petição e documentos de fls. 60/62. Intime-se a parte executada na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação conforme o autorizado no art. 475-J do CPC. Int. Adv. Fernanda Pires Alves.

65. USUCAPIAO - 0044184-37.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE MANOEL PEREIRA DA SILVA e outro x ARNALDO NASCIMENTO REBELO e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 13,00. Adv. DAYANA LANDUCHE.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 0051005-57.2011.8.16.0001 - TACIANO HOINATZKI x BANCO SANTANDER S/A - Desp. de fls. 28. ... Tendo em vista a certidão de fls. 27, expeça-se nova carta de citação conforme despacho de fls. 17. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e Julio Cesar Dalmolin.

67. DECLARATORIA - 0051391-87.2011.8.16.0001 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Desp. de fls. 99. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Adv. Lauro Barros Boccacio.

68. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0056534-57.2011.8.16.0001 - MAYLI MENDES URSULANO x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 125. ... Ciente da interposição de instrumento às fls. 69/83, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca da contestação e documentos de fls. 84/124. Int. Advs. Victória Kinaski Gonçalves, Fernando José Gaspar e Fernando Luz Pereira.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057474-22.2011.8.16.0001 - VIVIANE APARECIDA LEMOS x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 114. ... Intime-se a parte ré, para que, no prazo derradeiro de 05 dias, manifeste-se acerca de certidão de fls. 113 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do réu quanto a eventual interesse na produção da prova pericial, conforme solicitado na decisão de fls. 110/111"). Int. Advs. Maylin Maffini, MARIANE MACAREVICH e Rosangela da Rosa Correa.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057579-96.2011.8.16.0001 - MARTA PIRES DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Desp. de fls. 100. ... Intime-se a parte requerente para acostar aos presentes autos, no prazo de 05 dias, uma certidão explicativa do processo de nº 32791/2012 que tramita perante a 16 Vara Cível desta Comarca, contendo nome das partes, objeto, andamento, bem como a data do primeiro despacho positivo. Após, tornem conclusos. Int. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0060811-19.2011.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x SERAFIM BORGES SOBRINHO - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 66,47. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

72. RESCISAO CONTRATUAL - 0067247-91.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JORGE LUIZ GONÇALVES MACHADO - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. Vinicius Siarcos Sanchez.

73. MONITORIA - 0067412-41.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x RODRIGO FONTOURA DA SILVA - Desp. de fls. 154. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. DANIEL PESSOA MADER, JOÃO CARLOS FARRACHA DE FREITAS e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

74. COBRANÇA - 0002111-16.2012.8.16.0001 - RODRIGO CAMARGO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 688. ... Advoco os presentes autos. Revogo o despacho de fls. 686, pois elaborado em equívoco. Aguarde-se a resposta do ofício de fls. 681. Int. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

75. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0003623-34.2012.8.16.0001 - AILDA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA x BANCO REAL S.A - Desp. de fls. 259. ... Tendo em vista manifestação de fls. 258, defiro a dilação de prazo para 30 dias, a fim de que a parte requerida acostar aos presentes autos a documentação. Int. Advs. FABIO KIKUTHI FELIX, Victória Kinaski Gonçalves e Blas Gomm Filho.

76. DESPEJO - 0003650-17.2012.8.16.0001 - BONIFÁCIO LIGMANOVSKI e outro x PEDRO BATISTA CAVALHEIRO - Desp. de fl. 238. 01- Considerando que há pedido de liminar, eis que, se trata de contrato de despejo não escrito, bem como que na contestação há alegação da existência de uma ação de usucapião, julgo oportuno a designação de uma audiência de justificação e conciliação onde serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 11/12, à luz do contraditório. 02- Assim, designo o dia 17/09/2012, às 16:00 hs, para a realização da audiência de conciliação e justificação, quando será decidido o pedido de antecipação de tutela, intimando-se as partes para comparecimento. 03- As testemunhas mencionadas compareceram independente

de intimação. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO e Pedro Fratucci Savorelli.

77. DECLARATORIA - 0003934-25.2012.8.16.0001 - ROBERTO SIQUEIRA FELISBINO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 32. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. ... Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 329 cujo valor importa em R\$ 979,23. Advs. JULIANA FAITA e Tatiana Valesca Vroblewski.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008419-68.2012.8.16.0001 - VANESSA IDA PATERNOLLI x BANCO AYMORE CFI S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 83/116. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Alexandre Nelson Ferraz, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

79. MONITORIA - 0008510-61.2012.8.16.0001 - RAFAELA LOUREIRO DE CARVALHO x CASSIANO VIDAL GARCIA - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 66,47. Advs. Elizeu Luciano de Almeida Furquim e PAULO ROBERTO JENSEN.

80. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0010256-61.2012.8.16.0001 - MARILICE GREGORIO DA SILVA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 131. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Regina de Melo Silva e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

81. INDENIZACAO ORD. - 0012634-87.2012.8.16.0001 - ROSANGELA PRUDENCIA DA SILVA x BFB LEASING S.A - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis.

82. USUCAPIAO - 0013047-03.2012.8.16.0001 - JOSE GIOVANE DE MELO CAMARGO x NAZARENO NATAL - Desp. de fls. 114. ... Aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos às fls. 102/108. Int. Advs. José Valter Rodrigues e Valdir Julio Ulbrich.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014916-98.2012.8.16.0001 - ANTONINHA GAUNA MARTINS x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 189. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 180/188, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527, IV do CPC. Int. Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

84. DESPEJO - 0014997-47.2012.8.16.0001 - LUIZ BONAMIN x RODRIGO LEAL COELHO e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54/verso. Adv. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015655-71.2012.8.16.0001 - IARA LIS NUNES x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.

86. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0016196-07.2012.8.16.0001 - GLM TURISMO LTDA x OI - Desp. de fls. 197. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,06. Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO e Sandra Regina Rodrigues.

87. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0018306-76.2012.8.16.0001 - JURANDIR DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 74/123. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Ana Lúcia França.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021381-26.2012.8.16.0001 - JOAO CARLOS BENTZ x BANCO ITAULEASING S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 55/85. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

89. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0021613-38.2012.8.16.0001 - JOSEMAR ALFEU DE LIMA VAZ x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.40/94 no prazo de 10 dias bem como ante a contestação de fls. 95/183. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

90. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0024288-71.2012.8.16.0001 - DANIELLE VIEIRA SPERLING x ITAÚ UNIBANCO S/A - Desp. de fls. 24. ... Tendo em vista a manifestação de fls. 22, defiro o pedido de concessão de prazo de 15 dias, para que, a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais totais. Int. Adv. Murilo Ubirajara Guse.

91. DECLARATORIA - 0025951-55.2012.8.16.0001 - WANDERLEY LAUREANO x CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTARIOS E REGISTRADORES - Desp. de fls. 400. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahke Machado e Sheila Evalize Ribeiro.

92. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0026110-95.2012.8.16.0001 - DANIEL PEREIRA PILATI x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 82. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033311-41.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x IZILDA DE SOUZA - Desp. de fls. 56. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 47/55, aguarde-se o



pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

94. RENOVAT. CONTRATO DE LOCACAO - 0034707-53.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x FELIX GROCHOSKI - Ao autor para complementar as custas postais no valor de R\$ 13,00. Advs. Luiz Rodrigues Wambier e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

95. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0036833-76.2012.8.16.0001 - ROGERIO JOSE WERERTYCKY x ESPOLIO DE MAURO JOSE AVANÇO e outro - Desp. de fls. 47. .. Intime-se pela derradeira vez a parte autora para que comprove sua real condição de hipossuficiente no prazo de 05 dias sob pena de indeferimento do benefício. Int. Advs. Gardenia Fernandes Oliveira e ALMIR DE ASSIS CARDOSO.

96. BUSCA E APREENSAO - 0042363-61.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x BARBARA TODESCO - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012 art. 63. "Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escrituraria, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária". Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

97. BUSCA E APREENSAO - 0042371-38.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOAO BATISTA DA SILVA - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012 art. 63. "Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escrituraria, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária". Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

98. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0043999-62.2012.8.16.0001 - CLEIDE MOREIRA CAVALCANTE DA SILVA x BANCO ITAU S A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o pedido de assistência judiciária gratuita não veio instruído com a declaração a que alude o art. 4º da Lei n. 1060/50 e com comprovante da renda do requerente. Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. ADOLFO WOSNIACK.

99. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0044034-22.2012.8.16.0001 - MARIA JOSE BARBOSA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o pedido de assistência judiciária gratuita não veio instruído com a declaração a que alude o art. 4º da Lei n. 1060/50 e com comprovante da renda do requerente. Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

100. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0044042-96.2012.8.16.0001 - ROZANE DE CAMARGO x BANCO FINASA BMC S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o pedido de assistência judiciária gratuita não veio instruído com a declaração a que alude o art. 4º da Lei n. 1060/50 e com comprovante da renda do requerente. Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

101. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0044049-88.2012.8.16.0001 - AUGUSTO PEDRO KOHLER x ITAÚ UNIBANCO S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o pedido de assistência judiciária gratuita não veio instruído com a declaração a que alude o art. 4º da Lei n. 1060/50 e com comprovante da renda do requerente. Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. Solange Kintope.

102. DECLARATORIA - 0044134-74.2012.8.16.0001 - JULIANA HORTA DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o pedido de assistência judiciária gratuita não veio instruído com a declaração a que alude o art. 4º da Lei n. 1060/50 e com comprovante da renda do requerente. Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Advs. Arthur Henrique Kampmann e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.

103. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0044138-14.2012.8.16.0001 - LUIZ ALVES DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o pedido de assistência judiciária gratuita não veio instruído com a declaração a que alude o art. 4º da Lei n. 1060/50 e com comprovante da renda do requerente. Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

104. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0044732-28.2012.8.16.0001 - PEDRO HENRIQUE ZEM JOAQUIM x JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o pedido de assistência judiciária gratuita não veio instruído com a declaração a que alude o art. 4º da Lei n. 1060/50 e com comprovante da renda do requerente. Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. MILENA WEIDGENANT E SILVA.

105. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0044734-95.2012.8.16.0001 - NILVA DA SILVA SANTIAGO x JANDIR APARECIDO WALBER - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o pedido de assistência judiciária gratuita não veio instruído com a declaração a que alude o art. 4º da Lei n. 1060/50 e com comprovante da renda do requerente. Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. ALCEU GIESE.

106. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. (Artigo 257 do CPC):

1) - Ação de Busca e Apreensão nº 0045482-30.2012.8.16.0001, AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, no valor de R\$817,80 + R\$332,35 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes

2) - Ação de Busca e Apreensão nº 0045500-51.2012.8.16.0001, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X MARCEL FIEDLER DOS SANTOS, no valor de R\$817,80 + R\$332,35 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Gilberto Stinglin Loth

3) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0045514-35.2012.8.16.0001, ITAÚ UNIBANCO S/A X JULIANA DE MELO COLARES (J&A COSMÉTICOS), no valor de R\$817,80 + R\$99,70 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Luis Oscar Six Botton

4) - Ação Declaratória de Inexistência de Dívida nº 0045544-70.2012.8.16.0001, MAX FABIANO PEREIRA X PDG-LN 7 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A E OUTROS, no valor de R\$676,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Rudisney Gimenas Filho e Valério Kurten Baratter

5) - Ação de Habilitação de Crédito nº 0045546-40.2012.8.16.0001, ALDEMIR ACÁCIO BORTOLUCCI X GILSON ROGÉRIO BREDT, no valor de R\$408,90 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Fábio Alves das Chagas e Joel Krávtchenko

6) - Ação de Direito de Preferência c/c Com Ação de Indenização por Perdas e Danos nº 0045569-83.2012.8.16.0001, MARILENE NOVACKI DA ROSA CANESTRARO X MARCOS FERREIRA MOROZ E OUTROS, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Adriano Moro Bittencourt e André Luiz Moro Bittencourt

7) - Ação Sumária de Cobrança de Cotas Condominais nº 0045375-83.2012.8.16.0001, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON ECOVILLE X KETHELUN SIQUEIRA DE ALMEIDA, no valor de R\$592,20 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Priscila Stertz e Lineu R. Stertz

8) - Ação Cautelar Satisfativa de Exibição de Documentos nº 0045379-23.2012.8.16.0001, SINDICATO DOS TRABALHORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO PR/SC X PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Roberto Mezzomo e Ricardo H. Weber

9) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0045358-47.2012.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO X BENEDITO REIS DE SIQUEIRA, no valor de R\$817,80 + R\$66,47 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Reinaldo Mirico Aronis

10) - Ação de Demanda Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais com Pedido de Consignação em Pagamento e Tutela Antecipada nº 0045155-85.2012.8.16.0001, KASSIE EVELYSE TULIO MENDES X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Silvio Marcos de Aquino Antunes

11) - Ação de Busca e Apreensão nº 0045181-83.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A C.F.I X VALDIR MENEQUETE BORGES, no valor de R\$817,80 + R\$332,35 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcio Ayres de Oliveira e outros

12) - Ação de Busca e Apreensão nº 0045187-90.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X ANDRESSA CHAVES DOS SANTOS, no valor de R\$352,50 + R\$332,35 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcio Ayres de Oliveira e outros

13) - Ação de Busca e Apreensão nº 0045214-73.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A C.F.I X EVALDO GONÇALVES DE LIMA FILHO, no valor de R\$817,80 + R\$332,35 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes

14) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0045227-72.2012.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X JOÃO LUIZ GONÇALVES JUNIOR E RITA DE CÁSSIA MOREIRA, no valor de R\$817,80 + R\$99,70 (O.J.) + r\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Miekio Ito

15) - Ação de Busca e Apreensão nº 0045235-49.2012.8.16.0001, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X WILSON CESAR NADALINI, no valor de R\$817,80 + R\$332,35 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Luiz Fernando Brusamolín

16) - Ação de Prestação de Contas nº 0045237-19.2012.8.16.0001, JOSÉ LUIZ OSTI MUGGIATI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Renata Johnsson Strapasson e Tatiana Lauand de Paula

17) - Ação de Busca e Apreensão nº 0045300-44.2012.8.16.0001, BANCO VOLKSWAGEN S/A X LUPERCIO APARECIDO FLORESTE, no valor de R\$817,80 + R\$332,35 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marili Ribeiro Taborda

18) - Ação de Busca e Apreensão nº 0045334-19.2012.8.16.0001, HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X NILTON JOEL NOVELLI ROSSONI FILHO, no valor de R\$676,80 + R\$332,35 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Ioneia Ilda Veroneze

18) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0045696-21.2012.8.16.0001, SUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA X AGOSTINHO FIORESE & FILHOS LTDA, no valor de R\$817,80 + R\$66,47 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Luiz Fernando Saffraider

19) - Ação de Busca e Apreensão (Alienação Fiduciária) nº 0045708-35.2012.8.16.0001, BANCO PANAMERICANO X EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, no valor de R\$817,80 + R\$332,35 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Carla Passos Melhado Cochi

20) - Ação de Revisão Contratual nº 0045776-82.2012.8.16.0001, AUTO POSTO ESTRELÃO LTDA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Jair Antônio Wiebelling e outros

21) - Ação de Busca e Apreensão nº 0045812-27.2012.8.16.0001, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X NARCISA RODRIGUES FERREIRA DE LIMA, no valor de R\$817,80 + 332,35 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Luiz Fernando Brusamolin

22) - Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar nº 0045856-46.2012.8.16.0001, BANCO ITAUCARD S/A X JURANDIR DOS SANTOS, no valor de R\$817,80 + R\$332,35 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria

23) - Ação de Reintegração de Posse nº 0045860-83.2012.8.16.0001, BANCO ITAUCARD S/A X ALEXANDRINA GOMES DE ANDRADE, no valor de R\$817,80 + R\$332,35 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria

24) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0045872-97.2012.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X JULIANO GROSCO E OUTRO, no valor de R\$817,80 + R\$132,94 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Reinaldo Mirico Aronis

25) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0045886-81.2012.8.16.0001, ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ X HELIANE DE LIMA BANDEIRA, no valor de R\$296,10 + R\$66,47 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Carla Luiz Mannrich e outros

26) - Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais nº 0045816-64.2012.8.16.0001, EVANDRO FRANCISCO DA SILVA X AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA E OUTROS, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Diogo Matté Amaro e Diogo Benrad Cardoso.

Curitiba, 04 de 09 de 2012.  
Valdeineia Somers Pansolin  
Juramentada

## 6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
Dra. ANA LUCIA FERREIRA

RELAÇÃO Nº 169/2012 - SEXTA VARA CÍVEL

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACYR DE GERONE 0067 001397/2007  
ADELCIO CERUTI 0057 001640/2006  
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0019 001560/2001  
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0075 000137/2008  
ADROALDO JOSE GONCALVES 0050 001490/2005  
AFONSO MASAKAZU KAWAMURA 0034 000848/2004  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0139 000232/2011  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0060 000474/2007  
ALBERTO SILVA GOMES 0075 000137/2008  
ALCEU MACIEL D'AVILA 0086 001547/2008  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0098 001120/2009  
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0125 046513/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0091 000712/2009  
ALEXANDRE FIDALSKI 0112 005308/2010  
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0086 001547/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0053 000690/2006  
0078 000455/2008  
0100 001400/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0123 039900/2010  
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0075 000137/2008  
ALMIR KUTNE 0049 001236/2005  
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0021 001359/2002  
ALTIVO JOSE SENISKI 0057 001640/2006  
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0034 000848/2004  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0087 001649/2008

AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0005 000512/1996  
ANA CAROLINA LAGO BAHENS 0050 001490/2005  
ANA LUCIA FRANÇA 0036 000899/2004  
0175 000905/2012  
ANA LUIZA LEITAO KANASHIR 0037 001146/2004  
ANA PAULA BARBOSA 0072 001914/2007  
ANA PAULA GRAF GAMBORG 0048 001219/2005  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0184 001312/2012  
ANDERSON LUIZ ORANE 0099 001255/2009  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0097 001113/2009  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0033 000394/2004  
ANDRE FATUCH NETO 0020 001170/2002  
ANDRE FERRARINI DE OLIVEI 0135 068449/2010  
ANDRE KASSEM HAMDAD 0159 000154/2012  
ANDRE LANZONI PEREIRA 0037 001146/2004  
ANDRE LUIS GASPAS 0142 000568/2011  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0125 046513/2010  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0176 001013/2012  
ANDREA PAULA BONALDI FERN 0037 001146/2004  
ANDREA SARTORI 0090 000589/2009  
ANDREIA DAMASCENO 0121 035900/2010  
ANGELA FABIANO RYLO 0148 000992/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0066 001387/2007  
ANGELO DO ROSARIO BROTT 0037 001146/2004  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0183 001289/2012  
ANTONIO CARLOS BONET 0073 001916/2007  
ANTONIO GLENIO FARIA MARC 0027 001107/2003  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0067 001397/2007  
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0132 061868/2010  
ARNO FERREIRA MULLER 0165 000333/2012  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0120 035615/2010  
BENJAMIN PEDRO ZONATO 0081 000966/2008  
BERNARDO DENES HILGENBERG 0096 001039/2009  
BERNARDO KRUEL DE SOUZA L 0050 001490/2005  
BERNARDO SCHIMMELPFENG DE 0063 001248/2007  
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0132 061868/2010  
BLAS GOMM FILHO 0036 000899/2004  
0069 001781/2007  
BRUNO ALVES DE JESUS 0098 001120/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0045 000803/2005  
0098 001120/2009  
CARLOS ALBERTO STEUCK 0135 068449/2010  
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0151 001351/2011  
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0186 001348/2012  
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0063 001248/2007  
CARLOS MARIANO HESSE 0165 000333/2012  
CAROLINE GODOI DE CASTRO 0152 001584/2011  
CELIA INES DA SILVA 0003 000260/1995  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0068 001673/2007  
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 001155/1998  
0059 000142/2007  
0096 001039/2009  
0129 053467/2010  
CESAR FRANCESCHI 0057 001640/2006  
CHARLES LUCIANO COELHO DE 0106 001907/2009  
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0112 005308/2010  
CHRISTIAN LAUFER 0109 002018/2009  
CIBELE MERLIN TORRES 0104 001804/2009  
CIRO BRUNING 0113 008952/2010  
CLAIRE CREMONESE 0072 001914/2007  
CLAUDIA BUENO GOMES 0080 000717/2008  
0115 021836/2010  
CLAUDIA MASSUQUETTO 0035 000882/2004  
CLAUDINEI BELAFRONT 0012 001363/1998  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0014 000090/2000  
CLAUDIOMIRO PRIOR 0097 001113/2009  
0131 057343/2010  
CLAYTON FERNANDES DE CARV 0104 001804/2009  
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 0077 000349/2008  
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0050 001490/2005  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0105 001880/2009  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0023 000041/2003  
0035 000882/2004  
0040 001386/2004  
0045 000803/2005  
0064 001307/2007  
0098 001120/2009  
0169 000535/2012  
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0058 000076/2007  
CRISTIANE DE FREITAS MELL 0038 001332/2004  
CRISTINA FONTOURA VERRI 0072 001914/2007  
CRISTOBAL ANDRES MUNHOZ D 0053 000690/2006  
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0187 001368/2012  
DANIEL ANDRADE DO VALE 0076 000146/2008  
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0031 000232/2004  
DANIEL HACHEM 0007 000004/1997  
0037 001146/2004  
0039 001360/2004  
0126 047302/2010  
0185 001344/2012  
DANIEL KRUGER MONTOYA 0109 002018/2009  
DANIELA DELMANTO PRADO 0164 000234/2012  
DANIELE DE BONA 0046 000946/2005  
0171 000562/2012  
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0010 000457/1998  
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0159 000154/2012  
DANUSA FELIZ DE LUCA 0086 001547/2008  
DARCY CAETANO COSTA 0014 000090/2000  
0014 000090/2000

DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0146 000850/2011  
 DEBORA SEGALA 0051 000235/2006  
 DEBORAH GUIMARAES 0022 001556/2002  
 DENISE MARCHESINI 0085 001366/2008  
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0008 000224/1997  
 DIMITRIA PIRIH MARANHÃO 0021 001359/2002  
 DIOGO MARCONI LUCCHES 0084 001202/2008  
 DOUGLAS WAYSS 0050 001490/2005  
 EDGARD KATZWINKEL JR 0163 000194/2012  
 EDILMAR T. PEREIRA SERRA 0020 001170/2002  
 EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0121 035900/2010  
 EDUARDO A.M.VIRMOND 0084 001202/2008  
 EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0120 035615/2010  
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0086 001547/2008  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0088 001680/2008  
 0094 000925/2009  
 0160 000155/2012  
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0009 000659/1997  
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0004 000928/1995  
 0020 001170/2002  
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0047 000972/2005  
 ELISABETH REGINA VENANCIO 0083 001114/2008  
 ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0156 001853/2011  
 ELIZETE REGINA AUGUSTO 0188 001442/2012  
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0091 000712/2009  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0141 000478/2011  
 EMERSON LUIZ VELLO 0024 000068/2003  
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0165 000333/2012  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0078 000455/2008  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0030 000067/2004  
 0090 000589/2009  
 0106 001907/2009  
 0111 004063/2010  
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 0068 001673/2007  
 EVERTON JORGE WALTRICK DA 0137 000074/2011  
 EXPEDITO EUGENIO STEFANEL 0033 000394/2004  
 FABIANO EDEMAR DALOMA 0109 002018/2009  
 FABIANO ROESNER 0087 001649/2008  
 FABIO NEVES 0119 034918/2010  
 FABIO JOSE POSSAMAI 0032 000265/2004  
 FABIO LUIS ANTONIO 0058 000076/2007  
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0122 037015/2010  
 FABIO PACHECO GUEDES 0055 000967/2006  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0033 000394/2004  
 FABIULA SCHMIDT 0086 001547/2008  
 FABRICIO KAVA 0111 004063/2010  
 FELIPE REDDIN WERKA 0052 000544/2006  
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0028 001134/2003  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0035 000882/2004  
 FERNANDA LOPEX DE ALDA 0154 001729/2011  
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0156 001853/2011  
 FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0096 001039/2009  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0119 034918/2010  
 FERNANDO PREVIDI MOTTA 0198 001050/2012  
 FERNANDO TODESCHINI 0016 001039/2001  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0013 000736/1999  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0021 001359/2002  
 0038 001332/2004  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0089 000474/2009  
 FLAVIA RAMOS VASQUES 0144 000656/2011  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0105 001880/2009  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0061 000673/2007  
 0068 001673/2007  
 FLAVIO JULIO BARWINSKI 0003 000260/1995  
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0062 001150/2007  
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0061 000673/2007  
 GABRIEL BITTENCOURT PERE 0168 000529/2012  
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0172 000820/2012  
 GABRIEL YARED FORTE 0112 005308/2010  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0132 061868/2010  
 GENEZI GONÇALVES NEHER 0080 000717/2008  
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0051 000235/2006  
 GERALDO TABORDA NASSAR 0101 001403/2009  
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0059 000142/2007  
 GILBERTO GAESKI 0002 000797/1988  
 GILBERTO LOURENCO OZELAME 0037 001146/2004  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0059 000142/2007  
 0096 001039/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 001155/1998  
 0096 001039/2009  
 0153 001661/2011  
 GILDA RUSSOMANO GONÇALVES 0141 000478/2011  
 GILLIANE CRISTINE POMBO 0083 001114/2008  
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0149 001162/2011  
 GLAUCO IVERSEN 0038 001332/2004  
 GREIGSON TOMACHEUSKI 0134 064648/2010  
 GUILHERME EUSTAQUIO DE FA 0114 018872/2010  
 GUILHERME NAVARRO LINS DE 0192 001583/2012  
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0027 001107/2003  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0041 000001/2005  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0064 001307/2007  
 GUSTAVO SILVA TRAMUNT 0072 001914/2007  
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0091 000712/2009  
 HELENA ANNES 0086 001547/2008  
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0019 001560/2001  
 HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0166 000414/2012  
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0114 018872/2010  
 HERICK PAVIN 0016 001039/2001  
 IARA CRISTINA NOVAS 0193 001586/2012

IDELANIR ERNESTI 0008 000224/1997  
 IGOR MARTINHO KALLUF 0095 000946/2009  
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0075 000137/2008  
 0151 001351/2011  
 INGRID DE MATTOS 0088 001680/2008  
 0146 000850/2011  
 INGRID KUNTZE 0017 001272/2001  
 0065 001367/2007  
 IRACEMA ELIS DE FARIA 0163 000194/2012  
 IRECE NASCIMENTO TREIN 0029 001183/2003  
 IRINEU PALMA PEREIRA 0005 000512/1996  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0140 000394/2011  
 IZABELLE SEMINGUEN LIMA 0030 000067/2004  
 IZAQUE GOES 0013 000736/1999  
 IZOEL MOTA JUNIOR 0131 057343/2010  
 Iza Regina Defilippi 0068 001673/2007  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0162 000191/2012  
 JAIME BELMIRO TASCA 0108 002003/2009  
 JAIME LAHUTTE NETO 0130 055003/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0197 001049/2012  
 JANAINA CAETANO FERREIRA 0072 001914/2007  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0014 000090/2000  
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0034 000848/2004  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0064 001307/2007  
 JANAINA ROVARIS 0004 000928/1995  
 0097 001113/2009  
 JAQUELINE ZAMBON 0096 001039/2009  
 JEFERSON WEBER 0143 000584/2011  
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0097 001113/2009  
 0131 057343/2010  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0035 000882/2004  
 0073 001916/2007  
 JOAO CARLOS KREFETA 0082 001109/2008  
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0072 001914/2007  
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0016 001039/2001  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0059 000142/2007  
 0096 001039/2009  
 JOAO PAULO BETTEGA DE ALB 0163 000194/2012  
 JOAO PAULO BOMFIM 0026 000520/2003  
 JOEL KRAVTCHEKNO 0027 001107/2003  
 0063 001248/2007  
 JOEL LEANDRO APARECIDO DE 0031 000232/2004  
 JONAS BORGES 0090 000589/2009  
 JORGE LUIS GOMES VIANNA 0162 000191/2012  
 JOSE ANTONIO SOUZA MATOS 0148 000992/2011  
 JOSE ARI MATOS 0076 000146/2008  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0162 000191/2012  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0168 000529/2012  
 JOSE CID CAMPELO 0030 000067/2004  
 JOSE CUNHA GARCIA 0060 000474/2007  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0008 000224/1997  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0127 052442/2010  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0150 001250/2011  
 JOSE DO CARMO BADARO 0027 001107/2003  
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0128 052986/2010  
 JOSE FRANCISCO DE LARA SC 0054 000965/2006  
 JOSE MARTINS DE SA NETO 0107 001997/2009  
 JOSE NAZARENO GOULART 0148 000992/2011  
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0021 001359/2002  
 JOSE RODRIGO SADE 0030 000067/2004  
 JOSE VARGAS SOBRINHO JUNI 0062 001150/2007  
 JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO 0185 001344/2012  
 JUAREZ BORTOLI 0005 000512/1996  
 0136 069433/2010  
 JULIANA LIMA PONTES 0118 030182/2010  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0140 000394/2011  
 JULIO BROTTO 0009 000659/1997  
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0031 000232/2004  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0098 001120/2009  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0129 053467/2010  
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0031 000232/2004  
 KLAUS SCHNITZLER 0046 000946/2005  
 LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0063 001248/2007  
 LAURENSON DOS SANTOS 0033 000394/2004  
 LAUREN HELENE KUEHNE 0170 000547/2012  
 LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0083 001114/2008  
 LEONARDO BIBAS 0157 000048/2012  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0035 000882/2004  
 0045 000803/2005  
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0074 000125/2008  
 LETICIA NERY VILLA S. ARE 0066 001387/2007  
 LIGIA MARIA MIRANDA FICKE 0116 027555/2010  
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0195 001047/2012  
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0057 001640/2006  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0182 001211/2012  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0046 000946/2005  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0110 003603/2010  
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0018 001420/2001  
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0017 001272/2001  
 LUCIANO RASSOLIN 0020 001170/2002  
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0085 001366/2008  
 LUIS CESAR ESMANHOTO 0050 001490/2005  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0044 000256/2005  
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0038 001332/2004  
 LUIS FELIPE CUNHA 0199 001051/2012  
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0028 001134/2003  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 000928/1995  
 0020 001170/2002  
 0183 001289/2012



LUIZ ALBERTO MARIM 0103 001437/2009  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0034 000848/2004  
 LUIZ ANTONIO DAROS 0002 000797/1988  
 0070 001787/2007  
 LUIZ ANTONIO RODRIGUES SI 0130 055003/2010  
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0007 000004/1997  
 LUIZ ASSI 0029 001183/2003  
 LUIZ CESAR TREVISAN 0093 000907/2009  
 LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0086 001547/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0133 062149/2010  
 0174 000843/2012  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0017 001272/2001  
 0024 000068/2003  
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0016 001039/2001  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0172 000820/2012  
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 0096 001039/2009  
 LUIZ RENATO PEDROSO 0040 001386/2004  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0030 000067/2004  
 0106 001907/2009  
 LUIZ SALVADOR 0144 000656/2011  
 MAGDA REJANE CRUZ 0051 000235/2006  
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 0061 000673/2007  
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0189 001480/2012  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0098 001120/2009  
 MARCELO CARDOSO GARCIA 0153 001661/2011  
 MARCELO DA SILVA GARCIA N 0163 000194/2012  
 MARCELO FERNANDES POLAK 0167 000464/2012  
 0177 001023/2012  
 0178 001025/2012  
 0179 001026/2012  
 MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 0056 001191/2006  
 MARCELO MEDEIROS GALLO 0005 000512/1996  
 MARCELO MENEZES FERNANDES 0062 001150/2007  
 MARCIA BORGES ALVES DA SI 0084 001202/2008  
 MARCIA FERNANDA C. R. JOH 0102 001428/2009  
 MARCIA L. GUND 0197 001049/2012  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0047 000972/2005  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0088 001680/2008  
 0094 000925/2009  
 0120 035615/2010  
 0146 000850/2011  
 0160 000155/2012  
 0176 001013/2012  
 0201 001053/2012  
 MARCIO ISFER MARCONDES AL 0027 001107/2003  
 MARCIO JOSE BRAND 0200 001052/2012  
 MARCIO MARCONDES NASCIMEN 0061 000673/2007  
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0113 008952/2010  
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0032 000265/2004  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0045 000803/2005  
 MARCO ANTONIO LANGER 0166 000414/2012  
 MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0166 000414/2012  
 MARCOS ALVES DA SILVA 0084 001202/2008  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0176 001013/2012  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0145 000724/2011  
 MARCOS BUENO GOMES 0080 000717/2008  
 0115 021836/2010  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0058 000076/2007  
 MARCY HELEN VIDOLIN 0117 027908/2010  
 MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0023 000041/2003  
 MARIA CRISTINA GAIO ISIDO 0109 002018/2009  
 MARIA ELENA MACHADO GAERT 0173 000821/2012  
 MARIA FAE 0001 000684/1988  
 MARIA FRANCISCA THERESA F 0009 000659/1997  
 MARIA LETICIA BRUSH 0140 000394/2011  
 MARIA SOLANGE MILIANTE 0062 001150/2007  
 MARIANA STIEVEN SOUZA 0128 052986/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0161 000183/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0180 001160/2012  
 MARIANE RIBAS DE SOUZA SB 0018 001420/2001  
 MARILZA MATIOSKI 0010 000457/1998  
 MARINSON LUIZ ALBUQUERQUE 0194 001609/2012  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0068 001673/2007  
 MARIVAL CARVALHAL SANTOS 0158 000078/2012  
 MARLI CHAVES VIANNA 0080 000717/2008  
 MARLOS GAIO 0035 000882/2004  
 MAURICIO KAVINSKI 0133 062149/2010  
 MAURICIO PALU 0047 000972/2005  
 MAURICIO PIOLI 0052 000544/2006  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0104 001804/2009  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0137 000074/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0092 000881/2009  
 0118 030182/2010  
 MAURO SHIGUEMTSU YAMAMOTO 0060 000474/2007  
 MAYLIN MAFFINI 0077 000349/2008  
 0079 000541/2008  
 MICHELE GERBER DORN 0072 001914/2007  
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0104 001804/2009  
 MIEKO ITO 0138 000112/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 001332/2004  
 0061 000673/2007  
 0134 064648/2010  
 0152 001584/2011  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0061 000673/2007  
 MURILO CELSO FERRI 0196 001048/2012  
 MURILO VARASQUIM 0009 000659/1997  
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0142 000568/2011  
 NEIDE DE FATIMA TARTAS 0182 001211/2012  
 NELSO RODRIGUES 0024 000068/2003

NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0075 000137/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0008 000224/1997  
 NEREU AUGUSTO TADEU GANTE 0124 043046/2010  
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0133 062149/2010  
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0072 001914/2007  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0079 0000541/2008  
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0014 000090/2000  
 OSVALDO DOS SANTOS 0006 000701/1996  
 PATRICIA BITENCOURT L. RE 0106 001907/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0105 001880/2009  
 0149 001162/2011  
 0150 001250/2011  
 PAULA RENA BERALDO 0191 001548/2012  
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0043 000130/2005  
 PAULO AMBROSIO 0018 001420/2001  
 PAULO CAMILO DE GODOY 0033 000394/2004  
 PAULO CESAR XAVIER 0095 000946/2009  
 PAULO PETROCINI 0018 001420/2001  
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0043 000130/2005  
 PAULO SERGIO PIASECKI 0168 000529/2012  
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0043 000130/2005  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0105 001880/2009  
 PEDRO AGUIAR DE CARVALHO 0144 000656/2011  
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0089 000474/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0149 001162/2011  
 0150 001250/2011  
 PRISCILA SEGALA KALLUF 0095 000946/2009  
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0142 000568/2011  
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0098 001120/2009  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0073 001916/2007  
 RANGEL DA SILVA 0041 000001/2005  
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0041 000001/2005  
 RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0132 061868/2010  
 0202 001054/2012  
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0119 034918/2010  
 RAPHAEL SANTOS TEIXEIRA 0050 001490/2005  
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0038 001332/2004  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0039 001360/2004  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0029 001183/2003  
 0082 001109/2008  
 0118 030182/2010  
 0172 000820/2012  
 0173 000821/2012  
 RENATO GALVAO CARRILO 0025 000393/2003  
 RENATO SOARES DIAS 0072 001914/2007  
 RENE DOTTI 0028 001134/2003  
 RICARDO JOSE RODRIGUES 0114 018872/2010  
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0025 000393/2003  
 RICARDO MAGNO QUADROS 0111 004063/2010  
 RICARDO RIBEIRO 0032 000265/2004  
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0157 000048/2012  
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0020 001170/2002  
 ROBERTO NOGUEIRA JR 0012 001363/1998  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0050 001490/2005  
 ROBSON FARI NASSIN 0131 057343/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0152 001584/2011  
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0081 000966/2008  
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0081 000966/2008  
 RODRIGO PASSOS 0044 000256/2005  
 ROGERIA DOTTI 0009 000659/1997  
 ROGERIA DOTTI DORIA 0028 001134/2003  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0077 000349/2008  
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 0027 001107/2003  
 ROMEU MARTINS RIBEIRO FIL 0072 001914/2007  
 RONALDO GUILHERME KUMMER 0067 001397/2007  
 ROQUE PORFIRIO 0069 001781/2007  
 ROSANGELA CORREA 0161 000183/2012  
 0180 001160/2012  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0068 001673/2007  
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0181 001205/2012  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0068 001673/2007  
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELL 0181 001205/2012  
 Rodrigo Gualberto Bruggem 0031 000232/2004  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0083 001114/2008  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0094 000925/2009  
 SANDRA LIA LEDA BAZZO 0003 000260/1995  
 SANDRA REGINA RANGEL SILV 0083 001114/2008  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0060 000474/2007  
 0158 000078/2012  
 SANTINO SAGAIS 0015 000685/2000  
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0124 043046/2010  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0022 001556/2002  
 SEBASTIAO CATANEO DE-BONA 0104 001804/2009  
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0190 001498/2012  
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0091 000712/2009  
 SELMA LIRIO SEVERI 0129 053467/2010  
 SERGIO SCHULZE 0184 001312/2012  
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0155 001757/2011  
 SIGISFREDO HOEPERS 0092 000881/2009  
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0188 001442/2012  
 SILVANA TORMEM 0079 000541/2008  
 SIMONE KOHLER 0124 043046/2010  
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0026 000520/2003  
 SOCRATES JOSE NICLEVISK 0019 001560/2001  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0022 001556/2002  
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0038 001332/2004  
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0055 000967/2006  
 TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0024 000068/2003  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0116 027555/2010

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0106 001907/2009  
 TEREZINHA ELINEI DE OLIVE 0001 000684/1988  
 THIAGO AISLAN PEREIRA 0098 001120/2009  
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0113 008952/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 001039/2001  
 0053 000690/2006  
 0078 000455/2008  
 0100 001400/2009  
 0122 037015/2010  
 VALTERLEI APARECIDO DA CO 0110 003603/2010  
 VERA LUCIA PALUDO 0011 001155/1998  
 VERA MATTOS DE LOSSIO E S 0001 000684/1988  
 VERONICA DIAS 0147 000968/2011  
 VINICIOS GONÇALVES 0120 035615/2010  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0064 001307/2007  
 WAGNER INACIO DE SOUZA 0160 000155/2012  
 WALDEMAR HESSE 0165 000333/2012  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0044 000256/2005  
 WALTER SPENA DE MACEDO 0042 000110/2005  
 WILIAN DE ARAUJO HERNANDE 0071 001870/2007  
 WILLIAM HAMILTON MOREIRA 0062 000150/2007  
 WILLIAM MUSSAK MONTEIRO 0166 000414/2012  
 WILLIAM FURMAN 0178 001025/2012

1. ARROLAMENTO - 0000025-15.1988.8.16.0001 - ROZALIA SCHULAN x ESP. JAIR DE MATTOS - I - Indefiro o pleito de arquivamento provisório, porquanto o feito não pode ficar aguardando ad eternum a boa vontade das partes em dar prosseguimento. Contudo, determino o sobrestamento pelo prazo de 120 dias, prazo em que deverá a Sra. Inventariante dar atendimento à interlocutória de fls. 100. II - Atente-se a Serventia para o sistema publique-se. III - Cumpra-se. Advs. TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA, VERA MATTOS DE LOSSIO e SEIBLITZ e MARIA FAE.
2. INTERDIÇÃO - 0000004-39.1988.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS DAROS x AQUILES BAGGIO LEMINSKI - Aguardando preparo de custas no valor de R\$67,60, mais oficial de justiça R\$ 132,94, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. GILBERTO GAESKI e LUIZ ANTONIO DAROS.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000188-48.1995.8.16.0001 - K. L. FOMENTO LTDA x MARGARETE SAVIATTO - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do Ofício-Circular 22/2012 - Prot. N° 2012.64676-2/0 da Corregedoria Geral da Justiça e, para que'rendo, requerer o que de direito, bem assim informe da impossibilidade de manuseio dos autos, os quais estão interditados pela Saúde Pública. Advs. CELIA INES DA SILVA, SANDRA LIA LEDA BAZZO e FLAVIO JULIO BARWINSKI.
4. ORDINARIA - 928/1995 - UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, no valor de R\$ 10,08, no prazo legal". Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e JANAINA ROVARIS.
5. REPARAÇÃO DE DANOS/EXECUCAO - 0000245-32.1996.8.16.0001 - MONICA WADIH ARBEX SERBENA e outro x CLAUDIO GIBBINI e outro - Proceda-se a busca dos endereços dos Executados pelo BACEN-JUD, de modo a possibilitar suas intimações acerca da penhora levada a efeito. Em tempo. Defiro o pleito de fls. 689 a 693, de intimação do mandatário dos Executados, por carta com AR, para os fins pretendidos pelas Credoras. No que respeita à expedição do ofício ao INSS, tal diligência somente será possível depois de apurado o quantum nos autos de Liquidação por Arbitramento em apenso. Intimem-se. Advs. JUAREZ BORTOLI, IRINEU PALMA PEREIRA, AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI e MARCELO MEDEIROS GALLO.
6. USUCAPIAO - 0000043-55.1996.8.16.0001 - JOAO MARQUES DE SOUZA e outros x ESTE JUIZO - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 895,19, mais frunjeus(R\$64,04)distribuidor (R\$30,25), contador (R\$10,08),oficial de justiça (R \$66,47), no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. OSVALDO DOS SANTOS.
7. RESCISAO DE CONTRATO DE VENDA A CRED C/R - 0000296-43.1996.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA e outro - A vista da certidão de fl.193, manifeste-se a parte Exequente em prosseguimneto. Intimem-se Advs. DANIEL HACHEM e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA.
8. REVISIONAL DE CONTRATO/EXECUCAO - 0000079-63.1997.8.16.0001 - BEBIDAS METROPOLITANA S.A. x FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, IDELANIR ERNESTI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e NELSON PASCHOALOTTO.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000075-26.1997.8.16.0001 - KIYOSHI D AVILA MATSUDA e outros x ICATU SEGUROS S.A. - Ciência as partes da manifestação da Fazenda Publica as fls. 126/127. Intime-se. Advs. ROGERIA DOTTI, MURILO VARASQUIM, JULIO BROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e MARIA FRANCISCA THERESA FIUZA.
10. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0000487-20.1998.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CECILIA LOTE 06 x KLEISON DOUGLAS KRIECK e outros - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo nao impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça'. Oportunamente, voltem para homologação. Intimem-se. Advs. MARILZA MATIOSKI e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

11. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000488-05.1998.8.16.0001 - COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO C.F.I x ARLINDO DOLZAN - Ao credor primeiramente, para apresentar calculo atualizado do debito, observados os termos da parte dispositiva da sentença. Intimem-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e VERA LUCIA PALUDO.
12. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1363/1998 - RECAUAMAQ RECAUCHUTAGEM DE PNEUS P/MAQUINAS LTDA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A petição de fls. 89/90 e documentos de fls. 91 a 96 dizem respeito à demanda de execução a que se refere o documento de fl. 95 e, portanto, devem ser juntadas naquele feito. No que respeita às presentes demandas, arquivem-se, máxime o teor da certidão lançada à fl. 188 dos autos de embargos do devedor em apenso. Intimem-se. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTTE e ROBERTO NOGUEIRA JR.
13. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0000610-81.1999.8.16.0001 - ANTONIO ZATTAR SOBRINHO x LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Ciência a parte autora dos documentos juntados as fls. 66/510. Intime-se. Advs. IZAQUE GOES e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.
14. COBRANÇA - SUMARIO - 0000309-37.1999.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SAO JOAO DEL REY IV x ELISABETH RODRIGUES - Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Oportunamente, voltem para extinção. Intimem-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, DARCY CAETANO COSTA e DARCY CAETANO COSTA.
15. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO/EXECUCAO - 0000527-31.2000.8.16.0001 - ALI MAHAMAD HAMMOUD x JOSE RENATO DE CARVALHO - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. SANTINO SAGAIS.
16. ORDINARIA C/ TUTELA - 0000852-69.2001.8.16.0001 - IVALDO SIMAO CANESTRARO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 627/618 celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUCAO destes autos de declaratória n.º 000852- 69.2001.8.16.0001, em que são autores Ivaldo Simão Canestraro e Divanir Therezinha Macari Canestraro e réu Banco Abn Amro Real S/A, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 269, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, FERNANDO TODESCHINI e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
17. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0000717-57.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS x SUELI PEREIRA MACHADO - Defiro pedido de fls. 304, porquanto reflete o contido no segundo paragrafo de fls. 276. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA e INGRID KUNTZE.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000538-26.2001.8.16.0001 - CHASKIEL SLUD x CRISTIANO MAZZALI e outro - Ciência da certidão de fls. 321 quanto ao resultado negativo do primeiro leilão realizado em 03/09/2012, às 13:15 horas. Advs. PAULO AMBROSIO, MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO, LUCIANE BEATRIZ ROTA e PAULO PETROCINI.
19. ORDINARIA REVISIONAL - 0000699-36.2001.8.16.0001 - PIETRUK & MACEDO LTDA x DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguardando preparo das custas devidas a OContador, no valor de R\$10,08, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SOCRATES JOSE NICLEVISK.
20. REVISIONAL DE CONTRATO/EXECUCAO - 0001103-53.2002.8.16.0001 - ANDRIOLI & TEIXEIRA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - A despeito do alegado pela parte Requerente na petição de fl. 3385, é seu o ônus de arcar com a remuneração do perito, porquanto não recorreu da interlocutória de fl. 3362. No que respeita à impugnação de fl. 3385, é por demais genérica e, ademais, "Havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de inquirá-los de excessivos", mantida deve ser a proposta do experto. E assim o é no presente caso, haja vista as explanações trazidas pelo perito (fls. 3386 a 3389). Logo, indefiro o pedido de redução formulado pela parte Requerente, arbitrando os honorários do experto no patamar por ele sugerido, qual seja, três parcelas de R\$1.433,33 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três), devendo a primeira ser depositada no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. LUCIANO RASSOLIN, EDILMAR T. PEREIRA SERRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANDRE FATUCH NETO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK.
21. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0000296-33.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT DINIZ x GERSON LEPREVOST e outro - I. O pleito de fls. 671/672 merece acolhimento. Isso porque, eventual dívida hipotecária do executado, sub-roga-se no preço do bem arrematado. Assim, determino seja cancelada a hipoteca que recaiu sobre o bem imóvel. Oficie-se à 3ª Circunscrição Imobiliária deste Foro Central. Matrícula n° 28.007. IL No mais, mtune-se novamente o exequente para eventual prosseguimento do feito. Caso inerte, voltem conclusos para extinção com base no art. 794, inciso I, do CPC. III. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, ALTAMIRANO PEREIRA NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e DIMITRIA PIRIH MARANHÃO.

22. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 0001102-68.2002.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x SSK SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ELETRICAS LTDA - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.403420, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. SONY BRASILEIRO DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e DEBORAH GUIMARAES.

23. ORDINARIA C/ PEDIDO DE LIMINAR - 0000344-55.2003.8.16.0001 - FRANCISCA TEREZINHA PINTO x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Defiro o pedido de fl. 921. Oficie-se como pretendido, incumbindo à Requerente diligenciar, tanto para retirada, quanto cumprimento do expediente, no prazo de quinze dias. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

24. ANULACAO DE PARTILHA - 0001196-16.2002.8.16.0001 - RESIDENCIAL BELLA VISTA x M.C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (178), no prazo legal". Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, NELSON RODRIGUES e TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA.

25. USUCAPIAO - 0001481-72.2003.8.16.0001 - INA MARIA DOROTEA DE MORAIS e outro x NATALICIO TEODORO GONZAGA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. RENATO GALVAO CARRILO e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

26. DECLARATORIA C/TUTELA - 0001377-80.2003.8.16.0001 - TEREZINHA LOPES TRIAQUIM x VIENA IMOVEIS LTDA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e JOAO PAULO BOMFIM.

27. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0000861-60.2003.8.16.0001 - ESTUDIO COMERCIO DE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA e outro x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - O pedido de fls.\* 1016/1017, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. II. Intimem-se. Ciência da certidão de fls. 1020/verso. Advs. ANTONIO GLENIO FARIA MARCONDES ALBU, MARCIO ISFER MARCONDES ALBUQUERQUE, JOEL KRAVTCHEENKO, GUSTAVO MUSSI MILANI, ROGERIO OSCAR BOTELHO e JOSE DO CARMO BADAÑO.

28. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000575-82.2003.8.16.0001 - CNF - CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x ALDENIRA GOUVEIA PAULINO - Retirar ofício. Intime-se. Advs. RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI.

29. DECLARATORIA C/TUTELA - 0000964-67.2003.8.16.0001 - SINERIO BISCAIA ROSEIRA JUNIOR x BANCO CITICARD S/A - Ciência as partes da cópia do agravo de instrumento. Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

30. INDENIZACAO - ORDINARIA - 0000379-78.2004.8.16.0001 - JOSE CID CAMPELO FILHO x BANCO ITAUBANK S/A - Providencie a parte requerida, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. JOSE CID CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELLE SEMINGUIM LIMA.

31. ANULACAO/FASE EXECUCAO - 232/2004 - HIPER FARMA x FACTORING INVEST HOUSE ASSESSORIA E FOMENTO LTDA e outro - Ciência a parte autora da certidão de fls. 256/verso. Intime-se. Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA, JOEL LEANDRO APARECIDO DE SANTANA, Rodrigo Gualberto Bruggemann e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES.

32. DECLARATORIA C/TUTELA - 0002182-96.2004.8.16.0001 - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA x PROMENGE - PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA - A vista da certidão de fls. 1497, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, RICARDO RIBEIRO e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS.

33. INDENIZACAO - SUMARIO - 0001147-04.2004.8.16.0001 - JANE KELLY CASTAGNARI MANDELLO e outro x ROMEU SCHAFFER - ME e outro - À vista do r. parecer ministerial 1282-v.º/1283, fixo o prazo igual e sucessivo de dez dias, para apresentação de memoriais pelas partes, iniciando pelos Requerentes. Após, vista ao Ministério Público para seu parecer na demanda. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. LAURELSON DOS SANTOS, PAULO CAMILO DE GODOY, EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.

34. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 848/2004 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO FRAGA DE OLIVEIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e AFONSO MASAKAZU KAWAMURA.

35. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0001146-19.2004.8.16.0001 - SUELI DE OLIVEIRA FORMIGA e outro x ITAU UNIBANCO S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. MARLOS GAIQ, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CLAUDIA MASSUQUETTO.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 899/2004 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS x ATIALE ICRACEM LTDA e outros

- "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

37. MONITORIA - 0001990-66.2004.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x PISOS E ACABAMENTO PORTAO LTDA e outros - Ciência da certidão de fls. 430/verso. Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM, ANDRE LANZONI PEREIRA, GILBERTO LOURENCO OZELAME, ANA LUIZA LEITAO KANASHIRO, ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES e ANGELO DO ROSARIO BROTTO.

38. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0001292-60.2004.8.16.0001 - TRANSPORTES WAGNER LTDA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Antes de atender ao expediente de fl. 413, reputo prudente sejam as partes instadas a se pronunciar quanto ao teor do mesmo, máxime inexistir no aludido documento cálculo atualizado e, ainda, que o valor a que se refere o documento de fl. 417 é substancial. Intimem-se. Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, CRISTIANE DE FREITAS MELLO, STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

39. MONITORIA - 1360/2004 - BANCO ITAU S/A x P S CORPORATION LTDA e outros - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

40. ORDINARIA/EXECUCAO - 0001352-33.2004.8.16.0001 - MARIA APARECIDA FRANCISCO LEITE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - A parte interessada para prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se - Advs. LUIZ RENATO PEDROSO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

41. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1/2005 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS x CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA.

42. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 0001495-85.2005.8.16.0001 - EDIVAL CUNICO x REGGIE POTIER COSMETICOS LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. WALTER SPENA DE MACEDO.

43. ORDINARIA DE COBRANCA/EXECUCAO - 0001232-53.2005.8.16.0001 - RAUL ANTONIO MOTTER e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - Ciência aos credores da petição e doc de fls. 840/845.- Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN e PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO.

44. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0002297-83.2005.8.16.0001 - RAUL DO NASCIMENTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Diga o Banco réu se efetivou o depósito dos honorários periciais. Advs. RODRIGO PASSOS, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

45. ORDINARIA/EXECUCAO - 0000620-18.2005.8.16.0001 - MARIO TAKAHASI x BANCO ITAU S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R\$ 1.920,00, conforme petição de fls.562/564 , no prazo legal".- Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

46. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001976-48.2005.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x EDEMIR EVERALDO BREDOW - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 70,50, mais distribuidor no valor de R\$ 2,48, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

47. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 972/2005 - DORALICE AVILA SANTANA x COMPANIA SUL AMERICA DE SEGUROS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. MAURICIO PALU, MARCIA SATIL PARREIRA e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ.

48. ARROLAMENTO - 0002965-54.2005.8.16.0001 - SILVIA DE SA RIECHI e outro x ESP. JAMIL RIECHI - I - Ante o teor da petição de fls. 141, oficie-se novamente ao Juízo da Vara do Trabalho de Nova Esperança -PR, informando que o único bem proveniente do presente arrolamento fora vendido a terceiros, consoante documento de fls. 59/61, a despeito de não ter sido efetivada a transferência junto ao Cartório Imobiliário competente. Portanto, não há outros bens pertencentes ao espólio. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos acima mencionados. II - Atente-se a esenvama para o sistema publique-se. III - Cumpra-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. ANA PAULA GRAF GAMBORGHI.

49. EXECUCAO - 1236/2005 - ROSANGELA ANGELI TEIXEIRA x WOHNHAUS ENGENHARIA CIVIL LTDA e outros - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr.Contador de fls. 453/454, datado de 27/08/2012 , no prazo legal". Adv. ALMIR KUTNE.

50. COBRANCA - SUMARIO - 0002761-10.2005.8.16.0001 - CIMARA DE SOUZA RIBEIRO x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTEL e outros - Vistos ... Na esteira da interlocutória de fl. 1033, e, ainda, a parte dispositiva da sentença, necessária a liquidação por arbitramento. Nem se argumente que tal diligência seria despicienda. A uma, porquanto, consoante inteligência da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça, "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada." A duas, vez que os cálculos a serem realizados são por demais complexos, máxime, não submetidos ao crivo do contraditório. III. Ante o exposto, em atenção ao art. 421 do CPC, nomeio como perita liquidante, independente de termo de compromisso, Antonio Fernando de Azevedo. Seja intimada a experto para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. IV. Desnecessária a formulação de quesitos, porquanto o trabalho técnico se faz delineado pela parte dispositiva do julgado. Ressalte-se ser desfeito, em sede de liquidação, rediscutir a lide, ou modificar a sentença que a julgou. V. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais serão arcados pelas partes Requeridas, máxime ter sucumbido na demandas e, ainda, considerando a norma



inserta no art. 475-N, I, do CPC. VI. O perito deverá comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, acerca dos quais as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serão devidamente intimadas. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se - Advs. CLOVIS GALVAO PATRIOTA, ADROALDO JOSE GONCALVES, ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE, DOUGLAS WAYSS, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, LUIS CESAR ESMANHOTO, BERNARDO KRUEL DE SOUZA LIMA e RAPHAEL SANTOS TEIXEIRA.

51. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0002144-16.2006.8.16.0001 - MOACIR VALOES x ITAU SEGUROS S/A e outro - Comunique-se ao Eminent Relator do agravo de instrumento n.º 949.864-0 acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no demais, a interlocutória combatida, porquanto não atribuído efeito suspensivo pela Superior Instância. Intimem-se. Advs. MAGDA REJANE CRUZ, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

52. COBRANÇA - SUMARIO - 0003830-43.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJ. RESID. MORÁDIAS ITATIAIA XIII x ALDO WICHERAL e outro - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$69,50, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. FELIPE REDDIN WERKA e MAURICIO PIOLI.

53. DECLARATORIA C/TUTELA - 0003610-45.2006.8.16.0001 - APARECIDA GOMES DE BRITO DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A -1.Recebo a apelação de fls. 319 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4.Int.- Advs. CRISTOBAL ANDRES MUNHOZ DONOSO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

54. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 965/2006 - CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA x PAULO ROBERTO CORDEIRO - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. JOSE FRANCISCO DE LARA SCHINDA.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003916-14.2006.8.16.0001 - INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x HARRISON HONESTALIO ALVES GUIMARAES - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. O pedido de fls. 120/121, em sua integralidade, merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Intimem-se Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

56. ORDINARIA - 0003917-96.2006.8.16.0001 - ALESANDRO AUGUSTO ALVARENGA x ISAIAS AUTOMOVEIS e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Esclareça o Requerente se com a pretensão de fl. 99 está desistindo da execução ou, apenas, pleiteando a suspensão nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001385-52.2006.8.16.0001 - SERGIO RONEY MORAZ e outros x ALTIVO JOSE SENISKI - 1. Recebo as apelações de fls. 281 e seguintes e fls. 295 e seguintes, no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. LILIANA MARIA CERUTI LASS, ADELICIO CERUTI, ALTIVO JOSE SENISKI e CESAR FRANCESCHI.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006365-08.2007.8.16.0001 - SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x IRPASA - INDUSTRIAS REUNIDAS PARANAENSE S/A - A Escrivania, para que autue todos os feitos com a numeração única de autos. Diante do contido no último parágrafo da decisão de f. 343, bem como da juntada da mídia que ali se refere à f. 349, faculto às partes a apresentação de alegações finais por memonais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Embargante. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. FABIO LUIS ANTONIO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

59. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0004752-50.2007.8.16.0001 - HAYDEE DE FREITAS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA.

60. ORDINARIA DECLARATORIA DE NULIDADE/EXECUÇÃO - 0005053-94.2007.8.16.0001 - MARLENE FATIMA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - A vista do petitorio de fls. 373, manifeste-se a parte Credora. Intime-se. Advs. JOSE CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

61. ORDINARIA - 0005255-71.2007.8.16.0001 - JOSE CARLOS PEREIRA PORTELA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - O despacho de fl. 858 determinou aos Requerentes o prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Embora tal determinação tenha sido cumprida intempestivamente, visando a menor prejudicialidade aos Requerentes, aceito a manifestação de fls. 868/869, porém deixo de apreciá-la neste momento processual, por existir outras medidas que devem ser tomadas previamente. Deste modo, diante do alegado na petição de fl. 830, intime-se novamente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, via carta com AR, para que se manifeste sobre o petitorio de fls. 860/864, atendendo a todos os requerimentos ali deduzidos, porquanto o Requerido insiste na sua substituição processual. Intimem-se Ao interessado para adiantar as custas para expedição de

ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. MARCIO MARCONDES NASCIMENTO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e MANOEL DINIZ PAZ NETO.

62. ADJUDICACAO - 0006347-84.2007.8.16.0001 - MARCOS AURELIO JORDAN e outro x ESP. EUDOXIA LEDUC NUNES e outros - I. Diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. II. Providenciem os requerentes, a fim de instruir eventual carta de adjudicação, cópia da carteira de identidade, bem como declinem valor referente ao bem imóvel em questão. Prazo de cinco dias. III. Intimem-se. Advs. MARIA SOLANGE MILIANTE, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR, WILLIAM HAMILTON MOREIRA ALVES e MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN.

63. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 1248/2007 - VINCE COMERCIO DE ALIMENTOS x CAMPO BOM ALIMENTAR LTDA ME - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 259,44, no prazo legal". Advs. JOEL KRAVITCHENKO, BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA, CARLOS EDUARDO DE NOVAES e LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS.

64. BUSCA E APREENSAO - 0006348-69.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ADEMIR JOSE COELHO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Reporto-me à inte rlocutória de fls. 76, por seus próprios fundamentos, para indeferir o pleito de fls. 99. Ao prosseguimento, pois, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

65. COBRANÇA - SUMARIO - 0002841-03.2007.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x NATALIA PINHEIRO FERNANDES - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 75,80, mais distribuidor R\$ 2,48, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias.. Adv. INGRID KUNTZE.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0001418-08.2007.8.16.0001 - LENI PEDO x METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVID.PRIVADA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 16,92, no prazo legal". Advs. LETICIA NERY VILLA S. AREND e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

67. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0000629-09.2007.8.16.0001 - ROSANGELA GADONSKI x ROBERTO CHAVES - Defiro o pedido de fl. 333. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas d.eclarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para Órantir a execução." (ST J - AGRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pátio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. "Promovase a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, RONALDO GUILHERME KUMMER e ACYR DE GERONE.

68. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0005602-07.2007.8.16.0001 - ARNILDO GUIDO KIELEK e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Comunique-se ao Eminent Relator dos agravos de instrumento n.º 945.557-4 e 945.927-6, acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que as partes agravantes cumpriram com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. No demais, aguarde-se o desfecho do recurso, máxime o efeito suspensivo concedido pelo juízo ad quem. Intimem-se. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, Ilza Regina Defilippi e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1781/2007 - CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS x GILMAR DA FONSECA - Diga a parte autora sobre a petição de fls. 213, no prazo legal. - Advs. BLAS GOMM FILHO e ROQUE PORFIRIO.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0002673-98.2007.8.16.0001 - LYSETE LEMINSKI DAROS x AQUILES BAGGIO LEMINSKI - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 295,16, mais funrejus R\$ 21,32, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. LUIZ ANTONIO DAROS.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006364-23.2007.8.16.0001 - DIMPER COMERCIAL LTDA x FARMÁCIA DORNELES LTDA - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.198/269, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Adv. WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ.

72. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0005758-92.2007.8.16.0001 - JEANE EDELTRAUT DURKS WANDERLEY DIAS e outros x VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. RENATO SOARES DIAS, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, MICHELE GERBER DORN, CRISTINA FONTOURA VERRI, ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO, CLAIRE CREMONESE, GUSTAVO SILVA TRAMUNT, ANA PAULA BARBOSA e JANAINA CAETANO FERREIRA.

73. COBRANÇA - SUMARIO - 0005583-98.2007.8.16.0001 - MARCOS JOSE ROBERTO CARNEIRO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Quanto ao remanescente apontado à fl. 256, manifeste-se a Seguradora Requerida, promovendo, em caso de concordância, o depósito espontâneo do montante, sob pena de arcar com as custas decorrentes da execução forçada. Intimem-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

74. ARROLAMENTO - 0006317-49.2007.8.16.0001 - MARCIUS FRANCISNEYTON PONTES x ESP. DORNELIO PONTES - Comprove o Sr. Inventariante o

parcelamento a que se refere no petitorio de fls. 94, de kmodo a justificar o seu pleito de nova suspensao do feito. Intime-se. Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH.

75. DECLARATORIA C/TUTELA - 0008936-15.2008.8.16.0001 - ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA e outros x COMPYTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LIMITADA-ME e outros - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 94,94 (a Escrivania) e R\$66,47 (ao Oficial de Justiça) , no prazo legal". Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, ALBERTO SILVA GOMES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.

76. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDINARIO - 0003912-06.2008.8.16.0001 - DIVA RAMOS MATIAS x BRASIL TELECOM S/A - A despeito do alegado pelo Sr. Perito à fl. 254 e, ainda, o sustentado pela Requerente no petitorio de fl. 256, a questão relativa ao ônus da perícia foi objeto da interlocutória de fl. 178, irrecorrida. Assim, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita realizar os trabalhos, independentemente de prévia antecipação de seus honorários. Intimem-se. Advs. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE.

77. REVISAO CONTRATUAL C/TUTELA - SUMARIO - 0011229-55.2008.8.16.0001 - JADSON BASCKIERA x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. 2. Recebo a apelação de fls.183 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

78. COBRANÇA - SUMARIO - 455/2008 - ESP. MARCELINO TEODORO DE ALMEIDA e outros x BANCO NOSSA CAIXA S.A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 329,78, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

79. REVISAO CONTRATUAL C/TUTELA - SUMARIO - 0009240-14.2008.8.16.0001 - ILSON JOSE DE JESUS x BANCO FINASA S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários pericias no valor R\$ 1.300,00, conforme petição de fls. 168, no prazo legal". - Advs. MAYLIN MAFFINI, SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

80. COLETIVA - 717/2008 - ANNAT - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS x INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 920,96, mais funrejus (R\$ 160,80), distribuidor (R\$ 30,25) e contador no valor de R\$ 10,08, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. GENEZI GONÇALVES NEHER, MARLI CHAVES VIANNA, MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.

81. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0008521-32.2008.8.16.0001 - GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x IVO ANTONIO FORBECK - Anote-se fl. 109. O pedido de fl. 111, em sua integralidade, merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Intimem-se. Ciencia da certidão de fls. 112/verso. Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e BENJAMIN PEDRO ZONATO.

82. PEDIDO DE LIBERACAO - 0009160-50.2008.8.16.0001 - JOAO MARIA SOEKE x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ciencia a parte requerida da petição de fls. 121. Intimem-se. Advs. JOAO CARLOS KREFETA e REINALDO MIRICO ARONIS.

83. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0003624-58.2008.8.16.0001 - FELIPE CABRINI DA CUNHA RIBAS x BRASIL TELECOM S/A - 1. Anote-se fl. 193, bem assim, desentranhe-se a petição de fl. 194, porquanto estranha ao presente feito. 2. Recebo a apelação de fls.183 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. A parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. LEANDRO CARAZZAI SABOIA, GILLIANE CRISTINE POMBO, SANDRA REGINE RANGEL SILVEIRA, ELISABETH REGINA VENANCIO e SANDRA CALABRESE SIMAO.

84. INDENIZACAO - ORDINARIA - 0007994-80.2008.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS BENTIN MONTES DE LACERDA x ENAGRAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros - 1. Diligencie a Escrivania a afixação da mídia localizada na contracapa deste volume, em consonância com ata correccional da Corregedoria - Geral da Justiça. 2. Recebo a apelação de fls.2061 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. A parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. MARCOS ALVES DA SILVA, MARCIA BORGES ALVES DA SILVA, EDUARDO A.M.VIRMOND e DIOGO MARCONI LUCCHES.

85. INVENTARIO - 0008501-41.2008.8.16.0001 - OZÉLIA CARLIM BELLI MENDES COSTA x ESP. PETHERSON ALEXANDER MENDES COSTA - Alvará expedido e aguardando em cartório a sua retirada. Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI e DENISE MARCHESINI.

86. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 1547/2008 - INAJA SLOBODA x TIM CELULAR S.A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$636,38, mais funrejus (R\$ 35,78), distribuidor (R\$30,25), contador R\$ 10,08, Oficial de Justiça (R\$ 66,47), no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, DANUSA FELIZ DE LUCA, HELENA ANNES e ALCEU MACIEL D'AVILA.

87. BUSCA E APREENSAO - 0009097-25.2008.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x ALTAIR DE OLIVEIRA BRAZ - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1680/2008 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x BENEDITO ROBERTO AYOSA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 39,48, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

89. EMBARGOS A EXECUCAO - 0012706-79.2009.8.16.0001 - COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A x PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO e FILIPE ALVES DA MOTA.

90. ORDINARIA - 589/2009 - DORALINA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. JONAS BORGES, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e ANDREA SARTORI.

91. COBRANÇA - SUMARIO - 712/2009 - ESP. CARMEN SILVA DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - Na certidão de óbito do pai de Carmen Silva de Oliveira, Mizael Ursulino da Silva (fl. 12), constam como seus filhos e, portanto, irmãos de Carmen, Maria, Anézia e Manoel. Compulsando os autos, observei que não consta qualquer informação acerca de Manoel, de modo que devem os Requerentes esclarecer porque este não compõe o polo ativo da presente demanda juntamente com os demais herdeiros indicados. Ainda, determino aos Requerentes que juntem os extratos faltantes, referente aos meses pretendidos, da conta poupança nº009636-7, agência 213, indicada na inicial (fl. 04). Para tais diligências, concedo o prazo de 20 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0005061-03.2009.8.16.0001 - JOAQUIM NOGUEIRA GERALDO x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a prestação de contas apresentada pela parte requerida. Intime-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SIGISFREDO HOEPERS.

93. INTERDIÇÃO - 907/2009 - INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS x JOAO CARLOS PEDROSO DE ALMEIDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LUIZ CESAR TREVISAN.

94. BUSCA E APREENSAO - 0009806-26.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MUTICARTEIRA x JOSE MAICON ALVES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e SANDRA JUSSARA KUHNIR.

95. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS - 0010513-91.2009.8.16.0001 - MARCOS MARRA DE ABREU x ISAIAS MONTANARI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. PRISCILA SEGALA KALLUF, IGOR MARTINHO KALLUF e PAULO CESAR XAVIER.

96. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 1039/2009 - VALDEIR BELAFRONTA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA e BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012260-76.2009.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSMANTEG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL E DE PLASTICOS LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

98. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 0014631-13.2009.8.16.0001 - R.T.K. COMERCIO DE ALIMENTOS x BCP TELECOMUNICAÇÕES - CLARO - A vista do alegado pela Requerida na petição de fls. 231/232, manifeste-se a parte Requerente, inclusive, se ratifica o pleito de fls. 226/227. Oportunamente, voltem para proferir decisão saneadora, ou julgar o feito no estado em que se encontra, conforme o caso. Intimem-se. Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS e THIAGO AISLAN PEREIRA.

99. REPARACAO DE DANOS -SUM - 1255/2009 - MADPLEX COMERCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA x TRANSONATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. ANDERSON LUIZ ORANE.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE PGTO - 1400/2009 - BANCO GMAC S/A x JEVERSON ALEXANDRE BEZERRA SILVA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

101. INDENIZACAO C/TUTELA - SUMARIO - 1403/2009 - EDITE MATIAS x BANCO FININVEST S/A - Considerando que já houve a prestação jurisdicional com a sentença de fls. 77, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias, certo que caberá à Sra. Escrivã, pela via adequada, a execução de seu crédito. "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 39,32, no prazo legal". Adv. GERALDO TABORDA NASSAR.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1428/2009 - KARIMED COMERCIO DE MECIDAMENTOS LTDA x SANDRO POTTA (FARMACIA SANFARMA) - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no



prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN.

103. COBRANÇA - SUMARIO - 1437/2009 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x JOSE PAIVA BEZERRA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LUIZ ALBERTO MARIM.

104. EXECUÇÃO - 0005045-49.2009.8.16.0001 - GRUPO EBAPI LTDA x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. SEBASTIAO CATANEO DE-BONA JUNIOR, MAURO JUNIOR SERAPHIM, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA e CIBELE MERLIN TORRES.

105. BUSCA E APREENSAO - 0015016-58.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLANGE CASSI BOBATO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. A vista do documento de fls. 103 a 117, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos sob n.º 0001979-61.2009.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível desta Capital, máxime a prejudicialidade externa. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CEDULA DE CREDITO BANCARIO- LIMINAR DEFERIDA- INSURGÊNCIA- ESSENCIALIDADE DO BEM COMPROVADA- COMPETENCIA PARA ANALISE E JULGAMENTO DO FEITO - JUIZO DO FORO DE DOMICILIO DO CONSUMIDOR - CONEXAO - INEXISTENCIA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSAO ATE JULGAMENTO DO PLEITO REVISIONAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO- ART. 557, DO CPC. "Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido." (STJ - AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI) ". Agravo de instrumento n.º 888.731-2, TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, julgado em 16/04/2012. Intimem-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PAULO SERGIO WINCKLER.

106. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0009882-50.2009.8.16.0001 - MARCO ANTONIO ALVES CONTA & CIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA, PATRICIA BITENCOURT L. REIS DE LIMA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

107. INTERDIÇÃO - 1997/2009 - TANIA MARA SILVA MENDES CARDOSO x GUILHERME MENDES LACERDA - Ciência a parte autora da manifestação do Perito as fls. 56/62. Intime-se. Adv. JOSE MARTINS DE SA NETO.

108. ALVARA JUDICIAL - 0015060-77.2009.8.16.0001 - MARIA ZENAIDE COUSANDIER x ESP. NADJA NAIRA LORENZIN e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Defiro pleito de fls. 133/134, de prorrogação do prazo do alvará antes expedido. Aditamentos necessários. Oportunamente, voltem os autos de arrolamento em apenso, para as deliberações necessárias à sua conclusão. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Adv. JAIME BELMIRO TASCA.

109. ORDINARIA/EXECUÇÃO - 0011888-30.2009.8.16.0001 - EVA FERREIRA LISBOA x LOJAS BERLANDA LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. DANIEL KRUGER MONTOYA, CHRISTIAN LAUFER, FABIANO EDEMAR DALOMA e MARIA CRISTINA GAIO ISIDORO.

110. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003603-14.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JIAN HUA ZHANG - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. LORIANE GUI SANTES DA ROSA e VALTER LEI APARECIDO DA COSTA.

111. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0004063-98.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ELIANA GUZZONI - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 37,60, no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e RICARDO MAGNO QUADROS.

112. SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 0005308-47.2010.8.16.0001 - C. MUSSOL & CIA LTDA x SULBETON DO BRASIL LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI, ALEXANDRE FIDALSKI e GABRIEL YARED FORTE.

113. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 0008952-95.2010.8.16.0001 - RAFAEL GLINKA x TANTUS CORRETORA DE IMOVEIS LTDA e outro - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$1.300,00, conforme petição de fls.161/162, no prazo legal".- Advs. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e CIRO BRUNING.

114. MONITORIA - 0018872-93.2010.8.16.0001 - IMPEXTRACO LATIN AMERICA COMERCIO E INDUSTRIA DE PROTUDOS PARA NUTRIÇÃO LTDA x FRANGO MARAVILHAS LTDA - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R \$ 9,40 para expedição ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. HENRIQUE KURSCHIEDT, RICARDO JOSE RODRIGUES e GUILHERME EUSTAQUIO DE FARIA LOBATO.

115. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021836-59.2010.8.16.0001 - COPAVA VEICULOS S/A x LUIS VALDIR MENDES DA ROSA - Defiro o pedido de fls. 103, de citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, da parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Cientifique-se-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo do edital. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serao reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do CPC. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná, no Agravo de Instrumento nº 0379190-2, telator Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, 14ºCC, em Tecisão Monocrática, julgamento em 10/10/2006, DJ: 7226: "(...) A Lei Processual Civil não estabelece a necessidade de se pesquisar o paradeiro do réu para o fim de ser citado por edital, mormente quando haja certidão de Oficial de Justiça atestando estar o mesmo em lugar incerto e não sabido" (Tribunal Alçada do Estado do Paraná, Acórdão 1145, 0261072-2 Agravo de Instrumento, 183 Câmara Cível, Relator Luiz Sérgio Neiva de L Vieira, DJ de 01/07/2005). Potoutro lado, os artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil não constituem óbice à citação por edital no presente caso. Não foi realizado arresto dos bens da ré, pois inexistem bens em seu nome, conforme informação da Receita Federal. Dessa forma, por inexistir bens em nome da ré, é materialmente impossível cumprir o disposto nos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, ou seja, realizar o arresto de tantos bens quanto possíveis para a garantia da execução. Importante frisar que o arresto dos bens não é condição necessária para a citação por edital do devedor em ação de execução de título extrajudicial. Éonforme posição dominante do Superior Tribunal Federal: "A citação por edital também cabe mesmo que não tenha havido arresto de bens, por que através dela se obtêm todos os efeitos previstos no artigo 219, especialmente o de interrupção da prescrição (STF-RTJ 94/413, 94/464, 94/465, 94/921,98/1.184, RT 542/245, Bol. AASP 2.299/2.523)" (Theotonio Negrão e Jose Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 36ª edição, p. 758). Caso não fosse possível a citação do devedor por edital, independente de arresto, nos casos de inexistência de bens, não seria interrompida a prescrição nem tornaria preventivo o juízo, além de que não induziria a litispendência ou faria litigiosa a coisa, sem falar que não se constituiria em mora o devedor, conforme o artigo 219, caput, do CPC, casando sérios graves ao exequente, ora agravante.(...) Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/ REVISIONAL - 0027555-22.2010.8.16.0001 - MARCIA DO ROCIO FRANÇA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. LIGIA MARIA MIRANDA FICKER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

117. COBRANÇA - SUMARIO - 0027908-62.2010.8.16.0001 - ENEVALDO ANTONIO ROHLING e outro x SHEILA CHRISTIANE IVANFY e outro - Defiro o pedido de fl. 100. Oficie-se como pretendido. Intimem-se - Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. MARCY HELEN VIDOLIN.

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0030182-96.2010.8.16.0001 - SAMUEL RIBEIRO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdao. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES.

119. COBRANÇA C/ TUTELA - SUMARIA - 0034918-60.2010.8.16.0001 - JORGE DENK e outros x CENTAURO SEGUROS S/A - Acolho a renúncia de fl.159, nomeando novo perito, em substituição, o Dr Carlos Seidler Filho, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, se positivo, apresentar proposta de honorários. Intimem-se - Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIO NEVES e FERNANDO MUIRO COSTA GARCIA.

120. DECLARATORIA C/ TUTELA - SUMARIA - 0035615-81.2010.8.16.0001 - EDVALDO RODRIGUES DE MORAIS x BANCO ITAUCARD S/A - Advs. EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA Não obstante seja o Requerido revel, pois apresentou contestação intempestiva, conforme certidão de fl 55,deixo de determinar o desentranhamento da contestação e dos documentos que a instruem, permanecendo como mera manifestação, mesmo porque a matéria que se traz à apreciação não pode ser ignorada. Por ora, frente à alegação do Requerente de que o contrato em discussão nos autos (fls. 32/35) não foi por ele firmado, supostamente produto de ilícito praticado por terceiro, creio que esta deve ser levada em conta pela comparação entre a assinatura do Requerente nos documentos apresentados aos autos (carteira de habilitação - fl. 20 e declaração - fl. 23), com aquela lançada no contrato apresentado pelo Requerido (fls. 73/76). Assim, com fundamento no artigo 130, do Código de Processo Civil, entendo necessária a realização de perícia grafotécnica, necessitando, para tanto, da juntada dos contratos suscitados nestes autos. Assim, determino ao Requerido a apresentação dos contratos sob o nº 4261735-7, 282519645 e 42420505, todos em suas vias originais, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena do artigo 359, do Código de Processo Civil. Intimem-se .

121. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0035900-74.2010.8.16.0001 - VALERIA NUNES DA SILVEIRA x BANCO SAFRA S/A - Retirar carta d ecitação. Intime-se. Advs. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA e ANDREIA DAMASCENO.

122. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO C/ LIMINAR - SUM - 0037015-33.2010.8.16.0001 - REINERIO SHIMIDT x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Manifestem-se as partes interessadas,



acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$ 1.300,00, conforme petição de fls.143/144 , no prazo legal".- Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039900-20.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEI LEITE - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

124. USUCAPIAO - 0043046-69.2010.8.16.0001 - ELISETTE CANOFRE e outros x ANA MARIA ANDRADE NABOSNE e outro -Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. NEREU AUGUSTO TADEU GANTER PELOW, SIMONE KOHLER e SAULO DE MEIRA ALBACH.

125. MONITORIA - 0046513-56.2010.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x DEISE MONTEIRO LOPES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

126. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0047302-55.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x R.R.P. TRANSPORTES LTDA e outro - Vista a parte Exequente para prosseguimento, no que respeita a penhora de bens dos Executados. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

127. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052442-70.2010.8.16.0001 - MARCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x GENI GONÇALVES CORREIA e outro - O pedido de fl. 81, em sua integralidade, merece deferimento. \* Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determine, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência da cartida de fls. 84/verso. Intimem-se. Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.

128. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052986-58.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x DIAMANTINA SERVIÇOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e MARIANA STIEVEN SOUZA.

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0053467-21.2010.8.16.0001 - JOELSON FERREIRA BUENO DA LUZ x SERASA S/A - Ciência da remessa dos autos a este Juízo. Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, SELMA LIRIO SEVERI e CESAR AUGUSTO TERRA.

130. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055003-67.2010.8.16.0001 - MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x DISK PC COM PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA e JAIME LAHUTTE NETO.

131. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C INDENIZACAO - 0057343-81.2010.8.16.0001 - SIMONE TERESINHA DO NASCIMENTO x PILIBRA LTDA(PROGRAMA INTEGRAL DE LEITURA PARA BRASIL) e outro - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 48,88 , no prazo legal". Adv. ROBSON FARI NASSIN, JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR e IZOEL MOTA JUNIOR.

132. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0061868-09.2010.8.16.0001 - TREIGER GRUPENMACHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A - Retirar carta precatória. Intime-se. Adv. RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA, ARIANE BINI DE OLIVEIRA, BETINA TREIGER GRUPENMACHER e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

133. DECLARATORIA DE NULIDADE E REVISAO C/C RESTITUIÇÃO -SUM - 0062149-62.2010.8.16.0001 - JEFFERSON LUIS SOARES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Digam as partes quanto ao levantamento dos valores consignados às fls.42, no prazo legal. Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-PROIBIDO, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

134. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0064648-19.2010.8.16.0001 - SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA x MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A - Diga o autor sobre a devolução da precatória. Adv. GREIGSON TOMACHEUSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

135. INDENIZAÇÃO - ORDINARIO - 0068449-40.2010.8.16.0001 - MD TRINDADE COMERCIAL LTDA x DANONE LTDA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. CARLOS ALBERTO STEUCK e ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL.

136. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0069433-24.2010.8.16.0001 - MONICA WADIH ARBEX SERBEÑA e outro x CLAUDIO GIBBINI e outro - Aguarde-se, por ora, o cumprimento das diligências hoje determinadas nos autos em apenso, tudo para se evitar tumulto processual. Intimem-se. Adv. JUAREZ BORTOLI.

137. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000982-10.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA -APC x GRUPO EBAPI LTDA - Diga o embargante se tem interesse na execução de sentença. Intime-se. Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM e EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA.

138. MONITORIA - 0074392-38.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO POR DO SOL LTDA e outro - A presente Monitoria tem por escopo o contrato mencionado a fl. 03: 1342-21725-71 (Proposta e Termo de Adesão - Giro Fácil - Conta Empresarial - Pessoa Jurídica), que está acostado à fl. 33, firmado em 26.12.2007, cujo saldo devedor, segundo a inicial, seria de R\$ 56.064,10, na data base 17.01..2011 (fls. 43 a 49). Auto Posto Por

do Sol Ltda. e Pedro Henrique Nunes interpuseram, através da representante da Defensoria Pública designada para exercer a função de Curadora Especial perante esta 6a Vara Cível, os Embargos à Monitoria, às fls. 138 a 143, arguindo, preliminarmente, a necessidade de o juízo fixar honorários em favor da Curadora e no mérito se insurgindo contra os valores, afirmando a prática de capitalização de juros, a cumulação de encargos moratórios e a base de cálculo da multa, pugnano ainda pela correção monetária pelo índice fGPM. Quanto ao pleito formulado como preliminar, de fixação de honorários em favor da Curadora Especial, entendo que não deve ser acolhido, porquanto na qualidade de integrante dos quadros da Defensoria Pública do Estado, a Sra. Curadora exerce seu múnus sem prévia remuneração nos feitos, de sorte que somente poderá receber honorários em caso de sucumbência do adverso. As demais matérias pertinem ao mérito e demandam a produção de prova pericial, para se aferir se existe excesso de cobrança. Processo em ordem, declaro o saneado. Para limitar o controverso, face às decisões emanadas dos Tribunais Superiores, fica estabelecido: Não há dúvida quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Não vejo razão para inversão do ônus da prova, porque as alegações de prática da capitalização e a cumulação de encargos da mora somente poderão ser aferidas com a realização de perícia, nenhum elemento de convicção trazendo os Requeridos/Embargantes neste sentido; para demonstrar suas alegações, em especial quanto ao objeto do controverso, necessária tão somente prova pericial, não existindo dificuldade excessiva para produção desta prova; ademais, não cabe inversão do ônus da prova para que a parte contrária arque com os honorários do perito. Nenhuma nulidade existe na contratação de comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios (juros e multa) ou com correção monetária; em havendo cumulação no contrato questionado, incidirá tão somente a comissão de permanência ou, se não contratada, juros moratórios de 1% e multa de 2%. O ponto controvertido no presente feito reside na prática de capitalização de juros, na cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos da mora e na incidência e contratação da Taxa Referencial. I Ao banco compete fornecer toda a documentação pertinente à realização da prova técnica, desde que solicitada pelo perito. Assim, defiro a prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Antonio Fernando de Azevedo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se o Perito nomeado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, ciente de que não será possível receber os honorários de forma antecipada, pois se trata de feito com atuação da Curadora Especial e não houve inversão do ônus da prova, de forma que será remunerado em eventual sucumbência do banco Requerente ou, em eventual fase de execução, caso os devedores possuam bens que possam fazer frente aos honorários. Deixo claro que, independentemente dos quesitos que forem formulados, ao Sr. Perito cabe elucidar ao Juízo se, diante dos cálculos dos diversos contratos firmados, existe débito ou crédito em favor dos Requeridos/Embargantes, indicando-o com precisão. Fixo o prazo de 90 dias para apresentação do laudo (considerando que o Sr. Perito nomeado atua neste juízo em inúmeros feitos sem perceber remuneração, com evidente dispêndio de tempo). Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente será concedido prazo para memoriais. Adv. MIEKO ITO.

139. BUSCA E APREENSAO - 0003939-81.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDINEI PEREIRA SERAFIM - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

140. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - SUM - 0011225-13.2011.8.16.0001 - JUSSARA JOSSELI ARRUDA CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - Considerando que o processo comprta julgamento no estado em que se encontra, voltem conclusos para sentença, contudo, depois de escoado o prazo para eventual insurgência das partes. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSH.

141. ORDINARIA - 0013764-49.2011.8.16.0001 - JOSE CARLOS JANOSKI e outros x FUNDACAO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS.

142. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 0015934-91.2011.8.16.0001 - VALDAIR FRANCISCO FERNANDES x CLAUDINEI ROCHA DE OLIVEIRA e outro - Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despicenda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e ANDRE LUIS GASPAR.

143. COBRANÇA - SUMARIO - 0012571-96.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL JOAO BETTEGA x ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Defiro o pleito de fls. 157 a 159, de busca do endereço da Requerida pelo BACEN-JUD. Retire-se da pauta a audiência designada à fl. 149 porquanto, certamente, não haverá tempo para cumprimento do ato citatório com a antecedência exigida pelo rito sumário. Intimem-se. Adv. JEFFERSON WEBER.

144. MEDIDA CAUTELAR - 0020445-35.2011.8.16.0001 - IRENE DUDA COSTA x BANCO DAYCOVAL S/A - Defiro o pleito de fl. 94. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte Requerente para levantamento das verbas de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Concedo prazo de cinco dias para o Requerido efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob as penas da lei, inclusive, bloqueio pelo BACEN-JUD. Quanto ao pleito de busca e apreensão dos documentos faltantes a que a parte Requerente, será objeto da oportuna deliberação. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, PEDRO AGUIAR DE CARVALHO e FLAVIA RAMOS VASQUES.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018898-57.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MELO & NAKANO LTDA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

146. BUSCA E APREENSAO - 0021449-10.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO VIEIRA PIRES -Ao requerente para prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA , INGRID DE MATTOS e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

147. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0029472-42.2011.8.16.0001 - PAULO VENTRE x BANCO FINASA BMC S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Adv. VERONICA DIAS.

148. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0030322-96.2011.8.16.0001 - ISABEL CRISTINA FAGANELLI x IORC - INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CURITIBA e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. JOSE NAZARENO GOULART, ANGELA FABIANO RYLO e JOSE ANTONIO SOUZA MATOS.

149. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0035877-94.2011.8.16.0001 - VALDECI LOURENÇO DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

150. REVISAO DE CONTRATO C/ DECLARATORIA E TUTELA - ORD - 0039205-32.2011.8.16.0001 - JANE FURLAN NAVARRO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DESPEJO - 0034701-80.2011.8.16.0001 - MARIA JOSE DIB PERCEGONA x FLORISVAL DE JESUS FERREIRA e outros - Ciência a parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fls. 122. Intime-se. Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

152. COBRANÇA - SUMARIO - 0048907-02.2011.8.16.0001 - JHONATAN GARDIN PERES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vista às partes, sucessivamente, para pronunciamento quanto ao documento de fl. 109. Oportunamente, voltem para os fins contidos no termo de fl.75. Intimem-se. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, CAROLINE GODOI DE CASTRO OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

153. REVISIONAL C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0051225-55.2011.8.16.0001 - ANNIE CARINA LORENÇONE AROUCA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diga a Requerida sobre a petição de fls. 53 e seguinte em cinco dias. - Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

154. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0047268-46.2011.8.16.0001 - PAULA REGINA GEBARA SILVA x DIRETA CONSULTORIA ASSESSORIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. FERNANDA LOPEX DE ALDA.

155. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0054085-29.2011.8.16.0001 - MARIA CLARA FUKVOKA x AZ IMOVEIS LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS.

156. ORDINARIA DE CANCELAMENTO C/ TUTELA - ORD - 0050390-67.2011.8.16.0001 - ANA CRISTINA LAZINSKI x MGI - MINAS GERIAS PARTICIPAÇÕES S/A e outro - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

157. COBRANÇA C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUM - 0065425-67.2011.8.16.0001 - ADINOR WOLPE x NASCHEWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e LEONARDO BIBAS.

158. INDENIZAÇÃO - ORD - 0000496-88.2012.8.16.0001 - JOSE EGIDIO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. MARIVAL CARVALHAL SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

159. REVISAO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - SUM - 0004229-62.2012.8.16.0001 - SIDINEI OLIVEIRA SILVA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Ao requerente para prosseguimento, no

prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intimem-se Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI e ANDRE KASSEM HAMMAD.

160. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0004188-95.2012.8.16.0001 - DIEGO RAFAEL SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Aguardando preparo das custas devidas ao COntador, no valor de R\$10,08, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. WAGNER INACIO DE SOUZA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

161. BUSCA E APREENSAO - 0000788-73.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ELEANORO ALAM BORGES - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

162. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0005331-22.2012.8.16.0001 - ANTOMILTON CICERO TORRES DE ALENCAR x GRAND PARK VEICULOS LTDA e outro - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. JORGE LUIS GOMES VIANNA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.

163. INDENIZAÇÃO C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0005440-36.2012.8.16.0001 - IVANILDA DOS REIS x HOSPITAL DAS NACOES LTDA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES, EDGARD KATZWINKEL JR, IRACEMA ELIS DE FARIA e JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO.

164. DECLARAÇÃO DE NULIDADE E CANCELAMENTO DE REGISTRO - ORD - 0002168-34.2012.8.16.0001 - MARIA MARGHERITA MIGLIACCIO x CELSO RICARDO PALHARES DE QUADROS e outro - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. DANIELA DELMANTO PRADO.

165. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0009843-48.2012.8.16.0001 - ROSEMARY BUENO e outros x EDUARDO JEREMIAS BORGES e outros - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. WALDEMAR HESSE, CARLOS MARIANO HESSE, ARNO FERREIRA MULLER e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.

166. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0010779-73.2012.8.16.0001 - FAST PARK ESTACIONAMENTOS LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING - Fica o embargante intimado para apresentar sua replica no prazo legal. Intime-se. Advs. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, MARCO ANTONIO LANGER e HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER.

167. ARROLAMENTO - RESTAURAÇÃO - 0013521-71.2012.8.16.0001 - IRAEMA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI e outro x ESP. BOREAL DE OLIVEIRA BARTOLOMEI - Fimar auto de restauração. Intime-se. Adv. MARCELO FERNANDES POLAK.

168. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0015191-47.2012.8.16.0001 - DHIANPAULO SARMENTO DE CASTILHO x CAR NEW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA e PAULO SERGIO PIASECKI.

169. BUSCA E APREENSAO - 0009789-82.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OLGA RISTISTICH STANESCOU - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (52), no prazo legal". Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

170. ARROLAMENTO - RESTAURAÇÃO - 0016208-21.2012.8.16.0001 - LAUREN HELENE KUEHNE x ESP. CLAUDIO KUEHNE - Ao interessado para firmar termo de restauração, no prazo legal - Adv. LAUREN HELENE KUEHNE.

171. BUSCA E APREENSAO - 0014591-26.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VANESSA FERNANDES DINIZ MACEDO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. DANIELE DE BONA.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021945-05.2012.8.16.0001 - BANCO RABOBANK INTERNACIONAL S/A x CRISTIANO SLAVIERO FUMAGALLI - Diga o autor sobre o prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

173. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0023630-47.2012.8.16.0001 - MARIA ELENA MACHADO GAERTNER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciência a parte requerida da petição de fls. 146/156. Intime-se. Advs. MARIA ELENA MACHADO GAERTNER e REINALDO MIRICO ARONIS.

174. COBRANÇA - ORDINARIA - 0019034-20.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x LINZ AUTOMOVEIS LTDA - ME e outros - Fica a parte autora intimada da certidão de fl. 31 (guia do Oficial de Justiça sem autenticação, nao sendo possível a expedição de mandado).- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022698-59.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABIO CANTANA RODRIGUES - "Manifeste-



se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (41), no prazo legal". Adv. ANA LUCIA FRANÇA.

176. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA E CONSIGNAÇÃO - ORD - 0029303-21.2012.8.16.0001 - ALINE RODRIGUES SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

177. ALVARA JUDICIAL - RESTAURAÇÃO - 0029662-68.2012.8.16.0001 - IRAEMA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI e outro x ESP. BOREAL DE OLIVEIRA BARTOLOMEI - Firmar auto de restauração. Intime-se. Adv. MARCELO FERNANDES POLAK.

178. ALVARA JUDICIAL - RESTAURAÇÃO - 0029687-81.2012.8.16.0001 - IRAEMA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI e outro x ESP. BOREAL DE OLIVEIRA BARTOLOMEI - Firmar autor de restauração. Intime-se. Adv. MARCELO FERNANDES POLAK e WILLIAN FURMAN.

179. ALVARA JUDICIAL - RESTAURAÇÃO - 0029688-66.2012.8.16.0001 - IRAEMA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI e outro x ESP. BOREAL DE OLIVEIRA BARTOLOMEI - Firmar termo de restauração. Intime-se. Adv. MARCELO FERNANDES POLAK.

180. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028444-05.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SILVANO TAVARES DE OLIVEIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (45), no prazo legal". Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

181. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA - ORD - 0034652-05.2012.8.16.0001 - SAMARA MARIANA COSTA x AYMORE CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA.

182. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0035035-80.2012.8.16.0001 - LURDES DE CAMARGO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e NEIDE DE FATIMA TARTAS.

183. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035497-37.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x RESIDENCIAL PARANA CASAS DE MADEIRA LTDA (PARANA WOOD HOUSE) e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (44), no prazo legal". Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

184. BUSCA E APREENSAO - 0036252-61.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x GENI ANTONIO FAUSTO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. ( ), no prazo legal". Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

185. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0036341-84.2012.8.16.0001 - R.R.P. TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Aguarde-se, por ora, a questão relativa à segurança do Juízo na demanda executória em apenso, porquanto terá reflexos na forma de recebimentos destes embargos; se com o efeito suspensivo ou nao. Intime-se. Adv. JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL e DANIEL HACHEM.

186. INTERDIÇÃO - 0037758-72.2012.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO BURDA x VINICIUS BURDA - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.-. Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR.

187. EXECUÇÃO - 0036571-29.2012.8.16.0001 - REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x J C CALEGARO LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 39, no prazo legal. - Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES.

188. ALVARA JUDICIAL - 0040636-67.2012.8.16.0001 - TEREZINHA VANELLI e outros - Ciencia a parte autora da manifestação da Fazenda Pública as fls. 32/33. Intime-se. Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO e SILVANA DE MELLO GUZZO.

189. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0039301-13.2012.8.16.0001 - SORVETE INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro -A pretensão visa à renovação de contrato de locação de imóvel- loja comercial em shopping Center- encontrando-se adequada pela via procedimental escolhida. De acordo com o que esposado na inicial, bem assim os documentos que a acompanharam, constata-se o cumprimento dos pressupostos preconizados nos artigos 51 e 71 da Lei 8.245/91, devendo-se prosseguir regularmente a ação renovatória. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil, bem como quanto ao contido no artigo 72 da Lei acima referida. Intime-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.-. Adv. MARCELO ANTONIO O. MARTINS.

190. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0041091-32.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE SUL COMERCIO IMOBILIARIO LTDA x ANDRE MENDONÇA MACHADO e outros - A pretensão da Requerente, na presente ação, é a fixação de novo valor locatício referente ab imóvel situado na Rua Almirante Tamandaré, 1.466 (apartamento 502, com 121,14 m2), que está matriculado sob nº 11.708, da 3ª Circunscrição imobiliária de Curitiba, objeto do contrato de fls. 08 a 12. Em sede de liminar, pugna pela fixação do valor provisório em R\$ 1.120,00 por mês, sendo que o valor atual é de R\$ 992,39 mais encargos; afirma, para tanto, que tal valor está em dissonância com o preço atual de mercado, o qual, segundo avaliação levada a efeito por duas empresas do ramo imobiliário, se situa entre R\$ 1.300,00 e R\$ 1.350,00; ademais, para maior segurança do juízo, obteve laudo de avaliação por empresa especializada, que definiu como valor da locação do imóvel RS 1.400,00. A pretensão de fixação de

aluguel provisório pode ser acolhida, sem ouvir a parte contrária, à luz da legislação de regencia. Conforme artigo 68, da lei 8.245/91, em seu inciso 11, "ao designar a audiência de conciliação, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos tanto pelo locador como pelo locatário, ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, que será devido desde a citação, nos seguintes moldes: a) em ação proposta pelo locador, o aluguel provisório não poderá ser excedente a 80% (oitenta por cento) do pedido". Assim, correta a pretensão do Requerente para o momento, de forma que fixo o aluguel provisório em 80% do valor do pedido, ou seja, R\$ 1.120,00, obedecendo os reajustes a periodicidade pactuada, valor este devido a partir da citação. Em atenção ao rito sumário, designo audiência conciliatória para o dia 26 de novembro de 2012, às 16:15 horas, ocasião em que poderão os Requeridos apresentar defesa oral ou escrita (artigos 277 e 278, do Código de Processo Civil). Citem-se, observando as cautelas de praxe, bem como intemem-se da presente decisão. intemem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.-. Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

191. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0043176-88.2012.8.16.0001 - MARCOS JOAO MICHELIN x CONSORCIO AGROPECUARIO JARAGUA LTDA e outro - Defiro o pedido de notificação judicial. Nos termos do artigo 872 do Código Processual Civil, efetivada a interpelação, e decorrido o prazo de 48 horas, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. Conste da intelecção que tal ato processual não detém qualquer cunho decisório. Tal inatidão visa tão somente prevenir eventual responsabilidade ou prover a conservação ou a ressalva de direitos. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. PAULA RENA BERALDO.

192. CAUTELAR INOMINADA - 0044333-96.2012.8.16.0001 - ROBERTO NAVARRO LINS DE SOUZA x BANCO CITIBANK S/A - ROBERTO NAVARRO LINS DE SOUZA comparece pretendendo suspensão provisória do débito constante em sua conta corrente ou a retenção de qualquer valor depositado ou investido junto ao Requerido, BANCO CITIBANK; a vedação de inclusão ou, caso tenha esta ocorrido, a retirada, de seu nome de cadastros de inadimplentes e SCR (Banco Central); para efeito prático, postula desde logo a remessa de ofícios ao SERASA, SPC e SCR, para que tais órgãos se abstenham de divulgar informações a ele relativas; assevera, para tanto, que manteve a conta corrente nº 22258272, agencia 0010, junto ao Requerido desde 1997, para recebimento de seu salário junto à empresa que então trabalhava, mas que, desde 2003 não movimentava tal conta, certo que jamais contratou qualquer empréstimo ou solicitou qualquer cartão de crédito. Mesmo assim, o banco Requerido debita valores em sua conta corrente retendo numerário de modo ilegal. Diz que não consegue obter documentação que demonstre a origem dos débitos. Informa que oportunamente ingressara com ação principal de prestação de contas, indenização e declaratória de inexistência de débito. Diante das alegações constantes da inicial, entendo que se apresenta, no campo da cognição sumária, o "fumus boni juris" (negativação de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes por um débito que nega o Requerente existir, porque, embora tenha mantido relação negocial com a instituição financeira, desde 2003 não mais movimentava a conta corrente mencionada que se destinava a receber o salário da empresa em que trabalhou a partir de 1997); e, deixando o Requerente claro que ingressara com ação para ver declarada a inexigibilidade do débito, infere-se presente o nexo de pertinência entre a providência desta cautelar e a matéria a ser perquirida na ação principal. Também se apresenta evidente o "periculum in mora", porquanto são conhecidos os efeitos negativos da negativação de seu nome para a pessoa, acarretando dificuldades junto ao comércio e outras instituições financeiras. Ressalta-se que a presente medida está sendo concedida em face da alegação do Requerente de que os débitos efetivados na conta corrente aludida tratam-se de "custeio de obrigações não formalmente assumidas pelo autor e por ela não reconhecidas" (fl. 03) e que "não decorrem de contratos firmados diretamente pelo autor" (fl. 07), ou seja, da negativa de existência de débito para com a instituição financeira Requerida, isto porque, nesta fase inicial, não se pode impor ao Requerente que faça prova negativa (de que não deve ao banco Requerido), não obstante perante o Banco Central do Brasil conste a existência de empréstimos e crédito rotativo vinculado a cartão de crédito (fl. 13). Também deve ficar claro que a medida ora concedida não está deferindo a suspensão do - suposto - débito existente na conta corrente mencionada, conforme pleiteado à fl. 08, "a", porque fazê-lo implicaria em impedir que o banco Requerido, se entender que tem crédito em face do Requerente, ingresse com medida pertinente, ou seja, seria impedir o direito de ação constitucionalmente assegurado. Por outro lado, não vejo óbice em acolher o pleito alternativo constante da mesma alínea "a", ou seja, para vedar a retenção de valor depositado ou investido na conta corrente, porquanto, até o momento, presume-se a veracidade da informação do Requerente no sentido de que não contratou e, portanto, não autorizou qualquer retenção para pagamento de suposto empréstimo. Desta forma, defiro em parte a liminar pleiteada, para o efeito de determinar a expedição de ofícios aos órgãos mencionados à fl. 09, penúltimo parágrafo (SERASA, SPC e SCR-Banco Central), para que se abstenham de divulgar informações relativas ao Requerente, quanto às operações incluídas pelo Banco Citibank; defiro, também, que o banco Requerido seja intimado para que se abstenha de reter em seu favor qualquer valor que venha a ser depositado na conta corrente objeto destes autos. Determino a oferta de caução, aceitando aquela ofertada à fl. 14, com a ressalva de que deverá o Requerente, no prazo de dez dias, firmar declaração de que sobre o bem ali descrito não pende qualquer ônus, bem como sobre em que local se encontra e ainda uma avaliação, de empresa idônea, sobre o valor atual da máquina. Não o fazendo no prazo determinado, será revogada a liminar. Cite-se o Requerido para, no prazo legal, oferecer contestação, querendo, advertido dos efeitos da revelia, bem como deverá ficar intimado dos termos da presente decisão.



A citação deverá se dar na agência onde se encontra a conta corrente. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA.

193. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0045352-40.2012.8.16.0001 - GEAN OLIVEIRA DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o benefício da gratuidade. Pretende o Requerente a revisão do contrato firmado com o Requerido (Cédula de Crédito Bancário, fls. 47 a 49), pelo qual assumiu o pagamento de quarenta e oito parcelas de R\$ 268,73, argumentando que contempla abusividade relativamente à taxa dos juros remuneratórios, acima da média de mercado, pela prática de capitalização dos juros, que afirma não estar contratada; insurge-se ainda contra a cobrança de tarifas administrativas e encargos moratórios cumulados. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a proibição de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais no valor incontroverso (conforme fl. 31, R\$ 120,59) e com isto seja obtido ao Requerido ingresso com busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Trata-se, entretanto, de Cédula de Crédito Bancário, cuja lei de regência admite a capitalização desde que pactuada (o que se verifica pela cláusula 13, fl. 48). E, embora se verifique do contrato a cobrança de tarifas administrativas, que os Tribunais vêm entendendo não serem devidas, além de encargos moratórios cumulados, também reputados abusivos, tem-se que tais valores, se expurgados a final por sentença, não obstarão que subsista débito do Requerente, diante dos valores que pretende depositar. Considerando, porém, que não existe óbice ao depósito de importância incontroversa, entendo possível deferir tal pretensão (o depósito deverá ser de todas as parcelas já vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia do vencimento). Em razão dos argumentos supra, não vejo pertinência em acolher o pleito de vedação de inscrição do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes, porquanto a mora subsiste, bem como não é possível obstar ao Requerido o ingresso com ação de busca e apreensão, visto que tal providência inibiria o direito de ação do credor, implicando em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, tão só para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias para as parcelas já vencidas, devendo as vinducas serem depositadas no respectivo vencimento, sob pena de revogação. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Assim, adotando o rito ordinário, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como deverá ficar intimado acerca desta decisão. Intimem-se. Adv. IARA CRISTINA NOVAS.

194. ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA C/ TUTELA - SUM - 0045627-86.2012.8.16.0001 - SERGIO LUIZ LANTMANN e outro x SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SUBTENTENES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA - Fica a parte autora intimada a apresentar cópia(s) da inicial para servir de contrafe.- Adv. MARINSON LUIZ ALBUQUERQUE.

195. MONITORIA - 0045700-58.2012.8.16.0001 - CLEVIO JORGE SCHEFER x GF MANDARO e outro - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

196. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045717-94.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x N DOS S CHAGAS - GALVANIZAÇÃO e outros - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MURILO CELSO FERRI.

197. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0045781-07.2012.8.16.0001 - OSMAR SCHULZ x BANCO DO BRASIL S/A - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND.

198. INVENTARIO - 0045844-32.2012.8.16.0001 - OMAR ACHARF x ESP. MARIA LUCIA MAYVORME - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento,

conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. FERNANDO PREVIDI MOTTA.

199. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ORD - 0045851-24.2012.8.16.0001 - NOVA SOLARIO PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E AQUISIÇÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIS FELIPE CUNHA.

200. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045854-76.2012.8.16.0001 - AUTO POSTO BASE AEREA x EDER PEREIRA DE ANCHIETA SCHIMERSKI - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARCIO JOSE BRAND.

201. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0045858-16.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ANDREA VENANCIO - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO.

202. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045878-07.2012.8.16.0001 - TOMKIWI & ADVOGADOS ASSOCIADOS x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 479,40 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA.

Curitiba, 04 de setembro de 2.012.

Matilde Mikos  
Escrevente

## 7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUÍZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUÍZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELAÇÃO Nº 163/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA	00085	035621/2010
ADRIANA HILGENBERG DE ARAUJO	00009	000829/2003
ADRIANA MORA CONQUE PRIGOL	00052	012620/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00121	065234/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00026	001151/2007
ALAN ALBERTO DE SOUSA	00019	000831/2005
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	00014	000386/2005
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00036	000837/2009
	00064	018383/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00051	011898/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00110	055634/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00101	045762/2010
ALEXANDER SILVA SANTANA	00171	044084/2012
ALEXANDER CHAMBO JUNIOR	00130	072492/2010
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	00006	000458/2003
ALEXANDRE MARCOS GOHR	00006	000458/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00090	041857/2010
ALI FAUZ	00009	000829/2003
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00064	018383/2010
ALINE DOS SANTOS NUNES	00140	042254/2011
ALLAN MARCEL PAISANI	00105	052517/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00036	000837/2009
	00064	018383/2010
ALVARO NEY MACHADO	00149	010179/2012
AMANDO BARBOSA LEMES	00096	044272/2010

ANA LUCIA FRANCA	00088	037847/2010			00103	047867/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00030	001282/2008		CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00089	041462/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS	00077	030197/2010			00110	055634/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00026	001151/2007			00144	055290/2011
	00047	009585/2010			00152	017722/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00123	065519/2010		CRISTIANE DANI	00026	001151/2007
	00135	000102/2011		CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES	00170	044066/2012
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00099	045210/2010		CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00046	008667/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00048	010030/2010			00061	017067/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00024	001105/2006		CRISTIANO EVERSON BUENO	00068	021284/2010
ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE	00018	000767/2005		CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00002	000233/2003
ANDRE DIAS ANDRADE	00079	032495/2010		CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00053	013187/2010
ANDRE THIEL STIGLIN	00098	044989/2010		CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00019	000831/2005
ANDREA GOMES	00142	046933/2011		CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE	00010	000135/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00008	000605/2003		CAROLINA PIMENTEL	00006	000458/2003
	00037	001904/2009		CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00058	015447/2010
ANDREIA GANDIN	00085	035621/2010		CESAR AUGUSTO TERRA	00139	040988/2011
ANDREYA DE BORTOLI	00006	000458/2003		CESAR RICARDO TUPONI	00116	060520/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00046	008667/2010			00122	065508/2010
ANGELA ESTORILLO SILVA FRANCO	00006	000458/2003			00127	070727/2010
ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI	00014	000386/2005		CIBELE MERLIN TORRES	00098	049899/2010
ANTONIO CARLOS BONET	00038	001937/2009		CLAUDIA APARECIDA KELLY KUROSKI	00151	015697/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00004	000259/2003		CORNELIO AFONSO CAPIVERDE	00099	045210/2010
ANTONIO CARLOS PAIXAO	00147	005087/2012		CRISTOFER P. OLIVEIRA	00137	030429/2011
ANTONIO DA SILVA DE PAULO	00136	009896/2011			00143	054882/2011
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00132	073919/2010		DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00037	001904/2009
APARECIDO SOARES ANDRADE	00168	044060/2012		DANI LEONARDO GIACOMINI	00054	014047/2010
ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA	00044	006661/2010		DANIEL FERNANDO PASTRE	00094	043212/2010
AUREO VINHOTI	00010	000135/2004			00158	032857/2012
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00098	044989/2010		DANIEL PESSOA MADER	00050	010925/2010
ALBERTO ALVES RODRIGUES	00030	001282/2008		DANIEL SANTOS BORIN	00026	001151/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00030	001282/2008		DANIELA DE BONA	00022	001251/2005
ALDADI DO CARMO CAPIVERDE	00099	045210/2010		DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO	00085	035621/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00160	038547/2012		DANIELE ALESSANDRA RAUEN	00006	000458/2003
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00104	052215/2010		DANIELLE LAGINSKI FREIRE	00025	000703/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00025	000703/2007		DANIELLE TEDESKO	00083	034121/2010
	00117	061833/2010		DAVID BELMIRO DA SILVA	00137	030429/2011
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA	00171	044084/2012			00143	054882/2011
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES	00060	016521/2010		DENISE KUNG BRUEL	00002	000233/2003
ALINE DE SOUZA BRASILENSE	00020	000910/2005		DIANA MARIA EMILIO	00086	035700/2010
AMILCARE SCATTOLIN	00028	000797/2008		DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00054	014047/2010
ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS	00004	000259/2003		DIEGO LAGO TASCETTO	00171	044084/2012
ANA LETICIA L.MULAZANI	00090	041857/2010		DOUGLAS DANIEL BIELANSKI	00033	000294/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00030	001282/2008		DOUGLAS STAMBUK	00045	007211/2010
ANDRE MELLO SOUZA	00006	000458/2003		DANIEL BARBOSA MAIA	00026	001151/2007
ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY	00161	039607/2012			00058	015447/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00109	055583/2010		DANIEL HACHEM	00071	024670/2010
	00162	043710/2012			00076	027254/2010
ANDRÉ KASSEM HAMMAD	00136	009896/2011			00078	032226/2010
ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA	00033	000294/2009			00133	074034/2010
ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCC	00030	001282/2008			00134	074408/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00093	043141/2010			00160	038547/2012
ARNOLDO DA SILVA FILHO	00130	072492/2010		DANIELLE BROTTTO	00052	012620/2010
AURELIANO PERNETTA CARON	00030	001282/2008		DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00081	032615/2010
BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCI	00037	001904/2009		DERCIO LUIZ CHASSOT JUNIOR	00020	000910/2005
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA	00044	006661/2010		DIOGO GUEDERT	00015	000443/2005
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR	00122	065508/2010		DéBORA REGINA BARRETO	00054	014047/2010
	00127	070727/2010		EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00007	000517/2003
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	00111	056524/2010		EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00061	017067/2010
BRUNA MIRANDA QUADROS	00020	000910/2005		EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00008	000605/2003
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL	00080	032599/2010			00037	001904/2009
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00039	002003/2009			00095	044238/2010
	00108	053721/2010			00128	071675/2010
BRUNO DI MARINO	00099	045210/2010		EDUARDO LOPES PORTES	00093	043141/2010
BRUNO MARCUZZO	00063	018345/2010		EDUARDO LUIS BROCK	00121	065234/2010
BLAS GOMM FILHO	00088	037847/2010		EDUARDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO	00002	000233/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00116	060520/2010		EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00017	000719/2005
	00131	073887/2010		ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	00113	057560/2010
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	00128	071675/2010		ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	00065	019535/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00110	055634/2010		ELISLEAN BUENO RAVACHE	00096	044272/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00089	041462/2010		ELIZETE DO ROCIO SIEBEN	00011	000301/2004
CARLA MARIA KOHLER	00046	008667/2010		ELIZEU MENDES DA SILVA	00119	063849/2010
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE	00051	011898/2010		ELLEN MOSQUETTI	00092	042155/2010
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00097	044978/2010		ELOETE CAMILLI OLIVEIRA	00033	000294/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER	00150	012623/2012		EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES	00147	005087/2012
	00157	026836/2012		EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00110	055634/2010
CARLOS F. R. COUTINHO	00010	000135/2004		EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00002	000233/2003
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00065	019535/2010			00031	000183/2009
CARLOS JOSE SEBRENSKI	00111	056524/2010		ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	00029	001164/2008
CARLOS ROBERTO MENOSSO	00005	000423/2003		ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA	00017	000719/2005
CAROLINA HEINZ HAACK	00051	011898/2010		ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00030	001282/2008
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00006	000458/2003		ERISSON FELIPE SEBRENSKI LEAL	00111	056524/2010
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	00009	000829/2003		ERNANI MORENO SILVA	00141	042266/2011
CASSIA BERNARDELLI	00098	044989/2010			00148	062122/2012
CELIA MARIA IOMBRILLER	00019	000831/2005		ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00016	000577/2005
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00035	000611/2009			00146	067405/2011
CERES HELENA CARDOZO VIEIRA	00054	014047/2010		ETHIANE DE BONA MORAES	00035	000611/2009
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00052	012620/2010		EUNICE DO CARMO SALLES BINA	00016	000577/2005
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00026	001151/2007		EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00026	001151/2007
CILENE MARIA SKORA	00011	000301/2004		EVANDRO TAJES WENDT	00140	042254/2011
CLAITON FERREIRA BORCATH	00053	013187/2010		EDUARDO CASILLO JARDIM	00006	000458/2003
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00028	000797/2008		EDUARDO EGG BORGES RESENDE	00010	000135/2004
CLAUDIA MELINA KAMOROSKI MUNDSTOCH	00035	000611/2009		EITAN GURTENSTEIN	00014	000386/2005
CLAUDINE CAMARGO BETTES	00016	000577/2005		ELDER CABREIRA	00020	000910/2005
CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO	00098	044989/2010		ELME KAREM BAIADO	00082	032939/2010
CLEBER BATISTA	00011	000301/2004		EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00034	000338/2009
CLEBER MARCONDES	00006	000458/2003			00082	032939/2010
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00057	015231/2010		EMIR BARANHUK CONCEICAO	00130	072492/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00046	008667/2010		EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR	00006	000458/2003

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00042	002483/2010		00112	057412/2010
	00043	006449/2010		00141	042266/2011
	00066	020073/2010		00148	006212/2012
	00166	044013/2012		00042	002483/2010
FABIANA SILVEIRA	00047	009585/2010	JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	00006	000458/2003
	00118	062446/2010	JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	00099	045210/2010
	00135	000102/2011	JOAQUIM MIRO	00014	000386/2005
FABIO AUGUSTO DE SOUZA	00094	043212/2010	JOEL KRAVTCHEK	00019	000831/2005
	00158	032857/2012	JORGE CLARO BADARO	00009	000829/2003
FABIO CHEMIN GADENS	00122	065508/2010	JOSAFÁ ANTONIO LEMES	00066	020073/2010
FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES	00060	016521/2010	JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00058	015447/2010
FABRICIO COIMBRA CHESCO	00043	006449/2010	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00120	064523/2010
	00066	020073/2010	JOSE DEVANIR FRITOLA	00019	000831/2005
FABRICIO KAVA	00042	002483/2010	JOSE DO CARMO BADARO	00080	032599/2010
	00166	044013/2012	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00108	053721/2010
FELIPE BALECHE NETO	00167	044052/2012		00010	000135/2004
FELIPE HASSON	00065	019535/2010	JOSE MADSON DOS REIS	00012	001181/2004
FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES	00060	016521/2010	JOSE ROBERTO TRAUTWEIN	00023	000541/2006
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00100	045693/2010		00105	052517/2010
FILIPE ALVES DA MOTA	00010	000135/2004	JOSUE PEREZ COLUCCI	00015	000443/2005
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00116	060520/2010	JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR	00006	000458/2003
FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES	00060	016521/2010	JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00144	055290/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00002	000233/2003	JULIANA RIBEIRO	00069	023484/2010
	00028	000797/2008	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00106	052571/2010
	00069	023484/2010		00139	040988/2011
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	00082	032939/2010		00152	017722/2012
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA	00007	000517/2003		00156	021574/2012
FLORIANO TERRA FILHO	00039	002003/2009	JULIANO LAGO SEBEN	00029	001164/2008
FLÁVIO NUNES	00140	042254/2011	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00037	001904/2009
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA	00095	044238/2010	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00096	044272/2010
FABIANO LOPES	00147	005087/2012	JULIO BROTTTO	00012	001181/2004
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00053	013187/2010		00023	000541/2006
FELIPE SANTOS RIBAS	00065	019535/2010		00080	032599/2010
FERNANDA LOPES MARTINS	00025	000703/2007	JULIO CESAR ANGEL DOS SANTOS	00030	001282/2008
FERNANDA PIRES ALVES	00022	001251/2005	JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00094	043212/2010
FERNANDO AMORIM COELHO	00020	000910/2005	JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00158	032857/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00161	039607/2012		00165	043849/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00089	041462/2010	JACKSON LUIZ SALATA	00142	046933/2011
	00110	055634/2010	JAQUELINE LOBO DA ROSA	00006	000458/2003
	00144	055290/2011	JEFFERSON COMELI	00139	040988/2011
FRANCIELE MARIA GEMIN	00065	019535/2010	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00130	072492/2010
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00050	010925/2010	JOAOZINHO SANTANA	00164	043735/2012
GABRIEL YARED FORTE	00142	046933/2011	JONAS BORGES	00002	000233/2003
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00081	032615/2010	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00161	039607/2012
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	00093	043141/2010	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00153	018764/2012
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00054	014047/2010	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00039	002003/2009
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO	00072	052127/2010	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00109	055583/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00028	000797/2008		00021	001001/2005
	00069	023484/2010	JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00037	001904/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00002	000233/2003	JOÃO LUIZ CAMPOS	00015	000443/2005
	00028	000797/2008	JULIANA OSORIO JUNHO	00107	053435/2010
GILBERTO GAESKI	00114	058131/2010	JULIO CESAR DALMOLIN	00004	000259/2003
GIOVANA A. FRANÇA TRAMUJAS	00081	032615/2010	KARIME CECYNI PIETSKOWSKI	00039	002003/2009
GIOVANNA PRICE DE MELO	00074	026207/2010	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00006	000458/2003
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00140	042254/2011	KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00142	046933/2011
GISELI ITO GOMES AFONSO	00039	002003/2009	KARLA NEMES	00159	036089/2012
	00108	053721/2010	KARLO MESSA VETTORAZZI	00026	001151/2007
GLAUCIUS GHEBUR	00056	014791/2010	KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00113	057560/2010
GLAUCO IWERSEN	00035	000611/2009	KELLY WORM COTLISKI CAZAN	00026	001151/2007
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00062	017815/2010	KARINE SIMONE POFÄHL WEBER	00047	009585/2010
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00025	000703/2007		00118	062446/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA	00033	000294/2009		00123	065519/2010
GUILHERME RODRIGUES	00007	000517/2003		00119	063849/2010
GUSTAVO BERTO ROCA	00056	014791/2010	KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00005	000423/2003
GABRIEL BARDAL	00073	025751/2010	LAURESDON DOS SANTOS	00051	011898/2010
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00006	000458/2003	LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO	00065	019535/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00139	040988/2011	LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL	00065	019535/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00104	052215/2010	LEANDRO VIZINTINI	00006	000458/2003
GUSTAVO PAES RABELLO	00001	000161/2003	LEONARDO BUSSARELLO ARNIZAUT	00014	000386/2005
GUSTAVO ROCHA RODRIGUES	00020	000910/2005	LEONARDO CASAGRANDE	00013	001467/2004
HELAINÉ CRISTINA C. GOETZKE	00034	000338/2009	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00125	068782/2010
HELICIO CHIAMULERA MONTEIRO	00068	021284/2010		00110	055634/2010
HENRIQUE KURSCHEIDT	00006	000458/2003	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00115	059172/2010
	00124	066687/2010		00145	060442/2011
HERICK PAVIN	00090	041857/2010	LINDSAY LAGINESTRA	00057	015231/2010
	00107	053435/2010	LIZANDRA FLORES DE SOUZA	00140	042254/2011
HOMERO STABELINI MINHOTO	00010	000135/2004	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00062	017815/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00155	020898/2012	LOLINNA CHAN	00068	021284/2010
IGOR LUBY KRAVTCHEK	00014	000386/2005	LORENA NASCIMENTO GLOCK	00065	019535/2010
IGOR RAFAEL MAYER	00058	015447/2010	LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00063	018345/2010
ILZE REGINA APARECIDA PINTO	00019	000831/2005	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00103	047867/2010
INGRID DE MATTOS	00037	001904/2009	LUCAS AMARAL DASSAN	00081	032615/2010
INDAMARA ROCHA FERREIRA	00026	001151/2007	LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES	00093	043141/2010
JADERSON DE MEIRA GAIEWSKI	00060	016521/2010	LUCIA ANA LAZOF	00146	067405/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00002	000233/2003	LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00006	000458/2003
	00028	000797/2008	LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	00005	000423/2003
	00069	023484/2010	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAFÁ	00065	019535/2010
	00081	032615/2010	LUCIANE LOPES ALVES	00020	000910/2005
JANAINA PATRICIA S. SERPA	00058	015447/2010	LUCIANO CHIZZINI E CHEMIN	00004	000259/2003
JANAINA RESENDE NUNES	00044	006661/2010	LUCIANO LUIZ KOSINSKI	00051	011898/2010
JEAN PIERRE COUSSEAU	00127	070727/2010	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00153	018764/2012
JEAN SAULO ISMAR	00122	065508/2010	LUIZ AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIR	00041	001196/2010
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER	00028	000797/2008	LUIZ CLAUDIO LEITE	00041	001196/2010
JOAO AUGUSTO BASILIO	00099	045210/2010	LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00042	002483/2010
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00050	010925/2010	LUIZ ANTONIO SILVA	00003	000241/2003
JOAO CASILLO	00006	000458/2003	LUIZ ASSI	00065	019535/2010
	00124	066687/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00002	000233/2003
JOAO LEONEL ANTOSCHESKI	00049	010532/2010		00028	000797/2008
	00057	015231/2010		00069	023484/2010



LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA	00081	032615/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00116	060520/2010
LUIZ ROBERTO RECH	00006	000458/2003		00131	073887/2010
LUIZ SALVADOR	00102	045923/2010	MARCIO RUBENS PASSOLD	00117	061833/2010
	00028	000797/2008	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00081	032615/2010
	00071	024670/2010	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00067	020842/2010
	00108	053721/2010		00103	047867/2010
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00114	058131/2010	MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	00025	000703/2007
LACIR GUARENHGI	00018	000767/2005	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00020	000910/2005
LEANDRO NEGRELLI	00095	044238/2010		00036	000837/2009
LEILA FABIANE ELIAS	00026	001151/2007		00064	018383/2010
LENISE SARAIVA PEREIRA DA SILVA	00020	000910/2005	MARINA BLASKOVSKI	00026	001151/2007
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA	00140	042254/2011	MAURICIO KAVINSKI	00070	023920/2010
LETICIA MARIA BERETTA	00020	000910/2005		00073	025751/2010
LIGIA DUARTE LIRA	00026	001151/2007		00074	026207/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00062	017815/2010		00097	044978/2010
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	00035	000611/2009	MAURO CURY FILHO	00024	001105/2006
LUCIANA BERRO	00026	001151/2007	MAURO JUNIOR SERAPHIM	00059	015512/2010
LUCIANO ANGHINONI	00002	000233/2003	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00018	000767/2005
	00028	000797/2008		00024	001105/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00045	007211/2010		00077	030197/2010
	00070	023920/2010		00081	032615/2010
	00073	025751/2010	MAYSA ROCCO STAINSACK	00002	000233/2003
	00074	026207/2010	MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00058	015447/2010
	00097	044978/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00035	000611/2009
	00109	055583/2010		00038	001937/2009
	00162	043710/2012		00104	052215/2010
	00163	043716/2012	MIRNA LUCHMANN	00058	015447/2010
LUIZ FERNANDO KUSTER	00170	044066/2012	MONICA CRISTINA BIZINELI	00035	000611/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00022	001251/2005	MURILO CELSO FERRI	00034	000338/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00002	000233/2003		00082	032939/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00042	002483/2010	MÁRCIA REGINA WERBER	00170	044066/2012
	00066	020073/2010	NAYANA FRONTERA FABRO DIAS	00020	000910/2005
MAGALI FUERBRINGER	00103	047867/2010	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00132	073919/2010
MAGALI FURBRINGER	00046	008667/2010	NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA	00126	069588/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00083	034121/2010	NELSON PILLA FILHO	00070	023920/2010
	00100	045693/2010	NEUSA MARIA CANDIDO	00017	000719/2005
MAINA OLBERTZ KARAM	00142	046933/2011	NATANIEL RICCI	00016	000577/2005
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00027	000749/2008	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00067	020842/2010
MARCELLO RODRIGO BARONTI DE SOUZA	00140	042254/2011	NELSON A. GOMES JR.	00019	000831/2005
MARCELO ALESSI	00014	000386/2005	ODECIO LUIZ PERALTA	00008	000605/2003
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00039	002003/2009	OLIMPIO PAULO FILHO	00028	000797/2008
	00080	032599/2010	OLINTO ROBERTO TERRA	00039	002003/2009
	00108	053721/2010	OSVALDO CICERO WRONSKI	00024	001105/2006
	00109	055583/2010	ODACYR CARLOS PRIGOL	00018	000767/2005
MARCELO JOSE CISCATO	00013	001467/2004	PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA	00122	065508/2010
	00055	014667/2010	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00070	023920/2010
	00154	019512/2012	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00110	055634/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00101	045762/2010		00144	055290/2011
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00125	068782/2010		00152	017722/2012
MARCIA SEVERINA BADARO	00019	000831/2005	PAULA RENA BERALDO	00027	000749/2008
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI	00093	043141/2010	PAULO CAMILO DE GODOY	00005	000423/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00008	000605/2003	PAULO LEANDRO DIETER	00006	000458/2003
	00037	001904/2009	PAULO MARCELO SEIXAS	00034	000338/2009
	00095	044238/2010	PAULO ROBERTO BARBIERI	00013	001467/2004
	00128	071675/2010	PAULO ROBERTO FADEL	00065	019535/2010
MARCO ANTONIO LANGER	00032	000281/2009	PAULO ROBERTO PEREIRA	00016	000577/2005
MARCO AURELIO GUIMARAES	00065	019535/2010	PAULO SERGIO BANDEIRA	00102	045923/2010
MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA	00140	042254/2011	PAULO SERGIO DE SOUZA	00091	041924/2010
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA	00013	001467/2004	PAULO SERGIO PIASECKI	00087	035777/2010
	00025	000703/2007	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.	00055	014667/2010
	00055	014667/2010		00154	019512/2012
	00154	019512/2012	PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA	00099	045210/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00039	002003/2009	PEDRO LOPES	00100	045693/2010
	00108	053721/2010	PEDRO VIEIRA CESAR	00043	006449/2010
MARCUS ROBERTO KEIBER	00093	043141/2010	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00110	055634/2010
MARIA CAROLINA FIOREMONTAGNER	00109	055583/2010		00144	055290/2011
MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO	00011	000301/2004		00152	017722/2012
MARIA HELENA LAZOF	00131	073887/2010	POLIANE LAGNER DE SILVEIRA	00024	001105/2006
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00049	010532/2010	PAOLA MASI CELIBERTO	00020	000910/2005
	00112	057412/2010	PATRICIA CASILLO	00006	000458/2003
	00141	042266/2011	PATRICIA MUNHOZ E SILVA	00054	014047/2010
	00148	006212/2012	PATRICIA PIEKARCZYK	00075	026621/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00002	000233/2003	PATRICIA VAILATI	00052	012620/2010
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00004	000259/2003	PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00016	000577/2005
MARIANA FORBECK CUNHA	00053	013187/2010	PERI FERNANDES CORREIA	00020	000910/2005
MARIENNE ZARONI	00142	046933/2011	PRISCILA SERUR DA MAIA	00169	044061/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00083	034121/2010	PRISCILA DOS SANTOS MACHADO	00020	000910/2005
	00100	045693/2010	RAFAEL MICHELON	00039	002003/2009
	00138	031254/2011	RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA	00040	000144/2010
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00035	000611/2009	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00039	002003/2009
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON	00044	006661/2010		00080	032599/2010
MAYLIN MAFFINI	00095	044238/2010		00108	053721/2010
MAYSA MENDES	00006	000458/2003	RAFAELLE ROSA SILVA	00019	000831/2005
MICHEL LAUREANTI	00009	000829/2003	REGIS TOCACH	00006	000458/2003
MICHEL TOMIO MURAKAMI	00070	023920/2010	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00071	024670/2010
MICHELI PEREIRA	00030	001282/2008		00076	027254/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00039	002003/2009		00078	032226/2010
	00108	053721/2010		00134	074408/2010
MIEKO ITO	00007	000517/2003		00160	038547/2012
	00063	018345/2010	RICARDO MAGNO QUADROS	00015	000443/2005
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00110	055634/2010	ROBERTO MACHADO FILHO	00025	000703/2007
MILTON PINHEIRO JUNIOR	00007	000517/2003	RODRIGO BEZERRA ACRE	00037	001904/2009
MIRIAM CRISTINA ARTUR	00053	013187/2010	RODRIGO DOLFINI	00008	000605/2003
MONICA CARARO BREMER	00093	043141/2010	RODRIGO SHIRAI	00122	065508/2010
MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA	00062	017815/2010	ROGERIO SCHUSTER JUNIOR	00082	032939/2010
MURILO CLEVE MACHADO	00035	000611/2009	ROLAND HASSON	00065	019535/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00138	031254/2011	RUBENS DE BIASI RIBEIRO	00072	025127/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES	00037	001904/2009	RAFAELA POLATTI	00053	013187/2010
MARCIO BASSO	00020	000910/2005	REINALDO MIRICO ARONIS	00065	019535/2010

ROBINSON KORNELHUK	00042	002483/2010
ROGERIA DOTTI DORIA	00012	001181/2004
	00023	000541/2006
ROSALINA MUSTASSO GARCIA	00168	044060/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00020	000910/2005
SANDRA MENECHINI DE OLIVEIRA	00081	032615/2010
SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA	00152	017722/2012
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00119	063849/2010
SEBASTIAO MIRANDA PRADO	00017	000719/2005
SELMA PACIORNICK	00065	019535/2010
SERGIO ORLANDO GRAEBNER	00050	010925/2010
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00030	001282/2008
SERGIO SCHULZE	00026	001151/2007
	00047	009585/2010
	00123	065519/2010
	00135	000102/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00115	059172/2010
SILVANA DENISE LOBATO	00012	001181/2004
	00023	000541/2006
	00006	000458/2003
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00029	001164/2008
SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR	00030	001282/2008
SILVIANI IWERSON BARONE	00006	000458/2003
SIMONE PACHECO DE SOUZA	00058	015447/2010
SIMONE R. P. FONSATTI	00124	066687/2010
SUZANA HILARIO MONTANARI	00020	000910/2005
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTINS	00037	001904/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00020	000910/2005
SANDRA MACHADO DE MATTOS	00030	001282/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES	00020	000910/2005
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO	00030	001282/2008
SILVANA DA SILVA	00090	041857/2010
SIMONE R. PAVANI FONSATTI	00004	000259/2003
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE	00172	044168/2012
SIMONE THALLINGER	00006	000458/2003
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00124	066687/2010
	00121	065234/2010
SOLANO DE CAMARGO	00028	000797/2008
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00054	014047/2010
SéRGIO LEAL MARTINEZ	00017	000719/2005
TATIANE AHCAR	00069	023484/2010
TATIANE MUNCINELI	00142	046933/2011
THAIANY FERNANDES DE SOUZA	00105	052517/2010
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00019	000831/2005
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI	00037	001904/2009
THIAGO DAMASIO BARINI	00019	000831/2005
THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA	00090	041857/2010
TIAGO PAVIN	00072	025127/2010
TIAGO PRETTO	00165	043849/2012
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00035	000611/2009
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00104	052215/2010
	00163	043716/2012
TAIANA VALEJA ROCHA FERRER	00037	001904/2009
TAIS BRITO FRANCISCO	00053	013187/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00026	001151/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00061	017067/2010
	00066	020073/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00009	000829/2003
THARINE KOVALESKI	00036	000837/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00007	000517/2003
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00099	045210/2010
VAGNER AUGUSTO DEZUANI	00170	044066/2012
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	00034	000338/2009
VALERIA FINATTI T. MANTOVANI	00096	044272/2010
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00105	052517/2010
VANESSA PALUDZYSZYN	00043	0006449/2010
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	00091	041924/2010
VANISE MELGAR TALAVERA	00014	000386/2005
VICTOR BENGHI DEL CLARO	00002	000233/2003
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00028	000797/2008
	00037	001904/2009
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00054	014047/2010
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00072	025127/2010
VIVIAN M. MACHADO D. CAMPOS	00046	008667/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00103	047867/2010
	00025	000703/2007
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00065	019535/2010
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	00035	000611/2009
CRISTINA BARBOSA BONONI	00037	001904/2009
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00035	000611/2009
FLAVIA ZIMMERMANN	00035	000611/2009
GISELE DOS SANTOS	00058	015447/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA	00030	001282/2008
LORENA DE CASSIA KLOCK	00002	000233/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00084	035412/2010
LUIZ SALVADOR	00035	000611/2009
MARIANA PEREIRA VALERIO	00028	000797/2008
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA	00035	000611/2009
TATIANA REGINA RAUSCH		

1. DEPOSITO - 0001185-50.2003.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA DINIZ - "Aguardando pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), da Sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, no prazo de 10 dias." Adv. Gustavo Paes Rabello.

2. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 233/2003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A x EMPRESA CRISTO REI LTDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 41,36 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, DENISE KUNG BRUEL, Carlos Alberto Farracha de Castro, EDUARDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luciano Anghinoni, luiz henrique bona turra, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Maysa Rocco Stainsack, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Luciano Anghinoni e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

3. INVENTARIO - 0001069-44.2003.8.16.0001 - ROZELI MARIA PRESTES E OUTROS e outro x ESPOLIO DE EUCLIDES BERTONCELLO E S/M - Foi expedida carta de Adjudicação. Retirar carta de Adjudicação. Adv. LUIZ ANTONIO SILVA.

4. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 259/2003 - SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x CELIA DA SILVA PEREIRA - 1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento, conforme determinação da portaria 01/2011. 2-Intime-se. Advs. Ana Carolina Elaine dos Santos, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, Simone Rocha de Cristo Leite, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e KARIME CECYNN PIETSKOWSKI.

5. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0001013-11.2003.8.16.0001 - GUELMANN KLAYN e outros x GERMANO BUCHNER e outro - 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento, conforme determinação da portaria 01/2011. 2-Intime-se. Advs. PAULO CAMILO DE GODOY, LAURELSON DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO MENOSSO e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON.

6. MONITÓRIA - 458/2003 - IBIZA LABORATORIO FOTOGRAFICA LTDA. x RAQUEL DA CRUZ TEIXEIRA - 1. Primeiramente intime-se a parte exequente para acostar aos autos planilha atualizada da dívida, em 5 (cinco) dias. Advs. LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA, JOAO CASILLO, Simone Zonari Letchacoski, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, Eduardo Casillo Jardim, SIMONE PACHECO DE SOUZA, Patricia Casillo, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, CLEBER MARCONDES, Gerson Massignan Mansani, ALEXANDRE MARCOS GOHR, LEONARDO BUSSARELLO ARNIZAUT, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, ANDREYA DE BORTOLI, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, REGIS TOCACH, PAULO LEANDRO DIETER, Carolina Pimentel, Andre Mello Souza, Jefferson Comelli, Evaldo de Paula e Silva Junior, HENRIQUE KURSCHIEDT, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, JULIANA FAGUNDES KRINSKI e MAYSA MENDES.

7. IMISSAO DE POSSE - 517/2003 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ORLANDO SCHLOGEL e outro - Manifeste-se o autor. (Decorreu o prazo de suspensão.) Advs. MIEKO ITO, Toni Mendes de Oliveira, MILTON PINHEIRO JUNIOR, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, GUILHERME RODRIGUES e FLAVIO RIBEIRO BETTEGA.

8. ORDINARIA C/C TUTELA - 605/2003 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-G.ITAÚ x JOSE VITOR ESGIMIESKI - Despacho de fls. 192verso: "Defiro o pedido retro. Int.". Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA, RODRIGO DOLFINI, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

9. COBRANÇA - SUMÁRIA - 829/2003 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DA RUA XV x KEMEL HASSEM MESSMAR e outro - I- Defiro o requerimento de fl. 399 a fim de que, através do sistema Bacenjud, se proceda o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas, indicado à fl. 399. II- Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se a executada (475-J, § 1º do CPC). III- Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. IV- Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. V- Intimem-se. Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, ADRIANA HILGENBERG DE ARAUJO, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, ALI FAUAZ e Tharine Kovaleski.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002154-31.2004.8.16.0001 - ACIR POSSAS x VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - I - Trata-se de EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por ACIR POSSAS em face de VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos qualificados nos autos. Após o levantamento dos valores depositados nos autos, mediante expedição dos alvarás de fls. 141 e 142, o exequente apresentou novo cálculo do débito remanescente referente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução (fls. 220/222). Efetuado o depósito do saldo remanescente da condenação à fls. 229, o exequente manifestou-se dando por quitada a dívida (fls. 241). II - Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III ? Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do procurador da parte exequente para levantamento dos valores depositados à fl. 229, por se tratar de verba honorária. IV - Após, preparadas eventuais custas remanescentes pelo executado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímese-se. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS F. R. COUTINHO, JOSE MADSON DOS REIS, Carolina Elisabete Puehringer Miguez de Senna Motta, Homero Stabelini Minhoto e Eduardo Egg Borges Resende.

11. INTERDICAÇÃO - 0000497-54.2004.8.16.0001 - DORA GONCALVES ARSIE e outro x DALTON CESAR GONCALVES DA SILVA - 1. Intime-se a Curadora anterior, para cumprir as diligências indicadas nos itens 15 e 16 de f. 480, no prazo de 30 dias. 2. Após cumprimento do item supra, dê-se vista ao Ministério Público. 3. Diante da manifestação do Ministério Público (item 18 de f. 480) autorizo que o atual Curador preste contas da gestão anualmente. Proceda-se sua intimação quanto a tal encargo. 4. Oficie-se como requerido ao TRE (item 17 de f. 480). Intímese-se. Advs. CILENE MARIA SKORA, ELIZETE DO ROCIO SIEBEN, MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO e CLEBER BATISTA.

12. INVENTÁRIO - 1181/2004 - YOLERI MARIA BOZZA x LOURENCO AGOSTINHO BOZZA - I. Intímese-se as demais herdeiras (Laide e Laís Bozza), através da procuradora de fl. 48, para se manifestarem, no prazo de 15 dias, quanto a proposta de partilha apresentada às fls. 334/341, ficando desde logo advertidas que inexistindo concordância quanto a partilha amigável, o feito seguirá com a alienação judicial do único bem restante do Espólio, conforme item 4 de fl. 322. II. Decorrido o prazo sem manifestação, reitere-se a intimação das mesmas, através de carta de citação. III. Intímese-se. Advs. Rogeria Dotti Doria, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, JULIO BROTTO e SILVANA DENISE LOBATO.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1467/2004 - BANCO BANESTADO S/A x ELOINA HELENA FARIAS DA COSTA GUERIOS - Expeça-se mandado para intimação do Banco Exequente, pessoalmente, para que proceda a entrega à Executada/Mutuária o termo de quitação da dívida (mencionado no acordo firmado entre as partes - f. 93), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ou demonstre o cumprimento desta obrigação. Intímese-se. Intímese-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCELO JOSE CISCATO e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

14. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 386/2005 - EDIR GASPARIN x FRANORTE ENGENHARIA LTDA. e outros - I - Compulsando os autos, verifico que o endereço indicado pela parte autora à fl. 184 não fora diligenciado, conforme certidão de fl. 187. Portanto, desentranhe-se o mandado de fl. 186 para cumprimento, devendo o Sr. Oficial observar o contido no requerimento de fl. 184. II - Intímese-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Advs. IGOR LUBY KRAVTCHEKNO, JOEL KRAVTCHEKNO, MARCELO ALESSI, LEONARDO CASAGRANDE, ALBERTO AUGUSTO DE POLI, VICTOR BENGHI DEL CLARO, ANNA CRISTINA GONCALVES DE POLI e Eitan Gurtenstein.

15. EXECUÇÃO - 0002042-28.2005.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x GUIDI ENGENHARIA LTDA e outros - 1. Primeiramente, em relação às penhoras de valores formalizadas às f. 384 e f. 423 entende-se que é necessária a inequívoca intimação do Devedor quanto a sua efetivação, antes de apreciar o pedido de levantamento deduzido pelo Credor. 2. Tendo em vista o contido à f. 368, oficie-se ao INSS e a FUSAN para que promovam, mensalmente, o desconto de 20% (vinte por cento) do numerário referente à aposentadoria do executado Eduardo e o depósito da quantia em uma conta vinculada a este juízo, até a satisfação da dívida. Intímese-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. Diogo Guedert, Juliana Osorio Junho, JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR e RICARDO MAGNO QUADROS.

16. USUCAPIÃO - 0001187-49.2005.8.16.0001 - PEDRO VICENTE FREIRE x FRANCISCO MARTINS FRANCO - I. Diante do contido na petição de fls. 297/298, deve a parte autora adequar seu pedido inicial, nos termos do parecer da Procuradoria do Município, no prazo de 15 dias. II. Após, vista a mencionada Procuradoria para se manifestar. III. Int. Advs. EUNICE DO CARMO SALLES BINA, Nataniel Ricci, PAULO ROBERTO PEREIRA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, Paulo Roberto Ferreira Pereira, Nataniel Ricci e CLAUDINE CAMARGO BETTES.

17. BUSCA E APREENSÃO - 719/2005 - BANCO OURINVEST S/A x FERNANDO JOSE DA SILVA - 1. Ante a extinção do feito (f.79), oficie-se ao DETRAN/PR para desbloqueio do veículo GM CHEVY ano 1998, de chassi 9BGTB80JPPC137868 e com placa ADW6825, bloqueado à f. 61. 2. Em resposta ao Ofício Circular n.º 22/2012 da CGJ-PR, informe-se que não mais persiste a necessidade de manutenção do bloqueio do veículo objeto dos autos, face à extinção do feito. Informe-se, ainda, que, nesta data, foi determinada a expedição de ofício ao DETRAN/PR para desbloqueio do veículo. 3. Após, manifeste-se a Escrivia sobre o interesse na execução de custas, no prazo 10 (dez) dias. 4. Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. SEBASTIAO MIRANDA PRADO, NEUSA MARIA CANDIDO, ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e TATIANE ACHCAR.

18. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 767/2005 - AILTON SOUZA BATISTA e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA. - 1. Intímese-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 463 (R \$ 1.415,83), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Intímese-se. Advs. ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, Mauro Sergio Guedes Nastari, Lacir Guarengi e Odacyr Carlos Prigol.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002915-28.2005.8.16.0001 - HELENA HERDA REILE x CELSO CARLOS WENDLER e outro - Tratam os autos de ?Execução de Título Extrajudicial? promovida por HELENA HERDA REILE em face de CELSO CARLOS WENDLER e LEANDRO DE CASTRO CUNHA, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram, conforme termo de acordo de f. 193 e na sequência o Exequente noticiou o cumprimento do mesmo (f. 195). Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes e, como consequência, julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intímese-se. Intímese-se a parte Executada ao pagamento das custas processuais nos autos principais e embargos. Expeça-se ofício, conforme requerimento de f. 195. Translade-se cópia desta decisão aos autos de embargos e oportunamente, arquivem-se ambos os autos. f Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIERS ELIZABETH P.BADARO DE LIMA, CELIA MARIA IOMBRILLER, ALAN ALBERTO DE SOUSA, Nelson A. Gomes Jr., Carlos Eduardo Parucker e Silva e RAFAELLE ROSA SILVA.

20. BUSCA E APREENSÃO - 910/2005 - BANCO DIBENS S/A x GIOVANI RODRIGO DA LUZ - 1. Ante a extinção do feito (f. 100), expeça-se ofício ao DETRAN/PR para desbloqueio do veículo HONDA CG TITAN ano 1998, de chassi 9C2KC08105R065006 e com placa AMK8707, bloqueado à fl. 53 em resposta ao ofício n. 1627/2006, expedido por este Juízo em 7 de abril de 2006. 2. Em resposta ao Ofício Circular n.º 22/2012 da CGJ-PR, informe-se que não mais persiste a necessidade de manutenção do bloqueio do veículo objeto dos autos, face à extinção do feito. Informe-se, ainda, que, nesta data, foi determinada a expedição de ofício ao DETRAN/PR para desbloqueio do veículo. 3. Após retornem ao arquivo. 4. Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa, Aline de Souza Brasileira, Peri Fernandes Correia, Lenise Saraiva Pereira da Silva, Paola Masi Celiberto, Leticia Maria Beretta, Sabrina Camargo de Oliveira Martins, Marcio Basso, Priscila dos Santos Machado, Elder Cabreira, Dercio Luiz Chassot Junior, Sandra Machado de Mattos, Gustavo Rocha Rodrigues, Fernando Amorim Coelho, LUCIANE LOPES ALVES, Sergio Eduardo Gomes Sayao Lobato, BRUNA MIRANDA QUADROS e NAYANA FRONTERA FABRO DIAS.

21. ALVARÁ JUDICIAL - 1001/2005 - ELZONIRA ALVES DOS REIS x ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO - ...2. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intímese-se. Adv. Josiane Fruet Bettini Lupion.

22. SUMARIA - COBRANÇA - 1251/2005 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x ELAINE MIRANDA - I. Designo praça do bem já avaliado para o dia 05/11/2012, às 14:00 horas, e, caso o bem não venha a ser arrematado, para o dia 19/11/2012, às 14:00 horas. II. Expeça-se Edital, a ser afixado no átrio do Fórum. A publicação do Edital deverá observar o disposto no artigo 687 do CPC. Caso o bem construído não seja superior a 20 salários mínimos, será dispensada, de acordo com os ditames do artigo 686 § 3º do CPC, a publicação do Edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. III. Conste do Edital a existência de qualquer ônus, se houver. IV. Intímese pessoalmente a parte executada e o credor hipotecário, se houver, das hastas públicas designadas e conste do Edital a intimação, caso não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. V. Na hipótese de adjudicação, remição, acordo ou pagamento da dívida, a comissão será de 02% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e a cargo do exequente na primeira hipóteses (adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remição e a cargo do remite na segunda hipótese; sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor- e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débito em havendo extinção por pagamento, por conta do executado. VI. Proceda-se, ainda a expedição dos ofícios indicados no CN/CGJ. Intímese-se. Foram expedidos Ofícios. Providencie a parte exequente o solicitado na certidão de fls. 188verso: "Certifico que a parte exequente deverá juntar aos autos



cálculo atualizado do débito." Adv. Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves e DANIELA DE BONA.

23. ALVARÁ JUDICIAL - 541/2006 - ESPOLIO DE LOURENCO AGOSTINHO BOZZA - I. Considerando a apresentação de proposta de partilha amigável pela viúva nos Autos de Inventário em apenso, aguarde-se a manifestação das demais herdeiras naqueles autos. II. Intimem-se. Adv. Rogeria Dotti Doria, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, SILVANA DENISE LOBATO e JULIO BROTTTO.

24. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0002756-51.2006.8.16.0001 - ANTONIO MIRANDA DE PROENÇA x NANDIR NANDO NEGRELLO e outro - Despacho de fls. 492: "I - Intime-se o Sr. Perito Rafael Danton Teixeira da Cunha (fl. 168) para que se manifeste acerca do depósito de fl. 471, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Indefiro o requerimento de vistas, de fl. 491, tendo em vista que o peticionante não acostou qualquer procuração a estes autos. Entretanto, deve a parte ficar ciente de que poderá examinar os autos em cartório, sendo-lhe facultada a extração de cópias. III - Int." Despacho de fls. 494: "1. Defiro a expedição de alvará dos valores depositados a título de honorários periciais, fl. 471, em favor do Sr. Perito, fl. 493. 2. Nada sendo requerido, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3. Intimem-se." Adv. Mauro Cury Filho, Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, OSVALDO CICERO WRONSKI e POLIANE LAGNER DE SILVEIRA.

25. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000111-19.2007.8.16.0001 - ROSEMAR COELHO PEREIRA e outro x BANCO SAFRA S.A. - 1. Considerando-se a informação de f. 513/514 intimem-se o Banco Ré a proceder novo depósito ou diligência perante o juízo da 1ª Vara Cível a transferência da quantia a uma conta vinculada a este juízo. Intimem-se. Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, Fernanda Lopes Martins, Mariana Grazziotin Carniel, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, GRACIENNE DE FATIMA GOES e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

26. DEPOSITO - 0002057-26.2007.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO CESAR DE ASSUMPCAO - Expedido Ofício. Retirar Ofício. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber, Luciana Berro, Daniel Barbosa Maia, Indamara Rocha Ferreira, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, Ligia Duarte Lira e Marina Blaskovski.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 749/2008 - CREDIMIX FOMENTO COMERCIAL LTDA. x A C C CENTRO ESPORTIVO LTDA. e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 47,94 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO.

28. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0010133-05.2008.8.16.0001 - BENEDITO JOSE DA SILVEIRA x HSBC SEGUROS S.A. - BANCO MULTIPLO - 1. Proferida a sentença de f. 346/353, ambas as partes opuseram Embargos de Declaração. A Seguradora Ré argumenta (f. 360/362) contradição pois "na parte dispositiva da r. sentença constou trata-se de invalidez por acidente quando ao contrario, trata-se de invalidez por doença" e informa que tal situação não traz reflexos para a condenação pois o valor das apólices é idêntico. Por seu turno, o Autor (f. 365/367) alega omissão quanto a atualização do capital segurado, mediante correção monetária e juros. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivamente, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Na espécie, ambas as partes apresentaram o recurso, os quais serão objeto de análise adiante. 3. A Ré denuncia falha da parte dispositiva da sentença em ao indicar a condenação ao pagamento de indenização decorrente de "invalidez permanente total por acidente" (f. 353). Em análise da decisão atacada infere-se que efetivamente houve falha no dispositivo ao mencionar indenização decorrente de invalidez permanente total por acidente porquanto na fundamentação do próprio julgado é arrazoado tratar-se de invalidez permanente por doença. Desta forma, PROVIDOS os Embargos de Declaração da Ré a fim de que assim passe a constar o 1º parágrafo do dispositivo da sentença: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para o fim de CONDENAR a Ré a pagar ao Autor o prêmio constante da apólice relativo a cobertura por invalidez permanente total por doença no valor de R\$ 10.495,59, com acréscimo de correção monetária a partir de 30 dias da última negativa administrativa (23/07/2007), observado o Decreto nº 1544/95 (média IGP/IPC) e juros de 1% ao mês a contar da citação (artigo 406, Código Civil). 4. O Autor sustenta ocorrência de omissão e erro material quanto a atualização - juros de mora e correção monetária - do capital e da indenização. No exame das razões recursais da parte autora não resta identificado de forma inequívoca a existência de omissão, contradição ou obscuridade que dê suporte aos embargos manejados. Com efeito, houve pelo Juízo análise das questões trazidas

pelas partes e no tocante a atualização da indenização há parâmetros bem definidos. Por derradeiro, destaca-se que a condenação deve ser atualizada monetariamente, a partir da data da negativa do pagamento administrativo, na forma inserta na sentença de f. 346/353, por não representar esta um plus, mas, tão somente, a recomposição do poder de compra. De outro lado, os juros de mora incidem a partir da citação, por se tratar de relação contratual. Aplica-se a regra geral contida no Código Civil, "Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.", cumulada com o "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.", do CPC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO DE VIDA EM GRUPO INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD) CABIMENTO DE COBERTURA SECURITÁRIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE E CONHECIMENTO PRÉVIO DO CONTRATO DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PLEITO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A NEGATIVA DO PAGAMENTO JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL/02 ILÍCITO DE NATUREZA CONTRATUAL -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 800224-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 06.10.2011) Assim, IMPROVIDOS os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora (f. 365/367). 5. Cumprase o item 2.2.14, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER, LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Luciano Anghinoni, rodrigo ronaldo martins rebelo da silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Amílcare Scattolin, Suelen Patricia Buttenbender, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1164/2008 - INGEBORG CHRISTIANE HERITT x ALCIDES HUMBERTO BERTINATO e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 199, em 5 dias (as custas referentes ao cartório foram depositadas erroneamente na conta do funrejus. Adv. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO, SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR e JULIANO LAGO SEBBEN.

30. ORDINARIA C/C TUTELA - 0008745-67.2008.8.16.0001 - STRATEGOS ENGENHARIA, INFORMATICA E CONS. LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 60,16 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Aureliano Pernetta Caron, Antonio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Alves rodrigues, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, MICHELI PEREIRA, lorena de cassia klock, Silvana da Silva e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI.

31. ALVARÁ JUDICIAL - 183/2009 - ESPÓLIO DE PEDRO CELESTINO LUVIZOTTI JÚNIOR - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 8,46 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.

32. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 281/2009 - LUIZ GONZAGA FAYANO NETO x MANGUIFLEX COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 19,74 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

33. MONITÓRIA - 294/2009 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x CARLOS ALBERTO CALDI - 1. O pedido de reconsideração não tem a natureza jurídica de recurso, muito embora se preste para corrigir eventual equívoco ou incorreção em decisão judicial, o que não se afigura no presente caso. 2. Portanto, indefiro o pedido de reconsideração, eis que não existe em nosso ordenamento jurídico tal previsão, cabendo à parte interessada buscar os meios recursais próprios para sua insurgência contra a decisão judicial. 3. No mais, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para esclarecer se procedeu a citação por hora certa (intimando qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, qualquer vizinho, do réu, que ele retornará no dia seguinte e na hora que designar a fim de efetuar a citação), em 5 (cinco) dias. 4. Após, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 5. Intime-se. Adv. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, Anna Flavia Camilli Oliveira, DOUGLAS DANIEL BIELANSKI e GUILHERME ASSAD DE LARA.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001308-38.2009.8.16.0001 - TAMY E MACEDO CONFECÇÕES LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 28,20 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE, VALERIA FINATTI T. MANTOVANI, Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri.

35. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000092-42.2009.8.16.0001 - ELTON CLAUDIO DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 477,52 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 28,66 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Lucia Helena Fernandes Stall, CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, CLAUDIA MELINA KAMOROSKI MUNDSTOCH, Milton Luiz Cleve Kuster, Monica Cristina Bizineli, cristina barbosa bononi, ETHIANE DE BONA MORAES, flavia zimmermann, gisele dos santos, GLAUCO IWYERSEN, mariana pereira valerio, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MURILO CLEVE MACHADO, tatiana regina rausch e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0014865-92.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x PAULO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - 1. O Autor requereu a desistência do feito (f.83), antes da citação da parte ré. 2. Homologo o pedido de desistência formulado pelo Autor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil. Transida em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

37. DEPOSITO - 0005342-56.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x IZAIAS DE ALMEIDA CAVALARI - Certidão de fls. 90: "Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, encaminho os autos para nova intimação com prazo de 30 (trinta) dias para preparo das custas, no valor de R\$ 44,44 (quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme conta que segue." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCH, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco e Sandra Jussara Kuchnir.

38. COBRANCA - ORDINARIA - 0003629-46.2009.8.16.0001 - CLAUDIO CEZAR TABORDA x MBM SEGURADORA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 472,92 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 27,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. ANTONIO CARLOS BONET e Milton Luiz Cleve Kuster.

39. COBRANCA - ORDINARIA - 0014108-98.2009.8.16.0001 - RENATO DEL NEGRO e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. RENATO DEL NEGRO e outros opuseram Embargos de Declaração? (f. 200/202) em face da Sentença de f. 179/190, apontando que omissão na referida sentença pelo fato de que não foi especificada a modalidade de liquidação do julgado e porque o processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, em relação aos Autores NEREU WANDERLINDE LEINEKER, MOACIR DOMINGUES PINTO, MARIO ÂNGELO OLIVO, MARIA DA CONCEIÇÃO VICENTE, JORGE RIBEIRO QUIRINO, GLÁUCIO JOSÉ GEAR e IRINEU DE SOUZA FERREIRA. Desta forma, a Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargantes, com a consequente manifestação acerca da omissão aventada, bem como em relação à extinção do processo com relação aos Autores acima indicados. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não obstante a argumentação dos Embargantes, a situação narrada não configura contradição capaz de ensejar Embargos de Declaração, porquanto a contradição, para fins de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos ou entre estes e a sua conclusão, o que não se apresenta na hipótese, tampouco há qualquer ponto omisso ou obscuro a ser aclarado na decisão atacada. Neste aspecto, ressalta-se que o real objetivo é a pretensão de reformar o decimus, ante a insurgência contida na petição supracitada. Com relação à alegada omissão quanto à falta de especificação da modalidade de liquidação do julgado, salienta-se que a liquidação deve ser requerida pela parte interessada, nos moldes do artigo 475-A e seguintes, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, RECEBO os Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. Intímem-se. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAEL MICHELON.

40. ALVARÁ JUDICIAL - 0000144-04.2010.8.16.0001 - RUBEM DE SOUZA ROLIM JUNIOR x ARLETE THEREZA DE SOUZA ROLIM - I. Considerando que o feito já foi extinto, já foi expedido e retirado o alvará em favor da parte para levantamento dos valores depositados, e observado que o benefício da justiça gratuita, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. II. Intime-se. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001196-35.2010.8.16.0001 - MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA. x ORIGINAL ESCAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA. e outros - I - Considerando que os requeridos não constituíram procurador nos autos, devem ser intimados pessoalmente de todos os atos. Contudo, verifico que, como não foram recolhidas as custas do Sr. Oficial (fl. 124), as partes não restaram devidamente intimadas do despacho de fl. 120 e, portanto, não é cabível a aplicação da multa de 10 % prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Isto posto, intime-se pessoalmente a parte requerida para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à fl. 131, excluído da multa de 10%, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. III - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. IV - Efetuado o depósito, intime-se a parte requerente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. V - Intime-se. Advs. LUIS CLAUDIO LEITE e LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2483/2010 - BANCO ITAÚ S/A x TRANSPORTADORA MADEOURO LTDA-ME - 1. Intime-se o Executado para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil. 2. Após, manifeste-se o exequente em igual prazo. 3. Intímem-se. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Luiz Rodrigues Wambier, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e Robinson Korneluh.

43. COBRANCA - ORDINARIA - 0006449-92.2010.8.16.0004 - SORAYA ROSANA TORRES KUDRI e outros x BANCO BANESTADO S/A - 1. SORAYA ROSANA TORRES KUDRI e outros ajuizaram "Ação Ordinária de Cobrança" em face de BANCO BANESTADO S/A, objetivando a condenação do Réu ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado em suas Cadernetas de Poupança à época dos Planos Collor I e Collor II. Ao longo da instrução processual, as partes foram intimadas do julgamento antecipado da lide (f. 223). 2. Inicialmente, necessário analisar a questão pertinente à suspensão do feito suscitada pelo Réu. Tal questão resta pacificada perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. A respeito, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Emenda AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. 2. A decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbices de natureza processual. 3. É assente na jurisprudência pacificada desta eg. Corte que a prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão. 4. Perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.070.896/SC, Relator o em. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva. 5. "Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais" (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 19/2/2012). 6. Agravo regimental não provido." (Processo EDcl no AREsp 99533 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0235648-2, Relator (a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2012). Assim, converto o feito em diligência e determino a suspensão do processo até o julgamento Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 e do Agravo de Instrumento 754.745. 3. Intímem-



se. Advs. PEDRO VIEIRA CESAR, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

44. COBRANCA - ORDINARIA - 0006661-25.2010.8.16.0001 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A x TORRE FORTE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME - I - Ante ao decurso de prazo para pagamento (fl. 386), procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. II - Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença no valor de R\$ 733,20. Advs. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA, JANAINA RESENDE NUNES e ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

45. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0007211-20.2010.8.16.0001 - GERSON BENVINDO DA SILVA x BANCO REAL ABN AMRO - Nesta Ação de Revisão Contratual, promovida por GERSON BENVINDO DA SILVA em face de BANCO REAL ABN AMRO, as partes notificaram a formalização de composição amigável, conforme petição protocolizada em 27/04/2012 (f. 193). Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e cautelas legais. Advs. DOUGLAS STAMBUK e Luiz Fernando Brusamolín.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0008667-05.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELMUTH RENAN DOS SANTOS - I. Recebo o recurso de apelação de fls.148/160, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, MAGALI FURBRINGER, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

47. DEPOSITO - 0009585-09.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x ROBERTO ADRIANO SCHROEDER - 1. Em resposta ao Ofício Circular n.º 22/2012 da CGJ-PR, informe-se que persiste a necessidade de manutenção de bloqueio do veículo, porquanto pendente de cumprimento a ordem de intimação da parte autora para dar regular seguimento ao feito. Desde logo informe-se que, inexistindo manifestação no prazo, o feito será extinto, com oportuna determinação de desbloqueio do bem junto ao Detran-PR. 2. Aguarde-se o prazo de fl. 112, e, no silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 48 horas promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

48. MONITÓRIA - 0010030-27.2010.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x RAFFINATA FARMACIA E DROGARIA LTDA. - I. Ante o requerimento retro e considerando que os novos endereços indicados são desta Comarca, expeça-se novo mandado de citação da requerida, nos termos do despacho de fl. 40, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 118. II. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010532-63.2010.8.16.0001 - BANCO BRADÉSCO S/A x J & S PLASTICOS IND. E COMERCIO LTDA. e outros - I - Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno da Carta Precatória expedida. II - Após, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Intime-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

50. MONITÓRIA - 0010925-85.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x MAICON JOSE FELIPE - 1. Consta dos autos (f. 224/226) acordo firmado entre as partes à f visando o pagamento da dívida. 2. Por consequência, suspendo o processo pelo prazo da composição (dezembro de 2012) ou nova manifestação das partes. 3. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. 4. Intimem-se. Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO e SERGIO ORLANDO GRAEBNER.

51. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0011898-40.2010.8.16.0001 - LORECI LOPES x BANCO DAYCOVAL S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora pela parte ré." Advs. CARLOS ALBERTO CASAGRANDE, LUCIANO LUIZ KOSINSKI, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, CAROLINA HEINZ HACK e LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO.

52. EXECUCAO DE SENTENCA - 0012620-74.2010.8.16.0001 - ALAMO - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x GILMAR FABIANO ZAVADZKI - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o

recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência." Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, Patricia Vailati e Danielle Brotto.

53. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0013187-08.2010.8.16.0001 - MOACIR MESSIAS x BANCO CARREFOUR S/A - 1. Em análise da manifestação de ambas as partes em sede de Embargos de Declaração (f. 171/172 e 175/178) contra a sentença de f. 160/169, verifica-se que no caso de eventual procedência dos embargos dar-se-ia atribuição de efeitos infringentes. 2. Considerando-se a orientação doutrinária e jurisprudencial de que para corrigir os vícios constatados na decisão deve o julgador observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal, determino que a parte contrária ser intimada para que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar modificações do resultado do julgamento, instalando-se o contraditório. Neste sentido, é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná e Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. - NULIDADE DA DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS. RECURSO PREJUDICADO. 1. "Conhecia a procedência dos embargos, com efeitos infringentes, corrigindo os vícios constatados na decisão deve o julgador observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não foi feito no presente." (TJPR, Acórdão nº. 5334, j. 28.03.2007) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE ABSOLUTA CARACTERIZADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL - SENTENÇAS QUE JULGARAM OS EMBARGOS ACLARATÓRIOS CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO." (TJPR, 6ª Câm. Civ. Apel. Civ. 574077-8, desta relatoria, ac. nº 23931, publ. 01/06/2009) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Resp.nº 696762/AM, j. 05.09.2006) "EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. (...) 2. É pacífico o entendimento do STJ de que o efeito modificativo atribuído aos embargos declaratórios deve ser precedido da intimação do embargado para que se manifeste sobre as razões apontadas pelo embargante. (...)." (STJ, EDcl no REsp 1099651/RJ, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 06.10.2009, DJU 19.10.2009) Intimem-se. Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, MARIANA FORBECK CUNHA e Rafaela Polatti.

54. REPETICAO DE INDEBITO - 0014047-09.2010.8.16.0001 - DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x TIM CELULAR S/A - I - Ante ao cumprimento voluntário da sentença e a notícia de satisfação, defiro o requerimento de fl. 212, para que se expeça alvará em favor do procurador da parte exequente para levantamento da quantia de R\$ 2.851,29 mais os acréscimos, referente à verba honorária. II - Após, expeça-se alvará em nome da parte exequente para levantamento dos valores remanescentes depositados nos autos. III - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará. IV - No mais, considerando o cumprimento voluntário, pagas eventuais custas remanescentes pelo réu, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. V - Int. Advs. Patricia Munhoz e Silva, Débora Regina Barreto, Sérgio Leal Martinez, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e CERES HELENA CARDOZO VIEIRA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014667-21.2010.8.16.0001 - DOMINIO FOMENTO E TRUSTEE LTDA. x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e outro - I - Considerando que as alegações da petição de fls. 148/151 consistem em matéria também alegada nos embargos à execução interpostos, deixo de analisar, por ora, a referida petição. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. II - Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR., MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e MARCELO JOSE CISCATO.

56. MONITÓRIA - 0014791-04.2010.8.16.0001 - ANTALUM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. x CASSIANA DE FATIMA HOFFMANN - I - Defiro o pedido de fl. para arquivamento dos autos pelo prazo de 90 (noventa dias). II - Após, deve a parte exequente requerer as diligências que entender necessárias acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. III - Int. Advs. GLAUCIUS GHEBUR e GUSTAVO BERTO ROCA.

57. ORDINÁRIA - 0015231-97.2010.8.16.0001 - MARCELO JOVANI DE SOUZA x BRADÉSCO CONSORCIOS - 1. A decisão acolhendo os embargos declaratórios opostos pela parte autora foi publicada em 26/06/2012 e os autos permaneceram em carga para a Defensoria Pública do dia 20/06/2012 até 24/07/2012. Desta



forma, defiro o pedido de reabertura de prazo postulado pela parte Ré à f. 115. 2. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte Autora (f. 118/124), em ambos os efeitos, face a tempestividade. 3. Intimem-se a Apelada para, querendo, apresentar Contrarrazões, em quinze dias. 4. Em inexistindo manifestação da parte Ré quanto à decisão que acolheu os embargos declaratórios, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se. Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA), JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

58. DEPOSITO - 0015447-58.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x GV TRANS TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA. - 1. Em conformidade com o instrumento retro, a parte autora cedeu o crédito objeto da presente ação ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, o qual requereu a substituição processual. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 42, Código de Processo Civil defiro a substituição processual, a fim de que figure como Autor FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Promovam-se as anotações necessárias junto aos cadastros processuais e autuação. 3. De conseguinte, manifeste-se o Autor sobre o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. Advs. Cassia Cristina Hirata Parra, Daniel Barbosa Maia, IGOR RAFAEL MAYER, JANAINA PATRICIA S. SERPA, Jose Carlos Ribeiro Souza, Milton Joao Betenheuser Junior, Mirna Luchmann, SIMONE R. P. FONSATTI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

59. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0015512-53.2010.8.16.0001 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x GRUPO EBAPI - I. Indefiro o requerimento de fl. 206, referente a citação do réu por edital, porquanto não foram esgotados os meios de localização do requerido. II. Isto posto, impulsionando o feito, procedam-se buscas, via sistemas Bacenjud e Renajud, acerca do atual endereço dos réus, e com o resultado intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias para a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. Mauro Junior Seraphim.

60. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0016521-50.2010.8.16.0001 - CORITIBA FOOT BALL CLUB x JOCELI ENGEL CORDEIRO e outros - 1. Em resposta ao Ofício Circular n.º 22/2012 da CGJ-PR, informe-se que a posse dos bens mantidos junto ao depositário será transferida ao autor, conforme sentença e acordos homologados nos autos. 2. Em cumprimento às sentenças de fls. 126/129, 146 e 156, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a retirada dos produtos que se encontram junto ao depositário público (fls. 119), sob pena de destruição dos bens. Fica a parte ciente de que ficará responsável pelo pagamento de custas decorrentes da guarda, remoção e eventual destruição dos bens apreendidos. 3. Informe-se o Depositário Público, via mensageiro, que foi determinada a remoção dos bens indicados no ofício 07/2010 (fl. 119), e que, caso o autor não os retire no prazo de 30 (trinta) dias, fica aquela Serventia autorizada a destruí-los às expensas da parte autora. 4. Int. Advs. Alexandre da Rocha Linhares, FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES, FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES, FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES e JADERSON DE MEIRA GAEWSKI.

61. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0017067-08.2010.8.16.0001 - JOAO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - Diante da manifestação retro, arquivem-se. Intimem-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, Tatiana Valesca Vroblewski e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

62. OBRIGACAO DE FAZER - 0017815-40.2010.8.16.0001 - MATHIAS FAUST x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA LTDA. - 1. Após retorno dos autos do Tribunal de Justiça, a parte autora pediu o cumprimento de sentença (f. 390/391) e a parte ré tão logo intimada procedeu ao depósito da quantia (f. 393/394). O Autor concordou com o depósito e pediu seu levantamento (f. 399). 2. Tendo em vista a anuência do Credor resta findo o presente cumprimento de sentença. Expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados (f. 394) em favor do procurador do Autor. 3. Pagas eventuais custas processuais remanescentes pela Ré UNIMED, arquivem-se. Intimem-se. Advs. MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, Lizete Rodrigues Feitosa e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018345-44.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TAMBÁ PROJETOS E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA. e outro - I. Intimem-se as partes para que informem acerca do cumprimento do acordado, no prazo de 10 dias. II. Após, voltem. III. Int. Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e BRUNO MARCUZZO.

64. DEPOSITO - 0018383-56.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x JOAQUIM SILVESTRE DOS SANTOS - 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias o endereço do Réu para que seja possível proceder-se a citação. 2. Após voltem para análise do contido à f. 71. 3. Intimem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA,

ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

65. INDENIZACAO - SUMARIA - 0019535-42.2010.8.16.0001 - MARIVALDO MENDES DA SILVA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A (EMBRATEL) - Vistos e examinados estes autos sob o n.º 19.535/2010, de "Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada", no qual figura como autor, Marivaldo Mendes da Silva e, como réu, Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (EMBRATEL) e, como litisdenunciada GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. I - RELATÓRIO MARIVALDO MENDES DA SILVA propôs esta "Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada" em face de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (EMBRATEL), narrando que ao tentar realizar uma compra a crédito foi informado da inscrição de seu nome pela Ré EMBRATEL, junto ao SPC em decorrência de dívida no montante de R\$ 83,54 (oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Informa a realização do pagamento do débito de R\$ 87,33 (oitenta e sete reais e trinta e três centavos) em que pese nunca ter firmado qualquer contrato com a citada Ré. Sustenta que mesmo após o pagamento a Ré não retirou seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, situação causadora de constrangimentos e transtornos. Por isso, ajuizou a presente demanda requerendo, liminarmente, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteou, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 19/22. A tutela antecipada pleiteada foi deferida (f. 25/26). Citada (f. 36), a ré EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL apresentou Contestação (f. 47/61) arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial; sua ilegitimidade passiva e a responsabilidade da operadora local GLOBAL VILLAGE TELECOM. No mérito, discorreu acerca da sua relação obrigacional com a GLOBAL VILLAGE TELECOM, sustentando que o pagamento realizado foi em favor desta empresa. Adiante argumenta sobre a litude da cobrança e o exercício regular do direito. Rechaçou os argumentos despendidos pelo Autor, requerendo a improcedência dos pedidos formulados e, alternativamente, pela inclusão de GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A no polo passivo da presente demanda. Juntou documentos às f. 61-verso/67. O Autor apresentou Impugnação à Contestação (f. 71/90) refutando os argumentos trazidos pela Ré, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 95), a Ré pleiteou a análise das preliminares suscitadas (f. 96-verso). O Autor informou a desnecessidade de produção de novas provas, reiterando a possibilidade de inversão do ônus da prova (f. 98). Foi deferida a denunciação à lide de GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A (f. 99). Citada (f. 103), GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. apresentou Contestação (f. 111/119) suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, aduz ausência dos pressupostos aptos a ensejar responsabilidade civil, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Acostou documentos à f. 120. A Ré EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL requereu (f. 124/125) a expedição de ofício à Copel e Sanepar para que informassem o titular das cobranças no período compreendido entre 01/05/2006 a 06/11/2006. A Ré GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. informou a desnecessidade de se produzirem novas provas (f. 127/128), assim como o fez o Autor (f. 130). Em despacho saneador de f. 132/134 as preliminares suscitadas foram afastadas, bem como foi invertido o ônus da prova em favor do Autor. Foi deferido o pedido de expedição de ofício à Copel e Sanepar (f. 143). Juntadas as respostas a tais ofícios (f. 154 e 156), vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registra-se que nesta ação se discute a cobrança de prestação de serviços de telefonia efetuada pela EMBRATEL, reputada indevida e inexistente pela parte autora. A insurgência do Autor refere-se à dívida cobrada pela EMBRATEL no montante de R\$ 87,33 (oitenta e sete reais e trinta e três centavos). Para tanto requer a declaração de inexistência da obrigação, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, sob esta tese: "Mesmo não tendo firmado qualquer contrato e reconhecer a suposta dívida, resolveu pagar a mesma pois queria financiar outras compras e em 26/02/2009 fez o pagamento do suposto débito por boleto fornecido pela requerida, pagando então R\$ 87,33 conforme comprovante em anexo. Porém para sua surpresa mesmo com o pagamento realizado em fevereiro de 2.010, passando mais de 40 (quarenta) dias e procurando a aquisição de materiais para a construção em sua residência, foi novamente informado que o seu nome ainda encontrava-se junto ao SPC em nome da dívida já quitada, conforme extrato emitido em 30.03.2010 às 15:15 horas em anexo. A negligência da requerida está lhe causado constrangimentos e trazendo-lhe transtornos de toda a ordem." (f. 03). De outro vértice, a ré EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL desacredita tal versão ao afirmar: "As ligações efetuadas pelo terminal instalado em nome da parte autora foram efetivamente realizadas, e em razão disso foram faturadas e emitidas conforme o repasse dos dados cadastrais enviados à Embratel pela operadora local (documentos anexos) O contrato celebrado foi com a operadora local, não sendo possível à Embratel a fiscalização dos dados cadastrais do cliente quando da utilização dos seus serviços. Uma vez comprovado que as ligações cobradas foram efetivamente realizadas pelo terminal faturado é dever do usuário o pagamento das mesmas." (f. 54). Já a Ré GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. alega que: "No presente caso, as preliminares ora arguidas confundem-se com o mérito, já que a contestante é ilegítima para responder aos termos da presente ação. Cumpre esclarecer a esse Juízo que a Requerida jamais inscreveu o nome da Autora em cadastros impeditivos de crédito. Tanto é, que não houve prova nesse sentido feita pelo Demandante." (f. 117). Compulsando os autos, verifica-se ausência de demonstração inequívoca pela EMBRATEL de que o Autor efetivamente utilizou o serviço que deu ensejo à dívida discutida e origem à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Neste tópico, adota-se a disposição do artigo 333,

inciso II, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao Réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Sobre o assunto, prestada a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência de fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Assim, ao decidir a causa o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e na falta de provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou o réu se defendendo. No caso sob exame, evidente o não atendimento pela EMBRATEL Ré do ônus probatório capaz de demonstrar de forma definitiva a utilização, pela parte autora, do serviço que gerou a dívida tida como indevida. Ao contrário, através do documento de f. 62/63 depreende-se que o endereço do Autor é diverso daquele indicado na petição inicial. Logo, não restando demonstrado, expressamente, que a contratação do serviço que gerou a dívida e a posterior inclusão do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, imperiosa a declaração de inexistência de obrigação entre as partes. Neste aspecto, destaca-se que o fato da EMBRATEL não ser responsável pelo cadastro do terminal telefônico, este de incumbência da denunciada GVT, é insuficiente para afastar sua responsabilidade pelo fato. Com efeito, a EMBRATEL firmou parceria com a GVT e viabilizou a utilização do prefixo 21 para os terminais telefônicos da GVT de forma a integrar os serviços disponibilizados por esta e, de consequência, todos os seus resultados, inclusive seus erros. De conseguinte, cumpre analisar as consequências da conduta da EMBRATEL à parte autora, com a análise do pedido de indenização a título de danos morais, a ser efetuada na sequência. O Autor defende o cabimento da indenização nestes termos: "Tal atitude da requerida conforme já narrado, produziu na autora, danos morais profundos e abalou consideravelmente sua reputação no meio social, pois jamais tinha passado por uma situação deste porte. Obviamente que a atitude da requerida em lançar o nome da autora junto ao cadastro de maus pagadores sem conduto verificar a legalidade da contratação, impôs danos de ordem moral." (f. 08) Em contrapartida, a Ré EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL expõe: "De fato, não há dano moral a ser indenizado, pois a parte autora foi cobrada por valor devido e inscrita nos órgãos de restrição ao crédito licitamente. Para a constituição do direito de receber algum valor a título de indenização, além do caráter anti-social da conduta do suposto lesante (o que não ocorreu), imperativo a comprovação do resultado manifestamente lesivo à personalidade do suposto lesado. Contudo, por amor ao debate, vale dizer, que a parte autora não comprovou cabalmente o efetivo prejuízo sofrido para constituir-lhe o direito ao arbitramento de indenização por danos morais." (f. 56-verso). Neste caso, atrelado à responsabilidade objetiva da Ré, procedente o pedido de indenização por danos morais, vez que reconhecida a cobrança indevida e a ilegalidade da inscrição efetivada. Sobre este ponto, transcreve-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA TELEFONIA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO FRAUDE DE TERCEIRO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DE 5 ANOS ARTIGO 27 DO CDC RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PARA ADEQUA-LO AOS PARADIGMAS DA CÂMARA JUROS DE MORA DA DATA DO EVENTO (SÚMULA 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 STJ) APELAÇÃO (1) PROVIDA E APELAÇÃO (2) DESPROVIDA." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 785346-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - J. 02.08.2012) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NEGLIGÊNCIA DA RÉ EVIDENCIADA DANO MORAL PRESUMIDO DEVER DE INDENIZAR PLEITO DE REDUÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Isto porque, no caso vertente, é desnecessária a comprovação da existência do dano sofrido pelo autor, porquanto, em se tratando de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes (comunicado da Serasa à fl. 39), o dano moral é presumido, configurando-se mediante a própria prática de ato potencialmente lesivo, qual seja, a inexistência do débito que originou a negativação. E, inobstante se constate na documentação de fls. 64, a existência de outra inscrição (SPC) realizada em nome da autora, esta é posterior (26/08/2008) à inclusão no rol de inadimplentes, objeto desta demanda. Ademais, é cediço que a empresa de telefonia responde objetivamente pelos danos decorrentes da falha na execução de sua atividade, conforme preconiza o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como assume os riscos decorrentes de sua atividade econômica, respondendo por eventuais danos causados a terceiros, conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil. Nesse espeque, havendo inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, são evidentes os prejuízos daí decorrentes por culpa da requerida, visto que ao não verificar a legitimidade da dívida, incorreu em ato ilícito, gerando, pois, o dever de indenizar. Ademais, cumpre registrar que o dano moral constitui prejuízo decorrente da dor

imputada à pessoa, em razão de atos cujas consequências ofendem, indevidamente, seus sentimentos, provocando constrangimento, tristeza, mágoa ou atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral (...) Além disso, é cediço que a anotação de nome em rol de inadimplentes acarreta embaraços e restrições ao crédito, ocasionando constrangimento a qualquer pessoa." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 911489-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 02.08.2012). Assim, forçoso admitir que o Autor suportou dano moral, pois a dívida foi considerada indevida e a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito foi ilegal. Salienta, ainda, que nem mesmo serviço contratado mediante fraude, por terceiros, elide a responsabilidade da empresa de telefonia, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: "APELAÇÕES CÍVEIS (1), (2) E (3). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/ C DANOS MORAIS. 1. CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE. DOCUMENTOS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. 2. ATO ILÍCITO. CONFIGURADO. 3. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. 4. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. 5. CASO FORTUITO INTERNO. 6. DANO MORAL. QUANTUM. 7. SUCUMBÊNCIA. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Deve ser reconhecida a inexistência do negócio jurídico, uma vez que é possível se afirmar que no caso concreto terceiro estelionatário se utilizou de documentos, cuja falsificação era grosseira e possível de ser facilmente verificada pela empresa contratada. 2. A inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito de terceiro alheio ao negócio jurídico por dívida contratada por terceiro estelionatário configura-se como ato ilícito. 3. A inscrição indevida de pessoa física em cadastro de maus pagadores gera dano moral, o qual é presumido, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. 4. A falha administrativa das empresas no momento em que permitiram que o terceiro estelionatário realizasse os negócios jurídicos em nome de outrem impede a configuração da culpa exclusiva do consumidor e de terceiro. 5. Na relação de consumo, o caso fortuito interno não afasta o dever de indenizar. 6. Os danos morais devem ser arbitrados em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. 7. Por terem decaído integralmente do pedido inicial, devem as empresas apelantes arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, "ex vi" do art. 20, "caput", do CPC. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em consonância com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA MANDATÁRIA. 2. DANO MORAL. QUANTUM. MANUTENÇÃO. 3. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A empresa que presta serviço de cobrança, a qual atua como mera mandatária do detentor do crédito, é parte ilegítima para responder a demanda que discute a responsabilidade civil pela inscrição indevida. 2. Os danos morais devem ser arbitrados em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. 3. Em se tratando de relação extracontratual, os juros de mora devem ser contados desde a data do evento danoso, "ex vi" da Súmula nº 54 do STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 841578-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandy Reis Junior - Unânime - J. 15.03.2012). Passando-se à fixação do quantum indenizatório, adota-se o posicionamento corrento em sedes doutrinária e jurisprudencial, pelo qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tanto, devem ser sopesadas as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, porém a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante e a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do 'preço' da dor ou do transtorno sofrido. Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto, consoante entendimento do E. STJ, exemplificado no julgamento de REsp. nº 3604, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão, (in RSTJ 33/537). Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima. De tal modo, imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de enriquecimento fácil da vítima, o que não se admite. O Autor viu-se diante de uma falha na prestação de serviço oferecido pela Ré, consubstanciado na cobrança de dívida indevida e inscrição ilegal nos cadastros de proteção ao crédito, situações aptas a caracterizar dano moral. Nesta toada, verifica-se uma conduta (cobrança e inscrição indevida), o dano moral (ofensa à sua imagem) e o nexo causal, ou seja, há o liame que une a conduta do agente ao dano. Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade socioeconômica do Réu e a extensão do dano moral causado, fixo indenização em favor do Autor no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pelo Réu. A propósito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de



outro lado, enriquecimento indevido. (...)” (Processo AgRg no AREsp 38057 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0202462-6, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012). O valor da indenização deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora a partir desta data. Quanto à correção monetária, por se tratar de indenização por danos morais, é devida a partir de seu arbitramento, conforme consignado na Súmula nº 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”. No tocante ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora segue-se a decisão da 4ª Turma do STJ, no sentido de que os juros de mora nas indenizações por dano moral devem incidir a partir da data do arbitramento, pois, nos termos do REsp 903.258/RS, o dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, sendo impossível a incidência de juros antes desta data (Superior Tribunal de Justiça, RESP 903.258/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/06/2011). Deste modo, reconhecendo ser indevida a cobrança e a inscrição realizada, é procedente o pedido formulado. Em relação a lide secundária a EMBRATEL e a GVT não negam a existência de utilização do prefixo 21 nos terminais telefônicos da última, tampouco a controvérsia em relação a utilização da EMBRATEL dos cadastros de consumidores fornecidos pela GVT. Como não houve pela GVT a demonstração de que agiu com cautela ao fornecer habilitações telefônicas e mesmo quanto ao repasse de eventual quantia recebida como pagamento por serviços prestados pela EMBRATEL, daí se extrai o direito de regresso da Ré, impondo-se a procedência da denunciação à lide. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência: a) DECLARO a inexistência da dívida indicada na inicial; b) CONDENO a EMBRATEL ao pagamento em favor do Autor de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão; c) CONFIRMO a medida liminar anteriormente deferida (f. 25/26). Condeno a Ré EMBRATEL ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do Autor, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causidico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Quanto à lide secundária (denunciação), JULGO-A PROCEDENTE para o fim de declarar a responsabilidade da Litisdenunciada pelo pagamento regressivo à Ré da condenação desta em favor do Autor, inclusive dos ônus da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, Reinaldo Mirico Aronis, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, FELIPE HASSON, Felipe Santos Ribas, Franciele Maria Gemin, LEANDRO VIZINTINI, LORENA NASCIMENTO GLOCK, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAFÁ, MARCO AURELIO GUIMARAES, ROLAND HASSON, SELMA PACIORNICK, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, SELMA PACIORNICK e ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0020073-23.2010.8.16.0001 - LINO ZANQUETTI x BANCO ITAÚ S/A - Em Análise dos autos verifica-se que a sentença proferida nestes autos foi reformada pelo tribunal de justiça, o qual extinguiu o processo sem resolução do mérito. Por isso, prejudicadas as alegações da parte ré as f. 154/155. 2. Concedo a parte ré o prazo de cinco dias para informar se tem interesse na execução de sentença. 3. Na hipótese negativa, arquivem-se com baixas e anotações necessárias. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020842-31.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A e outro x MCV COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. e outros - 1. Conforme já determinado a fl. 131, defiro o pedido para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, fls. 144. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações do Imposto de Renda dos executados, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 5. Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna e Nathalia Kowalski Fontana.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0021284-94.2010.8.16.0001 - DIVA MORENO DOS SANTOS x ELISEU JOSÉ SEBEN e outro - I. Defiro o requerimento de fl. 93, para que, através do sistema Bacenjud, efetue-se consulta acerca do endereço da segunda requerida. Determino ainda, que a consulta seja também realizada pelo sistema Renajud. II. Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto às informações obtidas, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Considerando o

contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações do Imposto de Renda dos executados, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. IV. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. LOLINNA CHAN, CRISTIANO EVERSON BUENO e HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO.

69. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0023484-74.2010.8.16.0001 - BRUNO ANTONIO RICCIO DIAS x BV FINANCEIRA S/A - I - Primeiramente, intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o depósito efetuado às fls. 175/176, informando se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados, em 10 (dez) dias. II - Fica advertida a requerente, que não estando satisfeita com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar planilha demonstrativa do saldo que entender de direito. III - Havendo a informação de satisfação, voltem para expedição dos alvarás. IV - Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e TATIANE MUNCINELI.

70. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0023920-33.2010.8.16.0001 - LENITA ROSALINA REALI x BV LEASING S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls. 207 (As custas da sra. contadora foram pagas erroneamente na conta desta serventia) Advs. MICHEL TOMO MURAKAMI, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, NELSON PILLA FILHO e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0024670-35.2010.8.16.0001 - LAURO RAMIREZ x BANCO ITAÚ S/A - 1. Intime-se o executado para apresentar os documentos, conforme determinado na sentença, no prazo de 10 dias. Em caso de negativa da apresentação dos documentos, verifico que não é o caso da busca e apreensão pleiteada pelo exequente, pois, ao ingressar com eventual ação principal, a negativa de exibição poderá ser reputada como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, conforme prevê o artigo 359 do Código de Processo Civil. Assim, ante a negativa de apresentação dos documentos na ação de exibição de documentos, a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil pode ser pleiteada na ação principal, quando serão apresentados os fatos que se pretendiam provar por meio dos documentos solicitados nesta ação. 2. Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará referente aos honorários advocatícios, depositados voluntariamente a fl. 121, em favor do patrono da parte autora, conforme requerido a fl. 129. 3. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item II). 4. Diligências e intimações necessárias. 5. Expeça-se alvará em favor da Escrivania, para levantamento dos valores depositados a fl. 128, referente as custas processuais. 6. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025127-67.2010.8.16.0001 - JRJ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e outros - Foi expedido ofício (fl. 127). Retirar Ofício. Advs. GERSON LUIZ CARLOS BRANCO, TIAGO PRETTO, VIVIAN M. MACHADO D. CAMPOS e RUBENS DE BIASI RIBEIRO.

73. RESTAURACAO DE AUTOS - 0025751-19.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KARINA CANTARELLI ARTEN - I. Cumpra-se a decisão de fls. 171/172, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, para apreciação da Apelação interposta. II. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski e Gabriel Bardal.

74. ORDINÁRIA - 0026207-66.2010.8.16.0001 - BENEDICTO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo os recursos de apelação de f.147/157 164/194, em ambos os efeitos. II. Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pelo autor. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

75. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0026621-64.2010.8.16.0001 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DA CAPITAL LTDA. x LETAVAN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. ME - I. Indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital da requerida, uma vez que tal citação somente é cabível quando esgotados todos os meios para a localização dos réus, o que não ocorreu no presente processo, até o momento. II. Deste modo, pela celeridade processual, determino que se efetue pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud acerca do endereço da requerida, certificando-se nos autos. III. Sendo negativa a pesquisa, ainda visando à celeridade processual, solicite-se à direção do Fórum Cível desta comarca para que consulte,



no sistema de pesquisa da Copel, os dados cadastrais correspondentes à ré, a fim de obter seu endereço atualizado. IV. Após, intime-se a parte requerente para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. V. Int. Manifeste-se a parte autora sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. Patricia Piekarczyk.

76. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0027254-75.2010.8.16.0001 - CENTRO SUL EMBALAGENS E AGROPECUARIA LTDA. - EPP x BANCO ITAÚ S/A - 1. Inexistem preliminares a serem analisadas, o feito encontra-se em ordem e as partes bem representadas. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de anatocismo da relação jurídica havida entre as partes; b) a cobrança de comissão de permanência, ainda que inexista previsão contratual; c) a cobrança de tarifas contratuais não previstas no contrato; d) a cobrança de multa contratual superior a 2%; e) quais os valores efetivamente devidos pelo executado, levando-se em conta os valores pagos por este; f) a existência de garantias contratuais excessivas. 2. Assim, defiro a produção de prova pericial de contábil postulada pelos Embargantes, para tanto nomeio Perito Sergio Cat. Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Intimem-se os embargantes ao pagamento dos correspondentes honorários. 3. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, para que informem se todos os contratos a serem revisados encontram-se nos autos. 4. Aceito o encargo, terá o Sr. Perito, prazo de 30 (trinta) para apresentar o laudo, devendo ser observados os quesitos apresentados pelas partes. 5. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

77. PRESTACAO DE CONTAS - 0030197-65.2010.8.16.0001 - IRENE KUTACHO CARVALHO x PARANA BANCO S/A - 1. IRENE KUTACHO CARVALHOajuizou "Ação de Prestação de Contas" em face de PARANÁ BANCO narrando sobre a celebração com o Réu de contratos de empréstimos sob o nº 801536413 e 800404770 aduzindo dúvidas em relação a validade das cobranças efetuadas. A petição inicial foi indeferida pelo Juízo (f. 25/27), sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado (f. 50/55), porém reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 86/87). Com o retorno dos autos, o Banco foi citado e apresentou contestação (f. 83/89), na qual suscita carência de ação por falta de interesse processual. Contudo, o Banco Réu juntou os contratos e respectivas planilhas, com discriminação dos valores. Acostou documentos (f. 90/132). A Autora manifestou-se quanto à contestação (f. 135/145). Instada a informar quais as provas que pretendem produzir (f. 146), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (f. 148 e f. 150). 2. Nesta ação a Autora pretende a condenação do Réu à prestação de contas referente aos contratos de empréstimo celebrados entre as partes. O artigo 914, do Código de Processo Civil dispõe que a ação de prestação de contas compete a quem tiver: "I - o direito de exigi-las, II - a obrigação de prestá-las". Como bem define Ovídio A. Baptista da Silva, in Comentários ao CPC, vol. 13, Editora RT, p. 169, Editora RT: "Todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes a essa gestão". Esta Magistrada tem entendimento idêntico ao do Juízo prolator da decisão de f. 25/27 e do Tribunal de Justiça do Paraná (f. 50/55), no entanto, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça forçoso concluir que a questão relativa a preliminar de falta de interesse de agir resta superada e não pode mais ser apreciada. Quanto as argumentações da parte autora sobre a evolução de dívida junto ao Réu, em virtude de juros excessivos e capitalização, tais ilações não são apreciadas em sede de prestação de contas, principalmente nesta primeira fase. Com efeito, na primeira fase da ação, conforme enuncia o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, será apreciada a obrigatoriedade, ou não, do réu em prestar as contas dos lançamentos efetuados nos contratos celebrados entre as partes. Destarte, prestar contas é discriminar parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito, resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência. Na espécie, é inconteste a existência de contratos de empréstimo entre a Autora junto ao Réu considerando a documentação juntada e a afirmação da parte ré. Verifica-se que o Banco prestou as contas solicitadas. Logo, restou cumprida a ordem de prestação de contas. 3. Por consequência, intime-se a Autora a manifestar-se, em 5 dias, sobre as contas apresentadas (CPC, art. 915, § 1º), pois "Diante da apresentação de contas pelo réu, o processo passa a ter uma só fase, pois o dever de prestar contas é reconhecido ante a própria apresentação das contas" (RT, 541:152). Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANA PAULA CONTI BASTOS.

78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0032226-88.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x M. SCHULZ & CIA LTDA. e outros - 1. Primeiramente, pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. 2. Em sendo negativa a pesquisa, determine, desde já, a expedição de ofício a Receita Federal, objetivando obter o endereço atualizado do réu. 3. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

79. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0032495-30.2010.8.16.0001 - HARMONIA OPERADORA TURISTICA LTDA x HEBROM TURISMO LTDA - ME - I. Defiro o

requerimento de fls. 353/354, para que, através do sistema Bacenjud, efetue-se consulta acerca do endereço da requerida. Determine ainda, que a consulta seja também realizada no sistema Renajud. II. Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto as informações obtidas, no prazo de 10 dias, devendo indicar as diligências para citação da ré. III. Intime-se. Adv. ANDRE DIAS ANDRADE.

80. ORDINÁRIA - 0032599-22.2010.8.16.0001 - JULIO CESAR GUIMARAES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - "Deve a parte ré depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JULIO CESAR ANGEL DOS SANTOS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

81. PRESTACAO DE CONTAS - 0032615-73.2010.8.16.0001 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A -BRADESCO - - I. Recebo os recursos de apelação de f.116/121 e 124/136, em ambos os efeitos. II. Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contra - arazoarem no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pelo autor. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Denio Leite Novaes Junior, GIOVANA A. FRANÇA TRAMUJAS, LUCAS AMARAL DASSAN, Marcos Antonio Nunes da Silva, SANDRA MENEZHINI DE OLIVEIRA, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032939-63.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TOTOPOS GASTRONOMIA MEXICANA LTDA e outro - I - Tendo em vista que a devolução do DOC ocorreu por "Divergência ou não preenchimento de informação obrigatória" (fl. 181), intime-se a parte autora para dar atendimento à solicitação do Banco, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem para expedição de novo alvará. III - Int. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vítor Canedo da Silva, Elme Karem Baiado, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR.

83. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0034121-84.2010.8.16.0001 - JESIANE CHYLA PERAZZOLI x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 203: "CERTIFICO que equivocadamente a parte requerente efetuou o depósito judicial de fls. 199 à disposição da 7ª Câmara Cível.". Advs. DANIELLE TEDESKO, MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0035412-22.2010.8.16.0001 - NORMALI DO ROCIO FISTER x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação do executado, determino a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. 2. Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. 3. Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença. Ao exequente para que promova o recolhimento das custas referente ao Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), no prazo de 10 dias. Adv. Luiz Salvador.

85. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0035621-88.2010.8.16.0001 - TANIA MARA MAREZE SILVEIRA x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. - 1. Após especificação de provas pelas partes na decisão de f. 180/181 determinou-se a produção de prova pericial (f. 180/181), efetivada pelo Profissional nomeado (f. 226/258), seguindo-se a manifestação das partes (f. 261/271 e 272/273). 2. A decisão de f. 180/181 postergou a apreciação de prova oral. Em análise do conteúdo probatório constante nos autos reputo desnecessária a coleta de prova oral. Com efeito, a matéria controvertida já resta demonstrada nos autos pelos elementos probatórios já colhidos. Assinala-se que sendo o Juiz o destinatário das provas, fica a seu crivo deferir ou indeferir as provas que entender necessárias ou desnecessárias para o deslinde da ação. À exemplo, tem-se o presente julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. ATO CONSISTENTE NA APLICAÇÃO DE MULTAS POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO A VEÍCULOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, TENDO EM VISTA QUE OS SERVIDORES QUE COMETERAM AS INFRAÇÕES POSSUÍAM SUPERIORES HIERÁRQUICOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DA APELANTE. ATO DE IMPROBIDADE AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não há falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, pois o juiz é destinatário das provas, sendo de sua prerrogativa o indeferimento das provas irrelevantes, desnecessárias ou inúteis ao deslinde do feito. As preliminares de inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos e prescrição do pedido de ressarcimento, estas já foram objeto de apreciação do Agravo de Instrumento nº 606707-2, estando,

portanto, atingidas pelo instituto da preclusão. Não se vislumbra nos autos que a apelante, Chefe do Poder Executivo na época dos fatos tenha agido com dolo, má-fé, ou até mesmo culpa nos atos fiscalizatórios dos motoristas infratores, já que cabia aos superiores hierárquicos diretos a eles a adoção de medidas cabíveis. Ante a ausência de qualquer prova no sentido de que tenha havido dano ao erário, enriquecimento ilícito, beneficiamento do agente ou evidência do dolo ou da culpa da apelante no atingimento dos Princípios norteadores da Administração Pública, não se configura os atos de improbidade administrativa elencados na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92)". (TJPR - 5ª C. Cível - AC 899152-8 - Ortigueira - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 24.04.2012) 3. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, sucessivamente Autora e Ré apresentem alegações finais. 4. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez, contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. ANDREIA GANDIN, ADRIANA DE FRANCA e DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO.

86. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0035700-67.2010.8.16.0001 - APARECIDO FERREIRA DE ARAUJO x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SOCIEDADE ANONIMA - "Aguardando pagamento das custas no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, no prazo de 10 dias." Adv. DIANA MARIA EMILIO.

87. INTERPELACAO JUDICIAL - 0035777-76.2010.8.16.0001 - RHONE DIAS DE LIMA x CRIVEL VEICULOS - I. Ante a inércia da parte autora, cumpra-se o item II do despacho (fl.31) arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. VI. Intime-se. Adv. PAULO SERGIO PIASECKI.

88. MONITÓRIA - 0037847-66.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x JOEL PINTO DE SIQUEIRA - I. Sobre a petição de fl. 67 cabe ressaltar que em que pese já ter sido realizado o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, estas foram feitas de forma equivocada, pois não através da guia própria, mas por meio de depósito judicial. II. Desta feita, à parte autora para recolher na forma correta os valores da diligência do Sr. Oficial, ficando desde logo deferido ao autor o alvará para levantamento das quantias pagas erroneamente. III. Pagas as custas, desentranhe-se o mandado de fl. 28 para cumprimento no endereço de fl. 52. IV. Int. Adv. Blas Gomm Filho e ANA LUCIA FRANCA.

89. DEPOSITO - 0041462-64.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONIA REGINA IURCK - I. Defiro o requerimento de fl. 70, para que, através do sistema Bacenjud, efetue-se consulta acerca do endereço do requerido. Determino ainda, que a consulta seja também realizada no sistema Renajud. II. Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto às informações obtidas, indicando as diligências necessárias para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. III. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud. Adv. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0041857-56.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RENI JOSE VAZ - I. Intime-se a petionária de f.88 para que junte aos autos o Termo de Cessão de Créditos firmado entre a parte autora e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. II. Após, intime-se a parte autora para promover o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. II. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, Ana Leticia L. Mulazani, HERICK PAVIN, Simone R. Pavani Fonsatti e TIAGO PAVIN.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041924-21.2010.8.16.0001 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRACAO REGIONAL DO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR x MARCO CESAR ANUNCIACAO - Manifestem-se as partes quanto ao integral cumprimento do acordo. Adv. PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA.

92. RESCISAO DE CONTRATO - 0042155-48.2010.8.16.0001 - INSTITUTO DE ENGENHARIA DO PARANA x VOLKAN COMERCIO DE ELETRO ELTRONICOS LTDA - I - Primeiramente, ante a certidão de fl. 81, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias (= valor R\$ 211,50=). II - Recolhidas as custas, Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, DEFIRO a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações do Imposto de Renda do executado, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. III - Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Adv. ELLEN MOSQUETTI.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043141-02.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x NARDELLI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - 1. Primeiramente intime-se o exequente para acostar planilha atualizada do débito exequendo. Para tanto, concedo prazo de 10 dias. Adv. Antonio Celestino Toneloto, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES, EDUARDO LOPES PORTES, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, MARCUS ROBERTO KEIBER e MONICA CARARO BREMER.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043212-04.2010.8.16.0001 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS DO PARANA - ANMP/PR x MARCIO SILVA DOS SANTOS - I. Defiro o requerimento de fl. 105 a fim de conceder vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. II. Int. Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e FABIO AUGUSTO DE SOUZA.

95. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0044238-37.2010.8.16.0001 - ROSEMARY DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, conforme certidão de fl.255, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. II. Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0044272-12.2010.8.16.0001 - MILPLAST EMBALAGENS LTDA. e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação de fls.259/284, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Adv. ELISLEAN BUENO RAVACHE, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

97. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0044978-92.2010.8.16.0001 - JEFERSON LUIS BARRY DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Intime-se o autor para esclarecer o pedido de fl. 206, informando a necessidade do pleiteado aditamento da inicial, no prazo de 10 dias. II. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

98. INDENIZACAO - SUMARIA - 0044989-24.2010.8.16.0001 - MARIA HELENA DA SILVA e outro x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA - HOSPITAL MATERNIDADE MARACANA e outros - 1. Nesta oportunidade, ao ser analisado de modo mais acurado o processo a fim de proferir despacho saneador, verifica-se que até este momento processual não foi facultada vista dos autos ao Ministério Público, o que ora determino, ante o art. 82, I, CPC. Assim, esta providência é necessária, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, sobretudo porque a presença do parquet é obrigatória nas causas em que se tutele o interesse de incapazes. 2. Cumpra-se o item 2.3.2.1, Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça: "Serão especialmente destacadas as atuações de processos de adolescente internado ou de réu preso, ou que envolvam interesses de criança e adolescente ou de pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, a fim de que tenham tramitação prioritária". 3. Anote-se a participação do Ministério Público, face ao interesse de menor (item 5.2.5, II, Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). 4. Intimem-se. Adv. CASSIA BERNARDELLI, Abelardo Evangelista de Faria, ANDRE THIEL STIGLIN, Cibele Merlin Torres e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0045210-07.2010.8.16.0001 - AGUILAR FRANCA PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Manifestem-se as partes acerca do andamento do recurso de Apelação da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Intimem-se. Adv. Cornelio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde, JOAO AUGUSTO BASILIO, ANA TERESA PALHARES BASILIO, BRUNO DI MARINO, PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA, VAGNER AUGUSTO DEZUANI e JOAQUIM MIRO.

100. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0045693-37.2010.8.16.0001 - RODRIGO BASSANI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Intime-se a parte Ré para que apresente certidão explicativa dos autos 38.367/2010, em trâmite na 15ª Vara Cível desta Comarca, com indicação de seu objeto, partes, data do primeiro despacho positivo proferido e situação em que os autos se encontram, para que seja possível a análise da conexão suscitada. 2. Intimem-se. Adv. PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0045762-69.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x GINO RAY KEVERKAMP - 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação do executado, determino a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. 2. Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-

se também ao distribuidor. 3. Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença. Ao exequente, para que promova o recolhimento das custas referentes ao Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), no prazo de 10 dias. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045923-79.2010.8.16.0001 - RECH & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S x DISBEI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IGUAÇU LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 25,38 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA e LUIZ ROBERTO RECH.

103. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0047867-19.2010.8.16.0001 - ALDENEI CLAUDIO MENON x HSBC S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls.208/233, em ambos os efeitos, face à tempestividade conforme a certidão f.235. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. Advs. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna.

104. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0052215-80.2010.8.16.0001 - NORLI TEREZINHA MESSIAS FERREIRA e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT - I - Melhor analisando a data do protocolo integrado da apelação de fls. 120/132, verifico que o recurso foi interposto pela parte ré dentro do prazo legal e, portanto, revogo os itens III e IV de fl. 133. Quanto ao recurso interposto pela parte autora (itens I e II), a referida decisão permanece inalterada. II - Isto posto, recebo o recurso de apelação de fls. 120/132, em ambos os efeitos. III - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. IV - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. V - Int. Advs. Giovanni De Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Milton Luiz Cleve Kuster e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

105. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0052517-12.2010.8.16.0001 - TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA. x BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - 1. BANCO VOLVO (BRASIL) S/A opôs "Embargos de Declaração" em face da sentença de f. 219/233, apontando contradição posto que, contrariamente ao que consta na sentença, inexistente cumulação da comissão de permanência com os demais encargos. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela constante no próprio julgado, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Aliás, as razões dos presentes embargos visam tão somente a declaração de que inexistente cumulação da comissão de permanência com os demais encargos contratuais. Assim, o real objetivo é a pretensão de reformar o decisum. Verifica-se que a insurgência apresentada não possui fundamento jurídico. Conforme análise do contrato realizada quanto da prolação de sentença, a cláusula 8ª prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa e juros de mora, o que torna nula tal estipulação, posto que a comissão de permanência, cobrada a taxas variáveis, não permite a cobrança de qualquer outra quantia compensatória pelo atraso dos débitos vencidos. Diante do exposto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (f. 248/264) face sua tempestividade, apenas no efeito devolutivo (artigo 3o, § 5o do Dec. lei 911/69). Intime-se o Apelado para contrarrazões, em 15 dias. Após, ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN e JOSUE PEREZ COLUCCI.

106. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0052571-75.2010.8.16.0001 - EVERTON DE LIMA BARROSO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Aguardando pagamento das custas no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, no prazo de 10 dias." Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

107. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0053435-16.2010.8.16.0001 - ANA CLAUDIA MASCARANHAS PEREIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficam suspensas as custas pelos próximos 5 (cinco) anos enquanto perdurar seu estado de hipossuficiência econômica, consoante disposto no art. 12, da lei 1060/50. II - Diante do exposto, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. III - Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin e HERICK PAVIN.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0053721-91.2010.8.16.0001 - THEOBALDO INACIO LIMA x BANCO CITIBANK S/A - "Deve a parte interessada (Banco) depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. LUIZ SALVADOR, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA.

109. MONITÓRIA - 0055583-97.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x EDITORA TÉCNICA JURIDICA LTDA e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 28,20 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, MARIA CAROLINA FIOREMONTAGNER e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

110. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0055634-11.2010.8.16.0001 - ROSELI TIBLIER x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Intime-se a parte requerida, por seu procurador, para promover o pagamento das custas indicadas à fl. 177 (R\$ 299,47), em 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a Escrivania informando se pretende a execução das custas remanescentes. 3. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0056524-47.2010.8.16.0001 - ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outro x CONSTRUTORA VERTICAL LTDA. - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 255/260, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, CARLOS JOSE SEBRENSKI e ERISSON FELIPE SEBRENSKI LEAL.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057412-16.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MERCADO RIBAS & PEREIRA LTDA-ME -1. A citação do réu por hora certa só se torna possível quando houver a suspeita de ocultação do mesmo, isso após três diligências do Oficial de Justiça na tentativa de sua localização, nos termos do art. 227 do CPC. Neste sentido, noto que não estão presentes nos autos os requisitos necessários para o deferimento da citação do réu por hora certa, motivo pelo qual indefiro o pedido deduzido à fl. 82/83. 2. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, promovendo o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

113. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0057560-27.2010.8.16.0001 - RUBENS LUIZ DE OLIVEIRA NETTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Intime-se a parte requerida, por seu procurador, para promover o pagamento das custas indicadas à fl. 116 (R\$ 435,63), em 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a Escrivania informando se pretende a execução das custas remanescentes. 3. Intime-se. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e KELLY WORM COTLISKI CAZAN.

114. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0058131-95.2010.8.16.0001 - RAFAEL GUSTAVO DE LARA x EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL - Vistos, etc. 1. Requerido o cumprimento de sentença1, foi determinada a penhora de ativos financeiros do executado2. A diligência foi cumprida integralmente, sendo lavrado termo de penhora3. Certificada a inexistência de manifestação da parte executada acerca da penhora4, requer a parte exequente a expedição de alvará. 2. Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Transitada em julgado, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fls. 158/159. 4. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. 5. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará e da correspondência com Aviso de Recebimento. 6. Após, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se. Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e GILBERTO GAESKI.



115. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0059172-97.2010.8.16.0001 - LAURITA GOMES SOUZA MARQUES x BANCO FINASA BMC S/A - I. Recebo o recurso de apelação de fls.1677/185, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e SIGISFREDO HOEPERS.

116. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0060520-53.2010.8.16.0001 - DIEGO MUNHOZ DE MELO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. DIEGO MUNHOZ DE MELO aforou a presente ação de "Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela" em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS, alegando para tanto que teve seu CPF negado pela Ré em decorrência de uma dívida a qual desconhece. Requer: a) a declaração de inexistência de débito; b) a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais; c) inversão do ônus da prova. Acostou documentos (f. 20/23). O Banco Réu foi citado (f. 60) e apresentou contestação (f. 62/80) com documentos (f. 81/83), onde aduz a inexistência do dever de indenizar, culpa de terceiro, aplicação da teoria da aparência, inexistência de má-fé quando da inscrição. Pede a total improcedência da ação. O autor manifestou-se quanto à contestação apresentada (f. 87/92), onde atacou os argumentos trazidos pelo Réu e pugnou pela total procedência da ação. As partes foram intimadas quanto ao interesse na produção de provas (f. 93). Inexistiu manifestação do autor (f. 98) e o Réu pediu a oitiva do autor (f. 95). 2. Inexistem preliminares a serem analisadas. Fixo como ponto controvertido a contratação pela parte autora, para que seja possível verificar a legalidade ou ilegalidade das negativas havidas, bem como, a consequente possibilidade de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Aplicável na espécie o Código de Defesa do Consumidor, necessária a inversão do ônus da prova, calcado na hipossuficiência da parte autora posto que não lhe é exigível que forneça qualquer tipo de documento ou informação quanto a dívidas as quais alega desconhecer. Como de praxe, as instituições financeiras mantêm arquivados os documentos referentes às contratações feitas com seus "clientes". Ante a inversão do ônus da prova, é ônus da Ré a comprovação quanto à contratação realizada, devendo ser apresentados todos os documentos referentes ao contrato objeto da presente, tais como, ficha cadastral, documentação apresentada quando da contratação, para que seja possível verificar se as contratações foram realizadas pelo autor. 4. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se novamente a parte Ré acerca do interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 dias. 5. Após, voltem para que sejam analisados os pedidos de produção de provas formulados. 6. Intimem-se. Advs. Cesar Ricardo Tuponi, Braulio Belinati Garcia Perez, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO e Marcio Rogerio Depolli.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0061833-49.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDIVAL CECCON BERTON - I. Intime-se a petionária de f.73 para que junte aos autos o Termo de Cessão de Créditos firmado entre a parte autora e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. II. Após, intime-se a parte autora para promover o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. II. Int. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0062446-69.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x AMAURY DE ARAUJO CARNEIRO - I - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, pagando as custas necessárias à expedição da carta precatória. Concedo, para tanto, prazo de 30 dias. Inexistindo manifestação, reitere-se pessoalmente, via carta com aviso de recebimento, concedendo o prazo de 48 horas para promoção das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. II - Fica o autor desde logo advertido de que em caso de inércia, o feito será extinto sem resolução do mérito, com imediata liberação do gravame via sistema RENAJUD. Transcorridos os prazos sem manifestação, retornem conclusos para extinção. III - Em resposta ao Ofício Circular n.º 22/2012 da CGJ-PR, informe-se que, a ordem de bloqueio de transferência do veículo YAMAHA FAZER ano 2011, de chassi 9C6KG0460B0005161 e com placa ASS5504 persiste, porquanto pendente a realização de citação do réu. Todavia, foi o réu intimado para promover o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, pagando as custas necessárias à carta precatória, sob pena de extinção e desbloqueio do veículo. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e FABIANA SILVEIRA.

119. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0063849-73.2010.8.16.0001 - PERCY LUDKA VIANA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, f.221/244 em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte contrária para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5). Contudo, conforme Ofício-Circular n.º 116/2010, deixo de remeter os autos ao Tribunal de Justiça, determinando a remessa ao arquivo provisório, enquanto perdurar a discussão no Supremo Tribunal Federal acerca nos Planos Collor I e II, Bresser e Verão. 4 - Pagas as custas, ao arquivo provisório. Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064523-51.2010.8.16.0001 - JAYME ARANA x MAKE WISH SERVICOS DE ENTRETENIMENTOS LTDA. - 1. Proceda-se a consulta no sistema BACENJUD quanto ao endereço do representante

legal da requerida, na forma deferida à f. 58, eis que a consulta foi realizada em nome da empresa. 2. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065234-56.2010.8.16.0001 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A x CLEVERSON MARTINS DA COSTA FERREIRA - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência." Advs. Solano de Camargo, EDUARDO LUIS BROCK e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

122. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0065508-20.2010.8.16.0001 - ROSANGELA VIDAL DOS SANTOS MACHADO x MULTILOJA e outro - Nesta AÇÃO DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA promovida por ROSANGELA VIDAL DOS SANTOS MACHADO em face de MULTILOJA E OUTRO, as partes transigiram em audiência (f.109/110). Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e cautelas legais. Advs. Cesar Ricardo Tuponi, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA, FABIO CHEMIN GADENS, JEAN SAULO ISMAR e RODRIGO SHIRAI.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0065519-49.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ADILSON DIRCEU DOS REIS SILVA - I - Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 46 de que não houve a retirada do alvará expedido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066687-86.2010.8.16.0001 - CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. x MGM COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS LTDA. e outros - 1. Indefero o requerimento de fl. 150, vez que o prosseguimento do feito somente depende da citação do requerido, não sendo necessária, por ora, a suspensão do processo. 2. Intime-se a parte autora para promover a citação do requerido em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. HENRIQUE KURSCHIEDT, JOAO CASILLO, Simone Zonari Letchacoski e SUZANA HILARIO MONTANARI.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0068782-89.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x DILCELEIA MACHADO e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.123, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

126. ALVARÁ JUDICIAL - 0069588-27.2010.8.16.0001 - PRUDENTISSIMA MARIA MILLANI DE ARAUJO x DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - I. Intime-se o requerente para acostar aos autos as certidões negativas de débitos fiscais da União, Estado e Município, no prazo de 10 dias. II. Após, contados e preparados, voltem para sentença. III. Intime-se. Adv. NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA.

127. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0070727-14.2010.8.16.0001 - MARCIA REGINA TAVARES x COBRARP ASSESSORIA DE COBRANÇAS S/ C LTDA. - 1. Na forma do art. 125, III, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, em cinco dias, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, apresentem a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, além daquelas já existentes nos autos, oportunidade em que deverão indicar sua finalidade, a fim de que este Juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto aos pedidos de provas. 4. Intimem-se. Advs. Cesar Ricardo Tuponi, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR e JEAN PIERRE COUSSEAU.

128. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0071675-53.2010.8.16.0001 - VANDERLEI ODORCIK SMANIOTO x BANCO FIAT S/A. - 1. No requerimento de f. 165 a parte autora requer a remessa dos autos ao Contador para liquidação de sentença. 2. Inicialmente, assinala-se que o pedido da parte autora não pode ser acatado tendo em vista a insuficiência de informações quanto aos valores cobrados pela parte ré em confronto com a sentença. Com efeito, segundo a sentença deve ser excluído o valor cobrado a título de comissão de permanência e multa superior a 2%, com repetição de forma simples. Entretanto, não há indicação nos autos se houve ou não tal cobrança e qual seu valor, de modo que inviável a remessa dos autos a Contadoria Judicial para tal cálculo. 3. Assim, indefiro o pedido de f. 165 e concedo ao Autor o prazo de 5 dias para prestar as informações pertinentes. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. 4. Intime-se a parte ré para efetuar o preparo das custas processuais no percentual fixado em sentença. Intimem-se. Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

129. MONITÓRIA - 0072268-82.2010.8.16.0001 - EXEMPLO MP LTDA x ZERAIK ABDALLA & CIA LTDA - I. À Escritaria para proceder as anotações necessárias referentes aos embargos monitorios oferecidos pelo requerido. II. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto aos embargos monitorios de fls. 49/60. III. Int. Adv. .

130. MONITÓRIA - 0072492-20.2010.8.16.0001 - RAFAELE DE SOUZA x ALEXANDRE PICOLLI DA FONSECA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 43/44 com a observação "ausente / recusado / mudou-se / desconhecido / endereço insuficiente / não existe o número / não atendido / outras", no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Emir Baranhuk Conceicao, Joaozinho Santana, Arnaldo da Silva Filho e ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR.

131. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0073887-47.2010.8.16.0001 - CARLOS HENRIQUE DIAS BOZZA e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro - 1. Esclareçam as partes, em cinco dias, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, apresentem a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, além daquelas já existentes nos autos, oportunidade em que deverão indicar sua finalidade, a fim de que este Juízo possa aferir sua necessidade. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto aos pedidos de provas. Intimem-se. Advs. MARIA HELENA LAZOF, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073919-52.2010.8.16.0001 - SIMONE ROGGE SILVEIRA x ROSEMARY OGLEARI e outro - 1. A procuração de f. 06 outorgou poderes ao Dr. Nelson Antonio Gomes Junior, inexistindo substabelecimento ao Dr. Carlos Rosa Junior, o qual firmou a petição de f. 143/144. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, sob pena de ser desentranhada a petição firmada por procurador não constituído. 3. Intimem-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

133. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0074034-73.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x FABRICIO MARTINS MISUMI - 1. Defiro o pedido de f. 44. Aguarde-se o retorno dos demais ofícios expedidos. 2. Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.

134. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0074408-89.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A x M. J. EGASHIRA SERVIÇOS LTDA e outros - I. Recebo o recurso de apelação de fls.46/51, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

135. DEPOSITO - 0000102-18.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO FERREIRA DA CRUZ - I. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de f.65/73 II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Int. - Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

136. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0009896-63.2011.8.16.0001 - ALENCAR LECHETA KLOKI x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tratam os autos de ?Ação de Revisão de Contrato cumulada com Cumprimento de Obrigação de Fazer e Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars?, promovida por ALENCAR LECHETA KLOBI em face de BV FINANCEIRA S.A. ? CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos já qualificados nos autos. O autor não deu prosseguimento ao feito, mesmo intimado para tanto por seu advogado e com a expedição de mandado de intimação ao endereço por ele informado na inicial (fls. 75 e 78-v). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. ANTONIO DA SILVA DE PAULO e André Kassem Hamad.

137. DESPEJO - 0030429-43.2011.8.16.0001 - RAFAEL ROBERTO FROHLICH e outro x RODRIGO PEREIRA DA SILVA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.365,82 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R \$ 18,00 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. DAVID BELMIRO DA SILVA e Cristhofer P. Oliveira.

138. BUSCA E APREENSÃO - 0031254-84.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e Magda Luiza Rigodanzo Egger.

139. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0040988-59.2011.8.16.0001 - AUSNILDA LEMOS FERREIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1. AUSNILDA LEMOS FERREIRA afora a presente "Ação Sumária de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas com Tutela Antecipada via Liminar Inaudita Altera Pars" em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, onde alega abusividade na cobrança de juros, comissão de permanência e tarifas contratuais. Requer: a) a declaração de nulidade da cobrança de tarifa de cad/renov, tarifa de avaliação do bem, inserção gravame, registro de contrato, serv. correspondente prestado a financeira; b) seja afastada a cobrança da comissão de permanência; c) seja afastada a cobrança de juros compostos. Acostou documentos (f. 18/32). Deferido o depósito dos valores incontroversos e indeferidos os demais pedidos liminares (f. 35/36), razão pela qual a parte apresentou agravo de instrumento (f. 40/49), ao qual foi negado seguimento (f. 66/73). A Ré foi citada (f. 79) e apresentou contestação (f. 80/100), aduzindo a legalidade das cobranças realizadas e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Pede, ao final, a total improcedência da ação. Apresentou documentos (f. 101/108). A Autora impugnou a contestação (f. 112/121), repisando os argumentos trazidos na inicial e pugnando pela total procedência da ação. Instadas a informarem quais as provas que pretendiam produzir (f. 122) a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 123/126) e o Réu quedou-se inerte (f. 127). 2. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Filho Gabardo Filho.

140. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0042254-81.2011.8.16.0001 - ANDRÉ LUIZ GALLE DAL PRÁ x SIMONETTA LANDOLINA - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se os títulos exequêndos foram emitidos pelo embargante ou se ocorreu falsificação da assinatura do titular da conta. II - Primeiramente, no que concerne às preliminares argüidas, cumpre destacar que inexistiu homologação do pedido de desistência, ocorrendo manifestação do exequente acerca do prosseguimento da ação executiva antes de qualquer sentença extinguindo o feito. Ademais, ocorrendo prévia promoção das diligências e retomada do trâmite do processo, não há falar em extinção por abandono. No que concerne à prejudicial de mérito arguida, entendo que também não merece acolhida, na medida em que, tratando-se de cheque pré-datado, a contagem do prazo prescricional inicia-se na data consignada no título, e não na data de sua assinatura. PELAÇÃO CIVEL. CHEQUE PRÉ-DATADO. PRESCRIÇÃO. TERMO. DATA CONVENCIONADA. EXCEÇÕES FUNDADAS EM RELAÇÕES PESSOAIS. INOPONIBILIDADE. ART. 25 DA LEI DO CHEQUE. 1. O prazo prescricional para a execução do cheque pré-datado conta-se a partir da data convencionada para o resgate e não da data da emissão. 2. Para que o cheque seja inexigível quando em poder de terceiro, necessário é que o devedor comprove que o adquirente o fez com conhecimento do vício originário, pois apenas por sua má-fé será possível a oposição ao negócio subjacente. A má-fé, contudo, não se presume, uma vez que diante da presunção de liquidez e certeza que privilegia o título cambiário, as exceções pessoais são admitidas contra o terceiro portador quando o emitente alegar e provar conluio entre este e o originário. Recurso não provido. As partes estão devidamente representadas e inexistem outras questões preliminares pendentes de análise nesta oportunidade, com o que declaram o feito saneado. III - Oportunizada a indicação de provas, o embargante pleiteou pela produção de prova pericial grafotécnica. Defiro a produção de prova pericial pleiteada, porquanto pertinente à solução da matéria controversa. Para tanto, nomeio como Perito(a) Dr. CLAUD GUENTER ROTTSCHAEFER, que deverá ser intimado(a), para, em aceitando o encargo, propor seus honorários, a respeito dos quais deverão as partes se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Existindo concordância com a proposta de honorários, intime-se o embargante para promover o respectivo pagamento e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito. Para realização da perícia assino o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que forem levantados 50% dos honorários, ficando o Sr. Perito desde logo autorizado a fazê-lo, independentemente de requerimento. Os demais 50% serão levantados com a entrega do laudo. Também no prazo de 5 dias, a contar da efetiva intimação, poderão as partes, querendo, indicar assistente técnico e oferecer quesitos, sob pena de preclusão. IV - A necessidade de produção de prova oral será analisada após a realização da perícia grafotécnica. Transcorridos os prazos, retornem conclusos. V. Diligências e intimações necessárias. Manifestem-se as partes acerca da solicitação do Sr. Perito de fls. 93/94, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. FLÁVIO NUNES, ALINE DOS SANTOS NUNES, EVANDRO TAJES WENDT, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, MARCELLO RODRIGO BARONTI DE SOUZA, LIZANDRA FLORES DE SOUZA, MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA e Leo Holzmann de Almeida.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042266-95.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x KEVENT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - 1. No petítório de f. 42/44 o Exequente faz pedido de penhora e avaliação dos imóveis indicados às f. 45/61 e 75/84. 2. Antes de analisar-se a pretensão do Exequente determine a juntada de matrícula atualizada dos imóveis (pois as cópias juntadas aos autos datam de 2011) e, ainda, justificar o pedido de penhora sobre cinco imóveis, considerando-se o valor da dívida e o valor dos



imóveis constantes nas respectivas matrículas. Intimem-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e ERNANI MORENO SILVA.

142. INDENIZACAO - SUMARIA - 0046933-27.2011.8.16.0001 - AQUALOJA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. x ARCH QUIMICA BRASIL LTDA. - Após o anuncio de julgamento antecipado da lide (f. 83/84), as partes AQUALOJA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA e ARCH QUIMICA BRASIL LTDA. notificaram a formalização de composição amigável para extinção do feito, conforme petição de f. 86/88. Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e cautelares legais. Advs. KARLA NEMES, GABRIEL YARED FORTE, MAINA OLBERTZ KARAM, MARIENNE ZARONI, THAIANY FERNANDES DE SOUZA, ANDREA GOMES e Jaqueline Lobo da Rosa.

143. MANUTENCAO DE POSSE - 0054882-05.2011.8.16.0001 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA x RAFAEL ROBERTO FROHLICH e outro - "Deve a parte interessada (Rafael Roberto acordo fls. 263 - apenso) depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Cristhofer P. Oliveira e DAVID BELMIRO DA SILVA.

144. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0055290-93.2011.8.16.0001 - JOSÉ ANTONIO BRONHOLO x ITAUCARD S/A - 1. Esclareçam as partes, em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. No mesmo prazo, esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. Intimem-se. Advs. JULIANA RIBEIRO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

145. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0060442-25.2011.8.16.0001 - JOSABEL MIGUEL DA SILVA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 80 (Até a presente data não foi retirada a carta de citação) Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

146. USUCAPIAO - 0067405-49.2011.8.16.0001 - DARCI RIBEIRO DE OLIVEIRA - I. Indefero o requerimento de fl. 101 referente a citação dos confrontes na pessoa do síndico, tendo em vista que não se trata de usucapião de área comum do edifício, em que o síndico representa os condôminos no interesse geral. Assim, considerando que os interesses dos confrontantes na presente demanda são de cunho pessoal e particular, devem ser intimados pessoalmente. II. No mais, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 85. III. Intime-se. Advs. LUCIA ANA LAZOF e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.

147. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005087-93.2012.8.16.0001 - JAIR APARECIDO MORA CUNHA x CARLOS ALBERTO MACHADO GUILLEN - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ANTONIO CARLOS PAIXAO, EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES e Fabiano Lopes.

148. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0006212-96.2012.8.16.0001 - KEVENT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDEIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. KEVENT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDEIMENTOS opôs "Embargos Declaratórios" em face da decisão de f. 151/152, aduzindo que a mesma é omissa, ao passo em que deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos, bem como, indeferiu as liminares pleiteadas. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Em análise da decisão atacada verifica-se que não subsistem os vícios apontados pela Embargante/Executada. Com efeito, o Magistrado não é obrigado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com o pleiteado pelas partes, mas formando seu livre convencimento, calcado na situação em discussão e na legislação que entender aplicável ao caso concreto. Além disso, não está sujeito a se manifestar, especificamente, sobre todos os argumentos e fundamentos importantes, segundo a ótica da parte interessada, desde que fundamente sua decisão e solucione o objeto do litígio. Portanto, verifica-se que no julgado atacado não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar a oposição de embargos de declaração. Aliás, as razões dos presentes embargos decorrem da não concordância do Embargante, com o entendimento constante na decisão, isto é, o real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, tendo como acolhido o pedido de efeito suspensivo, ainda que sem prévia garantia do juízo, bem como, a concessão da liminar pleiteada. Entretanto, esta situação não enseja à oposição de embargos declaratórios, porquanto tal discordância,

como é elementar, não constitui tema para ser rediscutido o thema decidendum. A propósito, é o entendimento pretoriano: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL A PRETENSÃO DO RECORRENTE. EMBARGOS REJEITADOS". (TJPR - 4ª C. Cível - EDC 868717-6/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 12.06.2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PONTO OBSCURO, OMISSO OU CONTRADITÓRIO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 536 DO CPC EMBARGANTE QUE SE LIMITA A MOSTRAR SUA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO EMBARGADA RECURSO, NO ENTANTO, QUE NÃO SE PRESTA A CORRIGIR EVENTUAL ERROR IN JUDICANDO PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE ANTE O NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. A teor do disposto no art. 536 do CPC, os embargos devem indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissão existente na decisão embargada. O descumprimento desse dispositivo legal impõe o não conhecimento dos embargos, por faltarem regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS". (TJPR - 2ª C. Cível - EDC 853894-5/02 - Guarapuava - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 12.06.2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (...) 2. Aduz a parte embargante, que o acórdão embargado contém erro material, posto que partiu de premissa equivocada, razão pela qual deve ser dado provimento ao mesmo. (...) 2.2. Com efeito, não há qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. DIANTE DO EXPOSTO, CONHECEM-SE E REJEITAM-SE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO" (TJPR - 10ª C. Cível - EDC 841269-1/01- Cianorte - Rel.: Denise Antunes- Decisão Monocrática - J. 15/06/2012) Assim, não se conformando o Embargante com a decisão e sendo seu intuito sua modificação deve observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo necessária a interposição do recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos. 4. Em prosseguimento ao feito, esclareçam as partes, em cinco dias, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, apresentem a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, além daquelas já existentes nos autos, oportunidade em que deverão indicar sua finalidade, a fim de que este Juízo possa aferir sua necessidade. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto aos pedidos de provas. Intimem-se. Advs. ERNANI MORENO SILVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

149. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0010179-52.2012.8.16.0001 - ANTONIO ZACARIAS DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 43/44 com a observação " mudou-se ", no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ALVARO NEY MACHADO.

150. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0012623-58.2012.8.16.0001 - TATYANE PAULA x BFB LEASING S/A - 1. TATYANE PAULA opôs esta Ação Revisional de Contrato em face de BFB LEASING S/A, referente ao contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, insurgindo-se contra diversas cláusulas contratuais. Determinada a intimação do Advogado para juntada de procuração original em duas oportunidades (f. 63 e f. 65), transcorreu o prazo sem a devida regularização (f. 25). 2. Compulsando-se os autos infere-se que a parte autora deixou de atender a determinação judicial no sentido de que emendasse a inicial juntando aos autos o instrumento de procuração original. Aliás, sequer trouxe cópia autenticada. Assim, considera-se não cumprida a norma do artigo 37, Código de Processo Civil, apesar de duas intimações destinadas ao Advogado da parte autora. Assim, é caso de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, assinala-se que "Na hipótese de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, I - indeferimento da petição inicial - não se exige a intimação pessoal da parte na forma preconizada no § 1º do referido preceito legal." (STJ - 6ª T., REsp 200.087-RJ - rel. Min. Vicente Leal, j. 17.8.00, conheceram do recurso, v.u. DJU 9.10.00, p. 207). De consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. Custas pela Autora, ora suspensas face o deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e arquivem-se, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

151. INTERDICAÇÃO - 0015697-23.2012.8.16.0001 - VICTORIA PAULINA KELLY VIEIRA e outros x MARIA VICTÓRIA ANAYA SAN MARTIN - VICTORIA PAULINA KELLY VIEIRA, PATRÍCIA MABEL KELLY RAMOS, MARGARITA ROSA KELLY EMERENCIANO e CLAUDIA APARECIDA KELLY KUROSKI arforaram a presente "Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória em Antecipação de Tutela" de MARIA VICTÓRIA ANAYA SAN MARTIN. Foi comunicado o falecimento da interdita (f. 90/92), razão pela qual a ação perdeu seu objeto. Diante do exposto,



tendo em vista a falta de interesse processual, decorrente da perda do objeto da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Claudia Aparecida Kelly Kuroski.

152. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0017722-09.2012.8.16.0001 - VITALINO GLEVINSKI x BANCO ITAÚ S.A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA.

153. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0018764-93.2012.8.16.0001 - GERMANO DE MOURA BRANDAO x BANCO FIAT S.A. - I. Tendo em vista que não houve o depósito das parcelas dos valores incontroversos (fl. 41-v), conforme estabelecido na decisão de fls. 38/39, revogo a liminar concedida. II. Isto posto, cumpra-se o item 4 de fl. 39, citando-se a ré. III. Intime-se. Foi expedida carta de citação. Retirar carta de citação. Adv. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

154. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0019512-28.2012.8.16.0001 - CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e outro x DOMINIO FOMENTO E TRUSTEE LTDA. - I. Em que pese já ter sido proferido despacho inicial e já ter sido apresentada impugnação pela parte embargada, verifico que a emenda à inicial, apresentada às fls. 213/216, é anterior a ambos os eventos, sendo imperioso seu acolhimento. Assim, acolho o contido às fls. 213/226 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. II. Isto posto, a fim de evitar eventual nulidade e assegurar o contraditório, intime-se o embargado, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os fatos introduzidos pela emenda. III. Intimem-se. Adv. MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR..

155. BUSCA E APREENSÃO - 0020898-93.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR GRAH - I. Tendo em vista a comprovação documental da alienação fiduciária em garantia e da mora da devedora, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intimem-se. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

156. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0021574-41.2012.8.16.0001 - MARLY DE FREITAS PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - I. Tendo em vista que não houve o depósito das parcelas dos valores incontroversos (fl. 35), conforme estabelecido na decisão de fls. 32/33, revogo a liminar concedida. II. Isto posto, cumpra-se o item 4 de fl. 33, citando-se a ré. III. Intime-se. Foi expedida carta de citação. Retirar carta de citação. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

157. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0026836-69.2012.8.16.0001 - JOSELI APARECIDA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CRED.FINAN, E INVESTIMENTO - 1. O Autor requereu a desistência do feito (f. 33), antes da citação da parte ré. 2. Homologo o pedido de desistência formulado pelo Autor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil, suspensas face o art.12 da Lei nº1060/1950. Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

158. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0032857-61.2012.8.16.0001 - MARCIO SILVA DOS SANTOS x ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS DO PARANA - ANM/PR - I. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade do embargante, porquanto não houve a

juntada de qualquer documento que demonstre a hipossuficiência alegada. Sobre isso, ressalto que o Comprovante de Situação Cadastral de fl. 132 não se presta a tal demonstração, uma vez que sua regularidade evidencia apenas o fato de que o embargante entrega as Declarações de Imposto de Renda, não havendo nenhuma pendência no cadastro do contribuinte, sem que esclareça, entretanto, acerca dos valores concretamente declarados. Portanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho ou holerite de recebimento de salário. II. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias. III. Int. Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA, DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.

159. INTERDICAÇÃO - 0036089-81.2012.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ x EVERSON RODRIGUES DA CRUZ - SENTENÇA DE FLS. 20: ... Sabemos que o portador de enfermidade mental esta impossibilitado de administrar seus bens e a si mesmo, tornando-se totalmente dependente, razão pela qual se faz necessário a agilização do procedimento judicial a garantir o direito de ser representado para os atos da vida civil. Advém, então a importância desta audiência, a qual permite ao Juiz o contato direto com o interditando, proporcionando a prima facie a valorização da enfermidade mental da qual o interditando é portador, independentemente de todo o aparato social e médico. De tal sorte, ante a evidente incapacidade do requerido, entendo, por bem em julgar procedente o pedido, para, decretar a interdição de Everson Rodrigues da Cruz, nomeando-lhe curadora a Sra. Maria de Lourdes Rodrigues da Cruz, sob compromisso. Expeçam-se mandado de inscrição, edital de interdição e termo de curatela. Em sendo eleitor, recolha-se o título, oficiando-se ao TRE para cancelamento. Dou esta por publicada, e as partes por intimadas. Após, encaminhe-se para o distribuidor para que seja distribuído, registrado, autuado e arquivado numa das Varas Cíveis desta Comarca. DESPACHO DE FLS.23: I. Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. II. Publique-se, registre-se, intime-se acerca da sentença de fl. 11. III. Dê-se vista ao Ministério Público. IV. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. V. Intimem-se. Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI.

160. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0038547-71.2012.8.16.0001 - MARINA SUL COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S.A - I. Recebo os embargos à execução para discussão, por serem tempestivos. II. Entretanto, a execução não será suspensa, pois sem olvidar dos fundamentos dos presentes embargos, a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (artigo 739-A, do Código de Processo Civil). III. Ante a informação da existência de Ação Revisional ajuizada em março de 2011, intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 (dias), juntar aos autos certidão explicativa referente aos autos da referida ação, devendo constar na mesma: partes, objeto e data do despacho inicial. IV. Isto posto, intime-se o embargado, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. V. Intimem-se. Adv. Alessandro Donizethe Souza Vale, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

161. ALVARÁ JUDICIAL - 0039607-79.2012.8.16.0001 - JOSIANE FRISCHMANN AISENGART x FANI FRISCHMANN AISENGART - I. Intime-se o requerente para acostar a matrícula do imóvel que se pretende alienar, bem como juntar a proposta recebida pela venda do bem. II. Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidões de débitos fiscais no âmbito federal, estadual e municipal em nome da de cujus, bem como comprovante de pagamento do imposto de transferência causa mortis do imóvel. III. Int. Adv. Fernando Wilson Rocha Maranhão, Jose Dantas Loureiro Neto e Andrea Caroline Marconatto Cury.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043710-32.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A x AEROCONDOR AGENCIAMENTO TURISTICO LTDA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín.

163. COBRANCA - ORDINARIA - 0043716-39.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x JANETE APARECIDA FONSECA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Luiz Fernando Brusamolín e Taiana Valeja Rocha Ferrer.

164. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0043735-45.2012.8.16.0001 - KARINE SOARES BERGAMASHI x SILVIO ATSUSHI OGATA e outro - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. Jonas Borges.

165. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0043849-81.2012.8.16.0001 - FERNANDO JOSE FERNANDES x BANCO SANTANDER S/A - "De acordo com a Portaria nº.

01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. Jackson Luiz Salata e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL.

166. COBRANCA - ORDINARIA - 0044013-46.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A x VALDIR MENDES - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

167. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0044052-43.2012.8.16.0001 - COMERCIO DE TELHAS MARTINS x BANCO BRADESCO S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. FELIPE BALECHE NETO.

168. ALVARÁ JUDICIAL - 0044060-20.2012.8.16.0001 - MARIO DI LELLO FILHO x LAIR SUMAN VINHAS DI LELLO e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 105,75 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE e Rosalina Mustasso Garcia.

169. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0044061-05.2012.8.16.0001 - DEJALMA LUCIO CORREA DA MAIA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. Priscila Serur da Maia.

170. INTERDICAÇÃO - 0044066-27.2012.8.16.0001 - FRANCISCO HORST BIGNARDI REINHARDT e outro x ZILDA BIGNARDI REINHARDT - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Luiz Fernando Kuster, Márcia Regina Werber, VALDIR LEMOS DE CARVALHO e CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES.

171. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0044084-48.2012.8.16.0001 - LUIZ FERNANDES AZEVEDO CAMPOS - ME x BANCO ITAÚ S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta de citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, DIEGO LAGO TASCETTO e Alexandre Santos de Oliveira.

172. COBRANCA - ORDINARIA - 0044168-49.2012.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x TANIA MARA SANTOS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Simone Thallinger.

CURITIBA, 31 de Agosto de 2012.

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA  
DALLEONE

RELAÇÃO Nº 125/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELCIO CERUTI 00071 071399/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00024 001482/2006  
00053 000058/2010  
AFONSO CELSO BARREIROS 00031 001727/2007  
AFONSO GOMES MARTINEZ 00075 021191/2011  
AIRTON SÁVIO VARGAS 00005 000882/2001  
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 00001 000525/1992  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00100 013624/2012  
ALCÉU BÓLLIS 00073 005476/2011  
ALESSANDER IACCONI DE OLIVEIRA 00072 001133/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00089 063286/2011  
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00036 009335/2008  
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO 00050 002124/2009  
ALEXANDRE ZOLET 00010 000916/2002  
ALI CHAIM FILHO 00084 049089/2011  
ALINE AMARAL UCHOA 00069 010087/2010  
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00077 023789/2011  
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00077 023789/2011  
ALÉCIO PEDRO BERNARDI 00108 020944/2012  
AMAURY RODRIGUES PINTO 00001 000525/1992  
ANA LUCIA FRANÇA 00108 020944/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00067 002271/2010  
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00025 001557/2006  
ANDREIA CRISTINA STEIN 00045 001708/2009  
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00002 000751/1996  
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00063 002004/2010  
ANDRÉIA GANDIN 00061 001595/2010  
ANGELA AKEMI TAMARU 00011 001326/2002  
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00097 007072/2012  
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA 00088 062026/2011  
ANTONIO DILSON PEREIRA 00084 049089/2011  
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00006 001452/2001  
APARECIDO JOSE DA SILVA 00013 000241/2004  
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO 00009 000414/2002  
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00050 002124/2009  
ARTHUR CARLOS HARTMANN 00069 010087/2010  
BEATRIZ SCHIEBLER 00013 000241/2004  
BLAS GOMM FILHO 00023 001193/2006  
00108 020944/2012  
BRUNO CAMPOS FARIA 00013 000241/2004  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00098 008078/2012  
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA 00099 009023/2012  
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN 00053 000058/2010  
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00080 031698/2011  
CARLOS ALBERTO FRANK 00056 001179/2010  
CARLOS ALBERTO FRANK DEF. PUBLICA 00020 001430/2005  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00069 010087/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00044 001381/2009  
CARLOS GOMES DE BRITO 00027 000301/2007  
CARLOS HENRIQUE ROTH 00041 001157/2009  
CARLOS MAXIMILIANO MAFRA DE LAET 00032 001866/2007  
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00009 000414/2002  
CARLOS ROBERTO ZILLI 00081 038840/2011  
CAROLINA MARTINS PEDROL 00009 000414/2002  
CAROLINE SAID DIAS 00041 001157/2009  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00037 000204/2009  
CAUÊ PYDD NECHI 00066 002109/2010  
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00049 002072/2009  
00059 001448/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 00105 018806/2012  
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 00102 016450/2012  
CLAIRE LOTTICI 00094 002360/2012  
CLAUDIA MARIA BARBOSA 00006 001452/2001  
CLAUDINEI BELAFRONTTE 00033 000442/2008  
00079 031676/2011  
CLAUDIO MARCELO BAIK 00029 001483/2007  
CLEBER WAGNER CAMARGO 00009 000414/2002  
00096 006660/2012  
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00098 008078/2012  
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00065 002043/2010  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00082 043265/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00026 001589/2006  
00103 017093/2012  
CRISTINA HELENA SILVEIRA REIS 00112 033562/2012  
DAMIANA TRYBUS 00030 001602/2007  
DANIEL ANDRADE DO VALE 00058 001357/2010  
DANIEL FERNANDO PASTRE 00028 001229/2007  
00050 002124/2009  
DANIEL HACHEM 00016 001300/2004  
DANIEL MARQUETTI 00099 009023/2012  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00058 001357/2010  
DEBORAH GUIMARAES 00021 000186/2006  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00012 000246/2003  
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00081 038840/2011  
EDEMILTON SCHARNOVEBER 00029 001483/2007  
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00080 031698/2011  
EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA 00060 001481/2010  
EDUARDO GUSTAVO PACHECO 00060 001481/2010  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00052 002508/2009  
00063 002004/2010  
00106 020262/2012  
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00107 020340/2012  
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00027 000301/2007  
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00010 000916/2002  
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR 00074 017800/2011

EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00090 063451/2011  
 EVALDO BARBOSA 00014 000850/2004  
 FABIANO NEVES MACIEWSKI 00093 067203/2011  
 FABIO FERNANDES LEONARDO 00014 000850/2004  
 FABIO HENRIQUE NEGRAO 00002 000751/1996  
 FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 00080 031698/2011  
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00069 010087/2010  
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN 00077 023789/2011  
 FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00032 001866/2007  
 FERNANDA PIRES ALVES 00011 001326/2002  
 FERNANDO JOSE GASPAS 00044 001381/2009  
 00104 018313/2012  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00104 018313/2012  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00093 067203/2011  
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00087 061948/2011  
 FLAVIO PENTEADO ANGHINONI 00032 001866/2007  
 FLÁVIO POLO NETO 00112 033562/2012  
 GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00084 049089/2011  
 GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00072 001133/2011  
 GERALDO MARQUES 00004 000583/2001  
 GERMANO A. DRESCH FILHO 00022 000360/2006  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00032 001866/2007  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00026 001589/2006  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00105 018806/2012  
 GISELE GEMIN LOEPER 00017 000303/2005  
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00037 000204/2009  
 GUILHERME CERCAL GUTIERREZ 00047 001766/2009  
 GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00053 000058/2010  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00034 001762/2008  
 HEIRIDAN NOBILE 00028 001229/2007  
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00114 041653/2012  
 HELIO MANOEL FERREIRA 00098 008078/2012  
 HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER 00035 001785/2008  
 HERBERT ZIMATH JUNIOR 00018 000426/2005  
 HERMANN EMMEL SCHWARTZ 00031 001727/2007  
 IDERALDO JOSÉ APPI 00027 000301/2007  
 ILDE HELENA GURKLUCZ 00019 000506/2005  
 INGRID KUNTZE 00028 001229/2007  
 ISRAEL LIUTTI 00009 000414/2002  
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 00009 000414/2002  
 00096 006660/2012  
 ITO TARAS 00081 038840/2011  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00014 000850/2004  
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00058 001357/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00032 001866/2007  
 JANAINA ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA 00074 017800/2011  
 JANAINA GIOZZA 00034 001762/2008  
 JANAINA ROVARIS 00055 000899/2010  
 JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00033 000442/2008  
 JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00001 000525/1992  
 JEFERSON WEBER 00008 000151/2002  
 JEFFERSON FURLANETTO MOISÉS 00087 061948/2011  
 JEFFERSON SANTOS MENINI 00101 014529/2012  
 JOAO ALCI O. PADILHA 00046 001729/2009  
 JOAO CARLOS MARTINS 00009 000414/2002  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00105 018806/2012  
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00046 001729/2009  
 JOHNSON SADE 00100 013624/2012  
 JONAS R. J. WASZAK 00001 000525/1992  
 JORAN PINTO RIBEIRO 00018 000426/2005  
 JORGE LUIZ MARTINS 00105 018806/2012  
 JORGE MÁRCIO GOMES MÖL 00101 014529/2012  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00032 001866/2007  
 JOSE CARLOS BUSATTO 00002 000751/1996  
 JOSE MARTINS -OAB/SP 84.314 00099 009023/2012  
 JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00070 060722/2010  
 JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER 00043 001276/2009  
 JOYCE ARAUJO DALL ESTELLA COSTA 00009 000414/2002  
 JUAN CARLOS ZURITA POLHMANN 00087 061948/2011  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00045 001708/2009  
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00068 005681/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00069 010087/2010  
 00074 017800/2011  
 JULIO CÉSAR V. MENEGUCI 00114 041653/2012  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00050 002124/2009  
 KARINE GRASSI 00081 038840/2011  
 KARINE ROMERO ALTHAUS 00112 033562/2012  
 KARINNE ROMANI 00032 001866/2007  
 KARLO MESSA VETTORAZZI 00018 000426/2005  
 LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO 00061 001595/2010  
 LEANDRO SANTANA DA CRUZ 00047 001766/2009  
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00074 017800/2011  
 LEONARDO RIBEIRO PORTELLA 00060 001481/2010  
 LEUCIMAR GANDIN 00061 001595/2010  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00104 018313/2012  
 LILIAN TAVARES DA SILVA 00027 000301/2007  
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 00071 071399/2010  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00004 000583/2001  
 00105 018806/2012  
 LISIANE AMBROSIO 00102 016450/2012  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00080 031698/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS 00082 043265/2011  
 LUCI R. DAMAZIO 00027 000301/2007  
 LUCIANA CALVO WOLFF 00057 001320/2010  
 LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00023 001193/2006  
 LUCIANO HINZ MARAN 00100 013624/2012  
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00110 030893/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00055 000899/2010  
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00097 007072/2012

LUIZ FERNANDO DE PAULA 00105 018806/2012  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00032 001866/2007  
 00058 001357/2010  
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00058 001357/2010  
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00106 020262/2012  
 LUIZ RENATO ESTRADIOTO 00048 001997/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00095 003939/2012  
 LUIZ SALVADOR 00078 028135/2011  
 00089 063286/2011  
 LUZARDO THOMAS DE AQUINO 00097 007072/2012  
 LÚCIA HELENA FERNANDES STALL 00093 067203/2011  
 MACAZUMI FURTADO NIWA 00009 000414/2002  
 MANOEL DAHER 00015 001163/2004  
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 00015 001163/2004  
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 00039 000599/2009  
 MARCELO BUZATO 00110 030893/2012  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00101 014529/2012  
 MARCELO HIRT DOS SANTOS 00047 001766/2009  
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00061 001595/2010  
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 00050 002124/2009  
 MARCELO TREVISAN 00027 000301/2007  
 MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE 00086 057115/2011  
 00091 063531/2011  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00099 009023/2012  
 00111 031270/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00052 002508/2009  
 00063 002004/2010  
 00106 020262/2012  
 MARCIO PACHENDA NEVES 00027 000301/2007  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00027 000301/2007  
 MARCO ANTONIO LANGER 00035 001785/2008  
 MARCOS VINICIUS ULAF 00066 002109/2010  
 MARGARETH ZANARDINI 00016 001300/2004  
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00082 043265/2011  
 MARIA DE LOURDES B. ZIMATH 00018 000426/2005  
 MARIA ILMA CARUSO 00062 001844/2010  
 MARIA REGINA B.R. TEIXEIRA 00055 000899/2010  
 MARICLEIA SANTOS 00024 001482/2006  
 MAUREN FERNANDA MILIS 00022 000360/2006  
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00022 000360/2006  
 MAYLIN MAFFINI 00082 043265/2011  
 MIEKO ITO 00039 000599/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00032 001866/2007  
 00110 030893/2012  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00032 001866/2007  
 MURILO CLEVE MACHADO 00032 001866/2007  
 MÁRCIA DA SILVA QUEIROZ 00082 043265/2011  
 MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO 00061 001595/2010  
 NELSON GONZI MORGADO 00007 000043/2002  
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00054 000112/2010  
 00057 001320/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 00038 000469/2009  
 00051 002325/2009  
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 00091 063531/2011  
 ODAIR MINARI JUNIOR 00101 014529/2012  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00013 000241/2004  
 OSMAR GOMES DE BRITO 00027 000301/2007  
 PATRICIA PIAZZAROLI 00005 000882/2001  
 PATRICIA PIEKARCZYK 00043 001276/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00103 017093/2012  
 PAULO AMBROSIO 00102 016450/2012  
 PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00076 022258/2011  
 PAULO EVANDRO WELTER 00069 010087/2010  
 PAULO JOSE GOZZO 00056 001179/2010  
 PAULO MOSER 00002 000751/1996  
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00087 061948/2011  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00092 066797/2011  
 PAULO YVES TEMPORAL 00085 054200/2011  
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL 00114 041653/2012  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00114 041653/2012  
 PETRUS TYBUR JR. 00095 003939/2012  
 00103 017093/2012  
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00103 017093/2012  
 PRISCILA KEI SATO 00095 003939/2012  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00068 005681/2010  
 00074 017800/2011  
 RAFAEL TADEU MACHADO 00056 001179/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00045 001708/2009  
 RENATA TEIXEIRA DE FREITAS FOLTRAN 00041 001157/2009  
 RICARDO ALEX LAMB 00063 002004/2010  
 RICARDO BALLAROTTI 00014 000850/2004  
 RICARDO IVANKIO 00009 000414/2002  
 RICARDO MAGNO QUADROS 00048 001997/2009  
 RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL 00114 041653/2012  
 RICARDO SALINI ABRAHÃO 00042 001272/2009  
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 00032 001866/2007  
 ROBSON ANTÔNIO GALVÃO DA SILVA 00080 031698/2011  
 ROBSON FARI NASSIN 00017 000303/2005  
 ROBSON OCHIAIA PADILHA 00040 001099/2009  
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 00114 041653/2012  
 RONALDO GUILHERME KUMMER 00071 071399/2010  
 ROSE MARY GRAHL 00086 057115/2011  
 00091 063531/2011  
 ROSIMERI ROCHA POMBO PINTO BROTTO 00001 000525/1992  
 SAMIR NAOUAF HALABI 00013 000241/2004  
 SERGIO PETROCHINSKI 00002 000751/1996  
 SERGIO SCHULZE 00067 002271/2010  
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK CARVALHO 00055 000899/2010  
 SILVIA CARNEIRO LEÃO 00064 002029/2010



SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00021 000186/2006  
SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI 00040 001099/2009  
TAMARA G. GONÇALVES 00025 001557/2006  
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00069 010087/2010  
TATIANA VALESA VROBLEWSKI 00067 002271/2010  
TATIANE DALLA COSTA 00109 02301/12/2012  
TATIANE MUNCINELLI 00058 001357/2010  
THIAGO DAHLKE MACHADO 00027 000301/2007  
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 00083 045274/2011  
001113 039270/2012  
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00032 001866/2007  
VANDERLEI TAVERNA 00088 062026/2011  
VANESSA MARTINI 00036 009335/2008  
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00067 002271/2010  
VILSON STALL 00093 067203/2011  
VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES 00031 001727/2007  
WAGNER BARONE LOPES 00014 000850/2004  
WELINGTON TORRES COSENZA 00004 000583/2001  
WILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00032 001866/2007  
YOSHIHIRO MIYAMURA 00003 000299/2001

1. INVENTÁRIO-525/1992-EDNA REGINA DE CARVALHO x ALAYDES SABINA DIAS DE CARVALHO- Manifeste-se, no prazo legal, sobre o parecer da P.G.E. de fl. 122. -Advs. AMAURY RODRIGUES PINTO, JONAS R. J. WASZAK, JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE, ROSIMERI ROCHA POMBO PINTO BROTTTO e ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE-.

2. RENOV.CONTR. DE LOCAÇÃO-751/1996-R.D.EMPREENHIMENTOS ESPORTIVOS LTDA x ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAO JOSE - ACSJ- 1. Anoto inicialmente que o ofício de requisição de informes fiscais em nome da executada foi expedido diretamente pela Serventia, com fundamento na Portaria nº 01/2004 do Juízo. 2. Promova-se o cancelamento do expediente de f. 1400 (ofício nº 700/2012vs). 3. Diante do resultado infrutífero da hasta pública (fs. 1363/1364 e 1386, todavia, a análise do pedido de fs. 1282/1396 deve ser precedida de esclarecimentos da parte credora acerca de seu eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados (conforme termo de f. 1148, avaliados às fs. 1166/1174 e 1331/1335), bem como sobre o estado de conservação e atual localização dos bens removidos a seu pedido (fs. 1268, 1306, 1308 e 1316). -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, FABIO HENRIQUE NEGRAO, PAULO MOSER, ANDREZA CRISTINA STONOAGA e SERGIO PETROCHINSKI-.

3. INT. PRESCRICAO-299/2001-JOAO GIACOMITTI x RS COZINHAS LTDA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA-.

4. ACAO DE RECADAO DE CONTRATO-583/2001-TEREZINHA DE FERREIRA HAWRYSKO x CIDADELA S.A.- 1. Diante do trânsito em julgado da sentença, comprovado à fl. 311, defiro o pedido de levantamento da penhora, nos termos requeridos às fls. 304/305. Oficie-se ao Serviço de Registro de Imóveis competente, para os devidos fins. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. WELINGTON TORRES COSENZA, GERALDO MARQUES e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

5. ACAO DE DESPEJO-882/2001-DILMA MORINA MOTTIN WARNECKE x IZAIAS QUIRINO DE FREITAS e outros-1. Em relação aos autos de "incidente de falsidade" em apenso (sob nº 1558/2001), cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2. Ante a petição de fl. 278, intime-se a Dra. Procuradora para que esclareça a qual mandante a renúncia se refere (desde que são três os outorgantes do instrumento de f. 80), no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo o disposto no art. 45 do CPC. 3. Quanto ao petitório de f. 279: 3.1. Indefiro os requerimentos consubstanciados nos itens "b" (ofício ao TRT) e "c" (ofício ao Cartório Distribuidor), pois relativos a diligências que podem ser promovidas pela própria parte, bem como o constante do item "d" (requisição de informes fiscais), eis que impertinente no momento. 3.2. Defiro o pedido do item "a". Assim, renove-se o ofício juntado por cópia à f. 275, mediante correspondência com aviso de entrega, e prazo de 10 (dez) dias para resposta. 4. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino à Serventia que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. Idêntica providência deverá ser empreendida pelo sistema BACENJUD, devendo o cartório elaborar a minuta para aprovação pelo Magistrado. 4.1 Em sendo diverso o endereço encontrado, manifeste-se a parte autora. 5. Após, voltem-me conclusos. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS e PATRICIA PIAZZAROLI-.

6. ALIENACAO JUDICIAL-1452/2001-JOAO FRANCISCO CARDOSO LEAL x MONICA MARIA CARDOSO LEAL-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e CLAUDIA MARIA BARBOSA-.

7. ACAO DE COBRANCA-ps-43/2002-CONDOMINIO EDIFICIO LAGUNA x BRANCA FERRAZ e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 914,62, conforme cálculo de fls. 330, outrossim distribuidor deverá ser recolhido o seu respectivo valor em sua própria secretaria, no prazo legal. -Adv. NELSON GONZI MORGADO-.

8. ACAO DE COBRANCA-ps-151/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PARITA x NILZA DE FATIMA GONCALVES E LIMA- Sobre o cálculo Geral apresentado aos autos pela Contadoria Judicial, no valor total de "R\$ 17.814,83", manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. JEFERSON WEBER-.

9. INVENTÁRIO-414/2002-GLACI BERNADETE BRZEZINSKI MOREIRA x ESP. DE LAURO MOREIRA- 1. Junte-se extrato atualizado da conta judicial de que trata

o documento de f. 205, promovendo-se o necessário registro do depósito (CN 2.6.2). 2. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, CARLOS ROBERTO MENOSSO, JOYCE ARAUJO DALL ESTELLA COSTA, JOAO CARLOS MARTINS, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, ISRAEL LIUTTI, CAROLINA MARTINS PEDROL, CLEBER WAGNER CAMARGO, RICARDO IVANKIO e ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

10. ACAO DE INDENIZACAO-ps-916/2002-DANIEL CARMELO BOTTI x PATRICIA DANIELA ZANUNCINI- Manifeste-se, no prazo legal, sobre o Laudo de Avaliação juntado aos autos à fl. 313/314. -Advs. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO e ALEXANDRE ZOLET-.

11. ACAO DE COBRANCA-ps-1326/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANITA GARIBALDI x ESPÓLIO DE ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES e ANGELA AKEMI TAMARU-.

12. ACAO MONITORIA-246/2003-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x AUTO POSTO SAIDA NORTE COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

13. MEDIDA CAUTELAR-0001605-21.2004.8.16.0001-DYQUIMICA INDUSTRIA QUIMICAS LTDA x AQUARELA DO BRASIL IMPRESSOES DIGITAIS LTDA e outro-1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art.526 do Código de Processo Civil. 3. Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, BEATRIZ SCHIEBLER, SAMIR NAOUAF HALABI, BRUNO CAMPOS FARIA e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

14. ACAO DE INDENIZACAO-po-850/2004-JORGE LUIZ DE GOUVEA x CCV - COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A-Do contido na certidão de fl. 404, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Advs. EVALDO BARBOSA, RICARDO BALLAROTTI, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO e WAGNER BARONE LOPES-.

15. ACAO MONITORIA-1163/2004-BANCO ITAÚ S/A x BAHR EDIFICACOES CIVIS LTDA e outro- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Advs. MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER-.

16. ACAO MONITORIA-1300/2004-BANCO ITAÚ S/A x EDJU PRESTADORA DE SERVICOS LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 31,02, conforme cálculo de fls. 192, no prazo legal. -Advs. DANIEL HACHEM e MARGARETH ZANARDINI-.

17. ALIENACAO JUDICIAL-0002773-24.2005.8.16.0001-ESPÓLIO OSCAR DE MEIRA e outro x ANA MARIA DONATO CARVALHO- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 216, acerca de que transitou em Julgado a respeitável decisão de fls. 211. Certificamos mais, que, para a expedição da Carta de Adjudicação, se faz necessária a juntada do comprovante de pagamento do Imposto de transmissão do imóvel adjudicado, bem como a juntada de procuração atualizada, para expedição de alvará, efetuando o preparo das custas do mesmo "R\$ 9,40", no prazo legal. -Advs. ROBSON FARI NASSIN e GISELE GEMIN LOEPFER-.

18. INVENTÁRIO-426/2005-MARIA DE LOURDES BELLO ZIMATH x ESP. DE LIA SANT ANNA BELLO- 1. Intime-se a inventariante para cumprir as demais determinações do parecer ministerial de fs. 131-133, vez que houve apenas atendimento parcial. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. -Advs. MARIA DE LOURDES B. ZIMATH, HERBERT ZIMATH JUNIOR, KARLO MESSA VETTORAZZI e JORAN PINTO RIBEIRO-.

19. ARROLAMENTO-506/2005-DARLAN KLEIN x ESP. DE MARIA NELCI SCHIMITT-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ILDE HELENA GURKLUCZ-.

20. INVENTÁRIO-1430/2005-ZENIRA ANASTACIO FERNANDES x ESPOLIO DE JULMAR FERNANDES- 1. Defiro o pedido retro (f. 163). 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK DEF.PUBLICA-.

21. BUSCA E APREENSÃO-186/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CECILIA SILVA DE OLIVEIRA E SANTOS LTDA e outro- Despacho de fl. 197: 1. Aguarde-se o transcurso do prazo a que alude a certidão de f. 195. 2. Após, junte-se eventual manifestação da parte autora e voltem os autos conclusos. Despacho de fl. 200 e verso: 1. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, ajuizada por Banco Santander do Brasil S/A em face de Cecilia Silva de Oliveira e outra, tendo por objeto o veículo Fiat/Palio, cor verde, ano 2000, placas DDJ-9317, Renavam 74.682705-9. Encetadas diligências tendentes a localizar as rés (fs.174/175, 177/180 e 184/185), veio aos autos o Ofício 27.786/2012, da Divisão de Serviços Externos da douta Corregedoria-Geral da Justiça (extraído do protocolizado nº 2012.01922221-6/000), noticiando que o veículo em tela estava retido na Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu (f. 188). Instada a se manifestar a respeito (fs. 189/190), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (conforme certidão de f. 198). Reiterada a requisição em epígrafe por meio do "mensageiro" de fs. 191/192, vieram-me os autos conclusos da data de hoje. 2. Assinalo de início que a apreensão e depósito do veículo perante o referido órgão fazendário fora noticiada nos autos por meio dos ofícios nº 2651/2009-COOVE e nº 419/08/GAB/DRF/FOZ, juntados às fs. 90/96, o que inclusive motivou o requerimento da parte autora no sentido de que fossem colhidas informações complementares sobre a situação do bem e que não fosse autorizado o levantamento do gravame (fs. 98/99), com a expedição do ofício que se vê por cópia à f. 101 (datado de 09.JUL.2009). Dessa forma, considerando o lapso transcorrido desde o "comunicado de venda e baixa do registro de gravame de alienação fiduciária" (datado de

10.DEZ.2008), e tendo em vista que o objeto da ação de depósito é justamente a "entrega da coisa" (CPC, art. 902, inc. I, primeira parte), esclareça a parte autora em 05 (cinco) dias se tem interesse na retomada do veículo, com a ressalva de que seu silêncio implicará na presunção de que concordou com o pedido de levantamento do gravame de alienação fiduciária, com a consequente revogação do contido no expediente de f. 101. 2.1. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. 3. Prestei informações nesta data, via sistema mensageiro, conforme comunicado anexo. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e DEBORAH GUIMARAES.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-360/2006-CALCADOS BEIRA RIO S.A x PAPRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA -ME -HANDAR E BARK e outros-1. Considerando os termos da r. decisão de fs. 283/286, e a última das diligências tendentes a localizar os executados, à Serventia, para elaboração de minuta de consulta do endereço dos devedores referidos às fs. 298/299 no Sistema Bacenjud, com posterior apresentação para protocolo. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fs. 327/330, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. GERMANO A. DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e MAUREN FERNANDA MILIS.-

23. DEPOSITO-1193/2006-BANCO SANTANDER - MERIDIONAL S.A x JOSÉ JAIR PADILHA PINTO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 840,28, conforme cálculo de fs. 153, outrossim distribuidor, deverá ser recolhido o seu respectivo valor em sua própria secretaria, no prazo legal. -Advs. BLAS GOMM FILHO e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON.-

24. ORDINARIA REV. DE ENC.FINANC.-0003070-94.2006.8.16.0001-ADELAR LOPES x OMNI FINANCEIRA S/A- 1. O autor se manifestou nos autos às fs. 245/248 dizendo concordar com a proposta de acordo extrajudicial apresentada pela ré, pugnano, pois pela formalização do acordo. Entretanto, intimado o réu a se manifestar (f.249) este se manteve inerte (f.255). Assim, considerando a manifestação da autora no sentido de obter a conciliação, bem como visando o fim ao litígio, em observância à resolução 17/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com os incisos II e IV do art. 125 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2012, às 14h 00 min, a qual será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflito e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar do prédio (Edifício Montepar). 2. Intimem-se as partes e, após, com as cautelares necessárias, remetam-se os autos ao Centro Judiciário, conforme item supra. Int.-Advs. MARICLEIA SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

25. ARROLAMENTO-1557/2006-ADARA PEREIRA GODAR x MARLENE PEREIRA GODAR- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 131-verno, acerca de que, deixamos de dar cumprimento ao contido no respeitável despacho de fl. 121, item 3, com a expedição do alvará, tendo em vista não constar nos autos, o CPF do procurador - Dr. ANDRÉ LUIZ SCHMITZ, manifeste-se, o prazo legal.-Advs. TAMARA G. GONÇALVES e ANDRÉ LUIZ SCHMITZ.-

26. DEPOSITO-1589/2006-BANCO ITAÚ S/A x JUAREZ BORGES-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 62,00, outrossim distribuidor, deverá ser recolhido o seu respectivo valor em sua própria secretaria, no prazo legal. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

27. ACAA DE COBRANCA-ps-301/2007-CONDOMINIO EDIFICIO PETROPOLIS x ANTONIO FABIANO DEMENECK e outro- 1. A parte Executada manejou "exceção de pré-executividade" às fs. 213-218, argumentando impenhorabilidade da conta judicial bloqueada via BACENJUD, eis que tais verbas originam-se de proventos de aposentadoria. 2. Através da decisão de fs. 241/242, item "10", concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para a parte Excipiente apresentar extratos bancários em relação à aludida conta bancária. 3. Na sequência, a parte Excipiente pleiteou a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias (fl. 245). 4. Ainda, o condomínio Exequente noticiou a existência de outra demanda executiva envolvendo as partes, alegando que naquele feito restou bloqueado numerários em conta corrente, sendo que tais valores serão liberados em favor dos requeridos. Pleiteou pela expedição de mandado de penhora de tais valores (fl. 246). 5. Pois bem. Com relação ao pedido de concessão de prazo, entendendo desproporcional o requerimento de 30 (trinta) dias para juntada dos referidos documentos, eis que se tratam de simples extratos bancários. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da aludida documentação, sob pena de rejeição da exceção apresentada. 6. Por fim, no que se refere ao pedido de penhora formulado à fl. 246, tal pretensão não merece prosperar. Isto porque a alegação do Exequente não restou comprovada por meio de documentos, não se sabendo o motivo que levou o juízo da 22ª Vara Cível a proceder à "liberação" dos valores a favor dos "requeridos". Indefiro, portanto, o requerimento de expedição de mandado de penhora. 7. Proceda-se, pois, na forma determinada no item "3" da presente decisão. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, MARCELO TREVISAN, OSMAR GOMES DE BRITO, CARLOS GOMES DE BRITO, MARCIO PACHENDA NEVES, LUCI R. DAMAZIO, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e LILIAN TAVARES DA SILVA.-

28. ACAA DE COBRANCA-ps-1229/2007-CONDOMINIO EDIFICIO SIENA x IRENE ANTONIETA QUIMINACIO- 1. Alega o executado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 185/188), que houve excesso de execução, sob o argumento de que os valores pleiteados pela parte credora não estão em conformidade com a sentença, pois a multa de 2% foi afastada, e pelo fato de valores serem diferentes daqueles constantes nos boletos juntados aos autos. Asseverou que a correção monetária, aplicada no cálculo da exequente/impugnada não atendeu o determinado pela sentença, vez que não utilizou a média ponderada do IGP e o INPC. Ressaltou a impossibilidade da cobrança da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o depósito condiz com o determinado na sentença. Requereu, ao final, o desbloqueio da quantia pleiteada em

sede de cumprimento de sentença, pelo fato de se tratar de verba alimentar, bem como, por ser a quantia depositada nos autos, no valor de R\$ 18.751,79 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), correta. 2. Em resposta a impugnação, a parte exequente alega que os valores em execução estão em consonância com o determinado na decisão judicial, posto que a multa de 2% (dois por cento) não foi afastada pela sentença. Aduziu que a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do CPC, é devida, visto que determinada na fase do cumprimento de sentença. Pleiteou pela permanência do bloqueio, dos valores nas contas do impugnante/executado, em razão de que a mera alegação de que valores depositados em caderneta são de origem salarial, não é suficiente para torná-los impenhoráveis. 3. Primeiramente, no que se refere à aplicação da multa de 10% (dez por cento), razão assiste a parte impugnante. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que a sentença, de fs. 153/158, foi publicada em 13 de dezembro de 2010, transitou em julgado após 15 (quinze) dias de sua publicação, posto que não foi interposto recurso. Entretanto, no que concerne a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não é automática, visto que para a sua incidência, é entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência que, a parte deve ser intimada para efetuar o pagamento. Observemos o entendimento dos ilustres doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini: "Mesmo no cumprimento de sentença judicial civil, que, como visto, se faz no mesmo processo que ela foi proferida, é indispensável um requerimento inicial do credor (art. 475-J, caput). Tanto é assim que, se não for formulado em seis meses tal requerimento, os autos do processo aguardarão em arquivo provisório (art. 475-J, parágrafo 5º) - não ficando impossibilitado o posterior requerimento de execução (respeitadas as regras prescricionais)". "O credor formula um pedido de início da atuação executiva, ou seja, um demanda de tutela executiva. (...) A peculiaridade reside na circunstância de que essa sua demanda não gera um novo processo. Ela dá ensejo a uma execução no próprio processo em curso". Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se faz necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado (se constituído), a fim de que se fixe o termo a quo para a incidência da multa (para o caso de não pagamento), vejamos: Ementa: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (...) (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010). - Grifei. Ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. INCIDÊNCIA. DEVEDOR QUE INTIMADO NÃO EFETUOU O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO JULGADO. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC" (AgRg no Ag 1236031/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 23/06/2010). - Grifei. Assim, constata-se da certidão de intimação, de fs. 165, que o impugnante/executado foi intimado em 16 de março de 2011, iniciando à fluência do prazo de 15 dias no dia útil subsequente, 17 de março de 2011, o qual se findou em 31 de março de 2011. Portanto, o depósito efetuado pela parte executada, conforme se infere do documento de fl. 168, ocorreu dentro do prazo legal, visto que realizado em 28 de março de 2012, razão pela qual não é devida a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC. 4. Em relação à multa de 2%, esta deve prevalecer. Em que pese a r. sentença de fs. 153/158, não tenha determinado expressamente em seu dispositivo, sendo, portanto, omissão, deve haver a sua incidência. Isso porque a fundamentação, da referida sentença, foi toda no sentido da possibilidade, não no patamar de 20% (consoante estabelecido na convenção condominial, fl. 08), mas sim no percentual de 2%, conforme já vinha sendo cobrado nos boletos de fs. 39/61. Ademais, a incidência dos juros moratórios decorre de lei, ainda que a convenção não os tenha estipulado, por força do parágrafo 1º do artigo 1.336, do Código Civil, in verbis: "Art. 1336. São deveres do condômino: (...) §1º. O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito" No que se refere à aplicação correta da média ponderada do IGP e do INPC, não há como este Juízo saber se os cálculos apresentados pela parte exequente aplicou de forma correta para que a impugnação possa ser dirimida. 5. Para tanto, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial para apuração dos valores devidos, mediante correção monetária pela média ponderada do IGP/INPC, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% ao mês, contados a partir do vencimento de cada parcela. 6. Com o retorno agram-se vistas as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte impugnante, para que se manifestem a respeito. -Advs. INGRID KUNTZE, DANIEL FERNANDO PASTRE e HEIRIDAN NOBILE.-

29. ACAA DE COBRANCA-ps-1483/2007-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR FRIBURGO x ADENIR DA SILVA GABRIEL e outro-1. Certifique a Escritura acerca dos depósitos empreendidos pelo arrematante (fl. 231 e fl. 237). Certifique-se ainda quanto a eventual interposição de embargos à arrematação. 2. Após, proceda-se na forma determinada no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do



Estado do Paraná, item 5.8.9, II . 3. Cumpridos os itens supra, expeça-se a respectiva carta de arrematação, nos termos do Código de Processo Civil, art. 694, caput. 4. Sem prejuízo das providências supra, manifeste a parte Exequente se houve a quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, esclareço que eventual transcurso in albis do prazo assinalado implicará em presunção de quitação da dívida. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.). -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e EDEMILTON SCHARNOVEBER-.

30. ARROLAMENTO-1602/2007-SERGIO GIELOW x WILLY GIELOW- 1. Intime-se o inventariante para dar cumprimento ao item "1-b" do despacho de f. 119, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DAMIANA TRYBUS-.

31. INVENTÁRIO-1727/2007-MARIA HELENA LOUREIRO TEIXEIRA DE FREITAS x ESPÓLIO DE MARIA DOLORES FERREIRA LEITE LOUREIRO e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 299-verso, acerca de que, até a presente data, pela requerente não foi dado cumprimento ao respeitável despacho de fls. 297, item 2. -Advs. HERMANN EMMEL SCHWARTZ, AFONSO CELSO BARREIROS e VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-po-1866/2007-MARIA CLARICE DOS SANTOS NOGUEIRA x BANCO BRADESCO S.A-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, CARLOS MAXIMILIANO MAFRA DE LAET, WILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO ANGHINONI-.

33. DECLARATORIA-po-442/2008-JOSE LEONDENIZ DOS SANTOS MARTINS x EMILY CAR e outro-Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI e JANSEN DANIEL DE CARVALHO-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1762/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x VALMIR MELLO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 25,38, conforme cálculo de fls. 70, no prazo legal. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

35. AÇÃO DE DESPEJO-1785/2008-CASSIA HAKEMI HAYAMA OSHIMA x JOSE ALVES DO NASCIMENTO e outros-1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 129, cumpra-se os itens "3" e "4" do despacho de fl. 128 mediante intimação pessoal da parte demandada. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0009335-44.2008.8.16.0001-JANINA TEREZINHA GAIO x BRASIL TELECOM S.A.- Trata-se de impugnação ao laudo pericial contábil, realizado em sede de liquidação de sentença, manejado por Brasil Telecom S/A., sustentando, em síntese, que a perícia procedeu o cálculo com base no VAP - Valor Patrimonial da Ação - observando a data da integralização do capital, enquanto deveria ter obedecido a data do trânsito em julgado da sentença, vez que é o marco em que o dispositivo liquidando se tornou exigível. Relato que, na conta, o Sr. Perito incluiu juros sobre capital próprio, ao invés de dividendos que deve ter como limite as datas utilizadas como cotação para indenizar as ações. afirmou que a partir da data da indenização a autoria não mais teria direito às ações, consequentemente não teria, também direito aos dividendos. Com relação aos honorários advocatícios, asseverou que não pode haver a incidência da correção monetária e tampouco a inclusão de juros moratórios, haja vista que não houve tal determinação na sentença. Alegações e documentos de fls. 208/215. Instado a se manifestar o Sr. Perito, às fls. 217/219, rebateu os argumentos lançados pela demanda aduzindo, em resumo, que a sentença é clara ao consignar que o VAP seria calculado tendo como base a data da integralização do capital. Sobre os dividendos, ressaltou que a sentença objetivou que todos os recursos destinados aos acionistas fossem acrescidos às ações, cuja devolução foi ordenada, e por isso houve no referido cálculo o acréscimo de dividendo e juros sobre capital próprio. Por fim, destacou que a limitação dos dividendos à data em que a Autora teria direito à indenização, foge ao espírito da Sentença, cujo mandamento determina que a Ré indenize a Autora pelas ações não recebidas na data da integralização. Intimada a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, a parte requerida, às fls. 223/226, reafirmou os argumentos anteriormente despendidos. Novamente intimado, o expert, às fls. 236/238, também reiterou os argumentos anteriormente destacados, bem como, asseverou acerca da correção monetária e juros de mora incididos nos honorários periciais, dizendo que é prática normal em liquidação de sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que se trata de ação de adimplemento contratual ajuizada por Janina Tereza Gaio, devidamente qualificada, em face de Brasil Telecom S.A, igualmente qualificada, cuja qual sobreveio sentença procedente, às fls. 108/117. Analisando pormenorizadamente as considerações levantadas, vislumbro que, em verdade, a parte requerida esta tentando modificar a sentença, cuja qual transitou em julgado, à fl. 121, sem interposição de qualquer recurso. Isto porque, propugna a ré que a VAP seja feita da data do trânsito em julgado, enquanto a sentença enfrentou muito bem a questão, inclusive indicando a súmula 371, do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o assunto, determinando que ocorresse da data da integralização. Insta esclarecer, consoante bem destacado pela Ilma. Desembargadora Ângela Maria Machado Costa, no julgamento da Apelação 893721-9, publicado em 08.06.2012, que se a integralização das ações ocorrerem em momento posterior ao da contratação, ainda que eventualmente corrigidas, sem respeitar o valor da ação na época da contratação, provocaria

um enriquecimento sem justa causa da instituição financeira, violando elementar princípio universal de direito, o da boa-fé contratual. No que tange a controvérsia acerca da incidência dos dividendos e/ou dos juros sobre o capital próprio, imperioso se faz verificar que a requerida ao deixar de subscrever as ações em quantidades que correspondessem ao valor efetivamente disponibilizado pela investidora, apurado no momento da integralização, impediu-a de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista. De tal circunstância decorre, negavelmente, o dever de indenizar, não apenas pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também pelo valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. Portanto, o acréscimo da quantia devida a título de dividendos, bonificações e juros é decorrência lógica da própria indenização, consoante já expressamente decidido nos autos, não havendo em que se falar de ofensa a coisa julgada. Por fim, no que concerne aos juros e correção monetária incididos nos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste à demandada, vez que tratam de condenação imposta por lei. Os juros incidem por força do artigo 395 do Código de Processo Civil, enquanto a correção monetária é regulada pela Lei nº 6.899/1981, que dispõe em seu artigo 1º, que a correção monetária incide sobre "qualquer débito resultante de decisão judicial". Diante do exposto, homologo os cálculos apresentado pelo Sr. Perito, às fls. 173/203, vez que condizentes com a r. sentença. Posto isso, decorrido o prazo para interposição de recurso, intime o autor para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. VANESSA MARTINI e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA-.

37. OBRIGACAO DE FAZER-po-0001134-29.2009.8.16.0001-NELLY DE LAAT OLIVEIRA x SOC. COOP DE SERV MÉD CTBA REG METROP -UNIMED CTBA- Sobre a resposta do ofício da Sociedade Paranaense de Perícias Médicas, juntado aos autos às fls. 368/374, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

38. BUSCA E APREENSÃO-469/2009-BANCO BRADESCO S.A x ABREU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ME-Intimada a Autora para providenciar os atos necessários ao prosseguimento do feito (cf. fls. 98 e 102), quedou-se inerte, o que motiva a extinção pela desistência. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Considerando o contido às fls. 86-92, procedi nesta data o desbloqueio do veículo no sistema Renajud. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0008622-35.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x DANILO COMERCIO DE VEICULOS LTDA- 1. Ciente da decisão proferida em sede de apelação (fls. 72-74) anulando a sentença proferida nestes autos (fls. 48-51). 2. Intime-se a parte Autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. MIEKO ITO e MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

40. USUCAPIAO-1099/2009-ELIZABETH APARECIDA COSTA x SANDRA MARTINS - Conforme se observa em fls.107-111, os avisos de recebimento das cartas de citação não foram recebidos por seus destinatários. O recebimento pessoal da carta trata-se de condição de validade da citação de pessoa física por intermédio dos correios, não bastando, portanto, a mera entrega do documento no seu endereço, ocasião em que foi recebido por pessoa diversa e sem poderes expressos (art. 223, parágrafo único, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "É questão já pacificada nos pretórios que, na citação de pessoa física, pelo correio, consoante a melhor exegese do art. 223, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil, a entrega do expediente respectivo deve ser realizada, de forma pessoal, ao próprio citando, ou mesmo aquele que, munido de poderes expressos esteja por ele credenciado a recebê-la, sem o que, nula se mostra a diligência em apreço". (TA/PR - Ap. Cível nº 0089649-7, de Foz do Iguaçu, Rel: Juiz Duarte Medeiros). "Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. Embargos de divergência conhecidos e providos". (REsp 117.949/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 161). Assim, não houve regular citação, pois houve recebimento das cartas por pessoas alheias à lide, e, por se tratar de nulidade absoluta, impõe-se reconhecer a nulidade do ato ex officio (art. 247, do CPC). Portanto, intime-se a parte demandante para que, em dez dias, se manifeste requerendo o que for pertinente ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAIA PADILHA-.

41. INVENTÁRIO-1157/2009-MARCELO NAOTO GUIMARÃES MOREIRA x HIVANIR GUIMARÃES MOREIRA- 1. Razão assiste ao peticionante de fls.164-166, o despacho de fl.162 foi equivocadamente destinado a estes autos. 2. Compulsando os autos entendo que a expedição de carta precatória para a avaliação do imóvel situado no Estado de São Paulo é diligência desnecessária, bem como não houve determinação nesse sentido, não havendo, no momento motivo para continuação da diligência, devendo a carta ser recolhida. 3. Intime-se o inventariante, ante o requerido em fls.164-166, para que recolha o ITCMD. 4. Abra-se vista dos autos à Fazenda Pública do Estado do Paraná para que se manifeste, devendo atentar-se que tratam os autos de inventário, e não de arrolamento, devendo o recolhimento dos tributos anteceder à partilha. 5. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público,



volvendo em conclusão em seguida. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROTH, RENATA TEIXEIRA DE FREITAS FOLTRAN e CAROLINE SAID DIAS-.

42. INVENTÁRIO-0013620-46.2009.8.16.0001-RAMILDA DE ONOFRE x DANIEL DE OLIVEIRA- Compareça o Ilustre Procurador em Cartório, para subscrever Auto de Partilha de fls. 120/126, no prazo legal. -Adv. RICARDO SALINI ABRAHÃO-.

43. ACOA DE COBRANCA-ps-1276/2009-COND. CONJ. RESID. MORADIAS CAIUA I x LUIZ CARLOS DE ARRUDA e outro-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e JOSÉLIA APARECIDA KUHLER-.

44. REVIS.CLAUS.CONTR.C/C DEP. -ps-1381/2009-ELIANE ALVES SCHIMITEZ x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. Em que pese tenha sido determinado a produção de prova de prova pericial (cf. despacho de fls. 120/121), compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Assim, desnecessário se faz a realização de perícia, razão pela qual revogo os itens "4" e seguintes do despacho de fls. 120/121. Cientifique-se o Perito nomeado acerca do teor da presente decisão. 3. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

45. ACOA DE NULIDADE-po-0011049-05.2009.8.16.0001-MARCIA REGINA DA SILVA ROCHA x BV FINANCEIRA- 1. Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais ajuizada por Marcia Regina da Silva Rocha em face de BV Financeira, tendo por objeto cédula de crédito bancário garantido pela alienação fiduciária do veículo inicialmente referido. Postulou a parte autora a inversão do ônus da prova, ao argumento de que é hipossuficiente frente à financeira ré, e não há poder de negociação nos contratos bancários, formados por cláusulas pré-estabelecidas. 2. Ao fito de evitar eventuais nulidades, converto o julgamento em diligência ao fito de apreciar o pedido mencionado. A teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, dentre os direitos do consumidor está "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A medida busca facilitar a defesa dos direitos do consumidor, pelo que já decidi: "A hipossuficiência não deve ser presumida apenas pelo fato de uma parte economicamente mais forte que a outra. Para que ela se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção da defesa" (JTJ 292/388). No mesmo sentido, adverte Humberto Theodoro Júnior: "É importante, outrossim, aplicar a inversão do ônus da prova no sentido teleológico da lei consumerista, que não teve o propósito de liberar o consumidor do encargo probatório prevista na lei processual, mas apenas o de superar dificuldades técnicas na produção das provas necessárias à defesa de seus direitos em juízo. Todo consumidor é vulnerável em seu relacionamento com o fornecedor, segundo o direito material. Mas nem todo consumidor é hipossuficiente no sentido processual, ou seja, nem sempre esta desprovido de meios tecnoprocessuais para promover a prova do fato constitutivo de seu direito." (in Curso de Direito Processual Civil, I. 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 451). No caso em apreço, a disceptação entre as partes envolve precipuamente questões de direito, não havendo maiores dificuldades técnicas para que o autor comprove os fatos constitutivos de seu direito (CPC 333 I). Tanto é que a petição inicial veio instruída com "demonstrativo de cálculo", elaborado por expert contábil, que indica os valores supostamente corretos (fs. 22/24). Assim é que restou descaracterizada a hipossuficiência processual da parte autora, pelo que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3.1. Assim, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação das partes sobre o anúncio realizado pelo anterior. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e encaminhem-se os autos à conta geral, voltando em seguida conclusos para julgamento. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, ANDREIA CRISTINA STEIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011727-20.2009.8.16.0001-OLIVER BRAZ VIEIRA e outros x ERICH KLOTZ E CIA LTDA-1. Converto em diligência. 2. O feito não se encontra pronto para julgamento, considerando que os documentos acostados pelos autores dão conta, em primeira e superficial análise, da eventual existência de direitos possessórios dos embargantes sobre a área em que se desdobram os imóveis do executado, conforme matrículas acostadas aos autos em apenso. 3. Desta forma, para fins de dirimir a controvérsia existente nos presentes autos, expeça-se ofício (diligência do juízo) ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú/SC, requisitando cópia da matrícula do imóvel descrito às fls. 112 (inclusive encaminhando cópia do referido documento), registrado no livro 03, folha 136, sob n. 126. Ainda, no mesmo ofício, faça-se constar que deverão ser prestadas informações acerca de eventual desdobramento da matrícula original, bem como os respetivos números de eventuais matrículas relacionadas à área em discussão nos presentes autos. (...). (Manifeste-se o interessado, no prazo de 5(cinco), sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e JOAO ALCI O. PADILHA-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1766/2009-A SOCIEDADE SANTA TEREZA DE JESUS x SEBASTIANO CUBAS BUENO- Conforme Termo de Audiência: Intime-se os Procuradores da Parte Ré, para apresentação de memoriais e manifestação sobre eventuais documentos juntados pela Parte Autora, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. GUILHERME CERCAL GUTIERREZ, LEANDRO SANTANA DA CRUZ e MARCELO HIRT DOS SANTOS-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-1997/2009-CRISTOBAL ANDRES ALVAREZ CARRION x CONEK INFORMATICA- A parte embargada em fls. 77/78 requereu cumprimento de sentença da verba sucumbencial a que faz jus, conforme sentença proferida nestes autos, entretanto deixou a embargada de observar que à fl. 53 foram deferidos à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Assim, tendo

em vista que não há elementos que possam fazer crer que tenha se alterado a situação econômica do embargante e com base no artigo 12 da Lei 1060/50, revogo o despacho de fl. 81. -Advs. LUIZ RENATO ESTRADIOTO e RICARDO MAGNO QUADROS-.

49. INVENTÁRIO-2072/2009-OTAVIO CUBAS DE LIMA e outros x EDUARDO CUBAS DE LIMA e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 98, acerca de que, até a presente data, não houve manifestação dos interessados quanto a juntada do ofício de fl. 92. -Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.

50. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-2124/2009-SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA x DIVESA AUTOMOVEIS LTDA-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e MARCELO MARQUES MUNHOZ-.

51. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-2325/2009-BANCO CREDIBEL S/A x CONSTANCIA ZULEIDE MAZOM-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

52. DEPOSITO-2508/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MILTON VIEIRA DE LIMA-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

53. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0001210-19.2010.8.16.0001-NATANAEEL DA SILVA x BANCO HSBC BANK S.A - BANCO MÚLTIPLO-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN-.

54. TESTAMENTO-0002186-26.2010.8.16.0001-PEDRO CHAPAVAL PIMENTEL x ESPÓLIO DE HÉLIO PIMENTEL-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0019453-11.2010.8.16.0001-ANA ELISA SCHEFFEL PASSINI e outros x BANCO ITAÚ S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN-.

56. EMBARGOS DE TERCEIRO-0035969-09.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DE MELLO x ARLETE SARMENTO BORGES- 1. Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo o processo principal, nos termos do Código de Processo Civil, art. 1052. 2. Outrossim, verifico que o embargante formulou pedido de recolhimento do mandado de reintegração de posse, expedido nos autos em apenso. Contudo, o referido mandado restou devolvido aos autos, conforme verifica-se à fl. 137 daqueles autos. Ademais, insta salientar que a ação possessória encontra-se, por ora, suspensa, nos termos do art. 1052, do CPC. 3. No mais, cite-se a parte embargada para, querendo, oferecer contestação no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o Código de Processo Civil, art. 1053, consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela embargante. -Advs. PAULO JOSE GOZZO, RAFAEL TADEU MACHADO e CARLOS ALBERTO FRANK-.

57. INVENTÁRIO-0032193-98.2010.8.16.0001-PEDRO CHAPAVAL PIMENTEL x GLÁUCIA MEISTER PIMENTEL e outro-1. Nomeio como inventariante Pedro Chapaval Pimentel, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias. 2. Após, no prazo de vinte dias, tome-se por termo as primeiras declarações, nos termos do Código de Processo Civil, art. 993, podendo o inventariante simplesmente reiterar as já prestadas em fls.40-48. 3. Intime-se o inventariante para que junte aos autos certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual do Paraná, Estadual de Santa Catarina, Municipal de Curitiba e Municipal de Barra Velha, em nome dos falecidos, no prazo de trinta dias. 4. Em seguida, citem-se as Fazendas Públicas, instruindo o mandado com cópia das primeiras declarações, a fim de que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre elas, a teor do disposto no artigo 999 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Após, certificado o cumprimento das determinações acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. (Compareça o Procurador Dr. Nelson João KLAS Junior em Cartório, para Subscrever Termo de Compromisso de Inventariante, no prazo legal.). -Advs. LUCIANA CALVO WOLFF e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

58. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0039037-64.2010.8.16.0001-RODRIGO COLACINI CAETANI x BANCO ITAULEASING S.A.- 1. Considerando a certidão de fl. 180, onde declara que o demandante não se manifestou nos presentes autos apesar de intimado, intime-se pessoalmente a parte (por carta- AR) demandante para que se manifeste acerca da continuidade do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, sob pena de aplicação da regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, III, ou seja, extinção do feito sem análise do mérito. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, DANIEL ANDRADE DO VALE, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e TATIANE MUNCINELLI-.

59. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0020546-09.2010.8.16.0001-OTAVIO CUBAS DE LIMA e outros x ESPÓLIO DE EDUARDO CUBAS DE LIMA e outro-Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 25-verso, acerca de que, até a presente data, não foi comprovado o protocolo do ofício retirado (fl. 25), manifeste-se, no prazo legal. -Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.

60. MEDIDA CAUTELAR-0042475-98.2010.8.16.0001-PLAST NEWS COMÉRCIO LTDA - EPP x N. H. PLÁSTICOS LTDA-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o

valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Advs. EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA, LEONARDO RIBEIRO PORTELLA e EDUARDO GUSTAVO PACHECO.

61. AÇÃO DE DANOS MORAIS e MATERIAIS-0042808-50.2010.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO ALVES CORREA x CEI - CENTRO DE EXCELÊNCIA EM INFORMÁTICA DO PARANÁ- 1. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 123. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANDRÉIA GANDIN, LEUCIMAR GANDIN, MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO.

62. INVENTÁRIO-0051268-26.2010.8.16.0001-GILBERTO GALHANO x ESPÓLIO DE PAULINA GALHANO e outro-Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARIA ILMA CARUSO-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0057910-15.2010.8.16.0001-VITORIO OTO BERGAMINI x BANCO ITAÚ S. A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 240,64, conforme cálculo de fls. 177, no prazo legal. -Advs. RICARDO ALEX LAMB, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.

64. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0061408-22.2010.8.16.0001-MARIZETE ROBERTO x ESPÓLIO DE ROBERTO DALA BARBA-1. Exeçam-se os alvarás conforme requerido à fl. 61, tendo em vista a concordância dos demais herdeiros (fl. 114). Prestação de contas na forma determinada na sentença de fls. 37-39. (Promova a retirada dos Alvarás a disposição em Cartório, no prazo legal.) -Adv. SILVIA CARNEIRO LEÃO-.

65. ALVARA-0057451-13.2010.8.16.0001-HELENA FLORES SEYR e outros x ESPÓLIO DE JOSE ROQUE SEYR-1. Exeça-se o Alvará pretendido com prazo de 90(noventa) dias, conforme petição de fl. 79, devendo o alvará ser expedido em nome da própria beneficiária. (Promova a retirada do Alvará a disposição em Cartório, no prazo legal.) -Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

66. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0060517-98.2010.8.16.0001-VIRGÍLIO ANTONIO ROMAGNA x JEAN CARLO CAMARA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. MARCOS VINICIUS ULAF e CAUÊ PYDD NECHI-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0064853-48.2010.8.16.0001-ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO TRANSPORTE x BANCO PANAMERICANO S/A-Independente de nova conclusão, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou, em não havendo, quanto às provas que intentam produzir, justificando-as. 9. Oportunamente, voltem conclusos. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005681-78.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- 1. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Mantida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010087-45.2010.8.16.0001-CELSO DA SILVA PEREIRA x CARREFOUR ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO- Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ALINE AMARAL UCHOA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ARTHUR CARLOS HARTMANN e PAULO EVANDRO WELTER-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0060722-30.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEACIR DA SILVA MELONE-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 17,86, no prazo legal. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

71. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0071399-22.2010.8.16.0001-OMAR FRAIZ MORAIS x LUIZ GONZAGA MACHADO LEAL- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, ADELICIO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS-.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0001133-73.2011.8.16.0001-CENTRAL DE OPERAÇÕES e ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x RODOVIÁRIO MICHELON LTDA- Sobre o contido na certidão de Serventia de fl. 142, acerca de que, embora regularmente intimada (fl. 141), a parte Requerida deixou escoar o prazo legal, sem efetuar o pagamento da dívida, como determina o despacho de fl. 109 em seu item "1", manifeste-se a parte Requerente, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. ALESSANDER IACCONI DE OLIVEIRA e GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA-.

73. DESPEJO-0005476-15.2011.8.16.0001-JOAMIR CASAGRANDE x LINDAIR STACHUK-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. ALCÉU BÖLLIS-.

74. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0017800-37.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA DA SILVA x CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, bem como após a conta e preparo, voltem

em seguida conclusos para julgamento antecipado. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA, LEILA MEJDALANI PEREIRA e JANAINA ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA-.

75. DESPEJO C/C COBRANÇA-0021191-97.2011.8.16.0001-TANIA MARA CONTIN RAMOS x RIZONETE NORONHA MOTA MACEDO e outros-1. Exeça-se carta precatória ao juízo de Guarapuava/PR para fins de citação da Ré EZILDA FERNANDES COSTA, conforme pleiteado à fl. 63. Esclareço que os demais réus já foram citados (fl. 45), tornando desnecessária a citação por edital. 2. Sem prejuízo da determinação supra, exeça-se mandado de imissão da Autora na posse do imóvel, conforme requerido às fls. 46/47, a teor do que dispõe o art. 66, da Lei nº 8245/1991. - A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 132,94 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.)-Adv. AFONSO GOMES MARTINEZ-.

76. INVENTÁRIO-0022258-97.2011.8.16.0001-NADJA REGINA CORREIA DA SILVA x ESPÓLIO DE OCTAVIO CORREIA DA SILVA- 1. Intime-se novamente a inventariante para cumprimento do item "1" da decisão de f. 44, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. -Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

77. DESPEJO-0023789-24.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DO PARANÁ x JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS- 1. Considerando que a decisão de fls. 44-45 não contou com recurso da parte demandada, bem como não restou demonstrado nos autos qualquer fato que obste o cumprimento da liminar concedida, tampouco a purgação da mora, cumpra-se o determinado no item "3" da decisão de fls. 44-45, expedindo-se mandado de despejo para desocupação do imóvel, conforme requerido às fls. 83-86. 2. Após, cumpra-se o item "7" do despacho de fls. 44-45, segunda parte. -Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, ALMIR AIRES TOVAR FILHO e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

78. MEDIDA CAUTELAR-0028135-18.2011.8.16.0001-JOÃO ADILSON FRAGOSO x BV FINANCEIRA- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", anote-se para Sentença e voltem. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031676-59.2011.8.16.0001-EULZIMA ROSA FELISARDO x BANCO BMC S/A-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTÉ-.

80. OBRIGACAO DE FAZER-po-0031698-20.2011.8.16.0001-HUMBERTO CELESTINO DE OLIVEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- (...). Ante ao exposto, com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, julgo procedente em parte o pedido, confirmando a r. decisão de fs. 79/82, apenas para reconhecer a obrigação da ré ao fornecimento das órteses ("stents") necessárias ao procedimento cirúrgico prescrito ao autor, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito. Em face da sucumbência recíproca, considerada em parcelas equivalentes, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais, compensando-se integralmente os honorários devidos por cada qual nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306 do c. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON ANTÔNIO GALVÃO DA SILVA, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

81. DESPEJO C/C COBRANÇA-0038840-75.2011.8.16.0001-MARIA BEHNKE HENEQUIM x VICTOR EMANUEL ABDALLA GRASSI- O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, bem como após a conta e preparo, voltem em seguida conclusos para julgamento antecipado. -Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA, ITO TARAS, CARLOS ROBERTO ZILLI e KARINE GRASSI-.

82. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0043265-48.2011.8.16.0001-PEDRO CLEVERSON DE ASSUMPÇÃO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/ A- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Diligências necessárias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS, MÁRCIA DA SILVA QUEIROZ e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

83. INVENTÁRIO-0045274-80.2011.8.16.0001-GIANNA KUCHMINSKI MENDEL PEREIRA x ESPÓLIO DE CARLITOS PEREIRA- 1. Acerca do pedido de suspensão do processo formulado à f. 25, primeiramente deve a inventariante cumprir o determinado no item 2.2 do despacho de fls. 19/20. 2. Após, ao Ministério Público. -Adv. THOMAS FRANCISCO DA ROSA-.

84. DESPEJO C/C COBRANÇA-0049089-85.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE JORGE AFFONSO PROLIK e outro x EMERSON JERÔNIMO-1. Ciente da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 871.481-6 concedendo a liminar de despejo



pleiteada pelo Autor (fls. 80-85). 2. Desta feita, determino a intimação da parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de expedição de mandado de despejo. Desde já, deixo determinada a expedição do mandado de despejo, com ordem para arrombamento e reforço policial, caso não haja a desocupação voluntária do imóvel dentro do prazo estabelecido. 3. Lavre-se termo de caução sobre o bem indicado pela parte Autora (fl. 78), na forma exigida pelo art. 59, §1º, da Lei nº 8245/1991. 4. No mais, certifique-se quanto à apresentação de contestação pelo Réu EMERSON JERÔNIMO, eis que restou devidamente citado (fl. 58). 5. Por fim, intemem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 6. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.). (Compareça a Parte autora em Cartório, o seu representante legal em Cartório, para subscrever Termo de Caução, no prazo legal. O

Termo será lavrado no ato do seu comparecimento.). -Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, ALI CHAIM FILHO e GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO-.

85. INTERDIÇÃO-0054200-50.2011.8.16.0001-RUBEM PAULO FLEURY ROCHA e outro x RUBEM FLEURY ROCHA-À conta e preparo. Após, voltem conclusos. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 2,82, conforme cálculo de fls. 62, no prazo legal.) -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

86. REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO-0057115-72.2011.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARANA x NELSON CASEMIRO KOPERSZYNSKI e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entender o Magistrado que o preside. -Advs. ROSE MARY GRAHL e MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061948-36.2011.8.16.0001-ADRIANA VARGAS x THAIS SIMONI HILDEMBERG-ME e outros- 1. Ante a juntada do comprovante de depósito efetuado pelo executado às fls. 31/32, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, voltem-me conclusos. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISÉS e JUAN CARLOS ZURITA POLHMANN-.

88. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0062026-30.2011.8.16.0001-VIVIANE CANELLO STRAPASSON x ESPÓLIO DE LERI STRAPASSON-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. VANDERLEI TAVERNA e ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063286-45.2011.8.16.0001-JOSE FRANCISCO RABELO SOBRINHO x BANCO ITAUCARD S.A.- O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, bem como após a conta e preparo, voltem em seguida conclusos para julgamento antecipado. -Advs. LUIZ SALVADOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

90. DESPEJO C/C COBRANÇA-0063451-92.2011.8.16.0001-MARCOS AUGUSTO MORAES ARCOVERDE x DOLORES DO ROSÁRIO SANTOS e outros-Promova a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

91. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃ POR DANOS MORAIS-0063531-56.2011.8.16.0001-NELSON CASEMIRO KOPERZYNSKI x GALUCIO LAFFITE KOPERSZYNSKI e outro-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE, NORBERTO LUCIO DE SOUZA e ROSE MARY GRAHL-.

92. RESCISAO DE CONTRATO-po-0066797-51.2011.8.16.0001-HEBERT SCHOLOSMACHER x PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO e outros-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

93. COBRANÇA-ps-0067203-72.2011.8.16.0001-ELMO AGOSTINHO HOFFMANN x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. -Advs. LÚCIA HELENA FERNANDES STALL, VILSON STALL, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

94. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0002360-64.2012.8.16.0001-JESSICA APARECIDA DE LIMA e outros x ESPÓLIO DE ARTUR LOUDEVIL DE LIMA-1. Promova-se o cancelamento do alvará de nº. 0147/2012. 2. Intemem-se os interessados, pessoalmente por AR, para darem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao representante do parquet. -Adv. CLAIRE LOTTICI-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0003939-47.2012.8.16.0001-PAULO JOSÉ DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A.- Intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. -Advs. PETRUS TYBUR JR., LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

96. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0006660-69.2012.8.16.0001-MURICI TRAVASSOS MOREIRA x ESPOLIO DE LAURO MOREIRA- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento, bem como subscreva a petição inicial. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.".

2. Finalmente, destaco à Parte Autora que a flúência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA e CLEBER WAGNER CAMARGO-.

97. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007072-97.2012.8.16.0001-VENDA MAÇONICA SIMBÓLICA DE DISPENSAÇÃO DOS LENHADORES LIVRES DO BRASIL x SEVERINO FERREIRA DA SILVA e outro- 1. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes (fs. 114/115), certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da decisão de fl. 112. 2. Após, diante da notícia de desocupação voluntária do imóvel (fs. 102/103), expeça-se mandado de verificação. -Advs. ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE, LUZARDO THOMAS DE AQUINO e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0008078-42.2012.8.16.0001-ACM EQUIPAMENTOS LTDA-ME e outros x BANCO ITAÚ S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e HELIO MANOEL FERREIRA-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0009023-29.2012.8.16.0001-JUSTINA INES MATIELO D' AQUINO x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA, JOSE MARTINS -OAB/SP 84.314 e DANIEL MARQUETTI-.

100. DESPEJO-0013624-78.2012.8.16.0001-FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x PAULA ACHUSTER NAVARRO e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 2,82, conforme cálculo de fls. 84, no prazo legal. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e JOHSON SADE-.

101. DECLARATORIA-po-0014529-83.2012.8.16.0001-ADEMILSO DOS SANTOS x SERASA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MÁRCIO GOMES MÓL e ODAIR MINARI JUNIOR-.

102. AÇÃO DE DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0016450-77.2012.8.16.0001-MARIA KATHARINA HEIERMANN x VERDE VALE ESTACIONAMENTO LTDA- 1. Ante a petição de fls. 107/108, e considerando o informado às fs. 87/88, intime-se o requerido para que efetue a entrega das chaves do imóvel desocupado diretamente ao patrono judicial da autora ou as deposite em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Transcorrido o quinquídio assinalado, certifique-se e manifeste-se a autora. 3. No mais, entendendo que o feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 4. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, bem como após a conta e preparo, voltem em seguida conclusos para julgamento antecipado. -Advs. PAULO AMBROSIO, LISIANE AMBROSIO e CINTHIA ALFERES CHUEIRE-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0017093-35.2012.8.16.0001-ALLAN BRUNO ARAÚJO x BANCO ITAULEASING S.A.-

Intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. -Advs. PETRUS TYBUR JR., CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.



104. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0018313-68.2012.8.16.0001-CANDIDO LOURENÇO BUSATO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

105. OBRIGACAO DE FAZER-po-0018806-45.2012.8.16.0001-MINELVINO GOMES RIBEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PAULA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0020262-30.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO KOTARSKI x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Requerente em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

107. INVENTÁRIO-0020340-24.2012.8.16.0001-CÉLIA MARIA OLINISKI BELLE e outros x ESPÓLIO DE ALTEVIR JOÃO BELLE- 1. Nos termos do artigo 990, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio inventariante a Sra. Célia Maria Olinisky Belle, devendo ser intimada para prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que também deverá juntar ao autos: a) certidão/declaração de inexistência de dependentes do de cujus perante o INSS; b) certidão atualizada da matrícula nº 35354 do Serviço Registral do Foro Regional de Piraquara (f. 41); c) ato constitutivo, eventuais alterações posteriores e certidão simplificada da Junta Comercial da empresa referida à f. 29, item 3.11. 2. Lavre-se termo de renúncia (f. 30, item 5), na forma do artigo 1806 do Código Civil), devendo ser instruído com fotocópias dos documentos de identificação dos herdeiros. 3. Cumpridos os itens supra, conclusos. -Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS-.

108. MEDIDA CAUTELAR-0020944-82.2012.8.16.0001-ADRIANO MUNIZ REBELLO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. ALÉCIO PEDRO BERNARDI, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

109. ALVARA-0023011-20.2012.8.16.0001-ANDREZZA DE OLIVEIRA PORFIRIO e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ ERIVALDO PORFIRIO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. TATIANE DALLA COSTA-.

110. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0030893-33.2012.8.16.0001-LUIZ ALBERTO GONÇALVES e outro x SIEMERC - SINDICATODOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREGISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS EM MERCADOS e outros - Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MARCELO BUZATO, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

111. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0031270-04.2012.8.16.0001-MARIA LUIZA SIMIONI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- (...). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante (...). (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

112. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0033562-59.2012.8.16.0001-ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA x MÁRCIO ARANTES CASSULINO - EIRELI EPP-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. FLÁVIO POLO NETO, KARINE ROMERO ALTHAUS e CRISTINA HELENA SILVEIRA REIS-.

113. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0039270-90.2012.8.16.0001-GIANNA KUCHMINSKI PEREIRA - Representando o Espólio de Carlitos Pereira x MARIA DE LOURDES PEREIRA- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento, bem como subscreva a petição inicial. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 2. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. THOMAS FRANCISCO DA ROSA-.

114. BUSCA E APREENSAO-cautel-ar-0041653-41.2012.8.16.0001-BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S/A x ORLANDO BERTOLDI E CIA LTDA- 1. A parte demandante peticionou às fls. 352-354 requerendo a manifestação deste juízo, em sede de retratação, em relação à decisão proferida às fls. 346-348 dos presentes autos. 2. Em que pese a gravidade do que fora noticiado pela parte demandante, acerca da possível adulteração de placas dos veículos pelos ora demandados, não visualizo prova suficiente nos autos apta a comprovar tal situação fática. 3. Dos

documentos que foram juntados pela parte demandante às fls. 369-393 não há como se afirmar que, de fato, houve adulteração de placas para fins de frustrar a apreensão dos veículos, pois tal comprovação só poderia se dar através da comparação entre os números de Renavam e Chassi do veículo fotografado e do documento de registro do veículo, o que não ocorreu. 4. Ademais, ainda que restasse comprovada nos autos eventual adulteração nas placas dos veículos, tal fato não modificaria a questão de interesse público ressaltada na decisão recorrida, sendo que tal adulteração, se realmente ocorreu, tem relevância na esfera criminal, devendo a parte demandante tomar as providências que entender cabíveis em relação a tal fato. 5. Ainda, é de se destacar que a decisão de fls. 346-348 em nenhum momento negou à parte demandante a possibilidade de exercício de seu direito em relação à apreensão dos veículos, mas tão somente suspendeu a liminar concedida até nova determinação deste juízo, em razão do interesse público de grande relevância que restou devidamente configurado. 6. Desta forma, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 7. À Escritania para que preste as informações necessárias. -Advs. JULIO CÉSAR V. MENEGUCI, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

Curitiba, 05 de setembro de 2012

Bel. CARLOS ROMANEL  
Escrivão

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 169/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00004	000412/2006
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00030	027106/2010
AIRTON PEASSON	00007	000611/2007
ALDO GALICCIOLI JUNIOR	00021	001917/2009
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA	00007	000611/2007
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER	00018	001011/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00043	064889/2010
ALEXANDRE N FERRAZ	00064	013231/2012
AMILTON F.DA SILVA	00002	000409/2003
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00008	001469/2007
ANA PAULA ZANATA	00014	000464/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00040	054324/2010
ANDERSON CUNHA MOREIRA	00059	050039/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00054	019122/2011
ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO	00014	000464/2009
ANNE ELIZE STANISLAWCZUK	00008	001469/2007
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00066	016421/2012
BIANCA DIB DO VALLE	00046	082849/2010
BRUNO BRAGA BETTEGA	00046	082849/2010
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA	00054	019122/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00053	015538/2011
CARLOS AUGUSTO COGO	00060	052224/2011
CARLOS CÉSAR KOCH	00007	000611/2007
CARLOS DANIEL FELKL KÜMMEL	00009	001735/2007
CARLOS EDUARDO BENATO	00020	001143/2009
CARLOS HUGO MARAVALHAS	00038	051405/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00006	000438/2007
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00007	000611/2007
CEZAR RODRIGO MOREIRA	00005	000533/2006
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00040	054324/2010
CHARLES PARCHEN 37253/PR	00034	043864/2010
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	00008	001469/2007
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00032	037344/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00001	000988/2001
CLEVERSON MARINHO TEXEIRA	00004	000412/2006
CLINIO LEANDRO L. LYRA 3.678	00006	000438/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00001	000988/2001
CRISTIANE DA ROSA HEY	00038	051405/2010
DANIELA DE MAIO TREZZA	00052	012871/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00010	000628/2008
DANIEL HACHEM	00016	000904/2009
	00055	024201/2011
	00028	006020/2010
DIEGO BALIEIRO WERNECK	00008	001469/2007
EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA	00009	001735/2007
EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL	00009	001735/2007
EDUARDO LUIZ CUNICO	00065	013678/2012

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00019	001133/2009	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR	00039	053376/2010
	00025	004162/2010	MARCIO AYLES DE OLIVEIRA	00015	000468/2009
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	00033	038491/2010		00054	019122/2011
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA	00063	003980/2010	MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	00061	053937/2011
ELIANDRO BRESTOLIN	00002	000409/2003	MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS	00063	003980/2012
ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK	00045	071034/2010	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00053	015538/2011
ELTON EUCLIDES FERNANDES	00023	002542/2009	MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00034	043864/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00013	001614/2008	MARIA ANGELA TEIXEIRA OBINO	00056	031821/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00030	027106/2010	MARIA DE LOURDES GEORG	00029	023732/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR	00011	000905/2008	MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	00035	044176/2010
EVANDRA ROSO	00009	001735/2007	MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00058	047661/2011
EVARISTO ARAÇÃO SANTOS	00031	035847/2010	MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	00069	034544/2012
	00037	049354/2010	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00022	002210/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00021	001917/2009		00062	002542/2012
FABIANA SILVEIRA	00036	047809/2010	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00003	001110/2005
	00040	054324/2010	MARINA BLASKOVSKI	00036	047809/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00046	082849/2010	MARISTELA VIÉGAS GEORG	00029	023732/2010
FABIO COSENDEI MARINS	00054	019122/2011	MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI	00031	035847/2010
FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHÉSI	00014	000464/2009		00037	049354/2010
FABIO GREIN PEREIRA	00018	001011/2009	MAURICIO KAVINSKI	00034	043864/2010
FABIO JOSE POSSAMAI	00007	000611/2007	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00016	000904/2009
FABIO RODRIGUES FERREIRA	00050	011846/2011		00044	068471/2010
FABRICIO KAVA	00031	035847/2010	MAX FERREIRA	00068	029119/2012
	00037	049354/2010	MICHELE SELEME	00007	000611/2007
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00003	001110/2005	MICHELLE NEMEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00053	015538/2011
FERNANDA NOGOCEKE BRAGA	00032	037344/2010	MIDORI LOPES MIYATA KLIM	00008	001469/2007
FERNANDO ANDRÉ SILVA	00012	001036/2008	MIEKO ITO	00028	006020/2010
FERNANDO JOSÉ BREDA PESSOA (CURADOR ESPE	00013	001614/2008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00039	053376/2010
				00042	060082/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00046	082849/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-322-2772	00011	000905/2008
FERNANDO SACCO NETO	00008	001469/2007	MIRIAN A. GONÇALVES	00059	050039/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00032	037344/2010	MONICA ORTEGA	00046	082849/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00061	053937/2011	MURILO CELSO FERRI	00013	001614/2008
GERALDO DONI JUNIOR	00028	006020/2010	NASSER AHMAD ALLAN	00059	050039/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00032	037344/2010	NEIMAR BATISTA	00038	051405/2010
GILBERTO ADRIANA DA SILVA	00012	001036/2008	NEUDI FERNANDES	00009	001735/2007
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00007	000611/2007	NEUSA MARIA GARANTESKI	00027	005047/2010
GUILHERME ALBERGE REIS	00024	001279/2010	OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	00026	004273/2010
GUILHERME PERUSSOLO	00065	013678/2012	OSWALDO B.SIQUEIRA	00001	000988/2001
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00045	071034/2010	OTAVIO KOVALHUK	00053	015538/2011
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00040	054324/2010	PATRICIA ALVES CORREIA	00039	053376/2010
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	00024	001279/2010	PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO	00004	000412/2006
	00043	064889/2010	PATRICIA MARIN DA ROCHA	00007	000611/2007
IVONE STRUCK	00070	000043/2011	PATRICIA PONTARELI JANSEN	00001	000988/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00032	037344/2010	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00049	004878/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00045	071034/2010	PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR	00026	004273/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00007	000611/2007	PAULO MARCELO SEIXAS	00024	001279/2010
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00063	003980/2012	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00001	000988/2001
JESSICA GHELFI	00022	002210/2009	POLYANA RODRIGUES PEDRO	00005	000533/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00018	001011/2009	RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	00022	002210/2009
	00050	011846/2011	RAFAEL LUCAS GARCIA	00046	082849/2010
JOAO MARCELO KERETCH	00001	000988/2001	REGINA DE MELO SILVA	00032	037344/2010
JOAREZ DA NATIVIDADE	00039	053376/2010	REGIS PANIZZON ALVES	00030	027106/2010
JOELCIO FLAVIANO NIELS	00059	050039/2011	REINALDO E. A HACHEM	00016	000904/2009
JORGE ANDRE R.DE OLIVEIRA-11985	00026	004273/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00034	043864/2010
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	00012	001036/2008	RENATA ROSCHE	00008	001469/2007
JOSÉ ARI MATOS	00010	000628/2008	RENATO MULINARI	00020	001143/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00003	001110/2005	REYNALDO ESTEVES	00048	003185/2011
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00002	000409/2003	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00007	000611/2007
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00053	015538/2011	RICARDO VOLLBRECHT	00009	001735/2007
JOSÉ MARCELINO CORREA	00021	001917/2009	ROBERTA CARVALHO DE ROSIS	00010	000628/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	00026	004273/2010	ROBSON MAIOCHI	00026	004273/2010
JULIANA DA SILVA	00005	000533/2006	RODRIGO AUGUSTO BRÜNING	00044	068471/2010
	00041	058790/2010	RODRIGO CARRACO DA SILVA	00059	050039/2011
JULIO CESAR BROTTTO	00033	038491/2010	ROGÉRIA DOTTI	00033	038491/2010
KARINA DE CAMARGO LAZARETTI	00007	000611/2007	ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI	00002	000409/2003
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00059	050039/2011	SAMIRA NABBOUH ABREU	00007	000611/2007
KIRILA KOSLOSK	00005	000533/2006	SANDRA REGINA RODRIGUES	00008	001469/2007
KIYOSHI ISHITANI-2655	00051	012264/2011	SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00046	082849/2010
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00005	000533/2006	SANDRO ROBERTO VIEIRA	00056	031821/2011
	00041	058790/2010	SERGIO SCHULZE	00040	054324/2010
LEONIDA FERREIRA CHAVES FILHO	00014	000464/2009	SILVIA FRAGUAS	00028	006020/2010
LÍGIA SOCREPPA	00014	000464/2009	SILVIO NAGAMINE	00003	001110/2005
LIGUARU E.SANTO NETO	00033	038491/2010	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00057	034713/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00017	000937/2009	SUHELLEN IUJK PRESTES	00030	027106/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00023	002542/2009	SUZANA BONAT	00024	001279/2010
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	00042	060082/2010	TAKEO KONISHI	00014	000464/2009
LUCIANE ALVES BARRETO	00020	001143/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00036	047809/2010
LUCIANO ANGHINONI	00032	037344/2010	TATIANE PARZIANELLO	00038	051405/2010
LUCIMAR DE PAULA(CURADOR ESPECIAL F.CTBA	00013	001614/2008	THAIS BRAGA BERTASSONI	00009	001735/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00027	005047/2010	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00022	002210/2009
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGES	00034	043864/2010	TIAGO COSTA ALFREDO	00065	013678/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00003	001110/2005	TOBIAS DE MACEDO	00059	050039/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	043864/2010	TONI MENDES DE OLIVEIRA	00021	001917/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00005	000533/2006	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC	00011	000905/2008
	00041	058790/2010	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00023	002542/2009
LUIZ FRANCISCO B.BOND-OAB-38597	00047	001591/2011	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00043	064889/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00003	001110/2005	VANESSA PEDROLLO CANI	00033	038491/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00032	037344/2010	VIRGINIA MAZZUCCO	00045	071034/2010
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	00032	037344/2010	WALDEMAR KUMMEL	00009	001735/2007
MANUELLA STEIN PATRIAL	00030	027106/2010	WILSON RAMOS FILHO	00059	050039/2011
MARCELO ANTONIO O.MARTINS 21422	00044	068471/2010	YOSHIHIRO MIYAMURA-OAB-7086	00001	000988/2001
MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES	00067	017500/2012			
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00004	000412/2006			
MARCELO LOPES VALENTE	00024	001279/2010			
MARCIA DOS SANTOS BARAO	00002	000409/2003			
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00008	001469/2007			
MARCILENE SOARES DA SILVA	00029	023732/2010			
	00035	044176/2010			

1. RESCISÃO DE CONTRATO - 988/2001-CLEOLI MUNHOZ SIMAS x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO - 1) Intime-se a parte requerente para efetuar

o pagamento das custas indicadas à fl. 509 e honorários periciais apontados no petição de fls. 511, consoante determinado em despacho de fls. 115. 2) Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 496/498. 3) Após, manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito. 4) Intime-se. Advs. do Requerente JOAO MARCELO KERETCH, OSWALDO B. SIQUEIRA e YOSHIHIRO MIYAMURA-OAB-7086 e Advs. do Requerida CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTARELI JANSEN e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001739-82.2003.8.16.0001-HAXI ADM. E PARTICIPAÇÃO LTDA x ASSOC. DE ENSINO ANTONIO LUIS - Vistos e examinados, etc... Associação de Ensino Antônio Luís e outra, já qualificados nos autos, ofereceram exceção de pré-executividade nos autos de execução que lhes é promovida por Haxi Administração e Participações Ltda., alegando, em síntese, a nulidade da execução em face da existência de litispendência. Instado a se manifestar, o exequente se pronunciou no sentido de que fossem desacolhidas as pretensões do executado e que fosse dado andamento ao feito. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à parte executada. Primeiramente, é de se registrar a possibilidade da apresentação de exceção de pré-executividade, tendo em vista que a alegação feita pela parte executada envolve matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo no feito. No tocante à alegação de litispendência existente, cumpre esclarecer que a presente relação jurídica processual discute o inadimplemento de contrato de locação de imóvel localizado à rua Dr. Faivre nº 398, em que se postula pelo pagamento das parcelas referentes aos meses de fevereiro e março de 2003, além de parcelas atrasadas do IPTU, conforme avençado. Conforme se deduz dos autos, em cópia da decisão proferida nos autos 112/2002 perante a 2ª Vara Cível de Curitiba (fls. 735-740), já houve ação executiva em relação ao mesmo contrato de locação. No entanto a ação julgada perante a 2ª Vara Cível teve por objeto o pagamento de aluguéis vencidos e vincendos até a data da efetiva desocupação do imóvel, sentença proferida em 19 de agosto de 2002. A execução provisória desta sentença teve por objeto os aluguéis vencidos até a data de setembro de 2002. (fl. 748). Verifica-se, portanto, que a demanda aqui proposta e a que tramita perante a 2ª Vara Cível tem a mesma causa de pedir, o contrato de locação em que se funda, mas não apresentam os mesmos pedidos. É notório que não se identificam os pedidos das ações, não havendo que falar em litispendência. Diante do exposto, sem maiores delongas, indefiro o pedido proposto na exceção de pré-executividade. O executado arcará com as custas processuais acrescidas pela exceção. Fixo honorários advocatícios em favor da parte exequente, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Procedam-se as diligências necessárias. Reitere-se a intimação ao perito de fl. 706 para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo venham os autos conclusos para designação de outro perito. Advs. do Exequente AMILTON F. DA SILVA e MARCIA DOS SANTOS BARAO e Advs. do Executado JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, ELIANDRO BROSTOLIN e ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI.

3. ORDINARIA REV. CONTR. PED. PARC. ANT. TUTELA - 1110/2005-CESAR AUGUSTO RUPP x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Sobre os depósitos realizados às fls. 550/556, manifeste-se a instituição financeira credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 412/2006-TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA x SILVIA REGINA BAIALARDI AZAMBUJA - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos. Intimem-se as partes para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Embargante ACACIO CORREA FILHO e Advs. do Embargado MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEXEIRA e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.

5. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 533/2006-CONDOMINIO CONJ. RES. UBERABA III x MARCIO LUIZ BURBELL - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, através da guia de recolhimento que se encontra nesta Secretaria e retirar certidão conforme cópia de fl. 291. Advs. do Requerente POLYANA RODRIGUES PEDRO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK e JULIANA DA SILVA e Adv. do Requerido CEZAR RODRIGO MOREIRA.

6. ARROLAMENTO - 438/2007-MARIA DELURDS LUCCA DALA STELLA e outros x AUGUSTO DALA STELLA e outro - Deverá a inventariante prestar as últimas declarações, com os respectivos pedidos de quinhões, com posterior intimação das partes. 3. Não havendo discordância, lavre-se o termo de partilha e, contados e preparados, retomem os autos para homologação Advs. do Requerente CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e CLINIO LEANDRO L. LYRA 3.678.

7. MONITÓRIA - 611/2007-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros - 1. Fixo os honorários advocatícios do patrono do credor em 10% sobre o valor do débito em execução, de acordo com o que entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por

sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 2. Intimem-se os devedores, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Advs. do Requerente KARINA DE CAMARGO LAZARETTI, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAÍ, AIRTON PEASSON e MICHELE SELEME e Advs. do Requerido ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, CARLOS CÉSAR KOCH, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e PATRICIA MARIN DA ROCHA.

8. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1469/2007-CARLOS ALBERTO FABIANO SANTOS e outros x SERASA S/A e outros - I - 1. Anote-se (fls. 656/659). 2. Malgrado antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011) Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intimem-se os autores/devedores, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Comunique-se ao Distribuidor quanto ao início da fase de cumprimento de sentença por um dos credores da verba honorária BRASIL TELECOM S.A. 3. Int. II- Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor, da fase de Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 13,96 (treze reais e noventa e seis centavos). Adv. do Requerente EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA e Advs. do Requerido ANNE ELIZE STANISLAWCZUK, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, RENATA ROSCHE, FERNANDO SACCO NETO, MIDORI LOPES MIYATA KLIM e SANDRA REGINA RODRIGUES.

9. MONITÓRIA - 0005557-03.2007.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. x AUTO POSTO JARDIM QUERÊNCIA LTDA - Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria que DISTRIBUIDORA DE



MEDICAMENTO ANB FARMA LTDA move em face de AUTO POSTO JARDIM QUERÊNCIA LTDA. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Custas na forma da lei. Advs. do Requerente EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL, WALDEMAR KUMMEL, CARLOS DANIEL FELKL KÜMMEL e RICARDO VOLLBRECHT e Advs. do Requerido EVANDRA ROSO, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI.

10. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000457-33.2008.8.16.0001-OREMA FREITAS x BRASIL TELECOM S/A - À parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 232, sendo R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) em favor do 2º Ofício do Distribuidor; R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) em favor do 4º Ofício do Contador e Partidor; e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) referentes à Taxa Judiciária (Funrejus). Adv. do Requerente JOSÉ ARI MATOS e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

11. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0005411-25.2008.8.16.0001-ANTONIO CARLOS MUZACHI x LIBERTY SEGUROS S/A - 1) Tendo em vista o petítório retro, arquivem-se os autos com as devidas cautelas e baixas necessárias. 2) Intime-se. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR e Advs. do Requerido TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-322-2772.

12. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0009298-17.2008.8.16.0001-MS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A. - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por MS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (fls. 417/426), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. do Requerente GILBERTO ADRIANE DA SILVA e Advs. do Requerido FERNANDO ANDRÉ SILVA e JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO.

13. MONITÓRIA - 1614/2008-BANCO BRADESCO S/A x MOHAMAD ZIAD ABDUL LATIF FLEIFEL E CIA LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e Advs. do Requerido FERNANDO JOSÉ BRENDA PESSOA (CURADOR ESPECIAL) e LUCIMAR DE PAULA (CURADOR ESPECIAL F.C.TBA).

14. COMINATÓRIA C/ PED. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 464/2009-MARIA ANTONIETA JUNQUEIRA NETTO CORDEIRO x ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA - 1. Arquivem-se os autos, devendo a serventia tomar as medidas necessárias para posterior cobrança das custas. 2. Intimem-se. Advs. do Requerente TAKEO KONISHI e FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHÉSI e Advs. do Requerido ANA PAULA ZANATA, LEONIDA FERREIRA CHAVES FILHO, ANDRÉA KUGLER BATÍSTA RIBEIRO e LÍGIA SOCREPPA.

15. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 468/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x GINALDO DE SOUZA SILVA - 1. Intime-se a parte requerida para realizar o pagamento das custas remanescentes, no valor apontado na certidão de fl. 43-verso. 2. Ante o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado à fl. 38, manifeste-se a parte autora, querendo o que for de direito. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000335-83.2009.8.16.0001-HENRIQUE SILVINO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Por meio da petição de fls. 138/139, o banco réu pleiteou a redução da importância arbitrada pelo perito a título de honorários, sob o argumento de que o valor é elevado. Da análise da referida petição denota-se que a insurgência é genérica, limitando-se a afirmar que o valor requerido pelo expert "encontra-se descomedido quando comparado com o valor médio apresentado para trabalhos similares, considerando em especial a mediana complexidade da matéria em litígio". O autor, por sua vez, não se insurgiu contra a proposta. O perito estimou sua remuneração levando em consideração a quantidade de horas de trabalho (8 horas) que será necessária para a reconstituição dos 36 (trinta e seis) meses de extratos de conta corrente. O valor dos honorários periciais deve ser fixado levando-se em consideração os quesitos apresentados e o volume de documentos e diligência que serão necessárias para a elaboração do laudo pericial. Assim já se decidiu: "Honorários de Perito - Impugnação - Alegação de fixação em valor superior a média de mercado - Falta, porém de prova a respeito - Agravo de Instrumento - Recurso Improvido - Incumbe à parte que impugna o valor dos honorários do perito fixado

pelo juiz, fazer prova de suas alegações, anexando tabelas e propostas de outros peritozais atestando o exagero do valor arbitrado" (TJPR, AI nº 0105199-4, rel. Juiz Conv. Lauro Laertes de Oliveira, DJPR 25.02.2002). Por isso, mantenho o valor dos honorários propostos pelo perito, na quantia de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), os quais deverão ser depositados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o réu juntar os documentos solicitados pelo perito no item "c" de fl. 135. 2. Após, feito o depósito e juntado o documento requerido, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). 3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. 4. Intime-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM.

17. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 937/2009-OMNI S/A - C.F.I. x CLAUDIONOR SOTLE - 1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme requerido na petição de fl. 78. 2. Intime-se. Adv. do Requerente LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010786-70.2009.8.16.0001-RICARDO SAIS x SÉPIA EDITORA E GRÁFICA LTDA - Intime-se a parte ré para comprovar o pagamento das custas devidas ao Depositário Público. Advs. do Exequente FABIO GREIN PEREIRA, ALEXANDRE AUGUSTO LOPER e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

19. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 0011569-62.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ROBERTO SMAH - 1. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse no cumprimento de sentença. 2. Agrade-se em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas de estilo. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001845-34.2009.8.16.0001-CONSTRUTORA TRIUNFO S/A x CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA - 1. Ante as respostas aos quesitos suplementares (fl. 461), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Embargante LUCIANE ALVES BARRETO e CARLOS EDUARDO BENATO e Adv. do Embargado RENATO MULINARI.

21. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011645-86.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x VILMA SANTOS SZAWARSKI - 1) Diante da declaração de hipossuficiência financeira concedo o benefício de Justiça Gratuita os beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da lei 1.060/50. 2) Recebo a apelação (fls.105/111), em seu efeito devolutivo, conforme previsto no inciso IV do art. 520 do CPC. 3) Vista ao recorrido para, querendo, apresentarem contra-razões, em prazos iguais e sucessivos de 15 (quinze) dias. 4) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5) Anotações de praxe. 6) Intimem-se. Advs. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e Advs. do Requerido JOSÉ MARCELINO CORREA e ALDO GALICIOLI JUNIOR.

22. REVISÃO DE CONTRATO - 0004499-91.2009.8.16.0001-IVAN DA SILVA CORDEIRO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - I - 1. Ante o pedido retro, além do deferido no item 1 de fl. 225, expeça-se alvará em relação aos valores de fls. 167/169 em favor do exequente. 2. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 3. Após, o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 4. Intimem-se. II - Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 524/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Adv. do Requerente RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e Advs. do Requerido JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

23. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 2542/2009-ROSANGELA SENTER DE LIMA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - 1. Ante o contido na certidão de fl. 323-v, nomeio, em substituição, a médica MARLENE CORREIA PINTO (f. 3222-4472). 2. Intime-se-a para dizer se aceita o encargo e estimar sua remuneração, com subsequente manifestação das partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. 3. Intime-se. Adv. do Requerente ELTON EUCLIDES FERNANDES e Advs. do Requerido ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0001279-51.2010.8.16.0001-JOELMA BOIARSKI PAGNO x EMBRACON

ADMINISTRAÇÃO CONSÓRCIO LTDA e outros - Vistos, etc. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Da petição de embargos juntada às fls. 280/281 não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer omissão da decisão atacada. Observe-se que a análise do pedido de indenização por danos morais consta do item 5 (fls. 275/276) da sentença embargada. O referido pedido foi julgado improcedente e a decisão está devidamente fundamentada. O uso indiscriminado dos embargos de declaração, além de aumentar a carga do serviço forense não contribui, em nada, com a boa marcha processual. Objetividade é indispensável, conforme indicou Calamandrei. A simples leitura da decisão hostilizada autoriza a conclusão de que não há nenhum vício atacável via embargos de declaração. Rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente HENRY ANDERSEN NAVARETTE e Adv. do Requerido PAULO MARCELO SEIXAS, GUILHERME ALBERGE REIS, MARCELO LOPES VALENTE e SUZANA BONAT.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0004162-68.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x REVELINO POLITTA - 1.Tendo decorrido mais de seis meses do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 475-J, §5º, devendo a serventia tomar as medidas necessárias para a execução das custas. 2.Intimem-se. Adv. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

26. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 4273/2010-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x EVALDO FERNANDO MIRANDA e outro - 1. Intimem-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o montante devido, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Adv. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, JORGE ANDRE R.DE OLIVEIRA-11985, ROBSON MAIOCHI e OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR.

27. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0005047-73.2010.8.16.0004-SIDINEI SILVANO BULKA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - 1. Registre-se para sentença. Adv. do Requerente NEUSA MARIA GARANTESKI e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.

28. MONITÓRIA - 0006020-37.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x NEUSA MARIA MORELI DA SILVA VESTUÁRIO e outros - 1. Cumpra-se o venerando acórdão. 2. Aguarde-se a manifestação do vencedor da demanda, pelo prazo legal, ou seja, seis meses (art. 475-J, §5º do CPC). 3. Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente MIEKO ITO e DIEGO BALIEIRO WERNECK e Adv. do Requerido GERALDO DONI JUNIOR e SILVIA FRAGUAS.

29. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0023732-40.2010.8.16.0001-ROSELI DE PAULA SANTOS e outro x LOJAS AMERICANAS S/A - 1. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse no cumprimento de sentença. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas de estilo. Adv. do Requerente MARCILENE SOARES DA SILVA e Adv. do Requerido MARIA DE LOURDES GEORG e MARISTELA VIÉGAS GEORG.

30. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0027106-64.2010.8.16.0001-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x M K COMÉRCIO DE ALIMENTOS e outro - 1. Intimem-se o requerente para que diga se houve ou não cumprimento do acordo. Adv. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES e MANUELLA STEIN PATRIAL e Adv. do Requerido EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, SUHELLEN IURK PRESTES e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035847-93.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - 1. Manifeste-se o Exequente acerca do prosseguimento do feito. Adv. do Exequente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA e Adv. do Executado MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI.

32. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0037344-45.2010.8.16.0001-JAMES SIDNEI SILVA VIEIRA x BANCO FINASA S/A - 1)Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2) Anotações de praxe. 3) Intimem-se. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA e FERNANDA NOGOCEKE BRAGA e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e CLAUDIA E. C. VAN HESEWIJK.

33. COBRANÇA CUM. C/ INDENIZ. P /DANOS MORAIS - 0038491-09.2010.8.16.0001-DECISÃO CONSULTORIA E COBRANÇA S/A LTDA.

x DECISÃO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. e outro - 1.Ante a manifestação de ambas as partes (fls. 472 e 473), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que as partes possam realizar eventual acordo. 2.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito. 3.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ROGÉRIA DOTTI, VANESSA PEDROLLO CANI e JULIO CESAR BROTTTO e Adv. do Requerido LIGUARU E.SANTO NETO e EDUARDO SABEDOTTI BREDA.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0043864-21.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FENNER e outro x BANCO REAL S/A - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO SANTANDER S/A (fls. 131/134), pois tempestivo, somente no efeito devolutivo, de acordo com art. 520, IV, do CPC. 2) Em seguida, vista aos apelados para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGES e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS e Adv. do Requerido CHARLES PARCHEN 37253/PR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

35. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0044176-94.2010.8.16.0001-LOJAS AMERICANAS S/A x ROSELI DE PAULA SANTOS e outro - 1. Despachei nos autos em apenso. Adv. do Requerente MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG e Adv. do Requerido MARCILENE SOARES DA SILVA.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0047809-16.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIEGO TOKARS DE PAULA FERREIRA - 1. Intimem-se pessoalmente a parte autora para prosseguir com o feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente MARINA BLASKOVSKI, FABIANA SILVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0049354-24.2010.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Registrem-se para sentença. Adv. do Embargante MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI e Adv. do Embargado EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0051405-08.2010.8.16.0001-ROSA E GARANHANI RESTAURANTE LTDA. x IEDA LUSTOSA SBALCHIERO e outros - 1.Ciente da decisão do agravo de instrumento. 2.Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 486. 3.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Embargante CARLOS HUGO MARAVALHAS e CRISTIANE DA ROSA HEY e Adv. do Embargado NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.

39. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0053376-28.2010.8.16.0001-MISAEEL FURLAN x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A - 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da responsabilidade da parte autora em indenizar pela invalidez do autor; 2) dos juros e correção monetária; 3) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provas Defiro a produção da prova pericial, consistente em perícia médica, nomeando como perito o médico Roberto Busato (41) 3224-3457/9603-8440, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários com base nos quesitos apresentados pelas partes. Em seguida, digam as partes. Caso haja concordância, após o depósito do valor dos honorários periciais, deve o sr. Perito apresentar o laudo pericial, no prazo de trinta (30) dias. Os honorários periciais estão a cargo da parte ré, que requereu a prova. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JOAREZ DA NATIVIDADE e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR e PATRICIA ALVES CORREIA.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0054324-67.2010.8.16.0001-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x CAIUS JULIUS C.A.V.L. SCHEREINER - 1. Diante da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para que em 05 (cinco) dias para dar regular andamento ao feito. 2. Intimem-se pessoalmente à parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção. Não sendo encontrada, intimem-se por edital. Adv. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

41. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0058790-07.2010.8.16.0001-Condominio Conjunto Residencial João Paulo I. x Roberto Becher e outro - 1.Conforme sentença de fl. 45, o acordo de fls. 43/44 foi recebido como pedido de desistência, ficando a

encargo da parte autora o pagamento das custas remanescentes. 2. Assim, tendo em vista a sentença que sentença que homologou a desistência, transitou em julgado (fl. 45-verso), intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas indicadas à fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. Adv. do Requerente LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.

42. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0060082-27.2010.8.16.0001-ANDRE LUIS VICENTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - 1. Diante do petição de fls. 127/128 desconsidero o pedido de desistência do feito, ante as fls. 121/122. 2. Observado o pagamento dos honorários periciais, encaminhem-se os autos ao Perito, que deverá informar as partes a cerca da data, local e horário do início dos trabalhos. 3. Int. Adv. do Requerente LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

43. REV. DE CONTRATO C/C CONSIG. C/ LIMINAR - 0064889-90.2010.8.16.0001-BERNADETE HALICKI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 182/194) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. do Requerente HENRY ANDERSEN NAVARETTE e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

44. RESCISÃO CONTR.C/C INDEN. PED.TUT. ANTEC - 0068471-98.2010.8.16.0001-RG ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x DILMA TRINDADE VIEIRA - 1. Recebo o recurso adesivo interposto por DILMA TRINDADE VIEIRA ( fls. 161/183) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se o item "3" do despacho de fls. 149. 4. anotações de praxe. 5. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO ANTONIO O.MARTINS 21422 e RODRIGO AUGUSTO BRÜNING e Adv. do Requerido MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

45. INDENIZAÇÃO C/ TUTELA ANTECIPADA - 0071034-65.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Anote-se conforme fls. 92-96. 2. Após, registre-se para sentença. Adv. do Requerente ELIANE DO RÓCIO MUNHOZ PUNDECK e Adv. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

46. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0082849-20.2010.8.16.0014-TIAGO MANSAN MARTINS x MAPFRE SEGUROS - À requerida, para juntar a via original do acordo. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e BIANCA DIB DO VALLE e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, BRUNO BRAGA BETTEGA, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e MONICA ORTEGA.

47. INDENIZAÇÃO - 0001591-90.2011.8.16.0001-PRISCILA PADILHA x GUSTAVO NOGUEIRA GIOVANNI e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido LUIZ FRANCISCO B.BOND-OAB.38597.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003185-42.2011.8.16.0001-AB ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA x AUTO POSTO POR DO SOL - 1. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente REYNALDO ESTEVES.

49. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0004878-61.2011.8.16.0001-JOSE AVELINO e outros x ITAUCARD S/A - 1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011846-10.2011.8.16.0001-CLAUDIO FRANCO DA COSTA FERNANDES x BANCO BRADESCO S/A - Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls.128, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 20/04/2012, sendo que o início do prazo recursal deu-se em 16/04/2012, consoante certidão de fls. 129. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão apresenta contradição tendo em vista que recebeu o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, e abriu prazo para que a parte autora apresentasse contrarrazões, que foram retirados pelo advogado da autora conforme fls. 129-verso, e devolvidos sem dar

ao embargante tempo hábil para interpor o recurso de agravo de instrumento. Entretanto, esta magistrada não observa qualquer obscuridade ou contradição na decisão proferida, pois observa-se que o embargos de declaração apresentados pela embargante objetiva a modificação da decisão e não o esclarecimento de contradição presente na peça decisória. Ademais, vale lembrar que os embargos de declaração tem finalidade de esclarecer a contradição ou obscuridade presentes na própria peça decisória proferida pelo juiz, e não modificar a decisão por contradição ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado. Saliente que a peça devida para a modificação de decisão interlocutória é o recurso de agravo, contido no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 223/227, REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. Adv. do Requerente FABIO RODRIGUES FERREIRA e Adv. do Requerido JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

51. INVENTARIO - 0012264-45.2011.8.16.0001-ANTONIA HOLANDA DE ASSIS - 1. Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a procuradora da parte autora para que informe endereço atualizado de sua cliente, bem como para que dê cumprimento às determinações do Juízo, sob as penas da Lei. Adv. do Requerente KIYOSHI ISHITANI-2655.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012871-58.2011.8.16.0001-BRASFOODS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME x MCM COMERCIO DE ALIMENTOS DE PRODUTOS NATURAIS LTDA- ME - 1. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente DANIELA DE MAIO TREZZA.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015538-17.2011.8.16.0001-DANIELA MAIA ALMEIDA FARRACHA DE CASTRO x BANCO CITIBANK S/A - 1. Antes de analisar o pedido retro, junte, a parte ré, o original da certidão (fls. 153) para posterior análise. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e OTAVIO KOVALHUK e Adv. do Requerido JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0019122-92.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x REGINA CELIA DA SILVA - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO ITAULEASING S/A, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 82/87), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI e Adv. do Requerido BRUNO DAL BELLO DE SOUZA e FABIO COSENDEI MARINS.

55. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0024201-52.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AÇÃO EXECUTIVA CONSULTORIA LTDA e outros - I- 1. Diante do petição de fls. 38, expeça-se mandado de citação conforme pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. 2. Expeça-se carta precatória como pleiteado à fl. 38. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM.

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0031821-18.2011.8.16.0001-FLANDERSON HOSTIN DOS REIS LÍVERO x PROJETO IMOBILIÁRIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP/SPE 91 LTA e outro - No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendedores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Adv. do Requerente SANDRO ROBERTO VIEIRA e Adv. do Requerido MARIA ANGELA TEIXEIRA OBINO.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034713-94.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CELIO XAVIER MARQUES & CIA LTDA - 1.



Indefero o pedido de suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito encontra-se aguardando o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 60-verso. 2. Intime-se o credor para efetuar o pagamento das custas acima indicadas, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Adv. do Exequente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

58. DECLARATÓRIA - 0047661-68.2011.8.16.0001-RENATO JOSE HOHMANN x MARGARETH RIBAS GAMES ZWOLINSKI e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

59. INIBITORIA C/PEDIDO DE TUTELA - 0050039-94.2011.8.16.0001-HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S.A. e outro x SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e outro - 1. Intime-se o primeiro réu para que cumpra com o despacho de fls. 179, sob as penas da Lei. Adv. do Requerente TOBIAS DE MACEDO, RODRIGO CARRACO DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e Adv. do Requerido NASSER AHMAD ALLAN, WILSON RAMOS FILHO, MIRIAN A. GONÇALVES, JOELCIO FLAVIANO NIELS e ANDERSON CUNHA MOREIRA.

60. ALVARA JUDICIAL - 0052224-08.2011.8.16.0001-MARIA DAS GRAÇAS A SILVA e outros - 1. Arquivem-se os autos com as devidas cautelas e baixas necessárias. Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO COGO.

61. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0053937-18.2011.8.16.0001-PAULO CESAR DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - 1) Recebo os recursos de apelação interpostos por BV FINANCEIRA S/A (fls. 90/100) e PAULO CESAR DE ALMEIDA (fls. 107/111), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista às partes para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. do Requerente MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002542-50.2012.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE ESTEVAO DOS SANTOS - 1. Diante da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para que em 05 (cinco) dias para dar regular andamento ao feito. 2. Intime-se pessoalmente à parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção. Não sendo encontrada, intime-se por edital. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003980-14.2012.8.16.0001-KM CREDI SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA e outros x ANA MARIA THÁ - 1) A representação processual foi devidamente regularizada por meio da documentação acostada aos autos (fls. 46-48). 2) Anote-se em relação à juntada de procuração. 3) Recebo os embargos posto que tempestivos, sem suspender o curso do processo principal (execução de título extrajudicial sob nº. 49438/2011), tendo em vista que a parte embargante não comprovou a caracterização dos requisitos do artigo 739-A, do CPC. 4) Dê-se vista dos autos ao credor/ embargado (via DJ) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. 5) Intime-se. Adv. do Embargante JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS e EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA.

64. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0013231-56.2012.8.16.0001-AYMORÉ - C. F. I. - S.A. x WANDERLEY MAZAL LEANDRO - 1. Diante do conteúdo em certidão de fls. 30, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ALEXANDRE N FERRAZ.

65. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0013678-44.2012.8.16.0001-ARIOLANDO PINTO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 60-61, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 16/04/2012, sendo que o início do prazo recursal se deu em 10/04/2012. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão/contradição no julgado. A embargante alega que a decisão é omissa e contraditória, pois não se manifestou sobre os pleitos de manutenção de posse e retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como não bem como não considerou os índices e tabelas apontados na inicial. Não há qualquer

omissão e/ou contradição a ser sanada. Verifica-se que a decisão embargada concedeu prazo para emendar a questão probatória e para a parte realizar o depósito do valor incontroverso dos valores, a fim de possibilitar o exame da tutela antecipada. Foi determinado que a tutela antecipada pleiteada seria analisada posteriormente ao depósito dos valores incontroversos: "Após, voltem para exame de antecipação de tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC." (fl. 61). Caso a parte autora pretenda a revisão do contrato deve continuar pagando as parcelas, ainda que depositando em Juízo os valores que entende devidos, sem solução de continuidade. Ademais, o embargante pretende que o despacho inicial adentre ao mérito da demanda ao postular pela análise das taxas de juros e tabelas juntadas. Tais provas serão analisadas oportunamente, após oportunidade do contraditório. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 63-64, REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CUNICO, TIAGO COSTA ALFREDO e GUILHERME PERUSSOLO.

66. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0016421-27.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ANITA GARIBALDI x LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - 1. Vistos, etc. 2. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 62/63, e conseqüentemente, julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

67. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - 0017500-41.2012.8.16.0001-ISRAEL KRAVETZ x BASILIO KULIK - 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, providencie a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo, bem como a relação dos confrontantes e confinantes emitida pela Prefeitura Municipal. 2. No mesmo prazo deverá ainda a parte autora juntar aos autos a planta do imóvel, cumprindo integralmente o disposto no art. 942 do CPC. 3. Intime-se. Adv. do Requerente MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES.

68. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0029119-65.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CENTERVILLE x RPM INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Requerente MAX FERREIRA.

69. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0034544-73.2012.8.16.0001-SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA x GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 76/77, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 87/102) não têm o condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3. No mais, cumpra-se decisão de fls. 77. Adv. do Autor MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL.

70. COBRANÇA DE AUTOS - 43/2011-10ª Vara Cível x IVONE STRUCK - 1. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos termos do despacho de fl. 03. Adv. do Requerido IVONE STRUCK.

CURITIBA, 04 de Setembro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA 12ª VARA CÍVEL  
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 165/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0028 036205/2009  
 ADILSON LUIS FERREIRA 0022 033933/2008  
 ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA 0048 002687/2011  
 ADRIANA RIOS MENEGHIN 0069 049695/2011  
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 0018 033280/2008  
 ALBERTO AUGUSTO GUEDES JU 0090 017426/2012  
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 0027 036090/2009  
 ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0050 006044/2011  
 0089 016462/2012  
 ALEXANDRE ARSENO 0088 014624/2012  
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0019 033408/2008  
 ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0030 036814/2009  
 ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0040 046364/2010  
 ALINE BLASZKOVSKI 0075 062704/2011  
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0014 032743/2007  
 0026 036009/2009  
 ALVARO NEY MACHADO 0060 026778/2011  
 ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0017 033043/2008  
 ANA CRISTINA DE MELO 0065 040622/2011  
 ANA LUCIA FRANÇA 0075 062704/2011  
 ANA LUIZA EVANGELISTA DA 0050 006044/2011  
 ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0030 036814/2009  
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0001 021049/1999  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0032 011689/2010  
 0034 012883/2010  
 0055 019959/2011  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0061 033871/2011  
 ANDRE AMBROZIO DIAS 0090 017426/2012  
 ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0070 050301/2011  
 ANDRE KASSEM HAMMAD 0059 026216/2011  
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0002 022971/2001  
 ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0002 022971/2001  
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0006 026609/2003  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0052 011318/2011  
 ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0042 057990/2010  
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0091 017780/2012  
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0037 020206/2010  
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0030 036814/2009  
 0030 036814/2009  
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0007 026770/2004  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0033 012576/2010  
 BLAS GOMM FILHO 0075 062704/2011  
 BRUNO CAMPOS FARIA 0030 036814/2009  
 BRUNO RODRIGUES COSTANTIN 0085 013217/2012  
 CAMILLA R. CARAMUJO MORAE 0083 008923/2012  
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0025 035439/2009  
 CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0023 034263/2008  
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0063 035638/2011  
 0101 033548/2012  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0002 022971/2001  
 0002 022971/2001  
 CARLOS CESAR LESSKI 0068 047524/2011  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0036 016043/2010  
 CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0007 026770/2004  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0098 030792/2012  
 CARLOS REBELO GLOGER 0042 057990/2010  
 CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0061 033871/2011  
 CATLÉIA LAZAROTTO 0030 036814/2009  
 CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0030 036814/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0036 016043/2010  
 0076 063880/2011  
 CESARIO RICARDO MARCONCIN 0007 026770/2004  
 CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0069 049695/2011  
 CICERO BELIN DE MOURA COR 0030 036814/2009  
 CLAUDINEI SZYMCAK 0039 028228/2010  
 CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0057 025177/2011  
 CLAUDIO ROTUNNO 0042 057990/2010  
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0011 030762/2006  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 028196/2004  
 0066 044440/2011  
 0077 066624/2011  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0064 036584/2011  
 CRISTINA LACERDA DE OLIVE 0004 024939/2002  
 DALMI MARIA DE OLIVERA 0030 036814/2009  
 DANIELA BRUM DA SILVA 0104 038554/2012  
 DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0049 004959/2011  
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0095 027163/2012  
 DANIEL RODRIGUEZ TEODORO 0004 024939/2002  
 DANTE PARISI 0030 036814/2009  
 DILVO BERTIPAGLIA 0097 030334/2012  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0004 024939/2002  
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0091 017780/2012  
 EDSON LUIZ DA ROCHA 0023 034263/2008  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0025 035439/2009  
 EDUARDO LUIZ BROCK 0018 033280/2008  
 EDUARDO MELLO 0004 024939/2002  
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVER 0004 024939/2002  
 ELAINE SANCHES 0003 023264/2001  
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0004 024939/2002  
 ELIANE CRISTINA NYAYAMA F 0012 031545/2007  
 ELIANE MARCIA LASS STANKI 0004 024939/2002  
 ELIZEU ANTONIO MACIEL FIL 0028 036205/2009  
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0015 032782/2007  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0019 033408/2008  
 0024 035097/2009

EROS BELIN DE MOURA CORDE 0030 036814/2009  
 EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0064 036584/2011  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 026609/2003  
 0040 046364/2010  
 0072 053202/2011  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0043 058225/2010  
 FABIANA DE SOUZA RAMOS 0011 030762/2006  
 FABIANA SILVEIRA 0057 025177/2011  
 FABIANO BINHARA 0021 033811/2008  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0053 014012/2011  
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0051 010992/2011  
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0099 031985/2012  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0053 014012/2011  
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0011 030762/2006  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0023 034263/2008  
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0030 036814/2009  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0058 025451/2011  
 FLAVIO CESAR CARNIATTO 0021 033811/2008  
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0009 028079/2004  
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0098 030792/2012  
 GABRIEL GUIMARAES VALE 0030 036814/2009  
 GENNARO CANNACCIUOLO 0089 016462/2012  
 GILBERTO CHAVES BATISTEL 0030 036814/2009  
 GILBERTO PEDRIALI 0051 010992/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0076 063880/2011  
 GIOVAN VENDRUSCOLO 0005 025205/2002  
 GISELE KASPRZAK 0013 032481/2007  
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0041 057547/2010  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0037 020206/2010  
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0074 060547/2011  
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0052 011318/2011  
 GUILHERME DA COSTA PERIOT 0084 012261/2012  
 HANELORE MORBIS OZORIO 0025 035439/2009  
 0049 004959/2011  
 HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0027 036090/2009  
 0074 060547/2011  
 HERICK PAVIN 0031 036910/2009  
 HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0096 028449/2012  
 HUMBERTO FELIZ SILVA 0095 027163/2012  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0103 038211/2012  
 IGOR ROBERTO DOS MATTOS D 0089 016462/2012  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0047 001167/2011  
 ISAIAS DA SILVA 0044 060293/2010  
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0017 033043/2008  
 IVO DYNIEWICZ 0016 032807/2007  
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0024 035097/2009  
 0035 015189/2010  
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0073 057092/2011  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0041 057547/2010  
 JOAO CARLOS LORUSSO 0001 021049/1999  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0016 032807/2007  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0036 016043/2010  
 0076 063880/2011  
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0033 012576/2010  
 JOAO ZAIONS JUNIOR 0003 023264/2010  
 JOAQUIM MIRO 0033 012576/2010  
 JORGE R RIBAS TIMI 0088 014624/2012  
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0009 028079/2004  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0066 044440/2011  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0092 018772/2012  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0106 039494/2012  
 0107 041163/2012  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0013 032481/2007  
 JOSE FERNANDO WISTUBA 0007 026770/2004  
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0008 027733/2004  
 JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA 0018 033280/2008  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0046 068876/2010  
 0100 032144/2012  
 JULIANA GRACIELA G.MILITA 0030 036814/2009  
 JULIANA PERON RIFFEL 0041 057547/2010  
 JULIANA RIBEIRO 0055 019959/2011  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0052 011318/2011  
 JULIO MILITAO 0030 036814/2009  
 JULLYANE INGRIT ABDALA 0094 020711/2012  
 KARINE KLOSTER 0030 036814/2009  
 KARINE PEREIRA 0039 028228/2010  
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0048 002687/2011  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0015 032782/2007  
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0038 021442/2010  
 LAZARO A.VILLAS BOAS MATT 0001 021049/1999  
 LEANDRO NEGRELLI 0077 066624/2011  
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 0030 036814/2009  
 LEONEI MARTINS FREITAS 0012 031545/2007  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0050 006044/2011  
 0071 051032/2011  
 0072 053202/2011  
 0081 006191/2012  
 0087 013673/2012  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0002 022971/2001  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0076 063880/2011  
 LINEU ROQUE STERTZ 0020 033702/2008  
 LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 0078 067242/2011  
 LIZETE R. FEITOSA 0086 013362/2012  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0025 035439/2009  
 0037 020206/2010  
 0049 004959/2011  
 0083 008923/2012  
 LUCIANA PASQUALIN 0021 033811/2008  
 Lucilene Alisauska Cavalc 0092 018772/2012

0106 039494/2012  
 0107 041163/2012  
 LUIGI MIRO ZILOTTO 0033 012576/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 024939/2002  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0062 034098/2011  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0002 022971/2001  
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 0076 063880/2011  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0023 034263/2008  
 LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAV 0026 036009/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 026609/2003  
 0040 046364/2010  
 0043 058225/2010  
 0072 053202/2011  
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0056 022381/2011  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0045 064823/2010  
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0022 033933/2008  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0085 013217/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0061 033871/2011  
 0070 050301/2011  
 0092 018772/2012  
 MARCO ANTONIO CORREA DE S 0003 023264/2001  
 MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0051 010992/2011  
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0048 002687/2011  
 MARIA CELINA CANTO ALVARE 0003 023264/2001  
 MARIA DE FATIMA S.CESCON 0016 032807/2007  
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0018 033280/2008  
 MARIANA PAULO PEREIRA 0082 007966/2012  
 MARIANA PIGATTO SELEME 0030 036814/2009  
 MARILDA DE FATIMA PIRES L 0042 057990/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0073 057092/2011  
 MARIZ MENDES MAY 0021 033811/2008  
 MARY CAROLINE DOS SANTOS 0105 039182/2012  
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0004 024939/2002  
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0052 011318/2011  
 0108 041170/2012  
 MAURO CRISTIANO MORAIS 0021 033811/2008  
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0054 016205/2011  
 MAYLIN MAFFINI 0077 066624/2011  
 MICHELE DE OLIVEIRA 0056 022381/2011  
 MIEKO ITO 0071 051032/2011  
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0005 025205/2002  
 MILENA VACILOTO RODRIGUES 0018 033280/2008  
 MILTON EDUARDO COLEN 0018 033280/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0082 007966/2012  
 MIRNEI BARBOSA DE SOUZA A 0016 032807/2007  
 MONICA LORUSSO 0025 035439/2009  
 0049 004959/2011  
 NARJARA HEIDMANN 0022 033933/2008  
 NATALIA DO PATROCINIO 0047 001167/2011  
 NEIMAR BATISTA 0012 031545/2007  
 0045 064823/2010  
 NELSON JOAO KLAS 0001 021049/1999  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0047 001167/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0041 057547/2010  
 0054 016205/2011  
 0081 006191/2012  
 NICHELLEN CYRIA ABDALA 0094 020711/2012  
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0102 034504/2012  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0029 036414/2009  
 OLIVIO HORACIO R.FERRAZ 0004 024939/2002  
 OSMANN DE OLIVEIRA 0030 036814/2009  
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0018 033280/2008  
 PAOLA DANIELI COSTA 0021 033811/2008  
 PATRICK G.MERCER 0088 014624/2012  
 PAULO MACARINI 0002 022971/2001  
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0035 015189/2010  
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0007 026770/2004  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0002 022971/2001  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0010 028196/2004  
 PRISCILA HAUER 0021 033811/2008  
 PRISCILA STERTZ 0020 033702/2008  
 RAFAEL CEZAR RAMOS 0095 027163/2012  
 RAFAEL LOPES KRUKOSKI 0042 057990/2010  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0084 012261/2012  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0010 028196/2004  
 0011 030762/2006  
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0099 031985/2012  
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0088 014624/2012  
 REGINA MARIA GUIDOLIN 0088 014624/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0057 025177/2011  
 0058 025451/2011  
 0060 026778/2011  
 0087 013673/2012  
 RENATA MARIA BORBA 0062 034098/2011  
 RICARDO ANDRAUS 0001 021049/1999  
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0023 034263/2008  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0100 032144/2012  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0053 014012/2011  
 0080 002810/2012  
 RODRIGO BIEZUS 0064 036584/2011  
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0001 021049/1999  
 ROSANE APARECIDA FRASON D 0086 013362/2012  
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0017 033043/2008  
 ROSSANA BACIM RIBEIRO ROD 0093 020153/2012  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0047 001167/2011  
 SAMANTHA DE M.SADE 0005 025205/2002  
 SANDRA BERTIPAGLIA 0097 030334/2012  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0027 036090/2009  
 0039 028228/2010

0044 060293/2010  
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0015 032782/2007  
 SERGIO SCHULZE 0032 011689/2010  
 0034 012883/2010  
 0055 019959/2011  
 0057 025177/2011  
 SILVANA TORMEM 0029 036414/2009  
 SILVIO BINHARA 0021 033811/2008  
 SILVIO BRAMBILA 0084 012261/2012  
 SILVIO NAGAMINE 0002 022971/2001  
 SOLANGE CANDIDA WUICK FE 0022 033933/2008  
 SOLANO DE CAMARGO 0018 033280/2008  
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0057 025177/2011  
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0014 032743/2007  
 SWAMI MOUGENOT BONFIM 0003 023264/2001  
 TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0048 002687/2011  
 TATIANE PARZIANELLO 0012 031545/2007  
 0045 064823/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0043 058225/2010  
 0072 053202/2011  
 THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0030 036814/2009  
 VALMIR BERNARDO PARISI 0030 036814/2009  
 VANESSA BORGES GRACIA 0065 040622/2011  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0078 067242/2011  
 0079 067249/2011  
 VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUI 0067 047262/2011  
 WALBER PYDD 0005 025205/2002  
 WILLIAM OZORIO 0025 035439/2009  
 WILLIAN OZORIO 0049 004959/2011  
 WILSON BENINI 0043 058225/2010  
 YARA ALEXANDRA DIAS 0090 017426/2012

1. ORDINARIA - 21049/1999 - CASE BRASIL & CIA LTDA e outro x EMPRESA DE TRANSP.INITRAN LTDA e outros - Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, conforme pedido de fls. 470. Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, JOAO CARLOS LORUSSO, LAZARO A.VILLAS BOAS MATTOS, NELSON JOAO KLAS e RICARDO ANDRAUS.

2. ORDINARIA - 22971/2001 - NELSON TORRES GALVAO e outro x BANCO CIDADE LEASING ARREND.MERC.S/A - Vistos. Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por ESPÓLIO DE NELSON TORRES GALVÃO E OUTRO em face da decisão de fls. 601/602 dos autos. Segundo o que alega o embargante, a decisão merece ser reformada ante a ocorrência de omissão. Diz que a decisão omitiu-se no tocante à integração, no valor exequendo, da verba honorária fixada na fase de conhecimento (20% do valor da condenação) e a determinada nesta fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor da condenação). São os fatos em síntese. O recurso deve ser conhecido posto que a decisão hostilizada reveste-se de caráter decisivo. A par do cabimento, vislumbra-se, igualmente, a tempestividade da interposição. Não assiste razão aos embargantes. Da análise dos autos, contudo, verifica-se que os credores - nos embargos declaratórios - (fls. 605) concordaram com o valor apurado (R\$ 142.224,83), deixando, inclusive, de se manifestar sobre a impugnação, mesmo regularmente intimado. Ademais, descabido pedido de acréscimo do valor de honorários, posto que já foram quitados, conforme despacho proferido às fls. 552. Outrossim, a alegação de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação (a título de honorários na fase de cumprimento de sentença), também não merece guarida, uma vez que o cálculo homologado foi o apresentado pelo Banco Cidade S/A (fls. 586/590) na impugnação, que, como já dito, não teve manifestação. Desta feita, não comportam acolhimento as arguições da embargante posto que ausentes a omissão, obscuridade ou contradição (CPC, art. 535, III). Em face ao exposto CONHEÇO dos embargos interpostos, REJEITANDO-OS no mérito. PRI. Advs. ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PAULO MACARINI, LILIAN BATISTA DE LIMA, CARLOS ARAUZ FILHO e CARLOS ARAUZ FILHO.

3. INDENIZACAO - 23264/2001 - MIN.PUBLICO PROMOT.DE ACIDENTES DE TRAB. e outros x SOCOFER CONSTR.E EMPR.LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MARCO ANTONIO CORREA DE SA, JOAO ZAIONS JUNIOR, ELAINE SANCHES, SWAMI MOUGENOT BONFIM e MARIA CELINA CANTO ALVARES CORREA.

4. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000377-79.2002.8.16.0001 - ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a



baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbem-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. Valor da dívida: R\$ 1.253,15. - Advs. EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, EDUARDO MELLO, CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, OLIVIO HORACIO R.FERRAZ, DOUGLAS DOS SANTOS e ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ. 5. REVISIONAL DE CONTRATO - 25205/2002 - INSTITUTO BRAS.DE DEFESA DOS CIDADÃOS-IBDCI x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos. Em que pese não ter sido alegada tal preliminar (prescrição) em sede de contestação, contudo, tratando-se de matéria de ordem pública, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a prescrição no prazo de 05 dias. Int. Advs. SAMANTHA DE M.SADE, GIOVAN VENDRUSCOLO, WALBER PYDD e MIGUEL FERNANDO RIGONI. 6. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26609/2003 - MILDREDD IVONNE TERRONES CACERES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA e outros - conclusão da sentença de fls. 385...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Honorários nihil. Custas pela requerente (fl. 366). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER. 7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26770/2004 - SITA CONCREBRAS S/A x WALTER DAMENHAUER - Intime-se o arrematante para se manifestar no prazo de dez dias. - Advs. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, CESARIO RICARDO MARCONCIN, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, JOSE FERNANDO WISTUBA e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO. 8. BUSCA E APREENSAO - 27733/2004 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DR CASSEMIRO - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA. 9. SUMARIA DE COBRANÇA - 28079/2004 - CREDICARD S/A ADM.DE CARTOES DE CRED. x MARGARETE BOCHNIA MACHADO - conclusão da sentença de fls. 242/249...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação de cobrança intentada pelo BANCO CREDICARD S/A ADMISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO para condenar o demandado ao pagamento de R\$ 14.025,24 (quatorze mil e vinte cinco reais e vinte quatro centavos), com correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), já se levando em consideração a pouca complexidade da causa e o seu rápido julgamento, sem necessidade de deslocamentos para audiência, forte no artigo 20, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE e FRANCISCO MACHADO DE JESUS. 10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28196/2004 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x PAULO ROGERIO BATISTA VEIGA e outro - Providenciar o executado o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 65,80.- Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO. 11. ORDINARIA - 30762/2006 - ASSOC.RELIGIOSA PIO XII e outro x JEFF MEIER - conclusão da sentença de fls. 159/160...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII c/ c art. 794, I do CPC (fl. 157). Custas pelo Exequente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RODRUGE LEITE NETO, FABIANA DE SOUZA RAMOS e RAFAEL TADEU MACHADO.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31545/2007 - LEO BARSOTTI x FERNANDO BENATO e outros - Vistos. Embora os valores depositados em conta bancária a título de salário sejam impenhoráveis, na esteira do disposto no inc. IV do art. 649 do CPC, os documentos acostados às fls. 145/146, não são suficientes para demonstrar a natureza alimentar de tais valores. Não se pode concluir que os créditos lá existentes decorrem exclusivamente de salário, posto que outros créditos, sem natureza salarial, que circulam pela mesma conta são penhoráveis. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CONTA CORRENTE EM QUE A EXECUTADA RECEBE SEUS VENCIMENTOS. SALDO REMANESCENTE. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. BLOQUEIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É possível o bloqueio de valores em conta corrente nos casos em que esta é utilizada para transações financeiras e não só para o recebimento de salários." (TJPR - 1ª C.Cível - Al 635138-0 - Londrina - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 23.03.2010). Desta feita, não há nulidade na penhora feita sobre os recursos do executado. Por conseguinte, os valores são insuficientes para cobrir o valor do total da dívida. Assim, defiro o requerimento de fls. 138, a fim de: a) determinar o levantamento do valor de R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais), em favor do exequente, mediante a expedição de alvará competente; b) o cancelamento do bloqueio que grava o veículo VW GOL 1.6, placa AOK-4684 e, em substituição, a penhora do imóvel de matrícula 42104, da 9ª circunscrição imobiliária desta Capital; c) sejam os executados intimados da acerca da constrição do imóvel, nas pessoas dos procuradores constituídos às fls. 124. De qualquer forma, fica a parte exequente desde logo incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 659, §4º do CPC, no prazo de 05 dias. Int. - - - - - Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará. - Advs. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA, LEONEI MARTINS FREITAS e ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS. 13. ORDINARIA - 32481/2007 - MARCOS BUCH DA ROCHA x BANCO FINASA S/A - LEASING - A distribuição dos ônus financeiro da prova já restou estabelecida, conforme se vê às fls. 108 e 191, assim, intime-se novamente a parte ré para que no prazo de 15 dias, realize o pagamento dos honorários periciais (fls. 231). Advs. GISELE KASPRZAK e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO. 14. SUMARIA DE COBRANÇA - 32743/2007 - COND.CONJ.RES.RENOIR x MARCIO GRALAKI GRITT e outro - conclusão da sentença de fls. 192...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 171/172, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA. 15. ORDINARIA DE COBRANÇA - 32782/2007 - INÁCIO ILIDIO CANESTRARO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 396/410, no valor de R\$ 87.452,99. - Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN. 16. COBRANCA (SUM) - 32807/2007 - CARLOS QUANDT e outro x BANCO BRADESCO S.A - I. A sentença é ilíquida, porém, se não houver dissidência em relação ao cálculo ofertado pela parte autora, poderá ser dispensada a perícia de liquidação. II. Por isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte ré se manifeste quanto ao cálculo. III. Intime-se. Advs. IVO DYNIEWICZ, MARIA DE FATIMA S.CESCONETTO, MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAÚJO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI. 17. DESPEJO - 0004032-49.2008.8.16.0001 - ANTONIO SOARES x LEVI DE OLIVEIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 199,43.- Advs. ROSEMERI PEREIRA DA SILVA, ANA CELIA PIRES CURUÇA LOURENÇO e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA. 18. INDENIZACAO - 33280/2008 - SILVANE MARIA MARCHESINI x BRIDGE CULTURAL AG.DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, SOLANO DE CAMARGO, MILENA VACILOTO RODRIGUES, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MILTON EDUARDO COLEN, MARIANA CARNEIRO GIANDON e EDUARDO LUIZ BROCK. 19. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 33408/2008 - CLÁUDIO MARTINOWSKI x BRASIL TELECOM S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 212,83.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA. 20. SUMARIA DE COBRANÇA - 33702/2008 - COND.ED.MARECHAL DEODORO x ASSOC. BRASIL DE BAL. EM TURISMO LTDA - ABBTUR-PR - Manifeste-se a requerente quanto ao extrato de fl. 258, visto que a conta encontra-se sem saldo. II. Prazo de cinco dias. III. Intime-se. Advs. LINEU ROQUE STERTZ e PRISCILA STERTZ. 21. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004441-25.2008.8.16.0001 - C&D DISTRIB.DE TÍTULOS E VALORES MOB. LTDA x RAIMUNDA BATISTA DA ROCHA - I. Considerando que a pretensão deduzida (de-ocupação voluntária sob pena de reintegração de posse) prescinde de liquidação (CPC, art. 475-N, parágrafo único), mister que determine o cumprimento da sentença em consonância com o artigo 475-I que - a seu turno - remete aos artigos 461, quando se tratar de obrigação de fazer ou ao artigo 461-A (todos do Código de Processo Civil) quando se referir à obrigação de entregar. II. Pelo exposto, intime-se pessoalmente a parte Ré para cumprir voluntariamente a sentença (entregar o imóvel), no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, expedir-se mandado de imissão de posse (461-A, § 2º), sem prejuízo da multa de dez por cento (CPC, art. 475-J). Intime-se. - - - - - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40,

para posterior expedição de carta de intimação. - Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO, MAURO CRISTIANO MORAIS, LUCIANA PASQUALIN, PAOLA DANIELI COSTA, PRISCILA HAUER e MARIZ MENDES MAY.

22. ORDINARIA - 33933/2008 - JOSIANE CRISTINA DA SILVA FIDALGO x UNIMED SEGURADORA S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA, NARJARA HEIDMANN e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI.

23. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0005456-29.2008.8.16.0001 - ABACO INCORPORAÇÕES LTDA x LUCIANO DUBENA e outro - I. Oficie-se à Receita Federal e proceda o bloqueio pelo sistema RENAJUD, conforme pedido retro. II. Expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel, conforme pedido de fls. 236. Intime-se. Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 238/241), manifestem-se as partes. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício. Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35.- Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS e EDSON LUIZ DA ROCHA.

24. COBRANCA (SUM) - 35097/2009 - ALCIR DOS SANTOS E OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Diante da possibilidade concreta de conferir efeitos modificativos à sentença meritória com a apreciação dos embargos declaratórios lançados (fl. 142/145), determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de resguardar o decisório que se seguirá de arguição de nulidade, tudo em atenção à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco o seguinte aresto: "Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Prequestionamento. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Ausência de intimação da embargada. Nulidade processual. Dissídio jurisprudencial. A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial. É necessária a intimação da parte adversa, com a devida instalação do contraditório, para o acolhimento de embargos de declaração com efeitos modificativos, sob pena de nulidade. Precedentes. (...). (AgRg no REsp 615.449/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 360)". 2. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

25. OBRIGACAO DE FAZER - 35439/2009 - EMILIA VERGINIA BARATTO x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - Vistos. Tendo em vista a nova manifestação da requerida às fls. 199/201 e demais documentos acostados, diga novamente a autora no prazo de 10 dias. Int. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

26. COBRANCA (SUM) - 36009/2009 - COND.CONJ.RES.MORADIAS BURITI e outro x RENE GLUCK - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO.

27. INDENIZACAO - 0007000-18.2009.8.16.0001 - QUITERIA LIVANICE ANTUNES GOMES x BRASIL TELECOM S/A e outro - I. Ciente da interposição (fls. 256 a 259), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 252/253) pelos seus próprios fundamentos. II. Outrossim, considerando a requisição de informações às fls. 265, para cumprimento do artigo 526, comuni- que-se ao incluído relator que a cópia da petição de agravo foi protocolada em cartório em 14/08/12 (fl. 255), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Expeça-se alvará do valor incontroverso R\$ 8.419,44), conforme determinado na decisão de fl. 253. IV. Oficie-se. Intime-se. Advs. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES.

28. INDENIZACAO - 36205/2009 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA x WAL - MART BRASIL LTDA - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 34 a 79, no prazo de dez dias. Advs. ELIZEU ANTONIO MACIEL FILHO e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

29. BUSCA E APREENSAO - 36414/2009 - BANCO FINASA S/A - LEASING x ANITA SILVEIRA TANCK - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

30. ALIENACAO JUDICIAL - 36814/2009 - ESPÓLIO DE IZOLDE LAMBERTUCCI KRAVETZ e outros x DALMI MARIA DE OLIVEIRA e outros -I. Para solução da pendência entre Zorilde, Edson, Juciley e Wilson, em conformidade com o deliberado à fl. 564, juntem os interessados, as matrículas respectivas atualizadas para aferir eventuais averbações supervenientes ao presente feito. II. Prazo de dez dias. Intime-se. Advs. JULIO MILITAO, JULIANA GRACIELA G.MILITAO DA SILVA, GABRIEL GUIMARAES VALE, MARIANA PIGATTO SELEME, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, LEOMIR BINHARA DE MELLO, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, CATLÉIA LAZAROTTO, OSMANN DE OLIVEIRA, DALMI MARIA DE OLIVERA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, KARINE KLOSTER, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI, BRUNO CAMPOS FARIA, FERNANDO ZENATO NEGRELE, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, GILBERTO CHAVES BATISTEL, DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI.

31. BUSCA E APREENSAO - 36910/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANDERSON GRACIANO CAMILO - I. Defiro a substituição do pólo ativo da ação pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Retifiquem-se os assentamentos e comunique-se ao Oficial Distribuidor. II. Sobre o prosseguimento

do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. HERICK PAVIN.

32. BUSCA E APREENSAO - 0011689-71.2010.8.16.0001 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x WANDERLEI AGUIAR - conclusão da sentença de fls. 48...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Proceda a baixa da restrição do veículo perante o RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

33. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0012576-55.2010.8.16.0001 - COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Vistos. Com relação aos embargos de fls. 835/837, diga a parte embargada no prazo de 05 dias, eis que eventual acolhimento poderá acarretar em alteração significativa da sentença. Pertinente aos embargos de declaração de fls. 838/847, tendo em vista a juntada de novos documentos nos autos, diga a parte embargada em 05 dias. Int. Advs. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO e LUIGI MIRO ZILOTTO.

34. BUSCA E APREENSAO - 0012883-09.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SUELI DOMINGUES DA CRUZ - I. Defiro a substituição do polo ativo da demanda fazendo constar "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira" no lugar de "BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento". Retifique-se os assentamentos, e comunique-se o Oficial Distribuidor. II. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. III. Intime-se. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

35. COBRANCA (ORD) - 0015189-48.2010.8.16.0001 - CLAUDEMIR ANTONIO KRECHOVSKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte ré, para atender o contido às fls. 177/178, no prazo de 05 dias. Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

36. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0016043-42.2010.8.16.0001 - RENATO GODOY x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - conclusão da sentença de fls. 131/151...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) afastar a cobrança da TEC, determinando a devolução dos valores pagos a maior de forma linear; b) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; c) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, tendo em vista que o banco requerido decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, tendo em vista a pouca complexidade da causa e o seu julgamento antecipado, sem necessidade de deslocamentos para audiência, forte no artigo 20, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

37. INDENIZACAO - 0020206-65.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE ISABEL TERESA BERTONCELLO x SOC.COOP.DE SERV.MEDICOS E HOSP.DE CTBA LTDA - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

38. COBRANCA (SUM) - 0021442-52.2010.8.16.0001 - CONJ.RES.IGUAÇU II x MARILY HERMAN - conclusão da sentença de fls. 107...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS.

39. INDENIZACAO - 0028228-15.2010.8.16.0001 - NAVEGUE INFORMATICA LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fl. 1029, no prazo de cinco dias. Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046364-60.2010.8.16.0001 - VIGORPLAST SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VASILHAMES LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

41. PERDAS E DANOS - 0057547-28.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARREND.MERC. x PENEDO CONSTRUCOES E EMP.IMOBILIARIOS LTDA - conclusão da sentença de fls. 103/121...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente para determinar a rescisão do compromisso de arrendamento mercantil e condenar o requerido em perdas e danos. Pelo princípio da sucumbência, tendo o autor decaído de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único), condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. PRI. Advs. JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e JEAN CARLO DE ALMEIDA.



42. INDENIZACAO - 0057990-76.2010.8.16.0001 - SERGIO KINAL x MARCELO AMARAL SANTANA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA, CARLOS REBELO GLOGER, RAFAEL LOPES KRUKOSKI e CLAUDIO ROTUNNO.

43. REVISIONAL - 0058225-43.2010.8.16.0001 - J.J. MARQUES ASSES.E REPR.COML.LTDA-ME x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes quanto ao ofício de fl. 274, no prazo comum de cinco dias. Advs. WILSON BENINI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

44. REPARACAO DE DANOS - 0060293-63.2010.8.16.0001 - CLAUDIA DE FÁTIMA LORENÇO CARDOSO x COMPANHIA DE TELEFONIA OI e outro - conclusão da sentença de fls. 73/74...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação a ré LM REIGOTA INFORMÁTICA LTDA o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Cumpra-se o contido no art. 298, parágrafo único do CPC, intimando os demais requeridos da desistência e contando o prazo para resposta desta carta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ISAIAS DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

45. DESPEJO - 0064823-13.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES x MARCIA MARIA CAMARGO ALVES DOS SANTOS e outro - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES em face da sentença de fls. 125/136. Segundo as informações do embargante, a sentença está contaminada pela omissão. Afirma que este Juízo, quando da fundamentação da sentença, entendeu ser lícita a cobrança da multa de 20% (vinte por cento) prevista no contrato, entretanto, deixou de consignar na parte dispositiva da decisão, a condenação dos réus ao pagamento da referida sanção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente. No mérito, dou-lhes provimento. De fato, verifica-se a omissão no dispositivo da decisão de fls. 136, que deixou de mencionar sobre a condenação da ré no pagamento da multa contratual de 20%, conforme cláusula 6ª do contrato tabulado entre as partes. Este Juízo esclareceu na fundamentação da sentença que a referida multa era devida, fazendo-se prudente destacar o seguinte excerto: " Com relação a multa contratual, trata-se de matéria que se encontra regulada pelo art. 412 do Código Civil que dispõe que "O valor da obrigação da cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Logo, o limite da multa é o da obrigação principal, de sorte que as partes poderiam estabelecer cláusula penal de 20%, assim como previsto na cláusula 6 do contrato em apreço (fls. 15)." Não obstante, acabou por omitir no dispositivo da decisão tal condenação, a qual deve ser incluída. Revela-se importante frisar que esses Embargos não buscam qualquer modificação no deciso, visto que a referida omissão apenas se encontra no dispositivo da sentença, sendo desnecessária, portanto, a manifestação da embargada. Aproveito a oportunidade para determinar a alteração do dispositivo também com relação ao nome parte ré, o qual encontra-se equivocado. Diante do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de sanar a omissão, passando o dispositivo da sentença de fl. 136 à seguinte redação, em substituição a que consta: "Em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido o contrato existente entre as partes e condenar a requerida MARCIA MARIA CAMARGO ALVES DOS SANTOS e FÁBIO CARLOS DOS SANTOS ao pagamento dos valores locatícios e encargos inadimplidos desde junho de 2010 até a desocupação do imóvel, acrescidos de juros legais de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar dos vencimentos das parcelas devidas, bem como ao pagamento da multa contratual de 20% (vinte por cento) sobre uma anuidade do contrato, conforme prevista na cláusula 6ª. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, já se levando em consideração a pequena complexidade da causa e sua tramitação, além do julgamento antecipado do feito, sem necessidade audiências (art. 20, 3º, do CPC)." No mais persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se, intime-se e retifique-se o registro da sentença. Advs. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

46. DESPEJO - 0068876-37.2010.8.16.0001 - IMPORCATE CTBA COM.DE PECAS PARA TRATORES LTDA e outro x JOSINEI GONCALVES e outros - conclusão da sentença de fls. 51...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

47. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0001167-48.2011.8.16.0001 - ALTEVIR PEREIRA e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A - Vistos. Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça no prazo de 05 dias se há interesse de sua parte em intervir na presente demanda. Da mesma forma, notifique-se pessoalmente o Procurador da União para manifestar interesse desta Autarquia na sorte desta demanda Cumpra-se...Intime-se a parte autora para retirar a carta e ofício e providenciar suas remessas. Advs. NATALIA DO PATROCINIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

48. INDENIZACAO - 0002687-43.2011.8.16.0001 - VILMA DE OLIVEIRA CABRAL e outros x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 196 a 269, no prazo de dez dias. Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA e ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK.

49. ORDINARIA - 0004959-10.2011.8.16.0001 - TERUMI MOTOOKA KICHISE x UNIMED DO ESTADO DO PR - FED. EST. DAS COOP. MEDICAS LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 26,32.-Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAN OZORIO, MONICA LORUSSO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006044-31.2011.8.16.0001 - GASTAO LUIZ LEMES LEIRIA x BANCO DAYCOVAL S/A - conclusão da sentença de fls. 174/201...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação para: a) afastar os juros capitalizados, por falta de previsão contratual, sendo necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente contrato, sob o regime de juros simples; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de Tarifa de abertura de crédito TAC e Tarifa de emissão de carnê TEC, declarando nulas as cláusulas que as estipulam; c) declarar parcialmente nulas as cláusulas permissivas da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, aplicando-se apenas a comissão de permanência, no índice contratado, no caso de inadimplemento; d) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e e) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, tendo o autor decaído de parte mínima da demanda (art. 21, parágrafo único), condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. PRI. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA.

51. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0010992-16.2011.8.16.0001 - DIOGO LUIZ BODOT BISCAIA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - conclusão da sentença de fls. 126/147...Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) afastar os juros capitalizados, por falta de previsão contratual, sendo necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente contrato, sob o regime de juros simples; b) reconhecer a ilegalidade das cobranças das tarifas Comissão de Operações Ativas (COA) e de Emissão de Carnê (TEC), declarando nulas as cláusulas que as estipulam; e c) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. PRI. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

52. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0011318-73.2011.8.16.0001 - DIDERIO LEMOS DO PRADO x BV FINANCEIRA S.A. - conclusão da sentença de fls. 120/144...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) afastar os juros capitalizados, por falta de previsão contratual, sendo necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente contrato, sob o regime de juros simples; b) declarar parcialmente nulas as cláusulas permissivas da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, aplicando-se apenas a comissão de permanência, no índice contratado, no caso de inadimplemento; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), declarando nula a cláusula que a estipula; d) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e e) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, tendo o autor decaído de parte mínima da demanda (art. 21, parágrafo único), condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. PRI. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

53. COBRANCA (SUM) - 0014012-15.2011.8.16.0001 - PEDRO GROLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

54. BUSCA E APREENSAO - 0016205-03.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO ARISTEU CHAGAS NETO - conclusão da sentença de fls. 75...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Proceda a baixa da restrição do veículo perante o RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA.

55. BUSCA E APREENSAO - 0019959-50.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE EUZEBIO DE AZEVEDO - conclusão da sentença de fls. 90...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, a transação de fl. 84 e 85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo





CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

77. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0066624-27.2011.8.16.0001 - LEODIR CUSTODIO DO PRADO x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - conclusão da sentença de fls. 117/139...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação para: a) afastar os juros capitalizados, por falta de previsão contratual, sendo necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente contrato, sob o regime de juros simples; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de tarifa de cadastro, inclusão de gravame eletrônico, serviços de terceiros e tarifa de avaliação de bem, declarando nulas as cláusulas que as estipulam; c) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e d) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, tendo o autor decaído de parte mínima da demanda (art. 21, parágrafo único), condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. PRI. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

78. RESCISAO DE CONTRATO - 0067242-69.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARKO ANTONIO FAGUNDES - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ e LISANDRA FAGUNDES FERRAZ.

79. RESCISAO DE CONTRATO - 0067249-61.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x PEDRO FLORES DA SILVA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

80. COBRANCA (SUM) - 0002810-07.2012.8.16.0001 - JUCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos. Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdicional, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses individuais ou plurisubjetivos no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3º. Da lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Int. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

81. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0006191-23.2012.8.16.0001 - CLEBER JULIANO PERTEL x BANCO FINASA BMC S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 293,14.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e NELSON PASCHOALOTTO.

82. COBRANCA (SUM) - 0007966-73.2012.8.16.0001 - CIBELI TEREZINHA TUGINSKI e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Prefacialmente manifeste-se o requerido quanto à proposta de acordo apresentada pelo requerente. Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

83. OBRIGACAO DE FAZER - 0008923-74.2012.8.16.0001 - PEDRO BERNARDO IGEILE x UNIMED CURITIBA - Tendo em vista os novos documentos acostados pelo autor às fls. 200/214, diga a parte requerida no prazo de 05 dias. Advs. CAMILLA R. CARAMUJO MORAES VALEIXO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

84. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 0012261-56.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x MARCOS ROGERIO Q. DE MELO e outro - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 63 a 446, no prazo de dez dias. Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GUILHERME DA COSTA PERIOTTO.

85. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013217-72.2012.8.16.0001 - IVALDIR DE LIMA x BANCO ITAU, OU BFB S/A - Vistos. Intime-se por mais uma vez a parte requerente para dar atendimento integral ao despacho de fls. 23/24, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que assim dispõe: Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BRUNO RODRIGUES COSTANTINO DA SILVA.

86. OBRIGACAO DE FAZER - 0013362-31.2012.8.16.0001 - ESPÓLIO DE FABIANA FERNANDES ALVES e outro x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - Sobre a proposta de acordo de fl. 178, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Advs. ROSANE APARECIDA FRASON DA SILVA e LIZETE R. FEITOSA.

87. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013673-22.2012.8.16.0001 - JOSE LUIZ ALVES x BV FINANCEIRA S/A CFI - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.

88. INDENIZACAO (ORD) - 0014624-16.2012.8.16.0001 - CÍNTIA NATIO PAULINO e outro x SAUDE DA FAMILIA CLINICA MEDICA LTDA e outro - Prefacialmente, defiro o pedido de dilação de prazo (f. 140), por mais 15 dias. Advs. ALEXANDRE ARSENO, REGINA MARIA GUIDOLIN, REGINALDO CELSO GUIDOLIN, PATRICK G.MERCER e JORGE R RIBAS TIMI.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016462-91.2012.8.16.0001 - MAICON BERGAMIN x BANCO DAYCOVAL S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura não existir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. GENNARO CANNACCIUOLO, IGOR ROBERTO DOS MATTOS DOS ANJOS e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

90. COBRANCA (SUM) - 0017426-84.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO NORTHWEST x LUIZ FERNANDO KRAUSE e outro - I. Atente a parte ré que o presente feito tramita sob a égide do rito ordinário (fl. 48). II. Certifique a Serventia o decurso de prazo para apresentação de contestação. Intime-se. Diligencie-se. Advs. YARA ALEXANDRA DIAS, ALBERTO AUGUSTO GUEDES JUNIOR e ANDRE AMBROZIO DIAS.

91. INDENIZACAO - 0017780-12.2012.8.16.0001 - ELISABETE APARECID DYBAX x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A ( LOJAS PERNANBUCANAS ) - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 76 a 203, no prazo de dez dias. Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.

92. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0018772-70.2012.8.16.0001 - PEDRO PRETTO x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 69 a 102, no prazo de dez dias. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, Lucilene Alisauka Cavalcante e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

93. ALVARA - 0020153-16.2012.8.16.0001 - GIOVANNA BEATRIZ PEREIRA e outros - conclusão da sentença de fls. 70/71...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição de ALVARÁ, com prazo de vigência de trinta dias, autorizando Marcia Capa Melo da Fonseca na outorga de escritura de compra e venda, pelo valor não inferior a (R\$ 230.000,00). Prestação de contas apresentando cópia atualizada e autenticada da matrícula do apartamento que será adquirido constando a aquisição no percentual de 50% para a menor Giovanna Beatriz Pereira, no prazo de sessenta dias contados da alienação. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES.

94. INDENIZACAO - 0020711-85.2012.8.16.0001 - OSDEMAR JUAREZ DA CRUZ x THODESCHINI S/A - Vistos. Defiro a emenda à petição inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na atuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191).-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. JULLYANE INGRIT ABDALA e NICHELLEN CYRIA ABDALA.

95. INDENIZACAO - 0027163-14.2012.8.16.0001 - ADRIANO WANDERLEY PAVELSKI x AUTO POSTO AUTÓDROMO LTDA - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 24 a 42, no prazo de dez dias. Advs. RAFAEL CEZAR RAMOS, HUMBERTO FELIZ SILVA e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.

96. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0028449-27.2012.8.16.0001 - ELIAS PINHO RIBEIRO x CARLOS ROBERTO JATOBA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.

97. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0030334-76.2012.8.16.0001 - JOYCE MARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO x BANCO ITAU LEASING S.A - conclusão da decisão de fls. 60/68... I DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Assim, para que os litigantes não sejam prejudicados pela deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Por fim, levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré promover a exibição do contrato (CPC, art. 355) com a resposta. Conste da carta de citação. Intime-se.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. DILVO BERTIPAGLIA e SANDRA BERTIPAGLIA.

98. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030792-93.2012.8.16.0001 - ROSANE TERESINHA FOSCHARINI x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO



- Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JR.

99. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0031985-46.2012.8.16.0001 - AIRTON JOSE FILHO x BANCO SCHAHIN S/A - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. Para aferir a natureza jurídica da relação obrigacional subjacente é necessário que venha aos autos a cópia do contrato ou do CRLV. II. Para tanto fixo o prazo de 10 dias (CPC, art. 24). Intime-se. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

100. DESPEJO - 0032144-86.2012.8.16.0001 - SUPERMERCADOS JACOMAR x CARLOS RENATO VEIGA JUGLAIR e outros - conclusão da sentença de fls. 42... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033548-75.2012.8.16.0001 - ANDRÉIA CRISTINA BEGGI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se novamente a parte autora, para atender o contido às fls. 58 a 60, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

102. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034504-91.2012.8.16.0001 - ADEMIR PSCHIEDT x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por ADEMIR PASCHIEDT em face de BFB LEASING S/A em que o autor pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido, bem como para que seja mantido na posse do veículo. Esta ação revisional cumulada com consignação em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de consubstanciar o interesse em satisfazer a obrigação assumida. CADASTROS DE INADIMPLENTES Enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante. No caso, tenho que estando a parte autora discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifica-se que a supressão ou não-inscrição do nome do devedor nos banco de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte da parte autora que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se a devedora têm direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a erronia estará definida. DA AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITOS Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo. Os depósitos têm natureza acautelatória que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. Nesse sentido, há também a Conclusão nº 13 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "13º - Cabível o depósito de prestações, no curso de ações revisionais ou declaratórias, atinentes à redefinição de débitos ou da própria figura jurídica, referentemente a contratos de arrendamento mercantil." MANUTENÇÃO DA POSSE O deferimento do pedido de manutenção de bem na posse do devedor certamente implicaria em óbice ao exercício do direito de ação pelo credor. Além disso, o autor não logrou demonstrar que está na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão deste pedido, sob pena

de se ferir o direito constitucional de ação do credor (CF, artigo 5º, XXXV). Somente quando há ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor, ou seja, quando há um iminente perigo de apreensão do bem, é que se pode cogitar desse tipo de pretensão, e disso não há notícia nos autos. Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida em agosto no montante de R\$ 449,40 (quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos) e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

103. BUSCA E APREENSAO - 0038211-67.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PALOMAR DA SILVA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 332,35.- Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

104. COBRANCA (SUM) - 0038554-63.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO MONTE CARLO RESIDENCE x JOSE MAURICIO FRANCA - Vistos. Vale frisar que a partir de 1º de fevereiro de 2011, o horário de funcionamento de todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Paraná passou a ser das 12 às 19 horas, conforme dispõe a Resolução nº 15/2010, aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Aliás, segundo o art. 4º da referida Resolução, o expediente forense (período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo) será das 12 às 18 horas. Com estas medidas, houve necessidade de readequação da pauta através de novas designações de audiências. Em razão disto, a pauta deste Juízo se alongou consideravelmente, haja vista que a partir de agora haverá necessidade de divisão de horários entre os dois Magistrados atuantes nesta 12ª Vara Cível, já que as audiências realizar-se-ão apenas no período da tarde. Noutras palavras, em virtude do prolongamento repentino e inesperado da pauta de audiências, inviável se mostra o atendimento do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ou seja, a marcação de audiência de conciliação no prazo de 30 dias. Frustradas, portanto, as possibilidades de agendamento de audiências em datas próximas, mediante tais considerações, de ofício, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Intime-se. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. DANIELA BRUM DA SILVA.

105. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0039182-52.2012.8.16.0001 - MARILIA DE PAIVA BORGES x AUTONORONHA VEICULOS e outro - I. Para aferir o interesse jurídico no pedido liminar, junte a parte autora certidão ou extrato atualizado do Detran para conferir a titularidade do bem. II. Prazo de dez dias (CPC, art. 284). Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS.

106. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0039494-28.2012.8.16.0001 - ELENICE LANHOZO x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato proposta por ELENICE LANHOZO em face de BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Pois bem. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da lei nº 1060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito, diante do caso concreto, ocorrer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de elementos que infirmem a declaração de estado de necessidade. Nesse sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ AgRg no AG 1138386/PR 5º Turma Re. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que a autora assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 34.500,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 913,00, demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica e saúde financeira sólida para comprometimento a longa prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. Nesse sentido, já decidiu o TJPR: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária do veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicaria seu sustento e de sua família". (TJPR 9ª CCv AL 504.518-3 rel: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j: 28/08/2008). Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (artigo 658 do CCB). Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, intime-se o autor para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Lucilene Alisauskas Cavalcante.

107. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0041163-19.2012.8.16.0001 - JARILDSON ASSIS PALMEIRA x CREDIFIBRA S.A CFI - Aparentemente se trata de "contrato de



gaveta". Não há relação jurídica entre autor e réu, por isso, esclareça a legitimidade ativa, no prazo de dez dias. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Lucilene Alisauksa Cavalcante.

108. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0041170-11.2012.8.16.0001 - LUIZ ROBERTO DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 282, II do CPC, para comprovar documentalmente seus rendimentos, para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Int. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA  
Escrivão

## 13ª VARA CÍVEL

**13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.**  
**JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO**

**RELAÇÃO Nº 145/2012 - Cobrança de Autos**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON MENAS FIDELIS 0036 040298/0000  
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0003 018145/0000  
AIRTON SAVIO VARGAS 0040 041307/0000  
ALCENIR TEIXEIRA 0128 047171/2010  
ALEXANDRE ARSENO 0013 029239/0000  
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 0106 051834/0000  
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0023 035979/0000  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 041637/0000  
0135 035154/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0147 005998/2012  
ANESIO DIAS 0039 041306/0000  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0029 037836/0000  
ANTONIO EMERSON MARTINS 0125 031963/2010  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0034 039917/0000  
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 0027 036989/0000  
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0038 040942/0000  
CARLOS R. GOMES SALGADO 0050 044307/0000  
CESAR AUGUSTO TERRA 0149 018015/2012  
CEZAR ANDRE KOSIBA 0148 017305/2012  
CLAUDIO DE FRAGA 0108 051991/0000  
0110 052098/0000  
CLEA MARA LUVIZOTTO 0046 042855/0000  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0079 048047/0000  
DENISE DUARTE SILVA MOREI 0103 051464/0000  
0143 061855/2011  
DIGELAINE M. DOS SANTOS 0105 051497/0000  
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0008 022897/0000  
DYOGO CARDOSO MENDES 0107 051934/0000  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0089 049566/0000  
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0033 039793/0000  
ELOI WALFRIDO ZANIM 0035 040266/0000  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0131 069199/2010  
ERALDO LACERDA JUNIOR 0049 043738/0000  
0057 045504/0000  
0058 045550/0000  
0072 046631/0000  
0077 047494/0000  
0082 048526/0000  
0088 049527/0000  
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0139 052494/2011  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0028 037531/0000  
FABIANA MARIA NUNES 0032 038937/0000  
FABIANA SILVEIRA 0116 011970/2010  
FABIANO ALVES DE MELO DA 0122 029763/2010  
FABIANO DIAS DOS REIS 0037 040783/0000  
FABIANO DIAS DOS REIS 0129 050172/2010  
FABIO DA SILVA MUIÑOS 0155 031669/2012  
FABIO GUSTAVO BIZ 0141 056008/2011  
GILBERTO STINGLI N LOTH 0138 049766/2011  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0081 048489/0000  
0111 052231/0000  
GIOVANNA PRICE DE MELO 0056 045066/0000  
0060 045577/0000  
0063 045669/0000  
0065 045957/0000  
0066 046089/0000  
0067 046150/0000  
0070 046227/0000  
0078 047820/0000  
0085 049074/0000  
0087 049518/0000

0094 050180/0000  
0099 050526/0000  
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0002 014370/0000  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0012 028661/0000  
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0144 062025/2011  
INGRID DE MATTOS 0132 001225/2011  
0142 058180/2011  
IVONE STRUCK 0043 042035/0000  
0047 043098/0000  
0114 053075/0000  
0152 026000/2012  
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0051 044657/0000  
JANAINA FELICIANO FERREIR 0007 022726/0000  
JANAINA ROVARIS 0011 026707/0000  
0133 008139/2011  
JEAN DAL MASIO COSTI 0069 046191/0000  
JOEL KRAVTCHEKOV 0113 052625/0000  
JONAS BORGES 0126 033129/2010  
JORGE MARCELO DUARTE CORR 0009 025419/0000  
JOSE DO CARMO BADARO 0015 031257/0000  
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0019 033593/0000  
JOSE XAVIER SILVA 0024 036075/0000  
JULIANA DA SILVA 0010 025882/0000  
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0120 028031/2010  
JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0109 052067/0000  
KENJI D.P. HATAMOTO 0061 045585/0000  
LAURO BARROS BOCCACIO 0146 002447/2012  
LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0112 052338/0000  
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0145 062367/2011  
LINCO KCZAM 0053 044747/0000  
0071 046305/0000  
LINEU EDISON TOMASS 0118 018517/2010  
LORENA RODRIGUES RIFERT 0096 050469/0000  
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0136 035709/2011  
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0119 027825/2010  
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0014 030813/0000  
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0054 044939/0000  
0064 045803/0000  
0073 046644/0000  
0076 047375/0000  
0083 048711/0000  
LUIZ CELSO BRANCO 0031 037993/0000  
LUIZ EDUARDO CHOMA 0020 034607/0000  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0137 049545/2011  
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0026 036510/0000  
MARCELO CARDOSO GARCIA 0044 042308/0000  
MARCELO NASSIF MALUF 0022 035422/0000  
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0150 018292/2012  
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0084 048959/0000  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0117 014765/2010  
MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0104 051492/0000  
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0098 050481/0000  
MAYLIN MAFFINI 0115 000426/2010  
MILENA MARTINS 0130 053410/2010  
MONICA CRISTINA RODRIGUES 0068 046186/0000  
MARCIO ADRIANO DAROLD 0021 035270/0000  
NATANOELO ZAHORCAK 0004 018458/0000  
NEUDI FERNANDES 0045 042701/0000  
NORBERTO TREVISAN BUENO 0030 037960/0000  
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0052 044725/0000  
0090 049723/0000  
0095 050370/0000  
REGIANE R. FERNANDES BERR 0151 021380/2012  
ROBSON HUDSON VICENTE EZE 0086 049298/0000  
ROBSON SAKAI GARCIA 0134 014011/2011  
RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0140 052936/2011  
ROGÉRIO MOREIRA MACHADO D 0127 043145/2010  
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE 0100 050757/0000  
ROSEMAR ANGELO MELO 0048 043410/0000  
0055 045027/0000  
0059 045559/0000  
0062 045617/0000  
0074 046663/0000  
0075 047307/0000  
0093 050115/0000  
0097 050472/0000  
0102 051134/0000  
SADI BONATTO 0154 029964/2012  
SELMA APARECIDA R. GARCIA 0101 050917/0000  
SERGIO PAULO BARBOSA 0080 048066/0000  
SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0153 027888/2012  
STELA MARLENE SCHWERZ 0018 033265/0000  
0025 036475/0000  
THIAGO CANTARIN MORETTI P 0001 011475/0000  
VANESSA MARIA VECINO 0124 031232/2010  
VICTOR GERALDO JORGE 0017 033181/0000  
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0091 050109/0000  
0092 050113/0000  
0121 029508/2010  
0123 030743/2010  
WALTER FRANCISCO LAUREANO 0041 041626/0000  
WASHINGTON YAMANE 0005 019064/0000  
0016 031718/0000  
WILMAR ALVINO DA SILVA 0006 020543/0000

1. - 11475/0 - AMILTO PARISE e outros x ESPÓLIO DE MARIO PARISE - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos

em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO.

2. ORDINARIA - 14370/0 - CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x PAVILESTE CONST LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18145/0 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GOIO DIESEL PETROLEO LTDA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18458/0 - BANCO NACIONAL S/A x H C CURSO DE INSTRUMENTACAO CIRURGICA LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. NATANOEL ZAHORCAK.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19064/0 - BANCO DO BRASIL S/A x ARLETE GOULART e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WASHINGTON YAMANE.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20543/0 - ESPOLIO DE DORIS DIONE TALAMINI PIERIN x DALLA RENOVADORA DE PNEUS LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA.

7. DEPOSITO - 22726/0 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA x CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22897/0 - LUIZ HENRIQUE PARIGOT DE SOUZA x BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.

9. SUMARISSIMA - 25419/0 - CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA X x EDINEIA CORREA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JORGE MARCELO DUARTE CORREA.

10. SUMARISSIMA - 25882/0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENCIAIII x ROSELINDA FARABELLO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JULIANA DA SILVA.

11. MONITORIA - 26707/0 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A x SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JANAINA ROVARIS.

12. BUSCA E APREENSÃO - 28661/0 - BANCO ITAU S/A x LEONOR MACHADO VINGUERT - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

13. REVISÃO CONTRATUAL - 29239/0 - LOURIVAL TADEU LEAL e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALEXANDRE ARSENO.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 30813/0 - ROZINEI RODRIGUES DA SILVA x NEW BIKE IND.E COM. DE MODAS LTDA. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.

15. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 31257/0 - CONDOMINIO SAN MARINO RESIDENCIAL I x RENI BLUM ERCOLE - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOSE DO CARMO BADARO.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 31718/0 - WALDIR MENEZES DA SILVA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WASHINGTON YAMANE.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 33181/0 - MIGUEL ROCHA DOMENES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 33265/0 - RICARDO CORREA DE REZENDE x CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.

19. ABERTURA DE ARROLAMENTO - 33593/0 - ELIZABETH AUGUSTA RIBEIRO DA SILVA x ESPOLIO DE MISAEEL PEREIRA DA SILVA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34607/0 - SUPERMIX CONCRETO S/A. x PASINI & PASINI LTDA. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 35270/0 - BANCO ITAU S/A x VENILDA BERNARDO CARLOS e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MÁRCIO ADRIANO DAROLD.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35422/0 - METRICA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MAGALI BOJARSKI ZANILOLO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCELO NASSIF MALUF.

23. INVENTÁRIO/ARROLAMENTO - 35979/0 - MARIA ROSILEH DYBAS x ESPOLIO DE GUATASARA DYBAS SANTOS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ.

24. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 36075/0 - ELZA ODA XAVIER DA SILVA e outro x APTA LOCACAO DE VEICULOS E REPRESENTACOES COMERCIA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOSE XAVIER SILVA.

25. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 36475/0 - SEME RAAD e outro x MARIA LUIZA DIAS GRACIA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36510/0 - O ESPOLIO DE MARIA OSCARLINA CARNEIRO MARTINS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS KENNEDY LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

27. CARTA DE SENTENCA - 36989/0 - SHELL BRASIL LTDA x REALGAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37531/0 - BANCO ITAÚ S/A x LORENI ALVES LEITE - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

29. ORDINARIA - 37836/0 - JUDAS THADEU VASCONCELOS PEREIRA x VIDA SEGURADORA S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37960/0 - SCHABATURA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO.

31. - 37993/0 - RICARDO MUELLER x ESPÓLIO DE ANNA FRIDA LEUENBERGER MULLER - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ CELSO BRANCO.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38937/0 - ESPÓLIO DE LOURIVAL NUNES x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIANA MARIA NUNES.

33. COBRANCA - 39793/0 - ANTÔNIO RUMACHELA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39917/0 - BANCO ITAÚ S/A x G. LIDER COM, DE PLÁSTICOS LTDA.ME e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

35. DESPEJO - 40266/0 - CARMEN THEREZINHA DE JESUS SLOMPO x R & R ESTURILIO ADVOGADOS e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ELOI WALFRIDO ZANIM.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40298/0 - RIO PARANÁ CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCIEROS x RETHCIR DISTRIBUIDORA DE ADESIVOS LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação

no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ADILSON MENAS FIDELIS.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 40783/0 - PEDRO AIRTON NARDI x CARLOS SILVA CLEMENTINA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

38. SUMARISSIMA - 0001257-95.2007.8.16.0001 - LUCIANA AUGUSTINHO SOARES CALÇADO x DANIEL QUEIROZ FAVARETTO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 41306/0 - ESPÓLIO DE NOEMIO SATURNO TEDESCHI x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANESIO DIAS.

40. REVISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 41307/0 - LAURO JOSÉ DE SOUZA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C. LTDA. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

41. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 41626/0 - ESPÓLIO DE FRIEDRICH RICHTER e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41637/0 - HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FOX INFORMATICA LTDA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

43. REVISIONAL DE CONTRATOS (ORDINARIA) - 42035/0 - ROSA LEILA TUFI x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. IVONE STRUCK.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42308/0 - PH TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA x SATCO TRADING S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42701/0 - CENTER AUTOMOVEIS LTDA x ROBERTO LOPES SILVEIRA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. NEUDI FERNANDES.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 42855/0 - CARLOS BENATTI SOUTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43098/0 - IVONE STRUCK x CAMILA MACEDO DO AMARANTE - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. IVONE STRUCK.

48. COBRANÇA - 43410/0 - EDUARDO MASSIGNAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

49. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 43738/0 - ELFRIDA ANTUNES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

50. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 44307/0 - OTACILIO RUFFATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44657/0 - S.P.R. AUTOMÓVEIS LTDA - SUPER FIAT x JEAN CARLOS JOSE SARTOR - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.

52. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 44725/0 - CARLOS FILIPOV e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44747/0 - CLAUDIO ANTONIO POSSANTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LINCO KCZAM.

54. COBRANÇA - 44939/0 - LAURO RIBAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

55. COBRANÇA - 45027/0 - AIRTON SANTOS DONEGA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

56. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45066/0 - ADALTO ANGELO BAGGIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 45504/0 - ESPOLIO DE ALDEMAR DA SILVA MOREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

58. COBRANÇA - 45550/0 - CLOVIS ANTONIO CORREIA BORGES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

59. COBRANÇA - 45559/0 - ESPOLIO DE CLACI AMANTINO BIAVATTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

60. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45577/0 - CLAUDEMIR DEL CIELO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

61. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 45585/0 - ADILSON JOSE CASARIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. KENJI D.P. HATAMOTO.

62. COBRANÇA - 45617/0 - GILDA MARGIT MARTY CHARIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

63. COBRANÇA - 45669/0 - CIRINEU FRANCISCO MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45803/0 - JULIO HLADEZUK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45957/0 - MARIA APARECIDA MARI ZANIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46089/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO RUIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

67. COBRANÇA - 46150/0 - CELSO CARLOS PRUDENCIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

68. ABERTURA DE ARROLAMENTO - 46186/0 - MARCELO OLIVEIRA ESTURILHO e outros x ESPÓLIO DE OLIVERIO ESTURILHO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MONICA CRISTINA RODRIGUES BUY.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46191/0 - BANCO SANTANDER S/A x WJC VEICULOS LTDA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JEAN DAL MASIO COSTI.

70. SUMARIA COBRANÇA CONDOMINIO - 46227/0 - ARNALDO DALLE MOLLE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0007429-19.2008.8.16.0001 - DIOGO GALDINO LEITE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LINCO KCZAM.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 46631/0 - ADELINA CIORCERO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

73. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46644/0 - CESARINO CANDIDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no



DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

74. COBRANÇA - 46663/0 - TEREZINHA DE JESUS ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

75. COBRANÇA - 47307/0 - ANGELO FELTRIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47375/0 - THERENCIO DE PAULA SOARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

77. COBRANÇA - 47494/0 - ANTONIO CARLOS CORNELSEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47820/0 - ALBINO DOMBROSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

79. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 48047/0 - MARCOS GARCIA DE LIMA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 48066/0 - JOSE GOUVEA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SERGIO PAULO BARBOSA.

81. BUSCA E APREENSÃO - 48489/0 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAGARI & MIRANDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

82. COBRANÇA - 48526/0 - ADORACI LEAL DE MIRANDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48711/0 - ALEXANDRE JOSÉ CONTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 48959/0 - AURI BECKER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI.

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49074/0 - BENEDITO BATISTA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

86. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 49298/0 - SIDNEI FERREIRA DE OLIVEIRA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROBSON HUDSON VICENTE EZEQUIEL (PERITO).

87. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO - 49518/0 - ALCEU RIBEIRO LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49527/0 - DIRCEU LUIZ FEDALTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

89. BUSCA E APREENSÃO - 49566/0 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO DE ARAUJO NETO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0009544-76.2009.8.16.0001 - BENEDITO RODRIGUES DE MORAES NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

91. COBRANÇA - 0005594-93.2008.8.16.0001 - ESPOLIO DE RENATO LANDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.

92. COBRANÇA - 0005023-88.2009.8.16.0001 - ESPOLIO DE ANTONIO UKAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.

93. COBRANCA (ORDINARIA) - 0005687-22.2009.8.16.0001 - GERALDA DA CONCEICAO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

94. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50180/0 - ANSELMO GALDINO FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

95. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 50370/0 - JOAO SGORLON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

96. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 50469/0 - ADEMIR FABRICIO DE MEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LORENA RODRIGUES RIFERT.

97. COBRANÇA - 50472/0 - WILSON SOARES DE BRITO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

98. CAUTELAR - 0005609-62.2008.8.16.0001 - IVES JOSE SBALQUEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

99. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50526/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ALVINO PIRES DE AMORIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50757/0 - ARMANDO BORIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RONALDO FRANCA DE ANDRADE.

101. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 50917/0 - ESPOLIO DE HENDRIK ADRIANUS KOOPY e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA.

102. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 51134/0 - ALCIDES AUGUSTO DE MATOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

103. DIVISAO - 51464/0 - MYRTE VARELA ZUCHI x MILTON INÁCIO MAURO e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA.

104. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 51492/0 - JOÃO CARLOS DA FONSECA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.

105. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0009548-16.2009.8.16.0001 - EVALDO MORTIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DIGELAINE M. DOS SANTOS.

106. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 51834/0 - PROMEC DISTRIBUIDORA LTDA x B & G COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

107. - 51934/0 - MARIA SILVANA GREBOGE x ESPOLIO DE MARCELO GUIBUR SANTOS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DYOGO CARDOSO MENDES.

108. USUCAPIÃO - 51991/0 - ANA MARIA LOURENÇO x HENRIQUE MUHLENBRUCH e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CLAUDIO DE FRAGA.

109. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 52067/0 - LUIZ MARTINS MONTANHA E OUTROS x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JUNIOR CARLOS F MOREIRA.

110. ABERTURA DE ARROLAMENTO - 52098/0 - VANESSA MICHELE CHISTOFOLINI NAVES e outro x ESPOLIO DE SANDRA MARIA CRISTOFOLINI - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CLAUDIO DE FRAGA.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 52231/0 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J CORREA INDUSTRIA MECANICA LTDA ME - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52338/0 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x FOX COMPUTADORES LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LEONARDO XAVIER ROUSSENG.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52625/0 - CAVALO MARINHO NÁUTICA LTDA x JOAO CRUZ ERBANO FILHO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOEL KRAVITCHENKO.

114. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 53075/0 - REGINALDO DESTEFANO GONÇALVES x BANCO ITAULEASING S.A. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. IVONE STRUCK.

115. REVISÃO CONTRATUAL - 0000426-42.2010.8.16.0001 - OLIVIO SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO AMRO REAL - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011970-27.2010.8.16.0001 - PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SILVANA BEATRIZ CARVALHO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

117. RESCISÃO CONTRATUAL - 0014765-06.2010.8.16.0001 - MARLI KISNER x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

118. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0018517-83.2010.8.16.0001 - ARNO WEIRICH e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LINEU EDISON TOMASS.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027825-46.2010.8.16.0001 - FRANCISCO LAPOLA x ANDRE LUIS ACELLO e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANE KALAMAR MARTINS.

120. CAUTELAR - 0028031-60.2010.8.16.0001 - EZEQUIEL SOUZA NUNES x LOJAS SALFER S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

121. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0029508-21.2010.8.16.0001 - ALBINO CASAGRANDE NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.

122. REVISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0029763-76.2010.8.16.0001 - LUCAS FREIBERGER PORTELLA x BANCO FINASA SA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA.

123. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0030743-23.2010.8.16.0001 - ADELINO RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031232-60.2010.8.16.0001 - MASTERFONE TELEINFORMATICA LTDA - ME x COMEX GROUP ASSESSORIA EMPRESARIAL LDTA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VANESSA MARIA VECINO.

125. CAUTELAR INOMINADA - 0031963-56.2010.8.16.0001 - NILTON ROGERIO GRANDE x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

126. ORDINARIA - 0033129-26.2010.8.16.0001 - ANACLETO MILTON JACKOWSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JONAS BORGES.

127. INVENTÁRIO/ARROLAMENTO - 0043145-39.2010.8.16.0001 - JACONIAS CARDOSO SANTANA e outros x ESP. ADELVINA PEREIRA SANTANA - Intime-

se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.

128. REVISÃO CONTRATUAL - 0047171-80.2010.8.16.0001 - CELSO VITORINO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALCENIR TEIXEIRA.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0050172-73.2010.8.16.0001 - GUSTAVO HIDELEBRAND e outro x PAULO ROGERIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

130. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0053410-03.2010.8.16.0001 - CURITIBA TRATORES - COMERCIO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA x MGS MINERAÇÃO LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MILENA MARTINS.

131. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0069199-42.2010.8.16.0001 - ANGÉLICA RUIZ FRANCO DE MAGALHÃES FONSECA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

132. BUSCA E APREENSÃO - 0001225-51.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADÃO PLACIDO DE FRANÇA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. INGRID DE MATTOS .

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008139-34.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A. x ORLANDO MARTINES e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JANAINA ROVARIS.

134. COBRANÇA - 0014011-30.2011.8.16.0001 - LINDOMAR RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035154-75.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSÉ ROBERTO KUPKA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

136. - 0035709-92.2011.8.16.0001 - NEUSA TABORDA DE FREITAS x ESPÓLIO DE DORACI TABORDA DE FREITAS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049545-35.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO DIAS CARNEIRO DE OLIVEIRA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

138. BUSCA E APREENSÃO - 0049766-18.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADILSO JOSE SANTOS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052494-32.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NILTON SOARES DE LIMA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA.

140. COBRANÇA - 0052936-95.2011.8.16.0001 - JOSELIO DE JESUS CABRAL SUEKI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.

141. ADIMPLEMENTO - 0056008-90.2011.8.16.0001 - VICENTE ALVES MACHADO x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIO GUSTAVO BIZ.

142. BUSCA E APREENSÃO - 0058180-05.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDRE MENDES DOS ANJOS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. INGRID DE MATTOS .

143. - 0061855-73.2011.8.16.0001 - AMARILDO BARROS DOS SANTOS x CARMELITA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA.

144. DECLARATORIA (SUMÁRIO) - 0062025-45.2011.8.16.0001 - LEONARDO CARDOSO ESTRELLA x PRÓ CONDOMÍNIO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e



quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. IGOR ROBERTO MATOS DOS ANJOS.

145. MONITORIA - 0062367-56.2011.8.16.0001 - MARIA DA CONCEIÇÃO RUDINISKI x LUIS ROBERTO BALENA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA.

146. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0002447-20.2012.8.16.0001 - TATIANA DE FATIMA DA SILVA ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. CREDITO E FINANCIAMENTO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

147. BUSCA E APREENSÃO - 0005998-08.2012.8.16.0001 - AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADELAIDE TAUSENDEFREUND - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

148. - 0017305-56.2012.8.16.0001 - NILSON SIQUEIRA e outros x ESPOLIO DE JULIO SIQUEIRA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA.

149. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0018015-76.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x EDITE RIZOLETE PSCHIEDT - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

150. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0018292-92.2012.8.16.0001 - ALEXANDRO DA SILVA LISBOA x HSBC BANK BRASIL S.A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

151. REVISIONAL DE CONTRATOS (ORDINARIA) - 0021380-41.2012.8.16.0001 - RONALDO FRANCISCO DA SILVA x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

152. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0026000-96.2012.8.16.0001 - JAIR HENRIQUE ALVES DOS SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. IVONE STRUCK.

153. RECISAO DE CONTRATO - 0027888-03.2012.8.16.0001 - JOSE DAS GRAÇAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR x RICARDO NEVES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA.

154. BUSCA E APREENSÃO - 0029964-97.2012.8.16.0001 - BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA x ESBRA INDÚSTRIA MECANICA LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SADI BONATTO.

155. INTERPELAÇÃO - 0031669-33.2012.8.16.0001 - LINDAMIR DE FATIMA BECKER x VANDERLÉIA IZABEL BECKER e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIO DA SILVA MUINOS.

Curitiba, 04 de Setembro de 2012.

Mário Martins  
Escrivão Titular

**13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.**  
**JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO**

**RELAÇÃO Nº 143/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 0050 047981/0000  
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0082 043861/2010  
ADRIANA HAKIM PACHECO 0043 045681/0000  
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0044 046933/0000  
ADSON GABINO DE MORAES JU 0028 036942/0000  
AIRTON PEASON 0095 019856/2012  
AIRTON SAVIO VARGAS 0010 024995/0000  
ALBERTO SILVA GOMES 0024 034936/0000

ALESSANDRO AGNOLIN 0065 051766/0000  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0008 024780/0000  
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0096 020151/2012  
ALEXANDRE FIDALSKI 0057 049046/0000  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0084 057199/2010  
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0024 034936/0000  
ALINE URBAN 0092 044764/2011  
ALLEN MARGARITA HERNANDEZ 0084 057199/2010  
ALVARO PEDRO JUNIOR 0096 020151/2012  
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0053 048763/0000  
ANA CAROLINA STADLER BURA 0028 036942/0000  
ANA LUCIA FRANÇA 0068 052794/0000  
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0084 057199/2010  
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0073 001808/2010  
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0070 053061/0000  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0070 053061/0000  
ANGELIANE M DA CAMARA FAL 0084 057199/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0075 006751/2010  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0070 053061/0000  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0076 013855/2010  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0076 013855/2010  
ANTONIO ELOY BERNARDIM 0084 057199/2010  
ANTONIO ROBERTO DA SILVA 0079 033836/2010  
ANTONIO SIMAO 0007 022339/0000  
AYRTON LOURENÇO NETO 0088 015205/2011  
BLAS GOMM FILHO 0068 052794/0000  
0077 026047/2010  
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0012 025658/0000  
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0021 034324/0000  
BRUNO MIRANDA QUADROS 0033 041116/0000  
BRUNO PEDALINO 0080 040458/2010  
CARLA DADALTO BADIANI 0084 057199/2010  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0018 032697/0000  
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0037 043205/0000  
CARLOS EDUARDO NOGUEIRA 0076 013855/2010  
CARLOS MURILO PAIVA 0030 037937/0000  
CARLOS R. GOMES SALGADO 0030 037937/0000  
CARLOS ROBERTO FALEIROS D 0100 039682/2012  
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0092 044764/2011  
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0001 009178/0000  
CAUE PYDD NECHI 0098 025878/2012  
CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK 0007 022339/0000  
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0057 049046/0000  
CINTHIA PARPINELI LEITÃO 0080 040458/2010  
CIRINEI ASSIS KARNOS 0013 027229/0000  
CLARISSA PEREIRA CARELLO 0026 036172/0000  
CLAUDINE CAMARGO BETTES 0014 027959/0000  
CLAUDINEI BELAFRONTA 0005 019983/0000  
CLAUDIOMIRO PRIOR 0040 043583/0000  
0041 044075/0000  
0060 050217/0000  
CLAUDIOMIRO PRIOR 0042 044819/0000  
0045 047057/0000  
0048 047559/0000  
0058 049239/0000  
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0037 043205/0000  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0052 048664/0000  
0082 043861/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0097 023427/2012  
CRISTIANE FERNANDES 0028 036942/0000  
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0013 027229/0000  
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0049 047783/0000  
DANIEL AKEMI KINOSHITA 0084 057199/2010  
DANIELA APAR. ALVES DE AL 0022 034769/0000  
DANIELE CARVALHO 0027 036221/0000  
DANIELE DE BONA 0031 038802/0000  
DANIELE DIAS DOS REIS 0017 031215/0000  
DANIELI MEIRA FERREIRA 0076 013855/2010  
DANIELLE CASANOVA DE OLIV 0084 057199/2010  
DANIELLE ROSA E SOUZA 0019 033508/0000  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0072 001030/2010  
DAVI DEUTSCHER 0080 040458/2010  
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0026 036172/0000  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0031 038802/0000  
DIGELAINE M. DOS SANTOS 0063 050972/0000  
DIRCÉLIA GONÇALVES COELHO 0094 012835/2012  
DOMICIO PRATES RIBEIRO FI 0017 031215/0000  
DOUGLAS STAMBUK 0075 006751/2010  
EDER VIEIRA FLORES 0026 036172/0000  
EDISON DE MELLO SANTOS 0070 053061/0000  
EDSON JOSE DA SILVA 0006 022257/0000  
EDUARDO CHALFIN 0083 047802/2010  
EDUARDO DA SILVA WINTER 0026 036172/0000  
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0070 053061/0000  
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0076 013855/2010  
ELIZA SCHIAVON 0015 028771/0000  
ELLEN PRISCILA REIS 0080 040458/2010  
ELOI CONTINI 0061 050512/0000  
ELTON BAIOTTO 0018 032697/0000  
ENIO CORREA MARANHÃO 0020 034215/0000  
ERALDO LACERDA JUNIOR 0038 043392/0000  
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0050 047981/0000  
EVARISTO ARAGÃO DOS SANTO 0069 053008/0000  
EXPEDITO BARBOSA MARTINS 0010 024995/0000  
FABIANA MARIA VASCONCELLO 0070 053061/0000  
FABIANA PINHEIRO HAMMERS 0064 051402/0000  
FABIANA SILVEIRA 0085 002289/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0032 041031/0000  
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0084 057199/2010



FABRICIO ZILOTTI 0056 048969/0000  
 0059 049344/0000  
 0069 053008/0000  
 FELIPE ALVES DA MOTTA 0081 041001/2010  
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0088 015205/2011  
 FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY 0026 036172/0000  
 FELIPE ZORZAN ALVES 0098 025878/2012  
 FERNANDA PIRES ALVES 0006 022257/0000  
 0007 022339/0000  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0032 041031/0000  
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0037 043205/0000  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0030 037937/0000  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0038 043392/0000  
 0063 050972/0000  
 FLAVIA GEORGIA QUAESNER T 0003 018608/0000  
 FLAVIA JULIANA MEIRA NOGU 0076 013855/2010  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0082 043861/2010  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0099 031888/2012  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 041031/0000  
 GILBERTO GIGLIO VIANNA 0044 046933/0000  
 GILBERTO STINGLI N LOTH 0079 033836/2010  
 GILSON V. V. DE ANDRADE 0029 037845/0000  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0030 037937/0000  
 0039 043507/0000  
 0040 043583/0000  
 0041 044075/0000  
 0042 044819/0000  
 0046 047418/0000  
 0047 047541/0000  
 0048 047559/0000  
 0058 049239/0000  
 GISELE AGOSTINI BUQUERA 0070 053061/0000  
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0013 027229/0000  
 GORGON NOBREGA 0070 053061/0000  
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0065 051766/0000  
 HEITOR BARBOSA BRUNI DA S 0064 051402/0000  
 HELOISA DE SOUZA MACEI 0005 019983/0000  
 HENRIQUE LEAL VIANNA 0044 046933/0000  
 HERAON FAGUNDES DOS REIS 0015 028771/0000  
 ILAN GOLBERG 0083 047802/2010  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0035 042700/0000  
 ISABELLA CASTRO KETELHUTH 0084 057199/2010  
 IWAN RICARDO CHRUN 0064 051402/0000  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 041031/0000  
 JANETE DE F. S.B. BRINGHE 0002 018137/0000  
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0035 042700/0000  
 JIOMAR JOSE TURIN 0070 053061/0000  
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0070 053061/0000  
 JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTE 0027 036221/0000  
 JOAO BATISTA ATHANASIO 0012 025658/0000  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0079 033836/2010  
 JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 0032 041031/0000  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0075 006751/2010  
 JOSE ELI SALAMACHA 0064 051402/0000  
 JOSE MARCOS ALMEIDA 0006 022257/0000  
 0007 022339/0000  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0071 053112/0000  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0011 025155/0000  
 JUCARA KUSTER RIBEIRO 0015 028771/0000  
 JULIANA MARQUES BAYEUX 0084 057199/2010  
 JULIANA MOTTER ARAUJO 0088 015205/2011  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0003 018608/0000  
 JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0008 024780/0000  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0062 050647/0000  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0085 002289/2011  
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0019 033508/0000  
 LEANDRO MATEUS OLICSHEVIV 0064 051402/0000  
 LEANDRO SALOMAO 0070 053061/0000  
 LEDA RAMOS MAY 0044 046933/0000  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0028 036942/0000  
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0090 037274/2011  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0055 048833/0000  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0092 044764/2011  
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0078 027135/2010  
 LINCO KCZAM 0056 048969/0000  
 0061 050512/0000  
 0062 050647/0000  
 LIZ HELENA RAPOSO 0024 034936/0000  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0086 006158/2011  
 LORNA LOREDANA LASCOWSKI 0015 028771/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 030736/0000  
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0070 053061/0000  
 LUCIANE BEATRIZ ROTA 0066 052487/0000  
 LUCIANE LOPES ALVES 0033 041116/0000  
 LUCILIA FELICIDADE DIAS 0008 024780/0000  
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0084 057199/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 018608/0000  
 0076 013855/2010  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0039 043507/0000  
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0091 041092/2011  
 LUIZ EDUARDO V. LEONE 0032 041031/0000  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0074 006254/2010  
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0024 034936/0000  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0008 024780/0000  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 041031/0000  
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0010 024995/0000  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0069 053008/0000  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0034 042259/0000  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0043 045681/0000

MARCELO DE BORTOLO 0081 041001/2010  
 MARCELO LUIZ DREHER 0040 043583/0000  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0008 024780/0000  
 MARCELO ZANON SIMAO 0004 019912/0000  
 MARCIA ENEIDA BUENO 0039 043507/0000  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0022 034769/0000  
 0047 047541/0000  
 0059 049344/0000  
 MARCOS VINICIUS ULAF 0098 025878/2012  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0093 062914/2011  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0016 030736/0000  
 MARIA DENISE MARTINS DE O 0016 030736/0000  
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0067 052673/0000  
 MARIA FERNANDA DUARTE 0070 053061/0000  
 MARIA WROBEL SCHATZ 0003 018608/0000  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 035173/0000  
 0033 041116/0000  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0051 048295/0000  
 MARILIA ZAMONER 0003 018608/0000  
 MARTA P BONK RIZZO 0036 042815/0000  
 MATEUS SOARES DE OLIVEIRA 0100 039682/2012  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0070 053061/0000  
 MAURICIO GALEB 0086 006158/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0083 047802/2010  
 MAX HERCILIO GONCALVES 0059 049344/0000  
 NATHALIE MARIE FERREIRA 0015 028771/0000  
 NEUDI FERNANDES 0014 027959/0000  
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0019 033508/0000  
 0054 048785/0000  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0013 027229/0000  
 PAULO AMBROSIO 0066 052487/0000  
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0049 047783/0000  
 PAULO LUIZ DURIGAN 0020 034215/0000  
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0021 034324/0000  
 PIRATAN ARAUJO FILHO 0070 053061/0000  
 PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0076 013855/2010  
 PÂMELA IRIS TEILOR 0077 026047/2010  
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0014 027959/0000  
 RAFAEL LEAL VIANNA 0044 046933/0000  
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0014 027959/0000  
 RAFAELA CRISTHINA TONELLO 0096 020151/2012  
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0046 047418/0000  
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0027 036221/0000  
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0017 031215/0000  
 RAQUEL CRISTINA BALDO 0013 027229/0000  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0073 001808/2010  
 0090 037274/2011  
 RENATA GUERRA DE ANDRADE 0062 050647/0000  
 RENATO KANAYAMA 0070 053061/0000  
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0001 009178/0000  
 RODRIGO CIPRIANO DOS S. R 0024 034936/0000  
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0009 024885/0000  
 ROSANA VIDOLIN MARQUES 0002 018137/0000  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0025 035173/0000  
 0033 041116/0000  
 ROSELY CRISTINA MARQUES C 0084 057199/2010  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0045 047057/0000  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0055 048833/0000  
 0070 053061/0000  
 SILVANA SANTOS TURIN 0070 053061/0000  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0068 052794/0000  
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0017 031215/0000  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0085 002289/2011  
 SILVIO CESAR BARBOSA 0010 024995/0000  
 SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI 0070 053061/0000  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0002 018137/0000  
 0016 030736/0000  
 0055 048833/0000  
 0070 053061/0000  
 0089 029990/2011  
 TANIA MARA GARCIA COSTA 0087 010758/2011  
 TANIA REGINA DA SILVA 0023 034838/0000  
 TATIANA ASSUMPCÃO ABAD 0084 057199/2010  
 TATIANA HELENA ADAM 0065 051766/0000  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0069 053008/0000  
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0071 053112/0000  
 TONY AUGUSTO P DA SILVA E 0006 022257/0000  
 0007 022339/0000  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0084 057199/2010  
 VINICIUS GONÇALVES SCHELB 0095 019856/2012  
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0060 050217/0000  
 WALTER JOSE DE FONTES 0074 006254/2010  
 WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0070 053061/0000  
 WILSON ROBERTO DO AMARAL 0017 031215/0000  
 YOITIRO MOROISHI 0050 047981/0000

1. ORDINARIA - 9178/0 - JOAO PAULO CORDEIRO SILVEIRA x RAUL MUNHOZ NETO - "Intime-se o procurador da empresa CCV, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fis. 699/700. II. Após, voltem. Int. " Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA e CASSIANO ANTUNES TAVARES.
2. ORDINARIA - 18137/0 - THEREZA LIPINSKI DA ROCHA x RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INCORPORACOES - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fis. 411 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.) PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível

do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,  
Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:  
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:  
- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escrivania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:  
- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia

e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Advs. ROSANA VIDOLIN MARQUES, JANETE DE F. S.B. BRINGHENTI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18608/0 - BANCO BANDEIRANTES S/A x PAULO EDENIR PEREIRA TOLEDO e outro -

(Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 25,38. Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 33.797:

(Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 53,58. Int.)

Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, MARIA WROBEL SCHATZ, LUIS OSCAR SIX BOTTON, MARILIA ZAMONER e FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO.

4. DEPOSITO - 19912/0 - MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROMANIA EDITORA E GRAFICA LTDA e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. MARCELO ZANON SIMAO.

5. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 19983/0 - PAULO ROBERTO LEITE x JOAO LUIS FIANE DE ASSIS BATISTA e outro - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 207,75. Int.) Advs. HELOISA DE SOUZA MACEI e CLAUDINEI BELAFRONTI.

6. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 22257/0 - LAIS FERELLI DA CRUZ x CONDOMINIO X MORADIAS AUGUSTA e outros - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 197 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:  
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escrivania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:  
- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia

e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA, EDSON JOSE DA SILVA, TONY AUGUSTO P DA SILVA E SENE e FERNANDA PIRES ALVES.

7. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 22339/0 - ADEMIR ANTONIO BERTAGGI x CONDOMINIO X MORADIAS AUGUSTA e outro - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 266 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)  
PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:  
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escrivania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:  
- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia

e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA, CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK, TONY AUGUSTO P DA SILVA E SENE, FERNANDA PIRES ALVES e ANTONIO SIMIAO.

8. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 24780/0 - JOSE MUNIZ FILHO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD e outro -

(Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 57,24. Int.)

Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, LUCILIA FELICIDADE DIAS, JUNIOR CARLOS F MOREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANIN e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 24885/0 - CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL GRUPO ITAU x NILSON DA SILVA - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 272,60. Int.) Adv. ROGERIO DE SOUZA CHEDID.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 24995/0 - GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROBERTO PAGNUSSAT - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, EXPEDITO BARBOSA MARTINS, AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA.

11. REVISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 25155/0 - CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE e outro x ECORA S/A - EMPRESA DE CONST. E RECUP. DE ATIVOS - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 51,70. Int.) Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25658/0 - HOTSUL HOTEIS DO SUL LTDA x LINOWIT INDUSTRIA E COMER. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA e outros - (A carta de adjudicação encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e JOAO BATISTA ATHANASIO.

13. SUMARIA - 27229/0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDE. ARY SALDANHA DA CUNHA x MARCOS AURELIO KONOPKA e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, CIRINEI ASSIS KARNOS, RAQUEL CRISTINA BALDO, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ.

14. EXECUÇÃO - 27959/0 - LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. -

"Primeiramente, considerando o teor do ofício de f. 720, expeça-se novo alvará em favor do Município de Curitiba, para o levantamento dos valores disponíveis na conta judicial vinculada a estes autos. No mais, de uma análise dos autos, observa-se que houve a transferência de um valor a maior para a Justiça Trabalho. Conforme se verifica à f. 702, foi formalizada a penhora no rosto destes autos se reservando a quantia de R\$ 30.236,48 (trinta mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) à 5ª Vara do Trabalho de Curitiba. Contudo, este Juízo determinou a transferência dos valores outrora reservados, incluindo-se, equivocadamente, os respectivos acréscimos legais desde a data depósito, o que culminou na transferência do montante de R\$ 42.413,61 (quarenta e dois mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e um centavos), conforme comprovante de f. 717. Assim, com urgência, oficie-se a 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, solicitando a devolução do valor transferido a maior, qual seja, R\$ 12.177,13 (doze mil, cento e setenta e sete reais e treze centavos. Int. "

- (O alvará nº 3062/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Belo, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h, a disposição da parte interessada. (CLAUDINE CAMARGO BETTES) Int.) Adv. RAFAEL BOFF ZARPELON, RAFAEL MARTINS BORDINHAO, NEUDI FERNANDES e CLAUDINE CAMARGO BETTES.

15. MONITORIA - 28771/0 - MERCADE MOVEIS LTDA x DANIEL JOAQUIM DA SILVA -

"I. Primeiramente, deve-se corrigir o erro material contido na decisão de f. 256. No item 2 da referida decisão constou que Daniel Joaquim da Silva seria credor da quantia de R\$ 1.804,18 quando, em verdade, é credor da quantia de R\$ 1.084,18 (conforme f. 250). II. O embargante sustenta, às f. 258/259, que por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, os valores apontados na conta de f. 247/250 não lhe seriam exigíveis. É certo que a decisão de f. 123 deferiu ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando-o do pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência. Contudo, reconheceu-se que Daniel Joaquim da Silva seria devedor da quantia de R\$ 882,95, referentes a encargos oriundos do contrato de locação entabulado entre as partes. Assim, não pode o embargante buscar esquivar-se do pagamento dos valores a que foi condenado utilizando o argumento de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, uma vez que o benefício compreende tão somente as verbas sucumbenciais, não podendo ser estendido ao montante da condenação. Além disso, o valor devido pelo embargante Daniel Joaquim da Silva quanto à condenação imposta pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná é perfeitamente exigível independentemente da revogação da assistência judiciária gratuita ou de comprovação de mudança de seu estado econômico. Mesmo assim, em que pese à compensação, Mercade Móveis Ltda. ficou com crédito de verba de sucumbência e a conta de f. 248 considerou isso. Como Daniel Joaquim da Silva é beneficiário da assistência judiciária gratuita, urge retificar a primeira parte do item 2 da decisão de f. 256, de modo que o débito suscetível de execução contra Daniel Joaquim da Silva fique no valor de R\$ 2.959,00 (principal + multa de 10% - art. 475 - J do CPC); III. Quanto aos pedidos formulados por Mercade Móveis Ltda. às f. 260/261, verifica-se que comportam parcial deferimento. IV. As certidões de f. 257 demonstram que, de fato, o embargante retirou os autos em carga no dia 03.04.2012 e os devolveu no dia 10.04.2012. Desse modo, restituiu-se à Mercade Móveis Ltda. o prazo para a interposição de eventual recurso contra a decisão de f. 256. V. O pedido de reconsideração dos valores apontados na mencionada decisão, porém, não comporta deferimento. Isso porque, conforme salientado na decisão de f. 256, as partes deixaram escoar o prazo para impugnar o cálculo apresentado pela contadoria judicial, o que levou à homologação dos valores apontados, ainda mais quando houve a devida compensação. Assim, deverá a execução prosseguir contra Daniel Joaquim da Silva somente quanto ao saldo devedor apontado à f. 256, atentando-se para a correção do erro material apontado no item I deste despacho. VI. Cumpra-se, então, a segunda parte do item 2 da decisão de f. 256 e seus demais itens, ressalvando-se, contudo, a parte final do item II desta decisão eo acréscimo da metade das custas processuais da fase de cumprimento de sentença devida por Daniel Joaquim da Silva, em respeito à decisão de f. 123. VII. Intime-se. Diligências necessárias."

Adv. LORNA LOREDANA LASCOWSKI, ELIZA SCHIAVON, JUCARA KUSTER RIBEIRO, NATHALIE MARIE FERREIRA e HERAON FAGUNDES DOS REIS.

16. MONITORIA - 30736/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x IRACI DE LOURDES ZAMPIERI - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 817,80. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA.

17. INDENIZAÇÃO - 0000677-70.2004.8.16.0001 - LUIZA LEITE VITAL x TSURU RESTAURANTE LTDA. - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 817,80. Int.) Adv. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, DOMICIO PRATES RIBEIRO FILHO, RAPHAEL TAQUES PILATTI e WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32697/0 - POSTO JARDIM BOTANICO LTDA x TRANSTAINER SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOTTO.

19. EXECUÇÃO - 33508/0 - POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x FSM SINALIZAÇÃO RODOVIARIA LTDA. e outros - (Manifeste-se a parte requerente quanto a resposta do ofício enviado a receita Federal, que encontra-se à disposição no cartório. Int.) Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e DANIELLE ROSA E SOUZA.

20. DESPEJO - 34215/0 - VIVIANE MAYR x RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 301 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:  
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos. seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão , no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Adv. ENIO CORREA MARANHÃO e PAULO LUIZ DURIGAN.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34324/0 - ZAMBIASI COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA. e outro x NILSON SAMIR MAHMOD - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 77,08. Int.) Adv. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 34769/0 - FERNANDO ROCHA DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Com razão o exequente. Assim, considerando que o processo já foi extinto f. 166), remetam-se os autos ao arquivo. II. Intime-se." Adv. DANIELA APAR. ALVES DE ALMEIDA SANTOS e MARCIO ANTONIO SASSO.

23. SUMARIA - 34838/0 - VICTOR EMMANUEL CARLSON x IDEALPRESS - HOTEIS TURISMO E COMUNICACAO S/C LTDA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 834,73. Int.) Adv. TANIA REGINA DA SILVA.

24. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 34936/0 - JOELMA BATISTA DE ASSUNÇÃO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 260 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.) PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos. seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão , no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Adv. RODRIGO CIPRIANO DOS S. RISOLIA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, LIZ HELENA RAPOSO e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI.

25. BUSCA E APREENSÃO - 35173/0 - BANCO FINASA S/A x WLADEMIR DE SOUZA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 73,32. Int.) Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

26. EMBARGOS DE TERCEIROS - 36172/0 - COTREL-COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM. S/A - (Ao preparo das custas do Cumprimento de Sentença no valor de R\$ 380,70. Int.) Adv. FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY, EDUARDO DA SILVA WINTER, EDER VIEIRA FLORES, CLARISSA PEREIRA CARELLO e DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36221/0 - BRASILIO JUCZOK x ORLANDO DA CRUZ BRITTO e outro - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f.



237/238 e 241/242, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condenam-se os executados ao pagamento das custas processuais remanescentes, enquanto cada parte responderá pelos honorários advocatícios do respectivo patrono. Homologa-se a conta de f. 239, autorizando-se o Escrivão a executá-la. Expeça-se ofício ao 4º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital para levantamento da penhora nestes autos, sem esquecer de formalizar isto nestes autos. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. " Adv. JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36942/0 - COOP. DE CRÉD. MÚTUO DOS COM. DE VEÚC - SICREDI x GERVESON PAULO VEIGA e outros - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, ANA CAROLINA STADLER BURAK e CRISTIANE FERNANDES.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 37845/0 - LEÃO DE JUDÁ EMPREENDIMENTOS LTDA x ANTONIO LEONILDO PALATINSKI e outro - "Defiro o pedido de f. 153. Assim, intimem-se os novos executados para efetuarem o pagamento do crédito executado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertidos de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil; Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. GILSON V V. DE ANDRADE.

30. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 37937/0 - RENATO BERGAMO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -  
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 44.639:  
"I. Primeiramente, certifique-se o decurso do prazo para que o executado efetuasse o pagamento voluntário da condenação. II. Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos exequentes (f. 199/206), em caso de não ter havido pagamento voluntário do condenado, cumpram-se os itens Ve seguintes da decisão de f 196/ 196-verso imitando-se o saldo credor ao apresentado na p anhi ho de f. 190 (já com o juros remuneratórios inclusos). Intime-se."  
(Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 817,80. Int.) Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO, GIOVANNA PRICE DE MELO, CARLOS MURILO PAIVA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

31. RESCISAO CONTRATUAL - 38802/0 - CIA ITAULEASING DE ARR MERCANTIL x EMERSON SAVIOLI DA CUNNHA e outro - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 53,58. Int.) Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

32. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 0002219-21.2007.8.16.0001 - TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA x CIA EXCELCIOR DE SEGUROS -  
(Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 817,80. Int.) Adv. JOAO RODRIGO S.ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

33. REINTEGRACAO DE POSSE - 41116/0 - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DAVID BATISTA MARQUES - "I. Considerando não ser possível a suspensão como pretende o requerente à fl. 86, intime-se para que esclareça, no prazo de 05 dias, se tem interesse na extinção conforme petição de fl. 80 ou o prosseguimento do feito, caso em que deverá requerer outras diligências para encontrar o réu. II. Caso haja interesse na extinção, deve efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, no prazo de 05 dias. III. Int. " Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

34. SUMARIA COBRANCA - 42259/0 - JAIRO RICARDO DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 1.037,21. Int.) Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42700/0 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x GISLAINY DANIELLY DE MOURA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JEFFERSON RENATO R. ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 42815/0 - JULIO CEASR DA SILVA x CONSÓRCIO VOUPAR - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 337,06. Int.) Adv. MARTA P BONK RIZZO.

37. COBRANÇA - 43205/0 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x CLARA K. DOS SANTOS - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

38. COBRANÇA - 0004045-48.2008.8.16.0001 - MASATAKE OKUSE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 817,80. Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43507/0 - ANTONIO ZEVIANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Diante do integral recolhimento das custas processuais remanescentes (fls. 275), arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43583/0 - ADELINO QUIESI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Arquivem-se os autos. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, MARCELO LUIZ DREHER e CLAUDIOMIRO PRIOR.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44075/0 - ADOLFO CELSO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Arquivem-se os autos." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44819/0 - ANSELMO XAVIER RIBEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Arquivem-se os autos. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

43. COBRANÇA - 45681/0 - AFFONSO LUPATINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 271,66. Int.) Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANA HAKIM PACHECO.

44. INTERDICAÇÃO - 46933/0 - JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS REVOREDO x NEIVA MARIA DOS SANTOS REVOREDO - "Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da falta superveniente de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da causalidade, condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Junte-se cópia desta sentença nos autos n. 62117-23/2011. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "  
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°62117/2011:  
"Defiro o pedido de f. 133. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo acima, sem que haja manifestação, voltem conclusos para a intimação da interessada Saleta Maria dos Santos Revoredo para a prestação de contas. "  
Adv. HENRIQUE LEAL VIANNA, RAFAEL LEAL VIANNA, LEDA RAMOS MAY, ADRIANO MORO BITTENCOURT e GILBERTO GIGLIO VIANNA.

45. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0003686-98.2008.8.16.0001 - HELENA MARIA DOS SANTOS CIRINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Arquivem-se os autos. Int." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

46. COBRANÇA - 47418/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO PINELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês jan/89 (Plano Verão) , conforme os extratos apresentados, os quais deverão ser computados de forma capitalizada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e RAFELLA GUSSELLA DE LIMA.

47. COBRANÇA - 47541/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE AMADEU ALVES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Juntados os documentos, vista à parte ré para que, querendo, se manifeste quanto aos mesmos, no prazo de 5 dias (CPC, art. 398)." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCIO ANTONIO SASSO.

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47559/0 - CELSO MOREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Com razão o requerido. Arquivem-se. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

49. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 47783/0 - ARATI CAFIEIRO DE TOLEDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 3.051/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES.

50. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 47981/0 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A -  
Fls. 112, item 2: "Escoado o prazo acima mencionado e juntados novos documentos acerca da litispêndência em debate, os requerentes poderão se manifestar no prazo de 10 (dez). Em seguida, anote-se a conclusão destes autos para sentença;Intimem-se. "  
Adv. YOITIRO MOROISHI, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

51. SUMARIA - 0007421-42.2008.8.16.0001 - CINTIA CAROLINE BUHL x BANCO VOLKSWAGEM S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 786,40. Int.) Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

52. REINTEGRACAO DE POSSE - 48664/0 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUIS CARLOS DE MELO - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 57 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Homologo a conta de fl. 61 e condeno o autor a o pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. " Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

53. EXECUÇÃO - 48763/0 - CAIXA SEGUROS S.A x ANDREA BINI - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 73,29. Int.) Adv. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48785/0 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x GABRIELA MARIA RODRIGUES ALVES e outro - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 59,22. Int.) Adv. OSCAR MASSILIANO MAZUCO GODOY.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48833/0 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x BELZCZAK COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outros -  
"1) Defere-se o pedido de f. 93, suspendendo-se o trâmite destes autos, com amparo no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo a eventual prosseguimento na hipótese de notícia da existência de bens passíveis de penhora. No mais, levante-se a penhora de f. 88; 2) Intime-se. "  
Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

56. COBRANÇA - 48969/0 - HELOISA MARIA TAMANINI CASTRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) extinto o processo, sem resolução do mérito em face de Auri Osvaldo Mossmann, em razão da litispêndência, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; b) parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 29.195,23 (vinte e nove mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) em favor dos requerentes remanescentes, acrescida de

juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI e o INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remunerató rios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Com a sucumbência recíproca, condena-se o requerido ao pagamento de 95% das custas processuais, ao passo que Auri Osvaldo Mossmann responde por 05% das custas processuais. Condena-se o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, ao passo que se condena Auri Osvaldo Mossmann a pagar 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito afirmado, devidamente atualizado, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Condena-se Auri Osvaldo Mossmann pela litigância de má-fé, com fulcro no artigo 17, inciso III, do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 01% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 18 do Código de Processo Civil), bem como indenizar a parte contrária em 05% (um por cento) sobre o valor da causa, ao considerar a quantidade de processos litigantes, na forma do § 2º do artigo 18 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. LINCO KCZAM e FABRICIO ZILOTTI.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 49046/0 - BMC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x CLAUDIONOR FERREIRA BARBOSA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO e ALEXANDRE FIDALSKI.

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49239/0 - ANGELA MARIA OSTAPIV e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Arquivem-se os autos. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

59. COBRANÇA - 49344/0 - OLIVINO REOLON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, FABRICIO ZILOTTI e MARCIO ANTONIO SASSO.

60. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50217/0 - ALICE CATARINA MORO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Arquivem-se os autos. Int." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e CLAUDIOMIRO PRIOR.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50512/0 - MARIA HELENA DA SILVA BALTIERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. LINCO KCZAM e ELOI CONTINI.

62. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 50647/0 - ALEXANDRE ZVOLINSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a inexistência de manifestação quanto ao estipulado no item III do despacho de fls. 205, entendo por satisfeito o crédito. Desta forma, JULGO EXINTO O PROCESSO com base no art. 794, I, do CPC. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais a serem informadas pela escrivania, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Comunicações e baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. " Advs. LINCO KCZAM, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX.

63. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 0005472-80.2008.8.16.0001 - ITALO DOMINGOS FIORAVANTE x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se o banco, ora executado, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (fls. 93/103), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-j, coput do CPC e penhora. " Advs. DIGELAINE M. DOS SANTOS e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004707-75.2009.8.16.0001 - COPERCENTRO COOPERATIVA AGRICOLA CENTRO OESTE x PEDRO GONÇALVES VIANA NETO e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 51.556:

"Em cumprimento à decisão de fls. 536/537, designo o dia 30/10/2012 às 14:00 horas, para audiência de instrução versando sobre "separação de fato entre os cônjuges Pedro Gonçalves Viana Neto e Olivia Santolin Viana". Esclareça-se que, embora a instrução diga respeito também aos embargos n° 51557/0000, todos os atos respectivos serão documentados nestes, porque aqui também o foi a sentença que decidiu ambos. Expeçam-se carta precatória e mandado para intimação pessoal dos embargantes, a fim de que compareçam para depor sob pena de confissão. Intimem-se, outrossim, as testemunhas residentes nesta comarca que forem arroladas até 20 dias antes da audiência; depreque-se a inquirição das que residirem fora. Intimem-se os procuradores via publicação no eDJ, fazendo-se referência à numeração destes e dos embargos n°51557/0000. "

(Ao preparo das custas do Oficial de Justiça e custas de uma carta precatória. Int.) Advs. LEANDRO MATEUS OLICSHEVITZ, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA, IWAN RICARDO CHRUN, JOSE ELI SALAMACHA e FABIANA PINHEIRO HAMMERSSCHMIDT.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51766/0 - L.N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x GERHARD ERICH BOEHME -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 52.607:

"I. Cumpra-se o item II do despacho de fl. 387. II. Intimem-se os embargantes para que efetuem o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, no prazo de 05 dias. III. Após anote-se e voltem para sentença. IV. Int. "

(Ao embargante o preparo das custas no valor de R\$ 32,90. Int.) Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, ALESSANDRO AGNOLIN e TATIANA HELENA ADAM.

66. DESPEJO - 52487/0 - MARCELO GASPARIN x FELICITA COLCHÕES LTDA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. PAULO AMBROSIO e LUCIANE BEATRIZ ROTTA.

67. INTERDICAÇÃO - 52673/0 - MARIA DE LOURDES DO CARMO DOS SANTOS x MARIA EUNICE DO CARMO -

"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para decretar a interdição de Maria Eunice do Carmo, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-se como curadora sua irmã Maria de Lourdes do Carmo dos Santos, mediante compromisso legal. Por ocasião do compromisso legal, a curadora deverá esclarecer se a interditanda possui renda ou bens, inclusive se auferir benefício previdenciário, sendo que em caso positivo, impõe-se a juntada de documentos. Após o trânsito em julgado, promova-se a averbação desta sentença no Ofício de Registro Civil, o qual deverá comunicar este Juízo quanto à realização desse ato. Publique-se pela imprensa local e também no órgão oficial por 03 (três) vezes, no intervalo de 10 dias, em consonância com o artigo 1184 do Código de Processo Civil. Além disso, providencie a curadora a anotação da interdição no livro "E" do Registro Civil. Decorrida a averbação e a anotação da interdição, lavre-se o termo de compromisso, como determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no item 15.9.5. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, todavia, atente-se ao que preconiza o artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52794/0 - BANCO SANTANDER S/A x REFRIGERAÇÃO PORTELA LTDA-EEP e outros -

"I. Expeça-se mandado de penhora a avaliação, para devido cumprimento nos endereços informados pe o exequente. I. Quanto ao imóvel mencionado, aguardem-se as diligências do item I deste despacho. III. Int. " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.)

Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO.

69. REVISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 53008/0 - MCV DISTRIBUIDORA LTDA-ME x BANCO ITAU S/A - "Considerando que a matéria discutida é eminentemente técnica, determino a produção de prova pericial, que versará, nos termos das decisões irrecorridas de fls. 99/100 e 112, somente sobre os três contratos especificados na petição inicial. Nomeio perito o Sr. Arnoldo Joaquim Dias Júnior, fixando o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Após o decurso do prazo para oferecimento de quesitos e assistentes técnicos, consulte-se o nomeado sobre o valor de seus honorários, que serão antecipados pela parte autora. Intimem-se. " Advs. FABRICIO ZILOTTI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

70. HABILITACAO DE HERDEIRO - 0006994-11.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x VALMOR SANTOS e outros - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI, PIRATAN ARAUJO FILHO, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, RENATO KANAYAMA, EDISON DE MELLO SANTOS, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, LEANDRO SALOMAO, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GORGON NOBREGA, SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA, FABIANA MARIA VASCONCELLOS MARQUES e MARIA FERNANDA DUARTE.

71. INVENTARIO - 53112/0 - SIMONE MAESTRELLI e outros x IRINEO LUIZ MAESTRELLI -

"(...) Sendo assim, com fulcro no art. 113 do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos, com seus eventuais apensos, via Ofício Distribuidor, a uma das Varas de Família do Foro Central. Intimem-se. "

Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e THIERRY PIERRE EL OMAIRI.

72. REVISAO CONTRATUAL-ORDINÁRIA - 0001030-03.2010.8.16.0001 - CELSO CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A - "Ante o pedido de expedição de alvará, indefiro, por não se ter notícias de valores judiciais nos presentes autos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 127, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes dispensadas (fl. 128-verso). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

73. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0001808-70.2010.8.16.0001 - JACQUELINE SANTOS LIMA KESSELING FERREIRA DA COSTA x B.V FINANCEIRA S.A - "(...) Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos formulado por Jacqueline Santos Lima Kesseling Ferreira da Costa em face de BV Financeira S/A, unicamente para limitar os encargos moratórios à incidência exclusiva de multa contratual de 2% e juros moratórios de 1% ao mês sobre as parcelas pactuadas nos instrumentos de fls. 22/23, condenando a última a pagar a primeira, em dobro, os valores cobrados além disso, com correção monetária (média do INPC e do IGP-DI, Dec. n° 1544/95) e juros moratórios de 1% ao mês a partir de cada desembolso. Pela sucumbência recíproca, que o juízo reputa processualmente equivalente, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais, compensando-se integralmente os honorários devidos de lado a lado, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula n° 306 DO STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e REINALDO MIRICO ARONIS.

74. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006254-19.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ONEIDAS CISCATO -

"O requerente, por meio do seu procurador constituído (fl. 09), bem como por carta com aviso de recebimento (fl. 53) foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou



de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006751-33.2010.8.16.0001 - DEBORA ANTUNES DE VICENTE SALVIANO x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A e outro - "I. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela Metlife, no prazo de comum de 10 dias II. Decorrido o prazo, certifique-se, e intime-se a autora para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, no prazo de 05 dias. III. Após anote-se e voltem conclusos para sentença. IV. Int. " Advs. DOUGLAS STAMBUK, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

76. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0013855-76.2010.8.16.0001 - ALBERTO GAPPMEYER BISCAIA e outros x BANCO ITAU S/A -

"(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido formulado pelos requerentes Fernando Gappmayer Biscaia, Heloísa Gappmayer Biscaia e Ricardo Gappmayer Biscaia; b) Improcedente o pedido quanto às contas poupança n. 0.193-0, 8.339-2, 13.926-6, 10.430-6 e 23.326-6 (Rubens Castellano Biscaia) e n. 52.960-6 e n.62.771-3 (Antônio Chalbaud Biscaia Neto), unicamente no que toca o período de abril/1990; c) improcedente o pedido às contas poupanças n. 59.886-1 (Alberto Gappmayer Biscaia) e n. 62.771-3 (Antônio Chalbaud Biscaia Neto) em relação ao período do Plano Collor I, em razão das aberturas dessas aplicações financeiras terem sido feitas em data posterior a vigência do referido plano econômico; d) improcedente o pedido de Luis Castellano Biscaia quanto à conta poupança n. 46.190-4 por não haver saldo durante os Planos Collor I e II; e) procedente o pedido para condenar o requerido Banco Itaú S/A ao pagamento da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC nos percentuais de 7,87% (maio/1990) nas contas poupança n. 0.193-0, 8.339-2, 13.926-6, 10.430-6, 23.326-6, 52.960-6 e 62.771-3; e 21,87% (fevereiro/1991) nas contas poupança n. 0.193-0, 8.339-2, 13.926-6, 10.430-6, 23.326-6, 52.960-6, 62.771-3, 59.886-1 e 62.771-3, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI e o INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Atente-se que a apuração do montante devido nos termos desta sentença deverá ser obtida mediante mero cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil). Como a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condenam-se os requerentes ao pagamento de 60% das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 40% das custas processuais. Respeitada a proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são fixados no valor único equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e com dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação que preconiza a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA, DANIELI MEIRA FERREIRA, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

77. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0026047-41.2010.8.16.0001 - FRANCISCA DE PAULA VEIGA x BANCO SANTANDER S/A -

"(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Francisca de Paula Veiga em face de Banco Santander S/A, revogando a antecipação de tutela (fl. 98), unicamente para limitar os encargos moratórios à incidência exclusiva de comissão de permanência, pela taxa de mercado ou pela taxa pactuada (a que for menor), desde que não superior à soma dos juros remuneratórios (inseridos em cada prestação), dos juros de mora e da multa contratual, condenando o réu a restituir os valores cobrados a mais, autorizada a compensação com o saldo ainda devidos pela autora por força do contrato. Pela sucumbência recíproca, que o juízo reputa processualmente equivalente, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais e da taxa judiciária, compensando-se integralmente os honorários advocatícios devidos por uma e outra, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula nº 306 do STJ. Da sua parcela das despesas, no entanto, fica a autora dispensada, na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Advs. PÂMELA IRIS TEILOR e BLAS GOMM FILHO.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0027135-17.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON PEREIRA ALVES -

"Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária, por meio da qual pretende o autor a consolidação plena e exclusiva da posse e propriedade do veículo descrito na inicial, tendo em conta a inadimplência do réu, comprovada por notificação extrajudicial. Deferida a liminar e apreendido o veículo, foi citado o réu, que não ofereceu contestação, pelo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Diante disso, cabe ponderar que, segundo os documentos que instruem a inicial, e mequívoca a relação contratual, o inadimplimento do réu e a sua constituição em mora, o que torna imperiosa a apreensão do veículo para que seu valor seja empregado na amortização da dívida,

nos termos do que prescreve o Decreto-lei n.º 911/69. Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por OMNI S/A para confirmar a apreensão liminar do veículo descrito na petição inicial, consolidando em suas mãos posse e propriedade exclusivas, o que faço com amparo no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei n.º 911/69. Por sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em vista do trabalho exigido. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. " Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033836-91.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S.A x LEO ROBERTO DA SILVA PINTO - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 56/58). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, condeno a parte executada ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, corti as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLI N LOTH e ANTONIO ROBERTO DA SILVA PINTO.

80. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0040458-89.2010.8.16.0001 - VERA MARIA DEUTSCHER FURLAN x GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOZ - "Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação. Int." Advs. DAVI DEUTSCHER, CINTHIA PARPINELI LEITÃO, BRUNO PEDALINO e ELLEN PRISCILA REIS.

81. EXECUÇÃO - 0041001-92.2010.8.16.0001 - EDITORA GAZETA DO POVO S/A x RBA PROPAGANDA & IMAGEM LTDA - "Considerando que, apesar de citada, a requerida não apresentou embargos, tampouco pagou a importância devida, conforme certidão de fl. 57, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal do executado para que pague a importância apontada pelo exequente na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista o trabalho realizado até a presente data, fixo os honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, §3º e 4º do Código de Processo Civil. Deve a parte exequente antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Advs. MARCELO DE BORTOLO e FELIPE ALVES DA MOTTA.

82. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0043861-66.2010.8.16.0001 - NILSON ROGERIO GAPSINILSON x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -

"(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios, mantendo-os no patamar mensal de 1,93%; b) improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros; c) procedente o pedido para suprimir a comissão de permanência, autorizando-se a compensação daquilo efetivamente pago a título de comissão de permanência com o saldo devedor do contrato, nos termos da fundamentação, com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INP-DI/IGP a partir do ajuizamento da ação; d) improcedente o pedido de exclusão de cobrança de taxas e tarifas; Com a sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 20% (vinte por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados no valor único de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e sem dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação que preconiza a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até mudança da situação financeira que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0047802-24.2010.8.16.0001 - VALMIR ANTONIC DE CAMPOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -

"(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e decreto a extinção da primeira fase processual, com resolução de mérito. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, da taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), diante da singeleza extrema da causa, do tempo presumivelmente exigido para o seu atendimento e do reconhecimento da procedência do pedido. Com o trânsito em julgado, manifeste-se o autor sobre as contas já prestadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ILAN GOLBERG e EDUARDO CHALFIN.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057199-10.2010.8.16.0001 - SCF COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA -

"I. A Livro deve ser excluído do feito, conforme despacho de fl. 355. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive com a alteração da capa dos autos. II. Anotem-se os procuradores das rés (fls. 224/225), excluindo-se os demais. III. Anotem-se como procuradores da exequente SCF Angeliene M. da Câmara Falcão e Fabio Luiz da Câmara Falcão (fls. 344/345 e 358), excluindo-se os demais. IV. Revogo o despacho de fl. 328 por equivocado. V. O feito há muito aguarda a indicação de bens em nome das executadas Petroxim e Cleusa, devidamente



citadas em 19/02/2001 (! - fl. 21) e representadas nos autos (fls. 26 e 224/227), não opuserem embargos. Uma leitura mais atenta do que consta nos autos, permitiria verificar a desordem que tomou conta deste feito, com inúmeras manifestações impertinentes das executadas, tornando-se claro o propósito de protelar o deslinde do feito. Levantada a questão da conexão à ação revisional e deferido o pleito da ré (fl. 125/128), os autos foram equivocadamente remetidos ao juízo da 14ª Vara Cível (fl. 274/275), sem a observância de que havia sido proferida sentença na ação revisional (fl.285). Devolvidos os autos a este juízo e ante os sucessivos subestabelecimentos juntados aos autos (fls. 49/50, 51/52, 73, 171/174, 179, 184/186, 194, 278/279, 329/330, 331/332, 341/342), nota-se que os procuradores sequer têm conhecimento da fase atual do processo, pelo que resta indeferido o pleito de fl. 357/358. VI. Intime-se a exequente para que indique bens à penhora ou requeira diligências para encontrá-las, no prazo de 05 dias. Na mesma oportunidade, os procuradores da exéquite devem regularizar a representação progressual, sob pena de nulidade. VII.Int. " Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, ISABELLA CASTRO KETELHUTH, TATIANA ASSUMPÇÃO ABAD, DANIELLE CASANOVA DE OLIVEIRA PEREIRA, ALLEN MARGARITA HERNANDEZ DE MOYA EL HAGE, DANIEL AKEMI KINOSHITA, JULIANA MARQUES BAYEUX, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCÃO, ANGELIANE M DA CAMARA FALCAO, CARLA DADALTO BADIANI, ANA MARIA SILVERIO LIMA, LUIS FERNANDO DIETRICH e ANTONIO ELOY BERNARDIM.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0002289-96.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CANDIDA MARIA DE AGUIAR FALCÃO - "Nestes autos de ação de busca e apreensão intentada por Aymoré S/A em face de Candida Marai de Aguiar Falcão, desistiu a autora da ação (fls. 56/57). Sendo assim, nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência da ação e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas e da taxa judiciária. Expeça-se alvará à autora para levantamento do depósito de fl. 50. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e SILVIO ALEXANDRE MARTO.

86. OBRIGACAO DE FAZER - 0006158-67.2011.8.16.0001 - SOMONIA SANTOS DE MOURA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - "Ante o noticiado à fl. 346, nomeio perito (a) em subst. titulação o Sr. Celso Junior Aguiar Mendonça sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, o perito deverá ser advertido de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50) e, por conta disso, os honorários serão pagos somente ao final pela parte vencida. Int. "

Advs. MAURICIO GALEB e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010758-34.2011.8.16.0001 - NAIR TRINDADE DE ARRUDA x JOÃO VITOR PEREIRA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 16934/2011:

"I. Consta que o mandado de citação da ré foi juntado aos autos em 08.02.2012 (fl. 32-verso), sendo, portanto, claramente intempestiva a contestação de fls. 63/78, tanto quanto a reconvenção de fls. 49/62, ambas oferecidas em 10.07.2012. Sendo assim, pela revelia, desconsidero as peças e documentos de fls. 49/103. II. Defiro o pleito de fl. 105, determinando o desentranhamento do mandado de citação e a restituição ao Oficial de Justiça para cumprimento, juntamente com novo ofício à Polícia Militar para que forneça efetivo para cumprimento da ordem. III. Intimem-se. "

Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA.

88. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0015205-65.2011.8.16.0001 - ATID CURSOS & CULTURA LTDA. x GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA - "Intime-se o executado para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil. " Advs. FELIPE BARRIONUEVO COSTA, JULIANA MOTTER ARAUJO e AYTORN LOURENÇO NETO.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029990-32.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x FERNANDA GOROSITO -

Fls. 36: "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 31/34), nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, a presente execução deverá ficar suspensa até a data do dia 29 de fevereiro de 2018 Custas dispensadas. A seguir, aguarde-se no arquivo até o cumprimento integral do acordo. Com o. decurso do prazo acima, voltem conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

90. INDENIZAÇÃO - 0037274-91.2011.8.16.0001 - IURI JORGE CESAR x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A -

"Não procede a preliminar de ilegitimidade se a alegação de dano está ligada a cobrança feita pela ré ou em seu nome. Sem outras questões processuais pendentes de solução, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que declaro formalmente saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos a ocorrência de abusos na cobrança da dívida, como causa do dano moral alegado pela autora na inicial. Defiro, porque consequência, a produção de prova oral - depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. Indefiro a inversão do ônus da prova pela inexistência de verossimilhança ou de hipossuficiência que a justifiquem (CDC, art. 6º, inciso VIII), tendo em vista que a autora está assistida tecnicamente por advogado e a dificuldade financeira afirmada na petição inicial não caracteriza óbice algum à produção de prova no processo, que há de ser estritamente oral. Essa inversão, ademais, deve ser reputada incabível por não se poder impor ao réu o ônus de prova diabólica (prova de fato negativo). Com efeito, não se pode exigir que o réu demonstre a inexistência de abusos na cobrança do débito, por significar isso a exigência de prova da inexistência de fatos. A autora é que deverá demonstrar

a existência desses abusos mediante demonstração dos fatos (positivos) que a caracterizaram. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 23/10/2012 às 14:00 horas. Intimem-se as partes pessoalmente para que compareçam para depor sob pena de confissão, bem assim as testemunhas arroladas até 30 dias antes da audiência. Intimem-se. "

(A preparo das custas de duas cartas.Int.)

Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS.

91. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0041092-51.2011.8.16.0001 - PARADISO PROJETADOS MÓVEIS E ELETRODOMÉTIOS LTDA - ME x AGRILIGHT PAINEIS LTDA - ME -

"(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS (autos n. 41.092-51/2011 e n. 47.797-65/2011 em apenso), sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Em razão desta sentença, revoga-se a liminar de f. 45, comunicando-se o Tabelionato de Protesto. Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes de ambos os processos, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Translade-se cópia desta decisão para as autos n. 47.797-65/20 1 1 em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI.

92. INDENIZAÇÃO - 0044764-67.2011.8.16.0001 - IVONETE ZANARDINI DEZEVECKI x CLINIPAM PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA -

"1) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se que o elevado grau de litigiosidade impede a obtenção da conciliação, logo, é cabível a ordenação do processo conforme dispõe o artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; 2) Como ponto controvertido, fixa-se a necessidade de constatar a existência de solicitação de cirurgia pela requerente e a recusa verbal por parte da requerida (f. 90/91, 141 e 143/144); 3) Defere-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da requerente, b) inquirição de testemunhas que devem ser arroladas com 30 (trinta) dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento (artigo 407 do Código de Processo Civil); c) expedição dos ofícios solicitados no item b de f. 108, os quais também deverão contemplar a exibição de cópia integral dos prontuários de atendimento da requerente pelas médicas mencionadas na petição de f. 164; Saliente-se que em razão do ponto controvertido e das teses defendidas na contestação pela requerida (f. 99), é flagrante a desnecessidade da realização de prova pericial; 4) Para audiência de instrução e julgamento, designa-se o dia 29/10/2012 às 14:00 horas; 5) Oficie-se à Unidade Agua Verde do grupo CLINIPAM e também ao Hospital Onix requisitando a exibição dos documentos mencionados no item 3.c desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigos 360 e 362, ambos do Código de Processo Civil; 6) Intimem-se. Diligências necessárias. "

(Ao preparo das custas de uma carta, bem como, as custas de dois ofícios. Int.)

Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, ALINE URBAN e CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA.

93. EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 0062914-96.2011.8.16.0001 - NELCI FRITZ MAGNABOSCO x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

94. REPETICAO DO INDEBITO - 0012835-79.2012.8.16.0001 - HELIO MAURÍCIO COELHO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DIRCÉLIA GONÇALVES COELHO.

95. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0019856-09.2012.8.16.0001 - MIGUEL RUBENS DAMAS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A -

"(...) Assim, indefiro a antecipação de tutela na forma pretendida. Se quiser a demandante exercer o, por assim dizer, "direito de descumprir o contrato" ou "direito de desistência" - e esse direito, na óptica da opção pelo inadimplemento, certamente existe e é potestativo -, já está autorizada a tanto e nem precisa de autorização formal do juízo, tampouco de nomeação como depositária até a entrega do veículo à ré, que já advém do contrato (cláusula 08). Para que o juízo viabilize essa entrega, basta que diga que pretende romper unilateralmente o contrato por desistência. Nesse caso, porque à ré, diante da desistência expressa, não poderá furtar-se a receber o bem cuja posse buscaria por ação própria de reintegração, a antecipação de tutela para essa finalidade e para elisão de mora poderá ser deferida mediante: comprovação de pagamento ou consignação de todas as parcelas integrais do arrendamento até o deferimento da liminar, com os acréscimos moratórios pactuados, se for o caso; consignação da quota referente ao aluguel em.re no deferimento da liminar e a efetiva entrega à ré; demonstração de que os valores referentes ao VRG antecipado superam o da penalidade por inadimplemento contratual, ou o depósito do valor necessário a tanto. Vale lembrar que a autora tem a escolha de não cumprir o contrato, mas suportará os efeitos da mora porque a lei não lhe permite deixar de honrar compromissos assumidos. II. Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na atuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. III. Intimem-se. " (Ao preparo das custas da citação.Int.)

Advs. AIRTON PEASON e VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER.

96. INDENIZAÇÃO - 0020151-46.2012.8.16.0001 - RODIL DE ARJÚO JUNIOR e outro x FRÁCTAL EDIÇÕES LTDA(REVISTA G MAGAZINE) e outro - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Advs. ALEXANDRE COELHO VIEIRA, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO e ALVARO PEDRO JUNIOR.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0023427-85.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIZABETE NEUMANN - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025878-83.2012.8.16.0001 - TRX OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA ME x KRAFT FOODS DO BRASIL LTDA -

"I. Ante o pedido de desistência formulado às f. 685/686, intime-se a executada, através de seus advogados (f. 888/890), para que se manifeste quanto ao pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que o decurso do prazo sem manifestação será interpretado como concordância, e os autos deverão retornar conclusos para extinção. II. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. CAUE PYDD NECHI, MARCOS VINICIUS ULAF e FELIPE ZORZAN ALVES.

99. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0031888-46.2012.8.16.0001 - MARCIA CLAUDINO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I -

"I. Cumpra o autor com o disposto no item 2 da decisão de fls. 62/63-verso, por derradeira vez, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. II. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. III. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. IV. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão hostilizada. V. Int." Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

100. COBRANCA (ORDINARIA) - 0039682-21.2012.8.16.0001 - MAURO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro x CALÇADOS JACOMETTI LTDA - "1) O requerente deverá promover a juntada de declaração de próprio punho de seu representante legal com expressa afirmação da impossibilidade financeira de arcar tanto com as custas processuais como os honorários advocatícios, sem prejuízo ao exercício de sua atividade empresarial. Justifica-se essa providência porque a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada (f. 12), mas sim de próprio punho. Em reforço, a qualidade de empresa exige também a efetiva comprovação da necessidade do benefício, ainda mais constituiu advogado particular, até porque os documentos em nome da pessoa física (f. 13 e 16/35) não servem para comprovar a situação financeira da empresa. Nesse sentido: (...) 2) Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração e a juntada de documentos que demonstrem a necessidade do benefício, desde já, o requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) Intime-se. Diligências necessárias." Advs. CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e MATEUS SOARES DE OLIVEIRA.

Curitiba, 04 de setembro de 2012.  
Mário Martins  
Escrivão Titular

**13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.**  
**JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO**

**RELAÇÃO Nº 144/2012**

**Índice de Publicação**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANA KEILA SCHELBAUER 0007 045864/2012  
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0001 045703/2012  
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0003 045710/2012  
CAROLINA BASGAL 0005 045751/2012  
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0001 045703/2012  
INGRID DE MATTOS 0004 045714/2012  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 045778/2012  
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0001 045703/2012  
MARCIA L. GUND 0006 045778/2012  
MURIEL ANTONIO CARLOS MIR 0008 045893/2012  
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 045706/2012

1. DESPEJO - 0045703-13.2012.8.16.0001 - REGINA MARIA FRAXINO MATTIOLLI x CLINICA DEFISIOTERAPIA CURITIBA S/C LTDA e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.

2. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0045706-65.2012.8.16.0001 - IMOVEIS EXCLUSIVOS LTDA e outro x JOANI RAWLYK LOPES - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 249,10, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

3. BUSCA E APREENSÃO - 0045710-05.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MILTON KOHLER - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0045714-42.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE ANTONIO FABRI - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. INGRID DE MATTOS .

5. BUSCA E APREENSÃO - 0045751-69.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x J V M ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CAROLINA BASGAL.

6. PRESTACAO DE CONTAS - 0045778-52.2012.8.16.0001 - LUCAS ALONSO LANGER x BANCO DO BRASIL S.A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIA L. GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

7. BUSCA E APREENSÃO - 0045864-23.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADRIANE CRISTINA DOS SANTOS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANA KEILA SCHELBAUER.

8. OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUMÁRIO) - 0045893-73.2012.8.16.0001 - GERALDO CASTELANO BISCAIA x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA.

Curitiba, 04 de setembro de 2012.  
Mário Martins  
Escrivão Titular

## 14ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL**  
**ELENITA YASNÍ DA SILVA**  
**ESCRIVÁ**

**Relação 377/2012**

**Índice de Publicação**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 00004 001262/2006  
00029 041372/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00043 071468/2010  
AFONSO CELSO NUNES 00002 000910/2001  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00050 001535/2011  
ALDO JOSE VIANNA HERNANDES 00030 044181/2010  
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00032 048075/2010  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00020 002046/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00005 000889/2007  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00022 002207/2009  
ANA LETICIA DIAS ROSA 00019 002014/2009  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00037 058427/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00049 001370/2011  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00017 001792/2009  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00037 058427/2010  
ANGELO SCHMIDT 00055 002213/2011  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00058 000071/2012  
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00031 044899/2010  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00013 001332/2009  
00033 048808/2010  
00035 056846/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00034 056840/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00023 010789/2010  
00025 020985/2010  
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00026 022710/2010  
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA 00041 069358/2010  
CESAR RICARDO TUPONI 00036 058184/2010  
00042 069916/2010  
CLAUDINEI DOMBROSKI 00006 001159/2007  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00010 001396/2008  
CLÁUDIO VIEIRA CASTRO 00041 069358/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00013 001332/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00009 001354/2008  
 00012 001258/2009  
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00020 002046/2009  
 DANIELE DE BONA 00008 000242/2008  
 DANIEL HACHEM 00039 061767/2010  
 DANIELLE TEDESKO 00023 010789/2010  
 00025 020985/2010  
 DENISE MARCHESINI 00048 000688/2011  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00031 044899/2010  
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00026 022710/2010  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00023 010789/2010  
 EDUARDO OBRZUT NETO 00011 000090/2009  
 ELISEU GONÇALVES DA SILVA 00024 016291/2010  
 ELMIRA MULLER 00001 000638/1992  
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 00003 000374/2005  
 FABIANA SILVEIRA 00049 001370/2011  
 FABIANO CORREA DE MEDEIROS 00005 000889/2007  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00018 002008/2009  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00018 002008/2009  
 FILIPE ALVES DA MOTA 00011 000090/2009  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00034 056840/2010  
 FRANCISCO FERLEY 00027 027569/2010  
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00053 002053/2011  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00038 060197/2010  
 00050 001535/2011  
 GERMANO LAERTES NEVES 00048 000688/2011  
 GERTRUDES L. A. P. XAVIER 00057 002232/2011  
 GILSON MEDEIROS DE MELLO 00005 000889/2007  
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00036 058184/2010  
 HEROLDES BAHN NETO 00045 000283/2011  
 HÉRCULES LUIZ 00006 001159/2007  
 IDERALDO JOSÉ APPI 00059 000265/2012  
 IVONE STRUCK 00040 063662/2010  
 IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO 00015 001654/2009  
 JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00007 000239/2008  
 JOÃO CARLOS KREFETA 00030 044181/2010  
 JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00004 001262/2006  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00021 002192/2009  
 JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00019 002014/2009  
 JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00048 000688/2011  
 JOSUÉ DYONÍSIO HECKE 00001 000638/1992  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00040 063662/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00029 041372/2010  
 KARYN MARTINS LOPES 00028 029626/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 00008 000242/2008  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00012 001258/2009  
 LEILANE DOS SANTOS BRAGA 00054 002063/2011  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00043 071468/2010  
 00051 001677/2011  
 00056 002224/2011  
 LUCIANO MARCHESINI 00048 000688/2011  
 LUIZ ANTONIO BERTOCCHI 00062 000558/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00061 000459/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 001761/2009  
 00023 010789/2010  
 MARCOS GOMES SALVADOR 00024 016291/2010  
 MARCOS LUIZ MASKOW 00047 000556/2011  
 MARCOS OSIAS SILVA 00058 000071/2012  
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00059 000265/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00022 002207/2009  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00044 000140/2011  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00028 029626/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00010 001396/2008  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00037 058427/2010  
 MÁRCIA S. BADARÓ 00019 002014/2009  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00031 044899/2010  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00052 001834/2011  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00014 001502/2009  
 ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIRA 00060 000325/2012  
 OSVALDO ALVES DA SILVA 00001 000638/1992  
 PATRÍCIA DIAS E SILVA 00001 000638/1992  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00009 001354/2008  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00038 060197/2010  
 PAULO ROBERTO VIGNA 00001 000638/1992  
 PAULO VIGNA 00001 000638/1992  
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00010 001396/2008  
 00012 001258/2009  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00031 044899/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00041 069358/2010  
 REGIS TOCACH 00002 000910/2001  
 RENATA SORDI LOPES DE PAIVA 00032 048075/2010  
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00003 000374/2005  
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00058 000071/2012  
 RODRIGO SHIRAI 00046 000325/2011  
 RONALDO CALDEIRA BARBOSA 00001 000638/1992  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00022 002207/2009  
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00003 000374/2005  
 SEBASTIÃO ROBERTO COLETO 00024 016291/2010  
 SERGIO SCHULZE 00049 001370/2011  
 SILVANA TORMEM 00014 001502/2009  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00002 000910/2001  
 TÁBATA NOBREGA BONGIORNO 00036 058184/2010  
 VERÔNICA DIAS 00037 058427/2010  
 VINICIUS GONÇALVES 00025 020985/2010  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00018 002008/2009  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00046 000325/2011

1. INDENIZAÇÃO - 638/1992 - PAULO CESAR DA SILVA x RODOVIÁRIO MICHELON LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 1196 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. ELMIRA MULLER, RONALDO CALDEIRA BARBOSA, PAULO VIGNA, JOSUÉ DYONÍSIO HECKE, PAULO ROBERTO VIGNA, OSVALDO ALVES DA SILVA e PATRÍCIA DIAS E SILVA.
2. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 910/2001 - PREVISÃO EMPREEND. E CORRETAGENS DE SEG. LTDA x PREVISÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 985, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. REGIS TOCACH, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e AFONSO CELSO NUNES.
3. REPARAÇÃO DE DANOS - 374/2005 - WILLIAN SURIANI x SHOPPING CHAMPAGNAT CENTER e outros - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 346,86; Distribuidor R\$ 30,25; Total das Custas R\$ 377,11. Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO e RENATO RIBEIRO SCHMIDT.
4. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 1262/2006 - ADRIANO ISMAEL DELGADO e outro x CENTAURO SEGURADORA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 143, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.
5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 889/2007 - HERCILIO JOSE AGUIAR x BANCO NOSSA CAIXA S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 199, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. GILSON MEDEIROS DE MELLO, FABIANO CORREA DE MEDEIROS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
6. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 1159/2007 - CLEONICE DE SOUZA DA SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 360 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Contador do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e HÉRCULES LUIZ.
7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 239/2008 - BANCO SANTANDER S/A x OSMAR CORREIA BARBOZA JUNIOR - 1. Tendo em conta que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição, defiro o requerimento de fl. 94/96, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art. 791, III, CPC). 2. Contadas e preparadas as custas remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retomar o processo quando encontrar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Intime-se. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 47,94; Total das custas R\$ 47,94. Adv. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR.
8. BUSCA E APREENSÃO - 242/2008 - BANCO ITAÚ S/A x JOSE CLAUDIO ALVES DA SILVA - Custas à serem preparadas pela parte autora: Escrivão R\$ 31,02; Total das Custas R\$ 31,02. Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.
9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003270-33.2008.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A BMC x EMERSON CRISTIANO DOS SANTOS - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 30,94; Total das Custas R\$ 30,94. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.
10. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1396/2008 - LUIZ RIBEIRO x BANCO ITAÚCARD S/A - À conta e preparo. Escrivão R\$ 522,64; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 30,94; Total das Custas R\$ 593,91. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.
11. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 90/2009 - ALTAIR DE SOUZA x MAPFRE SEGUROS S.A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 28,20; Total das Custas R\$ 28,20. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e EDUARDO OBRZUT NETO.
12. REVISÃO CONTRATUAL - 1258/2009 - LETÍCIA BARBOSA FERREIRA x BANCO ITAÚCARD S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 353,44; Distribuidor R\$ 30,25; Outras custas R\$ 22,76; Total das custas R\$ 406,45. Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.
13. BUSCA E APREENSÃO - 1332/2009 - BANCO ITAÚCARD S/A x JOEL SANTOS DE MELLO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 30,94; Total das custas R\$ 30,94. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
14. BUSCA E APREENSÃO - 1502/2009 - BANCO FINASA S/A. x LUIZ CARLOS DE MOURA LIMA - I - Ao arquivo. II - Intime-se. Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 11,28; Total das Custas R\$ 11,28. Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.
15. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1654/2009 - VIVIANE CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO BMG S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 841,30; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 56,02; Total das Custas R\$ 937,65. Adv. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO.
16. BUSCA E APREENSÃO - 1761/2009 - BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x LIZETE MARIA RAZZOTO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 8,46; Total das Custas R\$ 8,46. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
17. DEPÓSITO - 1792/2009 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADEMAR GRACIANO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 19,74; Outras custas R\$ 2,48; Total das Custas R\$ 22,22. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.
18. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0013684-56.2009.8.16.0001 - ANTONIO FIATCOSKI x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL



DE SEGUROS - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 29,14; Total das Custas R\$ 29,14. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2014/2009 - VIVACE COMERCIAL LTDA e outro x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S.A - À conta e preparo. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 11,28; Total das custas R\$ 11,28. Adv. JOSÉ DO CARMO BADARÓ, MÁRCIA S. BADARÓ e ANA LETICIA DIAS ROSA.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2046/2009 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GIOVANE JOSE FERREIRA - I - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Tendo em vista a Ação de Revisão de Contrato em apenso, deverá o presente feito aguardar para realização de julgamento simultâneo a fim de não gerar decisões conflitantes. IV- Inlimesse. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 26,32; Total das Custas R\$ 26,32. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

21. BUSCA E APREENSÃO - 2192/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x HERMÍNIO CEZAR BRUSTULIN - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 11,28; Total das Custas R\$ 11,28. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013686-26.2009.8.16.0001 - MIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANO DA GUIA MLENEK - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 47,00; Total das Custas R\$ 47,00. Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

23. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0010789-88.2010.8.16.0001 - ELIANE DA SILVA CASTANHA x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 36,58; Total das Custas R\$ 36,58. Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0016291-08.2010.8.16.0001 - VERA LÚCIA DORN x COND. ED. ADRIANO GOULIN e outros - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 356,26; Distribuidor R\$ 30,25; Oficial de Justiça R\$ 132,94; Outras custas R\$ 23,06; Total das custas R\$ 542,51. Adv. SEBASTIÃO ROBERTO COLETO, MARCOS GOMES SALVADOR e ELISEU GONÇALVES DA SILVA.

25. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0020985-20.2010.8.16.0001 - ELCIO SANTOS DA SILVA x BFB LEASING S.A - Custas à serem preparadas pelo autor: Escrivão R\$ 14,10; Total das custas R\$ 14,10. Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e VINICIUS GONÇALVES.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0022710-44.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE JOSÉ LORUSSO x HSBC BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I - O feito comporta julgamento antecipado, conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intimem-se. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 407,02; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 24,92; Total das Custas R\$ 472,27. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

27. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0027569-06.2010.8.16.0001 - CELIO LEYSER DE SOUZA x BANCO FINASA BMG S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 643,90; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 37,16; Total das Custas R\$ 721,39. Adv. FRANCISCO FERLEY.

28. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - 0029626-94.2010.8.16.0001 - RIO BRENTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x JOSE CARLOS TRINDADE e outro - 1- Diante da real possibilidade de transação, designo audiência preliminar de conciliação (CPC, art. 331) para o dia 18/9/12, às 14 horas, que deverá ser realizada no Núcleo de Conciliação, situado no 2º andar do Edifício deste Fórum. 2- Intimem-se os advogados via DJ-e para comparecimento, munido de procuração com poderes especiais para transigir (caso já não conste dos autos), bem como para que - no intuito de viabilizar a composição - compareçam acompanhados das partes. 3- Intimações e diligências necessárias. Adv. KARYN MARTINS LOPES e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0041372-56.2010.8.16.0001 - FABIANA ALVES CORDÉIRO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - SCPC - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 232,18; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; Total das Custas R\$ 293,83. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - 0044181-19.2010.8.16.0001 - ESP. DE DARCI IZÉ x ADRIANI MELO - 1- Considerando o interesse das partes na composição amigável da lide, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no Núcleo de Conciliação na data de 27/9/12, às 13:15 horas, com fulcro no art. 331 do CPC. 2- Intimações e diligências necessárias. Adv. JOÃO CARLOS KREFETA e ALDO JOSE VIANNA HERNANDES.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044899-16.2010.8.16.0001 - EDEVALDO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 237,82; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 20,16; Outras custas R\$ 21,32; Total das Custas R\$ 21,32; Total das Custas R\$ 309,55. Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

32. MONITÓRIA - 0048075-03.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x RUI MAURO MENEQUEL RANDO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 22,56; Total das Custas R\$ 22,56. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e RENATA SORDI LOPES DE PAIVA.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048808-66.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x JOSE VALDENIR DA ROSA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 8,46; Total das Custas R\$ 8,46. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056840-60.2010.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA FERRO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 11,28; Total das custas R\$ 11,28. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056846-67.2010.8.16.0001 - BANCO BFB LEASING S/A x ANA PAULA DE BOMFIM FERNANDES - A conta e preparo. Outrossim, custas à serem preparadas Escrivão R\$ 2,82; Total das Custas R\$ 2,82. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

36. REVISIONAL DE JUROS C/C CONSIGNAÇÃO DE COISA LITIGIOSA C/C MANUTENÇÃO DA POSSE - 0058184-76.2010.8.16.0001 - ARILDA MARTINS VELLOZO x BANCO DO BRASIL S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 846,94; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 69,37; Total das Custas R\$ 956,64. Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, CESAR RICARDO TUPONI e TÁBATA NOBREGA BONGIORNO.

37. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0058427-20.2010.8.16.0001 - MARIANA DE JESUS SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 181, verso, no valor R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERÔNICA DIAS, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

38. REVISIONAL DE CONTRATO E MANUTENÇÃO NA POSSE - 0060197-48.2010.8.16.0001 - IVO FALCÃO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I - Indefiro o requerimento retro tendo em vista a decisão de fls. 34. II - À Escrivania para que certifique acerca da citação do requerido. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIULO e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0061767-69.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ELIEL GOMES SILVA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 25,30; Total das custas R\$ 25,30. Adv. DANIEL HACHEM.

40. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0063662-65.2010.8.16.0001 - RENAN COLAÇO DE MEDEIROS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 344,98; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 22,25; Total das Custas R\$ 407,56. Adv. IVONE STRUCK e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

41. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0069358-82.2010.8.16.0001 - VIVO S/A x OSNILDO BEILFUSS e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 39,32; Total das Custas R\$ 39,32. Adv. CLÁUDIO VIEIRA CASTRO, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

42. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0069916-54.2010.8.16.0001 - CLEIDIANE SANTOS DE OLIVEIRA x FINASA BMC - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 827,20; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 78,42; Total das Custas R\$ 945,95. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

43. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0071468-54.2010.8.16.0001 - JOSEMAR CRISTOFOLI x BANCO PAULISTA S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 463,34; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 10,08; Outras custas R\$ 28,38; Total das Custas R\$ 532,05. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002466-60.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x RENATA MARIANA DE FARIA - Deve o autor recolher as custas finais: Escrivão R\$ 11,28; Total das Custas R\$ 11,28. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006340-53.2011.8.16.0001 - HEROLDES BAHR NETO x ESTÉFANO DA SILVA - Deve a parte credora preparar as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação do devedor haja vista que a presente demanda trata-se de execução (artigo 222 do CPC, item "d"), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. HEROLDES BAHR NETO.

46. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006535-38.2011.8.16.0001 - JOSE PIMENTA IVO x GESTÃO FOMENTO MERCANTIL e outro - ...Desta feita, considerando o interesse das partes na composição amigável da lide, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação na data de 19/9/12, às 13:15 horas, com fulcro no art. 331 do CPC. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, e, no mérito, ACOLHO a pretensão neles veiculada. Intimações e diligências necessárias. Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA e RODRIGO SHIRAI.

47. ALVARÁ JUDICIAL - 0015201-28.2011.8.16.0001 - CLAUDETE CAMPOS BONATO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 123,61; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; Total das Custas R\$ 185,26. Adv. MARCOS LUIZ MASKOW.

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0020654-04.2011.8.16.0001 - ROBERTO CARLOS PEREIRA x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - À conta e preparo. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 851,64; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Oficial

de Justiça R\$ 66,47; Outras custas R\$ 131,08; Total das Custas R\$ 1.089,52. Adv. LUCIANO MARCHESINI, DENISE MARCHESINI, GERMANO LAERTES NEVES e JOSÉ HERIBERTO MICHELETO.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0037815-27.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELISANGELA MAKIAK - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 11,28; Total das Custas R\$ 11,28. Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0068951-76.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IVO FALCÃO - À conta e preparo. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 17,86; Total das Custas: R\$ 17,86. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e GENNARO CANNAVACCIUOLO.

51. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0047212-13.2011.8.16.0001 - SIMONE PINHEIRO x BANCO ITAUCARD S/A. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 452,14; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R \$ 10,08; Outras custas R\$ 28,48; Total das Custas R\$ 520,95. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

52. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0051684-57.2011.8.16.0001 - VALTER GBUR x BANCO FINASA S/A - Custas à serem preparadas pela parte autora: Escrivão R\$ 832,84; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 67,03. Total das Custas R\$ 940,20. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

53. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0059473-10.2011.8.16.0001 - IVONE TEREZINHA TIBOLLA x BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 30,25; Distribuidor R\$ 10,08; Outras Custas R\$ 53,39 Total das Custas R\$ 926,56. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

54. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0059306-90.2011.8.16.0001 - LUIZ GUSTAVO SCHMIDT x SANTINO SAGAIS - Custas à serem preparadas pela autora: Escrivão R\$ 226,54; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; Total das Custas R\$ 288,19. Adv. LEILANE DOS SANTOS BRAGA.

55. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0060210-13.2011.8.16.0001 - TSYULHO SAITO x MARIA NAZARETH PINTO DIAS - ME e outros - I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se. Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 8,46; Total das Custas R\$ 8,46. Adv. ANGELO SCHMIDT.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065819-74.2011.8.16.0001 - JUCIMARA MIZERKOWSKI GONÇALVES x BANCO AYMORE C.F.I. S/A - Custas à serem recolhidas pela parte autora: Escrivão R\$ 720,04; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R \$ 10,08; Outras custas R\$ 39,75; Total das Custas R\$ 800,12. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

57. MONITÓRIA - 0065169-27.2011.8.16.0001 - LOTERIAS ANCHIETA LTDA x MIRIAM DE ARAUJO E SILVA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 16,84; Total das custas R\$ 16,84 Adv. GERTRUDES L. A. P. XAVIER.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001922-38.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE TEMA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A - A conta e preparo Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 830,02; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 99,61; Total das custas: R\$ 969,96. Adv. MARCOS OSIAS SILVA, RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

59. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0008653-50.2012.8.16.0001 - FABRICIO DALL AGNOL x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA - 1- Considerando a possibilidade de composição amigável da lide, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no Núcleo de Conciliação na data de 27/9/12, às 16:15 horas, com fulcro no art. 331 do CPC. 2- Na impossibilidade de acordo em audiência, retornem os autos conclusos para saneamento ou, se for o caso, julgamento antecipado da lide. 3- Intime-se. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI e MARIANA DOMINGUES DA SILVA.

60. ALVARÁ JUDICIAL - 0010753-75.2012.8.16.0001 - SEBASTIANA MENDES MIRANDA - Custas à serem preparadas pela parte autora: Escrivão R\$ 226,54; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; Total das Custas R\$ 288,19. Adv. ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIRA.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0008980-92.2012.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x RAQUEL FALCÃO FARIAS - Custas à serem preparadas: Escrivão R \$ 15,04; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Total das Custas R\$ 55,37. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

62. ALVARÁ JUDICIAL - 0014897-92.2012.8.16.0001 - ARIE BEN SHEMEN e outros - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 2,82; Total das Custas R\$ 2,82. Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCO.

EDSON MARTINS DE CARVALHO  
Escrivente Juramentado

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÁ

Relação 379/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTÔNIO REBELLO 00004 000606/1997  
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00018 001651/2008  
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00017 001641/2008  
00036 070060/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00020 000654/2009  
ANA PAULA TORRES 00029 009575/2010  
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00015 000878/2008  
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00016 001301/2008  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00024 001536/2009  
00026 002203/2009  
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00038 000670/2011  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00010 001010/2007  
00013 000025/2008  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00016 001301/2008  
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00058 001301/2012  
CLÉA MARA LUVIZOTTO 00019 001913/2008  
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00040 001695/2011  
CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA 00017 001641/2008  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00011 001061/2007  
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00029 009575/2010  
00041 001715/2011  
CRISTIAN MIGUEL 00041 001715/2011  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00046 000135/2012  
DANIEL CONDE F. RIBEIRO 00027 002243/2009  
DANIEL HACHEM 00007 000297/2006  
00028 002348/2009  
00030 012834/2010  
DANIELLE TEDESKO 00016 001301/2008  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00005 000030/2002  
DENISE LESSA PESA 00027 002243/2009  
DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA 00054 001288/2012  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00031 025349/2010  
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00048 000748/2012  
EVANDRO MATSUMOTO 00017 001641/2008  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00011 001061/2007  
00012 001694/2007  
FABIANA SILVEIRA 00052 001230/2012  
FÁBIO BIRCKHOLZ 00025 001718/2009  
FERNANDA SILVEIRA DA SILVA 00018 001651/2008  
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00008 000806/2006  
GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00043 002117/2011  
IDERALDO JOSÉ APPI 00023 001497/2009  
IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES 00025 001718/2009  
IVONE STRUCK 00001 000616/1994  
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00050 000854/2012  
JOACIR JOSÉ FÁVERO 00037 000287/2011  
JOLANDA GOEDERT 00025 001718/2009  
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00050 000854/2012  
JOÃO PAULO CAPELOTTI 00027 002243/2009  
JORGE ALVES DE BRITO 00035 054430/2010  
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 00047 000418/2012  
JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA 00012 001694/2007  
JULIANA ANGELICA RENUNCIO 00053 001282/2012  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00039 001548/2011  
00051 000953/2012  
00055 001289/2012  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00039 001548/2011  
KASTILIANE DA SILVA PAULO 00049 000786/2012  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00009 000322/2007  
00021 000930/2009  
LIBIAMAR DE SOUZA 00006 001287/2005  
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00020 000654/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00006 001287/2005  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00042 002072/2011  
00044 002153/2011  
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00019 001913/2008  
MAGALI HORTÊNCIA RICCI DOS SANTOS 00004 000606/1997  
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00002 000802/1994  
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00045 000038/2012  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00031 025349/2010  
MARCO ANTONIO DE LIMA 00001 000616/1994  
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00014 000237/2008  
MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00037 000287/2011  
MARCUS AURELIO LIOGI 00042 002072/2011  
00044 002153/2011  
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00010 001010/2007  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00015 000878/2008  
00022 001394/2009  
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00045 000038/2012  
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00015 000878/2008  
MAYLIN MAFFINI 00059 000052/2012  
MERINSON GARZÃO 00034 038382/2010  
NATANOEL ZAHORCAK 00003 000769/1995  
NEIMAR BATISTA 00004 000606/1997  
ÂNGELA MARIA MARCELO 00056 001291/2012  
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00031 025349/2010  
OSMAR ALVES BAPTISTA 00023 001497/2009  
PATRICIA RAMOS PINTO 00033 035756/2010  
PAULO CRISTIANO TESSARO 00033 035756/2010  
PAULO MARCELO SEIXAS 00025 001718/2009  
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00018 001651/2008  
PAULO SÉRGIO PIASECKI 00005 000030/2002  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00029 009575/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 00038 000670/2011  
RENATA GIOVANA FERRARI 00042 002072/2011



RODRIGO XAVIER LEONARDO 00027 002243/2009  
 ROGÉRIO BUENO DA SILVA 00018 001651/2008  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00022 001394/2009  
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 00007 000297/2006  
 SILVIO BATISTA 00002 000802/1994  
 SIMONE CERETTA LIMA 00032 029344/2010  
 TATIANE PARZIANELLO 00004 000606/1997  
 VANESSA MASSARO 00013 000025/2008  
 VICITIA KINASKI GONÇALVES 00057 001299/2012  
 VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00042 002072/2011

1. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 616/1994 - IVONE STRUCK x DAVID SILVERIO FAGUNDES e outro - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do Renajud. Intime-se. Adv. IVONE STRUCK e MARCO ANTONIO DE LIMA.  
 2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 802/1994 - BANCO BATTISTELLA S/A x MARIONE ARDITO e outro - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do Renajud. Intime-se. Adv. SILVIO BATISTA e MANIF ANTONIO TORRES JULIO.  
 3. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 769/1995 - BANCO NACIONAL S/A x MARCOS MATHEUS RIZZARDO - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. NATANOEZ ZAHORCAK.  
 4. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0000061-42.1997.8.16.0001 - ZILDA BRUNATTO VAN DER BROOKE x EVALDO RODRIGUES e outro - Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, MAGALI HORTÊNCIA RICCI DOS SANTOS e ABEL ANTÔNIO REBELLO.  
 5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 30/2002 - BANCO BRADESCO S/A. x ND DALAVALLE RECUPERADORA DE VEÍCULOS LTDA e outro - II Ademais, expeça-se ofício à delegacia da Receita Federal requerendo as duas últimas declarações dos executados, a fim de localizar bens passíveis de constrição (cf. 194/195). Int( às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$9,40). OUtrossim, manifeste-se a parte credora sobre a resposta do Renajud. Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e PAULO SÉRGIO PIASECKI.  
 6. BUSCA E APREENSÃO - 0054485-43.2011.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO BANK S/A x IRANI DE OLIVEIRA NOVAKI - Diante da baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LIBIAMAR DE SOUZA.  
 7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 297/2006 - BANCO ITAÚ S/A x JUNKES E JUNKES LTDA e outros - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do Renajud. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM e RUBENS SUNDIN PEREIRA.  
 8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 806/2006 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x CENTRO DE EDUCAÇÃO ALFA BETA LTDA - I - Cite-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, via carta precatória, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado, (art. 652 § Is do CPC). II - A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC) . III- Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, (art. 738 do CPC). IV - Defiro os benefícios previstos do art. 172 do CPC. V- Mediante o preparo das devidas custas, expeça-se a carta precatória. Int. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF, no valor de R\$ 66,47. Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.  
 9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 322/2007 - BANCO ITAÚ S/A x PALMAQ MÁQ. E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. e outros - I - Defiro a utilização do sistema RENAJUD para que se busquem possíveis bens pertencentes à parte devedora. II - Ademais, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal requerendo as duas últimas Declarações dos executados, a fim de localizar bens passíveis de constrição. Int. Outrossim, manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do Renajud. Intime-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.  
 10. MONITÓRIA - 1010/2007 - BANCO ITAÚ S/A x NOMAX BRASIL SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do bacenjud. Intime-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.  
 11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1061/2007 - BANCO ITAÚ S/A x BRT DO BRASIL OPERADORA TURISTICA LTDA EPP e outros - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do Renajud. Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.  
 12. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1694/2007 - BRT DO BRASIL OPERADORA DE TURISMO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331. §3º do Códiso de Processo Civil. III - Intimem-se. Adv. JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.  
 13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 25/2008 - BANCO ITAÚ S/A x ANTEGUERA COM. DE MATERIAIS HIDR. LTDA e outros - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do Renajud. Intime-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e VANESSA MASSARO.  
 14. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 237/2008 - SILVIO JOSÉ GAZDA x DORIVAL NUNES DE JESUS e outro - 1. Suspendo o processo até final cumprimento do avençado. 2. Após, diga o exequente. Int. Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 878/2008 - MARGARETE GOMES DA CUNHA SILVA x BANCO FINASA S/A BMC - I - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das conts apresentadas pela requerida às fls. 133/141. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.  
 16. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1301/2008 - SIDNEI RIBEIRO DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - 1. Compulsando os autos, observa-se que o acordo de fls. 65/66 não produz efeitos, tendo em vista que, muito embora tenha sido homologado (fl. 74), verifica-se que posteriormente, às fl. 108, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito por inércia da parte requerente, tendo essa sentença transitada em julgado. Desta forma, nada a deferir acerca do pedido de fl. 110. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.  
 17. BUSCA E APREENSÃO - 0005854-73.2008.8.16.0001 - NOVA ERA ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONÔMICA LTDA x IDELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA - Nada sendo requerido pelo prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas. Int. Adv. CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA, EVANDRO MATSUMOTO e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.  
 18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1651/2008 - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL x VILMA ANTONIO DA ROCHA e outros - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331. §3º do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Adv. FERNANDA SILVEIRA DA SILVA, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, ROGÉRIO BUENO DA SILVA e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.  
 19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1913/2008 - LUIZ CARLOS DEQUECHE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - (...) 3. C/DPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial deste processo para: a) CONDENAR o réu no pagamento em favor do autor, do valor correspondente à diferença entre o montante que deveria ser creditado na caderneta de poupança de nº 008907-4 conforme discriminado na fundamentação supra. Acresçam-se aos respectivos cálculos, juros remuneratórios e capitalizáveis de 0,5% desde tal data até a citação, e juros de mora (CPC, art. 293) à razão de 1%, ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1o do Código Tributário Nacional, contados a partir da data da citação. Acrescidos de correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, a partir desta sentença (súmula 362 STJ). Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. Adv. CLÉA MARA LUVIZOTTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.  
 20. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003522-02.2009.8.16.0001 - ANNA DOMENICA PECORARI x BANCO SAFRA S/A - I - Ao arquivo. Int. Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.  
 21. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 930/2009 - BANCO ITAÚ S/A x RUI BRAZ CARDOSO - I - Indef: ro o requerimento de arresto constante em f. 96, vez que não se esgotaram os meios de localização do executado. II - Ademais, quanto ao regular andamento do feito, manifeste-se o exequente sobre a resposta ao ofício enviado à Receita Federal (f. 98). Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.  
 22. BUSCA E APREENSÃO - 1394/2009 - BANCO PANAMERICANO S/A. x LUIZ CARLOS RODRIGUES - I - Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.  
 23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1497/2009 - COND. ED. RUY BARBOSA x LIGIA GOEBEL - À parte excipiente para impugnar a manifestação de fls. 22/24. Int. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI e OSMAR ALVES BAPTISTA.  
 24. BUSCA E APREENSÃO - 1536/2009 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIO ROGÉRIO UKRACHESKI - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do Renajud. Intime-se. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.  
 25. MONITÓRIA - 1718/2009 - NITRION DO BRASIL LTDA x BEMA BRASIL LTDA - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. FÁBIO BIRCKHOLZ, IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES, JOLANDA GOEDERT e PAULO MARCELO SEIXAS.  
 26. DEPÓSITO - 2203/2009 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOELCIO JOSÉ DO ROSARIO - Cite-se no endereço declinado às fls. 92. Int. Dil. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.  
 27. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 2243/2009 - CRESCENET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - 1. Manifestem-se as partes sobre a petição de fl. 721. Int. Adv. DENISE LESSA PESA, DANIEL CONDE F. RIBEIRO, RODRIGO XAVIER LEONARDO e JOÃO PAULO CAPELOTTI.  
 28. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 2348/2009 - BANCO ITAUBANK S/A x DONALD KIRKLAN PERRENOUD - Deve à parte credora, juntar demonstrativos atualizados do débito. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.  
 29. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0009575-62.2010.8.16.0001 - CO2 GESTÃO AMBIENTAL LEGAL LTDA e outro x BV FINANCEIRA S/A - 1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Adv. ANA PAULA TORRES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.  
 30. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0012834-65.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x MARCIA VIEIRA - Ainda, oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que informem o endereço do executado. Intime-se(às custas



de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40). OUTROSSIM, manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do Renajud. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

31. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0025349-35.2010.8.16.0001 - EDERSON LUIZ DE LIMA FABRO x BANCO ITAÚCARD S/A - I - Ante a inexistência de poderes para levantamento de valores na procuração acostada às fls. 16, expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados em nome da própria parte autora após a satisfação das eventuais custas. II - Cumprido o acima disposto, arquivem-se os presentes autos. III - Intime-se. OUTROSSIM, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente no valor de R\$ 9,40. Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

32. INVENTÁRIO - 0029344-56.2010.8.16.0001 - LIZETE LASCOSKI x ESP. DE PEDRO LASCOSKI - I - Intime-se a inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento do ITCMD do imóvel inventariado a fim de possibilitar a homologação do plano de partilha apresentado. Int. Adv. SIMONE CERETTA LIMA.

33. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0035756-03.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DE AMORIM e outro x LEOPOLDO DE LAZARI e outro - I - Cumpra-se a determinação constante do item "b" da decisão de fls. 97, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Int."b) apresentem matrícula atualizada do imóvel objeto do presente pedido de usucapião, visto que as certidões de f. 14/15 não se prestam para tanto;" Adv. PAULO CRISTIANO TESSARO e PATRÍCIA RAMOS PINTO.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0038382-92.2010.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA E SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. MERINSON GARZÃO.

35. EXECUÇÃO CONTRATUAL - 0054430-29.2010.8.16.0001 - GUILLERMO ALBERTO SANCHEZ x NILSON TONET - I - Cite-se a parte requerida para querendo responder, em 15 dias, conforme disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do Código de processo Civil). II - Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a ausência de comprovação da necessidade do benefício. III - Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. IV - Intime-se. OUTROSSIM, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF, no valor de R\$ 66,47. Adv. JORGE ALVES DE BRITO.

36. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070060-28.2010.8.16.0001 - MAICKOS UESKEY LAVERDE x MARILDA YAMAUTI ZONATTO - I - Ante a juntada de cópia dos documentos que instruem a inicial, defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados às fls.07/09. II - No mais, cite-se a requerida com as advertências de praxe. OUTROSSIM, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF, no valor de R\$ 66,47. III - Intime-se. Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006311-03.2011.8.16.0001 - ANDRIGO PICCOLI BRIZOLLA x AYMORÉ C.F.I. S/A - 1. Manifeste-se a parte interessada sobre o regular prosseguimento do feito. Int. Adv. JOACIR JOSÉ FÁVERO e MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

38. COBRANÇA - 0016957-72.2011.8.16.0001 - AILTON DA CRUZ LIMA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Tratam os presentes autos de ação de cobrança, ajuizada por AILTON DA CRUZ LIMA em face de HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A, ambos qualificados nos autos. Preliminar de Prescrição A parte ré alegou estar prescrita a pretensão do autor pelo recebimento da indenização securitária alegando que a aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência data de 02.03.2010, sendo este o termo inicial para contagem do prazo prescricional. afirmou que o ajuizamento desta demanda ocorreu em 05.04.2011, ou seja, após o prazo de 01 (um) ano estabelecido no Código Civil, portanto pretende a parte ré que a ação seja julgada extinta. O artigo 206, § 1º, alínea 'b' do Código Civil dispõe que ocorre a prescrição no prazo de 01 (um) ano a contar da ciência do fato gerador da pretensão. Verifica-se na carta de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez de f. 20 que o fato gerador se deu em 02.03.2010, incontroverso, portanto, ser este o início da vigência do recebimento deste benefício. Todavia, a alínea 'b' do artigo acima referido é cediço ao estabelecer que a contagem do prazo prescricional inicia com a ciência do segurado do fato gerador e não propriamente do fato gerador. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou este entendimento com a edição da súmula 278, nos seguintes termos: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." De forma que não assiste razão à parte ré as alegações aventadas como prejudicial de mérito, haja vista ter a parte autora tomado ciência do fato gerador somente em 18.05.2010, sendo este o termo inicial de fluência do prazo prescricional. No mais, o processo apresenta todos os seus pressupostos de existência e de desenvolvimento válido, não se vislumbrando vícios de forma ou de fundo ou mesmo as hipóteses do art. 329 do Código de Processo Civil, pelo que declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) a condição de segurado da parte autora; b) invalidez da parte autora. Defiro a produção de prova pericial, consistente em exame médico da condição clínica da parte autora, a ser custeada pela parte ré. Para tanto, nomeio o perito ARTHUR HENRIQUE PASQUINI, independentemente de termo de compromisso. Intime-se o(a) profissional para informar se aceita a nomeação, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária ita, devendo, em caso afirmativo, cumprir o disposto no art. 431-A do CPC, com antecedência de, quando menos, 45 (quarenta e cinco) dias. As partes, para os fins do art. 421, §1º, do Código de Processo Civil. Intimações e demais diligências necessárias. 1. Tendo em vista certidão retro, nomeio em substituição sr. Perito Marcos Leal Briorch, sob a fé de seu grau. 2. Intime-se o expert para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar sua proposta de honorários periciais. 3. Após, digam as partes. Int. 1.

Primeiramente, publique-se despacho saneador de fls. 101/103, bem como despacho de fl. 104. 2. Após, intime-se o Sr. Perito para manifestar acerca do teor das fls. 111/112. 3. Diligências necessárias. Int. Adv. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

39. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0042411-54.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO MATEUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048458-44.2011.8.16.0001 - ELIEL ROBSON SIMÕES DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 130/139, em seu duplo efeito. Isento de preparo ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42). II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0047941-39.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A BMC x LUIZ GUILHERME - 1. Primeiramente, pelo contrato juntado às fls. 77/79, constata-se que a notificação de fls. 15 foi entregue no endereço contratado, motivo pelo qual declaro constituído em mora o devedor, permitindo o cumprimento da liminar deferida às fls. 29; 2. Nada a deferir acerca do petição de fls. 60/61, uma vez que para que seja possível a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial é necessário que não tenha havido citação do requerido. Contudo, observase que às fls. 53/55, o réu compareceu espontaneamente aos autos, suprindo assim a falta de citação, conforme art. 214, §1º, do CPC; 3. No mais, à parte requerente para manifestar acerca da petição de fls. 53/55. Int. Adv. CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0061449-52.2011.8.16.0001 - JOACIR MARCELO DE OLIVIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - 1. Anote-se substabelecimento de fl. 60; 2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 3. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 4. Diligências necessárias. Int. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI e VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.

43. MONITÓRIA - 0055252-81.2011.8.16.0001 - K.M.K - FOMENTO MERCANTIL LTDA x PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA e outros - I - Expeça-se ofício conforme retro requerido. Int. OUTROSSIM, as custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0061981-26.2011.8.16.0001 - AZEVR ADIR KOMMERS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Intime-se a parte requerente, para que no prazo de 10 dias, apresente impugnação à contestação. Int. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

45. MONITÓRIA - 0061720-61.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FIOPARK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS LTDA e outros - I - Expeça-se carta precatória para citação dos requeridos nos endereços declinados às fls. 139. Int. OUTROSSIM, deve a parte interessada providenciar às custas de carta precatória antecipadamente R\$ 9,40. Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0067593-42.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBSON BUENO - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do Renajud. Intime-se. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

47. REVISIONAL - 0001276-28.2012.8.16.0001 - CARLOS DANTAS x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - I - Ante o julgamento do recurso manifeste-se a interessada no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int. Adv. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO.

48. ORDINÁRIA - 0021270-42.2012.8.16.0001 - HOSNIR FREITAS DE OLIVEIRA e outros x FUNDAÇÃO COPEL - I - Da melhor análise dos autos, verifico que se trata de questão unicamente de direito. Desta forma, cite-se a parte requerida para querendo responder, em 15 dias, conforme disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do Código de processo Civil). II - Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. III - Intime-se. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

49. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0021853-27.2012.8.16.0001 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO x IMPRESSORA PARANAENSE S.A - Acolho petição de f. 25/370 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 1. Citem os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. 3. Intime-se. OUTROSSIM, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. KASTILIANE DA SILVA PAULO.

50. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0025010-08.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x GEORGE RICARDO MAÇANEIRO ME - À parte excipiente para impugnar a manifestação de fls. 22/24. Int. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e JAIR ANTÔNIO WIEBELLING.

51. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0027495-78.2012.8.16.0001 - RICHARD LEANDRO WICHERT x BANCO BGN S/A - (...) Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tu te la formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integralidade. legal. Cite-se para apresentação de contestação no prazo Intimem-se. OUTROSSIM, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0034366-27.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x CLEUSA PADILHA - I - Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da autora, mediante compromisso. II - Cite-se o requerido para requerer a purgação da mora. no prazo de 05 (cinco) dias, e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado, na forma do disposto no artigo 3o do Dec. Lei nº 91 1/1969, alterado pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/2004. III - Intimem-se. Outrossim, às custas de mandado devem ser preparadas na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. FABIANA SILVEIRA.

53. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO - 0036492-50.2012.8.16.0001 - RODRIGO NITSCHKE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA UNIMED - Malgrado se reconheça a liberdade de ingresso como princípio regente do sistema cooperativista, este não pode ser interpretado de forma absoluta, sendo plenamente lícita a exigência de comprovação de certas condições previamente estabelecidas no estatuto da cooperativa, consoante permissivo legal do artigo 29 da Lei nº 5.764/71. As próprias normas legais invocadas pelo demandante excepcionam a regra geral, admitindo-se a restrição ao ingresso de novos profissionais nos casos de impossibilidade técnica de prestação de serviços (art. 4o, I) e de não adesão aos propósitos sociais ou de não preenchimento das condições estabelecidas no estatuto (art 29). Como bem ressaltado pela Ilustre Magistrada Angela Maria Machado Costa, no julgamento da Apelação Cível nº 884.236-6, tal princípio (liberdade de ingresso) "Não se trata, porém, de regra absoluta, já que a impossibilidade técnica do cooperado de prestar os serviços configura exceção legal expressa. E, com a finalidade de comprovar a (im)possibilidade técnica do médico que pretende integrar o quadro, já à luz da recorrente responsabilização da Cooperativa por ato de seus cooperados, é que deve ser considerada legal a exigência de aprovação pm seleção de provas e títulos, como uma medida de garantir a qualificação técnica satisfatória ao desempenho da atividade" (TJPR-Apelaçã C/vel nº884.236-6, rei. Angela Maria Machado Costa, 30.05.2012). Assim, plenamente lícitas as exigências de comprovação de dois anos de exercício profissional na especialidade proposta e de prévia aprovação em seleção pública de provas e títulos, na medida em que constantes do estatuto social (art. 3o) e voltadas diretamente à qualidade dos serviços prestados e ao conseqüente prestígio da cooperativa no mercado. Passando-se as coisas dessa maneira, considerando que o autor não logrou aprovação em seleção pública de provas e títulos, resta evidente que não preenche as condições estabelecidas no estatuto da cooperativa (art. 3o, incisos II e III), pelo que, correta a recusa hostilizada. Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações ao autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Intimem-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. JULIANA ANGELICA RENCUNIO.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0037838-36.2012.8.16.0001 - LAURA MARIA PORTUGAL LINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro - I - Ao autor para que comprove seu estado de necessitado, trazendo aos autos demonstrativo de rendimentos e declaração de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. E pacífico o entendimento do STJ sobre o tema: "Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor.4.º 1.060/50. Agravo regimental a que se nega provimento." (5942 SP 2002/0175841-7. Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Data de Julgamento: 24/05/2005. T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: D.I 20/06/2005 p. 262) "Por se tratar de presunção jûris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita" (STJ-AgRg no Ag IJ38386/PR, Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJe 03/11/2009) II - Intime-se. Adv. DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA.

55. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0037606-24.2012.8.16.0001 - CELIA RODRIGUES BARBOZA x BANCO ITAÚCARD S/A - I - Ao autor para que comprove seu estado de necessitado, trazendo aos autos demonstrativo de rendimentos e declaração de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. E pacífico o entendimento do STJ sobre o tema: "Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor.4.º 1.060/50. Agravo regimental a que se nega provimento/" (5942 SP 2002/0175841-7. Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Data de Julgamento: 24/05/2005. T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJ 20/06/2005 p. 262) "Por se tratar de presunção jûris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita" (STJ-AgRg no Ag T138386/PR, Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJe 03/11/2009) II - Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

56. REVISÃO DE CONTRATO - 0037670-34.2012.8.16.0001 - ANGELA MARIA MARCELO x BANCO SAFRA LEASING S.A - I - Ao autor para que comprove seu estado de necessitado, trazendo aos autos demonstrativo de rendimentos e declaração de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. É pacífico o entendimento do STJ sobre o tema: "Nm termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor.4.º 1.060/50. Agravo regimental a que se nega provimento." (5942 SP 2002/0175841-7, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Data de Julgamento: 24/05/2005. T3 - TERCEIRA TURMA. Data de

Publicação: DJ 20/06/2005 p. 262) "Por se tratar de presunção jûris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita" (STJ-AgRg no Ag 1138386/PR, Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJe 03/11/2009) II - Intime-se. Adv. ÂNGELA MARIA MARCELO.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038070-48.2012.8.16.0001 - ANTONIO ALVES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - I - Ao autor para que comprove seu estado de necessitado, trazendo aos autos demonstrativo de rendimentos e declaração de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. E pacífico o entendimento do STJ sobre o tema: "Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor.4.º 1.060/50. Agravo regimental a que se nega provimento." (5942 SP 2002/0175841-7, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Data de Julgamento: 24/05/2005, T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: III 20/06/2005 p. 262) "Por se tratar de presunção jûris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita" (STJ-AgRg no Ag IJ38386/PR, Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJe 03/11/2009) II - Intime-se. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

58. REVISÃO CONTRATUAL - 0037255-51.2012.8.16.0001 - QUALITY TECNOLOGIA ELETRONICA DO BRASIL LTDA EPP x BANCO SANTANDER S/A - 1. Primeiramente, publique-se despacho de fis. 426/428; 2. Após, exercendo o chamado juízo de retratação, mantenha a decisão interlocutória de fis. 426/428, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fis. 431/439) não têm o condão de abalá-la. 3. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, I noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Int. Adv. CAROLINE DIAS DOS SANTOS. 59. COBRANÇA DE AUTOS - 52/2012 - CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DRA. MAYLIN MAFFINI - I - Arquite-se. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

EDSON MARTINS DE CARVALHO  
Escrevente Juramentado

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÁ

Relação 378/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00011 000446/2007  
ALCEU MACHADO NETO 00002 000997/1997  
ALESSANDRA LABIAK 00013 001744/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 000588/2011  
ALOISIO CARLOS DA CONCEIÇÃO 00001 000573/1997  
AMAURI SILVA TORRES 00006 001102/2002  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00020 001326/2011  
00022 001742/2011  
ARNALDO FORTES ALCÂNTARA FILHO 00008 000686/2005  
BLAS GOMM FILHO 00008 000686/2005  
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00014 051681/2010  
CAMILLA HAMAMOTO 00025 000577/2012  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00012 001096/2008  
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00021 001589/2011  
CHRISTIANE MÜNSTER DE OLIVEIRA 00019 000968/2011  
CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO 00018 000658/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 001589/2011  
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00004 000457/2000  
DANIELLE TEDESKO 00012 001096/2008  
DORLEI AUGUSTO TODO BOM 00026 000898/2012  
EDGARD POLCHLOPEK 00007 000519/2004  
FÁBIO PACHECO GUEDES 00006 001102/2002  
FERNANDO CHIN FEI 00027 000925/2012  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00013 001744/2008  
FUAD SALIM NAJI 00009 001332/2005  
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO 00005 001110/2001  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00014 051681/2010  
HUGO A. DE BARROS NETO 00015 052800/2010  
IDELANIR ERNESTI 00002 000997/1997  
IVO BRUGNOLO MACEDO 00015 052800/2010  
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00024 000502/2012  
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00014 051681/2010  
JOÃO FRANCISCO DE PASQUALE 00007 000519/2004  
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00001 000573/1997  
JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR 00007 000519/2004



JULIANA DE O. M. ROMANO 00003 000804/1999  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00020 001326/2011  
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00008 000686/2005  
 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00018 000658/2011  
 LINDALVA LOPES DA MAIA 00004 000457/2000  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00010 000192/2007  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00003 000804/1999  
 MARCO ANTONIO LANGER 00010 000192/2007  
 MARCOS ROBERTO HASE 00024 000502/2012  
 MAX FERREIRA 00011 000446/2007  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00013 001744/2008  
 PAULO JOSÉ GIARETTA 00002 000997/1997  
 REGINA DE MELO SILVA 00028 001284/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00012 001096/2008  
 RENATO DACILIO FLÓRES 00004 000457/2000  
 REYNALDO ESTEVES 00023 002220/2011  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00005 001110/2001  
 SERGIO SCHULZE 00020 001326/2011  
 00022 001742/2011  
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00006 001102/2002  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00017 000588/2011  
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00016 054602/2010

1. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 573/1997 - ONDINA GALDEANO SERÔA DA MOTTA x LUIZA PAULA CHIANÇA SERÔA DA MOTTA - Manifeste-se a parte credora sobre a resposta do REJud. Intime-se. Adv. ALOISIO CARLOS DA CONCEIÇÃO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.  
 2. MEDIDA CAUTELAR - 0000370-63.1997.8.16.0001 - OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA x BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 743, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. PAULO JOSÉ GIARETTA, ALCEU MACHADO NETO e IDELANIR ERNESTI.  
 3. MONITÓRIA - 804/1999 - COMÉRCIO DE TROFÉUS KARAM LTDA x EDITORA MIL E PUBLICAÇÕES S/C LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre o contido no ofício de fls. 249, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO e JULIANA DE O. M. ROMANO.  
 4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 457/2000 - JUCINEI SORZI x JORGE ROCHA e outros - DECISÃO DE FLS. 302: 1 Tendo em vista que a parte exequente concordou com a avaliação judicial (fl. 298), e a executada não se manifestou (certidão de fl. 301), bem como obedecendo aos princípios da economia e celeridade processual, desde já, designe-se data para realização da primeira praça, oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. 2. Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, designe-se data para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. 3. Na eventualidade dos atos antes referidos não poderem ser realizados nas datas indicadas, ficam, desde logo, transferidos para os dias imediatamente seguintes, nos mesmos horários. 4. Expeça-se, publique-se e afixe-se edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os credores privilegiados, em sendo o caso, e a parte executada, pessoalmente (art. 687, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil). 6. Caso não seja encontrada, deve ser convocada através de edital. 7. Acoste a parte exequente aos autos, certidão atualizada do registro competente. 8. Intimações e diliaências necessárias. IMPULSO OFICIAL DE FLS. 303: 1- Na conformidade com o despacho de fl. 302, designo a data do dia 1 02 de outubro de 2012, às 13hs30min., para a primeira praça e a segunda praça para o dia 17 de outubro de 2012, às 13hs30min. . 2- Devendo a parte credora, preparar as competentes custas, para expedições dos expedientes(05 ofícios, 01 edital e as custas do Oficial de Justiça no valor R\$ 132,94) 3- Deve, ainda, juntar aos autos, planilha atualizada do débito e certidão atualizada do registro competente, para os devidos fins. 4- Intime-se. Adv. RENATO DACILIO FLÓRES, LINDALVA LOPES DA MAIA e CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA).  
 5. EXECUÇÃO - 1110/2001 - GILBERTO DOMINGOS DE BRITO x TELEPAR - BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre a informação do Sr. Distribuidor Judicial, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GILBERTO DOMINGOS DE BRITO e SANDRA REGINA RODRIGUES.  
 6. CARTA DE SENTENÇA - 0001149-42.2002.8.16.0001 - ANTONIO MARCOS COCHENSKI x JACIR CORDEIRO BERGMANN - I. Desentranhem-se a petição e o substabelecimento de procuração de fls. 438/440, promovendo sua juntada aos autos a que dizem respeito, unia vez que estranhos à presente lide. II. Renumerem-se as folhas dos autos a partir da de número 87. III. Diante da sentença proferida nos Embargos de Terceiro, intime-se a parte credora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. IV. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. FÁBIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO e AMAURI SILVA TORRES.  
 7. INVENTÁRIO - 0002153-46.2004.8.16.0001 - MARIZA FOLLONI DO NASCIMENTO x ESP. DE ODAYSA FOLLONI MURGO - A parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de alvará R\$ 9,40. Adv. JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR, JOÃO FRANCISCO DE PASQUALE e EDGARD POLCHLOPEK.  
 8. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0002658-03.2005.8.16.0001 - CÉLIA REGINA FONTOURA CORREIA x ESP. DE ORIOVALDO FURLAN e outro - I - Indefiro o pedido de devolução do prazo para manifestação da parte autora, na medida em que os autos permaneceram conclusos até o dia 17/07, conforme certidão de fls. 390, sendo que a petição de fl. 388/389 somente foi protocolada em 03/08. Verifica-se assim que a parte autora não compareceu aos autos na primeira oportunidade em que poderia pedir a reabertura

do prazo, deixando transcorrer grande lapso entre a indisponibilidade dos autos e o pedido realizado, razão pela qual o indefiro. II - Intime-se. Adv. ARNALDO FORTES ALCÂNTARA FILHO, KATIE FRANCIELLE CARLESSE e BLAS GOMM FILHO.  
 9. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1332/2005 - ELCIO FERNANDES x MARCO ANTÔNIO ROJA PINTO - I- Tendo em vista a certidão retro, determine o arquivamento dos presentes autos nos termos do artigo 475, § 5º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de posterior pedido de desarquivamento quando houver interesse da parte em executar a sentença anteriormente prolatada. II- Intime-se. Adv. FUAD SALIM NAJI.  
 10. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 192/2007 - IZILDA DE SOUZA x CONJUNTO RESIDENCIAL FIRENZE - Digam às partes sobre a conta geral de fls. 165/166. Adv. MARCO ANTONIO LANGER e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.  
 11. EXECUÇÃO - 446/2007 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO VOLGA x CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - I - Intime-se o patrono do autor para que subscreva a petição retro eis que a mesma encontra-se apócrifa. Int. Adv. MAX FERREIRA e ADRIANA RIOS MENEGHIN.  
 12. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1096/2008 - LUCIANO SILVA ANACLETO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. para prolação de sentença. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos III- Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS.  
 13. BUSCA E APREENSÃO - 1744/2008 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ARI DA COSTA SANTOS - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 36,58; Outras custas R\$ 2,48; Total das Custas R\$ 39,06. Adv. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.  
 14. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0051681-39.2010.8.16.0001 - JOSÉ VALMIR DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 838,48; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 79,98; Total das Custas R\$ 958,79. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.  
 15. COMINATÓRIA - 0052800-35.2010.8.16.0001 - RAFAEL DEDUZIAK VATRIM x MIRNA DE LIZ HOLETZ - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331. §3º do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO e HUGO A. DE BARROS NETO.  
 16. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0054602-68.2010.8.16.0001 - PAULINO VIEIRA x BANCO CREDIFIBRA S/A - I - Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do pedido de dedistância. int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 229,36; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; Total das Custas R\$ 291,01. Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON.  
 17. BUSCA E APREENSÃO - 0014321-36.2011.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x JOSE EDUARDO DUTRA - Custas à serem preparadas pela autora: Escrivão R\$ 14,10; Total das Custas R\$ 14,10. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.  
 18. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0016226-76.2011.8.16.0001 - ARTUR CEZAR DO AMARAL e outro x CASTROVILLARE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA - Tendo em conta que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. Não havendo matérias preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido a diferença de metragem do terreno adquirido e a metragem constante do contrato de compra e venda. Para tanto, defiro a produção de prova pericial de engenharia, nomeando o engenheiro Rubens Maluf Dabul Júnior (3014 8745 e 9912 0324), o qual terá cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários e trinta (30) dias para apresentação do laudo, contados da intimação para início da perícia. As partes têm o prazo de cinco (05) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, §1º do CPC). A necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento será avaliada após a entrega do laudo pericial. Intime-se. Adv. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO.  
 19. INTERDIÇÃO - 0026171-87.2011.8.16.0001 - ROSALINA LOPES CHAMORRO RAMOS x NIEDJA LOPES PARANGABA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 232,18; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Oficial de Justiça R\$ 66,47; Outras custas R\$ 21,32; Total das Custas: R\$ 360,30. Adv. CHRISTIANE MÜNSTER DE OLIVEIRA.  
 20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035940-22.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TATIANA APARECIDA DA CRUZ - I - O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 8,46; Total das Custas R\$ 8,46. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.  
 21. REVISIONAL - 0044225-04.2011.8.16.0001 - JOSELI DA SILVA RAMOS x BANCO ITAÚ LEASING S/A. - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por JOSELI DA SILVA RAMOS (f. 159/170), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do



Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048595-26.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLENE APARECIDA COMIN DE ARAÚJO - HOMOLO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 53/54 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de MARLENE APARECIDA COMIN DE ARAÚJO, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Proceda-se o cancelamento de eventual restrição RENAJUD sobre o veículo em questão. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquite-se. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064932-90.2011.8.16.0001 - A.B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA x GASP INFORMÁTICA LTDA. e outro - I - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo entabulado. Int. OUTROSSIM, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 5,64; Total das Custas R\$ 5,64. Adv. REYNALDO ESTEVES.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005220-38.2012.8.16.0001 - LIVRARIA DAS FACULDADES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. OUTROSSIM, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 62,04; Total das Custas R\$ 62,04. Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING e MARCOS ROBERTO HASE.

25. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0016822-26.2012.8.16.0001 - NELSON DE OLIVEIRA GARCIA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. CAMILLA HAMAMOTO.

26. REVISÃO CONTRATUAL - 0026320-49.2012.8.16.0001 - PAULO FRANCISCO MARCHIORO x BANCO ITAULEASING S.A. - I - Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, proceda juntada dos documentos mencionados às fls. 58, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. II - Intime-se. Adv. DORLEI AUGUSTO TODO BOM.

27. REPARAÇÃO DE DANOS - 0019306-14.2012.8.16.0001 - ANTONIO SEVERINO NEVES x ARNOR PEREIRA DOS SANTOS - 1 - Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do ARMP de f. 63 (não existe o número indicado - informação da ECT), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. FERNANDO CHIN FEI.

28. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0033710-70.2012.8.16.0001 - ELOM DE FRANÇA x BV FINANCEIRA S/A (GRUPO VOTORANTIN S/A) - (...) Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que mo cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Intime-se. OUTROSSIM, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente R\$9,40. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

EDSON MARTINS DE CARVALHO  
Escrivente Juramentado

## 15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação nº. 133/2012 - PROJUDI

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANTÔNIO ÁLVARO GARCIA DE OLIVEIRA (OAB/PR 24.493) 00001 0045924-93.2012.8.16.0001

1. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - DESPESAS CONDOMINIAIS - 0045924-93.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARK AVENUE x ARROIO DOURADO - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA - Certifico que os presentes autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal nº. 11.419/06, da Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder ao seu cadastramento na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>, ou entrar em contato com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Paraná.

Certifico, mais, que nesta data procedi à intimação da parte interessada para que retire, junto à Secretaria desta 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, os documentos que instruem a petição inicial, na forma preconizada pelo Código de Normas.

Certifico, por fim, que, nesta data, procedi à intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o regular preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 267,90 (1.900,00 VRC), sob pena de cancelamento da distribuição. Int.- ANTÔNIO ÁLVARO GARCIA DE OLIVEIRA (OAB/PR 24.493).

Curitiba, 04 de setembro de 2012.

## 16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR

JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR)	00040	001514/2008
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR	00029	000126/2007
ADRIANA DE FRANÇA (OAB: 26787-PR)	00102	001538/2011
ADRIANA RIBEIRO COSTA DAMAS	00007	001103/1998
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730/PR)	00059	000897/2010
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00124	000667/2012
AGENOR MARTINS (OAB: 1346/MS)	00014	000968/2002
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL	00096	001073/2011
	00119	000291/2002
ALEXANDRE ARSENO (OAB: 32.769/PR)	00002	001393/1996
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00158	000867/2012
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00147	000855/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00095	001006/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00037	001159/2008
	00039	001430/2008
	00145	001469/2012
ALI FERES MESSMAR FILHO	00135	001260/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00133	001097/2012
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI	00069	001848/2010
AMILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA	00096	001073/2011
	00119	000291/2012
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA	00048	002033/2009
ANA KEILA SCHEBAUER (OAB: 000044-221/PR)	00125	000716/2012
ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 22.571/ PR)	00078	000221/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00099	001406/2011
	00151	000860/2012
	00156	000865/2012
ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO (OAB: )	00041	001688/2008
ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI	00060	000972/2010
ANDRE LUIZ ACHE MANSUR	00034	001856/2007
ANDRÉ KASSEM HAMDAD (OAB: 000053-432/PR)	00132	000937/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00066	001645/2010
ANNA CAROLINA DE BARROS (OAB: )	00007	001103/1998
ANSELMO MASCHIO	00035	000411/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00149	000858/2012
ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 16.870 -PR)	00048	002033/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17.607/PR)	00005	001468/1997
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00080	000237/2011
BENJAMIM PEDRO ZONATO (OAB: 8233/PR)	00017	000546/2003
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)	00125	000716/2012
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	00106	001656/2011
CARLA FABIANA EVERS (OAB: 25.948 PR)	00014	000968/2002
	00018	000639/2003
CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR)	00137	001348/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00065	001612/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR)	00101	001486/2011
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: PR 31.119)	00013	000399/2002
CARLOS AUGUSTO ZENI (OAB: 019300/)	00127	000862/2012
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	00140	001415/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR)	00037	001159/2008
	00038	001428/2008
	00059	000897/2010
CHAIANE PEREIRA ARAUJO DE OLIVEIRA	00128	000867/2012
CLAIRE LOTTICI (OAB: 13.202/PR)	00115	000192/2012
CLAUDINEI BELFRONTE (OAB: 25.307- PR)	00019	000716/2003
CLAUDIO MARCELO BIAIK (OAB: 29241/PR)	00046	001548/2009
CLEUZA VISSOTTO JUNKES (OAB: 26.210/PR)	00064	001572/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00061	001067/2010
	00071	002063/2010
	00123	000637/2012

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00112	000040/2012	IRAE CRISTINA HOLETZ (OAB: 021047/PR)	00033	001063/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00051	000022/2010	IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR)	00009	000149/2000
	00065	001612/2010	ISRAEL LUOTTI (OAB: 000019-516/PR)	00033	001063/2007
	00079	000229/2011	JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR)	00038	001428/2008
	00088	000650/2011		00061	001067/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ	00103	001545/2011		00083	000337/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00070	001976/2010		00089	000738/2011
CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)	00066	001645/2010		00118	000246/2012
CRISTIAN MIGUEL (OAB: 000053-828/PR)	00155	000864/2012	JAIR ANTÔNIO WIEBELLING	00095	001006/2011
CRISTIANO LUSTOSA (OAB: 33.223 PR)	00018	000639/2003		00098	001354/2011
CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: )	00048	002033/2009	JEAN F. MASCHIO (OAB: 000041-309/PR)	00035	000411/2008
CRYSIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR)	00152	000861/2012	JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB: 22.138/PR)	00013	000399/2002
CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ	00004	000668/1997	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR)	00098	001354/2011
DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTO	00004	000668/1997	JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)	00008	000138/2000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00029	000126/2007	JONAS BORGES (OAB: PR 30534)	00051	000022/2010
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)	00028	000034/2007	JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO	00057	000524/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)	00022	001494/2004	JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR	00085	000493/2011
	00029	000126/2007		00106	001656/2011
	00045	001153/2009	JOSE ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	00111	000038/2012
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)	00139	001379/2012	JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 15.661 PR)	00003	000577/1997
DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB: 20.129/PR)	00019	000716/2003	JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00024	000651/2006
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR)	00037	001159/2008	JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO	00067	001746/2010
	00038	001428/2008	JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00054	000145/2010
	00059	000897/2010	JUAREZ BORTOLI (OAB: 16.371/PR)	00069	001848/2010
DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR)	00082	000303/2011	JULIANA APARECIDA LIMA PETRI	00146	001471/2012
DARCY NASSER DE MELO (OAB: 36.374/PR)	00147	000855/2012	JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA	00109	002056/2011
DÉBORA FRANCO GODOY (OAB: )	00024	000651/2006		00117	000242/2012
DELFIN SUEMI NAKAMURA (OAB: 23.664/PR)	00006	000405/1998		00126	000838/2012
DENISE DE JESUS FERREIRA	00066	001645/2010	JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR)	00111	000038/2012
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00091	000814/2011	JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	00030	000300/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)	00100	001429/2011	JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 32.538 PR)	00016	000508/2003
DIEGO MANTOVANI (OAB: 041445/)	00105	001654/2011	JURANDIR XAVIER GONZAGA	00092	000817/2011
DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 33.924-A)	00020	000089/2004	KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00160	000869/2012
DINAMAR SIMAS SEIDE (OAB: 012794/SC)	00050	002147/2009	KARINA ESPINDOLA DE ABREU	00094	000982/2011
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	00092	000817/2011	KARINE CRISTINA DA COSTA	00028	000034/2007
EDGARD KATZWINKEL JÚNIOR (OAB: 4314)	00006	000405/1998	KELLY CRISTINA WORM CANZAN	00105	001654/2011
EDGARD LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE	00003	000577/1997	KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR)	00012	000556/2001
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00093	000850/2011	LAURO CAVERSAN JUNIOR (OAB: 34.587/PR)	00078	000221/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00110	002146/2011	LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)	00056	000490/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00012	000556/2001		00120	000302/2012
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	00034	001856/2007	LEDA RAMOS MAY CORRÊA (OAB: PR 11.490)	00135	001260/2012
	00074	002414/2010	LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 034561/PR)	00134	001188/2012
ELADIO PRADOS JUNIOR (OAB: 11.000/PR)	00092	000817/2011	LEONARDO THOMAZONI LOYOLA	00057	000524/2010
ELISABETH REGINA VENANCIO	00078	000221/2011	LEONEL CAMILLI	00057	000524/2010
ELISOLETE BAKARJI (OAB: 000052-649/PR)	00081	000277/2011	LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 27.399 PR)	00060	000972/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00086	000553/2011	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00072	002168/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00124	000667/2012		00079	000229/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00090	000805/2011		00083	000337/2011
	00144	001467/2012		00085	000493/2011
ENIO ROBERTO MURARA (OAB: 17.083)	00013	000399/2002	LIGIA GOEBEL (OAB: 23.969-B/PR)	00086	000553/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00049	002063/2009	LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 34.797/PR)	00084	000380/2011
ERICSON MEISTER SCORSIM	00033	001063/2007	LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB: 12.983/PR)	00118	000246/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204 PR)	00093	000850/2011		00042	001012/2009
ESTEVAO LOURENÇO CORREA (OAB: 035082/PR)	00040	001514/2008	LINEU ROQUE STERTZ (OAB: 20.689 PR)	00047	001852/2009
EVARISTO ARAÇÓ SANTOS	00052	000079/2010	LISIENNE DO ROCIÓ M. MARON M. LIMA	00011	000329/2001
	00098	001354/2011	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00002	001393/1996
FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 043023/PR)	00054	000145/2010	LORENA CANEPA SANDIM	00102	001538/2011
FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)	00116	000232/2012	LORENA CANEPA SANDIM	00105	001654/2011
FABIANO ARCEGAS (OAB: 022805/PR)	00020	000089/2004	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00105	001654/2011
FABIANO DIAS DOS REIS	00138	001371/2012	LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	00004	000668/1997
FABIANO MOYSES FURTADO (OAB: 023951/SC)	00042	001012/2009	LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA	00002	001393/1996
	00047	001852/2009	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00057	000524/2010
FABIO DE ALENÇAR KARAMM (OAB: 184968/SP)	00048	002033/2009	LUIZ ADÃO DE CARLI (OAB: 18.419 -PR)	00149	000858/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00105	001654/2011	LUIZ CARLOS KRANZ (OAB: 14.371)	00148	000857/2012
FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 34174/PR)	00074	002414/2010	LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB: 049494/PR)	00011	000329/2001
FABIO PACHECO GUEDES (OAB: 23.009 - PR)	00001	000498/1991	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)	00090	000805/2011
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)	00052	000079/2010		00062	001133/2010
FERNANDO JOSE BRENDA PESSOA	00021	000286/2004		00111	000038/2012
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)	00113	000151/2012	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00121	000421/2012
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00112	000040/2012		00038	001428/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00061	001067/2010		00061	001067/2010
FORTUNATO JOSÉ GUEDES	00001	000498/1991		00083	000337/2011
GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO	00020	000089/2004	LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)	00089	000738/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00072	002168/2010	LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR)	00118	000246/2012
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA	00039	001430/2008	LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB: )	00098	001354/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00091	000814/2011	MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852)	00073	002266/2010
	00129	000894/2012	MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR)	00024	000651/2006
GERALDO MOCELIN (OAB: 12.711 PR)	00012	000556/2001		00033	001063/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00038	001428/2008		00025	000664/2006
	00061	001067/2010		00077	000076/2011
	00083	000337/2011	MANOEL R. MATOS NETO	00097	001190/2011
	00089	000738/2011	MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00087	000628/2011
	00118	000246/2012	MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00030	000300/2007
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00053	000110/2010	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00136	001325/2012
	00114	000188/2012	MARCELO LUIZ DREHER	00069	001848/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00122	000489/2012	MARCIA CRISTINA CARDOSO (OAB: 030002/SC)	00011	000329/2001
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)	00150	000859/2012	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00139	001379/2012
GIL CÉSAR DANTAS BRUEL (OAB: )	00024	000651/2006		00110	002146/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00026	001360/2006	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00154	000863/2012
	00027	001479/2006	MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA	00023	000255/2006
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)	00108	001972/2011	MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE	00055	000155/2010
HEITOR FABRETI AMANTE (OAB: )	00041	001688/2008	MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR)	00142	001449/2012
HEITOR FABRETI AMANTE (OAB: 028257/PR)	00043	001029/2009	MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 8.740 PR)	00030	000300/2007
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS	00143	001453/2012	MARCOS SUNG IL JO (OAB: 026362/PR)	00014	000968/2002
HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 045050/PR)	00107	001762/2011	MARCOS VINÍCIUS ULAF (OAB: 043463/PR)	00035	000411/2008
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/)	00157	000866/2012	MARCUS VINÍCIUS GINEZ DA SILVA	00092	000817/2011
IARA CRISTINA MARQUES (OAB: 053524/PR)	00153	000862/2012	MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00006	000405/1998
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00091	000814/2011	MARIA APARECIDA CAPUTO	00004	000668/1997
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO	00016	000508/2003	MARIA ILMA CARUSO (OAB: 6943/PR)	00053	000110/2010
				00017	000546/2003

MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00125  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN (OAB: 39.396) 00159  
 MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI 00105  
 MARIA RITA SANTIAGO (OAB: 11.873/PR) 00011  
 MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 00036  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00094  
 MARILI R. TABORDA (OAB: 12.293-PR) 00067  
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI (OAB: 8522/PR) 00007  
 MAURICIO GAVANSKI (OAB: 23823) 00104  
 MAURICIO HANKE BANDOLIN (OAB: 24.815/PR) 00002  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00030  
 MAUR LIO MARTINIANO GOMES 00016  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00040  
 00063  
 00034  
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00056  
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262PR) 00120  
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00112  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00068  
 MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00031  
 MIGUEL CESAR SETIM (OAB: 029133/PR) 00088  
 MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00131  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00015  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) 00049  
 NOEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: ) 00031  
 ODAIR SÁBIO CORDEIRO (OAB: 5.205/PR) 00012  
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) 00019  
 OSMAR ALFREDO KOHLER 00032  
 OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 32.683 PR) 00082  
 PATRICIA LISE (OAB: 032639/PR) 00096  
 PAULO CESAR PIRES CARVALHO 00084  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00007  
 PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) 00044  
 PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO 00042  
 00047  
 PAULO LUIZ DURIGAN (OAB: 017583/PR) 00055  
 PAULO RENATO RAPOSO (OAB: 005358/PR) 00042  
 00047  
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. 00012  
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR) 00075  
 PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 21.362 PR) 00010  
 PETER AMARO DE SOUSA (OAB: 16.456) 00002  
 RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 000040-145/PR) 00037  
 RAFAEL ANTONIO BALDO (OAB: ) 00004  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00008  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00027  
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00004  
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00011  
 00058  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00103  
 00048  
 00087  
 RENATA RITTER (OAB: 000034-363/PR) 00024  
 RICARDO BAZZANEZE (OAB: 057033/PR) 00130  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00054  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00041  
 00043  
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00033  
 RODRIGO REPP (OAB: 055304/PR) 00070  
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB: 033453/) 00064  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00056  
 RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (OAB: ) 00023  
 SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) 00078  
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00099  
 00151  
 00156  
 SIDNEY CORADASSI (OAB: 8807/PR) 00046  
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR) 00008  
 00076  
 00016  
 SIMARA ZONTA (OAB: PR 27.220-B) 00021  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00024  
 SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO 00001  
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00001  
 TELMA RODRIGUES AIRES (OAB: 034998/PR) 00141  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00098  
 VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 25.474) 00037  
 00075  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00012  
 VICENTE HIGINO NETO 00010  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00108  
 VILMA DE ALMEIDA BASTOS (OAB: 050352/PR) 00089  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00048  
 00061  
 00071  
 00123  
 00026  
 WAGNER CARDEAL OGANAUAKS 00062  
 WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR) 00018  
 WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 12.386 PR) 000639/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-498/1991-JOÃO PEDRO BARBERI x PAULO FERNANDO EGGER RODRIGUES e outro- Intime-se o exequente para que no prazo de 05 dias de regular prosseguimento ao feito. Int. Adv. FORTUNATO JOSÉ GUEDES, FABIO PACHECO GUEDES (OAB: 23.009 - PR) e SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB: 30.544 PR)-.

2. ORD. RESCISÃO DE CONTRATO-1393/1996-DARCY ALENCAR DE OLIVEIRA e outros x PHI INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA- Tendo em vista a ausência de cumprimento espontâneo pela parte devedora da decisão de fls. 1430 que estipulou multa diária há requerida para que essa outorgasse a escritura do imóvel a Associação, intime-se a parte autora para requerer o que entende de direito. Int. Adv. PETER AMARO DE SOUSA (OAB: 16.456), MAURICIO HANKE BANDOLIN (OAB: 24.815/PR), LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR (OAB: 030959/PR), LISIENNE DO ROCIO M. MARON M. LIMA (OAB: ) e ALEXANDRE ARSENO (OAB: 32.769/PR)-.

3. ORDINARIA-577/1997-JORGE LUIZ PEREIRA e outro x ANDERSON FUMAGALLI e outros- Intime-se a autora para no prazo de 05 dias deposite o restante do valor dos honorários do Perito. Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE (OAB: 2.525) e JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 15.661 PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-668/1997-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO KLEMPOVUS e outro- CERTIFICO que a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (ofício nº 8468/2012, datado de 09.07.2012) se encontra arquivada na pasta existente nesta serventia à disposição do requerente para eventual verificação. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (OAB: 19.532/PR), CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ (OAB: 15.071/PR), RAFAEL ANTONIO BALDO (OAB: ) e DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS (OAB: 045635/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1468/1997-HERCULANO ALBERTO DITTERT x JULIO CEZAR NASCIMENTO DOS SANTOS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17.607/PR)-.

6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-405/1998-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x BRASIOIL S/A. e outros- Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Int. Adv. EDGARD KATZWINKEL JÚNIOR (OAB: 4314), MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 30.664/PR) e DELFIM SUEMI NAKAMURA (OAB: 23.664/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1103/1998-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF x ALMIR JOSE RONCAGLIO e outro- Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN (OAB: 37.007/PR), ANNA CAROLINA DE BARROS (OAB: ), MARIO ESPEDITO OSTROVSKI (OAB: 8522/PR) e ADRIANA RIBEIRO COSTA DAMAS (OAB: 24.308-B/PR)-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-138/2000-KLB - COMÉRCIO DE APARELHOS CIENT FICOS LTDA(EXEC) e outros x BRAZIL TRADING LTDA (EXEQ ENTE)- Ante o contido à fl. 453, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-149/2000-BRASILSAT LTDA x MONTORRES MONTAGEM PINTURAS ESTRUTURAS METÁLICAS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 377. Adv. IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR)-.

10. INVENTÁRIO-808/2000-MURICELIA DO ROCIO FERREIRA WAGNER x JOSÉ NICOLAU WAGNER- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 64/66. Adv. PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 21.362 PR) e VICENTE HIGINO NETO-.

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA-329/2001-CONDOM NIO CONJUNTO COMERCIAL WESTPHALEN x FIRMÁ INDIVIDUAL ISLEY APARECIDA PADILHA- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Adv. LINEU ROQUE STERTZ (OAB: 20.689 PR), LUIZ CARLOS KRANZ (OAB: 14.371), RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (OAB: 19.532/PR), MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24.801- A PR) e MARIA RITA SANTIAGO (OAB: 11.873/PR)-.

12. RESCISÃO CONTRATUAL-556/2001-FINAÚSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEOVILSO GALVÃO DOBOSZ e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 38.547/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR), GERALDO MOCELIN (OAB: 12.711 PR), ODAIR SÁBIO CORDEIRO (OAB: 5.205/PR) e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. (OAB: 30.977/PR)-.

13. ORDINARIA-0000959-79.2002.8.16.0001-ALVARO AUGUSTO RODINSKI BRAGA x DUEVILLE INCORPORAÇÕES LTDA- Primeiramente, cumpre-me



informar que cabe a parte credora juntar demonstrativo atualizado de seu crédito. Int. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: PR 31.119), ENIO ROBERTO MURARA (OAB: 17.083) e JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB: 22.138/PR)-.

14. MONITORIA-968/2002-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x AURO EDER PEREIRA- Defiro o pedido de fls. 151, visto que inexistente arquivo provisório, ressaltando-se que os autos são remetidos ao arquivo apenas quando são extintos. Saliencia-se que o feito pode ser suspenso por tempo determinado, neste caso, os autos permanecem em cartório aguardando posterior prosseguimento. Diante do exposto, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, dando andamento à demanda. Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 8.740 PR), CARLA FABIANA EVERS (OAB: 25.948 PR) e AGENOR MARTINS (OAB: 1346/MS)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-224/2003-SERGIO AUGUSTO LEONI FILHO x ADRIANA LOPES CRISTOMO- Defiro o pedido de fls. 297. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002503970. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR)-.

16. DECLARATORIA-508/2003-ELETRO CURITIBA LTDA. x KIN DO BRASIL LTDA.- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (OAB: 7.262 PR), SIMARA ZONTA (OAB: PR 27.220-B), JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 32.538 PR) e MAUR LIO MARTINIANO GOMES (OAB: 24.776/PR)-.

17. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-546/2003-RONI MENDES FERREIRA x JOSE KOEHLER- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. Advs. MARIA ILMA CARUSO (OAB: 6943/PR) e BENJAMIM PEDRO ZONATO (OAB: 8233/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-639/2003-ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CURITIBA S/A LTDA. x RUBENS FERREIRA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CARLA FABIANA EVERS (OAB: 25.948 PR), CRISTIANO LUSTOSA (OAB: 33.223 PR) e WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 12.386 PR)-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-716/2003-HARDSTOCK COM IMP EXP DE EQUIP DE INFORMATICA LTDA x CLAUDINEI BELAFRONTA- Defiro o pedido de fls. 572/577, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002504371. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi inócuo quando comparado ao tamanho da execução, motivo pelo qual inclusive procedi com o desbloqueio da quantia de R\$ 33,72 (trinta e três reais e setenta e dois centavos). Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR), DANIELE ROSA E SOUZA (OAB: 20.129/PR) e CLAUDINEI BELAFRONTA (OAB: 25.307- PR)-.

20. COBRANÇA-89/2004-ARIEL TADEU MACAGI x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTEL- Intime-se a parte exequente para requerer o que é de direito. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 33.924-A), GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO (OAB: 040308-B/PR) e FABIANO ARHEGAS (OAB: 022805/PR)-.

21. MONITORIA-286/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NIOZAK COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA. e outros- CERTIFICO que a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (ofício nº 8471/2012, datado de 09.07.2012) se encontra arquivada na pasta existente nesta serventia à disposição do requerente para eventual verificação. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472) e FERNANDO JOSE BRENDA PESSOA (OAB: 000037-538/PR)-.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1494/2004-BANCO ITAÚ S/A x MARIA INEZ SMAHA- Defiro o pedido de vista de fls. 75, pelo prazo de 05 dias, oportunidade em que o exequente deverá providenciar o regular andamento ao feito. Int. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-255/2006-RITA DE CASSIA MARIANI x EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES- Intime-se o requerente para requerer o que é de direito. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB: 23.402/PR) e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (OAB: )-.

24. INVENTÁRIO-651/2006-MARIA CRISTINA MATTIOLI x DAHOMEY ILDETI NEGRAO- Primeiramente, defiro o pedido de vista de fls. 304, pelo prazo legal. Após o retorno dos autos da carga, com ou sem manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná, defiro o pedido de vista de fls. 310, por cinco dias. Int. -

Advs. GIL CÉSAR DANTAS BRUEL (OAB: ), LUÍS FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB: ), SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB: 000039-899/PR), DÉBORA FRANCO GODOY (OAB: ), JOSINALDO DA SILVA VEIGA (OAB: 000022-255/PR) e RENATA RITTER (OAB: 000034-363/PR)-.

25. MONITORIA-664/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LDTA. x MARIO FERNANDES BINS- Defiro o pedido de fls. 119. Intime-se o requerente para efetuar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de cinco dias. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR)-.

26. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1360/2006-VANDERLEI GOBETTI e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Deve o procurador dos requerentes subscrever o requerimento de fls. 197, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Antonio Vieira dos Santos não é parte neste feito, razão pela qual determino o desentranhamento do petitório de fls. 198/203. Int. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 19.567/PR) e WAGNER CARDEAL OGANAUKAS (OAB: 21.820 PR)-.

27. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1479/2006-ELIDA MARTA LEGUIZAMON SANABRIA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intime-se a parte requerente para informar acerca do julgamento do recurso de agravo de instrumento, no prazo de cinco dias. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 19.567/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-34/2007-BANCO FINASA S/A x JUVENAL FAUSTINO PEREIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 126. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 30.382 PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

29. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-126/2007-BANCO ITAÚBANK S/A x PAULO EDUARDO SAIF- Defiro o pedido de fls. 509. Expeça-se alvará para o levantamento dos valores, mediante recibo nos autos. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR), DANIEL BARRETO GELBECKE (OAB: 000037-857/PR) e ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (OAB: 000039-272/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-300/2007-AUTOPLAN MOTORS VEÍCULOS LTDA x NASCAR COMÉRCIO DE RODAS E ACESSÓRIOS LTDA- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA (OAB: 026416/), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 000052-885/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT (OAB: 32.779 PR)-.

31. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-825/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x MARIA IVONE CLASEN- Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. NOEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: ) e MIGUEL CESAR SETIM (OAB: 029133/PR)-.

32. REGISTRO DE TESTAMENTO-907/2007-OSMAR ALFREDO KOHLER x ROBERTO DE ARAUJO- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. OSMAR ALFREDO KOHLER-.

33. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/ LIMINAR C/C PERDAS E DANOS-1063/2007-JOANIDES ELIO SCORSIM x NOSSA SAÚDE - OPERADORA PRIVADA ASSISTÊNCIA SAÚDE e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Advs. ERICSON MEISTER SCORSIM (OAB: 000012-400/SC), IRAE CRISTINA HOLETZ (OAB: 021047/PR), RODRIGO DA ROCHA LEITE (OAB: 000042-170/PR), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) e ISRAEL LIUTTI (OAB: 000019-516/PR)-.

34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0001468-34.2007.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALDEMAR ALVES DOS SANTOS- Intime-se o devedor - Omni Financeira S.A, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 217) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Advs. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA (OAB: 138.190/SP), MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) e ANDRE LUIZ ACHE MANSUR (OAB: 000043-676/PR)-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0011136-92.2008.8.16.0001-ROGÉRIO RODRIGUES DE FREITAS x MR AVIAMENTOS E CONFECÇÕES- [...] Ante o

exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar a empresa requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, em favor do autor, acrescido de correção monetária pela média do IGP-DI e INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data da publicação desta sentença. Condene ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do Advogado do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da ação, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para prestação do serviço. Oficie-se aos órgãos de proteção de crédito, solicitando a exclusão do nome do autor de seus cadastros referente a dívida discutida neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANSELMO MASCHIO, JEAN F. MASCHIO (OAB: 000041-309/PR) e MARCOS SUNG IL JO (OAB: 026362/PR)-.

36. ALVARÁ JUDICIAL-0011143-84.2008.8.16.0001-ROSEMERI MILLER-Relatório: Trata-se de Alvará Judicial para autorizar a lavratura da escritura definitiva de compra e venda do imóvel comprometido aos respectivos compradores. Alega a requerente, inventariante dos autos sob n2 927/2005 onde é inventariada a Sr.ª Maria da Conceição Miller, que celebrou contrato de Compromisso Particular de Cessão de Direitos Hereditários, junto com os demais herdeiros da inventariada. Onde o imóvel em questão foi vendido pelo valor de R\$ 2.000,00, e já encontre-se totalmente quitado. No decorrer do processo foram juntadas uma série de documentos, como o termo de compromisso de inventariante (fls. 06), a respectiva certidão de casamento da falecida (fls. 07), a matrícula do imóvel (fls. 08), os documentos pessoais (fls. 09/10), e a escritura de cessão de direitos hereditários (fls. 11/12). Aberta vista à Fazenda Pública Estadual, e recolhidos o ITCMD-causa mortis de forma regular, suficiente e tempestiva (fls. 46/48). É o relatório, em síntese. DECIDO. II - Fundamentação: No caso em concreto, após a análise da inicial, sua emenda e todos os seus documentos acostados no decorrer do processo, vislumbro que a representação de todos os suplicantes encontra-se correta, tendo sido juntados todos os documentos pessoais e pertinentes a presente lide. Não havendo mais nenhum ponto a ser esclarecido, defiro aos suplicantes a autorização para lavratura da escritura definitiva de compra e venda do imóvel objeto da matrícula de fls. 08, em favor de Ângela Maria de Oliveira e Otoniel de Oliveira. III- Parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ROSEMERI MILLER, na presente demanda de Alvará Judicial, para autorizar a lavratura da escritura definitiva de compra e venda do imóvel (matrícula fls. 08) objeto do Compromisso Particular de Cessão de Direitos Hereditários (fls. 11/12). Condono os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011150-76.2008.8.16.0001-SUELI HELENA ANDOLFATO DE SALES x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A [...] Conclusão: As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento de fls. 76. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação ao caso de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada e de R\$ 756,84 Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende a autora. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O adjuízo da presente demanda não tem o condão de afastar à mora. Por fim, a meu ver, a requerente fere o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que adquiriu o empréstimo para adquirir um bem de consumo, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 60 prestações, encontra-se inadimplente Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por SUELI HELENA ANDOLFATO DE SALES em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Condono o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 000040-145/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURICU CICARELLI (OAB: 25.474)-.

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008942-22.2008.8.16.0001-SIMONE DIAS DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte interessada - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 22,53 (distribuidor); R\$ 7,51 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

39. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1430/2008-BANCO GMAC S/A x JOEVINA SILVA CORREA- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 16,92 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida

no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 046466/-).

40. PRESTACAO DE CONTAS-0000219-14.2008.8.16.0001-ELIANE DOS SANTOS DINIZ x BANCO DO BRASIL S/A- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte requerida - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 10,08 (contador); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 21,32 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR) e ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR)-.

41. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000450-41.2008.8.16.0001-CONSÓRCIO SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTD x CESAR AUGUSTO MORETI DE OLIVEIRA- [...] III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1 do Código de Processo Civil, para: a) Confirmando a liminar concedida, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem dado em garantia ao autor, para todos os efeitos legais, o que faço com fulcro no artigo 66 da Lei nº 4.728/65, c/c artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei 911/69. b) Condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, o qual fixo por valoração equitativa em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, e alíneas "a" a "c" do parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 7.407 PR.), HEITOR FABRETI AMANTE (OAB: ) e ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO (OAB: )-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1012/2009-S.M.R. - CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS x DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros- Os executados foram regularmente citados nos presentes autos de execução (fls. 82/82-verso), entretanto, diferente do que foi noticiado às fls. 121/123, essa magistrada não localizou penhora de quaisquer valores no presente processo. Em já havendo penhora, indique a essa magistrada em quais folhas se encontram. Conforme se vê às fls. 106 dos autos em apenso, os embargos à execução foram recebidos sem o efeito suspensivo, motivo pelo qual a execução prossegue com seu curso normalmente. Às fls. 123, no pedido no 4º pedido, a exequente faz menção a documentação em anexo e vasta gama de veículos à venda, entretanto, essas informações, não constam nos autos, e nem os documentos. Isto posto, intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste-se, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Advs. FABIANO MOYSES FURTADO (OAB: 023951/SC), PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO (OAB: 048951/PR), PAULO RENATO RAPOSO (OAB: 005358/PR) e LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB: 12.983/PR)-.

43. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000466-58.2009.8.16.0001-CESAR AUGUSTO MORETI DE OLIVEIRA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- 2. Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 236, desapem-se estes autos, com cópia da referida decisão nos autos de busca e apreensão. 3. Após, archive-se com as baixas necessárias. 4. Int. Advs. HEITOR FABRETI AMANTE (OAB: 028257/PR) e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 7.407 PR.)-.

44. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L-1071/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VILMAR MANEIRA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR)-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1153/2009-BANCO BRADESCO S/A x PAULO JUSTINO CANSI- Defiro o pedido de fls. 51/53, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002505645. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-1548/2009-EMERSON TEIXEIRA DE FARIA x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BANDEIRANTES- Designo audiência de conciliação para o dia 19 de Novembro de 2012, às 14h:00min. Int. Advs. SIDNEY CORADASSI (OAB: 8807/PR) e CLAUDIO MARCELO BAIAC (OAB: 29241/PR)-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1852/2009-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x S.M.R. CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS- 2) Declaro encerrada a fase instrutória. 3) Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, primeiramente o autor, depois o réu, sucessivamente,



apresentem suas razões finais, 4) Int. Advs. PAULO RENATO RAPOSO (OAB: 005358/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB: 12.983/PR), FABIANO MOYSÉS FURTADO (OAB: 023951/S) e PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO (OAB: 048951/PR)-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-2033/2009-MEDICALSUL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A e outros- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649 PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR), FABIO DE ALENCAR KARAMM (OAB: 184968/SP), CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: ), ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 16.870 -PR) e ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA (OAB: 032834/PR)-.

49. AÇÃO DE DEPÓSITO-2063/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS ENGEL- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) e ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 173.267-A/SP)-.

50. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO-2147/2009-SAUL JOSÉ SIMAS x RENATO MARTINS DA ROSA e outro- Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Adv. DINAMAR SIMAS SEIDE (OAB: 012794/SC)-.

51. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0000241-04.2010.8.16.0001-TATIANA ANTUNES BAGGIO x BANCO FIAT S/A-[...] Conclusão: As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento de fl. 90/92. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação ao caso de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 769,56. Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende o autor. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajuntamento da presente demanda não tem o condão de afastar à mora. Por fim, a meu ver, a requerente fere o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que adquiriu o empréstimo para adquirir um bem de consumo, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 60 prestações, encontra-se inadimplente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por TATIANA ANTUNES BAGGIO em face de BANCO FIAT. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) por apreciação equitativa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., alíneas "a" a "c" do parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JONAS BORGES (OAB: PR 30534) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0006155-49.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ANDREA FERREIRA PRADO CANASSA- [...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 26.624,02 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dois centavos) em favor do autor, acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de 29/10/2009 ate o efetivo pagamento. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do Advogado do requerente, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da ação, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para prestação do serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)-.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006529-65.2010.8.16.0001-MILTON JOSÉ COSTA x TRANSIT DO BRASIL LTDA- [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar a empresa requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, em favor do autor, acrescido de correção monetária pela média do IGP-DI e INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data da publicação desta sentença. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do Advogado do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da ação, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para prestação do serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 32.085-A/PR) e MARIA APARECIDA CAPUTO (OAB: 000105-973/SP)-.

54. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005292-93.2010.8.16.0001-CRISTIANNE MILLI DA SILVA DOS SANTOS x KAGEYAMA E DE PAULA LTDA- Recebo a apelação de fls. 118/131, somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso VII). Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 043023/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000041-415/PR) e JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000027-228/PR)-.

55. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0007582-81.2010.8.16.0001-PAULO CESAR CECCON e outro x POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO-[...] Conclusão: Rejeitadas todas as alegações postas na petição inicial, não há se falar em repetição de indébito, uma vez que não há cobrança indevida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do Advogado da requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da ação, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para prestação do serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO LUIZ DURIGAN (OAB: 017583/PR) e MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA (OAB: 20 842/pr)-.

56. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0017153-76.2010.8.16.0001-MARIA IVONE BERNARDO DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- [...] Conclusão: As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento de fl. 26/28. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação à hipótese de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 865,59. Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende a autora. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajuntamento da presente demanda não tem o condão de afastar à mora. Por fim, a meu ver, a requerente fere o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que adquiriu o empréstimo para adquirir um bem de consumo, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 48 prestações, no valor mensal de R \$ 865,59 e está inadimplente. Deve, pois, cumprir o pactuado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA IVONE BERNARDO DE OLIVEIRA em face de PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Como o pedido de assistência judiciária gratuita foi concedido até a audiência, não restando devidamente comprovada a necessidade da concessão de tal benefício, deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, acima fixados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS)-.

57. AÇÃO DE DESPEJO-0016484-23.2010.8.16.0001-GERALDO JACINTO LORENZON x FIBRIA CELULOSE S/A- Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por GERALDO JACINTO LORENZON, em face da decisão de fls. 152 dos presentes autos, que homologou o acordo firmado entre as partes. Segundo o que alega a embargante, a decisão foi omissa quanto ao pedido de expedição de alvará referente a quantias já carregadas aos autos. Assim, entende que a decisão foi omissa e que merece aclearamento.É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são tempestivos e devem ser providos. Razão cabe a embargante, uma vez que realmente não foi apreciado o item "B" do referido acordo. Ante ao exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para autorizar o procurador do exequente a liberar os valores e rendimentos do depósito a que se especifica a guia juntada as fls.132. Expeça-se alvará e o remeta a instituição bancária. P.R.I. Advs. LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA (OAB: 005954/PR), LEONARDO THOMAZONI LOYOLA (OAB: 034586/PR), LEONEL CAMILLI e JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO (OAB: 32.891/PR)-.

58. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025613-52.2010.8.16.0001-CICERO XAVIER DE MELO x BANCO ITAULEASING S/A- Recebo a apelação de fls. 106/ 125, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR)-.

59. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0028246-36.2010.8.16.0001-DORACI CECCON DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- [...] Conclusão: As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento de fls. 147/149. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação ao caso de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 492,76. Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende o autor. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajuntamento da presente demanda não tem o condão de afastar mora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por DORACI CECCON DOS SANTOS em face de BANCO HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MÚLTIPLO. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser



beneficiário da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730/PR)-.

60. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029916-12.2010.8.16.0001-VIRGILIO SANTOS x JULIO CÉSAR ALVES RIBEIRO- [...] III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro nos artigos 269, 1 e 844 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pela autora para condenar o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., e alíneas "a" a "c" do § 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar o requerido na exibição do documento, pois já exibido. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 27.399 PR) e ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI (OAB: 176599/SP)-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0033340-62.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por PAULO ROBERTO DOS SANTOS em face de BANCO BV FINANCEIRA S.A. Condeno O requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei no. 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649 PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

62. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0031994-76.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OLGA ALVES- Junto a inicial, de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 04/19, descreve a parte autora a contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, firmado com a ré, para aquisição do seguinte bem: "GM Vectra 1997, RENA VAM 0677489692, placa CJC 0044, chassi 9BGJL19FVVB581343, cor cinza", tendo se comprometido a pagar-lhe 36 parcelas mensais, daí porque, tendo inadimplido com sua obrigação, deixando de pagar a partir de 16/02/2010, requereu a busca e apreensão do veículo. A medida liminar foi deferida (fls. 27), sendo efetivada com a apreensão do veículo (fl. 52). A ré foi pessoalmente citado (fls. 53), mas deixou escoar em branco o prazo para requerer a purgação da mora ou contestar a ação, conforme se infere da certidão de fls. 54. É o relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão com alienação fiduciária, fulcrada no Decreto-lei nº 911, de 12 de outubro de 1969. A ré, devidamente citada não contestou nem purgou em mora. Inocorrentes os óbices insertos nos incisos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a contumácia faz incidir a presunção de veracidade sobre os fatos alegados pelo autor, na forma do artigo 319 do mesmo diploma da lei. Além disso, o pedido inicial veio devidamente instruído com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, o contrato às fls. 08/11 devidamente assinado pela ré e a comprovação da mora através da notificação de fls. 15/17. Entretanto, necessário se mencione a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre a relação contratual firmada entre as partes. E, assim, por ser essa legislação de caráter público e interesse social, na forma do seu artigo 1º revela do requerido não afasta o dever desse juízo conhecer de ofício, sobre a matéria que, se verifique ser prejudicial aos interesses do requerido. Entretanto, no foi identificada nenhuma prejudicial. Assim sendo, julgo procedentes os pedidos e, de consequência: a) declaro consolidada a posse e propriedade da autora sobre o bem descrito na inicial: "GM Vectra 1997, RENA VAM 0677489692, placa CJC 0044, chassi 9BGJL19FVVB581343, cor cinza" e; b)condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ante a fragilidade da demanda, fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, §42). Cumpra-se o que for aplicável do Código de Normas da Corregedoria. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) e WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR)-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0039466-31.2010.8.16.0001-GUSTAVO DA CRUZ GONÇALVES x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A- [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por GUSTAVO DA CRUZ GONÇALVES em face de HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A condenando-o a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do CPC, inclusive trazendo aos autos cópia do contrato (contrato de abertura de crédito). Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, por apreciação equitativa, arbitro em R\$ 300,00, atento ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-

SE. Diligências necessárias. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR)-.

64. AÇÃO MONITÓRIA-0046996-86.2010.8.16.0001-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x REGINALDO HERCULANO SANTOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 103/108. Adv. CLEUZA VISSOTTO JUNKES (OAB: 26.210/PR) e RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB: 033453/-).

65. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0050592-78.2010.8.16.0001-JULIANA WAEZ x ITAULEASING S/A- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte requerida - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 119,01 (Escrivão); R\$ 15,15 (distribuidor); R\$ 10,66 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 042853/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

66. DEPÓSITO-0049372-45.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAIKON RUIZ DOS SANTOS- [...] III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Confirmando a liminar concedida, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente ao autor, para todos os efeitos legais, o que faço com fulcro no artigo 66 da Lei nº 4.728/65, cc artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei 911/69. b) Declarar inaplicável a prisão civil no caso em tela. c) Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da requerente, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR), CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) e DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB: 16.911/PR)-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0054730-88.2010.8.16.0001-JOSE OSNI PRUENCE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- [...] Conclusão: As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação ao caso de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 401,01. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajuizamento da presente demanda não tem o condão de afastar a mora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por JOSE OSNI PRUENCE em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) sobre o valor atualizado atribuído a causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., e alíneas "a" a "c" do §3º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO (OAB: 046982/PR) e MARILI R. TABORDA (OAB: 12.293-PR)-.

68. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0053089-65.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JUAREZ SANTOS GUIMARÃES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 54. Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187/-).

69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0047252-29.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES KUSS SCREMIM x CONDOR SUPER CENTER LTDA- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a requerida ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 273,74 (duzentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), acrescida de correção monetária pela média do IGPM-DI e INPC desde 02/02/2010 e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (15/12/2010 - fls. 39) e o valor de R\$ 2.273,74 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), a título de dano moral, acrescida de correção monetária pela média do IGPM-DI e INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do Advogado da requerente, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a natureza da causa, o serviço desempenhado pelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JUAREZ BORTOLI (OAB: 16.371/PR), AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI (OAB: 057036/PR) e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB: 19.406 PR)-.

70. AÇÃO DE DEPÓSITO-0060101-33.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANA DE PAULA FONSECA- Defiro o prazo de 30 dias a requerida, para que providencie a localização/ endereço onde se encontra o veículo objeto da presente demanda. Recebo a apelação de fls. 134/146, somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso VII). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Advs. CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 053034/PR) e RODRIGO REPP (OAB: 055304/PR)-.

71. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0063626-23.2010.8.16.0001-PAULO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- O autor requer os benefícios da Justiça Gratuita. Afirma ser solteiro, ser pedreiro. Juntou declaração de fl. 19. Adquiriu um veículo GOL SPECIAL, pelo valor de R\$ 10.500,00. Assumiu a obrigação de pagamento de 60 parcelas no valor mensal de R\$ 311,1. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicial o restante das parcelas no valor mensal de R\$ 149,29. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devido, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo até decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pela autora é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2012, às 14h:00min. 3- Cite-se a ré para comparecer a audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que par intermédio de Advogado, ficando ciente que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir, ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo o contrário resultar das provas dos autos. 4- Int. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649 PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR)-.

72. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0052219-20.2010.8.16.0001-NIRCE BESCHORNER MAZURKIEVICZ x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-[...] Conclusão: As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento de fl. 106/107. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação ao caso de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 541,41. Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende a autora. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajuizamento da presente demanda não tem o condão de afastar a mora. Por fim, a meu ver, a requerente fere o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que adquiriu o empréstimo para adquirir um bem de consumo, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 36 prestações, encontra-se inadimplente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por NIRCE BESCHORNER MAZURKIEVICZ em face de BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Condono a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da requerida, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) por equidade, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0068845-17.2010.8.16.0001-IVONETE PEREIRA x LOJAS COPPEL- [...]III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro nos artigos 269, I e 844 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pela autora, para: a) Determinar a exibição pelo requerido de documentos solicitados pela autora (contrato e termo da proposta de adesão do cartão de crédito nº 0120.0000.0001.9476) no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00(cem reais), consoante faculta os artigos 461-A, §3º c/c art.461, §4º do Código de Processo Civil. b) Condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20,

parágrafo 4º., e alíneas "a" a "c" do § 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR)-.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0073612-98.2010.8.16.0001-SILVANA APARECIDA MARQUES RAMOS x BANCO OURINVEST S/A- 1. Recebo a apelação de fls.159/175, nos dois efeitos. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. 4. Int. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 34174/PR) e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA (OAB: 138.190/SP)-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0000351-66.2011.8.16.0001-NEVAIR DE JESUS DAMAZIO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- [...] Conclusão: As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação ao caso de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 430,20. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajuizamento da presente demanda não tem o condão de afastar a mora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por NEVAIR DE JESUS DAMAZIO em face de BANCO SANTANDER BANESPA S/A. Condono o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) sobre o valor atualizado atribuído a causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., e alíneas "a" a "c" do §3º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474)-.

76. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0073100-18.2010.8.16.0001-AZ IMOVÉIS LTDA x ALEXANDRE SANTANA PINTO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR)-.

77. AÇÃO MONITÓRIA-0069227-10.2010.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x JOSÉ IRINEU KAPP- Diante da certidão de fls. 44, intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Adv. MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR)-.

78. AÇÃO ORDINÁRIA-0006588-19.2011.8.16.0001-SKYBLUE LTDA. ME. x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.- Recebo a apelação de fls. 201/214 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 22.571/ PR), LAURO CAVERSAN JUNIOR (OAB: 34.587/PR), ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB: 000019-387/PR) e SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR)-.

79. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002267-38.2011.8.16.0001-OMAR PINTO DE BAIRRO x BANCO ITAUCARD S/A- [...] Conclusão: As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento de fl. 84/85. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação ao caso de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 528,86. Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende o autor. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajuizamento da presente demanda não tem o condão de afastar a mora. Por fim, a meu ver, o requerente fere o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que adquiriu o empréstimo para adquirir um bem de consumo, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 48 prestações, encontra-se inadimplente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por OMAR PINTO DE BAIRRO em face de BANCO ITAUCARD S/A. Condono o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

80. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0004005-61.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x J. ALVES & BUENO ACRÍLICOS LTDA. - ME- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 52/55 e 56. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.



81. ALVARÁ JUDICIAL-0008872-97.2011.8.16.0001-MARLI TEREZINHA MANFRÉ ZIMMERMANN e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 54/55. Adv. ELISOLETE BAKARJI (OAB: 000052-649/PR)-.

82. AÇÃO MONITÓRIA-0004276-70.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x MARIA BEATRIZ DA SILVA SANT'ANNA- [...] Diante do exposto, rejeito os embargos opostos a ação monitoria que a Administradora Educacional Novo Ateneu S/S LTDA move em face de Maria Beatriz da Silva Sant'Anna e JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente, para o efeito de constituir o título executivo judicial (artigo 1.102c, §3º, do Código de Processo Civil) no valor de R\$ 16.495,21 (dezesesseis mil quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), corrigido monetariamente pelos índices adotados oficialmente pelo TJPR, e com a incidência de juros moratórios 1% ao mês, sem capitalização, ambos a desde 31 de dezembro de 2010 (data da elaboração das planilhas de cálculo das fls. 190/196). Condeno a parte requerida embargante ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais vão fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído a condenação, com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista os requisitos estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo Após, com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que proceda à execução, querendo, na forma adequada, com a devida atualização do cálculo do débito. Diligências necessárias Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Advs. DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR) e OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 32.683 PR)-.

83. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003545-74.2011.8.16.0001-JAURI RIBEIRO ROSA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

84. INVENTÁRIO-0011309-14.2011.8.16.0001-JOÃO GUILHERME IANSEN BAPTISTA e outros x EURIDES ALVES BAPTISTA- Nomeio inventariante, em substituição, o herdeiro Osmar Alves Baptista. Intime-o para prestar compromisso, no prazo de cinco dias e apresentar as primeiras declarações, acompanhadas da documentação necessária, nos vinte dias subsequentes. Procedam-se as anotações e retificações necessárias na capa dos autos. Após, cumpra-se o artigo 47 da Portaria n.º 01/2012. Estando completos os itens da certidão a que se refere o artigo supracitado, tomem-se por termo as primeiras declarações. Int. A parte inventariante para assinar termo à disposição em cartório. Advs. PAULO CESAR PIRES CARVALHO (OAB: 14.030/PR) e LIGIA GOEBEL (OAB: 23.969-B/PR)-.

85. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0014954-47.2011.8.16.0001-RIVALDO MORAIS DA CUNHA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judicialia>. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014606-29.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x ANTONIO JOSE MAIA- Consoante item 9.4.3. do C.N da Corregedoria, cabe a parte interessada recolher as guias de diligências em 05 (cinco) vias, inclusive a via destinada ao Juiz para liberação do respectivo valor ao Oficial de Justiça destinatário. Assim, diante da certidão de fls. 171, a requerente deverá recolher novamente o valor, conforme acima descrito, devendo ser expedido alvará em seu nome para levantamento do valor erroneamente recolhido. int. Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 000056-174/PR) e LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0019992-40.2011.8.16.0001-JOÃO CARLOS LOPES MARTINS x BV S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- [...] III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para: I - Julgar IMPROCEDENTE os pedidos iniciais do autor; II - Pela sucumbência condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerido, o qual fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Restando sobrestada a cobrança, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Advs. MANOEL R. MATOS NETO (OAB: 000030-263/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

88. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020874-02.2011.8.16.0001-NOELY FIQUEIREDO NEPOMUCENO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- [...] Conclusão: As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento de fl. 96/98. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação ao caso de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 312,47. Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende a autora. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajuizamento da presente demanda não tem o condão de afastar a mora. Por fim, a meu ver, a requerente fere o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que adquiriu o empréstimo para adquirir um bem de consumo, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 48 prestações, encontra-se inadimplente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por NOELY FIQUEIREDO NEPOMUCENO em face de BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da requerida, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) por equidade, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Restando sobrestada a cobrança face a concessão da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

89. REVISÃO DE CONTRATO-0022634-83.2011.8.16.0001-JOSE CAMILO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCEIRO- [...] Conclusão: As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento de fl. 35. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação ao caso de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 1.077,12. Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende o autor. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajuizamento da presente demanda não tem o condão de afastar a mora. Por fim, a meu ver, o requerente fere o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que adquiriu o empréstimo para adquirir um bem de consumo, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 60 prestações, encontra-se inadimplente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCEIRO. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da requerida, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) por apreciação equitativa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º e 4º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Advs. VILMA DE ALMEIDA BASTOS (OAB: 050352/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

90. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0024528-94.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS LIMA HOLANDA x BANCO DO BRASIL S.A.- [...] Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da carência de ação, por ilegitimidade passiva. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do Advogado do requerido, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído a causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da ação, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para prestação do serviço. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB: 049494/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR)-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0024269-02.2011.8.16.0001-UBIRAJARA LOURES DE ANDRADE x BANCO CREDIBEL S/A- [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por UBIRAJARA LOURDES DE ANDRADE em face de BANCO CREDIBEL S/A. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) por apreciação equitativa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Restando sobrestada a cobrança, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR) e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA (OAB: 000050-560/PR)-.

92. INDENIZAÇÃO-0022401-86.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO LOPES DOS SANTOS x IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA- À parte requerente para efetuar o



pagamento das custas, no valor de R\$ 29,14 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte requerente, no valor de R\$ 199,41 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR (OAB: 11.000/PR), DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS (OAB: 000015-206/), JURANDIR XAVIER GONZAGA (OAB: 7.723 / PR) e MARCOS VINÍCIUS ULAF (OAB: 043463/PR)-.

93. REVISIONAL-0025901-63.2011.8.16.0001-REGINA MARIA PONCHEK x BANCO BMG S.A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 028370/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204 PR)-.

94. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRAT-0029499-25.2011.8.16.0001-FRANCISCO FERLEY x BANCO VOLKSWAGEN S/A- [...] Conclusão: As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação ao caso de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 527,46. Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende o autor. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajuizamento da presente demanda não tem o condão de afastar a mora. Por fim, a meu ver, o requerente fere o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que adquiriu o empréstimo para adquirir um bem de consumo, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 60 prestações, e encontra-se inadimplente. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por FRANCISCO FERLEY em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 por apreciação equitativa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU (OAB: 037652/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-0026746-95.2011.8.16.0001-IVETE WENNINGRAMP x BANCO ITAU S/A- [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por IVETE WENNINGRAMP em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A condenando-o a prestar as contas apresentando a movimentação, débitos e créditos da conta corrente desde a sua abertura em novembro de 2001, bem como os percentuais dos encargos cobrados e a respectiva periodicidade, mais cópia do contrato de abertura de crédito conforme requeridas na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do CPC. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, por apreciação equitativa, arbitro em R\$ 300,00, atento ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Diligências necessárias. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING (OAB: 24.151-B/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0033068-34.2011.8.16.0001-VALMIR JORGE COMERLATTO x DURVAL TAVARES JUNIOR- Sobre a contestação de fls. 286/309, querendo, manifeste-se a parte requerente. Int. Adv. PATRICIA LISE (OAB: 032639/PR), ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB: 000044-509/PR) e AMILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA (OAB: 000047-573/PR)-.

97. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0031205-43.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x FRANCO GIUSEPPE ROVEDO- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR)-.

98. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0037734-78.2011.8.16.0001-TRANSPORTADORA TRIMAX LTDA x BANCO ITAU S/A- [...] III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Limitar a taxa de juros aplicada no crédito rotativo em conta corrente em 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 1.063 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003, e, daí em diante, aplicar a taxa média de mercado posterior a dezembro/99 para o período em que não houve a devida prova da contratação dos juros, devendo o crédito rotativo ser recalculado; b) Afastar a capitalização mensal de juros; c) Determinar a

substituição do índice de correção monetária da taxa básica financeira pelo INPC/IGP-DI; d) Aplicar a multa moratória no percentual de 2% (dois por cento), devendo ser esta aplicada ao saldo inadimplido quando da liquidação de sentença; e) Deferir a restituição em dobro em relação aos valores cobrados indevidamente do requerente; f) Compensar no débito existente o valor remanescente de crédito em favor do autor, se existir, nos termos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil. g) Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador do requerente, o qual fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING (OAB: 24.151-B/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)-.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0042725-97.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x PAULO CEZAR DOS SANTOS- Intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Int. Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

100. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0038301-12.2011.8.16.0001-OMNI S/ A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALNIR MOSTARDEIRO FLORES- Junto a inicial, de fls. 02/04, instruída com os documentos de fls. 05/23, descreve a parte autora a contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, firmado com o réu, para aquisição do seguinte bem: "marca/modelo: FIA T/Tempra HLX 16V 2.0 MPI GAS.4P (básico); tipo: 1; ano: 1997; cor: verde; placa: GUV5604; chassi: 9BD159547V9203095", tendo se comprometido a pagar-lhe 48 parcelas mensais, daí porque, tendo inadimplido com sua obrigação, deixando de pagar a partir de 27/02/2011, requereu a busca e apreensão do veículo. A medida liminar foi deferida (fls. 33), sendo efetivada com a apreensão do veículo (fl. 38). O réu foi pessoalmente citado (fls. 37-verso), mas deixou escoar em branco o prazo para requerer a purgação da mora ou contestar a ação, conforme se infere da certidão de fls. 42. É o relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão com alienação fiduciária, fulcrada no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969. O réu, devidamente citado no contestou nem purgou em mora. Inocorrentes os óbices inseridos nos incisos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a contumácia faz incidir a presunção de veracidade sobre os fatos alegado, pelo autor, na forma do artigo 319 do mesmo diploma da lei. Além disso, o pedido inicial veio devidamente instruído com documentos indispensáveis a propositura da demanda, o contrato as fls. 18/19- verso devidamente assinado pelo réu e a comprovação da mora através da notificação de fls. 22/23. Entretanto, necessário se mencione a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre a relação contratual firmada entre as partes. E, assim, por ser essa legislação de caráter público e interesse social, na forma do seu artigo 1º, a revelia do requerido não afasta o dever desse juízo conhecer de ofício, sobre a matéria que, se verifique ser prejudicial aos interesses do requerido. Entretanto, não foi identificada nenhuma prejudicial. Assim sendo, julgo procedente os pedidos e, de consequência: a) declaro consolidada a posse e propriedade da autora sobre o bem descrito na inicial: "marca/modelo: FIAT/Tempra HLX 16V 2.0 MPI GAS.4P (básico); tipo: 1; ano: 1997; cor: verde; placa: GUV5604; chassi: 9BD159547V9203095" e; b)condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ante a fragilidade da demanda, fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, §4º). Cumpra-se o que for aplicável do Código de Normas da Corregedoria. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0046831-05.2011.8.16.0001-IVANA WOKW CHOMIAK x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o procurador da requerente para indicar o endereço atualizado de sua cliente, no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR)-.

102. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0048067-89.2011.8.16.0001-ONEZ MÁRIO DA SILVA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- 1- O presente feito comporta julgamento antecipado. 2- Pagas as custas remanescentes, anote-se no sistema do Cartório e retorne os autos conclusos para sentença. 3- Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 8,46 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ADRIANA DE FRANÇA (OAB: 26787-PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR)-.

103. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0048329-39.2011.8.16.0001-MARCELO DE LIMA BRAGA x BFB LEASING S.A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000019-937/PR)-.

104. COBRANÇA-0043860-47.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECAO PARANA x FABIANA CRISTINA DE FREITAS CORAÇA

SAVELLI- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MAURICIO GAVANSKI (OAB: 23823)-.

105. COBRANÇA-0051596-19.2011.8.16.0001-GIVANIL MENDES DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro- Designo audiência de conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 25 de Setembro de 2012, às 16h:30min. Int. Advs. DIEGO MANTOVANI (OAB: 041445/), LORENA CANEPA SANDIM (OAB: 000053-607/PR), FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB: 33.712/PR), MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI (OAB: 264994/SP) e KELLY CRISTINA WORM CANZAN (OAB: 000029-066/PR)-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0051657-74.2011.8.16.0001-ROSEMAR EVANGELISTA NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A- [...] Conclusão: As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento de fl. 75/79. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação ao caso de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 830,84. Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende a autora. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajuizamento da presente demanda não tem o condão de afastar a mora. Por fim, a meu ver, a requerente fere o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que adquiriu o empréstimo para adquirir um bem de consumo, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 60 prestações, encontra-se inadimplente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ROSEMAR EVANGELISTA NASCIMENTO em face de BANCO ITAU S/A. Condono a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da requerida, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) por equidade, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Restando sobrestada a cobrança face a concessão da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB: 034247/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052914-37.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro- Como não houve ainda citação, acolho a petição de fls. 118/119, como emenda da exordial. Cite-se o executado para efetuar o pagamento, no endereço indicado às fls. 119. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 045050/PR)-.

108. REVISIONAL-0060598-13.2011.8.16.0001-VANIA MENDES x BANCO FINASA BMC S/A- [...] Conclusão: As partes ajustaram as parcelas do contrato de arrendamento. O fato de estar sendo cobrado o valor de VRG de maneira parcelada, não descaracteriza o referido contrato. A requerente está inadimplente. Em razão disso, deve arcar com os ônus, ou seja, efetuar o pagamento dos encargos moratórios, sendo que em relação a este, os juros moratórios devem ser de 1% ao mês, bem como poderá perder a posse do veículo e ter seu nome inscrito no rol de inadimplentes, vez que efetuou tão-somente os depósitos parciais. Ante o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos por VANIA MENDES em face de BANCO FINASA BMC S/A. b) Condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais no percentual de 100% (cem por cento), e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. Registre-se. Intimem-se. Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 055649/PR) e GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

109. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0063180-83.2011.8.16.0001-ALMIR PEREIRA RAYMUNDO x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 28.000,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 889,51. Deixou de adimplir dezesseis parcelas. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicial o restante das parcelas no valor mensal de R\$ 536,07. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devido, com juros a média

de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo até decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefiro o pedido de antecipação de tutela. b) Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 29214)-.

110. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0063103-74.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x HELIO UBIRAJARA MARQUES- Defiro o pedido de fls. 36. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002502954. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

111. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0066641-63.2011.8.16.0001-OSIEL DE OLIVEIRA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por OSIEL DE OLIVEIRA em face de AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Condono o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em R \$ 300,00 (trezentos reais) por apreciação equitativa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Restando sobrestada a cobrança, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) e JOSE ANTONIO BRÓGLIO ARAUDI (OAB: 056134/PR)-.

112. REVISÃO DE CONTRATO-0066964-68.2011.8.16.0001-NILCE DE FÁTIMA RUDEK x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte autora para que comprove o alegado em fls. 84. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 000057-838/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

113. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003016-21.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TIAGO DE JESUS MOURA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 38-verso. Adv. FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)-.

114. INDENIZAÇÃO-0002083-48.2012.8.16.0001-MS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- [...] Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e GILBERTO ADRIANE DA SILVA em face de BANCO ITAU UNIBANCO S/A. Condono os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 32.085-A/PR)-.

115. ALVARÁ JUDICIAL-0004901-70.2012.8.16.0001-NEUSA GONÇALVES DA SILVA e outro- Relatório: Trata-se de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em nome de William Gonçalves Vieira, junto ao banco da Caixa Econômica Federal, referentes aos saldos de FGTS, que totalizam a quantia de R\$ 3.217,51 (três mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos) e referentes aos saldos de poupança, que totalizam a quantia de R\$ 573,47 (quinhentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos). Alegam os



requerentes, pais do falecido Willian Gonçalves Vieira, que este não possuía filhos, nem deixou dependentes habilitados perante o INSS. Ainda, pelo falecido não foram deixados bens imóveis, razão pela qual será desnecessária a abertura de um inventário. No decorrer do processo foram juntadas uma série de documentos. Aberta vista a Fazenda Pública Estadual (fls. 31/32), esta avaliou como devido a título de ITCMD-causa mortis o percentual de 4% do valor de R\$ 3.790,98 atribuído aos bens. Manifestaram-se os requerentes concordando com o valor calculado pela Fazenda, entretanto, diante da insuficiência de recursos, pugnaram pelo pagamento do respectivo imposto com o próprio dinheiro a ser levantado mediante este alvará. É o relatório, em síntese. DECIDO. II - Fundamentação: No caso em concreto, após a análise da inicial, e todos os seus documentos acostados no decorrer do processo, vislumbro que a representação de todos os suplicantes encontra-se correta, tendo sido juntados todos os documentos pessoais e pertinentes a presente lide, e fazendo prova de que não há mais herdeiros a serem habilitados. Não havendo mais nenhum ponto a ser esclarecido, defiro aos suplicantes, receber os valores depositados junto a Caixa Econômica Federal em nome do Sr. Willian Gonçalves Vieira, referentes a depósitos de FGTS e conta-poupança, através de sua procuradora regularmente constituída. III- Parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por NEUSA GOKALVES DA SILVA e JEREMIAS CANDIDO VIEIRA, na presente demanda de Alvará Judicial, para deferir o levantamento da quantia de R\$ 3.790,98 (três mil, setecentos e noventa reais e noventa e oito centavos) depositados junto a Caixa Econômica Federal referentes a depósitos de FGTS e conta-poupança em nome de Willian Gonçalves Vieira, ressalvada a quantia de 4% sobre esse valor, devido a Fazenda Pública a título de ITCMD (fls. 31). Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, por serem beneficiários da Justiça Gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Comunique-se a Fazenda Pública do presente feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. CLAIRE LOTTICI (OAB: 13.202/PR)-.

116. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004450-45.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ARMANDINO DE FREITAS GOMES- Diante da certidão negativa de fls. 47-verso, intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

117. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0006720-42.2012.8.16.0001-CLEITON ASSUNÇÃO DO ESPÍRITO SANTO x BANCO FINASA S/A- [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por CLEITON ASSUNÇÃO DO ESPÍRITO SANTO em face de BANCO FINASA S/A. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) por equidade, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Restando sobrestada a cobrança, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei no 1060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. JULIANA TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 29214)-.

118. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0005518-30.2012.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Intime-se o requerido, para querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias, sobre os documentos de fls.230/288. Adv. LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 34.797/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

119. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0004804-70.2012.8.16.0001-DURVAL TAVARES JUNIOR x VALMIR JORGE COMERLATTO- Sobre os documentos juntados às fls. 43/61, manifeste-se o requerente. Int. Adv. ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB: 000044-509/PR) e AMILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA (OAB: 000047-573/PR)-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0008636-14.2012.8.16.0001-MARIA FRANCISCA BRASIL FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)-.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010590-95.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELAINE DE BRITO DA GUIA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 57-verso. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

122. MONITORIA-0003052-63.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ADRIANO LOPES DOS SANTOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado

para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0017817-39.2012.8.16.0001-MIGUEL CZELUSNIAKI x BANCO AYMORE S/A- 1. O autor requer os benefícios da Justiça Gratuita. Afirma ser casado e aposentado. Juntou declaração de fl. 10. Adquiriu um veículo GM/ CORSA MILENIUM, pelo valor de R\$ 16.000,00. Assumiu a obrigação de pagamento de 56 parcelas no valor mensal de R\$ 507,36. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicial o restante das parcelas no valor mensal de R\$ 239,72. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devido, com juros a media de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo até decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto a antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto a inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pela autora é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefiro o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2012, às 14h:30min. 3- Cite-se a ré para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir, ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo o contrário resultar das provas dos autos. 4- Int. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649 PR)-.

124. ORDINARIA-0018780-47.2012.8.16.0001-MOACIR MAFRA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR) e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB: 29.101/PR)-.

125. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0017519-47.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ HENRIQUE MORO- A guia de fls. 29 foi recolhida em favor da 6ª. Vara Cível. Intime-se o requerente para regularizar, expedindo alvará do valor, se for necessário. Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) e ANA KEILA SCHEBAUER (OAB: 000044-221/PR)-.

126. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0015393-24.2012.8.16.0001-IRACI CAVICHIOLLO E CIA. LTDA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por IRACI CAVICHIOLLO E CIA LTDA, IRACI CAVICHIOLLO E ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLLO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) por apreciação equitativa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 29214)-.

127. INDENIZAÇÃO-0024168-28.2012.8.16.0001-MARLI SOARES DE OLIVEIRA x ECB GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. CARLOS AUGUSTO ZENI (OAB: 019300)-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-0024778-93.2012.8.16.0001-LINDACIR ARAUJO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- O autor requer os benefícios da Justiça Gratuita. Afirma ser solteiro, ser pedreiro. Juntou declaração de fl. 41. Adquiriu um veículo PEUGEOT 206, pelo valor de R\$ 34.000,00. Assumiu a obrigação de pagamento de 60 parcelas no valor mensal de R\$ 909,89. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio. Fundamenta seu pedido,



em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para não realizar os últimos pagamentos das parcelas existentes em aberto, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo ate decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto a antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto a inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pela autora é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2012, às 14h:15min. 3- Cite-se a ré para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir, ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo o contrário resultar das provas dos autos. 4- Int. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. CHAIANE PEREIRA ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 051165/PR)-.

129. REVISIONAL-0025224-96.2012.8.16.0001-CARLOS VICENTE TAVARES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR)-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025569-62.2012.8.16.0001-AUTO MECANICA GARRETT LTDA. x RONALDO RABELO- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser identificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. RICARDO BAZZANEZE (OAB: 057033/PR)-.

131. REPETICAO DE INDEBITO-0025873-61.2012.8.16.0001-MARLI RAMOS CORDEIRO x BANCO FINASA S/A.- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR)-.

132. REVISÃO DE CONTRATO-0026305-80.2012.8.16.0001-GERSON GOMES DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A- O autor requer os benefícios da Justiça Gratuita. Afirma ser solteiro, estar atualmente trabalhando como autônomo. Juntou declaração de fl. 17. Adquiriu um veículo GM/ CELTA 2P, pelo valor de R\$ 17.300,00. Assumiu a obrigação de pagamento de 56 parcelas no valor mensal de R \$ 615,50. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante calculo próprio, pretende depositar judicial o restante das parcelas no valor mensal de R\$ 389,26. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devido, com juros a media de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo ate decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Quanta a antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto a inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pela autora é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 17 de Outubro de 2012, às 16h:45min. 3- Cite-se a ré para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir, ou

não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo o contrário resultar das provas dos autos. 4- Int. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR)-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026559-53.2012.8.16.0001-COMDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPÉIA I x ELIS ANGELA SOARES- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser identificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

134. ALVARÁ JUDICIAL-0031907-52.2012.8.16.0001-LUSDETE GLACYR OLIVEIRA e outros- Relatório: Trata-se de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em nome de Maria Lusdete Oliveira, junto ao banco da Caixa Econômica Federal, referentes a resíduo de pensão paga pela Paraná Previdência, no valor de R\$ 15.541,51; e saldo na conta corrente nº 1.471-3, agência 1633, no valor de R\$ 8.458,38; e perante a secretaria da Receita Federal, restituição do imposto de renda, no valor de R\$ 2.926,34. Alegam os requerentes, filhos da falecida Maria Lusdete Oliveira, que apesar desta possuir outros bens, e de já se estar providenciando a partilha através de inventário extrajudicial, se faz necessário o levantamento dos referidos valores, inclusive para providenciar os registros necessários para o regular prosseguimento da partilha dos bens deixados pelo falecido esposo da falecida. No decorrer do processo foram juntadas uma série de documentos. Aberta vista ao Ministério Público este manifestou seu desinteresse em intervir no presente caso (fls. 45). É o relatório, em síntese. DECIDO. II - Fundamentação: No caso em concreto, após a análise da inicial, e todos os seus documentos acostados no decorrer do processo, vislumbro que a representação de todos os suplicantes encontra-se correta, tendo sido juntados todos os documentos pessoais e pertinentes a presente lide, e fazendo prova de que não há mais herdeiros a serem habilitados. No havendo mais nenhum ponto a ser esclarecido, defiro aos suplicantes, receber os valores depositados junto ao banco da Caixa Econômica Federal, referentes a resíduo de pensão paga pela Paraná Previdência, no valor de R\$ 15.541,51; e saldo na conta corrente nº. 1.471-3, agência 1633, no valor de R\$ 8.458,38; e perante a secretaria da Receita Federal, restituição do imposto de renda, no valor de R\$ 2.926,34, através da herdeira nomeada Lusdete Glacyr Oliveira. III- Parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por LUSDETE GLACYR OLIVEIRA E OUTROS na presente demanda de Alvará Judicial, para deferir o levantamento dos valores depositados junto ao banco da Caixa Econômica Federal, referentes a resíduo de pensão paga pela Paraná Previdência, no valor de R\$ 15.541,51, e saldo na conta corrente nº. 1.471-3, agência 1633, no valor de R\$ 8.458,38; e perante a secretaria da Receita Federal, restituição do imposto de renda, no valor de R\$ 2.926,34. Condono os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Dê-se ciência a Fazenda Pública dos presentes autos. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Os alvarás somente serão expedidos e entregues as partes após o trânsito em julgado da sentença e a publicação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 034561/PR)-.

135. ALVARÁ JUDICIAL-0035784-97.2012.8.16.0001-MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS DE CAMPOS e outros- Relatório: Trata-se de Alvará Judicial para transferência de titularidade de veículos de propriedade de seu falecido marido e pai OLIVEIRA MARIANO DOS CAMPOS, para a viúva e mãe MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS DE CAMPOS, também requerente. Alegam os requerentes, filhos e esposa do falecido Oliveira Mariano dos Campos, que desde 2010, quando do falecimento do ente querido, os veículos permanecem irregulares perante o DETRAN, requerendo-se pois a sua regularização com a transferência da titularidades dos referidos veículos para o nome da viúva, mãe dos herdeiros e também herdeira. Foram acostados nos autos declarag5o de concordância de todos os filhos que os referidos veículos passem a constar como titular sua mãe perante o DETRAN. No decorrer do processo foram juntadas uma série de documentos. Aberta vista ao Ministério Público este manifestou seu desinteresse em intervir no presente caso (fls. 59). É o relatório, em síntese. DECIDO. II - Fundamentação: No caso em concreto, após a análise da inicial, e todos os seus documentos acostados no decorrer do processo, vislumbro que a representação de todos os suplicantes encontra-se correta, tendo sido juntados todos os documentos pessoais e pertinentes a presente lide, e fazendo prova de que não há mais herdeiros a serem habilitados. Não havendo mais nenhum ponto a ser esclarecido, defiro aos suplicantes, a autorização solicitada para transferir a titularidade dos veículos de propriedade de seu falecido marido e pai Oliveira Mariano dos Campos, para a viúva e mãe, MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS DE CAMPOS. III- Parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

deduzida por MARIA DA CONCEIÇÃO OUTROS na presente demanda de Alvará Judicial, para deferir a autorização para que o automóvel modelo Gol, ano 2005, RENAVALM nº. 84.751660-1 e a motocicleta Honda CG, ano 2008, RENAVALM nº. 97.0233975, ambos de titularidade de OLIVEIRA MARIANO DE CAMPOS, passem para a titularidade de Sr. MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS DE CAMPOS. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Dê-se ciência a Fazenda Pública dos presentes autos. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Os alvarás somente serão expedidos e entregues às partes após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ALI FERES MESSMAR FILHO e LEDA RAMOS MAY CORRÊA (OAB: PR 11.490)-.

136. INDENIZAÇÃO-0037784-70.2012.8.16.0001-LEANDRO VAZ x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de danos morais. Aduz o requerente que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em relação à cobrança indevida. Afirma que a requerida vem cobrando valores por serviços não contratados. Mesmo com reclamações, na via administrativo pelo autor, houve inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Para o deferimento da antecipação de tutela é indispensável a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, os dois cumulativamente, consoante estabelece o art. 273, caput, do Código de Processo Civil. A esses dois requisitos somam-se outros dois, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, previstos nos incisos do mencionado artigo, que podem figurar alternativamente. In casu, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Conforme documento de fls. 75, verifica-se que o autor teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes por suposta dívida, decorrente da Net fone. Entretanto, afirma o autor não que não contratou tal serviço. Caso seja mantida a inscrição, poderá resultar em prejuízo de difícil reparação ante a restrição de compra de produtos a crédito, o que seria indevida em virtude da ausência de relação jurídica com a requerida. Presente prova inequívoca que conveña esta Magistrada da verossimilhança das alegações do autor, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedido. Ante o exposto: a) Defiro o pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito ora discutido neste feito. Expeça-se ofícios ao SERASA e ao SEPROÇ para as respectivas baixas. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB: 031367/PR)-.

137. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0034089-11.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO x MARIA CARMEN MATTANA SEQUINEL- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR)-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034115-09.2012.8.16.0001-SANTINA NAIR DA CUNHA x MICHEL LEANDRO DOS SANTOS e outros- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na decisão de fls. 30, será expedida 1 (uma) carta precatória, fazendo-se necessário que a parte exequente efetue o preparo das custas relativas à expedição do referido expediente, que importa o valor de R\$ 9,40 (expedição), mais R\$ 33,84 (12 autenticacões); Dou fé. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 000045-402/PR)-.

139. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0039384-29.2012.8.16.0001-ONEGOCIADOR.NET LTDA - ME x MILTON PIOCZKOVSKI- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. MARCIA CRISTINA CARDOSO (OAB: 030002/SC) e DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037433-97.2012.8.16.0001-VETOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x EVERSON ALDERICO SIQUEIRA CORTES e outro- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK (OAB: 000030-877/PR)-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0038005-53.2012.8.16.0001-PAULO CARDOSO x JOZIMAR DA SILVA OLIVEIRA e outros- 1. Citem-se, conforme requerido na inicial, os executados para efetuarem o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Conste no mandado que os devedores, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo, sem prejuízo ao prosseguimento da execução, ressalvando o disposto no artigo 739-A, parágrafo 1º., do CPC. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10%. Em caso de pagamento no prazo fixado, ficam os honorários reduzidos à metade. 3. Não havendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do débito, procedendo de imediato à avaliação, lavrando-se o respectivo auto e procedendo a intimação dos devedores. 4. Nos termos do artigo 652, parágrafo 3º., do CPC, deverão os devedores estarem cientificados do que lhe incumbem, em caso de não pagamento, indicar ao Oficial de Justiça bens passíveis de constrição, sob pena de não cumprimento caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, o que implicará na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do CPC. CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na decisão de fls. 61/62, será expedida 1 (uma) carta precatória, fazendo-se necessário que a parte exequente apresente as fotocópias abaixo discriminadas, bem como efetue o preparo das custas relativas à expedição do referido expediente, que importa o valor de R\$ 9,40 (expedição), mais R\$ 50,76 (18 autenticacões); Dou fé. [03 cópias: fls. 02 a 04, 06 e 61/62]. Adv. TELMA RODRIGUES AIRES (OAB: 034998/PR)-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036520-18.2012.8.16.0001-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. x KOHLER MOVEIS E DECORAÇÃO LTDA- 1. Citem-se, conforme requerido na inicial, o executado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Conste no mandado que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo, sem prejuízo ao prosseguimento da execução, ressalvando o disposto no artigo 739-A, parágrafo 1º., do CPC. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10%. Em caso de pagamento no prazo fixado, ficam os honorários reduzidos à metade. 3. Não havendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do débito, procedendo de imediato à avaliação, lavrando-se o respectivo auto e procedendo a intimação do devedor. 4. Nos termos do artigo 652, parágrafo 3º., do CPC, deverá o devedor ficar cientificados do que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao Oficial de Justiça bens passíveis de constrição, sob pena de não cumprimento caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, o que implicará na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do CPC. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE (OAB: 000044-019/PR)-.

143. COBRANÇA-0039054-32.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMINIO V x ATAIDE DE OLIVEIRA- Designo audiência de conciliação para o dia 17 de Outubro de 2012, às 14h:00min. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR)-.

144. COBRANÇA-0038190-91.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL ITAIACOCA LTDA - ME e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 6,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR)-.

145. COBRANÇA-0037311-84.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x REINALDO RIBEIRO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

146. INDENIZAÇÃO-0041109-53.2012.8.16.0001-LUCIA MARIA GLUCK CAMARGO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JULIANA APARECIDA LIMA PETRI (OAB: 032300/PR)-.

147. REVISIONAL DE CONTRATO-0045508-28.2012.8.16.0001-JUSSARA BIGINA CONDESSA LAVANHINHI - EPP e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 22,00. Advs. DARCY NASSER DE MELO (OAB: 36.374/PR) e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (OAB: 38.515/PR)-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045591-44.2012.8.16.0001-FLUVIA BREMER DE LUCAS x FERNANDO FABRICIO ROCHA e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 239,70. Adv. LUIZ ADAO DE CARLI (OAB: 18.419 -PR)-.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045509-13.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SECOLY TRANSPORTES CARGAS LTDA e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR) e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 000041-306/PR)-.

150. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0045501-36.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIAS ALVES- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 564,00. Adv. GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

151. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0045484-97.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALMIR BRUNETI MACHADO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

152. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0045333-34.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JURACI RODRIGUES DA SILVA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 620,40. Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR)-.

153. DESPEJO-0045318-65.2012.8.16.0001-MIGUEL VOLNEI FLORIANI x MARLON CORREIA BRITO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 437,10. Adv. IARA CRISTINA MARQUES (OAB: 053524/PR)-.

154. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0045178-31.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUCIANO MENDES DE OLIVEIRA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

155. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0045200-89.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIANE DOS SANTOS ROSA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. CRISTIAN MIGUEL (OAB: 000053-828/PR)-.

156. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0045215-58.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIANA CONCEIÇÃO RODRIGUES- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

157. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0045290-97.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRINA TORRES- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/-)-.

158. REVISÃO DE CONTRATO-0045275-31.2012.8.16.0001-INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL UNINOVO LTDA ME x BANCO BRADESCO S.A.- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 296,10; Despesas Postais, R\$ 22,00. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126 PR)-.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045165-32.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VAM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. MARIANA CRISTINA SCORSIN (OAB: 39.396)-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045241-56.2012.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JULIO CESAR RODRIGUES BRANDINA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB: 000044-164/PR)-.

Curitiba, 04 de Setembro de 2012

ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

**17ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DECIMA SETIMA VARA CIVEL  
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN  
DR. CESAR GHIZONI**

**RELACAO N 158/2012**



## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADAIR JOSE ALTISSIMO 00033 001718/2008  
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00081 063265/2011  
 ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00115 040115/2012  
 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR 00019 000712/2004  
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00020 001155/2004  
 ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00019 000712/2004  
 AGNES ALINE CANTELLI DILAY 00048 002204/2009  
 AIRTON MALAFAIA 00018 000601/2004  
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 00085 019194/2012  
 ALESSANDRO FERNANDES BRAGA 00036 000576/2009  
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00043 001811/2009  
 ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00073 014801/2011  
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00028 001364/2008  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00070 005950/2011  
 00117 040669/2012  
 00118 040671/2012  
 ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG 00057 029705/2010  
 ALMERINDO PEREIRA 00014 000672/2003  
 ALMIR KUTNE 00044 001865/2009  
 ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA 00010 000798/2001  
 AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO 00119 040942/2012  
 ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00076 043708/2011  
 ANA ELIZA MARQUES SOARES 00013 000343/2003  
 ANA LUCIA FRANCA 00029 001429/2008  
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00027 001280/2008  
 ANA PAULA WOLLSTEIN 00020 001155/2004  
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00059 032655/2010  
 ANDRE KASSEM HAMDAD 00077 052918/2011  
 00097 030198/2012  
 00120 041012/2012  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00039 001296/2009  
 ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ 00012 000935/2002  
 ANNIE OZGA RICARDO 00013 000343/2003  
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00008 001387/1999  
 ANTONIO EMERSON MARTINS 00006 000877/1999  
 ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00010 000798/2001  
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00100 031246/2012  
 ARLINDO MENEZES MOLINA 00002 000803/1991  
 ARTHUR HERACLIO GOMES NETO 00016 001601/2003  
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00005 000240/1998  
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00058 030415/2010  
 BLAS GOMM FILHO 00029 001429/2008  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00034 000133/2009  
 CACIANA PINTO MARINS 00056 009821/2010  
 CAIO AUGUSTUS ALI AMIN 00049 002213/2009  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00071 008086/2011  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00012 000935/2002  
 00047 002163/2009  
 CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00110 037844/2012  
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00078 053936/2011  
 CAROLINE AMADORI CAVET 00069 001542/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00064 057006/2010  
 CLAUDIA REGINATO ZARPELON 00017 000307/2004  
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00002 000803/1991  
 CLEA MARA LUVIZOTTO 00009 001209/2000  
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00041 001678/2009  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00045 001948/2009  
 00048 002204/2009  
 00053 005965/2010  
 00057 029705/2010  
 00071 008086/2011  
 00082 065177/2011  
 00089 021935/2012  
 DAIANE AKIE OMURA 00102 034055/2012  
 DANIEL HACHEM 00041 001678/2009  
 DANIEL REGINATTO 00020 001155/2004  
 DARCY NASSER DE MELO 00073 014801/2011  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00062 042801/2010  
 00089 021935/2012  
 DEBORA SEGALA 00015 001033/2003  
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00003 000617/1995  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00032 001673/2008  
 EDENIR RODRIGUES DE SANTANA 00072 012610/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00062 042801/2010  
 00065 064301/2010  
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00030 001502/2008  
 EDUARDO MARIOTTI 00051 000928/2010  
 ELEVIR DIONYSIO NETO 00013 000343/2003  
 ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00061 042704/2010  
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00063 050863/2010  
 ENELMO ZAGO 00030 001502/2008  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00028 001364/2008  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00031 001583/2008  
 FABIANA SILVEIRA 00083 066299/2011  
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 00076 043708/2011  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00094 027000/2012  
 FABRIZIO NICOLAI MANCINI 00005 000240/1998  
 FERNANDO GUIMARAES CANTICAS 00033 001718/2008  
 FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER 00046 001961/2009  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00037 001058/2009  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00061 042704/2010  
 GABRIEL BRAGA FARHAT 00121 041365/2012  
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00014 000672/2003  
 GENERINO SOARES GUSMON 00074 015658/2011  
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00025 000830/2008

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00035 000444/2009  
 00086 020147/2012  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00011 000049/2002  
 00064 057006/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00084 005097/2012  
 GISLAINE CUNHA VASCONCELOS DE MELLO 00098 030208/2012  
 GIUSEPPE LANZUOLO 00074 015658/2011  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00100 031246/2012  
 GUILHERME ASSAD DE LARA 00024 000378/2008  
 GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00078 053936/2011  
 GUILHERME VERONA GHELLERE 00111 038202/2012  
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00116 040153/2012  
 HENRIQUE KURSCHIEDT 00046 001961/2009  
 HERICK PAVIN 00052 004084/2010  
 IGOR DA SILVA SCHMEISKE 00042 001809/2009  
 ILAN GOLDBERG 00026 000907/2008  
 ISRAEL JOSÉ HENNING 00056 009821/2010  
 IVETE DA CONCEIÇÃO BORBA 00033 001718/2008  
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00040 001359/2009  
 JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA 00013 000343/2003  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00035 000444/2009  
 00086 020147/2012  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00056 009821/2010  
 JEAN PIERRE COUSSEAU 00051 000928/2010  
 JEFFERSON WEBER 00068 000387/2011  
 JEFFERSON SANTOS MENINI 00066 065371/2010  
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 00037 001058/2009  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00007 001271/1999  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00080 057916/2011  
 00087 020163/2012  
 JOAO MARCELO KERETCH 00123 043536/2012  
 JOAQUIM MIRO 00059 032655/2010  
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00075 024032/2011  
 JOEL KRAVTCHEK 00085 019194/2012  
 JOSE ARI MATOS 00059 032655/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00018 000601/2004  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00093 026904/2012  
 00095 027007/2012  
 00101 031396/2012  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00054 007256/2010  
 JOSE LINO MENEGASSI 00074 015658/2011  
 JOSE NAZARENO GOULART 00055 008350/2010  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00020 001155/2004  
 JULIANE ROSSA 00023 000236/2008  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00082 065177/2011  
 JULIO BROTTTO 00030 001502/2008  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00040 001359/2009  
 00066 065371/2010  
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00099 031097/2012  
 KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00076 043708/2011  
 KIRILA KOSLOSK 00109 037754/2012  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00091 025202/2012  
 LEANDRO LUIS LOTO 00066 065371/2010  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00060 039496/2010  
 LEANDRO NEGRELLI 00050 000413/2010  
 LEANDRO RICARDO ZENI 00113 038901/2012  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00100 031246/2012  
 LEO M. BONA 00033 001718/2008  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00070 005950/2011  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00032 001673/2008  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00016 001601/2003  
 00084 005097/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES 00012 000935/2002  
 LUCAS AMARAL DASSAN 00054 007256/2010  
 LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00079 055508/2011  
 LUCIANO CAUDURO 00064 057006/2010  
 LUIS FELIPE P. S. MADER GONÇALVES 00112 038749/2012  
 LUIZ ANTONIO C. DE JULIO 00114 039426/2012  
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00039 001296/2009  
 LUIZ CARLOS ROCHA 00004 000899/1997  
 LUIZ CLAUDIO DA COSTA 00094 027000/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 000236/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00035 000444/2009  
 00086 020147/2012  
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00010 000798/2001  
 LUIZ ROBERTO RECH 00007 001271/1999  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00031 001583/2008  
 LUIZ SALVADOR 00061 042704/2010  
 00086 020147/2012  
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00054 007256/2010  
 MANUEL TOURINHO FERNANDEZ 00011 000049/2002  
 MARCELO CONRADO 00017 000307/2004  
 MARCELO LUIZ DREHER 00002 000803/1991  
 MARCELO OLIVA MURARA 00036 000576/2009  
 MARCELO RICARDO SABER 00079 055508/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00043 001811/2009  
 00062 042801/2010  
 00065 064301/2010  
 00092 025479/2012  
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00012 000935/2002  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00034 000133/2009  
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00106 036519/2012  
 MARIA ANITA BEFFA 00001 001476/1979  
 MARIA INES DIAS 00108 037680/2012  
 MARIA LETICIA BRUSCH 00040 001359/2009  
 MARIA LUCILIA GOMES 00022 000126/2008  
 MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 00051 000928/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00021 000609/2005  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00063 050863/2010

MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00030 001502/2008  
MARTA P.BONK RIZZO 00027 001280/2008  
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00090 023940/2012  
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00114 039426/2012  
MAURO EDUARDO J. ZAMATARA 00025 000830/2008  
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00026 000907/2008  
00031 001583/2008  
00034 000133/2009  
00045 001948/2009  
MAYLIN MAFFINI 00022 000126/2008  
00050 000413/2010  
MIEKO ITO 00038 001070/2009  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 001387/1999  
MINA ENTLER CIMINI 00024 000378/2008  
MOACIR TADEU FURTADO 00024 000378/2008  
MURILO CELSO FERRI 00072 012610/2011  
NICOLE P. S. MADER GONÇALVES 00112 038749/2012  
PATRICIA CHEMIM 00103 034484/2012  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00053 005965/2010  
PATRICIA SPENCIERI DE AVELAR BANDINI 00088 020277/2012  
PATRICK G. MERCER 00030 001502/2008  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00045 001948/2009  
00082 065177/2011  
00089 021935/2012  
PRISCILLA HAEFFNER 00122 041734/2012  
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00066 065371/2010  
RAFAEL DE QUEIROZ POSSETTI 00088 020277/2012  
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00054 007256/2010  
RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 00015 001033/2003  
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00015 001033/2003  
RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00019 000712/2004  
REGINA DE MELO SILVA 00105 036282/2012  
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES 00011 000049/2002  
REINALDO MIRICO ARONIS 00050 000413/2010  
00055 008350/2010  
00101 031396/2012  
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00075 024032/2011  
RENATO DE OLIVEIRA 00067 070508/2010  
RENE MARIO PACHE 00008 001387/1999  
ROBERTO SIQUINEL 00076 043708/2011  
ROBSON LUIZ SANTIAGO 00017 000307/2004  
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00069 001542/2011  
ROMARA COSTA BORGES 00022 000126/2008  
RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00073 014801/2011  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00021 000609/2005  
ROSEMAR ANGELO MELO 00035 000444/2009  
SAMIRA NABBOUH ABREU 00078 053936/2011  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00027 001280/2008  
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00009 001209/2000  
SIGISFREDO HOEPERS 00081 063265/2011  
SILVIA ARRUDA GOMM 00104 035781/2012  
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00057 029705/2010  
SIMONE MARQUES SZESZ 00111 038202/2012  
TATIANA VILLAS BOAS Z. OLIVEIRA 00066 065371/2010  
TATYANE P. PORTES STEIN 00096 027507/2012  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER 00031 001583/2008  
TRAUDI MARTIN 00009 001209/2000  
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00003 000617/1995  
VALTER CARLOS MARQUES 00002 000803/1991  
VANIA ELYR DE LARA 00013 000343/2003  
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00069 001542/2011  
WAGNER AZEVEDO CHAVES 00058 030415/2010  
WESLEY MACEDO 00048 002204/2009  
WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR 00107 036835/2012  
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00058 030415/2010

1. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1476/1979-HERMES MACEDO S/A x EMERSON GOMES DE LACERDA WERNECK-Intime-se o exequente para manifestarem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. II- Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. -Adv. MARIA ANITA BEFFA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-803/1991-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL ALIMENTOS SUSI LTDA- I - Indefiro o requerimento de reabertura de prazo tendo em vista a publicação ter intimado o Impugnado na pessoa do advogado constituído Claudio Nunes do Nascimento, sócio do caudatário signatário da petição de fls.432, conforme petição de fls. 257/276. Assim, nao e necessaria a intimação de todos os procuradores constituídos quando pertençam ao mesmo escritório, a não ser que exista requerimento expresso para tanto, o que nao eo caso. Nessa trilha posiciona-se o Supremo Tribunal Federal: "...". II- Int. -Adv. MARCELO LUIZ DREHER, ARLINDO MENEZES MOLINA, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e VALTER CARLOS MARQUES-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-617/1995-CRUZADAO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x REGINA MARIA PARIZZI BARROS- I - Ante o contido no petitório retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int. -Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

4. MONITORIA-899/1997-DIRETRIZ VEICULOS LTDA x LUIZ ANTONIO ROCHA- II - Ante o contido no petitório retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. III - Após, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. IV - Int. -Adv. LUIZ CARLOS ROCHA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-240/1998-COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x LAURIBERTO DA SILVA OLIVEIRA- I - Intime(m)-se o(a)s Exeque(m)s para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. -Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e FABRIZIO NICOLAI MANCINI-.

6. SUMARIA DE COBRANCA-877/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS II COND. V x IDILTON VAZ- I- Bem analisados estes autos, verifica-se não ter sido realizada tentativa de penhora de bens conforme a gradação legal disposta no art. 655 CPC. Assim, de modo a viabilizar a prévia tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD, intime-se o exequente para, em cinco dias, juntar cálculo atualizado do débito, inclusive retificando a valor devido a título de honorários advocatícios, o qual não observou às fls. 233 o percentual de dez por cento fixado na sentença. II- Oportunamente, será apreciada a impugnação de fls. 236. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

7. EXECUCAO DE TITULOS-1271/1999-CARLOS JOSE DOS SANTOS E S/M x ELOY PEREIRA DOS SANTOS- I- Expeça-se ofício à Receita Federal para pesquisa de bens em nome do Executado, conforme retro requerido, constando no expediente o prazo de 05 dias para resposta, sob pena de desobediência. II- a quebra de sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo da pessoa física/jurídica não poderá servir de evasiva para proteger devedores inadimplentes, e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito da parte devedora em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III- Após, com a resposta, intimem-se os exequentes para que se manifestem no prazo de 10 dias, voltando-se em conclusão em sequencia. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA e LUIZ ROBERTO RECH-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-1387/1999-ANGELA CRISTINA HELGEMBERG ZANLORENZI e outros x PREVER S.A SEGUROS E PREVIDENCIA- I- Manifeste-se a re, em 05 (cinco) dias sobre a petição de fls. 536/549. Apos, voltem para decisao. II- Int. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, RENE MARIO PACHE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

9. REVISAO CONTRATUAL-1209/2000-HAMILTON FIGUEIREDO x COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO- Após o acórdão de fls. 352/362, o qual foi parcialmente modificado em sede de recurso especial, mais precisamente quanto ao critério de amortização do saldo devedor (fls. 465/466), determinou-se a liquidação por arbitramento (fls. 561). Face à apresentação da evolução dos índices de reajuste salariais do autor (fls. 711/713), o Sr. Perito retificou o laudo de fls. 617/634, apresentando novo laudo de fls. 744/752, apontando saldo devedor em desfavor do autor no valor de R\$77.303,806, com o que concordou o autor (fls. 755) e discordou o réu (fls. 756/759). A fim de eliminar definitivamente a controvérsia, retornem os autos ao Sr. Perito para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar os cálculos devidos, fundando-se na realidade dos fatos, na correção dos índices a serem utilizados e no determinado nos julgados, desconsiderando os eventuais equívocos existentes nos dados das planilhas apresentadas pelo réu. Após, manifestem-se as partes, em cinco dias. Em seguida, voltem para decisão. Int. -Adv. TRAUDI MARTIN, SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e CLEA MARA LUVIZOTTO-.

10. INDENIZACAO-798/2001-TIBURCIO GENIVAL SOARES DE LIMA x SEXTO TABELONATO DE NOTAS DE CURITIBA-Pelo contido as fl. 270/271, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO GERALDO SCUPINARI e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-49/2002-RICARDO AITA ASSEF e outro x GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA e outro- I- REcebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 576/584. II- Intimem-se o exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias, requerendo o que for pertinente. III- Oportunamente, voltem para decisão. -Adv. MANUEL TOURINHO FERNANDEZ, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-935/2002-SALEIMAN JOSE ANDRAUS x BANCO DO BRASIL S/A- I- Defiro a dilação do prazo, por 10 (dez) dias, conforme retro requerido. II- Int. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MARCIO RIBEIRO PIRES, ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

13. INDENIZACAO-343/2003-JANAINA RIBEIRO DE LUNA x ANDAIME LOCACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro- Esclareça a re o valor cujo bloqueio pretende, bem como o seu destinatário. Int. -Adv. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA, ELEVIR DIONYSIO NETO, VANIA ELYR DE LARA, ANA ELIZA MARQUES SOARES e ANNIE OZGA RICARDO-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-672/2003-BANCO ITAU S.A. x MERCATUS SIMEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. e outro-Pelo contido as fls.285/286, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ALMERINDO PEREIRA-.

15. COBRANCA C/C INDENIZACAO-1033/2003-IRENE BALUTA DE OLIVEIRA e outro x FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I- Indefiro o requerimento de fls.607 ante o determinado no despacho de fls. 601. II- Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 607, com prazo de 30 dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. -Adv. RAFAEL MARCHIORATO FRANCA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

16. USUCAPIAO-1601/2003-FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA- I- Oficie-se conforme retro solicitado.. II - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias III - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. IV - Int. -Adv. ARTHUR HERACLIO GOMES NETO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-307/2004-ORDACY MIQUELINO x ALTEVIR RODRIGUES DA SILVA- II- Indefiro, por ora, o requerimento retro, uma vez que o exequente não esgotou todos os meios para a tentativa de citação pessoal. III- Intime-se-o para tomar tal providência. -Advs. CLAUDIA REGINATO ZARPELON, ROBSON LUIZ SANTIAGO e MARCELO CONRADO.
18. ORDINARIA DE COBRANCA-601/2004-LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. x AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL LTDA- Para possibilitar a análise do requerimento retro, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar nos autos certidão atualizada da Junta Comercial do Estado. -Advs. AIRTON MALAFAIA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
19. EXECUCAO DE TITULOS-712/2004-PEDRO ZUMAS x OLIVEIRA CESAR SOARES- Ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. Uma vez cumprido o item supra, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.-Advs. ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.
20. MONITORIA-1155/2004-EDITORA LETRA VIVA LTDA. x KRN MARKETING LTDA.- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. DANIEL REGINATO, ANA PAULA WOLLSTEIN, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.
21. BUSCA E APREENSAO-0001683-78.2005.8.16.0001-UNIBANCO LEASING S.A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON LUIZ RABELO LUCIANO-I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciência as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
22. REVISAO CONTRATUAL-126/2008-FILipe VELOZO BECKER x BANCO FINASA BMC S/A- Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 258/259, em 05 dias. Voltem conclusos.-Advs. MAYLIN MAFFINI, ROMARA COSTA BORGES e MARIA LUCILIA GOMES-.
23. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-236/2008-NIVALDO SOARES x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I.- Manifeste-se o autor quanto ao solicitado às fls. 278/279, que impede a baixa do gravame da alienação fiduciária em questão. -Advs. JULIANE ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
24. ORDINARIA DE COBRANCA-378/2008-JOSE BARBOSA x ACE SEGURADORA S/A- Intime-se a parte vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença. II- Decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º do CPC, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. -Advs. MOACIR TADEU FURTADO, GUILHERME ASSAD DE LARA e MINA ENTLER CIMINI-.
25. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-830/2008-COMPANHIA COMERCIAL DE MAQUINAS CCM LTDA. x FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA- I- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II- Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURO EDUARDO J. ZAMATARO-.
26. PRESTACAO DE CONTAS-907/2008-JOSE MAXIMILIANO MACHADO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 250, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos às fls.252/271. III- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ILAN GOLDBERG-.
27. DECLARATORIA-1280/2008-BONK COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - OI- ante a informação de fls. 271 intime-se a parte interessada para proceder o recolhimento de forma correta, mediante a restituição pela serventia do que não lhe é devido, com desconto do pagamento do boleto bancário. -Advs. MARTA P.BONK RIZZO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
28. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-1364/2008-JUVILDE CAVERZAN x BRASIL TELECOM S/A - OI- I- Amte o interesse da ré, nomeio perito contábil o sr. Ronaldo Wegner Jr., que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 dias. II- Desde já, fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo em cartório. III- Após, intime-se as partes para que se manifestem a respeito no prazo de 10 dias, devendo a ré depositar o valor dos honorários periciais em igual prazo. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.
29. MONITORIA-1429/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x RESTAURANTE COLIBRI LTDA- Intime-se a autora para que junte o contrato celebrado pelas partes. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.
30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1502/2008-RENE ASSAD SARRAFF e outros x PAULO GILBERTO CIMBALISTA DE ALENCAR e outros- I- Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 4245/4249, em 05 dias. II- Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. -Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, ENELMO ZAGO, PATRICK G. MERCER, JULIO BROTTTO e MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA-.
31. PRESTACAO DE CONTAS-1583/2008-REINALDO GARCIA DE LIMA x BANCO ITAU S.A.- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
32. BUSCA E APREENSAO-1673/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO EDSON DE SOUZA ARAUJO- I - Ante o que fora informado no petitiório retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Após, intime-se a Autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. III - Int. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRESES-.
33. INVENTARIO-1718/2008-DIEGO TRINDADE GOES e outros x CLEMAIR TRINDADE GOES-Diga o interessado quanto a retirada do(a)ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ADAIR JOSE ALTÍSSIMO, IVETE DA CONCEIÇÃO BORBA, FERNANDO GUIMARAES CANTICAS e LEO M. BONA-.
34. PRESTACAO DE CONTAS-133/2009-ARACI MARIA DA SILVA GIMENES x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- I- Ante o requerimento retro, homologo os honorários periciais propostos em R\$ 1.500,00, ressaltando que o pagamento será realizado ao final da demanda, pela parte sucumbente, posto sera autora beneficiária da Justiça Gratuita. II- Tendo em vista a manifestação de fls. 402, intime-se o Sr. perito para que dê início aos trabalhos, sendo que desde já, fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo em cartório. III- Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-.
35. ORDINARIA DE COBRANCA-444/2009-DAVID BARATIERI e outros x BANCO BRADESCO S/A.- I. Intime-se o(a) devedor(a) para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa.a que se refere o artigo 475-1 do Código de Processo Civil. II. Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV. Intime-se.-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
36. EXECUCAO DE TITULOS-576/2009-BANCO INTERMEDIUM S/A x EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias , sobre a certidão de fls. 182. -Advs. ALESSANDRO FERNANDES BRAGA e MARCELO OLIVA MURARA-.
37. EXECUCAO DE SENTENCA-1058/2009-AFONSO JOSE KONZEN x ITAU SEGUROS S/A- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. II- Transcorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os autos. -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.
38. ORDINARIA DE COBRANCA-1070/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x RODRIGUES & BAGGIO LTDA- Intimem-se as partes a, o prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena dfe desconsideração. -Adv. MIEKO ITO-.
39. ORDINARIA-1296/2009-MARIA GONCALVES DE MELLO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisição de informações. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1359/2009-ELVIS ERISON AMANCIO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Intime a Executada para que cumpra voluntariamente o julgado exibindo os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos. 11 - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se o Autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-.
41. REVISAO DE CONTRATO-1678/2009-B.S.S. DECORACOES LTDA. x BANCO ITAU S.A.- Manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, informando acerca de eventual realização de acordo, conforme mencionado na petição de fls. 257. -Advs. CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e DANIEL HACHEM-.
42. EXECUCAO DE TITULOS-1809/2009-METALURGICA GANS IND.COM. LTDA x CTP - PARANÁ PEÇAS E SERV. P/ TRATORES LTDA- I- Manifeste(m)-se o(a)(s) Excuente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. II. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. IGOR DA SILVA SCHMEISKE-.
43. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1811/2009-MARCELO SVIDNITZKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I- Ante a decisao de fls. 72/75, arquivem-se. II- Int. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
44. REVISIONAL-1865/2009-MONTANNA VEICULOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I - Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. III - Int. -Adv. ALMIR KUTNE-.
45. PRESTACAO DE CONTAS-1948/2009-ARIEL DE CRISTO PAULO x BANCO FINASA BMC S/A- I- Abra-se vista dos autos, conforme retro requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias. II- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
46. EXECUCAO DE TITULOS-1961/2009-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x CLUB DO RISOTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Tendo em vista a necessidade de intimação dos executados acerca da penhora realizada nos autos, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, sobre a certidão do



SR. Oficial de Justiça. -Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT e FERNANDO MARCELO HEMCKEMAHER-.

47. MONITORIA-2163/2009-ALBERTO HENRIQUE BUENO LEONARDI x BRENDA & MIOLA LTDA- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma pretendida no petitorio retro. II- Int. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

48. REVISIONAL-2204/2009-ROSENETE NOGUEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre o depósito retro, informando se com tal quantia entende por satisfeito seu crédito, bem como cumprida a obrigação. -Adv. WESLEY MACEDO, AGNES ALINE CANTELLI DILAY e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2213/2009-CELIA REGINA NEGRI x LUIZ EDUARDO MORAES e outro- I- Ante o requerimento retro, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. II- Int. -Adv. CAIO AUGUSTUS ALI AMIN-.

50. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000413-43.2010.8.16.0001-JOÃO MARIA DE RAMOS x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- Manifeste-se o réu acerca do requerimento de fls. 154/169, em cinco dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. REPARACAO DE DANOS-0000928-78.2010.8.16.0001-FONEPAR EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA x BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA- I- Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que o réu junte a relação de funcionários do sistema de cobrança e financeiro. II- Int. -Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE e EDUARDO MARIOTTI-.

52. B e A -convertida em DEPOSITO-4084/2010-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. N. PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRAI x MARCIA APARECIDA SEBASTIAO- I- Reporto-me ao item I do despacho de fl. 44. II- Anote-se para sentença e apos, voltem conclusos. III- Int. -Adv. HERICK PAVIN-.

53. EXECUCAO DE TITULOS-0005965-86.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SUELI DO ROCIO ALVES POMBO- Manifeste-se o exequente acerca do interesse na manutenção da apreensão do veiculo em tela consoante despacho de fls. 65, em cinco dias, sob pena de seu desbloqueio. Int. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

54. DECLARATORIA-7256/2010-RETON CONSTRUTORA LTDA x MADEIREIRA MARCELÂNDIA LTDA e outro-Pelo contido as fls.131, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

55. INDENIZACAO-0008350-07.2010.8.16.0001-HILTON DE JESUS DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0009821-58.2010.8.16.0001-INDUSTRIAS KARSON LTDA x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA- I - Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para que cumpra(m) voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-1 do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. ISRAEL JOSÉ HENNING, CACIANA PINTO MARINS e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0029705-73.2010.8.16.0001-GLÁUCIA FERREIRA NOGUEIRA x BANCO ITAU S.A.- I- Intime-se a re para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o petitorio de fls. 131/132. II- Int. -Adv. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER, ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

58. REVISIONAL-0030415-93.2010.8.16.0001-ADELINA DE CARVALHO e outro x CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARIANINHA- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual verifico que esta não pode ser, de promo, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"(AgRg nos Edes no AG n. 664.435, Primeira Turma. Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Assim, determino que a Autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (tres) declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita. Int. -Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES, ZELIA MEIRELES ESCOUTO e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

59. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0032655-55.2010.8.16.0001-CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A - OI- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Intime-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

60. COBRANCA - SUMARIO-0039496-66.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x ROSEMARY DE SILOS DAMAS- I - Ante o que fora informado no petitorio retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Após, manifestem-se o Autor sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. III - Int. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042704-58.2010.8.16.0001-FRANCISCO RICARDO DOS SANTOS x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Ante o julgamento do Agravo de Instrumento, anote-se para sentença e apos, voltem conclusos. -Adv. LUIZ SALVADOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

62. RESCISAO DE CONTRATO-0042801-58.2010.8.16.0001-LUIS ALBERTO DA SILVA SAMPAIO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0050863-87.2010.8.16.0001-NELSON DE OLIVEIRA x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao réu, para o cumprimento do determinado às fls 168/169. -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

64. EXECUCAO HIPOTECARIA-0057006-92.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x CHIRLEI TRISOTTO- Segundo se percebe do exame do feito, a Executada deste processo, ajuizou ação revisional de contrato contra o ora Exequente, conforme autos nº 35.809/2010, em trâmite junto a 11 Vara Cível local, tendo por fundamento o mesmo contrato discutido neste processo. Considerando que, em se tratando de ações conexas propostas perante Juízos com a mesma competência territorial, a prevenção dá-se mediante aplicação do critério da anterioridade do despacho liminar positivo, entendido este último não como qualquer despacho, e sim, como aquele que ordena a citação do réu, conforme art. 106 do Código de Processo Civil. Percebe-se que o despacho liminar positivo foi proferido nos autos nº 35.809/2010 em 09/07/2010 (cf. fl. 139), ao passo que tal despacho foi proferido nestes autos de execução hipotecária apenas em 21/10/2010 (cf. fl. 41). Assim, uma vez que aquele Juízo antecedeu-me na prolação do referido despacho, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, devendo os autos ser remetido ao prevento Juízo da 1ª Vara Cível para os devidos fins, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Int. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e LUCIANO CAUDURO-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0064301-83.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO OSMAR PEREIRA- I - Efetuei a tentativa de bloqueio de veiculos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. 11- Intime-se o(a)(s) Autor(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 111- Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065371-38.2010.8.16.0001-NAIR BARBOSA DE FREITAS x SERASA EXPERIAN S.A.- I - Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões recursais no prazo legal. III - Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LEANDRO LUIS LOTO, JEFFERSON SANTOS MENINI e TATIANA VILLAS BOAS Z. OLIVEIRA-.

67. REIVINDICATORIA-0070508-98.2010.8.16.0001-HITALO JOSÉ BRANDT ANACLETO x DAVID IGOR BRANDT ALVES- I - Os autos encontravam-se na pilha de feitos a serem sentenciados, porém, após seu exame, verifiquei não estarem prontos para receber sentença, razão pela qual converto o feito em diligência. II - No caso em tela, o réu é representado por Defensor Público (fls. 97/99). E, de acordo com o disposto o art. 5.º, § 5.º, da Lei n. 1.060/1950 e o art. 44, inc. I, da Lei Complementar n. 80/1994, é prerrogativa da Defensoria Pública a intimação pessoal, consignando que a sua não realização é causa de nulidade absoluta. III - Desse modo, deve a Escrivania cancelar as certidões de fls. I 10 vº e II 2, procedendo à intimação do réu, na forma acima mencionada, desde o despacho de fl. 107. IV - Int. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA-.

68. COBRANCA - SUMARIO-0000387-11.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DAS GAIVOTAS - EDIFICIO PRAIA DE ENSEADA x MOISÉS DAGOBERTO MACHINSKI- I- Ante o requerimento retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 18.10.2012, as 15:00 horas. II- Cite-se nos termos do referido requerimento. III- Int. -Adv. JEFFERSON WEBER-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0001542-49.2011.8.16.0001-SIDNEI LEMES DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Recebo o recurso de agravo retido retro interposto. II - Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(s) para, querendo manifestar(em)-se em 10 (dez) dias. III - Após, voltem para eventual juízo de retratação. IV - Int. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

70. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0005950-83.2011.8.16.0001-MAURO TRIBUTIVO DE OLIVEIRA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 3 (tres) dias, na forma pretendida no petitorio retro. III- Int. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

71. BUSCA E APREENSAO-0008086-53.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANO DOS SANTOS- I - Tendo em vista que a petição inicial encontra-se apócrifa, intime-se a Autora para que, no DERRADEIRO prazo de 10 (dez) dias, proceda sua regularização, sob pena de indeferimento. II - Int. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

72. EXECUCAO DE TITULOS-0012610-93.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x WERKSTATT ASSESSORIA COMERCIAL LTDA e outro- I - Manifeste(m)-se o(a)(s) Exeçúente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EDENIR RODRIGUES DE SANTANA-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014801-14.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x ESPOLIO DE HOMER FERRO- I- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, sobre o contido as fls. 113/115. II- INT. -Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA, DARCY NASSER DE MELO e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

74. ANULATORIA-0015658-60.2011.8.16.0001-LUCI MARA KOCHINSKI DE MACEDO e outro x TADEU KOCHINSKI- I - Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões recursais no prazo legal. III - Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. -Adv. GIUSEPPE LANZUOLO, GENERINO SOARES GUSMON e JOSE LINO MENEGASSI-.

75. DESPEJO C/C COBRANÇA-0024032-65.2011.8.16.0001-MARIA ISABEL MARANHÃO RITZMANN x NOEL DOS SANTOS- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

76. CUMPRIMENTO DE OBRIGACOES-0043708-96.2011.8.16.0001-ANA PAULA BAARS e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ROBERTO SIQUINEL, FABIANO CAMPOS ZETTEL, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

77. REVISAO DE CONTRATO-0052918-74.2011.8.16.0001-MARCOS CESAR SANTANA x CIFRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- II- Ante o contido as fls. 44/45, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. III- Int. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

78. OBRIGACAO DE FAZER-0053936-33.2011.8.16.0001-GABRIEL MARTINEZ MASSA x PAYSAGE CONDOMÍNIOS DIFERENCIADOS LTDA e outro- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Adv. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0055508-24.2011.8.16.0001-ALCEU GUEBERT x GARI FOGAÇA SILVA e outros- Segundo se percebe do exame dos autos, após a publicação da decisão dos embargos de declaração de fls. 55/56 no DJ do dia 02/07/2012, a advogada do Embargante retirou os autos com carga em 10/07/2012, devolvendo-os em 13/07/2012. Assim, percebe-se não ter o Advogado do Embargado tido oportunidade de fazer carga dos autos para manifestar-se sobre a sentença, razão pela qual renovo àquele o prazo de oito dias para tanto com fulcro no art. 183, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, considerando o transcurso de 7(sete) dias entre 03/07/12 e 09/07/12 com o processo disponível. Int. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e MARCELO RICARDO SABER-.

80. EXECUCAO DE TITULOS-0057916-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x SEVERO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e outro- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma pretendida no petitorio retro. II- Int. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0063265-69.2011.8.16.0001-RODRIGO RENAN PUPO x FINANCEIRA RENAULT-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. - Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA e SIGISFREDO HOEPERS-.

82. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0065177-04.2011.8.16.0001-KATIELLI SSIRLENE LONGO x BANCO ITAUCARD S/A-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0066299-52.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x MURILO ANGULSKI- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

84. ORDINARIA-0005097-40.2012.8.16.0001-HERONDI FERREIRA CHAVES x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

85. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0019194-45.2012.8.16.0001-LIANE MOCELIN DE MUGGIANTI x YAMANAUTICA EQUIPAMENTO NAUTICOS LTDA- I- Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 181/206. II- Int. -Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES e JOEL KRAVITCHENKO-.

86. CAUT. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020147-09.2012.8.16.0001-GERSON ADRIANO DE MELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Adv. LUIZ SALVADOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

87. EXECUCAO DE TITULOS-0020163-60.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PHOSPHORUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outro-Pelo contido as fls. 35/36, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

88. OBRIGACAO DE FAZER-0020277-96.2012.8.16.0001-ANA LUCIA POSSETTI DE LIMA e outro x FORD CENTER AUTOMOCEIS LTDA - SÃO JOSE e outro- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. PATRICIA SPENCIERI DE AVELAR BANDINI e RAFAEL DE QUEIROZ POSSETTI-.

89. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0021935-58.2012.8.16.0001-JORGE BATISTA NOGUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 69/124, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023940-53.2012.8.16.0001-ARTE FEMININA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME e outro x BANCO J SAFRA S/A- O representante legal da parte interessada devesse comparecer em cartório para a lavratura do termo de depositária. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0025202-38.2012.8.16.0001-CASSIO DUARTE x BANCO BRADESCO FINASA S/A- Cumpra o autor o determinado no item II do despacho de fls. 71, uma vez que o parecer contábil retro juntado foi elaborado com observância da taxa mensal de juros de 1,12%. Int. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

92. BUSCA E APREENSAO-0025479-54.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANNA KEYSE HECKE POLAK-Pelo contido as fls. 33vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0026904-19.2012.8.16.0001-CELMA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO BISCAIA x BV FINANCEIRA S/A- I. Recebo a emenda retro. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência da autora em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obter a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a Autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadoras de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à Autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que a autora pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 28/32), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privada da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial à autora, como consumidora e destinatária final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para a autora a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução

é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de

propor a ação respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 532,81 (fls. 29), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo a autora ser mantida, na qualidade de depositária, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VL Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 16 de outubro de 2012, às 16:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. VII. Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. VIII. Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

94. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0027000-34.2012.8.16.0001-RAPIDO ARAGUAIA LTDA x BRADESCO SEGURO S/A- Trata-se de exceção de incompetência ofertada por RAPIDO ARAGUAIA LTDA, em face de BANCO BRADESCO S.A., todos qualificados nos autos. Argumentando que o foro competente para processar e julgar a Ação de Regressiva em apenso (autos nº 8817/2012), é a comarca do Réu/excipiente, descritas à fl. 03, com fundamento nos artigos 112, 304 e 307 do Código de Processo Civil. Assim, propugna que seja reconhecida a incompetência deste Juízo e remetidos aos autos à comarca de Goiânia/GO. Devidamente intimado, o excepto concordou com a exceção, requerendo a remessa dos autos conforme solicitado pelo excipiente. Eo relatório. Passo a decidir. Cuida-se de exceção de incompetência oferecida por RAPIDO ARAGUAIA LTDA, em face de BANCO BRADESCO S.A., tendo em vista que o Autor/Excepto pleiteia a condenação ao ressarcimento pela quantia dispendida à título de seguro por dano causado pela Ré, tendo a empresa sede na comarca de Goiânia/GO. O artigo 100,IV, a do Código de Processo Civil, define como competente o foro do lugar em que está sediada a sede da empresa quando esta for ré. Ante o exposto e considerando a concordância do Excepto, julgo procedente a exceção de incompetência, para o fim de reconhecer a competência do Juízo de Goiânia-Go. Custas remanescentes pelo Excepto, restando descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Apelação Cível nº 76704-7/188 (200400437605), 2ª Câmara Cível do TJGO, Caldas Novas, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, j. 12.04.2005, unânime, DJ 16.05.2005; Apelação Cível nº 0242233-3 (6471), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Francisco Luiz Macedo Júnior, j. 13.12.2006, unânime). Ultimado o prazo recursal, efetive-se o desapensamento, determinando a remessa dos autos ao foro da Comarca de Goiânia/GO. Int. -Adv. LUIZ CLAUDIO DA COSTA e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0027007-26.2012.8.16.0001-HELICIO GAGINSKI x BANCO ITAUCARD S/A- I. Recebo a emenda retro. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar/retirar a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadoras de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 45/55), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor,

como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Uma vez que se figura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter

liminar, mas não de propor a ação respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 503,40 (fls. 46), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VL Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 16 de outubro de 2012, às 16:15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. VII. Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. VIII. Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0027507-92.2012.8.16.0001-LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x JNB DIST. DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA- I- Intimem-se as partes para regularizarem o termo do acordo de fls. 61/62, tendo em vista este conter somente a assinatura do reu. II- Int. -Adv. TATYANE P. PORTES STEIN-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0030198-79.2012.8.16.0001-GUSTAVO COELHO NEGRÃO x BANCO DO BRASIL S/A- Ante os termos do retro solicitado, reporto-me a decisão de fls. 37/38 (os autos encontram-se, em cartório, aguardando a retirada pela parte interessada, para o devido encaminhamento). -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

98. MONITORIA-30208/2012-MASTERCORP DO BRASIL LTDA x VERSATIL SERVIÇOS IMPRESSOS LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma cópia da petição inicial para instruir a carta. -Adv. GISLAINE CUNHA VASCONCELOS DE MELLO-.

99. DECLARATORIA DE NULIDADE-0031097-77.2012.8.16.0001-LUCIANA MARIA ESPINDOLA DIAS x BANCO ITAULEASING S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU-.

100. EXECUCAO DE SENTENCA-0031246-73.2012.8.16.0001-SIUMARA REGINA SEZERINO x ALESSANDRO SILVEIRA e outros-Pelo contido as fl. 92, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

101. REVISAO CONTRATUAL-0031396-54.2012.8.16.0001-EDSON ROSDRIGUES DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Pelo contido as fls. 35/56, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

102. REINTEGRACAO DE POSSE-0034055-36.2012.8.16.0001-RODRIGO YOSHIZAWA e outro x DIOGO TOMIO YOSHIZAWA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devesse providenciar uma cópia da petição inicial para instruir o mandado. -Adv. DAIANE AKIE OMURA-.

103. REVISAO DE CONTRATO-0034484-03.2012.8.16.0001-MARGARETH TEREZINHA MARSOLEKI x BANCO ITAULEASING S/A- Verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor como destinatário final do produto/serviço em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Marialva-Pr. eo réu em Poá-SP, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o daquela Comarca, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta ante a existente relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível da Comarca de Marialva-Pr, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. PATRICIA CHEMIM-.



104. BUSCA E APREENSAO-0035781-45.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAUL JONAS PASCKE-Pelo contido as fls. 49º, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SILVIA ARRUDA GOMM-.

105. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036282-96.2012.8.16.0001-JOAO LUIS MATTOS x BANCO BRADESCO FINASA S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

106. EXECUCAO DE TITULOS-0036519-33.2012.8.16.0001-ARBETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x SARAH CRISTIANE BORGES SALLES-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada deverá providenciar uma copia das fls. 11 e 69 para instruir a carta. -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

107. EXECUCAO DE TITULOS-0036835-46.2012.8.16.0001-DIP PETROLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTIVEIS LTDA x PAULO LEONI COLACO - TRANSPORTES - ME e outro-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR-.

108. OBRIGACAO DE FAZER-0037680-78.2012.8.16.0001-ANTONIO TADEU RIBEIRO DA MAIA e outro x WALDEMIRO MUCHAU e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada deverá providenciar 04 copias das fls. 50 e 02 copias da petição inicial para instruir os mandados.-Adv. MARIA INES DIAS-.

109. COBRANCA - SUMARIO-0037754-35.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL x GRACIE BERNADETE BOLLMANN- I Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 23 de outubro de 2012, às 14:15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Cite-se o réu, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

110. INDENIZACAO ORDINARIO-0037844-43.2012.8.16.0001-MARLOS SILVA MAIA e outro x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

111. COBRANCA - SUMARIO-0038202-08.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SIOMARA MACHADO DA SILVA- I. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 16 de outubro de 2012, às 16:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Cite-se o réu, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

112. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0038749-48.2012.8.16.0001-IVO MENDES LIMA x ANTONIO CEZAR CARVALHO BENOLIEL- I. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 18 de outubro de 2012, às 15:15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Cite-se o réu, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. NICOLE P. S. MADER GONÇALVES e LUIS FELIPE P. S. MADER GONÇALVES-.

113. DECLARATORIA-0038901-96.2012.8.16.0001-DREAMS LAW CURSOS LTDA x LFG BUSINESS E PARTICIPAÇÕES LTDA- I- Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 139, notadamente acerca do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. II- Int. -Adv. LEANDRO RICARDO ZENI-.

114. ORDINARIA-0039426-78.2012.8.16.0001-LUIZ MAURICIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE x BANCO FINASA BMC S/A- Faculto ao autor emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de adequar o pedido à causa de pedir, uma vez que os pedidos alusivos à exclusão da comissão de permanência, TAC e TEC não estão acompanhadas da respectiva causa de pedir. Após, voltem conclusos em mãos. Int. -Adv. LUIZ ANTONIO C. DE JULIO e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE-.

115. DECLARATORIA-0040115-25.2012.8.16.0001-RUBENS WOELLNER DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

116. COBRANCA - SUMARIO-0040153-37.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO WESTPHALEN x TEREZA CRISTINA REGO DE CAMARGO- I. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 23 de outubro de 2012, às 14:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Cite-se o réu, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

117. BUSCA E APREENSAO-0040669-57.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A. x LEOMIR PRESTES DE OLIVEIRA- L Inicialmente, intime-se o Procurador da autora para que, em 10 (dez) dias, subscreva a petição inicial, uma vez que se

encontra apócrifa. IL Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III Int. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

118. BUSCA E APREENSAO-0040671-27.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A. x ERIKE DIAS DUARTE DE LARA- I. Inicialmente, intime-se o Procurador da autora para que, em 10 (dez) dias, subscreva a petição inicial, uma vez que se encontra apócrifa. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

119. ORDINARIA-0040942-36.2012.8.16.0001-MANOEL EDUARDO VARGAS DE ARAUJO x BV FINANCEIRA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta nao pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora nao dispoe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuizo da propria subsistencia ou da familia sao insuficientes a concessao do beneficio solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozara dos beneficios da assistencia judiciaria simples afirmacao. No entanto, esta disposicao colide em termos com o que dispoe o artigo 5º, LXXIV, da Constituicao Federal, a qual exige, para a prestacao da Assistencia juridica gratuita, a comprovação da insuficiencia de recursos. A Constituicao Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relacao ao deferimento mediante simples afirmacao, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistencia Judiciaria Gratuita comprove que nao dispoe dos meios necessarios para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento proprio ou de sua familia. Outrossim, de acordo com orientacao jurisdicional, havendo duvida da veracidade das alegacoes do beneficiario, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condicoes para o deferimento ou nao da assistencia judiciaria" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente nao possui condicoes para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a ultima declaracao do IR, viabilizando a afericao do pedido de concessao dos beneficios da Justica Gratuita. Int. -Adv. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO-.

120. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0041012-53.2012.8.16.0001-MARINALVA BARBOSA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Faculto à autora emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de adequar o pedido à causa de pedir, uma vez que os pedidos alusivos à comissão de permanência, sua cumulação com outros encargos, atrasos na liquidação de débito e VRG não se coadunam com a causa de pedir, na qual nada é falado a respeito, de maneira que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Após, voltem conclusos em mãos. Int. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

121. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0041365-93.2012.8.16.0001-ESTACIONAMENTO CORDEIRO LTDA e outro x CLARO EMPRESAS- I. Inicialmente, intime-se a autora para que emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, para o fim de promover a adequação/congruência do pedido de tutela antecipada de mérito ao pedido de tutela jurisdicional final, sob pena de indeferimento. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-0041734-87.2012.8.16.0001-CLAUDINICE CAMPOS VITORINO x BANCO PANAMERICANO S/A- I Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. IL No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar/retirar a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados, notadamente o parecer técnico de fls. 30/36, convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 327,91 (fls. 30), referentes às prestações vincendas, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. IV. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar

resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Int. -Adv. PRISCILLA HAEFFNER-.

123. ORDINARIA-0043536-23.2012.8.16.0001-ERNESTO MARTINS NETO e outros x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- I - Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Aliás, o STJ tem proclamado o entendimento de que "ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita" (AgRg no Ag 1051800/MG, rel. Min. Jorge Mussi. 5". T.J, DJ 30.10.08 Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10(dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando a última declaração de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. II - Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no art. 1.211-A do Código de Processo Civil, o que deverá ser anotado na capa destes autos e observado pela Escrivânia. III - No que se refere ao pedido liminar da tutela, verifico a existência de verossimilhança nas alegações do autor, uma vez que, restou comprovado, em análise de cognição sumária, que o autor necessita de cuidados permanentes, em regime de internamento domiciliar, na forma atestada às fls. 35, além do que a suspensão do tratamento home care, até então fornecido pela ré, prima facie, não se funda em justificativa plausível, ao passo que, de outro lado, tal medida liminar tem por finalidade assegurar o direito à vida do autor, protegido constitucionalmente, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que o mesmo, por encontrar-se em estado de saúde delicado, não pode esperar até o fim da demanda para a obtenção da tutela jurisdicional pretendida, sob pena de sofrer danos irreversíveis, sendo cabível, portanto, a tutela antecipada neste sentido. Isto posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à ré que, mantenha o tratamento domiciliar "home care", na forma solicitada à fl. 35, em favor do autor, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento. Diligencie o cartório no sentido da intimação da ré pelo modo mais célere possível. Autorizo, inclusive, a utilização de fac-símile. IV - Cite(m)-se o(a)(s) Réu(s) para responder(em) em 15 (quinze) dias. V - Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). VI - Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO MARCELO KERETCH-.

Curitiba, 31 de agosto de 2012

## 18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE PODER JUDICIÁRIO  
**JUIZ DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.**  
**JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA**

[if gte mso 9]&gt;

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE Relação n.º 201/2012.  
 [if gte mso 9]>

*dias, efetuar o pagamento das custas relativas às petições iniciais distribuídas a esta Serventia, sob pena de cancelamento. OBS. A guia de recolhimento está disponível no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), devendo informar o número dos autos, número de distribuição e partes litigantes.*

### Lista de procuradores intimados:

ALAN CARLOS ORDAKOVSKI  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
 ANA LUCIA FRANÇA  
 ANA LUCIA FRANÇA  
 ANA LUCIA FRANÇA  
 CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA  
 DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA  
 DEISI MARTINS DA CUNHA  
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO  
 EUSTÁQUIO REIS DE MENDONÇA  
 FABIANO LOPES  
 FREDERICH MARK ROSA SANTOS  
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI  
 GILBERTO STINGLIN LOTH  
 GILBERTO STINGLIN LOTH  
 GILBERTO STINGLIN LOTH  
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET  
 JEAN MARCELO DE ALMEIDA  
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN  
 LUAN GUSTAVO BUSATO  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS  
 LUIS OSCAR SIX BOSTON  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI  
 MURILO CELSO FERRI  
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES  
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN  
 RICARDO MAGNO QUADROS  
 RICARDO PUSSOLI MARCHETTE  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA  
 VICTOR GERALDO JORGE  
 VIVIANE BORTOLON  
 [if gte mso 9]>

- [if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE 1) Autos n.º 44981-76.2012.8.16.0001 - LOCUPLTAMENTO - BOM STRUPELL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS X LUIZ FELIPE FERREIRA DO REGO - ADV - FREDERICH MARK ROSA SANTOS - OAB/PR - 10.416 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 2) Autos n.º 45721-34.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO - BANCO BRADESCO X A.P. DE SOUZA GABARDO ROUPAS LTDA - ADV - MURILO CELSO FERRI - OAB/PR - 7.473 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 3) Autos n.º 45777-67.2012.8.16.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - MELEGO CABRAL E CABRAL LTDA X BASNCO ITAÚ - UNIBANCO S/A - ADV - JÚLIO CÉSAR DALMOLIN - OAB/PR - 25.162 (R\$ 211,50 + R\$9,40 de autuação = R\$ 220,90).
- 4) Autos n.º 45807-05.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO - ITAÚ UNIBANCO S/A X J VILICAR COM. E CONSIGNAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA ME - ADV - RODRIGO FONTANA FRANÇA - OAB/PR - 45.457 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 5) Autos n.º 45811-42.2012.8.16.0001 - INDENIZAÇÃO - CENTRO PARANAENSE DE OFTALMOLOGIA LTDA S/S EPP X VIVO S/A - ADV - GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET - OAB/PR - 29.594 (R\$ 479,40 + R\$9,40 de autuação = R\$ 488,80).
- 6) Autos n.º 45861-33.2012.8.16.0001 - CAUTELAR - LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X DISTRISUL ALIMENTOS LTDA - ADV - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - OAB/PR - 30.250 (R\$ 479,40 + R\$9,40 de autuação = R\$ 488,80).
- 7) Autos n.º 45890-21.2012.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X ONIX COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ADV - ANA LUCIA FRANÇA - OAB/PR - 20.941 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 8) Autos n.º 44646-57.2012.8.16.0001 - RESCISÃO CONTRATUAL - J.A POLI & CIA LTDA X LL ASSESSORIA CONTÁBIL, FISCAL E TRIBUTÁRIA SS - ADV - FABIANO LOPES - OAB/PR - 31.049 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 9) Autos n.º 44654-34.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X IVANA CLAUBER DOS SANTOS - ADV - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR - 21.777 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 10) Autos n.º 38217-11.2012.8.16.0001 - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GENÉSIO MORESCHI X PEDRO FELIPE SILVA ANTUNES - ADV - RICARDO MAGNO QUADROS - OAB/PR - 37.002 (R\$ 211,50 + R\$9,40 de autuação = R\$ 220,90).
- 11) Autos n.º 44987-83.2012.8.16.0001 - DECLARATÓRIA - LOREHAP CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - ADV - VIVIANE BORTOLON - OAB/PR - 63.339 (R\$ 296,10 + R\$9,40 de autuação = R\$ 305,50).
- 12) Autos n.º 45510-95.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO - ITAÚ UNIBANCO S/A X AVENIDA COMÉRCIO DE PNEUS E RODAS LTDA - ADV - LUIS OSCAR SIX BOSTON - OAB/PR - 25.128-A (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 13) Autos n.º 45366-24.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO - BANCO BRADESCO S/A X ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS CIA LTDA ME - ADV - MARIA IZABEL BRUGINSKI - OAB/PR - 43.844 (R\$ 564,00 + R\$9,40 de autuação = R\$ 573,40).
- 14) Autos n.º 45341-11.2012.8.16.0001 - DECLARATÓRIA - CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ X CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A -

ADV - DEISI MARTINS DA CUNHA - OAB/PR - 53.820 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

15) Autos n.º 45170-54.2012.8.16.0001 - DECLARATÓRIA - VILSON ANTONIO HIURKO X BANCO J. SAFRA S/A - ADV - JEAN MARCELO DE ALMEIDA - OAB/PR - 35.443 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

16) Autos n.º 45168-84.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X FORTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PERSIANAS - ADV - ANA LUCIA FRANÇA - OAB/PR - 20.941 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

17) Autos n.º 45158-40.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO - MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO X RR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MADEIRAS EM GERAL LTDA - ADV - CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA - OAB/SC - 21.011 (R\$ 211,50 + R\$9,40 de autuação = R\$ 220,90).

18) Autos n.º 44662-11.2012.8.16.0001 - REVISÃO DE CONTRATO - GLAUCO ELIAS DE MELO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - ADV - DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA - OAB/PR - 14.070 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

19) Autos n.º 44670-85.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X ROSA MACIEL DE SOUZA - ADV - RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES - OAB/PR - 59.235 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

20) Autos n.º 44687-24.2012.8.16.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - INÁ MARTINS X - ADV - EUSTÁQUIO REIS DE MENDONÇA - OAB/PR - 26.792 (R\$ 176,25 + R\$9,40 de autuação = R\$ 185,65).

21) Autos n.º 44699-38.2012.8.16.0001 - ORDINÁRIA - OSMAR PERAZZOLO X INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE - ADV - EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO - OAB/PR - 29.036 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

22) Autos n.º 44713-22.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CAMILA FRANCIELYN DE LIMA - ADV - GILBERTO STINGLIN LOTH - OAB/PR - 34.230 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

23) Autos n.º 44712-37.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FILIPE LEUCH BONFIM - ADV - GILBERTO STINGLIN LOTH - OAB/PR - 34.230 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

24) Autos n.º 44719-29.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO S/A X ELIAS PEREIRA MUNHOZ - ADV - GILBERTO STINGLIN LOTH - OAB/PR - 34.230 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

25) Autos n.º 44724-51.2012.8.16.0001 - CUMPRIMENTO DE PRECITO LEGAL - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO X HOTEL ESTAÇÃO TOUR LTDA / ESTAÇÃO PALACE HOTEL - ADV - LUDOVICO ALBINO SAVARIS - OAB/PR - 5.398 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

26) Autos n.º 44749-64.2012.8.16.0001 - INDENIZAÇÃO - MARKETING +, IDEIAS PROMOCIONAIS LTDA - ME X LOFT IMOVEIS LTDA - ADV - RICARDO PUSSOLI MARCHETTE - OAB/PR - 21.365 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

27) Autos n.º 44745-27.2012.8.16.0001 - RESCISÃO CONTRATUAL - EB INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE CAL LTDA X CRESCITA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ADV - LUAN GUSTAVO BUSATO - OAB/PR - 62.319 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

28) Autos n.º 44733-13.2012.8.16.0001 - ORDINÁRIA - EWERTON RIBEIRO PROCHMANN X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - ADV - REGINALDO CELSO GUIDOLIN - OAB/PR - 38.992 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

29) Autos n.º 44792-98.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X JOÃO ASSIS DE OLIVEIRA NETO - ADV - ALEXANDRE NELSON FERRAZ - OAB/PR - 30.890 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

30) Autos n.º 44933-20.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X PAULO ROBERTO GROLLI - ADV - ANA LUCIA FRANÇA - OAB/PR - 20.941 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

31) Autos n.º 44965-25.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A X BUTIERRAS & BEREHULKA AUTO POSTO - ADV - VICTOR GERALDO JORGE - OAB/PR - 11.368 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

32) Autos n.º 44980-91.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO - JOELCIO FLAVIANO NIELS X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PARANAGUÁ - ADV - GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI - OAB/PR - 44.074 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE Curitiba, 03 de setembro de 2012.  
Sandra Aparecida de Brito Neris  
Juramentada.  
[if gte mso 9]>

## RELAÇÃO Nº 169/2012

**JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack**  
**JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCIR SPERANDIO 0011 000961/2007  
ALESSANDRO AGNOLIN 0010 000959/2007  
ALESSANDRO RAVAZZANI 0074 000213/2010  
ALEXANDRE FIDALSKI 0004 000965/2002  
ANA CAROLINA ROHR 0019 001595/2007  
AURELIO FERREIRA GALVAO 0009 000235/2006  
Ademilson dos Santos 0117 000860/2011  
Adriana Sotomaior 0137 002129/2011  
Airtton Sávio Vargas 0014 001379/2007  
Albert do Carmo Amorim 0130 001861/2011  
Alessandra Michalski Vell 0049 001249/2009  
Alessandro Dias Prestes 0062 001928/2009  
Alessandro José Mendonça 0017 001463/2010  
Alexandra Dária Pryjmak 0124 001615/2011  
Alexandre Christoph Lobo 0063 002023/2009  
Alexandre Correa Nasser d 0078 000552/2010  
Alexandre José Garcia de 0024 000473/2008  
0041 000705/2009  
Alexandre Nelson Ferraz 0059 001879/2009  
Alexandre Nelson Ferraz 0091 001327/2010  
Alexandre Nelson Ferraz 0101 001961/2010  
0110 000347/2011  
Alice Floriano Camargo 0084 000937/2010  
Aline Bratti Nunes Pereir 0061 001912/2009  
Aline Nogueira Folador de 0079 000659/2010  
Aloysio Seawright Zanatta 0058 001813/2009  
Ana Diva Teles Ramos Ehri 0009 000235/2006  
Ana Paula Carrano S. Quad 0114 000637/2011  
Ana Paula Scaraboto Zago 0005 001199/2003  
Andressa Cristiane Blenk 0043 000813/2009  
0065 002144/2009  
André Gustavo Meyer Tolen 0125 001671/2011  
André Luis Gaspar 0057 001643/2009  
0075 000263/2010  
Angela Esser Pulzato de P 0106 002275/2010  
Angelo Schmidt 0170 001178/2012  
Antonio Araújo Silva 0056 001613/2009  
Antonio Miozzo 0034 001701/2008  
Antonio Saonetti 0050 001312/2009  
Ariane Fernandes de Olive 0051 001315/2009  
Auracy Azevedo de Moura 0104 002037/2010  
Blas Gomm Filho 0066 002201/2009  
0068 002362/2009  
Braulio Roberto Schmidt 0148 001025/2012  
CARLOS VITOR MARANHÃO LOY 0008 000145/2006  
CELIO DE MELO ALMADA FILH 0001 000377/1990  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0116 000791/2011  
Carlos Alberto Nogueira d 0049 001249/2009  
Carlos Eduardo Scardua 0087 001026/2010  
0090 001222/2010  
Carlos Joaquim de Oliveir 0140 001229/2012  
Carmen Gloria Arriagada A 0029 001437/2008  
Celso da Silva Labres 0036 000213/2009  
Cesar Augusto Brotto 0026 000653/2008  
Cesar Augusto Brotto 0081 000731/2010  
Chrystina Langner 0070 002411/2009  
Claudinei Belafrente 0020 001723/2007  
Cleverson Marinho Teixeir 0002 000813/1993  
Cléber Eduardo Albanex 0100 001953/2010  
Cristiane Bellinati Garci 0060 001887/2009  
Cristiane Feroldi Maffini 0004 000965/2002  
César Augusto Terra 0111 000391/2011  
DALTON BORBA 0002 000813/1993  
DANIEL MULLER MARTINS 0092 001365/2010  
DIOGENES FONSECA 0064 002028/2009  
Daniel Hachem 0003 001355/2001  
0063 002023/2009  
0073 000194/2010  
0151 001028/2012  
0152 001029/2012  
0153 001030/2012  
0154 001031/2012  
0155 001032/2012  
0156 001033/2012  
0157 001034/2012  
0158 001035/2012  
0159 001036/2012  
0160 001037/2012  
0161 001038/2012  
0162 001039/2012  
0163 001040/2012  
0164 001041/2012  
0166 001043/2012  
Daniel Pessoa Mader 0103 002029/2010  
Daniele Patrich Lima 0022 000035/2008  
Darcy Nasser de Melo 0078 000552/2010  
Davi Chedlovski Pinheiro 0139 000330/2012  
David Arnaud Eserverri For 0052 001439/2009

## 20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR



Deiva Lucia Canali 0095 001449/2010  
 Denio Leite Novaes Junior 0020 001723/2007  
 0078 000552/2010  
 0083 000909/2010  
 Diego Martins Caspary 0009 000235/2006  
 Diego Rubens Gottardi 0018 001470/2007  
 Edgar Lenzi 0012 000975/2007  
 Eduardo F. Romeiro 0134 002022/2011  
 Eduardo Feliciano dos Rei 0102 001999/2010  
 Eduardo Mariotti 0167 001175/2012  
 Elir Aparecida da Silva G 0071 000042/2010  
 Elisa Gehlen Paula Barros 0076 000459/2010  
 Eliézer Castro de Queiroz 0138 002243/2011  
 Eloy Melnik 0032 001619/2008  
 Elton Alaver Barroso 0060 001887/2009  
 Elói Contini 0079 000659/2010  
 Eric Bolonha de Godoy 0067 002355/2009  
 Etiene Nascimento Lara 0095 001449/2010  
 Evaristo Aragão Ferreira 0054 001491/2009  
 0057 001643/2009  
 0085 000969/2010  
 Evaristo Aragão Santos 0120 001211/2011  
 Everton Felizardo 0047 001125/2009  
 FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA 0001 000377/1990  
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0097 001512/2010  
 Fabio Santos Rodrigues 0113 000566/2011  
 Fabíola Lopes Bueno 0028 000719/2008  
 Fabíola Rosa Ferstemberg 0069 002397/2009  
 Fernanda Pires Alves 0022 000035/2008  
 Fernando Fernandes Berris 0110 000347/2011  
 Fernando Guimarães Cantic 0059 001879/2009  
 Fernando J. Gaspar 0126 001761/2011  
 Fernando José Gaspar 0048 001177/2009  
 0055 001542/2009  
 Fernando Murilo Costa Gar 0080 000715/2010  
 Fernando Wilson Rocha Mar 0108 002477/2010  
 Filipe Alves da Mota 0005 001199/2003  
 Francisco Garcia Rodrigue 0068 002362/2009  
 Fábio Marcelo Labatut Bin 0136 002061/2011  
 Fábio Michael Moreira 0045 000883/2009  
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0002 000813/1993  
 Gabriel Braga Farhat 0004 000965/2002  
 Gastão Fernando Paes da B 0056 001613/2009  
 Geraldo Francisco Pomager 0128 001797/2011  
 Gerson Vanzin Moura da Si 0090 001222/2010  
 Gilberto Adriane da Silva 0042 000810/2009  
 Gilberto Luiz Bonat 0100 001953/2010  
 Gilberto Rodrigues Baena 0098 001869/2010  
 Gilberto Stinglin Loth 0021 001875/2007  
 Gláucia da Silva 0039 000528/2009  
 Guilherme Manna Rocha 0001 000377/1990  
 Guilherme Vanzela Paiva 0103 002029/2010  
 Gustavo Henrique Dietrich 0008 000145/2006  
 Gustavo Pedron da Silveir 0086 001011/2010  
 Gustavo Saldanha Suchy 0089 001154/2010  
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0115 000731/2011  
 Hany Kelly Gusso 0135 002031/2011  
 Herick Pavin 0035 000042/2009  
 Ideraldo José Appl 0074 000213/2010  
 0099 001903/2010  
 Ilcemara Farias 0023 000383/2008  
 Ionéia Ilda Veroneze 0045 000883/2009  
 Isabella Altheia de Matto 0147 001024/2012  
 Ivan Pegoraro 0123 001417/2011  
 Izabela Cristina Rucker C 0032 001619/2008  
 0034 001701/2008  
 Izaura Dias Moreira 0061 001912/2009  
 Jacques Cohen 0001 000377/1990  
 Jair Antônio Wiebelling 0169 001177/2012  
 Janaina Feliciano Ferreir 0016 001407/2007  
 Jean Pierre Cousseau 0062 001928/2009  
 Jeferson Weber 0015 001399/2007  
 Jefferson Fiuza de Queiro 0088 001125/2010  
 Jefferson Sakai Pinheiro 0073 000194/2010  
 Jefferson Santos Menini 0134 002022/2011  
 Joel Oliveira Santos 0051 001315/2009  
 Joelma Pultinavicius 0092 001365/2010  
 Jonas Borges 0054 001491/2009  
 Jony Nossol 0096 001467/2010  
 Jorge Durval da Silva 0029 001437/2008  
 Jorge Marcio Gomes Mól 0134 002022/2011  
 Jose Carlos Skrzyszowski 0044 000842/2009  
 0139 000330/2012  
 José Ari Matos 0053 001487/2009  
 José Bruno de Azevedo Oli 0119 001181/2011  
 José Carlos Busatto 0074 000213/2010  
 José Carlos Martins Perei 0053 001487/2009  
 José Carlos de Paula 0109 000159/2011  
 José Cid Campêlo 0001 000377/1990  
 0006 000053/2004  
 José Cid Campêlo Filho 0001 000377/1990  
 José Dias de Souza Junior 0127 001781/2011  
 José Eduardo Quintas de M 0033 001631/2008  
 João Dácio de Souza Perei 0133 001973/2011  
 João Leonel Antocheski 0117 000860/2011  
 João Leonel Gabardo Fil 0122 001371/2011  
 João Maria Pereira do Nas 0109 000159/2011  
 João Ricardo Cunha de Alm 0096 001467/2010  
 João Rodrigo S. Alvarenga 0013 001315/2007

Juarez Coelho da Silva Jú 0026 000653/2008  
 Juliana Liczacowski Malve 0046 001003/2009  
 Juliane Zancanaro Bertasi 0135 002031/2011  
 Juliano Stela 0168 001176/2012  
 Julio Cesar Goulart Lanes 0062 001928/2009  
 Julio Cesar Piuci Castilh 0038 000501/2009  
 Julio Cezar Engel dos San 0113 000566/2011  
 Juracy Rosa Goivinho de C 0044 000842/2009  
 Karin Hasse - DEFENSORIA 0108 002477/2010  
 Kelly Cristina Worm Cotli 0011 000961/2007  
 Klaus Schnitzler 0127 001781/2011  
 LUIS MARCELO MUNIZ RASTEL 0062 001928/2009  
 Lauro Vieira Gomes Junior 0017 001463/2007  
 Leandro Cardozo Bittencou 0116 000791/2011  
 Leonardo Vinicius Pereira 0006 000053/2004  
 Leonildo Brustolin 0041 000705/2009  
 Liguaru Espirito Santo Ne 0008 000145/2006  
 Lincoln Taylor Ferreira 0046 001003/2009  
 Luciano Hinz Maran 0007 000493/2004  
 Luis Antônio Requião 0024 000473/2008  
 Luis Carlos Lomba Júnior 0118 000921/2011  
 Luis Felipe Costa Sella 0149 001026/2012  
 Luiz Alberto Fontana Fran 0012 000975/2007  
 Luiz Alberto Marin 0107 002448/2010  
 Luiz Alceu Gomes Bettega 0016 001407/2007  
 Luiz Fernando Brusamolín 0052 001439/2009  
 0072 000066/2010  
 0124 001615/2011  
 Luiz Fernando Cachoeira 0025 000551/2008  
 Luiz Roberto Rech 0069 002397/2009  
 Luiz Salvador 0105 002086/2010  
 Luis Oscar Six Botton 0105 002086/2010  
 Lysandro Alberto Ledesma 0072 000066/2010  
 Lázaro A Villas Boas Matt 0023 000383/2008  
 MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA 0001 000377/1990  
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0002 000813/1993  
 MARGARETH ZANARDINI 0007 000493/2004  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0094 001400/2010  
 MARIO ROGERIO DIAS 0033 001631/2008  
 Marcelo Alessandro Berto 0055 001542/2009  
 Marcelo Cavalheiro Schaur 0043 000813/2009  
 0086 001011/2010  
 Marcelo Hoffmann 0010 000959/2007  
 Marcos Aurélio de Lima Jú 0109 000159/2011  
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0070 002411/2009  
 Mariane Cardoso Macarevic 0058 001813/2009  
 Marilii Ribeiro Taborda 0129 001853/2011  
 Mauren Fernanda Miliis 0030 001497/2008  
 Mauro Nobrega Pereira 0082 000879/2010  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0014 001379/2007  
 0076 000459/2010  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0122 001371/2011  
 Maylin Maffini 0048 001177/2009  
 Miekio Ito 0150 001027/2012  
 Miguel Cesar Setim 0031 001617/2008  
 Milton Luiz Cleve Küster 0119 001181/2011  
 Márcio Ayres de Oliveira 0027 000664/2008  
 0040 000589/2009  
 0077 000543/2010  
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0001 000377/1990  
 Nadiége Karina Marchetti 0080 000715/2010  
 Natalia da Rocha Guazelli 0021 001875/2007  
 Natasha Morilla Cunha 0133 001973/2011  
 Nathália Kowalski Fontana 0146 001023/2012  
 Nelson Antonio Gomes Jún 0047 001125/2009  
 Nelson Paschoalotto 0093 001395/2010  
 Nelson Pilla Filho 0102 001999/2010  
 Nelti Gonçalves de Souza 0030 001497/2008  
 Norberto Targino da Silva 0037 000355/2009  
 OSVALDO EVANGELISTA DE MA 0008 000145/2006  
 Patrícia Nymberg 0005 001199/2003  
 Patrícia Piekarczyk 0112 000395/2011  
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0009 000235/2006  
 Paulo Roberto Ferreira Pe 0019 001595/2007  
 Paulo Vinicius de Barros 0046 001003/2009  
 Peterson Cristian Grofosc 0084 000937/2010  
 Pio Carlos Freiria Junior 0067 002355/2009  
 Priscilla Haefner 0069 002397/2009  
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0107 002448/2010  
 Rafael Santos Carneiro 0013 001315/2007  
 Rafael Schier Guerra 0003 001355/2001  
 Rafael da Rocha Guazelli 0021 001875/2007  
 Reinaldo Mirico Aronis 0036 000213/2009  
 0087 001026/2010  
 0114 000637/2011  
 0142 001018/2012  
 0143 001019/2012  
 Roberto Trigueiro Fontes 0082 000879/2010  
 Rodrigo Garcia Antunes 0141 001541/2012  
 Rogério Márcio Beraldi Bi 0007 000493/2004  
 Ruy Ribeiro 0097 001512/2010  
 Sergio Leal Martinez 0028 000719/2008  
 0115 000731/2011  
 Sergio Schulze 0121 001282/2011  
 0131 001895/2011  
 0132 001963/2011  
 Simone Thallinger 0165 001042/2012  
 Sonia Itajara Fernandes- 0039 000528/2009  
 Sonny Brasil de Campos Gu 0081 000731/2010

Thaisa Cristina Cantoni 0091 001327/2010  
 Thaís Braga Bertassoni 0064 002028/2009  
 VICENTE DE PAULO ESTEVEZ 0005 001199/2003  
 Valdemar Bernardo Jorge 0171 001179/2012  
 Valéria Caramuru Cicarell 0051 001315/2009  
 0144 001020/2012  
 0145 001021/2012  
 Viviane Karina Teixeira 0089 001154/2010  
 William Moreira Castilho 0001 000377/1990  
 Ângela Sampaio Chicolet M 0050 001312/2009  
 Érika Hikishima Fraga 0088 001125/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 377/1990-J. COHEN EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) x ENGETEL CONSTR. DE OBRAS LTDA - [...] Por outra vertente, o art. 791 do Código de Processo Civil prevê em seus incisos as hipóteses específicas de suspensão do feito executivo, dentre as quais não se encontra descrita a prejudicialidade externa vertida no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do mesmo diploma legal. Deste modo, inexistindo prejudicial externa a amparar o sobrestamento pleiteado, o feito deve prosseguir em sua regular marcha processual. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1994/1999. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA, MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA, CELIO DE MELO ALMADA FILHO, William Moreira Castilho, José Cid Campêlo Filho, José Cid Campêlo, Jacques Cohen, Guilherme Manna Rocha e NEMO ELOY VIDAL NETO.

2. sEXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 813/1993-DEMETERCO & CIA. LTDA x VALE OURO DASA REFEICOES SC LTDA e outros - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Cleverson Marinho Teixeira, DALTON BORBA, MARCOS VINICIUS ROSIN e GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1355/2001-DENIZE MAGANHOTTO LASLOWSKI e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS (BRADESCO) - Manifestem-s as partes sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, querendo o que de direito. Intimem-se Advs. Rafael Schier Guerra e Daniel Hachem.

4. MONITORIA - ESPECIAL - 965/2002-CARLOS ALBERTO TEIXEIRA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA e outro - 1. Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que, dada a penhora deferida no curso da execução (fl. 239), a executa opôs exceção de pré-executividade (fls. 335/341), amparada pelos documentos de fls. 342/535 carreados ao feito. As hastas públicas promovidas na Comarca de Santa Catarina relacionadas com o bem penhorado restaram ineficazes (fl. 651), tendo o credor apresentado resposta (fls. 657/660) à exceção manejada. Primeiramente, antes de seguir à análise da exceção de pré-executividade oposta, cumprando os autos, sobressai que o credor mostrou-se flagrantemente inclinado à composição (fl. 660). Ora, a solução consensual, segundo preleção Roger Perrot#, favorece a todos os sujeitos do processo, compreendendo primeiramente, o jurisdicionado, que economizará eventuais despesas de um processo, e, em seguida, a própria Justiça, que se vê desafiada de um número exacerbado de contendas. É inegável que a designação de audiência de conciliação visa tão somente imprimir uma maior celeridade processual na dinâmica forense, e, conseqüentemente, uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva, fazendo cumprir o direito fundamental à razoável duração do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. 2. Destarte, valendo-se da fundamentação exposta, intimem-se os devedores, para que digam quanto à possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Cristiane Feroldi Maffini, ALEXANDRE FIDALSKI e Gabriel Braga Farhat.

5. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1199/2003-SESEFEPAR - SIND. DOS ESTAB. FUNERARIOS DO EST. PR x RICARDO CHAB e outros - Manifestem-se as partes no prazo de dez dias sobre o laudo pericial apresentado. Advs. Filipe Alves da Mota, Patrícia Nymberg, VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA e Ana Paula Scaraboto Zago.

6. DESPEJO - ORDINARIO - 53/2004-IRMÃOS BETTEGA S/A x HOTEL KIM LTDA e outro - Apresente o requerente cópia atualizada da matrícula do imóvel. Intimem-se. Advs. José Cid Campêlo e Leonardo Vinicius Pereira.

7. COMINATORIA - ORDINARIO - 493/2004-MARIVALDO ROSADO ATTA FILHO e outros x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro - Intimem-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 2111/2120, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escodo o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. MARGARETH ZANARDINI, Luciano Hinz Maran e Rogério Márcio Beraldi Biguette.

8. ANULATORIA - SUMARIO - 145/2006-SALETE ROSANA SOCCOL POPLADE e outro x ELIANE DO ROCIO SOCCOL MOLETTA e outros - Defiro a prorrogação de prazo ao perito, em quarenta e cinco dias, conforme requerido. Intimem-se. Advs.

Liguaru Espirito Santo Neto, CARLOS VITOR MARANHÃO LOYOLA, OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO e Gustavo Henrique Dietrich.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 235/2006-NEUSA MARIA D HIPOLITO x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA FUNCIONARIOS DO BB e outro - 1. Compulsando os presentes autos, vislumbra-se que o ponto central da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada (fls. 805/825), advém da controvérsia quanto aos reflexos da majoração do salário da parte autora por força da sentença proferida junto à Justiça Laboral, o que, nos termos decididos pelo Tribunal ad quem (fl. 469/484), implica na necessária complementação da aposentadoria da demandante. Analisando o feito, infere-se que a impugnante, em verdade, lançou por meio do incidente de impugnação em apreço algumas das teses já enfrentadas quando da prolação da decisão de fls. 469/484, sobretudo quanto à limitação da complementação da aposentadoria à vista do teto salarial imposto pelo Estatuto de 1980, vigente à época em que a autora se aposentou. Pugna pela elaboração de perícia atuarial, medida apta a demonstrar suas alegações. No entanto, consoante relatado, a tese em questão já foi afastada em segundo grau, tendo inclusive a referida decisão consignado que a liquidação do julgado seria promovida por simples cálculo aritmético. 2. Destarte, a par do exposto, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Sr. Contador, para que seja elaborada conta geral tomando-se por base os documentos apresentados pela parte executada às fls. 826/1052 e pela exequente às fls. 1057/1129, no que concerne a verificação do valor que deveria ter sido percebido pela parte credora a título de salário, em observância aos pedidos que lhe foram julgados procedentes na Justiça do Trabalho. Ainda, deverá a contadoria observar os exatos termos lançados às fls. 469/484. 3. Após, apresentado o cálculo, concedo vista dos autos às partes para manifestação, em ulteriores 10 (dez) dias. 4. Por fim, cumpridos os itens acima, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Diego Martins Caspary, AURELIO FERREIRA GALVAO, Paulo Fernando Paz Alarcón e Ana Diva Teles Ramos Ehrlich.

10. COBRANCA - SUMARIO - 0003602-34.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO HORIZONTAL JARDIM MODENA x PASCAL CLÉRIGO - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se o autor em sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 380/384, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escodo o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. ALESSANDRO AGNOLIN e Marcelo Hoffmann.

11. COBRANCA - SUMARIO - 961/2007-ANGELINA PEDRINA MARCHESINI RAMOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Cumpra-se o disposto no último parágrafo da sentença se fl. 216. Intimem-se. Advs. ALCIR SPERANDIO e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

12. MONITORIA - ESPECIAL - 975/2007-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ASPEN MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. - Intime-se a autora para apresentação dos documentos solicitados pelo perito, no prazo de dez dias. Intimem-se. Advs. Luiz Alberto Fontana França e Edgar Lenzi.

13. COBRANCA - SUMARIO - 1315/2007-ZENAIDE ALVES DE OLIVEIRA x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. João Rodrigo S. Alvarenga e Rafael Santos Carneiro.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1379/2007-CARLOS EDUARDO PEGORARO JÚNIOR e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Ailton Sávio Vargas.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1399/2007-CONDOMINIO EDIFICIO HOUSTON CLUB & HOUSE I x ERALDO MENDONÇA FILHO e outro - Arrematação em hasta pública em 23/10/12, às 13:30 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 19/11/12, às 13:30 horas, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do seu crédito, em cinco dias. Após, expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. Os arrematantes pagarão ao leiloeiro, obrigatoriamente, dois por cento (2%) sobre o valor dos bens arrematados, até o limite máximo de 800,00 VRC, conforme Lei Estadual n. 16.741/2010 Tabela XIX. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências dos arts. 709 e seguintes do CPC. Mediante preparo intimem-se: pessoalmente o devedor; o exequente através de seu procurador, pelo Diário da Justiça e, pessoalmente o credor hipotecário se houver. Intimem-se. Adv. Jefferson Weber.

16. MONITORIA - ESPECIAL - 1407/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x ANTONIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Luiz Alceu Gomes Bettega e Janaína Feliciano Ferreira Akseenen.

17. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1463/2007-ADENIR JOSÉ SOARES DA SILVA x AUTOS EXCELENCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, sendo a título de arresto em relação aos executados ainda não citados, sendo que o resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade dos devedores, conforme detalhamentos

que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Adv. Alessandro José Mendonça Viana e Lauro Vieira Gomes Junior.

18. DEPOSITO - ESPECIAL - 1470/2007-BANCO BMC S/A x ELLIS REGINA SEVERINO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen Adv. Diego Rubens Gottardi.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1595/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORA CORALINA x CLÁUDIO WENDHAUSEN ROTBARTH - Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel, objeto da penhora, comprovando a averbação da constrição. Na sequência, reúnem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas, consoante o ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. Intimem-se. Adv. Paulo Roberto Ferreira Pereira e ANA CAROLINA ROHR.

20. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1723/2007-ELIZABETH PELEGRINI x BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Sem prejuízo da regular continuidade dos atos de execução eis que a exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 327/333. Intimem-se. Adv. Claudinei Belafrente e Denio Leite Novaes Junior.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1875/2007-CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL NOVO TEMPO S/C LTDA e outros x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Encerrada a instrução probatória, intimem-se as partes para apresentarem os memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de dez (10) dias para cada parte, sucessivamente, começando pela autora. Depois, contados e preparados, registrem-se para sentença. Intime-se. Adv. Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natalia da Rocha Guazelli de Jesus e Gilberto Stinglin Loth.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 35/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ISABELLA x JOSÉ DOS SANTOS - 1. Trata-se de ação de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, em que, com a procedência do incidente de cumprimento de sentença (fls. 230/238), apresentada conta geral atualizada pelo exequente (fls. 244/245), e à vista do petição de fls. 249/250, pugna o credor o prosseguimento da execução (fls. 255/257). Analisando o feito, primeiramente, cumpre registrar que consoante descrito à decisão de fls. 230/238, não há que se falar em impossibilidade de penhora do bem imóvel construído. Por outro lado, o executado poderá se opor ao desatendimento do artigo 655 do Código de Processo Civil, no que toca a ordem prioritária para expropriação de bens, desde que, nos termos dos artigos 656 e 657, ofereça bem apto a garantir o pagamento do débito que atenda à preferência legal. Por meio do petição de fls. 249/250, o devedor indicou possível crédito junto aos autos 798/2000, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, sem, no entanto, trazer aos autos quaisquer documentos que corroborem suas alegações. 2. Assim, forte no que dispõe o artigo 655, do caderno processual citado, considerando que a penhora de dinheiro precede a penhora de imóvel, determino a intimação do devedor para que, em ulteriores 10 (dez) dias, traga ao processado documentos aptos a demonstrar a existência de crédito em seu favor junto aos autos 798/2000, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, a fim de ensejar eventual penhora no rosto daqueles autos. 3. No que toca ao valor executado, dada a divergência das partes com respeito ao cálculo elaborado pelo exequente, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo, para que elabore conta geral atualizada, observando os exatos termos das decisões de fls. 170/175 e 230/238. Com a apresentação da conta, concedo vista dos autos aos litigantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, com a ressalva de que eventuais inconformismos somente serão aceitos à discussão caso se refiram exclusivamente ao parecer do Contador do Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Fernanda Pires Alves e Daniele Potrich Lima.

23. EXECUCAO PROVISORIA - 383/2008-LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA x AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA. - Procedi nova ordem de transferência dos valores bloqueados (fl 111) visto que a ordem anterior se deu de forma equivocada. Confirmada a transferência, expeça-se alvará conforme requerido à fl. 115. Intimem-se. Adv. Ilcmara Farias e Lázaro A Villas Boas Mattos.

24. AÇÃO SUMÁRIA - 0004809-34.2008.8.16.0001-MARIO EVERZ x BRASIL TELECOM S/A - Recebo a impugnação de fls. 195/222, eis que tempestiva, sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação, porém, o levantamento do depósito fica condicionado a prestação de caução suficiente e idônea. Desentranhe-se a impugnação que deverá ser autuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. Desentranhe-se juntamente a resposta de fls. 241/245. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. Intimem-se. Adv. Luis Antônio Requião e Alexandre José Garcia de Souza.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 551/2008-ALCIMARA APARECIDA CAMARGO x DOIS IRMÃOS VEICULOS "RUBENS CAR" e outro - Reporto-me aos despachos de fls. 115/116 e 121. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Cachoeira.

26. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0006623-81.2008.8.16.0001-OSWALTE FAVARETO x COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CRISTINA LTDA. - RACE CAR - Intime-se o devedor, pessoalmente para constituir novo procurador ante a renúncia noticiada nos autos, sob pena de revelia, bem como para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 213/214, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Cesar Augusto Brotto e Juarez Coelho da Silva Júnior.

27. DEPOSITO - ESPECIAL - 664/2008-BANCO BMC S/A x JACKSON FERREIRA DA SILVA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente em 05 dias. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

28. INDENIZACAO - ORDINARIO - 719/2008-HERCÍLIO BENITES GONÇALVES x TIM SUL S/A - 1. Recebo a impugnação de fls. 347/354, eis que tempestiva, sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação, porém, o levantamento do depósito fica condicionado a prestação de caução suficiente e idônea. 2. Desentranhe-se a impugnação que deverá ser autuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. Intime-se o impugnante para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a impugnação desentranhada a fim providenciar o seu devido protocolamento junto ao distribuidor para a atribuição de numeração única e registros, bem como efetuar o pagamento da taxa de FUNJUS e depósito inicial, sob pena de não conhecimento da peça e preclusão do direito à impugnação. 3. Tendo em conta que a escrivania não tem obrigação de manter arquivados documentos desentranhados, salvo sob determinação do Juízo, as peças desentranhadas, não retiradas no prazo de dez dias, deverão ser descartadas. 4. Cumpridas as determinações supra, nos autos de impugnação, que deverão ser apensados aos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 5. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 6. Por fim, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. Intimem-se. Adv. Fabíola Lopes Bueno e Sergio Leal Martinez.

29. INDENIZACAO - SUMARIO - 0001700-12.2008.8.16.0001-SONIA REGINA ALVES PEREIRA x SIEMENS S/A - (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 245/249, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Jorge Durval da Silva e Carmen Glória Arriagada Andrioli.

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1497/2008-TRANSONIX TRANSPORTES LTDA. x ALESSANDRO KARWEL - Indefiro o pedido de fl. 213/214, visto que a prestação jurisdicional já foi entregue com a prlação da sentença de fl. 186/193, o qual não compreende a determinação ora pleiteada. Intime-se. Adv. Nelti Gonçalves de Souza e Mauren Fernanda Milis.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1617/2008-CONDOMINIO CONJUNTO VILA VELHA x ALOIR KURCHCHOFF e outro - Arrematação em hasta pública em 26/10/12, às 13:30 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 20/11/12, às 13:30 horas, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Mantenho a avaliação de fl. (92/93) (C.N. 5.8.14.). Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do seu crédito, em cinco dias. Após, expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. Os arrematantes pagarão ao leiloeiro, obrigatoriamente, dois por cento (2%) sobre o valor dos bens arrematados, até o limite máximo de 800,00 VRC, conforme Lei Estadual n. 16.741/2010 Tabela XIX. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências dos arts. 709 e seguintes do CPC. Mediante preparo intimem-se: pessoalmente o devedor; o exequente através de seu procurador, pelo Diário da Justiça e, pessoalmente o credor hipotecário se houver. Intimem-se. Adv. Miguel Cesar Setim.

32. COBRANCA - SUMARIO - 1619/2008-ILDEMAR MATHEUS VIGO x HSBC BANK BRASIL S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 269/278, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Eloy Melnik e Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello.

33. INDENIZACAO - SUMARIO - 1631/2008-ANTONIA KOLTUN MENDONÇA x EMPRESA DESENTUPIDORA ANA - Mediante preparo, expeça-se mandado de avaliação sobre o bem penhorado. Intimem-se. Adv. José Eduardo Quintas de Mello e MARIO ROGERIO DIAS.

34. COBRANCA - ORDINARIO - 1701/2008-ALBINO WOCJIK e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o pedido retro. Mediante preparo, expeça-se novo alvará, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Antonio Miozzo e Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello.

35. DEPOSITO - ESPECIAL - 42/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - Fica intimada a parte autora para complementar o valor de R\$14,00 referente à expedição e remessa da carta de citação. Adv. Herick Pavin.

36. INDENIZACAO - SUMARIO - 213/2009-ROSEMEIRE VIEIRA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Adv. Celso da Silva Labres e Reinaldo Mirico Aronis.



37. DEPOSITO - ESPECIAL - 355/2009-BANCO FINASA S/A x JULIO CEZAR DAVES - Intime-se a autora pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito promovendo a realização da citação, (artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo por ausência de uma das condições da ação, eis que o ato citatório é imprescindível para a formação da lide. Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 140), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Norberto Targino da Silva.

38. DEPOSITO - ESPECIAL - 501/2009-UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTD x LKN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 145), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Julio Cesar Piuci Castilho.

39. DEPOSITO - ESPECIAL - 528/2009-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA DE LOURDES ZERMIANI - ISSO POSTO, para, com fulcro nas disposições do artigo 904, do Código de Processo Civil, determinar que a parte ré entregue ao autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem ou seu equivalente em dinheiro, limitado ao montante da dívida, sob pena de sujeitar-se à execução forçada. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pela autora. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Gláucia da Silva e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 589/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x JOSIANE PRISCILA DA SILVA - Havendo custas pendentes intime-se a autora para pagamento. Caso contrário, baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

41. EXIBICAO - CAUTELAR - 0002796-28.2009.8.16.0001-MARIANO MATUCHESKI x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 254/255, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoad o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Leonildo Brustolin e Alexandre José Garcia de Souza.

42. MONITORIA - ESPECIAL - 810/2009-VIDEOKE LANCHONETE SISTEMA ANTIGO x EMPRESA DE OBRAS E SERV. PUB. DE RIO - retirar a carta precatória, bem como, providenciar a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Gilberto Adriane da Silva.

43. COBRANCA - ORDINARIO - 0001031-22.2009.8.16.0001-SUZANA DE ALBUQUERQUE SA DE BRITO STRAMANDINOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Addressa Cristiane Blenk e Marcelo Cavalheiro Schaurich.

44. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 842/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PETER STRUIVING - Primeiramente, intime-se o réu, por meio do procurador que vem peticionando nos autos (f. 46 e 63) para regularizar sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias e indicando seu atual endereço. Intimem-se. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior e Juracy Rosa Goivinho de Ciampis.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0004714-67.2009.8.16.0001-VAGNER LUCIANO JUSTE x BANCO SAFRA - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 260/261, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoad o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Fábio Michael Moreira e Ionéia Ilda Veroneze.

46. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 1003/2009-JOSILENE PINI FERMINO CECCOTI x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 144/147, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia

do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoad o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Juliana Liczacowski Malvezzi, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Jr..

47. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 1125/2009-CARFER ASSESSORIAS S/C LTDA x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA - A circunstância de se encontrar a empresa insolvente faz presumir o desvio de finalidade e o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica, no intuito dissimulado de fraudar credores. Defiro a inclusão, dos sócios, como responsáveis solidários cuja qualificação e endereços deverão ser informados pela parte credora, no prazo de 05 dias. Cumprido o item supra, procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, citem-se como responsáveis solidários, os sócios, por mandato (art. 222, alínea d), do CPC), para no prazo de 15 dias pagarem a dívida sob pena de penhora. [...] Intimem-se. Adv. Everton Felizardo e Nelson Antonio Gomes Júnior.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1177/2009-CRISTIANO DIAS PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Recebo o recurso adesivo de fls. 153/166 nos mesmos efeitos que recebida a apelação de fls. 134/149. A parte contrária para as contrarrazões. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Maylin Maffini e Fernando José Gaspar.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1249/2009-LUIS CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 137/138) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a fase cognitiva, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Alessandra Michalski Velloso.

50. COBRANCA - ORDINARIO - 0004738-95.2009.8.16.0001-ACYR MARTY e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Recebo a impugnação de fls. 277/278, atribuindo-lhe efeito suspensivo, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ora apresentada. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Após, venham conclusos para decisão. Intime-se. Adv. Antonio Saonetti e Ângela Sampaio Chicolet Moreira.

51. INDENIZACAO - SUMARIO - 0004386-40.2009.8.16.0001-MARIA DAS GRAÇAS ROCHA DOS SANTOS x BANCO GMAC S/A e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Ariane Fernandes de Oliveira, Joel Oliveira Santos e Valéria Caramuru Cicarelli.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1439/2009-A 2 E - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EMPRESAS LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se o requerido em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. David Arnaud Eseverri Formiga e Luiz Fernando Brusamolin.

53. CUMPRIMENTO OBRIG. CONTR.-SUM. - 1487/2009-DAVID OLIVEIRA DE CARVALHO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES - Defiro o pedido retro. Vista dos autos pelo prazo de dez dias. Intimem-se. Adv. José Ari Matos e José Carlos Martins Pereira.

54. COBRANCA - ORDINARIO - 1491/2009-THEREZA FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fl. 184/195. Adv. Jonas Borges e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1542/2009-OSCAR DE ALMEIDA x BANCO ITAULEASING S/A - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 103), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Marcelo Alessandro Berto e Fernando José Gaspar.

56. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0003672-80.2009.8.16.0001-PARANOA TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. - ME x BANCO ITAÚ S/A - Diante da desistência do exequente ao cumprimento de sentença, recolhidas eventuais custas remanescentes, baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Adv. Antonio Araújo Silva e Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.

57. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1643/2009-LAURO GUIZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mediante preparo, excepa-se alvará em favor do credor. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. André Luis Gaspar e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

58. DEPOSITO - ESPECIAL - 1813/2009-BANCO FINASA S/A x OTACILIA DE JESUS VALERIO - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 117), para que produza seus legais e

jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Aloysio Seawright Zanatta.

59. MONITORIA - ESPECIAL - 1879/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES THEBAS LTDA. (MASSA FALIDA) e outro - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intime-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Fernando Guimarães Canticas.

60. ANULATÓRIA - SUMARIO - 0002246-33.2009.8.16.0001-MARCELO DA ROCHA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. Elton Alaver Barroso e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

61. COBRANCA - SUMARIO - 1912/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHILE x EUNICE LOBO DOS SANTOS MACHADO e outros - Concedo à parte ré o benefício da assistência judiciária gratuita. Conseqüentemente, a exigibilidade das verbas sucumbenciais impostas às rés, ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada no art. 12 da Lei n. 1060/50. Manifeste o autor o seu interesse na execução do julgado, ciente de que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita. Nada requerido, aguarde-se pelo prazo a que se refere o art. 475-J, § 5º do CPC e, a seguir, arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se. - Comprovado o obstáculo pela conclusão dos autos na fluência do prazo para interposição de recurso, restituo o prazo de 03 dias para a manifestação, contados a partir da publicação deste despacho no Diário da Justiça ou qualquer outro meio regular de intimação. Anotações necessárias. Intimem-se. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e Izaura Dias Moreira.

62. DECLARATORIA - SUMARIO - 1928/2009-RACING CONSULTORIA TÉCNICA E COMERCIAL LTDA. x CLARO S/A e outro - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Advs. LUIS MARCELO MUNIZ RASTELLI, Julio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes e Jean Pierre Cousseau.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0006730-91.2009.8.16.0001-WOLNEY AFONSO PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Havendo custas pendentes, intime-se o autor para pagamento. Após, baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Daniel Hachem.

64. INDENIZACAO - ORDINARIO - 2028/2009-ELIEL GOMES DA SILVA x WILSON ANTÔNIO LOPES JR. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Advs. Thais Braga Bertassoni e DIOGENES FONSECA.

65. MONITORIA - ESPECIAL - 2144/2009-ALAN DE MELO VERONEZI x EULALIO EVANGELISTA SILVA - Ao Contador para conta de custas. Após, intime-se o devedor pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 74/77, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Andressa Cristiane Blenk.

66. DEPOSITO - ESPECIAL - 2201/2009-BANCO SANTANDER S/A x KATIA VALÉRIA SCHNEIDER - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 125), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Blas Gomm Filho.

67. AÇÃO SUMÁRIA - 0005616-20.2009.8.16.0001-VALDERES ALBACH BRANCO x BANCO FINASA BMC S/A - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Advs. Eric Bolonha de Godoy e Pio Carlos Freiria Junior.

68. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 2362/2009-FRANCISCO GARCIA RODRIGUES x BANCO SANTANDER S/A - Preliminarmente, junte o credor demonstrativo atualizado do débito, na forma do artigo 475-B, do CPC. Intime-se. Advs. Francisco Garcia Rodrigues e Blas Gomm Filho.

69. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 2397/2009-PAULO ROBSON RODRIGUES VIEIRA x PAULO ROBERTO SZENCZUK e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, confirmando a tutela antecipada de fls. 72/76, para: a) CONDENAR os réus ao pagamento da diferença entre o valor do ano de fabricação do veículo abalroado (2000) (fl. 112) e o ano modelo do bem (2001) (fl. 159), corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE desde a data dos fatos (29 de maio de 2008) e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do Código Civil cumulado com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) a partir da publicação desta decisão. b) CONDENAR os réus ao pagamento dos custos com a blindagem do veículo do autor, conforme registro de fl. 56/59 e ofício de fls. 205/208, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IBGE desde a data dos fatos (29 de maio de 2008) e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do Código Civil cumulado com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) a partir da publicação desta decisão. c) CONDENAR

os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil), consoante previsão do artigo 21, parágrafo único, da lei adjetiva civil. Saliente que a soma da condenação não poderá ultrapassar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a segunda requerida Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, devidamente atualizada desde a data da contratação da apólice, de forma que o valor que exceder o limite atualizado da seguradora deverá ser desembolsado exclusivamente pelo primeiro réu Paulo Roberto Szenczuk." 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Priscilla Haefner, Fabioli Rosa Ferstemberg e Luiz Roberto Rech.

70. AÇÃO SUMÁRIA - 0007904-38.2009.8.16.0001-ELISSON CESAR FAVARIN x RICARDO GOMES DO AMARAL - Expeça-se novo mandado, para o qual autorizo o cumprimento com ordem de arrombamento e concurso de força policial, se as circunstâncias por ocasião do cumprimento assim exigirem. Expeça-se ofício ao Comando de Polícia da Capital. Informe-se ao Oficial de Justiça que deverá cumprir o mandado (arts. 143, II e 144, I, ambos do CPC) com aviso prévio ao autor que o acompanhará. Intimem-se. Advs. Marcus Vinicius Tadeu Pereira e Chrystina Langner.

71. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004025-86.2010.8.16.0001-COOPESF - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x JOÃO ANTÔNIO BENEVENUTI DE MEDEIROS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Elir Aparecida da Silva Gugelmin.

72. EXIBICAO - CAUTELAR - 0004320-26.2010.8.16.0001-JORGE ALBERTO LEDESMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao Contador para conta de custas. Após, intime-se o réu para efetuar o recolhimento das custas apuradas, sob pena do valor depositado ser revertido à tal finalidade. Se atendida tal providência, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a favor do autor. Intimem-se. Advs. Lysandro Alberto Ledesma e Luiz Fernando Brusamolín.

73. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000544-18.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PEYURI COMÉRCIO DE APARELHOS TERAPÊUTICOS LTDA. e outros - Indefiro o pedido de cominação da multa prevista no artigo 601 do CPC, ante a manifestação do devedor de que não possui bens penhoráveis, porque já foram liquidados em outras execuções, sendo descabido atribuir-lhe o ônus da prova constitutiva negativa ou "prova negativa". Ao credor compete comprovar a inveracidade da afirmação trazida pelo executado, para ter lugar a penalidade. Ademais, inexistente qualquer indicativo de que o devedor esteja ocultando bens. Intimem-se, o credor, inclusive para dar regular andamento ao feito. Advs. Daniel Hachem e Jefferson Sakai Pinheiro.

74. COBRANCA - SUMARIO - 0005110-10.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO PETROPOLIS x PEMEL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Recebo a apelação de fls. 160/172 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Ideraldo José Appi, José Carlos Busatto e ALESSANDRO RAVAZZANI.

75. DESPEJO - ORDINARIO - 0000263-62.2010.8.16.0001-MARIO CIPRIANO LARGUESA x SÉRGIO MARCELO ROCHA CABRAL e outros - Insistente o petitor de fl. 195, vez que não há nos autos qualquer indicação de bens como garantia da presente execução. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. André Luis Gaspar.

76. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0012489-02.2010.8.16.0001-MARILENE DE SOUZA ZEFERINO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Expositis, com fulcro no art. 915, §2º do Código de Processo Civil, CONDENO o réu a PRESTAR CONTAS na forma Mercantil e inteligível à autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contas estas relativas ao contrato de cartão de crédito pessoal nº. 1400.1013.3209.0133. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocenta reais), o que faço em atenção aos requisitos constantes do art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

77. DEPOSITO - ESPECIAL - 0013761-31.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSÉ PAULO DA SILVA - Por questão de economia e celeridade processual, defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrituração o resultado. Se negativo, oficie-se aos órgãos de praxe para requisição de endereço. Intimem-se. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

78. EXIBICAO - CAUTELAR - 0013949-24.2010.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORRÊA x BANCO BRADESCO S/A - Ciência ao procurador da parte credora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Darcy Nasser de Melo, Alexandre Correa Nasser de Melo e Denio Leite Novaes Junior.

79. ANULATÓRIA - ORDINÁRIO - 0018114-17.2010.8.16.0001-BRUNO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 135/136, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Aline Nogueira Folador de Liz e Elói Contini.



80. COBRANCA - SUMARIO - 0020819-85.2010.8.16.0001-GIOVANE ELIANE SCHINDLER x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Nos termos do disposto no § 2º do art. 26 do CPC, determino ao réu que efetue o pagamento de 50% das custas e despesas do processo, no prazo de cinco dias. Após, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. Advs. Nadiége Karina Marchetti Dell' Antonio e Fernando Murilo Costa Garcia.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0019828-12.2010.8.16.0001-MARCELO JOSÉ BOGOSLAVSKY e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. No contrato de conta corrente que se pretende revisar, e que abrange os demais contratos indicados pela parte autora, a incidência de juros não é fixa, razão pela qual há necessidade de realização de prova pericial. Com a inversão do ônus probatório (fls. 468/473), passa a ser do requerido a atribuição de demonstrar que não houve abusividade na relação contratual entabulada. Destarte, ao obstar a realização da perícia contábil, assume também as consequências - ônus probatório - decorrentes desta inversão. 2. A par dessas conclusões, intime-se a parte requerida, pela derradeira oportunidade, para que acoste no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 462/463, sob as advertências do artigo 359 do Código de Processo Civil. 3. Após, voltem conclusos para sentença. Advs. Cesar Augusto Brotto e Sonny Brasil de Campos Guimarães.

82. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0024251-15.2010.8.16.0001-C&A MODAS LTDA (C&A) x CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A (CASC) - Encaminhem-se os autos ao perito para que responda os quesitos complementares e, em sendo o caso, requeira a complementação de seus honorários, em cinco dias. Intimem-se. - Intime-se a requerida para no prazo de 10 dias apresentar a documentação necessária a conclusão da perícia conforme alegado pelo perito à fl. 1162. Intime-se. Advs. Roberto Trigueiro Fontes e Mauro Nobrega Pereira.

83. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025721-81.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DIOCENI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

84. INDENIZAÇÃO - ORDINARIO - 0025653-34.2010.8.16.0001-RAFAEL CANALLI HEIN x ISAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Peterson Cristian Grofoski e Alice Floriano Camargo.

85. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0022931-27.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x VETORIAL S/A e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, sendo a título de arresto em relação ao executado Diego, efetuando sucessivamente, o desbloqueio dos valores encontrados, visto que insignificantes (art. 659, § 2º, do CPC). Intime-se a executada para indicar bens passíveis de constrição (art. 652 parágrafo 3º do CPC), sob pena de não o fazendo, considera-se ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600 III do CPC), incorrendo na multa prevista no art. 601 do mesmo codex. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, promovendo a citação do executado ainda não citado. Intime-se. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

86. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0023325-34.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS MACHADO ARCHER - Defiro o pedido 127. Vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. Marcelo Cavalheiro Schaurich e Gustavo Pedron da Silveira.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0028901-08.2010.8.16.0001-ORLANDO FERREIRA JÚNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguarde-se pelo prazo de seis meses, na forma do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. Escoado tal prazo sem manifestação, arquivem-se. Intime-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Reinaldo Mirico Aronis.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0030741-53.2010.8.16.0001-VALDECIR RAMOS VIEIRA x BANCO BMG S/A - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, em relação aos honorários sucumbenciais, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mediante preparo, expeça-se alvará em favor do credor. No mais, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a título de pagamento dos honorários advocatícios. Intime-se. - Cincia ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Jefferson Fiuza de Queiroz e Érika Hikishima Fraga.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0031537-44.2010.8.16.0001-SOLANGE MARIA SCHMIDT x BANCO ITAUCARD S/A - ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas pela autora na ação revisional n. 0031537-44.2010, para o efeito de: a) declarar nula a cláusula que institui a cobrança da "tarifa de contratação"; b) condenar o réu a repetir, sob a forma de compensação com o saldo devedor em aberto, o valor cobrado a título de "tarifa de contratação" acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data do respectivo desembolso, e juros de mora a partir da citação. Julgo, outrossim, procedente o pedido deduzido na ação de reintegração de posse n. 0030343-09.2010, para confirmar a liminar deferida e reintegrar o autor, em definitivo, na posse do bem arrendado, independentemente de qualquer outra formalidade. Na ação revisional,

em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, e que se trata de matéria repetitiva, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. A exigibilidade das verbas sucumbenciais, em relação à autora, fica sujeita à verificação da hipótese contemplada pelo art. 12, da Lei n. 1060/50, eis que litiga sob os benefícios da justiça gratuita. Na ação de reintegração de posse, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios a favor do patrono do autor que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau reduzido de dificuldade da demanda, a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Viviane Karina Teixeira e Gustavo Saldanha Suchy.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0031931-51.2010.8.16.0001-WILLIAM NUNES BERNARDO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo o recurso adesivo de fls. 229/236, em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Gerson Vanzin Moura da Silva.

91. COBRANCA - ORDINARIO - 0029510-88.2010.8.16.0001-NEWTON DE MONTSERRAT FRANCO DA COSTA e outros x SANTANDER S/A - Nos termos do despacho de fl. 265, o prazo de 15 dias para impugnação, em caso de depósito a título de garantia do juízo será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Assim, verificado o decurso do prazo para impugnação, tenho o depósito de fl. 307 por pagamento do débito. Expeça-se um alvará em favor da Escritania para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8. Expeça-se outro alvará em favor do credor para levantamento do remanescente. Após, intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Intime-se. Advs. Thaisa Cristina Cantoni e Alexandre Nelson Ferraz.

92. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0038387-17.2010.8.16.0001-DEVANIR ALVES CAMPOS e outro x LUIZ AUGUSTO MIRANDA CARDOSO e outro - ficam intimadas as partes sobre a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2013, às 14h30min, bem como para anteciparem as despesas para a realização das intimações necessárias. Advs. DANIEL MULLER MARTINS e Joelma Pultinavicius.

93. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0039422-12.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUTHES COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu (JTA 121/354). Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade, determino a expedição de ofícios à Receita Federal, Copel e empresas de telefonia fixa e móvel, a fim de obter o atual endereço da parte ré. Intime-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0036637-77.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RUI CARLOS CASTILHO - Fica intimada a advogada Marili Ribeiro Taborda para assinar a petição de fl. 116, em cinco dias. Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

95. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0036280-97.2010.8.16.0001-EMPRESA DE ÁGUAS PÊ DA SERRA LTDA x JANISKI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA - Audiência de instrução e julgamento em 27/02/13, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes, com a advertência de que sua ausência poderá implicar na pena de confissão (art. 343, § 2º do CPC), bem como, as testemunhas tempestivamente arroladas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho. Intimem-se. Advs. Deiva Lucia Canali e Etiene Nascimento Lara.

96. ACAO CIVIL PUBLICA - ESPECIAL - 0040493-49.2010.8.16.0001-IBRADEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES, DOS CIDADÃOS E DO MEIO AMBIENTE x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Advs. Jony Nossol e João Ricardo Cunha de Almeida.

97. MONITORIA - ESPECIAL - 0041818-59.2010.8.16.0001-IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A x L M R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - Defiro a suspensão do processo sine die, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. Intime-se. Advs. Ruy Ribeiro e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR.

98. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0052457-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x NILMA MARIA DOMINGUES - Mediante preparo, expeça-se novo mandado de citação, entretanto, a citação por hora certa deverá ser implementada pelo oficial de justiça se as novas diligências que realizar confirmarem a suspeita de que o devedor está se ocultando. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do CPC, para o cumprimento do mandado. Intimem-se. Adv. Gilberto Rodrigues Baena.

99. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0051783-61.2010.8.16.0001-IDERALDO JOSÉ APPI x EDSON ALMEIDA LUNZ - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Ideraldo José Appi.



100. COBRANCA - SUMARIO - 0055843-77.2010.8.16.0001-JOSÉ STEC x NICHELLE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - Concedo derrateios 10 dias ao perito para devolução dos autos e entrega do laudo pericial. Intimem-se. Adv. Cléber Eduardo Albanez e Gilberto Luiz Bonat.

101. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0051535-95.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x BR PAINEIS e outro - Autoriza a escritania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intimem-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

102. EXIBICAO - CAUTELAR - 0056734-98.2010.8.16.0001-MANOEL ADEMIR VIANA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Baixem-se e arquivem-se. Intime-se. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis e Nelson Pilla Filho.

103. MONITORIA - ESPECIAL - 0052965-82.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ANA CAROLINA SILVA DINIZ - 1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ANA CAROLINA SILVA DINIZ em face ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU, ambas qualificadas e representadas nos autos, aduzindo a excipiente, em síntese, que no curso da demanda efetuou o pagamento do valor a que se obrigou por força do acordo homologado pelo Juízo (fl. 92). Assim, pugna pela condenação da excipiente em litigância de má-fé, bem como a extinção da execução, considerando o adimplemento total da obrigação (fls. 121/ 130 e 149/150). Em momento anterior ao protocolo da medida manejada, a excipiente, por sua vez, pugnou pela desistência do cumprimento de sentença outrora postulado, à vista da ulterior verificação de adimplemento do débito por parte da devedora (f. 119). Logo, imperioso é o reconhecimento de que não mais reside nos autos controvérsia entre as partes, pelo que é de se reconhecer a perda do objeto da exceção manejada, haja vista a superveniente falta de interesse de agir da parte excipiente, em face da desnecessidade da via processual por ela movimentada. Não é demais ressaltar que não há que se falar em condenação da exequente em litigância de má-fé, posto que embora tenha se equivocado quando do protocolo do início da fase de cumprimento de sentença, formulou pedido de desistência que precedeu à oposição da exceção de pré-executividade. Não se olvidou que, inclusive, à vista do lapso temporal havido entre a comunicação de desistência da execução e a oposição da exceção, o procurador da parte devedora poderia ter acessado os autos e ter ciência da desistência à execução aposta à fl. 119. 2. Por conseguinte, julgo prejudicada a análise da exceção manejada. 3. Diante do pagamento do montante do débito, por meio de depósitos na conta da exequente (fls. 131/134 e 151), declaro EXTINTA a execução, forte no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No que toca aos embargos de declaração manejados pela exequente (fls. 94/96), reputo a análise do recurso prejudicada, considerando que o objeto dos embargos corresponde exatamente aos termos delineados no corpo desta decisão. As custas remanescentes deverão ser suportadas na proporção estabelecida no acordo tabelado entre as partes (fls. 87/89). Observem-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Oportunamente, arquivem-se ambos os autos. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Daniel Pessoa Mader e Guilherme Vanzela Paiva.

104. INVENTARIO - ESPECIAL - 0057407-91.2010.8.16.0001-REJANE DE MEDEIROS CERVI e outros x EDISON GIORDANO MEDEIROS (ESPÓLIO) - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro.

105. EXIBICAO - CAUTELAR - 0059029-11.2010.8.16.0001-MOISES PEDRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 113/115. Adv. Luiz Salvador e Luis Oscar Six Botton.

106. DEPOSITO - ESPECIAL - 0062697-87.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX GERALDO SANTOS DOS CAMPOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen, RenaJud e Copel. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

107. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0071410-51.2010.8.16.0001-UC SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - ME x JÉSSICA EMANUELLE FERNANDES MAYER e outros - Em vista da manifestação da parte autora abdicando da produção de prova pericial, designo o dia 16/01/13, às 15:05 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Preparadas as despesas de postagem, intime-se a parte ré para comparecer ao ato de instrução, tendo em vista a colheita do seu depoimento pessoal, bem como a parte autora para depositar o rol de testemunhas no prazo de 60 (sessenta) dias antecedente à realização da audiência. Intime-se. Adv. Luiz Alberto Marin e ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR.

108. EMBARGOS A EXECUCAO - 0068704-95.2010.8.16.0001-PAULO AFONSO DE MOURA x BANCO DO BRASIL S/A - Contados e preparados, voltem. Intimem-se. Adv. Karin Hasse - DEFENSORIA PÚBLICA e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

109. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0001817-95.2011.8.16.0001-JOSE MARIA BOMPEIXE DOS SANTOS x GIULIANO TOMPOROSKI e outro - Expeça-se novo mandado de citação, para o qual autorizo o cumprimento com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. A requisição de força policial é prerrogativa do Oficial de Justiça, razão pela qual indefiro tal pedido. Intimem-se. Adv. João Maria Pereira do Nascimento, José Carlos de Paula e Marcos Aurélio de Lima Júnior.

110. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPECIAL - 0008043-19.2011.8.16.0001-ERICK DIEGO JUNIO SILVA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Não cabe às partes pactuarem sobre aquilo que não lhes pertence, no caso, as custas processuais que são emolumentos do escrivão. O autor, de forma expressa, assumiu para si a responsabilidade de efetuar o pagamento das custas, conforme disposto no item 11 de fl. 192, ainda, assumiu a responsabilidade de arcar com os honorários de seu patrono, o que fere o contido na Lei 1.650/50,

razão pela qual revogo o benefício da assistência judiciária. [...] Ademais, o réu é instituição de grande porte, isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade à autora, que era beneficiária da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escritania e dos serventuários da justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, razão pela determino o recolhimento das custas pelas partes, no percentual de 50% para cada uma, no prazo de cinco dias. Lancem-se as custas. Após preparadas, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. Adv. Fernando Fernandes Berrisch e Alexandre Nelson Ferraz.

111. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0008109-96.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VAGNER CANDIDO DA SILVA - Vistos, etc. Sendo o réu revel e tendo em conta que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda, defiro o pedido de fl. 72 e, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. César Augusto Terra.

112. COBRANCA - SUMARIO - 0008703-13.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XVII x VALDEMIR DE LIMA - Redesigno o dia 15/02/13, às 14:10 horas, para a realização da audiência. Mediante preparo, cite-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Patrícia Piekarczyk.

113. COMINATORIA - SUMARIO - 0014172-40.2011.8.16.0001-BERNADETE DE FÁTIMA DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - Isso posto, acolho a preliminar de mérito argüida em contestação, e julgo a autora carecedora do direito de ação, por ilegitimidade passiva ad causam, e extinta a fase cognitiva, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da ré que, atendendo ao grau de complexidade, que se considera reduzido, o zelo do profissional, local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), arbitro os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), sujeitando a exigibilidade de tais verbas à verificação da hipótese contemplada pelo art. 12 da Lei n. 1060/50, eis que litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos e Fabio Santos Rodrigues.

114. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0017665-25.2011.8.16.0001-AUTO POSTO ESTRELA DA SERRA LTDA. x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL - [...] Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para acrescentar ao item 'a' do dispositivo da sentença (fl. 261) que: "Os valores cobrados, por já estarem depositados em conta judicial vinculada aos autos, deverão ser levantados pela parte requerida, sem nova correção monetária, a teor do que dispõe a Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Recebo a apelação de fls. 291/301 no seu duplo efeito, salvo em relação à tutela antecipatória, forte no artigo 520, VII do Código de Processo Civil. 4. À vista da notícia fornecida por esta Serventia de que há petição para análise urgente pendente de juntada, postergo a abertura de prazo para ratificação das razões de apelação já apresentadas, bem como para contrarrazões após a apreciação do referido petição. 5. Intimem-se. Adv. Ana Paula Carrano S. Quadros Barros e Reinaldo Mirico Aronis.

115. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0019987-18.2011.8.16.0001-LEONEL JOSÉ DE QUEIROZ x TIM CELULAR S/A - Acerca da petição e depósito de fls. 86/87 diga a exequente, em cinco dias. Intimem-se. - Expeça-se um alvará em favor da Escritania para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8. Após, expeça-se outro alvará em favor do credor para levantamento do remanescente. Após, intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Intime-se. - Ciência ao procurador da parte requerente acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Adv. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e Sergio Leal Martinez.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0022201-79.2011.8.16.0001-PAULO FIRMAN x BANCO ITAUCARD S/A - Recebo a apelação de fls. 122/128 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Adv. Leandro Cardozo Bittencourt e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

117. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0021396-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BAIRROS E HOREN LTDA. e outro - Vistos etc. Defiro o pedido de suspensão formulado pelas partes, nos termos dos artigos 265, II e 792 do CPC. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto o integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. Em havendo manifestação contrária, o processo retomará seu curso normal, nos termos do artigo 792, parágrafo único do mesmo Códex. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado à fl. 63. Intime-se. Adv. João Leonel Antocheski e Ademilson dos Santos.

118. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0024916-94.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x KUNIKO SAITO MOTOMURA e outro - Para averbação da penhora o exequente deverá solicitar certidão diretamente junto à escritania, cumprindo com a disposição do art. 615-A, do CPC. Requisite-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. Intimem-se. Adv. Luis Carlos Lomba Júnior.

119. COBRANCA - SUMARIO - 0035307-11.2011.8.16.0001-ANDERSON PEDROSO DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S/A - Baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Advs. José Bruno de Azevedo Oliveira e Milton Luiz Cleve Küster.

120. COBRANCA - ORDINARIO - 0031927-77.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x EDUARDO FRANCO COTRIM - Designo o dia 27/02/13, às 14:10 horas, para a realização da audiência. Mediante preparo, cite-se conforme requerido. Cumpra a escrivania o determinado à fl. 39. Intime-se. Adv. Evaristo Aragão Santos.

121. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0033424-29.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x DOUGLAS COELHO ALMEIDA - Defiro o pedido suspensivo formulado às fl. 50. Aguarde-se. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

122. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0039699-91.2011.8.16.0001-MARCOS AURÉLIO AMORIM x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo a apelação de fls. 66/76 em ambos os efeitos. Ao apelo para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e João Leonel Gabardo Filho.

123. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0040405-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCIELLE REGINA DE JESUS - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fl.59 e, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Ivan Pegoraro.

124. MONITORIA - ESPECIAL - 0045698-25.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x COSIGOM COM. TRANSP. LTDA. - ME e outro - Vistos, etc. Não se tratando de processo de execução não há que se falar na aplicação do art. 792 do CPC. A mera suspensão do processo, caso não cumprido o acordo, não se presta a formar título executivo, retornando ao estado em que se encontra. De modo diverso, a sentença homologatória, produz efeito jurídico em caso de descumprimento (artigos 475- N, inciso III e 475-J, do CPC), ou seja, o cumprimento ou não da avença, é questão para ser resolvida na fase executória, se for o caso. Nesse sentido: [...] Ante ao exposto, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 125/127) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma pactuada. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Alexandra Dária Pryjmak.

125. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0047713-64.2011.8.16.0001-SERGIO HERNAN ABEL KERSCHEN x A & S IMÓVEIS LTDA. e outro - Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos das decisões do Juízo ad quem, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Adv. André Gustavo Meyer Tolentino.

126. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0050821-04.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLÉIA SLOBODZIAN LOPES - Recolhidas as custas, peça-se novo mandado a ser cumprido no endereço indicado. O requerimento de força policial é prerrogativa do Oficial de Justiça, de forma que, por ora, indefiro o pedido. Intimem-se. Adv. Fernando J. Gaspar.

127. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0051404-86.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GEOVANE CECILIA BERKEMBROCK - Nos termos do art. 106 do CPC. "Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevenido aquele que despachou em primeiro lugar". Frente as informações existentes (fls.73/132, denota-se a conexão entre estes autos e o feito sob nº 6888/2011, em trâmite perante a 18ª Vara Cível, pois têm o mesmo objeto e as mesmas partes. Considerando ser aquele Juízo prevenido, porque despachou em primeiro lugar (27/10/2011), encaminhem-se estes ao Juízo da 18ª Vara Cível desta Comarca, via Distribuidor, com as respectivas baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Advs. Klaus Schnitzler e José Dias de Souza Junior.

128. MONITORIA - ESPECIAL - 0052897-98.2011.8.16.0001-LEANDRO JOSÉ RODRIGUES VALIN x FERNANDA SILVEIRA DE SOUZA e outro - Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Geraldo Francisco Pomagarski.

129. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0053099-75.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROSILDA MAELI DE MATTOS - Defiro o requerimento de fls. 52/53 e com fundamento no disposto no artigo 264 do CPC, acolho a petição e documentos de fls. como emenda à inicial. Defiro a conversão da presente ação em AÇÃO DE EXECUÇÃO. [...] Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Mediante preparo, peça-se o competente mandado para citação do executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Marilii Ribeiro Taborda.

130. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0052417-23.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JAIRO DE FREITAS LIMA - Defiro o requerimento de fls. 53/54 e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Em seguida, cite-se a ré no endereço fornecido à fl. 47 para, em

05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Expeça-se o competente mandado independentemente de novo recolhimento de custas, posto que o valor da GRC de fl. 32 não foi integralmente utilizado. Intime-se. Adv. Albert do Carmo Amorim.

131. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0054512-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ HENRIQUE DE SOUZA - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escrivania exigí-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

132. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0055973-33.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLAUDINEI RIBEIRO - Recebo a apelação de fls. 56/73 em ambos os efeitos. Ao apelo para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

133. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0057113-05.2011.8.16.0001-RENATO PARANHOS COELHO x CYRELA BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Designo o dia 27/02/13, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Intimem-se. Advs. Natasha Morilla Cunha e João Dácio de Souza Pereira Rolim.

134. DECLARATORIA - SUMARIO - 0059690-53.2011.8.16.0001-ANTONIO UEUDSON DA SILVA x SERASA S/A e outro - Providenciar o complemento no valor de R\$14,00, referente a expedição e remessa da carta de citação, no prazo de cinco dias. Advs. Eduardo F. Romeiro, Jorge Marcio Gomes Mól e Jefferson Santos Menin.

135. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0058111-70.2011.8.16.0001-EDIVALDO LUBAVE DUDEK x TAM LINHAS AÉREAS S/A - Recebo a apelação de fls. 99/113 em ambos os efeitos. Ao apelo para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Hany Kelly Gusso e Juliane Zancanaro Bertasi.

136. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0060190-22.2011.8.16.0001-TEREZINHA DE JESUS BORBA DA SILVEIRA - Intime-se, pessoalmente o autor, para em 48 horas dar andamento aos autos, sob pena de extinção da forma do art. 267 III do CPC. Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Fábio Marcelo Labatut Bini.

137. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0062352-87.2011.8.16.0001-KETLY BLOCK CARDOSO DE MELO e outro x OSVALDO FERREIRA - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA - 16.486-F e outro - 1. Incabível a dispensa de citação dos réus não encontrados até o momento, posto que todos os herdeiros integram o polo passivo da demanda, sobretudo porque já houve a partilha do bem consoante informado pela parte autora (fls. 144). 2. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o endereço atualizado dos réus ainda não citados. 3. Outrossim, com esteio no poder geral de cautela e visando preservar interesses de terceiros de boa fé que eventualmente poderiam ser prejudicados com a venda do bem, aliado ao contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel objeto da lide, defiro o requerimento de fls. 145. 4. Oficie-se o 9º Registro de Imóveis desta Capital para que proceda à anotação junto à matrícula do imóvel da existência da presente demanda. 5. Por fim, a validade ou não da sentença de arbitragem proferida perante o Juízo Arbitral é situação a ser resolvida nos autos em apenso, descabendo falar em conexão quando um dos feitos não possui natureza jurisdicional e já foi resolvido por sentença, o que afasta a possibilidade de decisões conflitantes. 6. Intime-se. 7. Diligências necessárias. Adv. Adriana Sotomaior.

138. ALVARA - ESPECIAL - 0065467-19.2011.8.16.0001-LUIZ MAURO SBRISSIA RIBEIRO - Vistos, etc. Vistos e examinados estes Autos de Alvará que tramita neste Juízo, em que é autor LUIZ MAURO SBRISSIA RIBEIRO, qualificado à fl. 02. Pleiteia a autora pelo levantamento da importância relativa ao PIS, por morte de ARISTEU RIBEIRO. Foram juntados documentos que corroboram com o pedido formulado, estando o autor devidamente representado. Destarte, defiro o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial para o Sr. LUIZ MAURO SBRISSIA RIBEIRO, com a finalidade de levantamento dos valores acima referidos e acréscimos legais. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Eliézer Castro de Queiroz.

139. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0008020-39.2012.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MANOEL DE FREITAS - Considerando a composição realizada no bojo dos autos principais, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Advs. Jose Carlos Skrzyszowski Junior e Davi Chedlovski Pinheiro.

140. COBRANCA - ORDINARIO - 0032153-48.2012.8.16.0001-ANTONIO TAVARES VERIDIANO x MARXIMINO BUTURI (ESPÓLIO) - Providenciar o complemento no valor de R\$14,00, referente a expedição e remessa da carta de citação, no prazo de cinco dias. Adv. Carlos Joaquim de Oliveira Franco.



141. ANULATORIA - SUMARIO - 0042898-87.2012.8.16.0001-EVANDRO JOSÉ LAMARTINE DE MELO e outro x CARMELA MARIGLIANO RICCIO (ESPÓLIO) - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Audiência de conciliação dia 15/02/13, às 13:50 à qua deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo inclusive por não ter advogado, reputar-seão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC), salvo se o contrário resultar de prova nos autos. Intimem-se. Adv. Rodrigo Garcia Antunes.

142. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044100-02.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANTONIO PEREIRA NUNES CARGAS e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

143. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044101-84.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCOS MORET - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

144. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044113-98.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ONISERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Valéria Caramuru Cicarelli.

145. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044114-83.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VIMARE COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Valéria Caramuru Cicarelli.

146. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044127-82.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PIZZARIA FAMÍLIA SOARES LTDA. - ME e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Nathália Kowalski Fontana.

147. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0044128-67.2012.8.16.0001-ROBERTO KATSUMI SHINIKE (ESPÓLIO) x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Isabella Altheia de Mattos Santos.

148. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044136-44.2012.8.16.0001-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x FRIGER REFRIGERAÇÃO LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Bráulio Roberto Schmidt.

149. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044137-29.2012.8.16.0001-PARANÁ PECUÁRIA LTDA. x BERNARDO GAYAS - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luis Felipe Costa Sella.

150. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044145-06.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SILVANO RIBAS RASMUSSEN - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Mleiko Ito.

151. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044146-88.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x IVO CORREA DOS SANTOS e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

152. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044148-58.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SKYCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

153. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044149-43.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AMAURI MENDES MERCADO e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

154. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044150-28.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PAPELARIA E ARMARINHOS 913 LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

155. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044155-50.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x WALGER E GARDOLINSKI LTDA. - ME e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

156. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044156-35.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LANCHONETE DO JAPA LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

157. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044157-20.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GELOART COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

158. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044158-05.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LINEA SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. - ME e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

159. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044159-87.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DURVALINO LOPES SILVA MÓVEIS e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

160. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044162-42.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x REDE AR COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

161. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044163-27.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JULY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

162. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044164-12.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x OVER TUNING COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

163. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044165-94.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PURO CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

164. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044166-79.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARIA LUCI DE MENEZES e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

165. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044167-64.2012.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x ORIDES NEGRELLO FILHO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Simone Thallinger.

166. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044170-19.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOSÉ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - VESTUÁRIO e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

167. MONITORIA - ESPECIAL - 0045545-55.2012.8.16.0001-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT x ETHICOMPANY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Eduardo Mariotti.

168. DESPEJO - ORDINARIO - 0045707-50.2012.8.16.0001-ENIO ROBERTO D'ACAMPORA CAPELLA x ILTON SANTOS NUNES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$361,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Juliano Stela.

169. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0045782-89.2012.8.16.0001-M. J. VOLPONI PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$850,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Jair Antônio Wiebelling.

170. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0045852-09.2012.8.16.0001-SUSI ELEN MATOSO x BANCO DO BRASIL S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$512,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Angelo Schmidt.

171. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0045853-91.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA S/A e outros x BANCO INTERCAP S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$850,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Valdemar Bernardo Jorge.

Curitiba, 04 de Setembro de 2012.

Fabio Eduardo Nunes  
Empregado Juramentado

## 21ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL**  
**JUIZ(A) DE DIREITO VANESSA JAMUS MARCHI**  
**ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO**  
**GRADOWSKI**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 414/2012

ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR)  
 ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)  
 ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)  
 ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR)  
 ADYR TACLA FILHO (OAB 18688/PR)  
 AGNES ALINE CANTELLI DILAY (OAB 55025/PR)  
 AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)



ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR)  
 ALBERTO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER (OAB 85022/SP)  
 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR)  
 ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50626/PR)  
 ALCEU MACIEL D'AVILA (OAB 18395/SC)  
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)  
 ALESSANDRO SALLES SOARES (OAB 10235/ES)  
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)  
 ALEXANDRE CORREIA (OAB 19951/SC)  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR)  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)  
 ALFREDO ZUCCA NETO (OAB 154694/SP)  
 ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR)  
 ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB 5095/PR)  
 ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO (OAB 37664/PR)  
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)  
 ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR)  
 ANDRE GONÇALVES SIMOES DA SILVA (OAB 52365/PR)  
 ANDRÉ KASSEM HAMDAD (OAB 53432/PR)  
 ANDRE LUIS JACOMIN (OAB 53414/PR)  
 ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP)  
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR)  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)  
 ANDREA DOMINGUES FAVARIM (OAB 23483/PR)  
 ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR)  
 ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO (OAB 28068/PR)  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)  
 ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR)  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)  
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB 20782/PR)  
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)  
 ANTONIO CHAVES BARBOSA JUNIOR (OAB 124238/MG)  
 ANTONIO SAONETTI (OAB 34967/PR)  
 ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR)  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)  
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR)  
 ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)  
 BERNARDO RUCKER (OAB 25858/PR)  
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)  
 BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)  
 BRUNO AUGUSTO VIGO MELANEZ (OAB 48165/PR)  
 BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR)  
 CAIO AUGUSTUS ALI AMIN (OAB 24337/PR)  
 CAMILA ALVES QUEIROZ (OAB 278583/SP)  
 CAMILA NESI KOSKODAI (OAB 61335/PR)  
 CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR)  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)  
 CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)  
 CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR)  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)  
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR)  
 CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR)  
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB 36546/PR)  
 CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM (OAB 44187/PR)  
 CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR)  
 CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB 49942/PR)  
 CARLOS ROBERTO STEUCK (OAB 18366/PR)  
 CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR)  
 CAROLINA FONSECA WENSERSKY (OAB 41624/PR)  
 CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI (OAB 35254/PR)  
 CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR)  
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)  
 CESAR FERNANDES (OAB 22531/RJ)  
 CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO (OAB 34212/PR)  
 CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)  
 CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR)  
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR)  
 CHEIWA GABRIELA JUODIS STREMEK (OAB 43536/PR)  
 CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB 49177/PR)  
 CLAUDIO FACCIOLI (OAB 18065/SP)  
 CLAUDIR DALLA COSTA (OAB 33871/PR)  
 CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA (OAB 33352/PR)  
 CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR)  
 CLEVERSON MARQUES DA SILVA (OAB 58393/PR)  
 CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA (OAB 30035/PR)  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)  
 DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)  
 DAMARIS LEIMANN (OAB 49814/PR)  
 DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB 49261/PR)  
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR)  
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)  
 DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)  
 DANIELLA BARGEN REINHOLD (OAB 56316/PR)  
 DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR)  
 DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR)  
 DANILO PUNDEK TENIUS (OAB 58593/PR)  
 DARIO TORRES DE MOURA FILHO (OAB 96427/MG)  
 DAVI PONTAROLO (OAB 12763/PR)  
 DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)  
 DEBORA FABIA DO NASCIMENTO (OAB 22515/PR)  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)  
 DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR)  
 DIEGO GARCIA SILVA (OAB 104770/MG)  
 DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR)  
 DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR)  
 DOUGLAS PIKUSSA (OAB 44011/PR)  
 DOUGLAS VILLAR (OAB 47278/PR)  
 EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB 32578/PR)  
 EDINEI CESAR SCREMIN (OAB 32533/PR)  
 EDMAR WINAND (OAB 58301/SP)  
 EDSON ELIAS DE ANDRADE (OAB 16630/PR)  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR)  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)  
 EDUARDO JOSE SCHEIBLER (OAB 80909/RS)  
 EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)  
 ELISANDRA CRISTINA GUEVARA (OAB 57067/PR)  
 ELIZEO ARAMIS PEPI (OAB 22798/PR)  
 ELIZETE CORREA DE SOUZA (OAB 27435/PR)  
 ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR)  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR)  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)  
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR)  
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (OAB 22920/PR)  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)  
 FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR)  
 FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)  
 FABIO AUGUSTO ZANLORENCI (OAB 39317/PR)  
 FABIO EDUARDO DA COSTA (OAB 29152/PR)  
 FABIO VIEIRA DA SILVA (OAB 47348/PR)  
 FABIOLA BORGES DE MESQUITA (OAB 206337/SP)  
 FABIOLA CARDOSO (OAB 56630/PR)  
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)  
 FASTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI (OAB 124462/SP)  
 FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI (OAB 56970/PR)  
 FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB 39386/PR)  
 FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (OAB 45015/PR)  
 FERNANDO FERREIRA SERAFIM (OAB 47932/PR)  
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR)  
 FERNANDO VOIGT (OAB 24930/PR)  
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR)  
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (OAB 25706/PR)  
 FLAVIO DA SILVA FERNANDES (OAB 58476/PR)  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)  
 FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB 46290/PR)  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR)  
 FREDERICH MARK ROSA SANTOS (OAB 10416/PR)  
 FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA (OAB 28265/PR)  
 GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR)  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)  
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR)  
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)  
 GILMAR FERNANDO DE CRISTO (OAB 30115/PR)  
 GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR)  
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA (OAB 27699/PR)  
 GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB 42005/PR)  
 GUILHERME MANNA ROCHA (OAB 21831/PR)  
 GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET (OAB 288974/SP)  
 HELENA ANNES (OAB 18885AS/C)  
 HELENA DE SA CARDASSI (OAB 50846/PR)  
 HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)  
 HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO (OAB 107957/SP)  
 HENRIQUE GAEDE (OAB 16036/PR)  
 HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR)  
 IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)  
 ILCEMARA FARIAS (OAB 25854/PR)  
 IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR)  
 IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR)  
 IVO PERICLES CALDAS (OAB 25241/PR)  
 IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR)  
 JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR)  
 JESSICA GHELFI (OAB 42991/PR)  
 JOÃO BIRAL JUNIOR (OAB 44383/PR)  
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)  
 JOAO INACIO CORDEIRO (OAB 21462/PR)  
 JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR (OAB 47821/PR)  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)  
 JOAO MARTINS (OAB 32490/PR)  
 JOAO PAULO DE CASTRO (OAB 39745/PR)  
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR)  
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB 10244/PR)  
 JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (OAB 14847/PR)  
 JOSE RICARDO FIEDLER FILHO (OAB 37804/PR)  
 JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR)  
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)  
 JOSIANE VINCOSKI GAVIAO DA SILVA (OAB 60299/PR)  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)  
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA (OAB 49812/PR)  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)  
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR)  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)  
 KARIME VANESSA BERTON AKL (OAB 261918/SP)  
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)  
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)  
 KARLA JAQUELINE STOREL (OAB 46170/PR)  
 LEOPOLDO TAVARES VIANA (OAB 50837/PR)  
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB 15808/PR)  
 LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)

LORIANE GUI SANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR)  
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)  
 LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON (OAB 49304/PR)  
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB 27709/OR)  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)  
 LUCIOLA LOPES CORREA (OAB 32037/PR)  
 LUIR CESCCHIN (OAB 5762/PR)  
 LUIS ALBERTO SNIČIKOSKI (OAB 5407/PR)  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/PR)  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)  
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (OAB 6590/PR)  
 LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR)  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)  
 LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR)  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)  
 LUIZ FERNANDO CHEMIM (OAB 20428/PR)  
 LUIZ FERNANDO COMEGNO (OAB 37151/PR)  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)  
 LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS (OAB 57184/RS)  
 LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)  
 LUZIA APARECIDA FAVETTA (OAB 23909/PR)  
 MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR)  
 MANOEL DINIZ PAES NETO (OAB 18886/PR)  
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)  
 MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB 35570/RS)  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)  
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB 24555/PR)  
 MARCOS ANTONIO DA SILVA (OAB 45468/PR)  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR)  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB 39390/PR)  
 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (OAB 72080/SP)  
 MARCOS RICARDO GUERRA (OAB 46097/PR)  
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)  
 MARIA AUGUSTA PISANI GEARA (OAB 32062/PR)  
 MARIA DE LOURDES FIDELIS (OAB 51091/PR)  
 MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 16869/PR)  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)  
 MARIA LETICIA BRUSCH (OAB 49180/PR)  
 MARIA LUCIA GUIDOLIN (OAB 53440/PR)  
 MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB 34357/PR)  
 MARIANA DUWE GEVAERD (OAB 41827/PR)  
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/PR)  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)  
 MARINA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 62132/PR)  
 MARIO ARTHUR AZUAGA M. BUENO (OAB 135628/SP)  
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (OAB 36384/PR)  
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO (OAB 44176/PR)  
 MARLON FABIO NAVES DE SOUZA (OAB 57063/PR)  
 MARSSSEL PARZIANELLO (OAB 44108/PR)  
 MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR)  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)  
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR (OAB 35453/PR)  
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (OAB 11514/PR)  
 MELISSA MARINO (OAB 33391/PR)  
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA (OAB 30553/PR)  
 MICHELLE DE SOUZA SELEME (OAB 26915/PR)  
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)  
 MILENA EMILYN RAKSA (OAB 55487/PR)  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)  
 MILTON TEODORO DA SILVA (OAB 9869/PR)  
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)  
 NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS (OAB 45913/PR)  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)  
 NELSON PILLA FILHO (OAB 41666/RS)  
 NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR)  
 NICOLE CASTAGNOLLI (OAB 60196/PR)  
 NILTON MARTOS (OAB 40656/PR)  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)  
 ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB 5205/PR)  
 ODECIO LUIZ PERALTA (OAB 32426AP/PR)  
 OSMAR ALFREDO KOHLER (OAB 2545/PR)  
 PATRICIA FRANÇA BENATO (OAB 29184/PR)  
 PAULA DE LOURDES MONTAGNA (OAB 18617/SC)  
 PAULO ROBERTO BELILA (OAB 53010/PR)  
 PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR)  
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR (OAB 39186/PR)  
 PEDRO LOPES (OAB 15313/PR)  
 PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB 25702/PR)  
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB 50945/PR)  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB 8360/PR)  
 PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA (OAB 47320/PR)  
 PRISCILA PACHER (OAB 37832/PR)  
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB 31570/PR)  
 RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR)  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)  
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)  
 RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE (OAB 36502/PR)  
 RAPHAEL CAETANO SOLEK (OAB 50037/PR)  
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)  
 REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR)  
 REGINALDO CELSO GUIDOLON (OAB 38992/PR)  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)  
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR)  
 RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI (OAB 224034/SP)  
 RENATO JOSE BORGERT (OAB 20242/PR)  
 RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR)  
 RICARDO AUGUSTO DEWEES (OAB 52481/PR)  
 RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR)

RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI (OAB 52958/PR)  
 RICARDO J. CARNIELETTO (OAB 40016/PR)  
 RICARDO MARTINS AMORIM (OAB 216762/SP)  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)  
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS (OAB 27448/PR)  
 ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR)  
 ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB 34641/PR)  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)  
 RODRIGO R. CORDEIRO (OAB 47256/PR)  
 RODRIGO RUH (OAB 45536/PR)  
 RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS (OAB 55160/PR)  
 RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR)  
 ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR)  
 RONALDO MARTINS (OAB 20596/PR)  
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR)  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/PR)  
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA (OAB 24274/PR)  
 ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR)  
 RUBERLEI JOSE FERREIRA (OAB 43130/PR)  
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)  
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB 26295/PR)  
 SANTINO SAGAIS (OAB 28624/PR)  
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS)  
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)  
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/PR)  
 SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR)  
 SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR)  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)  
 SILVIO CARLOS KOROBINSKI (OAB 51718/PR)  
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA (OAB 152999/SP)  
 SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)  
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)  
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA (OAB 15698/PR)  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 49408/PR)  
 THIAGO LUIZ PONTAROLLI (OAB 47488/PR)  
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB 57715/PR)  
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK (OAB 42197/PR)  
 TITO ALCIDES BUCCO (OAB 59321/PR)  
 TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR)  
 ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB 48067/PR)  
 VALDIR ALVES SINGH (OAB 44600/PR)  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)  
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON (OAB 41375/PR)  
 WESLEY MACEDO DE SOUZA (OAB 34290/PR)  
 WESLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR)  
 WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR)

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB 39390/PR), LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR) - Processo 0000245-61.1998.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: PANIFICADORA MERCEARIA AÇOUGUE ALVORADA LTDA - Oficie-se a RECEITA FEDERAL, conforme deferido em fls. 458 e comprovante de fls. 464.

ADV: ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO (OAB 28068/PR), ADYR TACLA FILHO (OAB 18688/PR) - Processo 0000733-25.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ROSANGELA GONÇALVES DOS SANTOS HOE - Encaminhamento dos presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0001303-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MARCOS JOAO TAVARES - 1. Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

ADV: CAROLINA FONSECA WENSERSKY (OAB 41624/PR), MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 16869/PR), ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (OAB 22920/PR) - Processo 0001949-02.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: WALDIR JOSE MUSSI - EXECUTADO: MARIO SEIZI KUWAHARA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se a novamente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 383, ou requerer o que for de direito.

ADV: ALBERTO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER (OAB 85022/SP), HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO (OAB 107957/SP) - Processo 0002147-92.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: TEXTIL J. SERRANO LTDA - EXECUTADO: LENI MACHADO DA SILVA - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 229/239), deve a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RODRIGO RUH (OAB 45536/PR), JOSE ELI SALAMACHA (OAB 10244/PR) - Processo 0002345-95.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: HDL

EXPRESS DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE ENCOMENDA LTDA e outros - Cumpra-se ao determinado no item "2" e "3" do despacho de fls. 116.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR) - Processo 0002607-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ARLINDO VECCHI - REQUERIDO: BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Revendo entendimento anterior, tenho que o feito comporta julgamento antecipado pelo que, revogo o despacho que determinou a realização da prova pericial, forte no art. 130 do CPC. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR), TITO ALCIDES BUCCO (OAB 59321/PR) - Processo 0002826-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DIEGO SAVI GNOATTO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.Diante do cumprimento parcial da determinação deste juízo, determino o recolhimento da carta precatória. 2.Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, juntar integralmente o contrato firmado entre as partes contendo todas as clausulas do referido instrumento, eis que juntou apenas a primeira página do mesmo. 3.Intimem-se.

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR) - Processo 0003624-19.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: LARI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME e outro - 1.Defiro a dilação do prazo de 30 dias. 2.Após, apresentado o documento, cumpra-se conforme comando anterior. 3.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0004751-89.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: ROBERTO JORNE NARCISO - 1.O pedido de fls.96 possui o mesmo teor da petição de fls.92, o qual já foi apreciado à fls.93, razão pela qual deixo de analisá-lo. 2.Intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Intimem-se.

ADV: ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR) - Processo 0004754-20.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Duplicata - REQUERENTE: CASA DE CARNES PEDRO IVO LTDA. - REQUERIDO: SCHADECK, CESAR & CIA. - 1.Em que pese o determinado à fl.69, determino que o presente feito aguardar a conclusão dos autos em apenso para que ambos sejam julgados em conjunto. 2.Intimem-se.

ADV: SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP), EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP) - Processo 0005227-30.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADA: MARIANA CRISTINE MARZANE - Cumpra-se ao determinado no item "1" do despacho de fls. 121, expedindo-se o respectivo mandado. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR), THIAGO LUIZ PONTAROLLI (OAB 47488/PR), ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), HELENA DE SA CARDASSI (OAB 50846/PR), ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR) - Processo 0005555-28.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - 1.Segue em anexo comprovante de desbloqueio da restrição de circulação do veículo, permanecendo apenas a restrição de transferência via sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: MARIA LUCIA GUIDOLIN (OAB 53440/PR), REGINALDO CELSO GUIDOLON (OAB 38992/PR) - Processo 0005821-44.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PEDRO BATISTA RIBEIRO - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - 1.Considerando que em consulta junto ao site do TJ/PR não detectei nenhum recurso pendente relativo aos presentes autos, archive-se a presente inicial e a distribuição com as baixas devidas. 2.Intimem-se.

ADV: DOUGLAS VILLAR (OAB 47278/PR), WAGNER ANDRÉ JOHANSSON (OAB 41375/PR), ODECIO LUIZ PERALTA (OAB 32426AP/R) - Processo 0006646-27.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO EVANGELISTA DE ARAUJO - REQUERIDO: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1.Ante o transitio em julgado da sentença manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. 2.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se a parte ré para o preparo das custas processuais que sucumbiu pelo julgado, no prazo de 05 dias, após o que, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: FERNANDO VOIGT (OAB 24930/PR), JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR), ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR), RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR) - Processo 0006673-10.2008.8.16.0001 - Embargos à Execução - Nota Promissória - EMBARGANTE: FRANCISCO PAULO JOSÉ MINOLI e outro - EMBARGADO: ESPOLIO DE ISAAC PEREIRA - 1.Renove-se o alvará intimando a parte interessada para efetuar o levantamento, no prazo de até 10 dias, advertindo-a de que independente do atendimento ao comando judicial supra os autos serão arquivados. 2.Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0006973-30.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SPECIAL SERVICE SERVIÇOS LTDA. - REQUERIDO: BANCO

BRADESCO S.A. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, bem como sem o preparo das custas, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET (OAB 288974/SP), IVO PERICLES CALDAS (OAB 25241/PR) - Processo 0007757-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: FABIANA LEMES DE ALBUQUERQUE e outro - REQUERIDO: JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILAÇÃO LTDA. - REDE D'PIL - 1.A despeito da manifestação retro se correto ou não o entendimento exarado no despacho de fl. 194, deveria a parte se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal. 2.Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0008009-44.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: CAMA E ARTE ENXOVAIS LTDA-ME e outros - Defiro o requerimento de fl.100/101, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO CHEMIM (OAB 20428/PR), TIAGO RAFAEL KARAS SUREK (OAB 42197/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0008348-08.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: RIVAE APARECIDO COSTA - REQUERIDO: DIEGO RAFAEL MENEGUELO LIMA e outro - 1.Ante o teor da manifestação do Sr. Perito (fl.683), declinando a nomeação para o encargo, em substituição, designo a DRA. MARIA SALETE LAURA MÃOEL, devendo esta ser intimada para informar se aceita o encargo (fls.505/506) 2.Intimem-se.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0008372-36.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: PRAIANA MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA - REQUERIDA: ANGELA MARIA PIOTTO - 1.Em atenção ao pedido de fls.214, informo que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema INFOJUD, restando prejudicada a realização da diligência. 2.Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.Intimem-se.

ADV: ANTONIO CHAVES BARBOSA JUNIOR (OAB 124238/MG), DIEGO GARCIA SILVA (OAB 104770/MG) - Processo 0008374-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: TS DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA. - ME - REQUERIDO: VMCS IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS DE IMPRESSAO LTDA. - 1.Redesigno o ato para o dia 01/10/2012, às 15:45 horas. Cite-se e intime-se como requerido e no endereço indicado à fl. 156. 2.Intimem-se.

ADV: MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0008422-28.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO LUNARDI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Ante o transitio em julgado da sentença manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. 2.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se a parte ré para o preparo das custas processuais que sucumbiu pelo julgado, no prazo de 05 dias, após o que, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: EDMAR WINAND (OAB 58301/SP), WESLEY MACEDO DE SOUZA (OAB 34290/PR), CLAUDIR DALLA COSTA (OAB 33871/PR), AGNES ALINE CANTELLI DILAY (OAB 55025/PR) - Processo 0008531-42.2009.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: TELMA DONIZETE TERCEIRO - REQUERIDO: J.I. HORTIGRANJEIROS LTDA - 1.Ante o transitio em julgado da sentença, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. 2.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3.Intimem-se.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0008557-40.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: IDERALDO JOSE APPI - EXECUTADO: ADRIANA PAES MIRANDA PIMENTEL - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 220, lavrando-se o respectivo termo de penhora e a devida intimação.

ADV: ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR), MARLON FABIO NAVES DE SOUZA (OAB 57063/PR) - Processo 0008810-23.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: CORAIOLA & CIA. LTDA. ME - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - 1.Diante do já consignado no comando de fl.1.190, muito embora afirme o requerente não possuir condições de arcar com o valor do Sr. Perito, certo é que em não sendo produzida a prova pericial, restará prejudicado o julgamento de sua tese. Assim, a fim de oportunizar ao requerente a produção da prova pericial, autorizo o depósito parcela do valor atinente aos honorários periciais, os quais poderão ser depositados em 06 (seis) parcelas de R \$688,33. Entretanto, o primeiro depósito deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão. 2.Decorrido o prazo sem depósito, retornem para sentença, ficando desde já ciente o requerente quanto à aplicação da regra do ônus da prova quanto à fundamentação em relação à qual seria imprescindível a prova pericial. 3.Realizado o depósito, aguarde-se a comprovação em relação à 4ª parcela para intimar o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos. 4.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0009017-22.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JOELSON WOLINGER DAS NEVES - 1.Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR), CARLOS



PZEBEWSKI (OAB 39242/PR), SANTINO SAGAI (OAB 28624/PR), FLAVIO DA SILVA FERNANDES (OAB 58476/PR) - Processo 0009024-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ADELVAR GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: GUANA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Cumpra-se ao determinado no item "2" do despacho de fls. 356, lavrando-se o respectivo termo de penhora e as devidas intimações.

ADV: MESSIAS QUEIROZ UCHOA (OAB 30553/PR), FABIO EDUARDO DA COSTA (OAB 29152/PR), EDSON ELIAS DE ANDRADE (OAB 16630/PR) - Processo 0009180-41.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: BENEDITO DIVINO DA CUNHA e outro - REQUERIDO: WELLINGTON BUENO GONÇALVES e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais). Intime-se ainda, a parte requerida, para no mesmo prazo, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR), HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0010037-53.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: INORDTECH MÁQUINAS E MOTORES LTDA - EXECUTADO: MAD GRAZIOLLI EPP - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à Receita Federal, conforme determinado requerido às fls. 289 e deferido no r. despacho de fls. 290.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0011348-74.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARIO GALLINEA - REQUERIDO: LUIS OTAVIO ZARPELON e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado de citação do requerido LUIS OTÁVIO ZARPELON, a ser cumprido junto ao endereço indicado em fls 121. No mais, sobre o contido no ofício recebido do TRE (fls. 97/98), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (OAB 72080/SP), ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR) - Processo 0011861-47.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Móvel - REQUERENTE: MISTER CAR RENT A CAR LOCADORA DE AUTOS LTDA - REQUERIDO: ALPHATEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA - Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, sem cumprir.

ADV: CESAR FERNANDES (OAB 22531/RJ) - Processo 0012012-13.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: BENAFAER S/A - COMERCIO E INDUSTRIA - EXECUTADO: METALPLANO COMERCIO DE AÇO LTDA - Defiro o requerimento de fl. 126, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobreviding resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0012815-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: MARCIO REINALDO PEREIRA e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1.Em atenção a consulta de fl. 98, esclareço que a despeito de haver pedido de na inicial para que o feito tramitasse pelo rito ordinário, o momento para se verificar a necessidade ou não conversão é na audiência preliminar, nos termos do §4º, do art. 277, do CPC. 2.Quanto ao pedido de inversão do onus da prova, será apreciado na fase oportuna, de saneamento do feito, após análise da contestação. 3.Cumpra-se o despacho inaugural. 4.Intimem-se.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0013287-89.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: SIDNEI JACOMITTI - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - 1.Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 2.Intimem-se.

ADV: RENATO JOSE BORGERT (OAB 20242/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR), ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS (OAB 27448/PR) - Processo 0013300-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: BEATRIZ ROCHA CALHEIROS - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Recebo o agravo retido. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retorne para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: MARIA AUGUSTA PISANI GEARA (OAB 32062/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), FABIO AUGUSTO ZANLORENCI (OAB 39317/PR) - Processo 0013530-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MANOEL DE MACEDO - REQUERIDO: GUTIERREZ, PAULA & MUNHOZ S/A - CONSTRUÇÃO CIVIL - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0013944-31.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: TRANSPORTES SAO CAMILO LTDA. e outro - Encaminho os presentes autos

para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferido no item "1" do despacho de fls. 97, e comprovante de fls. 102.

ADV: CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB 49177/PR) - Processo 0014006-71.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LUANA TEIXEIRA DA SILVA - HERDEIRO: LUCIANA SILVA e outros - DE CUJUS: HELIO SABINO DA SILVA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte inventariante, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no item "4" do despacho de fls. 51. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte inventariante proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0014265-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAIMUNDO MARQUES DE LIMA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo concedido por meio do despacho de fls. 89, intime-se-a a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 82.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0015003-54.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: URIAS TAQUES JUNIOR ME e outro - Defiro o requerimento de fl. 67/68, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobreviding resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: GUILHERME MANNA ROCHA (OAB 21831/PR) - Processo 0016399-66.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: CLAUDIO DA SILVA PEREIRA e outro - 1.Considerando a divergência de caligrafia entre as assinaturas postadas nos instrumentos de fls. 07 e 58, por cautela, determino que o alvará seja expedido em nome do procurador da parte, mediante reconhecimento das firmas dos favorecidos. Prazo de 10 dias. 2.Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 3.Intimem-se.

ADV: JOAO INACIO CORDEIRO (OAB 21462/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0016674-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: HAMILTON JOAB DA SILVA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: MARSSSEL PARZIANELLO (OAB 44108/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0016990-62.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplimento - EXEQUENTE: SONIA DO ROCIO CAMATI - EXECUTADO: FABIO SARMENTO DE MENDONÇA - 1.Devidamente pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se o feito no arquivo a manifestação da parte. 2.Intimem-se.

ADV: PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB 8360/PR), LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (OAB 6590/PR) - Processo 0017255-98.2010.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: CARLOS FIDELIS REGINATO PEREIRA - REQUERIDO: REGINATO MIRANDA E CIA LIMITADA - CONFRONTANTE: MYRIAN BERNADETE REGINATO PEREIRA e outros - 1.Preliminarmente, intime-se a Curadoria Especial para se manifestar nos autos ante o contido em fls. 507-508. 2.Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido retro. 3.Intimem-se.

ADV: THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB 57715/PR), CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB 36546/PR) - Processo 0017692-71.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A - EXECUTADO: RAS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pela parte credora em fls. 98.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), DANIELLA BARGEN REINHOLD (OAB 56316/PR) - Processo 0018050-36.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: TORO LINER DO BRASIL LTDA. ME e outros - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Ciente quanto ao teor da decisão de extinção (fls.282-288) proferida em sede de mandado de segurança impetrado pela embargante contra a decisão deste Juízo a qual determinou o bloqueio de valores via sistema BACENJUD. 2.Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 3.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0018396-84.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ADRIANO DE PAIVA DE SOUZA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB 32578/PR), DARIO TORRES DE MOURA FILHO (OAB 96427/MG), EDINEI CESAR SCREMIN (OAB 32533/PR) - Processo 0018495-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Comissão

- REQUERENTE: QUELAN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA. - REQUERIDO: INDUSTRIAS QUIMICAS CUBATAO LTDA. - Considerando o rol de testemunhas de fls. 537/538, expeçam-se as respectivas precatórias.

ADV: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR), EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR) - Processo 0019100-97.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCI MARLENE HABIB - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Em que pese o teor do parecer de fls.109-110, devido à desistência pugnada pela requerente à fl.115, abra-se nova vista dos autos ao parquet. 2.Intimem-se.

ADV: IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR) - Processo 0019134-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inadimplemento - REQUERENTE: INTERSEPT - COMERCIO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA. - REQUERIDO: CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA. - 1.Defiro a suspensão do feito em 180 dias, conforme pugnado (fl.49). Remetem os autos para o arquivo provisório, aguardando a manifestação da parte. 2.Decorrido o prazo, retomem. 3.Intimem-se.

ADV: OSMAR ALFREDO KOHLER (OAB 2545/PR), ALESSANDRO SALLES SOARES (OAB 10235/ES), ELIZEO ARAMIS PEPI (OAB 22798/PR) - Processo 0019283-39.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: A M ASSESSORIA DE ORGANIZAÇÃO E METODO S/C LTDA - REQUERIDA: ALEXANDRA CHRISTINE TOREZANI SCHMID - Encaminhamento os presentes autos para expedição de carta de intimação à requerida para comparecer em audiência a fim de prestar depoimento pessoal.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR) - Processo 0019657-21.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ALEXANDER PINTO DA SILVA e outro - Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR), DEBORA FABIA DO NASCIMENTO (OAB 22515/PR), RAPHAEL CAETANO SOLEK (OAB 50037/PR), JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (OAB 14847/PR) - Processo 0019817-80.2010.8.16.0001 - Anulação e Substituição de Títulos ao Portador - Anulação - REQUERENTE: HELOISA DUDCOSCHI - REQUERIDO: DANIEL DUDCOSCHI e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

ADV: JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (OAB 14847/PR), CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR), DEBORA FABIA DO NASCIMENTO (OAB 22515/PR), RAPHAEL CAETANO SOLEK (OAB 50037/PR) - Processo 0019817-80.2010.8.16.0001 - Anulação e Substituição de Títulos ao Portador - Anulação - REQUERENTE: HELOISA DUDCOSCHI - REQUERIDO: DANIEL DUDCOSCHI e outro - 1.Sem prejuízo da regular intimação das testemunhas arroladas, intime-se também os requeridos para prestar depoimento pessoal, ante o pedido de fl. 322 item a que defiro. 2.Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0020424-59.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: SERGIO DE GOES FONTES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: ANDRE LUIS JACOMIN (OAB 53414/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR) - Processo 0020875-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: TRANSLUANO TRANSPORTES LTDA - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0020911-63.2010.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: CARLOS ROBERTO PAIVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Sobre o contido na petição de fls. 210-212 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR), MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR) - Processo 0020935-23.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: OSVALDO MALAFAIA - REQUERIDO: DAPHNE AZAMBUJA HATSCHBACH DE AQUINO - FIADOR: CARLOS NEWTON HATSCHBACH DE AQUINO - Ciente do Agravo de Instrumento. Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando anterior. Intimem-se.

ADV: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB 41666/RS) - Processo 0021141-37.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCIANE NELCI DA MOTA - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS (OAB 45913/PR) - Processo 0021229-75.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CONRADO RIEDEL/RESIDENCIAL - REQUERIDA: IARA REGINA RODA SPERRY - 1.Ante o contido na certidão de fl. 90, redesigno o ato para o dia 22/10/2012, às 14:15 horas. Citações e intimações necessárias. Expeça-se novo mandato. 2.Intimem-se.

ADV: DOUGLAS PIKUSSA (OAB 44011/PR), FERNANDO FERREIRA SERAFIM (OAB 47932/PR) - Processo 0021418-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CESAR AUGUSTO BOEHME PIGNATARI JUNIOR - REQUERIDO: VIVO S.A. - Considerando que pelo valor dado à causa, as custas processuais tinguem o teto da tabela de custas (R\$ 817,80), e diante do comprovante de custas de fls. 47 (R\$ 211,50), deve a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, complementar as custas processuais, no valor de R\$ 606,30 (seiscentos e seis reais e trinta centavos). Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0021854-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AUTO PEÇAS LUNAR LTDA. e outros - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 94/95), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: PATRICIA FRANÇA BENATO (OAB 29184/PR) - Processo 0022672-61.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: APARÍCIO CRUZ e outro - 1.Defiro a dispensa do prazo recursal. 2.Expeça-se alvará como anteriormente determinado na sentença. 3.Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR) - Processo 0023294-77.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: DM AMARAL ME e outro - Encaminhamento os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pela parte credora em fls. 203.

ADV: DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR), ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR) - Processo 0023585-77.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: IRACEMA ANNA DE FREITAS e outros - INVTE: MARIA SUELI ROLIM DE MOURA - DE CUJUS: JOAO RIBEIRO DE FREITAS - Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0024271-35.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: MARIA JIVANILDA DA SILVA - 1.Considerando que a manifestação retro não atende a intimação anterior, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para esclarecer a pertinência do pedido inicial conforme esclarecido em fl. 26. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR), TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR) - Processo 0024304-25.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: SISTEMA COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 dias. 2.Após, voltem os autos conclusos para saneamento com apreciação da alegada conexão e efeitos para o recebimento dos embargos com ou sem efeito suspensivo. 3.Intimem-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR), FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR) - Processo 0024772-86.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: WAGNER DIEGO DE LIMA GUTIERREZ - REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A - 1.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta da perita, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, intime-se a expert para dar início aos trabalhos. 2.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0025499-45.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: LUCIMERI DE SOUZA - 1.Ponderando o contido na certidão retro, defiro o prazo adicional de 05 dias para que o Oficial de Justiça cumpra o mandato. 2.Intimem-se.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0025899-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMARILDA MARCOS BERRE - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciente do Agravo de Instrumento. Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se o ato designado. Intimem-se.

ADV: SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB 26295/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0025967-43.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ALESSANDRO SOARES DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo as apelações de fls. 141-149 e 150-160, apenas no efeito devolutivo quanto à antecipação de tutela confirmada (artigo 520, VII, CPC) e em ambos quanto ao restante (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se



os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0026081-16.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: WANDERLEY JOSE RIBEIRO - 1.Preliminarmente, advirto a parte autora de que não serão mais aceitos expedientes de forma física como ocorreu com a petição de fl. 196, ante o que determina o Código de Normas para os processos que tramitam de forma digital. 2. Não é caso de busca e apreensão já que o feito restou convertido em ação de execução. 3.Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 4.Sobrevindo o cálculo, expeça-se novo mandado a ser cumprido no endereço indicado à fl. 196. 5.Intimem-se.

ADV: LUZIA APARECIDA FAVETTA (OAB 23909/PR) - Processo 0026139-82.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: CARLOS JULA - REQUERIDO: JOSE ANTONIO SOARES DA SILVA e outro - 1.Ponderando o contido no petição retro, defiro prazo adicional de 05 dias para atender a determinação judicial. 2.Intimem-se.

ADV: ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR), CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR), NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR) - Processo 0026249-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO MEL - REQUERIDO: PAULO ROBERTO BILEK - Recebo a apelação de fls.62-69, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS (OAB 55160/PR) - Processo 0026268-53.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: ARISTIDES NIEHUES - INTERDA: ALMA NIEHUES - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB 25702/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0026777-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARISE CRISTINA FREITAS BARBOSA - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - 1.Ante o transitio em julgado da sentença, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 2.Intimem-se.

ADV: FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI (OAB 56970/PR), BRUNO AUGUSTO VIGO MELANEZ (OAB 48165/PR), CLEVERSON MARQUES DA SILVA (OAB 58393/PR) - Processo 0027642-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: EDUARDO SKORA FILHO e outro - REQUERIDO: EDSON VALENTIM DOMINGUES e outros - 1.Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido em fls. 141-145, no prazo de 10 dias. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra. 3.Intimem-se.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0028454-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO MARQUES BERNARDO DA SILVA - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - 1.Tendo em vista as declarações acostadas aos autos e documentos, principalmente o colacionado à fl.117, vejo por bem em deferir a justiça gratuita ao autor. Anote-se. 2.Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo a data de 31/01/2013, às 15:00 horas. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, consignando-se a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, §2o, CPC), intimando-o, no instrumento citatório, e na forma do art. 355, do Código de Processo Civil, a apresentar, no prazo da resposta, o contrato firmado entre as partes, mencionado na inicial. 4. Anote-se, ainda, que, não obtida conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, por intermédio de advogado. 5.Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), ALEXANDRE CORREIA (OAB 19951/SC) - Processo 0029141-26.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: 150ML REPRESENTAÇÕES LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.116/122). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Em razão de o agravo interposto versar sobre a concessão da assistência judiciária gratuita, aguarde-se a decisão. Intimem-se.

ADV: DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR), ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR) - Processo 0029455-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: CLEA MARA BIELEN - REQUERIDO: JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAES e outro - 1.Certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência do preparo das custas relativas a reconvenção e, sendo a resposta negativa, intime-se a parte reconvincente para regularizar, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. 2.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0029702-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: GILMAR FRAGA DA ROSA - 1.Tendo em vista o acordo apresentado às fls.68/70, considerando não haver o réu constituído procurador, intime-o pessoalmente para promover o preparo das custas remanescentes, isto porque, conforme se extrai do referido acordo (item "6"), estas

ficaram a cargo deste. Prazo de 10 (dez) dias. 2.Devidamente pagas as custas remanescentes, retornem para homologação do acordo. 3.Intimem-se.

ADV: ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0030207-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RODNEY MARCELO DYCK - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Ante o contido na certidão de fl. 68, intime-se a parte autora para efetuar a complementação do preparo das custas processuais, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO (OAB 34212/PR), SORAYA DOS SANTOS PEREIRA (OAB 15698/PR), SILVIO CARLOS KOROBINSKI (OAB 51718/PR) - Processo 0030413-55.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA. - REQUERIDO: EURO PRINT LTDA. - 1.Em atenção a consulta de fl. 82 e, na esteira da decisão de fl. 67, oficie-se ao cartório de protesto competente informando que a liminar foi revogada, devendo portando, serem restabelecidos os efeitos do protesto. 2.Intimem-se.

ADV: CLAUDIO FACCIOLI (OAB 18065/SP), CAIO AUGUSTUS ALI AMIN (OAB 24337/PR), HENRIQUE GAEDE (OAB 16036/PR), FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (OAB 25706/PR), FASTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI (OAB 124462/SP) - Processo 0030492-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA- MATRIZ (MADEIRANIT LEME) e outros - REQUERIDO: ARAUCO DO BRASIL S/A - 1.Ante esteira da decisão de fl. 264 e ante o volume denunciado à fl. 284, nomeio perito ANTONIO FERNANDO AZEVEDO. 2.Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. 3.Sobrevindo a proposta, intimem-se as partes, no prazo e 10 dias e, não havendo insurgência, deverá a parte que pugnou pela perícia efetuar o depósito, no mesmo prazo, pena de preclusão, devendo na sequencia ser intimado o perito para dar inicio aos trabalhos. 4.Intimem-se.

ADV: MARIA DE LOURDES FIDELIS (OAB 51091/PR) - Processo 0030748-11.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: NOEL APARECIDO IZIDORO DA SILVA - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público

ADV: CARLOS ROBERTO STEUCK (OAB 18366/PR), MARCOS RICARDO GUERRA (OAB 46097/PR), PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA (OAB 47320/PR), FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR) - Processo 0030938-37.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cheque - EMBARGANTE: ANDERSON MENDES RODRIGUES - EMBARGADO: VEM QUE TEM - REFORMAS E REPAROS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Sobre a impugnação aos embargos (fls. 146/151), manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LEOPOLDO TAVARES VIANA (OAB 50837/PR), SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR) - Processo 0032249-63.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: WILLIAN ANDERSON HERVIS - REQUERIDO: CANDIDO DE OLIVEIRA MENDES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação e 02 (dois) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) de despesas postais. Intime-se ainda para comparecer em cartório a fim de retirar os ofícios para envio.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0032630-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA ROSA - REQUERIDO: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias se interpôs agravo da decisão de fl.66. 2.Decorrido sem a manifestação da parte, proceda-se ao cancelamento da presente, conforme determinado no comando de fl.66. 3.Intimem-se.

ADV: MILTON TEODORO DA SILVA (OAB 9869/PR), FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB 39386/PR) - Processo 0032686-07.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MAURO BRUNING MARINS - REQUERIDA: ELVIRA BRUNING MARINS - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

ADV: ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB 48067/PR) - Processo 0033123-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ALEXANDRA ALVES DO NASCIMENTO - REQUERIDO: CASAS BAHIA - 1.Diante do pugnado na petição retro, tendo em vista que o presente feito não passou pela análise de admissibilidade da petição, determino o cancelamento da inicial, mediante compensação. 2.Diligências necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA (OAB 28265/PR), DANILO PUNDEK TENIUS (OAB 58593/PR), LUCIOLA LOPES CORREA (OAB 32037/PR), JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR) - Processo 0033246-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CELIA REGINA GIGEL LOPES - REQUERIDO: CONSULPAT e outro - 1. Sobre as contestações e documentos apresentados, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON (OAB 49304/PR), ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO (OAB 37664/PR), ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA (OAB 24274/PR) - Processo 0033869-13.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: KRISTOFER NAME FLORENZANO - EXECUTADO: KEOPS INDUSTRIA GRAFICA S/A - 1.Diante da concordância retro, intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. 2.Após, lavre-se o respetivo termo de penhora e intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB 31570/PR) - Processo 0035034-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários -



REQUERENTE: SERGIO DOMINGOS RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, quanto a este aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI (OAB 52958/PR), JOAO PAULO DE CASTRO (OAB 39745/PR), JOAO BIRAL JUNIOR (OAB 44383/PR), CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM (OAB 44187/PR) - Processo 0035240-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: AGUIA PRODUTOS OTICOS LTDA. - REQUERIDO: CMC BRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. - Considerando o contido no despacho de fls. 43, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR) - Processo 0035407-97.2010.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: VADISLAU VICENTE FISTER - REQUERIDO: FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de São Paulo - SP.

ADV: ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR), GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR), MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR (OAB 35453/PR) - Processo 0035968-24.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MOMENTA BAR LTDA - REQUERIDO: BYP CLEAN COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA e outro - Encaminhado os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pela parte requerida em fls. 255.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0036310-35.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ADRIANA ALVES FAGUNDES - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 257), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB 49177/PR) - Processo 0036349-61.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: EDSON NEY MULLER SANTOS e outros - CONFRONTANTE: ALIPIO DOS SANTOS e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 43. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MELISSA MARINO (OAB 33391/PR), EDUARDO JOSE SCHEIBLER (OAB 80909/RS) - Processo 0036573-96.2012.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A. - REQUERIDO: PERFIL FOTOLITOS GRAFICOS LTDA. ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (OAB 36384/PR), NICOLE CASTAGNOLLI (OAB 60196/PR), MILENA EMILYN RAKSA (OAB 55487/PR) - Processo 0036591-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVARE - REQUERIDO: BREVI COMERCIO DE ALARMES LTDA - 1. Preliminarmente, intime-se o reconvente para comprovar o preparo das custas processuais relativas ao pedido de reconvenção considerando que não detectei tal preparo nos documentos de fls. 180-183, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: MICHELLE DE SOUZA SELEME (OAB 26915/PR) - Processo 0036663-41.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ELIZABETH STELA STOCCO - HERDEIRA: SUELEN STELA STOCCO e outros - DE CUJUS: LUIZ CARLOS DE JESUS STOCCO - 1. Tendo em vista o interesse de herdeiro menor, abra-se vista dos autos ao parquet. 2. Intimem-se.

ADV: MARIO ARTHUR AZUAGA M. BUENO (OAB 135628/SP), KARIME VANESSA BERTON ACL (OAB 261918/SP), CAMILA ALVES QUEIROIS (OAB 278583/SP), JULIANA KIZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR), ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB 34641/PR) - Processo 0036783-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: GUIOMAR SCHWARZ - REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED- COOPERATIVA CENTRAL - Recebo a apelação de fls. 323-334, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ELIZETE CORREA DE SOUZA (OAB 27435/PR) - Processo 0036859-74.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: VERONICA PERCIAK KUKLIK - 1. Intime-se a parte requerente para atender as solicitações do Ministério Público, no prazo de até 10 dias, pena de indeferimento. 2. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, intime-se novamente o Ministério Público para se manifestar. 3. Intimem-se.

ADV: FABIOLA BORGES DE MESQUITA (OAB 206337/SP), LUIZ FERNANDO COMEGNO (OAB 37151/PR) - Processo 0037272-87.2012.8.16.0001 - Exceção

de Incompetência - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: WILSON VERNECK - REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - 1. Tendo em vista o acordo homologado na exordial, cuja cópia da sentença será acostada à presente, devidamente cumprida aludida diligência, pagas eventuais custas, arquivem-se conjuntamente com a principal. 2. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB 24555/PR) - Processo 0037392-04.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: KINGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outros - Reitere-se o alvará de fls. 111, observando-se a prolação de fls. 127/130.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), JESSICA GHELFI (OAB 42991/PR), CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 49408/PR) - Processo 0037563-58.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: SANDRO DA SILVA - Considerando o decurso do prazo sem a juntada da respectiva procuração atualizada, intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre o interesse na expedição do alvará e, em caso positivo, atenda ao determinado em fls. 174, para posterior cumprimento do contido no item "1" do despacho de fls. 163.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0037677-60.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: TRANSPORTADORA BOEFF LTDA - 1. Ciente quanto a devolução da precatória. Tendo em vista o seu cumprimento, nada mais sendo pugnado pagas as custas, arquivem-se. 2. Intimem-se.

ADV: ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB 20782/PR) - Processo 0038080-92.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: ESPOLIO DE OLICE GARUTTI VOLTOLINI - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - 1. O documento de fls. 86-90 encontra-se ilegível. Prazo de 10 dias para juntar outro de melhor qualidade, pena de preclusão e desentranhamento. 2. Intimem-se.

ADV: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR) - Processo 0038518-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FELIPE FABIANO ALVES FERREIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Anotem-se os benefícios da assistência judiciária deferida a parte autora em sede de agravo de instrumento. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntados, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: DAMARIS LEIMANN (OAB 49814/PR), JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA (OAB 49812/PR) - Processo 0038884-60.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: LINA MARA DE FATIMA PIGINISCKI - REQUERIDO: ESTEFANO VONÇO - 1. Expeçam-se ofícios conforme pugnado pelo parquet às fls. 48/49. Quanto ao ofício a Receita Federal, deve a parte autora comprovar o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 2. Sobrevindo respostas dos ofícios, abra-se vista ao Ministério Público. 3. Intimem-se.

ADV: JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR) - Processo 0039736-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ZACARIAS BANAK - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ANTONIO SAONETTI (OAB 34967/PR) - Processo 0039987-05.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLA MARIA SIWKA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), KARLA JAQUELINE STOREL (OAB 46170/PR) - Processo 0040133-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ERICA TELPIZOV - REQUERIDO: BV FINANCEIRA - 1. Intime-se o Perito para se manifestar sobre a impugnação ao valor dos seus honorários. 2. Sobrevindo os esclarecimentos ou nova proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se.

ADV: ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB 5095/PR), GILMAR FERNANDO DE CRISTO (OAB 30115/PR) - Processo 0040157-74.2012.8.16.0001 - Procedimento

Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PAULO ALBERTO KRISKEWSKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, quanto a este aguarda-se o pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se. ADV: CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB 49942/PR) - Processo 0040564-80.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SCHWIDERSKI - REQUERIDO: THALES WANDER MENDES BAPTISTA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). ADV: MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO (OAB 44176/PR), FABIOLA CARDOSO (OAB 56630/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR), FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR) - Processo 0040632-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: BOMFRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e outro - REQUERIDO: ELIAS FAUSTINO JOEL e outro - 1.Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para decisão. 2.Intimem-se. ADV: ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR) - Processo 0040764-87.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMILTON IGIDIO JULIANI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Diante do informado à fl.23, defiro a concessão do prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do comando de fl.20, pena de indeferimento do benefício. 2.Decorrido o prazo supra, retornem. 3.Intimem-se. ADV: MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB 34357/PR), RICARDO MARTINS AMORIM (OAB 216762/SP) - Processo 0041304-38.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: INFINIT CO. IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA. - EXECUTADO: ONLY SPIRIT COMERCIO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. - Encaminho os presentes autos para expedição de mandado de execução, conforme determinado no r. despacho de fls. 57. ADV: JOSIANE VINCOSKI GAVIAO DA SILVA (OAB 60299/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0041354-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: EDIFICIO DA MIRENE - REQUERIDO: LINDOMAR PIRES MARTINS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 11,00 (onze reais) de despesas postais. ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0041366-78.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LUSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. (GARRA AUTO POSTO) e outro - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se. ADV: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (OAB 45015/PR), EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOÇCARDIN (OAB 32845/PR) - Processo 0041390-09.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Previdência privada - REQUERENTE: IVETE CHARAVARA MACIEL E SILVA e outros - REQUERIDO: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Sobre o retorno da carta de citação da requerida (fls. 70/71) com a informação de "desconhecido", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0041458-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: HEDDY LILIA SWAIN ALESSIO - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A. - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, considerando que o recurso ataca decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, aguarde-se análise do pedido liminar formulado no recurso ou seu julgamento. Intimem-se. ADV: LORIANE GUISANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR), DAVI PONTAROLO (OAB 12763/PR) - Processo 0041723-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARLENE ROCHA DE FIGUEIREDO - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Considerando que foram apresentados expedientes com mesmo conteúdo em duplicidade, torne-se sem efeito aquele de fl. 35 do histórico do processo. 2.Acolho a emenda à inicial de fl. 34 quanto ao novo valor atribuído à causa. O feito irá tramitar pelo rito ordinário. Retificações necessárias. 3.Prazo de 10 dias para o preparo complementar das custas processuais. 4.Intimem-se. ADV: RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR) - Processo 0042009-07.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SPRAL - SOCIEDADE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - REQUERIDO: PROFIG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no

prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) de despesas postais. ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0042611-27.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: RODRIGO FERNANDO VIANNA BOZZI - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se. ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0042621-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JEAN VICTOR FERNANDES DIAS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Preliminarmente, considerando que foram apresentados dois expedientes com o mesmo conteúdo, torne-se sem efeito aquele de fls. 37-42, posto que desacompanhado do subestabelecimento. Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, considerando que o recurso ataca decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se. ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0042634-70.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MAURO ALEXANDRE DE ARAUJO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Considerando que a prova quanto a condição financeira da parte que pugna pela assistência judiciária deve vir pré-constituída quando do pedido, INDEFIRO a concessão de novo prazo. 2.Intimem-se. ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), ARANINAN KOSOP (OAB 15450/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR) - Processo 0042663-23.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Medida Cautelar - REQUERENTE: OSWALDO NASCIMENTO JUNIOR - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Ciente quanto a petição de fls.143, contudo, vislumbra-se que a parte requerente deixou de dar atenção ao comando de fl.127 item "1", reiterado pelo comando fl.139 item "2", nos quais se determinou a comprovação do preparo das custas relativas à atuação da demanda. Diante disto, aguarde-se o decurso do prazo certificado (fl.141). 2.Em seguida retornem (fl.139). 3.Intimem-se. ADV: PAULA DE LOURDES MONTAGNA (OAB 18617/SC) - Processo 0042704-87.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: TUPER COMERCIAL S/A - EXECUTADO: ARTE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se. ADV: GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR) - Processo 0042709-12.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ODAIR OLIVEIRA DOS SANTOS VAZ - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1.Em que pese o alegado pelo requerente às fls.23-29, nenhum documento hábil a permitir a análise da concessão do benefício da justiça gratuita foi apresentado, razão pela qual concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de novos, pena de indeferimento do benefício. 2.Decorrido o prazo supra, retornem. 3.Intimem-se. ADV: LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR) - Processo 0043383-87.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S/A - REQUERIDO: CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER e outro - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 29/01/2013 ÀS 14:30 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o



caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se. ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0043523-24.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: APARECIDO TINO DOS SANTOS - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se. ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0043525-91.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SCOPARO E SCOPARO LTDA. (AMIGAO SUPERMERCADO) - FIADOR: VITORIO SCOPARO NETO - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se. ADV: DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR), DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR) - Processo 0043541-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: THIAGO DIAS CESCHIM - REQUERIDO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA e outros - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se. ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0043715-54.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: ESTILOBOX ESQUADRIAS DE FERROS E ALUMINIOS LTDA. e outro - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a

petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: VALDIR ALVES SINGH (OAB 44600/PR), RUBERLEI JOSE FERREIRA (OAB 43130/PR) - Processo 0043736-30.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: PERFUGEL - PERFURAÇÕES GEOLOGICAS LTDA. - REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO PINTO FUGANTI - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ILCEMARA FARIAS (OAB 25854/PR) - Processo 0043761-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: RICARDO ALVES DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: THA REALTY AGUA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, ou retificando justificadamente o valor conferido à ação, para que este atinja o patamar que viabilize a utilização do rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: FABIO VIEIRA DA SILVA (OAB 47348/PR), RICARDO AUGUSTO DEWES (OAB 52481/PR) - Processo 0043791-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LUIZ WITKOVSKI - EI (P.J.) - REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 31/01/2013 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web ([www.21varacivel.com.br](http://www.21varacivel.com.br)), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for.

Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR), DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR) - Processo 0043812-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANDRE DIAS CESCHIM - REQUERIDO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA e outros - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR), IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR) - Processo 0043989-18.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: OSCAR TSUYOSHI TOKIKAWA - EXECUTADO: REINALDO PALM e outros - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento



do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0044019-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAU-UNIBANCO S/A - REQUERIDO: MARCELO SCHWANKE WYLLRICH - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevida defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0044023-90.2012.8.16.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO ITAU-UNIBANCO S/A - REQUERIDO: CENTRONIC SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES DE ALARMES LTDA. e outros - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: NILTON MARTOS (OAB 40656/PR) - Processo 0044134-11.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CHIVA & TANDLER, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-ME - EXECUTADA: ERONILDE FATIMA NIEGRI GALLO e outro - Encaminhamento os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferido no item "2" do despacho de fls. 119 e comprovantes 124/125.

ADV: PAULO ROBERTO BELILA (OAB 53010/PR), JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR) - Processo 0044153-51.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADA: LILIAN CRISTINA MIRO - 1.Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR) - Processo 0044384-44.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro - 1.Em resposta à solicitação de fls.377-379, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. 2.Ante o efeito suspensivo concedido, aguarde-se o final julgamento do agravo. 3.Intimem-se.

ADV: PEDRO LOPES (OAB 15313/PR) - Processo 0045107-63.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Transação - EXEQUENTE: PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: METALURGICA FERRAME LTDA e outros - Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LUIS ALBERTO SNIÉCIKOSKI (OAB 5407/PR), CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIÉCIKOSKI (OAB 35254/PR) - Processo 0045247-63.2012.8.16.0001 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ELIETE MARIA ALVES MONTEIRO DE ALMEIDA e outro - DE CUJUS: ANTONIO CARLOS CORREIA MONTEIRO DE ALMEIDA - Ante o contido na certidão de fl. 16, intime a parte autora para complementar o preparo das custas iniciais efetuando o preparo das custas de

autuação, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0045808-87.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: DEBORA FERNANDA POLATO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0045809-72.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: EROTILDE ROSA GASPARINI - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANDREA DOMINGUES FAVARIM (OAB 23483/PR) - Processo 0045821-86.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ESPOLIO DE DEVONZIR ANASTACIO DOS SANTOS e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 408,90, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARINA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 62132/PR) - Processo 0045841-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Periciais - REQUERENTE: LUCIANA FERNANDES NITSCH - REQUERIDA: JUDITA ARAUJO DA SILVA e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 239,70, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0045871-15.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: HR VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0046069-52.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: JAQUELINE RUPP KARATCHUK e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0046593-83.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VINICIUS NEDBAJLUK DE BORBA COELHO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), LUIZ CESCHIN (OAB 5762/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR) - Processo 0047443-40.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DOMINGOS DA CUNHA BASTOS - REQUERIDO: CIBRACCO - COMÉRCIO DE IMÓVEIS BRASIL S/A e outro - 1.Sobre o contido na petição de fl. 295 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), CAMILA NESI KOSKODAI (OAB 61335/PR), FREDERICH MARK ROSA SANTOS (OAB 10416/PR), CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR) - Processo 0050177-95.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CRYSTAL LAKE RESIDENCE - MEEIRA: ANA ANDRETTA - HERDEIRO: LUIZ FERNANDO ANDRETTA e outros - DE CUJUS: VALNEI ANDRETTA - 1.Concedo o prazo de mais 15 dias para que o inventariante cumpra regularmente o comando judicial. 2.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0050271-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SENOGRAFIA SENSORIAMENTO REMOTO LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0050271-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SENOGRAFIA SENSORIAMENTO REMOTO LTDA e outro - 1.Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 118, após, intime-se pessoalmente a parte executada da penhora realizada. 2.Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R), ELISANDRA CRISTINA GUEVARA (OAB 57067/PR) - Processo 0050671-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO ALTEVIR BAILO - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Ante o decurso do prazo, intime-se a parte apelada para responder ao recurso de apelação (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: CHEIWA GABRIELA JUODIS STREMELE (OAB 43536/PR) - Processo 0050855-76.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: MUREX COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - REQUERIDO: GRAFICOMPANY GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 141, ou requerer o que for de direito.

ADV: HELENA ANNES (OAB 18885AS/C), ALCEU MACIEL D'AVILA (OAB 18395/SC), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS), CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR) - Processo 0050868-75.2011.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: JOSE BARBOSA ALMIRANTE TAMANDARE - ME - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Ciente do Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: RONALDO MARTINS (OAB 20596/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR) - Processo 0051725-58.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - AUTOR: PORTAL CONDOMINIO E COBRANCA S/A LTDA - RÉ: PAULA ELIANE DOMINGUES DE MORAIS - Recebo a apelação de fls.122-133, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ELISA GEHLEN FAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), FRANCISCO ANTONIO PRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR), PRISCILA PACHER (OAB 37832/PR) - Processo 0051809-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: LUCIANE STEFFENS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Em que pese a comprovação do preparo das custas remanescentes pela parte ré, estas dizem respeito àquelas indicadas pela serventia às fls.241. Posto isto, devido ao silêncio da executada quanto aos valores indicados pela exequente, intime-se esta para seguimento sob pena de arquivamento. 2.Nada sendo pugnado, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), KARIN HASSE (DEFENSORIA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0051915-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA - REQUERIDA: ALZERINDA ANTUNES - 1.A parte autora não demonstrou interesse em conciliar. 2.O feito comporta julgamento antecipado. 3.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. (parte ré representada pela Defensoria Pública). 4.Intimem-se.

ADV: RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE (OAB 36502/PR), MANOEL DINIZ PAES NETO (OAB 18886/PR) - Processo 0052295-10.2011.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - TESTMTA: MARIA TEREZA DE SOUZA DOS SANTOS - TESTADOR: NATANAEL SOUZA DOS SANTOS - Encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0053166-40.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão e Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: MARCELA DO SOCORRO RECHE SALGADO - 1.Em resposta à consulta retro (fls.123), expeça-se alvará em favor da requerente a fim de proceder à devolução de custas. 2.Intimem-se.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR), MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB 34357/PR) - Processo 0053178-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIO OSORIO BUENO DOS SANTOS - REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - 1.Expeça-se ofício, conforme pugnado, ao Banco Santander. 2.Intimem-se.

ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR), MARIANA DUWE GEVAERD (OAB 41827/PR) - Processo 0054346-91.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: EDNA MARIA FERREIRA - EMBARGADA: LUIZA MATTEKE DE ARAUJO - 1.Diante do rol de testemunha apresentado à fl.95 e da indicação de que a testemunha comparecerá independentemente de intimação, tão somente necessário se faz a intimação da embargada para comparecimento ao ato designado. Portanto, expeça-se carta em relação a ela. 2.Devido ao informado pela embargante à fl.100, torne-se sem efeito a petição de fl.98. Ainda, quanto à cobrança de custas observe-se o benefício concedido à requerente. 3.Intimem-se.

ADV: GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR) - Processo 0054561-67.2011.8.16.0001 - Declaração de Ausência - Direitos da Personalidade - REQUERENTE: IAN MARLEY MACHADO SELUSNHAKI e outros - REQUERIDO: JOELCIO SELUSNHAKI - 1.Diante da manifestação retro, intime-se novamente o Ministério Público para se manifestar no feito. 2.Intimem-se.

ADV: BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR), RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0056347-83.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outros - Encaminhando os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA

FEDERAL, conforme deferido no item "1" do despacho de fls. 163, e comprovantes de fls. 166/168.

ADV: LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB 15808/PR) - Processo 0057789-50.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EXECUTADO: RAZ EXPORT TRADING S/A - Considerando que a DARF foi paga pela internet (fls. 287/288), cumpra-se o item "1" de fls. 289, oficiando-se. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB 46290/PR), GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR) - Processo 0058166-55.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ROBERTO KUPKA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.Recolha-se o mandato. 2.Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários. 3.Intimem-se.

ADV: MARIA LETICIA BRUSCH (OAB 49180/PR), RICARDO J. CARNIELETTO (OAB 40016/PR), IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR) - Processo 0058769-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EUCLIDES CONTE GNOATTO - REQUERIDO: BANCO BAMERINDUS S/A rep pelo sucessor HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1.Diante do contido no despacho de fl. 1332, preclui o pedido de fl. 1337. 2.Aguarde-se o pagamento das custas processuais, após o que, voltem conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR), WESLLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR) - Processo 0058818-38.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Sociedade - REQUERENTE: EDUARDO MENEZES DA SILVA - REQUERIDO: ZENOBIO SZEUCZUK LATCZUK e outros - 1.A despeito na manifestação de fl. 1059, intime-se a parte autora para dizer efetivamente não tem interesse na designação da audiência de conciliação, ante o interesse dos requeridos demonstrado às fls. 1061 e 1062, sendo certo que não havendo apresentação de proposta concreta pela parte que pugnou pelo ato, será ela condenada por litigância de má-fé por ter retardado o tramite processual propositalmente sem interesse real, forte no art. 17 do CPC. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50626/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR) - Processo 0060802-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SIRIEMA - REQUERIDO: LINDOMAR TAMBURI - 1.Tendo em vista o teor da decisão retro, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, FUNREJUS e custas do distribuidor, sob pena de cancelamento da inicial. 2.Intimem-se.

ADV: FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR), CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR) - Processo 0061015-63.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XIII e outro - REQUERIDO: MARIA DE SOUZA PORTES e outro - 1.Expeça-se o mandato conforme pugnado às fls.96/97. 2.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0062674-10.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ESA BASIKA MAGAZINE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO ABN AMRO REAL - 1.Indefiro a intimação do "cessionário", considerando que é dever da parte manter regularizado o pólo da ação e, havendo alteração juntar os documentos pertinentes e requerer o que for necessário para retificação. 2.Intimem-se.

ADV: ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB 5205/PR), RODRIGO R. CORDEIRO (OAB 47256/PR), LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB 27709/PR), GRAZZIELA PÍCANÇO DE SEIXAS BORBA (OAB 27699/PR), JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR (OAB 47821/PR) - Processo 0062752-38.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDMILSON FERREIRA SALLES - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A - 1.Contados e preparados, voltem os autos conclusos. 2.Intimem-se.

ADV: AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), ROBINSON LEON DE AGUIERO (OAB 34641/PR), DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB 49261/PR) - Processo 0062991-08.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: IVAN FRANCISCO ULBRICH - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) e outro - 1.Aguarde-se a manifestação do expert, ocasião em que deverá dizer também sobre as alegações contidas na petição de fls. 299-300. 2.Após, voltem os autos para as deliberações necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA (OAB 152999/SP), RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI (OAB 224034/SP), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0063932-55.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - REQUERIDO: ELZA SOARES DE OLIVEIRA e outro - 1.Converto o feito em diligência. 2.Abra-se vista dos autos ao parquet. 3.Intimem-se.

ADV: ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR), JEFFERSON WEBER (OAB 16974/PR) - Processo 0064682-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário -



Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO BELO - REQUERIDA: MARIA CLEUZA MARTINS - 1.Redesigno o ato para o dia 12/11/2012, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se no endereço informado à fl. 102 como requerido. 2.Intimem-se.

ADV: ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP), ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR) - Processo 0064780-42.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SAMWAYS PEREIRA E CIA LTDA - REQUERIDO: BELPARAIBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outros - 1.O documento de fl. 75 denuncia a existência de 02 protestos, devendo portanto a parte autora esclarecer se pretende a suspensão dos efeitos de ambos por se tratar da mesma situação e, sendo o caso, promova nova emenda, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: JOAO MARTINS (OAB 32490/PR), ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR) - Processo 0065483-70.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: RACHEL SALETE DE SOUZA - REQUERIDO: ANTONIO CEZAR E SOUZA - 1.Intime-se a requerente para, por cautela, promover a juntada da certidão de nascimento comprovando a relação entre Elaine Cristina de Souza e o requerido, no prazo de 20 (vinte) dias. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR), PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR (OAB 39186/PR), CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR) - Processo 0065811-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - REQUERIDO: PAULO CESAR RIBEIRO e outro - Considerando o contido no despacho de fls. 46, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0066717-87.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: JAIR HELENO BENKE e outro - Acerca do despacho de fls. 32, intime-se a Defensoria Pública pessoalmente.

ADV: GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB 42005/PR), MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (OAB 11514/PR) - Processo 0066859-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA - REQUERIDO: FORTUNATO ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME - Considerando que até a presente data não houve expedição de ofício na forma determinado na sentença de fls. 53, encaminhando os presentes autos para tanto, bem como ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: CRISTOFER PINTO OLIVEIRA (OAB 30035/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0067012-27.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: AUTO POSTO CLASSIC LTDA e outros - 1.Em que pese o presente feito esteja concluso para sentença, verifica-se que não houve a regularidade na citação do segundo requerido Rodrigo Passos (v.Fls.95-99), nem o seu comparecimento espontâneo aos autos (v.Fl.108). Sendo assim, não é possível a prolação da referida decisão sem as devidas diligências. Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atual do requerido. 2.Intimem-se.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0068057-03.2010.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ROBERT DOS SANTOS ALVES - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - 1.Considerando que a parte devidamente intimada por seu procurador constituindo nos autos deixou de efetuar o preparo das custas no prazo legal, cancele-se a inicial e a distribuição, dispensando dos autos de ação de busca e apreensão sob nº.0049445-17.2010 remetendo este último para conclusão a fim de se verificar a possibilidade do seu julgamento no estado em que se encontra. 2.Intimem-se

ADV: RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR), REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR) - Processo 0068070-02.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: DARCI SKOVRONSKI - HERDEIRA: EMILIA SALETE SKOVRONSKI e outros - DE CUJUS: FRANCISCO SKOVRONSKI - 1.Aguarde-se o decurso do prazo para TODOS os interessados se manifestarem acerca do laudo de avaliação. 2.Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o inventariante para impor o regular seguimento ao presente inventário, no prazo de 10 (dez) dias, pena de remoção. 3.Intimem-se.

ADV: BERNARDO RUCKER (OAB 25858/PR), MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB 35570/RS), JOSE RICARDO FIEDLER FILHO (OAB 37804/PR), ANDRE GONÇALVES SIMOES DA SILVA (OAB 52365/PR), LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS (OAB 57184/RS), ALFREDO ZUCCA NETO (OAB 154694/SP) - Processo 0070556-57.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: HENRY CRISTIAN BARBIERI e outro - REQUERIDO: LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e outros - 1.A despeito da manifestação retro, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, considerando que os recursos de apelação foram recebidos no duplo efeito. 2.Intimem-se.

ADV: MARCOS ANTONIO DA SILVA (OAB 45468/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB 41666/RS) - Processo 0072146-69.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: AMARILDO VALERIO DO PATROCINIO - RÉU: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais é totalmente descabida. Ora, houve o julgamento do feito onde a parte

ré restou condenada ao pagamento das custas processuais, portanto não é lícito nem moral sobrevir acordo onde as partes venham a pugnar dispensa de direito de terceiro garantido pelo julgado, já que cabe a Serventia o recebimento frente a sentença proferida nos autos. Prazo de 10 dias para o preparo, com as advertências legais. 2.Intimem-se.

ADV: CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA (OAB 33352/PR) - Processo 0074061-56.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: STEVANI E STEVANI LTDA (GRUPO STEVANI) - REQUERIDO: PLR PEDRINHO LIMA REPRESENTAÇÕES - Considerando o decurso do prazo de suspensão concedido por meio do despacho de fls. 79, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CURITIBA, 04 de Setembro de 2012.  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ  
ROGERIO DE ASSIS**

**RELAÇÃO Nº 158/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO 0035 000713/2007  
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0034 000442/2007  
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0011 001001/2000  
ADILSON MENAS FIDELIS 0043 000279/2008  
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0007 001378/1998  
ADRIANA DOLIWA DIAS 0006 001256/1997  
ADRIANA PEDROSA LOPES 0060 000912/2009  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0013 001213/2001  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0067 001925/2009  
ADRIANO COSTA ROSA 0006 001256/1997  
0063 001248/2009  
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0020 001324/2004  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0035 000713/2007  
ADYR RAITANI JUNIOR 0023 001576/2005  
ADYR TACLA FILHO 0006 001256/1997  
AIRTON THEREZIO SABOIA BA 0007 001378/1998  
ALANA BELZ MARTZ 0058 000594/2009  
ALBERTO GIUNTA BORGES 0064 001631/2009  
ALBERTO SILVA GOMES 0067 001925/2009  
ALCIDES BARBOSA JUNIOR 0075 057033/2010  
ALESSANDRA LABIAK 0058 000594/2009  
ALESSANDRA PRESTES MIESSA 0011 001001/2000  
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0005 001078/1997  
0030 001562/2006  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0049 001490/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 000364/2008  
ALEXANDRE T. RIBEIRO BARB 0006 001256/1997  
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0048 000997/2008  
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0025 000536/2006  
ALI CHAM FILHO 0057 002004/2008  
ALMIR TADEU BOTELHO 0006 001256/1997  
0019 000635/2004  
AMABILON DALCOMUNI 0019 000635/2004  
AMARILDO LUCIMAR LOPES 0071 033058/2010  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0011 001001/2000  
ANA CRISTINA MARTINS BRAN 0005 001078/1997  
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0015 001042/2002  
ANA PAULA MUGGIATTI DOS S 0006 001256/1997  
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0046 000767/2008  
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0023 001576/2005  
0052 001791/2008  
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0063 001248/2009  
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA 0016 000604/2003  
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0026 000712/2006  
ANDRE PERUZZOLO 0016 000604/2003  
ANDREA CUNHA 0015 001042/2002  
ANDREA REGINA CARVALHO DE 0066 001861/2009  
ANDREA REJANE DE ARAUJO G 0075 057033/2010  
ANDREI AMARAL CAMAROSKI 0032 000189/2007  
ANDRIELE KARINE PEDRALLI 0028 001229/2006  
ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA 0035 000713/2007  
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0033 000272/2007  
ANNA CAROLINA DE BARROS 0032 000189/2007  
ANNE CARLA GABRIEL 0002 000057/1996  
ANNE MARIE KUTNE 0042 001668/2007  
ANTENOR DEMETERCO NETO 0013 001213/2001  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0008 001409/1998  
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0031 000085/2007  
ANTONIO CLAUDIO DE F DEME 0013 001213/2001  
ANTONIO DILSON PEREIRA 0057 002004/2008  
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0015 001042/2002  
ANTONIO EMERSON MARTINS 0011 001001/2000  
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0043 000279/2008  
ANTONIO NUNES NETO 0018 001461/2003



ANTONIO VALMOR JUNKES 0051 001628/2008  
 ARIOSMAR NERIS 0081 001145/2011  
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0044 000290/2008  
 ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0009 000121/1999  
 ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA 0007 001378/1998  
 ARNONCIO LAZZARI 0011 001001/2000  
 BENEDITO DE ANDRADE RIBEI 0069 014177/2010  
 BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0009 000121/1999  
 BLAS GOMM FILHO 0039 001354/2007  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0053 001800/2008  
 0079 000416/2011  
 BRUNO LUIZ DE MELO 0063 001248/2009  
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0039 001354/2007  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0058 000594/2009  
 CARLA BEUX 0008 001409/1998  
 CARLA CAROLINA FRITZEN NA 0055 001876/2008  
 CARLA PIETRAROIA CARVALHO 0036 001140/2007  
 CARLA RODRIGUES THOME DA 0055 001876/2008  
 CARLOS ALBERTO FRANK 0007 001378/1998  
 CARLOS ANDRE RODBARD MORE 0040 001503/2007  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0006 001256/1997  
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0067 001925/2009  
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0007 001378/1998  
 CARLOS HENRIQUE MACHADO 0053 001800/2008  
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0057 002004/2008  
 CARLOS SERGIO PIASECKI 0011 001001/2000  
 CAROLINA LUIZA LOYOLA 0045 000364/2008  
 CAROLINE BEUX TROMBETA 0034 000442/2007  
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0009 000121/1999  
 CELIO LUCAS MILANO 0009 000121/1999  
 CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0048 000997/2008  
 CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA 0058 000594/2009  
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0057 002004/2008  
 CHRISTIANE MIRANDA 0032 000189/2007  
 CLARICE MARIA DAL COMUNE 0019 000635/2004  
 CLAUDIA PEREIRA 0022 001385/2005  
 CLAUDIA VALERIA FEIJO SAM 0008 001409/1998  
 CLAUDIO CESAR PINTO 0029 001244/2006  
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0012 000276/2001  
 CLAUDIR DALLA COSTA 0050 001616/2008  
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0014 000116/2002  
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0051 001628/2008  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0063 001248/2009  
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0018 001461/2003  
 CLINIO L L LYRA 0012 000276/2001  
 CRISTIANA NAPOLI M DA SIL 0033 000272/2007  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 000325/2005  
 0024 000139/2006  
 0072 047370/2010  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0058 000594/2009  
 CRISTIANE FERNANDES - CUR 0041 001567/2007  
 DALTRO MARCELO MARONEZI 0032 000189/2007  
 DANIEL HACHEM 0050 001616/2008  
 0061 000976/2009  
 DANIELE ALBANIZ JUNGLES D 0014 000116/2002  
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0071 033058/2010  
 DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0028 001229/2006  
 DEBORA CRISTINA VENERAL 0030 001562/2006  
 DEBORA VENERAL 0005 001078/1997  
 DEBORAH FRANCIELLE M CLEV 0028 001229/2006  
 DENIO LEITE NOVAES JR 0044 000290/2008  
 0052 001791/2008  
 DINO COSTA CURTA 0035 000713/2007  
 DINOR RODRIGO RADEL 0013 001213/2001  
 DIONE BERNARDIN 0015 001042/2002  
 DIONEI JOSE DA SILVA 0040 001503/2007  
 DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0065 001716/2009  
 DJONATHAN DEBUS 0055 001876/2008  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0057 002004/2008  
 0059 000862/2009  
 EDGAR JOSE DOS SANTOS 0068 002392/2009  
 EDSON HYPOLITO DA SILVA J 0002 000057/1996  
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0069 014177/2010  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0078 000146/2011  
 EDVALDO IRINEU REINERT 0064 001631/2009  
 EDWARD MANDARINO 0002 000057/1996  
 ELIAS DO AMARAL 0066 001861/2009  
 ELVIO RENATO SEVERO 0006 001256/1997  
 0014 000116/2002  
 ELYSE MICHAELA BACILA BAT 0069 014177/2010  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0036 001140/2007  
 EMERSON RODRIGUES DA SILV 0008 001409/1998  
 EMILIA DANIELA C. M. OLIV 0033 000272/2007  
 ERALDO LUIZ KUSTER 0069 014177/2010  
 ERLON DE FARIA PILATI 0043 000279/2008  
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0028 001229/2006  
 ESMERALDA VIEIRA DOS SANT 0074 052691/2010  
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0048 000997/2008  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0002 000057/1996  
 0015 001042/2002  
 0059 000862/2009  
 0070 019471/2010  
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0047 000805/2008  
 FABIO RENATO SANTANA 0002 000057/1996  
 FABIO ROBERTO COLOMBO 0016 000604/2003  
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0078 000146/2011  
 FABIOLA LOPES BUENO 0001 001017/1995  
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISC 0006 001256/1997  
 FABRICIO ROCHA 0069 014177/2010

FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0006 001256/1997  
 0063 001248/2009  
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0054 001874/2008  
 FERNANDA PIRES ALVES 0056 001983/2008  
 FERNANDA ZANECOTTI LEITE 0057 002004/2008  
 FERNANDO CESAR SPRADA 0076 060438/2010  
 FERNANDO TODESCHINI 0034 000442/2007  
 0045 000364/2008  
 FLAVIA HELLEN TAFFAREL 0077 064530/2010  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0058 000594/2009  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0076 060438/2010  
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0069 014177/2010  
 FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0072 047370/2010  
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0037 001305/2007  
 GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS 0032 000189/2007  
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0015 001042/2002  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0006 001256/1997  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0044 000290/2008  
 0052 001791/2008  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0063 001248/2009  
 0076 060438/2010  
 GIL ROCHA TESSEROLLI 0008 001409/1998  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0046 000767/2008  
 GILSON VICENTE VENANCIO D 0008 001409/1998  
 GIOVANI GIONEDIS 0004 000295/1997  
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 0011 001001/2000  
 0029 001244/2006  
 GISSELY CARLA BIUHNA 0041 001567/2007  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0057 002004/2008  
 0059 000862/2009  
 GLAUCO IWERSEN 0028 001229/2006  
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0029 001244/2006  
 GORGON NOBREGA 0013 001213/2001  
 GRACIELA IURK MARINS 0021 000325/2005  
 GRAZIELA GOBBATO 0075 057033/2010  
 GUILHERME AUGUSTO BITTENC 0048 000997/2008  
 GUILHERME CALVO CAVALCANT 0069 014177/2010  
 GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0069 014177/2010  
 GUILHERME PORTELLA DOS SA 0019 000635/2004  
 GUILHERME QUEIROZ 0024 000139/2006  
 0024 000139/2006  
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0028 001229/2006  
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0049 001490/2008  
 HEITOR BARBOSA BRUNI DA S 0077 064530/2010  
 HENRY ANDERSEN NAVARTTE 0022 001385/2005  
 HENRY LEVI KAMINSKI 0029 001244/2006  
 HERICK PAVIN 0034 000442/2007  
 0045 000364/2008  
 IGO IWANT LOSSO 0035 000713/2007  
 ILZE CURY 0075 057033/2010  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0015 001042/2002  
 0021 000325/2005  
 INES SADDOCK E SILVA 0003 000922/1996  
 ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0073 047770/2010  
 ISABELLA MARIA BIDART LIM 0022 001385/2005  
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0036 001140/2007  
 ISRAEL CAETANO SOBRINHO 0032 000189/2007  
 IVAIR JUNGLOS 0056 001983/2008  
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0071 033058/2010  
 IVANI FLORIANO FRARE 0007 001378/1998  
 IVO DYNIEWICZ JUNIOR 0035 000713/2007  
 IVONEI SFOGGIA 0005 001078/1997  
 IZABELLA CRISPILIO 0043 000279/2008  
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0071 033058/2010  
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0035 000713/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 001256/1997  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0044 000290/2008  
 0052 001791/2008  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0063 001248/2009  
 0076 060438/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0079 000416/2011  
 JAIR APARECIDO AVANSI 0054 001874/2008  
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0060 000912/2009  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0009 000121/1999  
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0010 000520/2000  
 JEFFERSON RICARDO LOPES SA 0022 001385/2005  
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0076 060438/2010  
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0069 014177/2010  
 JENIFER LIZ WEBER CASAGRA 0007 001378/1998  
 JESSICA FERREIRA DE OLIVE 0035 000713/2007  
 JESSICA GHELFI 0039 001354/2007  
 JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO 0008 001409/1998  
 JOAO APARECIDO VENANCIO 0042 001668/2007  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0019 000635/2004  
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0029 001244/2006  
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0065 001716/2009  
 JOAO CARLOS REQUIAO 0035 000713/2007  
 JOAO LEOPOLDO ZYNGER 0022 001385/2005  
 JOAO MARCELO QUEIROZ SOAR 0009 000121/1999  
 JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0028 001229/2006  
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0008 001409/1998  
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0042 001668/2007  
 JORGE DOMINGOS NETO 0067 001925/2009  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0070 019471/2010  
 JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0020 001324/2004  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0027 000839/2006  
 JOSE ELI SALAMANCHA 0012 000276/2001  
 JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0008 001409/1998  
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0010 000520/2000

JOSE MADSON DOS REIS 0006 001256/1997  
 JOSE RIBEIRO 0007 001378/1998  
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0009 000121/1999  
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0016 000604/2003  
 JOSE SCHELL JUNIOR 0019 000635/2004  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0003 000922/1996  
 JOSEANE CRISTINA RODRIGUE 0035 000713/2007  
 JOSILENE DE FATIMA ANDOLF 0050 001616/2008  
 JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0042 001668/2007  
 JOSMAR KASPROWICZ 0013 001213/2001  
 JOSUE DYONISIO HECKE 0006 001256/1997  
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0033 000272/2007  
 JUAN CARLOS CHIBINSKI 0067 001925/2009  
 JULIANA CRISTINA MELLO D 0034 000442/2007  
 JULIANA GEMIN LOEPER 0038 001343/2007  
 JULIANA MARCAL ARAUJO MAL 0028 001229/2006  
 JULIANA WERKHAUSER 0028 001229/2006  
 JULIANO CALDAS POZZO 0069 014177/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0079 000416/2011  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0080 000463/2011  
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0028 001229/2006  
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0028 001229/2006  
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0026 000712/2006  
 KATHLEEN SCHOLZE 0010 000520/2000  
 KIZY CECIANI DALLASTRA 0072 047370/2010  
 LAERCIO FERREIRA COELHO 0004 000295/1997  
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 0006 001256/1997  
 LAUREN HELEN KUEHNE 0042 001668/2007  
 LAURO MULLER 0048 000997/2008  
 LEANDRO GALLI 0017 000973/2003  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0011 001001/2000  
 LEANDRO MATEUS OLICSHAVIS 0077 064530/2010  
 LEANDRO NEGRELLI 0063 001248/2009  
 0072 047370/2010  
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0029 001244/2006  
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0033 000272/2007  
 LEIR TADEU DE OLIVEIRA 0032 000189/2007  
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0016 000604/2003  
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 0048 000997/2008  
 LEONARDO KOVARA BOARETTO 0006 001256/1997  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0015 001042/2002  
 0021 000325/2005  
 0024 000139/2006  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0041 001567/2007  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0047 000805/2008  
 LILIANA ORTH DIEHL 0006 001256/1997  
 LILIANE BEATRIZ UES 0012 000276/2001  
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0008 001409/1998  
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0067 001925/2009  
 LIZ HELENA RAPOSO 0022 001385/2005  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0078 000146/2011  
 LOLINNA CHAN 0003 000922/1996  
 LORENA ALPENDRE SILVEIRA 0063 001248/2009  
 LOUISE R. PEREIRA GIONEDI 0004 000295/1997  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0037 001305/2007  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0044 000290/2008  
 0052 001791/2008  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0002 000057/1996  
 LUCÉLIA MARIA COLLE 0011 001001/2000  
 LUCIA TRINDADE 0007 001378/1998  
 LUCIANA ANDREA M DE OLIVE 0032 000189/2007  
 LUCIANA CALVO P. WOLFF 0011 001001/2000  
 LUCIANE LOPES ALVES 0039 001354/2007  
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI QU 0009 000121/1999  
 LUCIANE S. CURY TERRA 0006 001256/1997  
 LUCIANO ANGHINONI 0006 001256/1997  
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0006 001256/1997  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0008 001409/1998  
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0028 001229/2006  
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0045 000364/2008  
 LUIS MOSER 0017 000973/2003  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 001409/1998  
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0049 001490/2008  
 LUIZ ASSI 0060 000912/2009  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0006 001256/1997  
 LUIZ CARLOS FRANCO 0077 064530/2010  
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0014 000116/2002  
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0076 060438/2010  
 LUIZ CARLOS PILOTO 0014 000116/2002  
 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA 0071 033058/2010  
 LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0007 001378/1998  
 LUIZ FELIPE LOPES DE OLIV 0033 000272/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 000442/2007  
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0029 001244/2006  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0024 000139/2006  
 0056 001983/2008  
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0034 000442/2007  
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0010 000520/2000  
 LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD 0017 000973/2003  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0074 052691/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0006 001256/1997  
 0044 000290/2008  
 0052 001791/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0063 001248/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0076 060438/2010  
 LUIZ LOSSO 0035 000713/2007  
 LUIZ PAULO WILLE 0006 001256/1997  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 001042/2002  
 0059 000862/2009

0070 019471/2010  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0059 000862/2009  
 MAGDA L. R. EGGER 0081 001145/2011  
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0056 001983/2008  
 MANOEL MARTINS JUNIOR 0008 001409/1998  
 MANUELA ROSA DE CASTILHO 0006 001256/1997  
 MARCEL EDUARDO CUNICO BAC 0048 000997/2008  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0033 000272/2007  
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0065 001716/2009  
 MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0023 001576/2005  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0013 001213/2001  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0018 001461/2003  
 MARCELO GOMES MOREIRA 0029 001244/2006  
 MARCELO LOPES 0069 014177/2010  
 MARCELO LUIZ DREHER 0013 001213/2001  
 MARCELO OLIVA MURARA 0077 064530/2010  
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0022 001385/2005  
 MARCIA GALEAZZI CAXAMBU 0018 001461/2003  
 MARCIA L. GUND 0079 000416/2011  
 MARCIA REGINA DE SOUZA 0024 000139/2006  
 MARCIA REGINA NUNES DE SO 0027 000839/2006  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0028 001229/2006  
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0002 000057/1996  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0080 000463/2011  
 MARCIO CLEMENTINO SOARES 0057 002004/2008  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0009 000121/1999  
 MARCO ANTONIO LANGER 0025 000536/2006  
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0022 001385/2005  
 0046 000767/2008  
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0034 000442/2007  
 MARCOS JULIO OLIVE MALHAD 0028 001229/2006  
 MARGARETH ZANARDINI 0020 001324/2004  
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0004 000295/1997  
 0037 001305/2007  
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0053 001800/2008  
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0027 000839/2006  
 MARIA ILMAR CARUSO 0004 000295/1997  
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0015 001042/2002  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0039 001354/2007  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0081 001145/2011  
 MARILZA MATIOSKI 0024 000139/2006  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0067 001925/2009  
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0038 001343/2007  
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0055 0001876/2008  
 MAURO CURY FILHO 0023 001576/2005  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0023 001576/2005  
 0052 001791/2008  
 0059 000862/2009  
 MAYLIN MAFFINI 0063 001248/2009  
 MAYLIN MAFFINI 0072 047370/2010  
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0006 001256/1997  
 MICHELE CAROLINE STUTZ TO 0028 001229/2006  
 MIEKO ITO 0004 000295/1997  
 MIGUEL CESAR SETIM 0011 001001/2000  
 MIGUEL LUIZ CONTE 0035 000713/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 001229/2006  
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0028 001229/2006  
 MOACIR RIBEIRO DE CARVALH 0011 001001/2000  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0028 001229/2006  
 MURILO CELSO FERRI 0036 001140/2007  
 0062 001026/2009  
 MURILO CLEVE MACHADO 0028 001229/2006  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0053 001800/2008  
 0079 000416/2011  
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0029 001244/2006  
 NATAN SCHAWRTZMAN 0022 001385/2005  
 NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0062 001026/2009  
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0048 000997/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0049 001490/2008  
 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0004 000295/1997  
 NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0006 001256/1997  
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0026 000712/2006  
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0016 000604/2003  
 OSVALDO CALIZARIO 0034 000442/2007  
 OTTO JOAO LYRA NETO 0012 000276/2001  
 PAMELA BIANCA NUNES KLIMI 0076 060438/2010  
 PATRICIA GOMES IWERSSEN 0054 001874/2008  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0009 000121/1999  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0058 000594/2009  
 PAULA BETTEGA WEIGERT 0048 000997/2008  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0018 001461/2003  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0032 000189/2007  
 PAULO HENRIQUE CREMONEZE 0071 033058/2010  
 PAULO RICARDO OPUSZKA 0035 000713/2007  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0015 001042/2002  
 0021 000325/2005  
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0029 001244/2006  
 PAULO ROBERTO DUNAISKI 0008 001409/1998  
 PAULO ROBERTO FADEL 0006 001256/1997  
 PAULO ROBERTO MARZENTA 0057 002004/2008  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0058 000594/2009  
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0021 000325/2005  
 PAULO YVES TEMPORAL 0029 001244/2006  
 PERCY GORALEWSKI 0032 000189/2007  
 PETERSON ZANCANELLA 0007 001378/1998  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0072 047370/2010  
 PRISCILA KEI SATO 0015 001042/2002  
 PRISCILA RECHETZKI 0041 001567/2007  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0080 000463/2011

RAFAEL MARCAL ARAUJO 0028 001229/2006  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0057 002004/2008  
 0059 000862/2009  
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0006 001256/1997  
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0010 000520/2000  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0050 001616/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0060 000912/2009  
 RENAN MACIEL BRASIL 0002 000057/1996  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 0011 001001/2000  
 RICARDO CHEANG 0035 000713/2007  
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0009 000121/1999  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0009 000121/1999  
 RITA DE CÁSSIA C. DE VASC 0015 001042/2002  
 RITA DE CÁSSIA CORRÉA DE 0059 000862/2009  
 ROBERTO LEITE KROPIWIEC 0029 001244/2006  
 ROBERTO S. OLIVEIRA 0035 000713/2007  
 ROCHELI SILVEIRA 0022 001385/2005  
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0023 001576/2005  
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0017 000973/2003  
 RODRIGO FIAD PASINI 0046 000767/2008  
 RODRIGO ROCKENBACH 0078 000146/2011  
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0051 001628/2008  
 ROMY CARRARO BARBOSA 0075 057033/2010  
 RONALDO DE PAULA MION 0048 000997/2008  
 RONILDO GONÇALVES DA SILV 0016 000604/2003  
 ROSANA BENENCASE 0074 052691/2010  
 ROSANA BERARDI BEVERANCO 0005 001078/1997  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0007 001378/1998  
 ROSANE APARECIDA DE SOUZA 0040 001503/2007  
 ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0028 001229/2006  
 ROSANGELA BINHARA ESTURIL 0008 001409/1998  
 ROSELY PENHA PEREIRA 0011 001001/2000  
 ROSSANA DO NASCIMENTO WIL 0006 001256/1997  
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 0011 001001/2000  
 RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 0031 000085/2007  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0039 001354/2007  
 SAMIR BAROUKI 0005 001078/1997  
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0009 000121/1999  
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0009 000121/1999  
 SHEILA BRANCO 0048 000997/2008  
 SILVERIO DUGONSKI 0032 000189/2007  
 SILVIA ELISABETH NAIME 0026 000712/2006  
 SIMONE CERETTA LIMA 0029 001244/2006  
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0009 000121/1999  
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0001 001017/1995  
 STELA MARLENE SCHWERZ 0026 000712/2006  
 SUSEN KARIN CARCERERI ZEN 0006 001256/1997  
 SUSIMARA DE OLIVEIRA VARG 0060 000912/2009  
 TADEU KARASEK JUNIOR 0006 001256/1997  
 TALEL YOUSSEF HAMUD 0006 001256/1997  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0006 001256/1997  
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0032 000189/2007  
 TATIANA TOMZHINSKY DE AZE 0065 001716/2009  
 TATIANA VILLAS BOAS Z. OL 0074 052691/2010  
 TATIANE RIBEIRO 0038 001343/2007  
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0015 001042/2002  
 TELMA RODRIGUES AIRES 0038 001343/2007  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0015 001042/2002  
 0059 000862/2009  
 0070 019471/2010  
 TEREZINHA RESENDE CARULA 0030 001562/2006  
 THOME SABBAG NETO 0016 000604/2003  
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0028 001229/2006  
 VALDIR JULIO ULBRICH 0003 000922/1996  
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0053 001800/2008  
 VALERIA CARAMURU CICALRELL 0045 000364/2008  
 VALTERLEI APARECIDO DA CO 0065 001716/2009  
 VANUS PACHECO PIRES 0019 000635/2004  
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0021 000325/2005  
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0021 000325/2005  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0006 001256/1997  
 VINICIUS EPPINGER 0031 000085/2007  
 VINICIUS GONÇALVES 0080 000463/2011  
 WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0011 001001/2000

1. INVENTARIO-1017/1995-FERNANDO MISATO x TERKO MISATO- Ante o contido em fl. 196, intime-se a parte requerente para buscar o que entender do seu interesse junto ao ente Público, esclarecendo que o feito não se presta a discussão do imposto incidente nos termos do art. 1034 do CPC. Prazo de até 30 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int. -Advs. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e FABIOLA LOPES BUENO.-

2. AÇÃO MONITORIA-57/1996-BANCO ITAU S/A x RENAN MACIEL BRASIL FILHO e outro- Desp. de fls. 274, item 4- Sobrevida a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, deverá a parte autora efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando na sequência o perito para dar início aos trabalhos. Intimem-se. -Advs. EDWARD MANDARINO, ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANTANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RENAN MACIEL BRASIL e EDSON HYPOLITO DA SILVA JR.-

3. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-922/1996-RISOLETA MEDEIROS RATAICHESCK x APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES e outros- Defiro o requerimento de fl.186-187, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$14.580,11) Aguarde-se em

Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. LOLINNA CHAN, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e INES SADDOCK E SILVA.-

4. EMBARGOS A EXECUCAO-295/1997-JOAO DE LOURDES FERREIRA x VILSON JOSE ANDERSEN BALAO e outros- Ciente quanto ao teor da decisão de fl.1.021-1.024, a qual atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Assim, devidamente prestadas as informações pugnadas, aguarde-se o final julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, MARIA AMELIA C MASTROSOZA VIANNA, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, LAERCIO FERREIRA COELHO e MARIA ILMA CARUSO.-

5. INTERDICAÇÃO-1078/1997-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANA MARIA DA SILVA e outros- Posto integralmente cumprido o comando de fl.1.556, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. ROSANA BERARDI BEVERANCO LUDWIG, IVONEI SFOGGIA, SAMIR BAROUKI, ANA CRISTINA MARTINS BRANDAO, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e DEBORA VENERAL.-

6. REPARACAO DE DANOS-1256/1997-SANDRA SURAIÁ SALEH MOUKALLED e outros x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA e outro- Sobre as alegações contidas na petição de fls. 2158/2160, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. TALEL YOUSSEF HAMUD, ALMIR TADEU BOTELHO, ADYR TACLA FILHO, MANUELA ROSA DE CASTILHO, RAMIRO DE LIMA DIAS, ADRIANA DOLIWA DIAS, PAULO ROBERTO FADEL, SUSEN KARIN CARCERERI ZENI, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, LUCIANE S. CURY TERRA, ALEXANDRE T. RIBEIRO BARBOSA, JOSUE DYONISIO HECKE, TADEU KARASEK JUNIOR, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LAERCION ANTONIO WRUBEL, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LEONARDO KOVARA BOARETTO, ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE, LUIZ PAULO WILLE, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, JOSE MADSON DOS REIS, ELVIO RENATO SEVERO, LILIANA ORTH DIEHL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO MEDEIROS PASA, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ADRIANO COSTA ROSA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e LUCIANO ANGHINONI.-

7. AÇÃO MONITORIA-1378/1998-CITIBANK N. A. x ESPOLIO DE AIRTON THEREZIO SABOIA BAGGIO rep. por SAMIR S BAGGIO, DIOGENES S BAGGIO, GLORIA M BAGGIO e CARINE C SANTOS BAGGIO e outro- Indefiro o requerimento de fls.830-831 posto entender o Juízo ser incumbência da parte interessada apresentar planilha atualizada do débito. Diante disto, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA, LUCIA TRINDADE, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, JOSE RIBEIRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, PETERSON ZANCANELLA, ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA, AIRTON THEREZIO SABOIA BAGGIO, IVANI FLORIANO FRARE e CARLOS ALBERTO FRANK.-

8. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000199-72.1998.8.16.0001-FABRIMOL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA x BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado às fls. 372/374, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. Decorrido o prazo, com ou se o atendimento a comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. CARLA BEUX, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ROSANGELA BINHARA ESTURILIO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, GIL ROCHA TESSEROLLI, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL e MANOEL MARTINS JUNIOR.-

9. HABILITACAO-121/1999-J.A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA. x LUCIANO COUTO DE CARVALHO- Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral. Sobrevida o cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias. Int-Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, CELIO LUCAS MILANO, RICARDO DE LUCCA MECKING, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES, ARLETE APARECIDA DE SOUZA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, SAMIRA NABBOUH ABREU, PATRICIA MARIN DA ROCHA e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.-

10. ORDINARIA-520/2000-NEUZA MARIA BRAZ x REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES- Tendo em vista o preparo insuficiente das custas processuais (fl.406 R\$700,00), uma vez que o valor devido foi indicado à fl.382 (R\$1.306,40), determine-se seja renovada a intimação da executada para preparo, pena de constrição. Nada sendo pugnado/comprovado, retornem. Intimem-se.-----Intime-se a parte EXECUTADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.382, no valor de R\$ 1.304,40 em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, KATHLEEN SCHOLZE, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.-

11. INVENTARIO-1001/2000-CYNTHIA FABIANE FADEL x ROBERTO ZEKI ELIAS FADEL- Defiro o pedido retro. Expeça-se novo alvará nos mesmos moldes do anterior. Int.-----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento



referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. ARNONCIO LAZZARI, GIOVANNA LEPRE SANDRI, LUCELIA MARIA COLLE, ALESSANDRA PRESTES MIESSA, ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM, LUCIANA CALVO P. WOLFF, ROSELY PENHA PEREIRA, MIGUEL CESAR SETIM, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, WILLIAN MOREIRA CASTILHO, MOACIR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS SERGIO PIASECKI, ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e AMAZONS FRANCISCO DO AMARAL.

12. SUMARIA ARBITR DE HONORARIOS-276/2001-ANISIO DOS SANTOS x EDSON PEREIRA DUDA- Em que pese o consignado à fl.1.158, devido ao teor da sentença de fl.1.145, a qual já transitou em julgado, cumpra-se conforme nela determinado. Oportunamente, pague as custas, arquivem-se. Intimem-se.----- Desp. de fls. 1156. Tendo em vista o alvará devolvido de fl.1.155, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para proceder a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, cumpra-se conforme determinado na sentença de fl.1.145. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 1.145. Devidamente pague eventuais custas processuais remanescentes, autorizo a expedição de alvará no valor de R\$1.321,75 ao exequente e no valor de R\$566,64 ao executado. -----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.1147, no valor de R\$ 90,18 em cinco dias. -Advs. OTTO JOAO LYRA NETO, CLINIO L L LYRA, JOSE ELI SALAMANCHA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA e LILIANE BEATRIZ UES.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-1213/2001-BANCO DO BRASIL S/A x MULTILINE COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA e outros- Diante do acordo homologado à fl. 482 e, expediente de fl. 492, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata ante a extinção do feito e, sendo necessário, oficiem-se demais órgãos para as baixas necessárias com relação a eventual constrição sobre veículo e/ou imóvel. Oportunamente arquivem-se. Int. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 494, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE F DEMETERCO, MARCELO LUIZ DREHER, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, GORGON NOBREGA, ADRIANE HAKIM PACHECO, DINOR RODRIGO RADEL e JOSMAR KASPROWICZ.

14. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0000292-93.2002.8.16.0001-ADEMIR DOS SANTOS GARCIA e outros x IRMAOS ALADIO E CIA LTDA.- Diante do pugnado à fl.1.450, de modo a dar início à liquidação por arbitramento, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Desnecessária a apresentação de quesitos, posto os trabalhos do expert apenas destinarem-se à adequação do contrato aos parâmetros fixados em sentença. Entretanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a parte liquidante/autora proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS PILOTO, ELVIO RENATO SEVERO, DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA.

15. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1042/2002-JOAO NELSON DE CARVALHO e outro x BANCO ITAU S.A.- Tendo em vista o alvará devolvido às fls.1.100-1.101, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo nova devolução do expediente, pague as custas, arquivem-se. Retirado o alvará, pague as custas, arquivem-se. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 1099, Item 2- Devidamente pague as custas, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.1.093. Intimem-se. -----Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.1095, no valor de R\$ 1.810,40 em cinco dias. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, PRISCILA KEI SATO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS.

16. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-604/2003-EDIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ADEMAR PAES DE ALMEIDA e outro- Em resposta à solicitação de fls.1.077-1.080, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista o agravo haver sido interposto contra a decisão a qual definiu o valor de avaliação do imóvel penhorado (fls.1.019-1.020), entendo prudente aguardar seu final julgamento para somente então ser possível o prosseguimento da execução. Devido ao consignado no comando supra, deixo de analisar o requerimento de fls.1.081-1.082. Intimem-se. -Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LENIR GONÇALVES DA SILVA, THOME SABBAG NETO, FABIO ROBERTO COLOMBO, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, OMARES PEDROSO DO NASCIMENTO, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA e ANDRE PERUZZOLO.

17. DESPEJO-FALTA PAGAM. C/C COBR-973/2003-ELIDIA PFAFFENZELLER x BAR E LANCHONETE PASSEIO PUBLICO LTDA e outros- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte devedora para se manifestar sobre o contido em fls. 363/383, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para juntar certidão de trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento a despeito da consulta processual de fl. 383, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. LUIS MOSER, LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

18. SUMARIA DE COBRANCA-1461/2003-CONDOMINIO EDIFICIO SAO PEDRO x ELISABETE VASCONCELOS BARRETO CAMINHA- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevindo o cálculo, voltem os autos conclusos para a realização dos atos expropriatórios. Int. -Advs. ANTONIO NUNES NETO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e MARCIA GALEAZZI CAXAMBU.

19. SUM DE INDENIZACAO E COBRANCA-635/2004-ROMILDO BERTONCELLO SOUZA e outros x ELEVA ALIMENTOS S/A- Ciente do agravo de instrumento interposto pela parte autora e quanto a ele, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se a parte autora para dizer se pretende aguardar o julgamento do agravo de instrumento antes de se dar início ao novo cálculo anteriormente determinado. Prazo de 10 dias. Suspendo por ora, a intimação da perita determinada no despacho de fls. 1680/1681. Int-Advs. AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DAL COMUNE, JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOSE SCHELL JUNIOR, VANUUS PACHECO PIRES, GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS e ALMIR TADEU BOTELHO.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-1324/2004-MARCIA CARLOTA MUNIZ BARRETO TENORIO x JOAO DA SILVA RIBEIRO- Anote-se conforme pugnado às fls.593-595. Sem prejuízo, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se observando o teor da decisão de fl.567. Intimem-se. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR e ADRIANO MORO BITTENCOURT.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-325/2005-CRISTINA ELISABETH RIBEIRO MATTOS x BANCO ITAU S/A- Ante o decurso do prazo, intime-se as partes para se manifestarem informando acerca da liquidação nos autos de ação revisional. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

22. SUM.OBRIG.NAO FAZER C/C INDEN-1385/2005-ANDRE RICARDO FERRO ROCHA x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES e outros- Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado a ser cumprido nos termos do §1º, do art. 475-J, do CPC. Int. -----A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 -Advs. ROCHELI SILVEIRA, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, CLAUDIA PEREIRA, HENRY ANDERSEN NAVARTTE, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, NATAN SCHAURTZMAN, JOAO LEOPOLDO ZYNGER, LIZ HELENA RAPOSO, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e MARCIA DOS SANTOS BARAO.

23. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-1576/2005-LAUDENIR ANTONIO DE ANDRADE x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outros- Anote-se conforme pugnado às fls.712-715. Diante do informado pela Contadoria à fl.711, de modo a dar início à liquidação por arbitramento, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Desnecessária a apresentação de quesitos, posto os trabalhos do expert apenas destinarem-se à adequação do contrato aos parâmetros fixados em sentença. Entretanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a parte liquidante/autora proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.

24. SUMARIA DE COBRANCA-139/2006-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x CLAUDETE BURATTI- Arquivem-se como anteriormente determinado. Int. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, GUILHERME QUEIROZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUILHERME QUEIROZ e MARCIA REGINA DE SOUZA.

25. DECL.INEXIG. C/TUTELA ANTEC.-536/2006-SILVIA BELLAO x KRISTIANE DA SILVA SANT ANNA- A requerente às fls.429-431 e 438-440 apresentou impugnação aos honorários periciais com a simples alegação de que considera excessivo o valor indicado pelo expert, devido ao objeto da perícia. Contudo, não indicou o valor que considera justo e razoável. Por sua vez, o Sr. Perito reduziu os seus honorários para o valor de R\$7.500,00 (fls.434-435). Diante disto, devido aos argumentos genéricos da parte requerida, bem como da comprovação pelo expert quanto à correta fixação do valor de seu labor, levando em consideração a quantidade de horas técnicas necessárias para realização dos trabalhos, sem olvidar a redução levada a efeito pelo mesmo, entendo este Juízo ser justo e razoável o valor fixado (fl.434-435 R \$7.500,00). Portanto, mantenho o valor fixado pelo Sr. Perito, qual seja o de R \$7.500,00, o qual deverá ser recolhido pela requerente conforme determinado no comando de fl.421, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.421. Acerca do pedido para concessão do benefício da justiça gratuita, deve a requerente apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. Nada sendo apresentado, cumpra-se conforme determinado nos itens "1" e "2". Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e ALEXANDRE TORRES VEDANA.

26. DECLARATORIA DE NULIDADE-712/2006-RUPRO CONFECÇÕES LTDA x SANTO AMARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Intime-se o perito para se manifestar sobre o contido em fls. 256/257 e, entendendo ser possível, responda. Sobrevindo os esclarecimentos manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME e ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO.

27. SUM.IND.POR ACIDENTE DE TRANS-0000522-96.2006.8.16.0001-ROSMARIA ZEFERINO DOS SANTOS e outro x ALTAMIRA FERREIRA DOS SANTOS e outro- Sem razão a parte autora quanto ao esclarecimento do contador judicial no que diz respeito aos efeitos da assistência judiciária em favor da parte ré, não sendo motivo suficiente o depósito realizado para revogar tal benefício. Acolho o parecer ministerial de fl. 512. Remetam-se os autos novamente ao contador judicial para esclarecer se efetuou os cálculos nos limites do entendimento do parquet que ora acolhi. Sobrevidos os esclarecimentos e/ou nova conta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e MARIA CRISTINA BARETTA MORAES-.  
28. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1229/2006-CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS e outros x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento e, quanto a este aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido na petição e documento de fls. 1173-1177, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS, MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR, RAFAEL MARCAL ARAUJO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e ANDRIELE KARINE PEDRALI-.  
29. INVENTARIO-1244/2006-ANICI BELEMER DE SOUZA x JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA- Ciente quanto ao teor das manifestações de fls.343 e 344-345. Diante do consignado à fl.343, manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO CESAR PINTO, SIMONE CERETTA LIMA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR, MARCELO GOMES MOREIRA, ROBERTO LEITE KROPIWIEC, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, PAULO YVES TEMPORAL, GIOVANNA LEPRE SANDRI, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, LEANDRO RAMOS GOUVEA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e HENRY LEVI KAMINSKI-.  
30. INTERDICAÇÃO-1562/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ISAIAS DE SOUZA- Diante do pugnado às fls.71-77, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e DEBORA CRISTINA VENERAL-.  
31. INVENTARIO-0004795-84.2007.8.16.0001-IRENEU GRANI e outros x MARIA BEURER LUDERS- Diante do silêncio do inventariante e do pugnado pelo herdeiro Irineu Grani às fls.1.073-1.076 e 1.081-1.082 abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e VINICIUS EPPINGER-.  
32. ORDINARIA DECLARATORIA-0005752-85.2007.8.16.0001-LAURO SILVEIRA DE MACEDO JUNIOR x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 05 de janeiro de 2007, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminhando estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. ----- Desp. de fls. 978. item 3- Quanto à atualização do valor, deverá ser feita pelos mesmos critérios do título judicial (itens "b" e "c" de fls. 622). Assim, antes da expedição do alvará, determino a baixa dos autos ao Contador para que proceda a atualização do valor da execução, observando o contido na decisão de fls. 967/968 e a sucumbência estabelecida no item 2, supra. -Advs. DALTRO MARCELO MARONEZI, LEIR TADEU DE OLIVEIRA, CHRISTIANE MIRANDA, ISRAEL CAETANO SOBRINHO, SILVERIO DUGONSKI, ANDREI AMARAL CAMAROSKI, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS SANTOS, PERCY GORALEWSKI, ANNA CAROLINA DE BARROS e LUCIANA ANDREA M DE OLIVEIRA-.  
33. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-272/2007-NOEMIA MARA MULLER GRUBBA ARAGÃO x CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. e outro- Por meio da manifestação de fls.539-540 a requerente informa que para quitação do valor devido entende necessário o depósito do valor relativo à multa prevista no artigo 475-J do CPC, uma vez que o depósito foi realizado depois de decorrido o prazo quinzenal a partir do trânsito em julgado da sentença, da qual foi regularmente intimada a devedora. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial

não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, entendendo não ser devido o valor relativo à alçada multa, razão pela qual resta integralmente quitado o valor do débito. 2. Devidamente pagas as custas remanescentes, defiro a expedição de alvará. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Intimem-se. ----- Intimem-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento do valor das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.541, no valor de R\$ 920,02 em cinco dias. -Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, LEILA MEJDALANI PEREIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA, LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA e EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA-.  
34. CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C LIMINAR-442/2007-FERNANDO CESAR DE CARVALHO ALVES x ELENICE FATIMA KOZAK ROSSET- Anote-se conforme pugnado às fls.322-323. Devido ao consignado à fl.324, intime-se a exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, paga as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO, CAROLINE BEUX TROMBETA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, OSVALDO CALIZARIO, FERNANDO TODESCHINI e ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.  
35. ORDINARIA DECLARATORIA-713/2007-PAULO NAZARENO RORIZ GUIMARAES e outro x MARCELO SANTOS MACHADO e outros- Expeça-se carta precatória para a realização dos demais atos expropriatórios junto a Comarca de Colombo/Pr. intimando a parte credora para retirá-la e distribuí-la, no prazo de até 10 dias. Int. --- Intime-se a parte interessada para no prazo de cinco dias proceder o pagamento e retirada da Carta Precatória no valor de R\$ 9,40, referente a expedição mais às (20) autenticações. -Advs. JOAO CARLOS REQUIAO, MIGUEL LUIZ CONTE, ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, PAULO RICARDO OPUSZKA, IGO IWANT LOSSO, LUIZ LOSSO, ROBERTO S. OLIVEIRA, IVO DYNIEWICZ JUNIOR, RICARDO CHEANG, DINO COSTA CURTA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSEANE CRISTINA RODRIGUES, JESSICA FERREIRA DE OLIVEIRA e ABEL ANTONIO REBELLO-.  
36. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-1140/2007-INÊS CRISTINA TACLA MACUL x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista o laudo de fls.320-411, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevidos esclarecimentos, intime-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retomem. Intimem-se.- -Advs. CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.  
37. DIVISAO DE IMOVEL-0001832-06.2007.8.16.0001-SÉRGIO CIESLINSKI e outros x SILVESTRE CIESLINSKI e outros- Intime-se a parte requerida na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado quanto as verbas de sucumbência, pena de incidir sobre tais valores multa de 10% e penhora forçada. Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA-.  
38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1343/2007-CAIANA PARTICIPAÇÕES S/A x JOSÉ ANTÔNIO DE MORAES- Anote-se como requerido à fl.277. No mais, aguarde-se como determinado à fl. 273. Int. -Advs. TELMA RODRIGUES AIRES, JULIANA GEMIN LOEPER, MARTA RIBEIRO DALA COSTA e TATIANE RIBEIRO-.  
39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1354/2007-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRONIZ. AMERICA MULTICARTEIRA x FLAVIO BOMBAZAR JUNIOR- Indefiro o requerimento de fls.215-220 posto inexistir ordem de constrição do veículo objeto da presente demanda junto ao sistema do DETRAN/PR. Assim, nada mais sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, arquivem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI e BLAS GOMM FILHO-.  
40. INVENTARIO-1503/2007-ORLANDO DOBROWOLSKI e outro x JULIO DOBROWOLSKI- Desp. de fls. 175. Ante a concordância do parquet (fl.174), autorizo a expedição do alvará pugnado à fl.162. Expeça-se. No prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada do alvará deve o inventariante comprovar a quitação dos tributos. Devidamente comprovado, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública e, em seguida, ao Ministério Público. Intimem-se.----- Desp. de fls. 177. Ante o teor da certidão de fl.176, expeça-se ofício ao Juízo da 10ª Vara Cível pugnando seja vinculada a conta judicial a este Juízo. Devidamente alterada a vinculação da conta, expeça-se alvará conforme já autorizado. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.175. Intimem-se. -----Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA, DIONEI JOSE DA SILVA e CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA-.  
41. ALIENACAO JUDICIAL-1567/2007-LUIZ PANEK e outros x ESPÓLIO DE EVA KARAS e outros- Devidamente verificada a hipótese arguida no petítório retro através dos documentos juntados nos autos defiro a retificação dos alvarás. Defiro também o prazo de até 10 dias para a juntada do documento faltante dos herdeiros de Rosalia Panek. Int. -----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, cada sendo (2) no prazo de cinco dias. Int. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISSELY CARLA BIUHNA, PRISCILA RECHETZKI e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.  
42. SUM. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1668/2007-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x GIVANIDO FERREIRA DE CASTRO e outro- Em que pese o afirmado pela exequente às fls.256-266, em consulta realizada junto ao



sistema RENAJUD (doc. anexo), pelo Juízo foi constatada a existência de restrição em relação ao veículo, em razão do que deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.-----Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, LAUREN HELEN KUEHNE, JOAO APARECIDO VENANCIO e ANNE MARIE KUTNE-.

43. SUMARIA DE COBRANCA-279/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA PRIMAVERA I x ADRIANA CASAL DE REY- Por meio da petição de fls. 367/368, a parte autora-devedora, impugnou o pedido de cumprimento de sentença referente às verbas de sucumbência (fls. 357/359), afirmando, em suma e no que importa, que há excesso de execução porque a parte ré não tem título judicial para aparelhar a cobrança dos honorários, porque o v. acórdão é omissivo quanto à alegada condenação da autora pagamento de honorários advocatícios e custas; disse, ainda, que a penalidade do art. 475-J é igualmente indevida nesta fase processual e sua aplicação foi inibida pelo depósito realizado tempestivamente. Há equívoco flagrante da parte autora na sua impugnação, porque a reforma integral da sentença, que resultou na improcedência dos pedidos da autora, tem como decorrência inafastável a inversão do ônus da sucumbência. O raciocínio do autor não tem nenhum fundamento legal a lhe dar respaldo e não se sustenta frente ao princípio da sucumbência, pois, segundo sua alegação, mesmo tendo restado vencido em todos os seus pedidos, não seria ele o sucumbente. Sobre a impossibilidade de cobrança da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, é claro que ela é possível nesta fase processual, pois expressamente prevista para o cumprimento de sentença. Todavia, não incide antes da intimação e decurso do prazo para pagamento espontâneo. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, dar-se-ia a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, considerando que o devedor efetuou o pagamento no prazo de 15 dias da intimação (fls. 363/364), excluiu do débito a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 367/368), tão somente para excluir do débito a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora-devedora a arcar com as custas integrais do cumprimento de sentença e da impugnação, e honorários advocatícios da advogada da parte credora-requerida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se Intimem-se. 2. Considerando que foi excluída a multa de 10%, mas fixados honorários no mesmo percentual, autorizo a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 365 em favor dos advogados da parte requerida, conforme pediram no último parágrafo de fls. 378. 3. Depois diga a parte requerida sobre a satisfação de seu crédito, para possibilitar a extinção do feito e arquivamento dos autos, ou requiera o que entender pertinente. Prazo de 10 dias, contados da expedição do alvará. Intimem-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, IZABELLA CRISPILIO e ERLON DE FARIA PILATI-.

44. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-290/2008-SERGIO LUIZ BERTOLDI x BANCO BRADESCO S/A- 1.Diante do informado pela instância financeira as fls.1.179-1.180, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 trinta dias. 2.Decorrido o prazo sem manifestação. renove-se a intimação determinada no comando de fls. 1.177 3. Em caso de novo silêncio, pagas as custas. arquivem-se. 4.Intimem-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, DENIO LEITE NOVAES JR, LUCAS AMARAL DASSAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

45. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-364/2008-SIRENO AUGUSTO LOYOLA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Tendo em vista o silêncio do Banco Santander quanto ao cumprimento da ordem judicial, mesmo devidamente intimado desta (fl.370), determino sejam extraídas e remetidas ao parquet cópias de fls.332-373. Sem prejuízo, a fim de dar cumprimento à ordem, determino seja expedido com URGÊNCIA mandado para bloqueio do valor na "boca do caixa" do Banco Santander, às expensas deste. Comprovado o bloqueio e o depósito do valor em conta judicial vinculada a este Juízo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.345. Intimem-se.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 374, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. CAROLINA LUIZA LOYOLA, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, FERNANDO TODESCHINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

46. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0010640-63.2008.8.16.0001-GILIARD RODRIGUES TEIXEIRA CRUZ x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Sem razão a parte autora, mormente porque se chamou a responsabilidade do pagamento das

custas para si demonstrou condições de suportá-la e via de consequência abriu mão do benefício da assistência judiciária. Ora, pelo julgado de fls. 199/200 restou a parte ré condenada ao pagamento das custas processuais, portando não é lícito nem moral desincumbir aquele responsável por tal encargo e depois querer impor o benefício a parte autora concedido, sem olvidar falar que pode Juiz deixar de homologar acordo que afeta direito de terceiro (Serventia) que não anuiu ao acordo e cujo seu direito é esta sendo atingido. Prazo de 10 dias para o preparo com as advertências legais. Int. -Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI e GILBERTO STINGLIN LOUHE-.

47. INVENTARIO-805/2008-FATIMA SOLANGE PADILHA e outros x CESLAU DOMBROSKI- Intime-se a inventariante para atender o parecer ministerial de fl. 79, no prazo de até 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Int. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e FABIANA CARLA DE SOUZA-.

48. ALIENACAO JUDICIAL-997/2008-JOSE AUGUSTO IWERSEN x SONIA REGINA BARANSKI IWERSEN e outros- Anote-se a procuração de fl. 545. Intimem-se as partes para se manifestarem nos autos dizendo sobre o interesse na homologação do acordo, no prazo de 10 dias e, sendo a resposta positiva, preparem as custas processuais no mesmo prazo, pena de arquivamento dos autos e execução da custas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se, facultando a Serventia à execução das custas processuais devidas, nos termos do art. 585, VI, do CPC. Int. -Advs. GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, RONALDO DE PAULA MION, SHEILA BRANCO, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, LEOMIR BINHARA DE MELLO, LAURO MULLER e PAULA BETTEGA WEIGERT-.

49. ORDINARIA-0009187-33.2008.8.16.0001-MAURO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S.A- 1.Recebo os embargos declaratórios de fls.649/651, posto tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento a tese dos embargantes, uma vez que há contradição no comando de fl.647. Abmam os embargantes haver sido reconhecido pelo juízo em comandos anteriores a necessidade de reconheameiro da linspendência pelo juízo no qual fora ajuizado posteriormente a demanda. Sem dúvida este é o entendimento deste Juízo, razão pela qual de fato há contradição no posicionamento lan ado no comando embargado f.647), no qual fora determinada a exclusão do Espólio de Rubens Netzel da presente demanda, uma vez que às fls.602-603 pelos próprios requerentes fora confirmado o ajuizamento de demanda em duplicidade junto à 13 Vara Cível da Comarca de Matinhos/PR. Todavia, a demanda junto a Comarca de Maringá/PR foi ajuizada posteriormente à presente, razão pela qual deve ser realizada a exclusão naquele juízo. Desta forma, ACOLHO os embargos declaratórios. sanando a omissão para o fim de determinar seja mantido o Espólio de Rubens Netzel no pólo ativo da presente demanda e. consequentemente, ser mantido o valor que lhe devido. Ainda, deve ser expedido ofício o Comarca de Maringá/PR autos n° 0017713-68.2010.8.16.0017- I - Vara Cível informando acerca da litispendência. OFICIE-SE. 2.Diante disto, em que pese o cálculo apresentado pelo Sr. Perito às fls.652-658, será necessária a apresentação de novo. Todavia, a remessa dos autos ao Perito deve aguardar o decurso de TODOS os prazos para interposição de recurso contra o presente comando. 3.A fim de evitar confusão, esclareço deve o Sr. Perito apresentar novo cálculo observando os seguintes parâmetros: a - incluir os honorários, juros e correção conforme determinado em sentença; b - abater os valores já levantados: c - indicar de forma individualizada os valores devidos a cada um dos autores, mantendo a exclusão das Sras. Irene laborato Rosa e Josephina Rosa Bressan incluindo novamente relativo ao Espólio de Rubens Netzel. 4.Sobrevindo novo cálculo, querendo, digam as partes em 05 cinco dias. 5. Em seguida, retornem fls.604-605, 621-622 e 647 . 6.Intimem se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 661, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, NELSON PASCHOALOTTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-1616/2008-POUSADA RINCAO ALEGRE LTDA e outro x UNIBANCO S.A.- Devido até a presente data não haver sido intimada a requerida para prestar as contas determinadas em sentença, recebo as de fls.232-239, posto tempestivas. Assim, oportuno o prazo de 05 (cinco) dias para os requerentes, querendo, impugna-las, pena de preclusão. A fim de possibilitar ter acesso ao CD-ROM apresentado pela requerida (fl.239), deverão os requerentes apresentar outro de modo a possibilitar a extração de cópia. Ainda, determino seja o original guardado no cofre desta Serventia. Intimem-se. -----Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.215, no valor de R\$ 183,40 em cinco dias. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA, JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

51. MONITORIA-1628/2008-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x FERNANDA ELIZIANE PAULISTA- Devidamente pagas eventuais custas remanescentes, defiro o requerimento de fl.113, devendo o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se.-----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.102, no valor de R\$ 275,80 em cinco dias. - Adv. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES e ANTONIO VALMOR JUNKES-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0003999-59.2008.8.16.0001-ROSA MARIA TIBES DE MEIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Com parcial razão o procurador da parte autora na petição de fl. 358, considerando que valor depositado na conta de fl. 531 refere-se a devolução do valor pugnado à fl. 515, cuja titularidade é da autora. Assim, não sendo apresentado instrumento de



procuração atualizado, defiro que o procurador da parte autora efetue o levantamento tão somente dos seus honorários. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, DENIO LEITE NOVAES JR, LUCAS AMARAL DASSAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

53. ORDINARIA DE COBRANCA-1800/2008-ESPOLIO DE ROSA BENITES FERNANDES LOPES (REPR.) e outros x BANCO ITAU S/A- Diante do informado pela instituição financeira às fls.331-336, querendo, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE MACHADO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

54. ORD.REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-1874/2008-JOSE COELHO DE OLIVEIRA x EDIFICIO JARDIM LARISSA- 1. Esta serventia encontra-se em processo de digitalização da vara, incluindo os processos novos, bem como o acervo físico. Por determinação deste juízo, e baseado nos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, determino que o presente feito seja digitalizado a partir da fase de execução da sentença. Para tanto, deverá, após o devido cadastramento do feito no sistema digital, proceder-se a digitalização apenas da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da petição de início da fase de execução de sentença e planilha atualizada do débito. 2.Após, certifique-se nos autos físicos a digitalização a partir da execução da sentença e arquivem-se, ficando a disposição para eventual análise necessária do mesmo. 3.Intimem-se as partes, através de seus advogados, da digitalização do feito, através do Diário de Justiça. 4.Com a devida digitalização do feito, com o cumprimento das ordens acima emanadas, retorne para o despacho positivo para início da fase de execução de sentença. 5.Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e PATRICIA GOMES IWERSEN.-

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1876/2008-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL SAINT CLAIR LTDA. e outro- Desp. de fls. 256, item 2. Levantado o valor, manifeste-se a exequente indicando o valor exequendo correto, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO e CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA.-

56. SUMARIA DE COBRANCA-1983/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRIMAVERA x JOSE RONALDO BUENO e outro- Pugnam as partes por decisões conflitantes na medida em que sendo homologado o acordo (art. 269, III do CPC), haverá a extinção do feito e dele só poderá a parte credora se insurgir para eventual execução se não adimplido e, a suspensão do feito não trará essa condição posteriormente, ante a falta de homologação do acordo, dando continuidade a execução do ponto onde se suspendeu, nos termos do art. 792 do CPC. Pagas eventuais custas remanescentes, intimem-se as partes para informarem se pretendem a homologação do acordo ou a suspensão do feito. Por ora, suspendo o cumprimento do mandato de avaliação. Int. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA e IVAIR JUNGLOS.-

57. SUMARIA DE COBRANCA-2004/2008-NANCY NAKAI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante do depósito comprovado às fls.362-364, manifeste-se a exequente informando se com o levantamento dos valores depositados dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. ALI CHAM FILHO, ANTONIO DILSON PEREIRA, MARCIO CLEMENTINO SOARES, PAULO ROBERTO MARZENTA, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANECOTTI LEITE.-

58. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-0011839-86.2009.8.16.0001-IVERSON LUIZ RIBEIRO FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.326, no valor de R\$ 239,70 em cinco dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ALANA BELZ MARTZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

59. PRESTACAO DE CONTAS-0013972-04.2009.8.16.0001-JOSÉ DE LARA RIBEIRO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Ante o pugnado à fls. 352, certifique o trânsito em julgado da sentença e , devidamnte pagas as custas qruivem-se. Int.-----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.372, no valor de R\$ 305,04 em cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS.-

60. REV.CONT.C/C TUT.E CONSIG.PAG-912/2009-MUNIR JORGE ABRAÃO x BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista o desarquivamento pugnado pela requerida às fls.266-270, não sendo impulsionado o feito no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS, LUIZ ASSI, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANA PEDROSA LOPES.-

61. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-976/2009-BANCO BRADESCO S/A x LOTICI e GIMENEZ ASS. EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA e outros- Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, deve o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM.-

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1026/2009-BANCO BRADESCO S/ A x SUELI DE FATIMA SIMÕES DA ROCHA AMORIM- Diante do pugnado pelo Sr. Avaliador às fls.57-58, intime-se a exequente para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se novamente o Sr. Avaliador para concluir seus trabalhos. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR.-

63. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0003844-22.2009.8.16.0001-CRISTINA APARECIDA MUELLER x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- Diante do teor da certidão de fl.362, determino seja o valor recolhido em excesso devolvido à parte depositante, por meio de alvará judicial. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.-----Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, ADRIANO COSTA ROSA e BRUNO LUIZ DE MELO.-

64. OBRIG.FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0011863-17.2009.8.16.0001-CELMO EMILIO CENTURION AYALA JUNIOR x MARCIO DA APARECIDA MAINARDES- Muito embora tenha determinado este Juízo a liberação do veículo, fato é que não há como determinar a transferência com a existência de outros apontamentos no histórico do veículo. Ainda que a parte alegue que a maioria já se encontra resolvida, fato é consta a restrição feito via RENAJUD. Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 90 dias como requerido. Int. -Advs. EDVALDO IRINEU REINERT e ALBERTO GIUNTA BORGES.-

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1716/2009-EDUARDO HAJ MUSSI FILHO e outro x RECICLE COM. DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e outros- Ciente quanto ao informado pelo Sr. Leiloeiro à fl.261. No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes no comando de fl.257. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, VALTERLEI APARECIDO DA COSTA, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e TATIANA TOMZHINSKY DE AZEVEDO.-

66. INVENTARIO-1861/2009-VERA LUCIA TAVARES e outros x ESPOLIO DE JOSE FRANCISCO TAVARES FILHO- Intime-se a inventariante para atender o parecer ministerial de fl. 106, no prazo de até 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Int. -Advs. ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS e ELIAS DO AMARAL.-

67. ORDINARIA DE COBRANCA-1925/2009-MARIA ELIZABETE DAS GRAÇAS CAMARGO E CIA LTDA. x IMCOPA IMPORTACAO, EXPORTACAO E IND. DE OLEOS S/A e outros- Preliminarmente, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias como requerido em fl. 532. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, JUAN CARLOS CHIBINSKI, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, ALBERTO SILVA GOMES e JORGE DOMINGOS NETO.-

68. ARROLAMENTO-2392/2009-SORAYA MARIA TAFFAHA LEITE e outro x KALIL ABDULKADDOUS TAFFAHA e outro- Defiro o requerimento de fl.66, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS.-

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014177-96.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x SULINA SEGURADORA S/A- Ante a manifestação retro, aguarde-se como determinado no despacho de fl. 316. Int. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JULIANO CALDAS POZZO, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, MARCELO LOPES, FABRICIO ROCHA, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, ELYSE MICHAELA BACILA BATISTA e GUILHERME CALVO CAVALCANTE.-

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019471-32.2010.8.16.0001-ATILIO ANTUNES x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Defiro o pedido retro. Pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se pelo prazo de até 60 dias a manifestação da parte credora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

71. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0033058-24.2010.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x LT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro- Diante do novo pedido de cumprimento do julgado de fls. 270/272 agora pela parte autora, intime-se a parte vencida na pessoa do seu procurador para, no prazo de 15 dias, cumprir o julgado efetuando o pagamento do valor apontado à fl. 271, pena de incidir multa de 10 % e penhora forçada. Int. -Advs. PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, AMARILDO LUCIMAR LOPES, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.-

72. SUM.REV.CONT.C/C REP.IND. TUT-0047370-05.2010.8.16.0001-MIRIAN SEIXAS DE SIQUEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Diante do silêncio da requerente quanto ao preparo dos honorários periciais (fl.149), bem como pela requerida não possuir interesse na produção de aludida prova, contados, registre-se para sentença e retornem. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e KIZY CECIANI DALLASTRA.-

73. ALVARA JUDICIAL-0047770-19.2010.8.16.0001-DAVID ANTONIO OLINISKI GUILLEBEAU (menor) e outros- Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público,

ante o contido em fls. 587/589. A seguir, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Adv. ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI-

74. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-0052691-21.2010.8.16.0001-CONSILUX CONSULT E CONS ELET LTDA x SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A- Diante do pagamento informado às fls.119-122, manifeste-se a requerente informando se com o levantamento do valor dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção. Em caso positivo, pagas as custas, defiro a expedição de alvará. Em caso negativo, deve ser impulsionada a demanda. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS, ROSANA BENENCASE e TATIANA VILLAS BOAS Z. OLIVEIRA-

75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0057033-75.2010.8.16.0001-ADRIANA CATIA CANOVA x AUDITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- A notificação e expedientes de fls. 128/132, não estão em consonância com o que determina o art. 45, do CPC, na medida em que a notificada "ROMY CARRADO BARBOSA" não é parte no feito, mas configura como procuradora da ré conforme se verifica da fl. 44 assim como a Dra. Ilze Cury, sendo certo que o dispositivo supra se presta a notificação do constituinte da renúncia. No mais, aguarde-se o decurso do prazo fixado nos autos em apenso. Int. -Advs. GRAZIELA GOBBATO, ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES, ALCIDES BARBOSA JUNIOR, ILZE CURY e ROMY CARRARO BARBOSA-

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060438-22.2010.8.16.0001-GILBERTO BARCELO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT, FERNANDO CESAR SPRADA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

77. PRESTACAO DE CONTAS-0064530-43.2010.8.16.0001-MARILZA BERTONI GURKEWICZ x EDUARDO EURIDES GURKEWICZ e outro- Anote-se como requerido em fls. 304/306. Fixo os honorários periciais em R\$9.000,00. Intime-se o perito para dizer de mantém o interesse no encargo e, caso as resposta seja positiva, intime-se a parte autora para o depósito de 50%, no prazo de até 10 dias. Caso contrário, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO, MARCELO OLIVA MURARA, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA, LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS e FLAVIA HELLEN TAFFAREL-

78. SUM. DECLARATORIA C/ TUT ANTECIPADA-0004167-56.2011.8.16.0001-JONAS FIORAVANTI x UNIMED CURITIBA- 1.Ciente do Agravo de Instrumento. fls.140- 154 . Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do odigo de Processo Civil. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de f.138. 3.Intimem-se. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-

79. PRESTACAO DE CONTAS-0010470-86.2011.8.16.0001-CARDOSO E GNOATO LTDA x BANCO ITAU S/A- Em resposta à solicitação de fls.702-705, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.612. Ciência à requerente quanto ao teor das manifestações de fls.627-630 e 631-700. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013582-63.2011.8.16.0001-JOACIR FERREIRA DA LUZ x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Desp. de fls. 84, item 2- A despeito das manifestações da parte ré de fls. 73/74 e 80, concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 dias para o depósito do valor levantamento pelo alvará de fl. 71, pena de prosseguimento da execução.----- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032828-45.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCOS ALVES DE OLIVEIRA- Proceda a Serventia junto ao DETRAN, o desbloqueio do veículo objeto da lide. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER e ARIOSMAR NERIS-

CURITIBA, 04 de Setembro de 2012.  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

## 22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAU TO PINTO DA SILVA	00084	001912/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00014	000591/2008
	00018	001539/2008
ADILSON LUIS FERREIRA	00017	001287/2008
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00020	001867/2008
ADRIANA DE FRANCA	00009	000532/2007
ADRIANO BARBOSA	00069	001067/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00124	001079/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM	00064	000853/2011
	00076	001510/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00006	001177/2006
ALEXANDRE ARALDI GONZALES	00031	001310/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	000172/2008
	00103	000591/2012
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN	00102	000581/2012
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	00033	001481/2009
	00037	002021/2009
ANA LUCIA FRANCA	00087	001991/2011
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	00088	002041/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	00072	001253/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00126	001143/2012
	00147	001295/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00081	001813/2011
	00112	000828/2012
ANDERSON SEIGO SVIECH	00073	001462/2011
ANDREA CAROLINE MARCONATTO	00034	001542/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00116	000928/2012
	00117	000930/2012
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE	00017	001287/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00023	000521/2009
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00035	001861/2009
ANDRÉ KASSEM HAMDAD	00124	001079/2012
	00148	001298/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00093	000147/2012
ANISIO DOS SANTOS	00146	001293/2012
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00014	000591/2008
ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA	00098	000442/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00074	001465/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS	00013	000496/2008
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00058	000044/2011
ANTONIO ROBERTO ELIAS	00119	000946/2012
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00125	001088/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00141	001281/2012
ARNO BACH FILHO	00079	001694/2011
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	00146	001293/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA	00081	001813/2011
	00112	000828/2012
BLAS GOMM FILHO	00087	001991/2011
	00118	000935/2012
	00122	001027/2012
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00010	001304/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00003	000460/2005
CAMILLE NUNES LIMA	00021	000113/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00029	001121/2009
	00043	006908/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER	00065	000861/2011
	00095	000244/2012
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00057	071703/2010
CARLOS ARAUZ FILHO	00008	001407/2006
CARLOS EDUARDO BORGES MARIN	00099	000487/2012
	00136	001261/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00023	000521/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00062	000623/2011
CARLOS PAAZOS MELHADO	00144	001287/2012
CAROLINE AMADORI CAVET	00077	001539/2011
	00091	000094/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00055	066372/2010
	00089	002117/2011
	00118	000935/2012
	00149	001301/2012
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	00005	000606/2006
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00068	001061/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00002	000633/2004
	00043	006908/2010
	00046	023879/2010
	00075	001487/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	00092	000137/2012
CRISTY HADDAD FIGUEIRA	00006	001177/2006
DALVA MARLI MENARIM	00045	021799/2010
DANIEL HACHEM	00028	001006/2009
	00070	001075/2011
	00101	000527/2012
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00021	000113/2009
DANIELE DE BONA	00040	001334/2010
	00104	000594/2012

DANIELLE NASCIMENTO	00009	000532/2007	JOSÉ ARI MATOS	00050	042076/2010
DANIELLE TEDESKO	00023	000521/2009	JOYCE MAUS MISCHUR	00003	000460/2005
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00018	001539/2008	JULIANA L. MALVEZZI	00132	001252/2012
DAVID BELMIRO DA SILVA	00109	000728/2012	JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI	00056	066860/2010
DIEGO DE ANDRADE	00084	001912/2011	JULIANE TOLEDO S ROSSA	00107	000636/2012
EDGAR LENZI	00017	001287/2008	JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00029	001121/2009
EDIO CARLOS MACHADO	00108	000720/2012		00092	000137/2012
EDUARDO CHEDE JUNIOR	00140	001274/2012		00121	000979/2012
EDUARDO LUIZ BROCK	00018	001539/2008		00123	001057/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00040	001334/2010		00135	001260/2012
ELISA DE CARVALHO	00085	001931/2011	JULIO CESAR GOULART LANES	00005	000606/2006
ELISANDRE MARIA BEIRA	00008	001407/2006	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00026	000904/2009
ELISON LUIZ CALEGARI	00066	000896/2011		00051	044102/2010
ELME KAREM BAIDO	00017	001287/2008	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00032	001382/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00106	000631/2012		00087	001991/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00044	010134/2010		00093	000147/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00080	001776/2011	KARIN HASSE	00041	004038/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00026	000904/2009	KARINA KUSTER	00078	001579/2011
EVELIN NAIARA GARCIA	00082	001833/2011	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00053	055611/2010
FABIANA SILVEIRA	00053	055611/2010		00061	000212/2011
FABIANO ANSELMO WEBER	00085	001931/2011	KELIAN BORTOLINI LIMA	00007	001306/2006
FABIANO FONTANA	00134	001257/2012	LABIB HADDAD	00016	001021/2008
FABIANO FREITAS MINARDI	00112	000828/2012	LAURO LUCIANO STALL	00079	001694/2011
FABIANO LUIZ SEGATO	00067	000915/2011	LEANDRO NEGRELLI	00138	001266/2012
FABIO GUSTAVO BIZ	00081	001813/2011	LEILA LIMA DA SILVA	00021	000113/2009
FABIOLA PAULA BEE	00020	001867/2008	LEIRSON DE MORAES MUCKE	00125	001088/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00082	001833/2011	LEONEL STEVAM FILHO	00056	066860/2010
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO	00021	000113/2009	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00086	001953/2011
FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION	00041	004038/2010	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00118	000935/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00005	000606/2006		00122	001027/2012
FERNANDA TROIAN	00022	000391/2009	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00024	000797/2009
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	00059	000061/2011	LUCAS RECK VIEIRA	00023	000521/2009
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00137	001262/2012	LUCAS ULTECHAK	00134	001257/2012
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00068	001061/2011	LUCIANDE DE FATIMA GONÇALVES	00015	000765/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00032	001382/2009	LUCIANO ALBERTI DE BRITO	00021	000113/2009
	00034	001542/2009	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00120	000970/2012
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00108	000720/2012	LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUWE	00021	000113/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINO	00052	052563/2010	LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	00105	000610/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00045	021799/2010	LUIZ ANTONIO CUNHA	00025	000874/2009
	00085	001931/2011	LUIZ ASSI	00005	000606/2006
FRANCO ANDREI DA SILVA	00051	044102/2010	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00009	000532/2007
FREDDY YURK	00013	000496/2008	LUIZ FELIPE DE MATOS	00112	000828/2012
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00074	001465/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00086	001953/2011
GENEROSO HORNING MARTINS	00063	000725/2011		00098	000442/2012
GENI NOEMIA OLECZINSKI	00013	000496/2008	LUIZ FERNANDO DE PAULA	00122	001027/2012
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00005	000606/2006	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00052	052563/2010
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00003	000460/2005	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00026	000904/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00052	052563/2010	LUIZ SALVADOR	00048	030960/2010
GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAV	00114	000897/2012	LÍVIA QUEIROZ DE LIMA	00013	000496/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00097	000389/2012	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00027	000970/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00055	066372/2010	MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS	00006	001177/2006
	00089	002117/2011	MANOELA LAUTERT CARON	00150	001303/2012
GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS	00106	000631/2012	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00030	001144/2009
GIOVANI ZORZI RIBAS	00054	062288/2010	MARCELO CARON BAPTISTA	00017	001287/2008
GIULIO ALVARENGA REALE	00091	000094/2012	MARCELO CRESTANI RUBEL	00096	000267/2012
GLAUCÉ VIANNA	00009	000532/2007	MARCELO FONSECA GURNISKI	00024	000797/2009
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00125	001088/2012	MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00100	000520/2012
GRACIELA IURK MARINS	00062	000623/2011	MARCELO PEREIRA DA SILVA	00033	001481/2009
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00054	062288/2010	MARCELO WILLIAN MARCENGO	00054	062288/2010
GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA	00101	000527/2012	MARCIA L GUND	00087	001991/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00007	001306/2006		00093	000147/2012
HARRI KLAIS	00049	036319/2010	MARCO AURELIO HELLER DE PAULI	00058	000044/2011
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	00127	001224/2012	MARCO JULIANO FELIZARDO	00100	000520/2012
HENRIQUE KURSCHIEDT	00036	001887/2009	MARCOS ANTONIO GERMANO	00079	001694/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL	00017	001287/2008	MARCOS AURELIO NEGRÃO MACHADO	00069	001067/2011
IARA SALISSA LEDRA	00069	001067/2011	MARIANA KOWALSKI FURLAN	00008	001407/2006
INGRID KUNTZE	00015	000765/2008	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00011	001462/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	00142	001283/2012	MARILI RIBEIRO TABORDA	00027	000970/2009
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00059	000061/2011	MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00035	001861/2009
IVONE STRUCK	00130	001250/2012	MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA	00056	066860/2010
	00133	001256/2012	MARLI SALETE PASTORE	00059	000061/2011
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	00111	000814/2012	MARTA PATRICIA BONA RIZZO	00001	000250/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00052	052563/2010	MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00075	001487/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00087	001991/2011	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00110	000809/2012
	00093	000147/2012	MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	00005	000606/2006
JANAINA GIOZZA AVILA	00007	001306/2006	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00012	000172/2008
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF	00038	002121/2009		00072	001253/2011
JOANITA FARYNIAK	00042	004183/2010	MAYLIN MAFFINI	00138	001266/2012
JOAO KLEINA	00062	000623/2011	MELINA BRECKENFELD RECK	00073	001462/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00060	000131/2011	MELISSA KIRSTEN HETKA	00102	000581/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00055	066372/2010	MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	00041	004038/2010
	00089	002117/2011	MICHELE ZIMMERMANN DE FREITAS	00139	001269/2012
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	00031	001310/2009	MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	00036	001887/2009
JOAQUIM MIRO	00050	042076/2010	MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI	00018	001539/2008
	00081	001813/2011	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00046	023879/2010
	00112	000828/2012	MIEKO ITO	00039	002166/2009
JONAS BORGES	00131	001251/2012		00044	010134/2010
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00041	004038/2010	MILTON RICARDO E SILVA	00038	002121/2009
JORGE AUGUSTO KRUGER	00061	000212/2011	MIRIAM KLAHOLD	00108	000720/2012
JORGE DIOGENES DE SOUZA	00004	000433/2006	MURILO CELSO FERRI	00113	000887/2012
JORGE LUIZ MARTINS	00118	000935/2012		00115	000921/2012
	00122	001027/2012	MYKAEEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	00088	002041/2011
JOSE CARDOSO	00004	000433/2006	MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00123	001057/2012
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR	00071	001128/2011		00143	001285/2012
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00034	001542/2009	NEWTON DORNELES SARATT	00048	030960/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00120	000970/2012	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00047	028788/2010
JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL	00111	000814/2012	NORBERTO TREVISAN BUENO	00082	001833/2011
JOSE PASTORE	00059	000061/2011	OSNILDO PACHECO JUNIOR	00003	000460/2005
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00010	001304/2007	PATRICIA DA SILVA CORDEIRO	00031	001310/2009



PAULO MOZZER	00128	001241/2012
PAULO ROBERTO FADEL	00030	001144/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00075	001487/2011
	00092	000137/2012
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00024	000797/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00051	044102/2010
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	00090	000040/2012
REGIANE R.FERNANDES BERRISCH	00137	001262/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00028	001006/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00005	000606/2006
	00030	001144/2009
RENATO DE OLIVEIRA	00083	001834/2011
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	00058	000044/2011
ROBERTO CARLOS GOLDMANN	00067	000915/2011
RODOLFO MENDES SOCCIO	00105	000610/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00141	001281/2012
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA	00129	001246/2012
ROGERIO COSTA	00081	001813/2011
ROGERIO IURK RIBEIRO	00039	002166/2009
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00020	001867/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00011	001462/2007
SANDRA CALABRESE SIMAO	00108	000720/2012
SERGIO SCHULZE	00126	001143/2012
	00147	001295/2012
SHIRLEY MARA LUCINDA	00052	052563/2010
SIHAME MALUF SHIBLI CARMONA	00019	001778/2008
SILVIO MARTINS VIANNA	00002	000633/2004
SONIA ITAJARA FERNANDES	00010	001304/2007
SUELEN LOURENCO GIMENES	00094	000221/2012
SUZANE RAMOS PEQUENO	00085	001931/2011
SYDNEI MARTINS LECHETA	00034	001542/2009
THAIS TELLES ROMEIRO	00041	004038/2010
ULYSSES ECCLISATO NETO	00030	001144/2009
VALERIA MACARIO DA SILVA	00060	000131/2011
VALERIA SUSANA RUIZ	00059	000061/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00012	000172/2008
VANESSA BENATO CARDOSO	00001	000250/2004
VANESSA DA SILVA HILÁRIO	00075	001487/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00016	001021/2008
	00040	001334/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00077	001539/2011
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00062	000623/2011
VICTOR ALEXANDRE MAZURA	00088	002041/2011
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00062	000623/2011
WALFRIDO GONÇALVES FILHO	00015	000765/2008
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00030	001144/2009
YARA ALEXANDRA DIAS	00038	002121/2009
YARA EJCIZ HENRIQUES	00067	000915/2011
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	00145	001292/2012
ELISA GEHLEN DE CARVALHO	00045	021799/2010
LUIZ FERNANDO DE PAULA	00118	000935/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 250/2004-RUDEGON REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x MAX DESIGN COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000577-18.2004.8.16.0001-BANCO BANESTADO S.A x NERCI BACK - Ante a inércia da parte interessada, ao exequente para que de andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do feito por abandono. Int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e SILVIO MARTINS VIANNA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 460/2005-GERDAU ACOMINAS S/A x CONSTRUTORA NAVE LTDA - Ao autor sobre o contido no ofício do depositário público. int. Advs. JOYCE MAUS MISCHUR, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, GERSON MASSIGNAN MANSANI e OSNILDO PACHECO JUNIOR.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001917-26.2006.8.16.0001-C R D ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCA LTDA x LEVI RENATO DOS SANTOS CAMARGO e outro - Ao requerente, via carta AR, para o recolhimento das custas, mais custas das diligências, em 48 horas, sob pena de execução. Int. Advs. JOSE CARDOSO e JORGE DIOGENES DE SOUZA.

5. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002000-42.2006.8.16.0001-SCHULTZ TURISMO LTDA x TELET S/A - Intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários e decorrido o prazo para interposição de recurso, proceda a escrituração a

transferência do numerário depositado em fis. 142 (caução) e fis. 493 (condenação), para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como dos comprovantes de depósito juntados nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de transferência. Na sequência, intime-se a parte devedora para, em 10 dias complementar o valor depositado observando o cálculo apresentado pela parte credora, sob pena de penhora. Intime-se. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS MANUEIRA SEDOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e JULIO CESAR GOULART LANES.

6. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1177/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MATO GROSSO x MIRIAN VARGAS ADAMI REPRESENTADA POR SEU TUTOR RO - Ao exequente para que se manifeste acerca do calculo apresentado pelo Sr. Contador em fis. 256/261. In t. Advs. MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e CRISTY HADDAD FIGUEIRA.

7. BUSCA E APREENSÃO - 1306/2006-BANCO ITAU S/A x ARLETE DOS SANTOS DE LIMA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 33,84. Intime-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e KELIAN BORTOLINI LIMA.

8. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1407/2006-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x COMERCIO DE PEDRAS E GRANITOS LTDA (POSTO SANTO AN e outros - MNantenho a decisao agravada por seus proprio fundamentos. Int. Advs. MARIANA KOWALSKI FURLAN, CARLOS ARAUZ FILHO e ELISANDRE MARIA BEIRA.

9. ORD. DECL. DE OBRIG. FAZER - 532/2007-ANGELICA ODETE DE SOUZA x NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA - I. Verifica-se que a Sra. Angélica, falecida, deixou sete filhos, dois dos quais também já faleceram (Marli e Mario). II. Infere-se da certidão de óbito de fis. 320 que a Sra. Marli deixou três filhos. São, portanto, netos da Sra. Angélica e detêm legitimidade para figurar no pólo ativo em razão do direito de representação. Sendo assim, a representação processual do Espólio deve ser regularizada. II. Intime-se Advs. DANIELLE NASCIMENTO, GLAUCE VIANNA, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ADRIANA DE FRANCA.

10. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0005971-98.2007.8.16.0001-ERNA ELENA STREGE e outro x JORGE LUIZ SOCOLOSKI (DE CUJUS) e outros - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD, RENAJUD etc. Int. Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SONIA ITAJARA FERNANDES e BRASIL PARANA DE CRISTO II.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0004907-53.2007.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ERONITA OENNING - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000632-27.2008.8.16.0001-VILMA DE SOUZA BARBOSA x BANCO SAFRA S/A - tendo em vista a parte ré é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fis. 22), deverá a parte cumprir o contido no parágrafo 3º do despacho de fis. 262/263. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERAZ.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0008688-49.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA EUROPA I E II x EDILENE DE OLIVEIRA e outro - A parte requerida, para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (par 1). Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Int. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, FREDY YURK, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA.

14. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0009897-53.2008.8.16.0001-HUGO LOPES e outros x SULAMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

15. COBRANÇA - 765/2008-CONDOMINIO EDIFICIO JEANINE x ESPÓLIO DE CHASKIEL SLUD - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. INGRID KUNTZE, WALFRIDO GONÇALVES FILHO e LUCIANDE DE FATIMA GONÇALVES.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004866-52.2008.8.16.0001-ADVIRGE APARECIDO AZEVEDO x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o exequente acerca

do calculo apresentado pelo executado em fls. 234/245. Int. Advs. LABIB HADDAD e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

17. RESCISÃO DE CONTRATO - 1287/2008-MAURICIO NATEL BENETTI x JAMIL CALIL JUNIOR e outros - 1. Anotações necessárias quanto ao pedido de fl. 469. 2. Intime-se novamente a parte autora para recolhimento de custas de citação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 3. Caso reste negativa a citação da requerida Indy Car, voltem os autos conclusos para análise. 4. Providências necessárias. Advs. EDGAR LENZI, ELME KAREM BAIDO, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, HIRAN JOSE DENES VIDAL, MARCELO CARON BAPTISTA e ADILSON LUIS FERREIRA.

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1539/2008-FABIANE COSTA MUSSI x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Int. Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e EDUARDO LUIZ BROCK.

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010620-72.2008.8.16.0001-ISAIAS ZELA FILHO e outro x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DAS SECRETARIAS - Analisando-se o feito para prolação de sentença, constatei que o processo ainda não está preparado para julgamento, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA para determinar a intimação da parte autora com o fim de que em 05 dias junte aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da requerida e alterações posteriores ao ajuizamento da ação. Intime-se. Adv. SIHAME MALUF SHIBLI CARMONA.

20. MONITÓRIA - 1867/2008-BANCO CITIBANK S.A x CLAUDINEY DE ARRUDA CRUZ - Ante a inércia da parte interessada, ao arquivo prociatório. Int. Advs. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e FABIOLA PAULA BEE.

21. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0009510-38.2008.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA ME - SIVALTUR e outro - A parte executada para que se manifeste acerca do pedido de fls. 285. Os demais pedidos serão oportunamente analisados Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, CAMILE NUNES LIMA, LEILA LIMA DA SILVA, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUWE e LUCIANO ALBERTI DE BRITO.

22. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 391/2009-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x HERBERSON DANTAS BARBIST - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FERNANDA TROIAN.

23. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0006496-12.2009.8.16.0001-NICOMEDES BELIZARIO x BANCO HSBC BRASIL S/A - Arquivem-se os autos comunicando ao Distribuidor. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

24. REVISÃO CONTRATUAL - 0002636-03.2009.8.16.0001-MARA IZABEL KASPROWICZ x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - A parte requerida para que traga os documentos solicitados pelo sr. Contador no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensao. int. Advs. MARCELO FONSECA GURNISKI, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 874/2009-GENEZIO MORO JUNIOR - EPP x IRLANI ROSA DE JESUS - ME e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LUIZ ANTONIO CUNHA.

26. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0004948-49.2009.8.16.0001-ROSA DE FÁTIMA CRUZ x BANCO ITAU S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 883,18, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 412,69. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

27. BUSCA E APREENSÃO - 970/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IVAIR CORREA SILVA - Ao autor para retirada dos ofícios. Int. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

28. MONITÓRIA - 1006/2009-BANCO ITAUBANK S/A x TECNOFAX COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA - ME e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0008261-18.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ CARLOS GODOY DE ALMEIDA - Diga a parte interessada o que de direito requer no prazo de 05 dias, sob pena de arquivo. Int. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

30. RESSARCIMENTO - 1144/2009-HDI SEGUROS S/A x UFS PARTICIPACOES S/A - Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e finalidade. Int. Advs. PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCELO AUGUSTO BERTONI e ULYSSES ECCLISATO NETO.

31. CAUTELAR DE ARRESTO - 1310/2009-STIVAL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A x MERCADO ROTA SUL - Ao interessado sobre o contido no ofício da Comarpo Largo-PR, para que preparem as custas, conforme solicitado no ofício de fls. 163. Int. Advs. PATRÍCIA DA SILVA CORDEIRO, ALEXANDRE ARALDI GONZALES e JOAO MAESTRELI TIGRINHO.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002406-58.2009.8.16.0001-BOXBW COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E SERVIÇOS INTERNET LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 2.600,00, no prazo de cinco dias. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

33. MONITÓRIA - 1481/2009-ANTONIO PAULO MENDES DE SOUZA x JORGE RODRIGUES - Diga a parte interessada o que de direito requer no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. int. Advs. MARCELO PEREIRA DA SILVA e ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1542/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x JGG COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e SYDNEI MARTINS LECHETA.

35. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0007553-65.2009.8.16.0001-TOMPRESS TRANSPORTES LTDA x OFICINA DO IMPRESSO GRÁFICA E EDITORA LTDA - Ao credor sobre o deposito de fls. 101/103, no valor de R\$ 101/105. Int. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

36. ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS - 1887/2009-ROSANA COCHINSKI DE OLIVEIRA x OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros - 1. Considerando que o perito nomeado por este juízo pediu destituição do cargo à fl. 306- 307, determino a substituição daquele pelo Sr. Perito Ari Ferreira Fontana. 2. Intime-se o Perito nos termos da decisão de flt 305. 3. Providências necessárias. Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT e MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.

37. REPARACAO DE DANOS - 2021/2009-TRANS ISAAK TURISMO LTDA x CAIO ALBERTO BORGES - Ao autor para retirada do edital, para que providencie sua publicação nos jornais de circulação. Int. Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

38. COBRANÇA - 0011661-40.2009.8.16.0001-C.E.M. x J.C.S. e outros - 1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, tendo em vista o inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil 2. Após decurso do prazo, a parte requerida para que adeque o pólo passivo da presente demanda. 3. Providências necessárias. Advs. YARA ALEXANDRA DIAS, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF e MILTON RICARDO E SILVA.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2166/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GPMR FERRAMENTAS LTDA e outros - Defiro o pedido de flçs. 200, suspendendo o feito pelo prazo requerido. Advs. MIEKO ITO e ROGERIO IURK RIBEIRO.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0001334-02.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x MARCIO JOSE GOMES DE CAMPOS - Trata-se de ação de reintegração de bem móvel, objeto de contrato de arrendamento mercantil, fundamentada na mora da parte demandada para com o pagamento das prestações contratuais avençadas. Da cognição sumária ora realizada, extraio a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida liminar, vez que o instrumento contratual e aditamentos acostados à inicial demonstram o domínio e a posse indireta do bem pelo autor. Por sua vez, o instrumento de protesto comprova a ausência dos pagamentos das prestações, a resolução do contrato e, em consequência, o esbulho praticado pela parte

demandada a partir da não devolução voluntária do bem. Aliás, em casos tais, a jurisprudência pátria admite a reintegração de posse, inclusive com a concessão imediata da liminar, como demonstra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais: Ementa: Arrendamento Mercantil. Retenção. Esbulho. Reintegração de Posse. Na hipótese de retenção do bem, objeto de contrato de leasing, pelo arrendatário inadimplente, admissível a reintegração IIP de posse, inclusive mediante concessão de liminar, por restar caracterizado esbulho, face a ausência de justo título. (TA/MG: la Câmara Cível; Rel.: Zulman Galdino: Apelação nº 01443389-1: data: 10/12/02). Em razão dos fundamentos alinhavados, nos termos da primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil, prescindindo de justificção do alegado, na apreciação do requerimento de liminar, visto que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado. Defiro, pois, a reintegração liminar do autor na posse do bem descrito na inicial, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil e 926 a 928 do Código de Processo Civil. Em consequência, determino a expedição do mandado de reintegração. Cumprido o mandado, cite-se, nos 05 (cinco) dias subsequentes, a parte demandada para contestar a ação, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172. § 2º. Na mesma oportunidade. DEFIRO o reforço policial bem como ordem de arrombamento, se necessário para o cumprimento da medida. Diligências necessárias. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

41. MONITÓRIA - 4038/2010-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x IVAN CARLOS TESKI - diga a parte interessada o que de direito requer no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Advs. JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY, FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION, THAIS TELLES ROMEIRO e KARIN HASSE.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004183-44.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ECW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JOANITA FARYNIAK.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0006908-06.2010.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO JORGE DE JESUS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

44. DEPÓSITO - 0010134-19.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x LUCAS DE MATOS KOCIOLEK - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 36,66, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

45. INDENIZACAO - 0021799-32.2010.8.16.0001-SUELI GONÇALVES x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 167/189. Int. Advs. DALVA MARLI MENARIM, elisa gehlen de carvalho e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

46. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0023879-66.2010.8.16.0001-PAULO MARCELO WOHL x BANCO FINASA S/A - I - Recebo os recursos interpostos nos seus efeitos devolutivo e suspensivo ( art. 520, CPC). II - Vista aos apelados para, querendo, oferecerem suas contra-razões, no prazo legal. Tratando-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em cartório. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

47. DEPÓSITO - 0028788-54.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE CASSOL -Ao interessado sobre a pesquisa realizada junto ao BACENJUD. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030960-66.2010.8.16.0001-ANDERSON JUSTO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Ao exequente para que se manifeste ante a juntada de documentos em fls. 96/111 e da impossibilidade da exibição do contrato. int. Advs. LUIZ SALVADOR e NEWTON DORNELES SARATT.

49. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0036319-94.2010.8.16.0001-CESAR AUGUSTO DOS SANTOS GRASSI x GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro - Ao autor para retirada dos ofícios. int. Adv. HARRI KLAIS.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0042076-69.2010.8.16.0001-OSMAR MAYER x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora

de incorporação da Telecomunicações do Paraná S.A, atualmente OI S/A - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. JOSÉ ARI MATOS e JOAQUIM MIRÓ.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044102-40.2010.8.16.0001-RODRIGO MANOEL DA SILVA x LOJAS SALTER S/A - Oportunamente ao arquivo. int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e FRANCO ANDREI DA SILVA.

52. DECLARATORIA - 0052563-98.2010.8.16.0001-DEBORA LUCINDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor para retirar os ofícios. Int. Advs. SHIRLEY MARA LUCINDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0055611-65.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALZIRA DAS DORES DE MORAES - 1. Recebo o presente recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Considerando que não ainda houve a citação, desnecessário se faz, abrir prazo para contrarrazões. 3. Desde logo subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimações e providências necessárias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

54. DECLARATORIA - 0062288-14.2010.8.16.0001-ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM x RCA CREDIT LTDA e outro - A requerida RCA CREDIT LTDA. apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. No entanto, constata-se que o juízo não está seguro, condição necessária para o processamento da impugnação. A existência de garantia do juízo para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença é condição de admissibilidade para a instauração do incidente processual previsto nos artigos 475-I e 475-M do Código de Processo Civil, obstando-se a apreciação do incidente caso o devedor deixe de efetuar o depósito do valor exequendo ou de indicar bens à penhora ou, ainda, se não houver o bloqueio de valores do executado. E isto porque, após as alterações legislativas havidas e trazidas com a edição da Lei 11.232/2005, seria incoerente dispensar a garantia mencionada, porquanto o objetivo do legislador é tornar o processo civil mais célere e eficaz, estimulando o adimplemento espontâneo por parte do devedor. Além disso, o dispositivo que regulamenta a questão determina que o devedor será intimado para oferecer impugnação após a penhora e avaliação, permitindo-lhe concluir pela necessidade de penhora como condição para o recebimento da impugnação. Assim dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil ao regulamentar a fase de cumprimento de sentença, verbis: "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 6º 14, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, no pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (...)" (sem destaque no original) No mesmo sentido, confira-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - EXIGÊNCIA - EXEGESE DO ART. 475-J, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência do Art. 475-J, §1º, do CPC. II - (...) III - Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavrotura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação. Tal exegese é respaldada pelo disposto no inciso III do artigo 475-L do Código de Processo Civil, que admite como uma dos matérias a serem alegados por meio da impugnação a penhora incorreta ou avaliação errônea, que deve, assim, preceder à impugnação. IV - Recurso especial provido. (STJ. REsp 1195929/ SP2010/0096757-0. Relator Ministro MASSAMI UYEDA. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento:24/04/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 09/05/2012). (Sem destaque no original) Diante disso, intime-se a empresa impugnante para, em 10 dias, garantir o juízo, recolhendo, ainda, as custas de impugnação, sob pena de desentranhamento e prosseguimento do feito mediante a prática dos atos executivos. Intimem-se. Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GIOVANI ZORZI RIBAS e MARCELO WILLIAN MARCENGO.

55. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 0066372-58.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS DE SOUZA - Manifeste-se a parte requerida acerca do pedido de extinção de fls. 89. int. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

56. COBRANÇA - 0066860-13.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ABAETE e outro x SABRINA SCHUBERT - A parte autora no prazo de 05 dias, apresente o rol de quesitos e, querendo, nomeie assistente técnico. Int. Advs. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA e LEONEL STEVAM FILHO.



57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0071703-21.2010.8.16.0001-WESTAFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA x KOMPASTSCHER & CIA LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.

58. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - 0070321-90.2010.8.16.0001-ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE x BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI e outro - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MÁRCO AURELIO HELLER DE PAULI e RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL.

59. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0001172-70.2011.8.16.0001-PAULO ISSAMU NITTA x MARIA ISAUARA PAQUET DE LACERDA NITTA e outros - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deveria ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ e FERNANDO DO REGO BARROS FILHO.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001465-40.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MULTISEG MONITORAMENTO E COMERCIO DE ALARMES LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e VALERIA MACARIO DA SILVA.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0005184-30.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RICARDO DE OLIVEIRA ROSA - I. BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra RICARDO DE OLIVEIRA ROSA, ambos devidamente qualificados nestes autos. II. Consta-se que o objeto da presente ação é um contrato de ARRENDAMENTO MERCANTIL firmado entre os litigantes e que ensejou o ajuizamento de ação de REVISAO CONTRATUAL pelo requerido, para revisão de cláusulas contratuais por serem supostamente abusivas e ilegais, a qual está tramitando perante o Juízo da 18ª Vara Cível desta Comarca, conforme se extrai dos documentos de fls. 102/103. III. Não restam dúvidas quanto a existência de conexão entre as duas demandas considerando que as duas ações versam sobre o mesmo contrato de financiamento do veículo de marca RENAULT, modelo CLIO CAM 10H3P, ano 2009/2009, placa ARN-7183, chassi Sal CB8VO59L263688, existindo possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes. Existe visível elo quanto ao objeto das ações ajuizadas, mister, portanto, que sejam as mesmas reunidas. IV. Reconhecendo o liame entre as pretensões deduzidas em Juízos diversos, mister que se reúnam os feitos para que se evitem decisões contraditórias. V. Neste caso, define-se a competência pela prevenção. VI. No caso, preventivo é o Juízo da 18ª Vara Cível, já que naqueles autos o despacho inicial positivo se deu em 25 de fevereiro de 2011 (fls. 102), e, nestes em 06 de abril de 2011 (fls. 38). Por isso, o feito deve ser VII. Em face ao exposto, DETERMINO A REMESSA do presente caderno processual ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Cidade e Comarca. Incorrendo impugnação tempestiva remetam-se os autos com as cautelas de estilo. VIII. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JORGE AUGUSTO KRUGER.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014311-89.2011.8.16.0001-KHARINA ALIMENTOS LTDA e outro x ANTONIETA MARQUES MACIEL e outros - Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Sr. Perito. Int. Adv. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, JOAO KLEINA e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.

63. ORDINARIA DE COBRANCA - 0019669-35.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ORLEANS E NOVA ORLEANS I x JOSE LUIZ DALLAGRANA - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0025799-41.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x PEDRO MONTEIRO JUNIOR - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

65. IMISSAO DE POSSE - 0024222-28.2011.8.16.0001-JOAO BATISTA DE CARVALHO x ANDREA CRISTIANE PEREIRA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de edital, no valor de R\$ 9,40, bem como para que junte a minuta do edital. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

66. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0020602-08.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BOULEVARD BATEL x LUMAR PARTICIPAÇÕES LTDA - Ao credor sobre o transitado em julgado da sentença. Int. Adv. ELISON LUIZ CALEGARI.

67. INDENIZACAO - 0029421-31.2011.8.16.0001-EVERTON ANTONIO PALHANO x RAUL AGOSTINHO MATTANA e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias, bem como sobre o certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. Adv. FABIANO LUIZ SEGATO, ROBERTO CARLOS GOLDMANN e YARA EJCZIZ HENRIQUES.

68. RESCISÃO DE CONTRATO - 0023993-68.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x NANCY DE BRITO VIEIRA - Ao autor para retirar os ofícios. int. Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034948-61.2011.8.16.0001-GIZELE DO CARMO RIGONI x KAMAL DAVID CURI FILHO - Ao interessado sobre o retorno negatvo dos ARs. Int. Adv. ADRIANO BARBOSA, IARA SALISSA LEDRA e MARCOS AURELIO NEGRÃO MACHADO.

70. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0026390-03.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DINAMICA COMERCIO DE FERRO LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. DANIEL HACHEM.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0031816-93.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JEFERSON WEBER FARIA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deveria ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0040922-79.2011.8.16.0001-ARCHIMEDES KUCHIMBERKI x PARANA BANCO S.A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls 127: A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato consilulivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Depreende-se do referido dispositivo legal que o ônus da prova principal incumbe ao autor. Cabe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim realizada prestação de contas pela parte ré, cabe à parte autora comprovar o alegado. Assim, no análise, não há fundamento legal para o pedido de inversão, não sendo o Código de defesa do Consumidor aplicável ao caso. Ainda, não há qualquer dificuldade técnica na produção da prova necessária para a instrução do feito e comprovagão dos fatos alegados pela parte. Intime-se, derradeiramente, a parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS.

73. COBRANÇA - 0041608-71.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ROSELI BARBOILIN FERREIRA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ANDERSON SEIGO SVIECH e MELINA BRECKENFELD RECK.

74. EXECUÇÃO - 0038555-82.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x ARTE MALHAS LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

75. REVISÃO DE CONTRATO - 0046110-53.2011.8.16.0001-JOSIVALDO RIBEIRO MUNIZ x BANCO ITAUCARD S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 416,00, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 25,32. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, VANESSA DA SILVA HILÁRIO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0039140-37.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSEMARIA FERREIRA DE ANDRADE - Ao credor sobre a resposta do BACENJUD. Int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

77. REVISIONAL - 0049102-84.2011.8.16.0001-VIVIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO x BANCO ITAULEASING S.A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

78. MONITÓRIA - 0047808-94.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ODAIR TISSE - Diga a parte interessada o que de direito requeir no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int. Adv. KARINA KUSTER.

79. ANULATÓRIA - 0054883-87.2011.8.16.0001-ZELI MEDEIROS x BANCO BMG S/A - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 452,00. Int. Advs. LAURO LUCIANO STALL, MARCOS ANTONIO GERMANO e ARNO BACH FILHO.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053819-42.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RECON DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

81. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055695-32.2011.8.16.0001-FRANCISCA PONTICOZA BRASIL x BRASIL TELECOM S/A - Cumpra-se despacho de fls. 214: A parte requerida para que junte aos autos o contrato celebrado entre as partes, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Int. Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

82. INDENIZACAO C/RITO SUMARIO - 0056619-43.2011.8.16.0001-MARIO MENDONÇA FIGUEIRA x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, EVELIN NAIARA GARCIA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

83. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 0056508-59.2011.8.16.0001-OPHELIA MARIA DO AMARAL e outros x ESPOLIO DE FELIX MAIA e outro - I. Nomeio inventariante a Sra. OPHELIA MARIA DO AMARAL, que deverá prestar compromisso em cinco (05) dias e declarações nos vinte (20) dias subsequentes. II. Com as primeiras declarações, traga a inventariante matrícula atualizada dos imóveis que compõe o espólio, bem como certidão de casamento atualizada em seu nome e em nome do Sr. Dalmo, o qual, segundo consta na certidão de óbito, era casado. III. Após, cite-se os herdeiros Marcelo e Mayra (fls. 16, item "e") IV. Cite-se, ainda, a Fazenda Pública. V. O pedido de fls. 16, item d.1 deve ser buscado pela via adequada, não se prestando o inventário para dirimir questões de alta indagação. VI. No tocante ao pedido contido no item d.2, a fim de resguardar terceiros de boa-fé, oficie-se ao Registro imobiliário competente determinando que anote a existência do presente inventário nas margens da matrícula do imóvel referido. VII. Concluídas as citações, vista as partes, em cartório, para que se manifestem no prazo comum de dez (10) dias, sobre as primeiras declarações. VIII. Após, voltem os autos conclusos. IX. Int. Adv. RENATO DE OLIVEIRA.

84. IMPUGNACAO ASSISTENCIA JUDIC. - 0058775-04.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO CARLOS NARCISO x ROSANGELA CARDOSO - Para decidir o presente incidente, determino que a impugnada junte aos autos, em 05 dias, cópia autenticada e completa de sua carteira de trabalho. Ainda, diligencie-se perante o RENAJUD em busca de veículos em nome da impugnada/autora. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação. Intime-se. Advs. DIEGO DE ANDRADE e ADAUTO PINTO DA SILVA.

85. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0050822-86.2011.8.16.0001-ROSENERI GONÇALVES CORDEIRO x BANCO PANAMERICANO S.A - I. Converto o feito em diligência. 2. Ante a divergência nos número dos contratos realizados entre as partes, intime-se o requerido, para que, no prazo de 10 dias, junte cópia de todos os contratos realizados entre as partes, sob pena de que se seja aplicada as sanções do artigo 359 do CPC. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Providências necessárias. Advs. FABIANO ANSELMO WEBER, SUZANE RAMOS PEQUENO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060459-61.2011.8.16.0001-CARLA BEATRIZ MONTEIRO x BANCO AYMORE S/A C.F.I - Defiro o derradeiro prazo de 20 dias para a juntada do contrato, a contar da data do protocolo da petição, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0052667-56.2011.8.16.0001-SONIA MARIA BOEFF DO AMARAL x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Vista aos apelados para, querendo, oferecerem suas contra-razões, no prazo legal. Tratando-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em cartório. III - Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA L GUND, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0062700-08.2011.8.16.0001-VITOR DIEGO FERREIRA DE SOUZA x RITA DE CASSIA RODRIGUES - I. Compulsando os autos observa-se que o endereço do autor consta como sendo na cidade de Pinhais - PR, bem como o endereço da ré consta como sendo na cidade de Piraquara. Portanto, ante o provável equívoco na distribuição, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, sob pena de remessa ao Juízo correto. 2. Intimações e providências necessárias. Advs. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e VICTOR ALEXANDER MAZURA.

89. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0034423-79.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARNALDO FERREIRA DA COSTA - Ao autor para retirada dos ofícios. int. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

90. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0063512-50.2011.8.16.0001-SANDRA MARA TASCHNER x ESPOLIO DE ROSE MARY TASCHNER - A Testamenteira, Sandra Mara Taschner, para que compareça em cartório a fim de assinar termo compromisso de testamenteiro. Int. Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0001026-92.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE APARECIDO BARBOSA - Ao credor sobre a resposta do BACENJUD. Int. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e CAROLINE AMADORI CAVET.

92. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0003095-97.2012.8.16.0001-IVANIR TERRA x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 118/120. Int. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0059531-13.2011.8.16.0001-GILBERTO LIGABUE - PEÇAS e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo o recurso de fls.129-134. 2. Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA L GUND e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0005498-39.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x HELIO DAVID DE SOUZA - A parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. int. Adv. SUELEN LOURENCO GIMENES.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007033-03.2012.8.16.0001-ADMIR DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Providências necessárias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

96. REVISÃO DE CONTRATO - 0005711-45.2012.8.16.0001-ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA x BANCO BRADESCO S/A - A comprovação da condição de pobreza é incumbência da parte e não do Juízo. A simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Verifica-se que foi oportunizada a parte comprovar efetivamente sua condição de pobreza, mas não o fez (fls. 34). Desta forma, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se, derradeiramente, a parte autora para pagar as custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Providências necessárias. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0010018-42.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO NOGOZZEKI - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012723-13.2012.8.16.0001-JONIR ALMEIDA FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011385-04.2012.8.16.0001-JOSE NATERCIO OLIVEIRA TRINDADE x BANCO PANAMERICANO - O pedido de fls. 88 já foi apreciado as fls. 73-74. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012719-73.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x FIBRA MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.

101. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0018174-19.2012.8.16.0001-AUDREY ALESSANDRA OTTO x BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA e DANIEL HACHEM.

102. INDENIZAÇÃO - 0016475-90.2012.8.16.0001-BRUNO JOSE DE ALMEIDA x CONDOR SUPER CENTER LTDA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN e MELISSA KIRSTEN HETKA.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007609-93.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x TIBURCIO ARAMIS DE OLIVEIRA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

104. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0017439-83.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S.A x PAULO ROBERTO DOS SANTOS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. DANIELE DE BONA.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014258-74.2012.8.16.0001-MARIO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR e RODOLFO MENDES SOCCIO.

106. ORDINÁRIA - 0018782-17.2012.8.16.0001-ROLVILSON DE BARROS COBRA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS.

107. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0019068-92.2012.8.16.0001-ANDREIA APARECIDA RIPKA x BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. JULIANE TOLEDO S ROSSA.

108. DECLARATORIA - 0021416-83.2012.8.16.0001-SR GARIBALDI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e outro x TIM CELULAR S.A e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, SANDRA CALABRESE SIMAO, EDIO CARLOS MACHADO e MIRIAM KLAHOLD.

109. ARROLAMENTO - 0002144-06.2012.8.16.0001-IBERE CARVALHO e outro x ESPOLIO DE SERVULA TESSEROLY CARVALHO - Ao interessado sobre a conta da PGE, as fls. 159. int. Adv. DAVID BELMIRO DA SILVA.

110. DECLARATORIA - 0024296-48.2012.8.16.0001-JOSE LUIZ NUNES x BV FINANCEIRA S.A - L intime-se a parte autora para que emende a inicial, esclarecendo se é residente em Curitiba-PR ou em Almirante Tamandaré-PR (conforme consta no contrato de fls.17), bem como o motivo de o feito ter sido

ajuizado perante este Foro Central. 2. Após, voltem para análise da inicial. 3. Providências necessárias. Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

111. INDENIZAÇÃO - 0024566-72.2012.8.16.0001-RICARDO LUIZ SIMÕES ALVES x VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A - L Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Sobrevido pedido de informações pela Instância Superior, oficie-se informando. III. A autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Providências necessárias. Advs. JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.

112. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0024726-97.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE VALTER GONÇALVES PANCOTTE x BRASIL TELECOM S/A - Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. Int. Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, LUIZ FELIPE DE MATOS, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021320-68.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DUBARATÃO COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MURILO CELSO FERRI.

114. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028996-67.2012.8.16.0001-M.B.B.R. x C.R.G.R. - Cumpra-se decisão de fls. 109: remetam-se os autos a 3 Vara de família desta Comarca. int. Adv. GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAV.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024172-65.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M R CASTILHO E CIA LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MURILO CELSO FERRI.

116. MONITÓRIA - 0022562-62.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARLUS VIGOLO SALDANHA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022451-78.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ENGELPLAS IND E COM DE PLASTICOS LTDA ME e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

118. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0029721-56.2012.8.16.0001-GRAZIELE CRISTINA GUENZA CHEMIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, Luiz Fernando de Paula, JORGE LUIZ MARTINS, BLAS GOMM FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

119. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0026993-42.2012.8.16.0001-REGINA APARECIDA RIBEIRO x SERGIO JOSE DA SILVA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027365-88.2012.8.16.0001-NELSON LUIS LOSS x CREDIFIBRA S.A. CFI - I. A parte autora para comprovar o recolhimento de Funrejus e Distribuidor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Intime-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

121. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0026114-35.2012.8.16.0001-JOSE LOPES DA SILVA e outro x BANCO FINASA BMC S/A - A parte autora para que emende a inicial informando o endereço ew a profissão da autora Eva de Lourdes Pires da Silva. Int. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

122. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0030356-37.2012.8.16.0001-DOMINIQUE ALMEIDA DE GOIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - A embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição na decisão lançada. É o relatório. Trata-se de embargos de declaração ajuizado pela requerente, ora embargante, que solicita o esclarecimento a respeito da decisão



que fixou a impossibilidade de descontos na conta acima de 30% dos salários depositados. Entretanto, conforme exposto na decisão, foi determinado que a parte requerida se abstenha de realizar descontos superiores a 30% do salário da parte autora. Assim, vislumbra-se nos comprovantes de salários de fis.12-13 que não houve nenhum dos empréstimos consignados contratados pela parte que tenha efetuado desconto maior do que 30% do salário bruto da autora. Diante do exposto, não conheço os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas. a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Providências necessárias. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA, JORGE LUIZ MARTINS e BLAS GOMM FILHO.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0046725-43.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDSON LUIZ RAMOS - Ratifico todos os atos já praticados. 2. Ante o comparecimento espontâneo da parte requerida com apresentação de contestação e posterior impugnação da contestação pela parte autora, o feito comporta julgamento antecipado, de acordo com o art. 330, I do CPC. 3. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 4. Providências necessárias. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

124. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032400-29.2012.8.16.0001-FERNANDO JOSÉ FERREIRA x BANCO CREDIFIBRA S.A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ANDRÉ KASSEM HAMDAD e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

125. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0031121-08.2012.8.16.0001-C.M. CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SUNSET BRAZIL AGENCIA DE ENTRETENIMENTO E AGENCIAMENTO LTDA e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0030839-67.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIEL CORREA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

127. DECLARATORIA - 0033261-15.2012.8.16.0001-RAPHAEL GURA SILLOS e outro x ESTACIONAMENTO FONTANA LTDA e outros - I. Por um lapso, no despacho de fls. 42, foi deferido a parte autora Assistência Judiciária Gratuita. Contudo, conforme certificado às fls. 41, a parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais, razão pela qual, rego o item 5 do despacho de fls. 42. II. Providências necessárias. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devesse ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES.

128. ORDINÁRIA - 0037031-16.2012.8.16.0001-OPINIAO IMOBILIARIA LTDA x OI - BRASIL TELECOM CELULAR S.A - isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando que a parte requerida se abstenha de efetuar a cobrança das faturas de n.385380000 e n.380266140 em face do requerente, bem como de promover a inscrição do nome do Autor nos bancos de dados do Serviço de proteção ao crédito-SPC e do Serasa. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 13,00. Int. Adv. PAULO MOZZER.

129. ORDINÁRIA - 0036399-87.2012.8.16.0001-CASAALTA COSNTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - No presente caso, da análise da inicial e documentos trazidos aos autos não resta caracterizada a prova mequívoca das alegações a ensejar a verossimilhança dos fatos alegados. O autor requer o pagamento do seguro contratado, contido da documentação juntada aos autos não se pode verificar a alegação do requerido de que não estava estilizado no momento da colisão, portanto sem elementos que demonstrem a verossimilhança necessária para apreciação do pedido. Por essas razões, INDEFIRO a providência cautelar requerida. Cite-se a parte requerida para

responder no prazo de 15 dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulado pela parte autora na petição inicial (CPC, art. 285 c/c art. 319). Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037560-35.2012.8.16.0001-SHEYLA KELLY CAJUJEIRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. IVONE STRUCK.

131. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0037407-02.2012.8.16.0001-ROBERTO FERREIRA DE SANTANA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia dos documentos pessoais da autora, bem como comprovantes de rendimentos inferiores a 2 salários mínimos federais, para o fim de comprovar o alegado, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Ainda ao compulsar a inicial, verifica-se que a parte autora declarou, em sua qualificação, como sendo residente e domiciliado em Piraquara/PR. De outro vértice, endereço da requerida na cidade de Osasco/SP. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, esclarecer por qual motivo ajuizou o presente feito no Foro Central da Comarca de Curitiba. Intimações e providências necessárias. Adv. JONAS BORGES.

132. RESSARCIMENTO - 0037212-17.2012.8.16.0001-RENATA APARECIDA FERREIRA DA SILVA x CLINIHAUER COOPERATIVA DE MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista a qualquer tempo. Deve a parte autora estar ciente de que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com as custas e despesas decorrentes do feito. II. Para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada, deverá a parte requerente, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do contrato firmado com a empresa requerida, bem como cópia do respectivo regulamento. III. Intime-se. Adv. JULIANA L. MALVEZZI.

133. DECLARATORIA - 0038451-56.2012.8.16.0001-CIBELE GONÇALVES DIAS x BANCO ITAULEASING S/A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. IVONE STRUCK.

134. COBRANÇA - 0037711-98.2012.8.16.0001-FERNANDO JOSÉ PACHECO e outros x MBM SEGURAGORA S.A - 1. Compulsando os documentos da inicial verifica-se que o acidente do autor Ivan Santos da Veiga Júnior ocorreu em Argiritam. Assim esclareça a parte autora o motivo da inclusão deste no polo ativo do feito

ajuizado perante este Juízo. 2. Após, voltem para análise da inicial. 3. Providências necessárias. Advs. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA.

135. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0037221-76.2012.8.16.0001-PAULO APARECIDO PEREIRA x BANCO CITIBANK S/A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. III. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer porque propôs ação na presente Comarca, uma vez que possui residência em Colombo/PR eo requerido Sede em São Paulo/SP. IV. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

136. RESCISÃO DE CONTRATO - 0038697-52.2012.8.16.0001-VALERIA LOPES ALBUQUERQUE x BV FINANCEIRA/LEASING S.A - Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia dos documentos pessoais da autora, bem como comprovantes de rendimentos inferiores a 2 salários mínimos federais, para o fim de comprovar o alegado, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providencias necessárias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038765-02.2012.8.16.0001-ELIZABETE DE FATIMA BOJARSKI x BANCO FINASA BMC S/A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R.FERNANDES BERRISCH.

138. REVISIONAL - 0037748-28.2012.8.16.0001-THAIS MAYARA APARECIDA COSTA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

139. ALVARÁ JUDICIAL - 0038767-69.2012.8.16.0001-CRISTOFER SILVA LIMA - 1. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Todavia, não apresentou comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores o 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. 3. Providências necessárias. Adv. MICHELE ZIMMERMANN DE FREITAS.

140. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0035606-51.2012.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO RASERA x PORTAL CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA e outro - Intime-se a parte autora para prestar os necessários esclarecimentos quanto a legitimidade passiva do segunda requerido, já que o contrato objeto da presente ação em que se objetiva o cumprimento foi firmado entre o requerente e a empresa requerida, promovendo a respectiva emenda, se for o caso, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Adv. EDUARDO CHEDE JUNIOR.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034095-18.2012.8.16.0001-ITÁU UNIBANCO S/A x CHARLOM CORREA & CIA LTDA e outro - A parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, juntando aos autos procuração original atualizada ou copia autenticada em cartório. int. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

142. BUSCA E APREENSÃO - 0036061-16.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JEFFERSON ROBERTO PEREIRA - 1. Em muitos casos de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em Ação Revisional anteriormente proposta (tendo, muitas vezes, obtido liminar de manutenção de posse). Assim, como, nesses casos, é inegável a conexão entre a Ação Revisional e a Ação de Busca e Apreensão, não raro ocorre a reunião dos processos e a revogação da liminar concedida. 2. Desse modo, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 10 dias, junte no processo certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte Requerida em relação ao contrato objeto da demanda, sob pena de indeferimento. 3. Providências necessárias. Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

143. BUSCA E APREENSÃO - 0034709-23.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI CRESCENCIO - 1. Em muitos casos de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em Ação Revisional anteriormente proposta (tendo, muitas vezes, obtido liminar de manutenção de posse). Assim, como, nesses casos, é inegável a conexão entre a Ação Revisional e a Ação de Busca e Apreensão, não raro ocorre a reunião dos processos e a revogação da liminar concedida. 2. Desse modo, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 10 dias, junte no processo certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte Requerida em relação ao contrato objeto da demanda, sob pena de indeferimento. 3. Providências necessárias. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

144. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0033360-82.2012.8.16.0001-ITÁU UNIBANCO S/A x ILDO SCAIN - 1. Em muitos casos de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em Ação Revisional anteriormente proposta (tendo, muitas vezes, obtido liminar de manutenção de posse). Assim, como, nesses casos, é inegável a conexão entre a Ação Revisional e a Ação de Busca e Apreensão, não raro ocorre a reunião dos processos e a revogação da liminar concedida. 2. Desse modo, a parte Requerente para que, no prazo de 10 dias, junte no processo certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte Requerida em relação ao contrato objeto da demanda, sob pena de indeferimento. 3. Providências necessárias. Adv. CARLOS PASSOS MELHADO.

145. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0035359-70.2012.8.16.0001-BAIKA E CIA LTDA - ME x REDECARD S.A - Trata-se de ação indenização por danos morais. Deve o autor observar que, muito embora se admita pedido genérico nas ações de indenização pode dano moral, permitindo ao magistrado a modificação quando da sentença de mérito, necessário que o autor indique, ainda aue de forma estimada, o valor pretendido, possibilitando ao réu contrariar a pretensão de forma objetiva e eficaz, fixando, também, o rito a ser seguido. Além disso, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico buscado pelo autor, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil. Assim, emende o autor a petição inicial adequando o valor atribuindo a causa no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC). Intime-se. Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO.

146. MEDIDA CAUTELAR - 0037118-69.2012.8.16.0001-ARISTEU VARGAS AQUINO JUINOR x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - I. De acordo com o entendimento deste juízo, o pedido de formulado na inicial não tem conteúdo cautelar, devendo ter sido requerido através da via própria, ainda que de forma incidental. Assim, intime-se parte autora para emendar a peça inaugural, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. 2. Providências necessárias. Advs. ANISIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0036824-17.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x MANOEL DOS SANTOS BERNARDO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

148. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0039558-38.2012.8.16.0001-LOURIVAL ENCARNAÇÃO x BANCO ITAULEASING S.A - L Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD.

149. BUSCA E APREENSÃO - 0034976-92.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DAIANY LEAL FARIAS - 1. Em muitos casos de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em Ação Revisional anteriormente proposta (tendo, muitas vezes, obtido liminar de manutenção de posse). Assim, como, nesses casos, é inegável a conexão entre a Ação Revisional e a Ação de Busca e Apreensão, não raro ocorre a reunião dos processos e a revogação da liminar concedida. 2. Desse modo, a parte Requerente para que, no prazo de 10 dias, junte no processo certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte Requerida em relação ao contrato objeto da demanda, sob pena de indeferimento. 3. Providências necessárias. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

150. MONITÓRIA - 0032083-31.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MARCUS VINICIUS DE BRITO FLORES - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

CURITIBA,

P/ESCRIVA



## Crime

## 3ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	003	2012.0012630-0
	024	2012.0014875-4
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior OAB PR052438	011	2012.0006642-1
Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260	021	2010.0024258-7
Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774	021	2010.0024258-7
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	003	2012.0012630-0
Caciana Pinto Martins OAB PR053475	021	2010.0024258-7
Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	010	2012.0006642-1
	011	2012.0006642-1
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	025	2010.0017897-8
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	003	2012.0012630-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	017	2011.0007589-5
	018	2011.0005927-0
	020	2009.0014169-0
Denise Oliveira Picussa OAB PR036253	018	2011.0005927-0
Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876	021	2010.0024258-7
Erlon Roberval Konopacki OAB PR053888	002	2011.0027765-0
Fernanda Prioli Cordeiro OAB PR049715	001	2011.0028797-3
Fernando Sampaio de Almeida Filho OAB PR037964	003	2012.0012630-0
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	025	2010.0017897-8
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	016	2011.0001671-6
Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460	003	2012.0012630-0
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	013	2008.0018662-1
Joedi Machado OAB PR010935	014	2011.0030791-5
Luiz Boaventura Goulart Junior OAB PR055471	020	2009.0014169-0
Marcia Eneida Bueno OAB PR049020	007	2011.0000594-3
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila OAB PR042526	005	2009.0016148-8
Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789	020	2009.0014169-0
Marlon Cesar Dion Carneiro OAB PR036784	023	2012.0001810-9
Maurício de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	019	2012.0005788-0
Neivaldo Bernardo Bierende OAB PR038264	008	2003.0008209-6
	009	2003.0008209-6
Paulo Roberto Mikio Heimoski OAB PR039346	003	2012.0012630-0
Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729	015	2011.0026332-2
Rafaela Sionek OAB PR057706	022	2011.0004528-7
Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740	004	2011.0006184-3
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	004	2011.0006184-3
Rodrigo Fauz Pereira e Silva OAB PR042207	018	2011.0005927-0
Rogério Nicolau OAB PR048925	001	2011.0028797-3
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	006	2011.0002969-9
Sidnei de Quadros OAB PR042553	004	2011.0006184-3
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	012	2012.0016622-1
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	012	2012.0016622-1
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	017	2011.0007589-5
	021	2010.0024258-7

- 001** 2011.0028797-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Fernanda Prioli Cordeiro OAB PR049715  
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925  
Réu: Edson Roberto Muller  
Réu: Rafael Perovano  
Réu: Wladimir Luiz da Rosa Moraes  
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS EM CINCO DIAS
- 002** 2011.0027765-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Erlon Roberval Konopacki OAB PR053888  
Réu: Felipe Agostinho Bertoldi  
Réu: Robney Luiz Machado dos Santos  
Réu: Felipe Agostinho Bertoldi

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "ARTIGO 386. INCISO VIII DO CODIGO DE PROCESSO PENAL"  
Réu: Robney Luiz Machado dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "ARTIGO 386. INCISO VIII DO CODIGO DE PROCESSO PENAL"  
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

- 003** 2012.0012630-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413  
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780  
Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho OAB PR037964  
Advogado: Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460  
Advogado: Paulo Roberto Mikio Heimoski OAB PR039346  
Réu: Cleversson Rodrigo Coelho de Oliveira  
Réu: Leandro Schwambach  
Réu: Leomir Junior Gonçalves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/11/2012
- 004** 2011.0006184-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553  
Réu: Nilson do Rocio Teixeira  
Réu: Samir Fouani  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/12/2012
- 005** 2009.0016148-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila OAB PR042526  
Réu: Juliane da Luz de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/12/2012
- 006** 2011.0002969-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419  
Réu: Alessandro Miguel Dereski  
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS EM CINCO DIAS,
- 007** 2011.0000594-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Marcia Eneida Bueno OAB PR049020  
Réu: Maylson Daniel dos Santos  
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS EM CINCO DIAS. PROCEDIMENTO COM PRIORIDADE.
- 008** 2003.0008209-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende OAB PR038264  
Réu: Juarez de Goes Fontes Filho  
Objeto: APRESENTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE OITO DIAS
- 009** 2003.0008209-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende OAB PR038264  
Réu: Juarez de Goes Fontes Filho  
Réu: Juarez de Goes Fontes Filho  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUIDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA DE DEZ DIAS-MULTA."  
Pena final: 1 ano e 3 meses e 16 dias de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 010** 2012.0006642-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102  
Réu: Rosicleia Gomes  
Objeto: APRESENTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE OITO DIAS
- 011** 2012.0006642-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior OAB PR052438  
Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102  
Réu: Rosicleia Gomes  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUIDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA DE DEZ DIAS-MULTA."  
Pena final: 3 anos e 5 meses e 20 dias de reclusão e 346 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 012** 2012.0016622-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Réu: Alexander Tsunemi Fernandes  
Réu: Iago Verдум Davini  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 15/10/2012
- 013** 2008.0018662-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910  
Réu: Ronaldo Fagundes Prestes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/11/2012
- 014** 2011.0030791-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Joedi Machado OAB PR010935  
Réu: Rafael Augusto Martins de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/12/2012
- 015** 2011.0026332-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

- Advogado: Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729  
Réu: Marcos Vinícios Caje Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/12/2012
- 016** 2011.0001671-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759  
Réu: Rogério da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/12/2012
- 017** 2011.0007589-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013  
Réu: Jonathan Ferreira Campos  
Réu: William da Silva Marçal  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/11/2012
- 018** 2011.0005927-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Advogado: Denise Oliveira Picussa OAB PR036253  
Advogado: Rodrigo Fauz Pereira e Silva OAB PR042207  
Réu: Alberto Marcio Jang  
Réu: Carlos Henrique Mahs  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/10/2012
- 019** 2012.0005788-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Maurício de Santa Cruz Arruda OAB PR028225  
Réu: Fernando Silva dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/10/2012
- 020** 2009.0014169-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Advogado: Luiz Boaventura Goulart Junior OAB PR055471  
Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789  
Réu: Eron Rubens de Freitas  
Réu: Juliana Claudino  
Réu: Juliano Correa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/10/2012
- 021** 2010.0024258-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260  
Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774  
Advogado: Caciana Pinto Martins OAB PR053475  
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876  
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013  
Réu: Alexandre Assis Spier do Amaral  
Réu: Luiz Antonio Frantz da Silva  
Réu: Vilmar Alessandro Ternoski  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LAPA/PR  
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência  
Réu: Alexandre Assis Spier do Amaral  
Prazo: 20 dias
- 022** 2011.0004528-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Rafaela Sionek OAB PR057706  
Réu: Rafael Nascimento Mil Homens  
Objeto: apresentar memoriais em cinco dias
- 023** 2012.0001810-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Marlon Cesar Dion Carneiro OAB PR036784  
Réu: Neidemir Luiz Devens  
Objeto: INFORMAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 024** 2012.0014875-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413  
Réu: Marcio de Camargo Cardoso  
Objeto: "...INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DO RÉU/REQUERENTE MARCIO DE CAMARGO CARDOSO..." DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 08/10/2012 ÀS 1:30 HS.
- 025** 2010.0017897-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077  
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761  
Réu: Gabriel Coutinho da Silva  
Objeto: APRESENTAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DO ACUSADO EM CINCO DIAS.

## 4ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ana Eliete Becker Macarini OAB PR010039	002	2005.0005700-1
	Aziz Simão Filho OAB PR012080	001	2006.0012426-6
	Leandro Luiz Lara Rodrigues OAB PR059779	001	2006.0012426-6
	Pedro Girolamo Macarini OAB PR008166	002	2005.0005700-1

- 001** 2006.0012426-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aziz Simão Filho OAB PR012080  
Advogado: Leandro Luiz Lara Rodrigues OAB PR059779  
Réu: Fernando Gaudencio Figueiredo  
Réu: Niwaldo Francisco de Paula  
Réu: Fernando Gaudencio Figueiredo  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos e 10 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Fernando Rogério de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos e 10 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Niwaldo Francisco de Paula  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 002** 2005.0005700-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ana Eliete Becker Macarini OAB PR010039  
Advogado: Pedro Girolamo Macarini OAB PR008166  
Réu: Luciacyr Lopes de Almeida e Silva  
Objeto: Ficam intimados de que foi proferida decisão declarando a nulidade da citação por edital da ré Luciacyr Lopes de Almeida e Silva, bem como, declarando a nulidade da decisão proferida às fls.433 em relação à acusada Luciacyr Lopes de Almeida e Silva. Também foi revogada a prisão preventiva da referida ré. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2012 às 14:30 horas.

## 7ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	002	2012.0019133-1
Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046	004	2012.0014098-2
Geison Melzer Chincoski OAB PR029196	001	2012.0019542-6
Gisele Maria Reis OAB PR030642	004	2012.0014098-2
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	004	2012.0014098-2
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	003	2012.0011731-0
Zuardo Paes Neto OAB PR054016	004	2012.0014098-2

- 001** 2012.0019542-6 Petição  
Advogado: Geison Melzer Chincoski OAB PR029196  
Requerente: José Carlos Cavalheiro  
Objeto: Dessa forma, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho a prisão de José Carlos Cavalheiro.
- 002** 2012.0019133-1 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436  
Requerente: Marli Simioni  
Objeto: À defesa da requerente para que, no prazo de (dois) dias, apresente o documento do veículo/licenciamento que se pretende a liberação.
- 003** 2012.0011731-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887  
Réu: Irineu Licerce  
Réu: Valmor Ferreira Portal  
Objeto: À defesa dos acusados para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as alegações finais.
- 004** 2012.0014098-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046  
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642  
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352  
Advogado: Zuardo Paes Neto OAB PR054016  
Réu: Deisi Cristina Fermino Pereira  
Réu: Vanusa Valdirene Shell  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 04/10/2012

## 8ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
George Hideji Ribeiro OAB PR049046	001	2011.0027190-2

- 001** 2011.0027190-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: George Hideji Ribeiro OAB PR049046  
 Réu: Jefferson Eloi da Silva  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JEFFERSON ELOI DA SILVA nas penas previstas no artigo 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 10.826/2003 à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Regime inicial aberto, mais custas processuais. Substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, constante na prestação de serviços e, ainda, uma prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo." Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Sayonara Sedano

## 9ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Rene Bauer OAB PR048922	003	2009.0012693-3
Alessandro Maurici OAB PR030024	003	2009.0012693-3
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	003	2009.0012693-3
	007	2012.0012658-0
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	003	2009.0012693-3
Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046	007	2012.0012658-0
Everton Rodrigues Costa OAB PR039650	003	2009.0012693-3
Fernando Rodrigues OAB PR036150	003	2009.0012693-3
Gisele Maria Reis OAB PR030642	007	2012.0012658-0
Hasan Vais Azara OAB PR049291	006	2005.0004080-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	003	2009.0012693-3
Joao Batista Valim OAB PR013242	003	2009.0012693-3
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	003	2009.0012693-3
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2010.0000913-0
	002	2011.0013209-0
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	003	2009.0012693-3
Lourenço Cesca OAB PR048692	006	2005.0004080-0
Marcelo Alessandro Berto OAB PR029149	003	2009.0012693-3
Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078	004	2012.0018551-0
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	003	2009.0012693-3
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	001	2010.0000913-0
Vera Dias Gomes OAB PR018342	003	2009.0012693-3
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	005	2011.0010249-3
Zuardo Paes Neto OAB PR054016	007	2012.0012658-0

- 001** 2010.0000913-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343  
 Réu: John Fagner da Silva Martins  
 Objeto: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- 002** 2011.0013209-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
 Réu: Rafael Cruz da Silva  
 Objeto: Sobre o aditamento ofertado pelo Ministério Público às fls. 275/277, manifeste-se o denunciado RAFAEL no lapso legal.
- 003** 2009.0012693-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Alan Rene Bauer OAB PR048922  
 Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024  
 Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
 Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
 Advogado: Everton Rodrigues Costa OAB PR039650  
 Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150  
 Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082  
 Advogado: Joao Batista Valim OAB PR013242  
 Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910  
 Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158

- Advogado: Marcelo Alessandro Berto OAB PR029149  
 Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523  
 Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342  
 Réu: Alberto da Silva Santos  
 Réu: Alessandro Ribeiro  
 Réu: Andressa Cristiane Ferreira  
 Réu: Emanuel dos Santos  
 Réu: Evandro Ramos Gomes  
 Réu: Everson Vieira dos Santos  
 Réu: Ivete Cardoso  
 Réu: Izaias Bueno de Siqueira  
 Réu: Jairton Fernando dos Santos  
 Réu: Klaiton Ronaldo Tessaro Zeschau  
 Réu: Luis Gilmar Marques Gomes  
 Réu: Luiz Carlos Siurmicki Costa  
 Réu: Marcia do Rocio Vernek  
 Réu: Marcia Teresinha Marques Gomes  
 Réu: Marco Antonio Mauloni  
 Réu: Marcos Alves dos Anjos  
 Réu: Priscila Narraro Cardoso  
 Réu: Sandro Delgobo  
 Réu: Silvana de Fatima Mauloni  
 Réu: Valdelino Ferreira  
 Objeto: Intimam-se as Defesas para manifestarem-se acerca do pedido de incineração de fls. 1514.

- 004** 2012.0018551-0 Exceção de Incompetência de Juízo  
 Advogado: Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078  
 Requerente: Francielli Cristina da Luz  
 Requerente: Geancarlo Fernandes de Souza  
 Requerente: Rafael Soares Matoso  
 Objeto: "Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência proposta por Rafael Soares Matoso, Geancarlo Fernandes de Souza e Francielle Cristina da Luz".
- 005** 2011.0010249-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
 Réu: Everton Stanley Neves da Silva  
 Objeto: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- 006** 2005.0004080-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR049291  
 Advogado: Lourenço Cesca OAB PR048692  
 Objeto: 1 - "Defiro o pedido constante do ofício de fls. 369/370, para o efeito de determinar a apresentação de Ivone Ferreira de Lima no Instituto de Criminalística da Comarca, em dia e horário previamente agendados, a fim de fornecer os padrões de material gráfico autêntico para realização de confronto grafotécnico";  
 2 - Designado o dia 18/10/2012, às 09h00min, para comparecimento de Ivone Ferreira de Lima no Instituto de Criminalística do Paraná.
- 007** 2012.0012658-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
 Advogado: Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046  
 Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642  
 Advogado: Zuardo Paes Neto OAB PR054016  
 Réu: Edson Borges Conde  
 Réu: Fabiano da Silva  
 Objeto: Ciência do despacho de fls. 205/207:  
 1. Indeferido o pedido de desmembramento do processo em relação ao réu FABIANO, por ausentes os requisitos previstos no artigo 80 do Código de Processo Penal;  
 2. Designado o dia 11 de outubro de 2012, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento;  
 3. Determinado o desmembramento do processo em relação ao réu LAURO.

## 13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 04/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Claudia Finger Franca OAB PR020299	002	2011.0008565-3
Andrea Cristina Maia da Silva OAB PR034732	001	2007.0015107-9
Daniele Fernanda Sanson Lenzi OAB PR035331	001	2007.0015107-9
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	004	2012.0006462-3
Edgar Lenzi OAB PR028579	001	2007.0015107-9
Edson Antonio Lenzi Filho OAB PR038722	001	2007.0015107-9
Gamal Hassan El Amin OAB PR060065	001	2007.0015107-9
Hamilton Maia da Silva Filho OAB PR042193	001	2007.0015107-9
José Marcelo Lobato Silva Matida OAB PR056375	001	2007.0015107-9
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	005	2010.0024021-5



Paola Sprea Carrijo OAB PR058308 001 2007.0015107-9  
 Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078 003 2009.0007791-6  
 Thiago Todeschini de Oliveira OAB PR055114 001 2007.0015107-9  
 William Moreira Castilho OAB PR032557 001 2007.0015107-9

- 001** 2007.0015107-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Andrea Cristina Maia da Silva OAB PR034732  
 Advogado: Daniele Fernanda Sanson Lenzi OAB PR035331  
 Advogado: Edgar Lenzi OAB PR028579  
 Advogado: Edson Antonio Lenzi Filho OAB PR038722  
 Advogado: Gamal Hassan El Amin OAB PR060065  
 Advogado: Hamilton Maia da Silva Filho OAB PR042193  
 Advogado: José Marcelo Lobato Silva Matida OAB PR056375  
 Advogado: Paola Sprea Carrijo OAB PR058308  
 Advogado: Thiago Todeschini de Oliveira OAB PR055114  
 Advogado: William Moreira Castilho OAB PR032557  
 Objeto: (...) Sendo assim, acolho o pedido formulado para revogar a prisão preventiva decretada (...) Saliendo, porém, que poderá ocorrer nova decretação, caso o noticiado não compareça a todos os atos do processo, mude de endereço ou se ausente da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização do Juízo, volte a delinquir e, por fim descumpra as medidas protetivas deferidas em favor da vítima. Por fim, cumpre mencionar que no caso em tela não houve uma singela tentativa de localização do réu pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme argumentado pela defesa. (...) Após, intime-se o procurador do réu para que apresente Defesa Preliminar no prazo legal. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Luciane Bortoleto. Juíza de Direito
- 002** 2011.0008565-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Ana Claudia Finger Franca OAB PR020299  
 Objeto: "Deferir o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do substabelecimento requerido pela assistente de acusação."
- 003** 2009.0007791-6 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078  
 Objeto: Intime-se o réu para apresentação das alegações finais.
- 004** 2012.0006462-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843  
 Objeto: Intime-se o réu para apresentação das alegações finais.
- 005** 2010.0024021-5 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673  
 Objeto: Intime-se o réu para apresentação das alegações finais.

## 14ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio França OAB PR013747	012	2012.0012741-2
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	003	2012.0009811-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	001	2012.0016505-5
	007	2012.0016505-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	012	2012.0012741-2
Dgamar Hernandes OAB PR034119	001	2012.0016505-5
	007	2012.0016505-5
Fábio Leandro dos Santos OAB PR031905	004	2011.0029802-9
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	013	2012.0019692-9
Luciano Claudécir Bueno OAB PR047971	005	2012.0017352-0
Nivaldo Moran OAB PR007808	009	2008.0021272-2
Oab Pr 16.132 Sonia Regina Santos Silveira	010	2012.0015402-9
Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315	008	2010.0004279-0
Roberto de Paula OAB PR044481	014	2012.0019693-7
Tatiana Mayumi Furukawa OAB PR055286	011	2010.0018879-5
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	002	2012.0014216-0
Vania Maria Forlin OAB PR011932	006	2012.0001749-8
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	011	2010.0018879-5

- 001** 2012.0016505-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780  
 Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119  
 Réu: Ana Paula da Silva Rosa  
 Réu: Jacson de Lima Moreira  
 Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DA JUNTADA DOS LAUDOS DE EXAME EM SUBSTÂNCIA QUÍMICA E DE EXAME EM DISPOSITIVOS MÓVEIS - TELEFONIA CELULAR."

- 002** 2012.0014216-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039  
 Réu: Jose Marcelo Viana  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/09/2012
- 003** 2012.0009811-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581  
 Réu: Bruno Ailton da Rosa  
 Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 004** 2011.0029802-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
 Querelado: Christiane Pinheiro  
 Advogado: Fábio Leandro dos Santos OAB PR031905  
 Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 005** 2012.0017352-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luciano Claudécir Bueno OAB PR047971  
 Réu: Roberto Barbosa da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:16 do dia 26/09/2013
- 006** 2012.0001749-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932  
 Réu: Leandro Raphael de Lima Camargo  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 04/06/2013
- 007** 2012.0016505-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780  
 Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119  
 Réu: Ana Paula da Silva Rosa  
 Réu: Jacson de Lima Moreira  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/10/2012
- 008** 2010.0004279-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315  
 Réu: Elson Jose Maciel  
 Réu: Iolanda Dias  
 Réu: Jurema Carriel Camargo Rigueiro  
 Réu: Telma Carriel Camargo  
 Objeto: 1. Deferido petição de fl. 1903/1907. Indeferido petição de fls. 1.854/1.861.A inversão da ordem na oitiva das testemunhas de acusação e defesa quando da expedição de carta precatória, não gera nulidade e nem fere o princípio do contraditório e da ampla defesa. Quando da expedição de cartas precatórias, não há necessidade de se respeitar a ordem estabelecida no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal. À luz do disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, e consoante entendimento jurisprudencial, a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, não havendo falar em nulidade em face da inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, mormente em não demonstrado prejuízo qualquer advindo à defesa do réu. 5. Recurso improvido." (STJ - RHC n.º 21100 - 6ª Turma - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 22.10.2007). Em sendo assim, indefiro o pedido deduzido. Intime-se. Diligências necessárias.
- 009** 2008.0021272-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808  
 Réu: Luciano Carlos Basso  
 Réu: Luciano Carlos Basso  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 010** 2012.0015402-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Oab Pr 16.132 Sonia Regina Santos Silveira  
 Réu: Edgar Souza Batista  
 Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA APRESENTAR A TESTEMUNHA DE DEFESA VALDNEIS AMORIN NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 18/09/2012 ÀS 13H30MIN, EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO LOCALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA".
- 011** 2010.0018879-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Tatiana Mayumi Furukawa OAB PR055286  
 Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167  
 Réu: Robson Castro dos Santos  
 Réu: Ueudes Souza Mota  
 Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES DA JUNTADA DO LAUDO DE EXAME DO VEÍCULO".
- 012** 2012.0012741-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Antonio França OAB PR013747  
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
 Réu: Deivison Martins Santana  
 Réu: Valdinei Carlos de Freitas  
 Réu: Deivison Martins Santana  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
 Réu: Valdinei Carlos de Freitas  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 013** 2012.0019692-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251  
 Requerente: Eduardo Vinicius Kalocsa  
 Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."
- 014** 2012.0019693-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Roberto de Paula OAB PR044481  
 Requerente: Adriel Gomes Marins  
 Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."

## Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

## CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

## RELAÇÃO Nº 177/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0137 003640/2009  
 ALCEU BODOT 0113 003748/2007  
 ALCEU SCHWEGLER 0105 002546/2007  
 ALCIDES GABOARDI JUNIOR 0071 002775/2005  
 ALDO GALICIONI JUNIOR 0084 003196/2006  
 ALESSANDRO LIGESKI 0070 002524/2005  
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0053 002644/2003  
 0055 003360/2003  
 0058 001780/2004  
 0060 003243/2004  
 0092 001168/2007  
 ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0153 017972/2010  
 0159 001504/2011  
 ALEX JIMI POMIN 0025 033052/1995  
 ALOYR MARIO SABBAG NETO 0096 001425/2007  
 AMANDA GODA GIMENES 0019 030834/1994  
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0131 002072/2009  
 0149 013006/2010  
 Ana Beatriz Balan Villela 0128 000934/2009  
 ANA CARLOTA DE ALMEIDA 0001 009115/1970  
 ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0158 001495/2011  
 ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0099 001837/2007  
 Ana Lucia Ribeiro Carvalh 0123 003117/2008  
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0051 001763/2002  
 0077 004272/2005  
 0125 000186/2009  
 0160 002321/2011  
 0165 027796/2011  
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0098 001794/2007  
 0124 000143/2009  
 ANA PAULA Oaida GABELLINI 0145 011796/2010  
 ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0106 003078/2007  
 ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA 0164 024865/2011  
 ANDRE GONÇALVES ZIPPERER 0142 008001/2010  
 ANDREIA STALL 0154 018184/2010  
 Andressa Grasiela Gonçalv 0110 003501/2007  
 ANGELA COUTO MACHADO FONS 0172 042466/2011  
 ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0005 020879/1984  
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0154 018184/2010  
 0160 002321/2011  
 0161 002351/2011  
 0171 040045/2011  
 ANTONIO GLENIO F.M.DE ALB 0007 026840/1989  
 ANTONIO GULBINO 0006 025568/1989  
 ANTONIO MORIS CURY 0028 035996/1997  
 0168 032265/2011  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0033 037968/1997  
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0085 003219/2006  
 ARNI DEONILDO HALL 0062 004128/2004  
 ARTHUR CARLOS PERALTA NET 0136 003462/2009  
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0069 001983/2005  
 BRASIL PARANA DE CRISTO S 0014 028945/1992  
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0129 001253/2009  
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0105 002546/2007  
 CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0152 017813/2010  
 CARIVALDO VENTURA DO NASC 0137 003640/2009  
 CARLOS ABRAO CELLI 0105 002546/2007  
 CARLOS ALBERTO DA CUNHA F 0145 011796/2010  
 CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 0025 033052/1995  
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0071 002775/2005  
 0084 003196/2006  
 0091 001100/2007  
 0093 001273/2007  
 0098 001794/2007  
 0107 003178/2007  
 0118 001095/2008  
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0008 027213/1991  
 0012 028719/1992  
 Carlos Augusto Vieira Da 0041 042559/2000  
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0067 001512/2005  
 0076 003699/2005  
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0019 030834/1994  
 CARLOS FREDERICO MARES DE 0127 000818/2009  
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0036 040925/1999  
 CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0056 001020/2004  
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0012 028719/1992

Carolina Gonçalves Santos 0058 001780/2004  
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0128 000934/2009  
 CAROLINE MEDEIROS VEIGA 0129 001253/2009  
 CASSIANO LUIZ IURK 0106 003078/2007  
 CIRO ARAUJO LIMA 0007 026840/1989  
 Claudia de Souza Haus 0037 040993/1999  
 CLAUDINEI BELAFRONT 0013 028752/1992  
 CLAUDIO DE FRAGA 0086 003507/2006  
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0135 002969/2009  
 CLEBERSON BENTO PINTO 0161 002351/2011  
 CLEOSNY SLOMPO 0032 037959/1997  
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0114 000110/2008  
 CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0077 004272/2005  
 CRISTIANE DE MATTOS J. GA 0005 020879/1984  
 CRISTIANO EVERSON BUENO 0134 002769/2009  
 CRISTINA IVANKIW 0121 002519/2008  
 DAIANE MARIA BISSANI 0077 004272/2005  
 0106 003078/2007  
 DANIELA LUIZ 0001 009115/1970  
 0004 019204/1983  
 0005 020879/1984  
 0017 030382/1993  
 0030 036531/1997  
 0040 042535/2000  
 0048 000961/2002  
 0059 002340/2004  
 0081 002277/2006  
 0088 000070/2007  
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0069 001983/2005  
 DANIELE SCARANTE 0021 031264/1994  
 DANIEL HACHEM 0024 032548/1995  
 DANIELI MEIRA FERREIRA 0125 000186/2009  
 DANIEL PINHEIRO 0165 027796/2011  
 DENICE SGARBOZA MAIA 0068 001864/2005  
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0172 042466/2011  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0160 002321/2011  
 0161 002351/2011  
 DIONE VANDERLEI MARTINS 0158 001495/2011  
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0026 033672/1996  
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0121 002519/2008  
 DYOGO CARDOSO MENDES 0010 027741/1991  
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0025 033052/1995  
 0046 001324/2001  
 0047 000727/2002  
 0049 000980/2002  
 EDER GORINI 0001 009115/1970  
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0099 001837/2007  
 EDIVALDO APARECIDO DE JES 0022 031410/1994  
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 0094 001319/2007  
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0115 000122/2008  
 0130 001378/2009  
 0158 001495/2011  
 EDUARDO ROCHA VIRMOND 0001 009115/1970  
 ELCIO JOSE MELHEM 0146 011873/2010  
 ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0146 011873/2010  
 ELENITA IGNEZ BODANEZE 0101 002132/2007  
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0125 000186/2009  
 Eliane Cristina Rossi Che 0050 001253/2002  
 ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0151 017283/2010  
 ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0049 000980/2002  
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0105 002546/2007  
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0131 002072/2009  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0148 012478/2010  
 EMERSON AZEVEDO CALIXTO 0003 016129/1979  
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0012 028719/1992  
 0028 035996/1997  
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0154 018184/2010  
 ENIO ROBERTO MURARA 0043 000834/2001  
 ERONEIA DE CACIA DOS ANJO 0043 000834/2001  
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0091 001100/2007  
 0116 000430/2008  
 Eros Sowinski 0053 002644/2003  
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0156 025979/2010  
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0035 040467/1999  
 0129 001253/2009  
 0168 032265/2011  
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0017 030382/1993  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0071 002775/2005  
 0074 003254/2005  
 0076 003699/2005  
 0084 003196/2006  
 0091 001100/2007  
 0093 001273/2007  
 0098 001794/2007  
 0107 003178/2007  
 0118 001095/2008  
 0124 000143/2009  
 0135 002969/2009  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0109 003484/2007  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0075 003372/2005  
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0044 000882/2001  
 0126 000596/2009  
 FABIANO FREITAS MINARDI 0142 008001/2010  
 FABIANO MILANI PIECHNIK 0114 000110/2008  
 FABRICIO GONÇALVES ZIPPER 0142 008001/2010  
 FERNANDA BERNARDO GONÇALV 0125 000186/2009  
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0021 031264/1994  
 Fernando Almeida de Olive 0036 040925/1999  
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0080 000859/2006

FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0080 000859/2006  
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0012 028719/1992  
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0171 040045/2011  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0095 001390/2007  
 FLORIANO TERRA FILHO 0112 003590/2007  
 FRANCIELE FONTANA 0043 000834/2001  
 FRANCINE DE FÁTIMA OLIVEI 0141 006373/2010  
 FRANCISCO BRAZ NETO 0136 003462/2009  
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0102 002170/2007  
 GABRIEL STAGI HOSSMANN 0030 036531/1997  
 GENEROSO HORNING MARTINS 0163 016983/2011  
 GENI WERKA 0141 006373/2010  
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0062 004128/2004  
 GEORGE LUIZ DEMIATE 0026 033672/1996  
 GEOVANI DA ROCHA GONCALVE 0070 002524/2005  
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0066 001392/2005  
 GIOVANI GIONEDIS 0012 028719/1992  
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0012 028719/1992  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0012 028719/1992  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0014 028945/1992  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0015 029013/1992  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0016 029888/1993  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0020 031029/1994  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0034 038937/1998  
 0061 003669/2004  
 0068 001864/2005  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0077 004272/2005  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0104 002477/2007  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0106 003078/2007  
 0140 001584/2010  
 0161 002351/2011  
 0165 027796/2011  
 0173 043786/2011  
 GISELE PASCUAL PONCE BEVE 0122 002981/2008  
 GISELLE PASCUAL PONCE 0140 001584/2010  
 GISELLE PASCUAL PONCE 0170 036531/2011  
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0011 027782/1991  
 GÍSELA DIAS 0003 016129/1979  
 0004 019204/1983  
 0005 020879/1984  
 0022 031410/1994  
 0030 036531/1997  
 0059 002340/2004  
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0121 002519/2008  
 GUSTAVO F. SANTOS 0075 003372/2005  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0160 002321/2011  
 0161 002351/2011  
 HAYANNE HAGGE 0158 001495/2011  
 HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0134 002769/2009  
 HELOISA BOT BORGES 0099 001837/2007  
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0044 000882/2001  
 0108 003179/2007  
 0111 003550/2007  
 0126 000596/2009  
 HÉLIO R LINHARES DE OLIVE 0169 033332/2011  
 HUDERSON ALEXANDRE DALLA 0084 003196/2006  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0021 031264/1994  
 IGUARACI APARECIDA DE CAR 0051 001763/2002  
 INESCIY KASSUMI HAYASHI I 0125 000186/2009  
 INGRID KUNTZE 0069 001983/2005  
 ITALO TANAKA JUNIOR 0169 033332/2011  
 IVAN SERGIO BONFIM 0141 006373/2010  
 IVAN SERGIO TASCA 0014 028945/1992  
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0108 003179/2007  
 0111 003550/2007  
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0099 001837/2007  
 IVO PETRY MACIEL NETO 0064 004168/2004  
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0003 016129/1979  
 JACKSON SPONHOLZ 0051 001763/2002  
 JACSON LUIZ PINTO 0154 018184/2010  
 0160 002321/2011  
 0161 002351/2011  
 0165 027796/2011  
 JAIR APARECIDO AVANSI 0021 031264/1994  
 JANAINA ROVARIS 0004 019204/1983  
 JANICE KELLER ARAUJO 0025 033052/1995  
 JEAN DAL MASO COSTI 0145 011796/2010  
 JEAN FELIPE MENDES 0132 002300/2009  
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0119 001720/2008  
 JEFFERSON RIBEIRO 0131 002072/2009  
 JEFFERSON KAMINSKI 0113 003748/2007  
 JOAO VICTOR RIBEIRO ALDIN 0162 002889/2011  
 JOEL SAMWAYS NETO 0006 025568/1989  
 JOE TENNYSON VELO 0087 000038/2007  
 JORGE DA SILVA GIULIANI 0127 000818/2009  
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0019 030834/1994  
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0138 000109/2010  
 0146 011873/2010  
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0040 042535/2000  
 jose doroti borges 0154 018184/2010  
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0165 027796/2011  
 JOSE ROBERTO MARTINS 0144 008632/2010  
 JOSÉ MARCOS CARRASCO 0117 000826/2008  
 JOSÉ MARIA COELHO FILHO 0038 042053/1999  
 JOSÉ PASTORE 0106 003078/2007  
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0149 013006/2010  
 JULIANA DA SILVA 0158 001495/2011  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0063 004154/2004  
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0086 003507/2006

0110 003501/2007  
 0130 001378/2009  
 JULIO CESAR RIBEIRO ALDIN 0162 002889/2011  
 KARINA LOCKS PASSOS 0016 029888/1993  
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0132 002300/2009  
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0133 002734/2009  
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 0121 002519/2008  
 LADISMARA TEIXEIRA 0086 003507/2006  
 0110 003501/2007  
 Laura Rosa da Fonceca Fur 0037 040993/1999  
 LAURO ROCHA HOFF 0052 001816/2003  
 0090 001028/2007  
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0064 004168/2004  
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0016 029888/1993  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0038 042053/1999  
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0054 003172/2003  
 LORAINÉ COSTACURTA 0069 001983/2005  
 0086 003507/2006  
 0096 001425/2007  
 0110 003501/2007  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 028719/1992  
 0028 003596/1997  
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0033 037968/1997  
 LUASSES GONÇALVES DOS SAN 0164 024865/2011  
 Luciana Haas 0123 003117/2008  
 LUCIANA PEREIRA 0158 001495/2011  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0021 031264/1994  
 LUCIANE FLAUZINO 0064 004168/2004  
 LUCIANO GOMES CARRILHO 0073 003228/2005  
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0133 002734/2009  
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0105 002546/2007  
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0105 002546/2007  
 0113 003748/2007  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0027 035246/1996  
 LUIR CESCIN 0113 003748/2007  
 LUIS ADOLFO KUTAX 0147 011875/2010  
 LUIZ BRESOLIN 0009 027223/1991  
 0103 002178/2007  
 LUIZ CARLOS PUPIM 0105 002546/2007  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0069 001983/2005  
 LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0020 031029/1994  
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0137 003640/2009  
 0138 000109/2010  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0148 012478/2010  
 LUIZ GUSTAVO A. S. BICHAR 0155 018841/2010  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0150 013243/2010  
 LUIZ SALVADOR 0147 011875/2010  
 0159 001504/2011  
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0128 000934/2009  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0130 001378/2009  
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0030 036531/1997  
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0142 008001/2010  
 0166 028927/2011  
 0167 030005/2011  
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0008 027213/1991  
 0016 029888/1993  
 MARCELO M. BERTOLDI 0085 003219/2006  
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0079 000413/2006  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0072 003173/2005  
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0008 027213/1991  
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0038 042053/1999  
 MARCIO RUIZ PALOMA 0029 036084/1997  
 MARCO ANTONIO RIBAS 0105 002546/2007  
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0133 002734/2009  
 MARCOS AURELIO J. DOS SAN 0119 001720/2008  
 MARCOS RENAN SALVATI 0151 017283/2010  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0150 013243/2010  
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0012 028719/1992  
 MARIA APARECIDA RAMINA 0061 003669/2004  
 MARIA CRISTINA JOBIM CAST 0139 000117/2010  
 0168 032265/2011  
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0138 000109/2010  
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0144 008632/2010  
 MARISE LAO 0153 017972/2010  
 MARISTELA BUSETTI 0151 017283/2010  
 MARISTELA FREDERICO 0082 002861/2006  
 0083 002876/2006  
 0151 017283/2010  
 MARLI SALETE PASTORE 0106 003078/2007  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0019 030834/1994  
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0134 002769/2009  
 MAURICIO DALBARAN DE CAST 0003 016129/1979  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0100 002068/2007  
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0008 027213/1991  
 0012 028719/1992  
 MICHELLE APARECIDA GANHO 0036 040925/1999  
 MIEKO ITO 0031 036847/1997  
 0039 042455/2000  
 MIGUEL HILU NETO 0155 018841/2010  
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0020 031029/1994  
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0021 031264/1994  
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0166 028927/2011  
 0173 043786/2011  
 MIRIAM APARECIDA GLERIA G 0138 000109/2010  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0096 001425/2007  
 NAO TO YAMASAKI 0166 028927/2011  
 0173 043786/2011  
 NATANIEL RICCI 0089 000595/2007  
 NELSON KUHN DENES 0002 011579/1974



NELSON KUHN DENES FILHO 0002 011579/1974  
 NOEMIA PAULA FONTANELA DE 0116 000430/2008  
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0165 027796/2011  
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0132 002300/2009  
 OLGA CLEA STANKEWICZ SCHM 0039 042455/2000  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0065 001102/2005  
 0112 003590/2007  
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0036 040925/1999  
 OSVALDO FRANCISCO GASPARI 0005 020879/1984  
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0021 031264/1994  
 PATRICIA DE MELLO 0068 001864/2005  
 PAULA HELENA KONOPATZKI 0080 000859/2006  
 PAULO CESAR BULOTAS 0086 003507/2006  
 PAULO GOMES JUNIOR 0127 000818/2009  
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0157 000011/2011  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0054 003172/2003  
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0149 013006/2010  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0139 000117/2010  
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0171 040045/2011  
 PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 0157 000011/2011  
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0050 001253/2002  
 PAULO YVES TEMPORAL 0086 003507/2006  
 POLLYANNA C. PACKER RODRI 0042 000586/2001  
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0166 028927/2011  
 0173 043786/2011  
 PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO 0120 001884/2008  
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0105 002546/2007  
 0113 003748/2007  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0160 002321/2011  
 0161 002351/2011  
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0157 000011/2011  
 RAFAEL SAMPAIO MARINHO 0169 033332/2011  
 RAMONN BALDINO GARCIA 0156 025979/2010  
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0172 042466/2011  
 RAYANNE HAGGE 0096 001425/2007  
 0115 000122/2008  
 0158 001495/2011  
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 0080 000859/2006  
 REGINA CELI SANTANA SILVA 0093 001273/2007  
 0118 001095/2008  
 RENATA PACHECO 0134 002769/2009  
 RENATO AMERICO DE OLIVEIR 0114 000110/2008  
 RENE DOTTI 0020 031029/1994  
 RENE PELEPIU 0167 030005/2011  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0031 036847/1997  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0106 003078/2007  
 0122 002981/2008  
 0160 002321/2011  
 0171 040045/2011  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0012 028719/1992  
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0123 003117/2008  
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0117 000826/2008  
 RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0141 006373/2010  
 RODRIGO LONGO 0075 003372/2005  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0068 001864/2005  
 ROGE DA COSTA NETO 0074 003254/2005  
 ROGERIO DISTEFANO 0119 001720/2008  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0077 004272/2005  
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0045 001095/2001  
 ROMEO PIAZERA JUNIOR 0042 000586/2001  
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0105 002546/2007  
 RONY MARCOS DE LIMA 0082 002861/2006  
 0083 002876/2006  
 ROSICLER REGINA MULLER MO 0152 017813/2010  
 ROSI MARY MARTELLI 0018 030485/1993  
 ROSSANA NADOLNY MUNHOZ 0140 001584/2010  
 ROYCE OLIVEIRA 0095 001390/2007  
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0105 002546/2007  
 SAMUEL TORQUATO 0020 031029/1994  
 SANDRA A. SILVA ANTONIO 0107 003178/2007  
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0143 008198/2010  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIER 0023 031690/1995  
 SANDRO LUNARD NICOLADELI 0164 024865/2011  
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0012 028719/1992  
 SCHEILA RAQUEL SPEZIA 0042 000586/2001  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0087 000038/2007  
 0122 002981/2008  
 SERGIO PAULO BARBOSA 0078 000097/2006  
 Simone Kohler 0028 035996/1997  
 0073 003228/2005  
 SIRLEI DOMINGUES GAGO 0005 020879/1984  
 SOLON BRASIL JUNIOR 0064 004168/2004  
 STELLA DE FIGUEIREDO 0097 001621/2007  
 THAIS SANTI CARDOSO DA SI 0141 006373/2010  
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0033 037968/1997  
 VALERIA SANTOS TONDATO - 0121 002519/2008  
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0068 001864/2005  
 0154 018184/2010  
 0171 040045/2011  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0127 000818/2009  
 0144 008632/2010  
 0146 011873/2010  
 0149 013006/2010  
 0156 025979/2010  
 0157 000011/2011  
 0166 028927/2011  
 0167 030005/2011  
 0172 042466/2011  
 VANESSA TAVARES LOIS 0085 003219/2006

VERIDIANA CORTINA ZORDAN 0169 033332/2011  
 WILSON STALL 0050 001253/2002  
 VINICIUS KLEIN 0127 000818/2009  
 VIVIAN MACHADO GARCIA 0086 003507/2006  
 0110 003501/2007  
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0051 001763/2002  
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0135 002969/2009  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0076 003699/2005  
 WILSON MONTANHA 0057 001324/2004  
 WILTON VICENTE PAESE 0163 016983/2011  
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0008 027213/1991  
 0018 030485/1993  
 0077 004272/2005  
 0122 002981/2008

1. ORDINARIA-9115/1970-NICOLA PAGAN E S/MULHER x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Sobre o cálculo apresentados pelo Contador Judicial fls. 653/667, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. EDUARDO ROCHA VIRMOND, EDER GORINI, ANA CARLOTA DE ALMEIDA e DANIELA LUIZ-.
2. DESAPROPRIACAO-11579/1974-CIA. DE URBANIZACAO DE CURITIBA URBS x PEDRO VITSKI- Feito o levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito. Intime-se. -Advs. NELSON KUHN DENES e NELSON KUHN DENES FILHO-.
3. ORDINARIA-16129/1979-MURILO ALVES NUNES x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a certidão de fls. 422, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, EMERSON AZEVEDO CALIXTO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e GÍSELA DIAS-.
4. REINTEGRACAO EM SERV.PUBLICO-19204/1983-ESPOLIO DE JOAO STROPARO SOBRINHO e outros x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. -Advs. JANAINA ROVARIS, GÍSELA DIAS e DANIELA LUIZ-.
5. ORDINARIA-20879/1984-AUGUSTO ENZO PEROTTI x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes sobre a informação do Sr. Contador às fls. 459/466, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. SIRLEI DOMINGUES GAGO, OSVALDO FRANCISCO GASPARI, CRISTIANE DE MATTOS J. GASPARI, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, GÍSELA DIAS e DANIELA LUIZ-.
6. REPARACAO DE DANOS-25568/1989-JONAS ZAMPIER x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO GULBINO e JOEL SAMWAYS NETO-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-26840/1989-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A. E OUTROS x BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o documento retro juntado. Intimem-se. -Advs. ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE e CIRO ARAUJO LIMA-.
8. ORDINARIA-27213/1991-ANALIA FARIA LEAL x I.P.E.- Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, MARCIA GIRALDI SBARAINI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.
9. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-27223/1991-ARLETE BENETTI BRAMBILLA x INSTITUTO PREV E ASSIST SERV DO EST- Quanto à impugnação aos cálculos apresentada pelo Estado do Paraná às fls. 408/413, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Após, retornem conclusos para deliberações. Intimem-se. -Adv. LUIZ BRESOLIN-.
10. ORDINARIA-27741/1991-CLARICE MAXIMO DE ALMEIDA x INSTITUTO PREV. DO ESTADO DO PR.IPE- Intime-se o credor para manifestar-se sobre a certidão retro. Intime-se. -Adv. DYOGO CARDOSO MENDES-.
11. ORDINARIA-27782/1991-JOSEFA FERREIRA DE LACERDA MARTINS x IPE- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição retro. Intime-se. -Adv. GIULIANO DOMIT OD ROCHA-.
12. ORDINARIA-28719/1992-CATHARINA RODRIGUES DE MEIRA x IPE- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventuais informações, se requisitadas, serão oportunamente prestadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo, deve-se prosseguir com o tramite do feito. Cumpra-se integralmente a decisão de f.470. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANGETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO, SANDRO RAFAEL BONATTO, GIOVANI GIONEDIS FILHO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.
13. ORDINARIA-28752/1992-IRACEMA DA CUNHA COSTA x I.P.E.- Manifeste-se a parte autora credora para manifestar-se sobre a petição e depósito de fls. 375/376. Intimem-se. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE-.
14. ORDINARIA-28945/1992-TERESA TEIXEIRA BARBOSA x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- Ante a resposta ao ofício expedido (fls. 265/284), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO, IVAN SERGIO TASCA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.
15. DECLARATORIA-29013/1992-ACIR TEDESCHI E OUTROS e outros x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a parte requerida acerca da petição retro. Intime-se. -Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE-.

16. ORDINARIA-29888/1993-ANA IVANIR CHUCAIHA e outros x IPE e outro- Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. Intime-se. -Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e KARINA LOCKS PASSOS-.
17. DECLARATORIA-30382/1993-BARDUSCH ARREND TEXTEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o credor para manifestar-se sobre a certidão de f. 619. Intimem-se. -Advs. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e DANIELA LUIZ-.
18. ORDINARIA DE COBRANCA-30485/1993-ROSELI STADLER x IPE- Tendo em vista a concordância do Estado do Paraná quanto aos valores apontados como remanescentes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Caso seja requerido pela exequente, desde já e independentemente de nova conclusão, bem como considerando as disposições do Decreto Estadual nº846/03, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/99, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente. Intime-se. -Advs. ROSI MARY MARTELLI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-30834/1994-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A -BADEP x INDUSMODA IND.DE MODAS LTDA.E OUTRO-DESPACHO DE FLS. 599 ITEM "2": Preliminarmente, deverá o exequente informar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado entre os executados e o Banco às fls. 157/158. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 600 ITEM "2": As partes acordaram às fls. 589/591, sendo que o exequente manifestou pela satisfação da obrigação (fls. 597/598). Intimem-se. -Advs. JORGE JOSE DOMINGOS NETO, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e AMANDA GODA GIMENES-.
20. ORDINARIA-31029/1994-EDITH MARY SILVA VIANNA x IPE e outro- Manifestem-se as partes sobre a laudo apresentado no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. RENE DOTTI, SAMUEL TORQUATO, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, MIGUEL RAMOS CAMPOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.
21. ACAO MONITORIA-0000012-94.1994.8.16.0004-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x EVANDRO DE BARROS TORRESA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, DANIELE SCARANTE, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES-.
22. REPETICAO DE INDEBITO-31410/1994-PCI PARANA IND DE CIRC IMPR LTDA e outros x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pedidos e cálculos de fls. 589/592 e 593/597. Intimem-se. -Advs. GÍSELA DIAS e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.
23. ACAO DE DEPOSITO-31690/1995-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x CAULIMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA- Ante o ofício e documentos de fls. 196/370, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
24. REINTEGRACAO DE POSSE-32548/1995-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x PANIFICADORA E CONFEITARIA DANIZA LTDA- Defiro o pedido de fl. 96 e concedo vista dos autos à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias.. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.
25. -33052/1995-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x R.M. TRISTAO RODRIGUES LONGO - ME e outros- Manifestem-se as partes sobre a informação do Sr. Contador à fl. 325. Intimem-se. -Advs. EDEGARD A.C. LESSNAU, JANICE KELLER ARAUJO, ALEX JIMI POMIN e CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-33672/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE LEONCIA DURIGAN FOLTRAN e outros- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o documento retro juntado. Intimem-se. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e GEORGE LUIZ DEMIATE-.
27. ORDINARIA DE COBRANCA-35246/1996-J.B. BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Em seguida, cumpra-se o item "1" do despacho de fl. 942: Ante o pedido de fls. 937/938, defiro a reabertura do prazo para a cessionária Pennacchi & Cia Ltda. Intime-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.
28. DECLARATORIA-35996/1997-TELOS S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, Simone Kohler e ANTONIO MORIS CURY-.
29. REINTEGRACAO DE POSSE-36084/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x INDUSTRIA DE MADEIRAS LAZARINI LTDA.-Para a análise do pedido de f.260, intime-se o credor par acostar aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. -Adv. MARCIO RUIZ PALOMA-.
30. ORDINARIA-36531/1997-LUIZ CARLOS MOREIRA LOPES x ESTADO DO PARANA-Cumpra-se o item 02 do despacho de f.495: Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. GÍSELA DIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, GABRIEL STAGI HOSSMANN e DANIELA LUIZ-.
31. ACAO MONITORIA-36847/1997-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x MARILI FATIMA DE D. PINTA PADILHA- Juntada a resposta (BACENJUD) aos autos, manifeste-se o credor em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
32. ORDINARIA-37959/1997-NELSON DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a petição de fls.592/593. Intimem-se. -Adv. CLEOSNY SLOMPO-.
33. REINTEGRACAO DE POSSE-0000318-58.1997.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x BOMBERACO COM MAN DE EXTINTOTES E EQUIP SEGURANCA- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e LOURIVAL BARAO MARQUES-.
34. EMBARGOS A EXECUCAO-38937/1998-IPE/INST DE PREV ASSISTENCIA SERVIDORES DO ESTADO x JOSEFA DE JESUS BAGEVICZ- Ante o requerimento de fls. 172, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE-.
35. ORDINARIA-40467/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BUENO- Defiro o pedido de fl. 130 e suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o Município de Curitiba para em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.
36. ORDINARIA DE RESPONS. CIVIL-40925/1999-ESTACIONAMENTO SAO FRANCISCO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Preliminarmente, intime-se a requerente para manifestar-se sobre o contido em fls. 516/522, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA, OSMAR ALFREDO KOHLER e Fernando Almeida de Oliveira-.
37. EMBARGOS A EXECUCAO-40993/1999-SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre os bens oferecidos à penhora, na petição de fls. 158/159. Intime-se. -Advs. Laura Rosa da Fonseca Furquim e Claudia de Souza Haus-.
38. NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAL-0000323-12.1999.8.16.0004-NELSON DE SA BORGES x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se o Banco Banestado S/ A, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fl. 394. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e JOSÉ MARIA COELHO FILHO-.
39. ACAO MONITORIA-42455/2000-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x LINDAURA DE SOUZA- Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a petição e documentos retro juntados. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT-.
40. ORDINARIA-0000020-61.2000.8.16.0004-ONELSO LUIZ DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários arbitrados. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, deverá, também, declinar o nome correto do devedor e o número de seu CNPJ ou CPF/MF. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e DANIELA LUIZ-.
41. MANDADO DE SEGURANCA-42559/2000-OTOCLINICA LTDA. x DIRETOR DO SETOR DE RENDAS MOBILIARIAS MUNICIPAL- Ante a informação de fl. 572, manifeste-se o Munic[í]pio de Curitiba, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.
42. ORDINARIA-586/2001-UDO HEUER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO x ESTADO DO PARANA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a proposta apresentada às fls. 506/507, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ROMEO PIAZERA JUNIOR, SCHEILA RAQUEL SPEZIA e POLLYANNA C. PACKER RODRIGUES (SC)-.
43. INDENIZACAO-834/2001-ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO SAO JOSE x COHAPAR - CIA. DE HABITACAO DO PARANA e outro- Intime-se o autor para que em15 (quinze) dias promova o pagamento do valor apontado pelo credor, bem como as custas processuais de fls. 259, isso sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. -Advs. ERONEIA DE CACIA DOS ANJOS SOMENSI, ENIO ROBERTO MURARA e FRANCIELE FONTANA-.
44. ORDINARIA DE ANULACAO-0000063-61.2001.8.16.0004-JUAREZ TABORDA CHAGAS x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se a URSB S/A para manifestar-se sobre o requerimento de fls. 413, no prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
45. RESPONSABILIDADE CIVIL-1095/2001-VILSON JOSE DOMINGUES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Intime-se o executado para que proceda à substituição das manilhas, conforme determinado no v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.
46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1324/2001-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x INDUSTRIA E COM. FUNDICAO E METALURGICA IVEMA LTDA e outros- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. EDEGARD A.C. LESSNAU-.
47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-727/2002-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x J.D. SILVA & DIAS LTDA. (ME). e outros-DEFIRO o pedido formulado às fls. 330, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 339. Sendo a diligência negativa, intime-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. EDEGARD A.C. LESSNAU-.

48. DECLARATORIA-0000153-35.2002.8.16.0004-CELIA MARGARIDA SCARPELLI BONINI e outros x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado na petição de f.364. Intime-se. -Adv. DANIELA LUIZ-.

49. INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS-980/2002-LONDRINA AUTO SHOPPING LTDA. x BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL- Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, oportunamente arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN e EDEGARD A.C. LESSNAU-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0000094-47.2002.8.16.0004-S.V. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Arquivem-se os presentes autos, nos termos do artigo 475-J §5º do CPC, até manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Adv. VILSON STALL, Paulo Vinício Fortes Filho e Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

51. ORD. REVISAO DE PROVENTOS-1763/2002-JOSE CLOVIS SABER x ESTADO DO PARANA e outro- Cumpra-se integralmente a decisão de f.743: Ante a controvérsia acerca do valor correto a ser pago, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que calcule o valor que a Paraná Previdência deverá pagar a título de aposentadoria. Os demonstrativos de pagamento efetuado pela ParanaPrevidência encontram-se acostados às fls. 613/660 dos autos. Esclareço, desde já, que, de acordo com decisão transitada em julgado (fls. 393/400), confirmada às fls. 560/572 e 584/587), para o cálculo da verba devida, deverá ser considerado o adicional de insalubridade equivalente a 10/30 (fl. 399), bem como, conforme tal decisão, são incabíveis verbas referentes a TIDE - Tempo Integral de Dedicção Exclusiva. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cálculo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. (Informação contador às fls. 744) -Adv. JACKSON SPONHOLZ, IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-1816/2003-DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x THAMIREZ TURISMO LTDA- Ante as respostas aos ofícios expedidos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

53. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2644/2003-MARIA DE LOURDES DE CARVALHO REIS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Em relação ao pedido de fixação de honorários advocatícios para esta fase do processo, tenho que tal pedido já foi objeto de apreciação, conforme consta na decisão de fls. 154, que fixou em 10% sobre o valor exequendo (valor esse constante às fls. 152/153). Assim, como tal valor não foi incluído na requisição de pequeno valor, excepa-se nova certidão para o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e Eros Sowinski-.

54. ORDINARIA-3172/2003-MASSA FALIDA DE OLVEPAR S/A INDUSTRIA E COMERCIO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outros- Defiro a vista dos autos à requerente pelo prazo de dez dias, conforme requerido em fls. 1019/1020. Intime-se. -Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENÇO MACUCH-.

55. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-3360/2003-DENISE SANTOS MARTINS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. Intime-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1020/2004-GILBERTO BARDINI e outros x BANCO BANESTADO S/A- A parte exequente para que promova o preparo das custas de fls. 417 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 71,44; Distribuidor: R\$ 2,49).-Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.

57. ORDINARIA-1324/2004-MARIA DE LOURDES HINKEL x PARANAPREVIDENCIA e outro- Manifeste-se a parte credora sobre o contido na petição e depósito de fls. 488/489, bem como esclareça se o feito pode ser extinto face o pagamento. Intime-se. -Adv. WILSON MONTANHA-.

58. SUMARIA DECLARATORIA-1780/2004-JOEL LUIZ COTTICA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Em nada sendo requerido ou apresentado, o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e Carolina Gonçalves Santos-.

59. ANULATORIA DESCONSTITUTIVA-2340/2004-MARCOS ANTONIO BUSCARIOL e outro x TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o Estado do Paraná requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. GISELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

60. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-3243/2004-NATALIA METZGER x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Intime-se o peticionário de f.158, para esclarecer o pedido retro, haja vista os alvarás já expedidos às fls.155/156. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-3669/2004-ESTADO DO PARANA x CIDLIA DA SILVA FANTINI- 1. Preliminarmente, aplique-se a multa referida no art. 475-J do CPC, haja vista o transcurso em branco do prazo preconizado no referido artigo para o pagamento das obrigações avençadas. 2. Isto porque é entendimento dominante tanto no E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto no E. Superior Tribunal de Justiça que independe de intimação pessoal a aplicação da multa preconizada no referido artigo. 3. Neste sentido: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ART. 475-J, DO CPC. PRAZO DE 15 DIAS PARA ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DO DEVEDOR. ( . . . ). Para a incidência da multa de 10% (art. 475-J, do CPC), não se exige a intimação pessoal do devedor, bastando aquela realizada pelo Diário Oficial em nome de seus advogados, pois o propósito da alteração legislativa (Lei nº 11.232/2005) foi dar maior celeridade ao cumprimento das decisões" (TJPR, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. RONALD SCHULMAN, Ac. 8119, j. 27.9.2007) . "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...). COMINAÇÃO DE MULTA SEM INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXECUTADO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) . 2. Há necessidade de intimação do advogado do executado para cumprimento da sentença e somente após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias e, se verificado o não pagamento, e que deverá ser aplicada a multa do artigo 475-J do CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. SHIROSHI YENDO, Ac. 7362, j. 24.10.2007). 4. Diante do exposto, intime-se o embargante para que efetue o pagamento das quantias devidas, acrescido da multa preconizada no artigo 475,7 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora on line. 5. Intime-se. -Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE e MARIA APARECIDA RAMINA-.

62. EXECUCAO DE SENTENÇA-4128/2004-LIDIA BERGAMSCHI DELLANI x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias dê o devido prosseguimento ao feito. Int. -Adv. ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

63. ORDINARIA-4154/2004-JOSE REZENDE DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a petição e depósito de fls. 227/229. Intimem-se. -Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-0001143-55.2004.8.16.0004-ALBINO FRANCISCO CKROH x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas já pagas. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Adv. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO, IVO PETRY MACIEL NETO e SOLON BRASIL JUNIOR-.

65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1102/2005-JOSE CANDIDO MORELLE e outros x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias dê o devido prosseguimento ao feito. Int. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-1392/2005-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ DE JESUS STRAUB- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito. Intime-se. -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

67. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0000346-45.2005.8.16.0004-ALBINO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito. Intime-se. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

68. RESTITUIÇÃO CONTRIB.PREVIDENC-1864/2005-BERNADETE FERREIRA MONTEIRO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Esclareça-se, primeiramente, que a compensação de honorários é cabível quando há sucumbência recíproca em um processo, o que não é o que ocorre no presente caso. Outrossim, como a sentença proferida nos autos de embargos à execução não determinou a compensação de honorários, a parte, irrisignada, deveira ter recorrido objetivando reformar esse ponto. Ante o exposto, indefiro o pedido do Estado do Paraná (fl. 208). Ante o pedido e cálculo de fls. 210/215, intime-se a ParanaPrevidência para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de, em não o fazendo, incidir multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PATRICIA DE MELLO, DENICE SGARBOZA MAIA, GISELE DA ROCHA PARENTE, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

69. -1983/2005-MORADIAS EUCALIPTOS XIII ARACA x MARCELO OLINEK DE LIMA e outro- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Adv. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LORAIN COSTACURTA, BARBARA RIBEIRO VICENTE e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2524/2005-CARLOS ALBERTO GARRETT NOBREGA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho de fls. 106 no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. GEOVANI DA ROCHA GONCALVES e ALESSANDRO LIGESKI-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-2775/2005-BANCO BANESTADO S/A x ESPOLIO DE TEREZINHA DUTRA SILVEIRA DA COSTA e outro- considerando o transitio em julgado da decisão, intimem-se as partes para requererem o que lhes for de direito. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e ALCIDES GABOARDI JUNIOR-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-3173/2005-MASSA FALIDA DE ELAUTO ELETRIC. P/AUTO VEIC. LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte autora para que forneça o CPF/MF dos sócios embargantes listados na petição retro, para a análise do pedido. Intimem-se. -Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-3228/2005-TERRA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO IND. E COM. LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o embargado para manifestar-se sobre a petição de fls.227/228. Intimem-se. -Adv. LUCIANO GOMES CARRILHO e Simone Kohler-.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3254/2005-VICTOR HORACIO DE SOUZA COSTA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Intimem-se as partes para manifestarem sobre a informação do Sr. Contador fl. 165, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. ROGE DA COSTA NETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

75. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3372/2005-LUIZ SEVERO SORANSSO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Tendo em vista os cálculos apresentados pelo Sr. Contador acerca dos valores remanescentes, manifestem-se as partes em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Adv. RODRIGO LONGO, GUSTAVO F. SANTOS e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

76. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-3699/2005-ANA CASTURINA PINHEIRO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Necessário, inicialmente, que se a guarde o decurso do prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, de



conformidade com o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, para que após, verificado o não pagamento, expeça-se o mandado de penhora e avaliação ou consulta junto ao Sistema BACEN-JUD a requerimento do credor. Assim sendo, indefiro por ora o pedido retro, que poderá ser novamente analisado caso não haja o pagamento do débito no prazo legal. Deve o credor requerer o cumprimento de sentença nos moldes do artigo 475-B e 475-J ambos do CPC. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

77. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-4272/2005-IDAIR MARION e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição e documentos retro. Intimem-se. -Advs. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE, DAIVANE MARIA BISSANI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

78. REPETICAO DE INDEBITO-97/2006-MAURICIO MANOEL BEDUSCHI x ESTADO DO PARANA- Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se acerca do pagamento referente à certidão de pequeno valor expedida nos presentes autos. conforme requerido em fls. 79, no prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. SERGIO PAULO BARBOSA-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-413/2006-MARCIO FERNANDO NUNES e outro x BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a informação de fls. 159, no prazo de dez dias, promovendo-se a devida regularização. Intimem-se. -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA-.

80. RESTAURACAO AUTOS 41177/99-859/2006-IGUASSU RENT A CAR LTDA. e outro x BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL- O feito comporta o julgamento antecipado no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, II do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 179 (em sua respectiva guia - Escrituraria: R\$ 29,14; Contador: R\$ 10,09). - Advs. FERNANDO AUGUSTO SPERB, REGIANE BINHARA ESTURILIO, PAULA HELENA KONOPATZKI e FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO-.

81. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-2277/2006-CASSILDA SANDRI e outros x ESTADO DO PARANA- Ante a manifestação de fls. 389/392, intime-se o Estado do Paraná para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os documentos faltantes, conforme requerido. Intime-se. -Adv. DANIELA LUIZ-.

82. EXECUCAO-2861/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA x LUCIVALDO DE JESUS SANTOS- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão de f.57/verso. Intimem-se. -Advs. MARISTELA FREDERICO e RONY MARCOS DE LIMA-.

83. EXECUCAO-2876/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA x LUCIANITA AMALIA FURHMANN- Defiro o pedido de f.94, concedo o prazo de 90 dias, conforme solicitado. Intimem-se. -Advs. MARISTELA FREDERICO e RONY MARCOS DE LIMA-.

84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3196/2006-ADEMIR CLEMENTE x BANCO BANESTADO S/A- O exequente discordou da nomeação, requerendo a penhora em dinheiro, como a aplicação da multa de 10% (dez por cento). Assiste razão ao exequente. É pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que as cotas oferecidas pelo executado não observam a ordem de preferência legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e, deste modo, havendo oposição do credor, dar-se-à a penhora em dinheiro. Transcrevem-se dois precedentes jurisprudenciais para ilustrar o assento: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - A 0762460-6/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Hick Dalla Vecchia - Unânime - J. 06.04.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0727521-2 - Sertãoópolis - Re.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 06.04.2011) indefiro o pedido de penhora de cotas de fundo de investimento formulado pelo executado; concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito espontâneo da quantia que está sendo reclamada pelo credor, acrescida da multa acima aplicada, honorários advocatícios e custas judiciais, valores estes que devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Intime-se. -Advs. ALDO GALICOLI JUNIOR, HUDERSON ALEXANDRE DALLA VECCHIA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

85. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-3219/2006-ISOGAMA INDUSTRIA QUIMICA LTDA. x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Recebo recurso de apelação interposto nas fls. 425/442, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. MARCELO M. BERTOLDI, VANESSA TAVARES LOIS e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

86. USUCAPIAO-0000404-14.2006.8.16.0004-ORLANDO CORREA x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 475-J, §5º do CPC, até manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO DE FRAGA, PAULO YVES TEMPORAL, PAULO CESAR

BULOTAS, LORAINÉ COSTACURTA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, VIVIAN MACHADO GARCIA e LADISMARA TEIXEIRA-.

87. ORDINARIA-0000371-87.2007.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - ARP x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e JOE TENNYSON VELO-.

88. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-70/2007-ELIANE MARTINS TURETTA e outro x ESTADO DO PARANA- Intime-se o requerido para manifestar-se sobre o contido na petição de fls.366/367, bem como apresente os documentos por ela mencionados. Intimem-se. -Adv. DANIELA LUIZ-.

89. COBRANCA-595/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DE PROTECAO AS MULHERES DESAMPARADAS- Considerando que, embora intimada, o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como que, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, que "após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. em 16.09.2010) DEFIRO o pedido formulado às fls.128, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 132. Sendo a diligência negativa, intime-se a credora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. NATANIEL RICCI-.

90. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1028/2007-DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x FRANCATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.- Indefiro o requerimento de fls. retro, vez que, compulsando os autos, verifico que na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46 consta que já foi feita diligência no endereço apontado às fls. 57 para fins de citação. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

91. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1100/2007-ADRIANO BIALECKI x BANCO BANESTADO S/A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

92. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1168/2007-THEREZINHA LEAL CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A e outro- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito. Intime-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

93. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000450-47.1999.8.16.0004-ATILIO BASTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. REGINA CELI SANTANA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

94. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1319/2007-ESTERINA COLETTI x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito. Intime-se. -Adv. EDIVALDO MERCER GONCALVES-.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1390/2007-MIGUEL RIECHI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito. Intime-se. -Advs. ROYCE OLIVEIRA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

96. RESOL. CONT.C/IND. PERDAS DANOS C/ LIMINAR-0002477-22.2007.8.16.0004-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ANA MARIA GOMES- ... EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, homologo o acordo firmado entre a autora e a ré (fls. 136/140), e por consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, III e 462, amobos do Código de Processo Civil. As custas processuais, bem como os honorários advocatícios ficarão a cargo dos patrocinados, conforme acordado. Expeçam-se os alvarás competentes conforme requerido pela autora no item "b" da petição (fl.137), cumprindo na sequência o item "c" seguinte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LORAINÉ COSTACURTA, RAYANNE HAGGE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ALOYR MARIO SABBAG NETO-.

97. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1621/2007-AFFONSO COELHO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte exequente para que de o devido cumprimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. STELLA DE FIGUEIREDO-.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1794/2007-EUNICE FERREIRA DA LUZ e outros x BANCO BANESTADO S/A- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

99. ANULATORIA DE AUTO INFRACAO-1837/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, HELOISA BOT BORGES e ANA CLAUDIA BENTO GRAF-.

100. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2068/2007-MARIA JESUS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito. Intime-se. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

101. EXECUÇÃO-2132/2007-APARECIDO AUGUSTO PINTO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Intime-se. -Adv. ELENITA IGNES BODANEZE.

102. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2170/2007-MARIA TEREZINHA CARVALHO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal, conforme solicitado na petição de fl. 131. Intime-se. -Adv. GABRIELA DE PAULA SOARES-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2178/2007-CELSON SIDON DE OLIVEIRA JORGE e outro x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito. Intime-se. -Adv. LUIZ BRESOLIN-.

104. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-000539-89.2007.8.16.0004-ROSANGELA MARIA HENRIQUE X PARANAPREVIDENCIA e outro- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado na petição de f.168. Intimem-se. -Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE-.

105. HOMOL.CESSAO DIREITO 24390/87-2546/2007-PENNACCHI & CIA. LTDA. x METER E SILVA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA.- Recebo o recurso de Apelação de fls. 84/99 no duplo efeito; Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ CARLOS PUPIM, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, RUY JOSE MIRANDA RATTON, RAFAEL COSTA CONTADOR, CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RIBAS, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e CARLOS ABRAO CELLI-.

106. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-3078/2007-ANTONIO LUIZ PADILHA e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do cálculo apresentado. Intimem-se. -Advs. JOSÉ PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, CASSIANO LUIZ IUERK, GISELE DA ROCHA PARENTE, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO e DAIANE MARIA BISSANI-.

107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3178/2007-CLEUZA FAVARO PEREIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Apresentados os cálculos, manifestem-se as partes conforme despacho de fls. 247. Intimem-se. -Advs. SANDRA A. SILVA ANTONIO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

108. SUMARIA DE COBRANCA-3179/2007-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JOÃO WOTEKOSKI NETTO- Vistos. Considerando que, embora intimada, o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como que, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, que "após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. em 16.09.2010) DEFIRO o pedido formulado às fls.130, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 132. Sendo a diligência negativa, intime-se a credora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. IVAN SZABELIM DE SOUZA e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3484/2007-IVONE NUSS BOHLER e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Ao executado para que promova o preparo das custas de fls. 210(em sua respectiva guia - Escrituraria: R\$ 44,18).-Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

110. REINT. POSSE C/C PERD. DANOS-3501/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x OSMAR DAMASCENO e outro- Manifeste-se a requerente em dez dias. Nada mais sendo requerido, oportunamente arquivem-se com as baixas e diligência necessárias. Intimem-se. -Advs. LORAINÉ COSTACURTA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, Andressa Grasiela Gonçalves, VIVIAN MACHADO GARCIA e LADISMARA TEIXEIRA-.

111. ORDINARIA DE COBRANCA-3550/2007-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S.A. x ANDRE BETTEGA CURIALE- Defiro o pedido de fls. 2087. Já que consta da petição inicial o número do cadastro de pessoa física - CPF/MF - do réu ANDRÉ BETTEGA CURIALE, determino que se busque o seu endereço pelo sistema BACENJUD. Ultimadas as diligências dos itens 1.1 e 1.2, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, promovendo a citação do réu. Intime-se. -Advs. IVAN SZABELIM DE SOUZA e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

112. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3590/2007-MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA CESAR e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Apresentados os cálculos, manifeste-se o exequente. Intimem-se.-Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e FLORIANO TERRA FILHO-.

113. HOMOL.CESSÃO DIREITO 22.905/1986-3748/2007-CASA VISCARDI S/A. COMERCIO E IMPORTACAO x WEP CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. e outros- Tendo em vista a Emenda Constitucional nº 62/2009, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 66 (em sua respectiva guia - Escrituraria: R\$ 31,96; Contador: R\$ 10,09)-Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI, RAFAEL COSTA CONTADOR, ALCEU BODOT e LUIR CESCHIN-.

114. EMBARGOS-110/2008-ESTADO DO PARANA x MICENO ALVES DE LIMA- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1060/10, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao Distribuidor. Intime-se. -Advs. RENATO AMERICO DE OLIVEIRA, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST e FABIANO MILANI PIECHNIK-.

115. REINT. POSSE C/C PERD. DANOS-122/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x IRACI PINHEIRO DA SILVA e outro- Sobre o requerimento de fls. 100/102, manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. RAYANNE HAGGE e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

116. IMPUGNACAO-430/2008-BANCO BANESTADO S/A x ADRIANO BIALECKI- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito. Intime-se. -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO-.

117. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-826/2008-JAN UBEL VAN DER VINE e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, ou, já tendo sido apresentada resposta nos autos principais, promova também a sua digitalização. Intime-se. -Advs. JOSÉ MARCOS CARRASCO e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

118. IMPUGNACAO-0002823-36.2008.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x ATILIO BASTOS- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e REGINA CELI SANTANA SILVA-.

119. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-1720/2008-MARIA ALBERTINA RAFAEL DE JESUS x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 241/242, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Após voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS e ROGERIO DISTEFANO-.

120. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO-0000721-41.2008.8.16.0004-M.P.E.P. x T.- Compulsando os autos, verifica-se que o representante do parquet, às fls. 532, deuse por satisfeito da documentação carreada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, com fulcro nos arts. 158, parágrafo único, 267, VIII, e 459, caput, parte final, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, julgando a presente demanda extinta sem a resolução de seu mérito. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observem-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO-.

121. MANDADO DE SEGURANCA-0002666-63.2008.8.16.0004-CEQNEP-CENTRAL DE MANIP. DE QUIMIOT. NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO PARANA- ... Expostas estas razões, julgo extinto estes autos, diante da falta de interesse de agir decorrente de fato superveniente, o que faço com amparo nos artigos 267, inciso VI, e § 3º, 459, caput, segunda parte, e 462, todos do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se.-Advs. GUILHERME GRUMMT WOLF, VALERIA SANTOS TONDATO - ATUAL SÍNDICA, CRISTINA IVANKIW, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

122. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0003119-58.2008.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - ARP x ESTADO DO PARANA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, nos termos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, confirmo a liminar deferida (fls. 980/982), e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a inexistência do desconto de contribuição previdenciária na forma progressiva, mantendo o patamar de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças de alíquotas cobradas entre 14% e 10%, observada a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 10/11/2003. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trandito em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um), o que faço com base no art. 20, § 4º, observada a simplicidade da demanda, e o tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

123. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0003118-73.2008.8.16.0004-KAREN CHRISTINE FARAH x ESTADO DO PARANA- ... Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito nesta demanda, e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte adversa, em apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo observado aqui o trabalho desenvolvido e o tempo de trâmite desta ação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Luciana Haas, Ana Lucia Ribeiro Carvalho e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

124. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-143/2009-ALCYONE JORGE ROTH e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo eo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é



improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

125. EMBARGOS A EXECUCAO-0001917-46.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MARIA CECILIA GONCALVES ALVES e outros- Recebo o recurso de Apelação de fls. 60/65 no seu efeito meramente devolutivo; Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, ELIANA MEIRA NOGUEIRA, DANIELI MEIRA FERREIRA e INESCIIY KASSUMI HAYASHI IOSHII-.

126. SUMARIA DE COBRANCA-596/2009-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MANOEL CARLOS PEREIRA- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 273, manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

127. MANDADO DE SEGURANCA-0003260-43.2009.8.16.0004-CARLOS ALBERTO DA SILVA DEBBUS x DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA e outro- Recebo a apelação de fls. 148/158 nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo que, na parte em que a sentença confirmou a antecipação de tutela deferida, recebo somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, VII do CPC; Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, VINICIUS KLEIN, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO e PAULO GOMES JUNIOR-.

128. EMBARGOS A EXECUCAO-934/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PROVINCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - PROVINCIA DE CURITIBA- Tendo em vista a manifestação de fls. 38/39 e, considerando as disposições da Lei Municipal nº 10.235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R\$ 7.978,03(sete mil novecentos e setenta e oito reais e três centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente, no valor referente às custas processuais de R\$ 1.505,81. Intime-se o embargado para que promova o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios apontados pelo Município de Curitiba em fls. 40, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, caput, CPC. Intime-se. -Advs. Ana Beatriz Balan Villela, MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

129. REPARACAO DE DANOS-1253/2009-RUDIMAR VALASCHENSKI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pleiteado na inicial e nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, determino à escritoria, para fins de controle processual, que antoe e, em seguida, faça os autos conclusos

para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, CAROLINE MEDEIROS VEIGA e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

130. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1378/2009-COND. CONJ. RES. MOR. PAQUETA II COND. I x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme solicitado na petição de fl.139. Intime-se. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

131. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0003994-91.2009.8.16.0004-FLORENCIO EDELICIO GODOY x ESTADO DO PARANA- ... Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente demanda, sem julgamento de mérito. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Observe-se, todavia que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se as disposições pertinentes do Código de Normas da corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. -Advs. JEFERSON RIBEIRO, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

132. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2300/2009-ACYR FERREIRA DE CAMARGO FILHO x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista que as custas foram recolhidas para a 3ª Vara da Fazenda Pública, conforme certidão de fls. 175, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER e JEAN FELIPE MENDES-.

133. ORDINARIA-0003996-61.2009.8.16.0004-JOACIR CAMARGO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- ... EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, pronuncio a prescrição em relação aos pedidos pleiteados pelos autores. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência e o tempo de tramite da demanda. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

134. MANDADO DE SEGURANCA-0003562-72.2009.8.16.0004-FERNANDA PACHECO x SECRETARIO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- ... Expostas estas razões, ante a observância dos princípios da legalidade e isonomia, DENEGO A SEGURANÇA diante da inexistência de direito líquido a ser amparado em favor da impetrante, bem como caso a liminar anteriormente deferida (fls. 65/67). E por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a impetrante ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária, observando-se aqui as disposições da Lei 1060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, CRISTIANO EVERSON BUENO, RENATA PACHECO e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

135. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2969/2009-OSVALDO VIANA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo eo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do



Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

136. DECLARATORIA-3462/2009-NUTRIMENTAL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS x ESTADO DO PARANA- Ante a petição e documentos juntados pelo Estado do Paraná (fls. 172/175), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO BRAZ NETO e ARTHUR CARLOS PERALTA NETO-.

137. DECLARATORIA DE NULIDADE-3640/2009-EDUARDO ANTONIO DE PAULA x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 73/78 no duplo efeito; Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

138. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000109-35.2010.8.16.0004-WALDIRLEIA BARAGATTI x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 131/135 no efeito meramente devolutivo. Intime-se o apelado para oferecer resposta no prazo de quinze dias. Finalmente, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, LUIZ GUILHERME MARINONI e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

139. MANDADO DE SEGURANCA-0000117-12.2010.8.16.0004-MILIGRAMA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUN. DE CURITIBA-PR e outro- Sobre os documentos juntados às fls. 300/309, intime-se o Município de Curitiba para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e PAULO ROBERTO JENSEN-.

140. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0001584-26.2010.8.16.0004-ADILSON JOSE DOMINGUES e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, nos termos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, confirmo a tutela deferida, (fls. 108/110) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a ilegitimidade da incidência de 14% da contribuição previdenciária na forma de alíquota progressiva, bem como da contribuição para o fundo de serviços médicos hospitalares, desde suas nomeações; com as sucessivas regulamentações nos vencimentos dos autores; b) determinar que seja mantido apenas a alíquota de 10%; c) condenar os réus a restituírem os valores das contribuições indevidamente descontadas acima do percentual de 10%, a partir de 04/02/2005, últimos cinco anos, parcelas vencidas e vincendas. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do transitio em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um), o que faço com base no art. 20, § 4º, observada a simplicidade da demanda, e o tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROSSANA NADOLNY MUNHOZ, GISELE DA ROCHA PARENTE e GISELE PASCUAL PONCE-.

141. MANDADO DE SEGURANCA-0006373-68.2010.8.16.0004-GASTÃO LUIZ DE QUEIROZ x DIRETOR DE ADM DA CIA PARANAENSE DE ENERGIA ELET. - COPEL e outro- Recebo a Apelação interposta de fls. 338/349 nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo que, na parte em que a sentença confirmou a antecipação de tutela deferida, recebo somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, VII do CPC; Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA, GENI WERKA, IVAN SERGIO BONFIM e FRANCINE DE FÁTIMA OLIVEIRA-.

142. ORDINARIA-0008001-92.2010.8.16.0004-MARCIO LUNARDON DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Defiro o requerimento de fls. 155 a fim de reconsiderar o despacho de fls. 153. Intime-se o requerido para manifestar-se sobre os documentos apresentados às fls. 116 e seguintes, no prazo de dez dias, bem como sobre o contido nos itens "2" e "3" de fls. 155. Intime-se. -Advs. ANDRE GONÇALVES ZIPPERER, FABIANO FREITAS MINARDI, FABRICIO GONÇALVES ZIPPERER e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

143. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0008198-47.2010.8.16.0004-ISIS MARIANA COLLODEL x PARANAPREVIDENCIA e outro- Tendo em vista o requerimento de fls. 192/194 e documentos, manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. -Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA-.

144. DECLARATORIA-0008632-36.2010.8.16.0004-EVERALDO FERNANDES x ESTADO DO PARANA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - Lei Complementar nº. 14/82 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar o direito do autor em ter os adicionais por tempo de serviço calculados com base no salário base, acrescidos da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva - IDE; b) determinar que sejam implantadas as diferenças em folha de pagamento; c) condenar o réu no pagamento de todos os valores devidos, resultantes da diferença entre o montante devido e o valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço, devendo ser considerado como base de cálculo o salário base e a gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva, parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior a 04/05/2005. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do transitio em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º -F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido e o valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor sucumbiu de parte mínima do pedido por isso condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recuso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

145. MANDADO DE SEGURANCA-0011796-09.2010.8.16.0004-ANNA EMANUELLA GHENOV DANTAS MOREL CORDEIRO x DIRETOR-PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA e outros- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão de f.166. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA OIDA GABELLINI, JEAN DAL MASO COSTI e CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA-.

146. MANDADO DE SEGURANCA-0011873-18.2010.8.16.0004-LUIS PAULO FIRMAN FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, nos termos do artigo 5º, LVII, da CF, confirmo a liminar concedida (fls. 55/58) e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para: a) revogar o resultado do exame social e documental lavrado; b) determinar a inclusão do impetrante no quadro de efetivos da Polícia Militar do Paraná, e caso aprovado no certame, que seja o mesmo empossado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autoridade impetrada porquanto é a pessoa jurídica de direito público à qual pertence à autoridade coatora quem suporta os efeitos patrimoniais da sentença proferida no mandado de segurança. Hipótese sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO, ELCIO JOSE MELHEM, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

147. MEDIDA CAUTELAR-0011875-85.2010.8.16.0004-ANTONIO VELOSO x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Recebo as Apelações de fls. 148/160 e 246/253 no efeito meramente devolutivo; Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no prazo 15 dias; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS ADOLFO KUTAX-.

148. PRECEITO COMINATORIO-0012478-61.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRINEO LUCCA- Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao Distribuidor. Intime-se. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO e EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

149. SUMARIA CONDENATORIA-0013006-95.2010.8.16.0004-VERA REGINA MUGINOSKI x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 79/97 no duplo efeito; Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

150. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0013243-32.2010.8.16.0004-GILBERTO NEVES e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Compulsando os autos, verifica-se que o requerido não foi citado para contestar a presente ação. Desse modo, é desnecessária a intimação da parte contrária para dar sua anuência acerca do pedido de desistência. O autor formulou pedido de desistência (fls. 28). Pelo exposto, com fulcro nos arts. 158, parágrafo único, 267, VIII, e 459, caput, parte final, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, julgando a presente demanda extinta sem a resolução de seu mérito. Custas pelos requerentes. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observem-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

151. MANDADO DE SEGURANCA-0017283-57.2010.8.16.0004-MARCIO BRESSAN x DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- O feito ocorreu sob o pálio da gratuidade, embora não apreciado, até o momento, o pedido de concessão de tal benefício. Assim, defiro, nesta ocasião, a mencionada benesse, isentando o requerente das despesas com

o processo e honorários advocatícios. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, MARCOS RENAN SALVATI, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO.

152. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0017813-61.2010.8.16.0004-SIMONE FERREIRA DE ALMEIDA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-Sobre as contestações apresentadas manifestem-se o autor. Intime-se. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES e ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES.

153. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0017972-04.2010.8.16.0004-IVAN DE BARROS RAVEDUTTI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- Intime-se os subscritores das petições de fls. 26/67(Alessandro) e 66/67(Marise Lao) para que as regularize, no prazo de 05 dias, uma vez que as mesmas encontram-se apócrifas. Intimem-se.-Advs. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e MARISE LAO.

154. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0018184-25.2010.8.16.0004-MARIO CELSO LISBOA DE MIRANDA x PARANAPREVIDENCIA e outro- O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Contados e preparados, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 75 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 5,64).-Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREA STALL, jose doroti borges, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, JACSON LUIZ PINTO e VALIANA WARGHA CALLIARI.

155. MANDADO DE SEGURANCA-0018841-64.2010.8.16.0004-BROOKFIELD BRASIL SHOPPING CENTERS LTDA x DIRETOR DO DEPTO DE REND. IMOB. DA SEC. DE FIN. DO MUN. DE CURITIBA - PR- ... Expostas estas razões, ante a ilegalidade no ato exarado pela autoridade coatora, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de, confirmar a liminar anteriormente concedida (fls. 239/241) e, determinar que o impetrado aprecie o pedido de expedição de certificado de imunidade do ITBI formulado pela impetrante, independentemente de prévia verificação de eventual preponderância de suas receitas imobiliárias. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MIGUEL HILU NETO e LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA.

156. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0025979-82.2010.8.16.0004-EZEQUIEL DE CAMARGO VENTURA x DELEGADO DE POLICIA DO 11º DISTRITO POLICIAL DE CURITIBA e outro- Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

157. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000011-16.2011.8.16.0004-CLAUDIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, com fulcro na Lei 13.666/02 e Lei nº 6174/70 JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) declarar o direito do autor ao recebimento do adicional por tempo de serviço, a ser calculado tendo por base de calculo seus vencimentos, englobando o vencimento básico e as vantagens pecuniárias fixas, ou seja, o AAP - Adicional de Atividade Penitenciária, devendo o réu implantar na folha de pagamento do autor; b) condenar o réu ao pagamento das diferenças entre o valor dos vencimentos efetivamente pagos e o valor que o autor tem direito, observando a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 04/01/2006. Os valores serão apurados em liquidação de sentença acrescidos de juros de mora aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º -F da Lei 9494/1997 e corrigidos monetariamente pela INPC, a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência e o tempo de tramite do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

158. SUMARIA DE COBRANCA-0001495-66.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA VI x LIDIA GENISKI e outro- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado às fls. 146, julgando, de consequência, extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, a desistência requerida em relação à Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à segunda requerida. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da segunda requerida no valor de R\$ 500,00. Custas remanescentes pela primeira requerida. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. Intime-se. -Advs. JULIANA DA SILVA, ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO, RAYANNE HAGGE, EDUARDO GARCIA BRANCO, DIONE VANDERLEI MARTINS, HAYANNE HAGGE e LUCIANA PEREIRA.

159. MEDIDA CAUTELAR-0001504-28.2011.8.16.0004-CREDI ALVES DE MIRANDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Primeiramente ao Advogado(Alessandro Renato de Oliveira - COPEL) subscritor da petição de fl. 57, para que regularize a representação processual. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência de cada uma. Por fim, vista ao Ministério Público. Intimem-se.-Advs. LUIZ SALVADOR e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA.

160. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0002321-92.2011.8.16.0004-DIMAS ALVES DE OLIVEIRA x PARANA PREVIDENCIA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, nos temos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, confirmo a liminar concedida, (fls. 23/24) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a inexistibilidade do desconto de contribuição previdenciária acima de 10% incidente sobre a remuneração dos servidores que percebem vencimentos acima de R\$ 1.200,00; b) condenar os réus a restituição da contribuição indevidamente recolhida até a cessação das mesmas, observada a prescrição quinquenal, das verbas anteriores a 25/02/2006. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do transitio em julgado, nos termos do artigo do CTN. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um dos réus), o que faço com base no art. 20, § 4º, observados a razoável complexidade da demanda, e o tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, JACSON LUIZ PINTO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.

161. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0002351-30.2011.8.16.0004-JANICE ROCIO LOPES x PARANAPREVIDENCIA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, nos temos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, confirmo a liminar concedida, (fls. 27/28) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária na forma de alíquotas progressivas, mantendo-se apenas alíquota de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, a restituir todos os valores excedentes a 10% recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária da autora, a partir de 25/02/2006, últimos cinco anos. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do transitio em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (50% para cada um), o que faço com base no art. 20, § 4º, observada a simplicidade da demanda, e o tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, JACSON LUIZ PINTO, GISELE DA ROCHA PARENTE, CLEBERSON BENTO PINTO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.

162. MANDADO DE SEGURANCA-0002889-11.2011.8.16.0004-LEDA MARIA PIRAS x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE REC. HUM. DA SECR. DE EST. DA ADM. E DA PREV. - SEAP- Recebo o recurso de Apelação de fls. 155/157 no duplo efeito; Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI e JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI.

163. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0016983-61.2011.8.16.0004-UEDI TEREZINHA GEQUELIM BOARON x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência; Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE.

164. MANDADO DE SEGURANCA-0024865-74.2011.8.16.0004-GUILHERME FRANCISCHETTI x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre apetição e documentos de fls. 196/112. Intimem-se. -Advs. LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI e ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS.

165. AÇÃO DE REST. DE BENEF. PREV. C/ TUTELA-0027796-50.2011.8.16.0004-LUIZ CARLOS DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro- O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escrivania, para fins de controle processual, que anote e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DANIEL PINHEIRO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, JACSON LUIZ PINTO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e GISELE DA ROCHA PARENTE.

166. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0028927-60.2011.8.16.0004-AYRTON BEZELIN FILHO x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Por fim, ao

Ministério Público. Intimem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, NAOTO YAMASAKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

167. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0030005-89.2011.8.16.0004-ADEONILDE GREGORINI CHIAMENTI x ESTADO DO PARANA- O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escrivania, para fins de controle processual, que anote e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. RENE PELEPIU, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

168. EMBARGOS A EXECUCAO-0032265-42.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSIRIS SILVEIRA LEPKA e outro- Intime-se o embargante para se manifestar em 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e ANTONIO MORIS CURY-.

169. REPARACAO DE DANOS-0033332-42.2011.8.16.0004-LIDIANE GONÇALVES RODRIGUES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intimem-se. -Advs. VERIDIANA CORTINA ZORDAN, HÉLIO R LINHARES DE OLIVEIRA, RAFAEL SAMPAIO MARINHO e ITALO TANAKA JUNIOR-.

170. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0035631-89.2011.8.16.0004-ANA MARTHA DO RÓCIO ABRANTES x PARANAPREVIDENCIA e outro- Preliminarmente, defiro o pedido de fl. 166 e devolvo o prazo à ParanaProvidência para manifestar-se. Intimem-se. -Adv. GISELLE PASCUAL PONCE-.

171. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-0040045-33.2011.8.16.0004-FABIO ROBERTO LEITORLES x ESTADO DO PARANA e outro- O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escrivania, para fins de controle processual, que anote e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

172. MANDADO DE SEGURANCA-0042466-93.2011.8.16.0004-ROSANGELA ANATER x DIRETORA DE RH DA SEC. DA ADM. E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Recebo o recurso de Apelação de fls. 235/244 no seu duplo efeito; Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

173. INDENIZACAO-0043786-81.2011.8.16.0004-EVALDO CLEMENTINO RIOS x ESTADO DO PARANA e outro- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Intimem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

Curitiba, 30 de agosto de 2012

## CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

### RELAÇÃO Nº 175/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0157 010349/2010  
 ADRIANA ARTIGAS SANTOS 0010 027738/1991  
 ADRIANA CORREA LEITE 0129 002736/2009  
 ADRIANA WENK 0065 000154/2007  
 ADRIANE TEREBINTO DI BACC 0051 003168/2005  
 ADRIANO DALEFFE 0007 024404/1987  
 ADSON GABINO DE MORAES JU 0081 002651/2007  
 ALCEU PREISNER JUNIOR 0120 001554/2009  
 ALCEU SCHWEGLER 0053 003980/2005  
 0062 002576/2006  
 0102 002585/2008  
 ALCIR SPERANDIO 0019 036086/1997  
 ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0058 001628/2006  
 0058 001628/2006  
 ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0118 001422/2009  
 0133 002902/2009  
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0149 004156/2010  
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0055 004101/2005  
 0074 001218/2007  
 ALEXANDRE BARBIERI NETO 0039 002619/2003  
 ALEXANDRE BARBOSA DA SILV 0032 000448/2002  
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0024 039143/1998  
 ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0169 018098/2010  
 ALMIR SOUZA DA SILVA 0066 000230/2007  
 ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE 0063 002888/2006

ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0058 001628/2006  
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0021 036618/1997  
 0085 002896/2007  
 ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0181 028954/2011  
 ANA ELIETE BECKER MACARIN 0008 026333/1989  
 ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0063 002888/2006  
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0032 000448/2002  
 0046 000553/2005  
 0056 000048/2006  
 0172 021515/2010  
 0178 025511/2011  
 ANAMARIA BATISTA 0061 002485/2006  
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0048 001250/2005  
 0131 002870/2009  
 0132 002872/2009  
 ANDERSON BRANDÃO DA SILVA 0083 002780/2007  
 ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0037 001671/2003  
 0177 025499/2011  
 0178 025511/2011  
 0179 025519/2011  
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0061 002485/2006  
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0066 000230/2007  
 ANDRESSA AKEMI SAIZAKI 0120 001554/2009  
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0182 036927/2011  
 ANGELA COUTO MACHADO FONS 0078 001757/2007  
 ANGELA DORIGO KUCHARSKI 0058 001628/2006  
 ANITA CARUSO PUCHTA 0045 000429/2005  
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0046 000553/2005  
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0161 011649/2010  
 0162 012098/2010  
 ANTONIO MORIS CURY 0012 027885/1991  
 ANTONIO ROBERTO DE MOURA 0073 000996/2007  
 ANTONIO SAONETTI 0049 001877/2005  
 0150 005012/2010  
 ARI CARLOS CANTELE 0102 002585/2008  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0019 036086/1997  
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0050 002074/2005  
 ARMIN ROBERTO HERMANN 0129 002736/2009  
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0161 011649/2010  
 0162 012098/2010  
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0138 003610/2009  
 0141 001030/2010  
 Beatriz Adriana de Almeid 0125 002164/2009  
 BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0110 000086/2009  
 BENEDITO DE PAULA 0071 000873/2007  
 CAIO MARCIO EBERHART 0084 002800/2007  
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0102 002585/2008  
 CARLOS ABRAO CELLI 0102 002585/2008  
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0064 003435/2006  
 0073 000996/2007  
 0076 001665/2007  
 0079 001843/2007  
 0081 002651/2007  
 0089 003348/2007  
 0093 000513/2008  
 0161 011649/2010  
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0009 027266/1991  
 CARLOS ALEXANDRE NEGRINI 0099 002243/2008  
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0040 000750/2004  
 CARLOS BERNARDO C. DE ALB 0060 001899/2006  
 CARLOS BUENO RIBEIRO 0131 002870/2009  
 0132 002872/2009  
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0144 001528/2010  
 CARLOS FREDERICO MARES DE 0047 001074/2005  
 0117 001364/2009  
 CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR 0129 002736/2009  
 CARMELINDA CARNEIRO 0036 001267/2003  
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0104 002745/2008  
 CASSIANO ANDRE KAMINSKI 0061 002485/2006  
 CASSIANO LUIZ IURK 0040 000750/2004  
 CELSO RICARDO SCHLUGA 0126 002202/2009  
 CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK 0061 002485/2006  
 CESAR A. DA CUNHA 0010 027738/1991  
 Claudia de Souza Haus 0028 040941/1999  
 Claudia de Souza Haus 0045 000429/2005  
 Claudia de Souza Haus 0087 003256/2007  
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0103 002718/2008  
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0048 001250/2005  
 0067 000350/2007  
 0131 002870/2009  
 0132 002872/2009  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0090 003609/2007  
 Cleverson S. dos Santos 0113 000597/2009  
 CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0060 001899/2006  
 CRISTIANE AGATTI STANOGA 0032 000448/2002  
 CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 0065 000154/2007  
 0066 000230/2007  
 CRISTIANO ALBUQUERQUE DE 0033 001203/2002  
 DAIANE MARIA BISSANI 0041 002674/2004  
 DAIANE MARIA BISSANI 0046 000553/2005  
 DANIELA LUIZ 0004 018435/1982  
 0006 024184/1987  
 0040 000750/2004  
 0053 003980/2005  
 0061 002485/2006  
 0065 000154/2007  
 0084 002800/2007  
 DANIEL ARTUR CASTRO DIAS 0043 004317/2004  
 DANIELE CRISTINA STASKOVI 0066 000230/2007



DANIEL HACHEM 0016 034216/1996  
 DANIELLI BITENCOURT LIASC 0161 011649/2010  
 0162 012098/2010  
 DANIEL PINHEIRO 0097 001834/2008  
 0172 021515/2010  
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0120 001554/2009  
 DENICE SGARBOZA MAIA 0100 002462/2008  
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0078 001757/2007  
 DEONILDO LUIZ BORSATTI 0047 001074/2005  
 DIANA DE LIMA E SILVA 0101 002563/2008  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0177 025499/2011  
 0178 025511/2011  
 0179 025519/2011  
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0061 002485/2006  
 DIVA RIBEIRO LIMA 0004 018435/1982  
 DJALMA A MULLER GARCIA 0071 000873/2007  
 0091 003858/2007  
 0183 038027/2011  
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0020 036101/1997  
 0062 002576/2006  
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0025 040090/1998  
 EDEMILTON SCHARNOVEBER 0080 001852/2007  
 EDERSON LOPES PASCOAL PER 0161 011649/2010  
 0162 012098/2010  
 EDINEI CESAR SCREMIN 0080 001852/2007  
 EDIVALDO APARECIDO DE JES 0061 002485/2006  
 EDSON HATSBACH 0047 001074/2005  
 EDUARDO AYRES DINIZ DE OL 0042 002699/2004  
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0044 004370/2004  
 ELIO AVELINO REZENDE JR. 0104 002745/2008  
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0064 003435/2006  
 ELTON FERNANDES RÉU 0181 028954/2011  
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0102 002585/2008  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0153 007574/2010  
 EMERSON RODRIGUES DA SILV 0053 003980/2005  
 0102 002585/2008  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0088 003260/2007  
 0155 009001/2010  
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0048 001250/2005  
 Eros Sowinski 0120 001554/2009  
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0066 000230/2007  
 0067 000350/2007  
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0032 000448/2002  
 ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0037 001671/2003  
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0121 001886/2009  
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0176 025478/2011  
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0023 038816/1998  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0002 016816/1980  
 0039 002619/2003  
 0049 001877/2005  
 0064 003435/2006  
 0073 000996/2007  
 0076 001665/2007  
 0077 001681/2007  
 0079 001843/2007  
 0081 002651/2007  
 0089 003348/2007  
 0093 000513/2008  
 0096 001482/2008  
 0109 000050/2009  
 0111 000138/2009  
 0115 000918/2009  
 0119 001436/2009  
 0128 002460/2009  
 0134 002986/2009  
 0136 003372/2009  
 0137 003494/2009  
 0138 003610/2009  
 0139 003636/2009  
 0140 000123/2010  
 0141 001030/2010  
 0142 001231/2010  
 0143 001434/2010  
 0144 001528/2010  
 0145 001724/2010  
 0146 001733/2010  
 0147 001838/2010  
 0148 002513/2010  
 0149 004156/2010  
 0150 005012/2010  
 0151 006380/2010  
 0152 006809/2010  
 0153 007574/2010  
 0155 009001/2010  
 0156 009984/2010  
 0158 011117/2010  
 0159 011312/2010  
 0160 011402/2010  
 0161 011649/2010  
 0162 012098/2010  
 0163 013133/2010  
 0164 014460/2010  
 0165 015546/2010  
 0167 016297/2010  
 0170 018188/2010  
 0173 001078/2011  
 0174 001080/2011  
 Evaristo Aragão Ferreira 0108 003234/2008  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0088 003260/2007

EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0100 002462/2008  
 FABIANO JORGE STAINZACK 0040 000750/2004  
 0041 002674/2004  
 0046 000553/2005  
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0131 002870/2009  
 FABIO PERALTA ZUMAS 0099 002243/2008  
 FABIO RENATO DE ASSIS 0016 034216/1996  
 FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA 0096 001482/2008  
 FABRICIO FONTANA 0056 000048/2006  
 FABRICIO JOSE BABY 0169 018098/2010  
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0123 002024/2009  
 FELIPE BARRETO FRIAS 0061 002485/2006  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0024 039143/1998  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0027 040328/1998  
 FERNANDA PIRES ALVES 0130 002867/2009  
 FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0153 007574/2010  
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0157 010349/2010  
 FERNANDO BORGES MANICA 0065 000154/2007  
 0125 002164/2009  
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0180 027897/2011  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0120 001554/2009  
 FLAVIO BUENO 0020 036101/1997  
 FLAVIO JOSE DA COSTA 0004 018435/1982  
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0079 001843/2007  
 0152 006809/2010  
 0163 013133/2010  
 0164 014460/2010  
 FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0068 000378/2007  
 FLORIANO TERRA FILHO 0128 002460/2009  
 0151 006380/2010  
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0112 000390/2009  
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0057 000251/2006  
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0061 002485/2006  
 GENEROSO HORNING MARTINS 0106 002922/2008  
 0114 000828/2009  
 GEORGIA B. JACOB GRACIANO 0101 002563/2008  
 GERALDO CORDEIRO NETO 0154 008512/2010  
 GILBERTO BOZA 0159 011312/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0027 040328/1998  
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0161 011649/2010  
 0162 012098/2010  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0009 027266/1991  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0013 028607/1992  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0014 031606/1994  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0026 040319/1998  
 0032 000448/2002  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0032 000448/2002  
 0036 001267/2003  
 0040 000750/2004  
 0041 002674/2004  
 0050 002074/2005  
 0056 000048/2006  
 0072 000880/2007  
 0074 001218/2007  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0094 001166/2008  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0099 002243/2008  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0107 002937/2008  
 0110 000086/2009  
 0177 025499/2011  
 0179 025519/2011  
 GISELE HAUER ARGENTON 0103 002718/2008  
 GISELE PASCUAL PONCE BEVE 0116 001212/2009  
 GISELE SOARES 0123 002024/2009  
 0176 025478/2011  
 GISELLE PASCUAL PONCE 0036 001267/2003  
 GISELLE PASCUAL PONCE 0116 001212/2009  
 GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0110 000086/2009  
 GIZELLE AMBONI PETRI 0024 039143/1998  
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 0105 002750/2008  
 0124 002094/2009  
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0173 001078/2011  
 0174 001080/2011  
 GÍSELA DIAS 0002 016816/1980  
 0004 018435/1982  
 0023 038816/1998  
 0040 000750/2004  
 0051 003168/2005  
 0061 002485/2006  
 0065 000154/2007  
 0066 000230/2007  
 0085 002896/2007  
 0099 002243/2008  
 GUILHERME HELFENBERGER GA 0103 002718/2008  
 GUILHERME LINHARES DA SIL 0011 027803/1991  
 GUILHERME MUSSI 0084 002800/2007  
 GUSTAVO BERTO ROCA 0093 000513/2008  
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0043 004317/2004  
 HAMILTON ANTONIO DE MELO 0166 015657/2010  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0177 025499/2011  
 0178 025511/2011  
 0179 025519/2011  
 HARRI KLAIS 0020 036101/1997  
 HARRY FRANCOIA 0023 038816/1998  
 HASSAN SOHN 0083 002780/2007  
 0086 002980/2007  
 0098 002155/2008  
 0130 002867/2009  
 HELENA BERTULUCCI 0091 003858/2007  
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0173 001078/2011

0174 001080/2011  
 HELIO EDUARDO RICHTER 0154 008512/2010  
 HELOISA BOT BORGES 0084 002800/2007  
 0181 028954/2011  
 HELOISA HELENA DE O.SOARE 0068 000378/2007  
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0182 036927/2011  
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0031 001003/2001  
 0105 002750/2008  
 INGRID KUNTZE 0082 002678/2007  
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0094 001166/2008  
 ISRAEL LIUTTI 0104 002745/2008  
 IURI FERRARI COCCICOV 0038 001882/2003  
 0050 002074/2005  
 0056 000048/2006  
 IURI FERRARI COCCICOV 0036 001267/2003  
 0110 000086/2009  
 Ivo F. Oliveira 0092 003888/2007  
 IVO F. OLIVEIRA 0091 003858/2007  
 0113 000597/2009  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0011 027803/1991  
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0143 001434/2010  
 0158 011117/2010  
 0170 018188/2010  
 JACSON LUIZ PINTO 0172 021515/2010  
 JAIME LUIZ SCHLUGA 0126 002202/2009  
 JAIR GEVAERD FILHO 0171 018984/2010  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0090 003609/2007  
 JANICE KELLER ARAUJO 0025 040090/1998  
 JAYME DE AZEVEDO LIMA 0058 001628/2006  
 JEFERSON ALMAR BORGES 0117 001364/2009  
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0071 000873/2007  
 JEFERSON RIBEIRO 0112 000390/2009  
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0071 000873/2007  
 JEFFERSON FIUZA DE QUAIRO 0080 001852/2007  
 JEFFERSON KAMINSKI 0053 003980/2005  
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0101 002563/2008  
 JIOMAR JOSE TURIN 0034 000857/2003  
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0075 001653/2007  
 JOAO ANTONIO DE BARROS 0058 001628/2006  
 JOAO DE BARROS TORRES 0021 036618/1997  
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0161 011649/2010  
 0162 012098/2010  
 JOAO PAULO DE SOUZA CAVAL 0129 002736/2009  
 JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0101 002563/2008  
 JOAQUIM FRANCISCO DE OLIV 0002 016816/1980  
 JOEL SAMWAYS NETO 0001 009558/1970  
 0005 021338/1984  
 0058 001628/2006  
 JONADABE RODRIGUES LAURIN 0103 002718/2008  
 JONAS BORGES 0040 000750/2004  
 0041 002674/2004  
 JORGE ABRAO FAIAD NETO 0094 001166/2008  
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0097 001834/2008  
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0004 018435/1982  
 0021 036618/1997  
 0023 038816/1998  
 0061 002485/2006  
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0003 017717/1981  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0071 000873/2007  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0082 002678/2007  
 0083 002780/2007  
 0086 002980/2007  
 0090 003609/2007  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0098 002155/2008  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0109 000050/2009  
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0097 001834/2008  
 JOSE ROBERTO MARTINS 0085 002896/2007  
 JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS 0016 034216/1996  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0052 003762/2005  
 JULIANA TONELLI KRANZ 0167 016297/2010  
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0087 003256/2007  
 JULIANO CESAR IBA 0076 001665/2007  
 JULIANO MORO CONKE 0135 003147/2009  
 JULIO CEZAR BITTENCOURT S 0129 002736/2009  
 JULIO JACOB JUNIOR 0101 002563/2008  
 JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 0134 002986/2009  
 0137 003494/2009  
 JUSSARA OSIK 0131 002870/2009  
 0132 002872/2009  
 Karem Oliveira 0135 003147/2009  
 KAREM OLIVEIRA 0061 002485/2006  
 Karen Vanessa Bottini 0129 002736/2009  
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0031 001003/2001  
 KATIA REGINA LEITE 0117 001364/2009  
 LADISMARA TEIXEIRA 0130 002867/2009  
 LARYSSA MARIA ANICETO GUI 0107 002937/2008  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0072 000880/2007  
 0081 002651/2007  
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0037 001671/2003  
 LEONARDO BENETON THIELE 0101 002563/2008  
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0180 027897/2011  
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0169 018098/2010  
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0030 042116/1999  
 LILIAN DIDONE 0017 034240/1996  
 0018 035646/1996  
 LILIANE KRUEZTMANN ABDO 0061 002485/2006  
 LINCO KCZAM 0136 003372/2009  
 0145 001724/2010  
 0156 009984/2010

LISANDRA ALVES ANGHINONI 0097 001834/2008  
 LORENA MATTOS MORENO 0172 021515/2010  
 LUCELIA PEPFLOW SILVEIRA 0104 002745/2008  
 LUCIANO MULLER 0046 000553/2005  
 Luciano Ricardo Hladczuk 0118 001422/2009  
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0133 002902/2009  
 0160 011402/2010  
 LUCIANO TADAU YAMAGUTI SA 0112 000390/2009  
 LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0117 001364/2009  
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0102 002585/2008  
 LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0120 001554/2009  
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0053 003980/2005  
 0062 002576/2006  
 0102 002585/2008  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0102 002585/2008  
 LUIR CESCHIN 0017 034240/1996  
 0018 035646/1996  
 0069 000560/2007  
 LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0026 040319/1998  
 LUIZ ALCEU PEREIRA JORGE 0034 000857/2003  
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0157 010349/2010  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0090 003609/2007  
 0098 002155/2008  
 LUIZ ASSI 0103 002718/2008  
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0180 027897/2011  
 LUIZ CARLOS CALDAS 0051 003168/2005  
 0106 002922/2008  
 LUIZ CARLOS PUPIM 0102 002585/2008  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0130 002867/2009  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0120 001554/2009  
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0166 015657/2010  
 LUIZ SALVADOR 0175 003003/2011  
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0104 002745/2008  
 MAISA GORETI LOPES SANT A 0020 036101/1997  
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0055 004101/2005  
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0095 001228/2008  
 0123 002024/2009  
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0053 003980/2005  
 0062 002576/2006  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0060 001899/2006  
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0006 024184/1987  
 0061 002485/2006  
 0066 000230/2007  
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0009 027266/1991  
 MARCELO JUGEND 0010 027738/1991  
 MARCIA HELENA BADER 0067 000350/2007  
 0131 002870/2009  
 0132 002872/2009  
 MARCIA OSZIKA 0010 027738/1991  
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0168 016663/2010  
 MARCO ANTONIO RIBAS 0102 002585/2008  
 Marco Aurelio Hladczuk 0118 001422/2009  
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0133 002902/2009  
 0160 011402/2010  
 MARCOS VENÍCIO CAVASSIN 0105 002750/2008  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0087 003256/2007  
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0031 001003/2001  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0042 002699/2004  
 MARIA CAROLINA TERRA BLAN 0165 015546/2010  
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0057 000251/2006  
 MARIA DE J SANTOS GASPAS 0014 031606/1994  
 MARIA DE LOURDES P. C. RE 0095 001228/2008  
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0047 001074/2005  
 MARIA LUCIA NAVARRO LINS 0007 024404/1987  
 MARIA MARTA RENNEN WEBER 0058 001628/2006  
 MARIANA LOBATO SILVA MATI 0017 034240/1996  
 MARIA REGINA DISCINI 0013 028607/1992  
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 0102 002585/2008  
 MARILIA GRANDO 0066 000230/2007  
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0061 002485/2006  
 Marina Neves Rothbarth 0092 003888/2007  
 MARIO HELIO LOURENÇO DE A 0140 000123/2010  
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0037 001671/2003  
 MARISOL BENTO MERINO 0044 004370/2004  
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0054 003997/2005  
 MARLUS ANTONIO GUSI MAGNI 0111 000138/2009  
 MARTA FAVRETO PAIM 0084 002800/2007  
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0101 002563/2008  
 0103 002718/2008  
 MAURICIO GONÇALVES PEREIR 0180 027897/2011  
 MAX HERCILIO GONCALVES 0142 001231/2010  
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0101 002563/2008  
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0009 027266/1991  
 MICHELE CORREA 0177 025499/2011  
 0178 025511/2011  
 0179 025519/2011  
 MILENA MARA DA SILVA RICC 0076 001665/2007  
 NATANIEL RICCI 0015 031775/1995  
 0069 000560/2007  
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0086 002980/2007  
 OLAVO MUNIR DE CARVALHO O 0059 001868/2006  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0119 001436/2009  
 0128 002460/2009  
 0148 002513/2010  
 0151 006380/2010  
 0165 015546/2010  
 OMAR SFAIR 0032 000448/2002  
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0154 008512/2010  
 OSEIAS DE CARVALHO 0009 027266/1991

PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0061 002485/2006  
 PAULO CORTELLINI 0013 028607/1992  
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0168 016663/2010  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0146 001733/2010  
 PAULO RICARDO SCHIER 0018 035646/1996  
 PAULO ROBERTO GOMES 0138 003610/2009  
 0139 003636/2009  
 PAULO ROBERTO GOMES 0141 001030/2010  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0063 002888/2006  
 PEDRO DONAISKI 0061 002485/2006  
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0008 026333/1989  
 PRISCILA ESPERANÇA PELAND 0157 010349/2010  
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0015 031775/1995  
 0102 002585/2008  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0177 025499/2011  
 0178 025511/2011  
 0179 025519/2011  
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0168 016663/2010  
 RAPHAELLA BENETTI DA CUNH 0068 000378/2007  
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0123 002024/2009  
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0127 002416/2009  
 REBECA TATIANE DA COSTA 0100 002462/2008  
 REGINALDO ANTONIO KOGA 0166 015657/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0103 002718/2008  
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0004 018435/1982  
 0012 027885/1991  
 0017 034240/1996  
 RENE DOTTI 0005 021338/1984  
 RICARDO DA COSTA RUI 0028 040941/1999  
 RICARDO XIMENES 0083 002780/2007  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0036 001267/2003  
 0116 001212/2009  
 0179 025499/2011  
 0179 025519/2011  
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0157 010349/2010  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0009 027266/1991  
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0147 001838/2010  
 ROBERTO EUGENIO DE OLIVEI 0096 001482/2008  
 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L 0028 040941/1999  
 ROBERTO MOROZOWSKI 0116 001212/2009  
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0115 000918/2009  
 RODRIGO GUIMARAES 0048 001250/2005  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0072 000880/2007  
 Roge da Costa Neto 0108 003234/2008  
 ROGERIA DOTTI 0005 021338/1984  
 ROGERIO DISTEFANO 0132 002872/2009  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0036 001267/2003  
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0154 008512/2010  
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0115 000918/2009  
 ROQUE JUNIOR DE HOLANDA M 0039 002619/2003  
 ROQUE SERGIO DANDREA RIBE 0089 003348/2007  
 ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0052 003762/2005  
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0021 036618/1997  
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0116 034216/1996  
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0107 002937/2008  
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0102 002585/2008  
 RUY MIRANDA RATTON 0053 003980/2005  
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0033 001203/2002  
 SAMUEL TORQUATO 0032 000448/2002  
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0144 001528/2010  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0007 024404/1987  
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0126 002202/2009  
 SAULO GOMES KARVAT 0009 027266/1991  
 SEBASTIAO GASPAR 0014 031606/1994  
 SERGIO GOMES 0175 003003/2011  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0072 000880/2007  
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 0014 031606/1994  
 SILVIO BRAMBILA 0010 027738/1991  
 0122 002014/2009  
 SILVIO C. DE BETTIO 0025 040090/1998  
 SILVIO SEGURO 0121 001886/2009  
 Simone Kohler 0010 027738/1991  
 0022 037989/1997  
 SIMONE ZINI 0032 000448/2002  
 TASSIA FERNANDA COTRIN DA 0149 004156/2010  
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0027 040328/1998  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0033 001203/2002  
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0101 002563/2008  
 THAYSA PRADO RICARDO DOS 0009 027266/1991  
 THIAGO SALDANHA MACORATI 0097 001834/2008  
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0063 002888/2006  
 VALERIA RUTYNA 0070 000714/2007  
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0026 040319/1998  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0078 001757/2007  
 0125 002164/2009  
 0132 002872/2009  
 0168 016663/2010  
 0176 025478/2011  
 VENINA SABINO DA SILVA E 0178 025511/2011  
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0058 001628/2006  
 VERA LUCIA S. BITTENCOURT 0052 003762/2005  
 VERA LUCIA TAQUES ZATTAR 0029 041775/1999  
 VICENTE PAULA SANTOS 0129 002736/2009  
 VINICIUS KLEIN 0078 001757/2007  
 0125 002164/2009  
 0129 002736/2009  
 VITOR PUPPI 0041 002674/2004  
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0035 000918/2003  
 0040 000750/2004

VIVIAN PIOVEZ SCHOLZ TOHM 0041 002674/2004  
 WAJIB EL MESSANE JUNIOR 0015 031775/1995  
 WERNER KOVALTCHUK OAB/PR 0059 001868/2006  
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0169 018098/2010  
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0009 027266/1991  
 0037 001671/2003  
 0038 001882/2003  
 0040 000750/2004  
 0046 000553/2005  
 ZELIA G. OLIVEIRA 0001 009558/1970

1. ORDINARIA-9558/1970-BENTO FERREIRA E OUTROS x DEPTO.DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. ZELIA G. OLIVEIRA e JOEL SAMWAYS NETO-.
2. ORDINARIA-16816/1980-ARLINDO BALBINO NETO E OUTROS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e GISELA DIAS-.
3. ORDINARIA-17717/1981-LINO ZANCHIN, SUA MULHER E OUTROS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Manifeste-se o devedor acerca do contido na petição retro. Intimem-se. -Adv. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - PROCURADOR DO ESTADO-.
4. ORDINARIA-18435/1982-ELY DA CUNHA x ESTADO DO PARANA- Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. Intimem-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, DIVA RIBEIRO LIMA, GISELA DIAS, DANIELA LUIZ, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e FLAVIO JOSE DA COSTA-.
5. ORDINARIA-21338/1984-WALMOR MARCELINO x ESTADO DO PARANA-Sobre o pedido e documentos de fls. 247/268, manifeste-se o Estado do Paraná, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI e JOEL SAMWAYS NETO-.
6. ORDINARIA-24184/1987-DUARTINA DE PAULA SILVESTRE x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fls. 355. Vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. DANIELA LUIZ e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-24404/1987-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x LINEATEX COMERCIO DECONFECOOES LTDA E OUTROS- Sobre o requerimento de fls. 258/259, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ADRIANO DALEFFE e MARIA LUCIA NAVARRO LINS BRZEZINSKI-.
8. DESAPROPRIACAO-26333/1989-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO DE OLIVEIRA GUIMARAES- Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 448/453. Intime-se. -Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.
9. ORDINARIA-27266/1991-ALMEY GOMES DO PRADO ROCHA x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO DO PARANA I.P.E.- Indefiro o pedido de fls. 323/330, devendo a parte interessada diligenciar para que comprove os argumentos que alega. Intime-se novamente o Estado do Paraná para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 300. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, SAULO GOMES KARVAT, THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS, OSEIAS DE CARVALHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.
10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-27738/1991-DJANIRA FURTUOSO ZILIO TO X MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Primeiramente, intime-se o Município de Curitiba para que junte planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias. 2. Após, voltem conclusos para providências junto ao sistema BACENJUD. 3. Intime-se. -Advs. MARCIA OSZIKA, MARCELO JUGEND, ADRIANA ARTIGAS SANTOS, CESAR A. DA CUNHA, SILVIO BRAMBILA e Simone Kohler-.
11. ORDINARIA-27803/1991-ANTONIO DE PAULI S/A. x ESTADO DO PARANA- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão de f.2287/verso. Intimem-se. -Advs. GUILHERME LINHARES DA SILVA e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.
12. DESAPROPRIACAO-27885/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROLF BRACK e outros- Feito o levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito. Int-se. -Advs. ANTONIO MORIS CURY e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA-.
13. ORDINARIA-28607/1992-LUIZA MARREIRO DE ALMEIDA x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.
14. DECLARATORIA-31606/1994-ADEJANE APARECIDA VIANA DE FREITAS ARCONTI e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos, etc. Homologo o pedido de renúncia da execução feito pelo Estado do Paraná. DECIDU Manifestando-se o exequente pelo desinteresse em dar continuidade à execução, nada mais resta a fazer no presente feito senão extingui-lo, vez que alcançou o seu intento. Aliás, dispõe o art.794, inciso II do CPC: " Extingue-se a execução quando: III - o credor renunciar ao crédito.". ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que suda os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução. As custas processuais remanescentes referentes à fase de conhecimento deverão ser pagas pelos autores, conforme determinado em sentença. enquanto as custas referentes à fase executória deverão ser suportadas pelo Estado do Paraná, com fulcro no artigo 598 c/c 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Diligencias



necessárias. Int-se. -Advs. MARIA DE J SANTOS GASPARG, SEBASTIAO GASPARG, SERGIO VILARIM DE SOUZA e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-31775/1995-TERRITORIAL BOQUEIRAO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes sobre o ofício e documentos de fls. 412/415. Intimem-se. -Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR, WAJH EL MESSANE JUNIOR e NATANIEL RICCI.-

16. CORREICAO-34216/1996-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x PHILADELPHIA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA- Defiro o requerimento de fls. 286. Suspenda-se o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int-se. -Advs. DANIEL HACHEM, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, FABIO RENATO DE ASSIS e JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS.-

17. MANDADO DE SEGURANCA-34240/1996-CALMO QUEIROZ MACIEL e outros x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA DO EST. PR. (SEAP/PR)- Proceda-se ao recadastramento do precatório requisitório. Após, aguarde-se o pagamento. Acerca do contido na certidão de fls. 474, manifeste-se a parte interessada. Int-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA, LILIAN DIDONE e LUIR CESCHIN.-

18. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-35646/1996-MUNICIPIO DE RIO AZUL x ESTADO DO PARANA e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido em fls. 372. Int-se. -Advs. PAULO RICARDO SCHIER, LILIAN DIDONE e LUIR CESCHIN.-

19. REINTEGRACAO DE POSSE-36086/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x GRANITO QUATRO BARRAS LTDA.- 1. Considerando o previsto nos arts. 1º e 11, I, da Lei nº. 6.830/80 e nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, bem como que o executado, embora tenha sido intimado, não efetuou o pagamento do débito e nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado às fls. 131, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor do débito exequendo (fls. 224). 5. Sendo a diligência negativa, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 6. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ALCIR SPERANDIO.-

20. ACAO DE DEPOSITO-0000074-32.1997.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x JOAO HIROSHI WATANABE- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 246/249. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de justiça e do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNACAO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, j. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 252 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 92,12 - Escrivão, R\$ 4,97 - Distribuidor, R\$ 30,26 - Contador e R\$ 49,50 - Oficial de Justiça. -Advs. DULCE ESTHER KAIRALLA, FLAVIO BUENO, HARRI KLAIS e MAISA GORETI LOPES SANT ANA.-

21. ACAO DE DEPOSITO-36618/1997-ESTADO DO PARANA x PERROME IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA.- Para retirar/pagar o edital. -Advs. ROSANGELA DO SACORRO ALVES, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOAO DE BARROS TORRES e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.-

22. DESAPROPRIACAO-37989/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPÓLIO DE PAULINA TRACZ DUMA e outros- Manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Adv. Simone Kohler.-

23. DECLARATORIA-38816/1998-CURTUME CENTRAL LTDA. x ESTADO DO PARANA- 1. DEFIRO o pedido formulado às fls. 635/636, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 638. 1.3. Sendo a diligência negativa, intime-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. HARRY FRANCOIA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, GISELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.-

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000394-48.1998.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ HENRIQUE PORTUGAL e outro- Vistos.

Com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil, homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 155/157), o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes. Por conseguinte, julo extinta a ação de execução de título judicial n.º 39143/1998, e os embargos a adjudicação n.º 3384/2003 em apenso. Sem Honorários advocatícios, conforme acordado. Junte-se uma cópia desta sentença aos autos n.º 3384/2003. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, de-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-

25. ACAO DE DEPOSITO-40090/1998-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x SUL BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Advs. EDEGARD A.C. LESSNAU, JANICE KELLER ARAUJO e SILVIO C. DE BETTIO.-

26. REVISAO DE APOSENTADORIA-0000254-14.1998.8.16.0004-ANTONIO MARTINS RECHE x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação interposto nas fls. 243/256, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, GISELE DA ROCHA PARENTE e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40328/1998-BANCO BANESTADO S/A x JOAO LUIZ CAMARGO e outro- Para retirar/pagar o edital e os ofícios (R \$ 56,34). Ciências as partes que será realizado no dia 06/09/2012 a partir 13:45 horas 1º Leilão (Pelo valor da avaliação ou superior) e 27/09/2012 a partir 13:45 horas 2º Leilão (Pela melhor oferta, salvo se preço vil), dos bens penhorados no feito (Endereço - Rua Jacarezinho n.º 1257, 1º andar, Mercês - Nesta Capital). Int-se. -Advs. TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

28. EMBARGOS A EXECUCAO-40941/1999-SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante a certidão de fl. 223, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR, RICARDO DA COSTA RUI e Claudia de Souza Haus.-

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000430-56.1999.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x CAMAIORE CONSTRUCCOES CIVIS LTDA. e outros- Para retirar/pagar a carta de adjudicação. -Adv. VERA LUCIA TAQUES ZATTAR.-

30. REINTEGRACAO DE POSSE-42116/1999-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x JANDIR CAMPANINI & CIA. LTDA.- DEFIRO o pedido formulado às fls. 185/187, determinando o realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 190. Sendo a diligência negativa, intime-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR.-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1003/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x SANTA CANDIDA LAVANDERIA LTDA. e outros- Considerando que não foram localizados bens e o exequente ainda não obteve êxito no adimplemento de seu crédito, embora tenha empreendido diversas diligências para tanto, defiro o pedido formulado às fls. 157. Obtenha-se a última declaração de IRPF do executado perante a Secretaria da Receita Federal Pelo sistema INFOJUD. Tais informações devem permanecer em pasta própria, na Serventia, tendo acesso a elas apenas as partes - item 5.8.6.1 do CN/CGJ-PR. Após, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, MARCUS VENICIO CAVASSIN e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE.-

32. ORDINARIA DE COBRANCA-448/2002-ADRIANO POTOSKEI e outros x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido retro, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Intimem-se. -Advs. OMAR SFAIR, SIMONE ZINI, CRISTIANE AGATTI STANOAGA, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, SAMUEL TORQUATO, GISELE DA ROCHA PARENTE, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1203/2002-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A. x CLAITON ARISTIDES DE CARVALHO- 1. Bloqueou-se e realizou-se a penhora, por intermédio do Sistema RENAJUD, veículo registrado em nome do executado, conforme minutas em anexo. 2. Lavre-se o termo de penhora. 3. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dez dias. 4. Após, retornem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e CRISTIANO ALBUQUERQUE DE CARVALHO.-

34. MANDADO DE SEGURANCA-857/2003-ARISTIDES RODRIGUES DO P. NETO e outros x SECRETARIA DA ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as fls. 611 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALCEU PEREIRA JORGE e JIOMAR JOSE TURIN.-

35. -918/2003-MARCIA IRENO DE SOUZA x PARANAPREVIDENCIA e outro-Defiro a reabertura de prazo à Paranaprevidência, conforme requerido em fls. 422. Intime-se. -Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ.-

36. RITO SUMARIO-1267/2003-IVALDECER MARTINI DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA- Se oferecida impugnação, intime-se o credor para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias e, após, retornem conclusos. Intimem-se. -Advs. CARMELINDA CARNEIRO, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE, IURI FERRARI COCICOV, GISELE PASCUAL PONCE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

37. ORDINARIA-1671/2003-AGOSTINHO CARLOS BERNARDI DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. Ante o contido as fls. 520/521, lavre-se o respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação. Int-se. -Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO.

38. -1882/2003-ELIANE GLACI TILL x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Intimem-se. -Advs. IURI FERRARI COCCICOV e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.

39. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2619/2003-ARLINDO MASIERO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Antes de analisar o pedido retro, deve o devedor ser intimado do valor bloqueado, a fim de evitar futuras alegações de nulidade. Int-se. -Advs. ALEXANDRE BARBIERI NETO, ROQUE JUNIOR DE HOLANDA MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

40. ORDINARIA-750/2004-EDITH BIORA NOVAKOSKI x ESTADO DO PARANA e outro- Tendo em vista os cálculos apresentados pelo Estado do Paraná às fls. 288/289, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias. Havendo concordância e, considerando as disposições do Decreto Estadual nº846/03, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/99, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente. 3. Todavia, em caso de discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo nos termos do julgado. 5. Intime-se. -Advs. JONAS BORGES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE DA ROCHA PARENTE, CASSIANO LUIZ IURK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, DANIELA LUIZ e GISELA DIAS.

41. ORDINARIA-2674/2004-VARDELEI TEREZINHA BURECKI x ESTADO DO PARANA e outro- Com a apresentação dos referidos extratos, encaminhe-se os autos ao sr. Contador. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE DA ROCHA PARENTE, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, DAIANE MARIA BISSANI e VITOR PUPPI.

42. MANDADO DE SEGURANCA-0000338-05.2004.8.16.0004-HUSSMANN DO BRASIL LTDA x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PR. e outro- Para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47. -Advs. EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

43. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-4317/2004-JOSE GONSALVES DE MORAES e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Nada mais havendo, proceda-se conforme o art. 475-J, § 5º do CPC. Int-se. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI e DANIEL ARTUR CASTRO DIAS.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0000192-61.2004.8.16.0004-CREARE MOVEIS E DECORACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. MARISOL BENTO MERINO e ELADIO PRADOS JUNIOR.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0000552-59.2005.8.16.0004-GRANEMANN COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOM. LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado na petição de fl.301. Intimem-se. -Advs. Claudia de Souza Haus e ANITA CARUSO PUCHTA.

46. ORD DEPL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-553/2005-MARIA DA GLORIA NEVES RIBEIRO x ESTADO DO PARANA e outro- Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido e após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. LUCIANO MULLER, FABIANO JORGE STAINZACK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e DAIANE MARIA BISSANI.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-0001294-84.2005.8.16.0004-MARIA DE JESUS DA ROSA MARQUES x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do Laudo Pericial e demais provas colhidas nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o tempo de tramite do processo. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida a autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. EDSON HATSCHBACH, DEONILDO LUIZ BORSATTI, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR.

48. ORDINARIA-1250/2005-ARLETE MONTEIRO DO NASCIMENTO e outros x FAS - FUNDACAO DE ACAA SOCIAL- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 509/515. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO , QUE , INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011).

1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, j. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 518 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 30,08 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, RODRIGO GUIMARAES e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI.

49. EXECUCAO DE SENTENCA-1877/2005-LETICIA SCHERER e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. 1. Considerando que, embora intimado, o devedor não efetuou o pagamento do saldo remanescente do débito, bem como que, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, que "após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010). DEFIRO o pedido formulado às fls. 195/196, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, até o valor indicado às fls. 195-verso. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores: a) proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este juízo; b) em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido; c) após intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze dias). 2. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

50. ORDINARIA DE COBRANCA-2074/2005-HILDA ELSA DAS CHAGAS x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, GISELE DA ROCHA PARENTE e IURI FERRARI COCCICOV.

51. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-3168/2005-CARLOS ROBERTO SCARPELINI x TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA e outro- DEFIRO o pedido formulado às fls. 453/457, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 457. Sendo a diligência negativa, intime-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento d feito. Int-se. -Advs. ADRIANE TEREBINHO DI BACCO, LUIZ CARLOS CALDAS e GISELA DIAS.

52. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-3762/2005-VALERIA CABRAL ROMANUS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- 1. Primeiramente, intime-se o Município de Curitiba para que se manifeste quanto ao depósito de fls. 150, requerendo o que for de direito, no prazo de dez dias. 2. Havendo pedido de levantamento, expeça-se alvará mediante recibo nos autos. Int. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER e VERA LUCIA S. BITTENCOURT.

53. MANDADO DE SEGURANCA-3980/2005-PLASTICOS NOVEL DO PARANA S/ A. x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- Defiro a vista dos autos a impetrante pelo prazo legal. Int-se. -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, JEFFERSON KAMINSKI, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, RUY MIRANDA RATTON, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e DANIELA LUIZ.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-3997/2005-ARTUR SERRALVO TELLES x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste o exequente sobre a mencionada manifestação. Intime-se. -Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO.

55. SUMARIA DE COBRANCA-4101/2005-NEUSA DA COSTA MARTINS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Manifeste-se a exequente quanto a satisfação do credito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.

56. REPETICAO DE INDEBITO-48/2006-EURIDES FRANCO DURSKEI x PARANAPREVIDENCIA e outro- 2. Após, independentemente de cumprimento do item anterior, o que deverá ser devidamente certificado nos autos, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. FABRICIO FONTANA, GISELE DA ROCHA PARENTE, IURI FERRARI COCCICOV e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.



57. COMINATORIA C/ COBRANÇA-0000346-11.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FRANCISCO PETRAZZINI- Sendo apresentada a proposta, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre ela. Int-se. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

58. HOMOL.CESSAO DIREITO 10478/1972-0001683-35.2006.8.16.0004-MAGAZINE LUIZA S/A. x ROSANE KATY ZAK e outro- ... Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinta presente demanda, sem resolução do mérito. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários advocatícios. Publique-se Registre-se. Intime-se. Observem-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, JOAO ANTONIO DE BARROS, ANGELA DORIGO KUCHARSKI, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON e JOEL SAMWAYS NETO-.

59. ORD.DE ANULAC.DE ATO ADMINIST-0000283-83.2006.8.16.0004-LUCIANO ALVES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. OLAVO MUNIR DE CARVALHO OAB/PR38584 e WERNER KOVALTCHUK OAB/PR 35710-.

60. INDENIZATORIA-0000359-10.2006.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS- Se nada for requerido no prazo de seis meses a contar da data do trânsito em julgado, arquivem-se - art. 475-J, § 5º, CPC. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR. Intime-se. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, CLOVIS GALVAO PATRIOTA e CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE-.

61. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000120-06.2006.8.16.0004-AUTO POSTO PINHEIRO PRETO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos intime-se a credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo devida o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD. deverá também, declinar o nome correto do devedor e o número de seu CNPJ ou CPF/MF. 3. Intime-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, PEDRO DONAISKI, KAREM OLIVEIRA, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, ANAMARIA BATISTA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DANIELA LUIZ, DIOGO SALDANHA MACORATI, FELIPE BARRETO FRIAS, GISELA DIAS, LILIANE KRUEZZMANN ABDO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

62. MANDADO DE SEGURANCA-2576/2006-EXPANSAO TELECOMUNICACOES LTDA. x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA e outro- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, DULCE ESTHER KAIRALLA e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS-2888/2006-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x HGF ASSES. PRODS. DE HARDY GUEDES ALCOFORADO FILHO- Ante o calculo de fl. 415, manifeste-se o Instituto de Ação Social do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3435/2006-CLEMENTE KLUSKA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se o executado para, no prazo de trinta dias, efetuar o depósito do saldo remanescente apontado pelo contador, devidamente atualizado até a data do desembolso, sob pena de penhora on line pelo sistema BACENJUD. Int-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

65. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-154/2007-AMANDA NAUFAL SCHNEKEMBERG x ESTADO DO PARANÁ (CONS. EST. EDUCAÇÃO) e outro- Ante o documento juntado as fls. retro pelo Estado do Paraná, informando que já deu o efetivo cumprimento do julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. ADRIANA WENK, FERNANDO BORGES MANICA, CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO, GISELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

66. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-230/2007-VANESSA ROGALEWSKI x ESTADO DO PARANÁ (CONS. EST. EDUCAÇÃO) e outro- 1 Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência da Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, GISELA DIAS, ALMIR SOUZA DA SILVA, DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO e MARILIA GRANDO-.

67. COBRANCA-350/2007-MANOEL PEDRO e outros x ESTADO DO PARANA- Intime-se as partes para oferecerem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, conforme dispõe o artigo 454, § 3º do

CPC. Int-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-378/2007-PAVIMIX PAVIMENTACOES LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- 2. Após, ante o cálculo de fl. 211, intime-se o embargante para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de, em não o fazendo, incidir multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. -Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA e HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.

69. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0002478-07.2007.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x SIDNEY AXELRUD- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas já pagas. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. NATANIEL RICCI e LUIR GESCHIN-.

70. RESSARC. P/ACID. TRANS.C/IND.-0000410-84.2007.8.16.0004-OLIVER PAUL MARIA PREUSS X ESTADO DO PARANA- Ante a petição e cálculo de fls. 228/231, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. VALERIA RUTYNA-.

71. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO-873/2007-ELIEZER RIBEIRO x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Vistos. Foram citados por edital, apenas, eventuais terceiros interessados, já que os réus são certos e foram citados por mandado. Neste caso, ainda que ninguém se manifeste, dispensável a nomeação de curador, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 107. Sobre o tema, julgado recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DECISÃO DO JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA DEFENDER OS RÉUS INCERTOS CITADOS POR EDITAL DESNECESSIDADE. HIPÓTESE QUE FOGE DA ABRANGÊNCIA DO ART. 9º DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO. [...] - A justificativa para citação por edital dos réus incertos é a de que, por ora, estes não possuem vínculo com a lide e não detêm o autor qualquer informação a seu respeito. Considerando-se essa justificativa, mostra-se inaplicável o art. 9º do CPC, o qual se dispõe a atender a hipótese do réu revel citado por edital. [...] (TJPR - 18ª C. Cível - AI 845169-2 - Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 29.05.2012). Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. BENEDITO DE PAULA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, DJALMA A MULLER GARCIA, JEFERSON LUIZ LUCASKI e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

72. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000366-65.2007.8.16.0004-ADAO AUGUSTO DE BARROS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 4. Intime-se o Estado do Paraná para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cálculo apresentado no item c do pedido de fl. 317. Havendo concordância, excepa-se a certidão competente, devendo nela conter o valor de 50% das custas processuais. Intime-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

73. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-996/2007-JOSE EUCLAIR DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado,



todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

74. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-1218/2007-EDE VALERIO PULSIDES x ESTADO DO PARANA e outro- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1653/2007-DIRCE MARIA GUNHA x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. JIOMAR JOSE TURIN FILHO-.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1665/2007-RENATO MARANCA e outros x BANCO BANESTADO S/A- I. Para a garantia do juízo, o executado apresentou cotas de fundos de investimento (fls. 514/32 0. 1.1. intimado para sobre elas se manifestar (fls. 398/398- v o exequente nada disse (fls. 400/425) 1.2. Diante a ausência de contrariedade, presume-se a aceitação das cotas de fundo de investimento. Assim, lavre-se o respectivo termo de penhora. 2. Considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada antes de efetivada a penhora, ato processual que se aperfeiçoa com a lavratura do respectivo termo, o que acima se determinou, bem como que o prazo para o executado se opor à pretensão executória somente se inicia a partir de sua intimação acerca da formalização da construção - art. 475, § 1º, CPC -, intime-se o executado para no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar a impugnação a execução anteriormente oferecida ou, querendo, aditá-la ou substituí-la. 2.1. Ciente o executado que, na ausência de qualquer manifestação, compreender-se- que houve ratificação, inexistindo o que aditar ou modificar. 3 Se apenas ratificada a impugnação, retornem conclusos para decisão acerca de seu mérito, pois já foi apresentada manifestação pela parte adversa. 4 Se houver aditamento ou alteração, retornem conclusos para decisão acerca do recebimento da impugnação e, se for o caso, posterior concessão de prazo ao exequente para manifestação. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANO CESAR IBA, MILENA MARA DA SILVA RICCI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1681/2007-LUIZ FERNANDO CORTES FERRAREZI POTIER e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do executado para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

78. COBRANÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000548-51.2007.8.16.0004-DEANA MASSAKO YANAGUIHARA SHIBUKAWA e outros x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e VINICIUS KLEIN-.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1843/2007-JACIRA BARBOSA CELINI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Considerando que embora intimado, o devedor não efetuou o pagamento do saldo remanescente do débito, limitando-se a, intempestivamente, impugnar novamente os cálculos apresentados, bem como que, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detem preferência para penhora, e, ainda, que "após as modificações introduzidas pela Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010). DEFIRO o pedido formulado às fls. 363, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, até o valor indicado pelo exequente. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores: a) proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo; b) em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido; c) após intimem-se para se manifestarem no prazo de 15 (quinze dias). Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1852/2007-JOAO VALENTIM DE QUEIROZ x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias dê o devido prosseguimento ao feito. Intime-se. -Advs. EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOBER e JEFFERSON FIUZA DE QUAIROZ-.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002367-23.2007.8.16.0004-EDSON LUIZ MILEKE x BANCO BANESTADO S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

82. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-2678/2007-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS XIX x RAMAO MARTINI ORTTE e outros- 1. Tendo em vista o requerimento e documento de fls. 149/151, manifeste-se a COHAB-CT, no prazo de dez dias. 2. Após, voltem conclusos para deliberações. 3. Intime-se. -Advs. INGRID KUNTZE e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

83. RESOL. CONT.C/IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2780/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x ESMERALDA MARIA BRAZÃO MENDES ANDRADE DE SIQUEIRA e outros- ...

Ante o brevemente exposto, e com fundamento no ardo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 343/350, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA e RICARDO XIMENES-.

84. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000560-65.2007.8.16.0004-NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ESTADO DO PARANA e outros-Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesse período, manifestar-se sobre os cálculos apresentados. Int-se. -Advs. CAIO MARCIO EBERHART, GUILHERME MUSSI, MARTA FAVRETO PAIM, HELOISA BOT BORGES e DANIELA LUIZ-.

85. COBRANÇA-2896/2007-IVO VENANCIO DE BRITO x ESTADO DO PARANA-Vistos, etc. Ivo Venâncio de Brito ajuizou ação de cobrança em face do Estado do Paraná, requerendo a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou declaração de carência jurídica à fl. 11 e comprovante de rendimento às fls. 100. O benefício da assistência judiciária gratuita foi inicialmente concedido, mas, após o trânsito em julgado da decisão, o Estado do Paraná requereu a revogação de tal benefício (fls. 69). E, em breve síntese, o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 1.060/1950 foi promulgada com o objetivo de permitir o acesso ao Poder Judiciário àqueles que, em razão de sua condição econômica, ficavam marginalizados da tutela estatal para a solução de um conflito. Dispõe, no parágrafo único do seu artigo 2º, que "considera-se necessitado, para os Ras legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Não obstante objetivar a lei proteger apenas aqueles que, de fato, não podiam arcar com as custas processuais, por vezes ocorrem casos em que a parte que requer o benefício da assistência judiciária não se enquadra como necessitado, conforme prevê a Lei. Em que pese o artigo 4º determinar que tal benefício será concedido mediante simples afirmação na petição inicial, a presunção de pobreza da pessoa, mesmo existindo tal declaração, não é absoluta, mas sim relativa. Nesse sentido há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados: "É possível o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita na hipótese em que o julgador não constata a condição de necessitado mediante análise das provas reunidas nos autos, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente não ostenta presunção absoluta de veracidade." (AgRg no Ag 1405335/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 18/10/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostados aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 1259549/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011) Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem proferindo decisões em consonância com o entendimento do STJ: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc... I O autor, FABIO CARNEIRO DE ALMEIDA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/09 - TJ) contra decisão (fl. 78/79 - TJ), que indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita, nos autos nº 0032505-40.2011.8.16.0001 de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Ação indenizatória de Reparação de Danos.(...) Eo relatório. 11 Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante com base na declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, como bem examinou o Juiz "a quo", o agravante demonstrou ter condições financeiras razoáveis, em vista da fatura do cartão de crédito (fl 53 TJ) e, também por ser advogado, conforme mencionado na inicial (fl. 02 TJ). Assim diante dos fatos, não é razoável admitir, ou melhor, presumir que o agravante não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se encaixa na classe dos necessitados deste país. (...) No caso, os fatos demonstram que o Agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, !!! - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e não preencher os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV - Intime-se." (TJPR. Processo: 840779-8. Rel. Mário Helton Jorge; 17. Câmara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2011; Data da Publicação: DJ: 745 31/10/2011) No presente caso, o documento de fl. 100, onde consta que o autor auferia mensalmente valores superiores a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), afasta a presunção de pobreza declarada à fl. 11. Saliente-se, ainda, que não há qualquer informação no processo que leve à conclusão de que o pagamento das custas no presente processo prejudicaria a sobrevivência do autor e de sua família. Ante o exposto, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, com fulcro no artigo

12 da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, inclusive das custas processuais, sob pena de, em não o fazendo, incidir multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, GÍSELA DIAS e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

86. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/ LIMINAR-0002470-30.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x LUCIANE CRISTINA ARRUDA e outros- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, julgo procedentes os pedido da inicial, para: a) rescindir o contrato celebrado entre as partes (Cód. Mutuário nº 248.03.0036-6 - fls.16/20); b) determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, (apartamento 14, bloco 02, Conjunto Residencial Moradias Atenas I - Condomínio XII, sito na Rua Robert Redzinski, nº 707, Curitiba/PR); c) determinar que os pagamentos efetuados pela primeira ré seja revertido à autora a título de indenização pelo uso e gozo do imóvel. Por consequência, julgo extinto o processo, o que faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observa-se no mais o disposto na fundamentação supra e retro expendida. Condeno os réus ao pagamento das despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios, compensados entre si, em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, observados a razoável complexidade da demanda, o tempo decorrido desde a propositura do feito. Condeno ainda os réus, no pagamento de honorários advocatícios a Curadora Especial, os quais fixo no valor de R\$ 500,00, (quinhentos reais). Expeça-se o mandado de Reintegração de Posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-.

87. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-3256/2007-INSTITUTO BS COLWAY SOCIAL x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de apelação interposto nas fls. 346/364. nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e Claudia de Souza Haus-.

88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3260/2007-AMELIA BINHARA KUCLA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. EXECUCAO DE SENTENÇA-3348/2007-GIOVANNI DE OLIVEIRA CORDEIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROQUE SERGIO DANDREA RIBEIRO SILVA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

90. EMBARGOS DE TERCEIRO-3609/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x CONJ. RESID. MORADIAS DAS GARÇAS I E II COND. I e outros- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando a necessidade e real pertinência de cada uma, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

91. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-3858/2007-MICHELLA DINAH ZASTROW x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 2. Após, intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de, em não o fazendo, incidir multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELENA BERTULUCCI, IVO F. OLIVEIRA e DJALMA A MULLER GARCIA-.

92. SUMARIA DE COBRANCA-3888/2007-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x EVERSON LUIS FARIA NIZER- Diante do pedido de fls. 137/138, determina: 1. Indefiro a busca pelo sistema Infojud, vi sto que este juízo não possui cadastro no referido programa. 2. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, Copel e Sanepar, solicitando informações sobre possíveis dados cadastrais atuais do requerido. 3. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, em razão deste não poder prestar informações aos fins aqui pretendidos. Intimem-se. -Advs. Ivo F. Oliveira e Marina Neves Rothbarth-.

93. EMBARGOS-513/2008-BANCO BANESTADO S/A x ELISA CAMPAGNOLLI MANSANO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que



se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e GUSTAVO BERTO ROCA-.

94. EMBARGOS-0001862-95.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ARACY SOUZA ARAUJO- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 92/97 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e JORGE ABRAO FAIAD NETO-.

95. RECLAMATORIA TRABALHISTA-1228/2008-ROSANE CONSTANTINO VAZ DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Defiro o requerimento retro e concedo prazo de 30 dias para que a requerente promova o pagamento das custas processuais de fls. 130. Pagar as custas, registre-se para sentença. Ao preparo das custas de fls. 130 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 912,90; Distribuidor: R\$ 35,53; Contador: R\$ 10,09). -Advs. MARIA DE LOURDES P. C. REINHARDT e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

96. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1482/2008-TSUKIKO SAKODA OKADA x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO

EUGENIO DE OLIVEIRA, FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

97. MANDADO DE SEGURANCA-0002592-09.2008.8.16.0004-LEONARDO SARTORI BATISTA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- ... III - DECISAO POSTO ISSO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA do presente mandado de segurança, conforme postulado às fls. 27/28, julgando, conseqüentemente, extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no af C.so VIII, do CPC, combinado com as disposições da Lei n. 1.533/51.

No mais, condeno a parte impetrante ao pagamento das - as assuais, a teor do disposto nas Súmulas n.º 512 do STF e n.º 165 fixar a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, THIAGO SALDANHA MACORATI, DANIEL PINHEIRO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e LISANDRA ALVES ANGHINONI-.

98. RESOL. CONT.C/IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2155/2008-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x JOSE PEREIRA DA SILVA e outros- Para retirar/pagar os ofícios (R\$ 56,34). -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-2243/2008-ESTADO DO PARANA x WILSON KAIEL e outros- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Pugnando as partes pelo julgamento antecipado da lide, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Havendo requerimento de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE, GISELE DIAS, CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES e FABIO PERALTA ZUMAS-.

100. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-2462/2008-DULCE PASSAGNOLO SERGIO x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 195 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 34,78 - Escrivão, R\$ 2,49 - Distribuidor e R\$ 43,00 - Oficial de Justiça. Int-se. -Advs. REBECA TATIANE DA COSTA, DENICE SGARBOZA MAIA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

101. DECL.C/PED. LIM.CUM.C/REST. DE INDÉBITA-0002100-17.2008.8.16.0004-DORIS ZACHARIAS e outro x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Os embargos declaratórios opostos possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, as quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e vila a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado".<sup>1</sup> Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos. Int.-se. -Advs. DIANA DE LIMA E SILVA, MAUREN MACHADO VIRMOND, JULIO JACOB JUNIOR, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, LEONARDO BENETON THIELE, GEORGIA B. JACOB GRACIANO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

102. HOMOL.CESSAO DIREITO 24390/87-0001006-34.2008.8.16.0004-CABS INTERNATIONAL LTDA x WEP CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. e outros- Vistos. Oportunamente, arquivem-se, cumprindo-se o disposto no CN/CGJ-PR. Int-se. -Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, RAFAEL COSTA CONTADOR, CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RIBAS, LUIZ CARLOS PUPIM, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, ALCEU SCHWEGLER, CARLOS ABRAO CELLI, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE e EMERSON RODRIGUES DA SILVA-.

103. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2718/2008-SISMMAC-SINDIC.DOS SERV.DO MAGISTERIO MUNIC.CTBA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 760 em sua respectiva guia no importe de R\$ 66,74. Int-se. -Advs. JONADABE RODRIGUES LAURINDO, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, MAUREN MACHADO VIRMOND e GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI-.

104. MANDADO DE SEGURANCA-0000398-36.2008.8.16.0004-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM CURITIBA- Intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre a petição retro. Intimem-se. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, ELIO AVELINO REZENDE JR., LUCELIA PEPPLOW SILVEIRA DE REZENDE, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

105. DECLARATORIA COM PEDIDO DE LIMINAR-2750/2008-IRINEU MOCELIN x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- 1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao Distribuidor. 2. Intime-se. -Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCOS VENÍCIO CAVASSIN-.

106. DECLARATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000809-79.2008.8.16.0004-ALESSANDRA MOSCHETA PEROZIM x ESTADO DO PARANA- 1. Intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca do valor apontado pelo credor às fls. 250 referente aos honorários advocatícios, bem como sobre o contido às fls.



227/231, comprovando o efetivo cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. 2. Não havendo discordância e, considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/2003, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/1999, bem como o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o artigo 100, § 3º da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. 3. Ressalte-se que tal procedimento está em consonância com o disposto na Resolução nº 123/2009, baixada pela própria Procuradoria Geral do Estado, no sentido da desnecessidade de adoção do rito previsto no artigo 730 do CPC. Nesta hipótese, não haverá fixação de honorários advocatícios adversos a serem pagos pelo Estado do Paraná. 4. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e LUIZ CARLOS CALDAS-

107. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0003006-07.2008.8.16.0004-ANGELA CRISTINA KOWALSKI SANTOS x PARANA PREVIDENCIA- ... DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES com fulcro nos artigos 19 e 29 da Lei nº 4.766/63 e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) determinar o restabelecimento do benefício previdenciário antes recebido pela autora; b) condenar os réus, solidariamente, a restituírem os valores que deixaram de ser pagos, respeitada a prescrição quinquenal dos valores anteriores a 13/11/2003, considerando que a demanda foi ajuizada em 13/11/2008, em razão do disposto no Decreto nº 20.910/32. Sobre os valores serão acrescidos juros de mora aplicados a partir do trânsito em julgado desta decisão e de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento do benefício. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da dedicação e tempo de trâmite do processo, nos termos do art.20, §4º do Código de Processo Civil. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME, GISELE DA ROCHA PARENTE e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-

108. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3234/2008-LUIZA THEREZA DECONTO DOMBROWSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Roge da Costa Neto e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-

109. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-50/2009-OSCAR SUEHARO YASSUDA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é

improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

110. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-86/2009-ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO EST. DO PR. x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Recebo as Apelações de fls. 410/432 (ParanaPrevidencia) 434/442 (Estado do Paraná) e 449/453 (ADEPOL) nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo que, na parte em que a sentença confirmou a antecipação de tutela deferida, recebo somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, VII do CPC, 2. Intimem-se as apeladas para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, GISELE DA ROCHA PARENTE e IURI FERRARI COCICOV-

111. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-138/2009-SERGIO LUIZ CAMPESTRINI x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca

de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

112. DESAPROPRIACAO-390/2009-ESTADO DO PARANA x ZAIOWICZ ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES e outro- Manifestem-se as partes. Int-se. -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, JEFERSON RIBEIRO e LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO-.

113. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-597/2009-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CODIMAQ MAQUINAS E VIATURAS LTDA-Para retirar/pagar a carta de citação (R\$ 9,39).-Advs. IVO F. OLIVEIRA e Cleverson S. dos Santos-.

114. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-828/2009-EDISLAINE TEREZINHA FERNANDES VITORIANO x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 75 em sua respectiva guia pela parte autora, no importe de R\$ 235,00 - Escritório, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 20,17 - Contador e R\$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

115. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-918/2009-DARCI HERMANN e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA, RODOLPHO BENVENUTI LIMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

116. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-0002111-46.2008.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x GEORGE ALEXANDRE SOTTO MAIOR- 1. Recebo os recursos de apelação interpostos nas fls. 110/115 e 119/122, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, GISELE PASCUAL PONCE, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROBERTO MOROZOWSKI-.

117. DECLARATORIA-1364/2009-BERNARDETE MARIA RONCHI MANFRIM e outros x ESTADO DO PARANA e outro- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro no Decreto nº 20.910/32, pronuncio a prescrição do fundo do direito das autoras e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras, inclusive a autora Nadia Costuk Ignatowicz a qual requereu sua exclusão da lide, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos aos procuradores dos réus, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), (50% para cada um dos réus), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência eo tempo de tramite do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JEFERSON ALMAR BORGES, KATIA REGINA LEITE, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO e LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO-.

118. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-0003965-41.2009.8.16.0004-JOSE LEMOS DE SOUZA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I e 2.028, ambos do CC/2002 JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, ante o reconhecimento da prescrição. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência eo tempo de tramite da demanda. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. Marco Aurelio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI-.

119. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1436/2009-ADEMIR PEREIRA GOMES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

120. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-1554/2009-VERTRAG PLANEJAMENTO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, confirmo a liminar deferida, (fls.444/446) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: a) reconhecer a incompetência territorial do Município de Curitiba relativa à exigência de ISSQN sobre serviços executados fora do Município, b) desconstituir o débito constante dos autos de infração objeto dos autos, ou seja, nº 134.873, 134.875, 134.876, 134.877, 181.034, 181.044 e 181.070, salvo em relação à Nota Fiscal nº 315 indicada no auto de infração nº 134.876 cujo serviço foi prestado no Município réu,

sendo por legal a exigência do tributo. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora sucumbiu de parte mínima do pedido, por isso condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do feito. Hipótese sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU PREISNER JUNIOR, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, ADDRESSA AKEMI SAIZAKI e Eros Sowinski-.

121. ORDINARIA COMINATORIA-1886/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GONÇALVES SOUZA- Ao preparo das custas processuais de fls. 81 em sua respectiva guia, pelo requerido no importe de R\$ 841,30 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 20,17 - Contador e R\$ 81,90 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e SILVIO SEGURO-.

122. COMINATORIA-2014/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x A CRISTAL COMERCIO DE PRESENTES LTDA. ME- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 32 da Lei Municipal nº 11.095/2004 JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para determinar a ré que atenda a legislação, Lei nº 11.095/2004 eo auto de embargo administrativo, cessando as suas atividades por falta de alvará de localização, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e uso de força policial se necessário. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade do caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

123. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-2024/2009-MARIA DE LOURDES FRANCO x ESTADO DO PARANA- O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escritania, para fins de controle processual, que anote e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

124. DECLARATORIA-2094/2009-ZENO LITKA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- 1. Tendo em vista a manifestação de fls. 35, intime-se o autor para cumprir o determinado às fls. 25, no prazo de cinco dias, 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

125. COBRANCA-0002656-82.2009.8.16.0004-EDUARDO MADY BARBOSA x ESTADO DO PARANA- Os embargos declaratórios opostos por duardo Mady Barbosa são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, devem ser jeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se por oportuno, que na sentença de fls. 59/63 não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente., Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 66, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. No mais, recebo o recurso de apelação (fls. 68/73) em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para responder ao recurso, querendo no prazo legal. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as demais formalidades de setilo. Int-se. Advs. Beatriz Adriana de Almeida, FERNANDO BORGES MANICA, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

126. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2202/2009-JOSE ANDRE HALAMA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA, CELSO RICARDO SCHLUGA e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

127. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2416/2009-FRANCISCO MARTINS DOS REIS x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição e documentos retro. Intime-se. -Adv. RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

128. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2460/2009-ESPOLIO DE NOE PEREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos

processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

129. CONCESSAO DE GRATIFICACAO FUNCIONAL E PAG. URV DE 1994-2736/2009-CECILIO BETT x ESTADO DO PARANA- Os embargos declaratórios opostos por Cecilio Bett são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença de fls. 81/94 não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil conheço dos embargos de fls. 96/99, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. No mais, recebo o recurso de apelação als. 101/ 112) em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para responder ao recurso, querendo, no prazo legal. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as demais formalidades de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR, Karen Vanessa Bottini, ARMIN ROBERTO HERMANN, ADRIANA CORREA LEITE, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE e VINICIUS KLEIN-.

130. SUMARIA DE COBRANCA-2867/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARÇAS I - II x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Contados e preparados os autos, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 235 em sua respectiva guia. no importe de R\$ 20,68. Int-se. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LADISMARA TEIXEIRA e HASSAN SOHN-.

131. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E COBRANÇA-0003963-71.2009.8.16.0004-VERA PIMENTA x ESTADO DO PARANA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da Lei Estadual n.º 13.666/02 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) reconhecer que a autora trabalhou em desvio de função; b) condenar o réu no pagamento das diferenças remuneratórias derivadas da prestação, por desvio, das funções inerentes ao cargo de Agente de Execução Técnico de Saúde ou de Enfermagem, na classe e na referência enunciadas, período residual e intercorrente apenas, respeitada a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 30/10/2004 e por fim, a incorporação no montante das verbas reivindicadas, para todos os efeitos legais. Referido valor deverá ser apurado em liquidação de sentença e acrescido de juros de mora a partir da citação aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago em razão da promoção. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a autora ao pagamento de 40% das despesas do processo, cabendo ao réu o pagamento dos 60% restantes. Condeno as partes, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, compensados entre si", em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, observados o elevado grau de zelo do profissional, a necessidade da produção de provas em audiência eo tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, CARLOS BUENO RIBEIRO, JUSSARA OSIK e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.



132. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E COBRANÇA-2872/2009-MARIA DO CARMO FERNANDES CORDEIRO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 84 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 11,28. Int-se. -Advs. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER, CARLOS BUENO RIBEIRO, JUSSARA OSIK, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

133. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-2902/2009-HERDEIROS DE PAULO KUSMA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Vistos em Saneador 1. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Herdeiros de Paulo Kusma em face de Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Copel em que se requer em apertada síntese: a) exibição dos documentos referentes ao contrato de construção da rede elétrica, posto de transformação, ramais de ligação para o fornecimento de energia elétrica em propriedades rurais; b) restituição dos valores pagos na construção da extensão de rede elétrica agregada ao patrimônio da ré. Juntou documentos. Copel apresenta contestação às fls. 34-50 pleiteando inicialmente a correção do polo passivo com a inclusão da Copel Distribuição S/A, a formação de litisconsórcio passivo necessário com a ANEEL, a prescrição da pretensão de exigir em juízo a restituição dos valores pagos; as preliminares de ausência de pressuposto processual, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, por fim, pugna pela integral improcedência dos pedidos. Às fls. 59-60 foi deferido o pedido de exibição de documentos. Às fls. 62-65 a ré apresentou agravo retido contra a decisão que determinou a prévia exibição de documentos. Instados a se manifestar acerca da produção de provas, os autores, (fls. 66), pugnam novamente pela exibição dos documentos solicitados na exordial; a ré por seu turno pugna pelo julgamento antecipado da lide. 2. Precipadamente, defiro a alteração do polo passivo da demanda para o fim de incluir Copel Distribuição S/A. Anotações necessárias. 3. As preliminares ventiladas confundem-se com o mérito da demanda e serão analisadas em sede de sentença. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão versar sobre matéria de direito ou de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas, sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito além de a matéria já ter sido amplamente analisada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná. Assim, entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATERIA FATICA - SUMULA Nº 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NAO-OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula no 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular n.º 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer. Dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP nº 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230). Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção de novas provas documentais. Considerando que a parte autora não comprovou devidamente a possibilidade de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita, indefiro o pedido de justiça gratuita. Desta forma, contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 84 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 590,32 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 34,96 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI-.

134. EXECUCAO DE SENTENCA-2986/2009-ROSANGELA FONSECA DE ALENCAR e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

135. CAUTELAR DE CAUÇÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0003488-18.2009.8.16.0004-AGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A x ESTADO DO PARANA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, COM FULCRO na Emenda Constitucional n.º 62/2009 e Decreto Estadual n.º 6.335/2010 declaro extinto ambos os processos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual da autora por perda do objeto. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao procurador do réu, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.500,00 para cada um dos processos, o que faço com base no artigo 20, § 4º, do CPC, observada a complexidade da demanda eo tempo decorrido desde a propositura do feito. Extraia-se cópia desta decisão, junta-se aos autos em apensos. Por fim anote-se conforme requerido (fl.322 autos nº 3147/2009 e fl.353 nº autos 1453/2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JULIANO MORO CONKE e Karem Oliveira-.

136. EXECUCAO DE SENTENCA-3372/2009-MARIA APARECIDA DE LIMA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em

enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

137. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3494/2009-ADEMIR RUMIN MORENO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

138. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3610/2009-IVONE MOSOLI BENTO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos

de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

139. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3636/2009-ANTONIO CORDEIRO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

140. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000123-19.2010.8.16.0004-DILMA FEUSER SELHORST e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença

ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO HELIO LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

141. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001030-91.2010.8.16.0004-ANTONIO JOSE DA COSTA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3-Int.-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

142. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001231-83.2010.8.16.0004-AMARILDO FABIAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de

cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

143. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001434-45.2010.8.16.0004-ELISABETE LOPES ZAVELINSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

144. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001528-90.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE EMÍDIO DE OLIVEIRA PINTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas



13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 145. EXECUCAO DE SENTENCA-0001724-60.2010.8.16.0004-LUCIA BUTURE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 146. EXECUCAO DE SENTENCA-0001733-22.2010.8.16.0004-GUILHERMINA DOBIS PEINADO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 147. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001838-96.2010.8.16.0004-ADRIANO SZPAK e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos

processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 148. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0002513-59.2010.8.16.0004-BEATRIZ MARIA BERNAR ROTHBARTH e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 149. EXECUCAO DE SENTENCA-0004156-52.2010.8.16.0004-CEZAR MARTINI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o

mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 150. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005012-16.2010.8.16.0004-IRACEMA BITTENCOURT x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

151. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006380-60.2010.8.16.0004-MANOEL BARBOSA E SILVA JUNIOR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de

Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

152. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006809-27.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE MESSIAS HONÓRIO DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial

nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007574-95.2010.8.16.0004-EDSON BENATTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

154. ACAO MONITORIA-0008512-90.2010.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS- Vistos, etc. 1. Ciente da interposição do recurso de agravo 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art 526 do CPC. 4. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 553 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 39,48 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, HELIO EDUARDO RICHTER, GERALDO CORDEIRO NETO e OSCAR FLEISCHFRESSER-

155. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009001-30.2010.8.16.0004-DIVA MARIA MADER REIS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho

diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

156. EXECUCAO DE SENTENCA-0009984-29.2010.8.16.0004-AUGUSTO GAIOSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

157. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010349-83.2010.8.16.0004-ITAU UNIBANCO S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do adigo 330, inciso I do Código de Processo Civil 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 88 em sua respectiva guia no importe de R\$ 11,28. Int-se. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-

158. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011117-09.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ARISTILIANO ANTUNES DE MORAES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento,



em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

159. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011312-91.2010.8.16.0004-MARIA APARECIDA COLANZI VEGAS e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO BOZA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

160. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011402-02.2010.8.16.0004-JOAO JUREVIT DANHELUK e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

161. EXECUCAO DE SENTENCA-0011649-80.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE LUIZA HELENA DIZ MUNIZ e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará,

os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLI BITENCOURT LIASCH, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

162. EXECUCAO DE SENTENCA-0012098-38.2010.8.16.0004-ADRIANNE DE CASTRO RAULI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLI BITENCOURT LIASCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

163. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0013133-33.2010.8.16.0004-JULIETA DIOTO BOTOLO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que

deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

164. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0014460-13.2010.8.16.0004-ROSA LUCIO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

165. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0015546-19.2010.8.16.0004-FRANCISCO CARNEIRO MENDES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para

subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de despecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível despecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA CAROLINA TERRA BLANCO, OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

166. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0015657-03.2010.8.16.0004-CRISTIANO ALBERTO THAMM x ESTADO DO PARANA e outro- Tendo em vista a informação prestada pelo requerente às fls. 480, manifestem-se os requeridos, no prazo de dez dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. - Advs. REGINALDO ANTONIO KOGA, HAMILTON ANTONIO DE MELO e LUIZ GUILHERME MARINONI.-

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0016297-06.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE SATOSHI TERAMOTO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de despecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível despecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA TONELLI KRANZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

168. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0016663-45.2010.8.16.0004-JOAO LUIZ KLAPOWSKA x ESTADO DO PARANA- ... Expostas estas razões, frente à fundamentação supra expendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, para o fim de, declarar o direito do autor ao recebimento

do adicional por tempo de serviço, sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e da Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correcional Intra Muros, haja vista que esta não constitui acréscimo, mas sim, verba integrante dos vencimentos dos cargos e funções dos servidores públicos que desenvolvem funções nas unidades penas ou correcionais, bem como condenar o réu ao pagamento das diferenças entre o valor dos vencimentos efetivamente pagos e o valor ao qual tem direito o autor, com a correção da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, respeitando desta forma o prazo prescricional, acrescidos de correção monetária (a partir naquela data), fixada pelo INPC, com juros de mora (esses devidos a partir da citação), aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), diante do tempo do trâmite do processo, da desnecessidade da produção de provas em audiência e levando em consideração que a causa envolve diversos litisconsortes ativos, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recuso, arquivem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI.-

169. COBRANCA DE HONORARIOS-0018098-54.2010.8.16.0004-CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e FABRICIO JOSE BABY.-

170. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0018188-62.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE AMANDOS KOLLER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de despecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível despecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

171. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0018984-53.2010.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x JOSIANE TEREZINHA CZAIIKA- Para retirar a carta precatória de inquirição. -Adv. JAIR GEVAERD FILHO.-

172. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0021515-15.2010.8.16.0004-RUBENS GUIDO SEIFERT e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. Intime-se a parte impetrada para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 105/122. Int-se. -Advs. DANIEL PINHEIRO, LORENA MATTOS MORENO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e JACSON LUIZ PINTO.-

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001078-16.2011.8.16.0004-ESPÓLIO DE FAUSTINO CYRILLO ZAMBONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do



Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001080-83.2011.8.16.0004-ESPÓLIO DE AURORA ZORTEA LODI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos.

Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

175. MEDIDA CAUTELAR-0003003-47.2011.8.16.0004-WILLIAN FERNANDO MONTEIRO x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 144 em sua respectiva guia no importe de R\$ 313,96 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 49,50 - Oficial de Justiça e R\$ 21, 97 - Taxa Judiciária. Int-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e SERGIO GOMES-.

176. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0025478-94.2011.8.16.0004-CARMEN ADRIANA MENEGHEL x ESTADO DO PARANA- Primeiramente a advogada GISELE SOARES subscritora da petição de fls. 89/107 para assinar fl. 107. DESPACHO DE FLS. 128: O presente feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I do CPC. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. GISELE SOARES, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

177. DECLAR. INEXIG. C/C PED TUT ANTECIPADA-0025499-70.2011.8.16.0004-JOSÉ DA SILVA MARCOS x PARANAPREVIDENCIA e outro- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Para efeito de controle interno da escrituração, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Publique-se esta decisão. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

178. DECLAR. INEXIG. C/C PED TUT ANTECIPADA-0025511-84.2011.8.16.0004-ARY DA SILVA RATKI x PARANAPREVIDENCIA e outro- O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escrituração, para fins de controle processual, que anote e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

179. DECLAR. INEXIG. C/C PED TUT ANTECIPADA-0025519-61.2011.8.16.0004-JOSÉ DE LIMA FERREIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro- O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Para efeito de controle interno da escrituração, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

180. EMBARGOS A EXECUCAO-0027897-87.2011.8.16.0004-NOVA CASA UNIAO DE FERRAGENS LTDA - ME e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- 1. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, agora, e exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1º do artigo 739-A). Assim, não basta a mera garantia do juízo, mesmo com cedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrar, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado. 2. Pois bem, na hipótese dos autos, o embargante não indicou qualquer possibilidade de "grave dano de difícil ou incerta reparação". Ressalte-se que não basta dizer que sofrerá prejuízo, já que isto é mero efeito processual de qualquer execução. Deverá, isto sim, indicar qual é o grave dano de difícil ou incerta reparação que a execução lhe trará. 3. Expostas essas razões, não cabe no presente caso atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. 4. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos. Int. -Advs. MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

181. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0028954-43.2011.8.16.0004-BIO SOJA INDUSTRIAS QUÍMICAS E BIOLÓGICAS LTDA x ESTADO DO PARANA- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e pertinência de cada uma. Após, dê-se vista ao Ministério Público e, em seguida, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. ELTON FERNANDES RÉU, ANA CLAUDIA BENTO GRAF e HELOISA BOT BORGES-.

182. SUMARIA DE COBRANCA-0036927-49.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x DYEGO DELEON DE AGUIAR SEVERO- Para retirar/pagar a carta de citação (R\$ 9,39). -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

183. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-0038027-39.2011.8.16.0004-EMPRESA FUNERÁRIA RENASCER S/S LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Cumprase a cota Ministerial de f.468 (Manifeste-se o Município de Curitiba acerca das alegações de fls. 455/456). Intime-se. -Adv. DJALMA A MULLER GARCIA-.

Curitiba, 24 de agosto de 2012

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,  
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS  
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira  
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

### RELAÇÃO Nº 166/2012

ABDALA ABI FARAJ 0027 026681/0000  
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0054 001188/2011  
ABNER PEREIRA DA SILVA 0026 026008/0000  
0028 026933/0000  
0033 028599/0000  
0039 030063/0000  
0046 035030/0000  
ADAUTO SALVADOR REIS FACC 0027 026681/0000  
ADRIANA DA COSTA RICARDO 0053 024865/2010  
ADRIANA DE PAULA BARATTO 0001 003201/0000  
ALCEU SCHWEGLER 0005 008882/0000  
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0027 026681/0000  
ALESSANDRA NEUZA SAMBUGAR 0024 024996/0000  
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0031 027791/0000  
0037 029233/0000  
ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0024 024996/0000  
ALEXANDRE ARSENO 0061 028934/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0012 011567/0000  
ALIPIO MAGALHAES MACIEL 0005 008882/0000  
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0009 010571/0000  
0013 012405/0000  
0026 026008/0000  
0028 026933/0000  
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE 0001 003201/0000  
ANA CAROLINA CARDOSO LÓBO 0038 029414/0000  
ANA LUCIA FRANCA 0017 019040/0000  
ANA PAULA ORSO DE A. MARA 0024 024996/0000  
ANDERSON HATAQUEIAMA 0017 019040/0000  
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0025 025536/0000  
0036 028985/0000  
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0005 008882/0000  
0009 010571/0000  
0013 012405/0000  
0026 026008/0000  
0028 026933/0000  
0033 028599/0000  
0035 028707/0000  
0039 030063/0000  
0043 034388/0000  
0046 035030/0000  
0048 037498/0000  
0057 002407/2011  
ANDRE GUILHERME ZAIA 0043 034388/0000  
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0045 034918/0000  
ANE GONCALVES DE RESENDE 0026 026008/0000  
0028 026933/0000  
0033 028599/0000  
0039 030063/0000  
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0001 003201/0000  
ANITA CARUSO PUCHTA 0013 012405/0000  
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0009 010571/0000  
0011 011463/0000  
0037 029233/0000  
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R 0027 026681/0000  
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0059 027765/2011  
ANTONIO MORIS CURY 0008 010543/0000  
ANTONIO PELLIZZETTI 0027 026681/0000  
AQUILES MORAES 0026 026008/0000  
0028 026933/0000  
0033 028599/0000  
0039 030063/0000  
ARLYVAN PROBST 0026 026008/0000  
0028 026933/0000  
0033 028599/0000  
0039 030063/0000  
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0027 026681/0000  
BARBARA MEINGAST PIVA 0003 007264/0000  
BLAS GOMM FILHO 0016 016337/0000  
BRUNO BRAGA BETTEGA 0045 034918/0000  
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO 0044 034865/0000  
CANDIDO MATEUS M BOSCARDI 0043 034388/0000  
CARLA MORETTO MACCARINI/ 0027 026681/0000  
CARLA REGINA LEONCIO DE A 0059 027765/2011

CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0022 022538/0000  
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0004 008259/0000  
0006 009584/0000  
0007 010212/0000  
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0033 028599/0000  
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0021 022520/0000  
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0013 012405/0000  
CARMEN DAS GRAÇAS SILVA M 0013 012405/0000  
CAROLINA FONSECA WENSERSK 0036 028985/0000  
CAROLINA VILLENA GINI 0007 010212/0000  
CASSIANA DE ABEN-ATHAR PI 0008 010543/0000  
CASSIANO LUIZ IURK 0007 010212/0000  
0036 028985/0000  
CERINO LORENZETTI 0057 002407/2011  
CESAR ANTONIO DA CUNHA 0008 010543/0000  
CIBELE KOEHLER CABRAL 0049 005405/2010  
CICERO BRAZ PORTUGUAL 0008 010543/0000  
0045 034918/0000  
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0004 008259/0000  
0006 009584/0000  
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 0005 008882/0000  
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0017 019040/0000  
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0007 010212/0000  
CLEOSNY SLOMPO 0020 021380/0000  
CRISTIANE BUDEL SETTI 0003 007264/0000  
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0024 024996/0000  
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0035 028707/0000  
CYLMARA CARDOSO 0013 012405/0000  
DAIANE MARIA BISSANI 0025 025536/0000  
0029 027160/0000  
0036 028985/0000  
0047 035735/0000  
DANIELA LUIZ 0033 028599/0000  
0043 034388/0000  
DANIEL GODOY JUNIOR 0026 026008/0000  
0028 026933/0000  
0033 028599/0000  
0039 030063/0000  
0046 035030/0000  
DANIEL HACHEM 0014 013602/0000  
DANIEL WUNDER HACHEM 0053 024865/2010  
DARCI KASPRZAK 0011 011463/0000  
DAVI DEUTSCHER 0002 003376/0000  
DAVI DEUTSCHER FILHO 0002 003376/0000  
DEBORA SEGALA 0024 024996/0000  
DEMETRIO BEREHULKA 0043 034388/0000  
DENISE CANOVA 0056 001916/2011  
DENISE ROSAS NUNES 0043 034388/0000  
DENISE SCOPARO PENITENTE 0021 022520/0000  
0055 001239/2011  
0058 021942/2011  
DIEGO MANTOVANI 0029 027160/0000  
0032 027795/0000  
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0003 007264/0000  
0008 010543/0000  
0050 007708/2010  
EDGAR DAVID GUSSO 0008 010543/0000  
EDGARD KINDERMANN SPECK 0016 016337/0000  
EDIVALDO APARECIDO DE JES 0005 008882/0000  
EDUARDO AIDÉ BUENO DE CAM 0048 037498/0000  
EDUARDO CARRARO 0025 025536/0000  
EDUARDO O REILLY C.BARRIO 0022 022538/0000  
ELEN FABIA RAK MAMUS 0005 008882/0000  
ELINOR JOUKOSKI 0011 011463/0000  
EMERSON LUIZ LAURENTI 0042 032147/0000  
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0007 010212/0000  
EMIR BENEDETE 0026 026008/0000  
0028 026933/0000  
ERALDO LACERDA JUNIOR 0021 022520/0000  
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0059 027765/2011  
ERIAN KARINA NEMETZ 0026 026008/0000  
0028 026933/0000  
0033 028599/0000  
0039 030063/0000  
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0008 010543/0000  
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0042 032147/0000  
EVERTON PASSOS 0056 001916/2011  
FABIANA CARRASCO RIBEIRO 0052 017535/2010  
FABIO DUTRA 0043 034388/0000  
FABIO JOSE POSSAMAI 0024 024996/0000  
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0054 001188/2011  
FABRICIO FERREIRA 0020 021380/0000  
FELIPE BARRETO FRIAS 0005 008882/0000  
0010 010788/0000  
0013 012405/0000  
0028 026933/0000  
0030 027632/0000  
0033 028599/0000  
0034 028660/0000  
0039 030063/0000  
0040 031226/0000  
0043 034388/0000  
0046 035030/0000  
0048 037498/0000  
0051 017479/2010  
0057 002407/2011  
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0021 022520/0000  
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0014 013602/0000  
FLAVIO BUENO 0013 012405/0000

FLAVIO MENDES BENINCASA 0050 007708/2010  
 GEAZI SARON ROCHA 0026 026008/0000  
 0043 034388/0000  
 GERMANO DE SORDI 0041 032033/0000  
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0024 024996/0000  
 GIOVANI GIONEDIS 0006 009584/0000  
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0004 008259/0000  
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0004 008259/0000  
 0007 010212/0000  
 GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0025 025536/0000  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0024 024996/0000  
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0042 032147/0000  
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0005 008882/0000  
 GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0041 032033/0000  
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0017 019040/0000  
 HELIO KENNEDY G VARGAS 0042 032147/0000  
 HENRIQUE EHLERS SILVA 0047 035735/0000  
 HENRIQUE NAIGEBORN 0002 003376/0000  
 0008 010543/0000  
 HOMERO VIEIRA NETO 0043 034388/0000  
 HUMBERTO EDUARDO PUCCINEL 0027 026681/0000  
 IGUACIMIR G. FRANCO 0016 016337/0000  
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0006 009584/0000  
 ITALO TANAKA JUNIOR 0008 010543/0000  
 IURI FERRARI COCICOV 0007 010212/0000  
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0001 003201/0000  
 IVO DYNIEWICZ 0043 034388/0000  
 JACEGUAY F. DE LAURINDO 0043 034388/0000  
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0007 010212/0000  
 0035 028707/0000  
 JACKSON FERNANDO DA SILVA 0062 031109/2011  
 JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0005 008882/0000  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0005 008882/0000  
 JENIFFER MAYUMI MORI 0024 024996/0000  
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0031 027791/0000  
 JOAO ANTONIO DA CRUZ 0009 010571/0000  
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0052 017535/2010  
 JOAO MATIAK SLONIK 0001 003201/0000  
 JOEL FERREIRA LIMA 0043 034388/0000  
 JOEL ILAM PACIORNIK 0008 010543/0000  
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0008 010543/0000  
 JONAS BORGES 0029 027160/0000  
 0032 027795/0000  
 JONATHAS VALERIO DA SILVA 0002 003376/0000  
 JORGE BRANDALIZE 0054 001188/2011  
 JORGE LUIZ GARRET 0027 026681/0000  
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0027 026681/0000  
 0041 032033/0000  
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0009 010571/0000  
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0020 021380/0000  
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0005 008882/0000  
 0035 028707/0000  
 JOSE DORIVAL PEREZ 0025 025536/0000  
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0048 037498/0000  
 JOSE FERNANDO R. VIEIRA 0026 026008/0000  
 JOSE PETRELLI GASTARDI 0002 003376/0000  
 JOSE RODRIGO SADE 0035 028707/0000  
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0014 013602/0000  
 JULIANA BARRACHI 0005 008882/0000  
 JULIANA BLEY GALLI 0032 027795/0000  
 JULIANO M. FRANCO 0016 016337/0000  
 JULIO JACOB JUNIOR 0032 027795/0000  
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0020 021380/0000  
 KIYOSHI ISHITANI 0001 003201/0000  
 LAURA I. NOGAROLLI 0005 008882/0000  
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0018 019847/0000  
 LEANDRO SCHULZ 0015 015930/0000  
 LEANE MELISSA OLICISHEVIS 0044 034865/0000  
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0043 034388/0000  
 LETICIA SEVERO SOARES 0026 026008/0000  
 LOUISE DA COSTA E SILVA G 0027 026681/0000  
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0005 008882/0000  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0025 025536/0000  
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0018 019847/0000  
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0043 034388/0000  
 LUCIANI REGINA MARTINS DE 0002 003376/0000  
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0014 013602/0000  
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0006 009584/0000  
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0047 035735/0000  
 LUCI R. DAMAZIO 0043 034388/0000  
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0005 008882/0000  
 LUDEMIR KLEBER MOSER 0027 026681/0000  
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 008259/0000  
 0006 009584/0000  
 0007 010212/0000  
 0010 010788/0000  
 0011 011463/0000  
 0025 025536/0000  
 0029 027160/0000  
 0036 028985/0000  
 0037 029233/0000  
 0047 035735/0000  
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0059 027765/2011  
 LUIZ ANTONIO SILVA 0019 020617/0000  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0017 019040/0000  
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0028 026933/0000  
 0033 028599/0000  
 0039 030063/0000  
 LUIZ SALVADOR 0056 001916/2011

0058 021942/2011  
 LUIZ SANTANA 0009 010571/0000  
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0031 027791/0000  
 0032 027795/0000  
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0013 012405/0000  
 MANOEL DINIZ NETO 0008 010543/0000  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0005 008882/0000  
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0048 037498/0000  
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0004 008259/0000  
 0007 010212/0000  
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0021 022520/0000  
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 0018 019847/0000  
 MARCELO MUSSI CORREA 0039 030063/0000  
 0046 035030/0000  
 MARCIA DIEGUEZ LEUZIMGER 0018 019847/0000  
 MARCIA REGINA DOS SANTOS 0043 034388/0000  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0017 019040/0000  
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0005 008882/0000  
 MARCIO GOBBO COSTA 0027 026681/0000  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0011 011463/0000  
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0001 003201/0000  
 MARCOS AURELIO MATHIAS D' 0027 026681/0000  
 MARCOS PAULO DEMITTE 0043 034388/0000  
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0060 027797/2011  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0005 008882/0000  
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0002 003376/0000  
 MARIA DE FATIMA SILVEIRA 0043 034388/0000  
 MARIA REGINA DISCINI 0011 011463/0000  
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 0005 008882/0000  
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0052 017535/2010  
 MARLUS R DAMAZIO 0043 034388/0000  
 MARLY APARECIDA PEREIRA F 0013 012405/0000  
 MARY CAROLINE DOS SANTOS 0049 005405/2010  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0039 030063/0000  
 0046 035030/0000  
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0005 008882/0000  
 MAURI JOSE ROIKA 0002 003376/0000  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0054 001188/2011  
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0032 027795/0000  
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0004 008259/0000  
 0006 009584/0000  
 0007 010212/0000  
 MIGUEL CESAR SETIM 0042 032147/0000  
 MILRED BUQUERA SOBOCINSKI 0005 008882/0000  
 MILTON FERREIRA 0020 021380/0000  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 019040/0000  
 MILTON PAULO NOGUEIRA 0001 003201/0000  
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIM 0005 008882/0000  
 NATANIEL RICCI 0008 010543/0000  
 NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0043 034388/0000  
 NELSON IMOTO 0015 015930/0000  
 NEREU AUGUSTO T DE GANTER 0043 034388/0000  
 NEWTON CARLOS MORATTO 0043 034388/0000  
 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0001 003201/0000  
 ODAIR LOURENCO 0043 034388/0000  
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0026 026008/0000  
 OSMANN DE OLIVEIRA 0011 011463/0000  
 OSWALDO HIDETOSHI SARUHAS 0001 003201/0000  
 PATRICIA DITTRICH FERREIR 0028 026933/0000  
 0054 001188/2011  
 PATRICIA M MAROCHI 0016 016337/0000  
 PAULO CORTELLINI 0011 011463/0000  
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0017 019040/0000  
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0003 007264/0000  
 0008 010543/0000  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0062 031109/2011  
 PAULO SERGIO SENA 0021 022520/0000  
 PEDRO VOGLER FILHO 0043 034388/0000  
 PRISCILA APARECIDA DIAS 0003 007264/0000  
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0053 024865/2010  
 RAFAEL ALVES GARNICA 0027 026681/0000  
 RAFAEL FURTADO MADI 0041 032033/0000  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0024 024996/0000  
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI 0013 012405/0000  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0014 013602/0000  
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0047 035735/0000  
 RICARDO CHEANG 0043 034388/0000  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0029 027160/0000  
 0037 029233/0000  
 0061 028934/2011  
 ROBERTO ALTHEIM 0025 025536/0000  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0004 008259/0000  
 0006 009584/0000  
 0007 010212/0000  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0037 029233/0000  
 ROGERIO COSTA 0002 003376/0000  
 ROGERIO DISTEFANO 0007 010212/0000  
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0055 001239/2011  
 ROMUALDO PAESE 0008 010543/0000  
 ROSERIS BLUM 0036 028985/0000  
 ROSI MARY MARTELLI 0006 009584/0000  
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0029 027160/0000  
 SAMUEL TORQUATO 0004 008259/0000  
 0006 009584/0000  
 0025 025536/0000  
 SANDRO FABIANO SANTOS 0043 034388/0000  
 SERGIO DE A. FERREIRA 0003 007264/0000  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0036 028985/0000  
 SERGIO PAULO BARBOSA 0043 034388/0000



SERGIO RODRIGO DE PADUA 0050 007708/2010  
 SERGIO STABELINE MINHOTO 0007 010212/0000  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0016 016337/0000  
 SIMARA ZONTA 0016 016337/0000  
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0037 029233/0000  
 TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0045 034918/0000  
 TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ 0003 007264/0000  
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0032 027795/0000  
 THADEU SOBOCINSKI 0005 008882/0000  
 TRAUDI MARTIN 0048 037498/0000  
 UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI 0008 010543/0000  
 VALERIA HATSCHBACH FERREI 0003 007264/0000  
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0007 010212/0000  
 0011 011463/0000  
 0023 023051/0000  
 0029 027160/0000  
 0037 029233/0000  
 VALMIR SCHREINER MARAN 0043 034388/0000  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0035 028707/0000  
 0052 017535/2010  
 0053 024865/2010  
 VANESSA A. FARRACHA DE CA 0022 022538/0000  
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0042 032147/0000  
 VILSON STALL 0002 003376/0000  
 VINICIUS MOREIRA MITRE 0014 013602/0000  
 WALTER ANTONIO PETRUZZIEL 0008 010543/0000  
 WILLIAN MODOSTO DE OLIVEI 0043 034388/0000  
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0043 034388/0000  
 WILTON VICENTE PAESE 0008 010543/0000

1. SERVIDAO-3201/0-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x HEITOR NEY SCARINCI e outro- DESPACHO DE FL. 374: I Quanto aos cálculos apresentados pelo contador, houve equívoco do juízo quando determinou a atualização (item III de fls. 338). Na verdade o que se pretende é ter o valor na atual moeda relativo aos cálculos de fls. 254, para possibilitar a expedição dos alvarás. Remetam-se os autos ao contador para apresentar tal conversão. II Aos requeridos quanto ao aduzido às fls. 354/356. --DESPACHO DE FL. 384: I Dos cálculos de fls. 340/341 dê-se ciência às partes. II Sobre os documentos juntados às fls. 342/349 manifeste-se a Copel. -Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, JOAO MATIAK SLONIK, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, IVANES DA GLORIA MATTOS, KIYOSHI ISHITANI, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, MILTON PAULO NOGUEIRA e NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE-.

2. DESAPROPRIACAO-3376/0-ELIANE MARIA DALLA BONA COSTA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 519: Para liberação do valor através de procurador devem ser juntadas aos autos as procurações atualizadas para tal fim, haja vista o decurso de mais de dez anos da outorga das procurações. -Advs. WILSON STALL, DAVI DEUTSCHER, ROGERIO COSTA, LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA, MAURI JOSE ROIKA, JONATHAS VALERIO DA SILVA, DAVI DEUTSCHER FILHO, JOSE PETRELLI GASTARDI, HENRIQUE NAIGEBOREN e MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS-.

3. ORDINARIA-7264/0-ESPOLIO DE JOAO EVARISTO TREVISAN x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 513: Diante das manifestações de fls. 509/511. Defiro o pedido de fls. 509. Pague-se com as devidas retenções. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. SERGIO DE A. FERREIRA, CRISTIANE BUDEL SETTI, BARBARA MEINGAST PIVA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, PRISCILA APARECIDA DIAS, TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

4. REVISAO DE PENSAO-8259/0-ELOAH MEY BONIN ZOCOLOTTI x IPE e outro- FL. 323: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SAMUEL TORQUATO, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

5. INDENIZACAO-8882/0-TADEU SOBOCINSKI JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1302: Não há na decisão de fls. 1274 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 1290/1293 e 1294308/310, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Outrossim, que em que pese os pedidos de habilitação de homologação judicial sejam desentranhados dos autos e incluídos no sistema PROJUDI a anotação de PROTOCOLO junto a escritoria não se perde, logo, perfeitamente possível se verificar a ordem de apresentação destas ao Juízo. Quanto aos embargos de fls. 1294, tem-se que o Decreto Judiciário nº 918/2011, do TJPR, refere-se às comunicações de cessação e não aos pedidos constantes dos autos que são expressamente de habilitação e homologação das cessões. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. ALIPIO MAGALHAES MANCEL, THADEU SOBOCINSKI, MILRED BUQUERA SOBOCINSKI, MARCOS WENGERKIEWICZ, GUILHERME GRUMMT WOLF, MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, MIRIAN MONTENEGRO LUGELIM RAMOS, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, JULIANA BARRACHI, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, LAURA I. NOGAROLLI, JAQUELINE LOBO DA ROSA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO

FRIAS, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, ALCEU SCHWEGLER e LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA-.

6. REVISAO DE PENSAO-9584/0-ELIZABETH PORTELA DE LIMA e outros x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 615: I - Ao DR. Carlos Alberto Pereira para que busque junto aos autos nº 10.237/01, informações quanto à maneira como se está dando atendimento aos diversos ofícios cíveis requisitando penhora de seus créditos. II Cumpra-se, no mais, o item II de fls. 609. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROSI MARY MARTELLI, GIOVANI GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SAMUEL TORQUATO, LUCIANO ROCHA WOISKI, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

7. REVISAO DE PENSAO-10212/0-ANA ELISA MAULEPES DE OLIVEIRA x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 638: Aos requerentes quanto a disponibilidade dos autos em cartório. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROGERIO DISTEFANO, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, SERGIO STABELINE MINHOTO, CLEMERSON MERLIN CLEVE, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, IURI FERRARI COCICOV, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, VALIANA WARGHA CALLIARI e CAROLINA VILLENA GINI-.

8. DESAPROPRIACAO-10543/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE BERTAGNOLI e outro- DESPACHO DE FLS. 523: Expeça-se alvará observando as retenções legais. -Advs. MANOEL DINIZ NETO, ANTONIO MORIS CURY, CESAR ANTONIO DA CUNHA, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, EDGAR DAVID GUSSO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JOEL ILAM PACIORNIK, NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, HENRIQUE NAIGEBOREN, ITALO TANAKA JUNIOR, CICERO BRAZ PORTUGUAL, ROMUALDO PAESE, WILTON VICENTE PAESE, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA e CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-10571/0-AVILA TEREZINHA SAPORITI BRANDALISE e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 496: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 495, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifesta, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, LUIZ SANTANA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

10. REVISAO DE PENSAO-0000078-45.1992.8.16.0004-VERONICA SWIDERSKI NARCIZO x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 339: Defiro o pedido de reabertura do prazo, conforme solicitado às fls. 336/337. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-11463/0-NADIR MARIA DOS REIS SILVA x IPE e outro- DECISÃO DE FLS. 309: (...) Diante da manifestação de fl. 307, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, ELINOR JOUKOSKI, OSMANN DE OLIVEIRA, DARCI KASPRZAK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-11567/0-FERNANDO RICARDO PISKE E OUTRO x BANCO ITAU S/A e outros- DESPACHO DE FLS. 462: Defiro ao Banco Itaú o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre os cálculos do contador. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

13. INDENIZACAO-12405/0-JOSE FERNANDES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 456: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 454, às partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifesta, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, CYLMARA CARDOSO, CARLOS FERNANDES DA VEIGA, CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS, RAQUEL CAROLINA PALEGARI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, FLAVIO BUENO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANITA CARUSO PUCHTA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-0000045-50.1995.8.16.0004-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CONSTRUTORA SANTA LUCIA LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 278: I Defiro o pedido de fls. 275/276, na tentativa de localizar o endereço do requerido via sistemas: Bacen-Jud, Renajud e Infoju. II Segue em separado o comprovante de solicitação de informações. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições quanto às informações prestadas. --DESPACHO DE FL. 284: I Sobre as informações fornecidas, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. II Desentranhe-se o fls. 205, conforme requerido. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, VINICIUS MOREIRA MITRE, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

15. INDENIZACAO-15930/0-DAVID PRADÉ e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 905: Aos herdeiros de Davi Prade para que digam quanto cabe (em percentual) a cada um no crédito de precatório do falecido, a fim de atender ao item I do ofício de fls. 901, devendo, ainda, esclarecer quanto a existência da parte da viúva meira. -Advs. NELSON IMOTO e LEANDRO SCHULZ-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-16337/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A x MUELLER IRMAOS S/A- DESPACHO

DE FLS. 705: A presente ação de embargos à execução (nº 16.557) está aguardado decisão no recurso especial. A petição de fls. 694/695 foi equivocadamente direcionada juntada nos autos de embargos, quando seu conteúdo e direcionamento são da ação de execução (nº 16.337). À serventia para que corrija juntando as peças de fls. 694/719, 729/742, despacho de fls. 744 e peça de fls. 746/747, aos autos de execução (nº 16.337). Após, com cópia deste despacho, nos autos de execução (nº 16.337) promova o encaminhamento dos autos de execução ao distribuidor para excluir do polo passivo Celso Luiz Lanzoni. Na sequência, ainda nos autos de execução, em atenção ao pleito do BADEP promova-se a averbação da penhora no registro de imóveis. -Advs. PATRICIA M MAROCHI, BLAS GOMM FILHO, EDGARD KINDERMANN SPECK, SILVIA ARRUDA GOMM, IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M. FRANCO-.

17. DECLARATORIA-19040/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS CAROL LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 387/388: I indefiro o pedido de fls. 385, uma vez que o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça, caminha no sentido de admitir expedição de ofício à Receita Federal, para obtenção de dados acerca de bens em nome o devedor, passíveis de penhora, somente em hipóteses excepcionais, após o esgotamento, pelo exequente de todos os meios ordinários para localizar bens do patrimônio do executado, conforme se ilustra: "PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. (...). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: 'A Requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente evidenciou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.' (REsp nº 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000). 4. (...) 5. Agravo regimental não-provido." PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central ou à Secretaria da Receita Federal, por parte do juízo da execução, objetivando a quebra do sigilo bancário ou fiscal do executado, quando a parte exequente demonstrar que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que seu esforço nesse sentido foi inútil. 2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a consequente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental desprovido. Na presente hipótese, verifica-se que não foi tomada ainda qualquer medida no sentido de se localizarem bens dos executados, haja vista que se tem entendido reiteradamente que o esgotamento das vias extrajudiciais pelo exequente é comprovado por meio de certidões negativas emitidas pelos diversos Registros de Imóveis do domicílio do executado, além de certidão do Departamento de Trânsito. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 385. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLAUDIO XAVIER PETRYK, ANA LUCIA FRANCA, ANDERSON HATAQUEIAMA, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

18. REPETICAO DE INDEBITO-19847/0-TRANSPORTADORA SULISTA S/A e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 579: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 578, às partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifesta, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. MARCELO ALMEIDA TAMAOKI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER-.

19. DEPOSITO-20617/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x SCORPIOON COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 266: Manifeste-se o executado quanto à penhora levada a termo às fls. 267. -Adv. LUIZ ANTONIO SILVA-.

20. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-21380/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x DALVA DA ROCHA DEMIO e outros- DESPACHO DE FLS. 501: Cumpra-se integralmente o despacho de fl.483. -Advs. MILTON FERREIRA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, CLEOSNY SLOMPO e FABRICIO FERREIRA-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-22520/0-LAERTES GABRIEL DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 413: Ante o teor da certidão de fl.399, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos pelo Município de Curitiba. -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, PAULO SERGIO SENA, CARLOS ANTONIO LESSKIU, DENISE SCOPARO PENITENTE e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

22. ORDINARIA-0000167-53.2001.8.16.0004-BEATRIZ MARANHÃO SLAVIEIRO x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 434: Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 416/420. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE

CASTRO, EDUARDO O REILLY C.BARRIONUEVO e VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO-.

23. DECLARATORIA-23051/0-ORLI GOITACAZ SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 791: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-24996/0-ZEFERINO DO ROSARIO ARAUJO x BRADESCO SEGUROS S/A.- DESPACHO DE FLS. 255: Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a proposta de honorários de fls. 253. -Advs. CRISTINA DE MATTOS BARROS, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, ALESSANDRA NEUZA SAMBUGARO DE MATOS, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI, GERUSA LINHARES LAMORTE, JENIFFER MAYUMI MORI, DEBORA SEGALA e ANA PAULA ORSO DE A. MARANHÃO-.

25. ORDINARIA DECLARATORIA-25536/0-JOSE AUGUSTO CORREA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 586: Tendo em vista a concordância, por parte da Paranaprevidência, defiro o pedido de fls. 584. Expeça-se o respectivo Alvará. ..Outrossim, defiro o pedido de fls. 583. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, EDUARDO CARRARO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ROBERTO ALTHEIM, SAMUEL TORQUATO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

26. CESSAO DE CREDITO-0000383-09.2004.8.16.0004-IVO ANTONIO DALLA COSTA e outros x ESTADO DO PARANA e outros- DECISÃO DE FLS. 269/272: (...) Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação da cessionária. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas. -Advs. JOSE FERNANDO R. VIEIRA, GEAZI SARON ROCHA, LETICIA SEVERO SOARES, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, EMIR BENEDETE e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

27. ACAO CIVIL PUBLICA-0000617-88.2004.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x SAMIR SKANDAR e outros- DESPACHO DE FLS. 4161: I Recebo o recurso de apelação dos réus (fls. 4016/4036, 4047/4099, 4100/4113, 4114/4124) no duplo efeito. II O Ministério Público já apresentou suas contrarrazões (fls. 4132/4147). III - Recebo o recurso de apelação do Ministério Público (fls. 4152/4159) no duplo efeito. IV Aos apelados para suas contrarrazões. -Advs. CARLA MORETTO MACCARINI/ PROMOTORA, HUMBERTO EDUARDO PUCCINELI, ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, MARCIO GOBBO COSTA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, JORGE LUIZ GARRET, ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO, RAFAEL ALVES GARNICA, LUDEMIR KLEBER MOSER, ANTONIO PELLIZZETTI, ABDALA ABI FARAJ, ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO e MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA-.

28. CESSAO DE CREDITO-0000586-34.2005.8.16.0004-JAIR NOGUEIRA x M A GUERRA & CIA LTDA - EPP- DESPACHO DE FLS. 83: Preparados, voltem conclusos. À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 26,32 devido a esta escrivania e R\$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, EMIR BENEDETE e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

29. ORDINARIA-27160/0-GUINE FERNANDES GARCIA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 351: Defiro pedido de penhora on line de ativos em nome da executada, até o limite do valor exequendo, acrescido das custas, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. -- DESPACHO DE FL. 355: Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores superiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, bem como o desbloqueio do excesso, conforme documento em anexo. Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. Manifeste-se o executado acerca da penhora levada a termo às fls. 360. -Advs. JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

30. CESSAO DE CREDITO-0000091-87.2005.8.16.0004-MARCOS AURELIO STUART x ELISEU JOAO DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 225: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

31. REPETICAO DE INDEBITO-0000405-33.2005.8.16.0004-JOAO INDALECIO GOMES FERREIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 202: Face à concordância do Município de Curitiba com o valor apresentado pelo exequente, determino a expedição de certidão no valor de R\$ 4.734,19 (quatro mil e setecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), mais as custas de fls. 193 (R \$ 409,73). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.



32. ORDINARIA-0000920-68.2005.8.16.0004-WILSON LUIZ x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 590: Às partes para que tomem conhecimento dos cálculos atualizados, a fim de que se possa requisitar o precatório. Ao Município de Curitiba para que no prazo legal, observe o disposto no art. 100, §§ 9º e 10º da CF. -Advs. JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, JULIO JACOB JUNIOR, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e JULIANA BLEY GALLI-.

33. CESSAO DE CREDITO-0000771-38.2006.8.16.0004-VILMAR GESSI e outros x WESTAFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA- DESPACHO DE FL. 298: Tendo em vista o depósito realizado (fls. 293/294), expeça-se alvará para levantamento do valor pelo Estado do Paraná. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIELA LUIZ e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

34. CESSAO DE CREDITO-0000986-14.2006.8.16.0004-MARIA DO CARMO ROSA LIMA MAFFEI x O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA- DESPACHO DE FLS. 366: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

35. COBRANÇA-28707/0-JOSEMAR ASSIS ALVES e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 972: Ciente do agravo interposto, porém mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. ..Na ausência de impugnação aos cálculos expeçam-se as RPV'S. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

36. REPETICAO DE INDEBITO-28985/0-ANTONIO CASSEMIRO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 321: Acolho a manifestação do Estado do Paraná, excluído do cálculo das custas o valor do Funrejus. Assim, as custas ficam no valor de R\$ 385,61, sendo 50% a ser satisfeita através de RPV. Assim, expeça-se RPV da quantia de R\$ 192,81, referente às custas. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, CAROLINA FONSECA WENSERSKY, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ANDREA CRISTINE ARCEGO e ROSERIS BLUM-.

37. DECLARATORIA-29233/0-IZANETE IZABEL BRIDAROLLI MADALOZO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 274: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

38. CESSAO DE CREDITO-0000875-30.2006.8.16.0004-ELIDIO LENIZ SOUZA x MAGAZINE LUIZA SA- DESPACHO DE FLS. 238: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LÔBO RIBEIRO-.

39. CESSAO DE CREDITO-0000080-24.2006.8.16.0004-NOEL RODRIGUES VAZ e outro x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA- DECISÃO DE FLS. 532: (...) I Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 196. II - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. III - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.- Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA-.

40. HABILITACAO EM EXECUÇÃO-31226/0-DALMORA, ZANDONAI E CIA LTDA x YARA REGINA ZARUCH AZEVEDO DA SILVEIRA- DESPACHO DE FLS. 262: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

41. ORDINARIA-0000177-87.2007.8.16.0004-AILTON CARLOS NIEMIETZ e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 467: Dê-se cumprimento ao determinado às fls. 462. -Advs. GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

42. SUMARIA DE COBRANCA-0001012-75.2007.8.16.0004-COND CONJ RES CAIUA I - COND. XVI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 189: À parte autora para que dê seguimento ao feito sob pena de extinção. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, EMERSON LUIZ LAURENTI, HELIO KENNEDY G VARGAS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO e EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA-.

43. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO-34388/0-LEONIL CUNHA PINTO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 4424: I Há diversos pedidos de pagamento preferencial os quais tiveram a manifestação do Estado do Paraná. Entretanto, na atualidade os pedidos preferenciais são analisados e deferidos pela Central de Precatórios, devendo lá serem deduzidos. III Não procede o argumento do Dr Ivo de que o DR Ricardo não teria mais direito aos honorários contratados (fls. 4276/4278), réplica às fls. 4334/4336. A presente solicitação de pagamento é relativa ao precatório expedido em relação à execução intentada nos autos 7876 e que diz respeito ao contratado firmado pelos dois advogados (fls. 337/4342), conforme cláusula segunda: "Pela participação do SEGUNDO TRANSIGENTE tão somente na Execução da sentença obtida nesta ação, receberá diretamente dos autos 5% de parte que cabe ao Primeiro Transigente, ou seja, vier a ser recebido na execução 5% sobre 80% (oitenta por cento), incluindo esses 5% sobre o valor que vier a ser recebido na execução em processamento (ainda que recebido em parcelas) e na que se fará em sequencia, sobre a parte tida em juízo, como controvertida.)

fls. 4338. Trata-se, pois, da mesma execução. Portanto, mantido os honorários contratados para o Dr Ricardo. IV Anotações quanto aos herdeiros habilitados (fls. 4411/4422). Os ofícios comunicando o Tribunal da substituição processual devem ser emitidos nos autos de habilitação. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, HOMERO VIEIRA NETO, IVO DYNIEWICZ, NEREU AUGUSTO T DE GANTER PELOU, ODAIR LOURENCO, RICARDO CHEANG, MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO, GEAZI SARON ROCHA, JOEL FERREIRA LIMA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, DEMETRIO BEREHULKA, WILSON NALDO GRUBE FILHO, FABIO DUTRA, NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN, PEDRO VOGLER FILHO, WILLIAM MODESTO DE OLIVEIRA, NEWTON CARLOS MORATTO, ANDRE GUILHERME ZAIA, DENISE ROSAS NUNES, LUCIANE KALAMAR MARTINS, SANDRO FABIANO SANTOS, MARCOS PAULO DEMITTE, LUCI R. DAMAZIO, MARLUS R DAMAZIO, VALMIR SCHREINER MARAN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIELA LUIZ e SERGIO PAULO BARBOSA-.

44. CONDENATORIA-0002053-43.2008.8.16.0004-FF SERVICOS ELETRICOS LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FL. 634: I Recebo o recurso de apelação do autor no efeito devolutivo. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES e LEANE MELISSA OLICHSHEVIS-.

45. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-34918/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x FRANCISCO PEREIRA DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 164: I Defiro o pedido de fls. 142. Expeça-se alvará em favor do Perito para levantamento do saldo remanescente depositado às fls. 138. II Às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao laudo pericial de fls. 143/162. -Advs. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI, CICERO BRAZ PORTUGUAL e BRUNO BRAGA BETTEGA-.

46. HOMOLOGACAO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000655-61.2008.8.16.0004-CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA x JONATHAN SERPA SA e outro- DECISÃO DE FLS. 443: (...) I Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 440. II - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. III - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

47. REVISAO DE APOSENTADORIA-0001319-58.2009.8.16.0004-HERMOGENES KUTCHMAN x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 472: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e DAIANE MARIA BISSANI-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-37498/0-ESTADO DO PARANA x ORVELINO MACHADO e outro- DESPACHO DE FL. 63: I Defiro o pedido de fls. 55/56. II Segue em separado o comprovante de solicitação de informações pelo sistema BacenJud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -DESPACHO DE FL. 65: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para a Caixa Econômica Federal, agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, EDUARDO AIDÉ BUENO DE CAMARGO, JOSE FERNANDO PUCHTA e TRAUDI MARTIN-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005405-38.2010.8.16.0004-ELAINE CRISTINA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 83: (...) I - Ante a manifestação de fls. 81, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, se houver. II Expeça-se alvará de levantamento, dos valores depositados às fls. 44, conforme solicitado às fls. 81. III Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MARY CAROLINE DOS SANTOS e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

50. MANDADO DE SEGURANCA-0007708-25.2010.8.16.0004-A MEDICAL LTDA ME x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DECISÃO DE FLS. 745/755: (...) Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por Farmácia Galênica Ltda. em face do Diretor da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, para reconhecer a legitimidade dos autos de infração n.º 14661,14902,14904,14905,14659 e 14662, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, haja vista que o impetrante sucumbiu em todos os seus pedidos. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). -Adv. FLAVIO MENDES BENINCASA, SERGIO RODRIGO DE PADUA e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

51. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0017479-27.2010.8.16.0004-LACTOJARA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA e outro x CLAUDIO LEITES JUNIOR e outros- DESPACHO DE FLS. 132: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

52. COBRANÇA-0017535-60.2010.8.16.0004-ELZA PAVIN CAUDURO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 302: I Como não há testemunhas para serem ouvidas neste juízo cancelo a audiência designada. II Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. -Advs. FABIANA CARRASCO RIBEIRO



QUADROS, JOAO EGIDIO DA SILVA, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

53. ORDINARIA-0024865-11.2010.8.16.0004-ADRIANA GILGIO MARTINS DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 879: Tendo em vista a desistência manifestada pelos autores e a concordância do requerido, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte desistente a pagar as custas processuais, bem como os honorários devidos ao procurador judicial do requerido, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). Em relação ao ônus da sucumbência deve ele ser corrigido pelo INPC, atento a lei n 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, DANIEL WUNDER HACHEM, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

54. ORDINARIA-0001188-15.2011.8.16.0004-RENATO PINHEIRO LOPES FILHO x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro- DECISÃO DE FLS. 349/353: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Renato Pinheiro Lopes Filho em face da Companhia Paranaense de Energia COPEL e da Associação Paranaense de Cultura, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a baixa complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelos procuradores das rés, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária a partir da data desta sentença pelo INPC e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença.-Adv. JORGE BRANDALIZE, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, MAURO JUNIOR SERAPHIM, FABRICIO FABIANI PEREIRA e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA-.

55. MONITORIA-0001239-26.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MILTON MARTINS CENEDESI ME- DESPACHO DE FLS. 66: Preparados registrem-se para sentença (R\$ 49,90). -Adv. DENISE SCOPARO PENITENTE e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

56. MEDIDA CAUTELAR-0001916-56.2011.8.16.0004-IVONE LEITE DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 129: I Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. LUIZ SALVADOR, DENISE CANOVA e EVERTON PASSOS-.

57. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0002407-63.2011.8.16.0004-CAMACHO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA e outros x MARLI BASSO e outros-DESPACHO DE FLS. 119: Da baixa dos autos manifestem-se as partes. -Adv. CERINO LORENZETTI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

58. MEDIDA CAUTELAR-0021942-75.2011.8.16.0004-JANETE LACERDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 136: I Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. LUIZ SALVADOR e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

59. COBRANÇA-0027765-30.2011.8.16.0004-OBDIAS RAMOS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 266: I Recebo o recurso de apelação do requerido no seu duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. CARLA REGINA LEONCIO DE AZEVEDO, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

60. DECLARATORIA-0027797-35.2011.8.16.0004-SINDSEC PR SIND DOS SERV DA SEC DA CRIANCA E JUVEN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 141/143: (...) Avoquei. Para a data de hoje, no período da tarde, está designada audiência de instrução, a fim de inquirir testemunhas, objetivando a comprovação única de dano moral sofrido por servidores da Secretaria da Criança e Juventude do Estado do Paraná, levando em conta o despacho de fl.132. É que o Estado do Paraná, apesar de citado, não compareceu. Aliado a isso a questão atrelada à hora extraordinária está evidenciada documentalmente, restando analisar o direito (se é devido ou não o pleito de fl.14 - item C). Voltando à questão do dano moral, entendo que é desnecessária a produção de prova oral, já que ele é presumido (...). Sendo assim, CANCELO a audiência designada para a data de hoje e determino que os autos sejam enviados para o Ministério Público, a fim de que opine na causa. Preparados, voltem conclusos para julgamento (R\$ 114,06). -Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

61. COBRANÇA-0028934-52.2011.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x BEMAIR NEVES DE MELLO- DESPACHO DE FLS. 480: I Indefiro o pedido de fls. 474 posto que os presentes autos seguem o rito ordinário, assim sendo não há que se falar em citação intempestiva. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e ALEXANDRE ARSENO-.

62. ORDINARIA-0031109-19.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JURACI DA CONCEICAO SANTOS- DESPACHO DE FLS. 76: Compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preparados, voltem (R\$ 11,28). -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN e JACKSON FERNANDO DA SILVA CARVALHO-.

Adicionar um(a) Data

## 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 160/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKURT RIBEIRO DE GODOY	00037	047629/0000
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00033	046907/0000
ALAN MESNIKI	00016	042512/0000
	00048	051660/0000
ALBERTO ITIRO IGAMI	00015	041570/0000
ALCEU SCHWEGLER	00030	045925/0000
ALESSANDRA SASSA TEIXEIRA	00003	017394/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00018	043306/0000
	00043	049355/0000
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00069	010067/2010
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	00015	041570/0000
ALEXANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00015	041570/0000
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00088	001821/2011
ALI ZRAIK JUNIOR	00076	013321/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00021	044110/0000
ALUIZIO ANTUNES JUNIOR	00001	003863/0000
	00002	004482/0000
AMANDA LOUISE R. CORVELLO	00002	004482/0000
ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES	00019	043902/0000
ANAMARIA BATISTA	00020	043911/0000
	00059	055039/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00056	054769/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00093	023219/2011
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE	00002	004482/0000
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00007	038729/0000
ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES	00060	055105/0000
	00063	002533/2010
ANDRESSA ROSA	00082	017328/2010
ANITA CARUSO PUCHTA	00061	055111/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00052	053604/0000
ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO	00001	003863/0000
ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR	00012	040801/0000
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY	00049	051664/0000
ARI BERNARDI	00059	055039/0000
ARISTIDES DE ATHAYDE BISNETO	00005	034250/0000
AUGUSTO GRANDE BERNINI	00012	040801/0000
BIANCA SANTOS PAULOZI	00026	045416/0000
BLAS GOMM FILHO	00009	039565/0000
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA MEDEIROS	00055	054523/0000
BRUNO LUIZ RISSETO	00001	003863/0000
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	00086	024873/2010
	00087	000033/2011
CAMILLE CLAUDIA H. PAULA	00025	045365/0000
	00042	049110/0000
	00094	037990/2011
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	00008	039375/0000
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES	00003	017394/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIUI	00012	040801/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00021	044110/0000
	00026	045416/0000
	00030	045925/0000
	00034	047321/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00008	039375/0000
CARLOS EDUARDO ORTEGA	00002	004482/0000
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	00089	001894/2011
CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI	00015	041570/0000
CARLOS HENRIQUE PETRELLI	00016	042512/0000
	00048	051660/0000
CAROLINA GONÇALVES SANTOS	00005	034250/0000
CAROLINA M. GUIMARAES RIBEIRO	00004	026965/0000
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	00017	043034/0000
CAROLINE RODRIGUES DE TONI	00085	022632/2010
CERINO LORENZETTI	00030	045925/0000
CESAR AUGUSTO TERRA	00050	052551/0000
CESARIO RICARDO MARCONSI	00016	042512/0000
	00048	051660/0000
CIBELE KOEHLER CABRAL	00088	001821/2011
CIRO ARAUJO LIMA	00004	026965/0000

CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00029	045687/0000	IZABEL CRISTINA MARQUES	00100	044217/0099
	00082	017328/2010	JACSON LUIZ PINTO	00070	010224/2010
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00056	054769/0000	JACY GABARDO	00052	053604/0000
CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS	00072	010935/2010	JAIR GEVAERD	00036	047614/0000
	00074	011757/2010	JAIR RIBEIRO	00046	050959/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00006	037471/0000	JANICE KELLER ARAUJO	00028	045622/0000
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA	00015	041570/0000	JEFFERSON AUGUSTO KRAINER	00014	041332/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS	00092	019022/2011	JEFFERSON BARBOSA	00047	051447/0000
DALVA MARLI MENARIM	00047	051447/0000	JERVIS PUPPI WANDERLEY	00065	005906/2010
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00020	043911/0000	JOAO AUGUSTO DA SILVA	00092	019022/2011
	00034	047321/0000	JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR	00002	004482/0000
	00052	053604/0000	JOAO MATIAK SLONIK	00015	041570/0000
DANIELA LUIZ	00001	003863/0000	JOAO SOARES DOS REIS	00007	038729/0000
	00052	053604/0000	JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO	00062	001619/2010
DANIELE DIAS DOS REIS	00028	045622/0000	JOELMA SILVIA SANTOS PINTO	00089	001894/2011
DANIEL MIRANDA GOMES	00039	048133/0000	JONADABE RODRIGUES LAURINDO	00029	045687/0000
DAVI DEUTSCHER	00001	003863/0000	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	00050	052551/0000
	00002	004482/0000	JOSE DO CARMO BADARO	00049	051664/0000
DAVI DEUTSCHER FILHO	00001	003863/0000	JOSE FERNANDO PUCHTA	00037	047629/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00017	043034/0000		00038	048114/0000
DELVANI ALVES LEME	00015	041570/0000	JOSE LANTHER MENZ	00087	000033/2011
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00014	041332/0000	JOSE LAGANA	00054	054280/0000
	00024	045118/0000	JOSELIA NOGUEIRA	00002	004482/0000
	00030	045925/0000		00045	050903/0000
	00052	053604/0000		00054	054280/0000
DENISE RIBEIRO	00019	043902/0000		00064	004841/2010
DENISE ROSAS NUNES	00017	043034/0000		00067	009405/2010
DIEGO FELIPE M. DONOSO	00041	049082/0000		00068	009893/2010
DIOGO DA ROS GASPARIN	00044	049678/0000	JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA	00077	014463/2010
DIOGO SALDANHA MACORATI	00020	043911/0000	JULIANA ARANTES ZANIN	00005	034250/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	00073	011441/2010	JULIO BROTTTO	00087	000033/2011
EDEGARD A. C. LESSNAU	00004	026965/0000	JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO	00034	047321/0000
	00023	044929/0000		00045	050903/0000
	00028	045622/0000	JULIO JACOB JUNIOR	00018	043306/0000
	00085	022632/2010	JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO	00001	003863/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00002	004482/0000	JUVENAL TEDESQUE DA CUNHA	00009	039565/0000
EDVANIR JOSE GUANDALINI	00020	043911/0000	KAREM OLIVEIRA	00101	045581/2000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00012	040801/0000		00102	045959/2001
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	00047	051447/0000	KARINA LOCKS PASSOS	00070	010224/2010
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00003	017394/0000		00095	042479/2011
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00090	002966/2011	KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00058	054860/0000
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	00093	023219/2011	KLEBER VELTRINI TOZZI	00087	000033/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR	00079	015070/2010	LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	00061	055111/0000
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00032	046438/0000	LAURO ARTHUR G. DE SA RIBEIRO	00004	026965/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00051	053482/0000	LAURO ROCHA HOFF	00054	054280/0000
	00074	011757/2010		00064	004841/2010
EUROLINO SECHINEL DOS REIS	00072	010935/2010		00067	009405/2010
FABIO DUTRA	00061	055111/0000		00068	009893/2010
FABRICIO JOSE BABY	00013	041242/0000	LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA	00015	041570/0000
	00042	049110/0000	LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO	00010	039887/0000
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00022	044615/0000	LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00035	047393/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00024	045118/0000	LEONTINA ERNESTA COLPANI	00004	026965/0000
	00095	042479/2011	LILIANE KRUEZTMANN ABDO	00024	045118/0000
FELIPE LUCKMANN FABRO	00015	041570/0000		00056	054769/0000
FELLIPE CIANCA FORTES	00026	045416/0000	LORAINÉ COSTACURTA	00084	018989/2010
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA	00059	055039/0000	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00015	041570/0000
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00093	023219/2011	LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00008	039375/0000
FERNANDA GONÇALVES PADILHA	00047	051447/0000		00071	010925/2010
FERNANDA LINHARES WALLBACH	00070	010224/2010		00081	016911/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00019	043902/0000		00100	044217/0099
FIORAVANTE BUCH NETO	00052	053604/0000		00101	045581/2000
FLAVIO BUENO	00033	046907/0000		00102	045959/2001
FLAVIO JOSE DA COSTA	00039	048133/0000		00103	058002/2008
	00052	053604/0000	LUCIANO OSCAR DE CARVALHO	00050	052551/0000
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00034	047321/0000	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00030	045925/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00021	044110/0000	LUDIMAR RAFANHIM	00075	012819/2010
GABRIELE PESCH GARBIN	00032	046438/0000		00078	014472/2010
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00001	003863/0000	LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00006	037471/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00050	052551/0000		00095	042479/2011
GILES SANTIAGO JUNIOR	00002	004482/0000	LUIZ ALFREDO FARIAS JUNIOR	00002	004482/0000
GIOVANI MARCELO RIOS	00086	024873/2010	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00053	053732/0000
	00087	000033/2011		00060	055105/0000
GISELA DIAS	00030	045925/0000	LUIZ CESAR TREVISAN	00058	054860/0000
GISELA DIAS CHEDE	00002	004482/0000	LUIZ FERNANDO SACHET	00015	041570/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00003	017394/0000	LUIZ GUILHERME MARINONI	00049	051664/0000
GISELE HAUER ARGENTON	00029	045687/0000	LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ	00040	049065/0000
	00078	014472/2010	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00029	045687/0000
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	00088	001821/2011	MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00061	055111/0000
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA	00002	004482/0000	MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00083	017561/2010
GUILHERME GRUMMT WOLF	00002	004482/0000	MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00055	054523/0000
GUILHERME SILVA ROMAN	00015	041570/0000	MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00011	040695/0000
HASSAN SOHN	00066	006338/2010	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00003	017394/0000
	00069	010067/2010	MARCELO BENEDITO RODRIGUES	00083	017561/2010
	00084	018989/2010	MARCELO CRIVANO LOPES	00005	034250/0000
HELIO EDUARDO RICHTER	00011	040695/0000	MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI	00085	022632/2010
	00012	040801/0000	MARCELO LOCATELLI	00067	009405/2010
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00065	005906/2010	MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	00010	039887/0000
HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO	00012	040801/0000	MARCIAL BARRETO CASABONA	00050	052551/0000
HYPÉRIDES ZANELLO NETO	00082	017328/2010	MARCIA S. BADARO	00049	051664/0000
IBERE EDUARDO SASSO	00003	017394/0000	MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00044	049678/0000
IDA REGINA PEREIRA	00007	038729/0000	MARCIO GOBBO COSTA	00040	049065/0000
ILDEFONSO G. HEISLER	00052	053604/0000	MARCIO LUIZ BLAZIUS	00030	045925/0000
IRINEU TONINELLO	00003	017394/0000	MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00010	039887/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00043	049355/0000		00015	041570/0000
	00046	050959/0000		00017	043034/0000
	00080	015890/2010	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00030	045925/0000
ISABEL CRISTINA MARQUES	00010	039887/0000	MARCO JULIANO FELIZARDO	00009	039565/0000
IURI FERRARI COCICOV	00003	017394/0000	MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00026	045416/0000
IVETE DA CONCEICAO BORBA	00010	039887/0000	MARCOS WENGERKIEWICZ	00037	047629/0000

MARCOS WENGERKIEWICZ	00038	048114/0000	SILVIO CESAR DE BETTIO	00023	044929/0000
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00071	010925/2010	SIMONE KOHLER	00016	042512/0000
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00007	038729/0000		00048	051660/0000
MARIA CRISTINA JAWSNICKER DE OLIVEIRA	00007	038729/0000		00077	014463/2010
MARIA FRANCISCA A. MOHR	00045	050903/0000		00091	005339/2011
	00018	043306/0000	SYLVIO BERTOLI	00049	051664/0000
	00029	045687/0000	TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00007	038729/0000
	00075	012819/2010	TATHIANA YUMI ARAI	00035	047393/0000
MARIANA MULLER RODRIGUES	00064	004841/2010	TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00027	045423/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA	00001	003863/0000		00042	049110/0000
	00002	004482/0000		00094	037990/2011
	00015	041570/0000	TERCIO AMARAL DE CAMARGO	00018	043306/0000
	00026	045416/0000	TEREZA CRISTINA MARINONI	00032	046438/0000
MARIO FRANCISCO BARBOSA	00057	054810/0000	TULIO FAVARO BEGGIATO	00015	041570/0000
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00076	013321/2010		00026	045416/0000
MARISE LAO	00079	015070/2010	VALERIA SANTOS TONDATO	00002	004482/0000
MARISTELA BUSETTI	00031	046132/0000	VALIANA WARGHA CALIARI	00095	042479/2011
	00057	054810/0000	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00080	015890/2010
	00062	001619/2010	WALLACE SOARES PUGLIESE	00037	047629/0000
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00057	054810/0000	WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI	00087	000033/2011
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00005	034250/0000	WILSON BENINI	00032	046438/0000
	00041	049082/0000	WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	00091	005339/2011
MAUREEN MACHADO VIRMOND	00078	014472/2010	WILTON VICENTE PAESE	00036	047614/0000
MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI	00004	026965/0000		00086	024873/2010
MELINA BRECKENFELD RECK	00051	053482/0000		00087	000033/2011
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00018	043306/0000	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00003	017394/0000
	00065	005906/2010			
MICHEL PEREIRA	00050	052551/0000			
MIGUEL HILU NETO	00015	041570/0000			
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00070	010224/2010			
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00053	053732/0000			
	00060	055105/0000			
	00063	002533/2010			
	00066	006338/2010			
	00069	010067/2010			
	00084	018989/2010			
MÁRCIO RODRIGO FRIZZO	00002	004482/0000			
MURILO GHELLER	00041	049082/0000			
NAOTO YAMASAKI	00070	010224/2010			
NELISSA ROSA MENDES	00025	045365/0000			
NELSON SOUZA NETO	00081	016911/2010			
NEOMAR ANTONIO CORDOVA	00002	004482/0000			
NILSON DOS SANTOS	00073	011441/2010			
OGIER ALBERGE BUCHI	00036	047614/0000			
OLIMPIO PAULO FILHO	00014	041332/0000			
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00052	053604/0000			
PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR	00027	045423/0000			
	00042	049110/0000			
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00047	051447/0000			
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00008	039375/0000			
	00012	040801/0000			
	00041	049082/0000			
	00096	052720/2004			
	00097	073040/2007			
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00054	054280/0000			
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00098	082945/2009			
	00099	041209/2011			
PEDRO DONAISKI	00015	041570/0000			
PRISCILA MELO CHAGAS	00002	004482/0000			
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00020	043911/0000			
	00056	054769/0000			
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00090	002966/2011			
RAFAEL FABRICIO MUSSINI	00023	044929/0000			
RAFAEL SOCZEK DE ARAUJO GOMES	00076	013321/2010			
RAFAEL STEC TOLEDO	00007	038729/0000			
	00089	001894/2011			
RAMONN BALDINO GARCIA	00080	015890/2010			
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN	00082	017328/2010			
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00072	010935/2010			
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00036	047614/0000			
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00101	045581/2000			
RENE DOTTI	00087	000033/2011			
RENE PELEPIU	00020	043911/0000			
RICARDO MAGNO QUADROS	00069	010067/2010			
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00046	050959/0000			
	00093	023219/2011			
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	00081	016911/2010			
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00015	041570/0000			
RODRIGO BIEZUZ	00086	024873/2010			
	00087	000033/2011			
RODRIGO DA ROCHA ROSA	00005	034250/0000			
	00008	039375/0000			
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00046	050959/0000			
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00021	044110/0000			
	00034	047321/0000			
RONILDO GONCALVES DA SILVA	00022	044615/0000			
	00071	010925/2010			
RONY MARCOS DE LIMA	00031	046132/0000			
	00040	049065/0000			
	00062	001619/2010			
RUY JOSÉ MIRANDA RATTON	00030	045925/0000			
SAMUEL IEGER SUSS	00042	049110/0000			
	00094	037990/2011			
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00013	041242/0000			
	00025	045365/0000			
	00035	047393/0000			
SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA	00077	014463/2010			
SILVESTRE DIAS DOS REIS	00028	045622/0000			
SILVIO ANDRÉ BRAMBILLA RODRIGUES	00077	014463/2010			

1. ORD. DE IND POR DESAPROP IND-3863/0-JOSE STABACH e outros x DER PR- Defiro fls. 1440/1445. Observe-se e anote-se. Após, abra-se vista dos autos na forma pretendida. -Advs. BRUNO LUIZ RISSETO

2. ORD. DE IND POR DESAPROP IND-4482/0-ESPOLIO DE MARIANO WACLAU SZCYPPIOR e outro x DER PR- Indefiro o pedido de fls. 2350/2421, eis que a diligência pretendida é incumbência do cessionário. Esta questão já resta hoje pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, prevalecendo o entendimento de que, com o advento da EC 62/09, todo o procedimento de substituição do credor do precatório passou a se dar perante a Presidência do Tribunal, não cabendo mais a análise da cessão de crédito em 1º Grau, haja vista a nova sistemática constitucional dos precatórios, e respectivas cessões de crédito. Nesse sentido: "ENUNCIADO N° 13: Com o advento da Emenda Constitucional n° 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos de execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". -Advs. DAVI DEUTSCHER, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, PRISCILA MELO CHAGAS, MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, ALUIZIO ANTUNES JUNIOR, JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR, GISELA DIAS CHEDE, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE, VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, MARINA CODAZZI DA COSTA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, LUIZ ALFREDO FARIAS JUNIOR, CARLOS EDUARDO ORTEGA, NEOMAR ANTONIO CORDOVA, GILES SANTIAGO JUNIOR e JOSELIA NOGUEIRA-.

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-17394/0-AGENOR CORREA e outros x IPE e outro- Manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. IBERE EDUARDO SASSO, ALESSANDRA SASSA TEIXEIRA, CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, ELOINA DA CRUZ MACHADO, IRINEU TONINELLO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, IURI FERRARI COCICOV e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

4. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-26965/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x ISOTON COMERCIO DE FRUTAS E VERDURA e outros- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$26,32)-Advs. EDEGARD A. C. LESSNAU, LEONTINA ERNESTA COLPANI, CIRO ARAUJO LIMA, LAURO ARTHUR G.DE SA RIBEIRO, MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI e CAROLINA M. GUIMARAES RIBEIRO-.

5. DECLARATORIA DE NULIDADE-34250/0-BREJATUBA S/A INCORPORACOES E CONSTRUCOES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Primeiramente, deve o exequente juntar aos autos memória atualizada do débito, no prazo de quinze dias. Após, apreciarei o pedido de fls. 1099. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, ARISTIDES DE ATHAYDE BISNETO, MARCELO CRIVANO LOPES, JULIANA ARANTES ZANIN, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

6. ORDINARIA DECLARATORIA-37471/0-LIBIA MARIA FLAVIANO GARCIA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Sobre o contido no expediente de fls. 895/902, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e CLEMERTON MERLIN CLEVE-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-38729/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x EURO HOTEL LTDA- Defiro fls. 483. Concedo o



prazo de quinze dias à exequente. -Adv. IDA REGINA PEREIRA, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, RAFAEL STEC TOLEDO, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS VENICIO CAVASSIN e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

8. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-39375/0-SEME RAAD e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre a informação do Município de Curitiba (fls. 1015/1016), manifestem-se os embargantes no prazo de dez dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo (fls. 1009-verso). -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-39565/0-MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA E OUTROS x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Adv. JUVENAL TEDESQUE DA CUNHA, BLAS GOMM FILHO e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

10. EMBARGOS À EXECUCAO-39887/0-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se na forma requerida às fls. 248. (Intime-se o Síndico anterior Dr. Paulo Vinicius de Barros Martins Junior). -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

11. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-40695/0-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A x FUTURENET NETWORK- Sobre o pedido de fls. 141, diga a exequente no prazo de cinco dias. -Adv. MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA e HELIO EDUARDO RICHTER-.

12. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-40801/0-ITACIR BUSSARELLO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Deve o exequente adequar seu pedido nos termos do artigo 730, do CPC, no prazo de dez dias. -Adv. ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR, AUGUSTO GRANDE BERNINI, HELIO EDUARDO RICHTER, CARLOS ANTONIO LESSKI, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, PAULO VINICIO FORTES FILHO e HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO-.

13. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-41242/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARILUZ DA SILVA E CIA LTDA e outro- Sobre o contido no expediente de fls. 73/79, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias, -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e FABRICIO JOSE BABY-.

14. ACAO ORDINARIA-41332/0-CATARINA TAVARES DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Reabro o prazo ao Estado do Paraná como pretendido às fls. 1899/1901. -Adv. DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

15. PEDIDO DE EXTINCAO OBRIGACOES-41570/0-HOTEIS DEVILLE LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão desafiada por agravo de instrumento. II. Em havendo requisição, oficie-se ao Tribunal ad quem, notificando àquele Órgão Julgador acerca da ausência de juízo de retratação, bem como sobre o cumprimento da norma inserta no art. 526 do CPC. III. Em tempo, considerando que o Estado do Paraná pugnou por atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se, antes da expedição de alvará, a manifestação daquele Órgão Julgador. -Adv. ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, DELVANI ALVES LEME, CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA, PEDRO DONAISKI, MIGUEL HILU NETO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI, JOAO MATIAK SLONIK, ALEXANDRO RENATO DE OLIVEIRA, MARINA CODAZZI DA COSTA, FELIPE LUCKMANN FABRO, GUILHERME SILVA ROMAN, LUIZ FERNANDO SACHET, LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA, ALBERTO ITIRO IGAMI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e TULIO FAVARO BEGGIATO-.

16. DECLARATORIA DE NULIDADE-42512/0-EDELICIO EDISON BAGGIO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o contido no expediente de fls. 386/391, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Adv. ALAN MESNIKI, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, CESARIO RICARDO MARCONSIN e SIMONE KOHLER-.

17. ACAO ORDINARIA-43034/0-HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$14,10). - Adv. DENISE ROSAS NUNES, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS-.

18. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-43306/0-RUTE MATILDE GARBUIO DE SOUZA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Sobre o alegado inadimplemento (fls. 451/452), diga o Município de Curitiba no prazo de cinco

dias. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, MARIA FRANCISCA A. MOHR, JULIO JACOB JUNIOR e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

19. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURIDICO TRIBUTARIO-43902/0-ANITA BRAGA DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diante do contido na certidão de fls 76, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Adv. ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES, DENISE RIBEIRO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

20. DECLARATORIA DE NULIDADE-43911/0-TAYLENE MARCELE GANZ DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 415/416), bem como sobre a satisfação do crédito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Adv. RENE PELEPIU, EDVANIR JOSE GUANDALINI, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-44110/0-SL ALIMENTOS E CEREIAS LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA EST PR- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$48,88). -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

22. EMBARGOS À EXECUCAO-0001549-42.2005.8.16.0004-MILTON TEODORO DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por MILTON TEODORO DA SILVA e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 191, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Cumpra-se o que determina o CN (item 5.13.4). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I.-Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

23. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-44929/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x GILBERTO ANTONIO WOLF- Intimem-se as partes da carta precatória acostada aos autos. -Adv. SILVIO CESAR DE BETTIO, EDEGARD A. C. LESSNAU e RAFAEL FABRICIO MUSSINI-.

24. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-0001560-71.2005.8.16.0004-TANIA MARIA SALGADO RAMOS ALVARENGA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por TANIA MARA SALGADO RAMOS ALVARENGA, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 309, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I.-Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT, LILIANE KRUETZMANN ABDO e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

25. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-45365/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x RENATO FLORIANO BONI-Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

26. MANDADO DE SEGURANCA-45416/0-CEZER AUGUSTO MANICA & CIA LTDA x COORDENADOR DA RECEITA DO EST PR-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$40,42). -Adv. MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, FELLIPE CIANCA FORTES, BIANCA SANTOS PAULOZI, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, MARINA CODAZZI DA COSTA e TULIO FAVARO BEGGIATO-.

27. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-45423/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x GAZZI INFORMATICA e outros- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$106,42).-Adv. PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA-.

28. ACAO MONITORIA-45622/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x PETROLEUM FORMACAO DE INSERTO LTDA e outros-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Adv. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD A. C. LESSNAU, DANIELE DIAS DOS REIS e SILVESTRE DIAS DOS REIS-.

29. DECLARATORIA-45687/0-ELISABETE STELKO OLDAKOSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte

interessada. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, JONADABE RODRIGUES LAURINDO, MARIA FRANCISCA A. MOHR e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

30. MANDADO DE SEGURANCA-45925/0-RODRIGUES SAMPAIO & CIA LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO EST DO PR- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem para extinção do feito. (Custas R\$19,74)-Advs. ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSÉ MIRANDA RATTON, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, GISELA DIAS e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

31. CAUTELAR DE SUSTACAO-46132/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x DELCIO BERTE-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

32. MANDADO DE SEGURANCA-0001860-96.2006.8.16.0004-MARCIO RICARDO MAIA RIBEIRO x CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA PMPR e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por MARCIO RICARDO MAIA RIBEIRO, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 341, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. GABRIELE PESCH GARBIN, WILSON BENINI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e TEREZA CRISTINA MARINONI-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS-46907/0-DENISE NISSEN x TABELIONATO DE NOTAS DA COM DE IVAIPORA PR- Nos termos do artigo 398 do CPC, vista ao autor do expediente de fls.203/207, para, na sequência, requerer o que entender de direito. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FLAVIO BUENO-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-47321/0-USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LACTO LTDA x DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO EST PR-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$22,56). -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47393/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LUIZ FELIPE BASILE RIBEIRO e outro- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$57,34).-Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATHIANA YUMI ARAI-.

36. ANULATÓRIA DE DEBITO-47614/0-MUNDICOLOR SISTEMA DE TRATAMENTO DE SUP. E DEC. e outros x ESTADO DO PARANÁ e outros- Por mais esta e derradeira vez, intime-se a autora para efetuar o depósito do remanescente referente aos honorários periciais (fls. 422), no prazo de cinco dias, sob pena de restar prejudicada esta prova. -Advs. OGIER ALBERGE BUCHI, WILTON VICENTE PAESE, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e JAIR GEVAERD-.

37. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0001397-57.2006.8.16.0004-CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de resistência (fls. 312), manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JOSE FERNANDO PUCHTA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

38. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-48114/0-CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem para extinção do feito. (Custas R\$62,98)-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

39. REPARAÇÃO DE DANOS-0002744-91.2007.8.16.0004-JORGE ALBERTO DOM PACHECO x ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por JORGE ALBERTO DOM PACHECO, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 210, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. DANIEL MIRANDA GOMES e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

40. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-49065/0-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ-DETRAN x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-e o autor sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça. -Advs. MARCIO GOBBO COSTA, RONY MARCOS DE LIMA e LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ-.

41. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-49082/0-MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. DIEGO FELIPE M. DONOSO, MURILO GHELLER, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49110/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x BEGAI R DE FRANÇA MATOS BENJAMIN e outro- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$90,15)-Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

43. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0002732-77.2007.8.16.0004-MARIA CECYN CORREA x ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por MARIA CECYN CORREA, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 170, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor da credora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

44. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-49678/0-PINUSTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE EST DA FAZ EST PR e outro- Considerando o interesse do Estado do Paraná na lide em comento, com atenção ao artigo 47, do CPC e à Lei de Mandado de Segurança, indubitável que tal ente público deve integrar no pólo passivo desta demanda. Defiro o pedido de fls. 127/128 nesse sentido. Anote-se na autuação o nome do subscritor para fins de intimação. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

45. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-50903/0-FARMACIA FARMAUTIL LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZ DO EST PR- Preparadas eventuais remanescentes, voltem. (Custas R\$20,68).-Advs. MARIA CRISTINA JAWSNICKER DE OLIVEIRA, JOSELIA NOGUEIRA e JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO-.

46. REPETICAO DE INDEBITO-0000282-30.2008.8.16.0004-EDIVALDO APARECIDO DE JESUS x ESTADO DO PARANÁ e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 360, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. JAIR RIBEIRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

47. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0000199-14.2008.8.16.0004-M. x W. e outro- "... Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça". -Advs. DALVA MARLI MENARIM, FERNANDA GONÇALVES PADILHA, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e JEFFERSON BARBOSA-.

48. EMBARGOS À EXECUCAO-51660/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDELICIO EDISON BAGGIO-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. SIMONE KOHLER, ALAN MESNIKI, CARLOS HENRIQUE PETRELLI e CESARIO RICARDO MARCONINSIN-.

49. EXECUCAO PROVISORIA-0001856-88.2008.8.16.0004-MARLENE MATHEUS VIEIRA DE MELLO e outro x ESTADO DO PARANÁ- Sobre os docuemntos juntados pelo Estado do Paraná (fls. 708/734), manifestem-se os exequentes no prazo legal. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, SYLVIO BERTOLI, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

50. DECLARATORIA DE NULIDADE DE HIPOTECA-52551/0-MARINA SCHIMITZ FONTES x MASSA FALIDA DE RCL CONSTRU. E INCORPORAÇÕES LTDA e outro- Autorizo o levantamento do depósito efetuado às fls. 166/168, em favor da credora. Expeça-se alvará. Após, aguarde-se por trinta dias a manifestação da exequente. No silêncio, voltem para e extinção do feito. -Advs. MICHELI PEREIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA e LUCIANO OSCAR DE CARVALHO-.

51. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004545-71.2009.8.16.0004-BIANCO GRISON x ESTADO DO PARANÁ- "Sendo assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, determinando seu arquivamento com as baixas de estilo. Nos termos do §3º, do artigo 267 do CPC, condeno o réu no pagamento custas e honorários advocatícios do autor, que fixo em R\$100,00 (cem reais), considerando a simplicidade da lide. Diligências necessárias. Intimem-se" -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

52. CESSAO DE CREDITOS-0001019-96.2009.8.16.0004-SATO SUPERMERCADOS LTDA x JACY GABARDO e outro- Defiro fls. 229/232. Observe-se e anote-se. Após, reabro o prazo ao autor como pretendido. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, JACY GABARDO, ILDEFONSO G. HEISLER, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DANIELA LUIZ, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

53. RESOLUCAO DE CONTRATO-53732/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x LAERCIO LISBOA DOS SANTOS e outro- Sobre os termos da contestação de fls. 116/134, manifeste-se a autora no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-54280/0-CONSORCIO DALCON NATEEC e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- Registre-se para sentença. -Advs. JOSE LAGANA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

55. EMBARGOS À EXECUCAO-54523/0-ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE GRIGORI PARANDIUC-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA MEDEIROS-.

56. NIULIDADE INDENIZAÇÃO E COBRANÇA-0001926-71.2009.8.16.0004-JUARES BRAGA DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$31,02)-Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES-54810/0-HERIVELTON NEORI CARBONERA x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRAN/PR- Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARIO FRANCISCO BARBOSA, MARIZA HELENA TEIXEIRA e MARISTELA BUSETTI-.

58. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-54860/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x BRIGIDA LUCCA TRVISAN-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$47,00). -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e LUIZ CESAR TREVISAN-.

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000765-26.2009.8.16.0004-ARI BERNARDI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por ARI BERNARDI, em face do ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 247, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. ARI BERNARDI, FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA e ANAMARIA BATISTA-.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL-55105/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x RUAN RIBAS D'ANDRADE-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$29,14). -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES-.

61. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-55111/0-DP4 NEGOCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA x ESTADO DO PARANA- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$5,64)-Advs. FABIO DUTRA, ANITA CARUSO PUCHTA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

62. EMBARGOS À EXECUCAO-0001619-83.2010.8.16.0004-ALELISSANDER INACIO DA SILVA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

DO ESTADO DO PARANÁ-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. - Advs. JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

63. EXONERATÓRIA DE DÉBITOS C/ PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002533-50.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO I-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-0004841-59.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL- Julgo, por sentença, extinta a execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR, em face de DOUX FRANGOSUL S/A - AGRO AVICOLA INDUSTRIAL, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 120/127, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Autorizo o levantamento em favor do credor. Expeça-se alvará. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, JOSELIA NOGUEIRA e MARIANA MULLER RODRIGUES-.

65. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0005906-89.2010.8.16.0004-ALCINO MARANGON e outros x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Posto isso, diante do acolhimento da preliminar de litispendência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, com relação ao autor Renato Seinosuke Yoshizumi com fundamento no inciso V, artigo 267, do Código de Processo Civil. Ademais, atento aos fundamentos ora colocados, enfrentando o mérito da causa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, por entender que é constitucional e legal a incidência dos descontos compulsórios de contribuição ao fundo médico-hospitalar sobre a pensão em tela. Ante a sucumbência havida por parte do autor, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios dos patronos dos réus que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, nos termos do Código 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho exigido e grau de dificuldade, mais a condição econômica da autora. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JERVIS PUPPI WANDERLEY e MELISSA DE C. KANDA DIETRICH-.

66. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006338-11.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x NEUDER GIOVANNI DE ARAUJO-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$14,10). - Advs. HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-0009405-81.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$20,68)-Advs. LAURO ROCHA HOFF, JOSELIA NOGUEIRA e MARCELO LOCATELLI-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-0009893-36.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x DALPARE RECICLAGENS METALICAS LTDA- Julgo, por sentença, extinta a execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA -- DER/PR, em face de DALPARE RECICLAGENS METALICAS LTDA., tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 62/66, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

69. SUMARIA DE COBRANÇA-0010067-45.2010.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITATIAIA XIII x ARAIR PEREIRA e outro-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$11,28). -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, RICARDO MAGNO QUADROS, HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

70. REPETICAO DE INDEBITO-0010224-18.2010.8.16.0004-FLORIDES GREGORIO DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, JACSON LUIZ PINTO e KARINA LOCKS PASSOS-.

71. EMBARGOS À EXECUCAO-0010925-76.2010.8.16.0004-SERILON BRASIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$39,48). -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONCALVES DA SILVA-.



72. MANDADO DE SEGURANÇA-0010935-23.2010.8.16.0004-ADEMAR CUNHA SOBRINHO x COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR e outro- Diante da manifestação do Estado do Paraná informando o cumprimento da sentença, diga o impetrante no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos (fls. 207- verso). -Advs. EUROLINO SECHINEL DOS REIS, CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

73. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-0011441-96.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA MOTA DE SOUZA e outro- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advs. DJALMA A. MULLER GARCIA e NILSON DOS SANTOS-.

74. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0011757-12.2010.8.16.0004-LUIS CARLOS DE MOURA LANGER x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a manifestação de fls. 183/188, diga o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

75. INDENIZAÇÃO-0012819-87.2010.8.16.0004-ROSEMERI KNAUT x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo os recursos de apelação (fls. 642/700 e 701/723), no duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas, para apresentarem suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM e MARIA FRANCISCA A. MOHR-.

76. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0013321-26.2010.8.16.0004-RCP COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$8,46). -Advs. ALI ZRAIK JUNIOR, RAFAEL SOCZEK DE ARAUJO GÓMES e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

77. USUCUPIÃO-0014463-65.2010.8.16.0004-SERAFIM BATISTA DE MAGALHAES e outro x CAO SEGUROS DO BRASIL S/A e outros- Sobre o contido no ofício de fls. 408, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES e SIMONE KOHLER-.

78. EMBARGOS À EXECUCAO-0014472-27.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELISABETE STELKO OLDAKOSKI- O Pedido de fls. 51, deve ser formulado nos autos principais (nº 45.687). Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. MAUREEN MACHADO VIRMOND, LUDIMAR RAFANHIM e GISELE HAUER ARGENTON-.

79. ORDINARIA DECLARATORIA-0015070-78.2010.8.16.0004-OSCAR NUNES DAS CHAGAS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Defiro fls. 140. Reabro o prazo ao autor como pretendido. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARISE LAO-.

80. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO-0015890-97.2010.8.16.0004-GILSON MARCIANO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. Diligências e intimações necessárias. -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

81. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0016911-11.2010.8.16.0004-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$19,74). -Advs. NELSON SOUZA NETO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

82. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0017328-61.2010.8.16.0004-JOSE BUENO LEAL x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 399/400), bem como informe sobre a satisfação do crédito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017561-58.2010.8.16.0004-GERMINO MARQUES BONFIM FILHO x ESTADO DO PARANÁ- Acerca da manifestação de fls. 469/474, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de cinco dias. Após, voltem para sentença. -Advs. MARCELO BENEDITO RODRIGUES e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018989-75.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x PRISCILA DA CRUZ-

Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R \$8,46). -Advs. LORAINÉ COSTACURTA, HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022632-41.2010.8.16.0004-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA e outros- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$17,86)-Advs. EDEGARD A. C. LESSNAU, MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI e CAROLINE RODRIGUES DE TONI-.

86. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024873-85.2010.8.16.0004-FERNANDA DUTRA DA SILVA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Primeiramente intime-se a autora para que junte aos autos documentos comprobatórios de seu vínculo de trabalho com especificação das atividades profissionais exercidas durante o período em que frequentou o Programa de Capacitação, no prazo de dez dias. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, WILTON VICENTE PAESE, RODRIGO BIEZUZ e GIOVANI MARCELO RIOS-.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000033-74.2011.8.16.0004-DAYSI CORREA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- Primeiramente intime-se a autora para que junte aos autos documentos comprobatórios de seu vínculo de trabalho com especificação das atividades profissionais exercidas durante o período em que frequentou o Programa de Capacitação, no prazo de dez dias. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, RODRIGO BIEZUZ, GIOVANI MARCELO RIOS, WILTON VICENTE PAESE, KLEBER VELTRINI TOZZI, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, RENE DOTTI, JULIO BROTTTO e JOSE GUNTHER MENZ-.

88. EMBARGOS A SENTENCA-0001821-26.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HOTEL ALADDIN LTDA-Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por MUNICIPIO DE CURITIBA, em face de WALDOMIRO MURARO MEZZALIRA e OUTROS, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 49, e o fato com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. - Advs. CIBELE KOEHLER CABRAL, GRACIANE VIEIRA LOURENCO e ALFREDO LINCOLN PEDROSO-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0001894-95.2011.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x B.SZPAK E CIA LTDA ( ATUAL MONTERREY CONST DE OBRAS )-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$36,76). -Advs. RAFAEL STEC TOLEDO, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO e CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK-.

90. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0002966-20.2011.8.16.0004-JOSE JULIO CORDEIRO x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

91. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-0005339-24.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLITO WOISS- Manifestem-as partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. SIMONE KOHLER e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR-.

92. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0019022-31.2011.8.16.0004-DIEGO MARTINS QUEIROLO x CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA PMPR- Expostas estas razões, concedo a segurança a fim de que seja confirmada a matrícula do impetrante no Curso de Formação de Oficiais, já determinada em sede de agravo de instrumento. Por consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do enunciado cristalizado na Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO AUGUSTO DA SILVA e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.

93. AÇÃO SUMARIA-0023219-29.2011.8.16.0004-ANSELMO APARECIDO BERTAIOLLI x ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$ 14,10). -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ANDREA CRISTINE ARCEGO e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037990-12.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JACKSON DOUGLAS DE LIMA e outro- Manifeste-se o autor sobre o contido na precatória acostada aos autos. -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

95. EMBARGOS À EXECUCAO-0042479-92.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x LIBIA MARIA FLAVIANO GARCIA e outros-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. VALIANA WARGHA CALIARI, KARINA LOCKS PASSOS, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e FATIMA MIRIAN BORTOT-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-52720/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEREZA NORIE ICHIKAWA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-73040/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTER FRANCO DE SOUZA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-82945/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEREZA NORIE ICHIKAWA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-0041209-33.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULA FERREIRA RIBEIRO- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-44217/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRIGOXANDE COM E DIST DE PROD ALIMENTICIOS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/ levantamento da penhora, se houver. Ainda, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-45581/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DANTE LUIZ MILARCH- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código d Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal conforme requerido fls. 105 e 109. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Cumpram-se, no couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intime-se. -Advs. KAREM OLIVEIRA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-45959/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROMACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Determino o desbloqueio "on line" através do convênio RENA-JUD. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. KAREM OLIVEIRA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-58002/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVALDO DINIZ MARIANO- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Desbloqueio "on line" solicitado através do convênio BACEN-JUD, conforme extrato em anexo. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositado às fls. 46, em favor do executado. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

Curitiba, 04 de Setembro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

## Família

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.  
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE  
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE  
ARAUJO.**

## RELAÇÃO 142/2012.

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON APARECIDO MORAIS 00020 000198/2010  
ADRIANO ANHE MORAN 00030 006283/2011  
ADRIANO HUBER JUNIOR 00025 003167/2010  
ADWALDO JOAO DIAS 00002 001515/1999  
ALESSANDRA BACK 00010 002711/2008  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00009 001879/2008  
AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA 00015 001484/2009  
ANDREA GRZYBOWSKI 00006 003494/2007  
ANDREA SABBAG DE MELO 00022 000536/2010  
ANDREIA PEREIRA ZANELLA 00018 002945/2009  
ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA 00008 000509/2008  
ARNALDO OLICHEVIS 00027 004633/2010  
AYRTON ABREU E OLIVEIRA 00008 000509/2008  
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00001 000146/1992  
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00003 000911/2006  
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ 00003 000911/2006  
CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA 00015 001484/2009  
DEBORA REGINA FERREIRA 00013 000711/2009  
DEBORA SEGALA 00011 003096/2008  
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00027 004633/2010  
FABIANO MILANI PIECHNIK 00006 003494/2007  
FABRÍCIO DE LIMA MORAES 00004 001091/2007  
GELSON FAITA 00029 007351/2010  
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00010 002711/2008  
ISAIAS DA SILVA 00014 000985/2009  
ITO TARAS 00012 000107/2009  
JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRINI PRAD 00012 000107/2009  
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA 00030 006283/2011  
JHONNATH WILLIAM SIMON 00017 002145/2009  
JULIANA DERVICHE GUELF DUBIELA 00007 003679/2007  
LEONIDAS SOSSAI 00026 004397/2010  
LIRIA SILVANA VIEIRA 00013 000711/2009  
LISIANE AMBROSIO 00028 006496/2010  
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00006 003494/2007  
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00025 003167/2010  
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00022 000536/2010  
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00022 000536/2010  
MARCELO FANCHIN 00019 003250/2009  
MARIA ELIZABETH HOHMANN 00005 001872/2007  
MARLI SALETE PASTORE 00004 001091/2007  
NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS 00015 001484/2009  
NERI LUZ SIMON 00017 002145/2009  
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES 00017 002145/2009  
PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA 00029 007351/2010  
PLINIO LUIZ BONANÇA 00023 001301/2010  
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00015 001484/2009  
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00011 003096/2008  
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00021 000349/2010  
RODRIGO FREITAS BARBIERI 00016 002005/2009  
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00002 001515/1999  
SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR 00026 004397/2010  
SIDNEI DE QUADROS 00011 003096/2008  
SILVENEI DE CAMPOS 00020 000198/2010  
SILVIA CARNEIRO LEO 00023 001301/2010  
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI 00019 003250/2009  
ZENAIDE CARPANEZ 00024 002530/2010

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-146/1992-R.C.M. e outro x J.D.-  
1. Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o restabelecimento da sociedade conjugal de E.E.F. e R. C.M., ratificada à fl. 59 e com parecer favorável do Ministério Público (fl. 60), em decorrência da Separação Judicial decretada nestes autos sob nº 146/1992, ressalvados os direitos de terceiros, tudo com fundamento no art. 46 da Lei 6.515/77 e art. 1577 do Código Civil. O restabelecimento é feito nos termos do casamento. 2. A Requerente voltará a usar o nome de casada, E.E.M. 3. Expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil, cumprindo-se o artigo 29, §1º, letra "a" da Lei 6015/73 e art. 1º, I, do Código Civil. 4. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.-

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1515/1999-D.A.P. x S.P.- Quanto aos autos em apenso, deve a Secretaria cumprir, outrossim, o disposto no item 5.13.4 do CN. Defiro o pedido de fls. 238. Expeça-se nova carta precatória (fls. 227) nos termos requeridos. Obs: intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento referente à expedição da carta precatória, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 10,85.-Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e ADWALDO JOAO DIAS.-

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-911/2006-E.A.N. e outros x S.L.N.- DESPACHO DE FLS. 203 - Tendo em vista que a pretensão instrumentalizada no petitório de fls. 201-202 não diz respeito à execução de alimentos, mas a acordo relativo à partilha de bens, remetam-se os autos o MM. Juiz Titular da 1ª Vara de Família. DESPACHO DE FLS. 204 - 1. Nada obstante a possibilidade, em tese, da cobrança de alugueres pelo uso exclusivo de bem comum ainda não partilhado, o desfecho da questão - de alta indagação - demanda produção de provas (CPC, art. 984), a recomendar seja aviada a pretensão de fls. 201/202 em autos apartados. 2. De todo modo, considerando a notícia de que a venda estipulada no acordo homologado por sentença (fls. 134/140) ainda não se realizou, intime-se S.Q.A.N. a se manifestar sobre a petição retro no prazo de dez dias.-Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ.-

4. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-1091/2007-R.L.S.O. x A.P.O.- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o Ofício nº 1520/2012, levando-o, pessoalmente, ao INSS. Lembrando-se que para implementação de desconto de pensão alimentícia junto ao INSS, é necessário: Comparecimento pessoal do requerente ou de seu representante na agência da Rua Visconde de Guarapuava nº 2350, Centro, no horário das 08:00 às 14:00 horas, munido de documentação original e cópia ou cópia autenticada do RG, CPF e Certidão Civil do (a) representante legal/responsável pelo recebimento; Certidão civil dos pensionatos /dependentes; RG e ou CPF dos pensionistas maiores de 16 anos (obrigatório); Comprovante de residência; Cópia do ofício original expedido pela Vara de Família.-Adv. MARLI SALETE PASTORE e FABRÍCIO DE LIMA MORAES.-

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1872/2007-J.D. e outro x J.D.- Considerando a inércia da parte exequente em comparecer ao Juízo e dar o devido prosseguimento ao feito, determinou-se sua intimação pessoal, via mandado (fls. 103), e, após, tendo em vista que aquela restou infrutífera (fls. 105), intimou-se a parte exequente via edital (fls. 112). Contudo, não houve manifestação da exequente. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte exequente, estando, entretanto, dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado na inicial (Lei 1.060/50, art. 12). Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN.-

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3494/2007-R.E.C.C. e outro x N.T.C.- Trata-se de execução de alimentos em que as partes celebraram acordo às fls. 198-199. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, e do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao executado. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, restando, entretanto, ambas dispensadas do adimplemento, em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei nº 1060/50). Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Com o trânsito em julgado, após pr cedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ANDREA GRZYBOWSKI e FABIANO MILANI PIECHNIK.-

7. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-3679/2007-A.C.M.D.S. x R.P.F.- A parte autora para providenciar o recolhimento das custas de expedição de um mandado de citação e uma diligência de oficial de justiça. [mbb] -Adv. JULIANA DERVICHE GUELF DUBIELA -.

8. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-509/2008-A.A.R. e outros x A.A.O.- Com relação às questões processuais pendentes e às prejudiciais de mérito, estas inexistem no caso concreto. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, em síntese, à verificação da possibilidade do genitor dos requerentes em cumprir a obrigação alimentar, a comprovação da necessidade e do quantum a ser recebido a título de alimentos pelos requerentes, bem como a comprovação da possibilidade e do quantum a ser pago pelo requerido. Com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção de prova documental e de prova oral, pleiteada pelo requerido (fls. 195-196), consistente no depoimento pessoal da genitora dos menores, bem como do requerente Pedro de Abreu Ribeiro, e na oitiva de testemunhas. Por outro lado, indefiro o pedido de realização de exame de DNA (fls. 195), uma vez que se trata de prova impertinente ao objeto da presente demanda, onde o julgamento se limita ao exame da possibilidade/necessidade/proporcionalidade na fixação dos alimentos. Ademais, às certidões de registro de nascimento juntadas na inicial, constituem prova inequívoca da paternidade. Quanto às novas provas documentais, deve a parte juntá-las no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 30/10/2012 às 13:40 horas. Deverá a parte requerida, em pretendendo sejam as testemunhas por ela arroladas intimadas da audiência, depositar o rol, em cartório, pelos menos 15 (quinze) dias antes do ato



processual retro mencionado.-Adv. ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA e AYRTON ABREU E OLIVEIRA.-

9. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-1879/2008-A.C.M.S. e outro x J.L.A.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 165-verso.-Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.-

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2711/2008-M.D.B.D.S. x M.S.S.- À parte exequente para que apresente planilha atualizada do valor do débito. Prazo de dez dias. [kkol] -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e ALESSANDRA BACK -

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-3096/2008-R.M.P. x J.P.C.J.-À parte exequente para manifestação em cinco dias sobre exceção de pré executividade de fls. 234/243. [kkol] -Adv. SIDNEI DE QUADROS, DEBORA SEGALA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA -

12. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-107/2009-B.C.M. e outro x J.C.M.- Trata-se de ação de alimentos, em que as partes celebraram acordo às fls. 145-146. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as ao pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para a data de 04/07/2012, às 13h30min. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ITO TARAS e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI PRADO.-

13. DEC. DE REC. SOC. DE FATO C/C DISS. DE UNI. ESTAVEL-711/2009-S.R.S. x J.F.L.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido tão somente para reconhecer entre S.R.DE S. e J.F.L. no período compreendido entre janeiro de 2000 e agosto de 2005. Operada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, estes fixados em R\$ 1.500,00 (CPC, art. 20, §4º), ônus distribuído na proporção de 70% (setenta por cento) para J.F.L. e 30% (trinta por cento) para S.R. DE S., autorizada a compensação e observado, em relação a ambos, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade deferida às fls. 200 e 245. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DEBORA REGINA FERREIRA e LIRIA SILVANA VIEIRA.-

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-985/2009-L.C.C. x I.T.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, diante da renúncia de fls. 89-90, bem como se manifestar acerca da alegação do executado de que o exequente E.T. veio a falecer.-Adv. ISAIAS DA SILVA.-

15. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1484/2009-L.M. e outro x V.F.F.-Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, apenas no efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC). À parte apelada para contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Na sequência, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com homenagens deste juízo. -Adv. AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA, CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA, NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.-

16. ALIMENTOS-2005/2009-A.V.B.P. e outro x S.G.P.- Audiência de Conciliação para dia 20/11/2012 às 13:00 horas. Cite-se e Intime-se o requerido por EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando o esgotamento de todos os meios possíveis para sua localização, conforme pedido de fls. 82,0 nos termos da decisão de fls. 18-Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI.-

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2145/2009-L.C.F.X.S. x J.S.- Tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 259, revogo a ordem de prisão de fls. 246-248. Expeça-se, de imediato, contramandado/alvará de soltura. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que entender de direito. Ciência ao Ministério Público.-Adv. JHONNATH WILLIAM SIMON, NERI LUZ SIMON e PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES.-

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2945/2009-L.C.B. e outro x R.Q.B.- Trata-se de homologação de acordo em ação de execução de alimentos, celebrado pelas partes às fls. 41-42, ratificado em juízo (fls. 56), em que a parte exequente dá quitação ao débito alimentar, bem como convençiona a alteração dos valores a título de alimentos para o montante de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III e do artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as ao pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, estando, entretanto, a parte exequente dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária pleiteada na inicial (Lei 1.060/50, art. 12). Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos.-Adv. ANDREIA PEREIRA ZANELLA.-

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3250/2009-E.A.M.C. e outro x W.B.C.- Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 69-70 e, por conseguinte, converto a presente execução do rito procedimental do art. 733 do CPC para aquele previsto no art. 732 do CPC. Expeça-se alvará de soltura e contramandado de prisão. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada, descontados os pagamentos comprovados pelo devedor. Após, retornem conclusos.-Adv. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI e MARCELO FANCHIN.-

20. INVEST.PAT.CUM/COM ALIMENTOS-0000198-64.2010.8.16.0002-D.C.F.S. e outro x J.R.A.- Vistos... L 1. Homologo, por sentença, nos termos do art. 1º, IV, da Lei 8.560/92, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 69/70, ratificado à fl. 74, entabulado por D.C.F.DA S., representada por sua mãe, A.F.DA S. e J.R. DE A., no qual este último reconhece a primeira como sua filha, estipulando-se a pensão alimentícia. 2. Extraia-se certidão com cópias integrais dos autos, encaminhando-se ao Oficial do Registro Civil, para a devida averbação (Lei 8.560, art. 2º, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SILVENEI DE CAMPOS e ADILSON APARECIDO MORAIS.-

21. ANUL.REG.CIVIL-349/2010-N.D.S.O. x G.K.O. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA.-

22. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0000536-38.2010.8.16.0002-N.N. x M.L.M.-1. Ciência às partes acerca do termo de primelras declarações (fl. 308/309). 2. Sobre a impugnação de fls. 289/299 e documentos que a acompanham, manifeste-se o Inventariante em dez dias. -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e ANDREA SABBAG DE MELO.-

23. MED. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0001301-09.2010.8.16.0002-P.S.O. x E.S.A.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a ordem liminar (fl. 278), decretar, em definitivo, a busca e apreensão da menor P.S. de O.F. Pela sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observado, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da pleiteada gratuidade, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA e SILVIA CARNEIRO LEAO.-

24. ALT.GUARDA/RESPONSABILIDADE-0002530-04.2010.8.16.0002-L.H.G.M. e outro x S.E.S.- L O doutor N.J.K.J. nomeio para atuar, sob o compromisso de seu grau, como Curador Especial do Réu S. E.S., revel, citado por edital (CPC, art. 9º, inc. II). 2. Arbitro provisoriamente os seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), montante que deverá ser adiantado pelos Autores (CPC, art. 19,§2º). A propósito: "Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os e cobra do réu posteriormente, se procedente a ação". STJ, REsp. 142.624-SP, 3º Turma, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19/04/2011, DJU 04/06/2001, p. 167. 3. Concedo-lhes o prazo de cinco dias para o depósito. 4. Feito isso, intime-se o Curador Especial, dando-lhe vista dos autos pelo prazo legal.-Adv. ZENAIDE CARPANEZ.-

25. CONV. SEPARAÇÃO CONSENSUAL EM DIVORCIO-0003167-52.2010.8.16.0002-C.A.S. x E.C.N.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para converter a separação judicial de C. A. S. e E. de C. N. em divórcio. Pela sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento nos arts. 20, §4º e 26 do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação (CC, art. 10, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MANIF ANTONIO TORRES JULIO e ADRIANO HUBER JUNIOR.-

26. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0004397-32.2010.8.16.0002-M.B.R. e outro- Ciência à parte interessada acerca da expedição do ofício, conforme certidão de fls. 107-verso.-Adv. SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR e LEONIDAS SOSSAI.-

27. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0004633-81.2010.8.16.0002-P.S.C. x E.L.P.- 1. Ciência às partes acerca do relatório psicossocial (fls. 102/107). 2. Conforme noticiado à fl. 104, tramitam no PROJUDI os autos nº 2716-56.2012.8.16.0002, nos quais a filha T.O.C. pretende, em face do pai, a fixação de alimentos para si - que foram provisoriamente fixados em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo (seq. 16). Assim, o penscionamento aqui discutido restringir-se-á à filha A.P.P.C. 3. Agende-se data para realização de audiência no NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO das Varas de Família. 4. Intimem-se pessoalmente as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.-Adv. ARNALDO OLICHEVIS e EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006496-72.2010.8.16.0002-S.T.D.R. e outros x O.D.S.R.- Intime-se a parte interessada a informar os dados referentes à conta bancária para a devida expedição do ofício de desconto de pensão.-Adv. LISIANE AMBROSIO.-

29. ALIMENTOS-0007351-51.2010.8.16.0002-I.M.S. e outro x J.L.P.S.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente até o dia 5 de cada mês, a título de pensão alimentícia, o montante de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional, o que atualmente equivale a R\$ 279,90 (duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos), a ser depositado em conta bancária de titularidade da representante da requerente, em substituição aos alimentos provisórios anteriormente fixados.Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador da requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) parcelas da prestação alimentícia, em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional e a desnecessidade de realização de audiência. Tendo em vista o pedido de assistência judiciária formulado em contestação (fls. 103-105), fica o requerido dispensado do pagamento das despesas processuais e do ônus da sucumbência enquanto não reunir condições para suportá-las (Lei 1.060/50, art. 12). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA e GELSON FAITA.-

30. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0011877-27.2011.8.16.0002-C.R.L. x L.A.O.- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se a parte recorrida para contra-

arrazoar, querendo, no prazo legal. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juízo.-Advs. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e ADRIANO ANHE MORAN-.

ACuritiba, 04 de setembro de 2012.

---

## Delitos de Trânsito

## Execuções Penais

## Tribunal do Júri

## VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba 2ª Secretaria do Tribunal do Júri - Relação de 04/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	021	2006.0006076-4
Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649	001	2009.0020056-4
	002	2009.0020056-4
Alessandro Maurici OAB PR030024	017	2009.0001476-0
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	031	2012.0000668-2
Alus Natal Alessi OAB PR024633	023	2010.0024123-8
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	029	2007.0013835-8
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR01433127		1994.0000863-5
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	015	2003.0008912-0
Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999	024	2006.0002822-4
Damiani Roque Fontebon Sierakowski OAB PR054065	013	2011.0021330-9
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	028	1999.0004078-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	019	2009.0000460-9
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	007	2005.0006359-1
	017	2009.0001476-0
Eduardo Bolzon Adolfo OAB PR062466	009	2012.0016927-1
Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466	018	2004.0011061-0
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	023	2010.0024123-8
Jose Alves Machado OAB PR015368	010	2011.0001393-8
José Leocádio de Camargo OAB PR023931	012	2007.0015540-6
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	005	2011.0021282-5
	016	2011.0021282-5
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	004	1993.0001475-7
Levi de Andrade OAB PR040532	030	2006.0002824-0
Luciana Vaz Adamoli OAB PR056859	014	2011.0003544-3
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	017	2009.0001476-0
Marion Bach OAB PR047113	011	2008.0020204-2
Michele Cristiane da Silva de Oliveira OAB RO003705	026	2011.0007641-7
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	008	2010.0006780-7
Samir Mattar Assad OAB PR039461	003	2006.0012868-7
	006	2006.0012868-7
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	011	2008.0020204-2
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	020	1999.0004389-8
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	025	2010.0008522-8
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	022	2001.0007766-8

- 001** 2009.0020056-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649  
Réu: Adriano de Paula Lopes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/10/2012
- 002** 2009.0020056-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649  
Réu: Adriano de Paula Lopes  
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente o endereço atualizado da testemunha Valdec.i
- 003** 2006.0012868-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461  
Réu: Gilmar Jose Dias de Oliveira  
Objeto: Intime-se a defesa acerca do laudo psiquiátrico juntado às fls. 42/48 dos autos 2011.22236-7 - Incidente de Insanidade Mental do Acusado.
- 004** 1993.0001475-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738  
Réu: Jose Carlos de Oliveira

Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 01/10/2012

- 005** 2011.0021282-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210  
Réu: William de Lima Souza  
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
- 006** 2006.0012868-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461  
Réu: Gilmar Jose Dias de Oliveira  
Objeto: Intime-se a defesa acerca da expedição de carta precatória para interrogatório do réu na comarca de Ponta Grossa/PR.
- 007** 2005.0006359-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143  
Réu: Jose Roberto Vidal de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 04/10/2012
- 008** 2010.0006780-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563  
Réu: Ewerton Rodrigo Boeno Pinto  
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente resposta ao aditamento à denúncia, nos termos do artigo 406 do CPP.
- 009** 2012.0016927-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Eduardo Bolzon Adolfo OAB PR062466  
Réu: Robervane de Carvalho  
Objeto: Intime-se a defesa acerca da r. decisão de fls. 20/21 dos autos, a qual revogou a prisão preventiva do réu e determinou a expedição de alvará de soltura.
- 010** 2011.0001393-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368  
Réu: Iranildo Pereira da Silva  
Objeto: Intime-se a defesa acerca da nomeação de Defensor Público para patrocinar a defesa do réu, fls. 346/347 dos autos.
- 011** 2008.0020204-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Marion Bach OAB PR047113  
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161  
Réu: Amauri Gabardo  
Réu: Paulo Alexandre Tlumaski  
Objeto: INTIME-SE A DEFESA ACERCA DE AUDIÊNCIA DE DEPRECATA NA COMARCA DE TOMAZINA PARA O DIA 16/10/2012. TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO - SUE ELLEN.
- 012** 2007.0015540-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: José Leocádio de Camargo OAB PR023931  
Réu: Raquel Moreira Santos Jatoba  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/10/2012
- 013** 2011.0021330-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Damiani Roque Fontebon Sierakowski OAB PR054065  
Réu: Marcio Jose Fogaca  
Réu: Marcio Jose Fogaca  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver sumariamente o réu marcio José Fogaca, já qualificado, nos termos da fundamentação, o que faço com fundamento no artigo 25 do CP e artigo 397, inciso I, c/c art. 394, §4º, ambos do CPP."  
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar
- 014** 2011.0003544-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Luciana Vaz Adamoli OAB PR056859  
Réu: Bruno Ferreira da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/10/2012
- 015** 2003.0008912-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179  
Réu: Rubens Antunes Viana  
Réu: Rubens Antunes Viana  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo admissível a acusação para o fim de pronunciar o réu Rubens Antunes Viana, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso II, do CP, o que faço com fundamento no art. 413 do CPP."  
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar
- 016** 2011.0021282-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210  
Réu: William de Lima Souza  
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação no prazo legal, fl. 318.
- 017** 2009.0001476-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024  
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143  
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
Réu: Felipe Ermani Cesak  
Réu: Peterson da Silva Loureiro  
Réu: Rafael dos Santos Goncalves  
Réu: Rodrigo dos Santos Goncalves  
Réu: Rafael dos Santos Goncalves  
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo inadmissível a acusação para o fim de impronunciar os réus Rafael dos Santos Goncalves, Rodrigo dos Santos Goncalves, Felipe Ermani Cesak, Ismaylon Gabriel de Miranda, já qualificados, das acusações de homicídio qualificado contra as vítimas Fabiano Damião dos Santos (exceto Rodrigo, uma vez que não acusado deste homicídio), Alex França de Oliveira e José Martins de Oliveira, nos termos da fundamentação, o que faço com fundamento no artigo 414 do CPP."  
Réu: Rodrigo dos Santos Goncalves  
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo inadmissível a acusação para o fim de impronunciar os réus Rafael dos Santos Goncalves, Rodrigo dos Santos Goncalves, Felipe Ermani Cesak, Ismaylon Gabriel de Miranda, já qualificados, das acusações de homicídio qualificado contra as vítimas Fabiano Damião dos Santos (exceto Rodrigo, uma vez que não acusado deste homicídio), Alex França de Oliveira e José Martins de Oliveira, nos termos da fundamentação, o que faço com fundamento no artigo 414 do CPP."  
Réu: Felipe Ermani Cesak  
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"



- Dispositivo: "Ante o exposto, julgo inadmissível a acusação para o fim de impronunciar os réus Rafael dos Santos Gonçalves, Rodrigo dos Santos Gonçalves, Felipe Ermani Cesak, Ismaylon Gabriel de Miranda, já qualificados, das acusações de homicídio qualificado contra as vítimas Fabiano Damião dos Santos (exceto Rodrigo, uma vez que não acusado deste homicídio), Alex França de Oliveira e José Martins de Oliveira, nos termos da fundamentação, o que faço com fundamento no artigo 414 do CPP."  
Réu: Ismaylon Gabriel de Miranda  
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo inadmissível a acusação para o fim de impronunciar os réus Rafael dos Santos Gonçalves, Rodrigo dos Santos Gonçalves, Felipe Ermani Cesak, Ismaylon Gabriel de Miranda, já qualificados, das acusações de homicídio qualificado contra as vítimas Fabiano Damião dos Santos (exceto Rodrigo, uma vez que não acusado deste homicídio), Alex França de Oliveira e José Martins de Oliveira, nos termos da fundamentação, o que faço com fundamento no artigo 414 do CPP."  
Réu: Peterson da Silva Loureiro  
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo inadmissível a acusação para o fim de impronunciar os réus Rafael dos Santos Gonçalves, Rodrigo dos Santos Gonçalves, Felipe Ermani Cesak, Ismaylon Gabriel de Miranda, já qualificados, das acusações de homicídio qualificado contra as vítimas Fabiano Damião dos Santos (exceto Rodrigo, uma vez que não acusado deste homicídio), Alex França de Oliveira e José Martins de Oliveira, nos termos da fundamentação, o que faço com fundamento no artigo 414 do CPP."  
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar
- 018** 2004.0011061-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466  
Réu: Joel Ferreira  
Objeto: Intime-se a defesa acerca do indeferimento do pedido de adiamento da sessão plenária, fl. 303.
- 019** 2009.0000460-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Vanderlei Alessandro Bueno  
Objeto: Fica intimado a apresentar o rol de testemunhas que irão depor em Plenário, na forma do artigo 422 do CPP.
- 020** 1999.0004389-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874  
Réu: Maria Aparecida Andrade  
Réu: Maria Aparecida Andrade  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Julgo parcialmente admissível a acusação para o fim de pronunciar a ré Maria Aparecida Andrade, já qualificada, como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal - afastando a qualificadora do motivo fútil - para que seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, o que faço com fundamento no art. 413 do CPP."  
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar
- 021** 2006.0006076-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746  
Réu: Antonio Cordeiro Machado  
Objeto: Fica intimado a apresentar, no prazo legal, conforme art 422 do CPP, o rol de testemunhas que irão depor em Plenário, até o máximo de cinco, juntar documentos e requerer as diligências que reputar necessária.
- 022** 2001.0007766-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Réu: Joao Candido da Conceicao  
Objeto: Fica intimado a apresentar, no prazo legal, conforme art. 600 do CPP, as contrarrazões recursais.
- 023** 2010.0024123-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633  
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257  
Réu: Diogo Ramos dos Santos  
Réu: Leandro Barbosa de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/10/2012
- 024** 2006.0002822-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999  
Réu: Valerio Santos Martins  
Réu: Valerio Santos Martins  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver sumariamente o réu Valério Santos Martins, já qualificado, nos termos da fundamentação, o que faço com fundamento no art. 415, inciso IV do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar
- 025** 2010.0008522-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914  
Réu: Anderson Ferreira da Cruz  
Réu: Anderson Ferreira da Cruz  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade atribuída a Anderson Ferreira Cruz, na forma do art. 107, I, do Código Penal."  
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar
- 026** 2011.0007641-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Michele Cristiane da Silva de Oliveira OAB RO003705  
Réu: Deoclecio Garcias da Silva  
Objeto: Intime-se novamente a defesa do acusado para, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais por meio de memoriais, sob pena de comunicação à OAB para as providências disciplinares cabíveis, em razão de abandono injustificado do processo.
- 027** 1994.0000863-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Eny Rodrigues da Cruz  
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331  
Objeto: Intime-se o advogado do assistente de acusação para que apresente contrarrazões recursais.
- 028** 1999.0004078-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780  
Réu: Vilmar Wittemann  
Objeto: Intime-se a d. defesa do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.
- 029** 2007.0013835-8 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202

Réu: Jose Casal

Objeto: Intime-se a defesa acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público às fls. 1500/1504 dos autos.

**030** 2006.0002824-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Levi de Andrade OAB PR040532

Réu: Denilson Martins dos Santos

Objeto: Intime-se a defesa acerca da r. decisão de fls. 416/417, a qual decretou a prisão preventiva do réu.

**031** 2012.0000668-2 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647

Réu: Lucas Siqueira Motta

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/10/2012

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de  
Trabalho Precatórias Cíveis**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
E ACIDENTES DO TRABALHO  
E PRECATÓRIAS CÍVEIS****VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO  
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS  
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE  
DIREITO  
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO  
SUBSTITUTA****RELAÇÃO Nº461/2012-ADM**Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
PRISCILA FERNANDES 1 373285/2009

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO - CGJ-373285/2009-C.J.E.P. x M.R.M.S. e outros- "(...) 2.2. Para a intimação da testemunha que arrolaram intemem-se os acusados A. C. e M. F., por sua procuradora, a antecipar as custas devidas ao Oficial de justiça."-Adv. PRISCILA FERNANDES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO  
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS  
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE  
DIREITO  
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO  
SUBSTITUTA****RELAÇÃO Nº 456/2012**Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
FRANCISCO DE ASSIS DO RÉG 4 43904/2012  
FRANCISCO DE ASSIS DO RÉG 4 43904/2012  
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 4 43904/2012  
IVORLI TIBES 3 41549/2012  
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA 4 43904/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 2 19356/2012  
MARIA SALETE RODRIGUES DE 1 49493/2011  
MELINA SOLANHO 1 49493/2011  
MOACIR DE MELO 1 49493/2011  
TATIANA RODRIGUES 2 19356/2012  
VIRGILIO CESAR DE MELO 1 49493/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0049493-39.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 6ª VARA CIVEL-AUTO POSTO RAVANELLO LTDA x ITAPOA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- 1. A parte autora não comprovou o recolhimento das custas do oficial de justiça na forma usual e disciplinada pelo e.TJ/PR, posto que não apresentadas as vias originais e obrigatórias da GRC destinadas aos autos, serventia e ao oficial de justiça, fato que requer diligências

outras que não contribuem com a celeridade e economia processual, uma vez que na ausencia de tais documentos, outra forma de levantamento não há senão através de alvara judicial. 2. Assim, apos constatada a regularidade, disposição e vinculação do deposito a que se referem os comprovantes de fls.24/25 e, antecipadas as custas previstas no item III da Tabela IX (R\$9,40), expeça-se lavara em favor do meirinho para levantamento das custas respectivas. 3. Ato contínuo, cumpra-se na forma deprecada, expedindo-se mandado. 4. Observem-se as disposições constantes das portarias de serviço deste Juízo. 5. Intime-se. -Advs. MOACIR DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO, MELINA SOLANHO e MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO-.  
2. CARTA PRECATÓRIA-0019356-40.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -ITAU UNIBANCO S/A x AFLUIR NEGOCIOS T E I LTDA- 1. Intime-se a interessada para que apresente as vias originais da GRC que neste protocolo apresenta por fotocopia e pleiteia sua restituição, em ate cinco (05) dias...Intime-se a parte interessada para que apresente copia integral da precatória devolvida a origem. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.  
3. CARTA PRECATÓRIA-0041549-49.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-CELIA RIBEIRO CAVALCANTE e outros x ANA MARIA MAIA - ME- 1. Tratando-se de penhora e a vista do valor da dívida informado e da divergencia quanto a razão social da executada, por cautela, solicite-se a origem, pelo modo mais expedito, informações, em aditamento, sobre o prosseguimento, com o envio do necessario para as diligencias, incluindo, copia do titulo exequendo, conta geral da dívida atualizada e da procuração outorgada pela executada (se o caso). Aguarde-se por ate trinta (30) dias. Servira o presente despacho como ofício. 2. Deste despacho, dê-se ciencia aos exequentes, via e-DJPR. -Adv. IVORLI TIBES-.  
4. CARTA PRECATÓRIA-0043904-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CUIABA - MT - CORREGEDORIA GERAL DA JUST-CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO MATO GROSSO x SONJA FARIA BORGES DE SA- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 17/10/2012 às 15:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. FRANCISCO DE ASSIS DO RÉGO MONTEIRO ROCHA JR., GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA e FRANCISCO DE ASSIS DO RÉGO MONTEIRO ROCHA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO  
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS  
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE  
DIREITO  
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO  
SUBSTITUTA****RELAÇÃO Nº 458/2012-ADM**Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 1 275/2010

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO-275/2010-C.F.E.C. x J.G.L.-"1. Dos documentos vindos às f. 171/179 dê-se ciência ao Acusado, facultando-lhe manifestação, em cinco (05) dias. Int. (...) "-Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO  
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS  
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE  
DIREITO  
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO  
SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 459/2012-ADM**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 1 373285/2009  
 PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO 1 373285/2009  
 PRISCILA FERNANDES 1 373285/2009  
 RICARDO DE LUCCA MECKING 1 373285/2009

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO - CGJ-373285/2009-C.J.E.P. x M.R.M.S. e outros- "(...) 2. Para o interrogatório dos acusados M. R. M. S., A. C. e M. F. e a oitiva da testemunha G. S., designo o próximo dia 30/11/2012 às 14:30 horas. Intimem-se por mandado. Dê-se ciência, via publicação em Diário, aos procuradores dos acusados. (...) -Advs. PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO, RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e PRISCILA FERNANDES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
 ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO  
 DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 460/2012-ADM**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 1 373285/2009  
 PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO 1 373285/2009  
 RICARDO DE LUCCA MECKING 1 373285/2009

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO - CGJ-373285/2009-C.J.E.P. x M.R.M.S. e outros- "(...) 2.1. Sem prejuízo do acima determinado, em três (03) dias diga o acusado M. R. M. S., se há interesse, e sob que fundamento, na oitiva da doutora advogada I. B. M. Intime-se. (...) -Advs. PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO, RICARDO DE LUCCA MECKING e CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
 ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO  
 DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 457/2012**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 12 20960/2011  
 CINTYA BUCH MELFI (PROCUR 3 35272/2010  
 CLAUDIA MACUCH 2 28977/2010  
 DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN 12 20960/2011  
 DIEGO MARTINS CASPARY 5 58095/2010

FABIANE PIGNONI ROSA 7 61392/2010  
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 8 65591/2010  
 ISABELA ROSA BRISOLA DE O 1 28972/2010  
 JONAS GOULART 4 54799/2010  
 JUSSARA ROSA FLORES 3 35272/2010  
 LEONARDO ZICCARELLI RODRI 6 59380/2010  
 LUCINEIA HUMMEL 7 61392/2010  
 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 9 15007/2011  
 SWAMI MOUGENOT BONFIM (PR 10 16420/2011  
 TAYSSA HERMONT OZON 2 28977/2010  
 VALERIA RUTYNA 11 17711/2011

1. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0028972-10.2010.8.16.0001-GERALDO XAVIER ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 01/10/2012 as 10:00 horas, à rua Alberto Folloni, 1093, fone 3024-7717 com o Dr. Dante Calmon de Araujo Goes Junior. -Adv. ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0028977-32.2010.8.16.0001-JOÃO ALTAIR FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 26/09/2012 as 18:30 horas, à rua Vital Brasil, 912, Vila Izabel, fone 3342-6644 com o Dr. William Ribas e Targa. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos documentos medicos, receitas medicas, radiografias e exames complementares, recentes ou antigos, referentes ao caso em questão. -Adv. CLAUDIA MACUCH e TAYSSA HERMONT OZON-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-0035272-85.2010.8.16.0001-DELAIR DOS SANTOS MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Desp. de fls.84: ... Observo a Autora, no mais, que não serve de escusa a sua ausencia para o exame agendado o fato de residir noutro Municipio, ficando desde logo admoestada a comparecer a perícia a ser remarcada, sob pena de não se realizar a prova tecnica e arcar com os onus de sua inercia. Intime-se, oportunamente. \*\*\* - Ciência as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 22/10/2012 as 14:00 horas, à rua Ebanó Pereira, 44, cj 1003, Centro, com o Dr. Fernando Pessoa Weiss. -Advs. JUSSARA ROSA FLORES e CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL)-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO-0054799-23.2010.8.16.0001-ROBERTO LUIZ FIGUEIREDO DE MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 26/09/2012 as 18:00 horas, à rua Vital Brasil, 912, Vila Izabel, fone 3342-6644 com o Dr. William Ribas e Targa. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos documentos medicos, receitas medicas, radiografias e exames complementares, recentes ou antigos, referentes ao caso em questão. -Adv. JONAS GOULART-.

5. ACIDENTE DE TRABALHO-0058095-53.2010.8.16.0001-MARISETE ISABEL AZEVEDO GUIMARÃES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 26/09/2012 as 17:30 horas, à rua Vital Brasil, 912, Vila Izabel, fone 3342-6644 com o Dr. William Ribas e Targa. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos documentos medicos, receitas medicas, radiografias e exames complementares, recentes ou antigos, referentes ao caso em questão. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

6. ACIDENTE DE TRABALHO-0059380-81.2010.8.16.0001-JOSÉ FRANCISCO FRESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 29/10/2012 as 14:00 horas, à rua Ebanó Pereira, 44, cj 1003, Centro, com o Dr. Fernando Pessoa Weiss. -Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES-.

7. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0061392-68.2010.8.16.0001-ISIS REJANE PADILHA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 01/10/2012 as 13:30 horas, à rua Dep. Mario de Barros, 900, Juveve, fone 3353-4433 / 8416-1123 com o Dr. Gerson Zafalon Martins. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos os exames complementares e documentos medicos que estiverem em seu poder e os assistentes tecnicos deverão ser notificados do exame. -Advs. FABIANE PIGNONI ROSA e LUCINEIA HUMMEL-.

8. ACIDENTE DE TRABALHO-0065591-36.2010.8.16.0001-JOSÉ ACYR RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 01/10/2012 as 10:30 horas, à rua Alberto Folloni, 1093, fone 3024-7717 com o Dr. Dante Calmon de Araujo Goes Junior. -Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

9. ACIDENTE DE TRABALHO-0015007-28.2011.8.16.0001-JEFERSON GIELINSKI IUSVIK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 03/10/2012 as 10:00 horas, à Avenida Vicente Machado, 401, Centro de Especialidades, dentro do Hospital São Vicente com o Dr. Luciano Casale Torri. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de documento de identificação com foto, CPF, CTPS e todos os exames complementares realizados, com os laudos e as respectivas imagens radiológicas. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

10. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0016420-76.2011.8.16.0001-RITA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 01/10/2012 as 08:30 horas, à rua Alberto Folloni, 1093, fone 3024-7717 com o Dr. Dante Calmon de Araujo Goes Junior. -Adv. SWAMI MOUGENOT BONFIM (PROMOTORA DE JUSTIÇA)-.

11. ACIDENTE DE TRABALHO-0017711-14.2011.8.16.0001-ERONEI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes



acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 01/10/2012 as 09:30 horas, à rua Alberto Folloni, 1093, fone 3024-7717 com o Dr. Dante Calmon de Araujo Goes Junior. -Adv. VALERIA RUTYNA-.

12. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0020960-70.2011.8.16.0001-ARILDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 01/10/2012 as 08:00 horas, à rua Alberto Folloni, 1093, fone 3024-7717 com o Dr. Dante Calmon de Araujo Goes Junior. - Advs. DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN e ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

---

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

ANDIRÁ

<b>Período:</b>	01/09/2012 a 06/09/2012
<b>Juiz:</b>	Elisa Matiotti Polli
<b>Responsável:</b>	Ulisses Gorski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum, devendo ser primeiramente localizado o escrivão responsável pelo período.
<b>Telefone:</b>	(43) 3538-3030
<b>Fax:</b>	.
<b>Período:</b>	07/09/2012 a 13/09/2012
<b>Juiz:</b>	Vanessa de Biassio Mazzutti
<b>Responsável:</b>	Ulisses Gorski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum, devendo ser primeiramente localizado o escrivão responsável pelo período.
<b>Telefone:</b>	(43) 3538-3030
<b>Fax:</b>	.
<b>Período:</b>	14/09/2012 a 20/09/2012
<b>Juiz:</b>	Elisa Matiotti Polli
<b>Responsável:</b>	Ulisses Gorski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum, devendo ser primeiramente localizado o escrivão responsável pelo período.
<b>Telefone:</b>	(43) 3538-3030
<b>Fax:</b>	.
<b>Período:</b>	21/09/2012 a 27/09/2012
<b>Juiz:</b>	Vanessa de Biassio Mazzutti
<b>Responsável:</b>	Ulisses Gorski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum, devendo ser primeiramente localizado o escrivão responsável pelo período.
<b>Telefone:</b>	(43) 3538-3030
<b>Fax:</b>	.
<b>Período:</b>	28/09/2012 a 30/09/2012
<b>Juiz:</b>	Elisa Matiotti Polli
<b>Responsável:</b>	Ulisses Gorski

<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum, devendo ser primeiramente localizado o escrivão responsável pelo período.
<b>Telefone:</b>	(43) 3538-3030
<b>Fax:</b>	.

BARBOSA FERRAZ

<b>Período:</b>	01/09/2012 a 30/09/2012
<b>Juiz:</b>	Daniel Alves Belingieri
<b>Responsável:</b>	Afrânia Ribeiro Gomes Beuron
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz - PR
<b>Telefone:</b>	(44) 9931-2684
<b>Fax:</b>	(44) 3275-1378

BARRACÃO

<b>Período:</b>	01/09/2012 a 15/09/2012
<b>Juiz:</b>	Branca Bernardi
<b>Responsável:</b>	ISAURA ROSANDRA PERTILE
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	COMARCA DE BARRACÃO
<b>Telefone:</b>	49 99630185
<b>Fax:</b>	49 36441099
<b>Período:</b>	16/09/2012 a 30/09/2012
<b>Juiz:</b>	Branca Bernardi
<b>Responsável:</b>	CAIRO ROBERTO WOICHICOWISKI
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	COMARCA DE BARRACÃO
<b>Telefone:</b>	49 99776323
<b>Fax:</b>	49 36441099

GUARATUBA

<b>Período:</b>	01/09/2012 a 02/09/2012
<b>Juiz:</b>	Marisa de Freitas
<b>Responsável:</b>	Lorzete Aparecida Machado Leal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(41) 9676-0878
<b>Fax:</b>	(41) 3472-3030
<b>Período:</b>	03/09/2012 a 09/09/2012
<b>Juiz:</b>	Giovanna de Sa Rechia
<b>Responsável:</b>	Alexandro Rafael Gomes do Carmo
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

<b>Local:</b>	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(41) 9831-7486
<b>Fax:</b>	(41) 3472-1001
<b>Período:</b>	10/09/2012 a 16/09/2012
<b>Juiz:</b>	Marisa de Freitas
<b>Responsável:</b>	Lorizete Aparecida Machado Leal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(41) 9676-0878
<b>Fax:</b>	(41) 3472-3030
<b>Período:</b>	17/09/2012 a 23/09/2012
<b>Juiz:</b>	Giovanna de Sa Rechia
<b>Responsável:</b>	Wilson Marcos de Souza
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(41) 9215-6275
<b>Fax:</b>	(41) 3472-1001
<b>Período:</b>	24/09/2012 a 30/09/2012
<b>Juiz:</b>	Marisa de Freitas
<b>Responsável:</b>	Lorizete Aparecida Machado Leal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(41) 9676-0878
<b>Fax:</b>	(41) 3472-3030

## NOVA FÁTIMA

<b>Período:</b>	01/09/2012 a 30/09/2012
<b>Juiz:</b>	Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro
<b>Responsável:</b>	Noel Aires do Bonfim
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265
<b>Telefone:</b>	43-3552-1172- 3552-1391 e 9657-8802
<b>Fax:</b>	43-3552-1172

## PARANAGUÁ

<b>Período:</b>	27/08/2012 a 03/09/2012
<b>Juiz:</b>	Gabriela Scabello Milazzo Taques
<b>Responsável:</b>	Carlos Martins
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Gabirel de Lara, nº 771
<b>Telefone:</b>	9998-0376
<b>Fax:</b>	3422-5294
<b>Período:</b>	03/09/2012 a 10/09/2012
<b>Juiz:</b>	Renata Bolzan Jauris Baracho
<b>Responsável:</b>	Bruno May Martins
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

<b>Local:</b>	Avenida Gabirel de Lara, nº 771
<b>Telefone:</b>	88586354
<b>Fax:</b>	3038-1433
<b>Período:</b>	10/09/2012 a 17/09/2012
<b>Juiz:</b>	Renata Bolzan Jauris Baracho
<b>Responsável:</b>	Maria Izabel Leandro Araujo
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Gabirel de Lara, nº 771
<b>Telefone:</b>	3423-8026 / 3423-8246
<b>Fax:</b>	3422-8075
<b>Período:</b>	17/09/2012 a 24/09/2012
<b>Juiz:</b>	Rita Borges Leão Monteiro
<b>Responsável:</b>	Aristoteles Coelho Rosa Junior
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Gabirel de Lara, nº 771
<b>Telefone:</b>	9149-9097 / 8506-8606
<b>Fax:</b>	3423-2799
<b>Período:</b>	24/09/2012 a 01/10/2012
<b>Juiz:</b>	Helio Tsutomu Arabori
<b>Responsável:</b>	Ciro Antonio Taques
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Gabirel de Lara, nº 771
<b>Telefone:</b>	9980-4398
<b>Fax:</b>	3422-4055

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

<b>Período:</b>	27/08/2012 a 03/09/2012
<b>Juiz:</b>	Anderson Ricardo Fogaça
<b>Responsável:</b>	Mara Lucia Couto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getulio Vargas, 1417
<b>Telefone:</b>	41-8718-7496
<b>Período:</b>	03/09/2012 a 10/09/2012
<b>Juiz:</b>	Ruy Alves Henriques Filho
<b>Responsável:</b>	Adriana Garcia Raffs Pilati
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getulio Vargas, 1417
<b>Telefone:</b>	41-9616-0027
<b>Período:</b>	10/09/2012 a 17/09/2012
<b>Juiz:</b>	Alexandre Della Coletta Scholz
<b>Responsável:</b>	ELIETE MARIA DE MATOS H. ANTONIAZZI
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getulio Vargas, 1417
<b>Telefone:</b>	41-9992-0225
<b>Período:</b>	17/09/2012 a 24/09/2012
<b>Juiz:</b>	Anderson Ricardo Fogaça
<b>Responsável:</b>	Mara Lucia Couto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getulio Vargas, 1417



<b>Telefone:</b>	41-8718-7496
<b>Período:</b>	24/09/2012 a 01/10/2012
<b>Juiz:</b>	Ruy Alves Henriques Filho
<b>Responsável:</b>	Adriana Garcia Ruffs Pilati
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getulio Vargas, 1417
<b>Telefone:</b>	41-9616-0027

## PRIMEIRO DE MAIO

<b>Período:</b>	01/08/2012 a 31/08/2012
<b>Juiz:</b>	Julio Farah Neto
<b>Responsável:</b>	Silvia Luciana Tonin Simonass Vicentin/José Moacir Prata
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Onze nº1090, forum
<b>Telefone:</b>	(43)9112-2783 Silvia/9118-2662
<b>Fax:</b>	(43) 3235-1272 ramal 23

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Julio Farah Neto
<b>Responsável:</b>	Silvia Luciana Tonin Simonass Vicentin/José Moacir Prata
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Onze nº1090, forum
<b>Telefone:</b>	(43)9112-2783 Silvia/9118-2662
<b>Fax:</b>	(43) 3235-1272 ramal 23

<b>Período:</b>	01/09/2012 a 30/09/2012
<b>Juiz:</b>	Julio Farah Neto
<b>Responsável:</b>	Silvia Luciana Tonin Simonass Vicentin/José Moacir Prata
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Onze nº1090, forum
<b>Telefone:</b>	(43)9112-2783 Silvia/9118-2662
<b>Fax:</b>	(43) 3235-1272 ramal 23

## RIO NEGRO

<b>Período:</b>	01/09/2012 a 02/09/2012
<b>Juiz:</b>	Rodrigo Morillos
<b>Responsável:</b>	Maria Inês Petersen Requena
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum
<b>Telefone:</b>	47-9656-9431
<b>Fax:</b>	47-36424779 - Ramal 33
<b>Período:</b>	03/09/2012 a 09/09/2012
<b>Juiz:</b>	Maurício Pereira Doutor

<b>Responsável:</b>	Patrícia Giseli Schlichting (pagi@tjpr.jus.br)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum
<b>Telefone:</b>	47-8889-7221
<b>Fax:</b>	41-3543-1042 / 47-3642-5760 Ramal 23
<b>Período:</b>	10/09/2012 a 16/09/2012
<b>Juiz:</b>	Rodrigo Morillos
<b>Responsável:</b>	Maria Inês Petersen Requena
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum
<b>Telefone:</b>	47-9656-9431
<b>Fax:</b>	47-36424779 - Ramal 33
<b>Período:</b>	17/09/2012 a 23/09/2012
<b>Juiz:</b>	Maurício Pereira Doutor
<b>Responsável:</b>	Patrícia Giseli Schlichting (pagi@tjpr.jus.br)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum
<b>Telefone:</b>	47-8889-7221
<b>Fax:</b>	41-3543-1042 / 47-3642-5760 Ramal 23
<b>Período:</b>	24/09/2012 a 30/09/2012
<b>Juiz:</b>	Rodrigo Morillos
<b>Responsável:</b>	Maria Inês Petersen Requena
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum
<b>Telefone:</b>	47-9656-9431
<b>Fax:</b>	47-36424779 - Ramal 33

## TERRA ROXA

<b>Período:</b>	01/09/2012 a 30/09/2012
<b>Juiz:</b>	Bruno Henrique Golon
<b>Responsável:</b>	Maria Regina Escobar Suarez Martini
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Celso Angelo Barros, 392
<b>Telefone:</b>	(44) 9921-4260
<b>Fax:</b>	(44) 3645-1479

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos  
Foro Regional de Almirante Tamandaré  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR  
Gilberto Charin  
Escrivão**

**RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº98/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO PINTO DA SILVA 00058 001376/2012  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00058 001376/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00055 001152/2012  
ALTAIR BURATTO 00080 004362/2012  
AMARILDO PEDRO GULIN 00022 001338/2009  
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00084 002204/2003  
ANA LUCIA FRANÇA 00008 000254/2007  
00009 000572/2007  
00021 001232/2009  
00032 009374/2010  
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00035 010204/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00078 003984/2012  
ANDERSON LOVATO 00011 000232/2008  
ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO 00042 007032/2011  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00077 003862/2012  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00051 013124/2011  
00068 003384/2012  
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00019 000884/2009  
ANDYARA MENEZES TEIXEIRA 00040 002244/2011  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00052 000116/2012  
ANISIO DOS SANTOS 00063 002404/2012  
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00013 000684/2008  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00073 003804/2012  
BLAS GOMM FILHO 00008 000254/2007  
00009 000572/2007  
00021 001232/2009  
00032 009374/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00029 006662/2010  
BRUNO ZEGHBI MARTINS 00069 003394/2012  
CARLOS ALBERTO FARRACHA CASTRO 00060 001874/2012  
CARLOS AUGUSTO COGO 00003 000234/2004  
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00026 001002/2010  
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO 00069 003394/2012  
CICERO PORTUGAL 00070 003462/2012  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00029 006662/2010  
CRISTIANE LINHARES 00051 013124/2011  
CRYSTIAN PETERSON GALANTE 00003 000234/2004  
CRYSTIANE LINHARES 00023 001362/2009  
DANIEL HACHEM 00028 005934/2010  
DANIELE DE BONA 00005 000372/2006  
00007 000012/2007  
00030 007412/2010  
00031 008464/2010  
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA 00033 009834/2010  
DANIELLE F. MENDES 00026 001002/2010  
DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA 00050 011102/2011  
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00043 007172/2011  
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00025 000304/2010  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00005 000372/2006  
00030 007412/2010  
DILVO BERTIPAGLIA 00018 000874/2009  
ELISA DE CARVALHO 00046 007862/2011  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00002 000332/2001  
00036 010414/2010  
ENILDO DEL PINO 00044 007432/2011  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00017 000692/2009  
00027 004122/2010  
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00018 000874/2009  
EVERSON PEREIRA SOARES 00051 013124/2011  
EWALDINO PINTO MACEDO 00075 003824/2012  
FABIANA SILVEIRA 00034 010062/2010

FELIPE PUSTILNICK 00070 003462/2012  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00007 000012/2007  
00031 008464/2010  
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00075 003824/2012  
FRANCIELLY TIBOLA 00025 000304/2010  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00046 007862/2011  
GERSON LUIZ WENZEL 00038 001472/2011  
GILBERTO GONÇALVES MOLINA 00035 010204/2010  
GILFROIS CARLOS BAUER 00006 001082/2006  
00011 000232/2008  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00059 001824/2012  
GISELE MARIE MELLO BIGUETTE 00025 000304/2010  
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00008 000254/2007  
INACIO HIDEO SANO 00012 000414/2008  
00024 001382/2009  
INGRID DE MATTOS 00014 000882/2008  
00048 007882/2011  
00053 000522/2012  
IRINEU PALMA PEREIRA 00015 001142/2008  
IVAN LINZMEYER SANTOS 18845 00065 002742/2012  
IVO BRUGNOLO MACEDO 00039 001662/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00012 000414/2008  
JEISEMARA CHRISTINA CORREA 00010 000804/2007  
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00012 000414/2008  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00023 001362/2009  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00066 003034/2012  
JOSE VALTER RODRIGUES 00042 007032/2011  
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00050 011102/2011  
JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00059 001824/2012  
JULIANA PERON RIFFEL 00025 000304/2010  
KARINE CRISTINA DA COSTA 00007 000012/2007  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00020 001084/2009  
00034 010062/2010  
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00012 000414/2008  
KLAUS SCHNITZLER 00005 000372/2006  
00030 007412/2010  
00031 008464/2010  
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00051 013124/2011  
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00001 000214/2000  
LETICIA SALOMAO 00056 001352/2012  
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00066 003034/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00045 007522/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00014 000882/2008  
00048 007882/2011  
00049 009002/2011  
00053 000522/2012  
00072 003664/2012  
MARIA CLARA CHRIST 00075 003824/2012  
MARIA LUCILIA GOMES 00047 007872/2011  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00016 000352/2009  
00057 001372/2012  
00061 002062/2012  
00079 004132/2012  
MARLI INACIO PORTINHO SILVA 00041 003002/2011  
MAURICIO ALCÁNTARA DA SILVA 00052 000116/2012  
00061 002062/2012  
MAURICIO HANKE BANDOLIN 00046 007862/2011  
MAURICIO LUIS DUARTE CORREIA 00012 000414/2008  
MAYLIN MAFFINI 00054 000984/2012  
00071 003594/2012  
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00004 000722/2005  
00064 002522/2012  
MIEKO ITO 00027 004122/2010  
MURILO CELSO FERRI 00036 010414/2010  
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00062 002314/2012  
NAUDI FERNANDES 00010 000804/2007  
NELSON PASCHOALOTTO 00025 000304/2010  
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ 00035 010204/2010  
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00062 002314/2012  
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA 00025 000304/2010  
REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRISCH 00074 003814/2012  
REGINALDO BAITLER 00033 009834/2010  
REGINALDO SANDRINI 00044 007432/2011  
RICARDO BAITLER 8149 00033 009834/2010  
RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA 00054 000984/2012  
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00037 001112/2011  
RODRIGO FONTANA FRANCA 00073 003804/2012  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00079 004132/2012  
SANDRA BERTIPAGLIA 00018 000874/2009  
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00076 003854/2012  
SANDRO FABIANO SANTOS 00021 001232/2009  
SERGIO LUIZ FERNANDES 10.931 00067 003094/2012  
SERGIO SCHUZE 00020 001084/2009  
00078 003984/2012  
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00065 002742/2012  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00027 004122/2010  
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00030 007412/2010  
VERONICA DIAS 00017 000692/2009  
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00081 004544/2012  
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00082 004924/2000  
00083 001132/2001  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00029 006662/2010  
WILSON REDONDO AVILA 00075 003824/2012

outros- Ao exequente para se manifestar acerca do depósito efetuado.-Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000543-76.2001.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA e outros- "Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, promovendo o seu devido prosseguimento."-Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

3. USUCAPIAO-0001837-61.2004.8.16.0024-ANTONIO CARLOS STELLA e outro x O JUIZO- "Tendo em vista a certidão de fls. 170, verifica-se que a citação de fls. 60 é válida, pois foi recebida pela filha (Denise Esmanhoto) do Sr. Sirvino Esmanhoto, conforme consta no documento de fls. 75. Ao autor para que informe o endereço dos demais herdeiros do Sr. Sivovino (Maria Isilda, Sergio e Gerson), conforme consta na certidão de óbito de fls. 75."-Adv. CARLOS AUGUSTO COGO e CRYSTIAN PETERSON GALANTE-.

4. USUCAPIAO-0002784-81.2005.8.16.0024-FERNANDO ROGERIO MEDYK x O JUIZO- "...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a Usucapião do imóvel descrito na exordial em benefício dos autores, em conformidade com o artigo 1.242 parágrafo único do Código Civil de 2002, servindo esta sentença de título para a abertura de matrícula do registro no Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se o respectivo mandado de abertura de matrícula ao Registro de Imóveis competente. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais ante o princípio do interesse, não havendo que se falar em honorários advocatícios diante da ausência de litigiosidade." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-372/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NORMANDO EVANGELISTA SANTOS- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 98. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor."-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

6. DECL DE NULIDADE DE TITULO-0003291-08.2006.8.16.0024-GRM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTO PECAS LTDA x INBRADIS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA- Retirar carta precatória.-Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0003574-94.2007.8.16.0024-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONATAS DOS SANTOS DA SILVEIRA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 95. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

8. DEPOSITO-254/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ALCIR DE ASSIS BANDEIRA DE AVELAR- Ao autor para depositar as custas para expedição de ofício.-Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

9. DEPOSITO-0003750-73.2007.8.16.0024-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x FERNANDO ELIAS DA SILVA- Ao autor para depositar as custas para o Sr. Oficial de Justiça.-Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003588-78.2007.8.16.0024-BARIGUI VEICULOS LTDA x IZAC DA CONCEIÇÃO SILVA-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. NAUDI FERNANDES e JEISEMARA CRISTINA CORREA-.

11. EMBARGOS AO DEVEDOR-0003568-53.2008.8.16.0024-SORVETES BAPKA IND COMERCIO DE SORVETES LTDA x JORGE SIQUEIRA- As partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado.-Adv. GILFROIS CARLOS BAUER e ANDERSON LOVATO-.

12. SERVIDAO-0003607-50.2008.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x JOSE STRAPASSON e outros- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, INACIO HIDEO SANO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MAURICIO LUIS DUARTE CORREIA-.

13. INDENIZACAO-0003275-83.2008.8.16.0024-M A VENDRAMIM SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA x ARMANDO GOMES BENTACOURT e outro- Ao requerido para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.-Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0003512-20.2008.8.16.0024-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA REGINA MONTEIRO- Ao autor para depositar as custas para expedição de edital.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

15. INDENIZACAO-0003173-61.2008.8.16.0024-BRASILSAT LTDA e outro x ENLACE CONSTRUÇOES E TELECOMUNICACOES LTDA e outros- Ao exequente para que, no prazo de 05 dias, comprove o envio das intimações anteriormente expedidas (fls. 288/289).-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO-0003031-23.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x MARCELO CORDEIRO DA SILVA- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 30,08.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0004509-66.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x ROSANGELA UEDEL- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 99. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e VERONICA DIAS-.

18. REVISAO CONTRATUAL-0004206-52.2009.8.16.0024-PONTO DA CONST COM DE FERR E MAT DE CONST LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes para se manifestar acerca dos honorários periciais no valor de R\$ 6.525,00, caso haja concordância ao autor promover o depósito.-Adv. DILVO BERTIPAGLIA, SANDRA BERTIPAGLIA e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS-.

19. SERVIDAO-0003478-11.2009.8.16.0024-SANEAPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MANOEL ALVES DRE e outro- Ao autor para depositar as custas para expedição de ofícios.-Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

20. BUSCA E APREENSAO-0003096-18.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LEILA MOURA- Ao petionário de fl. 65, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos o termo de cessão de créditos noticiado, para posterior análise do pedido de substituição do pólo ativo.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHUZE-.

21. MONITORIA-0004678-53.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x JN AME COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS EM GERAL LTDA- As partes para se manifestar a acerca da proposta de honorários no valor de R\$ 2.400,00, havendo concordância, ao autor para depositar os honorários periciais, considerando o disposto na parte final do artigo 33 do CPC.-Adv. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e SANDRO FABIANO SANTOS-.

22. USUCAPIAO-0006930-29.2009.8.16.0024-AROLD TABORDA DE FARIAS e outro x O JUIZO- "Considerando o contido na petição de fls. 81, redesigno o ato para o dia 27/09/2012 às 15:30 hs."-Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

23. BUSCA E APREENSAO-0003584-70.2009.8.16.0024-BANCO SAFRA S/A x PAULO CESAR GOMES-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

24. SERVIDAO-0004728-79.2009.8.16.0024-SANEAPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ZENY BARBARA MACEDO MARTINS e outros- Ao autor para se manifestar acerca do retorno da carta precatória.-Adv. INACIO HIDEO SANO-.

25. BUSCA E APREENSAO-0000304-57.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x LAURI KRUTLI-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, GISELE MARIE MELLO BIQUETTE, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA e RAPHAEL TOSTES SALIN e SOUZA-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001002-63.2010.8.16.0024-JURITI ASSOCIACAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ENFLOTOPO COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outro- Retirar ofícios.-Adv. DANIELLE F. MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

27. BUSCA E APREENSAO-0004122-17.2010.8.16.0024-BANCO BMG S/A x FABIO DA SILVA CORREA- Retirar ofícios.-Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

28. EXECUCAO CONTRA DEVED SOLVENT-0005934-94.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x MINERIOS TRANSPORTES LTDA- Ao exequente para dar andamento ao feito.-Adv. DANIEL HACHEM-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0006662-38.2010.8.16.0024-HELIO ALVES DA GAMA x BANCO UNIBANCO S/A-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls.148/149. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

30. RESCISAO DE CONTRATO-0007412-40.2010.8.16.0024-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON LUIZ GARCIA-"Vistos e examinados, homologo, para que produzam os devidos efeitos, a desistência manifestada pelo Autor as fls. 57. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

31. BUSCA E APREENSAO-0008464-71.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x JULIANA MEDUNA DOS SANTOS- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 49,16.-Adv. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

32. DEPOSITO-0009374-98.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x DOMINGOS BERNARDO SPRADA- Ao autor para depositar as custas para expedição de ofício.-Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

33. DIVISAO DE TERRAS-0009834-85.2010.8.16.0024-GERALDO THOME e outros x THEREZA RIBEIRO DE MORAES e outros- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Adv. REGINALDO BAITLER, RICARDO BAITLER 8149 e DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA-.

34. BUSCA E APREENSAO-0010062-60.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANA BATISTA DOS SANTOS- "Vistos e examinados, homologo, para que produzam os devidos efeitos legais, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 118/120. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas conforme acordado."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

35. EXECUCAO CONTRA DEVED SOLVENT-0010204-64.2010.8.16.0024-KLABIN S/A x TECNOCARB INDUSTRIA DE CARBONATOS LTDA- Ao autor para depositar as custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 162,80.-Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e GILBERTO GONÇALVES MOLINA-.



36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010414-18.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x JEAN MARCELO GAEVICZ- Ao autor para depositar as custas para expedição de 06 ofícios.-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

37. DECLARATORIA-0001112-28.2011.8.16.0024-MORA TEC EQUIPAMENTOS LTDA x SEVEC VEICULOS LTDA- "Manifestem-se a parte ré, no prazo de 05 dias, acerca do documento de fl. 108, a fim de evitar posterior nulidade por cerceamento de defesa."-Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

38. HABILITACAO DE CREDITO-0001472-60.2011.8.16.0024-EVERTON NUNES DE ALMEIDA x MASSA FALIDA DE MADEIREIRA PASSAUNA- A Massa Falida, a fim de que, em quinze dias, regularize a representação processual. No mesmo prazo, comprove-se a representação da Massa Falida e processual, manifestando-se ainda, quanto ao contido nos presentes autos.-Adv. GERSON LUIZ WENZEL-.

39. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001662-23.2011.8.16.0024-ATILIO PALUDO e outro x JOAO ROBERTO WEIGERT e outro- "Quanto ao petição de fls. 72/73, reporto-me à decisão de fl. 71, haja vista a informação de que o requerido constituiu nova família em Roraima, existindo, deste modo, a possibilidade de existência de outros herdeiros a serem incluídos na lide. Ao autor para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação de fl. 71."-Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.

40. DECLARATORIA-0002244-23.2011.8.16.0024-SIRLEI TEREZINHA WITZKI CHEPELSKI e outro x WALDEMAR GRASSI CORRAZZA-"1. A hipótese é de deferimento do pedido retro, tendo em vista, especialmente a alegação de perigo de dano irreparável à autora consistente na possibilidade de perda de seu emprego. A isso, some-se a existência de divergência jurisprudencial quanto a possibilidade de protesto de títulos prescritos, razão pela qual revogo a decisão 41/43 e, diante dos argumentos acima mencionados, defiro o pedido de antecipação da tutela consistente na suspensão dos efeitos do protesto descrito na petição inicial, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do CPC. 2. Deverá a parte autora promover a regular citação da ré, sob pena de revogação da decisão acima proferida. 3. Diante da ausência de citação, expeçam-se ofícios ao Cartório de Protesto e aos órgãos de proteção de crédito, entregando-os à autora a fim de que promova os respectivos protocolos." -Adv. ANDYARA MENEZES TEIXEIRA-.

41. BUSCA E APREENSAO-0003002-02.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA JOANA MARTINS DE SOUZA-"Proceda-se na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC." -Adv. MARLI INACIO PORTINHO SILVA-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007032-80.2011.8.16.0024-S IZELI & CIA LTDA ME x EDIFICA ENGENHARIA LTDA- "Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca da diligência realizada junto ao sistema RENAJUD, a qual obteve resposta negativa ante a inexistência de veículos existentes em nome da executada."-Adv. ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO e JOSE VALTER RODRIGUES-.

43. RESCISAO DE CONTRATO-0007172-17.2011.8.16.0024-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAO MARIO MACHADO DE JESUS- "Considerando a fase processual em que se encontra os presentes autos, defiro a vista dos autos em Cartório."-Adv. DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

44. USUCAPIAO-0007432-94.2011.8.16.0024-PAULO SERGIO PUK GARCIA LOPES e outro x GUIDO JOAO BOTEGA e outros- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido e mandado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0007522-05.2011.8.16.0024-CLEVERSON RAMOS CAXIADO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- Ao requerido para que apresente o contrato celebrado entre as partes no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação das penas do art. 359 CPC.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

46. DECLARATORIA-0007862-46.2011.8.16.0024-GISLAINE APARECIDA BERGER x BANCO PANAMERICANO S/A- "1. Trata-se de Ação Declaratória c/ c Indenização, em que se pretende indenização por danos morais, bem como a declaração da inexistência e/ou nulidade da relação jurídica em apreço, eis que não firmou qualquer contrato com a parte ré, mas sim terceiro sem o seu consentimento e conhecimento do ocorrido ante a negligência da instituição financeira. - Não há preliminares a serem analisadas. As partes remanescentes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Concorrem na espécie as condições da ação e os pressupostos processuais. Em razão disso, dou o feito por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) a existência de fraude na realização do onrto em questão; b) a existência de culpa cencentre; c) a existência de dano moral; d) o dever da parte ré em repará-lo. 3. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, o que faço com fulcro no inciso VIII, do artigo 60 do CDC, diante da verossimilhança das alegações e da evidente hipossuficiência técnico- econômica da parte autora, já que esta não detém as informações técnicas para comprovar a origem e composição da dívida em discussão e está em situação de inferioridade financeira frente a fé, cabendo a esta última, então, desincumbir-se do ônus probatório. Além disso, a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, já que as atividades dos bancos/financeiras se qualificam como serviços especialmente centepclados pelo artigo 30, parágrafo 2º do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ 2. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que nao se impoe a instituição financeira o encargo de custear a pericia se for ela requerida tão somente pela parte autora, já que não se pode confundir ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários do perito), esta a cargo de quem a requeceu. Ocorre que, invertido o ônus da prova, obe à ré a escolha das provas que pretende produzir. A inversão do ônus torna a prova desnecessária para a parte autora, pois não precisara mais comprovar que o contrato em quearin não foi firmado com sua assinatura. Definidas essas questões, intime-se a parte se para que se manifeste, em cinco dias, acerca do interesse na realização de outras provas. Ressalte-se que

na hipótese de desinteresse, arcará a parte ré com as consequências decorrentes do fato de não ter sido produzida a prova."-Adv. MAURICIO HANKE BANDOLIN, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

47. BUSCA E APREENSAO-0007872-90.2011.8.16.0024-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELISANGELA GULIN-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 41. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

48. BUSCA E APREENSAO-0007882-37.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ELIAS-"Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor referendo o que de direito."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

49. BUSCA E APREENSAO-0009002-18.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO EVANGELISTA CORREIA-"Proceda-se na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0011102-43.2011.8.16.0024-ARCEMIR PADILHA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0013124-74.2011.8.16.0024-BRUNO HENRIQUE DE FARIA x BANCO BRADESCO S/A-"Tendo em vista o interesse da parte requerida quanto a realização da composição amigável (fls.125), manifeste-se o autor sobre o interesse na realização de audiência de conciliação." -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES, CRISTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000116-93.2012.8.16.0024-CECILIA CAROLINA FALCAO KEZESINSKI x BV LEASING S/A-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo) -Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

53. BUSCA E APREENSAO-0000522-17.2012.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x IVONETE DE JESUS DIAS-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0000984-71.2012.8.16.0024-SANDRO BONFIM FERREIRA x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Adv. MAYLIN MAFFINI e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001152-73.2012.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ISALDINA DE ASSIS MOTA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. DESAPROPRIACAO-0001352-80.2012.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x LAI MOM LII- Defiro a suspensão requerida.-Adv. LETICIA SALOMAO-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0001372-71.2012.8.16.0024-BRADESCO LEASING S/A x MAURO ALCEMAR TELLES M.R.C. LTDA- Ao autor para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0001376-11.2012.8.16.0024-RONALDO DE SOUZA x CREDIFIBRA S/A-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

59. INDENIZACAO-0001824-81.2012.8.16.0024-OLIVIA IGNACIO FARIA e outros x BJ COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA ME e outro-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

60. MONITORIA-0001874-10.2012.8.16.0024-PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x CAMILO CRUZ E CIA LTDA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA CASTRO-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0002062-03.2012.8.16.0024-MARIA LOURDES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO-"Recebo o agravo, que deverá permanecer retido nos autos. Manifeste-se o agravado, em dez dias."-Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

62. COBRANCA (ORD)-0002314-06.2012.8.16.0024-VALDIR DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

63. RENOVIACAO CONTRATO DE LOC.-0002404-14.2012.8.16.0024-PRW INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E METAIS LTDA x ELASTO. COM ELASTROMEROS DE BORRACHA LTDA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ANISIO DOS SANTOS-.

64. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002522-87.2012.8.16.0024-IRINEU DAS DORES x CYMARGO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- "Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se a Requerida no endereço constante da inicial, para contestação no prazo de 15 dias, advertindo-se dos efeitos da revelia."-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0002742-85.2012.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e IVAN LINZMEYER SANTOS 18845-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0003034-70.2012.8.16.0024-ALAN SOARES ARCANJO x BV FINANCEIRA S.A.- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

67. INEXIGIBILIDADE CAMBIAL-0003094-43.2012.8.16.0024-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x FIDC BRAZIL PLUS MULTISEGMENTOS e outro- "Considerando que não houve citação dos requeridos, redesigno o feito para o dia 13/11/2012 às 13:30 hs. Expeçam-se novas cartas de citações." Ao autor para depositar as custas para expedição de carta de citação.- Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES-

68. BUSCA E APREENSAO-0003384-58.2012.8.16.0024-CREDIFIBRA S/A x JOSE LOURENCO FILHO-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003394-05.2012.8.16.0024-SAMUEL SELIS DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Advs. BRUNO ZEGHBI MARTINS e CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO-.

70. DESPEJO-0003462-52.2012.8.16.0024-VIVIANE PATRICIA SILVA e outro x FABIO AUGUSTO ERNLUND PAULINO e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito.-Advs. FELIPE PUSTILNICK e CICERO PORTUGAL-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0003594-12.2012.8.16.0024-CELSO TABORDA x BANCO ITAULEASING S.A.- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

72. BUSCA E APREENSAO-0003664-29.2012.8.16.0024-CREDIFIBRA S/A x RICARDO GUIMARAES SZABO-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003804-63.2012.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x TAMANDARE TELHAS E MADEIRAS LTDA ME-"Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo para embargos. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o exequente para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 2% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade ( artigo 652-A, § único do CPC)." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0003814-10.2012.8.16.0024-SIMONE DIAS SANTA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 37, com a observação "mudou-se". -Adv. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH-.

75. INDENIZACAO-0003824-54.2012.8.16.0024-AMARILDO PEREIRA DE ALMEIDA x SERRARIA ENTRE ILHAS LTDA-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Advs. EWALDINO PINTO MACEDO, MARIA CLARA CHRIST, WILSON REDONDO AVILA e FRANCIELLE STRESSER GIOPPO-.

76. BUSCA E APREENSAO-0003854-89.2012.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CESAR ALMEIDA-"Defiro a substituição de pólo ativo da presente demanda. I - Defiro o pedido de conversão, que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4º do DL. 911/69, com redação da Lei 6.071/74, convertendo a Ação de Busca e Apreensão em Depósito. II - Cite-se o devedor na forma do artigo 902 do CPC, para em 05 (cinco) dias: a) entregar o bem, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, II, do CPC). III - Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC)." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, e fornecer cópias para contra-fé. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

77. BUSCA E APREENSAO-0003862-66.2012.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x JOAO TADEU ARTIGAS COSTA- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0003984-79.2012.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x MARCIO JOSE ATANAZIO- "Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurem-se o vencimento antecipado da dívida eo esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a consequente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHUZE-.

79. BUSCA E APREENSAO-0004132-90.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x CRISTIANO JOSE RAMOS-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

80. ALVARA-0004362-35.2012.8.16.0024-TEREZA PEREIRA DOS SANTOS x O JUIZO- Ao autor para juntar certidão da relação dependesntes habilitados no INSS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ALTAIR BURATTO-.

81. DESAPROPRIACAO-0004544-21.2012.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x UNI COMBUSTIVEIS LTDA- "1. Face à alegada urgência, tendo o autor efetuado o depósito prévio conforme avaliação; considerando ainda que a exordial está instruída com os documentos necessários, DEFIRO A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO BEM MOVEL DESCRITO. Expeça-se mandado. 2. Citem-se o expropriado por mandado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, constando no mandado o contido no artigo 20 da Lei 3.365/41. Expeça-se precatória para os requeridos residentes fora da Comarca, se for o caso, conforme preleção o art. 17 da Lei supra mencionada." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

82. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-0000905-15.2000.8.16.0024-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CALPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO LTDA- Ao autor para se manifestar acerca de fls. 144.-Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

83. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-0000900-56.2001.8.16.0024-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ALFA ANTICORROSAO E SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA e outros- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista o término do prazo requerido.-Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

84. EXECUCAO FISCAL-0001661-19.2003.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x ESPÓLIO DE JOAO ANTONIO MYLLA-"Deixo de analisar o petítório retro, considerando que o presente feito já foi julgado extinto em razão da quitação do débito." -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

Almirante Tamandaré, 04/09/2012.

**ANTONINA****JUÍZO ÚNICO**

**Adicionar um(a) TítuloVARA CIVEL DA  
COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ  
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro  
Escrivão: Sérgio Augusto Silva**

## Relação 40/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00001 001830/2004  
 BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO 00001 001830/2004  
 00002 002539/2004  
 00003 000016/2005  
 00004 001145/2005  
 FABIANA MARTINS 00002 002539/2004  
 00003 000016/2005  
 00004 001145/2005  
 IWERSON LUIZ WRONSKI 00002 002539/2004  
 00003 000016/2005  
 00004 001145/2005  
 JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00001 001830/2004  
 00002 002539/2004  
 00003 000016/2005  
 00004 001145/2005  
 L.R.LEVEN SIANO 00002 002539/2004  
 00003 000016/2005  
 00004 001145/2005  
 LUCIANA RODRIGUES 00002 002539/2004  
 00003 000016/2005  
 00004 001145/2005

Adicionar um(a) Conteúdo1. INDENIZAÇÃO-1830/2004-AELSON ALVES SANTOS e outros x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- Considerando a decisão do órgão ad quem, designo o dia 28/01/2012, às 15h30min., primeira data viável na pauta, para tomada de depoimento pessoal do autor(es), bem como, para inquirição das testemunhas, e requerimento de juntada de prova documentais. As partes deverá fazer acompanhadas das testemunhas no máximo 3, independentemente de intimação, devendo ainda trazer para audiência, sob pena de preclusão, as provas documentais que entenderem pertinentes. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. INDENIZACAO P/ DANOS PATRIMONIAIS E  
 MORAIS-0000229-68.2004.8.16.0043-LENIR MACHADO DE SOUZA e outros x SOCIEDAD NAVIEIRA ULTRAGAS LTDA e outro- Para o ato postergado, redesigno o dia 27/09/2012, às 15h30min., primeira data desimpedida em pauta. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, LUCIANA RODRIGUES, FABIANA MARTINS e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

3. INDENIZACAO P/ DANOS PATRIMONIAIS E  
 MORAIS-0000127-12.2005.8.16.0043-JOSE JAMIL R. VELLOSO e outros x SOCIEDAD NAVIEIRA ULTRAGAS LTDA e outro- Considerando a decisão do órgão ad quem, que converteu o feito em diligência para a produção de prova, designo o dia 04/03/2012, às 15horas, primeira data viável na pauta, para tomada de depoimento pessoal do(s) autor(es), bem como, para inquirição de testemunhas, e requerimentos de juntada de provas documentais. Devendo as partes fazerem acompanhadas das testemunhas, no máximo três, independentemente de intimação, e trazerem para audiência, sob pena de preclusão, as provas documentais que entenderem pertinentes. Manifeste-se a autora sobre a pretenção requerida, sendo que desde já em havendo concordância ou deixando de se manifestar, detrimo que a serventia proceda a juntada aos autos da prova testemunhal produzida nos autos 14/2005, ficando, desta forma os autores desonerados do dever de trazer testemunhas à audiência. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, LUCIANA RODRIGUES, FABIANA MARTINS e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

4. INDENIZACAO P/ DANOS PATRIMONIAIS E  
 MORAIS-0000131-49.2005.8.16.0043-ANA PAULA LAUFT PEREIRA e outros x SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA e outro- Para o ato postergado, redesigno o dia 27/09/2012, às 13h30min., primeira data desimpedida em pauta.-Adv. BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, LUCIANA RODRIGUES, L.R.LEVEN SIANO, FABIANA MARTINS e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

1. INDENIZAÇÃO-1830/2004-AELSON ALVES SANTOS e outros x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- Considerando a decisão do órgão ad quem, designo o dia 28/01/2012, às 15h30min., primeira data viável na pauta, para tomada de depoimento pessoal do autor(es), bem como, para inquirição das testemunhas, e requerimento de juntada de prova documentais. As partes deverá fazer acompanhadas das testemunhas no máximo 3, independentemente de intimação, devendo ainda trazer para audiência, sob pena de preclusão, as provas documentais que entenderem pertinentes. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. INDENIZACAO P/ DANOS PATRIMONIAIS E  
 MORAIS-0000229-68.2004.8.16.0043-LENIR MACHADO DE SOUZA e outros x SOCIEDAD NAVIEIRA ULTRAGAS LTDA e outro- Para o ato postergado, redesigno

o dia 27/09/2012, às 15h30min., primeira data desimpedida em pauta. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, LUCIANA RODRIGUES, FABIANA MARTINS e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

3. INDENIZACAO P/ DANOS PATRIMONIAIS E  
 MORAIS-0000127-12.2005.8.16.0043-JOSE JAMIL R. VELLOSO e outros x SOCIEDAD NAVIEIRA ULTRAGAS LTDA e outro- Considerando a decisão do órgão ad quem, que converteu o feito em diligência para a produção de prova, designo o dia 04/03/2012, às 15horas, primeira data viável na pauta, para tomada de depoimento pessoal do(s) autor(es), bem como, para inquirição de testemunhas, e requerimentos de juntada de provas documentais. Devendo as partes fazerem acompanhadas das testemunhas, no máximo três, independentemente de intimação, e trazerem para audiência, sob pena de preclusão, as provas documentais que entenderem pertinentes. Manifeste-se a autora sobre a pretenção requerida, sendo que desde já em havendo concordância ou deixando de se manifestar, detrimo que a serventia proceda a juntada aos autos da prova testemunhal produzida nos autos 14/2005, ficando, desta forma os autores desonerados do dever de trazer testemunhas à audiência. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, LUCIANA RODRIGUES, FABIANA MARTINS e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

4. INDENIZACAO P/ DANOS PATRIMONIAIS E  
 MORAIS-0000131-49.2005.8.16.0043-ANA PAULA LAUFT PEREIRA e outros x SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA e outro- Para o ato postergado, redesigno o dia 27/09/2012, às 13h30min., primeira data desimpedida em pauta.-Adv. BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, LUCIANA RODRIGUES, L.R.LEVEN SIANO, FABIANA MARTINS e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

Antonina, 04 de setembro de 2012.

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região  
 Metropolitana de Curitiba  
 Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros  
 Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro  
 Extrajudicial

Juíza de Direito Substituta: Dra. Carolina Maia Almeida  
 Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino

Relação Vara da Infância e da Juventude nº 53/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
- EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO - OAB/PR. 58.108	1	152-2009
- THIAGO RAFAEL KARAS SUREK - OAB/PR - 42.197	2	139/2009
- THIAGO RAFAEL KARAS SUREK - OAB/PR - 42.197	3	12/2009
- THIAGO RAFAEL KARAS SUREK - OAB/PR - 42.197	4	66/2010
- THIAGO RAFAEL KARAS SUREK - OAB/PR - 42.197	5	23/2009
- THIAGO RAFAEL KARAS SUREK - OAB/PR - 42.197	6	206/2010
- THIAGO RAFAEL KARAS SUREK - OAB/PR - 42.197	7	10/2009
- CONRADO VINICIUS DO AMARAL - OAB/PR. 61.647	8	218/2010
- THIAGO RAFAEL KARAS SUREK - OAB/PR - 42.197	9	61/2010
- CLAUDIANA FILA OAB/PR. 33951		



**1. Guarda C. Pedido de Guarda Provisória nº 152-2009 - requerente: M.V.S - Requerido: E.G -** "...Isto posto e tudo o mais dos autos consta, acatando o parecer favorável do Ministério Público e do estatuto social, com base no artigo 33 da Lei 8.069/90, julgo procedente o pedido de guarda do menor E.S.G (...) ADV. Evandro S. Silva Galindo - OAB/PR. 58.108.

**2. Guarda nº 139-2009 - Requerente: A.M.B - Requeridos: O.M e C.A.B -** "Defiro as provas pleiteadas pela parte autora. Designo o dia 18.10.2012 às 13h30min, para audiência de Instrução e Julgamento. ADV. Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197.

**3. Guarda nº 12/2009 - Requerente: J.R.F - Requerido: F.M.F.B -** "Defiro as provas pleiteadas pela parte autora. Designo o dia 11.10.2012 às 13h30min, para audiência de Instrução e Julgamento. ADV. Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197.

**4. Guarda Com Pedido de Antecipação de Tutela - nº 66/2010 - Requerente: P.L.S e L.O.S- Requeridos: V.D e L.L.S -** "Defiro as provas pleiteadas pela parte autora. Designo o dia 22.10.2012 às 13h30min, para audiência de Instrução e Julgamento. ADV. Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197.

**5. Guarda Com Pedido de Liminar - nº 23/2009 - Requerente: B.R.S- Requeridos: V.M.S.L e A.N.S -** "Designo a data de **04.10.2012** às 13h30min para audiência de Instrução e Julgamento. II) As partes deverão apresentar suas testemunhas, independente de intimação, em caso de impossibilidade, deverão requerer ao Juízo a intimação pessoas das mesmas, com antecedência mínima de cinco dias à audiência." ADV. Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197.

**6. Guarda - nº 206/2010 - Requerente: R.M.S- Requerido: C.L.N.N- "Designo a data de 06.12.2012 às 13h30min para audiência de Instrução e Julgamento".** ADV. Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197.

**7. Guarda - nº 10/2009 - Requerente: F.J.N- Requerido: P.A.M- "Designo a data de 19.03.2013 às 13h00min para audiência de tentativa de conciliação".** ADV. Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197, Murilo Francisco do Amaral -OAB/PR. 42.090.

**8. Guarda - nº 218/2010 - Requerente: E.F.S- Requerido: V.S.S e L.C.O-** "Considerando que os requeridos, devidamente citados, não contestaram o feito, decreto-lhes a revelia, porém deixo de aplicar seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível. II. Considerando que a conciliação pode ocorrer a qualquer momento do processo, independente de realização de audiência conciliatória, designo, desde já, a data de **18.03.2013**, às 13:30 horas, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento. ADV. Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197.

**9. Guarda - nº 61/2010 - Requerente: R.R.R e I.M.C.R- Requerido: L.J.R- "Designo a data de 19.03.2013 às 13h00min para audiência de Instrução e Julgamento".** ADV. CLAUDIANA FILA - OAB/PR. 33951

Araucária, 04 de setembro de 2012.

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial**

**Juiza de Direito Substituta: Dra. Carolina Maia Almeida**  
**Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino**  
**Relação Vara da Infância e da Juventude nº 54/2012**

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO KARAS SUREK, EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO	01	72/2033
TIAGO KARAS SUREK, EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO	02	29/2007
JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA e SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA	03	70/2004
PEDRO LILITO FRANCESCHI	04	131/2003
JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA	05	72/2006
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	06	146/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	07	205/2010
ELIZETE CORREA DE SOUZA e SILVIA REGINA TROSDOLF	08	122/2010
JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA	09	21/2005
MARIO SERGIO ROCHA	10	5/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	11	55/2001
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	12	163/2007

**01. ADOÇÃO Nº 72/2003 -** Requerente: J.L. e M.T.L. - Requeridos: Este Juízo. - Menor: A.L. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e concedo a adoção da criança A.S. aos requerentes J.L. e M.T.L., destituindo assim o pátrio poder de L.S. e I.A.R., em relação ao infante, sendo que a criança passará a se chamar A.L., tendo como nome da mãe M.T.L. e pai J.L., sendo avós maternos L.S.S. e H.L. e avós paternos J.M.L. e I.P.L., julgando, via de consequência, extinto o presente feito, conforme art. 269, inc. I do CPC..." **Adv.: TIAGO KARAS SUREK - OAB/PR Nº 42.197; Adv.: EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO - OAB/PR Nº 58.108.**

**02. AÇÃO DE ADOÇÃO c.c. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR Nº 29/2007 -** Requerente: A.V.R. e A.J.R. - Requeridos: A.M. e E.C.S. - Criança: N.R.M. - "...Defiro assim, o pedido inicial, para conceder aos requerentes A.V.R. e A.J.R. a adoção de N.R.M., sendo que a infante passará a se chamar N.R.R., declarando que o vínculo se estende aos ascendentes, cessados todos os vínculos, efeitos e obrigações oriundos do parentesco anterior com o pai de sangue. Como avós do adotando deverá ser consignado o nome dos pais dos Requerentes..." **Adv.: TIAGO KARAS SUREK - OAB/PR Nº 42.197; Adv.: EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO - OAB/PR Nº 58.108.**

**03. TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 70/2004 -** Requerente: J.C.S.M. - Requerido: V.O. - Menor: S.M.O. - "Vistos, etc... Considerando que a parte, devidamente intimada, não manifestou-se nos autos, bem como em acolhimento ao parecer ministerial retro, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do contido no art. 267, § 1º do CPC. Oportunamente, archive-se os autos..." **Adv.: JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA - OAB/PR Nº 18.189. Adv.: SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA - OAB/PR Nº 16.132.**

**04. GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 131/2003 -** Requerente: G.M.S. - Requerido: T.A.R. - Menor: T.A.R.J. - "Vistos, etc... Considerando que a parte, devidamente intimada, não manifestou-se nos autos, bem como em acolhimento ao parecer ministerial retro, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na formado contido no art. 267, § 1º do CPC. Oportunamente, archive-se os autos..." **Adv.: PEDRO LILITO FRANCESCHI - OAB Nº 4.936.**

**05. GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 72/2006 -** Requerente: D.T. - Requerido: R.M.Z.T. - Menores: D.Z.T. e F.Z.T. - "1. Considerando que o requerente foi devidamente intimado para dar prosseguimento ao presente feito conforme fls. 42, sendo que deixou de apresentar resposta fls. 43, julgo extinto o presente feito e determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 267 § 1º do Código de Processo Civil..." **Adv.: JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA - OAB/PR Nº 18.189.**

**06. AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR Nº 146/2007 -** Requerente: R.A.K. - Requerido: B.L.C.M. - Menor: K.M.K. - "Vistos, etc... Considerando que a parte, devidamente intimada, não manifestou-se nos autos, bem como em acolhimento ao parecer ministerial retro, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do contido no art. 267, § 1º do CPC. Oportunamente, archive-se os autos..." **Adv.: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK - OAB/PR Nº 42.197.**

**07. GUARDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 205/2010 -** Requerente: M.E.G. - Requeridos: R.C.P.C. e V.N.G. - Menor A.G.C. - "Vistos, etc... Homologo, para que surta os devidos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes às fls. 22-25, julgando, via de consequência, **extinto o processo com resolução do mérito**, na forma do contido no art. 269, inc. III do CPC..." **Adv.: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK - OAB/PR Nº 42.197.**

**08. GUARDA COM PEDIDO LIMINAR Nº 122/2010 -** Requerente: R.R.W. - Requerida: C.R.C.T.W. - Menores: I.R.W. e R.W. - "Vistos, etc... Considerando que as partes firmaram acordo, inclusive quanto a guarda e responsabilidade dos infantes em tela junto aos autos em trâmite na Vara de Família sob nº 4763-02.2010.8.16.0025, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do contido no art. 267, inc. VI do CPC. Oportunamente, archive-se os autos. **Adv.: ELIZETE CORREA DE SOUZA - OAB/PR Nº 27.435. Adv.: SILVIA REGINA TROSDOLF - OAB/PR Nº 52.180.**

**09. AUTOS DE PEDIDO DE TUTELA Nº 21/2005 -** Requerente: S.P.S. - Requerida: F.P.S. - Menor: S.V.S.X. - "Vistos, etc... Considerando que a parte, devidamente intimada, não manifestou-se nos autos, bem como em acolhimento ao parecer ministerial retro, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na formado contido no art. 267 § 1º do CPC. Oportunamente, archive-se os autos..." **Adv.: JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA - OAB/PR Nº 18.189.**

**10. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 5/2007 -** Requerente: L.F. - Requerido: G.C.R. - Menor: J.F. - "Vistos, etc... Considerando que a parte, devidamente intimada, não manifestou-se nos autos, bem como em acolhimento ao parecer ministerial retro, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na formado contido no art. 267 § 1º do CPC. Oportunamente, archive-se os autos..." **Adv.: MARIO SERGIO ROCHA - OAB Nº 27.010.**

**11. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS Nº 55/2001 -** Requerente: M.E.C. - Requerido: Este Juízo - Menor: W.G.A.C. - "1. Considerando que o requerente não possui mais interesse no presente feito, julgo extinto o presente feito

e determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 267 § 1º do Código de Processo Civil..." Adv.: **TIAGO RAFAEL KARAS SUREK - OAB/PR Nº 42.197.**  
**12. AÇÃO DE GUARDA Nº 163/2007** - Requerente: J.R.S. - Requerido: J.I.N. - Menores: M.A.S. e R.S.N. - "Em acolhimento a solicitação ministerial, bem como considerando que o requerente não possui mais interesse no presente feito, julgo extinto o presente feito e determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 267 § 1º do Código de Processo Civil..." Adv.: **TIAGO RAFAEL KARAS SUREK - OAB/PR Nº 42.197.**

Araucária, 04 de setembro de 2012.

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial**

**Juiza de Direito Substituta: Dra. Carolina Maia Almeida**  
**Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino**  
**Relação Vara de Família nº 120/2012**

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
VANIA PADILHA	01	267/2007
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA	01	267/2007

01. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 267/2007 - M.L.H.N., V.A.P. x R.M.N. - No mais, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem quanto ao cálculo de fls. 105/109; - Adv. (s): VANIA PADILHA, ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA.

Araucária, 04 de setembro de 2012.

## ASSAÍ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Comarca de Assai - Estado do Paraná**  
**Vara Unica - Cartório Cível e anexos**  
**Dra. Angela Tonetti Biazus - Juiza de Direito**

**RELAÇÃO Nº 104/2012**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANO SANDRO DE LIMA 00008 000572/2009  
 ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00022 000271/2011  
 ALESSANDRA NOBREGA LEITE 00025 000408/2011  
 ALEX YOSHIO SUGAYAMA 00017 000074/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00010 000024/2010  
 ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00029 000025/1996  
 00030 000026/1996  
 00031 000090/1996  
 00032 000047/1997  
 ANDREA BERNABEL FURLAN 00002 000261/2003  
 AYRTON LOPES DA SILVA 00001 000162/1987  
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO 00009 000818/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00005 000368/2008  
 CINTIA LIBANIO DA SILVA 00011 000256/2010  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00017 000074/2011  
 DANIEL HACHEM 00001 000162/1987  
 ELAINE DE PAULA MENEZES 00002 000261/2003  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00028 000072/2012  
 FABIANE APARECIDA DE CARVALHO 00001 000162/1987  
 FABIO PUPO DE MORAES 00007 000410/2009  
 FERNANDA ANDREIA ALINO 00021 000270/2011  
 00024 000321/2011

00027 000610/2011  
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00004 000075/2007  
 IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO 00011 000256/2010  
 JACQUES NUNES ATTIE 00014 000389/2010  
 JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00013 000364/2010  
 JOSE MONTEIRO GONÇALVES 00006 000213/2009  
 KARINA HASHIMOTO 00014 000389/2010  
 KINOE IRENE IKEDA 00002 000261/2003  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00001 000162/1987  
 00016 000036/2011  
 00019 000176/2011  
 00026 000482/2011  
 LETICIA MISHIMOTO BRAGA 00002 000261/2003  
 LUIS ALBERTO MIRANDA 00017 000074/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00028 000072/2012  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00010 000024/2010  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00012 000285/2010  
 00018 000096/2011  
 MARCOS VINICIUS ROSIN 00006 000213/2009  
 MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00015 000013/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00028 000072/2012  
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00029 000025/1996  
 00030 000026/1996  
 00031 000090/1996  
 00032 000047/1997  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00014 000389/2010  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00023 000274/2011  
 PAULO KAZUO YAMAMOTO 00002 000261/2003  
 00029 000025/1996  
 00030 000026/1996  
 00031 000090/1996  
 00032 000047/1997  
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 00003 000029/2006  
 RAQUEL MORENO FORTE 00020 000267/2011  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00001 000162/1987  
 RODRIGO BIEZUS 00017 000074/2011  
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00019 000176/2011  
 SHIROKO NUMATA 00028 000072/2012  
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00016 000036/2011  
 WALFRIDO XAVIER DE ALEMIDA NETO 00001 000162/1987  
 YOSHINORI FUCUDA 00002 000261/2003

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000068-42.1987.8.16.0047 - 162/1987 - BANCO BANESTADO S/A x SOLANGE ROCHA FERREIRA e outros - I- A executada apresentou Embargos de Declaração às fls. 406/407 em relação à decisão de fls. 394/400, alegando que houve omissão. Aduz que não foi apreciada a intempestividade da manifestação de fls. 298/301, sendo que foi alegada a preclusão. Alega que, também, deve ser apreciado o pedido de fls. 306, referente ao desentranhamento de documento. Aduz que não foi apreciado o pedido de abuso de direito processual, suscitado em sede de exceção de pré-executividade, em razão das diversas vezes que o exequente foi intimado para se manifestar e permaneceu inerte. Alega, ainda, que houve omissão no tocante ao questionamento da impossibilidade de suspensão do processo de execução por mais de uma única vez, pelo período máximo de seis meses, sendo que constou que o Juízo já estava garantido com a penhora de fls. 15. Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Analisando-se a decisão de fls. 394/400, verifica-se que não há nenhuma omissão. Constatou devidamente fundamentada a decisão em relação à preclusão do processo, bem como em relação às diversas vezes que o processo ficou paralisado, entendendo que não houve preempção e nem prescrição intercorrente. A matéria alegada pela executada/embargante na exceção de pré-executividade (fls. 273/288) em relação ao abuso de direito processual, foi devidamente analisada na decisão de fls. 394/400, na parte que relata sobre a preempção e a prescrição intercorrente. Não constou na exceção de pré-executividade decisão em relação à intempestividade da manifestação de fls. 298/301 e nem sobre o desentranhamento das fls. 298/301. Apesar da impugnação ter sido apresentada fora do prazo, entendo que deve ser mantida nos autos, por já ter sido apreciada a exceção, sendo que os argumentos trazidos na impugnação não tiveram relevante influência na decisão da exceção, posto que foi embasada nos fatos ocorridos no processo. O julgador não está obrigado a exaurir cada um dos argumentos feitos pelas partes, tampouco a ficar adstrito aos fundamentos legais por elas indicados, mas sim resolver a controvérsia posta, fundamentando a sua conclusão. Verifica-se que a decisão foi clara e restou devidamente fundamentada, abordando todos os itens imprescindíveis para o deslinde dos presentes autos. Assim, mantenho a decisão proferida na sua totalidade. II- Certifique a escrituração se foi cumprido integralmente o item "V" das fls. 400. III- Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALEMIDA NETO, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM, AYRTON LOPES DA SILVA e FABIANE APARECIDA DE CARVALHO.-  
 2. USUCAPIAO - 0001034-43.2003.8.16.0047 - 261/2003 - JAIME FERREIRA DOS SANTOS e outro x ELIZABETH MAYUMI ENDO IDO e outros - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. ELAINE DE PAULA MENEZES, LETICIA MISHIMOTO BRAGA, ANDREA BERNABEL FURLAN, KINOE IRENE IKEDA, PAULO KAZUO YAMAMOTO e YOSHINORI FUCUDA.-  
 3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001177-27.2006.8.16.0047 - 029/2006 - DIMASA S/A x WALTER FREIRE DA SILVA e outros - Intime-se o exequente para cumprir o contido no item "II" de despacho de fls. 78, em dez dias. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 075/2007 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE AMARAL FERREIRA - Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 185/206, em dez dias. Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

5. BUSCA E APREENSÃO - 368/2008 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANO ANTONIO FRANCISCO - Tendo em vista as informações obtidas pela Receita Federal pelo sistema Infojud, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

6. INVENTÁRIO - 0002629-67.2009.8.16.0047 - 213/2009 - JOAQUIM SHIMADA x ISOJI SHIMADA - ... Manifestem-se os herdeiros sobre as últimas declarações no prazo de dez dias. ... Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN e JOSE MONTEIRO GONÇALVES-.

7. PREVIDENCIARIA - 0002570-79.2009.8.16.0047 - 410/2009 - DEVANILDO DE OLIVEIRA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista que na petição inicial (fls. 03) consta a respeito de conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, intimem-se as partes para que informem, e comprovem, se o autor está recebendo auxílio-acidente, em dez dias. Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

8. ALVARÁ JUDICIAL - 0002250-29.2009.8.16.0047 - 572/2009 - LAIDE IBA - Intime-se a requerente para manifestar-se sobre o contido as fls. 38/39, em dez dias. ... Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA-.

9. ALVARÁ JUDICIAL - 0002419-16.2009.8.16.0047 - 818/2009 - ROSA KOBAYASHI e outros - Em face dos documentos apresentados e da concordância do Ministério Público, julgo BOAS AS CONTAS PRESTADAS. Intimem-se. Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

10. MONITORIA - 0000024-17.2010.8.16.0047 - 024/2010 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x T M BONFIM MACIEL e outro - Deverá o embargado informar a respeito da discrepância entre o valor pleiteado na inicial e o saldo devedor constante as fls. 51, em dez dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

11. COBRANÇA - 0001500-90.2010.8.16.0047 - 256/2010 - DIRCEU FULAN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. CINTIA LIBANIO DA SILVA e IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO-.

12. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001790-08.2010.8.16.0047 - 285/2010 - ELIO CANDIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I- Recebo o recurso, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

13. PENSÃO P/MORTE-0002204-06.2010.8.16.0047 - 364/2010 - MARLENE APARECIDA PATROCINIO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I- Recebo o recurso, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

14. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0002462-16.2010.8.16.0047 - 389/2010 - ELENICE DE FATIMA SAMPAIO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - ... XI- Havendo concordância com o valor dos honorários periciais, intime-se a re para que proceda ao depósito do valor dos honorários, em dez dias. ... Adv. KARINA HASHIMOTO, JACQUES NUNES ATTIE e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

15. PENSÃO P/MORTE-0000131-27.2011.8.16.0047 - 013/2011 - CLEUNICE LUIZ DE ANDRADE CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I- Recebo o recurso, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000339-11.2011.8.16.0047 - 036/2011 - CIPRIANO RODRIGUES SANCHES x BANCO ITAÚ S/A - Indefero o pedido de fls. 77/79, tendo em vista decisão proferida no agravo de instrumento nº. 940.934-1, ora anexada, o processo ficará suspenso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria de prescrição da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO. Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000504-58.2011.8.16.0047 - 074/2011 - APARECIDA DE SOUZA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. com fundamento no art. 520, inc. IV, do CPC. II- Intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. LUIS ALBERTO MIRANDA, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e ALEX YOSHIO SUGAYAMA-.

18. PREVIDENCIARIA-0000568-68.2011.8.16.0047 - 096/2011 - ODALIA MILITAO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I- Recebo o recurso, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000899-50.2011.8.16.0047 - 176/2011 - ITAU UNIBANCO S/A x SALUSTIANO E CAMPOS LTDA e outros - ... Assim, expeça-se mandado para penhora dos veículos suficientes para cobrir o débito. Caso a ephora for recair sobre o bem alienado fiduciariamente, a constrição deverá recair sobre os direitos do executado sobre o veículo encontrado. ... O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O RECOLHIMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. APOSENTADORIA P/IDADE-0001350-75.2011.8.16.0047 - 267/2011 - ZILDA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I- Recebo

o recurso, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. RAQUEL MORENO FORTE-.

21. PENSÃO P/MORTE-0001375-88.2011.8.16.0047 - 270/2011 - ANTONIO DE MELLO ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I- Recebo o recurso, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

22. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001388-87.2011.8.16.0047 - 271/2011 - MARIA DE LOURDES COSTA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Recebo o recurso, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

23. ORDINARIA-0001391-42.2011.8.16.0047 - 274/2011 - ROSENI JOSE DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Intime-se o procurador do autor para que assine a petição de fls. 178/182, em cinco dias. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMAN-.

24. PREVIDENCIARIA-0001651-22.2011.8.16.0047 - 321/2011 - NASCIMENTO DE JESUS BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I- Recebo o recurso, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

25. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE-0001980-34.2011.8.16.0047 - 408/2011 - LINDAURA AURORA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I- Recebo o recurso, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002388-25.2011.8.16.0047 - 482/2011 - ADEMIR MATEUS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada e documentos que a instruem, em dez dias. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. PREVIDENCIARIA - 0003081-09.2011.8.16.0047 - 610/2011 - JOSIANE MARIA ALVES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Diante do exposto, DETERMINO: a)- a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial. b)- o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n.º. 20, de 10/10/2007); c)- o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9)); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n.º. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d)- Em caso de impossibilidade justificada de se proceder à realização da pesquisa "in loco", fica o INSS dispensado da realização da diligência; e)- a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; f)- o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; g)- seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; h)- ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), sob pena de nulidade do ato administrativo por falta de motivação, caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; i)- a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações NO PRAZO DE NOVENTA DIAS, juntando aos autos cópia integral da J.A.; j)- Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-



las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo. k)- No caso de já ter sido processada a Justificação Administrativa por ocasião do pedido administrativo, a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o período analisado ser idêntico ao mencionado na petição inicial. l)- Deverá a escrivania, em cinco dias, oficial à agência do INSS em que tramitou o processo administrativo para a designação de data para a realização da justificação administrativa, devendo enviar cópia desta decisão. m)- Designada a J. A, intime-se o autor através de seu procurador. O comparecimento das testemunhas é de responsabilidade do autor. II- Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. III- Após a J.A, o autor deverá informar se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento. IV- Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. V- Havendo alegações finais, voltem-me conclusos para sentença. VI- Havendo pedido de produção de prova em audiência, venham conclusos para decisão. VII- Intime-se o Defensor da Parte Autora para comparecer à APS, no prazo de dez dias, munido de cópia dos documentos apresentados em juízo e do rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa, bem como para levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável e, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, sob pena de, não o fazendo, não poder alegar ignorância ou cerceamento de defesa, já que lhe foi garantido o contraditório (art. 5º. LV, da Constituição Federal). VIII- Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. IX- Suspendo o curso processual por noventa dias ou até a juntada da documentação referente à Justificação Administrativa. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO.-

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000373-49.2012.8.16.0047 - 072/2012 - PAULO KIYOSHI OSAKI x BANCO ITAÚ S/A - ... Assim, indefiro o pedido do executado, não cabendo a penhora de cotas de fundo de investimento. Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO nem a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apresentadas pelo executado BANCO ITAÚ S/A e determino o prosseguimento do feito. II- Indefiro o pedido de fls. 88/90, uma vez que Maria Megumi Osaki é apenas a representante do exequente, não necessitando a juntada de documentos pessoais e nem comprovante de endereço, mas apenas de procuração outorgado pelo exequente, o que foi apresentado nos presentes autos às fls. 10/11. III- Proceda-se à penhora de numerários pelo sistema do convênio Bacen-Jud. Adv. SHIROKO NUMATA, EVARISTO ARAGO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

29. EXECUÇÃO FISCAL - 0000087-33.1996.8.16.0047 - 025/1996 - MUNICIPIO DE ASSAI x CASA KONNO DE FERRAGENS LTDA - ... Assim, não acolho o pedido do executado, eis que não ocorreu a prescrição intercorrente, visto que a paralisação dos autos decorreu de culpa exclusiva do mecanismo do judiciário. Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, apresentada pelo executado. II - Manifeste-se o Sr. Contador sobre a impugnação ao cálculo de fls. 100. FOI FEITA MANIFESTAÇÃO PELO SR. CONTADOR NOS AUTOS. Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, ALINE ALVES MACIEL FERRARI e PAULO KAZUO YAMAMOTO.-

30. EXECUÇÃO FISCAL-0000088-18.1996.8.16.0047 - 026/1996 - MUNICIPIO DE ASSAI x CASA KONNO DE FERRAGENS LTDA - ... Assim, não acolho o pedido do executado, eis que não ocorreu a prescrição intercorrente, visto que a paralisação dos autos decorreu de culpa exclusiva do mecanismo do judiciário. Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, apresentada pelo executado. II - Manifeste-se o Sr. Contador sobre a impugnação ao cálculo de fls. 94. FOI FEITA MANIFESTAÇÃO PELO SR. CONTADOR NOS AUTOS. Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, ALINE ALVES MACIEL FERRARI e PAULO KAZUO YAMAMOTO.-

31. EXECUÇÃO FISCAL - 0000089-03.1996.8.16.0047 - 090/1996 - MUNICIPIO DE ASSAI x TAKATSUGU KONNO - ... Assim, não acolho o pedido do executado, eis que não ocorreu a prescrição intercorrente, visto que a paralisação dos autos decorreu de culpa exclusiva do mecanismo do judiciário. Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, apresentada pelo executado. II - Manifeste-se o Sr. Contador sobre a impugnação ao cálculo de fls. 97. FOI FEITA MANIFESTAÇÃO PELO SR. CONTADOR NOS AUTOS. Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, ALINE ALVES MACIEL FERRARI e PAULO KAZUO YAMAMOTO.-

32. EXECUÇÃO FISCAL - 0000103-50.1997.8.16.0047 - 047/1997 - MUNICIPIO DE ASSAI x CASA KONNO DE FERRAGENS LTDA - ... Assim, não acolho o pedido do executado, eis que não ocorreu a prescrição intercorrente, visto que a paralisação dos autos decorreu de culpa exclusiva do mecanismo do judiciário. Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, apresentada pelo executado. II - Manifeste-se o Sr. Contador sobre a impugnação ao cálculo de fls. 76. FOI FEITA MANIFESTAÇÃO PELO SR. CONTADOR NOS AUTOS. Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, ALINE ALVES MACIEL FERRARI e PAULO KAZUO YAMAMOTO.-

Comarca de Assai - Estado do Paraná  
Vara Unica - Cartório Cível e anexos  
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

#### RELAÇÃO N. 103/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE TEIXEIRA 00018 000382/2011  
ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00003 000056/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000295/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 00006 000307/2008  
ELDBERTO MARQUES 00004 000254/2008  
00007 000463/2008  
00008 000465/2008  
00009 000476/2008  
00010 000489/2008  
00011 000709/2008  
FERNANDA ANDREIA ALINO 00012 000210/2009  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00005 000295/2008  
GUILHERME PONTARA PALAZZIO 00013 000359/2009  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00014 000689/2009  
JOEL LUIS THOMAZ BASTOS 00020 000588/2011  
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00015 000804/2009  
JOSE CORREA FERREIRA 00002 000286/1999  
JOSE ELI SALAMACHA 00005 000295/2008  
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00006 000307/2008  
LAURO FERREIRA DA COSTA 00022 000090/2010  
MARCELO LOCATELLI 00020 000588/2011  
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00016 000585/2010  
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00019 000461/2011  
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00003 000056/2007  
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00021 000065/2007  
PAULO BUZZATTO 00001 000424/1993  
RICARDO RUH 00005 000295/2008  
SANDRA A.SILVA ANTONIO 00002 000286/1999  
THOMAS BENES FELSBURG 00020 000588/2011  
VALTER AKIRA YWAZAKI 00017 000223/2011  
VICENTE DE PAULA 00003 000056/2007  
00020 000588/2011  
WILSON YOICHI TAKAHASHI 00001 000424/1993

1. ORDINARIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA-0000017-21.1993.8.16.0047 - 424/1993 - ANA DIRCE DE JESUS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... II- Apresentados os calculos, diga o(a) autor(a), requerendo, se for o caso, a execução. FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. WILSON YOICHI TAKAHASHI e PAULO BUZZATTO.-

2. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0000120-18.1999.8.16.0047 - 286/1999 - MARIA DJALMA DA CRUZ x ANTONIO RICARDO MACHADO LIMA - ... Diante do exposto, restou demonstrado nos autos que houve excesso nos comentários feitos pelo réu, o que gera o dever de indenizar. Assim, está comprovada nos autos a ocorrência dano em relação às palavras ofensivas proferidas pelo réu em entrevista de emissora de rádio. Diante disso, surge o direito da autora de indenização pelos danos morais sofridos. Estando demonstrado o dano moral sofrido pela autora, cabe a fixação do seu valor. Hoje, a maior parte dos nossos doutrinadores e Tribunais entende que o dano simplesmente moral deve, tanto quanto o dano material, merecer reparação pecuniária. Primeiramente, cumpre ressaltar que não há na legislação brasileira, salvo pouquíssimas exceções, critérios objetivos para a fixação do valor em matéria de danos morais. No entanto, com maior profundidade e acerto, destaca o Professor Antonio Montenegro: "... predomina o entendimento de que a fixação da reparação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio dos juízes." (citado na obra Dano Moral, de Clayton Reis, 4ª edição, página 93). Comunga dessa idéia, o doutrinador Clayton Reis, em sua obra "Dano Moral", acima citada, pág. 94, ao ensinar que: "a idéia prevalente do livre arbítrio do Magistrado ganha corpo na doutrina e jurisprudência, na medida em que transfere para o juiz o poder de aferir, com o seu livre convencimento e tirocinio, a extensão da lesão e o valor da reparação correspondente." Realmente, ante a ausência de critério objetivo em nosso ordenamento jurídico, na quantificação da reparação do dano moral há que se observar a atividade, a condição social e econômica da vítima, além da capacidade do ofensor em suportar o encargo. Há, ainda, que se levar em conta que a reparação do dano moral tem, também, caráter punitivo para o ofensor; e esta sanção, por menor que seja, é consoladora ou satisfativa, demonstrando que o ordenamento jurídico reprova o ofensor, levando-o a melhor ponderar as circunstâncias de seu atuar. Assim, há que se considerar o seu caráter preventivo e punitivo, com fins de desencorajar reincidências do ofensor no violar bem e direito alheio. Desta forma, necessário se faz impor ao ofensor suportável, mas pesado, gravame, a ponto de refletir-se sobre seu patrimônio. Ainda, ensina Karl Larenz, na avaliação do preço da dor deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau de culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Em nosso ordenamento jurídico não existe um critério objetivo para a aferição do valor representativo do constrangimento decorrente da

situação passada pelo autor. Cumpre, novamente, ressaltar que a fixação do valor dos danos morais fica sujeita ao livre arbítrio do julgador, que deve bem avaliar a necessidade de quem os pleiteia, bem como a possibilidade de quem os pagará, não devendo, assim, ser exagerada, para fins de não proporcionar o enriquecimento ilícito para a autora, e nem irritória, de forma a nada representar para o réu. Nestas condições, levando-se em conta os fatores acima referidos, a capacidade do ofensor, a condição pessoal da autora e o constrangimento, aborrecimento e transtornos vivenciados e, principalmente, que não ficou comprovado que os fatos tiveram grande repercussão, considerando, ainda, o caráter punitivo e repressivo da indenização, entendendo suficiente para reparar os danos morais sofridos pela autora o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Desta forma, diante de todo o exposto, a procedência do pedido é medida que se impõe. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA DJALMA DA CRUZ em face de ANTONIO RICARDO MACHADO LIMA para condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual deverá ser corrigido pelos índices legais, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, ambos desde a data desta sentença. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SANDRA A.SILVA ANTONIO e JOSE CORREA FERREIRA.-

3. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0001683-66.2007.8.16.0047 - 056/2007 - ROMEU SABINO DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE ASSAI - ... Diante disso, a medida que se impõe é a procedência parcial do pedido. CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente Reclamação Trabalhista ajuizada pelo ESPÓLIO DE ROMEU SABINO DA SILVA em face do MUNICIPIO DE ASSAÍ para fins de condenar o réu a: a) pagar ao autor o valor do adicional de insalubridade durante o período de 28/06/2001 até a rescisão do contrato de trabalho, no percentual que já havia sendo aplicado pelo réu, somente nos meses em que não houve o pagamento; b) pagar o auxílio funeral. Ressalte-se que todos os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data em que deveriam ter sido pagos, acrescidos de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, a partir da citação. A partir de 01/07/2009, em face da modificação trazida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condono ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 60% (sessenta por cento) para o réu e 40% (quarenta por cento) para o autor. Condono as partes, na mesma proporção, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, §4, do Código de Processo Civil. Dispensar o autor, por ora, do pagamento das custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo sem prejuízo próprio ou da família. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. VICENTE DE PAULA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ALINE ALVES MACIEL FERRARI.-

4. PREVIDENCIARIA-0002199-52.2008.8.16.0047 - 254/2008 - SUELI PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ELDBERTO MARQUES.-

5. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001929-28.2008.8.16.0047 - 265/2008 - B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILSON SILVERIO - Intime-se o autor BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento para dar andamento ao feito, em cinco dias. Deverá o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - PCG Brasil Multicarteira informar o motivo de estar se manifestando nos autos, visto que não é parte. Advs. RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001939-72.2008.8.16.0047 - 307/2008 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO LEITE SILVA - Expeça-se mandado, no endereço de fls. 73, para que o réu manifeste-se sobre a substituição do polo ativo do presente feito, em cinco dias. Intime-se o autor para manifestar-se sobre o contido as fls. 74/77, em cinco dias. ... O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.-

7. PREVIDENCIARIA-0001465-04.2008.8.16.0047 - 463/2008 - LOURDES SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ELDBERTO MARQUES.-

8. PREVIDENCIARIA-0002197-82.2008.8.16.0047 - 465/2008 - ERIKA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de

estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ELDBERTO MARQUES.-

9. PREVIDENCIARIA-0001625-29.2008.8.16.0047 - 476/2008 - JOSIANE APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ELDBERTO MARQUES.-

10. PREVIDENCIARIA-0001452-05.2008.8.16.0047 - 489/2008 - CARMELA DIAS DE CASTRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ELDBERTO MARQUES.-

11. PREVIDENCIARIA - 0001501-46.2008.8.16.0047 - 709/2008 - IZAURA REGIANE APARECIDA PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ELDBERTO MARQUES.-

12. PREVIDENCIARIA-0001950-67.2009.8.16.0047 - 210/2009 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO.-

13. PREVIDENCIARIA - 0002448-66.2009.8.16.0047 - 359/2009 - CLAUDIO GOMES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, a medida que se impõe é a improcedência do pedido. CONCLUSÃO: Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, movido pelo autor CLAUDIO GOMES PEREIRA em face do réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, retro qualificados, indeferindo o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido até a data do pagamento, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispensar o autor, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Imediatamente, expeça-se ofício requisitório para fins de pagamento dos honorários do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.-

14. REVISÃO CONTRATUAL - 0002565-57.2009.8.16.0047 - 689/2009 - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - ... Defiro o pedido de vista dos autos pelo réu pelo prazo de quinze dias, oportunidade em que deverá cumprir o despacho de fls. 100. Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.-

15. PREVIDENCIARIA - 0002041-60.2009.8.16.0047 - 804/2009 - SANDRA DONIZETI FEITOSA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, a medida que se impõe é a improcedência do pedido. CONCLUSÃO: Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, movido pela autora SANDRA DONIZETE FEITOSA DE MELO em face do réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, retro qualificados, indeferindo o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido até a data do pagamento, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispensar a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Imediatamente, expeça-se ofício requisitório para fins de pagamento dos honorários do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

16. PREVIDENCIARIA - 0003370-73.2010.8.16.0047 - 585/2010 - JOSE PAULINO DE ARAUJO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em face do exposto, é improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. CONCLUSÃO: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, requerido por JOSÉ PAULINO DE ARAUJO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em relação ao autor, em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.-

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0001111-71.2011.8.16.0047 - 223/2011 - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - ... Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos de fls. 85/98, em dez dias. Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI.-

18. PREVIDENCIARIA - 0001874-72.2011.8.16.0047 - 382/2011 - MARLENE DE OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Diante do exposto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.



**CONCLUSÃO:** Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, indeferindo o pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Dispensio a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, vez que é beneficiária da justiça gratuita, ficando obrigada ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

19. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE-0002262-72.2011.8.16.0047 - 461/2011 - NEIDE CLAUDIO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Desta forma, cabe o deferimento do pedido para fins de determinar ao INSS que pague à autora as prestações decorrentes do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo mensal. **CONCLUSÃO:** Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder em favor da autora NEIDE CLAUDIO FERREIRA o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 29/07/2009 (fls. 40). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve ser dar, no período até junho de 2009 pelo INPC. Nesse período, os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. A partir de 01/07/2009, em face da modificação trazida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da presente sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, em face do disposto no art. 475, §2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

20. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002995-38.2011.8.16.0047 - 588/2011 - TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA x DESTILARIA AMERICANA S/A - ... Tendo em vista a concordância do réu e considerando que a correção monetária visa preservar o valor da moeda, cabe a retificação do valor habilitado para constar o valor de R\$ 35.145,65 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Isto posto, determino a retificação no quadro geral de credores, para constar o nome correto da requerente como sendo Transvale (Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda), e o valor do crédito de R\$ 35.145,65 (trinta e cinco mil, centos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Custas pela requerente, eis que o crédito já estava habilitado. Deixo de fixar honorários advocatícios, por ser incabível na habilitação de crédito. Após, o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos principais e comunique-se ao Administrador Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. MARCELO LOCATELLI, VICENTE DE PAULA, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e THOMAS BENES FELSBERG-.

21. CARTA PRECATORIA - 0001582-29.2007.8.16.0047 - 065/2007 - Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CORNELIO PROCOPIO-PR - TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x OTAVIO MONTEIRO DA FONSECA e outros - Para dar prosseguimento ao feito em razão de ter decorrido o prazo de suspensão, no prazo de cinco dias. Adv. PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

22. CARTA PRECATORIA - 0003469-43.2010.8.16.0047 - 090/2010 - Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIR DE SÃO JERONIMO DA SERRA-PR - COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x GERONIMO DOMINGOS DOS SANTOS e outro - Para se manifestar sobre o valor da avaliação procedida nos autos. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 342.450,00 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais). Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA-.

ASSAI, 03/09/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

**CAMBARÁ**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA**

**RELAÇÃO Nº 10/2012-C**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00011 001142/2012  
CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE 00001 000015/2000  
FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS 00009 000223/2012  
LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE 00002 000516/2006  
00003 000427/2007  
00004 000697/2008  
00006 001189/2010  
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00005 000887/2008  
MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS 00007 001732/2011  
00008 002185/2011  
00010 000821/2012  
00012 000018/1996  
00013 000042/1998

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000081-60.2000.8.16.0055-CELINA MARIA CASQUEL LOPES DA SILVA e outro x ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.
2. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0000284-12.2006.8.16.0055-FIORAVANTE BASAGLIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
3. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-427/2007-MARIA DE LOURDES MENDONÇA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
4. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001183-39.2008.8.16.0055-APARECIDA NUEVO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
5. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0001182-54.2008.8.16.0055-ANEZIO FRANCELINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
6. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0001189-75.2010.8.16.0055-ANTONIO APARECIDA ALBERTINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
7. ALVARA-0001732-44.2011.8.16.0055-NELSON FANTINELLI e outros x JUÍZO LOCAL-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.
8. ARROLAMENTO-0002185-39.2011.8.16.0055-RODRIGO AVILA RUBIO e outros x APARECIDO RUBIO e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.
9. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000223-44.2012.8.16.0055-JOSÉ CARLOS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS-.
10. ARROLAMENTO-0000821-95.2012.8.16.0055-JOSÉ CUGINI e outros x DIVINO CUGINI -Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.
11. ALVARA-0001142-33.2012.8.16.0055-MÁRIO SÉRGIO ALVES DA ENCARNAÇÃO e outro x O JUÍZO-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.
12. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000036-95.1996.8.16.0055-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGUINALDO DOS SANTOS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.
13. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000026-80.1998.8.16.0055-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NORSUL LTDA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do



CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS.-

Cambará, 03 de Setembro de 2012  
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar  
Auxiliar Juramentado

## CASCVEL

## 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 100/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR)	00054	000075/2008
ADEMIR JESUS DA VEIGA (OAB: 027471/PR)	00100	000402/2012
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	00046	000110/2007
AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)	00056	000232/2008
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00062	001001/2008
	00085	001130/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00064	001554/2008
ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR)	00035	000079/2006
ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR)	00012	000834/1999
	00077	002102/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)	00069	000878/2009
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00003	000630/1992
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00023	000975/2003
	00024	000977/2003
	00042	001300/2006
	00050	000747/2007
	00066	001871/2008
	00071	001246/2009
	00076	001614/2009
	00078	002479/2009
	00080	000328/2010
	00083	000975/2010
	00084	001038/2010
	00095	000443/2011
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00087	001229/2010
	00105	000769/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00044	001308/2006
	00063	001383/2008
	00072	001277/2009
EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 014241/PR)	00008	000157/1997
ELISANDRA PEREIRA DA SILVA	00091	002292/2010
	00093	000057/2011
ENZO PHELPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	00098	000308/2012
FABIO MONTEIRO	00027	000717/2004
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)	00092	002346/2010
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00017	000789/2001
GIBSON MARTINE VICTORINO	00081	000862/2010
GILBERTO NALON GONZAGA	00018	000861/2001
GRACIELA DE MOURA (OAB: 049432-OAB/PR)	00057	000508/2008
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00097	000095/2012
	00099	000353/2012
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00016	000468/2001
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00005	001321/1995
	00052	001370/2007
IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU	00040	000794/2006
JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR)	00022	000921/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00030	000118/2005
	00032	000446/2005
	00034	000743/2005
	00049	000719/2007
	00061	000980/2008
	00101	000426/2012
	00025	000326/2004
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	00004	000004/1993
JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00075	001468/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00041	000868/2006
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00047	000578/2007
JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR)		

JULIANO RICARDO TOLENTINO	00006	000034/1996
	00031	000220/2005
	00055	000078/2008
	00070	001206/2009
KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00082	000957/2010
LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR)	00068	000573/2009
LEILA ANDREIA ZANATO	00074	001418/2009
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00028	001022/2004
	00096	000712/2011
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR)	00037	000186/2006
	00058	000708/2008
	00059	000710/2008
	00060	000958/2008
	00065	001720/2008
	00079	000270/2010
	00086	001154/2010
LUIZ FELIPE FALCÃO (OAB: 038371-OAB/RS)	00090	002170/2010
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00013	000114/2000
MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR)	00103	000153/2008
	00104	000412/2008
MARINA JULIETI MARINI	00088	001866/2010
	00089	002068/2010
NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ (OAB: 014285/PR)	00019	000199/2002
ORIVALDO LUZZETTI (OAB: 010894/PR)	00010	000257/1998
PAULO AFONSO SCIARRA (OAB: 010057-B/PR)	00053	001497/2007
PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00051	001070/2007
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00073	001362/2009
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00009	000941/1997
	00015	000088/2001
REOVALDO APARECIDO BARBOSA	00094	000232/2011
ROBERTA KELLI BERLATTI VIEIRA	00045	000100/2007
RONALDO DA FONSECA (OAB: 016681/PR)	00020	000344/2002
SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00001	001638/1973
	00002	000448/1985
	00007	000480/1996
SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00033	000661/2005
	00036	000173/2006
SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084-OAB/PR)	00102	000325/2001
SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO	00026	000456/2004
SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR)	00038	000513/2006
SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR)	00011	000322/1999
	00048	000694/2007
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	00039	000744/2006
THIAGO PENAZZO LORENZO	00014	000581/2000
VANDIRA COZER (OAB: 035811-OAB/PR)	00043	001301/2006
VILMAR COZER (OAB: 033156/PR)	00029	000013/2005
WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR)	00067	000046/2009
WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR	00021	000217/2003

1. AÇÃO DE ATENTADO - 1638/1973-IND. COM. DE MADEIRAS INOMAX LTDA x CIRO ANTONIO REBOA RICARDI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR).

2. DEMARCATORIO - 0000031-64.1985.8.16.0021-SIVONEI TEREZINHA BORDIGNON e outro x CIRO ANTONIO REBOA RICARDI e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR).

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 630/1992-RAIL JUVENAL ZEFERINO x JOAO ARTHUR FESTUGATO HORTA e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR).

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 4/1993-HOSPITAL REGIONAL DE CASCVEL e outros x ENOCK SELVO DO NASCIMENTO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas

(CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR).

5. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1321/1995-VOGG S/A - INDUSTRIA METALURGICA x RAIL JUVENAL ZEFERINO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34/1996-BANCO BRADESCO S/A x NILSON LUIZ BOMBONATO e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 480/1996-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LADESTE VEICULOS LTDA e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR).

8. INVENTÁRIO - 157/1997-ELIAS CAMARGO DE ANDRADE JUNIOR e outros x ELIAS CAMARGO DE ANDRADE - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 014241/PR).

9. REPARAÇÃO DE DANOS - 941/1997-IZABEL DE JESUS DA COSTA x CARLOS ORLANDO FORMIGA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR).

10. ALVARÁ JUDICIAL - 257/1998-ANTONIO CALAZANS FILHO x JUÍZO DESTA COMARCA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ORIVALDO LUZZETTI (OAB: 010894/PR).

11. ORDINÁRIA - 322/1999-FRANCISCO ANTUNES PEREIRA x COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer

interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR).

12. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 834/1999-MARIELVA PIZZATTO e outros x COHAVEL - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR).

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 114/2000-DAVID LUIZ DE ABREU x LOURDES KACHUBA ROSA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR).

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 581/2000-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargante THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197-OAB/PR).

15. INVENTÁRIO - 88/2001-EVA DE MAIA FOGACA x MANOEL FOGACA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR).

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 468/2001-GEORGE ARRIADA LIMA x CONCRELAJES INDUSTRIA DE LAJES LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR).

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 789/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR x ANTONIO LUIZ BIAGI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR).

18. NULIDADE - 0001273-96.2001.8.16.0021-NESTOR JOSE ZOTTI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito

a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente GILBERTO NALON GONZAGA (OAB: 024969-B/PR).

19. MANDADO DE SEGURANCA - 199/2002-ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outros x EDGAR BUENO - PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ (OAB: 014285/PR).

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 344/2002-LUIZ ROQUE PEREIRA x MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RONALDO DA FONSECA (OAB: 016681/PR).

21. EXECUÇÃO - 217/2003-ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTD x AUTO POSTO TRYNYTY III - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR (OAB: 036599/PR).

22. INDENIZAÇÃO - 921/2003-GIVAGO ANTONIO BEUX e outro x JOAO PEDRO ESTRESSER DUARTE - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR).

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005230-37.2003.8.16.0021-AGROPNEU - COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 977/2003-ALBINO MAXIMO GIACOMEL x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

25. AÇÃO MONITÓRIA - 326/2004-MARIA MADALENA PEZZI BUENO x TELEMUNDI COM.DE EQUIP.TELEFONICOS LTDA-MUNDIAL TE - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte

e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO (OAB: 031193/PR).

26. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 456/2004-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TERRAPLENAGEM E URBANIZAÇÃO MONTENEGRO LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO (OAB: 020634/PR).

27. INEXISTENCIA DE OBRIG CAMBIAL - 717/2004-GUND, WIEBELLING & DALMOLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido FABIO MONTEIRO.

28. REPARAÇÃO DE DANOS - 1022/2004-SANTINA RODRIGUES FORMIGUEIRI e outros x NELSON LOPES DE CARVALHO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (OAB: 028799/PR).

29. INVENTÁRIO - 13/2005-LENITA WUST e outros x LEONIDA LEDOVINA WUST - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente VILMAR COZER (OAB: 033156/PR).

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 118/2005-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO MAÇARICO LTDA e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR).

31. REVISIONAL - 220/2005-LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013713-85.2005.8.16.0021-IRMAOS WIRTTI LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos



autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR).

33. EMBARGOS DO DEVEDOR - 661/2005-GERSON PAVANELLI e outro x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargante SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR).

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 743/2005-CEZAR PALAVER x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR).

35. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 79/2006-CORAL COMERCIO E EXPORTACAO DE FERTILIZANTES LTDA x PRISCILA DE OLIVEIRA MELITO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR).

36. REVISÃO DE CONTRATO - 173/2006-NAS TELECOMUNICACOES E SERVICOS SC LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR).

37. AÇÃO MONITÓRIA - 186/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LOUISE OLEINIK - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR).

38. AÇÃO DE COBRANÇA - 513/2006-BANCO DO BRASIL S/A x NILTON L.GUEDINI e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR).

39. USUCAPIÃO - 744/2006-ELDI BALBINOTTI x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196

do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124-OAB/PR).

40. INVENTÁRIO - 794/2006-MARIA GARETE PERUZZO DE LIMA x JOSE ANTONIO DE LIMA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU (OAB: 013537-OAB/PR).

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 868/2006-BANCO BRADESCO S/A x A. VUJCIK & CIA LTDA e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR).

42. REVISIONAL - 1300/2006-CAMARINI E SCHIMITT LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

43. USUCAPIÃO - 1301/2006-ROMEU MAHL e outros x AGRO INDUSTRIAL SAO ROQUE - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente VANDIRA COZER (OAB: 035811-OAB/PR).

44. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1308/2006-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ADELIO CORALESKI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 100/2007-ONDA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x JURITI ALIMENTOS LTDA. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ROBERTA KELLI BERLATO VIEIRA (OAB: 037619/PR).

46. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 110/2007-GONÇALVES DE CARVALHO x RAFAEL ANTONIO TREPICHE - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob

as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ADRIANE NOGUEIRA FAUTH (OAB: 043714-OAB/PR).

47. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 578/2007-JOSE RENACIR MARCONDES x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR).

48. USUCAPIÃO - 694/2007-JANDIRA DE PICOLLI x JOÃO AUGUSTO VOGINSKI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR).

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014473-63.2007.8.16.0021-BODANESE INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR).

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 747/2007-NILZA MARIA REDIVO x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1070/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CASCAVEL e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR).

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1370/2007-BELARMINO DE VARGAS x ARMANDO MAGGI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1497/2007-LEMES POLINA x ANTONIO LINARES FILHO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob

as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido PAULO AFONSO SCIARRA (OAB: 010057-B/PR).

54. REVISÃO DE CONTRATO - 75/2008-JACKSON PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR).

55. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 78/2008-IMOBILIÁRIA L.A.L. LTDA x SILVIO MACHADO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

56. AÇÃO MONITÓRIA - 232/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ERIC VINICIUS MOSSATO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR).

57. REVISÃO DE CONTRATO - 508/2008-JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente GRACIELA DE MOURA (OAB: 049432-OAB/PR).

58. AÇÃO MONITÓRIA - 708/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSÉ CARLOS SILVA DE SOUZA FILHO e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR).

59. AÇÃO MONITÓRIA - 710/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA DALVA DE MATOS SILVEIRA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR).

60. AÇÃO MONITÓRIA - 958/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA ELZA BRUSTOLIN e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os

autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR).

61. REVISÃO DE CONTRATO - 0016687-90.2008.8.16.0021-ADELIR LEOPOLDO PERINI x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR).

62. AÇÃO DE COBRANÇA - 0009385-10.2008.8.16.0021-DÉBORA KIEISEL COSTA x CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR).

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1383/2008-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x CARLOS ALBERTO MION - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1554/2008-FARMÁCIA JME LTDA e outro x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

65. AÇÃO MONITÓRIA - 1720/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GIZELI CORONA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR).

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017235-18.2008.8.16.0021-A. TRAMONTIN & TRAMONTIN LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

67. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 46/2009-DORVINA FERREIRA DE SOUZA x FLORÊNCIO GALAFFASSI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas

(CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR).

68. INVENTÁRIO - 573/2009-MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS x GILMAR LANZARINI DA ROSA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR).

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 878/2009-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x MALCOM LEONARDO FRUG FERREIRA - FI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

70. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV. - 1206/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ AUGUSTO e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018105-29.2009.8.16.0021-VICELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

72. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1277/2009-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO BRUNHARA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

73. EXECUÇÃO - 1362/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x AMANCIO & CIA. LTDA. (EL SHADAI) - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado RAFAEL JACSON DA SILVA HECH (OAB: 050976/PR).

74. INVENTÁRIO - 1418/2009-HERONI MORITZ e outros x ELY DA COSTA GONÇALVES - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas



do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO (OAB: 048918-OAB/PR).

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016984-63.2009.8.16.0021-ELIO JOSÉ CZERNIEJ x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR).

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1614/2009-VIACAM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

77. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2102/2009-VALDIR ALVES DOS REIS E OUTROS x OSWALDO GREGORIO FERREIRA FILHO e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargado ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR).

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016979-41.2009.8.16.0021-CARLA VELOSO x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001986-56.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLA FERNANDA DE SÁ - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR).

80. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 328/2010-VICELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

81. INVENTÁRIO E ARROLAMENTO - 0011724-68.2010.8.16.0021-ANDERSON LAVRATTI RIBEIRO x SÉRGIO AMANCIO RIBEIRO - Intime-se o(a)

Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente GIBSON MARTINE VICTORINO (OAB: 037609/PR).

82. INTERDITO PROIBITORIO - 0012852-26.2010.8.16.0021-ADRIANI APARECIDA FERREIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007189-96.2010.8.16.0021-BERGAMIN KISCHER & CIA. LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011098-49.2010.8.16.0021-JOÃO CESAR PIETROBELLI x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

85. INVENTÁRIO - 0015620-22.2010.8.16.0021-VALDECIR BOSCARIOL ROTTA x CELIA OLIVEIRA DE CARVALHO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR).

86. AÇÃO MONITÓRIA - 0014208-56.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVARISTO ANTONIO POSTAL e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR).

87. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013140-71.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargante CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR).

88. COBRANCA - 0025824-28.2010.8.16.0021-ANISIO ALESBÃO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR).

89. COBRANCA - 0028359-27.2010.8.16.0021-DALMIRA DE FATIMA COPATTI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR).

90. ARROLAMENTO - 0029768-38.2010.8.16.0021-IVANI TEREZINHA KUHNNEN DA CUNHA e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO MARIA DA CUNHA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LUIZ FELIPE FALCÃO (OAB: 038371-OAB/RS).

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031023-31.2010.8.16.0021-LEANDRO SPEROTTO x GRUPO ICAVEL VEICULOS LTDA. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ELISANDRA PEREIRA DA SILVA.

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0029090-23.2010.8.16.0021-CARLOS BENVINDO MIRYEL RODRIGUES x BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR).

93. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0031892-91.2010.8.16.0021-LEANDRO SPEROTTO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ELISANDRA PEREIRA DA SILVA.

94. INVENTÁRIO - 0005772-74.2011.8.16.0021-SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA x JOÃO ALVES DE OLIVEIRA e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da

multa). - Adv. do Requerente REOVALDO APARECIDO BARBOSA (OAB: 021274/PR).

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006345-15.2011.8.16.0021-DANIEL DOMINGOS GRACIOLI x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

96. INVENTÁRIO - 712/2011-CECILIA RODRIGUES DA COSTA x ESPÓLIO DE VANIRA RODRIGUES DA COSTA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (OAB: 028799/PR).

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038009-64.2011.8.16.0021-LEONILDA QUADRI RISSO x CENTRAL DIAGNOSTICO DE CAMPINA DA LAGOA LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA (OAB: 014519/PR).

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007616-25.2012.8.16.0021-ODENIRO ZANIN e outro x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA (OAB: 043577/PR).

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005975-02.2012.8.16.0021-CENTRAL MÉDICA DE CAMPINA DA LAGOA LTDA. x OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargante GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA (OAB: 014519/PR).

100. RESCISÃO DE CONTRATO - 0010433-62.2012.8.16.0021-MAISSON NICOLETTI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ADEMIR JESUS DA VEIGA (OAB: 027471/PR).

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006139-64.2012.8.16.0021-JOAQUIM PEDRO DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na

sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR).

102. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 325/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ZENO ANTONIO DOLLA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084-OAB/PR).

103. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 153/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSBEME TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR).

104. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 412/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSBEME TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR).

105. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 769/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR).

Cascavel, 03 de Setembro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

**CIANORTE**

**1ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ  
1ª VARA CÍVEL  
RELACAO Nº 106/2012  
ALINE DE OLIVEIRA MACHADO - JUIZA DE DIREITO  
BEL. VIRGINILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO**

**RELACAO Nº 106/2012**

ADENILSON CRUZ 0002 000175/1993  
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0036 002247/2011  
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO 0013 000461/2002  
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0002 000175/1993  
ALCEU MACHADO NETO 0034 007786/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 001071/2010  
ALEXANDRE PELISSARI CIDAD 0018 000679/2003  
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0002 000175/1993  
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0036 002247/2011  
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0002 000175/1993  
0016 000719/2002  
ALVARO PINHEIRO BRESSAN 0002 000175/1993  
ALVINO APARECIDO FILHO 0002 000175/1993  
ANA CLAUDIA MARASSI 0002 000175/1993  
ANA CRISTINA BUENO DE MES 0002 000175/1993  
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0037 002303/2011  
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0049 008483/2011  
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0026 002284/2010  
0028 002492/2010  
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0029 003992/2010  
0048 007977/2011  
ANGELA DE SOUZA HESPAHOL 0037 002303/2011  
ANNA LUIZA DUARTE 0002 000175/1993  
ANTONIO CARLOS COELHO MEN 0010 000193/2000  
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0002 000175/1993  
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0043 005785/2011  
ANTONIO JOSE NEAIME 0002 000175/1993  
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0002 000175/1993  
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0013 000461/2002  
ANTONIO ROGÉRIO 0001 000812/1987  
0002 000175/1993  
APARECIDO SEGURA 0002 000175/1993  
ARNALDO THOMÉ 0002 000175/1993  
AYRTON CÔMAR 0002 000175/1993  
BLAS GOMM FILHO 0008 000170/1997  
0009 000308/1998  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000175/1993  
0035 007807/2010  
BRUNO PADALINO 0002 000175/1993  
CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR 0002 000175/1993  
0033 007737/2010  
CARLOS EDUARDO PINTO 0002 000175/1993  
0015 000685/2002  
CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0050 000778/2012  
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER 0002 000175/1993  
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0036 002247/2011  
CINTIA SHIGUETA FECCHIO D 0050 000778/2012  
GIRLENE ALEXANDRE GIZESKI 0002 000175/1993  
CLAUDIO FASSINE 0002 000175/1993  
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 0032 007489/2010  
0047 006811/2011  
CRISTINA GIVAVINA BIANCHI 0002 000175/1993  
DANIELA FAJARDO TRINTIN 0022 001074/2010  
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0050 000778/2012  
DEBORA BUCCI LAPORTA 0002 000175/1993  
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0032 007489/2010  
DIRCEU GONÇALVES MIRANDA 0002 000175/1993  
DOUGLAS DANTAS MORETI 0012 000231/2001  
0044 005804/2011  
EDIMAR FINATTI 0013 000461/2002  
EDMUNDO VICENTE DE OLIVEI 0002 000175/1993  
EDNA CARVALHO KLEEMANN 0002 000175/1993  
EDUARDO AMARAL POMPEO 0002 000175/1993  
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0002 000175/1993  
ELSON SUGIGAN 0002 000175/1993  
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0002 000175/1993  
0033 007737/2010  
FERNANDO GRECCO BEFFA 0004 000709/1995  
FERNANDO LOPES PIRES 0002 000175/1993  
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0030 004199/2010  
FRANCISCO ALBUQUERQUE DA 0002 000175/1993  
FRANCISCO CASCARDO NETO 0039 005551/2011  
0041 005630/2011  
0042 005632/2011  
FÁBIO ROBERTO PIGNATARI 0027 002433/2010  
GLÁUCIO MIAKI 0007 001169/1996  
HELIO SATO. 16.961 0002 000175/1993  
HENRIQUE WILIAM BEGO SOAR 0002 000175/1993  
ILDA CARDOSO. 21.962 0002 000175/1993  
IRACI SOUZA DE SARGES 0007 001169/1996  
0044 005804/2011  
JANE MARIA SOLDAN 0032 007489/2010  
JESUS ALVES SOARES 0031 006177/2010  
JORGE LUIS RODRIGUES 0015 000685/2002  
0043 005785/2011  
JOSE ANDRÉ RAMOS PERES 0002 000175/1993  
JOSE DORIVAL PEREZ 0005 000549/1996  
JOSE EDILSON MIRANDA 0002 000175/1993  
JOSE FORMIGONI 0002 000175/1993  
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0011 000398/2000  
0044 005804/2011  
JOSE ZANELLA 0023 001145/2010  
JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0002 000175/1993  
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0002 000175/1993  
0007 001169/1996  
0018 000679/2003  
JOSÉ CARNEIRO BASÍLIO SOB 0002 000175/1993



JOSÉ ROBERTO LOUREIRO 0002 000175/1993  
 JOÃO FRANCISCO TORRES 0007 001169/1996  
 JUAREZ JOSE DA SILVA 0002 000175/1993  
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0023 001145/2010  
 JURANDIR GONÇALVES 0001 000812/1987  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0047 006811/2011  
 KELLEN REZENDE BULLA 0026 002284/2010  
 0028 002492/2010  
 0029 003992/2010  
 0048 007977/2011  
 KERLY CRISTINA CORDEIRO. 0011 000398/2000  
 LAERCIO DA SILVA BESERRA 0014 000531/2002  
 LAUDEMIRO NETO 0002 000175/1993  
 LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0017 000339/2003  
 0020 000573/2004  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0030 004199/2010  
 0049 008483/2011  
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI. 0010 000193/2000  
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0004 000709/1995  
 LUIZ CARLOS FRANCO 0015 000685/2002  
 LUIZ CARLOS P.FERREIRA. 0002 000175/1993  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 002303/2011  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0002 000175/1993  
 MARCELA HEMKEMEIER 0023 001145/2010  
 MARCELA MENDES STICANELLA 0010 000193/2000  
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0002 000175/1993  
 0003 000337/1993  
 MARCELO BAETA IPPOLITO 0002 000175/1993  
 MARCIA YARA FECCHIO 0002 000175/1993  
 MARCIE ROSSELI MOREIRA 0002 000175/1993  
 0050 000778/2012  
 MARCIO DINIZ FANCELLI 0002 000175/1993  
 MARCIO WAGNER MAURICIO. 0002 000175/1993  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0024 001402/2010  
 MARIA CRISTINA V. DE SOUZ 0002 000175/1993  
 MARIA DE LOURDES LANZONI 0002 000175/1993  
 MARIA LUCIA ZANZARINI 0002 000175/1993  
 MARILENE D. D. VENSÃO 0033 007737/2010  
 MARTINS GATI CAMACHO 0002 000175/1993  
 MAURO APARECIDO BODEZAN. 0002 000175/1993  
 MAURO DALARME 0002 000175/1993  
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SI 0002 000175/1993  
 MAURO MORGATO 0002 000175/1993  
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0002 000175/1993  
 MAURICIO GONÇALVES PEREIR 0004 000709/1995  
 MILTON MONTEIRO DE BARROS 0002 000175/1993  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0002 000175/1993  
 0035 007807/2010  
 NAYANE C. GORLA SANTOS 0022 001074/2010  
 NELSON CENZOLLO. 16.839/P 0002 000175/1993  
 NELSON PASCHOALOTTO 0025 002104/2010  
 NELSON TEIJI AOKI 0002 000175/1993  
 NELTO LUIZ RENZETTI 0002 000175/1993  
 ODAIR MARIO BORDINI 0002 000175/1993  
 ODAIR VICENTE MORESCHI 0002 000175/1993  
 OMAR SIMÃO CHUEIRI 0002 000175/1993  
 OSVALDO NECHI OAB/PR 7595 0002 000175/1993  
 PASCHOAL SORRENTINO FILHO 0002 000175/1993  
 PAULO CÉSAR BRAGA FERNAND 0014 000531/2002  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0040 005570/2011  
 0045 006360/2011  
 RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0002 000175/1993  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0031 006177/2010  
 RENATA CRISTINA DO LAGO - 0013 000461/2002  
 RENATO DEGANI LAU 0002 000175/1993  
 RICARDO DOMINGUES BRITO.2 0038 005542/2011  
 0039 005551/2011  
 0041 005630/2011  
 0042 005632/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0046 006552/2011  
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0031 006177/2010  
 ROSÂNGELA CRISTINA BARBOS 0019 000412/2004  
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0017 000339/2003  
 0020 000573/2004  
 SAMUEL SILVATI 0002 000175/1993  
 0043 005785/2011  
 SANDRA MARA NÓBILE FERNAN 0014 000531/2002  
 SERGIO MURILO LOUREIRO. 0002 000175/1993  
 SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0002 000175/1993  
 VALDECIR MARIANO 0002 000175/1993  
 VALDINEI TOMIATTO 0002 000175/1993  
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 0044 005804/2011  
 VALMIR DE SOUZA DANTAS 0002 000175/1993  
 0006 000815/1996  
 VILIBALDO ARANTES PEREIRA 0002 000175/1993  
 WALTER DA COSTA 0002 000175/1993  
 WESLEI VENDRUSCOLO - PROC 0002 000175/1993

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-812/1987-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ESTABELIM FAIS PETERNELLA e outro-OS S/A x ESTABELIM FAIS PETERNELLA e outro - À parte para efetuar o pagamento do valor principal de 2.467.929,56 e das custas processuais, conforme fls. 219: Vara Cível no valor de R\$ 186,54; Distribuidor no valor de R\$ 12, 25; Contador no valor de R\$ 62,04; OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. ANTONIO ROGÉRIO e JURANDIR GONÇALVES-.

2. FALÊNCIA-175/1993-MASSA FALIDA DE DOCIAN ALIMENTOS LTDA x ESTE JUIZO - Despacho de fls. 8327: De fato, a planilha apresentada pela administradora da falência às fls. 8298/8319 se mostra mais justa, face à proporcionalidade do pagamento aos valores de cada crédito. Assim, no tocante a este ponto somente, revejo a decisão de fls. 8282 (item 3), e determino que os pagamentos sejam feitos consoante a referida planilha. Publique-se a presente decisão, bem como a decisão de fls. 8282 e a planilha de fls. 8298/8319. Decorrido o prazo para eventual recurso sem qualquer manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, expeçam-se alvarás. No mais, cumpram-se itens 1, 2, 4, 5 e 6 de fls. 8282. Fls. 8320: Indefiro, vez que os pagamentos referentes ao administrado da falência já foram feitos, não havendo qualquer valor a ser levantado, consoante se observa da decisão de fls. 6992. Fls. 8321: indefiro, vez que os pagamentos serão feitos nos termos do quanto decidido acima. - Advs. OMAR SIMÃO CHUEIRI, JUAREZ JOSE DA SILVA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, WESLEI VENDRUSCOLO - PROC. DO ESTADO, EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA, ANNA LUIZA DUARTE, CRISTINA GIANVINA BIANCHI, MAURO MORGATO, CARLOS EDUARDO PINTO, ANTONIO JUSTINO FORCELLI, WALTER DA COSTA, ODAIR VICENTE MORESCHI, PASCHOAL SORRENTINO FILHO, MAURO SOARES DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, ALEXANDRE ROBERTO PEIXER, MARIA CRISTINA V. DE SOUZA, MARCELO BAETA IPPOLITO, AYRTON CÔMAR, NELSON TEIJI AOKI, ODAIR MARIO BORDINI, EDNA CARVALHO KLEEMANN, EDUARDO AMARAL POMPEO, ADENILSON CRUZ, DEBORA BUCCI LAPORTA, MILTON MONTEIRO DE BARROS, FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JUNIOR, RENATO DEGANI LAU, HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES, JOSE EDILSON MIRANDA, EDUARDO DUARTE FERREIRA, VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ, ALVINO APARECIDO FILHO, MARTINS GATI CAMACHO, ANTONIO CARLOS GABRIEL, DIRCEU GONÇALVES MIRANDA, BRUNO PADALINO, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, ANTONIO ROGÉRIO, FERNANDO LOPES PIRES, CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR, ANA CLAUDIA MARASSI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 18.673, NELTO LUIZ RENZETTI, ALVARO PINHEIRO BRESSAN, ARNALDO THOMÉ, ELSON SUGIGAN, VALDINEI TOMIATTO, ALTIMAR PASIN DE GODOY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, JOSE ANDRE RAMOS PERES, ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA, ANTONIO JOSE NEAIME, APARECIDO SEGURA, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, CLAUDIO FASSINE, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado, HELIO SATO. 16.961, ILDA CARDOSO. 21.962, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, JOSÉ CARNEIRO BASÍLIO SOBRINHO, JOSE FORMIGONI, JOSÉ ROBERTO LOUREIRO, LAUDEMIRO NETO, LUIZ CARLOS P.FERREIRA. 17.652, MARCIA YARA FECCHIO, MARCIE ROSSELI MOREIRA, MARCIO DINIZ FANCELLI, MARCIO WAGNER MAURICIO. 17.535, MARIA DE LOURDES LANZONI, MARIA LUCIA ZANZARINI, MAURO APARECIDO BODEZAN. 23.835, MAURO DALARME, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, NELSON CENZOLLO. 16.839/PR., OSVALDO NECHI OAB/PR 7595, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, SAMUEL SILVATI, SERGIO MURILO LOUREIRO. 19.132, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, VALDECIR MARIANO e VALMIR DE SOUZA DANTAS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-337/1993-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x ANISIO PERONDI e outro - Decisão de fls. 491. Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada junto ao renajud, cuja copia segue anexo. -Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-709/1995-JOSE MAIA x FERNANDO CIPRIANO DE ORNELAS - Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-549/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECU.DE CREDITOS FINANCIEROS x MARCOS ANTONIO PERES DE SOUZA - Decisão de fls. 175. Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R\$ 126,88 foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

6. INTERDIÇÃO-815/1996-JEHOVAH FERREIRA BINO e outro x SIRLEI APARECIDA BINO- Sentença de fls. 44/45. Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ requereu a substituição de IZABEL CAVALCANTE BINO e JEHOVAH FERREIRA BINO da função de curadores da incapaz SIRLEI APARECIDA BINO, já que não possuem mais condições de cuidar da filha, assumindo tal função AUREA CRISTINA BINO VALDIVIESO, sua irmã. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da documentação apresentada e a concordância do representante do Ministério Público, e satisfeitas as exigências legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir a substituição de curatela de IZABEL CAVALCANTE BINO e JEHOVAH FERREIRA BINO do encargo de curadores definitivos de SIRLEI APARECIDA BINO, nomeando em substituição AUREA CRISTINA BINO VALDIVIESO, como curadora definitiva, independentemente de especialização de bens em hipoteca legal. Em obediência ao disposto no artigo 1.194 do Código de Processo Civil e no artigo 104 da Lei 6.015/73, averbe-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez (10) dias. P.R.I. Ciência ao Ministério Público.-Adv. VALMIR DE SOUZA DANTAS-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS-1169/1996-JOÃO INÁCIO DA SILVA NETO e outro x GUILHERME DA SILVA MOURA e outro - Decisão de fls. 449. Tendo em vista que para protocolamento do Precatório é necessário anexar junto este a intimação para compensação (30 dias) - RESOLUÇÃO 115, ART 6º DO CNPJ. Portanto, intimem-se as partes para as devidas providências. -Advs. JOSÉ AIRTON GONÇALVES, JOÃO FRANCISCO TORRES, GLÁUCIO MIAKI e IRACI SOUZA DE SARGES-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-170/1997-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC.DE CRED.FINANCEIROS x AGRICOLA JUSSARA LTDA-ME e outros - A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida. (planilha).-Adv. BLAS GOMM FILHO.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-308/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECU.DE CREDITOS FINANCEIROS x ROSANGELA CORREA DE ARAUJO e outro - Decisão de fls. 147- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. BLAS GOMM FILHO.

10. INDENIZAÇÃO-193/2000-ROSEMARI MARQUES x LUIZ MARCELO REZENDE JULIAO - Sentença de fls. 393. 1. As partes entabularam acordo, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. 2. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. No mais, certifique-se a escritania se houve pagamento de custas. Em caso negativo, intime-se a parte requerida para pagamento. 4. Em caso positivo, arquivem-se, anote-se, e dê-se baixa nos registros.-Adv. MARCELA MENDES STICANELLA, LUCIANO CESAR LUNARDELLI. 25.003 e ANTONIO CARLOS COELHO MENDES.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-398/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ALFA DIOR IND.COM.DE ROUPAS LTDA e outro - Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. - Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA e KERLY CRISTINA CORDEIRO. 23.655-

12. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-231/2001-VALTER DE SOUZA DANTAS x WILSON MORETI - À parte para em cinco dias retirarem os OFÍCIO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$42,30 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. DOUGLAS DANTAS MORETI.-

13. EMBARGOS-461/2002-CHEINA - IND.E COM.DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte acerca da petição de fls.273. -Adv. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO, ANTONIO PEREIRA DO LAGO, RENATA CRISTINA DO LAGO - OAB/PR 29.607 e EDIMAR FINATTI.-

14. INDENIZAÇÃO-531/2002-PAULO DE SOUZA ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ - Decisão de fls. 728.Tendo em vista que para protocolamento do Precatório é necessário anexar junto este a intimação para compensação (30) dias - Resolução 115 art. 6º do CNJ. Portanto, intímem-se as partes para as devidas providências. -Adv. PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NÓBILE FERNANDES e LAERCIO DA SILVA BESERRA - PROC.DO ESTAD.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-685/2002-BANCO DO BRASIL S/A x APARECIDO PIEDADE e outro- Manifeste-se as partes a acerca da atualização da conta geral de fls. 278/279 (no valor de 3.929,50). -Adv. CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES e LUIZ CARLOS FRANCO.-

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-719/2002-SPAGOLLA & B.SILVA LTDA x EDSON FIGUEIREDO REDMERSH I- A parte para efetuar o recolhimento da GRC do Senhor oficial de justiça no valor de R\$299,10, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruir o mandado - Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY.-

17. SUSTACAO DE PROTESTO-339/2003-AMAFIL IND.E COM.DE ALIMENTOS LTDA x FUTURE FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls. 235 (Correio: Mudou-se ). -Adv. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO.-

18. MONITÓRIA-679/2003-MARI e BRITTA LTDA x INSTITUTO DO RIM DE CIANORTE S/C LTDA- Sentença de fls. 276. 1. Intimado por meio do Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito não houve qualquer manifestação do autor. 2. Diante de sua inércia, hei por bem em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono do autor no cumprimento de diligência necessária ao prosseguimento regular do feito (indicação de bens à penhora) o que faço com esteio no artigo 267, III, do Código de Processo Civil e CN, 5.13.6). 3. Custas pelo exequente.-Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES e ALEXANDRE PELISSARI CIDADE.-

19. MONITÓRIA-412/2004-SOLOMAR LTDA x TERUCO MADA e outro - Decisão de fls. 193. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. ROSÂNGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER.-

20. INVENTÁRIO-573/2004-SANDRA AUZENIR DA SILVA TABACHINI e outros x MARCOS MANOEL DA SILVA - Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001071-57.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S.A. x M M PEREIRA E CIA LTDA e outros- Manifeste-se as partes interessadas acerca da devolução da Carta Prática de fls. 167/ 201.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

22. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0001074-12.2010.8.16.0069-SANDRA RAQUEL GRAPEIA x ESPÓLIO DE MARCOS ANTONIO ALVES - À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. DANIELA FAJARDO TRINTIN e NAYANE C. GORLA SANTOS.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001145-14.2010.8.16.0069-WELTTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x LARISSA BESSANI HAWTHORNE - ME - Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. JOSE ZANELLA, MARCELA HEMKEMEIER e JULIANO CASTELHANO LEMOS.-

24. DECLARATÓRIA-0001402-39.2010.8.16.0069-ANGELO SZOSTAK e outro x BANCO BRADESCO S/A- Decisão de fls. 344. Fls. 342/343: Manifeste-se o banco executado, com urgência prazo de 5 dias. Após, conclusos. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.-

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002104-82.2010.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ ANTONIO DE AGUILAR- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls. 83 (não existe numero indicado). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

26. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002284-98.2010.8.16.0069-CLEBER ALEXANDRE PRESTES DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A- Ofício do IML de fls. 175: Em resposta as cartas de intimação solicitando a realização de exames de lesões corporais, temos a informar que já foi agendado a data para a realização dos mesmos, que será no dia 04/03/2013, à partir das 14:00 horas. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame( exame complementar), será necessário copia do 1º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. -Adv. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e KELLEN REZENDE BULLA.-

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002433-94.2010.8.16.0069-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x M. T. DA SILVA NISHIZAWA - "KÁTIA PRESENTES" - Decisão de fls. 95. Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R \$ 46,71 foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. FÁBIO ROBERTO PIGNATARI.-

28. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002492-82.2010.8.16.0069-PAULO CESAR LOURENÇO DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A-Ofício do IML de fls. 160: Em resposta as cartas de intimação solicitando a realização de exames de lesões corporais, temos a informar que já foi agendado a data para a realização dos mesmos, que será no dia 03/12/2012, à partir das 14:00 horas. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (exame complementar), será necessário copia do 1º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. -Adv. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e KELLEN REZENDE BULLA.-

29. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003992-86.2010.8.16.0069-JOSÉ PEDRO DE FREITAS e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A - Decisão de fls. 130. Intime-se novamente a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls 52/114. -Adv. KELLEN REZENDE BULLA e ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE.-

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004199-85.2010.8.16.0069-ALFONSO FELIZARI LEITE x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 750/754. , no valor de R\$ 4.000,00. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

31. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006177-97.2010.8.16.0069-ROSELI APARECIDA DOS ANJOS e outro x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO e outro - Decisão de fls. 135. Vistos. Recebo os embargos de declaração interpostos às fls. 132/133 em razão de sua tempestividade. Como enuncia o art. 535, do CPC, os embargos de declaração se caracterizam como recurso que visa sanar contradição, omissão ou obscuridade. No caso vertente, não se vislumbra qualquer uma destas três hipóteses que ensejariam o recurso, razão pela qual não há como se acolher os embargos de declaração. Isto porque a insurgência do embargante é no tocante ao conteúdo da decisão de fls. 112/122. Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo se atribuído efeito infringente a recurso que não o tem. Por tais motivos, deixo de acolher estes embargos de declaração porque ausentes seus requisitos autorizadores postos no artigo 535, do Código de Processo Civil.-Adv. JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007489-11.2010.8.16.0069-MONTINORTE - MONT. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes acerca do comprovante de depósito efetuado de fls. 151/ 153. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, JANE MARIA SOLDAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.-

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0007737-74.2010.8.16.0069-R.Z.M. CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sentença de fls. 297. 1. Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor, para fins de adesão ao Programa de Parcelamento de Créditos Tributários sobre o ICMS, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pelo autor (art. 26 do CPC).-Adv. CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR, MARILENE D. D. VENSÃO e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado.-

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007786-18.2010.8.16.0069-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x MAGNO ALEXANDRE GONÇALVES PEREIRA-RAL DE MARINGÁ x MAGNO ALEXANDRE GONÇALVES PEREIRA - Decisão de fls. 145. Fls 143/144. esclareça a parte exequente qual o percentual



das cotas sociais da empresa mencionada que pretende ver penhorado. Após conclusos. -Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007807-91.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x F. ALBERTINE ORLANDO & LOPES LTDA - ME e outros - Decisão de fls. 98. Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R\$ 0,18 foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLII-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002247-37.2011.8.16.0069-PAULO SÉRGIO VIOTO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outros - A parte autora para retirar a carta precatória desentranhada, para proceder a sua remessa e apresentar o comprovante da distribuição, no prazo de 05 dias. -Adv. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002303-70.2011.8.16.0069-WEBERSON BERTONCINI LEITE x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo os embargos de declaração interpostos às fls. 51/53 em razão de sua tempestividade. Como enuncia o art. 535, do CPC, os embargos de declaração se caracterizam como recurso que visa sanar contradição, omissão ou obscuridade. No caso vertente, não se vislumbra qualquer uma destas três hipóteses que ensejariam o recurso, razão pela qual não há como se acolher os embargos de declaração. Isto porque a insurgência do embargante é no tocante ao conteúdo da decisão de fls. 26/29. Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo ser atribuído efeito infringente a recurso que não tem. Por tais motivos, deixo de acolher estes embargos de declaração porque ausentes seus requisitos autorizadores postos no artigo 535, do CPC. -Adv. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. COBRANÇA-0005542-82.2011.8.16.0069-MARCOS AMORIM PINTO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ofício do IML de fls. 149: Em resposta as cartas de intimação solicitando a realização de exames de lesões corporais, temos a informar que já foi agendado a data para a realização dos mesmos, que será no dia 11/03/2013, à partir das 14:00 horas. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (exame complementar), será necessário copia do 1º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO.25.825-PR-.

39. COBRANÇA-0005551-44.2011.8.16.0069-GISCARD CAZARINI ROMERO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ofício do IML de fls. 91: Em resposta as cartas de intimação solicitando a realização de exames de lesões corporais, temos a informar que já foi agendado a data para a realização dos mesmos, que será no dia 14/12/2012, à partir das 14:00 horas. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (exame complementar), será necessário copia do 1º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO.25.825-PR e FRANCISCO CASCARDO NETO-.

40. COBRANÇA-0005570-50.2011.8.16.0069-INÁCIO FERREIRA DOS SANTOS NETO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ofício do IML de fls. 69: Em resposta as cartas de intimação solicitando a realização de exames de lesões corporais, temos a informar que já foi agendado a data para a realização dos mesmos, que será no dia 18/03/2013, à partir das 14:00 horas. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (exame complementar), será necessário copia do 1º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

41. COBRANÇA-0005630-23.2011.8.16.0069-ADENILSON AYRES DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ofício do IML de fls. 113: Em resposta as cartas de intimação solicitando a realização de exames de lesões corporais, temos a informar que já foi agendado a data para a realização dos mesmos, que será no dia 08/03/2013, à partir das 14:00 horas. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (exame complementar), será necessário copia do 1º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO.25.825-PR e FRANCISCO CASCARDO NETO-.

42. COBRANÇA-0005632-90.2011.8.16.0069-LUIZ GUILHERME HUMBERTO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ofício do IML de fls. 136: Em resposta as cartas de intimação solicitando a realização de exames de lesões corporais, temos a informar que já foi agendado a data para a realização dos mesmos, que será no dia 12/12/2012, à partir das 14:00 horas. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (exame complementar), será necessário copia do 1º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos)

não será realizado o exame. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO.25.825-PR e FRANCISCO CASCARDO NETO-.

43. COBRANÇA-0005785-26.2011.8.16.0069-PEDROSO & MENDONÇA S/S LTDA x REGIANE CRESPILO e outro- Diante da manifestação das partes, designo audiência preliminar (artigo 331, CPC) para o dia 16 de outubro de 2012, às 14horas, devendo as partes serem intimadas a tanto, bem como seus procuradores. Não obtida a conciliação, serão decididas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pleiteadas. -Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI e JORGE LUIS RODRIGUES-.

44. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO-0005804-32.2011.8.16.0069-SÔNIA MARIA DANTAS MORETI x FREE WAY COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e outro- 1. Diante da impossibilidade de acordo entre as partes assim noticiado, deixo de designar audiência preliminar, conforme faculdade do artigo 331, §3º, CPC. 2. A preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva levantada por Free Way não prosperam. Apesar da inicial não ser um primor da técnica, por certo que se entende que o que pretende a autora é a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes, saindo-se prejudicada dele. Assim sendo, não estão presentes quaisquer dos requisitos postos no parágrafo único do art. 295 do CPC, afastando-se a preliminar invocada. De outro lado, é parte legítima a Free Way porque participou do contrato, tendo interesse direto no resultado da lide, sendo assim, parte legítima a figurar no pólo passivo da pretensão. 3. Como pontos controvertidos a serem provados em instrução fixo a posse: a) falsidade da assinatura da autora no contrato; b) simulação; c) danos materiais. 4. Defiro os depoimentos pessoais das partes, bem como a inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cinco dias a contar da publicação deste ato, sob pena de preclusão. 5. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 09/10/2012, às 13h30min, devendo as partes comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que deverão ser intimadas a tanto, com as advertências de estilo. A prova pericial grafotécnica, apesar de anteceder ao ato da audiência, será posteriormente analisada sua necessidade, eis que existe já laudo trazido pela autora na inicial e feita por perito que atende este Juízo. -Adv. DOUGLAS DANTAS MORETI, IRACI SOUZA DE SARGES, JOSE FRANCISCO PEREIRA e VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

45. COBRANÇA-0006360-34.2011.8.16.0069-UBIRATÃ JOSÉ RIBEIRO ROSA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ofício do IML de fls. 101: Em resposta as cartas de intimação solicitando a realização de exames de lesões corporais, temos a informar que já foi agendado a data para a realização dos mesmos, que será no dia 20/03/2013, à partir das 14:00 horas. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (exame complementar), será necessário copia do 1º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

46. COBRANÇA-0006552-64.2011.8.16.0069-JORGE PAULO DEL VESCO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ofício do IML de fls. 96: Em resposta as cartas de intimação solicitando a realização de exames de lesões corporais, temos a informar que já foi agendado a data para a realização dos mesmos, que será no dia 08/03/2013, à partir das 14:00 horas. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (exame complementar), será necessário copia do 1º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006811-59.2011.8.16.0069-FELIPE GARCIA MARTINS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 30/10/2012, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que deverão ser intimadas a tanto, com advertências de estilo. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0007977-29.2011.8.16.0069-FABIANO RAATZ LOPES x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ofício do IML de fls. 97: Em resposta as cartas de intimação solicitando a realização de exames de lesões corporais, temos a informar que já foi agendado a data para a realização dos mesmos, que será no dia 15/03/2013, à partir das 14:00 horas. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (exame complementar), será necessário copia do 1º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. -Adv. KELLEN REZENDE BULLA e ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008483-05.2011.8.16.0069-FRANCISCO CORONA FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

50. MONITÓRIA-0000778-19.2012.8.16.0069-POLIZEL & MENDES ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA x FHISA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAÚDE- Diante da manifestação da parte autora, designo audiência (artigo 331, CPC) para o dia 06 de novembro de 2012, às 16h, devendo as partes serem intimadas a tanto, bem como seus procuradores. Não obtida a conciliação,



serão decididas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pleiteadas. -Adv. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS, MARCIE ROSSELI MOREIRA, CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS e CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

Cianorte, 04 de Setembro de 2012.

## COLORADO

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA  
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

#### RELAÇÃO Nº 83 /2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0007 000244/2008  
0024 000349/2012  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0016 000309/2011  
0022 000053/2012  
0029 000723/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 000913/2012  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0008 000266/2008  
0020 002747/2011  
ANA LUCIA FRANCA 0028 000708/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0038 001629/2012  
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0014 001602/2010  
ANTONIO CARDIN 0002 000306/2005  
0003 000373/2005  
0015 002095/2010  
0033 001155/2012  
0037 001621/2012  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0020 002747/2011  
ANTONIO LEAL DO MONTÉ 0025 000409/2012  
0040 002139/2012  
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MU 0008 000266/2008  
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0023 000302/2012  
CAMILA MARIA TREVISAN DE 0022 000053/2012  
CARINA MARINI 0007 000244/2008  
0024 000349/2012  
CARLA JULIANA MATEUS 0038 001629/2012  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0024 000349/2012  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0008 000266/2008  
CESAR MAURICIO BRAZ 0015 002095/2010  
CHRISTIELLE TEUNTJE BRONK 0039 001639/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 001045/2012  
DANILO ANDRIGO ROCCO 0002 000306/2005  
0003 000373/2005  
0014 001602/2010  
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0016 000309/2011  
0018 001801/2011  
0019 002364/2011  
0021 000052/2012  
0022 000053/2012  
0034 001237/2012  
DENISE TEIXEIRA REBELLO 0011 000710/2009  
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0004 000209/2007  
EDSON BARROS TEIXEIRA 0018 001801/2011  
ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORD 0018 001801/2011  
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0026 000503/2012  
0027 000504/2012  
FLAVIO NEVES COSTA 0036 001369/2012  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0007 000244/2008  
FLAVIO PIEROBON 0011 000710/2009  
FRANCIELE FUSCA CHIQUETTI 0037 001621/2012  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0007 000244/2008  
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0011 000710/2009  
GILBERTO NARDI FONSECA 0002 000306/2005  
0003 000373/2005  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0008 000266/2008  
GLAUCO IWERSSEN 0012 000722/2009  
0012 000722/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 000244/2008  
JOAQUIM JONAS SORNAS 0025 000409/2012  
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0001 000265/2002  
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0023 000302/2012  
JULIANA LIMA PONTES 0035 001349/2012  
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0023 000302/2012  
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0010 000305/2009

LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0019 002364/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 000480/2010  
LUCIANA LUPI ALVES 0022 000053/2012  
0028 000708/2012  
0036 001369/2012  
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0024 000349/2012  
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 0006 000085/2008  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0007 000244/2008  
MARCELO AVELINO BORTOLINI 0041 000184/2012  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0031 000957/2012  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0023 000302/2012  
MARCIO RUBENS PASSOLD 0030 000913/2012  
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0004 000209/2007  
0005 000259/2007  
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0013 000480/2010  
0029 000723/2012  
0030 000913/2012  
0031 000957/2012  
0032 001045/2012  
0035 001349/2012  
0039 001639/2012  
MARIA ALICE CASTILHO DOS 0012 000722/2009  
MAURO CONTRERAS 0009 000384/2008  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 000722/2009  
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0020 002747/2011  
NILZA A SACOMAN BAUMANN D 0011 000710/2009  
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0020 002747/2011  
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0034 001237/2012  
PAULO DELAZARI 0005 000259/2007  
PAULO GUILHERME DE MENDON 0014 001602/2010  
PRISCILA PERELLES 0009 000384/2008  
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0012 000722/2009  
REINALDO MIRICO ARONIS 0035 001349/2012  
RENATA DE PADUA 0015 002095/2010  
RICARDO NEVES COSTA 0036 001369/2012  
ROBERTA CARDIN CAMPOS 0018 001801/2011  
ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0008 000266/2008  
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0014 001602/2010  
ROOSEVELT MAURICIO PEREIR 0041 000184/2012  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0009 000384/2008  
SERGIO MASTELLINI 0042 002130/2012  
SERGIO SCHULZE 0038 001629/2012  
SIDNEI SIQUEIRA 0042 002130/2012  
SIMONE BOER RAMOS 0006 000085/2008  
SIMONE MARTINS CUNHA 0008 000266/2008  
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0024 000349/2012  
VALERIA AFONSO HITO 0006 000085/2008  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0030 000913/2012  
VINICIUS O. FRAÇOZO 0015 002095/2010  
VIRGINIA MATTE CHAVES 0006 000085/2008  
WALDIR FRARES 0012 000722/2009  
WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0018 001801/2011  
WILSON JOSE DE FREITAS 0004 000209/2007  
0005 000259/2007  
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0017 000902/2011

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-265/2002-PRENTISS QUIMICA LTDA. x GENIVALDO ANDRADE DA SILVA e outros- INTIMO a parte interessada para manifestar sobre a certidão de fls. 99 v. do Juízo de Astorga (não encontrei nenhum registro de c.precatoria , além da carta precatoria que foi distribuida no dia 23/08/2004, sob n. 209/2004)-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-306/2005-BANCO DO BRASIL S/ A. x REINALDO RIBEIRO DE SOUZA- "Não havendo impugnação aos cálculos (fls.123), bem como à avaliação do bem (fls.125/128), homologo os mesmos. Intime-se o exequente para manifestar interesse na adjudicação do bem , com fulcro no art.685-A, do CPC. Não havendo novamente interesse na djudicação, deve o exequente providenciar certidão de ônus do bem a ser levado à hasta pública, devendo eventuais débitos e demais ônus que pesem sobre os bens constar do edital."-Adv. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e GILBERTO NARDI FONSECA.-
- EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-373/2005-REINALDO RIBEIRO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A.- "Intime-se o Procurador da parte embargante, para se manifestar sobre o cálculo de fl.115, que importou R\$ 21.518,19."-Adv. GILBERTO NARDI FONSECA, ANTONIO CARDIN e DANILO ANDRIGO ROCCO.-
- REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-209/2007-AMAURY EDSON TIBERIO x BANCO BRADESCO S/A.- Sobre o laudo compelmentar da perícia, intemem-se as partes para que se manifestem.-Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-
- REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-259/2007-JOSE ALENCAR DE ANDRADE x BANCO BRADESCO S/A.- Intemem-se as partes sobre o novo esclarecimento prestado pelo sr.IPerito às fls.709/715.-Adv. PAULO DELAZARI, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-85/2008-ALISUL ALIMENTOS S.A. x JOSE IBANES CHAVES. Indefiro o pedido formulado às fls. 96/97, uma vez que incabível a extinção do feito por negligência da parte, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o processo estiver suspenso com base no artigo 791, inciso III, do Estatuto Processual referido, notadamente quando o credor atende todas as intimações com o escopo de impulsionar o feito, como é o caso dos presentes autos, onde o exequente requer diligências para fins de localização de bens passíveis de penhora em nome do devedor. Adv. LUIS

FELIPE LEMOS MACHADO, VIRGINIA MATTE CHAVES, SIMONE BOER RAMOS e VALERIA AFONSO HITO.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-244/2008-JOSE MORENO ROMERO x HSBC SEGUROS S.A. Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 222, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-266/2008-ADEMIR OLIVETI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, devidamente qualificada nos autos, opôs a presente impugnação ao cumprimento de sentença, em face de ADEMIR OLIVETI E OUTROS, oferecendo, também, bem à penhora e aduzindo, em síntese, a ilegitimidade ativa de alguns autores, inaplicabilidade da multa decendial prevista no contrato, devendo o valor apurado pelos autores e esse título ser excluído do crédito exequendo; aplicação do artigo 412 do Código Civil, e excesso de execução, referente aos honorários de sucumbência. Pugna, ainda, pela concessão de efeito suspensivo. [...]. Primeiramente, declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora oferecida pela devedora-impugnante, vez que a execução se realiza no interesse ao credor, a teor do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil. [...]. Por fim, com relação às alegações de aplicabilidade do artigo 412 do Código Civil, e excesso de execução com referência aos honorários de sucumbência, tenho que a presente impugnação merece ser acolhida. [...]. Destarte, deverão os credores apresentar nova planilha de cálculo, desta vez tomando-se como parâmetro, para fins de cálculo do valor devido a título de multa decendial, apenas o valor da obrigação principal, devidamente corrigido, excluindo-se, portanto, o valor dos juros de mora, estipulados na r. sentença de fls. 242/247. [...] Ante o exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 273/281. Como os credores-impugnados decaíram em parte mínima dos pedidos, condeno a parte devedora-impugnante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (dez por cento), e aplico ao devedor a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, visto que, embora tenha havido nomeação de bens à penhora para fins de impugnação, esta não se caracteriza como pronto pagamento. Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001665-33.2008.8.16.0072-TEREZINHA NOBRE FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A. Defiro o pedido de suspensão de fl. 237 pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MAURO CONTRERAS, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001657-22.2009.8.16.0072-VICTOR RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a autora sobre o calculo apresentado pelo réu-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

11. REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO-710/2009-PAULINO DA SILVA MONTANI x COHAB - LONDRINA- Sobre o laudo de esclarecimento do sr. perito, manifestem-se as partes.-Advs. NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON e DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-722/2009-EVELYN POLIANA CANDIDO x VILMAR FRARES- Ao Requerido,SUL AMERICA SEGUROS, para o pagamento das custas finais, conforme acordo, no valor de R\$ 1.046,60, sendo R\$ 864,80 da escritania, R\$-121,29 da taxa de Funrejus e R\$ 60,51 do distribuidor e contador.-Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, WALDIR FRARES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e GLAUCO IWERSEN.-PRISCILLA ALESSANDRA CARDIN MARINI,MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0000480-86.2010.8.16.0072-NIVALDO TAVARES DA MOTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- ciência as partes sobre os calculos do sr. contador de fls.331//361-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001602-37.2010.8.16.0072-CRISTINA APARECIDA TAVARES x AVON COSMETICO LTDA.- A executada AVON COSMETICOS LTDA., para o pagamento das custas finais no valor de R\$395,95, sendo R\$ 283,85 da escritania, R\$ 90,78 para o distribuidor e R\$ 21,32 de taxa do funrejus-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, DANILO ANDRIGO ROCCO, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

15. AÇÃO POPULAR-0002095-14.2010.8.16.0072-JOSE ALVES DE OLIVEIRA x FABIO CHICAROLI e outro- Defiro vistas dos autos aos requeridos pelo prazo de 10(dez) dias. -Advs. ANTONIO CARDIN, RENATA DE PADUA, CESAR MAURICIO BRAZ e VINICIUS O. FRAÇOZO-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000309-95.2011.8.16.0072-GEDEAN PEREIRA DA SILVA x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o requerido para que proceda ao pagamento do preparo recursal despendido pelo requerente as fls. 42/43, no valor de R\$- 56,54,-sob pena de execução forçada, bem como ao pagamento das custas finais no valor de R\$ 28,89, sendo R\$ 18,80 da escritania e R\$ 10,09 do distribuidor e contador.Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000902-27.2011.8.16.0072-MAGDA REGINA DE ALBUQUERQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "- Intimem-se as partes para se manifestar sobre o honorários periciais (fl.117) que importou R\$ 400,00, bem como foi designado perícia para o dia 06/11/2012, às

13:15 horas, a ser realizada na Clínica do Dr.Paulo Sergio Belini, sito na av. 4 de Dezembro, nº 1639, Paranacity-Pr. A parte autora deverá comparecer no local e hora agendados, munido de documentos pessoais, acompanhante, copias de receitas médicas, medicamentos de uso contínuo, bem como de exames realizados.-"-Adv. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

18. INVENTÁRIO-0001801-25.2011.8.16.0072-ADENILZA LIMA SANTOS x JOSE DE JESUS SANTOS- Acerca da manifestação e dos documentos de fls. 56/58 manifestem-se os demais herdeiros em cinco dias.-Advs. EDSON BARROS TEIXEIRA, ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO, WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO, ROBERTA CARDIN CAMPOS e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002364-19.2011.8.16.0072-ISAIAS FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Isaias Ferreira da Silva em face de Instituto Nacional de Seguro Social, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade.."-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LEANDRO FERREIRA BERNARDO-.

20. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0002747-94.2011.8.16.0072-CICERO BEZERRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Vista a Caixa Economica Federal para manifestar em 20 dias, sobre os documentos juntados-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000052-36.2012.8.16.0072-MANOEL PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Manoel Pereira em face de Instituto Nacional de Seguro Social, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade.."-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000053-21.2012.8.16.0072-JOSE LOPES x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido do autor, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade.."-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

23. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000302-69.2012.8.16.0072-ISAURA APARECIDA COLETTI ITA x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A. 1. Deixo de designar a audiência preliminar do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, porquanto se verifica, por ora, a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes, e, ainda, porque se trata de demanda deflagrada contra instituição financeira, que dificilmente se compõe com a parte, conforme se verifica na prática forense. 2. A Lei 8.078/90 assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos pleiteados em juízo. Para a inversão do ônus probatório, o código consumerista exige a comprovação da verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. No presente caso, o autor deve ser tratado, insofismavelmente, como consumidor. Como expresso no art. 3º, § 2º da lei citada, serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito. Destarte, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, porquanto o autor é hipossuficiente na relação de consumo, consoante o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que a hipossuficiência a que se refere a lei envolve não somente a vulnerabilidade econômica, mas, em especial, a vulnerabilidade técnica. Feitas tais considerações, DECRETO a inversão do ônus da prova. 3. Regeito a preliminar de inépcia da inicial. A ré alega que a autora, em sua petição inicial, não cumpriu os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil e não discrimina os juros, encargos e tarifas cobradas. Ao contrário do que aduz a parte ré, a petição inicial expõe, de maneira clara e objetiva, os fatos e fundamentos de direito que levou a autora a formular o pedido, que se faz todo coerente com a sua pretensão. 4. Regeito a preliminar de prescrição embasada no inciso III, § 3º, art. 206 do Código Civil. [...]. 5. À mingua de questões preliminares, declaro SANEADO o feito, além de outros por ventura existentes, fixo como pontos controversos: a) se houve a aplicação de juros não pactuados e em qual proporção; b) a existência de capitalização de juros e em qual periodicidade; c) a existência de lançamentos indevidos na conta corrente do autor. 6. Defiro a prova requerida pelas partes, consistente na prova pericial, bem como a prova documental, com a juntada de novos documentos, de acordo com o art. 397 do Código de Processo Civil. 7. Determino a produção de prova pericial, nomeando o(a) Sr(a) Paulo Afonso Rodrigues como Perito(a) Judicial que, independentemente de compromisso, deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, salientar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, que serão pagos ao final pelo sucumbente. 7.1 As Partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000349-43.2012.8.16.0072-JOSE CARLOS RIBEIRO x CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.- "- Deixo de designar a audiência preliminar do art.331, §3º do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva alegada pela requerida. À mingua de outras preliminares,

DECLARO SANEADO o feito, fixando como pontos controvertidos: a) a existência dos elementos configuradores da responsabilidade civil por parte do requerido; b) a ocorrência de danos materiais e morais ao requerente por culpa do requerido, bem como a mensuração da respectiva indenização. Defiro as provas documentais já acostadas aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC; prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte autora e de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2012, às 14:15 horas. Intimem-se as partes para apresentarem o respectivo rol de testemunhas no prazo de 30 dias antecedente ao ato, sob pena de preclusão."-Adv. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

25. INTERDICAÇÃO-0000409-16.2012.8.16.0072-JOÃO OLIVEIRA SANTOS x LEDA PEREIRA DOS SANTOS- Ao autor para manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias.-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE e JOAQUIM JONAS SORNAS-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000503-61.2012.8.16.0072-FRIGORIFICO FRIGOPRATA LTDA. x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- "Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (União - fls.70/72), informo que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Acerca da impugnação de fls.74/75 (União), manifeste-se a parte embargante, em 10 (dez) dias."-Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000504-46.2012.8.16.0072-FRIGORIFICO FRIGOPRATA LTDA. x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- "Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (União - fls.81/83), informo que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. Aguarde-se o pedido de informações. Acerca da impugnação de fls.85/86 (União), manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

28. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000708-90.2012.8.16.0072-MARIA DO CARMO JUVENCIO x BANCO MATONE S.A. Sobre a contestação e documentos de fls. 32/114, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LUCIANA LUPI ALVES e ANA LUCIA FRANCA.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000723-59.2012.8.16.0072-ADAMES MATIAS DA SILVA x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Adames Matias da Silva em face da OMNI S.A, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condene a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..."-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000913-22.2012.8.16.0072-CLAUDIO DE OLIVEIRA x BANCO GMAC S.A.- "Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Claudio de Oliveira em face de Banco GMAC S/A , para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..."-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000957-41.2012.8.16.0072-GILBERTO BASTA DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEM S/A.- "Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Gilberto Basta da Silva em face de Banco Volkswagen S.A, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..."-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001045-79.2012.8.16.0072-ELSON MARTINS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Elson Martins dos Santos em face de BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..."-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO-0001155-78.2012.8.16.0072-JOSE FORTUNATO MUSSI x GERONIMO BIAZETTO. No tocante ao pedido de assistência judiciária pleiteada pelo requerente, primeiramente, declaro, incidentalmente, a não recepção integral do art. 4º e seus parágrafos da Lei 1060/1950 pela Constituição Federal de 1988, uma vez que essa DISPÕE NO SEU ARTIGO 5º, LXXIV, QUE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTEGRAL E GRATUITA SERÁ DEFERIDA ÀQUELES QUE COMPROVAREM O ESTADO DE MISERABILIDADE. [...] Portanto, determino que se intime o requerente para, com base na Constituição Federal e nos itens 2.7.9 e 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e cancelamento da distribuição na forma do artigo 257 do CPC, junte suas três últimas declarações de renda (ou de isento, se for o caso), eventual prova de despesas que tenha com dependentes, pagamento de pensão alimentícia, contracheque, despesas com tratamento médico, ou qualquer outra prova de que é realmente pobre, para melhor análise do pedido. Neste mesmo prazo poderá o

autor recolher as custas devidas, com o consequente prosseguimento do feito. Adv. ANTONIO CARDIN.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001237-12.2012.8.16.0072-MARIA NEUSA NOIMAS x MUNICIPIO DE COLORADO - PR e outro- Manifestem-se o autor,sobre a contestação.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001349-78.2012.8.16.0072-CLAUDEIR APARECIDO DE SOUZA PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Claudieir Aparecido De Souza Pereira em face da BV Financeira S.A, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condene a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..."-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001369-69.2012.8.16.0072-PAULO ROBERTO EVANGELISTA x BANCO BRADESCO S/A.- " Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Paulo Roberto Evangelista em face do Banco Bradesco S/A, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..."-Adv. LUCIANA LUPI ALVES, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

37. ANULATORIA-0001621-72.2012.8.16.0072-JAGUAFRANGOS - IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- "Intimo a parte autora para retirar o ofício que se encontra na contra capa dos presentes autos, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão."-Adv. FRANCIELE FUSCA CHIQUETTI e ANTONIO CARDIN-.

38. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001629-49.2012.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x PAULO CESAR GOMES. Intimo a parte requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 44. Adv. CARLA JULIANA MATEUS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001639-93.2012.8.16.0072-VALNOI ANTONIO DIAS x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO-.

40. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002139-62.2012.8.16.0072-MARCOS ALEXANDRE ALVES x EDEMILSON DE JESUS CORREIA- "Audiência de conciliação designada para o dia 03/10/2012, às 16:00 horas."-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.

41. EXECUCAO FISCAL-0000184-93.2012.8.16.0072-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x SALISER MOVEIS LTDA. Acerca do petição e documentação de fls. 107/119, manifeste o devedor em cinco dias. Adv. MARCELO AVELINO BORTOLINI e ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA.

42. CARTA PRECATÓRIA-0002130-03.2012.8.16.0072-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE-ANAIZO SILVINO PATRICIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Designado audiência de inquirição de testemunha para o dia 06/11/2012, às 13:30 horas."-Adv. SIDNEI SIQUEIRA e SERGIO MASTELLINI-.

Colorado, 03 de Setembro de 2012

**ENGENHEIRO BELTRÃO**

**JUIZ ÚNICO**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR  
CARTORIO DO CIVIL, COMERCIO E ANEXOS  
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.  
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 74/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO DO NASCIMENTO KANE 0038 001963/2011  
AGNALDO HUDSON FERRADOZA 0012 000217/2009  
ALEXANDRE RAMOS 0002 000160/2001  
ANDRÉA TATTINI ROSA 0042 000196/2012  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000115/2009  
BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 0017 001750/2010  
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0014 001083/2010



CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0044 000348/2012  
 0051 001256/2012  
 CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0047 000732/2012  
 CARLOS ALBERTO DE MELO 0007 000148/2008  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0020 000054/2011  
 CIRO BRUNING 0011 000155/2009  
 CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZ 0005 000267/2007  
 CLEONICE CANGUSSU DANTAS 0007 000148/2008  
 DANIA VANESSA DE MELLO 0049 001099/2012  
 DANIEL HACHEM 0019 002055/2010  
 DANIELE DE BONA 0029 001444/2011  
 DANILO REZENDE LOPES 0002 000160/2001  
 DAVI DEUTSCHER 0001 000039/1988  
 DAVI DEUTSCHER FILHO 0001 000039/1988  
 DORIVAL PADUAN HERNANDES 0037 001953/2011  
 DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0013 000531/2010  
 0054 000164/2001  
 0055 001689/2010  
 EDSON MONTOR OZORIO 0026 000697/2011  
 EDUARDO MELLO 0003 000036/2006  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 000098/2006  
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 0056 001231/2010  
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0032 001765/2011  
 0033 001768/2011  
 0034 001771/2011  
 0036 001888/2011  
 FRANCISCO ROSITO 0018 002048/2010  
 GEORGE LIPPERT NETO 0018 002048/2010  
 GUILHERME JOSE CARLOS DA 0002 000160/2001  
 ILZA KAYADE OKADA 0016 001365/2010  
 0025 000574/2011  
 IVAN PEGORARO 0018 002048/2010  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0042 000196/2012  
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0046 000575/2012  
 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA 0038 001963/2011  
 JULIO CESAR POLIDO 0016 001365/2010  
 LAERCIO RIBEIRO MOISES 0018 002048/2010  
 LARISSA CARVALHO MAGRIN 0027 000944/2011  
 LAURO FERNANDO PASCOAL 0008 000248/2008  
 0037 001953/2011  
 0038 001963/2011  
 LILIAM AP.DE JESUS DEL SA 0009 000376/2008  
 LUIS FELIPE CANTO BARROS 0045 000533/2012  
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0003 000036/2006  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000098/2006  
 MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0015 001273/2010  
 0017 001750/2010  
 MARCELO CAVALHERO SCHAURI 0035 0001775/2011  
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 0048 001026/2012  
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0021 000163/2011  
 0028 001066/2011  
 0039 000152/2012  
 0040 000153/2012  
 0041 000154/2012  
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0002 000160/2001  
 0008 000248/2008  
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0030 001542/2011  
 MARCIA MALLMANN LIPPERT 0018 002048/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000115/2009  
 MARIA PORCEL MARTINS 0001 000039/1988  
 MAURI JOSE ROIKA 0001 000039/1988  
 MAURO VIGNOTTI 0003 000036/2006  
 MICHELE BARTH ROCHA 0023 000293/2011  
 MILTON CEZAR LUCCA 0042 000196/2012  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0031 001743/2011  
 0043 000282/2012  
 0052 001357/2012  
 0053 001358/2012  
 PAULA DANIELE JEDLICZKA 0006 000478/2007  
 PAULO SERGIO TRENTO 0008 000248/2008  
 PEDRO CARLOS PALMA 0021 000163/2011  
 0024 000560/2011  
 0028 001066/2011  
 0039 000152/2012  
 0040 000153/2012  
 0041 000154/2012  
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0042 000196/2012  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0003 000036/2006  
 REJANE RABELO ZWIELEWSKI 0010 000115/2009  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0020 000054/2011  
 RUI GHELLERE 0002 000160/2001  
 RUI GHELLERE GHELLERE 0002 000160/2001  
 SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ 0050 001181/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0004 000098/2006  
 VANESSA DAL PONT GAZOLA 0048 001026/2012

WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0022 000179/2011  
 YURIM ALEXANDRE LUCAS 0003 000036/2006  
 0027 000944/2011

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-39/1988-ANTENOR IORI x DEPARTAMENTO DE EST. DO ROD.PARANA- Desp. fl. 605:"Considerando-se que através do ofício de fl. 591 ficou determinado sobre retenção do imposto de renda, com base no princípio da cooperação, manifeste-se o exequente, maiormente sobre a alíquota, bem como se é o caso de retenção, no prazo de cinco dias."-Advs. DAVI DEUTSCHER FILHO, DAVI DEUTSCHER, MARIA PORCEL MARTINS e MAURI JOSE ROIKA-.
2. ORDINARIA-160/2001-VANDERLEI APARECIDO DO PRADO x JESUINO PIVETA e outro-Desp. fl. 346:"(...) Intime-se o requerido para que apresente proposta de acordo, no prazo de 30 dias."-Advs. RUI GHELLERE, RUI GHELLERE GHELLERE, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA, DANILO REZENDE LOPES, GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS-.
3. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-36/2006-LUIZ FRANCISCO NARDELLI DE BARROS e outro x RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE e outro-Desp. fl. 818:"(...) intinem-se as partes para que manifestem interesse na realização de outras provas, no prazo de cinco dias." -Advs. MAURO VIGNOTTI, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e YURIM ALEXANDRE LUCAS-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-98/2006-MARIO STEFANI x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 1690:"(...) intime-se o requerido para manifestação, no prazo de cinco dias."-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
5. COBRANCA-0000393-14.2007.8.16.0080-ERICH JEDLICZKA - ESPOLIO - REP/ P e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Desp. fl. 386:"Considerando que as alegações retro são facilmente detectadas através da certidão de fl. 384, defiro o pedido a fim de restituir o prazo para o requerente apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 382." Ou seja: "(...) Abra-se vista aos apelados para, querendo, contrarrazoar, no prazo legal. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com ou sem contrarrazões." -Adv. CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-478/2007-B.H.C.S. e outros x J.S.D.S.- Desp. fl. 132:"Sobre as informações contidas na certidão de fl. 131 verso, manifeste a Procuradora do requerente, no prazo de cinco dias."-Adv. PAULA DANIELE JEDLICZKA-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-148/2008-F.L.F.R. e outro x A.L.F.- Desp. fl. 88:"Converto o rito inicial escolhido pela parte autora, qual seja, o previsto no artigo 733 do CPC, para o previsto no artigo 732 do mesmo codex."-Advs. CLEONICE CANGUSSU DANTAS e CARLOS ALBERTO DE MELO-.
8. MONITORIA-248/2008-AMELIO ALMEIDA POUBEL x LUIZ ANTONIO CIAN e outro- Desp. fl. 193:"Considerando que não houve pagamento referente à perícia solicitada, considero que o requerido desistiu de sua produção. Assim sendo, intinem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias."-Advs. PAULO SERGIO TRENTO, LAURO FERNANDO PASCOAL e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.
9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-376/2008-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR BENTO- Desp. fl. 109:"Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. LILIAM AP.DE JESUS DEL SANTO-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-0000561-45.2009.8.16.0080-OSAMU SATAO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Desp. fl. 388:"Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Outrossim, sobre a proposta de fls. 383 manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias."-Advs. REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
11. RESSARCIMENTO DE DANOS-155/2009-ITAU SEGUROS S/A x T T L TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro- Desp. fl. 249:"Intime-se o requerente para manifestar-se no feito, no prazo de cinco dias."-Adv. CIRO BRUNING-.
12. ORDINARIA DE COBRANCA-0000564-97.2009.8.16.0080-IRENE ZANIN x ANESIO ZANIN- Desp. fl. 116:"(...) a requerente para que se manifeste quanto à extinção, conforme art. 794 do CPC."-Adv. AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA-.
13. ALIMENTOS-0000531-73.2010.8.16.0080-N.L.D.S. x R.D.S.- Sent. fl. 63:"(...) Diante do exposto, extingue-se o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Oportunamente, archive-se. Caso as custas não tenham sido integralmente pagas, não deve ser dado baixa nos autos (item 5.13.3 do CN)." -Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.
14. ARROLAMENTO-0001083-38.2010.8.16.0080-ARLINDO COSTA e outros x ELIZABETH BAADER COSTA-ESPOLIO- Desp. fl. 89:"Manifestem-se os autores sobre as alegações trazidas pela União às fls. 79/81, no prazo de cinco dias."-Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.
15. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0001273-98.2010.8.16.0080-B.A.D.S. e outro- Sent. fl. 30/31:"(...) Diante de todo o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 304, com fulcro no art. 269, III e 585, II do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do que foi afirmado, e conseqüentemente extingo o feito. Dispensar o prazo recursal, se assim requerido. Defiro o benefício da assistência judiciária. Isento de custas."-Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.
16. INDENIZACAO-0001365-76.2010.8.16.0080-CATARINA DOS SANTOS x RAFAEL PEREIRA TOME e outro- Sent. fl. 79/87:"(...) Ante o exposto e pelo que mais

nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na demanda, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil para o fim de CONDENAR os requeridos Rafael Pereira Tomé e Cristiane Pereira Tomé ao pagamento de indenização pelos danos patrimoniais e morais sofridos pela autora, totalizando o valor de R\$ 2.800,00 atualizados pela média INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês. No que diz respeito às verbas sucumbenciais, estas merecem ser distribuídas proporcionalmente aos pedidos vencidos e vencedores de cada parte. Sob esta ótica, deve a instituição financeira arcar com 70% das custas processuais, e o correntista com os 30% restantes, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista que não houve contestação, com fundamento no art. 20, §3º do CPC, que serão pagos na mesma proporção, admitida a compensação."-Advs. ILZA KAYADE OKADA e JULIO CESAR POLIDO-.

17. DIVORCIO LITIGIOSO-0001750-24.2010.8.16.0080-D.F.F. x A.C.A.- Sent. fl. 43:"(...) Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Dispensar o prazo recursal, se requerido."-Advs. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 e MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

18. COBRANCA-0002048-16.2010.8.16.0080-JOSE DO CARMO MARIS x MAVEZA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS e outro- Desp. fl. 166:"Considerando as informações trazidas no petição retro, bem como os documentos juntados que apontam veracidade das informações, modo pelo qual redesigno audiência para o dia 26/10/2012, às 14:00 horas."

Autor retirar no prazo de cinco dias, cartas de intimações de fls. 168/170, mediante apresentação de guia recolhida. -Advs. IVAN PEGORARO, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, FRANCISCO ROSITO e LAERCIO RIBEIRO MOISES-.

19. ORDINARIA-0002055-08.2010.8.16.0080-JOSE MESQUITA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 423:"Intime-se o requerido para que junte aos autos os documentos requeridos pelo autor, no prazo de 15 dias, vez que ao caso se aplicou a relação consumerista, trazendo como consequência a inversão do ônus da prova."-Adv. DANIEL HACHEM-.

20. ORDINARIA-0000054-16.2011.8.16.0080-HELIA WANDERLEIA VIEIRA x FEDERAL DE SEGUROS- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00, POR IMÓVEL (fls. 425/426). Caso haja concordância, no mesmo prazo, realize o depósito integral dos valores para início dos trabalhos periciais. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000163-30.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x WALDOMIRO ARRIGO FILHO e outros- Desp. fl. 58:"Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000179-81.2011.8.16.0080-EDSON CESAR RUDEK x UNIAO- Desp. fl. 282:"Recebo os embargos de declarações, eis que tempestivos, porém, deixo de recebê-los por não verificar omissão na decisão atacada. A ausência de omissão é facilmente constatada quando da leitura da fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de exibição de documentos por parte do embargado, em que constou que somente nos casos que houver óbice quanto ao fornecimento dos autos pelas repetições públicas é que justificaria o acolhimento de seu pedido. Diante de tal fundamentação, se conclui que o embargante não juntou aos autos o procedimento administrativo, não sendo possível se saber se o documento que solicita o integra ou não, e mais uma vez, repisa-se, é seu ônus. Assim sendo, recebo os embargos de declaração, porém os rejeito, tendo em vista a ausência de omissão da decisão atacada, mantendo-a, porém, nos termos requeridos."-Adv. WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000293-20.2011.8.16.0080-COPEL DISTRIBUIÇÃO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRAO- Desp. fl. 61:"(...) a embargante para pronunciamiento, no prazo de 15 dias."-Adv. MICHELE BARTH ROCHA-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000560-89.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x VALMIR ROMERO e outros- Desp. fl. 55:"Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000574-73.2011.8.16.0080-MARIA APARECIDA MARI ZANIN x NELSON ALBANO NUNES e outro- Desp. fl. 72:"Analisando-se os autos, verifica-se que o pedido retro não merece acolhimento, porquanto, o bem serve apenas de garantia do processo executivo, já que houve somente adjudicação do imóvel outrora penhorado (fls. 34/35), de modo que ao caso é imperioso que haja obediência a fase de dispõe o artigo 686 do Código de Processo Civil. Caso pretenda a Exequente poderá requerer a adjudicação do bem, ou ainda, aliena-lo de forma particular. Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias."-Adv. ILZA KAYADE OKADA-.

26. CONCESSAO DE AUXILIO-DOENÇA-0000697-71.2011.8.16.0080-JANIO MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Desp. fl. 105:"Para audiência de instrução designo o dia 19/10/2012, às 15:00 horas. Consigno que, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar rol com antecedência mínima de 20 dias."

Ao autor para comparecer na data supra, acompanhado de seu cliente independentemente de intimação pessoal do mesmo. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

27. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000944-52.2011.8.16.0080-SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL x MIZAL MORAES DUQUE ME- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor do retorno da correspondência encaminhada ao requerido, com a

informação "mudou-se", conforme consta às fls. 81.-Advs. YURIM ALEXANDRE LUCAS e LARISSA CARVALHO MAGRIN-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001066-65.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x VALMIR ROMERO e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fls. 51. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001444-21.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x JOSE TOMEIX- Desp. fl. 64:"Intime-se o requerente para manifestar-se no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. DANIELE DE BONA-.

30. MONITORIA-0001542-06.2011.8.16.0080-PARANA DIESEL VEICULOS LTDA x DEVAIR BERGO- Sent. fl. 41:"Paraná Diesel Veículos Ltda, ingressou com a presente ação monitoria em desfavor de Devair Bergo, já qualificados por ocasião da petição inicial. Citado o requerido, o requerente juntou petição às fls. 39 noticiando que chegou a um entendimento amigável com o demandado, requerendo a aplicação do artigo 269, III do CPC. Ante o exposto, considerando-se que as partes transigiram, julgo extinto o feito, no mérito, com fundamento no art. 269, III do CPC."-Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001743-95.2011.8.16.0080-OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO x ADIMAR MOREIRA DA SILVA- Desp. fl. 93:"Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias dê cumprimento à sentença, pagando ao exequente a quantia de R\$ 504,90, sob pena de não o fazendo no prazo mencionado, o montante da condenação seja acrescido de multa de 10%."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

32. MEDIDA CAUT. EXIB. DOCUMENTOS-0001765-56.2011.8.16.0080-NEUZA APARECIDA SARAN SOBRAL x OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO- Desp. fl. 67:"Diga o requerente sobre a satisfação com os documentos exibidos pelo requerido, no prazo de cinco dias."-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

33. MEDIDA CAUT. EXIB. DOCUMENTOS-0001768-11.2011.8.16.0080-ADEMIR CARDOSO RIBEIRO x OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO- Providenciar no prazo de cinco dias, retirada da carta de citação, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

34. MEDIDA CAUT. EXIB. DOCUMENTOS-0001771-63.2011.8.16.0080-ADEMIR CARDOSO RIBEIRO x OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO- Autor providenciar a retirada da Carta de Citação, mediante apresentação de guia recolhida, no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001775-03.2011.8.16.0080-BANCO DO BRASIL x AUTO POSTO AQUARIUS LTDA ME e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44-verso, qual consta que deixou de citar os Executados Maria Helena Estefani, Devanir Ockener, Sebastião Estefani e Francisca Bezerra Estefani, diante de informações todos residem no Sítio São Sebastião na Comarca de São João do Ivai/PR. -Adv. MARCELO CAVALHERO SCHAURICH-.

36. MEDIDA CAUT. EXIB. DOCUMENTOS-0001888-54.2011.8.16.0080-OZAIR SEVERINO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS- Providenciar no prazo de cinco dias, a retirada da Carta de Citação, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001953-49.2011.8.16.0080-SEMENTES MAUA LTDA x AMILCAR RABELLO REZENDE- Desp. fl. 106:"Designo o dia 09/11/2012, às 13:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Consigno que o rol de testemunhas deverá ser depositado com antecedência mínima de 10 dias."

Autor retirar no prazo de cinco dias a carta de intimação, mediante apresentação de guia recolhida, bem como providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação. -Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES e LAURO FERNANDO PASCOAL-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001963-93.2011.8.16.0080-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x AMILCAR RABELLO REZENDE-Desp. fl. 361:"Diga o requerente sobre a manifestação do Embargado, no prazo de cinco dias." Ficam cientes ainda, de que houve designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2012, às 13:00 horas nos autos nº 1953/2011. -Advs. JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA, ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI e LAURO FERNANDO PASCOAL-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000152-64.2012.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x DP MARTINS MADEIRA E DERIVADOS LTDA e outro- Desp. fl. 31:"Em consulta ao BACENJUD, a mesma restou infrutífera, conforme planilha anexa. Diante disso, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias."-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000153-49.2012.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x DP MARTINS MADEIRA E DERIVADOS LTDA e outro- Desp. fl. 31:"Em consulta ao BACENJUD e ao RENAJUD, as mesmas restaram infrutíferas, conforme planilha anexa. Diante disso, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias."-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000154-34.2012.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x SANDRA GOMES ZECHMEISTER e outros- Desp. fl. 40:"Em consulta ao BACENJUD e ao RENAJUD em nome da executada Sandra Gomes Zechmeister - ME, as mesmas restaram infrutíferas, conforme planilha anexa. Ademais, não fora realizada consulta em nome de Sandra Gomes Zechmeister e Marlene Zechmeister Carmo, tendo em vista que o CPF das requeridas indicado nos presentes autos trata-se de CPF inexistente. Diante disso, manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias."-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

42. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0000196-83.2012.8.16.0080-GERALDO DIAS DOS SANTOS e outro x BUZIN TRANSPORTES E COMERCIO LTDA e outro- Desp. fl. 305:"Analisando-se os autos, mormente a preliminar aventada pelo

requerido, de que os autores não seriam legítimos para atuarem no polo passivo da demanda, ao argumento de que a vítima era casada e tinha um filho, sendo que a legitimidade seria de ambos, entoadando a aplicação do artigo 12 do Código Civil. Sobre a argumentação, calha esclarecer que a invocada ordem de sucessão hereditária não provoca o efeito excludente. Contrariamente, é curial que as preferências delineadas no art. 1.829 do Diploma Civil Substantivo só operam no domínio das pretensões tipicamente sucessórias, que nada têm em comum com as aspirações indenizatórias brotadas das responsabilidades civis extracontratuais (art. 186 do CC). De tal modo, os autores possuem legitimidade ativa para pedir indenização devido ao falecimento de sua filha. O fato de ser possível aos descendentes da de cujus pleitear ressarcimento por danos materiais e morais, é igualmente assegurado aos pais da vítima o mesmo direito de ação. Nada mais do que razoável permitir que os ascendentes postulem indenização por danos materiais e morais, estes decorrentes de dor e sofrimento íntimos presumidos, em geral, nestes casos. Desta forma, afasto a preliminar alegada, saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) A existência de dano moral, equadrinhando o ato ilícito e o nexo causal; b) Quantum reparatório, inferindo a gravidade da culpa, o dano, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido. As provas a serem produzidas serão: documental oral. Designo o dia 09/11/2012, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Consigno que o rol de testemunhas deverá ser depositado com antecedência mínima de 10 dias." - Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MILTON CEZAR LUCCA, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDRÉA TATTINI ROSA.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000282-54.2012.8.16.0080-OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO x EVANILDO JULIANO- Sent. fl. 28:"Analisando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram petição informando a realização de acordo, requerendo sua homologação. HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, com fulcro no art. 269, III do CPC, e ainda, artigos 475-N incisos III e V, 585, inc. II, ambos todos do mesmo codex, e artigo 840 do Código Civil, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. E, como consequência, julgo extinto o feito." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000348-34.2012.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x EDSON CLAUDIO PEREIRA FREIRE- Sent. fl. 60:"Compulsando os autos, verifica-se que o requerente, à fl. 54, anuncia a desistência do feito, solicitando que o mesmo seja extinto. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Dispensar o prazo recursal, se requerido. Eventuais custas, a cargo do requerente." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

45. MANDADO DE SEGURANCA-0000533-72.2012.8.16.0080-CESCAR CONCURSOS PUBLICOS LTDA x MARCELO REINO DE CASTRO VIEIRA - PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.BELTRAO- Desp. fl. 37:"(...) ao impetrante para que se pronuncie, no prazo de 10 dias." - Adv. LUIS FELIPE CANTO BARROS.

46. PREVIDENCIARIA-0000575-24.2012.8.16.0080-MARIA APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Desp. fl. 82:"Analisando-se o pedido de carga dos autos, se percebe que fora designada audiência de conciliação, vez que adotado o rito sumário, oportunidade em que deve o requerido apresentar contestação na audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil. Ocorre que o prazo para a Fazenda Pública apresentar contestação é diferenciado, porquanto o artigo 188 do CPC estabelece o prazo em quádruplo para contestar, de modo que o rito processual inicialmente escolhido não se coaduna com a benesse que a regra confere à autarquia, modo pelo qual revogo a audiência designada. De tal modo, é oportuno o deferimento do pedido de vista dos autos, já que, caso se realiza o ato, a ausência do requerido pode lhe trazer vão prejuízo, tendo em vista a regra do art. 277, §2º do CPC, que menciona sobre a aplicação da revelia, no caso de ausência injustificada do réu. Intimem-se as partes acerca da revogação da audiência que se realizaria em 24.08.2012, sendo que o requerido deve, tão somente, apresentar contestação, no prazo disposto no artigo 297 cumulado com o artigo 188, ambos do CPC." - Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000732-94.2012.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERCULES JANGUAS HERNANDES TRANSPORTADORA-ME- Desp. fl. 43/45:"(...)Ante os argumentos contidos na petição inicial e documentos acostados, verifica-se o inadimplemento e mora do requerido, cumprindo-se assim, os requisitos do art. 3º caput do Decreto-Lei 911/69, pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo "T112 HW - SCANIA ano/modelo 1991/1991, placa ABZ 3292, cor vermelha - Chasi 9BSTH4X2ZM3242865." Expeça-se mandado de busca e apreensão em relação ao bem referido na exordial."

Ao autor para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação. - Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.

48. MANDADO DE SEGURANCA-0001026-49.2012.8.16.0080-JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS x ELIAS DE LIMA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor dos documentos de fls. 35/44, juntado pela parte requerida. - Adv. VANESSA DAL PONT GAZOLA e MARCELO DAL PONT GAZOLA.

49. MANDADO DE SEGURANCA-0001099-21.2012.8.16.0080-FELIX E SANTOS LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL- Desp. fl. 50/51:"(...) À vista do exposto, com amparo no artigo 7º, III da Lei 12.016/2009 DEFIRO o pedido liminar, para suspender a eficácia do ato impugnado, qual seja o EDITAL Nº 18/2012 - PMDS, até ulterior decisão. Notifique-se o Impetrado para prestar informações no prazo de 10 dias, caso venham acompanhadas de documentos, diga o impetrante, no prazo de cinco dias."

Autor providenciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de notificação e intimação. - Adv. DANIA VANESSA DE MELLO.

50. MANDADO DE SEGURANCA-0001181-52.2012.8.16.0080-BADEN AUTOMOTORES LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL- Ao impetrante para manifestação, ante os documentos de fls. 128/144, no prazo de cinco dias. - Adv. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA.

51. BUSCA E APREENSAO-0001256-91.2012.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x ESLAINE DARIANA FERNANDES- Desp. fl. 46/49:"(...) Ante os argumentos contidos na petição inicial e documentos acostados, verifica-se o inadimplemento e mora do requerido, cumprindo-se assim, os requisitos do art. 3º caput do Decreto-Lei 911/69, pelo que, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo "Volkswagen Gol GL ano/modelo 1997/1997, placa GUT 4095, cor azul - Chassi 3VV1931HLVM305268". Expeça-se mandado de busca e apreensão em relação ao bem referido, conforme requerido na exordial."

Ao autor para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão e Citação. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

52. BUSCA E APREENSAO-0001357-31.2012.8.16.0080-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR BENTO- Desp. fl. 23/24:"(...) Ante os argumentos contidos na petição inicial e documentos acostados, verifica-se o inadimplemento e mora do requerido, cumprindo-se assim, os requisitos do art. 3º caput do Decreto-Lei 911/69, pelo que, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo "YAMAHA/YBR 125 FACTOR/K GAS.; ano/modelo 2009/2010, placa ASJ-2182, cor vermelha - Chassi 9C6KE1220A0092805. Expeça-se mandado de busca e apreensão em relação ao bem referido, conforme requerido na exordial."

Ao autor para providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação. - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

53. BUSCA E APREENSAO-0001358-16.2012.8.16.0080-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA- Desp. fl. 19/21:"(...)Ante os argumentos contidos na petição inicial e documentos acostados, verifica-se o inadimplemento e mora do requerido, cumprindo-se assim, os requisitos do art. 3º caput do Decreto-Lei 911/69, pelo que, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo "VOLKSWAGEN/GOL 16V 1.0 MI GAS. 4P (BÁSICO), ano/modelo 1999/1999, placa HRN - 2664, cor branca - Chassi 9BWZZZ373XT050679. Expeça-se mandado de busca e apreensão em relação ao bem referido, conforme requerido na exordial."

Ao autor para providenciar o prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação. - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

54. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-164/2001-FAZ.PUB.MUN.FENIX x MERQUIDES FARIAS- Ao autor para manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da pesquisa realizada via sistema BACENJUD e RENAJUD de fls. 160/162. - Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI.

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001689-66.2010.8.16.0080-MUNICIPIO DE FÊNIX x OSMAR APARECIDO MARANGONI- Desp. fl. 49:"Intime-se o exequente para que junte aos autos planilha indicando o valor que pretende seja bloqueado, eis que parcela de sua pretensão foi alcançada quando promovida a consulta junto ao BACENJUD, no prazo de cinco dias." - Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI.

56. CARTA PRECATORIA - FAMILIA-0001231-49.2010.8.16.0080-Oriundo da Comarca de V.C.PEABIRU-PR-S.B.J. x S.B.- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da juntada do comprovante de depósito de fl. 40. - Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER.

Engenheiro Beltrão, 03 de SETEMBRO de 2012  
Liraucio Saragioto  
Escrivão

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR  
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS  
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.  
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 75/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO 0012 000348/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 000834/2012  
ANA MARIA BITTENCOURT 0002 000060/1989  
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0013 000599/2007  
ANELIZE BEBER RINALDIN 0020 000161/2009  
0022 000223/2009  
AORELIO GAZOLA 0028 001882/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0029 000495/2011  
BRUNA ROCHA 0005 000083/2003  
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0004 000264/2001  
CARLOS ALBERTO DE MELO 0008 000234/2005  
0010 000375/2006  
CARLOS ALVES 0015 000410/2008



CARLOS ARAUZ FILHO 0038 001848/2011  
 CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0008 000234/2005  
 CINTIA SANTOS 0038 001848/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000365/2008  
 0036 001366/2011  
 CRISTIANO AUGUSTO V.CALIX 0007 000119/2004  
 DAYANA CHRISTINA MORALES 0015 000410/2008  
 DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 0016 000413/2008  
 DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0023 000270/2009  
 0024 000428/2009  
 EDOEL ROCHA 0005 000083/2003  
 EDSON MONTOR OZORIO 0011 000055/2007  
 FERNANDA BONATTO 0018 000114/2009  
 0025 000446/2009  
 0044 000023/2009  
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0037 001770/2011  
 FRANCIANY FERNANDA VILELA 0042 001014/2012  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0026 000319/2010  
 ILZA KAYADE OKADA 0001 000042/1986  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0015 000410/2008  
 0016 000413/2008  
 0017 000514/2008  
 IVANDO SANTOS SOUZA 0001 000042/1986  
 IVANI FANTUCCI VIEIRA 0014 000365/2008  
 JEAN FERNANDO PONTIN 0013 000599/2007  
 JEFFERSON SILVA 0005 000083/2003  
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0012 000348/2007  
 JONNATHAS R. M TOFANETO 0024 000428/2009  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0012 000348/2007  
 JUCILANE GOUVEIA DOS SANT 0018 000114/2009  
 KARINA HASHIMOTO 0015 000410/2008  
 0016 000413/2008  
 0017 000514/2008  
 LAIR CARBONERA 0006 000113/2004  
 LAURO FERNANDO PASCOAL 0002 000060/1989  
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0021 000162/2009  
 LUCIENE G TEIDER ARAUJO C 0023 000270/2009  
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0039 000803/2012  
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0008 000234/2005  
 0009 000149/2006  
 0020 000161/2009  
 0022 000223/2009  
 0031 001128/2011  
 0032 001130/2011  
 0033 001131/2011  
 0034 001133/2011  
 0043 000054/2006  
 MARCELO DANTAS LOPES 0013 000599/2007  
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0030 000535/2011  
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0008 000234/2005  
 MARCIO KEIJI SATO 0043 000054/2006  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0029 000495/2011  
 MARCIO ZANIN GIROTO 0013 000599/2007  
 MARIA ROSALIA MODESTO RAM 0009 000149/2006  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0028 001882/2010  
 MESSIAS QUEIROZ UCHÔA 0018 000114/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 001206/2010  
 MIRIA MARIA BOLL PERES 0009 000149/2006  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0015 000410/2008  
 0016 000413/2008  
 0017 000514/2008  
 NEWTON DORNELES SARATT 0035 001297/2011  
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0019 000145/2009  
 PAULO HENRIQUE DALPONT LO 0013 000599/2007  
 PEDRO CARLOS PALMA 0008 000234/2005  
 0030 000535/2011  
 REFAELA POLIDOROKUSTER 0027 001206/2010  
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0041 000974/2012  
 ROSANGELA PERES FRANÇA 0020 000161/2009  
 0022 000223/2009  
 RUI GHELLERE 0002 000060/1989  
 0025 000446/2009  
 RUTHE DE GODOY MACHADO 0015 000410/2008  
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 0007 000119/2004  
 WALDOMIRO BARBIERI 0003 000323/1999  
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0004 000264/2001  
 WILSON SAENZ SURITA 0002 000060/1989

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-42/1986-ZELIA ANTONIA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Desp. fl. 240:"Ante a certidão retro, dando conta de que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos opostos pela Fazenda Pública, expeça-se Praticatório Requisitório ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Consigno que a natureza do crédito é especial, nos termos do disposto no artigo 100, §1º da

Constituição Federal, gozando, portanto, da preferência no pagamento."-Advs. ILZA KAYADE OKADA e IVANDO SANTOS SOUZA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-60/1989-COOPERATIVA CENTRAL AGRIC.SUL BRASIL x MINEO OYAMA e outros- Desp. fl. 512:"Deixo por ora de dar atendimento ao requerimento de fl. 505, vez que o requerente não se manifesta quanto ao teor do despacho de fl. 506."-Advs. ANA MARIA BITTENCOURT, WILSON SAENZ SURITA, LAURO FERNANDO PASCOAL e RUI GHELLERE-.

3. MONITORIA-323/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MAELI DOS SANTOS P.DA SILVA- Desp. fl. 155:"Com fundamento no art. 791, III do CPC, suspendo o andamento processual pelo prazo de seis meses."-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-264/2001-COOPERATIVA AGROP.MOURAOENSE LTDA-COAMO x JOSE TOMEIX- Desp. fl. 174:"Inexiste nos autos documentos que comprovem as alegações de fls. 171, razão pela qual permanece o procurador que peticiona às fls. 171 representando os interesses do executado, a fim de lhe evitar prejuízo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 169." Ou seja, "Suspendo o feito até a data de 30/04/2014."-Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.

5. INDENIZACAO-83/2003-BENEDITO MARTINS e outro x ALAN MASSAO SHIBUKAWA e outro- Desp. fl. 551:"Intime-se o exequente para manifestar-se sobre sua satisfação quanto ao recebimento dos valores depositados pelo executado, no prazo de cinco dias."-Advs. EDOEL ROCHA, JEFFERSON SILVA e BRUNA ROCHA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000145-53.2004.8.16.0080-ADEMAR SILVA x ECOÇUCAR-IND.DE AÇUCAR ORGANICO LTDA- Desp. fl. 70:"Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. LAIR CARBONERA-.

7. MONITORIA-119/2004-ALVARO LUIZ VINHOTTE x MAURO MARANGONI-Desp. fl. 257:"Em consulta ao BacenJud, a mesma restou infrutífera, conforme planilha anexa. Diante disso, manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias."-Advs. CRISTIANO AUGUSTO V.CALIXTO e TATIANA MESSIAS DA SILVA-.

8. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0000171-17.2005.8.16.0080-EDGAR DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Sent. fl. 305/306:"(...) com fundamento no artigo 267, V do CPC julgo extinto o processo, em virtude da coisa julgada material. Oportunamente, archive-se. Custas remanescentes, a cargo do réu." -Advs. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, CARLOS ALBERTO DE MELO, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

9. RECLAMAÇÃO TRAAHISTA-149/2006-LAUDELEIA CARDOSO DA SILVA x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 1752:"Em que pese o inconformismo do executado, quanto a determinação de desmembramento dos valores a que fora condenado, consoante argumenta às fls. 1743/1745, suas razões não merecem acolhidas, vez que o entendimento, pacífico da jurisprudência permite o desmembramento dos valores, convém trazer a baila do entendimento o STF (...). Insta mencionar que vedação do fracionamento, tratada no §8º do mesmo artigo 100 da Carta Magna se refere à repartição de valores do mesmo credor, restando impossibilitada a expedição de sucessivas requisições de pequeno valor a fim de compor o valor total pretendido, quando este supera o limite para a cobrança dessa forma. Assim sendo, mantenho a decisão tal como lançada. Cumpra-se."-Advs. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS, MIRIA MARIA BOLL PERES e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

10. INVENTARIO-0000202-03.2006.8.16.0080-ARLETE CORREIA DE ALMEIDA x JOSE MONTEIRO DE ALMEIDA - ESPOLIO- Sent. fl. 145/146:"(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, homologo por sentença, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada, dos bens deixados pelo falecido, atribuindo aos herdeiros, os quinhões já partilhados, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Pagas as custas, expeça-se o formal."-Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-55/2007-ERMELINDA FERLIN PONTIM x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 322:"Em consulta ao BacenJud, a mesma restou infrutífera, conforme planilha anexa. Diante disso, manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias."-Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-348/2007-ALCEU BANCKE-ESPOLIO-REP.P/ VENEDA INES BANCKE x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 1344:"As partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias."-Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

13. COBRANCA-0000424-34.2007.8.16.0080-ANTONIO ROSOLEN NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sent. fl. 281:"Tendo em vista que a pretensão inicial foi alcançada, e que a sucumbência fixada foi recebida por quem de direito, imperioso o arquivamento do feito. Assim sendo, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Remeta-se os autos ao arquivo, oportunamente."-Advs. JEAN FERNANDO PONTIN, PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES, MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-0000722-89.2008.8.16.0080-BANCO FINASA S/A x MURILO RODRIGUES VIEIRA- Sent. fl. 130/134:"(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para julgar Procedente a ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, determinando ao REQUERIDO a entrega do bem em 24 horas ou o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 904 do CPC. Do equivalente em dinheiro, deverá ser efetivado cálculo com aplicação da taxa de juros de forma simples. Considerando que o autor sucumbiu de forma mínima, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios estipulados no valor de R\$ 800,00, corrigidos monetariamente, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se as disposições contidas no Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente."-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e IVANI FANTUCCI VIEIRA-.

15. ORDINARIA-410/2008-JOSE SOUZA SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Desp. fl. 733:"Considerando-se que a prova pericial já foi realizada, bem como houve concordância quanto a prova emprestada, percebe-se que o feito concluiu a instrução probatória. Desta forma, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, após, conclusos para sentença."-Advs. RUTHE DE GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO, CARLOS ALVES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

16. ORDINARIA-413/2008-JOSE CLEVER VALENTIM x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Desp. fl. 480:"Sobre o laudo pericial juntado manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias."-Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS-.

17. ORDINARIA-514/2008-DIORGINI DO NASCIMENTO CALIXTO e outros x SUL AMÉRICA COMAPNHIA NAC.DE SEGUROS GERAIS S/A- Desp. fl. 744:"Da análise dos autos, se verifica que a Caixa Econômica Federal anunciou que os alguns autores fazem parte da modalidade do contrato habitacional que está vinculado a apólice pública - Ramo 66 - requerendo, portanto, o desmembramento dos autos com relação aos autores que possuem apólice do seguro habitacional do SFH, e que sejam remetidos os autos à Justiça Federal. Preliminarmente a análise do pedido de desmembramento do feito, imperioso que se manifeste a requerida, no sentido de informar qual a apólice de seguro pertencem os autores, conforme requereu a Caixa Econômica Federal às fls. 704/706, item "d", no prazo de cinco dias."-Advs. KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

18. MONITORIA-0000652-38.2009.8.16.0080-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x C. B. GARCIA DUARTE MERCADO E.I- Sent. fl. 140:"Tendo em vista que a pretensão inicial foi alcançada, consoante se observa através do depósito de fl. 135. Assim sendo, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Remetam-se os autos ao arquivo, oportunamente. Expeça-se alvará para levantamento dos valores."-Advs. JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILO, MESSIAS QUEIROZ UCHÔA e FERNANDA BONATTO-.

19. ORDINARIA-145/2009-JOAO BATISTA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 709:"Sobre as informações lançadas pelo requerido às fls. 694/703 manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias."-Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI S.DA SILVA-.

20. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000649-83.2009.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x KAMPO SUPRIMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA e outro- Sent. fl. 119:"(...) Assim sendo, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Banco do Brasil S/A por entender que o mesmo é ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda, consoante acima fundamentado. Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas, no prazo de cinco dias."-Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, ROSANGELA PERES FRANÇA e ANELIZE BEBER RINALDIN-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-162/2009-SILVANA COPPO BORGES x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 272: Ao requerido para que manifeste-se nos autos no prazo de cinco dias, ante a juntada de fls. 283/291.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

22. ORDINARIA-0000650-68.2009.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x KAMPO SUPRIMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA e outro- Sent. fl. 95/96:"(...)Assim sendo, com fundamento no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao Banco do Brasil S/A por entender que o mesmo é ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda, consoante acima fundamentado. Saneado o feito, fixo como pontos controvertidos: a) relação entre a requerente e a primeira requerida que pudesse ensejar a emissão do título; b) recebimento de eventuais mercadorias fornecidas pelo requerido ao requerente. Tais pontos ficam evidenciados através das provas documentais produzidas nos autos. Assim, intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas, no prazo de cinco dias."-Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, ROSANGELA PERES FRANÇA e ANELIZE BEBER RINALDIN-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000651-53.2009.8.16.0080-MUNICIPIO DE FENIX x ARNALDO MOTA- Sent. fl. 69:"(...) À vista do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do CPC, vez que não há excesso de execução. De consequência, homologo o cálculo apresentado às fls. 43/45. Condono o embargante ao pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00, com fundamento no artigo 20, §4º, tendo em vista a singeleza da causa. Expeça-se requisição de pequeno valor."-Advs. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI e LUCIENE G TEIDER ARAUJO COSTA-.

24. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-428/2009-ANDREA CRISTINA SKAETTA BARANKIEVICZ e outros x MUNICIPIO DE FENIX e outro- Ciência do teor do ofício de fl. 265 da Comarca de Cacoal/RO, qual consta que foi designada audiência naquela Comarca para oitiva da Testemunha João Roberto Chagas para o dia 28/09/2012, às 10 horas e 30 minutos.-Advs. JONNATHAS R. M TOFANETO e DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

25. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0000646-31.2009.8.16.0080-SILVANA APARECIDA DOS SANTOS CHAVES x ITAMAR CESAR PEREIRA- Sent. fls.228/231:"(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais. Condono a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 sobre o valor da condenação, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo exigido para o seu serviço

o que faço com arrimo no §3º, do art. 20 do Código de Processo Civil."-Advs. RUI GHELLERE e FERNANDA BONATTO-.

26. DECLARATORIA-0000319-52.2010.8.16.0080-ANGELA MONICA VITTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 104:"Considerando que a decisão agravada manteve-se tal como lançada, intime-se o requerido para que manifeste interesse na realização da prova pericial, no prazo de cinco dias."-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

27. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001206-36.2010.8.16.0080-EDSON CARLOS BERTANHA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S/A- Desp. fl. 149:"Mantenho os honorários periciais sugeridos pelo Sr. Perito, vez que o valor mostra-se compatível com a complexidade da causa e a importância do trabalho para a solução do litígio, bem como se pauta no princípio da razoabilidade. A redução do valor aviltará a profissão, portanto, o valor de R\$ 1.350,00 afigura-se razoável, motivo pelo qual o mantenho. Intime-se o requerido para pagamento, nos termos do despacho de fl. 133. Ou seja: "(...) efetuar o depósito do montante integral, no prazo de 03 (três) dias."-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e REFAELA POLIDOROKUSTER-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0001882-81.2010.8.16.0080-JOAO FORTUNATO DAL PONT e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A- Desp. fl. 109:"Analisando-se os autos, verifica-se que ao caso incide as regras consumeristas, vez que de um lado tem-se como embargado/exequente instituição financeira, e sobre o tema já há entendimento calcificado através do Enunciado da Súmula 297 do STJ. Diante disso, no intuito de facilitar a defesa do consumidor, aplico a inversão do ônus da prova, modo pelo qual é salutar a intimação do requerido para manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias."-Advs. AORELIO GAZOLA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

29. DECLARATORIA-0000495-94.2011.8.16.0080-JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 96:"Considerando que nada foi acordado com relação as custas processuais, manifeste-se o requerido sobre a proposta feita pelo requerente, a respeito do pagamento das custas (fls. 94/95), no prazo de cinco dias."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000535-76.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x WALDOMIRO ARRIGO FILHO e outros- Retirar no prazo de cinco dias, mandado de registro de penhora, mediante apresentação de guia recolhida.-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

31. DECLARATORIA-0001128-08.2011.8.16.0080-NOEL FRANCISCO DOS REIS e outros x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO-Desp. fl. 171:"Em que pese o requerimento feito pelo requerido de que pretende a produção da prova testemunhal, ao que tudo indica tal modalidade probatória não é pertinente para elucidação dos fatos que encortinam o caso, vez que através de documentos é que será possível a constatação das alegações iniciais, portanto, nesse momento, indefiro a produção da prova testemunhal. Por outro lado, defiro a produção da prova documental, intime-se o requerido para que faça juntada, no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

32. DECLARATORIA-0001130-75.2011.8.16.0080-ALTAIR PEREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 172:"Em que pese o requerimento feito pelo requerido de que pretende a produção da prova testemunhal, ao que tudo indica tal modalidade probatória não é pertinente para elucidação dos fatos que encortinam o caso, vez que através de documentos é que será possível a constatação das alegações iniciais, portanto, nesse momento, indefiro a produção da prova testemunhal. Por outro lado, defiro a produção da prova documental, intime-se o requerido para que faça juntada, no prazo de quinze dias."-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

33. DECLARATORIA-0001131-60.2011.8.16.0080-GILBERTO APARECIDO FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 104:"Em que pese o requerimento feito pelo requerido de que pretende a produção da prova testemunhal, ao que tudo indica tal modalidade probatória não é pertinente para elucidação dos fatos que encortinam o caso, vez que através de documentos é que será possível a constatação das alegações iniciais, portanto, nesse momento, indefiro a produção da prova testemunhal. Por outro lado, defiro a produção da prova documental, intime-se o requerido para que faça juntada, no prazo de quinze dias."-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

34. DECLARATORIA-0001133-30.2011.8.16.0080-JOSE BALBINO MARTINS e outros x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 176:"Em que pese o requerimento feito pelo requerido de que pretende a produção da prova testemunhal, ao que tudo indica tal modalidade probatória não é pertinente para elucidação dos fatos que encortinam o caso, vez que através de documentos é que será possível a constatação das alegações iniciais, portanto, nesse momento, indefiro a produção da prova testemunhal. Por outro lado, defiro a produção da prova documental, intime-se o requerido para que faça juntada, no prazo de quinze dias."-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

35. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001297-92.2011.8.16.0080-WALDOMIRO ARRIGO FILHO x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 169:"Analisando-se os autos, verifica-se que o banco requerido juntou aos autos diversos documentos, porém, não atendeu a pretensão inicial do requerente, desta forma, intime-se o requerido para que manifeste se pretende a juntada de outros documentos, no prazo de quinze dias."-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001366-27.2011.8.16.0080-BANCO PAULISTA S/A x ROGERIO CARLOS BERNARDES- Desp. fl. 49:"Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001770-78.2011.8.16.0080-SHIRLEI FERNANDES DA COSTA x OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO- Desp. fl.

72: "Manifeste-se o requerente sobre a satisfação com os documentos exibidos pelo requerido, no prazo de cinco dias." - Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001848-72.2011.8.16.0080-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x MUNIR BAZZI e outro- Desp. fl. 68: "Sobre planilha referente ao Sistema Renajud manifeste-se o exequente, devendo manifestar sua pretensão em efetivação da penhora, no prazo de cinco dias.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e CINTIA SANTOS-.

39. EXECUCAO-0000803-96.2012.8.16.0080-ALISUL ALIMENTOS S/A x ELIZIANE REQUEL RÉGO- Providenciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, bem como instruir o mesmo com as cópias necessárias. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000834-19.2012.8.16.0080-HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO x ROBERTO POLO ME- Providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0000974-53.2012.8.16.0080-SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL x SINVAL JOSÉ ALVES e outro- Desp. fl. 45: "Analisando-se os autos, verifica-se que a garantia da execução foi ofertada nestes autos (EMBARGOS A EXECUÇÃO), não havendo qualquer comunicação no processo executivo sobre eventual garantia, sendo que por tal razão, proferiu-se o despacho sobre a inexistência de garantia do feito executivo (PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO). Infere-se, ademais, que sobre a garantia ofertada ainda não houve manifestação do exequente/embargado, sendo, pois, a manifestação imprescindível, porque nos termos do artigo 612 a execução se desenvolveu no interesse do credor, bem como levando em conta a interpretação do artigo 652, §3º do CPC, norteador sobre a necessidade de manifestação do exequente sobre a garantia ofertada pelo executado (ITEM "C" DA FL. 11). Permanece, portanto, ausente os requisitos necessários para suspensão da execução, ao mesmo por ora, mormente por não verificar a presença da garantia da execução, nos termos do artigo 739-A, §1º do CPC." -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

42. NOTIFICACAO-0001014-35.2012.8.16.0080-CESAR LOURENÇO e outros x CELSO LOURENÇO e outro- Desp. fl. 50: "Intime-se o requerente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. FRANCIANY FERNANDA VILELA DINIZ NESPOLO-.

43. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0000203-85.2006.8.16.0080-FAZENDA PUBL.MUN.ENG.BELTRÃO x OGAMAR ALVIN SOARES LINHARES- Sent. fl. 142: "HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, com fulcro no art. 269, III do CPC, e ainda, artigos 475-N incisos III e V, 585, inc. II, ambos todos do mesmo codex, e art. 840 do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado na forma solicitada pelo exequente. Suspendo o andamento do feito até que se efetue o pagamento de todas as parcelas." -Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e MARCIO KEIJI SATO-.

44. REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA-0000642-91.2009.8.16.0080-W.E.S. x C.M.N.- Sent. fl. 131: "Vistos, etc. Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC e via de consequência julgo extinto o feito. Dou esta por publicada e as partes intimadas. Registre-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as baixa devidas." -Adv. FERNANDA BONATTO-.

Engenheiro Beltrão, 03 de SETEMBRO de 2012  
 Liraucio Saragioto  
 Escrivão

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
 RELAÇÃO Nº 257/2012 - 1ª VARA CIVEL  
 JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE  
 NETO**

**RELAÇÃO Nº 257/2012 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADENICIA DE SOUZA LIMA 0008 000728/2007  
 ADRIANA DE OLIVEIRA VASCO 0025 006678/2012  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 013004/2012  
 ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0023 000669/2012  
 ANA LUCIA FRANÇA 0026 009608/2012  
 ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0007 000704/2007  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0021 023443/2010  
 ANDREIA STRASSBURGER 0012 006086/2010  
 ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0020 021497/2010  
 ANGELICA TATIANA TONIN 0001 000044/2007

ANNE CAROLINE WENDLER 0003 000405/2007  
 ANTONIO CELSO CARDOSO 0002 000323/2007  
 ARACELY DE SOUZA 0040 023198/2012  
 BLAS GOMM FILHO 0026 009608/2012  
 BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ 0003 000405/2007  
 CAETANO FERREIRA FILHO 0024 002374/2012  
 CARLA FERNANDES RIBEIRO B 0032 017948/2012  
 CARLA HELIANA V. MENEGASS 0016 013104/2010  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0013 006879/2010  
 0014 006882/2010  
 0029 014582/2012  
 0030 016807/2012  
 CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0003 000405/2007  
 CARLOS WISLAND SANWAYS 0002 000323/2007  
 CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE 0022 002172/2011  
 CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0010 000632/2010  
 CLEVERTON LORDANI 0002 000323/2007  
 0005 000524/2007  
 0008 000728/2007  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0016 013104/2010  
 0019 020509/2010  
 DAIANA PEOVEZAN 0039 022792/2012  
 DANIEL BATISTA DA SILVA 0011 001213/2010  
 DANIELE CASARA DE GEUS 0001 000044/2007  
 DANIELE RIBEIRO COSTA 0027 012657/2012  
 DANIELLE RIBEIRO 0010 000632/2010  
 DENER PAULO MARTINI 0034 019416/2012  
 DENISE REGINA FERRARINI 0006 000651/2007  
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0016 013104/2010  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0016 013104/2010  
 0019 020509/2010  
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 0027 012657/2012  
 EVANGELISTA DA SILVA SANT 0035 019973/2012  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0020 021497/2010  
 FABIO MAURICIO ANDREATTO 0001 000044/2007  
 FELIPE SOARES VARGAS 0001 000044/2007  
 FERNANDA STRASSBURGER 0012 006086/2010  
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0017 013849/2010  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0020 021497/2010  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0016 013104/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0016 013104/2010  
 0019 020509/2010  
 FRANCIELE A. NATEL GLASER 0006 000651/2007  
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0020 021497/2010  
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0010 000632/2010  
 HELLISON EDUARDO ALVES 0003 000405/2007  
 ISABEL APARECIDA HOLM 0001 000044/2007  
 IZABELA CRISTINA R. CURI 0003 000405/2007  
 JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0008 000728/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0001 000044/2007  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0013 006879/2010  
 0014 006882/2010  
 JOANA DARC P. DA SILVA 0023 000669/2012  
 JORGE DA SILVA GIULIAN 0037 021759/2012  
 JORGE IBANEZ DE MENDONÇA 0015 009260/2010  
 JORGE LUIZ DE MELO 0017 013849/2010  
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0002 000323/2007  
 0005 000524/2007  
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0001 000044/2007  
 JOSIANE GODOY 0003 000405/2007  
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0038 022349/2012  
 KEILA CRISTINA LIMA 0023 000669/2012  
 LAILA FABIANI PUPPI 0010 000632/2010  
 LARISSA RIBEIRO GIROLD 0001 000044/2007  
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0019 020509/2010  
 LUCIANA FIGUEIREDO ANDRAD 0027 012657/2012  
 LUCIANA FRANCIELLI GRANER 0036 021752/2012  
 LUCIMAR DE FARIA 0029 014582/2012  
 0030 016807/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 023443/2010  
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0002 000323/2007  
 MAGDA L. R. EGGER 0006 000651/2007  
 MARCELO PENIDO DA SILVA 0012 006086/2010  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0002 000323/2007  
 0005 000524/2007  
 0008 000728/2007  
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZE 0012 006086/2010  
 MARIA CLAUDIA RORATO 0001 000044/2007  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0003 000405/2007  
 MARILI R. TABORDA 0006 000651/2007  
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0007 000704/2007  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0016 013104/2010  
 0019 020509/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000632/2010  
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0002 000323/2007  
 NEANDRO LUNARDI 0008 000728/2007  
 NEWTON SCHIMMELPFENG 0002 000323/2007  
 PATRICIA TRENTO 0013 006879/2010  
 0014 006882/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0016 013104/2010  
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0004 000493/2007  
 RAFAEL BARONI 0001 000044/2007  
 RAFAEL GERMANO ARGUELLO 0039 022792/2012  
 RAQUEL SERRANO FERREIRA F 0027 012657/2012  
 RENATA FERREIRA COSTA GRE 0031 017252/2012  
 0033 018370/2012  
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0001 000044/2007  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0003 000405/2007  
 ROBERTO BUSATO FILHO 0003 000405/2007



ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0001 000044/2007  
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0003 000405/2007  
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0016 013104/2010  
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0026 009608/2012  
 SANDRA TARABAYNE 0028 013004/2012  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0003 000405/2007  
 SIDNEI PRESTES JUNIOR 0036 021752/2012  
 TATIANE APARECIDA LANGE 0017 013849/2010  
 THAIS MALACHINI 0010 000632/2010  
 THATIANA DE AREA LEO CAN 0018 017847/2010  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0010 000632/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0028 013004/2012  
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 0009 000731/2007  
 VIVIANE COELHO DE SELLOS 0017 013849/2010

1. AÇÃO RESCISÓRIA-44/2007-MARCIAL CASCO CORONEL e outros x BRASIL TELECOM S/A.- Quanto ao pedido de fls. 713/719, mantenho a decisão de fls. 81/82. Proceda-se a penhora via Bacen-jud em relação ao executados que não gozam dos benefícios da AJG.-Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RAFAEL BARONI, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, FABIO MAURICIO ANDREATTO, FELIPE SOARES VARGAS, DANIELE CASARA DE GEUS, ISABEL APARECIDA HOLM, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA RORATO.-

2. DESPEJO-323/2007-IBRAHIM MOHAMAD JOMAA x ANGELA MARIA HAMMOUD e outros- Junte o credor hipotecário o cálculo qual dos atos nº 1300/10, atualizada, da 2ª Vara Cível, de forma a atualizar a transferência. - Advs. MUNIR KASSEM HAMDAN, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, CLEVERTON LORDANI, NEWTON SCHIMMELPFENG, ANTONIO CELSO CARDOSO e CARLOS WISLAND SANWAYS.-

3. AÇÃO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-405/2007-GILBERTO COSTA PEREIRA FILHO e outros x BANCO HSBC S/A.- Mantenho a decisão de fls. 542. Deposite a parte executada o valor do saldo em execução. Se não houver depósito, proceda-se a penhora via Bacen-Jud.-Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ DINIZ, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, ROBERTO BUSATO FILHO, IZABELA CRISTINA R. CURI, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-493/2007-BANCO DO BRASIL S/A. x AGROPASSO IND.PROD.COM. PROD. AGROPECUARIOS LTDA. e outros- Manifeste-se a parte autora sobre a informação do avaliador de fls. 303 "...requer o preparo das custas da avaliadora judicial... Respeitosamente informo que o valor para elaboração da nova avaliação, importa inicialmente em R\$ 992,64 (Novecentos e Noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos).-Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-524/2007-CECM-COM.DO VESTUÁRIO C.OESTE DO ESTADO DO PR. x GLOBAL OPERADORA DE TURISMO LTDA. e outros- Defiro a suspensão do feito, observado o CN 5.8.20. Se houver pedido de suspensão, permaneçam suspensos os autos, independente de nova conclusão. Intime-se.-Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.-

6. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-651/2007-BANCO VOLKSWAGEN S.A x MARIA ELOI DE OLIVEIRA- Indefiro por falta de utilidade o pedido retro formulado de bloqueio de transferência do veículo no sistema Renajud, posto que em se tratando de bem alienado fiduciariamente a anotação de tal gravame no prontuário do veículo por si só já impede o registro administrativo de transferência da propriedade sem que haja anuência do credor fiduciário. Indefiro o pedido de diligência retro formulado, uma vez que além de tais diligências já terem sido anteriormente realizadas sem sucesso, compete à parte diligenciar independente de intervenção judicial em busca do endereço daquele contra os quais litiga e se for o caso requer sob as penas da lei a medida processual cabível. Intime-se, devendo a parte autora exequente, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, dar andamento ao feito, promovendo a citação mediante a indicação do endereço atual e correto da parte adversa ou se for o caso, requerendo sob as penas da lei a medida processual cabível. Decorrido o prazo do item anterior sem cumprimento do determinado intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Advs. MARILI R. TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI, MAGDA L. R. EGGER e FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA.-

7. EMBARGOS A EXECUCAO-704/2007-WHYLLAS TRANSPORTES LTDA-ME x JOSE MOREIRA DA SILVA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI.-

8. INDENIZACAO-728/2007-SERGIO KUSBICK x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR- Se não houve ressalva no Acórdão, os juros de mora contam-se a partir da data do evento na forma da súmula 54 do STJ. O Juízo determinou a devolução do valor cobrado a título de "cumprimento de Sentença, que não foi e nem será instaurado, fls. 342. A parte executada deve reembolsar as despesas processuais realizadas pelo autor. Sobre essa parte somente eincide atualização monetária. O Contador judicial para correção dos cálculos na forma acima determinada. Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 353/354. - Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI,

JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, NEANDRO LUNARDI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-

9. REPARACAO DE DANOS-0015164-50.2007.8.16.0030-VALDETE KANOPE MANFRON x WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 352, no valor de R\$ 2.578,41 -Adv. VINICIUS EDUARDO SAVIO.-

10. SUMARIA DE COBRANCA-0000632-66.2010.8.16.0030-ANDRE LUIS DALPONTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVT S.A.-Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo de dez (10) dias. - Advs. DANIELLE RIBEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTONH, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, THAIS MALACHINI e LAILA FABIANI PUPPI.-

11. INVENTARIO-0001213-81.2010.8.16.0030-GENI SCADOLARA e outros x ESP. RENI SCANDOLARA- Manifeste-se o inventariante sobre o ofício juntado as fls. 122. " Inventariante para que apresente o plano de partilha e comprovar o recolhimento do ITCMD, nos termos da Lei Estadual nº 8.927/88. -Adv. DANIEL BATISTA DA SILVA.-

12. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006086-27.2010.8.16.0030-VALDOMIRO FARIAS x DENIZ ANDREY BRAZ BIAGI-Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo de dez (10) dias. -Advs. ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER, MARCELO PENIDO DA SILVA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM.-

13. DEPOSITO-0006879-63.2010.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GEORGE FELIPE DA LUZ- Manifeste-se a parte requerente sobre o despacho de fls. 58. "Intime-se pessoalmente a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao advogado, através do Diário da Justiça.-Advs. PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.-

14. DEPOSITO-0006882-18.2010.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EDIVALDO DIAS DE FREITAS- Manifeste-se o requerente sobre o despacho de fls. 66 " Intime-se pessoalmente a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao advogado, através do Diário da Justiça.-Advs. PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.-

15. EXECUÇÃO-0009260-44.2010.8.16.0030-UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA x ISAAC DE SOUZA E LIMA e outro-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO.-

16. SUMÁRIA DE RESCISAO DE CONTRATO-0013104-02.2010.8.16.0030-CLEYTON PEIXOTO DO CARMO x BV FINANCEIRA S/A.-1- Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-C, inc. II, do Código de Processo Civil. 2- Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitros para estimarem o montante da condenação. 3- Nomeio como perito o Dr.Cristian Rodrigo Klein, sob a fé e compromisso de seu grau. o qual deverá em 5 dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia deve apresentar o cálculo na forma da sentença, bem como indicar o correto valor das prestações. O Sr. Perito deverá se certificar quais os pagamentos já realizados, podendo, inclusive, requisitar a informação as partes. O método a ser utilizado será o mais favorável ao consumidor, no caso, o método Gauss. O Sr. perito devera informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do CPC. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias da realização da perícia que devera ser marcada dentro do prazo de 30 dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo. Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor a parte ré o ônus da causa a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceito os honorários periciais, a parte ré, deverá ser intimada para depósito em 05 dias. 3. Não havendo depósito, incidirá preclusão, devendo a parte autora apresentar o cálculo em conformidade com a sentença. 4. Quanto à execução dos honorários, intime-se a executada para depósito em 15 dias, acrescido das custas processuais a que foi condenada, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorarios do Sr. Perito no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLI DAMIANO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013849-79.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x TFA COMISSARIA COMERCIO DE EXPORTAÇÃO LTDA. e outro- Publicar decisão de fls. 124.Os embargos à execução devem ser desentranhados e distribuídos. Não conhecimento da reconvenção de fls. 104, por ser incompatível com o rito da execução de título extrajudicial. Como meio de defesa, deve a parte ajuizar embargos à execução. outras pretensões dependem de ação própria, não podendo ser aqui veiculadas por meio de reconvenção. Manifestação da exequente sob petição fls. 128/130.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SELLOS.-

18. INVENTARIO-0017847-55.2010.8.16.0030-ANA BEATRIZ BOSCATTI SANTOS GUIMARÃES e outro x ESP. DE WELSON AZAMBUJA GUIMARÃES-A patrono do autor para retirar o Alvará expedido. -Adv. THATIANA DE AREA LEO CANDIL.-

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0020509-89.2010.8.16.0030-VALDIR SILVEIRA x BANCO FINASA S/A- Manifestem-se as partes sobre o acordo de fls. 202/0204.-Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

20. SUMARIA DE COBRANCA-0021497-13.2010.8.16.0030-CARLOS ALBERTO HERMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo de dez (10) dias. - Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023443-20.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FRIASA COMERCIO ALIMENTOS E FRIOS LTDA. e outro- Indefiro por falta de amparo legal o pedido de suspensão retro formulado e concedo à parte autora o prazo de 10 dias para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, promovendo a citação mediante a indicação do endereço atual e correto da parte adversa ou, se for o caso, requerendo sob penas da lei a medida processual cabível. Decorrido o prazo do item anterior sem cumprimento do determinado intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

22. INVENTARIO-0002172-18.2011.8.16.0030-MARILDA CUSTODIO e outro x ESP. EUGENIO DA SILVA- Manifeste-se os interessados sobre o Termo de Declarações Finais de Inventariante, fls. 71. -Adv. CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER.-

23. ACAO MONITORIA-0000669-25.2012.8.16.0030-REGINALDO SUSIN x FELIX SUSIN- Manifeste-se o requerente sobre petição e documentos de fls. 59/68.-Adv. ALSIDINEI DE OLIVEIRA, JOANA DARCI P. DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA.-

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0002374-58.2012.8.16.0030-NEY WADISON DOS SANTOS NETO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se requerente sobre petição e documentos de fls. 76/79. -Adv. CAETANO FERREIRA FILHO.-

25. INDENIZACAO-0006678-03.2012.8.16.0030-GIOVANI BUENO RAFAGNIN x LAN AIRLINES S.A.- Manifeste-se sobre petição e documentos de fls. 112/121.-Adv. ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009608-91.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x AGNALDO GOMES PEREIRA e outro-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "...Deixei de proceder a citação do executado Mustafa Sad Ed Din Ibrahim Jaber, uma vez que fui informado pela esposa de que seu marido faleceu na data de 26/11/2006...".-Adv. ANA LUCIA FRANÇA, SANDRA PALERMA CORDEIRO e BLAS GOMM FILHO.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012657-43.2012.8.16.0030-SCHIO BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. x ROZANE A. DA SILVA E CIA LTDA. - Indefiro o pedido de diligências retro formulado, uma vez que compete à parte diligenciar independentemente de intervenção judicial em busca do endereço daquele contra qual litiga e, se for o caso requerer sob as penas da lei a medida processual cabível. Intime-se devendo a parte autora no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, dar andamento ao feito promovendo a citação mediante a indicação do endereço atual e correto da parte adversa ou, se for o caso, requerendo sob as penas da lei a medida processual cabível. Decorrido o prazo do item anterior sem cumprimento do determinado intime-se pessoalmente e através de seus advogados a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS, EMILI CRISTINA DE FREITAS DE ARRUDA, RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO e DANIELE RIBEIRO COSTA.-

28. ACAO MONITORIA-0013004-76.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MOURTADA ALI ABOU HAMMDAN- Recebo os embargos suspendendo a eficácia do mandado inicial, processando-se pelo rito ordinário. Ao autor para impugnação aos embargos ofertados, em 15 dias. Anote-se na atuação: Código de Normas, 5.2.5.II.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e SANDRA TARABAYNE.-

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014582-74.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JANETE PADILHA REIS-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "... Deixei de proceder a apreensão do veículo, em razão de não encontrá-lo na posse da requerida Janete Padilha Reis, a qual informou que vendeu o veículo...".-Adv. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016807-67.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x NELSON DRASSEWSKI-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "... Deixei de proceder a apreensão do veículo Fiat Strada Prata de placa HFN-3218, em razão de não encontrá-lo no referido endereço, sendo que o senhor Diego disse a este Oficial de Justiça que reside no local há quatro meses e que não conhece o requerido NELSON DRASSEWSKI, tendo notícia apenas que a antiga moradora do imóvel teria supostamente ido embora para o Rio Grande do Sul...".-Adv. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0017252-85.2012.8.16.0030-TAIS ANDREA GALVAO x BANCO FINASA S/A-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. RENATA FERREIRA COSTA GREGO.-

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0017948-24.2012.8.16.0030-MIRELLA MARIANA BIASONE CARRIJO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-A título de última oportunidade, intime-se a parte embargante para que no prazo de 05 dias cumpra integralmente o item '1' da decisão de fls. 36/37, comprovando ou indicando bens suficientes a garantia da execução sob pena de não recebimento dos embargos, com fundamento no artigo. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, bem ainda atribuindo valor à causa, que deve espelhar seu valor econômico, no caso o valor da execução, tendo em vista a amplitude dos embargos, no mesmo prazo deverá a

parte embargante cumprir seus subitens 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f' e 'g' do item '2' da referida decisão, uma vez que as afirmações constantes na petição de fl. 39 e declaração de carência juntada à fl. 40 não são suficientes para comprovar a alegada insuficiência de recurso. -Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL.-

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0018370-96.2012.8.16.0030-SANDRA MARA LACERDA CANDIDO BARRETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio. -Adv. RENATA FERREIRA COSTA GREGO.-

34. SUMARIA DE COBRANCA-0019416-23.2012.8.16.0030-JAIR FELIPE VERLE x BRADESCO SEGUROS S/A- Compete a parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos o laudo pericial emitido pelo Instituto Médico Legal IML, bem ainda prova da negativa de pagamento da indenização na esfera administrativa.-Adv. DENER PAULO MARTINI.-

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0019973-10.2012.8.16.0030-CLARISSE LOPES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Cumpra-se o que foi determinado às fls. 27, último parágrafo, procedendo a juntada do comprovante de residência do endereço lá mencionado. Prazo de 05 dias.-Adv. EVANGELISTA DA SILVA SANTOS.-

36. ACAO MONITORIA-0021752-97.2012.8.16.0030-ROGERIO PACHECO x JOSE ROSA CARREIRA- Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de trinta dias.-Adv. LUCIANA FRANCIELLI GRANERO DIANIN e SIDNEI PRESTES JUNIOR.-

37. USUCAPIAO-0021759-89.2012.8.16.0030-MAYKNAMIR PESSOA DA SILVA e outro x GEVERSON CARARA e outro-Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que comprovarem insuficiência de recurso. Assim determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetuem o recolhimento das custas processuais u comprovem documentalmente a alegada insuficiência de recurso sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento ao décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada dos documentos mencionados nos itens: a,b,c,d,e,f,g e h, i, de fls.56 e 56 verso. Por fim, determino que a parte autora no mesmo prazo informe sua qualificação completa, indicando sua profissão/cargo, observando que autônomo não é profissão. -Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN.-

38. SUMARIA DE DECLARATORIA-0022349-66.2012.8.16.0030-NEUZA MARÇAL DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A parte autora demonstrou renda familiar superior a R\$ 3.000,00 líquidos, fls. 56/57 e fls.64, o que denota ter condições de arcar com as custas do processo. A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Intime-se para recolhimento de custas processuais, bem como para recolhimento do funrejus, no prazo de 10 dias.-Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER.-

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0022792-17.2012.8.16.0030-ANNE KARINE WERMINGHOFF CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S.A.- Cumprir integralmente fls. 222: "Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita,intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc." Informe profissão do Cônjuge e juntar os três últimos contra-cheques. -Adv. RAFAEL GERMANO ARGUELLO e DAIANA PEOVEZAN.-

40. SUMARIA DE COBRANCA-0023198-38.2012.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x ELISANGELA CINTIA SILVA DE AZEVEDO-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. ARACELY DE SOUZA.-

Foz do Iguaçu, 04 de Setembro de 2012  
Eliane Safraider  
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA**  
**RELAÇÃO Nº 255/2012 - 1ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

**RELAÇÃO Nº 255/2012 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR MARTINS MONTORO 0018 004756/2010  
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0018 004756/2010  
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0036 017627/2012  
ALEXANDRE EHLKE RODA 0012 000875/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0027 017112/2011  
ANA LUCIA PEREIRA 0035 016537/2012  
ANDERSON RENY HECK 0031 005777/2012

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0037 018939/2012  
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0011 000699/2008  
0022 025300/2010  
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0004 000120/2008  
ANTONIO LU 0012 000875/2008  
0019 006891/2010  
AQUILE ANDERLE 0024 011578/2011  
AURORA ZILIO 0016 001134/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 000504/2008  
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0008 000550/2008  
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0023 031864/2010  
0028 024890/2011  
CLEUSA TEREZINHA BAÚ 0017 001114/2010  
CLEVERTON LORDANI 0002 000425/2005  
0015 001083/2008  
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER 0010 000646/2008  
EDISON PICCINI 0014 001080/2008  
EDSON MARCOS BRAZ 0004 000120/2008  
EDUARDO RIBEIRO NETO 0013 000928/2008  
ELAINE YURIKO ISHIKAWA 0034 015598/2012  
ELVIO LEGNANI 0001 000700/1995  
EMERSON BACELAR MARINS 0039 024351/2012  
EMERSON CHIBIAQUI 0012 000875/2008  
ERIVALDO CARVALHO LUCENA 0003 000067/2008  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0030 000530/2012  
FABIO DE NADAI 0024 011578/2011  
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0024 011578/2011  
FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA 0026 016390/2011  
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0019 006891/2010  
FÁTIMA DENISE FABRIN 0030 000530/2012  
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0019 006891/2010  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0007 000504/2008  
GLACI ELZA ISHIKAWA 0034 015598/2012  
GUILHERME DI LUCA 0006 000303/2008  
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0026 016390/2011  
HYON JIN CHOI 0038 020921/2012  
INDIA MARA MOURA TORRES 0021 023345/2010  
0040 024501/2012  
IRACELE GALLI DE SOUZA 0004 000120/2008  
IVO KRAESKI 0006 000303/2008  
JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0015 001083/2008  
JANAINA BAPTISTA TENTE 0012 000875/2008  
JOHNNY PASIN 0020 023233/2010  
0023 031864/2010  
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0002 000425/2005  
JOSIMAR DINIZ 0025 012058/2011  
KARIN TATIANA DA SILVA 0013 000928/2008  
KELYN CRISTINA TRENTO 0040 024501/2012  
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0021 023345/2010  
LAILA FABIANI PUPPI 0019 006891/2010  
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0002 000425/2005  
LUCIANE DE CARVALHO 0005 000234/2008  
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0011 000699/2008  
0022 025300/2010  
0032 011628/2012  
LUIZ EDUARDO GOMES SALGAD 0029 026422/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 018939/2012  
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0010 000646/2008  
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0009 000563/2008  
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0027 017112/2011  
MARCELO AUGUSTO DA SILVA 0008 000550/2008  
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0002 000425/2005  
0015 001083/2008  
MAURICIO DEFASSI 0020 023233/2010  
0023 031864/2010  
0028 024890/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 000875/2008  
0019 006891/2010  
MONICA RIBEIRO TAVARES 0003 000067/2008  
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0032 011628/2012  
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0009 000563/2008  
NAYANE GUASTALA 0022 025300/2010  
0032 011628/2012  
NELSON PASCHOALOTTO 0035 016537/2012  
OSLI DE SOUZA MACHADO 0004 000120/2008  
OSMAR CODOLO FRANCO 0029 026422/2011  
RAISSA HECKE MELO 0017 001114/2010  
RENATA DE NADAI WROBEL 0024 011578/2011  
ROGERIO XAVIER RODRIGUES 0040 024501/2012  
RUBENS SILVA 0024 011578/2011  
SABRIHA YOUNES 0031 005777/2012  
THAIS MALACHINI 0012 000875/2008  
0019 006891/2010  
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0012 000875/2008  
0019 006891/2010  
UMBELINA ZANOTTI 0003 000067/2008  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0027 017112/2011  
VANESSA PANINI 0013 000928/2008  
VERA C. ALMADA 0016 001134/2008  
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0031 005777/2012  
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0033 012673/2012  
WIVIANE CRISTINA PERIN 0027 017112/2011

1. EXECUÇÃO-700/1995-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. x JANETE DE FÁTIMA MORAES e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ELVIO LEGNANI.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-425/2005-CECM-COMERCIO VESTUARIO COSTA OESTE ESTADO PARANA x ANTONIO RODRIGUES-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e LILIAN VERIDIANE DA SILVA.-

3. AÇÃO DE COBRANÇA-67/2008-CONDOMINIO CASTELO VECCHIO x CARLOS HENRIQUE MARTINEZ DELGADO- Manifeste-se o autor sobre informações de ofício de fls. 180 "...Para o preparo das custas do avaliador judicial. Respeitosamente informo que o valor para elaboração da nova avaliação, importa inicialmente em R\$ 335,58..."-Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES, UMBELINA ZANOTTI e ERIVALDO CARVALHO LUCENA.-

4. INDENIZACAO-120/2008-PEDRO DE JESUS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outro- Diante do recurso de fls. 241 nomeio em substituição como perito Dr. Renato Tolazzi (CRM/PR 16.005). -Advs. IRACELE GALLI DE SOUZA, EDSON MARCOS BRAZ, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e OSLI DE SOUZA MACHADO.-

5. AÇÃO DE COBRANÇA-234/2008-VILSON BRAZ ZANATA e outro x AUREA SEGUROS S/A.- Sobre a exceção de pré executividade, manifeste-se a parte exequente. -Adv. LUCIANE DE CARVALHO.-

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-303/2008-NIVALDO CECI INACIO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR-Manifeste-se os interessados sobre cálculo de fls. 292/303. -Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

7. EXECUCAO HIPOTECARIA-504/2008-BANCO ITAU S.A. x LUIS CARLOS DO CARMO- Converto o arresto de fls. 57 em penhora, lavre-se o respectivo auto de penhora. Ao réu citado por edital nomeio como Curador Especial a Dra. Munirah Muhieddine, advogada militante nesta Comarca, que atuará sob fé e compromisso de seu grau. Desde já arbitro os honorarios em favor do curador em R\$ 622,00, os quais devem ser antecipados pela parte autora na forma prevista no art. 19, § 2º do CPC. Observe-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por interposição legal logo atua ele no interesse indireto do autor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue em seu curso normal. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorarios devidos em razão da atuação do curador. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, proceda o depósito dos honorários devidos ao curador nomeado. Efetue o depósito, intime-se o Curador para opor embargos á execução, no prazo de 10 dias. Autorizo o levantamento de 50% dos honorarios advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente sera levantado ao final do processo. Ao executado sobre o Termo de Conversão do Arresto em Penhora de fls.11, no imóvel de matrícula nº 39.917, do 1º CRI Local, para querendo no prazo de 30 dias apresentar embargos. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA.-

8. INDENIZACAO-550/2008-TRANSPAIM TRANSPORTES RODOVIARIOS x MERCADO DO CAMINHAO COMERCIO DE PEÇAS LTDA-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 410,88. -Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES e CLAUDIO GILARDI BRITOS.-

9. EMBARGOS A EXECUCAO-563/2008-REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A. x NEUZA MARIA CIRILO AMENO e outro-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 406/408 no valor de R\$ 1.811,47. -Advs. NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES e LUIZ OGUEDES ZAMARIAN.-

10. INVENTARIO-646/2008-MARCIO DE ANDRADE x ESP.ALEXANDRA DOS SANTOS SILVA DE ANDRADE-Manifeste-se o inventariante. -Advs. CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI.-

11. AÇÃO DECLARATORIA-699/2008-CONVENIO OPERADORA DE TURISMO LTDA - ME. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 896,35 (Oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos). -Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI.-

12. AÇÃO DE COBRANÇA-875/2008-LUIZ HENRIQUE SILVA PAULI x APS SEGURADORA S/A.-Manifeste-se os interessados sobre o cálculo de fls. 449 à 455. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI, JANAINA BAPTISTA TENTE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANTONIO LU, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, THAIS MALACHINI e ALEXANDRE EHLKE RODA.-

13. ORDINARIA DE NULIDADE-928/2008-OTILIA IRMA BORTOLINI x VALDIR TREVISAN e outros-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Advs. KARIN TATIANA DA SILVA, EDUARDO RIBEIRO NETO e VANESSA PANINI.-

14. INVENTARIO-1080/2008-MARIA FAGUNDES DE ARAUJO x ESP.LUIZ CARLOS FAGUNDES- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 229 : "... Ao inventariante para que se dirija à Receita Estadual, a fim de obter a guia para pagamento do ITCMD, nos termos da Lei Estadual nº 8.927/88..."-Adv. EDISON PICCINI.-

15. INDENIZACAO-0015381-59.2008.8.16.0030-VALE DA AGUA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AGUA LTDA x CELLUTION IMP. E EXP.DE EQUIP. ELETRONICOS LTDA. e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI.-

16. AÇÃO DE COBRANÇA-1134/2008-JOÃO MACHADO DE QUEIROZ x HSBC BANK BRASIL S/A.- Manifeste-se a parte exequente. -Advs. AURORA ZILIO e VERA C. ALMADA.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0001114-14.2010.8.16.0030-DIRCE RODINSKY BORDIN x BUCKER E MANARIN LTDA. e outro-Ao credor, sobre a certidão do



Oficial de Justiça: "... Deixei de proceder a citação da requerida através de seu representante legal, em virtude de não encontrar a mesma nos endereços indicados no mandado..." -Advs. CLEUSA TEREZINHA BAU e RAISSA HECKE MELO-.

18. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0004756-92.2010.8.16.0030-MARCIO PAULIN x PROCARRO SOS 24H SERVIÇOS AUTOMOTIVOS- Manifeste-se a parte exequente. -Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.

19. SUMARIA DE COBRANCA-0006891-77.2010.8.16.0030-WASHINGTON FELIPE x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, ANTONIO LU, THAIS MALACHINI e LAILA FABIANI PUPPI-.

20. INDENIZACAO-0023233-66.2010.8.16.0030-ITIC COMERCIAL LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se o requerente sobre petição e documentos de fls. 99/101. -Advs. MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0023345-35.2010.8.16.0030-MARLENE ANASTÁCIO FARIA x Foz SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA.- Manifestação da parte autora sobre documentos de fls. 91/95.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

22. ACAO MONITORIA-0025300-04.2010.8.16.0030-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x INDUSTRIA CERÂMICA CONDOR LTDA. ME-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e NAYANE GUASTALA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031864-96.2010.8.16.0030-MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA. x ERLEY DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se exequente sobre a informação do Bacen-Jud.-Advs. MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e JOHNNY PASIN-.

24. ANULATORIA-0011578-63.2011.8.16.0030-EVAR ANDRE JACQUEMIN x FOZTRANS - INS. DE TRANSPORTES E TRANSITO DE F.I.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. RENATA DE NADAI WROBEL, AQUILE ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA e FABIO DE NADAI-.

25. DESPEJO-0012058-41.2011.8.16.0030-DINAMICA ASSESSORIA EM COM. EXT. E TRANS. INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA. x R.M.S. TECNOLOGI EDUCACIONAL LTDA/ME-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JOSIMAR DINIZ-.

26. ALVARA JUDICIAL-0016390-51.2011.8.16.0030-FRANCISCA LEOPOLDO GOMES x ESP. WILSON PIO DE MIRANDA-Intime-se por AR a embargante, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMANN e FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA-.

27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017112-85.2011.8.16.0030-BANCO GMAC S.A. x ANGELA MARIA PADILHA SANTOS MANENTI- Conforme consta do acordo deve a serventia publicar corretamente a determinação de fls. 23, pois a publicação de fls. 24 não está de acordo com o seu teor. Despacho de fls. 23 Junte o requerente, no prazo de 10 dias, o aviso de recebimento da notificação encaminhada á ré para comprovar a constituição em mora, bem como esclareça qual o motivo da notificação ter sido encaminhada ao endereço diverso do contrato firmado entre as partes. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, WIVIANE CRISTINA PERIN, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

28. SUMARIA DE COBRANCA-0024890-09.2011.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA. x RUBENS CARLOS PENHA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e MAURICIO DEFASSI-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0026422-18.2011.8.16.0030-VANUSA OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. OSMAR CODOLO FRANCO e LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0000530-73.2012.8.16.0030-CELIA JOSE DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- Deve a parte ré promover a juntada do contrato de financiamento, sob pena de incidência de ônus processual previsto no artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FÁTIMA DENISE FABRIN-.

31. SUMARIA DE COBRANCA-0005777-35.2012.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x GUILHERMINA MARIA DE MAIA AREIAS-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ANDERSON RENEY HECK e SABRIHA YOUNES-.

32. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO.-0011628-55.2012.8.16.0030-AGS COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, LUIZ CARLOS PASQUALINI e NAYANE GUASTALA-.

33. ACAO CIVIL PUBLICA-0012673-94.2012.8.16.0030-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x APARECIDO PLACIDO DOS SANTOS e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0015598-63.2012.8.16.0030-RENATO MICHELLATTI x BANCO PANAMERICANO S/A.-Ao autor, sobre a contestação e

documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. GLACI ELZA ISHIKAWA e ELAINE YURIKO ISHIKAWA-.

35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016537-43.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x IMAD AMIN TAHINI-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "...Deixei de proceder a apreensão do bem veículo Marca VW, modelo New Beetle do requerido IMAD AMIN TAHINI, haja vista, que não logrei êxito na apreensão do bem, por não encontrar o bem, sendo que o mesmo não reside mais no referido endereço..."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0017627-86.2012.8.16.0030-LEANDRO SANTOS ZIMMERMANN x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 167/177.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

37. ACAO MONITORIA-0018939-97.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x S. CENEDESE DISTRIBUIDORA-ME-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "...Deixei de proceder a citação da requerida S. Cenedese Distribuidora-me, em razão de não encontra-la instalada nos referidos endereços..."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

38. SUMARIA DE DECLARATORIA-0020921-49.2012.8.16.0030-MARLETE HIROME RODOLFO x CARLOS BRAS ALBERTO ANASCO-Emende-se para informar a profissão da autora (CPC, 282, II). Para analisar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, indique, sob as penas da lei, a profissão do cônjuge, bem como a renda total familiar, considerada aquela com o somatório do salário líquido dos integrantes da família. Junte os 3 últimos contra-cheques. Prazo de 10 dias. -Adv. HYON JIN CHOI-.

39. INDENIZACAO-0024351-09.2012.8.16.0030-ESP.QUIRINO MOREIRA x BANCO ITAU S/A- Para analise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arca com as custas do processo sem prejuízo do proprio sustento ou de sua família: Comproventes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidão de inexistência de bens, etc. Junte os 3 últimos contra-cheques. Prazo de 10 dias.-Adv. EMERSON BACELAR MARINS-.

40. OBRIGACAO DE FAZER-0024501-87.2012.8.16.0030-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU-PR x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR- O pedido de justiça gratuita deve ser indeferido. Embora seja possível o deferimento de assistência judiciária gratuita para a pessoa jurídica, deve haver demonstração de que o pagamento das despesas processuais comprometerá a sua própria existência, o que não ocorreu.Intime-se para recolhimento de custas processuais e Funrejus, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGERIO XAVIER RODRIGUES-.

Foz do Iguaçu, 04 de Setembro de 2012  
Eliane Safraider  
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 256/2012 - 1ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE  
NETO**

**RELAÇÃO Nº 256/2012 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR DA SILVA 0005 000746/2008  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0010 000932/2008  
ADRIANO COSTA ROSA 0006 000838/2008  
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0028 014069/2012  
ALEXANDER ROBERTO ALVES V 0010 000932/2008  
ALINE C. C. DINIZ PIANARO 0006 000838/2008  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0006 000838/2008  
ANA CHRISTINA HELBLING VI 0003 000373/2008  
ANA LETICIA L. MULAZANI 0007 000861/2008  
ANA LUCIA FRANÇA 0037 022629/2012  
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0008 000866/2008  
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0001 000225/2008  
ARACELY DE SOUZA 0006 000838/2008  
BEATE SIRLEI PETRY 0038 024056/2012  
0039 024058/2012  
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0001 000225/2008  
BRUNO PAVIN 0007 000861/2008  
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0013 001127/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0007 000861/2008  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0034 020506/2012  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0008 000866/2008  
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE 0002 000280/2008  
CIRO DE ALENCAR AMORIM 0015 010857/2011  
CLAUDIA CANZI 0003 000373/2008  
CLAUDIO MARCELO R. IAREMA 0022 033683/2011  
CLEVERTON LORDANI 0040 000425/2008  
CRISTIANE BELLINATI GARC 0007 000861/2008  
0013 001127/2008

DANIELE RIBEIRO COSTA 0012 001054/2008  
 DHIOGO RAPHAEL ANOIZ 0026 035502/2011  
 EDINALDO BESERRA 0027 003027/2012  
 ELCILENE DA SILVA ROCHA 0033 019520/2012  
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0010 000932/2008  
 EMERSON L. SANTANA 0013 001127/2008  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0007 000861/2008  
 0013 001127/2008  
 EMERSON RODRIGUES DA SILVA 0022 033683/2011  
 EVERTON DO PRADO 0030 016169/2012  
 FERNANDA SMAHA DAMIAO 0023 034745/2011  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0007 000861/2008  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0007 000861/2008  
 0013 001127/2008  
 FRANCIELE WOLF 0001 000225/2008  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0020 027006/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0013 001127/2008  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 014529/2011  
 GILDER CEZAR LONGUI NERES 0019 016166/2011  
 GLAUCIUS CRUZ DA ROCHA 0023 034745/2011  
 GUILHERME DI LUCA 0004 000586/2008  
 0008 000866/2008  
 0012 001054/2008  
 HERICK PAVIN 0007 000861/2008  
 ISABELA CHRISTINE DAL BO 0010 000932/2008  
 IVO KRAESKI 0004 000586/2008  
 0008 000866/2008  
 JACKSON FARIAS RIZA 0040 000425/2008  
 JACSON LUIZ PINTO 0017 013601/2011  
 JAIRO MOURA 0033 019520/2012  
 JANAINA BAPTISTA TENENTE 0012 001054/2008  
 JEAN CARLO CANESSO 0031 016844/2012  
 JOSERLANE MENEGON 0023 034745/2011  
 JOSIMAR DINIZ 0026 035502/2011  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0016 011865/2011  
 0019 016166/2011  
 KAROLINE MILANI 0020 027006/2011  
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0035 020835/2012  
 LUCIANA FRANCIELLI GRANER 0036 021253/2012  
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0022 033683/2011  
 LUCIMAR DE FARIA 0032 017457/2012  
 LUCIMARA ROCHA ERNLUND IE 0014 000954/2011  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0022 033683/2011  
 LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0003 000373/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 035168/2011  
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0011 001022/2008  
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0029 015693/2012  
 MARCELO CESAR MACIEL 0010 000932/2008  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0035 020835/2012  
 0040 000425/2008  
 MARCIA GESIANE DA SILVA 0040 000425/2008  
 MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0023 034745/2011  
 MARCIO ALESSANDRO SILVERO 0001 000225/2008  
 MARIANE MENEGAZZO 0012 001054/2008  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0007 000861/2008  
 0013 001127/2008  
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0011 001022/2008  
 NEANDRO LUNARDI 0003 000373/2008  
 NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 0009 000908/2008  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0003 000373/2008  
 0010 000932/2008  
 OSMAR CODOLO FRANCO 0033 019520/2012  
 RODOLFO FAIÇAL COUTO 0010 000932/2008  
 0017 013601/2011  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0017 013601/2011  
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0021 027516/2011  
 RONALDO JOSE E SILVA 0001 000225/2008  
 RUY JOSÉ MIRANDA RATTON 0022 033683/2011  
 SHEILA DA ROCHA AQUINO 0007 000861/2008  
 SIMONE R. P. FONSAATI 0007 000861/2008  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0016 011865/2011  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0006 000838/2008  
 TIAGO PAVIN 0007 000861/2008  
 VALERIA SOARES DA SILVA U 0020 027006/2011  
 VANESSA MATHEUS SOARES DE 0008 000866/2008  
 VANESSA PANINI 0024 034862/2011  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0009 000908/2008  
 WILSON ANDRE NERES 0027 003027/2012

1. ORDINARIA DE NULIDADE-0016060-59.2008.8.16.0030-HORTIGRANJEIRA BIEGER LTDA. x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO, FRANCIELE WOLF, RONALDO JOSE E SILVA e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.-  
 2. USUCAPIAO-280/2008-ROMARIO DE OLIVEIRA x LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC. -Adv. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER.-  
 3. ORDINARIA DE COBRANCA-0014763-17.2008.8.16.0030-IPE-IRANI PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA. x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Por economia processual, e para evitar eventual necessidade de interposição de embargos, intime-se a parte executada para se manifestar sobre o cálculo em 05 dias. Após, ao Ministério Público para manifestação no mesmo

prazo. -Advs. CLAUDIA CANZI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, NEANDRO LUNARDI e OSLI DE SOUZA MACHADO.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-586/2008-MAHMUD AHMED TAHA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR- Manifeste-se sobre informações de fls. 365. ..." Informamos que o valor descontado no cálculo de fls. 358, no valor de R\$ 305,53 refere-se ao valor do débito principal e dos honorários advocatícios conforme cálculo de fls. 306, tendo em vista que no valor de R\$ 364,06 estavam incluídas as custas processuais conforme demonstrado no referido cálculo, Portanto, consideramos que o cálculo de fls. 357/360 encontra-se elaborado corretamente. No entanto, se for outro o entendimento de vossa Exelencia, aguardamos nova remessa para retificação do cálculo de acordo com as retificações do cálculo de acordo com as retificações determinadas..."-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-  
 5. EMBARGOS A EXECUCAO-0014767-54.2008.8.16.0030-AMELIA RECH DA SILVA e outro x KARINA CERIS BURTETT GUDINO e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ADEMAR DA SILVA.-  
 6. REVISIONAL DE CONTRATO-838/2008-CARLA VIVIANE EINSLEDEL x BANCO DIBENS S.A.- Determino a liquidação de sentença, a parte ré não depositou os honorários periciais, conforme ônus processual lhe atribuído pela decisão de fls. 282/282 verso. Assim, em razão de sua inatividade, deve sofrer o ônus processual correspondente. Por essas razões, acolho o cálculo de fls. 266/271, e declaro o valor da restituição ao autor, na forma da sentença, em R\$ 3.470,13, atualizado até a data em que foi elaborada o cálculo, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de 1% ao mês, a partir de tal data. Como não se trata de sentença, não há condenação em custas e honorários advocatícios o que de qualquer forma era incabível mesmo no regime da Lei anterior. Apresente a parte autora, querendo petição de cumprimento considerando todo valor em execução. Intime-se.-Advs. ARACELY DE SOUZA, ALINE C. C. DINIZ PIANARO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ADRIANO COSTA ROSA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-  
 7. DEPOSITO-861/2008-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x PAULO SILVA DE SOUZA-Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 103/104 e mantenho a já preclusa decisão de fl. 99 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora/exequente, para que no prazo de 48 horas dê andamento ao feito, promovendo a citação da parte adversa, sob pena de extinção do processo. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN, BRUNO PAVIN, SHEILA DA ROCHA AQUINO, SIMONE R. P. FONSAATI e ANA LETICIA L. MULAZANI.-  
 8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-866/2008-OSMAR AUGUSTO FRIEDRICH x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.-SANEPAR- As partes sobre intimação para pagamento das custas processuais que importam em R\$ 254,66. - Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-  
 9. DECLARATORIA-908/2008-MATOS INSTALADORA LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A.- Cumprir CPC, art. 398. Manifeste-se no prazo de 05 dias, sobre petição e documentos de fls. 538/542.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e NIVALDO LUIZ DOS SANTOS.-  
 10. ANULATORIA-932/2008-ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-1. Recebo a inicial executiva (fls. 259/260). Atualize-se a distribuição, o registro e a atuação. 2. Indefiro o pedido de fl.265, uma vez que incidem custas na execução de sentença promovida com base no art. 730 do CPC. 3. Cite(m)-se na forma do art. 730 do CPC, observado que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias (art. 1-B da Lei nº 9.494/97) 4. Para a hipótese de não oposição de embargos arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito executado se for o caso de requisição de pequeno valor, não incidindo honorários se for o caso de pagamento mediante precatório nos termos do art. 1-D da Lei n. 9.494/97 (Neste sentido: STF, RE 420816 ED, Relator(a): Mm. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 20-04-2007 PP-00086 EMENT VOL-02272-05 PP-00946 RCJ v. 21, n. 136, 2007, p. 113). 5. Transcorrido o prazo legal sem a oposição de embargos ou rejeitados estes, certifique-se o fato e encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito (observada eventual decisão proferida em sede de embargos) e elaboração da conta geral, intimando-se as partes. 6. Após, em não havendo impugnação ao cálculo, requirite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, 1, do CPC. 7. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), peça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s)/ofício(s) de transferência (com prazo de validade de 90 dias) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) por quem de direito, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que o não levantamento do(s) valor(es) dentro do prazo de validade do(s) alvará(s) implicará no encaminhamento do(s) valor(es) ao FUNREJUS/FUNJUS, a título de receitas eventuais (art. 3Q da Lei Estadual nº 12.216/99), resguardado o direito do(s) titular(es) do(s) crédito(s) de requerer(em) administrativamente a restituição do(s) valor(es) atualizado(s) a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, porquanto entendo que não se mostra razoável transferir ao Poder Judiciário o ônus de suprir a omissão e o desinteresse da(s) parte(s) interessada(s) (aplicação analógica dos itens 6.19.4.3 e 6.19.4.4 do Código de Normas), O(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) em nome da(s) parte(s) beneficiada(s) e quando seu/sua(s) advogado/a(s) possuir(em) poderes para receber e dar quitação também em nome deste(s), ressalvada a hipótese de alvará(s) expedido(s) exclusivamente para levantamento de honorários de sucumbência, que são de titularidade do próprio advogado. Igualmente em caso de ofício de transferência, esta somente poderá ser realizada para conta de

titularidade do(a)s advogado(a)s se este(s) possuir(em) poderes para receber e dar quitação. 71. Ainda, notifique(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) exequente(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor para fins de ciência.

8. Após o pagamento de todos os valores requisitados certifique-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção. 9. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. -Advs. MARCELO CESAR MACIEL, RODOLFO FAIÇAL COUTO, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, OSLI DE SOUZA MACHADO, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1022/2008-EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL COMBINAT e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ S/A. - SANEPAR-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. - Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1054/2008-ANTONIA TAVARES DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.- As custas cotadas se referem a atos praticados no processo e são devidas. O que foi afastado pelo e. Tribunal foi a cobrança de custas iniciais pelo ajuizamento do cumprimento de sentença. Assim, indefiro o pedido de fls. 407. A pretensão da parte exequente não encontra respaldo no que já foi decidido neste feito. Às fls. 431 houve concordância com o cálculo, outrossim, é do valor exato da execução independente do valor em depósito judicial. Assim, o cálculo deve considerar todo valor levantado, pois o valor considerado correto é o do cálculo e não valor do depósito judicial e rendimentos, que poderia ser maior ou menor que o valor encontrado no cálculo. Assim, indefiro o pedido de fls. 468/469, considerando-se corretos os cálculos apresentados pela contadora-expeçam-se os alvarás na forma da divisão apresentada às fls. 443.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA e GUILHERME DI LUCA-.

13. DEPOSITO-1127/2008-BANCO FINASA S/A. x VALDECIR DOS SANTOS RIBEIRO- Já houve requisição de endereço via Bacen- Jud. réu. Deves a parte autora promover o andamento do feito. Com citação do réu, ainda que por edital. Se não for cumprida a determinação, promova-se a intimação pessoal por AR para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. Intimação via DJ.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

14. EXECUÇÃO-0000954-52.2011.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- O pedido formulado nos embargos foi julgado improcedente, fls. 70. A apelação, nesse caso é recebida apenas no efeito devolutivo, art. 520, inc. V do CPC. Manifeste-se a parte exequente. -Adv. LUCIMARA ROCHA ERNLUND IEGAS - PROMOTORA-.

15. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0010857-14.2011.8.16.0030-NELCI FREITAS BOENO x BANCO FINASA BMC S.A.-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 232,84. -Adv. CIRO DE ALENCAR AMORIM-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011865-26.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CONO SUL CONFECÇÕES LTDA e outro-Ao requerente para comprovar o protocolo da Carta de Precatória. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-0013601-79.2011.8.16.0030-PARANA PREVIDENCIA x ISABEL ROMILDA CASTRO DA SILVA- Restituo o prazo do Estado do Paraná para resposta ao recurso.-Advs. JACSON LUIZ PINTO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e RODOLFO FAIÇAL COUTO-.

18. SUMARIA DE DECLARATORIA-0014529-30.2011.8.16.0030-DOTTORÉ CAPELLI EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA e outro x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Intime-se a ré para que junte aos autos o Contrato referido às fls. 71. Prazo 10 dias.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

19. AÇÃO MONITORIA-0016166-16.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BIODERM COSMÉTICOS LTDA. e outros- Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 dias.-Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e GILDER CEZAR LONGUI NERES-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0027006-85.2011.8.16.0030-ENIR LEDESMA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte executada em 10 dias.-Advs. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA SOARES DA SILVA URBANO e KAROLINE MILANI-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0027516-98.2011.8.16.0030-GASPARINO SOARES DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do calculo, em 10 dias.-Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0033683-34.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR- Indefiro o pedido de produção de prova documental pela parte ré à fl. 49, uma vez que compete às partes instruir a petição inicial ou resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sob pena de preclusão, ressalvados o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte ré/embargante à fl. 49, com base no art. 130 do CPC, uma vez que irrelevante para a solução da lide, tendo em vista a amplitude dos embargos opostos, que tratam de matéria eminente de direito. Preclusa a presente decisão, retornem os autos conclusos para julgamento dos embargos. Intime-se.-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, RUY JOSÉ MIRANDA RATTON, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI e CLAUDIO MARCELO R. IAREMA-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0034745-12.2011.8.16.0030-RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A. e outro-Ao exequente sobre o

depósito efetivado às fls. 80/81, no valor de R\$ 600,00. -Advs. FERNANDA SMAHA DAMIAO, MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI, GLAUCIUS CRUZ DA ROCHA e JOSERLANE MENEGON-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0034862-03.2011.8.16.0030-RIVIAN VEICULOS LTDA. e outros x CLAUDIA CRISTIANE SUZI- Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador para que no prazo de 10 dias se manifestem, querendo, sobre a impugnação apresentada e os documentos que a instruíram.-Adv. VANESSA PANINI-.

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035168-69.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x APARECIDO ELEUTERIO BUENO-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "... Deixei de proceder a apreensão do veículo FIAT Palio, em razão de não encontra-lo na posse do requerido..."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. SUMARIA DE INDENIZACAO-0035502-06.2011.8.16.0030-CRISTINA BAITOLIN ANSSOATEGUY x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos.-Advs. JOSIMAR DINIZ e DHIOGO RAPHAEL ANOIZ-.

27. ALVARA JUDICIAL-0003027-60.2012.8.16.0030-IZANETE SANTOS DA SILVA x ESP.DE PEDRO TEODORO DA SILVA- Intime-se a parte autora para que em 10 dias junte aos autos originais ou fotocópia autenticada das declarações de fls. 41/43. Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas não sendo aceita por esse juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reprodução digitalizadas. -Advs. EDINALDO BESERRA e WILSON ANDRE NERES-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0014069-09.2012.8.16.0030-JOSE FERNANDES DA SILVA x B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "não existe nº indicado". -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

29. REPARACAO DE DANOS-0015693-93.2012.8.16.0030-MOURA E BLANSKI LTDA. x GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

30. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0016169-34.2012.8.16.0030-EDNA PAULINO FIDELES x ESP.JOSE GENIVALDO FIDELES-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. EVERTON DO PRADO-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0016844-94.2012.8.16.0030-MARLENE GALLE DREHER x B.V. FINANCEIRA S.A. CREITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "mudou-se". -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

32. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017457-17.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x ADRIANA DA SILVA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "... Deixei de proceder a apreensão do veículo GOLF 1.6, em razão de seu condutor ter se evadido do local em alta velocidade, sendo que foi acionada a PM, mesmo assim a diligência restou negativa..."-Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

33. ALVARA JUDICIAL-0019520-15.2012.8.16.0030-EDUARDO RAMIRO PEREIRA MARIANO x ESP.ROMILDO MARIANO- Manifeste-se o requerente sobre parecer do MP de fls. 40/43. -Advs. JAIRO MOURA, ELCILENE DA SILVA ROCHA e OSMAR CODOLO FRANCO-.

34. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020506-66.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JEFFERSON PAREDES DE OLIVEIRA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "...Deixei de proceder a citação do requerido Jefferson Paredes de Oliveira, uma vez que não o encontrei e por ter sido informado no local pela pessoa que se identificou pelo nome de Domingues Paredes de Oliveira a qual alegou que a mãe do requerido de que seu filho requerido encontra-se atualmente trabalhando como eletricitista em uma barragem na cidade de Anita Garibaldi, Estado de Santa Catarina, Sem data exata para retornar a esta cidade..."-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

35. INVENTARIO-0020835-78.2012.8.16.0030-JULIANO CORONIL x ESP.HECTOR ANTONIO CORONIL- A ordem de emenda à inicial não foi regularmente cumprida. Intime-se a parte autora para que no prazo complementar de 20 dias cumpra integralmente o item '1' da decisão de fl. 21 sob pena de indeferimento da inicial juntando aos autos: a) documentação do bem inventariado, uma vez que os documentos de fls. 36/39 referem-se a imóvel diverso e não fazem prova de que o bem inventariado é de propriedade do espólio de Julio Corronil, devendo, ser for o caso, ser retificado o instrumento de partilha para que está se faça sobre o direitos e ações que o falecido tinha sobre o imóvel caso este não esteja registrado em seu nome no ofício imobiliário; b) certidões negativas de débito atualizadas expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, estadual e municipal em nome do espólio e relativas ao bem inventariado, pois as certidões juntadas às fls. 31 e 34/35 foram expedidas com o número do CPF da parte autora.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e LILIAN VERIDIANE DA SILVA-.

36. REPETICAO DE INDEBITO-0021253-16.2012.8.16.0030-JAIRO RODRIGUES DA SILVA x B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I.- A título de última oportunidade, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias cumpra os itens 'b', 'd', 'e', 'f' e 'g' da decisão de fls. 38/39, uma vez que os documentos juntados às fls. 46/56, não são suficientes para comprovar a alegada insuficiência de recurso. -Adv. LUCIANA FRANCIELLI GRANERO DIANIN-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022629-37.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MUNDO DA FARINHA IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA. e outros- Inviável a análise do pedido de homologação do acordo entabulado entre as partes (fls. 42/50) sem o cumprimento da ordem de emendar à petição inicial de fls. 40, pelo que a título de última oportunidade, determino a



intimação da parte exequente para que no prazo de 05 dias cumpra a decisão de fl.40.-Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

38. SUMARIA DE COBRANCA-0024056-69.2012.8.16.0030-MARCELO FERREIRA NEVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.-1. Compete a parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, Assim, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 dias emende a petição inicial sob pena de indeferimento, juntando aos autos prova negativa de pagamento da indenização, junto a esfera administrativa. No mesmo prazo, tendo em vista que as partes não podem dispor livremente do rito processual que diante do valor atribuído à causa deve esta tramitar pelo rito sumário, determino que à parte autora adequem a petição inicial ao rito sumário. 2. Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Destarte entendo que o art. 42, "caput", da Lei nº 1.060/50 deve receber interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, porquanto a simples declaração da carência da parte interessada a toda evidência não equivale a prova de insuficiência de recursos. Outrossim, o art. 49, §1º, da Lei nº 1.060/50 expressamente prevê que presume-se pobre até prova em contrário quem afirmar essa condição, pelo que a declaração de carência faz presunção relativa de pobreza, de modo que, havendo elementos a gerar dúvida o juiz pode, de ofício, determinar a comprovação da hipossuficiência, inclusive porque a questão envolve direito indisponível do erário público, já que a concessão do benefício implica em isenção do recolhimento da taxa judiciária, de natureza tributária. A gratuidade de justiça não exige situação de miserabilidade, mas deve ser reservada aqueles que efetivamente dela necessitam. E o deferimento ou não do benefício, como se vê, perpassa pela necessidade de análise das peculiaridades de cada processo, devendo levar em consideração diversos fatores, como por exemplo a natureza da demanda, a condição financeira da parte e o valor das custas iniciais do processo, até porque há a faculdade de o juiz deferir o pagamento ao final, parcelamento ou mesmo pagamento parcial, na forma do artigo 13 da Lei nº 1.060/50. Ainda, no caso dos autos, que envolve litisconsórcio ativo, haverá o rateio das despesas processuais entre as diversas partes autoras/exeqüentes, circunstâncias que também deve ser sopesada quando da análise do pedido de gratuidade de justiça. Assim, determino a intimação da(s) parte(s) autora/exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias efetue(m) o recolhimento das custas processuais ou comprove(m) documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo do eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 4, §1, parte final, da Lei n 1060/50), mediante a juntada dos seguintes documentos dos itens: a,b,c,d,e,f,g,h, e i, de fls. 53/53 verso. -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-0024058-39.2012.8.16.0030-ALAN DIEGO GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.-1. Compete a parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim determino a intimação das partes autoras para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos prova da negativa de pagamento da indenização junto a esfera administrativa. No mesmo prazo da negativa de pagamento da indenização junto a esfera administrativa. No mesmo prazo tendo em vista que as partes não podem dispor livremente do rito processual e que diante do valor atribuído a causa deve esta tramitar pelo rito sumário determino que à parte autora adequem a petição inicial ao rito sumário.2. Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Destarte entendo que o art. 42, "caput", da Lei nº 1.060/50 deve receber interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, porquanto a simples declaração da carência da parte interessada a toda evidência não equivale a prova de insuficiência de recursos. Outrossim, o art. 49, §1º, da Lei nº 1.060/50 expressamente prevê que presume-se pobre até prova em contrário quem afirmar essa condição, pelo que a declaração de carência faz presunção relativa de pobreza, de modo que, havendo elementos a gerar dúvida o juiz pode, de ofício, determinar a comprovação da hipossuficiência, inclusive porque a questão envolve direito indisponível do erário público, já que a concessão do benefício implica em isenção do recolhimento da taxa judiciária, de natureza tributária. A gratuidade de justiça não exige situação de miserabilidade, mas deve ser reservada aqueles que efetivamente dela necessitam. E o deferimento ou não do benefício, como se vê, perpassa pela necessidade de análise das peculiaridades de cada processo, devendo levar em consideração diversos fatores, como por exemplo a natureza da demanda, a condição financeira da parte e o valor das custas iniciais do processo, até porque há a faculdade de o juiz deferir o pagamento ao final, parcelamento ou mesmo pagamento parcial, na forma do artigo 13 da Lei nº 1.060/50. Ainda, no caso dos autos, que envolve litisconsórcio ativo, haverá o rateio das despesas processuais entre as diversas partes autoras/exeqüentes, circunstâncias que também deve ser sopesada quando da análise do pedido de gratuidade de justiça. Assim, determino a intimação da(s) parte(s) autora/exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias efetue(m) o recolhimento das custas processuais ou comprove(m) documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo do eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 4, §1, parte final, da Lei n 1060/50), mediante a juntada dos seguintes documentos dos itens: a,b,c,d,e,f,g,h, e i, de fls. 54/ 54 verso. -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.

40. EXECUCAO FISCAL-425/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIA ELIZABETH CARINZIO-Ao executado sobre o Termo de Conversão de Depósito em Penhora de fls. 93, no valor de R\$ 612,62, para querendo no prazo de 30 dias apresentar embargos. -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e MARCIA GESIANE DA SILVA-.

Foz do Iguaçu, 04 de Setembro de 2012

Eliane Safrader

Auxiliar Juramentada

## 2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS**

### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 204/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELSO SERVO DOS SANTOS 0020 000674/2008  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0023 000171/2010  
ANA LUCIA FRANCA 0017 000067/2008  
ANA LUCIA FRANCA 0017 000067/2008  
ANDREIA STRASSBURGER 0019 000628/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000053/2005  
0010 000133/2005  
0014 000059/2007  
CARLOS R. GOMES SALGADO 0010 000133/2005  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0021 000861/2009  
CLEVERTON LORDANI 0006 000563/2002  
DANIELLE RIBEIRO 0004 000260/2000  
0009 000053/2005  
DEBORA S. NICOLAU DOS SAN 0002 000159/1998  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0005 000343/2002  
ELOI CONTINI 0023 000171/2010  
ELVIS BITTENCOURT 0008 000599/2004  
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0016 000763/2007  
0019 000628/2008  
GILBERTO CARBONI BEGOTTO 0022 001206/2009  
GLACI ELZA ISHIKAWA 0025 000010/2011  
GUILHERME DI LUCA 0018 000261/2008  
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0004 000260/2000  
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0026 001326/2011  
JAAFAR AHMAD BARAKAT 0011 000451/2005  
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0004 000260/2000  
JANAINA BAPTISTA TENTE 0021 000861/2009  
JORGE LUIZ DE MELO 0016 000763/2007  
0024 000874/2010  
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0018 000261/2008  
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0013 000131/2006  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0001 000692/1997  
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0016 000763/2007  
KEYLA MONQUERO 0009 000053/2005  
LEANDRO DE OLIVEIRA 0007 000300/2004  
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0006 000563/2002  
LUIZA DOS SANTOS REIS 0017 000067/2008  
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0006 000563/2002  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000053/2005  
0010 000133/2005  
0014 000059/2007  
MARCOS CRISTIANO ANDRADE 0027 001344/2011  
MARCOS ROBERTO HASSE 0023 000171/2010  
MARIA CLAUDIA RORATO 0018 000261/2008  
NEANDRO LUNARDI 0005 000343/2002  
NEREU LUIS BATTISTI JUNIO 0007 000300/2004  
OSLI DE SOUZA MACHADO 0003 000008/1999  
0006 000563/2002  
0012 000581/2005  
PAULO SERGIO MARIN 0020 000674/2008  
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0003 000008/1999  
0007 000300/2004  
0012 000581/2005  
RAQUEL ANGELA TOMEI 0023 000171/2010  
RENATA FERREIRA COSTA GRE 0011 000451/2005  
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0028 000220/2012  
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0017 000067/2008  
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0005 000343/2002  
SERGIO BARROS DA SILVA 0015 000311/2007  
SERGIO SCHULZE 0028 000220/2012  
SILIOMAR GUELFY TORRES 0020 000674/2008  
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0011 000451/2005  
TADEU CERBARO 0023 000171/2010  
TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0018 000261/2008  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0001 000692/1997  
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0021 000861/2009  
TATIANE APARECIDA LANGE 0024 000874/2010  
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0004 000260/2000

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004148-51.1997.8.16.0030 (692/1997) - BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROCHA & FAZOLA LTDA e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "B" item 2, para manifestação em 05 (cinco) dias acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s) de fl. 202. Adv. do Requerente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003964-61.1998.8.16.0030 (159/1998) - DELTAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente DEBORA S. NICOLAU DOS SANTOS.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004725-58.1999.8.16.0030 (8/1999) - BANCO DO BRASIL S/A x A.J. SIMON & CIA LTDA. - Ao exequente para requerer no prazo de 05 (cinco) dias o que entender de direito. Adv. do Exequente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005395-62.2000.8.16.0030 (260/2000) - JESUS RIBEIRO COUTINHO x ALCIDES STHYRMER - Às Partes, ante a decisão interlocutória de fl. 181/182, que rejeitou a impugnação de fls. 164/165 e deferiu os pedidos de fls. 157 e 177, pelo que determinou que o produto da arrematação seja destinado prioritariamente à satisfação do débito tributário pendente, indicado à fl. 177. Expeça(m)-se o(s) respetivo(s) alvará(s)/ofício(s) de transferência. (...) Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) sobre o interesse no prosseguimento da execução pelo saldo pendente, caso em que deverá(ão) indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de automática suspeção do processo. Adv. do Exequente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, Adv. do Executado JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e Adv. de Terceiro DANIELLE RIBEIRO.

5. AÇÃO ORDINARIA - 0009459-47.2002.8.16.0030 (343/2002) - IVETE HELENA RECLACATTI x ITAU S.A. - À Parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, acostar os presentes autos cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto da demanda. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, NEANDRO LUNARDI e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0009469-91.2002.8.16.0030 (563/2002) - JOSE MAURICIO ZARONI e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "B" item 2, para manifestação em 05 (cinco) dias acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s) de fl. 598/603. Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS DE CARVALHO e OSLI DE SOUZA MACHADO.

7. AÇÃO DE DEPOSITO - 0012161-92.2004.8.16.0030 (300/2004) - BANCO DO BRASIL S/A x AEREA CONFECÇÕES LTDA e outros - Às Partes, ante o despacho de fl. 119, que é função institucional da Defensoria Pública exercer a curadoria especial (art. 4º, XVI, da LC nº 80/94). Todavia, a Defensoria Pública do Estado do Paraná não atende a presente comarca, se fazendo necessária a nomeação de particulares para suprir tal carência estatal, incumbindo ao Estado arcar com os ônus decorrentes de sua (injustificável) omissão, observado que o trabalho de todos os particulares que contribuem com a prestação Jurisdicional deve ser remunerado. Assim, defiro o pedido de fl. 91 e condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários do curador especial à lide (que têm natureza de despesa processual - art. 19 do CPC), os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a contar da presente data, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a complexidade e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, destacando que a atuação do curador especial se limitou à apresentação de contestação por negativa geral. Indeferiu o pedido de diligências formulado à fl. 116, quarto parágrafo (busca de endereço), uma vez que compete à parte diligenciar independentemente de intervenção judicial em busca do endereço daquele(s) contra o(s) qual(is) litiga. O pedido executório de fl. 93 e o procedimento adotado a partir daí estão em desconformidade com o título judicial (fls. 84/89), que não autoriza a adoção de plano do procedimento executório por quantia certa (arts. 904 e 906 do CPC), pelo que com base no princípio da instrumentalidade das formas por ora deixou de declarar a nulidade de todo o processado desde o vício constatado e determinar seja expedido mandado de entrega, nos termos da sentença, devendo a diligência ser realizada por edital em relação à(s) parte(s) citada(s) por edital. Adv. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR e Adv. do Requerido LEANDRO DE OLIVEIRA.

8. INDENIZAÇÃO P/ RES. CONTRAT. - 0012141-04.2004.8.16.0030 (599/2004) - CESAR RICHARDSON DE OLIVEIRA x TV TAROBA - RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA - Ante o contido às fl. 276/277, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerido ELVIS BITTENCOURT.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 53/2005 - ESPOLIO DE MANOEL OFARNAKI x BANCO BANESTADO S/A - Às Partes, para manifestarem-se acerca do cálculo apresentado às fl. 181/185. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 133/2005 - NILO GEMELLI e outros x BANCO BANESTADO S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 212, que concedeu vista dos autos a parte exequente, após ao executado, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca dos cálculos apresentados. Adv. do Requerente CARLOS R. GOMES SALGADO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

11. DESPEJO C/C COBRANCA - 0014351-91.2005.8.16.0030 (451/2005) - HUSSEIN MAHAMAD HACHEM x MOHAMAD SOULEIMAN MANSUR - À Parte requerente para promover a retirada do ofício, para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente JAAFAR AHMAD BARAKAT, SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e RENATA FERREIRA COSTA GREGO.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - 0014502-57.2005.8.16.0030 (581/2005) - BANCO DO BRASIL S/A x ROCHA E ZIRONDI LTDA e outros - Às Partes ante o despacho de fl. 211, que indeferiu o pedido de anotação de restrição de circulação de eventuais veículos da(s) parte(s) executada(s) através do sistema Renajud (fl. 209), uma vez que tal medida extrapola o direito do credor, não sendo atribuição das autoridades policiais de trânsito realizar apreensões em benefício dos interesses privados da parte exequente, tendo em vista a inexistência de infração penal ou administrativa, sendo tal medida de atribuição exclusiva do oficial de justiça. Tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655, li., do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional defiro por seus próprios fundamentos o pedido formulado à(s) fl(s). 209, no que tange à restrição de transferência, devendo a diligência requerida ser realizada através do Sistema Renajud. Adv. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015302-51.2006.8.16.0030 (131/2006) - COHAFRONTTEIRA - COOP. HABITACIONAL DA FRONTEIRA x LUIZ ALBERTO CHAGAS - À Parte manifeste-se ante a resposta do ofício da Sanepar, que informa que não consta o nome de Luiz Alberto Chagas, inscrito no CPF/MF nº 213.303.609-15. Adv. do Exequente JOSE GILMAR DOS SANTOS.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015315-16.2007.8.16.0030 (59/2007) - MERCOMETAL COM. IMP. E EXP. DE MAT. ELETRICO LTDA x BANCO ITAU S/A - À Parte executada, nos termos do art. 475-J, do CPC, para em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

15. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0015071-87.2007.8.16.0030 (311/2007) - EDINA FERREIRA GUEDES SILVA x DANIEL EUZEBIO DA SILVA - ESPOLIO - À Parte, acerca do despacho de fl. 71, ante os documentos apresentados pela parte autora e considerando o parecer favorável do Ministério Público, julgou boas as contas prestadas. Adv. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 763/2007 - BANCO ITAU S/A x UNIAO DE ENSINO SUPERIOR LTDA e outros - Às partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Exequente JORGE LUIZ DE MELO e FABIANA CAROLINA GALEAZZI e Adv. do Executado KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

17. MONITORIA - 0014847-18.2008.8.16.0030 (67/2008) - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO x IRMAOS MATSUDA E CIA LTDA - Às Partes, ante o despacho de fl. 144, que Não havendo embargos nem pagamento, converteu a decisão inicial mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converteu o mandado judicial em mandado executivo (art. 1.102 do CPC). Tendo em vista a constrição já realizada nos autos, determinou a intimação do executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e Adv. do Requerido ANA LUCIA FRANCA e LUIZA DOS SANTOS REIS.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0014902-66.2008.8.16.0030 (261/2008) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAD ORO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às Partes, ante o despacho de fl. 284/286, (...) que acolheu a impugnação de fl. 280 (requerido) e determinou a remessa dos autos à contadoria para que adêque o cálculo aos termos da presente decisão. Adv. do Exequente JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA RORATO e Adv. do Executado TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISK e GUILHERME DI LUCA.

19. RESCISAO CONT. C/C REINT.DE POSSE - 0016411-32.2008.8.16.0030 (628/2008) - JOEL MAXIMINO DE LIMA JUNIOR x VANDERLEI LAZARIN - Às Partes, ante o despacho de fl. 131, que recebeu o recurso de fl. 121/126 (requerente), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado (requerido) para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518, CPC). Adv. do Requerente FABIANA CAROLINA GALEAZZI e Adv. do Requerido ANDREIA STRASSBURGER.

20. MONITORIA - 0014929-49.2008.8.16.0030 (674/2008) - L. TOPAN & CIA LTDA x JADALLAH ABOU RAFIH - Às Partes, ante o despacho de fl. 112, que deferiu a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Adv. do Requerente SILLIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN e Adv. do Requerido ADELSON SERVO DOS SANTOS.

21. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0017606-18.2009.8.16.0030 (861/2009) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA e outros x CIA EXCELCIOR DE SEGUROS - Às Partes, ante o despacho de fl. 639, que ante o resultado do agravo de instrumento (fls. 618/637) deve o processo seguir seu curso. Diante do certificado à fl. 596 declarou precluso o direito da parte ré à produção da prova pericial, sendo que as consequências processuais daí decorrentes serão oportunamente analisadas em sentença. Declarou encerrada a instrução processual e determinou a intimação das partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de 20 (vinte) dias, tendo as partes autoras direito a carga dos autos na primeira metade do prazo e a parte ré na segunda metade. Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

22. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS (Sumária) - 0016629-26.2009.8.16.0030 (1206/2009) - PERLA FERNANDA RODRIGUES HORNÝ x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. e outro - A parte interessada nos

termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "C" item 14, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa (deixou de intimar a testemunha Valdirene, em virtude de não ter localizado o nº 12, naquela referida Rua, perguntando para alguns moradores naquela referida rua, informaram desconhecer a pessoa Valdirene). Adv. do Requerente GILBERTO CARBONI BEGOTTO.

23. REVISIONAL ORDINÁRIO - 0003961-86.2010.8.16.0030 (171/2010) - DONATO CESAR ABATTI x BANCO DO BRASIL S/A - Diante da impugnação de fl. 205, manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, dentro do qual deverá juntar eventuais documentos faltantes, sob as penas do art. 359 do CPC. Adv. do Requerido ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017400-67.2010.8.16.0030 (874/2010) - BANCO ITAU S/A x BUCKER & ZAGO LTDA. e outro - À Parte, ante o despacho de fl. 84, que em suma deferiu a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. Adv. do Exequente JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

25. MONITORIA - 0000377-74.2011.8.16.0030 (10/2011) - ANTALUM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. x VERA LUCIA LUNARDI - Nos termos do art. 5, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Assim, previamente à análise dos embargos de declaração de fls. 88/90 - determinou a intimação da(s) parte(s) ré(s) para que no prazo de 10 (dez) dias comprove(m) documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do duplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada de: a) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 03 (três) últimos meses;

b) cópia das suas contas de telefone (inclusive celulares) dos 03 (três) últimos meses ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui(em) telefone; c) cópia dos comprovantes de pagamento de aluguel dos últimos 03 (três) meses (se for o caso); d) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda (pessoa física e, se for o caso, também da pessoa jurídica da qual é sócia) ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não declara(m) o imposto de renda; e) cópia dos comprovantes de renda (holerites de pagamento de salário, contracheques, extratos de recebimento de benefício previdenciário, RPAs ou documentos equivalentes) dos últimos 03 (três) meses de todo o seu grupo familiar, ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui(em) rendimentos, caso em que deverá(ão) declarar qual a sua fonte de subsistência; f) declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de bens imóveis; g) declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de veículos; h) outros documentos que eventualmente entender(em) necessários para demonstrar a alegada situação de carência. Adv. do Requerido GLACI ELZA ISHIKAWA.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0033283-20.2011.8.16.0030 (1326/2011) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x HORIVELTO FURTADO ALVES - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "B" item 2, para manifestação em 05 (cinco) dias acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s) de fl. 60/66. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

27. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROB. ADM. - 0033690-26.2011.8.16.0030 (1344/2011) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO MAC DONALD GHISI e outros - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "C" item 14, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa. Adv. do Requerente MARCOS CRISTIANO ANDRADE.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004611-65.2012.8.16.0030 (220/2012) - AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x LENI ROCHA DA SILVA - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Econômica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE.

FOZ DO IGUAÇU, 04 de Setembro de 2012  
ANGELA MARIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -  
ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE  
QUADROS**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 205/2012**

ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0037 000841/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 000561/2009  
ANA LUCIA FRANCA 0028 000481/2012  
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0007 000528/2009  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0018 000880/2011  
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0007 000528/2009  
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0004 000979/2008  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0018 000880/2011  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0022 000018/2012  
0023 000029/2012  
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0034 000737/2012  
CINTIA MOLINARI STEDILE 0017 000832/2011  
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0040 000167/2010  
DANIELLE RIBEIRO 0021 001467/2011  
0031 000596/2012  
DENIZE HEUKO 0029 000551/2012  
0030 000552/2012  
EDEMILSON KOJI MOTODA 0014 000266/2011  
EDILSON CHIBIAQUI 0026 000361/2012  
EDUARDO LUIZ BROCK 0006 000512/2009  
EDUARDO SCHUMACHER 0040 000167/2010  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0008 000561/2009  
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0013 000745/2010  
ELOI CONTINI 0017 000832/2011  
EVERALDO LARSSSEN 0037 000841/2012  
FERNANDO LUZ PEREIRA 0022 000018/2012  
FERNANDO MARANINCHI 0019 001213/2011  
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0017 000832/2011  
FLAVIO RAMOS 0001 000405/2007  
GLACI ELZA ISHIKAWA 0018 000880/2011  
HEBER SUTILI 0031 000596/2012  
INDIA MARA MOURA TORRES 0005 000480/2009  
0009 000942/2009  
0010 000949/2009  
JACKSONDERSON FARIAS RIZA 0011 001060/2009  
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0027 000415/2012  
JANE MARIA VOISKI PRONER 0022 000018/2012  
0023 000029/2012  
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0026 000361/2012  
JEFFERSON SUZIN 0024 000279/2012  
JOAQUIM MIRÓ 0018 000880/2011  
JONICE PEREIRA BOUÁAS GOD 0003 000504/2008  
JORGE ANTONIO KRIEGER RIB 0038 000895/2012  
JOSE CARLOS KIECHLE 0004 000979/2008  
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0004 000979/2008  
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0029 000551/2012  
0030 000552/2012  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0020 001284/2011  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0025 000329/2012  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0036 000795/2012  
0037 000841/2012  
KARIN TATIANA DA SILVA 0004 000979/2008  
KATIA REGINA GROCHENTZ FE 0040 000167/2010  
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0005 000480/2009  
0009 000942/2009  
0010 000949/2009  
KHALID WALID OMAIRI 0039 000905/2012  
LEONARDO AUGUSTO POLETTI 0040 000167/2010  
LUIZ CARLOS ROCHA 0040 000167/2010  
LUIZ ROGERIO MORO 0021 001467/2011  
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0008 000561/2009  
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0033 000700/2012  
MARCIO ROBERTO DA SILVA 0040 000167/2010  
MARCO JULIANO FELIZARDO 0015 000283/2011  
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0007 000528/2009  
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0026 000361/2012  
MARLENE DE LIMA MARTINS 0004 000979/2008  
MAURICIO MACHADO FERNANDE 0002 000509/2007  
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0015 000283/2011  
MIRIAN ALVES MORO 0021 001467/2011  
MOISES BATISTA DE SOUZA 0023 000029/2012  
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0016 000485/2011  
NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0040 000167/2010  
NAYANE GUASTALA 0007 000528/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 0005 000480/2009  
OSLI DE SOUZA MACHADO 0004 000979/2008  
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0040 000167/2010  
PEDRO AVELINO NETO 0012 001557/2009  
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0017 000832/2011  
PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0020 001284/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 0027 000415/2012  
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0032 000693/2012  
RICARDO JOSE M. CAMARGO 0035 000780/2012  
SABRINA RINALDI 0040 000167/2010  
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0008 000561/2009  
SERGIO RICARDO TINOCO 0004 000979/2008  
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 0001 000405/2007  
TADEU CERBARO 0017 000832/2011  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0008 000561/2009  
VITOR HUGO NACHTY GAL 0001 000405/2007

1. AÇÃO ORDINARIA - 405/2007 - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN e outro x BENI RODRIGUES PINTO - Às Partes para promover o rateio e pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 117,03 (Cento e dezessete reais e três centavos). Adv. do Requerente FLAVIO RAMOS e SILVIO BENJAMIM ALVARENGA e Adv. do Requerido VITOR HUGO NACHTY GAL.



2. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0015799-31.2007.8.16.0030 (509/2007) - MARCELO BORTOLINI x GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. - À Parte, ante o despacho de fl. 185, que em suma, na forma do art. 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrição nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizou o levantamento do valor depositado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, parágrafo único do CPC. Ao exequente, para manifestar-se quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto. À parte exequente para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente MAURICIO MACHADO FERNANDES.

3. CUMPRIMENTO OBRIG. DE FAZER - 0015938-46.2008.8.16.0030 (504/2008) - IZETE TEREZINHA ANDRADE PINHA x UNIMED-COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE OURINHO - Ao requerido para depositar no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente aos honorários arbitrados pelo médico Alexandre Antônio de Camargo, que importam em R\$ 4.354,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais) conforme informação de fl. 238. Adv. do Requerido JONICE PEREIRA BOUÑAS GODINHO.

4. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0016265-88.2008.8.16.0030 (979/2008) - COHAFRONTAIRA - COOP. HABITACIONAL DA FRONTEIRA x ROBERTO BENEDITO BERTOLA e outros - Às Partes, ante o despacho de fl. 272, que em suma: "Recebeu o recurso de fls. 257/268 (Cooperativa Habitacional da Fronteira - Cohafrenteira), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Aos apelados (Roberto Benedito Bertola e outros) para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e Adv. do Requerido JOSE CARLOS KIECHLE, MARLENE DE LIMA MARTINS, OSLI DE SOUZA MACHADO, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, KARIN TATIANA DA SILVA e JOSE CLAUDIO RORATO FILHO.

5. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015946-86.2009.8.16.0030 (480/2009) - TANIA DE MOURA TORRES x BANCO DIBENS S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 259/262, que não conhece da impugnação de fl. 253 por falta de fundamentação. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s)/ofício(s) de transferência. (...) A multa prevista no art. 475-J do CPC pressupõe ciência acerca do trânsito em julgado e a consequente resistência em cumprir a condenação, pelo que entendeu que a sua incidência depende de prévia intimação da parte especificamente para cumprir a condenação. Assim, intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, caso não tenha defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia a que foi condenado, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Sublinhou que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta-se ainda a parte sucumbente de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.

6. OBRIGACAO DE FAZER - 0016191-97.2009.8.16.0030 (512/2009) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(GOOGLE INC./ YOUTUBE) - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerido ADILSON DE CASTRO JUNIOR e EDUARDO LUIZ BROCK.

7. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 528/2009 - SOCZEK & SOCZEK LTDA.-ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Às Partes, primeiro o autor, depois o réu, para que apresentem alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e Adv. do Requerido ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e NAYANE GUASTALA.

8. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016333-04.2009.8.16.0030 (561/2009) - ADMILSON MARQUES DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 218, que em suma, homologou o acordo entabulado entre as partes (fls. 203/205), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgou extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Consequentemente, restam extintos pelos mesmos fundamentos os autos de Busca e Apreensão apensos ao presente, devendo o Cartório proceder à certificação nos autos. Custas e Honorários na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016409-28.2009.8.16.0030 (942/2009) - LAERCIO PRADO BRINO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À Parte ante o despacho de fl. 266/267, que assim, considerando que o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial não foi até o momento apreciado, determinou a intimação da(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias recolha(m) as custas que lhe(s) foram atribuídas ou comprove(m) documentalmete a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada de:

a) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 03 (três) últimos meses;

b) cópia das suas contas de telefone (inclusive celulares) dos 03 (três) últimos meses ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui(em) telefone;

c) cópia dos comprovantes de pagamento de aluguel dos últimos 03 (três) meses (se for o caso);

d) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda (pessoa física e, se for o caso, também da pessoa jurídica da qual é sócia) ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não declara(m) o imposto de renda;

e) cópia dos comprovantes de renda (holerites de pagamento de salário, contracheques, extratos de recebimento de benefício previdenciário, RPA5 ou documentos equivalentes) dos últimos 03 (três) meses de todo o seu grupo familiar, ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui(em) rendimentos, caso em que deverá(ão) declarar qual a sua fonte de subsistência;

f) declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de bens imóveis;

g) declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de veículos;

h) outros documentos que eventualmente entender(em) necessários para demonstrar a alegada situação de carência.

Outrossim, determinou que a(s) parte(s) exequente(s) no mesmo prazo informe(m) sua(s) qualificação(ões) completas, indicando sua(s) profissão(ões)/cargo(s) (art. 282, II, do CPC). Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018478-33.2009.8.16.0030 (949/2009) - ZULMIRA DYSARSZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À Parte para promover o pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 229/232), que importam em R\$ 485,33 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos). Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA.

11. INVENTARIO - 0016616-27.2009.8.16.0030 (1060/2009) - LUCINEIDE RODRIGUES DE ARAÚJO x ESPOLIO DE JEFERSON DE ARAUJO - Ao inventariante para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente as certidões negativas de débito atualizadas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. (...) Assim, determinou a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias efetue(m) o recolhimento das custas processuais ou comprove(m) documentalmete a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada de:

a) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 03 (três) últimos meses;

b) cópia das suas contas de telefone (inclusive celulares) dos 03 (três) últimos meses ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui(em) telefone;

c) cópia dos comprovantes de pagamento de aluguel dos últimos 03 (três) meses (se for o caso);

d) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda (pessoa física e, se for o caso, também da pessoa jurídica da qual é sócia) ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não declara(m) o imposto de renda;

e) cópia dos comprovantes de renda (holerites de pagamento de salário, contracheques, extratos de recebimento de benefício previdenciário, RPA5 ou documentos equivalentes) dos últimos 03 (três) meses de todo o seu grupo familiar, ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui(em) rendimentos, caso em que deverá(ão) declarar qual a sua fonte de subsistência;

f) declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de bens imóveis;

g) declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de veículos;

h) outros documentos que eventualmente entender(em) necessários para demonstrar a alegada situação de carência.

Adv. do Requerente JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI.

12. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0018874-10.2009.8.16.0030 (1557/2009) - JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS LTDA x SACM RESTAURANTE LTDA. - À Parte, para promover o pagamento das custas processuais remanescentes (fl. 140/141), que importam em R\$ 92,71 (noventa e dois reais e setenta e um centavos). Adv. do Requerido PEDRO AVELINO NETO.

13. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0014562-54.2010.8.16.0030 (745/2010) - IMOBILIARIA AURORA LTDA x MARIA DE LOURDES LUDOVICHAK - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

14. MONITORIA - 0006444-55.2011.8.16.0030 (266/2011) - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x ENIO SANTOS DA ROCHA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "O" item 2.4, para indicar bens no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC. Adv. do Requerente EDEMILSON KOJI MOTODA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006930-40.2011.8.16.0030 (283/2011) - PARANA BANCO S/A x TATIANAA PINHEIRO DA SILVA - À Parte, para proceder a retirada do ofício para seu devido cumprimento. Adv. do Exequente MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

16. ARROLAMENTO - Comum - 0011498-02.2011.8.16.0030 (485/2011) - ALICE ANA DIEDRICH x KEILA DA CUNHA - A inventariante para que, no prazo de 20

(vinte) dias, efetue o recolhimento do ITCMD devido. Adv. do Requerente MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019358-54.2011.8.16.0030 (832/2011) - BANCO DO BRASIL S/A x Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME e outros - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Advs. do Exequente FLAVIO ADOLFO VEIGA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE e Adv. do Executado PEDRO MARCOS MANTOVANELLO.

18. AÇÃO ORDINÁRIA - 0020408-18.2011.8.16.0030 (880/2011) - DELFINA MAGRINI x OI BRASIL TELECOM S/A - As Parte, ante o despacho de fl. 181/184, que em suma: "Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte ré, tendo em vista que sua legitimidade decorre do fato de ser sucessora da TELEPAR (Neste sentido: TJPR - 62 C.Cível - AC 903725-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 24.07.2012).

4. Afasto a preliminar suscitada pela parte ré de falta de interesse de agir em relação ao pedido incidental de exibição de documentos formulado na inicial, diante da ausência de prévio uso/esgotamento da via administrativa. Primeiro, porque se a parte ré resiste à pretensão incidental exibirória na esfera judicial, certamente a negaria também no âmbito administrativo. Segundo, porque o interesse de agir é uma das condições da ação, mas não de pedidos incidentais formulados no curso desta, carecendo de amparo legal a pretensão de reconhecimento de falta de interesse de agir em relação a simples a pedido incidental de exibição de documentos. Terceiro, porque o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de justiça na Súmula nº 389 e no REsp nº 982.133 (Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, diz respeito às ações autônomas de exibição de documentos, não se aplicando ao caso dos autos, que envolve situação totalmente diversa. Quarto, porque tão somente a ausência de recolhimento de eventual taxa de serviço (art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/76) não implica em falta de interesse de agir quanto à pretensão incidental de exibição de documentos, observado que o direito da(s) parte(s) autora(s) à exibição incidental dos documentos e o direito da parte ré ao recebimento de eventual taxa de serviço podem coexistir harmonicamente. E quinto, porque a parte ré não demonstrou que todos os documentos requeridos na inicial se enquadrem na hipótese do art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/76, nem indicou qual seria a taxa de serviço devida para o atendimento da solicitação.

5. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pela parte ré, posto que no caso dos autos o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, contados da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), prazo este que não transcorreu até a data de propositura da presente ação (art. 219, §1º, do CPC). É que a pretensão de subscrição de ações tem natureza pessoal e o termo inicial do prazo prescricional e a data da subscrição deficitária, pelo que o caso não se enquadra na hipótese do art. 206, §3º, V, do CC/2002, mas sim no art. 177 do CC/1916 c/c os arts. 205 e 2.028 do CC/2002. Também não se verifica a ocorrência da prescrição em relação aos dividendos, sujeitos ao prazo do art. 206, §3º, III, do CC/2002, pois de acordo com entendimento já consolidado "os dividendos, bonificações e juros são acessórios das ações, não sendo possível se falar em prescrição da pretensão para havê-los sem que antes seja reconhecido o direito as próprias ações (princípio da actio nata). A vista disso, na espécie, o cômputo do prazo prescricional a que alude o inciso III do §3º do artigo 206 do Código Civil somente se dará com o trânsito em julgado da presente demanda" (...)

6. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

7. Com relação aos meios de prova:

7.1. Indefiro com base no art. 130 do CPC o pedido de realização de perícia contábil formulado pela parte ré, por irrelevante para a solução da lide, que envolve matéria eminentemente de direito.

7.2. Com base nos arts. 355 e 844, II, do CPC c/c art. 6º, VIII, do CDC, defiro o pedido de exibição de documentos formulados na inicial e ordeno que a parte ré junte aos autos os documentos solicitados no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do art. 359 do CPC.

7.2.1. Em relação aos documentos que eventualmente estejam sujeitos ao pagamento da taxa de serviços prevista no art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/76, deverá a parte ré dentro do mesmo prazo fundamentadamente comprovar o valor da taxa devida, sob pena de ser havida por ilegítima a recusa em exibi-los (art. 359, II, do CPC).

7.2.1.1. Na hipótese do subitem anterior a(s) parte(s) autora(s) deverá(ão) ser intimada(s) para comprovar o pagamento da taxa de serviços no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser havida por legítima a recusa da parte ré em exibi-los, desde já advertindo-se que eventual benefício da gratuidade de justiça não alcança referidas taxas, de natureza extrajudicial.

7.2.1.2. Recolhida a taxa nos termos do subitem anterior, deverá a parte ré ser intimada para exibir os respectivos documentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do art. 359 do CPC.

7.2.2. Exibidos os documentos, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias.

8. Preclusa a presente decisão e decorrido o prazo do subitem anterior venham as autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC). (...)

Adv. do Requerente GLACI ELZA ISHIKAWA e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0029334-85.2011.8.16.0030 (1213/2011) - MARIA CELIA MODESTO MATTE x BANCO SANTANDER S/A - À Parte para promover o preparo das custas processuais que importam em R\$ 30,08 (trinta reais e oito centavos). Adv. do Requerente FERNANDO MARANINCHI.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032272-53.2011.8.16.0030 (1284/2011) - J. HORTOLAN & CIA LTDA x EDSON CEZAR DE SOUZA - À Parte, ante a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que deixou de proceder a penhora de bens na residência e em nome do executado, tendo em vista não os encontrar no local. Efetuiu a intimação de Edson Cezar de Souza, sob as penas do art. 14, parágrafo único, do CPC, para que indique onde se encontram os bens passíveis de penhora, que bem ciente ficou deste teor. Advs. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0036200-12.2011.8.16.0030 (1467/2011) - IBEMA INDUSTRIA BRASILEIRA DE MADEIRAS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às Partes, ante o despacho de fl.139, que em suma, a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. do Requerente MIRIAN ALVES MORO e LUIZ ROGERIO MORO e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO.

22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000161-79.2012.8.16.0030 (18/2012) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SOELLI DE FARIAS - À Parte, ante o despacho de fl. 60, que procedeu a restrição da circulação do veículo objeto do presente feito através do sistema renajud, conforme expediente anexo (61/62). Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER e FERNANDO LUZ PEREIRA.

23. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000329-81.2012.8.16.0030 (29/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LAURO LUIZ HALLMANN - À Parte, ante a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 48 veros, que devolveu o mandato para que a requerente complemente o depósito das diligências que importam em R\$ 151,32. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MOISES BATISTA DE SOUZA e JANE MARIA VOISKI PRONER.

24. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0007169-10.2012.8.16.0030 (279/2012) - VALMIR DE OLIVEIRA ORNOLD x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À requerente, para em 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas, de forma simples, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente JEFFERSON SUZIN.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009353-36.2012.8.16.0030 (329/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DONIZETE PAULINO S CIA LTDA. e outro - Promova-se o pagamento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

26. AÇÃO ORDINÁRIA - 0009760-42.2012.8.16.0030 (361/2012) - ELEUSA MARTINS CARVALHO DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - À Parte, ante o despacho de fl. 234/234 verso, que assim, tendo em vista que as partes autoras não juntaram todos os documentos determinados na decisão de fl. 184, bem ainda que os documentos juntados às fls. 188/227 não são suficientes para comprovar a alegada insuficiência de recursos, determinou a intimação da(s) parte(s) autora/exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias efetue(m) o recolhimento das custas processuais ou comprove(m) documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada dos seguintes documentos, todos de fácil produção e custo ínfimo:

a) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 03 (três) últimos meses;

b) cópia das suas contas de telefone (inclusive celulares) dos 03 (três) últimos meses ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui(em) telefone;

c) cópia dos comprovantes de pagamento de aluguel dos últimos 03 (três) meses (se for o caso);

d) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda (pessoa física e, se for o caso, também da pessoa jurídica da qual é sócia) ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não declara(m) o imposto de renda;

e) cópia dos comprovantes de renda (holerites de pagamento de salário, contracheques, extratos de recebimento de benefício previdenciário, RPA5 ou documentos equivalentes) dos últimos 03 (três) meses de todo o seu grupo familiar, ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui(em) rendimentos, caso em que deverá(ão) declarar qual a sua fonte de subsistência;

f) declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de bens imóveis;

g) declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de veículos;

h) outros documentos que eventualmente entender(em) necessários para demonstrar a alegada situação de carência.

Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e EDILSON CHIBIAQUI.

27. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO - 0011829-47.2012.8.16.0030 (415/2012) - LUIZ CARLOS COMIN BORGES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante o despacho de fl. 96, para em 05 (cinco) dias especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada

modalidade probatória. No mesmo prazo, deverão as partes informarem acerca da possibilidade de conciliação. Adv. do Requerente JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013529-58.2012.8.16.0030 (481/2012) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JURANDIR LOPES PEREIRA - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de proceder a busca e apreensão do bem descrito, em razão de não localização. Certificou mais, que diligenciando junto ao endereço indicado foi informado pelo requerido, que o veículo objeto desta busca e apreensão, foi vendido para terceira pessoa e que desconhece seu atual paradeiro, razão pelo qual devolveu o presente mandado para os devidos fins. Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015119-70.2012.8.16.0030 (551/2012) - BANCO BRADESCO S/A x MAGDA CARMEN CARVALHO E CIA LTDA e outros - À Parte, ante o despacho de fl. 36/40, que recebeu a inicial e a emenda de fls. 28/32. Outrossim, ante a certidão de fls. 41, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015123-10.2012.8.16.0030 (552/2012) - BANCO BRADESCO S/A x LINDA STERN COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outro - À Parte, ante o despacho de fl.33/37, que recebeu a inicial e a emenda de fls. 26/30. Outrossim, ante a certidão de fls. 38, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0015831-60.2012.8.16.0030 (596/2012) - EDISON FERNANDES CAZELLA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às Partes, ante o despacho de fl. 49, que recebeu os embargos interpostos, que correrão apensados. Na forma do art. 1052, do CPC, suspendeu eventual ato de alienação do bem objeto da presente demanda. Cite-se o embargado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias (art. 1053 do CPC), advertindo que a falta de contestação poderá implicar no reconhecimento da veracidade das alegações feitas pelo embargante. Adv. do Embargante HEBER SUTILI e Advs. do Embargado DANIELLE RIBEIRO e AGENICIA DE SOUZA LIMA.

32. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017458-02.2012.8.16.0030 (693/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ADEMAR SIMÃO - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017662-46.2012.8.16.0030 (700/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRES FRONTEIRAS x ADRIANO MARTINS - À Parte, ante o despacho de fl. 52/57, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Outrossim, ante a certidão de fls. 60, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0018371-81.2012.8.16.0030 (737/2012) - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NATALIA DOMINGUES ESCHENMOSER - À Parte, ante o despacho de fl. 17, que concedeu ao embargante o benefício do art. 27, do CPC. Recebeu os presentes embargos, por tempestivos, suspendendo o curso da execução em apenso. Ao embargado para impugnar, querendo, os presentes embargos, no prazo legal. Adv. do Embargante CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.

35. MONITORIA - 0019301-02.2012.8.16.0030 (780/2012) - JOÃO NEUTO SAUL GUERIN x ZIGIOTTO E FRAJUÇA LTDA - ME - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, para o devido recolhimento das custas, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente a intimação. Advs. do Requerente ABNER WANDEMBERG RABELO e RICARDO JOSE M. CAMARGO.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019507-16.2012.8.16.0030 (795/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BELA CASA ACABAMENTOS LTDA e outro - À Parte, ante a certidão de fls. 29, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0020222-58.2012.8.16.0030 (841/2012) - KLA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - À Parte, ante o despacho de fl. 67, que recebeu os presentes embargos. Tendo em vista que a execução não está garantida por penhora ou caução, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, com fulcro no art. 739-A, §1º, do CPC. Ao embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive indicando as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade. Advs. do Embargante ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e EVERALDO LARSSSEN e Adv. do Embargado KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

38. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0022347-96.2012.8.16.0030 (895/2012) - MARCELO DE OLIVEIRA ANDRADE x HOSPITAL SAO LUCAS DE CASCAVEL LTDA - À Parte, ante o despacho de fl. 122, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À Parte, promova a retirada do ofício de citação, para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO.

39. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - 0022552-28.2012.8.16.0030 (905/2012) - FADI KASSEM HANDOUS x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À

Parte, ante a decisão interlocutória de fl. 41/42, que indeferiu a liminar pleiteada e determinou que cite-se a parte requerida para, no prazo de 60 (sessenta) dias, contestar o pedido, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Outrossim, ante a certidão de fls. 43, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco Adv. do Requerente KHALID WALID OMAIRI.

40. CARTA PRECATÓRIA - 0030427-20.2010.8.16.0030 (167/2010) - Juízo Deprecante da Comarca de 2 V.C. COM. DE BENTO GONCALVES RS - CLAUDIA KOFF MILAN x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 186, que ciente do agravo interposto, entretanto manteve a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, segue informações em separado, encaminhadas via sistema Mensageiro. Por fim, ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se em cartório o julgamento do agravo. Advs. do Requerente MARCIO ROBERTO DA SILVA, EDUARDO SCHUMACHER, LEONARDO AUGUSTO POLETTTO e SABRINA RINALDI e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS ROCHA, KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES, DANIELLE CRISTHINA DEDA, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM e PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI.

FOZ DO IGUAÇU, 04 de Setembro de 2012  
ANGELA MARIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

### 3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO  
CESAR

#### RELAÇÃO 193/2012

ABNER WANDEMBERG RABELO 00002 000104/2001  
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00012 000553/2011  
ADILSON JOSE DE MELO 00017 001335/2011  
ALEXANDRE EHLKE RODA 00016 001068/2011  
ALLAN WESTON WANDERLEY 00018 000230/2012  
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL 00004 000436/2005  
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00015 000951/2011  
ANDREA HERTEL NALUCELLI 00007 000412/2008  
ANGELICA TATIANA TONIN 00006 000086/2007  
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00008 000941/2008  
ANTONIO BUENO 00001 000247/2000  
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00015 000951/2011  
CLAUDIO GILARDI BRITOS 00016 001068/2011  
CLEVERTON LORDANI 00005 000069/2007  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00003 000063/2004  
DALVA DE SOUZA ABONDANZA 00006 000086/2007  
DANIELE RIBEIRO COSTA 00019 000240/2012  
EDUARDO CHALFIN 00016 001068/2011  
EMANUELLE GONÇALVES CASARIL 00018 000230/2012  
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS 00008 000941/2008  
FERNANDA P. RIOS 00011 001114/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00003 000063/2004  
FRANCIELE WOLF 00021 000311/2012  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00003 000063/2004  
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00002 000104/2001  
GUILHERME DI LUCA 00009 001008/2008  
ILAN GOLDBERG 00016 001068/2011  
IVO KRAESKI 00009 001008/2008  
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00017 001335/2011  
JANAINA BAPTISTA TENTE 00009 001008/2008  
JEAN CARLOS FROGERI 00004 000436/2005  
JEFFERSON FOSQUIERA 00014 000950/2011  
JOAO JORGE ZIEMANN 00024 000728/2012  
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00005 000069/2007  
JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA 00008 000941/2008  
JOSE REUS DOS SANTOS 00022 000430/2012  
JOSIMAR DINIZ 00004 000436/2005  
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUHMANN 00013 000830/2011  
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00007 000412/2008  
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00006 000086/2007  
KELLY REGINA P. VULPINI 00016 001068/2011  
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00026 000489/2010  
LUCIANA NAZIMA 00018 000230/2012  
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00005 000069/2007  
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00016 001068/2011  
MARIA LETICIA BRUSCH 00017 001335/2011  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00027 000059/2012  
MARYSTELA MATOS DA SILVA 00018 000230/2012  
MAURICIO DEFASSI 00025 000778/2012  
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00003 000063/2004  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00016 001068/2011  
NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR 00023 000553/2012



NEWTON SCHIMMELPFENG 00020 000290/2012  
OSLI DE SOUZA MACHADO 00004 000436/2005  
PATRICIA BISSANI 00018 000230/2012  
PAULO EDUARDO CALGARO 00020 000290/2012  
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00010 000004/2009  
REGINA MENSCH 00005 000069/2007  
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00006 000086/2007  
SERGIO BARROS DA SILVA 00004 000436/2005  
SERGIO VULPINI 00016 001068/2011  
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00014 000950/2011  
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 00015 000951/2011  
VAGNER DE OLIVEIRA 00014 000950/2011  
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES 00018 000230/2012  
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00004 000436/2005  
00008 000941/2008  
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00023 000553/2012

1. AÇÃO MONITORIA-247/2000-ARCO PAR - AR CONDICIONADO PARANA LTDA x RAFAGNIN MARAN E CIA LTDA e outros- A parte exequente para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de justiça, para possibilitar a intimação dos mesmos para os fins do r. despacho de fls. 608. Int. -Adv. do Requerente ANTONIO BUENO-.
2. DESAPROPRIACAO-104/2001-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR x SADI CARVALHO E SUA MULHER- parte exequente promover o recolhimento das custas processuais, atinentes a execução da sentença, no valor de R\$-862,52.Int.-Advs. do Requerido ABNER WANDEMBERG RABELO e GLAUCIA MARIA ASCOLI-.
3. AÇÃO DE DEPOSITO-63/2004-BANCO FINASA S/A x ROMILDO GERALDO- Renovação da intimação da parte autora para que recolha o remanescente das custas processuais, no valor de R\$-247,17.Int.-Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
4. INDENIZACAO (ORD)-436/2005-ELIAS FELIPE GARCIA POMPEO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outro- Vistos... Diga a parte contrária acerca dos documentos carreados às fls. 327 e seguintes, nos termos do artigo 398 do CPC. Em seguida, dê-se vistas dos autos ao expert nomeado para que dê prosseguimento aos trabalhos periciais, mormente por ocasião da juntada dos documentos de fls. 337, devendo juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 30 dias. No que diz respeito à testemunha JOCIANE MARQUES, intime-a no endereço declinado às fls. 331, item 2.5. Quanto ao pedido de substituição alinhavado no item 2.6, levando-se em consideração que a parte autora aduziu que a testemunha MARCIA APARECIDA DE SOUZA encontra-se em lugar desconhecido, defiro a sua substituição pela testemunha EVA CRISTINA AMADI DRASZIVISKI. Intime-se no endereço lá declinado. -Advs. do Requerente JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA e JEAN CARLOS FROGERI e Advs. do Requerido ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.
5. DECLARATORIA-0015331-67.2007.8.16.0030-CHRYSLENI SIMOES DE OLIVEIRA x IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA- Ante os depósitos efetuados pela parte ré, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, REGINA MENSCH e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.
6. INDENIZACAO (SUM)-86/2007-VALDIRENE DE OLIVEIRA PAWLAK x EXPRESSO CIDADE FOZ TRANSPORTES LTDA.- Diante da dificuldade de encontrar um perito que aceite realizar a perícia nos casos de assistência judiciária gratuita e do fato de que a produção da prova oral poderá suprir a realização da perícia, inverte a ordem de produção das provas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais, e as testemunhas já arroladas. A necessidade de realização da perícia será apreciada após a produção da prova oral. A parte ré para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC, para intimação de suas testemunhas.-Advs. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER e DALVA DE SOUZA ABONDANZA e Advs. do Requerido ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTO GAVIAO GONZAGA-.
7. AÇÃO DE DEPOSITO-412/2008-BANCO ITAU S/A x DOMICIO DOS SANTOS- Parte autora recolher as custas processuais remanescentes, no valor de R\$-102,46. Int.-Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN e ANDREA HERTEL NALUCELLI-.
8. INDENIZACAO (ORD)-941/2008-CLINICA MEDICA TRES LAGOAS LTDA - ME x LEXIUS CONTABILIDADE LTDA e outros- Defiro o requerimento de fls. 264/265, ao mesmo passo em que designo o dia 07/11/2012, às 14:15 horas, para realização do ato.-Advs. do Requerente JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e Advs. do Requerido ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e FABIANO FERREIRA DOS SANTOS-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1008/2008-AGEU CARDOSO DE MORAES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Ante o novo cálculo elaborado pela contadoria, digam os litigantes. Int.-Adv. do Exequente JANAINA BAPTISTA TENTE e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
10. ORDINARIA-4/2009-JORGE KAWAHARA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Parte ré proceder o devido preparo das custas processuais, conforme calculo de fls. e fls., no valor de R\$-296  
66. Int.-Adv. do Requerido POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023121-97.2010.8.16.0030-J. LUCIO MANENTI x LOANA ANGELINA WOHLEMBERG e outro- Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do executado, devendo

- anteriormente a parte exequente efetuar o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente FERNANDA P. RIOS-.
12. ORDINARIA-0013754-15.2011.8.16.0030-TARCISIO JOSE SCHMIDT x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ante o depósito efetuado pela parte requerida, diga a parte autora, bem assim, para que a mesma proceda o pagamento do remanescente das custas processuais no valor de R\$-20,68. Int.-Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.
  13. RESCISAO DE CONTRATO-0020013-26.2011.8.16.0030-ZELINDA ALVES RAMOS LIMA e outro x CASA DOURADA IMOVEIS LTDA. e outro- Intimação da parte promovente, para fins de retirada da carta precatória expedida para fins de citação do requerido LIRIO RODRIGO TEIXEIRA. iNT.-Adv. do Requerente JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN-.
  14. REINTEGRACAO DE POSSE-0022869-60.2011.8.16.0030-MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR x IVAN H. AZOCAR e outro- Em cumprimento ao r. despacho de fls. 87, verificando no arquivo de CD's de audiência (áudio e imagem) desta serventia, constatou-se que a gravação estava de má qualidade, não sendo possível ouvir os depoimentos. As partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, ante a certidão supra. Int. -Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA e Advs. do Requerido VAGNER DE OLIVEIRA e THIAGO AUGUSTO GRIGGIO-.
  15. DECLARATORIA-0022867-90.2011.8.16.0030-WER COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS x TV NAIPI LTDA e outro- Vistos... Fixo como pontos controvertidos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a) realização de contrato de veiculação publicitária entre as partes; b) regularidade ou não da conduta da requerida, quando da efetivação do protesto; c) eventuais danos morais suportados pela autora; Sendo pertinente neste caso, defiro apenas a realização da prova documental e oral requerida, consistente em depoimento pessoal das partes, ao mesmo passo em que designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/11/2012, às 17:00 horas. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ e Advs. do Requerido CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT-.
  16. DECLARATORIA-0025773-53.2011.8.16.0030-MARIA DAS DORES SILVA DE SOUZA x INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S B LTDA e outros- Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental, se acaso surgirem novos documentos. Desde logo designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2012, às 14:30 horas.-Adv. do Requerente CLAUDIO GILARDI BRITOS e Advs. do Requerido SERGIO VULPINI, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN, KELLY REGINA P. VULPINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e ALEXANDRE EHLKE RODA-.
  17. OBRIGACAO DE FAZER-0034731-28.2011.8.16.0030-SERRANA MULTIMARCAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e outro- Vistos... Assim, decreto a nulidade de citação do segundo requerido, considerando que o AR não foi recebido pessoalmente. Promova-o o autor a citação do requerido, através de ARMP ou Oficial de Justiça. Designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 15:00 horas. A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC, para intimação pessoal.-Adv. do Requerente ADILSON JOSE DE MELO e Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.
  18. INDENIZACAO (SUM)-0005622-32.2012.8.16.0030-EXPORTADORA DE ARMARINHOS LIDER LTDA x TERRAS ALPHA 1 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Vistos... Defiro a produção de prova oral, depoimento pessoais. Restam preclusas as demais provas, pois não foram apresentadas no momento oportuno conforme o art. 276. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2012, às 17:00 horas. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC. -Advs. do Requerente VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES e EMANUELLE GONÇALVES CASARIL e Advs. do Requerido MARYSTELA MATOS DA SILVA, PATRICIA BISSANI, ALLAN WESTON WANDERLEY e LUCIANA NAZIMA-.
  19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005991-26.2012.8.16.0030-REGINA CELIA BARBOSA SHIMOE e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - PR- Ante a manifestação da requerida de fls. e fls., diga a parte promovente. Int.-Adv. do Exequente DANIELE RIBEIRO COSTA-.
  20. EMBARGOS A EXECUCAO-0009107-40.2012.8.16.0030-GRUPO CAMALEÃO CRIAÇÃO E IMPRESSÃO GRAFICA LDTA - ME e outros x VITELIO CALEGARIO- Onus da prova: parte embargante. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2012, às 14:30 horas.-Adv. do Requerente NEWTON SCHIMMELPFENG e Adv. do Requerido PAULO EDUARDO CALGARO-.
  21. EMBARGOS A EXECUCAO-0009648-73.2012.8.16.0030-DORLI PRESTES DA SILVA MENDES e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ante a impugnação apresentada, diga a parte embargante. Int.-Adv. do Requerente FRANCIELE WOLF-.
  22. CURATELA-0013426-51.2012.8.16.0030-LOIR INACIO DULLIUS x HELMA BENNENMANN- Defiro o pedido de antecipação da tutela e, em consequência nomeio provisoriamente, a pessoa de Loir Inácio Dullius curador da interditada Helma Bennenmann. Para o interrogatório do interditando designo o dia 07/11/2012, às 14:00 horas. O curador nomeado para prestar compromisso. Alvará Judicial à disposição.-Adv. do Requerente JOSE REUS DOS SANTOS-.
  23. REINTEGRACAO DE POSSE-0016315-75.2012.8.16.0030-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZ HABITA x IRONI MOREIRA DA SILVA- Vistos... Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela para o fim de reintegrar a parte autora na posse do imóvel. Cite-se. A parte autora para que efetue o preparo

das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE e NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR-  
 24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019642-28.2012.8.16.0030-KAROL RAQUEL NICOLAUS FERNANDEZ x O JUÍZO- Defiro a liminar de reintegração de posse. A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente JOAO JORGE ZIEMANN-  
 25. AÇÃO MONITÓRIA-0020672-98.2012.8.16.0030-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA. x JOSE MANOEL SANTOS FERREIRA- A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI-  
 26. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0028267-22.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALGEMIRA BORGES DE BARROS- Ante a penhora de valores realizada, a parte executada, para querendo, apresentar embargos no prazo legal. Int.-Adv. do Executado LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-  
 27. CARTA PRECATORIA-0015370-88.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de VARA UNICA - MELEIRO/SC-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO QUEIROZ- A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA OAB 00026 000185/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00012 000338/2010  
 MARCO JULIANO FELIZARDO OAB/PR 34.591 00026 000185/2012  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI OAB/PR 19.614 00018 001264/2010  
 MATHEUS CAPOANI MEINE 00013 000458/2010  
 00013 000458/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00020 000376/2011  
 MUNIR KASSEN HANDMAN OAB/SP 238871 00002 000786/2006  
 NAYANE GUASTALA 00005 000055/2008  
 00007 000325/2008  
 NEDI VALDI DAMIATI 00013 000458/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 00016 000854/2010  
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00012 000338/2010  
 ROGERIO LEONARDO TRINKEL 00012 000338/2010  
 ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 00014 000543/2010  
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240 00010 000827/2009  
 ROMANO CAPPONI JUNIOR 00012 000338/2010  
 SADI MEINE OAB/PR 10.674 00013 000458/2010  
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00014 000543/2010  
 SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00023 000913/2011  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00021 000488/2011  
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 00016 000854/2010  
 TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393 00001 000648/2006  
 THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00024 000976/2011  
 VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00017 001231/2010  
 WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA 00018 001264/2010

FOZ DO IGUAÇU, 04 DE SETEMBRO DE 2012.

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL**  
**JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN**  
**ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

### RELAÇÃO Nº 200/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADILSON CASTRO JUNIOR OAB/PR 18.435 00002 000786/2006  
 ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.00001 000648/2006  
 00004 000795/2007  
 00006 000190/2008  
 00008 000444/2008  
 ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 00003 000463/2007  
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00018 001264/2010  
 00028 000792/2012  
 ALEX SANDER GALLIO 00018 001264/2010  
 ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785 00021 000488/2011  
 ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 00016 000854/2010  
 ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 00019 000193/2011  
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 29484/PR 00011 000184/2010  
 ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.15 00019 000193/2011  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00023 000913/2011  
 ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00007 000325/2008  
 ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00020 000376/2011  
 BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00009 000433/2009  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.00012 000338/2010  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00025 000166/2012  
 CELSO DAVID ANTUNES OAB/BA 1.141 00022 000851/2011  
 CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI OAB/PR 00027 000331/2012  
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00014 000543/2010  
 ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 00011 000184/2010  
 EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA OAB/PR 25.428 00005 000055/2008  
 EVERALDO LARSSSEN OAB/PR 51.852 00018 001264/2010  
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00015 000568/2010  
 GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 00009 000433/2009  
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00019 000193/2011  
 JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00018 001264/2010  
 JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00021 000488/2011  
 JOANA DARC PEREIRA DA SILVA 00021 000488/2011  
 JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00001 000648/2006  
 00004 000795/2007  
 00006 000190/2008  
 00008 000444/2008  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR OAB/PR 37.171 00029 000850/2012  
 JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI 00014 000543/2010  
 JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO 00007 000325/2008  
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00028 000792/2012  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00021 000488/2011  
 KEILA CRISTINA LIMA 00021 000488/2011  
 KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00019 000193/2011  
 LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00025 000166/2012  
 LUIS CARLOS LAURENÇO 00022 000851/2011  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00005 000055/2008  
 00007 000325/2008  
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA OAB/PR 42.0 00027 000331/2012  
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00002 000786/2006

1. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0016599-93.2006.8.16.0030-TELMAR CARLOS SCHOSSLER x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constringências relativas ao veículo objeto deste processo. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.-Adv. TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393, ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

2. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0016520-17.2006.8.16.0030-ELZA BARBOSA HAMDAN x AGF - BRASIL SEGUROS- VISTOS. I - Ante a inércia da parte autora acerca da extinção do processo (f. 190-v), presume-se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Condeno o executado ao p. amento custas remanescentes. IV - Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MUNIR KASSEN HANDMAN OAB/SP 238871, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 e ADILSON CASTRO JUNIOR OAB/PR 18.435-.

3. USUCAPIAO-463/2007-ISULINA FERREIRA x JORGE RODRIGUES- VISTOS. I - Ao requerente para dar prosseguimento a feito. -Adv. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA-.

4. HABILITAÇÃO DE CREDITO-795/2007-FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÃO e outro x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Ante o contido às fl. 71, dê-se vista ao Sr. Administrador Judicial. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

5. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGACAO-0016657-28.2008.8.16.0030-LUZILEI DE MOURA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré a pagar ao autor os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e demais despesas e honorários advocatícios que fixo no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor a ser devolvido, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observando em especial o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo dispendido na resolução da demanda. -Adv. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA OAB/PR 25.428, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e NAYANE GUASTALA-.

6. HABILITAÇÃO DE CREDITO-190/2008-FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÃO x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Ante o contido às fls. 69, dê-se vista ao Sr. Administrador Judicial. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

7. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0016659-95.2008.8.16.0030-LEOCIR TONIAL x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. (...) III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação principal e no pedido contraposto, para o fim de confirmar a liminar e condenar o autor ao pagamento do valor apurado mediante a média aritmética dos últimos doze meses anteriores à irregularidade verificada (outubro/2006), multiplicado pelos meses em que houve medição a menor, e descontando, naturalmente, os valores efetivamente recolhidos nos referidos meses. Sobre o resultado serão acrescidos os encargos descritos no cálculo de fls. 90/92 - tributos e capacidade emergencial, exceto o CUSTO ADMINISTRATIVA TIVO POR PROCEDIMENTO IRREGULAR E OS DANOS CAUSADOS NO MEDIDOR, tudo na forma da fundamentação supra. Incidirá, ainda, sobre o valor apurado correção monetária pelo INPC, a partir de cada fatura suprimida, com abatimento do valor efetivamente pago além de juros de mora de 1% ao mês a partir desta sentença. Pela sucumbência recíproca[ condeno as partes a pagamento das custas processuais e



demais despesas (à razão de cinquenta por cento para cada qual. Fixo honorários advocatícios no valor correspondente 15% (quinze por cento) do valor apurado do débito( nos moldes do art. 20 §3º, do Código de Processo Civil, observando em especial o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Nos termos do art. 21 do CPC, os honorários devem ser compensados, na mesma proporção estabelecida para as custas do processo. -Advs. JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e NAYANE GUASTALA-.

8. HABILITAÇÃO DE CREDITO-444/2008-FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Ante o contido às fl. 79, dê-se vista ao Sr. Administrador Judicial. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

9. MONITORIA-0018849-94.2009.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x GUAHYRA TRANSPORTES LTDA e outro- VISTOS. 1. Tendo em vista que já foram colhidas todas as provas determinadas pelo juízo (fls. 226-228 dos autos de nº 1.232/20070), bem como que o julgamento será conjunto com a ação declaratória em apenso, dou por encerrada a fase instrutória. 2. As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas razões finais. -Advs. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 e GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019019-66.2009.8.16.0030-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADIR SOUZA BARBOSA-VISTOS . I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 91, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240-.

11. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0005044-40.2010.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CRHISTIAN FELIPE DA SILVA-VISTOS (...) III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar o valor do débito, afastando a decretação de prisão civil. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e de apreciação equitativa. Cumpram-se as Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 29484/PR-.

12. COBRANCA (SUMÁRIO)-0007214-82.2010.8.16.0030-ESPOLIO DE IVO ALOYSIO SIMON x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- VISTOS. (...) III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu no pagamento da diferença negativa causada nos depósitos da caderneta de poupança nº 012.889-8, pela aplicação de outro índice de correção que não o devido "IPC", quanto aos valores depositados nas contas-poupança de titularidade do autor até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), relativamente aos meses de março, abril e maio de 1990, somando-se os juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida ao autor, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, exceto no mês de fevereiro de 1991, quando deverá ser aplicado o índice de 21,87% (fevereiro/1991), tudo acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais e a ré nos 40% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R \$ 600,00 (seiscentos reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.0.60/50, vez que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça.-Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ROMANO CAPPONI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009167-81.2010.8.16.0030-DENTAL W.W. LTDA x MAYCON JOSE KLUSKOSKI DE LIMA- VISTOS. I - O sigilo fiscal encontra guarida sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal. Destarte, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. II - Desta forma, primeiramente, deve o exequente juntar Certidões Negativas, em nome do executado, do DETRAN e dos Registros de Imóveis desta comarca, comprovando que diligenciou em busca de bens passíveis de penhora, e ainda pode se valer da penhora on-line via BACEN-JUD, a fim de satisfazer seu crédito. III - Assim sendo, não esgotados os meios/diligências para que se encontrem bens para satisfação do crédito exequendo, INDEFIRO, por ora, o requerimento

para obtenção das declarações de renda do executado. IV - Defiro o pedido de requisição de informações, na forma retro solicitada (...). -Advs. SADI MEINE OAB/PR 10.674, NEDI VALDI DAMIATI, MATHEUS CAPOANI MEINE e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

14. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0011232-49.2010.8.16.0030-VALDIR GRANDO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- III - Dispositivo. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedidos iniciais tão-somente para declarar a nulidade da cláusula que prevê cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atras no pagamento. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025 e JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0011544-25.2010.8.16.0030-DAURI BRAGA BRANDAO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - A parte executada para manifestação acerca do requerimento de fls. 152/154. - Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017477-76.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x REGINALDO APARECIDO DE SOUZA- VISTOS. I - Considerando que o requerente desistiu da ação (f. 81), os atos nela praticados devem perder seu efeito e o que foi modificado pela ação do Juiz voltar ao estado normal. Desta forma, a liminar perde seu efeito e o bem apreendido deve ser devolvido. Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 81, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Expeça-se mandado de entrega, ordenando ao depositário que restitua o bem ao Foz Trans, local onde foi apreendido (f. 62). III - Levantem-se eventuais constrições. IV - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. (...) VI - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Advs. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293, ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

17. INVENTARIO-0024287-67.2010.8.16.0030-ALICEU ALSELMO DUARTE e outros x ESPOLIO DE AGENOR ANSELMO DUARTE- VISTOS. 01. Compulsando os autos, atento ao parecer do Ministério Público, a inventariante, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a inexistência de débitos para com a fazenda Pública, no que se refere aos bens do espólio. -Adv. VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA-.

18. BUSCA E APREENSAO-0024928-55.2010.8.16.0030-LUIZ CARLOS COLOMBO e outro x ROGÉRIO BRIZOLA PADILHA e outro- VISTOS. Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens descritos na inicial, autorizando-a a efetuar a venda extrajudicial dos bens, por valor não inferior a R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), mediante o cumprimento do disposto no artigo 1.071, § 30, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Transitada em julgado, e cumprido o disposto no artigo 1.071, parágrafo 3º, do CPC, oficie-se ao DETRAN para as devidas anotações e registros. -Advs. WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA, ALEX SANDER GALLIO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI OAB/PR 19.647, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e EVERALDO LARSEN OAB/PR 51.852-.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005078-78.2011.8.16.0030-NOEMI IVETE WEISS x PARANÁ BANCO S/A- VISTOS.(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para ordenar a exibição dos documentos indicados à fl. 09 em suas vias originais ou cópias legíveis, no prazo de cinco dias. O prazo para a apresentação iniciará a partir do trânsito em julgado. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.157-.

20. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0009573-68.2011.8.16.0030-ANA CAROLINA GARCIA VOGADO e outro x CENTAURO SEGURADORA- VISTOS. (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da citação. Tendo em vista que a menoridade dos requerentes, determino que o montante da indenização seja depositado em conta vinculada ao Juízo até que atinjam a maioridade e possam levantar 50% do valor total cada um em seu nome. Frente ao decaimento mínimo, condeno a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, com fundamento no §3º, do art. 20 do Código de Processo



Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da parte autora. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

21. REVISIONAL-0012070-55.2011.8.16.0030-VIDRAÇARIA INDEPENDENTE LTDA x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. I - Tendo em conta que nos presentes autos a questão de mérito, sendo de direito e de fato, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785, JOANA DARCY PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA LIMA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020363-14.2011.8.16.0030-ANTONIO SOARES SILVA x BANCO BMG S/A- VISTOS. 01. Preliminarmente, ao requerido para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de fls. 111. -Adv. CELSO DAVID ANTUNES OAB/BA 1.141 e LUIS CARLOS LAURENÇO-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021621-59.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MICHEL ROGER TOREZAN DE SOUZA- VISTOS. I - Indefiro o requerimento de f. 70. Ressalto que a parte autora não pode dispor do bem até o julgamento final do feito, eis que recebeu o veículo na qualidade de depositário fiel. II - Sobre o alegado pagamento (f. 72) diga o requerente. -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

24. TUTELA-0016204-28.2011.8.16.0030-MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA SILVA x CLAUDINEI DE OLIVEIRA SILVA e outros- VISTOS. I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004134-42.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ANTONIO FARINHA- VISTOS. I - Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004666-16.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA DAS DORES NASCENTES DE QUEIROZ e outro- VISTOS. I - Considerando que até o presente momento não houve a citação da ré, não há que se falar em intimação da mesma para cumprimento do determinado à f. 53, bem como não houve a homologação do termo juntado nos autos (fls. 48/51). II - Desta forma, a parte autora para promover o regular andamento do feito, seja cumprindo o determinado à f. 53, ou solicitando o cumprimento do despacho de fls. 46. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA OAB/PR 19.583 e MARCO JULIANO FELIZARDO OAB/PR 34.591-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010611-81.2012.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. 1. A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a contestação apresentada às fls. 67-72. -Adv. CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI OAB/PR 14.042 e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA OAB/PR 42.072-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0021619-55.2012.8.16.0030-ARI BUSANELLO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- VISTOS. 1. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, por entender que os motivos relacionados na petição inicial, embora relevantes, não se amoldam à regra excepcionadora prevista no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, e que o título posto em execução apresenta-se hígido, em princípio, e satisfaz as exigências previstas nos arts 585 e 586, do mesmo Código. Outrossim, os fundamentos expostos pelo embargante, que desnatariam o título, não podem ser comprovados de plano e, para tanto, dependem de ampla instrução probatória. (...) 2. A parte embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

29. REVISIONAL-0023586-38.2012.8.16.0030-MARCIO ROGERIO DOS SANTOS x B.V. FINANCIERA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. 1. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, ao autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR OAB/PR 37.171-.

FOZ DO IGUAÇU, 04 de Setembro de 2012  
P/ESCRIVÃO

**FRANCISCO BELTRÃO**

**2ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIARIO  
ESTADO DO PARANA  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO  
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL  
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA DRª. ANA CAROLINA  
BARTOLAMEI RAMOS**

**RELAÇÃO Nº 90/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO PERIN 8 571/1999  
49 52/2009  
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 62 643/2009  
65 569/2010  
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 77 13922/2010  
ADRIANO CRIPPA ELICKER 51 233/2009  
61 639/2009  
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 51 233/2009  
61 639/2009  
ALBERTO JOSE GIARETTA 8 571/1999  
10 150/2000  
ALDINA PAGANI 19 55/2007  
ALEXANDRO M. SCHWARTZ 39 260/2008  
65 569/2010  
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 62 643/2009  
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 95 642/2011  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 112 167/2012  
ALEX FREDERICO BEDENARSKI 95 642/2011  
ALEX JIMI POMIN 134 136/2011  
ALEX SANDER GALLIO 73 7295/2010  
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI 100 995/2011  
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO 64 887/2009  
ALINE FATIMA MORELATO 81 121/2011  
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 24 208/2007  
ALINE RIBEIRO GUILLET 62 643/2009  
ALINE URBAN 30 399/2007  
60 634/2009  
ALINE WALDHELM 71 5344/2010  
AMILTON DE ALMEIDA 2 92/1998  
3 93/1998  
ANA BEATRIZ CONDE GALVAO ZENHA 68 3533/2010  
ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE 30 399/2007  
60 634/2009  
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 8 571/1999  
67 2492/2010  
ANA LUCIA FRANÇA 121 331/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 101 1002/2011  
ANDERSON HATAQUEIAMA 21 105/2007  
68 3533/2010  
109 56/2012  
ANDERSON MANGINI ARMANI 97 739/2011  
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 95 642/2011  
ANDRE LUIZ CALVO 7 281/1999  
51 233/2009  
61 639/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 7 281/1999  
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 116 217/2012  
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 116 217/2012  
ANDREIA HERTEL MALUCELLI 66 998/2010  
ANDREIA PARZIANELLO 102 1087/2011  
103 1088/2011  
ANDRESSA C. BLENK 76 12246/2010  
100 995/2011  
ANDRESSA PACENKO 16 720/2006  
ANGELA ERBES 135 21/2012  
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 46 643/2008  
ANGELA MARIA STEPANIV 64 887/2009  
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 96 697/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 21 105/2007  
68 3533/2010  
109 56/2012  
ANGELITAZERZINHA ANTUNES GUARDINI 48 29/2009  
ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA 95 642/2011  
ANTONIO DA SILVA JUNIOR 81 121/2011  
ARIBERTO WALTER LAUTERT 61 639/2009  
62 643/2009  
63 648/2009  
ARIBERTO WALTER LAUTERT 70 4391/2010  
ARINALDO BITTENCOURT 67 2492/2010  
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 47 736/2008  
ARLINDO BORTOLINI NETO 68 3533/2010  
ARLINDO MENEZES 8 571/1999  
ARLINDO MENEZES MOLINA 67 2492/2010  
ARNI DEONILDO HALL 22 179/2007  
47 736/2008  
ARY CEZARIO JUNIOR 64 887/2009  
86 370/2011  
AURELIO FERREIRA GALVAO 67 2492/2010  
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI 66 998/2010  
BENTO ADEMIR VOGEL 18 1091/2006  
BIANCA ZANINI NICLOTE 5 638/1998  
BLAS GOMM FILHO 121 331/2012

BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 2 92/1998  
 3 93/1998  
 17 988/2006  
 22 179/2007  
 23 183/2007  
 24 208/2007  
 29 304/2007  
 34 79/2008  
 35 80/2008  
 44 602/2008  
 80 27/2011  
 BRUNA BANDARRA 102 1087/2011  
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 118 255/2012  
 BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL 62 643/2009  
 CAIO MEDICI MADUREIRA 62 643/2009  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 76 12246/2010  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 58 407/2009  
 111 153/2012  
 CARLA SIMONE SILVA 114 182/2012  
 CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK 116 217/2012  
 CARLOS FERNANDES 54 298/2009  
 61 639/2009  
 62 643/2009  
 63 648/2009  
 63 648/2009  
 70 4391/2010  
 107 1183/2011  
 115 210/2012  
 CARLOS MURILO PAIVA 67 2492/2010  
 CARLOS NATAL GIARETTA 10 150/2000  
 CARMEN ELISABETE JACON BRUNING 114 182/2012  
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 16 720/2006  
 CAROLINE TAIS SCHROEDER HANKE 93 584/2011  
 CERINO LORENZETTI 128 8300/2010  
 129 8303/2010  
 131 278/2011  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 102 1087/2011  
 103 1088/2011  
 CESAR YUKIO YOKOYAMA 67 2492/2010  
 CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 68 3533/2010  
 CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA 67 2492/2010  
 CINTIA MOLINARI STEDILE 37 140/2008  
 CIRO ALBERTO PIASECKI 31 451/2007  
 CIRO BRUNING 114 182/2012  
 CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 67 2492/2010  
 CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 22 179/2007  
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 54 298/2009  
 106 1175/2011  
 CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE 92 583/2011  
 106 1175/2011  
 124 10/2000  
 128 8300/2010  
 129 8303/2010  
 130 10854/2010  
 131 278/2011  
 132 53/2012  
 CLOVIS CARDOSO 64 887/2009  
 79 17/2011  
 CRISITAN MIGUEL 105 1166/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 32 515/2007  
 76 12246/2010  
 105 1166/2011  
 CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 30 399/2007  
 60 634/2009  
 CRISTIANO VICENTE DA SILVA 11 219/2004  
 CRISTINA WATFE 114 182/2012  
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 64 887/2009  
 DALIANE CRISTINA ARMSTRONG 67 2492/2010  
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 66 998/2010  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 62 643/2009  
 DANIEL VICENTE MENON 81 121/2011  
 DANIELE CRISTINE TAKLA 30 399/2007  
 60 634/2009  
 DANIELLA DE SOUZA 71 5344/2010  
 DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 114 182/2012  
 DEBORA CANDIDA SPAGNOL 132 53/2012  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 13 244/2005  
 DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA 110 67/2012  
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 79 17/2011  
 DOUGLAS DOS SANTOS 16 720/2006  
 DURVAL ROSA NETO 16 720/2006  
 EDEGARD A. C. LESSNAU 133 115/2011  
 EDIMARA SACHET RISSO 119 262/2012  
 EDINARA SARI 43 564/2008  
 EDIVAN JOSE CUNICO 55 301/2009  
 EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS 30 399/2007  
 EDSON GHETTINO 78 14733/2010  
 EDUARDO BRUNING 114 182/2012  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 66 998/2010  
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 8 571/1999  
 67 2492/2010  
 EDUARDO MARIOTTI 100 995/2011  
 EDUARDO MUNARETTO 85 347/2011  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 13 244/2005  
 20 60/2007  
 78 14733/2010  
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 1 132/1994  
 14 404/2005  
 23 183/2007

EGIDIO MUNARETO 85 347/2011  
 ELAIR RIBEIRO DOS SANTOS 64 887/2009  
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 30 399/2007  
 60 634/2009  
 ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA 71 5344/2010  
 ELIAS ED MISKALO 6 280/1999  
 7 281/1999  
 ELIEL DE ALMEIDA 4 519/1998  
 12 733/2004  
 55 301/2009  
 ELISANDRA FUNGHETTO 94 625/2011  
 ELIZANGELA MARA CAPONI 81 121/2011  
 ELOI CONTINI 8 571/1999  
 37 140/2008  
 ELOI LEONARDO DORE 107 1183/2011  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 32 515/2007  
 76 12246/2010  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 57 397/2009  
 67 2492/2010  
 EMIR BENEDETE 94 625/2011  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 71 5344/2010  
 ERNANI CESAR WERNER 43 564/2008  
 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 90 560/2011  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 63 648/2009  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 89 552/2011  
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 24 208/2007  
 25 215/2007  
 77 13922/2010  
 EWERTON ZEYDIR GONZALEZ 14 404/2005  
 FABIA GABRIELA CORTIANO 114 182/2012  
 FABIANO LOPES BORGES 71 5344/2010  
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 9 576/1999  
 50 137/2009  
 FABIO GIULIANO BORDIN 73 7295/2010  
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 31 451/2007  
 50 137/2009  
 119 262/2012  
 FABIO SPAGNOLLI 67 2492/2010  
 FABIULA MULLER KOENING 113 180/2012  
 FABRICIO VARGAS SCHUTZ 121 331/2012  
 FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO 73 7295/2010  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 66 998/2010  
 FERNANDA MOMBACH 54 298/2009  
 FERNANDA NAVARINI 54 298/2009  
 FERNANDA RIBEIRETE 114 182/2012  
 FERNANDA TRINDADE 48 29/2009  
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 56 321/2009  
 69 4324/2010  
 124 10/2000  
 125 44/2005  
 132 53/2012  
 FERNANDO BLASZKOWSKI 116 217/2012  
 FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 27 240/2007  
 28 280/2007  
 29 304/2007  
 FERNANDO JOSE GASPAS 117 245/2012  
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 79 17/2011  
 126 127/2007  
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 111 153/2012  
 117 245/2012  
 FERNANDO SAGGIN 92 583/2011  
 FLAVIA DREHER NETTO 117 245/2012  
 118 255/2012  
 123 367/2012  
 FLAVIA DREHER NETTO 40 500/2008  
 49 52/2009  
 66 998/2010  
 71 5344/2010  
 80 27/2011  
 82 199/2011  
 83 264/2011  
 96 697/2011  
 99 983/2011  
 105 1166/2011  
 FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA 127 80/2008  
 FLAVIA TORRES MANCINI 66 998/2010  
 FLAVIO JOSE PENSO 31 451/2007  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 32 515/2007  
 76 12246/2010  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 101 1002/2011  
 FRANCIELI VESCOVI 53 274/2009  
 FRANCIELI VESCOVI GHION 15 619/2006  
 59 633/2009  
 GABRIELA MURARO VIEIRA 16 720/2006  
 GABRIELA VITIELLO WINK 100 995/2011  
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 124 10/2000  
 GELINDO J. FOLLADOR 5 638/1998  
 12 733/2004  
 55 301/2009  
 GEONIR VINCENSI 11 219/2004  
 22 179/2007  
 47 736/2008  
 GEOVANI GHIDOLIN 2 92/1998  
 37 140/2008  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 96 697/2011  
 99 983/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 105 1166/2011  
 GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 38 248/2008  
 49 52/2009

GEORGIA PAULA MESQUITA 14 404/2005  
 GIOVANI MARCELO RIOS 55 301/2009  
 126 127/2007  
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 15 619/2006  
 53 274/2009  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 16 720/2006  
 GLAUCIO RICARDO FAUST 69 4324/2010  
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 62 643/2009  
 GUILHERME EDURADO GAMBA 71 5344/2010  
 GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO 62 643/2009  
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 16 720/2006  
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 51 233/2009  
 61 639/2009  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 7 281/1999  
 51 233/2009  
 61 639/2009  
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 79 17/2011  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 82 199/2011  
 IANDERSON ANACLETO 18 1091/2006  
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 79 17/2011  
 IGOR FERLIN 73 7295/2010  
 ILAN GOLDBERG 33 588/2007  
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 59 633/2009  
 ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK 51 233/2009  
 61 639/2009  
 IVO HANKE JUNIOR 93 584/2011  
 IVO SANTOS JUNIOR 5 638/1998  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 96 697/2011  
 99 983/2011  
 JAIR ROBERTO DA SILVA 124 10/2000  
 128 8300/2010  
 129 8303/2010  
 130 10854/2010  
 JAIRO BASSO 67 2492/2010  
 JAISON HUMBERTO ROSA 18 1091/2006  
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 24 208/2007  
 JARDEL MOMO 85 347/2011  
 JEANDRA AMABILE VEDANA 69 4324/2010  
 75 11858/2010  
 122 336/2012  
 JEANINE H. FORTES BUSS 52 252/2009  
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 73 7295/2010  
 JHONNY RAFAEL BERTO 30 399/2007  
 33 588/2007  
 51 233/2009  
 JOAO LUIZ PALOMO SOCALSCHI 66 998/2010  
 JORGE LUIZ DE MELLO 27 240/2007  
 28 280/2007  
 90 560/2011  
 JORGE LUIZ DE MELO 39 260/2008  
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 76 12246/2010  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 51 233/2009  
 JOSE ANTONIO MOREIRA 47 736/2008  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 62 643/2009  
 JOSE FERNANDO VIALLE 11 219/2004  
 38 248/2008  
 73 7295/2010  
 73 7295/2010  
 JULIANA WERLANG 6 280/1999  
 30 399/2007  
 37 140/2008  
 51 233/2009  
 57 397/2009  
 61 639/2009  
 67 2492/2010  
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 16 720/2006  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 66 998/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 44 602/2008  
 98 753/2011  
 113 180/2012  
 KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 16 720/2006  
 KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT 40 500/2008  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 41 512/2008  
 KARIN TATIANA DA SILVA 16 720/2006  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 14 404/2005  
 107 1183/2011  
 KELI DANIELA TRINDADE 87 397/2011  
 KELLY DEFANI SCOARIZE 17 988/2006  
 23 183/2007  
 LAMA IBRAHIM 114 182/2012  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 40 500/2008  
 41 512/2008  
 LEONEL LOURENÇO CARRASÇO 71 5344/2010  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 20 60/2007  
 LILIAM WIEST 24 208/2007  
 LILIANE GRUHN 5 638/1998  
 31 451/2007  
 119 262/2012  
 LINO MASSAYUKI ITO 42 532/2008  
 LIRIANE MARASCHIN 110 67/2012  
 LIZEU A. BERTO 51 233/2009  
 LIZEU ADAIR BERTO 17 988/2006  
 27 240/2007  
 28 280/2007  
 29 304/2007  
 30 399/2007  
 33 588/2007  
 36 100/2008  
 41 512/2008

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 30 399/2007  
 LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES 68 3533/2010  
 LUCAS SCHENATO 135 21/2012  
 LUCELI DONATTI 81 121/2011  
 LUCIANA PAULA MAZETTO 9 576/1999  
 54 298/2009  
 106 1175/2011  
 LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 62 643/2009  
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 50 137/2009  
 LUCINEIA MARTINS 65 569/2010  
 LUIZ ASSI 14 404/2005  
 LUIZ CARLOS CACERES 67 2492/2010  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 46 643/2008  
 LUIZ CARLOS PROVIN 11 219/2004  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 6 280/1999  
 7 281/1999  
 51 233/2009  
 61 639/2009  
 LUIZ GUSTAVO WIPPEL 50 137/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 99 983/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 63 648/2009  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 16 720/2006  
 LUIZA DE SOUZA MELLO 4 519/1998  
 MAGDA L.R. EGGER 84 345/2011  
 91 577/2011  
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 119 262/2012  
 MANUELA LEITE CARDOSO 68 3533/2010  
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 12 733/2004  
 55 301/2009  
 130 10854/2010  
 MARCEL SOUZA OLIVEIRA 16 720/2006  
 MARCELA BREDÁ BAUMGARTEN 102 1087/2011  
 103 1088/2011  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 74 11635/2010  
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 34 79/2008  
 35 80/2008  
 39 260/2008  
 65 569/2010  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 14 404/2005  
 62 643/2009  
 107 1183/2011  
 MARCELO B. MIRO 88 525/2011  
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 16 720/2006  
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 22 179/2007  
 MARCELO BIENTINEZ MIRÓ 42 532/2008  
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 73 7295/2010  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 66 998/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 112 167/2012  
 MARCIA PAULA BONAMIGO 9 576/1999  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 67 2492/2010  
 MARCIO ANTONIO SASSO 8 571/1999  
 67 2492/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 66 998/2010  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 128 8300/2010  
 129 8303/2010  
 131 278/2011  
 MARCIO MARCHETTI 1 132/1994  
 26 218/2007  
 MARCIO MARCON MARCHETTI 52 252/2009  
 89 552/2011  
 MARCIO RIBEIRO PIRES 67 2492/2010  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 128 8300/2010  
 129 8303/2010  
 131 278/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 2 92/1998  
 3 93/1998  
 17 988/2006  
 22 179/2007  
 23 183/2007  
 24 208/2007  
 34 79/2008  
 35 80/2008  
 44 602/2008  
 80 27/2011  
 MARCO ANTONIO MICHNA 64 887/2009  
 MARCOS RENAN SALVATI 3 93/1998  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 62 643/2009  
 MARCOS RODRIGO SUSIN 54 298/2009  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 42 532/2008  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI 73 7295/2010  
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 30 399/2007  
 60 634/2009  
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 60 634/2009  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA 30 399/2007  
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 6 280/1999  
 7 281/1999  
 14 404/2005  
 30 399/2007  
 37 140/2008  
 51 233/2009  
 60 634/2009  
 61 639/2009  
 67 2492/2010  
 MARILI R. TABORDA 84 345/2011  
 91 577/2011  
 MARISA KOBAYASHI 16 720/2006  
 MARLENE LEITHOLD 52 252/2009  
 MARLEY TREVISAN SABADIN 1 132/1994  
 14 404/2005



23 183/2007  
 MAURICIO GHETTINO 78 14733/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 51 233/2009  
 61 639/2009  
 MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR 40 500/2008  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 62 643/2009  
 MICHELLI CRISTINA MARCANTE 135 21/2012  
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 67 2492/2010  
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 98 753/2011  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI 32 515/2007  
 76 12246/2010  
 MILTON YUKIO KAWAKAMI 16 720/2006  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 58 407/2009  
 111 153/2012  
 MONICA CRISTINA CASALI 99 983/2011  
 118 255/2012  
 MONICA DALMOLIN 113 180/2012  
 MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER 67 2492/2010  
 MONICA FRANCO BRESOLIN 8 571/1999  
 9 576/1999  
 MORENA GABRIELA C. PEREIRA BATISTA 79 17/2011  
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 51 233/2009  
 61 639/2009  
 NAIM NASHIGIL FILHO 67 2492/2010  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 30 399/2007  
 60 634/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 71 5344/2010  
 NELSON PILLA FILHO 51 233/2009  
 61 639/2009  
 NEURO MANFIO 9 576/1999  
 NEUSA MARIA CANDIDO 20 60/2007  
 NILDA LEIDE DOURADOR 67 2492/2010  
 NILO NORBERTO NESI 120 290/2012  
 NILTO SALES VIEIRA 1 132/1994  
 21 105/2007  
 26 218/2007  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 82 199/2011  
 OLDEMAR MARIANO 33 588/2007  
 63 648/2009  
 ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO 34 79/2008  
 39 260/2008  
 OTÁVIO GUILHERME ELY 102 1087/2011  
 103 1088/2011  
 PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TO 111 153/2012  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 76 12246/2010  
 PATRICIA TRENTO 58 407/2009  
 PAULO CESAR RUTZEN 108 21/2012  
 PAULO CESAR TORRES 13 244/2005  
 20 60/2007  
 PAULO JOSE GIARETTA 8 571/1999  
 10 150/2000  
 49 52/2009  
 PAULO ROBERTO AZEREDO 16 720/2006  
 PAULO VANI COSTA 16 720/2006  
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 60 634/2009  
 PRISCILA FERREIRA BLANC 64 887/2009  
 RAFAEL FURTADO MADI 100 995/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 16 720/2006  
 RAFAELA DENES VIALLE 73 7295/2010  
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 62 643/2009  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 8 571/1999  
 37 140/2008  
 RAQUEL B.S. LAVRATTI 121 331/2012  
 RAUL JOSE PROLO 3 93/1998  
 11 219/2004  
 22 179/2007  
 47 736/2008  
 48 29/2009  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 43 564/2008  
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 14 404/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS 14 404/2005  
 123 367/2012  
 RENATO PENTEADO CARDOSO 16 720/2006  
 RENI BAGGIO 94 625/2011  
 RICARDO FEITOZA VAZZOLER 72 6404/2010  
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 60 634/2009  
 ROBERTO A BUSATO 63 648/2009  
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 10 150/2000  
 ROBSON ALFREDO MASS 88 525/2011  
 RODOLFO LORENZATTO VAZ 51 233/2009  
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 31 451/2007  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 66 998/2010  
 RODRIGO BIEZUS 55 301/2009  
 RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 43 564/2008  
 RODRIGO LONGO 16 720/2006  
 46 643/2008  
 RODRIGO MANTOVANI 67 2492/2010  
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 57 397/2009  
 67 2492/2010  
 108 21/2012  
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 77 13922/2010  
 79 17/2011  
 104 1098/2011  
 125 44/2005  
 126 127/2007  
 127 80/2008  
 RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 67 2492/2010  
 RONI HORT 18 1091/2006  
 RONIR IRANI VINCENSI 22 179/2007

ROSANGELA DIAS GUERREIRO 102 1087/2011  
 ROSANGELA SEABRA PEREIRA 67 2492/2010  
 ROSERIS BLUM 124 10/2000  
 SABRINA FERRARI 51 233/2009  
 61 639/2009  
 SADI JOSE DE MARCO 60 634/2009  
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 53 274/2009  
 SCHEILA RUARO 3 93/1998  
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 13 244/2005  
 20 60/2007  
 SEGIO SINHORI 21 105/2007  
 24 208/2007  
 25 215/2007  
 26 218/2007  
 SERGIO BIENTINEZ MIRO 42 532/2008  
 88 525/2011  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 33 588/2007  
 36 100/2008  
 63 648/2009  
 SERGIO SCHULZE 101 1002/2011  
 SHEILA ISFER RIBAS 16 720/2006  
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 31 451/2007  
 SIDNEI LUIZ MANHABOSCO 108 21/2012  
 SILVANA TORMEM 82 199/2011  
 SILVANO GHISI 31 451/2007  
 119 262/2012  
 SILVIA FATIMA SOARES 64 887/2009  
 SILVIO CESAR DE BETTIO 133 115/2011  
 SILVIO DE BETTIO 134 136/2011  
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 115 210/2012  
 SIMONE BEAL 67 2492/2010  
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 62 643/2009  
 SONNY STEFANI 67 2492/2010  
 STEFANIA BASSO 130 10854/2010  
 STEFÂNIA BASSO 53 274/2009  
 124 10/2000  
 128 8300/2010  
 130 10854/2010  
 STELA A. OLIVEIRA DA SILVA 115 210/2012  
 TADEU CERBARO 37 140/2008  
 TADEU KARASEK JUNIOR 104 1098/2011  
 TAIS BRITO FRANCISCO 66 998/2010  
 TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 86 370/2011  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 40 500/2008  
 41 512/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 122 336/2012  
 TATIANE APARECIDA LANGE 27 240/2007  
 90 560/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 63 648/2009  
 THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA 78 14733/2010  
 THIAGO DE FARIA 133 115/2011  
 134 136/2011  
 THIAGO DIAMANTE 51 233/2009  
 61 639/2009  
 TONI M. DE OLIVEIRA 45 611/2008  
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 22 179/2007  
 34 79/2008  
 URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES 24 208/2007  
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 84 345/2011  
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 4 519/1998  
 5 638/1998  
 12 733/2004  
 55 301/2009  
 56 321/2009  
 58 407/2009  
 130 10854/2010  
 VERIDIANA PERIN 16 720/2006  
 VERIDIANO FILIPPI 3 93/1998  
 VILSON PAULO GRAEBIN 60 634/2009  
 VINICIUS GONÇALVES 66 998/2010  
 83 264/2011  
 VINICIUS LEONE MIGUEL 22 179/2007  
 VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES 16 720/2006  
 WERNER AUMANN 67 2492/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-132/1994-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCIEROS x TRANSPORTES RODOVIARIOS MANO LTDA.-  
 AO EXEQUENTE, para que, efetue o depósito de R\$ 60,54, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 397.  
 -Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCHETTI, EDUARDO RAFAEL SABADIN e MARLEY TREVISAN SABADIN-  
 2. RESCISAO DE CONTRATO CC.-92/1998-B.L.S.A.M. x C.C.M.E.L.-  
 AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 176, seguinte:  
 Certifico que os presentes autos estão a disposição da parte autora, pelo prazo de 10 dias, a fim de providenciar a carga dos autos e dizer do seu interesse no prosseguimento do feito.  
 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GEOVANI GHIDOLIN e AMILTON DE ALMEIDA-  
 3. REINTEGRACAO DE POSSE-93/1998-BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x WELINGTON CESAR VETORELLO-FI-AO AUTOR, para que, no prazo legal se manifeste sobre a resposta do ofício n.º 2031/2012, juntada às fls. 461-469.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RAUL JOSE PROLO, SCHEILA RUARO, VERIDIANO FILIPPI, MARCOS RENAN SALVATI e AMILTON DE ALMEIDA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-519/1998-INDUSTRIA DE CALCADOS GRENDENE LTDA x DISTRIBUIDORA DE CALCADOS GOLDONI LTDA-AO DEVEDOR, para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor do débito, na quantia de R\$ 893,26 (oitocentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), conforme cálculos de fls. 76, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475 - J, do CPC, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 71, seguinte:

1 - Procedam-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passe a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN, inclusive na distribuição. 2 - Considerando o advento da Lei 11.232/2005, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 70), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 6 - Intimem-se. 7 - Diligências necessárias.

-Advs. LUIZA DE SOUZA MELLO, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e ELIEL DE ALMEIDA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-638/1998-BANCO DO BRASIL S/A x BBC INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-AO EXEQUENTE, para que, efetue o depósito de R\$ 100,87, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 467.

-Advs. LILIANE GRUHN, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, IVO SANTOS JUNIOR, GELINDO J. FOLLADOR e BIANCA ZANINI NICLOTE-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-280/1999-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO COSME ISOTON-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 179, seguinte:

I - Defiro o requerimento de suspensão do processo como requerido às fls. 177, nos moldes do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil e item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2 - Atente a escritania para que o feito seja lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 3 - Aguarde-se eventual iniciativa das partes. 4 - Int. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 22 de agosto de 2012.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ELIAS ED MISKALO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-281/1999-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO COSME ISOTON-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 240, seguinte:

1 - Defiro o requerimento de suspensão do processo como requerido às fls. 237, nos moldes do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil e item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2 - Atente a escritania para que o feito seja lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 3 - Aguarde-se eventual iniciativa das partes. 4 - Int. Diligências necessárias.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, ANDRE LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ELIAS ED MISKALO-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-571/1999-INDUSTRIAL DE MADEIRAS STEIN LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-AO EMBARGADO, sobre a certidão do verso de fls. 375, seguinte:

Certifico que deixei de desentranhar o documento conforme requerido na petição de fls. 373, tendo em vista que não o encontrei nestes autos.

-Advs. ACACIO PERIN, ALBERTO JOSE GIARETTA, PAULO JOSE GIARETTA, MONICA FRANCO BRESOLIN, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO, ARLINDO MENEZES, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-576/1999-BANCO DO BRASIL S/A x CHURRASCARIA MARONEZI LTDA ME e outros-

A EXECUTADA, para que efetue o pagamento de R\$ 28,20, referente a uma busca +desarquivamento e R\$ 9,40, referente a uma certidão requerida, sob pena de EXECUÇÃO.

-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO, NEURO MANFIO, LUCIANA PAULA MAZETTO e FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

10. AÇÃO COBR.C/C ANULACAO CLAUSU-150/2000-OVETRILO OLEOS VEGETAIS LTDA x CEIFA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros-AO EXEQUENTE, para que, efetue o depósito de R\$ 51,20, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 234.

-Advs. PAULO JOSE GIARETTA, ALBERTO JOSE GIARETTA, CARLOS NATAL GIARETTA e ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-219/2004-BRADESCO SEGUROS S/A x ARTUR AGOSTINHO DE OLIVEIRA E CIA LTDA-AO EXEQUENTE, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 48,30, sendo R\$ 35,72, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, R\$ 2,49, destinadas ao Cartório distribuidor e R\$ 10,09, destinadas ao Sr. Contador, conforme cálculo de fls. 198.

-Advs. GEONIR VINCENSI, CRISTIANO VICENTE DA SILVA, RAUL JOSE PROLO, JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN-.

12. USUCAPIAO-733/2004-SOLISMAR MANFROI x MIGUEL SOSNOWSKI JUNIOR-

AO EXEQUENTE, para que, efetue o depósito de R\$ 726,00, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 160.

-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA e MARA REGINA JAKOBSKI-.

13. AÇÃO DE DEPOSITO-244/2005-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL ORTIZ DA SILVA-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas, no valor total de R\$ 78,96, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, conforme cálculo de fls. 123.

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 121, seguinte:

Após análise minuciosa dos autos, verifico que o autor não se manifestou sobre os expedientes de fls. 91/96, bem como reiteradamente solicitou a suspensão dos autos sem que nenhuma medida efetiva fosse tomada, tornando inviável o requerimento de fls. 120. Diante disso, cite-se o réu no endereço indicado às fl. 96, expedindo carta precatória. Intime-se. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 05 de dezembro de 2011.

-Advs. SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, PAULO CESAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-404/2005-GILMAR BATTISTI E CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que deposite o valor de R\$ 10,09, referente as custas do Sr. Contador, conforme certidão de fls. 562, sob pena de EXTINÇÃO\*\*\*

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-619/2006-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x GERMINO VAIS PINHEIRO-

AO EXEQUENTE, para que efetue o depósito de R\$ 20,17, referente as custas devidas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 68.

-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-720/2006-I.J.A.M. e outros x B.S.-

AS PARTES, sobre a certidão de fls. 286 - verso, seguinte: Certifico ter deixado de dar cumprimento ao despacho retro visto que inexistia bloqueio para ser levantado. Em 28/08/2012.

-Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, GABRIELA MURARO VIEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, PAULO VANI COSTA, MILTON YUKIO KAWAKAMI, KARIN TATIANA DA SILVA, ANDRESSA PACENKO, MARISA KOBAYASHI, VERIDIANA PERIN, RENATO PENTEADO CARDOSO, DURVAL ROSA NETO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-988/2006-CRISMALTA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 218,76, sendo R\$ 144,76, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível e R\$ 74,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça.

Obs: as custas do Sr. Oficial de Justiça devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCOARIZE-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1091/2006-ARADEFE-INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA x DYOCILA CONFECÇÕES LTDA-

AO EXEQUENTE, para que efetue o pagamento da guia G.R.C, no valor de R\$ 66,47, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça, que devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Advs. JAISON HUMBERTO ROSA, RONI HORT, BENTO ADEMIR VOGEL e IANDERSON ANACLETO-.

19. ALVARA-55/2007-JAQUELINE CELESKI e outros x JUIZO DE DIREITO-

AO AUTOR, sobre o expediente de fls. 126, seguinte:

Senhor Escrivão Tenho a honra de informar a Vossa Senhoria que, por meio deste, a Carta Precatória expedida nos autos nº 55/2007 de Ação Alvará movida por Jaqueline Celeski e outros, encaminhada à Comarca de Dois Vizinhos, foi remetida à recentemente instalada Comarca de São João em data de 21/08/2012 e foi registrada neste Juízo sob o n.º 0000423-55.2012.8.16.0183 e despachada para o cumprimento do ato deprecado. Informo, ainda, que referido processo tramita nesta Comarca pelo sistema virtual oficial do Tribunal de Justiça denominado Projudi. Aproveito a oportunidade para apresentar à Vossa Excelência os meus protestos de consideração. Carolini Agostini Duracenski Analista judiciária (assina por Ordem da Portaria 10/2012 e 005/2012)

-Adv. ALDINA PAGANI-

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-60/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE JAGAS-

AO AUTOR, para que, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R \$ 32,82, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, conforme certidão de fls. 93, seguinte:

Certifico que as custas de fls. 87 foram parcialmente recolhidas, conforme demonstrativo de fls. 90. Fica pendente o valor de R\$ 32,82

-Advs. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, NEUSA MARIA CANDIDO e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-105/2007-BANCO BRADESCO S/A x RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA e outros- AO EXEQUENTE, para que efetue o pagamento da guia G.R.C., no valor de R\$ 332,35, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça, que devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.  
-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e SEGIO SINHORI-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-179/2007-BOAVENTURA BERTO x BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- AO RÉU, sobre o tópico do despacho de fls. 583, seguinte:  
1- Declaro preclusa a produção de prova pericial.  
3- Acaso não haja interesse do autor de arcar com os honorários periciais, contados e revistos, voltem conclusos para a prolação de sentença.  
-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RAUL JOSE PROLO, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e VINICIUS LEONE MIGUEL-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-183/2007-ZENIR CAREGNATTO x BANCO BANESTADO S/A.-  
A PARTE RÉ, para que, no prazo de 10 dias se manifeste sobre o interesse na produção da prova pericial, devendo em caso positivo, proceder ao depósito dos honorários periciais.  
AS PARTES, sobre os despachos de fls. 680 e 681.  
Despacho de fls. 680, seguinte:  
Restituo os autos sem despacho ou decisão, tendo em vista minha promoção para a comarca da Região Metropolitana de Curitiba, publicada no Diário da Justiça no dia de hoje. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de Junho de 2012.  
Despacho de fls. 681, seguinte:  
1 - Em face do contido na petição de fls. 879, declaro preclusa a produção da prova pericial em relação ao autor. Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na produção da referida prova, devendo, em caso positivo, proceder ao depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Caso o réu não tenha interesse na prova pericial, intime-se ambas as partes para que apresentem alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. 2 - Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3 - Int. Dil. Necessárias. Francisco Beltrão, 23 de agosto de 2012.  
-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCOARIZE-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-208/2007-MAURO FISCHER x BANCO ITAU S/A- AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição de fls. 622/625.  
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, LILIAM WIEST, SEGIO SINHORI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

25. RESCISAO DE CONTRATO CC.-215/2007-MAICON RODRIGUES DE JESUS x WARLEY VIANA RODRIGUES-  
AO EXEQUENTE, para que, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 411,61, sendo R\$ 260,82, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, R\$ 113,23, destinadas ao Sr. Contador e R\$ 37,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça, conforme cálculo de fls. 113.  
Obs: as custas do Sr. Oficial de Justiça devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.  
-Advs. SEGIO SINHORI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-218/2007-RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-  
AO EMBARGANTE, para que, promova o regular andamento ao feito, procedendo ao pagamento das custas remanescentes, sob pena de EXTINÇÃO.  
-Advs. SEGIO SINHORI, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCHETTI-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-240/2007-AMELIO MENDES x BANCO ITAU S/A-  
AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R \$ 100,67, sendo R\$ 53,58, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, R\$ 10,09, destinadas ao Sr. Contador e R\$ 37,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça.  
Obs: as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil.  
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 315, seguinte:  
1) Inicialmente, desentranhe-se, mediante certidão, o petição de fls. 294/295, eis que totalmente estranho a estes autos. 2) Declaro preclusa a prova pericial, eis que, devidamente intimado, deixou o autor de depositar os honorários periciais respectivos. 3) Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação de sentença. 4) Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 17 de Outubro de 2011.  
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-280/2007-IVANIR CRISTANI x BANCO ITAU S/A-  
AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 752,43, sendo R\$ 701,24, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível e R\$ 51,19, destinadas ao Sr. Contador.  
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 268, seguinte:  
Ante a preclusão declarada às fls. 265 e o desinteresse do requerido em produzir a prova pericial, contados e preparados, voltem conclusos para a prolação de sentença de segunda fase. Int. Dil. nec.  
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS e JORGE LUIZ DE MELLO-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-304/2007-ISMAEL CARNEIRO NETO x BANCO ITAU S/A-  
AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 201,84, sendo R\$ 127,84, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível e R\$ 74,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça.  
Obs: as custas do Sr. Oficial de Justiça devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.  
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-399/2007-EDER LUIZ PADILHA x BANCO DO BRASIL S/A-  
AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 82,72, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 308, seguinte:  
Considerando o desinteresse do autor de arcar com os honorários periciais, contados e preparados, voltem conclusos para a prolação de sentença. Int. Dil. nec.  
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE, MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS-.

31. INDENIZACAO POR ACID.TRANSITO-451/2007-ANDREIA CARDOSO DA SILVA e outro x CLAUDIOMAR OZELAME DE OLIVEIRA e outros-  
AS PARTES, sobre o expediente de fls. 345, seguinte:  
SENHOR ESCRIVAO Pelo presente expedido nos autos de CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL sob nº 82/2012 e N.U: 001203-24.2012.8.16.01412010.8.16.0141 oriunda desse juízo, extraída dos autos nº 451/2007-INDENIZACAO AC.TRANSITO C.C., em que é requerente ANDREIA CARDOSO DA SILVA e requerido CLAUDIOMAR OZELAME DE OLIVEIRA, COMUNICO \*\*\* A VOSSA SENHORIA QUE FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE OITIVA PARA O DIA 15/01/2013 ÀS 13H30MIN, PARA INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS NESTE JUÍZO\*\*\*\*. SOLICITO, a intimação das partes interessadas. Na oportunidade, reitero a Vossa Senhoria, nossos protestos de estima e consideração e apreço. MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA Funcionária Juramentada.  
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, FLAVIO JOSE PENSO e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

32. Acao DE DEPOSITO-515/2007-BV FINANCEIRA S/A x JOSELEI NIESVALD KRUEGER-  
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, atenda a determinação do despacho de fls. 96, sob pena de EXTINÇÃO.  
-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-588/2007-PAGANINI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-  
AO AUTOR, para que restitua ao Cartório da 2ª Serventia Cível o valor de R\$ 99,88.  
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e ILAN GOLDBERG-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0006054-28.2008.8.16.0083-EUCLIDES NESI x BANCO ITAU S/A-  
AS PARTES, para que no prazo legal, se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.910,00.  
-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-80/2008-JACI NESI x BANCO ITAU S/A-  
AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição de fls. 803/809.  
AO AUTOR, para que se manifeste sobre o interesse na produção da referida prova (pericial) e, em caso positivo, proceda ao depósito dos honorários periciais  
-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-100/2008-CARLOS ANTONIO NODARI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-  
AO AUTOR, para que, se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 295/307 e sobre a petição e documentos de fls. 308/314.  
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0006161-72.2008.8.16.0083-TRANSPORTADORA ABATI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-  
AO EXECUTADO/DEVEDOR, sobre a certidão de fls. 190, seguinte:  
CERTIDÃO  
Certifico que, assiste razão o executado, quando refere-se ao equívoco contido na publicação retro, de modo que, aonde constou [...] "2 -CONSIDERANDO O ADVENTO DA LEI 11232/2005, INTIME-SE O DEVEDOR, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PARA QUE PAGUE O VALOR INDICADO PELO CONTADOR \*\*\*\* (182.066,10)\*\*\*\*, EM 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 475 - J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% NOS TERMOS DO MESMO ARTIGO" leia-se " R\$ 2.060,61 (dois mil e sessenta reais e sessenta e um centavos). O Referido é verdadeira e dou fé.  
Francisco Beltrão, 31 de Agosto de 2012  
-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.



38. AÇÃO DE COBRANÇA-248/2008-ODETE MARIA PRESTES x BRADESCO SEGUROS S/A-  
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 215, seguinte:  
Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2013 às 15:00 horas. Renovem-se as diligências. Intimem-se.  
-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e JOSE FERNANDO VIALLE-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0006092-40.2008.8.16.0083-RILDOMAR ROBERTO DE SOUZA ME x BANCO ITAU S/A-  
AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a petição de fls. 347/349, sobre o depósito de fls. 350 e petição de fls. 351/353.  
-Advs. ALEXANDRO M. SCHWARTZ, ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e JORGE LUIZ DE MELO-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0003643-12.2008.8.16.0083-NARCISO CAVALARO x BANCO ITAU S/A-  
A PARTE RÉ, para que, no prazo de (05) dias, deposite em juízo o valor da perícia.  
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-512/2008-SAUDE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A-  
AO EXEQUENTE, para que efetue o depósito de R\$ 41,11, referente as custas devidas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 436.  
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. AÇÃO MONITORIA-532/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MATEUS FERREIRA LEITE FILHO e outro-  
AO RÉU, sobre a petição de fls. 47.  
-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, MARCELO BIENTINEZ MIRÓ e SERGIO BIENTINEZ MIRO-.

43. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-564/2008-MARIA EUNICE DA SILVA AVILA x COPEL DISTRIBUICAO S.A-  
AS PARTES, para que se manifestem sobre os documentos de fls. 313/321.  
-Advs. ERNANI CESAR WERNER, EDINARA SARI, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-602/2008-JORGE ALTAIR GROHS e outro x BANCO ITAU S/A-  
AO AUTOR, para que, efetue o depósito de R\$ 41,11, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 664.  
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006206-76.2008.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x PAULO ROBERTO DE LUCCA-  
AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 240,40, sendo R\$ 56,40, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível e R\$ 184,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça, conforme cálculo de fls. 69  
Obs: as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.  
AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 71, seguinte:  
CERTIDÃO  
Certifico que a publicação de fls. 164, encontra-se equivocada, porque, aonde constou R\$ 1.227,97, deveria ter constado R\$ 240,40 (duzentos e quarenta reais e quarenta centavos). Desta forma, a fim de evitar possíveis prejuízos, refarei a publicação de forma correta. O referido é verdade e dou fé.  
Francisco Beltrão, 29 de Junho de 2012.  
-Adv. TONI M. DE OLIVEIRA-.

46. CAUTELAR INOMINADA-643/2008-SONDA E GALUPO LTDA x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-  
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 72, seguinte:  
A presente cautelar, de ora em diante, será instruída juntamente com a ação principal, possibilitando assim o julgamento conjunto e simultâneo  
-Advs. RODRIGO LONGO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-736/2008-BUNGE FERTILIZANTES S/ A x JAIR BODNER-  
A parte exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, requerendo que lhe conviver, nos termos da certidão de fls. 101.  
C E R T I D Ã O  
Certifico e informo Vossa Excelência que em data de 15/08/2012, foi entrado em contato com o escritório que representa a parte exequente, informando que havia um alvará a ser por eles retirados nestes autos. Entretanto, o Dr. Mateus, advogado que nos atendeu, informou que faria requerimento de expedição de novo alvará em seu nome ou para fins de transferência de tais valores, o que, até a presente data não foi procedido.  
Ademais, informo que o referido alvará, expedido às fls. 96, teve seu prazo de validade expirado, razão pela qual procedi o recolhimento do mesmo, tornei-o sem efeito e adiante junto.  
Certifico, diante disto, intimarei o exequente para que requeira o lhes convier. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 30 de agosto de 2012.  
-Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, RAUL JOSE PROLO, GEONIR VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.

48. ANUL. DE DEBITO FISCAL CC.-29/2009-AMARILDO JOSE CONFORTIM e outros x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-  
AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição de fls. 146-150.  
-Advs. RAUL JOSE PROLO, ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI e FERNANDA TRINDADE-.

49. DESPEJO-52/2009-JURACI DA LUZ ARAUJO x VOLMIR ANTONIO FAEDO JUNIOR-  
AO AUTOR, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 151/156.  
-Advs. PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN, FLAVIA DREHER NETTO e GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-.

50. DECLARATORIA-137/2009-IDALINO DOMINGOS MENEGOTTO x STYROMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOPOR LTDA e outro-  
AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 347, seguinte:  
Defiro o requerimento de fls. 344. Int. Dil. Nec.  
-Advs. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LUIZ GUSTAVO WIPPEL, FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0005816-72.2009.8.16.0083-TRANSPORTADORA LOORICAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-  
AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 38,29, sendo R\$ 28,20, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível e R\$ 10,09, destinadas ao Sr. Contador, conforme cálculo de fls. 176.  
-Advs. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARLDI, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, ISABEL KLEBOWSKI GRESZCZUK e NADIA DE ALMEIDA ENGEL-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-252/2009-WIDSON DIEGO DE MORAES - ME x BANCO DO BRASIL S/A-  
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2208/2012 (cópia nas fls. 260), no prazo de cinco (5) dias, comprovando a postagem nos 15 dias subsequentes a retirada.  
-Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI, MARLENE LEITHOLD e JEANINE H. FORTES BUSS-.

53. INVENTARIO E PARTILHA-274/2009-JANICE FATIMA GAS x ROBERTO ALFREDO GAS-  
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 165, seguinte:  
I - Inicialmente, insta esclarecer que, no dia 18 de junho de 2012, o Egrégio Tribunal de Justiça expediu a Resolução de nº 47/2012, a qual preceitua que "As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhas" (art. 1º). 2 - Assim, em face do contido na referida Resolução, acolho o parecer ministerial de fls. 164 e determino a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro. 3 - Int. Dil. Necessárias.  
-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, FRANCIELI VESCOVI e STEFÂNIA BASSO-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-298/2009-SANTA GEMA REPRESENTAÇÕES LTDA x LUCIANE PROLO HELLMANN-  
AO EXEQUENTE, para que, o Edital de Leilão/Praca, para os devidos fins e AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre a data marcada para a realização do leilão/praça, a saber, 1ª praça, dia: 30/10/2012, às 13:30 horas e 2ª praça/leilão, dia: 13/11/2012, às 13:30 horas.  
-Advs. CARLOS FERNANDES, FERNANDA MOMBACH, FERNANDA NAVARINI, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e MARCOS RODRIGO SUSIN-.

55. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-301/2009-SILMARA TESKER x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-  
A RÉ / VIZIVALI, para que, se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória, cuja finalidade erra citação da denunciada (Estado do Paraná), a qual encontra-se juntada às fls. 505/509.  
-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

56. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-321/2009-AUGUSTO MAFESSORI & CIA LTDA - RETIFICA MAFESSONI x TEREZINHA CORSO KUNZ-  
AO EMBARGANTE, para que se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 100-114, bem como manifeste-se sobre a Testemunha Jorge Henrique Pereira da Silva, requerendo o que convier a seus interesses.  
-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-397/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS ANTONIO SCALON - ME e outros-  
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 69, seguinte:  
Restituo os autos sem despacho ou decisão, tendo em vista minha promoção para a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, publicada no Diário da Justiça no dia de hoje. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de Junho de 2012-08-03.  
AS PARTES, sobre a sentença de fls. 70, seguinte:  
Homologo o acordo de fls. 59/63, que anuncia a composição para o pagamento do débito, e, por consequência, julgo a execução extinta com fundamento no art. 794, II do CPC. Custas na forma acordada. Expeça-se alvará conforme requerido. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. Francisco Beltrão, 11 de julho de 2012.  
-Advs. JULIANA WERLANG, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-407/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALDECIR DAMBROS-  
AO EXEQUENTE, para que efetue o depósito de R\$ 92,31, referente as custas devidas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 102.  
-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO, MOISES BATISTA DE SOUZA e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

59. ACAO MONITORIA-633/2009-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TOSCAN LTDA x WALCIR VITORELLI-  
AO EXEQUENTE, para que, efetue o pagamento da guia GRC, no valor total de R\$ 66,47, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça, que devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.  
-Advs. IRINEU JUNIOR BOLZAN e FRANCIELI VESCOVI GHION-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0011238-91.2010.8.16.0083-JOSE RODRIGUES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-  
AS PARTES, sobre os despachos de fls. 168, 169 e 170.  
DESPACHO DE FLS. 168, seguinte:  
Devolve os autos sem manifestação, ante o retorno da MM. Juíza Titular nesta data.  
Intimem-se. Diligências Necessárias.  
DESPACHO DE FLS. 169, seguinte:  
Restituo os autos sem despacho ou decisão, tendo em vista minha promoção para a comarca da Região Metropolitana de Curitiba, publicada no Diário da Justiça no dia de hoje. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de Junho de 2012.  
DESPACHO DE FLS. 170, seguinte:  
I - Indefiro o pleito de produção de prova pericial formulado pelo autor, porquanto nada contribuirá com o deslinde do feito, já que não há assinaturas opostas na prestação de contas efetuada pela instituição financeira e nem, salvo melhor juízo, saldo remanescente a ser apurado, ante a ocorrência de saques. Do mesmo modo, a produção de prova oral se afigura desnecessária, uma vez que o procedimento de prestação de contas não se presta para apurar eventual responsabilidade de terceiro em saques indevidos. 2 - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3 - Contados e revistos, voltem conclusos para a prolação de sentença. Int. Dil. Necessárias. Francisco Beltrão, 23 de julho de 2012.  
-Advs. SADI JOSE DE MARCO, VILSON PAULO GRAEBIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHIL-.

61. PRESTACAO DE CONTAS CC-639/2009-VILMAR VICELLI x BANCO DO BRASIL S/A-  
AO RÉU, sobre a parte final do despacho de fls. 491, a qual passo a transcrever:  
Manifestado desinteresse ou quedando inerte, contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec.  
-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK e NADIA DE ALMEIDA ENGEL-.

62. PRESTACAO DE CONTAS CC-643/2009-OUROCARGAS TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-  
AS PARTES, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II) e SOBRE O TÓPICO DO DESPACHO DE FLS. 319-325, seguinte:  
1. Ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. 2. Para atuar como perita, nomeio a Srª. Sara Gama Carlin, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II). 4. como quesito do Juízo, indago: ... 5. Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 6. Após, a parte ré deverá ser intimada, para também no prazo de cinco (5) dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e à realização da perícia. Ademais, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. ... 7. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 8. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos por ventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de (15) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 8- Apresentando o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de 15 dias, depois de intimadas às partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único) Int. Dil. Nec.  
-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO

VALE, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, ALINE RIBEIRO GUILLET, GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, CAIO MEDICI MADUREIRA e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

63. PRESTACAO DE CONTAS CC-648/2009-OSMAIR VENDRAMIN x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-  
AS PARTES, para que, se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 3.200,00.  
-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, CARLOS FERNANDES, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

64. EXECUCAO DE HIPOTECA-887/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x IVO FRANCISCO BROETO e outro-  
AO EXEQUENTE, para que, promova o regular andamento ao feito, face a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às Fls. 38, em relação a executada ROSENETE NEVES BROETO, requerendo o que convier a seus interesses, bem como manifeste-se sobre a petição de fls. 40-41.  
-Advs. SILVIA FATIMA SOARES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MICHNA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ANGELA MARIA STEPANIV, CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e ELAIR RIBEIRO DOS SANTOS-.

65. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0000569-76.2010.8.16.0083-MAURI GERALDI x EDNA PIMENTEL e outros-  
AS PARTES, sobre o expediente de fls. 177, seguinte:  
Excelentíssimo Senhor: Atendendo ao que foi requerido nos autos em epigrafe, informo a Vossa Excelência que foi designado o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012 AS 14 HORAS, para inquirição da testemunha Edson Pimentel, arrolada pelo autor, bem como informo ainda, que não consta nos autos a diligência depositada para condução do sr. Oficial de justiça . Apresento a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.  
-Advs. LUCINEIA MARTINS, ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0000998-43.2010.8.16.0083-BANCO ITAULEASING S/A x HEDER DE OLIVEIRA PICOLI E CIA-  
AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 56,32, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, conforme cálculo de fls. 74.  
-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREIA HERTEL MALUCELLI, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ PALOMO SOCALSCHI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e FLAVIA DREHER NETTO-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0002492-40.2010.8.16.0083-ESTER APARECIDA NOVAK SCALON e outro x BANCO DO BRASIL S/A-  
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 53, seguinte:  
Restituo os autos sem despacho ou decisão, tendo em vista minha promoção para a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, publicada no Diário da Justiça no dia de hoje. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de Junho de 2012-08-03.  
AS PARTES, sobre a sentença de fls. 54, seguinte:  
Considerando a decisão prolatada por esta magistrada, na presente data, nos autos n.º. 397/2009, em apenso, tenho que o presente feito perdeu seu objeto. Assim, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do seu objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de custas e despesas processuais dos embargos, uma vez que não há no acordo juntado à execução qualquer disposição acerca da matéria. Ainda, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do embargado, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Francisco Beltrão, 11 de julho de 2012.  
-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASHIGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO MANTOVANI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

68. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0003533-42.2010.8.16.0083-CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e outros x ESPOLIO DE MAURICIO ZAMPIERI ARAUJO-AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 327 - verso, seguinte:  
Certifico que as custas da escrivania foram recolhidas, no entanto ficou pendente o valor de R\$ 74,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositado na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.  
-Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, ARLINDO BORTOLINI NETO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES,

ANDERSON HATAQUEIAMA, MANUELA LEITE CARDOSO e ANA BEATRIZ CONDE GALVAO ZENHA-.

69. AÇÃO MONITORIA-0004324-11.2010.8.16.0083-FAUST PNEUS S LTDA x RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal se manifeste sobre a petição de fls. 65. -Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST e JEANDRA AMABILE VEDANA-.

70. PRESTACAO DE CONTAS CC-0004391-73.2010.8.16.0083-JULIO CESAR BATISTA x BANCO REAL S.A e outro-

Ao autor acerca do despacho de fls. 262 e, especificamente, dar cumprimento ao item "4" daquele.

-Advs. CARLOS FERNANDES e ARIBERTO WALTER LAUTERT-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0005344-37.2010.8.16.0083-RUDIMAR SPAGNOLI x BANCO BRADESCO S/A-

AO EXEQUENTE, para que efetue o depósito de R\$ 31,02, referente as custas devidas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 349.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GUILHERME EDURADO GAMBA, ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA, DANIELA DE SOUZA, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006404-45.2010.8.16.0083-BOQUEIRÃO DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA x MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, se manifeste sobre a resposta do ofício n.º 1594/2012, juntada às fls. 252/255.

-Adv. RICARDO FEITOZA VAZZOLER-.

73. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0007295-66.2010.8.16.0083-CELSO LEONEL LONGO e outro x ROBERTO FELICIO DO NASCIMENTO e outro-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 358, seguinte:

Homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 346/347, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Custas remanescentes, se houver, serão arcadas pela autora, a quem defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. FABIO GIULIANO BORDIN, JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, MARCELO DAL PONT GAZOLA, ALEX SANDER GALLIO, IGOR FERLIN, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e JOSE FERNANDO VIALLE-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011635-53.2010.8.16.0083-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA CELIA MONTEIRO ELVAS-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a certidão negativa do verso de fls. 57, sob pena de EXTINÇÃO.

-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0011858-06.2010.8.16.0083-JEANDRA AMABILE VEDANA x ESTADO DO PARANA-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 37/43, dizendo do seu interesse no prosseguimento do feito.

-Adv. JEANDRA AMABILE VEDANA-.

76. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0012246-06.2010.8.16.0083-VOLNEI LUIZ RADIN e outros x BV FINANCIERA S/A-

AO EXEQUENTE, para que efetue o depósito de R\$ 31,02, referente as custas devidas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 258.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

77. DESAPROPRIACAO-0013922-86.2010.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO. x ANTONIO SALOMÃO e outro-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 83,06, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-.

78. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0014733-46.2010.8.16.0083-VALDECIR CAGOL x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A APELADA, para que, no prazo legal apresente suas contrarrazões, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 132, seguinte:

1) Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu às fls. 118/127, visto que tempestivo (certidão de fls. 131/v), em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2) Abra-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intime-se. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 27 de agosto de 2012.

-Advs. MAURICIO GHETTINO, EDSON GHETTINO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA-.

79. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C-0000049-82.2011.8.16.0083-CLAIR AZZOLINI x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO e outros-

AO AUTOR, para que, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 573,78, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, conforme cálculo de fls. 171.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0015735-51.2010.8.16.0083-FELEOAN -

COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x BANCO ITAU S/A-

A RÉ/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor indicado pelo credor, no importe de R\$1.656,25 (hum mil seiscentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. AO AUTOR/EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o agravo referido de fls. 287/313.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. INTERDICAÇÃO-0001400-90.2011.8.16.0083-V.L. x E.F.F.-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 82, seguinte:

Considerando que a interdita não reside mais com o requerente, havendo informação de sua procuradora de que não consegue localizá-lo e levando em conta a petição de fls. 80, assim como a cota ministerial de fls. 81, extingo o feito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 32. Ad cautelam, oficie-se ao INSS comunicando o inteiro teor desta decisão, a fim de evitar que o requerente eventualmente perceba algum benefício previdenciário em nome da interdita. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Resta suspensa a condenação, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Ao curador nomeado arbitro honorários advocatícios de R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná, com fundamento no art. 22, §1º, da Lei n. 8.906/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão, 20 de julho de 2012.

-Advs. ALINE FATIMA MORELATO, ELIZANGELA MARA CAPONI, LUCELI DONATTI, ANTONIO DA SILVA JUNIOR e DANIEL VICENTE MENON-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015898-31.2010.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x IDALINO DE PAULA GALVÃO-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 11,28, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, conforme cálculo de fls. 138.

-Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e FLAVIA DREHER NETTO-.

83. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002546-69.2011.8.16.0083-C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x BANCO ITAUCARD S/A-

A PARTE RÉ, para que, no prazo de 48 horas, regularize sua procuração, sob pena de desobediência.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO e VINICIUS GONÇALVES-.

84. AÇÃO DE DEPOSITO-0002695-65.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x JAHYR DE FREITAS JUNIOR-

AO AUTOR, sobre a certidão negativa de citação, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça ao verso das fls. 45, na qual consta, em suma que:

[...] deixei de citar Hahyr de F. Junior, por ter sido informado que o mesmo não mais reside no endereço indicado no mandado, estando residindo atualmente na cidade de Jaraguá do sul -SC.

-Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA L.R EGGER e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA-.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004054-50.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ELIZIANTE SUTILLI DE MEDEIROS ME e outros-

AO EXEQUENTE, para que efetue o pagamento da guia GRC, no valor de R\$ 455,41, referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 69, seguinte:

Defiro o pedido de fls. 64/65. Expeça-se respectivo mandado de penhora. Int. Dil. Nec.

-Advs. EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO e JARDEL MOMO-.

86. INTERDICAÇÃO-0004562-93.2011.8.16.0083-M.G. x A.J.M.-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre o parecer ministerial de fls. 49, seguinte:

MMA. Juíza: Trata-se de pedido de interdição, proposto por Mauri Gritt, em face de Alcides José Machado. Conforme petição de fls. 47, verifica-se que o requerente não tem mais interesse em ser nomeado curador do interditado, tendo em vista que este atualmente reside com os filhos, os quais se comprometeram a cuidar do interditado. Dessa forma, visando melhor instruir o feito, requer o Ministério Público seja o requerente intimado informe se há interesse de algum dos filhos do interditado em ser nomeado seu curador, pois os motivos que ensejaram o do de interdição não cessaram. Francisco Beltrão , 29 e agosto de 2012.

-Advs. ARY CEZARIO JUNIOR e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004870-32.2011.8.16.0083-AZIR AGOSTINHO SARTORI x LEONIR ANTONIO WURLITZER e outros-

AO EXEQUENTE, para que efetue o pagamento da guia GRC, referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 62, seguinte:

Defiro o requerimento de fls. 61. Int. Dil. Nec.

-Adv. KELI DANIELA TRINDADE-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005900-05.2011.8.16.0083-CESUL - CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR LTD x HALANA KETLIN LAU MARTINS e outro-

AO EXECUTADO, para que, efetue o pagamento das custas devidas, no valor total de R\$ 116,76, sendo R\$ 17,86, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível e R\$ 98,90 destinadas ao Sr. Oficial de Justiça, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

-Advs. SERGIO BIENTINEZ MIRO, MARCELO B. MIRO e ROBSON ALFREDO MASS-.



89. PRESTACAO DE CONTAS-0006665-73.2011.8.16.0083-BONISSONI & FILHOS LTDA. x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-  
A PARTE RÉ, para que cumpra o contido no despacho de fls. 71, seguinte:  
Considerando o prazo transcorrido entre a protocolização da petição de fls. 53/56, intime-se o réu para que se manifeste sobre a prestação das contas. Int. Dil. Necessárias.  
-Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004505-75.2011.8.16.0083-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDIO VITTO e outro-  
AO EXEQUENTE, para que, efetue o depósito de R\$ 10,09, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 54.  
-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004714-44.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SABRINA ALVES FERNANDES-  
AO AUTOR, para que efetue o pagamento da guia G.R.C, no valor de R\$ 398,82, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça, que devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.  
-Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA L.R. EGGER-.

92. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0007347-28.2011.8.16.0083-VIACAO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA x ESTADO DO PARANA e outro-  
AO AUTOR, para que, no prazo legal se manifeste sobre a contestação de fls. 211-223.  
-Advs. FERNANDO SAGGIN e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

93. ACAO MONITORIA-0007160-20.2011.8.16.0083-JOSIAS RODRIGUES x JOAO MARIA CORTE-  
AO EXEQUENTE, sobre a certidão negativa de intimação lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça ao verso das fls. 33.  
-Advs. IVO HANKE JUNIOR e CAROLINE TAIS SCHROEDER HANKE-.

94. INVENTARIO-0007701-53.2011.8.16.0083-ARTEMIO ANTONIO GLOVACKI x ESPOLIO DE ANTONIO GLOVACKI-  
AO INVENTARIANTE, sobre o despacho de fls. 21, seguinte:  
I - Inicialmente, insta esclarecer que, no dia 18 de junho de 2012, o Egrégio Tribunal de Justiça expediu a Resolução de nº 47/2012, a qual preceitua que "As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas" (art. 1º). 2 - Assim, em face do contido na referida Resolução, acolho o parecer ministerial de fls. 20 e determino a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro. 3 - Int. Dil. Necessárias.  
-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e ELISANDRA FUNGHETTO-.

95. DECLARATORIA-0008395-22.2011.8.16.0083-IGREJA EVANGELICA MINISTERIO LUZ DO MUNDO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-  
AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 301,74, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível.  
AS PARTES, sobre os despachos de fls. 225 e 226.  
Despacho de fls. 225, seguinte:  
Restituo os autos sem despacho ou decisão, tendo em vista minha promoção para a comarca da Região Metropolitana de Curitiba, publicada no Diário da Justiça no dia de hoje. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de Junho de 2012.  
Despacho de fls. 226, seguinte:  
O feito comporta julgamento antecipado, motivo pelo qual, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias.  
-Advs. ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ALEX FREDERICO BEDENARSKI, ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008051-41.2011.8.16.0083-CLAUDINO DOTTI x BV FINANCEIRA S/A CFI-  
AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 62, seguinte:  
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos da fundamentação, e determino à requerida que exiba os documentos solicitados, no prazo de cinco dias. De consequência, resolvo o mérito da cautelar na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.  
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008386-60.2011.8.16.0083-LABASKY INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA x GAUER AUTO PECAS LTDA-  
AO EXEQUENTE, para que, se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória, com a finalidade de citação do Executado, juntada às fls. 56/57.  
-Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI-.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009117-56.2011.8.16.0083-DERCI OLIMPIO DEMARTINI x ALMIRO SACOOL e outro-  
PRIMEIRAMENTE, AS PARTES, sobre a certidão de fls. 48, seguinte:  
Certifico que a publicação retro, fls. 47, encontra-se equivocada, vez que, a redação ali delimitada nada tem haver com os presentes autos, de modo que a fim de evitar possíveis prejuízos as partes, refarei a intimação/publicação de forma correta. O referido é verdade e dou fé.  
AS PARTES, sobre os despachos de fls. 45 e 46.  
Despacho de fls. 45, seguinte:

Restituo os autos sem despacho ou decisão, tendo em vista minha promoção para a comarca da Região Metropolitana de Curitiba, publicada no Diário da Justiça no dia de hoje. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de Junho de 2012.  
Despacho de fls. 46, seguinte:  
1 - O executado requereu, às fls. 44, a expedição de carta de adjudicação e posterior extinção do feito. Entretanto, considerando a existência de credores com garantia real (conforme matrículas de fls. 14/21), intimem-se estes e os demais elencados no § 2º do art. 685-A, do CPC. Não havendo manifestação, lavre-se auto de adjudicação e, devidamente assinado, expeça-se respectiva carta. 2 - Int. Dil. Necessárias. Francisco Beltrão, 23 de agosto de 2012.  
-Advs. MIGUELITO REGIS CARGNIN e JULIO CESAR DALMOLIN-.

99. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011620-50.2011.8.16.0083-JOACIR ALBINO WOLTER x BV FINANCEIRA S/A-  
AS PARTES, sobre a resposta do ofício n.º 007/2012, juntada às fls. 220/226.  
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

100. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0011421-28.2011.8.16.0083-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ACIR FERMINO DA SILVA e outro-  
AO IMPUGNANTE, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 26,32, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível.  
-Advs. GABRIELA VITIELLO WINK, ALEXANDRE GRANDI MANDELLI, RAFAEL FURTADO MADI, EDUARDO MARIOTTI e ANDRESSA C. BLENK-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011604-96.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x VIVALDINO ROSA DO PRADO-  
AO AUTOR, para que, no prazo de (05) dias, atenda a determinação contida no despacho de fls. 50, sob pena de EXTINÇÃO.  
-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

102. INDENIZACAO-0011615-28.2011.8.16.0083-ARMINDO GOTTARDO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-  
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.  
-Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY, ANDREIA PARZIANELLO, MARCELA BREDI BAUMGARTEN, BRUNA BANDARRA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

103. INDENIZACAO-0011617-95.2011.8.16.0083-ANTONIO FELSTROWICH e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-  
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.  
-Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY, ANDREIA PARZIANELLO, MARCELA BREDI BAUMGARTEN e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

104. MANDADO DE SEGURANCA-0012894-49.2011.8.16.0083-STOPEPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO x PREFEITO MUNICIPAL DE F. BELTRAO-  
AO IMPETRANTE, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 45,46, sendo R\$ 8,46, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível e R\$ 37,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça.  
Obs: as custas do Sr. Oficial de Justiça devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.  
-Advs. TADEU KARASEK JUNIOR e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0012028-41.2011.8.16.0083-BANCO ITAULEASING S.A x ANDRE ALVES RODRIGUES-  
AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 8,46, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível.  
-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISITAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIA DREHER NETTO-.

106. INDENIZACAO-0013629-82.2011.8.16.0083-EUNEIA TERESA ARMACHUSKI e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-  
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.  
-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

107. PRESTACAO DE CONTAS CC.-0013719-90.2011.8.16.0083-MARCELO PAULO FENKER x BANCO DO BRASIL S/A-  
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 116, seguinte:  
O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma preconizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Dil. Nec.  
-Advs. CARLOS FERNANDES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e ELOI LEONARDO DORE-.

108. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO-0012771-51.2011.8.16.0083-JOAO CARLOS BIAVA x CONCESSIONARIA RODOVIARIA DO PLANALTO S/A.- AO AUTOR, para que, no prazo legal se manifeste sobre a certidão do verso de fls. 123, seguinte:  
Certifico que deixei de expedir o mando de intimação da testemunha arrolada pelo autor às fls. 09, Sr. Valdemir J. F, tendo em vista que não foi informado o endereço do mesmo nos autos.  
-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, SIDNEI LUIZ MANHABOSCO e PAULO CESAR RUTZEN-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000424-49.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x VITTO E VITTO LTDA e outro-  
AO EXEQUENTE, para que, efetue o depósito de R\$ 10,09, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 90.  
-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000560-46.2012.8.16.0083-A.A. ROTTA & CIA. LTDA e outro x FRANZOBEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-  
AO EXEQUENTE, para que, efetue o depósito de R\$ 10,09, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 79.  
-Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

111. ACAO DE DEPOSITO-0000986-58.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x BORTOLINI & BORTOLINI T. R. LTDA-ME-  
AO AUTOR, para que, no prazo de (05) dias providencie à retirada do ofício n.º 1776/2012, vez que incube a parte autora à devida postagem do referido ofício, e não à esta serventia, sob pena de EXTINÇÃO.  
-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

112. ACAO DE DEPOSITO-0000909-49.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VILMAR ALVES DA COSTA-  
AO AUTOR, para que efetue o pagamento da guia G.R.C, no valor de R\$ 66,47, referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.  
AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 31, seguinte:  
I- Como o bem não foi encontrado, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Dec. Lei 911/69. II- Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. III- Cite-se o requerido, no endereço constante às fls. 50 para, no prazo de cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em juízo. b) consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou c) contestar a ação, nos termos do artigo 902 c.c. 904, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. IV- Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade prevista no artigo 172, §2º, ambos do referido diploma legal. Intimem-se. Dil. nec. Francisco Beltrão, 12 de julho de 2012.  
-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0001141-61.2012.8.16.0083-CIOATO & POLLI LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-  
AO AUTOR, para que, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 344,98, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível.  
AS PARTES, sobre os despachos de fls. 136 e 137.  
Despacho de fls. 136, seguinte:  
Restituo os autos sem despacho ou decisão, tendo em vista minha promoção para a comarca da Região Metropolitana de Curitiba, publicada no Diário da Justiça no dia de hoje. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de Junho de 2012.  
Despacho de fls. 137, seguinte:  
Citado para apresentar as contas ou contestar a ação, o réu apresentou contestação às fls. 28/33-verso sendo que, logo em seguida, às fls. 79/127, prestou contas, as quais, inclusive, foram levadas ao crivo do contraditório pelo autor. Em impugnação, aduziu o autor que as contas não foram apresentadas corretamente, pois existem diversos lançamentos sem origem (fls. 130/131). Pois bem, em que pese haver nos autos documentação com indícios de prestação de contas, as quais se referem à relação contratual que há entre as partes, tendo o réu optado por contestar a ação, quando citado, ao invés de simplesmente apresentar as contas, tenho que ocorreu preclusão consumativa. Todavia, mantenho-as nos autos, pois se, eventualmente, o réu for compelido a efetivamente prestar contas, poderá aproveitá-las. Ademais, observo que a primeira fase de prestação de contas tem o único intuito de averiguar o dever de prestação e, como as contas não foram recepcionadas pelo autor, tenho que não se trata de reconhecimento do pedido. Assim, neste momento, me limitarei a apreciar o dever de prestar contas e deixo a apreciação das já carreadas pelo réu aos autos para o momento oportuno, ou seja, na segunda fase da presente demanda. Destarte, anuncio, desde já, o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Dil. Necessárias. Francisco Beltrão, 25 de julho de 2012.  
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e FABIULA MULLER KOENING-.

114. RESSARCIMENTO DE DANO-0001629-16.2012.8.16.0083-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x MARILENA GEHLEN e outro-  
AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 77, seguinte:  
Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 27/11/2012, às 14h00min. Renovem-se as diligências. Intimem-se.  
-Advs. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE, LAMA IBRAHIM, CRISTINA WATFE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO e CARLA SIMONE SILVA-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-0002212-98.2012.8.16.0083-CLEODENIR DARIOS x OSCAR PAULINO DE MORAIS-

AO EXEQUENTE/EMBARGADO, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre os Embargos, nos termos do artigo 740 do CPC.  
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 55, seguinte:  
1 - Acolho a emenda retro. 2 - Recebo os embargos somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, sendo que não restou devidamente demonstrada a excepcionalidade a justificar a concessão do efeito suspensivo. 3 -- Intime-se o exequente para que, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Após, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação em 10 (dez) dias. 5 - Considerando que os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo, desansem-se os autos de execução e certifique-se na execução o recebimento dos embargos. Intimem-se. Diligências necessárias.  
-Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, STELA A. OLIVEIRA DA SILVA e CARLOS FERNANDES-.

116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002617-37.2012.8.16.0083-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PR. - SANEPAR x CLAUDIO VITTO e outro-  
AO EXEQUENTE, sobre o expediente de fls. 63, seguinte:  
Senhor (a) Escrivão (ã): Tenho a honra de me dirigir a presença de Vossa Senhoria, para informar que em 13/07/2012, foi distribuído os autos n.º.168/2012 e número unificado 000 892- 95.2012.8.16.0079 de CARTA PRECATORIA, oriunda dos autos n.º.217/2012, de Execução de Título Extrajudicial, movida por: SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA em face de: CLAUDIO VITTO e AMBBILE BUZANELLO VITTO a fim de informar e solicitar o seguinte: Q (x) informo que a presente deprecata não esta nos moldes dos itens 5.75 do Código de Normas da E. Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Paraná. Contudo, solicito que providencie as cópias necessárias (item V do Código de Normas - inicial, procuração e despacho) para fins de cumprimento da deprecata. Apresento a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e consideração. Atenciosamente ROSANGÓL A ZANELLA.  
-Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA e CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK-.

117. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0001263-74.2012.8.16.0083-LUCILA INES RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-  
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.  
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

118. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002154-95.2012.8.16.0083-JACIR JOSE DE VALLE x BV FINANCEIRA S/A-  
AO RÉU, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a impugnação à contestação e os documentos novos.  
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

119. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003203-74.2012.8.16.0083-ASSOCIACAO EDUCATIVA MARIA TERESA x ANA FLOR GUIZONI-  
AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, lavrada ao verso das fls. 77, seguinte:  
CERTIFICO E DOU FE, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, nesta cidade e Comarca, aí sendo, DEIXEI de proceder a CITAÇÃO da executada ANA FLOR GUIZON, por a mesma há tempos não mais residir no endereço indicado, me informando com algumas pessoas no referido endereço ninguém soube me informar sobre o atual endereço da executada, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Deixo de proceder ao arresto ante a não localização de bens. Francisco Beltrão, 03 de setembro de 2012.  
-Advs. MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, EDIMARA SACHET RISSO, SILVANO GHISI e LILIANE GRUHN-.

120. ALVARA-0003525-94.2012.8.16.0083-IVO DOS SANTOS e outros x JUIZO DE DIREITO-  
AO AUTOR, sobre o dispositivo da sentença de fls. 46, seguinte:  
Ante ao exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, o que faço com fulcro no artigo 1.109 do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, para o fim de autorizar os requerentes a procederem ao levantamento da importância retirada junto ao INSS em nome do de cujus Maria Silveira dos Santos, referente aos benefícios previdenciários de n. 87/87.196.186.5 e n. 21/108.433.760.3. Em face da natureza alimentar da pretensão e do mínimo valor a ser levantado, dispense os requerentes da prestação de contas. Sem custas, pois defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão das declarações de hipossuficiência carreadas aos autos. Em consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, excepe-se o competente alvará em nome dos requerentes e/ou seu procurador, mediante recibo e com uma via nos autos. Prazo de validade do alvará: 30 (trinta) dias. Cumpram-se às disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquive-se. Francisco Beltrão, 22 de agosto de 2012.  
-Adv. NILO NORBERTO NESI-.

121. INDENIZACAO-0004028-18.2012.8.16.0083-ALBERTO MAZZUTTI x OFF LIMITS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA e outro-  
AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 103 - verso, seguinte:  
Certifico que até a presente data não houve comunicação do SERASA acerca do ofício expedido às fls. 35.

-Advs. RAQUEL B.S. LAVRATTI, FABRICIO VARGAS SCHUTZ, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

122. REVISAO CONTRATUAL CC-0004029-03.2012.8.16.0083-ZENAIDE GHILARDI DE PAULA x BV FINANCEIRA / BANCO VOTORANTIM-AO RÉU, sobre o despacho de fls. 43, seguinte:

1. Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2012, às 14h00min. 2. Renovem-se as diligências. 3. Intimem-se. -Advs. JEANDRA AMABILE VEDANA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-. 123. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002459-79.2012.8.16.0083-AFONSO CESAR KEMPER x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

124. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-10/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PARIZOTTO CONFECOES LTDA e outros- ÀS PARTES, sobre a decisão de fls. 180/185, seguinte:

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, onde o Estado do Paraná alegou que o executado, Parizotto Confeções Ltda é devedor da importância de R\$ 11.257,71, nos termos das CDAs de fls. 03/10.

A empresa executada foi citada às fls. 39/v. As fls. 95 o Juízo deferiu o pleito de inclusão dos sócios Antonio Luiz Parizotto e Irma Bruning Parizotto no polo passivo da ação. Os sócios da empresa executada foram citados às fls. 110. As fls. 139 o Juízo deferiu o pedido de inclusão do sócio João Edílio Bartoski no polo passivo da ação. O executado João foi citado por edital às fls. 144. O Juízo nomeou curador especial ao executado cita- do por edital (fls. 158). O executado João, através de seu curador especial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 161/163, aduzindo que os créditos tributários encontram-se prescritos em relação ao sócio João, eis que desde o despacho inicial até a citação do referido executado decorreram mais de nove anos. Narrou que o executado João deve ser excluído do polo passivo, uma vez que não é sócio administrador da empresa executada, como alegado pelo exequente. Em impugnação (fls. 166/170), o exequente aduziu que os débitos exequendos não foram atingidos pela prescrição, pois a empresa executada foi citada antes de esgotado o prazo prescricional. Disse ser incabível a alegação de prescrição inter-corrente, eis que os autos obtiveram sua regular tramitação. Discorreu acerca da regularidade da inclusão do Sr. João Edílio Bartoski no polo passivo da ação. Postulou pela rejeição da exceção de pré-executividade. O Ministério Público manifestou desinteresse em intervir no feito (fls. 178/179). Vieram-me os autos conclusos. E o breve relatório. Decido. 1 - Do cabimento da exceção de pré-executividade Primeiramente, quanto ao cabimento da Exceção de Pré- Executividade, vale salientar que muito embora o referido incidente tenha surgido como criação pretoriana e doutrinária para que o executado pudesse, independentemente da garantia do juízo, arguir matérias de ordem pública, sua abrangência vem sendo ampliada, admitindo-se, hodiernamente, sejam argüidas também matérias diversas, desde que desnecessária a dilação probatória. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITORIA CON- VERTIDA EM EXECUCAO. EXCECAO DE PRE- EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXE- QUENTE. NAO OCORRENCIA. EXCESSO DE EXECUCAO CARACTERIZADO. Podem ser alegados na exceção (objeção) de pré-executividade, além das matérias de ordem pública, os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No caso concreto evidenciado o excesso de execução com a inclusão indevida dos honorários advocatícios contratados, que de- vem ser excluídos da pretensão executória. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJPR - AI 398379-5, 6a. CC., Rel. Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau, j. 08/05/2007). DIREITO TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECU- ÇAO FISCAL - OBJEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO, CONQUANTO FUNDADA EM MATERIAS QUE NAO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA OU DIGAM RESPEITO A QUESTOES DE ORDEM PUBLICA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - SUSPENSAO OU EXTINÇÃO DA EXECUCAO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NAO PROVIDO. "As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória". "O pedido administrativo de compensação de débitos e crédito, por si só, não autoriza a suspensão da execução proposta contra o devedor, até porque a demora do processo administrativo poderia acarretar a

prescrição da ação executiva".(TJPR - AI 382045-7, 3a. CC., Rel. Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral, j. 10/04/2007). A objeção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos. Cabível a exceção de pré-executividade sempre que se estiver diante de uma matéria de ordem pública, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais o juiz pode conhecer inclusive de ofício. Em síntese, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial a exceção de pré-executividade é meio de defesa, onde se possibilita em processo de execução, mediante simples petição, sem garantia do juízo, a dedução das matérias de ordem pública e que independem de dilação probatória. "Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas" (REsp 610660/RS. Segunda Turma, julg. 05.08.04, relatora Min. Eliana C on). "Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a exceção

de pré-executividade é técnica processual de natureza excepcional, que permite ao executado a defesa de seus interesses independente da segurança do juízo. Por ser exceção e nao a regra. e que só tem sido admitida quando invocada para a defesa de: 1) matérias de ordem pública, que permitem reconhecimento ex officio pelo juiz, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais; 2) matérias que, de modo evidente, sem qualquer dúvida, demonstram 'de plano' que o executado não tem nenhuma responsabilidade pelo débito cobrado por razões da sua inexistência, pagamento ou por outras questões equivalentes" (REsp 609285/SP, julg. 05.08.04, Primeira Turma, relator Min. José Delgado). Neste sentido: EXECUCAO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA ATIVIDADE COMERCIAL DA EMPRESA - DEBITOS FIS- CAIS NAO DECLARADOS - INCLUSAO DOS SOCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUCAO FISCAL - CABIMENTO. A argüição da exceção de pré-executividade, com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo de executivo fiscal tais como condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária para tal mister a dilação probatória. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. (TJPR - AI 318202-5, 1a. CC., Rel. Des. Sérgio Rodrigues, j. 04/04/2006). Assim, cabível a oposição do incidente in casu. 2 - Da prescrição De uma atenta análise dos autos, verifica-se que a presente Execução Fiscal se refere a débitos tributários vencidos nos anos de 1997 e 1998, sendo que a execução foi ajuizada em 2000, citando-se a pessoa jurídica no mesmo ano, ou seja, em prazo inferior a cinco anos. Ocorre que muito embora a pessoa jurídica tenha sido citada em 31.10.2000 (fls. 08) o redirecionamento ao sócio excipiente somente foi pleiteado em 12.08.2008 (fls. 131), realizando-se a citação por edital em 27.04.2009. Assim, verifica-se que o redirecionamento da execução à pessoa do sócio ocorreu apos o decurso de quase oito anos. Nem se diga, ainda, que a exequente não tinha conhecimento de quem seria o sócio responsável pela pessoa jurídica, pois de acurada análise dos autos verifica-se que em 06.06.2003 o exequente pleiteou o redirecionamento em relação aos sócios, indicando, porem, pessoas que não mais faziam parte do quadro social, sendo que o próprio exequente carrou aos autos documento indicando que o sócio gerente, a época, já era o excipiente, como se vê de fls. 93. Assim,

tem-se que o pleito de redirecionamento ocorreu após o decurso de 08 anos em razão da desídia da própria exequente, decorrendo, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. Quanto à necessidade de se observar o prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução à pessoa do sócio vale trazer à baila o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTARIO. EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DISSOLUCAO IRREGULAR DA SOCIE- DADE. REDIRECTONAMENTO CONTRA SO- CIO. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SE- GUIMENTO NEGADO AO RECURSO. "O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio- gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ." (REsp n° 1163220/MG - Rel. Min. Castro Meira - 2a Turma - DJe 26-8- 2010). (TJPR - AI 863626-0, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 14.12.2011). Assim, imperioso é o reconhecimento da prescrição intercorrente. Por tais fundamentos, acolho a exceção oposta para o fim de declarar a prescrição do crédito tributário em relação ao sócio excipiente e, portanto, julgar a execução extinta em relação a ele, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais no que se refere à relação processual entabulada com o excipiente e honorários advocatícios ao curador especial no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a simplicidade da intervenção e, de outro lado, o benefício econômico obtido, com lastro no art. 20, §4º do CPC. P.R.I. Francisco Beltrão, 02 de fevereiro de 2012.

-Advs. ROSERIS BLUM, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.

125. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-44/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x LUCIA BURDELLA STALL- AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofício n.º 2150/2102, 2147/2012, 2148/2012, 2149/2012, 2146/2012, no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

AO EXEQUENTE, para que, providencie a retirada do Edital de Leilão/Praca, para os devidos fins, bem como cientifiquem-se AS PARTES, sobre a data designada para realização do leilão/praca, a saber 1ª praça: dia 30/10/2012, às 13:30 horas e 2ª praça, dia: 13/11/2012, às 13:30 horas.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.

126. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-127/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x IVONE APARECIDA RIBAS DOS SANTOS- AO EXECUTADO, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 493,05, sendo R\$ 239,70, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, R\$ 30,25, destinadas ao Cartório Distribuidor, R\$ 90,78, destinadas ao Sr. Contador, R \$ 111,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça e R\$ 21,32, de Taxa Judiciária.

-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e GIOVANI MARCELO RIOS-.

127. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-80/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ALBERTO SANT ANA WEINHARDT- AO EXECUTADO, para que, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 626,43, sendo R\$ 399,50, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, R\$ 30,25, destinadas ao Cartório Distribuidor, R\$ 60,52, destinadas ao Sr. Contador, R\$ 111,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça e R\$ 25,16 de Taxa Judiciária, conforme cálculo de fls. 57.

Obs: as custas do Sr. Oficial de Justiça devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA-.



128. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008300-26.2010.8.16.0083-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x ESTADO DO PARANA-AO EMBARGANTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls. 352/359.

-Adv. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

129. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008303-78.2010.8.16.0083-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-AO EMBARGANTE, para que se manifeste sobre a petição de fls. 827/832.

-Adv. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, JAIR ROBERTO DA SILVA e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

130. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0010854-31.2010.8.16.0083-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCIA REGINA MAZZOCHIN-AO EXECUTADO, sobre o despacho de fls. 43, seguinte:

I. Indefero o requerimento retro, vez que desacompanhado de qualquer documento que comprove suas alegações de hipossuficiência, bem como que pelo mero fato de possuir moléstia, não significa que não possui condições de arcar com as custas processuais. 2. Ademais, do contrário do que alega a autora, os documentos de fls. 32 e 33, demonstram, respectivamente, que possui ela condições de pagar honorários advocatícios e IPVA de veículo próprio, na quantia total de R\$ 710,38 e contrata advogado particular para requerer gratuidade processual da soma total de custas de R\$ 292,64, o que é incongruente. 3. Intimações e diligências necessárias.

-Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e MARA REGINA JAKOBOVSKI-.

131. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0012700-49.2011.8.16.0083-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-AO EMBARGANTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a impugnação aos Embargos, juntada às fls. 415/434.

-Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

132. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003282-53.2012.8.16.0083-MARCENARIA SAO CRISTOVAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-AO EMBARGADA, sobre o despacho de fls. 64, seguinte:

1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Recebo os embargos excepcionalmente em efeito suspensivo, eis que a execução em apenso se encontra na fase de alienação dos bens penhorados. 3 - Intime-se a exequente para que, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Certifique-se na execução o recebimento dos embargos. Intimem-se. Diligências necessárias

A EMBARGADA, para que, se manifeste sobre a impugnação aos Embargos de fls. 65/70.

-Adv. DEBORA CANDIDA SPAGNOL, FERNANDO BIAVA DA SILVA e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

133. CARTA PRECATORIA-0011429-05.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR, 6ª VARA FAZENDA PUBLICA-BANCO REGIONAL DE DESENVOLV. DO EXTREMO SUL - BRDE x EAC FLORESTAL S/A e outros-AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada ao verso das fls. 34, seguinte:

CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao respeitável mandado (2a via), decorrido o prazo legal, dirigi-me nesta Cidade e Comarca, aí sendo, DEIXEI de proceder a penhora da executada E. G. C. PARTICIPAÇÕES LTDA, ante a não localização de bens nesta Comarca. DEIXEI também de proceder a penhora em bens dos executados EITOR GREGORIO CAMILOTTI e CLEOMAR KARPOVICZ CAMILOTTI, tendo em vista que localizei em nome dos mesmos apenas um imóvel urbano, constante da M. 14.250 do 2º Of. do R.I. desta Comarca, por se tratar de imóvel onde os mesmos residem.

-Adv. EDEGARD A. C. LESSNAU, THIAGO DE FARIA e SILVIO CESAR DE BETTIO-.

134. CARTA PRECATORIA-0013078-05.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 7ª VARA CIVEL-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x E.A.C FLORESTAL S/A e outros-AO AUTOR, para que, se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, lavrada ao verso das fls. 31, seguinte:

CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao respeitável mandado (26 via), decorrido o prazo legal, dirigi-me nesta Cidade e Comarca, aí sendo, DEIXEI de proceder a penhora da executada E. G. C. PARTICIPAÇÕES LTDA, ante a não localização de bens nesta Comarca. DEIXEI também de proceder a penhora em bens dos executados EITOR GREGORIO CAMILOTTI e CLEOMAR KARPOVICZ CAMILOTTI, tendo em vista que localizei em nome dos mesmos apenas um imóvel urbano, constante da M. 14.250 do 2º Of. do R.I. desta Comarca, por se tratar de imóvel onde os mesmos residem. Francisco Beltrão, 31 de Agosto de 2012.

-Adv. ALEX JIMI POMIN, THIAGO DE FARIA e SILVIO DE BETTIO-.

135. CARTA PRECATORIA-0013590-85.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE PATO BRANCO - PR-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESPOLIO DE ALDINO THOMAZZI e outros-AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 409,88, sendo R\$ 183,22, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, R\$ 30,25, destinadas ao Cartório Distribuidor, R\$ 10,09, destinadas ao Sr. Contador, R\$ 165,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça e R\$ 21,32 de Taxa Judiciária, conforme cálculo de fls.

Obs: as custas do Sr. Oficial de Justiça devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Adv. LUCAS SCHENATO, MICHELLI CRISTINA MARCANTE e ANGELA ERBES-.

Francisco Beltrão, 05 de Setembro de 2012.  
Vladimir Prigol - Escrivão Designado  
da 2ª Vara Cível e Anexos.

## GUARAPUAVA

### 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.  
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL  
Fone: (42) 3622 4547  
Washington Simões - Escrivão  
Luciana Benassi Gomes - Juíza de Direito

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 124/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 0016 000249/2004  
ADRIANO COSTA ROSA OAB/PR 0012 000311/2003  
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0013 000736/2003  
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0026 000892/2008  
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0050 000645/2011  
ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 0004 000384/1996  
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0040 000524/2010  
0051 000870/2011  
ALEXANDRA LIPPHAUS MARTIN 0034 001279/2009  
ALEXANDRE LÚCIO PEDREZINI 0007 000785/1998  
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0005 000175/1998  
0028 000109/2009  
ALMERINDO PEREIRA OAB/PR 0011 000301/2003  
ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0028 000109/2009  
AMAURI ROBERTO BALAN OAB/ 0042 001117/2010  
ANA LUIZA EVANGELISTA DA 0050 000645/2011  
ANDREA HERTEL MALUCELLI O 0029 000287/2009  
0046 001512/2010  
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO 0012 000311/2003  
ANTONIO LAVRATTI PONTES O 0007 000785/1998  
ARISTIDES A.T.FRANÇA OAB/ 0053 000079/1995  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0054 000245/1999  
ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0047 000225/2011  
0048 000412/2011  
AURELIANO JOSE AREDES OAB 0014 000024/2004  
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0055 000074/2011  
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0002 000436/1995  
CARLA CAROLINA FRITZEN NA 0011 000301/2003  
CARLOS ALBERTO BITTENCOUR 0026 000892/2008  
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0028 000109/2009  
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0009 000462/2000  
0017 000439/2004  
0032 000884/2009  
CLAUDIO ROTUNNO OAB/PR 28 0011 000301/2003  
CYRO CEZAR F. ARAUJO OAB/ 0005 000175/1998  
DANIEL HACHEM OAB/PR 11.3 0009 000462/2000  
0049 000414/2011  
DANIELE ARAUJO AGNER OAB/ 0026 000892/2008  
DAYANA TALYTA CAZELLA OAB 0023 000359/2008  
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAI 0041 000850/2010  
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0025 000585/2008  
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0001 000146/1994  
EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR 0033 000891/2009  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0029 000287/2009  
0046 001512/2010  
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0016 000249/2004  
0027 000902/2008  
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0004 000384/1996  
0007 000785/1998  
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0047 000225/2011  
0048 000412/2011  
ELVIS BITTENCOURT OAB/PR 0034 001279/2009  
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0022 000354/2007  
FABIANA ANDREA FERNANDES 0040 000524/2010  
0051 000870/2011  
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0044 001364/2010  
FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0012 000311/2003  
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0019 000498/2006  
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0033 000891/2009  
HERMES R. DA FONSECA OAB/ 0005 000175/1998  
IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0004 000384/1996

ISABEL APARECIDA HOLM OAB 0042 001117/2010  
 JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0022 000354/2007  
 0031 000544/2009  
 0035 001312/2009  
 JEAN CARLO PAISANI OAB/PR 0041 000850/2010  
 JOAO CARLOS PRESTES TAQUE 0005 000175/1998  
 JOAO DANIEL ANDRADE DE PA 0028 000109/2009  
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0016 000249/2004  
 JOELCIO S.MADUREIRA OAB/P 0011 000301/2003  
 JONNY J.S. MADUREIRA OAB/ 0011 000301/2003  
 JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0013 000736/2003  
 0047 000225/2011  
 0048 000412/2011  
 JOSETE FONSECA FORESTI OA 0021 000738/2006  
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0003 000130/1996  
 JULIO ASSIS GEHLEN OAB/PR 0001 000146/1994  
 KELLEN V.K.R.DE FRANÇA OA 0025 000585/2008  
 LEONIDAS DE O. ARAUJO OAB 0005 000175/1998  
 LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/ 0038 000156/2010  
 LORENICE MARIA CIVIERO OA 0020 000626/2006  
 0039 000192/2010  
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0016 000249/2004  
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0009 000462/2000  
 0017 000439/2004  
 0032 000884/2009  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0053 000079/1995  
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0028 000109/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 000048/2010  
 MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0006 000653/1998  
 MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0014 000024/2004  
 MARCIA MORO OLIVEIRA OAB/ 0011 000301/2003  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0002 000287/2009  
 0046 001512/2010  
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0003 000130/1996  
 MARCO AURÉLIO PELLIZZARI 0015 000220/2004  
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0052 000914/2011  
 MARCOS JOÃO RODRIGUES SAL 0023 000359/2008  
 MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0010 000494/2002  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0044 001364/2010  
 MAYBI F. PANIZIO BROGLIAT 0052 000914/2011  
 MIEKO ITO OAB/PR 6.187 0043 001221/2010  
 MIGUEL NICOLAU JUNIOR OAB 0007 000785/1998  
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0020 000626/2006  
 0039 000192/2010  
 0040 000524/2010  
 0051 000870/2011  
 NELSON JUNKI LEE OAB/PR 4 0012 000311/2003  
 NENETTI ADELAR ORZECHOWSK 0006 000653/1998  
 NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0024 000480/2008  
 0037 000154/2010  
 0038 000156/2010  
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0053 000079/1995  
 0054 000245/1999  
 OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBR 0025 000585/2008  
 OSVALDY IVAM BUDAL OAB/PR 0014 000024/2004  
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0034 001279/2009  
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0001 000146/1994  
 0006 000653/1998  
 PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0009 000462/2000  
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0036 000048/2010  
 RAFAEL FERREIRA XALAO OAB 0043 001221/2010  
 RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0028 000109/2009  
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0020 000626/2006  
 0039 000192/2010  
 0040 000524/2010  
 0051 000870/2011  
 ROBERTO CEZAR PINTO 21.5 0030 000331/2009  
 ROMILDO NUNES FERREIRA OA 0007 000785/1998  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0022 000354/2007  
 0031 000544/2009  
 0035 001312/2009  
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0023 000359/2008  
 SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0032 000884/2009  
 SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0045 001503/2010  
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0045 001503/2010  
 SILVIA FATIMA SOARES OAB/ 0044 001364/2010  
 SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0018 000062/2006  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0045 001503/2010  
 THERCIUS ANTONIO GABRIEL 0008 000394/1999  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA O 0043 001221/2010  
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0014 000024/2004  
 WALDIR F. RECCANELLO OAB/ 0040 000524/2010  
 0051 000870/2011

1. REPARAÇÃO DE DANOS-000094-44.1994.8.16.0031-TEREZA LESS DE SOUZA x AGRÁRIA COOP MISTA ENTRE RIOS LTDA- A impugnação de fl. 567/584 deveria ter sido apresentada pelo Sistema Projudi, porque como, em regra, não possuiu efeito suspensivo, nesses casos deve ser autuada em apartado. Assim, determino que Escritania proceda ao desentranhamento da petição de fl. 567/584, dos documentos que a instruem, até a fl. 611, e proceda à autuação pelo Sistema Projudi. Deverão ser juntado, também, cópias da sentença e do acórdão que a reformou. Na sequência os autos de impugnação deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para que, em 10 dias, seja elaborado o cálculo dos valores devidos pela executada, nos exatos moldes da decisão que se busca ver cumprida. Depois, venham conclusos. Quanto a este processo, tendo em vista que não se

encontra suspenso, intime-se o exequente para reuquerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias, conferindo-lhe andamento devido. Autorizo a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente do valor apontado como incontroverso pela executada, na petição de impugnação. Cumpra-se a Portaria n. 03/2012 no que pertinente. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar petição desentranhada, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368, EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277 e JULIO ASSIS GEHLEN OAB/PR 13.062-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000493-39.1995.8.16.0031-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x ERNARI IND E COM DE MAD LTDA E OUTR- Em observância ao art. 22, item 27.1.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado de débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-130/1996-BANCO BAMERINDO DO BRASIL S/A x JOAO LUIZ SCHIMIN E OUTROS- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 185/v, assim transcrita: "... constatei a existência de Madeiras de Imbuia no Pátio do Imóvel pertencente a Durval Schemin o qual já é pessoa falecida, em data de 04/08/2007, sendo que a Empresa está paralisada desde a época do seu falecimento, e a Madeira de Imbuia ali existente encontra-se penhorada para a Fazenda Pública Estadual, conforme informações prestadas pela pessoa do Sr. Marcos Schemin." Intime(m)-se.-Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584 e MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-.

4. DECLARATORIA-0002261-63.1996.8.16.0031-JOHHAN REINHOFER x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Considerando que o requerido opôs embargos à execução via projudi, aguarde-se decisão transitada e julgada naqueles, a fim de se dar continuidade a presente execução. Intimem-se. -Adv. IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495, ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 21.558 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

5. ORDINARIA DE COBRANÇA-0002230-72.1998.8.16.0031-MARIA DAS GRACAS MARTINS FERREIRA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas necessárias. Intimem-se. -Adv. HERMES R. DA FONSECA OAB/PR 3.732, LEONIDAS DE O. ARAUJO OAB/PR 3.847, CYRO CEZAR F. ARAUJO OAB/PR 19.558, JOAO CARLOS PRESTES TAQUES JUNIOR OAB/PR 15759 e ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

6. BUSCA E APREENSAO-653/1998-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x FABIANE GEHELE- Intime-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará expedido em nome de Fabiane Gechele, bem como alvará expedido em nome de Paulo Roberto Carneiro Pacenko, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368, NENETTI ADELAR ORZECHOWSKI OAB 23.964 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS-0002234-12.1998.8.16.0031-O ESTADO DO PARANA x NEWTON MARCIAL DOS SANTOS E CLEUDEMAR JOSE- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 363/364, assim transcrita: "... Diante do exposto, indefiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line", já que desacompanhada de fundamentos razoáveis. 3. Determino a penhora eletrônica dos veículos de propriedade dos executados - fls. 361, realizada através do sistema Renajud, desde que livres e desembaraçados..." Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da diligência negativa junto ao sistema Renajud, conforme fl. 366, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, ROMILDO NUNES FERREIRA OAB/PR 15.628, MIGUEL NICOLAU JUNIOR OAB/PR 7.708, ANTONIO LAVRATTI PONTES OAB/PR 15.830 e ALEXANDRE LÚCIO PEDREZINI OAB/PR 33474-.

8. Restituicao-0002614-98.1999.8.16.0031-JOAO MAURICIO RODRIGUES x JOSE TECHY - HOSPITAL SAO JOAO- Intime-se o exequente, no prazo de 05 dias, para que se manifeste sobre a petição de fl. 212, advertindo-o de que, na falta de manifestação, presumir-se-á sua anuência, gerando extinção do processo com base no art. 794 I do CPC. Intime-se. -Adv. THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA RESENDE OAB 25.513-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002332-26.2000.8.16.0031-ARROZEIRA FABIANI LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se sobre itens 2 e 3 da decisão interlocutória de fl. 355, assim transcrita: "2. Julgo inidônea a caução de fl. 347/351, em razão de haver várias restrições, bem como estar em garantia hipotecária. 3. Indique novo bem em nome da exequente ou de seu representante legal, a fim de prestar caução idônea para análise do pedido de levantamento do valor bloqueado." Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19.003, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969, DANIEL HACHEM OAB/PR 11.347 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

10. EMBARGOS DE 3ª SENHOR/POSSUID-494/2002-AMELIA RUSSO VALERA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de constatação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0003966-52.2003.8.16.0031-EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS LTDA, RURICULA A e outros x NELSON DA SILVA VIRMOND- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 532, assim transcrita: "Recebo o recurso de agravo retido, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade. Exercendo o juízo de retratação, mantenho a decisão abrangida por seus próprios e irretocáveis fundamentos, até mesmo porque as razões do agravante não foram suficientes para convencer o Juízo em sentido diverso.

No mais, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de informações solicitadas pelo Sr. Perito às fls. 527/529." Intimem-se. -Advs. MARCIA MORO OLIVEIRA OAB/PR 13.024, JONNY J.S. MADUREIRA OAB/PR 24.672, ALMERINDO PEREIRA OAB/PR 12.716, JOELCIO S.MADUREIRA OAB/PR 6.557, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO e CLAUDIO ROTUNNO OAB/PR 28.344-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004008-04.2003.8.16.0031-ERMILIANO TRACZ E MARIA JADRIZAK TRACZ x JOAO BENTO GUILHERME- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 566/v, assim transcrita: "... deixei de citar a senhora Maria Zeli Rocha...". Intime(m)-se. -Advs. NELSON JUNKI LEE OAB/PR 44.149, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO OAB/PR36768, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS OAB/PR 39359 e ADRIANO COSTA ROSA OAB/PR45282-.

13. REVISAO CONTRATUAL-0004009-86.2003.8.16.0031-HERBERT MULLER x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se sobre manifestação do sr. perito de fl. 700/7002, assim transcrita: "... Todos esses documentos deverão ser juntados pelo requerido, sendo que sem os quais não é possível a conclusão do laudo." Intimem-se. -Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

14. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0006648-43.2004.8.16.0031-ESPOLIO DE FERNANDO HIDEO YAMAMOTO x REMOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA E RENATO CORREA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 508, assim transcrita: "1. Primeiramente, confira-se a estes autos numeração única, anotando-se na capa, conforme Portaria n. 04/2012. 2. Conforme o contido na sentença de fl. 145/150, foi determinada ao Sr. Liquidante nomeado judicialmente a realização do inventário da empresa e o levantamento do balanço comercial, apresentando nos autos o respectivo relatório, bem como proposta de partilha e plano de pagamento dos haveres apurados. Diante do contido na petição de fl. 505, na qual o Sr. Liquidante diz não deter conhecimento técnico para promover a averiguação da regularidade material dos documentos contábeis, removo-o do encargo. 3. Considerando o acima exposto, em substituição, nomeio como liquidante judicial a Sra. Yaskara Max Raimundo, nos termos do art. 657 § 3º CPC." Intimem-se. -Advs. OSVALDY IVAM BUDAL OAB/PR 3.400, TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL OAB/PR 20.474, MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029 e AURELIANO JOSE AREDES OAB/PR 12.087-.

15. ANULACAO DE TIT.C/C DANO MOR-220/2004-ONAIR RODRIGUES DE BAIRROS x SIFRA FACTORING- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028-.

16. MONITORIA-0006631-07.2004.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x ARYON B. SANTOS FERRO VELHO ME E ARYON BRITO DOS e outro- Com espeque no art. 520 do CPC, recebo o recurso de apelação de fl. 227/241 em seu duplo efeito, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Intimem-se. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B, ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425, LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB 26365 e ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779-.

17. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006626-82.2004.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x MICHELLE SOARES E CIA LTDA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 93/93v, assim transcrita: "... Diante do exposto, indefiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line" já que desacompanhada de fundamentos razoáveis. Intime-se o exequente para que, em 10 dias, indique bens penhoráveis, sob pena de remessa do processo ao arquivo para aguardar eventual prazo de prescrição." Intimem-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

18. COBRANÇA-0007252-33.2006.8.16.0031-HSBC SEGUROS S/A x KNESOWITSCH E KNESOWITSCH LTDA- Em observância ao art. 22, item 2.22 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", devendo aguardar por 30 dias a iniciativa da parte interessada, após o que serão arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNCGJ. Intimem-se. -Adv. SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS OAB/PR 32.760-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007362-32.2006.8.16.0031-BEATRIZ KWIATZKOWSKI x LIMGER EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, e outros- Intime-se o exequente para, no prazo de 48 horas, praticar o ato que lhe compete, promovendo o andamento do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se. -Adv. GIANCARLO RODRIGUES MINO OAB 33100-.

20. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007365-84.2006.8.16.0031-GUARAGRO LTDA x JOSE TECH- Intimem-se sobre itens 4 e 5 da decisão interlocutória de fl. 293/293v, assim transcrita: "4. Tendo em vista que os embargos foram julgados procedentes por reconhecimento do pedido da empresa embargada, determino o prosseguimento da execução com a retomada de seu andamento. 5. Por conseguinte, defiro o pedido de retificação do termo de penhora, devendo, na sequência, ser o executado intimado, conforme determina o art. 652 §§ 4º e 5º do CPC." Intimem-se. -Advs. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

21. REIVINDICATORIA-738/2006-ESPOLIO DE ANTONIO DE PAULI E SUA ESPOSA x ANDERSON LUIZ PEDROSO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 42, assim transcrita: "Certifico que decorreu o prazo legal sem contestação." Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSETE FONSECA FORESTI OAB/PR 35033-.

22. BUSCA E APREENSAO-0008833-49.2007.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x DOUGLAS SOUL- O pedido de fl. 79 merece deferimento, contudo, tendo em vista a data do protocolo da petição e a data de hoje, verifico que

já transcorreu o prazo requerido. Em observância ao art. 22, item 6.2.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, decorrido o prazo de suspensão, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, intime-se a parte interessada para prosseguimento do processo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955, JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

23. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008427-91.2008.8.16.0031-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BONACHAO LTDA e outros- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 157/157v, assim transcrita: "... Diante do exposto, indefiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line", já que desacompanhada de fundamentos razoáveis. Intime-se o exequente para que, em 10 dias, indique bens penhoráveis, sob pena de remessa do processo ao arquivo para aguardar eventual prazo de prescrição". Intimem-se. -Advs. MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES, SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419 e DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383-.

24. INVENTARIO-0008548-22.2008.8.16.0031-JUVITA GOMES TOLEDO x ESPOLIO DE JUVENILIO GOMES DE TOLEDO THERESA- Manifeste-se sobre informação do Sr. Avaliador de fls. 70, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente aos cálculos, no valor de R\$ 31,02 ou 220 VRC (custas parciais)." Intimações e diligências necessárias. -Adv. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

25. ALVARA-0008396-71.2008.8.16.0031-EMYGIDIO DOS SANTOS PACHECO FILHO x O JUÍZO- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 132/134, assim transcrita: "... Assim, algumas determinações devem ser cumpridas pelo autor, para solução deste processo, com o seu arquivamento definitivo, sob pena de reconhecimento da ineficácia dos negócios jurídicos celebrados por ele e os terceiros (comprador e vendedor dos imóveis em questão). (...) Quanto ao imóvel matriculado sob n. 13642, do 3º Ofício de Registro de Imóveis, não verifiquei, no processo, autorização desde Juízo para que o autor o alienasse pelo valor de R\$ 9000,00. Assim, determino a sua intimação para que, no prazo de 10 dias, informe se, de fato, houve a venda, comprovando-a nos autos. Acaso não tenha vendido, a alienação deste imóvel resta indeferida, porquanto, com o produto de eventual alienação, como bem disse a parte autora, é impossível a aquisição de novo imóvel, o que vai de encontro com o provimento dado em sentença. Se houver a comprovação nos autos da venda, anterior a esta decisão, o autor deverá, no prazo de 10 dias acima fixado, depositar o valor em conta vinculada ao Juízo, sob pena de responsabilidade criminal. Concedo o mesmo prazo de 10 dias para que o autor preste as contas neste processo, salientando que o prazo é exíguo porque o autor já teve várias oportunidades de cumprir tal diligência e não o fez. Na prestação de contas, havendo saldo em favor do autor, decorrente da compra do imóvel de Matinhos (pelo qual pagou valor menor do que do produto da venda do bem n. 8480), o autor deverá depositar o saldo em conta vinculada a este Juízo." Intimem-se. -Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941, OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO 46784 e KELLEN V.K.R.DE FRANÇA OAB/PR24.247-.

26. HABILITACAO DE CREDITO-0008407-03.2008.8.16.0031-HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO x ESPOLIO DE ALCIDES BORTOLANZA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 73/73v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do CPC, homologo o acordo levado a termo, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% - art. 26 § 2º, CPC..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGIANO OAB/PR 16366, DANIELE ARAUJO AGNER OAB/PR 37.067 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

27. USUCAPIAO-902/2008-LIDIA KLOSTER x ESPOLIO DE NICOLAU BORODIAK- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779-.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE INDENIZAÇÃO-0009305-79.2009.8.16.0031-LUCAS EDUARDO DE CAMPOS CORA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 153/153v, assim transcrita: "... 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento dos poderes outorgados ao seu patrono. 3. Indefiro os pleitos formulados através da cota ministerial retro, por entender que tais providências não guardam pertinência nem contribuem com o deslinde da causa, notadamente com a defesa dos interesses do menor. 4. Diante do fato de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não podendo arcar com os honorários periciais, e também levando em conta que o Perito outorou nomeado não aceitou, realizar a perícia para receber ao final, em substituição nomeio o "expert" Heraldo Uliana para funcionar como perito nestes autos..." Intimem-se. -Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701, CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702, RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958, ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066 e JOAO DANIEL ANDRADE DE PAULA OAB/PR 58996-.



29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009273-74.2009.8.16.0031-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIMAURO ALEXANDRINO MACHADO-Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 59/59v, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

30. SUSTACAO DE PROTESTO-0009253-83.2009.8.16.0031-G.V. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 63/63v, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Adv. ROBERTO CEZAR PINTO 21.548.PR-.

31. BUSCA E APREENSAO-0009272-89.2009.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JOSE MARIA RAMOS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 37/37v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e, portanto, julgo extinto sem resolução de mérito o processo, com base no art. 267 I c/c 284 parágrafo único do CPC. Custas processuais pelo requerente, deixando este Juízo de fixar honorários advocatícios porque sequer houve a triangulação da relação jurídica processual. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955 e JANICE IANKE OAB/PR- 45574-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0009302-27.2009.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x VALENTIM TRANSPORTES LTDA e outros- Intimem-se sobre item 2 da decisão interlocutória de fl. 134/134v, assim transcrita: "... 2. Por ora, indefiro o pedido de fl. 132, no que diz respeito à obtenção de cópias da última declaração de renda e de bens dos executados, uma vez que ainda não foram realizadas as tentativas regulares de localização de bens penhoráveis nestes autos, o que é imprescindível antes da drástica medida de quebra de sigilo fiscal..." Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da diligência negativa junto ao sistema Renajud, conforme fl. 136/137, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Intimem-se.-Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

33. REIVINDICATORIA-891/2009-FLORIANO ZIOMEK e outro x EDSON LUIZ PRIMAK e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora, para que compareça em cartório retirar carta de intimação de testemunhas arroladas e da parte requerida, para que proceda o seu devido encaminhamento, bem como para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação das testemunhas arroladas, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Outrossim, intime-se a parte requerida, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação dos autores, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. Intime(m)-se.-Adv. EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR/44430 e HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR: 44.400-.

34. INDENIZAÇÃO-1279/2009-JOSE LIOMAR POLETO e outro x RODOVIA DAS CATARATAS S/A- Intimem-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação das partes autoras, bem como da parte requerida, para que procedam o seu devido encaminhamento. Em observância ao art. 22, item 2.24 e 2.24.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte para retirada do ofício à FENASEG, no prazo de 10 dias, devendo comprovar a postagem dos mesmos no prazo de 10 dias a contar da retirada. Intimem-se.-Adv. ALEXANDRA LIPPHAUS MARTINS OAB/PR 49769, ELVIS BITTENCOURT OAB/PR 19015 e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI OAB/PR 31483-.

35. BUSCA E APREENSAO-0009310-04.2009.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JOSIANE BIEGAL IANUKI- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 57, assim transcrita: "Indefiro o pedido retro, eis que não há previsão legal que permita suspensão do feito antes da regular triangulação processual. A ação de busca e apreensão é dotada de rito próprio, previsto no Dec-Lei n. 911/69, que não esaa sendo observado pela requerente. Com efeito, segundo os arts. 4º e 5º de referido diploma, não localizado o bem, caberá a parte autora pugnar pela conversão em ação de depósito ou pela execução do débito. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto nos arts. mencionados acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.-Adv. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0026686-66.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LEONARDO VALENTE HYCZY NETO e outro-Em observância ao art. 22, item 24.3.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante do pedido de suspensão com fundamento no artigo 791, III do CPC, ficam o processo suspenso pelo prazo de 6 meses. Intimem-se.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777 e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES OAB/PR 50529-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0001248-38.2010.8.16.0031-VANIR SGUISSARDI DE OLIVEIRA e outro x ALCIOLY THEREZINHA GRUBER DE ABREU- Em observância ao art. 22, item 2.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se signatário da petição não assinada de fl. 441/446, para firmá-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.-Adv. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

38. DECLARATORIA-0001740-30.2010.8.16.0031-VANIR SGUISSARDI DE OLIVEIRA e outro x ALCIOLY THEREZINHA GRUBER DE ABREU- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 1537/1538, assim transcrita: "... Esclarecimentos sobre a perícia. De acordo com o art. 435 do CPC, a parte que pretender esclarecimentos do sr. perito poderá requerer ao juiz a sua intimação para

comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas em forma de quesitos. Assim, tendo em vista que neste processo está pendente realização de audiência para colheita de prova oral, deferida em saneador, designo-a para o dia 04/12/2012 às 15 horas. 3.1. Os requeridos deverão ser pessoalmente intimados para comparecimento, pois prestarão depoimento pessoal, advertindo-os de que, em caso de audiência injustificada ou recusando-se a depor, aplicarse-á a pena de confissão. 3.2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 dias de antecedência da audiência pautada, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação/expedição de carta precatória. 3.3 O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, tendo as partes já apresentado, deverão dentro do prazo de 30 dias de antecedência da audiência pautada ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, as custas da diligência deverão ser recolhidas com a mesma antecedência acima prevista. 3.4. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 3.5 O mesmo se aplica para a oitiva do perito na audiência." Intimem-se.-Adv. LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466 e NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001894-48.2010.8.16.0031-ANA APARECIDA TECHY x GUARAGRO LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 106/108, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo procedente o pedido da parte embargante para determinar a deconstituição das penhoras sobre os imóveis matriculados sob n. 3661 e 6227 do 2º Ofício de Rgistro de Imóveis desta Comarca, resolvendo o processo com julgamento de mérito, com espeque no art. 269 II do CPC. Diante da sucumbência, condeno a embargada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, conforme art. 20 § 4º do CPC, levando em conta o grau de zelo do advogado da parte embargante, a duração do processo, a desnecessidade de dilação probatória e o fato da primeira ter reconhecido o pedido. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005598-69.2010.8.16.0031-GUARAGRO LTDA x VERA LUCIA DAMBROSKI DE CASTILHO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 112/112v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III c/c art. 598 ambos do CPC, homologo o acordo cujos termos passam a integrar a parte dispositiva desta sentença, julgando extinto o presente processo, bem como os embargos em apenso com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% - art. 26 § 2º, CPC..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141, WALDIR F. RECCANELLO OAB/PR 30.804 e ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0011306-03.2010.8.16.0031-LUIZ FABIANO CAMPOS GUNHA x GASPARZINHO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA- Em observância ao art. 22, item 2.27 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada sobre depósito de fl. e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 dias, ciente de que coma inércia será presumida a satisfação da obrigação. Intimem-se.-Adv. JEAN CARLO PAISANI OAB/PR: 35.527 e DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI OAB/PR 41.847-.

42. ORDINARIA ANULACAO-0017027-33.2010.8.16.0031-DISTRIBUIDORA DUBENA LTDA x BRASILTELECOM CELULAR S/A- Intimem-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação da parte autora, bem como carta de intimação da parte requerida, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600 e ISABEL APARECIDA HOLM OAB/PR 22.399-.

43. BUSCA E APREENSAO-0018641-73.2010.8.16.0031-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIEGO VIEIRA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 76/76v, assim transcrita: "... Inicialmente, a decisão de fl. 39 há que ser parcialmente suspensa, no que tange à ordem de liberação de qualquer ônus sobre o bem. Isso porque há dúvidas acerca da correta purgação da mora. Portanto, suspendo parcialmente a referida decisão, autorizando a manutenção da restrição até ulterior ordem. Quanto à necessidade de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios para purgação da mora, com razão a requerente, haja vista que o adimplemento de tais verbas se faz impensável para que o réu veja a mora purgada. Para tanto, fico em 5% sobre o valor do débito os honorários advocatícios. Havendo dúvidas acerca da exatidão do valor para purgação, determino o encaminhamento destes autos ao Contador Judicial para que, em 05 dias, calcule o valor do débito descrito na inicial atualizado até a data do efetivo pagamento, 14/10/10. Depois, deverá ser descontado o valor pago, sendo que o saldo deverá ser atualizado pelo INPC e IGPM e com juros de mora de 1% ao mês, até a data do cálculo. Deverão ser incluídas as custas e despesas judiciais

e os honorários advocatícios..." Intimem-se. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA OAB/PR13351, MIEKO ITO OAB/PR 6.187 e RAFAEL FERREIRA XALAO OAB/PR 39.088-.

44. DECLAR. ANUL. DUPLICATA C/C D-0020290-73.2010.8.16.0031-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ROSALINO QUERINO LEAL e outro- Intimem-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Ademais, intime-se o requerente para se manifestar sobre o contido na petição de fl. 104/105/anexo e certidão do sr. oficial de justiça, no prazo de 05 dias. Intime(m)-se.-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO OAB/PR 36578, SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25.719 e FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA OAB/PR 59.450-.

45. ORDINARIA ANULACAO-0023928-17.2010.8.16.0031-MARCOS PAULO DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatório. O que há é ponto jurídicos controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluído para sentença, nos termos do fundamentado acima. Intimem-se. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

46. BUSCA E APREENSAO-0023044-85.2010.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x ROSELI DE SOUZA RIBEIRO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53/v, assim transcrita: "... deixei de proceder à busca e apreensão do veículo automotor descrito no mandado, em virtude de não ter localizado tal bem no endereço constante em nenhuma das vezes em que lá estive. Certifico também que deixei de proceder à citação da requerida Roseli de Souza Ribeiro..." Intime(m)-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

47. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0006185-57.2011.8.16.0031-SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 809/809v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267 VIII do CPC. Condeno, outrossim, os requerentes ao pagamento das custas processuais. Fixo honorários advocatícios em favor do patrono do requerido no montante de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158-.

48. DECLAR. ANUL. DUPLICATA C/C D-0009409-03.2011.8.16.0031-SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 485/485v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267 VIII do CPC. Condeno, outrossim, os requerentes ao pagamento das custas processuais. Fixo honorários advocatícios em favor do patrono do requerido no montante de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000048-59.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x SALVADOR KAVESKI- Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da diligência negativa do sr. oficial de justiça, conforme certidão de fl. 27v, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM OAB/PR 11.347-.

50. ORDINARIA ANULACAO-0012972-05.2011.8.16.0031-LUIZ KARACHOVSKI x BANCO DAYCOVAL S/A- Em observância ao art. 22, item 2.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se signatário da petição não assinada de fl. 159, para firmá-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO OAB/RS-45283 e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA OAB/RS 74.775-.

51. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012913-17.2011.8.16.0031-VERA LUCIA DAMBARGOS DE CASTILHO x GUARAGRO LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 113/113v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III c/ c art. 598 ambos do CPC, homologo o acordo cujos termos passam a integrar a parte dispositiva desta sentença, julgando extinto o presente processo, bem como os embargos em apenso com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% - art. 26 § 2º, CPC..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141, WALDIR F. RECCANELLO OAB/PR 30.804, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0016143-67.2011.8.16.0031-MURILO PEREIRA MARCONDES x ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação da parte autora, bem como carta de intimação da parte requerida, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. MAYBI F. PANIZIO BROGLIATTO MOREIRA OAB/PR 40541 e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

53. CARTA PRECATORIA-79/1995-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR-BADEP BCO DE DESENV. DO PR S/A x BOESE E CIA LTDA-Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução à origem. Intimem-se. -Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590, ARISTIDES A.T.FRANÇA OAB/PR 11.527 e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA OAB/PR 40900-.

54. CARTA PRECATORIA-245/1999-Oriundo da Comarca de 4ª VARA FAZENDA PUBLICA- CURITIBA-PR-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A x BOESE & CIA LTDA- Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução à origem. Intimem-se. -Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590 e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA OAB/PR 11527-.

55. CARTA PRECATORIA-0013636-36.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON - PR-COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MARECHAL CANDIDO RONDON - SICOOB MARECHAL x PAULINO GUILHERME SCHNEIDERS- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 44, assim transcrita: "Certidão que decorreu o prazo legal sem embargos." Intimações e diligências necessárias. -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO OAB/PR 34489-.

Guarapuava, 04 de setembro de 2012.

## GUARATUBA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 131/2012

**VARA CIVEL E ANEXOS**  
**COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA**  
**CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)**  
**Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0001 000431/2000  
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0028 000204/2012  
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0031 000229/2012  
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0031 000229/2012  
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0016 000511/2011  
ALESSANDRO A. MAGALHÃES S 0031 000229/2012  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0016 000511/2011  
ANA CAROLINA CARVALHO ROS 0016 000511/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0042 000365/2012  
ANDERSON FERREIRA 0008 000239/2011  
0012 000336/2011  
0036 000289/2012  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0037 000294/2012  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0010 000247/2011  
ANDRESA SOUTO FAVARETTO 0011 000325/2011  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0048 004123/2011  
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0008 000239/2011  
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000431/2000  
BRAULIO CESCO FLEURY 0002 000076/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0018 000516/2011  
CARLOS BUCK 0025 000167/2012  
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0028 000204/2012  
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0026 000169/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 0019 000600/2011  
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0001 000431/2000  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 000353/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARC 0018 000516/2011  
DANIEL HACHEM 0027 000182/2012  
DANIELE DE BONA 0014 000399/2011  
DANIELE SCHWARTZ 0024 000162/2012  
DENISE LOPES SILVA 0003 000081/2009  
DILVO BERTIPAGLIA 0043 000379/2012  
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0011 000325/2011  
EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0005 000029/2011

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0009 000245/2011  
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0002 000076/2008  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0018 000516/2011  
 0029 000213/2012  
 EMERSON LUIZ VELLO 0049 000005/2012  
 FERNANDA DE CASSIA ROCHA 0025 000167/2012  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0014 000399/2011  
 0040 000348/2012  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0013 000353/2011  
 0018 000516/2011  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0013 000353/2011  
 FRANCISCO FERLEY 0017 000515/2011  
 0018 000516/2011  
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0009 000245/2011  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0033 000251/2012  
 GERALDO MOCELLIN 0050 000042/2012  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0018 000516/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 000600/2011  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0031 000229/2012  
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0008 000239/2011  
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0017 000515/2011  
 IARA CRISTINA NOVAES 0016 000511/2011  
 INGRID DE MATTOS 0010 000247/2011  
 IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0012 000336/2011  
 IZALVI BARRETO DA SILVA 0030 000214/2012  
 JEAN CARLO DA SILVA 0016 000511/2011  
 JEAN COLBERT DIAS 0025 000167/2012  
 JEAN RICARDO NICOLDI 0040 000348/2012  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0002 000076/2008  
 JOAO LEONEL GABARDO FIL 0019 000600/2011  
 JOSE ALVES MACHADO 0048 004123/2011  
 JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0020 000010/2012  
 JOSE LUIZ GURGEL 0030 000214/2012  
 JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0007 000206/2011  
 JOSE RODRIGO SADE 0028 000204/2012  
 JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARAL 0017 000515/2011  
 JOSÉ MARTINS 0041 000353/2012  
 JOÃO BATISTA LOPES COUTIN 0043 000379/2012  
 JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH 0044 000510/2012  
 JULIANA RIBEIRO 0029 000213/2012  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0010 000247/2011  
 KLAUS SCHNITZLER 0014 000399/2011  
 LAURIANE SAMWAYS MENDES 0028 000204/2012  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 000206/2011  
 0015 000475/2011  
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0021 000016/2012  
 0036 000289/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 000294/2012  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0049 000005/2012  
 LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SE 0032 000249/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 000251/2012  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0018 000516/2011  
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0025 000167/2012  
 MARCELO ZIOLLA PIETZSCH 0025 000167/2012  
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0007 000206/2011  
 0015 000475/2011  
 MARCIA VALENTE 0021 000016/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 000245/2011  
 0010 000247/2011  
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0017 000515/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0034 000274/2012  
 0038 000301/2012  
 MARIANE MACAREVICH 0016 000511/2011  
 MARIANGELA CUNHA 0030 000214/2012  
 MATHEUS GIONGO 0008 000239/2011  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0013 000353/2011  
 NAIDI NÁGILA ESPINDOLA 0023 000099/2012  
 NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0035 000282/2012  
 NELSON PILLA FILHO 0017 000515/2011  
 ORIBES MUSSI CORREA 0005 000029/2011  
 ORLEY WILSON PACHECO 0003 000081/2009  
 OSWALDO CASAROTTI JUNIOR 0025 000167/2012  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0018 000516/2011  
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0029 000213/2012  
 PAULO ROBERTO PADILHA 0044 000510/2012  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0029 000213/2012  
 PRISCILA KEI SATO 0033 000251/2012  
 RAFAEL CAVALCANTI DE ALBU 0005 000029/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0026 000169/2012  
 RAFAELA AGUILAR RODRIGUES 0014 000399/2011  
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL 0001 000431/2000  
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0001 000431/2000  
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0001 000431/2000  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0027 000182/2012  
 RICARDO BIANCO GODOY 0003 000081/2009  
 0026 000169/2012  
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0039 000339/2012  
 0045 000539/2012  
 0046 000541/2012  
 0047 000546/2012  
 RICARDO VICENTE FRECCIEIRO 0011 000325/2011  
 RITA DE CASSIA PILONI 0021 000016/2012  
 ROMULO VINICIUS FINATO 0015 000475/2011  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0028 000204/2012  
 ROSANGELA CORREA 0034 000274/2012  
 0038 000301/2012  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0016 000511/2011  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0029 000213/2012  
 ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0002 000076/2008

SANDRA BERTIPAGLIA 0043 000379/2012  
 SANDRO MANSUR GIBRAN 0022 000042/2012  
 SERGIO SCHULZE 0042 000365/2012  
 SILVIA HELENA BUCHALLA 0006 000111/2011  
 SUELENA CRISTINA MORO 0004 000006/2011  
 0006 000111/2011  
 TEREZA CRISTINA DE B. MAR 0002 000076/2008  
 THIAGO A. S. M. MONTORO 0025 000167/2012  
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0011 000325/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0014 000399/2011  
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0002 000076/2008  
 WILSON PEREIRA JUNIOR 0032 000249/2012

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001063-72.2000.8.16.0088-NELSO RODOLFO RAUH x BARBIERI & BASSETTO LTDA e outros- Despacho de fls.834: " (...). Vieram os autos conclusos para decisão. O Juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece provimento, conforme se passa a demonstrar. O superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto que ora e analisa, possuindo entendimento uníssono no sentido de serem devidos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, havendo ou não impugnação. Peça vênha, a fim de melhor elucidar a questão, para colacionar precedente esposando entendimento análogo, in verbis: (...). Com efeito, havendo pedido de cumprimento do título constituído na fase de conhecimento - ou seja, escoado o prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC-, mesmo que o devedor pague sem resistência, incidirão novos honorários advocatícios, porquanto o que determina a fixação da verba é o princípio da causalidade. Destarte, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscientos reais), considerando-se o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se." - Adv. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES JUNIOR, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, AURIMAR JOSE TURRA, RAFAEL PIMENTEL DANIEL e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-0002361-21.2008.8.16.0088-ESTADO DO PARANA x SERGIO MARQUES SCHEIDT e outros- Despacho de fls.219: " I. No que se refere aos honorários do sr. Perito, cumpra-se o item "I" do despacho de fls.151. II. Recebo a apelação no efeito devolutivo porque atendidos os requisitos de admissibilidade (art. 520, V, do CPC). III. Intime-se o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta. IV. Não havendo recurso adesivo, após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. V. Certifique-se na execução, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. VI. Diligências necessárias. Intimem-se." - Adv. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.
- COBRANCA (rito ordinário)-0002343-63.2009.8.16.0088-ROSICLER REGINA BONN DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUARATUBA-ESTADO DO PARANA- \* Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Adv. ORLEY WILSON PACHECO, RICARDO BIANCO GODOY e DENISE LOPES SILVA-.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000240-15.2011.8.16.0088-CHRISTINI ZECHNER MACIEL DA SILVA x MOBILLE DESIGN AMBIENTES PLANEJADOS LTDA- Despacho de fls.73: " I. Defiro o pedido de suspensão da execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente. II. Cientifique-se o Sr. Oficial de Justiça para que providencie a devolução de mandado de penhora, independentemente de cumprimento. (...) - Adv. SUELENA CRISTINA MORO-.
- RESCISAO DE CONTRATO-0022448-27.2010.8.16.0088-ENEAS FERRAZ JUNIOR e outros x TEOFILIO TIBIRICA FERREIRA- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Adv. RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO e ORIBES MUSSI CORREA-.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000975-48.2011.8.16.0088-SHARON CRISTINA HARMATIUK x MARIA APARECIDA PAREJA- Despacho de fls.119: " I. Possui razão a requerente, já que havendo cumprimento espontâneo da obrigação, não houve execução da sentença, mas sim um mero efeito da decisão. II. Assim, em atenção ao artigo 475-J do Código de Processo Civil, determino a intimação do requerido para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no artigo supra. III. Não havendo pagamento espontâneo, intime-se o exequente para pagamento das custas processuais do processo de execução, bem como confira prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. SILVIA HELENA BUCHALLA e SUELENA CRISTINA MORO-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001085-47.2011.8.16.0088-ITAU UNIBANCO S/A x F A PLOTECYA CIA LTDA ME e outros- \* Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petítório de fls.84/86. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-



8. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001699-52.2011.8.16.0088-MARCELO DE PAULA x HAROLDO JOSÉ BUDAL e outro- Sentença de fls.152/154: " (...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação declaratória de inexistência de débito, revogando a antecipação de tutela concedida, resolvendo a lide com apreciação do mérito, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. No tocante à sucumbência, o autor suportará o pagamento das despesas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00, o que faço com esteio no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Oficie-se ao Tabelionato de Protestos dando conta da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, MATHEUS GIONGO e ANDERSON FERREIRA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0001697-82.2011.8.16.0088-HANNA RACHEL LOEBLEIN x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sentença de fls.135: " I. Considerando que as partes compuseram, homologar por sentença o acordo celebrado em fls.118/121, bem como a ratificação apresentada às fls.124/125, para que surtam os efeitos legais. E, por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. II. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III. Custas já pagas (fls.134). IV. Oportunamente, após as baixas necessárias, arquivem-se." - Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001760-10.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LAYDES DA APARECIDA LOPES- Sentença de fls.39: " Considerando os termos do pedido de fls.34/37, acolho a pretensão das partes para resolver a lide com apreciação do mérito, conforme inteligência do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em razão do acordo. P.R.I. Custas na forma do acordo. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

11. RESCISAO DE CONTRATO-0001889-15.2011.8.16.0088-IMOBILIARIA GUARATUR LTDA x JUAREZ FIGUEIRÓ- \* Nos termos do contido no inciso I, item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, ficam intimadas as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. DIONISIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, ANDRESA SOUTO FAVARETTO e RICARDO VICENTE FRECCIERO-.

12. INVENTARIO-0002161-09.2011.8.16.0088-JOEL LOPES x CARLOS BUENO- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.53 do Sr. Oficial de Justiça.

\* Certidão de fls.53: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado retro em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai procedi a citação da herdeira EVA VITORIA BRAUTIGON, menor representada pela sua genitora e representante legal Sra. Lucimar Aparecida Brautigon, por todo o conteúdo do presente mandado que lhes li e do mesmo ficou ciente aceitando a contra fé que lhes ofereci. Certifico ainda que deixei de citar os herdeiros Rodrigo Bueno, Jean Bueno, Marriella Bueno Thalita dos Santos Bueno e Gabriel Bueno e seus representantes legais ou responsáveis em razão ter sido informado pela sra. Lucimar Aparecida Brautigon que os mesmo residem fora desta cidade e comarca porem a mesma não soube informar seus endereços." - Advs. ANDERSON FERREIRA e IVAN RICARDO GOMES DA SILVA-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002250-32.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDIO NORBERTO DA SILVA- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002538-77.2011.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EVANDRO PEREIRA REIS- Despacho de fls.56: " I. Analisando detidamente os autos, em razão de não ter sido encontrado o bem alienado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.39), verifico possível a conversão pretendida, conforme prevê a legislação e doutrina pertinente. Assim, defiro o requerimento retro, com fundamento no art. 4.º do Decreto-Lei nº 911/69, e converto a ação de busca e Apreensão em depósito, isso sem prejuízo de posterior desentranhamento do mandado de busca e apreensão caso seja o veículo encontrado. II. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registro. III. Cite-se o devedor no endereço fornecido, para em cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em Juízo ou consignar o valor atual do bem ou o do débito, o que for menor; b) contestar a ação (art. 902, inc. II do CPC). IV. Consigne-se que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). V. Não havendo contestação, contados e preparados, venham conclusos para sentença. VI. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAS, RAFAELA AGUILAR RODRIGUES e DANIELE DE BONA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002845-31.2011.8.16.0088-ITAU UNIBANCO S/A x EASO CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME e outro- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." -

Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0003285-27.2011.8.16.0088-AURIVAN LUIZ E SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls.149/152: " (...) III. DISPOSITIVO. Nestes termos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade das cláusulas que tratam da cobrança de serviços de terceiros e correspondente não bancário no contrato firmado entre as partes e CONDENAR o reclamado a restituir o importe de R\$ 4.301,20, corrigido pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% a.m. desde a citação. O valor em questão poderá ser deduzido do saldo devedor, já que o contrato ainda está em aberto. Considerando a sucumbência recíproca, ambas as partes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 do Valor da Condenação, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação - sete meses, a simplicidade da causa, diante da pacificação da matéria junto aos tribunais e o trabalho desenvolvido. O autor arcará com 80% da verba em questão e o requerido, de outro lado, arcará com 20% das referidas verbas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JEAN CARLO DA SILVA, IARA CRISTINA NOVAES, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ANA CAROLINA CARVALHO ROSAN-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0003171-88.2011.8.16.0088-JOSE DE BORBA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- \* Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. FRANCISCO FERLEY, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0003172-73.2011.8.16.0088-DAVID CORREA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRA C.F.I.- \* Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e considerando que houve citação válida nas fls.63, fica intimada a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o pedido de extinção do autor. - Advs. FRANCISCO FERLEY, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002537-92.2011.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x TEREZA BISNOWSKI- Despacho de fls.43: " I. DEFIRO o pedido de restrição total do veículo por meio do sistema RENAJUD. II. Diligências necessárias. III. Após, intime-se o autor para que, em 05 dias, confira prosseguimento ao feito." - Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003908-91.2011.8.16.0088-CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS DA SILVA- Sentença de fls.43: " (...) Diante do exposto, com base na fundamentação supra despendida, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de consolidar a posse e propriedade do veículo discriminado às fls.02 exclusivamente ao autor, confirmando a liminar já deferida. Condono o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na base de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos na oportunidade do pagamento pela média do INPC+IGP-DI, considerando o desempenho do causidico e a menor complexidade da causa, face a ausência da contestação, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

21. MEDIDA CAUTELAR-0000047-63.2012.8.16.0088-INSTITUTO CAIÇARA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR x DIGITALDOOR IMPRESSAO GRAFICA LTDA- \* Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, RITA DE CASSIA PILONI e MARCIA VALENTE-.

22. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0000211-28.2012.8.16.0088-SANDRO MANSUR GIBRAN x CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARATUBA e outro-Sentença de fls.117/118: " (...) Ante o exposto e diante de tudo mais que dos autos consta, determino o arquivamento do presente procedimento, tendo em vista a não configuração da prática de falta funcional por parte da Oficial do Cartório de Registro de imóveis, na forma do CN 1.5.3. Comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça, bem como ao servidor, via mensageiro. Intime-se. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe." - Adv. SANDRO MANSUR GIBRAN-.

23. ARROLAMENTO-0000515-27.2012.8.16.0088-MARIA PAULA CARNEIRO NASCIMENTO x NELSON SIMÃO DO NASCIMENTO- Sentença de fls.64: " (...) O feito encontra-se devidamente instruído, como toda a documentação exigida pelo artigo 1031 do CPC, razão pela qual homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o plano de partilha de fls.05, destes autos de Arrolamento sob nº99/2012, do único bem deixado pelo falecimento de NELSON SIMÃO DO NASCIMENTO, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Abra-se vista à Fazenda Pública para se manifestar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1031, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento do valor do imposto ou na ausência de imposto a pagar, expelam-se formais de partilha na forma da petição

inicial. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita (fls.52). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. NAIDI NÁGILA ESPÍNDOLA-24. MONITORIA-0000130-79.2012.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x LUCILA DE FATIMA BORBA LUZ- Despacho de fls.66: " Deferida a expedição de mandado para pagamento, a ré devidamente citada, não pagou nem opôs embargos. Assim, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título apresentado em título judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Considerando que a autora já requereu a execução de forma adequada, determino, nos termos do artigo 475 e seguintes do Código de Processo Civil, que o réu seja intimado para pagamento para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, ou seja, para pagar o valor devido. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, bem como honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da execução, expedindo-se, em sequência, mandado de penhora e avaliação." - Adv. DANIELE SCHWARTZ-25. EMBARGOS A EXECUCAO-0000899-87.2012.8.16.0088-FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.179: " I. Prestei as informações de agravo, em separado. II. Certifique o trânsito em julgado. III. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. IV. Diligências necessárias." - Adv. MARCELO ZIOLLA PIETZSCH, OSWALDO CASAROTTI JUNIOR, FERNANDA DE CASSIA ROCHA, CARLOS BUCK, JEAN COLBERT DIAS, MARCELO BOM DOS SANTOS e THIAGO A. S. M. MONTORO-26. COBRANÇA (rito ordinário)-0000914-56.2012.8.16.0088-RENAULT DO BRASIL S.A. x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- \* Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Adv. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e RICARDO BIANCO GODOY-27. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0003503-55.2011.8.16.0088-BANCO ITAU S. A. x MARCIA DE CASSIA TORRES - ME e outro- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-28. ORDINÁRIA-0001151-90.2012.8.16.0088-ADILAR SAMWAYS JUNIOR x CONCESSIONÁRIA FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- Despacho de fls.99: " Considerando os efeitos infringentes dos embargos de fls.88/90, diga o autor em 10 dias e, após voltem para análise." - Adv. LAURIANE SAMWAYS MENDES, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, JOSE RODRIGO SADE, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA-29. REVISIONAL DE CONTRATO-0001024-55.2012.8.16.0088-MICHELE MELCHIOR PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Sentença de fls.172/174: " (...). III. DISPOSITIVO. Nestes termos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade da cláusula que trata de taxa de contratação e CONDENAR o reclamado a restituir importe de R\$ 560,00, corrigido pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% a.m. desde a citação. Considerando a sucumbência recíproca, ambas as partes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 do valor da condenação, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação - sete meses, a simplicidade da causa, diante da pacificação da matéria junto aos tribunais e o trabalho desenvolvido. A autora arcará com 90% da verba em questão e o requerido, de outro lado arcará com 10% das referidas verbas. A condenação da autora fica suspensa, na medida em que foi deferida a justiça gratuita (fls.90), observando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JULIANA RIBEIRO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PAULO HENRIQUE FERREIRA-30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001203-86.2012.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIRCEU GARBIN- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. MARIANGELA CUNHA, IZALVI BARRETO DA SILVA e JOSE LUIZ GURGEL-31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001331-09.2012.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTIANO BEGOTI- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e ALESSANDRO A. MAGALHÃES SILVA-32. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-0001397-86.2012.8.16.0088-PORTO GRANDE INCORPORAÇÕES LTDA x JANE ORACIO- \* Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias. - Adv. LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SELLOS ROCHA e WILSON PEREIRA JUNIOR-

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0001436-83.2012.8.16.0088-LISMERI DIAS LEANDRO DA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto a Contestação e documentos juntados de fls.74/151 pela parte requerida. - Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001498-26.2012.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SHEILA BÁRBARA DA SILVA- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.43 do Sr. Oficial de Justiça.

\* Certidão de fls.43: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder Liminarmente a Busca e Apreensão do bem constante no teor do Mandado em razão ter sido informado pela requerida Sra. Sheila Barbara da Silva que faz muito tempo que a mesma não está mais em poder do bem e também não soube informar aonde o mesmo poderia ser encontrado." - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-

35. DESAPROPRIACAO-0001187-35.2012.8.16.0088-ANTONIO MIKA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fls.243: " I. Defiro o pedido de dilação retro, pelo prazo de 15 dias. (...)." - Adv. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA-

36. CAUTELAR INOMINADA-0001629-98.2012.8.16.0088-ROGERIO VANDRÉ SANTIAGO x ROBSON CARLOS PIORNEDO- Despacho de fls.104: " (...). Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial. Prazo: cinco dias. IV. Intimem-se." - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e ANDERSON FERREIRA-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001523-39.2012.8.16.0088-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x RAFAEL KOPP LEONE- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.36 do Sr. Oficial de Justiça.

\* Certidão de fls.36: " Certifico eu, Oficial de justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a CITAÇÃO do executado tendo em vista do mesmo não residir no endereço indicado, diante do fato devolvo o presente mandado a fim de que seja indicado o endereço correto do mesmo." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001862-95.2012.8.16.0088-BANCO PANAMERICANO S/A x TEOFILO FRANCA FILHO- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-

39. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002008-39.2012.8.16.0088-MARCELO FRANCISCO BARBOSA- Despacho de fls.83: " I. Houve equívoco deste juízo ao determinar no despacho de fls.78 que fossem trazidos aos autos matrículas dos imóveis lindeiros, na medida em que para a validade da presente ação, basta a qualificação dos confrontantes. Assim, defiro o pedido de dispensa de expedição de ofícios aos C.R.'s (fls.82). II. No entanto, compulsando os autos, percebe-se que não há a qualificação de todos os confrontantes, motivo pelo qual deverão os autores qualificar os confrontantes faltantes em 10 (dez) dias, ou ainda, se for o caso, especificar a não existência de morador(es) nos referidos imóveis. III. Defiro ainda a expedição de ofícios aos CRI's de Paranaguá e São José dos Pinhais para averiguar a existência de eventual(is) proprietário(s)." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0001592-71.2012.8.16.0088-BANCO ITAULEASING S.A. x SILVANO IRALA- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. FERNANDO JOSE GASPÁR e JEAN RICARDO NICOLODI-

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001830-90.2012.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO SERGIO DELA LIBERA- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. JOSÉ MARTINS-

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001972-94.2012.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIDNEI JAQUES AGOSTINHO- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

43. ANULATORIA-0002071-64.2012.8.16.0088-MARCIO DE OLIVEIRA x RIOMAR FERREIRA DA CRUZ- \* Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. JOÃO BATISTA LOPES COUTINHO, DILVO BERTIPAGLIA e SANDRA BERTIPAGLIA-

44. COBRANÇA (rito sumário)-0002170-34.2012.8.16.0088-MARCIO MIGLIOLI x LÍDER SEGURADORA S.A.- Despacho de fls.11: " Analisando os autos, verifico que o autor não deu atendimento ao contido no artigo 283 do Código de PProcesso

Civil, já que não há qualquer documento instruindo a inicial. Assim, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, intime-se para que, em 10 dias, traga aos autos os documentos indispensáveis a propositura da ação (boletim de ocorrência, documentos administrativos, documentos médicos, certidão de óbito, se for o caso), sob pena de indeferimento." - Advts. JOÃO MOACIR OSTWALD FRAH e PAULO ROBERTO PADILHA-.

45. USUCAPIAO-0002552-27.2012.8.16.0088-EDNALDO DOS SANTOS SIMÕES e outros- Despacho de fls.105: " I. Deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos a qualificação dos confinantes dos lotes nº 2 e nº 03 da quadra nº 329, ou ainda, se for o caso, especificar a não existência de moradores nos referidos imóveis. II. Expeça-se ofícios aos CRI's de Paranaguá e São José dos Pinhais para averiguar a existência de eventual (is) proprietário (s) sobre o(s) lote(s) usucapiente(s), bem como ao Cartório Distribuidor para que forneça certidão sobre eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de 15 anos e todos os possuidores do período." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-.

46. USUCAPIAO-0002554-94.2012.8.16.0088-RAMA O PINTO e outro- Despacho de fls.78: " I. Deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos a qualificação dos confinantes dos lotes nº 07 e nº08 da quadra nº 36, ou ainda, se for o caso, especificar a não existência de moradores nos referidos imóveis. II. Expeça-se ofícios aos CRI's de Paranaguá e São José dos Pinhais para averiguar a existência de eventual (is) proprietário (s) sobre o(s) lote(s) usucapiente(s), bem como ao Cartório Distribuidor para que forneça certidão sobre eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de 15 anos e todos os possuidores do período." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-.

47. USUCAPIAO-0002559-19.2012.8.16.0088-ANA MARIA JENDIGH e outro- Despacho de fls.77: " I. Deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos a qualificação dos confinantes dos lotes nº 15, nº 16, nº 17, nº 09, nº 12 e nº 13 da quadra nº 388, ou ainda, se for o caso, especificar a não existência de moradores nos referidos imóveis. II. Expeça-se ofícios aos CRI's de Paranaguá e São José dos Pinhais para averiguar a existência de eventual is proprietário (s) sobre o(s) lote(s) usucapiente(s), bem como ao Cartório Distribuidor para que forneça certidão sobre eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de 15 anos e todos os possuidores do período." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-.

48. EXECUCAO FISCAL-0000403-92.2011.8.16.0088-UNIAO x CHIC LAR COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- Despacho de fls.88: " (...). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oferecida. Int." - Advts. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e JOSE ALVES MACHADO-.

49. CARTA PRECATORIA-0000331-71.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 14 V C CURITIBA-PR-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ASA DELTA x LUIZ CARLOS RAMOS BRITO e outro- \* Nos termos do contido no Inciso III, Item 6, da PORTARIA sob nº09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, considerando o decurso do prazo de suspensão requerido, fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. - Advts. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

50. CARTA PRECATORIA-0000676-37.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 19 V C CURITIBA-PR-MARCOS ANTONIO MOCELLIN x MARIA DE LOURDES MONTEIRO DALLEONE e outro- Despacho de fls.35: " I. Considerando que a partir do ano de 1972 o imóvel descrito na transcrição retro passou para a 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de São José dos Pinhais e em 1986 para a Circunscrição Imobiliária desta Comarca, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte matrícula atualizada do imóvel perante os referidos Registros de Imóveis. II. Após, voltem conclusos para análise. III. Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. GERALDO MOCELLIN-.

Guaratuba, 04 de Setembro de 2012.

Wilson Marcos de Souza  
Escrivão

**IPIRANGA**

**JUÍZO ÚNICO**

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00013	000168/2010
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00012	000139/2010
	00019	000097/2012
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREIA FRANCISCO O	00011	000110/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1	00009	000142/2009
DANILO PORTHOS SCHRUTT	00017	000009/2012
DIOGO BERTOLINI	00004	000106/2000
DURVAL ROSA NETO	00018	000075/2012
ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874	00008	000063/2009
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00007	000126/2008
FABIANA CAROLINA GALEAZZI	00006	000222/2007
FABIANA SILVEIRA	00015	000002/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00009	000142/2009
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00015	000002/2011
JANICE IANKE OAB/PR 45.574	00014	000267/2010
JOANINO ELEUTERIO OAB/PR 4.087	00005	000079/2007
JOSE A. SLOMPO DE LARA OAB/PR 6.668	00001	000039/1993
JOSE A.M.B. DA CUNHA OAB/PR 6.891	00001	000039/1993
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244	00002	000474/1997
	00003	000004/1999
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	00010	000192/2009
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00004	000106/2000
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00016	000068/2011
	00020	000118/2012
LUIZ SIDNEI PENTEADO OAB/PR 9.830	00008	000063/2009
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00007	000126/2008
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A	00016	000068/2011
SERGIO SCHULZE	00013	000168/2010
VALDINIR KUBASKI OAB/PR 13.385	00007	000126/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39/1993-SAGRO S/A x ILDO ECKERT e outro - Advts. JOSE A.M.B. DA CUNHA OAB/PR 6.891 e JOSE A. SLOMPO DE LARA OAB/PR 6.668. Ao autor para que compareça em Cartório para retirada de Ofício, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 474/1997-BANCO DO BRASIL S/ A x SILVA e BÜHRER LTDA e outros - Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244. Ao exequente para juntada de novo demonstrativo do débito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECUR. DE CREDITO FINANCEIROS x IMBIFORMA COMPENSADOS LTDA. e outros - Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244. Já tendo decorrido o prazo requerido, ao exequente para que apresente o demonstrativo conforme já determinado, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. COBRANCA (SUM) - 106/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ELTON ROZAS - Advts. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA. Diga o exequente sobre os resultados negativos do bloqueio BACENJUD e RENAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. RETIF.EM REGISTRO DE IMOVEIS - 0000106-12.2007.8.16.0093-ADOLFHO SCHEIFFER x ESTE JUÍZO e outro - Adv. JOANINO ELEUTERIO OAB/PR 4.087. Deste modo, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte promova as diligências necessárias para a continuidade da demanda.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 222/2007-RAVATO DIESEL LTDA x ANGELITA BRUM PORTELLA e outro - Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI. Ao autor para que compareça em Cartório para retirada de Ofício, no prazo de 05 (cinco) dias.

7. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 126/2008-VILMAR HECK x MUNICIPIO DE IPIRANGA e outro - Advts. VALDINIR KUBASKI OAB/PR 13.385, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 e EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Às partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência acerca da baixa dos autos a esta comarca.

8. INVENTARIO - 63/2009-LUIZ CARLOS PATKOSKI e outro x ESPOLIO DE CASEMIRO PATKOSKI - Advts. LUIZ SIDNEI PENTEADO OAB/PR 9.830 e ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874. Intimem-se os demais herdeiros e interessados, pelos procuradores, para que providenciem o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.



9. REVISÃO DE CONTRATO - 142/2009-ERIKSON ROGER CARNEIRO x BANCO FINASA BMC S/A - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ. Tendo em vista que a parte interessada não demonstrou que no agravo interposto tenha sido atribuído efeito suspensivo à decisão agravada, intime-se o Banco requerido para que apresente demonstrativo de débito observando a r. sentença proferida nestes autos, inclusive indicando o valor correto das parcelas vincendas, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0000344-60.2009.8.16.0093-EVANDRO CARLOS DALAZOANA x INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA e outro - Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI. Ao requerido para que prepare as custas remanescentes, conforme determinado, no valor de R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

11. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO - 0000589-37.2010.8.16.0093-ESTEFANO KOCHIANSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREIA FRANCISCO OAB/PR 13.751. Ao requerente para que compareça em Cartório para retirada de Edital de Citação, para publicação, no prazo de 05 (cinco) dias.

12. MONITORIA - 0000698-51.2010.8.16.0093-ZILDA APARECIDA FERREIRA x CRISTIANE SANTOS - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. À exequente para que dê prosseguimento ao feito, preparando as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

13. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000791-14.2010.8.16.0093-CIA. DE CRÉD. FINANC. E INVEST. RENAULT DO BRASIL x AMANDIO ERNESTO HARTMANN - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES. Ao requerente para que prepare as custas remanescentes, e a custa inicial do Cível ainda não paga, no valor total de R\$ 871,12 (oitocentos e setenta e um reais e doze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, para extinção do feito.

14. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001067-45.2010.8.16.0093-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO CARNEIRO - Adv. JANICE IANKE OAB/PR 45.574. Diga o requerente se tem mais algo a requerer neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

15. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000036-53.2011.8.16.0093-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDINEI JOSE HASS - Adv. HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR e FABIANA SILVEIRA. Diga o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

16. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0000578-71.2011.8.16.0093-EVALDO MENDES x BANCO SANTANDER S/A - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A. Às partes para que apresentem contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0000179-08.2012.8.16.0093-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSNI DINIZ - Adv. DANILO PORTHOS SCHRÜTT. Ao requerido para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000377-45.2012.8.16.0093-ELIO DE JESUS DOS SANTOS x GREEN PINUS MADEIRAS LTDA ME - Adv. DURVAL ROSA NETO. Ao requerente para que efetue o pagamento das Custas do Distribuidor, no valor de R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), Cível, no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), e Taxa Judiciária, no valor de R\$ 90,76 (noventa reais e setenta e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

19. INVENTARIO E PARTILHA - 0000415-57.2012.8.16.0093-ROSA FRANCISCA DE MOURA x ESPOLIO DE MARIA MADALENA DE MOURA - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Já tendo decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias, à requerente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 20, no prazo de 05 (cinco) dias.

20. DECL DE INEXISTENCIA DE DIVID - 0000654-61.2012.8.16.0093-KLEBERSON GOMES MARTINS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

IPIRANGA,

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº229/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES - CURADOR	00017	000180/2007
ADEMIR TRIDA ALVES	00041	042558/2012
ADOLFO SOARES DE MORAIS NETO	00011	000534/2006
ADOLFO VISCARDI	00037	071409/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00034	062434/2011
AILTON SPIACCI	00018	000390/2007
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	00016	001247/2006
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00007	000590/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00022	002189/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO	00041	042558/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	001077/2006
	00038	073665/2011
ALINE MARIA TURCO	00007	000590/2005
ALINE MURTA GALACINI	00003	000510/2001
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00004	000869/2001
ANA ANGELICA RABELO	00001	000170/1999
ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOF	00022	002189/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00032	020432/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00029	061097/2010
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00036	067558/2011
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00015	001172/2006
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00034	062434/2011
ANTONIO FIDELIS	00022	002189/2009
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS	00011	000534/2006
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00033	045823/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00021	000890/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000510/2001
	00015	001172/2006
CARLA LECINK BERNARDI	00033	045823/2011
CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR	00001	000170/1999
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00009	000291/2006
CECILIA INACIO ALVES	00010	000330/2006
CELSON LUIZ TENORIO ARAUJO	00019	001193/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00002	000593/2000
CLAUDETE CARVALHO CANESIN - CURADORA	00017	000180/2007
DANIEL HACHEM	00025	044439/2010
DANIEL NUNES ARAUJO	00022	002189/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00016	001247/2006
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00027	055321/2010
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00014	001152/2006
EDGAR ALFREDO CONTATO	00019	001193/2008
EDUARDO SENE CARDOSO	00001	000170/1999
	00026	053014/2010
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00004	000869/2001
ELSON CARDOSO BITENCOURT	00011	000534/2006
EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA	00035	063156/2011
FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA	00031	009991/2011
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA	00035	063156/2011
FELIPE SÁ FERREIRA	00038	073665/2011
FERNANDA VICENTINI	00030	063742/2010
FIRMINO SERGIO SILVA	00020	000864/2009
FLAVIA GUIMARÃES REZENDE	00037	071409/2011
FLAVIO NEVES COSTA	00024	044085/2010
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00001	000170/1999
FRANCISCO SPISLA	00011	000534/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00002	000593/2000
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00015	001172/2006
GISELLE AMORIN DA COSTA	00003	000510/2001
GLAUCO IWERSEN	00011	000534/2006

	00012	001036/2006
	00021	000890/2009
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00007	000590/2005
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00034	062434/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00033	045823/2011
	00036	067558/2011
	00039	000479/2012
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA	00028	059058/2010
HUGO FRANCISCO GOMES	00011	000534/2006
IONEIA ILDA VERONEZE	00036	067558/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO	00023	034155/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00002	000593/2000
	00025	044439/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00011	000534/2006
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00038	073665/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00002	000593/2000
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00023	034155/2010
JOSE ANTONIO MIGUEL	00040	003815/2012
JOSE CARLOS DIAS NETO	00017	000180/2007
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00011	000534/2006
	00012	001036/2006
	00021	000890/2009
JOSSAN BATISTUTE	00008	000948/2005
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00002	000593/2000
	00025	044439/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00034	062434/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00034	062434/2011
JULIO CESAR PAULINO	00005	000507/2002
KAREN CLEMENTE SILVA	00020	000864/2009
KATIA NAOMI YAMADA	00001	000170/1999
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000948/2005
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00035	063156/2011
LUCIANA SGARBI	00010	000330/2006
LUIS ALBERTO MIRANDA	00040	003815/2012
LUIS EDUARDO PALIARINI	00007	000590/2005
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00039	000479/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00035	063156/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00037	071409/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00031	009991/2011
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00018	000390/2007
MARCELA VALÉRIO PENATTI	00037	071409/2011
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00006	000531/2005
MARCELO PAGNAN ESCUDEIRO	00007	000590/2005
MARCIO RUBENS PASSOLD	00038	073665/2011
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00001	000170/1999
MARIA CRISTINA DA SILVA	00032	020432/2011
MARIA DO CARMO P. FERREIRA	00007	000590/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	000507/2002
	00024	044085/2010
MARIA GABRIELA STAUT	00030	063742/2010
MARIA LETICIA BRUSCH	00023	034155/2010
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00031	009991/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00002	000593/2000
	00025	044439/2010
MARLOS CLEMENTE SILVA	00020	000864/2009
MAURICIO KAVINSKI	00028	059058/2010
	00039	000479/2012
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00009	000291/2006
MICHELLE ANDRADE MASCOTE SANTOS	00018	000390/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00011	000534/2006
	00012	001036/2006
	00021	000890/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00003	000510/2001
	00015	001172/2006
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00011	000534/2006
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00027	055321/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00005	000507/2002
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00025	044439/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00025	044439/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00004	000869/2001
RENATA DE SOUSA ARAÚJO MACHADO DA CONCEI	00021	000890/2009
RENATA DEQUECH	00013	001077/2006
RICARDO LAFFRANCHI	00032	020432/2011
RICARDO NEVES COSTA	00024	044085/2010
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00019	001193/2008
ROBERTO LAFFRANCHI	00032	020432/2011
ROGER RIUZI PAREIRA SUZUKI	00001	000170/1999
RONALDO GOMES NEVES	00001	000170/1999
	00004	000869/2001
	00009	000291/2006
RONALDO GUSMAO	00021	000890/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00027	055321/2010
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00008	000948/2005
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00022	002189/2009
SONIA REGINA FAUSTINO	00037	071409/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00037	071409/2011
THAIS BORGES	00024	044085/2010
THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00004	000869/2001
TONY ALVES	00006	000531/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00013	001077/2006
VERA Lúcia APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00012	001036/2006
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00037	071409/2011
YOLANDA NELLA VOIGT CONSENTINO	00001	000170/1999
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00002	000593/2000
	00025	044439/2010

1. AÇÃO DE DESPEJO-170/1999-MARIO TAKINAMI x MURILO CARLOS DE ARAUJO MOREIRA - ESPOLIO DE: e outro- Deve o requerido subscrever a petição de fls. 420. Prazo de 5 dias.-Advs. YOLANDA NELLA VOIGT CONSENTINO, EDUARDO SENE CARDOSO, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, ROGER RIUZI PAREIRA SUZUKI, ANA ANGELICA RABELO, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI, CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR, RONALDO GOMES NEVES e KATIA NAOMI YAMADA-.

2. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-593/2000-ARTEMIO ROMANO e outro x CIA. REAL DE CREDITO IMOBILIARIO- Despacho de fls. 617-Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Quanto à necessidade de intimação, o novo posicionamento o Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça, respectivamente: A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (AgRg no Ag 1307106/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010) É imprescindível a intimação da parte devedora, bastando que ocorra na pessoa de seu procurador, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0662944-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 12.05.2010) Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido eis que trata-se de diligência que deve ser realizada pela parte interessada, não havendo que se falar em intervenção judicial para tanto. Diligências necessárias.-Ciência ao devedor que o débito atual perfaz o importe de R\$ 25.692,60, conforme cálculo de fls. 618. DEVE o devedor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$817,80 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-510/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x JONAS FRANCISCO BISPO e outro- O processo aguarda o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 47,00 para que seja homologado o acordo. DEVE o réu proceder o recolhimento no prazo de 5 dias.- Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PÉREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e GISELLE AMORIN DA COSTA-.

4. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUM.-869/2001-RONALDO BARBOSA x CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO-DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$129,25 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) - Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, RONALDO GOMES NEVES, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, REINALDO MIRICO ARONIS e THAIS PONTES DE OLIVEIRA-.

5. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-507/2002-IZAUTO RIBEIRO ROCHA x ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA e outro- REITERO a intimação da devedora Lusia Rita Monteiro para proceder a retirada do ofício de levantamento de valores no importe de R\$1492,58, expedido desde março/2012, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, JULIO CESAR PAULINO e MARIA ELIZABETH JACOB-.

6. AÇÃO DE DESPEJO-531/2005-CONSTANTINO MALAGUIDO x CLÁUDIO LABEGALINI e outro- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 148 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXE de Penhorar o bem indicado, em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. Certifico mais, que não foi possível localizar o(a) requerido(a) Sr. Vadeir Correia de Oliveira, face o mesmo não mais residir ou estar estabelecido no local segundo informações ali colhidas(...).Prazo de 5 dias.-Advs. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e TONY ALVES-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-590/2005-EDIFICIO RESIDENCIAL ALAGOAS x CASTORINA FARIAS COELHO- Ciência às partes da certidão de restauração de autos: "Certifico e dou fé que o processo está extraviado desde 15.06.2010, constando como última fase "baixa de carga advogado" e que em petição apresentada no cartório pelo autor, através de seu procurador Dr. Luis Eduardo Paliarini, OAB-PR nº16.448, o mesmo requer providências quanto à localização,

apresentando inclusive cópias para restauração de autos, se necessário. Assim, encaminhando para o Diário da Justiça, para intimar o procurador do requerido para, nos termos do art. 1065 do CPC, seja citado para contestar o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contraféis e mais reproduções dos autos e documentos que estiverem em seu poder. -Advs. MARCELO PAGNAN ESCUDEIRO, MARIA DO CARMO P. FERREIRA, LUIS EDUARDO PALIARINI, GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e ALINE MARIA TURCO-.

8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-948/2005-ALBERTO SOUZA TENANI x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 153-1. Do pedido de restituição de prazo indefiro a restituição de prazo requerida. O prazo para manifestação sobre os cálculos do contador iniciou-se em 22/06/2011. Em 27/06/2011, o patrono do réu fez carga dos autos. Ou seja, não há se falar em restituição de prazo. 2. Da impugnação A fim de dirimir a questão os autos foram remetidos ao contador que apurou a quitação integral da dívida, inclusive com pagamento maior do que o devido. Manifestou-se o autor pela extinção do feito em razão da satisfação da obrigação. Decido. Em que pese o contador tenha encontrado valor pago a maior pelo devedor, quando da realização dos respectivos depósitos o banco anuiu com os cálculos apresentados pelo autor, quando não, fls. 93, efetuou depósito com base em cálculos realizados por si. Ou seja, dessa forma, não há que se falar em restituição de valores. A impugnação de fls. 131/138, no entanto, merece provimento, o que conta, inclusive com a manifestação do autor requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da obrigação, dispensando, assim, maiores digressões sobre o tema. Dispositivo. Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual, declaro cumpridas as obrigações e, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Em razão da sucumbência, condeno o impugnado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. JOSSAN BATISTUTE, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

9. AÇÃO ANULATÓRIA-291/2006-ALVAIR AVELINO DE SOUZA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito.Prazo de 5 dias.-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e RONALDO GUSMAO-.

10. INVENTÁRIO-330/2006-KARINA NILMARA MELLO FERNANDES e outros x GENIVAL PICONI FERNANDES - ESP.DE.- Manifeste-se a inventariante sobre o regular prosseguimento do feito.Prazo de 5 dias.-Advs. CECILIA INACIO ALVES e LUCIANA SGARBI-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-534/2006-JOAO DOMINGUES COLI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Vista à Caixa Econômica Federal.Prazo de 5 dias.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, HUGO FRANCISCO GOMES, ADOLFO SOARES DE MORAIS NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, FRANCISCO SPISLA, ARTHUR DOUGLAS VENEGAS e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1036/2006-NECIR DIAS CHAVES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Vista à Caixa Econômica Federal.Prazo de 5 dias.-Advs. VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1077/2006-DANIELA NEGRO x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Prazo de 5 dias.-Advs. RENATA DEQUECH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1152/2006-SEMENTES MAUA LTDA x VALDECIR APARECIDO HERCOLI e outros- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito.Prazo de 5 dias.-Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1172/2006-BANCO ITAÚ S/ A. x FABIANA CONCEICAO ALVES- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito.Prazo de 5 dias.-Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1247/2006-A.M.S.J. x P.A.F.- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JR. e DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-180/2007-BANCO DO BRASIL S/A. x FRANCISCO ISAAC BATISTA (PJ) e outros- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito.Prazo de 5 dias.-Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO, CLAUDETE CARVALHO CANESIN - CURADORA e ADEMIR SIMÕES - CURADOR-.

18. USUCAPIÃO-390/2007-ASSIR DOS SANTOS ANDRADE e outro x OTANIEL DE ANDRADE e outros- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. MICHELLE ANDRADE MASCOTE SANTOS, AILTON SPIACCI e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1193/2008-EVALDIR EDUARDO BRANDEMBURG x CLAITON LUIZ FERNANDES DA CONCEIÇÃO- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO e EDGAR ALFREDO CONTATO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-864/2009-VALDENÍCIO FRANCO DE OLIVEIRA x C.C. SILVA & MORAES LTDQA- Manifeste-se o autor sobre o ofício juntado às fls.78/86.Prazo de 5 dias.-Advs. FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA e KAREN CLEMENTE SILVA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-890/2009-MARIA LUCIA VICENTE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls.677: Oficie-se à COHAB a fim de que esclareça acerca das apólices de seguro discutidas nestes autos, no prazo de 10 dias. Após, manifestem-se as partes, voltando conclusos. Diligências necessárias.- Deve o réu retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUSA ARAÚJO MACHADO DA CONCEIÇÃO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030807-28.2009.8.16.0014-F.I.D.C.N.N. x C.G.T.C.G.L. e outros- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOF, DANIEL NUNES ARAUJO, ANTONIO FIDELIS e SONIA REGINA FAUSTINO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034155-20.2010.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO ALVES CAMARGO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044085-62.2010.8.16.0014-VERA LUCIA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, THAIS BORGES, FLAVIO NEVES COSTA e RICARDO NEVES COSTA-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044439-87.2010.8.16.0014-PAULO MARTINS DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A.- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-.

26. AÇÃO DE DESPEJO-0053014-84.2010.8.16.0014-ZILDA LOPES LULSDORF e outro x ANDRE LUIZ FERREIRA HONORIUS DA SILVA e outros- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. EDUARDO SENE CARDOSO-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055321-11.2010.8.16.0014-FLORISVALDO BERNARDO x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/ A- Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 99. Prazo de 5 dias.-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059058-22.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MVL PAPELARIA LTDA - ME e outro- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito,



sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e MAURICIO KAVINSKI-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-0061097-89.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL1 x DIMAS PEREIRA DE ALMEIDA.- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.- Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-0063742-87.2010.8.16.0014-DVL - CONSULTORIA E FOMENTO EMPRESARIAL LTDA x OBEX INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIA GABRIELA STAUT e FERNANDA VICENTINI-.

31. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0009991-54.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x VANDERLEI DORNELAS ALBERGARIA- Despacho de fls.49: Defiro o pedido retro. Após o prazo requerido, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção.-Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020432-94.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x MARLETE DE MIRANDA SANTANA- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0045823-14.2011.8.16.0014-NET'Z EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x TIM CELULAR S.A.- I- Acolho a emenda da petição inicial ofertada às fls.91/92. Oficie-se ao Cartório Distribuidor para as retificações devidas, se o caso. II- Intime-se a parte autora para apresentar novo endereço para citação da parte ré, tendo em vista a certidão de f.90. III- Após, voltem conclusos para análise da liminar pleiteada. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e CARLA LECINK BERNARDI-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0062434-79.2011.8.16.0014-ANA CÁSSIA TAMANINI CORREA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls.130: Recebo o recurso de apelação interposto atribuindo-lhe efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para conhecimento do recurso.-Advs. JULIO CESAR GUILHLEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0063156-16.2011.8.16.0014-SIRLEI DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 131- Recebo o recurso de apelação interposto Às fls. 118/128, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)- Despacho de fls. 139: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA-.

36. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0067558-43.2011.8.16.0014-RAFAEL APARECIDO BATISTA SOARES x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls.128: 1.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2.Oportunamente oficie-se Douto Relator do Agravo a fim de comunicar o cumprimento do contido no artigo 526, do Código de Processo Civil. 3.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e IONEIA ILDA VERONEZE-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071409-90.2011.8.16.0014-RÁDIO PAIQUERÊ FM - SISTEMA PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA x RCPW ROCHA - PLÁSTICOS- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito, tendo em vista que a carta de citação retirada ainda não retornou aos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, ADOLFO VISCARDI, MARCELA VALÉRIO PENATTI, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO e FLAVIA GUIMARÃES REZENDE-.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0073665-06.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS CESAR

CHAGAS CARNEIRO- Sobre a precatória expedida, manifeste-se o autor sobre o seu andamento processual na comarca deprecada.Prazo de 5 dias. -Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA-.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000479-13.2012.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls.156: 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente oficie-se Douto Relator do Agravo a fim de comunicar do contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intímese as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. 4. No mesmo prazo, não havendo acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM e MAURICIO KAVINSKI-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003815-25.2012.8.16.0014-FABIO LUIS MOSTASSO x OI BRASIL TELECOM S.A.- Despacho de fls.O autor ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito. Requeriu, liminarmente, a concessão da tutela antecipada a fim de retirar seu nome do rol do cadastro dos inadimplentes. Ocorre que, para o deferimento da liminar pretendida necessário a comprovação de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e receio de dano de difícil reparação, conforme preconiza o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. O autor negou a existência do débito, o que evidencia a impossibilidade de se comprovar a real inexistência da dívida, por ser prova negativa, ônus este que passa a ser da ré (artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil). Os documentos acostados junto a inicial comprovam a inserção do nome do autor no SERASA (fls. 13), o ajuizamento de ação de danos morais junto ao Juizado especial Cível, o valor do débito ora discutido (fls. 25) e inúmeras faturas anteriores de valores consideravelmente inferiores ao do objeto desta ação, o que basta para evidenciar a verossimilhança de seu direito. A irreparabilidade do dano reside no próprio ato de negativação de seu nome, porque, ainda que as consequências de um cadastramento indevido possam ser minimizadas (v.g. indenização por danos morais), dificilmente apurar-se-á de forma completa. Outrossim, assim já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná Alegação de inexistência de dívida e ausência de notificação. Prova negativa. Impossibilidade de produção pelo consumidor. Pressupostos do art. 273, do CPC, configurados. Decisão reformada. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0445100-5 - Toledo - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 10.04.2008). Assim sendo, defiro a liminar a fim de cancelar, provisoriamente, o cadastramento do nome do autor junto ao órgão de proteção ao crédito. Expeça-se ofício ao SERASA para fins de cancelamento das negativações, relativamente àquelas indicadas no documento de fls. 13. Cite-se a ré para responder a ação no prazo de 15 dias.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação e 2 ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ANTONIO MIGUEL e LUIS ALBERTO MIRANDA-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042558-07.2012.8.16.0014-FLAVIO DOS SANTOS FERREIRA x OMNI FINANCEIRA S/A.- Sobre a contestação de fls. 16/23 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

LONDRINA, 04 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº227/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00017	001245/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00025	069372/2010	00021	034361/2021	
ADILSON JOSE CAMPOY	00010	000882/2006	JOSE CARLOS DIAS NETO	00006	000555/2002
ADILSON REINA COUTINHO	00027	075243/2010	JOSE CARLOS VIEIRA	00010	000882/2006
ADILSON VENDRAME	00008	000310/2006	JOSÉ ALBINO DE OLIVEIRA BRANCO	00020	018296/2010
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00010	000882/2006	JOÃO SYLVIO WOLOCHYN	00037	073950/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00044	026608/2012	JULIANA VIEIRA CSISZER	00006	000555/2002
	00045	028305/2012	JULIO ANTONIO BARBETA	00009	000393/2006
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR	00002	000815/1998	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00034	059461/2011
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00011	000902/2007	JULIO RIBEIRO DE CASTRO	00005	000686/2000
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00014	001275/2008	LAURO FERNANDO ZANETTI	00020	018296/2010
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00032	021286/2011	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00020	018296/2010
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA	00001	000934/1996	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00040	014323/2012
ALINE MARIA LUSTOZA FEDATO	00006	000555/2002	LUANA ROSA TONDINELLI BOEIRA	00037	073950/2011
ALVARO YUJTI HARADA	00003	000865/1998	LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO	00008	000310/2006
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00004	000573/2000	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00035	061741/2011
	00005	000686/2000	LUIZ CARLOS FREITAS	00022	054171/2010
ANA FLORA BOUCAS R. DOS SANTOS	00017	001245/2009	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00013	001231/2008
ANDERSON DE AZEVEDO	00015	000745/2009	LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS	00022	054171/2010
ANDRE LUIS GONÇALVES SIMÕES	00029	086294/2010	MAIRA NUBIA ORTEGA	00042	017453/2012
ANDREGES MELLER ALIEVI	00015	000745/2009	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00014	001275/2008
ANICI PREMEBIDA	00027	075243/2010	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	00029	086294/2010
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00032	021286/2011	MARCIO ANTONIO SASSO	00017	001245/2009
ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	00008	000310/2006	MARCIO PEREIRA DA SILVA	00032	021286/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI	00012	000776/2008	MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00009	000393/2006
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR	00010	000882/2006	MARCO AURELIO CERANTO	00009	000393/2006
AURORA MARIA TONDINELLI	00037	073950/2011	MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00021	034361/2010
AYRTON PIMENTEL	00010	000882/2006	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00016	000779/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00038	076948/2011	MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00002	000815/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00016	000779/2009	MARCOS JOSE DE PAULA	00004	000573/2000
	00026	070207/2010	MARCUS VINICIUS P.DE MORAES	00037	073950/2011
	00031	014751/2011	MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00043	026178/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00013	001231/2008	MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA	00007	001195/2004
	00040	014323/2012	MARIANA SILVEIRA BONORA	00003	000865/1998
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00038	076948/2011	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00024	069058/2010
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00009	000393/2006	MARILI RIBEIRO TABORDA	00039	008058/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	000934/1996	MAURO MORO SERAFINI	00009	000393/2006
CARLOS JOSE FRAGOSO	00010	000882/2006	MICHELI GONDIM DE CASTRO	00018	001991/2009
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00002	000815/1998	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00046	000058/2009
CELSO DOS SANTOS FILHO	00016	000779/2009	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00016	000779/2009
CELSO GARUTTI COSTA	00009	000393/2006		00026	070207/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00005	000686/2000		00031	014751/2011
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00015	000745/2009	NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	00038	076948/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00044	026608/2012	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES	00034	059461/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00036	064002/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00016	000779/2009
DANIELE LUCCHESI FOLLE	00018	001991/2009	NILSON URQUIZA MONTEIRO	00032	021286/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00024	069058/2010	OLDEMAR MARIANO	00007	001195/2004
DAVENIL DE LUCA JUNIOR	00003	000865/1998	PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	00044	026608/2012
DEBORAH FRANCIELLI MESQUITA	00006	000555/2002	PAULO CESAR GONCALVES VALLE	00011	000902/2007
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00029	086294/2010	PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00042	017453/2012
DENISE QUEIROZ SEGANTIN	00018	001991/2009	PETERSON MARTIN DANTAS	00019	001700/2010
DENISE REGINA FERRARINI	00024	069058/2010	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00044	026608/2012
DOUGLAS BONALDI MARANHÃO	00006	000555/2002	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00026	070207/2010
EDMARA SILVIA ROMANO	00026	070207/2010	RAPHAEL GOMES CONDADO	00032	021286/2011
	00031	014751/2011	RAQUEL SANTOS CHAMPE	00041	015862/2012
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	00001	000934/1996	REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00011	000902/2007
EDUARDO LUIZ BERMEJO	00002	000815/1998		00032	021286/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS	00013	001231/2008	RENATA CRISTINA COSTA	00020	018296/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00025	069372/2010	RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00012	000776/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00033	034854/2011	RICARDO CREMONEZI	00015	000745/2009
EVELISE MARTIN DANTAS	00019	001700/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00023	062757/2010
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00036	064002/2011		00030	008652/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00018	001991/2009	ROGER RIUZI PAREIRA SUZUKI	00002	000815/1998
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00023	062757/2010	ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS	00006	000555/2002
FABIO MARTINS PEREIRA	00014	001275/2008	ROSANGELA KHATER	00042	017453/2012
FELIPE CLAUDIO CANNARELLA	00013	001231/2008	SANDRA REGINA NAKAYAMA	00014	001275/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00013	001231/2008	SANDRO PANISIO	00001	000934/1996
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00016	000779/2009	SATURNINO FERNANDES NETO	00032	021286/2011
FERNANDO BUONO	00009	000393/2006	SAYMON FRANKLIN MAZZARO	00019	001700/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00004	000573/2000	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00032	021286/2011
	00005	000686/2000	SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00006	000555/2002
	00023	062757/2010	SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00007	001195/2004
	00024	069058/2010	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00020	018296/2010
	00003	000865/1998	SIGISFREDO HOEPERS	00036	064002/2011
	00013	001231/2008		00045	028305/2012
	00013	001231/2008	SIMONE STOIANI NERCOLI	00029	086294/2010
	00015	000745/2009	TARLOM FALEIROS LEMOS	00009	000393/2006
	00003	000865/1998	THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00010	000882/2006
	00003	001231/2008	THIAGO SIMOES RABELLO	00003	000865/1998
	00015	000745/2009	TIAGO BRENE OLIVEIRA	00003	000865/1998
	00003	000865/1998	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00031	014751/2011
	00021	034361/2010	TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00046	000058/2009
	00035	061741/2011	TYRONE CARDOSO DE AGUIAR	00014	001275/2008
	00027	075243/2010	VALMOR LUIZ ALIEVI	00015	000745/2009
	00044	026608/2012	VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00007	001195/2004
	00026	070207/2010	VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00044	026608/2012
	00037	073950/2011	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00020	018296/2010
	00015	000745/2009	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00010	000882/2006
	00043	026178/2012			
	00015	000745/2009			
HENRIQUE ZANONI	00009	000393/2006			
IVAN PEGORARO	00029	086294/2010			
IVAN LUIZ GOULART	00013	001231/2008			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00013	001231/2008			
JAIME PEGO	00027	075243/2010			
JANAINA GIOZZA AVILA	00044	026608/2012			
JANAINA ROVARIS	00035	061741/2011			
JAQUELINE ITO	00013	001231/2008			
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00028	080471/2010			
JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF	00006	000555/2002			
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00011	000902/2007			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-934/1996-N.B.C.S.C.F. x E.H. e outro- Despacho de fls.266: Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791,III, do Código de Processo Civil.-Advs. SANDRO PANISIO, ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-815/1998-JOSÉ RUBENS MASSUCI x MARIA CARLA GUARINELLO DE ARAÚJO MOREIRA e outros- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.- Adv. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR, EDUARDO LUIZ BERMEJO, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e ROGER RIUZI PAREIRA SUZUKI.-

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-865/1998-MARIA FLORINDA VIEIRA AMÂNCIO e outros x CLÍNICA PSIQUIÁTRICA DE LONDRINA S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 1184 e depósito em anexo. Prazo de 5 dias.- Adv. DAVENIL DE LUCA JUNIOR, THIAGO SIMOES RABELLO, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON, TIAGO BRENE OLIVEIRA, ALVARO YUITI HARADA e MARIANA SILVEIRA BONORA.-

4. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0008594-43.2000.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. x EDSON SOARES DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se o executado sobre petição de fls. 283. Prazo de 5 dias.- Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e MARCOS JOSE DE PAULA.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-686/2000-TECNICA ENGENHARIA LTDA x WILSON COUTINHO FONSECA e outros- Manifeste-se o executado sobre petição de fls. 192/193. Prazo de 5 dias.- Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, CLAUDIA REGINA LIMA e JULIO RIBEIRO DE CASTRO.-

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-555/2002-METALURGICA ACORES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$2.201,95 (fls. 326 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo. Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC.- Adv. DEBORAH FRANCIELLI MESQUITA, ALINE MARIA LUSTOZA FEDATO, DOUGLAS BONALDI MARANHÃO, JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF, ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS, JULIANA VIEIRA CSISZER, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, JOSE CARLOS DIAS NETO e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA.-

7. CAUTELAR INOMINADA-1195/2004-EDSON GOES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 110/111. Prazo de 5 dias.- Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES, MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA, SERGIO LUIZ BELOTTO JR e OLDEMAR MARIANO.-

8. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-310/2006-G.S.I.G. x A.Q.I.L.- Manifeste-se o interessado sobre petição de fls. 259/260. Prazo de 5 dias.- Adv. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO e ADILSON VENDRAME.-

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-393/2006-MARCOS GUIDUGLI e outros x FOUAD PHILIPPE NABHAN e outro- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.- Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MARCO AURELIO CERANTO, TARLOM FALEIROS LEMOS, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, CELSO GARUTTI COSTA, MAURO MORO SERAFINI, FERNANDO BUONO, JULIO ANTONIO BARBETA e IVAN PEGORARO.-

10. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-882/2006-MIRIAN TOMOKO TSUGE COSTA x AGF BRASIL SEGUROS S/A.- Manifeste-se o requerido sobre depósitos juntados aos autos. Prazo de 5 dias.- Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, WILIAN ZENDRINI BUZINGANI, CARLOS JOSE FRAGOSO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, JOSE CARLOS VIEIRA, ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR, ADILSON JOSE CAMPOY e AYRTON PIMENTEL.-

11. MEDIDA CAUTELAR-0000902-68.2007.8.16.0014-SABOR CASEIRO - RESTAURANTE E BAR x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 121- Diante do pagamento de custas remanescentes, ao arquivo. Desapensem-se os autos.- Adv. ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, PAULO CESAR GONCALVES VALLE, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES.-

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0023875-58.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MARIA APARECIDA DA SILVA- Despacho de fls. 42-Ao Sr. Contador, nos termos do julgado, calculando as despesas processuais que ficaram a cargo da Fazenda vencida. 2- Autorizo ao Sr. Escrivão solicitar o pagamento das custas sucumbenciais junto ao administrativo da Fazenda ré na forma da Lei Municipal n.º 8575/2001. 3- Intime-se o autor/credor, para querendo, requisitar seu crédito junto ao Administrativo da devedora, nos termos da mencionada Lei; devendo, oportunamente, informar este Juízo sobre o respectivo recebimento. 4- Após, aguarde-se o pagamento das custas. 5- Comprovado o respectivo preparo,

dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido do interessado nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. 6- Intimem-se - Adv. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e ANTONIO ROBERTO ORSI.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1231/2008-LILIAN GSCHWENDTNER e outros x ITAÚ SEGUROS S/A.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o requerido recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.- Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDIO CANNARELLA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e JAQUELINE ITO.-

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0001275-45.2008.8.16.0014-LOURIVAL MARCOS DE CASTRO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.- Adv. TYRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, SANDRA REGINA NAKAYAMA e ALEX RODRIGUES SHIBATA.-

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-745/2009-LATINA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x POSTO VIA BRASIL LTDA.- Despacho de fls. 69-... Atenda-se ao item 9.2 da petição de acordo. Aguarde-se pelo prazo estabelecido. Após, manifeste-se o credor independentemente de intimação, em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á satisfeitas as obrigações, motivo pelo qual a execução será extinta.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.- Adv. VALMOR LUIZ ALIEVI, ANDREGES MELLER ALIEVI, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ e HENRIQUE ZANONI.-

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-779/2009-MARIA DE LOURDES GOMES x BANCO BRADESCO S/A e outros- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.- Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e NEWTON DORNELES SARATT.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1245/2009-JOSÉ MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls.203: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça(CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias.- Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, MARCIO ANTONIO SASSO e ANA FLORA BOUCAS R. DOS SANTOS.-

18. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1991/2009-LORI MARIA BROS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o requerido recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.- Adv. DENISE QUEIROZ SEGANTIN, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, DANIELE LUCCHESI FOLLE e MICHELI GONDIM DE CASTRO.-

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0001700-02.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE ARMY DE AZEVEDO BRUNELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-



se o réu sobre petição de fls. 291/292. Prazo de 5 dias.-Adv. EVELISE MARTIN DANTAS, PETERSON MARTIN DANTAS e SAYMON FRANKLIN MAZZARO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018296-61.2010.8.16.0014-JOSÉ PAULO MONTEIRO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A.- Manifeste-se o exequente sobre petição de fls. 99/101. Prazo de 5 dias. -Adv. JOSÉ ALBINO DE OLIVEIRA BRANCO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e RENATA CRISTINA COSTA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034361-34.2010.8.16.0014-MARCOS LUIS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A.- Despacho de fls.250: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se decisão sobre o tema a ser prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme determinadi pelo ofício circular nº 114/2010, da Presidência do e.Tribunal de Justiça do Paraná. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0054171-92.2010.8.16.0014-EDMILSON JOSÉ DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.59: O (a) autor (a) não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ Ag. Reg. 664435/SP Relator Ministro Teori Albino Zavascki julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0062757-21.2010.8.16.0014-ELDA NIRLEI MICHEL LOBER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.121/129: Elda Nirlei Michel Lober ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 04/12/2005, que lhe resultou invalidez permanente; tem direito a receber a quantia de até 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor 40 salários mínimos. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: o pólo passivo deve ser retificado; há carência de ação por ausência de documentos indispensáveis a comprovação do alegado; a pretensão da autora encontra-se prescrita; há necessidade de realização de perícia técnica; o laudo produzido unilateralmente não pode servir como prova das lesões. Com isso, pediu a extinção da ação ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Ilegitimidade passiva A ré alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, indicando como parte legítima a seguradora líder do grupo. Da resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?". Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Neste sentido: Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado o pagamento parcial. (TJPR, Ac 401.474-2, 10ª Câmara Cível, relator Jurandyr Reis Junior, DJ 11/05/07). Portanto, não se há falar em ilegitimidade passiva da ré. Interesse de agir As questões aventadas pelo réu dizem respeito ao mérito da demanda influenciando assim, na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual, não há que se falar em sua análise nesse momento processual. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e

civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurador, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à idéia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações. (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danos e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensinava José de Aguiar Dias "O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurador; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132)" Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurador, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis : Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar , ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada . Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurador, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional O acidente ocorreu em 04/12/2005, conforme comprovado pela autora na exordial, data que não foi impugnada pela ré. Não há prova de eventual pagamento administrativo em favor da autora, a não ser referente à despesas médicas, o que não enseja interrupção da prescrição. AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSETO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3º, CCB) DESDE INTERRUPTÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICIONAL (ARTS. 219, § 5º, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. Ocorre que, da data do último comprovante de atendimento

hospitalar da autora (05/12/2005 fls. 21), até a data para elaboração do laudo do IML (08/01/2013 fls. 70), decorreriam mais de 7 anos, o que, sem laivo de dúvida, retiraria a higidez da prova. Frise-se que a autora não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, nem tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaria a ocorrência da prescrição. Vale destacar que no decorrer deste interregno (do último comprovante de tratamento clínico do autor até a provável data de elaboração do laudo), improvável que o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com o término do tratamento médico presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 - (TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 07.05.2009). Assim, em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com o término do tratamento, o autor poderia ter intentado sua pretensão em juízo, não necessitando de certeza quando à sua invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. Analisando tais fatos, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data do acidente, ou seja, 04/12/2005. Considerando que o acidente ocorreu depois da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), data de 04/12/2005, tenho que a autora poderia ter pleiteado a indenização do seguro DPVAT até 04/12/2008 (três anos contados da data do acidente). Todavia, apenas intentou ação em 09/09/2010, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Dispositivo Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito da autora, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Oficie-se para cancelamento do exame junto ao IML (fls. 70). Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$100,00 (cem reais), ressalvada a gratuidade. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069058-81.2010.8.16.0014-JOSÉ DARIO ALVES x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. DANILLO MEN DE OLIVEIRA, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e DENISE REGINA FERRARINI.-

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069372-27.2010.8.16.0014-JOSÉ RUBENS FERRAZ x BANCO BMG S/A.- Despacho de fls.49: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4 do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo a impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070207-15.2010.8.16.0014-JOSÉ GENAURO CORDEIRO x BANCO ITAÚ S.A.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0075243-38.2010.8.16.0014-MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA x JOSÉ ANTÔNIO CORAZZA e outro-

Despacho de fls. 234- 1. ante a concordância da parte exequente com a substituição da penhora, defiro o pedido formulado no item 'a' de fl. 232. oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício, da comarca de Maringá, conforme requerido no item 'b' de fl. 232. 2. Oficie-se ao Cartório Distribuidor e ao SERASA, nos termos requeridos no item 'd' de fl. 233. 3. Tendo em vista que já houve a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial, impossível se torna a liberação de tal quantia via sistema BacenJud. Assim, certifique a escrituração se o D. Procurador Jaime Pego Siqueira possui poderes para receber e dar quitação. Em caso positivo, autorizo, desde já, a expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada (f.72).-Foi LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem: "01 (um) apartamento nº 1901 do Edifício Golden Ingá Residence, localizado à Rua Neo Alves Martins, nº 2.398, zona 1, Maringá, com as divisas e confrontações constante na matrícula nº 44.095 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá/PR"; ficando a devedora INTIMADA, através de seu procurador (por esta publicação), inclusive, de que foi NOMEADA FIÉL DEPOSITÁRIA do referido bem para todos os fins, na forma e sob as penas da lei, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, bem como INTIMADOS, para querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15(QUINZE) DIAS (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). -Deve a parte autora retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Deve a parte ré retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, ADILSON REINA COUTINHO, ANICI PREMEBIDA e JAIME PEGO.-

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0080471-91.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x DAVID MORAES RODRIGUES- Despacho de fls. 59-Expeça-se edital como prazo de 20 dias. Não havendo manifestação, nomeio, desde logo, o Núcleo de Prática Jurídica da UEL como curador especial. Fixo os honorários do curador em R\$400,00, os quais devem ser adiantados pelo autor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RÉU REVEL - DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg-REsp 1.194.795 - (2010/0091092-1) - 3ª T. - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 04.05.2011 - p. 464) Com o depósito, abra-se vista ao curador para manifestação. Diligências necessárias. Intimem-se.- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0086294-46.2010.8.16.0014-JOSÉ LUIZ MAGALHAES JUNIOR x VIDA SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 66/100 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. IVAN LUIZ GOULART, MARCIO ALEXANDRE Malfatti, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, ANDRE LUIS GONÇALVES SIMÕES e SIMONE STOIANI NERCOLI.-

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0008652-60.2011.8.16.0014-LIDEMAR CORREA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.77:O (a) autor (a) informa na petição inicial ser borracheiro, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ Ag. Rg. 664435/SP Relator Ministro Teori Albino Zavascki julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014751-46.2011.8.16.0014-JUSSARA DE MOURA x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls.247: Em atenção ao v.acórdão, recebo o recurso de apelação, inclusive quanto à majoração dos honorários sucumbenciais, somente em seu efeito devolutivo. O apelado já apresentou contrarrazões. Remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO.-

32. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-0021286-88.2011.8.16.0014-GUSTAVO DE ANDRADE LOPES x WALMIR NIERO- Despacho de fls.82: Intime-se o executado, com prazo de 10 dias para manifestar-se quanto ao interesse em entregar os animais objeto da demanda, indicando, desde logo, local onde podem ser encontrados. Para a inércia, fixo multa no importe de R\$ 1.000,00 para cada dia de atraso na entrega dos animais, até o valor máximo de R\$ 80.000,00. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA, RAPHAEL GOMES CONDADO, SATURNINO FERNANDES NETO e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0034854-74.2011.8.16.0014-ROGERIO DA SILVA LOURENÇO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.71: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-0059461-54.2011.8.16.0014-JAIR PEREIRA DO SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Sobre a contestação de fls. 71/93 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061741-95.2011.8.16.0014-CLAUDIO OMAR SKRABA x BANCO BANESTADO S/A, e outro- Sobre a contestação de fls. 55/121 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

36. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0064002-33.2011.8.16.0014-SILVIO CESAR GIORGIONE x BANCO PECÚNIA S/A- Despacho de fls. 127- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES e SIGISFREDO HOEPERS-.

37. AÇÃO DE DESPEJO-0073950-96.2011.8.16.0014-GOMES DA CRUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x JOEL DE ASSIS GOUVEA JUNIOR- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. HELENA ROSA TONDINELLI, AURORA MARIA TONDINELLI, LUANA ROSA TONDINELLI BOEIRA, MARCUS VINICIUS P.DE MORAES e JOÃO SYLVIO WOLOCHYN-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0076948-37.2011.8.16.0014-AMNE KASEN EL JANENE x SOLANGE PANCHELI CAMPOS e outros- Ciência ao exequente do termo expedido do bem penhorado de fls. 31, como também deve o credor recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação expedido e as custas relativas ao registro da penhora no respectivo cartório de registro de imóveis.Prazo de 5 dias. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO-.

39. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008058-12.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x JEFFERSON FABIANO GARCIA- Deve o autor complementar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado expedido. Prazo de 5 dias.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0014323-30.2012.8.16.0014-NEUZA GILBERTO DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.46:Os autores informam na petição inicial ser do lar e estudantes, entretanto, deixam de demonstrar que não estão em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de suas famílias. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ Ag. Rg. 664435/SP Relator Ministro Teori Albino Zavascki julg. 21/06/2005) Assim, determino que os autores comprovem, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estarem incluídos na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal

da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

41. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0015862-31.2012.8.16.0014-ANTÔNIO MARQUES PEREIRA x BENEDITO BUENO ALVARENGA e outros- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre as correspondências devolvidas às fls.39/40 com as seguintes informações do correio: NÃO EXISTE O Nº INDICADO.- Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE-.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017453-28.2012.8.16.0014-ACCIOLY S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO x PAULO ROBERTO POEIRAS ASSUNÇÃO- Sobre a defesa de fls. 38/46 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MAIRA NUBIA ORTEGA, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e ROSANGELA KHATER-.

43. INVENTÁRIO-0026178-06.2012.8.16.0014-NELY DE SOUZA MADEIRA x ARARY MADEIRA- Despacho de fls.65: Indefiro o pedido retro. A comprovação do recolhimento dos impostos devidos era apenas uma das determinações do despacho de f. 60. Assim, deve a inventariante regularizar o feito em relação as demais diligências. Prazo de dez dias. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026608-55.2012.8.16.0014-ELIAS CHAGAS x BANCO ITAUCARD S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 43 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

45. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0028305-14.2012.8.16.0014-DILSON BRAZ x BANCO PECUNIA S/A- Sobre a contestação de fls. 29/69 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e SIGISFREDO HOEPERS-.

46. CARTA PRECATÓRIA-58/2009-Oriundo da Comarca de -YASUDA SEGUROS x MARIA CRISTINA MATIOLI e outro- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

LONDRINA, 04 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº228/2012



Índice de Publicação				
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	LEONARDO A. ZANETTI	00011 058205/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00021	037310/2011	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00005 000575/2007
	00033	007435/2012		00012 058684/2010
	00034	007466/2012	LINCO KCZAM	00013 061114/2010
	00035	007481/2012		00011 058205/2010
	00036	011074/2012		00012 058684/2010
	00037	012451/2012		00013 061114/2010
	00038	012468/2012	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00022 039289/2011
	00039	012501/2012	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00032 001735/2012
	00040	013628/2012		00020 033554/2011
	00042	017256/2012		00028 066775/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00020	033554/2011		00031 001273/2012
	00023	040139/2011	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00019 026894/2011
	00024	057418/2011	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00010 052007/2010
ALEX SCHÖPP DOS SANTOS	00039	012501/2012	MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00017 079734/2010
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00022	039289/2011	MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00025 058981/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00016	078250/2010	MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00028 066775/2011
	00022	039289/2011	MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00032 001735/2012
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00014	068222/2010	MARIA ELIZABETH JACOB	00003 001278/2006
ANA LUCIA FRANÇA	00021	037310/2011		00029 073634/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00004	000113/2007	MARIA JOSE STANZANI	00027 060495/2011
ANDREA CUNHA PONTES TSUKIOKA	00010	052007/2010	MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00015 074623/2010
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00028	066775/2011	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00018 000985/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00024	057418/2011	MARLOS LUIZ BERTONI	00028 066775/2011
BLAS GOMM FILHO	00021	037310/2011	MAURICIO KAVINSKI	00028 066775/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00017	079734/2010		00031 001273/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00030	081240/2011	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00017 079734/2010
CARLOS ARAÚZ FILHO	00006	000284/2008	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00032 001735/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00035	007481/2012	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00038 012468/2012
	00037	012451/2012		00041 017115/2012
	00040	013628/2012	PATRÍCIA VOIGT	00014 068222/2010
CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO	00033	007435/2012	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00038 012468/2012
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00009	001825/2009		00041 017115/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00038	012468/2012	RAFAEL COMAR ALENCAR	00006 000284/2008
	00041	017115/2012	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00018 000985/2011
	00042	017256/2012	RAQUEL MERCEDES MOTTA	00014 068222/2010
DANIEL HACHEM	00015	074623/2010	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00015 074623/2010
	00029	073634/2011	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00005 000575/2007
DANIELE NEVES DA SILVA	00034	007466/2012		00013 061114/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00031	001273/2012	RICARDO LASMAR SODRE	00018 000985/2011
	00041	017115/2012	RICARDO NEVES COSTA	00023 040139/2011
DARIO BECKER PAIVA	00027	060495/2011	ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI	00002 001088/2006
DAVI ANTUNES PAVAN	00028	066775/2011	RODRIGO ROMANO MOREIRA	00008 000630/2009
DIONEI GALDINO DE F. FILHO	00016	078250/2010	ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00017 079734/2010
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00032	001735/2012		00020 033554/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00004	000113/2007		00023 040139/2011
ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS	00018	000985/2011	ROMULO MONTESSO LISBOA	00024 057418/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00018	000985/2011	RONALDO GOMES NEVES	00019 026894/2011
	00021	037310/2011	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00008 000630/2009
	00033	007435/2012	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00004 000113/2007
	00034	007466/2012	SERGIO ANTONIO MEDA	00014 068222/2010
	00035	007481/2012	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00006 000284/2008
	00040	013628/2012		00005 000575/2007
FABIO MASSAMI SUZUKI	00019	026894/2011		00011 058205/2010
FABIO ROTTER MEDA	00006	000284/2008		00012 058684/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00042	017256/2012	SILMARA REGINA LAMBOIA	00013 061114/2010
FLAVIO MERENCIANO	00002	001088/2006		00003 001278/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00034	007466/2012	SILVIA BENADUCE CASELLA	00029 073634/2011
	00039	012501/2012	SUELI CRISTINA GALLELI	00003 001278/2006
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00018	000985/2011	TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00005 000575/2007
GILBERTO PEDRIALI	00025	058981/2011	THAIS BORGES	00036 011074/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00035	007481/2012	THAIS CRISTINA CANTONI	00023 040139/2011
	00037	012451/2012		00011 058205/2010
	00040	013628/2012	THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00012 058684/2010
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00024	057418/2011	VALTER AKIRA YWAZAKI	00021 037310/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00007	000043/2009	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00016 078250/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00019	026894/2011	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00005 000575/2007
HENRIQUE G. SCHROEDER	00014	068222/2010	ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	00015 074623/2010
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	00026	059779/2011		00010 052007/2010
HEROLDES BAHNS NETO	00014	068222/2010		
	00026	059779/2011		
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00008	000630/2009		
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00015	074623/2010		
JANAINA ROVARIS	00019	026894/2011		
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00001	000083/2006	1. AÇÃO DE DEPÓSITO-83/2006-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x LUCIANO DA ROCHA ANTUNES- Deve o autor comprovar a postagem da Carta de Intimação de fls.122.Prazo de 5 dias.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-	
	00004	000113/2007		
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00035	007481/2012		
	00037	012451/2012		
	00040	013628/2012		
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00020	033554/2011		
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00010	052007/2010		
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00017	079734/2010		
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00015	074623/2010		
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00018	000985/2011		
JULIANA KIYOSHEN NAKAYAMA	00027	060495/2011		
JULIANA MACHADO SORGI	00033	007435/2012		
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	00014	068222/2010		
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00024	057418/2011		
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00025	058981/2011		
	00026	059779/2011		
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00015	074623/2010		
JURGEN JAKOBS PULS	00014	068222/2010		
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00016	078250/2010		
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000575/2007		
	00011	058205/2010		
	00012	058684/2010		
	00013	061114/2010		

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-575/2007-JOSÉ WANDERLEY TOLOMI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito.-Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

6. AÇÃO MONITÓRIA-284/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR - SICREDI NORTE DO PARANÁ x SAMIRA EL SAYED e outros- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito,sob pena de extinção.Prazo de 5 dias.-Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO, RAFAEL COMAR ALENCAR, SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA.-

7. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0033022-74.2009.8.16.0014-JAYME SANTOS MIRANDA x EAP INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e outros-Deve o autor retirar e postar as Cartas de Citação expedidas(2), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028530-39.2009.8.16.0014-J J DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA. x ANEMO COMÉRCIO DE MATERIAIS ÓPTICOS LTDA.- Sentença de fls.191/195: J. J. Distribuidora de Produtos Ópticos Ltda. opôs embargos à execução que lhe move Anemo Comércio de Materiais Ópticos Ltda. alegando que: a) não há débito pendente; b) a transação comercial que deu azo à emissão dos títulos de crédito foi realizado diretamente com a empresa Hanil, fabricante e fornecedora dos produtos por si adquiridos; c) a empresa Hanil é representada no Brasil pela empresa embargada; d) firmou contrato verbal com a embargada, tendo emitido notas promissória pró-solvendo; e) não recebeu as mercadorias compradas. Pediu o acolhimento dos embargos. Intimada, a embargada alegou que: a) os embargos são manifestamente protelatórios, merecendo rejeição liminar; b) não há prova dos fatos alegados pelo embargante; c) os títulos executados prescindem de qualquer prova. Pediu a extinção dos embargos à execução e, alternativamente a improcedência do pedido inicial. Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante. Sobreveio sentença de mérito, rejeitando os embargos. O feito foi ao Tribunal de Justiça que anulou a sentença e determinou a produção de provas. Foram promovidas as diligências determinadas. É o relatório. Rejeição liminar dos embargos à execução. A matéria aventada na petição inicial não é protelatória, eis que questiona, em sua gênese, hipótese de enriquecimento ilícito pela embargada, pois ela pretende o cumprimento de obrigação encartada em títulos executivos sem, todavia, ter cumprido com suas obrigações subjacentes. Assim, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Mérito. Não há óbice à discussão da causa debendi quando a relação jurídica travada se dá entre as partes que originariamente firmaram contrato de compra e venda. É que o princípio da autonomia das relações cambiárias está adstrito à impossibilidade de terceiro devedor invocar a seu favor exceção pessoal de portador de boafé. Sobre o tema: ?(...) Entre as partes originárias da relação jurídica cambiária (nota promissória) admite-se a discussão da causa debendi (...) (TJPR; ApCiv 0562169-0; Cruzeiro do Oeste; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Rabello Filho; DJPR 27/03/2009; Pág. 226). No caso, a embargante invocou a inexistência da entrega da mercadoria comprada. Da análise do documento de fl. 26-ss dos autos nº 615/2005, percebe-se que a embargante reconheceu o débito, no importe de US\$126.000,00, propondo-se a quitá-lo da seguinte forma: US\$ 6.000,00 para 15.02.2002 e, partir daí, US\$ 10.000,00 mensais. Todas as notas promissórias possuem como data de vencimento o dia 15 de cada mês, tudo em conformidade com a proposta de pagamento do débito acima indicado. Causa estranheza o fato da ré reconhecer uma dívida, emitindo notas promissórias e, posteriormente a isto, negar seu débito. Embora seja possível a discussão quanto a causa de emissão dos títulos de crédito, meras alegações não bastam para sua desconstituição, ainda mais quando há prova iminente da validade daqueles documentos. Ora, pretendendo a ré a invalidar aqueles documentos, deveria ter produzido prova robusta quanto aos fatos que alegou, por ser ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Sobre o tema: ... CHEQUE. AUTONOMIA E LITERALIDADE. TÍTULO NÃO SUBMETIDO A CIRCULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. EMITENTE. ÔNUS DE COMPROVAR AUSÊNCIA DE CAUSA OU ILEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO JURÍDICA E ECONOMICAMENTE. ... 2. O cheque é título de crédito literal e autônomo, sendo permitida a discussão acerca da causa debendi quando não tenha este circulado. 3. Todavia, incumbe ao emitente (devedor) da cártula a prova da ausência de origem lícita para a sua emissão. 4. A sucumbência é quantificada tanto jurídica quanto economicamente. Apelação não-provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0483916-7 - Nova Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novo Chadlo - Unanime - J. 07.05.2008) Necessário reafirmar, que a embargada comprovou de forma documental, e, portanto, suficiente, o seu crédito enquanto que o embargado nada demonstrou sobre a alegada origem irregular dos títulos. De mais a mais, outro se, efetivamente o crédito fosse decorrente de compra e venda mercantil, o título a ser expedido era a Duplicata e não nota promissória. Em sendo assim, estou firme no entendimento anteriormente manifestado, de improcedência dos embargos. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.200,00.-Adv. RONALDO GOMES NEVES, RODRIGO ROMANO MOREIRA, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e RODRIGO ROMANO MOREIRA.-

9. INVENTÁRIO-1825/2009-PAULO TALIZIN e outros x ANTONIA DO CARMO BENTA TALIZIN - ESPÓLIO DE.- Despacho de fls.119:Defiro o pedido de fls. 114/115. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público. Diligências necessárias. - Manifeste-se o inventariante sobre o regular prosseguimento do feito.Prazo de 5 dias.-Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO.-

10. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0052007-57.2010.8.16.0014-TEREZINHA DA SILVA, x MAGAZINE LUIZA S/A. e outros- Sentença de fls.190:HOMOLOGO a desistência requerida pela autora, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pela autora, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. ANDREA CUNHA PONTES TSUKIOKA, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0058205-13.2010.8.16.0014-REGINALDO YUITI SAKURADA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Sentença de fls.178/182:Reginaldo Yuiti Sakurada ajuizou pedido de cumprimento da sentença lançada em ação civil pública da Comarca de Curitiba/PR, em desfavor de Itaú Unibanco S/A. Pediu o cumprimento do julgado. Citado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, onde alegou que: há irregularidade na representação processual do espólio; a pretensão do exequente está prescrita; não há que se falar na aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; os juros remuneratórios estão prescritos; os autos devem ser remetidos ao contador judicial; deve ser concedido efeito suspensivo à presente impugnação. Pediu, com isso, a extinção da execução. A decisão de fls. 159/160 excluiu os exequentes João Batista dos Santos, Evandro João Pascoalato, Eneidina da Silveira Fabbrí, Espólio de Antônio Moreira dos Santos e Leonilde Lourenço dos Santos do polo ativo da execução. O exequente remanescente se manifestou sobre a impugnação. É o relatório. Irregularidade de representação do polo ativo O réu alega que há irregularidade na representação do Espólio de Antônio Moreira dos Santos. No entanto, referido exequente foi excluído do polo ativo da ação, pelo que a alegação restou prejudicada. Prescrição Este juízo, bem como o Tribunal de Justiça, entendia que o prazo prescricional em casos como o presente é vintenário. Esse posicionamento decorria da aplicação da súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A razão de ser dessa súmula repousa no entendimento agora consolidado de que a sentença não cria nova pretensão, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. A partir da sentença, recomeça a correr a prescrição do direito, por tanto tempo quanto tenha a lei fixado para a prescrição do direito nela declarado. Com isso em mente, necessária pequena análise acerca das ações civis públicas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.070.896/SC, entendeu que, por força do artigo 21 da Lei das Ações Cíveis Públicas, esta lei e o capítulo II do título III do Código de Defesa do Consumidor (Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos) formam ?um microsistema próprio do processo coletivo, [...] vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC)??. Em razão desse microsistema, Hely Lopes Meireles bem observou: Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é inegável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desse esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166-167). Nesse sentido, decidiu-se naquele julgamento que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos, suscitando dúvidas quanto ao prazo para as respectivas execuções individuais da sentença coletiva. Pois bem. Em razão das diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva, é razoável aplicar-se a cada caso regras diferenciadas. Para tanto, os prazos aplicáveis às ações coletivas e aqueles das ações individuais devem ser contados de forma independente. Diante do exposto, mostra-se claro que o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento independente do ajuizamento de ação coletiva, nem pode por esta ser prejudicado. No entanto, quando o consumidor opta pela execução individual de sentença coletiva, insere-se neste microsistema diverso, com regras próprias, sendo imperiosa a observância do prazo prescricional, que é quinquenal nos termos do precedente criado pelo REsp 1.070.896/SC. E, como se trata de prazo previsto em legislação especial, nada foi alterado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Foi essa a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.275.215/RS: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão

da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. No caso, pretende-se a execução de sentença proferida em ação civil pública que transitou em julgado em 03.09.2002. Assim, o consumidor teria até 03.09.2007 para pedir o cumprimento daquela sentença, no entanto só o fez em 2010, pelo que sua pretensão está prescrita. Dispositivo Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de reconhecer a prescrição do direito do exequente e julgar extinta a execução. Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 500,00. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A. ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0058684-06.2010.8.16.0014-TEREZINHA ALVES DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Sentença de fls.150/154: O Espólio de Pedro dos Santos, representado por seus herdeiros, Terezinha Alves dos Santos, Rogério Alves dos Santos, Ricardo Alexandre dos Santos e Regina Alves dos Santos Aleixo, ajuizou pedido de cumprimento da sentença lançada em ação civil pública da Comarca de Curitiba/PR, em desfavor de Itaú Unibanco S/A. Pediu o cumprimento do julgado. Citado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, onde alegou que: a pretensão do exequente está prescrita; não há que se falar na aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; os juros remuneratórios estão prescritos; os autos devem ser remetidos ao contador judicial; deve ser concedido efeito suspensivo à presente impugnação. Pediu, com isso, a extinção da execução. A decisão de fls. 132/133 excluiu os exequentes Maria de Lourdes Carvalho Medeiros e Vanderlei Vital do polo ativo da execução. O exequente remanescente se manifestou sobre a impugnação. É o relatório. Prescrição Este juízo, bem como o Tribunal de Justiça, entendia que o prazo prescricional em casos como o presente é vintenário. Esse posicionamento decorria da aplicação da súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A razão de ser dessa súmula repousa no entendimento agora consolidado de que a sentença não cria nova pretensão, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. A partir da sentença, recomeça a correr a prescrição do direito, por tanto tempo quanto tenha a lei fixado para a prescrição do direito nela declarado. Com isso em mente, necessária pequena análise acerca das ações civis públicas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.070.896/SC, entendeu que, por força do artigo 21 da Lei das Ações Civis Públicas, esta lei e o capítulo II do título III do Código de Defesa do Consumidor (Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos) formam ?um microsistema próprio do processo coletivo, [...] vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC)?". Em razão desse microsistema, Hely Lopes Meireles bem observou: Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é negável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desse esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166-167). Nesse sentido, decidiu-se naquele julgamento que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos, suscitando dúvidas quanto ao prazo para as respectivas execuções individuais da sentença coletiva. Pois bem. Em razão das diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva, é razoável aplicar-se a cada caso regras diferenciadas. Para tanto, os prazos aplicáveis às ações coletivas e aqueles das ações individuais devem ser contados de forma independente. Diante do exposto, mostra-se claro que o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento independe do ajuizamento de ação coletiva, nem pode por esta ser prejudicado. No entanto, quando o consumidor opta pela execução individual de sentença coletiva, em razão deste microsistema diverso, com regras próprias, sendo imperiosa a observância do prazo prescricional, que é quinquenal nos termos do precedente criado pelo REsp

1.070.896/SC. E, como se trata de prazo previsto em legislação especial, nada foi alterado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Foi essa a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.275.215/RS: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. No caso, pretende-se a execução de sentença proferida em ação civil pública que transitou em julgado em 03.09.2002. Assim, o consumidor teria até 03.09.2007 para pedir o cumprimento daquela sentença, no entanto só o fez em 2010, pelo que sua pretensão está prescrita. Dispositivo Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de reconhecer a prescrição do direito do exequente e julgar extinta a execução. Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 500,00. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0061114-28.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO TRINDADE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-Sentença de fls.149/153: Paulo Roberto Trindade ajuizou pedido de cumprimento da sentença lançada em ação civil pública da Comarca de Curitiba/PR, em desfavor de Itaú Unibanco S/A. Pediu o cumprimento do julgado. Citado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, onde alegou que: a pretensão do exequente está prescrita; não há que se falar na aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; os juros remuneratórios estão prescritos; os autos devem ser remetidos ao contador judicial; deve ser concedido efeito suspensivo à presente impugnação. Pediu, com isso, a extinção da execução. A decisão de fls. 130/131 excluiu os exequentes Edward Ferreira Bonfim, Benedito Rafael, Jussara Batista Sanchez, Antônio Palusli, Anthoner Fais, Maria de Lourdes Bueno, Sebastião de Souza Bueno e Marcelo Fernann Guimarães do polo ativo da execução. O exequente remanescente se manifestou sobre a impugnação. É o relatório. Prescrição Este juízo, bem como o Tribunal de Justiça, entendia que o prazo prescricional em casos como o presente é vintenário. Esse posicionamento decorria da aplicação da súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A razão de ser dessa súmula repousa no entendimento agora consolidado de que a sentença não cria nova pretensão, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. A partir da sentença, recomeça a correr a prescrição do direito, por tanto tempo quanto tenha a lei fixado para a prescrição do direito nela declarado. Com isso em mente, necessária pequena análise acerca das ações civis públicas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.070.896/SC, entendeu que, por força do artigo 21 da Lei das Ações Civis Públicas, esta lei e o capítulo II do título III do Código de Defesa do Consumidor (Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos) formam ?um microsistema próprio do processo coletivo, [...] vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC)?". Em razão desse microsistema, Hely Lopes Meireles bem observou: Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é negável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desse esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166-167). Nesse sentido, decidiu-se naquele julgamento que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil



pública é de cinco anos, suscitando dúvidas quanto ao prazo para as respectivas execuções individuais da sentença coletiva. Pois bem. Em razão das diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva, é razoável aplicar-se a cada caso regras diferenciadas. Para tanto, os prazos aplicáveis às ações coletivas e aqueles das ações individuais devem ser contados de forma independente. Diante do exposto, mostra-se claro que o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento independe do ajuizamento de ação coletiva, nem pode por esta ser prejudicado. No entanto, quando o consumidor opta pela execução individual de sentença coletiva, insere-se neste microsistema diverso, com regras próprias, sendo imperiosa a observância do prazo prescricional, que é quinzenal nos termos do precedente criado pelo REsp 1.070.896/SC. E, como se trata de prazo previsto em legislação especial, nada foi alterado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Foi essa a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.275.215/RS: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinzenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. No caso, pretende-se a execução de sentença proferida em ação civil pública que transitou em julgado em 03.09.2002. Assim, o consumidor teria até 03.09.2007 para pedir o cumprimento daquela sentença, no entanto só o fez em 2010, pelo que sua pretensão está prescrita. Dispositivo Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de reconhecer a prescrição do direito do exequente e julgar extinta a execução. Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068222-11.2010.8.16.0014-MADALENA DO ROSÁRIO PIMENTA x BANCO BMG S/A.- Sentença de fls.123/125: Madalena do Rosário Pimenta ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco BMG S/A, alegando que: celebrou contratos de empréstimo consignado com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 42/118. O autor se manifestou. É o relatório. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 19 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do

ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pela autora, cumprindo com a determinação, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade. -Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, RAQUEL MERCEDES MOTTA, HENRIQUE G. SCHROEDER, PATRÍCIA VOIGT e HEROLDES BAHS NETO-.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074623-26.2010.8.16.0014-ROSA MAGALHÃES MEDEIROS x BANCO BANESTADO S/A.- Sentença de fls.64/67: Rosa Magalhães Medeiros ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Banestado S/A alegando que: é titular da conta corrente que indica; necessita da exibição dos extratos; Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa, em síntese, que: a inicial é inepta; ausentes os requisitos para concessão da medida; Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da inépcia da inicial O réu alega que o autor formulou pedido genérico. A alegação do réu não procede. O pedido é delimitado uma vez que o autor indica o período dos documentos que pretende ver exibidos, conforme se depreende do pleito de fls. 05. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação revisional no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. O e. Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a exibição dos documentos independe do pagamento da referida tarifa. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00, em razão da baixa complexidade da causa. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0078250-38.2010.8.16.0014-DARVIM FRANCO e outro x BANCO ITAÚ S/A.- Sentença de fls.91/94: Darvim Franco e Nilton Jangada Ferreira, ajuizaram pedido de cumprimento da sentença lançada em ação civil pública da Comarca de Curitiba/PR, em desfavor de Banco do Esatdo do Paraná S/A, sucedido pelo Banco Itaú S/A. Pediram o cumprimento do julgado. Citado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, onde alegou, em síntese, que: a pretensão dos exequentes está prescrita; os juros remuneratórios estão prescritos; Pediu, com isso, a extinção da execução. O exequente se manifestou sobre a impugnação. É o relatório. Prescrição Este juízo, bem como o Tribunal de Justiça, entende que o prazo prescricional em casos como o presente é vintenário. Esse posicionamento decorria da aplicação da súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo

de prescrição da ação". A razão de ser dessa súmula repousa no entendimento agora consolidado de que a sentença não cria nova pretensão, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. A partir da sentença, recomeça a correr a prescrição do direito, por tanto tempo quanto tenha a lei fixado para a prescrição do direito nela declarado. Com isso em mente, necessária pequena análise acerca das ações civis públicas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.070.896/SC, entendeu que, por força do artigo 21 da Lei das Ações Civis Públicas, esta lei e o capítulo II do título III do Código de Defesa do Consumidor (Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos) formam ?um microsistema próprio do processo coletivo, [...] vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC)?.

Em razão desse microsistema, Hely Lopes Meireles bem observou: Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é negável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desse esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166-167). Nesse sentido, decidiu-se naquele julgamento que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos, suscitando dúvidas quanto ao prazo para as respectivas execuções individuais da sentença coletiva. Pois bem. Em razão das diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva, é razoável aplicar-se a cada caso regras diferenciadas. Para tanto, os prazos aplicáveis às ações coletivas e aqueles das ações individuais devem ser contados de forma independente. Diante do exposto, mostra-se claro que o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento independe do ajuizamento de ação coletiva, nem pode por esta ser prejudicado. No entanto, quando o consumidor opta pela execução individual de sentença coletiva, insere-se neste microsistema diverso, com regras próprias, sendo imperiosa a observância do prazo prescricional, que é quinquenal nos termos do precedente criado pelo REsp 1.070.896/SC. E, como se trata de prazo previsto em legislação especial, nada foi alterado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Foi essa a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.275.215/PR: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. No caso, pretende-se a execução de sentença proferida em ação civil pública que transitou em julgado em 03.09.2002. Assim, o consumidor teria até 03.09.2007 para pedir o cumprimento daquela sentença, no entanto só o fez em 24.11.2010, pelo que sua pretensão está prescrita. Dispositivo Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de reconhecer a prescrição do direito dos exequentes e julgar extinta a execução. Em razão da sucumbência, condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, em razão da pequena complexidade da demanda. -Advs. DIONEI GALDINO DE F. FILHO, VALTER AKIRA YWAZAKI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES.-

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0079734-88.2010.8.16.0014-ERMELINDA MAISTRO MAMPRIM x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Sentença de fls.70/77: Ermelinda Maistro Mamprim ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A alegando que: foi titular das contas correntes que indica; necessita da exibição dos extratos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado,

o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há falta de interesse de agir do autor eis que não houve pretensão resistida; o período a ser analisado deve ser delimitado por ter sido parte dele já fulminado pela prescrição; não há que se falar em dever de exibição dos documentos; Pede a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da inépcia da inicial O réu alega que o autor formulou pedido genérico. A alegação do réu não procede. O pedido é delimitado uma vez que o autor indica o período dos documentos que pretende ver exibidos, conforme se depreende do pleito de fls. 05. Afasto, pois, a preliminar. Da carência de ação Disse o réu que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir do autor, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Assim, resta verificado o interesse processual. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Prescrição A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos par ao Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exige a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que o autor intentou sua pretensão em 01.12.2010, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 01.12.1990. Isto porque, qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 01.12.1990 estão alcançados pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito do autor, relativamente ao período anterior a 01.12.1990. Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação revisional no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição dos documentos O correntista tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. O e. Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a exibição dos documentos independe do pagamento da referida tarifa. Sobre o tema: IMPOSIÇÃO DE TARIFA PARA A EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE EXTRATOS APRESENTAÇÃO JUDICIAL INDEPENDENTE DESSE PAGAMENTO (TJPR AC 0320318-9 Toledo 13ª C.Cív. Rel. Des. Domingos Ramina J. 01.02.2006) Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGUO SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358,



III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias, a partir de 01.12.1990, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00, em razão da pouca complexidade da causa. -Advs. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM-0000985-23.2011.8.16.0014-ANA MARIA SALCEDO DO VALE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.102/110: Ana Maria Salcedo do Vale ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 08.11.2001, que lhe resultou invalidez parcial; tem direito a receber a quantia de até 40 salários mínimos. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o equivalente a 40 salários mínimos. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado; a pretensão do autor está prescrita; há necessidade de apurar o grau de invalidez sofrido; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial laudo do IML e boletim de ocorrência. Sem razão, contudo. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito do autor, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente do laudo do IML ou boletim de ocorrência, podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). Assim sendo, rejeito a prefacial. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento

danos e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensinia José de Aguiar Dias: "O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132)". Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1o O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional O acidente ocorreu em 08.11.2001, conforme comprovado pelo autor na exordial. Não há prova de eventual pagamento administrativo em favor do autor, o que seria uma causa interruptiva da prescrição, senão vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3º, CCB) DESDE INTERRUPTO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICCIONAL (ARTS. 219, § 5º, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Tampouco há prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos. Analisando tais fatos, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data do acidente.. Assim, tendo como base para a contagem do prazo trienal a data do acidente, tenho que a pretensão do direito do autor findou-se em 08.11.2004. Portanto, considerando que o autor somente ajuizou a ação em 08.11.2001, tenho que prescrita está sua pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 100,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face às diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, RICARDO LASMAR SODRE e ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS-.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026894-67.2011.8.16.0014-SIDNEIA REGINA BROIETTI x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença de fls.62/65: Sidneia Regina Broietti ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Itaú S/A alegando que: é titular da conta corrente que indica; necessita da exibição dos extratos; Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa, em síntese, que: há necessidade de apresentação da inequívoca prova da existência dos documentos; ausentes os requisitos para concessão da medida; Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da



prova inequívoca. O réu arguiu, preliminarmente, que a parte autora não comprovou a existência da conta, cujos extratos solicita. No entanto, não lhe assiste razão, eis que restou comprovada pela parte autora a existência da conta, conforme depreende-se às fls. 10/11. Assim, afastado a preliminar. Mérito Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação revisional no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. O e. Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a exibição dos documentos independe do pagamento da referida tarifa. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00, em razão da baixa complexidade da causa. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO, ROMULO MONTESSO LISBOA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033554-77.2011.8.16.0014-ROSANGELA ANDREA UHLMANN x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Sentença de fls.37/40: Rosangela Andrea Uhlmann ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Santander Financiamento S/A. alegando que: celebrou com o réu contrato de financiamento; necessita da exibição do contrato para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa, em síntese, que os requisitos da medida cautelar não encontram-se presentes. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação revisional no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição dos documentos O correntista tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. O e. Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a exibição dos documentos independe do pagamento da referida tarifa. Sobre o tema: IMPOSIÇÃO DE TARIFA PARA A EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE EXTRATOS APRESENTAÇÃO JUDICIAL INDEPENDENTE DESSE PAGAMENTO (TJPR AC 0320318-9 Toledo 13ª C.Civ. Rel. Des. Domingos Ramina J. 01.02.2006) Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00, em razão da pouca complexidade da causa. - Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, MAURICIO KAVINSKI e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037310-94.2011.8.16.0014-IVONE APARECIDA TEIXEIRA CARNEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Sentença de fls.81/84: Ivone Aparecida Teixeira Carneiro ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A., alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento de ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em síntese que: falta à autora interesse processual na medida em que não houve requerimento administrativo; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A parte autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que a parte autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Assim, resta verificado o interesse processual, pelo que afastado a preliminar. Do mérito Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores dos expurgos. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. A parte autora tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu exiba os documentos pleiteados pela parte autora. Em razão da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e ANA LUCIA FRANÇA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0039289-91.2011.8.16.0014-APARECIDA SANTANA RODRIGUES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Sentença de fls.190/195: Aparecida Santana Rodrigues, Sandra Mara Albiero, o Espólio de Rafael Spósito, representado por seus herdeiros, Alvinia do Carmo Alves de Carvalho e Maria Aparecida de Lima ajuizaram pedido de cumprimento da sentença lançada em ação civil pública da Comarca de Curitiba/PR, em desfavor de Itaú Unibanco S/A. Pediram o cumprimento do julgado. Citado, o executado nomeou à penhora cotas de investimento (fls. 75/81). Diante da discordância dos exequentes (fls. 82/89), a nomeação foi declarada ineficaz (fls.

90/94), decisão da qual o executado interpôs agravo de instrumento (fls. 149/158). O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, onde alegou que: a exequente Aparecida Santana Rodrigues é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda; a pretensão dos exequentes está prescrita; os juros remuneratórios estão prescritos; não há que se falar na aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; Pedeu, com isso, a extinção da execução. Efetuada a penhora online, o valor executado foi bloqueado (fls. 146). Os exequentes se manifestaram sobre a impugnação. É o relatório. Da ilegitimidade ativa conta conjunta O executado sustenta que, em razão da execução buscar o recebimento de rendimentos não creditados de conta conjunta, há necessidade de que ambos os titulares integrem o polo ativo. Sem razão. No ordenamento pátrio, vigora o princípio da liberdade, além do princípio dispositivo em relação ao processo civil, de modo que não existe litisconsórcio necessário em relação ao polo ativo. Sobre o tema: Ninguém pode ser obrigado a integrar o polo ativo da ação, daí não se poder falar em litisconsórcio ativo necessário. (TRF 1ª R. AC 200201000085238 MG 2ª T. Relª Desª Fed. Neuza Maria Alves da Silva DJU 28.07.2005 p. 53) Portanto, qualquer um dos titulares do direito pode, sozinho, demandar para ver acolhida a sua pretensão, sem depender de autorização, anuência ou inclusão de quem quer que seja no polo ativo da demanda. No mesmo sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça: Somente há que se falar em litisconsórcio ativo necessário em situações excepcionais, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. (REsp 956.136/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 03/09/2007 p. 219) E, ainda, o Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO INADMISSIBILIDADE DE OBRIGAR ALGUÉM A LITIGAR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Quando um litisconsorte não quer litigar em conjunto com outro, esta atitude potestativa não pode inibir o outro interessado de ingressar com a ação em juízo, por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0638617-8 - Marilândia do Sul - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 19.05.2010) Prescrição Este juízo, bem como o Tribunal de Justiça, entendia que o prazo prescricional em casos como o presente é vintenário. Esse posicionamento decorria da aplicação da súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A razão de ser dessa súmula repousa no entendimento agora consolidado de que a sentença não cria nova pretensão, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. A partir da sentença, recomeça a correr a prescrição do direito, por tanto tempo quanto tenha a lei fixado para a prescrição do direito nela declarado. Com isso em mente, necessitaria pequena análise acerca das ações civis públicas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.070.896/SC, entendeu que, por força do artigo 21 da Lei das Ações Civis Públicas, esta lei e o capítulo II do título III do Código de Defesa do Consumidor (Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos) formam ?um microsistema próprio do processo coletivo, [...] vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC)?". Em razão desse microsistema, Hely Lopes Meireles bem observou: Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é inegável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desse esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166-167). Nesse sentido, decidiu-se naquele julgamento que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos, suscitando dúvidas quanto ao prazo para as respectivas execuções individuais da sentença coletiva. Pois bem. Em razão das diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva, é razoável aplicar-se a cada caso regras diferenciadas. Para tanto, os prazos aplicáveis às ações coletivas e aqueles das ações individuais devem ser contados de forma independente. Diante do exposto, mostra-se claro que o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento independe do ajuizamento de ação coletiva, nem pode por esta ser prejudicado. No entanto, quando o consumidor opta pela execução individual de sentença coletiva, insere-se neste microsistema diverso, com regras próprias, sendo imperiosa a observância do prazo prescricional, que é quinquenal nos termos do precedente criado pelo REsp 1.070.896/SC. E, como se trata de prazo previsto em legislação especial, nada foi alterado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Foi essa a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.275.215/RS: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3.

Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. No caso, pretende-se a execução de sentença proferida em ação civil pública que transitou em julgado em 03.09.2002. Assim, o consumidor teria até 03.09.2007 para pedir o cumprimento daquela sentença, no entanto só o fez em 2011, pelo que sua pretensão está prescrita. Dispositivo Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de reconhecer a prescrição do direito dos exequentes e julgar extinta a execução. Dê-se baixa na penhora de fls. 164. Em razão da sucumbência, condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. LINCO KCZAM, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040139-48.2011.8.16.0014-MARIA CECÍLIA ELIAS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sentença de fls.37/42: Maria Cecília Elias ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Bradesco Financiamento S/A. alegando que: celebrou com o réu contrato de financiamento; necessita da exibição do contrato para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há falta de interesse de agir do autor eis que não houve pretensão resistida; não há que se falar em dever de exibição dos documentos; Pedeu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da carência de ação Disse o réu que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir do autor, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Assim, resta verificado o interesse processual. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação revisional no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição dos documentos O correntista tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. O e. Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a exibição dos documentos independe do pagamento da referida tarifa. Sobre o tema: IMPOSIÇÃO DE TARIFA PARA A EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE EXTRATOS APRESENTAÇÃO JUDICIAL INDEPENDENTE DESSE PAGAMENTO (TJPR AC 0320318-9 Toledo 13ª C.Civ. Rel. Des. Domingos Ramina J. 01.02.2006) Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva.



Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00, em razão da pouca complexidade da causa. - Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, RICARDO NEVES COSTA e THAIS BORGES-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057418-47.2011.8.16.0014-ADRIANO LEITE x BV FINANCEIRA S/A- Sentença de fls.37/39:Adriano Leite ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de BV Financeira S/A, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 33/34. É o relatório. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 26 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pela parte autora, cumprindo com a determinação de fls. 26, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre o autor. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0058981-76.2011.8.16.0014-ELIZABETH MARIA DORTAS x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor.Prazo de 5 dias.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0059779-37.2011.8.16.0014-JAIR PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BMG S/A.- Sentença de fls.90/94: Jair Pereira dos Santos ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de cláusula expressa c/c nulidade e revisão de cláusula contratual em face do Banco BMG S.A., alegando que: a) celebrou contratos de empréstimo consignado com o réu, cujas parcelas são descontadas diretamente em folha de pagamento; b) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) houve indevida capitalização de juros; d) a repetição do indébito deve ser feita em dobro. Pede a revisão do contrato. Citado, o réu contestou, refutando as alegações do autor e pugando pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 67/78. O autor impugnou a contestação. É o relatório. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Dos documentos juntados (fls. 67), verifica-se o empréstimo deveria ser pago em 36 parcelas de R\$ 117,84. Como se vê, o pagamento foi estipulado em prestações fixas, mensais e sucessivas. Assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de

cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblató, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTEISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que a capitalização é précontratual e não é possível o acolhimento da pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, HEROLDES BAHS NETO e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0060495-64.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA TRÊS 'O' LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls.154/159: Construtora Três O Ltda e Osvaldo Pinto Tavares interuseram embargos à execução, autos nº 32.145/2011, que lhes move Banco Bradesco S.A. alegando para tanto que: a) há ilegitimidade passiva do avalista eis que não houve a outorga



uxória; b) o embargado omitiu a existência de diversos contratos existentes entre as partes, que tornam a dívida líquida; c) há indevida capitalização dos juros; d) os juros foram cobrados acima da média de mercado e, portanto, são abusivos; e) são indevidas as cobranças de TAC e TEC; f) é indevida a cumulação de comissão de permanência com outros encargos da mora. Pediu o acolhimento dos embargos. Sobre os embargos, manifestou-se o embargado. Autorizou-se os embargantes a manifestarem-se quanto a impugnação e, na mesma oportunidade, determinou-se o atendimento do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A questão referente à nulidade do aval foi enfrentada às fls. 146/149. A mesma decisão determinou a juntada de documentos pelo embargado, sobre o qual se manifestou o autor. É o relatório. Trata-se de embargos à execução lastreada em instrumento particular de contrato de financiamento. Da iliquidez da dívida. Os embargantes sustentam a iliquidez da dívida, em resumo, porque o embargado omitiu outros contratos firmados, de modo que, haveria a formação do Contrato de Financiamento para saldar dívida anteriormente existente. Pois bem, o valor líquido financiado foi de R\$ 24.975,00, fls. 118. Observe, então, que o valor foi, integralmente, colocado a disposição do embargado, fls. 151. Tão somente para que não haja dúvidas, o valor depositado é de R\$ 24.545,41. Essa diferença diz respeito, exatamente, ao IOF incidente na operação, no importe de R\$ 399,59, vide fls. 118. Portanto, tendo sido o valor integral colocado a disposição do mutuário, o destino dado à importância não é relevante. Assim, a dívida é líquida não havendo como acolher a pretensão no que tange a este particular. Da capitalização dos juros. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros, desde que expressamente pactuada, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 1.963-17/2000. A capitalização mensal de juros em conta corrente somente pode ser admitida nos contratos firmados sob a égide da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada. ... (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0587021-1 - Maringá - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 12.08.2009) A capitalização dos juros, no caso em tela, é, extremamente simples de ser verificada, bastando analisar o contrato. Tão somente para explicitar essa situação, expresse pacto de capitalização de juros, tem-se que está consignado que a taxa de juros mensal seria de 2,5%, mas a taxa anual de 34,49%. Ora, é simplório o raciocínio de que, 2,5%, aplicados de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 30% e não de 34,49%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Aliás, tão somente para esgotar o tema, a taxa de juros calculados de forma composta, anualmente, é extraída da seguinte fórmula matemática:  $(1 + taxa/100)Período$  Ou seja:  $(1 + 0,025)12 = 1,344888242462984371781349182129.....$ , ou, aproximadamente, 1,3449 que significa uma taxa de juros efetiva de 34,49%. É que, qualquer valor multiplicado por 1,3449... sofrerá um aumento de, exatos, 34,49%. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Observe que questão semelhante já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela possibilidade de cobrança de juros capitalizados exatamente no caso como o em tela, conforme REsp 973828/RS. Dos juros. Afirmaram os embargantes que os juros foram cobrados acima da taxa média de mercado e, por isso, são abusivos. Sem razão, contudo. A taxa média de mercado é, exatamente, o que o nome indica, A MÉDIA. Isto é, é a verificação média de mercado, entre valor maiores e menores. Se qualquer taxa cobrada acima do valor médio fosse considerada abusiva, os juros tenderiam a zero, o que é um absurdo. O que se deve verificar é se os juros extrapolam, de forma não razoável, a taxa média de mercado. Entretanto, não é o que acontece. Conforme indicado pelos próprios embargantes, a diferença foi de 0,36%, a qual não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. uestão no c da TAC e TEC. O contrato, fls. 118, não indica nenhum valor a título de TAC e TEC. Os embargantes, da mesma forma, não comprovaram qualquer pagamento a este título. Não é demais lembrar que, qualquer comprovação a este título deveria ser escrita. Assim, na há como acolher a pretensão no que tange a este particular. Da comissão de permanência. Conforme cláusula 9ª do contrato, para o caso de inadimplência, serão devidos juros remuneratórios, conforme contrato, juros de mora, à taxa de 1% ao mês e multa, no importe de 2%. Não há, portanto, qualquer previsão a respeito de cobrança de comissão de permanência. Assim, a alegação neste sentido não possui respaldo fático. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizada pelo INPC desde o ajuizamento. -Advs. DARIO BECKER PAIVA, MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA.-

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0066775-51.2011.8.16.0014-LILSON SÉRGIO FIORILLO x BV FINANCEIRA S/A- Sentença de fls.93/102: Lilson Sérgio Fiorillo ajuizou a ação revisional de contrato em face do BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu para pagamento em 48 prestações de R\$ 499,63; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; ilegal a cobrança da TAC, TEC e serviços de terceiros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor e, no mérito, refutou as alegações, pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminar Da falta de interesse processual. O interesse processual é verificado através do binômio necessidade/adequação. O rito processual escolhido é adequado e, também, necessário ao fim proposto, o que afasta a preliminar levantada pelo réu. Mérito Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no

contrato, fls. 35, o financiamento deve ser pago em 48 prestações fixas de R\$ 499,63. Em sendo assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegitimidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA [...] (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que a capitalização é précontratual e não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC e da TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 35, ocorreu a cobrança de R\$ 385,00 referente à TAC e R\$ 3,90 referente à TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegitimidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação

regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciando cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e TEC é legítima. Dos serviços de terceiros Conforme é possível observar no contrato de fls. 35, ocorreu a cobrança de R\$ 324 referente a ?serviços de terceiros?. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.** (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória, conforme é possível verificar às fls. 35, quadro 7, ?encargos moratórios?. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor o valor referente a ?pagamento serviços terceiros?, no valor de R\$ 324,00, devidamente corrigido, bem como afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo conforme a fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes, de forma pro rata, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. -Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, DAVI ANTUNES PAVAN, MARLOS LUIZ BERTONI, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA e MAURICIO KAVINSKI-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073634-83.2011.8.16.0014-ANTONIO GUANAIS x BANCO ITAÚ S/A- Sentença de fls.38/41: Antônio Guanais ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face do Banco Banestado

S/A alegando que: possui conta corrente junto à instituição financeira; necessita da exibição de todos os documentos pleiteados para que haja viabilidade na proposição de ação ordinária. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. O réu foi citado e apresentou contestação nos seguintes termos: a petição inicial é inepta eis que não há determinação do pedido; a pretensão do autor está prescrita; Pediu a extinção do processo, ou ainda, a improcedência da demanda. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da inépcia da inicial O réu alega que o autor formulou pedido genérico. A alegação do réu não procede. O pedido é delimitado uma vez que o autor indica o período dos documentos que pretende ver exibidos, conforme se depreende do pleito de fls. 05. Afasto, pois, a preliminar. Do mérito Prescrição A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, portanto sujeita ao prazo prescricional atinente às ações de natureza pessoal, que era de 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) e passou a ser de 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205): Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) No caso, incide o prazo de dez anos, eis que há prova da existência da conta em fevereiro de 1993 (fls. 10), de forma que na data em que entrou em vigor o Código Civil de 2002, não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei revogada. Aplicando-se a sistemática acima e considerando que o autor intentou sua pretensão em 21/11/2011, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 10 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 21/11/2001. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito do autor, relativamente ao período anterior a 21/11/2001. Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, com início a partir de 21/11/2001, no prazo de 5 dias, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, MARIA ELIZABETH JACOB e DANIEL HACHEM-.

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0081240-65.2011.8.16.0014-JOÃO NUNES NETO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.59: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e.relator. - Ao autor para recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001273-34.2012.8.16.0014-LOURIVAL GILABEL x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sentença de fls.33/38: Lourival Gilabel ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil alegando que: celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil; necessita da exibição do contrato para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa, em síntese, que: há falta de interesse de agir do autor; ausentes os requisitos para concessão da medida; Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da carência de ação Disse o réu que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO.



DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir do autor, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?". Assim, resta verificado o interesse processual. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação revisional no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. O e. Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a exibição dos documentos independe do pagamento da referida tarifa. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00, em razão da pouca complexidade da causa. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, MAURICIO KAVINSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001735-88.2012.8.16.0014-JACIDIO KIOTAKA ADANYA x BANCO DO BRASIL S.A.- Sentença de fls.46/49: Jacidio Kiotaka Adanya ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do Banco do Brasil S/A., alegando que: É titular da conta corrente que indica; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento de ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em síntese que: falta à autora interesse processual na medida em que não houve requerimento administrativo; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A parte autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que a parte autora é carcereira de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L.

Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Assim, resta verificado o interesse processual, pelo que afasto a preliminar. Do mérito Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores dos expurgos. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. A parte autora tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu exiba os documentos pleiteados pela parte autora. Em razão da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda. -Advs. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007435-45.2012.8.16.0014-LIZEU RODRIGUES MACARIO x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls.52/54: Lizeu Rodrigues Macario ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco Bradesco S/A., alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 37/38. É o relatório. Mérito A parte autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 15 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pela parte autora, cumprindo com a determinação de fls. 15, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a parte autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO e JULIANA MACHADO SORGI-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007466-65.2012.8.16.0014-ROSINEI BARTOLOMEU LOPES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.30/32: Rosinei Bartolomeu Lopes ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para



eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 18/20. É o relatório. Mérito A parte autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 14 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pela parte autora, cumprindo com a determinação de fls. 14, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a parte autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007481-34.2012.8.16.0014-ROSE MARIE DOMINGUES DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls.37/40:Rose Marie Domingues dos Santos ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A., alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento de ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: falta à autora interesse processual na medida em que não houve requerimento administrativo; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; o artigo 359 do CPC é inaplicável; Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A parte autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que a parte autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Assim, resta verificado o interesse processual, pelo que afasto a preliminar. Do mérito Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores dos expurgos. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudence deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. A parte autora tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu exiba os documentos pleiteados pela parte autora. Em razão da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011074-71.2012.8.16.0014-NELSON RENAN APARECIDO MURIANO LINING x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.46/48: Nelson Renan Aparecido Muriano Lining ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 23/25. É o relatório. Mérito A parte autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 14 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pela parte autora, cumprindo com a determinação de fls. 14, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a parte autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012451-77.2012.8.16.0014-JOSÉ FERNANDES PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls.24/26: José Fernandes Pereira ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A., alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento de ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em síntese que não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A parte autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores dos expurgos. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE

POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. A parte autora tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu exiba os documentos pleiteados pela parte autora. Em razão da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012468-16.2012.8.16.0014-JAIR BALBINO x ITAU S/A- Sentença de fls.49/51: Jair Balbino ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Itaú S.A., alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 32/39. É o relatório. Mérito A parte autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 14 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pela parte autora, cumprindo com a determinação de fls. 14, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a parte autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012501-06.2012.8.16.0014-MARCIO CORDEIRO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.28/30:Marcio Cordeiro de Lima ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 18/19. É o relatório. Mérito A parte autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO

QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 14 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pela parte autora, cumprindo com a determinação de fls. 14, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a parte autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e ALEX SCHÖPP DOS SANTOS-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013628-76.2012.8.16.0014-NOEL SANTOS BARBOSA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls.34/37:Noel Santos Barbosa ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A., alegando que: a)celebrou contrato de financiamento com o réu; b)necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento de ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: falta à autora interesse processual na medida em que não houve requerimento administrativo; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; o artigo 359 do CPC é inaplicável; Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A parte autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que a parte autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Assim, resta verificado o interesse processual, pelo que afastado o preliminar. Do mérito Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores dos expurgos. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. A parte autora tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu exiba os documentos pleiteados pela



parte autora. Em razão da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017115-54.2012.8.16.0014-ÁUREA DE JESUS ALMEIDA x ITAU UNIBANCO MULTIPLO SA- Sentença de fls.50/52:Áurea de Jesus Almeida ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Itaú Unibanco S/A, alegando que: celebrou contrato de mútuo com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 31/36. É o relatório. Mérito A parte autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 13 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pela parte autora, cumprindo com a determinação de fls. 13, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017256-73.2012.8.16.0014-JESSICA DE LAZZARI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST- Sentença de fls.32/34: Jessica de Lazzari ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 26/28. É o relatório. Mérito A parte autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 15 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição

do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pela parte autora, cumprindo com a determinação de fls. 15, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a parte autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

LONDRINA,04 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº226/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00027	015499/2012
ADEMIR SIMÕES	00007	001208/2008
ADRIANA ROSSINI	00016	051953/2010
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA	00008	001223/2008
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR	00013	000772/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00014	001588/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	001389/2008
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00035	041164/2012
ANA LUCIA GABELLA	00010	001389/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00023	080814/2011
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00009	001371/2008
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00019	029519/2011
ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA	00027	015499/2012
AUREO FRANCISCO LANTIMANN JUNIOR	00030	031225/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00028	020757/2012
	00031	031504/2012
	00037	045736/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00034	034545/2012
CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI	00013	000772/2009
CECILIA INACIO ALVES	00009	001371/2008
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00013	000772/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00015	045889/2010
CLAUDETE CARVALHO CANESIN	00007	001208/2008
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00033	034273/2012
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00002	000096/2002
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00007	001208/2008
DANIEL HACHEM	00003	000153/2005
DANIELA BRAGA PAIANO	00013	000772/2009
DANIELA PAZINATTO	00022	055971/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00019	029519/2011
EDSON LOPES	00036	045396/2012
ELSO CARDOSO BITENCOURT	00011	000267/2009
	00018	084320/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00023	080814/2011
EVERTON SANTANA ALVES	00015	045889/2010
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00018	084320/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00002	000096/2002
	00035	041164/2012
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00016	051953/2010
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA	00013	000772/2009
GERSON VANZINI MOURA DA SILVA	00016	051953/2010
GILBERTO PEDRIALI	00033	034273/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00015	045889/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00031	031504/2012
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00005	000251/2006
GLAUCO IVERSEN	00022	055971/2011
	00029	022163/2012



GUILHERME PEGORARO	00012	000287/2009
GUSTAVO PESSOA FAZOLA	00030	031225/2012
HUGO FRANCISCO GOMES	00018	084320/2010
IDEVAR CAMPANERUTTI	00015	045889/2010
IVAN PEGORARO	00001	000342/2001
IVAN ARIOLAVO PEGORARO	00020	055320/2011
JACKSON LUIS VICENTE	00019	029519/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00016	051953/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00011	000267/2009
	00018	084320/2010
JOAO EVANIR TESCARO	00022	055971/2011
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00022	055971/2011
	00029	022163/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00015	045889/2010
JOSE CARLOS DA ROCHA	00027	015499/2012
JOSE ROBERTO REALE	00013	000772/2009
JOSE VALÉRIO MARTINS	00036	045396/2012
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00025	007759/2012
JULIANA PEGORARO BAZZO	00012	000287/2009
	00020	055320/2011
JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA	00013	000772/2009
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00025	007759/2012
	00026	013189/2012
KARINA HASHIMOTO	00011	000267/2009
LINEU EDUARDO SPAGOLLA	00013	000772/2009
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00006	000437/2006
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00031	031504/2012
LUCIANA SGARBI	00009	001371/2008
LUCIANA VIDAL FERNANDES	00009	001371/2008
LUCIANE ANDRÉIA PALLA NIERO	00011	000267/2009
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR	00008	001223/2008
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00030	031225/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00017	057697/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00016	051953/2010
MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA-ATUALIZAR CA	00013	000772/2009
MARCELO BARZOTTO	00010	001389/2008
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	00005	000251/2006
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00009	001371/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00014	001588/2010
MARCIA TESHIMA	00007	001208/2008
MARCILEI GORINI PIVATO	00016	051953/2010
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00001	000342/2001
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00005	000251/2006
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00009	001371/2008
MARCO AURELIO CERANTO	00001	000342/2001
MARCO AURELIO GRESPAN	00009	001371/2008
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00033	034273/2012
MARCOS DAUBER	00021	055344/2011
MARCOS LEATE	00020	055320/2011
MARCOS ROBERTO MENEHIN	00018	084320/2010
MARIANA ALVES RAIMUNDO	00009	001371/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO	00029	022163/2012
MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	00022	055971/2011
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00024	002937/2012
MARINO ELÍCIO GONÇALVES	00018	084320/2010
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00004	000819/2005
MICHEL DOS SANTOS	00021	055344/2011
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00014	001588/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00022	055971/2011
	00024	002937/2012
	00029	022163/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00037	045736/2012
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00011	000267/2009
	00018	084320/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00011	000267/2009
OSCAR DO NASCIMENTO	00012	000287/2009
PAULO CESAR TIENI	00013	000772/2009
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00003	000153/2005
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR	00013	000772/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00024	002937/2012
REGINALDO DE SANTANA	00003	000153/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00003	000153/2005
RENATA TOMAROZZI RODRIGUES	00003	000153/2005
RENATO ABUJAMRA FILLS	00020	055320/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00021	055344/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00004	000819/2005
RONALDO MORAES COSATE	00013	000772/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00018	084320/2010
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	00024	002937/2012
RUDINEI FRACASSO	00018	084320/2010
SERGIO LUIZ BALBINOT	00008	001223/2008
SERGIO SCHULZE	00023	080814/2011
SILVIO LUIZ JANUÁRIO	00018	084320/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00023	080814/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	057697/2010
	00032	033336/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00010	001389/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00016	051953/2010
VIVIAN FUGIKAWA DOS SANTOS	00021	055344/2011

1. AÇÃO DE DESPEJO-342/2001-FOUAD P. NABHAN e outro x FRANCISCO DE PAULA e outro- Despacho de fls.253: 1.Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito

na localização de bens passíveis de penhora, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do Código de Normas. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que o mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que segue: a)os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à escritania, certificando-se nos autos; b)a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c)decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MARCO AURELIO CERANTO-.

2. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-96/2002-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. x APARECIDO PELEGRINI- Sobre petição de fls.233, manifeste-se o credo no prazo de 5 dias.-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO-.

3. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-153/2005-APARECIDO JOSE DE ANDRADE x BANCO ITAÚ S/A.- Deve o autor retirar os ofícios expedidos(2), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. RENATA TOMAROZZI RODRIGUES, REGINALDO DE SANTANA, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-0016440-38.2005.8.16.0014-U.U.N.P.E.S. x M.R.R.- Despacho de fls.110: Defiro o pedido retro. Expeça-se carta precatória para penhora e depósito das respectivas cotas sociais, o quanto baste para saldar o débito, sendo a executada nomeada como fiel depositária, conforme requerido. Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. - Deve o autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com as seguintes cópias: Fls.101/109 e fls.110. Prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

5. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-251/2006-MACIEL BONIFACIO SANT ANNA x ALAIDE ZAMBERLAN ZUCOLLI- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, MARCELO GAYA DE OLIVEIRA e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-437/2006-ARSENIAN LEAL DE AQUINO x COMPANHIA MULTI INDUSTRIAL- Despacho de fls.142: Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada.-Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

7. ARROLAMENTO-1208/2008-MARY DAS GRAÇAS PEDROSO DO SANTOS e outros x RAMIRO LEONEL DOS SANTOS RAMOS - ESP. DE.- Deve o inventariante retirar o Formal de Partilha expedido.Prazo de 5 dias.-Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, ADEMIR SIMÕES, CLAUDETE CARVALHO CANESIN e MARCIA TESHIMA-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-1223/2008-JULIA ADAM EMPRESA DE MINERAÇÃO E AGUAS LTDA x ALESSANDRO DA SILVA TARGA- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA e SERGIO LUIZ BALBINOT-.

9. INVENTÁRIO-1371/2008-HELIO CESAR INACIO ALVES x HELIO IGNACIO ALVES - ESP. DE.- Deve o inventariante retirar o Formal de Partilha expedido, promovendo seu respectivo preparo.Prazo de 5 dias.-Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA, ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, LUCIANA SGARBI, CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA VIDAL FERNANDES, MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARIANA ALVES RAIMUNDO e CECILIA INACIO ALVES-.

10. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1389/2008-PAULA NOÉLI ALVES FAUSTINO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Deve o réu recolher a diferença de custas da serventia no importe de R\$39,10 e do Funrejus no importe de R\$1,32.Prazo de 5 dias.-Advs. MARCELO BARZOTTO, ANA LUCIA GABELLA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-267/2009-APARECIDA DE FÁTIMA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/ A- Despacho de fls.574: Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento, já que a irrisignação das partes não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo civil (omissão, contradição, obscuridade), tratando-se, em verdade, de provimento de mérito, a alterar a decisão, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Eventual irrisignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO,

ELSO CARDOSO BITENCOURT, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e LUCIANE ANDRÉIA PALLA NIERO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-287/2009-MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA x MARIA SUELI PEREIRA- Deve o autor retirar os ofícios expedidos(3), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JULIANA PEGORARO BAZZO, GUILHERME PEGORARO e OSCAR DO NASCIMENTO-.

13. USUCAPIÃO-772/2009-ELIO MUNHOZ x ALINOR ELIAS - ESP. DE: e outro- Deve o autor instruir a Carta de Citação expedida com as seguintes cópias: Petição inicial e fls.62. Prazo de cinco dias.-Advs. JOSE ROBERTO REALE, CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR, CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI, DANIELA BRAGA PAIANO, GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA, JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA, LINEU EDUARDO SPAGOLLA, MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA-ATUALIZAR CADASTRO, PAULO CESAR TIENI, PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR e RONALDO MORAES COSATE-.

14. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001588-33.2010.8.16.0014-BANCO CITIBANK S.A. x CRISTINA FRANCO- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0045889-65.2010.8.16.0014-JULIO MASSAYOSHI OGASAWARA x JSET DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PEÇAS e outro- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Advs. EVERTON SANTANA ALVES, IDEVAR CAMPANERUTTI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

16. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0051953-91.2010.8.16.0014-VILMA BUENO OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.126: Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, ADRIANA ROSSINI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057697-67.2010.8.16.0014-MIGUEL ALVES BERTO x BANCO ITAÚ S.A.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0084320-71.2010.8.16.0014-ALBERTO BENEVINI e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Deve o réu retirar os ofícios expedidos(3), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0029519-74.2011.8.16.0014-SOCIEDADE ROYAL GOLF RESIDENCE x DOUGLAS MOREIRA NUNES e outro- Despacho de fls.347: Recebo o recurso de apelação, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça.-Advs. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE e DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

20. AÇÃO DE DESPEJO-0055320-89.2011.8.16.0014-GUISELA SUSAN MELATO MAIOLI x MÁRIO LUIZ DA SILVA e outros- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e RENATO ABUJAMRA FILLS-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055344-20.2011.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO S/C LTDA. x ZENAIDE BRANDÃO CANHADA- Despacho de fls.94: Oficie-se tal como requerido.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MICHEL DOS SANTOS, MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e VIVIAN FUGIKAWA DOS SANTOS-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0055971-24.2011.8.16.0014-ANGELA MARIA MENDES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls.167: Oficie-se à COHAB a fim de que esclareça acerca das apólices de seguro discutidas nestes autos, no prazo de 10 dias. Ressalte-se que o autor Marcos Donizetti da Cunha adquiriu seu imóvel de José Divino Lemes e Leonice Silva Lemes (fls. 54),

mutuários originais. Portanto, solicite-se informações quanto à apólice em nome destes. Após, voltem conclusos. - Deve o réu retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, JOAO EVANIR TESCARO, MARIANA VEIDEIRA MENEZES TESCARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e DANIELA PAZINATTO-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080814-53.2011.8.16.0014-WILSON DE SOUZA x ITAU S/A- Despacho de fls.29: Preliminarmente, intime-se o réu para que proceda a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, voltem.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0002937-03.2012.8.16.0014-JOÃO PIRES DE AMORIM x VERA CRUZ SEGURADORA- Despacho de fls.204: Por ausência de documentação hábeis a comprovar as alegações elencadas pelo autor às fls.203, mantenho a realização da perícia médica em local, data e hora já designados.-Advs. ROSEMEIRE DA C. PEDRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007759-35.2012.8.16.0014-LUPERCIO LUPPI JUNIOR x BANCO HSBC S/A- Despacho de fls.21:O prazo fixado é mais do que suficiente para a diligência determinada, cabendo lembrar que se trata de documentação que o procurador deveria providenciar antes de ajuizar a demanda. A discordância deve ser manifestada no tempo e no modo próprio diretamente à superior instância.-Advs. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013189-65.2012.8.16.0014-JÚLIO RICHTER NETO x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls.23: Esclareça, o autor, a divergência existente entre as contas informadas. À f. 03 consta o número 314480, agência 10381. Enquanto à f. 09, o número da conta é 21105 e a agência 21129X. Prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0015499-44.2012.8.16.0014-ANNA DE LOURDES GARCIA TOZATTO x BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A.- Despacho de fls.45: Defiro o pedido retro. Cite-se o requerido na pessoa de seu representante legal, nos autos principais, conforma preconiza o §3º, do art.1050, do Código de Processo Civil. Deve o requerente retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. JOSÉ CARLOS DA ROCHA, ABEL FERREIRA e ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020757-35.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x LINK COMUNICAÇÃO S/C. LTDA. e outro- Deve o autor retirar os ofícios expedidos,(5) promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0022163-91.2012.8.16.0014-VALMIR FRAGA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls.85: Oficie-se à COHAPAR, à Caixa Econômica Federal e à COHAB a fim de que esclareçam acerca das apólices de seguro discutidas nestes autos, no prazo de 10 dias.-Deve o réu retirar os ofícios expedidos(3), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

30. USUCAPIÃO-0031225-58.2012.8.16.0014-ARISTIDES BUENO e outro x RUY ALVES DE CAMARGO- Despacho de fls.56: Citem-se pessoalmente, com prazo de 15 dias, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, bem como dos confinantes e, por edital, com prazo de 20 dias, eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Inclua-se no edital a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, além de eventuais herdeiros, bem como dos confinantes, a fim de evitar atrasos, caso a citação pessoal reste frustrada. Expeça-se edital. Ciência à União, ao Estado e ao Município. Defiro a gratuidade. -Deve o autor instruir os expedientes expedidos com as seguintes cópias: 3 vias da contrafé, 3 vias de fls.56 e 3 vias da planta do imóvel.Prazo de 5 dias.-Advs. AUREO FRANCISCO LANTIMANN JUNIOR, GUSTAVO PESSOA FAZOLO e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031504-44.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x LAPOCCI - COMÉRCIO DE CONDIMENTOS E EMBALAGENS LTDA. e outro- Deve o autor retirar os ofícios expedidos(5), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033336-15.2012.8.16.0014-FLÁVIO ROBERTO CARNEIRO FIGUEREDO x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls.26: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0034273-25.2012.8.16.0014-ARUCHAN - COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls.74: Cumpra-se o v.acórdão de fls.70/73. Ao primeiro embargante, para recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento dos embargos.-Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034545-19.2012.8.16.0014-CELSON GONÇALVES PEREIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.25: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pos ao e.relator.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

35. AÇÃO DE DESPEJO-0041164-62.2012.8.16.0014-TÉCNICA ENGENHARIA LTDA. x ELIZEU BEZERRA e outro- Despacho de fls.25: Cite-se o réu locatário para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa ou purgar a mora, na forma do art. 62, inciso I da Lei n. 8.245/91. Fixo os honorários advocatícios, para pronto pagamento, em 10% sobre o montante devido. - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. -Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-0045396-20.2012.8.16.0014-CCP COMÉRCIO DE PISOS LTDA. x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JANGADA- Expeça-se mandado, com prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, anotando-se que, caso ocorra o haja cumprimento, com pagamento do débito, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios, a teor do que contém o artigo 1.102-C, § 1º, do Código de Processo Civil. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos e, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil)- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. - Advs. JOSE VALÉRIO MARTINS e EDSON LOPES-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045736-61.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARCIO MARQUES DOS SANTOS & CIA LTDA. e outro- Despacho de fls.65: Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, pena de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito, os quais devem ser, imediatamente, avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça, ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor. Intime-se o devedor, ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, independentemente de penhora. Cientifique-o, ademais, que, no mesmo prazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas. Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Para o caso de pagamento no tríduo legal, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção. Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, caso haja necessidade. Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao exequente.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

LONDRINA, 04 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 280/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00069	036116/2012
	00071	044661/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00003	000210/2002
ADRIANA FAVORETTO	00061	060748/2011
ADRIANA PEDROSA LOPES	00030	082258/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00063	015471/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00021	043932/2010
ALBERTO GIUNTA BORGES	00025	065530/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00021	043932/2010
	00031	083883/2010
	00048	034666/2011
	00051	036449/2011
	00060	046634/2011
	00054	041658/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00065	024446/2012
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA	00005	000185/2003
AMANDA GODA GIMENES	00032	007393/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00059	044591/2011
	00061	060748/2011
ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO	00032	007393/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00041	021630/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00040	019569/2010
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO	00033	008678/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00068	034520/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00044	027531/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00022	044749/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00031	083883/2010
	00066	031227/2012
CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI	00002	000700/2001
CAMILA VALERETO ROMANO	00007	000623/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00029	073772/2010
	00036	011345/2011
	00045	030169/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00039	018812/2011
CAROLINE MITIE IWAMA	00032	007393/2011
	00059	044591/2011
CELSON GARUTTI COSTA	00002	000700/2001
CESAR AUGUSTO TERRA	00022	044749/2010
	00049	034704/2011
	00051	036449/2011
	00052	036456/2011
	00053	039073/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00014	022622/2010
	00023	049290/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00018	038693/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00024	065512/2010
	00025	065530/2010
	00029	073772/2010
	00036	011345/2011
	00037	014356/2011
	00045	030169/2011
CRYSIANE LINHARES	00019	041965/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00024	065512/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00028	073760/2010
	00044	027531/2011
	00046	030204/2011
	00050	034830/2011
	00057	042717/2011
	00058	043145/2011
DANIELE DE BONA	00055	042656/2011
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00001	000292/2001
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00056	042661/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00023	049290/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00005	000185/2003
EDSON CHAVES FILHO	00018	038693/2010
ELAINE CAROLINA C. FONTES	00030	082258/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00012	000493/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00026	072661/2010
	00027	072673/2010
	00028	073760/2010
	00029	073772/2010
	00033	008678/2011
	00035	010395/2011
	00039	018812/2011
	00042	025022/2011
	00045	030169/2011
	00046	030204/2011
	00050	034830/2011
EVANDRO IBANEZ DICATI	00005	000185/2003
FABIANA TIEMI HOSHINO	00020	043054/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00008	001627/2009
	00009	001633/2009
	00010	001795/2009
	00015	031017/2010
	00016	031876/2010
	00017	036684/2010
	00026	072661/2010
	00035	010395/2011
	00062	060942/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00038	018393/2011
	00039	018812/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00009	001633/2009
	00010	001795/2009
	00015	031017/2010
	00016	031876/2010
	00017	036684/2010



	00026	072661/2010	RICARDO FURLAN	00024	065512/2010
	00035	010395/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00008	001627/2009
	00062	060942/2011		00009	001633/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00035	010395/2011		00010	001795/2009
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00025	065530/2010		00011	002153/2009
FRANCISLAINE GUIDONI	00002	000700/2001		00012	000493/2010
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00064	018400/2012		00013	002244/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00059	044591/2011		00014	022622/2010
GABRIELLA MURARO VIEIRA	00011	002153/2009		00015	031017/2010
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00019	041965/2010		00016	031876/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00018	038693/2010		00017	036684/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00029	073772/2010		00023	049290/2010
	00037	014356/2011		00062	060942/2011
	00045	030169/2011		00041	021630/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00022	044749/2010	RODRIGO ALVES ABREU	00043	027098/2011
	00049	034704/2011	ROGERIO RESINA MOLEZ	00047	033599/2011
	00051	036449/2011		00049	034704/2011
	00052	036456/2011		00051	036449/2011
	00053	039073/2011		00052	036456/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00032	007393/2011		00057	042717/2011
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00020	043054/2010		00058	043145/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00004	000163/2003		00060	046634/2011
HELÓISA FRANCESCHI NASCIMENTO	00030	082258/2010		00063	015471/2012
HÉRICK PAVIN	00021	043932/2010	ROMEU SACCANI	00005	000185/2003
	00031	083883/2010	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00054	041658/2011
	00047	033599/2011	RUI FRANCISCO GARMUS	00020	043054/2010
	00052	036456/2011	SERGIO ANTONIO MEDA	00070	042813/2012
IRINEU CODATO	00005	000185/2003	SERGIO EDUARDO CANELLA	00036	011345/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00048	034666/2011	SERGIO ROBERTO GARCIA GRANDE	00002	000700/2001
IVO ALVES DE ANDRADE	00019	041965/2010	SHIROKO NUMATA	00001	000292/2001
JADERSON PORTO	00053	039073/2011	TARLOM FALLEIROS LEMOS	00002	000700/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00018	038693/2010	TATIANE DOS SANTOS	00019	041965/2010
JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR	00054	041658/2011	THIAGO LEMOS SANNA	00028	073760/2010
JAQUELINE ROMANIN	00032	007393/2011	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00021	043932/2010
	00059	044591/2011		00031	083883/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00048	034666/2011		00051	036449/2011
	00060	046634/2011	VALERIA CRISTINA DOS SANTOS	00019	041965/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00003	000210/2002	VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00059	044591/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00022	044749/2010	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00038	018393/2011
	00049	034704/2011		00042	025022/2011
	00051	036449/2011	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00005	000185/2003
	00052	036456/2011			
	00053	039073/2011			
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00020	043054/2010			
JOSE CARLOS VIEIRA	00005	000185/2003			
JOSE HISSATO MORI	00053	039073/2011			
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00007	000623/2009			
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	00056	042661/2011			
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00032	007393/2011			
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00021	043932/2010			
	00040	019569/2011			
	00067	031461/2012			
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00037	014356/2011			
LAURO FERNANDO ZANETTI	00020	043054/2010			
LUCIANA GIOIA	00021	043932/2010			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	009295/2011			
LUIZ GUAZZI SIPOLI	00038	018393/2011			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00018	038693/2010			
MARCELA SAYÃO	00041	021630/2011			
MARCELO RAYES	00040	019569/2011			
MARCIA SATIL PARREIRA	00014	022622/2010			
	00023	049290/2010			
	00027	072673/2010			
MARCILEI GORINI PIVATO	00034	009295/2011			
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00002	000700/2001			
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00006	000897/2007			
MARCO AURELIO CERANTO	00002	000700/2001			
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00056	042661/2011			
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00005	000185/2003			
MARIA GABRIELA STAUT	00005	000185/2003			
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00012	000493/2010			
	00013	002244/2010			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00054	041658/2011			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00011	002153/2009			
	00014	022622/2010			
	00027	072673/2010			
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00059	044591/2011			
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00025	065530/2010			
	00036	011345/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	000493/2010			
	00013	002244/2010			
MORIANE PORTELLA GARCIA	00018	038693/2010			
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00037	014356/2011			
NELSON PEREIRA DOS SANTOS	00038	018393/2011			
NEWTON DORNELES SARATT	00056	042661/2011			
PAULO CESAR DIAS NEVES	00002	000700/2001			
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00043	027098/2011			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00025	065530/2010			
	00029	073772/2010			
	00037	014356/2011			
	00045	030169/2011			
PRISCILA DANTAS CUENCA	00037	014356/2011			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00011	002153/2009			
	00027	072673/2010			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00012	000493/2010			
	00013	002244/2010			
REINALDO MIRICO ARONIS	00007	000623/2009			
	00030	082258/2010			
	00033	008678/2011			

1. COBRANÇA-292/2001-RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x OSVALDO BOTARO VIEIRA e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 202 - verso, manifeste-se a parte autora, sobre prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

2. RESOLUÇÃO CONTR.C/C DEV.PARC.-700/2001-JEHU DE LIMA JUNIOR e outro x ALTERNATIVA INCORPORAÇÕES LTDA.- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. Considerando que o agravante fez pedido de concessão de feito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular para dar efetivo cumprimento a decisão atacada. Int. - Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, FRANCISLAINE GUIDONI, TARLOM FALLEIROS LEMOS, MARCO AURELIO CERANTO, CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI, CELSO GARUTTI COSTA, SERGIO ROBERTO GARCIA GRANDE e PAULO CESAR DIAS NEVES-.

3. DEPOSITO-210/2002-UNIAO ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SERGIO NOBUHIKO ICHIKAWA-Sobre a certidão lançada a fl. 153 - verso, manifeste-se o autor sobre informação da Carta Precatória expedida para Comarca de Mauá - SP, no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

4. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0013665-21.2003.8.16.0014-NEWTON ROMAGNOLI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se a subscritora da petição de fls. 283 para que assine referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento.-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

5. MONITORIA-185/2003-UNILEVER BRASIL LTDA x JOSE SCHIETTI - ESPÓLIO DE e outros-Sobre a certidão lançada a fl. 337 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, ROMEU SACCANI, IRINEU CODATO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, MARIA GABRIELA STAUT, EVANDRO IBANEZ DICATI e AMANDA GODA GIMENES-.

6. DECLARATORIA-0035500-26.2007.8.16.0014-MOHAMED KAMEL RAHAL x MUNICIPIO DE LONDRINA- Manifeste-se o autor em 05 dias, quanto aos termos do pedido de fls., 253/254. Em caso de silêncio, arquivem-se.Intimem-se -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0035958-72.2009.8.16.0014-MIRIAN NISHIKATA IMAGAWA x BANCO CITICARD S/A-Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0679/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.--Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS e CAMILA VALERETO ROMANO-.

8. COBRANÇA (DPVAT)-1627/2009-WELLINGTON JOÃO DA SILVA SIMÕES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 06/11/2012 --Local: Instituto Médico Legal de Maringá-Pr. - Av. Jucelino K. de Oliveiraa, 745 - Zona 2 Fone (44) 3227-4290. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

9. COBRANÇA (DPVAT)-1633/2009-LEONARDO GOMES ROSA PEREZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 06/11/2012 --Local: Instituto Médico Legal de Maringá-Pr. - Av. Jucelino K. de Oliveiraa, 745 - Zona 2 Fone (44) 3227-4290. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

10. COBRANÇA (DPVAT)-1795/2009-JOSÉ EUDES FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 06/11/2012 --Local: Instituto Médico Legal de Maringá-Pr. - Av. Jucelino K. de Oliveiraa, 745 - Zona 2 Fone (44) 3227-4290. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

11. COBRANÇA (DPVAT)-2153/2009-OSMAR APARECIDO DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 13/11/2012 --Local: Instituto Médico Legal de Maringá-Pr. - Av. Jucelino K. de Oliveiraa, 745 - Zona 2 Fone (44) 3227-4290. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e GABRIELLA MURARO VIEIRA-.

12. COBRANÇA (DPVAT)-0000493-65.2010.8.16.0014-DOMINGOS GARCIA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 21/09/2012 --Local: Instituto Médico Legal de Maringá-Pr. - Av. Jucelino K. de Oliveiraa, 745 - Zona 2 Fone (44) 3227-4290. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

13. COBRANÇA (DPVAT)-0002244-87.2010.8.16.0014-SINDELI REGINA DE MAGALHÃES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 30/10/2012 --Local: Instituto Médico Legal de Maringá-Pr. - Av. Jucelino K. de Oliveiraa, 745 - Zona 2 Fone (44) 3227-4290. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

14. COBRANÇA (DPVAT)-0022622-64.2010.8.16.0014-JOHNNI APARECIDO TARTARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 05/11/2012 --Local: Instituto Médico Legal de Maringá-Pr. - Av. Jucelino K. de Oliveiraa, 745 - Zona 2 Fone (44) 3227-4290. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

15. COBRANÇA (DPVAT)-0031017-45.2010.8.16.0014-MANOEL CARDOSO PEREIRA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 05/11/2012 --Local: Instituto Médico Legal de Maringá-Pr. - Av. Jucelino K. de Oliveiraa, 745 - Zona 2 Fone (44) 3227-4290. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

16. COBRANÇA (DPVAT)-0031876-61.2010.8.16.0014-ROGERIO FERREIRA DE ALENCAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 25/09/2012 --Local: Instituto Médico Legal de Maringá-Pr. - Av. Jucelino K. de Oliveiraa, 745 - Zona 2 Fone (44) 3227-4290. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

17. COBRANÇA (DPVAT)-0036684-12.2010.8.16.0014-ERACLEO ALBERTO HUNDZINSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 13/11/2012 --Local: Instituto Médico Legal de Maringá-Pr. - Av. Jucelino K. de Oliveiraa, 745 - Zona 2 Fone (44)

3227-4290. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

18. REVISAO DE CONTRATO-0038693-44.2010.8.16.0014-ELIANE GARCIA MACIEL x BV FINANCEIRA S/A- Autos n. 38693/2010 Ação de Revisão de Contrato. Autora: Eliane Garcia Maciel. Ré: BV Financeira S.A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 48 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), e IOF diluído nas parcelas. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição em dobro do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. A ré ofertou contestação (fls. 40/52), sustentando a ocorrência da decadência a obstar a pretensão da autora. No mérito, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do pacto, razão pela qual os pleitos da autora seriam improcedentes. Em réplica (fls.74/81), a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 81-v), a autora pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fls.83), ao passo que a ré não se manifestou a respeito (fls. 83-v). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 84), vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não procede a questão prejudicial de mérito relativa à ocorrência da decadência, pois a presente demanda não visa o reconhecimento de vício aparente ou de fácil constatação, mas sim, da ilegalidade da cobrança de juros, taxa administrativa e tributo. Neste passo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA FALTA DE ATAQUE À SENTENÇA. REJEIÇÃO. 2) PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. DECADÊNCIA NONAGESIMAL. ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. (...) 2. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2028 do Código Civil atual." (TJPR - 15ª CCÍV. ApCív. 747673-7 - Rel. Jucimar Novochadlo - DJ 29.03.2011) (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 798667-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Ultrapassada a questão a prejudicial, passo ao exame do mérito, e neste campo, tenho que a pretensão deduzida na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, a autora almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito, e IOF diluído nas parcelas. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista aos contratos em questão. Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros

supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação da autora por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inaplicabilidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e do art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/2004. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), merece ser recepcionada uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDEBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDEBITO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Da existência de cláusulas abusivas. Tarifa TAC. É indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC) por se constituir abusiva, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor. Assim, é permitida a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam condições desproporcionais para as partes, sendo dever do Poder Judiciário, em observância a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses dos contratantes, intervir, nas relações abusivas, relativizando, assim, o princípio da autonomia contratual. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). Todavia, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDEBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDEBITO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pela ré, que atua como mera substituta tributária. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das parcelas do financiamento, pois não se dispondo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ? (...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...) (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011) Portanto, a taxa de abertura de crédito (TAC) deve ser expurgada do débito atribuído à autora, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a este título. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, uma vez que ausente a má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do PC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC); e, b) condenar a ré à restituição simples da importância paga em

desconformidade com esta decisão, atualizada por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta que a autora decaiu de maior parte em seus pleitos, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) por advocacia equitativa (CPC, art.20, § 4º). Considerando, todavia, que a autora é beneficiária de gratuidade processual, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. EDSON CHAVES FILHO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

19. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0041965-46.2010.8.16.0014-JOÃO MARIA RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO- Autos n.41.965/2010 Ação de Revisão de Contrato c/c Consignação em Pagamento. Autor: João Maria Rodrigues. Réu: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 60 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros abusivos e na forma capitalizada, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), IOF diluído nas parcelas, além de comissão de permanência acumulada com encargos de mora. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição em dobro dos valores pagos a maior ou a compensação com eventual saldo devedor remanescente, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a concessão de ordem determinando ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e que seja autorizado o depósito em juízo do valor que entende correto. O pedido de tutela foi parcialmente deferido (fls. 166-v) em decisão não atacada por agravo. O réu ofertou contestação (fls. 119/144) sustentando, em resenha, a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.149/161), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 164-v), o réu informou que não possui interesse em produzir provas, motivo pelo qual requer o julgamento antecipado da lide (fls. 166). O autor, por sua vez, não se manifestou a respeito (certidão de fls. 166-v). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 167), retomaram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que a pretensão do autor é parcialmente procedente. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança de juros excessivos e na forma capitalizada, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), IOF diluído nas parcelas, além de comissão de permanência acumulada com encargos de mora. Por isso, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor o autor almeja a revisão do contrato de financiamento. O réu, por seu turno, defende a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias está sedimentada em razão do enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Todavia, a alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do Código de Defesa do Consumidor não merece acolhida, pois os juros contratados em 1,963% ao mês (fls. 31) a toda evidência não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Sobre o tema: ?DIREITO COMERCIAL EMPRÉSTIMO BANCÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido? (STJ REsp. 736.354/RS 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendrer DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Registre-se, por oportuno que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: ?A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar?. Portanto, não prospera o pleito revisional do autor alusivo à taxa de juros praticada no contrato em análise. No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo, como afirma o próprio autor. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé



objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de análise de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC) merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduzida que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V e 51, IV do CDC. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. C.D.C. APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. T.A.C./ T.E.C. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 823503-0 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 30.11.2011). ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRADIÇÃO TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ABUSIVIDADE DESPESAS DECORRENTES DA ATIVIDADE BANCÁRIA. OMISSÃO OCORRÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TAC E DA TEC E DETERMINAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA? (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 680903-2/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 26.10.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Todavia, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pelo réu, que atua como mero substituto tributário. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das

parcelas do financiamento, pois não se dispõdo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ? (...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...)? (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, o documento de fls. 91, demonstra que na hipótese de inadimplência incidirá sobre o valor do débito juros de mora, comissão de permanência e multa contratual. Desta forma, declaro a nulidade da cobrança recíproca da comissão de permanência com outros encargos de mora, para determinar apenas a incidência da comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos no contrato para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Portanto, as tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto, bem como os encargos de mora diversos da comissão de permanência (juro de mora e multa) devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, uma vez que ausente a má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR -

SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de declarar: a) a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) do cômputo das parcelas do contrato de financiamento; e, b) a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência do autor, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos. Condeno ainda o réu à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Por conta da sucumbência recíproca e a sua proporção, as partes devem arcar com o pagamento das custas processuais na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, bem como devem pagar aos patronos da parte adversa, a verba honorária que arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais) para cada qual, autorizada, desde já, a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ. Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de gratuidade processual, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, TATIANE DOS SANTOS, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, GEOVANEI LEAL BANDEIRA e CRYSTIANE LINHARES-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0043054-07.2010.8.16.0014-SILVANA LUPI DIAS x BANCO ITAU S.A.- Autos n.43.054/2010 Ação de Prestação de Contas. Autora: Silvana Lupi Dias. Réu: Banco Itaú S.A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de prestação de contas onde o réu foi condenado a prestá-las na primeira fase do procedimento (sentença de fls.61/65), e, cumprindo tal decisão, apresentou-as conforme documentação acostada às fls.81/104. A autora, embora regularmente intimada a dizer sobre as contas prestadas (CPC, art.915, § 1º), não se manifestou (certidão de fls.125), retornando-me então os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo, verifica-se que as contas almeçadas pela autora foram prestadas pelo réu em cumprimento à decisão proferida na primeira fase do procedimento, e, facultada à autora a impugnação das contas prestadas, esta última não se manifestou a respeito, conforme previsão do art.915, § 1º do CPC. Pois bem. A segunda fase desta ação destina-se ao exame e julgamento das contas, visando apuração do saldo financeiro resultante do relacionamento entre as partes, declarando-se tal valor na sentença, que se constitui em título executivo judicial em favor do eventual credor. No caso dos autos, as contas foram prestadas pelo réu atendendo à exigência de forma mercantil (CPC, art.917), pois relacionam cronologicamente débitos e créditos, bem como esclarecem de forma criteriosa os itens de indexação pactuados, exibindo o contrato respectivo a esta indexação. Porém, tais contas não foram impugnadas pela autora, embora tenha sido regularmente intimada a tanto. Assim, a solução correta é a de aprovação das contas e fixação do saldo em favor do réu. Neste sentido: "...Após a sentença condenatória da primeira fase, passa-se ao exame e julgamento das contas (...) não havendo impugnação, seguir-se-á, de plano, a sentença de aprovação das contas e fixação do saldo...".? # III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo boas as contas prestadas pelo réu, declarando o saldo credor em favor deste, no valor de R\$1.097,89 (mil e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), importância que deve ser acrescida de correção monetária desde 08.12.2009 (período final da prestação de contas fls.89), bem como juros de mora e demais encargos pactuados no contrato firmado entre as partes. Ressalte-se que a apuração do débito pode ser feita mediante simples cálculo do credor na fase de cumprimento de sentença. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art.269, I, do CPC, e, considerando que não houve impugnação às contas do réu pela autora, deixo de impor a esta última a condenação de verba honorária ao patrono do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, GUSTAVO FERREIRA E SILVA, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

21. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043932-29.2010.8.16.0014-REGINALDO DUARTE FERNANDES x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- Autos nº 43932/2010 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Reginaldo Duarte Fernandes. Réu: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou por meio da via administrativa, embora não demonstre documentalmente, a exibição dos documentos, porém houve resistência e negativa do pedido. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do ?contrato? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.13). A ré ofertou contestação (fls.19/21), alegando em preliminar falta de interesse de agir. No mérito, requer a concessão de prazo para apresentação do documento. Em réplica (fls.25), o autor reitera em linhas gerais os argumentos

já expendidos na inicial. Posteriormente, o réu exhibe o documento (fls.28/29). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição dos documentos pretendidos na inicial, interpreta-se essa conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que esta deve arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, AFONSO FERNANDES SIMON, LUCIANA GIOIA, HÉRICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

22. REVISAO DE CONTRATO-0044749-93.2010.8.16.0014-CLARICE VALERIO GODOI DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (sucessor BANCO SANTANDER S/A)- Autos nº 44749/2010 Ação de Revisão de Contrato. Autora: Clarice Valério Godói de Souza. Réu: Banco Abn Amro Real S.A./Banco Santander S.A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 24 parcelas fixas. Realiza o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, juros moratórios superiores a 1% ao mês, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de crédito e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Sustenta, ainda, que realizou o pagamento antecipado de diversas parcelas sem o correspondente desconto dos juros que foram calculados para o adimplemento na data convencionada. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor e do art. 157 do Código Civil. Requer, também, a exibição incidental de documentos. O réu ofertou contestação (fls.44/64), arguindo em sede de preliminar falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, defende a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pedidos da autora seriam improcedentes. Em réplica (fls.70), a autora enfatiza a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, destacando que tal prática não foi expressamente contratada pelas partes. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls.70-v), as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 71 e 72). Às fls. 74/76 o réu apresentou uma cópia do contrato firmado pelas partes. Após a manifestação da autora (fls. 78), foi anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.79), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação (ausência de interesse processual e inépcia da inicial). A autora pretende a revisão de um contrato de financiamento, alegando em resenha que o valor das parcelas foram pactuadas de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxas administrativas, juros moratórios acima de 1% ao mês e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Assim, sob o argumento da abusividade do réu no dimensionamento das parcelas do financiamento, pede a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição dobrada do indébito. Portanto, os pedidos são claros, bem como a causa de pedir em ambos os pleitos, e, a pretensão da autora revela-se útil e necessária, além de estar lançada em via processual adequada. E nem se cogite sobre a falta de documento indispensável para a propositura da ação, pois a inicial está devidamente instruída com o contrato firmado entre as partes (confira-se o documento de fls. 35). Assim, a inicial não é inepta e está presente a condição da ação inerente ao interesse processual. Superada a defesa indireta passo ao exame do mérito. E, neste campo, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Com efeito, a autora almeja com base no Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC a revisão de um contrato de financiamento firmado com o réu, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, juros moratórios superiores a 1% ao mês, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de crédito e comissão de permanência cumulada com encargos de mora. Além disso, almeja a redução proporcional dos juros remuneratórios nos meses em que realizou o pagamento antecipado das parcelas. O réu, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. Quanto à ocorrência de lesão prevista no art.157 do CC, é argumento que não se sustenta, pois não há prova de que o réu tenha obtido proveito exagerado ou que a autora tenha se obrigado ao pagamento de empréstimo em quantia manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta em razão da premente necessidade



ou in experiência. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LESÃO CONTRATUAL (ARTIGO 157, DO CÓDIGO CIVIL) - INOCORRENTE NA ESPÉCIE DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE ASSUMIU PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL E DE QUE HOUVE PROVEITO EXAGERADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE MÁ-FÉ (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0445841-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 27.02.2008). Por outro lado, a incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de emissão de boleto (TEC) e de abertura de crédito (TAC), merece ser recepcionada uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. C.D.C. APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. T.A.C./ T.E.C. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 823503-0 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 30.11.2011). ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRADIÇÃO TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ABUSIVIDADE DESPESAS DECORRENTES DA ATIVIDADE BANCÁRIA. OMISSÃO OCORRÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TAC E DA TEC E DETERMINAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA? (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 680903-2/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 26.10.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central

do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 8ª do contrato (fls.35) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: comissão de permanência, juros de mora e multa contratual. Desta forma, declaro a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência do devedor, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Em razão do entendimento acima exposto, a questão relativa à limitação dos juros de mora resta prejudicada, uma vez que a comissão de permanência foi mantida e os outros encargos moratórios foram afastados. Por fim, quanto à redução proporcional dos juros remuneratórios nos meses em que o autor realizou o pagamento antecipado das parcelas, tenho que este argumento não merece acolhida, pois o autor não apresentou prova de que tenha realizado o pagamento antecipado de alguma parcela sem o correspondente desconto dos juros que foram calculados para o adimplemento na data convencionada, o que poderia ter sido feito por simples apresentação de documento acostado à inicial, como por exemplo, cópia de um boleto bancário devidamente pago. Portanto, as taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC), bem como os encargos de mora diversos da comissão de permanência (juros de mora e multa contratual) devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª



C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de declarar: a) a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC); e, b) a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência do autor, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos. Condeno, ainda, o réu à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 40% para a autora e 60% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o réu ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono da autora por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

23. COBRANÇA (DPVAT)-0049290-72.2010.8.16.0014-ALAN JESUS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 01/04/2013 - Horário: 13:00 horas -Local: Instituto Médico Legal de Apucarana-Pr.Médico Legista: Dr. Narciso Marques Moure.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

24. REVISAO DE CONTRATO-0065512-18.2010.8.16.0014-JOÃO PAULINO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos nº 65512/2010 Ação de Revisão de Contrato. Autor: João Paulino do Nascimento. Ré: BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, juros moratórios superiores a 1% ao mês, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de crédito e comissão de permanência cumulada com encargos de mora. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a descaracterização da mora e a repetição em dobro do indébito ou a compensação com eventual saldo devedor remanescente, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor e do art. 157 do Código Civil. Requer, também, que seja autorizada a consignação em pagamento do valor incontroverso e, em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse do veículo e a concessão de ordem determinando à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela foi indeferido, sendo, por outro lado, autorizado o depósito do valor incontroverso sem afastar os efeitos da mora (fls. 40). A ré ofertou contestação (fls.45/82), defendendo a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pedidos da inicial seriam improcedentes. Encerra seus argumentos, combatendo a gratuidade processual deferida ao autor. Em réplica (fls.90/100), o autor refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls.100-v), as partes manifestaram interesse pelo julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 101 e 102). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.105), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que a pretensão do autor é parcialmente procedente. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, juros moratórios superiores a 1% ao mês, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de crédito e comissão de permanência cumulada com encargos de mora. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato e impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Pois bem. Quanto à ocorrência de lesão prevista no art.157 do CC, é argumento que não se sustenta, pois não há prova de que a ré tenha obtido proveito exagerado ou que o autor tenha se obrigado ao pagamento de empréstimo em quantia manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta em razão da premente necessidade ou inexistência. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LESÃO CONTRATUAL (ARTIGO 157, DO CÓDIGO CIVIL) - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE ASSUMIU PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL E DE QUE HOUVE PROVEITO EXAGERADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE MÁ-FÉ (...)? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0445841-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 27.02.2008). Por

outro lado, a incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista aos contratos em questão. Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de emissão de boleto (TEC) e de abertura de crédito (TAC), merece ser recepcionada uma vez que atribuam ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. C.D.C. APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. T.A.C./ T.E.C. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 823503-0 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurrelli - Unânime - J. 30.11.2011). ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRADIÇÃO TAC e TEC IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ABUSIVIDADE DESPESAS DECORRENTES DA ATIVIDADE BANCÁRIA. OMISSÃO OCORRÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TAC E DA TEC E DETERMINAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA? (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 680903-2/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 26.10.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos

no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 15ª do contrato (fls.28) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: comissão de permanência e multa contratual. Desta forma, declaramos a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência do devedor, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos no contrato para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Em razão do entendimento acima exposto, a questão relativa à limitação dos juros de mora resta prejudicada, uma vez que a comissão de permanência foi mantida e os outros encargos moratórios foram afastados. Portanto, as taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto, bem como os encargos de mora diversos da comissão de permanência (multa contratual) devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para a instituição financeira, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora do devedor é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, o que não acontece nos autos. Por fim, resta o exame da impugnação à assistência judiciária que deveria ter sido processada em autos apartados. Entretanto, com olhos voltados ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a decidir nesta oportunidade, especialmente por não acarretar qualquer prejuízo às partes. No âmbito desta discussão, a ré entende que o autor não se enquadra nas condições de pobreza a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, porque obteve aprovação de crédito perante

uma instituição financeira mediante ficha de cadastro. O autor, por sua vez, não se manifestou a respeito (fls.99/100). Pois bem. De acordo com a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta à parte interessada mera afirmação para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ ao proclamar que: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Na hipótese dos autos, tenho que o argumento da ré não é suficiente para afastar o benefício da gratuidade processual, pois não apresentou prova de que o autor tem condições de suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, diante da ausência de prova que justifique a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida, o indeferimento ao pedido da ré é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de declarar: a) a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC); b) a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência do autor, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos. Condeno, ainda, a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 40% para o autor e 60% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno a ré ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono do autor por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0065530-39.2010.8.16.0014-CELSO FURTOSO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos n.65530/2010 Ação Declaratória c/ Repetição de Indébito. Autor: Celso Furtado. Ré: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 60 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC). Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição dobrada do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, também, a exibição incidental do contrato firmado entre as partes, sendo esse pleito deferido às fls. 27. A ré ofertou contestação (fls. 30/53), alegando a impossibilidade de revisão das cláusulas livremente pactuadas. Por outro lado, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do pacto, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Além disso, requer seja negado ao autor os benefícios da gratuidade processual. Nesta ocasião, a ré apresentou uma cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 54/56). Em réplica (fls.62/64), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 64-v), a ré manifestou interesse no julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls.65), ao passo que o autor não se manifestou a respeito (fls. 66). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 70), vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não procede a aventada ausência de requisitos para a revisão do contrato sugerida pela ré na contestação. De acordo com os princípios da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e da autonomia da vontade, os pactos celebrados possuem força de lei entre as partes. Entretanto, diante da nova ordem constitucional e infraconstitucional são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ), razão pela qual é permitida, em ação revisional de contrato de financiamento, a intervenção judicial sobre a existência de cláusulas abusivas. Sendo assim, considerando que as partes se encaixam no perfil de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, há verdadeira mitigação do princípio do



pacta sunt servanda para viabilizar a discussão das cláusulas contratadas. Quanto ao mérito, tenho que a pretensão deduzida na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC). A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato e impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Pois bem. No que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), merece ser recepcionada. Ressalte-se que o contrato prevê a incidência da tarifa de cadastro e não da taxa de abertura de crédito (TAC), o que não importa no afastamento do pedido do autor, pois esta dicotomia se trata apenas de manobra gramatical, buscando, em verdade, um mesmo fim. Assim, afasto a cláusula do contrato relativa à cobrança da taxa de abertura de crédito, também chamada tarifa de cadastro, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA A QUE TENHA ANUÍDO O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas. 4. Apelação à que se nega provimento? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011). Entretanto, o argumento do autor relativo à abusividade da cobrança da taxa de emissão de boleto (TEC) não merece acolhimento, pois não há qualquer evidência nos documentos acostados aos autos de que tenha sido exigida ou paga (fls.19 e 54/56). Portanto, a taxa de abertura de crédito deve ser expurgada do valor do financiamento do autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a este título. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, uma vez que ausente a má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no Resp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) Por fim, resta o exame da impugnação à assistência judiciária que deveria ter sido processada em autos apartados. Entretanto, com olhos voltados ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a decidir nesta oportunidade, especialmente por não acarretar qualquer prejuízo às partes. No âmbito desta discussão, a ré entende que o autor não se enquadra nas condições de pobreza a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, porque obteve aprovação de crédito perante uma instituição financeira mediante ficha de cadastro. O autor, por sua vez, sustentou que sua hipossuficiência está comprovada pelos documentos acostados à inicial (fls.62/64). Pois bem. De acordo com a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta à parte interessada mera afirmação para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ ao proclamar que: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Na hipótese dos autos, tenho que o argumento da ré não é suficiente para afastar o benefício da gratuidade processual, pois não apresentou prova de que o autor tem condições de suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, diante da ausência de prova que justifique a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida, o indeferimento ao pedido da ré é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do PC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança da tarifa de cadastro; e, b) condenar a ré à restituição simples da importância paga em desconformidade com esta decisão, atualizada por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta que o autor decaiu de maior parte em seus pleitos, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de gratuidade processual, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. COBRANÇA (DPVAT)-0072661-65.2010.8.16.0014-HAMILTON AUGUSTO DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 05/11/2012 --Local: Instituto Médico Legal de Maringá-Pr. - Av. Jucelino K. de Oliveiraa, 745 - Zona 2 Fone (44) 3227-4290. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

27. COBRANÇA (DPVAT)-0072673-79.2010.8.16.0014-EDSON RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 30/10/2012 --Local: Instituto Médico Legal de Maringá-Pr. - Av. Jucelino K. de Oliveiraa, 745 - Zona 2 Fone (44) 3227-4290. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA.-

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073760-70.2010.8.16.0014-RINALDO JOVINO DA SILVA x BANCO FINASA S.A- Autos nº 73760/2010 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Rinaldo Jovino da Silva. Réu: Banco Finasa S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou por meio da via administrativa, embora não demonstre documentalmente, a exibição dos documentos, porém houve resistência e negativa do pedido. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos ?contratos e ficha cadastral que balizam a presente relação? (fls.04). O pedido



de liminar foi deferido (fls.14). A ré ofertou contestação (fls.16/17), alegando em preliminar ausência de pretensão resistida. No mérito, exhibe o documento pretendido pelo autor (fls.33/38). Em réplica (fls.45/48), o autor reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.16/17, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 05.05.2011 (quinta-feira - fls.15-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 06.05.2011 (sexta-feira), terminando em 10.05.2011 (terça-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 17.05.2011 (fls.16), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida a revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido do autor, devendo, ainda, a instituição financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, DANIELA DE CARVALHO SILVA e THIAGO LEMOS SANNA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0073772-84.2010.8.16.0014-ERNANDES MARIANO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO -Autos n.73.772/2010 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Autor: Ernandes Mariano Ribeiro. Ré: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC) e IOF diluído nas parcelas. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição em dobro do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. A ré ofertou contestação (fls. 35/58), defendendo a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do pacto, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Além disso, combate a gratuidade processual deferida ao autor. Em réplica (fls.68/82), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 82-v), as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 83 e 85). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 86), vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que a pretensão do autor é parcialmente procedente. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de crédito e IOF diluído nas parcelas. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato e impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART.

478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inaplicabilidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e do art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/2004. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de emissão de boleto (TEC) e de abertura de crédito (TAC), merece ser recepcionada uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. C.D.C. APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. T.A.C./ T.E.C. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 823503-0 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 30.11.2011). ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRADIÇÃO TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ABUSIVIDADE DESPESAS DECORRENTES DA ATIVIDADE BANCÁRIA. OMISSÃO OCORRÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TAC E DA TEC E DETERMINAR A SUCUMBÊNCIA RECIPROCA? (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 680903-2/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 26.10.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Todavia, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDEBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDEBITO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pela ré, que atua como mera substituta tributária. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das parcelas do financiamento, pois não se dispendo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ?(...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela

exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...) (TJPR 17ª C. Cível. AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011) Portanto, as taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto devem ser expurgadas do valor do financiamento do autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, uma vez que ausente a má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegitimidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido?. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) Por fim, resta o exame da impugnação à assistência judiciária que deveria ter sido processada em autos apartados. Entretanto, com olhos voltados ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a decidir nesta oportunidade, especialmente por não acarretar qualquer prejuízo às partes. No âmbito desta discussão, a ré entende que o autor não se enquadra nas condições de pobreza a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, porque obteve aprovação de crédito perante uma instituição financeira mediante ficha de cadastro. O autor, por sua vez, não se manifestou a respeito (fls.68/82). Pois bem. De acordo com a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta à parte interessada mera afirmação para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ ao proclamar que: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Na hipótese dos autos, tenho que o argumento da ré não é suficiente para afastar o benefício da gratuidade processual, pois não apresentou prova de que o autor tem condições de suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, diante da ausência de prova que justifique a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida, o indeferimento ao pedido da ré é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do PC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC); e, b) condenar a ré a restituição simples da importância paga em desconformidade com esta decisão, atualizada por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as partes devem arcar com o pagamento das custas processuais na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, bem como devem pagar aos patronos da parte adversa, a verba honorária que arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais) para cada qual, autorizada, desde já, a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ. Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de gratuidade processual, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PÍO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

30. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0082258-58.2010.8.16.0014-SILVANA DO ROCIO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos nº 82.258/2010 Ação Revisional c/c Consignação em Pagamento. Autora: Silvana do Rocio Rodrigues. Ré: BV Financeira Arrendamento Mercantil S.A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de arrendamento mercantil, sendo o preço avençado em 60 parcelas fixas, estando embutidas no valor as quantias referentes ao VRG. Sustenta que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de crédito e comissão de permanência cumulada com outros

encargos de mora. Pede, então, a revisão do valor das parcelas para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição em dobro do indébito sobre os valores pagos em excesso, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, também, que seja autorizada a consignação em pagamento do valor incontroverso e, em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse do veículo, a concessão de ordem determinando à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito e a exibição de documentos. O pedido de consignação em pagamento e de abstenção de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foram deferidos (fls. 72). A ré ofertou contestação (fls. 79/94), pleiteando a retificação de seu nome para BV Leasing Arrendamento Mercantil S.A. Em sede de preliminar sustenta a inépcia da inicial, sob o argumento de que a narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Como matéria prejudicial de mérito aponta a ocorrência da decadência na forma do art. 26 do CDC. No mérito, sustenta a impossibilidade da pretensão revisional do contrato e afirma que a cobrança do VRG de forma antecipada não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, realçando, ainda, que nesta espécie de contrato não há incidência de juros, o que torna impossível a cobrança de juros capitalizados. No mais, sustenta a legalidade da cobrança das taxas administrativas e dos encargos moratórios. Em réplica (fls.100/103), a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls.103-v), a autora informou que não tem interesse em celebrar acordo ou de produzir provas (fls. 104), ao passo que a ré afirmou a desnecessidade de produção de outras provas (fls. 105). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.113), vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. O pedido de retificação do nome da ré para BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, formulado na contestação, merece ser recepcionado, pois o documento de fls. 43 comprova que é esta instituição financeira a administradora do contrato firmado pelas partes. Por outro lado, não prospera a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré na contestação. A petição inicial demonstra claramente qual a tutela jurisdicional pretendida pela autora, qual seja a revisão de um contrato firmado entre as partes, com a restituição do valor que afirma ter pago indevidamente. Portanto, esta narrativa fática está logicamente encaixada à conclusão feita no pedido constante da inicial, razão pela qual não se cogita da inépcia aventada pela ré. Do mesmo modo, não merece acolhida a questão prejudicial relativa à ocorrência da decadência, fundada na regra do art. 26 do CDC, pois a presente demanda não visa o reconhecimento de vício aparente ou de fácil constatação. Neste rumo: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APELAÇÃO 01 (RÉU). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. "TAC". ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. APELAÇÃO 02 (AUTOR). RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO REFUTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO DA REGULARIDADE FORMAL. RECURSO DO RÉU (APELAÇÃO 01) CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02) NÃO CONHECIDO? (TJPR - 17ª C. Cível - AC 887293-3 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012). ?PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TARIFA DE CADASTRO. TEC. SERVIÇOS DE TERCEIRO. TARIFA DE REGISTRO. DEVOLUÇÃO. ALGUMAS TARIFAS COMPODO O VALOR FINANCIADO. ACRÉSCIMO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. METODOLOGIA DE CÁLCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não versando a pretensão sobre vícios do produto ou serviço, mas sim sobre a revisão de tarifas bancárias ditas abusivas, não tem incidência o prazo decadencial previsto no artigo 26 do CDC. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 843105-0 - Paranacity - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 25.04.2012). De igual, também não procede a aventada impossibilidade de revisão do contrato sugerida pela ré na contestação. De acordo com os princípios da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e da autonomia da vontade, os pactos celebrados possuem força de lei entre as partes. Entretanto, diante da nova ordem constitucional e infraconstitucional são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ), razão pela qual é permitida, em ação revisional de contrato bancário, a intervenção judicial sobre a existência de cláusulas abusivas. Sendo assim, considerando que as partes se encaixam no perfil de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, há verdadeira mitigação do princípio do pacta sunt servanda para viabilizar a discussão das cláusulas contratadas. Quanto ao mérito, tenho que a pretensão da autora comporta parcial acolhimento. Com efeito, a petição inicial aponta que a ilegalidade na indexação do contrato estaria estampada na cobrança de juros capitalizados, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de crédito e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Entretanto, no que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que não se sustenta, pois no contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas sim, uma contraprestação fixa pelo uso e gozo do bem, sobre a qual só haverá incidência de juros na hipótese de mora ou inadimplência, motivo pelo qual não há que se falar em juros capitalizados. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. QUESTIONAMENTO DOS EFEITOS EM QUE A APELAÇÃO FOI RECEBIDA. VIA INADEQUADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 2. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) tem como uma de suas características serem altas as prestações,



pois se leva em conta o valor do bem e a remuneração do seu uso e gozo pelo arrendatário, de modo que, ao pagar uma prestação, o arrendatário paga uma parte do valor do bem e uma parte do arrendamento propriamente dito. É por isso que nesse tipo de operação não se estipulam juros remuneratórios, mesmo porque o valor das contraprestações é fixo e não sofre alteração durante o período de vigência do contrato, a não ser que haja mora ou inadimplência. De tal modo, impossível a discussão de taxa de juros e anatocismo neste contrato, eis que não havendo juros explícitos o que existe é o preço, sobre o qual não existe nenhuma limitação legal. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0629304-7 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 25.11.2009). ? APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VRG E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZAÇÃO. DESCAMBIMENTO. JUROS NÃO CONTRATADOS. (...) 2. Não contratados juros remuneratórios, mas taxa de arrendamento que leva em conta os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro, não se pode falar em capitalização. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 808721-2 - Londrina - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 14.03.2012). ?AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA, EM QUE, DE REGRA, NÃO HÁ ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E, POR CONSEQUÊNCIA, DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AGRADO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO? (TJPR - 17ª C.Cível - A 892766-4/01 - Londrina - Rel.: José Carlos Dalaqua - Unânime - J. 04.07.2012). De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto bancário (TEC) merece ser recepcionada. Ressalte-se que o contrato prevê a incidência da tarifa de cadastro (TC), e não da taxa de abertura de crédito (TAC), o que não importa no afastamento do pedido da autora, pois esta dicotomia se trata apenas de manobra gramatical, buscando, em verdade, um mesmo fim. Assim, afastado as cláusulas do contrato relativas à cobrança da tarifa de cadastro (TC) e da taxa de emissão de boleto, uma vez a confecção/emissão de boleto bancário ou qualquer outro instrumento de pagamento de dívida pelo consumidor deve ser custeado pelo fornecedor ou pelo agente financeiro encarregado da cobrança, sendo ônus que não pode ser repassado ao primeiro. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL JULGADO IMPROCEDENTE. - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSSIBILIDADE, - REGRA NÃO UTILIZADA PELO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE EVENTUAIS ABUSIVIDADES DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, QUE NÃO RESTOU PRODUZIDA E IMPRESCINDÍVEL NESTA MODALIDADE DE CONTRATO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) ÔNUS DO AGENTE FINANCEIRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E NÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ FÉ PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA, COM REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. Há ilegalidade da cobrança de taxa de análise de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC), pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. 4. A repetição de valores recebidos indevidamente, no caso a título de TAC e TEC, deve ocorrer de forma simples e não em dobro, hipótese somente admitida nos casos em de que a parte age com dolo ou má-fé. Interpretação sistemática do art. 42, do CDC c/c art. 940 do CC/02? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0699866-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola - Por maioria - J. 10.11.2010). ?AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE TARIFAS. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO Afigura-se abusiva a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou de boleto bancário (TEC), na medida em que transfere à parte hipossuficiente na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira? (TJPR - 18ª C.Cível - A 0655123-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.04.2010). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (17ª C. Cível., Ap. Cível n.672896-7 de Ponta Grossa, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 30.06.2010). Assim, tenho que a almejada restituição dos valores pagos a título da taxa de cadastro e taxa de emissão de boleto é de todo procedente, em face da nítida abusividade na cobrança de valores inerentes à atividade da instituição financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V e 51, IV do CDC. Com relação à comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência

não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 16ª da cédula de crédito bancário (fls.45) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: multa de mora e comissão de permanência. Desta forma, declaro a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência da devedora, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos no contrato para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Portanto, as taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC), bem como os encargos de mora diversos da comissão de permanência (multa contratual) devem ser expurgados do débito atribuído à autora, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, uma vez que ausente a má-fé, pois tal excesso foi realizado em conformidade com as cláusulas contratuais, cujo conteúdo de validade não se encontram sob análise judicial. A respeito do tema: ?CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO AO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS RATEADOS NA MESMA PROPORÇÃO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Não comprovada a má-fé, a repetição do indébito deve ser calculada de forma simples, afastando a incidência do art. 42 do CDC? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0667411-1 - Barracão - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010). Passadas as coisas dessa maneira, resta o exame da consignação em pagamento. A presente sentença concluiu que as parcelas do arrendamento mercantil deveriam ser redimensionadas, expurgando-se delas as taxas administrativas (TAC e TEC) e, na hipótese de inadimplência da devedora, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos. Entretanto, a referida decisão não acolheu parte do pleito da autora, referente à capitalização de juros e exclusão da comissão de permanência no período de inadimplência. Assim, considerando que o valor consignado nestes autos está embasado na exclusão de todos os itens que a autora reputa ilegais na ação revisional, porém lembrando que nem todos foram reconhecidos como tal, é forçoso concluir que a importância consignada é inferior ao valor da dívida mencionada pela autora, hipótese que acarreta a improcedência ao pedido consignatório para efeito de extinção da obrigação referente ao contrato firmado entre as partes. Neste passo: ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO



APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE REDUÇÃO DA MULTA PREVISTA NO CONTRATO PARA 2% - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 29 E 52, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO DE ADESÃO NULIDADE INOCORRÊNCIA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA TABELA PRICE NULIDADE LEVANTAMENTO PELO CREDOR DOS VALORES CONSIGNADOS POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 889, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...)4. "O depósito em montante inferior ao valor devido permite o levantamento da quantia incontroversa, uma vez que produz efeitos materiais e reduz o valor devido em caso de futura complementação." (José Miguel Garcia Medina, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 2011, p. 955). 5. Apelação cível 1 e 2 parcialmente providas? (TJPR - 7ª C.Cível - AC 899723-7 - Wenceslau Braz - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 05.06.2012). Portanto, a solução de improcedência ao pedido de consignação em pagamento é medida que se impõe ao caso dos autos. Por último, o pedido de abstenção de inscrições nos órgãos de proteção ao crédito também é improcedente, sendo necessária, inclusive, a revogação da tutela antecipada concedida inicialmente. Com efeito, a autora não nega a dívida decorrente do contrato discutido, mas insurge-se contra o cômputo do débito, alegando excesso e ilegalidade na dinâmica de cálculo. Assim, a inscrição em órgãos de proteção ao crédito é legítima, pois existe a dívida, razão pela qual não se pode dizer que tais registros sejam abusivos ou possam expor o devedor a situação constrangedora ou vexatória. Neste sentido: ?É assegurado ao credor o direito de inscrever no SERASA ou SPC o nome do devedor inadimplente (art.43 do CDC). Sendo a inadimplência admitida pelo correntista e, todavia, invocando a existência de juros abusivos e pretendendo discutir tal questão em ação vindoura, não há óbice à inclusão pelo banco credor do nome daquele no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição não expõe o devedor a qualquer ridículo porque se firma em informações verídicas. Correta a decisão que indeferiu a liminar pretendida?. (TJPR - Ag. Instrumento n. 9784 - Ac. n.9784 - 6a. C. Cível - Rel. Des. Eraclés Messias). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de declarar a nulidade da cobrança das taxas administrativas (TAC e TEC) e da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência da autora, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos. Condeno, ainda, a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Por outro lado, julgo improcedente o pedido de consignação em pagamento na forma do art. 269, I, do CPC, e, consequentemente revogo a tutela anteriormente deferida (fls. 72). Entretanto, autorizo a ré o levantamento da importância depositada, que apesar de não extinguir a obrigação da autora, deve ser deduzida do débito pendente. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 40% para a autora e 60% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno a ré ao pagamento do valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) ao patrono da autora por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando, todavia, que a autora é beneficiária de Assistência Judiciária, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12, da Lei nº 1060/50. Retifique-se o nome da ré para BV Leasing Arredamento Mercantil S/A. na autuação e registros da serventia, anotando-se inclusive no distribuidor. Transitada em julgado a presente decisão: a) oficie-se ao SERASA e SPC sobre a revogação da tutela antecipada; e b) fica autorizado o levantamento da importância depositada pela autora, mediante alvará com prazo de validade de 60 dias em nome do procurador da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ELAINE CAROLINA C. FONTES, REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANA PEDROSA LOPES e HELOÍSA FRANCESCHI NASCIMENTO.-

31. REVISÃO DE CONTRATO-0083883-30.2010.8.16.0014-VALDINEI MEIRA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- Autos nº 83.883/2010 Ação de Revisão de Contrato. Autor: Valdinei Meira. Ré: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, juros moratórios superiores a 1% ao mês, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de crédito, serviços de terceiros, avaliação do bem, seguro e comissão de permanência cumulada com encargos de mora. Sustenta, ainda, que realizou o pagamento antecipado de diversas parcelas sem o correspondente desconto dos juros que foram calculados para o adimplimento na data convenionada. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor e do art. 157 do Código Civil. Requer, também, a exibição incidental de documentos, sendo este pedido deferido às fls. 46. A ré ofertou contestação (fls.49/64), sustentando a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pedidos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.70/77), refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Às fls. 75/77 a ré apresentou uma cópia do contrato firmado

entre as partes. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 78-v), o autor enfatizou a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, destacando que tal prática não foi expressamente contratada pelas partes (fls.79), ao passo que a ré não se manifestou a respeito. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 80), retornaram-me os autos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC a revisão de um contrato de financiamento firmado com o réu, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, juros moratórios superiores a 1% ao mês, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de crédito, serviços de terceiros, avaliação do bem, seguro e comissão de permanência cumulada com encargos de mora. Além disso, almeja a redução proporcional dos juros remuneratórios nos meses em que realizou o pagamento antecipado das parcelas. O réu, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. Quanto à ocorrência de lesão prevista no art.157 do CC, é argumento que não se sustenta, pois não há prova de que a ré tenha obtido proveito exagerado ou que o autor tenha se obrigado ao pagamento de empréstimo em quantia manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta em razão da premente necessidade ou inesperienza. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LESÃO CONTRATUAL (ARTIGO 157, DO CÓDIGO CIVIL) - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE ASSUMIU PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL E DE QUE HOUVE PROVEITO EXAGERADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE MÁ-FÉ (...)? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0445841-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 27.02.2008). Por outro lado, a incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Do mesmo modo, os juros moratórios não padecem de ilegalidade, pois foram pactuados à taxa de 1% ao mês (cláusula 8ª - fls.77), estando de acordo com a disposição do art. 406 do CC/2002, combinado com o art. 161, §1º do CTN. Além disso, não há sequer indício de que a ré teria cobrado juros moratórios em percentual superior ao expressamente contratado. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de emissão de boleto (TEC) e de abertura de crédito (TAC), merece ser recepcionada uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39,

V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. C.D.C. APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. T.A.C./ T.E.C. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 823503-0 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 30.11.2011). ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRADIÇÃO TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ABUSIVIDADE DESPESAS DECORRENTES DA ATIVIDADE BANCÁRIA. OMISSÃO OCORRÊNCIA INVERSA DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TAC E DA TEC E DETERMINAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA? (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 680903-2/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 26.10.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Entretanto, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de serviço de terceiros, avaliação do bem e seguro não merece acolhimento, pois não há qualquer prova de que tenham sido exigidas ou pagas (contrato de fls. 76/77 e boletos de fls. 40/42). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no REsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 8ª do contrato (fls.77) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: juros de mora, juros remuneratórios e multa contratual. Desta forma, não há que

se falar em ilegalidade na cobrança recíproca da comissão de permanência com outros encargos de mora, pois o contrato firmado pelas partes não contempla esta hipótese. Por fim, quanto à redução proporcional dos juros remuneratórios nos meses em que realizou o pagamento antecipado das parcelas, tenho que merece ser acolhida, pois o documento de fls.40/42 demonstra que o autor realizou o pagamento antecipado das parcelas sem o correspondente desconto dos juros que foram calculados para o adimplemento na data convencionada. Ocorre que o art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor o direito a liquidação antecipada do débito mediante a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Sobre o tema: "AÇÃO ORDINÁRIA - PAGAMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO - REDUÇÃO PARCIAL DOS JUROS - ART. 52, § 2º DO CDC - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, nos termos do art. 52, § 2º, do CDC" (TJMG - Décima Sétima Câmara Cível - Apelação nº. 1.0024.07.525889-7/001, Relator: Desembargador Lucas Pereira, Data do Julgamento: 17.07.2008, Data da Publicação: 05.08.2008). "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO - REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS - GARANTIA QUE NÃO PODE SER RELEGADA POR CLÁUSULA CONTRATUAL - SENTENÇA ULTRA PETITA - NULIDADE AFASTADA - DECOTE DA PARCELA EXCEDENTE - CABIMENTO Nos termos do art. 52, §2º, do CDC, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do total do seu débito, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. A garantia ao desconto proporcional dos encargos, prevista na Lei 8.078/90, não pode ser relegada por qualquer que seja a cláusula contratual avençada entre as partes. O fato de a sentença ter determinado a restituição de importância maior do que aquela pleiteada na petição inicial, configurando o vício ultra petita, não importa em nulidade do julgado, cabendo, apenas, a sua adequação, decotando-se a parcela excedente" (TJMG, Processo nº 1.0145.04.163982-7/002, Rel. Des. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, DJ 04.03.2008). Sendo assim, o pedido do autor relativo à condenação da ré à redução proporcional dos juros remuneratórios no período em que realizou o pagamento antecipado das parcelas merece ser recepcionado. Portanto, a taxa de abertura de crédito (TAC), a taxa de emissão de carnê (TEC) e o excesso dos juros remuneratórios em razão da quitação antecipada do contrato devem ser restituídos ao autor na forma simples e não em dobro como pleiteia a inicial, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC); e, b) ordenar a redução proporcional dos juros remuneratórios em razão da liquidação antecipada do contrato. Condeno, ainda, a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 70% para o autor e 30% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o autor ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono da ré por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, HÉRICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

32. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007393-30.2011.8.16.0014-GENECY APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos n.7393/2011 Ação Revisional c/c Consignação em Pagamento. Autora: Genecy Aparecida da Silva. Ré: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros acima de 12% ao ano e na forma capitalizada, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), serviços de terceiros, registro e cumulação de encargos de mora. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a repetição em dobro dos valores pagos a maior ou a compensação destes valores com o saldo devedor remanescente e o reconhecimento da mora creditoris, embasando sua pretensão nas regras do



Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC. Requer, também, que seja autorizada a consignação em pagamento do valor incontroverso e, em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse do veículo e a concessão de ordem determinando à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Os pedidos da autora foram parcialmente deferidos (fls. 40). A ré ofertou contestação (fls. 52/72), sustentando como matéria prejudicial de mérito a ocorrência da decadência na forma do art. 26, II, do CDC a obstar a pretensão revisional da autora. No mérito, aponta a inexistência da taxa de emissão de boleto e, por outro lado, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do pacto, razão pela qual os pleitos da autora seriam improcedentes. Em réplica (fls.84/102), a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 103-v), as partes não se manifestaram a respeito (fls. 103-v) Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 104), retornaram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não merece acolhida a questão prejudicial relativa à ocorrência da decadência, fundada na regra do art. 26 do CDC, pois a presente demanda não visa o reconhecimento de vício aparente ou de fácil constatação, mas sim, da ilegalidade da cobrança de taxas administrativas, bem como de juros e demais encargos. Neste passo: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. 1. MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). 2. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ABUSIVIDADE. EXPURGO. (...) 2. Na demanda que visa revisão de cláusulas inseridas nos contratos bancários não incide o disposto no art. 26 da lei 8.078/90, vez que não se está a tratar de vícios ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, e sim, da legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0783739-6 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 06.07.2011) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA FALTA DE A ATAQUE À SENTENÇA. REJEIÇÃO. 2) PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. DECADÊNCIA NONAGESIMAL. ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. (...) 2. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 208 do Código Civil atual." (TJPR - 15ª CCIV ApCív. 747673-7 - Rel. Jucimar Novochoadlo - DJ 29.03.2011) (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 798667-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Superada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. E, neste campo, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos da autora. Com efeito, a petição inicial insurgiu-se contra a cobrança de juros excessivos e na forma capitalizada, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), serviços de terceiros e registro, além da cumulação indevida de encargos de mora. Por isso, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC a autora almeja a revisão do contrato de financiamento. A ré, por seu turno, defende a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, negando, por outro lado, a cobrança da taxa de emissão do boleto (TEC). Pois bem. Quanto à ocorrência de lesão prevista no art.157 do CC, é argumento que não se sustenta, pois não há prova de que a ré tenha obtido proveito exagerado ou que a autora tenha se obrigado ao pagamento de empréstimo em quantia manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta em razão da premente necessidade ou inexperiência. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LESÃO CONTRATUAL (ARTIGO 157, DO CÓDIGO CIVIL) - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE ASSUMIU PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL E DE QUE HOUVE PROVEITO EXAGERADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE MÁ-FÉ (...)? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0445841-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 27.02.2008) Por outro lado, a incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias está sedimentada em razão do enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista ao contrato em questão. Todavia, a alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do CDC não merece acolhida, pois os juros contratados em 1,80% ao mês (fls. 29) a toda evidência não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Sobre o tema: ?DIREITO COMERCIAL EMPRÉSTIMO BANCÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido? (STJ REsp. 736.354/RS 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendler DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Registre-se, por oportuno que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7,

assim redigida: ?A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar?. Portanto, não prospera o pleito revisional da autora alusivo à taxa de juros praticada no contrato em análise. No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação da autora por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros e registro merece ser recepcionada. Ressalte-se que o contrato prevê a incidência da tarifa de cadastro (TC), e não da taxa de abertura de crédito (TAC), o que não importa no afastamento do pedido da autora, pois esta dicotomia se trata apenas de manobra gramatical, buscando, em verdade, um mesmo fim. Assim, afastamento as cláusulas do contrato relativas à cobrança da tarifa de cadastro (TC), serviços de terceiros e registro, uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA A QUE TENHA ANUIDO O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas. 4. Apelação à que se nega provimento? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Entretanto, o argumento da autora relativo à abusividade da cobrança da taxa de emissão de boleto (TEC) não merece acolhimento, pois



não há qualquer evidência nos documentos acostados aos autos de que tenha sido exigida ou paga (fls. 29/33). Com relação à cumulação dos encargos de mora é necessário lembrar que o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDEBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 17ª da cédula de crédito bancário (fls.29/30) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: comissão de permanência e multa moratória. Desta forma, declaro a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência da autora, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos no contrato para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Portanto, as taxas de cadastro (TC), serviços de terceiros e registro, bem como os encargos de mora diversos da comissão de permanência (multa contratual) devem ser expurgados do débito atribuído à autora, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para a instituição financeira, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora é necessário que o encargo legalmente exigido resulte em majoração substancial da

dívida, o que não acontece nos autos. Passadas as coisas dessa maneira, resta o exame da consignação em pagamento. A presente sentença concluiu que as parcelas da cédula de crédito bancário deveriam ser redimensionadas, expurgando-se delas as taxas administrativas (TC, serviços de terceiros e registro) e, na hipótese de inadimplência da devedora, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos. Entretanto, a referida decisão não acolheu parte do pleito da autora, referente aos juros abusivos, taxa de emissão de boleto (TEC), juros capitalizados e exclusão da comissão de permanência no período de inadimplência. Assim, considerando que o valor consignado nestes autos está embasado na exclusão dos juros capitalizados que a autora reputa ilegais na ação revisional, porém lembrando que este item não foi reconhecido com tal, é forçoso concluir que a importância consignada é inferior ao valor da dívida mencionada pela autora, hipótese que acarreta a improcedência ao pedido consignatório para efeito de extinção da obrigação referente ao contrato firmado entre as partes. Por último, o pedido de abstenção de inscrições nos órgãos de proteção ao crédito também é improcedente, sendo necessária, inclusive, a revogação da tutela antecipada concedida inicialmente. Com efeito, a autora não nega a dívida decorrente do contrato discutido, mas insurge-se contra o cômputo do débito, alegando excesso e ilegalidade na dinâmica de cálculo. Assim, a inscrição em órgãos de proteção ao crédito é legítima, pois existe a dívida, razão pela qual não se pode dizer que tais registros sejam abusivos ou possam expor a devedora a situação constrangedora ou vexatória. Neste sentido: ?É assegurado ao credor o direito de inscrever no SERASA ou SPC o nome do devedor inadimplente (art.43 do CDC). Sendo a inadimplência admitida pelo correntista e, todavia, invocando a existência de juros abusivos e pretendendo discutir tal questão em ação vindoura, não há óbice à inclusão pelo banco credor do nome daquele no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição não expõe o devedor a qualquer ridículo porque se firma em informações verídicas. Correta a decisão que indeferiu a liminar pretendida?. (TJPR - Ag. Instrumento n. 9784 - Ac. n.9784 - 6a. C. Cível - Rel. Des. Eraclés Messias). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de declarar a nulidade da cobrança das taxas administrativas (TC, serviços de terceiros e registro) e da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência da autora, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos. Condeno, ainda, a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Por outro lado, julgo improcedente o pedido de consignação em pagamento na forma do art. 269, I, do CPC, e, conseqüentemente, revogo a tutela anteriormente deferida (fls. 40). Entretanto, autorizo a ré o levantamento da importância depositada, que apesar de não extinguir a obrigação da autora, deve ser deduzida do débito pendente. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 60% para a autora e 40% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno a autora ao pagamento do valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) ao patrono da ré por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando, todavia, que a autora é beneficiária de Assistência Judiciária, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12, da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado a presente decisão: a) oficie-se ao SERASA e SPC sobre a revogação da tutela antecipada; e b) fica autorizado o levantamento da importância depositada pela autora, mediante alvará com prazo de validade de 60 dias em nome do procurador da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0008678-58.2011.8.16.0014-ODAIR JOSÉ LEAL DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos n.8678/2011 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Autor: Odaír José Leal de Souza. Ré: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC) e IOF diluído nas parcelas. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição em dobro do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. A ré ofertou contestação (fls. 35/58), arguindo em sede preliminar a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do pacto, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.51/68), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 68-v), as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 69 e 70). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 72), vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito

comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não prospera a preliminar aventada pela ré referente à impossibilidade jurídica do pedido, pois a jurisprudência tem sido reiterada no tocante à possibilidade de revisão de contratos extintos pelo pagamento. Neste sentido: ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação. 4. Não se pode falar, assim, em impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo em ausência de interesse processual. 5. Agravo regimental desprovido? (AgRg no REsp 878.525/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 30/04/2008). ?AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CONTRATO QUITADO. PEDIDO INICIAL POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE AUTORIZAM: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COBRANÇAS DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÕES DE DIREITO PACIFICADAS NO STJ. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. QUESTÕES APRESENTADAS NAS RAZÕES DE RECURSO E REFUTADAS NAS CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM 2º GRAU DA PRETENSÃO DEDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO E PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 801296-6 - São Miguel do Iguazu - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.09.2011). Quanto ao mérito, tenho que a pretensão deduzida na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de crédito e IOF diluído nas parcelas. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inaplicabilidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e do art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/2004. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de emissão de boleto (TEC) e de abertura de crédito (TAC), merece ser recepcionada uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de

arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. C.D.C. APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. T.A.C./ T.E.C. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C. Cível - AC 823503-0 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurrelli - Unânime - J. 30.11.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Todavia, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pela ré, que atua como mera substituta tributária. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das parcelas do financiamento, pois não se dispendo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ?(...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...) (TJPR 17ª C. Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011) Portanto, as taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto devem ser expurgadas do valor do financiamento do autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, uma vez que ausente a má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido?. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 06423351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do PC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC); e, b) condenar a ré a restituição simples da importância paga em desconformidade com esta decisão, atualizada por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as partes devem arcar com o pagamento das custas processuais na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, bem como devem pagar aos patronos da parte adversa, a verba honorária que arbitro em R \$400,00 (quatrocentos reais) para cada qual, autorizada, desde já, a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ. Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de gratuidade processual, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.



34. REVISAO DE CONTRATO-0009295-18.2011.8.16.0014-ANDRE GUANDELIN x BANCO SANTANDER S.A- Autos n.9295/2011 Ação de Revisão de Contrato. Autor: André Guandeline. Réu: Banco Santander S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu cinco contratos de empréstimos sendo que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros remuneratórios acima do limite legal, taxas administrativas (TEC e serviços de terceiros), IOF, multa superior a 2%, comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros capitalizados. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição dobrada do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. O réu ofertou contestação (fls. 48/71), onde sustenta a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, defendendo, por outro lado, a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.78/79), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 79-v), as partes se manifestaram pedindo o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 80 e 81). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 82), retornaram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido deduzido na inicial comporta parcial acolhimento. Com efeito, o autor aponta que a ilegalidade na indexação dos contratos estaria estampada na cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal, taxa de emissão de carnê (TEC), taxa de serviços de terceiros, IOF, multa superior a 2%, comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros capitalizados. Por isso, sob a ótica do CDC o autor almeja a revisão dos contratos de empréstimos firmados entre as partes. O réu, por seu turno, defende a inaplicabilidade das regras consumeristas e a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias está sedimentada em razão do enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista aos contratos em questão. Todavia, a alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do CDC não merece acolhida, pois os juros contratados (fls. 18/40) a toda evidencia não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Neste sentido: ?DIREITO COMERCIAL EMPRÉSTIMO BANCÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido? (STJ REsp. 736.354/RS 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendler DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Registre-se, por oportuno que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: ?A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar?. Portanto, não prospera o pleito revisional do autor alusivo à taxa de juros praticada no contrato em análise. De igual, não merece ser recepcionada a questão relativa à cobrança das taxas de emissão de boleto (TEC) e de serviços de terceiros, visto que os documentos de fls. 18/40 não comprovam que tais taxas foram exigidas ou pagas. De igual, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas dos contratos de empréstimos, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pelo réu, que atua como mero substituto tributário. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das parcelas dos empréstimos, pois não se dispendo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ?(...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado,

uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...)? (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20/10/2011) No que tange à aventada cobrança de multa superior à 2% é argumento que não se sustenta, pois de acordo com os contratos de fls. 18/37, tal encargo moratório foi fixado em 2%, conforme estabelece o art. 52, §1º, do CDC. Com relação à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A detração de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, os contratos de fls. 18/37, estabelecem que na hipótese de inadimplência incidirão sobre o valor do débito juros remuneratórios, juros de mora e multa. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade na cobrança recíproca da comissão de permanência com outros encargos de mora, pois os contratos firmados pelas partes não contemplam esta hipótese. Por fim, quanto à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados nos contratos de empréstimos, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO



EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) Dessa forma, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações dos financiamentos ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados nos contratos de empréstimos. Portanto, a revisão almejada não prospera sob qualquer aspecto, e, conseqüentemente, não procede também a pretendida repetição de indébito, diante da ausência de ilegalidade na indexação dos contratos. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, e, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de gratuidade processual, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. MARCELEI GORINI PIVATO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. COBRANÇA (DPVAT)-0010395-08.2011.8.16.0014-ROSE MARY TORRECILHAS GHIRALDI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 24/09/2012 --Local: Instituto Médico Legal de Maringá-Pr. - Av. Jucelino K. de Oliveiraa, 745 - Zona 2 Fone (44) 3227-4290. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011345-17.2011.8.16.0014-VALDINEI COSTA VIEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos n.11345/2011 Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito. Autor: Valdinei Costa Vieira. Ré: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 48 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC) registro de encargos decorrentes, serviços de terceiros e IOF. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. A ré ofertou contestação (fls. 20/29), alegando a impossibilidade de revisão do contrato e a ocorrência da decadência. Por outro lado, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do pacto, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Além disso, combate a gratuidade processual deferida ao autor. Em réplica (fls.51/55), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 55-v), a ré manifestou interesse no julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls.56), ao passo que o autor não se manifestou a respeito (fls. 56-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 57), vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não procede a aventada impossibilidade de revisão do contrato sugerida pela ré na contestação. De acordo com os princípios da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e da autonomia da vontade, os pactos celebrados possuem força de lei entre as partes. Entretanto, diante da nova ordem constitucional e infraconstitucional são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ), razão pela qual é permitida, em ação revisional de contrato de financiamento, a intervenção judicial sobre a existência de cláusulas abusivas. Sendo assim, considerando que as partes se encaixam no perfil de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, há verdadeira mitigação do princípio do pacta sunt servanda para viabilizar a discussão das cláusulas contratadas. De igual, também não procede a questão prejudicial de mérito relativa à ocorrência da decadência, pois a presente demanda não visa o reconhecimento de vício aparente ou de fácil constatação, mas sim, da ilegalidade da cobrança de juros, taxas administrativas e

IOF. Neste passo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA FALTA DE A ATAQUE À SENTENÇA. REJEIÇÃO. 2) PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. DECADÊNCIA NONAGESIMAL. ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. (...) 2. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2028 do Código Civil atual." (TJPR - 15ª CCIV ApCív. 747673-7 - Rel. Jucimar Novochadlo - DJ 29.03.2011) (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 798667-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Quanto ao mérito, tenho que a pretensão deduzida na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com o réu, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), registro de encargos decorrentes, serviços de terceiros e IOF. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato e impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Pois bem. No que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC), registro de encargos decorrentes e serviços de terceiros merece ser recepcionada. Ressalte-se que o contrato prevê a incidência da tarifa de cadastro e não da taxa de abertura de crédito (TAC), o que não importa no afastamento do pedido do autor, pois esta dicotomia se trata apenas de manobra gramatical, buscando, em verdade, um mesmo fim. Assim, afasto a cláusula do contrato relativa à cobrança das taxas de abertura de crédito, registro de encargos decorrentes e serviços de terceiros, uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA A QUE TENHA ANUÍDO O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se

trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas. 4. Apelação à que se nega provimento? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011). Entretanto, o argumento do autor relativo à abusividade da cobrança da taxa de emissão de boleto (TEC) não merece acolhimento, pois não há qualquer evidência nos documentos acostados aos autos de que tenha sido exigida ou paga (fls.14/15). Do mesmo modo, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDEBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDEBITO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pela ré, que atua como mera substituta tributária. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das parcelas do financiamento, pois não se dispondo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ?(...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...) (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011). Portanto, as taxas de abertura de crédito, de registro de encargos decorrentes e serviços de terceiros devem ser expurgadas do valor do financiamento do autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, uma vez que ausente a má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) Por fim, resta o exame da impugnação à assistência judiciária que deveria ter sido processada em autos apartados. Entretanto, com olhos voltados ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a decidir nesta oportunidade, especialmente por não acarretar qualquer prejuízo às partes. No âmbito desta discussão, a ré entende que o autor não se enquadra nas condições de pobreza a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, porque obteve aprovação de crédito perante uma instituição financeira mediante ficha de cadastro. O autor, por sua vez, não se manifestou a respeito (fls.51/55). Pois bem. De acordo com a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta à parte interessada mera afirmação para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ ao proclamar que: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Na hipótese dos autos, tenho que o argumento da ré não é suficiente para afastar o benefício da gratuidade processual, pois não apresentou prova de que o autor tem condições de suportar o pagamento das custas processuais e honorários

advocáticos. Assim, diante da ausência de prova que justifique a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida, o indeferimento ao pedido da ré é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do PC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC), registro de encargos decorrentes e serviços de terceiros; e, b) condenar a ré à restituição simples da importância paga em desconformidade com esta decisão, atualizada por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as partes devem arcar com o pagamento das custas processuais na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, bem como devem pagar aos patronos da parte adversa, a verba honorária que arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais) para cada qual, autorizada, desde já, a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ. Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de gratuidade processual, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0014356-54.2011.8.16.0014-MOACIR GOMES DE BULHÕES e outros x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINAN. INVESTIMENTO- Autos n.14.356/2011 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Autores: Moacir Gomes de Bulhões e Outros. Ré: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alegam os autores, em síntese, que cada um deles firmou com réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em parcelas fixas. Realçam que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), taxa de serviços de terceiros (taxa de retorno), taxa de registro, IOF e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pedem, então, a revisão do valor dos financiamentos para expurgo dos abusos mencionados, embasando suas pretensões nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Requerem, ainda, a repetição de indébito em dobro e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Em sede de tutela antecipada, pleiteiam a manutenção na posse, que seja autorizado o depósito em juízo do valor incontroverso e que o réu se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 79), em decisão não atacada por agravo. A ré ofertou contestação (fls. 81/116), sustentando em preliminar a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo. No mérito, defende a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pedidos dos autores seriam improcedentes. Encerra seus argumentos combatendo a gratuidade processual deferida aos autores. Em réplica (fls.130/159), os autores refutam os termos da contestação e reiteram, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 159-v), as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 160 e 161). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 164), retornaram os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, a aventada impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo sugerida na contestação não merece ser recepcionada, pois a situação jurídica dos autores é semelhante, caracterizando o denominado litisconsórcio ativo facultativo na forma do art. 46, IV, do CPC. Note-se que a causa de pedir são contratos de financiamento firmados entre as partes e, portanto, é flagrante a identidade entre as relações jurídicas a autorizar a formação do litisconsórcio ativo. Ultrapassada a questão preliminar, passo ao exame do mérito e, neste campo, tenho que a pretensão dos autores comporta parcial acolhimento. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), taxa de serviços de terceiros (taxa de retorno), taxa de registro, IOF e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Por isso, sob a ótica do CDC os autores almejam a revisão dos contratos de financiamento firmados entre as partes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. A ré, por seu turno, defende a legalidade na indexação do contrato em todos os índices livremente pactuados. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias está sedimentada em razão do enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista ao contrato em questão. Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados nos contratos de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo, como afirmam os próprios autores. Em tais casos não se pode concluir que o consumidores foram ludibriados ou surpreendidos com um valor que desconheciam, pois o que os atraiu à adesão do contrato foram o valor das prestações que assumiriam e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que eles simplesmente aceitem as condições do contrato para depois discutirem a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva



que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Sendo assim, em face do conhecimento prévio e aceitação dos autores por livre vontade ao valor das prestações dos financiamentos ao qual aderiram, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados nos contratos de financiamento, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de serviços de terceiros e taxa de registro merecem ser reexaminadas. Ressalte-se que o contrato prevê a incidência da tarifa de cadastro (TC), e não da taxa de abertura de crédito (TAC), o que não importa no afastamento do pedido dos autores, pois esta dicotomia se trata apenas de manobra gramatical, buscando, em verdade, um mesmo fim. Assim, afasto as cláusulas do contrato relativas à cobrança da tarifa de cadastro (TC), taxa de serviços de terceiros e taxa de registro, uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. A propósito: ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA A QUE TENHA ANUÍDO O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas. 4. Apelação à que se nega provimento? (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Entretanto, o argumento dos autores relativo à abusividade da cobrança da taxa de emissão de boleto (TEC) não merece acolhimento, pois não há qualquer evidência nos documentos acostados aos autos de que tenha sido exigida ou paga (fls. 27, 35, 44/45 e 54). Do mesmo modo, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas dos contratos de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n. 2.219/97) e não de imposição contratual. Sobre o tema: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança

do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pela ré, que atua como mera substituta tributária. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegitimidade na inclusão do IOF no valor das parcelas do financiamento, pois não se dispendo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ? (...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...) (TJPR 17ª C. Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECURSO DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, as cláusulas 17ª dos contratos (fls. 23, 31, 40 e 49) estabelecem que na hipótese de inadimplência incidirá sobre o valor do débito multa contratual e comissão de permanência. Desta forma, declaro a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência do devedor, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos nos contratos para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Portanto, as taxas de cadastro, de serviços de terceiros e de registro, bem como os encargos de mora diversos da comissão de permanência (multa contratual) devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da



quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09).

3. Recurso parcial conhecido e, nessa extensão, não provido?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) Por outro lado, não se pode impor à ré a obrigação ao pagamento de indenização por dano moral, pois apesar da ilegalidade na cobrança das taxas administrativas e encargos não houve qualquer repercussão deste fato no direito à personalidade dos autores. Ademais, a ré já está devidamente sancionada pela repetição econômica dos valores pagos a maior. Neste rumo: ?AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE PRETENDE COMPELIR O CREDOR FIDUCIÁRIO A PROMOVER O LEVANTAMENTO DO GRAVAME QUE RECAI SOBRE O VEÍCULO NO REGISTRO DO DETRAN, BEM COMO INDENIZAÇÃO PELA DEMORA EM REALIZAR O ALUDIDO LEVANTAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL NO QUE TANGE AOS DANOS MORAIS. DANO MORAL QUE SE CONFIGURA QUANDO A CONDUTA DO AGENTE VIOLA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA, CAUSANDO-LHE DOR, SOFRIMENTO, ANGÚSTIA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO QUE NÃO GERA, NECESSARIAMENTE, DANO MORAL. CONDUTA DO RÉU QUE NÃO ATINGIU A ESFERA ÍNTIMA DO AUTOR. MEROS DISSABORES E DESCONTENTAMENTOS QUE SÃO INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR, A TEOR DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0571745-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 12.08.2009). Por fim, resta o exame da impugnação à assistência judiciária que deveria ter sido processada em autos apartados. Entretanto, com olhos voltados ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a decidir nesta oportunidade, especialmente por não acarretar qualquer prejuízo às partes. No âmbito desta discussão, a ré entende que os autores não se enquadram nas condições de pobreza a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, porque obtiveram aprovação de crédito perante uma instituição financeira mediante ficha de cadastro. Os autores, por sua vez, sustentam que o financiamento apenas confirma a incapacidade econômica para suportar as custas processuais, pois se tivessem dinheiro teriam comprado o veículo à vista, realçando, ainda, que tal incapacidade encontra-se suficientemente comprovada pelos documentos de fls. 68/77. Pois bem. De acordo com a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta à parte mera afirmação para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ ao proclamar que: "PROCESSIONAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Na hipótese dos autos, tenho que os argumentos da ré não são suficientes para afastar o benefício da gratuidade processual, pois não há prova de que os autores tenham condições de suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, diante da ausência de provas que justifiquem a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida, o indeferimento ao pedido da ré é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CP, para o efeito de declarar: a) a nulidade da cobrança das taxas de cadastro, de serviços de terceiros e de registro; e, b) a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência dos autores, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos. Condeno ainda a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante simples cálculo dos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as partes devem arcar

com o pagamento das custas processuais na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, bem como devem pagar aos patronos da parte adversa, a verba honorária que arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais) para cada qual, autorizada, desde já, a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ. Considerando que os autores são beneficiários de assistência judiciária, ficam isentos do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0018393-27.2011.8.16.0014-JOSE BONFIM x FINASA S/A. CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Autos n. 18393/2011 Ação de Revisão de Contrato. Autor: José Bonfim. Réu: Finasa S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 48 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros abusivos e capitalizados, taxas administrativas (taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, serviços de terceiros, registro e custo efetivo total) e IOF. Assim, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, requer a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição dobrada do indébito ou a compensação com o eventual saldo devedor remanescente. O réu ofertou contestação (fls. 53/76), defendendo, em resenha, a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados pelas partes, negando, por outro lado, a prática de juros capitalizados. Em réplica (fls. 86/103), o autor refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 103-v), o réu pleiteou o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 104), ao passo que ao autor não se manifestou a respeito (fls. 105-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 106), o autor manifestou interesse em celebrar acordo (fls. 107), entretanto, esta pretensão foi afastada pelo réu às fls. 108, retornando-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos apresentados na inicial. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com o réu, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros abusivos e capitalizados, taxas administrativas (taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC), serviços de terceiros, registro e custo efetivo total) e IOF. O réu, por seu turno, nega a prática de juros capitalizados e defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista aos contratos em questão. Todavia, a alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do Código de Defesa do Consumidor não merece acolhida, pois os juros contratados em 2,20% ao mês (fls. 40 item 11) a toda evidência não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Sobre o tema: ?DIREITO COMERCIAL EMPRÉSTIMO BANCÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido? (STJ Resp. 736.354/RS 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendler DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Registre-se, por oportuno que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, não superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: ?A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar?. Portanto, não prospera o pleito revisional do autor alusivo à taxa de juros praticada no contrato em análise. No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO

CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (também chamada de tarifa de cadastro TC), serviços de terceiros e registro merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA A QUE TENHA ANUÍDO O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas. 4. Apelação à que se nega provimento? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Entretanto, o argumento do autor relativo à abusividade da cobrança da taxa de emissão de boleto (TEC) não merece acolhimento, pois não há qualquer evidência nos documentos acostados aos autos de que tenham sido exigida ou paga (fls. 35/41 e 43). Ressalte, ainda, que ao contrário do entendimento do autor, o custo efetivo total (CET) não se confunde com as taxas administrativas, pois se refere à taxa anual do contrato, somando tributos, juros e demais encargos, não tendo o autor demonstrado a ocorrência de abusividade. Sobre o tema: ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) CONFUNDIDO COM A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS À APELADA. "O CET deve ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 894624-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 25.07.2012). De igual, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDEBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAG. ILEGALIDADE. INDEBITO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL.

PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pelo réu, que atua como mero substituta tributária. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das parcelas do financiamento, pois não se dispendo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ?(...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...) (TJPR 17ª C.Cível Al 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011) Portanto, a taxa de abertura de crédito (também denominada tarifa de cadastro TC), serviços de terceiros e registro devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (também conhecida por tarifa de cadastro TC), de serviços de terceiros e registro; e, b) condenar o réu à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 70% para o autor e 30% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o autor ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono do réu por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. LUIZ GUAZZI SIPOLI, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018812-47.2011.8.16.0014-JOSÉ BERNARDO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- Autos nº 18812/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: José Bernardo de Silva; Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de motocicleta, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou por meio da via administrativa, embora não demonstre documentalmente, a exibição dos documentos, porém houve resistência e negativa do pedido. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos ?contratos e ficha cadastral que balizam a presente relação? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.14). A ré ofertou contestação (fls.16/21), alegando em preliminar inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, exhibe os documentos pretendidos pelo autor (fls.30/33). Em réplica (fls.35/38), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.16/21, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 17.05.2011 (terça-feira - fls.15-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 18.05.2011 (quarta-feira), terminando em 22.05.2011 (domingo), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 03.06.2011 (fls.16), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática



exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsto no art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido do autor, devendo, ainda, a instituição financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO JOSE GASPARE e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0019569-41.2011.8.16.0014-SUELY VIEIRA DE SOUZA e outro x BIC BANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A- Autos n. 19569/2011 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Autoras: Suely Vieira de Souza e Joceli Kátia Pelisser Neves. Réu: Bic Banco Banco Industrial e Comercial S.A. I RELATÓRIO Alegam as autoras, em síntese, que firmaram com o réu contratos de empréstimos consignados, cujas parcelas são descontadas diretamente das folhas de pagamento das autoras. Esclarecem que não possuem cópia dos contratos e que nesta espécie de operação financeira é comum a cobrança de juros capitalizados pelo emprego do sistema francês de amortização (tabela price). Assim, com base nas regras do CDC as autoras requerem a declaração de nulidade da capitalização de juros pela aplicação do sistema da amortização conhecido como tabela price e a condenação do réu à restituição em dobro dos valores pagos em excesso. Em sede de tutela antecipada, pedem a inversão do ônus da prova e que seja determinado ao réu a exibição de documentos (cópia de todos os contratos de empréstimos firmados entre as partes). O pedido de exibição de documentos foi deferido às fls. 54. Citado, o réu ofertou contestação (fls.61/78), defendendo a legalidade na indexação dos contratos em todos os índices e encargos livremente pactuados pelas partes. Nesta ocasião, apresentou cópia dos demonstrativos das operações (fls. 61/78). Embora intimadas (fls. 120-v), as autoras não apresentaram réplica (fls.121-v). Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 121-v), as partes não se manifestaram a respeito (fls. 122-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.123), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, observa-se que as autoras almejam a revisão de diversos contratos de empréstimos firmados com o réu, pois alegam que o valor das parcelas foi dimensionado de maneira ilegal pela cobrança de juros capitalizados. Pondera-se que as autoras pediram a exibição incidental dos contratos firmados entre as partes, sendo esse pleito deferido às fls. 54, sob pena de aplicação da regra contida no art. 359 do CPC. Ocorre que o réu deixou de apresentar as cópias dos contratos, pois se limitou a apresentar os demonstrativos das operações (fls. 106/120), assumindo o ônus da presunção de veracidade dos fatos que se pretendia provar com o documento não apresentado na forma do inciso I, do art. 359 do CPC. Ressalte-se, entretanto, que a regra contida no art. 359, do CPC não é de natureza absoluta, mas sim, relativa, podendo ser afastada pelo livre convencimento judicial formado com amparo nas demais provas dos autos. Neste sentido: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE DECLARAÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA COPESUL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA. PENALIDADE DE CONFISSÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. I.- A princípio, presumem-se verdadeiros os fatos que se pretendiam provar com os documentos que a parte se recusou a exibir, não obstante a determinação judicial expressa, mas a presunção de veracidade poderá ser infirmada pelo julgador quando da formação do seu livre convencimento em face das provas constantes dos autos. (...) (REsp 867.132/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 07/02/2011). ?REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - EXIBIÇÃO CONTRATO DETERMINADA - APLICAÇÃO ART. 359 DO CPC - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - DOBRA LEGAL. A presunção de veracidade prevista no art.359 é relativa e pode ceder diante do conjunto probatório dos autos. (...) (TJMG, Apelação Cível 1.0672.09.384417-9/001, Rel. Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/05/2011, publicação da súmula em 14/06/2011). Nessa medida, a aventada cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados nos contratos de empréstimo, pelo simples fato de que as prestações foram avançadas em valor fixo, como afirmam as próprias autoras na inicial. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações

que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. ?VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM?. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). No mesmo rumo, confira-se os seguintes julgados: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização de tais encargos em relação ao contrato de empréstimo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. RECURSO NÃO PROVIDO? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 903771-4 - Ponta Grossa - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 16.05.2012). ?AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TÓPICO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DO CDC, POR FALTA DE DECAIMENTO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM JUROS REMUNERATÓRIOS PRÉ-FIXADOS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS FIXAS EM FASE PRÉCONTRATUAL MANUTENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO E DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. Apelação Cível parcialmente conhecida e desprovida? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 872226-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 16.05.2012). ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONTA GARANTIA - PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 356 E SÚMULA VINCULANTE 7 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO? (TJPR - 14ª C.Cível - AC 898732-2 - Toledo - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 09.05.2012). Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação das autoras por livre vontade ao valor das prestações dos empréstimos ao qual aderiram, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados nos contratos de empréstimos consignados. III DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, verba que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Considerando que as autoras são beneficiárias de assistência judiciária, ficam isentas do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, MARCELO RAYES e AURÉLIO CÂNCIO PELUSO-.

41. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0021630-69.2011.8.16.0014- ANDREA VERONESI x TAM LINHAS AÉREAS S.A.- Autos n.21630/2011 Ação de Indenização. Autor: Andréa Veronesi. Ré: TAM Linhas Aéreas S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que em 09/11/2009 comprou passagens aéreas para



uma viagem com destino a Roma/Itália, realçando que o trecho Londrina/São Paulo seria feito pela TAM (embarque às 12h:05min e desembarque às 13:00h) seguindo-se as conexões São Paulo/Madrid (embarque às 16h:55min) e Madrid/Roma pela Companhia IBERIA. Ocorre que o voo da TAM para São Paulo foi cancelado pouco antes do embarque em Londrina ?por motivos operacionais?, segundo informação da ré. O autor, então, indagou aos prepostos da ré sobre sua conexão São Paulo/Madrid, quando lhe foi sugerida a opção de embarcar em outro voo da TAM no horário das 15:00h, com escala em Curitiba e chegada prevista em São Paulo às 17:00h. Pondera o autor, que embora a contragosto aceitou tal sugestão, pois chegando em São Paulo às 17:00h tentaria negociar com a IBERIA a substituição de seu voo para Madrid - marcado para as 16h:55min daquele dia - para o voo das 20h30min daquela companhia no mesmo dia. A estratégia imaginada pelo autor, entretanto, foi frustrada por um atraso do voo das 15:00h da TAM, que chegou em São Paulo somente às 19h:15min, quando o horário previsto para tanto era 17:00h. E, considerando que o desembarque do avião da TAM em São Paulo levou aproximadamente 30 minutos, o autor não pode sequer tentar negociar a troca de seu voo na IBERIA, uma vez que o check-in para voos internacionais deve ser feito com duas horas de antecedência. Diante disso, o autor alega que procurou o escritório da TAM em Guarulhos e foi informado de que a empresa não se responsabilizaria pela perda da conexão, nem pelas despesas de seu pernoite naquela cidade. Esclarece o autor, enfim, que tomou o voo da IBERIA para Roma no dia seguinte, entretanto, ao argumento de que a falta de assistência ao consumidor e a má qualidade do serviço prestado pela ré lhe acarretaram prejuízos de ordem moral e material, ajuizou a presente ação almejando a condenação da ré ao pagamento de respectiva indenização. A ré ofertou contestação (fls.53/68), alegando inicialmente que o cancelamento e atraso dos voos mencionados na inicial foram decorrentes de causas alheias à sua vontade e ligadas a aspectos da segurança de voo. Por outro lado, pondera que não se pode aplicar ao caso a inversão do ônus da prova prevista no CDC, ante a ausência de verossimilhança das alegações do autor, destacando, ainda, que a questão deve ser analisada sob o enfoque das regras do Código Brasileiro de Aeronáutica. Realça, ademais, a ausência de ilicitude em sua conduta, reiterando o argumento de que o cancelamento e o atraso reclamados pelo autor ocorreram em virtude das ordens emanadas dos controladores de voo, que acarretaram uma ?alteração da malha aérea? naquele dia. Por fim, sustenta que a situação vivenciada pelo autor não ultrapassa as fronteiras do aborrecimento comum ao cotidiano daqueles que se utilizam do transporte aéreo, não alcançando, assim, os limites do dano moral indenizável. Entretanto, considerando a eventualidade de procedência ao pedido indenizatório, discorre sobre critérios de dimensionamento do dano moral. Em réplica (fls.69/78) o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a disposição ao acordo e pretensões probatórias (fls.78/verso), as partes não mencionaram a possibilidade de conciliação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls.79/80), hipótese que foi anunciada às fls.81, retornando-me então os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo, tenho que o pedido constante da inicial revela-se de todo procedente. Com efeito, ao argumento da má qualidade dos serviços prestados pela ré, com destaque para a falta de assistência ao consumidor, o autor pede a condenação desta última ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Segundo a inicial, o autor não pode comparecer a uma reunião de negócios agendada na Itália em virtude do cancelamento e do atraso de voos domésticos da ré, que acarretaram a perda de sua conexão para o voo internacional. Em razão disso, o autor teve despesas com o pernoite na capital Paulista e atrasou em um dia seu desembarque na Itália, o que o fez experimentar sentimentos de ansiedade e frustração, além da perda do mencionado compromisso profissional. A ré, por sua vez, pondera que o cancelamento e o atraso dos voos mencionados na inicial ocorreram por circunstâncias alheias à sua vontade, pois foram determinados pelos controladores de voo em razão de necessária ?alteração da malha aérea? (fls.58). Pois bem. A versão da ré sobre os motivos excludentes de sua responsabilidade não foi comprovada nos autos, uma vez que a contestação não foi instruída com documentos neste sentido (v.g., declarações da INFRAERO), e, ademais, lembre-se que a ré dispensou a produção de prova testemunhal a respeito (confira-se a petição de fls.79). Portanto, na ausência de prova relativa à excludente da responsabilidade da ré pelo cancelamento/atraso dos voos mencionados na inicial, tenho que está evidenciada a culpa da empresa pelo descumprimento de sua obrigação contratual, que, em se tratando de transporte aéreo, configura-se no dever de cumprir os horários previstos nos bilhetes adquiridos pelo passageiro. Por outro lado, enquanto o dano material alegado está devidamente comprovado pelos documentos de fls.34/35 (respectivos às despesas do mencionado pernoite em São Paulo), o dano moral revela-se nos transtornos experimentados pelo autor em vista da situação de dúvida, ansiedade e frustração pela perda de compromissos profissionais, admitindo-se a configuração do chamado dano moral puro (in re ipsa), pois os sentimentos acima descritos exorbitam aqueles decorrentes de um mero transtorno advindo do descumprimento da obrigação contratual da ré. Neste sentido: ?...Incontroversa a falha na prestação de serviços pela empresa aérea (atraso injustificado e cancelamento dos voos contratados) e não caracterizadas as hipóteses excludentes de responsabilidade, impõe-se a manutenção da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados ao autor. Hipótese em que os danos morais são in re ipsa, prescindindo de prova da sua efetiva ocorrência...(TJRS, 12ª C. Cível, Ap. Cível n.70044785335, Rel. Des. Mario Celso Brun, j. 13/10/2011, DJ 17/10/2011). ?...Configura falha na prestação do serviço de transporte aéreo o cancelamento inesperado de voo. Alegação de fato de terceiro - problemas da malha área - desprovida de qualquer elemento de prova e que, por si só, não tem o condão de afastar o dever de indenizar (...) Danos morais que independem da prova do efetivo prejuízo, pois já trazem em si estigma de lesão...? (TJRS, Ap Cível n.70047313101, 11ª C. Cível, Rel. Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, j. em 27/06/2012). Pondere-se, ademais, que o nexo de causalidade

entre os danos (materiais e morais) e a culpa da ré pelo cancelamento e atraso de seus voos, revela-se configurado de maneira clara e estreita de dúvidas. Assim, é bem de ver que a solução de procedência aos pedidos do autor é medida que se impõe no caso vertente. Passo, então, ao dimensionamento de valor aos reclamados danos morais. Para tanto, deve-se levar em conta o critério de razoabilidade sobre alguns parâmetros como a gravidade da lesão em relação ao ofendido, o grau de culpa do ofensor, o caráter de sanção e desestímulo à reiteração da conduta ilícita, a capacidade financeira das partes e o cuidado para que o dano moral não se transforme em objeto de lucro fácil e desmedido. É de bom alvitre destacar ainda, que a situação vivenciada pelo autor, apesar de extrapolar os limites do mero aborrecimento, não é tão grave a ponto de lhe romper o equilíbrio psicológico de forma duradoura, razão pela qual este detalhe deve ser levado em conta como fator relevante à fixação do valor da indenização. Neste contexto, enfim, concluo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) retrata uma indenização justa. III - DISPOSITIVO Em face do exposto julgo procedente o pedido do autor (CPC, art.269, I), e, assim, condeno a ré a pagar a este último o valor de R\$238,96 (duzentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) a título de indenização por danos materiais (conforme documentos de fls.34/35) e R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Esclareça-se que o valor dos danos materiais deve ser atualizado por correção monetária contada da data de pagamento das despesas de hospedagem pelo autor (05/03/2010 fls.34) e juros de mora legais contados da citação. No tocante aos danos morais, a correção monetária incidente ao valor da condenação deve ser contada desta data (prolação da sentença) e os juros de mora legais devem incidir a partir da data do evento danoso (05/03/2010). Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 15% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. RODRIGO ALVES ABREU, MARCELA SAYÃO e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

42. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025022-17.2011.8.16.0014- VALDECI APARECIDO DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S.A- Autos nº 25022/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Valdeci Aparecido de Carvalho. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.12), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos ?contratos e ficha cadastral que balizam a presente relação? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.14). A ré ofertou contestação (fls.16/21), alegando em preliminar inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, exhibe os documentos pretendidos pelo autor (fls.22/27). Em réplica (fls.44/47), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.16/21, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 01.06.2011 (quarta-feira - fls.15-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 02.06.2011 (quinta-feira), terminando em 06.06.2011 (segunda-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 01.07.2011 (fls.16), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsto do art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido do autor, devendo, ainda, a instituição financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ? Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

43. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027098-14.2011.8.16.0014- VANDO MARQUES DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Autos nº 27098/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Vando Marques da Silva. Réu: Bradesco Financiamentos S/A. 3 I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.09/11), porém, não obteve êxito.

Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato celebrado com a ré? (fls.03). O pedido de liminar foi deferido (fls.21). O réu ofertou contestação (fls.25/31) alegando em preliminar inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito, defende a improcedência do pedido. Em réplica (fls.32/33), o autor requer desistência da ação devido à ilegitimidade de parte. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. A averiguação da legitimidade processual se faz através da verificação da relação de direito material em discussão. Deve-se apurar se as partes estão vinculadas por aquela relação e, se estiverem, o requisito da legitimidade estará realizado. Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior explica: "Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão." (Curso de Direito Processual Civil 41ª Ed. Vol. I p. 57 - grifei). Ocorre que o contrato foi firmado com instituição financeira diversa, isto é, o BV Financeira S/A (fls.12 e 32). Assim, não restando demonstrado qualquer relação jurídica com a instituição ré, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva. III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinto o processo com base na regra do art.267, VI do CPC. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Todavia, levando-se em conta que o autor é beneficiário de Assistência Judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027531-18.2011.8.16.0014-MARIA LUIZA VIEIRA x FINASA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Autos nº 27531/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Maria Luiza Vieira. Réu: Finasa S/A. Crédito, Financ. e Investimento. I RELATÓRIO Alega a autora que realizou contrato de financiamento de veículo, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou por meio da via administrativa, embora não demonstre documentalmente, a exibição dos documentos, porém houve resistência e negativa do pedido. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos contratos e ficha cadastral que balizam a presente relação? (fls.05). O pedido de liminar foi deferido (fls.11). A ré ofertou contestação (fls.13/14), alegando em preliminar ausência de pretensão resistida. No mérito, exhibe o documento pretendido pela autora (fls.32/37). Intimada autora quanto à apresentação da contestação, esta não se manifestou. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.13/14, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 15.06.2011 (quarta-feira - fls.12-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 16.06.2011 (quinta-feira), terminando em 20.06.2011 (segunda-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 05.07.2011 (fls.13), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida a revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pela autora, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido da autora, devendo, ainda, a instituição financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil? (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0030169-24.2011.8.16.0014-JOCI SOARES DE MELO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos n. 30169/2011 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Autor: Joci Soares de Melo. Ré: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de serviços de terceiros, tarifa de registro e IOF diluído nas parcelas. Pede, então, a revisão do contrato

para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição em dobro do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. A ré ofertou contestação (fls. 21/46), sustentando a ocorrência da decadência a obstar a pretensão do autor. No mérito, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do pacto, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Além disso, combate a gratuidade processual deferida ao autor. Em réplica (fls.55/67), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 67-v), as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide (fls.68 e 69). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 71), vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não procede a questão prejudicial de mérito relativa à ocorrência da decadência, pois a presente demanda não visa o reconhecimento de vício aparente ou de fácil constatação, mas sim, da ilegalidade da cobrança de juros, taxas administrativas e tributo. Neste passo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA FALTA DE ATAQUE À SENTENÇA. REJEIÇÃO. 2) PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. DECADÊNCIA NONAGESIMAL. ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. (...) 2. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2028 do Código Civil atual." (TJPR - 15ª CCIV ApCiv. 747673-7 - Rel. Jucimar Novochadlo - DJ 29.03.2011) (...)? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 798667-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Ultrapassada a questão a prejudicial, passo ao exame do mérito, e neste campo, tenho que a pretensão deduzida na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito, serviços de terceiros, registro e IOF diluído nas parcelas. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato e impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inaplicabilidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e do art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/2004. De outro



ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC), de serviços de terceiros e de registro merecem ser recepcionadas. Ressalte-se que o contrato prevê a incidência da tarifa de cadastro (TC), e não da taxa de abertura de crédito (TAC), o que não importa no afastamento do pedido do autor, pois esta dicotomia se trata apenas de manobra gramatical, buscando, em verdade, um mesmo fim. Assim, afastado as cláusulas do contrato relativas à cobrança das tarifas de cadastro (TC), de serviços de terceiros e registro, uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA A QUE TENHA ANUÍDO O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas. 4. Apelação à que se nega provimento? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011). Todavia, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pela ré, que atua como mera substituta tributária. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das parcelas do financiamento, pois não se dispendo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ?(...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...)?. (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011) Portanto, as tarifas de cadastro, de serviços de terceiros e de registro devem ser expurgadas do valor do financiamento do autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estas titulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, uma vez que ausente a má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) Por fim, resta o exame da impugnação à assistência judiciária que deveria ter sido processada em autos apartados. Entretanto, com olhos voltados ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a decidir nesta oportunidade, especialmente por não acarretar qualquer prejuízo às partes. No âmbito desta discussão, a ré entende que o autor não se enquadra nas condições de pobreza a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, porque obteve aprovação de crédito perante uma instituição financeira mediante ficha de cadastro. O autor, por sua vez, não se manifestou a respeito (fls.55/67). Pois bem. De acordo com a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos

da Lei nº 1.060/1950, basta à parte interessada mera afirmação para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ ao proclamar que: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 117292/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Na hipótese dos autos, tenho que o argumento da ré não é suficiente para afastar o benefício da gratuidade processual, pois não apresentou prova de que o autor tem condições de suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, diante da ausência de prova que justifique a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida, o indeferimento ao pedido da ré é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do PC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança das tarifas de cadastro, serviços de terceiros e registro; e, b) condenar a ré a restituição simples da importância paga em desconformidade com esta decisão, atualizada por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 40% para o autor e 60% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno a ré ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono do autor por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de gratuidade processual, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

46. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030204-81.2011.8.16.0014-TIAGO APARECIDO DE AZEVEDO x BANCO BRADESCO S.A.- Autos nº 30204/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Tiago Aparecido de Azevedo. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de motocicleta, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.13), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos ?contratos e ficha cadastral que balizam a presente relação? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.15). A ré ofertou contestação (fls.17/18), alegando em preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, defende a não condenação da instituição financeira ao pagamento das verbas sucumbenciais e exhibe os documentos pretendidos pelo autor (fls.36/41). Em réplica (fls.48/51), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.17/18, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 15.06.2011 (quarta-feira - fls.16-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 16.06.2011 (quinta-feira), terminando em 20.06.2011 (segunda-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 05.07.2011 (fls.17), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido do autor, devendo, ainda, a instituição financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da



sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

47. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033599-81.2011.8.16.0014-EVERALDO JOSÉ COSTA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- Autos nº 33599/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Everaldo José Costa. Réu: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.09/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do ?contrato? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.15). A ré ofertou contestação (fls.17/20), alegando em preliminar falta de interesse de agir. No mérito, requer a concessão de prazo para apresentação do documento. Em réplica (fls.26/29), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procede a aventada falta de interesse de agir do autor, o qual recorreu à via administrativa a fim de solucionar a lide (fls.09/11). O réu sequer deu resposta à solicitação extrajudicial. Em decorrência da ineficácia de tal meio, foi ajuizada a presente ação. Vale ressaltar, ainda, que não se exige o esgotamento das esferas administrativas como condição ao exercício do direito de ação, o qual está disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. Assim, sendo o documento comum às partes e estando em poder do banco, resta configurado o interesse de agir na ação de exibição de documentos com base no artigo 844, II, do CPC. Neste sentido: ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTEHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Em relação ao pedido de prorrogação do prazo para exibição dos documentos pleiteados, esse não merece recepção, uma vez que não há prova concreta da necessidade de dilação. É o entendimento do TJPR: ?Para ampliação do prazo fixado em sentença para exibição de documentos, é necessária a apresentação de motivo relevante, apto a justificar a exiguidade de prazo concedido?. (15ª CCv, Rel. Juicimar Novochoad, apelação n.º 697.137-4, julgada em 10.03.2010). No tocante à multa cominatória, essa não é devida nas cautelares de exibição de documento, nos termos da súmula 372 do STJ. Portanto, a solução é a procedência do pedido do autor, para efeito de ordenar a exibição dos documentos. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência ao pedido do autor, não é o caso de presumirem-se verdadeiros os fatos por ele alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar-se a busca e apreensão deles, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...) Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como, no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...)? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC, e, de consequência, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do ?contrato(s) celebrado(s) com a ré?, elencado pelo autor às (fls.03). Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e HÉRICK PAVIN-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0034666-81.2011.8.16.0014-JERONIMO FERREIRA DO NASCIMENTO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Autos nº 34666/2011 Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito. Autor: Jerônimo Ferreira do Nascimento. Ré: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de arrendamento mercantil, cujo preço foi avençado em 60 parcelas fixas. Sustenta que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal em razão da cobrança

de juros capitalizados, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de cadastro e serviços prestados pelo correspondente da arrendadora. Pede, então, a revisão do valor das parcelas para o expurgo dos abusos mencionados, além da repetição dobrada do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada, requer autorização para o depósito judicial das parcelas no valor que entende correto. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte, apenas para autorizar depósito do valor incontroverso, sem afastar os efeitos da mora (fls.75). A ré ofertou contestação (fls.37/54), onde sustenta que as parcelas foram fixadas em valores corretos e computados de acordo com a legislação aplicável à espécie, realçando, inclusive, a inexistência de juros na forma capitalizada. Em réplica (fls.59/62), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias, as partes não se manifestaram a respeito (fls.62-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 63), vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido de revisão de contrato bancário formulado pelo autor comporta parcial acolhimento. De acordo com os princípios da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e da autonomia da vontade, os pactos celebrados possuem força de lei entre as partes. Entretanto, diante da nova ordem constitucional e infraconstitucional são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ), razão pela qual é permitida, em ação revisional de contrato bancário, a intervenção judicial sobre a existência de cláusulas abusivas. Sendo assim, considerando que as partes se encaixam no perfil de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, há verdadeira mitigação do princípio do pacta sunt servanda para viabilizar a discussão das cláusulas contratadas. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança de juros capitalizados, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de cadastro e serviços prestados pelo correspondente da arrendadora. Entretanto, não há falar em cobrança de juros capitalizados, pois no contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas sim, uma contraprestação fixa pelo uso e gozo do bem, sobre a qual só haverá incidência de juros na hipótese de mora ou inadimplência. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. QUESTIONAMENTO DOS EFEITOS EM QUE A APELAÇÃO FOI RECEBIDA. VIA INADEQUADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 2. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) tem como uma de suas características serem altas as prestações, pois se leva em conta o valor do bem e a remuneração do seu uso e gozo pelo arrendatário, de modo que, ao pagar uma prestação, o arrendatário paga uma parte do valor do bem e uma parte do arrendamento propriamente dito. É por isso que nesse tipo de operação não se estipulam juros remuneratórios, mesmo porque o valor das contraprestações é fixo e não sofre alteração durante o período de vigência do contrato, a não ser que haja mora ou inadimplência. De tal modo, impossível a discussão de taxa de juros e anatocismo neste contrato, eis que não havendo juros explícitos o que existe é o preço, sobre o qual não existe nenhuma limitação legal. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0629304-7 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 25.11.2009). ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VRG E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. JUROS NÃO CONTRATADOS. (...) 2. Não contratados juros remuneratórios, mas taxa de arrendamento que leva em conta os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro, não se pode falar em capitalização. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 808721-2 - Londrina - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 14.03.2012). ?AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA, EM QUE, DE REGRA, NÃO HÁ ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E, POR CONSEQUÊNCIA, DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AGRADO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO? (TJPR - 17ª C.Cível - A 892766-4/01 - Londrina - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 04.07.2012). De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de análise de crédito (TAC) e serviço prestado pela correspondente da arrendadora merece ser recepcionada, uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RESTAURAÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAC CUSTO INERENTE A ATIVIDADE BANCÁRIA REPETIÇÃO DE INDEBITO QUE SE IMPÕE AGRADO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO? (TJPR - 17ª C.Cível - A 879937-5/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 04.07.2012). ?LEASING FINANCEIRO RESTITUIÇÃO DO VRG IMPOSSIBILIDADE PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO DESEQUILÍBRIO MANIFESTO TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E SERVIÇOS DE TERCEIRO COBRANÇA INDEVIDA - RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) De acordo com reiterada jurisprudência do STJ, é indevida a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de serviços de terceiros. (...)? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 865565-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 20.06.2012). Entretanto, o argumento do autor

relativo à abusividade da cobrança da taxa de emissão de boleto (TEC) não merece acolhimento, pois não há qualquer evidência nos documentos acostados aos autos de que tenha sido exigida ou paga (fls. 12/13). Portanto, a taxa de abertura de crédito e os serviços prestados pela correspondente da arrendadora devem ser expurgadas do débito atribuído ao autor. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO AO INDEBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS RATEADOS NA MESMA PROPORÇÃO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Não comprovada a má-fé, a repetição do indébito deve ser calculada de forma simples, afastando a incidência do art. 42 do CDC?.(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0667411-1 - Barracão - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010) III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito e dos serviços prestados pela correspondente da arrendadora e, condenar a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas na proporção de 60% para o autor e 40% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o autor ao pagamento do valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) ao patrono da ré, por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de gratuidade processual, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

49. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034704-93.2011.8.16.0014-LUCAS HENRIQUE AVELINO x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- Autos nº 34704/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Lucas Henrique Avelino. Réu: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.09/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do ?contrato? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.15). A ré ofertou contestação (fls.17/25), alegando em preliminar falta de interesse processual. No mérito, defende a ausência de fundamentos para concessão da medida cautelar, a não aplicação de multa cominatória e a inaplicabilidade da sanção prevista no art. 359 do CPC. Em réplica (fls.31/35), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, não merece acolhimento a tese de que o procedimento adotado pelo autor seria inadequado ao requerer a apresentação de extrato, pois esta ação tem como objetivo a exibição de contrato e não a prestação e a apuração de contas. Assim, sendo o documento comum às partes e estando em poder da ré, resta configurado o interesse de agir na ação de exibição de documentos com base no artigo 844, II, do CPC. Do mesmo modo, não merece acolhimento a alegação de que os requisitos autorizadores da medida cautelar estariam ausentes. Esta ação cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativa, ou seja, exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. Faz-se desnecessária a demonstração dos pressupostos da tutela cautelar, a saber, o fumus boni iuris e periculum in mora. Neste sentido: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO?. (TJPR - AP. Cível 653.970-6 - Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ. 31.03.2010). Em relação ao pedido de prorrogação do prazo para exibição dos documentos pleiteados, esse não merece recepção, uma vez que não há prova concreta da necessidade de dilação. É o entendimento do TJPR: ?Prazo ampliação do prazo fixado em sentença para exibição de documentos, é necessária a apresentação de motivo relevante, apto a justificar a exiguidade de prazo concedido?. (15ª CCv, Rel. Jucimar Novochadlo, apelação n.º 697.137-4, julgado em 10.03.2010). No tocante à multa cominatória, essa não é devida nas cautelares de exibição de documento, nos termos da súmula 372 do STJ. Portanto, a solução é a procedência do pedido do autor, para efeito de ordenar a exibição dos documentos. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da

procedência ao pedido do autor, não é o caso de presumirem-se verdadeiros os fatos por ele alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar-se a busca e apreensão deles, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como, no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358). E, a jurisprudência do STJ não destoaria da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC, e, de consequência, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do ?contrato(s) celebrado(s) com a ré?, elencado pelo autor às (fls.03). Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

50. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034830-46.2011.8.16.0014-ALESSANDRA ANDREIA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A.- Autos nº 34830/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Alessandra Andreia de Oliveira. Réu: Banco Finasa S/A. I RELATÓRIO Alega a autora que realizou contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.13), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos ?contratos e ficha cadastral que balizam a presente relação? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.15). A ré ofertou contestação (fls.17/18), alegando em preliminar ausência de pretensão resistida. No mérito, exhibe o documento pretendido pela autora (fls.36/43). Em réplica (fls.50/52), a autora reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.17/18, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 25.07.2011 (segunda-feira - fls.16-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 26.07.2011 (terça-feira), terminando em 30.07.2011 (sábado), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 22.08.2011 (fls.17), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pela autora, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido da autora, devendo, ainda, a instituição financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ? Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

51. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036449-11.2011.8.16.0014-WILMA CABRAL x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- Autos nº 36449/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Wilma Cabral. Réu: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. I RELATÓRIO Alega a autora que realizou contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.09/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à



exibição do contrato? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.15). A ré ofertou contestação (fls.18/25), alegando em preliminar falta de interesse processual. No mérito, defende a ausência de fundamentos para concessão da medida cautelar, a não aplicação de multa cominatória e a inaplicabilidade da sanção prevista no art. 359 do CPC. Em réplica (fls.34/38), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Posteriormente, o réu exhibe os documentos (fls.41/42). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido da autora comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição dos documentos pretendidos na inicial, interpreta-se essa conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que esta deve arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). No tocante à multa cominatória, essa não é devida nas cautelares de exibição de documento, nos termos da súmula 372 do STJ. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

52. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036456-03.2011.8.16.0014-LOURDES SELVINA DA SILVA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- Autos nº 36456/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Lourdes Selvina da Silva. Réu: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. I RELATÓRIO Alega a autora que realizou contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.09/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.15). A ré ofertou contestação (fls.17/24), alegando em preliminar falta de interesse processual. No mérito, defende a ausência de fundamentos para concessão da medida cautelar, a não aplicação de multa cominatória e a inaplicabilidade da sanção prevista no art. 359 do CPC. Em réplica (fls.33/36), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procede a aventada falta de interesse processual da autora. Pois, verifica-se que a atuação do Judiciário nesta situação se mostra necessária e útil, posto que além de notificada, e mesmo quando citada da presente ação, a instituição financeira não se prestou a satisfazer o direito de exibição dos documentos comuns à autora. Assim, sendo o documento comum às partes e estando em poder da ré, resta configurado o interesse de agir na ação de exibição de documentos com base no artigo 844, II, do CPC. Além disso, vale ressaltar que não se exige o esgotamento das esferas administrativas como condição ao exercício do direito de ação, o qual está disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. Neste sentido: ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTEHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Do mesmo modo, não merece acolhimento a alegação de que os requisitos autorizadores da medida cautelar estariam ausentes. Esta ação cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativa, ou seja, exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. Faz-se desnecessária a demonstração dos pressupostos da tutela cautelar, a saber, o fumus boni iuris e periculum in mora. Neste sentido: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos,

pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO?. (TJPR - AP. Cível 653.970-6 - Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ. 31.03.2010). Em relação ao pedido de prorrogação do prazo para exibição dos documentos pleiteados, esse não merece recepção, uma vez que não há prova concreta da necessidade de dilação. É o entendimento do TJPR: ?Para ampliação do prazo fixado em sentença para exibição de documentos, é necessária a apresentação de motivo relevante, apto a justificar a exiguidade de prazo concedido?. (15ª CCv, Rel. Jucimar Novochadlo, apelação n.º 697.137-4, julgado em 10.03.2010). No tocante à multa cominatória, essa não é devida nas cautelares de exibição de documento, nos termos da súmula 372 do STJ. Portanto, a solução é a procedência do pedido da autora, para efeito de ordenar a exibição dos documentos. Ressaltese, entretanto, que mesmo diante da procedência ao pedido da autora, não é o caso de presumirem-se verdadeiros os fatos por ela alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar-se a busca e apreensão deles, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como, no entanto, a determinação para que se exhiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...)? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC, e, de consequência, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do contrato(s) celebrado(s) com a ré?, elencado pela autora às (fls.03). Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, HÉRICK PAVIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

53. REVISAO DE CONTRATO-0039073-33.2011.8.16.0014-APARECIDO EVARISTO BERNARDES x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- Autos nº 39073/2011 Ação de Revisão de Contrato. Autor: Aparecido Evaristo Bernardes. Ré: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré dois contratos de financiamento para aquisição de veículos, sendo o preço avençado em 48 e 36 parcelas fixas, respectivamente. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, juros moratórios superiores a 1% ao mês, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de crédito, e comissão de permanência cumulada com encargos de mora. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor e do art. 157 do Código Civil. A ré ofertou contestação (fls.47/69), sustentando a ocorrência da decadência a obstar a pretensão do autor. No mérito, defende a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pedidos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.75/82), o autor refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 82-v), o autor apresentou uma proposta de acordo (fls. 83), ao passo que a ré não se manifestou a respeito (fls.83-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 84), retornaram-me os autos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não procede a questão prejudicial de mérito relativa à ocorrência da decadência, pois a presente demanda não visa o reconhecimento de vício aparente ou de fácil constatação, mas sim, da ilegalidade da cobrança de juros, taxas administrativas e encargos de mora. Neste passo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA FALTA DE ATAQUE À SENTENÇA. REJEIÇÃO. 2) PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. DECADÊNCIA NONAGESIMAL. ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. (...) 2. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2028 do Código Civil atual." (TJPR - 15ª CCIV ApCiv. 747673-7 - Rel. Jucimar Novochadlo - DJ 29.03.2011) (...)? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 798667-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Ultrapassada a questão a prejudicial, passo ao exame do mérito, e neste campo, tenho que a pretensão deduzida na inicial é parcialmente procedente.



Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC a revisão de dois contratos de financiamento firmados com a ré, pois sustenta que as parcelas foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, juros moratórios superiores a 1% ao mês, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de crédito, e comissão de permanência cumulada com encargos de mora. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. Quanto à ocorrência de lesão prevista no art.157 do CC, é argumento que não se sustenta, pois não há prova de que a ré tenha obtido proveito exagerado ou que o autor tenha se obrigado ao pagamento de empréstimo em quantia manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta em razão da premente necessidade ou inexistência. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LESÃO CONTRATUAL (ARTIGO 157, DO CÓDIGO CIVIL) - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE ASSUMIU PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL E DE QUE HOUVE PROVEITO EXAGERADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE MÁ-FÉ (...)? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0445841-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 27.02.2008). Por outro lado, a incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista aos contratos em questão. Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados nos contratos, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações dos contratos ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados nos contratos, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Do mesmo modo, os juros moratórios não padecem de ilegalidade, pois foram pactuados à taxa de 1% ao mês (cláusula 8ª - fls.25 e 31), estando de acordo com a disposição do art. 406 do CC/2002, combinado com o art. 161, §1º do CTN. Além disso, não há sequer indício de que a ré teria cobrado juros moratórios em percentual superior ao expressamente contratado. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de emissão de boleto (TEC) e de abertura de crédito (TAC), merece ser recepcionada uma vez que atribuam ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. C.D.C. APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. T.A.C./ T.E.C. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 823503-0 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 30.11.2011). ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRADIÇÃO TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ABUSIVIDADE DESPESAS DECORRENTES

DA ATIVIDADE BANCÁRIA. OMISSÃO OCORRÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TAC E DA TEC E DETERMINAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA? (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 680903-2/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 26.10.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 8ª dos contratos (fls.25 e 31) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: juros de mora, juros remuneratórios e multa contratual. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade na cobrança recíproca da comissão de permanência com outros encargos de mora, pois o contrato firmado pelas partes não contempla esta hipótese. Portanto, as taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) devem ser expurgadas do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO

IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC); e, b) condenar a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 70% para o autor e 30% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o autor ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono da ré por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JADERSON PORTO, JOSE HISSATO MORI, JOAO LEONEL GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041658-58.2011.8.16.0014-WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A- Autos nº 41658/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Wagner Cardoso de Oliveira. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou por meio da via administrativa, embora não demonstre documentalmente, a exibição dos documentos, porém houve resistência e negativa do pedido. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato de financiamento firmado com o autor? (fls.04). O pedido de liminar foi deferido (fls.11). O réu ofertou contestação (fls.13/20), alegando em preliminar a necessidade de adequação do pólo passivo e falta de interesse de agir. No mérito, defende a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar e, ainda, requer concessão de prazo para apresentação dos documentos. Em réplica (fls.35/37), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.13/20, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 04.08.2011 (quinta-feira - fls.12-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 05.08.2011 (sexta-feira), terminando em 09.08.2011 (terça-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 19.08.2011 (fls.13), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Além disso, a revelia não impede a apreciação das matérias de ordem pública aventadas pela ré. Senão vejamos: ? 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CITAÇÃO POR A.R. PRAZO CONTADO DA SUA JUNTADA AOS AUTOS (ART. 241, I, CPC). CONTESTAÇÃO PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA RECONHECIDA. 2) DESNECESSIDADE DO DESENTRANHAMENTO DA PEÇA CONTESTÓRIA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 319, CPC). (...). RECURSO PROVIDO, EM PARTE?. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0467410-0 - Apucarana - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 04.06.2008). Assim, passo a analisar apenas as questões de ordem pública alegadas pela ré. Inicialmente, indefiro o pedido de regularização do pólo passivo, pois o Banco Bradesco S/A tem legitimidade, com base na teoria da aparência, para responder pelas obrigações de outra empresa que pertence ao mesmo grupo econômico. Neste sentido: ?(...) 1. O Banco Finasa é sociedade mercantil que faz parte do conglomerado financeiro Bradesco. Assim, mostra-se totalmente inconsistente a alegação defensiva do Bradesco Seguros, no sentido de que seria parte passiva ilegítima para a causa em razão de o contrato ter sido firmado com a Finasa. (...)?. (Apelação Cível Nº 70015225477, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 25/05/2006 - grifei). ?Processual Civil. Recurso Especial. Revisão de cláusulas contratuais. Legitimidade. Banco líder de conglomerado financeiro. - O banco líder de conglomerado financeiro é parte legítima para responder à ação de revisão de cláusulas de contrato de mútuo feneratício, realizado em suas instalações, com pessoa jurídica diversa, mas integrante do mesmo grupo econômico. Aplicação da teoria da aparência. Recurso especial provido?. (STJ, REsp 879113/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 11/09/2009 - grifei). Do mesmo modo, não procede a aventada falta de interesse de agir do requerente. Embora o autor não tenha demonstrado documentalmente a solicitação extrajudicial ao réu, não se exige

o esgotamento das esferas administrativas como condição ao exercício do direito de ação, o qual está disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. Ademais, o envio periódico de extratos e a entrega dos contratos quando da sua celebração não impossibilita o pedido de exibição de documentos, uma vez que o fato de se tratarem de documentos comuns às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo Banco, em decorrência do dever de informação. Neste sentido: ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Por outro lado, como essa ação cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativa, ou seja, exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, faz-se desnecessária a demonstração dos pressupostos da tutela cautelar, a saber, o fumus boni iuris e periculum in mora. Neste sentido: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO?. (TJPR - AP. Cível 653.970-6 - Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ. 31.03.2010). Não há falar, também, em impossibilidade ao pagamento de honorários, pois contestada à obrigação de exibição e, assim, instalada a relação jurídica entre as partes, é perfeitamente cabível à condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios (TJPR, 15ª CC, AC 768.935-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 20/06/2011). Em relação ao pedido de prorrogação do prazo para exibição dos documentos pleiteados, esse não merece recepção, uma vez que não há prova concreta da necessidade de dilação. É o entendimento do TJPR: ?Para ampliação do prazo fixado em sentença para exibição de documentos, é necessária a apresentação de motivo relevante, apto a justificar a exigüidade de prazo concedido?. (15ª CCv, Rel. Jucimar Novochoado, apelação n.º 697.137-4, julgado em 10.03.2010). No tocante à multa cominatória, essa não é devida nas cautelares de exibição de documento, nos termos da súmula 372 do STJ. Portanto, a solução é a procedência do pedido do autor, para efeito de ordenar a exibição dos documentos. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência ao pedido do autor, não é o caso de presumirem-se verdadeiros os fatos por ele alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar-se a busca e apreensão deles, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...) Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como, no entanto, a determinação para que se exhiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...)? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC, e, de consequência, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do contrato de financiamento firmado com o autor?, elencado pelo autor às (fls.04). Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JAÍTE CORRÊA NOBRE JUNIOR, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0042656-26.2011.8.16.0014-BANCO BGN S/A x AFONSO OGAWA- Autos n. 42.656/2011 Ação de Busca e Apreensão. Autor: Banco BGN S.A. Réu: Afonso Ogawa. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de busca e apreensão própria do Decreto-Lei n. 911/69, onde o autor alega, em síntese, ter firmado com o réu contrato de financiamento para aquisição de bem garantido por alienação fiduciária. Ocorre que o réu teria deixado de efetuar o pagamento das prestações avençadas caracterizando-se a mora, razão pela qual o autor almeja em sede de liminar a busca e apreensão do bem dado em garantia. Ao final, requer a procedência do pedido. A medida liminar foi deferida (fls.30) e cumprida nos termos do Auto de Busca e Apreensão? de fls.33. O réu foi citado (fls.35), porém não ofertou resposta à inicial (fls. 35-v). Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. O



feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Cuidado de ação de busca e apreensão ajuizada com lastro nas disposições constantes do Decreto-Lei n. 911/69, ao argumento de que o réu teria descumprido o avençado em contrato firmado com o autor, cuja garantia foi prestada na forma de alienação fiduciária do bem mencionado na peça vestibular. O réu não ofertou contestação, quedando-se revel. Com efeito, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na hipótese de revelia do réu é de ordem relativa. Porém, no caso dos autos as alegações constantes da inicial estão plenamente demonstradas pelos documentos de fls.10/11 e 17, que confirmam, respectivamente, o contrato firmado entre as partes e a mora/inadimplemento do réu aos termos do avençado. Deste modo, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe ao caso dos autos. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido constante da inicial para ratificar a liminar concedida às fls.30 e, consequentemente, declarar consolidados em favor do autor a posse e o domínio do bem descrito às fls. 03. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), por apreciação equitativa (CPC, art. 20, §4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. DANIELE DE BONA-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0042661-48.2011.8.16.0014-LEVI FELIX PESSOA x BANCO FINASA / BANCO BRADESCO- Autos nº 42.661/2011 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Autor: Levi Felix Pessoa. Réu: Banco Bradesco Financiamentos S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o Banco Finasa S.A. um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 24 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de boleto bancário (TEC), IOF e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. O réu ofertou contestação (fls.53/69), arguindo em sede preliminar a impossibilidade jurídica do pedido. Como matéria prejudicial de mérito aponta a ocorrência da prescrição a obstar a pretensão revisional do autor. No mérito, defende a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, a inexistência de capitalização de juros e de cumulação da comissão de permanência com correção monetária, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.93/105), o autor refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 105-v), o réu pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 106/107), ao passo que o autor não se manifestou a respeito (fls.107-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.108), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é necessária a retificação do nome do réu Banco Finasa S.A. para Banco Bradesco Financiamentos S/A, pois os documentos de fls. 89/91 demonstram que houve alteração da denominação do réu por meio de assembléia geral extraordinária realizada em 01.12.2009. Por outro lado, não prospera a preliminar aventada pelo réu referente à impossibilidade jurídica do pedido, pois a jurisprudência tem sido reiterada no tocante à possibilidade de revisão de contratos extintos pelo pagamento. Neste sentido: ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação. 4. Não se pode falar, assim, em impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo em ausência de interesse processual. 5. Agravo regimental desprovido? (AgRg no REsp 878.525/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 30/04/2008). ?AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CONTRATO QUITADO. PEDIDO INICIAL POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE AUTORIZAM: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COBRANÇAS DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÕES DE DIREITO PACIFICADAS NO STJ. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. QUESTÕES APRESENTADAS NAS RAZÕES DE RECURSO E REFUTADAS NAS CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM 2º GRAU DA PRETENSÃO DEDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO E PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 801296-6 - São Miguel do Iguçu - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.09.2011). Quanto à ocorrência da prescrição, tenho que não restou configurada, pois a natureza da pretensão do autor não se restringe à reparação de danos (CDC, art.27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: ?...Ação de revisão de contrato bancário. Relação de consumo. Decadência do direito de reclamar dos vícios no fornecimento de serviços. Inocorrência. Prescrição. Pretensão que não se limita à reparação de danos. Inocorrência (...). 1. Não se aplica o prazo decadencial previsto na norma do art. 26 do CDC, se o vício apontado pelo consumidor for de difícil constatação. 2. A norma de prescrição do art. 27 do Código de Defesa do

Consumidor somente atinge a pretensão de reparação de danos, não podendo ser aplicada à demanda que visa à revisão de contrato. 3. A norma de prescrição, por ser restritiva de direito, não pode ser interpretada de forma estendida, não se aplicando a norma do art. 206, § 3º do CC à demanda que pleiteie a revisão contratual, pois esta pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma...? (TJPR Apelação Cível n.332.983-7 de Londrina; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA FALTA DE ATAQUE À SENTENÇA. REJEIÇÃO. 2) PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. DECADÊNCIA NONAGESIMAL. ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. (...) 2. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 208 do Código Civil atual." (TJPR - 15ª CCÍV ApCív. 747673-7 - Rel. Jucimar Novochadlo - DJ 29.03.2011) (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 798667-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Ultrapassada a questão preliminar e a prejudicial, passo ao exame do mérito, e neste campo, tenho que a pretensão deduzida na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com o réu, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de boleto bancário (TEC), IOF e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista aos contratos em questão. Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e da taxa de emissão de boleto (TEC) merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. C.D.C. APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. T.A.C./ T.E.C. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO



FINANCEIRA NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 823503-0 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 30.11.2011). ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRADIÇÃO TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ABUSIVIDADE DESPESAS DECORRENTES DA ATIVIDADE BANCÁRIA. OMISSÃO OCORRÊNCIA INVERSA DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TAC E DA TEC E DETERMINAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA? (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 680903-2/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 26.10.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). De igual, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas dos contratos de empréstimos, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyry Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pelo réu, que atua como mero substituto tributário. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das parcelas dos empréstimos, pois não se dispondo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ? (...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...)?. (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20/10/2011) Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS

JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 13ª do contrato (fls.38) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: correção monetária, juros de mora e multa contratual. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade na cobrança recíproca da comissão de permanência com outros encargos de mora, pois o contrato firmado pelas partes não contempla esta hipótese. Portanto, as taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) devem ser restituídas ao autor na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC); e, b) condenar o réu à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 70% para o autor e 30% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o autor ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono do réu por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Retifique-se o nome do réu para Banco Bradesco Financiamentos S.A. na autuação e registros da serventia, anotando-se inclusive no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

57. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042717-81.2011.8.16.0014-ELI PINTO CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A- Autos nº 42717/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Eli Pinto Camargo. Réu: Banco Finasa BMC S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.09/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do ?contrato? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.17). A ré ofertou contestação (fls.19/20), alegando em preliminar ausência de pretensão resistida. No mérito, exhibe o documento pretendido pelo autor (fls.38/43). Em réplica (fls.50/53), o autor reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.19/20, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 15.08.2011 (segunda-feira - fls.18-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 16.08.2011 (terça-feira), terminando em 20.08.2011 (sábado), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 25.08.2011 (fls.19), quando já havia transcorrido o prazo para resposta.

Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido do autor, devendo, ainda, a instituição financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). No tocante à multa cominatória, essa não é devida nas cautelares de exibição de documento, nos termos da súmula 372 do STJ. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

58. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043145-63.2011.8.16.0014-JOSIEL RODRIGUES FROES x BANCO FINASA BMC S/A- Autos nº 43145/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Josiel Rodrigues Froes. Réu: Banco Finasa BMC S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.09/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do ?contrato? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.19). A ré ofertou contestação (fls.21/22), alegando em preliminar ausência de pretensão resistida. No mérito, exhibe o documento pretendido pelo autor (fls.40/45). Em réplica (fls.52/55), o autor reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.21/22, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 15.08.2011 (segunda-feira - fls.20-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 16.08.2011 (terça-feira), terminando em 20.08.2011 (sábado), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 25.08.2011 (fls.21), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido do autor, devendo, ainda, a instituição financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). No tocante à multa cominatória, essa não é devida nas cautelares de exibição de documento, nos termos da súmula 372 do STJ. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

59. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0044591-04.2011.8.16.0014-ROGÉRIO ALVARENGA PEDROSO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos n.44.591/2011 Ação Revisional c/c Consignação em Pagamento. Autor: Rogério Alvarenga Pedroso. Ré: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 48 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), e cumulação de encargos de mora. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a repetição em dobro dos valores pagos a maior ou a compensação destes valores com o saldo devedor remanescente e o reconhecimento da mora creditoris, embasando

sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC. Requer, também, que seja autorizada a consignação em pagamento do valor incontroverso e, em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse do veículo e a concessão de ordem determinando à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela foi indeferido, sendo, por outro lado, autorizado o depósito do valor incontroverso sem afastar os efeitos da mora (fls. 35). A ré ofertou contestação (fls. 37/64), alegando em tema de preliminar a falta de interesse de agir em relação à taxa de emissão de boleto. Com matéria prejudicial de mérito, a ré aponta a ocorrência da decadência na forma do art. 26, II, do CDC a obstar a pretensão revisional do autor. No mérito, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do pacto, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.74/90), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 91-v), a ré informou que não possui interesse em produzir provas (fls. 91), ao passo que o autor não se manifestou a respeito (fls.92-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 93), retornaram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não prospera a alegada falta de interesse de agir sugerida pela ré, pois a cobrança da taxa de emissão de boleto (TEC) não faz parte dos pedidos do autor. Também não merece acolhida a questão prejudicial relativa à ocorrência da decadência, fundada na regra do art. 26 do CDC, pois a presente demanda não visa o reconhecimento de vício aparente ou de fácil constatação, mas sim, da ilegalidade da cobrança de taxa administrativa, bem como de juros e demais encargos. Neste passo: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. 1. MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). 2. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ABUSIVIDADE. EXPURGO. (...) 2. Na demanda que visa revisão de cláusulas inseridas nos contratos bancários não incide o disposto no art. 26 da lei 8.078/90, vez que não se está a tratar de vícios ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, e sim, da legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais. (...) ? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0783739-6 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 06.07.2011) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA FALTA DE A ATAQUE À SENTENÇA. REJEIÇÃO. 2) PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. DECADÊNCIA NONAGESIMAL. ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. (...) 2. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 208 do Código Civil atual." (TJPR - 15ª Cív ACív. 747673-7 - Rel. Jucimar Novochadlo - DJ 29.03.2011) (...) ? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 798667-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Superada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. E, neste campo, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos do autor. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), além da cumulação indevida de encargos de mora. Por isso, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC o autor almeja a revisão do contrato de financiamento. A ré, por seu turno, defende a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados. Pois bem. Quanto à ocorrência de lesão prevista no art.157 do CC, é argumento que não se sustenta, pois não há prova de que a ré tenha obtido proveito exagerado ou que o autor tenha se obrigado ao pagamento de empréstimo em quantia manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta em razão da premente necessidade ou inesperienza. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LESÃO CONTRATUAL (ARTIGO 157, DO CÓDIGO CIVIL) - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE ASSUMIU PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL E DE QUE HOUVE PROVEITO EXAGERADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE MÁ-FÉ (...) ? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0445841-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Neves Barcellos - Unânime - J. 27.02.2008) Por outro lado, a incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias está sedimentada em razão do enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista ao contrato em questão. Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em



decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), merece ser recepcionada uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Da existência de cláusulas abusivas. Tarifa TAC. É indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC) por se constituir abusiva, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor. Assim, é permitida a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam condições desproporcionais para as partes, sendo dever do Poder Judiciário, em observância a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses dos contratantes, intervir, nas relações abusivas, relativizando, assim, o princípio da autonomia contratual. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). Com relação à cumulação dos encargos de mora é necessário lembrar que o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ÔMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES.

DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 17ª da cédula de crédito bancário (fls.16/17) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: comissão de permanência e multa moratória. Desta forma, declaro a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência do autor, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos no contrato para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Portanto, a taxa de abertura de crédito (TAC), bem como os encargos de mora diversos da comissão de permanência (multa contratual) devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensaja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para a instituição financeira, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, o que não acontece nos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de declarar a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência do autor, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos. Condene, ainda, a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 60% para o autor e 40% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condene o autor ao pagamento do valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) ao patrono da ré por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de Assistência Judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12, da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, MEIRILE REZENDE DA SILVA, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

60. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046634-11.2011.8.16.0014-MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- Autos nº 46634/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Mateus Ribeiro de Oliveira. Réu: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que tem a necessidade de analisar



certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.09/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.14). A ré ofertou contestação (fls.24/27), alegando em preliminar falta de interesse de agir. No mérito, defende a não condenação da instituição financeira ao pagamento das verbas sucumbenciais e a não aplicação de multa cominatória. Em réplica (fls.31/36), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Posteriormente, o réu exhibe os documentos (fls.38/39). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição dos documentos pretendidos na inicial, interpreta-se essa conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que esta deve arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). No tocante à multa cominatória, essa não é devida nas cautelares de exibição de documento, nos termos da súmula 372 do STJ. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

61. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0060748-52.2011.8.16.0014-CARLOS ALVES x BANCO ITAU S.A- Autos n.60748/2011 Ação Declaratória c/c Indenização. Autor: Carlos Alves. Réu: Banco Itaú S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, onde o autor alega, em síntese, que seu nome foi indevidamente inscrito no Serasa, a requerimento do réu, em razão de suposto débito pelo uso de um cartão de crédito administrado pelo réu. Sustenta o autor, entretanto, que jamais solicitou o referido cartão, e, tampouco fez o desbloqueio dele, realçando, ainda, que a referida inscrição no Serasa lhe causou ?um sentimento de desespero, impotência e revolta? (fls. 03). Assim, almeja o autor o cancelamento do referido registro (em sede de tutela antecipada), a declaração de inexistência do débito que acarretou a inscrição referida, e, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sobreveio a decisão interlocutória de fls.23, deferindo o pleito antecipatório. Citado (fls.25-v), o réu não apresentou defesa (fls.34). Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, observa-se que está configurada a revelia do réu, pois foi citado (fls.25-v) e não ofertou resposta aos termos da inicial (fls.34). Os efeitos da revelia, como é sabido, implicam tão somente na presunção relativa de veracidade da matéria de fato apresentada pelo autor, não interferindo com a matéria de direito proposta na ação. Esta presunção relativa somente pode ser elidida mediante prova robusta e contrária aos fatos narrados na inicial. Por outro lado, a simples verossimilhança das alegações do autor sobre a matéria de fato, caso não seja afastada por prova consistente em contrário, é suficiente para confirmar a mencionada presunção de veracidade, e, conseqüentemente, acarretar a procedência do pedido. No caso em debate, é verossímil a afirmação de que as partes não celebraram contrato de cartão de crédito, pois se trata de fato negativo, insuscetível de ser provado pelo autor. Assim, conforme os efeitos da revelia ao caso vertente, tenho que procede o pedido de inexistência do débito, em razão da falta de prova de que as partes firmaram a contratação do cartão de crédito, acarretando o débito e a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. No tocante ao dano moral alegado, está configurado tão somente no fato da inscrição no órgão de proteção ao crédito apesar da inexistência da dívida respectiva (dano moral puro). Neste sentido: ?...Na hipótese de dano moral puro, como na de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, para a procedência do pedido, basta a comprovação do fato...? (TJDFT APC 20020610063348 5ª T.Civ. Relª Desª Haydevalda Sampaio DJU 15.12.2005 p. 113). ?...INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA ANTECIPADA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DECORRENTE DE COBRANÇA INDEVIDA DANO MORAL PURO QUE INDENPENDE DE PROVA PARA A SUA INDENIZAÇÃO (...). O dano moral decorrente da ofensa é presumido, não sendo necessária a produção de prova para sua demonstração, basta a ocorrência da inscrição indevida do nome de consumidor em órgão de proteção de crédito para gerar o dever de indenizar...? (TJMS AC-0 2007.006035-1/0000-00 Corumbá 1ª T.Civ. Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves J. 08.05.2007). Portanto, considerando a conduta negligente do réu, delineada na indevida solicitação de inscrição do nome do autor junto ao SERASA, bem como o dano causado a este último, por conta da indevida inscrição do seu

nome em cadastro de inadimplentes quando nada devia, e, aliando-se este fato ao de que o dano decorreu diretamente da negligência do réu (nexo causal), conclui-se que estão conjugados os elementos próprios da responsabilidade civil, para que se imponha a este último a obrigação de indenizar. No que tange ao dimensionamento pecuniário do dano moral, considerando a inexistência de critérios fixados em lei para tanto, deve ser efetivado com base na análise crítica do juiz, levando em estíma parâmetros como a extensão da lesão sofrida, a carga de reprimenda ao ofensor, como forma de inibir a reiteração da conduta, bem como a atenção para que a indenização pela dor não se transforme em objeto de lucro fácil. Atento às diretrizes acima, e, aplicando-as ao caso dos autos, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos parâmetros de uma indenização justa. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, com base no disposto no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial, e, de consequência: a) declaro inexigível o débito respectivo à anotação solicitada pelo réu junto ao Serasa; e, b) condeno o réu a pagar ao autor o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Esta quantia deve ser atualizada por correção monetária (INPC/IBGE) contada desta data (prolação da sentença) e juros de mora legais (CC, art. 406) contados da data do registro indevido (10.01.2011 documento de fls.19), com liquidação reservada à fase de cumprimento de sentença, mediante simples cálculo da credora. Por conta da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em 20% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3o do CPC. Por fim, confirmo a ordem concedida em sede de tutela antecipada, ordenando a expedição de ofício ao SERASA para que cancele em definitivo a inscrição suspensa por força da decisão interlocutória de fls.23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO e ADRIANA FAVORETTO-.

62. COBRANÇA (DPVAT)-0060942-52.2011.8.16.0014-KELI FATIANE LEAL FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML. Data: 30/10/2012 --Local: Instituto Médico Legal de Maringá-Pr.- Av. Jucelino K. de Oliveiraa, 745 - Zona 2 Fone (44) 3227-4290. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015471-76.2012.8.16.0014-MARIA LUCIA SECCO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

64. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0018400-82.2012.8.16.0014-ADRIANI DE OLIVEIRA x AYMORE FINANCIAMENTO (BANCO SANTANDER S/A)-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

65. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0024446-87.2012.8.16.0014-DAIANE CRISTIANA COSTA x FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE e outro-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA-.

66. REV.CONTRATO-0031227-62.2011.8.16.0014-JOÃO GOMES LOPES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA-.

67. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0031461-10.2012.8.16.0014-LOURENE DE FARIAS RUIVO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

68. EXIB.DOCS.-0034520-06.2012.8.16.0014-VERA LUCIA DE SOUZA GANDAR x FINANCEIRA AYMORE-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

69. EXIB.DOCS.-0036116-25.2012.8.16.0014-DAVID NOGUEIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0042813-62.2012.8.16.0014-GEMT - ARTIGOS RECREATIVOS E DESPORTIVOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.

71. EXIB.DOCS.-0044661-84.2012.8.16.0014-RAFAEL FLORIANO x OMNI FINANCEIRA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

Londrina, 30 de Agosto de 2012.

Nome	Processo	Data	Nome	Processo	Data
JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS					
Funcionário Juramentado			FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00036	007962/2011
				00051	069261/2011
				00007	000486/2009
				00017	002077/2009
			FLAVIA BORDIN DA CRUZ	00031	064374/2010
			FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA	00043	042025/2011
PODER JUDICIÁRIO			FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00040	031576/2011
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.			FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00044	043184/2011
JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA			GABRIELLA MURARO VIEIRA	00016	001834/2009
			GERSON LUIZ WENZEL	00004	000643/2008
			GILBERTO BORGES DA SILVA	00035	003815/2011
				00038	015768/2011
			GILBERTO STINGLIN LOTH	00026	049663/2010
			GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00001	000583/1997
			GUILHERME REGIO PEGORARO	00010	001275/2009
			GUSTAVO MUNHOZ	00018	002179/2009
RELAÇÃO: 281/2012			GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA	00001	000583/1997
			GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00007	000486/2009
			HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	00040	031576/2011
			HELOISA TOLEDO VOLPATO	00005	000724/2008
			HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00022	005600/2010
			IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA	00005	000724/2008
			ILAN GOLDBERG	00034	084865/2010
			INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00018	002179/2009
				00019	002180/2009
			ITACIR JOSE ROCKENBACH	00028	054052/2010
			IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00040	031576/2011
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00055	000654/2002
			JANAINA GIOZZA ÁVILA	00007	000486/2009
			JANAINA ROVARIS	00001	000583/1997
			JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00041	035415/2011
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00026	049663/2010
			JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00053	034709/2012
			JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00026	049663/2010
			JOSIANE GODOY	00001	000583/1997
			JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00045	043575/2011
				00046	048248/2011
				00047	048250/2011
				00048	048546/2011
			JULIANO TOMANAGA	00005	000724/2008
			JULIO DE CARVALHO MACHADO	00055	000654/2002
			KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00053	034709/2012
			LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	002179/2009
				00019	002180/2009
			LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00053	034709/2012
			LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00049	053207/2011
			LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00018	002179/2009
				00019	002180/2009
			LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00011	001290/2009
				00012	001291/2009
				00023	011094/2010
			LUCIANE KITANISHI	00018	002179/2009
			LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00034	084865/2010
			LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00044	043184/2011
			LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00001	000583/1997
			LUIZ FELIPE PRETO	00052	025472/2012
			LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00028	054052/2010
			MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00006	001053/2008
			MARCELO GIOVANNINI	00039	025158/2011
			MARCELO RAYES	00020	002251/2009
			MARCIA SATIL PARREIRA	00049	053207/2011
				00050	064618/2011
			MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00005	000724/2008
			MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00027	053360/2010
				00039	025158/2011
			MARIA LETÍCIA BRUSCH	00040	031576/2011
			MARIA ROSA SALERNO	00024	033473/2010
			MARIA TEREZINHA NAVARRO	00002	000596/2007
			MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00008	000645/2009
				00022	005600/2010
			MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00016	001834/2009
				00049	053207/2011
				00050	064618/2011
				00028	054052/2010
			MAURICIO KAVINSKI	00018	002179/2009
			MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00019	002180/2009
				00001	000583/1997
			MAURO ZARPELAO	00003	000799/2007
			MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	000643/2008
				00008	000645/2009
				00011	001290/2009
				00012	001291/2009
				00013	001418/2009
				00014	001519/2009
				00022	005600/2010
				00023	011094/2010
				00045	043575/2011
				00046	048248/2011
				00047	048250/2011
				00048	048546/2011
			MAURICIO KAVINSKI	00053	034709/2012
			MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00031	064374/2010
				00007	000486/2009
				00009	001212/2009
				00010	001275/2009
				00015	001552/2009
				00017	002077/2009
				00021	002255/2009
				00029	056501/2010
				00030	060268/2010
				00033	083825/2010
				00036	007962/2011
				00051	069261/2011
				00020	002251/2009
				00049	053207/2011
				00031	064374/2010
				00007	000486/2009
				00009	001212/2009
				00010	001275/2009
				00015	001552/2009
				00017	002077/2009
				00021	002255/2009
				00029	056501/2010
				00030	060268/2010
				00033	083825/2010
FABIANO SALINEIRO					
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA					
FERNANDO JOSE GASPAR					
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA					

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00035	003815/2011
	00038	015768/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00006	001053/2008
	00016	001834/2009
	00049	053207/2011
	00050	064618/2011
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00003	000799/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00003	000799/2007
	00004	000643/2008
	00008	000645/2009
	00011	001290/2009
	00012	001291/2009
	00013	001418/2009
	00014	001519/2009
	00022	005600/2010
	00023	011094/2010
	00045	043575/2011
	00046	048248/2011
	00047	048250/2011
	00048	048546/2011
RAIMUNDO PESSOA NETO	00025	034353/2010
RAQUEL CRISTINA ALVES	00001	000583/1997
RICARDO DOMINGUES DE BRITO	00029	056501/2010
ROBERTO A. BUSATO	00001	000583/1997
ROBSON SAKAI GARCIA	00013	001418/2009
	00014	001519/2009
	00015	001552/2009
	00016	001834/2009
	00017	002077/2009
	00021	002255/2009
	00033	083825/2010
	00051	069261/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00042	036388/2011
ROSANGELA KHATER	00022	005600/2010
	00029	056501/2010
	00030	060268/2010
RUI SANTOS DE SA	00011	001290/2009
	00012	001291/2009
	00023	011094/2010
SANIA STEFANI	00009	001212/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00041	035415/2011
	00043	042025/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00031	064374/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00006	001053/2008
	00009	001212/2009
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	00055	000654/2002

1. RESCISAO CONTRATUAL-583/1997-RAUL PEDRO DAL COL FILHO x BANCO BANDEIRANTES S.A.-1- Defiro (fl.423). Procedam-se as anotações necessárias. 2- Intime-se o autor, pessoalmente via carta AR/MP, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, c/c 598 do CPC). Int.. -Adv. GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA, OSMAR VIEIRA DA SILVA, RAQUEL CRISTINA ALVES, GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, JOSIANE GODOY, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

2. COBRANÇA-0035461-29.2007.8.16.0014-DEBORAH KARIN BROSCH SIMON e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL- Intime-se a subscritora da petição de fls. 197/201 para que assinie referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento.-Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.

3. COBRANÇA-0035682-12.2007.8.16.0014-DANIELE SOARES DE LIMA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 799/2007 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Daniele Soares de Lima. Ré: Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança onde a autora almeja o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, em virtude da morte de sua mãe, vítima de acidente de trânsito. Pretende o pagamento da diferença entre o montante pago (R\$6.754,01 fl. 41) e o valor que entende devido (quarenta salários mínimos), ou seja, R \$3.645,99 (três mil seiscientos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizando por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 28/40), alegando em preliminar a ilegitimidade ativa e passiva, bem como a ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, aventou a prescrição. No mérito, defende a necessidade de ofício a Fenaseg; a competência da CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor da indenização, e, realça a utilização da dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Em réplica (fls. 62/69), a autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio a manifestação do representante do Ministério Público (fls. 83/84 e 130/131), pugnando pela expedição de ofícios e a produção de prova oral, pleito acolhido pelo juízo (decisão de saneamento - fl. 133). Após a produção da prova oral, houve nova manifestação da representante do Ministério Público (fls. 160/164), pronunciando-se pela extinção do processo, sem resolução de mérito. Com a manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, tenho que a aventada ilegitimidade ativa deve ser acolhida. Compulsando os autos, percebe-se que o

acidente mencionado na inicial ocorreu em 21.01.2003 (fl. 16), data em que a Lei 6.194/74 estava em vigor, e o seu art. 4º assim estabelecia: "A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados?". Diante dos documentos encartados ao processo, bem como as provas produzidas, em especial a prova oral - depoimento do Sr. José Odacio Ferreira (fls. 149) constata-se que a segurada, embora não fosse casada, convivia maritalmente com Mauricio Soares de Lima, o qual inclusive recebeu a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT na época do sinistro (fl. 41). Portanto, considerando a existência de companheiro sobrevivente e observada a ordem de beneficiários, à luz do artigo 4.º da Lei n. 6.194/74, o legitimado para compor o pólo ativo da presente demanda é a pessoa com quem a sinistrada convivia, e não a filha do casal. A propósito, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ÓBITO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - ORDEM DE BENEFICIÁRIOS CÔNJUGE SOBREVIVENTE, OU COMPANHEIRA QUE À ESTE SE COMPARA - FILHOS DO "DE CUJUS" POSSIBILIDADE SOMENTE EM CASO DA AUSÊNCIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE - EXEGESE DO ART. 4º "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.194/74, ANTERIORMENTE ÀS REFORMAS INTRODUZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006 E LEI Nº 11.482/07 - PRELIMINAR ACOLHIDA. Os filhos somente são legítimos para pleitear indenização securitária obrigatória pela morte do pai quando ausente a cônjuge sobrevivente, inexistindo previsão legal para pagamento da indenização à ex-cônjuge que não é dependente da vítima, nos termos do art. 4º, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 6.194/74, anteriormente às reformas introduzidas pela Medida Provisória nº 340/2006 e Lei nº 11.482/07, vez que o sinistro ocorreu na vigência daquela lei. (...)?". (TJPR AC nº 0457486-1 - 10ª Câmara Cível Rel. Arquelau Araujo Ribas J. 12/11/2009). Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, e, de consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, cuja verba arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Todavia, considerando que a autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a regra do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. RAFAEL TADEO DOS SANTOS, DENIS OKAMURA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

4. ORDINARIA-643/2008-VANEIA TATIANE BEZERRA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A.- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 19/1082012 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Advs. GERSON LUIZ WENZEL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

5. INDENIZAÇÃO-724/2008-MARIEL RAMOS x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA e outro-Sobre a proposta de honorários (fl.163), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. JULIANO TOMANAGA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA-.

6. COBRANÇA-1053/2008-JUNIOR BARBOSA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Ciencia as partes sobre o ofício do IML de Cascavel-Pr. juntado às fls. 121.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

7. COBRANÇA (DPVAT)-0037127-94.2009.8.16.0014-MARLENE APARECIDA DE ARAUJO LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 486/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor(a): Marlene Aparecida de Araújo Leite. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em quarenta salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 21/40), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. E, como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, defende a aplicação da Lei n. 11.945/2009 e 11.482/2007 e tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Em réplica (fls. 88/106), a parte autora alega a intempestividade da contestação ofertada, refuta a defesa indireta, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, sobreveio a decisão de saneamento (fls. 112/114), reconhecendo a intempestividade da contestação, afastando as preliminares arguidas e ordenando a realização de prova pericial pelo IML. Realizada a prova pericial (fl. 119), as partes se manifestaram a respeito (fls. 120/122 e 144/148). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Considerando o reconhecimento da revelia, e, que as matérias de ordem pública foram afastadas (decisão de saneamento - fls. 112/114), tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Pois bem. A legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 30.04.2005, data em que sofreu acidente automobilístico. Portanto, a indenização deve ser fixada em até



40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ? b?), ressaltando-se, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 119. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela parte autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), o autor sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Debilidade permanente de membro superior direito?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 5%. Nos termos da Súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (30.04.2005) o salário mínimo nacional era de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), tem-se que o valor devido a parte autora é de R\$520,00 (quinhentos e vinte reais), ou seja, 5% do montante total (R\$10.400,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACANCIAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$520,00 (quinhentos e vinte reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (30/04/2005) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

8. COBRANÇA (DPVAT)-645/2009-VALDEVINO DOS SANTOS OLIVEIRA x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 18/10/2012 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Advs. ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MARIANA PEREIRA VALÉRIO.-

9. COBRANÇA (DPVAT)-1212/2009-PAULO JACINTO RIBEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 24/04/2013 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI.-

10. COBRANÇA (DPVAT)-0037123-57.2009.8.16.0014-SIMONE CAVALCANTI DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 1275/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor(a): Simone Cavalcante de Oliveira. Ré: Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento da indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 56/82), alegando em preliminar a sua ilegitimidade, ausência de interesse e inépcia da inicial. No mérito, defende que seja oficiado a FENASEG acerca da existência de pagamento administrativo; a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; a necessidade de laudo pericial pelo IML; e a aplicação da Lei n. 11.482/2007. No mais, tece considerações acerca do critério para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da parte autora. Na réplica (fls. 134/147), a parte autora defende a intempestividade da contestação ofertada, refuta

a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio a decisão de saneamento (fls. 156/158), reconhecendo a intempestividade da contestação, afastando as preliminares, e, ordenando a realização de prova pericial pelo IML. A parte autora interpôs agravo retido. Realizada a prova pericial pelo IML (fl. 136), as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls. 209/213 e 214/217). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Considerando o reconhecimento da revelia, e, que as matérias de ordem publica foram afastadas na oportunidade da decisão de saneamento (fls. 156/158), tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Pois bem. A legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações das Leis nº 11.482/07 e 11.945/2009, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 03.06.2009, data em que sofreu o acidente automobilístico. Ressalte-se, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, conforme julgado a seguir: ?Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A. Apelada: LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0700448-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.03.2011 - grifei). No mais, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 207. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade leve e permanente da função do tornozelo esquerdo?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 15%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente a indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), ou seja, 15% do teto indenizatório (R \$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFATABILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO.? (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10ª C.C., Rel. Des. Domingos José Peretto, j. 08/03/2012 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

11. INDENIZAÇÃO-0037124-42.2009.8.16.0014-JAIR DOMINGUES GUISSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 1290/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor(a): Jair Domingues Guisso. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em quarenta salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 30/61), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva. E, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a ausência do laudo do IML; e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Em réplica (fls. 94/107), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, sobreveio a decisão de saneamento (fls. 109/110), afastando as preliminares arguidas e ordenando a realização de prova pericial pelo IML. A ré

interpôs agravo retido (fls. 112/116). Realizada a prova pericial (fl. 126), as partes se manifestaram a respeito (fls. 127/130 e 131/133), e vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na oportunidade da decisão de saneamento (fls. 109/110), passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 18.06.1997, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Consta-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)? (STF - RE 409.427-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)? (TJPR, Ap. Cív. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 126. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela parte autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do joelho e tornozelo, ambos à direita?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 37,5%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (18.06.1997) o salário mínimo nacional era de R\$120,00 (cento e vinte reais), tem-se que o valor devido a parte autora é de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), ou seja, 37,5% do montante total (R\$4.800,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO.? (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10ª C.C., Rel. Des. Domingos José Peretto, j. 08/03/2012 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. RUI SANTOS DE

SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

12. INDENIZAÇÃO-0037122-72.2009.8.16.0014-SILMARA INÁCIO DA ROSA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 1291/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor(a): Silmara Inácio da Rosa Silva. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 51/78), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, defende a ausência de nexo causal e a necessidade de realização perícia médica pelo IML. Tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 109/120), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, sobreveio a decisão de saneamento (fls. 122/123), afastando as preliminares arguidas e ordenando a realização de prova pericial pelo IML. Realizada a prova pericial (fl. 127), as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls. 128/130 e 131/133). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na decisão de saneamento de fls. 122/123, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07 (MP 340/2006), pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 13/09/2007, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/07, que fixa a indenização em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (artigo 3º, inciso II). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 127. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela parte autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do ombro à esquerda?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 12,5%. O valor referente a indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido (súmula 30 do TJPR), aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, 12,5% do valor máximo previsto para o caso de invalidez permanente (R \$13.500,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFATABILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO.? (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10ª C.C., Rel. Des. Domingos José Peretto, j. 08/03/2012 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

13. COBRANÇA (DPVAT)-0037126-12.2009.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 1418/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor(a): Antonio Carlos da Silva. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls. 49/90),



alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. E, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a ausência de nexo causal; a necessidade de perícia realizada pelo IML; a diferença entre invalidez e debilidade permanente; e a aplicação da Lei nº 6.194/74. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Em réplica (fls. 138/150), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, sobreveio a decisão de saneamento (fls. 152/153), afastando as preliminares arguidas e ordenando a realização de prova pericial pelo IML. A ré interpôs agravo retido (fls. 155/161). Realizada a prova pericial (fl. 175), as partes manifestaram a respeito (fls. 176/179 e 180/181). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na oportunidade da decisão de saneamento (fls. 152/153), passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 16.06.2001, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Consta-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 175. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela parte autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do joelho à direita?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 18,75%. Ressalte-se, que não se faz distinção entre os termos que se referam à incapacidade do segurado, de modo que se tem entendido a equivalência entre os termos ?debilidade? e ?invalidez?, o qual é utilizado no texto da lei. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (16.06.2001) o salário mínimo nacional era de R\$180,00 (cento e oitenta reais), tem-se que o valor devido a parte autora é de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), ou seja, 18,75% do montante total (R\$7.200,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACANONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, É PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS

INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condono ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

14. COBRANÇA (DPVAT)-0037129-64.2009.8.16.0014-LUCIANO ANDRE TEIXEIRA PAULINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 1519/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor(a): Luciano André Teixeira Paulino. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 58/99), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de realização perícia médica pelo IML; a diferença entre invalidez permanente e debilidade; a aplicação da Lei nº 6.194/74; e o pagamento na esfera administrativa. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 137/146), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, sobreveio a decisão de saneamento (fls. 148/149), afastando as preliminares arguidas e ordenando a realização de prova pericial pelo IML. A ré interpôs agravo retido (fls. 151/155). Realizada a prova pericial (fl. 166), as partes se manifestaram a respeito (fls. 167/168 e 169/170), e vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na oportunidade da decisão de saneamento (fls. 148/149), passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 25.07.1994, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Consta-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ? CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 166. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela parte autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do membro superior direito e membro inferior



direito?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 100%. Ressalte-se, que não se faz distinção entre os termos que se refiram à incapacidade do segurado, de modo que se tem entendido a equivalência entre os termos "debilidade" e "invalidez", o qual é utilizado no texto da lei. Nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (25.07.1994) o salário mínimo nacional era de R\$64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), tem-se que o valor devido a parte autora é de R\$50,71 (cinquenta reais e setenta e um centavos), já descontado o valor recebido na esfera administrativa (R\$2.540,89 fl. 100). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do pagamento administrativo (06.04.1995 fl. 100). A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$50,71 (cinquenta reais e setenta e um centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do pagamento administrativo (06.04.1995) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

15. COBRANÇA (DPVAT)-0037125-27.2009.8.16.0014-VANILDO BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 1552/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor(a): Vanildo Batista. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls. 53/85), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. E, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a expedição de ofício a Fenaseg; a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; e o não cabimento de julgamento antecipado. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da parte autora. Em réplica (fls. 169/179), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio a decisão de saneamento (fls. 181/182), afastando as preliminares arguidas e ordenando a realização de prova pericial pelo IML. Em seguida, foi realizada a prova pericial (fl. 189), da qual as partes se manifestaram a respeito (fls. 190/193 e 194/195). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na decisão de saneamento (fls. 181/182), passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 26.09.1998, data em que a parte autora sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea b?). É importante destacar, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: ?Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Ressalte-se, que o artigo 3º, alínea ?

b?, que trata da fixação da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)? (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)? (TJPR, Ap. Cív. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ? CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar ainda, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No que diz respeito ao requerimento de ofício à FENASEG, não há que ser acolhido, na medida em que tais dados podem ser alcançados pela própria seguradora ré, visto que faz parte desta Federação. No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 189. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função do punho e mão esquerda, quadril esquerdo?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 100%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (26.09.1998) o salário mínimo nacional era de R\$130,00 (cento e trinta reais), tem-se que o valor devido a parte autora é de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), ou seja, 100% do valor a ser indenizado. Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), que deverá ser atualizado por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. COBRANÇA (DPVAT)-1834/2009-BRUNO PRESTES MORENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-. Ciência as partes sobre o ofício do IML de Paranavai-Pr. juntado às fls. 95.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e GABRIELLA MURARO VIEIRA-.

17. COBRANÇA (DPVAT)-0037121-87.2009.8.16.0014-EDVALDO BURQUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 2077/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor(a): Edvaldo Burque. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em quarenta salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 31/52), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e a inépcia da inicial. No mérito, defende a realização de perícia médica pelo IML; e a aplicação da Lei n. 11.945/2009 e 11.482/2007. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Em réplica (fls. 55/69), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Realizada a prova pericial (fl. 75), as partes se manifestaram a respeito (fls. 76/78 e 79/80). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...). (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não merece guarida a aventada ausência de interesse de agir, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 75), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 31/12/2005, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Consta-se, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...). (STF - RE 409.427-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Cív. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 75. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela parte autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... debilidade leve e permanente da

função do 2º dedo da mão direita?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 7%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (31/12/2005) o salário mínimo nacional era de R\$300,00 (trezentos reais), tem-se que o valor devido a parte autora é de R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais), ou seja, 7% do montante total (R\$12.000,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARENCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, É PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (31/12/2005) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

18. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-2179/2009-ROSA MAGALHÃES DA COSTA x BANCO BANESTADO S.A e outro-Sobre a nova proposta de honorários (fl.297/298), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e LUCIANE KITANISHI.-

19. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-2180/2009-ALÍPIO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A e outro-Sobre a nova proposta de honorários (fl.349/350), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES.-

20. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-2251/2009-MARIA ESMERIA SILVA DOS SANTOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- 1. Considerando que as provas existentes nos autos são suficientes para o deslinde da causa, indefiro o pedido de produção de prova pericial médica direta, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, que estatuí ser incumbência do juízo determinar as provas necessárias à instrução do feito, bem como o indeferimento das diligências inúteis. É o que coaduna a jurisprudência (...) 2. Recebo o agravo retido (fls. 162/171) interposto pela parte ré, por serem tempestivos. Intime-se a partes autora para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. 3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DELY DIAS DAS NEVES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCELO RAYES, AURÉLIO CÂNCIO PELUSO e FABIANO SALINEIRO.-

21. COBRANÇA (DPVAT)-0037128-79.2009.8.16.0014-OTAVIO JOSÉ BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 2255/2009 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor(a): Otavio José Batista. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em quarenta salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 47/75), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e a inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a expedição de ofício a Fenaseg; a competência do CNSP para regulamentar matéria afeta ao seguro DPVAT; e a necessidade de realização perícia médica pelo IML. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Em réplica (fls. 96/123), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Realizada a prova pericial (fl. 137), as partes se manifestaram



a respeito (fls. 136 e 139/142). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)." (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não merece guarida a aventada ausência de interesse de agir, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA?". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 137), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?". Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido depois da propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 19/07/1997, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea 7ºb?). É importante destacar, que as normas ditadas pela CNSP não se sobrepõem à lei abstrata e geral, por aplicação do princípio da hierarquia das normas, conforme julgado a seguir: "Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Apelado: ELEANDRO MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUIZO PAGAMENTO A MENOR RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO?". (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0737211-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2011). Constata-se, que o artigo 3º, alínea 7ºb?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)". (STF - RE 409.427-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: "A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)". (TJPR, Ap. Cív. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: "CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No que diz respeito ao requerimento de ofício à FENASEG, não há que ser acolhido, na medida em que tais dados podem ser alcançados pela própria seguradora ré, visto que faz parte desta Federação. No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos

do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 137. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela parte autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função do membro inferior esquerdo?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 43,5%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (19.07.1997) o salário mínimo nacional era de R\$120,00 (cento e vinte reais), tem-se que o valor devido a parte autora é de R\$2.088,00 (dois mil e oitenta e oito reais), ou seja, 43,5% do montante total (R\$4.800,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO?". (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$2.088,00 (dois mil e oitenta e oito reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente (19.07.1997) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

22. COBRANÇA (DPVAT)-0005600-90.2010.8.16.0014-ANDRÉ GOMES ADRIANO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Autos nº 5600/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor(a): André Gomes Adriano. Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em quarenta salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 94/122), alegando em preliminar a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a ausência de nexo causal; a necessidade de realização perícia médica pelo IML; a aplicação da Lei n. 6194/74; e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 123/129), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, sobreveio a decisão de saneamento (fls. 131/132), afastando as preliminares arguidas e ordenando a realização de prova pericial pelo IML. A ré interpôs recurso retido (fls. 134/140). Realizada a prova pericial (fl. 148), as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls. 149/152 e 153/158). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na oportunidade da decisão de saneamento (fls. 131/132), passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 17.08.2006, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea 7ºb?). Constata-se, ainda, que o artigo 3º, alínea 7ºb?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis no 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização



pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ? CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 148. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela parte autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do tornozelo esquerdo?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 25%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (17.08.2006) o salário mínimo nacional era de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), tem-se que o valor devido a parte autora é de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ou seja, 25% do montante total (R\$14.000,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROSANGELA KHATER, HUBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MARIANA PEREIRA VALÉRIO.

23. INDENIZAÇÃO-0011094-33.2010.8.16.0014-EDGAR DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 11094/2010 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor(a): Edgar da Silva. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em quarenta salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 26/55), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e a inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a necessidade de realização perícia médica pelo IML; a aplicação da Lei n. 6194/74; e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Na réplica (fls. 69/79), a parte autora refuta a defesa

indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, sobreveio a decisão de saneamento (fls. 86/87), afastando as preliminares arguidas e ordenando a realização de prova pericial pelo IML. A ré interpôs agravo retido (fls. 89/95). Realizada a prova pericial (fl. 107), as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls. 109/112 e 113/115). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Superadas as preliminares na oportunidade da decisão de saneamento (fls. 86/87), passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 10.04.2002, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Consta-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)?. (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)?. (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 107. Nota-se, que o médico perito revela que da ação contundente, a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do quadril e joelho direito e da região cervical (pescoço)?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 43,75%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (10.04.2002) o salário mínimo nacional era de R\$200,00 (duzentos reais), tem-se que o valor devido a parte autora é de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ou seja, 43,75% do montante total (R\$8.000,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Civ. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs.

ANTONIO CARLOS PAIXÃO, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, RUI SANTOS DE SA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

24. COBRANÇA-0033473-65.2010.8.16.0014-TERRA NOSTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ZEILA CHAFIC EL KFOURI e outros- Autos n.33.473/2010 Ação de Cobrança. Autora: Terra Nostra Empreendimentos Imobiliários Ltda. Réus: Zeila Chafic El Kfour e Outros. I. RELATÓRIO Alega a autora que celebrou com a primeira ré um ?contrato atípico de locação e outras avenças? regido pelas normas gerais reguladoras das locações da rua Canziani Shopping Center, sendo os outros réus fiadores do negócio. Realça que a ré-locatária encontra-se em mora em relação aos aluguéis referentes aos períodos de novembro e dezembro de 2009, pois promoveu a consignação extrajudicial dos aluguéis em valor inferior ao devido e em praça diversa da ajustada no contrato, motivo pelo qual o pagamento foi recusado. Esclarece, ainda, que no mês de dezembro de 2009, a locatária entregou as chaves do imóvel ao procurador judicial da autora. Assim, a autora ajuizou a presente ação de cobrança objetivando a condenação dos réus ao pagamento dos aluguéis em atraso, inclusive a dobra do aluguel prevista para o mês de dezembro, além das multas moratória e compensatória. Citados, os réus ofertaram contestação (fls. 93/99), dizendo que durante vários meses o aluguel foi pago em valor inferior ao contratado, tornando ?costumeira a cobrança de R\$ 2.000,00, por longo tempo?, motivo pelo qual a autora não poderia cobrar ?de súbito qualquer diminuição de desconto sem prévio aviso? (fls. 94). Realçam que este procedimento da autora tornou insuportável a continuidade da locação, autorizando a rescisão unilateral do contrato. Encerram seus argumentos sustentando que a autora não tem as características de shopping center para o efeito de exigir a dobra do aluguel no mês de dezembro. Em réplica (fls. 122/135), a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 135-v), a autora afastou esta hipótese (fls. 136), ao passo que os réus não se manifestaram a respeito (fls. 136-v). Instadas à especificação das provas pretendidas (fls. 137), as partes se manifestaram nos termos das petições de fls.140 e 141. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 142), vieram-me os autos conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada aos autos. De partida, é necessário analisar se a Rua Canziani Shopping Center pode ser caracterizada como shopping center, a fim de que o contrato em discussão seja considerado um contrato de locação atípica, regido pelo art. 54, da Lei n. 8245/91 ou se existe mera locação comercial. De acordo com a Associação Brasileira de Shopping Centers (Abrasce), shopping center ?é o centro comercial planejado sob administração única, composto de lojas destinadas à exploração comercial e à prestação de serviços, sujeitas a normas contratuais padronizadas, para manter o equilíbrio da oferta e da funcionalidade, assegurando a convivência integrada e pagando um valor de conformidade com o faturamento? (Direito civil: curso completo César Fiúza 12ª ed Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 691). E, numa abordagem às normas gerais reguladoras das locações da Rua Canziani (fls. 29/45), observa-se que a galeria objeto do contrato de locação firmado entre as partes contém as mesmas características de um shopping center, pois possui administração única e centralizada, tratando-se, portanto, de um centro comercial com as mesmas peculiaridades de planejamento e viabilidade econômica de um shopping center. Ressalte-se que o contrato de shopping center possui regimento e encargos peculiares, diferenciados do contrato comum de locação, sendo considerado um contrato atípico. Por isso, é cabível a exigência da dobra do aluguel referente ao mês de dezembro, pois a galeria em questão possui as características de shopping center. Quanto à alegação dos réus de que houve um aumento abusivo e inesperado do valor do aluguel, tenho que este argumento merece ser recepcionado. Ao exame do contrato de locação (cláusula 6.1 fls. 25), observa-se que as partes ajustaram que o valor do aluguel seria de R\$ 3.000,00, sendo que no primeiro ano haveria um desconto de R\$ 1.000,00 para a hipótese de pagamento pontual e, no segundo ano o desconto seria reduzido para R\$ 500,00. A locação teve início em 18.05.2008 e, após o primeiro ano de locação, a autora continuou aplicando o desconto por pontualidade no valor de R\$ 1000,00. De fato, os documentos acostados aos autos demonstram que até o mês de setembro de 2009 o valor do aluguel foi de R\$ 2.000,00, com a ressalva de que havia um desconto no valor de R\$1.000,00 para a hipótese de pagamento pontual, o que indica que a bonificação por pontualidade foi estendida por consenso tácito das partes. Sendo assim, não poderia a autora reduzir o desconto por pontualidade sem promover a necessária notificação dos réus. Dessa forma, em razão da alteração tácita do contrato e a ausência de prova a respeito da notificação dos réus a respeito da redução do desconto por pontualidade, tenho que o valor do aluguel deve corresponder à importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por outro lado, é necessário esclarecer que a ré locatária promoveu a consignação extrajudicial dos aluguéis que foram recusados pela autora e, como não há notícia do ajuizamento da ação de consignação em pagamento por parte dos réus (CPC, art.890, §4º), resta o exame das consequências da mora ao adimplemento dos aluguéis. Com efeito, o contrato firmado entre as partes estabelece duas sanções para a hipótese de mora no pagamento dos alugueres: multa moratória pelo atraso no pagamento do aluguel (cláusula 6.6.1 - fls. 26), e perda da bonificação por pagamento pontual (cláusula 9.1 fls. 27). Entretanto, ao meu sentir, tais sanções não podem ser cumuladas, pois haveria bis in idem se os réus fossem condenados ao pagamento ?integral? do aluguel (sem o desconto da bonificação), acrescido da multa moratória, haja vista que estão previstas para o mesmo fim, qual seja, penalizar o devedor moroso, devendo prevalecer apenas a penalidade menos onerosa à parte inadimplente. A propósito: ?APELAÇÃO CÍVEL LOCAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA

DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CORRETO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA ELABORAÇÃO DE PROVA PERICIAL E ORAL DESNECESSÁRIA CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA MESMAS RAZÕES EXPEDIDAS NA CONTESTAÇÃO INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARTIGO 514 DO CPC PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS - NÃO CABIMENTO - CLÁUSULA EXPRESSA DE RENÚNCIA - DESCONTO DE PONTUALIDADE PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO COM MULTA CONTRATUAL PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ADEQUADAMENTE À REMUNERAR CONDIGNAMENTE O TRABALHO DO CAUSÍDICO EQUIVOCO DO MAGISTRADO QUANTO A FIXAÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL VALOR EXPRESSO NO CONTRATO DE LOCAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 17, CPC - RECURSOS DE APELAÇÃO1 PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO2 PARCIALMENTE PROVIDO. (...). O abono locatício em verdade se constitui em cláusula penal disfarçada resultando, portanto, em dupla sanção ao locatário inadimplente, sendo oportuno destacar que a incidência concomitante da cláusula de "bonificação" cumulada com a de multa moratória gera ônus excessivo ao locatário, e por consequência dá ensejo ao enriquecimento ilícito do locador?. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0657045-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 30.06.2010) Portanto, incabível a estipulação da cláusula de bonificação cumulada com a multa moratória, uma vez que ambas incidem sobre a mesma ocorrência, ou seja, a falta de pagamento da obrigação no dia avençado. Assim, a sanção a ser imposta aos réus é àquela que lhes acarrete menor prejuízo. No caso dos autos, é a multa moratória fixada em 10% (cláusula 6.6.1 fls. 26). De outro giro, é possível a cumulação entre as multas moratória e compensatória, pois esta última é aplicada no caso de descumprimento do contrato (cláusula 5.5 fl.24), enquanto que a multa moratória é prevista para o atraso de pagamento, como já mencionado. Neste rumo, confira-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INOCORRÊNCIA CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - REVELIA CARACTERIZADA APROPRIAÇÃO DO RECURSO RESTRITA À MATÉRIA DE DIREITO - CUMULAÇÃO ENTRE MULTA MORATÓRIA E MULTA COMPENSATÓRIA POSSIBILIDADE - FATOS GERADORES DISTINTOS CUMULAÇÃO ENTRE CLÁUSULA DE BONIFICAÇÃO POR PONTUALIDADE E MULTA MORATÓRIA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL ILEGALIDADE - COBRANÇA SEM APLICAÇÃO DA CUMULAÇÃO INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À LOCATÁRIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0663097-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 26.05.2010 - grifei). Portanto, a solução de procedência parcial aos pedidos da inicial é medida que se impõe ao caso dos autos. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de condenar os réus ao pagamento dos aluguéis em atraso no valor de R\$2.000,00, vencidos até a data da entrega do imóvel, além da dobra referente ao mês de dezembro (cláusula 6.5 fls. 25), acrescidos das multas moratória e compensatória (cláusulas 6.6.1 e 5.5 fls.26). Esse valor deve ser atualizado por correção monetária (IGP-M/FGV) e juros de mora na taxa do art. 406 do Código Civil, ambos a partir dos respectivos vencimentos. Ressalte-se que o valor da condenação deve ser computado pela autora na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-J e 614, II do CPC. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 40% para a autora e 60% para os réus. Quanto à verba honorária, já considerada a compensação pela sucumbência recíproca, e levando em conta a proporção respectiva, condeno os réus a pagar ao patrono da autora a importância correspondente a 10% do valor da condenação (CPC, art.20, § 3o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. DANILO SERRA GONCALVES e MARIA ROSA SALERNO-.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0034353-57.2010.8.16.0014- CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARANÁ x JAIR MENDES JUNIOR e outro- CONCLUSÃO Aos 28 de agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº 34.353/2010 Reconheço a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls.109. A sentença de fls.101/107, não observou o pedido de assistência judiciária formulado na contestação do réu/embargante (fls. 80). Assim, sanando tal omissão, concedo o benefício da assistência judiciária ao embargante, ficando isento do pagamento das verbas de sucumbência fixadas na sentença às fls.106, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Portanto, acolho os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito infringente à sentença. Proceda-se a alteração no registro da sentença, para que dela passe a constar a decisão destes embargos declaratórios. Intimem-se. Londrina, 28 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA, RAIMUNDO PESSOA NETO e CELSO ALDINUCCI-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0049663-06.2010.8.16.0014-HELTON ANDRÉ DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Autos n.49.663/2010 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Autor: Helton André de Souza. Réu: Banco Abn Amro Real S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato



de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 24 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), IOF e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição em dobro dos valores pagos a maior ou a compensação com eventual saldo devedor remanescente, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a exibição incidental de documentos, sendo este pedido deferido às fls. 25. O réu ofertou contestação (fls.30/47), sustentando como matéria prejudicial de mérito a ocorrência da decadência na forma do art. 26, II, do CDC a obstar a pretensão revisional do autor. No mérito, defende, em resenha, a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.53/59), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 59-v), apenas o autor apresentou manifestação (fls. 60/61 e 61-v). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 62), retornaram-me os autos conclusos. Il FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não merece acolhida a questão prejudicial relativa à ocorrência da decadência, fundada na regra do art. 26 do CDC, pois a presente demanda não visa o reconhecimento de vício aparente ou de fácil constatação, mas sim, da ilegalidade da cobrança de taxas administrativas, bem como de juros e demais encargos. Neste passo: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. 1. MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). 2. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ABUSIVIDADE. EXPURGO. (...) 2. Na demanda que visa revisão de cláusulas inseridas nos contratos bancários não incide o disposto no art. 26 da lei 8.078/90, vez que não se está a tratar de vícios ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, e sim, da legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0783739-6 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 06.07.2011). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA FALTA DE A ATAQUE À SENTENÇA. REJEIÇÃO. 2) PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. DECADÊNCIA NONAGESIMAL. ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. (...) 2. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2028 do Código Civil atual." (TJPR - 15ª CCÍV. 747673-7 - Rel. Jucimar Novochadlo - DJ 29.03.2011) (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 798667-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Superada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. E, neste campo, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos do autor. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), IOF e comissão de permanência cumulada com encargos de mora. Por isso, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor o autor almeja a revisão do contrato de financiamento. O réu, por seu turno, defende a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias está sedimentada em razão do enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista ao contrato em questão. Todavia, no o que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE

ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, motivo pelo qual é desnecessário o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de análise de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC) merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V e 51, IV do CDC. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. C.D.C. APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. T.A.C./ T.E.C. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 823503-0 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 30.11.2011). ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRADIÇÃO TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ABUSIVIDADE DESPESAS DECORRENTES DA ATIVIDADE BANCÁRIA. OMISSÃO OCORRÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TAC E DA TEC E DETERMINAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA? (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 680903-2/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 26.10.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Todavia, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pelo réu, que atua como mero substituto tributário. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das parcelas do financiamento, pois não se dispendo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ? (...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...) (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita



quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 9ª do contrato (fls.19) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: juros de mora, comissão de permanência e multa contratual. Desta forma, declaro a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência da devedora, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos no contrato para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Portanto, as tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto, bem como os encargos de mora diversos da comissão de permanência (juros de mora e multa contratual) devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, uma vez que ausente a má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido?. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de declarar: a) a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) do cômputo das parcelas do contrato de financiamento; e, b) a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência

do autor, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos. Condene ainda o réu à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 40% para o autor e 60% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condene o réu ao pagamento do valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) ao patrono do autor por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de gratuidade processual, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

27. REVISAO DE CONTRATO-0053360-35.2010.8.16.0014-VALDIR DAMA x BANCO FINASA BMC S/A- Autos nº 53360/2010 Ação de Revisão de Contrato Autor: Valdir Dama. Réu: Banco Bradesco Financiamentos S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o Banco Finasa BMC S.A. um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 24 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, juros moratórios acima de 1% ao mês, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de boleto bancário (TEC) e comissão de permanência cumulada com encargos de mora. Sustenta, ainda, que realizou o pagamento antecipado de diversas parcelas sem o correspondente desconto dos juros que foram calculados para o adimplemento na data conveniada. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição dobrada do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor e do art. 157 do Código Civil. Requer, também, a exibição incidental de documentos. O pedido de exibição de documentos foi deferido às fls. 43. Às fls. 50/52, o Banco Bradesco Financiamentos S.A. juntou documentos pleiteando a alteração de sua denominação e ofertou contestação (fls.54/75), arguindo em sede preliminar a impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito aponta a ocorrência da prescrição a obstar a pretensão revisional do autor. No mérito, defende a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, a inexistência de capitalização de juros e de cumulação da comissão de permanência com correção monetária, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.91), o autor refuta a tese do réu referente à negativa da cobrança dos juros remuneratórios capitalizados, destacando que tal prática não foi expressamente contratada pelas partes. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 91-v), o réu informou que não tem interesse em celebrar acordo ou produzir provas (fls. 92), ao passo que o autor não se manifestou a respeito (fls. 92-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.93), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o pedido de retificação do nome do réu Banco Finasa BMC S.A. para Banco Bradesco Financiamentos S/A, formulado às fls. 50/51, merece ser recepcionado. Isto porque os documentos de fls. 77/89 demonstram que houve alteração da denominação do réu por meio de assembléia geral extraordinária realizada em 01.12.2009. Por outro lado, não prospera a preliminar aventada na contestação referente à impossibilidade jurídica do pedido, pois a jurisprudência tem sido reiterada no tocante à possibilidade de revisão de contratos extintos pelo pagamento. Neste sentido: ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação. 4. Não se pode falar, assim, em impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo em ausência de interesse processual. 5. Agravo regimental desprovido? (AgRg no REsp 878.525/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 30/04/2008). ?AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CONTRATO QUITADO. PEDIDO INICIAL POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE AUTORIZAM: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COBRANÇAS DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÕES DE DIREITO PACIFICADAS NO STJ. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. QUESTÕES APRESENTADAS NAS RAZÕES DE RECURSO E REFUTADAS NAS CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM 2º GRAU DA PRETENSÃO DEDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO E PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. (...) ? (TJPR - 17ª C. Cível - AC 801296-6 - São Miguel do Iguçu - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.09.2011). Quanto à ocorrência da prescrição, tenho que não restou configurada, pois a natureza da pretensão do autor não se restringe à reparação de danos (CDC, art.27) e não está expressamente

prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: "...Ação de revisão de contrato bancário. Relação de consumo. Decadência do direito de reclamar dos vícios no fornecimento de serviços. Inocorrência. Prescrição. Pretensão que não se limita à reparação de danos. Inocorrência (...). 1. Não se aplica o prazo decadencial previsto na norma do art. 26 do CDC, se o vício apontado pelo consumidor for de difícil constatação. 2. A norma de prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor somente atinge a pretensão de reparação de danos, não podendo ser aplicada à demanda que visa à revisão de contrato. 3. A norma de prescrição, por ser restritiva de direito, não pode ser interpretada de forma estendida, não se aplicando a norma do art. 206, § 3º do CC à demanda que pleiteie a revisão contratual, pois esta pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma...? (TJPR Apelação Cível n.332.983-7 de Londrina; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA FALTA DE ATAQUE À SENTENÇA. REJEIÇÃO. 2) PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. DECADÊNCIA NONAGESIMAL. ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. (...) 2. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2028 do Código Civil atual." (TJPR - 15ª CCÍV ApCív. 747673-7 - Rel. Jucimar Novochadlo - DJ 29.03.2011) (...) ? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 798667-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Ultrapassada a questão preliminar e a prejudicial, passo ao exame do mérito, e neste campo, tenho que a pretensão deduzida na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC a revisão de um contrato de financiamento firmado com o réu, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, juros moratórios acima de 1% ao mês, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de boleto bancário (TEC), e comissão de permanência acumulada com encargos de mora. Além disso, almeja a redução proporcional dos juros remuneratórios nos meses em que realizou o pagamento antecipado das parcelas. Pois bem. Quanto à ocorrência de lesão prevista no art.157 do CC, é argumento que não se sustenta, pois não há prova de que o réu tenha obtido proveito exagerado ou que o autor tenha se obrigado ao pagamento de empréstimo em quantia manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta em razão da premente necessidade ou inexperiência. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LESÃO CONTRATUAL (ARTIGO 157, DO CÓDIGO CIVIL) - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE ASSUMIU PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL E DE QUE HOUVE PROVEITO EXAGERADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE MÁ-FÉ (...) ? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0445841-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 27.02.2008). Por outro lado, a incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque

não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) ? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) merece ser recepcionada. Ressalte-se que o contrato prevê a incidência da comissão de operações ativas (COA) e não da taxa de abertura de crédito (TAC), o que não importa no afastamento do pedido do autor, pois esta dicotomia se trata apenas de manobra gramatical, buscando, em verdade, um mesmo fim. Assim, afastado a cláusula do contrato relativa à cobrança da taxa de abertura de crédito, também chamada comissão de operações ativas, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDEBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDEBITO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Da existência de cláusulas abusivas. Tarifa TAC. É indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC) por se constituir abusiva, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor. Assim, é permitida a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam condições desproporcionais para as partes, sendo dever do Poder Judiciário, em observância a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses dos contratantes, intervir, nas relações abusivas, relativizando, assim, o princípio da autonomia contratual. (...) ? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO EXTINTO. REVISÃO. POSSÍVEL. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS. AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. TAXA ADMINISTRATIVA COA. REPASSE. INADMISSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUZIDA. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO ? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 892299-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 06.06.2012) Entretanto, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de emissão de boleto (TEC) não merece acolhimento, pois não há qualquer prova de que tenha sido exigida ou paga (contrato de fls.35/37). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência acumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDEBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão



de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 4ª do contrato (fls.36) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: comissão de permanência, juros de mora e multa contratual. Desta forma, declaro a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência do devedor, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos no contrato para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Em razão do entendimento acima exposto, a questão relativa à limitação dos juros de mora resta prejudicada, uma vez que a comissão de permanência foi mantida e os outros encargos moratórios foram afastados. Por fim, quanto à redução proporcional dos juros remuneratórios nos meses em que o autor realizou o pagamento antecipado das parcelas, tenho que este argumento não merece ser recepcionado, pois o autor não apresentou prova de que tenha realizado o pagamento antecipado de alguma parcela sem o correspondente desconto dos juros que foram calculados para o adimplemento na data conveniada, o que poderia ter sido feito por simples apresentação de documento acostado à inicial, como por exemplo, cópia de um boleto bancário devidamente pago. Portanto, a taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e os encargos de mora diversos da comissão de permanência (multa contratual e juros de mora) devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de declarar: a) a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC ou COA); e, b) a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência do autor, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos. Condene, ainda, o réu à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 80% para o autor e 20% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o autor ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono do autor por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Retifique-se o nome do réu para Banco Bradesco Financiamentos S.A. na autuação e registros da serventia, anotando-se inclusive no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0054052-34.2010.8.16.0014-RUBENS SAVIO ROCKENBACH x BANCO DO BRASIL S/A- Autos n.54.052/2010 Ação de Prestação de Contas. Autor: Rubens Sávio Rockenbach. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO. Alega o autor que firmou com o réu contrato de conta corrente e um contrato de administração de cartão de crédito e almeja a prestação de contas deste segundo contrato, para o fim de apurar a licitude dos lançamentos efetuados nas faturas do cartão de crédito. O réu ofertou contestação (fls.32/48) arguindo em tema de preliminar a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alega a ocorrência da decadência na forma do art. 26, II, do CDC. No mérito, sustenta

a impossibilidade de se obter a revisão de contrato em sede de prestação de contas. Em réplica, refuta a defesa indireta oposta na contestação e reitera em linhas gerais a argumentação já expendida na inicial (fls.45/48). Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 48-v), as partes não se manifestaram a respeito (certidão de fls. 222). No entanto, às fls. 49/220, o réu apresentou as contas solicitadas pelo autor. Embora intimado (fls. 221), o autor não se manifestou sobre os documentos apresentados (fls. 222). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 222), vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame do processo, constata-se que o réu ofertou contestação (fls.32/48) e prestou contas (fls.49/220) antes da sentença na primeira fase. Não obstante tais hipóteses sejam incompatíveis (pois uma exclui a outra CPC, art.915, parte final), tenho que é possível considerar a apresentação das contas como reconhecimento de procedência ao pedido de prestação de contas da primeira fase, levando em conta o princípio da instrumentalidade do processo. E, considerada esta hipótese, pode-se admitir a supressão da primeira fase do procedimento. Neste sentido: "...Se o réu atende à citação mediante exibição das contas reclamadas pelo autor, opera-se o reconhecimento do pedido, provocando o desaparecimento da lide quanto à questão que deveria ser solucionada na primeira fase do procedimento. Queima-se uma etapa processual passando-se, sem sentença, aos atos próprios da segunda fase, ou seja, aos pertinentes ao exame das contas e determinação do saldo...?" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil, Saraiva, vol.III, 9a. edição, p.109). Portanto, a sentença a ser proferida agora refere-se à segunda fase do procedimento, ou seja, a de apuração dos débitos e créditos decorrentes da relação contratual existente entre as partes. No caso dos autos, as contas foram prestadas pelo réu atendendo à exigência de forma mercantil (CPC, art.917), pois relacionam cronologicamente débitos e créditos, bem como esclarecem de forma criteriosa os itens de indexação pactuados, exibindo os contratos respectivos a esta indexação. Porém, tais contas não foram impugnadas pelo autor, embora tenha sido regularmente intimada a tanto (certidão de fls.222). Assim, a solução correta é a de aprovação das contas e fixação de eventual saldo em favor do réu. A propósito: "...Após a sentença condenatória da primeira fase, passa-se ao exame e julgamento das contas (...) não havendo impugnação, seguir-se-á, de plano, a sentença de aprovação das contas e fixação do saldo...?" (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil. Forense, 9ª edição, vol.III, p.112). III DISPOSITIVO. Em face do exposto, e, considerando que a prestação de contas apontou a inexistência de saldo devedor ou credor de qualquer das partes em relação à outra, entendo que o provimento declaratório da sentença deve restringir-se a tanto (inexistência de débito ou crédito em favor de qualquer das partes). Por fim, declaro resolvido o processo na forma do art.269, I, do CPC, e, considerando que não houve impugnação às contas do réu pelo autor, deixo de impor a este último a condenação de verba honorária ao patrono do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

29. COBRANÇA (DPVAT)-0056501-62.2010.8.16.0014-IVANILSON DUARES SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 15/02/2013 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Advs. RICARDO DOMINGUES DE BRITO, ROSANGELA KHATER, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

30. COBRANÇA (DPVAT)-0060268-11.2010.8.16.0014-ALEXANDER GERMINARI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 08/02/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

31. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0064374-16.2010.8.16.0014-FLAVIO HENRIQUE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- CONCLUSÃO Aos 27 de agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos n. 64.374/2010 Não vislumbro omissão na sentença de fls. 188/197 que abordou a questão em debate expondo claramente as razões que embasam a decisão (CPC, art.131). Ademais, percebe-se que os embargos visam rediscutir a questão referente à capitalização de juros, ao argumento de que não foram abordados todos os pontos de argumentação do embargante. Entretanto, o juiz não está obrigado a referir-se a todos os itens da argumentação da parte, quando a fundamentação expõe com clareza as razões de seu convencimento. Neste sentido: "...Não há omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. Ausência de violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil...?" (STJ RESP 72380 BA 2ª T. Rel. Min. Castro Meira DJU 06.09.2004 p. 00185). Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 199/200. Intimem-se. Londrina, 28 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, FLAVIA BORDIN DA CRUZ, ENEDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.



32. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0067494-67.2010.8.16.0014-ALYNE PIMENTA BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos nº 67494/2010 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Autora: Alyne Pimenta Barbosa. Ré: BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 60 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de boleto. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a exibição incidental de documentos, sendo este pedido acolhido às fls. 32. A ré ofertou contestação (fls.30/51), defendendo a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pedidos da inicial seriam improcedentes. Além disso, combate a gratuidade processual deferida à autora. Nesta oportunidade, a ré também apresentou uma cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 62/63). Em réplica (fls.65/72), a autora refuta os termos da contestação e reitera e linhas gerais os argumentos já apresentados na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls.76-v), as partes não se manifestaram a respeito (certidão de fls. 77). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.77), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que a pretensão da inicial é parcialmente procedente. Com efeito, a autora almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de boleto. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato e impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista ao contrato em questão. Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação da autora por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) merece ser recepcionada. Ressalte-se que o contrato prevê a incidência da tarifa de cadastro (TC), e não da taxa de abertura de crédito (TAC), o que não importa no afastamento do pedido da autora, pois esta dicotomia se trata apenas de manobra gramatical, buscando, em verdade, um mesmo fim. Assim, afasto as

cláusulas do contrato relativas à cobrança da tarifa de cadastro (TC), uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDEBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Da existência de cláusulas abusivas. Tarifa TAC. É indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC) por se constituir abusiva, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor. Assim, é permitida a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam condições desproporcionais para as partes, sendo dever do Poder Judiciário, em observância a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses dos contratantes, intervir, nas relações abusivas, relativizando, assim, o princípio da autonomia contratual. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Entretanto, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de emissão de boleto não merece acolhimento, pois não há qualquer prova de que tenha sido exigida ou paga (fls. 18/19 e 62/63). Portanto, a taxa de abertura de crédito (TAC), também chamada tarifa de cadastro (TC), deve ser expurgada do contrato de financiamento e restituída à autora na forma simples em razão da falta de prova da má-fé por parte da instituição financeira. Neste rumo: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no RESp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). Por fim, resta o exame da impugnação à assistência judiciária que deveria ter sido processada em autos apartados. Entretanto, com olhos voltados ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a decidir nesta oportunidade, especialmente por não acarretar qualquer prejuízo às partes. No âmbito desta discussão, a ré entende que a autora não se enquadra nas condições de pobreza a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, porque obteve aprovação de crédito perante uma instituição financeira mediante ficha de cadastro. A autora, por sua vez, não se manifestou a respeito (fls. 65/72). Pois bem. De acordo com a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta à parte interessada mera afirmação para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ ao proclamar que: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Na hipótese dos autos, tenho que o argumento da ré não é suficiente para afastar o benefício da gratuidade processual, pois não apresentou prova de que a autora tem condições de suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, diante da ausência de prova que justifique a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida, o indeferimento ao pedido da ré é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de declarar a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito, também chamada tarifa de cadastro, e condenar a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Tendo em conta que a autora decaiu de maior parte em seus pleitos, condeno-

a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que a autora é beneficiária de assistência judiciária, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

33. COBRANÇA (DPVAT)-0083825-27.2010.8.16.0014-RENIUSO RODRIGUES VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Nos termos do art. 331, § 2º do CPC, passo a sanear o processo. I. Não procedem as preliminares arguidas pela ré em sua defesa. a) Não merece prosperar a aventada inépcia da inicial por falta de documento indispensável à propositura da presente ação de cobrança. Isto porque os documentos que instruem a inicial não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico, o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. No que se refere à carência de ação pela ausência do laudo do IML que comprove o grau de invalidez, tal alegação resta prejudicada com a designação do exame pericial. b) Não há a ocorrência de prescrição no caso dos autos, uma vez que nos casos de invalidez o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir da expedição de laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, pois é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". II. Considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez, e, considerando ainda o entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), determino seja oficiado ao IML, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na parte autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação dos interessados. III. Após a designação da data do exame pelo IML, comuniquem-se as partes e aguarde-se a juntada do laudo respectivo. IV. Na sequência, abra-se vista às partes e voltem-me os autos conclusos para sentença. V. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0084865-44.2010.8.16.0014-JACIRA SILVÉRIO BERTOLUCCI x HSBC BANK BRASIL S/A.-Sobre a proposta de honorários (fl.), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e CLARA VAINBOIM-.

35. REVISAO DE CONTRATO-0003815-59.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO FREITAS FONGARI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos nº 3815/2011 Ação de Revisão de Contrato. Autor: Carlos Roberto Freitas Fongari. Ré: BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, juros moratórios superiores a 1% ao mês, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de crédito, serviços de terceiros, seguro, avaliação de bem, registro de contrato, IOF e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Sustenta, ainda, que realizou o pagamento antecipado de diversas parcelas sem o correspondente desconto dos juros que foram calculados para o adimplemento na data convencionada. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a descaracterização da mora e a repetição dobrada do indébito, embasando sua pretensão no Código de Defesa do Consumidor e do art. 157 do Código Civil. Requer, também, a exibição incidental de documentos. O pedido de exibição de documentos foi deferido às fls. 43. A ré ofertou contestação (fls.55/85), defendendo a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pedidos do autor seriam improcedentes. Além disso, combate a gratuidade processual deferida ao autor. Nesta oportunidade, a ré também apresentou uma cópia do contrato firmado entre as partes (fls.86/87). Em réplica (fls.93), o autor enfatiza a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, destacando que tal prática não foi expressamente contratada pelas partes. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls.93-v), a ré informou que não tem interesse em produzir provas (fls. 94), ao passo que o autor não se manifestou a respeito (fls. 95-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.96), retornaram os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que a pretensão do autor é parcialmente procedente. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, juros moratórios superiores a 1% ao mês, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de crédito, serviços de terceiros, seguro, avaliação de bem, registro de contrato, IOF e comissão de permanência cumulada com encargos de mora. Além disso, almeja a redução proporcional dos juros remuneratórios nos meses em que realizou o pagamento antecipado das parcelas. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato e impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Pois bem. Quanto à ocorrência de lesão prevista no art.157 do CC, é argumento que não se sustenta, pois não há prova de que a ré tenha obtido proveito exagerado ou que o

autor tenha se obrigado ao pagamento de empréstimo em quantia manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta em razão da premente necessidade ou inexperiência. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LESÃO CONTRATUAL (ARTIGO 157, DO CÓDIGO CIVIL) - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE ASSUMIU PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL E DE QUE HOVE PROVEITO EXAGERADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE MÁ-FÉ (...)? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0445841-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 27.02.2008). Por outro lado, a incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandir Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros, seguro, avaliação de bem e registro de contrato merece ser recepcionada. Ressalte-se que o contrato prevê a incidência da tarifa de cadastro e não da taxa de abertura de crédito (TAC), o que não importa no afastamento do pedido do autor, pois esta dicotomia se trata apenas de manobra gramatical, buscando, em verdade, um mesmo fim. Assim, afasto a cláusula do contrato relativa à cobrança da taxa de abertura de crédito, serviços de terceiros, seguro, avaliação de bem e registro de contrato, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO PACTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MANUTENÇÃO. TAXA DE SEGURO E TAXA DE GRAVAME. AFASTAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 812923-5 - Ponta Grossa - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 01.02.2012). ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. TAC, TEC E TAXA DE RETORNO. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO INTEGRAL. MORA AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A cobrança da TAC, da TEC e da ?Taxa de Retorno? do consumidor são abusivas e vedadas porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira (art. 51, IV, Código de Defesa do Consumidor)? (TJPR, 17ª C. Cível - AI 751991-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Francisco Jorge decisão monocrática - J. 27.01.2011). ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. FORÇA OBRIGATORIA



DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA A QUE TENHA ANUÍDO O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas. 4. Apelação à que se nega provimento? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011). Entretanto, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de emissão de boleto (TEC) não merece acolhimento, pois não há qualquer prova de que tenha sido exigida ou paga (contrato de fls.42/43). De igual, também não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5.143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pela ré, que atua como mero substituto tributário. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das parcelas do financiamento, pois não se dispondo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ? (...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...) (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de

consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 17ª do contrato (fls.42/43) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: comissão de permanência e multa contratual. Desta forma, declaro a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência do devedor, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos no contrato para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Em razão do entendimento acima exposto, a questão relativa à limitação dos juros de mora resta prejudicada, uma vez que a comissão de permanência foi mantida e os outros encargos moratórios foram afastados. Por fim, quanto à redução proporcional dos juros remuneratórios nos meses em que o autor realizou o pagamento antecipado das parcelas, tenho que este argumento não merece acolhida, pois o autor não apresentou prova de que tenha realizado o pagamento antecipado de alguma parcela sem o correspondente desconto dos juros que foram calculados para o adimplemento na data convencionada, o que poderia ter sido feito por simples apresentação de documento acostado à inicial, como por exemplo, cópia de um boleto bancário devidamente pago. Portanto, as taxas de abertura de crédito (TAC), de serviços de terceiros, seguro, avaliação de bem e registro do contrato, bem como os encargos de mora diversos da comissão de permanência (multa contratual) devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para a instituição financeira, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora do devedor é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, o que não acontece nos autos. Por fim, resta o exame da impugnação à assistência judiciária que deveria ter sido processada em autos apartados. Entretanto, com olhos voltados ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a decidir nesta oportunidade, especialmente por não acarretar qualquer prejuízo às partes. No âmbito desta discussão, a ré entende que o autor não se enquadra nas condições de pobreza a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, porque obteve aprovação de crédito perante uma instituição financeira mediante ficha de cadastro. O autor, por sua vez, não se manifestou a respeito (fls.93). Pois bem. De acordo com a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta à parte interessada mera afirmação para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ ao proclamar que: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Na hipótese dos autos, tenho que o argumento da ré não é suficiente para afastar o benefício da gratuidade processual, pois não apresentou prova de que o autor tem condições de suportar o pagamento das custas processuais e honorários



advocaticios. Assim, diante da ausência de prova que justifique a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida, o indeferimento ao pedido da ré é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de declarar: a) a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito, de serviços de terceiros, seguro, avaliação de bem e registro do contrato; b) a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência do autor, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos. Condeno, ainda, a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as partes devem arcar com o pagamento das custas processuais na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, bem como devem pagar aos patronos da parte adversa, a verba honorária que arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais) para cada qual, autorizada, desde já, a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ. Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

36. COBRANÇA (DPVAT)-0007962-31.2011.8.16.0014-ELTON MOREIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 07/01/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

37. REVISAO DE CONTRATO-0015759-58.2011.8.16.0014-JOSÉ EDUARDO CAETANO ALMEIDA x BANCO FINASA S.A- Autos nº 15759/2011 Ação de Revisão de Contrato Autor: José Eduardo Caetano Almeida. Réu: Banco Bradesco Financiamentos S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o Banco Finasa S.A. um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de boleto bancário (TEC). Sustenta, ainda, que realizou o pagamento antecipado de diversas parcelas sem o correspondente desconto dos juros que foram calculados para o adimplemento na data convencionada. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição dobrada do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor e do art. 157 do Código Civil. Requer, também, a exibição incidental de documentos. O pedido de exibição de documentos foi deferido às fls. 48. O réu ofertou contestação (fls.53/69), arguindo em sede preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Como matéria prejudicial de mérito aponta a ocorrência da prescrição a obstar a pretensão revisional do autor. No mérito, defende a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, negando a prática de juros capitalizados. Em réplica (fls.84), o autor refuta a tese do réu referente à negativa da cobrança dos juros capitalizados, destacando que tal prática não foi expressamente contratada pelas partes. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 84-v), o réu pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 85), ao passo que o autor não se manifestou a respeito (fls.85-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.86), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é necessária a retificação do nome do réu Banco Finasa S.A. para Banco Bradesco Financiamentos S/A, pois os documentos de fls. 80/82 demonstram que houve alteração da denominação do réu por meio de assembleia geral extraordinária realizada em 01.12.2009. Por outro lado, não prospera a preliminar aventada pelo réu referente à impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse de agir, pois a jurisprudência tem sido reiterada no tocante à possibilidade de revisão de contratos extintos pelo pagamento. Neste sentido: ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação. 4. Não se pode falar, assim, em impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo em ausência de interesse processual. 5. Agravo regimental desprovido? (AgRg no REsp 878.525/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 30/04/2008). ?AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CONTRATO QUITADO. PEDIDO INICIAL POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE AUTORIZAM: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COBRANÇAS DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. QUESTÕES DE DIREITO PACIFICADAS NO STJ. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. QUESTÕES APRESENTADAS NAS RAZÕES DE RECURSO E REFUTADAS NAS CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM 2º GRAU DA PRETENSÃO DEDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO E PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 801296-6 - São Miguel do Iguçu - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.09.2011). Quanto à ocorrência da prescrição, tenho que não restou configurada, pois a natureza da pretensão do autor não se restringe à reparação de danos (CDC, art.27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: "...Ação de revisão de contrato bancário. Relação de consumo. Decadência do direito de reclamar dos vícios no fornecimento de serviços. Inocorrência. Prescrição. Pretensão que não se limita à reparação de danos. Inocorrência (...). 1. Não se aplica o prazo decadencial previsto na norma do art. 26 do CDC, se o vício apontado pelo consumidor for de difícil constatação. 2. A norma de prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor somente atinge a pretensão de reparação de danos, não podendo ser aplicada à demanda que visa à revisão de contrato. 3. A norma de prescrição, por ser restritiva de direito, não pode ser interpretada de forma estendida, não se aplicando a norma do art. 206, § 3º do CC à demanda que pleiteie a revisão contratual, pois esta pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma...? (TJPR Apelação Cível n.332.983-7 de Londrina; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA FALTA DE A ATAQUE À SENTENÇA. REJEIÇÃO. 2) PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. DECADÊNCIA NONAGESIMAL. ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. (...) 2. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2028 do Código Civil atual." (TJPR - 15ª CCÍV ApCív. 747673-7 - Rel. Jucimar Novochadão - DJ 29.03.2011) (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 798667-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Ultrapassada a questão preliminar e a prejudicial, passo ao exame do mérito, e neste campo, tenho que a pretensão deduzida na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC a revisão de um contrato de financiamento firmado com o réu, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de boleto bancário (TEC). Além disso, almeja a redução proporcional dos juros remuneratórios nos meses em que realizou o pagamento antecipado das parcelas. Pois bem. Quanto à ocorrência de lesão prevista no art.157 do CC, é argumento que não se sustenta, pois não há prova de que o réu tenha obtido proveito exagerado ou que o autor tenha se obrigado ao pagamento de empréstimo em quantia manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta em razão da premente necessidade ou inexistência. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LESÃO CONTRATUAL (ARTIGO 157, DO CÓDIGO CIVIL) - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE ASSUMIU PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL E DE QUE HOUVE PROVEITO EXAGERADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE MÁ-FÉ (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0445841-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 27.02.2008). Por outro lado, a incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO

DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Da existência de cláusulas abusivas. Tarifa TAC. É indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC) por se constituir abusiva, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor. Assim, é permitida a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam condições desproporcionais para as partes, sendo dever do Poder Judiciário, em observância a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses dos contratantes, intervir, nas relações abusivas, relativizando, assim, o princípio da autonomia contratual. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). Entretanto, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de emissão de boleto (TEC) não merece acolhimento, pois não há qualquer prova de que tenha sido exigida ou paga (contrato de fls. 35/36 e boleto de fls.38). Por fim, quanto à redução proporcional dos juros remuneratórios nos meses em que realizou o pagamento antecipado das parcelas, tenho que merece ser recepcionada, pois o carnê de pagamento de fls.38 demonstra que o autor realizou o pagamento antecipado das parcelas sem o correspondente desconto dos juros que foram calculados para o adimplemento na data convencionada. Ocorre que o art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor o direito a liquidação antecipada do débito mediante a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Sobre o tema: "AÇÃO ORDINÁRIA - PAGAMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO - REDUÇÃO PARCIAL DOS JUROS - ART. 52, § 2º DO CDC - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, nos termos do art. 52, § 2º, do CDC" (TJMG - Décima Sétima Câmara Cível - Apelação nº. 1.0024.07.525889-7/001, Relator: Desembargador Lucas Pereira, Data do Julgamento: 17.07.2008, Data da Publicação: 05.08.2008). "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO - REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS - GARANTIA QUE NÃO PODE SER RELEGADA POR CLÁUSULA CONTRATUAL - SENTENÇA ULTRA PETITA - NULIDADE AFASTADA - DECOTE DA PARCELA EXCEDENTE - CABIMENTO Nos termos do art. 52, §2º, do CDC, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do total do seu débito, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. A garantia ao desconto proporcional dos encargos, prevista na Lei 8.078/90, não pode ser relegada por qualquer que seja a cláusula contratual avençada entre as partes. O fato de a sentença ter determinado a restituição de importância maior do que aquela pleiteada na petição inicial, configurando o vício ultra petita, não importa em nulidade do julgado, cabendo, apenas, a sua adequação, decotando-se a parcela excedente" (TJMG, Processo nº 1.0145.04.163982-7/002, Rel. Des. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, in DJ 04.03.2008). Sendo assim, o pedido do autor relativo à condenação do réu à redução proporcional dos juros remuneratórios no período em que realizou o pagamento antecipado das parcelas merece ser recepcionado. Portanto, a taxa de abertura de crédito (TAC) e o excesso dos juros remuneratórios em razão da quitação antecipada do contrato devem ser restituídos ao autor na forma simples e não em dobro como pleiteia a inicial, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no Resp

1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito; e, b) ordenar a redução proporcional dos juros remuneratórios em razão da liquidação antecipada do contrato. Condeneo, ainda, o réu à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as partes devem arcar com o pagamento das custas processuais na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, bem como devem pagar aos patronos da parte adversa, a verba honorária que arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais) para cada qual, autorizada, desde já, a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ. Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Retifique-se o nome do réu para Banco Bradesco Financiamentos S.A. na autuação e registros da serventia, anotando-se inclusive no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0015768-20.2011.8.16.0014-ALEXANDRO FERNANDES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos nº 15768/2011 Ação de Revisão de Contrato. Autor: Alexandro Fernandes de Souza. Ré: BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, juros moratórios superiores a 1% ao mês, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de crédito e comissão de permanência cumulada com encargos de mora. Sustenta, ainda, que realizou o pagamento antecipado de diversas parcelas sem o correspondente desconto dos juros que foram calculados para o adimplemento na data convencionada. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor e do art. 157 do Código Civil. Requer, também, a exibição incidental de documentos. O pedido de exibição de documentos foi deferido às fls. 47. A ré ofertou contestação (fls.50/69), defendendo a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pedidos do autor seriam improcedentes. Além disso, combate a gratuidade processual deferida ao autor. Em réplica (fls.75), o autor enfatiza a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, destacando que tal prática não foi expressamente contratada pelas partes. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls.75-v), a ré informou que não tem interesse em produzir provas (fls. 76), ao passo que o autor não se manifestou a respeito (fls. 77-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.78), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que a pretensão do autor é parcialmente procedente. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, juros moratórios superiores a 1% ao mês, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de crédito e comissão de permanência cumulada com encargos de mora. Além disso, almeja a redução proporcional dos juros remuneratórios nos meses em que realizou o pagamento antecipado das parcelas. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato e impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Pois bem. Quanto à ocorrência de lesão prevista no art.157 do CC, é argumento que não se sustenta, pois não há prova de que a ré tenha obtido proveito exagerado ou que o autor tenha se obrigado ao pagamento de empréstimo em quantia manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta em razão da premente necessidade ou inexistência. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LESÃO CONTRATUAL (ARTIGO 157, DO CÓDIGO CIVIL) - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE ASSUMIU PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL E DE QUE HOUE PROVEITO EXAGERADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE MÁ-FÉ (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0445841-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 27.02.2008). Por outro lado, a incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não



se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de emissão de boleto (TEC) e de abertura de crédito (TAC), merece ser recepcionada uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. C.D.C. APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. T.A.C./ T.E.C. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 823503-0 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 30.11.2011). ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRADIÇÃO TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ABUSIVIDADE DESPESAS DECORRENTES DA ATIVIDADE BANCÁRIA. OMISSÃO OCORRÊNCIA INVERSA DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TAC E DA TEC E DETERMINAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA? (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 680903-2/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 26.10.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 15ª do contrato (fls.39) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: comissão de permanência e multa contratual. Desta forma, declaro a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência do devedor, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos no contrato para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Em razão do entendimento acima exposto, a questão relativa à limitação dos juros de mora resta prejudicada, uma vez que a comissão de permanência foi mantida e os outros encargos moratórios foram afastados. Por fim, quanto à redução proporcional dos juros remuneratórios nos meses em que o autor realizou o pagamento antecipado das parcelas, tenho que este argumento não merece acolhida, pois o autor não apresentou prova de que tenha realizado o pagamento antecipado de alguma parcela sem o correspondente desconto dos juros que foram calculados para o adimplemento na data convencionada, o que poderia ter sido feito por simples apresentação de documento acostado à inicial, como por exemplo, cópia de um boleto bancário devidamente pago. Portanto, as taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto, bem como os encargos de mora diversos da comissão de permanência (multa contratual) devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). Por fim, resta o exame da impugnação à assistência judiciária que deveria ter sido processada em autos apartados. Entretanto, com olhos voltados ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a decidir nesta oportunidade, especialmente por não acarretar qualquer prejuízo às partes. No âmbito desta discussão, a ré entende que o autor não se enquadra nas condições de pobreza a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, porque obteve aprovação de crédito perante uma instituição financeira mediante ficha de cadastro. O autor, por sua vez, não se manifestou a respeito (fls.75). Pois bem. De acordo com a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta à parte interessada mera afirmação para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ ao proclamar que: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.



ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Na hipótese dos autos, tenho que o argumento da ré não é suficiente para afastar o benefício da gratuidade processual, pois não apresentou prova de que o autor tem condições de suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, diante da ausência de prova que justifique a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida, o indeferimento ao pedido da ré é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de declarar: a) a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC); b) a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência do autor, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos. Condeno, ainda, a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 40% para o autor e 60% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno a ré ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono do autor por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tuncudava de Moura Juiz de Direito -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0025158-14.2011.8.16.0014-MILTON CARDOSO x FINASA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Autos nº 25158/2011 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito Autor: Milton Cardoso. Réu: Banco Bradesco Financiamentos S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o Banco Finasa S.A. um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de boleto bancário (TEC), serviços de terceiros, IOF, e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a descaracterização da mora e a repetição dobrada do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor e do art. 157 do Código Civil. Requer, também, a exibição incidental de documentos. O pedido de exibição de documentos foi deferido às fls. 39. Às fls. 41/43, o Banco Bradesco Financiamentos S.A. juntou documentos pleiteando a alteração de sua denominação e ofertou contestação (fls.45/75), arguindo em sede preliminar a impossibilidade jurídica do pedido. Como matéria prejudicial de mérito aponta a ocorrência da prescrição a obstar a pretensão revisional do autor. No mérito, defende a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, a inexistência de capitalização de juros e de cumulação da comissão de permanência com correção monetária, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.90/109), autor refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 109-v), o réu informou que não tem interesse em celebrar acordo ou produzir provas (fls. 110), ao passo que o autor não se manifestou a respeito (fls. 110-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.111), retornaram os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o pedido de retificação do nome do réu Banco Finasa S.A. para Banco Bradesco Financiamentos S/A, formulado às fls. 41/42, merece ser recepcionado. Isto porque os documentos de fls. 78/80 demonstram que houve alteração da denominação do réu por meio de assembleia geral extraordinária realizada em 01.12.2009. Por outro lado, não prospera a preliminar aventada pelo réu referente à impossibilidade jurídica do pedido, pois a jurisprudência tem sido reiterada no tocante à possibilidade de revisão de contratos extintos pelo pagamento. Neste sentido: ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação. 4. Não se pode

falar, assim, em impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo em ausência de interesse processual. 5. Agravo regimental desprovido? (AgRg no REsp 878.525/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 30/04/2008). ?AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CONTRATO QUITADO. PEDIDO INICIAL POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE AUTORIZAM: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COBRANÇAS DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÕES DE DIREITO PACIFICADAS NO STJ. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. QUESTÕES APRESENTADAS NAS RAZÕES DE RECURSO E REFUTADAS NAS CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM 2º GRAU DA PRETENSÃO DEDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO E PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 801296-6 - São Miguel do Iguçu - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.09.2011). Quanto à ocorrência da prescrição, tenho que não restou configurada, pois a natureza da pretensão do autor não se restringe à reparação de danos (CDC, art.27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: "...Ação de revisão de contrato bancário. Relação de consumo. Decadência do direito de reclamar dos vícios no fornecimento de serviços. Inocorrência. Prescrição. Pretensão que não se limita à reparação de danos. Inocorrência (...). 1. Não se aplica o prazo decadencial previsto na norma do art. 26 do CDC, se o vício apontado pelo consumidor for de difícil constatação. 2. A norma de prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor somente atinge a pretensão de reparação de danos, não podendo ser aplicada à demanda que visa à revisão de contrato. 3. A norma de prescrição, por ser restritiva de direito, não pode ser interpretada de forma estendida, não se aplicando a norma do art. 206, § 3º do CC à demanda que pleiteie a revisão contratual, pois esta pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma...? (TJPR Apelação Cível n.332.983-7 de Londrina; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA FALTA DE ATAQUE À SENTENÇA. REJEIÇÃO. 2) PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. DECADÊNCIA NONAGESIMAL. ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. (...) 2. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrichi - j. 04.06.2008). "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2028 do Código Civil atual." (TJPR - 15ª CCÍV ApCív. 747673-7 - Rel. Jucimar Novochadlo - DJ 29.03.2011) (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 798667-8 - Foz do Iguçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Ultrapassada a questão preliminar e a prejudicial, passo ao exame do mérito, e neste campo, tenho que a pretensão deduzida na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC a revisão de um contrato de financiamento firmado com o réu, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de boleto bancário (TEC), serviços de terceiros, IOF, e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pois bem. Quanto à ocorrência de lesão prevista no art.157 do CC, é argumento que não se sustenta, pois não há prova de que o réu tenha obtido proveito exagerado ou que o autor tenha se obrigado ao pagamento de empréstimo em quantia manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta em razão da premente necessidade ou inesperienza. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LESÃO CONTRATUAL (ARTIGO 157, DO CÓDIGO CIVIL) - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE ASSUMIU PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL E DE QUE HOUVE PROVEITO EXAGERADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE MÁ-FÉ (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0445841-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 27.02.2008). Por outro lado, a incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista ao contrato em questão. Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA

DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduzida que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Da existência de cláusulas abusivas. Tarifa TAC. É indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC) por se constituir abusiva, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor. Assim, é permitida a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam condições desproporcionais para as partes, sendo dever do Poder Judiciário, em observância a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses dos contratantes, intervir, nas relações abusivas, relativizando, assim, o princípio da autonomia contratual. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). Entretanto, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de emissão de boleto (TEC) e serviço de terceiros não merece acolhimento, pois não há qualquer prova de que tenham sido exigidas ou pagas (contrato de fls.33/34). De igual, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pelo réu, que atua como mero substituto tributário. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das parcelas dos empréstimos, pois não se dispondo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ? (...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...) (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20/10/2011) Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco

Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 13ª do contrato (fls.34) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: correção monetária, juros de mora e multa contratual. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade na cobrança recíproca da comissão de permanência com outros encargos de mora, pois o contrato firmado pelas partes não contempla esta hipótese. Portanto, a taxa de abertura de crédito (TAC) deve ser expurgada do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para a instituição financeira, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora do devedor é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, o que não acontece nos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de declarar: a) a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito; e, b) condenar o réu à restituição simples do valor pago em desconformidade com esta decisão, atualizado por correção monetária (INPC-IBGE) a partir da data do desembolso e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC.



Tendo em conta que o autor decalou de maior parte em seus pleitos, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Retifique-se o nome do réu para Banco Bradesco Financiamentos S.A. na autuação e registros da serventia, anotando-se inclusive no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -ADVS. MARCELO GIOVANINI, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA--.

40. REVISAO DE CONTRATO-0031576-65.2011.8.16.0014-NIVALDO ANTONIO CASTARDO x HSBC BANK BRASIL S/A.- Autos n.31.576/2011 Ação de Revisão de Contrato. Autor: Nivaldo Antonio Castardo. Réu: HSBC BANK BRASIL S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 60 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC). Pede, então, a revisão do valor do financiamento para expurgo dos abusos mencionados, embasando suas pretensões nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a repetição de indébito em dobro e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. O réu ofertou contestação (fls. 22/38), apontando a ocorrência da decadência na forma do art. 26, II, do CDC a obstar a pretensão revisional do autor. No mérito, afirma que não houve cobrança de juros capitalizados, pois se trata de contrato com parcela fixa e defende, por outro lado, a legalidade da cobrança das taxas administrativas, razão pela qual não há valores a serem repetidos. Ademais, pondera que a cobrança de taxas e tarifas não enseja indenização por dano moral, pois não houve maculação do nome do autor e nem restrição ao seu crédito. Por fim, em face da eventualidade de procedência ao pedido de indenização, discorre sobre aspetos ligados ao dimensionamento pecuniário do dano moral. Em réplica (fls.47/54), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 54-v), apenas o réu apresentou manifestação (fls. 55 e 56-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 57), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não procede a questão prejudicial de mérito relativa à ocorrência da decadência, pois a presente demanda não visa o reconhecimento de vício aparente ou de fácil constatação, mas sim, da ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e taxas administrativas. Neste passo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA FALTA DE ATAQUE À SENTENÇA. REJEIÇÃO. 2) PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. DECADÊNCIA NONAGESIMAL. ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. (...) 2. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2028 do Código Civil atual." (TJPR - 15ª CCIV ApCiv. 747673-7 - Rel. Jucimar Novochadlo - DJ 29.03.2011) (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 798667-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Ultrapassada a questão a prejudicial, passo ao exame do mérito, e neste campo, tenho que a pretensão deduzida na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC). Por isso, sob a ótica do CDC o autor almeja a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material e moral. O réu, por seu turno, nega a prática de juros capitalizados e defende a legalidade das taxas administrativas, motivo pelo qual entende que não há dano material ou moral a ser indenizado. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista aos contratos em questão. Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO

EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandir Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inaplicabilidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e do art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/2004. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de análise de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC) merece ser recepcionada, uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V e 51, IV do CDC. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. C.D.C. APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. T.A.C./ T.E.C. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 823503-0 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurrelli - Unânime - J. 30.11.2011). ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRADIÇÃO TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ABUSIVIDADE DESPESAS DECORRENTES DA ATIVIDADE BANCÁRIA. OMISSÃO OCORRÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TAC E DA TEC E DETERMINAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA? (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 680903-2/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 26.10.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Portanto, as taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) devem ser expurgadas do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). Por outro lado, não se pode impor ao réu a obrigação ao pagamento de indenização por dano moral, pois apesar da ilegalidade na cobrança das taxas administrativas não houve qualquer repercussão deste fato no direito à personalidade do autor. Ademais, o réu já está devidamente sancionado pela repetição econômica dos valores pagos a maior. Neste rumo: ?AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE PRETENDE COMPELIR O CREDOR FIDUCIÁRIO A PROMOVER O LEVANTAMENTO DO GRAVAME QUE RECAI SOBRE O VEÍCULO NO REGISTRO DO DETRAN, BEM COMO INDENIZAÇÃO PELA DEMORA EM REALIZAR O ALUDIDO LEVANTAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE



OBRIGAÇÃO DE FAZER E IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL NO QUE TANGE AOS DANOS MORAIS. DANO MORAL QUE SE CONFIGURA QUANDO A CONDUTA DO AGENTE VIOLA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA, CAUSANDO-LHE DOR, SOFRIMENTO, ANGIÚSTIA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO QUE NÃO GERA, NECESSARIAMENTE, DANO MORAL. CONDUTA DO RÉU QUE NÃO ATINGIU A ESFERA ÍNTIMA DO AUTOR. MEROS DISSABORES E DESCONTENTAMENTOS QUE SÃO INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR, A TEOR DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0571745-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 12.08.2009). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CP, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC); e, b) condenar o réu à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 70% para o autor e 30% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o autor ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono do réu por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH.-

41. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0035415-98.2011.8.16.0014-ALCEU MACHADO DOS REIS x BANCO SANTANDER S.A.- Autos n.35.415/2011 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Autor: Alceu Machado dos Reis. Réu: Banco Santander S/A. I RELATÓRIO. Alega o autor que firmou com o réu uma cédula de crédito bancário crédito rotativo cheque especial e que ao longo da vigência do pacto houve a cobrança de juros remuneratórios capitalizados em periodicidade inferior à anual e taxas, tarifas e encargos moratórios e compensatórios. Por isso, com base no CDC pretende a revisão do contrato e a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Requer a exibição incidental de documentos e, em sede de tutela antecipada, almeja a suspensão da exigibilidade mensal dos juros remuneratórios devidos pela utilização do crédito disponibilizado no contrato. Os pedidos de exibição de documentos e de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos (fls. 32) em decisão não atacada por agravo. O réu ofertou contestação (fls.41/54), defendendo a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pleitos constantes da inicial seriam improcedentes. Além disso, almeja seja negado ao autor os benefícios da gratuidade processual. Em réplica (fls.60/64), o autor refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais as pretensões constantes da peça inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 64-v), as partes se manifestaram às fls. 65/66 e 67. Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 68), retornaram-se os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que os pedidos deduzidos na inicial não merecem acolhida. Com efeito, o autor pretende a revisão de uma cédula de crédito bancário crédito rotativo cheque especial apontando a ocorrência das seguintes ilegalidades: incidência de juros remuneratórios capitalizados em periodicidade inferior à anual e cobrança de taxas, tarifas e encargos moratórios e compensatórios. Por isso, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor requer a revisão do contrato e a repetição dobrada do indébito. O réu, por sua vez, sustenta a legalidade do contrato e de todos os índices e encargos utilizados na indexação do débito. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias está sedimentada em razão do enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista aos contratos em questão. Todavia, a cobrança de juros capitalizados, bem como de taxas, tarifas e encargos moratórios e compensatórios foi alegada de forma singela, sem que se tenha ao menos apontado em planilha, o número que retrata eventual irregularidade no cômputo do débito. Nesta hipótese, tenho que deve ser adotada a solução de improcedência ao pedido de revisão, sem que se faça necessária a prova pericial, pois esta prova deve ser motivada por indícios de verossimilhança das alegações de excesso e ilegalidade no cômputo do débito, aspectos que poderiam ser evidenciados por simples planilha acostada à inicial. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL E EMPRÉSTIMO. REVELIA. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o

caso concreto, feitas pelo correntista em relação à eventual prática de capitalização mensal de juros e de abusividade na cobrança dos encargos, em relação a contrato de conta corrente/cheque especial, sem indicação dos valores supostamente indevidos, impõem o julgamento do pedido revisional em desfavor do autor, presumindo-se que não houve a cobrança dos referidos encargos em desacordo com o contrato ou com a legislação. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros em relação a contratos de empréstimo, cujos pagamentos foram avençados em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade nas cláusulas que assim disciplinaram a relação jurídica mantida entre as partes. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 874935-1 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 16.05.2012). ? Cobrança. Contratos bancários. Abertura de crédito em conta corrente e crédito fixo. Cerceamento de defesa. Genéricas alegações de abuso. Excesso da dívida não identificado. Encargos de inadimplemento. Incidência. (...). 2. Mantém-se o julgamento de improcedência do pedido de revisão de dívida originada em contrato bancário feito de forma genérica, apenas com a alegação de abusos e sem indicação precisa de onde residiriam os valores indevidos, pois se pretende o devedor a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe-lhe indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0505314-9 - Maringá - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.07.2008). ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO FORMULADA EM CONTRARRAZÕES. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. 2. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 3. CONTRATO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA FRENTE À MÉDIA DE MERCADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 7. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (...) 4. Revela-se descabido o expurgo da capitalização de juros quando o devedor limita-se a formular alegações genéricas, deixando de demonstrar de que forma ela se deu. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 927780-5 - Campo Mourão - Rel.: Juicimar Novochadlo - Unânime - J. 11.07.2012). Portanto, com base na fundamentação acima, a revisão almejada não prospera, e, conseqüentemente, não procede também a pretendida repetição de indébito, diante da ausência de ilegalidade na indexação do contrato. Por fim, resta o exame da impugnação à assistência judiciária que deveria ter sido processada em autos apartados. Entretanto, com olhos voltados ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a decidir nesta oportunidade, especialmente por não acarretar qualquer prejuízo às partes. No âmbito desta discussão, o réu entende que o autor não se enquadra nas condições de pobreza a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, porque não comprovou sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais. O autor, por sua vez, não se manifestou a respeito (fls.60/64). Pois bem. De acordo com a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta à parte interessada mera afirmação para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ ao proclamar que: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Na hipótese dos autos, tenho que o argumento do réu não é suficiente para afastar o benefício da gratuidade processual, pois não apresentou prova de que o autor tem condições de suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, diante da ausência de prova que justifique a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida, o indeferimento ao pedido do réu é medida que se impõe. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, e, de consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de gratuidade processual, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

42. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0036388-53.2011.8.16.0014-VIVALDO EUGENIO BORGES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº 36.388/2011 Ação

Revisional c/c Repetição de Indébito. Autor: Vivaldo Eugênio Borges. Ré: Omini S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), taxa de gravame, avaliação de bens, serviços de terceiros e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição dobrada do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. A ré ofertou contestação (fls. 30/53), alegando falta de pressuposto para a constituição do processo e a impossibilidade de revisão das cláusulas livremente pactuadas. Por outro lado, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do pacto, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.61/69), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 69-v), as partes não se manifestaram a respeito (certidão de fls. 69-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 70), vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não procede a aventada a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a ausência de boa-fé processual não é pressuposto de existência ou de validade do processo e, portanto, não constitui óbice para o julgamento do mérito. Também não procede a questão relativa à impossibilidade para a revisão do contrato sugerida pela ré na contestação. De acordo com os princípios da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e da autonomia da vontade, os pactos celebrados possuem força de lei entre as partes. Entretanto, diante da nova ordem constitucional e infraconstitucional são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ), razão pela qual é permitida, em ação revisional de contrato de financiamento, a intervenção judicial sobre a existência de cláusulas abusivas. Sendo assim, considerando que as partes se encaixam no perfil de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, há verdadeira mitigação do princípio do pacta sunt servanda para viabilizar a discussão das cláusulas contratadas. Quanto ao mérito, tenho que a pretensão deduzida na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), taxa de gravame, avaliação de bens, serviços de terceiros e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. No que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que

deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e do art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/04. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros e avaliação de bens merece ser recepcionada. Ressalte-se que o contrato prevê a incidência da tarifa de cadastro e não da taxa de abertura de crédito (TAC), o que não importa no afastamento do pedido do autor, pois esta dicotomia se trata apenas de manobra gramatical, buscando, em verdade, um mesmo fim. Assim, afasto a cláusula do contrato relativa à cobrança da taxa de abertura de crédito, também chamada tarifa de cadastro, serviços de terceiros e avaliação de bens, uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA A QUE TENHA ANUIDO O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor e, portanto, abusivas. 4. Apelação à que se nega provimento? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Entretanto, o argumento do autor relativo à abusividade da cobrança da taxa de emissão de boleto (TEC) e taxa de gravame não merece acolhimento, pois não há qualquer evidência nos documentos acostados aos autos de que tenham sido exigidas ou pagas (fls. 24 e 25/28). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de



normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 5ª do contrato (fls.26) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: juros de mora, comissão de permanência, e multa contratual. Desta forma, declaro a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência do devedor, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos no contrato para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Portanto, a taxa de abertura de crédito (TAC ou TC), avaliação de bens, serviços de terceiros e os encargos de mora diversos da comissão de permanência (multa contratual e juros de mora) devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do PC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança da tarifa de cadastro, serviços de terceiros e avaliação de bens; b) declarar a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência do autor, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos; e, c) condenar a ré à restituição simples da importância paga em desconformidade com esta decisão, atualizada por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 40% para o autor e 60% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno a ré ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono do autor por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de gratuidade processual, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRÉ ROSSATO-.

43. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0042025-82.2011.8.16.0014-MAURICIO SEBASTIÃO ROVINA x BANCO GM- Autos nº 42025/2011 Ação de Repetição de Indébito. Autor: Maurício Sebastião Rovina. Réu: Banco GM. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas, já quitadas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros abusivos e capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de boleto bancário (TEC), e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição dobrada do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. O réu ofertou contestação (fls.44/57), arguindo em sede preliminar a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.69/76), o autor refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 76-v), o autor pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 77), ao passo que o réu informou que não possui interesse em celebrar acordo ou de produzir provas (fls. 78). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.79), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e

não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não prospera a preliminar aventada pelo réu referente à impossibilidade jurídica do pedido, pois a jurisprudência tem sido reiterada no tocante à possibilidade de revisão de contratos extintos pelo pagamento. Neste sentido: ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação. 4. Não se pode falar, assim, em impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo em ausência de interesse processual. 5. Agravo regimental desprovido? (AgRg no REsp 878.525/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 30/04/2008). ?AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CONTRATO QUITADO. PEDIDO INICIAL POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE AUTORIZAM: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COBRANÇAS DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÕES DE DIREITO PACIFICADAS NO STJ. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. QUESTÕES APRESENTADAS NAS RAZÕES DE RECURSO E REFUTADAS NAS CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM 2º GRAU DA PRETENSÃO DEDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO E PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. (...) ? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 801296-6 - São Miguel do Iguacu - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.09.2011). Ultrapassada a questão preliminar, passo ao exame do mérito, e neste campo, tenho que a pretensão deduzida na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com o réu, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros abusivos e capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de boleto bancário (TEC), e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista aos contratos em questão. Todavia, a alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do Código de Defesa do Consumidor não merece acolhida, pois os juros contratados em 2,12% ao mês (fls. 34) a toda evidência não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Sobre o tema: ?DIREITO COMERCIAL EMPRÉSTIMO BANCÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente descrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido? (STJ Resp. 736.354/RS 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendler DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Registre-se, por oportuno que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: ?A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar?. Portanto, não prospera o pleito revisional do autor alusivo à taxa de juros praticada no contrato em análise. No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.



REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e da taxa de emissão de boleto (TEC) merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. C.D.C. APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. T.A.C./ T.E.C. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 823503-0 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 30.11.2011). ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRADIÇÃO TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ABUSIVIDADE DESPESAS DECORRENTES DA ATIVIDADE BANCÁRIA. OMISSÃO OCORRÊNCIA INVERSA DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TAC E DA TEC E DETERMINAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA? (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 680903-2/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 26.10.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDEBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os papéis da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de

Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 12ª do contrato (fls.36) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: juros de mora, comissão de permanência e multa contratual. Desta forma, declaro a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência do devedor, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos nos contratos para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Portanto, a taxa de abertura de crédito, a taxa de emissão de boleto, bem como os encargos de mora diversos da comissão de permanência (juros de mora e multa contratual) devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC); b) a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência do autor, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos; e, c) condenar o réu à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 40% para o autor e 40% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o réu ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono do autor por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. FLAVIA RIBEIRO e SILVA GARCIA, ANA PAULA BIANCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

44. REVISAO DE CONTRATO-0043184-60.2011.8.16.0014-VALQUÍRIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Autos nº 43.184/2011 Ação de Revisão de Contrato. Autora: Valquíria da Silva. Ré: BV Financeira S.A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 48 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se IOF, serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro do contrato, juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Realça que a ilegalidade das tarifas está sendo discutida em outro processo no Juizado Especial Cível e que nesta ação pretende apenas discutir a cobrança dos juros capitalizados e os encargos de mora. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos acima mencionados, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse do veículo e que seja autorizado o depósito do valor incontroverso. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 30), em decisão não atacada por agravo. A ré ofertou contestação (fls. 32/56), alegando a falta de interesse processual em relação à taxa de abertura de crédito (TAC). Como prejudicial de mérito, a ré aponta a ocorrência da decadência na forma do art. 26, II, do CDC a obstar a pretensão revisional da autora

em relação às taxas administrativas. Por outro lado, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do pacto, razão pela qual os pleitos da autora seriam improcedentes. Em réplica (fls.63/70), a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 73-v), as partes não se manifestaram a respeito (certidão de fls. 74-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 74), vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não prospera a alegada falta de interesse de agir sugerida pela ré, pois a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) não faz parte dos pedidos da autora. Também não merece guarida a aventada ocorrência da decadência em relação às taxas administrativas, pois na petição inicial a autora deixou claro que o objeto da presente ação são os juros capitalizados e a comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, pois as taxas administrativas estão sendo discutidas em outra ação proposta no Juizado Especial Cível. Quanto ao mérito, tenho que a pretensão deduzida na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, a autora almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias está sedimentada em razão do enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista ao contrato em questão. Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrigadas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação da autora por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e do art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/04. Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE

OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 17ª do contrato (fls.25) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: comissão de permanência e multa contratual. Desta forma, declaro a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos no contrato para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Assim, a solução correta ao caso em debate é a procedência parcial dos pedidos constantes da inicial, devendo a ré restituir à autora na forma simples eventual valor pago em desconformidade com esta decisão. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do PC, para o efeito de declarar a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência da autora, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos. Condeno a ré à restituição simples de eventual importância paga em desconformidade com esta decisão, atualizada por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as partes devem arcar com o pagamento das custas processuais na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, bem como devem pagar aos patronos da parte adversa, a verba honorária que arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais) para cada qual, autorizada, desde já, a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ. Considerando, todavia, que a autora é beneficiária de gratuidade processual, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0043575-15.2011.8.16.0014-ILSON RIBEIRO CAMARGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 43575/2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor(a): Ilson Ribeiro Camargo. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls. 35/77), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. E, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a ausência de nex



causal; a necessidade de nova perícia pelo IML; a aplicação da Súmula n. 30 do TJPR; a aplicação da Lei nº 6.194/74; e a impossibilidade de vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Em réplica (fls. 96/109), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)". (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 23), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?". Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 13.06.1996, data em que sofreu acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Consta-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)". (STF - RE 409.427-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: "A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)". (TJPR, Ap. Cív. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: "CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 23. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela parte autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, em perigo de vida, e em debilidade permanente do membro inferior esquerdo", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 75%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (13.06.1996) o salário mínimo nacional era de R\$112,00 (cento e doze reais), tem-se que o valor devido a parte autora é de R\$3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais), ou seja, 75% do montante total (R\$4.480,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA -

PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

46. COBRANÇA (DPVAT)-0048248-51.2011.8.16.0014-PATRICIA RAINIERI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 48248/2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autora: Patricia Rainieri. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em 40 (quarenta) salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. A ré ofertou contestação (fls. 34/82), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. E, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a ausência de nexo causal; a necessidade de perícia realizada pelo IML; a aplicação da súmula 30 do TJPR; a aplicação da Lei nº 6.194/74; e a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora. Em réplica (fls. 88/100), a autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, foi juntado o laudo pericial realizado pelo IML (fl. 110), tendo as partes se manifestado a respeito (fls. 111 e 112/113). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)". (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a autora foi submetida ao exame pericial junto ao IML (fl. 110), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?". Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a autora já foi submetida à perícia médica, realizada pelo IML Instituto Médico Legal - cujo laudo encontra-se encartado à fl. 110. E, segundo o laudo pericial não há invalidez permanente, o que acarreta a improcedência do pedido da autora. A propósito: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PROVA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO ELABORADO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE SE ENCONTRA NOS AUTOS. DOCUMENTO QUE ESCLARECE A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. LEI 6.194/74, ART. 5º, § 5º, INCLUÍDO PELA LEI 8.441/92. FATO OCORRIDO EM 31.08.1996. SENTENÇA MANTIDA.



RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0614085-4 - Assis Chateaubriand - Rel.: Des. José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 12.11.2009). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial na forma do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Contudo, considerando que a autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

47. COBRANÇA (DPVAT)-0048250-21.2011.8.16.0014-ALEXANDRE DA SILVA AGUIAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 48250/2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor(a): Alexandre da Silva Aguiar. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em quarenta salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 29/85), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e a inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a ausência de nexo causal; a necessidade de realização perícia médica pelo IML; a aplicação da Súmula n. 30 do TJPR; a aplicação da Lei n. 6.194/74; e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Em réplica (fls. 101/114), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Realizada a prova pericial (fl. 126), as partes se manifestaram a respeito (fls. 127 e 128/131). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...).? (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Não merece guarida a aventada ausência de interesse de agir, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. A propósito: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA? (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510557-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.08.2008). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 126), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: ?O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?. Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido depois da propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 04.12.1997, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea ?b?). Consta-se, ainda, que o artigo 3º, alínea ?b?, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: ?Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...).? (STF - RE 409.427-AGR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: ?A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi

impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)? (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: ?CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 126. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela parte autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do joelho à esquerda?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 12,5%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (04.12.1997) o salário mínimo nacional era de R\$120,00 (cento e vinte reais), tem-se que o valor devido a parte autora é de R\$600,00 (seiscentos reais), ou seja, 12,5% do montante total (R\$4.800,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: ?AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$600,00 (seiscentos reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0048546-43.2011.8.16.0014-RODRIGO FERREIRA PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 48546/2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor(a): Rodrigo Ferreira Pinto. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega para tanto que sofreu acidente de trânsito, dele resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende o pagamento do seguro com base em quarenta salários mínimos, atualizando-se o valor por juros de mora e correção monetária. A ré ofertou contestação (fls. 29/85), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a ausência de nexo causal; a necessidade de realização perícia médica pelo IML; a aplicação da Súmula n. 30 do TJPR; a aplicação da Lei n. 6.194/74; e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de eventual procedência da ação. Em réplica (fls. 92/104), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Realizada a prova pericial (fl. 114), as partes foram intimadas, entretanto, apenas a ré se manifestou a respeito do laudo (fls. 115/118). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento

antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procedem as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder a presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)" (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Do mesmo modo, descabe cogitar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, uma vez que os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvida de que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente automobilístico. Além disso, a parte autora foi submetida a exame pericial junto ao IML (fl. 114), o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois nos casos de invalidez o termo inicial da prescrição é a partir da expedição do laudo que ateste a invalidez e o seu percentual, visto que é a partir daí que o segurado tem ciência da sua incapacidade, conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?". Insta mencionar que o laudo de lesões corporais que aferiu a invalidez permanente na parte autora, foi expedido depois da propositura da presente demanda. Não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição. Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a legislação aplicável ao caso é a de nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 8.441/92, pois o fato gerador do direito da parte autora surgiu em 28.03.2005, data em que sofreu o acidente automobilístico. Portanto, a legislação aplicável é a de nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente (artigo 3º, alínea "b?"). Ressalte-se, que o artigo 3º, alínea "b?", que fixa a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.424/77, porque estas duas Leis se prestam a evitar a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso. Veja-se nesse sentido a decisão do STF: "Constitucional. Indenização: Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. (...)". (STF - RE 409.427-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04). E ainda o julgado paranaense: "A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (Resp. nº 161185/SP)". (TJPR, Ap. Civ. nº 354405-2, da Vara Cível e Anexos, da comarca de Marialva, Rel. Des. Luiz Lopes). O valor estipulado em salário mínimo é utilizado apenas para determinação do valor da indenização e não para substituir a correção monetária. A propósito: "CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO VALIDADE LEI Nº 6194/74 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido? (STJ, RESP 153209/RS, 2ª S., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 02.02.2004, p. 00265). Vale lembrar também, que o valor de referência à indenização deve ser o salário mínimo vigente na época do acidente (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0637977-5 Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010). No mais, entendo que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, porquanto a parte autora já foi submetida a exame feito pelos peritos do Instituto Médico Legal do Estado, conforme documento de fl. 114. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela parte autora, o citado laudo também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do ombro à esquerda?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 18,75%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, os casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. Tendo em conta que à época do sinistro (28.03.2005) o salário mínimo nacional era de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), tem-se que o valor devido a parte autora é de R\$1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais), ou seja, 18,75% do montante total (R\$10.400,00). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426 do STJ), no percentual de 1% ao mês (CC, 406). Já a correção monetária (INPC/IGP-DI) deve ser contada da data do acidente, quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE

O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR, Ac. nº 4809, 10ª CC, Ap. Cív. Rel. Des. RONALD SCHULMAN; J. 14/09/2006 grifei). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do acidente e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

49. COBRANÇA (DPVAT)-0053207-65.2011.8.16.0014-ROBERTO TAVIAN x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 25/10/2012 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

50. COBRANÇA (DPVAT)-0064618-08.2011.8.16.0014-JULIO ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 10/10/2012 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

51. COBRANÇA (DPVAT)-0069261-09.2011.8.16.0014-JOAO MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 22/01/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025472-23.2012.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x DANILO FLORENTINO HEITOR-CONCLUSÃO Aos 23 de agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 25472/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela exequente (fl.27), ante a integral satisfação da obrigação pela executada, nestes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.25472/2012, em que SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA move contra DANILO FLORENTINO HEITOR, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do Artigo 794, inciso I, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, levantando-se eventuais constrições pendentes, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. LUIZ FELIPE PRETO-.

53. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0034709-81.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x GARÇA RURAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES AGROP. LTDA-1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e KELLY CRISTINA BOMBONATTO-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036116-25.2012.8.16.0014-DAVID NOGUEIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0056641-28.2012.8.16.0014-MBM SEGURADORA S/A x IVANILDE MARIA DE CARVALHO LIMA- CONCLUSÃO Aos 30 de agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.654/2002 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.277/278), nestes autos de

EMBARGOS A EXECUCAO (SUPLEMENTAR), autuada sob nº.654/2002, em que MBM SEGURADORA S/A move contra IVANILDE MARIA DE CARVALHO LIMA, SUELI TAVARES DE LIMA, APARECIDA SOLANGE TAVARES e SIMONE TAVARES, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição, este suplementar e os autos principais, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 30 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. DARCI DE OLIVEIRA, JULIO DE CARVALHO MACHADO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO.-

Londrina, 30 de Agosto de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 278/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00011	000674/2005
	00026	000211/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00048	000994/2011
	00049	007340/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00078	014782/2012
	00088	039514/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00051	011585/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00051	011585/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00068	039027/2011
ALEXANDRE DUTRA	00057	031580/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00025	001267/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00047	084511/2010
	00049	007340/2011
	00069	044815/2011
ALINE MURTA GALACINI	00037	010509/2010
	00038	010518/2010
	00039	015619/2010
ALINE PASSOS AZEVEDO	00016	000031/2007
ANDERSON DE AZEVEDO	00011	000674/2005
ANDRE EDUARDO BRAVO	00081	016457/2012
AUGUSTO JONDRAL FILHO	00005	000428/1998
AULO AUGUSTO PRATO	00026	000211/2009
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00003	000359/1993
	00023	000862/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00017	000308/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00037	010509/2010
	00038	010518/2010
	00039	015619/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00086	034544/2012
CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI	00003	000359/1993
CAMILA VALERETO ROMANO	00029	000623/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00014	000365/2006
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00025	001267/2008
CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS	00009	000777/2003
CARLOS RAFAEL MENEZAS	00025	001267/2008
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00001	002282/1975
	00002	000597/1981
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00051	011585/2011
CECILIO MAIOLI FILHO	00024	000867/2008
CELSO GARUTTI COSTA	00003	000359/1993
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO	00011	000674/2005
CHRISTIANO GALLO CURI	00011	000674/2005
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00028	000309/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00010	000427/2005
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00012	000773/2005
CRISTIANE YOLE MARTINS PEDRO	00083	024481/2012
DANIEL HACHEM	00034	001876/2009
	00063	036157/2011
	00064	036162/2011
	00065	036181/2011
	00066	036835/2011
	00067	036891/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00052	017822/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00043	051528/2010

DANIELE DE BONA	00050	011012/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00053	021044/2011
DIANA MENDONÇA DE NÓBREGA	00062	034879/2011
DIOPPO DE PAULA PEREIRA	00070	044853/2011
DIOPPO BENRATD CARDOSO	00071	001780/2012
DIOPPO LOPES VILELA BERBEL	00044	054152/2010
DIOPPO MATTE AMARO	00089	037865/2010
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00082	017420/2012
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00007	000208/2000
EDSON LUCAS DA SILVA	00043	051528/2010
EDSON NORDE	00007	000208/2000
ELEZER DA SILVA NANTES	00005	000428/1998
ELIZA LIMA DE OLIVEIRA	00009	000777/2003
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00072	003257/2012
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00011	000674/2005
EMMANUEL CASAGRANDE	00024	000867/2008
ERIKA HIKIHISMA FRAGA	00013	001105/2005
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00044	054152/2010
	00009	000777/2003
	00009	000777/2003
	00025	001267/2008
	00047	084511/2010
	00053	021044/2011
	00055	028449/2011
	00056	028477/2011
	00061	034848/2011
	00062	034879/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00041	030636/2010
FABIANA GUIMARÃES REZENDE	00020	001316/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO	00006	000510/1998
FABRICIO MASSI SALLA	00032	000899/2009
FERNANDO RICARDO MAIA BARBOSA	00011	000674/2005
FRANCISLAINE GUIDONI	00003	000359/1993
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00052	017822/2011
	00082	017420/2012
	00040	030326/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00028	000309/2009
GERARD KAGHTAZIAN JR.	00011	000674/2005
GIACOMO RIZZO	00022	000132/2008
GILBERTO PEDRIALI	00022	000132/2008
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00006	000510/1998
GISLAINE PAES ROCHA	00013	001105/2005
GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR	00016	000031/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00073	008194/2012
GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN	00087	036909/2012
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00027	000280/2009
HAROLDO DEL REI ALMENDRO	00011	000674/2005
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00009	000777/2003
IRACEMA DE MELLO MANGONI	00007	000208/2000
IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA ARAU	00027	000280/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00024	000867/2008
JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO	00024	000867/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00011	000674/2005
JEFFERSON DA CRUZ COSTA	00011	000674/2005
JEFFERSON DA CRUZ COSTA	00011	000674/2005
JESSICA GHELFI	00018	000959/2007
JOAO ALVES DIAS FILHO	00014	000365/2006
JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR	00009	000777/2003
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00003	000359/1993
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00017	000308/2009
JOAO MARCELO ROLDAO	00004	000543/1995
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00030	000817/2009
	00031	000834/2009
	00032	000899/2009
	00045	054535/2010
	00004	000543/1995
	00004	000543/1995
JOAQUIM CARLOS BARBOSA	00054	028344/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO	00016	000031/2007
JOSE DORIVAL PEREZ	00027	000280/2009
JOSE FERNANDO VIALLE	00009	000777/2003
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00077	013517/2012
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00029	000623/2009
	00009	000777/2003
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00007	000208/2000
JUBRAIL ROMEU ARGENIO	00033	001864/2009
JUCELINA DINIZ	00051	011585/2011
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00002	000597/1981
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00019	001197/2007
JUNIOR GOMES	00079	015457/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00036	005073/2010
LAERCIO ARRUDA GUILHEM	00035	001937/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00036	005073/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00014	000365/2006
	00086	034544/2012
LEONARDO MIZUNO	00018	000959/2007
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00051	011585/2011
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00030	000817/2009
LUCIANA GIOIA	00045	054535/2010
LUCIANO BIGNATI NIERO	00074	011737/2012
	00075	011738/2012
	00079	015457/2012
	00080	015459/2012
	00084	025380/2012
	00085	031894/2012
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI	00014	000365/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00076	011936/2012
LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA	00020	001316/2007
LUIZ LOPES BARRETO	00015	001042/2006



LUIZ RICARDO GHELERE	00015	001042/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00041	030636/2010
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00068	039027/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00037	010509/2010
	00038	010518/2010
	00039	015619/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00025	001267/2008
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00003	000359/1993
MARCO AURELIO CERANTO	00003	000359/1993
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00058	033587/2011
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00009	000777/2003
MARCOS LEATE	00004	000543/1995
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS	00011	000674/2005
MARIA CRISTINA DA SILVA	00018	000959/2007
MARIA DAS GRACAS VICELLI	00008	000622/2003
MARIA ELIZABETH JACOB	00050	011012/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00044	054152/2010
	00047	084511/2010
	00048	000994/2011
	00049	007340/2011
	00069	044815/2011
MARIO ROCHA FILHO	00009	000777/2003
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00041	030636/2010
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	00032	000899/2009
MÁRCIA CRISTINA BOEING	00030	000817/2009
	00031	000834/2009
	00075	011738/2012
	00085	031894/2012
MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER	00027	000280/2009
NADIA HOMMERSCHAG NORA	00009	000777/2003
NEWTON DORNELES SARATT	00058	033587/2011
NORIVAL TAVARES DA SILVA	00089	037865/2010
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00022	000132/2008
PABLO ADRIANO DE PAULA	00007	000208/2000
PAMELA DE MOURA SANTOS	00072	003257/2012
PAULO DA GAMA TORRES	00011	000674/2005
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00055	028449/2011
PAULO SÉRGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CA	00007	000208/2000
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00046	071795/2010
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00007	000208/2000
REGINALDO MONTICELLI	00005	000428/1998
	00015	001042/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00029	000623/2009
RENATA DE MELLO SEVERO	00014	000365/2006
RENATO TAVARES YABE	00015	001042/2006
RICARDO FURLAN	00052	017822/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00018	000959/2007
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00014	000365/2006
ROGERIO RESINA MOLEZ	00058	033587/2011
	00059	034284/2011
	00060	034737/2011
	00068	039027/2011
	00069	044815/2011
	00070	044853/2011
	00078	014782/2012
	00088	039514/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00044	054152/2010
	00047	084511/2010
	00048	000994/2011
	00049	007340/2011
	00069	044815/2011
ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ	00006	000510/1998
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00023	000862/2008
SAMIR THOME FILHO	00027	000280/2009
SAMIRA NABBOUH ABREU	00032	000899/2009
SANDRA REGINA NAKAYANA	00040	030326/2010
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00009	000777/2003
SATURNINO FERNANDES NETTO	00030	000817/2009
	00031	000834/2009
	00045	054535/2010
	00075	011738/2012
	00084	025380/2012
SEISHIN YOGI	00017	000308/2007
SERGIO ROBERTO BASSO	00023	000862/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00035	001937/2009
SHIROKO NUMATA	00006	000510/1998
	00036	005073/2010
SILVIA DA GRACA YUNG	00002	000597/1981
SUELI CRISTINA GALLELI	00077	013517/2012
SUMIE SONIA MIYAZAKI	00009	000777/2003
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00015	001042/2006
TARLOM FALLEIROS LEMOS	00003	000359/1993
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00019	001197/2007
THIAGO LEMOS SANNA	00047	084511/2010
	00053	021044/2011
	00056	028477/2011
	00057	031580/2011
	00059	034284/2011
	00060	034737/2011
	00061	034848/2011
	00025	001267/2008
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00052	017822/2011
VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00009	000777/2003
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00009	000777/2003
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00033	001864/2009
WILDER SABAINI DOS SANTOS	00042	035833/2010
WOLNEY CESAR RUBIN	00073	008194/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00027	000280/2009

1. DESAPROPRIACAO-0000010-61.1975.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x PALMARES S/A ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA e outro- Trata-se de restauração de autos desencadeada por ordem deste juízo, dos autos n.597/1981 de Ação de Desapropriação movida por MUNICIPIO DE LONDRINA contra CLORINDA PAIVA CANHIZARES. As peças que formam estes autos de restauração foram encaminhadas a este juízo por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Des. Miguel Kfourir Neto, pelo r. despacho proferido nos autos/ protocolo n.4.469/1982, reproduzido às fls., 03. Frise-se que o extravio dos autos foi certificado pelo Sr. Escrivão (fls., 38). Não há outras peças dos autos desaparecidos cuja juntada poderia ter sido efetivada de ofício pela Serventia. Assim, considerando que este feito (de restauração de autos) foi desencadeada por ordem judicial, parte das providências preconizadas nos artigos 1063 a 1069 do Código de Processo Civil, notadamente as previstas nos artigos 1064 e 1065, não serão imprimidas. Portanto, objetivando o auxílio das partes, determino suas intimações, o fazendo nas pessoas de seus respectivos advogados pelo e-DJ lhes assinalando o prazo de 05 dias para que se manifestem sobre a presente restauração e promovam a juntada de eventuais peças que podem ajudar na restauração. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me prioritariamente. Intimem-se. -Adv. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

2. DESAPROPRIACAO-0000046-93.1981.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LUIZ ANTONIO DE SOUZA CASTRO- Trata-se de restauração de autos desencadeada por ordem deste juízo, dos autos n.597/1981 de Ação de Desapropriação movida por MUNICIPIO DE LONDRINA contra LUIZ ANTONIO DE SOUZA CASTRO. As peças que formam estes autos de restauração foram encaminhadas a este juízo por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Des. Miguel Kfourir Neto, pelo r. despacho proferido nos autos/protocolo n.15.926/1087, reproduzido às fls., 04. Frise-se que o extravio dos autos foi certificado pelo Sr. Escrivão (fls., 76). Não há outras peças dos autos desaparecidos cuja juntada poderia ter sido efetivada de ofício pela Serventia. Assim, considerando que este feito (de restauração de autos) foi desencadeada por ordem judicial, parte das providências preconizadas nos artigos 1063 a 1069 do Código de Processo Civil, notadamente as previstas nos artigos 1064 e 1065, não serão imprimidas. Portanto, objetivando o auxílio das partes, determino suas intimações, o fazendo nas pessoas de seus respectivos advogados pelo e-DJ lhes assinalando o prazo de 05 dias para que se manifestem sobre a presente restauração e promovam a juntada de eventuais peças que podem ajudar na restauração. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me prioritariamente. Intimem-se. -Adv. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e JUNIOR GOMES-.

3. COBRANÇA-359/1993-LEVI LESSA DA SILVA x AUTOBENS - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Sobre a certidão lançada a fl. 405 - verso, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, CELSO GARUTTI COSTA, FRANCISLAINE GUIDONI, TARLOM FALLEIROS LEMOS, MARCO AURELIO CERANTO, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

4. DESPEJO-543/1995-CAIO BARBOSA FERRAZ - ESPOLIO DE: x AVANT DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. e outros-Sobre a certidão lançada a fl. 443 - verso, manifeste-se a autora, sobre informação da Carta Precatória expedida para Comarca de Bandeirantes - PR, no prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, MARCOS LEATE, JOAQUIM CARLOS BARBOSA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-428/1998-WILSON FERREIRA x NIVALDO LOCATELLI e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 169 - verso, manifeste-se a parte interessada, sobre resposta dos ofícios expedidos as fls 160/168, no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. REGINALDO MONTICELLI, DOROTHEU DA SILVA ALVES e AUGUSTO JONDRAL FILHO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-510/1998-LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x IRMAOS TONELLI & CIA. LTDA. e outros-Sobre a certidão lançada a fl. 234 - verso, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. SHIROKO NUMATA, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO e GISLAINE PAES ROCHA-.

7. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-208/2000-GENERALI DO BRASIL - CIA. NACIONAL DE SEGUROS x SEBASTIAO MARIANO MIRA e outro-. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando o número do CPF do executado, utilizando como base as informações contidas no boletim de fl.15. Encaminhe-se o expediente, através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Adv. PABLO ADRIANO DE PAULA, DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO, PAULO SÉRGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, RAQUEL CAROLINA PALEGARI, JUCELINA DINIZ e IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA ARAU-.

8. INVENTARIO-622/2003-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x MANOEL GOMES DE MELO- OBSERVAÇÃO: A r. decisão abaixo foi proferida nos autos de incidente de RESTAURAÇÃO DE AUTOS." Trata-se de Restauração dos autos n. 622/2003, de Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de Manoel

Gomes Melo, figurando como inventariante Maria Aparecida de Oliveira. Sem que tivesse sido desencadeado o contraditório próprio deste dito de procedimento (art.1065 do CPC), o Sr. Escrivão comunicou que os autos principais foram localizados. Na informação, deu conta de que de fato os autos estavam em poder da procuradora judicial do herdeiro/interessado Manoel Pereira Gomes de Melo, que os retirou de Cartório sem que a carga própria tivesse sido registrada. Vieram-me estes autos em conclusão. Decido. Pelo que se verifica da certidão lançada pelo Sr. Escrivão, a retirada dos autos pela advogada Maria das Graças Viceli foi feita sem que a respectiva carga tivesse sido registrada, a qual necessitava dos autos para análise de providências que deveria tomar em defesa dos interesses de seu constituinte, por força do que ficou decidido no Agravo de Instrumento n.722.282-0 (TJ-PR). E que, para ela, advogada, a "carga dos autos" estava regular e que só não os devolveu antes porque não decidiu que providencia tomar e também porque não chegou a ser cobrada para devolução. Em que pese o tempo decorrido desde o julgamento do agravo e mesmo da retirada dos autos, o que interessa neste momento é analisar o destino deste incidente processual. E, neste passo, tenho que o procedimento deve ser encerrado tendo em vista a absoluta perda de objeto, ante a localização dos autos principais. Assim, considerando que os autos n.622/2003 foram localizados e já estão em Cartório (informação do Escrivão), declaro encerrado este procedimento de restauração de autos, determinando o seu arquivamento, mediante as anotações necessárias. Por fim, não obstante a certeza de que autos se encontravam em poder da advogada Maria das Graças Viceli, tenho que não seja o caso de responsabilizá-la pelas custas deste incidente (CPC-1.069), na medida em que ficou claro que não houve má-fé na retenção dos autos, uma vez que ela não havia sequer sido intimada a devolvê-los, situação que por certo não ocorreu em razão de não ter sido registrada a carga. Ao que tudo indica, ocorreu um desencontro de informação entre a autorização de retirada e certeza de que a carga havia sido registrada. Intimem-se e oportunamente arquivem-se." -Adv. MARIA DAS GRACAS VICELLI e CLAUDIA MARIA TAGATA-.

9. INVENTARIO-777/2003-ROSINA PISSINATTI FAVORETO x JOAO FAVORETO-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. EMMANUEL CASAGRANDE, MARIO ROCHA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBIM, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, JUBRAIL ROMEU ARGENIO, SUMIE SONIA MIYAZAKI, CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS, DOUGLAS MOREIRA NUNES, SANDRO AUGUSTO BONACIN, IRACEMA DE MELLO MANGONI, NADIA HOMMERSCHAG NORA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-427/2005-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x ADENIR JONATAN WEISHEIMER-Sobre a certidão lançada a fl. 115 - verso, manifeste-se a parte autora, sobre informação da Carta Precatória expedida para Comarca de Gilbués - PI, no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

11. NUNCIACAO DE OBRA NOVA C/C PERDA E DANO-674/2005-APARECIDO RIBEIRO e outros x SEXT/SENAT (SERV.SOC.TRANSP/SERV.NAC.APREN.TRANS-Sobre o narrado de fls. 567/568 do Sr. Perito fls. 567/567, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ADEMIR SIMOES, EDSON NORDER, JEFFERSON DA CRUZ COSTA, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPELO, GIACOMO RIZZO, JEFERSON DA CRUZ COSTA, CHRISTIANO GALLO CURI, MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS, CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO, PAULO DA GAMA TORRES e FERNANDO RICARDO MAIA BARBOSA-.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-773/2005-ETERNIT S/A x J.K. TOKUTSUNE & TOKUTSUNE LTDA-Sobre a negativa de bloqueio (fls.156/157) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1105/2005-REGINA YOSHIE IRIA e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL AMSTERDAN e outros- 1- Registre-se o depósito de

fl.687. 2- Renove-se a intimação do requerido para que efetue o depósito dos 50% dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, nos termos da decisão irrecorrida de fl.660. Int.. -Adv. GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR e ELIZA LIMA DE OLIVEIRA-.

14. COBRANÇA-365/2006-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO LUBRIMAR LTDA e outros-Sobre a certidão lançada a fl. 273 - verso, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. - Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, LEONARDO MIZUNO, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, ROBERTO DE MELLO SEVERO, RENATA DE MELLO SEVERO e JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS-1042/2006-PAULO CESAR BIANCO x JESUS BARRETO e outro-Defiro (f.439). Cumpra-se o despacho anterior, independentemente do recolhimento de custas. Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, REGINALDO MONTICELLI, LUIZ RICARDO GHELERE e RENATO TAVARES YABE-.

16. INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMARIO-0035670-95.2007.8.16.0014-CARLOS FERREIRA x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Autos n.31/2007 Ação de Indenização. Autor: Carlos Ferreira. Ré: Bradesco Previdência e Seguros S/A. I - RELATÓRIO. Alega o autor em síntese, que há 40 anos os funcionários da prefeitura de Londrina passaram a ser segurados da extinta seguradora Boa Vista, posteriormente incorporada pela ré, com cobertura para morte natural, acidental, invalidez permanente e seguro esposa. Põe em relevo que sua esposa faleceu em 22.11.2005 e, embora tenha denunciado o sinistro à ré, o autor não recebeu o pagamento da indenização securitária, razão pela qual foi ajuizada a presente ação. À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/110. Sobreveio a audiência de conciliação (fls. 111), oportunidade em que a ré ofertou contestação (fls. 114/126), sustentando que não pode ser responsabilizada pelo pagamento da indenização, pois desde agosto de 2004 não recebe as parcelas dos prêmios, o que gerou a suspensão do contrato de seguro e de sua cobertura. Informa, ainda, que há uma ação judicial em trâmite na 9ª Vara Cível desta comarca, em que a Gespel, a seguradora e o município de Londrina estão discutindo a validade da apólice de seguro com a ré. Entretanto, na eventual hipótese de procedência do pedido, sustenta que há excesso de cobrança, pois entende que o valor da indenização deve ser calculado de acordo com o provento básico do segurado. Além disso, pondera que os juros de mora são devidos somente a partir da citação, ao passo que a correção monetária só tem incidência a partir dos 30 dias subsequentes ao prazo a que a seguradora teria para o pagamento do seguro. Nesta ocasião, juntou os documentos de fls. 127/148. Em réplica (fls.149/179), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Na sequência, as partes apresentaram diversas manifestações e juntaram documentos (fls. 183 a 422), tendo a ré sustentado sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação (fls. 224/323 e 328/332) e pleiteado a expedição de ofício à Secretaria de Planejamento e Fazenda do município de Londrina, o que foi deferido às fls. 223. Já o autor, afastou a tese da ré e reiterou o pedido de condenação da ré ao pagamento da indenização securitária. Consultadas as partes sobre suas pretensões probatórias (fls. 423), a ré pleiteou a produção de prova documental, a expedição de ofício ao Ministério Público e a suspensão do processo até o trânsito em julgado das ações anulatória e consignatória (autos 982/2005 e 644/2006) na forma do art. 265, IV, ?a?, do CPC (fls. 428/442), juntando documentos (fls. 443/511). O autor, por sua vez, requereu a inversão do ônus da prova, a expedição de ofícios e a produção de prova oral. Nesta ocasião, impugnou os documentos apresentados pela ré (fls. 514/534), juntando novos documentos (fls. 535/572). Após a manifestação da ré a respeito dos documentos apresentados pelo autor (fls. 571/581), foi anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 584). Contra esta decisão, a ré interpôs agravo retido (fls. 586/604). Na sequência, o feito foi convertido em diligência, para o fim de ordenar a expedição de ofícios ao Município de Londrina e à Real Seguros, para o fim de esclarecimentos indispensáveis à solução da demanda (fls. 607/608). Contra esta decisão, o autor opôs embargos de declaração (fls. 611/614), que não foram conhecidos (fls. 615). Às fls. 616/618 e 620 sobreveio as respostas aos ofícios expedidos e, após a manifestação da partes (fls.621/626 e 627/630), vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de indenização em que o autor requer a condenação da ré ao pagamento da indenização de seguro de vida em grupo em razão da morte de sua esposa. De partida, não merece ser recepcionado o pedido da ré (fls. 428/442) relativo à necessidade de suspensão do presente feito até o julgamento definitivo das ações de nulidade e consignação em pagamento (autos 982/2005 e 644/2006) ajuizadas na 9ª Vara Cível desta comarca e que atualmente encontram-se em grau de recurso. Isto porque a decisão definitiva a ser proferida nas ações de nulidade e consignação diz respeito apenas à Gespel, Real Seguros, Bradesco Vida e Seguros e ao Município de Londrina, não afetando a solução desta ação. Além disso, as questões relativas à ausência de repasse de prêmios não afeta o direito do segurado de boa-fé, de modo que a relação da seguradora e estipulante (Gespel) deve ser resolvida em ação apropriada. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA DESNECESSÁRIA PARA O DESATE DA LIDE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO DE OUTRAS CAUSAS DESNECESSIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ESTIPULANTE (GESPEL) - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRIMORDIAL, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE REPASSE, À SEGURADORA, DOS PRÊMIOS RESPECTIVOS DESÍDIA CARACTERIZADA - CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DA EFICÁCIA CONTRATUAL NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SEGURADO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA



DEVIDA VALORAÇÃO CLÁUSULAS CONTRATUAIS IMPRECISAS E AMBÍGUAS INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, EX VI DO ARTIGO 47, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA TERMO A QUO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO VERIFICADO - MULTA PROCESSUAL AFASTADA. APELAÇÃO Nº 01 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO Nº 02 PROVIDA. APELAÇÃO Nº 03 PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2 Considerando que as decisões proferidas nas ações pendentes entre a estipulante a nova seguradora foram mantidas por este Tribunal, bem como, que toda a discussão envolvendo a ausência de repasse de prêmios, não afeta o direito de segurado de boa-fé, devendo a relação da seguradora e estipulante ser dirimida em demanda distinta, não interferindo na presente, não há que se falar em suspensão do processo até o julgamento das demandas supra mencionadas. (...) (TJPR - 10ª C. Cível - AC 625980-1 - Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 24.06.2010). Desse modo, resta o exame da questão de ordem pública relativa à ilegitimidade passiva da ré sugerida às fls. 224/232 e 328/332. Pois bem, a ré defende que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, pois em novembro de 2004 a estipulante do seguro de vida em grupo celebrou contrato com a Real Seguros em substituição a Bradesco Vida e Previdência, sendo, portanto, aquela empresa de seguros parte legítima para o pagamento da indenização securitária. Todavia, esta alegação não merece guarida porque a própria ré, nos autos 982/2005, da 9ª Vara Cível desta comarca, de ação de anulação de ato jurídico, movida pela Gespel em face da Real Seguros, confirmou a vigência da apólice em 20 de dezembro de 2005 (fls. 538/539). Ademais, a sentença proferida nos autos acima mencionado (fls. 401/411 e 449/459), bem como a sentença exarada nos autos n. 644/2006, da 9ª Vara Cível de Londrina, de ação de consignação em pagamento ajuizada pelo Município de Londrina, CAAPMSL e Autarquia Municipal de Saúde contra a Gespel, Bradesco Seguros S/A. e Real Seguros S/A. (fls. 415/418 e 487/491) declarou a nulidade do contrato de seguro firmado entre a Gespel e a Real Seguros S/A. e reconheceu a legitimidade da ré ao recebimento dos prêmios, autorizando-a a levantar os valores consignados (fls. 421). Registre-se, por oportuno, que tais decisões foram confirmadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação n. 585724-9 e Apelação n. 585773-2, ambas da 10ª Câmara Cível e relatadas pelo Des. Luiz Lopes). Portanto, a ré é parte legítima e possui responsabilidade contratual para o pagamento da indenização securitária, pois o contrato permaneceu ativo e, além disso, terá direito ao levantamento dos prêmios que alega não ter recebido. Quanto ao mérito, tenho que o pedido do autor comporta parcial acolhimento. Com efeito, ao exame dos autos observa-se que o ponto controvertido da demanda reside no fato da suspensão contratual por ausência de repasses da Gespel para a ré, em razão da realização de um novo contrato de seguro com outra seguradora. Os demais pontos levantados pelo autor, como por exemplo, o pagamento do prêmio, morte da esposa do segurado, cobertura pelo evento morte, a qualidade de segurado, não foram impugnados pela ré, restando incontroversos na forma do art. 302, do CPC. Da análise dos autos, observa-se que, inicialmente, houve a realização de um contrato de seguro entre a ré e a Gespel, que figurou como estipulante, tendo como segurados os funcionários do Município de Londrina. Entretanto, em 2004, a estipulante Gespel deixou de efetuar o repasse dos prêmios recolhidos da folha de pagamento dos funcionários bem como informou a realização de contratação de nova seguradora. Ademais, os documentos de fls.106/108 demonstram que à época do evento morte, o valor do prêmio foi descontado dos proventos do autor bem como que, mesmo após a contratação de nova seguradora pela Gespel e a suspensão do repasse dos prêmios recolhidos, a ré informou que o contrato firmado ainda estava vigendo (fls. 538/539). Desta forma, força é reconhecer o direito do autor ao recebimento da indenização securitária, pois realizou o pagamento pontual do prêmio, não podendo ser prejudicado por eventual falha cometida pela estipulante (Gespel). Além disso, a mora do estipulante não pode ser imposta ao segurado, pois não há prova de que ele tenha concorrido para o inadimplemento e a relação havida entre a ré e a GESPEL já foi decidida nas ações 982/2005 e 644/2006 que tramitaram na 9ª Vara Cível desta comarca. Assim, para que se considere rescindido o contrato de seguro firmado, era necessário que a seguradora, ora ré, notificasse o segurado da inadimplência bem como de sua intenção em não dar prosseguimento na avença, o que não ocorreu no caso em análise. Sendo assim, é evidente o dever de indenizar da ré em relação ao evento morte noticiado na inicial. Em relação ao valor da indenização tem-se que, como houve a encampação do contrato de seguro da Boa Vista pela ré, não há de se falar que as cláusulas vigentes são aquelas do contrato firmado em 1994, pois não houve alteração das cláusulas iniciais. Ademais, não há nos autos qualquer documento que comprove a existência de ressalva expressa no sentido de que o valor da indenização seria calculado segundo o valor do salário ou provento básico do segurado. Sendo assim, em atenção à regra do art. 423 do CC, o cálculo da indenização deverá observar o valor do provento disposto no documento de fls. 20 (R\$ 1.373,00), segundo os parâmetros da tabela de fls. 21 (R\$20.585,76), com o desconto de 50%, pois a indenização pelo ?seguro-esposa? é a metade do valor do seguro por morte natural, o que perfaz a quantia de R\$ 10.292,88, conforme informação do autor (fls. 04) não contestada pela ré. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir da última atualização da apólice (fls.21), a fim de ser garantido o pagamento da indenização em valores monetários reais. Neste sentido: ? CIVIL. SEGURO DE VIDA FACULTATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA APÓLICE. O termo inicial da correção monetária no caso de seguro de morte facultativo é a partir da data da apólice e não da morte do segurado, a fim de ser garantido o pagamento da indenização em valores monetários reais, sobretudo porque, como na hipótese, "a seguradora, quando recebeu os prêmios mensais, por mais de dezoito meses, fazia com que, mês a mês, incidissem índices de correção sobre os valores pagos", pois o país sofria de um surto inflacionário que aniquilava o valor real da moeda. Recurso conhecido e provido? (REsp 176.618/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2000,

DJ 14/08/2000, p. 176). Por fim, quanto aos juros de mora, é necessário lembrar que não houve negativa formal do pagamento da indenização. Por isso, deve ser considerado como termo inicial a data de trinta dias após o aviso do sinistro (fls.17), pois a partir daí a seguradora foi constituída em mora em razão do não pagamento da indenização (CC, art. 397). III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido da inicial com base no art. 269, I, do CPC, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 10.292,88, importância que deve ser atualizada por correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data da última atualização da apólice (22.06.2004 fls. 21) e juros de mora contados a partir do 30º dia após o aviso do sinistro (fls. 17), na taxa prevista no art. 406 do CC. Ressalte-se que o valor da condenação deve ser computado pelo autor na oportunidade do cumprimento à regra dos arts. 475-J e 614, II, do CPC. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido (apenas no tange à data de incidência dos juros de mora), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do primeiro, verba que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, atento às diretrizes do art.20, §3o, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSE FERNANDO VIALLE e ALINE PASSOS AZEVEDO-.

17. HABILITACAO-0035671-80.2007.8.16.0014-EUGENIO MERANCA x KINJI TAGUCHI - ESPÓLIO DE- Autos nº 308/2007 Habilitação Autor: Eugenio Meranca. Réu: Espólio de Kinji Taguchi I RELATÓRIO. Trata-se de incidente através do qual o autor pretende a habilitação dos herdeiros de Kinji Taguchi, que figurava como executado nos autos em apenso nº 310/98, de execução de título extrajudicial. Às fls. 06 foi determinada a citação do herdeiro Carlos Eiji Taguchi para contestar e informar o nome, a qualificação e o endereço dos demais herdeiros. Citado (fls. 08), o réu apresentou contestação (fls.09/10), sustentando que tanto ele como os demais herdeiros desconhecem a existência da dívida noticiada na inicial, realçando, por outro lado, que nos autos em apenso está esclarecido que o autor é credor apenas do herdeiro Carlos Eiji Taguchi e não do espólio. Destaca, ainda, que não há razão para a habilitação porque existe penhora nos autos em apenso e que o autor não tem legitimidade para requerer a abertura de inventário e arrolamento de herdeiros. Em réplica (fls. 12/13), o autor apontou a existência de defeito de representação processual do réu. Além disso, pondera que o desconhecimento da dívida por parte dos herdeiros não exime o pagamento de dívida líquida, certa e exigível, destacando, ainda, que o réu não prestou as informações inerentes aos demais herdeiros. Em seguimento, o réu foi intimado para regularizar sua representação processual, bem como para indicar os demais herdeiros (fls. 14), tendo o réu apenas apresentado procuração (fls. 15/16). Constatada a inexistência de abertura de inventário ou arrolamento (fls. 17-v), o réu foi intimado diversas vezes para prestar informações sobre os demais herdeiros (fls. 18 e 21), porém quedou-se inerte (fls. 18 e 24), o que motivou os pedidos do autor à condenação do réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé e citação dos demais herdeiros por edital (fls. 20). Assim, os eventuais sucessores e/ou herdeiros do de cujus foram citados por edital (fls.25 e 27/30), quedando-se revêis, sendo-lhes nomeado curador especial (fls. 32) que ofertou contestação por negativa geral (fls. 33/34). Após a manifestação do autor (fls. 35), vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame da questão proposta no incidente, tenho que a pretensão do autor é de todo procedente, e não é afastada pelo argumento deduzido na contestação única de um dos herdeiros. Falecendo uma das partes do processo, necessária a sua suspensão (CPC, 265, I), até que seus herdeiros ou sucessores se habilitem nos autos. Essa habilitação, por força do que dispõe o artigo 1056 do CPC pode ser promovida pela parte, em relação aos sucessores do falecido como ocorre na espécie ou pelos sucessores do falecido em relação à parte. Instado, o herdeiro Carlos Eiji Taguchi não apresentou a relação dos outros herdeiros e sucessores do falecido, conforme ordenado às fls. 06 e contestou o pedido do autor, dizendo que tanto ele como os demais herdeiros desconhecem a existência da dívida e que nos autos de embargos à execução (autos n. 310/1998) está esclarecido que a dívida pertence apenas a ele e não aos demais herdeiros. Entretanto, o desconhecimento da dívida por si só não tem o efeito de afastar a legitimidade dos sucessores e, ao contrário do exposto pelo réu, nos autos em apenso não há qualquer informação de que ele seja o único responsável pela dívida. Portanto, a solução de procedência ao pedido constante da inicial é medida que se impõe ao caso dos autos. Por fim, cabível a condenação do autor às penas por litigância de má-fé, com base no art. 17, IV, do CPC, pois deixou de informar o nome, a qualificação e o endereço dos demais herdeiros, embora intimado diversas vezes para tanto (fls. 06, 14, 18 e 21). Isto porque a reiterada omissão do réu a prestar informações necessárias ao deslinde do feito configura a hipótese de litigância de má-fé pela procrastinação injustificada do processo. Por isso, condeno o réu ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa da ação de execução em apenso (art.18, CPC), pois a falta de valor à causa não pode afastar a aplicação da penalidade, motivo pelo qual a orientação da jurisprudência é no sentido de que nesse caso deve ser observado o conteúdo econômico da ação. Neste rumo: ?A inexistência de valor dado à causa, na inicial do mandado de segurança, e a ausência de determinação pelas instâncias ordinárias de correção de tal vício, não pode ilidir a aplicação da penalidade. Toma-se, nessas hipóteses, o conteúdo econômico da ação para aplicar-se a pena e a indenização fixadas no art. 18 do CPC? (STJ, 3ª Turma, RMS 27.570, Min. Nancy Andrighi, j. 25.11.08, DJ 3.12.08) Pondere-se, por fim, que a base de cálculo da multa é o valor da causa atualizado da execução, pois ?... a multa incidirá sobre o valor da causa, não da condenação. No entanto, a mesma há de ser devidamente atualizada monetariamente até o seu efetivo pagamento, devendo as partes aguardar a fase de execução para que se proceda aos cálculos do que for devido? (STJ, 1ª Turma, AI 455.825-AgRg-EDcl-EDcl, Min. José Delgado, j. 6.3.03, DJU 31.3.03). III DISPOSITIVO. Em face do



exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro habilitados os herdeiros Carlos Eiji Taguchi e os demais citados por edital para que prossigam no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial em apenso (autos n. 310/98), por conta da substituição da parte falecida (Kinji Taguchi). Por fim, condeno o réu Carlos Eiji Taguchi ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 1% sobre o valor da causa atualizado da execução (autos em apenso) (CPC, art. 18). Custas processuais do incidente pelos habilitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA, JOAO MARCELO ROLDAO e SEISHIN YOGI-

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0021317-50.2007.8.16.0014-IVONE MENDES MENDONÇA x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Ao cálculo das custas e despesas processuais, intimando-se a embargada para o devido pagamento em 05 dias. VALOR DAS CUSTAS QUE DEVEM SER PAGAS PELA EMBARGADA, UNOPAR: R\$-921,83, SENDO: R\$-827,20 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-54,31 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. 2-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. 3-Intimem-se. -Adv. JOAO ALVES DIAS FILHO, RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

19. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1197/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x SANDRO APARECIDO DA SILVA-. 1- Considerando o desinteresse do autor (fl.64/verso), oficie-se ao Detran solicitando o desbloqueio administrativo do veículo. 2- Após, retornem os autos ao arquivo. Int. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

20. DEPOSITO-0035669-13.2007.8.16.0014-BANCO FINASA S.A x RODRIGO SANTOS POLIZEL- Autos n.1316/2007 Ação de Depósito. Autor: Banco Finasa S.A. Réu: Rodrigo Santos Polizel. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de depósito, originária de Busca e Apreensão própria do Decreto Lei nº 911/69, cuja conversão foi deferida às fls.57, em face da frustração da medida anteriormente concedida em sede de liminar (busca e apreensão). Regularmente citado (fls.61), o réu não ofertou contestação (certidão de fls.61-v). Virem-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame dos autos, observa-se que está configurada a revelia do réu, pois foi citado (fls.61) e não ofertou contestação (certidão de fls.61-v). Com efeito, não obstante a presunção da revelia seja de ordem relativa; no caso vertente, tenho que deva produzir seus efeitos, pois a prova documental carreada aos autos demonstra plenamente a condição de depositário do réu, que decorre do contrato de fls.14, bem como a configuração da mora evidenciada pela notificação extrajudicial de fls.15. Assim, a solução de procedência ao pedido do autor é medida que se impõe para ordenar ao réu que proceda a devolução do bem ou seu equivalente em dinheiro. Para esta última hipótese, tenho que o critério correto a ser aplicado é o que considera o valor atual de mercado do bem e não o do débito, salvo se este for menor. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ENTREGA DO BEM OU O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO, SALVO SE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA FOR MENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". O alcance da expressão "equivalente em dinheiro" trazida pelo artigo 902, inciso I, do Código de Processo Civil, refere-se tanto ao valor do bem, conforme o preço médio de mercado a ser apurado, quanto ao valor da dívida atualizada, devendo ser considerado o de menor valor". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0617393-3 - Cascavel - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.12.2009) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - EXEGESE DA EXPRESSÃO LEGAL "EQUIVALENTE EM DINHEIRO" - ART. 904, DO CPC - OPÇÃO DO DEVEDOR EM PAGAR O VALOR ATUAL DE MERCADO DO BEM OU DO SALDO DEVEDOR, SE MENOR - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (ART. 21, § ÚNICO, CPC) - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0546186-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 04.02.2009) Na hipótese de pagamento do valor do bem deverá ser observado o preço médio de mercado, utilizando-se como parâmetro a tabela FIPE. Por fim, esclareço que o pleito do autor no que tange à prisão civil do réu não merece ser recepcionado, pois o STF por meio da súmula vinculante n. 25 estabeleceu a ilicitude da prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Neste rumo: "PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL CONSIDERADO INFIEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM MANIFESTA DIVERGÊNCIA COM SÚMULA VINCULANTE EDITADA PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, têm status de norma suprallegal, razão pela qual pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de prisão civil de depositário judicial infiel. 2. Fixou-se tal entendimento de forma coercitiva com a edição do Enunciado nº 25 da Súmula Vinculante do Pretório Excelso, verbis: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". 3. Habeas Corpus concedido?". (HC 157.662/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 07/10/2010) III DISPOSITIVO. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor para determinar a intimação do réu para entregar, em 24 (vinte e quatro) horas, o veículo especificado na inicial ou o seu equivalente em dinheiro, adotando-se o valor da dívida devidamente corrigida apenas no caso de esta ser menor do que o valor de mercado do bem, conforme a Tabela FIPE vigente na data do pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R \$800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Adv. LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA e FABIANA GUIMARÃES REZENDE-.

21. COBRANÇA-1415/2007-RICARDO APARECIDO DE LIMA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Pagas as custas, voltem-me para homologação do acordo e extinção do processo. Prazo de 05 dias. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-549,43, SENDO: R\$-479,40 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R \$-29,71 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORAM ENVIADAS POR E-MAIL A/C DO DR. CAUÊ LONGO) -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0030122-55.2008.8.16.0014-ARNO KRIEGER x BANCO BRADESCO S.A- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, OSMAR VIEIRA DA SILVA e GILBERTO PEDRIALI-.

23. DEPOSITO-0041305-23.2008.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSÉ JORGE BISPO- Autos n.862/2008 Ação de Depósito. Autora: União Administradora de Consórcios S/C Ltda. Réu: José Jorge Bispo. I RELATÓRIO. Trata-se de ação de Depósito, originária de Busca e Apreensão própria do Decreto Lei nº 911/69, cuja conversão foi deferida às fls.43, em face da notícia de que o bem objeto da lide fora apreendido pela Receita Federal (fls. 36-v). O réu ofertou contestação (fls.55/57), sustentando a impossibilidade de devolução do veículo, em razão da apreensão do bem pela Receita Federal. Embora intimada, a autora não apresentou réplica (fls. 61-v). Às fls. 64 foi deferido o pedido da autora para expedição de ofício à Receita Federal de Foz do Iguaçu, solicitando informações sobre o procedimento administrativo referente à apreensão do veículo (fls. 63/64), cuja resposta encontra-se às fls. 76/76. Após a manifestação da autora (fls. 79), vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que a pretensão da autora merece ser recepcionada. Com efeito, a contestação ofertada às fls. 55/57 não elide a pretensão da autora ou demonstra a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito por ela almejado, tendo em vista que o réu apenas justifica a impossibilidade de entregar o veículo, em razão da apreensão do bem pela Receita Federal. Ressalte-se que os documentos de fls. 67/76 demonstram que após a apreensão do veículo, foi aplicada a pena de perdimento do bem, sendo o caminhão doado para Prefeitura do Município de Inocência/MS. Entretanto, apesar da perda do veículo por fato alheio à vontade do devedor (art. 642 do Código Civil), subsiste a sua obrigação de pagar o valor do débito que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito (art. 906 do CPC) (...)? (Resp 314.204/SP, Rel. Ministro BARRÓS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 24/09/2001, p. 314) Portanto, o réu não está isento do pagamento da obrigação, pois deverá pagar o "equivalente em dinheiro", nos termos do art. 904, do CPC, sendo que tal expressão deve corresponder ao valor do bem e não o do débito, salvo se este for menor. Neste rumo: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ENTREGA DO BEM OU O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO, SALVO SE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA FOR MENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O alcance da expressão "equivalente em dinheiro" trazida pelo artigo 902, inciso I, do Código de Processo Civil, refere-se tanto ao valor do bem, conforme o preço médio de mercado a ser apurado, quanto ao valor da dívida atualizada, devendo ser considerado o de menor valor" (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0617393-3 - Cascavel - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.12.2009). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - EXEGESE DA EXPRESSÃO LEGAL "EQUIVALENTE EM DINHEIRO" - ART. 904, DO CPC - OPÇÃO DO DEVEDOR EM PAGAR O VALOR ATUAL DE MERCADO DO BEM OU DO SALDO DEVEDOR, SE MENOR - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (ART. 21, § ÚNICO, CPC) - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0546186-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 04.02.2009). Pondere-se que para a hipótese de pagamento do valor do bem deverá ser observado o preço médio de mercado, utilizando-se como parâmetro a tabela FIPE. Por fim, esclareço que o pleito da autora no que tange à prisão civil do réu não merece ser recepcionado, pois o STF por meio da súmula vinculante n. 25 estabeleceu a ilicitude da prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Neste rumo: "PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL CONSIDERADO INFIEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM MANIFESTA DIVERGÊNCIA COM SÚMULA VINCULANTE EDITADA PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, têm status de norma suprallegal, razão pela qual pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de prisão civil de depositário judicial infiel. 2. Fixou-se tal entendimento de forma coercitiva com a edição do Enunciado nº 25 da Súmula Vinculante do Pretório Excelso, verbis: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". 3. Habeas Corpus concedido?". (HC 157.662/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 07/10/2010). III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido da autora, com base no disposto no art. 269, I, do CPC, tão somente para determinar

a intimação do réu para entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do valor equivalente em dinheiro do bem descrito na inicial, adotando-se o valor da dívida devidamente corrigida apenas no caso de esta ser menor do que o valor de mercado do bem, conforme a Tabela FIPE vigente na data do pagamento. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, SALMA ELIAS EID SERIGATO e SERGIO ROBERTO BASSO-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0032175-09.2008.8.16.0014-SÉRGIO SUZANO DA COSTA e outro x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

25. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0023061-46.2008.8.16.0014-ELIAS MARÇAL x BANCO BMG S/A- 1. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pelo devedor (f.154), libere-se: a) em favor do Escritor a importância correspondente as custas processuais, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo; e b) em favor do credor o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para atualização do cálculo geral, descontando-se os valores a serem levantamento (item 1º supra), atualizados. 3. Em seguida, intime-se o banco/devedor a efetuar o depósito complementar da condenação, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento. VALOR A SER COMPLEMENTADO/DEPOSITADO, SEGUNDO CÁLCULO DE FLS., 167: R\$-3.539,50 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). 4. Intimem-se. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, CARLOS RAFAEL MENEGAZO, ERIKA HIKIHISMA FRAGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

26. MONITORIA-0037077-68.2009.8.16.0014-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x LUIZ CARLOS CAZARIN- Autos n.211/2009 Ação Monitoria. Autor: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Réu: Luiz Carlos Cazarin. I RELATÓRIO. Trata-se de ação monitoria onde o autor alega ser credor do réu, por dívida estampada em três cheques e uma nota promissória prescritos. O réu foi citado por edital (fls. 46), para pagamento ou oposição de embargos, sendo-lhe nomeado curador especial (fls. 47), que apresentou manifestação por negativa geral (fls. 48/49). O autor, embora intimado, não apresentou impugnação (fls. 50-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 51), vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Com efeito, na ação monitoria exige-se do autor que instrua a inicial com prova escrita de uma dívida, sem eficácia de título executivo, e, em razão da forma em que a dívida se apresenta, goza de presunção de certeza e liquidez, para os efeitos processuais previstos na ação referida. Os embargos, então, podem ser opostos para atacar esta presunção e desconstituir a monitoria, ou ainda obter a declaração de inexistência da dívida. No caso dos autos, entretanto, nada afasta a pretensão do autor, pois a prova documental está embasada em três cheques e uma nota promissória prescritos sem eficácia de título executivo. Portanto, entendo que a presunção de liquidez e certeza da dívida constante nos cheques e nota promissória está consolidada. Todavia, com relação à atualização do débito, é necessário esclarecer que em se tratando de ação monitoria embasada em títulos de créditos prescritos, comungo do entendimento de que os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária deve ser contada do ajuizamento dela e não da data da emissão ou do vencimento dos títulos (cálculo de fls. 03). Neste sentido: ?...APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE PRESCRITO (...) JUROS MORATÓRIOS ARTIGO 405, DO CÓDIGO CIVIL CORREÇÃO MONETÁRIA (...) Aplicada-se o art. 1º, parágrafo 2º, da Lei 6.899/81, na atualização monetária do valor devido incidindo tal correção somente a partir do ajuizamento da ação (...). Os juros de mora são cobrados a partir da citação do demandado ao teor do art. 405, do atual código civil...? (TJGO AC 100871-6/188 (200602124985) 1ª C.Cív. Rel. Des. Jeova Sardinha de Moraes J. 01.12.2006). ? APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA - PROVA ESCRITA IDÔNEA - CAUSA DEBENDI - IRRELEVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ARTIGO 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - ARTIGO 219, DO CPC C/C ARTIGO 1.536, §2º, DO CC/02. SÚMULA 163, DO STF. A nota promissória prescrita constitui prova escrita apta a autorizar o ajuizamento de ação monitoria, sendo irrelevante a relação subjacente que causou sua emissão, bem como a indicação do credor, cuja consequência é apenas a perda dos efeitos cambiários. A conversão do mandado inicial em mandado executivo deve dar-se pelo valor nominal dos títulos, pois os juros de mora, bem como a correção monetária no processo de conhecimento devem incidir a partir da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente, pena de se estar atribuindo ao documento que instrui o pedido a força de título executivo. O juros moratórios deverão incidir a contar da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do novo Códex (11.01.2003), nos termos do art. 406 do CC/02, c/c art. 161, § 1º do CTN? (Apelação Cível 1.0452.01.002783-0/001, Rel. Des.(a) Selma Marques, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2007, publicação da súmula em 31/03/2007). Portanto, a conclusão a que se chega é a de aplicabilidade parcial do pedido constante

da inicial, para o efeito de redimensionamento do cálculo da dívida na fase de execução. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, tão somente para ordenar que o débito do réu seja atualizado por correção monetária contada da data do ajuizamento da ação e juros de mora legais contados da citação. No mais, resta constituído o título judicial em favor do autor, prosseguindo-se na forma de execução, cujo valor pode ser apurado por simples cálculo do credor, observados os termos desta decisão no tocante aos juros de mora e correção monetária. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. ADEMIR SIMOES e AULO AUGUSTO PRATO-.

27. MONITORIA-0037076-83.2009.8.16.0014-SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A x SUELI SOCORRO DA SILVA- Autos n.280/2009 Ação Monitoria. Autor: SOCOPA Sociedade Corretora Paulista S/A. Ré: Sueli Socorro da Silva. I RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria, onde o autor alega ser credor da ré por dívida originária de um contrato de prestação de serviço (corretagem em mercado de ações). Segundo a inicial, a ré deveria manter e suprir uma conta corrente em nome do autor, para lançamento de débitos e créditos das operações mencionadas no contrato. Ocorre que a ré não teria cumprido este encargo, deixando a referida conta com saldo negativo, cujo valor é almejado na ação presente. A ré foi citada (fls. 35) para pagamento ou oposição de embargos, optando pela segunda hipótese. Sustenta nos embargos (fls.39/47) em sede de preliminar a existência de vício de representação processual do autor. No mérito, alega, em resenha, a inexistência do débito a ela imputado, ao argumento de que o embargado descumpriu o contrato firmado entre ambos e também as normas da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), pois efetuou diversas operações sem autorização expressa da investidora. Assim, pede a procedência dos embargos e a concessão da gratuidade processual. O embargado ofertou impugnação (fls.50/56), alegando que todas as operações promovidas por ele estavam previstas no contrato em debate. Ademais, pondera que a embargante declarou no contrato o conhecimento sobre os riscos do mercado de ações, sujeitando-se à oscilação de tais investimentos. Consultadas sobre a possibilidade de acordo na fase do art.331 do CPC (fls.61-v), as partes manifestaram desinteresse na designação de audiência para tanto (fls.62/63 e 64). Na sequência, foi proferida decisão de saneamento (fls. 65), ordenando ao autor que regularizasse sua representação processual, o que foi atendido às fls. 66/73. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 74), o autor peticionou pleiteando a produção de prova oral (fls. 75/84). Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, a questão relativa ao defeito de representação processual do autor-embargado resta prejudicada, pois tal vício foi regularizado às fls. 66/73. Quanto ao mérito, tenho que o pedido da embargante revela-se improcedente. Com efeito, a embargante insurge-se contra a dívida lhe imputada pelo embargado, alegando que este promoveu operações no mercado mobiliário sem a sua expressa autorização. O autor-embargado, por sua vez, sustenta que todas as operações foram expressamente pactuadas entre as partes. Pois bem. Não procede a alegação da embargante quanto à ausência de autorização expressa para cada uma das operações, pois este argumento foi deduzido de maneira genérica, visto que a embargante não especifica qual delas foi efetuada desta forma. Lembre-se que os embargos à monitoria servem para desconstituir a presunção de liquidez e certeza dos documentos que tratam a dívida e embasam a inicial monitoria. Neste sentido: ?...No procedimento monitorio, não há ainda título executivo a se desconstituir, mas, em razão da forma em que a dívida se representa, goza de presunção de certeza e liquidez, para os efeitos processuais previstos. Neste caso, os embargos poderão atacar a própria presunção e desconstituir o procedimento monitorio ou, então, com o mesmo efeito e, mais ainda, declarar a inexistência da dívida...? (Ernane Fidélis dos Santos. Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro. Del Rey Editora, 1996, p.44). Assim, a certeza da obrigação almejada pelo embargado estaria fulminada diante da ausência de autorização expressa da embargante para cada uma das operações feitas sem o seu consentimento, conforme as regras da Instrução 387/2003 da CVM. Porém, como a embargante não especifica quais operações foram feitas sem autorização, é bem de ver que não se pode distinguir quais delas devem ser consideradas ilegais. Ademais, é oportuno realçar que nem todas as operações resultaram em prejuízo à embargante, pois o extrato encartado às fls.22/23 aponta que algumas delas apresentaram rentabilidade bem superior ao investimento inicial (24/07/2008 fls.22). Assim, não se pode considerar simplesmente como não autorizadas as operações que acarretaram prejuízo, tão somente, pois dentre as diversas efetuadas, algumas resultaram lucro à embargante. Portanto, diante da argumentação genérica da embargante sobre qual das operações teria sido feita sem autorização expressa, conclui-se pela impossibilidade de se constatar qual delas teria descumprido a exigência do art.6º, § 2º e 3º da Instrução 387/2003 da CVM (e, especialmente quais delas foram prejudiciais e não lucrativas), razão pela qual, tenho que não se pode afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida retratada na prova documental encartada à inicial (contrato e extratos de conta). Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CORRETAGEM. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR SER APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUESTÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU.



SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO PELA CORRETORA DE AUTORIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS. NÃO ACOLHIMENTO. (...) 3. Não há como aceitar a afirmação de que algumas operações em bolsa de valores não foram por ele autorizadas, sem especificar quais, aliado ao fato de que o contratante tinha pleno conhecimento dos riscos do negócio quando assinou o contrato com a corretora. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO? (TJPR - 11ª C.Cível - AC 775020-7 - Londrina - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 18.01.2012). A solução de improcedência aos embargos monitoratórios, portanto, é medida que se impõe ao caso dos autos. Destaca-se, por fim, que o pedido de Assistência Judiciária da embargante deve ser indeferido, pois a importância por ela disponibilizada para investimento em mercado de ações, revela condição financeira incompatível com o instituto da gratuidade processual. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da embargante na forma do art. 269, I, do CPC, e, de consequência, fica constituído o título executivo judicial no valor apontado na inicial (R\$21.511,43), prosseguindo-se na forma de cumprimento de sentença. Por fim, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor-embargado, verba que arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER, SAMIR THOME FILHO, HAROLDO DEL REI ALMENDRO, ZACHEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA.-

28. COBRANÇA-309/2009-ODILON JOSE DE OLIVEIRA x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS- Defiro (fls., 332), assinalando à ré o prazo de 10 dias para o depósito dos honorários periciais, contados da data do protocolo (15/08/2012). Aguarde-se, portanto, o depósito. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, ANDREA REGINA S. CABEDA e GERARD KAGHTAZIAN JR.-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0035958-72.2009.8.16.0014-MIRIAN NISHIKATA IMAGAWA x BANCO CITICARD S/A-. Expeça-se em favor do procurador da autora o necessário alvará judicial autorizando-o a levantar a quantia depositada a título de pagamento do acordo (fls., 88/89). No mais, aguarde-se o pagamento das custas. Intimem-se. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS e CAMILA VALERETO ROMANO.-

30. INVENTARIO-817/2009-WALMIR NIERO x ADALBERTO LUIZ NIERO-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. SATURNINO FERNANDES NETTO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LUCIANO BIGNATI NIERO e MÁRCIA CRISTINA BOEING.-

31. ABERTURA DE TESTAMENTO-834/2009-NELIO NILTON NIERO x ADALBERTO LUIZ NIERO-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta

decisão. Intimem-se. -Adv. SATURNINO FERNANDES NETTO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e MÁRCIA CRISTINA BOEING.-

32. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0037078-53.2009.8.16.0014-MARCOS ANTONIO ZANINI e outro x LND CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Autos n.899/2009 Ação Ordinária. Autores: Marcos Antonio Zanini e Maria Elizabeth Paschoal Sodré. Ré: LND Construções Civis Ltda. I RELATÓRIO Alegam os autores, em síntese, que contrataram a ré para a construção de uma residência no Condomínio ?Royal Tennis? nesta cidade, realçando que o contrato teve diversos aditivos no intuito de corrigir irregularidades surgidas no curso da obra. Sustentam, porém, que a ré descumpriu suas obrigações contratuais, pois entregou a obra depois do prazo avençado e com vários defeitos. Pleitearam, então, a execução da obrigação de fazer posta no contrato, cumulando esta pretensão com os pedidos de abatimento do preço da obra, pagamento de multa contratual e indenização por danos morais. Ordenada a emenda da inicial (fls.201), sobreveio nova peça (fls.202/204) requerendo em tutela antecipada o cumprimento de obrigação de fazer (conclusão da obra de acordo com os projetos) e reiterando, no mais, os pleitos de condenação ao pagamento da multa contratual e indenização por danos morais cumulados com o pedido de redução do valor do contrato. O pedido de tutela antecipada foi deferido (206/207) e a ré ofertou contestação (fls.217/236) e reconvenção (fls.327/334). Na contestação, sustenta em preliminar a incompetência do juízo em face da eleição de foro avençada no contrato. No mérito, alega inicialmente que os vários aditivos ao contrato foram feitos a pedido dos autores, que solicitaram diversas modificações no projeto original e nos prazos e preços inicialmente avençados, dificultando a execução da obra. Realça, ainda, que um dos aditivos mencionados na inicial foi firmado por um ex-funcionário da construtora, sem conhecimento ou anuência da empresa. Por outro lado, pondera que os defeitos citados na inicial são comuns em uma obra de construção civil, realçando que poderiam ser corrigidos pela construtora no âmbito da garantia que oferece aos clientes, porém os autores não autorizaram tais serviços, impedindo a entrada de funcionários no condomínio. Assim, a ré sustenta que os autores é que descumpriram o contrato, na medida em que deixaram de pagar as prestações avençadas. Por fim, a contestação nega a existência de danos morais ou materiais aos autores, pugnano pela improcedência das pretensões alinhadas na inicial. Em réplica (fls.346/353) os autores refutam os termos da contestação e reiteram, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Na reconvenção (fls.327/334) a ré pleiteia a condenação dos autores ao pagamento de valor correspondente às prestações contratuais inadimplidas, pretensão contestada (fls.354/358) ao argumento, em síntese, de que tais valores não são devidos em razão do descumprimento da reconvinção à obrigação pactuada no contrato. Sobreveio manifestação dos autores (fls.560) reclamando o descumprimento da ordem exarada na tutela antecipada e pleiteando a realização de inspeção judicial para constatação deste fato, pedido que foi acolhido (fls.564) realizando-se a inspeção nos termos do Auto encartado às fls.581/582. Na fase do art.331 do CPC as partes não se conciliaram (fls.599), sendo proferida a decisão de saneamento (fls.602/603) que ordenou a realização de prova pericial. Concluída a perícia nos termos do laudo de fls.642/691, as partes se manifestaram a respeito (fls.694 e fls.695/711), retornando-me então os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Ação Principal De partida ressalte-se que a preliminar deduzida na contestação (incompetência do juízo) foi rejeitada pela decisão interlocutória de fls.602/603 contra a qual não foi manejado recurso razão pela qual é desnecessária nova abordagem sobre o tema. No mérito, ao exame da prova colhida ao processo concluo que os pedidos dos autores revelam-se parcialmente procedentes, senão vejamos. Ao argumento de que a obra construída pela ré apresentou vários defeitos, os autores pedem a ?redução do valor do bem? em face das despesas necessárias aos reparos, cumulando tal pleito com o de condenação da ré ao pagamento de multa por descumprimento do contrato e indenização por danos morais (confira-se os pedidos alinhados respectivamente nos itens ?b?, ?b.2? e ?b.3? de fls.203). Passo, então, a apreciar cada um desses pedidos, iniciando pela pretensão relativa à redução do valor do bem. Com efeito, nesse aspecto entendo que a pretensão dos autores enquadra-se na hipótese de responsabilidade por vício do serviço (CDC, art.20), que é de ordem objetiva e prevê o abatimento proporcional do preço (inciso III). E, neste contexto é bem de ver que a pretensão deduzida na inicial deve ser recepcionada, pois os defeitos de construção alegados na inicial restaram evidenciados no curso do processo. Pondere-se que a existência dos defeitos referidos já se mostrava destacada em sede de cognição sumária, conforme os fundamentos da decisão de fls.206/207 que deferiu tutela antecipada ordenando à ré que promovesse os reparos necessários no imóvel. Lembre-se que esta decisão foi mantida em grau de recurso nos termos do v. acórdão de fls.625/639, que alterou apenas o valor da multa imposta à ré na hipótese de descumprimento da ordem. Posteriormente, os defeitos de construção mencionados foram constatados também em inspeção judicial (Auto de fls.581/582), e, por fim, detalhados no laudo pericial encartado às fls.642/691, que especifica, inclusive, os valores necessários aos reparos dos itens listados como defeituosos na obra construída pela ré (confira-se a resposta aos quesitos dos autores: números 1; 6; 8; 11; 12; 13; 14; 16; 17; 19; 21 e quesitos da ré: números 13; 14; 16; 17; 25; 26; 32 e 33). Portanto, em face da existência dos defeitos de construção na obra entregue pela ré, devidamente comprovados pela prova pericial, conclui-se que o pedido de redução do valor do contrato, entendido como abatimento proporcional do preço (CDC, art.20, III) deve ser recepcionado, adotando-se o custo dos reparos orçados pelo perito para abatimento do saldo devedor dos autores no contrato em questão. No que tange ao segundo pedido dos autores (condenação da ré ao pagamento de multa), entendo que não deve ser acolhido pela ausência de previsão contratual a respeito. Observe-se que tanto no contrato original (documento de fls.20/31) quanto nos diversos aditivos não houve estipulação de cláusula penal à



ré por eventuais defeitos de construção ou atraso na entrega da obra. Portanto, não procede tal pleito. Por derradeiro, no que se refere à indenização por danos morais, tenho que o pedido é procedente. No caso em debate, a construtora responde objetivamente pelos danos causados aos autores em face da responsabilidade pelo fato do serviço (CDC, art. 14). Neste contexto, lembre-se que os defeitos na prestação do serviço estão devidamente comprovados pelo laudo pericial encartado aos autos, enquanto que o dano moral está evidenciado pela natureza da lesão ao âmbito psíquico dos autores, que certamente ultrapassa consideravelmente as fronteiras dos aborrecimentos comuns de um mero inadimplemento contratual. Pondere-se que a entrega de uma obra com defeitos como aqueles descritas na perícia, é motivo suficiente para acarretar ao consumidor não somente o sentimento de frustração da expectativa de habitar a casa planejada e construída no local desejado, mas também a aflição e o incômodo da convivência familiar em um ambiente marcado pelo desconforto em face do mau funcionamento da parte elétrica e hidráulica da casa, sem falar do desagradável mau cheiro proveniente das tubulações de esgoto, que segundo a perícia seria causado pela falta de vedação adequada das caixas de passagem? (quesito de n.19 fls.657). Assim, configurada a hipótese da indenização por danos morais, resta tão somente o dimensionamento deste valor, que deve ser obtido mediante a aplicação do critério de razoabilidade, levando-se em estíma fatores como a gravidade da lesão ao ofendido, o grau de culpa do ofensor, o caráter de sanção e desestímulo à reiteração da conduta ilícita, a capacidade financeira das partes e o cuidado para que o dano moral não se transforme em objeto de lucro fácil e desmedido. Neste contexto, tenho que o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) retrata uma indenização justa. 2 Reconvenção Na reconvenção, a ré sustenta que os autores estão inadimplentes com o pagamento das prestações do contrato desde a data de 30/11/2007, pleiteando, assim, a condenação deles ao pagamento do saldo devedor do contrato, cujo valor apurado até a data de 23/07/2009 (planilha de fls.335/336) seria de R\$208.981,02 (duzentos e oito mil novecentos e oitenta e um reais e dois centavos). Os autores, por seu turno, não impugnaram o valor em cobrança na reconvenção, todavia sustentam em seu favor a hipótese da exceção de contrato não cumprido (CC, art. 476), pois a ré teria concluído a obra além do prazo avençado e com os defeitos apontados. Pois bem. Pondere-se inicialmente que os autores não se insurgem contra o valor do saldo devedor reclamado pela reconvincente, uma vez que tais números não foram impugnados na contestação à reconvenção. Observe-se que a insurgência oposta na contestação à reconvenção restringe-se ao fato de que a quantia em cobrança não seria exigível pela ré, uma vez que não teria cumprido a condição contratual a ela imposta para tanto, ao entregar a obra com os defeitos detectados na perícia. Com efeito, a tese dos reconvidados tem amparo na regra do art.476 do Código Civil, o que poderia acarretar a improcedência do pedido deduzido na reconvenção. Entretanto, levando-se em conta que os reconvidados pleitearam o abatimento do preço do contrato na ação principal, e, neste aspecto foram vencedores, entendo que o contrato fica resolvido abatendo-se do saldo devedor incontroverso na reconvenção, o valor correspondente ao abatimento do preço reconhecido na ação principal. Pondere-se que esta solução é viável, uma vez que o abatimento do preço pleiteado pelos reconvidados revela a opção clara de resolver o contrato, e não de aguardar o cumprimento das obrigações da ré, para então pagar o saldo devedor. Assim, a solução correta à reconvenção, ao meu sentir, é de procedência parcial ao pleito da reconvincente, para efeito de condenar os autores/reconvidados ao pagamento da importância retratada na diferença entre o saldo devedor apontado pela reconvincente (R\$208.981,02) e o valor inerente ao abatimento do preço recepcionado na ação principal (R\$46.824,20), ou seja, R\$162.156,82 (cento e sessenta e dois mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos). III - DISPOSITIVO Em face do exposto julgo parcialmente procedentes (CPC, art.269, I) os pedidos dos autores na ação principal, para efeito de: a) ordenar que o saldo devedor do contrato firmado entre as partes seja promovido o abatimento da quantia de R\$46.824,20 (quarenta e seis mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), atualizados por correção monetária (INPC-FGV) contada da data de conclusão do laudo pericial (17/02/2012) e juros de mora legais contados da citação; b) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, valor que deve ser atualizado por correção monetária contada desta data (prolação da sentença) e juros de mora legais contados da data da entrega da obra aos autores. Ressalte-se que a liquidação do valor da condenação pode ser apurada pelos credores através de simples cálculo na oportunidade de cumprimento de sentença. Por fim, em conta da sucumbência na ação principal, considerando que os autores decaíram de parte mínima em seus pleitos condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação (dano moral), observadas as diretrizes do art.20, § 3º do CPC. No tocante à reconvenção, julgo parcialmente procedente (CPC, art.269, I) o pedido da reconvincente, para efeito de condenar os reconvidados ao pagamento da quantia de R\$162.156,82 (cento e sessenta e dois mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), correspondente à diferença entre o saldo devedor apontado pela reconvincente (R\$208.981,02) e o valor inerente ao abatimento do preço recepcionado na ação principal (R\$46.824,20). Lembre-se que o valor da condenação imposta aos reconvidados deve ser atualizado por correção monetária (INPC-FGV) contada da data da planilha de fls.335/336 (23/07/2009) e juros de mora legais contados da intimação para resposta à reconvenção. No que tange à sucumbência da reconvenção, considerando que foi recíproca e levando em conta a sua proporção (o valor pleiteado pela reconvincente foi reduzido em aproximadamente 20%), condeno os reconvidados ao pagamento das custas respectivas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (imposta na reconvenção), impondo à reconvincente, por outro lado, a condenação de pagar honorários ao patrono dos reconvidados, em valor que represente 20% daquele que lhe foi fixado (20% do valor de 10% apurado sobre o total da condenação). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura

Juiz de Direito -Advs. FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

33. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-1864/2009-ALEX AUGUSTO BARBOSA x BANCO SAFRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE e JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE-.

34. EXIB.DOCOS.-0036788-38.2009.8.16.0014-ISMAR DA ROCHA ALVES x BANCO BANESTADO S.A -Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo, na forma requerida. Intime-se. VALOR DAS CUSTAS: R\$-290,62, SENDO: R \$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-20,00 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS.. -Adv. DANIEL HACHEM-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036779-76.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x REAL CALÇADOS E ROUPAS LTDA e outros-. 1. Considerando que a primeira executada firmou o acordo, concordando integralmente com ele, declaro suprida sua citação, bem assim precluso o prazo para apresentação de embargos por ela. 2. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca solicitando a transferência dos valores correspondentes às custas do Oficial de Justiça. 3. Após, cumpra-se o despacho de f.33 em relação aos dois últimos executados. 4. Intimem-se. -Advs. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005073-41.2010.8.16.0014-AMOVIN - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA NOVA x BANCO ITAU S.A- Defiro (fls.,104/105). Com relação ao pagamento das custas devidas pela impugnação, guarde-se o julgamento do agravo interno agora anunciado (fls., 106), até porque o não pagamento implicará no desentranhamento da referida peça, conforme já asseverado na decisão recorrida. Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, RENATA CRISTINA COSTA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010509-78.2010.8.16.0014-ROSA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A- 1-...2-Intime-se o requerido para que comprove em 05 dias, o pagamento das custas processuais, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação sucumbencial. Pena de bloqueio on line. VALOR DAS CUSTAS R\$-689,94, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; E R\$-398,00 DE OFICIAL DE JUSTIÇA (ANSELMO ASSIS); O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. 3-No aguarde-se o cumprimento do mandado expedido para busca e apreensão, conforme determinado na sentença. 4-Intimem-se. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALINE MURTA GALACINI-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010518-40.2010.8.16.0014-JENI BOLFE x BANCO BANESTADO S.A- Renove-se a intimação do requerido para que comprove o pagamento das custas, posto que apenas fez o depósito dos honorários advocatícios devidos pela sucumbência. Prazo de 05 dias, pena de bloqueio on line.Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS : R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-20,00 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015619-58.2010.8.16.0014-NELSON VILLA JUNIOR x BANCO BANESTADO S.A- 1-... 2-Intime-se o requerido para que comprove em 05 dias, o pagamento das custas processuais, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação sucumbencial. Pena de bloqueio on line. VALOR DAS CUSTAS R\$-689,94, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; E R\$-398,00 DE OFICIAL DE JUSTIÇA (SILVANA); O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. 3-No aguarde-se o cumprimento do mandado expedido para busca e apreensão, conforme determinado na sentença. 4-Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

40. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0030326-31.2010.8.16.0014-CECILIO GABRIEL DO COUTO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas e honorários advocatícios com base na condenação. A seguir, intime-se a ré para que comprove os pagamentos em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição, posto que os demais atos processuais deverão lá serem praticados. Intimem-se. PAGAMENTOS QUE DEVEM SER COMPROVADOS PELA RÉ (CÁLCULO DE FLS., 166): R\$-902,30, SENDO: R\$-263,20 DE CARTÓRIO; R \$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; R\$-49,50 DE OFICIAL DE JUSTI (ÉLCIO ROGÉRIO DA SILVA); E R\$-21,32 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS. ESTES VALORES SÃO ALUSIVOS ÀS CUSTAS, E DEVEM SER RECOLHIDOS ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS; E R\$-549,28, QUE SE REFEREM AOS HONORÁRIOS ADV DA PARTE PROMOVENTE, QUE DEVEM SER OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYANA.-

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030636-37.2010.8.16.0014-AIRTON CESAR MENDES x BANCO BANESTADO S.A- Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Intime-se. VALOR DAS CUSTAS: R\$-290,62, SENDO: R \$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-20,00 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.-

42. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0035833-70.2010.8.16.0014-RUTE DA SILVA COUTINHO x BRASIL TELECOM S.A-Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0699/2012- FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. WILDER SABAINI DOS SANTOS.-

43. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0051528-64.2010.8.16.0014-LEVI FELIX PESSOA x BANCO FINASA S.A- Autos nº 51528/2010 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Levi Felix Pessoa. Réu: Banco Finasa S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento bancário (nº.do documento: 0001 36.0.060497-6), e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou por meio da via administrativa, embora não demonstre documentalmente, a exibição dos documentos, porém houve resistência e negativa do pedido. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato de financiamento mantido entre as partes? (fls.08). O pedido de liminar foi deferido (fls.47). A ré ofertou contestação (fls.56/57), alegando em preliminar ausência de pretensão resistida. No mérito, exhibe o documento pretendido pelo autor (fls.74/79). Em réplica (fls.86/94), o autor reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.56/57, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 16.05.2011 (segunda-feira - fls.48-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 17.05.2011 (terça-feira), terminando em 21.05.2011 (sábado), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 08.06.2011 (fls.56), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido do autor, devendo, ainda, a instituição financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). No tocante à multa cominatória, essa não é devida nas cautelares de exibição de documento, nos termos da súmula 372 do STJ. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e DANIELA DE CARVALHO SILVA.-

44. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054152-86.2010.8.16.0014-RICARDO SANTOS EIZONO x BANCO FINASA S.A- Autos nº 54152/2010 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Ricardo Santos Eizono. Réu: Banco Finasa S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou por meio da via administrativa, embora não demonstre documentalmente, a exibição dos documentos, porém houve resistência e negativa do pedido. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de cópia do contrato de mútuo celebrado? (fls.03). O pedido de liminar foi deferido (fls.10). A ré ofertou contestação (fls.12/16), alegando em preliminar a necessidade de adequação do pólo passivo e falta de interesse de agir. No mérito, defende a improcedência do pedido de exibição de documentos e, ainda, requer concessão de prazo para exibição dos documentos. Em réplica (fls.31/34), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Posteriormente, o réu exhibe os documentos (fls.38/39).

Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição dos documentos pretendidos na inicial, interpreta-se essa conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que esta deve arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). No tocante à multa cominatória, essa não é devida nas cautelares de exibição de documento, nos termos da súmula 372 do STJ. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R \$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). No mais, proceda-se a alteração do pólo passivo da presente ação para que passe a constar Banco Bradesco Financiamentos S/A, ante a incorporação da instituição financeira ré pelo grupo Bradesco. Procedam-se as devidas anotações, inclusive junto ao Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, JESSICA GHELFI, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.-

45. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-0054535-64.2010.8.16.0014-LUCIANO NIERO e outro x ESPOLIO DE ADALBERTO LUIZ NIERO-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelares previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. SATURNINO FERNANDES NETTO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LUCIANO BIGNATI NIERO.-

46. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071795-57.2010.8.16.0014-RUBENS CABRAL x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Ciência ao Dr. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0696/2012- FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.-

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0084511-19.2010.8.16.0014-DELICINO DA SILVA x FINASA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Autos nº 84511/2010 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Delcino da Silva. Réu: Finasa S/A. Credito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou por meio da via administrativa, embora não demonstre documentalmente, a exibição dos documentos, porém houve resistência e negativa do pedido. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos contratos e ficha cadastral que balizem a presente relação? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.12). O réu ofertou contestação (fls.14/18), alegando em preliminar a necessidade de adequação do pólo passivo e falta de interesse de agir. No mérito, defende a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar e exhibe os documentos pretendidos pelo autor (fls.32/35). Em réplica (fls.37/40), reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental



já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.14/18, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 30.03.2011 (quarta-feira - fls.13-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 31.03.2011 (quinta-feira), terminando em 04.04.2011 (segunda-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 07.04.2011 (fls.14), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pela autora, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido do autor, devendo, ainda, a instituição financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). No mais, proceda-se a alteração do pólo passivo da presente ação para que passe a constar Banco Bradesco Financiamentos S/A, ante a incorporação da instituição financeira ré pelo grupo Bradesco. Procedam-se as devidas anotações, inclusive junto ao Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO LEMOS SANNA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000994-82.2011.8.16.0014-MARIANA DA ROCHA FERREIRA x BANCO FINASA S.A- Autos nº 00994/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Mariana da Rocha Ferreira. Réu: Banco Finasa S/A. I RELATÓRIO Alega a autora que realizou contrato de financiamento, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou por meio da via administrativa, embora não demonstre documentalmente, a exibição dos documentos, porém houve resistência e negativa do pedido. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos ?contratos e ficha cadastral que balizam a presente relação? (fls.04). O pedido de liminar foi deferido (fls.11). O réu ofertou contestação (fls.13/17), alegando em preliminar a necessidade de adequação do pólo passivo. No mérito, defende a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar e, ainda, requer concessão de prazo para apresentação dos documentos. Em réplica (fls.32/34), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Posteriormente, o réu exhibe o documento (fls.38/41). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.13/17, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 28.03.2011 (segunda-feira - fls.12-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 29.03.2011 (terça-feira), terminando em 02.04.2011 (sábado), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 06.04.2011 (fls.13), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pela autora, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido da autora, devendo, ainda, a instituição financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). No mais, proceda-se a alteração do pólo passivo da presente ação para que passe a constar Banco Bradesco Financiamentos S/A, ante a incorporação da instituição financeira ré pelo grupo Bradesco. Procedam-se as devidas anotações, inclusive junto ao Distribuidor. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007340-49.2011.8.16.0014-CLEO ANASTACIO DE ANDRADE x BANCO FINASA S.A- Autos nº 07340/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Cleo Anastácio de Andrade. Réu: Banco Finasa S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de motocicleta, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou por meio da via administrativa, embora não demonstre documentalmente, a exibição dos documentos, porém houve resistência e negativa do pedido. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos ?contratos e ficha cadastral que balizam a presente relação? (fls.07). O pedido de liminar foi deferido (fls.14). A ré ofertou contestação (fls.16/20), alegando em preliminar a necessidade de adequação do pólo passivo e falta de interesse de agir. No mérito, defende a improcedência do pedido de exibição de documentos e, ainda, requer concessão de prazo para exibição dos documentos. Em réplica (fls.35/37), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Posteriormente, o réu exhibe os documentos (fls.44/89). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição dos documentos pretendidos na inicial, interpreta-se essa conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que esta deve arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). No mais, proceda-se a alteração do pólo passivo da presente ação para que passe a constar Banco Bradesco Financiamentos S/A, ante a incorporação da instituição financeira ré pelo grupo Bradesco. Procedam-se as devidas anotações, inclusive junto ao Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

50. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011012-65.2011.8.16.0014-WANDER PACHECO SUZUKI x BANCO BRADESCO / BANCO FINASA- Autos nº 11012/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Wander Pacheco Suzuki. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.09), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de ?cópia autenticada e legível da renegociação da dívida? (fls.04). O pedido de liminar foi deferido (fls.11). A ré ofertou contestação (fls.13/14), alegando em preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, defende a não condenação da instituição financeira ao pagamento das verbas sucumbenciais e exhibe os documentos pretendidos pelo autor (fls.32/37). Em réplica (fls.44), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.13/14, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 27.05.2011 (sexta-feira - fls.12-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 30.05.2011 (segunda-feira), terminando em 03.06.2011 (sexta-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 28.06.2011 (fls.13), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido do autor, devendo, ainda, a instituição financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se



manifestar nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil? (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

51. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011585-06.2011.8.16.0014-WELINSSON LEITE CARVALHO x BANCO FICSA S.A.- Autos nº 11585/2011 Ação Revisional c/c Consignação em Pagamento. Autor: Welinsson Leite Carvalho. Réu: Banco Ficsa S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), tarifa de serviços, serviços de terceiros, IOF diluído nas parcelas e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pede, então, a revisão do valor do financiamento, excluindo-se do contrato as cláusulas que reputa abusivas, a descaracterização da mora e a repetição em dobro do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, também, que seja autorizada a consignação em pagamento do valor incontroverso. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse do veículo, a concessão de ordem determinando ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e que seja ordenado ao réu a exibição de documentos. O pedido de tutela foi indeferido, sendo, por outro lado, autorizado o depósito do valor incontroverso sem afastar os efeitos da mora (fls. 73/74). Às fls. 78/91 o autor apresentou manifestação, juntando uma cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 92/93). O réu ofertou contestação (fls.95/112), defendendo a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pedidos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.118/143), o autor refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls.143-v), o réu informou que não tem interesse em produzir provas (fls. 144). O autor, por sua vez, não se manifestou a respeito (fls. 144-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 145), retornando-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com o réu, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), tarifa de serviços, serviços de terceiros, IOF diluído nas parcelas e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. O réu, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista aos contratos em questão. Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), merece ser recepcionada uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduzida que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDEBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDEBITO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Da existência de cláusulas abusivas. Tarifa TAC. É indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC) por se constituir abusiva, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor. Assim, é permitida a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam condições desproporcionais para as partes, sendo dever do Poder Judiciário, em observância a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses dos contratantes, intervir, nas relações abusivas, relativizando, assim, o princípio da autonomia contratual. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). Entretanto, o argumento do autor relativo à abusividade da cobrança da taxa de emissão de boleto (TEC), serviços de terceiros e tarifas de serviços não merece acolhimento, pois não há qualquer evidência nos documentos acostados aos autos de que tenham sido exigidas ou pagas (fls. 92/93). Do mesmo modo, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDEBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDEBITO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pelo réu, que atua como mero substituto tributário. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das parcelas do financiamento, pois não se dispendo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ? (...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...) (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula

472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 6ª do contrato (fls.93) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: juros de mora, comissão de permanência e multa contratual. Desta forma, declaro a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência do autor, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos no contrato para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Portanto, a taxa de abertura de crédito (TAC) e os encargos de mora diversos da comissão de permanência (multa contratual) devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para a instituição financeira, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora do devedor é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, o que não acontece nos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC); b) declarar a nulidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência da autora, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos; e, c) condenar a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em

conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 80% para o autor e 20% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o autor ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono do réu por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, AFONSO FERNANDES SIMON, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

52. REVISAO DE CONTRATO-0017822-56.2011.8.16.0014-CELSE RUBENS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos nº 17822/2011 Ação de Revisão de Contrato. Autor: Celso Rubens de Oliveira. Ré: BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré dois contratos de cédula de crédito bancário para aquisição de dois veículos, sendo o preço avençado em 48 e 60 parcelas fixas, respectivamente. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, juros moratórios superiores a 1% ao mês, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de crédito, serviços de terceiros, serviços não bancários e comissão de permanência cumulada com encargos de mora. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a descaracterização da mora e a repetição em dobro do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor e do art. 157 do Código Civil. Requer, também, que seja autorizada a consignação em pagamento do valor incontroverso e, em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse do veículo e a concessão de ordem determinando à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, a exibição incidental de documentos. O pedido de tutela foi indeferido, sendo, por outro lado, autorizado o depósito do valor incontroverso sem afastar os efeitos da mora (fls. 53). A ré ofertou contestação (fls.55/85), sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição a obstar a pretensão do autor, além da ausência dos pressupostos necessários para a revisão contratual. No mérito, defende a legalidade da indexação dos contratos em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pedidos da inicial seriam improcedentes. Em réplica (fls.97/107), o autor refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls.107-v), as partes manifestaram interesse no julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 108/109 e 110). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.112), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, tenho que não está configurada a questão prejudicial de mérito relativa à ocorrência da decadência e da prescrição. A primeira (decadência), pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art.26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art.27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: ?...Ação de revisão de contrato bancário. Relação de consumo. Decadência do direito de reclamar dos vícios no fornecimento de serviços. Inocorrência. Prescrição. Pretensão que não se limita à reparação de danos. Inocorrência (...). 1. Não se aplica o prazo decadencial previsto na norma do art. 26 do CDC, se o vício apontado pelo consumidor for de difícil constatação. 2. A norma de prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor somente atinge a pretensão de reparação de danos, não podendo ser aplicada à demanda que visa à revisão de contrato. 3. A norma de prescrição, por ser restritiva de direito, não pode ser interpretada de forma estendida, não se aplicando a norma do art. 206, § 3º do CC à demanda que pleiteie a revisão contratual, pois esta pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma...? (TJPR Apelação Cível n.332.983-7 de Londrina; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA FALTA DE A ATAQUE À SENTENÇA. REJEIÇÃO. 2) PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. DECADÊNCIA NONAGESIMAL. ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. (...) 2. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2028 do Código Civil atual." (TJPR - 15ª CCÍv ApCív. 747673-7 - Rel. Jucimar Novochadlo - DJ 29.03.2011) (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 798667-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). De igual, não procede a aventada ausência dos pressupostos necessários para a revisão do contrato sugerida pela ré na contestação. De acordo com os princípios da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e da autonomia da vontade, os pactos celebrados possuem força de lei entre as partes. Entretanto, diante da nova ordem constitucional e infraconstitucional são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ), razão pela qual é permitida, em ação revisional de contrato de financiamento, a intervenção judicial sobre a existência de cláusulas abusivas. Sendo assim, considerando que as partes se encaixam no perfil de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, há



verdadeira mitigação do princípio do pacta sunt servanda para viabilizar a discussão das cláusulas contratadas. Quanto ao mérito, tenho que a pretensão do autor é parcialmente procedente. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC a revisão de dois contratos de cédula de crédito bancário firmados com a ré, pois sustenta que as parcelas dos contratos foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, juros moratórios superiores a 1% ao mês, taxa de emissão de boleto, taxa de abertura de crédito, serviços de terceiros, serviços não bancários e comissão de permanência cumulada com encargos de mora. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação dos contratos. Pois bem. Quanto à ocorrência de lesão prevista no art. 157 do CC, é argumento que não se sustenta, pois não há prova de que a ré tenha obtido proveito exagerado ou que o autor tenha se obrigado ao pagamento de empréstimo em quantia manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta em razão da premente necessidade ou inexistência. Sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LESÃO CONTRATUAL (ARTIGO 157, DO CÓDIGO CIVIL) - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE ASSUMIU PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL E DE QUE HOUVE PROVEITO EXAGERADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE MÁ-FÉ (...)" (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0445841-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 27.02.2008). Por outro lado, a incidência das regras consumeristas já foi apreciada e, além disso, trata-se de matéria já sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados nos contratos, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão dos contratos foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...)?" (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações dos contratos ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados nos contratos, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de emissão de boleto, de abertura de crédito (também denominada taxa de cadastro), serviços de terceiros e serviços não bancários (itens 5.13 e 5.14 do contrato de fls. 44; e, item 6.4 do contrato de fls. 46), merece ser recepcionada uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA A QUE TENHA ANUÍDO O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao

financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas. 4. Apelação à que se nega provimento? (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011). "...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos..." (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, § 1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, as cláusulas 15ª (fls. 44/45) e 17ª (fls. 46/47) estabelecem que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: comissão de permanência e multa contratual. Desta forma, declaro a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência do devedor, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos nos contratos para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Em razão do entendimento acima exposto, a questão relativa à limitação dos juros de mora resta prejudicada, uma vez que a comissão de permanência foi mantida e os outros encargos moratórios foram afastados. Portanto, as taxas de abertura de crédito (também denominada tarifa de cadastro), de emissão de boleto, de serviços de terceiros e serviços não bancários, bem como os encargos de mora diversos da comissão de permanência (multa contratual) devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro



como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para a instituição financeira, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora do devedor é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, o que não acontece nos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de declarar: a) a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (também chamada de tarifa de cadastro), de emissão de boleto (TEC), de serviços de terceiros e de serviços não bancários; e, b) a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme tratada para a hipótese de eventual inadimplência do autor, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos. Condeno, ainda, a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 40% para o autor e 60% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno a ré ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono do autor por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

53. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021044-32.2011.8.16.0014-RONALDO APARECIDO DO ROSARIO x BANCO FINASA S.A- Autos nº 21044/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Ronaldo Aparecido do Rosário. Réu: Banco Finasa S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de motocicleta, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou por meio da via administrativa, embora não demonstre documentalmente, a exibição dos documentos, porém houve resistência e negativa do pedido. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos ?contratos e ficha cadastral que balizam a presente relação? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.14). A ré ofertou contestação (fls.16/17), alegando em preliminar ausência de pretensão resistida. No mérito, exhibe o documento pretendido pelo autor (fls.35/39). Em réplica (fls.46/49), o autor reitera em linhas gerais os argumentos já expostos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.16/17, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 23.05.2011 (segunda-feira - fls.15-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 24.05.2011 (terça-feira), terminando em 28.05.2011 (sábado), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 10.06.2011 (fls.16), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida a revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido do autor, devendo, ainda, a instituição financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil? (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz

Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, DANIELA DE CARVALHO SILVA e THIAGO LEMOS SANNA-.

54. ALVARA JUDICIAL-0028344-45.2011.8.16.0014-GILBERTO BORBA NAVOLAR- 1....2....3- Com a prestação de contas, aos herdeiros; Após, arquivem-se. A PRESTAÇÃO DE CONTAS FOI APRESENTADA E ESTÁ JUNTADA ENTRE AS FOLHAS 30/72 DOS AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS. APÓS O PRAZO DE 05 DIAS, OS AUTOS SERÃO ARQUIVADO, CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-, CARLOS ROBERTO BORBA NAVOLAR e MAURÍCIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS.-

55. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028449-22.2011.8.16.0014-JOÃO MARIA DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- Autos nº 28449/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: João Maria da Silva. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.13), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos ?contratos e ficha cadastral que balizam a presente relação? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.15). A ré ofertou contestação (fls.20/21), alegando em preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, defende a não condenação da instituição financeira ao pagamento das verbas sucumbenciais e exhibe os documentos pretendidos pelo autor (fls.22/25). Em réplica (fls.45/48), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expostos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.20/21, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 15.06.2011 (quarta-feira - fls.16-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 16.06.2011 (quinta-feira), terminando em 20.06.2011 (segunda-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 18.07.2011 (fls.20), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida a revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido do autor, devendo, ainda, a instituição financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil? (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

56. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028477-87.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO CLAUDINO ELIAS x BANCO FINASA S.A- Autos nº 28477/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Sebastião Claudino Elias. Réu: Banco Finasa S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de motocicleta, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou por meio da via administrativa, embora não demonstre documentalmente, a exibição dos documentos, porém houve resistência e negativa do pedido. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos ?contratos e ficha cadastral que balizam a presente relação? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.15). A ré ofertou contestação (fls.17/18), alegando em preliminar ausência de pretensão resistida. No mérito, exhibe o documento pretendido pelo autor (fls.19/23). Em réplica (fls.36/38), o autor reitera em linhas gerais os argumentos já expostos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.17/18, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 22.06.2011 (quarta-feira - fls.16-vs), iniciando-se o

prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 27.06.2011 (segunda-feira), terminando em 01.07.2011 (sexta-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 16.08.2011 (fls.17), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido do autor, devendo, ainda, a instituição financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ? Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e THIAGO LEMOS SANNA.-

57. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031580-05.2011.8.16.0014-PEDRO DEVANIR FAVARIN x BANCO FINASA BMC S/A- Autos nº 31580/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Pedro Devanir Favarin. Réu: Banco Finasa BMC S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou por meio da via administrativa, embora não demonstre documentalmente, a exibição dos documentos, porém houve resistência e negativa do pedido. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do ?contrato celebrado pelas partes? (fls.10). O pedido de liminar foi deferido (fls.15). A ré ofertou contestação (fls.17/18), alegando em preliminar ausência de pretensão resistida. No mérito, exhibe o documento pretendido pelo autor (fls.19/22). Intimado autor quanto à apresentação da contestação, este não se manifestou. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.17/18, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 25.07.2011 (segunda-feira - fls.16-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 26.07.2011 (terça-feira), terminando em 30.07.2011 (sábado), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 02.08.2011 (fls.17), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido do autor, devendo, ainda, a instituição financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ? Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE DUTRA e THIAGO LEMOS SANNA.-

58. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033587-67.2011.8.16.0014-BRAZ DA SILVA x BANCO FINASA S.A- Autos nº 33587/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Braz da Silva. Réu: Banco Finasa S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.09/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do ? contrato? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.16). O réu ofertou contestação (fls.22/27), alegando a inexistência de documentos em posse do banco e da impossibilidade do cumprimento da obrigação. No mérito, defende a improcedência do pedido de exibição de documentos. Em réplica (fls.47/51), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na

inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.22/27, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 25.07.2011 (segunda-feira - fls.17-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 26.07.2011 (terça-feira), terminando em 30.07.2011 (sábado), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 12.08.2011 (fls.22), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Além disso, a revelia não impede a apreciação das matérias de ordem pública aventadas pela ré. Senão vejamos: ? 1) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CITAÇÃO POR A.R. PRAZO CONTADO DA SUA JUNTADA AOS AUTOS (ART. 241, I, CPC). CONTESTAÇÃO PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA RECONHECIDA. 2) DESNECESSIDADE DO DESENTRANHAMENTO DA PEÇA CONTESTÓRIA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 319, CPC). (...). RECURSO PROVIDO, EM PARTE?. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0467410-0 - Apucarana - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 04.06.2008). Assim, passo a analisar apenas as questões de ordem pública alegadas pela ré. De início, tenho que não procede a alegação da instituição financeira no sentido de que não seria possível apresentar o contrato, devido à ocorrência de incêndio na empresa responsável pelo arquivamento de documentos. Embora esteja demonstrada a ocorrência desse fato, entendo que a empresa ré deveria ter comprovado que contrato almejado estava nesse local e que, conseqüentemente, fora atingido pelo sinistro (art. 333, II do CPC). Assim, por se tratar de documento comum às partes contratantes, a exibição não poderá ser negada pelo Banco, em decorrência do dever de informação. Neste sentido: ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Em relação ao pedido de prorrogação do prazo para exibição dos documentos pleiteados, esse não merece recepção, uma vez que não há prova concreta da necessidade de dilação. É o entendimento do TJPR: ?Para ampliação do prazo fixado em sentença para exibição de documentos, é necessária a apresentação de motivo relevante, apto a justificar a exiguidade de prazo concedido?. (15ª CCv, Rel. Jucimar Novochoad, apelação n.º 697.137-4, julgado em 10.03.2010). No tocante à multa cominatória, essa não é devida nas cautelares de exibição de documento, nos termos da súmula 372 do STJ. Portanto, a solução é a procedência do pedido do autor, para efeito de ordenar a exibição dos documentos. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência ao pedido do autor, não é o caso de presumirem-se verdadeiros os fatos por ele alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar-se a busca e apreensão deles, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...) Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exhibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDELIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (RESP 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC, e, de consequência, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do ?contrato celebrado com a ré?, elencado pelo autor às (fls.03). Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

59. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034284-88.2011.8.16.0014-GLÓRIA DE MELO VAZ x BANCO FINASA BMC S/A- Autos nº 34284/2011 Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Glória de Melo Vaz. Réu: Banco Finasa BMC S/A. I RELATÓRIO Alega a autora que realizou contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.09/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a



presente ação, visando à exibição do contrato? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.16). O réu ofertou contestação (fls.18/19), alegando em preliminar ausência de pretensão resistida. No mérito, exhibe o documento pretendido pela autora (fls.20/21). Em réplica (fls.30/32), a autora reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.18/19, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isto porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 25.07.2011 (segunda-feira - fls.17-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 26.07.2011 (terça-feira), terminando em 30.07.2011 (sábado), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 16.08.2011 (fls.18), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pela autora, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido da autora, devendo, ainda, a instituição financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). No tocante à multa cominatória, essa não é devida nas cautelares de exibição de documento, nos termos da súmula 372 do STJ. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e THIAGO LEMOS SANNA-.

60. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034737-83.2011.8.16.0014-EDMILSON COUTINHO DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- Autos nº 34737/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Edmilson Coutinho de Lima. Réu: Banco Finasa BMC S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.09/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.14). A ré ofertou contestação (fls.16/17), alegando em preliminar ausência de pretensão resistida. No mérito, exhibe o documento pretendido pelo autor (fls.18/19). Em réplica (fls.28/31), o autor reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.16/17, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 25.07.2011 (segunda-feira - fls.15-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 26.07.2011 (terça-feira), terminando em 30.07.2011 (sábado), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 16.08.2011 (fls.16), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido do autor, devendo, ainda, a instituição financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). No tocante à multa cominatória, essa não é devida nas cautelares de exibição de documento, nos termos da súmula 372 do STJ. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz

Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e THIAGO LEMOS SANNA-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034848-67.2011.8.16.0014-REGINALDO TEODORO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- Autos nº 34848/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Reginaldo Teodoro da Silva. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de motocicleta, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.13), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos contratos e ficha cadastral que balizam a presente relação? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.15). A ré ofertou contestação (fls.17/18), alegando em preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, defende a não condenação da instituição financeira ao pagamento das verbas sucumbenciais e exhibe os documentos pretendidos pelo autor (fls.19/22). Em réplica (fls.26/28), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.17/18, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 26.07.2011 (terça-feira - fls.16-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 27.07.2011 (quarta-feira), terminando em 31.07.2011 (domingo), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 16.08.2011 (fls.17), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido do autor, devendo, ainda, a instituição financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e THIAGO LEMOS SANNA-.

62. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034879-87.2011.8.16.0014-NIVALDO MIRANDA x BANCO FINASA S.A- Autos nº 34879/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Nivaldo Miranda. Réu: Banco Finasa S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de motocicleta, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.12), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos contratos e ficha cadastral que balizam a presente relação? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.14). A ré ofertou contestação (fls.16/17), alegando em preliminar ausência de pretensão resistida. No mérito, exhibe o documento pretendido pelo autor (fls.35/41). Em réplica (fls.48/50), o autor reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.16/17, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 02.08.2011 (terça-feira - fls.15-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 03.08.2011 (quarta-feira), terminando em 07.08.2011 (domingo), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 30.08.2011 (fls.16), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido do autor, devendo, ainda, a instituição financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo



Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

63. EXIB.DOCs.-0036157-26.2011.8.16.0014-GILMAR CATEONI x BANCO BANESTADO S.A -Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo, na forma requerida. Intime-se. VALOR DAS CUSTAS: R\$-290,62, SENDO: R \$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-20,00 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS.. -Adv. DANIEL HACHEM-.

64. EXIB.DOCs.-0036162-48.2011.8.16.0014-WALDIR PEREIRA x BANCO BANESTADO S.A -Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo, na forma requerida. Intime-se. VALOR DAS CUSTAS: R\$-290,62, SENDO: R \$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-20,00 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS.. -Adv. DANIEL HACHEM-.

65. EXIB.DOCs.-0036181-54.2011.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO SOUZA x BANCO BANESTADO S.A -Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo, na forma requerida. Intime-se. VALOR DAS CUSTAS: R\$-290,62, SENDO: R \$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-20,00 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS.. -Adv. DANIEL HACHEM-.

66. EXIB.DOCs.-0036835-41.2011.8.16.0014-ROSAINA MADALENA SILVA LOURENÇO x BANCO BANESTADO S.A -Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo, na forma requerida. Intime-se. VALOR DAS CUSTAS: R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-20,00 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS.. -Adv. DANIEL HACHEM-.

67. EXIB.DOCs.-0036891-74.2011.8.16.0014-MARILDA SIQUEIRA x BANCO BANESTADO S.A -Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo, na forma requerida. Intime-se. VALOR DAS CUSTAS: R\$-290,62, SENDO: R \$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-20,00 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS.. -Adv. DANIEL HACHEM-.

68. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039027-44.2011.8.16.0014-CARLOS CEZAR x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Autos nº 39027/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Carlos Cezar. Réu: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.09/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do ? contrato? (fls.05). O pedido de liminar foi deferido (fls.16). A ré ofertou contestação (fls.18/22), alegando em preliminar ausência de pretensão resistida. No mérito, defende a impossibilidade de imposição de pena de confissão e, ainda, exhibe o documento (fls.24/26). Em réplica (fls.28/31), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição dos documentos pretendidos na inicial, interpreta-se essa conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que esta deve arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da

inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

69. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044815-39.2011.8.16.0014-SILVANO PEREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Autos nº 44815/2011 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Silvano Pereira de Souza. Réu: Banco Finasa BMC S/A. I RELATÓRIO Alega o autor que realizou contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.09/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do ? contrato? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.15). O réu ofertou contestação (fls.17/20), alegando em preliminar a necessidade de adequação do pólo passivo. No mérito, defende a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar e exhibe o documento (fls.34/37). Em réplica (fls.39/42), o autor reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.17/20, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 15.08.2011 (segunda-feira - fls.16-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 16.08.2011 (terça-feira), terminando em 20.08.2011 (sábado), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 23.08.2011 (fls.17), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido do autor, devendo, ainda, a instituição financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ? Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). No tocante à multa cominatória, essa não é devida nas cautelares de exibição de documento, nos termos da súmula 372 do STJ. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). No mais, proceda-se a alteração do pólo passivo da presente ação para que passe a constar Banco Bradesco Financiamentos S/A, ante a incorporação da instituição financeira ré pelo grupo Bradesco. Procedam-se as devidas anotações, inclusive junto ao Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

70. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044853-51.2011.8.16.0014-SAURA DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A- Autos nº 44853/2011 Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Saura da Costa. Réu: Banco Finasa BMC S/A. I RELATÓRIO Alega a autora que realizou contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls.09/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do ? contrato? (fls.06). O pedido de liminar foi deferido (fls.15). O réu ofertou contestação (fls.17/18), alegando em preliminar ausência de pretensão resistida. No mérito, exhibe o documento pretendido pela autora (fls.36/41). Em réplica (fls.48/52), a autora reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.17/18, configurando-se a revelia, na forma do art. 319 do CPC. Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 15.08.2011 (segunda-feira - fls.16-vs), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 16.08.2011 (terça-feira), terminando em 20.08.2011 (sábado), nos termos dos arts. 184 e 241, I, ambos do CPC. No entanto, a ré apresentou contestação somente no dia 25.08.2011 (fls.17), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Em que pese reconhecida à revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pela autora, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, considerando que o requerido promoveu a exibição dos documentos, deve-se interpretar esse ato como reconhecimento à procedência do pedido da autora, devendo, ainda, a instituição

financeira arcar com as verbas sucumbenciais (art.26, CPC). Neste sentido: ?  
Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos pretendidos juntados pelo réu depois de contestada a demanda. Reconhecimento de procedência do pedido. Ônus da sucumbência. Responsabilidade do vencido. Recurso totalmente provido. Em ação cautelar de exibição de documentos, quando o réu contesta o pedido e se manifesta nos autos para apresentar os documentos pretendidos, caracteriza-se o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelos ônus da sucumbência é da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil?. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº.527.235-7, Rel. Juiz Rogério Etzel, DJ: 16/02/2009 - grifei). No tocante à multa cominatória, essa não é devida nas cautelares de exibição de documento, nos termos da súmula 372 do STJ. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

71. REINT.POSSE-0001780-92.2012.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VISAPLAS - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-Cancele-se a distribuição (CPC-257). A seguir, arquivem-se, facultando-se a entrega à parte promovente dos documentos que instruíram a inicial, exceto instrumento de mandado. Intimem-se. - Adv. DANIELE DE BONA-.

72. ALVARA JUDICIAL-0003257-53.2012.8.16.0014-MARIA IZABEL DOS SANTOS MICHELATO e outros- CONCLUSÃO Ao 01 de agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 3257/2012 Considerando que os interessados são maiores e representados pelo mesmo procurador judicial, imperioso o deferimento do pedido expresso na preambular, para o fim de AUTORIZAR o levantamento das importâncias que se encontram depositadas nas contas indicadas às fls.24 e 29, referente à proventos de benefícios sociais, tendo como titular a falecida mãe dos requerentes, Sra. Paula Vidoti dos Santos, nos termos do Art. 1.109 do CPC. Os herdeiros outorgaram procuração aos advogados, Dr. Edson Lucas da Silva e Pamela de Moura Santos, com poderes inclusive para efetuaem o levantamento, dessa forma, expeça-se um único alvará judicial para que eles possam efetivar o levantamento ora deferido. Dispensar a prestação de contas posto que não há interesse de incapazes. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal. Certifique-se, e expeça-se o competente alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão / Deve o interessado retirar alvarás em cartorio, no prazo de cinco dias. - Advs. EDSON LUCAS DA SILVA e PAMELA DE MOURA SANTOS-.

73. COBRANÇA-0008194-09.2012.8.16.0014-WALDEMAR FERNANDES x BANCO ITAU S.A.-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. WOLNEY CESAR RUBIN e GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN-.

74. ALVARA JUDICIAL-0011737-20.2012.8.16.0014-LUCIANO BIGNATTI NIERO e outro-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelares previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0011738-05.2012.8.16.0014-LUCIANO BIGNATTI NIERO e outro x WALMIR NIERO-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não

implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelares previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. SATURNINO FERNANDES NETTO, LUCIANO BIGNATTI NIERO e MÁRCIA CRISTINA BOEING-.

76. REINTEGRAÇÃO POSSE C/C INDENIZAÇÃO-0011936-42.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONICE CANTARUTI PIERRIN LISSI-Cancele-se a distribuição (CPC-257). A seguir, arquivem-se, facultando-se a entrega à parte promovente dos documentos que instruíram a inicial, exceto instrumento de mandado. Intimem-se. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0013517-92.2012.8.16.0014-JOSE VALNIR ZAMBRIM e outro x JOAO FAVORETO - ESPOLIO DE-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelares previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI -.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014782-32.2012.8.16.0014-VANESSA APARECIDA GAMA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre o arrazoado de fls. 20/21 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

79. DECLARATORIA-0015457-92.2012.8.16.0014-MARLY BIGNATTI GALLO x ADALBERTO LUIZ NIERO - ESPOLIO DE e outros-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelares previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO e LAERCIO ARRUDA GUILHEM-.

80. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0015459-62.2012.8.16.0014-LUCIANO BIGNATTI NIERO x ADALBERTO LUIZ NIERO - ESPOLIO DE e outros-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de

Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. LUCIANO BIGNATI NIERO-.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016457-30.2012.8.16.0014-PNEULINK IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS LTDA x GRUPO G1 TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Sobre a contestacao, docs. e anexos, diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ANDRE EDUARDO BRAVO-.

82. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0017420-38.2012.8.16.0014-ALINE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Intime-se os subscritores da petição de fl. 57 para que assinem referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento-Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DIOGGO DE PAULA PEREIRA-.

83. DESPEJO C/C COBRANÇA-0024481-47.2012.8.16.0014-IMPACT TELEATENDIMENTO SS LTDA x VEGA DO BRASIL - COMERIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Renove-se a intimação da autora para que comprove, em nome prazo de 05 dias, o recolhimento das custas processuais devidas a Escrivania deste juízo, sob pena de imediato arquivamento dos autos, com o consequente cancelamento da distribuição (CPC-257). Intime-se. -Adv. CRISTIANE YOLE MARTINS PEDRO-.

84. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0025380-45.2012.8.16.0014-LUCIANO BIGNATTI NIERO e outro x WALMIR NIERO-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. SATURNINO FERNANDES NETTO e LUCIANO BIGNATI NIERO-.

85. DECLARATORIA-0031894-14.2012.8.16.0014-LUCIANO BIGNATTI NIERO e outro x ADALBERTO LUIZ NIERO - ESPOLIO DE e outros-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso

antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. LUCIANO BIGNATI NIERO e MÁRCIA CRISTINA BOEING-.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034544-34.2012.8.16.0014-AGNALDO FERRAZ DE ALMEIDA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o arrazoado de fls. 28 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036909-61.2012.8.16.0014-IDLALIRA FERREIRA SOTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO-Sobre o arrazoado de fls. 17 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039514-77.2012.8.16.0014-ALOIZE MROFKA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre o arrazoado de fls. 18/19 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

89. CARTA PRECATORIA-0037865-48.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO PAULO-SP. - FORO REGIONAL SANTANA-RICARDO JOÃO MATHEUS x ABGAIL MELONE DO MONTE CARMELLO-. 1- Defiro (fl.28). Expeça-se ofício ao CRI do 1º Ofício, como requerido. 2- No mais, diante da notícia do falecimento da executada Abigail Melone do Monte Carmello, suspendo o processo, nos termos do Art. 265, I do CPC. 3- Guarde-se em cartório, pelo prazo de 30 dias, informações do juízo deprecante, acerca de eventual substituição processual. Int.. -Adv. DIANA MENDONÇA DE NÓBREGA e NORIVAL TAVARES DA SILVA-.

Londrina, 30 de Agosto de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

## 4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 122/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADEMIR TRIDA ALVES 0056 027847/2012  
ADRIANO PROTA SANNINO 0053 026596/2012  
0058 028337/2012  
0060 030931/2012  
AFONSO FERNANDES SIMON 0035 047398/2011  
0042 068313/2011  
ALAN SERRA RIBEIRO 0001 000338/1999  
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0006 000692/2001  
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0028 015199/2011  
0028 015199/2011  
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0047 079155/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 015199/2011  
0028 015199/2011  
ALINOR ELIAS NETO 0027 000669/2011  
ANA CAROLINA TURQUINO TURAT 0045 077755/2011  
0045 077755/2011  
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0026 070192/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0056 027847/2012  
0061 042820/2012  
ANDERSON DE AZEVEDO 0020 002290/2009  
ANDERSON PAULO DE LIMA 0006 000692/2001  
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0017 022796/2008  
BLAS GOMM FILHO 0008 000376/2003  
0046 079147/2011  
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0002 011013/1999  
0002 011013/1999  
0003 011014/1999  
0004 011657/2000  
0004 011657/2000  
0005 011658/2000  
0005 011658/2000  
0005 011658/2000  
0031 032466/2011  
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0003 011014/1999  
BRUNO PEDALINO 0014 000685/2007  
CARLOS ALBERTO AZENHA FURLA 0010 000131/2005



CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0023 019821/2010  
 CAROLINE THON 0008 000376/2003  
 CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIR 0018 031954/2008  
 CLAUDIA REGINA LIMA 0052 024168/2012  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0035 047398/2011  
 0057 027870/2012  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0034 044202/2011  
 CRISTIANE BERGAMIM 0043 068876/2011  
 0059 029614/2012  
 DANIELE DE BONA 0023 019821/2010  
 EDGAR ALFREDO CONTATO 0037 055584/2011  
 EDNA ZILA JOIA CORREIA E SI 0002 011013/1999  
 0002 011013/1999  
 0003 011014/1999  
 0003 011014/1999  
 0004 011657/2000  
 0004 011657/2000  
 0005 011658/2000  
 0005 011658/2000  
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0007 010399/2002  
 ELISA DE CARVALHO 0030 023456/2011  
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0050 013518/2012  
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0054 027550/2012  
 0055 027555/2012  
 ENEIDA WIRGUES 0023 019821/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0024 035006/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0025 066197/2010  
 FABIO APARECIDO FRANZ 0030 023456/2011  
 FABIO ROTTER MEDA 0010 000131/2005  
 FERNANDA TORRECILHAS DE SOU 0029 021065/2011  
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0048 081363/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0025 066197/2010  
 FERNANDO SASAKI 0032 033948/2011  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0027 000669/2011  
 0029 021065/2011  
 FRANCIELLE KARINA DURAES SA 0057 027870/2012  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0030 023456/2011  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0043 068876/2011  
 0047 079155/2011  
 GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 0032 033948/2011  
 GEOVANA PALERMO CARPES 0047 079155/2011  
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0002 011013/1999  
 0002 011013/1999  
 0003 011014/1999  
 0003 011014/1999  
 0004 011657/2000  
 0004 011657/2000  
 0005 011658/2000  
 0005 011658/2000  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0027 000669/2011  
 0029 021065/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0034 044202/2011  
 GILBERTO PEDRIALLI 0060 030931/2012  
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0030 023456/2011  
 GUILHERME PEGORARO 0021 026026/2009  
 IGOR SILVA DE LIMA 0008 000376/2003  
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0037 055584/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0027 000669/2011  
 0029 021065/2011  
 JASEBEL ARAUJO SALOMAO 0012 000021/2006  
 JOAO MARCELO ROLDÃO 0019 041219/2008  
 0020 002290/2009  
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0019 041219/2008  
 JORGE LUIZ IDERIHA 0018 031954/2008  
 JOSE CARLOS TORRECILHAS 0029 021065/2011  
 JOSE DE ALENCAR SOARES CORD 0011 000693/2005  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0050 013518/2012  
 JOSE NOGUEIRA FILHO 0015 021476/2007  
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 0023 019821/2010  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0035 047398/2011  
 0042 068313/2011  
 0049 003283/2012  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0044 069238/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0022 028848/2009  
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0019 041219/2008  
 LEONEL STEVAM FILHO 0013 000176/2007  
 LOUISE CAMARA PINTO DINIZ 0015 021476/2007  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉ 0036 050768/2011  
 LUCIANA GIOIA 0035 047398/2011  
 0042 068313/2011  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0053 026596/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0044 069238/2011  
 LUIZ ALVES NUNES NETO 0041 062170/2011  
 0041 062170/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0027 000669/2011  
 0029 021065/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 035006/2010  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0032 033948/2011  
 MARCIO LUIZ NIERO 0006 000692/2001  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 011013/1999  
 0002 011013/1999  
 0003 011014/1999  
 0003 011014/1999  
 0004 011657/2000  
 0004 011657/2000  
 0005 011658/2000  
 0005 011658/2000  
 0031 032466/2011  
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0022 028848/2009

0036 050768/2011  
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0017 022796/2008  
 MARCOS DAUBER 0013 000176/2007  
 MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COI 0022 028848/2009  
 MARIA DE LOURDES ASSUNCAO R 0002 011013/1999  
 0003 011014/1999  
 0003 011014/1999  
 0004 011657/2000  
 0004 011657/2000  
 0005 011658/2000  
 0005 011658/2000  
 MARIANE MACAREVICH 0042 068313/2011  
 MARIANE PEIXOTO BISCAIA 0054 027550/2012  
 MARILI R. TABORDA 0033 041642/2011  
 0033 041642/2011  
 MAURI BEVERVANÇO JR 0024 035006/2010  
 MAURICIO MILCZEWSKI BATISTA 0058 028337/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0051 022950/2012  
 0054 027550/2012  
 0055 027555/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 0009 000563/2003  
 ODAIR MARTINS 0054 027550/2012  
 0055 027555/2012  
 OLDEMAR MARIANO 0014 000685/2007  
 PATRICIA PONTOLI JANSEN 0057 027870/2012  
 PAULO CESAR JORGE FILHO 0022 028848/2009  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0025 066197/2010  
 RAFAELA DENES VIALLE 0050 013518/2012  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0051 022950/2012  
 0054 027550/2012  
 0055 027555/2012  
 RAQUEL CAMARA GUALBERTO 0062 044374/2012  
 RAQUEL SANTOS CHAMPE 0015 021476/2007  
 REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA 0045 077755/2011  
 0045 077755/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0041 062170/2011  
 0041 062170/2011  
 RENATO BARROS DE CAMARGO JR 0017 022796/2008  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0013 000176/2007  
 RICARDO LAFFRANCHI 0026 070192/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0051 022950/2012  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0038 059365/2011  
 0039 059406/2011  
 0040 059415/2011  
 0053 026596/2012  
 0058 028337/2012  
 RONALDO DOI 0029 021065/2011  
 ROSANGELA LIE MIYA 0012 000021/2006  
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0033 041642/2011  
 0033 041642/2011  
 SERGIO ANTONIO MEDA 0010 000131/2005  
 SERGIO SCHULZE 0049 003283/2012  
 0061 042820/2012  
 SHIROKO NUMATA 0001 000338/1999  
 SIGISFREDO HOEPERS 0048 081363/2011  
 SILVIA REGINA GAZDA 0046 079147/2011  
 0047 079155/2011  
 SILVIO JOSE FARINHOLI ARCUR 0045 077755/2011  
 0045 077755/2011  
 SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO 0002 011013/1999  
 0002 011013/1999  
 0003 011014/1999  
 0003 011014/1999  
 0004 011657/2000  
 0004 011657/2000  
 0005 011658/2000  
 0005 011658/2000  
 SUELI CRISTINA GALLELI 0013 000176/2007  
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0061 042820/2012  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0052 024168/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0024 035006/2010  
 ULLYSSES AIRES MERCER 0016 001047/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0028 015199/2011  
 0028 015199/2011  
 VERA AUGUSTA MORAES XAVIER 0041 062170/2011  
 0041 062170/2011  
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0008 000376/2003  
 WAGNER RICARDO SILVA DOS SA 0023 019821/2010  
 WILLIAN YUDI YAGUI 0018 031954/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-338/1999-RIO SÃO FRANCISCO CIA SECURIT. CRÉD. FINANCEIROS X EMANUEL DIST. DE EMBAL.E ART. P/ ARMARINHOS LTDA e Outro - Fls. 138 - "Aguardar-se no arquivo. Int...". - Adv(s).SHIROKO NUMATA e ALAN SERRA RIBEIRO.  
 2.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-11013/1999-BANCO ITAÚ S/A X PAULO KAZUHIRO SATO - Fls. 107 - "Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes BANCO ITAÚ S/A E PAULO KAZUHIRO SATO, devidamente identificados. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. Anote-se.P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA,GERALDO SAVIANI DA SILVA,SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO.  
 3.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-11014/1999-PAULO KAZUHIRO SATO X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 109 - "Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo

extrajudicial realizado entre partes BANCO ITAÚ S/A E PAULO KAZUHIRO SATO, devidamente identificados. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. Anote-se.P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO, EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES e GERALDO SAVIANI DA SILVA,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI G. PEREZ.

4.-REVISÃO CONTRATO-11657/2000-PAULO KAZUHIRO SATO X BANCO ITAÚ S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Fls. 216 - "Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes BANCO ITAÚ S/A E PAULO KAZUHIRO SATO, devidamente identificados. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. Anote-se.P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES, SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,GERALDO SAVIANI DA SILVA.

5.-CAUTELAR INOMINADA-11658/2000-PAULO KAZUHIRO SATO X BANCO ITAÚ S/A. - CREDITO IMOBILIARIO - Fls. 131 - "Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes BANCO ITAÚ S/A E PAULO KAZUHIRO SATO, devidamente identificados. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. Anote-se.P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES, SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,GERALDO SAVIANI DA SILVA.

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-692/2001-NARA LIGIA LEO X AFONSO SHIGUEMI INOUE SALGADO e Outro - Fls. 170 - "Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da CREDORA. Int...". - Adv(s).ANDERSON PAULO DE LIMA e ALCEU PAIVA DE MIRANDA,MARCIO LUIZ NIERO.

7.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-10399/2002-PC NEWS INFORMATICA LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 721 - "À manifestação do advogado credort. Int...". (pedido de suspensão do cumprimento de sentença...). - Adv(s). EDUARDO LUIZ CORREIA.

8.-MONITÓRIA-376/2003-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X JOSE SCHIETTI e Outro - Fls. 1756 - " DIGAM AS PARTES SOBRE O LAUDO COMPLEMENTAR...". - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, IGOR SILVA DE LIMA, CAROLINE THON e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, LUDMILA SARITA R. SIMÕES.

9.-DEPÓSITO-563/2003-BANCO FINASA S/A X N S LARROID - FERRAMENTAS - Fls. 97 - "Manifeste a parte Autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. No silêncio, ao arquivo...". - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO.

10.-ORDINÁRIA-131/2005-PARANACITY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e Outro X TEXTIL CANATIBA LTDA - Cumpra-se o quanto solicitado pelo Sr. Perito às fls. 236/239, intimando-se a parte requerida e oficiando-se os bancos Safra e Bradesco para apresentarem nos autos os documentos descritos pela autora no petitorio de fls. 383/386. Diligências necessárias (RETIRAR OFICIOS PARA REMESSA) - Adv(s). FABIO ROTTER MEDA, SERGIO ANTONIO MEDA e CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN.

11.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-693/2005-COOP.ECON.CRED.MEDICO PROF.SAUDE NORTE PR-UNICRED X MARCO ANTONIO PARISOTO DE MENDONÇA e Outro - Fls. 105 - "Manifeste a parte Autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO.

12.-DESPEJO C/C COBRANÇA-21/2006-ANTONIO FIORINI MASSARO X APARECIDA DE SIQUEIRA MONTEIRO e Outros - Ao autor para manifestação acerca da informação do Sr. Avaliador Judicial, em cinco (05) dias - Adv(s).JASEBEL ARAUJO SALOMAO, ROSANGELA LIE MIYA e .

13.-ORDINÁRIA-176/2007-PROJETUR VIAGENS E TURISMO LTDA X VIAÇÃO GARCIA LTDA - 1- Procedi a transferencia. 2- Autorizo o levantamento. Arquive-se. Intime-se. (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA EM FAVOR DA EXEQUENTE) - Adv(s). LEONEL STEVAM FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA,MARCOS DAUBER.

14.-REVISÃO CONTRATO-685/2007-MAXIMUM INDUSTRIA E COM. DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).BRUNO PEDALINO, OLDEMAR MARIANO e .

15.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-21476/2007-ANNE JACQUELINE SERRATO X POOL FOR INTERN.EDUCATION E ASSESSORIA DE VIAGENS e Outro - (AUTOS PRINCIPAIS RETORNARAM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA). Às partes para manifestação acerca do prosseguimento, observando-se que os autos suplementares já se encontram em tramite normal em Cartório - Adv(s).JOSE NOGUEIRA FILHO, LOUISE CAMARA PINTO DINIZ e RAQUEL SANTOS CHAMPE.

16.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1047/2008-MASSA FALIDA DE EQUIPE DIST. MEDIC. COM. REP. LTDA X FARMACIA FRATELLI - Fls. 109 - "Manifeste a parte Autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).ULLYSSES AIRES MERCER.

17.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-22796/2008-CECILIA SLIVINSKI X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).ARVELINO PELISSON JUNIOR, RENATO BARROS DE CAMARGO JR. e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

18.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-31954/2008-MARIA BARBARA CICONINI e Outros X FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - À manifestação das

partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).JORGE LUIZ IDERHA, WILLIAN YUDI YAGUI e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA.

19.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-41219/2008-PROTENGE URBANISMO LTDA X ODILIA LESSE TERUEL e Outro - Vistos.Tratam os autos de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse entre partes PROTENGE URBANISMO LTDA, nova denominação de VD LOTEADORA LTDA, devidamente identificados.A parte autora expõe, em síntese, a transação de um imóvel descrito na exordial em 10.11.2005, através contrato particular de promessa de venda e compra de imóvel urbano, de forma parcelada; que os requeridos inadimpliram ao parcelamento a partir de fevereiro, inclusive IPTU, conforme planilha carreada e o não atendimento da notificação premonitória.A liminar foi indeferida.A parte requerida foi citada por edital e apresentou defesa com a defesa de negativa geral.A parte autora apresentou impugnação reiterando os termos da exordial.É o relato, em resumo.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, com especial destaque aos efeitos da revelia.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despidiendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Na evolução histórica do instituto da ação, que teve origem na actio romana, seguiram-se as teorias unitária, dualista, concretista abstrativa e, finalmente, eclética. Nesta última merece destaque a teoria de Liebman para o qual o direito de ação (e não a ação) só existirá se o autor preencher determinadas condições: a possibilidade jurídica do pedido, isto é, que o pedido seja possível dentro do sistema legal vigente; o interesse em agir, que é a necessidade do ajuizamento da demanda; e a legitimação para a causa, consistente na coincidência entre as partes e os titulares do direito objeto do litígio. O direito de ação, que se exerce frente ao Estado, é o direito do autor a obter sentença que julgue o mérito da causa.No conceito de Liebman, a ausência de qualquer uma das condições da ação importará no juízo de carência, juízo de admissibilidade. Existentes as condições e, por conseguinte, o direito de ação, restará a análise da procedência da ação, com decisão de mérito. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria de Liebman, estabelecendo como hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a não-concorrência de qualquer das condições da ação (inciso VI do artigo 267).Na teoria civilista da ação, unitária, o interesse de agir correspondia ao interesse protegido pela norma de direito subjetivo. Com o advento do direito autônomo da ação, houve a distinção das figuras jurídicas. Assim, na definição de Chiovenda: "o interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais o autor sofreria um dano".Liebman diz que o "interesse processual ou o interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto para a tutela que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçada de encontrar essa resistência. Por isso brota diretamente do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito ou se o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo."A declaração da rescisão contratual é efeito da confissão dos requeridos, qual seja, sua inadimplência. A manifestação da tutela jurisdicional, neste sentido, é meramente formal e não gera qualquer ônus aos suplicados.Cumpra salientar que é direito do credor e não faculdade do suplicado/inadimplente a opção pelo recebimento de cláusula penal compensatória (decorrente de inexecução completa da obrigação) ou o ingresso em juízo de ação para pleitear perdas e danos.Compartilhando o mesmo entendimento, Ênio Santarelli Zuliani, op. Cit., alega que "a cláusula penal é imposta em benefício do credor (arts. 918 e 919 do CC/16 - correspondente aos arts. 410 e 411 do CC/02). Portanto, cabe ao credor a escolha, com a ressalva de que, uma vez manifestada a preferência, deverá perseguir o seu intento pelo caminho escolhido e nunca cumular pretensões." Rescindido o contrato, a parte possui direito à restituição integral das parcelas pagas, porém com incidência de correção monetária desde cada pagamento. Aqui não se incluem os encargos pagos decorrentes do atraso no pagamento da parcela. São situações completamente distintas e inconfundíveis: o direito da autora de receber o valor referente à cláusula penal não extingue o direito da requerida receber as prestações pagas. Ambos os direitos co-existem autonomamente. Incide a regra do art. 420 do CC/02, de forma que as arras verterão em favor da autora, não tendo o réu direito à restituição das arras.A suplicante faz jus a reparação, concernente a 20% dos valores pagos pelo suplicado, ou seja, daquilo que autora tem que restituir das parcelas pagas, atualizadas, descontará 20% por perdas e danos.Com relação ao ressarcimento pelas benfeitorias, sem montante será alvo de liquidação antecedente a reintegração na posse.Sobre o tema, ensina Orlando Gomes (Direitos Reais, 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.002, p. 339):"Quem promete comprar um lote de terreno e para logo se investe na sua posse inicia, o mais das vezes, uma construção como se já fora proprietário. Sucede que eventualmente não tem condições de prosseguir-la nem de continuar pagando as prestações do preço de sua aquisição, ocorrendo, em consequência, a rescisão do contrato. Nesta hipótese a acessão, que também pode ser uma plantaço ou qualquer melhoramento, tem de ser indenizada; evidentemente por isso que o compromissário é possuidor de boa-fé."Acerca do assunto, cito jurisprudência:"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA c.c. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DE RETENÇÃO

POR BENFEITORIAS. BOA-FÉ PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE BENFEITORIA E ACESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Tratando-se de compromisso de compra e venda de loteamento, presume-se de boa-fé o compromissário comprador que constrói uma casa sobre o imóvel enquanto paga as prestações contratadas, eis que não foi outro o objetivo da avença. A rescisão reconhecida por posterior inadimplência, não afasta o direito à indenização, inexistindo razão para tratamento diferenciado entre acessões e benfeitorias, de acordo com precedentes do S.T.J." (Ac. nº 1.404, Rel. Desembargador Miguel Pessoa, 9ª Câmara Cível, julgado em 06/10/2005) Note-se que o simples fato de não se tratar de benfeitoria, propriamente dita, mas de acessão, vez que houve edificação onde nada existia, não afasta o direito à indenização, tendo em vista que, para esse fim, ambas se equiparam: "Possuidor de boa-fé tem direito a indenização das benfeitorias. As edificações, ou construções, 'conquanto acessões industriais, equiparam-se as benfeitorias úteis' (resp 739); quanto a elas, cabe, também, indenização ao possuidor de boa-fé." (REsp nº 98.191/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 04/12/1997). A propósito, o art. 1.219 do Código Civil reconhece ao possuidor de boa-fé o direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, sendo que, em relação às construções, o correlato direito está previsto no art. 1.255 do Código Civil: "Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização." Por fim, a requerida deve ressarcir a autora pelos meses em que ocuparam indevidamente o imóvel no montante equivalente a 50% da parcela devida do referido mês. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EM PARTE PROCEDENTE a presente ação para DECLARAR rescindido o contrato por exclusiva responsabilidade da requerida e CONDENO a autora ao ressarcimento das parcelas, nos moldes explicitados, e CONDENO as partes ao pagamento pró rata das custas processuais, devendo cada qual arcar com os honorários de seu advogado. Transitada em julgado, à liquidação e após à reintegração na posse. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 9 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

20.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-2290/2009-TEIXEIRA & HOLZMANN LTDA X NORIVAL RICO FILHO e Outro - I - Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. II- Intime-se. - Adv(s). ANDERSON DE AZEVEDO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

21.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26026/2009-JOSE CARLOS PRATA CUNHA X JAIRO DIAS - A(o)(s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s). GUILHERME PEGORARO.

22.-LOCUPLETACAO ILÍCITA-28848/2009-AILTON BRANDÃO DE OLIVEIRA e Outros X BANCO ITAU S.A. - Vistos e examinados estes autos de ação de rito ordinário, registrados sob o n.º 113/09, em que são requerentes AILTON BRANDÃO DE OLIVEIRA e outros e em que é requerido BANCO ITAU S/A. Trata-se de ação de locupletamento ilícito, registrada sob o n.º 113/09, em que são partes, de um lado, como requerentes, AILTON BRANDÃO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BERNARDO, JOSÉ DE SOUZA NEVES, WILSON DIAS, IREMAR CAVALCANTE, FABIO ANTUNES MARTINS, GISELE ANTUNES MARTINS GIMENES, ROSANGELA ALMEIDA CAETANO SILVA, JOÃO BERTANHA e RAQUEL FERREIRA DE SOUZA e, de outro, como requerido, BANCO ITAU S/A, através da qual aduzem os requerentes que, titulares das contas de cadernetas de poupança, não houve, para elas, em relação aos períodos compreendidos pelos planos econômicos Verão, Collor I e II, quanto aos valores depositados, a necessária e a devida correspondência entre os valores efetivamente creditados em caderneta de poupança e entre os índices previstos para correspondentes planos, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no período de janeiro de 1989 (plano Verão), de março, de abril e de maio de 1990 (plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (plano Collor II), com todos os reflexos a eles concernentes. Regularmente citado, o requerido ofereceu contestação, redarguindo eventual alegação contrária pertinente à imputação sobre a existência de enriquecimento sem causa, ponderando, ainda, que a alteração dos índices por outros que não os vigentes à época teria a consequência de atribuir indevida vantagem aos poupadores. Afirmou que a petição inicial não se faz acompanhar dos documentos indispensáveis à proposição da ação. Argumentou que a generalidade e a indeterminação dos pedidos atreem à inicial assim disposta o vício da inépcia. Ponderou faltar-lhe legitimidade por ser da União Federal a competência para a edição de normas de natureza da questionada, circunstância que confere ao referido ente, e não a si, a responsabilidade para responder por tais atos normativos. Prevenido quanto à possibilidade de rejeição da preliminar, denunciou da lide à União Federal. No mérito, arguiu a prescrição da pretensão relativa à cobrança de juros remuneratórios. Discorreu sobre a sistemática aplicável a cada um dos planos envolvidos nesta controvérsia. Procedeu a observações quanto ao caráter de aplicação imediata, de ordem pública e econômica e de respeito ao direito adquirido derivados das normas que instituíram os planos destacados, negando, assim, por tais fatores, a possibilidade de elas retrocederem para alcançar situações já consolidadas sob a disciplina de outras regras. Chamou a atenção para o fato de o pronunciamento judicial a respeito do tema equivaler à própria disciplina da matéria, substituindo-se ao Poder Legislativo o Judiciário, que invade assim competência constitucionalmente deferida a outro Poder da República. Tratou de aspectos relacionados ao equilíbrio do sistema financeiro, à exibição de documentos e à relevância da data de aniversário das contas. Realçou a impossibilidade de manifestar-se sobre os valores pretendidos, devido à inexistência de planilha a confirmar algum número. Enfrentou a questão relacionada ao momento a partir do qual deve incidir os juros de mora, concluindo, dessa

forma, pela improcedência dos pedidos formulados. Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contraopondo-se às teses da defesa. Sobreveio decisão, que, por provocação da requerida, sujeitou-se ao duplo grau de jurisdição. Ao analisar a matéria, no entanto, o órgão ad quem, julgando prejudicado o recurso de apelação, reconheceu de ofício a nulidade da sentença, determinando, em consequência, o retorno dos autos para novo julgamento, em substituição àquele primeiro. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição, para, então, caso superadas, proceder à referida avaliação. Um primeiro ponto a reter diz com a impugnação introduzida à demanda, por meio de preliminar à defesa de mérito, pelo BANCO ITAU S/A, através da qual procura ele demonstrar os inconvenientes processuais derivados da absoluta falta de documentos indispensáveis à proposição da ação. Os documentos em relação aos quais reclama a falta a instituição requerida são os relacionados à discussão sobre o mérito da controvérsia, circunstância que demonstra claramente que as partes possuem, a seu dispor, toda a instrução probatória para demonstrar, cada qual com seu interesse, as razões do decreto de procedência ou de improcedência dos pedidos veiculados. Nesse sentido, veja-se o exemplo trazido pela jurisprudência: A prova documental não se esgota com a petição inicial; assim, não há que falar em indeferimento liminar da peça inicial se o documento é suscetível de posterior exibição, eis que prova indispensável não equivale a documento essencial; ademais, o art. 283 do CPC não tem o alcance de substituir a prova do fato no momento processual próprio (STJ-RT 757/142, ementa da redação da revista). Nota 3a ao art. 283 do Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39.ª Edição, atualizada e reformulada, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 427. Não há, assim, relevante razão para circunscrever à proposição da ação, enquanto oportunidade única, o momento para a juntada do material julgado necessário à elucidação dos fatos, razão pela qual é de indeferir-se a preliminar ora apreciada. Sustenta o requerido, em preliminar, ser o caso de se indeferir a petição inicial, não rigorosa quanto à descrição das falhas para os quais reclama providências e não diligente quanto à apresentação de documentos capazes de conferir verossimilhança ao alegado. A pretensão dos requerentes consiste no pagamento de indenização referente às diferenças de correção monetária, não creditadas a tempo e a modo adequados. Está, portanto, perfeitamente delineada a exposição dos fatos que motivaram o ajuizamento da presente ação, bem como os pedidos a ela deduzidos. Na medida em que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, suficientemente declinada a causa de pedir e satisfatoriamente formulados os pedidos, não se há de acolher a preliminar suscitada. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada aos poupadores, ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, expresso nos seguintes termos: "Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado n.º 11.1. P.S.: a Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas). Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. O tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Em consequência do reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. No que diz respeito à denunciação da lide, cumpre destacar que o ingresso da União Federal nos autos implica em alteração da competência para o julgamento da causa, circunstância que traz prejuízo significativo à razoável duração do processo e, por conseguinte, à adequada prestação jurisdicional. A instituição financeira, parte legítima, conforme demonstrado, por outro lado, pode, à sua oportunidade e à sua conveniência, em ação própria, perante o órgão competente, pleitear o que lhe for de direito. Todo este contexto recomenda a rejeição da referida preliminar. As partes, portanto, são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito. Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados, para os quais o requerido teria deixado de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Conviria, por isso, para bem resolver o problema, analisar alguns dos extratos, devidamente selecionados, de sua(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança. Ocorre, porém, que, com a inicial, não se faz acompanhar documento algum capaz de demonstrar sequer a existência de relação jurídica com a requerida. Os únicos documentos relacionados à existência e à movimentação bancária foram juntados pelo Banco, em anexo à apelação e dizem respeito a apenas dois dos requerentes - IREMAR CAVALCANTE e JOSÉ DE SOUZA NEVES. Exceção feita a esses dois requerentes, a documentação encartada é insuficiente para permitir



uma averiguação concreta de qualquer situação em torno da relação sugerida. Há, por esse contexto, absoluta carência de documentos, ressalvada a situação dos dois acima referidos; até mesmo aqueles considerados indispensáveis à comprovação da relação jurídica desenvolvida entre as partes estão ausentes, pois sequer indícios materiais da existência das contas há - os números e as respectivas agências são simplesmente desconhecidos pelos requerentes, negligentes inclusive quanto à comprovação da existência de pedidos administrativos, destinados a obtenção dos documentos. O material juntado impede a verificação de circunstâncias elementares na espécie, como a própria verificação sobre aspectos subjetivos e objetivos da lide. Falta à pretensão dos requerentes uma fumaça que confira credibilidade à iniciativa. Existe, assim, em relação à maioria dos requerentes, falta séria de elementos indicativos da existência contemporânea de contas à época de vigência do referidos planos econômicos e dos correspondentes saldos, circunstâncias que estão a desautorizar o acolhimento da pretensão formulada. Em razão da absoluta ausência de documentos capazes de comprovar superficialmente que seja o direito que alegam possuir, não devem os pedidos serem tomados por procedentes. No que concerne aos requerentes IREMAR CAVALCANTE e JOSÉ DE SOUZA NEVES, a situação pouco se altera, pois, apesar da existência dos documentos, a insuficiência de saldo (fls. 95/96), enquanto pressuposto de fato necessário ao reconhecimento do direito perseguido, impede o deferimento dos pedidos por eles formulados. Por derradeiro, de outro lado, no estado em que se encontra o processo, o pedido de exibição de documentos (que tem procedimento próprio) cumulado com o principal não tem o efeito de isentar os requerentes da responsabilidade pela produção de provas ordinárias capazes de minimamente conferir verossimilhança às suas alegações - não há, para aquela época específica, qualquer demonstração sobre a existência sequer de relação jurídica entre as partes. Por esse conjunto de elementos (ou de falta deles), a improcedência dos pedidos é conclusão que, em face da ausência de provas sobre os fatos constitutivos mínimos do direito, se impõe. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados neste processo, e, em consequência, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENO os requerentes AILTON BRANDÃO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BERNARDO, JOSÉ DE SOUZA NEVES, WILSON DIAS, IREMAR CAVALCANTE, FABIO ANTUNES MARTINS, GISELE ANTUNES MARTINS GIMENES, ROSANGELA ALMEIDA CAETANO SILVA, JOÃO BERTANHA e RAQUEL FERREIRA DE SOUZA ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao advogado da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a teor do disposto no art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. A verba honorária, contudo, somente será exigível quando alterada a condição de miserabilidade dos requerentes, beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 26), observado o prazo prescricional. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Londrina-PR, 7 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, PAULO CESAR JORGE FILHO, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

23.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-19821/2010-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDVALDO DOS SANTOS - I-Expeça-se novo alvará judicial na forma requerida. II- Diligências necessárias. III- Intime-se. (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA EM FAVOR DO REQUERIDO, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR JUDICIAL) - Adv(s). ENEIDA WIRGUES, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, DANIELE DE BONA e WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS.

24.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-35006/2010-CLAUDINEI DONATO FERREIRA X BANCO BANESTADO S/A - Defiro o pedido retro. Intime-se. (AO REQUERIDO PARA EXIBIR OS DOCUMENTOS MENCIONADOS NA INICIAL, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS - Adv(s). e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR.

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66197/2010-EDUARDO ANTUNES RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 137 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 121/122, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por EDUARDO ANTUNES RODRIGUES contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbese e archive-se...". - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

26.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-70192/2010-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR X MALLU BENITES GUSMAN DE SOUZA - A(o) (s) Requerente(s). (PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRAR-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s). ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e .

27.-REVISÃO CONTRATO-669/2011-DANGELO MARCIO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Vistos e examinados os autos 669/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor DANGELO MARCIO DOS SANTOS, em face da BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Assesvera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas responsável por estabelecer a alíquota excessiva dos juros remuneratórios e a incidência da tarifa de abertura de crédito. (iv) Dessa forma, pede a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco ré a restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 10/13, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em preliminar pelo indeferimento

da inicial diante da ausência de documentos essenciais para a propositura da demanda. Em matéria de prejudicial ao mérito foi alegada a decadência do direito da autora. Em defesa do mérito a parte alegou a licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, tendo em vista o transcurso de 90 dias, superando o prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios. Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante, para decretar a decadência do direito da parte autora de reclamar a nulidade das tarifas. A petição apresentada pela parte autora está apta para ser processada e julgada, diante de conter a causa de pedir, apontando as cláusulas que pretendem a revisão e os fundamentos jurídicos, bem como, os documentos demonstrando a existência da relação jurídica, fls. 12/13. Nesses termos, a inicial em análise preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. O autor se insurge contra as alíquotas dos juros remuneratórios esta não está não sofre limitação legal pela legislação atual vigente. Contudo, o boleto de pagamento apensado nos autos demonstra que o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 60 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$448,74, (fls. 12/13). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de limitação da alíquota dos juros remuneratórios pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como, não procede a declaração da decadência do direito do autor; (ii) Nego os pedidos de limitar as alíquotas dos juros remuneratórios; (iii) Afasto a cobrança da tarifa de abertura de crédito; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre a TAC; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco ré; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença

final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 9 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ALINOR ELIAS NETO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

28.-REVISÃO CONTRATO-15199/2011-JOAO ADILSON ALVES CARDOZO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos e examinados os autos 15199/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor JOÃO ADILSON ALVES CARDOZO, em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas indevidas de cadastro, serviço de terceiro, emissão de carnê e repassou o valor incidido a título de Imposto sobre Operações Financeiras; 3. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 38/43, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo a inépcia da inicial e inadequação do procedimento. No mérito argumentou pela litude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A petição apresentada pela parte autora está apta para ser processada e julgada, diante de conter a causa de pedir, apontando as cláusulas que pretendem a revisão e os fundamentos jurídicos. Ademais, os boletos bancários apensados demonstram a existência da relação jurídica de consumo entre as partes litigantes, nesses termos, a inicial em análise preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, os boletos de pagamento apensados nos autos demonstram que o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 42 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$260,10, (ffs. 107-108). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a de cadastro, serviço de terceiro e emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir

do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos.Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato.A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária.Portanto, se o débito do IOF não fora pago quando da realização do contrato, a inclusão de seu valor no financiamento, por si só, não pode ser considerada como prática ilícita, por inexistir vedação legal.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e de excluir o débito do IOF; (iii) Afasto a cobrança da comissão de permanência, das tarifas de cadastro, Serviço de Terceiro e emissão de carnê; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 9 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e ALEXANDRE NELSON FERAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

29.-REVISÃO CONTRATO-21065/2011-IZAIAS SANTANA DE ARAUJO X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos e examinados os autos 21065/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora IZAIAS SANTANA DE ARAUJO, em face do BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de arrendamento mercantil com a instituição financeira refinanciamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas indevidas de registro de contrato, serviços de terceiros e tarifa de cadastro; 3. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 26/72, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo na prejudicial de mérito a decadência do direito de reclamar quanto as tarifas indevidas. No mérito alegou a litude das cláusulas do contrato. Assim sendo, pede a resolução do mérito para declarar a extinção do processo, em face da decadência ou a improcedência total dos pedidos da inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Intimada para se manifestar, a contestada apresentou a impugnação.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também

foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, tendo em vista o transcurso de 90 dias, superando o prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios. Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante, para decretar a decadência do direito da parte autora de reclamar a nulidade das tarifas. A autora da revisional, sem razão legal, pretende afastar a cobrança da capitalização de juros. Contudo, nos contratos de arrendamento mercantil não merece prosperar a tese levantada pela parte demandante para considerar abusivos os juros capitalizados de forma mensal, em razão da inexistência de juros remuneratório no contrato desta natureza. A capitalização de juros não se aplica sobre o valor das prestações a serem adimplidas no contrato de leasing, pois, estas são exigíveis em face de uma remuneração de aluguel e outros valores contratualmente previstos, pela utilização do bem, objeto do arrendamento, não se cobrando juros remuneratórios para serem capitalizados. No leasing, os juros remuneratórios, muito menos a capitalização mensal dos juros remuneratórios, não são verificados sobre o valor das parcelas e estas são espécies de contraprestações para serem adimplidas, todos os meses na vigência contratual, pela possuidora direta do bem, em prol do réu, proprietária do bem, como meio de remuneração. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de cadastro, registro de contrato e serviço de terceiro; constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcro nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de declarar a decadência do direito da parte demandante; (ii) Declaro a inexistência de capitalização de juros; (iii) Afasto a cobrança da comissão de permanência, das Tarifas de cadastro, registro de contrato e Serviço de Terceiro; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 9 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). RONALDO DOI, JOSE CARLOS TORRECILHAS, FERNANDA TORRECILHAS DE SOUZA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

30.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-23456/2011-MARIA LUTH LOPES DE LIMA X BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos e examinados os autos 23456/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora MARIA LUTH LOPES DE LIMA, em face do BANCO PANAMERICANO S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Encargos moratórios desconhecidos; 2. Capitalização mensal de juros; 3. Juros remuneratórios com alíquotas excessivas, devendo ser aplicada a taxa média do mercado; 4. A cobrança indevida de lâminas; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 14/18, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito a sua argumentação se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Quanto a alegação da cobrança de encargos moratórios desconhecidos não merece procedência em razão de estarem constante na cláusula 15ª do contrato, não devendo, portanto, punir a instituição financeira ré, pela falta de leitura do contrato da autora. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, os boletos de pagamento apensado nos autos demonstram que o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$228,85, (fls. 42/45). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros, limitar as alíquotas dos juros remuneratórios e afastar os encargos moratórios; (iii) Afasto a cobrança da tarifa de emissão de carnê ou lâmina, bem como, a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre esta tarifa; (iv) Determino a redução proporcional das prestações adimplidas de forma antecipada. (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, contudo, por ter decaído nos pedidos de maiores repercussão econômica e processual, condeno o autor ao pagamento



das custas e despesas processuais na proporção de 80%, ficando os demais 20% para a responsabilidade do banco demandado, em proporção inversa, admitindo a compensação de honorários, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Arbitro o valor dos honorários em R\$1200,00 (um mil e duzentos reais). Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 9 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO.

31.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32466/2011-ITAU UNIBANCO S/A X CAFECER COMERCIO DE CAFE E CEREALIS LTDA ME e Outros - "Atendida a intimação de fls. 39 verso, defiro o desentranhamento do mandado" (CUMPRIR PROVIMENTO 01/99 - RECOLHIMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). Adv(s). BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e . 32.-REVISÃO CONTRATO-33948/2011-NIVALDO LUIZ MORENO MIRANDA X BB LEASING S/A - Vistos e examinados os autos 33948/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, proposta pelo autor NIVALDO LUIZ MORENO MIRANDA, em face do BB LEASING S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, "Arrendamento Mercantil", para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre o contrato celebrado entre as partes litigantes; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 17/29, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação alegando a licitude das cláusulas do contrato e a inexistência dos juros remuneratórios para ser capitalizados. Assim sendo, requer a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. A autora da revisional, sem razão legal, pretende afastar a cobrança da capitalização de juros. Contudo, nos contratos de arrendamento mercantil não merece prosperar a tese levantada pela parte demandante para considerar abusivos os juros capitalizados de forma mensal, em razão da inexistência de juros remuneratório no contrato desta natureza. A capitalização de juros não se aplica sobre o valor das prestações a serem adimplidas no contrato de leasing, pois, estas são exigíveis em face de uma remuneração de aluguel e outros valores contratualmente previstos, pela utilização do bem, objeto do arrendamento, não se cobrando juros remuneratórios para serem capitalizados. No leasing, os juros remuneratórios, muito menos a capitalização mensal dos juros remuneratórios, não são verificados sobre o valor das parcelas e estas são espécies de contraprestações para serem adimplidas, todos os meses na vigência contratual, pela possuidora direta do bem, em prol do réu, proprietária do bem, como meio de remuneração. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação e condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa na qual arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais). Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 9 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, FERNANDO SASAKI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

33.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-41642/2011-KATIA CRISTINA GOUVEIA MACEDO X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Vistos e examinados os autos 41642/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora KATIA CRISTINA GOUVEIA MACEDO, em face do BANCO VOLKSWAGEN S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros remuneratórios com alíquota excessiva; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e o repasse abusivo do IOF; 4. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, pede a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 17/43, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação alegando, no mérito, a licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo,

pede a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, o contrato bancário apensado nos autos demonstra que o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 48 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$1113,12, (fls. 19/26). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Esta tarifa transfere para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A comissão de permanência é uma prática admissível no contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação

fiduciária. Está vedada a prática da instituição financeira ré de, unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática. Portanto, este procedimento foi especificamente previsto nos contratos, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva, (cláusula 3ª do contrato apensado nos autos). A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros, excluir o valor do IOF e limitar as alíquotas dos juros remuneratórios; (ii) Afasto a cobrança da comissão de permanência e da TAC; (iii) Afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre a TAC; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 9 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e MARILI R. TABORDA.

34.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-44202/2011-BANCO ITAUCARD S/A X GLAUCO MALAGUIDO SANTINI - Fls. 62 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 60 desta EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO ITAUCARD S/A contra GLAUCO MALAGUIDO SANTINI, nos termos do art. 267, III do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbé-se e arquite-se...". - Adv(s). GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

35.-REVISIONAL C/C CONS. PAGAMENTO-47398/2011-PATRICIA DE LOURDES BARBOSA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados os autos 47398/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora PATRICIA DE LOURDES BARBOSA, em face da BV FINANCEIRA S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito, emissão de carnê, de serviços, serviços de terceiros e C.O.A.; 3. Incidência indevida do IOF; 4. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 58/63, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em prejudicial de mérito a decadência. No mérito a sua argumentação se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo com resolução do mérito, ou a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, tendo em vista o transcurso de 90 dias, superando o prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios. Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante, para decretar a decadência do direito da parte autora de reclamar a nulidade das tarifas. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, os boletos de pagamento apensado nos autos demonstram que o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 60 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$680,35, (fls. 109/110). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual

estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecedora que as taxas mensais e anuais previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a de cadastro, serviço de terceiro, registro de contrato, avaliação de bens e de emissão de boleto bancário constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária. Está vedada a prática da instituição financeira ré de, unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática. Portanto, este procedimento foi especificamente previsto nos contratos, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva, (cláusula 13ª da cédula de crédito bancária apensada nos autos, fls. 109-110). A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido da declaração da decadência; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e do IOF; (iii) Afasto a cobrança da comissão de permanência, da TAC, Serviço de Terceiro, registro de contrato, Avaliação de bens e Emissão (lâmina) de carnê; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em

iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 9 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILLEIRA, AFONSO FERNANDES SIMON e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

36.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-50768/2011-MARIA DA GRAÇA SOUZA SABOIA e Outros X BANCO DO BRASIL S.A - Defiro (fls., 187/188). Arquite-se. Intime-se. (EXPEDIDOS E JA RETIRADOS NOVOS ALVARAS EM FAVOR DAS AUTORAS) - Adv(s).MARC ANTONIO BUSTO DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

37.-ARRESTO-55584/2011-ISRAEL MASSAKI SONOMIYA X PEDRO DE BIASI FERNANDES e Outro - Fls. 85 - "Vistos etc.JULGO EXTINTAS as presentes medidas cautelares inominadas e de arresto entre partes ISRAEL MASSAKI SONOMIYA E PEDRO BIASI FERNANDES EOUTRO, devidamente identificados, nos termos do artigo Artigo 267, inciso V do CPC.Cumpra-se o C.N. P.R.I. Arquite-se, com baixa...". - Adv(s).ISRAEL MASSAKI SONOMIYA e EDGAR ALFREDO CONTATO.

38.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-59365/2011-VALDECIR BAPTISTA X BV FINANCEIRA S/A - "Ao autor" (defesa apresentada pela ré). Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

39.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-59406/2011-LOUORIVAL CRUZ X BV FINANCEIRA S/A - "Ao autor" (defesa apresentada pela ré). Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

40.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-59415/2011-LUIZ MARCOS FELICIANO X BV FINANCEIRA S/A - "Ao autor" (defesa apresentada pela ré). - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

41.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-62170/2011-ELISABETE DE FATIMA POLO DE ALMEIDA NUNES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 62170/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora ELISABETE DE FATIMA POLO DE ALMEIDA NUNES, em face da BV FINANCEIRA S/A C.F.I.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realiza pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 13/23, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em prejudicial ao mérito a decadência e a prescrição. No mérito argumentou pela licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo com resolução do mérito ou improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, tendo em vista o transcurso de 90 dias, superando o prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios.Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante, para decretar a decadência do direito da parte autora de reclamar a nulidade das tarifas.Em prejudicial ao mérito o demandado alegou a prescrição do direito do autor, por ter decorrido o prazo de 03 anos previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil.Não há de ser aplicado o prazo prescricional relativo às ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV do CC, mas sim o interregno prescricional próprio das revisões do contrato bancário, no caso o prazo geral de 10 anos para as ações de natureza pessoal, previsto no artigo 205 deste diploma legal.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, os boletos de pagamento e contrato apensados nos autos demonstram que o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 48 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$800,25, (fls. 19/21). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso

em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecedora que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e de excluir o débito do IOF; (iii) Afasto a cobrança da comissão de permanência, das tarifas de cadastro, Serviço de Terceiro e emissão de carnê; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 9 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).LUIZ ALVES NUNES NETO, VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

42.-REVISÃO CONTRATO-68313/2011-GILBERTO APARECIDO ELIAS X PANAMERICANO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILLEIRA, AFONSO FERNANDES SIMON e MARIANE MACAREVICH.

43.-REVISÃO CONTRATO-68876/2011-RUTH LOYOLA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIM e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

44.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-69238/2011-EUNICE MARTIMIANO RODRIGUES X BANCO BANESTADO S/A - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.IV- No silêncio, averbe-se e arquite-se.V- Diligências necessárias.VI- Intime-se. (AUTOR REQUER A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS NA INICIAL, FACE SENTENÇA FL.) Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

45.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-77755/2011-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA X WEBER YOSHIO SUGUIYAMA & CIA LTDA - Vistos,TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privada intenta ação de busca e apreensão contra WEBER YOSHIO SUGUIYAMA e CIA LTDA - EDSON GEREMIAS DE MATTOS E CIA LTDA, qualificada, aduzindo, em síntese que a cota 147 do Grupo Consorcial 1074, do contrato de participação em grupo de consórcio segmentos veículos automotores eletroeletrônicos, demais bens móveis (caminhão descrito na inicial) está inadimplida desde as parcelas vencidas em maio, junho, julho, agosto e setembro de 2011, tendo procedido a notificação premonitória da suplicada. Trouxe documentos.A liminar foi deferida sem notícia de seu cumprimento.Citada regularmente a ré levantou as preliminares de nulidade do procedimento pela ausência de notificação válida pessoal do representante legal e face ofensa ao princípio da territorialidade, ou seja, o ato realizado pelo cartório de Maceió, quando a sede da requerida é na cidade de Cambé. A autora impugnou contestação, requerendo a procedência do pedido vestibular, especialmente pelo reconhecimento da inadimplência.É o relato.DECIDO.Cumpra-se vincar, desde logo, que não houve a conversão da busca e apreensão em ação de depósito e não há notícia do



cumprimento da liminar. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) Dessa forma, no caso dos autos, não há como se falar em desrespeito ao princípio da territorialidade. Aliás, vale ressaltar que para comprovar-se a constituição em mora é preciso que a recepção da notificação no domicílio do devedor fique comprovada por meio de aviso de recebimento ou documento hábil equivalente. Neste sentido: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA, MG. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AR. NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE. PROTESTO. OPÇÃO DO APELANTE. PERMISSÃO LEGAL. CUMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO. MOTIVO DA DEVOLUÇÃO: NÃO ATENDIDO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97. INEFICÁCIA DO PROTESTO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, A.C. nº 493.684-3, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, 17ª C.Civ., acórdão nº 10053, DJ 05/09/2008) (...) a decisão está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. É que se observa dos autos que não há qualquer comprovação de que a notificação da mora tenha sido entregue no endereço do devedor. Esta prova só se faz por meio de aviso de recebimento, não sendo válida cópia de página eletrônica do sítio dos Correios em que consta no histórico do objeto, a informação de que este foi entregue (...). Desta forma, a liminar reintegratória deve ser cassada, pois ausente pressuposto de constituição em mora. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, uma vez que, nos termos do artigo 557, §1º-A, a decisão está em manifesto confronto com entendimento dominante dos Tribunais Superiores (...) (TJPR, Agravo de instrumento nº 611.036-9, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, decisão monocrática, data: 31/08/2009). Como não poderia ser diferente, neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: "... comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). E no caso concreto resta suficientemente comprovada a entrega da notificação expedida no endereço fornecido pela devedora quando da celebração do contrato, conforme cópia do aviso de recebimento não se podendo então ter outra conclusão senão a de que a mora encontra-se devidamente comprovada nos autos. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a presente ação (artigo 269, inciso I do CPC), nos termos da fundamentação retro e TORNO DEFINITIVA a liminar, ora em caráter itinerante. Condene a ré, ainda no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do autor, estes fixados em 10% do valor da dívida atualizada. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 7 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. Adv.(s). REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO.

46.-REVISÃO CONTRATO-79147/2011-ALCIDES CLAUDEMIR PILAN X BANCO SANTANDER S.A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO.

47.-REVISÃO CONTRATO-79155/2011-ALEXANDRO MARCOLINO GOMES X BANCO VOTORANTIM S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). SILVIA REGINA GAZDA e ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GEOVANA PALERMO CARPES, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

48.-REVISÃO DE CONTRATO-ORD-81363/2011-HAMILTON SCHIMDT COSTA SOBRINHO X BANCO PECUNIA S/A FINANCIAL CREDI S/C LTDA - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). FERNANDO ANZOLA PIVARO e SIGISFREDO HOEPERS.

49.-DECLARATÓRIA (ORD.)-3283/2012-CARLOS EDUARDO DE LIMA X BANCO PANAMERICANO S.A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o

direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e SERGIO SCHULZE.

50.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-13518/2012-REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA X BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). ELISE GASPAROTTO DE LIMA e RAFAELA DENES VIALLE, JOSE FERNANDO VIALLE.

51.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22950/2012-LUCIA MARA RODRIGUES BENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

52.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-24168/2012-LOURIVAL ANTONIO TOMÉ X BANCO PANAMERICANO - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). CLAUDIA REGINA LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

53.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26596/2012-JUAREZ SANTANA LIMA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

54.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27550/2012-FERNANDA SOUZA DE JESUS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). ODAIR MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MARIANE PEIXOTO BISCAIA.

55.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27555/2012-DORIVAL MENDES RIBEIRO e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). ODAIR MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

56.-REVISÃO CONTRATO-27847/2012-CLAUDINEI DOMINGUES DOS SANTOS X BANCO ITAU S.A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

57.-REVISÃO CLAUSULAS CONTRATUAIS-27870/2012-ISABEL CRISTINA DA SILVA X BANCO ITAU S.A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA e PATRICIA PONTOLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

58.-REVISÃO CONTRATO-28337/2012-MARCELO LEITE MACHADO X BANCO SAFRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331,

parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e MAURICIO MILCZEWSKI BATISTA.

59.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-29614/2012-OSMAR ALVES DA CUNHA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a petição e documentos apresentados pelo requerido, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIM e .

60.-REVISÃO CONTRATO-30931/2012-LIDIANE PACHECO MATEUS X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e GILBERTO PEDRIALLI.

61.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-42820/2012-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I X CARLOS AUGUSTO FRANCISCONI - Fls. 38 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.36/37, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por BV FINANCEIRA S/A - C.F.I contra CARLOS AUGUSTO FRANCISCONI, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, incisos II e III do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averde-se e arquite-se...". - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TALITA SILVEIRA FEUSER.

62.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-44374/2012-ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ e Outros X REVISOES CANTONI LTDA - AO INTERESSADO . (depositar numerário para expedição e postagem da carta citatória - (R\$ 23,40) - Adv(s).RAQUEL CAMARA GUALBERTO e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,21/08/2012

## 7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.184/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00099	042559/2012
ADRIANA HUMENIUK	00085	071056/2011
ADRIANA JOSÉ MECCHI	00026	001549/2008
ADRIANE RAVELLI	00044	033792/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00094	014803/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00067	029797/2011
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00050	042706/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	00094	014803/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00044	033792/2010
	00058	077959/2010
ALINOR ELIAS NETO	00035	000582/2010
ALOIZIO HENRIQUE MAZZAROLO	00068	031528/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00069	035792/2011
ANA PAULA DUARTE	00079	058645/2011
ANA PAULA OLIVEIRA DUARTE	00079	058645/2011
ANDRE LUIZ GOMES	00060	082889/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00062	012918/2011
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	00060	082889/2010
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO	00100	035778/2012
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00089	079429/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000335/1997
	00048	040044/2010
	00083	067307/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00096	020158/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00066	027821/2011
BRUNO DE MELO FREITAS	00079	058645/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00061	084382/2010
	00062	012918/2011
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00019	001318/2007
	00080	060955/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	00029	001032/2009
CARLOS JOSE FRAGOSO	00063	014338/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00021	001421/2007
	00049	041956/2010
	00071	039649/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00029	001032/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00048	040044/2010

CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000172/1997
CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR	00076	054172/2011
CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES	00084	068370/2011
CRISTIANE BERGAMIN	00078	057692/2011
CRYSYANE LINHARES	00033	000439/2010
DANIEL HACHEM	00001	000017/1994
	00030	001545/2009
	00031	001700/2009
	00032	001791/2009
	00036	010483/2010
	00037	013320/2010
	00045	035980/2010
	00053	063975/2010
	00054	066530/2010
	00055	068172/2010
	00059	079101/2010
	00075	053915/2011
DANIEL MARINHO CORREA	00097	024184/2012
DANIELA PAZINATTO	00006	000480/1997
DANILO SERRA GONCALVES	00074	048266/2011
DARIO BECKER PAIVA	00015	001064/2006
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00013	000108/2006
DELFIN SUEMI NAKAMURA	00007	000714/1999
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00093	009832/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00079	058645/2011
DOUGLAS OLIVEIRA CALLEGARI	00012	000121/2004
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	00020	001380/2007
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	00060	082889/2010
EDUARDO MARIOTTI	00056	072363/2010
ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR	00019	001318/2007
ELIZAEAL JACINTO DE BARROS	00080	060955/2011
	00086	075617/2011
ELOI CONTINI	00082	063186/2011
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00009	000236/2000
ERICA FERNANDES FIGUEIRÓ	00039	016648/2010
EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS	00093	009832/2012
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00006	000480/1997
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00064	015507/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00078	057692/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00068	031528/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00022	000164/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00071	039649/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00047	038262/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00024	000381/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00014	000977/2006
GUSTAVO AIDAR DE BRITO	00038	014731/2010
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00017	000917/2007
HELOISA RODA MORETE	00089	079429/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00097	024184/2012
HUGO FRANCISCO GOMES	00022	000164/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00075	053915/2011
JAITE CORREA NOBRE JUNIOR	00097	024184/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00049	041956/2010
JEFFERSON DIAS SANTOS	00065	018344/2011
JOANITA FARYNIAK	00021	001421/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00071	039649/2011
	00057	072709/2010
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00023	000265/2008
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00083	067307/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00003	000335/1995
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00088	078262/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO	00042	031416/2010
JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	00008	000060/2000
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00002	000110/1994
JULIANO TOMANAGA	00010	000842/2002
	00067	029797/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00041	030627/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00072	043188/2011
	00035	000582/2010
KARINE SIMONE POFAHI WEBER	00008	000060/2000
LAURO FERNANDO ZANETTI	00040	028992/2010
	00093	009832/2012
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00098	038228/2012
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00064	015507/2011
LIANA YURI FUKUDA	00002	000110/1994
LILIAN C. R. MILAN	00012	000121/2004
LOUISE CAMARA PINTO DINIZ	00086	075617/2011
LUIS RAFAEL AMORESE	00091	003505/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00018	000951/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00083	067307/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00022	000164/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00039	016648/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00050	042706/2010
MARCELO JIRAN QUEIROZ	00070	036823/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00067	029797/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000335/1997
	00048	040044/2010
	00083	067307/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00089	079429/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00009	000236/2000
MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES	00012	000121/2004
MARIA LUCILIA GOMES	00096	020158/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA	00040	028992/2010
MARILÍ RIBEIRO TABORDA	00087	077358/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00097	024184/2012
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00026	001549/2008
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00044	033792/2010
	00076	054172/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00034	000491/2010

NELSON PASCHOALOTTO	00073	044499/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00025	001367/2008
ODACIO MANCHINI	00050	042706/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00003	000335/1995
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00047	038262/2010
PAULO RUY FRANCO DE MACEDO	00092	004239/2012
PAULO SERGIO MECCHI	00006	000480/1997
RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI	00026	001549/2008
RAFAEL AZAMBUJA PAZ	00027	000369/2009
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00100	035778/2012
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00052	044098/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00093	009832/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00051	043634/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00034	000491/2010
	00001	000017/1994
	00032	001791/2009
	00037	013320/2010
	00059	079101/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00046	036170/2010
	00090	002497/2012
RICARDO DOMINGUES BRITO	00011	001031/2003
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00077	055336/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00016	001141/2006
	00069	035792/2011
ROBERTO MATTAR	00019	001318/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00034	000491/2010
	00073	044499/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00006	000480/1997
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ	00070	036823/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00068	031528/2011
ROGERIO FERES GIL	00015	001064/2006
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00035	000582/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00068	031528/2011
	00090	002497/2012
	00094	014803/2012
ROSANGELA KHATER	00011	001031/2003
SANDRO BARIONI DE MATOS	00081	062771/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00065	018344/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00008	000060/2000
SHIROKO NUMATA	00007	000714/1999
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00028	000544/2009
SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA	00060	082889/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00016	001141/2006
	00095	017189/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00065	018344/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00008	000060/2000
TAINAH ALFREDO NAVARRO	00044	033792/2010
TATIANA GONÇALVES ANDRÉ	00027	000369/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00039	016648/2010
THAIS FERREIRA ROCHA	00013	000108/2006
THAIS TELLES ROMEIRO	00057	072709/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00043	031912/2010
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00024	000381/2008
WILSON SANCHES MARCONI	00025	001367/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-17/1994-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S.A. x PONICH IND.COM. DE CONFECÇÕES LTDA- Comprove a parte o recolhimento das custas processuais mediante GRJ no valor de R\$ 152,53, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Jairo), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução judicial. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-110/1994-MARIA NILCE ROCHA ZAPPIELO x CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LT-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 130/131.-Advs. LIANA YURI FUKUDA e JULIANO TOMANAGA.-

3. AÇÃO DE DESPEJO-0001161-61.1995.8.16.0014-LAZARO LINO DE ALMEIDA x RENATO CHICOLI e outros- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,98.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ODACIO MANCHINI e JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-172/1997-MILENIA AGRO CIENCIA S/A x ORLANDO PASSONI JR & CIA LTDA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 137/138.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-335/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x REGINALDO SELETI-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 106/107.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005896-69.1997.8.16.0014-BANCOBRA - BANCO DE COBRANÇAS PARANAENSE S/C LTDA. x SEVERINO

TAVARES DA SILVA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 272/273.-Advs. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO, DANILO SERRA GONCALVES, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-714/1999-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED x LABORATORIO DIESEL ROLANDIA LTDA. e outro-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 302/303.-Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO.-

8. AÇÃO MONITORIA-60/2000-BANCO ITAU S.A. x RAFAEL ALEXANDRE DEPIERI SANCHES-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 9,40, referente às Custas Processuais. R\$ 10,08, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRJ do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 40,00.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI.-

9. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-236/2000-RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA III-A x MARIA FILOMENA DO VALE LEITE- Tendo em vista que a data do protocolo da petição de fls. 207 já transcorreu mais de 30 (trinta) dias, até o dia de hoje, à parte autora, para que em 5 (cinco) dias comprove o registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis. -Advs. ERICA FERNANDES FIGUEIRÓ e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.-

10. AÇÃO DE DESPEJO-842/2002-DOUGLAS LOPES x SERGIO LUIS CACHONIS-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 225/226.-Adv. JULIANO TOMANAGA.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1031/2003-NEUZA GOMES DA SILVA x ERENICE ALVES DOS SANTOS e outro-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 96/97.-Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO e ROSANGELA KHATER.-

12. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-121/2004-JOAO DOMINGOS DE LIMA x VINCO CONSTRUTORA E INCOORPORADORA LTDA-Ciência da decisão de fls. 265: "... Do contido no ofício e documentos de fls. 262/264, extrai-se que a penhora no rosto dos presentes autos, que impedia o levantamento do saldo depo-sitado à disposição deste Juízo, contou com a desistência do Sr. Ariovaldo de Assis, exequente no processo que a ensejou (Autos n. 363/2002 - 10ª Vara Cível de Londrina). Por conseguinte, é possível, em atendimento ao acordo firmado 244/245, entre a parte ré deste feito e o Perito, Sr. Benedito Martins da Silva, o levantamento da importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor de referido profissional, da quantia remanescente depositada nestes autos (fls. 246), com levantamento do saldo em favor do réu, deduzidas eventuais despesas processuais remanescentes. II- Expeçam-se alvarás, observado o disposto no art. 709, parágrafo único, do CPC e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins..." -Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES e LILIAN C. R. MILAN.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-108/2006-PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA x PLUVIAL PROJETS CONS. OBRAS LTDA-Ciência da decisão de fls. 279: "... 1. A desconsideração da personalidade jurídica somente se justifica em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou ainda, violação dos estatutos ou contrato social. O exequente, não demonstrou quantum satis a prática de atos fraudulentos praticados pelos executados. Apesar da existência de apuração pelo Ministério Público de eventuais condutas criminosas, não existe comprovação nos autos. Logo, a simples ausência de bens dos executados não autoriza, por si só, referida providência, pelo que indefiro o pedido nesse sentido..." -Advs. DELFIM SUEMI NAKAMURA e THAIS FERREIRA ROCHA.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-977/2006-ECD COMERCIO E MANUTENÇÃO DE PROD. TELEINFORMATICA x BOA IMPRESSAO INFORMATICA LTDA e outros-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 104/106.-Adv. GUSTAVO AIDAR DE BRITO.-

15. ARROLAMENTO-0030128-33.2006.8.16.0014-NEUZA MARIA DE SOUTO x JOSE LUCIO MEDEIROS DE SOUTO-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Advs. ROGERIO FERES GIL e DARLI BERTAZZONI BARBOSA.-

16. AÇÃO MONITORIA-1141/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x ALIETE BARBOSA DA SILVA-Ciência à parte exequente sobre



a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 118/119.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e SONIA APARECIDA YADOMI-.

17. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034671-45.2007.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x FERNANDA PEREIRA DA SILVA-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. HELOISA RODA MORETE-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-951/2007-SIDNEU GONÇALVES DIAS x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 971,96, referente às Custas Processuais. R\$ 58,84, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1318/2007-JOSE DE PAULA VIEIRA x EZILAEEL JACINTO DE BARROS-Ciência do despacho de fls. 227: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." - Advs. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO, ELIZAEEL JACINTO DE BARROS e ROBERTO MATTAR-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034257-47.2007.8.16.0014-MUDANÇAS E TRANSPORTES SALLE LTDA - EPP x PASCOAL ANGELO SILVA RODRIGUES-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 817,80, referente às Custas Processuais. Deve ainda depositar o valor de R\$ 30.470,85 conforme cálculo de fls. 116. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0034956-38.2007.8.16.0014-ODAIR DE BARROS x BANCO ABN AMRO S.A. AYMORE FINANCIAMENTOS-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 432,40, referente às Custas Processuais. R\$ 27,15, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor, sendo que a parte arcará APENAS com 70% das mesmas.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023290-06.2008.8.16.0014-SILVIA LOURDES DE FREITAS SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.- Acerca da petição de fls. 287/288, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias.-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-265/2008-NEUSA DE CASTRO OLIVEIRA x BANCO CACIQUE S.A. e outro-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 18,80, referente às Custas Processuais.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-381/2008-MARIA LUIZA GUIMARÃES x MARCO ANTONIO PREZA DE ARRUDA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 110.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1367/2008-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x J.C.C. SOARES VEÍCULOS- Sobre a certidão de fls. 107, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. -Advs. WILSON SANCHES MARCONI e NELSON PASCHOALOTTO-.

26. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0040418-39.2008.8.16.0014-MERCADO E CASA DE CARNES BOM PALADAR LTDA ME x JONAS & AGUIAR LTDA ME e outro-Recedido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. ADRIANA JOSÉ MECCHI, MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e PAULO SERGIO MECCHI-.

27. AÇÃO MONITORIA-369/2009-ALAOR ANTONIO CURTI x CASTEL DI BRAGA RESTAURANTE LTDA-Ciência da decisão de fls. 60/61: "... Nessa linha de raciocínio, extrai-se dos autos que foi frustrada a primeira tentativa de citação pessoal via oficial de justiça, com resposta "em razão do mesmo não mais estar ali

estabelecido" (fls. 16). Em seguida, foi requisitado a Junta Comercial o nome, número de cadastro de pessoa física, bem como endereço de pro-prietário/sócio da empresa ré (25), sendo requerida a citação da sócia Marli Ferreira de Braga (fls. 30), que também restou infrutífera, pelo "endereço válido constituir-se um apartamento vazio já há varios meses" (fls. certidão - fls. 32). Por fim, foi requerida a citação por edital (fls. 35), que foi deferida (fls. 36). Portanto, nota-se que não foram esgotados todos os meios para localização prévia dos demandados antes de se requerer a citação por edital. Assim, poderia (e deveria) ter o demandante diligenciado junto aos cadastros de órgão públi-cos, empresas de telefonia etc. Assim, sem que o autor solicitasse a citação da outra sócia, Eva Braga Goularte, como bem salientou o curador especial, foi requerida citação por edital, de modo que, nos termos do art. 247, do CPC, é nulo o ato citatório. Declaro, pois, a nulidade da citação por edital efetuada às fls. 39/40, com a consequente anulação de todos os atos que a sucederam..." Nesta conformidade, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. TATIANA GONÇALVES ANDRÉ e RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI-.

28. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0026955-93.2009.8.16.0014-PAULO CAMARGO SISTI x BANCO ITAU S.A.-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1032/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE DO PARANÁ x AMARILDO APARECIDO DOS SANTOS e outro-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 89/90.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e CLAUDIA REGINA LIMA-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027161-10.2009.8.16.0014-LUZIA ROSA FERREIRA ALVES x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 42,81, referente ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução judicial. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027646-10.2009.8.16.0014-ANTONIO MARCIO JOVEDY x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução judicial. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027483-30.2009.8.16.0014-NEUSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução judicial. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000439-72.2009.8.16.0099-BANCO ITAULEASING S/A (CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL) x JOÃO JORGE DE ARAUJO- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 836,60, referente às Custas Processuais. R\$ 92,32, referente ao FUNREJUS. R \$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0000491-95.2010.8.16.0014-NADIR VIDAL DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ante o contido na resposta de ofício de fls. 181, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 05/07/2013 às 08:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000582-88.2010.8.16.0014-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x DAGMAR MARIUCCI PIMENTA-Ciência da decisão de fls. 99: "... Compulsando-se os autos verifica-se que, apesar de constituído nos autos sob nº 582-2010, o patrono da ré não foi devidamente intimado das decisões de fls. 93 e 96 ali prolatadas, pertinentes também aos autos sob nº 11985-2010, em que somente se emitiu comando remissivo, o que implica em nulidade, sanável nesta ocasião. Nestes termos, renove-se a intimação da decisão de fls. 93..." Especifique a parte ré, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. KARINE SIMONE POFAHI WEBER, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e ALINOR ELIAS NETO-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010483-80.2010.8.16.0014-JOSE NILTON SERAFIM x BANCO ITAU S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. DANIEL HACHEM-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013320-11.2010.8.16.0014-REGINALDO CELESTINO QUEIROZ x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução judicial. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

38. ALVARA JUDICIAL-0014731-89.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE ABREU x O JUIZO- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 133,95, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0016648-46.2010.8.16.0014-REINALDO DE ANDRADE x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 28,20, referente às Custas Processuais, para intimação de suas testemunhas. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. COMPAREÇA a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s).-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028992-59.2010.8.16.0014-SALVADOR GIOIA (ESPOLIO) x BANCO ITAU S.A.- Ciência do despacho de fls. 106: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 101, a título de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 99/Vª), em favor do procurador da parte requerente, bem como pela Escritania, conforme requerido às fls. 105, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Manifeste-se o(a) requerente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030627-75.2010.8.16.0014-JOSE MARIA MARTINS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 18,80, referente às Custas Processuais.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

42. AÇÃO MONITORIA-0031416-74.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MARIA APARECIDA P. S ESTACIONAMENTO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 827,20, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0031912-06.2010.8.16.0014-AMAURY JOSE DA PAIXAO x BANCO BRADESCO S/A-Recebido o recurso de apelação em

ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

44. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0033792-33.2010.8.16.0014-RUDOLFO DE TOLEDO KRETSCH x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência às partes sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 273/274, informando da penhora no rosto dos autos.-Advs. ADRIANE RAVELLI, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e TAINAH ALFREDO NAVARRO-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035980-96.2010.8.16.0014-JOSE ROSALINO DE RESENDE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução judicial. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Adv. DANIEL HACHEM-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036170-59.2010.8.16.0014-LUIS FERREIRA LIMA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0038262-10.2010.8.16.0014-ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da decisão de fls.152: "... Avoquei. A sentença de folhas 58/60 se refere exclusivamente ao contrato de financiamento com desconto em conta corrente, inclusive, afastando peremptoriamente a prestação de contas em relação "a eventuais outros negócios jurídicos existentes entre as partes". Consequentemente provejo os embargos de declaração a fim de considerar, sob aspecto sumário, prestadas as contas determinadas em sentença. Revogo o despacho de folhas 145 e 151 e porque nas contas apresentadas pela casa bancária em folhas 74/137 existe informação clara sobre as condições contratuais (TAC, IOF, Taxa de Juros e Periodicidade) retomo o andamento procedimental lançado em folhas 138 a fim de que o autor, querendo, se manifeste-se no mérito das contas apresentadas pelo banco no prazo de cinco dias..." Ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040044-52.2010.8.16.0014-FABRICIO IMANISHI RUZON x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 149: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 139, a título de pagamento (fls. 134), em favor da parte requerente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Tendo em vista a alegação pela requerente que sua pretensão não foi atendida, à parte requerida para, em 5 (cinco) dias, exhibir os documentos indicados na petição de fls. 148, sob pena de busca e apreensão (CPC, arts. 798). -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041956-84.2010.8.16.0014-ATLAS VEICULOS x AIRTON JOSE DO AMARAL-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 91/92.-Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS e CESAR AUGUSTO TERRA-.

50. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0042706-86.2010.8.16.0014-SANTOS & ROMANI LTDA x NORPACIM CIMENTO E ARGAMASSA LTDA-Efetue o recolhimento das custas mediante GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, referente à sua testemunha. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0043634-37.2010.8.16.0014-NELSILENE PAULA MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ante o contido na resposta de ofício de fls. 148, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044098-61.2010.8.16.0014-FLAVIO JUNIOR RIBEIRO DA SILVA x BANCO FICSA S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 133,95, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063975-84.2010.8.16.0014-MAURINA AMELIA GOMES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução judicial. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066530-74.2010.8.16.0014-VALDECIR CASAGRANDE x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução judicial. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068172-82.2010.8.16.0014-VERA LUCIA ZAMPIERI TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução judicial. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM-.

56. AÇÃO MONITORIA-0072363-73.2010.8.16.0014-LONDRIFARMA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA x WELLINGTON VIRGINIO ALVES N. ME- Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR-.

57. AÇÃO MONITORIA-0072709-24.2010.8.16.0014-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x CHRISTIAN JULIANO GAMBA- Antes de analisar o pedido de levantamento (fls. 111), à parte autora para, no prazo de 05 dias, informar a qual título foi realizado o depósito de fls. 109. -Adv. JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e THAIS TELLES ROMEIRO-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0077959-38.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO BALDIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AYMORE FINANCIAMENTOS / BANCO SANTANDER)-Deferido o pedido formulado às fls. 193, devendo o réu, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o contrato pactuado entre as partes de forma legível, sob pena dos efeitos do art. 359, do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0079101-77.2010.8.16.0014-IDALINO PERIN x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0082889-02.2010.8.16.0014-ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES e outro x AEROLINEAS ARGENTINAS- Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos às fls. 190/192, manifeste-se o réu, em 5 (cinco) dias. -Adv. EDUARDO MARIOTTI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, ANDRE LUIZ GOMES e SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0084382-14.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA ALVES MACHADO x BANCO CONTINENTAL S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0012918-90.2011.8.16.0014-ANTONIO ROBERTO DA SILVA LOPOS x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da decisão de fls. 120: "... 2. Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal, nos termos do art. 475-D, do CPC, que deverá manifestar se aceita o encargo e fazer proposta de honorários (CPC, art. 422)..." À parte requerente a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, querendo. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

63. INVENTARIO-0014338-33.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES COSTA TEIXEIRA x ADEMIR PEREIRA DA SILVA (ESPOLIO)-Ciência da decisão de fls. 55:

"... 1. Ante o contido na petição de fls. 54, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias..." -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO-.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015507-55.2011.8.16.0014-PRYCILLA PODESTA ROMERO x RENATA TASSI e outros-Ciência da sentença de fls. 66: "... Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 59/60, nos termos do art. 792 e parágrafo único, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, declaro suspensa a execução por 06 (seis) meses, tendo em vista o tempo necessário para cumprimento do acordo. Logo, os autos deverão aguardar em arquivo provisório, mediante baixa no boletim mensal, até ulterior manifestação da parte interessada. Proceda a baixa das restrições em nome dos executados junto aos órgãos de restrição de crédito. Promova a devolução e baixa da carta precatória..." -Adv. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

65. AÇÃO MONITORIA-0018344-83.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x VITOR ALVES NETO-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 107/108.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0027821-33.2011.8.16.0014-JOSE MARIA DE OLIVEIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029797-75.2011.8.16.0014-CLAUDIO DA SILVA PARENTE x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 71: "...1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2.Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0031528-09.2011.8.16.0014-APARECIDA MARIA DA ROSA CATARINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Ciência da decisão de fls. 289: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 190/198), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ALOIZIO HENRIQUE MAZZAROLO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035792-69.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x DOUGLAS JANUARIO DA SILVA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 88/89.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

70. ARROLAMENTO-0036823-27.2011.8.16.0014-MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA x ISABELLA PRATA TIBERY GARCIA LOPES ALMEIDA DE OLIVEIRA (ESPOLIO)-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a inventariante. -Adv. MARCELO JIRAN QUEIROZ e RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039649-26.2011.8.16.0014-CELIA IVANAGA KATAOKA x BANCO SANTANDER/ABN REAL-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043188-97.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE CARIDADE DE LONDRINA x BANCO BANESTADO S/A- Diante da petição de fls. 343, em que pede a conversão do depósito de fls. 339/342 para pagamento definitivo, à parte autora, para no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição e depósito. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0044499-26.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 25/04/2013 às 08:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com



a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

74. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0048266-72.2011.8.16.0014-C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. x JOÃO BALBINO DOS SANTOS e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se" (fls. 159/162).-Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

75. AÇÃO DE DESPEJO-0053915-18.2011.8.16.0014-NELSON ROCHA e outros x INGAFRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS REFRIGERAÇÃO LTDA e outro-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 18,80, referente às Custas Processuais. R\$ 10,08, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL MARINHO CORREA e JAITE CORREA NOBRE JUNIOR-.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0054172-43.2011.8.16.0014-ROBSON BATISTA DOS SANTOS e outro x AG EMPREITEIRA-Ciência da decisão de fls. 277: "... 1 - Defiro o levantamento do depósito de fls. 27, a título de pagamento (fls. 275), em favor da embargada, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..."-Adv. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055336-43.2011.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x MARIA DOLORES ARANDA DE MATOS-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 60/61.-Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0057692-11.2011.8.16.0014-CARLOS DOMINGOS DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência do despacho de fls. 159/verso: "... Procede-se o recurso de fls. 102 e seguintes. Desentranhe-se a sentença de fls. 142/156, porque equivocadamente lançada nos autos. Feito anteriormente sentenciado em fls. 89/98..." -Adv. CRISTIANE BERGAMIN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

79. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0058645-72.2011.8.16.0014-MICROSENS LTDA x EDITORA MAIS LTDA- À parte ré para dar cumprimento a decisão interlocutória de fls. 73 assim como a de fls. 104, tendo em vista o não conhecimento do agravo de instrumento, sob pena de multa já estabelecida. - Adv. ANA PAULA DUARTE, BRUNO DE MELO FREITAS, DOUGLAS OLIVEIRA CALLEGARI, ANA PAULA OLIVEIRA DUARTE, BRUNO DE MELO FREITAS e DOUGLAS OLIVEIRA CALLEGARI-.

80. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0060955-51.2011.8.16.0014-ELIZAEI JACINTO DE BARROS x JOSE DE PAULA VIERA-Ciência do despacho de fls. 48: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ELIZAEI JACINTO DE BARROS e CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062771-68.2011.8.16.0014-CLEOMAR JOSE VOLPI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. SANDRO BARIANI DE MATOS-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0063186-51.2011.8.16.0014-CECILIA SAKAMOTO GOUVEA x GIOVANNA ESPINOSA GOUVEIA CARDOSO e outros-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 146/148.-Adv. ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067307-25.2011.8.16.0014-IRACEMA DA SILVA CALDEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0068370-85.2011.8.16.0014-NATHIA NATHALIE PEREIRA GOIS x CIA

ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 110,45, referente às Custas Processuais. R\$ 10,66, referente ao FUNREJUS. R\$ 25,20, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

85. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0071056-50.2011.8.16.0014-LEONICE ALVES CORREIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Autos n.º 71.056/2011 À parte ré para, no prazo de 05 dias, informar em qual âmbito foi firmado os contratos em relação às partes Geronice Silva de Jesus e Leonice Alves Correia. -Adv. ADRIANA HUMENIUK-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0075617-20.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA TRESSOLDI ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista a petição de fls. 100, deferido o prazo de 15 dias. -Adv. ELOI CONTINI e LOUISE CAMARA PINTO DINIZ-.

87. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0077358-95.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 827,20, referente às Custas Processuais. R\$ 10,08, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. --Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0078262-18.2011.8.16.0014-JOSE FLAVIO SERAFIM PENNA e outros x MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA BRASILIA LTDA- À parte embargante para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 288. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

89. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0079429-70.2011.8.16.0014-JOSEFINA SEGANTINI x HOSPITALAR PLANO DE SAUDE (HOSPITALAR EVANGELICO)-Ciência da decisão de fls. 115: "... 1 - Tendo em vista o óbito da autora comprovado às fls. 114, resta prejudicada a audiência marcada para 30/08/2012. 2 - Aguarde-se suspensão o feito por 20 dias, a fim de que os herdeiros possam solicitar sua habilitação no polo ativo, nos termos do art. 1055 e seguintes do CPC (CPC, art. 265, inciso I§1º)..." -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002497-07.2012.8.16.0014-ANTONIO LEONARDO PENACHIONI x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência do despacho de fls. 43: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

91. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0003505-19.2012.8.16.0014-SALVADORA GARCIA LEITE x CLARO S/A- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de acordo de fls. 73/74. -Adv. LUIS RAFAEL AMORESE-.

92. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0004239-67.2012.8.16.0014-NOEMIA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Ao litisconsorte ativo Gilmar Vieira Brene para esclarecer a qual ramo pertence o seguro habitacional por este contratado, se 66 ou 68, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0009832-77.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014803-08.2012.8.16.0014-IVANEIDE ROBERTO x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência do despacho de fls. 40: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art.

330, inciso I)... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017189-11.2012.8.16.0014-MARIA MORAES DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R \$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

96. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020158-96.2012.8.16.0014-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x DI VIALLE E FIELD PRODUTOS OTICOS LTDA-Ciência da decisão de fls. 47: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." -Adv. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

97. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0024184-40.2012.8.16.0014-ANAURELINO RAMOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Ciência da decisão de fls. 236: "... 1. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 215. Tão somente a decisão em questão determinou o desmembramento dos autos em relação a alguns autores, na medida em que fora identificado o ramo de seguro em relação a estes..." No que tange aos demais autores, deve a parte autora, em 5 (cinco) dias, fazer prova do ramo ao qual pertencem os demais seguros (contratados pelos demais autores indicados às fls. 211. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e DANIELA PAZINATTO-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038228-64.2012.8.16.0014-JOAO FRANCA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte requerente para, no prazo de 05 dias, cumprir o despacho de fls. 33, tendo em vista que sendo aposentados possui comprovante do pagamento de benefícios, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042559-89.2012.8.16.0014-MANOEL JOSE DO CARMO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- À parte requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão de fls. 16. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

100. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0035778-51.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO BORJA/RS-MARCO ANTONIO LIMA TRINDADE x LEO DIESEL LTDA e outros-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94, referente à intimação das 2 testemunhas.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. RAFAEL AZAMBUJA PAZ e ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 451/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00001	000844/2003
ADEMIR TRIDA ALVES	00043	013621/2012
	00053	042017/2012
	00058	044420/2012
	00059	044423/2012
	00059	044423/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00029	034801/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00028	031569/2011
ALEXANDRE DUTRA	00057	044358/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	045768/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00049	034517/2012
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	00056	044216/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00006	001078/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00010	001536/2008
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00051	039596/2012
ANTONIO CARLOS DONINI	00034	063900/2011
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	00005	000839/2007
ARMANDO GARCIA GARCIA	00008	000120/2008
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	00054	042837/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00055	043665/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00041	011370/2012
CASSIA ROCHA MACHADO	00018	057994/2010
CELSO ALDINUCCI	00007	000093/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00050	036579/2012
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS	00001	000844/2003
CLAUDIA MARIA TAGATA	00033	050401/2011
	00016	053366/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00018	057994/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00020	066519/2010
DANIEL HACHEM	00031	041202/2011
	00001	000844/2003
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00024	015239/2011
	00025	025661/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00038	081261/2011
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	00042	013176/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00013	036480/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00029	034801/2011
	00013	036480/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00022	085876/2010
	00045	026911/2012
FABIO LOUREIRO COSTA	00009	001294/2008
FABIO MARTINS PEREIRA	00022	085876/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00028	031569/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00050	036579/2012
FLORIANO YABE	00057	044358/2012
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00026	027780/2011
FRANCISCO SPISLA	00037	073700/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00027	028754/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00028	031569/2011
	00030	040166/2011
	00037	073700/2011
GLAUCO IWERSEN	00002	000678/2004
GUILHERME PEGORARO	00047	028322/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00001	000844/2003
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00046	027293/2012
IVAN PEGORARO	00027	028754/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00028	031569/2011
	00030	040166/2011
	00019	064961/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00010	001536/2008
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00003	000566/2005
JOAO TAVARES DE LIMA	00005	000839/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00026	027780/2011
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00018	057994/2010
JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI	00042	013176/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00044	022435/2012
	00039	003339/2012
LUCELI CERQUEIRA LOPES	00036	070381/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00042	013176/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00012	032303/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00023	015139/2011
	00027	028754/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00028	031569/2011
	00030	040166/2011
	00029	034801/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00010	001536/2008
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00040	007194/2012
MARCIO LUIZ NIERO	00010	001536/2008
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00010	001536/2008
MARCO AURELIO GRESPAN	00001	000844/2003
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00048	030317/2012
MARIANA FIGUEIRAS DOS REIS	00058	044420/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00045	026911/2012
MARIO ROCHA FILHO	00037	073700/2011
MAURO MORO SERAFINI	00037	073700/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00022	085876/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00040	007194/2012
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00026	027780/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00020	066519/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00017	054435/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00035	067358/2011
RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEI		
RENATO TAVARES YABE	00050	036579/2012

ROBERTO WAGNER MARQUESI	00052	041921/2012
ROBSON OCHIAI PADILHA	00015	051524/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00011	001307/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00017	054435/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00027	028754/2011
	00027	028754/2011
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00047	028322/2012
	00004	000046/2007
	00025	025661/2011
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	00021	076405/2010
SAMIR TOME FILHO	00018	057994/2010
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00011	001307/2009
SERGIO SCHULZE	00006	001078/2007
SIGISFREDO HOEPERS	00055	043665/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00031	041202/2011
TORAMATU TANAKA	00015	051524/2010
VALENTIM ZAZYCKI	00014	045050/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00024	015239/2011

1. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0012935-10.2003.8.16.0014-ATHAIR FERREIRA COELHO x ZEFERINO ZANIN EVENTUAIS HERDEIROS- De rigor a manutenção da audiência designada a fl. 257, ainda que já se tenha anteriormente o ato perante este Juízo, porque passaram a integrar a relação processual neste interregno confinantes diversos, evitando-se assim eventuais arguições de nulidade. Dispensa-se, contudo, o depoimento da autora e a oitiva das testemunhas ROSANA APARECIDA NUNES, VALDEMAR PEREIRA DE DEUS e JOSÉ LEONTINO ALVES DOS SANTOS, vez que já abrangidas por aquelas. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ADEMIR SIMOES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0020370-98.2004.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FABRICIO DE SA MENEZES- Informe o pleito de ofício aos órgãos, uma vez que as informações estariam ao alcance da parte interessada sem a necessidade de intervenção judicial, mediante diligência aos cartórios de registro civil ou mesmo junto aos próprios órgãos indicados. Concedo o prazo de 20 dias para prosseguimento. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

3. ARROLAMENTO-0028103-81.2005.8.16.0014-ELZA GUSMAO SERRA x LUIZ DE CASTRO SERRA-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... - Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

4. AÇÃO MONITORIA-0026190-93.2007.8.16.0014-PEDRO DE SOUZA FILHO x MARCOS ROBERTO DE LIMA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

5. DECLARATORIA DE COBRANÇA-839/2007-UBIRATAN COELHO DOS SANTOS e outro x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

6. BUSCA E APREENSAO (FID)-0034746-84.2007.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROBERTO DE OLIVEIRA-Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

7. AÇÃO DE DEPOSITO-0037509-24.2008.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUCIANA BARRETA NOVAES- Tendo em vista o certificado supra, intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas remanescentes no prazo de 10 dias, descontando o valor referente a atuação do calculo trazido pelo contador judicial. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

8. ARROLAMENTO-0035128-43.2008.8.16.0014-NILTON OLIVEIRA SANTOS x EVANILDE ANGELINA DE SOUSA-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... - Adv. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA-.

9. INDENIZACAO (ORD)-1294/2008-OMAR MOHAMED HAYER x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 292,54, sendo o valor de R\$ 230,90 referentes ao Cartório, o valor de R\$ 40,32, referente ao Distribuidor/Contador e o valor de R\$ 21,32 referente ao Funrejus. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

10. ARROLAMENTO-0037848-80.2008.8.16.0014-ELISANGELA SANTANA x DOMINGOS VANUIR SANTANA-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCELO GONÇALVES DA SILVA, MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

11. ADJUDICACAO-0033791-82.2009.8.16.0014-PERFOR-COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA x AMBILUX ACABAMENTOS P/ CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

12. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0032303-58.2010.8.16.0014-MARIA INEZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 988,77, no prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0036480-65.2010.8.16.0014-DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

14. INVENTARIO-0045050-40.2010.8.16.0014-MARIA ODETE ROQUE SOARES x EDSON MELQUIADES SOARES-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

15. REPARACAO DE DANOS-0051524-27.2010.8.16.0014-CLAUDIO SEIDI NONACA x FOTO CELULA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. ROBERTO WAGNER MARQUESI e TORAMATU TANAKA-.

16. INVENTARIO-0053366-42.2010.8.16.0014-DILA SOUZA PEREIRA x JOAQUIM DOMINGUES PEREIRA-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... - Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0054435-12.2010.8.16.0014-VITOR KUDRIK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-0057994-74.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x SERGIO DA SILVA LOPES- Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, em 10 dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA, CELSO ALDINUCCI, JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI e SAMIR TOME FILHO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0064961-38.2010.8.16.0014-UNIAO ADM. DE CONSORCIOS LTDA x SIMONE VALERIA RODRIGUES SANTOS e outros- ...Sendo assim, dispensada a digressão probatória em audiência e reconhecida a revelia do réu, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, incisos I e II, do CPC. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0066519-45.2010.8.16.0014-LILIAN BELIEIRO x BANCO ITAÚ S/A- ...não havendo qualquer manifestação no prazo de 05 dias, torne-me para extinção. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM-.

21. EXCLUSÃO DE SOCIEDADE VIRTUDE VICIO-0076405-68.2010.8.16.0014-FABIO SCHIAVONI x VINI COMERCIO DE PEÇAS BICICLETAS LTDA e outros- ...Diga o autor, de modo expreso e correto, face o contido as fls. 109/112, para fins de citação efetiva dos réus ali assinalados, eis que a petição de fls. 114 é inocua e vaga. -Adv. ROSEMEIRE DA C. PEDRO-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0085876-11.2010.8.16.0014-ALINE FOUNTOURA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir



o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015139-46.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x ANDRE CARVALHO MESSIAS- Conheço e acolho os embargos de declaração retro, para o fim de tornar sem efeito a sentença de fl. 57, uma vez padece de contradição... Intime-se a parte autora a dar prosseguimento em 15 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0015239-98.2011.8.16.0014-OSWALDO LINO HUMEL x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. Danilo Men de Oliveira e Valeria Caramuru Cicarelli-.

25. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0025661-35.2011.8.16.0014-LUZINETE FERREIRA TENORIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 190/194, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0027780-66.2011.8.16.0014-ELZA AMARAL CAMPOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Considerando o transcurso de mais de 06 meses desde seu primeiro pedido de dilação de prazo, concedo a CEF o derradeiro prazo de 10 dias para que informe qual o ramo a que se vinculam as apólices dos autores, sob pena de incidir na multa prevista no paragrafo unico do art. 14 do CPC. -Adv. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028754-06.2011.8.16.0014-DAIANE GONÇALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031569-73.2011.8.16.0014-CAROLINA ANDRELINO x BANCO BV FINANCEIRA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. Alexandre Dutra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034801-93.2011.8.16.0014-ARLINDO GOMES DOS SANTOS x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. Evandro Gustavo de Souza, Alexandre de Toledo e Marcelo de Almeida Moreira-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040166-31.2011.8.16.0014-SILVIO REIS DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o depósito (R\$ 600,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Gerson Vanzin Moura da Silva-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041202-11.2011.8.16.0014-VIVIANE ORTIZ MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. Tirone Cardoso de Aguiar e Daniel Hachem-.

32. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0045768-03.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA SANDERSON LTDA x TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA e outro-Retirar carta(s) de citação .- -Adv. Alvinho Aparecido Filho-.

33. ARROLAMENTO-0050401-57.2011.8.16.0014-MARIANE DE OLIVEIRA PADUA e outro x DALVA DE OLIVEIRA-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

34. SOBREPARTILHA-0063900-11.2011.8.16.0014-LUIZA TESCHE e outro x OLINDA TESCHE-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício

Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... -Adv. Antonio Guilherme de Almeida Portugal-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0067358-36.2011.8.16.0014-G BABY IND COM DE CONFECÇÕES E ACES. INFANTIS LTDA x MENINOS E MENINAS ROUPAS INFANTIS LTDA-Retirar carta(s) de citação .- -Adv. Renata de Sousa Araujo Machado da Conceição-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0070381-87.2011.8.16.0014-LINOCAR LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. Luciana Moreira dos Santos-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0073700-63.2011.8.16.0014-RUTE ESCOBAR DA COSTA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Adv. Mauro Moro Serafini, Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Kuster e Geraldo Saviani da Silva-.

38. INVENTARIO-0081261-41.2011.8.16.0014-MARIA JOSE AZEVEDO PUGAS x VALDIR AZEVEDO PUGAS-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... -Adv. Eliezer Machado de Almeida-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003339-84.2012.8.16.0014-FJBI LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQ E EQUIP LTDA x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA- Sobre o contido no ofício de fl. 52, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. Luceli Cerqueira Lopes-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0007194-71.2012.8.16.0014-SILVETRI ARQUITETURA LTDA x ROTA 90 LOGISTICA TRANSPORTE E ARMAZENS GERAIS LTDA-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 186/201, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. Odilon Alexandre S. Marques Pereira e Marcio Luiz Niero-.

41. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA-0011370-93.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO BMC S/A- ...Sendo assim, dispensada a digressão probatória em audiência e reconhecida a revelia do réu, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, incisos I e II, do CPC. -Adv. Cassia Rocha Machado-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013176-66.2012.8.16.0014-ADRIANA DE ARAUJO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. Julio Cesar Subtil de Almeida, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiro Fukushima-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013621-84.2012.8.16.0014-MANOEL MARQUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. Ademir Trida Alves-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022435-85.2012.8.16.0014-SILAS FRANCO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. Julio Cesar Subtil de Almeida-.

45. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0026911-69.2012.8.16.0014-RAFAEL BRAGA e outro x MARIO ROCHA FILHO-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Adv. Fabio Loureiro Costa e Mario Rocha Filho-.

46. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0027293-62.2012.8.16.0014-GERALDO APARECIDO DE ABREU x

ALEX ADRIANO DE JESUS e outros- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. IVAN PEGORARO-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028322-50.2012.8.16.0014-FILOMENO VIEIRA FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 77/82, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030317-98.2012.8.16.0014-BR SUL VIAGENS E TURISMO LTDA x VANDY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA- Diga a exequente, em 05 dias, se houve o integral cumprimento do acordo. - Adv. MARIANA FIGUEIRAS DOS REIS-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0034517-51.2012.8.16.0014-JOSE VICENTE RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ANA CAROLINA SILVA ALVARES-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036579-64.2012.8.16.0014-KAZUSHI FUJITA x MAURICIO ANTONIO ALVES CAVALHEIRO-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS, FLORIANO YABE e RENATO TAVARES YABE-.

51. CARTA DE SENTENÇA-0039596-11.2012.8.16.0014-DBF FOMENTO COMERCIAL LTDA x JABUR PNEUS S/A- Manifeste-se a parte exequente acerca do pleito retro, em 05 dias. -Adv. ANTONIO CARLOS DONINI-.

52. ARROLAMENTO-0041921-56.2012.8.16.0014-CLAUDIA BARBOSA PINHEIRO x ROBSON JOSE PRETO-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para conseqüente redistribuição a uma das Varas de Família... -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042017-71.2012.8.16.0014-ROSANA DE FATIMA ALVES PRADO x BANCO OMNI S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0042837-90.2012.8.16.0014-MARIA BETANIA SOUZA x BANCO FICSA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0043665-86.2012.8.16.0014-VANDA ELIZA APARECIDA GOUVEIA x BANCO PECUNIA S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e SIGISFREDO HOEPERS-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044216-66.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x RICARDO BASTO DA COSTA COELHO FILHO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044358-70.2012.8.16.0014-RODRIGO RODRIGUES MACHADO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos

termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044420-13.2012.8.16.0014-ELIZEU APARECIDO DE PAULA x BANCO BRADESCO S/A- Não há falar em irregularidade de representação... Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044423-65.2012.8.16.0014-JORGE LUZZI x BANCO CREDIFIBRA S/A- Não há falar em irregularidade de representação... Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

Londrina, 04 de Setembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 452/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00001	000387/1992
ADEMIR TRIDA ALVES	00026	070755/2011
ADRIANA ROSSINI	00006	000025/2006
ALEXANDRE N. FERRAZ	00007	000258/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00040	029592/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00022	050493/2011
	00026	070755/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00035	014325/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00046	040644/2012
ANTONIO FIDELIS	00032	005082/2012
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00001	000387/1992
BLAS GOMM FILHO	00042	033848/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00005	001035/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	001551/2008
	00023	053876/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00041	031915/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00047	041190/2012
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00025	070082/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00036	016195/2012
CARLOS ALBERTO MARICATO	00034	008130/2012
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00018	007625/2011
CARLOS SIGUERU KITA	00052	045951/2012
CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS	00004	000149/2002
CLAUDIA MARIA TAGATA	00001	000387/1992
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00036	016195/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00022	050493/2011
DANIEL HACHEM	00043	039021/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00008	000550/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00012	054547/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00012	054547/2010
EDEMIR ALVES DOS SANTOS	00014	065005/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00034	008130/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00026	070755/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00010	001579/2009
FABIO AUGUSTO M. BARBOSA	00034	008130/2012
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00006	000025/2006

FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00029	077296/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00020	017299/2011
GILBERTO PEDRIALLI	00011	001662/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00021	048189/2011
GIOIA PERINI	00001	000387/1992
GUILHERME PEGORARO	00006	000025/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00008	000550/2008
	00016	076941/2010
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00041	031915/2012
IVAN ARIOVANDO PEGORARO	00006	000025/2006
IVO ALVES DE ANDRADE	00018	007625/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00006	000025/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00051	044723/2012
JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO	00005	001035/2004
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00035	014325/2012
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00013	057312/2010
JOSE ROBERTO REALE	00044	039835/2012
JOSE WALMIR MORO	00001	000387/1992
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00030	000509/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00015	072062/2010
	00033	007762/2012
	00039	029570/2012
	00040	029592/2012
	00043	039021/2012
	00050	044433/2012
	00048	044237/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00015	072062/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00050	044433/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00045	039894/2012
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00052	045951/2012
LUIZ DE FRANÇA COSTA FILHO	00037	025471/2012
LUIZ FELLIPE PRETO	00012	054547/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00030	000509/2012
	00006	000025/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00011	001662/2009
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00034	008130/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	001551/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	001035/2004
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00045	039894/2012
	00022	050493/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00027	071011/2011
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00017	080148/2010
MARIANE MACAREVICH	00019	008974/2011
MARILI R. TABORDA	00004	000149/2002
MARLY A PEREIRA FAGUNDES	00014	065005/2010
MATEUS Q.C. COELHO VERGARA	00003	000318/2001
NELSON PASCHOALOTTO	00024	056558/2011
NIDIA KOSIENCZVR R. G. SANTOS	00033	007762/2012
OLDEMAR MARIANO	00039	029570/2012
	00031	001013/2012
REGINALDO MONTICELLI	00002	000026/1997
RENATO TAVARES YABE	00033	007762/2012
ROBERTO A. BUSATO	00039	029570/2012
	00010	001579/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00038	027647/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00042	033848/2012
	00046	040644/2012
	00049	044329/2012
ROSANGELA LIE MIYA	00016	076941/2010
SAYMON FRANKLIN MAZZARO	00031	001013/2012
SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO	00002	000026/1997
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.	00009	001551/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00049	044329/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00048	044237/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00040	029592/2012
WAGNER INACIO DE SOUZA	00002	000026/1997
WALTER ESPIGA	00011	001662/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00028	073239/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00015	072062/2010

1. INDENIZACAO-0000408-12.1992.8.16.0014-DECIMIRA DOS SANTOS x VIRGILIO NOVE SOBRINHO-Homologo parcialmente o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 368/369, orientando-as a quem cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. Fica indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita para a parte executada... No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, ADEMIR SIMOES, GIOIA PERINI e JOSE WALMIR MORO-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006540-12.1997.8.16.0014-JUAREZ BORGES GARCIA x MARIO BELANCON e outros- Relego para posterior momento a apreciação do pleito retro, o qual tem caráter nitidamente excepcional. Compulsando os autos, nota-se que não esgotadas medidas que devem ser adotadas pela parte credora, em desfavor de todos os executados, a fim de averiguar a existência de bens passíveis de constrição. Observa-se, inclusive, que um dos executados sequer foi citado até o momento, devendo a parte interessada diligenciar a tal título - Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA, SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO e RENATO TAVARES YABE-.

3. AÇÃO REVISIONAL-318/2001-LUIS CARLOS FONSECA DE FREITAS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a petição de fls. 724, manifeste-se o requerido, no prazo legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

4. INVENTARIO-0015241-83.2002.8.16.0014-LEONOR LOPES RUIZ DANE x LUCIDALVA RUIZ ALGART-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... - Adv. MARLY A PEREIRA FAGUNDES e CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS-.

5. REPETICAO DE INDÉBITO-0020099-89.2004.8.16.0014-ALVACI MONTENEGRO e outro x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A- Entendo que, com o depósito em garantia, não podem incidir os juros de mora e correção, uma vez que estes são remunerados conforme os índices da conta judicial, salvo quanto a eventual diferença não paga na data-base do depósito... Assim, apenas sobre a diferença entre o que era devido e o que foi depositado incide a correção monetária e juros fixados no julgado. Intime-se o exequente para ciência e, se for o caso, requerer eventuais diferenças observados os termos supra, em 15 dias. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

6. COBRANÇA (ORD)-0018615-68.2006.8.16.0014-PEDRO ALVES DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IVAN ARIOVANDO PEGORARO, GUILHERME PEGORARO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

7. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0021341-78.2007.8.16.0014-GIRANDOLA VIAGENS E TURISMO LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...intime-se o banco requerido a efetuar a transferência do numerário bloqueado pelo sistema BACENJUD (R\$ 14.933,58), no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

8. AÇÃO MONITORIA-0035276-54.2008.8.16.0014-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA LONDRINA x SIRENE ZAMPERLINI DE OLIVEIRA- Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

9. AÇÃO REVISIONAL-0039320-19.2008.8.16.0014-P.N. COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes a ação revisional e os embargos a execução... Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte autora, que arbitro, face a ausência de condenação, em R\$ 1.500,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do CPC... - Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR., BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. COBRANÇA (ORD)-0033747-63.2009.8.16.0014-EDNALDO CUSTODIO FRANCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito... Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 2.000,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0037093-22.2009.8.16.0014-RITA DE CASSIA FERREIRA MENDES e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...Ante o exposto, excluo o pedido de dívida, sem julgamento de mérito. No mérito, julgo improcedentes os embargos, condenando a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da embargada, os quais fixo em R\$ 1.000,00, face a ausência de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, GILBERTO PEDRIALLI e WALTER ESPIGA-.



12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054547-78.2010.8.16.0014-VIVIANE APARECIDA LEITE NASCIMENTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0057312-22.2010.8.16.0014-PROTENGE URBANISMO LTDA x ESPOLIO DE SERGIO PAGANI- Comprovar o envio da carta de citação retirada em fl. 216 verso, no prazo legal. -Adv. JOSE LUIZ PASCUAL FILHO-.

14. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0065005-57.2010.8.16.0014-EDEMIR ALVES DOS SANTOS x MATEUS QC COELHO VERGARA- Considerando a notícia de acordo entre as partes, já cumprido, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma do art. 26, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. EDEMIR ALVES DOS SANTOS e MATEUS Q.C. COELHO VERGARA-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0072062-29.2010.8.16.0014-ISAC SERRA x BANCO BANESTADO S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0076941-79.2010.8.16.0014-LOPES E LAUDEANO LTDA x STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA e outros- ANTE O EXPOSTO, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do terceiro réu, julgando extinto este processo sem resolução de mérito em relação a ele, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora a pagar honorários sucumbenciais ao patrono do primeiro réu, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. No mais, julgo procedentes os pedidos iniciais em relação aos dois primeiros réus... Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Levante-se a caução de fl. 64 à favor da parte autora, mediante alvará liberatório, após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA LIE MIYA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080148-86.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS RODRIGUES x BANCO FINASA S/A- ...manifeste-se o réu acerca do pleito retro, em 05 dias. -Adv. MARIANE MACAREVICH-.

18. AÇÃO ORDINARIA-TUTELA-0007625-42.2011.8.16.0014-ADRIANO RICARDO RODRIGUES x ANSELMO LOPES LEONI- Intime-se ADRIANO RICARDO RODRIGUES, para, em 15 dias, cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada (R\$ 200,00), sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e IVO ALVES DE ANDRADE-.

19. AÇÃO MONITORIA-0008974-80.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x DOGADO & DOGADO LTDA e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARILI R. TABORDA-.

20. INVENTARIO-0017299-44.2011.8.16.0014-NEIDE DA SILVA x MARGARIDA GREGORIO DOS SANTOS-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... - Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0048189-63.2011.8.16.0014-JUCELINO RAMOS MENDES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Retirar alvará. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0050493-35.2011.8.16.0014-NAIR BATISTA NASCIMENTO x

PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053876-21.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x DULCIARA SOARES ME e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0056558-46.2011.8.16.0014-CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGELICAS PENT. O BRASIL P CRISTO PR e outro x JOSE EDUARDO MASSARIOL e outros- Digam as embargantes. -Adv. NIDIA KOSIENCZVR R. G. SANTOS-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO-0070082-13.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA DOS SANTOS x WELLINGTON ROCHA DA SILVA e outros-Retirar carta(s) de citação . -Adv. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0070755-06.2011.8.16.0014-RICARDO EVANGELISTA CONSTANTINO x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

27. ARROLAMENTO-0071011-46.2011.8.16.0014-DEJANIRA APARECIDA NUNES CESTARI x VALDECIR CESTARI-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0073239-91.2011.8.16.0014-CLAUDECI ROBERTO BATISTA x CATUAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

29. ARROLAMENTO-0077296-55.2011.8.16.0014-JULIA ZANCO ZULATO x JOÃO ZULATO-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000509-48.2012.8.16.0014-KARINA AMORIM DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, porque beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0001013-54.2012.8.16.0014-REGINALDO MONTICELLI x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente os pedidos iniciais... Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. REGINALDO MONTICELLI e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

32. DESPEJO-0005082-32.2012.8.16.0014-ARMANDO MATHEUSSI x MAZZARELLO E CIA LTDA e outros-Retirar carta(s) de citação . -Adv. ANTONIO FIDELIS-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007762-87.2012.8.16.0014-MARCIO JOSE MULARI x BANCO HSBC S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0008130-96.2012.8.16.0014-PATRICIA ROCHA DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Homologos o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 145/148, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. FABIO AUGUSTO M. BARBOSA, CARLOS ALBERTO MARICATO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014325-97.2012.8.16.0014-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x AGUINALDO GONÇALVES AGUIAR- ...acolho parcialmente os embargos de declaração para o fim de estabelecer como termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária a data da citação válida do embargante nos autos executivos em apenso... P.R.I. -Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016195-80.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x SIDNEI BERGSTRON DA SILVA- Vistos. Homologo o pedido de desistência do autos, porquanto anterior ao decurso do prazo de resposta da parte contrária, consoante preceituado no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Não vislumbro necessidade de revogar a liminar efetivada, uma vez que o próprio réu abriu mão, na seara administrativa, do bem. Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025471-38.2012.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI LTDA. x OLGA NICOLETTI ALVES- Retirar alvará. -Adv. LUIZ FELLIPE PRETO-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027647-87.2012.8.16.0014-EDMILSON ROSA x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029570-51.2012.8.16.0014-RUTH GONÇALVES DA SILVA x BANCO HSBC S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029592-12.2012.8.16.0014-ADEMIR CONSANI E SILVA x BANCO HSBC S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

41. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0031915-87.2012.8.16.0014-ELIANA ALVES GOULART x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033848-95.2012.8.16.0014-CRISTINA DOS SANTOS MORAIS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e BLAS GOMM FILHO-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039021-03.2012.8.16.0014-CLAUDIO CAYRES PARRALEGO x BANCO BANESTADO S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

44. ARROLAMENTO-0039835-15.2012.8.16.0014-JURANDIR CECE e outros x DIRCE TAKARI DO NASCIMENTO CECE-...Diante do exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração unica e juntadas eventuais peças pendentes desta providencia, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para conseqüente redistribuição a uma das Varas de Família... -Adv. JOSE ROBERTO REALE-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039894-03.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x GLOBAL FRUTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e LUDMILA SARITA R. SIMOES-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040644-05.2012.8.16.0014-GLAUCIANE FERREIRA MODESTO x BANCO ITAUCARD S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0041190-60.2012.8.16.0014-IRES AURORA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- ...Do exposto, dou a inicial por deficientemente instruída, de vez que lhe falta cópia do contrato cuja revisão é colimada, e, desta feita, indefiro-a, declarando, de conseqüente, extinto o feito, nos termos do art. 295, III, e 267, I, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observada, porem, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, face a gratuidade judicial que, diante da analise da documentação que ampara a exordial, efetivamente comproboratória da situação de pobreza que se arroga, hei por bem deferir-lhe. P.R.I. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044237-42.2012.8.16.0014-MARIA CLEONICE ANASTACIO x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044329-20.2012.8.16.0014-ALEXANDRE MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044433-12.2012.8.16.0014-ADEMIR CARLOS COSTA x BANCO HSBC- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0044723-27.2012.8.16.0014-UNIÃO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CELSO DUARTE- Informar se houve integral cumprimento do acordo. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000158-52.1987.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO CARREIRA e outros- ...Ante o exposto, acolho a exceção de preexecutividade em apreço para o fim de reconhecer... Via de consequencia, fica extinto o feito, forte no art. 269, IV, do CPC... Em assim sendo, concedo a parte excepta ao pagamento de honorarios em favor do patrono da excipiente, que fixo, por equidade, em R\$ 2.500,00, dado o labor exigido e tempo para ela despendidos - art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes tambem fica condenada a excepta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ DE FRANÇA COSTA FILHO e CARLOS SIGUERU KITA-.

Londrina, 04 de Setembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 453/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00033	023285/2012
	00048	043323/2012
	00050	043720/2012
ALDO HENRIQUE FAGGION	00049	043633/2012
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00026	078850/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00020	036862/2011
	00035	028264/2012
	00037	029000/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00027	003239/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00040	031210/2012
	00044	038161/2012
CAROLINE PAGAMUNICI	00027	003239/2012
	00030	014075/2012
	00031	021136/2012
CELIA REGINA M. PEREIRA	00053	044703/2012
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS	00032	022170/2012
CLEVERSON TAVARES	00008	002018/2009
CLOVES JOSE DE PINHO	00008	002018/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00009	016456/2010
	00032	022170/2012
DANIEL HACHEM	00041	033315/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00015	076006/2010
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00039	030847/2012
ELOI CONTINI	00011	032242/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00028	013190/2012
FABIO LOUREIRO COSTA	00002	001105/2004
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00009	016456/2010
FRANCISCO SPISLA	00017	014331/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00012	033495/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00021	044793/2011
GISLAINE A G MAZUR	00045	038329/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA	00015	076006/2010
JACKSON ROMEO ARIUKUDO	00034	025911/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00001	000700/2003
JOAO CASILLO	00039	030847/2012
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00017	014331/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00016	078195/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00028	013190/2012
	00036	028975/2012
	00041	033315/2012
	00042	033332/2012
	00046	042517/2012
	00052	044426/2012
JÚLIO CESAR GOULART LANES	00034	025911/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00051	044250/2012
KLAUS SCHNITZLER	00022	046399/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000700/2003
	00005	000357/2008
	00023	055010/2011
LEONARDO VERRI	00019	032498/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00046	042517/2012
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00018	018371/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00028	013190/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00007	001816/2009
	00010	018261/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00036	028975/2012
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00003	000898/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00006	000767/2008
MARCOS ROBERTO HASSE	00042	033332/2012
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00043	037182/2012
MARISA S. KOBAYASHI	00037	029000/2012
MAURO MORO SERAFINI	00003	000898/2007
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00009	016456/2010
MONICA A I THOMAZ DE AQUINO	00024	058335/2011
NAIARA POLISELI RAMOS	00029	013241/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00033	023285/2012
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00017	014331/2011

PERICLES JOSE M. DELIBERADOR	00038	029016/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00033	023285/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00020	036862/2011
	00037	029000/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00004	001198/2007
ROGERIO RESINA MOLEZ	00030	014075/2012
SANDRO BARIONI DE MATOS	00031	021136/2012
SERGIO SCHULZE	00025	072327/2011
TADEU CERBARO	00011	032242/2010
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00021	044793/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00013	046818/2010
	00051	044250/2012
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00018	018371/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00047	042597/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00014	068974/2010

1. PRESTACAO DE CONTAS-0013590-79.2003.8.16.0014-JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO BANESTADO S/A- ...Com base no exposto, rejeito a impugnação manejada pela financeira. Fixo honorários advocatícios, em prol do procurador da parte autora, em sede de cumprimento de sentença, em R\$ 500,00, sopesados os critérios legais. Condene o banco ao pagamento das despesas processuais... -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

2. INDENIZACAO-0019541-20.2004.8.16.0014-FERNANDO FERRARI MESTRE x ANDRE VARGAS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

3. REPARACAO DE DANOS-0021258-62.2007.8.16.0014-ROSANE DE SOUZA SOROKA x ANA MARIA SCHMIDT e outro- Frustrada a busca de bens via o sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias... -Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MAURO MORO SERAFINI-.

4. ALVARA-0035634-53.2007.8.16.0014-GUSTAVO DE LUCCA GARCIA LOPES DE LIMA e outro x ESTE JUIZO- Intime-se a requerente a dar atendimento ao parecer ministerial, esclarecendo tambem a divergencia apontada, em 10 dias. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039019-72.2008.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x COMERCIO CALHAS R. S. LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038334-65.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CAROLINA FARIA TURQUINO e outros- Diga o exequente para fins de seguimento. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

7. AÇÃO REVISIONAL-1816/2009-G2 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o banco requerido acerca do conteudo da certidão (...certifico e dou fé que deixei de dar atendimento a r. sentença de fl. 328, no que tange ao levantamento ali ordenado, em face do valor bloqueado a fl. 319, perante o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/S, não ter sido efetivamente transferido, conforme demonstram os extratos retro juntados...). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0035115-10.2009.8.16.0014-EDIFICIO RESIDENCIAL SAVEIROS e outro x OVANIRE M. MARTINS- Tendo sido o executado condenado ao pagamento das taxas condominiais que se vencerem até o pagamento da dívida, deve o exequente apresentar, em 10 dias, planilha que inclua as demais prestações inadimplidas. -Adv. CLEVERSON TAVARES e CLOVES JOSE DE PINHO-.

9. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016456-16.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM x DAGMAR MARIUCCI PIMENTA- Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018261-04.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CRISTIANO MORELATO-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032242-03.2010.8.16.0014-JOSEMAR GOMES DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual



necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Adv. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

12. AÇÃO MONITORIA-0033495-26.2010.8.16.0014-JOAO MARCOS ROLIM x WALTER DREVES- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046818-98.2010.8.16.0014-OSVALDO DE FREITAS ROCHA x BANCO ITAU S/A- Requeira a parte autora o que de direito, em 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0068974-80.2010.8.16.0014-ROBERTO SIDNEI CUENCA x BANCO BANESTADO S/A- Considerando o certificado supra, diga o exequente em termos de prosseguimento, em 10 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0076006-39.2010.8.16.0014-REGINA MARIA GUEDES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- ...Ante o contido nos autos, fixo a verba honorária em R\$ 600,00, valor que reputo justo e em conformidade com a complexidade da pericia, a natureza da causa e os valores em discussão. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0078195-87.2010.8.16.0014-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVANETE ZUNTINI KLEIN- Mister a intimação do procurador da parte autora, a fim de que imprima seguimento ao feito, em 48 horas, sob pena extinção e consequente arquivamento dos autos, nos termos legais. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0014331-41.2011.8.16.0014-ADILSON RAMALHO MATTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Renove-se intimação a CEF para que, no prazo de 10 dias, cumpra a decisão de fls. 324, de modo a analisar o ramo a que pertencem os contratos de mutuo firmados pelas autoras Susicleia Rodrigues de Carvalho e Vicentina Salles de Carvalho, sob pena de incidência na multa disposta no paragrafo unico do art. 14 do CPC. -Adv. FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTI FILHO e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

18. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0018371-66.2011.8.16.0014-VANILSO MARTINS x VVA ESPAÇO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 952,15 (fls. 181/182). -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

19. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0032498-09.2011.8.16.0014-CRJ EMPREENDIMENTOS LTDA x LUCIANO CASSANTE e outro-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. LEONARDO VERRI-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0036862-24.2011.8.16.0014-ADEMAURO PAULINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 96/131, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

21. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0044793-78.2011.8.16.0014-WILEZELEK TRANSPORTES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Deve o banco réu apresentar os extratos e demais documentos referentes aos contratos devidamente especificados na peça inicial, frente as controvérsias ora vislumbradas... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção unicamente de prova pericial contábil. Nomeio perito a contadora CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos... -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e TIAGO BRENE OLIVEIRA-.

22. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0046399-44.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ELIEL RODRIGO DOS SANTOS-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055010-83.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIAL CAXIAS LTDA ME e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. REPARACAO DE DANOS-0058335-66.2011.8.16.0014-R.N. ANDRADE E CIA LTDA x KARSTEN S/A SOCIEDADE DE CAPITAL ABERTO- Considerando a decisão de agravo retro, intime-se a parte autora a promover o preparo inicial, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MONICA A I THOMAZ DE AQUINO-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0072327-94.2011.8.16.0014-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GERSONLY RODRIGUES DE OLIVEIRA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

26. INTERDIÇÃO-0078850-25.2011.8.16.0014-CRISTIANE DE JESUS x MARIA APARECIDA DE JESUS- Decorrido o prazo de suspensão requerido em decorrência do falecimento do procurador, intime-se a parte requerente a dar prosseguimento ao feito, em 15 dias, atendendo o parecer ministerial retro. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0003239-32.2012.8.16.0014-ROSILDA APARECIDA DA SILVA BRUL x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 106/119, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CAROLINE PAGAMUNICI-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013190-50.2012.8.16.0014-JULIO LOURENÇO DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

29. REPARACAO DE DANOS-0013241-61.2012.8.16.0014-ALMITO PEREIRA BUÇU x PREFEITURA MUNICIPAL DE TIROS- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0014075-64.2012.8.16.0014-ANTONIO UMBERTO JULIAN x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 73/80, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINE PAGAMUNICI-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021136-73.2012.8.16.0014-ROSALINA GABURRO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 109/119, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS e CAROLINE PAGAMUNICI-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0022170-83.2012.8.16.0014-FABIO ESTEVES DE OLIVEIRA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-"1) Recebo o recurso de fls. 81/89, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023285-42.2012.8.16.0014-IVAN RAMOS BERNARDO x ITAU UNIBANCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 99/111, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

34. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0025911-34.2012.8.16.0014-TEREZINHA GLOOR x CLARO S/A- ...Pelo exposto, deixo de receber a apelação,

pois ausente pressuposto de admissibilidade consubstanciado na tempestividade. - Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e JÚLIO CESAR GOULART LANES-.

35. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0028264-47.2012.8.16.0014-ALESSANDRO REVOREDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Inicialmente, considerando os documentos juntados, diga a parte autora em 05 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028975-52.2012.8.16.0014-AURELUCIA GONCALVES DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A- "1) Considerando a decisão de agravo que determinou pela desnecessidade do preparo, recebo o recurso de fls. 47/54,, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0029000-65.2012.8.16.0014-SONIA MARA DOS SANTOS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 128/133, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

38. ALVARA-0029016-19.2012.8.16.0014-EDUARDA YUMI KIYUNA OHASHI DE OLIVEIRA e outro x ESTE JUÍZO- Manifeste-se a parte autora sobre o pleito de fls. 37/49, de modo a demonstrar sua concordância com os termos de pagamento ali dispostos. -Adv. PERICLES JOSE M. DELIBERADOR-.

39. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0030847-05.2012.8.16.0014-ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS) x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA- ...Não há falar em decadência... Portanto, sendo a conduta enquadrável no art. 17, II, do CPC, fixo, com fulcro no art. 18 do mesmo diploma legal, multa de 0,2% do valor atualizado da causa, a qual reverte em favor da Justiça e deve ser recolhida ao FUNREJUS, bem como indenização a parte contrária de 0,5% do valor atualizado da causa. O percentual reduzido se deve em razão do elevado valor da causa, bem como o fato de que a conduta não gerou maiores prejuízos, apenas protelando o bom prosseguimento do feito... De todo modo, caso venha a ser fixado valor maior quando do julgamento, as diferenças poderão ser exigidas na forma do art. 73, da Lei de Locação... Para elucidação do ponto controvertido determino a produção de prova documental, consistente na juntada de novos documentos, e de prova pericial na área imobiliária, para fins de avaliação, nos seguintes termos; Para a realização de laudo pericial, nomeio perito o ENG. CIVIL MARCIO DIAS BRANDÃO. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos... -Adv. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR e JOAO CASILLO-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0031210-89.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x PAULO INDIO DO BRASIL-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033315-39.2012.8.16.0014-SERGIO SIMOES PICON x BANCO BANESTADO S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033332-75.2012.8.16.0014-CELSO APARECIDO MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A- "1) Considerando a decisão de agravo que determinou pela desnecessidade do preparo, recebo o recurso de fls. 129/136, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

43. INTERDIÇÃO C/C CURATELA-0037182-40.2012.8.16.0014-FABIO BOMFIM DA SILVA x BENEDITO FERREIRA DA SILVA- Considerando a manifestação do Ministério Público, determino seja realizada perícia médica para avaliação da incapacidade, observados os quesitos formulados as fls. 57/58. Para a realização de laudo pericial médico de incapacidade, nomeio o Dr. FERNANDO MILANI. Intime-se a parte a esse respeito, bem como para, querendo, eventualmente, formular quesitos e indicar assistente técnico... -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0038161-02.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS DOS SANTOS- Intime-

se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

45. INTERDIÇÃO C/C CURATELA-0038329-04.2012.8.16.0014-MARLENE ALMEIDA DE NEZ e outros x SARA DE ALMEIDA PAULA- Intime-se a requerente a dar atendimento ao parecer ministerial retro, em 10 dias. -Adv. GISLAINE A G MAZUR-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042517-40.2012.8.16.0014-ROSIVAL URBANO x BANCO HSBC S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042597-04.2012.8.16.0014-VALDINEI GASPAR x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043323-75.2012.8.16.0014-LEANDRO FERMINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

49. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0043633-81.2012.8.16.0014-FLAMAURO DE CAMARGO CORREA FERRAZ x JOSE OTAVIO LOPES VALDERRAMAS-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ALDO HENRIQUE FAGGION-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043720-37.2012.8.16.0014-MAURO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044250-41.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA RAIÁ ALVES x BANCO DO BRASIL S/A- "1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044426-20.2012.8.16.0014-GUSTAVO LACERDA SUPLECY x BANCO HSBC S/A- Proceder o recolhimento da Guia de Distribuição, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

53. INTERDIÇÃO-0044703-36.2012.8.16.0014-SIMONE MARIA DE CARVALHO ROSA e outro x SERGIO NOGUEIRA DE CARVALHO ROSA- Considerando a manifestação do Ministério Público, determino seja realizada perícia médica para avaliação da incapacidade, observados os quesitos formulados as fls. 29/30. Para a realização de laudo pericial médico de incapacidade, nomeio o Dr. FERNANDO MILANI. Intime-se a parte a esse respeito, bem como para, querendo, eventualmente, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá dar atendimento ao parecer ministerial. -Adv. CELIA REGINA M. PEREIRA-.

Londrina, 04 de Setembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTORIO DA 10ª VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 226/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00056 041997/2012  
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) 00024 063150/2011  
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00031 011428/2012  
00042 030929/2012  
00046 033011/2012  
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA 00032 011756/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00053 039822/2012  
ALINE WALDHLM (OAB: 045309/PR) 00031 011428/2012  
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 00017 029782/2011  
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 00012 071156/2010  
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00020 039673/2011  
ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA 00003 001042/2009  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00044 031544/2012  
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00012 071156/2010  
ANGELO LESNIEESKI DA SILVEIRA 00023 056156/2011  
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00013 073671/2010  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00037 020227/2012  
00044 031544/2012  
00045 031900/2012  
00050 036902/2012  
BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA (OAB: 045391/PR) 00008 039979/2010  
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00029 081391/2011  
CARLOS EDUARDO SARDI 00011 057979/2010  
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 00001 000824/1998  
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA (OAB: 069737/RS) 00047 033039/2012  
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00045 031900/2012  
00046 033011/2012  
CASEMIRO FRAMIL FILHO (OAB: 015608/PR) 00012 071156/2010  
CECILIA HELENA Z. T. DE CARVALHO 00023 056156/2011  
CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN 00040 029237/2012  
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS 00035 016438/2012  
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00004 001600/2009  
00009 044452/2010  
00039 023703/2012  
DANIELA DE CARVALHO SILVA 00029 081391/2011  
DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) 00035 016438/2012  
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00012 071156/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00010 047762/2010  
00014 075678/2010  
00050 036902/2012  
00051 037511/2012  
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00038 023369/2012  
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA 00002 000687/2008  
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA 00043 030982/2012  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00010 047762/2010  
00014 075678/2010  
00050 036902/2012  
00051 037511/2012  
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO 00013 073671/2010  
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI 00049 036083/2012  
00053 039822/2012  
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00042 030929/2012  
GIULIANO FERREIRAA DA COSTA GOBBO 00027 076013/2011  
00043 030982/2012  
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00026 070432/2011  
HELENA ROSA (OAB: 009756/PR) 00027 076013/2011  
HENRICO CESAR TAMIOZZO (OAB: 058792/) 00003 001042/2009  
IHGOR JEAN REGO (OAB: 000049-893/PR) 00033 013600/2012  
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00021 047622/2011  
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00003 001042/2009  
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00006 025759/2010  
JEOVAH BARNABE (OAB: 002957/PR) 00001 000824/1998  
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00019 036550/2011  
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO 00002 000687/2008  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00017 029782/2011  
JOSUE DYONISIO HECKE 00017 029782/2011  
JULIANA LOPES TURIN (OAB: 046974/PR) 00027 076013/2011  
JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00003 001042/2009  
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00020 039673/2011  
00024 063150/2011  
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00009 044452/2010  
00030 006351/2012  
00055 041917/2012  
JULIO CEZAR NALIM SALINET 00032 011756/2012  
KAREN YUMI SHIGUEOKA 00043 030982/2012  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00055 041917/2012  
KARINE YURI MATSUMOTO 00019 036550/2011  
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00004 001600/2009  
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00013 073671/2010  
00017 029782/2011  
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 00022 047834/2011  
00025 064352/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONDESS 00005 001738/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 039979/2010  
00054 039869/2012  
LUIZ FELLIPE PRETO (OAB: 000051-793/PR) 00003 001042/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 036083/2012  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00017 029782/2011  
MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) 00019 036550/2011  
MARCIA PHILIPPE (OAB: 084798/SP) 00032 011756/2012  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00013 073671/2010  
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00023 056156/2011  
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00028 077790/2011  
00042 030929/2012  
MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00003 001042/2009

MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR) 00024 063150/2011  
00030 006351/2012  
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00040 029237/2012  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00038 023369/2012  
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00036 016745/2012  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 038040/2010  
00015 077638/2010  
00016 081039/2010  
00018 031179/2011  
00041 029246/2012  
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00043 030982/2012  
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00031 011428/2012  
00052 039543/2012  
ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00051 037511/2012  
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00004 001600/2009  
PAULO MAGNO LEITE (OAB: 050085/PR) 00008 039979/2010  
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00016 081039/2010  
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00007 038040/2010  
00015 077638/2010  
00016 081039/2010  
00018 031179/2011  
00041 029246/2012  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00004 001600/2009  
RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA 00033 013600/2012  
RICARDO NEVES COSTA 00034 014741/2012  
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00007 038040/2010  
00010 047762/2010  
00014 075678/2010  
00015 077638/2010  
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00039 023703/2012  
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00031 011428/2012  
00034 014741/2012  
00047 033039/2012  
00052 039543/2012  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00038 023369/2012  
SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00054 039869/2012  
SORAIA ARAUJO PINHOLATO (OAB: 019208/PR) 00001 000824/1998  
TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR) 00048 034990/2012  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00056 041997/2012  
THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) 00005 001738/2009  
00006 025759/2010  
THIAGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 058028/PR) 00041 029246/2012  
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00018 031179/2011

1. RESCISAO DE CONTRATO-0009161-45.1998.8.16.0014-JOAO BATISTA PINHEIRO DA COSTA x IMOBILIARIA ARAGARCA S/A LTDA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de RESCISAO DE CONTRATO, autuado sob nº. 824/1998, requerido por JOAO BATISTA PINHEIRO DA COSTA contra IMOBILIARIA ARAGARCA S/A LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO (OAB: 019208/PR), JEOVAH BARNABE (OAB: 002957/PR) e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO (OAB: 015542/PR)-.
2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0022370-32.2008.8.16.0014-AILTON DE CARVALHO x ESPOLIO DE VALTER APARECIDO DOS SANTOS- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em razão de acordo entabulado entre as partes nos autos de nº 185/2008, anunciado neste pedido de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, autuado sob nº. 0022370-32.2008.8.16.0014, requerido por AILTON DE CARVALHO contra ESPOLIO DE VALTER APARECIDO DOS SANTOS, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Sem custas ante a gratuidade judicial. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. FELIPE CLAUDINO CANNARELLA (OAB: 000042-821/PR) e JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO (OAB: 017734/PR)-.
3. RENOVATORIA-0037144-33.2009.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x FUNTEL - FUNDACAO DE ENSINO TECNICO DE LONDRINA- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto extinto o feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a renovação do contrato de locação do imóvel descrito na inicial, pelo prazo de cinco anos, a contar de 01.01.2010, fixando o valor mensal do aluguel em R\$ 13.791,91, mantendo as demais condições e prazos contratuais; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, tendo em vista que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 70% para o réu e o restante para a autora, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.-Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR), ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA (OAB: 019757/PR), LUIZ FELLIPE PRETO (OAB: 000051-793/PR) e HENRICO CESAR TAMIOZZO (OAB: 058792/)-.
4. REVISAO CONTRATUAL-0037146-03.2009.8.16.0014-ADOLFO ANTONIO DE LIMA x BANCO ITAU S/A. e outro- ...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios



à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, na forma apurada pela perícia; d) determinar a restituição de todos os valores debitados indevidamente na conta corrente do autor identificados pela perícia, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, art. 406); e) declarar a existência de saldo credor (a favor do autor), no valor de R\$ 9.582,66, devidamente atualizado pelos índices da contabilidade judicial, a partir de 30.04.2011 (fls. 229) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, art. 406); f) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para o autor (CPC, 20, § 4º), eis que este decaiu de parte ínfima do pedido.-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.

5. COBRANCA - ORD-0026187-70.2009.8.16.0014-OLIVIO FRANCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de COBRANCA - ORD, autuada sob nº 0026187-70.2009.8.16.0014, movida por OLIVIO FRANCO, contra BANCO DO BRASIL S/A., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

6. COBRANCA - ORD-0025759-54.2010.8.16.0014-EVERSON DE JESUS SOPRANE e outros x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento de quantia relativa à aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes aos meses de abril e maio de 1990, com índices de 44,80% e de 7,87%, respectivamente, a ser apurada em liquidação de sentença, devidamente corrigida pelos índices da contabilidade judicial e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o período em que verificadas as diferenças devidas e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

7. COBRANCA - ORD-0038040-42.2010.8.16.0014-ANNA PINTO DA COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R\$ 500,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

8. REVISAO CONTRATUAL-0039979-57.2010.8.16.0014-VALDOMIRO DE SOUZA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA (OAB: 045391/PR), PAULO MAGNO LEITE (OAB: 050085/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

9. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0044452-86.2010.8.16.0014-CARLOS HONORIO PUSA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

10. COBRANCA - ORD-0047762-03.2010.8.16.0014-PEDRO ALFREDO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0047762-03.2010.8.16.0014, requerido por PEDRO ALFREDO contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057979-08.2010.8.16.0014-ID ITALY COMPONENTES DIESEL LTDA x ALEXANDRE PEREIRA JACOMINI e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 0057979- 08.2010.8.16.0014, requerido por ID ITALY COMPONENTES DIESEL LTDA contra ALEXANDRE PEREIRA JACOMINI, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório.-Adv. CARLOS EDUARDO SARDI (OAB: 000013-870/PR)-.

12. INDENIZACAO - ORD-0071156-39.2010.8.16.0014-BENEDITA DA COSTA NANIS x RUFINI ALIMENTOS LTDA e outro- Diante do exposto julgo procedentes o pedido inicial e a denunciação da lide e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.574,00, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da mesma data; b) condenar os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º); c) condenar a litisdenunciada ao pagamento das coberturas previstas no contrato de seguro celebrado entre ela e os réus, observado, porém, o limite contratual previsto, bem como de honorários advocatícios ao patrono dos litisdenunciantes, no valor de R\$ 1.000,00 (CPC, 20, 4º).-Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO (OAB: 015608/PR), DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR), AMANDA GASPARETTO SBRUSSI (OAB: 009722/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

13. DECLARATORIA-0073671-47.2010.8.16.0014-DELOVICO BAGATIM e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; d) determinar a restituição de todos os lançamentos sem razão/origem e em desacordo com as resoluções do BACEN, a ser apurado em liquidação de sentença; e) determinar a restituição de todos os valores debitados indevidamente na conta corrente do autor, indicados nos itens anteriores, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); f) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para o autor (CPC, 20, § 4º), vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), FLAVIA DA CUNHA e CASTRO (OAB: 038732/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-0075678-12.2010.8.16.0014-CLIDINEI CRISTO SALDANHA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0075678-12.2010.8.16.0014, requerido por CLIDINEI CRISTO SALDANHA contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-0077638-03.2010.8.16.0014-JAIME VENTURINI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 68,5% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 13.08.1998, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

16. COBRANCA - ORD-0081039-10.2010.8.16.0014-WELLINGTON JOHN DA FONSECA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R\$ 500,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

17. COBRANCA - ORD-0029782-09.2011.8.16.0014-JULIANO BERNINI BUENO x MAGAZINE LUIZA S/A e outro- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, a serem divididos entre os patronos dos réus (CPC, 20, § 4º).-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA

PINTO (OAB: 022887/PR), ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA (OAB: 058200-A/PR) e JOSUE DYONISIO HECKE-.

18. COBRANCA - ORD-0031179-06.2011.8.16.0014-ROGERIO DE LIMA GOMES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da diferença entre a indenização paga (R\$ 1.687,50, em 28.03.2011 - fls. 47) e a devida, no valor de R\$ 7.425,00, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-0036550-48.2011.8.16.0014-JOAO HENRIQUE CRUCIOL x CHAFIC ESPER KALLAS NETO e outro- Então, CONHEÇO, porém REJEITO os EMBARGOS DE DECIARAÇÃO opostos pelo autor. III - CHAFIC ESPER KALLAS NETO e H L MA FALDA KALLASLTOA. No mais, forçosa a apreciação dos Embargos opostos pelos réus (fls. 1112/1116). III.A) No que concerne à prescrição/ausência de documentos, nenhuma omissão ou contradição se vislumbra. O entendimento do monocrático foi normalmente exarado. ... Por óbvio, suposta retificação do decisório deve se operar mediante recurso pertinente, e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amoldam ao caso em debate, consoante art. 535, do cpc. III.B) Lado outro, não foi verificada matéria ventilada na contestação (coisa julgada; fls. 197). Tem-se que o cá autor outrora aJuzou título extrajudicial (autos 220/2007; nesta Vara Cível - fls. 942 procedimento, o requerente cobrava valores (honorária) em de o ré serviços referentes aos autos 972/1995 (5- Vara Cível local) - fls. 943. ... Sendo assim, JULGO EXTINTA a presente ação, quanto à pretensão envolvendo os autos 972/1995 (5ª Vara Cível), ante o reconhecimento da coisa julgada, culminando na carência de ação, ex vi do que prevê o art. 267, V, do cpc. Condono o autor ao pagamento das despesas proporcionais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais. 111.C) Ainda, efetivamente contraditória a decisão retro, vez que a ilegitimidade passiva, quanto aos autos 816/1996 - 9ª Vara Cível (fls. 1105, parte final) relaciona-se à segunda ré. Portanto, sano o equívoco, ressaltando expressamente que JULGO EXTINTA a presente ação, em relação a MAFALDA KALLAS LTDA., quanto à pretensão envolvendo os autos 816/1996 (9ª Vara Cível), ante a ilegitimidade passiva ad causam, desaguando na carência de ação, ex vi do que prevê o art. 267, VI, do cpc. Então, colmato a lacuna, bem como JULGO EXTINTA a presente ação, em relação a HOSPITAL MAFALDA KALLAS LTDA., quanto à pretensão envolvendo os autos 325 1995 e 919 1995 5- Vara Cível local 959/1999 (8- Vara Cível local. 310/2002 (5ª Vara Cível, ante a ilegitimidade passiva ad causam, resultando em carência de ação, ex vi do que prev o art. 267, VI, do cpc. Condono tal autor ao pagamento das despesas processuais proporcionais, além de honorários advocatício os quais em R\$.000,00 (mil reais), observados os parâmetros legais. Via de consequência, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os declaratórios manejados pela parte ré, nos moldes legais. No mais, perdura a decisão embargada tal qual lançada. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR), KARINE YURI MATSUMOTO (OAB: 000039-821/PR) e MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR)-.

20. DECLARATORIA-0039673-54.2011.8.16.0014-SURYA BADDAY RUAS e outros x PARANA BANCO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que os autores decaíram de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para os autores e o restante para o réu.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0047622-32.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x LAERCIO GOMES- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuado sob nº. 0047622- 32.2011.8.16.0014, requerido por BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST contra LAERCIO GOMES, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA (OAB: 054694/PR)-.

22. COBRANCA - ORD-0047834-53.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE UNIVERSITARIO II x MARTIM DEISS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento das quotas condominiais vencidas dos apartamentos nº. 101 e 103, do bloco "A", bem como as que se vencerem até a data do efetivo pagamento, devidamente corrigidas pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do vencimento da prestação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento da prestação, bem como da multa pelo inadimplemento, na forma prevista na convenção condominial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA (OAB: 037438/PR)-.

23. REPARACAO DE DANOS - ORD-0056156-62.2011.8.16.0014-FABIANA DALLA VECCHIA GENVIGIR x TURIS VIP VIAGENS E TURISMO LTDA e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com

julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, 3º).-Advs. ANGELO LESNIEESKI DA SILVEIRA (OAB: 052857/PR), MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR) e CECILIA HELENA Z. T. DE CARVALHO (OAB: 078258/SP)-.

24. DECLARATORIA-0063150-09.2011.8.16.0014-RICARDO LOPES SIMOES x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para o autor e o restante para o réu.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-0064352-21.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO RECANTO DO SALTO x ADMIR HENRIQUE BRUNELLI- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento das quotas condominiais vencidas do lote nº. 03, quadra 21, bem como as que se vencerem até a data do efetivo pagamento, devidamente corrigidas pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do vencimento da prestação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento da prestação, bem como da multa pelo inadimplemento, na forma prevista na convenção condominial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA (OAB: 037438/PR)-.

26. REVISAO CONTRATUAL-0070432-98.2011.8.16.0014-JULIANA FERREIRA BENTO x BANCO FINASA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR)-.

27. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0076013-94.2011.8.16.0014-LEOBEGILDO ORTEGA FILHO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a rescisão dos contratos estabelecidos entre as partes; b) condenar o réu à restituição dos valores pagos pelos autores quanto aos contratos indicados na inicial, descontadas as quantias pagas a título de sinal, bem como o equivalente a 8% do valor total a título de retenção por despesas administrativas, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor a ser restituído aos autores (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que os autores decaíram de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação aos autores nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. HELENA ROSA (OAB: 009756/PR), GIULIANO FERREIRAA DA COSTA GOBBO (OAB: 052568/PR) e JULIANA LOPES TURIN (OAB: 046974/PR)-.

28. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0077790-17.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x VBI CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA e outro- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 0077790- 17.2011.8.16.0014, requerido por BANCO BRADESCO S/A contra VBI CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Oficie-se e expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

29. OBRIGACAO DE FAZER-0081391-31.2011.8.16.0014-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x HUGO HIDEO MIYAZAKI e outros- Diante do exposto, ante o reconhecimento do pedido, decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, II). Condono os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR) e BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR)-.

30. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006351-09.2012.8.16.0014-VERA FATIMA DE ALMEIDA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da



documentação pleiteada na inicial. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0011428-96.2012.8.16.0014-EDUARDO HENRIQUE DA COSTA SILVA x CREDIBEL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ALINE WALDHELM (OAB: 045309/PR)-.

32. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD-0011756-26.2012.8.16.0014-NOVA LONDRINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a resolução do contrato firmado entre as partes por culpa do réu; b) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.396.237,39, devidamente corrigida pelos índices da contabilidade judicial, a partir do ajuizamento da demanda e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. JULIO CEZAR NALIM SALINET (OAB: 005170/PR), ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA (OAB: 029492/PR) e MARCIA PHILIPPE (OAB: 084798/SP)-.

33. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013600-11.2012.8.16.0014-HENRIQUE DO CARMO DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. IGHOR JEAN REGO (OAB: 000049-893/PR) e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA (OAB: 151876/SP)-.

34. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014741-65.2012.8.16.0014-VAGNER MARCIO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e RICARDO NEVES COSTA-.

35. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZACAO-0016438-24.2012.8.16.0014-DAIANE DA SILVA e outro x CONSTRUTORA TRES O LTDA- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) declarar a rescisão do contrato estabelecido entre as partes; b) condenar a ré a efetuar a devolução de todos os valores pagos pela autora, devidamente corrigidos pelos índices do INCC-FGV, a partir da data do pagamento de cada prestação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento da multa de 10% sobre o valor do contrato, devidamente corrigida pelos índices do INCC-FGV, a partir da data do inadimplemento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contabilidade judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); e) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, 3º), tendo em vista que os autores decaíram de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS (OAB: 055470/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0016745-75.2012.8.16.0014-BANCO J SAFRA S/A x RUBENS JOSE ONOFFRE- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu; b) condenar o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º).-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0020227-31.2012.8.16.0014-JEFERSON RODRIGUES SOARES e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.141,68, devidamente corrigida pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (08.04.2011 - fls. 18/19), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

38. ORDINARIA-0023369-43.2012.8.16.0014-MARIA PEREIRA ROSA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título

de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que os autores decaíram de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para o autor e o restante para o réu. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR)-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023703-77.2012.8.16.0014-JOSE NATALINO MARTINS FILHO x BANCO ITAU UNIBANCO S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

40. DECLARATORIA-0029237-02.2012.8.16.0014-FABIO RODRIGUES INACIO x JUNTA COMERCIAL DO PARANA- JUCEPAR- Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam e decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, 267, VI). Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R\$ 800,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Adv. CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN (OAB: 045199/PR) e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

41. COBRANCA - ORD-0029246-61.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE DAIR GOMES XAVIER e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do Espólio autor e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 267, VI). Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. THIAGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 058028/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0030929-36.2012.8.16.0014-MARCOS SANTIAGO DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

43. DECLARATORIA-0030982-17.2012.8.16.0014-FATIMA CASSIA FERREIRA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a rescisão dos contratos estabelecidos entre as partes; b) condenar o réu à restituição dos valores pagos pela autora quanto ao contrato indicado na inicial, descontadas as quantias pagas a título de sinal, comissão de corretagem, bem como o equivalente a 8% do valor total a título de retenção por despesas administrativas, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor a ser restituído à autora (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA (OAB: 000041-583/PR), KAREN YUMI SHIGUEOKA (OAB: 000049-505/PR) e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB: 052568/PR)-.

44. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031544-26.2012.8.16.0014-ELIZEU DOMINGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0031900-21.2012.8.16.0014-ANDERSON ALESIO LEMOS x OMNI FINANCEIRA- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos



pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0033011-40.2012.8.16.0014-ODAIR MARTINS ESTEVES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

47. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033039-08.2012.8.16.0014-MARCEL RODRIGO DE SOUZA x FICSA S.A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA (OAB: 069737/RS)-.

48. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0034990-37.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLENE PEREIRA SANTANA DOS SANTOS- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0034990- 37.2012.8.16.0014, movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra MARLENE PEREIRA SANTANA DOS SANTOS, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.- Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR)-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0036083-35.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUVENAL DA COSTA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para: a) consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu; b) condenar a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e FREDERICO CALHEIROS ZARELLI (OAB: 000049-432/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0036902-69.2012.8.16.0014-MARCIO TERCI DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0037511-52.2012.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE CAGNINI DA CRUZ e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.092,04, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (01.06.2012 - fls. 34), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).- Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

52. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039543-30.2012.8.16.0014-ADRIELE VIEIRA DE JESUS x BANCO FINASA S/A - BANCO FINASA BMC S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0039822-16.2012.8.16.0014-JUVENAL DA COSTA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de

honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. FREDERICO CALHEIROS ZARELLI (OAB: 000049-432/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0039869-87.2012.8.16.0014-SERGIO ANTONIO BOTT x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

55. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0041917-19.2012.8.16.0014-SEBASTIAO TELLES DE PROENÇA x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).- Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0041997-80.2012.8.16.0014-VALDECIR RODRIGUES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

Londrina, 04 de Setembro de 2012

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

**Relação Nº 214/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL FERREIRA (OAB: 016490/PR) 00008 000459/1999  
ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS 00019 001056/2006  
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00039 001527/2009  
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00101 074510/2011  
00115 017282/2012  
00121 022095/2012  
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 00046 018083/2010  
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00127 030930/2012  
AFONSO FERNANDES SIMON 00085 053158/2011  
00089 057370/2011  
00132 034471/2012  
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00089 057370/2011  
00113 014717/2012  
00121 022095/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00025 001034/2008  
00085 053158/2011  
00098 066272/2011  
00123 026499/2012  
00138 037989/2012  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00065 085853/2010  
ALEXANDRE ROMANE PATUSSI 00066 009899/2011  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00125 028914/2012  
00133 034936/2012  
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO 00046 018083/2010  
ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) 00032 000657/2009  
ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI 00070 024679/2011  
ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR) 00095 061066/2011  
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00095 061066/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00044 002319/2010  
ANDREA AP. MAZETTO DAMIAO 00116 017973/2012

ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00132 034471/2012  
00146 040656/2012  
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00062 063101/2010  
ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) 00005 000760/1996  
00014 000713/2003  
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 00074 036800/2011  
ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) 00076 040954/2011  
ANTONIO CARLOS BATISTELA 00104 079808/2011  
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO 00007 000349/1999  
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00065 085853/2010  
BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR) 00076 040954/2011  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00032 000657/2009  
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00053 029799/2010  
00061 062886/2010  
00081 051711/2011  
00082 051716/2011  
BRUNA ROSSI RIBEIRO (OAB: 054262/) 00143 039035/2012  
BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA 00040 001612/2009  
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00001 000273/1987  
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00078 042382/2011  
00113 014717/2012  
00114 014734/2012  
00138 037989/2012  
CAMILA FISCHER BITTENCOURT 00002 000638/1988  
CAMILA FRERES DOROTHEU MASCARENHAS 00122 025909/2012  
CAMILA MONTEIRO PULLIN 00141 038248/2012  
CARLA HELENA VIEIRA MENENGASSI TANTIN 00135 036583/2012  
CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN 00091 058366/2011  
00107 000423/2012  
CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO 00021 001418/2007  
CARLOS ALBERTO COQUI 00002 000638/1988  
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00048 019219/2010  
00116 017973/2012  
00128 030979/2012  
CARLOS MASSAITI HIGUTI 00030 000272/2009  
CARLOS RENATO CUNHA (OAB: 035367/PR) 00010 000376/2002  
CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 015013/PR) 00028 001906/2008  
CAROLINA FERRI DUTRA S. PECORARI 00023 000232/2008  
CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) 00059 051973/2010  
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 00023 000232/2008  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00072 026794/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00149 043917/2012  
CLARISSA LICHARDI SALINET 00054 033394/2010  
CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR) 00100 074499/2011  
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00062 063101/2010  
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 00022 000087/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00066 009899/2011  
00078 042382/2011  
00088 056771/2011  
00090 058274/2011  
00091 058366/2011  
00096 063168/2011  
00134 035469/2012  
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00004 000374/1996  
00013 000342/2003  
00047 019089/2010  
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00062 063101/2010  
00065 085853/2010  
00072 026794/2011  
00108 000491/2012  
00109 000673/2012  
00120 021811/2012  
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS 00041 001715/2009  
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00009 000569/2001  
00099 073334/2011  
DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) 00129 032915/2012  
00130 033327/2012  
EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO 00073 036387/2011  
EDERSON LOPES P PEREIRA 00033 000711/2009  
EDGAR ALFREDO CONTATO (OAB: 045636/PR) 00023 000232/2008  
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00015 000490/2004  
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES 00017 000945/2005  
EDSON DA SILVA (OAB: 000023-103/PR) 00020 000087/2007  
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00104 079808/2011  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00063 067704/2010  
ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR) 00042 001881/2009  
00056 044100/2010  
ERINTON CRISTIANO DALMASO 00022 000087/2008  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00029 000045/2009  
EVELINE ALMEIDA SANTOS 00058 049672/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00101 074510/2011  
00117 020130/2012  
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00134 035469/2012  
FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR) 00005 000760/1996  
FABIO LOUREIRO COSTA 00067 017433/2011  
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 00031 000373/2009  
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00050 024425/2010  
FERNANDA LIE KOGURE (OAB: 039724/PR) 00116 017973/2012  
FERNANDO GONCALVES (OAB: 000025-174/PR) 00059 051973/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00101 074510/2011  
00112 014043/2012  
00117 020130/2012  
FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR) 00022 000087/2008  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00101 074510/2011  
FLAVIO PIERRO DE PAULA 00122 025909/2012  
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI 00071 025443/2011  
GERARD KAGHTAZIAN JR. 00006 000603/1998  
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00051 027368/2010  
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA 00122 025909/2012

GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00145 040591/2012  
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00014 000713/2003  
00028 001906/2008  
00061 062886/2010  
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00064 081654/2010  
00104 079808/2011  
00108 000491/2012  
00109 000673/2012  
00120 021811/2012  
GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00081 051711/2011  
00082 051716/2011  
00086 053180/2011  
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00038 001501/2009  
00108 000491/2012  
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00088 056771/2011  
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 00005 000760/1996  
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00063 067704/2010  
HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 012595/PR) 00024 000554/2008  
HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/) 00152 026318/2012  
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00028 001906/2008  
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00030 000272/2009  
IGOR UNICA GREGO (OAB: 059054/PR) 00096 063168/2011  
ILMO TRISTAO BARBOSA 00071 025443/2011  
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00076 040954/2011  
IVAN DE OLIVEIRA COSTA 00005 000760/1996  
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00055 040674/2010  
00105 080165/2011  
JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) 00036 001203/2009  
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00005 000760/1996  
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00080 049219/2011  
JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) 00073 036387/2011  
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/) 00136 036589/2012  
JERONIMO FRANCISCO NETO (OAB: 022047/PR) 00028 001906/2008  
JERUSA FABIANA GARCIA 00020 000087/2007  
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR 00005 000760/1996  
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 00142 038630/2012  
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00033 000711/2009  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00099 073334/2011  
JOAO RICARDO BASSORA 00090 058274/2011  
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 00042 001881/2009  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00031 000373/2009  
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00041 001715/2009  
00064 081654/2010  
00076 040954/2011  
00092 058379/2011  
JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) 00024 000554/2008  
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00077 042001/2011  
JULIANE CAROLINE PANNEBECKER 00005 000760/1996  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00027 001836/2008  
00131 034140/2012  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00095 061066/2011  
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00068 019557/2011  
00085 053158/2011  
00089 057370/2011  
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00130 033327/2012  
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00004 000374/1996  
00016 000428/2005  
00045 014166/2010  
00050 024425/2010  
00075 039061/2011  
00086 053180/2011  
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) 00095 061066/2011  
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00023 000232/2008  
LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568/PR) 00015 000490/2004  
LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR) 00129 032915/2012  
00130 033327/2012  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00057 047749/2010  
LOURENCO MUNHOZ FILHO (OAB: 153582/SP) 00151 017596/2012  
LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00117 020130/2012  
LUCIA VANINI LEITE (OAB: 000039-822/PR) 00099 073334/2011  
LUIZ AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO 00051 027368/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 021814/2010  
00068 019557/2011  
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI 00015 000490/2004  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00021 001418/2007  
00036 001203/2009  
00052 028949/2010  
LUIZ RICARDO PEREIRA BARICATI 00025 001034/2008  
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00063 067704/2010  
LUIZ ALBERTO VALERIO 00009 000569/2001  
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00045 014166/2010  
00053 029799/2010  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00031 000373/2009  
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00045 014166/2010  
00053 029799/2010  
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00060 054832/2010  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00029 000045/2009  
LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) 00035 001001/2009  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00018 000992/2006  
MAICON SERGIO FONSECA (OAB: 038119/PR) 00018 000992/2006  
MARCELINO BISPO DOS SANTOS 00014 000713/2003  
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) 00026 001647/2008  
MARCELO GIOVANINI (OAB: 032609/PR) 00084 052911/2011  
MARCIA LEIKO DA SILVA (OAB: 036132/PR) 00124 027874/2012  
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 00010 000376/2002  
MARCIO ANTONIO MIAZZO 00083 052491/2011  
00118 020157/2012  
MARCIO LUIZ NIERO (OAB: 011333/PR) 00048 019219/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00053 029799/2010

00061 062886/2010  
 00081 051711/2011  
 00082 051716/2011  
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00007 000349/1999  
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00011 000449/2002  
 MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00144 039451/2012  
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00043 002187/2009  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) 00118 020157/2012  
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00033 000711/2009  
 00051 027368/2010  
 00110 000970/2012  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00006 000603/1998  
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00071 025443/2011  
 MARCOS MARCELO WATZAKO 00017 000945/2005  
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 00020 000087/2007  
 00044 002319/2010  
 00052 028949/2010  
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00105 080165/2011  
 00139 038202/2012  
 00140 038212/2012  
 MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00109 000673/2012  
 MARIA IZABEL BATISTA ALBARCES 00075 039061/2011  
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00097 064638/2011  
 MARIA T. NAVARRO (OAB: 000020-542/PR) 00148 042611/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00133 034936/2012  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00018 000992/2006  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00041 001715/2009  
 00072 026794/2011  
 00147 041953/2012  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00029 000045/2009  
 MAURO GENTOKO GOYA 00019 001056/2006  
 MELISSA LUNARDELLI (OAB: 059709/) 00119 021078/2012  
 MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) 00042 001881/2009  
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00012 000615/2002  
 00059 051973/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00064 081654/2010  
 00069 019576/2011  
 00092 058379/2011  
 00104 079808/2011  
 00108 000491/2012  
 00109 000673/2012  
 00119 021078/2012  
 00120 021811/2012  
 00150 044332/2012  
 MOACI MENDES LEITE (OAB: 015091/PR) 00012 000615/2002  
 NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00055 040674/2010  
 NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00069 019576/2011  
 NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR) 00040 001612/2009  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00041 001715/2009  
 00076 040954/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00037 001262/2009  
 NELSON PILLA FILHO (OAB: 021777/PR) 00079 044174/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00026 001647/2008  
 NEWTON DORNELES SARATT 00127 030930/2012  
 ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00150 044332/2012  
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00015 000490/2004  
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00049 021814/2010  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00137 037579/2012  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00029 000045/2009  
 00120 021811/2012  
 PAULO SERGIO SUTIL (OAB: 000053-590/PR) 00006 000603/1998  
 PEDRO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR) 00054 033394/2010  
 PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR 00055 040674/2010  
 RAFAEL BET GONCALVES (OAB: 041565/PR) 00059 051973/2010  
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB: 031570/) 00111 005442/2012  
 RAFAEL DAMIÃO (OAB: 046233/) 00116 017973/2012  
 RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) 00073 036387/2011  
 RAFAEL PAVAN 00006 000603/1998  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00035 001001/2009  
 00094 060947/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00069 019576/2011  
 00092 058379/2011  
 00119 021078/2012  
 00150 044332/2012  
 RAQUEL P MUSSI (OAB: 000041-564/PR) 00102 079114/2011  
 00103 079118/2011  
 REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR) 00012 000615/2002  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00013 000342/2003  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00009 000569/2001  
 00057 047749/2010  
 00077 042001/2011  
 RENATA DE SOUSA A M CONCEIÇÃO 00087 056240/2011  
 RICARDO CREMONEZI (OAB: 024165/PR) 00106 080193/2011  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00002 000638/1988  
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00017 000945/2005  
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00029 000045/2009  
 ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI 00015 000490/2004  
 ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) 00015 000490/2004  
 ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS) 00064 081654/2010  
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 00093 058940/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00094 060947/2011  
 00112 014043/2012  
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 00010 000376/2002  
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00065 085853/2010  
 ROGERIO PEREIRA NEVES (OAB: 055920/PR) 00079 044174/2011  
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00065 085853/2010  
 00076 040954/2011  
 00117 020130/2012  
 00145 040591/2012

00146 040656/2012  
 ROMULLO PEREIRA DA SILVA 00122 025909/2012  
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00003 000481/1989  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00072 026794/2011  
 SALETE TERESINHA DE SOUZA 00005 000760/1996  
 SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ 00034 000973/2009  
 SERGIO WILSON MALDONADO 00137 037579/2012  
 SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA 00126 030314/2012  
 SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00102 079114/2011  
 00103 079118/2011  
 SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 00004 000374/1996  
 SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00092 058379/2011  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00074 036800/2011  
 SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) 00011 000449/2002  
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00056 044100/2010  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00065 085853/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00102 079114/2011  
 00103 079118/2011  
 00114 014734/2012  
 TATIANE SHIMOMURA (OAB: 057484/PR) 00124 027874/2012  
 THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR) 00070 024679/2011  
 THIAGO BUENO RECHE (OAB: 000045-800/PR) 00060 054832/2010  
 THIAGO FERNANDO CORREA 00039 001527/2009  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00047 019089/2010  
 00129 032915/2012  
 VALENTIM ZAZYCKI (OAB: 023687/PR) 00027 001836/2008  
 VANDERLEY DOIN PACHECO 00071 025443/2011  
 VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES 00098 066272/2011  
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00046 018083/2010  
 VINICIUS PAES DE MELLO (OAB: 052264/PR) 00110 000970/2012  
 WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00016 000428/2005  
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00007 000349/1999

- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-273/1987-JARBAS DE BARROS SOUTO x LAERCIO PEPELESCOV-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR)-.
- COBRANCA - ORD-638/1988-BANCO DA AMAZONIA S/A x BEEF CENTER IND.COM.EXP.AL.LTDA-Esclareça o exequente quanto ao pedido retro, tendo em vista que o endereço indicado é o mesmo contido na certidão de fls. 196. Prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO COQUI, CAMILA FISCHER BITTENCOURT (OAB: 056823/PR) e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR)-.
- DECLARATORIA-481/1989-EXACTUS S/A CENTRAL DE PROC DADOS x EMPRESA DE PAINES E OUT-DOOR PROPAGA LT-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR)-.
- MONITORIA-374/1996-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x CARLOS ELYSEU MARDEGAN FILHO e outro-Reitere-se a intimação do executado, na forma requerida. Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intime-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 000024-097/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-760/1996-J.TOLEDO DA AMAZONIA IND E COM DE VEICULOS LTDA x ZAPATA COMERCIO DE MOTOS LTDA e outros- 1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a ocupante do imóvel teve tempo suficiente para desocupá-lo voluntariamente. Com efeito, a decisão que determinou a imissão do arrematante na posse do imóvel data do ano de 2009, inexistindo razão para prolar seu cumprimento.2. Ante o recolhimento das custas, cumprase imediatamente a ordem de imissão de posse.3. Após, ante o falecimento do réu-Advs. IVAN DE OLIVEIRA COSTA, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR (OAB: 022604/PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR), JULIANE CAROLINE PANNEBECKER (OAB: 054647/PR), GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB: 129134/SP), FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR), ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) e SALETE TERESINHA DE SOUZA (OAB: 018622/PR)-.
- COBRANCA - ORD-603/1998-PAULO SERGIO SUTIL x ITAU SEGUROS S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. RAFAEL PAVAN, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO (OAB: 015263/PR), PAULO SERGIO SUTIL (OAB: 000053-590/PR) e GERARD KAGHTAZIAN JR.-.
- INDENIZACAO - ORD-349/1999-CESAR AUGUSTO DE SENNA COBRA x RHEDETEC-INFORMATICA LTDA-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB: 021218/PR), MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 016439/PR) e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR)-.
- ARROLAMENTO-459/1999-MARIA SALETE MENDES DA SILVA x LUIZ RICARDO DA SILVA- ...Diante disso, declino da competencia e determino a remessa dos autos a uma das varas de família locais-Adv. ABEL FERREIRA (OAB: 016490/PR)-.
- RESSARCIMENTO DE DANOS-569/2001-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x MARIO CESAR FAQUIM e outro-1. Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e LUIZ ALBERTO VALERIO-.
- INDENIZACAO - ORD-376/2002-JAILSON MARTINS DOS SANTOS x AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE AMS-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS (OAB: 023055/PR), MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (OAB: 021264/PR) e CARLOS RENATO CUNHA (OAB: 035367/PR)-.



11. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-449/2002-EDILSON MANOEL BARBOSA LEMES x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR) e SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR)-.
12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-615/2002-PAULO VICENTE VIANA x GREMIO LITERARIO E RECREATIVO LONDRINENSE- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. -Advs. MOACI MENDES LEITE (OAB: 015091/PR), REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR) e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (OAB: 000044-248/PR)-.
13. MONITORIA-342/2003-BANCO ITAU S/A. x VALDIRENE LUCAS DA CRUZ = ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 000020-185/PR)-.
14. COBRANCA - SUM.-713/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO I x JOSE PEDRO FERRAZ-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR), MARCELINO BISPO DOS SANTOS (OAB: 024190/PR) e GLAUCCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.
15. REVISAO CONTRATUAL-490/2004-MARIA HELENA BARBOSA CALLADO x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-. No mais, aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI (OAB: 000035-509/PR), LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568/PR), ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) e ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)-.
16. PRESTACAO DE CONTAS-428/2005-VERA REGINA MARQUES x BANCO ITAU S/A.-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, informem-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
17. MONITORIA-945/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARIA DE LOURDES BARROS SILVA- Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), MARCOS MARCELO WATZAKO (OAB: 000039-832/PR) e EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES (OAB: 036620/PR)-.
18. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-992/2006-SERGIO LUIZ DA FONSECA x BANCO SANTANDER S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. MAICON SERGIO FONSECA (OAB: 038119/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR)-.
19. ALVARA JUDICIAL-1056/2006-MARIA GABRIELA FERREIRA DA SILVA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MAURO GENTOKO GOYA e ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS (OAB: 000021-302/PR)-.
20. INDENIZACAO POR DANO MORAL-87/2007-SEBASTIAO ARMANDO DE ABREU x LUCIANO PIRES DE CAMARGO.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R \$593,48) -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR), JERUSA FABIANA GARCIA e EDSON DA SILVA (OAB: 000023-103/PR)-.
21. REVISAO CONTRATUAL-1418/2007-MARIA LUCIA BARCELLOS x BANCO ITAU S/A.-1. Intime-se a instituição financeira para que apresente a documentação solicitada pelo Sr. Perito, em dez dias, sob pena de busca e apreensão. 2. Em caso de inércia, expeça-se, desde logo, mandado de busca e apreensão da documentação, independentemente do recolhimento de custas. 3. Com a juntada dos documentos, cumpra-se a decisão que determinou a realização de perícia. Intime-se. -Advs. CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO (OAB: 012445/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.
22. INDENIZACAO POR DANO MORAL-87/2008-JOSE NATAL ALBERTO SANTIN e outros x JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA e outros-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. 3. Na hipótese de não haver pagamento, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Anote-se no distribuidor na forma determinada pelos itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do CN. 4. Na sequência, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ERINTON CRISTIANO DALMASO, CLAUDIO SERGIO BALEKIAN (OAB: 000025-147/PR) e FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR)-.
23. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-232/2008-ALESSANDRO DORIGUELI e outros x CIAO ROGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. CAROLINA FERRI DUTRA S. PECORARI (OAB: 036303-OAB/PR), LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO (OAB: 041480/PR) e EDGAR ALFREDO CONTATO (OAB: 045636/PR)-.
24. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-554/2008-CASA DO EMPREENDEDOR - INSTITUICAO COMUNITARIA DE CRED DE LONDRINA x M DE SOUZA ESTETICA E BELEZA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) e HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 012595/PR)-.
25. INDENIZACAO - ORD-1034/2008-IVONETE APARECIDA CHIAVELLI e outro x BANCO SAFRA S/A-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI (OAB: 000020-632/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
26. MED. CAUT. DE EXIBICAO-1647/2008-REGIANE SOARES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.
27. RESTITUICAO DE PARC.PAGAS-0023480-66.2008.8.16.0014-ANDERSON GOUVEIA DE FREITAS x BANCO ITAU S/A.-Intime-se a instituição financeira para que apresente documentação a fim de possibilitar o cálculo do valor da condenação, sobretudo com relação à venda extrajudicial do veículo objeto do contrato firmado entre as partes. Prazo de quinze dias. Após, manifeste-se o autor, em cinco dias -Advs. VALENTIM ZAZYCKI (OAB: 023687/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.
28. USUCAPIAO-1906/2008-JACINTO FERREIRA VICENTE x ITALO MAZZEI e outro-1. Intimem-se as requerentes Isaura Ferreira Vicente e Terezinha Ferreira de Lima, para que informem seus estados civis atuais. No caso de serem casadas, devem regularizar o pólo ativo da presente ação, com a juntada de autorização dos seus respectivos cônjuges, na forma requerida pelo parecer ministerial retro. 2. Oportunamente, renove-se vista ao Ministério Público. -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 015013/PR), JERONIMO FRANCISCO NETO (OAB: 022047/PR), GLAUCCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.
29. COBRANCA - ORD-45/2009-LUCIA HELENA MARQUES NOGUEIRA e outros x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. 3. Na hipótese de não haver pagamento, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Anote-se no distribuidor na forma determinada pelos itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do CN. 4. Na sequência, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intime-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR)-.
30. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025173-51.2009.8.16.0014-DOIS IRMAOS COMERCIAL LTDA x CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOP CENTRAL-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI (OAB: 000010-347/PR) e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR)-.
31. PRESTACAO DE CONTAS-0027083-16.2009.8.16.0014-SANDRA CRISTINA MENDES RAOES x UNIBANCO S/A-Reitere-se a intimação da instituição financeira para que deposite os honorários periciais, no prazo de quinze dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar. -Advs. FATIMA APARECIDA LUCCHESI (OAB: 008849/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.
32. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0024820-11.2009.8.16.0014-TEREZINHA PIRES SOARES x BANCO SANTANDER S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). 3. Na hipótese de não haver pagamento, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Anote-se no distribuidor na forma determinada pelos itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do CN. 4. Na sequência, proceda-se a penhora on-line, na forma requerida. 5. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, mediante carga em livro próprio, na forma requerida pelo réu. -Advs. ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-711/2009-BANCO BRADESCO S/A x NEGRÍ TOKAIRIN LTDA e outro- Sobre a solicitação do Sr. aviador, fls. 129, manifestem-se-Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), EDERSON LOPES P PEREIRA (OAB: 000044-835/PR) e JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 038740/PR)-.

34. DECLARATORIA-973/2009-LUIZ CLAUDIO BOTINO x F C COSTA E CIA LTDA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ (OAB: 005021/PR)-.

35. MONITORIA-1001/2009-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NOVAES FERNANDES E CIA LTDA ME e outro-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$84,60)-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR)-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0036663-70.2009.8.16.0014-OWER COMPUTADORES LTDA ME e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-1262/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

38. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1501/2009-PAULO HORTO LEILOS LTDA x MANOEL ANTONIO BARROS-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1527/2009-ESTER REGINA BENTO SANTOS x MILENA DOS SANTOS-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA (OAB: 000037-778/PR) e ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-1612/2009-FELIX MERLO NETO x LUCICLEIDE GUERREIRO PENHA e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB: 000051-772/PR) e NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR)-.

41. ORDINARIA-1715/2009-ADOLFO NOVAES RIBEIRO e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Concedo o prazo derradeiro de dez dias para que a Caixa Econômica Federal esclareça qual a modalidade dos contratos de seguro habitacional firmados pelos autores (ramo 66 ou 68), bem como para que manifeste eventual interesse quanto ao presente feito, sob pena de prosseguimento do feito. Com a resposta, manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/RS) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

42. REVISAO CONTRATUAL-1881/2009-RONALDO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$19,48)-Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) e ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR)-.

43. ALVARA JUDICIAL-2187/2009-RAQUEL GASPAR VALLE e outros-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Oportunamente, renove-se vista ao Ministério Público. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

44. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0002319-29.2010.8.16.0014-VINICIUS LUIS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0014166-28.2010.8.16.0014-JOSE GONÇALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A.-Ante o petitório e documentos retro, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

46. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018083-55.2010.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x SEBASTIANA RODRIGUES DE LIMA e outros-Ante a informação do sr. avaliador, fls. 163, manifestem-se as partes.-Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR), ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS (OAB: 022165/PR) e ALINE MARA LUSTOZA FEDATO (OAB: 035864/PR)-.

47. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019089-97.2010.8.16.0014-WANDERLEY HERIVELTO RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A-Ante o petitório e documentos retro, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

48. MED. CAUT. DE ARRESTO-0019219-87.2010.8.16.0014-PONTO RURAL COM E DISTR DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x ESPOLIO DE ELZIRA SPOLADOR RAMOS-. Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, eis que preclusa a questão, sobretudo pelo fato de o exequente não ter interposto recurso em face da decisão

de fls. 109/110. 2. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que apresente, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação das sanções previstas no art. 601, do CPC. Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, expeça-se carta de intimação. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e MARCIO LUIZ NIERO (OAB: 011333/PR)-.

49. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021814-59.2010.8.16.0014-ROSIMEIRE SILVA DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

50. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024425-82.2010.8.16.0014-REINALDO PINTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Ante o petitório e depósito retro, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

51. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027368-72.2010.8.16.0014-EZEQUIEL GOMES DORTA x BANCO BRADESCO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO (OAB: 000038-754/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

52. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0028949-25.2010.8.16.0014-LUCI FERREIRA DA SILVA ROSOLIN x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0029799-79.2010.8.16.0014-ANTONIO JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Ante o petitório, a juntada de documentos e o depósito realizado, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

54. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0033394-86.2010.8.16.0014-JULIO CEZAR NALIM SALINET x REPIQUETE SERVICOS EDITORIAIS LTDA-1. Defiro o pedido de renúncia da procuradora da parte executada, devendo ser observado o prazo de dez dias disposto no art. 45 do CPC. 2. Decorrido o prazo legal, caso o executado não tenha constituído novo procurador nos autos, intime-se-o, pessoalmente, para que o faça dentro de dez dias, sob pena de prosseguimento. Expeça-se AR - Adv. CLARISSA LICHIARDI SALINET (OAB: 000027-236/PR) e PEDRO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR)-.

55. INDENIZACAO - ORD-0040674-11.2010.8.16.0014-ROSELY DA SILVA x ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL TRABALHO PARA TODOS e outros-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR (OAB: 016183/PR)-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0044100-31.2010.8.16.0014-JOSEMAR DE MORAES BORECKI x BANCO BMG S/A.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) e ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR)-.

57. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047749-04.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x FEGERT E STADLER LTDA - ME e outros=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

58. DECLARATORIA-0049672-65.2010.8.16.0014-MASTER PRINT IMPRESSAO DIGITAL LTDA x SERILON BRASIL LTDA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. EVELINE ALMEIDA SANTOS (OAB: 000020-326/CE)-.

59. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051973-82.2010.8.16.0014-FERNANDO S GONÇALVES x MARCOS MORANDI e outro- fls 522: 1. Trata-se de impugnação ao cálculo da contadoria judicial formulada pelo executado, no qual se alega, em síntese, incorreção do cômputo dos juros de mora. 2. Nao assiste razão ao executado....Assim sendo, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 511 para os devidos fins.Fls. 529: 1. Remeto o peticionário à decisão retro. Registre-se que a jurisprudência colacionada pelo executado trata justamente de depósito judicial e não simples oferecimento de bem à penhora, como no caso. Advirto-o, ainda, que nova alegação de matérias já decididas pelo juízo será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, II e III, do CPC. 2. Publique-se e cumpra-se a decisão retro. -Adv. FERNANDO GONCALVES (OAB: 000025-174/PR), RAFAEL BET GONCALVES (OAB: 041565/PR), MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (OAB: 000044-248/PR) e CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR)-.

60. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054832-71.2010.8.16.0014-ANTONIO TADEU RAFAEL x MARQUES E NEGRAO LTDA e outros-Ante o alegado pelos executados, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. THIAGO BUENO RECHE (OAB: 000045-800/PR) e LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR)-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0062886-26.2010.8.16.0014-GILSON GONCALVES NOVAIS x BANCO ITAU S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R \$736,32) -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR),



BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

62. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0063101-02.2010.8.16.0014-NILZA ALVES DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S.A-Concedo derradeiro prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal esclareça qual a modalidade dos contratos de seguro habitacional firmados pelos autores (ramo 66 ou 68), bem como para que manifeste eventual interesse quanto ao presente feito, sob pena de prosseguimento do feito. Com a resposta, manifestem-se as partes em cinco dias. - Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

63. ACAA ANULATORIA-0067704-21.2010.8.16.0014-COMISSARIA PARANAENSE DE CAFE E CEREJAS LTDA x CAFE CEREJA IND. E COM. LTDA. e outro-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). 3. Na hipótese de não haver pagamento, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Anote-se no distribuidor na forma determinada pelos itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do CN. 4. Na sequência, proceda-se a penhora on-line, na forma requerida. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

64. INDENIZACAO - ORD-0081654-97.2010.8.16.0014-ELENIR LOPES TEIXEIRA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-1. Os embargos de declaração se prestam apenas ao suprimento de eventual vício por omissão, contradição ou obscuridade na decisão e não para rediscutir a matéria decidida, como pretende o embargante. Nesse sentido: "A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC...". (STJ, ED no REsp. n.º 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 31.3.2003); 2. Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

65. INDENIZACAO - ORD-0085853-65.2010.8.16.0014-SEBASTIANA MARLINO DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Concedo derradeiro prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal esclareça qual a modalidade dos contratos de seguro habitacional firmados pelos autores (ramo 66 ou 68), bem como para que manifeste eventual interesse quanto ao presente feito, sob pena de prosseguimento do feito. Com a resposta, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0009899-76.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS DA SILVA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono - Advs. ALEXANDRE ROMANE PATUSSI (OAB: 242085/SP) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

67. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0017433-71.2011.8.16.0014-VITOR VALERIO DE SOUZA CAMPOS x BANCO ITAU S/A-Cumpra o autor promover a citação do réu. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR)-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0019557-27.2011.8.16.0014-EVA DE OLIVEIRA CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A.-Ante o depósito realizado e a documentação apresentada, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

69. COBRANCA - ORD-0019576-33.2011.8.16.0014-PAULO CESAR RICCI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

70. USUCAPIAO-0024679-21.2011.8.16.0014-NATALINA PERINE ANDREAN x JOSE GOMES=- Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias, para seus devidos fins. Custas R\$ 9,40. = -Advs. ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI (OAB: 057952/PR) e THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR)-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025443-07.2011.8.16.0014-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BERNARDO ALVES PADILHA e outros-Sobre a informação do Sr. Avaliador, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR), VANDERLEY DOIN

PACHECO (OAB: 000053-543/PR), MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR) e FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (OAB: 038735/PR)-.

72. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0026794-15.2011.8.16.0014-AILSA ROSA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Ante a manifestação da C.E.F, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036387-68.2011.8.16.0014-CAIXA SEGURADORA S.A x RESTAURANTE LEE LTDA e outros-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR), RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) e EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB: 000057-900/PR)-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036800-81.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x K. FUJI JOIAS E METAIS - ME e outro-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. SONY BRASILE DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (OAB: 000009-776/PR)-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0039061-19.2011.8.16.0014-R SATO CAPELARI E CIA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$40,32) em conta vinculada ao cartório contador/distribuidor-Advs. MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES (OAB: 021230/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

76. INDENIZACAO - ORD-0040954-45.2011.8.16.0014-IRACEMA MICHELINI RODRIGUES e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantidas pelo FCVS), devendo, nestes casos, ser deferida sua intervenção no feito, na forma do art. 50, do CPC, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (CF, 109, I). 2. No caso dos autos, constatou-se a existência de contratos do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da C. E. F. de intervir no feito na qualidade de assistente, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal. Registre-se que não há que se falar em cisão ou desmembramento do feito, devendo o processo ser remetido em sua integralidade à Justiça Federal, eis que, na hipótese, é a intervenção da C. E. F. que importa na necessidade de declinação de competência e não a qualidade dos contratos de cada um dos autores! 3. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. Diligências necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ)-.

77. DECLARATORIA-0042001-54.2011.8.16.0014-MARCOS COSTA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 025326/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0042382-62.2011.8.16.0014-MARCIA BORGES x BANCO ITAUCARD S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$324,84)-Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0044174-51.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ROGERIO PEREIRA NEVES (OAB: 055920/PR) e NELSON PILLA FILHO (OAB: 021777/PR)-.

80. MONITORIA-0049219-36.2011.8.16.0014-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VIVIANE TERRA DO PRADO=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 000042-502/PR)-.

81. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051711-98.2011.8.16.0014-JOAO ARTURO x BANCO BANESTADO S/A e outro=-Sobre o petição de fls.113/114 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

82. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051716-23.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE FREITAS x BANCO BANESTADO S/A e outro=-Sobre o petição de fls.129/130 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0052491-38.2011.8.16.0014-IVALDO VIEIRA FRANCO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R \$648,37)-Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR)-.

84. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0052911-43.2011.8.16.0014-DEMILSON MOREIRA CELESTINO x CARVAL MASTER FUNDO DE INVEST EM DIR CRED MULTIMARCA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MARCELO GIOVANINI (OAB: 032609/PR)-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0053158-24.2011.8.16.0014-JOSE ANTONIO DA SILVA x AYMORE FINANCIAMENTOS-Intime-se a requerente para que retire o



alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

86. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0053180-82.2011.8.16.0014-MARISE SUELI CORREA MASSARD x BANCO BANESTADO S/A e outro-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Ante o pagamento dos honorários periciais às fls. 138/139, cumpra-se integralmente a decisão que determinou a realização da perícia. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

87. COBRANCA - ORD-0056240-63.2011.8.16.0014-G BABY IND E COM DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA x S M LINS CONFECÇÕES ME- Manufeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.-Adv. RENATA DE SOUSA A M CONCEIÇÃO (OAB: 031289/PR)-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0056771-52.2011.8.16.0014-HAYDEE DA SILVA DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A-1. Indefiro o pedido de fls. 79, tendo em vista que a advogada petionária não possui procuração nos autos. Além disso, o procurador constituído pelo próprio autor encontrava-se em carga com o processo, o que torna insubsistente o pedido de restituição de prazo. 2. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 3. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. 4. Na hipótese de não haver pagamento, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 5. Na sequência, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0057370-88.2011.8.16.0014-LUIZ FERNANDO DE MACEDO ZAMINELLI x BANCO FICSA S.A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0058274-11.2011.8.16.0014-IVAN HONORIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor R\$367,16) -Advs. JOAO RICARDO BASSORA (OAB: 000036-627/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

91. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0058366-86.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x MICHELLE DA COSTA GOIS- Manufeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

92. COBRANCA - ORD-0058379-85.2011.8.16.0014-ABDIAS LEOPOLDINO DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantidas pelo FCVS), devendo, nestes casos, ser deferida sua intervenção no feito, na forma do art. 50, do CPC, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (CF, 109, I). 2. No caso dos autos, constatou-se a existência de contratos do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da C. E. F. de intervir no feito na qualidade de assistente, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal. Registre-se que não há que se falar em cisão ou desmembramento do feito, devendo o processo ser remetido em sua integralidade à Justiça Federal, eis que, na hipótese, é a intervenção da C. E. F. que importa na necessidade de declaração de competência e não a qualidade dos contratos de cada um dos autores<sup>1</sup>. 3. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. Diligências necessárias. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

93. MONITORIA-0058940-12.2011.8.16.0014-NOBI VEICULOS LTDA x ANGELA SERVELIN DOS SANTOS-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

94. COBRANCA - ORD-0060947-74.2011.8.16.0014-LUAN APARECIDO BENEDITO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. 2. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

95. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061066-35.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x COMPUPEL INFORMATICA E PAPELARIA LTDA ME e outro-Intime-se o credor para que retire o cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA CLAUDIA

FINGER (OAB: 020299/PR) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR)-.

96. REVISAO CONTRATUAL-0063168-30.2011.8.16.0014-MARIA LUIZA BOTELHO x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor R \$455,74) -Advs. IGOR UNICA GREGO (OAB: 059054/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

97. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064638-96.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SANCHES JUNIOR-Sobre o ofício de fls. 47/48, diga o credor em cinco dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

98. REVISAO CONTRATUAL-0066272-30.2011.8.16.0014-ALEXANDRE YAMAUE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES (OAB: 012830/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

99. REPARACAO DE DANOS - ORD-0073334-24.2011.8.16.0014-THAYNA ELISABETH VIEGAS RIBEIRO e outro x ALVARO DOMINGUES MOTA e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promotora, querendo, no prazo legal. -Advs. LUCIA VANINI LEITE (OAB: 000039-822/PR), DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) e JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

100. INVENTARIO-0074499-09.2011.8.16.0014-ROGERIO FOGATO e outros x SILVIO FOGATO SOBRINHO e outro-Intime-se a autora para que retire o formal de partilha em cartório e providencie seu cumprimento, instruindo-o com as cópias devidas = -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR)-.

101. COBRANCA - ORD-0074510-38.2011.8.16.0014-BEATRIZ ZAGHI ALVES PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- fls. 89: 1. Indefiro o pedido retro e mantenho a decisão que determinou a realização da perícia por perito judicial, eis que tal prova é mais completa que o laudo de lesões corporais e produzida sob o crivo do contraditório, inexistindo razão para que o autor se submeta à longa fila de espera do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, em evidente prejuízo ao beneficiário<sup>2</sup>. 2. A relação entre autor e ré enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que a ré se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. Embora a inversão do ônus probatório não obrigue o réu a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (STJ, REsp 466604/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 297). 3. Assim, rejeito a impugnação aos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, razão pela qual homologo seu valor. Faculto à ré depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. fls. 92:1. Anote-se quanto à alteração de patrono da ré, sobretudo para futuras intimações. 2. Reitere-se a intimação da ré quanto à decisão retro-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

102. REVISAO CONTRATUAL-0079114-42.2011.8.16.0014-STEPHANIA KELLY DA COSTA x BANCO VOTORANTIM S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 154/163 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR), RAQUEL P MUSSI (OAB: 000041-564/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

103. REVISAO CONTRATUAL-0079118-79.2011.8.16.0014-LUCIANO APARECIDO LEME x BANCO VOTORANTIM S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 155/163 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e RAQUEL P MUSSI (OAB: 000041-564/PR)-.

104. RESPONSABILIDADE SEGURITÁRIA-0079808-11.2011.8.16.0014-ALFREDO DIAS MOREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantidas pelo FCVS), devendo, nestes casos, ser deferida sua intervenção no feito, na forma do art. 50, do CPC, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (CF, 109, I). 2. No caso dos autos, constatou-se a existência de contratos do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da C. E. F. de intervir no feito na qualidade de assistente, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal. Registre-se que não há que se falar em cisão ou desmembramento do feito, devendo o processo ser remetido em sua integralidade à Justiça Federal, eis que, na hipótese, é a intervenção da C. E. F. que importa na necessidade de declaração de competência e não a qualidade dos contratos de cada um dos autores<sup>1</sup>. 3. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA (OAB: 037035/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

105. DECLARATORIA-0080165-88.2011.8.16.0014-ANDRE LUIS ZANCOPE x CONDOMINIO EDIFICIO ARQUITETO JULIO RIBEIRO- Fls. 540: Trata-se de

Embargos de declaração...Por conseguinte, em que pese o provimento dos embargos, assentença permanece inalterada. Fls.566:1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se...Fls. 573:Cumpram-se as decisões anteriores, remetendo-se os autos ao TJPR. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR)-.

106. RESSARCIMENTO DE DANOS-0080193-56.2011.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. RICARDO CREMONEZI (OAB: 024165/PR)-.

107. MONITORIA-0000423-77.2012.8.16.0014-BANCO ITAU CARD S/A x FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

108. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0000491-27.2012.8.16.0014-JOAO FRANCISCO DOS REIS x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- ...3. A produção de prova oral é totalmente desnecessária para o deslinde da presente controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. 4. A realização de perícia judicial, por outro lado, é imprescindível a fim de que se verifique a invalidez do autor, motivo pelo qual nomeio o perito Or. Roberval Consalter, com cadastro junto à escritoria. Intime-se o Sr. Perito para que formule a proposta de honorários. Cumpra a ré comprovar sua tese de inexistência de invalidez, assim sendo, cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar início aos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, arts. 421 e 433). Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação, em dez dias, ficando o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados. Os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo após a intimação das partes da apresentação do laudo pericial. 5. Estabeleço os seguintes quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) as enfermidades que acometem o autor o incapacitam permanentemente para o trabalho? b) em caso positivo, qual é o grau, em porcentagem, da invalidez do autor? Intimem-se. Londrina, 16 de agosto de 2012. ÁLVARO ROD JUIZ d RECEBIMENTO Aos-Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

109. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0000673-13.2012.8.16.0014-MARIA BATISTA DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S.A-1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantias pelo FCVS), devendo, nestes casos, ser deferida sua intervenção no feito, na forma do art. 50, do CPC, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (CF, 109, I). 2. No caso dos autos, constatou-se a existência de contrato do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da C. E. F. de intervir no feito na qualidade de assistente, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal. Registre-se que não há que se falar em cisão ou desmembramento do feito, devendo o processo ser remetido em sua integralidade à Justiça Federal, eis que, na hipótese, é a intervenção da C. E. F. que importa na necessidade de declinação de competência e não a qualidade dos contratos de cada um dos autores'. 3. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

110. INDENIZACAO - ORD-0000970-20.2012.8.16.0014-ADRIANA APARECIDA FERNANDES x BANCO BRADESCO CARTOES S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. VINICIUS PAES DE MELLO (OAB: 052264/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

111. MONITORIA-0005442-64.2012.8.16.0014-MOLINO ROSSO LTDA x JC DE OLIVEIRA E CIA LTDA=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB: 031570/)-.

112. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0014043-59.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x LADEMIR CUSTODIO DO DIVINO-Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca diversa e distante destes foros, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. A aplicação do art. 100, IV, "b" do CPC e da Súmula 363 do STF que determina a competência do foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica aos casos em que resta comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado, não se aplicando aos casos de responsabilidade extracontratual decorrente de acidente de trânsito###. Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Wenceslau Braz/PR, para julgar a presente ação. -Adv. FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

113. REVISAO CONTRATUAL-0014717-37.2012.8.16.0014-FABIO LEANDRO ZOTELLI x BANCO FICSA S.A-Recebo os recursos de apelação (fls. 73/85 e 86/94)em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

114. REVISAO CONTRATUAL-0014734-73.2012.8.16.0014-MANOEL BAPTISTA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- ... assim sendo, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.-Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

115. REVISAO CONTRATUAL-0017282-71.2012.8.16.0014-ODAIL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, informem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

116. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0017973-85.2012.8.16.0014-KGM - COM. E REPRESENTACOES DE PROD. AGROPEC. LTDA x WANDERLEY PREVIDELI RAMOS e outros-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR), FERNANDA LIE KOGURE (OAB: 039724/PR), RAFAEL DAMIÃO (OAB: 046233/) e ANDREA AP. MAZETTO DAMIAO (OAB: 044455/PR)-.

117. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0020130-31.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSE SOARES-Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca diversa e distante destes foros, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. A aplicação do art. 100, IV, "b" do CPC e da Súmula 363 do STF que determina a competência do foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica aos casos em que resta comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado, não se aplicando aos casos de responsabilidade extracontratual decorrente de acidente de trânsito###. Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Cascavel/PR, para julgar a presente ação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) e ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

118. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0020157-14.2012.8.16.0014-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x LUIS GUSTAVO DE SOUZA YANKIEVICZ-Ante a inércia do réu ao atendimento da determinação de fls. 95, indefiro o pedido de gratuidade judicial. Intime-se o reconvinente para que prepare as custas iniciais e providencie o recolhimento do FUNREJUS, no prazo legal. Após, intime-se o autor reconvinido, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção, bem como manifestar-se sobre a contestação, no prazo de quinze dias, querendo. Cumpram-se as disposições do Código de Normas. -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR)-.

119. COBRANCA - ORD-0021078-70.2012.8.16.0014-RITA DE CASSIA LEONEL x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-À vista do que dispõe o art. 398, CPC, sobre o petítório e documentos de fls. 136/137, manifeste-se a ré, querendo, em cinco dias. -Adv. MELISSA LUNARDELLI (OAB: 059709/), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

120. ORDINARIA-0021811-36.2012.8.16.0014-ONDINA FRANCISCA BRITO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Fls.237: 2. Aguarde-se suspenso o feito pelo prazo de trinta dias ou até manifestação da C.E.F. quanto ao seu interesse em intervir na presente manda. Com a manifestação da C.E.F., manifestem-se as partes em cinco dias. fls. 239:Remeto a petição ao item 2 da decisão retro. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

121. REVISAO CONTRATUAL-0022095-44.2012.8.16.0014-LENILSON MONTANHOLI x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

122. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0025909-64.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE DADIER FERRUNATO x IRANI SALLES DE SOUZA e outro-Cumpra o autor promover a citação da ré Irani. Prazo de cinco dias. -Adv. GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA (OAB: 009374/PR), CAMILA FRERES DOROTHEU MASCARENHAS (OAB: 000047-175/PR), ROMULLO PEREIRA DA SILVA (OAB: 000051-931/PR) e FLAVIO PIERRO DE PAULA (OAB: 000041-600/PR)-.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026499-41.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FARMA CARE NUTRIÇAO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outros=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.



124. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0027874-77.2012.8.16.0014-JOSE BELUCCI e outro x ESMERALDA DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro-Intime-se a requerente para que retire a carta precatória, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. MARCIA LEIKO DA SILVA (OAB: 036132/PR) e TATIANE SHIMOMURA (OAB: 057484/PR)-.

125. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0028914-94.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LOMBARDI E DAVILA LTDA=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR)-.

126. DECLARATORIA-0030314-46.2012.8.16.0014-MIRIAM ALVES RIOS x CENTER MALHAS LTDA=- Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias, para seus devidos fins. Custas R\$ 9,40= -Adv. SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA (OAB: 038021/PR)-.

127. REVISAO CONTRATUAL-0030930-21.2012.8.16.0014-NELSON DIAS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. 1. Publique-se imediatamente o despacho retro. 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 80/89 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

128. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0030979-62.2012.8.16.0014-K.G.M.-COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x WANDERLEY PREVIDELI RAMOS e outros-Intime-se a requerente para que retire a carta precatória para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

129. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032915-25.2012.8.16.0014-GIVALDO SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A.- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. 1. Publique-se imediatamente a decisão retro. 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 50/52 apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) e LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR)-.

130. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0033327-53.2012.8.16.0014-ALDA CRISTINA LUIZ ASSUNÇÃO x BANCO DO BRASIL S/A.- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Publique-se imediatamente a decisão retro. 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 48/50 apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) e LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR)-.

131. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0034140-80.2012.8.16.0014-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO RODRIGUES MENDES=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

132. REVISAO CONTRATUAL-0034471-62.2012.8.16.0014-ANTONIO DE ALMEIDA PINTO x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. - Adv. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

133. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0034936-71.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RENATO APARECIDO DE OLIVEIRA MACHADO- Sobre a certidão de fls. 21, manifeste-se-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000030-264/RS) e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR)-.

134. REVISAO CONTRATUAL-0035469-30.2012.8.16.0014-JOSIEL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

135. MONITORIA-0036583-04.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x LINDOLFO JUNQUEIRA CARVALHO NT-Reitere-se a intimação para que a parte autora recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELENA VIEIRA MENENGASSI TANTIN (OAB: 035785/)-.

136. REINTEGRACAO DE POSSE-0036589-11.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEFFERSON PEREIRA TANGERINO- Sobre a certidão de fls. 28, manifeste-se o autor-Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/)-.

137. REVISAO CONTRATUAL-0037579-02.2012.8.16.0014-EVERTON DE GASPERE LIMA x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos que

a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. SERGIO WILSON MALDONADO (OAB: 000024-221/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.

138. REVISAO CONTRATUAL-0037989-60.2012.8.16.0014-VANDERLEI APARECIDO ARNALDO x BANCO GMAC S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

139. COBRANCA - ORD-0038202-66.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x MAYCON ANDRADE DOS SANTOS e outro=- Sobre a certidão de fls. 125 manifeste-se a partepromovente. = -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR)-.

140. COBRANCA - ORD-0038212-13.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x HELENA GUIROTTTO AVANCINI e outros=- Sobre a certidão de fls. 100, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR)-.

141. REVISAO CONTRATUAL-0038248-55.2012.8.16.0014-RODRIGO CARVALHO SANT ANA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Conforme se verifica, embora devidamente intimado, o autor não se manifestou acerca do despacho que determinou a comprovação da alegada condição de pobreza. Desse modo, segundo o entendimento perfilhado pelo TJPR, tal silêncio acarreta presunção contrária ao seu pedido de justiça gratuita. Neste sentido, registre-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. RENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. O juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, mormente quando havia determinado a comprovação da fonte atual de renda ou declaração de imposto de renda e o interessado não cumpriu a ordem, o que gera presunção contrária a seu interesse. Agravo de Instrumento desprovido". (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0481146-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 13.08.2008). Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. CAMILA MONTEIRO PULLIN.-.

142. DESPEJO-0038630-48.2012.8.16.0014-JOAO SABEC FILHO x MARIA AMELIA ALVES FERREIRA=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC (OAB: 025829/PR)-.

143. INDENIZACAO - ORD-0039035-84.2012.8.16.0014-IVONE DA SILVA LEME x GRUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA e outro-Conforme se verifica, embora devidamente intimado, o autor não se manifestou acerca do despacho que determinou a comprovação da alegada condição de pobreza. Desse modo, segundo o entendimento perfilhado pelo TJPR, tal silêncio acarreta presunção contrária ao seu pedido de justiça gratuita. Neste sentido, registre-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. RENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. O juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, mormente quando havia determinado a comprovação da fonte atual de renda ou declaração de imposto de renda e o interessado não cumpriu a ordem, o que gera presunção contrária a seu interesse. Agravo de Instrumento desprovido". (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0481146-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 13.08.2008). Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intimem-se. -Adv. BRUNA ROSSI RIBEIRO (OAB: 054262/)-.

144. USUCAPIAO-0039451-52.2012.8.16.0014-JOSE DA SILVA e outros x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR)-.

145. INDENIZACAO - ORD-0040591-24.2012.8.16.0014-FLORINDA ANTONIA MALANDRINI ALVES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e GIULIANO FERREIRAA DA COSTA GOBBO (OAB: 052568/PR)-.

146. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040656-19.2012.8.16.0014-OSWALDO QUAGLIO x BANCO ITAUCARD S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

147. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0041953-61.2012.8.16.0014-ARI ANTUNES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ante a manifestação da C.E.F., manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR)-.

148. ALVARA JUDICIAL-0042611-85.2012.8.16.0014-ERICK HENRIQUE DA SILVA FERREIRA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. MARIA T. NAVARRO (OAB: 000020-542/PR)-.

149. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0043917-89.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x BRUNO DE OLIVEIRA DA CRUZ=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

150. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0044332-72.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x VERA LUCIA PAES DA SILVA-Sobre a manifestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no



prazo legal. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR)-. 151. CARTA PRECATORIA-0017596-17.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PIRAJU - SP - 2ª VARA CIVEL-YONE MARIA GARCIA ROCHA x LUIZ FERNANDO MACHADO= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. LOURENCO MUNHOZ FILHO (OAB: 153582/SP)-. 152. CARTA PRECATORIA-0026318-40.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de LAPA-PR -ITAU UNIBANCO S.A x CELIA G C MEDICAMENTOS ME= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747)-.

Londrina, 31 de Agosto de 2012  
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

**Relação Nº 215/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00041 001755/2008  
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID 00007 000616/2000  
ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) 00008 000778/2000  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00005 000314/1999  
00028 000817/2007  
ALEXANDRE STURION DE PAULA 00042 001889/2008  
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM 00024 001211/2006  
AMARILIS VAZ CORTESI 00029 000901/2007  
00038 001243/2008  
ANA CLÁUDIA DUARTE PINHEIRO 00007 000616/2000  
ANDRE LUIZ CUNHA (OAB: 000001/PR) 00012 000822/2001  
ANDRE LUIZ TAMAROZI 00011 000297/2001  
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00041 001755/2008  
ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) 00043 001093/2009  
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO 00008 000778/2000  
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 00036 001009/2008  
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00016 000128/2005  
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA 00008 000778/2000  
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00042 001889/2008  
00044 001107/2009  
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00009 000056/2001  
00019 000523/2006  
BRUNO DE TOLEDO AZZOLINI 00008 000778/2000  
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00011 000297/2001  
CAMILA SALINA BERTAN (OAB: 053089/PR) 00036 001009/2008  
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00011 000297/2001  
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 00023 001201/2006  
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00034 000422/2008  
CASEMIRO FRAMIL FILHO (OAB: 015608/PR) 00051 022471/2012  
CASSIANO ESKILDSEN (OAB: 000034-831/PR) 00013 000250/2003  
CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR) 00020 000626/2006  
CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) 00041 001755/2008  
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO 00038 001243/2008  
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIX. 00013 000250/2003  
CLAUDIA BUENO GOMES 00023 001201/2006  
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00013 000250/2003  
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00010 000249/2001  
DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA 00024 001211/2006  
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00021 001140/2006  
DANIEL HACHEN 00004 000032/1999  
DANIEL MESSIAS MENDES (OAB: 031927/PR) 00039 001311/2008  
DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ 00007 000616/2000  
DENIZE HEUKO (OAB: 000030-356/PR) 00004 000032/1999  
DIEGO TSUYOSHI KOGA (OAB: 061490/) 00051 022471/2012  
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00023 001201/2006  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00041 001755/2008  
ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) 00049 002256/2009  
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES 00047 001736/2009  
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00035 000935/2008  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00033 000353/2008  
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS 00013 000250/2003  
FABIULA SCHMIDT (OAB: 000026-489/PR) 00039 001311/2008  
FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) 00006 000214/2000  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00033 000353/2008  
FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR) 00048 001746/2009  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00030 000079/2008  
00040 001684/2008  
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA 00021 001140/2006  
FLORIANO YABE 00007 000616/2000  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00023 001201/2006  
FRANCISCO BARBOSA (OAB: 000010-844/PR) 00017 000505/2005  
GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) 00043 001093/2009  
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00030 000079/2008  
GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) 00048 001746/2009  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222/PR) 00030 000079/2008  
00031 000132/2008

HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA 00021 001140/2006  
HELENA ANNES (OAB: 000018-885/SC) 00039 001311/2008  
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00001 000172/1989  
00002 000268/1991  
00047 001736/2009  
JEFFERSON BOMBARDI FREITAS 00034 000422/2008  
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00016 000128/2005  
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR) 00004 000032/1999  
00029 000901/2007  
00038 001243/2008  
JOAO RICARDO BASSORA 00028 000817/2007  
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO 00045 001201/2009  
JOSE DE CESAR FERREIRA 00029 000901/2007  
00038 001243/2008  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00004 000032/1999  
JOSE MAURO GOMES (OAB: 123379-SP/PR) 00022 001161/2006  
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00022 001161/2006  
JULIARA APARECIDA GONCALVES 00007 000616/2000  
KARINE YURI MATSUMOTO 00050 011443/2012  
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00012 000822/2001  
00021 001140/2006  
00037 001226/2008  
LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA 00038 001243/2008  
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00006 000214/2000  
LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) 00014 000664/2004  
LUCIANO GODOI MARTINS (OAB: 029526/PR) 00026 000565/2007  
LUIS ANTONIO DOS SANTOS (OAB: 220930/SP) 00018 000229/2006  
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 001279/2009  
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 00005 000314/1999  
MANUELLA P.P. SALOMÃO (OAB: 036656/PR) 00029 000901/2007  
00038 001243/2008  
MARCIO MIATTO 00004 000032/1999  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00009 000056/2001  
00019 000523/2006  
00050 011443/2012  
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00005 000314/1999  
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00013 000250/2003  
MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR) 00041 001755/2008  
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID 00007 000616/2000  
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) 00045 001201/2009  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00043 001093/2009  
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00027 000578/2007  
NIVALDO GOTTI (OAB: 000002-879/PR) 00014 000664/2004  
ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00031 000132/2008  
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR 00008 000778/2000  
00046 001279/2009  
PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR) 00025 000117/2007  
PAULO NOBUO TSUCHIYA (OAB: 033116/PR) 00015 000745/2004  
PETERSON MARTIN DANTAS (OAB: 039847/PR) 00049 002256/2009  
RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00032 000171/2008  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00021 001140/2006  
REINALDO MIRICO ARONIS 00023 001201/2006  
RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00016 000128/2005  
RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) 00009 000056/2001  
00019 000523/2006  
RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00007 000616/2000  
00044 001107/2009  
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00040 001684/2008  
RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) 00035 000935/2008  
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00013 000250/2003  
00015 000745/2004  
00024 001211/2006  
ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS 00018 000229/2006  
SANDRO ZERBIN 00008 000778/2000  
SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) 00013 000250/2003  
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00013 000250/2003  
SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00009 000056/2001  
00019 000523/2006  
SERGIO LEAL MARTINEZ 00039 001311/2008  
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00021 001140/2006  
SOLANGE AMARAL FERREIRA 00022 001161/2006  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00016 000128/2005  
STELLA CARLA DE LIMA CAMPOS 00014 000664/2004  
TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) 00049 002256/2009  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00045 001201/2009  
UBALDO DA CONCEICAO PAPA 00008 000778/2000  
VLAMIR ANTONIO DA SILVA 00008 000778/2000  
WALDIR FRARES (OAB: 000013-588/PR) 00003 000294/1995  
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00033 000353/2008  
WILLIAM CAETUARIA DA SILVA 00027 000578/2007  
WILLY EDILSON LUCINGER (OAB: 047791/PR) 00051 022471/2012  
WILSON GOMES DA SILVA (OAB: 012357/PR) 00004 000032/1999  
WILSON LOPES DA CONCEICAO 00008 000778/2000

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-172/1989-LUIZ ALBERTO LUPPI x BANCO DO BRASIL S/A.-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.
2. REVISIONAL DE ALUGUEL-268/1991-ANGELA MARIA LOUZADA V ARAUJO x CARLOS ROBERTO AUDI AYRES-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.
3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-294/1995-METALURGICA METALGRAM LTDA. x CARLOS ELYSEU MARDEGAN e outro-.Intime-se o devedor

para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 101,20) -Adv. WALDIR FRARES (OAB: 000013-588/PR)-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-32/1999-BANCO BRADESCO S/A x CAIUBI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS e outros-Reitere-se a intimação para que a parte autora retire o ofício expedido à Receita Federal, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. WILSON GOMES DA SILVA (OAB: 012357/PR), MARCIO MIATTO, DANIEL HACHEN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 000013-0377), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 000030-356/PR)-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-314/1999-CELSON PONTES DALAN e outro x BANCO AMERICA DO SUL S.A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA (OAB: 024213/PR), MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 016439/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-214/2000-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x RANOLFI E CUA LTDA e outros-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 470,29) -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (OAB: 019277/PR) e FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR)-.

7. INDENIZACAO - SUM-616/2000-GILSON DOS SANTOS e outros x JOSE PEDRO FERNANDES FILHO e outros-Remeto o petiçãoário à decisão de fls. 747. No mais, expeça-se carta de citação, observando-se o novo endereço indicado. -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES (OAB: 027251/PR), ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO (OAB: 000018-170/PR), ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID (OAB: 000029-491/PR), FLORIANO YABE, DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ (OAB: 000027-237/PR), MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR)-.

8. INDENIZACAO POR DANO MORAL-778/2000-JOSE LUIS GALLI x ASSOCIAC PESSOAL DA UEL- APUEL e outros-Ante o novo cálculo apresentado, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR), VLAMIR ANTONIO DA SILVA (OAB: 000026-879/PR), UBALDO DA CONCEICAO PAPA (OAB: 000026-815/PR), WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB: 021643/PR), AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA (OAB: 023691/PR), SANDRO ZERBIN, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 017751/PR), BRUNO DE TOLEDO AZZOLINI (OAB: 000001/PR) e ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO (OAB: 044304/PR)-.

9. PROCEDIMENTO ORDINARIO-56/2001-CAUANA-OFCINA DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LT x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Ante o cálculo manifestem-se as partes. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR), RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-249/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A x JOSE RODRIGUES FREITAS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

11. COBRANCA - ORD-297/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x ART TELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALAMBRADOS LTDA e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promotiva. = -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR), BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) e ANDRE LUIZ TAMAROZI-.

12. MONITORIA-822/2001-BANCO ITAU S/A. x SILVIO LUZ RODRIGUES ALVES-Intime-se o requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e ANDRE LUIZ CUNHA (OAB: 000001/PR)-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-250/2003-ABILIO MEDEIROS IMOVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- Quanto ao pedido retro, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR), CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIX., CASSIANO ESKILDSSSEN (OAB: 000034-831/PR), CLAUDINE APARECIDO TERRA (OAB: 018482/PR), SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) e FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB: 053803/PR)-.

14. ACAO ORDINARIA-664/2004-CESAR PRUNER e outro x ESPOLIO DE FLAVIO OLIVEIRA FILHO- Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR), STELLA CARLA DE LIMA CAMPOS e NIVALDO GOTTI (OAB: 000002-879/PR)-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-745/2004-JOAO PAULO OSSAMU NAKANISHI e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) e PAULO NOBUO TSUCHIYA (OAB: 033116/PR)-.

16. ACAO ORDINARIA-128/2005-ESTOFADOS LADD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO SANTANDER S/A-1. Ante a relevância da fundamentação, recebo a impugnação ao cumprimento da sentença com suspensão da execução. Anote-se no distribuidor. 2. Faculto ao credor prestar caução nos autos (CPC, art. 475-M § 1º), em cinco dias, a fim de que a impugnação seja recebida sem efeito suspensivo. 3. Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR), AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e JOANITA FARYNIAC (OAB: 037545/PR)-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-505/2005-IRENI ALVES DE JESUS GALVAN x JOAQUIM ALVES DE JESUS-Intime-se a requerente para que retire certidão, para

seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. FRANCISCO BARBOSA (OAB: 000010-844/PR)-.

18. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0030793-49.2006.8.16.0014-ANTONIA SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA e outro x WALTER FERREIRA-Ante o pedido retro, manifeste-se o executado em cinco dias. -Advs. ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS (OAB: 119858/SP) e LUIS ANTONIO DOS SANTOS (OAB: 220930/SP)-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-523/2006-BANCO BANESTADO S/A x SERGIO EDUARDO CANELLA e outro-Manifestem-se as partes, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) e RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR)-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-626/2006-CINTIA ANDREA ONTIVEROS DE SOUZA x FABIO ALESSANDRO GRIFFANTI- Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1140/2006-BANCO ITAU S/A. x ANGELA SIMONE ROEDER-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 000020-185/PR), FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA (OAB: 038441/PR) e HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA (OAB: 039806/PR)-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1161/2006-JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO x JOSE AMARAL FERREIRA e outro-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R \$ 442,75) -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 025326/PR), JOSE MAURO GOMES (OAB: 123379-SP/PR) e SOLANGE AMARAL FERREIRA (OAB: 000191-332/SP)-.

23. ACAO SUMARIA-1201/2006-ELZA SATIE SATO x CREDICARD BANCO S/A-Ante a certidão de fl. 234, manifeste-se o credor. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES (OAB: 027744/PR), CLAUDIA BUENO GOMES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

24. COBRANCA - SUM.-1211/2006-RONALDO GOMES NEVES x DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA-1. É atentatório à dignidade da justiça o ato da parte que se recusa a cumprir ordem judicial, omite dados, e induz o Juízo a erro, utilizando-se de meios artificiosos para opor-se maliciosamente à execução, com injustificada resistência ao andamento do processo, dele fazendo uso para conseguir objetivo ilegal, tal seja a procrastinação do feito, com nítido e manifesto intuito protelatório. No presente caso, o executado apesar de devidamente intimado, não indicou a localização do veículo. Conclui-se, portanto, que sua conduta configura ato atentatório à dignidade da justiça e, portanto, passível de sanção, na forma do art. 600, II e IV do CPC. Assim sendo, deverá responder por multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total da execução em favor do credor, nos termos do art. 601 do CPC. 2. Remetam-se ao distribuidor para atualização da dívida e inclusão da multa. 3. Indefiro, no entanto, o pedido do exequente de intimação do executado sob pena de caracterização do crime de desobediência, tendo em vista que já houve aplicação de sanção em razão de sua inércia. 4. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), ALEXANDRINA JULIANA CASARIM (OAB: 018266/PR) e DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA (OAB: 024463/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1177/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CLAUDEMIR ZULIAN-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR)-.

26. PROTESTO INTERRUPTO. PRESCRICAO-565/2007-ESPOLIO DE JOSE CARLOS PINTO e outro x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Entreguem-se os autos ao requerente, na forma determinada às fls. 08. -Adv. LUCIANO GODOI MARTINS (OAB: 029526/PR)-.

27. COBRANCA - SUM.-578/2007-VALDINEIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento do seu crédito às fls. 96-v, bem como que há determinação de expedição de alvará de levantamento em favor do réu na decisão de fls. 93, indefiro o pedido retro. 2. Por outro lado, defiro o pedido de fls. 104. Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-817/2007-RONDON E FOGANHOLI LTDA e outros x BANCO NOSSA CAIXA S.A.-Cumpra o credor apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JOAO RICARDO BASSORA (OAB: 000036-627/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

29. INVENTARIO-901/2007-ALBERTO PRANDINI x VANDA MARIOTTI PRANDINI-1. O art. 2º da Resolução nº. 49/2012 alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná e estabeleceu que compete às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios". No caso, levando-se em conta que o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prescreve que "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba", verifica-se que tal entendimento também deve ser aplicado a esta Comarca do interior.

Por conseguinte, em se tratando de matéria afeta ao juízo de família, conclui-se pela incompetência deste juízo cível. Registre-se que a alteração de competência racione materiae, em questão, alcança inclusive as demandas em curso, conforme o disposto no art. 87, in fine, do CPC, impondo-se a remessa dos processos inclusive aqueles já em trâmite perante este juízo. 2. Diante disso, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos bem como de eventuais pedidos de alvará em apenso a uma das Varas da Família locais. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 000012-839/PR), MANUELLA P.P. SALOMÃO (OAB: 036656/PR), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR) e JOSE DE CESAR FERREIRA (OAB: 000028-656/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-79/2008-SEBASTIAO JOSE DE SOUZA x ITAU SEGUROS S/A-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-0023529-10.2008.8.16.0014-ALBERTO DOS REIS e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Na sequência, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222/PR)-.

32. MONITORIA-171/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x EDVALDO LINO MARTINS-Na hipótese de não haver pagamento, intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na forma do art. 614 do CPC. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR)-.

33. COBRANCA - ORD-0023822-77.2008.8.16.0014-EDISON LUIZ ALVES BARBOSA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias... (Valor R\$ 2.573,34) -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

34. DISSOLUCAO E LIQUIDACAO SOC.-422/2008-ERIKA EDINA OHARA x EKO ARMAZEM DA CONSTRUCAO LTDA-ME e outro-...Intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. JEFFERSON BOMBARDI FREITAS (OAB: 000035-388/PR) e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-935/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS-...Intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR) e RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR)-.

36. ORDINARIA-1009/2008-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x HENRIQUE RODRIGUES e outro=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN (OAB: 036614/PR) e CAMILA SALINA BERTAN (OAB: 053089/PR)-.

37. EXECUCAO DE SENTENÇA-1226/2008-RITA DE CASSIA ALMEIDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- -Levando-se em conta que o processo já se encontra arquivado, não há que se falar em prescrição. Ademais, ainda que haja o reconhecimento da prescrição, entendo que os requerentes não poderão ser compelidos a realizar a restituição dos valores levantados até então. Isto porque aplicável o art. 882, do CC, no que se refere à impossibilidade de se repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, como no caso. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

38. INVENTARIO-1243/2008-MARIA APARECIDA PRANDINI PEREIRA e outro x ALBERTO PRANDINI-1. O art. 2º da Resolução nº. 49/2012 alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná e estabeleceu que compete às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios". No caso, levando-se em conta que o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prescreve que "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba", verifica-se que tal entendimento também deve ser aplicado a esta Comarca do interior.

Por conseguinte, em se tratando de matéria afeta ao juízo de família, conclui-se pela incompetência deste juízo cível. Registre-se que a alteração de competência racione materiae, em questão, alcança inclusive as demandas em curso, conforme o disposto no art. 87, in fine, do CPC, impondo-se a remessa dos processos inclusive aqueles já em trâmite perante este juízo. 2. Diante disso, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos bem como de eventuais pedidos de alvará em apenso a uma das Varas da Família locais. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 000012-839/PR), MANUELLA P.P. SALOMÃO (OAB: 036656/PR), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR), CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO (OAB: 000041-966/PR), JOSE DE CESAR FERREIRA (OAB: 000028-656/PR) e LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA (OAB: 054809/PR)-.

39. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-1311/2008-L. DUQUE E DUQUE LTDA x TIM CELULAR S.A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. DANIEL MESSIAS MENDES (OAB: 031927/PR), FABIULA SCHMIDT (OAB: 000026-489/PR), HELENA ANNES (OAB: 000018-885/SC) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 000007-513/RS)-.

40. COBRANCA - ORD-0022389-38.2008.8.16.0014-ROBERTO DE LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante o cálculo, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

41. REVISAO CONTRATUAL-1755/2008-SERGIO AUGUSTO MINCACHE MOURA x CETELAM BRASIL S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Ante o cálculo, manifestem-se as partes. -Advs. MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR) e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA (OAB: 053380/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-1889/2008-NOBOR YOKOTA x BANCO DO BRASIL S/A.-Ante o petítório retro, manifeste-se o réu, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA (OAB: 036505/PR) e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR)-.

43. MONITORIA-0029368-79.2009.8.16.0014-ELIZABETE FERNANDES VITORI x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 28,20). -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

44. INDENIZACAO - ORD-0026238-81.2009.8.16.0014-MARA CRISTINA VANALI PAGANI x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime-se a devedora para que deposite o valor remanescente ou para que se manifeste acerca do pedido do credor, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR)-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0025348-45.2009.8.16.0014-ADRIANO DA SILVA FERREIRA x BV FINANCIERA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO (OAB: 043268/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1279/2009-MICHELLE KHOURI x BANCO REAL ABN AMRO S/A-...Intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 017751/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

47. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-1736/2009-PAULO SERGIO VEIGA x ROBERTO SHIGUERU FURUTA e outro.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R \$ 284,04) -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES (OAB: 047774/PR)-.

48. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036888-90.2009.8.16.0014-JULIANA TAGIMA MARQUES e FERNANDES x ELIANE MARIA DE OLIVEIRA ARAMAN.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 609,39) -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR) e GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR)-.

49. ACAO DE CUMPRIMENTO-2256/2009-MATHEUS ROSOLEM e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Ante o cálculo manifestem-se as partes.-Advs. PETERSON MARTIN DANTAS (OAB: 039847/PR), ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) e TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR)-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0011443-65.2012.8.16.0014-G K KOKUBA LANCHONETE e outro x ITAU UNIBANCO S.A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. KARINE YURI MATSUMOTO (OAB: 000039-821/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

51. INDENIZACAO - ORD-0022471-30.2012.8.16.0014-CLEUSI DOS SANTOS PELIZARIO e outro x AMELIA PEREIRA HONORIO AMANCIO- 1. Tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, passo a sanear o presente feito e ;Ordenar a produção das provas, nos termos do S 2º do art. 331 do CPC. 2. Não há defeito de representação a ser sanado, uma vez que um dos advogados subscritores da petição inicial foi devidamente constituído pelos autores através da procuração de fls. 12. 3. Levando-se em conta que parte dos bens destruídos pertencia à autora Cleusi, entendo que ela figura como parte legítima para pleitear a reparação de danos. Rejeita-se, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa. 4. Não há que se falar em denunciação da lide, tendo em vista que ausentes as hipóteses do art. 70, do CPC. Com efeito, diferentemente do alegado, a imobiliária, no presente caso, não está obrigada, nem pela lei, tampouco pelo contrato, a indenizar a ré. Ademais, a imobiliária é mera mandatária da ré, que é a única que poderia ser demandada pelos danos pleiteados pelos autores, motivo pelo qual tampouco há que se cogitar a inclusão da empresa no pólo passivo da demanda, eis que não se trata de c-so de litisconsórcio passivo necessário. 5. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas até trinta dia.: finteí da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 15/10/2012, às 15 horas e 30 minutos. Vínculo a expedição de mandado e/ou carta AR ao recolhimento das respectivas custas, exceto se a parte for beneficiária da justiça gratuita, 6. Fixo os seguintes pontos controvertidos a serem dirimidos durante a instrução processual: a) qual a causa do incêndio descrito na inicial; b) quais pertences foram efetivamente destruídos em razão do incêndio; c) quais as condições sócio-econômicas das partes.-Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO (OAB: 015608/PR), DIEGO TSUYOSHI KOGA (OAB: 061490/) e WILLY EDILSON LUCINGER (OAB: 047791/PR)-.



## 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 174/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00042	043547/2011
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00015	026606/2008
ALESSANDRO ALVES LEME	00028	009910/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	00028	009910/2011
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00046	063157/2010
ANA LARISSA NEVES	00028	009910/2011
ANA LUCIA BOHMANN	00040	039640/2011
ANA LUCIA BOHMANN	00031	012910/2011
	00033	018598/2011
ANDRE CUNHA	00024	046601/2010
ANTONIO BACCARIN	00032	016032/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00021	031286/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA	00001	000299/1992
	00002	000315/1992
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	00003	009571/2000
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00012	022044/2008
	00021	031286/2009
	00022	032276/2009
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	00028	009910/2011
CARLOS ALBERTO ZANON	00046	063157/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00033	018598/2011
	00040	039640/2011
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00043	000027/1981
CELSO DOS SANTOS FILHO	00004	011593/2002
CELSO ZAMONER	00001	000299/1992
	00002	000315/1992
CLARISSA LICHIARDI SALINET	00027	072398/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00022	032276/2009
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00005	020318/2004
DANIELA BRAGA PAIANO	00008	026086/2005
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00038	036002/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00037	033153/2011
	00039	038549/2011
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00004	011593/2002
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00027	072398/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00008	026086/2005
DENNER PIERRO LOURENÇO	00034	019314/2011
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00003	009571/2000
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ	00034	019314/2011
ELIANA PRADO BARBOSA	00035	023124/2011
FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA	00028	009910/2011
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00012	022044/2008
FRANCISCO CESAR SALINET	00027	072398/2010
FRANCISMARA TUMIATE	00004	011593/2002
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00010	021078/2006
	00037	033153/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00030	012546/2011
	00038	036002/2011
	00039	038549/2011
	00042	043547/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00030	012546/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00019	030485/2009
	00021	031286/2009
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN	00008	026086/2005
ILMO TRISTAO BARBOSA	00009	018698/2006
INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTR	00015	026606/2008
IVOMAR MARIA MASSI	00036	025453/2011
JACIRA ROSA TONELLO	00029	010312/2011
JACSON LUIZ PINTO	00022	032276/2009
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00045	031379/2008
JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES	00044	011559/2003
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00017	026497/2009
JOSÉ CARLOS ABRAÃO	00032	016032/2011
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00006	017196/2005
JULIANA TORRES MILANI	00003	009571/2000
JULIO ANTONIO BARBETA	00013	023158/2008
JULIO CEZAR NALIN SALINET	00027	072398/2010
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00028	009910/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00025	061922/2010
LEANDRO ONESTI PEIXOTO	00045	031379/2008
LIA CORREIA	00026	071162/2010
	00046	063157/2010

LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00035	023124/2011
LOA VIEIRA RAMALHO	00028	009910/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00012	022044/2008
	00016	029516/2008
	00032	016032/2011
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00005	020318/2004
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00003	009571/2000
LYDIO ANTONIO AMORIM	00009	018698/2006
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00030	012546/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00011	028588/2006
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00026	071162/2010
MARIA CRISTINA CONDE ALVES	00002	000315/1992
MARIA DAS GRACAS VICELLI	00027	072398/2010
MARILIA BARROS BREDA	00006	017196/2005
MARINETE VIOLIN	00043	000027/1981
MERCIO DE MACEDO GALVAO	00040	039640/2011
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00020	031279/2009
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00028	009910/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC	00028	009910/2011
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00020	031279/2009
RENATA DE SOUSA ARAUJO	00037	033153/2011
RICARDO FURLAN	00038	036002/2011
	00039	038549/2011
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00042	043547/2011
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00032	016032/2011
RONALDO GUSMAO	00014	026522/2008
	00044	011559/2003
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00034	019314/2011
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00007	018281/2005
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00019	030485/2009
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00023	020921/2010
SIVONEI MAURO HASS	00045	031379/2008
SONIA APARECIDA YADOMI	00014	026522/2008
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00028	009910/2011
THAIS BAZZANEZE	00028	009910/2011
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	00001	000299/1992
	00035	023124/2011
THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES	00015	026606/2008
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00041	043497/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	026497/2009
	00018	026531/2009
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00031	012910/2011
VERIDIANA BORBA BUENO	00029	010312/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00026	071162/2010
	00027	072398/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00025	061922/2010
WESLEY TOMASZEWSKI	00015	026606/2008
WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR	00045	031379/2008

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATOS ILÍCITOS - CORDINÁRIO-0000299-95.1992.8.16.0014-TEREZINHA ANGELINA DE OLIVEIRA x Município de Londrina- Arquivem-se.-Advs. ARMANDO GARCIA GARCIA, CELSO ZAMONER e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES.-

2. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0000315-49.1992.8.16.0014-TEREZINHA ANGELINA DE OLIVEIRA x Município de Londrina-Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Advs. ARMANDO GARCIA GARCIA, MARIA DAS GRACAS VICELLI e CELSO ZAMONER.-

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0009571-35.2000.8.16.0014-PAULO SERGIO DA SILVA e outro x INSTITUTO AGRONÓMICO DO PARANÁ - IAPAR- (...) 1. Defiro a sucessão processual de Olandi da Silva pelos herdeiros Paulo Sérgio da Silva e Cláudio da Silva. (...) 2. Em face da concordância manifestada pelo credor, intime-se a devedora para se manifestar sobre o cálculo de fls. 443-445 do precatório requisitório em anexo. 3. Após, à conclusão para homologação e expedição do precatório de natureza alimentar. Intimem-se. -Advs. JULIANA TORRES MILANI, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, LYDIO ANTONIO AMORIM e EDGARD LESSNAU SOBRINHO.-

4. ORDINARIA IND.C/CPERDAS DANOS-0011593-95.2002.8.16.0014-CITY STREET EQUIPAMENTOS URBANOS DE MINAS GERAIS x COMPANHIA MUN.DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO- (...) 2. Nada há a reconsiderar no despacho de fls. 1481. A reconsideração materializada na decisão de fls. 1420, item n. 1, foi apenas no tocante ao ônus de recolher os honorários periciais, que passou a ser da CMTU (e não mais da autora). Não houve qualquer revogação no que diz com a determinação da renovação da perícia, matéria que se encontra sob discussão no agravo de instrumento n. 413.038-7, atualmente convertido em retido (fls. 1474-1476). A bem da celeridade processual, cumpre à parte autora abster-se de constantemente reiterar matéria já decidida. 3. Publique-se a decisão de fl. 1481 e cumpra-se o ali decidido (intimação da Sra. Perita). \* Decisão de fl. 1481: "(...) 1. Em consulta ao site do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), constatou-se a não concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto às fls. 1454-1471. 2. Junte-se cópia da decisão proferida no AI nº 936941-7, que indeferiu o efeito suspensivo. 3. Diante da complexidade das questões envolvidas e da insurgência de fls. 1402-1403, entendo razoável arbitrar os honorários no valor de R \$ 10.000,00. (...) "-Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO, FRANCISMARA TUMIATE e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES.-

5. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA-0020318-05.2004.8.16.0014-MARIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- 2. Sobre o débito remanescente (fls. 267-268), intime-se a Fazenda para se manifestar, em 10 dias. 3. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV complementar. -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0017196-47.2005.8.16.0014-FERNANDO VICENTE SIMOES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- (...) Tendo em vista que as partes não se manifestaram sobre o retro despacho (fls. 509). Considerando o autor é beneficiário da gratuidade judicial, arquivem-se ambos os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e MARINETE VIOLIN-.

7. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018281-68.2005.8.16.0014-ALEXANDRE TEIXEIRA DIAS x DER/PR - DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. PR- Retirar RPV.-Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0026086-72.2005.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x CELIA REGINA DO PRADO LIMA- 1. Foi determinada a suspensão do processo por conta do suposto acordo formulado entre as partes. Decorrido o prazo de suspensão requerido, a causa ficou paralisada por mais de um ano sem que as partes manifestassem interesse no prosseguimento do feito. 2. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, II, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Custas remanescentes pela autora.-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN e DANIELA BRAGA PAIANO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018698-84.2006.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD x JORISVALDO BARBOSA- Sobre a petição de fls. 292 e ss., manifeste-se a parte exequente, em 5 dias.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

10. DECLARATORIA-0021078-80.2006.8.16.0014-PAULO VIDOTTI x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-1. Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028588-47.2006.8.16.0014-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA x MARCOS ANTONIO VICENTE- Indefiro o pedido retro, por se tratar de diligência que pode ser realizada pela própria parte, independentemente de intervenção judicial.-Adv. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

12. MANDADO DE SEGURANÇA-0022044-72.2008.8.16.0014-BADEN AUTOMOTORES LTDA x CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL ( ARE)-SR. AMARILDO S. BUENO VICENTE- 1. Diante da concordância manifestada pela parte devedora, homologo o valor do crédito expresso na planilha apresentada pela parte credora. 2. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Estado, instruído com certidão da Secretaria que deverá mencionar: a data do trânsito em julgado da sentença/acórdão exequendo, os valores do débito homologado (referindo-se às datas até as quais estão eles atualizados) e a circunstância de haverem esses valores sido homologados por decisão da qual não cabe mais recurso. Prazo para o cumprimento da requisição: 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.-Advs. FRANCISCO AGUILERA FILHO, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

13. INDENIZACAO - ORD-0023158-46.2008.8.16.0014-MARCUS VINICIUS PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ- \*\*\*Retirar RPV. -Adv. JULIO ANTONIO BARBETA-.

14. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - SUMÁRIO-0026522-26.2008.8.16.0014-MARIA ANUNCIADA JOÃO PREDOZA x Município de Londrina e outro- Ciência às partes do trânsito em julgado, para que requeriram o que for de direito, em 5 dias.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e RONALDO GUSMAO-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0026606-27.2008.8.16.0014-AULECIMAR DA SILVA e outro x URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA e

outro- Sobre a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes, em 5 dias.-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES e INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE-.

16. MANDADO DE SEGURANÇA-0029516-27.2008.8.16.0014-BADEN AUTOMOTORES LTDA x ATO CHEFE AGÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL - LDNA. e outro- Retirar RPV.-Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

17. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0026497-76.2009.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DA COSTA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a petição de fls. 144 e seguintes, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026531-51.2009.8.16.0014-ANGELA SILVANA CAMPO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Como a perita não concordou em receber os honorários ao final, intime-se a parte autora para dar andamento ao processo, sob pena de arquivamento provisório.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

19. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0030485-08.2009.8.16.0014-ALCIDES ALVES PEREIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de trinta dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se o peticionário retro para regularizar a representação processual do autor, no prazo de cinco dias.-Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

20. COBRANCA (ORD)-0031279-29.2009.8.16.0014-ROSANA MARIA DA SILVA PINTO x Município de Londrina- (...) 1. Recebo o recurso de apelação (não obstante ter sido intitulado "recurso adesivo") interposto pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. RENATA DE SOUSA ARAUJO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

21. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0031286-21.2009.8.16.0014-MILTON BRAZ DE GOES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e outro- 4. Do exposto, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Pela sucumbência, pagará o autor as custas e despesas processuais, bem assim os honorários devidos à Procuradoria da UEL, que fixo em R\$ 800,00. Tais verbas somente poderão ser exigidas do demandante observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, HAMILTON ANTONIO DE MELO e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

22. RESTITUICAO DE INDEBITO-0032276-12.2009.8.16.0014-JULIANA DELPRA AMARO x ESTADO DO PARANÁ e outros- (...) Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. Intimem-se.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, BERNADETE GOMES DE SOUZA e JACSON LUIZ PINTO-.

23. DECLARATORIA-0020921-13.2010.8.16.0000-Município de Londrina x TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ- (...) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos anexados. -Adv. SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0046601-55.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO TOMÉ e outro x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Adv. ANDRE CUNHA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0061922-33.2010.8.16.0014-Município de Londrina x ARATY APARECIDO MAUAD- 5. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos, o que faço com fundamento no art. 741, V, do CPC, a fim de os embargos, para o fim de reduzir o valor da dívida à quantia de R\$ 174,75 (atualizada e acrescida de juros até dezembro/2009), nela já estando incluídos o crédito principal e os honorários da fase de conhecimento. Processo resolvido com julgamento de mérito (CP, art. 269, I). Sendo mínima a sucumbência do Município - já que a redução do valor da causa foi a única tese alegada pelo embargado que restou acolhida -, pagará a parte embargada, ressaltada a gratuidade judicial, a totalidade das despesas processuais e custas destes embargos e da execução, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 30,00, admitida a compensação com a honraria executada no apenso (Súmula n. 306/STJ).-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0071162-46.2010.8.16.0014-VISATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR- 1. Acolho em parte impugnação aos honorários propostos pelo perito (fls. 295-300), descabendo, contudo, redução substancial desses. É que o exame dos pontos controvertidos fixados no saneador demonstra que serão necessárias diligências de constatação no local da obra, análise detalhada dos contratos, bem como levantamentos junto a órgãos públicos visando a esclarecer índices pluviométricos. Isso sem contar nos eventuais quesitos suplementares e esclarecimentos do laudo que será apresentado. Assim, tendo presente o princípio da razoabilidade, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.000,00. 2. Indefero o pedido de pagamento dos honorários somente ao final do processo, eis que a autora, além de não ser beneficiária da gratuidade judicial, não ministrou prova de sua situação econômica deficitária. Aliás, é fato público e notório que a Visatec possui contratos milionários com a Administração Pública, o que por si só afasta em definitivo a pretensão de postergar o depósito da honorária pericial. 3. Intime-se a autora para, em 10 dias, promover o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão.- Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARIA CRISTINA CONDE ALVES e LIA CORREIA.-

27. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0072398-33.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HOMERO BARBOSA NETO e outros- Ante a concessão do efeito suspensivo, suspendo a decisão agravada até decisão definitiva do eg. Tribunal e/ou ulterior determinação.-Adv. DEMETRIUS COELHO SOUZA, CLARISSA LICHARDI SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, JULIO CEZAR NALIN SALINET e MARILIA BARROS BREDA.-

28. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0009910-08.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ALEXANDRE NAZARENO DE BRITO- 1. Mantenho a verba honorária fixada para o caso de pronto pagamento. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma que não fira a chamada "lógica do razoável", pois em nome da equidade não se pode aplicar um valor ínfimo nem onerar excessivamente o devedor de forma a desestimular o pagamento de plano. Considerando o valor da execução, os honorários arbitrados refletem a apreciação equitativa feita pelo magistrado. Eventual discordância deve ser deduzida em recurso próprio. 2. Cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 61. -Adv. ALESSANDRO ALVES LEME, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, Ana Larissa Neves, Caio Fernando Maziero Rupp, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, Loa Vieira Ramalho, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE.-

29. DECLARATORIA-0010312-89.2011.8.16.0014-MADERLENE NAIR DA SILVA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE e outro- (...) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos anexados. -Adv. JACIRA ROSA TONELLO e VERIDIANA BORBA BUENO.-

30. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0012546-44.2011.8.16.0014-VERA LUCIA SILVA DE ALMEIDA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. - Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

31. DECLARATORIA-0012910-16.2011.8.16.0014-ROSELI DA SILVA BARBOZA e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e ANA LUCIA BOHMANN.-

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016032-37.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COAHB LD x GITTA FOODS - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- 1. Defiro o requerido às fls. 364. 2. Intime-se a parte autora para impugnar a contestação apresentada (fls. 216-233).-Adv. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, ANTONIO BACCARIN e JOSÉ CARLOS ABRAÃO.-

33. COBRANCA (ORD)-0018598-56.2011.8.16.0014-MAYSA ELIANE NASCIMENTO PETRI x Município de Londrina- 9. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 7º, XVI, e 37, XIV, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 188 e § 5 da Lei Municipal n. 4.928/1992. De conseguinte, reconheço o direito das autoras a receber pelas horas trabalhadas em regime de sobrejornada (ou "carga suplementar") - adotado o numeral 120 como divisor do cálculo - o acréscimo de 50% calculado sobre o vencimento-base e o adicional por tempo de serviço. Condeno o réu a lhe pagar as diferenças apuradas como devidas a partir do último quinquênio anterior à distribuição desta ação até 31.07.2008 (último dia antecedente à data da entrada em vigor do Decreto Municipal n. 602/2008), com atualização e juros nos termos do item supra. Os demais pedidos ficam rejeitados. Processo

resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos, se necessário após a requisição de dados junto à Administração (CPC, art. 475-B, § 1º). Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas e despesas do processo, cabendo os demais 50% à parte autora. Os honorários, que arbitro em R\$ 1.500,00, serão pagos na mesma proporção, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidi a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, verbis: "(...) 1. obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil" (REsp 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009). Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário.-Adv. Carlos Frederico Viana Reis e ANA LUCIA BOHMANN.-

34. INDENIZACAO - ORD-0019314-83.2011.8.16.0014-GILDA MARIA MARQUEZINI x SANEPAR - CIA. SANEAM. DO PARANA- 1. Pelo teor das contestações e da petição inicial, não atvejo possibilidade de conciliação. Passo, assim, a sanear o processo. 2. A preliminar de inépcia da inicial é improcedente. A comprovação dos fatos alegados - em especial os danos e o nexo de causalidade - não é condição de admissibilidade da inicial, e sim matéria de prova cuja análise é própria do mérito da causa. De sorte que inaplicável à espécie o disposto nos arts. 283 e 396 do CPC. O STJ, a propósito, decidiu: "Somente os documentos tidos como pressupostos da causa é que devem acompanhar a inicial e a defesa. Os demais podem ser oferecidos em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo" (RSTJ 14/359). Rejeito a preliminar. 3. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro os pedidos de produção das provas pericial (na área de engenharia) e oral, fixando como controvertidos os seguintes pontos: a) saber qual a causa dos danos verificados no imóvel da autora; b) saber se, na hipótese de terem sido eles causados pela obra da Sanepar, havia vícios de construção que contribuíram para os danos; c) saber se os valores que a autora afirma ter despendido para executar as obras de reparo são compatíveis com os danos causados ao imóvel; e d) saber se a autora sofreu os lucros cessantes alegados na inicial. 4. Para o esclarecimento dos pontos controvertidos fixados nas letras "a", "b" e "c", nomeio como perito judicial o Eng. Cláudio Espiga (R. Belo Horizonte, 1330, Londrina-PR, fones 9991-8388 e 33282223), que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Intime-se-o para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, em a aceitando, que apresente proposta de honorários. Em seguida, intime-se a ré, que requereu a produção da prova (fls. 144) e tem o ônus de produzi-la, para que proceda ao depósito dos honorários do perito, em 10 dias, sob pena de preclusão. 5. Inverto o ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII). A circunstância de os danos nas paredes da edícula do imóvel da autora - apontados no laudo técnico (fls. 13 e ss.) - terem ocorrido após o incontestado vazamento da rede de água da SANEPAR evidencia a verossimilhança da alegação de existência do nexo causal. É o que basta para a inversão do ônus probatório. Ademais, sequer de inversão do ônus da prova seria de cogitar-se. Tratando-se de responsabilidade pelo fato do serviço, o fornecedor, para não ser responsabilizado civilmente, tem o ônus natural de provar uma das causas excludentes catalogadas nos incisos I e II do § 3º do art. 14 da Lei n. 8.078/1990. Por outras palavras, o ônus probatório é imputado por força da própria lei ao fornecedor, pelo que desnecessária decisão judicial que o inverta. Ressalvo, porém, que a demandante continuará onerada com a prova dos alegados lucros cessantes. 6. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. 7. Prazo para entrega do laudo: 30 dias contados da retirada dos autos pelo perito. 8. A designação da audiência de instrução e julgamento terá lugar após a conclusão da perícia.-Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO, EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ e SAULO ROBERTO DE ANDRADE.-

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023124-66.2011.8.16.0014-Neuza Pontes x Administração dos Cemitérios e serviços Funerários de Londrina - ACESF- (...) Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. ELIANA PRADO BARBOSA, LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0025453-51.2011.8.16.0014-SIDNEY PADUAN DA SILVA x Município de Londrina- (...) Considerando que a parte embargante, devidamente intimada, não recolheu as custas no prazo legal, impõe-se o cancelamento da distribuição. Note-se que, nessas circunstâncias, mostra-se desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Foi o que decidiu o Superior Tribunal no julgamento dos EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30/06/2008. Do exposto, nos moldes do art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Intimem-se. -Adv. IVOMAR MARIA MASSI.-

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033153-78.2011.8.16.0014-JOSÉ MOMESSO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Interposto tempestivamente o



recurso de apelação, passo a exercer o juízo de retratação previsto no §1º do art. 285-A do CPC. 2. Com o advento da Lei Municipal nº 11.640 de 28 de junho de 2012, foi assegurado ao Poder Executivo disponibilizar ações preferenciais, sem direito a voto, de sua propriedade na Sercomtel S/A Telecomunicações. Assim, ante a superveniência de tal normativa e, alterando o meu entendimento acerca da questão, reputo que tal autorização contrapõe-se aos fundamentos da sentença outrora proferida. 3. Destarte, exerço o juízo de retratação para revogar a sentença anteriormente prolatada, declarando-a ineficaz, determinando o regular prosseguimento do feito. 4. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta sob pena de revelia. 5. Contestada a ação, vista à parte autora para réplica em dez dias.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

38. DECL.DIREITO ACIONARIO-0036002-23.2011.8.16.0014-ANTONIO ARAUJO TEIXEIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 5. Do exposto, forte no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Pela sucumbência, pagará o autor as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

39. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0038549-36.2011.8.16.0014-MARIA DA COSTA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-5. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar à parte autora as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era ela titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando a parte autora pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.-Advs. RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUZA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-0039640-64.2011.8.16.0014-REGINA DE FÁTIMA OLIVEIRA SANTOS x Município de Londrina- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Advs. Patrícia dos Santos Machado, Carlos Frederico Viana Reis e ANA LUCIA BOHMANN-.

41. CONDENATORIA-0043497-21.2011.8.16.0014-FUJO YAEKO YOKOTA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- O juiz não está obrigado a conceder indiscriminadamente os benefícios da assistência judiciária gratuita, podendo exigir comprovantes da renda ou situação econômica-financeira, especialmente nos casos em que há evidências suficientes para afastar a presunção de miserabilidade, que, aliás, não é absoluta. (...) No caso concreto, a autora é do lar, no entanto, há que se analisar o caso em amplo aspecto, razão pela qual a instrução do pedido de assistência judiciária gratuita é essencial. Desta forma, determino à autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício.-Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA-0043547-47.2011.8.16.0014-GILSON JAIRO SOARES DE MORAIS x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar à(s) parte(s) autora(s) as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da(s) linha(s) telefônica(s), cujo direito de uso era(m) ela(s) titular(es). O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando a(s) parte(s) autora pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.-Advs. ABEL FERREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

43. COBRANCA (ORD)-0000027-87.1981.8.16.0014-MARCIO JOSE DE ALMEIDA x Município de Londrina-Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, referente ao depósito de fl. 143. (\*\*Recolher custas de expedição de alvará\*\*). 2. Sobre o pedido de fls. 150-151, manifeste-se o Município de Londrina, em 10 dias.-Advs. MERCIO DE MACEDO GALVAO e CARLOS ROBERTO SCALASSARA-.

44. LOCUPLETAMENTO-0011559-86.2003.8.16.0014-CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID x CLODOALDO APARECIDO DA CRUZ- Sobre as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Advs. RONALDO GUSMAO e JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES-.

45. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031379-18.2008.8.16.0014-COPEL - COMP. PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S/A x FARMACIA DANNY LTDA ME e outro- 1. A impugnação de fls. 123-124 não procede. A correção monetária, por consistir em mera recomposição do poder de compra da moeda corroída pelo fenômeno inflacionário, não representa um plus à prestação pactuada. Bata ver que a falta de previsão no título constitutivo da obrigação - seja ele judicial ou extrajudicial (como no caso) - de cláusula de correção monetária é irrelevante, já que sua incidência decorre diretamente da lei (CC, arts. 389, 395 e 404, caput). Demais disso, a questão atinente ao quanto da dívida restou exaurida com o julgamento definitivo dos embargos do devedor n. 1668/2008 (fls. 96-106). Eventuais matérias não alegadas pela executada estão alcançadas pelo efeito preclusivo da coisa julgada. 2. Proceda-se à penhora sobre os direitos de promissário comprador (e não sobre a propriedade) que o executado Carlos Roberto Sakashita titulariza em relação aos imóveis de fls. 90-92. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o segundo executado (e, se caso for, sua mulher) para, querendo, se manifestar em 10 dias. A primeira executada, que tem advogado constituído, deverá ser intimada da penhora e avaliação pelo DJ. 3. Embora descabido o registro da penhora junto ao CRI - uma vez que o executado Carlos Roberto Sakashita não figura na matrícula como dono ou promissário comprador -, perfeitamente possível seja averbada a existência da presente execução no álbum imobiliário. O objetivo é resguardar a posição de terceiros de boa-fé, que eventualmente tenham interesse em adquirir os imóveis. Assim, oficie-se ao CRI do 4º Ofício a fim de que proceda à averbação da execução junto às matrículas imobiliárias (fls. 90-92). (\*\*Recolher as custas devidas - Oficial de Justiça e ofício\*\*).-Advs. SIVONEI MAURO HASS, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, LEANDRO ONESTI PEIXOTO e WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR-.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0063157-35.2010.8.16.0014-ANDREA FARIA MENDES x CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-1. Recebe a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. CARLOS ALBERTO ZANON, LIA CORREIA e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

LONDRINA, 04 de Setembro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 176/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00004	014439/2004
ANA LUCIA BOHMANN	00015	052342/2010
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00014	031174/2009
	00016	052604/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00011	027353/2008
	00013	031139/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00012	024719/2009
CELIA MAEJIMA	00001	008951/2000
DANILO PERES DA SILVA	00022	039088/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00015	052342/2010
EDGARD PIETRAROIA	00022	039088/2011
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	00021	012549/2011
FABIO CHAGAS THEOPHILO	00002	014852/2002
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00004	014439/2004

GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00008	022373/2006
	00010	023100/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00003	013350/2003
	00009	025015/2006
	00011	027353/2008
	00020	007950/2011
GERVASIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR	00004	014439/2004
GUILHERME REGIO PEGORARO	00015	052342/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00013	031139/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00003	013350/2003
JACSON LUIZ PINTO	00013	031139/2009
JOEL GARCIA	00021	012549/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00005	014695/2004
	00006	015022/2004
	00019	002686/2011
LEONEL LOURENCO CARRASCO	00021	012549/2011
MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA	00012	024719/2009
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00023	039139/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00007	022371/2006
	00008	022373/2006
MARISA DA SILVA SIGULO	00013	031139/2009
PAULO CESAR TIENI	00021	012549/2011
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00005	014695/2004
	00018	073626/2010
POLYANA RODRIGUES PEDRO	00019	002686/2011
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00004	014439/2004
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	00006	015022/2004
RICARDO FURLAN	00010	023100/2008
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00011	027353/2008
ROGERIO BUENO ELIAS	00017	062852/2010
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00014	031174/2009
RONY MARCOS DE LIMA	00019	002686/2011
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00020	007950/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00021	012549/2011
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00011	027353/2008
SUSANA TOMOE YUYAMA	00009	025015/2006
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	00001	008951/2000
THAIS FERRAZ MASTIN ROBLES	00021	012549/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00018	073626/2010
	00020	007950/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00021	012549/2011

1. INDENIZAÇÃO-0008951-23.2000.8.16.0014-TAKAMICHI MAEJIMA x Município de Londrina- 1. Com razão a insurgência da autora manifestada às fls. 516-517. Assim, retifico a numeração das folhas apontadas no item "1" do despacho de fls. 513, para fazer constar "fls. 464-465". Ademais, os valores quitados pela autora (fls. 485-492), conforme se verifica pela simples análise dos exercícios em aberto discriminados às fls. 496, já foram devidamente excluídos da planilha apresentada pelo Município de Londrina para fins de compensação. -Advs. CELIA MAEJIMA e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES.-

2. MANDADO DE SEGURANÇA-0014852-98.2002.8.16.0014-ALEX GONCALVES x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM LONDRINA-PR-\*\*\*R.P.V. -Adv. FABIO CHAGAS THEOPHILO.

3. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0013350-90.2003.8.16.0014-ALIBERTO DOS SANTOS e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES e outro-1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil).2. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 797, devidamente atualizada.6. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). - Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

4. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0014439-17.2004.8.16.0014-MOACI MENDES LEITE x ESTADO DO PARANÁ-Para fins de compensação prevista no art. 100, §9º da CF/88, intime-se o executado para, em 30 dias, informar se há débitos a compensar, além dos honorários de sucumbência dos embargos à execução. -Advs. GERVASIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.-

5. DECLARATORIA-0014695-57.2004.8.16.0014-GENY MARQUES x Município de Londrina- 1. Chamo o processo à ordem. Preliminarmente, urge esclarecer que

pela decisão de fls. 414 foi determinada a expedição de RPV referente ao valor principal, bem como foi autorizado a escrituração requisitar o pagamento referente as custas processuais, ambos os valores apresentados pelo contador (fls. 401). Ato seguinte, foi juntado aos autos o comprovante de requisição de pagamento de precatório de pequeno valor relativo ao valor das custas processuais.Após, em decorrência da Resolução 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que fixou a competência das Varas da Fazenda Pública, a presente ação foi redistribuída e remetida para esta Vara.2. Compulsando os autos, verifico que apenas foi expedido o RPV referente às custas estando pendente a requisição referente ao débito principal. Desse modo, equivocada a certidão de fls. 426 verso.À secretária para que retifique a informação prestada.3. Por conseguinte, embora prejudicada a imediata aplicação do objeto dos embargos de declaração, acolherei o pedido para determinar que, expedido o RPV (item "4") e não ocorrendo o pagamento em sessenta dias, aplique-se a incidência de juros moratórios a contar do primeiro dia subsequente ao término do prazo para o pagamento.4. Cumpra-se o item "3" do despacho proferido às fls. 426. 5.Intime-se o Município de Londrina para que comprove o pagamento da requisição acostada às fls. 415.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e PAULO NOBUO TSUCHIYA.-

6. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0015022-02.2004.8.16.0014-JOVELINA DE OLIVEIRA PEREIRA x Município de Londrina- 1. Apresentado o cálculo pelo contador às fls. 253, determino seja intimado o Município para, em 10 dias, pronunciar-se quanto à sua exatidão. 2. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e RENATA KAWASAKI SIQUEIRA.-

7. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0022371-85.2006.8.16.0014-LEVI CORDEIRO PIRES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- \*\*\*Retirar alvará - Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.

8. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0022373-55.2006.8.16.0014-MARLENE DE ASSIS CARNEIRO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento.2. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...)3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-0025015-98.2006.8.16.0014-MILTON KIYOSHI FURUTA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Depositado o valor da diferença(f.196), julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). Expeça-se alvará em favor do credor (f. 196) \*\*\*Retirar alvará. - Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

10. AÇÃO ORDINARIA-0023100-43.2008.8.16.0014-CICERO MATIOLLI e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil).Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. RICARDO FURLAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

11. AÇÃO ORDINARIA-0027353-74.2008.8.16.0014-ANTONIO ANESIO MORENO e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Intime-se a parte requerida para, em 10 (dez) dias, proceder a complementação dos valores devidos à título de custas e emolumentos na forma apurada pela Contadoria Judicial (fls. 243). A não realização, total ou parcial, do depósito implicará no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).2. Defiro o pedido de suspensão requerido às fls. 256. 3. Realizado o pagamento integral das custas e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI.-

12. MONITORIA-0024719-71.2009.8.16.0014-CAIXA DE AS.APOS.PENSOES SERV.MUN.LONDRINA-CAAPSML x JOSE CARLOS BOVOLIN- 1. A despeito do que estabelece o art. 475-R do CPC, entendo que o pedido de parcelamento do débito formulado às fls. 131-132 deve ser rejeitado. É que o disposto art. 745-A do mesmo Código é incompatível com a fase de cumprimento de sentença, aplicando-se apenas aos processos de execução por título extrajudicial. Veja-se que a norma assegura ao executado o direito de obter o parcelamento da dívida no prazo que lhe é assinado para oferecer embargos. Já no cumprimento de sentença, o devedor é instado diretamente a cumprir a condenação em 15 dias sob pena de multa (CPC, art. 475J, caput), e não a oferecer defesa. Isso somente será admissível após seguro o Juízo pela penhora. Não há espaço, por conseguinte, para a concessão de dilação de prazo para pagamento no presente procedimento. Depois, a teleologia da Lei n. 11.232/2005, que operou profundas reformas na execução de sentença, foi a de acelerar as etapas necessárias à satisfação integral do direito do credor, já prejudicado pelas delongas do processo de conhecimento. E não proporcionar ao executado mais um expediente para retardar o adimplemento da obrigação reconhecida no título judicial. Nesse sentido, confira-se o que decidiu a 12ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento do Agravo Interno n. 472.904-0/01, rel. o Des. Rafael Augusto Cassetari, julg. 12.3.2008. 2. Do exposto, indefiro o pedido de fls. 131-132.3. Conforme cálculo apresentado às fls. 110, deve a requerente (CAAPSML) arcar com 50% das custas processuais excluído o valor devido ao Funrejus. Ciente do cálculo, nada opôs. Homologo o cálculo de fls. 110. Expeça-se ofício de RPV à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 4. Sobre o prosseguimento da execução, intemem-se as partes.-Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e Carlos Frederico Viana Reis-.

13. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0031139-92.2009.8.16.0014-EUCLIDES TOME DE OLIVEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA UEL- 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo (fls. 116-117), pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 115.-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, HAMILTON ANTONIO DE MELO, MARISA DA SILVA SIGULO e JACSON LUIZ PINTO-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-0031174-52.2009.8.16.0014-ELIANA SANCHES DA SILVA ROCHA e outro x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

15. AÇÃO PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE PARCELAS-0052342-76.2010.8.16.0014-RUBENS ROSA x NISSEI ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA- 1. Evidente a ilegitimidade passiva do Município de Londrina. Os documentos juntados às fls. 56-118 comprovam que o Município não era sequer estipulante do contrato de seguro de vida-invalidiz. Sua atuação se resumiu em realizar os descontos dos prêmios mensais nos holerites, repassando-os à seguradora eleita pela ré Nissei Administração e Corretagem de Seguros S/C Ltda, essa sim o estipulante. Vale dizer, a Municipalidade é pessoa completamente alheia à relação de direito material conflituosa. Daí a ilegitimidade passiva ad causam do Município de Londrina. (...) Note-se, a propósito, que a petição inicial nem mesmo imputa ao Município de Londrina qualquer omissão ou ação causadora de dano. Toda a causa de pedir centra-se na atribuição de culpa à estipulante Nissei Administradora. A alegação de que a Administração agiu como estipulante apenas foi formulada tardiamente na réplica, quando já vedada a alteração dos fundamentos da demanda sem o consentimento do réu (CPC, art. 264, caput). Do exposto, excluo do polo passivo o Município de Londrina, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora a lhe pagar os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 2. Não remanescendo nos polos ativo e passivo quaisquer das pessoas cuja presença no processo determine a competência especializada deste Juízo, reconheço a sua incompetência absoluta.3. Redistribua-se à vara de origem (8ª Vara Cível).-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, ANA LUCIA BOHMANN e DELY DIAS DAS NEVES-.

16. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0052604-26.2010.8.16.0014-ANTONIO REIS DA SILVA x Município de Londrina- Defiro a restituição do prazo requerida às fls. 194. -Adv. ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

17. REPARACAO DE DANOS - ORD-0062852-51.2010.8.16.0014-O2 AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA x COPEL DISTRIBUICAO- Assim, expeça Carta AR para citação da requerida, que deverá realizar-se no endereço indicado às fls. 58. \*\*\*Recolher custas de citação -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS-.

18. DECLARATORIA C/C COBRANCA-0073626-43.2010.8.16.0014-SILVANA TEIXEIRA e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- 1. Recebo a apelação interposta pelas autoras em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte ré para apresentar

suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

19. DECLARATORIA-0002686-19.2011.8.16.0014-NATAL PEREIRA DE MELO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRAN-1. Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. -Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO, POLYANA RODRIGUES PEDRO e RONY MARCOS DE LIMA-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0007950-17.2011.8.16.0014-APARECIDA DONIZETTE MULARE x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte devedora para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor (fl. 150).3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).4. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...)5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

21. AÇÃO POPULAR - LIMINAR-0012549-96.2011.8.16.0014-JOEL GARCIA x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR e outros- Arquivem-se os autos, procedendo-se as respectivas baixas, inclusive na distribuição. Diligências necessárias.-Advs. JOEL GARCIA, PAULO CESAR TIENI, THAIS FERRAZ MASTIN ROBLES, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO-.

22. AÇÃO ANULATORIA - ORDINARIO-0039088-02.2011.8.16.0014-PAULO CESAR PERARO NUNES e outro x Município de Londrina- 1. A matéria discutida nestes autos -legalidade do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU - se insere na competência material absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, nos termos da Lei n. 12.153/2009 e da Resolução n. 10/2010 do Órgão Especial do TJPR. Notadamente porque a causa possui valor inferior a 40 s.m.2. Assim, declino de minha competência, determinando a redistribuição do processo a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta Comarca. Dê-se baixa na distribuição.-Advs. EDGARD PIETRARÓIA e DANILO PERES DA SILVA-.

23. MANDADO DE SEGURANÇA-0039139-13.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA/PR- 1. Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela impetrada somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/09. 3. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

LONDRINA, 04 de Setembro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito



Relação nº 175/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	00020	019052/2010
ALBERTO GIUNTA BORGES	00011	039852/2008
ANA LUCIA BOHMANN	00005	019739/2004
ANDRE BATISTA LUIZ	00021	028952/2010
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00006	019850/2004
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00013	030157/2009
BERNADETTE GOMES DE SOUZA	00028	077037/2010
	00036	041646/2011
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00003	010768/2003
CARLOS RENATO CUNHA	00006	019850/2004
	00040	013091/2003
CELSO ZAMONER	00001	000161/1989
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00037	049603/2011
	00038	054180/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00025	067301/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00016	033718/2009
	00017	002661/2010
	00018	017076/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00024	044522/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00002	010739/2002
	00017	002661/2010
	00018	017076/2010
	00021	028952/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00033	033156/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00031	025105/2011
	00035	040528/2011
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00010	031021/2008
	00039	035597/2012
EDGAR LESSNAU SOBRINHO	00007	017858/2005
EDSON CHAVES FILHO	00024	044522/2010
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00027	069908/2010
ELIZABETH BERTINATO	00002	010739/2002
EUCLIDES RAMOS JR	00011	039852/2008
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00014	030906/2009
	00030	013444/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00019	018795/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00037	049603/2011
	00038	054180/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00020	019052/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00014	030906/2009
	00033	033156/2011
GILBERTO PEDRIALI	00019	018795/2010
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00021	028952/2010
GLAUCO IVERSEN	00014	030906/2009
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00013	030157/2009
	00018	017076/2010
	00041	029564/2006
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00028	077037/2010
HELEN K. SILVA CASSIANO	00010	031021/2008
HELIO DE MATOS VENANCIO	00036	041646/2011
	00037	049603/2011
	00038	054180/2011
HELTON NOGUEIRA	00014	030906/2009
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00016	033718/2009
IVAN LUIZ GOULART	00015	031169/2009
JACSON LUIZ PINTO	00017	002661/2010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00012	029694/2009
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00019	018795/2010
JOSE DORIVAL PEREZ	00001	000161/1989
JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO	00022	032768/2010
JULIANO TOMANAGA	00003	010768/2003
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00026	068697/2010
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00009	024130/2007
	00026	068697/2010
	00025	067301/2010
LUCIANA MIDORI HIRATA	00001	000161/1989
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00007	017858/2005
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00011	039852/2008
MAIRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER	00008	019264/2005
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00001	000161/1989
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00023	033494/2010
	00025	067301/2010
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00006	019850/2004
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00019	018795/2010
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00039	035597/2012
MARINA PINTO GIORGI	00008	019264/2005
MARINETE VIOLIN	00016	033718/2009
MARISA DA SILVA SIGULO	00013	030157/2009
MAURICIO ANTONIO RUY	00029	007617/2011
MAURO MORO SERAFINI	00006	019850/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00014	030906/2009
NEI DE LOS SANTOS REPISO	00035	040528/2011
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00034	039643/2011
PAULO CESAR TIENI	00012	029694/2009
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00009	024130/2007
RAFAEL BRUM SILVA	00004	019513/2004
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00028	077037/2010
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00020	019052/2010

RICARDO FURLAN	00033	033156/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00018	017076/2010
	00026	068697/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00014	030906/2009
	00030	013444/2011
RODRIGO ALVES ABREU	00002	010739/2002
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00007	017858/2005
	00040	013091/2003
RÔMULO MONTESSO LISBOA	00038	054180/2011
RONY MARCOS DE LIMA	00002	010739/2002
	00022	032768/2010
SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI	00023	033494/2010
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00008	019264/2005
SONIA REGINA DIAS BARATÁ DA COSTA BISPO	00016	033718/2009
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00021	028952/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00019	018795/2010
	00032	026274/2011
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00028	077037/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00023	033494/2010

1. DESAPROPRIACAO-0000161-36.1989.8.16.0014-Município de Londrina x GINES PARRA MANSANO e outros- (...) Atenda a Serventia a cota ministerial retro: "Intimem-se as partes para providenciarem a juntada de certidão de óbito do herdeiro habilitado falecido Lucio Aparecido Oliveira Manzano, bem como sua substituição processual pela filha e sucessora Vitória Gimenez Manzano, cuja representação processual impõe regularização." -Advs. CELSO ZAMONER, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, JOSE DORIVAL PEREZ e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

2. AÇÃO ANULATÓRIA-0010739-04.2002.8.16.0014-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DETRAN - CIRETRAN e outros- (...) Recebo a apelação interposta às fls. 204-210 em ambos os efeitos. As contrarrazões já foram apresentadas. Subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. RODRIGO ALVES ABREU, RONY MARCOS DE LIMA, ELIZABETH BERTINATO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

3. ORDINARIA-0010768-20.2003.8.16.0014-GERTRUDES ELLI SANTANA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- (...) A petição da autora não é clara ao mencionar qual dos cálculos apresentados firma sua ciência. A fim de evitar interpretação equivocada, intime-se a parte autora para expor sua concordância à manifestação da ré (fls. 391-425). Intimem-se. -Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO e JULIANO TOMANAGA-.

4. MANDADO DE SEGURANÇA-0019513-52.2004.8.16.0014-HUSSMANN DO BRASIL LTDA. x DELEGADO DA 8 DELEGACIA REG. DA REC. EST. DO PR e outro- Retirar ofício -Adv. RAFAEL BRUM SILVA-.

5. DECLARATORIA-0019739-57.2004.8.16.0014-TRAJANO NOVAIS DA SILVA x Município de Londrina- (...) Defiro a restituição do prazo requerida às fls. 328. Intime-se. -Adv. ANA LUCIA BOHMANN-.

6. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019850-41.2004.8.16.0014-TEREZA JESUS FRANÇA DA SILVA x Município de Londrina- (...) 1. Intime-se a petionária de fl. 277 da devolução dos autos à secretaria. 2. Diante da concordância manifestada pelo Município de Londrina, homologo o valor do crédito expresso na planilha de fls. 237/238. 3. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 4. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI, ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI e CARLOS RENATO CUNHA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017858-11.2005.8.16.0014-CELIO DE SOUZA x INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição.-Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS e EDGAR LESSNAU SOBRINHO-.

8. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0019264-67.2005.8.16.0014-VALDENI APARECIDA MACRI x CMTU - COMP. MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO- (...) 1. Ante a desistência da prova pericial formulada pela autora (fls. 1509) e enquanto a parte ré manteve-se inerte, declaro encerrada a fase de instrução. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez)

dias, apresentem alegações finais. 3. Após, com ou sem alegações finais, venham conclusos para sentença, remetendo-se os autos ao M.M. Juiz que concluiu a audiência (CPC, art. 132). -Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e Marina Pinto Giorgi-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0024130-50.2007.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x JPM INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS LTDA e outros- (...) 1. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias. -Advs. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-0031021-53.2008.8.16.0014-AMARILDO PORTELLA e outros x INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR- (...) Intempestiva a apelação de fls. 186-195. A decisão que julgou os embargos de declaração interpostos frente a sentença foi publicada em 13 de outubro de 2010, iniciando-se o prazo no dia 14.10.2010 (vide certidão de fls. 179 verso), sendo interposto o recurso depois de esgotado o prazo legal de 15 dias. Assim, deixo de receber a referida apelação. Esclareço que a decisão de fls. 184 não reabriu o prazo para a interposição do recurso manejado. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Paraná para o reexame necessário. Intimem-se. -Advs. HELEN K. SILVA CASSIANO e EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

11. AÇÃO ANULATÓRIA-0039852-90.2008.8.16.0014-JOÃO HIGINO NOGUEIRA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO- (...) 1. A matéria discutida nestes autos - invalidação de multas ou penalidades de trânsito - se insere na competência material absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, nos termos da Lei n. 12.153/2009 e da Resolução n. 10/2010 do Órgão Especial do TJPR. Notadamente porque a causa possui valor inferior a 40 s.m. 2. Redistribua-se o processo, portanto, a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta Comarca. (...) -Advs. EUCLIDES RAMOS JR, MAIRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER e ALBERTO GIUNTA BORGES-.

12. AÇÃO MONITÓRIA - TUTELA-0029694-39.2009.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA DE ASSIST APOSEN E PENS DOS SERV x TALES ALBERTO PIRES DA SILVA- (...) Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. PAULO CESAR TIENI e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

13. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0030157-78.2009.8.16.0014-JOAO CARNICHELLI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- (...) 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo (fls. 163-164), pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, HAMILTON ANTONIO DE MELO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

14. DECLARATORIA-0030906-95.2009.8.16.0014-ZILDA FERREIRA LOPES DE SOUZA x SERCOMTEL SA TELECOMUNICACOES- (...) I - O feito comporta julgamento no estado em que se encontram. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. II - Intimem-se. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. DECLARATORIA-0031169-30.2009.8.16.0014-ILZA LOPES DOS SANTOS e outros x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDENCIA e outros- (...) Intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos anexados. -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

16. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0033718-13.2009.8.16.0014-ROSANGELA RAMSDORF ZANETTI x ESTADO DO PARANÁ e outros- (...) 1. Recebo a apelação interposta pelo réu somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. Assim, intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MARINETE VIOLIN, SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO e ISABELLE GIONEDIS GULIN-.

17. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0002661-40.2010.8.16.0014-MARCOS FERREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outros- (...) 1. Recebo as apelações interpostas pelos réus somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. Intimem-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e JACSON LUIZ PINTO-.

18. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0017076-28.2010.8.16.0014-VALDELICE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outros- (...) 1. Recebo a apelação interposta pelo Estado do Paraná somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII

do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. Intimem-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, HAMILTON ANTONIO DE MELO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

19. DECL.DIREITO ACIONARIO-0018795-45.2010.8.16.0014-FRANCISCO BARBIRATO CARNEIRO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 3. Intimem-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 4. Após, subam ao egrégio Tribunal. Intimem-se (...) -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FABIO MARTINS PEREIRA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

20. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0019052-70.2010.8.16.0014-MINISTERIO PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x Município de Londrina- (...) 1. Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. 2. Intimem-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028952-77.2010.8.16.0014-SILVIA PIRES x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) 1. Publique-se a decisão de fl. 116: "1. Rejeito os embargos declaratórios (fls. 113/114), vez que não há omissão no dispositivo embargado. No item "3" da sentença embargada, restou claro que, após o trânsito em julgado, a autora poderia acionar a regra do art. 475-B, §1º do CPC. Do exposto, rejeito os embargos declaratórios. 2. Recebo a apelação interposta às fls. 94-110 somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 3. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista à recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ANDRE BATISTA LUIZ, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

22. AÇÃO ANULATÓRIA-0032768-67.2010.8.16.0014-APARECIDO JESUS FURQUIM x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN- (...) 1. A matéria discutida nestes autos - invalidação de multas ou penalidades de trânsito - se insere na competência material absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, nos termos da Lei n. 12.153/2009 e da Resolução n. 10/2010 do Órgão Especial do TJPR. Notadamente porque a causa possui valor inferior a 40 s.m. 2. Redistribua-se o processo, portanto, a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta Comarca. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO e RONY MARCOS DE LIMA-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0033494-41.2010.8.16.0014-Município de Londrina x DOMINGOS PEREIRA DA ROCHA- (...) Acolho a costa ministerial retro. Intimem-se as partes para apresentar os documentos mencionados à fl. 93. -Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0044522-06.2010.8.16.0014-ATANIEL ALVES DE ARAÚJO x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) Em face da certidão de fl. 51-vº, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

25. MANDADO DE SEGURANÇA-0067301-52.2010.8.16.0014-ARGEMIRO DA SILVA x SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DE LONDRINA- Despacho de fls. 258: (...) 1. Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual requisição de informações e/ou notícia de julgamento do agravo, suspendendo-se o prosseguimento do feito. 3. Ao arquivo provisório. Despacho de fls 265: (...) 1. Seguem em anexo as informações do agravo de instrumento, que deverão ser encaminhadas via mensageiro. 2. Aguarde-se a decisão do Eg. Tribunal de Justiça. -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, LUCIANA MIDORI HIRATA e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

26. DECLARATORIA-0068697-64.2010.8.16.0014-LUIS ISMAEL PELEGRINI x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) 1. Recebo a apelação interposta pelo Estado do Paraná somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/

confirmou os efeitos da tutela. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

27. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0069908-38.2010.8.16.0014-JOAO BOSCO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- (...) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos anexados. -Adv. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.

28. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA-0077037-94.2010.8.16.0014-ANDRIANA VASSI ALVES x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) 1. Recebo as apelações interpostas pelos réus somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, BERNADETE GOMES DE SOUZA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

29. AÇÃO ANULATÓRIA-0007617-65.2011.8.16.0014-PAULO JUNIOR DA SILVA WALCON x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- (...) Sobre a certidão retro, manifeste-se a SANEPAR, em cinco dias. -Adv. MAURICI ANTONIO RUY-.

30. DECLARATORIA-0013444-57.2011.8.16.0014-VALDECYR CUSTODIO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Contestada a ação, vista à parte autora para réplica em dez dias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

31. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-0025105-33.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD x SALVADOR VICI NETTO e outro- (...) 2. Decorrido o prazo, intime-se a autora para se manifestar em 5 dias. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

32. DECLARATORIA-0026274-55.2011.8.16.0014-HELIO EIKE TOSHIMITSU x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES- (...) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

33. DECLARATORIA-0033156-33.2011.8.16.0014-GERALDO GOMES DE ANDRADE x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

34. ORDINARIA-0039643-19.2011.8.16.0014-TEREZINHA APARECIDA ENZ MELI x Município de Londrina- (...) 2. Contestada a ação, vista à parte autora para réplica em dez dias. (...) -Adv. Patrícia dos Santos Machado-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040528-33.2011.8.16.0014-ADOLFINA NEVES DE JESUS ALVES x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD- (...) Compulsando os autos de execução hipotecária nº 15743-07/2011, verifica-se que as partes celebraram contrato de novação. Sobre o ocorrido, manifeste-se a embargante, em cinco dias. -Advs. NEI DE LOS SANTOS REPISO e DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

36. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0041646-44.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x ELIAS VICENTE NETO- (...) I - Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo ao qual se refere. Certifique-se naqueles autos. II - Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. -Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA e HELIO DE MATOS VENANCIO-.

37. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0049603-96.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x EDILENE CAMARGO CEZAR- (...) 1. Acolho a exceção de incompetência. De fato, nada há que vincule a Comarca de Londrina aos elementos desta ação: a parte autora tem seu domicílio alhures, aqui residindo apenas a pessoa de seu advogado. Ademais, o Estado do Paraná e a Paranaprevidência têm seu domicílio legal fixado na Comarca da capital do Estado, como deixam claro, respectivamente, os incisos II e IV do art. 75 do Código Civil. Onde concluir-se que a demanda poderia ter sido ajuizada alternativamente em dois foros: o do domicílio

da parte autora ou o da Comarca de Curitiba. O foro desta Comarca apenas seria competente se o ato que se impugna na ação tivesse aqui sido praticado por algum agente estatal (CC, § 1º, in fine, do art. 75). Não é esse, porém, o caso dos autos. Aliás, é importante registrar que o Código de Processo Civil em nenhuma de suas disposições autoriza seja o domicílio do advogado da parte autora tomado como critério de definição da competência do foro. Porém, sendo indiferente para o Estado do Paraná que a demanda seja deslocada para o foro do domicílio do autor ou para o de seu próprio domicílio (Curitiba), deve prevalecer este último, dada a maior facilidade de acesso à Justiça proporcionada pelo processo eletrônico. 2. Do exposto, forte nos arts. 311 do CPC, acolho a exceção para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Custas pela parte excepta, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Intimem-se. -Advs. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA, FABIO MASSAMI SUZUKI e HELIO DE MATOS VENANCIO-.

38. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0054180-20.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x VALDOMIRO DA SILVA- (...) 1. Acolho a exceção de incompetência. De fato, nada há que vincule a Comarca de Londrina aos elementos desta ação: a parte autora tem seu domicílio alhures, aqui residindo apenas a pessoa de seu advogado. Ademais, o Estado do Paraná e a Paranaprevidência têm seu domicílio legal fixado na Comarca da capital do Estado, como deixam claro, respectivamente, os incisos II e IV do art. 75 do Código Civil. Onde concluir-se que a demanda poderia ter sido ajuizada alternativamente em dois foros: o do domicílio da parte autora ou o da Comarca de Curitiba. O foro desta Comarca apenas seria competente se o ato que se impugna na ação tivesse aqui sido praticado por algum agente estatal (CC, § 1º, in fine, do art. 75). Não é esse, porém, o caso dos autos. Aliás, é importante registrar que o Código de Processo Civil em nenhuma de suas disposições autoriza seja o domicílio do advogado da parte autora tomado como critério de definição da competência do foro. Porém, sendo indiferente para o Estado do Paraná que a demanda seja deslocada para o foro do domicílio do autor ou para o de seu próprio domicílio (Curitiba), deve prevalecer este último, dada a maior facilidade de acesso à Justiça proporcionada pelo processo eletrônico. 2. Do exposto, forte nos arts. 311 do CPC, acolho a exceção para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Custas pela parte excepta, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Intimem-se. -Advs. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA, HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI e RÔMULO MONTESSO LISBOA-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA-0035597-50.2012.8.16.0014-IAPAR - INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA x JOAO BATISTA RODRIGUES- (...) Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que, querendo, requeiram o que for de direito. Intimem-se. -Advs. EDGARD LESSNAU SOBRINHO e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA-.

40. CAUTELAR INOMINADA-0013091-95.2003.8.16.0014-GUILHERME GLAUBER GERHARD x AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA- Devidamente intimadas sobre a baixa dos autos, as partes não de manifestaram. Considerando ser o autor beneficiário da gratuidade judicial, arquivem-se os autos.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e CARLOS RENATO CUNHA-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029564-54.2006.8.16.0014-Levi Cezario de Oliveira x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- (...) Sobre o petítório de fl. 529, intime-se a ré para se manifestar em 5 (cinco) dias. -Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

LONDRINA, 04 de Setembro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

## 12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito



Relação nº.215/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00001	000086/1984
ANDRÉ BATISTA LUIZ	00013	000191/3010
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00010	013380/2011
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO OLIVEIRA	00008	073324/2010
ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS	00005	029352/2010
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA	00008	073324/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00005	029352/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00007	069054/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00002	023124/2008
	00014	000747/3010
	00015	000901/3010
GISELLE PASCUAL PONCE	00008	073324/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00010	013380/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00005	029352/2010
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00012	046806/2011
JOSE DORIVAL PEREZ	00004	031507/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00008	073324/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00006	068704/2010
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00013	000191/3010
LUCIANA VEIGA CAIRES	00002	023124/2008
	00015	000901/3010
MARCELO RICIERI PINHATARI	00009	082269/2010
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00009	082269/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00002	023124/2008
	00014	000747/3010
MARISA DA SILVA SIGULO	00001	000086/1984
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00011	042361/2011
PAULO ROBERTO DEMARCHI	00011	042361/2011
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00013	000191/3010
RONALDO GUSMÃO	00004	031507/2009
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00012	046806/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00015	000901/3010
	00016	000956/3010
VINÍCIUS DA SILVA BORBA	00003	036779/2008
WILSON LEITE DE MORAES	00004	031507/2009

1. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0034189-29.2009.8.16.0014-INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA x ESTADO DO PARANÁ- intimam-se da sentença de fls. 443-449: III ? DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de: a) RECONHECER a incidência da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 2.ª, da Constituição da República às operações de importação de bens feitas pelo autor, afastando a incidência do ICMS sobre essas operações, desde que os bens importados estejam relacionados às finalidades essenciais do Instituto do Câncer de Londrina; b) CONDENAR o réu ESTADO DO PARANÁ a restituir ao autor o valor de R\$ 3.382,94 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme comprovante de fl. 30, além de outros valores que, eventualmente, tenham sido recolhidos sob o mesmo título e nas mesmas condições, no curso deste processo, acrescidos de correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, calculados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; c) considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, CONDENAR o réu a pagar, integralmente, as custas processuais e honorários em favor do advogado do autor, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista que, não obstante o elevado grau de zelo demonstrado pelo profissional, a causa não é complexa, exigindo para o seu deslinde uma dedicação considerada normal, tudo na forma do § 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil; d) CONDENAR o réu a pagar os honorários periciais no valor de R \$ 4.734,00 (quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, na mesma forma estabelecida na letra ?b?, acima. Considerando que a condenação importa em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se aplica a esta sentença o reexame necessário, conforme disposto no § 2.º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI e MARISA DA SILVA SIGULO-.

2. AÇÃO DECLARATÓRIA-0023124-71.2008.8.16.0014-MARIA CATARINA ARAGÃO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça para prosseguimento do feito. Retifica-se através deste a publicação realizada no dia 03/09/2012 no Diário da Justiça Eletrônico nº 940, quando o conteúdo foi incorretamente inserido e aquela intimação deve ser desconsiderada pela partes, bem como a certidão de fl. 183.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0036779-13.2008.8.16.0014-CAAPSM - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA x VANILDE

BERGI- Intimam-se o procurador para que regularize sua representação assinando a petição de fls. 71-72.-Adv. VINÍCIUS DA SILVA BORBA-.

4. MANDADO DE SEGURANCA-0031507-04.2009.8.16.0014-SERGIO VITORIO CANAVESE x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro-Intimam-se da decisão de fls. 317-319:...III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento. -Advs. WILSON LEITE DE MORAES, RONALDO GUSMÃO e JOSE DORIVAL PEREZ-.

5. COBRANCA (ORD)-0029352-91.2010.8.16.0014-LEOCADIA POPOSKI BARBOSA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- intimam-se da sentença de fls. 111-117: II - FUNDAMENTAÇÃO À causa impõe-se o julgamento antecipado (artigo 330, I, do Código de Processo Civil), haja vista que as provas produzidas são suficientes para deslinde da causa. PRELIMINARES Litispêndência A ré sustenta que há litispêndência com os autos número 226/2007 da 9ª Vara Cível de Londrina, onde é postulada a mesma gratificação a todos os servidores lotados no Hospital Universitário e no ambulatório do Hospital das Clínicas. Não há litispêndência entre ação coletiva e individual, conforme previsto no artigo 104 da Lei 8.078/1990: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispêndência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Ademais, a ré não comprovou que a autora é associada do Sindicato ou que teria autorizado a propositura da ação em seu benefício. Demais disso, se não requereu a suspensão da ação individual, no prazo do art. 104 do CDC, a sentença a ser proferida nos autos da ação coletiva não beneficiará ou prejudicará a autora. MÉRITO A autora pleiteia a Gratificação de Atividade de Saúde criada pela Lei Estadual n.º 13.666/2002, que segundo ela, não deve ser concedida apenas aos servidores da Administração Direta, mas também aos servidores da Administração Indireta. A Gratificação de Atividade de Saúde é prevista no artigo 18 da Lei 13.666/2002: Art. 18. Ficam criadas as seguintes vantagens, para aplicação exclusiva aos funcionários integrantes do QPPE: (vide Lei 14077, de 04/07/2003) (...) IV - Gratificação de Atividade de Saúde - GAS: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida da atividade de saúde, incompatível com a Gratificação de Atividade Técnica - GAT, Adicional de Atividade Penitenciária - AAP e Gratificação de Atividade em unidade Penal ou Correcional Intra Muros - GADI, não incorporável na inatividade; (...) A ré alega que tal lei não é aplicável aos demandantes por serem regidos por regramento próprio (Leis Estaduais 11.713/1997 e 15.050/2006 - carreira técnica universitária). O tema já foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que entendeu que a gratificação deve ser atribuída apenas aos servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo e não aos integrantes das Instituições de Ensino Superior: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO E DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - INTEGRANTES DA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA - LEI ESTADUAL 15.050/2006 - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS) - DECRETO ESTADUAL 3642/04 - INAPLICABILIDADE - GRATIFICAÇÃO DEVIDA SOMENTE AOS SERVIDORES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. A gratificação a que se refere o Decreto Estadual 3642/04 é atribuída somente aos servidores que exercem atividade penosa, insalubre, perigosa e com risco de vida, que pertencem ao Quadro Próprio do Poder Executivo, não sendo possível a atribuição da referida gratificação aos servidores integrantes das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES), até porque a Lei Estadual 15.050/06 prevê o pagamento de Gratificação de Saúde. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 561263-9 - Londrina - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 16.06.2009) A justificativa é que os servidores integrantes das Instituições de Ensino Superior são regidos pelas Leis Estaduais 11.713/1997 e 15.050/2006, fazendo jus à Gratificação de Saúde (e não à Gratificação de Atividade de Saúde) os que exercem atividade própria da área, em razão de seu caráter penoso e do inerente risco de vida causado pela exposição aos agentes nocivos, conforme previsto no artigo 29 da Lei 15.050/2006: Art. 29 A estrutura remuneratória do cargo Agente Universitário será composta de: I. Vencimento básico ou vencimento base, na forma do Anexo III desta lei; II. Adicional por Tempo de Serviço - ATS; III. Salário - Família; e IV. Vantagens atribuídas no desempenho do cargo e função, sobre o vencimento básico, em atividades ou locais definidos por lei, para funcionários lotados em unidades em que se apliquem tais vantagens, conforme estabelece legislação estadual específica. § 1º Será concedida Gratificação de Titulação de 15% (quinze por cento), sobre seu vencimento básico, ao servidor que estiver na Classe I, série de classe "A" e que possua título de Doutor. § 2º Fica concedida Gratificação de Saúde - GS, nos valores constantes do Anexo V desta lei, por Classe e local. I. A gratificação prevista neste parágrafo será concedida ao funcionário pelo exercício de atividades de saúde, dado o caráter penoso e com risco de vida das tarefas desenvolvidas. Dessa forma, clara está a improcedência do pleito. III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Cumpra-se o determinado no Código de Normas, itens 1.4.4.1 e 1.4.6, certificando-se, nos autos, o cumprimento. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, HAMILTON ANTONIO DE MELO e ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068704-56.2010.8.16.0014-ELIANE MARCIA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- Comprove o autor o recolhimento das custas iniciais para a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina e Cartório Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

7. DECL.DIREITO ACIONARIO-0069054-44.2010.8.16.0014-DURVAL PEREIRA DA CRUZ x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se do despacho de fl. 149 1. Compulsando os autos para a sentença, constatei que os autores não juntaram os documentos pessoais (RG e CPF), irregularidade esta que deve ser sanada antes dos julgamentos. 2. Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos autores para que juntem cópias de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

8. DECLARATORIA-0073324-14.2010.8.16.0014-JEFERSON ORFAO BARBOSA x ESTADO DO PARANÁ e outro- INTIMAM-SE DA DECISÃO DE FL. 160: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela ré Paranaprevidência, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2º, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que toca a julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA, GISELLE PASCUAL PONCE e ANTONIO ROBERTO MONTEIRO OLIVEIRA-.

9. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0082269-87.2010.8.16.0014-DAVI LÉGORI x ESTADO DO PARANÁ- intimam-se da sentença de fls. 239-240:1. A parte autora foi intimada para comprovar a condição de necessitada para fins de obtenção do benefício de gratuidade, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, ou efetuar o preparo inicial. Decorreram, porém, o prazo para atendimento ao determinado no despacho bem como o previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Não deferido o benefício de gratuidade, e decorrido o prazo do artigo 257 do Código de Processo Civil, a lei impõe o cancelamento da distribuição, que equivale ao indeferimento da petição inicial (CPC, art. 162, § 1.º combinado com o art. 267, I, e com o art. 616, do mesmo Código) e consequente extinção do processo por abandono da causa (artigo 267, III, do Código de Processo Civil). 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito e determino o cancelamento da distribuição, com posterior arquivamento dos autos. Cumpra-se, no prazo do item 1.4.4.1 do Código de Normas, o determinado no item 1.4.6 do mesmo Código. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e MARCELO RICIERI PINHATARI-.

10. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0013380-47.2011.8.16.0014-ANTONIO JOSE CALLERO x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- intimam-se da sentença de fls. 193-203: III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0042361-86.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO DEMARCHI x MUNICÍPIO DE LONDRINA- INTIMAM-SE DA SENTENÇA DE FLS. 48-49:I. Paulo Roberto Demarchi, já qualificado nos autos, promoveu a execução de título executivo judicial. Sendo a Fazenda Pública citada para apresentar embargos, está manifestou a aceitação do cálculo apresentado, informando ainda que tem interesse de pagar o valor devido administrativamente. II. Posto isso, homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 1 - Homologados os cálculos, expeça-se ofício ao representante da Fazenda Pública credora, para que possa, no prazo máximo

de 60 dias (artigo 17, "caput", da Lei n.º 10.259/2001 e no artigo 13, I, da Lei n.º 12.153/2009, combinados com o artigo 22, I, da CF), efetuar o pagamento voluntário, hipótese em que, não instaurada a execução forçada, não haverá sucumbência da fase de execução. O ofício deverá conter: 1) número do processo de origem; 2) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; 3) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ, observado, se for o caso, o disposto no § 4.º, do art. 1.º, da Lei Municipal n.º 11.467/2011; 4) valor total da requisição; 5) data da decisão que homologou os cálculos; 6) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; 7) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução ou de conta bancária de cada beneficiário (hipótese em que os levantamentos independerão de alvará judicial, nos termos do § 6.º, do art. 13, da Lei n.º 12.153/2009). Deve acompanhar o ofício certidão contendo discriminação detalhada dos cálculos e acerca do decurso "in albis" do prazo para interposição de recurso da decisão homologatória dos cálculos. 2 - Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se nada for requerido nos 15 dias seguintes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO DEMARCHI e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

12. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0046806-50.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x CELIA MARIA VENCIGUERA ROMAGNOL- intimam-se da decisão de fls. 16-17: I RELATÓRIO A excipiente apresentou esta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA aduzindo em síntese que: a) é ré em ação que visa a declaração de ilegalidade da contribuição previdenciária que incide sobre seus vencimentos; b) a referida ação foi ajuizada pela excipiente na comarca de Londrina/PR, que não é seu domicílio, pois o autor reside em Ivaiporã; c) a propositura da ação deveria atender aos ditames do art. 100, inciso V, do Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente o local do ato ou fato; Por fim, pugnou pela procedência da exceção, a fim de que seja remetida a Ação de Restituição de Indébito à Comarca de Ivaiporã. O excipiente apesar de intimado deixou de apresentar defesa. Os autos vieram conclusos para decisão. II FUNDAMENTAÇÃO Da inaplicabilidade do Artigo 100, inciso V, alínea "a" do CPC - foro competente: domicílio do lugar do ato ou fato. Entre os dispositivos legais suscitados pelas partes para justificar a designação de competência defendida por cada uma delas está o art. 100, inciso V, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 100. É competente o foro: V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; Não se aplica aqui a alínea "a" do inciso V do art. 100 do CPC, pois neste dispositivo a lei trata de fixação da competência em ação de reparação de danos, o que não é o caso dos autos. A ação de repetição de indébito tributário e a ação declaratória de inexigibilidade de tributos não visam a uma reparação de danos causados ao sujeito passivo, mas tratam de direito pessoal, ou seja, de obrigações de não fazer (não incidência do tributo) e de dar (devolução do valor indevidamente pago). Dessa forma, ao menos por este fundamento, não é competente o juízo da Comarca de Ivaiporã. Da aplicação do artigo 94, caput e inaplicabilidade de seu §1º: Como já explicado acima, a ação tem como fundamento direito pessoal. Dessa forma, não há dúvidas da aplicação do artigo 94 caput do Código de Processo Civil. Com efeito, a Constituição do Estado do Paraná estabelece que: Art. 5º. A cidade de Curitiba é a Capital do Estado e nela os Poderes têm sua sede. Parágrafo único. A Capital somente poderá ser mudada mediante lei complementar e após consulta plebiscitária. Dessa forma, fica evidenciado que o juízo competente é o da comarca de Curitiba. Com relação à aplicação do §1º do artigo 94 do Código de Processo Civil, entendo que os Estados não têm mais de um domicílio, sendo ele exclusivamente na capital do Estado, nos termos do artigo 75 do Código Civil: Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: I - da União, o Distrito Federal; II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais; III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal; IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. § 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. § 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder. Dessa forma, entendo que este juízo é incompetente para o feito. Assim, o feito deve ser remetido a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. III CONCLUSÃO Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido de Exceção de Incompetência proposto por ESTADO DO PARANÁ contra CELIA MARIA VENCIGUERA ROMAGNOL e determino a remessa do processo principal, via Distribuidor, a uma das Varas de Fazenda Pública da comarca de Curitiba, mediante as anotações e baixas necessárias. Condeno o excipiente ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação em honorários. Intimem-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO e HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO-.

13. DECLARATORIA-0028946-70.2010.8.16.0014-HILDA HIROMI HAYASHI x ESTADO DO PARANÁ e outro- intimam-se da sentença de fls. 63-73: III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 09/04/2005 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção

monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a Paranaprevidência. Pela sucumbência pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRÉ BATISTA LUIZ, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

14. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0022832-86.2008.8.16.0014-GENI ALVES DOS REIS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Despacho de fl. 320: 1. Diante da certidão de fl. 189, aguarde-se por 06 (seis) meses a manifestação da autora. 2. Não havendo requerimento no prazo do item anterior, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º) -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0026377-33.2009.8.16.0014-ADALGISA ANGELINA ORRUTIA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Despacho de fl.322 1. Aguarde-se por 06 (seis) meses a manifestação do autor quanto ao prosseguimento do feito. 2. Não havendo requerimento no prazo do item anterior, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º) -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

16. DECLARATORIA-0033043-50.2009.8.16.0014-ARQUIMEDIO PEREIRA SAMPAIO x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se do despacho de fl. 92: 1. Compulsando os autos para a sentença, constatei que os autores não juntaram os documentos pessoais (RG E CPF), irregularidade esta que deve ser sanada antes dos julgamento. 2. Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos autores para que juntem cópias de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

Londrina, 04 de Setembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.216/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO  
ABEL FERREIRA

ORDEM  
00023

PROCESSO  
000016/2012

ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA	00023	000016/2012
BRUNA GABRIELA GONÇALVES	00026	000230/3010
CARLOS VERRI	00027	008929/3010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00004	018924/2011
	00010	033510/2011
	00012	036001/2011
	00016	038562/2011
	00020	042081/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00007	025003/2011
	00009	027023/2011
	00011	035998/2011
	00013	036032/2011
	00015	038551/2011
	00017	039243/2011
	00021	044137/2011
	00025	017909/2012
EDILSON PANICKI	00027	008929/3010
EDSON CHAVES FILHO	00002	011877/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00002	011877/2011
	00005	022594/2011
	00006	023702/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00027	008929/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00024	012325/2012
GERMANO JORGE RODRIGUES	00014	038290/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00003	017453/2011
	00008	025667/2011
	00019	042020/2011
	00022	000002/2012
JACSON LUIZ PINTO	00026	000230/3010
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	00014	038290/2011
MARCUS VERRI	00027	008929/3010
MARIA ELIZABETH JACOB	00001	026756/2005
	00024	012325/2012
RENATA ANTONIASSI VERONEZ	00018	039319/2011
RICARDO FURLAN	00004	018924/2011
	00007	025003/2011
	00009	027023/2011
	00011	035998/2011
	00012	036001/2011
	00016	038562/2011
	00020	042081/2011
	00025	017909/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00002	011877/2011
	00005	022594/2011
	00006	023702/2011
	00028	009030/3010
VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00018	039319/2011

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-0026756-13.2005.8.16.0014-VERA LUCIA CASTRO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

2. DECLARATORIA-0011877-88.2011.8.16.0014-ROSE MITSUCO MATSUNAGA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e EDSON CHAVES FILHO-.

3. RESTITUIÇÃO (RITO ORDINÁRIO)-0017453-62.2011.8.16.0014-JOVENTINA DE MELO SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

4. ORDINARIA-0018924-16.2011.8.16.0014-ELIANE MARIA PASCOAL x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

5. DECLARATORIA-0022594-62.2011.8.16.0014-LAINE BRUNO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

6. DECLARATORIA-0023702-29.2011.8.16.0014-LUCIA MARIA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-0025003-11.2011.8.16.0014-MARIA ZULMIRA TOFFOLO CAMPAGNUCCI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.



8. RESTITUIÇÃO (RITO ORDINÁRIO)-0025667-42.2011.8.16.0014-ANA MARIA DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027023-72.2011.8.16.0014-OLINDA SCHOLLENBERGER x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. - Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

10. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0033510-58.2011.8.16.0014-JOAQUINA DE CASTRO GOMES ALBUQUERQUE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

11. DECLARATORIA-0035998-83.2011.8.16.0014-PAULO JUNIOR MATORANO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

12. DECLARATORIA-0036001-38.2011.8.16.0014-VENANCIO FABIANO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

13. DECLARATORIA-0036032-58.2011.8.16.0014-ELENA ALVES FAGUNDES DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

14. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0038290-41.2011.8.16.0014-ALCIDIO MERIGUE x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. - Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES e LEANDRO HENRIQUE DA SILVA-.

15. DECLARATORIA-0038551-06.2011.8.16.0014-SILVANA GUIDONI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

16. ORDINARIA-0038562-35.2011.8.16.0014-ERMINIO FRANCO RODRIGUES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

17. DECLARATORIA-0039243-05.2011.8.16.0014-EDINA APARECIDA MENDONÇA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

18. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0039319-29.2011.8.16.0014-LAERCIO COGORNE x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. - Adv. VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ e RENATA ANTONIASSI VERONEZ-.

19. RESTITUIÇÃO (SUMARIA)-0042020-60.2011.8.16.0014-GERALDO APARECIDO COIMBRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. - Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

20. ORDINARIA-0042081-18.2011.8.16.0014-ELENA TEREZA MASIERO DUARTE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

21. DECLARATORIA-0044137-24.2011.8.16.0014-NELSON FERREIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

22. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0013429-88.2011.8.16.0014-DALVA MARQUES DA SILVA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora

para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0036525-35.2011.8.16.0014-ALICE HENAKO MURAKAMI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. ABEL FERREIRA e ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA-.

24. DECLARATORIA-0028022-93.2009.8.16.0014-DORIVAL GONÇALVES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se os procuradores acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça para prosseguimento do feito -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0023600-41.2010.8.16.0014-CLARICE APARECIDA SERKUNKE DA FONSECA e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

26. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0033124-62.2010.8.16.0014-LEONARDO MILITAO DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA- intimam-se da sentença de fls. 244-247: III DISPOSITIVO Posto isso, julgo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de repetição de indébito. Quanto ao pedido de danos morais, julgo extinto o pedido, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$800,00, ressaltando-se que a exigibilidade dessa obrigação se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRUNA GABRIELA GONÇALVES e JACSON LUIZ PINTO-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0040559-53.2011.8.16.0014-MARIA IVONE MARIOTO CASTELO BRANCO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. CARLOS VERRI, MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042002-73.2010.8.16.0014-NATALIN BARROSO x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se autor a manifestar seu interesse na execução do acórdão. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

Londrina, 04 de Setembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.217/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIDES PAVAN CORREA	00008	069733/2010
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00007	069288/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00001	013516/2004

CARLOS RENATO CUNHA	00003	020271/2006
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00002	018658/2006
CRISTEL RODRIGUES BARED	00008	069733/2010
CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN	00001	013516/2004
EDERALDO SOARES	00004	022126/2006
EDUARDO DUARTE FERREIRA	00008	069733/2010
EDUARDO LUIZ BERMEJO	00005	029934/2009
ELISE GASPARATTO DE LIMA	00006	017951/2010
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00010	038969/2011
FABIOLA PATRICIA SOARES	00004	022126/2006
FABIO MASSAMI SUZUKI	00010	038969/2011
FLAVIO W. LINS	00008	069733/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00009	024653/2011
GUSTAVO MUNHOZ	00002	018658/2006
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00010	038969/2011
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00001	013516/2004
	00005	029934/2009
	00008	069733/2010
LEILA SCHIMITI VOLTARELLI	00008	069733/2010
MARCELO LUPOLI GUISSONI	00003	020271/2006
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00002	018658/2006
MAURO ZARPELAO	00004	022126/2006
MOACYR CORREA NETO	00008	069733/2010
OMAR JOSE BADDAY	00008	069733/2010
PAULO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00007	069288/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00004	022126/2006
RENATO DE LIMA CASTRO	00008	069733/2010
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00007	069288/2010
RONALDO GOMES NEVES	00008	069733/2010
RONALDO GUSMÃO	00001	013516/2004
SONIA MARIA CHALO	00008	069733/2010
SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00007	069288/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013516-88.2004.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERV. x IVANIA NAITZKE DE OLIVEIRA- intimam-se da decisão de fls. 120-verso: 1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina- CAAPSML e é executada Ivania Naitzke de Oliveira. Em breve síntese, houve a oposição de Embargos à Execução, em autos apartados, e de acordo com informações trazidas ao presente processo pela executada, houve acórdão determinando a extinção deste processo de execução de título extrajudicial. De acordo com a certidão, no verso da fl. 119, os autos de Embargos à Execução nº 22095-83.2008, foram arquivados provisoriamente na 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. 2. Partindo-se da premissa em que se pretende a discussão de uma mesma relação jurídica, há que se reconhecer a prejudicialidade entre as ações. Diverso não é a posição do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÕES ORDINÁRIAS CONEXAS - SENTENÇA EXTINGUINDO A AÇÃO ORDINÁRIA DO JUÍZO DE CANOAS - SÚMULA 235/STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que "entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)" (CC 38.045-MA, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 9.12.2003). 2. Consoante se depreende dos autos, a Ação Declaratória proposta no Distrito Federal foi ajuizada em 13.3.2006, enquanto que a Execução fiscal foi movida em 14.7.2006, fato que determina a competência do juízo da 7ª Vara Federal da SJ/DF, que despachou em primeiro lugar. Conflito Positivo de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Distrito Federal, o suscitado. (CC 93.275/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/06/2009) 3. Ante o exposto, oficie-se ao juízo competente, comunicando a existência do presente feito, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, despacho inicial, bem como solicitando a remessa dos Embargos à Execução nº 22095-83.2008 para este juízo. 4. Após o apensamento, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, RONALDO GUSMÃO e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0018658-05.2006.8.16.0014-NELSON FERNANDES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. - Advs. GUSTAVO MUNHOZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

3. DECLARATORIA-0020271-60.2006.8.16.0014-LENIRA DE FREITAS ALVES REIS x MUNICÍPIO DE LONDRINA- 1.ÀS FLS. 473-474, verifica-se que houve intimação da parte autora do trânsito em julgado da sentença. 2. Se decorridos seis meses da intimação da parte autora e até o momento não houver o requerimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada.-Advs. MARCELO LUPOLI GUISSONI e CARLOS RENATO CUNHA-.

4. DECLARATORIA-0022126-74.2006.8.16.0014-EDERALDO SOARES e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA- INTIMAM-SE DA DECISÃO DE FLS. 1. Observado

o art. 475-M, §3º do Código de Processo Civil e presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela exequente, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2º, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDERALDO SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES, MAURO ZARPELAO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0029934-28.2009.8.16.0014-PAULO ROGÉRIO DO NASCIMENTO e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA- intimam-se da decisão de fls. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos, interpostos pelo réu Município de Londrina, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2º, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Eduardo Luiz Bermejo e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0017951-95.2010.8.16.0014-PETRONILA VERLINGUE PEREIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCAOES-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ELISE GASPARATTO DE LIMA-.

7. ORDINARIA-0069288-26.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- intimam-se da decisão de fls. 105: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos, interpostos pelo réu Estado do Paraná, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2º, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

8. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0069733-44.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x KAKUNEN KYOSEN e outros-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por

meio delas pretendem comprovar. -Advs. LEILA SCHIMITI VOLTARELLI, RENATO DE LIMA CASTRO, CRISTEL RODRIGUES BARED, MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, OMAR JOSE BADDAUY, RONALDO GOMES NEVES, EDUARDO DUARTE FERREIRA, FLAVIO W. LINS e SONIA MARIA CHALO-.

9. RESTITUIÇÃO (RITO ORDINÁRIO)-0024653-23.2011.8.16.0014-NATALINA FRANCISCA DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimase a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

10. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0038969-41.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA- intimam-se da decisão de fls. 15-17: ...III Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido de Exceção de Incompetência proposto por ESTAD DO PARANÁ contra ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA e determino a remessa do processo principal, via Distribuidor, a uma das Varas de Fazenda Pública da comarca de Curitiba, mediante as anotações e baixas necessárias. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação em honorários.-Advs. FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

Londrina,04 de Setembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.214/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA BOHMANN	00001	017952/2005
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00006	059304/2010
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00003	033497/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO	00003	033497/2010
CARLOS AUGUSTO COSTA	00014	008937/3010
CAROLINA REZENDE PIMENTA	00003	033497/2010
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	00009	014745/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00015	008982/3010
	00016	008987/3010
EDMEIRE AOKI SUGETA	00001	017952/2005
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00007	070492/2010
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA	00008	086677/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00002	000954/2010
	00004	049451/2010
	00006	059304/2010
	00007	070492/2010
	00009	014745/2011
	00010	014756/2011
	00011	000975/3010
	00012	008934/3010
	00014	008937/3010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00009	014745/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA	00008	086677/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00008	086677/2010
LUCIANA DA ROCHA	00009	014745/2011
LUCYANE LAFORGA FERRARI	00001	017952/2005
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00008	086677/2010
MARCELO LUIZ FERRARI	00001	017952/2005
MARCOS SOARES DA ROCHA	00013	008935/3010
MARIA ODETTE DA SILVA	00002	000954/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00001	017952/2005
MICHEL ZANINI MARUR	00005	049992/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00017	010019/3010
RAFAEL BET GONÁ?ALVES	00004	049451/2010
RICARDO FURLAN	00015	008982/3010

ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00009	014745/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00007	070492/2010
SIVONEI MAURO HASS	00005	049992/2010
	00013	008935/3010
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00008	086677/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00006	059304/2010
	00010	014756/2011
	00011	000975/3010
	00012	008934/3010
VANDERLEY DOIN PACHECO	00008	086677/2010
WELLINGTON LINCOLN SECO	00009	014745/2011
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00004	049451/2010

1. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0017952-56.2005.8.16.0014-PEDRO SUTER e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Intimam-se as partes para, em 5 dias, se manifestarem sobre o cálculo do sr. Contador, da folha 333. -Advs. EDMEIRE AOKI SUGETA, MARCELO LUIZ FERRARI, LUCYANE LAFORGA FERRARI, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e ANA LUCIA BOHMANN-.

2. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000954-37.2010.8.16.0014-NADIR MACURA SOARES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fls. 139-159: III - DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumprase o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA ODETTE DA SILVA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

3. ORDINARIA-0033497-93.2010.8.16.0014-AVÍCOLA FELIPE S.A. x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Intima-se a parte autora para, em 5 dias, pagar as custas remanescentes das custas judiciais, conforme cálculo do sr. Contador da folha 283.-Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e CAROLINA REZENDE PIMENTA-.

4. DECLARATORIA-0049451-82.2010.8.16.0014-MARIA TEREZA SILVEIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fls. 88-105: III ? DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumprase o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE, RAFAEL BET GONÁ?ALVES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

5. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-0049992-18.2010.8.16.0014-MARCOS FERREIRA SCHOLZ e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- intimam-se da sentença de fls. 382-385: III ? DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para e CONDENO os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R \$ 400,00 (quatrocentos reais), posto que, embora o profissional tenha demonstrado elevado grau de zelo, é certo que há inúmeras ações idênticas tramitando neste juízo, o que facilita o desenvolvimento da defesa, que acaba sendo padronizada, não exigindo uma dedicação e empenho profissional acima do normal, tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MICHEL ZANINI MARUR e SIVONEI MAURO HASS-.



6. DECLARATORIA-0059304-18.2010.8.16.0014-ROSALVA CAMARGO DA SILVA x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES- intimam-se da sentença de fls. 67-86: III - DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. DECLARATORIA-0070492-08.2010.8.16.0014-PEDRO TREVISAN x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fls. 95-115: III ? DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0086677-24.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO FIORI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fls. 19-verso: ...A parte autora foi intimada para pessoalmente dar andamento ao feito, em especial para promover a retirada e o encaminhamento do mandado de notificação da autoridade coatora. Decorreram, porém, o prazo para atendimento ao determinado no despacho bem como o previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Tendo a impetrante permanecido inerte, e decorrido o prazo do artigo 257 do Código de Processo Civil, a lei impõe o cancelamento da distribuição, que equivale ao indeferimento da petição inicial (CPC, art. 162, § 1.º combinado com o art. 267, I, e com o art. 616, do mesmo Código) e consequente extinção do processo por abandono da causa (artigo 267, III, do Código de Processo Civil)1. Ante o exposto, DECLARO EXINTO O PROCESSO sem resolução de mérito e determino o cancelamento da distribuição, com posterior arquivamento dos autos. Cumpra-se, no prazo do item 1.4.4.1 do Código de Normas, o determinado no item 1.4.6 do mesmo Código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

9. RESTITUIÇÃO-0014745-39.2011.8.16.0014-LAURINDO APARECIDO GIMENIS CASTRO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fl. 123-125: III ? DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o fim de CONDENAR a ré a pagar à autora o valor de R\$ 3.815,78 (três mil oitocentos e quinze reais e setenta e oito centavos) acrescido de correção monetária calculada pela média do IGP+INPC, desde a data do ajuizamento da presente ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados desde a citação. Ainda, CONDENO a ré a pagar, integralmente, as custas deste processo e honorários ao advogado da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando que, não obstante o grau de zelo demonstrado pelo profissional, o lugar da prestação do serviço não exigiu deslocamentos e a causa apresenta baixa complexidade, na forma do § 3.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, LUCIANA DA ROCHA, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e WELLINGTON LINCOLN SECO-.

10. DECLARATORIA-0014756-68.2011.8.16.0014-LHOIRDA DE ANDRADE x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fls. 70-87: III ? DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução

de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. INDENIZACAO (ORD)-0030416-73.2009.8.16.0014-EXPORTADORA LUCELIA DE CAFE LTDA e outro x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES- intimam-se da sentença de fls. 166-186: ...; III - DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. DECL.DIREITO ACIONARIO-0056167-28.2010.8.16.0014-YOLANDA FLORENTINA JULIAO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fls. 67-87: III ? DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-0057307-97.2010.8.16.0014-ROBERTO CABRAL x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- intimam-se da sentença de fls. 374-377: .III ? DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para e CONDENO o autor a pagar as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), posto que, embora o profissional tenha demonstrado elevado grau de zelo, é certo que há inúmeras ações idênticas tramitando neste juízo, o que facilita o desenvolvimento da defesa, que acaba sendo padrozinada, não exigindo uma dedicação e empenho profissional acima do normal, tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS SOARES DA ROCHA e SIVONEI MAURO HASS-.

14. DECL.DIREITO ACIONARIO-0056207-10.2010.8.16.0014-NEUSA BARBOSA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fls. 173-194: III ? DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil,

segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumprase o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. DECLARATORIA-0044150-23.2011.8.16.0014-JOAO MANOEL DA SILVA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, deve o autor esclarecer, objetivamente, qual sua renda mensal, pois, a mera declaração, de forma genérica, de que não possui condições econômicas para arcar com as custas do processo, não serve, neste caso, para o deferimento do benefício. 2. Intima-se o autor para que, em 10 (dez) dias, emende a inicial, indicando, precisamente, qual sua renda mensal, bem como para que junte documentnos (recibos, extratos bancários, declaração de IR, etc) comprovando seus rendimentos mensais, sob pena de ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

16. DECLARATORIA-0044155-45.2011.8.16.0014-BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES- 1. Recebo a inicial, eis que preenche os requisitos dos artigos 282 e 2283 do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois não se pode falar em manifesto propósito protelatório do réu, quando este ainda nem foi citado. Ademais, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a antecipação pretendida significaria adiantar um julgamento de mérito. 3. Defiro, por ora, ao (à) autor (a), os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Cite-se a ré na forma requerida na inicial para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0002837-19.2010.8.16.0014-MAFALDA DE SILVIO e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA- intimam-se da decisão de fl. 203: I Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. II - Intimem-se os autores para, querendo, oferecerem contra razões ao recurso do réu. Em seguida, intime-se o réu para a mesa finalidade.-Adv. PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

Londrina, 04 de Setembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

## MANDAGUARI

### JUÍZO ÚNICO

Juizado Especial Cível - Mandaguari

#### Relação nº 033/2012

##### Advogados e itens:

Adilson Alvares Lopes - 03, 08, 21  
Alfredo Ambrósio Junior - 23  
Andrea Aparecida Mazetto - 18  
Anna Christina Castelo Branco Pereira - 05, 07, 16  
Antonio Fachini Junior - 06  
Carlos Eduardo Manfredini Hapner - 22  
Carlos Lomir Janes de Souza - 12  
Dircinei Capel Carvalho - 10  
Douglas L. Costa Maia - 10  
Eduardo Luiz Brock - 27  
Fernando Henrique Benedetti Nanuncio - 07  
Fernando Rocha Neves - 17  
Geandro de Oliveira Fajardo - 15, 24  
Geraldo Barbosa Neto - 01, 04  
Jaime Oliveira Penteado - 25  
Jefferson Figueira Cazon - 11

Jéssica Azevedo Trolezi - 25  
João Carlos Zafalon - 02, 14  
José Rizzo de Andrade - 16  
Josiane Pires Viana - 26  
Lilian Fernanda Alvani - 27  
Luiz Fernando Brusamolín - 23  
Marcio Zanin Giroto - 13  
Marco Antonio Lemos Dutra - 19  
Odair Mario Bordini - 13  
Paulo Sérgio Ubiali - 09  
Sandra Regina Vila Boas dos Santos - 21  
Renata Dequech - 24  
Sérgio Leal Martins - 26  
Solange Silva Santos - 22  
Tarcísio Araujo Kroetz - 22  
Wilson de Souza Olivo Junior - 20

01 - Ação de Cobrança sob nº 1192/2007 - Autora Guilhermina Cristhina Caetano Brainani e ré Juliana da Costa Moura - Sentença datada de 04.06.2012, julgada extinta a presente reclamação sem resolução do mérito, com base nos termos do artigo 267, III, do CPC. - Dr. Geraldo Barbosa Neto.

02 - Ação de Execução nº 438/2008 - Exequente Koichi Yoshizawa e executado Donizete Aparecido Donha e Renilma L. Albuquerque Donha - Sentença datada de 04.06.2012, julgada extinta a presente reclamação com resolução do mérito, com base nos termos do artigo 269, III, do CPC. - Dr. João Carlos Zafalon.

03 - Ação de Cobrança nº 901/2005 - Autora Clínica Médico Social Rural de Mandaguari e ré Carice Antonia G. da Cunha - Sentença datada de 04.06.2012, julgada extinta a presente reclamação sem resolução do mérito, com base nos termos do artigo 267, III, do CPC. - Dr. Adilson Alvares Lopes.

04 - Ação de Execução nº 1674/2007 - Exequente Nilson Mendes Fontes e executada Carla Carleto Lozano - Sentença datada de 04.06.2012, julgada extinta a presente reclamação sem resolução do mérito, com base nos termos do artigo 267, III, do CPC. - Dr. Geraldo Barbosa Neto.

05 - Ação de Execução nº 1114/2006 - Exequente Fatme Ali Ahmad Ismail Ltda - Sentença datada de 04.06.2012, julgada extinta a presente reclamação sem resolução do mérito, com base nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. - Dra. Anna Christina Castelo Branco Pereira Fortunato.

06 - Ação de Execução sob nº 042/2005 - Exequente Irmãos Povh Ltda e executado Manoel Carlos Gimenes - Sentença datada de 04.06.2012, julgada extinta a presente reclamação com resolução do mérito, com base nos termos do artigo 269, III, do CPC. - Dr. Antonio Fachini Junior.

07 - Ação de Cobrança nº 189/2009 e 554/2008 - Autora Odete Aparecida da Silva e réus Jhones da Silva Proenci e C armem da Silva - Sentença datada de 04.06.2012, julgada extinta a presente reclamação com resolução do mérito, com base nos termos do artigo 269, III, e 794, inciso I do CPC. - Drs. Anna Christina Castelo Branco Pereira e Fernando Henrique Benedetti Nanuncio.

08 - Ação de Execução nº 449/2009 - Exequente: Adilson Alvares Lopes e executado Adriano Almeida da Silva - Sentença datada de 09.07.2012, julgada extinta a presente reclamação com resolução do mérito, com base nos termos do artigo 269, do CPC. - Dr. Adilson Alvares Lopes.

09 - Ação de Cobrança nº 365/2007 - Autor Dirson Carlos Thomas e réu Edino Ildelfonso - Sentença datada de 04.06.2012, julgada extinta a presente reclamação sem resolução do mérito, com base nos termos do artigo 267, III, do CPC. - Dr. Paulo Sérgio Ubiali.

10 - Ação de Cobrança nº 058/2003 - Auto Euclides Marques e réu Humberto Amaro Feltrin - Sentença datada de 12.06.2012, julgada extinta a presente reclamação sem resolução do mérito, com base nos termos do artigo 269, III, do CPC. - Drs. Dircinei Capel Carvalho e de Douglas L. Costa Maia.

11 - Ação de Cobrança nº 1211/2009 - Autor: Valdir Antonio Barbosa e réu Paulo Cesar Pereira - Sentença datada de 12.06.2012, julgada extinta a presente reclamação com resolução do mérito, com base nos termos do artigo 269, III, do CPC. - Dr. Jefferson Figueira Cazon.

12 - Ação de Execução nº 584/2009 - Exequente: Denilson Galego Cardoso e executado José Gomes Pereira - Sentença datada de 12.06.2012, julgada extinta a presente reclamação sem resolução do mérito, com base nos termos do artigo 267, III, do CPC. - Dr. Carlos Lomir Janes de Souza.

13 - Ação de Cobrança nº 582/2010 - Autor Melanny Waldhelm Bassoli e ré Credloja Empreendimentos e Serviços - Sentença datada de 04.06.2012, julgada extinta a presente reclamação com resolução do mérito, com base nos termos do artigo 269, III, do CPC. - Drs. Marcio Zanin Giroto e Odair Mario Bordini.

14 - Ação de Execução nº 017/2008 - Exequente: Nilson do Amaral Pagotti e executada Clezi Regiani C. Palma - Sentença datada de 04.06.2012, julgada extinta a presente reclamação sem resolução do mérito, com base nos termos do artigo 267, III, do CPC. - Dr. João Carlos Zafalon.

15 - Ação de Execução sob nº 167/2010 - Exequente Vantuil Salvador Duarte e executado Fábio César Sartori, Leandro Sartori e Leila Sartori - Sentença datada de 04.06.2012, julgada extinta a presente reclamação com resolução do mérito, com base nos termos do artigo 794, I, do CPC. - Dr. Geandro de Oliveira Fajardo.

16 - Ação de Cobrança nº 108/2002 - Autor Geraldo Vicente Capucho e réus Elena Volpato Bedendo e Décio Gonçalves - Sentença datada de 04.06.2012, julgada extinta a presente reclamação com resolução do mérito, com base nos termos do artigo 794, I, do CPC. - Dr. José Rizzo de Andrade e Anna Christina Castelo Branco Pereira.

17 - Ação de Cobrança sob nº 023/2010 - Autor Freitas e Hersen Ltda Me e réu Ricardo - Sentença datada de 04.06.2012, julgada extinta a presente reclamação sem resolução do mérito, com base nos termos do artigo 267, III, do CPC. - Dr. Fernando Rocha Neves.

18 - Ação de Cobrança nº 344/2009 - Autora: Tereza de Jesus Figueiredo Nunes e réu Mauro Sérgio Gonzaga Silvino - Sentença datada de 04.06.2012, julgada extinta a presente reclamação sem resolução do mérito, com base nos termos do artigo 267, III, do CPC. - Dr. Andrea Aparecida Mazetto.

19 - Ação de Execução sob nº 427/2008 - Exequente: Linda Maria Ind. E Com. De Confeções de Roupas Ltda Me e executado Cristovão da Silva Branco - Sentença datada de 12.06.2012, julgada extinta a presente reclamação com resolução do mérito, com base nos termos do artigo 269, III, do CPC. - Dr. Marco Antonio Lemos Dutra.

20 - Ação de Execução sob nº 132/2010 - Exequente: Robson Cavalcanti Gondaski e executado Jair Antonio Perdon - Sentença datada de 12.06.2012, julgada extinta a presente reclamação com resolução do mérito, com base nos termos do artigo 269, III, e 794, I, ambos do CPC. - Dr. Wilson de Souza Olivo Junior.

21 - Ação de Cobrança sob nº 169/2006 - Autor José Luiz Fraguas e réu Pronade - Projeto Nacional de Divulgação Educacional Ltda - Sentença datada de 04.06.2012, julgada extinta a presente reclamação sem resolução do mérito, com base nos termos do artigo 267, III, do CPC. - Dr. Adilson Alvares Lopes e Sandra Regina Vila Boas dos Santos.

22 - Ação de Cobrança nº 551/2009 - Autor Wilson Luiz Flamingo e Réu Rodonorte - Sentença datada de 06.08.2012, julgada parcialmente procedente a pretensão contida para, nos termos do artigo 269, I, CPC, condenar a ré pagar em favor do autor o montante de R\$ 760,00, que deverá ser atualizado nos termos da sentença acima. - Drs. Solange Silva Santos, Carlos Eduardo Manfredini Hpaner, Tarcisio Araujo Kroetz.

23 - Ação de Cobrança sob nº 1136/2010 - Autor Alessandro Rogério Rodrigues Alves e ré BV Financeira S/A - Sentença datada de 07.03.2012, julgada procedente a pretensão para condenar a ré a devolver, de maneira simples, o que cobrou indevidamente a esses títulos, ou seja, R\$ 1.852,69, que deverá ser atualizada nos termos da sentença acima. - Drs. Alfredo Ambrósio Junior e Luiz Fernando Brusamolín.

24 - Ação de Cobrança nº 1165/2010 - Autor Edivaldo Tambarussi e Ré Nobre Seguradora do Brasil S/A. - Decisão datada de 07.08.2012 - Conhecido os embargos declaratórios apresentados, mas para negar-lhes provimento e manter inalterada a decisão. - Drs. Geandro de Oliveira Fajardo e Renata Dequech.

25 - Ação de Cobrança nº 481/2010 - Autor Aldemurp Barandrecht Fiori e ré BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Sentença datada de 08.08.2012, julgado extinto o processo com fulcro no artigo 51, inciso II da Lei nº 9099/95. - Drs. Jéssica Azevedo Trolezi e Jaime Oliveira Penteado.

26 - Ação de Cobrança sob nº 658/2010 - Autora Diná Aparecida Bispo e Ré Tim Sul S.A. - Sentença datada de 10.08.2012, julgada totalmente procedente a pretensão para condenar a restituir à autora o valor de R\$ 25,00, sendo o valor cobrado a título de serviços não contratados, bem como a importância de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais. - Drs. Josiane Pires Viana e Sérgio Leal Martins.

27 - Ação de Cobrança sob nº 1213/2010 - Autora Catarina H. de Souza e ré Lojas Romera, Motorola, Center Cell - Sentença datada de 01.08.2012, julgada procedente a pretensão contida para, nos termos do artigo 269, I, CPC, condenar as rés Móveis Romera Ltda e Motorola Industrial Ltda, de maneira solidária, a entrega um novo aparelho celular a autor, sendo de igual marca e modelo anteriormente comercializado. Em caso de não fabricação do modelo adquirido pela autora, dever ser restituído o valor pago de R\$ 175,43, que deverá ser atualizado de acordo com o contido na sentença. Em relação a ré Center Cell, reconhecida a ilegitimidade passiva e julgado extinto o feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. - Drs. Eduardo Luiz Brock, Lilian Fernanda Alvani.

MANDAGUARI, 03 de setembro de 2012.

MARCIA VANONI COCK  
SECRETÁRIA

**MANOEL RIBAS**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE MANOEL RIBAS**

**SERVENTIA CIVIL E ANEXOS**

**Escrivã: Noelma Ferreira Soster**

**Juíza de Direito: Dr. Emerson Luciano Prado Spak**  
**Senhores Advogados, tendo em vista a implantação**  
**do sistema Projudi, também na Vara Cível e anexos,**  
**sugerimos que verifiquem o capítulo 2 (ofício de Justiça**  
**em Geral), seção 21(Processo Virtuais) do Código**  
**de Normas, o qual encontra-se no site**  
**www.tjpr.jus.br > Legislação > Código de Normas.**

**Relação 50/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALINE GHELLER 00026 001448/2011  
00038 000566/2012  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00015 000923/2010  
ANA LUCIA FRANCA 00007 000408/2008  
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 00007 000408/2008  
00008 000032/2009  
00015 000923/2010  
AROLD BARAN DOS SANTOS 00004 000399/2007  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00019 000639/2011  
CARLOS ARAUZ FILHO 00039 000931/2011  
CARLOS WERZEL 00001 000143/1999  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00019 000639/2011  
00031 000193/2012  
DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS 00001 000143/1999  
EDISON MESSIAS PORTUGAL 00003 000317/2007  
EDVAN FREITAS GHELLER 00035 000354/2012  
ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS 00006 000359/2008  
EVERTON DE SOUZA FERREIRA 00006 000359/2008  
EWERTON SOLER CONSALTER 00039 000931/2011  
FABIO ROBERTO QUINATO 00011 000402/2009  
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00027 000050/2012  
00028 000052/2012  
00034 000328/2012  
GISELE SCHIMITZ LOCH 00033 000312/2012  
HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI 00001 000143/1999  
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00030 000129/2012  
JOAO DE PAULA XAVIER 00033 000312/2012  
JOAO LUIZ SPANCERSKI 00016 001087/2010  
00027 000050/2012  
00028 000052/2012  
00034 000328/2012  
JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00010 000392/2009  
JOSE ELI SALAMACHA 00001 000143/1999  
JULIO CESAR DA COSTA 00012 000116/2010  
LEVI DE CASTRO MEHRET 00005 000150/2008  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00011 000402/2009  
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ 00006 000359/2008  
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 00006 000359/2008  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 000129/2012  
00038 000566/2012  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00001 000143/1999  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00037 000404/2012  
MANOEL BORBA DE CAMARGO 00010 000392/2009  
MARCELO APARECIDO URBANO 00019 000639/2011  
00026 001448/2011  
00029 000074/2012  
00031 000193/2012  
00037 000404/2012  
00038 000566/2012  
MARCELO LUPOLI GUISSONI 00032 000280/2012  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00008 000032/2009  
00015 000923/2010  
MARILI R. TABORDA 00037 000404/2012  
MARINA BLASKOVSKI 00032 000280/2012  
MAURILIO VIANA PEREIRA 00019 000639/2011  
MELVIS MUCHIUTI 00013 000295/2010  
MONICA MARIA PEREIRA BICHARA 00002 000306/2006  
00009 000114/2009  
00014 000376/2010  
00017 001685/2010  
00018 000176/2011  
00020 001220/2011  
00021 001269/2011  
00022 001277/2011  
00023 001286/2011  
00024 001341/2011  
PAULO SERGIO WINCKLER 00019 000639/2011  
00031 000193/2012  
00037 000404/2012  
00038 000566/2012  
REIMAR RENATO RODRIGUES 00012 000116/2010  
RENATA POSSENTI 00036 000400/2012  
RENATO DE OLIVEIRA 00010 000392/2009  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00008 000032/2009  
00015 000923/2010  
TATIANA MESSIAS DA SILVA 00039 000931/2011  
TATIANA VALESKA VROBKEWSKI 00032 000280/2012  
THAIS TAKAHASHI 00025 001387/2011



VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00006 000359/2008  
00013 000295/2010  
WILSON YOICHI TAKAHASHI 00025 001387/2011

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-143/1999-RIO PARANA CIA SECURITIZACAO DE CREDITOS FINANCEIR x J.P. BRIGINA E CIA LTDA-Quanto a conta geral de fls. 290/291, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS e HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI.-
2. PREVIDENCIARIA-306/2006-AIRTON APARECIDA MARTINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização de perícia médica junto ao autor foi reagendada para o dia 27 de outubro de 2012, às 17:20 horas, no Hospital Santo Antônio, sito Prolongamento 7 de setembro, 1754, Centro, Manoel Ribas-Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA.-
3. INVENTARIO-317/2007-APOLONIA DISNER OENING x ALOIZIO OENING-Defiro o pedido de conversão do Inventário em Arrolamento. Intime-se a autora para que apresente prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio, nos termos do art. 1031 do Código de Processo Civil ou, senão, o deferimento de inscrição legal, consoante art. 4 da lei Estadual nº 8927/88 ou dispensa conforme art. 6 da lei Estadual nº 16017/2008.-Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL.-
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-399/2007-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x BERTILO STEINER-Considerando o requerimento de fls. 60 e, invocando o disposto no art. 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/10/2012, às 14:30 horas. Ao Exequente para que efetue o pagamento das custas do Oficial de justiça no valor de R\$66,47, cujo guia deverá ser solicitada através de e-mail -Adv. AROLD BARAN DOS SANTOS.-
5. PREVIDENCIARIA-150/2008-GUILHERME DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização de perícia médica junto ao autor foi reagendada para o dia 27 de outubro de 2012, às 15:15 horas, no Hospital Santo Antônio, sito Prolongamento 7 de setembro, 1754, Centro, Manoel Ribas.-Adv. LEVI DE CASTRO MEHRET.-
6. ACAO DE COBRANCA-0000579-07.2008.8.16.0111-MUNICIPIO DE NOVA TEBAS x LUIZ CARLOS MACHIAVELLE PETRECHEN e outros- Da análise dos autos, verifica-se que o advogado Dr. Luiz Claudio Sebrenski, representante do réu, não foi intimado para a audiência no dia 27/08/2012 às 16:00. Desta forma, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2012, às 13:00 horas.-Adv. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI, EVERTON DE SOUZA FERREIRA, ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS, LUIZ CLAUDIO SEBRENKI e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.-
7. EMBARGOS A EXECUCAO-408/2008-ADEMIR STRESSER x BANCO SANTANDER S/A- I -Atribua-se a serventia numeração única a ambos os autos, nos termos da Resolução nº 65/2008 do CNJ. II -Considerando que a parte requerida efetuou o pagamento dos valores executados, conforme informação de fl. 97, JULGO EXTINTO ambos os processos (execução e embargos), bem como os autos em apenso sob nº. 408/2008 de Embargos à Execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. III -Eventuais custas remanescentes em ambos os autos pelo executado. IV -Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
V -Junte-se cópia da presente decisão nos autos em apenso, certificando. VI -Oportunamente, archive-se. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e ANA LUCIA FRANCA.-
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-32/2009-BANCO SANTANDER S/A x MARINO BALLMANN e outros- 1.Intime-se a parte autora, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ANTONIO CESAR ZIEGEMANN.-
9. PREVIDENCIARIA-114/2009-JOSE SEBASTIAO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização de perícia médica junto ao autor foi reagendada para o dia 27 de outubro de 2012, às 14:50 horas, no Hospital Santo Antônio, sito Prolongamento 7 de setembro, 1754, Centro, Manoel Ribas-Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA.-
10. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0000468-86.2009.8.16.0111-AIRTON WESSLING GALVANI e outros x TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA, JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA e MANOEL BORBA DE CAMARGO.-
11. CAUTELAR INOMINADA-402/2009-G.S. x B.B.-Intime-se a Dr. Fabio Roberto Quinato, para que retire o alvará sob nº 299/2012, com prazo de validade em 21/09/2012, bem como para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. de -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-
12. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE DIREITO DE VISITA, C/C COM ARBITRAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA-0000116-94.2010.8.16.0111-M.A.R.M. x E.C.B.- Considerando que a parte interessada poderá executar as custas processuais em autos apartados, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos.-Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES e JULIO CESAR DA COSTA.-
13. ORDINARIA DE COBRANCA-0000295-28.2010.8.16.0111-AUTO POSTO NOVA TEBAS x MUNICIPIO DE NOVA TEBAS-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Adv. MELVIS MUCHIUTI e VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI.-
14. PREVIDENCIARIA-0000376-74.2010.8.16.0111-ALDONEY BATISTA SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização de perícia médica junto ao autor foi reagendada para o dia 27 de outubro de 2012,

- às 16:30 horas, no Hospital Santo Antônio, sito Prolongamento 7 de setembro, 1754, Centro, Manoel Ribas-Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA.-
15. EMBARGOS A EXECUCAO-0000923-17.2010.8.16.0111-RICARDO BALMANN e outro x BANCO SANTANDER S/A-Suspendo o feito pelo prazo requerido. Finda a suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias- -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-
16. PREVIDENCIARIA-0001087-79.2010.8.16.0111-MARIA DE ASSIS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em cumprimento a determinação de fls. 182/185, para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26/09/2012 às 16:00horas. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI.-
17. PREVIDENCIARIA-0001685-33.2010.8.16.0111-ZENI DE MENJON RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização de perícia médica junto ao autor foi reagendada para o dia 27 de outubro de 2012, às 16:55 horas, no Hospital Santo Antônio, sito Prolongamento 7 de setembro, 1754, Centro, Manoel Ribas-Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA.-
18. AUXILIO-DOENÇA-0000176-33.2011.8.16.0111-ANTONINHO DOMINGUES DO ESPIRITO SANTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Para realização de perícia médica junto ao autor foi reagendada para o dia 27 de outubro de 2012, às 15:40 horas, no Hospital Santo Antônio, sito Prolongamento 7 de setembro, 1754, Centro, Manoel Ribas.-Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA.-
19. REVISIONAL CONTRATUAL-0000639-72.2011.8.16.0111-ANTONIA MARQUES VIEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Intime-se a Dra. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, para que retire o alvará sob nº 300/2012, com prazo de validade em 25/09/2012, bem como, intime-se o requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas contrarrazões de recurso.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MAURILIO VIANA PEREIRA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-
20. PREVIDENCIARIA-0001220-87.2011.8.16.0111-NELSON STIPP x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes não suscitaram preliminares. Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inépcia da inicial, razão pela qual dou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos: a) qualidade de segurado especial do falecido; b) período no qual exerceu atividade rural; c) comprovação da dependência econômica entre a parte autora e o falecido. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte requerente, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais.  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2012 às 15h30min. Intimem-se. -Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA.-
21. AUXILIO-DOENÇA-0001269-31.2011.8.16.0111-DANIEL BLASIU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Para realização de perícia médica junto ao autor foi reagendada para o dia 27 de outubro de 2012, às 14:25 horas, no Hospital Santo Antônio, sito Prolongamento 7 de setembro, 1754, Centro, Manoel Ribas. -PR- -Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA.-
22. AUXILIO-DOENÇA-0001277-08.2011.8.16.0111-WENDELINO JOSE BACKES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A parte autora não concordou com o laudo pericial e requereu a substituição do perito nomeado (fls.91). Analisando-se o laudo pericial colacionando aos autos, verifica-se que as respostas foram dadas de forma coerente, com base na documentação entregue pelas partes, razão pela qual não há falar em nulidade da perícia realizada e substituição do perito. Ressalte-se, ainda, que a parte requerente limitou-se a requerer a substituição do perito, não impugnando fundamentadamente o laudo pericial, tampouco trazendo aos autos contraprova contundente a desqualificar às repostas fornecidas pelo perito. 2. Ante ao exposto, rejeita-se o pedido de substituição do perito nomeado e HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 87/88. 3. Em observância a decisão de fls. 82/83, com o fim de apreciar a condição da qualidade de segurada da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2012 às 15h00min. Intimem-se às partes para que apresentem rol de testemunhas com antecedência de 10 (dez) dias. 4. Demais diligências necessárias. -Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA.-
23. PREVIDENCIARIA-0001286-67.2011.8.16.0111-SANDRA MARCIA RIBEIRO BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização de perícia médica junto ao autor foi reagendada para o dia 27 de outubro de 2012, às 14:00 horas, no Hospital Santo Antônio, sito Prolongamento 7 de setembro, 1754, Centro, Manoel Ribas-Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA.-
24. AUXILIO-DOENÇA-0001341-18.2011.8.16.0111-NELCI BORGES DOS SANTOS DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Para realização de perícia médica junto ao autor foi reagendada para o dia 27 de outubro de 2012, às 16:05 horas, no Hospital Santo Antônio, sito Prolongamento 7 de setembro, 1754, Centro, Manoel Ribas-Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA.-
25. PREVIDENCIARIA-0001387-07.2011.8.16.0111-ADVENIR PASCOAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. WILSON YOICHI TAKAHASHI e THAIS TAKAHASHI.-
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001448-62.2011.8.16.0111-COMPANHIA DE RODEIO ESPORA DE OURO x BRUNO SAVISKI RIBEIRO- I - Companhia de Rodeio Espora de Ouro ajuizou execução de título executivo extrajudicial em face de Bruno Saviski Ribeiro, para cobrança de cheque no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 09). Em objeção depré-executividade, dentre outros

argumentos, o executado arguiu ilegitimidade ativa, por não existir na cópia, emitida nominalmente a terceira pessoa, endosso em nome do exequente. Em decisão de fls. 38/40, a objeção foi rejeitada. Sobreveio agravo de instrumento de fls. 51/67. Em homenagem ao princípio do contraditório, foi dado vista dos autos à exequente para se pronunciar sobre a objeção oposta. Sucintamente exposto, decido. I - De fato, a exequente não detém legitimidade para a propositura da presente demanda executiva. A cópia, objeto dos autos (fls. 09) está nominal para Israel C. Camargo, logo,

somente poderia circular mediante endosso, nos termos do art. 17 da Lei 7.357/85, o que no caso não ocorreu. Assim, a exequente Companhia de Rodeio Espora de Ouro não poderia ter acionado o devedor, por não ser legítima titular do crédito materializado na cópia, objeto da presente execução. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CHEQUES. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA. CHEQUES EMITIDOS PELA EXECUTADA A TERCEIRO, ALHEIO AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ENDOSSO NO VERSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 17 DA LEI Nº 7.357/85. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR 14ª C.Cível -AC 891303-3 -Uraí -Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime -J. 18.07.2012) III - Ante o exposto, em juízo de retratação, acolho a objeção de pré-executividade, para o fim de julgar extinta a presente execução, diante da ilegitimidade da exequente para a propositura da demanda, ex vi do art. 566, inciso I, do Código de Processo Civil. De consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do mesmo diploma. Condono a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte exipiente, os quais ora fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observado, principalmente, a simplicidade da causa. VI - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VII - Autorizo, desde já, a extração da cópia original dos autos, com a substituição por mera cópia. VIII - Oficie-se o eminente Relator Des. Luiz Taro Oyama (AGI 926.542-1), via fax, com urgência, informando-lhe a respeito da presente decisão. IX - Nada requerido, archive-se. -Advs. MARCELO APARECIDO URBANO e ALINE GHELLER-.

27. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000050-46.2012.8.16.0111-JOANIN MACHADO DE PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

28. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000052-16.2012.8.16.0111-SALESIO VANDRESEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000074-74.2012.8.16.0111-ALBERTON & FILHO LTDA. x ELIO VANDERLEI DE OLIVEIRA- 1. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls 43/44. 2. Suspendo o andamento do presente processo, até integral cumprimento do acordo. 3. Defiro a expedição de alvarás dos valores depositados, em favor do exequente e seu patrono se possuir poderes para tanto e em favor do executado, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma avençada. 4. Decorrido o prazo para cumprimento do acordo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por quitação da obrigação. 5. Intimem-se-Adv. MARCELO APARECIDO URBANO-.

30. MONITORIA-0000129-25.2012.8.16.0111-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x GLEICE OLIVEIRA SOARES PALSTIC e outro-Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, retire a carta precatória para fins de citação, bem como, no prazo de 30 dias, comprove sua distribuição junto ao juízo deprecado. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOÍSA GONÇALVES ROCHA-.

31. REVISIONAL CONTRATUAL-0000193-35.2012.8.16.0111-JORGE LOPES CASTILHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Quanto o agravo retido apresetado de fls.88/112, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, bem como a contestação. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-0000280-88.2012.8.16.0111-DEMETRIO COLOGY HRYCYK x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Quanto ao pedido de julgamento antecipado da Lide, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. MARCELO LUPOLI GUISSONI, TATIANA VALESKA VROBKEWSKI e MARINA BLASKOVSKI-.

33. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000312-93.2012.8.16.0111-ELZA CAETANO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GISELE SCHIMITZ LOCH e JOAO DE PAULA XAVIER-.

34. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000328-47.2012.8.16.0111-HELENA DA SILVA NACK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GISELE APARECIDA SPANCERSKI e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

35. ORDINARIA-0000354-45.2012.8.16.0111-ANTONIO PAULINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDVAN FREITAS GHELLER-.

36. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000400-34.2012.8.16.0111-ABIGAIL CAETANO KLEESTADT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. RENATA POSSENTI-.

37. REVISIONAL CONTRATUAL-0000404-71.2012.8.16.0111-ANA MARIA DE PAULA XAVIER x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A-

1. Despacho fl.153: Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, pelo o recurso oferecido, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CP).Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso.

Decisão fl.161: 1. A autora informa na petição de fls. 155/158 que a ré promoveu o protesto de seu nome em relação ao contrato em discussão. Com efeito, analisando-se a decisão de fls. 60/63, foi deferida a tutela antecipada para o fim de autorizar o depósito judicial das parcelas que se vencerem no curso da demanda, havidos como incontroversos, bem como foi determinado que a instituição financeira requerida se absteresse da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. A autora efetuou o depósito dos valores havidos como incontroversos, conforme se depreende dos documentos de fls.140/142, não havendo, portanto, motivo para que a ré levasse o nome da autora a protesto. Assim, mostra-se indevido o protesto efetuado pela instituição financeira, por afrontar decisão judicial em sentido contrário. 2. Posto isso, determino que seja oficiado o Cartório de Protesto desta Comarca de Manoel Ribas para que não conste das certidões a existência do protesto relativo aos pagamentos, objeto dos presentes autos, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como ao Serasa e SPC a fim de que obste a inclusão do nome da requerente ou proceda a exclusão desta, caso já se encontre inscrito. 3. Advirta-se a parte ré que a reiteração de tal ato importará na incidência de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido em favor da parte autora. 4. Após, cumpra-se a decisão de fls. 153. 5. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO, MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

38. REVISIONAL CONTRATUAL-0000566-66.2012.8.16.0111-KELLY SIMONE BORGES SCHENEKEMBERG x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALINE GHELLER-.

39. CARTA PRECATORIA-0000931-57.2011.8.16.0111-Oriundo da Comarca de 2 VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO-PR-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x RICARDO BALMANN e outros- 1. Diante da informação de fl. 36, aguarde-se o julgamento da Exceção interposta, pelo prazo de 06 (seis) meses.-Advs. EWERTON SOLER CONSALTER, TATIANA MESSIAS DA SILVA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

Manoel Ribas, 03 de setembro de 2012.

**COMARCA DE MANOEL RIBAS**  
**SERVENTIA CIVIL E ANEXOS**  
**Escrivã: Noelma Ferreira Soster**  
**Juiz de Direito: Dr. Emerson Luciano Prado Spak**  
**Senhores Advogados, tendo em vista a implantação**  
**do sistema Projudi, também na Vara Cível e anexos,**  
**sugerimos que verifiquem o capítulo 2 (ofício de Justiça**  
**em Geral), seção 21(Processo Virtuais) do Código**  
**de Normas, o qual encontra-se no site**  
**www.tjpr.jus.br> Legislação> Código de Normas.**

Relação 51/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
LEVI DE CASTRO MEHRET 00002 000150/2008  
MONICA MARIA PEREIRA BICHARA 00001 000306/2006  
00003 000114/2009  
00004 000376/2010  
00005 001685/2010  
00006 000176/2011  
00007 001269/2011  
00008 001286/2011  
09 001341/2011

1. PREVIDENCIARIA-306/2006-AIRTON APARECIDA MARTINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização de perícia médica junto ao autor foi reagendado o dia 27/10/2012, às 9:40 horas, no Hospital Santo Antônio, sito Prolongamento 7 de setembro, 1754, Manoel Ribas -PR--Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA-.

2. PREVIDENCIARIA-150/2008-GUILHERME DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Para realização de perícia médica junto ao autor foi reagendado o dia 27/10/2012, às 8:00 horas, no Hospital Santo Antônio, sito Prolongamento 7 de setembro, 1754, Manoel Ribas -PR--Adv. LEVI DE CASTRO MEHRET-.

3. PREVIDENCIARIA-114/2009-JOSE SEBASTIAO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização de perícia médica junto ao autor foi reagendado o dia 27/10/2012, às 11:20 horas, no Hospital Santo Antônio,

sito Prolongamento 7 de setembro, 1754, Manoel Ribas -PR--Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA--.

4. PREVIDENCIARIA-0000376-74.2010.8.16.0111-ALDONEY BATISTA SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização de perícia médica junto ao autor foi reagendado o dia 27/10/2012, às 10:30 horas, no Hospital Santo Antônio, sito Prolongamento 7 de setembro, 1754, Manoel Ribas -PR--Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA--.

5. PREVIDENCIARIA-0001685-33.2010.8.16.0111-ZENI DE MENJON RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização de perícia médica junto ao autor foi reagendado o dia 27/10/2012, às 9:15 horas, no Hospital Santo Antônio, sito Prolongamento 7 de setembro, 1754, Manoel Ribas -PR--Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA--.

6. AUXILIO-DOENÇA-0000176-33.2011.8.16.0111-ANTONINHO DOMINGUES DO ESPIRITO SANTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização de perícia médica junto ao autor foi reagendado o dia 27/10/2012, às 10:55 horas, no Hospital Santo Antônio, sito Prolongamento 7 de setembro, 1754, Manoel Ribas -PR--Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA--.

7. AUXILIO-DOENÇA-0001269-31.2011.8.16.0111-DANIEL BLASIUSS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização de perícia médica junto ao autor foi reagendado o dia 27/10/2012, às 8:25 horas, no Hospital Santo Antônio, sito Prolongamento 7 de setembro, 1754, Manoel Ribas -PR--Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA--.

8. PREVIDENCIARIA-0001286-67.2011.8.16.0111-SANDRA MARCIA RIBEIRO BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização de perícia médica junto ao autor foi reagendado o dia 27/10/2012, às 8:50 horas, no Hospital Santo Antônio, sito Prolongamento 7 de setembro, 1754, Manoel Ribas -PR--Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA--.

9. AUXILIO-DOENÇA-0001341-18.2011.8.16.0111-NELCI BORGES DOS SANTOS DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização de perícia médica junto ao autor foi reagendado o dia 27/10/2012, às 10:05 horas, no Hospital Santo Antônio, sito Prolongamento 7 de setembro, 1754, Manoel Ribas -PR--Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA--.

Manoel Ribas, 04 de setembro de 2012.

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON**  
**ESTADO DO PARANA**  
**EMAIL: [sopr@tjpr.jus.br](mailto:sopr@tjpr.jus.br)**  
**JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE F. S. NASSAR**

**VARA CIVEL - RELACAO Nº071/2012**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIOLI SEQUINEL DE CAMARGO 00066 000742/2010  
ADEMAR ANTONIO RÓDIO 00042 000845/2008  
00099 005726/2010  
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 00174 004528/2011  
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00122 003466/2011  
00144 000760/2012  
00152 002233/2012  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00126 004145/2011  
ALEXANDRO DALLA COSTA 00060 000940/2009  
00079 001852/2010  
ALMIR ROGÉRIO DENIG BANDEIRA 00086 004138/2010  
ANA CLAUDIA BACCO MARQUES 00095 005365/2010  
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00009 000118/2003  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00153 003132/2012  
ANGELICA KOEFENDER MAIA 00053 000542/2009  
ANGELICA MAJULO 00033 000498/2007  
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 00160 004158/2012  
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00003 000123/2001  
00008 000478/2002  
00034 000562/2007  
00042 000845/2008  
00080 001854/2010  
00091 004885/2010  
00130 004557/2011  
00167 003862/2010  
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00098 005700/2010  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00167 003862/2010  
AUGUSTO LOPES 00045 000980/2008

BARBARA SIMONE SAATKAMP MARCELINO 00029 000479/2006  
BENIGNO CAVALCANTE 00004 000339/2001  
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00068 001015/2010  
00132 006083/2011  
BLAS GOMM FILHO 00051 000501/2009  
00161 004211/2012  
BOLESLAU SLIVIANY 00175 003648/2012  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000166/2003  
00013 000112/2004  
00060 000940/2009  
00070 001332/2010  
00071 001365/2010  
00072 001374/2010  
00076 001704/2010  
00077 001784/2010  
00079 001852/2010  
00087 004169/2010  
00088 004677/2010  
00103 006756/2010  
BRENO FAGUNDES RAMOS 00047 000012/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00057 000624/2009  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00046 001002/2008  
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00070 001332/2010  
00076 001704/2010  
00077 001784/2010  
00087 004169/2010  
00088 004677/2010  
00103 006756/2010  
CARLOS ALBERTO GIRON 00163 004320/2012  
00165 004412/2012  
CARLOS ARAUZ FILHO 00035 000875/2007  
00041 000731/2008  
00048 000148/2009  
00063 000214/2010  
00067 000879/2010  
00094 005364/2010  
00111 001276/2011  
00129 004479/2011  
00155 003351/2012  
00169 000193/2008  
00172 000206/2009  
00174 004528/2011  
CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA 00045 000980/2008  
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00052 000528/2009  
00075 001641/2010  
00081 001976/2010  
00132 006083/2011  
CHRISTIAN GUENTHER 00127 004273/2011  
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN 00016 000599/2004  
00017 000680/2004  
CLAUDENIR PINHO CALAZANS 00095 005365/2010  
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00039 000379/2008  
00161 004211/2012  
CRISTIANE BARBOSA KUNZ 00083 003536/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00057 000624/2009  
CRISTIANE BRUSCHI 00038 000371/2008  
CRISTOFER MAJULO SIMON 00033 000498/2007  
00150 001815/2012  
CYNTHIA GODOY ARRUDA 00032 000390/2007  
CÉSAR LUIZ SCHALLENBERGER 00041 000731/2008  
DANIELE SCHWARTZ 00137 000080/2012  
DAYANE ZANETTE 00113 001776/2011  
DIEGO LUIZ PASQUALLI 00089 004702/2010  
DIRCEU EDSON WOMMER 00022 000714/2005  
DORVALINO BOMBARDELLI 00005 000347/2002  
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00050 000436/2009  
EDGAR KINDERMANN SPECK 00174 004528/2011  
EDSON L. SCHRODER 00029 000479/2006  
EDUARDO CHALFIN 00011 000310/2003  
00020 000133/2005  
00024 000187/2006  
EDUARDO HOFFMANN 00112 001546/2011  
EDUARDO OLEINIK 00007 000423/2002  
00135 006392/2011  
EDUARDO VANZELLA 00001 000224/1992  
00071 001365/2010  
00072 001374/2010  
00123 003575/2011  
EGBERTO FANTIN 00089 004702/2010  
EGMAR ANTÔNIO DIAS 00100 006191/2010  
ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00050 000436/2009  
ENIMAR PIZZATTO 00018 000845/2004  
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00132 006083/2011  
ERNESTO MESELIRA 00069 001317/2010  
EVELI MARIA PEDROLLO 00064 000343/2010  
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00048 000148/2009  
FABIANO JOSÉ BORDIGNON 00168 000081/2005  
FABIANO LUIZ ROHDE 00056 000609/2009  
FABIO YOSHIMARU ARAKI 00058 000671/2009  
00151 001958/2012  
FABIULA MULLER KOENIG 00128 004363/2011  
00133 006114/2011  
FELIPE BITENCOURT LAZAREIS 00174 004528/2011  
FERNANDO ALOISIO HEIN 00063 000214/2010  
FERNANDO GRECCO BEFFA 00130 004557/2011  
FERNANDO SCHUMAK MELO 00061 001009/2009  
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00027 000441/2006  
00055 000579/2009  
00089 004702/2010



00090 004812/2010  
 00118 002530/2011  
 FRANCIELLI SCALCON 00069 001317/2010  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00116 002164/2011  
 GERSON LUIZ WENZEL 00104 007402/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00053 000542/2009  
 GIANMARCO COSTABEBER 00034 000562/2007  
 GILBERTO ALLIEVI 00005 000347/2002  
 GILCIMAR MACHADO DA SILVA 00044 000942/2008  
 GIOVANA PICOLI 00039 000379/2008  
 00082 003413/2010  
 GRACIELE JUNG 00134 006198/2011  
 GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00106 007450/2010  
 GUILHERME ASSAD DE LARA 00054 000569/2009  
 GUSTAVO RODRIGO G6ES NICOLADELLI 00100 006191/2010  
 00128 004363/2011  
 00133 006114/2011  
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00115 002036/2011  
 ILAN GOLDBERG 00011 000310/2003  
 00020 000133/2005  
 00024 000187/2006  
 ITAMAR DALL'AGNOL 00065 000447/2010  
 00082 003413/2010  
 00096 005441/2010  
 00099 005726/2010  
 00107 000107/2011  
 ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 00176 004404/2012  
 JAIME LUIZ REMOR 00008 000478/2002  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00053 000542/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000118/2003  
 00011 000310/2003  
 00012 000390/2003  
 00014 000457/2004  
 00015 000566/2004  
 00017 000680/2004  
 00020 000133/2005  
 00023 000186/2006  
 00024 000187/2006  
 00025 000218/2006  
 00026 000367/2006  
 00052 000528/2009  
 00062 000002/2010  
 00067 000879/2010  
 00074 001512/2010  
 00094 005364/2010  
 00146 001010/2012  
 JANE REGINA RADKE 00064 000343/2010  
 JEAN ELIO ALEIXO 00134 006198/2011  
 JEANINE H. FORTES BUSS 00012 000390/2003  
 JEFFERSON GOULART DA SILVA 00032 000390/2007  
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00058 000671/2009  
 00151 001958/2012  
 JENYFFER MARTINS DOS SANTOS ACORCI 00171 000271/2008  
 JOACIR PEDRO KOLLING 00021 000301/2005  
 00092 004893/2010  
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00004 000339/2001  
 00111 001276/2011  
 00124 003751/2011  
 00157 003605/2012  
 JONAS MILTON RUTKE 00116 002164/2011  
 JOSÉ EDUARDO SCHUH 00146 001010/2012  
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00115 002036/2011  
 JOÃO PERON 00147 001022/2012  
 JULIANA MIGUEL REBEIS 00128 004363/2011  
 JULIANO ANDRIOLI 00004 000339/2001  
 00131 004889/2011  
 00158 003805/2012  
 JULIANO DEMIAN DITZEL 00032 000390/2007  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00015 000566/2004  
 00017 000680/2004  
 00094 005364/2010  
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00100 006191/2010  
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00059 000777/2009  
 KETI JAQUELINE PRESTES 00136 006400/2011  
 KLEITON FRANCISCATTO 00106 007450/2010  
 LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00004 000339/2001  
 00138 000106/2012  
 00148 001191/2012  
 LEANDRO DE QUADROS 00009 000118/2003  
 LEDA REGINA GAMBETTA 00113 001776/2011  
 00139 000167/2012  
 LEONARDO DELLA COSTA 00060 000940/2009  
 00079 001852/2010  
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 00130 004557/2011  
 LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER 00044 000942/2008  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00084 003898/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00062 000002/2010  
 00078 001796/2010  
 00085 004038/2010  
 00105 007429/2010  
 00114 002035/2011  
 00125 004081/2011  
 LUCIANO BRAGA CORTES 00005 000347/2002  
 LUCIANO MARQUESINI 00167 003862/2010  
 LUCILEI ORIBKA 00135 006392/2011  
 LUCIO CLOVIS PELANDA 00018 000845/2004  
 LUIS HENRIQUE BONA TURRA 00053 000542/2009  
 LUIZ CARLOS BIAGGI 00130 004557/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00162 004240/2012

LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES 00017 000680/2004  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00109 000666/2011  
 MANOELA GAIO PACHECO 00170 000237/2008  
 MARCELLO MOREIRA 00170 000237/2008  
 MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00031 000774/2006  
 00127 004273/2011  
 MARCELO MOREIRA 00171 000271/2008  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00140 000203/2012  
 MARCIA GERHARDT SCARPIN 00166 000015/2009  
 MARCIA L. GUND 00146 001010/2012  
 MARCIA LORENI GUND 00010 000166/2003  
 00011 000310/2003  
 00012 000390/2003  
 00015 000566/2004  
 00020 000133/2005  
 00024 000187/2006  
 00025 000218/2006  
 00094 005364/2010  
 MARCIA REGINA RODACOSKI 00105 007429/2010  
 MARCIO ANDREI RAUBER 00059 000777/2009  
 00093 005343/2010  
 MARCIO GUEDES BERTI 00047 000012/2009  
 00090 004812/2010  
 00112 001546/2011  
 00120 003344/2011  
 00121 003395/2011  
 00124 003751/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000166/2003  
 00013 000112/2004  
 00060 000940/2009  
 00070 001332/2010  
 00071 001365/2010  
 00072 001374/2010  
 00076 001704/2010  
 00077 001784/2010  
 00079 001852/2010  
 00087 004169/2010  
 00103 006756/2010  
 MARCO DENILSON MEULAM 00015 000566/2004  
 MARCOS ALBERTINI 00164 004350/2012  
 MARCOS ROGERIO DE SOUZA 00134 006198/2011  
 MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00016 000599/2004  
 00017 000680/2004  
 00023 000186/2006  
 00025 000218/2006  
 MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00141 000381/2012  
 MARIA LUCILIA GOMES 00141 000381/2012  
 00142 000382/2012  
 00149 001543/2012  
 MARIANE CRISTINA GORRIS 00044 000942/2008  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00109 000666/2011  
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 00003 000123/2001  
 MARLUS FABIANO SIGWALT 00105 007429/2010  
 MARLÚCIO LEDO VIEIRA 00084 003898/2010  
 MARTIN NEUFELD 00175 003648/2012  
 MAURICIO OLINISKI KONIG 00108 000464/2011  
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00064 000343/2010  
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA 00130 004557/2011  
 MIGUEL L. PEZZINI 00037 000295/2008  
 MILTON JOSE HERMANN 00143 000699/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00113 001776/2011  
 MIRON BIAZUS LEAL 00003 000123/2001  
 NELSON PASCHOALOTTO 00021 000301/2005  
 00074 001512/2010  
 NILDO VALENTIN DA COSTA 00043 000865/2008  
 00045 000980/2008  
 NILSON PEDRO WENZEL 00083 003536/2010  
 00097 005650/2010  
 00102 006714/2010  
 00104 007402/2010  
 00110 001077/2011  
 00154 003220/2012  
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR 00019 000849/2004  
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00003 000123/2001  
 00042 000845/2008  
 00130 004557/2011  
 00167 003862/2010  
 OSMAR CODOLO FRANCO 00010 000166/2003  
 OSVALDO KRAMES NETO 00018 000845/2004  
 OSVALDO ROHENKOHL 00073 001509/2010  
 OTÁVIO ROSSELLI WUSCH 00083 003536/2010  
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 00045 000980/2008  
 PATRÍCIA SILVANA E. MEULAN 00015 000566/2004  
 PAULO SERGIO NIED 00156 003486/2012  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00125 004081/2011  
 RAFAEL GUSTAVO DA SILVA 00120 003344/2011  
 RAFAEL HAMM FARO 00007 000423/2002  
 00135 006392/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00059 000777/2009  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00115 002036/2011  
 RALPH PEREIRA MACORIM 00035 000875/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00061 001009/2009  
 RENATO AMAURI KNIELING 00040 000539/2008  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00020 000133/2005  
 ROBERTO MOREIRA LINS PASTL 00083 003536/2010  
 ROBSON LUIZ FERREIRA 00047 000012/2009  
 RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH 00106 007450/2010  
 ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL 00036 000917/2007  
 RONIZE FANTIN 00006 000398/2002

ROSELI APARECIDA BETTES 00170 000237/2008  
 00171 000271/2008  
 RUI SANTO BASSO 00005 000347/2002  
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 00168 000081/2005  
 SERGIO SCHULZE 00153 003132/2012  
 SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00002 000238/1999  
 00004 000339/2001  
 SIDNEI BORTOLINI 00021 000301/2005  
 00117 002278/2011  
 SILVANA BUENO CORREIA 00145 000954/2012  
 00163 004320/2012  
 00165 004412/2012  
 SILVANA NARDELLO NASIHGIL 00167 003862/2010  
 SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00118 002530/2011  
 00119 002545/2011  
 00159 003824/2012  
 SUELEN PATRICIA BÜTTENBENDER 00170 000237/2008  
 00171 000271/2008  
 00173 007408/2010  
 SÉRGIO CANAN 00112 001546/2011  
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00034 000562/2007  
 TADEU KARASEK JUNIOR 00049 000258/2009  
 ULICES PIZZATTO 00008 000478/2002  
 00052 000528/2009  
 00086 004138/2010  
 00101 006404/2010  
 00132 006083/2011  
 VITOR HUGO SCARTEZINI 00030 000511/2006  
 VALTER SCARPIN 00045 000980/2008  
 00166 000015/2009  
 VERA LUCIA BARCARO 00089 004702/2010  
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00047 000012/2009  
 00113 001776/2011  
 00114 002035/2011  
 00114 002035/2011  
 00139 000167/2012  
 00160 004158/2012  
 WALDOMIRO BARBIÉRI 00012 000390/2003  
 00108 000464/2011  
 WALMOR MERGENER 00028 000444/2006  
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00047 000012/2009

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 224/1992 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x DULCE MARIA HOFF SEIDEL e outros - Expedida carta precatória a Comarca de Curitiba - PR, para intimação do Executado EITOR CEZAR SEIDEL e do cônjuge, dos descendentes, ou ascendentes na pessoa do Executado. A Exequente para retirar e encaminhar a deprecata e comprovar o seu ajuizamento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como efetuar o recolhimento de R\$39,28 (trinta e nove reais e vinte e oito centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, sendo:: R\$9,40 - carta precatória; R\$4,50 - 09 cópias; R\$25,38 - 09 autenticações. - Adv. Eduardo Vanzella.

2. MONITORIA - 238/1999 - INTERLAGOS VEICULOS LTDA x ELDOR CESAR GERHARDT -Diante do retorno da Carta Precatória acostada às fls. 154/176, ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar(em) sobre o prosseguimento do feito.- Adv. Sergio Tadeu Covre Martinez.

3. INDENIZAÇÃO - 123/2001 - ANTONIO BRANDAO NETO x CARLOS ALBERTO MORGADO GALETTI - DESPACHO DE FL. 551: "Homologo, para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls. 545/546. Em consequência, suspendo o cumprimento e sentença pelo prazo concedido ao Executado para que satisfaça sua obrigação (15/02/2012). Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Exequente para dizer se o acordo foi cumprido integralmente. Expeça-se, imediatamente, ofício ao Detran para liberação do veículo bloqueado às fls. 536, conforme requerido. Intimem-se." Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França, Mario Espedito Ostrovski e Miron Biazus Leal.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 339/2001 - SERGIO ELOI GIORDANI x DORIVAL DILDA e outro - DECISÃO DE FL. 159: "Trata-se de pedido de substituição de penhora (fl. 131/134); impugnação à conta geral de fl. 115 e à avaliação de fl. 114 (fls. 143/145), sustentando o impugnante que o bem atualmente penhorado tem valor de aproximadamente R\$1.000.000,00 o que configura excesso de execução, pois a dívida exequenda nestes autos é de aproximadamente R\$25.000,00. Alega também, que a conta geral de fl. 115 está equivocada, pois apresenta cobranças indevidas. Por fim, sustenta que o laudo de avaliação de fl. 114 também está equivocado, pois avaliou o bem em R\$550.000,00 quando seu valor de mercado chega próximo a um milhão; sustenta, também, que há divergência do valor da avaliação em relação a outros autos, como os de 072/2000, execução, do Juizado Especial Cível desta comarca e dos autos 260/2001, despejo, que corre perante este juízo, onde o bem recebeu avaliação de R\$655.334,00. Requer a substituição do bem penhora, a reelaboração da conta geral, e a fixação do valor do bem penhorado em R \$1.000.000,00. Instado a se manifestar, o impugnado aduziu que o valor do bem está corretamente fixado pelo avaliador judicial, sendo que a avaliação produzida pelo impugnante às fl. 137 foi feita de forma unilateral e sem observância do contraditório e ampla defesa, não servindo como parâmetro para avaliação do imóvel. Sustenta, também, que a substituição do bem penhorado por outro ofertado pelo impugnante há de ser indeferida, pois o outro bem possui valor estimado de mercado que não chega a cobrir os valores em execução se somado todas as penhoras pendentes (fl. 156, último parágrafo). Pugna pela improcedência do pedido. Passo a analisar individualmente as alegações. O pedido de retificação da conta-geral de fl. 115 em relação ao valor cobrado pelo depositário público é improcedente, uma vez que tal conta é lançada em virtude do registro do depósito junto ao cartório. Em relação

ao alegado excesso na cobrança da avaliação também lançada na conta de custas de fl. 115, a mesma é, igualmente, improcedente, pois a avaliação de fl. 114 foi realizada em dois bens, terreno e benfeitorias, o que justifica o valor total cobrado de R\$359,10, pois o valor máximo da tabela vigente à época para cada avaliação era de R\$179,55. O pedido de substituição do bem penhorado nestes autos pelo ofertado às fl. 131/134 há de ser indeferido, pois, como bem asseverou o exequente, sobre o bem objeto de penhora nestes autos já constam 04 penhoras e um protesto de preferência da fazenda pública do município de Marechal Cândido Rondon, que somadas resultam em mais de R\$100.000,00, sendo que o bem oferecido de valor equivalente, é insuficiente em razão da redução do valor da arrematação em segunda praça. Ademais, o bem pelo qual o executado pretende que seja feita a substituição da penhora também possui outras penhoras sobre si, conforme se visualiza na certidão de fl. 135/136. Por fim, da penhora realizada nestes autos data de 24/09/2001, e a teor do art. 668 do Código de Processo Civil, a parte executada tinha 10 dias para requerer a substituição do bem por outro. O pedido do autor só se deu em 01/08/2011, mais de 10 anos após a constrição. Desta forma, por não atender os requisitos autorizadores da substituição do bem penhorado, indefiro o pedido. No tocante à impugnação à avaliação do bem penhorado, para sua análise faz-se necessária realização de perícia de avaliação, para o que nomeio o Sr. Luiz Pedro Massignani e fixo seus honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser depositados pelo executado no prazo de dez (10) dias, sob pena de desconsideração da impugnação. Desde logo, indefiro eventual pedido de assistência judiciária do executado, pois que possui imóvel no alegado valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de real) não é pobre na acepção jurídica da palavra. Efetuado o depósito, intime-se as partes para apresentar os quesitos e indicarem assistentes técnicos, em seguida, intime-se o perito para apresentar o laudo em trinta (30) dias. Não ocorrendo o depósito da verba honorária, organize-se a hasta pública pelo valor da avaliação, consignando no edital que em primeira praça serão aceitos somente valores igual ou superiores ao da avaliação e que em segunda praça serão aceitos valores igual e superior a 50% da avaliação. Determino à Escrivania atenção ao controle dos prazos de cargas para os advogados a fim de que não se repita o que está certificado à fl. 130. Intime-se." Ao executado pra ano prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 2.000,00 através de depósito judicial junto ao site www.caixa.gov.br sob pena de desconsideração da impugnação. Advs. Sergio Tadeu Covre Martinez, Leandro Marcondes da Silva, Juliano Andrioli, Joao Cesar Silveira Portela e Benigno Cavalcante.

5. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0000115-87.2002.8.16.0112 - DORVALINO BOMBARDELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -Dispositivo: "(...)Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido declaratório revisional para alterar o conteúdo das seguintes cláusulas, para que passem a vigorar com a seguinte redação: - nas cédulas 89/00863-4 e 89/00829-4 na parte que dispõe sobre encargos financeiros (fls. 27 e 31): "Sobre a média mensal dos saldos devedores diários corrigidos incidirão juros à taxas de 12% a.a. (doze por cento ao ano)". E na cédula 89/00497-3 (fl. 29): "sobre as quantias fornecidas pelo Banco e as que lhe forem a título de despesas, em decorrência deste instrumento, incidirão juros remuneratórios de 12% a.a. (doze por cento ao ano); - na cédulas 89/00863-4 e 89/00829-4 apenas para afastar a incidência da comissão de permanência; - na cédula 89/00497-3 no tocante à capitalização de juros "referidos juros debitados e exigidos no último dia de cada mês, no vencimento e na liquidação, podendo ser capitalizados semestralmente desde que não pagos no dia em que se tornarem exigíveis". Em consequência desta revisão, CONDENO o Requerido na obrigação de fazer de retificar o valor da dívida nos Autos nº 262/1992, de Execução de Título Extrajudicial, no prazo de quinze (15) dias do trânsito em julgado desta sentença. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito. Finalmente, no tocante ao pedido declaratório de nulidade da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob nº 262/1992, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito. Por considerar que os Requerentes e o Requerido decaíram em igual proporção em suas pretensões, condeno-os ao pagamento das custas processuais "pro-rata" e no pagamento recíproco dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o zelo profissional e a relativa complexidade da demanda; e que declaro compensados, de conformidade com o contido no art. 21 "caput" do Código de Processo Civil. "-Advs. Dorvalino Bombardelli, Luciano Braga Cortes, Gilberto Allievi e Rui Santo Basso.

6. REPARAÇÃO DE DANOS - 398/2002 - DIRCEU AFONSO ALVES e outros x JOSE DALBERTO DOS SANTOS e outros - Aos Requerentes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da Deprecata às fls. 302/316. Adv. Ronize Fantin.

7. INVENTARIO - 423/2002 - LUCIDIA OLGA KRETZMANN x ESPOLIO DE NELSON LIPSCH - Defiro (Fls. 134/135). Aguarde-se o processamento dos autos de Alvará em apenso. Intime-se. Advs. Eduardo Oleinik e Rafael Hamm Faro.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 478/2002 - ADIR INACIO GERHARDT x JERONIMO NOLBERTO STEIN e outro - Diante do contido na certidão de fl. 134 bem como da súmula 25 do STF - "é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" - diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. Advs. Ulises Pizzatto, Antonio Ferreira França e Jaime Luiz Remor.

9. PRESTACAO DE CONTAS - 0000161-42.2003.8.16.0112 - JOAO ADOLFO KUHLL x BANCO BRADESCO S/A - Por todo o exposto, JULGO, em parte, DESAPROVADAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU, e declaro a existência de saldo credor em favor do autor, em cuja restituição condeno o réu, constituído pelas seguintes verbas: a) diferença entre valores lançados na conta corrente a título de juros que ultrapassaram a taxa média do mercado; b) valores que resultaram da capitalização mensal dos juros aplicados de acordo com a taxa

média de mercado; e, c) valores especificados como débitos autorizados nos extratos correspondentes aos 90 (noventa) dias que antecederam o ajuizamento da ação. O montante a ser restituído deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirá correção monetária com aplicação do índice de atualização de débitos judiciais utilizado pelo TJPR desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação inicial. Quanto à parte das contas apresentadas pelo autor que questiona a cobrança sob o título "débitos autorizados", declaro a decadência do direito sobre aqueles lançados há mais de noventa (90) dias do ajuizamento da ação e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, o réu arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, devendo a outra metade ser suportada pelo autor. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §3º, do CPC, arbitro honorários advocatícios a serem pagos por cada parte, ao patrono do ex adverso, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que, desde logo, declaro compensados na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Ana Paula Finger Mascarello e Leandro de Quadros.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 166/2003 - ADELCE BELLE x BANCO ITAU S.A - As partes para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 580/766. Advs. Marcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 0000168-34.2003.8.16.0112 - FABRICA DE CAMAS QUATRO PONTES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Dispositivo: "(...)Por todo o exposto, JULGO, em parte, DESAPROVADAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU, e declaro a existência de saldo credor em favor do autor, em cuja restituição condeno o réu, constituído pelas seguintes verbas: a) diferença entre valores lançados na conta corrente a título de juros que ultrapassaram a taxa média do mercado; b) valores que resultaram da capitalização mensal dos juros aplicados de acordo com a taxa média de mercado; e, c) valores especificados como débitos autorizados nos extratos correspondentes aos 90 (noventa) dias que antecederam o ajuizamento da ação, que importam em R \$ 56,00 (cinquenta e seis reais). O montante a ser restituído, relativos as alíneas "a" e "b" deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirá correção monetária com aplicação do índice de atualização de débitos judiciais utilizado pelo TJPR desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação inicial. Quanto à parte das contas apresentadas pelo autor que questiona a cobrança sob o título "débitos autorizados", declaro a decadência do direito sobre aqueles lançados há mais de noventa (90) dias do ajuizamento da ação e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, o réu arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, devendo a outra metade ser suportada pelo autor. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §3º, do CPC, arbitro honorários advocatícios a serem pagos por cada parte, ao patrono do ex adverso, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que, desde logo, declaro compensados na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ."-Advs. Marcia Loreni Gund, Jair Antonio Wiebelling, Ilan Goldberg e Eduardo Chalfin.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 390/2003 - EVANDRO CARLOS NEITZKE x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Jeanine H. Fortes Buss e Waldomiro Barbiéri.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 112/2004 - FRANCISCO JOSE KUNZLER x BANCO BANESTADO S.A - Ao Requerido para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais no importe de R\$887,42 (oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$846,00-Escritania Cível ; R\$41,42-Contador.-Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 457/2004 - ELIO LAURINDO SEIBERT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Verifique-se a Escritania sobre a existência de saldo na conta judicial de fl.423. Caso positivo, expeça-se alvará em nome do Requerido para levantamento do valor total depositado na respectiva conta.Diante do contido na manifestação do Requerido às fls. 429/432, dizendo não haver necessidade da realização de perícia nesta Segunda fase da Ação de Prestação de Contas, faça-se conclusão dos autos para julgamento no estado em que se encontra.Intimem-se". Ao Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o contido nas petições e documentos de fls. 450/451, 455/460, 463/464, 467/571. - Adv. Jair Antonio Wiebelling.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 0000464-22.2004.8.16.0112 - MARCOS LUIZ KOCH x BANCO DO BRASIL S/A - "(...)Por todo o exposto, JULGO, em parte, DESAPROVADAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU, e declaro a existência de saldo credor em favor do autor, em cuja restituição condeno o réu, constituído pelas seguintes verbas: a) diferença entre valores lançados na conta corrente a título de juros que ultrapassaram a taxa média do mercado; b) valores que resultaram da capitalização mensal dos juros aplicados de acordo com a taxa média de mercado; e, c) valores especificados como débitos autorizados nos extratos correspondentes aos 90 (noventa) dias que antecederam o ajuizamento da ação. O montante a ser restituído deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirá correção monetária com aplicação do índice de atualização de débitos judiciais utilizado pelo TJPR desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao

mês (art. 406 do NCC), contados da citação inicial. Quanto à parte das contas apresentadas pelo autor que questiona a cobrança sob o título "débitos autorizados", declaro a decadência do direito sobre aqueles lançados há mais de noventa (90) dias do ajuizamento da ação e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, o réu arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, devendo a outra metade ser suportada pelo autor. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §3º, do CPC, arbitro honorários advocatícios a serem pagos por cada parte, ao patrono do ex adverso, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que, desde logo, declaro compensados na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Advs. Marcia Loreni Gund, Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Marco Denilson Meulam e Patricia Silvana E. Meulan.

16. ORDINARIA DE COBRANÇA - 599/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x JAIR PAZUCH e outro - Ao Requerente para retirar o Alvará sob nº 81/2012, bem como o Ofício nº 396/2012-JD e encaminhar ao destinatário. Advs. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e Christiane Massaro Lohmann.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 0000499-79.2004.8.16.0112 - IVAN JOSE SCHNEIDER x BANCO DO BRASIL S/A - Dispositivo: "(...)Por todo o exposto, JULGO, em parte, DESAPROVADAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU, e declaro a existência de saldo credor em favor do autor, em cuja restituição condeno o réu, constituído pelas seguintes verbas: a) diferença entre valores lançados na conta corrente a título de juros que ultrapassaram a taxa média do mercado; b) valores que resultaram da capitalização mensal dos juros aplicados de acordo com a taxa média de mercado; e, c) valores especificados como débitos autorizados nos extratos correspondentes aos 90 (noventa) dias que antecederam o ajuizamento da ação. O montante a ser restituído deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirá correção monetária com aplicação do índice de atualização de débitos judiciais utilizado pelo TJPR desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação inicial. Quanto à parte das contas apresentadas pelo autor que questiona a cobrança sob o título "débitos autorizados", declaro a decadência do direito sobre aqueles lançados há mais de noventa (90) dias do ajuizamento da ação e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, o réu arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, devendo a outra metade ser suportada pelo autor. Ainda, considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §3º, do CPC, arbitro honorários advocatícios a serem pagos por cada parte, ao patrono do ex adverso, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que, desde logo, declaro compensados na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ." - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Christiane Massaro Lohmann e Luiz Fernando Zalewski Torres.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 845/2004 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x JAIRO ANDRE HEIN - Despacho de fl. 106: "Homologo, para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls. 096/100.Em consequência, nos termos do art.792, do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo concedido ao Executado para que satisfaça sua obrigação.Expeça-se alvará em favor da Exequente para liberação do valor depositado judicialmente à fl. 90.Intime-se o Executado para efetuar o preparo das custas processuais finais cotadas à fl.103, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se."Expedido alvará judicial sob nº 266/2012. Ao Exequente para retirá-lo e efetuar o recolhimento de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos) em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo R\$9,40->01 alvará, bem como para informar o atual endereço dos executados.- Advs. Osvaldo Krames Neto, Lucio Clovis Pelandia e Enimar Pizzato.

19. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0000482-43.2004.8.16.0112 - BANCO ITAU S.A x MIGUEL ANTONIO CARPENEDO - Expedido ofício e termo de levantamento da penhora, a(o) Executado para efetuar o preparo de R\$18,80 (dezoito reais, oitenta centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 9,40 ofício + R\$ 9,40 termo), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retirar e encaminhar o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Adv. Orival Correa de Siqueira Jr.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 0000382-54.2005.8.16.0112 - PAHL MERCEARIA E ACOUGUE LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -Dispositivo: (...) Por todo o exposto, JULGO, em parte, DESAPROVADAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU, e declaro a existência de saldo credor em favor do autor, em cuja restituição condeno o réu, constituído pelas seguintes verbas: a) diferença entre valores lançados na conta corrente a título de juros que ultrapassaram a taxa média do mercado; b) valores que resultaram da capitalização mensal dos juros aplicados de acordo com a taxa média de mercado; e, c) valores especificados como débitos autorizados nos extratos correspondentes aos 90 (noventa) dias que antecederam o ajuizamento da ação. O montante a ser restituído deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirá correção monetária com aplicação do índice de atualização de débitos judiciais utilizado pelo TJPR desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação inicial. Quanto à parte das contas apresentadas pelo autor que questiona a cobrança sob o título "débitos autorizados", declaro a decadência do direito sobre aqueles lançados há mais de noventa (90) dias do ajuizamento da ação e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, o réu arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, devendo a outra metade ser suportada pelo autor. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores



contidos no artigo 20, §3º, do CPC, arbitro honorários advocatícios a serem pagos por cada parte, ao patrono do ex adverso, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que, desde logo, declaro compensados na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Roberto Antonio Busato, Ilan Goldberg e Eduardo Chalfin.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 301/2005 - FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS DAS CHAGAS - DESPACHO DE FL. 199: "Diante do contido na petição de fl. 197 libere-se, em favor do subscritor da mesma, o valor depositado às fl. 195. Após, observadas as cautelas de estilo, archive-se. Intime-se." Advs. Nelson Paschoalotto, Sidnei Bortolini e Joacir Pedro Kolling.

22. MANDADO DE SEGURANÇA - 714/2005 - EDITORA OPR LTDA x PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e outro - Ao procurador da Requerente para que informe nos autos, conta bancária de titularidade Autora para transferência do valor depositado na conta judicial sob nº 3.800.133.923.577, na agência local do Banco do Brasil S/A. Adv. Dirceu Edson Wommer.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000527-76.2006.8.16.0112 - VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Por todo o exposto, JULGO, em parte, DESAPROVADAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU, e declaro a existência de saldo credor em favor do autor, em cuja restituição condeno o réu, constituído pelas seguintes verbas: a) diferença entre valores lançados na conta corrente a título de juros que ultrapassaram a taxa média do mercado; b) valores que resultaram da capitalização mensal dos juros aplicados de acordo com a taxa média de mercado; e, c) valores especificados como débitos autorizados nos extratos correspondentes aos 90 (noventa) dias que antecederam o ajuizamento da ação. O montante a ser restituído deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirá correção monetária com aplicação do índice de atualização de débitos judiciais utilizado pelo TJPR desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação inicial. Quanto à parte das contas apresentadas pelo autor que questiona a cobrança sob o título "débitos autorizados", declaro a decadência do direito sobre aqueles lançados há mais de noventa (90) dias do ajuizamento da ação e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, o réu arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, devendo a outra metade ser suportada pelo autor. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §3º, do CPC, arbitro honorários advocatícios a serem pagos por cada parte, ao patrono do ex adverso, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que, desde logo, declaro compensados na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000526-91.2006.8.16.0112 - BRENO ARMINDO SEYBERT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "(...) Por todo o exposto, JULGO, em parte, DESAPROVADAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU, e declaro a existência de saldo credor em favor do autor, em cuja restituição condeno o réu, constituído pelas seguintes verbas: a) diferença entre valores lançados na conta corrente a título de juros que ultrapassaram a taxa média do mercado; b) valores que resultaram da capitalização mensal dos juros aplicados de acordo com a taxa média de mercado; e, c) valores especificados como débitos autorizados nos extratos correspondentes aos 90 (noventa) dias que antecederam o ajuizamento da ação. O montante a ser restituído deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirá correção monetária com aplicação do índice de atualização de débitos judiciais utilizado pelo TJPR desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação inicial. Quanto à parte das contas apresentadas pelo autor que questiona a cobrança sob o título "débitos autorizados", declaro a decadência do direito sobre aqueles lançados há mais de noventa (90) dias do ajuizamento da ação e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, o réu arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, devendo a outra metade ser suportada pelo autor. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §3º, do CPC, arbitro honorários advocatícios a serem pagos por cada parte, ao patrono do ex adverso, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que, desde logo, declaro compensados na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Ilan Goldberg e Eduardo Chalfin.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000525-09.2006.8.16.0112 - BALTAZAR ANTONIO RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Por todo o exposto, JULGO, em parte, DESAPROVADAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU, e declaro a existência de saldo credor em favor do autor, em cuja restituição condeno o réu, constituído pelas seguintes verbas: a) diferença entre valores lançados na conta corrente a título de juros que ultrapassaram a taxa média do mercado; b) valores que resultaram da capitalização mensal dos juros aplicados de acordo com a taxa média de mercado; e, c) valores especificados como débitos autorizados nos extratos correspondentes aos 90 (noventa) dias que antecederam o ajuizamento da ação. O montante a ser restituído deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirá correção monetária com aplicação do índice de atualização de débitos judiciais utilizado pelo TJPR desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação inicial. Quanto à parte das contas apresentadas pelo autor que questiona a cobrança sob o título "débitos autorizados", declaro a decadência do direito sobre aqueles lançados há mais de noventa (90)

dias do ajuizamento da ação e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, o réu arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, devendo a outra metade ser suportada pelo autor. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §3º, do CPC, arbitro honorários advocatícios a serem pagos por cada parte, ao patrono do ex adverso, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que, desde logo, declaro compensados na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 367/2006 - ARISTIDES APARECIDO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao Requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a prestação de contas apresentada às fls. 261/335. - Adv. Jair Antonio Wiebelling.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT.EXTR./EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 441/2006 - FERNANDO DE SOUZA LEAL X MULTI DIGITAL STICKERS LTDA ME - Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido à fl. 123, acostada às fls. 128/151. - Adv. Fernando de Souza Leal.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 444/2006 - SICOOB MARECHAL - COOP.CRED.PEQ.EMPRESARIOS,MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MAL. D. RONDON x CBV VEICULOS LTDA e outros - A Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido nas certidões do Sr. Meirinho às fls. 189/190 Adv. Walmor Mergener.

29. INVENTARIO - 479/2006 - AMARIO SAATKAMP e outros x ESPOLIO DE LEOCADIA SAATKAMP - Diante da manifestação da Fazenda Estadual às fls. 110, ao Inventariante para que promova a regularidade do pagamento dos tributos devidos, por meio de parecer da autoridade fiscal ou documento equivalente. Advs. Barbara Simone Saatkamp Marcelino e Edson L. Schroder.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 511/2006 - AMBIENTAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA x N.D.F. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Diante da petição de fls. 144, ao Executado para efetuar o preparo das custas processuais cotados às fls. 140, no importe de R\$ 362,18, assim discriminadas: R\$ 220,90 (Escrivanha do Cível); R\$ 141,28 (Contador/Depositário) a serem recolhidas através de guia própria no site: www.tjpr.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. VITOR HUGO SCARTEZINI.

31. SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 774/2006 - JOÃO GUSTAVO BERSCH X J. DRESCH & CIA LTDA - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao executado para comprovar o recolhimento da taxa do Ministério Público no valor de R\$ 4,02. Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.

32. SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO - 390/2007 - TRANSPORTES RODOVIARIOS BRANDT LTDA x ISMAEL DE MATTOS ROUBE e outro - Ao terceiro interessado BV Financeira para comprovar, no prazo de 05 dias, a entrega amigável do bem por parte do requerido em virtude da confissão de dívida sustentada às fls. 185. Adv. Juliano Demian Ditzel, Jefferson Goulart da Silva e Cynthia Godoy Arruda.

33. INVENTARIO - 498/2007 - MARLENE HOPPEN x ESPOLIO DE MARTINHO HOPPEN - Ao requerente para se manifestar sobre os esclarecimentos do Sr. Avaliador Judicial, acostado à fl. 74. Advs. Angelica Majolo e Cristoforo Majolo Simon.

34. RESCISÃO DE CONTRATO - 562/2007 - OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL x TIM CELULAR S.A/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - "Tendo em vista que o Impugnante ofereceu como garantia do Juízo carta de fiança bancária, e que o art. 475, §1º, do CPC, prevê como requisito de admissibilidade da impugnação a prévia penhora de bens, a qual deve seguir a ordem de preferência legal trazida pelo art. 655 do CPC, que não se trata de mera sugestão da lei, devendo sempre que possível ser respeitada, ainda mais quando o devedor possui disponibilidade em dinheiro, intime-se o Exequente para dizer se concorda com a garantia de Juízo ofertada pela Executada. Cumpra-se." Ao Exequente para dizer se concorda com a garantia de Juízo ofertada pela Executada. Advs. Antonio Ferreira França, Sérgio Leal Martinez e Gianmarco Costabeber.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 875/2007 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x RMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME - Despacho de fl. 134: "Diante do contido na certidão retro, verifiquei que por um lapso deixei de efetivar o bloqueio noticiado à fl. 133, através do sistema Renajud. Assim, realizei nesta data a restrição da transferência do veículo placa DMB 7316 de propriedade do segundo executado conforme detalhamento abaixo. Oficie-se ao Detran/PR requisitando informações sobre as restrições que pesam sobre o veículo, além da expedida neste feito. Expeça-se mandado de penhora do veículo junto ao domicílio do Executado Gilmar Edvino Hoffmann. Intime-se." Expedido ofício sob nº 1260/12-JD ao Detran e expedida Carta Precatória à Comarca de Toledo/PR para penhora e demais atos. Ao EXEQUENTE para retirar a carta precatória e comprovar o ajuizamento perante o Juízo Deprecado no prazo de 30(trinta) dias, e efetuar o recolhimento das custas/despesas processuais, no valor de R\$47,60 (quarenta e sete reais e sessenta centavos) em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$9,40-ofício; R\$24,80-despesa postal; R\$9,40-carta precatória; R\$4,00-xerox, no prazo de 5(cinco) dias.- Advs. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000653-92.2007.8.16.0112 - IVETE MARIA RUEDIGER x ASTOR CEZAR VORPAGELE - Ao Apelado/Embargado para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação (fls. 119/141), no prazo de 15 (quinze) dias.- Adv. Rogério Ernesto Grenzel.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 295/2008 - PAPEON IND. E COM. LTDA x DELCIO SCHUG-ME e outro - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em não

sendo atendida a intimação a execução ficará suspensa, nos moldes do art. 791, inciso III, do CPC. Adv. Miguel L. Pezzini.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 371/2008 - NELICE DOMINGA BERTOLDI BOFF e outros x ROGERIO NUNES DO AMARAL - Ao exequente para retirar e encaminhar o ofício sob nº547/2012-JD à Receita Federal, bem como comprovar o recolhimento do DARF, no valor de R\$ 10,00. Adv. Cristiane Bruschi.

39. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 379/2008 - NERIO JOSE KOCH e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Embargante para efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 9,40 (nove reais, quarenta centavos), atinente a autuação do 2º volume, valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais no importe de R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais), referentes a 2ª parcela, 3ª parcela, 4ª parcela e 5ª parcela, cada uma no importe de R\$280,00. Adv. Cristiane Andreia Zanrosso e Giovana Picoli.

40. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000408-47.2008.8.16.0112 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TANCREDO NEVES x ETNA JUSSARA TOEBE - Ao Requerente para se manifestar acerca da resposta do ofício acostado às fls.249, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. Renato Amauri Knieling.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO - 731/2008 - MARCIANE ZWICK x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Ciente do ofício de fls.119. Intime-se a Embargante para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação de fls. 104/111, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se." Ao Embargante para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação de fls. 104/111, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. César Luiz Schallenberger e Carlos Arauz Filho.

42. DECLARATORIA - 0000740-14.2008.8.16.0112 - SIDNEI ZORZO x ADEMIR TAUCHERT e outro - DESPACHO DE FL. 154: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 146/150), interposto pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se os Apelados/Requeridos para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Aos Apelados/Requeridos para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Ademar Antonio Ródio, Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

43. SUSTACAO DE PROTESTO - 865/2008 - DUDDLA IND. COMERCIO DE MATERIAIS DESPORTIVOS LTDA x LATEX MIRASSOL LTDA - ME e outro - Despacho de fl.62v:"Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC".- Adv. Nildo Valentin Da Costa.

44. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 942/2008 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EDSON WASEM e outros - Aos Requeridos para apresentarem contrarrazões ao Agravo Retido de fls. 2818/2848, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Mariane Cristina Gorris, Gilcimar Machado da Silva e Leticia Tereza de Lemos Becker.

45. DECLARATORIA - 980/2008 - DUDDLA IND. COMERCIO DE MATERIAIS DESPORTIVOS LTDA x LATEX MIRASSOL LTDA - ME e outro -Despacho de fl. 158:" Expeça-se alvará em favor da Autora, atinente ao valor incontroverso depositado judicialmente pelo Requerido Pleno Fomento Mercantil Ltda., conforme comprovantes acostados às fls. 150/152.Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC".- Adv. Nildo Valentin Da Costa, Valter Scarpin, Augusto Lopes, Pamera Emanuele Riegel e Carlos Eduardo Zulzke de Tella.

46. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 1002/2008 - BANCO FINASA S/A x JEFERSON SPOHN DA SILVA - Tendo em vista o recolhimento equivocado de fl. 37, como taxa judiciária, ao Requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o correto recolhimento das despesas processuais remanescentes no importe de R \$68,40 (sessenta e oito reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: 02 ofícios=R\$18,80; 02 despesa postal/portes postais=R\$49,60, eventual dúvida na emissão da guia, poderá ser esclarecida pela Serventia. - Adv. Carla Roberta dos Santos Belém.

47. INDENIZACAO - 12/2009 - ELEMAR DORNER x ANTONIO VALDERIO PRADO e outro - Designada pericia médica do(a) Requerente, para o dia 14/09/2012 às 14hs30min, a ser realizada pelo perito Dr. Daniel Del Carpio, na Clínica Cotel, localizada na Rua Santa Catarina, nº 1049, centro, cidade e Comarca de Cascavel, PR. - A(o) Requerente para 03 (três) dias antes da pericia retirar e encaminhar os autos ao perito, para realização da pericia. - As partes para intimarem seus assistentes técnicos, bem como, para que fiquem ciente que os honorários periciais foram fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Adv. Vlamir Emerson Ferreira, Marcio Guedes Berti, Robson Luiz Ferreira, Breno Fagundes Ramos e Wanderlei de Paula Barreto.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 148/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ANTONIO GERCINO SILVANO -Expedido ofício sob nº 1083/12-CART. ao Banco Itau Unibanco S/A. A Exequente para no prazo de 5(cinco) dias, retirar o ofício e providenciar o encaminhamento ao destinatário, efetuar o recolhimento de R \$9,40 (nove reais e quarenta centavos) em guia a ser emitida no site do TJPR, atinente expedição do ofício, e ainda para , informar o saldo devedor do contrato de financiamento do veículo " IMP/FIAT PÁLIO TIPO 1.6, placa JMY-7574/SC, ano de fabricação 1995, modelo 1995, modelo 2002, cor verde, renavam nº 631831690, chassi ZFA160000S5091026".- Adv. Evilasio de Carvalho Junior e Carlos Arauz Filho.

49. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0003158-85.2009.8.16.0112 - RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA. x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) - "(...)Em face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, em parte, os Embargos autuados sob nº 258/2009, declarando prescritos o crédito tributário e respectivas multas, representadas pelas CDAs nº

90.2.04.006635-90, 90.2.04.006636-71 e 90.6.04.018494-09, acostadas às fls. 05/16 da Execução nº 232/2005. JULGO IMPROCEDENTES os Embargos autuados sob nº 259/2009. Não obstante a procedência parcial dos embargos autuados sob nº 258/2009, deixo de imputar sucumbência à Embargada por entender que, no aspecto pecuniário, ela decaiu de parte mínima do pedido. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Embargado, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido, aliados à regra do artigo 20, §4º, terceira figura do Código de Processo Civil. Certifique-se o conteúdo deste julgamento nos autos nº 232/2005 e 233/2005 de Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv. Tadeu Karasek Junior.

50. ORDINARIA - 436/2009 - JAIR ZAMPIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Diante do contido no ofício retro, nomeado, em substituição, como Perito do Juízo, o Dr. Daniel Del Carpio (Rua Santa Catarina, nº 1049 - Clínica Cotel - Cascavel-PR - Fone: 3224-5795), que deverá ser intimado nos termos do despacho de fls. 95 verso. - Expedido ofício sob nº 1067/2012-CART para intimação do perito, a(o) Requerente para retirá-lo, encaminhá-lo e providenciar as cópias para instruí-lo. Adv. Ellen Pedrosa Ingracio da Silva e Edgar Ingracio da Silva.

51. PETIÇÃO - 501/2009 - BANCO SANTANDER S/A e outro x JUIZO DE DIREITO - "1) Defiro (fls. 44/45). 2) Realizei bloqueio de transferência dos veículos dos executados TOLIMP SERVIÇOS LTDA. e IRNO PICINNI pelo Sistema RENAUD (minuta abaixo). 3) Cientifico o Exequente que não foi possível o bloqueio de transferência sobre veículos da executada ADRIANE LENICE GENARI PICINNI, pois, conforme resposta abaixo, não foram encontrados veículos registrados junto ao seu CPF. 4) Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos abaixo identificados ou de tantos quantos bastem para garantir a execução. 5) Cientifico também o Exequente que verifiquei que sobre os veículos abaixo identificados já existem restrições judiciais. 6) Intime-se". Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$374,05 (trezentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Adv. Blas Gomm Filho.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 0002863-48.2009.8.16.0112 - JOSEMAR SOMAVILLA x SICCOB MARECHAL - COOP.CRED.PEQ.EMPRESARIOS,MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MAL. D. RONDON - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Jair Antonio Wiebelling, Caroline Pizzatto Nardello e Ulises Pizzatto.

53. ANULATORIA - 542/2009 - SERGIO CARLOS KOEFENDER x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 367: "Diante da manifestação do Sr. Perito às fl. 364/365 e a fim de adequar o valor de seus honorários frente ao trabalho a ser desenvolvido, fixo seus honorários em R\$ 2.000,00. Intime-se o requerido para efetuar o depósito dos honorários e apresentar os documentos relacionados às fls. 365 em 10 dias." Ao requerido para efetuar o depósito dos honorários no valor de R \$ 2.000,00 (dois mil reais) através de depósito judicial no site da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br) e apresentar os documentos relacionados às fls. 365 em 10 dias. Adv. Angelica Koefender Maia, Jaime Oliveira Penteado, Luis Henrique Bona Turra e Gerson Vanzin Moura da Silva.

54. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 569/2009 - LEONTINA SCHIMELFENIG x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Ao Requerido para apresentar a via original do contrato e documentos do mútuo, no qual consta a assinatura objeto da pericia. - Adv. Guilherme Assad de Lara.

55. RESCISAO DE CONTRATO - 579/2009 - EUCLIDES JACO BENKE e outro x OSMAR SCHONKNECHT - Aos Requerentes para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar alegações finais, por memoriais.- Adv. Fernando de Souza Leal.

56. INVENTARIO - 609/2009 - MARGARETE KLICH FRITZEN - A Requerente para cumprir o determinado na manifestação da fazenda Estadual de fls. 87. Adv. Fabiano Luiz Rohde.

57. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 624/2009 - BANCO FINASA S/A x JOÃO CARLOS DE FREITAS NORONH - Deferido o pedido de citação por edital. Ao Autor para apresentar o teor do resumo da inicial que deverá constar no edital de citação a ser expedido, conforme disposto no Código de Normas (C.N. 5.4.3.1). Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

58. MONITORIA - 671/2009 - INTERLAGOS VEICULOS LTDA x LUIZ CARLOS DRIVOSKI - Ao exequente para se manifestar sobre o Laudo de Avaliação de fl. 71,e para se manifestar acerca das respostas dos ofícios expedidos às fls. 46/49 e juntados às fls. 57/68 no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Fabio Yoshiharu Araki e Jefferson Massaharu Araki.

59. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002973-47.2009.8.16.0112 - IRIO VALDEMAR HICHMANN x SEGURADORA LIDER DOS SOCORCIOS DO SEGURO DPVAT - "(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação de cobrança, condenando a Requerida no pagamento ao Requerente no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora com observância dos critérios acima mencionados. Por considerar que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a requerida, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos requerentes, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido, aliados a singleza da causa e a desnecessidade de produção de prova em audiência. Advertência cumprimento de sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação o prazo de 15 dias para o pagamento das verbas condenatórias e de sucumbência, após o que será acrescida



multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Advs. Kenji Della Pria Hatamoto, Marcio Andrei Rauber e Rafael Santos Carneiro.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002816-74.2009.8.16.0112 - ESPOLIO DE LAURO ARNALDO FREITAG e outros x BANCO ITAU S.A - DECISÃO DE FL. 280: "Rejeito os Embargos de Declaração de fls. 274/278, pois verifico que as alegações dos Embargantes representam inconformismo com a decisão deste Juízo, as quais devem ser objeto de recurso próprio. Intime-se." Advs. Leonardo Della Costa, Alexandro Dalla Costa, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1009/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x VALDIR MATTER e outro - Ao requerente para retirar e encaminhar a Carta Precatória expedida a Comarca de Santa Helena/PR, bem como, que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 15,40 (01 precatória expedida e 12 xerox), através de guia a ser emitida no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br); no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Reinaldo Mirico Aronis e Fernando Schumak Melo.

62. REVISÃO DE CONTRATO - 2/2010 - GLENIO KLEIN ECKERT x BANCO DO BRASIL S/A - Deixo de apreciar os embargos de declaração porque o recurso cabível para análise da insurgência do requerido ao anúncio de julgamento antecipado da lide é o agravo retido. Intime-se e voltem conclusos para sentença." Advs. Jair Antonio Wiebelling e Louise Rainer Pereira Gionédus.

63. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0000214-76.2010.8.16.0112 - ALFREDO KURT BATSCHKE e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE -Dispositivo:"(...) Em face ao exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente a cobrança do talonário de cheques nº 526650 e condenando a Requerida ao pagamento de indenizações por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos Autores. Referida importância deverá ser corrigida monetariamente pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais, a contar desta data, pois estão sendo considerados valores atuais, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por fim, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Autores que, observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação supra. - Advs. Fernando Aloisio Hein e Carlos Arauz Filho.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000343-81.2010.8.16.0112 - ANA CAROLINA CAZUZA MILLEO x TARCISIO PIO WESCHENFELDER - "(...)Em face ao exposto, julgo procedente o pedido contido nos presentes Embargos de Terceiro, a fim de desconstituir a penhora existente sobre o veículo VW/FOX, placa DRB-2131, de propriedade da Embargante. Proceda-se a baixa da penhora realizada. Condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o seu zelo profissional e a simplicidade da demanda. Certifique-se este julgamento nos Autos de Execução sob nº 267/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Advs. Maurilia Bonalumi Santos, Eveli Maria Pedrollo e Jane Regina Radke.

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO SENTENÇA - 0000447-73.2010.8.16.0112 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x ITAMAR DALL AGNOL - "(...)Em face ao exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES, em parte, os presentes Embargos, fixando como índice de correção monetária o IPCA-E. Por considerar que Embargante e Embargado decaíram em igual proporção em suas prestações, condeno-os ao pagamento das custas processuais "pro rata" e ao pagamento recíproco dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o bom zelo profissional e a relativa complexidade da demanda, e que declaro compensados, de conformidade com o contido no art. 21 "caput" do Código de Processo Civil. Certifique-se o desfecho desta ação nos autos nº 527/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se". - Adv. Itamar Dall Agnol.

66. ORDINARIA - 0000742-13.2010.8.16.0112 - EDIMAR DE SOUZA DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Nomeado em substituição como perito o Dr. Daniel Del Carpio, a(o) Requerente para retirar, encaminhar e providenciar as cópias para instruir o ofício da intimação do perito. Adv. Acioli Sequinel de Camargo.

67. PRESTACAO DE CONTAS - 0000879-92.2010.8.16.0112 - V.W. AUTO ELETRICA LTDA - ME x COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE - SICREDI OESTE - Dispositivo:"(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de ordenar a Ré que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas preste contas da conta corrente identificada na inicial, desde novembro de 2003 na forma requerida às fls. 08/10, com observância da forma mercantil, sob pena não lhe ser lícito impugnar as que o Autor apresentar. Face ao princípio da sucumbência, condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e singeleza da causa, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. -"Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Arauz Filho.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001015-89.2010.8.16.0112 - LUCIA LANIUS x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Em face ao exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos e, em consequência, determino o rosseguimento da Execução Fiscal, autuada sob o nº 792/2004. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargado, bem como da curadora processual, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para cada um observados o bom zelo profissional e a singeleza da causa, aliados à regra do artigo 20, §4º, quarta figura do CPC. Concedo a Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita devendo ser observado, para a cobrança das condenações acima expostas, o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.

69. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID. - 0001317-21.2010.8.16.0112 - DAVID FRIEDRICH x ATILA LEMOS FEIER - DECISÃO DE FL. 37: "Rejeito os Embargos de Declaração interpostos às fls. 33/35 por não vislumbrar, na decisão embargada, a dita omissão e/ou contradição, devendo, o inconformismo do Embargante, ser objeto de recurso próprio. Intime-se." Advs. Ernesto Messelira e Francielli Scalcon.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001332-87.2010.8.16.0112 - SELMIRA MERCEDES KUNAST x BANCO BANESTADO S.A - DESPACHO DE FL. 148: "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fl. 64); tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 2. Reserve-me para apreciar a impugnação de fls. 93/105 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ. 3. Intime-se." Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001365-77.2010.8.16.0112 - MILTON SCHMITT x BANCO BANESTADO S.A - DESPACHO DE FL. 147: "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fl. 107); tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 2. Reserve-me para apreciar a impugnação de fls. 72/84 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ. 3. Intime-se." Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001374-39.2010.8.16.0112 - CLARINDO AFONSO ADAMS x BANCO BANESTADO S.A - DESPACHO DE FL. 175: "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fl. 109); tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, bem como a determinação contida na decisão de fls. 170/172 determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 2. Reserve-me para apreciar a impugnação de fls. 67/79 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ. 3. Intime-se." Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

73. INVENTARIO - 0001509-51.2010.8.16.0112 - CLAUDEMIR KOTTERS x ESPOLIO DE BRONI KOTTERS e outro - Expedido Formal de Partilha, a(o) Inventariante para retirá-lo em cartório, bem como, efetuar o preparo de R\$215,86 (duzentos e quinze reais, oitenta e seis centavos), atinente a custas processuais conforme conta de fls. 91, a serem pagas através de guia de recolhimento diferenciada, emitidas pelo site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), conforme segue; R\$28,20 - Cartório Cível, R\$187,66 - Cartório Distribuidor/Partidor. Adv. Osvaldo Rohenkohl.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001512-06.2010.8.16.0112 - MARCOS ROBERTO SPELMEIER x BANCO BRADESCO S/A - "(...)Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido revisional, para o fim de extirpar do contrato de capitalização de juros, fixando a taxa anual em 39% (trinta e nove por cento) e declarar nula a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença. Não obstante a procedência parcial, deixo de imputar sucumbência ao Requerente por entender que, no aspecto pecuniário, decaiu de parte mínima do pedido. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido, aliados Pa simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Nelson Paschoalotto.

75. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001641-11.2010.8.16.0112 - ALMIRO L. SCHMACHTEMBERG x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Em face ao exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos e, em consequência, determino o prosseguimento da Execução Fiscal, autuada sob o nº 163/2004. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargado, bem como da curadora processual, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para cada um observados o bom zelo profissional e a singeleza da causa, aliados à regra do artigo 20, §4º, quarta figura do CPC. Concedo a Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita devendo ser observado, para a cobrança



das condenações acima expostas, o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

76. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001704-36.2010.8.16.0112 - HERBERT ERVIN PASLACK e outro x BANCO ITAU S.A. - DESPACHO DE FL. 206: "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fl. 131); tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 2. Reserve-me para apreciar a impugnação de fls. 96/108 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ. 3. Intime-se." Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

77. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001784-97.2010.8.16.0112 - LEONILLA ILIDONEA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A. - DESPACHO DE FL. 166: "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fl. 78); tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 2. Reserve-me para apreciar a impugnação de fls. 83/96 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ. 3. Intime-se." Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001796-14.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x ARI HANSEN e outros - A(o) exequente para comparecer em cartório a fim de ser desentranhado os documentos de fls. 33/66, e entregues mediante recibo nos autos, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R\$118,96 (cento e dezoito reais, noventa e seis centavos), assim discriminadas: R \$ 16,50 cópias, R\$ 93,06 autenticações e R\$ 9,40 termo, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

79. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001852-47.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE JOSE OTTO KUHN e outros x BANCO ITAU S.A. - DECISÃO DE FL. 268: "Rejeito os Embargos de Declaração de fls. 262/266, pois verifico que as alegações dos Embargantes representam inconformismo com a decisão deste Juízo, as quais devem ser objeto de recurso próprio. Intime-se." Advs. Leonardo Della Costa, Alexandro Dalla Costa, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

80. INVENTARIO - 0001854-17.2010.8.16.0112 - MANFREDO PRIESNITZ FILHO e outro - Diante da manifestação da Fazenda Estadual de fls. 72, ao Requerente para comparecer junto a Agência de Rendas competente conforme a situação do bem, e fim de que proceda a sua avaliação detalhada. Adv. Antonio Ferreira França.

81. ALVARÁ - 0001976-30.2010.8.16.0112 - SILVIA ANDERS MEYER e outros x JUÍZO DE DIREITO - Tendo em vista a retirada em cartório do alvará prorrogado (fl.30vº), ao requerente para prestar contas apresentando cópia do referido documento de transferência. Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

82. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003413-09.2010.8.16.0112 - ARNO GOSENHEIMER e outro x AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA - DESPACHO DE FL. 150: "Compulsando os autos para elaboração de sentença, verifiquei que se faz necessária a realização de instrução, com produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de prova pericial contábil a ser realizada junto à empresa Embargada, para apurar se houve quitação da dívida originária correspondente ao contrato de fls.36/38, através de repasse de dinheiro, produtos e dação em pagamento de imóvel. Às partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Nomeio perita a Srtª Eda Cristina Berkendorf, que deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo. Desde já fixo seus honorários em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que deverão ser pagos pelos Embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-os que se não o fizerem, o processo será julgado no estado em que se encontra. Efetuado o depósito da verba honorária, intime-se a perita para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para se manifestarem, e após, voltem conclusos para julgamento. Intime-se." Às partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Advs. Giovana Picoli e Itamar Dall Agnol.

83. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0003536-07.2010.8.16.0112 - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAPPER LTDA x SIDERURGICA RIOGRANDENSE S/A e outro - Dispositivo da sentença de fl. 141/142v: "Em face ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido declaratório e determino o cancelamento das penhoras nº R-2-8.833 e R-3-8.833. Condeno as Requeridas ao pagamento pro rata das custas processuais de dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em R \$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), observados o bom zelo profissional, a simplicidade da causa e a regra do artigo 20, §4º, 3ª figura do Código de Processo Civil. Finalmente, torno definitiva a tutela antecipatória concedida à fl. 86. Publique-

se. Registre-se. Intime-se." -Advs. Cristiane Barbosa Kunz, Nilson Pedro Wenzel, Roberto Moreira Lins Pastl e Otávio Rosselli Wusch.

84. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0003898-09.2010.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Dispositivo: "(...)Em face ao exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos e, em consequência, determino o prosseguimento da Execução Fiscal, atuada sob o nº 155/2008. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargado, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o bom zelo profissional, a importância e a complexidade da causa, aliados à regra do artigo 20, §4º, terceira figura do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. Lilian Batista de Lima e Marlúcio Ledo Vieira.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004038-43.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES JACO BENKE e outros - Ao exequente para comprovar a distribuição das Cartas Precatórias expedidas as Comarcas de e Francisco Beltrão/PR, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004138-95.2010.8.16.0112 - ATILIO RADKE x NILDO BRAUN - DESPACHO DE FL. 94: "Nada a apreciar quanto ao pedido de fl. 92/93, uma vez que o executado pretende discutir matéria que é incabível pelo procedimento escolhido, como já afirmado na decisão de fl. 88/89. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." Ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Ulices Pizzatto e Almir Rogério Denig Bandeira.

87. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004169-18.2010.8.16.0112 - DULCE HOSCHIED e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FL. 166: "Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, pelo Executado, objetivando a declaração de prescrição e observado o contido à fl. 157v, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. Intime-se." Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

88. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004677-61.2010.8.16.0112 - DOMINGOS ANTONIO RÚPOLO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FL. 196: "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fl. 194); tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 2. Reserve-me para apreciar a impugnação de fls. 51/65 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ. 3. Intime-se." Advs. Carla Tereza dos Santos Diel e Braulio Belinati Garcia Perez.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004702-74.2010.8.16.0112 - ALFREDO AUGUSTO PETRI e outro x CLEAN FARM DO BRASIL LTDA - "(...)Em face ao exposto, com fundamento no art. 269, II do Código de Processo Civil, julgo procedentes estes Embargos e em consequência determino o levantamento da penhora existente sobre o imóvel descrito à fl. 04, conforme auto de penhora às fls. 49 da Ação Monitoria. Condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da Embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o seu zelo profissional e a simplicidade da demanda. Certifique-se este julgamento nos Autos de Ação Monitoria, sob nº 461/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. Fernando de Souza Leal, Egberto Fantin, Diego Luiz Pasquelli e Vera Lucia Barcaro.

90. RESCISAO DE CONTRATO - 0004812-73.2010.8.16.0112 - OSMAR SCHONKNECHT x LINEU SEVERINO BENKE e outro - Acolhido a manifestação de fls. 88/89. Redesignado a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2012, às 14hs00min.(...). - Expedido mandado de intimação das testemunhas arroladas às fls. 94/95 do Requerido, bem como, das testemunhas arroladas às fls. 97/98 do Requerente. - A(o) Requerido para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais, oitenta e oito centavos), observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. - A(o) Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais, noventa e quatro centavos), observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. Advs. Marcio Guedes Berti e Fernando de Souza Leal.

91. DECLARATORIA - 0004885-45.2010.8.16.0112 - ROMILDA HEDI SIEBENEICHLER x BANCO BRADESCO S/A - Expedido alvará judicial sob nº 263/2012. A Requerente para retirar e encaminhar o alvará sob nº 263/2012 e efetuar o recolhimento de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR. - Adv. Antonio Ferreira França.

92. ALVARÁ - 0004893-22.2010.8.16.0112 - FRANCIELI TALITA GALLI x JUÍZO DE DIREITO - Ao Requerente para presetar contas do Alvará nº 20/2011-3ª via, retirado em cartório no dia 09/07/2012. Adv. Joacir Pedro Kolling.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005343-62.2010.8.16.0112 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BACIQUETTI LTDA x MAJEC COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - Ao exequente para se manifestar sobre o Auto de Penhora, Depósito e Avaliação (fl.48) no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Marcio Andrei Rauber.

94. PRESTACAO DE CONTAS - 0005364-38.2010.8.16.0112 - PEDRO PAULO SCHMITT x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-

SICREDI COSTA OESTE - "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de ordenar a Ré que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas preste contas da conta corrente identificada na inicial, desde agosto de 1990, na forma requerida às fls. 08/10, com observância da forma mercantil, sob pena não lhe ser lícito impugnar as que o Autor apresentar. Face ao princípio da sucumbência, condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e singeleza da causa, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Julio Cesar Dalmolin e Carlos Arauz Filho.

95. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0005365-23.2010.8.16.0112 - TRANSPORTADORA KATINATO LTDA x VIAÇÃO MOTTA LTDA e outro - Deferido fls. 280/281 e expedido Carta Precatória a Comarca de Birigui/SP para oitiva da testemunha João de Paula Mafra; - A(o) Requerido para efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 112,32 (cento e doze reais, trinta e dois centavos), a serem pagas através de guia de recolhimento própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br, conforme segue; R\$9,40 Carta Precatória, R\$ 15,50 cópias e R\$ 87,42 autenticações, bem como, retirar, encaminhar e comprovar o ajuizamento da Carta Precatória. Advs. Ana Claudia Baccho Marques e Claudenir Pinho Calazans.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005441-47.2010.8.16.0112 - EQUATORIAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x IVO DA SILVA - Diante do decurso do prazo, ao exequente para comprovar o ajuizamento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Itamar Dall'Agnol.

97. ORDINARIA - 0005650-16.2010.8.16.0112 - FRANCISCA SABASTIANA DE AZEVEDO MEDINA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.107v, transcrita em resumo, a seguir:"(...) e deixei de proceder a INTIMAÇÃO de: FRANCISCA SEBASTIANA DE AZEVEDO MEDINA, tendo em vista que a mesma é falecida, conforme informações prestadas por seus familiares. (...)” Adv. Nilson Pedro Wenzel.

98. MONITORIA - 0005700-42.2010.8.16.0112 - ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTADORA BREGOLI LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: "Reconheço que a sentença de fls. 104/106 deve ser declarada, pois, efetivamente, não obstante a procedência dos embargos, com o acolhimento da arguição de "prescrição" de qualquer forma de cobrança da dívida, na sentença não há determinação para o conseqüente levantamento das garantias contratuais. Assim, verificada a omissão alegada pelos Embargantes, conheço os embargos de declaração e dou-lhes provimento, para que passe incluir no Dispositivo da Sentença de fls. 104/106, o seguinte parágrafo."Ainda, em consequência da prescrição dos créditos cobrados nesta ação, acolho o pedido constante na alínea "a" de fl. 80, determinando a expedição de ofício ao DETRAN ordenando o levantamento dos gravames de alienação fiduciária dos bens descritos nos itens 08, do contratos de fls. 11 e 12, 19 e 20, no prazo de 15 dias; deixo de arbitrar a multa postulada porque referida autarquia não figura na relação processual". No mais, permanece a sentença de fls. 104/106 tal como lançada. Registre-se. Intime-se". DESPACHO de fls. 129vº: "Caso não haja complementação do recurso interposto pelo Requerente, em razão da "Declaração da Sentença", desde logo, recebo o recurso de apelação acostado às fls. 118/128 nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a intimação da Requerida para, querendo, oferecer contrarrazões, em quinze (15) dias. Em seguida, remeta-se ao E. Tribunal de Justiça. Intime-se". - Adv. Antonio Marcos de Aguiar.

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXTR. - 0005726-40.2010.8.16.0112 - MARCIO JOSE GIACOMINI x AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA - "(...)Em face ao exposto, com fundamento no artigo 267, IV do CPC, julgo extinto os presentes Embargos, sem resolução do mérito e, em consequência, determino o prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob nº 202/2006. Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Embargada, que, observada a singeleza da causa, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Advs. Ademar Antonio Ródio e Itamar Dall'Agnol.

100. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0006191-49.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE GUIDO FRIDOLINO DEIMLING e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 196: "1. Rejeito os Embargos de Declaração de fls. 87/191, pois inexiste, na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade, sobretudo se analisado o tópico VII de fls. 181/182. Assim, verifico que as alegações representam inconformismo com o entendimento adotado por este Juízo, devendo ser objeto de recurso próprio. 2. Nada a deferir em relação ao pedido de fl. 192, pois o mesmo deve ser requerido junto à Serventia. 3. Intime-se". Advs. Junior Carlos Freitas Moreira, Egmar Antônio Dias e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli.

101. SOBREPARTILHA - 0006404-55.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE JOSE GUEDU KRUGER -A Inventariante para retirar o formal de partilha expedido em 30/08/2012. -Adv. Ulices Pizzatto.

102. ORDINARIA - 0006714-61.2010.8.16.0112 - CELESTINA MARTINS DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "(...)Em face ao exposto, julgo procedente o pedido declaratório, para declarar o período compreendido entre 1969 a 2008 - 39 anos - como efetivo tempo de serviço rural exercido pela Autora, bem como lhe declarar a condição de segurada especial da Previdência Social, no período de carência previsto no art. 142, da Lei 8213/91 - 11 anos e 6 meses. Como de efetivo exercício de atividade rural pela Autora, a fim de conceder-lhe aposentadoria por idade. Julgo, também procedente o pedido condenatório, condenando o Réu: 1º) a implantar em favor da Autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91), com efeito retroativo a 19/10/2010, data da entrada do requerimento indeferido na esfera administrativa (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91). 2º) ao pagamento das prestações vencidas e vincendas desde o ajuizamento da ação até a data do trânsito em julgado

desta decisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento; 3º) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até esta data, observada a regra do art. 20, § 4, terceira, do Código de Processo Civil. Por considerar que a esta altura processual estão plenamente satisfeitos os requisitos previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Requerido cumpra o contido no item 1º deste Dispositivo, a partir do mês de setembro/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Adv. Nilson Pedro Wenzel.

103. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0006756-13.2010.8.16.0112 - ALBINO GUAITANELE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FL. 223: "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fl. 189); tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 2. Reserve-me para apreciar a impugnação de fls. 116/135 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ. 3. Intime-se." Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

104. ORDINARIA - 0007402-23.2010.8.16.0112 - JOSELINO HAMM DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "(...)Posto isto, julgo procedente, o pedido declaratório, para declarar como de efetiva atividade rural pelo Autor o período de 14/05/1958 a 14/05/1972, que totaliza 14 anos e para reconhecer a condição de segurado obrigatório, na classificação especial, ao Autor, pelo referido período, ainda, aplicando a contagem recíproca de tempo de serviço rural e urbano, para declarar os períodos descritos nos itens 1, 5 e 6 da Fundamentação desta sentença que resulta em 38 anos, 07 meses e 21 dias, como de efetivo exercício de atividade rural laboral pelo Autor, que devesse ser computado em seu favor junto à Previdência Social, como tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, dos quais apenas 14 anos estão desprovidos de recolhimento de contribuições previdenciárias. Julgo procedente, também, o pedido condenatório, em razão do recolhimento do número de contribuições superior ao de carência (L. 8213/91, 25, II), condenando o Réu a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de serviço, tendo como data do início do benefício DIB: 12/09/2006, que é a data do requerimento administrativo, e no pagamento das prestações vencidas desde então, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora conforme consta no item 6 da Fundamentação. Em consequência, deverá o Requerido, em cumprimento desta sentença, averbar em seus registros o tempo de serviço que o Autor laborou como trabalhador rural, ora declarado, como especificado no item 5 da Fundamentação desta sentença. Ainda, condeno-o na obrigação de fazer de recalcular o benefício de aposentadoria por idade que o Autor vem recebendo (fl. 193), com a incidência das atualizações devidas sobre o valor de R\$ 559,15 (quinhentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), desde a concessão. c) ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada na alínea "a", vencidas desde 12/09/2006. Finalmente, condeno o Réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) da totalidade das prestações vencidas até esta data, observada a regra do art. 20, § 4, terceira, do Código de Processo Civil, e considerando o trabalho desenvolvido e a importância da causa. Caso não haja a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para a finalidade do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007429-06.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x DANILO RIFFEL e outros - Ao Exequente, bem como ao cônjuge, descendente(s) ou ascendente(s) do(s) executado(s), na pessoa de: DANILO RIFFEL, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls.56/57, avaliados em R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), (CPC, 685-A, §2º), ficando cientes, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. Expedido ofício sob nº1059/12-CART para intimação do credor hipotecário-Banco Cooperativo Sicredi S/A-Bansicredi S/A. Ao EXEQUENTE para no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento das despesas processuais de R \$35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos) em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: 01 ofício=R\$9,40; despesa postal=R\$24,80; 02 xerox=R\$1,00.-Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís, Marcia Regina Rodacoski e Marlus Fabiano Sigwalt.

106. INDENIZAÇÃO - 0007450-79.2010.8.16.0112 - JUAREZ RIBEIRO FONSECA e outro x ROSANI TEREZINHA GONÇALVES ROSSONI e outro - DESPACHO DE FL. 243: "1.Recebo o Recurso de Apelação (fls. 231/242), interposto pela primeira Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se os Apelados/Requerentes para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Aos Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Grasielly R. A. Von Borstel, Kleiton Franciscatto e Rodemar Emilio da Rosa Bartsch.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000107-95.2011.8.16.0112 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x BONINI ALIMENTOS LTDA - Diante do decurso



do prazo, ao Exequente para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida a Comarca de Nerópolis/GO, em 10 (dez) dias. Adv. Itamar Dall'Agno.

108. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000464-75.2011.8.16.0112 - JOAREZ FOELLMER RAMBO x BANCO DO BRASIL S/A -Dispositivo: "(...) Em face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, em parte estes Embargos à Execução para o fim de: a) declarar nula a cobrança de juros remuneratórios acima de 12 (doze por cento) do ano; b) declarar nula a cláusula relativa ao inadimplemento, que previu a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos (fl. 65); c) declarar inexigível a cobrança dos encargos moratórios. Por considerar que o Embargante e o Embargado decaíram em igual proporção em suas pretensões, condeno-os ao pagamento das custas processuais "pro rata" e ao pagamento recíproco dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o zelo profissional e a relativa complexidade da demanda; e que declaro compensados, de conformidade com o contido no art. 21 "caput" do Código de Processo Civil. "- Advs. Mauricio Oliniski Konig e Waldomiro Barbiéri.

109. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000666-52.2011.8.16.0112 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROGÉRIO DIRCEU LERNER e outros - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Exequente para dizer se houve cumprimento integral do acordo. Advs. Marili Daluz Ribeiro Taborda e Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira.

110. ORDINARIA - 0001077-95.2011.8.16.0112 - NEIVA MARIA BACKES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designado o dia 06/11/2012 às 15:00 horas nos autos de CARTA PRECATÓRIA sob nº 0000790-63.2012.8.16.0059, perante o Juízo Deprecado de Cândido de Abreu/PR, para oitiva de testemunhas.- Adv. Nilson Pedro Wenzel.

111. MONITORIA - 0001276-20.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x CLÉRIA MARIA VINCEGUERA WARKEN e outros - DECISÃO DE FL. 177: "As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Nem preliminares a serem apreciadas. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso. Sendo assim, fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido na dilação probatória, as cobranças indevidas argüidas pelos Requerentidos/Embargantes. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelas partes, facultando a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Nomeio Perita do Juízo, a Contadora Eda Cristina Benkendorf, e fixo seus honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), os quais serão pagos pelas partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada. Intime-se a para, aceitando o encargo, relacionar os documentos ainda não acostados aos autos, necessários à elaboração da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se, a seguir, o Requerido para apresentá-los, também em dez (10) dias. Na seqüência, a Perita deverá ser intimada para realizar o trabalho e apresentar o Laudo, em 30 (trinta) dias. Intime-se." As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Carlos Arauz Filho e Joao Cesar Silveira Portela.

112. MONITORIA - 0001546-44.2011.8.16.0112 - ILLA WATTHIER x CBV VEICULOS LTDA - Dispositivo:"(...)Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 86.774,47 (oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais), atualizado até a data do efetivo pagamento, a partir do ajuizamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em 10\$ (dez por cento) do valor do título judicial, ora constituído, observada a simplicidade da causa. Transitada em julgado, voltem para prosseguimento no feito nos termos do §3º, do art. 1102 "c" do Código de Processo Civil."-Advs. Sérgio Canan, Eduardo Hoffmann e Marcio Guedes Bert.

113. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001776-86.2011.8.16.0112 - MEGGY TASSYA HOFSTAETTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Resumo da r. decisão de fl. 100: "(...) Ciente da decisão de fls.86/90. Acolho a manifestação de fls.99. Nomeio, em substituição, como perita do juízo, a Dra. Fabiane Fachin, com endereço na Rua Nossa Senhora do Rócio, nº 1810, centro, Toledo/Pr, tel: (45) 3252-1511, que deverá ser intimada nos moldes do despacho de fls.44. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls.50vº e 67. (...) " Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta, Dayane Zanette e Milton Luiz Cleve Kuster.

114. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002035-81.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x ARI HANSEN - DESPACHO DE FL. 102: "1) Tendo em vista a certidão de fl. 101vº, procedi a consulta junto ao sistema RENANJUD e efetuei junto ao mesmo o desbloqueio dos veículos, conforme pode-se constatar no comprovante retro. 2) Observadas, as cautelas legais arquivem-se." Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís, Vlamir Emerson Ferreira e Vlamir Emerson Ferreira.

115. MONITORIA - 0002036-66.2011.8.16.0112 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA - Ao Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante da correspondência devolvida de fl. 77vº, a qual foi encaminhada para o endereço fornecido pela autora à fl. 75, qual seja: Rua Benedito de Moraes, nº 25, casa 23, cidade de Sumaré, São Paulo, CEP: 13.175-060, conforme certificado à fl. 76v e retornou com a informação de mudança de endereço, conforme consta na certidão de fl. 77vº.- Advs. José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães e Henrique Cavalheiro Ricci.

116. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATO - 0002164-86.2011.8.16.0112 - ADEVAIR CORREIA DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Resumo da r. decisão de fl. 168: "(...) Em vista da não composição entre as partes, procedo o saneamento do processo. As

partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a análise das preliminares argüidas pela Requerida. Decadência - Rejeitada. Pugna a Requerida pelo reconhecimento da decadência, prevista no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Não há como reconhecer a incidência de tal dispositivo legal ao contrato em questão, pois não há como os juros e encargos serem tidos como vícios aparentes e de fácil constatação, pois, na quase totalidade dos casos, mostra-se necessária realização de perícia contábil para se averiguar quais as taxas cobradas pelo banco estão em conformidade com o que fora firmado no contrato. Assim, rejeito esta preliminar. Ultrapassada a preliminar, fixo como ponto controvertido a ser esclarecido na dilação probatória, as cobranças indevidas argüidas pelo Requerente. Defiro a produção de prova pericial contábil e faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez (10) dias. Nomeio Perita do Juízo a Contadora Eda Cristina Benkendorf, e fixo seus honorários em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), os quais serão pagos pela parte vencida ao final do processo. Intime-se-a para, aceitando o encargo, relacionar os documentos ainda não acostados aos autos, necessários à elaboração da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se, a seguir, o Requerido para apresentá-los, também em dez (10) dias. Na seqüência, a Perita deverá ser intimada para realizar o trabalho e apresentar o Laudo, em 30 (trinta) dias. (...)". - Facultado as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Jonas Milton Rutke e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

117. ORDINARIA - 0002278-25.2011.8.16.0112 - ARNILDO JOSÉ CHERON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Em substituição ao perito, nomeado o perito Dr. Daniel Del Carpio, e expedido ofício sob nº 1060/2012-CART para sua intimação, a(o) Requerente para retirá-lo, encaminhá-lo e providenciar as cópias para instruí-lo. Adv. Sidnei Bortolini.

118. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0002530-28.2011.8.16.0112 - BALDUINO BESEN x DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA - DESPACHO DE FL. 106: "Por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos acostados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se." Advs. Fernando de Souza Leal e Sílvia Antriane Capelletti Nogri.

119. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002545-94.2011.8.16.0112 - DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA x JOAO SCHNEIDER - Ao exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade juntada às fls. 77/116, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Sílvia Antriane Capelletti Nogri.

120. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003344-40.2011.8.16.0112 - MARCIA KODAIRA CRUZ x JOÃO EDUARDO RAMALHO - DECISÃO DE FL. 51: "As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, assim, passo a análise das preliminares. Inépcia da inicial por ausência expressa do valor da causa - improcedente Sustenta o embargado que a petição inicial é inepta, pois o embargante não declinou expressamente o valor da causa, ferindo o disposto no art. 282 do CPC. Rejeito a preliminar, pois conforme entendimento pacificado na jurisprudência, nas ações de embargos à execução a ausência da indicação do valor da causa não é vício apto a gerar o indeferimento da inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA AO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. HIPÓTESE EM QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, ANULOU-SE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E DETERMINOU-SE A CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE.1. Consoante já decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 138.425/MG (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.11.1998, p. 152), "tratando-se de embargos de devedor, a ausência do valor da causa não macula a inicial a ponto de provocar o indeferimento, à medida que a jurisprudência já assentou que em tais casos o valor é o mesmo da ação principal". No mesmo sentido: REsp 910.226/SP (4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15.9.2010). REsp 138.425/MG (2. Se não há inépcia da petição inicial dos embargos à execução, mesmo quando falta a indicação do valor da causa, igualmente não há inépcia da inicial dos embargos quando é atribuído à causa um determinado valor, ainda que este não corresponda ao verdadeiro conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido é que a Terceira Seção, ao julgar a Pet 6.673/DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.6.2010), assentou que "a atribuição de valor da causa que não representa o conteúdo econômico da lide não é causa suficiente para se determinar a inépcia da petição inicial (art. 295, par. único, do CPC), cabendo ao magistrado determinar, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação, a sua adequação". Pet 6.673/DF (295CPC3. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, admite-se a modificação ex officio do valor da causa em casos excepcionais. Todavia, em recurso especial, é vedado o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ.4. Recurso especial não conhecido. (RESP 1171080 RJ 2009/0094072-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2011) Ausência de documentos - improcedente Sustenta o embargante que o processo deve ser extinto sem análise do mérito, uma vez que ausente os documentos indispensáveis ao conhecimento da causa, conforme determina o art. 736, parágrafo único, do CPC. Ainda que constatada a ausência de documentos necessários, tal fato não conduz à extinção do feito, uma vez que o ônus ao embargante se dará no mérito da causa



que poderá ficar prejudicado de análise se faltante documento indispensável ao seu conhecimento. Assim não há que se falar em extinção do processo sem resolução do seu mérito. Ademais, o processo de embargo à execução, via de regra, estará apenas ao de execução, sendo que este juízo determinou o desapensamento dos autos para evitar tumulto processual. Entretanto, verifico que o mérito da causa depende da análise do contrato celebrado entre as partes. Assim, e tendo em vista que é documento comum à ambas as partes, inclusive instruindo a inicial da execução, determino ao embargante que promova a juntada aos autos no prazo de 05 dias. Após, e tendo em vista que a matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão para sentença. Intime-se." Ao embargante para que promova a juntada nos autos do contrato celebrado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que efetue o preparo das custas processuais remanescentes com a Escriania do Cível no valor de R\$ 15,40 através de guia a ser emitida no site www.tjpr.jus.br. Advs. Rafael Gustavo da Silva e Marcio Guedes Berti.

121. RESCISAO DE CONTRATO - 0003395-51.2011.8.16.0112 - MARCOS ROBERTO SEIBERT x ERICO ADAM CABRAL ARIAS - Ao(a) Exequirente/ Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47º, transcrita em resumo, a seguir: "(...) Deixei de proceder a citação de ERICO ADAM CABRAL ARIAS, tendo em vista o mesmo ter se mudado para o Paraguai, segundo informações prestadas por terceiros(...)". Adv. Marcio Guedes Berti.

122. ORD. DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0003466-53.2011.8.16.0112 - SEBASTIÃO DE FREITAS VILLIARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para, querendo, se manifestar sobre o Laudo Pericial, apresentado as fls. 89/92, no prazo de 10 (dez) dias - Adv. Alcemir da Silva Moraes.

123. MONITORIA - 0003575-67.2011.8.16.0112 - ANTONIO SCHMITZ x MARIO EVANOR BRONSTRUP e outros - Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito principal, ao exequirente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Eduardo Vanzella.

124. INDENIZACAO - 0003751-46.2011.8.16.0112 - MARCO A. RAMOS E RAMOS LTDA x IRIO OSVALDO SCHWEIG - Resumo da r. decisão de fl. 95: "(...) Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrentes de evicção proposta por Marcos A. Ramos e Ramos LTDA em face de Irio Osvaldo Schweig, alegando que entabulou negócio de compra e venda de veículo no qual recebeu como pagamento parcial outro veículo, o qual posteriormente descobriu ser veículo adulterado e que foi apreendido pela polícia, causando a perda do bem e consequente prejuízo patrimonial. Citado, o Requerido apresentou denúncia à lide contra Eliseu Antonio Schuh, para resguardar seu direito de regresso contra pessoa que lhe alienou o bem, relatando que no dia 16/04/2003 adquiriu do denunciado o veículo objeto desta ação, conforme documento de fl. 93. Recebe a denúncia à lide, com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Cite-se o Denunciado Eliseu Antonio Schuh, para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. (...)". - Expedido ofício sob nº 1491/2012-JD para citação do denunciado, ao Requerido para efetuar o preparo de R\$41,70 (quarenta e um reais, setenta centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício + R\$ 7,50 xerox), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Marcio Guedes Berti e Joao Cesar Silveira Portela.

125. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004081-43.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x HILBERTO SCHUG e outros - "1) Defiro o pedido de bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 67/69).2) Protocolo ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD - protocolo nº 20120001395462.3) Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio, tendo verificado que a mesma restou parcialmente positiva, conforme recibo de protocolo à fl. 71.4) Tendo em vista que o valor bloqueado em uma das contas de titularidade do executado Hilberto Schug foi ínfimo, determinei o desbloqueio. 5) Certifique-se sobre a efetivação da transferência do valor bloqueado em uma das contas de titularidade de Edson Schug e lave-se Termo de Penhora, intimando os Executados.6) Não havendo manifestação dos Executados, intime-se o Exequirente para se manifestar". Lavrado termo de penhora que recaiu sobre a importância de R\$685,22 (seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Aos Executados, na pessoa de seu advogado, para que fiquem cientes acerca do Termo de Penhora de fls. 79. - Advs. Louise Rainer Pereira Gionédis e Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

126. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004145-53.2011.8.16.0112 - EDELA ENY SCHREIBER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 186: "1) Rejeito a nomeação de bens à penhora (fl. 130/131), pois no procedimento de cumprimento de sentença inexistia esta faculdade para o devedor, e ainda que assim não fosse, títulos e valores imobiliários estão classificados no item X, do artigo 655, do CPC, de modo que ao oferecê-los em penhora, o devedor desvirtua o rito processual. Neste sentido, os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR - AI 676.839-8, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, decisão monocrática j. em 18/05/2010)." RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADVOGADO. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. (...) 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida

pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.(...) (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/3/2007).2) Protocolo a minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme recibo de protocolo nº 20120001084921. 3) Intimem-se os exequirentes para, querendo, manifestarem-se sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 141/148 vº e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.4) Voltem em dois dias para verificação do resultado". Despacho de fls. 187vº: " 1) Procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio, tendo verificado que a mesma foi positiva, conforme recibo de protocolo à fl. 187.2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lave-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do §1º, art. 475-J, do CPC.3) Cumpra-se ainda o contido no item "3" do despacho de fl. 186". Lavrado termo de penhora que recaiu sobre a importância de R\$79.501,25 (setenta e nove mil, quinhentos e um reais e vinte e cinco centavos). Ao Executado, na pessoa de seu advogado, para que fique ciente acerca do Termo de Penhora de fls. 203 e para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias. (art. 475-J, §1º do CPC) - Adv. Alexandre de Almeida.

127. MONITORIA - 0004273-73.2011.8.16.0112 - ANTONIO SCHMITZ x MARIO PEDRO LOHMANN - Deferido o pedido de citação por edital. Ao Autor para apresentar o teor do resumo da inicial que deverá constar no edital de citação a ser expedido, conforme disposto no Código de Normas (C.N. 5.4.3.1). Advs. Marcelo Gustavo Schimmel e Christian Guenther.

128. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004363-81.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS DRIVOSKI e outros - Ao exequirente para se manifestar sobre o Auto de Penhora, Depósito e Avaliação (fls.94/95), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como no mesmo prazo providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (art. 659, § 4º do CPC). Advs. Fabiula Muller Koenig, Juliana Miguel Rebeis e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli.

129. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004479-87.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x NERI JOSÉ WEBLER e outro - Ao Exequirente/Executado para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes (fls. 82), no importe de R\$66,80 (sessenta e seis reais e oitenta centavos) em guia a ser emitida no site do TJPR, para posterior homologação do acordo.-Adv. Carlos Arauz Filho.

130. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0004557-81.2011.8.16.0112 - TRANS BACKES LTDA-ME x ADEMIR DE ALMEIDA DUARTE e outro - Designado o dia 07/02/2013, às 13:00 horas nos autos de CARTA PRECATÓRIA sob nº 622-31-2012 perante do Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível de Cianorte/PR, para inquirição da testemunha arrolada pelo requerido, conforme ofício de fl. 101. Designado o dia 07/02/2013, às 13:30 horas nos autos de CARTA PRECATÓRIA sob nº 380-72-2012 perante do Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível de Cianorte/PR, para inquirição da testemunha arrolada pelo requerente, conforme ofício de fl. 102.- Advs. Oscar Estanislau Nasinghil, Antonio Ferreira França, Maurício Gonçalves Pereira, Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa e Leonardo Ruiz de Alear.

131. INVENTARIO - 0004889-48.2011.8.16.0112 - ESPÓLIO DE ALMA KIRCHHEIN - Expedido mandado de citação dos herdeiros Raimundo Kirchhein e Alfredo Kirchhein. Ao Inventariante para no prazo de 5(cinco) dias efetuar o depósito judicial de R\$99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos) atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça, a ser emitido junto ao site da CEF.- Adv. Juliano Andrioli.

132. ORDINARIA - 0006083-83.2011.8.16.0112 - DONATO KELM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 51/70, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Ulices Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosario, Bianca Pizzatto de Carvalho e Caroline Pizzatto Nardello.

133. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006114-06.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO SUSKI e outro - Ao Exequirente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelos Executados às fls. 69/78. - Advs. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli e Fabiula Muller Koenig.

134. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0006198-07.2011.8.16.0112 - DALI UMBERTO ZADINELLO x MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR - DESPACHO DE FL. 115: "Nada a apreciar quanto aos embargos de declaração de fl. 90/91, pois demonstram o inconformismo da parte o qual deve ser deduzido na via própria. Ademais, ressalto que a execução 6198/2011 é movida contra a pessoa física de Dali Umberto Zadinello na condição e de fiador e não contra o grupo Zadville que está sob recuperação judicial. Tendo em vista que a matéria debatida nestes autos é exclusivamente de direito, e que os documentos carreados são suficientes para seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para sentença. Intime-se." Advs. Jean Elio Aleixo, Graciele Jung e Marcos Rogério de Souza.

135. ALVARÁ - 0006392-07.2011.8.16.0112 - LUCIDIA OLGA KREZMANN x JUIZO DE DIREITO - DESPACHO DE FL. 32: "Defiro (fls. 29/31). Contudo, tendo em vista que já transcorreram mais de 30 (trinta) dias desde o pedido de suspensão, intime-se a Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." Ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Eduardo Oleinik, Lucilei Oribka e Rafael Hamm Faro.

136. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006400-81.2011.8.16.0112 - PAULO ROBERTO COUTO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 34/50, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Ketí Jaqueline Prestes.

137. MONITORIA - 0000080-78.2012.8.16.0112 - ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO x FLAVIA PEREIRA BRADFICH - Expedido

mandado de intimação da Executada. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Adv. Daniele Schwartz.

138. MANDADO DE SEGURANCA - 0000106-76.2012.8.16.0112 - OBSERVATÓRIO SOCIAL x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - "(...)Em face ao exposto: 1. Declaro a decadência do direito do Impetrante em exigir, por esta via, a apresentação dos documentos e informações descritos na inicial que foram objeto de requerimento administrativo com decisão denegatória ou omissão de decisão nos 120 dias anteriores ao ajuizamento desta ação; em consequência, em relação a estes, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e, 2. Julgo procedente o pedido inicial, declarando ilegal as decisões denegatórias e as omissões de análise de requerimentos administrativos para obtenção de documentos e informações postulados pelo Impetrante, determinando ao Impetrado que entregue, dentro de 20 (vinte) dias, todos os documentos solicitados nos protocolos relacionados às fl. 14/22, ressalvados os que já tenham sido entregues e os atingidos pela decadência, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada à trinta dias, sem prejuízo da expedição de mandado de busca e apreensão, bem como das sanções cabíveis; em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Por considerar que o Impetrante decaiu de maior parte do seu pedido, distribuo os ônus sucumbenciais relativos às custas processuais em 70% para o autor e 30% para o réu, entretanto, em relação ao Impetrante, por ser beneficiário de assistência judiciária. Deixo de condená-los no pagamento dos honorários advocatícios, face o contido nas Súmulas 512 do STF e 105 STJ que, respectivamente, prescrevem: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança e Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv. Leandro Marcondes da Silva.

139. REGISTRO TARDIO ASSENTAMENTO - 0000167-34.2012.8.16.0112 - SEBASTIAO LOURENÇO DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO - "Sebastião Lourenço dos Santos, brasileiro, borracheiro, inscrito no CPF/MF sob nº 618.830.149-34, portadora do RG nº 4.838.820-5SPPR, residente e domiciliado na Rua Paraíba, s/nº, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, aforou o pedido de "Registro Tardio de Óbito" de sua mãe, MERCEDES LOURENÇO DOS SANTOS, ocorrido no dia 28 de dezembro de 2011, às 13:00 horas, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR. Juntou documentos (fls. 04/08).É o relatório.DECIDO.A pretensão há que ser atendida, eis que resultou comprovado que MERCEDES LOURENÇO DOS SANTOS faleceu e seu assentamento de óbito não foi lavrado, porque quem deveria providenciá-lo, deixou de fazê-lo.Isto posto, AUTORIZO que o Cartório do Registro Civil desta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, proceda ao assentamento de óbito de MERCEDES LOURENÇO DOS SANTOS, falecida nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, no dia 05 de novembro de 2011, às 12:20 horas, no Hospital Marechal Cândido Rondon Ltda., vítima de choque séptico, devido pneumonia aspirativa, A.V.E. isquêmica, HAS crônica, DPOC, conforme declaração de óbito nº 15524404-3 às fls. 07.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv. Vlamir Emerson Ferreira e Leda Regina Gambetta.

140. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000203-76.2012.8.16.0112 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x FABIO RISTA - DECISÃO DE FL. 44: "Determinação de emenda da inicial - necessidade de comprovação da mora através de notificação extrajudicial através de protesto ou cartório de registro de títulos e documentos - comprovação de entrega no endereço do devedor, ou através de edital publicado no seu domicílio.Não obstante a manifestação do Autor às fls. 27/34, entendo, assim como os Tribunais têm entendido, que a constituição do devedor em mora é pressuposto para desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão que se fundamenta em cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária. A constituição em mora deve ser efetivada por notificação através do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, preferencialmente da comarca de domicílio do devedor, para, no caso de ser infrutífera a notificação pessoal, ser possível presumir que o devedor tomou conhecimento da notificação realizada por edital. Neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: "... comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006); ainda, nos seguintes julgados: Este também é o entendimento predominante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como se vê nos seguintes julgados: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IRREGULARIDADE. MORA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A/CPC. 1. O protesto do título para fins de constituição em mora do devedor, mediante intimação por edital, só é válido quando comprovada a frustração da tentativa de regular notificação pessoal no endereço do devedor. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Agravo a que se dá provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 686290-4 - Fórum Central da Reg. Met. de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Carlos Jorge - Unânime - J. 30.06.2010) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA - MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DÉVEDOR NÃO REGULARMENTE ESGOTADOS - O PROTESTO POR EDITAL DEVE SER UTILIZADO DE FORMA RESIDUAL, APÓS O ENCAMINHAMENTO FRUSTRADO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL - APELO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC

0632600-9 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010) Assim, tendo em vista que a notificação pessoal, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, não é o único meio de constituição do devedor em mora, faculto ao Requerente, pela derradeira vez, promover emenda da inicial, nos moldes desta decisão.Intime-se." Ao requerente para promover a emenda a inicial, nos moldes desta decisão. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

141. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000381-25.2012.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x EURICO MARTINS TOPOGRAFIA - DESPACHO DE FL. 44: "Homologo, para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls. 39/42. Em consequência, nos termos do art.265, II Código de Processo Civil, suspendo a ação pelo prazo concedido ao Requerido para que satisfaça sua obrigação (14/04/2016). Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Autor para dizer se o acordo foi cumprido integralmente. Intimem-se." Advs. Maria Lucília Gomes e Margarete Ines Biazus Leal.

142. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000382-10.2012.8.16.0112 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MEW TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME - Tendo em vista o decurso do prazo, REITERO a intimação ao Exequente/Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 106, transcrita em resumo, a seguir: "(...) procedi a BUSCA do veículo retro no entanto deixei de proceder a APREENSÃO do mesmo, face não obter êxito em nenhuma das diligências, indagado o representante legal da localização do referido veículo o mesmo declarou que o referido bem estava, trabalhando no estado do Mato Grosso do Sul, a algum tempo sem data prevista para retorno(...)". Adv. Maria Lucília Gomes.

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000699-08.2012.8.16.0112 - ARMANDO KINAST x MILTON DREISSIG e outros - Tendo em vista o termo de audiência de fls. 53, e que já decorreu o prazo de 90(noventa) dias para o pagamento das custas processuais, ao REQUERIDO MILTON DREISSIG para efetuar o preparo de 50% das custas processuais assim discriminadas: R\$ 489,45-Cartório Cível; R\$ 20,16-Cartório Distribuidor; R\$ 62,00-Taxa Judiciária; a ser recolhido através de guia própria através do site www.tjpr.jus.br e R\$ 332,35- Oficial de Justiça a ser realizado através de depósito Judicial no site www.caixa.gov.br, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Milton Jose Hermann.

144. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0000760-63.2012.8.16.0112 - MARLENE RAMOS DE QUADRA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designada pericia médica da Requerente, para o dia 01/10/2012 às 10hs00min, a ser realizada pelo perito Dr. Rogério Fonseca Vituri, no Consultório Médico, sito a Rua Marechal Cândido Rondon, nº 1596, centro, cidade e Comarca de Cascavel, PR. - A(o) Requerente para 03 (três) dias antes da pericia retirar e encaminhar os autos ao perito, para realização da pericia. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

145. EMBARGOS A EXECUÇÃO SENTENÇA - 0000954-63.2012.8.16.0112 - ESTADO DO PARANA x SILVANA BUENO CORREIA - DESPACHO DE FL. 18: "Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Intime-se." À embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Adv. Silvana Bueno Correia.

146. SUMARÍSSIMA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL - 0001010-96.2012.8.16.0112 - PATRICIA BORELLI CABINES - ME x CLIMATRUCK SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 110: "Considerando as alegações apresentadas pela Requerida na contestação de fls. 104/105, indefiro o pedido de fls. 104/105. Intime-se a Requerente para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem para saneamento. Intime-se." Ao Requerente para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e José Eduardo Schuh.

147. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001022-13.2012.8.16.0112 - ANGELA MARCIA FIORI x EDER JOSÉ MALAGUTTI - Ao exequente para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida a Comarca de São Lucas do Rio Verde/MT, em 10 (dez) dias. Adv. João Peron.

148. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001191-97.2012.8.16.0112 - EVANIR FATIMA MALAGUTTI x LINDOLFO SCHULZ - Ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Leandro Marcondes da Silva.

149. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001543-55.2012.8.16.0112 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IND. E COM. DE CARROCERIAS QUATRO PONTES LTDA. - DESPACHO DE FL. 47: "Homologo, para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls. 43/45. Em consequência, nos termos do art.265, II Código de Processo Civil, suspendo a ação pelo prazo concedido à Requerida para que satisfaça sua obrigação (03/09/2013). Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Autor para dizer se o acordo foi cumprido integralmente. Intimem-se." Adv. Maria Lucília Gomes.

150. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001815-49.2012.8.16.0112 - ANGÉLICA MAJOLLO x CARMELINA RIBEIRO TOLOCZKO - Deferido o pedido de fl. 40. Designado audiência de conciliação para o dia 14/11/2012, às 13:30 horas.(...)" Adv. Cristofer Majollo Simon.

151. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001958-38.2012.8.16.0112 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SADI ROCKENBACH - Desentranhado o mandado de busca, apreensão e citação. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, atinente ao desentranhamento. - Advs. Fabio Yoshiharu Araki e Jefferson Massaharu Araki.

152. ORDINARIA - 0002233-84.2012.8.16.0112 - CENIRA CASSIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao autor para, querendo,



impugnar a contestação e documentos de fls. 27/42, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

153. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003132-82.2012.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDI SPOHR - Ao Requerente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 40/47, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

154. ORDINARIA - 0003220-23.2012.8.16.0112 - ZELIR LAIOL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada pericia médica da Requerente, para o dia 14/09/2012 às 15hs, a ser realizada pelo perito Dr. Daniel Del Carpio, na Clínica Cotrel, localizada na Rua Santa Catarina, nº 1049, centro, cidade e Comarca de Cascavel, PR. - A(o) Requerente para 03 (três) dias antes da pericia retirar e encaminhar os autos ao perito, para realização da pericia. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

155. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003351-95.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x RONI HENZ - "A Autora, ajuizou ação de busca e apreensão contra o requerido, alegando que celebrou com ele Contrato de Financiamento sob o nº B11630882-4, no valor de R\$10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) - cujo objeto foi o seguinte bem: "FIAT/PALIO EX 1.0 MPI ALC, Ano Fabricação/Modelo 1999/2000, Cor Prata, Chassi nº 9BBD178096Y0955753, Combustível: gasolina; Placa KDU-8662; Renavam: 726916030". Em razão do não pagamento das parcelas vencidas desde 10/08/2011, pretende a consolidação da posse e propriedade exclusiva do bem dado em alienação. A liminar foi concedida (fl. 47) e cumprida (fl. 51). Citado, o réu não apresentou contestação, nem purgou a mora. Os autos vieram, em seguida, para sentença. É o relatório. DECIDO. A Autora pretende a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, fundamentando seu pedido no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. No caso presente, o réu não pagou as parcelas relativas ao financiamento do veículo. Considerando que essa avença foi garantida mediante alienação fiduciária e o réu foi constituído em mora por notificação extrajudicial, através do Registro de Títulos e Documentos, concluo que a pretensão da Autora é procedente porque além de estar comprovada sua titularidade sobre propriedade do bem alienado fiduciariamente, o réu foi revel, impondo-se a aplicação da disposição do art. 319 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo inicialmente descrito nas mãos da proprietária-fiduciária, ficando a mesma autorizada a proceder a venda judicial ou extrajudicial desse bem. Condono o réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), devidamente corrigidos, dada a simplicidade da causa. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no §5º, do art. 475-J do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv. Carlos Arauz Filho.

156. PROTESTO JUDICIAL - 0003486-10.2012.8.16.0112 - IDA LORENA ROEHR S/A AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA - "Recebo o pedido de fls. 2/3 como medida cautelar de protesto, na forma do art. 867, do CPC. Expeça-se mandado de notificação do Réu para que tome conhecimento do conteúdo da petição de fls. 2/3. Efetivada a notificação e decorridas 48 horas entreguem-se os autos à Requerente, observadas as formalidades legais. Intime-se". Expedido mandado de notificação do Requerido. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Adv. Paulo Sergio Nied.

157. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003605-68.2012.8.16.0112 - IVAN KIST x LOTEAMENTO ALTO AUGUSTA LTDA - Despacho de fl. 49: "1. Não obstante o Autor atribua à ação nome diverso, verifico tratar-se de Ação de Consignação em Pagamento pura e simples, que deverá ser processada na forma dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Proceda-se à alteração em D.R. e A.3. Defiro o pedido de consignação. 4. Autorizo o depósito da quantia, no prazo de cinco (5) dias, na forma do artigo 893, I, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o Réu para levantar o depósito ou oferecer resposta (Código de Processo Civil, art. 893, II). 6. Intime-se." Ao Autor para efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

158. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003805-75.2012.8.16.0112 - EDGAR VILLI GERKE x JOÃO VIANE RICHART - Expedido mandado de citação e demais atos, ao Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 440,52 (quatrocentos e quarenta reais, cinquenta e dois centavos), assim discriminadas: R\$ 66,47 penhora, R\$ 241,11 avaliação, R\$ 66,47 intimação e R\$ 66,47 citação, Observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Diante da juntada do pagamento da diligência de fls. 19, ao Exequente para querendo, complementar o valor da citação, no importe de R\$29,47 (vinte e nove reais, quarenta e sete centavos), valores das diligências em conformidade com a Instrução Normativa 02/2012. Adv. Juliano Andrioli.

159. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003824-81.2012.8.16.0112 - DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA x ROGÉRIO DIRCEU LERNER e outro - "1. Citem-se os Executados, através de mandado, para pagarem a dívida em, 03 (três) dias, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à garantia da presente execução ou para oporem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderão os executados requerer seja admitido a pagarem o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do bem indicado na exordial. 4. Fixo os honorários advocatícios do patrono do Exequente em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5. Não sendo os bens penhorados suficientes para garantia do débito, defiro,

desde logo, o pedido de bloqueio de valores depositados em conta do Executado, a ser realizado pelo sistema BACEN-jud.6. Intime-se". Expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R \$506,98 (quinhentos e seis reais e noventa e oito centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal, sendo: R\$99,70 - 02 citações; R\$66,47 - penhora; R\$ 241,11 - avaliação; R\$ 99,70 - 02 intimações. - Adv. Sílvia Antriane Capelletti Nogiri.

160. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0004158-18.2012.8.16.0112 - MARIA RODRIGUES VIEIRA DE SOUZA x VIAÇÃO UMUARAMA - DECISÃO DE FL. 58: "Indefiro o pedido de fl. 56, pois também inexistiu comprovação de que a Autora exercia atividade laborativa remunerada e nem que está impossibilitada de realizar atividades cotidianas. Intime-se." Adv. Vlamir Emerson Ferreira e Angelo Rivelino Gambetta.

161. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004211-96.2012.8.16.0112 - TOLIMP SERVIÇOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Tendo em vista o contido às fls. 204/205, à Escrivania para certificar a existência da Ação nº 501/2009, acostando cópia do título que é objeto da mesma. Na sequência, voltem conclusos. Intime-se". Expedida certidão. - Adv. Crestiane Andreia Zanrosso e Blas Gomm Filho.

162. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004240-49.2012.8.16.0112 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA TEREZINHA WIEBUSCH - Dispositivo: "(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido de reintegração de posse, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo inicialmente descrito nas mãos da proprietária-arrendatária, ficando a mesma autorizada a proceder à venda judicial ou extrajudicial desse bem. Também, julgo procedente em parte o pedido de indenização por perdas e danos, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 475-B do CPC, observado o contido na Fundamentação. Ainda, torno definitiva a liminar concedida à fl. 36. Condono a Ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido, aliados à simplicidade da demanda." - Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

163. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0004320-13.2012.8.16.0112 - DELCIO ALZIRO ZASTROW x CAPEMISA - Deferido o pedido de assistência judiciária. Para a realização da audiência de conciliação designado o dia 22/11/2012, às 13h30min, devendo as partes comparecer pessoalmente. (...) Adv. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

164. BUSCA E APREENSAO - 0004350-48.2012.8.16.0112 - MANICA ELETRO - COMÉRCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA x CLAUDIR SCHMIDT - Resumo da r. decisão de fl. 34: "(...) Pelo exposto, com base no artigo 1.071 do CPC, DEFIRO a liminar para determinar a apreensão e o depósito dos bens descrito na exordial. II - Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando os bens nas mãos da Autora. Na mesma oportunidade, o oficial deverá proceder à vistoria e avaliação dos bens (art. 1.071, §1º, CPC). III - Realizado o depósito, cite-se o Réu para, em 5 (cinco) dias, contestar a ação. IV - Não havendo contestação, intime-se a Autora para exercer a faculdade prevista no §3º do art. 1.071, do CPC. V - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC. (...) - Expedido mandado de busca, apreensão e citação do requerido, ao Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais, oitenta e dois centavos), Observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. Adv. Marcos Albertini.

165. INDENIZACAO - 0004412-88.2012.8.16.0112 - DELCIO ALZIRO ZASTROW x CRISTIANE FERNANDA ROSPIRSKI MOREIRA e outro - Resumo da r. decisão de fl. 37: "(...) 1. Inicialmente, destaco que a presente ação de assistência judiciária gratuita. 3. Para realização de audiência de conciliação designo o dia 16/10/2012, às 13:30 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente. (...) Adv. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

166. EXECUÇÕES FISCAIS/ESTADUAL - 15/2009 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONCENTRADO INDUSTRIA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA - DESPACHO DE FL. 54: "Recebo a Recurso de Apelação (fls. 48/51), interposto pelo Exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Valter Scarpin e Marcia Gerhardt Scarpin.

167. EXECUCOES FISCAIS/OUTROS - 0003862-64.2010.8.16.0112 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ESPÓLIO DE ILARIO ERMINDO KEHL - DECISÃO DE FLS. 65/66: "O Exequente ajuizou esta execução, com fundamento na Certidão de Dívida Ativa nº 20081203, acostadas à fl. 04, decorrente de multa administrativa. Citado na pessoa de suas sucessoras (fl. 34), o Executado apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 14/22, aduzindo a ocorrência de prescrição. Pugnou pela extinção da Execução Fiscal, condenando-se o Exequente aos ônus da sucumbência. Intimado a se manifestar, o Exequente sustentou a inocorrência de prescrição, pois a constituição definitiva do crédito ocorreu em 29/04/2009, data em que o Executado recebeu a notificação do recurso administrativo por ele apresentado. Requereu a improcedência da exceção. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Execução Fiscal que visa à cobrança de multa aplicada em razão de o Executado manter em cativeiro espécies de fauna silvestre sem autorização do órgão competente, em desconformidade com o disposto no artigo 70 da Lei 9.605/98 e no artigo 11, §1º, III do Decreto Federal 3179/99. Inicialmente, cumpra-me destacar que se tratando de execução de multa, com natureza jurídica de penalidade administrativa, que não se caracteriza como tributo, o Superior Tribunal de Justiça já afastou a incidência do Código Tributário Nacional no que se refere à determinação do prazo prescricional. Sendo assim, para a cobrança de multa administrativa



decorrente de ilícito ambiental, como é o caso dos autos, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSIONAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. (...) 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. (STJ. AgRg no Ag 1129943 / SP. Segunda Turma. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgamento: 04/11/2010. Ocorre que, não obstante o lapso temporal aplicável ao caso seja estabelecido pelo Decreto n.º 20.910/32, sua contagem segue o parâmetro indicado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o termo inicial é a constituição definitiva do crédito. Em relação à constituição do crédito, esta passa a ser definitiva quando não há mais possibilidade de interposição de recurso, ou seja, com a decisão final do recurso administrativo. Acerca da forma de contagem do prazo, destaco os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como a Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da administração pública de promover a execução da multa por infração ambiental." AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - INSTITUTO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARANÁ (IAP) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS - ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL OCORRE COM A NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SÃO DEVIDOS EM SE TRATANDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA EM PRIMEIRO GRAU, DIANTE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - ENTENDIMENTO PACÍFICO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 720994-7 - Rio Negro - Rel.: Léila Samardá Giacomel - Unânime - J. 30.08.2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. MULTA AMBIENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM A DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito, que ocorre depois de confirmada a legalidade da multa imposta na via administrativa, devidamente asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Com a apresentação de defesa pelo apelado/executado houve a suspensão da prescrição, motivo pelo qual a constituição do crédito se deu no momento em que a decisão administrativa tornou-se definitiva e não quando da aplicação da multa (lavratura do auto de infração ambiental), não havendo falar em ocorrência de prescrição. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0642319-6 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 09.02.2010). Pelos documentos acostados aos autos, tem-se que o auto de infração ambiental foi lavrado em 19/03/2003 (fl. 04). Apresentado recurso administrativo em data de 11/05/2008 (fl. 44), este foi indeferido (fl. 54), sendo o Executado notificado desta decisão em 29/04/2009 (fl. 55). Sendo assim, considerando que no caso concreto a notificação da decisão administrativa aconteceu no dia 29 de abril de 2009 e o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa ocorreu em 02 de junho de 2010 (fl. 02), é evidente que não transcorreu o prazo quinquenal, não se podendo falar em ocorrência de prescrição. Por fim, destaco que, embora tenha decorrido mais de 5 (cinco) anos desde a lavratura do auto de infração (19/03/2003) e a constituição definitiva do crédito (29/04/2009), não se cogita do prazo decadencial previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, pois, como dito, a presente execução fiscal está lastreada em "multa administrativa", que não é "crédito tributário" para fins do artigo 3º do mesmo diploma legal. Em face ao exposto, conheço, mas nego provimento à exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da Execução Fiscal. Intime-se." Advs. Arnaldo Alves de Camargo Neto, Luciano Marquesini, Silvana Nardello Nasihgil, Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

168. CARTA PRECATORIA - 81/2005 - Oriundo da Comarca de J.D. DA 1ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PR - COOPERATIVA AGROP. MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO x ILDO FENNER GENZ e outros - Diante do cumprimento da determinação de fl. 146 tornado sem efeito a ordem de cancelamento da arrematação (fl. 139). Expedido a Carta de Arrematação ao Exequente para retirá-la em cartório. Advs. Fabiano José Bordignon e Sergio Luiz de Oliveira.

169. CARTA PRECATORIA - 193/2008 - Oriundo da Comarca de J.D. VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA-PR - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDIMAR ZWICK - DESPACHO DE FL. 90: "A impugnação à avaliação manifestada pela Exequente motiva a realização de perícia de avaliação. Assim, nomeio perito do juízo, o Sr. Claudio Krause e fixo seus honorários em R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), que deverão ser depositados pela exequente no prazo de cinco (5) dias, sob pena de desconsideração da impugnação e organização da venda judicial pelo valor da avaliação de fl. 80. Efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o perito para apresentar o laudo em dez (10) dias. Intime-se." Ao exequente para no prazo de cinco (5) dias, efetuar o depósito judicial dos honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), no site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br); sob pena de desconsideração da impugnação e organização da venda judicial pelo valor da avaliação de fl. 80. Adv. Carlos Arazu Filho.

170. CARTA PRECATORIA - 237/2008 - Oriundo da Comarca de J.F.1ª VARA FEDERAL COMARCA DE TOLEDO-PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

x HERTON JOSE TRAUTENMULLER e outro - "Diante do contido na petição de fls. 121, após contatos e preparados, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo". Lavrado termo de levantamento da penhora de fls. 30. A Exequente para efetuar o recolhimento das despesas processuais remanescentes no importe de R\$817,68 (oitocentos e dezesseite reais e sessenta e oito centavos), sendo: R\$121,40 - Cartório Cível; R\$619,63 - Contador/Avaliador/Depositário Público (que devem ser recolhidos através de guia a ser emitida no site do TJPR); R\$55,50 - Oficial de Justiça (Vilmar); R\$21,15 - Porteiro de Auditório (Paulo) (que devem ser recolhidos através de depósitos judiciais junto ao site da Caixa Econômica Federal). Após o recolhimento das custas processuais a deprecata será devolvida ao Juízo de origem. - Advs. Manoela Gaio Pacheco, Roseli Aparecida Bettes, Suelen Patrícia Büttenbender e Marcello Moreira.

171. CARTA PRECATORIA - 271/2008 - Oriundo da Comarca de J.F.1ª VARA FEDERAL COMARCA DE TOLEDO-PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x WILLMUTH CASSEL e outros - Despacho de fl. 103: "Defiro fl. 71/72. Em consulta ao sistema RENAJUD encontrei bens do devedor, do qual procedi bloqueio de transferência conforme minuta abaixo. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Informe ao requerente que os 3 veículos penhorados encontram-se alienados fiduciariamente, e o produto de eventual arrematação servirá para pagar primeiramente os credores fiduciários. Expeça-se ofício às credoras fiduciárias para que informem o saldo devedor existente e a previsão de quitação.

Intime-se o Exequente para apresentar cálculo de débito atualizado e se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, e ofícios sob nºs 1498/12-JD ao Banco Dibens S/A e 1499/12-JD ao Itau Unibanco S/A. A EXEQUENTE para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais de R\$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) em guia a ser emitida no site do TJPR, atinente 02 ofícios, bem como para efetuar o depósito judicial de R\$293,88 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça, sendo: R\$ 66,47->Penhora; R\$ 94,47->Avaliação e R\$ 132,94->02 Intimação, e ainda para retirar em cartório os ofícios expedidos e providenciar o encaminhamento aos destinatários. - Advs. Marcelo Moreira, Roseli Aparecida Bettes, Jenyffer Martins dos Santos Acorci e Suelen Patrícia Büttenbender.

172. CARTA PRECATORIA - 206/2009 - Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CÍVEL DE TERRA ROXA - PR - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDSON SCHUG e outro - Expedido mandado de execução, penhora, avaliação e intimação. A Exequente para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial junto a CEF de R\$573,46 (quinhentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça, sendo R\$132,94->02 citação; R\$ 66,47->Penhora; R\$ 241,11->Avaliação; R\$132,94->02 intimação. - Adv. Carlos Arazu Filho.

173. CARTA PRECATORIA - 0007408-30.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.F. DA V.FED E JUÍZ ESP FED DE TOLEDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x M C R PAINÉIS TRIFACIAIS LTDA. e outros - Desentranhado o mandado de substituição de penhora de fls. 36, para penhora dos bens indicados às fls. 39/40. A Exequente para efetuar o recolhimento de R\$10,40 (dez reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$9,40 - desentranhamento; R\$1,00 - 02 cópias. - Adv. Suelen Patrícia Büttenbender.

174. CARTA PRECATORIA - 0004528-31.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 2ª V.C. COMARCA DE TOLEDO - PR - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE x DEBORA BEATRIZ MATHIAS e outros - "1. Intimem-se os legitimados a adjudicarem, em conformidade com o art. 685-A, do Código de Processo Civil. 2. Não havendo interesse na adjudicação do bem penhorado, organizem-se hastas públicas, observadas as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça". Expedido ofício sob nº 1082/2012-CART ao Juízo Deprecante. Ao Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 32, avaliado em R\$35.000,00, (CPC, 685-A, §2º), ficando ciente, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. - Advs. Carlos Arazu Filho, Felipe Bitencourt Lazareis, Edgar Kindermann Speck e Airtton Thiago Cherpinsky.

175. CARTA PRECATORIA - 0003648-05.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.F. VARA FEDERAL E JUÍZ.ESP. FED. TOLEDO - CONS. REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ - CRCPR x ILMIA VILMA CABELHO FERNANDES - Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$255,81 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Advs. Boleslau Sliviany e Martin Neufeld.

176. CARTA PRECATORIA - 0004404-14.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL - TOLEDO - PARANA - FAXTEMAQ - BAGGIO & FIORI LTDA x CLOVIS HOFFMANN e outro - Expedido mandado de penhora e demais atos. A Exequente para efetuar o recolhimento de R\$232,44 (duzentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal, sendo: R\$66,47 - penhora; R\$66,27 - avaliação; R\$99,70 - 02 intimações. - Adv. Itamar Marcos de Oliveira.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 04 DE SETEMBRO DE 2012.

**EMAIL: [sopr@tjpr.jus.br](mailto:sopr@tjpr.jus.br)**  
**JUÍZA DE DIREITO: DRA. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

**VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 072/2012**  
**= COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS =**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
 ADVOGADO ORDEM  
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 001  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 002

001. EMBARGOS A EXECUÇÃO - ITAU SEGUROS S/A X CAROLINA LAURETH DOS SANTOS - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 830/2012 (N.U. 4496-89.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R \$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R17,80 (oitocentos e dezesseite reais e oitenta centavos) Escritania; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>. Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA -  
 002. REVISIONAL DE CONTRATO - ALBINO HUGO DIESEL X BANCO HSBC - GOLD CARD VISA S/A - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 835/2012 (N.U. 4506-36.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 255,10 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) Escritania; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) ofício; R \$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) porte postal; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>; Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 04 DE SETEMBRO DE 2012.

## MARINGÁ

### 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGÁ**  
**SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL**  
**JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS**  
**DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA**

**relação 163/2012**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00024 000338/2009  
 ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS 00035 001563/2009  
 ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI 00042 000744/2010  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00039 002442/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00008 000808/2005  
 ALISSON SILVA ROSA 00066 000470/2007  
 AMILCAR DOUGLAS PACKER 00030 001367/2009  
 ANA LUIZA NASCIMENTO DE SOUZA POLAK 00067 000631/2010  
 ANA PAULA GEROTTI 00038 001934/2009  
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00016 001146/2008  
 ANDRE RICARDO FORCELLI 00030 001367/2009  
 ANILSON GERALDO SGUAREZI 00002 000512/1994  
 ANTONIO CARLOS MENEGASSI 00011 000249/2006  
 APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS 00065 000919/2011  
 APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00003 000260/2001  
 00030 001367/2009  
 ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN 00061 000553/2011  
 AVANILSON ALVES ARAUJO 00017 001457/2008  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 000249/2006  
 00013 000392/2007  
 00049 001570/2010  
 00065 000919/2011  
 BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00049 001570/2010  
 CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 00017 001457/2008  
 CATARINA APARECIDA CABRIOTTI 00031 001440/2009

CESAR AUGUSTO MORENO 00061 000553/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00045 001144/2010  
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00030 001367/2009  
 00045 001144/2010  
 CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00006 000910/2004  
 CLAUDEMIR CAPOCCI 00031 001440/2009  
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 00011 000249/2006  
 00049 001570/2010  
 CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA 00042 000744/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 000176/2009  
 00050 001707/2010  
 CRISTINA SMOLARECK 00028 001111/2009  
 DANIEL FADEL ROCHA 00030 001367/2009  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00024 000338/2009  
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 00010 000175/2006  
 DONIZETTE SIMOES 00042 000744/2010  
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00030 001367/2009  
 EDSON MITSUO TIUJO 00030 001367/2009  
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00025 000529/2009  
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00010 000175/2006  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00018 000012/2009  
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00039 002442/2009  
 EURIPEDES DE ALMEIDA 00053 000267/2011  
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00054 000284/2011  
 00056 000362/2011  
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00022 000194/2009  
 FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUJA 00030 001367/2009  
 FABIANO FREITAS SOARES 00065 000919/2011  
 FERNANDA TRAUTWEIN 00051 001708/2010  
 FERNANDO CESAR ROCCO 00030 001367/2009  
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00054 000284/2011  
 00056 000362/2011  
 FRANCIELLE HICKAMANN 00004 000779/2001  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00054 000284/2011  
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00025 000529/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00045 001144/2010  
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 00019 000021/2009  
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 00060 000538/2011  
 00064 000874/2011  
 GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO 00033 001496/2009  
 HELENO GALDINO LUCAS 00060 000538/2011  
 00064 000874/2011  
 HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO 00048 001558/2010  
 HELINTHA COETO NEITZKE 00016 001146/2008  
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00030 001367/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00008 000808/2005  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00014 000230/2008  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00014 000230/2008  
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00030 001367/2009  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00063 000843/2011  
 JEANINE PEREIRA INÉS 00059 000511/2011  
 JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI 00064 000874/2011  
 JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA 00028 001111/2009  
 00044 001031/2010  
 JOAO AMARO DE FARIA FILHO 00030 001367/2009  
 JOAO CLARO NETO 00030 001367/2009  
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00065 000919/2011  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00053 000267/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00045 001144/2010  
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00041 000395/2010  
 JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO 00058 000506/2011  
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00012 000374/2006  
 JOSE CARLOS BUSATTO 00005 000361/2004  
 JOSE FERNANDO VIALLE 00051 001708/2010  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00001 000462/1994  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00030 001367/2009  
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00059 000511/2011  
 JOSE NICACIO DOS SANTOS 00042 000744/2010  
 JOSIANE CRISTINA DA SILVA 00004 000779/2001  
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00039 002442/2009  
 JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO 00007 000020/2005  
 JULIANO GARBUGGIO 00035 001563/2009  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00043 000800/2010  
 LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES 00039 002442/2009  
 LAURINDO GOBI 00061 000553/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00011 000249/2006  
 LEANDRO FERNANDES TOLEDO 00047 001548/2010  
 LEIDE MARCIA LOPES 00007 000020/2005  
 LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00041 000395/2010  
 LIA DAMO DEDECCA 00056 000362/2011  
 LINDOLFO SANTANA JUNIOR 00026 000581/2009  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00013 000392/2007  
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 00064 000874/2011  
 LUIZ CARLOS MANZATO 00020 000162/2009  
 00022 000194/2009  
 00038 001934/2009  
 LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON 00064 000874/2011  
 LUIZ FELIPE APOLLO 00039 002442/2009  
 MANOEL BATISTA NETO 00017 001457/2008  
 MARCELA RODRIGUES MONTALVAO 00029 001293/2009  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00052 002006/2010  
 MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO 00009 000887/2005  
 MARCIA LORENI GUND 00008 000808/2005  
 MARCIO LUIS PIRATELLI 00037 001721/2009  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00058 000506/2011  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00058 000506/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00013 000392/2007  
 00049 001570/2010  
 00065 000919/2011

MARCOS AURELIO PEDROSO 00040 000021/2010  
 MARCOS JOSE DE OLIVEIRA ZAMBOLIM 00047 001548/2010  
 MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA 00012 000374/2006  
 MARIA CLAUDIA PILOTO 00020 000162/2009  
 MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS 00030 001367/2009  
 MARIO CESAR MANSANO 00017 001457/2008  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00051 001708/2010  
 MIEKO ITO 00018 000012/2009  
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00027 000989/2009  
 MONICA DALTOE 00030 001367/2009  
 NELCIDES ALVES BUENO 00030 001367/2009  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00062 000016/2011  
 PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES 00059 000511/2011  
 PAULA YUMI KIDO 00045 001144/2010  
 PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI 00057 000467/2011  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00004 000779/2001  
 PAULO TEIXEIRA MARTINS 00037 001721/2009  
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00030 001367/2009  
 PLINIO LOPES DA SILVA 00040 000021/2010  
 PRISCILA HELLEN ERRERIAS 00039 002442/2009  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00059 000511/2011  
 RAFAEL FONDAZZI 00010 000175/2006  
 RAFAEL MOSELE 00063 000843/2011  
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00048 001558/2010  
 REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00044 001031/2010  
 RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00032 001456/2009  
 RICARDO GAZZI 00051 001708/2010  
 RICARDO RIBEIRO 00053 000267/2011  
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00055 000342/2011  
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00046 001369/2010  
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 00010 000175/2006  
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00032 001456/2009  
 00036 001701/2009  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00023 000315/2009  
 00034 001543/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00006 000910/2004  
 00032 001456/2009  
 SERGIO SCHULZE 00043 000800/2010  
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 00047 001548/2010  
 SILVANA ZAVODINI VANZ 00051 001708/2010  
 SILVIA ANDREA BARROS 00051 001708/2010  
 SILVIA SOARES DA FONSECA 00046 001369/2010  
 SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 00010 000175/2006  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00008 000808/2005  
 SOLANGE DE SANTA DORO 00057 000467/2011  
 SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES 00028 001111/2009  
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 00055 000342/2011  
 TARCIZO FURLAN 00030 001367/2009  
 THIAGO PAIVA DOS SANTOS 00051 001708/2010  
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 00051 001708/2010  
 TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA 00009 000887/2005  
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00008 000808/2005  
 VALMIR BRITO DE MORAES 00064 000874/2011  
 VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00060 000538/2011  
 VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00046 001369/2010  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00015 000588/2008  
 00026 000581/2009  
 VILMA THOMAL 00006 000910/2004  
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 00059 000511/2011  
 WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00040 000021/2010

1. INSOLVENCIA - 462/1994-ROBERTO GALLI DA SILVA x O JUIZO - Restituo o prazo nos termos requeridos às fls.4360. Adv. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA.

2. Acao CIVIL PUBLICA - 512/1994-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x BRUNO CARLOS VERSARI NETO - Com relação ao pedido de suspensão, a questão já restou decidida às f. 386. Ademais, determino a expedição de ofício ao IAP, com urgência, determinando a vistoria e mediação das áreas correspondentes à reserva legal, conforme requerido às f. 414/417. Após, averbe-se as metragens da área de preser-vação permanente apuradas pelo IAP nas matrículas dos imóveis do executado, como requerido pelo Ministério Público. Adv. do Requerido ANILSON GERALDO SGUAREZI.

3. ALVARA JUDICIAL - 260/2001-VANDERLI RUIZ ROSSI x O JUIZO - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

4. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0001443-80.2001.8.16.0017-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL x LAERCIO VIEIRA PEREIRA e outro - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de

pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, JOSIANE CRISTINA DA SILVA e Francielle Hickamann.

5. Acao MONITORIA - 361/2004-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x EDUARDO ALBERTO MOCHI ME - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE CARLOS BUSATTO.

6. DECLARATORIA - 910/2004-ANTONIO BENEDITO TOLEDO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Deixo de receber os embargos declaratórios de f. 491/492, pois que intempestivos. O prazo iniciou-se em 11/07/2012, e, nos termos do artigo 536, findou-se em 16/07/2012. Os presentes embargos declaratórios foram protocolado em 22/08/2012, razão pela qual são intempestivos. Por oportuno, cumpre frisar que o despacho de f. 489 não tem o condão de interromper o prazo recursal. Anoto, ainda, que os embargos de declaração intempestivos não tem o condão de interromper o prazo de outros recursos. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES e CHRISTIANE REGINA FONTANELLA.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 20/2005-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x TEREZA NASCIMENTO DA SILVA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, 07 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74 e Despesas Postais = R\$ 7,15. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO e LEIDE MARCIA LOPES.

8. REVISAO DE CONTRATO - 808/2005-JULIO CESAR FAVORETTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA BRAGA TEBALDE e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

9. COMINATORIA - 887/2005-SUEZ JEAN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA x COMERCIO DE CONFECÇÕES ART E LINHA LTDA e outros - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO e Adv. do Requerido TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA.

10. OPOSICAO - 175/2006-PAULO VIEIRA DE CAMARGO (ESPÓLIO) x MOISES DIMAS VIEIRA DE CAMARGO e outro - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a inépcia da inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em novecentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e Adv. do Requerido DENILSON DA ROCHA E SILVA, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI.

11. EMBARGOS A EXECUCAO - 249/2006-PAULO EDSON COELHO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - Fica intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS MENEZASSI e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA BLUMLE SILVA.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 374/2006-CLEMENTE VIEIRA DE SOUZA e outro x CIDADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e condeno a ré a pagar em favor do autor lemente Vieira de Souza a importância de R\$ 6.220,00, e do autor Reinaldo Vieira de Souza a importância de R\$ 12.440,00, com acréscimo de



correção monetária, calculada pelo o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada de hoje, além de juros moratórios de 12% ao ano, também contados também de hoje. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerando o zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral. Adv. do Requerente MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA e Adv. do Requerido JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.

13. DEPOSITO - 392/2007-BANCO ITAU S.A x JOSE HELIO DA SILVA - Fica a parte autora intimada para apresentar 01 contrafé(s) para instrução do mandado expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 230/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MANOEL NETO LARANGEIRO - Indefero o pedido de citação via ARMP do executado, Manoel Neto Larangeiro, haja vista que o mesmo já foi apreciado às f. 65, e indeferido. Ademais, diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 588/2008-EDUARDO CHAVES x DENIZE COELHO - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

16. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1146/2008-LUIZA MORELLI GUERRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o seqüestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR(...) No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259(...)E no mesmo sentido é a jurisprudência local(...) No mesmo sentido foram também decididos Monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o seqüestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Intimem-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente, o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao seqüestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente HELINTHA COETO NEITZKE e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

17. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1457/2008-CLAUDINEI SOARES CHAGAS e outros x NORRISON FERNANDES EVANGELISTA MIRANDA e outro - Proferida sentença: (...) Isso posto, em relação ao réu Norrison Fernandes Evangelista Miranda, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V, parte final, do CPC, e em relação ao Município de Maringá, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Condeno ainda os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 em favor do procurador do réu Norrison, considerando seu zelo, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa. Em referência ao município de Maringá, deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários Advocatícios, tendo em vista a ausência de apresentação de defesa. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950). Adv. do Requerente MANOEL BATISTA NETO e Advs. do Requerido AVANILSON ALVES ARAUJO, MARIO CESAR MANSANO e CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO.

18. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 12/2009-BANCO BMG S/A x SIDNEI MODESTO CARDOSO - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

19. ACAO MONITORIA - 21/2009-MAVEZA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x MARIAN CONCEICAO MAKLOU GASPERIN - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GILMAR TOMAZ DE SOUZA.

20. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA - 0009672-48.2009.8.16.0017-ARNALDO ANTONIO PILOTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...)Trata-se de execução contra a fazenda pública em que os exequentes Arnaldo Antônio Piloto e Antônio Fávoro Neto pleiteiam o recebimento do valor indevida e supostamente pago por eles a título de taxa de iluminação pública, com

base na sentença prolatada na ação civil pública n. 576/98. Citado, o executado opôs exceção de pré-executividade alegando excesso de execução e ilegitimidade de parte. Pede a extinção da ação, nos termos do art. 741, V c/c art. 743 do CPC. Intimados para impugnar, os exequentes quedaram inertes (f. 121). DECIDO De início, insta salientar que a exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária que consiste em simples petição nos autos da execução sobre matérias que o juiz deva manifestar-se ex officio. Não há suspensão do processo de execução ou de qualquer prazo, e a prova deve ser pré-constituída, vez que não se admite dilação probatória. Oportunizado o contraditório, o juiz deve decidir de plano. A ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública e pode ser declarada de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, razão pela qual o suscitado pelo executado é cabível na espécie, eis que é condição da ação. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, os exequentes não são titulares das faturas de energia correspondentes ao pedido de restituição. Ademais, não há comprovação nos autos de que os exequentes pagaram as contas que estavam em nome de outrem. As planilhas enviadas pela COPEL às f. 26/27 e 36/37 indicam que a titularidade das faturas de energia elétrica eram de terceiros, não integrantes do polo ativo da demanda, e, portanto, os exequentes são parte ilegítima. Caso tivessem comprovado nos autos que não obstante não serem titulares, efetivamente pagaram indevidamente as tarifas, poder-se-ia falar em legitimidade ativa dos autores. Entretanto, intimados a se manifestarem sobre as alegações, deixaram transcorrer o prazo in albis. Assim, não há como restituir valores que não foram comprovadamente pagos pelos exequentes, que não eram titulares das faturas de energia elétrica. Não há sequer como afirmar que eles pagaram indevidamente aquilo que pleiteiam a restituição. Ademais, como bem asseverou o executado, os valores requeridos pelo exequente Antônio Fávoro Neto são devidos a Ricardo Consalter, que, por sua vez, demanda contra o município para o recebimento dos mesmos valores junto à 1ª Vara Cível desta Comarca, conforme documentos de f. 118/120, caracterizando duplicidade de pagamento. Com estas considerações, julgo totalmente procedente a presente exceção de pré-executividade a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa dos exequentes e determino a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os exequentes a pagarem as custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do executado, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Aplica-se à condenação sucumbencial dos autores o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060/50): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro

de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Adv. do Requerente MARIA CLAUDIA PILOTO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

21. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 176/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DANIELA CRISTIANE FARIAS - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Rejud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

22. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009328-67.2009.8.16.0017-LUIZ CAETANO VICENTINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até Junho de 2012: Samuel Silva Godoy=R\$ 1.349,86; Antonio Gonçalves Almeida= R\$ 1.021,75; Clube do Vovô =R\$ 7.495,19; Cleonice Secco=R\$ 707,33; Manoel de Oliveira=R\$ 1.910,81; Joelso de Oliveira Sena=R\$ 459,35; Luiz Caetano Vicentini=R\$ 3.097,95; José Roberto Locateli=R\$ 1.595,36; Honorários Advocatícios=R\$ 800,00; TOTAL=R\$ 18.437,60. Não obstante a fixação anterior dos honorários advocatícios em 10% do valor da execução, em razão da orientação do enunciado n. 2 do TJPR, com recente interpretação da 1ª Câmara Cível, arbitro os honorários devidos ao procurador dos exequentes em R\$ 800,00 (oitocentos reais). É o entendimento (...) Intime-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Samuel Silva de Godoy= R\$ 1.202,97; Joelso de Oliveira Sena=R\$ 4.659,14; Honorários Advocatícios= R\$ 465,16. Tais valores devem integrar a documentação que instrui a RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão

comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Adv. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

23. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0009680-25.2009.8.16.0017-MATILDE CHIGUEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

24. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 338/2009-APARECIDO ANTONIO FURLANETTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

25. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 529/2009-PARANAGUA CABINES LTDA x ITAU SEGUROS S/A - Proferida sentença: (...) Isto posto, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar e julgar extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, sem examinar o mérito da prova colhida. 19 Custas pela parte autora. Adv. do Requerente EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e Adv. do Requerido GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.

26. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 581/2009-JOSE GIL DE OLIVEIRA GOES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes. Guia destinada ao Distribuidor e Contador: 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ----- As custas referentes a 01 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 43,00, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial Edmilson. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LINDOLFO SANTANA JUNIOR e VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

27. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 989/2009-DEVANIR CALCOLIARI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista que a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, fica a parte exequente intimada para exibir cálculo correto do débito nos termos do dispositivo da sentença. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA.

28. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1111/2009-SEBASTIAO MIGUEL MORALES x ROBERTO YUKIO YABIKU e outros - Proferida sentença: (...) - Isso posto, quanto aos réus Roberto Yukio Yabiku, lozaburo Bando e Maria Ângela Alves Conciani, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267 VI do CPC. Quanto à ré Débora, julgo procedente o pedido inicial, e adjudico em favor do autor o imóvel descrito no preâmbulo, servindo esta sentença como substitutiva da vontade da ré, na forma do artigo 461 do CPC, e como título para transcrição, após seu trânsito em julgado, e desde que o autor exiba ao registrador competente a prova da quitação dos tributos devidos, e demais documentos exigidos pelas leis pertinentes. Condeno a ré Débora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos e vinte e dois reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Ainda, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do curador dos réus Roberto Yukio Yabiku, lozaburo Bando e Maria Ângela Alves Conciani, no valor de seiscentos e vinte e dois reais, abatidos eventuais valores já depositados em favor do curador, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e Adv. do Requerido JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK.

29. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1293/2009-FRANCESCO CURIONI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 04 = R\$ 17,86 ), bem como para retirá-lo em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCELA RODRIGUES MONTALVAO.

30. RECUPERACAO DE EMPRESAS - JUDICIAL - 1367/2009-NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA - Chamo o feito à ordem. Antes de deliberar sobre qualquer outra questão incidental, primeiramente, à secretaria, para, certificar o integral cumprimento das decisões de f.1818, 1928, 1967 e 1998. Se alguma das diligências não foi ainda cumprida, cumpra-se-a urgentemente. No caso de alguma das

diligências determinadas nas decisões acima listadas não tiver sido cumprida, a exceção da expedição de alvará para levantamento de valores, determino que a secretaria as cumpra antes de qualquer outra providência. Antes de determinar a expedição de qualquer alvará, determino que a secretaria diligencie junto aos bancos oficiais juntando aos autos extratos de todas as contas judiciais vinculadas aos autos. Quanto ultimadas as diligências das decisões de f.1818, 1928, 1967 e 1998 e mais as acima determinadas, int.-se o Banco Itaú para juntar aos autos documentos hábeis a comprovação do que se alegou às f.2051-2064. Deliberarei sobre as questões pendentes, quais sejam, o levantamento de valores para o credor trabalhista e para o administrador judicial, e o pedido de decretação de falência formulada pelo Ministério Público, após cumprimento das diligências acima. Adianto, no entanto, que o prazo da recuperação judicial para pagamento dos credores, que foi definido no plano de recuperação, não tem seu termo inicial com a venda dos bens, como quis entender a requerente. Aceitar esse termo inicial equivaleria a conceder à requerente um direito protestativo, pois, na prática, teria o poder de adiar ad aeternum o termo inicial e consequentemente o prazo para recuperação. Bastaria, para isso, não fazer a venda dos bens, e o prazo nunca correria, burlando-se a finalidade do plano de recuperação e lesando os credores. Está claro que não se pode acatar semelhante entendimento. Aliás, analisando a maneira como o processo tem caminhado, ou melhor, não tem caminhado, parece que é esse o rumo que a autora tem buscado, o que está a clamar por providências, como percebeu o Ministério Público.

-----Fica a parte autora intimada para, em cinco dias, comprovar a postagem da carta de intimação de PROLUMINAS LUBRIFICANTES LTDA (fl.1983), bem como fornecer endereço atualizado do IRMÃO D'ORO LTDA. Adv. do Requerente AMILCAR DOUGLAS PACKER e FERNANDO CESAR ROCCO e Adv. do Requerido TARCIZO FURLAN, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, JAIME PEGO SIQUEIRA, EDSON MITSUO TIUJO, JOAO CLARO NETO, NELCIDES ALVES BUENO, ANDRE RICARDO FORCELLI, DANIEL FADEL ROCHA, JOAO AMARO DE FARIA FILHO, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MONICA DALTOE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO JUNTA e FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA.

31. REVISAO DE CONTRATO - 1440/2009-IDACIR ZANCANELLI x PAULO MARIANO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLAUDEMIR CAPOCCI e CATARINA APARECIDA CABRIOTTI.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1456/2009-MARCOS TERUO TAKAGUI x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE.

33. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1496/2009-OSVALDO SILVESTRE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte \_\_\_ intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes. As custas referentes a diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO.

34. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0009359-87.2009.8.16.0017-ISRAEL JOSE DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 04 = R\$ 17,86 ), bem como para retirá-lo em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1563/2009-APARECIDO MORATO x GILBERTO BIAVA e outro - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS e Adv. do Requerido JULIANO GARBUGGIO.

36. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1701/2009-FERNANDO YATARO SUZUKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, assinar a petição de fls.510/512, sob pena de desentranhamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.



37. MEDIDA CAUTELAR - 1721/2009-SEBASTIAO FIGUEIREDO x UNIMED DE MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de confirmar a antecipação da tutela jurisdicional, e declarar ilegais e abusivas as cláusulas 6.3, alíneas 'k' e 'q', e 7.1 alínea 't', e para ordenar que a requerida custeie todas as despesas já realizadas e realizadas até a morte do Sr. Sebastião Figueiredo, com a nutrição enteral, ecocardiogramas e tomografias, nas quantidades e periodicidades que foram prescritas pelo seus médicos assistentes. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 1.600,00 reais para ambos os processos, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente PAULO TEIXEIRA MARTINS e Adv. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI.

38. REPETICAO DE INDEBITO - 1934/2009-TEREZINHA DOS SANTOS GEROTTI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretária o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arg., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente ANA PAULA GEROTTI e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2442/2009-TEREZINHA FERNANDES DIAS PITARELLI x BANCO ITAU S/A - O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Ante a suspensão, prejudicada a análise de continuidade e expedição de alvará. Desta forma, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA, PRISCILA HELLEN ERRERIAS, LUIZ FELIPE APOLLO e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES.

40. ORDINARIA DE COBRANCA - 21/2010-GERONIMO BIAZZETO x MARCELO AYRES DENA e outros - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretária, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretária automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretária. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA e WANDERSON FONTINI DE SOUZA.

41. DECLARATORIA - 0008679-68.2010.8.16.0017-JEAN MARCELLO CAPELLO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em novecentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Adv. do Requerido LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA.

42. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0013656-06.2010.8.16.0017-JMK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x KARINE BARBARA FELICIANO e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 02 carta(s) de citação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretária, ou, efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretária.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretária automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretária. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente DONIZETTE SIMOES, JOSE NICACIO DOS SANTOS, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI e CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013781-71.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SIDMAR DEODATO DO NASCIMENTO - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

44. EMBARGOS A EXECUCAO - 0017493-69.2010.8.16.0017-MARIA LUCIA BARBOSA SILVA e outros x COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDE LTDA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em novecentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do

procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e Adv. do Requerido REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS.

45. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0018242-86.2010.8.16.0017-MITU & SILVA LTDA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em novecentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Advs. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PAULA YUMI KIDO e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

46. CAUTELAR INOMINADA - 0023831-59.2010.8.16.0017-ANA MARIA ALMENDRA MEGER e outro x FERNANDO MENDES ROCHA e outro - Int.-se o requerido para apresentar nos autos cópia atualizada da matrícula, comprovando que já procedeu à baixa da hipoteca no Cartório competente. Apresentado o documento, diga o requerente, no prazo de 10 dias, sobre f. 591/594 e também sobre o documento apresentado. Marco dia 9/10/12 às 17,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. A audiência tratará destes autos e dos autos de nº 1660/2010. Adv. do Requerente VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA e Advs. do Requerido SILVIA SOARES DA FONSECA e ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER.

47. ORDINARIA DE COBRANCA - 0023851-50.2010.8.16.0017-TAMI INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDOES LTDA x COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.500,00, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Advs. do Requerente SHIGUEMASSA IAMASAKI e LEANDRO FERNANDES TOLEDO e Adv. do Requerido MARCOS JOSE DE OLIVEIRA ZAMBOLIM.

48. REPARACAO DE DANOS - 0026786-63.2010.8.16.0017-RAIL BIASOLI e outros x IVONE FERTRIN e outro - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e condeno os réus, solidariamente, a pagarem aos autores : a) R\$ 2.213,00 a título de reparação dos danos materiais, corrigidos desde a data do pagamento pelo índice misto INPC/IGP-DI, e acrescidos de juros de 12% a.a. contados desde a citação inicial; b) o valor mensal de dois terços do salário mínimo vigente ao mês do pagamento, a título de lucros cessantes, pagos mensalmente, tendo por termo inicial a data do acidente, e por termo final a data em que a vítima completaria 70 anos de idade, conforme se apurar em liquidação; d) R\$ 24.800,00 para cada autor, com correção monetária a partir de hoje, pelo índice misto INPC/IGP-DI, e mais juros de 12% a.a., também contados de hoje, a título de reparação pelos danos morais sofridos. Quanto ao item b acima, as prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, e as vindendas, mensalmente, corrigidas pela variação do salário mínimo, e acrescidas de juros de 12% a.a. contados desde a data do acidente. Dos valores da condenação deverá ser descontado o valor recebido pelos autores a título de indenização do Seguro DPVAT. Nos termos da Súmula nº 313 do STJ, é obrigatória a constituição de capital. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral. Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS e Adv. do Requerido ELESSANDRO LUIS TRINTINALIO.

49. ANULATORIA - 0026903-54.2010.8.16.0017-APARECIDA DE OLIVEIRA FURTADO x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, na forma do art. 269 I do CPC e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em um mil e trezentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da Lei Federal nº 1060, de 1950. Adv. do Requerente BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0029302-56.2010.8.16.0017-MARCELO APARECIDO LIMA x BANCO FINASA BMC S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretária da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$253,80 , 01 autuação = R\$ 9,40, 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, 03 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46 e Cumprimento de Sentença = R\$ 211,50. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 12,69, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretária automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o



pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

51. ORDINARIA DE COBRANCA - 0029314-70.2010.8.16.0017-ANA MARIA TEIXEIRA LEAL OLIVIERI e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologa-a. Advs. do Requerente SILVIA ANDREIA BARROS, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS e FERNANDA TRAUTWEIN, Advs. do Requerido SILVANA ZAVODINI VANZ e JOSE FERNANDO VIALLE e Advs. de Terceiro THIAGO TAGLIAFERRO LOPES e RICARDO GAZZI.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032579-80.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x GUTIMEN COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros - Os documentos juntados nada mais são do que reprodução dos já constantes nos autos. Assim, não atendida a determinação de fls. f. 125, pois apenas acostou no-vamente aos autos cópias dos documentos (vide f. 133/138), sem qualquer autenticação. Saliente-se que também não se trata o documento juntado de reprodução digitalizada que se presume a autenticidade nos termos do art. 365, VI do CPC. Desta forma, intime-se a autora, para em 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o determinado às f. 125, juntando aos autos sob pena de indeferimento do pedido. Caso seja requerido, defiro, desde logo que junte aos autos a reprodução digitalizada do referido documento em mídia digital a ser juntada e arquivada em secretaria. Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

53. REPARACAO DE DANOS - 0004687-65.2011.8.16.0017-GRANDE E CIA LTDA EPP x COCAL CEREAIS LTDA - Relego a preliminar de carência de ação para exame na sentença, porque me parece inextricável antes de última de coleta da prova, já que se funda em aspectos fáticos ainda controversos. Defiro a prova oral que só a ré litisdenunciada requereu. O autor e o réu litisdenunciante, que não requereram provas no prazo concedido, não poderão produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência (...) Designo dia 19/11/12 às 16 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se o representante legal da autora para comparecer e prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Quanto a prova documental, consistente na expedição de ofício à Receita Federal, esclareça a ré litisdenunciante, em cinco dias, a sua real utilidade, sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente RICARDO RIBEIRO, Adv. do Requerido EURIPEDES DE ALMEIDA e Adv. de Terceiro JOAO LEONEL ANTOSCHESKI.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO - 0005602-17.2011.8.16.0017-ROBSON CARLOS CARTONI x BV FINANCEIRA S/A CFI - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...) "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Última a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Advs. do Requerente EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES e Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

55. REVISAO DE CONTRATO - 0006683-98.2011.8.16.0017-CLAUDIO ROBERTO BENHOZZI x BANCO DO BRASIL S/A - Dispõe o CN 2.21.9.2: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...].II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos que o acompanharem; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Quanto aos autos físicos, int.-se as partes para dar ciência da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista

acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e Adv. do Requerido TABATA NOBREGA BONGIORNO.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006783-53.2011.8.16.0017-NEIDE ADELAIDE DE ASSUNÇÃO x BANCO SOFISA S/A - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...) "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Última a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Advs. do Requerente EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES e Adv. do Requerido LIA DAMO DEDECCA.

57. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0009321-07.2011.8.16.0017-VALDO ALVES PEREIRA x PAULO SÉRGIO ALEXANDRE COSTA e outros - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI e SOLANGE DE SANTA DORO.

58. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0008499-18.2011.8.16.0017-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedentes os embargos, e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269 I do CPC. Condono a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Esses honorários somam-se aos anteriormente arbitrados nos autos da execução. Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS e Adv. do Requerido JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO.

59. ACOO CONSTITUTIVA NEGATIVA - 0010371-68.2011.8.16.0017-PEREIRA E PRADELLA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, tanto em se tratando do contrato de abertura de crédito em conta corrente em questão, quanto em se tratando do contrato mencionado às fls.99/99; b) declaro ilegal a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado para o mesmo período e gênero de operação, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, e na forma do que já foi determinado supra, no que se refere ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, à cédula de crédito bancário de empréstimo (fls.100/105) e ao contrato mencionado às fls.99/99; c) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes; d) condono o réu a restituir à autora os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Advs. do Requerente PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES e JEANINE PEREIRA INÉS e Advs. do Requerido VINICIUS SECAFEN MINGATI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.

60. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010907-79.2011.8.16.0017-GIOVANI FIRMINO DE GOES e outro x TAMOYO LOGISTICA LTDA - Às partes para as alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente GISELE KEIKO KAMIKAWA e

HELENO GALDINO LUCAS e Adv. do Requerido VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA.

61. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0011019-48.2011.8.16.0017-VALDIR HARTHMANN OLIMPIO x JULIO DA SILVA QUEIROZ e outro - Relego a preliminar de carência de ação para exame na sentença, porque me parece inextricável antes de ultimada a coleta da prova, já que se funda em aspectos fáticos ainda controversos. Dou o processo por saneado. Defiro a prova oral requerida. Designo dia 19/11/12 às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int-se o autor bem como os réus para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. Int-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. As custas processuais relativas às intimações das testemunhas ou das partes deverão ser preparadas no prazo de 48 horas da intimação que determinar seu recolhimento, sob pena de preclusão da prova. Para retirada e postagem de cartas intimatórias que eventualmente tiverem de ser expedidas vale o mesmo prazo. Se requerido, fica deferida a expedição de carta precatória para coleta de prova oral independentemente de novo despacho. A parte interessada deverá comprovar a distribuição da precatória no prazo de dez dias, contados de sua retirada, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se o CN 2.3.10. Adv. do Requerente LAURINDO GOBI e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO MORENO e ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN.

62. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0009029-22.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDINALVA VICENTE BARBOSA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016594-37.2011.8.16.0017-CAIXA SEGURADORA S/A x EMBALAGENS CANCAO LTDA e outros - Fica a parte autora intimada para apresentar 01 contratê(s) e 04 cópias da petição que requereu a inclusão do executado Caio, para instrução do mandado expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

64. INVENTARIO - 0018017-32.2011.8.16.0017-IRENE MARCELINO RIBEIRO ANANIAS x ANTONIO ANANIAS FILHO (ESPÓLIO) - Compulsando os autos, observa-se que Marcos Tatsuo Ananias, em 26/07/2011, ajuizou ação de inventário, sendo que o despacho inicial deu-se em 29/07/2011 (vide f. 72) enquanto, por sua vez, Irene Marcelino Ribeiro Ananias propôs ação de inventário em 28/07/2011, tendo como despacho inicial o dia 22/08/2011 (vide f. 17). Segundo o disposto nos artigos 103 e 105, do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Frisa-se que essa reunião, preconizada no artigo 105, tem sua razão de ser no pretenso risco de decisões conflitantes. Entretanto, segundo a clara aceção do referido dispositivo legal, o órgão julgador não tem o dever de reunir as causas conexas, tratando-se de mera faculdade judicial, a ser aplicada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. No caso em análise, ocorre justamente o supra-afirmado, razão pela qual, é possível deferir a reunião dos processos, porquanto é evidente que o debate instaurado nos autos das lides são idênticos. Assim, buscando evitar decisões contraditórias e como medida de economia processual, mostra-se necessário o processamento conjunto das ações, situação essa que se enquadra nos dispositivos legais transcritos, segundo a interpretação extensiva admitida na melhor doutrina e jurisprudência, possibilitando, assim, a adoção de tal providência. Ainda, quanto à determinação da conexão, estipula o artigo 106, do CPC, que "concorrendo em separado ações conexas perante juízes que tem a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar". No caso em análise, Marcos Tatsuo Ananias ajuizou ação de inventário, distribuída perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, tendo como despacho inicial o dia 26/07/2011 (vide f. 72). De outro lado, Irene Marcelino Ribeiro Ananias propôs ação de inventário em 28/07/2011, tendo como despacho inicial o dia 22/08/2011 (vide f. 17), ação esta distribuída perante a 4ª Vara Cível desta Comarca. Desta forma, observa-se que a competência para julgar referidas demandas é da 5ª Vara Cível, haja vista sua prevenção. Ainda, mister salientar que, com a reunião dos processos, atende-se aos princípios da celeridade e segurança jurídica. Com efeito, outra não pode ser a decisão, senão de se reconhecer a necessidade de reunião dos processos, em consideração à carga de conexão existente entre as causas. Portanto, reconheço a conexão entre os processos e determino a remessa dos autos ao Juízo prevento, ou seja, 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Adv. do Requerente VALMIR BRITO DE MORAES e Adv. do Requerido HELENO GALDINO LUCAS, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI e LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON.

65. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018594-10.2011.8.16.0017-IVANILDA APARECIDA VILALTA DEPIERI EPP e outro x ITAU UNIBANCO S/A - Compulsando

os autos, observa-se que os embar-gantes, em 05/11/2010, ajuizaram ação revisional nº 29989-33.2010, sendo que o despacho inicial deu-se em 23/11/2010 (vide f. 59) enquanto, por sua vez, o embargado interpôs a execução em 20/05/2011, tendo como despacho inicial o dia 31/05/2011 (vide f. 35). Verifica-se que tanto a ação de conhecimento como a execução, estão lastreadas no mesmo fundamento, mais precisamente a revisão de valores relativos à conta corrente n. 00020, agência 6946 e respectivos limites e mútuos, cujo titular é a empresa IVANILDA APARECIDA VILALTA DEPIERI - EPP, tendo como devedores solidários Ivanilda Aparecida Vilalta Depieri e Mateus Depieri. Segundo o disposto nos artigos 103 e 105, do Código de Processo Civil(...) Frisa-se que essa reunião, preconizada no artigo 105, tem sua razão de ser no pretenso risco de decisões conflitantes. Entretanto, segundo a clara aceção do referido dispositivo legal, o órgão julgador não tem o dever de reunir as causas conexas, tratando-se de mera faculdade judicial, a ser aplicada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. No caso em análise, ocorre justamente o supra afirmado, razão pela qual, é possível deferir a reunião dos processos, porquanto é evidente que o debate instaurado nos autos da lide revisional repercutirá diretamente sobre o feito executivo, já que aquela demanda engloba todas as operações vinculadas à conta corrente, alcançando, assim, também o contrato objeto da execução. Assim, buscando evitar decisões contraditórias e como medida de economia processual, mostra-se necessário o pro-cessamento conjunto das ações, situação essa que se enquadra nos dispositivos legais transcritos, segundo a interpretação extensiva admitida na melhor doutrina e jurisprudência, possibilitando, assim, a adoção de tal providência.

Ainda, quanto à determinação da conexão, estipula o artigo 106, do CPC, que "concorrendo em separado ações conexas perante juízes que tem a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar". No caso em análise, os embargantes ajuizaram ação revisional, distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá e atuada sob n. 29989-33.2010 em 05/11/2010, tendo como despacho inicial o dia 23/11/2010 (vide f. 59). De outro lado, o embargado propôs execução de título extrajudicial em 20/05/2011, tendo como despacho inicial o dia 31/05/2011 (vide f. 35). Desta forma, observa-se que a competência para julgar referidas demandas é da 3ª Vara Cível, haja vista sua prevenção. Ainda, mister salientar que, com a reunião dos processos, atende-se aos princípios da celeridade e segurança jurídica. Com efeito, outra não pode ser a decisão, senão de se reconhecer a necessidade de reunião dos processos, em consideração à carga de conexão existente entre as causas e, especialmente, por razões de ordem prática, uma vez que o julgamento da ação revisional terá reflexos na ação de embargos, e, conseqüentemente, na ação de execução. Portanto, reconheço a conexão entre os processos e determino a remessa dos autos ao Juízo prevento, ou seja, 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Adv. do Requerente FABIANO FREITAS SOARES, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

66. EXECUCAO FISCAL - 470/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x JOSINEI PRESTES RIBEIRO DE FARIA e outros - Fica o executado intimado para regularizar a representação processual. (Adv. do Requerido ALISSON SILVA ROSA).

67. EXECUCAO FISCAL - 0009796-94.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRO GRANDE - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ANA LUIZA NASCIMENTO DE SOUZA POLAK.

MARINGÁ, 04/09/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

## 5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 35/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00115	000107/2008
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	00178	000770/2009
	00244	002085/2009
ADENILSON CRUZ	00115	000107/2008
	00244	002085/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00203	001285/2009
ADILSON REINA COUTINHO	00235	001861/2009

ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK	00161	000468/2009	ALEXANDRE DE TOLEDO	00307	027096/2010
ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS	00063	000001/2006	ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	00325	000569/2011
ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA	00063	000001/2006	ALEXANDRE MARCOS MARIN ROCHA	00137	001112/2008
ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMÕES	00275	014302/2010	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00004	000032/1995
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00125	000709/2008		00149	000179/2009
	00291	021332/2010		00251	001212/2010
	00303	025866/2010		00305	026151/2010
	00317	031210/2010	ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00115	000107/2008
	00318	031692/2010	ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO	00063	000001/2006
	00341	007634/2011	ALEXANDRE VENANCIO	00028	000490/2003
	00346	008288/2011	ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA	00115	000107/2008
ADRIANE L. COCATO VIANA	00250	001124/2010	ALICE SCHWAMBACH	00115	000107/2008
ADRIANO KAZUO GOTO	00112	000009/2008		00244	002085/2009
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00281	016154/2010	ALICIO MALVAZI	00058	000870/2005
	00302	025210/2010		00379	000338/2002
ADRIANO ZOTESSO INACIO	00060	000963/2005	ALINE BRAGA	00311	028023/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00115	000107/2008	ALINE BRAGA DRUMMOND	00284	016665/2010
	00244	002085/2009		00379	000338/2002
AGNO JOSÉ DA SILVA	00181	000831/2009	ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00363	015515/2011
AIRTON KEIJI UEDA	00382	000537/2003	ALINE DURSKI CANAVEZ	00175	000661/2009
AIRTON MARTINS MOLINA	00005	000734/1995	ALINE GRUNDLING GIULIANI	00185	001008/2009
ALAERCIO CARDOSO	00227	001759/2009		00300	024449/2010
ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO	00115	000107/2008		00324	000047/2011
	00244	002085/2009	ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA	00314	028474/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00150	000193/2009		00351	009547/2011
	00299	024341/2010	ALINE WALDHELM	00197	001175/2009
	00342	007636/2011		00252	001219/2010
ALAN DE MACEDO SIMOES	00402	000653/2009		00265	010625/2010
ALAN FERREIRA DE SOUZA	00185	001008/2009		00268	011323/2010
	00300	024449/2010		00277	014382/2010
	00324	000047/2011	ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	00334	005597/2011
ALAN MACHADO LEMES	00313	028261/2010	ALISSON SILVA ROSA	00028	000490/2003
	00323	033272/2010		00030	000616/2003
ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO	00025	000302/2003		00107	001025/2007
ALBADILO SILVA CARVALHO	00060	000963/2005		00198	001179/2009
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	00104	000961/2007	ALLAN TORCHI	00065	000093/2006
	00137	001112/2008	ALLISON DE OLIVEIRA	00087	000139/2007
	00411	000004/2012	ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00115	000107/2008
ALBERTO BOHNEN FILHO	00115	000107/2008		00244	002085/2009
	00244	002085/2009	ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA	00063	000001/2006
ALBERTO JOSE ZERBATO	00181	000831/2009	ALVARO MANOEL FURLAN	00025	000302/2003
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO	00090	000305/2007		00115	000107/2008
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00082	000009/2007		00244	002085/2009
	00123	000591/2008	ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR	00115	000107/2008
	00155	000299/2009		00244	002085/2009
	00188	001053/2009	ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00057	000824/2005
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00082	000009/2007		00060	000963/2005
	00123	000591/2008		00093	000507/2007
	00155	000299/2009		00195	001146/2009
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00115	000107/2008		00252	001219/2010
	00244	002085/2009		00261	009655/2010
ALCEU SCHWEGLER	00394	000175/2008	AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	00063	000001/2006
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00028	000490/2003	AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	00070	000477/2006
	00030	000616/2003	AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	00366	016649/2011
	00137	001112/2008	ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS	00063	000001/2006
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00225	001743/2009	ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO ALMEIDA	00202	001254/2009
	00281	016154/2010	ANA CAROLINA BASSI BONFIM	00031	000705/2003
	00302	025210/2010	ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES	00038	000390/2004
ALESSANDRA BAEZA MAGRO	00330	002533/2011	ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00072	000677/2006
	00336	006166/2011		00162	000469/2009
	00340	007188/2011		00227	001759/2009
	00371	020600/2011	ANA CAROLINA MOREIRA PINO	00284	016665/2010
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00150	000193/2009		00311	028023/2010
ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO	00115	000107/2008		00379	000338/2002
	00244	002085/2009	ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00316	029571/2010
ALESSANDRA LABIAK	00047	000007/2005		00353	010764/2011
	00300	024449/2010		00362	014347/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00363	015515/2011	ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES	00027	000384/2003
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00281	016154/2010		00256	007542/2010
	00302	025210/2010	ANA CLAUDIA MARASSI	00063	000001/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00047	000007/2005	ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	00083	000016/2007
	00143	000032/2009	ANA CLAUDIA ROSSANEIS	00411	000004/2012
	00185	001008/2009	ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO	00032	000725/2003
	00268	011323/2010	ANA KAROLINA DA SILVEIRA	00348	009031/2011
	00273	013976/2010	ANA LARISSA NEVES	00325	000569/2011
	00300	024449/2010	ANA LETICIA FELLER	00281	016154/2010
	00324	000047/2011		00302	025210/2010
	00343	007782/2011	ANA LETICIA LACERDA MULAZANI	00185	001008/2009
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00150	000193/2009	ANA LUCIA FRANÇA	00063	000001/2006
	00299	024341/2010	ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	00252	001219/2010
	00342	007636/2011		00277	014382/2010
ALESSANDRO ALVES LEME	00325	000569/2011	ANA MARIA BRENNER	00161	000468/2009
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00195	001146/2009	ANA PAULA CAMILO	00316	029571/2010
ALESSANDRO LOUZADO	00275	014302/2010		00327	001364/2011
ALESSANDRO MACIEL	00115	000107/2008		00362	014347/2011
	00244	002085/2009	ANA PAULA LIMA LEITE	00300	024449/2010
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00281	016154/2010	ANA PAULA MACHADO	00109	001165/2007
	00302	025210/2010	ANA PAULA MAGALHAES	00203	001285/2009
ALEX AIRES DA SILVA	00268	011323/2010	ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E	00025	000302/2003
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00348	009031/2011	ANA PAULA REGAZZINI	00063	000001/2006
ALEX S. OLTRAMARI	00091	000437/2007	ANA RAQUEL DOS SANTOS	00050	000264/2005
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA	00314	028474/2010		00360	013569/2011
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00262	010229/2010	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00150	000193/2009
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00149	000179/2009		00299	024341/2010
	00394	000175/2008		00328	001759/2011
ALEXANDRE ALVES VIEIRA	00248	000036/2010		00335	005735/2011
ALEXANDRE D'ALESSANDRO FILHO	00276	014316/2010		00342	007636/2011
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00275	014302/2010		00360	013569/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00262	010229/2010		00361	013776/2011



ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00362	014347/2011		00139	001221/2008
	00082	000009/2007		00306	026904/2010
	00123	000591/2008	ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00264	010404/2010
	00155	000299/2009	ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E	00253	001251/2010
	00188	001053/2009	ANIBAL BIM	00009	000202/1997
ANDERSON F. BATTISTELLI	00253	001251/2010	ANNA CAROLINA ARALDI	00063	000001/2006
ANDERSON FORBECK BATTISTELLI	00295	022456/2010	ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00316	029571/2010
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO	00259	009014/2010		00327	001364/2011
ANDERSON MARCIO DE BARROS	00259	009014/2010		00353	010764/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00060	000963/2005		00362	014347/2011
	00093	000507/2007	ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00060	000963/2005
ANDRE BOTTI MONTANHA	00262	010229/2010		00093	000507/2007
ANDRE LUIS BARRETO SILVA	00185	001008/2009	ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00060	000963/2005
ANDRE LUIS BOVO	00262	010229/2010		00093	000507/2007
ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA	00046	000983/2004	ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00148	000147/2009
ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI	00028	000490/2003		00283	016642/2010
	00030	000616/2003	ANTONIO CARLOS BONFIM	00031	000705/2003
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00082	000009/2007	ANTONIO CARLOS DA CUNHA	00040	000701/2004
	00123	000591/2008	ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00115	000107/2008
	00188	001053/2009		00244	002085/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00299	024341/2010	ANTONIO ELSON SABAINI	00280	015310/2010
	00328	001759/2011	ANTONIO FRANCISCO RILLO	00333	005418/2011
	00335	005735/2011	ANTONIO JESUS MARCAL R.BCHARA	00004	000032/1995
	00342	007636/2011	ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00320	032876/2010
	00360	013569/2011	ANTONIO SAURA SILVA	00111	001297/2007
	00361	013776/2011	ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00117	000208/2008
	00362	014347/2011		00289	018239/2010
ANDRE LUIZ MONTE BASTOS	00327	001364/2011	ANTÔNIO NUNES NETO	00114	000099/2008
ANDRE LUIZ ROSSI	00263	010291/2010	APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	00066	000238/2006
ANDRE RICARDO VIER BOTTI	00134	001029/2008	APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	00066	000238/2006
	00257	008328/2010	AQUILINO PANICHELLA	00015	000384/2001
ANDRE ROBAINA BOTTI	00129	000940/2008		00109	001165/2007
ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS	00063	000001/2006	ARI CARLOS CANTELE	00394	000175/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00239	001934/2009	ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	00185	001008/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM	00030	000616/2003		00300	024449/2010
	00142	001313/2008		00324	000047/2011
	00153	000259/2009	ARMANDO DA GLORIA BATISTA	00109	001165/2007
	00157	000331/2009	ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	00253	001251/2010
	00159	000439/2009		00295	022456/2010
	00162	000469/2009	ARNALDO PENTEADO LAUDISIO	00063	000001/2006
	00164	000483/2009	ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER	00115	000107/2008
	00166	000525/2009	ARTHUR SABINO DAMASCENO	00321	033073/2010
	00167	000547/2009	ARY LUCIO FONTES	00106	001011/2007
	00168	000567/2009	AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00115	000107/2008
	00172	000619/2009		00244	002085/2009
	00186	001019/2009	AVANILSON ALVES ARAUJO	00269	011563/2010
	00187	001023/2009	BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI	00303	025866/2010
	00190	001079/2009		00329	002339/2011
	00191	001115/2009	BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES	00228	001775/2009
	00192	001117/2009	COELHO		
	00193	001122/2009	BEATRIZ FONSECA DONATO	00115	000107/2008
	00200	001217/2009		00244	002085/2009
	00202	001254/2009	BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO	00014	000054/2000
	00204	001311/2009	BERENICE MULLER DA SILVA	00225	001743/2009
	00207	001379/2009		00281	016154/2010
	00208	001405/2009		00302	025210/2010
	00209	001407/2009	BIANCA SOARES LEMOS	00097	000637/2007
	00210	001435/2009	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI	00115	000107/2008
	00212	001489/2009		00244	002085/2009
	00213	001493/2009	BLAS GOMM FILHO	00119	000329/2008
	00214	001496/2009	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000734/1995
	00215	001541/2009		00046	000983/2004
	00216	001543/2009		00068	000360/2006
	00218	001553/2009		00089	000154/2007
	00220	001561/2009		00092	000481/2007
	00221	001583/2009		00100	000674/2007
	00222	001603/2009		00101	000689/2007
	00230	001793/2009		00117	000208/2008
	00232	001810/2009		00127	000797/2008
	00279	015171/2010		00128	000875/2008
	00281	016154/2010		00135	001082/2008
	00284	016665/2010		00141	001281/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00303	025866/2010		00144	000047/2009
	00329	002339/2011		00184	000974/2009
ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN	00203	001285/2009		00309	027426/2010
ANDREA REGINA FINCK	00109	001165/2007		00330	002533/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00109	001165/2007		00336	006166/2011
ANDREA RIBEIRO MOREIRA	00063	000001/2006		00340	007188/2011
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00117	000208/2008		00371	020600/2011
	00336	006166/2011		00412	005447/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00004	000032/1995		00413	010072/2011
	00251	001212/2010	BRENO LOUREIRO DE MENEZES	00129	000940/2008
ANDREIA CRISTINA STEIN	00316	029571/2010	BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS	00115	000107/2008
	00327	001364/2011		00244	002085/2009
	00362	014347/2011		00264	010404/2010
ANELISE RIBEIRO PLETSCH	00115	000107/2008	BRUNO ANGELI BONEMER	00313	028261/2010
	00244	002085/2009	BRUNO BUDDE	00115	000107/2008
ANESIO ROSSI JUNIOR	00115	000107/2008		00244	002085/2009
	00244	002085/2009	BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA	00325	000569/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00100	000674/2007	BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00057	000824/2005
	00135	001082/2008	BRUNO GARCIA	00040	000701/2004
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00281	016154/2010	BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO	00244	002085/2009
	00302	025210/2010	BRUNO KOSUDI	00264	010404/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00302	025210/2010	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	00115	000107/2008
ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA	00193	001122/2009		00244	002085/2009
	00224	001643/2009	CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	00325	000569/2011
ANGELA MARIA STEPANIV	00325	000569/2011	CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO	00269	011563/2010
ANGELA VENTUROZO ALCÁZAR	00122	000531/2008	CAMILA DE SOUZA TOLEDO	00026	000357/2003
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00089	000154/2007	CAMILA GBUR HALUCH	00018	000570/2001

CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLI	00196	001147/2009	CELI FERREIRA TE WINKEL	00047	000007/2005
CAMILA MURARA	00350	009540/2011	CELIA MARIA ARRUDA FERNANDES	00037	000278/2004
CAMILA PEREIRA CARDOSO	00129	000940/2008	CELINA RIZZO TAKEYAMA	00164	000483/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00300	024449/2010		00221	001583/2009
	00324	000047/2011	CELSON APARECIDO DO NASCIMENTO	00006	000063/1996
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00047	000007/2005		00078	001004/2006
	00143	000032/2009	CERES HELENA CARDOSO VIEIRA	00194	001129/2009
	00185	001008/2009	CERINO LORENZETTI	00391	000092/2008
	00247	000001/2010		00406	012678/2010
	00268	011323/2010	CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00137	001112/2008
	00273	013976/2010		00142	001313/2008
	00300	024449/2010		00153	000259/2009
	00324	000047/2011		00159	000439/2009
	00335	005735/2011		00162	000469/2009
	00343	007782/2011		00164	000483/2009
CARLA JULIANA MATEUS	00328	001759/2011		00166	000525/2009
	00335	005735/2011		00167	000547/2009
CARLA LIGORIO DA SILVA	00185	001008/2009		00168	000567/2009
	00300	024449/2010		00172	000619/2009
	00324	000047/2011		00187	001023/2009
CARLA LUCILLE ROTH	00030	000616/2003		00190	001079/2009
	00087	000139/2007		00191	001115/2009
	00117	000208/2008		00192	001117/2009
CARLA PASSOS MELHADO	00360	013569/2011		00200	001217/2009
	00361	013776/2011		00202	001254/2009
CARLA REGINA KALONKI	00356	011888/2011		00204	001311/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00324	000047/2011		00208	001405/2009
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00181	000831/2009		00209	001407/2009
	00407	015146/2011		00210	001435/2009
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	00232	001810/2009		00212	001489/2009
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00028	000490/2003		00213	001493/2009
	00030	000616/2003		00215	001541/2009
	00072	000677/2006		00220	001561/2009
	00087	000139/2007		00221	001583/2009
	00117	000208/2008		00222	001603/2009
	00137	001112/2008		00230	001793/2009
	00142	001313/2008		00232	001810/2009
	00153	000259/2009		00281	016154/2010
	00159	000439/2009		00284	016665/2010
	00162	000469/2009	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	00129	000940/2008
	00164	000483/2009	CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00115	000107/2008
	00166	000525/2009		00244	002085/2009
	00167	000547/2009		00228	001775/2009
	00168	000567/2009	CESAR AUGUSTO FRANÇA	00027	000384/2003
	00172	000619/2009	CESAR AUGUSTO MORENO	00347	008901/2011
	00187	001023/2009	CESAR AUGUSTO TERRA	00131	000956/2008
	00190	001079/2009	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00082	000009/2007
	00191	001115/2009	CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00123	000591/2008
	00192	001117/2009		00155	000299/2009
	00200	001217/2009		00188	001053/2009
	00202	001254/2009	CHADER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00299	024341/2010
	00204	001311/2009	CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00150	000193/2009
	00208	001405/2009		00328	001759/2011
	00209	001407/2009		00335	005735/2011
	00210	001435/2009		00342	007636/2011
	00212	001489/2009		00360	013569/2011
	00213	001493/2009		00361	013776/2011
	00215	001541/2009		00362	014347/2011
	00220	001561/2009		00094	000570/2007
	00221	001583/2009	CHARLES KENDI SATO	00316	029571/2010
	00222	001603/2009	CHARLES PARCHEN	00327	001364/2011
	00227	001759/2009		00362	014347/2011
	00230	001793/2009	CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO	00185	001008/2009
	00281	016154/2010		00300	024449/2010
	00284	016665/2010		00324	000047/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	00058	000870/2005	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	00158	000408/2009
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00040	000701/2004	CHRISTIANE SINGH BEZERRA	00286	016961/2010
	00047	000007/2005	CHRYSYTEN ADRIEN BASTOS FERNANDES	00131	000956/2008
	00098	000645/2007	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	00028	000490/2003
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	00411	000004/2012		00263	010291/2010
CARLOS HAMILTON GERNO BINS	00129	000940/2008	CINIRA GOMES LIMA MELO	00056	000784/2005
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00115	000107/2008	CINTHYA DELANE DE MELO SOUZA	00109	001165/2007
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00353	010764/2011	CIRINEI ASSIS KARNOS	00115	000107/2008
CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA	00006	000063/1996		00244	002085/2009
CARMELA MANFROI TISSIANI	00088	000151/2007	CLARISSA PIRES DA COSTA	00115	000107/2008
CARMEM LUCIA BASSI	00031	000705/2003		00244	002085/2009
CAROLINA ADAMI CIBILS	00299	024341/2010	CLAUDEMIR CAPOCCI	00028	000490/2003
	00335	005735/2011		00030	000616/2003
	00342	007636/2011		00072	000677/2006
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00164	000483/2009		00087	000139/2007
	00172	000619/2009		00117	000208/2008
	00213	001493/2009		00137	001112/2008
	00221	001583/2009		00091	000437/2007
	00354	010769/2011	CLAUDIA BUENO GOMES	00070	000477/2006
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE	00185	001008/2009	CLAUDIA CALDEIRA LEITE	00281	016154/2010
	00300	024449/2010	CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	00032	000725/2003
	00324	000047/2011	CLAUDIA CRISTINA FIORINI	00114	000099/2008
CAROLINA DE CARVALHO NEVES	00324	000047/2011		00174	000660/2009
CAROLINE MARTINS PITON	00109	001165/2007	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	00194	001129/2009
CAROLINE RAYA COITINHO	00328	001759/2011		00383	000265/2004
	00335	005735/2011	CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00321	033073/2010
	00360	013569/2011	CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00115	000107/2008
	00362	014347/2011		00244	002085/2009
CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	00376	000150/1997		00356	011888/2011
CAROLINE THON	00063	000001/2006	CLAUDIA MARIA BERNADELLE	00047	000007/2005
CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL	00115	000107/2008	CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00143	000032/2009
	00244	002085/2009		00185	001008/2009
CASSIA DENISE FRANZOI	00029	000571/2003		00268	011323/2010
	00077	000937/2006		00273	013976/2010

	00300	024449/2010		00187	001023/2009
	00343	007782/2011		00190	001079/2009
CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ	00063	000001/2006		00191	001115/2009
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS	00395	000323/2008		00192	001117/2009
	00403	000663/2009		00200	001217/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS	00329	002339/2011		00202	001254/2009
CLAUDIO CESAR CARVALHO	00238	001929/2009		00204	001311/2009
	00340	007188/2011		00208	001405/2009
CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	00115	000107/2008		00209	001407/2009
	00244	002085/2009		00210	001435/2009
CLAUDIO MICHELIN BIAZUS	00074	000723/2006		00212	001489/2009
CLAYTON EDUARDO GOMES	00304	025983/2010		00215	001541/2009
CLEBER TADEU YAMADA	00407	015146/2011		00220	001561/2009
CLEO MARINO ALVES JUNIOR	00300	024449/2010		00222	001603/2009
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	00169	000582/2009		00227	001759/2009
CLIDIONORA A. C. PIMENTA	00006	000063/1996		00230	001793/2009
	00078	001004/2006		00232	001810/2009
CLOVIS APARECIDO MARTINS	00115	000107/2008		00281	016154/2010
	00244	002085/2009		00284	016665/2010
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA	00385	000171/2006	DANIEL SANTOS BORIN	00150	000193/2009
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	00407	015146/2011		00299	024341/2010
CLOVIS KONFLANZ	00115	000107/2008		00328	001759/2011
	00244	002085/2009		00335	005735/2011
CLÓRIS ANDRADE GOULART	00115	000107/2008		00342	007636/2011
	00244	002085/2009		00360	013569/2011
CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR	00115	000107/2008		00361	013776/2011
	00244	002085/2009		00362	014347/2011
CONRADO BORGES TORRES	00132	000957/2008	DANIELA BENES SENHORA	00109	001165/2007
CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	00115	000107/2008	DANIELA DA COSTA GIARDINO	00109	001165/2007
	00244	002085/2009	DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00063	000001/2006
CRISTIAN MIGUEL	00047	000007/2005	DANIELA PAZINATTO	00115	000107/2008
	00143	000032/2009		00244	002085/2009
	00268	011323/2010	DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00115	000107/2008
	00273	013976/2010		00244	002085/2009
	00300	024449/2010	DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00028	000490/2003
	00343	007782/2011		00030	000616/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00047	000007/2005		00072	000677/2006
	00143	000032/2009		00087	000139/2007
	00146	000095/2009		00117	000208/2008
	00185	001008/2009	DANIELE LIE WATARAI	00356	011888/2011
	00247	000001/2010	DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00316	029571/2010
	00273	013976/2010		00362	014347/2011
	00300	024449/2010	DANIELE NALDI LUCAS	00356	011888/2011
	00324	000047/2011	DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00197	001175/2009
	00335	005735/2011		00265	010625/2010
	00343	007782/2011		00268	011323/2010
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00150	000193/2009		00277	014382/2010
	00299	024341/2010	DANIELLA LETICIA BROERING	00203	001285/2009
	00328	001759/2011	DANIELLE BAPTISTA	00348	009031/2011
	00335	005735/2011	DANIELLE CRISTINA CARMINATTI	00039	000481/2004
	00342	007636/2011		00148	000147/2009
	00360	013569/2011	DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO	00259	009014/2010
	00361	013776/2011	DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00115	000107/2008
	00362	014347/2011		00244	002085/2009
CRISTIANE DELFINO ABDALLA	00109	001165/2007	DAVID DEUTSCHER	00016	000449/2001
CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO	00005	000734/1995	DAVID RODRIGUES DE LIMA	00053	000523/2005
CRISTIANO PELEK	00285	016679/2010	DAYANA APCIDA. DA CRUZ RUIVO	00104	000961/2007
CRISTINA KAKAWA	00281	016154/2010		00137	001112/2008
	00302	025210/2010	DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTSO	00096	000630/2007
CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO	00115	000107/2008	DEBORAH GUIMARAES	00018	000570/2001
	00244	002085/2009	DEISE CRISTINA DAROS	00372	021267/2011
CRISTINA SMOLARECK	00373	021298/2011	DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	00085	000080/2007
CRYSTIANE LINHARES	00197	001175/2009	DEISY VICENTI DA COSTA	00313	028261/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00385	000171/2006		00323	033272/2010
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00356	011888/2011	DENISE AKEMI MITSUOKA	00040	000701/2004
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	00115	000107/2008		00133	001004/2008
	00244	002085/2009		00285	016679/2010
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	00201	001226/2009	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00185	001008/2009
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00028	000490/2003		00300	024449/2010
	00030	000616/2003		00324	000047/2011
	00072	000677/2006	DENISE CANOVA	00281	016154/2010
	00087	000139/2007		00302	025210/2010
	00117	000208/2008	DENISE HEUKO	00368	018140/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00303	025866/2010		00370	019949/2011
	00329	002339/2011	DENISE SCOPARO PENITENTE	00302	025210/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00225	001743/2009	DENIZE HEUKO	00339	006805/2011
	00281	016154/2010		00359	013471/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI	00194	001129/2009	DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00015	000384/2001
DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA	00115	000107/2008		00033	000757/2003
	00244	002085/2009		00109	001165/2007
DANIEL HACHEM	00057	000824/2005		00116	000149/2008
DANIEL KATSUJI INUMARU	00136	001097/2008	DIEGO MATHIAS MARCUSSI	00050	000264/2005
	00389	000574/2007	DILTON MELLO - E	00090	000305/2007
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00072	000677/2006		00109	001165/2007
	00164	000483/2009	DILVANETE MAGALHAES R. DE ANDRADE	00309	027426/2010
	00172	000619/2009	DINO COSTA CURTA	00017	000453/2001
	00213	001493/2009	DIOGO STIEVEN FLECK	00185	001008/2009
	00221	001583/2009		00300	024449/2010
	00230	001793/2009		00324	000047/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00072	000677/2006	DIOGO ZAVADZKY	00353	010764/2011
	00117	000208/2008	DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA	00059	000937/2005
	00137	001112/2008	DIRCEU BERNARDI JR	00082	000009/2007
	00142	001313/2008		00123	000591/2008
	00153	000259/2009		00188	001053/2009
	00159	000439/2009	DIRCEU GALDINO	00313	028261/2010
	00162	000469/2009		00323	033272/2010
	00166	000525/2009	DIÓGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI	00406	012678/2010
	00167	000547/2009	DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00353	010764/2011
	00168	000567/2009		00362	014347/2011



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DORACI POLO MARTINS FERNANDES	00029	000571/2003	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00170	000610/2009
DOUGLAS DA ROSA MALUF FILHO	00226	001754/2009		00185	001008/2009
DOUGLAS DOS SANTOS	00226	001754/2009		00268	011323/2010
DOUGLAS EDUARDO BARBIERI SCOPEL	00325	000569/2011		00300	024449/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00028	000490/2003		00343	007782/2011
	00030	000616/2003	ELIZEU DE CARVALHO	00194	001129/2009
	00072	000677/2006	ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00348	009031/2011
	00087	000139/2007	ELZA FILGUEIRAS DE SIQUEIRA CAMPOS CANTA	00181	000831/2009
	00117	000208/2008	ELZA MAURICIO	00006	000063/1996
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00022	000585/2002		00078	001004/2006
DRIELI ORTIZ DA SILVA	00260	009538/2010	EMERSON BUSANELLO	00115	000107/2008
	00268	011323/2010		00244	002085/2009
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	00115	000107/2008	EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO	00203	001285/2009
	00244	002085/2009	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00047	000007/2005
ED WILSON MARCHINICHEN	00369	018713/2011		00143	000032/2009
EDGAR LUIZ DIAS	00115	000107/2008		00146	000095/2009
	00244	002085/2009		00185	001008/2009
EDISON FERREIRA SANTOS	00374	000075/1994		00247	000001/2010
EDISON RAUEN VIANNA	00281	016154/2010		00268	011323/2010
EDIVAL MORADOR	00331	002637/2011		00273	013976/2010
EDIVAL SECO	00013	000533/1999		00300	024449/2010
EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR	00039	000481/2004		00324	000047/2011
EDSON ELIAS DE ANDRADE	00309	027426/2010		00335	005735/2011
EDSON FERNANDES JUNIOR	00259	009014/2010		00343	007782/2011
EDSON JOSE MARASSI	00063	000001/2006	EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00269	011563/2010
EDSON NIELSEN	00102	000785/2007	EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA	00065	000093/2006
EDSON SHOITI FUGIE	00253	001251/2010		00069	000457/2006
	00295	022456/2010	ENI DOMINGUES	00027	000384/2003
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA	00253	001251/2010	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00197	001175/2009
EDUARDO AUGUSTO SEICENTOS	00181	000831/2009		00252	001219/2010
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00299	024341/2010		00265	010625/2010
	00328	001759/2011		00277	014382/2010
	00335	005735/2011	ERICA CLAUDIA FERREIRA	00181	000831/2009
	00342	007636/2011	ERICA EIKO MOTOKASHI	00063	000001/2006
	00360	013569/2011	ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA	00115	000107/2008
	00361	013776/2011	ERIKA SHIMAKOISHI	00330	002533/2011
	00362	014347/2011		00336	006166/2011
EDUARDO DI GIGLIO MELO	00350	009540/2011		00340	007188/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00303	025866/2010		00356	011888/2011
	00329	002339/2011		00371	020600/2011
EDUARDO MARIOTTI	00067	000286/2006	ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00090	000305/2007
EDUARDO NEVES ELSON	00115	000107/2008		00093	000507/2007
	00244	002085/2009	ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00340	007188/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	00291	021332/2010		00351	009547/2011
	00346	008288/2011	ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	00115	000107/2008
	00028	000490/2003		00244	002085/2009
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00117	000208/2008	EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00011	000613/1998
	00137	001112/2008		00377	000188/1997
	00217	001550/2009	EVA CARDOSO FREITAS	00109	001165/2007
	00338	006674/2011	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00150	000193/2009
EDUARDO SCHIMITT JUNIOR	00376	000150/1997		00299	024341/2010
EDUARDO XAVIER	00040	000701/2004		00328	001759/2011
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	00149	000179/2009		00335	005735/2011
EDVALDO AVELAR SILVA	00140	001229/2008		00342	007636/2011
	00275	014302/2010		00360	013569/2011
EIDINALVA S MORADOR	00331	002637/2011		00361	013776/2011
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00115	000107/2008		00362	014347/2011
	00244	002085/2009	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00349	009525/2011
ELAINE MARIA GONÇALVES	00300	024449/2010	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00144	000047/2009
ELCIANE MEURER	00185	001008/2009		00236	001885/2009
ELEN FABIA RAK MAMUS	00387	000377/2007		00310	027881/2010
	00388	000409/2007	EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	00409	000363/2007
	00393	000109/2008	EVANDRO GARCZYNSKI	00115	000107/2008
	00395	000323/2008		00244	002085/2009
	00396	000342/2008	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00039	000481/2004
	00397	000356/2008		00148	000147/2009
	00398	000376/2008		00314	028474/2010
	00400	000034/2009	EVELYN CRISTINA MATTERA	00356	011888/2011
	00401	000634/2009	EVERLY DOMBECK FLORIANI	00115	000107/2008
	00403	000663/2009		00244	002085/2009
	00404	000701/2009	EVERSON SOUZA SAURA SILVA	00111	001297/2007
	00405	000727/2009	EYDER LUCIO DOS SANTOS	00058	000870/2005
ELENICE DE MELLO XAVIER	00040	000701/2004	FABIA DOS SANTOS SACCO	00409	000363/2007
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	00115	000107/2008	FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA	00041	000757/2004
	00244	002085/2009	FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00072	000677/2006
ELI PEREIRA DINIZ	00012	000284/1999		00087	000139/2007
	00028	000490/2003		00137	001112/2008
	00254	006731/2010		00142	001313/2008
ELIANA CLAUDIA DE CARLOS	00262	010229/2010		00153	000259/2009
ELIANA DE OLIVEIRA GAZONI	00211	001468/2009		00159	000439/2009
ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI	00026	000357/2003		00162	000469/2009
	00060	000963/2005		00164	000483/2009
ELIANA SILVESTRE	00006	000063/1996		00166	000525/2009
ELIANE BEATRIZ MACAGNAN	00095	000615/2007		00167	000547/2009
ELIANE DE FÁTIMA PINTO MARCONCINI	00259	009014/2010		00168	000567/2009
ELIANE MARIA GONÇALVES	00324	000047/2011		00172	000619/2009
ELIANE R. DOS SANTOS B. DA SILVA	00100	000674/2007		00187	001023/2009
ELIANE REGINA DOS SANTOS	00411	000004/2012		00190	001079/2009
ELIANE VIANA ZAPONI	00164	000483/2009		00191	001115/2009
ELIAS MENDES	00110	001217/2007		00192	001117/2009
ELIDA CRISTINA MONDADORI	00241	002017/2009		00200	001217/2009
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00207	001379/2009		00204	001311/2009
	00233	001858/2009		00208	001405/2009
ELISANGELA DE A. KAVATA	00141	001281/2008		00209	001407/2009
ELISETE RIBEIRO	00326	001253/2011		00210	001435/2009
ELISIO DE OLIVEIRA SILVA	00253	001251/2010		00212	001489/2009
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	00004	000032/1995		00213	001493/2009
	00106	001011/2007		00215	001541/2009
ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO	00063	000001/2006		00220	001561/2009

	00221	001583/2009	FERNANDA TRAUTWEIN	00302	025210/2010
	00222	001603/2009	FERNANDA ZACARIAS	00018	000570/2001
	00227	001759/2009	FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA	00115	000107/2008
	00230	001793/2009		00244	002085/2009
	00232	001810/2009	FERNANDO AUGUSTO SPERB	00082	000009/2007
	00281	016154/2010		00123	000591/2008
	00284	016665/2010		00155	000299/2009
FABIANA GOMES FRALLONARDO	00018	000570/2001		00188	001053/2009
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00028	000490/2003	FERNANDO CHIN FEI	00032	000725/2003
	00030	000616/2003	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	00115	000107/2008
	00072	000677/2006		00244	002085/2009
	00153	000259/2009	FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA	00026	000357/2003
	00190	001079/2009	FERNANDO GUSTAVO KIMURA	00345	008037/2011
	00191	001115/2009	FERNANDO JULIO NOGUEIRA	00169	000582/2009
	00192	001117/2009	FERNANDO KIKUCHI	00348	009031/2011
	00202	001254/2009	FERNANDO LUIZ BEDIN	00253	001251/2010
FABIANA SILVEIRA	00299	024341/2010		00295	022456/2010
	00328	001759/2011	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00349	009525/2011
	00335	005735/2011	FERNANDO SCHUMAK MELO	00316	029571/2010
	00342	007636/2011		00362	014347/2011
	00360	013569/2011	FERNANDO SILVA RODRIGUES	00115	000107/2008
	00361	013776/2011		00244	002085/2009
	00361	013776/2011	FILIFE LINS BORGES	00181	000831/2009
	00362	014347/2011	FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00185	001008/2009
FABIANA TIEMI HOSHINO	00356	011888/2011		00300	024449/2010
FABIANA YAMAOKA FRARE	00248	000036/2010		00324	000047/2011
FABIANE CAROL WENDLER	00060	000963/2005	FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO	00185	001008/2009
FABIANO LOPES BORGES	00265	010625/2010	FLAVIA REGINA DE ALMEIDA	00063	000001/2006
	00268	011323/2010	FLAVIA TORRES MANCINI	00303	025866/2010
FABIO ALEX SGOBERO	00323	033272/2010	FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00047	000007/2005
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00350	009540/2011		00185	001008/2009
FABIO DANILO WERLANG	00053	000523/2005		00273	013976/2010
FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ	00115	000107/2008		00300	024449/2010
	00244	002085/2009		00324	000047/2011
FABIO FERREIRA BUENO	00305	026151/2010		00343	007782/2011
FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM	00115	000107/2008	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	00253	001251/2010
	00244	002085/2009	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00321	033073/2010
FABIO NAPOLI MARTINS	00088	000151/2007	FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00143	000032/2009
FABIO RADIN	00115	000107/2008		00146	000095/2009
	00244	002085/2009		00185	001008/2009
FABIO RICARDO MORELLI	00028	000490/2003		00247	000001/2010
	00030	000616/2003		00300	024449/2010
	00072	000677/2006		00324	000047/2011
	00087	000139/2007		00343	007782/2011
	00117	000208/2008	FRANCIELE BAPTISELA DA SILVA	00086	000105/2007
	00137	001112/2008		00292	021406/2010
	00142	001313/2008	FRANCIELE DA ROZA COLLA	00299	024341/2010
	00153	000259/2009		00328	001759/2011
	00159	000439/2009		00335	005735/2011
	00162	000469/2009		00342	007636/2011
	00166	000525/2009		00360	013569/2011
	00167	000547/2009		00361	013776/2011
	00168	000567/2009		00362	014347/2011
	00187	001023/2009	FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00196	001147/2009
	00190	001079/2009	FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00244	002085/2009
	00191	001115/2009	FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL	00093	000507/2007
	00192	001117/2009	FRANCISCO SPISLA	00115	000107/2008
	00200	001217/2009		00244	002085/2009
	00202	001254/2009	FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR	00018	000570/2001
	00204	001311/2009	FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES	00269	011563/2010
	00208	001405/2009	FREDERICO MENNA BARRETO	00129	000940/2008
	00209	001407/2009	FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	00004	000032/1995
	00210	001435/2009	FÁBIO GRADEL FERREIRA	00115	000107/2008
	00212	001489/2009	FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO	00091	000437/2007
	00215	001541/2009	FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00321	033073/2010
	00220	001561/2009	GABRIELA BENDO DE AMORIM	00299	024341/2010
	00222	001603/2009		00328	001759/2011
	00227	001759/2009		00335	005735/2011
	00232	001810/2009		00342	007636/2011
	00279	015171/2010		00361	013776/2011
FABIO ROTTER MEDA	00023	000011/2003		00362	014347/2011
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00281	016154/2010	GABRIELA BENTO	00360	013569/2011
	00302	025210/2010	GARI SABKA	00225	001743/2009
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA	00325	000569/2011	GEANDRO LUIZ SCOPEL	00194	001129/2009
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	00115	000107/2008	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00269	011563/2010
	00244	002085/2009	GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00109	001165/2007
FELIPE ANDRE DANI	00299	024341/2010	GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI	00175	000661/2009
	00328	001759/2011	GERALDO NILTON KORNEICZUK	00020	000254/2002
	00335	005735/2011		00059	000937/2005
	00342	007636/2011		00106	001011/2007
	00360	013569/2011	GERALDO PEGORARO FILHO	00006	000063/1996
	00361	013776/2011	GERALDO SAVIANI DA SILVA	00115	000107/2008
	00362	014347/2011		00244	002085/2009
FELIPE HOFFMANN MUÑOZ	00115	000107/2008	GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00150	000193/2009
	00244	002085/2009		00282	016404/2010
FELIPE MENEGHELLO MACHADO	00129	000940/2008		00299	024341/2010
FELIPE TURNES FERRARINI	00063	000001/2006		00328	001759/2011
FERNANDA COSTA ACIOLI ESPINDOLA	00376	000150/1997		00335	005735/2011
FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO	00284	016665/2010		00342	007636/2011
	00311	028023/2010		00360	013569/2011
	00379	000338/2002		00361	013776/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00303	025866/2010		00362	014347/2011
	00329	002339/2011	GERMANO PEREIRA	00063	000001/2006
FERNANDA HILGENBERG	00032	000725/2003	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00321	033073/2010
FERNANDA MAGNUS SALVAGNI	00115	000107/2008	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO	00115	000107/2008
	00244	002085/2009		00244	002085/2009
FERNANDA MARIA DIAS PERES	00206	001377/2009	GILBERTO ANTONIO RAPONI	00307	027096/2010
FERNANDA MICHEL ANDREANI	00141	001281/2008	GILBERTO BORGES DA SILVA	00047	000007/2005
FERNANDA MICHELLE K. FONTES BRITO	00055	000776/2005		00268	011323/2010

	00273	013976/2010		00316	029571/2010
	00300	024449/2010		00115	000107/2008
	00343	007782/2011	GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00348	009031/2011
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	00115	000107/2008	GUSTAVO FREITAS MACEDO	00341	007634/2011
	00244	002085/2009		00357	012716/2011
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00115	000107/2008	GUSTAVO HENRIQUE RANIERI	00332	004892/2011
	00244	002085/2009	GUSTAVO REIS MARSON	00176	000681/2009
GILBERTO REMOR	00263	010291/2010	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00091	000437/2007
	00278	014916/2010		00300	024449/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00347	008901/2011	GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00047	000007/2005
GILBERTO VILAS BOAS	00048	000008/2005		00143	000032/2009
GILIAN PACHECO	00060	000963/2005		00268	011323/2010
GILNEI BARPP	00185	001008/2009		00273	013976/2010
GILVANA RIBEIRO CABRAL	00181	000831/2009		00343	007782/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA	00316	029571/2010	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00112	000009/2008
	00327	001364/2011		00225	001743/2009
	00353	010764/2011		00302	025210/2010
	00362	014347/2011	HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00281	016154/2010
GIOVANA BOMPARD	00185	001008/2009	HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00328	001759/2011
	00300	024449/2010		00335	005735/2011
	00324	000047/2011		00342	007636/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00005	000734/1995		00360	013569/2011
	00330	002533/2011		00361	013776/2011
	00336	006166/2011		00362	014347/2011
	00340	007188/2011	HEBER GOMES DA SILVA	00122	000531/2008
	00371	020600/2011	HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	00122	000531/2008
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI	00057	000824/2005	HEBERT BARBOSA CUNHA	00291	021332/2010
	00060	000963/2005	HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO	00082	000009/2007
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00072	000677/2006		00123	000591/2008
	00117	000208/2008		00155	000299/2009
	00137	001112/2008		00188	001053/2009
	00142	001313/2008	HELENA JACOBI MARCHIORI	00129	000940/2008
	00153	000259/2009	HELENO GALDINO LUCAS	00107	001025/2007
	00159	000439/2009		00351	009547/2011
	00162	000469/2009	HELIO ALONSO FILHO	00197	001175/2009
	00164	000483/2009	HELIO EDUARDO RICHTER	00281	016154/2010
	00166	000525/2009		00302	025210/2010
	00167	000547/2009	HELISSON EDUARDO ALVES	00057	000824/2005
	00168	000567/2009	HELLISON EDUARDO ALVES	00039	000481/2004
	00172	000619/2009		00060	000963/2005
	00187	001023/2009	HELOISA SABEDOTTI	00115	000107/2008
	00191	001115/2009		00244	002085/2009
	00192	001117/2009	HELTON DIEGO FERREIRA	00394	000175/2008
	00200	001217/2009	HENRI XAVIER	00040	000701/2004
	00202	001254/2009	HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	00091	000437/2007
	00204	001311/2009	HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO	00181	000831/2009
	00208	001405/2009	HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00292	021406/2010
	00209	001407/2009		00351	009547/2011
	00210	001435/2009	HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA	00232	001810/2009
	00212	001489/2009	HENRIQUE MEN MARTINS	00296	022787/2010
	00213	001493/2009	HENRIQUE WILLIAN BEGO SOARES	00095	000615/2007
	00215	001541/2009	HERCULES LUIZ	00032	000725/2003
	00220	001561/2009	HERMES BRANDÃO VILELA FILHO	00181	000831/2009
	00221	001583/2009	HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	00135	001082/2008
	00222	001603/2009	HUGO FRANCISCO GOMES	00264	010404/2010
	00227	001759/2009		00279	015171/2010
	00230	001793/2009		00319	032474/2010
	00232	001810/2009	HUGO FRANCISCO GOMES	00126	000753/2008
	00281	016154/2010		00308	027236/2010
	00284	016665/2010	HULIANOR DE LAI	00225	001743/2009
GISELE ANDREA MARTINS NOGUEIRA	00055	000776/2005	HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO	00047	000007/2005
GISELE HELENA BROCK	00057	000824/2005	HUMBERTO JARDIM MACHADO	00063	000001/2006
GISELE KEIKO KAMIKAWA	00351	009547/2011	HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00055	000776/2005
GISELE RODRIGUES VENERI	00235	001861/2009	HÉLINTHA COETO NEITZKE	00027	000384/2003
	00354	010769/2011		00222	001603/2009
GISLAINE GUILHERME TOLEDO	00115	000107/2008	HÉRICK PAVIN	00247	000001/2010
	00244	002085/2009	IAUSY A. FARIAS MARTINS	00110	001217/2007
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	00040	000701/2004	IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA	00327	001364/2011
	00133	001004/2008	IDAIR BITENCOURT MILAN	00345	008037/2011
	00285	016679/2010	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00185	001008/2009
GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO	00084	000029/2007	IDEVAL INACIO DE PAULA	00161	000468/2009
GIULIANO BERGAMASCO	00313	028261/2010	IDILIO BERNARDO DA SILVA	00157	000331/2009
GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA	00032	000725/2003		00214	001496/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00039	000481/2004	IGOR JULIANO BOGO (ESTAGIÁRIO)	00025	000302/2003
	00057	000824/2005	ILIANE ROSA PAGLIARINI	00115	000107/2008
	00060	000963/2005		00244	002085/2009
	00226	001754/2009	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00228	001775/2009
GLAUCO IWERSEN	00090	000305/2007	INGO HOFMANN JUNIOR	00255	007531/2010
	00109	001165/2007		00313	028261/2010
	00181	000831/2009		00323	033272/2010
	00244	002085/2009	INGRID DE MATTOS	00303	025866/2010
	00348	009031/2011		00329	002339/2011
GLEICE DA SILVA MAROTE RODRIGUES	00063	000001/2006	IONEIA ILDA VERONEZE	00197	001175/2009
GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN	00060	000963/2005	IRA NEVES JARDIM	00281	016154/2010
GRAZZIELA PÍCANÇO DE SEIXAS BORBA	00181	000831/2009		00302	025210/2010
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00350	009540/2011	IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA	00115	000107/2008
GUILHERME DIECKMANN	00115	000107/2008		00244	002085/2009
	00244	002085/2009	IRENE JUSINSKAS DONATTI	00142	001313/2008
GUILHERME GRUMMT WOLF	00390	000029/2008		00154	000282/2009
	00392	000099/2008		00159	000439/2009
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER	00050	000264/2005		00166	000525/2009
GUILHERME PERONI LAMPERT	00115	000107/2008		00167	000547/2009
	00244	002085/2009		00168	000567/2009
GUILHERME RIBEIRO MARTINS	00091	000437/2007		00187	001023/2009
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00316	029571/2010		00200	001217/2009
	00327	001364/2011		00204	001311/2009
	00362	014347/2011		00208	001405/2009
GUILHERME VANDRESEN	00144	000047/2009		00209	001407/2009
	00236	001885/2009		00210	001435/2009



	00212	001489/2009	JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA	00053	000523/2005
	00215	001541/2009	JEFERSON BARBOSA	00047	000007/2005
	00220	001561/2009		00143	000032/2009
	00222	001603/2009		00185	001008/2009
	00281	016154/2010		00268	011323/2010
	00284	016665/2010		00273	013976/2010
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00356	011888/2011		00300	024449/2010
ISABELLA JULIANE GUIMARÃES PEREIRA	00235	001861/2009		00343	007782/2011
ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO	00134	001029/2008	JEFERSON LUIZ DE LIMA	00302	025210/2010
ISABELLA NASSIF MARQUES	00191	001115/2009	JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00302	025210/2010
ISABELLA POLONIO RENZETTI	00257	008328/2010	JEFFERSON LIMA AGUIAR	00100	000674/2007
ISABELLE TARAZI VALETON	00093	000507/2007	JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA C.	00090	000305/2007
ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO	00115	000107/2008	JESSICA MERIE TEIXEIRA	00356	011888/2011
	00244	002085/2009	JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI DE OLI	00063	000001/2006
ISMAEL PASTRE	00218	001553/2009	JESUS ALVES SOARES	00095	000615/2007
ISRAEL LIUTTI	00084	000029/2007	JESUS SOARES MARTINS	00002	000436/1993
IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA	00063	000001/2006	JHONATHAS SUCUPIRA	00183	000944/2009
IVANDO SANTOS SOUZA	00103	000928/2007	JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA	00253	001251/2010
IVANES DA GLORIA MATTOS	00281	016154/2010	JOANITA FARYNIAK	00018	000570/2001
	00302	025210/2010	JOAO CARLOS SILVEIRA	00072	000677/2006
IVANI SIRIANI DA SILVA	00056	000784/2005	JOAO CORREA SOBANIA	00115	000107/2008
IVNA PAVANI SILVA	00184	000974/2009		00244	002085/2009
IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO	00002	000436/1993	JOAO FRANCISCO TORRES	00132	000957/2008
IVO MEN	00296	022787/2010	JOAO GALDINO G GONCALVES	00102	000785/2007
IVONE ROLDAO FERREIRA	00006	000063/1996	JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00181	000831/2009
	00078	001004/2006	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00347	008901/2011
	00242	002032/2009	JOAO LUIZ CAMPOS	00303	025866/2010
IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS	00240	001981/2009		00329	002339/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00259	009014/2010	JOAO RICARDO S. LIMA	00087	000139/2007
IZABELA MARTINEZ	00026	000357/2003	JOAO ROAS DA SILVA	00149	000179/2009
JACQUES NUNES ATTÍE	00244	002085/2009	JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO	00051	000316/2005
	00294	022142/2010		00248	000036/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00321	033073/2010	JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00088	000151/2007
JAIME PEGO SIQUEIRA	00038	000390/2004	JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	00058	000870/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00025	000302/2003		00381	000411/2002
	00155	000299/2009	JONATAN BRAUN LEDESMA	00115	000107/2008
	00165	000503/2009		00244	002085/2009
	00229	001779/2009	JONATAN CHRISTMAMM	00115	000107/2008
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00271	012366/2010		00244	002085/2009
	00092	000481/2007		00264	010404/2010
	00138	001167/2008	JONATHAS SUCUPIRA	00373	021298/2011
	00278	014916/2010	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00314	028474/2010
JAIRO BASSO	00025	000302/2003	JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR	00038	000390/2004
JAMAL RAMADAN AHMAD	00056	000784/2005	JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA	00115	000107/2008
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00402	000653/2009		00244	002085/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00092	000481/2007	JOSAFÁ ANTONIO LEMES	00402	000653/2009
	00138	001167/2008	JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668	00115	000107/2008
	00278	014916/2010		00244	002085/2009
JAMILO DA SILVA JUNIOR	00305	026151/2010	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	00115	000107/2008
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00316	029571/2010		00244	002085/2009
	00327	001364/2011	JOSE CARLOS BUSATTO	00007	000073/1996
JANAINA GIOZZA AVILA	00091	000437/2007	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00115	000107/2008
	00300	024449/2010		00244	002085/2009
JANAINA ROVARIS	00060	000963/2005	JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS	00109	001165/2007
	00093	000507/2007	JOSE FERNANDO VIALLE	00116	000149/2008
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00362	014347/2011	JOSE FRANCISCO PEREIRA	00101	000689/2007
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	00326	001253/2011		00289	018239/2010
JAQUELINE GUIMARAES DE ALMEIDA	00029	000571/2003	JOSE IRAJA DE ALMEIDA	00115	000107/2008
JAQUELINE SCOTA STEIN	00321	033073/2010		00244	002085/2009
JAQUES BERNARDI	00115	000107/2008	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00008	000752/1996
	00244	002085/2009		00062	001094/2005
JASIELY ANGELA SCHAPITZ	00328	001759/2011		00080	001012/2006
	00335	005735/2011		00147	000136/2009
	00342	007636/2011		00266	010658/2010
	00360	013569/2011		00339	006805/2011
	00361	013776/2011		00359	013471/2011
	00362	014347/2011		00368	018140/2011
JAYME ALIPIO MARTINS BANDEIRA	00411	000004/2012		00370	019949/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO	00322	033248/2010	JOSE MANOEL DOS SANTOS	00281	016154/2010
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00028	000490/2003		00302	025210/2010
	00142	001313/2008	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00292	021406/2010
	00153	000259/2009		00301	024720/2010
	00159	000439/2009		00351	009547/2011
	00162	000469/2009	JOSE MIGUEL GIMENEZ	00053	000523/2005
	00164	000483/2009	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00225	001743/2009
	00166	000525/2009		00281	016154/2010
	00167	000547/2009		00302	025210/2010
	00168	000567/2009	JOSE SANDRO DA COSTA	00185	001008/2009
	00172	000619/2009		00300	024449/2010
	00187	001023/2009	JOSE SENHORINHO	00392	000099/2008
	00202	001254/2009	JOSE VIEIRA ROSA	00064	000023/2006
	00204	001311/2009		00073	000690/2006
	00208	001405/2009	JOSENETE APARECIDA ORLANDINI	00006	000063/1996
	00209	001407/2009		00078	001004/2006
	00212	001489/2009	JOSIANE GODOY	00039	000481/2004
	00213	001493/2009		00057	000824/2005
	00215	001541/2009		00060	000963/2005
	00220	001561/2009	JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00057	000824/2005
	00221	001583/2009	JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00090	000305/2007
	00222	001603/2009		00093	000507/2007
	00227	001759/2009	JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00314	028474/2010
	00230	001793/2009	JOSUÉ DYONÍSIO HECKE	00032	000725/2003
	00281	016154/2010	JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL	00115	000107/2008
	00284	016665/2010	JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	00341	007634/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00126	000753/2008		00357	012716/2011
	00264	010404/2010	JOSÉ PENTO NETO	00305	026151/2010
	00308	027236/2010	JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN	00401	000634/2009
	00319	032474/2010	JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00134	001029/2008
JEFERSON KEMINSKI	00394	000175/2008		00351	009547/2011

JOYCE DE PAULA	00327	001364/2011		00192	001117/2009
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	00091	000437/2007		00200	001217/2009
JOÃO BATISTA GABBARDO	00115	000107/2008		00202	001254/2009
	00244	002085/2009		00204	001311/2009
JOÃO CARLOS FERREIRA TELIS	00414	019951/2012		00208	001405/2009
JOÃO CARLOS MATAS LUZ	00115	000107/2008		00210	001435/2009
	00244	002085/2009		00212	001489/2009
JOÃO EDUARDO CALIANI	00411	000004/2012		00213	001493/2009
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00115	000107/2008		00215	001541/2009
JOÃO MATIAK SLONIK	00281	016154/2010		00220	001561/2009
	00302	025210/2010		00221	001583/2009
JOÃO PAULO GOMES NETTO	00255	007531/2010		00222	001603/2009
JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00328	001759/2011		00227	001759/2009
	00335	005735/2011		00232	001810/2009
	00342	007636/2011		00279	015171/2010
	00361	013776/2011		00281	016154/2010
JULIANA BARRACHI	00387	000377/2007		00284	016665/2010
	00388	000409/2007	KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO	00075	000741/2006
	00393	000109/2008	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00047	000007/2005
	00395	000323/2008		00143	000032/2009
	00396	000342/2008		00150	000193/2009
	00397	000356/2008		00170	000610/2009
	00398	000376/2008		00268	011323/2010
	00399	000406/2008		00273	013976/2010
	00400	000034/2009		00282	016404/2010
	00401	000634/2009		00299	024341/2010
	00403	000663/2009		00300	024449/2010
	00404	000701/2009		00328	001759/2011
	00405	000727/2009		00335	005735/2011
JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00174	000660/2009		00342	007636/2011
	00316	029571/2010		00343	007782/2011
	00362	014347/2011		00360	013569/2011
JULIANA MARA DA SILVA	00321	033073/2010		00361	013776/2011
JULIANA MUHLMANN PROVESI	00150	000193/2009	KARINE VOLPATO GALVANI	00115	000107/2008
	00299	024341/2010		00244	002085/2009
	00328	001759/2011	KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO	00185	001008/2009
	00335	005735/2011	KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00302	025210/2010
	00342	007636/2011	KARLLA MARIA MARTINI	00281	016154/2010
	00360	013569/2011	KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00004	000032/1995
	00361	013776/2011		00106	001011/2007
	00362	014347/2011		00299	024341/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00150	000193/2009	KATHERINE DEBARBA	00328	001759/2011
	00282	016404/2010		00335	005735/2011
	00299	024341/2010		00342	007636/2011
	00328	001759/2011		00360	013569/2011
	00335	005735/2011		00361	013776/2011
	00342	007636/2011		00362	014347/2011
	00360	013569/2011	KATHLEEN SCHOLZE	00063	000001/2006
	00361	013776/2011	KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00082	000009/2007
JULIANA SIQUEIRA	00005	000734/1995		00123	000591/2008
JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI	00115	000107/2008		00188	001053/2009
	00244	002085/2009	KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO BALE	00360	013569/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00328	001759/2011	KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00150	000193/2009
	00335	005735/2011		00299	024341/2010
	00342	007636/2011		00328	001759/2011
	00360	013569/2011		00335	005735/2011
	00361	013776/2011		00342	007636/2011
	00362	014347/2011		00361	013776/2011
JULIANO DE SOUZA POMPEU	00063	000001/2006		00362	014347/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00303	025866/2010	KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti	00116	000149/2008
	00329	002339/2011	KAUANA VIEIRA DA ROCHA KALACHE	00325	000569/2011
JULIANO NARDON NIELSEN	00102	000785/2007	KELIAN BORTILINI LIMA	00091	000437/2007
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00259	009014/2010	KELLY CRISTINA DE SOUZA	00017	000453/2001
JULIO C. DALMOLIN	00155	000299/2009	KLEBER DOURADO DE SOUZA	00109	001165/2007
	00165	000503/2009	KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00260	009538/2010
	00229	001779/2009		00275	014302/2010
	00271	012366/2010		00384	000285/2004
JULIO CESAR RIBEIRO	00037	000278/2004	LAERCIO APARECIDO GREJANIN	00028	000490/2003
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00185	001008/2009		00072	000677/2006
	00300	024449/2010		00087	000139/2007
	00324	000047/2011	LAERCIO FONDAZZI	00001	000127/1993
JULIO CEZAR DALMOLIN	00025	000302/2003		00028	000490/2003
JULIO CEZAR KAY	00409	000363/2007		00030	000616/2003
JULIO JACOB JUNIOR	00109	001165/2007		00072	000677/2006
JUSCELINO KUBISTCHECK DE OLIVEIRA	00090	000305/2007		00087	000139/2007
KAREN BARTHOLOMEU CORRADO	00391	000092/2008		00142	001313/2008
KAREN FRANCO PEDRONI	00131	000956/2008		00153	000259/2009
KARIN WEISE	00309	027426/2010		00162	000469/2009
KARIN WIETZKE BRODBECK	00115	000107/2008		00164	000483/2009
	00244	002085/2009		00166	000525/2009
KARINA ARAUJO DE LIMA	00362	014347/2011		00167	000547/2009
KARINA HASHIMOTO	00228	001775/2009		00168	000567/2009
	00294	022142/2010		00172	000619/2009
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00316	029571/2010		00187	001023/2009
	00327	001364/2011		00190	001079/2009
	00353	010764/2011		00191	001115/2009
	00362	014347/2011		00192	001117/2009
KARINE MARANHÃO VELOSO	00142	001313/2008		00202	001254/2009
	00153	000259/2009		00204	001311/2009
	00159	000439/2009		00208	001405/2009
	00162	000469/2009		00209	001407/2009
	00164	000483/2009		00210	001435/2009
	00166	000525/2009		00212	001489/2009
	00167	000547/2009		00213	001493/2009
	00168	000567/2009		00215	001541/2009
	00172	000619/2009		00220	001561/2009
	00187	001023/2009		00221	001583/2009
	00190	001079/2009		00222	001603/2009
	00191	001115/2009		00227	001759/2009

	00232	001810/2009		00190	001079/2009
	00279	015171/2010		00191	001115/2009
	00281	016154/2010		00192	001117/2009
	00284	016665/2010		00200	001217/2009
LAERCIO NORA RIBEIRO	00290	020875/2010		00202	001254/2009
LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA	00105	001008/2007		00204	001311/2009
LAIS FERREIRA CABAU	00253	001251/2010		00208	001405/2009
LAISE VIVIANE ROSELEN	00090	000305/2007		00209	001407/2009
	00093	000507/2007		00210	001435/2009
LARA GALON GOBI	00299	024341/2010		00212	001489/2009
	00328	001759/2011		00213	001493/2009
	00335	005735/2011		00220	001561/2009
	00342	007636/2011		00221	001583/2009
	00360	013569/2011		00222	001603/2009
	00361	013776/2011		00227	001759/2009
	00362	014347/2011		00232	001810/2009
LARISSA BITENCOURT MILAN	00345	008037/2011		00279	015171/2010
LARISSA GRIMALD RANGEL SOARES	00262	010229/2010		00281	016154/2010
LARISSA INACIO DE PAULA NUNES	00161	000468/2009		00284	016665/2010
LARISSA TOLOI	00248	000036/2010	LIGIA CRISTIANE GASPAR	00110	001217/2007
LAURI CESAR BITENCOURT	00065	000093/2006	LIGIA MARIA DA COSTA	00347	008901/2011
LAURINDA NUNES DA SILVA	00111	001297/2007	LILIAN MACHADO	00185	001008/2009
LAURO CAVALLAZZI ZIMMER	00376	000150/1997	LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI	00122	000531/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	000570/2001	LILIANE INACIO DE PAULA	00161	000468/2009
	00356	011888/2011		00262	010229/2010
LEANDRO AMARAL JOVIANO	00116	000149/2008	LISANDRA MACHIDONSCHI	00299	024341/2010
LEANDRO CABRAL MORAES	00115	000107/2008		00335	005735/2011
	00244	002085/2009		00342	007636/2011
LEANDRO PINTO AZEVEDO	00115	000107/2008		00361	013776/2011
	00244	002085/2009	LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC	00110	001217/2007
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00206	001377/2009	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	00015	000384/2001
	00300	024449/2010	LOA VIEIRA RAMALHO	00325	000569/2011
	00324	000047/2011	LORESVAL EDUARDO ZUIM	00108	001028/2007
LEANE MELISSA OLICSHEVIS	00281	016154/2010	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR	00115	000107/2008
	00302	025210/2010		00244	002085/2009
LEDA SARAIVA SOARES	00115	000107/2008	LUANA A. SILVA VILARINHO	00300	024449/2010
	00244	002085/2009		00324	000047/2011
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA	00006	000063/1996	LUANA CHAGAS BUENO	00019	000135/2002
	00078	001004/2006		00113	000096/2008
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00088	000151/2007		00131	000956/2008
	00194	001129/2009		00272	012984/2010
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00357	012716/2011	LUANA MARCIA SILVA VILARINHO	00185	001008/2009
	00299	024341/2010	LUCAS RIBEIRO TERRA	00365	016643/2011
	00328	001759/2011	LUCIA FATIMA GOMES	00360	013569/2011
	00335	005735/2011	LUCIANA BERGHE	00327	001364/2011
	00342	007636/2011		00362	014347/2011
	00361	013776/2011	LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00139	001221/2008
LEILA FABIANE ELIAS	00150	000193/2009		00387	000377/2007
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00047	000007/2005		00388	000409/2007
	00143	000032/2009		00393	000109/2008
	00273	013976/2010		00395	000323/2008
	00343	007782/2011		00396	000342/2008
	00360	013569/2011		00397	000356/2008
LENE ARAUJO DE LIMA	00275	014302/2010		00398	000376/2008
LEONARDO AUGUSTO GENARI	00079	001010/2006	LUCIANA MARASSI	00400	000034/2009
LEONARDO CAMARGO MARANGONI	00386	000022/2007	LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00401	000634/2009
LEONARDO CAMPANHA	00238	001929/2009		00403	000663/2009
LEONARDO DA SILVA GREFF	00115	000107/2008		00404	000701/2009
	00244	002085/2009		00405	000727/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00356	011888/2011	LUCIANA MARASSI	00063	000001/2006
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	00294	022142/2010	LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00336	006166/2011
LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS	00115	000107/2008		00340	007188/2011
	00244	002085/2009	LUCIANA MEDEIROS ROMANI	00004	000032/1995
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00115	000107/2008	LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	00115	000107/2008
	00244	002085/2009		00244	002085/2009
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00197	001175/2009	LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	00194	001129/2009
	00252	001219/2010	LUCIANA SCARBI	00142	001313/2008
	00265	010625/2010		00159	000439/2009
	00277	014382/2010		00167	000547/2009
LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES	00253	001251/2010		00168	000567/2009
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00299	024341/2010		00187	001023/2009
	00328	001759/2011		00200	001217/2009
	00335	005735/2011		00204	001311/2009
	00342	007636/2011		00208	001405/2009
	00360	013569/2011		00209	001407/2009
	00361	013776/2011		00210	001435/2009
	00362	014347/2011		00212	001489/2009
LETÍCIA DE FRANÇA CORREA	00268	011323/2010		00215	001541/2009
LIA DIAS GREGÓRIO	00300	024449/2010		00220	001561/2009
	00303	025866/2010		00222	001603/2009
	00324	000047/2011	LUCIANA SGARBI	00162	000469/2009
	00329	002339/2011		00166	000525/2009
	00360	013569/2011		00227	001759/2009
	00361	013776/2011		00281	016154/2010
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00028	000490/2003	LUCIANA SOUZA FANTE	00094	016665/2010
	00030	000616/2003	LUCIANA TRINDADE DE ARAÚJO	00074	000570/2007
	00072	000677/2006	LUCIANE MARIA FINGER BALLICO	00115	000723/2006
	00117	000208/2008		00244	000107/2008
	00137	001112/2008		00266	002085/2009
	00142	001313/2008	LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00321	010658/2010
	00153	000259/2009	LUCIANO ANGHINONI	00129	033073/2010
	00159	000439/2009	LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES	00115	000940/2008
	00162	000469/2009	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	00244	000107/2008
	00164	000483/2009		00107	002085/2009
	00166	000525/2009	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN	00134	001025/2007
	00167	000547/2009		00351	001029/2008
	00168	000567/2009		00181	009547/2011
	00172	000619/2009	LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00334	000831/2009
	00187	001023/2009	LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER		005597/2011



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	00331	002637/2011	LUIZ SGANZELLA LOPES	00314	028474/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00394	000175/2008	LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	00226	001754/2009
LUCY CARLA POSSEL	00038	000390/2004		00259	009014/2010
LUERTI GALLINA	00100	000674/2007	LÍGIA MAYRA VOLTANI KOYAMA	00316	029571/2010
LUIS AUGUSTO PEREIRA	00060	000963/2005	MAEVA AZEVEDO ARACHESKI	00392	000099/2008
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00109	001165/2007	MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	00390	000029/2008
	00244	002085/2009		00115	000107/2008
LUIS FABIANO BANNACH	00411	000004/2012	MAGDA TORQUATO DE ARAUJO	00244	002085/2009
LUIS FERNANDO MIGUEL	00115	000107/2008	MAICK FELISBERTO DIAS	00185	001008/2009
	00244	002085/2009		00039	000481/2004
LUIS GUSTAVO FRANCO	00115	000107/2008	MAIRA APARECIDA FERRARI	00054	000751/2005
	00244	002085/2009	MAIRA BARLETA JAVORSKI	00259	009014/2010
LUIS HENRIQUE FERNANDES	00072	000677/2006	MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00329	002339/2011
	00202	001254/2009	MANOEL DINIZ PAZ NETO	00325	000569/2011
	00210	001435/2009	MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00121	000388/2008
	00230	001793/2009		00115	000107/2008
	00279	015171/2010		00244	002085/2009
	00354	010769/2011	MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00028	000490/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00060	000963/2005		00072	000677/2006
	00093	000507/2007		00087	000139/2007
LUIS OTAVIO DE OLIVIERA GOULART	00109	001165/2007		00117	000208/2008
LUIS PLINIO TELES	00227	001759/2009		00025	000302/2003
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00302	025210/2010		00253	001251/2010
LUIS RENATO SINDERSKI	00115	000107/2008	MANOELA GAIO PACHECO	00295	022456/2010
	00244	002085/2009		00115	000107/2008
LUIZ AFONSO DIZ CLETO	00096	000630/2007	MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00244	002085/2009
LUIZ ALBERTO BARBOZA	00027	000384/2003		00281	016154/2010
	00051	000316/2005	MARA SENDY DE OLIVEIRA	00302	025210/2010
	00070	000477/2006	MARCEL AUGUSTO SIMON	00268	011323/2010
	00248	000036/2010	MARCELA VIRGINIA THOMAZ	00275	014302/2010
LUIZ ALBERTO DO VALE	00009	000202/1997		00079	001010/2006
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00269	011563/2010	MARCELLO MOREIRA	00119	000329/2008
LUIZ ALBERTO VALERIO	00038	000390/2004		00133	001004/2008
LUIZ ASSI	00353	010764/2011	MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00115	000107/2008
	00362	014347/2011		00244	002085/2009
LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO	00327	001364/2011	MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO	00115	000107/2008
LUIZ CARLOS BEZERRA DE ARAÚJO	00181	000831/2009	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	00244	002085/2009
LUIZ CARLOS LUGUES	00115	000107/2008	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00305	026151/2010
	00244	002085/2009		00034	000768/2003
LUIZ CARLOS MANZATO	00028	000490/2003		00185	001008/2009
	00030	000616/2003		00273	013976/2010
	00072	000677/2006		00282	016404/2010
	00117	000208/2008		00299	024341/2010
	00137	001112/2008		00328	001759/2011
	00142	001313/2008		00335	005735/2011
	00153	000259/2009		00342	007636/2011
	00159	000439/2009		00343	007782/2011
	00162	000469/2009	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	00115	000107/2008
	00164	000483/2009		00244	002085/2009
	00166	000525/2009	MARCELO AZEVEDO JORGE	00253	001251/2010
	00167	000547/2009	MARCELO BERVIAN	00129	000940/2008
	00168	000567/2009	MARCELO CLAUDIO XAVIER	00040	000701/2004
	00172	000619/2009	MARCELO COCATO STELLUTI	00250	001124/2010
	00187	001023/2009	MARCELO DA SILVEIRA E SILVA	00157	000331/2009
	00190	001079/2009		00214	001496/2009
	00191	001115/2009		00334	005597/2011
	00192	001117/2009	MARCELO DANTAS LOPES	00050	000264/2005
	00200	001217/2009		00360	013569/2011
	00202	001254/2009	MARCELO DAVOLI LOPES	00091	000437/2007
	00204	001311/2009		00348	009031/2011
	00207	001379/2009	MARCELO DE SOUZA MORAES	00303	025866/2010
	00208	001405/2009		00329	002339/2011
	00209	001407/2009	MARCELO HENRIQUE GONCALVES	00028	000490/2003
	00210	001435/2009		00378	000657/2001
	00212	001489/2009	MARCELO LOCATELLI	00300	024449/2010
	00213	001493/2009		00324	000047/2011
	00215	001541/2009	MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	00115	000107/2008
	00220	001561/2009		00244	002085/2009
	00221	001583/2009	MARCELO MARTINS	00115	000107/2008
	00222	001603/2009		00244	002085/2009
	00227	001759/2009	MARCELO PALMA DA SILVA	00118	000247/2008
	00279	015171/2010		00123	000591/2008
	00281	016154/2010		00243	002050/2009
	00284	016665/2010	MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00115	000107/2008
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA	00074	000723/2006		00244	002085/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00302	025210/2010	MARCELO RIBEIRO COCO	00090	000305/2007
LUIZ CARLOS PROENÇA	00057	000824/2005	MARCELO ROGERIO MARTINS	00115	000107/2008
	00225	001743/2009		00244	002085/2009
LUIZ CARLOS PROVIN	00116	000149/2008	MARCELO ZANON SIMÃO	00375	000215/1994
LUIZ DE CARLO	00021	000361/2002	MARCIA AQUINO TATSCH	00115	000107/2008
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00150	000193/2009		00244	002085/2009
LUIZ FELIPE APOLLO	00262	010229/2010	MARCIA BIANCHI COSTA	00253	001251/2010
LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN	00338	006674/2011	MARCIA L GUND	00229	001779/2009
	00341	007634/2011		00271	012366/2010
	00357	012716/2011	MARCIA LORENI GUND	00025	000302/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00298	023603/2010		00155	000299/2009
	00337	006657/2011	MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR	00165	000503/2009
	00345	008037/2011	MARCIELLE ANDREA HENNING	00259	009014/2010
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO	00018	000570/2001	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00032	000725/2003
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00316	029571/2010	MARCIO ANTONIO SASSO	00244	002085/2009
	00327	001364/2011		00165	000503/2009
	00362	014347/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00295	022456/2010
LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI	00226	001754/2009		00303	025866/2010
	00316	029571/2010	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00329	002339/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00321	033073/2010		00013	000533/1999
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	00018	000570/2001		00026	000357/2003
LUIZ LYCURGO LEITE NETO	00268	011323/2010		00076	000743/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00039	000481/2004		00120	000350/2008
	00148	000147/2009		00189	001056/2009

MARCIO LUIS PIRATELLI	00280	015310/2010		00222	001603/2009
	00130	000952/2008		00227	001759/2009
	00237	001905/2009		00230	001793/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00391	000092/2008		00232	001810/2009
	00406	012678/2010		00281	016154/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00390	000029/2008	MARCOS ANDRE DA CUNHA	00009	000202/1997
	00391	000092/2008		00051	000316/2005
	00406	012678/2010		00248	000036/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000734/1995		00396	000342/2008
	00046	000983/2004		00398	000376/2008
	00068	000360/2006		00399	000406/2008
	00089	000154/2007	MARCOS ANTONIO PIOLA	00011	000613/1998
	00092	000481/2007		00377	000188/1997
	00100	000674/2007	MARCOS AURELIO PEDROSO	00225	001743/2009
	00101	000689/2007	MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00085	000080/2007
	00117	000208/2008		00245	002104/2009
	00127	000797/2008	MARCOS DE BORBA KAFRUNI	00115	000107/2008
	00128	000875/2008		00244	002085/2009
	00135	001082/2008	MARCOS DE LAMARE PAULA	00071	000561/2006
	00141	001281/2008	MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00273	013976/2010
	00144	000047/2009	MARCOS LUCIANO GOMES	00115	000107/2008
	00184	000974/2009		00244	002085/2009
	00309	027426/2010	MARCOS MASSASHI HORITA	00248	000036/2010
	00330	002533/2011	MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	00050	000264/2005
	00336	006166/2011	MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	00133	001004/2008
	00340	007188/2011		00285	016679/2010
	00371	020600/2011	MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00126	000753/2008
	00412	005447/2011		00264	010404/2010
	00413	010072/2011		00279	015171/2010
MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO	00393	000109/2008		00308	027236/2010
	00395	000323/2008		00319	032474/2010
	00398	000376/2008	MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00341	007634/2011
	00404	000701/2009		00357	012716/2011
MARCIO ROMANO	00028	000490/2003	MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ	00100	000674/2007
	00030	000616/2003	MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO	00248	000036/2010
MARCIO ZANIN GIROTO	00050	000264/2005	MARGIT KLIEMANN FUCHS	00115	000107/2008
	00360	013569/2011		00244	002085/2009
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00028	000490/2003	MARI KAKAWA	00225	001743/2009
MARCO ANTONIO BOSIO	00030	000616/2003		00302	025210/2010
	00142	001313/2008	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00084	000029/2007
	00152	000253/2009		00100	000674/2007
	00153	000259/2009	MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	00096	000630/2007
	00157	000331/2009		00411	000004/2012
	00162	000469/2009	MARIA CAROLINA NOGUEIRA SIMAS	00129	000940/2008
	00164	000483/2009	MARIA CRISTINA RUDEK	00057	000824/2005
	00166	000525/2009		00060	000963/2005
	00167	000547/2009	MARIA DE FATIMA MACHADO	00327	001364/2011
	00168	000567/2009	MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	00063	000001/2006
	00172	000619/2009	MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	00115	000107/2008
	00186	001019/2009		00244	002085/2009
	00187	001023/2009	MARIA INEZ DA SILVA INACIO	00276	014316/2010
	00190	001079/2009	MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS	00185	001008/2009
	00191	001115/2009	MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00320	032876/2010
	00192	001117/2009	MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN	00120	000350/2008
	00195	001146/2009	MARIA JULIANA SCHENKEL	00194	001129/2009
	00200	001217/2009	MARIA LETICIA BRUSCH	00259	009014/2010
	00207	001379/2009	MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES	00115	000107/2008
	00209	001407/2009		00244	002085/2009
	00210	001435/2009	MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00238	001929/2009
	00213	001493/2009		00340	007188/2011
	00214	001496/2009	MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00039	000481/2004
	00216	001543/2009		00148	000147/2009
	00218	001553/2009	MARIA MISUE MURATA	00009	000202/1997
	00219	001555/2009		00027	000384/2003
	00221	001583/2009		00037	000278/2004
	00222	001603/2009		00051	000316/2005
	00230	001793/2009		00070	000477/2006
	00232	001810/2009		00079	001010/2006
MARCO ANTONIO DE LUNA	00225	001743/2009		00081	001152/2006
	00281	016154/2010		00109	001165/2007
	00302	025210/2010		00248	000036/2010
MARCO ANTONIO MICHINA	00385	000171/2006		00256	007542/2010
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00028	000490/2003	MARIA ROSA EDUARDO GONÇALVES	00396	000342/2008
	00030	000616/2003	MARIA VALERIA FERREIRA DA SILVA	00115	000107/2008
	00087	000139/2007	MARIA VIRGINIA DA PENHA RIZZO TAKEYAMA	00181	000831/2009
	00117	000208/2008		00164	000483/2009
	00137	001112/2008		00221	001583/2009
	00142	001313/2008	MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN	00289	018239/2010
	00153	000259/2009	MARIANA BENINI SOUTO	00273	013976/2010
	00159	000439/2009	MARIANA CORREIA DOS REIS CLETO	00181	000831/2009
	00162	000469/2009	MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00063	000001/2006
	00164	000483/2009	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00348	009031/2011
	00166	000525/2009	MARIANA PIOVEZANI MORETI	00356	011888/2011
	00167	000547/2009	MARIANA QUEIROZ MENEGUELLO	00264	010404/2010
	00168	000567/2009	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00262	010229/2010
	00172	000619/2009	MARIANE MACAREVICH	00363	015515/2011
	00187	001023/2009	MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00348	009031/2011
	00190	001079/2009	MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E	00253	001251/2010
	00191	001115/2009	MARILANE TON RAMOS	00115	000107/2008
	00192	001117/2009		00244	002085/2009
	00200	001217/2009	MARILISA DE MELO	00109	001165/2007
	00204	001311/2009		00244	002085/2009
	00208	001405/2009	MARINA A. A. Z. FURLAN	00025	000302/2003
	00209	001407/2009	MARINA BLASKOVSKI	00150	000193/2009
	00210	001435/2009		00282	016404/2010
	00212	001489/2009		00299	024341/2010
	00213	001493/2009		00328	001759/2011
	00220	001561/2009		00335	005735/2011
	00221	001583/2009		00342	007636/2011

	00360	013569/2011	MICHEL LAUREANTI	00402	000653/2009
	00361	013776/2011	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	00358	013341/2011
MARINA CARDOSO LIMA	00362	014347/2011	MICHELE BARTH ROCHA	00052	000419/2005
MARINO ELIGIO GONCALVES	00149	000179/2009		00302	025210/2010
	00126	000753/2008	MICHELE GEIGER JACOB	00150	000193/2009
	00264	010404/2010		00299	024341/2010
	00279	015171/2010		00328	001759/2011
	00308	027236/2010		00335	005735/2011
MARIO CESAR LANGOWSKI	00319	032474/2010		00342	007636/2011
	00115	000107/2008		00360	013569/2011
MARIO CESAR MANSANO	00244	002085/2009		00361	013776/2011
	00028	000490/2003		00362	014347/2011
	00072	000677/2006	MICHELLE BRAGA VIDAL	00141	001281/2008
	00142	001313/2008	MICHELLE DE SOUZA CUNHA	00115	000107/2008
	00153	000259/2009		00244	002085/2009
	00159	000439/2009	MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00021	000361/2002
	00162	000469/2009		00035	000101/2004
	00166	000525/2009	MICHELLY FERNANDA MACAGNAN LOPES	00038	000390/2004
	00167	000547/2009	MIGUEL ANGELO SALGADO	00281	016154/2010
	00168	000567/2009		00302	025210/2010
	00187	001023/2009	MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00366	016649/2011
	00190	001079/2009	MILENA SAPIENZA	00327	001364/2011
	00191	001115/2009	MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00047	000007/2005
	00192	001117/2009		00143	000032/2009
	00202	001254/2009		00146	000095/2009
	00204	001311/2009		00185	001008/2009
	00208	001405/2009		00247	000001/2010
	00209	001407/2009		00300	024449/2010
	00210	001435/2009		00324	000047/2011
	00212	001489/2009	MILTON BAIROS DA ROSA	00343	007782/2011
	00215	001541/2009		00150	000193/2009
	00220	001561/2009		00328	001759/2011
	00222	001603/2009		00335	005735/2011
	00227	001759/2009		00342	007636/2011
	00232	001810/2009		00360	013569/2011
	00279	015171/2010		00361	013776/2011
	00281	016154/2010		00362	014347/2011
MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA	00284	016665/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00090	000305/2007
	00360	013569/2011		00109	001165/2007
	00361	013776/2011		00181	000831/2009
MARIO LUIS MANOZZO	00115	000107/2008		00244	002085/2009
	00244	002085/2009		00348	009031/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00308	027236/2010	MIRIAM LUNADO BATTISTIN	00275	014302/2010
	00319	032474/2010	MIRIAN COSTA ARRUDA	00259	009014/2010
MARIO PAULO MACHADO NOMOTO	00028	000490/2003	MISAEAL FUECKNER DE OLIVEIRA	00115	000107/2008
MARIO SENHORINI	00024	000289/2003		00244	002085/2009
MARISE LAO	00281	016154/2010	MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00141	001281/2008
	00302	025210/2010	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00231	001795/2009
MARISTELA FERRER G SALVADOR	00109	001165/2007	MOACYR FACHINELLO	00115	000107/2008
	00116	000149/2008		00244	002085/2009
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00091	000437/2007	MOISES ZANARDI	00062	001094/2005
	00348	009031/2011		00080	001012/2006
MARIZA HELSDINGEN	00150	000193/2009		00147	000136/2009
	00282	016404/2010		00266	010658/2010
	00299	024341/2010	MONICA CAMERON LAVOR FRANCISCHINI	00392	000099/2008
	00328	001759/2011	MONICA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA	00063	000001/2006
	00335	005735/2011	MONIQUE RAUPP SILVA	00129	000940/2008
	00342	007636/2011	MOZER SEPECA	00329	002339/2011
	00360	013569/2011	MUNIRA MUHAMMAD AHMUD	00240	001981/2009
	00361	013776/2011	MURILO CLEVE MACHADO	00090	000305/2007
	00362	014347/2011		00244	002085/2009
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	00041	000757/2004		00348	009031/2011
MARLENE TISSEI	00063	000001/2006	MURILO CRUZ GARCIA	00075	000741/2006
MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI	00268	011323/2010	MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA	00075	000741/2006
MARTA BEATRIZ T. FERDINANDI	00026	000357/2003	MÁRCIA CRISTINA DA SILVA	00095	000615/2007
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI	00300	024449/2010	MÁRCIA RODRIGUES DIAS	00063	000001/2006
MARYNY DYELLEN BARBOSA	00181	000831/2009	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00126	000753/2008
MARÍLIA MARINS CANEVER	00332	004892/2011		00264	010404/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00039	000481/2004	NADIA HOMMERSCHAG NORA	00323	033272/2010
	00054	000751/2005	NADIELLE PAULINO DA SILVA BIBIANO	00201	001226/2009
	00148	000147/2009	NANCI CAMPOS	00063	000001/2006
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00325	000569/2011	NATALIE MATIAS CAMILO	00217	001550/2009
MAURICIO BORGES RIBEIRO	00013	000533/1999	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00040	000701/2004
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	00225	001743/2009		00133	001004/2008
MAURICIO GOMES DA SILVA	00115	000107/2008	NAYANE GUASTALA	00285	016679/2010
	00244	002085/2009	NAYARA CAMARGO ANTUNES	00302	025210/2010
MAURICIO IZZO LOSCO	00063	000001/2006		00047	000007/2005
MAURICIO KAVINSKI	00337	006657/2011		00143	000032/2009
	00341	007634/2011		00268	011323/2010
	00357	012716/2011		00273	013976/2010
MAURICIO MELO LUIZE	00051	000316/2005		00343	007782/2011
	00248	000036/2010	NEI CARVALHO DA SILVA	00068	000360/2006
MAURICIO PIOLI	00115	000107/2008	NEIDE NAOMI HIRAMA	00055	000776/2005
	00244	002085/2009	NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO	00060	000963/2005
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00026	000357/2003	NEIMAR BATISTA	00402	000653/2009
	00076	000743/2006	NELCIDES ALVES BUENO	00293	022127/2010
MAURO TEIXEIRA ZANINI	00026	000357/2003	NELI CALABRIA	00033	000757/2003
MAURO VIGNOTTI	00040	000701/2004	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00274	014006/2010
	00119	000329/2008		00318	031692/2010
	00133	001004/2008	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00228	001775/2009
	00285	016679/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00197	001175/2009
MAURO YUTAKA AIDA	00309	027426/2010		00252	001219/2010
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	00124	000623/2008		00265	010625/2010
MAXMILLIAN GOMES COLHADO	00025	000302/2003		00268	011323/2010
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI	00057	000824/2005	NELSON PILLA FILHO	00341	007634/2011
MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES	00055	000776/2005		00357	012716/2011
MELIZA COLONNESE	00327	001364/2011	NELTO LUIZ RENZETTI	00134	001029/2008
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	00309	027426/2010		00257	008328/2010
MICHEL DE PAULA MACHADO	00166	000525/2009	NEUZA TEBINKA SENHORINI	00024	000289/2003



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00365	016643/2011		00357	012716/2011
NILO SERGIO GONÇALVES	00040	000701/2004		00047	000007/2005
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	00024	000289/2003		00143	000032/2009
IVALDO FONDAZZI	00001	000127/1993		00185	001008/2009
NIVIA GISELE JORGE	00114	000099/2008		00268	011323/2010
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00028	000490/2003		00273	013976/2010
	00030	000616/2003		00300	024449/2010
	00072	000677/2006		00324	000047/2011
	00087	000139/2007		00343	007782/2011
	00117	000208/2008		00115	000107/2008
	00137	001112/2008		00244	002085/2009
	00142	001313/2008		00038	000390/2004
	00153	000259/2009		00030	000616/2003
	00159	000439/2009		00087	000139/2007
	00162	000469/2009		00117	000208/2008
	00164	000483/2009		00137	001112/2008
	00166	000525/2009		00168	000567/2009
	00167	000547/2009		00200	001217/2009
	00168	000567/2009		00209	001407/2009
	00172	000619/2009		00210	001435/2009
	00187	001023/2009		00117	000208/2008
	00190	001079/2009	PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00164	000483/2009
	00191	001115/2009		00172	000619/2009
	00192	001117/2009		00213	001493/2009
	00200	001217/2009		00221	001583/2009
	00202	001254/2009		00222	001603/2009
	00208	001405/2009		00230	001793/2009
	00209	001407/2009		00407	015146/2011
	00210	001435/2009		00299	024341/2010
	00212	001489/2009	PAULA SIGNORI	00328	001759/2011
	00213	001493/2009		00335	005735/2011
	00220	001561/2009		00342	007636/2011
	00221	001583/2009		00360	013569/2011
	00222	001603/2009		00361	013776/2011
	00227	001759/2009		00362	014347/2011
	00230	001793/2009		00305	026151/2010
	00232	001810/2009	PAULO ARANTES MEDEIROS	00281	016154/2010
	00279	015171/2010	PAULO BATISTA FERREIRA	00268	011323/2010
	00281	016154/2010	PAULO CELSO POMPEU	00076	000743/2006
	00284	016665/2010	PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00120	000350/2008
	00354	010769/2011		00189	001056/2009
NOROARA DE SOUZA MOREIRA	00313	028261/2010		00280	015310/2010
	00323	033272/2010	PAULO CEZAR CENERINO	00028	000490/2003
ODAIR MARIO BORDINI	00013	000533/1999		00030	000616/2003
	00189	001056/2009		00072	000677/2006
ODAIR VICENTE MORESCHI	00092	000481/2007		00087	000139/2007
OKSANA POHLUD MACIEL	00082	000009/2007		00117	000208/2008
	00123	000591/2008		00137	001112/2008
	00155	000299/2009	PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	00309	027426/2010
	00188	001053/2009	PAULO EDSON FRANCO	00139	001221/2008
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	00354	010769/2011	PAULO HENRIQUE FERREIRA	00185	001008/2009
OLAVO PASSOS GEIMBA	00115	000107/2008		00300	024449/2010
	00244	002085/2009		00324	000047/2011
OLDEMAR MARIANO	00039	000481/2004	PAULO HENRIQUE SALGADI COLONNESE	00327	001364/2011
	00057	000824/2005	PAULO HIROSHI KIMURA	00383	000265/2004
	00060	000963/2005	PAULO JOSE DOS SANTOS	00275	014302/2010
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA	00152	000253/2009	PAULO NOGUEIRA	00327	001364/2011
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00100	000674/2007	PAULO ROBERTO FADEL	00316	029571/2010
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00299	024341/2010		00327	001364/2011
	00328	001759/2011		00353	010764/2011
	00335	005735/2011	PAULO ROBERTO LUVISETI	00086	000105/2007
	00342	007636/2011		00292	021406/2010
	00360	013569/2011		00372	021267/2011
	00361	013776/2011	PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA	00040	000701/2004
ONI SERGIO JORGI JUNIOR	00362	014347/2011	PAULO SERGIO SENA	00281	016154/2010
ONIRA MOTA GONÇALVES	00115	000107/2008	PAULO SÉRGIO BRAGA	00359	013471/2011
	00244	002085/2009		00412	005447/2011
ORIVAL GRAHL	00269	011563/2010		00413	010072/2011
ORLANDO ALEXANDRINO	00014	000054/2000	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00316	029571/2010
	00165	000503/2009		00327	001364/2011
ORLANDO GREMASCHI	00223	001619/2009		00362	014347/2011
OSCARINA SANTANA DA SILVA	00068	000360/2006	PEDRO HENRIQUE KLAUSING GERVASIO	00185	001008/2009
OSLEI BEGA JUNIOR	00066	000238/2006	PEDRO HENRIQUE SOUZA	00086	000105/2007
OSLEIDE MARA LAURINDO	00109	001165/2007	PEDRO JOSE DE ALMEIDA	00191	001115/2009
OSMAR CODOLO FRANCO	00025	000302/2003	PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA	00152	000253/2009
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00028	000490/2003		00157	000331/2009
	00071	000561/2006		00167	000547/2009
	00223	001619/2009		00190	001079/2009
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	00364	015547/2011		00195	001146/2009
OSVALDO LOPES DA SILVA	00362	014347/2011		00207	001379/2009
OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR	00240	001981/2009		00218	001553/2009
PABLO DRUM	00115	000107/2008		00221	001583/2009
	00244	002085/2009		00284	016665/2010
PABLO PEREZ FANHANI	00292	021406/2010	PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00055	000776/2005
PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	00115	000107/2008	PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00009	000202/1997
	00244	002085/2009		00051	000316/2005
PATRICIA DE PARDI MOREIRA	00032	000725/2003		00070	000477/2006
PATRICIA DEODATO DA SILVA	00148	000147/2009		00248	000036/2010
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	00281	016154/2010		00125	000709/2008
	00302	025210/2010	PEDRO STEFANICHEN	00202	001254/2009
PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA	00115	000107/2008		00291	021332/2010
	00244	002085/2009		00303	025866/2010
PATRICIA HENGIST BUENO	00129	000940/2008		00317	031210/2010
PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN	00093	000507/2007		00341	007634/2011
PATRICIA MARCHI MARIN	00131	000956/2008		00346	008288/2011
PATRICIA NATALIA BOTTI	00160	000455/2009		00347	008901/2011
PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00328	001759/2011	PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA	00295	022456/2010
	00341	007634/2011	PETUNIA FERREIRA ROMAO	00101	000689/2007
	00350	009540/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00047	000007/2005

	00143	000032/2009		00360	013569/2011
	00185	001008/2009		00361	013776/2011
	00268	011323/2010		00362	014347/2011
	00273	013976/2010	RENATA PERES RIGHETO - ESTAGIARIA	00026	000357/2003
	00300	024449/2010	RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	00063	000001/2006
	00324	000047/2011	RENATA SILVA OLIVEIRA	00185	001008/2009
	00343	007782/2011	RENATA STEIN PEREIRA	00063	000001/2006
PLINIO LOPES DA SILVA	00009	000202/1997	RENATA STRUCKAS	00275	014302/2010
	00025	000302/2003	RENATA TRIGUEIRO FREITAS	00181	000831/2009
	00225	001743/2009	RENATA AKIRA YASSAKA	00136	001097/2008
PRICILA MARTINS CARRANO	00302	025210/2010	RENATO ALBERTO N. KANAYAMA	00409	000363/2007
PRISCILA FERREIRA BLANC	00325	000569/2011	RENATO COSTA ANDRADE	00392	000099/2008
	00385	000171/2006	RENATO LUIZ HARMÍ HINO	00115	000107/2008
PRISCILA FURGETI MORANDO	00275	014302/2010		00244	002085/2009
PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS	00262	010229/2010	RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00115	000107/2008
PRISCILA KEI SATO	00039	000481/2004		00244	002085/2009
	00148	000147/2009	RENATO MILER SAGALA	00115	000107/2008
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00057	000824/2005		00244	002085/2009
	00060	000963/2005	RENATO RIBECCHI	00072	000677/2006
	00325	000569/2011		00211	001468/2009
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00328	001759/2011	RENATO TORINO	00004	000032/1995
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00335	005735/2011		00063	000001/2006
	00342	007636/2011	RICARDO CAZON DOS SANTOS	00359	013471/2011
	00360	013569/2011		00370	019949/2011
	00361	013776/2011	RICARDO CLERICI	00324	000047/2011
	00362	014347/2011	RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	00214	001496/2009
PRISCILA SERPA DE OLIVEIRA	00150	000193/2009		00334	005597/2011
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	00084	000029/2007	RICARDO DOMINGUES BRITO	00055	000776/2005
RAFAEL ANTONIO MADALENA	00169	000582/2009	RICARDO DONALD PEREIRA	00105	001008/2007
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN	00376	000150/1997	RICARDO ELI DINIZ	00028	000490/2003
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00292	021406/2010		00254	006731/2010
	00301	024720/2010	RICARDO GONZALEZ TAVARES	00115	000107/2008
	00351	009547/2011		00244	002085/2009
RAFAEL FONDAZZI	00338	006674/2011	RICARDO GONÇALVES TAVARES	00115	000107/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA	00348	009031/2011		00244	002085/2009
	00365	016643/2011	RICARDO JAMAL KHOURI	00028	000490/2003
RAFAEL MOSELE	00322	033248/2010		00071	000561/2006
RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI	00003	000586/1994		00223	001619/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00226	001754/2009	RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	00009	000202/1997
RAFAEL SPIGUEL NAZARETH	00115	000107/2008	RICARDO SILVA DUTRA	00129	000940/2008
RAFAEL VICTOR DACOME	00289	018239/2010	RICARDO ZANELLO	00115	000107/2008
RAFAELA DENES VIALLE	00116	000149/2008		00244	002085/2009
RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA	00181	000831/2009	RINALDO PENTEADO DA SILVA	00115	000107/2008
RAIMUNDO M. B. CARVALHO	00015	000384/2001		00244	002085/2009
	00033	000757/2003	RITA DE CASSIA BASSI BONFIM	00031	000705/2003
	00109	001165/2007	RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00299	024341/2010
	00116	000149/2008		00328	001759/2011
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	00312	028154/2010		00335	005735/2011
	00410	001310/2007		00342	007636/2011
RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI	00117	000208/2008		00360	013569/2011
	00137	001112/2008		00361	013776/2011
RAQUEL MARIA XAVIER GONCALVES	00040	000701/2004		00362	014347/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00302	025210/2010	RITA DE CASSIA E. JAEGER	00038	000390/2004
REGINA C. C. DE ANDRADE ASSIS	00081	001152/2006	RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00039	000481/2004
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00316	029571/2010		00054	000751/2005
	00327	001364/2011		00148	000147/2009
	00362	014347/2011	ROBERTA CRISTINA FREITAS FARIAS DE SOUZA	00109	001165/2007
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC	00078	001004/2006	ROBERTA FERREIRA ARAUJO	00063	000001/2006
REGINA MARIA BASSI CARVALHO	00031	000705/2003	ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS	00111	001297/2007
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	00281	016154/2010	ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA	00051	000316/2005
REGINALDO MAZZETTO MORON	00315	029171/2010		00081	001152/2006
REGIS ALAN BAULI	00109	001165/2007		00248	000036/2010
	00165	000503/2009	ROBERTO ANTONIO BUSATO	00057	000824/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00057	000824/2005		00060	000963/2005
REINALDO MIRICO ARONIS	00042	000807/2004	ROBERTO ANTONIO SONEGO	00115	000107/2008
	00174	000660/2009		00244	002085/2009
	00175	000661/2009	ROBERTO BUSATO FILHO	00057	000824/2005
	00226	001754/2009	ROBERTO DE SOUZA FATUCH	00024	000289/2003
	00240	001981/2009	ROBERTO DENTE JUNIOR	00327	001364/2011
	00267	011235/2010	ROBERTO DERNER JUNIOR	00351	009547/2011
	00269	011563/2010	ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS	00115	000107/2008
	00316	029571/2010	ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR	00325	000569/2011
	00327	001364/2011	ROBERTO JONAS	00309	027426/2010
	00353	010764/2011	ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00090	000305/2007
	00362	014347/2011		00313	028261/2010
REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00028	000490/2003		00323	033272/2010
	00030	000616/2003	ROBERTO MAIA	00115	000107/2008
REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA	00281	016154/2010		00244	002085/2009
	00302	025210/2010	ROBSON ADRIANO AVANCINI - E	00366	016649/2011
REJANE SANCHES	00072	000677/2006	ROBSON FERREIRA DA ROCHA	00225	001743/2009
	00202	001254/2009	ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00121	000388/2008
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00356	011888/2011	ROBSON JAÍME DUTRA	00026	000357/2003
RENATA BORDIGNON DE MORAES	00316	029571/2010	ROBSON PERIN	00028	000490/2003
	00327	001364/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00365	016643/2011
	00353	010764/2011	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES	00115	000107/2008
	00362	014347/2011		00244	002085/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00356	011888/2011	RODRIGO ALCINI RODRIGUES	00199	001203/2009
RENATA CRISTINA COSTA	00356	011888/2011	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00195	001146/2009
RENATA CRISTINA OBICI	00100	000674/2007		00261	009655/2010
RENATA EMI NUMOTO	00380	000370/2002	RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	00095	000615/2007
RENATA MARINHO MARTINS	00294	022142/2010	RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA	00101	000689/2007
RENATA MIZIES DE BARROS	00018	000570/2001	RODRIGO BEZERRA ACRE	00303	025866/2010
RENATA MONDADORI COSTA	00241	002017/2009		00329	002339/2011
RENATA PACCOLA MESQUITA	00351	009547/2011	RODRIGO COSTA GONZALEZ-E	00253	001251/2010
RENATA PAULA RIBEIRO	00275	014302/2010	RODRIGO DOLFINI	00069	000457/2006
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00299	024341/2010	RODRIGO EDUARDO CAMARGO	00325	000569/2011
	00328	001759/2011	RODRIGO GHESTI	00259	009014/2010
	00335	005735/2011	RODRIGO LUIZ KANAYAMA	00409	000363/2007
	00342	007636/2011	RODRIGO LUIZ XAVIER GONÇALVES	00040	000701/2004





	00220	001561/2009	THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA	00259	009014/2010
	00221	001583/2009	THIAGO ANDRADE CESAR	00359	013471/2011
	00222	001603/2009		00370	019949/2011
	00227	001759/2009	THIAGO COPALBO	00356	011888/2011
	00230	001793/2009	THIAGO DAMASIO BARINI	00303	025866/2010
	00232	001810/2009	THIAGO DE FARIAS CUNHA SEIXAS	00181	000831/2009
	00279	015171/2010	THIAGO DIAMANTE	00341	007634/2011
SILVIO LUIZ JANUARIO	00126	000753/2008		00357	012716/2011
	00264	010404/2010	THIAGO HENRIQUE DA SILVA	00381	000411/2002
	00279	015171/2010	THIAGO PAIVA DOS SANTOS	00117	000208/2008
	00308	027236/2010		00137	001112/2008
	00319	032474/2010		00302	025210/2010
SILVIO PAPARELLI JUNIOR	00348	009031/2011	TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	00326	001253/2011
SIMONE APARECIDA SARAIVA	00260	009538/2010	TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	00351	009547/2011
	00275	014302/2010	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	00115	000107/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00004	000032/1995		00244	002085/2009
	00149	000179/2009	TIAGO FRANCISCO CAMPANHOLI DOS SANTOS	00264	010404/2010
	00251	001212/2010	TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA	00362	014347/2011
SIMONE DAIANE ROSA	00100	000674/2007	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00288	017672/2010
	00141	001281/2008		00314	028474/2010
SIMONE FRANCISCO DA MOTA	00063	000001/2006	TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00090	000305/2007
SIMONE XANDER PEREIRA PINTO	00151	000239/2009	TÂNIA DE BRITO PEREIRA	00074	000723/2006
SIRLEI DE LURDES PERI	00115	000107/2008	TÂNIA VAINSECHER	00181	000831/2009
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	00115	000107/2008	UESLEM MACHADO FRANCSISCO	00328	001759/2011
	00244	002085/2009		00335	005735/2011
SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING	00028	000490/2003		00362	014347/2011
	00030	000616/2003	VALERIA BRAGA TEBALDE	00025	000302/2003
SIVONEI MAURO HASS	00302	025210/2010		00183	000944/2009
SOLANGE BASTIDAS	00063	000001/2006		00229	001779/2009
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO	00006	000063/1996	VALERIA DOS SANTOS TONDATO	00390	000029/2008
	00078	001004/2006	VALERIA JARUGA BRUNETTI	00302	025210/2010
	00242	002032/2009	VALERIA SANTOS TONDATO	00392	000099/2008
SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA	00028	000490/2003	VALERIA SILVA GALDINO	00323	033272/2010
	00071	000561/2006	VALMIR BRITO DE MORAES	00275	014302/2010
SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI	00223	001619/2009	VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00282	016404/2010
SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI	00314	028474/2010		00299	024341/2010
	00351	009547/2011		00328	001759/2011
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	00052	000419/2005		00335	005735/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00018	000570/2001		00342	007636/2011
SORAYA BEATRIZ SANCHES SIROTTI	00038	000390/2004		00360	013569/2011
SUELEN LOURENÇO GIMENES	00362	014347/2011		00361	013776/2011
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00115	000107/2008	VALTER LUCIO DE OLIVEIRA	00134	001029/2008
	00244	002085/2009	VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	00070	000477/2006
SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO	00082	000009/2007	VANESSA CAZARIM SCHUTZ (ESTAGIÁRIA)	00026	000357/2003
	00123	000591/2008	VANESSA CRISTINA LEAL FARO	00181	000831/2009
	00155	000299/2009	VANESSA DE CARVALHO CLIMACO	00259	009014/2010
	00188	001053/2009	VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA	00335	005735/2011
SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO	00115	000107/2008	VANESSA DE SALES TINI	00063	000001/2006
	00244	002085/2009	VANESSA HAMESSI VALÉRIO	00155	000299/2009
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00200	001217/2009	VANESSA LEAL GONÇALVES	00126	000753/2008
	00284	016665/2010		00264	010404/2010
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR	00063	000001/2006		00279	015171/2010
TAIS BRITO FRANCISCO	00303	025866/2010		00308	027236/2010
	00329	002339/2011		00319	032474/2010
TALITA GARCIA BETIATI	00289	018239/2010	VANESSA PEREIRA OLIVEIRA	00129	000940/2008
TALITA SILVEIRA FEUSER	00362	014347/2011	VERA LUCIA BICCA ANDUJAR	00115	000107/2008
TAMINE DUARTE ADRIANO	00139	001221/2008		00244	002085/2009
	00395	000323/2008	VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00281	016154/2010
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00325	000569/2011		00302	025210/2010
TANIA MARIA QUARESMA TORRES	00115	000107/2008	VERGINIA ELIZABETE YOSHIDA DA SILVA	00289	018239/2010
	00244	002085/2009	VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	00039	000481/2004
TARCISIO FURLAN	00408	019076/2011		00054	000751/2005
TARCIZO FURLAN	00036	000202/2004		00259	009014/2010
	00061	001093/2005		00316	029571/2010
	00122	000531/2008	VICENTE TAKAJI SUZUKI	00255	007531/2010
TATIANA CRISTINA SILVESTRE	00066	000238/2006		00313	028261/2010
TATIANA GAERTNER	00060	000963/2005		00323	033272/2010
	00093	000507/2007	VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA	00109	001165/2007
TATIANA MANNA BELLASALMA	00214	001496/2009	VIDAL RIBEIRO PONCANO	00199	001203/2009
TATIANA REGINA RAUSCH	00244	002085/2009	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA	00002	000436/1993
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00115	000107/2008		00297	023159/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00150	000193/2009	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	00234	001860/2009
	00282	016404/2010	VILMA THOMAL	00044	000881/2004
	00299	024341/2010		00045	000882/2004
	00328	001759/2011		00156	000322/2009
	00335	005735/2011		00163	000477/2009
	00342	007636/2011		00182	000833/2009
	00360	013569/2011		00258	008692/2010
	00361	013776/2011	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00321	033073/2010
	00362	014347/2011	VINICIUS FACENDA	00115	000107/2008
TATIANE BERGER	00259	009014/2010		00244	002085/2009
TATIANE COSTA DE MORAIS	00150	000193/2009	VINICIUS GONÇALVES	00183	000944/2009
	00282	016404/2010		00303	025866/2010
TATIANE MUNCINELLI	00321	033073/2010	VINICIUS LEONE MIGUEL	00135	001082/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00039	000481/2004	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00194	001129/2009
	00148	000147/2009	VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	00359	013471/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00314	028474/2010		00412	005447/2011
TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA	00115	000107/2008		00413	010072/2011
	00244	002085/2009	VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00280	015310/2010
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00051	000316/2005	VINICIUS SECAPEN MINGATI	00351	009547/2011
	00248	000036/2010	VIRGINIA MAZZUCCO	00091	000437/2007
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00202	001254/2009	VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00115	000107/2008
	00246	002125/2009		00244	002085/2009
	00287	017033/2010	VITOR EIDI SIGAKI	00075	000741/2006
THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO	00347	008901/2011	VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO	00379	000870/2005
THAIS BAZZANEZE	00063	000001/2006		00379	000338/2002
THAIS YUMI GOHARA	00325	000569/2011	VIVIAN DA COSTA GIARDINO	00109	001165/2007
THAISA ZANNE NOVO	00227	001759/2009	VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA	00115	000107/2008
	00270	011691/2010		00244	002085/2009

VIVIANE CASTELLI	00063	000001/2006
VIVIANE CRISTINA DOS REISBATISTA	00109	001165/2007
VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA	00328	001759/2011
	00360	013569/2011
	00362	014347/2011
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA	00006	000063/1996
	00078	001004/2006
	00242	002032/2009
VIVIVANE SILVA DE OLIVEIRA	00335	005735/2011
VOLNIR CARDOSO ARAGAO	00115	000107/2008
	00244	002085/2009
WALDIR FRARES	00124	000623/2008
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00356	011888/2011
WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE	00028	000490/2003
	00030	000616/2003
WALTER DA COSTA	00025	000302/2003
WALTER GUANDALINI JUNIOR	00225	001743/2009
	00281	016154/2010
	00302	025210/2010
WALTER KRUSE	00025	000302/2003
WALTER POPPI	00173	000635/2009
	00179	000781/2009
WALTER S. MACEDO	00409	000363/2007
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00181	000831/2009
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00353	010764/2011
WANDERSON FONTINI DE SOUZA	00025	000302/2003
	00225	001743/2009
WANESSA DE OLIVEIRA	00091	000437/2007
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00362	014347/2011
WELINGTON BRASIL FELIX	00106	001011/2007
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00316	029571/2010
	00327	001364/2011
	00353	010764/2011
	00362	014347/2011
WILLIAN AKIRA MINAMI	00063	000001/2006
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	00161	000468/2009
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	00355	011369/2011
WILSON BOKORNY FERNANDES	00006	000063/1996
	00010	000179/1998
	00086	000105/2007
WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR	00309	027426/2010
WILSON DE SOUZA MALCHER	00115	000107/2008
	00244	002085/2009
WILSON JOSE DE FREITAS	00106	001011/2007
	00245	002104/2009
YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI	00083	000016/2007
YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO	00327	001364/2011
ZILDA MARA CONSALTER	00021	000361/2002

1. INVENTARIO-127/1993-MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES x NELSON DE SOUZA FIGUEIREDO (ESPOLIO)-Despacho de fls. 672 "1. Diante do contido no expediente retro, denota-se que não há valor remanescente depositado junto aos autos. 2. Intime-se a parte autora para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito. 3. Em caso negativo ou decorrido o prazo se m manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente LAERCIO FONDAZZI e NIVALDO FONDAZZI-.

2. REP.DANOS - SUMARIO-0000204-22.1993.8.16.0017-SUL AMERICA TERRESTRES MARIT. ACID. CIA DE SEGUROS x DALZIZA DE VICENTE-"Ao requerido/exequente, para se manifestar acerca da certidão "CERTIFICO e dou fé que, deixei de dar cumprimento ao despacho de fls. 104, item "2.a", com a inserção dos presentes autos no sistema prejudi, tendo em vista que não consta nos autos o CPF da parte exequente DALZIRA DE VICENTE, cujo dado é requisito indispensável para tal procedimento. CERTIFICO mais que, diante do exposto, encaminhando os presentes autos para intimação do procurador da referida parte para informar o CPF da mesma nos autos, para posterior cumprimento integral da decisão mencionada", em cinco dias" -Advs. do Requerido JESUS SOARES MARTINS, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-586/1994-BANCO SANTANDER S/A x BENTO SALA e outro-Despacho de fls. 291" Intime-se o subscritor do petição retro para que esclareça o motivo pelo qual requereu, às fls. 289, a vista dos presentes autos " -Adv. de Terceiro RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000301-51.1995.8.16.0017-B.S. x O.V.I.C.B.L. e outros-Despacho de fls. 366 "1. Avoco os presentes autos. 2. Cumpra-se a decisão anterior, porém com o seguinte procedimento: 3. Retornando as informações solicitadas junto-se aos autos com segredo de justiça. 4. Da referida juntada intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para manifestação no prazo de 20 dias, oportunidade em que a parte também deverá fundamentar a razão pela qual referido documento deverá permanecer juntado aos autos. 5. Da manifestação, venham-me conclusos para decisão. 6. Do contrário, ou seja, ultrapassado o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, desde já, deixo determinado que se faça o desentranhamento do documento e na sequencia sua eliminação com destruição, retirando-se, com isso, o spgiedo de justiça. 7. Intimem-se. " - Advs. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e RENATO TORINO e Advs. do

Executado ANTONIO JESUS MARCAL R.BCHARA, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, LUCIANA MEDEIROS ROMANI e KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000292-89.1995.8.16.0017-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ZEFERINO E OLIVEIRA LTDA e outros-Despacho de fls. 135" 1. Avoco os presentes autos. 2. Cumpra-se a decisão anterior, porém com o seguinte procedimento: 3. Retornando as informações solicitadas junto-se aos autos com segredo de justiça. 4. Da referida juntada intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para manifestação no prazo de 20 dias, oportunidade em que a parte também deverá fundamentar a razão pela qual referido documento deverá permanecer juntado aos autos. 5. Da manifestação, venham-me conclusos para decisão. 6. Do contrário, ou seja, ultrapassado o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, desde já, deixo determinado que se faça o desentranhamento do documento e na sequencia sua eliminação com destruição, retirando-se, com isso, o spgiedo de justiça. 7. Intimem-se. " -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, AIRTON MARTINS MOLINA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JULIANA SIQUEIRA, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-63/1996-CARLOS ALBERTO CARNIEL x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-Despacho de fls.436 : " Manifestem-se os litigantes acerca dos cálculos de fls.438/439 no valor de R\$ 313,71, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo exequente " -Adv. do Exequente WILSON BOKORNY FERNANDES e Advs. do Executado CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, ELIANA SILVESTRE, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, ELZA MAURICIO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, GERALDO PEGORARO FILHO, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI e CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-73/1996-CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO x CANÇAO DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 25,13 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Adv. do Exequente JOSE CARLOS BUSATTO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-752/1996-BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x EDUVIRGENS ADELINA DE SOUZA e outro-"INTIMAÇÃO da parte credora, para informe o CPF do (a) executado (a): JOSÉ LUIZ DE SOUZA, no prazo de cinco (05) dias, para posterior solicitação de bloqueio de valores junto ao BACENJUD, tendo em vista que o informando nos autos (735.293.469-43) não pertence ao mesmo." -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

9. INVENTARIO-202/1997-MARIA APARECIDA DIMAS x SERAPIAIO DELGADO-Sentença de fls. 316 "Considerando o teor de todas as decisões constantes nestes autos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 289-292 destes autos de Inventário, registrados sob o n. 202/1997, dos bens deixados por SERAPIÃO DELGADO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (Código de Processo Civil, art. 1.026). Autorizo, após trânsito em julgado, havendo manifestação favorável da Fazenda Pública quanto ao recolhimento dos tributos, a extração de formais de partilha, pagas as custas incidentes (Código de Processo Civil, art. 1.027). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, Advs. do Requerido PLINIO LOPES DA SILVA, MARIA MISUE MURATA e MARCOS ANDRE DA CUNHA e Advs. de Terceiro ANIBAL BIM, ROGERIO EDUARDO DE C. BIM, LUIZ ALBERTO DO VALE e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

10. DESPEJO-179/1998-ADM. TOZZO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA x MASARU TAKAHASHI e outros-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.762,09 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Adv. do Requerido WILSON BOKORNY FERNANDES-.

11. ORDINARIA-0000486-84.1998.8.16.0017-CURTUME CENTRAL LTDA x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para fornecer a relação dos imóveis constantes na inicial dos autos 529/1998, em arquivo digital (disquete ou e-mail - 5civelmaringa@gmail.com) para posterior expedição do ofício, em cinco dias, nos termos do item 5.4.3.1 do Código de Normas" -Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

12. EXECUCAO DE SENTENÇA-284/1999-ALBERTO LUIZ CAITANO x ELI PEREIRA DINIZ-Despacho de fls. 338 "Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes no

valor de (R\$ 299,15), haja vista a existência de acordo homologado às fls. 323/323v" -Adv. do Executado ELI PEREIRA DINIZ-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-533/1999-MARINETE ALVES DE OLIVEIRA x PARANA ODONTOCLINICA-"As partes, para se manifestarem acerca da Informação realizada pelo Sr. Avaliador de fls. 415, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequirente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e MAURICIO BORGES RIBEIRO e Advs. do Executado EDIVAL SECO e ODAIR MARIO BORDINI-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-54/2000-MOACIR JAIME PANATO. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls.190 "1. Diante do contido no item 2.21...9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico a seguinte peça, a saber, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventuais recursos, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixe a verba honorária 10% do valor exequendo. 7. Providências necessárias." - Adv. do Embargante BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO e Adv. do Embargado ORLANDO ALEXANDRINO-.

15. RESCISAO DE CONTRATO-384/2001-ANGELICA CARNAVAL x CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS SHOPPING e outros-Despacho de fls. 591 "Ciente da interposição do agravo. De todo modo, confirmo, em possível juízo de retratação, a decisão objurgada pelos seus próprios fundamentos. Não tendo sido atribuído efeito suspensivo, cumpra-se a decisão recorrida. (Compulsando os autos verifica-se que o trânsito em julgado da sentença de fls. 320/329 ocorreu em 02/09/2004, conforme certidão de fls. 338v, contudo seu comando até o momento não foi efetivado. Mesmo a ré juntando diversos demonstrativos de leilões realizados, já se passaram cerca de 8 (oito) anos desde o trânsito em julgado da decisão, tempo mais que suficiente para realizar a venda do imóvel objeto deste processo. A presente situação é lamentável, pois a autora deve seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, mas não efetivado, o que representa grave ofensa a ordem jurídica vigente, em especial aos princípios constitucionais da efetividade e celeridades processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF). Dessa forma, converto a obrigação de fazer imposta a ré em perdas e danos, devendo esta efetuar à autora a devolução das parcelas pagas referentes à aquisição da unidade condominial ?loja 16 ? piso térreo? (fls. 30), devidamente atualizados, conforme os parâmetros indicados no item ? 2? da decisão de fls. 480/480v. Intime-se as partes acerca da conversão em perdas e danos, devendo manifestar-se sobre os cálculos de fls. 552/558), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e Advs. do Requerido RAIMUNDO M. B. CARVALHO, AQUILINO PANICHELLA e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-449/2001-CAETANO MENDES BARLETA (ESPÓLIO) x ELETROSUL-CENTRAIS ELET. SUL BRASIL-Despacho de fls. 525 "1. Intime-se o subscritor da manifestação de fls. 497/498, ?Dr. Davi Deutscher?, para que se manifeste acerca do petítório e documentos de fls. 510/524, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente DAVID DEUTSCHER-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-453/2001-DINO COSTA CURTA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 1557 "1. Devolvo o feito para que esclareça o petítório retro eis que o presente feito já se encontra em fase de execução de sentença. 2. Na mesma oportunidade, manifeste se, ainda, a parte autora a respeito do petítório de fls. 1492, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequirente DINO COSTA CURTA e KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001479-25.2001.8.16.0017-B.A.A.R. x A.C.A.V.L. e outros-Despacho de fls. 714 "AVOUEI ESTES AUTOS Nº 1.

Complementando o despacho lançado anteriormente, determino que juntada a declaração de renda, colha-se a manifestação da parte autora. Prazo de 20 (vinte) dias. 2. Vencido o prazo de 20 (vinte) dias da ciência da parte autora dos documentos juntados, observe que os mesmos serão destruídos, salvo se a parte justificar a necessidade de sua permanência. 3. Se a parte não se manifestar sobre a permanência dos documentos nos autos, a Serventia fica desde logo autorizada a destruí-los de forma mecânica. 4. Destruidos os documentos, promova-se o levantamento do segredo de justiça." -Advs. do Exequirente LAURO FERNANDO ZANETTI, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, CAMILA GBUR HALUCH, JOANITA FARYNIAK, DEBORAH GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, FABIANA GOMES FRALLONARDO e RENATA MIZIES DE BARROS-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-135/2002-T.C.L. x I.V.P.-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequirente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006427-34.2006.8.16.0017-C.N.A. e outros x C.G.-Despacho de fls. 769 "1. Avoco os presentes autos. 2. Cumpra-se a decisão anterior, porém com o seguinte procedimento: 3. Retornando as informações solicitadas junte-se aos autos com segredo de justiça. 4. Da referida juntada intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para manifestação no prazo de 20 dias, oportunidade em que a parte também deverá fundamentar a razão pela qual referido documento deverá permanecer juntado aos autos. 5. Da manifestação, venham-me conclusos para decisão. 6. Do contrário, ou seja, ultrapassado o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, desde já, deixo determinado que se faça o desentranhamento do documento e na sequência sua eliminação com destruição, retirando-se, com isso, o spgjed de justiça. 7. Intimem-se." -Adv. do Exequirente GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-361/2002-CILAS KAUFFMANN x CONSTRUTORA ENGESA LTDA e outro-Despacho de fls. 374 "1. Intimem-se os executados para que se manifestem a respeito do pedido de adjudicação formulado pela exequente. Anoto, por oportuno, que o pedido de adjudicação é referente à fração ideal do imóvel que ainda pertence à executada Inês Aparecida Barbosa, não se olvidando que a fração do imóvel, adquirido pelo exequente, já foi objeto de adjudicação às fls. 313, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ZILDA MARA CONSALTER, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e LUIZ DE CARLO-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-585/2002-LECIR MARIA SCALASSARA e outro-Despacho de fls. 672 "1. Defiro o parecer ministerial retro. Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias por eventual manifestação do Síndico. 2. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, intime-se o Síndico para que se manifeste. 3. Após, ao Ministério Público" -Adv. do Requerente DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

23. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-11/2003-B.S.(S.(P.I.B.A.A.R.S. x E.L.C.L. e outros-Despacho de fls. 314 "Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor exequendo no valor de (R\$ 248.404,04), sob pena de penhora pelo sistema BACEN-JUD, em caso de requerimento da parte credora. 4. Para caso de pronto pagamento, fixe a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias ou resistir à execução, o s honorários advocatícios restam majorados para 10% (dez por cento) do valor exequendo" -Adv. do Executado FABIO ROTTER MEDA-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-289/2003-TOSHIKI YAMAOKA x SOC. CIVIL EDUCACIONAL E CULTURAL DE MARINGA - PR-Despacho de fls.555: "Manifestem-se os litigantes, acerca dos cálculos de fls.556/557 no valor de R\$ 131.322,57, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente" -Advs. do Exequirente MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI e Advs. do Executado NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e ROBERTO DE SOUZA FATUCH-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-302/2003-OSVALDO GOMES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-INTIMEM-SE as partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 917/966, no prazo comum de 10 (dez) dias." -Advs. do Exequirente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CEZAR DALMOLIN, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLINIO LOPES DA SILVA, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Executado JAIRO BASSO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER DA COSTA, WALTER KRUSE, IGOR JULIANO BOGO (ESTAGIÁRIO), ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.



26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-357/2003-O.I.C.L. x N.T.U.-Despacho de fls.579  
" Manifestem-se os litigantes da constrição realizada acerca das fls.586/587, bem como para que requeriram o que entenderem pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CAMILA DE SOUZA TOLEDO, RENATA PERES RIGHETO - ESTAGIARIA, ROBSON JAIME DUTRA, VANESSA CAZARIM SCHUTZ (ESTAGIÁRIA), IZABELA MARTINEZ, FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUZA, RODRIGO TREPICCO e MAURO TEIXEIRA ZANINI e Advs. do Executado MARTA BEATRIZ T. FERDINANDI, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-384/2003-SEVERINO SIBIN e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Decisão de fls.232/233 " 1. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 6. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 8. Intime-se. " -Advs. do Embargante CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES e HÉLINTHA COETO NEITZKE e Advs. do Embargado MARIA MISUE MURATA, LUIZ ALBERTO BARBOZA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002820-18.2003.8.16.0017-REGINA STELA FARIA x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 91 "Tendo em vista que o valor do crédito exequendo supera o valor previsto no art. 87, II, do ADCT, qual seja, de 30 (trinta) salários mínimos, devendo ser expedido precatório requisitório, e não RPV, revogo a decisão retro encartada, ante sua manifesta impertinência. Tendo em vista a concordância das partes (fls. 814 e 815) com o cálculo de fls. 811-812, a decisão de fls. 846-858, bem como a inexistência de débitos (fl. 857), expeçam-se os precatórios requisitórios, de maneira individual a cada um dos Credores, observando-se as regras estabelecidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, mormente itens 2.13.3 e 2.13.3.1, in verbis: 2.13.2 ? As requisições serão encaminhadas ao Presidente do Tribunal de Justiça, mediante precatório, no qual serão mencionados a sua natureza (comum ou alimentar), o valor da requisição e a indicação da pessoa ou pessoas a quem deva ser pago. (...). 2.13.3 ? Os precatórios serão acompanhados obrigatoriamente das seguintes peças, fotocopiadas e devidamente autenticadas, além de outras consideradas essenciais à sua instrução: I - decisão condenatória e acórdão, no caso de reexame necessário ou de ter sido interposto recurso; II - certidão da citação da Fazenda Pública para opor embargos, bem como da intimação para sua manifestação, no caso de haver custas e despesas acrescidas posteriormente à liquidação; III - certidão do decurso de prazo legal sem que tenham sido opostos embargos, ou de que estes foram rejeitados; IV - cálculo do valor executado; V - decisão sobre esse cálculo e o acórdão, no caso de reexame necessário ou de ter sido interposto recurso. 2.13.3.1 ? Deverão acompanhar as decisões mencionadas nos incisos I, III e V, do item supra, as respectivas certidões do trânsito em julgado. Saliento que os valores devidos a título de honorários advocatícios deveram ser pagos por meio de precatório requisitório, em que pesem serem inferiores ao valor de 30 (trinta) salários mínimos, ante a vedação ao fracionamento prevista no art. 100, §8º, da CF. Nesse sentido, temos o seguinte julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS - FRACIONAMENTO DO PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 100, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 857770-6 - Iretama - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - J. 24.04.2012) (Sem grifos no original). Desta forma,

decorrido o prazo para interposição do recurso cabível, expeçam-se os competentes precatórios ao Município, observando-se a natureza alimentar destes, no tocante a verba honorária. Intimem-se" -Advs. do Exequente CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, RICARDO ELI DINIZ, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ROBSON PERIN, SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA, SANDRO SCHLEISS, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, ELI PEREIRA DINIZ, ELI PEREIRA DINIZ e RICARDO JAMAL KHOURI e Advs. do Executado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, MARCELO HENRIQUE GONCALVES, MARIO PAULO MACHADO NOMOTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO, EDUARDO SANTOS HERNANDES, ROGEL MARTINS BARBOSA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

29. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0002761-30.2003.8.16.0017-JOEL DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 812 "1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconvênio seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R\$ 2.100,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. De outro norte, faculto a parte autora o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10 dias, contados da intimação deste despacho, enquanto que das de mais no mesmo dia dos meses subsequentes" -Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI, JAQUELINE GUIMARAES DE ALMEIDA e DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-616/2003-ADEMIR CUSTODIO DA SILVA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.1307 " Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos fls.1309/1312 no valor de R\$120.473,16, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Advs. do Executado WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LAERCIO FONDAZZI, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, ROGEL MARTINS BARBOSA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, PAULO CEZAR CENERINO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CLAUDEMIR CAPOCCI, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MARCO ANTONIO BOSIO e ANDREA GIOSSA MANFRIM-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-705/2003-PAULO MONTEIRO FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 421 "1. Acerca das compensações pretendidas pela Fazenda Pública, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente RITA DE CASSIA BASSI BONFIM, CARMEM LUCIA BASSI, REGINA MARIA BASSI CARVALHO, ANTONIO CARLOS BONFIM e ANA CAROLINA BASSI BONFIM-.

32. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002845-31.2003.8.16.0017-MARIA ROSA DE JESUS LEANDRO x ADILSON PAES e outros-"A Seguradora, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.944,73, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Advs. de Terceiro PATRICIA DE PARDI MOREIRA, MARCIELLE ANDREA HENNING, CLAUDIA CRISTINA FIORINI, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO, FERNANDO CHIN FEI, HERCULES LUIZ, JOSUÉ DYONÍSIO HECKE, FERNANDA HILGENBERG e GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-757/2003-MARIMED - SERVIÇOS MEDICOS S/A x RONAN JOSE DE SOUZA-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 295" -Advs. do Exequente RAIMUNDO M. B. CARVALHO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e Adv. do Executado NELI CALABRIA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-768/2003-B.H.L.C.P. x S.R.G. e outro-Despacho de fls. 527 " Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco)

dias, manifestem-se acerca do retorno da Carta Precatória." -Adv. do Exequente MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-.

35. INTERDICAÇÃO-101/2004-ROSEMARY ZOLACHIO DINIZ DA SILVA x CARLOS AMÉRICO DE MORAES DA SILVA-"A parte REQUERIDA, para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco (05) dias, acerca do pedido de suspensão do processo, às fls. 111." -Adv. do Requerido MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

36. FALÊNCIA-202/2004-GERDAU S/A x A. T. SANTOS E RODRIGUES LTDA- Despacho de fls. 635 "Defiro a Cota Ministerial. Intime-se o Síndico para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se como entender pertinente" -Adv. do Requerido TARCIZO FURLAN-.

37. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-278/2004-ANTONIO ODENIKI FILHO e outros-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 71,40 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Adv. do Requerente JULIO CESAR RIBEIRO, CELIA MARIA ARRUDA FERNANDES e MARIA MISUE MURATA-.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-390/2004-AGUIA DO BRASIL LTDA e outro x SILVA ZAROS LESSA e outro-Despacho de fls. 524: "No tocante a penhora dos direitos do veículo GM/MONTANA, placas DJQ-6733, verifico que até o momento não foi lavrado o competente termo de penhora. Dessa forma, à Serventia para que lavre o citado termo. Após, expeça-se carta de intimação acerca da penhora realizada à Executada, via ARMP. Saliente que deve ser expedida nova carta, tendo em vista que o Aviso de Recebimento da anterior carta de intimação enviada foi assinado por terceira pessoa. Acerca do pedido de remoção de fl. 514, este deve ser indeferido, eis que a penhora recaiu sobre os direitos do Executado sobre o veículo GMM/MONTANA, não sobre sua propriedade, de que é titular a Instituição Financeira. Já no que se refere ao veículo GM/ASTRA, placas EAK-6807, fora expedido ofício ao DETRAN para que informasse a este Juízo quem é o Credor Fiduciário daquele veículo, contudo até o momento o expediente permanece na capa deste caderno processual. Destarte, intime-se o Exequente para que promova, em 5 (cinco) dias a retirada do ofício de fl. 507 e comprove seu envio ao DETRAN. Intimem-se, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JAIME PEGO SIQUEIRA, LUIZ ALBERTO VALERIO, RITA DE CASSIA E. JAEGER, JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR, MICHELLY FERNANDA MACAGNAN LOPES, PATRÍCIA VALÉRIA MELO, ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES, SORAYA BEATRIZ SANCHES SIROTTI e LUCY CARLA POSSEL-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-481/2004-JOAO FERLA NETO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao requerido para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Executado OLDEMAR MARIANO, EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, MAICK FELISBERTO DIAS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.

40. AÇÃO DE EXECUÇÃO-701/2004-MARIA FERREIRA MAISEN e outro x ANTONIO OCTAVIO PAVANI-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 217" -Adv. do Exequente HENRI XAVIER, NILO SERGIO GONÇALVES, ANTONIO CARLOS DA CUNHA, ELENICE DE MELLO XAVIER, RAQUEL MARIA XAVIER GONÇALVES, BRUNO GARCIA, MARCELO CLAUDIO XAVIER, PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA, EDUARDO XAVIER, RODRIGO LUIZ XAVIER GONÇALVES e CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ e Adv. do Executado DENISE AKEMI MITSUOKA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, MAURO VIGNOTTI e NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

41. ORDINÁRIA-757/2004-TEREZA CAMPANER MARTINS e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 498 "1. Cabe à parte requerida o ônus de promover as diligências necessárias a fim de demonstrar eventual alteração na situação econômica da parte autora, não cabendo tais providências ao Juízo. Ademais, o entendimento deste juízo é no sentido de que apenas em havendo a recusa no âmbito administrativo é que o poder judiciário deverá ser incitado para tanto. De outro norte, conforme se infere dos autos, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da gratuidade processual não foi objeto de recurso, razão pela qual trata-se de matéria preclusa, restando, assim, mantido o entendimento já firmado na decisão de fls. 492. 2. Intimem-se as partes e, na sequência, arquivem-se os autos com as anotações e

baixas necessárias" -Adv. do Requerente MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES-.

42. REP.DANOS - SUMARIO-807/2004-MARCOS ANTONIO ROBERTO DA SILVA x VIACAO REAL LTDA-"Ao litisdenunciado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.100,68, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Adv. de Terceiro REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-823/2004-BRASIL TELECOM S/A x ANTONIO MARMO FELLES DOS SANTOS e outros-Despacho de fls. 564 "1. Conforme delineado no despacho de fls. 552/553, a verba honorária foi fixada em 15% sobre o valor da condenação, pelo que deverá a parte exequente promover a adequação de se us cálculos, eis que partiram do valor de R\$ 800,00. A parte credora para que antecipe o pagamento das custas processuais no valor de R\$1.266,68 (art. 19, do Código de Processo Civil, Regimento de Custas do Paraná ed Instrução Normativa 05/08, Corregedoria - Geral da Justiça), salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (art. 27, do CPC), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-881/2004-BRASIL TELECOM S/A x JUVENAL CARNEIRO ALVES e outros-Despacho de fls. 516: "À parte devedora, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, querendo, apresente impugnação, acerca da penhora realizada as fls. 526/529." -Adv. do Executado VILMA THOMAL-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-882/2004-BRASIL TELECOM S/A x MARIA LUCIA RODRIGUES SANTIAGO e outros-"Ao executado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.249,67, para posterior baixa e arquivamento do feito (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Executado VILMA THOMAL-.

46. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-983/2004-BANCO ITAU S/A x DECIO FERRAZ DE ALMEIDA e outro-Despacho de fls. 324 "1. A controvérsia suscitada pela executada será apreciada oportunamente. 2. Manifestem-se os litigantes a respeito do contido às fls. 318, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Executado ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA-.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005546-91.2005.8.16.0017-MARCELO SONI x BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 364 " 2. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado na peça de cumprimento de sentença, com a redução do valor objeto do depósito de fls. 355 (eis que determinado seu levantamento pela parte credora, conforme item 1, supra); b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença (fls. 344-345), cálculos (fls. 346-348), despacho de fl. 349, cálculos da Contadoria Judicial de fls. 350-352, despacho de fl. 353, petições e documentos de fls. 354-363, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos, No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 3. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 4. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 5. Anote-se tudo no Distribuidor. 6. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 7. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em R \$ 1.000,00. Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento no prazo de 15 dias ou resistir à execução, os honorários advocatícios restam majorados para 10% do valor exequendo.." -Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ e



Adv. do Requerido CELI FERREIRA TE WINKEL, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-8/2005-SOEDMAR - SOC. EDUCACIONAL DE MARINGA S/C LTDA x HOSINE SALEM-"Ao Requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 665,31, para posterior baixa e arquivamento no autos do feito (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Executado GILBERTO VILAS BOAS-.

49. EXECUCAO DE SENTENÇA-22/2005-BRASIL TELECOM S/A x NAILDA ALBUQUERQUE CAVALCANTE e outros-Despacho de fls. 435: "Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da nova conta apresentada as fls. 436/437." -Adv. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES-.

50. EXECUCAO DE SENTENÇA-264/2005-SANDRA DA ROCHA x THEAR TEXTIL IND. COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Decisão de fls. 271/272 "A parte Executada, às fls. 245-248, apresenta impugnação ao laudo de avaliação de fl. 237, argumentando que o Sr. Avaliador não demonstrou de forma clara os métodos utilizados para avaliação, bem como desconsiderou a construção edificada sobre o imóvel, qual seja, um salão em alvenaria de 970,72 m². O Sr. Avaliador manifestou-se às fls. 251-254 e 257, refutando os argumentos arguidos pelos Executados, e afirmando que considerou a citada edificação. Intimadas as partes, os Executados impugnaram as alegações do Sr. Avaliador e repisaram suas razões de fls. 245-248. Por seu turno, a Exequente concordou com a avaliação e argumentos do Sr. Avaliador, inclusive trazendo avaliações de julho de 2012 que corroboram o valor indicado à fl. 237. Em atenção ao princípio do contraditório, os Executados foram intimados para manifestar-se acerca das avaliações colacionadas pelos Exequente, as quais foram impugnadas. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir acerca da impugnação apresentada. É direito das partes impugnarem a avaliação, as contas, enfim, os atos realizados pelos Auxiliares do Juízo. Contudo, estas manifestações devem ser fundamentadas, devendo o Impugnante, além de argumentos, trazer aos autos elementos que corroborem sua tese. Ou seja, aplicam-se as regras de ônus da prova nas impugnações, de forma que aquele que alega deve provar suas alegações. Dessa forma, aos Executados impugnarem a avaliação de fl. 237, cabia a eles trazerem aos autos elementos de prova de corroborassem sua tese, ou seja, provar que a avaliação realizada não expressava o real valor de mercado do bem penhorado. Contudo, apenas juntaram a matrícula deste, demonstrando que o salão de alvenaria não estava averbado. Este documento, por si só, não prova que a avaliação de fl. 237 está equivocada, ainda mais quando observamos em seu 3º parágrafo a consideração e a avaliação pecuniária da citada edificação. Além disso, o Exequente, às fls. 264-265, colaciona recentes avaliações realizadas por empresas especializadas, que corroboram o valor apresentado pelo Sr. Avaliador. Destarte, como os Executados não se desincumbiram do ônus que lhes competia, julgo improcedente a impugnação apresentada e HOMOLOGO a avaliação de fl. 237. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de recurso, voltem-me conclusos para designação de praça. Sem prejuízo do cumprimento do item anterior, tendo em vista o ofício de fl. 258, expeça-se ofício a 2ª Vara Cível desta Comarca para que informe a este Juízo acerca do resultado das praças realizadas"-Adv. do Exequente MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO e Adv. do Executado ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, DIEGO MATHIAS MARCUSSI, GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER e MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSI-.

51. EXECUCAO DE SENTENÇA-316/2005-ESTADO DO PARANA x VANDERCLEISOM SEIXAS e outros-"INTIMAÇÃO da parte credora, para informe o CPF do (a) executado (a): ROBSON PEREIRA DA SILVA, no prazo de cinco (05) dias, para posterior solicitação de bloqueio de valores junto ao BACENJUD, tendo em vista que o informando nos autos (015.856.629-00) não pertence ao mesmo." -Adv. do Exequente JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MAURICIO MELO LUIZE, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI, MARIA MISUE MURATA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, LUIZ ALBERTO BARBOZA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

52. REVISIONAL-0005305-20.2005.8.16.0017-JOSE MARIA DE VASCONCELOS P. DE PAULA SOARES e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 676 "1. A respeito do petitório retro e demais documentos juntados, bem como sobre o depósito de fls. 646, manifeste -se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SONIA REGINA VIEIRA KHOURY e MICHELE BARTH ROCHA-.

53. RESCISAO DE CONTRATO-523/2005-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x RICARDO DOS SANTOS e outros-Despacho de fls. 339: "Aos litigantes,

para que se manifestem sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial as Fl. 340, onde diz que as custas apresetadas as fls. 335, são referente a segunda fase do processo, ou seja do cumprimento de Sentença, conforme requerido as fls. 248/258, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA e JOSE MIGUEL GIMENEZ e Adv. do Requerido FABIO DANILO WERLANG e DAVID RODRIGUES DE LIMA-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-751/2005-ANTONIO ESTEVES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 814 "1. Tendo em conta que a parte autora não tem mais interesse em produzir a prova pericial (fls. 806/813), intime-se a parte requerida para dizer se pretende produzir, o que significa custear, a referida modalidade probatória. Prazo de 03 (três) dias. 2. Em caso positivo, deverá o banco requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito fixado à fl. 804, sob pena de incidir na pre sunção de desistência da produção da prova técnica" -Adv. do Requerido MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-776/2005-COOP. CENTRAL AGRO - INDUSTRIAL LTDA x MAXIMO GOMES E GOMES LTDA e outro-Despacho de fls. : "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 26,68 , em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Autor ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, RICARDO DOMINGUES BRITO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES, FERNANDA MICHELLE K. FONTES BRITO, GISELE ANDREA MARTINS NOGUEIRA e NEIDE NAOMI HIRAMA-.

56. EXECUCAO DE SENTENÇA-784/2005-KAPRA IMP. COM. LTDA - ME x ETK IND. COM. DE ETIQ. LTDA-Despacho de fls. 207 "Defiro o pedido retro encartado, e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o Exequente para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito" -Adv. do Exequente CINIRA GOMES LIMA MELO e Adv. do Executado JAMAL RAMADAN AHMAD, IVANI SIRIANI DA SILVA e ROSELI BORIN RAMADAN AHMAD-.

57. EXECUCAO DE SENTENÇA-824/2005-PSN CORRETORA E REPRESENTAÇÃO LTDA ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 711/712: "1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 ? Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 6. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 8. Intime-se." -Adv. do Exequente LUIZ CARLOS PROENÇA e Adv. do Executado GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.



58. INDENIZATORIA-0005265-38.2005.8.16.0017-MAURO ZIRONDI x COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROP. DO BRASIL-Despacho de fls. 458 "1. Apesar de devidamente intimada (fls. 453), a parte demandante deixou de se manifestar acerca dos cálculos realizados às fls. 447/452. Assim, pelo exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 447/452." -Adv. do Requerente ALICIO MALAVAZI, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, EYDER LUCIO DOS SANTOS e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e Adv. do Requerido CARLOS ARAUZ FILHO-.

59. NULIDADE DE TITULO-0005494-95.2005.8.16.0017-SONIA MARIA PELISSARI - ME x COBRAL IND. DE LUBRIFICANTES LTDA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente GERALDO NILTON KORNEICZUK e DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA-.

60. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0005627-40.2005.8.16.0017-WILSON VALTER CALIXTO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Decisão de fls. 299 "1. Denota-se que a retro sentença proferida nestes autos determinou que a liquidação do julgado se daria por arbitramento (artigo 475-C, do CPC), pelo que, nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residência Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Alerto as partes que os quesitos são restritos aos pontos já firmados na parte dispositiva da decisão exequenda, bem como na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça. 3. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que formule proposta de honorários, observando-se que a perícia visa apurar o valor da condenação, na forma do que foi lançada na parte dispositiva da sentença e demais decisões contidas nestes autos. 4. Por ocasião do item anterior, o Sr. Perito deverá apontar os documentos necessários para realização da prova e que ainda não foram juntados. 5. Na sequência, manifestem-se os litigantes, no prazo de três (3) dias e, inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito. L 6. Na oportunidade acima, intime-se a parte ré para que, no prazo de dez (10) dias, exhiba nos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito" -Adv. do Requerente NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO, ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e LUIS AUGUSTO PEREIRA e Adv. do Requerido GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, ALBADILO SILVA CARVALHO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, FABIANE CAROL WENDLER, GILIAN PACHECO, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, TATIANA GAERTNER, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e ADRIANO ZOTESSO INACIO-.

61. FALENCIA-1093/2005-VICUNHA TEXTIL S/A x CORION IND. COM. VESTUARIOS LTDA-Despacho de fls. 741 ". Intime-se o Sr. Síndico para que informe se o Juízo da Vara de Execuções Fiscais onde se m sendo realizada a arrematação do imóvel em questão te m ciência do presente processo falimentar, bem como de que os valores obtidos com a eventual arrematação do imóvel devem ser remetidos para este Juízo, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido TARCIZO FURLAN-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005840-46.2005.8.16.0017-B.B. x L.B.L.L. e outro-Despacho de fls. 284 "1. Avoco os presentes autos. 2. Cumpra-se a decisão anterior, porém com o seguinte procedimento: 3. Retornando as informações solicitadas junte-se aos autos com sigilo de justiça. 4. Da referida juntada intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para manifestação no prazo de 20 dias, oportunidade em que a parte também deverá fundamentar a razão pela qual referido documento deverá permanecer juntado aos autos. 5. Da manifestação, venham-me conclusos para decisão. 6. Do contrário, ou seja, ultrapassado o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, desde já, deixo determinado que se faça o desentranhamento do documento e na sequencia sua eliminação com destruição, retirando-se, com isso, o spgje do de justiça. 7. Intimem-se. " -Adv. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

63. EXECUCAO DE SENTENÇA-1/2006-ADRIANA RODRIGUES PINA COLI x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 182/183: "Com o retorno dos autos do Sr Contrador judicial, manifestem-se os litigantes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os calculos apresentados, iniciando-se pelo exequente" -Adv. do Exequente MARLENE TISSEI e MÁRCIA RODRIGUES DIAS e Adv. do Executado RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, CAROLINE THON, RODRIGO TAKAKI, ADRIANA CRISTINA PAFALIPAKIS, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA, ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO, ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS, ANA LUCIA FRANÇA, ANA PAULA REGAZZINI, ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS, ANDREA RIBEIRO MOREIRA, ARNALDO PENTEADO LAUDISIO, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO, ERICA EIKO MOTOKASHI, FLAVIA REGINA DE ALMEIDA,

GERMANO PEREIRA, GLEICE DA SILVA MAROTE RODRIGUES, IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA, JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI DE OLIVEIRA, JULIANO DE SOUZA POMPEU, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA, MAURICIO IZZO LOSCO, MONICA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA, NANCY CAMPOS, RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA, RENATA STEIN PEREIRA, RENATO TORINO, ROBERTA FERREIRA ARAUJO, ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ, ROSSANA LIZABETH D'URSO TEIXEIRA, ROSSANE MARIA FROES SALTORI GRECO, ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA, SALIM JORGE CURIATI, SILVIO FERNANDES JUNIOR, SIMONE FRANCISCO DA MOTA, SOLANGE BASTIDAS, SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR, THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO, VANESSA DE SALES TINI, WILLIAN AKIRA MINAMI, LUCIANA MARASSI, ANA CLAUDIA MARASSI, EDSON JOSE MARASSI e HUMBERTO JARDIM MACHADO-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-23/2006-BANCO ITAU S/A x DENILSON PTASZEK e outros-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 98,93, para posterior baixa e arquivamento. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Executado JOSE VIEIRA ROSA-.

65. EXECUCAO DE SENTENÇA-93/2006-ALEXANDRO ALVARES ME x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 538: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 300,10, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Adv. do Exequente EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA, ALLAN TORCHI e LAURI CESAR BITTENCOURT-.

66. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-238/2006-PAULA SILVA SARDEIRO x VIAÇÃO GARCIA LTDA-Despacho de fls. 790 "Tendo em vista a concordância da parte Demandada, aguarde-se 20 (vinte) dias pela resposta do ofício de fls. 782-783. Sem prejuízo no cumprimento do item antecedente, intime-se o Demandante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o envio do citado ofício" -Adv. do Requerente APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, OSLEI BEGA JUNIOR e TATIANA CRISTINA SILVESTRE-.

67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-286/2006-B.T.U.L. x P.C.L.-Despacho de fls. 379 "Intime-se a parte Exequente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 378v, bem como para que dê prosseguimento ao feito" -Adv. do Exequente EDUARDO MARIOTTI-.

68. COBRANCA -RITO ORDINARIO-360/2006-VAUIRIS LUCIANE NUNES x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO-Decisão de fls. 456 "O Exequente VAUIRIS LUCIANO NUNES, por meio do petição de fls. 454-455, requer a reconsideração da decisão de fl. 451, que determinou sua intimação para proceder ao pagamento das custas processuais da fase de execução de sentença, bem como dos honorários advocatícios. Contudo, seu requerimento não merece prosperar. Explicome. O comando judicial de fl. 451 simplesmente determina o cumprimento integral da decisão de fls. 426-427, que decidiu acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Executado FUNBEP. A citada decisão de fls. 426-427, a qual transitou em julgado em 26/10/2011 (fl. 428v), determinou que o Exequente VAUIRIS não teria nenhum valor a receber, bem como o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Dessa forma, os requerimentos de fls. 454-455 deveriam ter sido manejados oportunamente, via recurso de apelação, e não neste momento, eis que a decisão de fls. 426-427 foi acobertada pela coisa julgada. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 451. Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo para interposição do recurso cabível, intime-se o Autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de fl. 451" -Adv. do Requerente NEI CARVALHO DA SILVA e OSCARINA SANTANA DA SILVA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-457/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS ALBERTO CRUZES-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 29,14 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Adv. do Requerido RODRIGO DOLFINI e EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA-.

70. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-477/2006-ERIC STEGUER GONÇALVES PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 1183 "1. Aos litigantes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais. Anoto, por oportuno, que embora a parte ré já tenha apresentado suas derradeiras alegações (1163/1169), querendo, poderá aditar seus memoriais" -Adv. do Requerente VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE e AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA, LUIZ ALBERTO BARBOZA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

71. MANDADO DE SEGURANÇA-561/2006-LIGIA TAMURA x SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 251 "1. O valor informado no expediente retro foi depositado em favor do procurador da parte autora, o Sr. Osmar Margarido dos Santos a título de pagamento dos honorários Apesar de retirado o alvará, conforme se vê da certidão de entrega de fls. 237 -v, o referido procurador não efetuou o levantamento da quantia à ele destinada. Em assim sendo, intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que promova o levantamento do valor depositado, anotando-se que é possível a transferência do numerário para eventual conta bancária a ser informada. Neste caso, deverá ser informado, além da conta, o número do CNPJ da empresa ou o CPF do titular da conta indicada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Impetrante MARCOS DE LAMARE PAULA, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA-.

72. REP.DANOS - SUMARIO-677/2006-ATILIO ALVAREZ x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 919 "1. A preliminar suscitada pela Fazenda Pública às fls. 841 será apreciada por ocasião da sentença. 2. Mantenho a audiência designada para o dia 06/09/2012 às 14 horas. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da preliminar supramencionada, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Requerente JOAO CARLOS SILVEIRA e RENATO RIBECHI e Advs. do Requerido DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO, CLAUDEMIR CAPOCCI, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO, LUIS HENRIQUE FERNANDES, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, REJANE SANCHES e ROSANA MENEZES SILVA-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-690/2006-ELYON PROD. METALURGICOS LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.690 " Intime-se a parte embargante para que promova o pagamento das custas processuais, acerca dos cálculos de fls.444 no valor de R\$ 29,83, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante JOSE VIEIRA ROSA-.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-723/2006-VOLCOM DIST. DE PEÇAS LTDA - EPP x NIVALTER GELLI RAIMUNDO-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 46,06, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Advs. do Exequente LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, SANDRA HELENA VERONA SILVA, LUCIANA TRINDADE DE ARAÚJO, TÂNIA DE BRITO PEREIRA e CLAUDIO MICHELIN BIAZUS-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-741/2006-VICUNHA TEXTIL S/A x VERSAY COM. DE ROUPAS LTDA-Despacho de fls. 201 "1. Diante do contido no petitório retro, devolvo o feito ao exequente para que esclareça se pretende a penhora sobre o faturamento da empresa, ou, se acaso seu pedido for diverso, aponte desde logo o fundamento legal em que se baseia, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Exequente KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO, MURILO CRUZ GARCIA, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA e VITOR EIDI SIGAKI-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-743/2006-SICOOB METROPOLITANO - COOP. ECONOMIA CRED. MUTUO x EBEX - IND. COM. LTDA e outros-Despacho de fls. 330 "1. Não obstante a certidão retro, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito do pedido de transferência dos valores penhorados conforme formulado às fls. 310, anotando-se que o seu silêncio incidirá na presunção de concordância com o referido pedido, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Exequente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

77. REVISINAL DE CLAUSULAS-0006080-98.2006.8.16.0017-MARICY MORBIN TORRES x BANCO SANTANDER S/A e outro-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 89,73, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI-.

78. DECLARATORIA-1004/2006-ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-"Ao requerido, para se manifestar acerca do depósito de fls. 488, no valor de R\$ 1.628,58, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerido SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA-.

79. ALVARA JUDICIAL-1010/2006-LOURDES FERREIRA e outro-Despacho de fls. 151 " Arquivem-se os Autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARCELA VIRGINIA THOMAZ e LEONARDO AUGUSTO GENARI e Adv. de Terceiro MARIA MISUE MURATA-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1012/2006-BANCO BRADESCO S/A x DILUBE DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES BELINI LTDA e outros-Despacho de fls. 30 "Defiro o pedido retro e determino a suspensão do feito pelo prazo de 20 dias" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

81. INVENTARIO-1152/2006-JESUINO FRANCISCO DO NASCIMENTO e outros x MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ESPÓLIO)-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.165,41 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Adv. do Requerente REGINA C. C. DE ANDRADE ASSIS e Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

82. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-9/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI MARINGA x MARIA TEREZA ALVES ALVES TAIT e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 171/172." -Advs. do Exequente DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLUD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO e SUHELLYN HOGEVONINK DE AZEVEDO-.

83. REP.DANOS - ORDINARIO-0006622-82.2007.8.16.0017-HELEN DAIANE MAGALHÃES CASADO x IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGÁ-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.116,36, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI-.

84. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-29/2007-MARCELO LEANDRO MARIN x EDIVALDO SALES ALMEIDA e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada de Carta de Citação, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO, ISRAEL LIUTTI e RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007271-47.2007.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x YLIANE A. BANACIN DE OLIVEIRA COELHO - ME e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 92/93, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA-.

86. DECLARATORIA-105/2007-APARECIDA VIZIOLI FABRI x PAULO SERGIO BALAN-Despacho de fls.226/227 : " Com a apresentação dos cálculos de fls. 229/231 manifestem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem como entenderem de direito. " -Advs. do Requerente PAULO ROBERTO LUVISETI, PEDRO HENRIQUE SOUZA e FRANCIELE BAPTISELA DA SILVA e Adv. do Requerido WILSON BOKORNY FERNANDES-.

87. EXECUCAO DE SENTENÇA-139/2007-CLAUDINEI FRANÇA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls.169 " Manifestem-se os Litigantes acerca dos cálculos fls.170/171 no valor de R\$1.477,87, prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora " -Advs. do Exequente JOAO RICARDO S. LIMA, SILVAM SILVESTRE VIEIRA e ALLISON DE OLIVEIRA e Advs. do Executado MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, PAULO CEZAR CENERINO e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-151/2007-CASCADEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A - CAMAGRIL x ANTONIO FRANÇÃO e outro-"Ao

autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R\$ 254,22, em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente CARMELA MANFROI TISSIANI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, FABIO NAPOLI MARTINS e JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR.-

89. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006743-13.2007.8.16.0017-WADID CHEDID CHEDID x BANCO ITAU S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 400,06 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)),)" -Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELICA CARNOVALE MARCOLA.-

90. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006236-52.2007.8.16.0017-CLAUDIONOR SARTURI e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 256 "1. Em melhor análise aos presentes autos, verifica-se que foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, com o devido depósito do valor controverso para a garantia do Juízo (fls. 197). Intimada para se manifestar acerca do referido cumprimento de sentença, a parte autora notícia que equivocou-se com relação à elaboração de seus cálculos para o cumprimento de sentença, eis que tomou como base valor diverso daquele correspondente ao salário mínimo vigente à época do acidente (fls. 207/208). Ao se retratar, informou, ainda, que a diferença apontada entre seu cálculo e aquele apresentado pela requerida era ínfima e que, portanto, concordava com valor depositado às fls. 176, requerendo, consequentemente, a desistência do cumprimento de sentença. Vencida esta fase, às fls. 228/229 a parte autora, munida de cópia do contrato de prestação de serviços de advocacia (fls. 230/231), solicitou a transferência do valor depositado para o cumprimento da obrigação para as contas do procurador contratado, no importe de R\$ 10.631,58, descontando os honorários a ele devidos, bem como a transferência do valor de R\$ 18.102,42 para a conta de Julieta Sarturi, informada no referido petição, o que foi, de pronto, atendido por este Juízo, conforme se vê do despacho de fls. 233. Transferidos os valores indicados pela própria autora (fls. 236/244), foi determinada a expedição de alvará em favor da escritania para o levantamento do valor referente às custas processuais, deduzindo do valor depositado anteriormente para a garantia do juízo na impugnação ao cumprimento de sentença. Ato contínuo, pleiteou a requerida pelo levantamento do valor remanescente depositado nestes autos, cuja pretensão restou deferida (fls. 249). Ocorre que, salvo engano, ao requerer a expedição do referido alvará, a parte requerida se referia ao valor depositado para garantia do juízo e ao valor depositado para o pagamento das custas processuais, eis que estas já haviam sido pagas em razão da dedução do valor da garantia. Nesta esteira, verifica-se que o alvará expedido se direcionou ao saldo remanescente da conta judicial de nº 1.200.113.201.223, a mesma na qual foi depositado o valor principal da condenação. Entretanto, o saldo remanescente existente nessa conta, aparentemente, pertence à parte autora, eis que os R\$ 2.196,32 levantados seriam decorrentes da atualização monetária do valor depositado. Em assim sendo, visando o correto deslinde do feito, manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, ROSEMAR ANGELO MELO, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e LAISE VIVIANE ROSELEN e Advs. do Requerido DILTON MELLO - E, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBISTCHECK DE OLIVEIRA, MARCELO RIBEIRO COCO e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA C.-.

91. COBRANCA -RITO SUMARIO-437/2007-DOLORES PENTEADO LOURENÇO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. :245" 1. Analisando os autos, verifiquei que a autora Dolores Penteado Lourenço outorgou procuração ao seu advogado no dia 15.03.2004 (fl. 17), entretanto esta veio a óbito em 03.09.2004 (certidão de óbito de fl. 242), enquanto que a presente demanda somente foi interposta em 26.04.2007 (fl. 02), ou seja, mais de dois anos e meio após o óbito da autora. Assim, ao menos neste juízo provisório, verifiquei que todo o procedimento seria nulo, haja vista que em decorrência do óbito da Sra. Dolores os poderes por ela outorgado através da procuração de fl. 17 vieram a se encerrar quando de seu falecimento, razão pela qual seu advogado não poderia ter proposto a demanda, haja vista a ausência de poderes para tanto. Ademais, outra situação peculiar que se constata nos autos é o contrato de honorários de fls. 234, eis que este aponta como data de sua pactuação o dia 20.02.2005 (inclusive o ano foi alterado manualmente), ou seja, mais de 04 (quatro) meses após o falecimento da Sra. Dolores, o que seria impossível sua realização. E mais, ainda que se alegue que a data foi alterada, esta se deu após o óbito da Sra. Dolores, o que nitidamente seria um ato irregular por parte do respectivo procurador, não se olvidando que a data de sua confecção nitidamente destoa daquela correspondente à procuração de fl. 17. Desta forma, intime-se o advogado Dr. EDVALDO LUIZ DA ROCHA (OAB-PR 20.119) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das considerações acima apresentadas. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive dando-lhe ciência deste despacho." -Advs. do Requerido MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA,

VIRGINIA MAZZUCCO, ALEX S. OLTRAMARI, KELIAN BORTILINI LIMA, CLAUDIA BUENO GOMES, GUILHERME RIBEIRO MARTINS e WANESSA DE OLIVEIRA.-

92. COBRANCA -RITO ORDINARIO-481/2007-ADVOCACIA JOSEPETTI S/C x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 1545 "Vistos ADVOCACIA JOSEPETTI, identificada no feito, aforou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, devidamente autuada sob o n.º 481/2007, em face do BANCO ITAU S/A, igualmente identificado, alegando, em suma, que é credora do requerido em razão do Contrato de Prestação de Serviços de Acompanhamento de Pendências Cíveis e Criminais para as Empresas do Conglomerado Itaú ? Outras Praças?; o valor de vido pelo Banco à parte autora é de R\$ 1.058.452,40 (um milhão, cinquenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), conforme notas fiscais/ recibos anexas à exordial; apesar de autorizar a emissão das notas, o requerido não realizou os pagamentos devidos. Pugna, assim, pela condenação da parte requerida ao pagamento do montante de R\$ 1.058.452,40 (um milhão, cinquenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), nos termos da inicial. Juntou com a inicial os documentos de fls. 06-37. O despacho inicial encontra-se encartado à fl. 39, oportuna unidade em que foi determinada a citação da parte requerida. Após ser devida e regularmente citada (fl. 42), a parte requerida apresentou, por intermédio de seu procurador judicial legalmente constituído, contestação (fls. 43-56), alegando, em suma que: preliminarmente, a inicial é inepta; no mérito, o Banco nunca se recusou a efetuar o pagamento dos valores devidos à autora, todavia nunca autorizou a emissão das notas fiscais nos valores ora cobrados pela parte autora; o valor cobrado pela parte autora está em desconformidade com as cláusulas contratuais firmadas entre as partes; se ria imprescindível a realização de perícia técnica para fixação dos reais honorários devidos à parte autora. Pugna, assim, pelo acolhimento da preliminar arguida, com a consequente extinção do feito ou, no mérito, pela total improcedência da demanda. Eventualmente, se acolhido o pedido da parte autora que os honorários devidos sejam fixados através da realização de perícia técnica. Com a defesa vieram os documentos de fls. 57-67. Na sequência, o requerente manifestou-se sobre a defesa apresentada (fls. 70-78), momento em que rebateu os argumentos levantados pelo réu, reiterando, no mais, suas anteriores alegações. Conforme termo de fls. 86-87 ocorreu audiência preliminar, oportunidade em que o feito foi saneado, com afastamento da preliminar arguida pela parte ré, bem como de signada data para audiência de instrução e julgamento. A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 10.06.2008, momento em que foi inquirida uma testemunha trazida pela parte autora (transcrição às fls. 100-103). À fl. 104 este juízo indeferiu a produção da prova técnica, por entender ser desnecessária para a solução do litígio. Contra tal decisão, a parte autora agravou na forma retida (fls. 117-128). As partes apresentaram suas razões finais via memoriais (fls. 106-116 ? autor, e fls. 134-145 ? réu). Às fls. 147-152 foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente a demanda. Porém, quando do julgamento da apelação n.º 584.675-7, restou reconhecida a nulidade da lide a partir da de liberação judicial de fl. 104, fato este que deu azo à retomada da marcha processual a partir do referido marco. Em sequência, as partes ofertaram seus quesitos às fls. 413-414 (réu) e 428 (autor). Não obstante, a parte autora promoveu a juntada dos documentos de fls. 429-890, os quais foram impugnados pelo réu às fls. 899-900. Ato contínuo houve a nomeação de perito para a realização da prova técnica (fl. 901), sendo que após o cumprimento das formalidades de praxe, este apresentou o laudo pericial às fls. 921-958, o qual está instruído com os documentos de fls. 959-1335. Sobre o laudo, as partes se manifestaram às fls. 1343-152 (autor, o qual também juntou os documentos de fls. 1354-1473) e 1474-1476 (réu). Em razão das impugnações apresentadas pelas partes, o Perito ofertou os esclarecimentos de fls. 1478- 1480, o que deu azo às petições de fls. 1482-1483 (autor) e 1484-1487 (réu). Réplica pelo Perito o às fls. 1490-1491. Não obstante, a parte autora às fls. 1492-1493 novamente impugnou as considerações do Perito, bem como apresentou seus memoriais finais às fls. 1494-1497. O réu, por sua vez, ofertou suas derradeiras alegações às fls. 1498-1501. Em decorrência do comando judicial de fl. 1510, o julgamento restou convertido em diligência, no qual houve e a solicitação de este juízo de novos esclarecimentos do Perito. Em resposta, o Expert apresentou às fls. 1513-1518 nova manifestação e juntou documentos às fls. 1519-1522. Por fim, os litigantes se manifestaram às fls. 1523-1524 (autor) e 1527-1529 (réu). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR A parte requerida, por ocasião da peça de defesa, suscitou questão preliminar, entretanto esta restou apreciada pelo juízo quando do saneamento da demanda às fls. 86-87, cujos fundamentos me reporta. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA proposta pela ADVOCACIA JOSEPETTI S/C em face do BANCO ITAU S/A na qual a parte autora notícia ser credora do requerido do montante de R\$ 1.058.452,40 (um milhão, cinquenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), valor este decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Acompanhamento de Pendências Cíveis e Criminais para as Empresas do Conglomerado Itaú ? Outras Praças? o qual foi firmado e entre as partes. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é parcialmente procedente. Explicite: Conforme se extrai dos autos, a demanda inicialmente foi julgada improcedente, entretanto, em razão do julgamento da apelação n.º 584.675-7, houve a decretação de nulidade do procedimento a partir da de liberação de fl. 104, restando determinada a realização de prova pericial visando apurar qual o valor devido ao autor em razão do Contrato de Prestação de Serviços de Acompanhamento de Pendências Cíveis e Criminais para as Empresas do Conglomerado Itaú ? Outras Praças?. Com a retomada dos autos, foi realizada a noticiada prova pericial, na qual o Sr. Perito, após cumprir com o ônus que lhe foi atribuído, apresentou Laudo Pericial e posteriormente ofertou esclarecimentos às considerações que foram levantadas pelas partes, sendo que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou um crédito em favor do autor no importe de R\$ 362.076,13 (trezentos e sessenta e dois mil e sete



nta e seis reais e treze centavos), atualizado até o mês de outubro/2011, conforme se infere das manifestações de fls. 921-958, 1478-1480, 1490-1491 e 1513-1518. Pois bem. De plano cumpre consignar que o réu não nega ser devedor da parte autora, apenas discorda quanto ao valor que foi apre ntado na inicial ao qual o autor notícia ser credor do re que rido (R\$ 1.058.452,40). Ne ste particular, na época da cobrança extrajudicial re alizada pela parte autora, o requerido lhe encaminhou carta na qual apresentou os seguintes dizeres: ?Em resposta à sua correspondência datada de 04/07/2005, sobre pagamentos de honorários, na qual solicita pagamento dos honorários pelos serviços prestados, pedimos que sejam providenciados os recibos para efetuarmos os pagamentos, acompanhados das cópias das peças e relatório detalhado dos estágios processuais, em conformidade com as cláusulas contratuais que regiam a prestação de serviço? (fl. 26). E mais, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, destaco que e ra ônus da parte reque rida fazer r prova da presença de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Entre tanto, a part e requerida não trouxe ao feito nenhum docum ento que pudesse demonstrar, ainda que por indícios, que remunere u a parte autora pelos serviços que esta lhe prestou em de corrência do cumprimento dos atos decorrentes do contrato de prestação de servi ços que foi firmado entre as partes. Compe tia à parte requerida fazer prova do pagamento, porém, esta que dou-se inerte em apresentar aos autos docum ntos neste sentido. De mais a mais, o que se extrai do feito é que o reque rido discorda apenas do valor que lhe e sta se ndo imputado o pagamento. Ne sta esteira, depreende-se que a parte ré não nega ter que remunerar a autora pelos serviços que esta lhe prestou e m cumprimento ao contrato em de bate, porém, insurge-se quanto ao montante que lhe foi apre ntado, no qual notícia que o valor a ser remunerado deve corresponder aquele que v ie sse a ser efetivamente comprovado nos exatos te rmos do contrato firmado entre as partes. Desta feita, a controvérsia que se tem nos autos se resume apenas em apurar qual é o real valor dev ido pe lo réu em favor do autor em virtude do contrato outora narrado. O contrato em questão e stá anexado às fls. 12-14, o qual tinha como obje to a prestação de serviços de natureza advocatícia pelo autor em prol do requerido, se ndo que a remuneração pelos serviços prestados deveria observar a re gra constante na cláusula quinta do referido contrato, a qual estipula que ?os honorários serão pagos na for ma das inclusas tabelas (anexos I e III) e de acordo com os p rocedimentos constantes no anexo IV? (fl. 13). Os citados ?anexos? estão juntados às fls. 15-18. No caso em comento, resta incontrolve rso que e m cumpri me no ao refe rido contrato, o autor prestou serviços em fav or do requerido em 12 (doze) ações judiciais , quais sejam: AUTOS JUIZO FLS. 627/1989 1.ª VARA CÍVEL 1077-1115 1267/1987 2.ª VARA CÍVEL 960-979 1186/1987 3.ª VARA CÍVEL 1207-1214 231/1998 3.ª VARA CÍVEL 1215-1255 1054/1987 3.ª VARA CÍVEL 1272-1287 124/1989 3.ª VARA CÍVEL 1256-1271 754/1987 4.ª VARA CÍVEL 980-998 129/1987 4.ª VARA CÍVEL 1116-1135 543/1999 4.ª VARA CÍVEL 1136-1183 536/2000 4.ª VARA CÍVEL 1184-1206 743/1991 5.ª VARA CÍVEL 1022-1076 326/1991 5.ª VARA CÍVEL 999-1021 Para a análise quanto à remuneração dos serviços prestados nas referidas de mandas e em atenção as determinações provenientes da apelação n.º 584.675- 7, foi dado início a prova técnica, se ndo que o Pe rito nomeado usou os seguinte s parâmetros par a a afe rir o valor devido pelo réu: - que em regr a o exercício da advocacia tr atasse de serviços de mei o e nã o de resultado; - o contido na cláusula 5 do contrato de fls. 12/18, e de forma específica os itens 1 do anexo I e item 1.4, ?c? do anexo III; - que a fase pr ocessual dos pr ocessos encontra-se bastante avançada; - que a rescisão ocorreu por ato unilateral, frustrando o escritório de advocacia receber os honorários devidos na parte contr atada que dependia de resultado; - por entender que o item 1 do anexo I deve ser analisado com as devidas cautelas, tendo o mesmo somente como parâmetros, vez que: ?Assim, o que citado item do contr ato pretende é conferir a ré o poder e a pr erogativa de decidir se a autora receberia ou não honorários de sucumbência. E se decidisse, unilateralmente, que a autora nada mais deveria ganhar, bastaria resolver o contrato, frustrando, assim, a expectativa de recebimento de honorários, e locupletando-se, consequentemente, do trabalho da autor a, sem a justa remuneração. Portanto, por confer ir a uma das partes a prerrogativa de deliberar unilateralmente se a outra ter á ou não contr apretação pelo serviço prestado, a cláusula é abusiva, leonina, quebra a paridade e cria um pretensio direito de enriquecimento sem causa à custa do trabalho alheio? (Decisão do Dr. Alberto Marques dos Santos ? Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, nos autos 28/2002 e transcrito no acórdão 7799 ? 12ª Câmara Cível ? Ap. Cível ? 0452000-1); - a necessidade de conversão dos valores para a moeda atual; - a correção monetária pelo índice do IGPM, conforme previsão do item 1.1 do anexo III; - ao valor corrigido serão acrescentados juros de 1% ao mês, nos termos do ar t. 406 do Código Civil, contados da data de maio de 2007, data em que a parte Requerida foi devidamente citada? (fls. 922-923). Ademais, para análise do valor devido ao autor, diante da natureza das ações, o Perito utilizou como base de cálculo as de terminações constante s no ite m 1, do anexo I (processos de execução) e dos itens 1.1 e 1.4, alínea ?c?, do anexo III (processos de conhecimento) do Contrato. Conforme estipula o item 1, do anexo I, do Contrato, a re muneração de procedimentos correspondentes à execução contra devedor solve nte deveria obedecer a seguinte sistemática: TIPO DE PERCENTUAL ÉPOCA DO PAGAMENTO PROCESSO - 5% (cinco por cento) após a distribuição da ação e remessa ao Jurídico de cópia do auto de penhora e ou arresto. Base de Execução contra 10% cálculo: valor da dívida na devedor solven te data do vencime nto. - 5% (cinco por cento) sobre o valor que vier a ser efetivamente recebido pelo cr edor. N ão havendo recuperação a segunda parcela não será devida. No que pertine as ações de conhecimento, a apuração da remuneração segu e forma distinta, de vend o ser aferida de acordo com o item 1.1 e na alínea ?c?, do item 1.4, do ane xo III, que, por sua vez, estabelecem a seguinte fórmula: ?1.1. Prolabor e: Cr\$ 2.460.000,00 com correção pelo IGPM?. ?1.4. Sit uações especiais: c) acompanhamento de causa paralela 1/3 do pro labore 1/2 ? no pedido de acompanhamento 1/2 ? na extinção do processo principal ou do acompanhado Nota: com intervenção, +1/3 do pro labore ?

ad exit um?? (fl. 18). Ne ste particular, sopesando os dizeres que foram apresentados pelo Sr. Perito, destaco que não há que se lançar qualque r reprime nda quanto aos cálculos que foram apresentados, uma vez que seguem de forma coerente todas as disposições aplicáveis ao caso. Destaco, por oportu no, que e mbora a parte autora tenha se insurgido quanto aos critérios que foram adotados pela Sr. Perito para a confecção dos cálculos, com a devida vênia, destaco que o posicionamento apresentado não merece guarida. Analisando as manifestações da requerente em relação ao cálculo pericial, destaco que suas insurgências se retratam em três pontos, quais sejam: o marco inicial para a contagem dos juros moratórios; a forma de cálculo dos 5% (cinco por cento) finais referente s aos honorários nos fe itos executivos; e a ausência de computo de juros moratórios referentes aos honorários devidos das ações de conhecimento. A parte requerida, por sua vez, apre senta duas insurgências, eis que notícia que não incidem juros moratórios e a impossibilidade de ação de critério subje tivo para a contagem dos 5% (cinco por cento) finais de honorários referentes aos proce ssos de exe cução para os casos em que não houve satisfação do crédito e xequendo. As insurgê ncias não prosperam. Explico-me. 2.1. DOS JUROS MORATÓRIOS Como alternativas para o marco inicial da contage m dos juros moratórios a parte autora apre senta três opções, quais sejam: data das penhoras; data da rescisão imotivada dos contratos; e data da notificação de fls. 20-25, conforme se infe re a manifestação de fls. 1343-1352. Ent re tanto, não prospera o referido pleito vez que por ocasião da data da penhora nas e xecções sequer havia se encerrado o contrato entre as partes, razão pela qual não havia qu alque r obrigação da parte ré para com a au tora a título de re muneração pelo serviço até então prestado, não se olvidando, ainda, que a prestação de serviço não hav ia se exaurido. De igual forma, não prospera como marco a data da rescisão do contrat o, uma vez que a partir da rescisão de veriam ser tomadas diversas providências pela autora visando apontar qual era o serviço que até e ntão havia sido concretizado, para somente após vir a se apurar o quanto seria devido em favor do re querente. Desta feita, na data da rescisão do contrato, inexistia mora da parte requerida, ante da necessidade da prática de diversos atos da autora para a constit uição do crédito. Por fim, no que pertine a ale gação de que os juros de mora ir iam iniciar a partir da data da not ifi cação extrajudicial de fls. 20-25, novamente não prospera o pleito autoral, vez que instruídas com notas fiscais ao qual apenas descreviam o suposto valor do crédito, entretanto, não eram aptas a demonstr ar sua constituição. Este foi o raciocínio apre sentado quando do julgamento da apelação n.º 584.675-7, na qual restou destacado que ?[...] a int enção do requerente ao ajuizar a ação contra o banco requerido era cobrar pela pr estação de ser viços regulamentada pelo contrato, e não as notas fiscais que emitiu, sendo que est as serviam apenas como demonstrativo do valor devido, ou seja, como simples provas do crédito, e não como demonstração de sua constituição?. Assim, na época da referida notificação, os documentos que lhe instruíam não eram aptos a demonstrar a forma como hav ia sido constituído o cr é dito, razão pela qual não se mostra apt a a const ituir em mora o de vedor, na medida em que lhe havia sido tolhido o direito de afe rir a regularidade do valor que lhe estava se ndo cobrado. Ademais, destaco que o valor lançado na notificação de fls. 20-25 foi combatido pelo re querido, cuja insurgência, diga- se de passagem, ocorreu com acerto, vez que a notificação mostra valor nitidamente supe rior àquele que se mostra realmente como de vido pe la parte requerida (R\$ 362.076,13 ? nos termos da perícia). E mais, a situação se repete com a notificação de fls. 35-36, a qual também apresenta valor nitidamente superior àquele que realmente decorre da relação contratual existente entre as partes. Desta forma, as referidas notificações não se prestam para a constituição em mora, eis que demonstram a constit uição do crédito que estava sendo ple itado. De outro norte, laborou com acerto o Sr. Pe rito ao computar em se us cálcu los os juros moratórios a partir da dat a da citação da parte re querida no presente feito, qual seja: 28.05.2007 (fl. 42), haja vista que foi esta a data e m que houve de fato a constituição em mor a da parte requerida, de acordo com o disposto no art. 219, do CPC . Desta forma, ao revés do postulado pe la parte autora, o termo inicial para a contagem de juros de mora sobre o valor devido a título de remuneração decorrente do contrato em questão deve ter como marco a data em que o réu foi citado na pre sente ação de cobrança, qu al seja: o dia 28.05.2007 (fl. 42), razão pela qual não há que se lançar nenhum ressalva quanto aos cálculos apresentados pe lo Sr. Perito a este respeito. Por fim, quanto à insurgência do re querido ao noticiar que não seriam cabíveis os juros de mora, destaco que esta alegação cai por terra diante da regra do art. 219, do CPC. 2.2. DOS HONORÁRIOS FINAIS DE 5% REREFENTES AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO Outra insurgência apresentada pela parte autora diz respeito à fórmula de cálculo dos 5% (cinco por cento) finais refere ntes à remuneração dos se rviços prestados nos processos de execução. Ne ste particular, a parte autora alega que o critério ? [...] correto, para que não haja locupletament o por parte do Banco Requerido, s eria atribuir 1/3 entre a penhora e a r escisão, 2/3 caso o pr ocesso, na época da rescisão, já houvesse adentrado a fase de avaliação/praceamento e 3/3 se na época da rescisão havia arr ematação? (fl. 1348). Com a devida vênia, não merece me lhor sorte a autora, eis que não há qual reprime nda a ser lançada em desfav or da metodologia empregada pelo Sr. Perito neste particular. No que pertine as execuções, conforme já narrado anteriormente, estabelecia o contrato que o autor seria remunerado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito na data de seu vencimento, sendo que este percentual seria dividido e m duas partes: a) a primeira correspondente a 5% (cinco por cento), que seria contada entre a data em que havia sido distribuída a ação até a data da penhora/arresto; b) a se gunda correspondente a 5% (cinco por ce nto) entre o pe ríodo correspondente a penhora e a efe tiva satisfação do crédito exequendo. Pois bem. Quanto aos primeiros 5% (cinco por cento), nada há que se me nsurar, eis que não há controv érsia em relação a este ponto. No que pertine aos 5% (cinco por cento) finais, o Sr. Pe rito adotou o seguinte critério: ½ ou 2,5% (meio ou dois e meio por cento) para as execuções em fase de avaliação; e ½ ou 2,5% (meio ou dois e meio por cento) para as e xecções com arrematação ou adjudicação, anotando que na ocorrência de arrematação ou

adjudicação que não houve resultado efetivo para o Banco ? satisfação integral do débito ? não foi considerado como devido este percentual. Assim, verifica-se que o Sr. Perito calculou a forma mais justa a remunerar o requerente, na medida em que seu cálculo abrange o serviço advocatício prestado pelo autor nos atos praticados após a concretização da penhora e avaliação ainda que não tenha ocorrido a arrematação ou adjudicação. Ou seja, o cálculo apreendido pelo Sr. Perito contempla tanto as ações em que a rescisão do contrato ocorreu antes que houve a arrematação ou adjudicação quanto aquelas em que esta já havia se concretizado. De outro norte, a metodologia empregada pelo requerente superfluida o serviço advocatício realizado, eis que, com a devida vênia, sopesa duas vezes o mesmo fato gerador de honorários advocatícios. Veja-se que entre a distribuição da ação e a penhora houve a incidência de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, entretanto, o requerente, sob o mesmo enfoque, também utiliza a penhora como fato gerador dos 5% (cinco por cento) finais dos honorários. Conforme noticiado acima, o autor divide os 5% (cinco por cento) finais em três pontos, na qual requer que seja computado 1/3 ou 1,66% (um vírgula e sessenta e seis por cento) entre a penhora e a rescisão do contrato; 2/3 ou 3,32% (três vírgula trinta e dois por cento) se tivesse dado início aos atos de avaliação/praceamento; e 3/3 ou 5% (cinco por cento) se fosse concretizada a arrematação/adjudicação. Ao pleitear 1/3 (que traduz em 1,66%) dos honorários finais nos processos que ao tempo da rescisão apenas tinham penhora, denota-se que o autor pratica bis in idem, uma vez que o marco da penhora já foi sopesado para a ser o marco dos 5% (cinco por cento) iniciais dos honorários. Na ótica do requerente, quando da rescisão do contrato, se apenas tivesse ocorrido a penhora nos autos de execução, este receberia 6,66% (seis vírgula e sessenta e seis por cento), ou seja, os 5% (cinco por cento) dos honorários iniciais e 1,66% (um vírgula e sessenta e seis por cento) refere-se a parcela final dos honorários. Entretanto, tal posicionamento colide com a cláusula contratual, eis que esta aponta que se apenas tivesse ocorrido a penhora ou arresto, somente seriam devidos os honorários iniciais de 5% (cinco por cento). Assim, o critério adotado pelo Perito se que a estipulação contratual, sendo que para os processos em que a rescisão ocorreu enquanto apenas subsistia o ato de penhora/arresto considerou apenas os 5% (cinco por cento) a título de honorários. Em consequência, ao sopesar as vezes a penhora/arresto para o cômputo de seus honorários, denota-se que este ato gera reflexo nas demais circunstâncias, veja-se que se o procedimento tivesse chegado à avaliação quando da rescisão do contrato, o autor sopesa 1/3 da penhora mais 1/3 da avaliação, assim, busca o recebimento de 2/3 dos honorários finais, ou seja, o equivalente a 3,32% (três vírgula trinta e dois por cento). Porém, mostra-se em excesso essa forma de cobrança, até mesmo porque entre a penhora e avaliação notícia fazer jus a 2/3 da remuneração final relegando a menor parcela, ou seja, 1/3, ao efetivo sucesso da execução, qual seja: arrematação/adjudicação que satisfaça a pretensão executiva, o que contraria nitidamente a finalidade da norma contratual. A norma contratual e que estão subdividida a remuneração e dois patamares, sendo o primeiro relativo à constrição de determinado bem que garanta a execução e a segunda ao sucesso do procedimento executório ? satisfação da pretensão e executiva. Assim, depreende-se que a metodologia que foi empregada pelo Perito é a que melhor retrata toda a situação fática de fato nos autos e que traduz em um valor justo aos honorários contratuais, vez que sopesa o serviço que foi realizado pelo autor nos atos posteriores a penhora, ainda que o contrato tenha sido rescindido antes que tivesse ocorrido a arrematação ou adjudicação do bem consertado. Desta feita, comungo do posicionamento que foi apresentado pelo Sr. Perito, eis que retrata de forma justa os honorários devidos ao requerente. O réu, em seu turno, também se insurge quanto à referida forma de cálculo, noticiando que o Perito utilizou critérios subjetivos para a contagem dos 5% (cinco por cento) finais de honorários advocatícios relativos aos processos de execução. Também não merece prosperar o pleito do réu. Quanto à subjetividade da contagem dos 5% (cinco por cento) dos honorários finais, destaco que não merece guarida a tese do réu, eis que, conforme narrado anteriormente, o critério adotado pela parte ré é o que melhor retrata a relação negocial e traduz em uma remuneração condigna do serviço advocatício prestado pelo autor em prol do réu. O réu noticia que somente seria devido os 5% (cinco por cento) finais de honorários, caso houvesse arrematação ou adjudicação do bem consertado de modo a satisfazer por completo a pretensão executiva. Neste cenário, denota-se que se porventura a rescisão contratual acontecesse posteriormente ao ato da penhora e antes da satisfação integral da execução, denota-se que todos os atos que fossem praticados pelo autor não iriam ser remunerados, o que não se admite, na medida em que isto implicaria em enriquecimento indevido por parte do réu, seria o mesmo que o autor tivesse trabalhado em prol do requerido e nada tivesse recebido. De mais a mais, não pode se olvidar que os serviços prestados pela parte autora são de meio e não de resultado, por isso os serviços que restaram demonstrados nos autos, os quais foram aferidos por Perito Judicial, devem ser adequadamente remunerados, nos termos apresentados no laudo pericial. 2.3. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE OS HONORÁRIOS DECORRENTES DO PROCESSO DE CONHECIMENTO O autor, quando da manifestação de fls. 1343-1352, apresentou uma terceira insurgência quanto aos cálculos periciais, sendo esta correspondente à ausência de cômputo de juros moratórios referentes aos honorários devidos dos processos de conhecimento. Neste particular, destaco que o Sr. Perito, quando do esclarecimento de fls. 1513-1518, noticiou que de fato havia deixado de computar juros moratórios a respeito de estas verbas, vindo assim a refazer seus cálculos (fls. 1519-1522). Assim, nada há que se considerar quanto a esta questão, anotando-se, tão somente, que os referidos juros de mora foram aplicados corretamente a partir da data da citação (28.05.2007), haja vista a ser esta a data para a incidência dos juros, conforme já manifestado anteriormente. 2.4. ANÁLISE DOS 12 PROCESSOS EM QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇO EM FAVOR DO RÉU Tendo como norte o contrato firmado entre as partes e a metodologia empregada pelo Sr. Perito, passo a análise sucinta das 12 (doze) ações em que o autor prestou serviços em

favor do requerido em decorrência do contrato em questão. a) autos n.º 627/1989, 1.ª Vara Cível, ação de execução por quantia certa (fls. 1077-1115), denota-se que neste procedimento executivo os atos praticados pela autora correspondem à propositura da lide; formalização de auto de penhora e depósito e avaliação. A demanda restou extinta em razão de sentença proferida e em embargos à execução. Nesta demanda, o Perito atribuiu apenas como devido o percentual inicial de 5% (cinco por cento) ante a concretização da penhora, sendo que justificou o fato de não ter promovido a inclusão de 2,5% (dois e meio por cento) em razão da avaliação vez que a demanda restou extinta por ocasião do julgamento dos embargos à execução, razão pela qual nenhum outro ato processual veio a ser realizado nesta demanda e executiva. Assim, o Perito atribuiu corretamente os honorários devidos à autora em relação ao referido feito. b) autos n.º 1267/1987, 2ª Vara Cível, ação de execução de título extrajudicial (fls. 960-979), destaco que neste procedimento executivo os atos praticados pela autora correspondem à propositura da lide; formalização de auto de penhora e depósito, avaliação e, por fim, a realização de praxeamento do bem penhorado, a qual restou infrutífera. A lide restou extinta pelo abandono da parte credora. Desta forma, regular a consideração de 5% (cinco por cento) de honorários em razão da concretização da penhora, acrescida de 2,5% (dois e meio por cento) em razão da realização de avaliação e praxeamento do bem. Justifica-se apenas 2,5% (dois e meio por cento) dos honorários finais, haja vista que a praxe restou infrutífera, razão pela qual não houve a satisfação do crédito do exequente. Nestes termos, laborou com êxito o Perito ao sopesar honorários no importe de 7,5% (sete e meio por cento) do valor do débito. c) autos n.º 1186/1987, 3ª Vara Cível, ação de execução de título extrajudicial (fls. 1207-1214), destaco que neste procedimento executivo os atos praticados pela autora correspondem à propositura da lide e a formalização de auto de penhora. A ação restou julgada extinta em razão da procedência de embargos à execução. Nesta ação, o Perito atribuiu apenas como devido o percentual inicial de 5% (cinco por cento) em razão da concretização da penhora, sendo que inexistiram outros atos processuais realizados pelo exequente posteriormente a penhora haja vista a procedência dos embargos à execução. Assim, justifica-se apenas os 5% (cinco por cento) dos honorários iniciais. d) autos n.º 1054/1987, 3ª Vara Cível, ação de execução por quantia certa (fls. 1272-1287), destaco que neste procedimento executivo os atos praticados pela autora correspondem à propositura da lide e a formalização de auto de penhora. A ação restou julgada extinta em razão da procedência de embargos à execução. Nesta ação, o Perito atribuiu apenas como devido o percentual inicial de 5% (cinco por cento) em razão da concretização da penhora, sendo que inexistiram outros atos processuais realizados pelo exequente posteriormente a penhora haja vista a procedência dos embargos à execução. Assim, justifica-se apenas os 5% (cinco por cento) dos honorários iniciais. e) autos n.º 754/1987, 4ª Vara Cível, ação de execução de título extrajudicial (fls. 980-998), destaco que neste procedimento executivo os atos praticados pela autora correspondem à propositura da lide e a formalização de auto de penhora. A ação restou julgada extinta em razão da procedência de embargos à execução. Nesta ação, o Perito atribuiu apenas como devido o percentual inicial de 5% (cinco por cento) em razão da concretização da penhora, sendo que inexistiram outros atos processuais realizados pelo exequente posteriormente a penhora haja vista a procedência dos embargos à execução. Assim, justifica-se apenas os 5% (cinco por cento) dos honorários iniciais. f) autos n.º 129/1987, 4ª Vara Cível, ação de execução por quantia certa (fls. 1116-1135), denota-se que neste procedimento executivo os atos praticados pela autora correspondem à propositura da lide e formalização de auto de penhora. A ação restou julgada extinta em razão da procedência de embargos à execução. Nesta ação, o Perito atribuiu apenas como devido o percentual inicial de 5% (cinco por cento) em razão da concretização da penhora, sendo que inexistiram outros atos processuais realizados pelo exequente posteriormente a penhora. Veja-se que embora tenha sido realizada avaliação do bem penhorado, destaca-se que este ato foi concretizado quando já havia sido revogado os poderes que haviam sido conferidos pelo réu a autora, razão pela qual nada há que se sopesar em favor da autora quanto a este ato de avaliação. Assim, laborou com êxito ao Perito ao atribuir apenas os 5% (cinco por cento) iniciais em favor da parte autora. g) autos n.º 326/1991, 5ª Vara Cível, ação de execução de título extrajudicial (fls. 999-1021), destaco que neste procedimento executivo os atos praticados pela autora correspondem à propositura da lide; formalização de auto de penhora e depósito, avaliação e, por fim, a realização de praxeamento do bem penhorado, o qual, embora infrutífero, não foi o suficiente para extinguir a pretensão executiva. A lide restou suspensa com base no art. 791, do CPC. Desta forma, regular a consideração de 5% (cinco por cento) de honorários em razão da concretização da penhora, acrescida de 2,5% (dois e meio por cento) em razão da realização de avaliação e praxeamento do bem. Justifica-se apenas 2,5% (dois e meio por cento) dos honorários finais, haja vista que o produto da arrematação restou insuficiente para a satisfação do crédito do exequente. Nestes termos, laborou com êxito o Perito ao sopesar honorários no importe de 7,5% (sete e meio por cento) do valor do débito. h) autos n.º 231/1998, 3ª Vara Cível, ação de embargos à execução (fls. 1215-1255); autos n.º 124/1989, 3ª Vara Cível, ação de embargos à execução (fls. 1256-1271); autos n.º 543/1999, 4ª Vara Cível, ação de embargos à execução (fls. 1136-1183); autos n.º 536/2000, 4ª Vara Cível, ação de embargos de terceiro (fls. 1184-1206); e autos n.º 743/1991, ação de embargos de terceiro (fls. 1022-1076), as referidas ações integram a relação negocial entabulada entre as partes na condição de processo de conhecimento, sendo que a atuação da parte requerente consistiu na apresentação de petições visando preservar os interesses da instituição financeira, razão pela qual faz jus a base remuneratória intitulada no contrato como sendo "pro labore", ademais, em todas estas ações, houve o acompanhamento de demanda paralela, as quais, em todos os litígios anteriormente citados, acabaram sendo julgadas extintas, razão pela qual o autor faz jus ao recebimento de adicional de 1/3 (um terço) sobre o "pro labore", conforme a expressão prevista contratualmente. Assim, no que pertine às referidas ações, houve o acerto do Perito quanto à fixação dos honorários em questão. 2.5. CRÉDITO PERTENCENTE AO

AUTOR Diante do cenário ora apresentado, de staco que não há qualquer ressalva a se r lançada e m desfavor do laudo técnico e demais esclarecimentos que foram prestados pelo Perito Judicial, haja vista que o trabalho realizado contemplou e sopesou o serviço advocatício prestado pelo autor em favor do requerido quando do cumprimento do contrato de prestação de serviço estabelecido entre as partes, bem como corretamente atribuiu os honorários devidos em prol da parte autora, sendo que estes correspondem ao valor de R\$ 362.076,13 (treze mil e sessenta e dois mil e se tenta e seis reais e treze centavos), conforme consta às fls. 1513-1518. Observe, no entanto, que o referido valor está atualizado até o mês de outubro/2011, razão pela qual, para fins de liquidação de se ntença, a qual, diga-se de passagem, dar-se-á por mero cálculo (art. 475-B, do CPC), destaco que o valor acima indicado deverá ser corrigido com base no índice INPC (índice contratado) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da última atualização do crédito, qual seja: outubro de 2011. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA movida por ADVOCACIA JOSEPETTI S/C contra BANCO ITAÚ S/A para o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento em favor do autor da quantia de R\$ 362.076,13 (trezentos e sessenta e dois mil e setenta e seis reais e treze centavos), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente com base no índice IGPM (índice contratado pelas partes) e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir de outubro/2011 (data do cálculo apresentado pelo Sr. Perito). A liquidação do julgado dar-se-á por mero cálculo, nos termos do art. 475-B, do CPC. Em razão do princípio da sucumbência e considerando que a lide foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e importância da lide, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta e cinco por cento (35%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e sessenta e cinco por cento (65%) para a requerida (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intimem-se. Maringá, 31 de agosto de 2012. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO 1 Súmula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" -Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e ODAIR VICENTE MORESCHI e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

93. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-507/2007-OSVALDO LUIZ MAZZOTI ARCAIM x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 259: "Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 260/261" -Advs. do Exequente ROSEMAR ANGELO MELO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e LAISE VIVIANE ROSELEN e Advs. do Executado PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL, TATIANA GAERTNER e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

94. REVISIONAL-570/2007-PAULO CÉSAR MESTI x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outros-Despacho de fls. 256 "Defiro prazo solicitado em petição retro, para tanto, concedo o prazo de 20 dias para que o requerente dê o devido prosseguimento ao feito" -Advs. do Requerente LUCIANA SOUZA FANTE e CHARLES KENDI SATO-.

95. COBRANÇA -RITO ORDINARIO-615/2007-ALFREDO HENRIQUE MARTIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls.214: "Ao autor para que se manifeste acerca da certidão de fls. 211-v, bem como sobre a certidão lançada as fls. 214/verso, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ELIANE BEATRIZ MACAGNAN, JESUS ALVES SOARES, HENRIQUE WILLIAN BEGO SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA-.

96. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-630/2007-ELISA MARIA DE CARVALHO x JUNTA COMERCIAL DO PARANA-Sentença de fls. 252/258 "Vistos, examinados, passo a relatar. I ? Relatório Trata-se de ação declaratória, proposta por Elisa Maria de Carvalho, já qualificada na inicial, em face de Junta Comercial do Paraná, já qualificado nos autos, alegando, em síntese, que: foi incurso, inconscientemente, no contrato social da empresa J.P BIER & CIA LTDA, por ocasião da Terceira Alteração do Contrato Social, arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, em data de 25.07.1997, sem jamais ter feito parte da aludida empresa (sendo apenas diarista), bem como, sem jamais ter sido contactada pelos idealizadores da fraude; foi vítima de estelionatários, que utilizaram o número de seus documentos (prática sordida e corriqueira nos dias atuais) para alterar fraudulentamente o Contrato Social da empresa J.P BIER & CIA LTDA e, por isso, está sendo punida e lesada por vários motivos; teve suas contas bloqueadas (bloqueio e penhora online), em razão de uma Reclamação Trabalhista, movida por Ismael José de Oliveira, pela MM. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO; tomou conhecimento, por intermédio das instituições financeiras, das restrições de créditos pela inscrição do seu nome e

CPF junto a SERASA, devido a dívidas junto a várias companhias telefônicas, oriundas da empresa J.P BIER & CIA LTDA e sua sucessora BALLA AMARAL & CIA LTDA, havendo, pois, prejuízo moral com reflexos patrimoniais; teve ciência de uma dívida de mais de 07 (sete) milhões de reais, junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, relativa a ICMS; ao final, requereu a procedência do pedido para o fim de declarar nulo o ato constitutivo da Terceira Alteração do Contrato Social de J.P BIER & CIA LTDA; condenar a demandada ao pagamento do dano moral, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme se infere do contido em 02-27. Juntou os documentos às fls. 29-80. Citada (fl. 83), a demandada, às fls. 85-103, apresentou contestação, alegando, em síntese: preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ?ad causam?; no mérito, destaca as atribuições das juntas comerciais como órgãos de registro do comércio, bem como suas limitações; que a Junta Comercial sujeita-se a determinação do artigo 40, §2º do Decreto Federal nº. 1.800/96, pois o texto legal fornece orientação para os casos de verificação e comprovação de falsificação em instrumento mercantil arquivado na Junta Comercial; pela inexistência de nexo causal entre as atribuições de registro do comércio e a conduta ilícita que se busca constatar e, de consequência, que a tese de indenização seja rejeitada, pois não há evidência de que ela tenha participado da falsificação ou que tenha sido ao menos negligente, imperita ou imprudente na análise dos documentos apresentados para arquivamento; por fim, pleiteou pelo acolhimento da preliminar suscitada, julgado-se extinta a ação ou, em entendimento diverso desta pretensão, seja julgado o mérito da ação, julgando improcedente o pedido. Na mesma oportunidade, juntou documentos, conforme se infere do contido às fls. 104-127 dos autos. A demandante, em sede de impugnação, rebateu as alegações dispostas na contestação, sustentando a procedência de seus pedidos, consoante se infere do contido em fls. 130-145. Em atenção ao despacho de fl. 146, a demandante, no prazo legal, pugna pela prova pericial e testemunhal, conforme se infere do contido em fl. 148-149. Decorrido o prazo legal sem manifestação pela parte demandada (certidão de fl. 149vº). Considerando que presente lide versa sobre direitos disponíveis, designado solenidade para audiência preliminar. Contudo a tentativa de composição das partes restou infrutífera, conforme se observa da ata de audiência preliminar lançada à fl. 152 dos autos. À fl. 193, o saneamento do processo. Na oportunidade, deferida as provas pericial, oral e documental, modalidades probatórias suficientes para a solução da lide, bem como a nomeação de perito. Em atendimento ao despacho de fl. 193, as partes juntaram os quesitos, como se vê do contido em fls. 199-201 e 202. Intimidado o perito nomeado, este apresentou proposta de honorários (fl. 215), que foi aceita pelo requerido. Decorrido o prazo da requerente sem manifestação (fl. 217vº), ocasião em que foi homologada a proposta de honorários periciais (fl. 218). O parecer técnico grafotécnico encontrase encartado às fls. 221-242 dos autos. Às partes, intimadas, deixaram de apresentar rol de testemunhas, conforme fls. 248 e 249. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório, em síntese. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II ? Fundamentação II.I ? Preliminar A parte requerida, por ocasião da peça de defesa, noticia que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda quanto ao pedido de indenização por danos morais, pois não é titular do interesse, não cabendo a ela arcar com a reparação que a requerente buscar constatar. Contudo, conforme determinado pelo comando judicial de fl. 193, deixo de analisá-la em sede de preliminar, pois tal questão se confunde com o mérito. II.II Mérito Analisando pormenorizadamente o conteúdo probatório e argumentos despendidos nos autos, tenho que os pedidos formulados pela autora devem ser julgados parcialmente procedentes. Inicialmente, com razão a demandante no que tange a pretensão de ver declarada a nulidade do ato jurídico. Na esteira do descrito pela autora, o ato fraudulento perpetrado por terceiro quando do arquivamento da terceira alteração contratual, que previu a admissão da demandante como sócia e administradora da empresa J.P BIER & CIA LTDA, é flagrante frente a prova carreada nos autos. De modo claro, verifica-se que a pessoa que subscreveu o citado registro (fl. 53) em nome da autora é distinta da própria demandante, até porque as assinaturas acostadas nos documentos de fls. 52-53, arquivados perante a Junta Comercial, é integralmente dissonante da rubrica da verdadeira Elisa Maria de Carvalho. Tanto que o exame grafotécnico de fls. 221-242 demonstra no mesmo sentido, como se vê: ?diante das qualidades formais, gerais e grafotécnicas da escrita, permite concluir que a assinatura em questão NÃO PROVEIO DO punho escrevente de ELISA MARIA DE CARVALHO? (fl. 42 ? grifei). Assim, restando evidente a simulação de terceiro, revela apropriada a declaração de nulidade dos arquivamentos efetuados no registro da empresa J.P BIER & CIA LTDA a partir da terceira alteração contratual, oportunidade em que se operou a fraude com inclusão do nome da autora no rol dos sócios da aludida empresa. Destaco apenas a título elucidativo, que antes dessa modificação ? terceira alteração contratual ?, não há demonstração da ocorrência de qualquer irregularidade, motivo pelo qual descabe qualquer análise nesse sentido. Por outro lado, o mesmo entendimento não deve prevalecer quanto ao pedido de reparação de dano moral. Ora, não há dúvidas que a demandante vem sofrendo abalo moral, sobretudo pelo que foi exposto na presente demanda, contudo, em verdade, não há informações de que a Junta Comercial, ora requerida, não tenha observado as exigências que lhe são impostas pela Lei nº. 8.934/94 e pelo Decreto nº. 1.800/96. Ao contrário, compulsando os documentos trazidos, é de se ver que a Junta Comercial procedeu como prescrito no regulamento mencionado. Não obstante o fato dos documentos encaminhados padecerem de irregularidade formal, representada pela falsidade na assinatura de Elisa Maria de Carvalho (conforme posterior constatação pelo laudo de exame grafotécnico constante às fls. 221-242), o pedido de arquivamento, aparentemente, obedeceu as exigências regulamentares. Com efeito, a simples alegação de que a Junta Comercial deveria ter detectado a falsificação, não tem o condão de responsabilizá-la, pois esta atuou nos limites de sua competência, não se afigurando possível atribuir-lhe responsabilidade objetiva pelo evento danoso. A bem da verdade, o dano e o nexo de causalidade devem ser imputados ao fraudador, isto porque, o



primeiro ? dano ? decorreu de ato de terceiro, efetivo responsável pela falsidade documental que acabou por viciar o procedimento administrativo. A Junta Comercial se limitou a promover o registro do contrato social a ela apresentada, cumprindo seu objeto de atuação, ou seja, suas atribuições instituídas pela Lei Federal 8.934/94, regulamentada pelo Decreto Federal 1.800/96. Denota-se que, os fatos ocorreram não em virtude de qualquer ação ou omissão do requerido (autarquia), conforme determina o art. 37, §6º, da CF, mas sim em decorrência de um ato de terceiro, que acaba por excluir a responsabilidade da Junta Comercial. Trata-se, por evidente, de fato que exclui a responsabilizar, e que não se pode deixar de lado para fins de atribuição do dever de indenizar, haja vista que, tal situação, modifica o nexo de causalidade, certamente exigido para esta configuração. Mas, ainda que assim não fosse, também não há de se falar em uma pretensão condenatória sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva. Consigne-se que, neste caso, seria necessária a demonstração pela demandante de que a Junta Comercial tivesse agido com culpa (negligência, imprudência e imperícia), ônus este que sequer se desincumbiu, pois não há informações no presente processado de que a demandada tenha desatendido às normas estabelecidas. Ao contrário do que faz crer a demandante, não cabia a demandada fazer o exame detalhado e minucioso da documentação, pois, até que prove o contrário, presume-se legítimos os documentos apresentados para o registro às Juntas Comerciais, conforme preconiza o parágrafo único do art. 34 do Decreto nº 1.800/96, que assim dispõe: "Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins?". Neste diapasão, transcrevo o parecer da Procuradoria Regional, naquilo que é pertinente para o caso: "a competência delegada às Juntas Comerciais é estritamente formal e limitada às determinações legais, não sendo atribuída a função de fiscalização com relação a veracidade das informações declaradas, das assinaturas lançadas ou da documentação anexada, bem como a sua procedência? (fl. 124). Ora, é por tudo isso que se constata que a Junta Comercial, de fato, apenas analisa os requisitos formais de validade e eficácia do instrumento, não competindo a ela apurar a existência correta das empresas e nem a origem da manifestação da vontade exarada nos instrumentos objeto de arquivo. É de incumbência da Junta Comercial o registro dos atos constitutivos e o arquivamento das alterações posteriores dos empresários individuais e das sociedades mercantis, competindo-lhe, no exercício dessa função, a análise estritamente formal dos documentos que lhe são apresentados, sempre em atenção aos dispositivos previstos em Lei. Na verdade, a apreciação do documento pelo órgão de registro restringe apenas à verificação de quaisquer vícios de forma, que são sempre visíveis, e não a averiguação correlata do conteúdo. Outro não é o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO. AUTARQUIA. REGISTRO DE SOCIEDADE LEVADA A EFEITO POR TERCEIRO DE MÁ-FÉ. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INVERDÍDICA. VERIFICAÇÃO A FUNDO. ATRIBUIÇÃO NÃO CABE À JUNTA COMERCIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA; RECURSO PROVIDO. Não é atribuição da Junta Comercial a averiguação da veracidade ou autenticidade da documentação que se pretende registrar. A demonstração da ocorrência da fraude na feita do ato constitutivo depende de produção probatória a ser analisada exclusivamente pelo Poder Judiciário, único para a declaração de sua nulidade. Cabendo à Junta Comercial a análise meramente formal do expediente, não é admissível imputar-lhe a responsabilidade pelo registro de ato constitutivo de empresa individual cuja formação não traduza a realidade, tendo-se dado a partir de utilização indevida de nome de terceiro." (TJPR, Apelação Cível 51.459-0, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto FÁBIO ANDRE SANTOS MUNIZ, DJ 02/09/10) (grifei) Importante, também, o fato de a falsificação não ter sido grosseira, tanto que dependeu de exame grafotécnico para a verificação da falsidade documental. A propósito, rememore-se: "diante das qualidades formais, gerais e grafotécnicas da escrita, permite concluir que a assinatura em questão NÃO PROVEIO do punho escrevente de ELISA MARIA DE CARVALHO? (fl. 42 ? grifei) Pois bem, a par dessas informações, alia-se, ainda, o contido no art. 40 do Decreto nº 1.800/96, que estabelece a competência do Poder Judiciário para apreciar casos de constatação de falsificação de assinatura em instrumento público, e não o órgão de registro, apenas responsável para a comunicação do fato àquela autoridade. No mesmo sentido, a jurisprudência dominante: "[...] Não pode ser atribuída à Junta Comercial a obrigação de averiguar a veracidade ou autenticidade da documentação que lhe é apresentada com a finalidade de registrar empresas ou suas alterações contratuais, competindo à Autarquia a análise meramente formal do preenchimento das exigências por ela própria elaboradas. Conforme o art. 40 do Decreto nº1800/96, a existência de fraude por terceiros, para a realização de registro na Junta Comercial, somente pode ser apreciada pelo Poder Judiciário, que, se for o caso, declarará a falsidade do documento e, por consequência, a ocorrência da fraude." (TJMG, Apelação Cível nº. 1.0024.05.829988-7/001(1), 7ª Câmara Cível, Relator Desembargadora HELOISA COMBAT, DJ 08/11/07) (grifei) Aliás, em caso análogo, tem-se a situação apresentada pela empresa BALLA AMARAL E CIA LTDA, também mencionada nos autos. Assim como a demandante, André Carlos Kajdacsy Balla Amaral, informou a utilização fraudulenta de sua documentação pessoal para incluí-lo no quadro societário da empresa BALLA AMARAL E CIA LTDA (anteriormente denominada J.P BIER & CIA LTDA), declarando que nunca teve conhecimento e participação nesta sociedade. Veja que, ambos ? a demandante Elisa Maria de Carvalho e André Carlos Kajdacsy Balla Amaral ?, na mesma oportunidade, foram inseridos na terceira cláusula contratual da sociedade (fls. 114-115). E, neste caso em específico, a análise do referido expediente foi embasada no art. 40 do Decreto nº 1.800/96, ocasião em que a Procuradoria Regional exarou parecer recomendando o imediato bloqueio administrativo junto ao prontuário da empresa BALLA AMARAL E CIA

LTDA, sustando, assim, os efeitos da terceira alteração contratual, até oportuna decisão acerca do incidente de falsidade documental. Logo, não tendo o demandado o dever de investigar a autenticidade dos documentos apresentados para registro, resta evidente que não pode ele se responsabilizar por eventuais danos que possam vir a surgir com o registro efetuado. III ? Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente os pedidos vertidos na petição inicial, para declarar nula a terceira cláusula contratual da sociedade, indicada às fls. 114-115 dos autos, bem como todo o ato subsequente a este, e, de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que faço com base no art. 20, §4º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o ligar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da lide, lembrando que, ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados (Súmula 306 STJ) e distribuídos proporcionalmente na ordem de 70% (setenta por cento) da autora (leia-se de sua responsabilidade) e 30% (trinta por cento) para a requerida (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com fundamento no art. 21 do CPC. O rateio das custas e despesas processuais deverá seguir o mesmo percentual acima fixado. Considerando, ainda, que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita, bem como que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ela não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei nº. 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA e SANDRA MARIA VICENTIN e Adv. do Requerido LUIZ AFONSO DIZ CLETO e DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS-.

97. EXECUCAO DE HIPOTECA-637/2007-BANCO ITAU S/A x YOSHIYUKI ONOGI e outro-"Ao Curador para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" - Adv. do Executado BIANCA SOARES LEMOS e Adv. de Terceiro BIANCA SOARES LEMOS-.

98. INVENTARIO-645/2007-LUZIA RODRIGUES DE CASTRO x JOSÉ ANTONIO PAOLI E SILVA (ESPÓLIO)-Despacho de fls. 120 "1. A respeito da manifestação retro da Fazenda Pública, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

99. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-671/2007-EMBALAGENS MARINGÁ LTDA - EPP x CENTRO DE TEC. TRATAMENTO DE RES. DE MGA E REGIÃO-Despacho de fls. 224 "1. Sobre a pretensão formulada no petitiório retro, intime-se a parte executada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado SANDRA MARTA BALBINOT-.

100. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0006963-11.2007.8.16.0017-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A e outro-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento." -Advs. do Requerente ELIANE R. DOS SANTOS B. DA SILVA, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e Advs. do Requerido MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, RENATA CRISTINA OBICI, SIMONE DAIANE ROSA, JEFFERSON LIMA AGUIAR e LUERTI GALLINA-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-689/2007-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VULCAN LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 719/731"Vistos, examinados, preparados, passo a relatar. Comércio de Combustíveis Vulcan Ltda, Antonio Belini Filho e Hélcio Belini, qualificados nos autos em epígrafe ofereceu embargos à execução de título executivo extrajudicial em face de Banco Itaú, já qualificado nos autos de execução, alegando, em síntese, que: o embargado está executando os embargantes a quantia de R\$ 125.548,72 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) fundamentada em cédula de crédito bancário nº 11474-023600693404 firmada aos 30/07/2006; no mérito, se constata abusividades na cobrança do valor exequendo, motivo pelo qual requer a revisão de cláusulas da aludida cédula, pugnano pelo reconhecimento de excesso de execução; após pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; restou caracterizada a capitalização de juros, o que é vedado; foi cumulado juros de 4% a.m. com TBF (Taxa Básica Financeira), que é índice misto e acarreta capitalização na última prorrogação contratual pelo que pede o afastamento da TBF; deve-se limitar os juros a 12% ao ano já que inexistiu comprovação de autorização para o embargado estipular juros superiores a esta ordem; a utilização de comissão de permanência como fator de atualização monetária é ilícita; em razão das ilegalidades acima, requer a devolução em dobro do que fora cobrado de forma ilegal, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor, art. 42, par. ún.; ao final requereu a procedência dos pedidos com a revisão das cláusulas contratuais e nulidade do título exequendo ante a existência de excesso na execução e, não sendo esse o entendimento, pelo reconhecimento da existência de excesso de execução, bem como condenação em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios (fls. 02-34).

As fls. 40-43 houve regularização da apresentação processual, tendo sido juntado cópias do contrato social da primeira embargante e dos autos executivos (fls. 46-438). O embargado impugnou os embargos (cf. fls. 462-493), argumentando, em resumo, que: preliminarmente, necessário fixar os limites da lide porquanto os embargantes equivocam-se em pretenderem na presente demanda revisão contratual da cédula bancária, objeto dos autos principais; não há qualquer cobrança indevida, sendo impossível se falar em excesso de execução; além de não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, a taxa de juros remuneratórios aplicada no título não é excessivamente onerosa para o consumidor, vez que as instituições financeiras não se submetem à restrição legal da Lei de Usura, não havendo que se falar, portanto, em limitação em 12% ao ano; inexistente capitalização de juros; eventual erro na cobrança de lançamento de encargos deveria ser reclamado oportunamente, sendo que as taxas e encargos são de conhecimento dos embargantes e devidamente previstas na cartula; a TBF não foi contratada e sequer cobrada restando inócua tal matéria; quanto aos lançamentos não contratados e não autorizados os embargantes não demonstraram quais lançamentos que consideram ilegais; a comissão de permanência não foi cobrada cumulada com correção monetária; inexistência obrigacional de exibir documentos; indevida restituição em dobro lembrando que não houve cálculo apresentado pelos embargantes para ilidir a suposta cobrança indevida; ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos dos embargantes. As partes embargantes se manifestaram em relação à impugnação aos seus embargos às fls. 496-517, onde, após rebater os argumentos da parte embargada, protestou pela procedência de seus pedidos e pugnar pela produção de prova pericial. Intimidadas as partes para especificarem provas (fl. 518), a parte embargada se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 528-529), já os embargantes requereram a produção de prova pericial (fl. 530-531). Às fls. 524-526 restou superada a preliminar de fixação quanto aos limites da lide, oportunidade que foi invertido o ônus da prova, tendo os embargantes reiterado o pedido de prova pericial (fls. 530-531). Para elucidação da matéria, nomeou-se perito contábil (fl. 532). Questos pelas partes (fls. 533-536 e 537-546). Laudo pericial acostado às fls. 569-590. Enquanto os embargantes concordaram com o laudo (fls. 613-616), o embargado solicitou esclarecimentos ao Sr. Perito (fls. 617-619) e apresentou parecer técnico (fls. 621-658), àqueles devidamente respondidos (fls. 660-664). Às fls. 669-674 o embargado pede esclarecimentos quanto ao laudo, sendo respondido (fls. 680-682). Novamente o embargado pede esclarecimentos ao Sr. Perito às fls. 688-691, pelo que foi indeferido já que os questionamentos naquela peça ? extrapolam o âmbito de esclarecimentos posteriores ao laudo pericial? (fls. 692-693). Memoriais finais pelas partes às fls. 694-699 e 702-713. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Trata-se de embargos do executado contra execução alicerçada em título extrajudicial, tendo como embargantes/executados Comércio de Combustíveis Vulcan Ltda, Antonio Belini Filho e Hécio Belini e embargado/executeu Banco Itaú. Não existe preliminares, razão pela qual estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. II. Mérito Cumpre aqui limitar a matéria a ser analisada em sentença já que, salvo hipóteses de reconvenção ou ações dúplices, é a petição inicial que traça os thema decidendum no processo civil, ou seja, os limites que deverão ser obedecidos pelo magistrado em sua sentença, sob pena de ocorrer decisão supra ou ultra petita. Assim, não se pode argumentar que cabe ao Juiz analisar de ofício todas as matérias não ventiladas pela parte, pois o ponto já se encontra inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata da Súmula n. 381: 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Desta forma, tenho que insurgem-se os embargantes contra práticas que consideram ilegais: limitar os juros a 12% ao ano já que inexistente comprovação de autorização para o embargado estipular juros superiores a esta ordem; capitalização mensal de juros; ilícita comissão de permanência como fator de atualização monetária; devolução de valores cobrados indevidamente. Passa-se à análise do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Aplicam-se ao caso em testilha as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois temos de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º. Não prospera eventual alegação da parte embargada acerca do fato de que em se tratando de relação comercial como a celebrada entre as partes, tendo como ré instituição financeira não teria aplicabilidade o Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido é a jurisprudência já remansosa do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: PROCESSUAL CIVIL ? RECURSO ESPECIAL ? AGRAVO REGIMENTAL ? CONTRATO BANCÁRIO ? AÇÃO REVISIONAL ? JUROS REMUNERATÓRIOS ? COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ? CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL ? INACUMULATIVIDADE ? SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ? APLICABILIDADE ? SÚMULA 297/STJ ? COMPENSAÇÃO ? REPETIÇÃO DE INDEBITO ? RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES ? DESPROVIMENTO. (...). 2 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AGR RESP 528.247/RS, dentre inúmeros outros). (STJ ? AGRSP 200500873549 ? (754250 RS) ? 4ª T. ? Rel. Min. Jorge Scartezini ? DJU 19.12.2005 ? p. 00441). Sem grifos no original. Ementa: PROCESSUAL CIVIL ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? AÇÃO MONITÓRIA ? EMBARGOS ? CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ? PRELIMINAR ? NULIDADE DA SENTENÇA ? NÃO CONFIGURAÇÃO ? CONTEÚDO DE MÉRITO ? REVISÃO DO CONTRATO ? POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, QUANDO HÁ ABUSOS E ILEGALIDADE ? FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS ? SÚMULA 297 DO STJ. (...). 3. Aplicabilidade do CDC aos contratos

bancários. A Súmula 297 do STJ encerrou os debates sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, estabelecendo que, nesses casos, a legislação consumerista se aplica de forma irrestrita. (TJPR ? AC 0345988-7 ? 15ª C. Civ. ? Rel. Des. Jurandyr Souza Junior ? J. 01.11.2006). Sem grifos no original. Consolidando-se na edição da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo sido invertido o ônus da prova. Da taxa de juros remuneratórios aplicada Impõe-se ressaltar que a uniformidade das cláusulas inseridas em formulários previamente confeccionados, configura-se característica inerente dos contratos bancários, considerando o número de operações idênticas que realizam. Sendo assim, o simples fato de o título executivo extrajudicial celebrado conter cláusulas previamente fixadas sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude, pois resta ao contratante/consumidor aderir ou não àquelas condições. Enfim, um contrato (ou suas cláusulas) não é nulo ou abusivo por ser de adesão, mas por seu conteúdo. No caso em tela, observa-se que foi firmada cédula de crédito bancário para concessão de crédito em conta corrente dos embargantes, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com pré-fixação da taxa de juros remuneratórios de 4,20% ao mês. Quanto aos juros remuneratórios, descabe sua pretensa limitação em 12% ao ano. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 4, entendeu, que a norma inscrita na Constituição da República, art. 192, § 3º, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de Lei Complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Nesse sentido são as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO REGIMENTAL ? CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL COM LIMITE DE CRÉDITO ? JUROS ? LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33) ? NÃO INCIDÊNCIA ? APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.595/64 ? DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR ? SÚMULA Nº 596-STF ? INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA ? ABUSIVIDADE ? APLICAÇÃO DO CDC ? RECURSO ESPECIAL ? ADMISSIBILIDADE ? REQUISITOS ? ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ? VERBA HONORÁRIA ? COMPENSAÇÃO ? POSSIBILIDADE ? CPC, ART. 21 ? TEMAS PACIFICADOS ? RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE ? MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em Leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. (STJ ? AGRSP 200400481487 ? (651566 MS) ? 4ª T. ? Rel. Min. Aldir Passarinho Junior ? DJU 13.12.2004 ? p. 00375). Sem grifos no original. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. O fato de referida cédula bancária estipular juros superiores a 12% ao ano, por si só, não tem o condão de, necessariamente, implicar em vantagem abusiva da instituição financeira, mormente porque se deve considerar a fonte de captação do recurso colocado à disposição do consumidor. Trata-se do spread bancário, compreendido como a diferença entre a taxa de aplicação e a taxa de captação de recursos pelas instituições financeiras, que é composto de diversos fatores, dentre os quais, destacam-se fatores como os custos administrativos, os impostos diretos e indiretos, a inadimplência e a margem líquida de lucro. Logo, não basta apontar a taxa de juros remuneratórios, desconsiderando todos os fatores econômicos que determinam o spread médio do mercado financeiro, cujo índice é definido, inclusive, pela insegurança jurídica e pela crescente inadimplência. Tais fatores colocam em risco o recebimento do crédito e retraem a oferta, com aumento do spread em razão da elevação dos custos administrativos e judiciais de cobrança e na redução da certeza de retorno do capital. Entretanto, in casu, muito embora tenha havido na aludida cédula previsão expressa da taxa de juros remuneratórios, sendo pactuada a taxa de 4,20% ao mês (cf. item 1.7 da cédula de fl. 08), constatou o Sr. Perito que ocorreu a cobrança de juros acima do pactuado e inclusive fluante (cf. quesitos nºs 8 e 12 do EMBARGANTE de fls. 574 e 575). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a. a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade de que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp n. 590563/RS, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Barros Monteiro. j. 12.12.2005, unânime, DJ 20.03.2006). Sem grifos no original. Ementa: No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. (STJ. Agr. Reg. em Resp. n. 551027/SC, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Jorge Scartezini. j. 03.11.2005, unânime, DJ 21.11.2005). Sem grifos no original. Ementa: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a limitação da taxa de juros estabelecida pela Lei de Usura não se aplica às operações bancárias. 2. Ainda que incida o Código de Defesa do Consumidor



na espécie, a taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida a abusividade em cada circunstância, desinflante para tal fim a estabilidade inflacionária do período. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. Agr. Reg. em Resp. n. 671921/RS, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves. j. 21.06.2005, unânime, DJ 01.07.2005). Sem grifos no original. Assim, determino a redução dos juros remuneratórios cobrado pelo banco embargado porquanto cobrados abusivamente, devendo ser recalculado o débito, incidindo a taxa de juros de 4,20% ao mês conforme pactuado no item 1.7 da cédula em apreço. No que se refere a alegada cumulação de juros de 4% a.m. com TBF (Taxa Básica Financeira), que é índice misto e acarreta capitalização na última prorrogação contratual, pelo que pede o afastamento da TBF, percebe-se por meio de simples leitura da cártula colacionada aos autos que não houve pactuação nesse sentido, restando inócuo tal pedido. Importa dizer que os embargantes não elaboraram quesito para elucidação desse ponto e sequer reiteraram em sede de alegações finais. Da capitalização de juros - anatocismo Quanto a este ponto, assistem razão os embargantes quando sustentam a legalidade na prática de anatocismo. Ressalte-se que, enquanto os juros simples são calculados periodicamente sobre o valor do capital emprestado, ou seja, a taxa é multiplicada pelo número de períodos e aplicada sobre o valor do capital emprestado sem a prévia inclusão de juros relativos aos períodos anteriores, nos juros compostos a taxa é calculada sobre o capital acrescido, periodicamente, dos juros relativos ao período imediatamente anterior. Assim sendo, a partir da segunda prestação ou período, os juros compostos são sempre superiores aos juros simples, pois remuneram o capital acrescido dos juros anteriormente calculados naquele período. Da análise dos documentos exibidos pelo banco embargado constata-se a ocorrência da capitalização mensal de juros, sendo verificado pelo Sr. Perito que houve lapsos temporais em que a capitalização se deu em período inferior aos 30 dias do mês? (cf. quesitos nºs 15 e 16 do EMBARGANTE de fl. 575 e quesitos letras ?n? e ?z? do EMBARGADO de fls. 584 e 587), e acrescenta ?(...) na movimentação financeira da conta corrente houve capitalização mensal de juros e, em decorrência desta, houve prática reiterada de anatocismo (cf. quesito letra ?aa? do EMBARGADO de fl. 587-588). Com efeito, conforme enunciou o Supremo Tribunal Federal na Súmula 121, ?é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada?. Tal entendimento tem sido mitigado pelo Superior Tribunal de Justiça em razão do advento da Medida Provisória nº 1.963-17, mas ainda assim, exige-se a pactuação expressa a respeito. Assim, com relação ao anatocismo (cobrança de juros sobre juros), após verificar a sua prática, há que se verificar dois requisitos para que se analise sua legalidade: a) contratos firmados por instituições financeiras após a edição da MP 1.963-17/2000 de 31.03.2000; b) expressamente pactuada a capitalização de juros. Quando preenchidos estes dois requisitos, que são cumulativos, possível é a capitalização mensal dos juros. Neste caso, a cédula bancária é de 30 de julho de 2004 preenchendo o requisito do item ? a? acima. Relativamente ao segundo requisito, cumpre mencionar que não houve previsão expressa na Cédula de crédito bancário em Conta Corrente encartado às fls. 08-09, razão pela qual deve ser afastada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Ademais, em razão da inversão do ônus da prova, compete à parte demandada demonstrar que a alegada capitalização não ocorreu, cujo ônus não se desincumbiu. Com este mesmo entendimento são os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, que vêm espelhando o posicionamento uníssono do tribunal: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 (...). 2 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 3 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes (AgRg REsp nºs 734.851/RS e 670.237/PR). 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 785.927/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 17.04.2006 p. 204). Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERMISSÃO, AINDA QUE PARA CONTRATOS NOVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida, nos contratos bancários, desde que contratualmente prevista, nos pactos posteriores à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000. (STJ. AgRg no REsp 588.636/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 283) Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 678.627/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 17.09.2007 p. 287) Sem grifos no original. Assim, não havendo a pactuação expressa de juros capitalizados, mas somente a previsão de taxa

mensal de juros, incabível a sua incidência na cédula de crédito bancário, devendo ser recalculada a dívida com a exclusão desse encargo e compensada de forma simples a importância paga indevidamente, posto que ilegal sua capitalização. Neste sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça: Ementa: ?(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA.? (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). Sem grifos no original. Ementa: ?(...) 3. É inadmissível a capitalização mensal dos juros, independentemente de ser prévia ou posterior ao início da execução do contrato, se não estiver expressa e ostensivamente pactuada, a bem informar o consumidor dos encargos contratuais, não se aplicando automaticamente os termos da Medida Provisória 2170-36/2001.? (TJPR, Apelação Cível nº 700.151-6, Relator Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 10/02/2011). Sem grifos no original. Assim, considerando que o contrato não preenche um dos dois requisitos, imperioso se faz declarar a ilegalidade na cobrança da capitalização mensal dos juros. Da comissão de permanência Ainda que a legalidade da contratação da comissão de permanência seja questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 294), não se revela admissível, entretanto, a sua cumulação com os juros moratórios, correção monetária e multa de 2% (Súmula 296). Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça de forma pacífica: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL ? RECURSO ESPECIAL ? COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ? IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL ? PRECEDENTES ? REPETIÇÃO DO INDÉBITO ? MATÉRIA PACIFICADA. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGRESP 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). (...) (STJ ? AGRESP 200601935452 ? (880851) ? RS ? 4ª T. ? Rel. Min. Fernando Gonçalves ? DJU 10.12.2007 ? p. 00381). Sem grifos no original. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL ? AGRAVO REGIMENTAL ? CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ? DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA ? JUROS MORATÓRIOS ? CAPITALIZAÇÃO ? PREQUESTIONAMENTO ? AUSÊNCIA ? SÚMULAS Nº 282 E 356-STF ? COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ? INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS ? REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO ? CABIMENTO ? TEMAS PACIFICADOS. (...) II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª seção (AGRG no RESP nº 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. (...). (STJ ? AGRESP 200701951131 ? (979189) ? RS ? 4ª T. ? Rel. Min. Aldir Passarinho Junior ? DJU 03.12.2007 ? p. 00335). Sem grifos no original. Esse entendimento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007, a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória. No caso vertente, observa-se que não ocorreu a cobrança da comissão de permanência para fins de atualizar o saldo devedor sendo esta taxa substituída, informando o Sr. Perito que também não incidiu cumulação de juros, correção monetária, multa contratual e comissão de permanência (cf. quesitos nºs 17 e 19 do EMBARGANTE de fls. 575 e 576), motivo pelo qual resta prejudicado este ponto. Frise-se, não é admissível a cobrança da comissão de permanência e cumulativamente a multa de 2%, e juros de mora na razão de 1%, conforme estipulado no título executivo extrajudicial juntado aos autos, entretanto, como não foi verificada a cobrança de tais encargos não há o que se afastar. Da devolução em dobro do que foi cobrado ilegalmente Os embargantes pugnam pela restituição em dobro dos valores que considera cobrados indevidamente. A título de esclarecimento, entende-se como valor indevidamente cobrado a quantia correspondente a R\$ 125.548,72 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) e, ainda os encargos moratórios decorrentes dessa quantia. Com efeito, trata-se de valor cobrado indevidamente pelo fato de que o banco embargado não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito dos embargantes, entretanto verifico que, por outro lado, como não houve efetivo desembolso da quantia acima discriminada, entendo que não deve haver devolução de valores. A respeito da matéria: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. RETIRADA INSCRIÇÃO INDEVIDA. CUMPRIMENTO. MULTA. DESCAMBIMENTO. DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO E SEGUNDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Tendo-se em vista que foi cumprida no prazo legal a determinação de exclusão da negativação indevida, não há que se falar em aplicação de pena de multa. 2) Não havendo prova nos autos de pagamento de valor indevidamente cobrado, não há que se falar em indenização por



danos materiais no equivalente ao dobro da cobrança. 3) A empresa que mantém indevidamente a inscrição em cadastros restritivos de crédito responde civilmente pelos danos morais causados à vítima. 4) A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor, devendo o valor arbitrado observar os princípios da razoabilidade e se aproximar dos parâmetros adotados por este egrégio Tribunal e pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. 5) A correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do arbitramento da indenização decorrente de dano moral. (TJMG - Apelação Cível 1.0106.11.000396-4/001 - 11ª CÂMARA CÍVEL -- Des.(a) Marcos Lincoln ? J. 11/01/2012). Sem grifos no original. Portanto, o pleito do demandante nesse aspecto não merece guarida. Desta forma, tendo em vista as razões expostas, entendo que devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos vertidos na inicial para o fim de reconhecer excesso de execução, devendo ser aplicada taxa de juros remuneratórios de 4,20% ao mês conforme pactuado e expurgar a capitalização mensal de juros. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelos embargantes na petição inicial (fls. 02-34) para a finalidade de reconhecer excesso de execução nos autos principais devendo ser: APLICADA a taxa de juros de 4,20% ao mês conforme pactuado no item 1.7 da cédula de crédito bancário firmado entre as partes e encartado às fls. 08-09, mediante apuração dos valores à fase de liquidação; EXPURGADA a capitalização mensal de juros cobrada aos embargantes incidindo o cálculo na forma simples; Via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Tendo em vista a necessidade de definição dos limites fixados para a taxa de juros e expurgo da capitalização mensal de juros dependendo, portanto de prova técnica, faz-se necessária a liquidação por artigos nos termos do que dispõe o artigo 475-C do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno ambas as partes ao pagamento de ½ (metade) das custas e honorários advocatícios, os quais, nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, §4º, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data, até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta R. Sentença para os autos nº 298/2007, procedendo às anotações pertinentes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se" -Advs. do Embargante JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER, PETUNIA FERREIRA ROMAO e RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA e Advs. do Embargado MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

102. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-785/2007-E.S. e outro x R.A.R.-"Ao autor, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 154" -Advs. do Exequente JOAO GALDINO G GONCALVES, EDSON NIELSEN e JULIANO NARDON NIELSEN-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-928/2007-LUCILIA DA LUZ CARVALHO - CONFECÇÕES ME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI- "Ao credor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias" - Adv. do Embargante IVANDO SANTOS SOUZA-.

104. INVENTARIO-961/2007-SONIA MARIA MENDES PEDROSA x CLOTILDE VICENTE (ESPÓLIO)-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 256,62 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Advs. do Requerente ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA e DAYANA APCIDA. DA CRUZ RUIVO-.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1008/2007-MARCELO MOREIRA TELES x RICARDO CRISTO e outro-Sentença de fls. 79 "Trata a presente demanda de ação de execução proposta por MARCELO MOREIRA TELES em face de RICARDO CRISTO e ADOLFO MARCOS VIT SOBRINHO, na qual pleiteia o recebimento de seu crédito, oriundo de título executivo extrajudicial, qual seja, termo de acordo celebrado entre as partes. Comparecem as partes, às fls. 75-77, noticiando a celebração de acordo e requerendo sua homologação. Presentes os requisitos autorizadores (direito disponível e titularidade do direito) HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação realizada pelas partes, conforme inserto de fls. 75-77, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, até o cumprimento integral do acordo homologado. Decorrido o prazo supra, intime-se o Exequente para que informe a este Juízo sobre o cumprimento do acordo. Após, voltem-me conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de conta de custas remanescentes, que deverão ser arcadas pelo Executado" -Adv. do Exequente LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA e Adv. do Executado RICARDO DONALD PEREIRA-.

106. HABILITACAO DE CREDITO-1011/2007-MERCANTIL DO BRASIL FINAN.S/A - C.F.I. x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-Despacho de fls.626 : " Manifestem-se sucessivamente a parte autora,a Falida,a Sídica e o Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculos de fls.627 no valor de R\$ 245.956,65." -Adv. do Requerente ARY LUCIO FONTES e Advs. do

Requerido ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, GERALDO NILTON KORNEICZUK, WELINGTON BRASIL FELIX e WILSON JOSE DE FREITAS-.

107. REP.DANOS - SUMARIO-1025/2007-IURI GOMES DE ARAUJO SILVA x FUEM - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ e outro-Despacho de fls. 325 "1. Diante da informação contida na certidão retro, manifeste-se o Autor a respeito do prosseguimento do feito , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente HELENO GALDINO LUCAS, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN e ALISSON SILVA ROSA-.

108. COBRANCA -RITO SUMARIO-1028/2007-BANCO DO BRASIL S/A x DIOGO E DIOGO LTDA e outros-Despacho de fls. 183 " Decorrido o prazo sem manifestação do demandado, intime-se o demandante para que se manifeste, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

109. REP.DANOS - ORDINARIO-1165/2007-G.P.L. x A.B.J.S. e outros-Sentença de fls. 1097/1112 "Vistos GUIZA PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, autuada sob n.º 1165/2007, contra ANDREA BORDIN JACOB SANTOS, MARIA PAULA FRATTI e ESTADO DO PARANÁ, também identificados no feito, na qual requer sejam os réus condenados de forma solidária a repararem o prejuízo material sofrido pela requerente no valor de R\$ 270.654,78 (duzentos e setenta mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora calculados a partir da distribuição da lide, bem como ao pagamento das verbas de ordem sucumbencial. A inicial está instruída com os documentos de fls. 16-85. Despacho inaugural à fl. 87. Citada (fl. 123-v ), a ré Maria Paula ofertou defesa às fls. 130-144, na qual promoveu a denunciação à lide ao Unibanco AG Seguros S/A. Ademais, sustentou a ocorrência de prescrição; inexistência de culpa frente ao evento danoso; ausência de negligência; cumprimento de todas as cautelas atinentes ao caso; responsabilidade de ordem subjetiva dos notários e registradores; inexistência de dolo e má-fé. Por fim, insurge-se quanto ao valor do dano descrito na petição inicial, bem como requer que a demanda seja julgada improcedente. Juntou documentos às fls. 146-207. Citada (fl. 120), a requerida Andrea Bordin ofertou defesa às fls. 210-250, na qual noticia se r parte ilegítima para compor o polo passivo; quanto ao mérito, aduz a responsabilidade subjetiva da tabeliã; ausência de nexo de causalidade; responsabilidade objetiva do Estado; abusividade da pretensão indenizatória. Por fim, requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 252-518. Citado (fl. 105), o réu Estado do Paraná apresentou defesa às fls. 520-532, na qual alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide; não estão presentes os requisitos do art. 37, §6.º, da CF para o fim de ser invocada a responsabilidade objetiva do Estado; no caso em tela, não se concebe a pretensa responsabilidade objetiva do Estado, eis que indispensável a comprovação de culpa ou dolo das notarias que também integram o polo passivo; responsabilidade subjetiva das Tabeliãs; carência de fundamentação legal para justificar a condenação dos réus de forma solidária; eventual responsabilidade deverá ser atribuída exclusivamente às notarias; se porventura vier a se r responsabilizado, a indenização não deverá vir a superar a quantia de R\$ 80.000,00. Por fim, requer que a lide seja julgada improcedente. Réplica às fls. 535-560, na qual a autora rebate os argumentos apresentados pelos réus, bem como reitera seu posicionamento inicial. Juntou documentos às fls. 561-569. Por ocasião da de liberação lançada às fls. 570-574, restou acolhido o pedido de denunciação à lide, bem como apreciada as questões preliminares suscitadas pelos requeridos. A ré Maria Paula interpôs agravo retido e m relação ao referido comando judicial, conforme petição de fls. 584-589. Contrarrazões às fls. 731-733 (autora), 738-740 (réu Estado do Paraná) e 743 (ré Andrea Bordin). A seguradora denunciada não se manifestou (fl. 743-v). Citado (fl. 590), o denunciado Unibanco AIG Seguros apresentou defesa às fls. 676-685, na qual aceita a denunciação, noticiando apenas que responderá até o limite previsto na apólice securitária. Não obstante, reque r a dispensa quanto a verba sucumbencial relativa a lide secundária. Quanto ao mérito, reitera os fundamentos que foram apresentados pela denunciante, razão pela qual pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 690-729. A respeito da referida contestação, a parte autora se manifestou às fls. 734-736, na qual noticia que a referida petição é intempestiva. Quanto as questões que foram suscitadas na referida defesa, a autora reitera seu posicionamento anteriormente lançado nos autos. Por sua vez, a denunciante se manifestou às fls. 745-746, requerendo que a seguradora venha a ser responsabilizada solidariamente com a denunciante e que deverá integrar na lide na condição de litisconsorte. Por derradeiro pugnou pela improcedência do pleito autoral. O Estado do Paraná, em seu turno, nada acresceu as suas considerações, reiterando assim as teses que até então apresentou aos autos, conforme se infere do petitório de fl. 747. A ré Andrea Bordin não se manifestou em relação a contestação apresentada pela litisdenuciada, conforme se infere da certidão de fl. 747-v. Intimadas para especificarem suas provas (fl. 748-v), foram apresentadas as petições de fls. 749 (denunciada); 750 (ré Maria Paula); e 751 (autora). Na sequência, à fl. 752, restou deferida a produção de prova oral. Realizada audiência de instrução (fls. 782-783), restou infrutífera a tentativa de composição entre os litigantes. Ato contínuo, foram tomados os depoimentos pessoais do representante do autor ? Sr. Roberto ? e das requeridas Andrea Bordin e Maria Paula. Também houve a inquirição da testemunha Thirso dos Santos arrolada pela ré Andrea. A requerida Maria Paula desistiu da inquirição da testemunha Ilis de Camargo, o que restou deferido pelo Juízo. Nesta oportunidade a ré Maria Paula postulou pela inquirição da testemunha Ilis de Camargo, entretanto a referida pre tensão restou indeferida pelo Juízo, o que deu azo à interposição de agravo retido pela referida ré. Às fls.

797-811 consta a transcrição dos depoimentos colhidos na mencionada audiência instrutória. Em decorrência do despacho de fl. 789, foram juntados os documentos de fls. 822-844, 847 e 855-862. À fl. 890 consta o termo de inquirição da testemunha Luiz Soda, o qual foi arrolado pela ré Andrea Bordin e ouvido por intermédio de carta precatória. A autora, através da manifestação de fls. 895-896, noticia inexistir sonegação fiscal em relação a transação imobiliária em debate, para tanto junta parecer técnico às fls. 898-900. Por ocasião do despacho de fl. 901, restou presumida a desistência da ré Andrea Bordin em relação a inquirição da testemunha Tie Ino Soda. Às fls. 992 e 1003-1005 constam termos de inquirição das testemunhas Tereza Uille Gomes, Renato Pospissil, Marcelo Ribeiro Losso e Luis Napoleão Abreu Carias de Oliveira Filho, as quais foram ouvidas através de carta precatória. Às fls. 993 e 1006 consta a mídia (CD de áudio) referente estas audiências. Transcrição s às fls. 1031-1036. A ré Andrea Bordin de sistiu da inquirição da testemunha Selma Elisa Pereira Vosgerau (fl. 1001). E mais, diante da deliberação de fl. 1014, restou presumida a desistência da referida requerida em relação a oitiva das testemunhas Danilo José Lucchin e Michele Maia Zardo. A ré Andrea apresentou agravo retido (fls. 1017-1021), requerendo a reforma da decisão de fl. 1014 e que seja oportunizada a inquirição da testemunha Danilo José Lucchin. Contrarrazões pela requerente às fls. 1025-1028. A determinação judicial agravada restou mantida, conforme se infere da deliberação de fl. 1029. Ao final, os litigantes apresentaram seus memoriais finais às fls. 1037-1039 (ré Maria Paula), 1040-1059 (autora), 1060-1064 (réu Estado do Paraná); 1067-1076 (denunciada) e 1080-1091 (ré Andrea Bordin). Contados e preparados (fl. 1094-v). Por fim, o Ministério Público apresentou o parecer de fl. 1096, no qual noticia a desnecessidade de sua intervenção nos autos. Não obstante, requer que seja extraída cópia de algumas peças dos autos e remetidas ao Coordenador Administrativo do Ministério Público desta Comarca, para eventual apuração de ilícito penal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DAS PRELIMINARES As questões preliminares suscitadas pelas partes foram apreciadas pelo Juízo por ocasião da decisão de fls. 570-574, cujos fundamentos me reporto. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS interposta por GUIZA PARTICIPAÇÕES LTDA contra ANDREA BORDIN JACOB SANTOS, MARIA PAULA FRATTI e ESTADO DO PARANÁ na qual a parte autora requer sejam os réus condenados de forma solidária a repararem o prejuízo material sofrido pela autora no valor de R\$ 270.654,78, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora calculados a partir da distribuição da lide, bem como ao pagamento das verbas de ordem sucumbencial. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é procedente. 2.1 ? DO EVENTO DANOSO Conforme consta do feito, em 22.07.2003, a autora adquiriu 04 (quatro) lotes de terras, de scritas nas matrículas sob n.º 22.848, 22.849, 22.850 e 22.851, todos do 2.º Ofício de Cartório de Registro de Imóveis de Maringá, através de escritura pública lavrada junto ao Tabelionato Fratti ? 4.º Ofício de Notas, o qual é de titularidade da ré Maria Paula Fratti. Quando da lavratura da noticiada compra e venda, os vendedores Tie Hino Soda e Luiz Soda estavam representados pelo procurador Danilo José Luchin, o qual detinha poderes para a realização do ato em virtude de instrumento de procuração lavrado em 18.07.2003, junto ao Cartório Distrital das Mercês, o qual tem como titular a re querida Andrea Bordin Jacob Santos. Realizada a negociação e conferida toda a documentação que havia sido apresentada, bem como após efetuar o respectivo pagamento da obrigação, a compra e venda se concretizou, momento este em que o requerente passou a exercer a posse do imóvel e, em sequência, vindo a lhe explorar economicamente. Contudo, em 24.11.2003, ou seja, pouco mais de quatro meses após a aquisição, o requerente teve contra si ajuizada Ação Ordinária de Anulação de Negócio Jurídico, autuada sob nº 863/2003, junto à 4.ª Vara Cível de Maringá-PR, figurando como autor a Sra. Tie Hino Soda e o Sr. Luiz Soda, na qual estes noticiavam a ocorrência de irregularidades que maculavam por completo o ato de compra e venda alhures narrado. Neste particular, os autores daquela lide anulatória, alegavam que não haviam outorgado nenhuma procuração ao Sr. Danilo José Lucchin, sendo que aquele instrumento de procuração que este apresentou para fins de negociar os referidos imóveis foi constituído mediante ato fraudulento, vez que a Sra. Tie Hino Soda encontrava-se no Japão, enquanto que seu esposo, o Sr. Luiz Soda, estava no Estado de Mato Grosso, não se olvidando que estes desconheciam tanto o Cartório Distrital das Mercês quanto os demais envolvidos na negociação, em especial aquele que se apresentou como sendo seu procurador e não detinham autorizado ninguém a vender seus imóveis. No curso da referida demanda, houve uma transação entre os litigantes, no qual o ora autor veio a comprar os referidos imóveis ? desta vez, legitimamente ? pelo montante de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), sendo que a referida demanda acabou vindo a ser extinta, sem a resolução de seu mérito. Paralela à ação anulatória, visando aferir eventual irregularidade, por determinação da Corregedoria Geral do Estado, foi aberto procedimento junto à Vara de Registros Públicos e Anexos de Curitiba-PR (autos sob n.º 2004.2303), sendo que naquele procedimento o Sr. Danilo José Lucchin, que figurou na negociação como procurador da Sra. Tie Hino Soda e do Sr. Luiz Soda, foi localizado, o qual, por ocasião de inquirição, noticiou desconhecer os envolvidos (Sra. Tie, Sr. Luiz, a autora e as tabeliãs ora requeridas), bem como os Cartórios de Mercês e Fratti, e que em meados do ano de 2001 perdeu seus documentos, inclusive acabou exibindo o boletim de ocorrência na qual noticia a perda de seus documentos. Diante deste cenário, noticia a autora que a procuração que foi lavrada no Cartório Mercês ? a qual é de titularidade da ré Andrea ? é irregular, vez que todas as pessoas que se apresentaram no ato não seriam de fato a Sra. Tie Soda, o Sr. Luiz Soda e o Sr. Danilo Lucchin. E mais, noticia que também foi irregular o instrumento de compra e venda formalizado junto ao Tabelionato Fratti ? de titularidade da ré Maria Paula ? por não ter constatado a fraude perpetrada pela pessoa que se identificou com sendo o Sr. Danilo Lucchin. Nestes termos, invocando a teoria da responsabilidade objetiva, requer o autor sejam os réus condenados a lhe ressarcir todo o prejuízo que sofreu e m razão do evento danoso acima narrado. A pretensão prospera. 2.2 ? DA

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS REQUERIDAS ANDREA BORDIN JACOB SANTOS E MARIA PAULA FRATTI Conforme se infere da narrativa lançada acima, sustenta a parte autora que mediante procuração por instrumento público, lavrada no Cartório Distrital de Mercês, um falsário acabou por alienar quatro imóveis ao autor, cujo instrumento de compra e venda acabou sendo formalizado junto ao Tabelionato Fratti, nesta Comarca, no entanto, perfectibilizada a venda, posteriormente veio a se constatar que a mencionada procuração era falsa, o que deu azo ao desfazimento da negociação, sendo que tal ato acarretou dano de expressiva monta ao requerente, o qual teve que readquirir os referidos imóveis. Nesta esteira, frente ao evento danoso, o autor busca a reparação de todo o dano que sofreu, para tanto, invoca a teoria da responsabilidade objetiva em relação às Tabeliãs das mencionadas Serventias, vindo a fundamentar seu pleito com base nas disposições da Lei n.º 8.935/94 e na Constituição Federal. As Tabeliãs, ora requeridas, manifestam-se em sentido contrário, alegando que a responsabilidade do notário é subjetiva, noticiando, assim, que não vieram a concorrer com a fraude e que foram tão vítimas como o próprio requerente de golpe perpetrado por falsário. Fixadas estas premissas, destaco que o ponto de discussão é aferir se a responsabilidade dos atos do Tabelião, no exercício de suas funções, é objetiva ou não frente aos danos que venha a causar a terceiro. Pois bem. A razão está com a requerente. Embora as requeridas aleguem que incide a teoria da responsabilidade subjetiva em relação aos atos praticados por Tabeliões, destaco que a referida tese não prospera. De acordo com o disposto no art. 236, da Constituição Federal de 1988: ?Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. §1.º A Lei regulará as atividades, disciplinar á a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário?. Analisando detidamente a referida norma, destaco que os Tabeliões, por delegação, prestam serviço público, razão pela qual assumem a figura do Estado, eis que assume a condição de prepostos do Poder Público, razão pela qual, nitidamente lhes são aplicadas as regras insculpidas no §6.º, do artigo 37, da Magna Carta, razão pela qual respondem de forma objetiva pelos danos que venham a causar a terceiros no exercício de suas funções. De mais a mais, depreende-se que o artigo 22, da Lei n.º 8.935/94, veio a regulamentar o artigo 236, da Constituição Federal, disciplinando a responsabilidade dos tabeliões. Dispõe a referida norma que "Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos". Analisando a referida norma, embora esta venha a trilhar uma responsabilidade subjetiva, destaco que esta se restringe para a relação entre o Tabelião e seu preposto, razão pela qual a teoria da responsabilidade subjetiva é exigida apenas quando da aferição e eventual responsabilização do preposto do tabelião. Assim, no que pertine a responsabilização do Tabelião em si, esta segue a regra objetiva, na qual o Tabelião responde independentemente de culpa frente ao evento danoso causado a terceiro no exercício da atividade ao qual o Estado lhe delegou cumprir, até mesmo porque o tabelião goza de fé pública, circunstância esta que vem a traduzir na presunção de veracidade de que os atos que pratica são autênticos e traduzem na verdade. Sobre o tema, a doutrina posiciona-se no sentido da responsabilização objetiva do tabelião, uma vez que "na linha do princípio inovador inserto no art. 37, §6º, da Constituição e da nova legislação ordinária ajustada aos seus enunciados, a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registr o define-se como sendo igualmente objetiva, a prescindir de qualquer perquirição a respeito do elemento subjetivo do dolo ou culpa sua ou de seus prepostos". (Responsabilidade Civil do Estado, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 348. in: RUI STOCO, op. cit. p. 1001). A responsabilidade civil do Tabelião, por prestar se rviço de origem delegada do Estado, se submete as mesmas circunstâncias que cercam a responsabilidade civil do Estado, a qual é objetiva a teor do art. 37, §6.º, da Magna Carta. Assim, para a responsabilização do ato do Tabelião frente a evento danoso causado a terceiro, basta a demonstração do nexo de causalidade entre a omissão ou ação do Tabelião e o ato sofrido pelo particular. Conforme entendimento consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal verifico que, ao revés do alegado pelas requeridas, a responsabilidade do Tabelião é objetiva pelos danos que, na prática de atos próprios da serventia, venham a causar a terceiros. Neste sentido, destaco o seguinte aresto proveniente do Supremo Tribunal Federal, o qual, diga-se de passagem, é análogo a situação fática debatida nestes autos: ?RESPONSABILIDADE OBJETIVA ? ESTADO ? RECONHECIMENTO DE FIRMA ? CARTÓRIO OFICIALIZADO. Responde o Estado pelos danos causados em razão de reconhecimento de firma considerada assinatura falsa. Em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva é do notário, no que assume posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos - §6º do artigo 37 também da Carta da República? (STF, Recurso Extraordinário 201.595, 2.ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28.11.2000, DJ 20.04.2001, PP-00138 EMENT VOL-02027-09 PP-01896). Seguindo o mesmo raciocínio, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ?DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO REGISTRADOR PÚBLICO. LAVRATURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO COM INFORMAÇÕES INVERDÍDICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FILHA PRIVADA DO CONVÍVIO MATERNO. DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO. 1. A doutrina e a jurisprudência dominantes configuram-se no sentido de que os notários e registradores devem responder direta e objetivamente pelos danos que, na prática de atos próprios da serventia, eles e seus prepostos causarem a terceiros. Precedentes. 2. Da falta de cuidado do registrador na prática de ato próprio da serventia resultou, inequivocamente, a coexistência de dois assentos de nascimento relativos à mesma pessoa, ambos contendo informações falsas. Essa falha na prestação do serviço, ao não se valer o registrador das cautelas e práticas inerentes à sua atividade, destoa dos fins a que se destinam os registros públicos, que são os de "garantir



a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos", assim como previsto no art. 1º da Lei n.º 8.935, de 1994. 3. [...] (REsp 1134677/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07.04.2011, DJe 31.05.2011). ? PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. ATIVIDADE DELEGADA. ART. 22 DA LEI 8.935/1994. RESPONSABILIDADE OBJETIVA A DO TABELIÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. [...] 3. O exercício de atividade notarial delegada (art. 236, § 1º, da Constituição) deve se dar por conta e risco do delegatário, nos moldes do regime das concessões e permissões de serviço público. 4. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do Recurso Especial 1.087.862/AM, em caso de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994, e apenas subsidiária do ente estatal. Precedentes do STJ. 5. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade notarial. 6. Em se tratando de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como in casu, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF. 7. [...] (REsp 1163652/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010). Anoto, por oportuno, que por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.163.652 ? ementa acima transcrita ? foi editado o Informativo n.º 437/STJ, o qual possui a seguinte redação: ? É objetiva a responsabilidade do tabelião (art. 22 da Lei n. 8.935/1994) pelos danos resultantes de sua atividade notarial e de registro exercida por delegação (art. 236, § 1º, da CF/1988). O Estado apenas responde de forma subsidiária ia, sendo desnecessária sua denunciação à lide, sem prejuízo do direito de regresso em ação própria. No caso, houve transferência de imóvel mediante procuração falsa lavrada no cartório não oficializado de titularidade do recorrente, o que gerou sua condenação à indenização de danos morais e materiais. Precedentes citados: REsp 1.087.862-AM, DJe 19/5/2010, e REsp 1.044.841-RJ, DJe 27/5/2009. REsp 1.163.652-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 1º/6/2010?. E mais, o referido posicionamento também vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no qual destaco os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE POR ATOS DO TABELIÃO (ART. 22 DA LEI 8.935/94). PEDIDO AJUIZADO DIRETAMENTE AO TITULAR DO CARTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL INDEPENDENTE DA PROVA DO PREJUÍZO. 1. A responsabilidade objetiva do Tabelião pode ser reconhecida em sentença, embora a inicial não tenha feito qualquer referência à teoria. 2. A extensão dos danos materiais, não obstante o reconhecimento da responsabilidade objetiva, necessária a prova do efetivo prejuízo. Os danos morais se presumem. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 357809-2 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.08.2006). ?CONSTITUCIONAL E CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES - LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM BASE EM PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO, QUE POSTERIORMENTE SE VERIFICOU FALSA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO NOTÁRIO QUE LAVROU A PROCURAÇÃO FALSA (CF. arts. 37, § 6º e 236, caput; Lei 8.935/94). O notário, na qualidade de delegado da atividade notarial e por tador de fé pública, e ao auferir os respectivos lucros, deve responder objetivamente pelos danos que sua atividade der causa. PROVIMENTO DA APELAÇÃO? (TJPR - 4ª C.Cível - AC 110623-8 - Pato Branco - Rel.: Dilmar Kessler - j. 13.03.2002). Ante o exposto, denota-se que o Tabelião, por ser agente delegado de função pública, é responsável objetivamente pelos prejuízos que, no exercício de suas funções, venha a causar a terceiros. No caso em tela, resta inconteste que a ré Andrea Bordin Jacob Santos, notaria do Cartório Distrital de Mercês, expediu instrumento público de procuração que posteriormente veio a se constatar ser falso (eis que não foi subscrito pelos proprietários dos imóveis), dando causa que fosse lavrado pela requerida Maria Paula Fratti, notaria do Tabelionato Fratti 4º Ofício de Notas, escritura pública de compra e venda (a qual também se olvidou de aferir a fraude que estava sendo praticada por aquele que se apresentava como sendo Danilo José Lucchin), a qual posteriormente veio a ser de sfeita, circunstância esta que ocasionou danos de ordem material ao autor, que por sua vez, teve que pagar por duas vezes para o fim de obter a propriedade daqueles imóveis narrados na inicial. Destaco, ainda, que as requeridas alegam a presença de culpa de terceiro, buscando, assim, vir a se eximir da responsabilidade objetiva, e ntretanto, não merece melhor sorte o posicionamento ofertado. Conforme se infere das defesas que foram ofertadas pelas requeridas Andrea e Maria Paula, denota-se que estas são enfáticas ao narrar que sempre buscaram agir com cautela quando da análise da documentação que lhes são apresentadas, sendo que acabaram sendo vítimas de golpe praticado por falsário/estelionatário, por si só, não ilide a responsabilidade objetiva das requeridas, vez que a excludente decorrente de ato praticado por terceiro não pode ser aplicado cegamente ao caso. Conforme determina nosso ordenamento, a culpa exclusiva de terceiro apta para vir a desconstituir a responsabilidade objetiva se trata de espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não vem a guardar relação de causalidade com a atividade própria do agente, ou seja, é ato absolutamente estranho a sua atividade. No caso em tela, denota-se que a conduta atribuída à terceiro ? estelionatário que se apresenta com documentos falsos para fins de lavratura de procuração e instrumento público de compra e venda ? não é fato imprevisível, pelo contrário, trata-se de risco intrínseco as atividades cartorárias. Qualquer Tabelião, como as requeridas no caso em espécie, corre o risco de ser vítima de fraude de estelionatário que apresenta documentos falsos para o fim de obter para si procurações, lavrar contratos, etc. É um risco nitidamente previsível e que as requeridas devem considerar por ocasião da realização da prestação de seu serviço. O risco é tão previsível e inerente desta função delegada pelo Estado que as Tabeliãs requeridas afirmam possuir controle rigoroso quanto à

documentação que lhe é apresentada. Ora, se não fosse previsível esta possibilidade de fraude, por qual motivo seria então necessário este controle de documentos? Veja-se que a conduta de conferência dos documentos se dá justamente para evitar que terceiros, se aproveitando de documento de outros, venham a fraudar documentos, que, confeccionados no Tabelionato, gozam do estado de documento público, eis que lavrado por pessoa que detém fé-pública, o que traduz no sinônimo de veracidade e legalidade, sendo que as Tabeliãs requeridas, por saberem desta possibilidade se resguardam e buscam se cercar de todos os mecanismos para aferir a titularidade e regularidade dos documentos que lhes são apresentados por ocasião da prestação de seu serviço. A lei responsabiliza os notários e oficiais de registro independentemente de culpa, conforme se salientou, porque são eles depositários da chamada fé pública, isto é, na presunção legal de que seus atos são autênticos, exprimem a verdade. O serviço delegado as tabeliãs reque ridas é justamente atribuir como verdadeiro as assinaturas e documentos, razão pela qual se submetem ao risco de que terceiros de má-fé venham a exibir documentação falsa para o fim de praticar fraudes. Assim, a atividade destas reque ridas é justamente ser diligente para aferir se de fato a documentação que lhe está sendo apresentada é verdadeira, razão pela qual se porventura atribuem como verdadeiro documento ou assinatura assumem o risco de que estes sejam provenientes de falsários. É o chamado risco do negócio. Destaco que estes documentos e colheita de assinaturas se tratam de atividade inerente ao serviço notarial, por isso vem a integrar o fortuito interno, razão pela qual, o vício praticado por terceiro, ainda que de ordem invencível, não se presta a desconstituir a responsabilidade objetiva. Ademais, no que pertine as alegações que foram apresentadas pe la re querida Maria Paula, destaco que esta, ao colher o sinal público do Cartório Distrital de Mercês, também vem a assumir o risco fre nte ao negócio, vez que ao praticar tal ato considerou como idôneo aquela procuração que, na verdade, era fruto de fraude praticada por terceiro. Ademais, a responsabilização da requerida Maria Paula incide não só pela questão da procuração, mas também por não ter aferido a fraude em relação à pessoa que se apresentou como o procurador Danilo José Lucchin. Competia a ré Maria Paula não só aferir a veracidade dos documentos provenientes do Cartório, mas também a documentação correspondente à identificação da pessoa que se identificava como sendo o procurador Sr. Danilo José Lucchin. Assim, a requerida Maria Paula também vem a ser o responsável pela concretização do dano, eis que, afora a questão do fortuito interno e da procuração decorrente de outro cartório, também não agiu com o zelo necessário quanto a questão atinente a documentação pessoal daquele que se aprese ntou como procurador. Ademais, é incontroverso no feito que a pessoa que se apresentou como sendo o procurador Danilo José Lucchin também não era aquele que de fato re tratava seus documentos, inclusive este fez prova de que teve seus documentos furtados em São Paulo (ou seja, também foi vítima do golpe perpetrado pelo falsário). Assim, por se tratar de risco previsível não há que se falar em fortuito externo, mas sim em fortuito interno, razão pela qual não se aplica ao caso em debate a excludente de responsabilidade decorrente de culpa exclusiva de terceiro. Diante deste cenário, a procedência desta ação é medida que se impõe, competindo as requeridas a responderem pelos danos suportados pelo requerente. 2.3 ? EVENTUAL RESPONSABILIDADE DE ORDEM SUBJETIVA DA RÉ ANDREA BORDIN JACOB De outro norte, não obstante a questão atinente à responsabilização objetiva do Tabelião, destaco que em re lação a ré Andrea Bordin Jacob, ainda que se cogite a responsabilidade subjetiva, depreende-se que e m relação a referida requerida há nítida responsabilidade pela ocorrência do evento danoso. Explico-me. No caso em debate, a fraude se operou em dois momentos. No primeiro, verificou-se a constituição de uma procuração falsa. No segundo, a utilização deste malfadado documento público para a concretização de uma compra e venda de bens imóveis. Pois bem, no que pertine a constituição da procuração por instrumento público, cujo ato ocorreu junto ao Cartório Distrital de Mercês, denota-se que houve falha na prestação do serviço realizado pela ré Andrea, eis que esta deixou de se cercar das cautelas necessárias para a conferência da documentação que lhe estava sendo apresentada pelo grupo de falsários. Neste particular, destaco que a Tabeliã Andrea, quando de seu depoimento pessoal, informe que foi ela própria quem atendeu os falsários, conferindo toda a documentação que lhe foi apresentada e colhendo suas assinaturas. Ainda em seu depoimento, a referida Tabeliã é clara ao noticiar que desconfiou do falsário que se apresentou como sendo o Sr. Luiz Soda, uma vez que este não era de origem nipônica e que destoava do documento que lhe estava sendo apresentado, porém, mesmo diante desta desconfiância, concretizou o ato. Veja-se: ? Juiz: Foi esta pessoa que esteve com a senhora lá, folhas 287? Depoente: Foi este e o que eu achei estranho na época era que como ela era... que a esposa era japonesa e o nome Soda não é um nome especificamente japonês, então na verdade ela era japonesa e não ele, então eu não achei estranho por que... mas era esta pessoa, isso eu tenho certeza absoluta. Porque eu até falei assim ?um casal de japoneses, mas o senhor não tem?, eu ainda comentei isso com ele, daí exatamente na hora da identificação. Mas o Soda na verdade não era... mas foi aquele, eu tenho certeza absoluta?. Desta feita, destaco que a Tabeliã Andrea agiu de forma descuidada, eis que ante de sua inicial desconfiância ? deveria ter requisitado outros documentos a fim de se certificar da veracidade de todos os documentos que lhe estavam sendo mostrados, como, por exemplo, a carteira de habilitação. A tabeliã foi desidiosa com o seu mister. Veja-se que sua função é justame nte vir a atestar como verdadeiros documentos e assinaturas, razão pela qual deveria ter se cercado de todas as cautelas necessária para o fim de evitar a ocorrência de fraudes, porém mesmo desconfiando da situação continuou a realizar aquele procedimento, o que culminou na fraude e em consequência no evento danoso. Desta forma, depreende-se que a requerida Andrea não agiu com o zelo necessário, razão pela qual, concorreu diretamente para que o ato lesivo viesse a se concretizar, a requerida tinha condições de aferir, por outros documentos, se de fato aquela pessoa que estava diante de seus olhos era o Sr. Luiz Soda, entretanto ficou inerte, o que deu azo à lavratura da malfadada procuração. Embora não demonstrando o dolo em lesar terceiros, sua



responsabilidade emerge na ótica da culpa, eis que deixou de se cercar dos meios necessários visando aferir a regularidade da documentação que lhe estava sendo apresentada. De mais a mais, em nenhum momento no feito a ré contesta a questão da fraude, pelo contrário, concorda com a existência da falsidade documental, apenas alegando não ter agido com culpa frente ao evento danoso. Porém a afirmação não se sustenta, uma vez que a ré não foi diligente. A responsabilidade da ré Andrea é clara por não ter agido com os cuidados necessários para a constatação da documentação que era portada por aquele que se apresentava como sendo o Sr. Danilo José Lucchin, Sr. Luiz Soda e Sra Tie Hino Soda. Os documentos apresentados eram falsos, sendo que este ato se passou despercebido pela Tabela Andrea, razão pela qual agiu de forma descurada frente à função que lhe foi delegada pelo Estado. A requerida Andrea lida diariamente com documentos, sendo uma das funções que lhe foi delegada é justamente aferir a idoneidade da documentação que lhe é apresentada, porém a ré Andrea foi descurada, eis que não se atentou que a documentos apresentados não eram verdadeiros e não correspondiam com as pessoas que os portavam. Desta forma, ainda que se aferisse a lide sob a ótica da responsabilidade subjetiva, denota-se que ainda assim a ré Andrea é responsável por arcar com os danos narrados na inicial, vez que foi descurada no exercício de suas funções, fato este que culminou com a fraude outrora narrada. 2.4 ? DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ FRENTE AO EVENTO DANOSO Conforme narrado acima, de acordo com o contido no art. 37, §6.º, da Constituição Federal, o Estado responde de forma objetiva pelos atos causados por seus agentes, razão pela qual, comprovada a conduta praticada de forma irregular pelas requeridas Andrea e Maria Paula, o Estado também deve responder pelos danos sofridos pelo autor frente ao evento danoso em debate. Ademais, o próprio Estado do Paraná, quando de sua contestação, aduz a presença de sua responsabilidade objetiva. Entretanto, não obstante a ocorrência de responsabilidade objetiva, destaco que o Estado do Paraná deve responder subsidiariamente aos danos que foram suportados pela parte autora e não solidariamente como postulado pela parte autora. Nesta esteira, reporto-me ao informativo n.º 437/STJ, o qual possui a seguinte redação: ? É objetiva a responsabilidade do tabelião (art. 22 da Lei n. 8.935/1994) pelos danos resultantes de sua atividade notarial e de registro exercida por delegação (art. 236, § 1º, da CF/1988). O Estado apenas responde de forma subsidiária, sendo desnecessária sua denúncia à lide, sem prejuízo do direito de regresso em ação própria. No caso, houve transferência de imóvel mediante procuração falsa lavrada no cartório não oficializado de titularidade do recorrente, o que gerou sua condenação à indenização de danos morais e materiais. Precedentes citados: REsp 1.087.862-AM, DJe 19/5/2010, e REsp 1.044.841-RJ, DJe 27/5/2009. REsp 1.163.652-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/6/2010?. Desta forma, compete ao Estado do Paraná realizar o pagamento de forma subsidiária em favor da parte autora dos valores que integram a condenação. Nestes termos, diante da responsabilidade de ordem subsidiária, caso restem infrutíferas as tentativas do credor quanto ao recebimento da verba indenizatória, total ou parcial, das requeridas Andrea e Maria Paula, e, caso reste constatada a impossibilidade destas quanto ao cumprimento da obrigação em decorrência da inexistência de bens livres, desembaraçados e de fácil alienação para fazer frente à pretensão condenatória, a parte autora está autorizada a direcionar a execução do julgado em desfavor do Estado do Paraná. Se porventura a situação acima narrada vier a se concretizar, ou seja, verificada a inexistência de cumprimento da referida obrigação, total ou parcial, pelas requeridas Andrea e Maria Paula e constatada a inexistência de bens livres, desembaraçados e de fácil alienação para fazer frente à verba decorrente da condenação e caso haja a efetivação do pagamento pelo Estado do Paraná, este poderá se voltar contra as requeridas Andrea e Maria Paula, visando o respectivo ressarcimento, cujo pleito poderá vir a ser realizado independentemente de nova ação, vez que poderá ser executado nestes mesmos autos. 2.5 ? DOS DANOS MATERIAIS A título de danos materiais, reque r a parte autora sejam os réus condenados a solidariamente vir a lhe ressarcir o valor de R\$ 270.654,78 (duzentos e setenta mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), correspondente ao valor atualizado da quantia que despendeu para readquirir os imóveis em debate, cujo montante está atualizado até o dia 30.10.2007. A pretensão prospera em parte. Conforme noticiado nos itens anteriores, restou reconhecida a responsabilidade dos reque ridos em relação ao evento danoso, razão pela qual compete a estes ressarcirem ao autor todo o prejuízo que este sofreu em decorrência do evento danoso. Neste particular, destaco que o dano a ser ressarcido ao autor é aquele corresponde ao valor que deve que despende para readquirir os imóveis em debate, qual seja, a aquisição decorrente do acordo firmando nos autos n.º 863/2003, junto à 4.ª Vara Cível de Maringá-PR, a qual corresponde a quantia de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), o qual foi desmembrado em 07 (sete) prestações, sendo a primeira no importe de R\$ 60.000,00, cinco no valor de R\$ 20.000,00 e a última no montante de R\$ 100.000,00. Entretanto, a ressalva a se realizar quanto à pretensão inicial incide apenas na forma de correção do débito. A parte autora promoveu a correção do débito com base na média entre o IGP e o INPC, acrescido de juros moratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês. Porém, considerando que a condenação atinge agentes delegados do Estado e o próprio Estado do Paraná (o qual responde subsidiariamente pelo dano em questão), impera a aplicação do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97: ?Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.?? Por conta disto, a partir da vigência da referida lei (julho de 2009), toda e qualquer condenação imposta em face da Fazenda Pública deve ter por escopo, para atualização monetária e compensação da mora, aplica-

se a Taxa Referencial (TR) ? índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança -, acrescido de juros empregados na referida aplicação financeira, que, no caso, deve ser de meio por cento (0,5%) ao mês, nos termos do art. 12 da Lei n.º 8.177/91. No caso em tela, os juros de mora correm a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Compete, portanto, aos réus (anotando-se que em relação ao Estado do Paraná a responsabilidade é subsidiária) ressarcirem a parte autora, das seguintes importâncias: \* R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a qual foi adimplida pelo autor em 14.02.2007; \* R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual foi adimplida pelo autor em 30.03.2007; \* R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual foi adimplida pelo autor em 30.04.2007; \* R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual foi adimplida pelo autor em 30.05.2007; \* R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual foi adimplida pelo autor em 30.06.2007; \* R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual foi adimplida pelo autor em 30.07.2007; \* R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a qual foi adimplida pelo autor em 20.08.2007. Os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP no período correspondente a data de pagamento de cada uma das prestações acima até julho de 2009 (data em que entrou em vigor a Lei n.º 11.690/09), sendo que a partir desta data, e em substituição ao citado índice, deverá ser empregada a Taxa Referencial, além de juros moratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes contados do trânsito em julgado desta decisão. 2.6 ? DA LIDE SECUNDÁRIA A parte denunciada alegou, quando de sua contestação, que aceita a denúncia feita pela ré Maria Paula Fratti, porém, esclarece que sua responsabilidade resume -se ao que foi contratado. No que pertine a lide secundária, destaco que esta prospera, haja vista que restou acolhido a tese da parte autora no sentido de que a denunciante é uma das responsáveis em arcar com o prejuízo material que veio a suportar. Assim, considerando que o fato danoso ocorreu dentro do prazo de vigência da apólice de seguro, a seguradora denunciada deve arcar com o pagamento total do dano apresentado anteriormente, até o limite da apólice securitária, vez que a relação jurídica contratual que a liga a parte denunciante, a qual, por meio da fundamentação supra, é uma das responsáveis por arcar com evento danoso em comento. 3. DISPOSITIVO 3.1 ? DA LIDE PRINCIPAL Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS movida por GUIZA PARTICIPAÇÕES LTDA contra ANDREA BORDIN JACOB SANTOS, MARIA PAULA FRATTI e ESTADO DO PARANÁ para o fim de: A ? CONDENAR as requeridas ANDREA BORDIN JACOB SANTOS (responsabilidade objetiva e subjetiva) e MARIA PAULA FRATTI (responsabilidade objetiva), de forma solidária, a restituir em favor do autor as seguintes quantias: \* R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a qual foi adimplida pelo autor em 14.02.2007; \* R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual foi adimplida pelo autor em 30.03.2007; \* R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual foi adimplida pelo autor em 30.04.2007; \* R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual foi adimplida pelo autor em 30.05.2007; \* R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual foi adimplida pelo autor em 30.06.2007; \* R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual foi adimplida pelo autor em 30.07.2007; \* R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a qual foi adimplida pelo autor em 20.08.2007. Os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP no período correspondente a data de pagamento de cada uma das prestações acima até julho de 2009 (data em que entrou em vigor a Lei n.º 11.690/09), sendo que a partir desta data, e em substituição ao citado índice, deverá ser empregada a Taxa Referencial, além de juros moratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes contados do trânsito em julgado desta decisão. B - CONDENAR o requerido ESTADO DO PARANÁ (responsabilidade objetiva) ao pagamento de forma subsidiária em favor da parte autora os valores declinados nos itens supra. A pretensão executiva somente poderá vir a ser direcionada em face do ESTADO DO PARANÁ se houver inadimplemento total ou parcial da verba condenatória acima fixada e reste evidenciado que as reque ridas ANDREA e MARIA PAULA não possuem bens livres, desembaraçados e de fácil alienação para vir a fazer frente a pretensão executiva. Se porventura a situação acima narrada vier a se concretizar, efetivado o pagamento pelo Estado do Paraná, este poderá se voltar contra os réus Andrea e Maria Paula visando o respectivo ressarcimento, cujo pleito poderá vir a ser realizado independentemente de nova demanda, vez que poderá ser executado nestes mesmos autos. A liquidação do presente julgado se dará na forma do art. 475-B do CPC. Em razão do princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, CONDENO os requeridos de forma solidária ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que faço ante o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. 3.2 ? DA LIDE SECUNDÁRIA Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na lide secundária interposta por MARIA PAULA FRATTI contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, para o fim de declarar a responsabilidade da denunciada perante a denunciante, com relação ao pagamento do valor especificado no item supra, nos termos do artigo 70 do CPC, até o limite do valor da apólice securitária, valendo esta como título executivo judicial, nos termos do artigo 76 do CPC. Anoto, no entanto, que o valor da apólice deverá ser atualizado monetariamente (INPC/IBGE) a partir da sua vigência. Pelo princípio da sucumbência, tendo em vista que a denunciada não se opôs à denúncia e que não houve insurgência quanto à cobertura dos danos materiais, não se olvidando, ainda, que os danos objeto de condenação correspondem aqueles que integram a apólice securitária, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -? Advs. do Requerente REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVIERA GOULART, Advs. do Requerido GEORGIA BORDIN

JACOB GRACIANO, JULIO JACOB JUNIOR, MARIA MISUE MURATA, RAIMUNDO M. B. CARVALHO, AQUILINO PANICHELLA, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e MARISTELA FERRER G SALVADOR e Advs. de Terceiro DILTON MELLO - E, CRISTIANE DELFINO ABDALLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN, MARILISA DE MELO, ANA PAULA MACHADO, ARMANDO DA GLORIA BATISTA, CINTHYA DELANE DE MELO SOUZA, DANIELA BENES SENHORA, DANIELA DA COSTA GIARDINO, EVA CARDOSO FREITAS, JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, ROBERTA CRISTINA FREITAS FARIAS DE SOUZA, VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA, VIVIAN DA COSTA GIARDINO, VIVIANE CRISTINA DOS REISBATISTA, ANDREA REGINA FINCK, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, KLEBER DOURADO DE SOUZA, OSLEIDE MARA LAURINDO e CAROLINE MARTINS PITON-.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1217/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x ALECSOM PEGINI-Despacho de fls. : 141"À parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, impugne a objeção à executividade apresentada às fls. 132/139." -Advs. do Exequente ELIAS MENDES, LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC, IAUSY A. FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPAR, SANDRA REGINA VOLPATO e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1297/2007-COOP.POUP.CRED.PEQ.EMP.MICRO-SICOOB METROPOLITANO x NELSON ACETI e outro-Despacho de fls. 290 "1. A respeito do petitiório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS e LAURINDA NUNES DA SILVA-.

112. COBRANCA -RITO ORDINARIO-9/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x J MAIA RAMOS E RAMOS LTDA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada do Edital de Citação expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ADRIANO KAZUO GOTO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

113. ACAO DE EXECUCAO-96/2008-FININ CRED FACTORING LTDA x SANDRA CARAFA GARCIA-Despacho de fls. 77: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 19,74, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Advs. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

114. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0007464-28.2008.8.16.0017-VAGNER MENDES BERNARDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 895,38 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Advs. do Requerido ANTÔNIO NUNES NETO, CLAUDIA CRISTINA FIORINI e NIVIA GISELE JORGE-.

115. ORDINARIA-107/2008-MARIA APARECIDA DE SANTANA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Ao Requerido, para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de dependentes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS, FÁBIO GRADEL FERREIRA, ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, MARIA ROSA EDUARDO GONÇALVES, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALBERTO BOHNEN FILHO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLARISSA PIRES DA COSTA, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLÓRIS ANDRADE GOULART, CLOVIS APARECIDO MARTINS, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI

BARBOSA, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, EDGAR LUIZ DIAS, EDUARDO NEVES ELSON, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, EMERSON BUSANELLO, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, FERNANDO SILVA RODRIGUES, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, GUILHERME DIECKMANN, GUILHERME PERONI LAMPERT, HELOISA SABEDOTTI, ILIANE ROSA PAGLIARINI, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JAQUES BERNARDI, JOÃO BATISTA GABBARDO, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOAO CORREA SOBANIA, JONATAN BRAUN LEDESMA, JONATAN CHRISTMAMM, JORGE OSCAR CRESCO GAY DA FONSECA, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, KARIN WIETZKE BRODBECK, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO CABRAL MORAES, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, LUCIANE MARIA FINGER BALICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, LUIS GUSTAVO FRANCO, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO MARTINS, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARCOS LUCIANO GOMES, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MARIO LUIS MANOZZO, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, MISAEL FUCHNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, OLAVO PASSOS GEIMBA, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RICARDO GONZALEZ TAVARES, RICARDO ZANELLO, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROBERTO MAIA, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROGERIO SPANNE DA SILVA, ROMÃO GOLAMBIUKI, ROSELI APARECIDA BETTES, SHEILA CRISTINA MARIA LOPES, SIRLEI DE LURDES PERI, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VINICIUS FACENDA, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, WILSON DE SOUZA MALCHER e RAFAEL SPIGUEL NAZARETH-.

116. REP.DANOS - SUMARIO-149/2008-COMERCIAL AGRICOLA DE PARANAVAÍ LTDA x CAPELATI E CIA LTDA-Despacho de fls. 482: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 109,04, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Advs. do Requerente RAIMUNDO M. B. CARVALHO, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e MARISTELA FERRER G SALVADOR e Advs. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE, SILVANA ZAVODINI VANZ, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti, RAFAELA DENES VIALLE e LEANDRO AMARAL JOVIANO-.

117. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006992-27.2008.8.16.0017-FABRÍCIO CLAUDIO BARBOSA GONÇALVES DE SOUZA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls.205 " Manifestem-se os litigantes acerca dos cálculos de fls.206/208, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA e Advs. do Executado DOUGLAS GALVAO VILARDO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIO RICARDO MORELLI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, EDUARDO SANTOS HERNANDES, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, PAULO CEZAR CENERINO, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI, ROGEL MARTINS BARBOSA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

118. INVENTARIO-247/2008-MARIA DE LOUDES ALVES e outros x JAIR ALVES (ESPÓLIO)-"Ao autor, para fornecer o resumo da inicial, em arquivo digital (disquete ou e-mail - 5civelmaringa@gmail.com), onde consta a qualificação completa das



partes, conjuges, regime de casamento, RG, CVPF e endereços, para posterior expedição doformal de partilha, em cinco dias, nos termos do item 5.4.3.1 do Código de Normas" -Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA-.

119. EMBARGOS A EXECUCAO-329/2008-BETON INDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Sentença de fls. 154/156 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 329/2008 Vistos. BETON INDUSTRIAL LTDA E OUTROS, identificado no feito, aforaram a presente Ação de Embargos à Execução, autuada sob nº. 329/2008, em face de BANCO SANTANDER S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência destes embargos, eis que as relações creditícias firmadas com a instituição financeira requerida se encontram eivadas de irregulares, mediante aplicação do CDC, inversão do ônus da prova. Juntou documentos de fls. 26/36. Despacho inicial à fl. 38. Intimada, a parte Embargada apresentou impugnação às fls. 42/67, pugnando pela improcedência da presente demanda diante da inexistência de excesso de execução, inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de inversão do ônus da prova e repetição do indébito. Sobre a impugnação manifestou-se a parte embargante às fls. 70/90. Às fls. 94/99 consta decisão que afastou as preliminares arguidas pe las partes, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Em virtude do despacho de fls. 116, o feito foi convertido em diligência a fim de que a instituição financeira embargada juntasse aos autos os contratos que originaram o título exequendo. Após reiterados despachos neste sentido, o embargado informou que não há outros documentos a serem juntados nos autos. Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II - DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO no qual se discute o contrato de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, com Novação e Parcelas Intermediárias, operação nº 0033016330000001160, firmado em 24.11.2006. Pois bem. Conforme alhures dito, o título que embasa o feito executivo se trata de um contrato de confissão de dívida. Neste sentido, convém m ressaltar o que já restou decidido às fls. 95 destes autos, bem como invocar o contido na Súmula 286 do STJ, cujo texto merece ser transcrito: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Assim, faz-se imperioso destacar que a dívida exequenda no contrato em questão deverá ser discutida englobando os contratos apontados no item 74? do expediente de fls. 147/149, o que se faz necessário em decorrência de que tal saldo devedor se originou destas avenças, bem como em virtude de eventuais irregularidades praticadas pela instituição financeira nestes contratos. Ocorre que a parte embargada/exequente não demonstrou com exatidão qual a origem do débito contraído pelo embargante, de modo que a sua pretensão em juízo não possui amparo no título que pretende executar. Isto porque, veja-se que desde o saneamento da demanda, a parte embargada foi instada a trazer aos autos os contratos descritos no título exequendo e que teriam originado o saldo devedor apontado, o que não fez. Ademais, importante registrar que a parte embargada foi devidamente advertida que a sua inércia faria com que incidisse na aplicação das sanções previstas no art. 359, gerando a presunção de que não existe o crédito executado nos autos em apenso. Neste sentido, reperto-me ao contido às fls. 96, 116, 141 e 151 destes autos, eis que em todas estas oportunidades a instituição financeira embargada foi intimada para juntar aos autos os contratos Cheque Empresa nº 130131007 e Fin Folha 13º Salário nº 30000000580. Nestes termos, conforme já restou delineado nos autos, apenas com a verificação dos dois contratos anteriormente citados seria possível aferir qual o valor devido pela embargante quando firmado o contrato exequendo, promovendo-se assim a readequação de eventual saldo devedor que a parte embargante eventualmente tivesse contraído junto ao Banco embargado/exequente. Diante disso, convém ressaltar que é ilegítima a recusa do embargado de exibir os documentos requisitados, pois se tratam de peças comuns às partes (artigo 358, III e 359, II, ambos do CPC). A respeito das consequências processuais do artigo 359, do CPC, professam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "(...) se o requerido não apresentar as provas, ou se o magistrado entender que as razões da parte solicitada são ilegítimas, aplicará a sanção prevista no art. 359 do CPC, admitindo como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, se queria provar. Como regra, a decisão judicial não importará ao requerido o dever de exibir os documentos, satisfazendo-se em aplicar a presunção legal da verdade". (In Manual de Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 2003, p. 379). Ademais, agora as sanções do artigo 359, do CPC, competia ao embargado demonstrar que não existe ilegalidade ou abusividade na formação do saldo devedor apontado pelo contrato de fls. 145/147 e que embasa o feito executivo em apenso. Desta forma, pela aplicação das consequências processuais do artigo 359, do CPC, impõe-se acolher o pedido inicial e, consequentemente, reconhecer a nulidade da execução por ausência de título executivo, diante da sua iliquidez. Assim, a procedência destes embargos com a consequente extinção do feito executivo é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução opostos por BETON INDUSTRIAL LTDA E OUTROS em face de BANCO SANTANDER S/A, ambos já qualificados nos autos, para o fim de DECRETAR a NULIDADE da execução em apenso (autos nº. 795/2007), o que faço com fincas no art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R

\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante MAURO VIGNOTTI e MARCELA VIRGINIA THOMAZ e Advs. do Embargado BLAS GOMM FILHO e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

120. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-350/2008-JOSE MARCIO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-Despacho/Sentença de fls. 313/314 "1. Segue em separado sentença de extinção. 2. Expeça-se alvará em favor da parte autora e, se acaso postulado, em nome de seu advogado, para o levantamento do valor depositado a título de pagamento das custas e despesas processuais adiantadas pela parte autora na ação cautelar em apenso. Contudo, antes de ser expedido o alvará, a Serventia deverá certificar eventual penhora no rosto dos autos ou pedido de bloqueio determinado por outro juízo. 3. Se a importância depositada se referir ao débito principal e for levantado pelo procurador, a Serventia deverá expedir e encaminhar carta à parte autora, dando -lhe ciência do montante levantado. Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 299, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. De igual forma, JULGO EXTINTA a ação cautelar em apenso, autuada sob o nº 221/2008, com base nos mesmos artigos e em razão do depósito de fls. 311 destes autos efetuado a título de pagamento das custas e despesas processuais adiantadas pela parte autora na referida ação cautelar. Eventuais custas e despesas processuais pela parte ré. Junte-se cópia da presente sentença nos autos nº 221/2008 em apenso. Se acaso requerido, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3 do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES-.

121. MONITORIA-388/2008-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x S S BRASILIAGENS E TURISMO LTDA-Despacho de fls. 181 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e Adv. do Requerido ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

122. MONITORIA-531/2008-MARCO ROGÉRIO SALES x MOISES ALCAZAR-Despacho de fls. 208 "1. Aos litigantes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais" -Advs. do Requerente TARCIZO FURLAN e SILVIA SOARES DA FONSECA e Advs. do Requerido HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, HEBER GOMES DA SILVA, LILIANE CRISTINA DA SILVA ZAPONI e ANGELA VENTUROZO ALCAZAR-.

123. EMBARGOS A EXECUCAO-591/2008-SANTANA IND. DE PLÁSTICOS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ - SICREDI-Sentença de fls. 148/156 "Vistos. SANTANA IND. DE PLÁSTICOS LTDA e OUTRO, identificada no feito, aforou os presentes Embargos à Execução, devidamente autuados sob nº. 591/2008, em face de SICREDI MARINGÁ ? COOP. CRED. LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ, igualmente identificado, pugnando pela procedência destes embargos, eis que as relações creditícias firmadas com a instituição financeira requerida se encontram eivadas de irregulares, mediante aplicação do CDC, inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Despacho inicial positivo à fl. 28. Devidamente intimada, a Embargada apresentou Impugnação às fls. 42/55, pugnando pela improcedência da presente demanda diante da inexistência de excesso de execução, inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de inversão do ônus da prova e repetição do indébito. Às fls. 100/104 foi proferida decisão que afastou as preliminares arguidas pelas partes, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente ação de Embargos à Execução através dos quais pretende m os Embargantes extinguir o feito executivo, ou, caso não acolhido o pedido anterior, ver afastadas as irregularidades praticadas pelo banco no seu débito. Em análise dos autos, conclui-se que assiste parcial razão aos Embargantes. Assim, vejamos. A) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A maté ria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia



07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. B) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus excessivo, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. Assim, vejamos. C) DOS JUROS LEGAIS A parte embargante se insurgiu na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em valor muito acima do permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a parte Autora desde o princípio dos contratos exequendos teve acesso ao percentual de juros que seria cobrado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que a taxa de juros foi pactuada expressamente, o que está evidente nas cópias dos contratos celebrados (fls. 56/68) e que instrui os autos de execução nº. 143/2008, onde consta que a taxa de juros seria de: ? 2,800000% ao mês e 39,289178% ao ano para o contrato nº A62831066-8 (fls. 56/60); ? 1,500000% ao mês e 19,561817% ao ano para o contrato nº A72830186-5 (fls. 61/66); ? 1,500000% ao mês e 19,561817% ao ano para o contrato aditivo (fls. 67/68), observando-se que constou expressamente na cláusula ?? deste contrato que seriam mantidas as taxas previamente pactuadas. Conforme se vê, a embargante anuiu com tal taxa e não podem agora almejar o seu não pagamento. Não mereceu guarida a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido, devendo assim ser reduzida. Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos ser mantidos, eis que legais. D) DA CAPITALIZAÇÃO/ ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Inspec-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal encontra vedação no CDC, artigo 51, inciso IV, porquanto estabelecida de obrigação abusiva e em desvantagem exagerada para o consumidor. Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação e m específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno inrôito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria

reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade nº. 264940-7/01: ?INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. De mais a mais, ainda que fosse constitucional a referida medida provisória, denota-se que não há no contrato previsão expressa para cobrança de juros capitalizados. E mais, os próprios contratos indicam que os juros foram capitalizados mensalmente, pois os pactos guerreados preveem taxa mensal de juros de 2,800000%, 1,500000% e 1,500000%, porém anualmente a taxa é de 39,289178%, 19,561817% e 19,561817% conforme se vê às fls. 56/68 dos autos, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado n.º 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câmara Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte embargada provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. E) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA A parte embargante se insurgiu contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, suscitando a ilegalidade de tal operação. Pois bem. Para o contrato nº A62831066-8 (fls. 56/60), denota-se que houve a previsão expressa da cobrança de comissão de permanência, conforme item ?a? de fls. 56. Desta forma, tem-se que as partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.?. Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora

agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre e que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança para o contrato em questão, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. De outro norte, no que pertine aos contratos de fls. 61/68, colhe-se do referidos pactos que não há previsão da incidência de comissão de permanência para o período de mora. Logo, seguindo o raciocínio já exposto, denota-se que a cobrança de comissão de permanência para que seja legal é necessário que obedeça a dois requisitos: a) que esteja expressamente pactuada no contrato; b) que não esteja cumulada com cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária. Em análise dos contratos de fls. 61/68 denota-se que não há previsão a respeito da cobrança de comissão de permanência. Assim, diante de tal fato, tem-se que a comissão de permanência não foi pactuada e ainda está sendo cobrada de forma cumulada com os demais encargos, razão pela qual se mostra totalmente ilícita, devendo ser expurgada do débito da parte embargante. Ademais, ante a inversão do ônus da prova, competia à parte embargada demonstrar que não está cobrando comissão de permanência ou, no mínimo, que ela não está cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária, situação esta que não ocorre nos autos. Nestes termos, deve ser afastada a comissão de permanência do débito da parte embargante referente aos contratos de fls. 61/68, mantendo-se, todavia, os de mais encargos contratados para o período de mora. F) DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 143/2008 Conforme consta na presente decisão, este juízo acolheu algumas teses suscitadas pela parte embargante. Desta forma, deverá a instituição financeira ir embargada promover a readequeação da dívida, objeto de execução nos autos nº. 143/2008, em conformidade aos parâmetros estabelecidos nos itens anteriores. Mas para se evitar alegações futuras, registro desde logo que a presente ação de Embargos não é palco adequado para o embargante postular pelo recebimento/repetição de eventual importância paga a maior, se acaso existentes, devendo, se for o caso, propor a competente demanda para tal fim. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por SANTANA IND. DE PLÁSTICOS LTDA E OUTROS contra o SICREDI MARINGÁ ? COOP. CRED. LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ, para o fim de DETERMINAR que: a) sejam expurgados os valores obtidos com a capitalização mensal de juros de todos os contratos objeto da lide, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual; b) para o contrato de nº A62831066-8 (fls. 56/60), no período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) nos contratos de nº A72830186-5 e aditivo (fls. 61/68), seja expurgado do débito da parte embargante os valores cobrados a título de comissão de permanência, mantendo-se, todavia, os demais encargos moratórios contratados, nos termos da fundamentação supra; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, ocasião em que se poderá aferir qual o real valor do débito da parte embargante/executada junto aos autos de execução nº. 143/2008. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte embargante decaiu de parte mínima de seu pedido, CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão nos autos de Execução nº. 143/2008. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Embargado KÁTIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, DIRCEU BERNARDI JR, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLOTTA DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO.-

124. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-623/2008-IND. COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LUMA LTDA-ME x VITORIO RIZZIERI-"Ao requerente para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 35,72, para posterior arquivamento (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente WALDIR FRARES e MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI.-

125. EXECUCAO DE SENTENÇA-709/2008-FLORIANO MARQUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada do Alvará expedido, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

126. ORDINARIA-0008281-92.2008.8.16.0017-ANA MARIA CORONADO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 1178 "1. Manifestem-se os autores, acerca das petições e documentos de fls. 1098/1107, fls. 1122/1131, fls. 1135/1144 e fls. 1147/1157, cujo teor apontam a ocorrência de litispendência. 2. Na mesma oportunidade, deverão os autores juntar aos autos documento dando conta da data dos despachos iniciais proferidos nos autos nº 488/2007 e 489/2007 em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta comarca, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES.-

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-797/2008-BANCO ITAU S/A x MED MAR DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 164, informando que deixou de intimar Med Mar Dist. De Medicamentos Ltda e João Moreira e Iná Kimiecik em virtude de não encontra-los" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

128. MONITORIA-875/2008-BANCO ITAU S/A x MARCELLO MORRONI ME-"Ao autor, para se manifestar acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 139/150, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

129. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-940/2008-FERRAMENTAS GERAIS COM. IMPORTAÇÃO S/A x MAGNIPPO DO BRASIL LTDA e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 113 verso, informando que deixou de citar Léia da Silva Moreira Guimarães porque não reside mais no local" -Advs. do Exequente MARCELO BERVIAN, CARLOS HAMILTON GERNO BINS, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, ANDRE ROBAINA BOTTI, BRENLO LOUREIRO DE MENEZES, CAMILA PEREIRA CARDOSO, FELIPE MENEGHELLO MACHADO, FREDERICO MENNA BARRETO, LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES, MARIA CAROLINA NOGUEIRA SIMAS, PATRICIA HENGIST BUENO, RICARDO SILVA DUTRA, ROGERIO LOPES SOARES, HELENA JACOBI MARCHIORI, MONIQUE RAUPP SILVA e VANESSA PEREIRA OLIVEIRA.-

130. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-952/2008-MERCEDES APARECIDA MACON (ESPÓLIO) x UNIMED DE MARINGÁ - COOP. DE TRABALHO MEDICO-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 37,35 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Advs. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI.-

131. EMBARGOS A EXECUCAO-956/2008-TASSIANE ZANATA RIBEIRO x FININ CRED FACTORING LTDA-Despacho de fls. 218 "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se se ainda tem interesse na produção de prova oral, requerida às fls. 94-95 (Embargante) e 96 (Embargado), devendo, na mesma oportunidade, indicar eventuais testemunhas e seus endereços. Após, voltem-me conclusos" -Advs. do Embargante CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, CHRYSYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES, KAREN FRANCO PEDRONI e PATRICIA MARCHI MARIN e Advs. do Embargado LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-957/2008-LEPAVI - CONSTRUÇÕES LTDA. x CAJOMAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Despacho de fls. 144 "1. Diante da concordância expressa da parte executada, à parte exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOAO FRANCISCO TORRES e CONRADO BORGES TORRES.-

133. EMBARGOS A EXECUCAO-1004/2008-BETON INDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 181 : "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 22,56, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Embargante MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, MARCELA VIRGINIA THOMAZ e NATASHA DE SA GOMES VILARDO.-



134. EMBARGOS DE TERCEIRO-1029/2008-ARTUR ALBERTO CALEFE e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Decisão de fls. 110/112 "1. Inicialmente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64-67 (certidão de fls. 96-v), defiro o requerimento de fls. 106. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para que proceda a baixa na penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 3.996. Cumprido o item antecedente, em relação ao pedido de cumprimento de sentença de fls. 107-109, diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos físicos deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. Anote-se tudo no Distribuidor. No processo eletrônico, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 ? Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. Intime-se..." -Advs. do Embargante NELTO LUIZ RENZETTI, ANDRE RICARDO VIER BOTTI e ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO e Advs. do Embargado VALTER LUCIO DE OLIVEIRA, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR e LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN-.

135. AÇÃO ORDINARIA REVISIONAL-1082/2008-D. R. EVANGELISTA INFORMÁTICA ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 243 "Sobre proposta de honorários do Sr. Perito às fls. 260/261, manifestem-se as partes em cinco (5) dias, sendo que a parte autora incumbe o depósito dos honorários propostos" - Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e Advs. do Requerido VINICIUS LEONE MIGUEL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

136. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007781-26.2008.8.16.0017-ELSON PEREIRA DE CAMPOS e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 288 "1. Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do pedido de compensação formulado às fls. 271/276. 2. Após, volte -me para deliberação acerca da expedição de RPV, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente DANIEL KATSUJI INUMARU e RENATO AKIRA YASSAKA-.

137. EMBARGOS A EXECUCAO-0007961-42.2008.8.16.0017-TOSHIO SASAKI (ESPOLIO) x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 174 "1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos físicos deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento

do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias." -Advs. do Embargante ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, DAYANA APCIDA. DA CRUZ RUIVO e ALEXANDRE MARCOS MARIN ROCHA e Advs. do Embargado ALCIDES CAETANO VIEIRA, EDUARDO SANTOS HERNANDES, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CLAUDEMIR CAPOCCI, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, PAULO CEZAR CENERINO, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

138. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-0007415-84.2008.8.16.0017-IMBUMAR MADEIRAS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 167 "1. Analisando os presentes autos, verifica-se que não foi apreciado o item ?b? do petítório de fls. 150/151. Desta forma, antes de apreciar o pedido de penhora on line, determino a intimação da parte ré para que complemente os valores adiantados pela parte autora a título de despesas processuais, sob pena de deferimento do requerimento de contrição pelo Sistema BACENJUD do numerário informado, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

139. LOCUPLETACAO ILCITA-1221/2008-ODIVALDO PAVONI x LUIZ HEITOR LINHARES-Despacho de fls. 212: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 47,00, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Advs. do Requerente PAULO EDSON FRANCO, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA e TAMINE DUARTE ADRIANO-.

140. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1229/2008-GARBIN E TOLEDO AUTO PEÇAS LTDA x JOAO VALDECIR BATISTA-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 146" -Adv. do Exequente EDVALDO AVELAR SILVA-.

141. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1281/2008-ANA CAROLINA PAGANI e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 128: "Sobre os calculos de fls. 129/130, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SIMONE DAIANE ROSA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI, ELISANGELA DE A. KAVATA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

142. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1313/2008-NEUSA APARECIDA DE SOUZA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 141 "1. Por cautela, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca do valor sequestrado, bem como da pretensão formulada pela exequente no petítório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

143. REINTEGRACAO DE POSSE-32/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO x APARECIDA TRUGILLO-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 26,32 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, NAYARA CAMARGO ANTUNES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

144. PRESTAÇÃO DE CONTAS-47/2009-ANA PEREIRA DE PONTE x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 768 "1. Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.



145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-63/2009-INBRAS INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMATICOS S/A x RECAPAGEM DE PNEUS DUZENTAO LTDA ME-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito o recolhimento da GRC (Guia de Custas do Oficial de Justiça), no valor de R\$ 199,41 sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SEDIMARA CHAVES MOREIRA-.

146. DEPOSITO-95/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x FABIO JUNIOR BARBOSA SALVIANO-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 429,58 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

147. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-136/2009-BANCO BRADESCO S/A x INGAFISIO FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

148. COBRANÇA-147/2009-GUILHERME LAZARO MARTINEZ FILHO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 319:"Cumpra-se os itens"2" e "3" do despacho de fls. 296 " manifestem-se os litigantes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 320/321, iniciando-se pela exequente" -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.

149. EXECUÇÃO-179/2009-BANCO INTERMEDIUM S/A x ANTONIO DONIZETE BUSIQUIA e outro-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Requerente SAMIA DIAS BRAGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, JOAO ROAS DA SILVA, MARINA CARDOSO LIMA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA e ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-.

150. REINTEGRACAO DE POSSE-193/2009-BANCO FINASA S/A x DENISE APARECIDA FERREIRA-Despacho de fls.120 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 22,56, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MÜHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KÁTIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRISCILA SERPA DE OLIVEIRA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

151. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009382-33.2009.8.16.0017-ABILIO BOLOGNEZI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 157 " Ao Exequente, para que se manifeste acerca da compensação proposta às fls. 147" - Adv. do Exequente SIMONE XANDER PEREIRA PINTO-.

152. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009192-70.2009.8.16.0017-ANTONIA PEDROSO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 196 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pelo Sr. Contador às fls. 190/192, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 1.000,00 ? fls. 142/145), atualizada até agosto de 2012, além das despesas processuais (R\$ 660,70 ? fl. 191) e custas (R\$ 197,40 ? fl. 192), devidos à parte credora, procurador e à serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações

de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora, conforme certidões de fl. 168/176. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados e despesas processuais; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 168/176, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. Os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos às fls. 168/176. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 7. Intimem-se" -Adv. do Exequente OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e Advs. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

153. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008875-72.2009.8.16.0017-ARTUR ELIANDRO DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 193 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

154. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009041-07.2009.8.16.0017-JOAO BOGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 74 "Defiro o pedido de fl. 70. Vistas a Fazenda Pública pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 67-68" -Adv. do Executado IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

155. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-299/2009-VALMIR COELHO MARCONI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 270 " Com pagamento das custas, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Executado ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO-.

156. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-322/2009-MARCOS PAULO PILOTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.193 : "Ao Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca dos valores apresentados às fls. 189-191." - Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

157. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009111-24.2009.8.16.0017-MARIA LUIZA ALVES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 167: "Com o retorno dos autos da contaduría, manifestem-se os litigantes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos apresentados às fls. 168/169." -Advs. do Exequente IDILIO BERNARDO DA SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

158. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-408/2009-NEIDE GRACIANO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 176 "Intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 170-174, bem como comprove documentalmente suas alegações de fls. 166-167. Após, voltem-me conclusos para deliberação acerca da compensação e expedição de RPV" -Adv. do Exequente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

159. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-439/2009-JOSE ROBERTO DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 137 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro em caso de requerimento pela parte exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, ANDREA GIOSEA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

160. INTERDICAÇÃO-455/2009-MARIA APARECIDA DA COSTA x JOAO BATISTA DA COSTA-Sentença de fls. 74 "A requerente, cônjuge do interditando, através de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente ação de interdição, tendo alegado, em síntese, que a requerida é totalmente incapaz para praticar os atos da vida civil, em virtude de ser portadora de deficiência mental grave. Juntou documentos. Na sequência, realizou-se audiência especial de interrogatório (fls. 20/21). Com a notícia de alteração de domicílio das partes para a comarca de Umuarama-PR, fora expedida Carta Precatória visando a realização de perícia. Laudo pericial acostado às fls. 64/65. A ilustre parquet (fls. 72/73) manifestou-se favoravelmente ao pedido de decretação da interdição pleiteada, declarando o interditando absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, bem como pugnando pelo cumprimento do disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil e artigo 9, inciso III, do Código Civil Brasileiro. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 Consoante às provas constantes dos autos, conclui-se pela necessidade de se interditar o requerido, já que o interrogatório e o laudo médico, denotam-se como documentos hábeis para comprovar que o requerido apresenta uma doença de natureza irreversível, que o torna incapaz de relacionar-se com o meio e gerir sua própria vida e seus negócios. A requerente MARIA APARECIDA DA COSTA servirá como sua Curadora, não havendo qualquer fato que não a recomende. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o que consta dos autos, com fundamento no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, e nos arts. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de, admitindo a incapacidade total para exercer os atos da vida civil, decretar a interdição total de JOÃO BATISTA DA COSTA, nomeando-lhe como sua Curadora MARIA APARECIDA DA COSTA, com poderes totais para administrar os bens do curatelado. Oportunamente, expeça-se o mandado para inscrição da sentença ao Cartório do Registro Civil da Comarca de Maringá, em cumprimento do disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Feito tal registro, tome-se o compromisso legal da Curadora nomeada e cumpram-se as publicações dos editais na forma prevista no art. 1.184, do Código de Processo Civil (três vezes com intervalo de dez dias). Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente PATRICIA NATALIA BOTTI e SANDRA ZORZI-.

161. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-468/2009-EURICO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA (ESPOLIO) e outros x NELSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA-Decisão de fls. 763/764 "Embargos de Declaração Tratam os autos de embargos de declaração interpostos pelo Embargante (fls. 760-762) contra a decisão de fl. 759, que realizou juízo de admissibilidade provisório do recurso de apelação de fls. 741-756, não o recebendo, ante sua intempestividade. O recorrente alega a existência de contradição no tocante ao juízo de admissibilidade realizado eis que os autores tem procuradores diferentes, como se constata da própria publicação [...] Se a apelação do herdeiro foi recebida, e ele está assistido por advogado diverso dos demais herdeiros que compõe o espólio, configurado está o litisconsórcio ativo, com a contagem do prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 191 do CPC. Assim ao receber uma apelação e não receber a outra, o d. Juízo incorreu em contradição [...]?. Bem como pugna pelo reconhecimento da existência do vício supra, e sua consequente correção, para que este Juízo digne em receber o recurso de apelação de fls. 741-756. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece provimento, nos seguintes termos: Logrou êxito o embargante em demonstrar a ocorrência da contradição apontada, eis que a decisão de fl. 759, em especial no item ??, manifestou-se equivocadamente, eis que compulsando os autos verifico que realmente os Autores são patrocinados por Advogados distintos, incidindo o art. 191 do CPC, e conferindo-lhes prazo em dobro para recorrer. Dessa maneira, o prazo dos Autores para apelar seria de 30 (trinta) dias, tendo início em 02/07/2012 e término em 31/07/2012. Como o apelo de fls. 741-756 foi protocolizado em 17/07/2012, é tempestivo. Destarte, resta evidente a existência do vício apontado, devendo ser reformado o citado item ??, nos

seguintes termos: ?Recebo o recurso de apelação de fls. 741-756 no duplo efeito, na forma do art. 520, ?caput?, do CPC?. No mais, a decisão de fl. 759 permanece tal como lançada. Ante o exposto, dou provimento a este recurso, nos termos da fundamentação, e concedendo excepcional efeito infringentes aos Aclaratórios de fls. 760-762, reformo a decisão de fl. 759 no tocante ao item ???, recebendo a apelação de fls. 741-756 no duplo efeito, e mantendo os demais itens tal como lançados. Intimem-se. Intime-se o Réu-reconvinte para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de fls. 685-740 e 741-756. Cumprido o item antecedente, remetam-se os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ com as homenagens deste Juízo" -Advs. do Requerente WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK e ANA MARIA BRENNER e Advs. do Requerido IDEVAL INACIO DE PAULA, LARISSA INACIO DE PAULA NUNES e LILIANE INACIO DE PAULA-.

162. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-469/2009-MARIA ANTONIA VICENTE DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 105 "1. Por cautela, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca do valor sequestrado, bem como da pretensão formulada pela exequente no petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MARIO CESAR MANSANO, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, ANDREA GIOSEA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

163. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-477/2009-CLAUDINEIA CORREIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - 5civelmaringa@gmail.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

164. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-483/2009-ALICE MISSAKO MATSUSHITA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 457 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pelo Sr. Contador às fls. 426/430, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 801,37), atualizada até fevereiro de 2012, além das despesas processuais (R\$ 880,63 ? fl. 429) e custas (R\$ 198,34 ? fl. 430), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam -se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores Maria Zavatin Casarotto e Cleidimir Bellese, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora, conforme petição de fl. 454. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados e despesas processuais; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 451/452, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. Os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos às fls. 451/452. Contado o prazo de recebimento do depósito, guarde-se o pagamento pelo prazo a cima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 6. Intimem-se" -Advs. do Exequente ELIANE VIANA ZAPONI, CELINA RIZZO TAKEYAMA e MARIA VIRGINIA DA PENHA RIZZO TAKEYAMA e Advs. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI,

LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

165. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008289-35.2009.8.16.0017-VALMIR COELHO MARCONI x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 896 " Intimem-se os litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO, ORLANDO ALEXANDRINO e REGIS ALAN BAULI.-

166. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-525/2009-IRENE OLIVASTRO CARRARO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 156/157 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 11 de abril de 2012 (fls. 153). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPV's expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 119, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO

LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCO ANTONIO BOSIO e MICHEL DE PAULA MACHADO.-

167. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-547/2009-OLGA VAROLES DE CAMPOS SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 219 "1. Tendo em conta a concordância expressa da parte autora, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto aos autos o depósito dos valores referente à GUIOMAR CORREIA NAVAS" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA.-

168. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-567/2009-ANITA GAZZANI MARQUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 142/143 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 11 de abril de 2012 (fls. 139). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPV's expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 118, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º



463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do nome rúro a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOIA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

169. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-582/2009-JOSE FRANCISCO CARNEIRO x VANDERLEI DA SILVA CARDOSO-Despacho de fls. 119 "Tendo em vista que o aviso de recebimento de fl. 117 foi assinado por Terceiro, intime-se novamente o Autor, via ARMP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê prosseguimento ao presente feito e ao Cautelar, sob pena de extinção por abandono. Sem prejuízo no cumprimento do item antecedente, intime-se o Procurador do Autor, via Diário de Justiça, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê prosseguimento ao presente feito e ao Cautelar, sob pena de extinção por abandono" -Advs. do Requerente RAFAEL ANTONIO MADALENA, CLEVERSON TOMAZONI MICHEL e FERNANDO JULIO NOGUEIRA-.

170. DEPOSITO-610/2009-BV FINANCEIRA S/A x ADILSON APARECIDO MIGUEL-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada do Ofício expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, (lida por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

171. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-618/2009-ELIAS MOREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 133, no valor de R\$ 1.757,20, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

172. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-619/2009-AMINTHAS PACHECO FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 144/146 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 16 de maio de 2012 (fls. 135). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatamente. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro o Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do §

3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.?" Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.?" Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 126, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOIA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

173. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-635/2009-AUTO MECANICA AREAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 235 "Manifeste-se o exequente a respeito do depósito efetuado junto aos autos pela parte executada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente WALTER POPPI-.

174. ACAO REGRESSIVA-660/2009-HDI SEGUROS S/A x MADJA SOUZA COSTA DA SILVA-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente JULIANA DO ROCIO VIEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e CLAUDIA CRISTINA FIORINI-.

175. RESSARC.DE DANOS-RITO/SUMARIO-661/2009-HDI SEGUROS S/A x MARCOS ALEXANDRE VALER-Despacho de fls. 223 "1. Defiro o pedido retro. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste a respeito do petitório de fls. 211/217. 2. Após, voltem-me conclusos para decisão" -Advs. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS, ALINE DURSKI CANAVEZ e GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI-.

176. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-681/2009-ENOC AFONSO DE CARVALHO x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.137 "Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de fls.142 no valor de R\$ 181,84, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

177. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-735/2009-IVANETE ARMOZINA DE ALMEIDA SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - 5civelmaringa@gmail.com), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

178. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-770/2009-ANTONIO LUCIO DE PAULO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 271 e verso: " Ante a concordância das partes (Exequentes - fl. 268 e Executado - fl. 269), HOMOLOGO a conta de fls. 261-266. Expeçam-se os alvarás dos valores depositados à fl. 215, individualmente, a cada Exequente, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. O saldo remanescente deverá ser devolvido à Executada, via alvará, que deverá ser expedido segundo o determinado no item ???. No tocante a Exequente IZALETE DE MELO LIMA, seu crédito deverá ser compensado com seu débito, não devendo de ser liberado qualquer valor, eis que seu débito é superior a seu crédito. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

179. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-781/2009-MARMORARIA LIDER LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 281 "1. Manifeste-se o exequente a respeito dos depósitos realizados junto aos autos pela parte executada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente WALTER POPPI-.

180. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-783/2009-OLYNTHO MAXIMINO DE AMORIM (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 70 "1. Intime-se a parte autora para que faça prova junto aos autos da entrega da RPV à Fazenda Pública, notadamente com a data e o número do protocolo, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

181. RESSARC.DE DANOS-RITO/SUMARIO-831/2009-BERTOLO TRANSPORTES LTDA - ME e outro x MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA-Despacho de fls. 713 "Recebo as apelações de fls. 658/671 e 672/707 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se os recorridos (autor) para que no prazo comum de 15 dias, articulem suas contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal

de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, Advs. do Requerido ELZA FILGUEIRAS DE SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE, ERICA CLAUDIA FERREIRA, MARIA VALERIA FERREIRA DA SILVA, ALBERTO JOSE ZERBATO e LUIZ CARLOS BEZERRA DE ARAÚJO e Advs. de Terceiro MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, TÂNIA VAINSECHER, EDUARDO AUGUSTO SEICENTOS, HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO, FILIPE LINS BORGES, GILVANA RIBEIRO CABRAL, HERMES BRANDÃO VILELA FILHO, MARIANA CORREIA DOS REIS CLETO, RENATA TRIGUEIRO FREITAS, THIAGO DE FARIAS CUNHA SEIXAS, VANESSA CRISTINA LEAL FARO, MARYNY DYELLEN BARBOSA, RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA, ROSANNA KELLY DE OLIVEIRA BARBOSA, AGNO JOSÉ DA SILVA, GRAZZIELA PICAÇÃO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

182. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009119-98.2009.8.16.0017-JOÃO LUIZ ESCAVAZZINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - 5civelmaringa@gmail.com), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

183. REVISIONAL-0008315-33.2009.8.16.0017-ISMAEL EGEE VIGO x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 279 "1.Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente;c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 6. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 8. Intime-se." -Advs. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA e VALERIA BRAGA TEBALDE e Adv. do Requerido VINICIUS GONÇALVES-.

184. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-974/2009-B.I. x J.A.O.L. e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 154/162." -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

185. DEPOSITO-1008/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x GIAN KAROL DA COSTA AMARAL-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 91,18 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANA LETICIA LACERDA MULAZANI, ANDRE LUIS BARRETO SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLA LIGORIO DA SILVA, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN



FLECK, ELCIANA MEURER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO, GILNEI BARPP, GIOVANA BOMPARD, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JEFFERSON BARBOSA, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO, LILIAN MACHADO, LUANA MARCIA SILVA VILARINHO, MAGDA TORQUATO DE ARAUJO, MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PEDRO HENRIQUE KLAUSING GERVASIO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RENATA SILVA OLIVEIRA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

186. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1019/2009-AIRTON SOARES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 121/122 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 11 de abril de 2012 (fls. 118). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPV's expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas às fls. 96/97, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

187. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1023/2009-AURÉLIA SERAFIM MIRANDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 123 "1. Devolvo o feito à Fazenda Pública para que esclareça o petítório de fls. 120 e depósito realizado, uma vez que as custas processuais já foram devidamente pagas, conforme informado na certidão retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

188. EXECUÇÃO-0010668-46.2009.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ - SICREDI x NILDO NEVES RIBEIRO-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA PÖHLOD MACIEL e SUHELNY HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.

189. ANULATÓRIA-1056/2009-REAL ADM. DE BENS PRÓPRIOS LTDA x SSM DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA-Despacho de fls. 138 "1. Dê-se ciência às partes da resposta de ofício de fls. 136 e da cartula apresentada em anexo. 2. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente ODAIR MARIO BORDINI e Adv. do Requerido PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

190. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1079/2009-MANOEL FRANCISCO MARQUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 211 "1. Compulsando os autos, verifiquei que a publicação de fl. 205 equivocou-se ao intimar os litigantes para se manifestarem apenas acerca do cálculo das custas processuais, quando o correto seria a respeito da conta geral apresentada às fls. 197/204. A parte autora manifestou-se do cálculo geral do Sr. Contador (fls. 207/208), enquanto que o Município se limitou a concordar apenas com as custas processuais (fl. 210). Desta forma, intime-se o Município de Maringá para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em relação ao cálculo apresentado pelo Sr. Contador às fls. 197/204" -Adv. do Executado FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1115/2009-VALENTIN JUVENASSO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 452 "1. Manifestem-se os litigantes a respeito da conta apresentada no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora" -Adv. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES e Adv. do Executado MARIO CESAR MANSANO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1117/2009-JOSÉ LOURENÇO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 123,83 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Executado MARIO CESAR MANSANO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA,



NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-

193. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009417-90.2009.8.16.0017-VALDO RAMOS DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 155 : " Manifestem-se os litigantes acerca dos cálculos de fls.157/160, no prazo comum de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA e ROSELI APARECIDA BIAZEBETTI e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

194. RESCISAO DE CONTRATO-1129/2009-IGREJA EVANGELICA CRISTIANISMO DECIDIDO EL SHADAY MARINGÁ x TIM CELULAR S/A-Decisão de fls. 189/190 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Analisando os autos, verifica-se que o autor pleiteou a inversão do ônus da prova (fls. 17 e 51), cujo tema passo a apreciar. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as operadoras de telefonia se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor. Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. A respeito da inversão, destaca o Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor? que "permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil? (Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124). Nesta esteira, pode o Juiz proceder a inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, posto que se trata de uma das maiores empresas de telefonia do Brasil quicá da América do Sul. De mais a mais, somente o requerido teria condições de demonstrar se os valores combatidos na exordial e a forma como os mesmos foram cobrados encontram-se revestidos de legalidade. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica e técnica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, INVERTO O ÔNUS DA PROVA. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte requeira suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova deverá pagar pela sua produção. A parte requerida não está obrigada a produzir ou custear, por exemplo, a prova pericial, muito embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual da não realização desta, tema a ser enfretado quando da decisão. 3. Diante da inversão do ônus da prova e para que não se alegue surpresa, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste de forma clara e objetiva se têm interesse na produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos. 4. Não obstante, no mesmo prazo supra, deverá a parte autora exibir o contrato que rege a relação negocial existente entre as partes e que está sendo combatido nestes autos" -Adv. do Requerente ELIZEU DE CARVALHO e Advs. do Requerido CERES HELENA CARDOSO VIEIRA, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, MARIA JULIANA SCHENKEL, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, SERGIO LEAL MARTINEZ, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR-.

195. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1146/2009-ALICE YURICO GOTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 122/124: "Aos litigantes, para que prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre os cálculos de fls. 130/133," -Advs. do Exequente ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

196. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1147/2009-BENEDITO GERALDI e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 100 "1. Intime-se a parte autora para que faça prova junto aos autos da entrega da RPV à Fazenda Pública, notadamente com a data e o número do protocolo, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente FRANCIELLI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLLI-.

197. REVISIONAL DE CONTRATO-1175/2009-ANDREIA CRISTINA BUENO x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls. 312: "À instituição financeira requerida para

que efetue o preparo referente à sua parte das custas processuais no valor de R\$ 364,34, sob pena de penhora via Sistema BACENJUD." -Advs. do Requerido ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, HELIO ALONSO FILHO, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

198. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008399-34.2009.8.16.0017-CHRYSYANNIE LOPES TORQUATO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 635" Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do petítório e documentos juntados às fls. 608-624 e 625-633" -Adv. do Requerente ALISSON SILVA ROSA-.

199. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008383-80.2009.8.16.0017-ALEXANDRO MANTONAN MARCATO x BANCO FINASA S/A-"A parte requerida para que efetue o pagamento das custas para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Advs. do Executado VIDAL RIBEIRO PONCANO e RODRIGO ALCINI RODRIGUES-.

200. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1217/2009-ELVIRA ABRAO DA SILVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 213 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

201. REP.DANOS - SUMARIO-1226/2009-ADUEM - ASSOC. DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE MARINGA x MALBE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 466/2012 - MALBE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, juntada às fls. 97/98, com a indicação no carimbo do correio de "ausente"." -Advs. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e NADIELLE PAULINO DA SILVA BIBIANO-.

202. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008665-21.2009.8.16.0017-CLEONIR PEREIRA FORTES x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 207 "Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo Exequente, manifestem-se acerca dos esclarecimentos do Sr. Contador e cálculos de fls. 204-206, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Advs. do Executado FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, LUIZ CARLOS MANZATO, ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIS HENRIQUE FERNANDES, REJANE SANCHES e ROSANA MENEZES SILVA-.

203. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008528-39.2009.8.16.0017-BANCO BANESTADO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 212 "1. Manifeste-se o embargante a respeito do petítório e documentos de fls. 209/210, notadamente no que pertine à compensação de valores conforme proposto pela Fazenda Pública, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN, DANIELLA LETICIA BROERING e EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO-.

204. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1311/2009-LORIVAL SILVEIRA ROCHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 105/106 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 11 de abril de 2012 (fls. 102). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município

de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPV's expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 81, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANÇAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

205. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1318/2009-ABEL FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 379 e verso: "Tendo em vista a ausência de manifestação da Fazenda Pública, os valores depositados à fl. 372 tornaram-se incontroversos. Dessa maneira, expeçam-se os alvarás dos valores depositados, de maneira individual a cada um dos Exequentes, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel.

Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que manifeste-se acerca da impugnação de fls. 375-378. Intimem-se, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLLO.-

206. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1377/2009-CLAUDENILCE BUSSOLIN DIAS x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 119 "1. Devolvo novamente o feito à parte exequente para que cumpra o item ?1? da decisão de fls. 113, uma vez que o Aviso de Recebimento acostado às fls. 115 não atende integralmente as determinações contidas naquele comando judicial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente FERNANDA MARIA DIAS PERES e LEANDRO SOUZA DA SILVA.-

207. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1379/2009-ROSEMEIRE MORAES DA SILVA SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 239 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO a conta apresentada pelo Sr. Contador às fls. 187/193. 2. Desta forma, do valor sequestrado à fl. 148: a) expeça-se alvará em favor da Serventia para o levantamento das custas processuais (R\$ 669,49); b) expeça-se alvará em favor da parte exequente ou, se acaso postulado, em nome de seu advogado, para o levantamento do valor de R\$ 7.203,90 referente ao pagamento do crédito principal; Anoto que os valores pertencentes às autoras Maria das Graças Oliveira e Meide Milliat estão trocados, conforme informado no petitório de fl. 236. Do valor acima descrito já encontrase retido a importância referente ao débito tributário do exequente Augusto Milliat (fl. 190). No que pertine à credora Rosemeire Moraes da Silva Souza, conforme parecer da contadoria (fl. 191), seu crédito não foi computado na conta, tendo em vista que o valor do débito que possui junto ao Município é superior ao que tem a receber. c) expeça-se também alvará em favor do procurador da parte exequente para o levantamento da importância relativa à verba honorária ( R\$ 736,17). E mais, antes de ser expedido o alvará, a Serventia deverá certificar eventual constrição no rosto dos autos. 3. Se os valores relativos aos créditos dos autores forem levantados por seu procurador judicial, a Serventia deverá expedir e encaminhar carta aos exequentes, dando-lhes ciência do seguinte montante levantado: Antonio Armando Facim R\$ 1.124,74 Augusto Milliat R\$ 4.462,59 -R\$ 60,75 T: R\$ 4.401,84 Maria das Graças Oliveira R \$ 1.028,09 Meidi Milliat R\$ 649,23 4. Levantados os alvarás e transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito, devolvase o saldo remanescente para a conta de origem onde foi realizado o sequestro (conta corrente nº 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal)" -Adv. do Exequente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA.-

208. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1405/2009-LUIZ BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 85/86 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 11 de abril de 2012 (fls. 82). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPV's expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos



Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. ? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 91/92, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

209. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1407/2009-PAULO SERGIO DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 185: "A Fazenda Pública para que traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos referentes à Palmira Valério junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO.-

210. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1435/2009-FRANCISCO DE ASSIS TOME DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 367 "Intime - se a Fazenda Pública para que se manifeste sobre este no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação do Sr. Contador de fls. 365" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCO ANTONIO BOSIO e LUIS HENRIQUE FERNANDES.-

211. OBRIGACAO DE FAZER-1468/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS ROBATO LTDA e outro x COLAROL COMERCIO E INDUSTRIA DE LATICINIOS LONDON LTDA-Despacho de fls. 484: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ , 108,10em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Adv. do Requerente RENATO RIBECHI e ELIANA DE OLIVEIRA GAZONI.-

212. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1489/2009-CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 99/100 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 11 de abril de 2012 (fls. 96). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPV's expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: l ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. ? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. ? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 74/75, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

213. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1493/2009-AMAURY LUCIANO PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 232 "1. Diante da concordância expressa da parte autora e do silêncio da Fazenda Pública, HOMOLOGO a conta apresentada pelo Sr. Contador às fls. 218/222. 2. Desta forma, do valor



sequestrado à fl. 226: a) expeça-se alvará em favor da Serventia para o levantamento das custas processuais (R\$ 1.458,40 = R\$ 1.200,00 (fl. 222) + R\$ 258,00 (custas para o cumprimento do mandato de sequestro ? fl. 224)); b) expeçam-se alvarás em nome de cada autor para o levantamento dos seguintes valores: Amaury Luciano Pereira R\$ 1.759,78 Amélia Guandelini da Silva R\$ 2.692,60 Ana Maria de Jesus Rezende de Oliveira R\$ 2.918,27 Ana Oliveira Ramos R\$ 1.344,83 Anália Batista da Mata Machado R\$ 3.465,48 Angela Maria Francisco R \$ 1.108,75 Angelo Fagion R\$ 2.532,69 Anna Zannin Armelin R\$ 367,90 Antenor Barbosa R\$ 2.466,81 c) expeça-se também alvará em favor do procurador da parte exequente para o levantamento da importância relativa à verba honorária (R\$ 746,97). E mais, antes de serem expedidos os alvarás, a Serventia deverá certificar eventual constrição no rosto dos autos. 4. Por fim, intime -se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

214. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009110-39.2009.8.16.0017-IVANETE BENTI e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 98: "Com a juntada do novo cálculo, as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte Exequente, manifestem-se acerca dos cálculos de fls99/100." -Advs. do Exequente TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, IDILIO BERNARDO DA SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO.-

215. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1541/2009-JOSE CARLOS DE ASSIS PEDROSO (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 87/88 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 11 de abril de 2012 (fls. 84). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPV's expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações aprese ntadas pe lo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: l ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 62/63, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento

das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandato de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandato de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

216. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1543/2009-GERVASIO SANTA ROSA NETTO (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 93/94 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 11 de abril de 2012 (fls. 90). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPV's expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações aprese ntadas pe lo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: l ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 68/69, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese,

o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO.-

217. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1550/2009-ANTONIO CARLOS DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGÁ- : "Ao autor para manifestar-se acerca de decorreu o prazo sem que houvesse pagamento da RPV (REQUISIÇÃO DE PENQUENO VALOR), embora devidamente retirada conforme certidão de entrega de fls. 73-verso, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente EDUARDO SANTOS HERNANDES e NATALIE MATIAS CAMILO.-

218. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009262-87.2009.8.16.0017-MARIO ROSA DE ARAUJO (ESPOLIO) e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls.120 : "Manifestem-se os litigantes acerca dos cálculos de fls.121/123 no valor de R\$ 2.548,81, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente" -Adv. do Exequente SHIRLEY OLIVETTI e ISMAEL PASTRE e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA.-

219. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1555/2009-USIEL BALDOINO DA ROSA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- : "Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo sem que houvesse pagamento da Requisição de Pequeno Valor, embora devidamente retirada conforme certidão de entrega às fls. 194-verso, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e MARCO ANTONIO BOSIO.-

220. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1561/2009-CLAYTON APARECIDO DELMONICO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 95/97 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 11 de abril de 2012 (fls. 92). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatamente do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Minist. o Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na

sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; II ? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. ? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 68/69, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

221. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1583/2009-ATINAUIR ANTONIO PIRES SAPPER e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- Despacho de fls. 392: "Manifestem-se os litigantes no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 451/456" -Adv. do Exequente MARIA VIRGINIA DA PENHA RIZZO TAKEYAMA e CELINA RIZZO TAKEYAMA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE



MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

222. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1603/2009-MARIA MADALENA BELLAY DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 313 "Diante da concordância expressa da parte autora, HOMOLOGO a conta apresentada pelo Município de Maringá à fl. 309. 2. Do valor sequestrado à fl. 275: a) expeça-se alvará em favor da Serventia para o levantamento das custas processuais (R\$ 32,33); b) expeça-se alvará em favor da parte exequente e, se acaso postulado, em nome de sua advogada, para o levantamento dos valores relativos aos créditos dos exequentes; c) expeça-se também alvará em favor da procuradora da parte exequente para o levantamento das importâncias relativas a verba honorária e despesas processuais (R\$ 1.091,36 e R\$ 856,37). Contudo, tendo em conta a certidão de fl. 310, em relação ao exequente Osmar Gasparetto promov-se a retenção do crédito de R\$ 293,29 para o pagamento integral do seu débito junto ao Município. E mais, antes de ser expedido o alvará, a Serventia deverá verificar eventual penhora no rosto dos autos ou pedido de bloqueio determinado por outro juízo. 3. Se os valores relativos aos créditos dos autores forem levantados por sua procuradora judicial, a Serventia deverá expedir e encaminhar carta aos exequentes, dando-lhes ciência do seguinte montante levantado: ADECIO JOSÉ PIRES FARIA R\$ 677,66 MARIA JOSÉ CARDOSO DE FARIA R\$ 767,20 ANTONIO BELLAY R\$ 3.713,55 ALAERCIO PREVIATTI R\$ 6.416,37 JORGE BOGATSCHOV R\$ 2.607,62 ROBSON MARCOS VICTOR R\$ 1.665,79 NELSINO MITSUO NOGAI R\$ 2.472,25 MITSUNORI NOGAI R\$ 4.442,10 CELINA T W MELO R\$ 1.172,58 OSMAR GASPARETTO R\$ 3.943,70 (já retido o valor de R\$ 293,29 para pagamento do débito junto ao Município) 4. Levantados os alvarás e transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito, devolva-se o saldo remanescente para a conta de origem onde foi realizado o sequestro (conta corrente nº 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal)." -Adv. do Exequente HÉLINTHA COETO NEITZKE e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e MARCO ANTONIO BOSIO-.

223. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1619/2009-ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.543 : " Ao autor para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA, RICARDO JAMAL KHOURI, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e ORLANDO GREMASCHI-.

224. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009418-75.2009.8.16.0017-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 117 "1. Intime-se a exequente acerca da proposta de compensação apre sentada às fls. 108/109. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação acerca da expedição RPV, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA e ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI-.

225. INDENIZATORIA-1743/2009-IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outros-Despacho de fls. 504 "Recebo as apelações de fls. 486/494 e 495/500 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se os recorridos (autor) para que no prazo comum de 15 dias, articulem suas contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homonagens desse Juízo" -Adv. do Requerente GARI SABKA e Adv. do Requerido MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BERENICE MULLER DA SILVA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MAURICIO BRUNETTA GAIOMELLI e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

226. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010812-20.2009.8.16.0017-B.H.B.B.S.B.M. e outro x H.B.-Despacho de fls. 137 " 1. Avoco os presentes autos. 2. Cumpra-se a decisão anterior, porém com o seguinte procedimento: 3. Retornando as informações solicitadas junte-se aos autos com segredo de justiça. 4. Da referida juntada intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para manifestação no prazo de 20 dias, oportunidade em que a parte também deverá fundamentar a razão pela qual referido documento deverá permanecer juntado aos autos. 5. Da manifestação, venham-me conclusos para decisão. 6. Do contrário, ou seja, ultrapassado o prazo

sem manifestação, o que deverá ser certificado, desde já, deixo determinado que se faça o desentranhamento do documento e na sequ,n'cia sua eliminação com destruição, retirando-se, com isso, o segredo de justiça. 7. Intimem-se. " -Adv. do Exequente LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DA ROSA MALUF FILHO, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI, REINALDO MIRICO ARONIS e SILVAM SILVESTRE VIEIRA-.

227. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009058-43.2009.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVALDI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 362: "Sobre os calculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial de fls. 363, manifestem-se os litigantes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente." -Adv. do Exequente LUIS PLINIO TELES, ALAERCIO CARDOSO e THAIS YUMI GOHARA e Adv. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA-.

228. ORDINARIA-1775/2009-ANTONIO GIMENEZ FUREGATTE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 666 "Defiro o pedido retro. Concedo à Seguradora requerida o prazo de 15 dias para que se manifeste" -Adv. do Requerido BEATRIZ BERGAMINICAVCANTE GOMES COELHO, CESAR AUGUSTO FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

229. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008725-91.2009.8.16.0017-PEDRO SCARCI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. : "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 62,04 , em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, JULIO C. DALMOLIN e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

230. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1793/2009-ANDRE GASPAR DE MORAES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 604: "Aos litigantes para que, no prazo suce ssivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se acerca do cálculo apresentado de fls. 607" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LUIS HENRIQUE FERNANDES, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, ROSANA MENEZES SILVA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

231. COBRANCA -RITO SUMARIO-1795/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE II x LUIZ CARLOS DE BARROS-Despacho de fls. 126 "1. Devolvo o feito ao exequente para que esclareça sua pretensão de penhorar o imóvel em questão, o que faço considerando que não consta na matrícula do imóvel o nome do devedor LUIZ CARLOS DE BARROS muito menos da pessoa indicada no expediente de fls. 25, NARJOI BATISTA ALVES TORRES, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

232. EMBARGOS A EXECUCAO-0010166-10.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ORLANDO PATRICIO-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Embargante DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA-.

233. REVISIONAL-1858/2009-RUTH CORREIA DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 270 " Ao demandante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.



234. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1860/2009-JOSE GOMES DOS SANTOS x JOSINE LEMOS DA SILVA-Despacho de fls. 352 "Intime-se a Advogada do Executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique o atual endereço de seu cliente" -Adv. do Executado VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

235. DECLARATORIA-1861/2009-SISMMAR - SIND. SERV. PUBL. MUNICIPAIS DE MARINGA x RUY DA SILVA e outro-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 69,31, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Adv. do Requerente ADILSON REINA COUTINHO, GISELE RODRIGUES VENERI e ISABELLA JULIANE GUIMARÃES PEREIRA-.

236. EMBARGOS A EXECUCAO-1885/2009-ERICA ROSSLER NEGRO VICENTINI e outro x UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOP. DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA-Despacho de fls. 133: "1. À Serventia para que junte cópia da sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, nos autos de Execuçã o nº 792/2008. 2. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 3. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas. Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema, anotando-se que as custas processuais foram distribuídas na proporção de 70% para parte requerida e 30% à parte autora, bem como que a última é beneficiária da gratuidade processual. 4. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação; b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 5. Anote-se tudo no Distribuidor. 6. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 7. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% do valor exequendo." -Adv. do Embargante EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN e Adv. do Embargado ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

237. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1905/2009-MERCEDES APARECIDA MACON (ESPÓLIO) x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.119,40 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Adv. do Executado MARCIO LUIS PIRATELLI-.

238. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008995-18.2009.8.16.0017-PAMELA MARCELE PERES COSTABILE x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls.226 : " À parte autora, para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente, no prazo de cinco dias" -Adv. do Exequente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, LEONARDO CAMPANHA e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

239. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1934/2009-B.S. x F.C.L. e outro-"A Procurador(a) do(a) AUTORA, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.240" -Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

240. REP.DANOS - ORDINARIO-1981/2009-VALBERT JUNIOR DIAS e outro x IRENE APARECIDA LOPES SARAIVA e outro-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 25,38 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Adv. do Requerente MUNIRA MUHAMMAD AHMUD, Adv. do Requerido OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR e IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS e Adv. de Terceiro REINALDO MIRICO ARONIS-.

241. COBRANÇA-2017/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZONAS x CRISTINA BENTO LUNA e outro-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Adv. do Requerente ELIDA CRISTINA MONDADORI e RENATA MONDADORI COSTA-.

242. EMBARGOS A EXECUCAO-2032/2009-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA x ADAO FERNANDES-"Ao embargante, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 308,88 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Adv. do Embargante SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, IVONE ROLDAO FERREIRA e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA-.

243. REVISIONAL DE CONTRATO-2050/2009-SILVANO MAZINI LOPES x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 279: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 43,24, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

244. ORDINARIA-2085/2009-LAERCIO DIAS CHAMPION e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 850 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, Adv. do Requerido MARILISA DE MELO, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, GLAUCO IWERSEN, JACQUES NUNES ATTÍE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TATIANA REGINA RAUSCH e Adv. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ROSELI APARECIDA BETTES, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISABEL FUECKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIERATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JACQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME

PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FÁBIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FÁBIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FÁBIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO e JONATAN CHRISTMAMM.

245. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2104/2009-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO GARCIA-Despacho de fls.62/63 : "1. Cite-se na forma requerida. 2. Após a citação editalícia, se acaso a parte ré não atender ao chamamento judicial e não constituir advogado, nomeio-lhe como Curadora Especial a Dra. Sandra Regina Vilas Boas dos Santos, advogada militante nesta Comarca, com escritório conhecido da serventia, a quem determino abertura de vista dos autos pelo prazo legal de quinze (15) dias, para que apresente contestação. 3. Desde já, arbitro os honorários em favor do curador em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais devem ser antecipados pela parte autora, na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Neste sentido a doutrina colaciona: ? Ora, naqueles casos em que por força da incompatibilidade de atribuições a serem exercidas pelo curador judicial existente, e à falta de outro na comarca, a função do curador especial tiver de ser exercida pelo profissional, investido de um múnus público por designação do Juízo, não pode haver dúvida quanto à legitimação da condenação do vencido em honorários advocatícios a benefício do curador especial. Este exerce a função específica de patrocínio de interesses particulares, cujo resguardo a lei busca preservar por essa forma; trata-se de uma atividade advocatícia genuína, cuja retribuição pecuniária não pode ser excluída a pretexto do caráter de múnus público que se lhe possa atribuir?. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, ed. RT, 3ª ed, 1997, p. 291). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. O STJ, interpretando o disposto no art. 19, § 2º, do CPC, firmou entendimento de que os honorários devidos a curador especial devem ser adiantados pela parte autora, que, por sua vez, caso vença a demanda, poderá cobrá-los do réu. 2. Recurso especial provido. (STJ ? Resp 953541 ? Rel. Min. João Otávio de Noronha ? DJ 19/2/2010). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. (...) II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Resp 899273 / GO ? Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR ? DJe 11.05.2009). PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso Especial conhecido, mas desprovido. (Resp 14264/SP, 3ª T., rel. Ministro Ari Pargendler, j. 19.04.2001). Em outra oportunidade, decidiu ainda o Tribunal de Justiça do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO EX OFFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 19, §2º DO CPC. Recurso desprovido. Honorários. Curador Especial. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. (TJPR -15ª C.Cível -AI 0664030-4 - Chopinzinho -Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior -Unânime - J. 28.04.2010) Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento manejado pelo ora agravado. Ação de execução de título extrajudicial. Executado citado por edital. Nomeação de curador especial. Adiantamento do pagamento dos honorários pelo autor da demanda. Possibilidade. Remuneração que segue a mesma regra dos honorários periciais. Pretensão recursal contrária a entendimento adotado por esta Corte e pelo STJ. Agravo não provido. (TJPR -15ª C.Cível -A 0690372-0/01 -Umuarama -Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa -Unânime - J. 04.08.2010) Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atue ele no interesse do autor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue em seu curso normal. 4. Desta forma, de ve a parte autora antecipar os honorários s devidos em razão da atuação do curador, assim: a) intime-se a parte autora para que, após a citação via edital, proceda ao depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado; b) efetuado o depósito, intime-se o (a) curador (a) para que apresente resposta no prazo legal; c) autorizo, ainda, o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado quando proferida a sentença. , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

246. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008666-06.2009.8.16.0017-JOAO PAULO DE ALMEIDA PIRES x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 120 "Ao autor para que indique bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

247. DEPOSITO-1/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x NADIA REGINA MORENO-Despacho de fls. 147 "A respeito do petítório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e HÉRICK PAVIN-.

248. MANDADO DE SEGURANCA-0034967-53.2010.8.16.0017-BEL S/A x DELEGADO DA 9ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTAD-Despacho de fls. 168 "Tendo em vista a certidão de fl. 167, remetam-se os autos ao arquivo ate ulterior manifestação das partes" -Advs. do Impetrante MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO, ALEXANDRE ALVES VIEIRA e LARISSA TOLOI e Advs. do Impetrado ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, FABIANA YAMAOKA FRARE, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCOS MASSASHI HORITA, MARIA MISUE MURATA, MAURICIO MELO LUIZE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI-.

249. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000754-21.2010.8.16.0017-LUGLAX PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA EPP x BANCO ITAU S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente RUBENS MELLO DAVID-.

250. INTERDICAÇÃO-0001124-97.2010.8.16.0017-VALDECIR DONIZETI BACHEGA x ALZIRA DE ABREU BACHEGA- " Ao autor para que compareça em Cartório para firmar termo de compromisso, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARCELO COCATO STELLUTI e ADRIANE L. COCATO VIANA-.

251. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001212-38.2010.8.16.0017-DEOCLECIA CARMEM CANAL CARINHATO e outro x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 613 "1. A respeito do petítório retro, manifeste-se a parte embargada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

252. DEPOSITO-0001219-30.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x OSCAR JOSE DOS SANTOS-Despacho de fls. 126" Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos-Advs. do Requerente ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, NELSON PASCHOALOTTO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

253. INDENIZATORIA-0001251-35.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE PAIÇANDU-Despacho de fls. 216 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autor) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente EDSON SHOITI FUGIE, ANDERSON F. BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FERNANDO LUIZ BEDIN, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E, LAIS FERREIRA CABAU, LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES, MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E e RODRIGO COSTA GONZALEZ-E e Advs. do Requerido MARCELO AZEVEDO JORGE, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA e MARCIA BIANCHI COSTA-.

254. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006731-91.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 204 "Intime-se novamente a parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se se tem interesse no prosseguimento do feito" -Advs. do Requerente RICARDO ELI DINIZ e ELI PEREIRA DINIZ-.

255. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007531-22.2010.8.16.0017-SEP ENGENHARIA ELETRICA LTDA x I R REOLON CONSTRUCOES LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento



de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente VICENTE TAKAJI SUZUKI, INGO HOFMANN JUNIOR e JOÃO PAULO GOMES NETTO-.

256. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007542-51.2010.8.16.0017-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls.122: "Manifeste -se a Fazenda Pública a respeito da conta apresentada as fls. 123, não havendo objeção, volte-me o feito concluso para expedição de RPV." -Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

257. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0008328-95.2010.8.16.0017-PENIEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS x CLARO S/A-Despacho de fls. 207: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 8,46, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), )" -Advs. do Requerente ANDRE RICARDO VIER BOTTI, NELTO LUIZ RENZETTI e ISABELLA POLONIO RENZETTI-.

258. EMBARGOS A EXECUCAO-0008692-67.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x CARMELINO TABORDA DE MIRANDA e outros-"Ao embargado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 299,48 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), )" -Adv. do Embargado VILMA THOMAL-.

259. DESCONSTITUIÇÃO DE DEBITO-0009014-87.2010.8.16.0017-CARLOS EDUARDO BOHM x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls.244 : " Intime-se a instituição financeira requerida para que efetue o preparo das custas indicadas pelo Sr.Contador, acerca dos cálculos de fls.253 no valor de R\$ 989,75, sob pena de penhora pelo Sistema BACENJUD." -Advs. do Requerido ANDERSON MARCIO DE BARRROS, DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETO, EDSON FERNANDES JUNIOR, ELIANE DE FÁTIMA PINTO MARCONCIN, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, MAICK FELISBERTO DIAS, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, MARIA LETICIA BRUSCH, MIRIAN COSTA ARRUDA, RODRIGO GHESTI, TATIANE BERGER, THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, VANESSA DE CARVALHO CLIMACO, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS e ANDERSON JUNIOR GARBUGIO-.

260. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0009538-84.2010.8.16.0017-RAUNNY MARCONE FERREIRA GONCALVES x TELEPAR - BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 226 "1. Não obstante a apelação ofertada, diante do depósito de fls. 196, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido de informar se ainda tem no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA, KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e DRIELI ORTIZ DA SILVA-.

261. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009655-75.2010.8.16.0017-EDNALDO LOPES DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 87 "1. Intime-se a parte autora para que faça prova junto aos autos da entrega da RPV à Fazenda Pública, notadamente com a data e o número do protocolo, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

262. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010229-98.2010.8.16.0017-F.I.D.C.N.P.N. x E.E.L.-Despacho de fls. 178 "1. Tendo em conta o teor do petição retro, devolvo o feito aos litigantes para que informem ao Juízo se, diante do disposto no artigo 677, § 2º do CPC, não foi possível ajustarem entre si o depositário a ser nomeado, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALD RANGEL SOARES, PRISCILA HELLEN SOUZA ERREIRAS, ELIANA CLAUDIA DE CARLOS, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO e LILIANE INACIO DE PAULA e Advs. do Executado ANDRE BOTTI MONTANHA e ANDRE LUIS BOVO-.

263. AÇÃO DE DANO MORAL-0010291-41.2010.8.16.0017-ANDREIA APARECIDA REIS DOMINGUES x A DEL NERO BAR ME e outros-Despacho de fls. 293 : "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 1.461,96 , em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do

Requerente ANDRE LUIZ ROSSI e CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR-.

264. ORDINARIA-0010404-92.2010.8.16.0017-ADELINO DE MORAES e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Decisão de fls. 873/875 "1. Conforme se infere dos autos, surgiu certa discussão a respeito da possibilidade ou não do ingresso da Caixa Econômica Federal e da União no presente feito em decorrência do advento da Lei n.º 12.409/11, circunstância esta que implicaria na remessa dos autos à Justiça Federal. Com a devida vênia, destaco que a matéria controvertida pelas partes resta dirimida em decorrência do julgamento de Embargos de Declaração em relação ao Recurso Especial n.º 1.091.363 junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual ostenta as considerações do artigo 543-C, do CPC, ou seja, trata-se de recurso repetitivo. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração retro mencionado, restou esclarecido que: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC? (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011). Ademais, com a devida vênia, transcrevo parte dos fundamentos apresentados no referido julgado, os quais integram o presente comando judicial da seguinte forma: "A tese adotada para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC, todavia, há de ser esclarecida, para que conste do acórdão embargado e respectiva ementa o seguinte teor: "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro priv ad, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". Desta forma, restou sedimentado junto ao Superior Tribunal de Justiça ? por meio de recurso repetitivo ? de que os contratos vinculados ao Ramo 66 (apólice pública), por importarem em comprometimento direto do FCVS, devem necessariamente integrar na lide a Caixa Econômica Federal e a União, ao passo que nos contratos vinculados ao Ramo 68 (apólice privada), não há que se falar no ingresso destes entes eis que não afetam o FCVS. Entretanto, no caso em comento, denota-se que a lide é composta de diversos autores, sendo que estes possuem contratos distintos, sendo uns vinculados ao Ramo 66 e outros ao Ramo 68 ou que estão fora do Ramo 66, circunstância esta que impõe o desmembramento do presente feito. Neste particular, no que pertine aqueles autores que detêm contrato vinculado ao Ramo 66, destaco que deverá haver a participação da Caixa Econômica Federal e da União, o que implica no ingresso dos referidos entes no feito e a consequente declinação de competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF/88, enquanto que os autores que possuem contrato vinculado ao Ramo 68 deverão ser julgados pela Justiça Estadual. Destaco que o desmembramento da lide em relação aos autores que detêm contrato vinculado ao Ramo 68 daqueles adstritos ao Ramo 66 se justifica na medida em que o litisconsórcio ativo destes autos é facultativo, razão pela qual não há nenhum óbice e/ou prejuízo quanto à separação dos autores. Assim, aplicando ao caso as considerações decorrentes do Embargos de Declaração em relação ao Recurso Especial n.º 1.091.363, determino o desmembramento do polo ativo da presente ação, devendo permanecer nesta demanda os autores que possuam contrato vinculado ao Ramo 68 (apólice privada) ou fora do Ramo 66, enquanto que os autores que possuem contrato sob o Ramo 66 (apólice pública) deverão ter seu pleito apreciado e julgado pela Justiça Federal, haja vista a nítida necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e da União em



relação a estes. Em suma, considerando a documentação e demais manifestações carreadas aos autos, destaco que a demanda deverá ser dividida da seguinte forma: QUADRO ? 1? AUTOR VINCULADOS AO RAMO 66 HELENA NUNES DA SILVA QUADRO ? 2 ? AUTORES VINCULADOS AO RAMO 68 OU QUE ESTÃO FORA DO RAMO 66 ADELINO DE MORAES LUDINALVA ALVES DA SILVA MARIA OLINDA PAES PAULO GERALDO DE SOUZA 2. Intimem-se as partes, a Caixa Econômica Federal e a União a respeito do presente comando judicial. 3. Transcorrido prazo sem que tenha sido interposto recurso contra a presente determinação, diante das considerações lançadas no item 1 supra, à Serventia para que extraia cópia integral destes autos e proceda a remessa destas à Justiça Federal, anotando-se que a lide a se processar na esfera federal está restrita aos autores indicados no quadro 1: HELENA NUNES DA SILVA, enquanto que neste juízo a lide prosseguirá em relação aos autores indicados no quadro 2: ADELINO DE MORAES, LUDINALVA ALVES DA SILVA, MARIA OLINDA PAES e PAULO GERALDO DE SOUZA. 4. Equivocase a parte requerida ao alegar que não houve manifestação pela Caixa Econômica a respeito do autor PAULO GERALDO DE SOUZA, vez que esta foi clara ao noticiar no petítório de fls. 838-841 que o referido autor não possui contrato vinculado ao Ramo 66, conforme pode se observar da parte final da fl. 840-v e parte superior da fl. 841 (veja-se que o nome do referido autor está logo abaixo do logo da Caixa Econômica na parte superior esquerda da fl. 841)" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e Advs. de Terceiro BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNO KOSUDI, JONATAN CHRISTMAMM, MARIANA QUEIROZ MENEGUELLO, SHEILA CRISTINA MARIA LOPES e TIAGO FRANCISCO CAMPANHOLI DOS SANTOS-.

265. DEPOSITO-0010625-75.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUZ ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA ME-Despacho de fls.130 : " Ao autor para que apresente a procuração que nomeia Wilson Sanches Marconi como procurador do Banco Autor, conforme noticiado em petítório de fls. 129, tendo em vista que o instrumento procuratório não se encontra juntado nos autos, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

266. EMBARGOS A EXECUCAO-0010658-65.2010.8.16.0017-BOUTIQUE COMERCIO DE CARNES LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A-INTIMEM-SE as partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 323/365, no prazo comum de 10 (dez) dias." -Adv. do Embargante LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e Advs. do Embargado MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

267. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011235-43.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIS ALBERTO LUCAS-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 101 e 104/105, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS-.

268. REVISIONAL DE CONTRATO-0011323-81.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR CESARINO DE LIMA x BANCO FINASA S/A-"Ao requerido para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" - Advs. do Requerido PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR, PAULO CELSO POMPEU, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARA SENDY DE OLIVEIRA, LETÍCIA DE FRANÇA CORREA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHHELM, ALEX AIRES DA SILVA, FABIANO LOPES BORGES, DRIELI ORTIZ DA SILVA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e NAYARA CAMARGO ANTUNES-.

269. DECLARATORIA NULIDADE-0011563-70.2010.8.16.0017-PATRICIA MYZAK XAVIER x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 257 "1. Indefiro o pedido retro, posto que constou expressamente na intimação de fls. 249 que o prazo para manifestação a respeito do laudo pericial seria comum de 10 (dez) dias, não se olvidando ainda que a parte autora apresentou manifestação no tempo hábil designado por este Juízo, conforme se vê às fls. 250/251. Entretanto, anoto que poderá a parte requerida se manifestar a respeito do laudo pericial por ocasião de suas alegações finais. 2. Diante do contido às fls. 252/253, e considerando que a parte autora se encontra representada nos autos por outros advogados, promovase a exclusão do nome da subscritora do referido petítório das futuras publicações. 3. Aos litigantes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais. 4. Após, volte-me o feito concluso" -Advs. do Requerente CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO, AVANILSON ALVES ARAUJO e FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES e Advs. do Requerido REINALDO

MIRICO ARONIS, ORIVAL GRAHL, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

270. RESCISAO DE CONTRATO-0011691-90.2010.8.16.0017-CSM CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 227 " Com a resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. do Requerente THAISA ZANNE NOVO-.

271. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012366-53.2010.8.16.0017-MAURICIO JOSE VOLPONI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 292 "Ao autor para que se manifeste a respeito dos documentos juntados às fls. 136/291 e do depósito realizado às fls. 134, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO C. DALMOLIN-.

272. MONITORIA-0012984-95.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x METALURGICA S V N LTDA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

273. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0013976-56.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS SILVA CANUTO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 149 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente MARIANA BENINI SOUTO e MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e Advs. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.

274. DEPOSITO-0014006-91.2010.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x EDLAINE BATISTA DOS SANTOS-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" - Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

275. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0014302-16.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS MENDES x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e Advs. do Requerido ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMÕES, ALESSANDRO LOUZADO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, LENE ARAUJO DE LIMA, MARCEL AUGUSTO SIMON, MIRIAM LUNADO BATTISTIN, PAULO JOSE DOS SANTOS, PRISCILA FURGETI MORANDO, RENATA PAULA RIBEIRO, RENATA STRUCKAS, VALMIR BRITO DE MORAES e EDVALDO AVELAR SILVA-.

276. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014316-97.2010.8.16.0017-RESTAC DO BRASIL LTDA x FABIO RIGON FIRMA ME-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito o recolhimento da GRC (Guia de Custas do Oficial de Justiça), no valor de 132,94, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALEXANDRE D'ALESSANDRO FILHO e MARIA INEZ DA SILVA INACIO-.

277. DEPOSITO-0014382-77.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA MOZATI LTDA ME-Despacho de fls. 201: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 31,96, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Advs. do Requerente ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, ALINE WALDHHELM e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

278. COBRANÇA-0014916-21.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE JAIR ANDRADE-Despacho de fls. 154 " Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 160, manifestem-se as partes em 05 (cinco)

dias, sendo que ao demandante incumbe o depósito prévio dos honorários proposto, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, Adv. do Requerido GILBERTO REMOR e Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR-.

279. MANDADO DE SEGURANCA-0015171-76.2010.8.16.0017-LIA MARCIA BRITTO NEGRO x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.861" 1. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, CITE-SE a parte executada para, no prazo de trinta (30) dias, querendo, opor embargos, na forma do artigo 730, do CPC. 6. Fixo, provisoriamente, os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte exequente em 10% do valor exequendo, sem prejuízo de majoração do referido montante no curso da demanda, se assim exigir o litígio, como, por exemplo, a oposição de embargos ou qualquer outro incidente processual. 7. Na hipótese de a Fazenda Pública concordar com o valor exequendo ou não se manifestar no prazo legal, encaminhe-se o feito ao Ministério Público. 8. Após, volte-me o feito concluso para expedição de RPV ou precatório, conforme for o caso.9.Diligências necessárias , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Impetrante SILVIO LUIZ JANUARIO, VANESSA LEAL GONÇALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES e RUDINEI FRACASSO e Advs. do Impetrado LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, ANDREA GIOSSA MANFRIM e LUIS HENRIQUE FERNANDES-.

280. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0015310-28.2010.8.16.0017-RUTH DOS SANTOS CRUZ x LINDA LI BIJOUTERIAS-Despacho de fls. 178" Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da resposta do ofício n. 1640/2012 (fl. 177). " -Advs. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e Advs. do Requerido VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e ANTONIO ELSON SABAINI-.

281. EMBARGOS A EXECUCAO-0016154-75.2010.8.16.0017-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, EDISON RAUEN VIANNA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARILLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHIEVIS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR e JOÃO MATIAK SLONIK e Advs. do Embargado ANDREA GIOSSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

282. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016404-11.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x WILSON JOSE MOREIRA-Despacho de fls. 103 "1. Intime-se novamente (1. Não obstante ao trânsito em julgado (fl. 100), destaco que restou lançado por equívoco na sentença de fl. 98 a liberação relativa a expedição de alvará, uma vez que não há nos autos nenhum depósito, conforme certificado à fl. 100-v. 2. De outro norte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do eventual adimplemento do réu quanto a obrigação descrita no acordo entabulado entre as partes), anotando-se que seu silêncio dará ensejo à presunção de que houve o adimplemento do réu quanto à obrigação descrita no acordo celebrado e posterior arquivamento do feito" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARGIO HELSDINGEN, SANDRA MARIZA RATHUNDE, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, TATIANE COSTA DE MORAIS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

283. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016642-30.2010.8.16.0017-ALEXANDRE AUGUSTO MINELLI e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 565 " Intime-se a Parte Autora para que, se manifeste, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

284. EMBARGOS A EXECUCAO-0016665-73.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARLI RICCIARDI-Decisão de fls. 105 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 92, observando-se que compete ao Município o pagamento da importância de R\$ 108,83, devido à serventia. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeça-se em nome da serventia para quitação das custas requisição de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. 5. Intimem-se" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA e Advs. do Embargado ALINE BRAGA DRUMMOND, ANA CAROLINA MOREIRA PINO e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO-.

285. REVISIONAL-0016679-57.2010.8.16.0017-ADEMAR SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 339 "1. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do contido às fls. 337/338, indicando desde logo se concorda ou não com os valores apresentados pelo Sr. Perito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, NATASHA DE SA GOMES VILARDO e CRISTIANO PELEK-.

286. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016961-95.2010.8.16.0017-ARMANDO CHARIFI AMUDE e outro x FABIO HENRIQUE VOLP e outros-"INTIMAÇÃO da parte credora, para informe o CPF do (a) executado (a): FÁBIO HENRIQUE VOLP, no prazo de cinco (05) dias, para posterior solicitação de bloqueio de valores junto ao BACENJUD." -Adv. do Exequente CHRISTIANE SINGH BEZERRA-.

287. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017033-82.2010.8.16.0017-EURIPA ROSA PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 124, no valor de R\$ 109,11, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

288. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017672-03.2010.8.16.0017-LAURA LOPES DE PAIVA x BANCO ITAU S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

289. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0018239-34.2010.8.16.0017-MIGUEL TETSUO YAMAUE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de



fls.641:"Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 52,64, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER, RAFAEL VICTOR DACOME, VERGINIA ELIZABETE YOSHIDA DA SILVA, TALITA GARCIA BETIATI, MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

290. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-0020875-70.2010.8.16.0017-SUL IMPORT COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA x VISUAL COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 77/82." -Adv. do Requerente LAERCIO NORA RIBEIRO-.

291. REVISIONAL-0021332-05.2010.8.16.0017-IGOR APARECIDO FIALHO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 93: "Sobre os calculo apresentados pelo Sr. contador as fls. 98, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e HEBERT BARBOSA CUNHA-.

292. INDENIZATORIA-0021406-59.2010.8.16.0017-FANHANI E CIA LTDA x GERALDO BUENO DE OLIVEIRA e outro-Decisão de fls. 985 "O Recorrido GERALDO BUENO DE OLIVEIRA e OUTRA em suas contrarrazões de fls. 952-984, pugna pela inadmissibilidade do recurso de apelação interposto pelo Recorrente FANHANI e CIA LTDA., afirmando que os aclaratórios por este manejado seria mero pedido de reconsideração, com intuito meramente infringente, não devendo ser interrompido o prazo recursal. Contudo, razão não assiste ao Recorrido. Explicome. Os Embargos de Declaração são o recurso cabível contra as decisões judiciais que apresentam algum dos vícios elencados pelo art. 535 do CPC, bem como no caso de erro material e erro de fato, estas hipóteses de criação doutrinária e jurisprudencial. Nos casos em que o citado recurso é manejado contra decisões que não apresentam os vícios elencados, o CPC prevê a sanção que deve ser aplicada ao Recorrente, qual seja, a multa pecuniária (art. 538, parágrafo único, do CPC). Dessa forma, não há qualquer dispositivo legal que autorize a pena de não interrupção do prazo recursal para os Embargos de Declaração Protelatórios. Destarte, mantenho a decisão de fl. 935, e recebo o recurso de apelação de fls. 918-931. Recebo o recurso adesivo de fls. 937-949, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Intime-se a o Autor GERALDO BUENO DE OLIVEIRA e OUTRA para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridos os itens antecedentes, remetam-se os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ com as homenagens deste Juízo" -Advs. do Requerente PAULO ROBERTO LUVISETI, FRANCIELE BAPTISELA DA SILVA e PABLO PEREZ FANHANI e Adv. do Requerido JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

293. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022127-11.2010.8.16.0017-E.M.C.M.E.L. x G.C.C.L.-Despacho de fls. 96 "1. Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente NELCIDES ALVES BUENO-.

294. ORDINARIA-0022142-77.2010.8.16.0017-ADELINO SCUCIATO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 546 "1. Tendo em conta o petitório retro, notadamente o item ?5.c?, intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos as cópias dos contratos de financiamento firmados pelos autores elencados no referido item" -Advs. do Requerido KARINA HASHIMOTO, RENATA MARINHO MARTINS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO e JACQUES NUNES ATTÍE-.

295. EMBARGOS A EXECUCAO-0022456-23.2010.8.16.0017-GLEISON BROTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 705" Manifestem-se os litigantes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante" -Adv. do Embargante PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA e Adv. do Embargado MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ROSANGELA PERES FRANÇA, ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FERNANDO LUIZ BEDIN, MARCIO ANTONIO SASSO e EDSON SHOITI FUGIE-.

296. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022787-05.2010.8.16.0017-VALDEMIR ANGELO PIO FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1137 e verso: "No tocante ao requerimento do Autor, de a digitalização deste feito e sua tramitação via sistema Projudi, o indeferimento se impõe, eis este Juízo somente adota o citado procedimento em casos de Cumprimento de Sentença, bem como esta medida não se mostra economicamente viável, em razão do número de volumes deste feito. Expeça-se o alvará dos valores penhorados às fls. 126, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?

Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Sem prejuízo dos itens antecedentes, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo, com objetividade e precisão que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil. Intimem-se. , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente HENRIQUE MEN MARTNS e IVO MEN-.

297. MONITORIA-0023159-51.2010.8.16.0017-EWERTON LUIZ PAUKA ROSA x DENISE FERTONANI DE ARAUJO-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 35/45." -Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

298. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023603-84.2010.8.16.0017-FRIGIDIO BIFFE NETO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 90 "1. Por mais uma vez, intime-se a parte requerida para que apresente os extratos na forma requerida pela parte autora, sob pena de desobediência judicial, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

299. REINTEGRACAO DE POSSE-0024341-72.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ODAIR ZANELATTO-Despacho de fls. 78 "1. Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHADER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e SERGIO SCHULZE-.

300. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024449-04.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x DIEGO RAFAEL MICHALAK-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 19,74 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Advs. do Autor FLÁVIO SANTANNA VALGAS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ANA PAULA LIMA LEITE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, ELAINE MARIA GONÇALVES, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, MARCELO LOCATELLI, SILMARA RUIZ MATSURA, CARLA LIGORIO DA SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, LUANA A. SILVA VILARINHO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, LIA DIAS GREGORIO, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA, JEFFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.



301. REVISIONAL DE CONTRATO-0024720-13.2010.8.16.0017-AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 516 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento da determinação de fls. 512" -Adv. do Requerido JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

302. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-0025210-35.2010.8.16.0017-QUALIGRAFICA INDUSTRIA GRAFICA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Despacho de fls. 178: "1. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) in sira n o process o elet rônico a s seguin t es pe ça s, nesta or dem: pe dido de cu mprim e nt o de sen t en ça , cá lculos, sente nça , event ua l a córdã o, ce rt idã o do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico , intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% do valor exequendo. " -Adv. do Requerente SILVIA ANDREIA BARROS, THIAGO PAIVA DOS SANTOS e FERNANDA TRAUTWEIN e Adv. do Requerido HAMILTON JOSE OLIVEIRA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, HELIO EDUARDO RICHTER, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, IRA NEVES JARDIM, VALERIA JARUGA BRUNETTI, JOÃO MATIAK SLONIK, LUIZ CARLOS PASQUALINI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, DENISE CANOVA, MICHELE BARTH ROCHA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CRISTINA KAKAWA, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE e SILVA, MARI KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, DENISE SCOPARO PENITENTE, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, IVANES DA GLORIA MATTOS, MARCO ANTONIO DE LUNA, PRICILA MARTINS CARRANO, NAYANE GUASTALA e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

303. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025866-89.2010.8.16.0017-MARCOS AURELIO DIOGO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Decisão de fls. 109/110 " 1. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte devedora,

pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 6. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 8. Intime-se." -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, FLAVIA TORRES MANCINI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, THIAGO DAMASIO BARINI e VINICIUS GONÇALVES-.

304. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0025983-80.2010.8.16.0017-CLAYTON EDUARDO GOMES x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 85 "1. Ao exequente para que se manifeste a respeito do petitório e documentos de fls. 82/84, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente CLAYTON EDUARDO GOMES-.

305. DEPOSITO-0026151-82.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x JUDITE FRANKLIN PEREIRA VIVIAN-Despacho de fls. 121: "1. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) in sira n o process o elet rônico a s seguin t es pe ça s, nesta or dem: pe dido de cu mprim e nt o de sen t en ça , cá lculos, sente nça , event ua l a córdã o, ce rt idã o do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico , intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00. Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento do prazo de 15 dias ou resistir à execução, os honorários advocatícios restam majorados para 10% do valor exequendo. " - Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido FABIO FERREIRA BUENO, JAMILO DA SILVA JUNIOR, JOSÉ PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e PAULO ARANTES MEDEIROS-.

306. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0026904-39.2010.8.16.0017-YAN WESLEY DE LIMA x MARLON FABIANO BITTENCOURT-Despacho de fls.85 " 1.Defiro requerimento de fls. 83-84.2.Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que:a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença;b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos.No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário.3. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública).Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema.4. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN):a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente;c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que

eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico.d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor.5. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002 e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655).6.Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.7.Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. -Adv. do Requerente ANGELICA CARNOVAL MARCOLA e Adv. do Requerido ROZANA MARIA DA SILVA-.

307. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027096-69.2010.8.16.0017-JHONATAS AUGUSTO GOMES x OMNI S/A - C. F. l.-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 323,92 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

308. ORDINARIA-0027236-06.2010.8.16.0017-JUDITE TORQUETE RODRIGUES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 530 "1. Defiro o pedido de fls. 528. Aguarde -se por mais 15 (quinze) dias. 2. Após, volte-me. " -Adv. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, VANESSA LEAL GONCALVES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

309. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027426-66.2010.8.16.0017-JO & JO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA. ME x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 635 "1. Diante do contido no petítório retro, como perito, nomeio o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 3. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular -proposta de honorários, em cinco dias. 4. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes. 5. No que pertine ao pedido de parcelamento dos honorários periciais formulado no petítório retro, anoto que o mesmo será apreciado quando da apresentação da proposta de honorários pelo Sr. Perito, oportunidade na qual será possível aferir a necessidade e conveniência do referido parcelamento" -Adv. do Requerente MESSIAS QUEIROZ UCHOA, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, DILVANETE MAGALHAES R. DE ANDRADE, KARIN WEISE, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR, MAURO YUTAKA AIDA e ROBERTO JONAS e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

310. EMBARGOS A EXECUCAO-0027881-31.2010.8.16.0017-CATTONY E ALMEIDA CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 139 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 28,20, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Adv. do Embargante EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

311. DECLARATORIA-0028023-35.2010.8.16.0017-BERSA ELETRODOMÉSTICOS LTDA EPP x DUSSELDORF CHOCOLATES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 77/82." -Adv. do Requerente ALINE BRAGA, ANA CAROLINA MOREIRA PINO e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO-.

312. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0028154-10.2010.8.16.0017-LUCIA ELENA RIO DE OVEIRA e outro x NUTRIPALN - NUTRIPLAST IND. E COM. LTDA e outro-Despacho de fls. 287: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 47,00, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Adv. do Requerente RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.

313. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0028261-54.2010.8.16.0017-RENATA CLOSOSKI e outros x MARCO ANTONIO POGIOLI-Despacho de fls. 164 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente INGO HOFMANN JUNIOR, ALAN MACHADO LEMES, BRUNO ANGELI BONEMER, DEISY VICENTI DA COSTA, DIRCEU GALDINO, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, ROBERTO KAZUO

RIGONI FUJITA e VICENTE TAKAJI SUZUKI e Adv. do Requerido GIULIANO BERGAMASCO e RONY CESAR BERGAMASCO-.

314. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028474-60.2010.8.16.0017-ANTONIO LUIZ LAGE x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 342/345 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 28474/2010 Vistos ANTONIO LUIZ LAGE, identificado no fe ito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 28474/2010, em face de BANCO ITAÚ S/A, a fim de obter cópia dos documentos descritos à inicial. Juntou documentos. Despacho inicial positivo à fl. 35. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e juntou documentos às fls. 63/74, pugnano, preliminarmente, pela extinção da demanda pela falta de interesse processual, e no mérito, pela sua total improcedência. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à de fesa das 1partes . Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES A) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL A presente preliminar se confunde com o mérito, sendo que no próximo tópico será apreciada. III ? DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia dos documentos descritos à inicial. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a autora cópia dos 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do contrato. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - se pode o cliente a qualquer tempo r equerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.? (RESP 330.261/SC, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06.12.2001, DJ 08.04.2002 P. 212) ?AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 844, II, DO CPC) - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTÁ-LOS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM CONDICIONANTES - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO, 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EQUÂNIME. ART. 20, §4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Na pretensão exhibitória, quando o documento for comum às partes, a recusa é inaceitável (art. 358, III do CPC). Aliás, a ninguém é dado negar colaboração ao Judiciário, para a descoberta da verdade, se no documento não consta nenhuma declaração acobertada por sigilo". 2. "Inexiste regra legal que exija como antecedente necessário para o ingresso da medida judicial, que tenha havido um prévio pedido exhibitório de documentos na esfera administrativa, já que o requerente deles necessitando para se inteir ar do seu conteúdo, por óbvio que está autorizado a ingressar com a providência judicial aforada".? (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0424315-6 - Jaguapitã - Rel.: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier - Unanime - J. 23.01.2008). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguaração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Não se olvidando que, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir, ainda, da autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira pr estação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação"? (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rela. Mina. Nancy Andrigi, DJU 08.04.02). Verifica-se que a parte autora requereu a entrega dos documentos administrativamente, conforme notificação encartada nos autos, pedido este que não foi atendido pela requerida,



de modo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda, restando configurado o dever da requerida de arcar com o ônus da sucumbência. De outro norte, não há que se dizer ainda que não se encontram presentes os requisitos necessários para a propositura da medida almejada (fumus boni). Isto porque tal matéria já se encontra preclusa nos autos, uma vez que foi constatada a presença dos referidos requisitos quando da prolação do despacho inicial, que, por sua vez, não foi alvo de qualquer recurso pelos litigantes, tendo sedimentado qualquer discussão sobre a matéria. Por fim, anoto que não incide no caso a aplicação de multa diária pela não apresentação dos documentos no prazo legal, conforme prevê a súmula 372, do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória?". Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por ANTONIO LUIZ LAGE em face de BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia dos documentos descritos à inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Não obstante, cumpre ressaltar que a requerida já anexou aos autos à referida documentação, conforme se observa às fls. 90/320. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA, ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

315. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029171-81.2010.8.16.0017-VICENTE MENDES PEREIRA FILHO x ERIC FRANCYS GIANOTTO-Despacho de fls. 120 "1. O pedido de reconhecimento de fraude à execução não prospera. Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II, do artigo 593 do CPC, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência ou junto ao DETRAN (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; e c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor a insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum. No caso em tela, denota-se que o processo de execução foi ajuizado no mês de novembro de 2008, com a devida citação do executado à fl. 32-verso em 28/10/2009 (data da juntada da carta precatória ? art. 241, IV, do CPC). As vendas dos imóveis tidas como fraudulentas ocorreram em maio e julho de 2007, conforme se vê das matrículas nº 42.313 e 42.314 de fls. 40/41, ou seja, antes mesmo da propositura da presente demanda tão quanto da citação do executado, pelo que, não configura fraude à execução. Ainda, no que concerne aos autos de execução nº 133/2007, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Paranacity-PR, na qual figura como exequente o Banco Bradesco S/A e executado Eric Francys Gianotto e outros, caberia à parte interessada buscar o reconhecimento da fraude naquela demanda. De outro norte, ainda que se discutisse neste s autos a existência da prática fraudulenta naquela demanda, denota-se das peças de fls. 103/106 que a parte executada se quer tomou conhecimento daquela ação, pois nunca foi citada, razão pela qual, também não haveria que se falar em fraude a execução. Diante do exposto, indefiro o pedido de declaração de fraude à execução. 2. Intimem-se. Manifeste-se a parte credora a respeito do prosseguimento do feito. 3. Transcorrido o prazo de vinte (20) dias sem manifestação, ao arquivo provisório" -Adv. do Exequente REGINALDO MAZZETTO MORON-.

316. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029571-95.2010.8.16.0017-GGY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente GUILHERME VANDRESEN e Adv. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

317. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031210-51.2010.8.16.0017-EDNIR DOS SANTOS COSTA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 43/44: "1. Diante do

contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 ? Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 6. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 8. Intime-se." -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

318. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031692-96.2010.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x ANDERSON BARBATO CORREA-Despacho de fls. 175 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Autor NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e Adv. do Reu ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

319. ORDINARIA-0032474-06.2010.8.16.0017-ALCEU BOSSONI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 548 "1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações formuladas pela requerida, notadamente aquelas que sustentam que os autores ?Joseane Ferreira de Souza?, ?Jose Eloy da Silva? e ?Moacir da Cruz? não teriam direito à indenização securitária em razão da inexistência de averbação dos contratos junto à Apólice Pública (ramo 66) do SFH, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO MENEZES, MARINO ELIGIO GONCALVES, SILVIO LUIZ JANUARIO, VANESSA LEAL GONÇALVES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

320. EMBARGOS A EXECUCAO-0032876-87.2010.8.16.0017-WALTRAUDE LANG DE SA RAVAGNANI x WAGNER MARUCCI GUIMARAES-Despacho de fls. 106: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 19,74, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Adv. do Embargante ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES-.

321. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033073-42.2010.8.16.0017-PAULO LUIZ BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls.123 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao Requerido para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 449,64, em dez (10) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HESEWIJK, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

322. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033248-36.2010.8.16.0017-CAIXA SEGURADORA S/A x ARISTIDES ZEQUIM e outros-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R \$ 335,58, em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência



mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos" -Adv. do Exequente JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

323. OBRIGACAO DE FAZER-0033272-64.2010.8.16.0017-ISLAINE APARECIDA MAIA DA SILVA PECCIN x MJA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-Despacho de fls.821 : "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 70,50, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente INGO HOFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, ALAN MACHADO LEMES, VICENTE TAKAJI SUZUKI, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, FABIO ALEX SGOBERO, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, DEISY VICENTI DA COSTA e NADIA HOMMERSCHAG NORA-.

324. REVISIONAL DE CONTRATO-0000047-19.2011.8.16.0017-WALMIR MARCOLINO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 321,78, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CHRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STEIEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE GENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, RICARDO CLERICI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

325. DECLARATORIA-0000569-46.2011.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ANA LUCIA DA SILVA SANTOS-Despacho de fls. 106 "1. Intimem-se novamente nos termos do despacho de fls. 99. ( Intimem-se os litigantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se foi possível a realização de acordo a fim de solucionar o presente litígio, tendo em conta que foi dado início às tratativas de acordo conforme se infere do termo de audiência de fls. 96), 2. Negativa a manifestação ou em caso de silêncio, à parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito" -Adv. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, DOUGLAS EDUARDO BARBIERI SCOPEL, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LOA VIEIRA RAMALHO, MAIRA BARLETA JAVORSKI, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, TAMIREIS GIACOMITTI MURARO, ANGELA MARIA STEPANIV, ALESSANDRO ALVES LEME, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, KAUANA VIEIRA DA ROCHA KALACHE, PRISCILA FERREIRA BLANC, TAMIREIS GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE e Adv. do Requerido BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.

326. REP.DANOS - ORDINARIO-0001253-68.2011.8.16.0017-EDMILSON ANTONIO DE LIMA e outro x ELISARIJO RIBEIRO JUNIOR e outro-Despacho de fls. 689 "Tendo em vista o constante do petítório de fls.685-687, mantenho a decisão de fls. 683-685, no sentido autorizar a realização de reparos no imóvel objeto da discussão, visando minorar os prejuízos lá constatados, destacando-se que seja franqueada à parte demandada e seus respectivos engenheiros ou qualquer outra pessoa que os represente acompanhar a realização da obra, inclusive restando autorizado a filmar e fotografar os trabalhos. Cumpre ressaltar que pela decisão em análise, à qual me reporto, compete ao demandante cientificar o demandado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas o início e data a ser realizada a obra. Por derradeiro, insta salientar que já incidiu a preclusão temporal sobre a decisão apreciada, razão pela qual, esta deve ser cumprida na sua totalidade. Intimem-se" -Adv. do Requerente TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e Adv. do Requerido ELISETE RIBEIRO-.

327. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001364-52.2011.8.16.0017-LUIZ CARLOS GRIMMES x BANCO PANAMERICANO S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R \$ 340,84 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), )" -Adv. do Requerido ANA PAULA CAMILO, ANDRE LUIZ MONTE BASTOS, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA,

IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, JOYCE DE PAULA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUCIANA BERGHE, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, MARIA DE FATIMA MACHADO, MELIZA COLONNESE, MILENA SAPIENZA, PAULO HENRIQUE SALGADI COLONNESE, PAULO NOGUEIRA, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, ROBERTO DENTE JUNIOR, SANDRA REGINA COSTA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO-.

328. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0001759-44.2011.8.16.0017-JASON INOJOSA DA SILVA JUNIOR x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A. Despacho de fls. 226: "Ao Requerido para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" - Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANCISCO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA, CARLA JULIANA MATEUS, CAROLINE RAYA COITINHO e PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA-.

329. REINTEGRACAO DE POSSE-0002339-74.2011.8.16.0017-BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ROBERTO SOUZA SANTOS-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito o recolhimento da GRC (Guia de Custas do Oficial de Justiça), no valor de R\$ 398,82, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, LIA DIAS GREGORIO, MAIRA APARECIDA FERRARI, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MOZER SEPECA, RODRIGO BEZERRA ACRE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

330. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0002533-74.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x LAUTEN ASSESSORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ERIKA SHIMAKOISHI-.

331. MONITORIA-0002637-66.2011.8.16.0017-IRMAOS MARCONI & CIA LTDA x MARINGA MATERIAL RODANTE LTDA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 109, informando que deixou de citar Maringá Material rodante Ltda na pessoa de Alexandre Cesar Davanço e Simone Cristina Davanço em virtude de não encontrá-los." -Adv. do Requerente EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA S MORADOR-.

332. REP.DANOS - ORDINARIO-0004892-94.2011.8.16.0017-S R TASCA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro-Despacho de fls. 117: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 19,74, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), )" -Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE RANIERI e MARÍLIA MARINS CANEVER-.

333. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0005418-61.2011.8.16.0017-DEVANIR LOPES DA SILVA x VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 74/76, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente ANTONIO FRANCISCO RILLO-.

334. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DESPEJO E REP. DANOS MATERIAIS-0005597-92.2011.8.16.0017-JOVINA COELHO DA SILVEIRA x IMOBILIARIA PATRIMONIUM LTDA e outros-Sentença de fls. 260/277 "Vistos JOVINA COELHO DA SILVEIRA, já qualificada no feito, AÇÃO DE RESCISÃO CONSTRUTUAL C.C. DESPEJO E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, autuada sob n.º 5597/2011, contra MARIA TEREZINHA BRUSSON, JULIO AUGUSTO ZAREMELLO e IMOBILIÁRIA PATRIMONIUM LTDA, já qualificados, na qual autora objetiva que os requeridos sejam condenados, de forma solidária, ao pagamento do saldo de alugueres, água, IPTU e seus consectários legais, no importe de R\$ 11.680,69, corrigidos monetariamente na forma contratual até a data do protocolo desta ação e legalmente após, bem como aos honorários de sucumbência, no importe de 20% sobre o valor do débito, acrescido de custas e emolumentos, nos termos da lei, bem como a supressão da comissão devida à Imobiliária, em razão da quebra do contrato. Requer, seja determinado o despejo dos réus Maria e Júlio, para o fim de retornar a posse do bem à autora. Por fim, requer que os alugueres sejam computados até a data da entrega das chaves e vistoria, nos termos das cláusulas décima quarta e décima sétima do contrato de locação. A petição inicial está acompanhada dos documentos de fls. 15-36. A autora apresentou emenda à inicial (fl. 42), na qual noticia que o imóvel em questão veio a ser desocupado no dia 23.03.2011, razão pela qual pugnou pela desconsideração do pedido liminar de despejo. Não obstante, alegou que o imóvel foi entregue sem os devidos reparos e que as despesas se riam juntadas aos autos em momento oportuno. Despacho inicial à fl. 47. Ato contínuo a requerente prestou novos esclarecimentos quanto ao estado do imóvel (fls. 55-56) e juntou os documentos de fls. 57-74. Citada (fl. 54), a requerida IMOBILIÁRIA PATRIMONIUM LTDA apresentou contestação (fls. 78-86), na qual sustenta ilegitimidade ativa e passiva; carência de ação; inépcia da inicial; inaplicabilidade da Lei 8.078/90; ausência de inadimplemento pe la imobiliária; inexistência de responsabilidade solidária. Por fim, requer seja a lide julgada improcedente. Juntou documentos às fls. 88-112. Citados (fls. 114-115), os réus MARIA e JULIO apresentaram contestação (fls. 116-122), na qual alegam ilegitimidade passiva; ausência de débito dos réus frente à autora; descabimento do pedido de despejo ante a desocupação do imóvel; ausência de responsabilidade de forma solidária entre os réus. Por fim, afora pleitear que a demanda seja julgada improcedente, formulou pedido contraposto, requerendo a aplicação da regra do art. 940, do CC/02. Juntou documentos às fls. 126-147. Réplica às fls. 149-154, 155-166, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelos réus, bem como reitera seu pedido inicial. Juntou nesta oportunidade os documentos de fls. 167-173. Intimidados para especificarem provas (fl. 174-v), as partes apresentaram as manifestações de fls. 175-176 (requerente), 177 (ré Imobiliária Patrimonium); e 178-179 (réus Maria e Júlio), na qual pleitearam prova oral e documental. Realizada audiência preliminar (fl. 182), restou infrutífera a tentativa de composição das partes. Não obstante, nesta solenidade restou determinado que a ré Imobiliária exibisse o contrato de administração que firmou com a parte requerente, sob pena de incorrer na consequência do art. 359, do CPC. Os réus Maria e Júlio juntaram os documentos de fls. 183-184. A respeito da documentação juntada na referida audiência, a parte autora manifestou-se às fls. 186-187 enquanto que a requerida Imobiliária manifestou-se às fls. 188-189, oportunidade na qual também juntou novos documentos (fls. 190-197). Sobre tais documentos, a autora juntou a manifestação de fls. 199-200, juntado também documentos às fls. 201-204. Na sequência a demanda restou saneada (fls. 205-207), oportunidade na qual houve deliberação do juízo quanto as preliminares suscitadas pe los litigantes e deferida a realização de prova oral. Ato contínuo foi realizada audiência de instrução (fl. 221), na qual novamente restou infrutífera a tentativa de composição das partes. Não obstante, houve a inquirição de uma testemunha indicada pelos requeridos Maria e Júlio (transcrição às fls. 224-225). Após, as partes apresentaram alegações finais às fls. 226-229 (autora); 230-233 (ré Imobiliária); e 234-239 (réus Maria e Júlio). Contados e preparados (fl. 246-v). Em razão do comando judicial de fl. 247, o julgamento da lide restou convertido em diligência, no qual restou oportunizado aos requeridos Maria e Júlio se manifestarem a respeito dos documentos juntados às fls. 190-197, inclusive fazer contraprova em relação a estes. A ré Imobiliária juntou documentos às fls. 249 e 251. Os requeridos Maria e Júlio juntaram a petição de fls. 253-254. A respeito destas petições e documentos, a autora manifestou-se às fls. 256-257, rebatendo estes, bem como réu que a lide seja julgada no estado em que se encontra. Por fim, a ré Imobiliária Patrimonium se manifestou à fl. 259, reiterando suas anteriores petições. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. PRELIMINARES A ? LEGITIMIDADE ATIVA A ré Imobiliária Patrimonium quando de sua contestação aduz que a requerente é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação. Destaco que a referida preliminar restou apreciada e afastada pelo juízo quando do saneamento da lide às fls. 205-207, cujos fundamentos me reporto. E mais, a referida deliberação, não foi objeto de qualquer recurso pela requerida, não se olvidando, a inexistência de outros motivos que pudessem dar azo a desconstituição ou reforma do posicionamento até então sustentado por este juízo em relação à referida questão. B ? LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE RÉ IMOBILIÁRIA PATRIMONIUM A requerida Imobiliária Patrimonium por ocasião de sua contestação alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo desta ação, noticiando que apenas figurou na relação locatícia na condição de mandatária e que não foi apresentado contrato de administração apto a definir o âmbito da responsabilidade da administração do imóvel, inclusive alegando que o documento juntado pela autora às fls. 18-19 está desprovido de assinaturas. A preliminar não prospera. Não se pode olvidar que o documento de fls. 18-19, juntado pelo autor, não consta a assinatura das pessoas

nele nominadas, porém, esta questão restou dirimida no transcorrer dos autos. Por ocasião da deliberação proferida na audiência preliminar, restou determinado que: ? Determino que a primeira requerida (Imobiliária Patrimonium LTDA) exhiba nos autos o contrato de administração de imóvel que firmou com a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer na consequência processual prevista no artigo 359 do CPC, ou seja, serão tidos como verdadeiros os fatos que a parte autora desejava demonstrar com o documento referido anteriormente, e, especificamente, que o contrato de administração firmado foi regido pelas cláusulas que constam nos documentos de fls. 18/19? (fl. 182). Assim, competia à parte requerida trazer ao feito o mencionado contrato de administração no qual contasse as assinaturas dos litigantes, sob pena de restar presumido que o documento juntado pelo autor às fls. 18-19 traduz todas as disposições contratuais que vigoravam entre a autora e a requerida Imobiliária Patrimonium. Contudo, a requerida permaneceu inerte, vez que apesar de validamente intimada (vez que tanto seu procurador quanto o seu pre posto estavam presentes na audiência preliminar na qual restou lançada a referida determinação ? fl. 182) deixou de apresentar qualquer documento nos autos em cumprimento a ordem judicial de fl. 182, razão pela qual incide na consequência estipulada na referida solenidade, qual seja, a aplicação da regra do art. 359, do CPC, que, no caso em estudo, corresponderia na presunção de que são ? verdadeiros os fatos que a parte autora desejava demonstrar com o documento referido anteriormente, e, especificamente, que o contrato de administração firmado foi regido pelas cláusulas que constam nos documentos de fls. 18/19?. Desta forma, cai por terra a tese do réu, haja vista que demonstrado pela autora a existência do contrato de administração e as cláusulas que vigoravam entre as partes. Nesta esteira, depreende-se que aquele contrato, em sua cláusula ?15?, prevê que ? A Imobiliária garantirá 100% do pagamento dos alugueis ao proprietário até a desocupação do imóvel? (fl. 19). Ante o exposto, diante da alegação de inadimplência do locatário e seu fiador, denota-se que a Imobiliária é sim parte legítima para responder aos termos deste feito em razão das disposições lançadas no contrato de administração que firmou com a parte autora, notadamente ante a regra constante na cláusula décima quinta a qual prevê que a Imobiliária se responsabilizaria pelo pagamento dos locativos em favor do proprietário até que a data em que houvesse a desocupação do imóvel pelo locatário. Assim, manifesta a responsabilidade da ré Imobiliária Patrimonium em figurar no polo passivo da presente ação, razão pela qual afasto a preliminar. C ? FALTA DE INTERESSE DE AGIR A requerida Imobiliária Patrimonium por ocasião de sua contestação alega que a parte autora não possui interesse de agir na presente demanda, noticiando que não está evidenciado que a Imobiliária tenha atuado com negligência na administração do imóvel e que tenha se omitido nas cautelas que a atividade recomenda de modo a incorrer na responsabilidade civil pleiteada pela parte autora, bem como diante da ausência de contrato de administração a definir o âmbito da responsabilidade da administração do imóvel. E mais, noticia que não há prova de que a autora tenha buscado receber da locatária e seu fiador os valores s que noticia estarem em aberto. A preliminar não prospera. Conforme anteriormente noticiado, resta dirimida qualquer questão em relação ao contrato de fls. 18-19, eis que este reflete o enlace contratual existente entre a requerente e a Imobiliária, razão pela qual cai por terra a alegação da parte requerida ao noticiar a ausência de contrato de administração do imóvel. No que pertine a alegação de ausência de prova de negligência ou observância de cautelas por parte da Imobiliária, destaco que novamente não mereceu guarida o posicionamento apresentado pelo requerido, eis que, conforme demonstrado por meio de provas no feito, a Imobiliária foi desidiosa no seu mister, tanto é verdade que inclusive repassou tardiamente valores que recebeu do locatário, cujo tema, diga-se de passagem, será alvo de maiores esclarecimentos quando da análise do mérito da demanda. Nesta demanda, o interesse de agir da parte autora transborda na alegação de inadimplência dos locatários quanto ao pagamento dos locativos e encargos da locação e da alegação de descumprimento por parte da Imobiliária das cláusulas do contrato de administração do imóvel. Ademais, a parte autora é proprietária do imóvel em questão, razão pela qual nitidamente possui interesse de agir em propor a esta ação visando receber os valores que lhes são devidos, seja em relação ao locatário e fiador que não teriam quitado os locativos e encargos e quanto à Imobiliária que não teria cumprido às regras dispostas no contrato de administração. Assim, afasto a preliminar. D ? INÉPCIA DA INICIAL A requerida Imobiliária Patrimonium por ocasião de sua contestação alega que a peça inicial seria inepta por não estar instruída com documentos hábeis a comprovar a verdade dos fatos alegados. Ao revés do alegado pelo réu, denota-se que o autor carreou ao presente feito documentos hábeis a justificar a propositura da demanda, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. De mais a mais, colhe-se da peça inicial a presença da causa de pedir e de pedido certo, pelo que esta preenche os requisitos mínimos e necessários, não se olvidando ainda que não há imprecisão ou indeterminação na formulação da pretensão, tanto é verdade que a parte ré teve oportunidade de se defender quanto aos fatos suscitados na inicial, impugnando-os especificadamente. Assim, afasto a preliminar. E ? LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE RÉ MARIA E JULIO Os requeridos Maria e Júlio, por ocasião de sua contestação, sustentam ser parte ilegítima para compor o polo passivo desta lide, noticiando que quitaram seus débitos diretamente à Imobiliária Patrimonium, desta feita noticiam não possuírem nenhum débito frente ao ora reque rente, aduzindo, ainda, que houve a desocupação do imóvel locado, razão pela qual não haveria que se falar e m ordem de despejo e rescisão contratual. A preliminar não prospera. Conforme se infere da inicial, a autora noticia não ter recebido os valores relativos à locação de seu imóvel, razão pela qual o locatário e o fiador, no caso os réus Maria e Júlio são parte legítima para responderem aos termos de ste processo. A alegação de quitação da obrigação não implica necessariamente na legitimação da parte, vez que tem pertinência quanto a procedência ou não da pretensão inaugural. Assim, a legitimação dos réus Maria e Júlio decorre do contrato de locação e a tese de ausência de pagamento dos locativos e encargos, sendo que a tese de



quitação da obrigação guarda relação com o mérito da lide e não em relação à legitimação da parte, não se olvidando, ainda, a alegação da autora de que não lhe foi repassado pela administradora (Imobiliária) os supostos valores pagos a esta pela locatária, circunstância esta que não exige os requeridos Maria e Júlia de virem a compor o polo passivo da presente contenda. No que pertine a alegação de que vieram a desocupar o imóvel, destaco que esta questão também não se traduz na ilegitimidade, pelo contrário, confirma ainda mais esta, na medida em que há o reconhecimento quanto ao contrato de locação. Ademais, tal como alegação de quitação, a questão da desocupação do imóvel tem pertinência quanto à procedência ou não da ação e não em relação a legitimidade da parte. De mais a mais, não se pode olvidar que a autora, antes que fosse proferido o despacho inicial e concretizada a citação dos réus, emendou a inicial (fl. 42), na qual informou que houve a desocupação do imóvel e a entrega das chaves, fato e este que inclusive lhe motivou a expressamente dispensar o pedido de liminar de despejo. Assim, afasto a preliminar. 2. MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DESPEJO E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS interposta por JOVINA COELHO DA SILVEIRA em face de IMOBILIÁRIA PATRIMONIUM LTDA, MARIA TEREZINHA BRUSSON e JULIO AUGUSTO ZARAMELLO na qual a autora objetiva que os requeridos sejam condenados, de forma solidária, ao pagamento do saldo de alugueres, água, IPTU e seus consectários legais, no importe de R\$ 11.680,69, corrigidos monetariamente na forma contratual até a data do protocolo desta ação e legalmente após, e aos honorários de sucumbência, no importe de 20% sobre o valor do débito, acrescido de custas e emolumentos, nos termos da lei, bem como a supressão da comissão devida à Imobiliária, em razão da quebra do contrato. Requer, seja determinado o despejo dos réus Maria e Júlio, para o fim de retornar a posse do bem à autora. Por fim, requer que os alugueres sejam computados até a data da entrega das chaves e vistoria, nos termos das cláusulas décima quarta e décima sétima do contrato de locação. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é parcialmente procedente. Vejamos: 2.1 ? DO PEDIDO DE DESPEJO Sem maiores delongas, verifico que o pedido de despejo intentado pela parte autora perdeu seu objeto, vez que o contrato de locação já foi rescindido e a parte locatária também já se desocupou do imóvel. Desta forma, depreende-se que o pleito de despejo e rescisão contratual não possui mais utilidade ao requerente, eis que já obteve a posse do imóvel, razão pela qual não há mais que se falar em ordem de despejo. Não obstante, convém ressaltar que a parte autora, antes que fosse proferido o despacho inicial, noticiou a rescisão contratual e a desocupação do imóvel, inclusive alegou de forma expressa a dispensa quanto ao pedido liminar de despejo, conforme se infere da petição de fl. 42. Desta feita, resta prejudicada qualquer análise quanto a referida pretensão, não se olvidando que esta não gera nenhuma sucumbência entre as partes, vez que o pedido de despejo restou reconsiderado pela parte autora antes mesmo que fosse proferido o despacho inicial e, em consequência, antes do ato citatório. Assim, nada há mais que se falar nestes autos a respeito do pedido de rescisão contratual e de eventual ordem de despejo. 2.2 ? DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS LOCATÍCIOS IMPAGOS Conforme se infere do feito, o requerente imputa aos réus a mora contratual, noticiando que estes estão inadimplentes com o valor dos alugueis e demais encargos da locação desde o mês de novembro de 2010, razão pela qual requer sejam os requeridos condenados ao pagamento de toda a verba correspondente ao período de mora contratual e dos demais encargos locatícios. O pleito parcialmente prospera. O contrato de locação carreado ao feito (fls. 20-25) estabelecia como prazo de duração o período de 20.02.2010 a 20.08.2012, portanto, 30 (trinta) meses, sendo que o locativo tinha como valor o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos primeiros seis meses e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) contados a partir do sétimo mês da locação (cláusula quarta ? fl. 20), cujo valor deveria ser adimplido todo dia 10 de cada mês (cláusula quinta ? fl. 20). Afora a prova documental da contratação da locação (fls. 20-25), denota-se que os réus em nenhum momento se insurgem quanto ao contrato, pelo contrário, quando das peças de defesa confirmam a existência do elo locatício, bem como os parâmetros que cercavam a relação contratual firmada entre as partes. Contudo, não obstante a ausência de discussão quanto à existência do contrato e obrigação das partes, os requeridos se insurgem em relação à pretensão autoral, na medida em que a ré Imobiliária Patrimonium, na condição de administradora, aduz não ter nenhuma responsabilidade quanto ao pagamento dos locativos e dos demais encargos; enquanto que os réus Maria e Júlio, locadora e fiador, respectivamente, alegam já ter quitado os débitos e encargos locatícios. A) DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA E O VALOR DO LOCATIVO E DEMAIS ENCARGOS Conforme se extrai da inicial e emenda, o período ao qual a parte autora noticia estar em aberto é correspondente ao período de novembro/2010 (cujo valor deveria ser adimplido no mês de dezembro/2010) até a data em que houve a desocupação do imóvel locado, no qual a parte autora aponta como sendo o dia 23.03.2011 (fl. 42). Ade mais, a autora noticia que o valor do aluguel era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e que também não foi adimplida as despesas de IPTU e água no referido período, não se olvidando que o imóvel lhe foi entregue com avarias, cujos valores a autor requer o respectivo ressarcimento. Pois bem. Quanto ao período de inadimplência, o autor aponta que o débito corresponde desde o aluguel de novembro/2010 (que deveria ser pago e m dezembro/2010) até a data em que houve a efetiva desocupação do imóvel, o qual aponta como sendo o dia 23.03.2011 (fl. 42). Os requeridos Maria e Júlio impugnaram esta data, noticiando que desocuparam o imóvel na data de 18.01.2011, para tanto juntam ? recibo de entrega de chaves? (fl. 128), no qual entregaram as chaves do imóvel na Imobiliária Patrimonium, ora ré, bem como alegam que firmaram acordo, efetuando o pagamento de R\$ 4.466,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais) a título de aluguel, cujo valor seria pago por intermédio de três (3) cheques, com data de vencimento no dia 28 dos meses de fevereiro, março e abril de 2011. A ré Imobiliária noticia que as chaves foram entregues para o autor em 16.03.2011 (fl. 83), e que dos

três cheques que foram entregues pela locatária, apenas o primeiro foi compensado, sendo que os demais foram devolvidos por insuficiência de fundos. Embora os réus Maria e Júlio tenham apresentado ?recibo de entrega de chaves? o qual aponta que as chaves do imóvel teriam sido entregue na data de 18.01.2011 (fl. 128), destaco que a própria ré Imobiliária informa que as chaves do imóvel somente foram entregues ao autor e m março de 2011. Ademais, também restou evidenciado nos autos, inclusive por meio de prova oral, que embora a locatária tenha desocupado o imóvel no início do ano de 2011, denota-se que houve uma intervenção por parte dos réus Maria e Júlio no imóvel destinada a retirada de gesso (divisórias) e realização de pintura. Veja-se que a única testemunha ouvida em juízo (Sr. Samuel de Oliveira, às fls. 224-225) informa que prestou serviços de pintura no imóvel, cujo ato veio a ocorrer em duas oportunidades, o qual aponta que teria sido em janeiro e fevereiro de 2011, inclusive informa que foi necessária sua ida ao imóvel na segunda oportunidade para realizar reparos na pintura do imóvel após a retirada de divisórias de gesso. Entretanto, convém ressaltar que aquela testemunha mostrava-se um pouco confusa quanto a data em que prestou os serviços, inclusive a testemunha veio a justificar que em razão do lapso temporal entre a data em que prestou os serviços e a da realização da audiência já havia transcorrido mais de um ano, razão pela qual não tinha como apontar de forma exata a data em que veio a realizar tais serviços de pintura. Contudo, não obstante a esta imprecisão da testemunha, destaco que esta questão restou dirimida nos autos através de prova documental, a qual aponta que a testemunha Sr. Samuel de Oliveira prestou serviços nos meses de fevereiro e março de 2011 em prol da locatária Maria, quais sejam os recibos de fl. 184, na qual apontam que o Sr. Samuel recebeu R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em 14.02.2011 pela prestação do ?serviço de pintura ? na loja/ fábrica ? mareliz modas? e de R \$ 200,00 (duzentos reais) em 10.03.2011, referente ao ?serviço de pintura ? na loja/ fábrica ? mareliz modas? parte da f rente epintagem no local onde foi retirado o gesso?. E mais, a data deste segundo recibo e que diz respeito à repintagem após a retirada do gesso coincide com o recibo correspondente ao serviço de retirada do gesso, qual seja, 10.03.2011, conforme se infere do recibo de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) expedido pela empresa INTER GESSO referente ao serviço de ? retirada de gesso?, conforme se infere do documento juntado à fl. 183. Destaco, ainda, que à fl. 183 consta outro recibo, este no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente ao serviço de ?forração em PVC e instalação de luminárias na Loja Mareliz, localizada na avenida São Domingos na cidade de Maringá-PR?, cujo serviço foi prestado pelo Sr. Dorival Batista de Souza em 05.03.2011 em favor da locatária Maria. Assim, não obstante ao recibo de entrega de chaves data de 18.01.2011, denota-se que a locatária ainda realizou atos no imóvel até o mês de março/2011, conforme documentação de fls. 183-184 e testemunho que foi prestado pelo Sr. Samuel de Oliveira, não podendo se olvidar que a aquela documentação foi juntada pelos próprios réus Maria e Júlio e a testemunha Sr. Samuel também foi arrolado por estes. Desta feita, o imóvel somente esteve em disposição do autor no mês de março, razão pela qual a responsabilidade por alugueis e encargos incide até a data em que efetivamente o imóvel foi entregue a requerente, conforme restou consignado na parte final da cláusula décima quarta, que, por sua vez, estabelece que a locatária ?[...] continuará responsável pelo pagamento dos alugueis e encargos devidos até que o imóvel seja restituído tal como lhe foi entregue? (fl. 22). Quanto à insurgência da Imobiliária ao alegar que entregou as chaves à autora em 16.03.2011 (fl. 83), destaco que esta não fez prova da entrega das chaves nesta data, razão pela qual não desconstitui a tese da parte autora de que as chaves somente lhe foram entregues em 23.03.2011. Nestes termos, a prova oral acrescida da prova documental, é incontestante ao demonstrar que a parte locatária realizou providências no imóvel no mês de março de 2011, e mais a própria administradora sustenta que somente repassou as chaves ao autor no mês de março de 2011, razão pela qual ganha força a tese autoral de que o imóvel lhe foi entregue definitivamente apenas em 23.03.2011, tal como alegado à fl. 42. Ademais, competia aos requeridos fazer prova que demonstrasse situação inversa àquela que foi apontada pelo requerente, porém suas alegações cede m em relação à prova produzida nos autos. Assim, diante deste cenário, impõe-se o marco final do enlace contratual e limite para a incidência de alugueis e demais encargos, será o dia 23.03.2011. Quanto ao valor do locativo, destaco que o contrato previa em sua cláusula quarta que: ?O aluguel mensal durante os seis primeiros meses é de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta r eais) com reajuste no 7º mês passando o valor para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com reajuste anual pelo IGPM-FGV? (fl. 20), não obstante, o contrato previa em favor da requerida locatária uma bonificação e m caso de pontualidade, nesta esteira estipulava o 1.º parágrafo único da referida cláusula que ? O LOCATÁRIO terá uma bonificação de 20% (Vinte por cento) para pagamento pontual, sendo o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) (durante os seis primeiros meses e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a partir do 7º mês.) em caso de atraso o locatário além de perder a bonificação é cobrado mais 10% (Dez por cento) de multa? (fl. 20). Desta forma, tendo em vista o período de cobrança nestes autos, a qual contempla os locativos do mês de novembro/2010 (o qual deveria ser adimplido em dezembro/2010) até o mês de março de 2011 e tendo como norte a data de início do contrato (20.02.2010), denota-se que o locativo na data do inadimplemento tinha como valor o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo que, se porventura tivesse sido pago na data aprazada este deveria ser reduzido para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), haja vista a bonificação que era prevista no contrato. Neste particular, noticiamos os réus Maria e Júlio que possuem em seu favor recibo com data de 02 de fevereiro de 2011, no qual noticia que pagaram em prol da Imobiliária Patrimonium ? administradora da locação ? o montante de R\$ 4.466,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), por meio de 03 (três) cheques que seriam ser apresentados para compensação no dia 28 dos meses de fevereiro, março e abril de 2011. Quanto à existência deste recibo e da entrega dos cheques à Imobiliária, destaco que este fato é incontroverso, entretanto, também restou evidenciado por meio de prova documental, que destes 03 (três) cheques apenas o



primeiro foi compensado, sendo que este valor não foi repassado pela Imobiliária à autora. Conforme se extrai dos autos, para fins de pagamento, os requeridos Maria e Júlio entregaram os cheques em favor da Imobiliária Patrimonium cuja cópia está anexada às fls. 196-197 (pré-datados para os dias 28.03.2011 e 28.04.2011) e 251 (pré-datado para o dia 28.02.2011). Contudo, conforme se infere à fl. 197, os cheques pré-datados para 28.03.2011 e 28.04.2011 foram devolvidos por insuficiência de fundos (alínea 11) na data de 28.03.2011 e 17.05.2011, respectivamente. Assim, verifica-se que em razão deste motivo a Imobiliária Patrimonium não recebeu tais valores e, em consequência, não repassou tais verbas em favor da parte autora. No que pertine a importância decorrente do primeiro cheque (único que foi compensado), a parte ré Imobiliária promoveu o repasse de seu valor com correção monetária apenas em 30.05.2012, conforme documento de fl. 249, o qual aponta a transferência bancária entre a ré Imobiliária em favor da autora no valor de R\$ 1.557,00 (mil quinhentos e cinquenta e sete reais). Desta forma, não obstante ao acordo que foi feito entre os réus, denota-se que o único valor que foi repassado em favor da parte autora foi a importância de R\$ 1.557,00 (mil quinhentos e cinquenta e sete reais), nos termos do documento de fl. 249. Competia à parte requerida fazer prova de que houve a quitação integral dos locativos relativo ao período de inadimplência acima e especificado, porém não fizeram esta prova cujo ônus lhe incumbia (art. 333, inc. II, do CPC), apenas há a demonstração de que houve o pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 1.557,00 (mil quinhentos e cinquenta e sete reais), o qual, diga-se de passagem, ocorreu apenas em 30.05.2012, portanto, em data muito após a aquela que de fato deveria ter sido paga. Assim, é indubitável o inadimplemento. A alegação formulada pela locatária e seu fiador de que competia a Imobiliária ter re apresentado os títulos para compensação, destaco que este fato não desnatura sua mora frente à autora, eis que era seu dever ter honrado com os títulos que apresentou, sendo que se porventura houve uma recusa da Imobiliária em receber o valor correspondente aos títulos ou lhe re apresentá-los, a locatária e fiador possuíam outros meios para quitar seu débito frente ao requerente, como por exemplo, pagar-lhe de forma direta ou até mesmo promoveu consignação em pagamento, conforme é previsto em nosso ordenamento (art. 890 e seguintes, do CPC). A quitação se daria com a satisfação em prol da locadora ? ora requerente ? entretanto, este ato não se concretizou, conforme acima evidenciado. Assim, diante da mora, implica-se aferir o valor do locativo, haja vista a presença de condição de bonificação que reduzia consideravelmente o aluguel. Nesta seara, o autor pleiteia receber os aluguéis que estão em atraso no montante unitário de R\$ 2.500,00, acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE e de 10% (dez por cento) a título de multa e 1% de juros de mora. Porém, o referido valor merece ressalva. Conforme disciplina o enunciado n.º 13, do extinto Tribunal de Alçada do Paraná é ?Inadmissível a cumulação de cobrança do aluguel com perda de desconto pontualidade ou taxa de bonificação e multa contratual. Prevalece a penalidade de menor valor em caso de cumulação?. Desta maneira, há que se reconhecer a ilegalidade na cumulação da multa moratória com a perda da bonificação, ambas previstas no 1.º parágrafo único da cláusula quarta do contrato de locação (fl. 20), vez que este ato configura dupla punição pelo mesmo fato, o que é inadmissível. Assim, não obstante a mora contratual, deverá incidir apenas uma penalidade em razão deste fato, devendo ser considerada para fins de cobrança nestes autos a penalidade de menor valor. De igual forma sucumbe a penalidade que está descrita na cláusula nona, eis que o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) nela referida já está sendo sopesada em decorrência da daquela prevista no 1º parágrafo único da cláusula quarta. Partindo desta premissa, verifica-se que a perda da bonificação por pontualidade representa uma punição (de ordem financeira) de maior expressividade em comparação à penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor do locativo inadimplido. Nestes termos, diante da situação acima retratada, o montante a ser computado a título de locativo mensal será a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), vez que se trata de penalidade menos onerosa para a parte ré. No que pertine a correção do débito, há outro equívoco do autor, eis que em seus cálculos utilizou o índice INPC/IBGE enquanto que o contrato prevê índice distinto, qual seja: IGPM-FGV, conforme cláusula quarta (fl. 20). Assim, no que pertine ao saldo devedor a título de aluguéis, deverá a parte ré efetuar o pagamento dos aluguéis referentes ao período de novembro de 2010 (que deveria ser adimplido em dezembro/2010) até o dia 23.03.2011, devendo ser utilizado como valor do aluguel o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de multa no importe de 10% (dez por cento), com correção monetária com base no IGPM-FGV contado a partir da data de vencimento de cada locativo (dia 10 de cada mês, conforme cláusula quinta ? fl. 20) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da data do vencimento do locativo. Do valor encontrado de débito de aluguel deverá ser deduzida a importância de R\$ 1.577,00 (mil quinhentos e setenta e sete reais), a qual decorre do depósito realizado em favor da requerente em 30.05.2012, destinado a pagamento parcial dos locativos devidos (fl. 249). No que pertine aos encargos da locação, aduz o autor a ausência de pagamento de débitos junto à SANEPAR, bem como correspondentes ao IPTU. Quanto ao débito da SANEPAR, a autora fez prova de que efetuou pagamentos correspondentes aos valores de R\$ 57,25 (referente ao consumo de água no mês de janeiro/2011 e de multa por atraso em fatura anterior ? fls. 68 e 71); R\$ 52,92 (referente ao consumo de água no mês de fevereiro/2011 ? fls. 68 e 71); R\$ 56,01 (relativa a consumo de água no mês de março/2011 e ?fita adesiva? ? fls. 68 e 69); e R\$ 18,44 (referente a ?Ramal Corte Ped. Cli.? ? fls. 68-69), o pagamento dos três primeiros valores ocorreu em 01.04.2011 (fl. 68) enquanto que o último em 04.04.2011 (fl. 68). Conforme disciplina a cláusula sexta do contrato de locação, competia ao locatário e fiador honrar com os débitos decorrentes de água (fl. 21), entretanto, o autor apresentou prova documental que demonstra que foi ele quem efetuou o pagamento dos débitos acima de escritos junto à SANEPAR, razão pela qual merece ser ressarcido dos referidos valores. No que pertine a estes débitos, compete a parte ré ressarcir os valores descritos nos recibos de fl. 68, acrescidos de correção monetária com base no índice IGPM-FGV contado a partir de cada

pagamento e de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, estes também computados a partir da data de pagamento que consta em cada recibo. Em relação ao débito decorrente de IPTU destaco que o parágrafo único da cláusula sexta previa que em relação a este tributo ?O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do ano de 2010 ficará a cargo do locador, sendo que nos anos seguintes fica sob responsabilidade do LOCATÁRIO? (fl. 21). Desta feita, considerado que o débito da locação se estende até o dia 23.03.2011, diante da citada cláusula, compete a parte ré honrar com as parcelas de IPTU que se venceram nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011. Nesta esteira, destaco que o autor fez prova de que pagou integralmente o IPTU de 2011 no dia 26.01.2011, no montante de R\$ 1.564,61 (mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme documento de fl. 31. Assim, dividindo este valor por 12 (doze) meses, verifica-se que o valor correspondente a cada mês corresponde a R\$ 130,38 (cento e trinta reais e trinta e oito centavos). Desta forma, considerando que compete a parte requerida arcar com o IPTU dos meses de janeiro, fevereiro e março, utilizando-se os valores supra, denota-se que compete a parte requerida ressarcir a requerente da quantia equivalente a R\$ 391,14 (trezentos e noventa e um reais e quatorze centavos), cujo valor deverá ser alvo de correção monetária com base no índice IGPM-FGV e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir de 26.01.2011 (data do pagamento do IPTU pelo autor ? fl. 31). Outra pretensão do requerente seria de que o imóvel não lhe foi entregue nas mesmas condições ao qual foi locado, fato este que lhe traduziu em danos de ordem material para a recomposição do imóvel. Com a devida vênia, a referida pretensão não prospera. Não se pode olvidar que em decorrência do disposto na cláusula sétima do contrato (fl. 23), era dever de a parte locatária devolver o imóvel nas mesmas condições em que lhe recebeu. Entretanto, embora a autora tenha vindo a juntar os documentos de fls. 57-67, destaco que esta não fez nenhuma prova do valor deste dano, cujo ônus lhe incumbia a teor do art. 333, inc. I, do CPC. Ademais, há a notícia nos autos de que o imóvel foi posto em locação em outra imobiliária ? fato este que inclusive restou confirmado pela autora à fl. 165 ? fato este que, se concretizada nova locação, impediria de se aferir, ainda que futura liquidação de sentença, o valor que corresponderia tais danos, até mesmo porque estes supostos danos também podem ter vindo a ser corrigidos por um novo locatário. Outra situação que merece destaque é que o autor também não juntou termo de vistoria inicial da locação, o que impede a este juízo de aferir se de fato os danos alegados já não eram pré-existent. Nestes termos, afasto o referido pleito. No que pertine aos danos apontados no item 3 de fls. 199/200, novamente não merece prosperar. Na referida pretensão, o autor aduz que sofreu dano no valor de R\$ 307,00 (trezentos e sete reais), dos quais R\$ 107,00 (cento e sete reais) se referem a materiais elétricos e R\$ 200,00 (duzentos reais) referente a honorários de electricista, para tanto junta documentos às fls. 203-204. Entretanto, novamente sucumbe a parte autora, haja vista que não há prova da relação destes danos com a locação ora debatida. Veja-se que a desocupação ocorreu em 23.03.2011, data na qual o autor noticia que inspecionou o imóvel e constatou avarias, entretanto, o dano descrito nos documentos de fls. 203-204 dizem respeito a fato que ocorreu no final do mês de novembro de 2011, ou seja, oito meses depois. E mais, desde a inicial, emenda à inicial e impugnação à contestação, o autor em nenhum momento havia suscitado problemas com reatores, lâmpadas e na instalação elétrica. O recibo anexado à fl. 203, datado de 19.11.2011, aponta o serviço de electricista referente à ? troca de reatores, lâmpadas queimadas e conserto de fiação no salão comercial?. Ora, não me parece crível supor que em março de 2011 o autor fez vistoria no imóvel não constatou naquele momento que havia reatores e luzes queimadas e problemas na instalação elétrica, vindo a perceber tal fato apenas em novembro de 2011. Assim, não há demonstração de nexo de causa entre os danos alegados nos documentos de fls. 203 e 204 com o término da relação locatícia, razão pela qual afasto a referida pretensão. Quanto à pretensão dos réus Maria e Júlio referente à compensação do débito com benfeitorias que forma introduzidas no imóvel, não prospera o pleito, vez que há expressa previsão contratual na qual a parte locatária renuncia à indenização por benfeitorias e que estas, se realizadas, irão incorporar o imóvel. Neste sentido, observe-se o teor da cláusula décima quarta: ?O LOCATÁRIO (a) não poderá efetuar quaisquer alterações na estrutura do imóvel locado ou nele acrescentar benfeitorias, sejam elas necessárias, úteis ou voluptuárias sem que haja consentimento prévio, por escrito, do LOCADOR (a). tais acessões ou benfeitorias, uma vez introduzidas, ficarão incorporadas ao imóvel locado e não darão ao LOCATÁRIO (a) direito a indenização, retenção ou compensação. Poderá entretanto o LOCADOR (a) se entender conveniente a exigir, ao término da locação, que as benfeitorias sejam retiradas às expensas do LOCATÁRIO (a), que continuará responsável pelo pagamento dos aluguéis e encargos devidos até que o imóvel seja restituído tal como lhe foi entregue? (fl. 22). Desta feita, sucumbem os réus Maria e Júlio no que pertine ao pedido de compensação do débito com base em benfeitorias que introduziu no imóvel. De igual forma nada há que se sopesar em relação ao pedido dos réus Maria e Júlio em relação à aplicação da regra do art. 940, do CC/2002, vez que não restou configurado a presença de fato gerador para que fosse aplicada a referida norma, não se olvidando que ainda fosse possível, o pleito sucumbe na medida em que deveria ter sido formulado por meio de reconvenção, vez que o despacho inicial imprimiu o procedimento ordinário neste feito, conforme se infere à fl. 47 e não por meio de pedido contraposto. Por fim, quanto ao pedido da requerente no sentido de que a ré Imobiliária Patrimonium venha a perder dos valores referentes à comissão decorrente do contrato de administração, destaco que este pedido não prospera, uma vez que embora tenha restado evidenciado que a Imobiliária deixou de repassar um dos valores que recebeu da locatária, destaco que este fato, por si só, não faz com que haja a perda da referida bonificação, vez que se mostra desproporcional aos demais atos que vieram a ser praticados pela Imobiliária, não se olvidando que a tese de que esta não cumpriu com a cláusula 15 daquele contrato, destaco que este fato na verdade integra o dever do requerido em adimplir o débito caso este não venha a ser satisfeito pela locatária e locador,

entretanto, este dever integra a responsabilidade da Imobiliária, o que será sopesado no item seguinte, sendo que por ocasião do cumprimento de sentença, esta poderá vir a adimplir o débito decorrente desta demanda, o que repre sentaria o cumprimento da referida cláusula, não se olvidando que se a locatária e fiador quitarem a obrigação quando da sentença, tornará inexistente o fato gerador da referida cláusula contratual. De mais a mais, ainda que reste vencido o raciocínio acima lançado, não há no referido contrato nenhuma cláusula que estipule que em caso de rescisão contratual por culpa da Imobiliária esta venha a perder a comissão prevista na cláusula 8. Desta feita, não obstante a rescisão do referido contrato de administração, não há que se falar em supressão da comissão estabelecida na cláusula 8, à fl. 19. B) DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS Quanto à alegação dos requeridos MARIA e Júlio (locatária e fiador) de que não possuem débitos em face do requerente, destaco que a referida alegação não prospera, vez que demonstrado acima os débitos locatícios, cuja incumbência recai sobre o locatário e respectivo fiador, estes de forma solidária, conforme se desmussa da cláusula vigésima terceira do contrato. Assim, referente aos danos apontados no item anterior, compete a locatária Maria e o fiador Júlio a responderem de forma solidária pelos referidos valores. No que pertine a defesa ofertada pela ré Imobiliária Patrimonium, destaco que esta não prospera, vez que, ao revés do alegado, a referida ré também figura como responsável pelo adimplemento dos alugueis, porém de forma subsidiária e não solidária como almeja a parte autora. A obrigação da ré Imobiliária decorre do contrato de administração que firmou com a autora, sendo que consta na cláusula 15 que: "A Imobiliária garantirá 100% do pagamento dos alugueis ao proprietário até a desocupação do imóvel" (fl. 19). Assim, diante da disposição contratual, depreende-se que em caso de inadimplência do locatário e fiador, a imobiliária administradora se responsabilizará em adimplir os alugueis que estavam em aberto até a data em que houvesse a efetiva desocupação do imóvel. Desta feita, é nítida a responsabilidade da ré quanto ao cumprimento de tais atos, haja vista que decorrem da relação negocial existente entre as partes. Ademais, embora a requerida noticie que o documento de fls. 18-19 não traduza a relação negocial entre a autora e a ré Imobiliária, conforme ressaltado por este juízo no item ? 1-B?, restou dirimido nos autos que o documento de fls. 18-19 reflete fielmente o contrato que foi tabelado entre a autora e a ré Imobiliária. Desta feita, no caso de inadimplência da locatária e do fiador, competia a administradora vir a adimplir os alugueis que estavam em aberto. Assim, ao revés do postulado na inicial, a responsabilidade da parte ré Imobiliária em adimplir alugueis que estejam em aberto é subsidiária, ou seja, somente responderá pelo débito dos alugueis no caso de restar frustrado o pagamento pela locatária e fiador (os quais respondem de forma solidária, conforme cláusula vigésima terceira do contrato de locação ? fl. 24). Assim, diante da relação contratual que cerca a autora e a Imobiliária, denota-se que esta deverá responder de forma subsidiária pelos alugueis que estão em aberto da relação negocial. Ressalto, por oportuno, que a obrigação da ré Imobiliária recai apenas sobre o valor decorrente do aluguel, inclusive dos encargos moratórios, haja vista ser esta a disposição da cláusula 15 do contrato (fl. 19), razão pela qual os demais valores que são imputados aos demais réus não lhes são oponíveis. Desta forma, compete a ré Imobiliária realizar o pagamento de forma subsidiária em favor da autora dos valores correspondentes apenas aos alugueis impagos, sendo que, caso reste infrutíferas as tentativas de recebimento destes valores ? total ou parcial ? dos réus MARIA e JÚLIO, e, constatada a impossibilidade destes quanto ao cumprimento da obrigação em decorrência da inexistência de bens livres, desembaraçados e de fácil alienação para fazer frente a pretensão condenatória, a parte autora está autorizada a direcionar a execução do julgado (apenas no que pertine as verbas decorrentes de alugueis impagos) em desfavor da requerida IMOBILIÁRIA PATRIMONIUM, em razão da responsabilidade subsidiária. Se porventura a situação acima narrada vier a se concretizar, ou seja, verificada a inexistência de cumprimento da obrigação pelos réus MARIA e JULIO e constatada a inexistência de bens livres, desembaraçados e de fácil alienação para fazer frente a verba decorrente dos alugueis impagos e caso haja a efetivação do pagamento pela requerida IMOBILIÁRIA PATRIMONIUM do montante correspondente aos alugueis inadimplidos, esta poderá se voltar contra os réus MARIA e JÚLIO visando o respectivo ressarcimento, cujo pleito poderá vir a ser realizado independentemente de nova ação, vez que poderá ser executado nestes mesmos autos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão ação movida por JOVINA COELHO DA SILVEIRA em face de IMOBILIÁRIA PATRIMONIUM LTDA, MARIA TEREZINHA BRUSSON e JULIO AUGUSTO ZARAMELLO para o fim de: 3.1 - CONDENAR os requeridos MARIA TEREZINHA BRUSSON e JULIO AUGUSTO ZARAMELLO, de forma solidária, a efetuar o pagamento em favor da autora dos alugueis que estão em atraso referentes ao período de novembro de 2010 (que deveria ser adimplido em dezembro/2010) até o dia 23.03.2011, devendo ser utilizado como valor do aluguel o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de multa no importe de 10% (dez por cento), com correção monetária com base no IGPM-FGV contado a partir da data de vencimento de cada locativo (dia 10 de cada mês, conforme cláusula quinta ? fl. 20) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da data do vencimento do locativo. Do valor encontrado de débito de aluguel deverá ser deduzida a importância de R\$ 1.577,00 (mil quinhentos e setenta e sete reais), a qual decorre do depósito realizado em favor da autora em 30.05.2012, destinado a pagamento parcial dos locativos devidos (fl. 249); 3.2 - CONDENAR os requeridos MARIA TEREZINHA BRUSSON e JULIO AUGUSTO ZARAMELLO, de forma solidária, a efetuar o pagamento em favor da parte autora dos valores descritos nos recibos de fl. 68 e documentos de fls. 69-71, a saber: R\$ 57,25 (referente ao consumo de água no mês de janeiro/2011 e de multa por atraso em fatura anterior ? fls. 68 e 71); R\$ 52,92 (referente ao consumo de água no mês de fevereiro/2011 ? fls. 68 e 71); R\$ 56,01 (relativa a consumo de água no mês de março/2011 e ?fita adesiva? ? fls. 68 e 69); e R\$ 18,44 (referente a ?Ramal Corte Ped. Cli.? ? fls. 68-69). O pagamento dos três primeiros valores ocorreu em 01.04.2011

(fl. 68) enquanto que o último em 04.04.2011 (fl. 68) Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária com base no índice IGPM-FGV contado a partir de cada pagamento e de juros de mora na orde m de 1% (um por cento) ao mês, estes também computados a partir da data de pagamento que consta em cada recibo; 3.3 - CONDENAR os requeridos MARIA TEREZINHA BRUSSON e JULIO AUGUSTO ZARAMELLO, de forma solidária, a efetuar o pagamento em favor da autora o valor de R\$ R\$ 391,14 (trezentos e noventa e um reais e quatorze centavos), decorrente de débito de IPTU referente às parcelas de janeiro, fevereiro e março de 2011, cujo valor deverá ser alvo de correção monetária com base no índice IGPM-FGV e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir de 26.01.2011 (data do pagamento do IPTU pelo autor ? fl. 31); 3.4 - CONDENAR a ré IMOBILIÁRIA PATRIMONIUM ao pagamento de forma subsidiária em favor da parte autora dos valores declinados no item 3.1. A pretensão executiva somente poderá vir a ser direcionada em face da requerida Imobiliária Patrimonium se houver inadimplemento total ou parcial da verba decorrente dos locativos impagos e reste evidenciado que os réus MARIA e JULIO não possuem bens livres, desembaraçados e de fácil alienação para vir a fazer frente a pretensão executiva. Se porventura a situação acima narrada vier a se concretizar, efetivado o pagamento pela ré IMOBILIÁRIA PATRIMONIUM do montante correspondente aos alugueis inadimplidos, esta poderá se voltar contra os réus MARIA e JÚLIO visando o respectivo ressarcimento, cujo pleito poderá vir a ser realizado independentemente de nova demanda, que poderá ser executado nestes mesmos autos. A liquidação do julgado dar-se-á por mero cálculo (art. 475-B, do CPC). Em razão do princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e importância da lide, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados (súmula 306 do STJ ) e distribuídos de forma proporcional na orde m de trinta por cento (30%) para a parte requerente (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a requerida (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. 1 Súmula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA e Advs. do Requerido ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY e LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER.-

335. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005735-59.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x CARLOS HENRIQUE CRUZ-Despacho de fls. 63 "1. Intime-se os procuradores da parte autora, tanto aqueles que compõem a banca ?Sérgio Schulze Advogados Associados?, quanto os da banca ?Bellinati Perez?, a fim de que esclareçam quem de fato representa os interesses da requerente. 2. Anote-se que na mesma oportunidade, caso a segunda banca mencionada entender ser a legítima representante, deverá juntar o respectivo instrumento procuratório, sob pena de acolhimento da pretensão formulada nos embargos de declaração. (fls. 59/61), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFALH WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANCISCO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, VIVIVANE SILVA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, CARLA JULIANA MATEUS, VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

336. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006166-93.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA-Despacho de fls. 77 "1. Diante do contido no petição retro, devolvo o feito ao requerente para que esclareça se tem interesse no bloqueio do veículo via Sistema RENAJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA.-

337. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006657-03.2011.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x MARIA DO CARMO TOZZO MARTINS SCHIAVONE-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada de ofício expedido, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na



presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ROSANE HOLENDER MENIUK DE ARAUJO BARBOSA-.

338. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0006674-39.2011.8.16.0017-JOAO DA CONCEICAO x BV FINANCEIRA S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI e Adv. do Requerido LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN-.

339. EMBARGOS A EXECUCAO-0006805-14.2011.8.16.0017-ROBSON CARLOS BAESSO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 136 "1. Recebo os embargos para discussão. 2. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, impugnar os embargos oferecidos, no prazo legal, em 15 (quinze) dias" -Advs. do Embargado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

340. EMBARGOS A EXECUCAO-0007188-89.2011.8.16.0017-S M COMERCIO DE VIDROS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 300 "Recebo a apelações interposta às fls. 281-298 em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista à parte Embargante para apresentação de Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para apreciação do Juízo de Admissibilidade Recursal" -Advs. do Embargante MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

341. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0007634-92.2011.8.16.0017-FRIGIDIO BIFFE NETO x BV FINANCEIRA S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e THIAGO DIAMANTE-.

342. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007636-62.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x VALDECI INACIO-Despacho de fls. 73 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZMANN, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, PATRICIA DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

343. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007782-06.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x JHONATAN WELLINGTON DA CRUZ-Despacho de fls. 58 "1. Arquivem-se provisoriamente os autos até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e NAYARA CAMARGO ANTUNES-.

344. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007791-65.2011.8.16.0017-JOANA DARCK x GERDAU S/A-Despacho de fls. 139 "1. Manifeste-se o embargado/exequente a respeito do retorno das cartas de intimação de fls. 134/138, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado ROGERIO VERDADE-.

345. REPETICAO DE INDEBITO-0008037-61.2011.8.16.0017-AQUI AGORA CONFECcoes LTDA x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls. 79: "As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o calculo de fls. 81/82" - Advs. do Requerente IDAIR BITENCOURT MILAN e LARISSA BITENCOURT MILAN e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ROSANE HOLENDER MENIUK DE ARAUJO BARBOSA e FERNANDO GUSTAVO KIMURA-.

346. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0008288-79.2011.8.16.0017-PAULO VICTOR BRONZE DA SILVA BUZO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 49 "1. DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e REsp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e SIBELE CRISTINA HACBARTH MULLER-.

347. REVISIONAL-0008901-02.2011.8.16.0017-ANATALINA BONIFACIO CAMANHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LIGIA MARIA DA COSTA-.

348. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0009031-89.2011.8.16.0017-ROBSON LIMA TEIXEIRA GOES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Decisão de fls. 119/120 "1. Com fulcro no art. 331, do CPC, passo a sanear a demanda. 2. Analisando a conte estação depreende-se que a requerida suscitou teses preliminares, as quais passo a apreciar. A ? DA SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO



PASSIVO DA DEMANDA Sem razão à parte ré quando sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois, como se sabe, tratando-se de indenização decorrente de seguro obrigatório, qualquer seguradora autorizada a operar com DPVAT, como é o caso do réu, é parte legítima para responder pela demanda que visa o recebimento da indenização. Desta forma, rejeito a preliminar. B ? DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA LIIDE A preliminar se confunde com o mérito da demanda, sendo que, por ocasião da sentença, será apreciada em conjunto com as demais teses que cercam a presente contenda. C ? DA PRESCRIÇÃO O tema relativo à prescrição necessita de prova, notadamente para se apurar a data correspondente em que o autor teve ciência inequívoca do quadro clínico de invalidez. Assim, após a realização da instrução processual, haverá maiores elementos para este juízo apreciar a tese de prescrição. 3. O processo encontra-se em ordem, estando apto para serem cumpridas as providências atinentes à fase de instrução processual, bem como verifico que os pressupostos de constituição e validade da demanda encontram-se presentes, razão qual DECLARO SANEADO o litígio. 4. Analisando os autos depreende-se que para se apurar o grau de invalidez da parte autora mostra-se pertinente a realização de prova pericial, a qual, desde logo resta deferida. 5. Entre os dias 27 a 29 de setembro de 2012 ocorrerá em nossa Comarca uma edição do projeto ?Justiça no Bairro?, instituído pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual está voltado aos processos referentes à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT. Desta feita, considerando que o feito versa sobre a referida matéria, mostra-se plausível sua inclusão junto ao programa acima mencionado. 6. Nestes termos, visando a realização de prova pericial e a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28 de setembro de 2012, às 16:10, horas. Excepcionalmente, a solenidade será realizada no Ginásio de Esportes da Faculdade UNIFAMA, situado na Avenida Horácio Racanello Filho, n.º 5.000, Maringá-PR. 7. Por ocasião do referido ato a parte autora deverá apresentar todos os documentos que possui referente às lesões que sofreu em razão do acidente automobilístico narrado na petição inicial (desde o primeiro atendimento até aqueles que correspondem ao período de tratamento da lesão), sem prejuízo daqueles que já foram apresentados nos autos. Anoto que antes da realização da audiência instrutória a parte autora será submetida a exame pericial para o fim de ser apurado o grau da lesão/invalidez decorrente do sinistro, razão pela qual, nos termos do artigo 421, do CPC, a parte autora poderá apresentar assistente técnico para acompanhar o referido exame, bem como ofertar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação do presente comando judicial. 8. Por ocasião da audiência descrita no item ?6?, supra, poderá ser colhido o depoimento pessoal da parte autora, o que faço em atenção ao disposto no artigo 342, do CPC. Caso a parte autora não compareça na data acima designada para a realização dos atos anteriormente descritos, será aplicada a consequência do artigo 343, §2.º, do CPC, o qual estabelece que ?se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão?. Afora a pena de confissão decorrente da norma acima transcrita, também incorrerá a parte autora na preclusão quanto à produção de prova pericial, o que implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra. 9. A serventia para que intime pessoalmente a parte autora por meio de carta AR, dando-lhe ciência das determinações supra. 10. Sem prejuízo da determinação supra, compete ao advogado da parte autora cientificar seu constituinte do local, data e horário em que será realizada a referida perícia e audiência, bem como lhe advertir das consequências de sua ausência no ato designado. Anoto que ainda que reste infrutífera a diligência descrita no item ?9?, destaco que é dever do advogado apresentar seu constituinte no local e data descrito no item ?6?, sob pena de incidir na preclusão quanto à produção de prova pericial" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido MARCELO DAVOLI LOPES, SILVIO PAPARELLI JUNIOR, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, ANA KAROLINA DA SILVEIRA, FERNANDO KIKUCHI e DANIELLE BAPTISTA-.

349. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009525-51.2011.8.16.0017-SERGIO PEREIRA CAMPOS x AYMORE C. F. I. S/A-Despacho de fls. 64" Intime-se novamente a parte Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de fls. 62, atentando-se ao disposto no art. 475-J e seguintes do CPC" -Adv. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

350. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009540-20.2011.8.16.0017-JEFERSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e Adv. do Requerido CAMILA MURARA, EDUARDO DI GIGLIO MELO, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e RODRIGO SCOPEL-.

351. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009547-12.2011.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PAULO CESAR MALDONADO e outros-Despacho de fls. 176 "1. A presente demanda versa sobre a Cédula de Crédito Bancário ? Confissão de Dívida Garantida por Alienação Fiduciária ? Girocomp ? MERC/ VEMAQ ? Pré ? Parcela Iguais/Flex, emitida junto a agência 0932, conta nº 05201-2, operação 36062080-1, cujo contrato é objeto de discussão na Ação Revisional nº 10657/2011, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, bem como nos Embargos à Execução nº 15864/2011 deste Juízo. A questão da conexão foi apreciada às fls. 138/139, tendo este Juízo reconhecido sua prevenção. Entretanto,

verifica-se que a Ação Revisional já foi julgada (fls. 158/170), o que impossibilita a reunião das demandas, conforme disciplina a súmula 235, do STJ: ?A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado?. De outro norte, apesar de julgada e m Primeira Instância, aquela demanda ainda não transitou em julgado, pendendo de julgamento de recurso, conforme demonstra o documento de fl. 174. Assim, vislumbra-se que o julgamento definitivo da demanda revisional é questão prejudicial à presente execução e à análise do mérito dos embargos, eis que o resultado daquela ação interferirá diretamente no título que ora se executa, pois aquele Juízo declarou nulo o contrato de mútuo celebrado entre as partes, título que fundamenta a presente execução. Desta forma, com base no artigo 265, inciso IV, ? a?, do CPC, determino a suspensão da tramitação destes autos e dos embargos até o julgamento definitivo dos autos n.º 10657/2011, em trâmite junto à 4ª Vara Cível de Maringá-PR. Contudo, anoto que a presente execução deverá prosseguir até que o juízo esteja garantido, quando então será suspensa a tramitação do feito executivo. 2. Junte-se cópia da presente decisão nos Embargos à Execução nº 15864/2011, bem como promova o arquivamento daqueles autos neste feito. 3. Intimem-se" -Adv. do Exequente ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RENATA PACCOLA MESQUITA, VINÍCIUS SECAFEN MINGATI, ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI e TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO e Adv. do Executado HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN e ROBERTO DERNER JUNIOR-.

352. DECLARATÓRIA INEXIST. REL. JUR. C/C IND. DANOS MORAIS-0010665-23.2011.8.16.0017-DANIEL MARIANO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Despacho de fls. 285 "1. Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito dos petítórios de fls. 279 e 284. 2. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão" -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

353. MONITORIA-0010764-90.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VANESSA LEAO DE VARGAS e outro-Despacho de fls. 86:"Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo sistema BACEN JUD, conforme se vê juntada às fls.88/89 ". -Adv. do Requerente ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, DIOGO ZAVADZKY, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, WANDERLEY SANTOS BRASIL e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

354. DECLARATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010769-15.2011.8.16.0017-SISMMAR - SIND. SERV. PUBL. MUNICIPAIS DE MARINGA x MUNICIPIO DE MARINGA- Decisão de fls.195 " 1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixa no boletim de movimento forense, permanecendo, contudo, a anotação junto ao cartório distribuidor. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixe a verba honorária 10% do valor exequendo." -Adv. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES e Adv. do Requerido CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e LUIS HENRIQUE FERNANDES-.

355. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011369-36.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x NIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-Despacho de fls. 196 "Intime-se novamente a parte Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão explicativa acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 0023807-31.2010.8.16.0017, da 6ª Vara Cível desta

Comarca. Caso não tenha ocorrido o trânsito em julgado da citada decisão, deve o Executado providenciar certidão que ateste a interposição de eventual recurso, bem como os efeitos em que foi recebido" -Adv. do Executado WILMALEY CAMPOS FAZZANO-.

356. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011888-11.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x METROMHAPHY COM. DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 78, informando que deixou de citar Metromhaphy Com. De Peças Automotivas Ltda - ME, tendo em vista não ter localizado visivelmente." -Adv. do Exequente CARLA REGINA KALONKI, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, ERIKA SHIMAKOISHI, EVELYN CRISTINA MATTERA, FABIANA TIEMI HOSHINO, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARIANA PIOVEZANI MORETI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA CRISTINA COSTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO COPALBO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

357. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0012716-07.2011.8.16.0017-RUTH PELISSON x BV FINANCEIRA S/A- Decisão de fls. 86/92 "Embargos de Declaração Tratam os autos de embargos de declaração interpostos pelo Embargante (fls. 82-85) contra a sentença de fls. 62-78, que julgou parcialmente procedente a presente demanda. O recorrente alega a existência de omissão no tocante aos pedidos de vedação da capitalização de juros, na fixação destes no percentual de 1% ao mês e 12% ao ano, bem como a devolução em dobro dos juros cobrados abusivamente eis que ?o pedido formulado na inicial, além das taxas acima, pugnava ao final pela devolução dos juros cobrados em desconformidade com a lei. A capitalização de juros é ilegal, salvo as exceções legais, nos termos dos arts. 184 do CC e 51, §2º, do CDC?. Bem como pugna pelo reconhecimento da existência do vício supra, e sua consequente correção, para que este Juízo digno em manifestar-se expressamente a respeito da matéria arguida, e determinar a aplicação de juros de 1% ao mês e 12% ao ano no contrato de financiamento objeto desta demanda. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece parcial provimento, nos seguintes termos: Logrou êxito o embargante em demonstrar a ocorrência da omissão apontada, eis que a sentença de fls. 62-78 não se manifestou acerca dos pedidos de vedação da capitalização de juros, da fixação destes no percentual de 1% ao mês e 12% ao ano, bem como da devolução em dobro dos juros cobrados abusivamente. Dessa forma, resta evidente a existência do vício apontado, o qual passo a sanar abaixo, passando o seguinte trecho a integrar a sentença de fls. 62-78: ?Quanto à taxa de juros aplicada Impõe-se ressaltar que a uniformidade das cláusulas inseridas em formulários previamente confeccionados, configura-se característica inerente dos contratos bancários, considerando o número de operações idênticas que realizam. Sendo assim, o simples fato de o contrato celebrado conter cláusulas previamente fixadas sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude, pois resta ao contratante/consumidor aderir ou não àquelas condições. Enfim, um contrato (ou suas cláusulas) não é nulo ou abusivo por ser de adesão, mas por seu conteúdo. No caso em tela, observa-se que foi celebrado contrato de financiamento para aquisição de bem durável, no valor de R\$ 19.004,80 (dezenove mil e quatro reais e oitenta centavos), com pré-fixação da taxa de juros de remuneratórios de 1,77% ao mês, ou 23,43% ao ano (quadro 5 ? especificações do crédito), além da previsão de multa de 2% mais comissão de permanência de 12% no caso de inadimplência (cláusula 17), ocasião em que foram estabelecidas 72 (setenta e duas) parcelas mensais e fixas no valor de R\$ 468,92 (quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) (contrato encartado às fls. 18-19). Quanto aos juros remuneratórios, descabe sua pretensa limitação em 12% ao ano. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 4, entendeu, que a norma inscrita na Constituição da República, art. 192, § 3º, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de Lei Complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Nesse sentido são as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO REGIMENTAL ? CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL COM LIMITE DE CRÉDITO ? JUROS ? LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33) ? NÃO INCIDÊNCIA ? APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.595/64 ? DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR ? SÚMULA Nº 596-STF ? INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA ? ABUSIVIDADE ? APLICAÇÃO DO CDC ? RECURSO ESPECIAL ? ADMISSIBILIDADE ? REQUISITOS ? ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ? VERBA HONORÁRIA ? COMPENSAÇÃO ? POSSIBILIDADE ? CPC, ART. 21 ? TEMAS PACIFICADOS ? RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE ? MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação

de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em Leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. (STJ ? AGRESP 200400481487 ? (651566 MS) ? 4ª T. ? Rel. Min. Aldir Passarinho Junior ? DJU 13.12.2004 ? p. 00375). Sem grifos no original. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. O fato de o contrato bancário estipular juros superiores a 12% ao ano, por si só, não tem o condão de, necessariamente, implicar em vantagem abusiva da instituição financeira, mormente porque se deve considerar a fonte de captação do recurso colocado à disposição do consumidor. Trata-se do spread bancário, compreendido como a diferença entre a taxa de aplicação e a taxa de captação de recursos pelas instituições financeiras, que é composto de diversos fatores, dentre os quais, destacam-se fatores como os custos administrativos, os impostos diretos e indiretos, a inadimplência e a margem líquida de lucro. Logo, não basta apontar a taxa de juros remuneratórios, desconsiderando todos os fatores econômicos que determinam o spread médio do mercado financeiro, cujo índice é definido, inclusive, pela insegurança jurídica e pela crescente inadimplência. Tais fatores colocam em risco o recebimento do crédito e retraem a oferta, com aumento do spread em razão da elevação dos custos administrativos e judiciais de cobrança e na redução da certeza de retorno do capital, ainda que se trate de contrato com qualidade de garantia, como de aquisição de veículo com cláusula de alienação fiduciária. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a. a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade de que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp n. 590563/RS, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Barros Monteiro. j. 12.12.2005, unânime, DJ 20.03.2006). Sem grifos no original. Ementa: No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. (STJ. Agr. Reg. em Resp. n. 551027/SC, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Jorge Scartezini. j. 03.11.2005, unânime, DJ 21.11.2005). Sem grifos no original. Ementa: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a limitação da taxa de juros estabelecida pela Lei de Usura não se aplica às operações bancárias. 2. Ainda que incida o Código de Defesa do Consumidor na espécie, a taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida a abusividade em cada circunstância, desinflante para tal fim a estabilidade inflacionária do período. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. Agr. Reg. em Resp. n. 671921/RS, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves. j. 21.06.2005, unânime, DJ 01.07.2005). Sem grifos no original. Portanto, não há que se falar em redução dos juros moratórios, nem em limitação dos remuneratórios?. ? Do anatocismo Conforme exposto, no caso em tela, observa-se que foi celebrado contrato de financiamento para aquisição de bem durável, no valor de R\$ 19.004,80 (dezenove mil e quatro reais e oitenta centavos), com pré-fixação da taxa de juros de remuneratórios de 1,77% ao mês, ou 23,43% ao ano (quadro 5 ? especificações do crédito), além da previsão de multa de 2% mais comissão de permanência de 12% no caso de inadimplência (cláusula 17), ocasião em que foram estabelecidas 72 (setenta e duas) parcelas mensais e fixas no valor de R\$ 468,92 (quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) (contrato encartado às fls. 18-19). Enquanto os juros simples são calculados periodicamente sobre o valor do capital emprestado, ou seja, a taxa é multiplicada pelo número de períodos e aplicada sobre o valor do capital emprestado sem a prévia inclusão de juros relativos aos períodos anteriores, nos juros compostos a taxa é calculada sobre o capital acrescido, periodicamente, dos juros relativos ao período imediatamente anterior. Assim sendo, a partir da segunda prestação ou período, os juros compostos são sempre superiores aos juros simples, pois remuneram o capital acrescido dos juros anteriormente calculados naquele período. Destarte, da simples análise do contrato, constata-se a ocorrência da capitalização mensal de juros, tanto que da multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,77% X 12 = 21,24%), resultou na taxa anual inferior àquela contratada de 23,43% ao ano (contrato encartado às fls. 18-19). O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também se orienta pela eventual discrepância entre a taxa de juros mensal e a taxa anual aplicadas aos contratos de financiamento, conforme se observa dos seguintes acórdãos: Ementa: A capitalização mensal - demonstrada na espécie pela diferença existente entre a taxa anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado - esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, já que o seu artigo 4º não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. 2. "Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva inversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº. 216.904-4, 3ª CCível) (Enunciado nº 32 do extinto TAPR). (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Rel. LAURI CAETANO DA SILVA, j. 10.12.2008, DJ 56). Sem grifos no original. Ementa: A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJ/PR. Ac. nº. 10.257, 18ª Câmara Cível, Desembargador Relator Ruy Muggiati, j. 24.09.08). Sem grifos no original. Assim, com relação ao anatocismo (cobrança de juros sobre juros), após verificar a sua prática, há que se verificar dois requisitos para que se analise sua legalidade: a) contratos firmados por instituições financeiras após a edição da MP 1.963-17/2000 de 31.03.2000; b) expressamente pactuada a capitalização de juros. Quando



preenchidos estes dois requisitos, que são cumulativos, possível é a capitalização mensal dos juros. Neste caso, o contrato é de 21 de setembro de 2009, preenchendo o primeiro requisito. O segundo requisito também se encontra presente, conforme se constata claramente da cláusula 14 do contrato encartado às fls. 18-19. Com este mesmo entendimento são os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 (...). 2 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 3 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes (AgRg REsp nºs 734.851/RS e 670.237/PR). 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 785.927/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 17.04.2006 p. 204). Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PERMISSÃO, AINDA QUE PARA CONTRATOS NOVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida, nos contratos bancários, desde que contratualmente prevista, nos pactos posteriores à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000. (STJ. AgRg no REsp 588.636/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 283) Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 678.627/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 17.09.2007 p. 287) Sem grifos no original. Posicionamento este que vêm espelhando o posicionamento unânime do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisões recentes: Ementa: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A OSTENSIVA MENÇÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0840598-3, Rel. Carlos Mansur Arida, j. em 07/03/2012) Sem grifos no original. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC - CRITÉRIOS FAVORÁVEIS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0813393-1, Rel. Fabian Schweitzer, j. em 01/02/2012) Assim, não há que se falar em ilegalidade na cobrança da capitalização mensal dos juros?. ? Da devolução em dobro dos juros cobrados abusivamente Conforme exposto nos itens anteriores, a cobrança de juros remuneratórios na taxa contratada, bem como na forma capitalizada, é legítima, tendo em vista a previsão contratual expressa. Dessa forma, não há que se falar em devolução em dobro dos juros, ante a ausência de abusividade?. No mais, a sentença de fls. 62-78 permanece tal como lançada. Ante o exposto, dou parcial provimento a este recurso, nos termos da fundamentação, reconhecendo a existência da omissão e a sanando, sem conceder o excepcional efeito infringente aos Aclaratórios de fls. 82-85. Publique-se, registre-se e intime-se" -Adv. do Requerente LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e Adv. do Requerido GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e THIAGO DIAMANTE-.

358. CURATELA-0013341-41.2011.8.16.0017-JOSANE PERINA TENORIO x JURANDIR ALVES TENORIO-Despacho de fls. 68 "1. Defiro o pedido de expedição de novo termo de curatela conforme requerido no petitório retro, comparecer em cartório para assinar o termo, em 05 dias. 2. Ato contínuo, considerando que ocorrerá na Comarca de Maringá uma edição do "Projeto Justiça no Bairro?", instituído pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual possibilitará a realização de diversas perícias médicas, designo o dia 28.09.2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica do requerido JURANDIR ALVES TENORIO. 3. Anoto, por oportuno, que compete ao requerente encaminhar o Sr. JURANDIR ALVES TENORIO, ora interditando, à referida solenidade. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público" -Adv. do Requerente MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

359. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013471-31.2011.8.16.0017-ANA MARIA CANO PERINA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 256/261 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS N.º 13471/2011 Vistos ANA MARIA CANO PERINA E OUTRO, já qualificado, aforou a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face do BANCO BRADESCO S/A, igualmente identificado no feito, pugnano pela procedência da demanda a fim de que seja a ré condenada a prestar contas relativamente ao contrato de conta corrente nº. 8.651-7, ag. 1881-3 desde sua abertura, na forma do §2º do art. 915 do CPC, impondo-lhe custas e honorários. Juntou os documentos. Despacho inicial positivo às fls. 148. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 163/230), sendo que ante ao princípio da eventualidade, refutou a tese autoral, alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da petição inicial, ocorrência da decadência e prescrição, e no mérito, ausência de requisitos e obrigação do réu em prestar contas. Juntou documentos. Impugnação a contestação pela parte autora às fls. 236/248. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Curial registrar que o procedimento da presente ação de prestação de contas comportará duas fases, uma vez que o requerido ofertou contestação negando a obrigação de prestar contas. Nesta primeira fase, competirá ao órgão julgador decidir se o requerido tem, ou não, a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-lo a prestá-las, nos termos do Código de Processo Civil (48 horas). A partir daí, desenvolve-se a seguinte etapa, com oportunidade inclusive das partes requererem a produção de prova pericial, quando então serão apreciados os demais pedidos do autor. Assim sendo, entendendo que o julgamento antecipado se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ora, a matéria em discussão é unicamente de direito, por isso, desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio. 2. DAS PRELIMINARES A) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Afirma o réu que a autora não apontou os pontos de divergência, fazendo-o de forma genérica. Tal não ocorreu, uma vez que se percebe pela leitura da inicial que a autora indica quais são os pontos sobre os quais tem dúvidas e pede esclarecimentos. Assim, analisando a peça inicial, verifica-se que esta nada tem de inepta, pois conduz a uma conclusão lógica jurídica, pelo qual a autora retrata de forma possível a produzir efeitos a sua pretensão. Sem razão o réu, já que os pontos sobre os quais a autora pede esclarecimentos e prestação de contas estão delimitados na inicial. E mais, ao contrário do que alegou a parte ré, não há incompatibilidade dos pedidos, pois todos os pedidos formulados são inerentes à ação de prestação de contas, não se olvidando, ainda, que nesta fase processual cinge-se a demanda apenas à análise da obrigação da parte ré de prestar as contas solicitadas. Ademais, ?não se ignora que em sede de ação de prestação de contas, não há espaço para discussão propriamente dita acerca das cláusulas contratuais "in se", do contrato bancário, que para isso esta no sistema a via revisional, mas é seu aspecto "nuclear" o atinente à verificação da regularidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do cliente-consumidor, sua correção ou incorreção, o que fatalmente "passara" pelo filtro da legalidade das cláusulas com base nas quais os lançamentos foram efetuados? (Rel. Juiz Francisco Rabello Filho. Julg. 25.10.04, ac. 13346, 6ª Cam. Cível). Desta forma, rejeito a preliminar. B) DA LIMITAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS Aduziu o requerido em sua contestação que a prestação de contas deve limitar-se a um determinado período. Alega, ainda, que não pode ser compelida a prestar contas por um período indefinido. Pois bem. Sem maiores delongas, impera-se dizer que sua pretensão merece guarida. Com efeito, o direito de ação da parte autora encontra barreiras quando se depara com o instituto da prescrição, haja vista que a ?prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, aquilo que os romanos chamavam de actio, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Em linguagem moderna, extingue-se a pretensão. Não há, contudo, perda da ação no sentido processual, pois, diante dela, haverá julgamento de mérito, de improcedência do pedido, conforme a sistemática do Código [...]? (THEODORO Junior, Humberto. Curso de direito processual civil, 41.ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 296). Desta forma, é evidente que a ré não está obrigada a guardar documentos e a prestar contas das movimentações financeiras de cada correntista por tempo indeterminado, posto que os prazos prescricionais previstos no ordenamento Civil obstem o ímpeto da interposição de demandas como esta posta em litígio. No entanto, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista, posto que estes podem perfeitamente ajuizar ação de prestação de contas visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos bancários. De mais a mais, tem-se o entendimento de que a ação de prestação de contas, que envolve obrigação de trato sucessivo, trata-se de demanda de natureza pessoal, portanto, com prazo prescricional de 10 (dez) anos de acordo com o Código Civil de 2002, que, por sua vez, são contados retroativamente. Assim, as contas a serem prestadas somente poderão abranger os 10 (dez) últimos anos anteriores à data da propositura da lide, posto que os demais períodos solicitados estão fulminados pelo instituto da prescrição. Embora a avença tenha sido firmada pelos litigantes em 04.04.94 (fl. 255), portanto sob a égide do Código Civil de 1916, verifica-se que a lide somente foi interposta em 20.02.2009, ou seja, sob o manto do Código Civil de 2002. Desta forma, deve ser aplicada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, e por isso, tendo em vista que entre a data da formação do contrato (abril.94) e da data de entrada e m vigor do novo Diploma Civil (11.01.03) transcorreu menos da metade do prazo prescricional (que antigamente era de 20 anos e passou a ser de 10 anos), denota-se que por força do artigo 2.028 do CC/02, a prescrição para o caso em tela será de 10 (dez) anos. Assim, verifica-se que



a prestação de contas almejada na inicial deverá abranger os dez últimos anos anteriores a data de interposição da presente lide. C) DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência, no que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora. Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparentes e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO". (AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido". (AgRg nos EDCI no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afastado a ocorrência da decadência ao caso em tela. 3. DO MÉRITO A presente decisão visa reconhecer se o requerido tem, ou não, a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-lo a prestá-las. Como se sabe é da própria essência da conta-corrente bancária a obrigação de prestação de contas, posto que se trata de um contrato em que o agente financeiro se obriga a receber os valores que lhe são remetidos pelo cliente ou por terceiros, bem como a cumprir as ordens de pagamento do cliente até o limite de dinheiro nela depositado ou do crédito que se haja estipulado. De outra banda, o fato das contas terem sido prestadas regularmente pela instituição ao longo do período por intermédio de extratos bancários e a inexistência de impugnação oportuna, não defluiu na aceitação dos lançamentos. A Jurisprudência é uníssona em atestar que qualquer que seja a relação existente entre 1 RIZZARDO, Arnaldo. Contratos Bancários. 4. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 1999, p. 69. correntista e a instituição financeira sempre será admissível a propositura de ação de prestação de contas, ainda que tenha essa remetido extratos, que servem tão-somente para simples conferência. Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade para ajuizar ação de prestação de contas, visando a obter provimento judicial acerca de correção ou incorreção dos lançamentos? (Ac. 3ª Turma do STJ, aos 27-11-95, no 2REsp. 75.612-SC, DJU de 4.3.96, pg. 5.406). Assim, no caso em tela, estando inconformado o autor com as taxas de juros utilizados pelo Banco após analisar os respectivos extratos bancários, outra medida não lhe assiste senão o de intentar a competente ação de prestação de contas visando à apuração de eventual saldo existente. A simples menção de que o âmbito da ação de prestação de contas é estreito para a discussão das cláusulas não é suficiente para afastar o interesse de agir, uma vez que entre as partes litigantes há relação jurídica e há discordância em relação aos lançamentos efetuados na conta corrente. Nesta fase do processo não serão analisadas as questões relativas aos juros, se ilegais, ou mesmo as relativas ao chamado anatocismo, somente na segunda fase do processo é que serão apreciadas as incorreções nos lançamentos, como já dito anteriormente. Conseqüentemente, terá início à segunda fase procedimental, ocasião em que às contas serão 2 PARIZATTO, João Roberto. Ação de Prestação de Contas. Ed. Edipa, 1998, p. 126-127. prestadas em forma mercantil, com a apuração do saldo 3 favorável ou desfavorável ao autor. Note-se que cabe ao réu demonstrar não só as entradas e saídas lançadas durante o período contratual, como, principalmente, determinar a certeza do saldo credor ou devedor resultante das contas, esclarecendo o motivo, a natureza, a origem, os encargos legais e pactuados incidentes sobre as operações, de forma a evidenciar a correção dos lançamentos que realizou na conta corrente do cliente na condição de administrador de seus numerários. Em relação à apresentação dos contratos de abertura de crédito e extratos, razão assiste à parte autora, uma vez que ao manter relação jurídica com o réu tem também o direito de examinar os documentos relativos a esta relação, note-se que este não nega que detém o documento e nem que o acesso a ele não foi permitido ao autor, na há necessidade de que se prove a requisição administrativa no sentido de obter esta documentação. CONTRATO BANCÁRIO ? PRESTAÇÃO DE CONTAS ? CORRENTISTA ? INDICAÇÃO DA NATUREZA DOS LANÇAMENTOS E ESPECIFICAÇÃO DA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA ? PEDIDO CERTO E DETERMINADO ? INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ? EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O CORRENTISTA E O BANCO ? Obrigatoriedade de a 3 MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos Especiais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, p. 104. instituição financeira prestá-los. No direito brasileiro, sendo a conta corrente bancária contrato no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito, não há dúvida quanto à possibilidade do cliente, a qualquer tempo, requerer prestação de contas quanto aos saldos disponíveis, mesmo porque o extrato destina-se à mera conferência do correntista. O pedido de prestação de contas deve ser certo e determinado, formulado com a indicação do período de tempo, tipo e natureza dos lançamentos impugnados, propiciando condições de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para possibilitar que o comando da sentença, como ele, seja certo e determinado. Uma vez que alguém tenha interesse legítimo em ver, ou ver e examinar documento que se acha em poder de outra pessoa, pode exigir a exibição, se há relação jurídica entre o interessado e a outra pessoa. Tal sucede em relação ao correntista de banco, que, mesmo não provando que tivesse pela via administrativa

solicitando os documentos, poderá judicialmente exercer o direito de exibição? (grifo meu). Por fim, não há que se exigir da parte autora o pagamento dos custos para cumprimento desta decisão, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes, bem como à prestação de contas em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas 4 APCiv. n.º 35.104, de Tubarão, Rel. Des. Alcides Aguiar (TJSC ? AC 99.014809-2 ? 4ª C.Civ. ? Rel. Des. Pedro Manoel Abreu ? j. 06.11.2000). contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (REsp n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08/04/2002). Portanto, configurada a existência de prestar as contas, e demonstrado o interesse processual do Requerente em exigi-las, alternativa não nos resta senão a de julgar favorável o pedido do autor. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO parcialmente PROCEDENTE a pretensão deduzida por ANA MARIA CANO PERINA E OUTRO na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta em face do BANCO DO BRADESCO S/A, nesta primeira fase, uma vez que reconheço a obrigação do réu em prestar as contas dos lançamentos efetuados na conta corrente nº 8.651-7, ag. 1881-3 desde 09.06.2001. A prestação de contas deve ser feita de forma mercantil e contábil (demonstrando a metodologia de apuração de juros, forma de composição de saldos médios devedores, mês a mês, bases de cálculo de juros e taxas aplicadas), tudo na forma do artigo 917, do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Deverá apresentar, no mesmo prazo, cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente, e posteriores alterações e contratos aditivos, enfim os documentos que foram pactuados e que estejam relacionados à conta mencionada na inicial. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e PAULO SÉRGIO BRAGA e Advs. do Requerido THIAGO ANDRADE CESAR, RICARDO CAZON DOS SANTOS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

360. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0013569-16.2011.8.16.0017-DONIZETE REIS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Sentença de fls. 159 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 148/151, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Expeça-se alvará em nome da procuradora da parte ré, nos termos requeridos na transação celebrada. Custas e despesas processuais pagas conforme certidão de fls. 158. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso postulado, defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO e Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CARLA PASSOS MELHADO, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENTO, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO BALEES, LARA GALON GOBI, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LIA DIAS GREGORIO, LUCIA FATIMA GOMES, MARINA BLASKOVSKI, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

361. REINTEGRACAO DE POSSE-0013776-15.2011.8.16.0017-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARLOS PELISSÃO DE ALMEIDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO, LIA DIAS GREGORIO, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, MICHELE GEIGER JACOB, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA

SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA.-

362. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0014347-83.2011.8.16.0017-JEFFERSON PADUA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Sentença de fls. 109/118 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 14347/2011 Vistos. JEFFERSON PADUA DE OLIVEIRA, identificado no feito, aforou a pre sente Ação de Revisão de Contrato nº. 14347/2011, em face de BANCO PANAMERICANO S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato firmado entre as partes (capitalização de juros, cobrança da TAC/TEC, comissão de permanência cumulada com outros encargos) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 26/32). Despacho inicial positivo às fls. 37. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 42/55 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 63/94. Às fls. 100/102 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nitida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do

contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispoendo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispoendo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei - complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições s financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas oper ações realizadas pelas instituições integr antes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, e m situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EÑITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDinc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 1,62%, porém anualmente



a taxa é de 21,60%, conforme se vê à fl. 30, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Agora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa (2%), e juros moratórios (1%), conforme cláusula ?15? do expe cliente de fl. 31. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. V EDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. Quanto à previsão de cobrança de honorários advocatícios em âmbito extrajudicial, cumpre registrar que esta é ilegal, uma vez que compete ao Magistrado fixar, caso seja efetivamente devida, a verba honorária, considerando que o litígio foi trazido à apreciação do Poder Judiciário. Nestes termos, os valores cobrados a título de honorários advocatícios contratuais também deverão ser excluídos do débito da parte autora e, se já cobrados, é devida sua restituição. e) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de despesas de TEC ? Taxa de emissão de boleto e TAC ? Taxa de Abertura de Crédito. Assiste razão ao autor neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de ser viço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ?(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, ? não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostra-se inexistente a denominada "TAC", por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento

sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? Não se chega a r resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à "TAC", pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? A cláusula contratual que impõe o pagamento da "TAC", portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Configura-se como iníquo o r regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC/TEC e das demais despesas de serviço, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros, vedou a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, bem como determinou o afastamento da cobrança da TAC/TEC, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela, e honorários advocatícios. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarda do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado contr ovérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe re petido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por JEFFERSON PADUA DE OLIVEIRA em face de BANCO PANAMERICANO S/A, ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) sejam excluídos do débito da parte autora os valores cobrados a título de honorários advocatícios contratuais e, se já cobrados, é devida sua restituição. d) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário, bem como restituído os referidos valores ao requerente; e) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil; Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA e Advs. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, FERNANDO SCHUMAK MELO, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUCIANA BERGHE, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, WELLINGTON



FARINHUKA DA SILVA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZ, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINA ARAUJO DE LIMA, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, ONI SERGIO JORGI JUINOR, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, SUELEN LOURENÇO GIMENES, TALITA SILVEIRA FEUSER, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANCISCO e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

363. EXECUCAO DE SENTENÇA-0015515-23.2011.8.16.0017-SIDNEI APARECIDO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 76 " Manifeste-se a parte executada a respeito do petição de fls. 73/75, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

364. ACAO CONSTITUTIVA-0015547-28.2011.8.16.0017-ORALTEC LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 507: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 21,37, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

365. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0016643-78.2011.8.16.0017-SADI CRISTIAN CAVALLI SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 65 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, LUCAS RIBEIRO TERRA e NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO-.

366. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0016649-85.2011.8.16.0017-IVO ESPILDORA DE BARROS e outro x SMER SERVICOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-Despacho de fls. 203 "1. So no prazo comum de cinco (5) dias, especificuem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 2 - Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 08/10/12, às 14:00 horas, para a audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 3. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Intimem-se" -Adv. do Requerente AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA e Advs. do Requerido MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e ROBSON ADRIANO AVANCINI - E-.

367. ALVARA JUDICIAL-0017770-51.2011.8.16.0017-JESUINA VIANA MATIUSSI e outros-Despacho de fls. 60: "No que pertine ao pedido de expedição de alvará judicial em nome da cónjuge meeira (fl. 32), anoto que para sua concessão deve a parte autora trazer aos autos autorizações, com firma reconhecida, nos quais os herdeiros não se opõem à liberação da referida quantia, bem como renunciam ao recebimento dos valores em questão a favor da requerente Jesuina Viana Matiussi." -Adv. do Requerente ROZANA MARIA DA SILVA-.

368. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018140-30.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JORGE PRAXEDES DE OLIVEIRA-Despacho de fls 41. "Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo sistema BACEN JUD, conforme se vê juntada às fls. 43 ". -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

369. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018713-68.2011.8.16.0017-VALDEMIR ROMERO BASTIDA x CARNELOSI E CARNELOSI MOVEIS E ELETRONICOS LTDA-Despacho de fls. 42 "1. Intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, promovendo o ato citatório, sob pena de extinção por abandono, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ED WILSON MARCHINICHEN-.

370. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019949-55.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ROSANE DE SOUZA MACIEL-Despacho de fls. 38:"Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo sistema BACEN JUD, conforme se vê juntada às fls. 40". -Advs. do Exequente JOSE IVAN

GUIMARAES PEREIRA, DENISE HEUKO, THIAGO ANDRADE CESAR e RICARDO CAZON DOS SANTOS-.

371. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020600-87.2011.8.16.0017-I.U. x L.C.R.L. e outro-Despacho de fls. 309 " Ao interessado para manifestação acerca das informações da Receita federal juntadas às fls. 312/336, no prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que a parte também deverá fundamentar a razão pela qual referido documento deverá permanecer juntado aos autos" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERIKA SHIMAKOISHI e ALESSANDRA BAEZA MAGRO-.

372. REVISIONAL DE CONTRATO-0021267-73.2011.8.16.0017-CYNTHIA KISNER PAZINATTO FIRMA ME x BANCO FINASA S/A-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 20,68, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Advs. do Requerente PAULO ROBERTO LUISETI e DEISE CRISTINA DAROS-.

373. REVISIONAL-0021298-93.2011.8.16.0017-ALCEDIR ANTONIO FALABRETTI x SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Despacho de fls.171/172 : "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 39,48, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e JONATHAS SUCUPIRA-.

374. EXECUCAO FISCAL-75/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIDRACARIA BRASIL MARANATA LTDA e outro-Despacho de fls. 198: "Manifeste-se o executado sobre os calculos apresentados as fls. 199, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado EDISON FERREIRA SANTOS e ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇA-.

375. EXECUCAO FISCAL-215/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls.452: "Ao Síndico da Massa Falida para que informe o atual andamento do processo falimentar, informando, sobretudo, se o ativo será suficiente para pagamento dos débitos tributários, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado MARCELO ZANON SIMÃO-.

376. EXECUCAO FISCAL-150/1997-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO REAL S/A-Despacho de fls. 234: "Ao executado, para que se manifeste sobre a constrição realizada as fls. 235/237" -Advs. do Executado RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, LAURO CAVALLAZZI ZIMMER, CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA, FERNANDA COSTA ACIOLI ESPINDOLA e EDUARDO SCHIMITT JUNIOR-.

377. EXECUCAO FISCAL-188/1997-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x APM - ADM. BENS PROPRIOS SOCIEDADE CIVIL LTDA-" Houve pela parte REQUERIDA o pagamento referente à custas processuais no valor de R \$ 709,92 (Setecentos e nove reais e noventa e dois centavos), ficando pendente o valor de R\$ 75,43 (Setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), referente ao Depositário Público (Distribuidor). Diante do exposto, encaminho os presentes autos, para proceder à intimação da parte REQUERIDA a fim de comprovar tal pagamento, no prazo de cinco dias ".(O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), -Advs. do Executado EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCOS ANTONIO PIOLA-.

378. EXECUCAO FISCAL-657/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x INDUSTRIAS GRAFICAS BANDEIRANTES LTDA-Despacho de fls. 99: "A parte executada para que efetue ou comprove o pagamento da taxa judiciária para posterior baixa na distribuição, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado MARCELO HENRIQUE GONCALVES-.

379. EXECUCAO FISCAL-338/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA e outro-Despacho de fls.124: "A parte executada para que efetue o pagamento das custas processuais remanescente na importância de R\$ 122,38, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ALICIO MALAVAZI, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, ALINE BRAGA DRUMMOND, ANA CAROLINA MOREIRA PINO e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO-.

380. EXECUCAO FISCAL-370/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOSE DANTAS DE ARAUJO-Despacho de fls.84: "A parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais na importância de R\$ 1.956,28, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado RENATA EMI NUMOTO-.

381. EXECUCAO FISCAL-411/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DANTAS E MINHOLI LTDA e outros-Despacho de fls.119: "Ao

executado para que junte aos autos extrato legível e integral do mês de agosto do corrente ano (referente à conta em que foi realizado o bloqueio judicial), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e THIAGO HENRIQUE DA SILVA-.

382. EXECUCAO FISCAL-537/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x HERMINIO DIAS DE OLIVEIRA-"Ao terceiro interessado para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. de Terceiro AIRTON KEIJI UEDA-.

383. EXECUCAO FISCAL-265/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x RUI BARBOSA GAMON-"Ao interessado para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos). E ainda, observar o valor a ser pago no registro de imóveis para efetivação da baixa conforme ofício de fls.43" -Advs. de Terceiro CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR e PAULO HIROSHI KIMURA-.

384. EXECUCAO FISCAL-285/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x TOSONI IND. MONTAGEM DE EQUIP. ELETRONICOS LTDA e outros-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.745,78 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Adv. do Executado KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

385. EXECUCAO FISCAL-171/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA-Despacho de fls.130: "A parte requerida para que se manifeste acerca da certidão retro, notadamente informando se de fato deixou de efetuar o levantamento dos valores, requerendo, se for o caso, nova expedição de alvará, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado SILVIA FATIMA SOARES, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

386. EXECUCAO FISCAL-22/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOSE EDMUNDO BOVALIN- Ao executado para se manifestar a respeito do laudo de avaliação de fls. 99, em 5 (cinco) dias.-Adv. do Executado LEONARDO CAMARGO MARANGONI-.

387. EXECUCAO FISCAL-377/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA PAVAREL LTDA-Despacho de fls.117: "A parte executada para que efetue o pagamento das custas processuais na importância de R\$ 1.102,00, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

388. EXECUCAO FISCAL-409/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA TRATICOL LTDA-Despacho de fls.114: "Ao executado para que efetue o pagamento das custas processuais na importância de R\$ 891,84, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

389. EXECUCAO FISCAL-574/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x SANTOS E AMURIM LTDA e outros-Despacho de fls. 46: "Aos litigantes acerca da construção realizada, bem como para que requeriram o que entenderem de direito" -Adv. do Executado DANIEL KATSUJI INUMARU-.

390. EXECUCAO FISCAL-29/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Despacho de fls.157: "Ao representante legal da empresa executada para que compareça em cartório a fim de o termo de substituição da penhora, em 03 (três) dias" -Advs. do Executado VALERIA DOS SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, MAEVA AZEVEDO ARACHESKI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

391. EXECUCAO FISCAL-92/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Despacho de fls.195: "Ao Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso, representante legal da empresa executada, para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de substituição da penhora, em 03 (três) dias" -Advs. do Executado CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e KAREN BARTHOLOMEU CORRADO-.

392. EXECUCAO FISCAL-99/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES SCALON LTDA.-Despacho de fls.129: "A parte executada na pessoa de Angelina Maria Scalon,

sócia responsável da empresa, para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de substituição da penhora, em 03 (três) dias" -Advs. do Executado VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, MONICA CAMERON LAVOR FRANCISCHINI, JOSE SENHORINHO, RENATO COSTA ANDRADE e LÍGIA MAYRA VOLTTANI KOYAMA-.

393. EXECUCAO FISCAL-109/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA PAVAREL LTDA-Despacho de fls.151: "Ao executado para que efetue o pagamento das custas processuais na importância de R\$ 795,46, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO-.

394. EXECUCAO FISCAL-175/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x C A C COMERCIO DE PAPEIS LTDA-Despacho de fls.183: "Ao executado para que comprove ou efetue o pagamento das custas processuais referente ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER, HELTON DIEGO FERREIRA, JEFERSO KEMINSKI e ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-.

395. EXECUCAO FISCAL-323/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GARMON SUL AMÉRICA INDUSTRIAL LTDA-Despacho de fls.187: "Ao executado para que compareça em cartório a fim de assinar termo de substituição da penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e TAMINE DUARTE ADRIANO-.

396. EXECUCAO FISCAL-342/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INTERVOL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA-Despacho de fls. 108: "As partes para que se manifestem, acerca do termo de penhora de fls. 109, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCOS ANDRE DA CUNHA e MARIA MISUE MURATA e Advs. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

397. EXECUCAO FISCAL-356/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA IBIRAMA LTDA-Despacho de fls.149/150: "Ao executado para que efetue o pagamento das custas processuais na importância de R\$ 1.029,87, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

398. EXECUCAO FISCAL-376/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INTERVOL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA-Despacho de fls. 101: "As partes para que se manifestem acerca do termo de penhora de fls. 102, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MARCOS ANDRE DA CUNHA e Advs. do Executado ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO-.

399. EXECUCAO FISCAL-406/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INTERVOL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA-Despacho de fls. 97: "As partes, para que se manifestem acerca do termo de penhora de fls. 98" -Adv. do Exequente MARCOS ANDRE DA CUNHA e Adv. do Executado JULIANA BARRACHI-.

400. EXECUCAO FISCAL-34/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA NEY BRAGA LTDA-Despacho de fls.117: "A parte executada para que efetue o pagamento das custas processuais na importância de R\$ 634,64, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

401. EXECUCAO FISCAL-634/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA NEY BRAGA LTDA-Despacho de fls.171 "A parte executada para que efetue o pagamento das custas processuais na importância de R\$ 606,34, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN-.

402. EXECUCAO FISCAL-653/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OPPNUS IND. VESTUÁRIO LTDA-Despacho de fls.109: "Ao representante legal da empresa executada para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de substituição da penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, ALAN DE MACEDO SIMOES, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e NEIMAR BATISTA-.

403. EXECUCAO FISCAL-663/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA IBIRAMA LTDA-Despacho de fls.139: " Ao executado para que efetue o pagamento das custas processuais na importância de R\$ 757,76, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

404. EXECUCAO FISCAL-701/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA PAVAREL LTDA-Despacho de fls. 82: "Ao executado para

que efetue o pagamento das custas processuais na importância de R\$ 622,78, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO-.

405. EXECUCAO FISCAL-727/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA IBIRAMA LTDA-Despacho de fls.73: "A parte executada para que efetue o pagamento das custas processuais na importância de R\$ 976,70, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

406. EXECUCAO FISCAL-0012678-29.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA-"Ao executado para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 28,20, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e DIÓGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI-.

407. EXECUCAO FISCAL-0015146-29.2011.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DESIGN EMPREENDEMENTOS LTDA-Sentença de fls. 78 "J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petitório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam -se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Exequente PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e Advs. do Executado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TADEU YAMADA-.

408. EXECUCAO FISCAL-0019076-55.2011.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x LEONARDO YUKITAKA ISO-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 279,71 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Adv. do Executado TARCISIO FURLAN-.

409. PRESTAÇÃO DE CONTAS-363/2007-ALUIZIO FELIPPE DA SILVA-Despacho de fls. 3866 "1. Conforme se infere dos autos, a parte inventariante vem prestando contas de sua gestão, sendo que, até o presente momento processual, não há qualquer insurgência quanto as contas que estão sendo ofertadas. Destaco que foram prestadas contas dos seguintes períodos: PERÍODO PRESTAÇÃO DE INTIMAÇÃO CERTIDÃO CONTAS DE PRAZO NOVEMBRO/2009 Fls. 03-463 a JANEIRO/2010 FEVEREIRO/2010 Fls. 465-618 Fl. 1179-v Fl. 1431-v MARÇO/2010 Fls. 620-756 ABRIL/2010 Fls. 758-857 MAIO/2010 Fls. 1182-1269 Fl. 1432-v Fl. 2430-v JUNHO/2010 Fls. 858-999 Fl. 1179-v Fl. 1431-v JULHO/2010 Fls. 1005-1178 AGOSTO/2010 Fls. 1270-1431 Fl. 1432-v Fl. 2430-v FEVEREIRO/2011 Fls. 1434-1591 MARÇO/2011 Fls. 1592-1767 ABRIL/2011 Fls. 1769-1921 Fl. 2431 Fl. 2431-v MAIO/2011 Fls. 1922-2130 JUNHO/2011 Fls. 2131-2273 JULHO/2011 Fls. 2274-2429 AGOSTO/2011 Fls. 2434-2647 SETEMBRO/2011 Fls. 2648-2816 Não houve Não houve OUTUBRO/2011 Fls. 2817-3049 intimação intimação NOVEMBRO/2011 Fls. 3050-3231 DEZEMBRO/2011 Fls. 3232-3467 JANEIRO/2012 Fls. 3469-3658 Fl. 3860-v Fl. 3861 FEVEREIRO/2012 Fls. 3659-3859 Nestes termos, em razão da ausência de oposição, HOMOLOGO as contas que foram prestadas pelo inventariante em relação aos períodos de novembro-2009 a agosto-2010; fevereiro-2011 a julho-2011 e janeiro-2012 a fevereiro-2012. 2. Intimem-se as herdeiras Maria Helena e Maria de Lourdes a respeito da prestação de contas do período de agosto-2011 a de dezembro-2011 (fls. 2434-3467), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Transcorrido o referido prazo, volte o feito concluso. 4. Providências necessárias. Intimem-se" -Advs. do Requerente FABIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES e Advs. de Terceiro WALTER S. MACEDO, RENATO ALBERTO N. KANAYAMA, RODRIGO LUIZ KANAYAMA e JULIO CEZAR KAY-.

410. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (AÇÃO DECLARATÓRIA COM EFEITO COMINATORIO)-0007264-55.2007.8.16.0017-OTÁVIO FAXINA e outro x PASCOAL LEITE DE ALBUQUERQUE e outro-Despacho de fls. 395 "Intime-se novamente o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos planilha de cálculo demonstrando a evolução de seu crédito, devidamente atualizada, sob pena de extinção do feito por abandono" -Adv. do Requerente RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.

411. COBRANCA DE AUTOS-4/2012-JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CIVEL DE MARINGA x ADVOGADOS COM CARGA VENCIDA-Despacho de fls. 37"1. Atualize-se a certidão retro. 2. Certifique-se a concessão de eventual prorrogação de prazo aos procuradores que se encontram com carga dos

autos relacionados na certidão retro. 3. Certifique-se também quantas vezes os procuradores foram intimados para ue promovessem a devolução dos autos. 4. Fixo o prazo de 24:00 horas para que os Srs. Advogados devolvam os autos relacionados na certidão de fls. 2. 5. Cientifiquem-se os Srs. Advogados que perderam o direito de vista dos autos fora do cartório, cuja sanção aplico com base no art. 196 do CPC. 6. Cientifiquem-se também aos Srs. Advogados que, transcorrido o prazo assinalado no item anterior sem a devolução dos autos, o fato será comunicado à OAB para instauração de processo disciplinar e imposição de multa, bem como ao Ministério Público para apuração de eventual imposição aos Srs. Advogados o perdimento do direito de vista dos autos fora da serventia (art. 196 do CPC)" -Advs. do Requerido ANA CLAUDIA ROSSANEIS, RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO, ELIANE REGINA DOS SANTOS, ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, JAYME ALIPIO MARTINS BANDEIRA, LUIS FABIANO BANNACH, MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA e JOÃO EDUARDO CALIANI-.

412. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005447-14.2011.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x L A ROVERI E ROVERI LTDA ME e outro-Despacho de fls. 175: "1. Conforme decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, todas as Varas Cíveis desta comarca passaram a utilizar o PROJUDI para as novas ações distribuídas a partir do dia 22 de agosto do corrente ano. Denota-se que o presente feito foi distribuído para este Juízo após a data acima. Desta forma, à Serventia para que digitalize as peças constantes nestes autos e promova sua inclusão no respectivo processo que já se encontra distribuído no PROJUDI. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, através do Diário da Justiça Eletrônico, a Serventia deverá dar ciência aos procuradores cadastrados nestes autos acerca deste despacho, bem como para que se habilitem no PROJUDI, se acaso não os fizeram. 3. Ainda, o Cartório deverá confirmar se ao menos um dos advogados dos litigantes se encontra habilitado no PROJUDI. Positiva a informação, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. 4. Por fim, quando do arquivamento deste feito, promova-se a anotação na capa dos autos informando que estes foram digitalizados" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Executado VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e PAULO SÉRGIO BRAGA-.

413. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010072-91.2011.8.16.0017-L A ROVERI E ROVERI LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 628: "1. Conforme decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, todas as Varas Cíveis desta comarca passaram a utilizar o PROJUDI para as novas ações distribuídas a partir do dia 22 de agosto do corrente ano. Denota-se que o presente feito foi distribuído para este Juízo após a data acima. Desta forma, à Serventia para que digitalize as peças constantes nestes autos e promova sua inclusão no respectivo processo que já se encontra distribuído no PROJUDI. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, através do Diário da Justiça Eletrônico, a Serventia deverá dar ciência aos procuradores cadastrados nestes autos acerca deste despacho, bem como para que se habilitem no PROJUDI, se acaso não os fizeram. 3. Ainda, o Cartório deverá confirmar se ao menos um dos advogados dos litigantes se encontra habilitado no PROJUDI. Positiva a informação, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. 4. Por fim, quando do arquivamento deste feito, promova-se a anotação na capa dos autos informando que estes foram digitalizados" -Advs. do Embargante VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e PAULO SÉRGIO BRAGA e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

414. ALVARA JUDICIAL-0019951-88.2012.8.16.0017-IVANILDE PEREIRA DA SILVA BERNADINELLI e outros x O JUIZO-Despacho de fls. 89: "1. Conforme decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, todas as Varas Cíveis desta comarca passaram a utilizar o PROJUDI para as novas ações distribuídas a partir do dia 22 de agosto do corrente ano. Denota-se que o presente feito foi distribuído para este Juízo após a data acima. Desta forma, à Serventia para que digitalize as peças constantes nestes autos e promova sua inclusão no respectivo processo que já se encontra distribuído no PROJUDI. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, através do Diário da Justiça Eletrônico, a Serventia deverá dar ciência aos procuradores cadastrados nestes autos acerca deste despacho, bem como para que se habilitem no PROJUDI, se acaso não os fizeram. 3. Ainda, o Cartório deverá confirmar se ao menos um dos advogados dos litigantes se encontra habilitado no PROJUDI. Positiva a informação, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. 4. Por fim, quando do arquivamento deste feito, promova-se a anotação na capa dos autos informando que estes foram digitalizados" -Adv. do Requerente JOÃO CARLOS FERREIRA TELIS-.

Maringá, 04 de Setembro de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

NOVA ESPERANÇA



# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE NOVA ESPERANÇA  
ESCRIVANIA DO CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO: Dr<sup>a</sup>. ROBERTA CARMEN SCRAMIN DE  
FREITAS**

**Relação nº 25/2012**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00019 000401/2008  
AIMORE OD ROCHA 00009 000060/2006  
ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR 00047 000767/2009  
ALCEU MACHADO NETO 00106 001573/2011  
ALCEU MACIEL D'AVILA 00080 001202/2010  
00086 001861/2010  
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00012 000966/2006  
ALCIDES DOS SANTOS 00024 000789/2008  
ALEXANDRE MANZOTTI 00009 000060/2006  
00040 000475/2009  
00048 000841/2009  
00126 000714/2012  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00024 000789/2008  
00045 000620/2009  
ALVARO MANOEL FURLAN 00001 000063/1994  
ALYSSON VITOR DA SILVA 00001 000063/1994  
00014 000561/2007  
00027 000908/2008  
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE 00002 000432/1994  
00013 001049/2006  
00029 000005/2009  
00030 000094/2009  
00052 000969/2009  
ANA LUCIA FORTI 00099 004013/2010  
ANA LUISA MORELI PANGONI 00007 000667/2005  
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00019 000401/2008  
ANA PAULA SANTORO TEODORO 00094 003289/2010  
00098 003963/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES 00093 003240/2010  
00118 003582/2011  
ANDERSON DE AZEVEDO 00100 004208/2010  
ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS 00092 003226/2010  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00106 001573/2011  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00093 003240/2010  
ANDRE MURILO BERLESI 00092 003226/2010  
ANDREIA MALDONADO 00010 000456/2006  
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 00005 000283/2004  
00017 000169/2008  
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO 00016 000642/2007  
00038 000462/2009  
00039 000472/2009  
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00007 000667/2005  
00060 000101/2010  
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00110 002450/2011  
ANTONIO MARCOS SOLERA 00031 000205/2009  
ANTONIO MARTINI NETO 00006 000214/2005  
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00066 000441/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000283/2004  
00017 000169/2008  
00033 000234/2009  
00053 001020/2009  
00054 001036/2009  
00055 001040/2009  
00056 001054/2009  
00057 001055/2009  
00059 000059/2010  
00061 000223/2010  
00062 000224/2010  
00063 000336/2010  
00064 000396/2010  
00065 000438/2010  
00066 000441/2010  
00067 000473/2010  
00068 000528/2010  
00069 000566/2010  
00070 000593/2010  
00071 000658/2010  
00073 000807/2010  
00077 000982/2010  
00078 000989/2010  
00082 001329/2010  
00083 001336/2010  
00085 001783/2010  
00094 003289/2010  
00097 003723/2010

00109 002433/2011  
BRUNO ASSONI 00148 000021/2009  
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00084 001718/2010  
CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN 00131 001911/2012  
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 00019 000401/2008  
CARLA S. BORGOGNONI AQURONI 00080 001202/2010  
CARLOS LOMIR JAMES DE SOUZA 00086 001861/2010  
CARLOS SERGIO FASSINA 00014 000561/2007  
CARMINO DONATO JUNIOR 00001 000063/1994  
CASSIO JOSE BONADIO 00002 000432/1994  
00002 000432/1994  
CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA 00061 000223/2010  
00062 000224/2010  
00077 000982/2010  
00078 000989/2010  
CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS 00046 000658/2009  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00024 000789/2008  
00026 000812/2008  
00029 000005/2009  
00032 000226/2009  
00038 000462/2009  
00039 000472/2009  
00044 000580/2009  
00045 000620/2009  
00052 000969/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 00072 000693/2010  
CHARLES KENDI SATO 00152 001990/2012  
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS 00080 001202/2010  
CLEITON DAHMER 00007 000667/2005  
DANIELE DE BONA 00115 003276/2011  
00117 003366/2011  
DARIANE PAMPLONA 00014 000561/2007  
DAVID RODRIGUES DE LIMA 00036 000352/2009  
DIORGINNE PESSOA STÉCCA 00150 001186/2012  
EDILAINE DE FATIMA MARQUES 00051 000905/2009  
EDIVAR MINGOTTI JUNIOR 00065 000438/2010  
00066 000441/2010  
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00004 000038/2000  
00005 000283/2004  
00011 000694/2006  
00012 000966/2006  
00019 000401/2008  
00025 000802/2008  
00027 000908/2008  
00034 000247/2009  
00048 000841/2009  
00108 002406/2011  
00113 002907/2011  
00119 003964/2011  
00124 000327/2012  
EDSON JOSE VIANNA 00001 000063/1994  
EDSON OLIVATTI 00001 000063/1994  
00009 000060/2006  
EDUARDO CHALFIN 00037 000422/2009  
EDUARDO DESIDÉRIO 00111 002481/2011  
ELDES MARTINHO RODRIGUES 00047 000767/2009  
ELIAS MENDES 00021 000460/2008  
ELISA DE CARVALHO 00088 002594/2010  
ELIZABETH MASSUMI TOI 00084 001718/2010  
00085 001783/2010  
00121 004017/2011  
ELMER DA SILVA MARQUES 00017 000169/2008  
FABIANO NUUD DE SOUZA 00046 000658/2009  
FABIO LUIS ANTONIO 00111 002481/2011  
FABIO ROBERTO PIGNATARI 00102 000794/2011  
FABIO STECCA CIONI 00107 001737/2011  
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00092 003226/2010  
FERNANDO ENDRIGO GATTO 00113 002907/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00103 001084/2011  
FRANCISCO CESAR SALINET 00120 003967/2011  
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00112 002604/2011  
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00080 001202/2010  
GILBERTO KANDA 00035 000300/2009  
00037 000422/2009  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00072 000693/2010  
GILSON JOSE DOS SANTOS 00027 000908/2008  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00020 000458/2008  
00026 000812/2008  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00017 000169/2008  
00097 003723/2010  
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00009 000060/2006  
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00025 000802/2008  
HELENA ANNES 00080 001202/2010  
00086 001861/2010  
HELIO PECCURARE TESSAROLLO 00123 000177/2012  
HELLISSON EDUARDO ALVES 00149 004117/2011  
HELOISA ALINE DORNELLAS 00050 000904/2009  
HENRIQUE A. PIPOLO 00100 004208/2010  
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00022 000596/2008  
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00030 000094/2009  
ILAN GOLDBERG 00037 000422/2009  
IVAN LUIZ DANIELLI 00042 000508/2009  
IVO FERNANDES 00052 000969/2009  
00134 002134/2012  
JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO 00011 000694/2006  
00035 000300/2009  
00090 002962/2010  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00011 000694/2006  
00090 002962/2010

JES CARLETE 00042 000508/2009  
 JES CARLETE JUNIOR 00042 000508/2009  
 JOAO BRUNO DACOME BUENO 00112 002604/2011  
 JOAQUIM DE CARVALHO 00113 002907/2011  
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00003 000455/1997  
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA 00046 000658/2009  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00041 000478/2009  
 JOSE GERONIMO BENATTI 00022 000596/2008  
 JOSE GONZAGA SORIANI 00058 001063/2009  
 00137 002268/2012  
 JOSE LUIZ CAETANO 00001 000063/1994  
 00046 000658/2009  
 00121 004017/2011  
 JOSE LUIZ FORNAGIERI 00057 001055/2009  
 JOSE MAREGA 00058 001063/2009  
 00137 002268/2012  
 JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 00003 000455/1997  
 00034 000247/2009  
 00090 002962/2010  
 00148 000021/2009  
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 00036 000352/2009  
 JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS 00054 001036/2009  
 00055 001040/2009  
 00056 001054/2009  
 00064 000396/2010  
 00067 000473/2010  
 00068 000528/2010  
 00069 000566/2010  
 00070 000593/2010  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00072 000693/2010  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00008 000948/2005  
 00093 003240/2010  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00127 000753/2012  
 00138 002312/2012  
 00139 002313/2012  
 00140 002314/2012  
 00141 002315/2012  
 00142 002316/2012  
 00143 002317/2012  
 00144 002318/2012  
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00007 000667/2005  
 JUNOT SEITI YAEGASHI 00047 000767/2009  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00008 000948/2005  
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00151 001989/2012  
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 00009 000060/2006  
 LAMARCK EDCLAU BRIZ 00011 000694/2006  
 LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR 00013 001049/2006  
 00028 000915/2008  
 00029 000005/2009  
 00030 000094/2009  
 00052 000969/2009  
 LAUREN HELENE KUEHNE 00132 002042/2012  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00107 001737/2011  
 LEANDRO DEPIERI 00107 001737/2011  
 LIGIA CRISTIANE GASPAR 00021 000460/2008  
 LISSA CRISTINA P. N. FERENC 00021 000460/2008  
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 00002 000432/1994  
 LUCIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RAMOS 00079 001131/2010  
 LUCIANA SOUZA FANTE 00152 001990/2012  
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00025 000802/2008  
 00089 002821/2010  
 LUCIMAR CALEGARI LOPES 00023 000719/2008  
 00121 004017/2011  
 00128 001272/2012  
 LUCIMAR DE FARIA 00115 003276/2011  
 00117 003366/2011  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000432/1994  
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00037 000422/2009  
 00058 001063/2009  
 00088 002594/2010  
 LUIS CARLOS DE SOUZA 00035 000300/2009  
 LUIZ ANTONIO GRALIKE 00001 000063/1994  
 LUIZ CARLOS AOKI 00036 000352/2009  
 00099 004013/2010  
 00120 003967/2011  
 LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT 00002 000432/1994  
 LUIZ CARLOS SANCHES 00080 001202/2010  
 LUIZ DE CARLO 00006 000214/2005  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00007 000667/2005  
 LUIZ RICARDO CICOTTI 00063 000336/2010  
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00020 000458/2008  
 LUZIA MAGALHAES 00104 001121/2011  
 MARCELO BARROS MENDES 00007 000667/2005  
 00031 000205/2009  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00091 002993/2010  
 00101 000072/2011  
 MARCELO KEIITI MATSUGUMA 00084 000718/2010  
 00085 001783/2010  
 00121 004017/2011  
 00133 002051/2012  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00019 000401/2008  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000283/2004  
 00017 000169/2008  
 00033 000234/2009  
 00053 001020/2009  
 00054 001036/2009  
 00055 001040/2009  
 00056 001054/2009  
 00057 001055/2009  
 00059 000059/2010  
 00061 000223/2010  
 00062 000224/2010  
 00063 000336/2010  
 00064 000396/2010  
 00065 000438/2010  
 00066 000441/2010  
 00067 000473/2010  
 00068 000528/2010  
 00069 000566/2010  
 00070 000593/2010  
 00071 000658/2010  
 00073 000807/2010  
 00077 000982/2010  
 00078 000989/2010  
 00082 001329/2010  
 00083 001336/2010  
 00085 001783/2010  
 00094 003289/2010  
 00109 002433/2011  
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00081 001228/2010  
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00018 000269/2008  
 00028 000915/2008  
 00075 000918/2010  
 00076 000920/2010  
 00105 001445/2011  
 00129 001387/2012  
 00130 001388/2012  
 MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN 00014 000561/2007  
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00017 000169/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00087 002519/2010  
 MARIANE YURI SHIOHARA 00001 000063/1994  
 00009 000060/2006  
 00027 000908/2008  
 00121 004017/2011  
 MARILIM MEIRE COTRIM FERRO ARAUJO 00009 000060/2006  
 00027 000908/2008  
 MAURO YUTAKA AIDA 00011 000694/2006  
 00019 000401/2008  
 00111 002481/2011  
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00012 000966/2006  
 00027 000908/2008  
 00048 000841/2009  
 00091 002993/2010  
 00108 002406/2011  
 00113 002907/2011  
 MICHELE BARTH ROCHA 00015 000594/2007  
 MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA 00009 000060/2006  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00081 001228/2010  
 00147 000060/2007  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00125 000451/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 00043 000514/2009  
 00049 000877/2009  
 NEWTO LUIZ RENZETTI 00002 000432/1994  
 NEWTON DORNELES SARATT 00060 000101/2010  
 NIVALDO BAZOTI - PROMOTOR JUSTICA 00034 000247/2009  
 OLDEMAR MARIANO 00149 004117/2011  
 OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR 00025 000802/2008  
 PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA 00029 000005/2009  
 00032 000226/2009  
 00038 000462/2009  
 00039 000472/2009  
 00044 000580/2009  
 00052 000969/2009  
 PAULA CASSETTARI 00020 000458/2008  
 PAULA MARIA MEYER 00114 003137/2011  
 PAULA RENATA LOPES 00145 002388/2012  
 PAULO BRANCO 00019 000401/2008  
 PAULO SERGIO LOPES 00023 000719/2008  
 00121 004017/2011  
 00128 001272/2012  
 PEDRO FRANCISCO VICENTIN 00089 002821/2010  
 PROMOTOR DE JUSTICA 00009 000060/2006  
 RAFAEL YONEKURA 00111 002481/2011  
 REGINALDO PELECHATI 00079 001131/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00019 000401/2008  
 00088 002594/2010  
 RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 00061 000223/2010  
 00073 000807/2010  
 00074 000835/2010  
 00077 000982/2010  
 00078 000989/2010  
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00146 000007/2004  
 ROBERTO JONAS 00025 000802/2008  
 00119 003964/2011  
 ROBSON FUMAGALI 00036 000352/2009  
 00099 004013/2010  
 00120 003967/2011  
 RODNEI RENE MARCHIORO 00116 003307/2011  
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00021 000460/2008  
 ROGERIO LEANDRO RODRIGUES 00096 003623/2010  
 ROGERIO QUAGLIA 00103 001084/2011  
 ROMEU LUIZ BOGONI 00004 000038/2000  
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 00099 004013/2010  
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00010 000456/2006  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00019 000401/2008  
 SERGIO SCHULZE 00008 000948/2005  
 00093 003240/2010  
 00118 003582/2011

SERGIO SILVIO AVILA PEDROTTI 00034 000247/2009  
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00002 000432/1994  
 SHEILA CAROL CHRIST 00010 000456/2006  
 SILVIA FATIMA SOARES 00015 000594/2007  
 SIMONE MARTINS CUNHA 00020 000458/2008  
 SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00010 000456/2006  
 00015 000594/2007  
 SPENCER TOTH SYDOW 00042 000508/2009  
 SUELI CRISTINA SANTEJO 00114 003137/2011  
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00122 004119/2011  
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00109 002433/2011  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00026 000812/2008  
 00032 000226/2009  
 00038 000462/2009  
 00039 000472/2009  
 00045 000620/2009  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00087 002519/2010  
 THIARA RANDO BEZERRA 00032 000226/2009  
 00033 000234/2009  
 00041 000478/2009  
 00044 000580/2009  
 00053 001020/2009  
 00057 001055/2009  
 00059 000059/2010  
 00064 000396/2010  
 00071 000658/2010  
 00082 001329/2010  
 00083 001336/2010  
 00135 002198/2012  
 00136 002200/2012  
 VAGNER EMANUELO FERREIRA LOPES 00089 002821/2010  
 VANIA REGINA MAMESSO 00030 000094/2009  
 WALDIR FRADES 00096 003623/2010  
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00089 002821/2010  
 WENDEL RICARDO NEVES 00099 004013/2010  
 00120 003967/2011  
 WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR 00034 000247/2009  
 00048 000841/2009  
 00124 000327/2012  
 WILSON JOSE DE FREITAS 00018 000269/2008  
 00028 000915/2008  
 00075 000918/2010  
 00076 000920/2010  
 00095 003488/2010  
 00105 001445/2011  
 00129 001387/2012  
 00130 001388/2012

1. ACOAO CIVIL PUBL.REP.DANOS-63/1994-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA x JOSE ERCILIO KRELING e outro- "Autos nº63/1994 Considerando que o executado ja foi devidamente intimado para cumprir a execução, permanecendo inerte, inrtime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Nova Esperança, 15 de agosto de 2012. (a.) Daniela Palazzo Chede, Juiza de Direito."-Adv. EDSON OLIVATTI, MARIANE YURI SHIOHARA, ALYSSON VITOR DA SILVA, JOSE LUIZ CAETANO, EDSON JOSE VIANNA, CARMINO DONATO JUNIOR, LUIZ ANTONIO GRALIKE e ALVARO MANOEL FURLAN.

2. ACOAO ORDINARIA-432/1994-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB.-ECAD x RADIO FM ESPERANCA LTDA.- 1. Manifeste-se o autor, em 05(cinco) dias, a respeito do contido na ultima certidão de fl. 756 (certidão no sentido de que decorreu o prazo legal sem que a depositária realizasse o depósitos judicial dos valores relativos ao faturamento da empresa, no percentual de 30%, desde novembro/2009 até o presente momento, comprovando os valores por meio de documentos contábeis hábeis).-Adv. LUCIANA DE CASSIA SAVARIS, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, NEWTO LUIZ RENZETTI, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, CASSIO JOSE BONADIO e CASSIO JOSE BONADIO.-

3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-455/1997-JOAO FIOR x WALTER LAERCIO BENTO e outros- "Autos nº 455/2009 Tendo em vista que ja transcorreu o prazo requerido as fls. 109, intime-se o exequente para que de cumprimento ao despacho de fls. 107, item 3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Diligencias necessárias. Nova Esperança, 14 de agosto de 2012. (a.) Daniela Palazzo Chede, Juiza de direito."-Adv. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e JOSE MARIA LOPES DE SOUZA.-

4. ACOAO DE INDENIZACAO-38/2000-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x GILMAR DONIZETE PIMENTEL- Autos nº. 038/2000

Vistos etc.

I - Citada, a parte executada não efetuou o pagamento nem indicou bens passíveis de penhora (fls. 11/12).

Buscados ativos financeiros, bens imóveis, veículos, semoventes, desde 2003, também não foram exitosas as diligências.

Decretada a quebra de sigilo das declarações de rendas e bens do executado, requereu a exequente que seja oficiado a Receita Federal a fim de que forneça as Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) eventualmente existente em nome do executado.

Assim, entende-se que restaram esgotadas as tentativas de localizar bens, justificando-se a diligência requerida às fls. 158:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO - DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA - DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS-DOI. A remansosa jurisprudência,

em especial a do Superior Tribunal de Justiça, entende que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução.Havendo demonstração cabal de que foram esgotados os meios administrativos de localização de bens do devedor, justifica-se a determinação de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para o exclusivo fim de obtenção de eventual Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) da parte agravada.Veja Também-TRF-4R:AG 2008.04.00.000795-9, D.E. 14/04/2008;AG 2005.04.01.007129-3, DJ 15/06/2005. (TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 20009 PR 2009.04.00.020009-0. Rel. Des. VALDEMAR CAPELETTI D.E. 21/09/2009). despacho de fls. 263: "Destarte, defiro o requerimento formulado. Oficie-se à receita federal solicitando-se as informações pleiteadas.

II - Os documentos fiscais, deverão ser arquivados em cartório, cumprindo-se integralmente as regras contidas no item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça . III - Recebidos os documentos, à parte exequente para que requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Nova Esperança, 14 de agosto de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE, Juiza de Direito."##### EXPEDIDO ofício a Delegacia Regional da Receita Federal de Maringá. Ao exequente para que efetue o recolhimento da DARF, bem como da guia de custas no valor de R\$ 9,40, referente a expedição de 01 ofício, e proceda sua devida postagem.- Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE e ROMEU LUIZ BOGONI.-

5. ACOAO DE INDENIZACAO-283/2004-NIVALDO MENDES DE BRITTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- "Autos nº 283/2004 Tendo em vista que o acordao somente alterou o quantum fixado em sede de danos morais e nao a forma fixada na sentença de correção monetária juros da mora, determino que os autos retornem a contadora judicial para calculo da dívida (R\$7.000,00) com incidencia de correcao monetária e acrescimo de juros da mora a contar da citação (sentença de fls. 63/69). Ademais, em cálculo separado, deve a Sra contadora judicial discriminar o total ja depositado em juizo e montante levantado. Apresentado o cálculo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se. Nova Esperança, 15 de agosto de 2012. (a.) Daniela Palazzo Chede, Juiza de Direito."-Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTÁZIA CAZELO.-

6. ACOAO DE INDENIZACAO-214/2005-DEVAIR LUIZ DA CUNHA x MUNICIPIO DE CASTELO BRANCO-Intime-se o exequente para que em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito -Adv. ANTONIO MARTINI NETO e LUIZ DE CARLO.-

7. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-667/2005-COBRAFAS - FOMENTO MERCANTIL LTDA x SATURNINO DISNEY RECHE - ME e outros- "Autos nº 667/2005 Vistos A exequente para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de fls. 159, sob pena de suspensão e arquivamento. Nova Esperança, 16 de agosto de 2012. (a.) DANIELA PALAZZA CHEDE, Juiza de Direito."##### AO EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO, FAZENDO PROVA DO CREDITO A QUE FAZ JUS O DEVEDOR NA AÇÃO INDICADA AS FLS. 148 E QUE SE PRETENDE PENHORAR, SOB PENA DE SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ANA LUISA MORELI PANGONI, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, CLEITON DAHMER e MARCELO BARROS MENDES.-

8. BUSCA APR.CONV.AÇÃO DEPÓSITO-0001536-86.2005.8.16.0119-BANCO DIBENS S/A. x GILBERTO ROCHA DOS SANTOS- Sobre a consulta ao Bacenjud e o prosseguimento do feito, diga o exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

-Adv. SERGIO SCHULZE, JULIANA RIGOLON DE MATOS e KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.-

9. ACOAO CIVIL PUBLICA-60/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HEITOR SIGAKI e outros-Ante o decurso in albis, sem que as partes se manifestassem sobre o prosseguimento do feito e ante o teor da certidão lavrada à fl. 1143, aguardem-se em Cartório o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial, em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça. Nova Esperança 07 de agosto de 2012. - Adv. PROMOTOR DE JUSTICA, EDSON OLIVATTI, ALEXANDRE MANZOTTI, AIMORE OD ROCHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, KELSSEN CHRISTINA ZANOTTI, MARILIM MEIRE COTRIM FERRO ARAUJO, MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA e MARIANE YURI SHIOHARA.-

10. ACOAO DECLARATÓRIA-456/2006-RAUL GONCALVES PINTO x DELTA FERTILIZANTES LATDA- "Autos nº 2006.456 1.Recebo o recurso de apelação, posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irrisignação em superior instância, contudo, tao somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil . 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. 4.Intimem-se. Diligencias necessárias. Nova Esperança, 13 de agosto de 2012. (a.) Daniela Palazzo Chede, Juiza de Direito."-Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, ANDREIA MALDONADO, SHEILA CAROL CHRIST e SONIA REGINA VIEIRA KHOURY.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-694/2006-HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CALAIS ANTONIO E BASTOS LTDA - ME e outros- Tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio on-line, bem como considerando os documentos juntados de fls. 164/176, diga a exequente, em 10 dias.-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, MAURO YUTAKA AIDA, EDSON ELIAS DE ANDRADE e LAMARCK EDCLAU BRIZ.-

12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001555-58.2006.8.16.0119-ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. x POSTO CASTELAO LTDA e outro-Às partes, para que tomem ciência da baixa dos presentes autos, bem



como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento dos autos -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE e ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

13. ARROLAMENTO SUM RIO-1049/2006-CLEUNICE DE FATIMA LUCREDI x ANTONIO LUIZ SARAIVA- 1. Ao arquivo provisório no aguardo de manifestação da parte interessada por 180 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

-Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE e LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-561/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-DER. x CLAUDEMIR MENDES- "Autos nº 561/2007 Intime-se o autor para que, querendo, adeque o pedido formulado na parte final de sua petição de fls. 165, aos termos do artigo 475-J do CPC, apresentando nova planilha de cálculo, que deverá observar o teor da Súmula n.º 410 do STJ, observando-se, ainda, o inteiro teor do V. Acórdão de fls. 141/149. Nova Esperança, 16 de agosto de 2012. (a.) Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito."-Advs. DARIANE PAMPLONA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ALYSSON VITOR DA SILVA e CARLOS SERGIO FASSINA-.

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-594/2007-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-COHAPAR e outro x ELIZEU FERMINO DE PAULA e outros- DESPACHO DE FLS. 174: "1. Quanto à reconvenção apresentada às fls. 67/79, proceda-se à anotação no Ofício do Distribuidor, em cumprimento ao disposto no art. 253, parágrafo único, do CPC. 2. Cite-se a autora reconvinida, na pessoa do seu procurador, para contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 93/110. 3. Citem-se os requeridos Elizeu Fermينو de Paula e Maria Moraes de Paula, via ARMP, nos endereços indicados à fl. 164. 4. Ante o contido na petição de fls. 164/165, atente-se a Escrivania para o caso de futuras intimações. Nova Esperança, 18 de julho de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito."##### EXPEDIDAS Cartas Precatórias para citação dos requeridos. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 18,80 (referente a expedição de 02 (duas) Cartas Precatórias) devendo retirar as mesmas em Cartório e proceder sua devida postagem. A emissão da guia de custas deve ser feita junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). - Advs. SILVIA FATIMA SOARES, SONIA REGINA VIEIRA KHOURY e MICHELE BARTH ROCHA-.

16. AÇÃO DE COBRANCA-642/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL SILK PARK x ALCIDES JOAQUIM TURCATO e outro -Intime-se o credor para que em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, tendo em vista que os presentes autos encontram-se paralisados há mais de 30 (trinta) dias aguardando a diligência não cumprida pela parte autora, qual seja: " ANTE O CONTIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 227/235, MANIFESTE-SE O CREDOR EM 05 (CINCO) DIAS." - Adv. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO-.

17. AÇÃO ORDIN.REVISAO CONTRATUAL-0001986-24.2008.8.16.0119-COIFA INDUSTRIA E COM.FARINHA DE CARNES LTDA. x BANCO ITAU S.A.-Às partes, para que tomem ciência da baixa dos presentes autos, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento dos autos -Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, ELMER DA SILVA MARQUES, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-269/2008-BANCO BRADESCO S.A. x JOSEFINA MARIA e outro-Intime-se o exequente para que em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito - Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-401/2008-ELIEZER TOMAZ DE AQUINO x BRASIL TELECOM S.A.- As partes para que no prazo comum de 05 (cinco) dias se manifestem acerca da resposta apresentada pela COPEL de fls. 149. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MAURO YUTAKA AIDA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALEDO CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. AÇÃO ORDINARIA-458/2008-DORIVAL DA SILVA SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- 1. Vez que não há contratos vinculados ao "Ramo 66" - conforme ofício de fl. 275 - a competência deste Juízo está fixada, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011).2. Intimem-se as partes para entrarem em contato com o Sr. Perito e se reunirem com ele no dia 17.09.2012, às 09:00 horas, em frente ao Fórum, a fim acompanharem a vistoria às edificações.

3. Defiro o levantamento (fl. 282), pelo Sr. Perito, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados.Expeça-se alvará.4.Concedo carga dos autos ao Sr. Perito, tal qual requerido à fl. 282.5. Intimem-se.### Às partes, para que tomem ciência do início da perícia designada para o dia 17 de setembro de 2012, solicita-se que estes se façam presente à frente do fórum da Comarca, às 9 horas da manhã da data estabelecida. Devendo os assistentes técnicos entrarem em contato com o perito nomeado pelo juízo, Sr. André Luiz Carneiro de Mello, o qual poderá ser encontrado nos telefones (41) 3019-0975, 9997-6565 e (43) 9121-4393-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, PAULA CASSETTARI e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-460/2008-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x FABIO MARCOS ZOCCANTE-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referente a intimação. Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Economica Federal através de depósito judicial (www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp). -Advs. ELIAS MENDES, LISSA

CRISTINA P. N. FERENC, LIGIA CRISTIANE GASPAR e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-596/2008-CLESIO HERRADON DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE FLORAI- "VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - PR SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Os autores, devidamente qualificados, ingressaram perante este Juízo com a presente ação declaratória de direito e de cobrança contra o Município de Florai, alegando, em síntese, que são funcionários públicos municipais concursados, nomeados entre dezembro de 1989 e junho de 2004, exercendo cargos de auxiliar administrativo I, II e III, sendo que em 2001 foi aprovada a Lei Municipal n.º 897, instituindo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores municipais, a qual criou cinco referências para o mesmo cargo de auxiliar administrativo (GOA/AA, GOA/AA I, GOA/AA II, GOA/AA III e GOA/AA IV), com idênticas atribuições, idêntica carga horária e nível de escolaridade, porém, fixando vencimentos diferentes para cada um, ferindo o princípio constitucional da isonomia. Informam que apenas em julho de 2007 o cargo de auxiliar administrativo IV foi provido e que o servidor nomeado passou a receber salário bem maior que o dos requerentes. Pretendem a equiparação dos vencimentos, eis que se exercem idênticos cargos, devem receber os mesmos vencimentos. Pretendem seja declarado o seu reenquadramento como ocupantes do cargo de Auxiliar Administrativo IV com adequação dos vencimentos e recebimento da diferença recebida nos últimos cinco anos. 2. Citado, o requerido apresentou contestação, alegando que os autores não poderão ser reenquadrados na forma pretendida, sob pena de se ferir a Constituição Federal que não mais admite qualquer forma de investidura em cargo público sem a realização de prévio concurso. Alega ainda que entre os cargos ocupados pelos autores e aquele objeto da discussão (Auxiliar Administrativo IV) há diversidade de função, remuneração, responsabilidade e capacitação. Afirma que não cabe ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia, tratando-se de função legislativa. 3. Os autores se manifestaram sobre a contestação, ratificando os pedidos iniciais. Intimadas, as partes deixaram de pugnar por provas. O Ministério Público requereu depoimento pessoal dos autores e inquirição de testemunhas, além da juntada pelo município de alguns documentos. Colhida a prova oral e documental, as partes ofertaram alegações finais e o Ministério Público opinou pela procedência do pedido. Vieram os conclusos. 4. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 5. Trata-se de ação declaratória para fim de reenquadramento dos requerentes ao cargo de Auxiliar Administrativo IV, e condenatória para pagamento das diferenças salariais dos últimos cinco anos, contados da propositura da ação, existentes entre eles e outro servidor nomeado em 2007, por exercerem as mesmas funções, com mesma carga horária e nível de escolaridade, porém recebendo remunerações diferentes. 6. Entendo que o pedido inicial deva ser acolhido. A Lei Municipal n.º 897/2001 instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos de Florai e, no seu artigo 14, dispôs expressamente que:

"Art. 14 - Os servidores com atribuições iguais ou semelhantes, quando ocuparem o mesmo cargo ou a mesma classe terão isonomia de vencimentos, conforme determina a Constituição Federal". 7. Não obstante a existência de norma expressa, o município requerido deixou de observar a isonomia dos vencimentos dos requerentes, todos eles ocupantes de idêntico cargo e função, em que a investidura se deu mediante aprovação prévia em concursos públicos, exigindo-se neles o mesmo nível de escolaridade (2.º grau), a mesma carga horária (35 horas) e atribuição de idênticas funções, conforme editais dos concursos de 2001 e 2003 (fls. 236/237 e 261, respectivamente). 8. Interessante observar que quando a lei municipal foi criada, embora o seu artigo 14 tenha expressamente garantido a isonomia dos vencimentos para servidores com atribuições iguais ou semelhantes, os seus Anexos X e XI - Manual de Atribuição dos Cargos de Provimento Efetivo e Tabela dos Cargos Efetivos Preenchidos e Enquadrados, respectivamente - se contrapuseram totalmente às disposições do mencionado artigo, como se ve às fls. 79/108 e 109/115, especialmente quando tratou das atribuições dos cargos de auxiliares administrativos (fls. 87/90) e dos cargos preenchidos e vagas para concurso (fls. 110/111). Analisando o manual, verifica-se que aos cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar Administrativo I, II, III e IV, a lei que instituiu o plano de cargos e salários impôs a exigência de nível de escolaridade de 2.º grau, atribuição de carga horária de 35 horas e descrição sintética e analítica idênticas, ou seja, atribuição de idênticas funções a todos os níveis de auxiliar administrativo. Então o que diferencia os níveis I, II, III e IV, para justificar as diferentes remunerações previstas nas vagas para concurso, conforme fl. 111? Seria alguma espécie de ascensão, progressão funcional ou promoção para os auxiliares administrativos aprovados e nomeados? Impossível saber... Esclareça-se ainda que os concursos de 2001 e 2003 foram realizados depois da vigência da nova lei. 9. Ora, se a lei municipal dispôs no artigo 14 sobre a igualdade de remuneração para servidores que tivessem atribuições iguais ou semelhantes, por qual motivo estipulou remunerações diferentes no Anexo XI e nos editais de concursos para preenchimento dos cargos de auxiliar administrativo em seus diversos níveis? O que na teoria ou na prática diferencia os níveis I, II, III e IV, do cargo de auxiliar administrativo no Município de Florai? Pelo que constou dos autos, absolutamente nada!!! Nem mesmo o município conseguiu esclarecer a diferenciação salarial dos auxiliares administrativos. Embora na contestação tenha argumentado que entre os cargos haveria diversidade de função, remuneração, responsabilidades e capacitação (fl. 138, 5.º parágrafo), reconheceu posteriormente que tecnicamente as atividades dos cargos de auxiliares I, II, III e IV seriam exatamente iguais, alegando que não saberia precisar por qual motivo as remunerações seriam diferentes, já que a criação dos cargos foi feita em 2001, na administração de Antonio Henrique Vernilo, já falecido (fl. 347, 3.º e 4.º parágrafos). 10. Conclui-se, então, que o próprio município descumpriu a norma legal prevista no artigo 14, da Lei Municipal 897/2001, pois diferenciou a remuneração para os auxiliares administrativos I, II, III e IV, sem diferenciar em absolutamente nada as exigências para o preenchimento destes cargos e as atribuições dos servidores

aprovados nos concursos públicos. Se nem mesmo a lei que instituiu os níveis diferenciados qualquer deles (seja através de exigências maiores ou menores para o ingresso na carreira, seja através do desempenho de funções mais ou menos complexas), o município também não os poderia ter diferenciado, principalmente em se tratando de diferenciação na remuneração, já que todos os níveis possuem as mesmas exigências e atribuições, exercendo os servidores nomeados, todos, idênticas funções. 11. Nem se diga que o Poder Judiciário estaria, no caso dos autos, se imiscuindo nas funções do Legislativo, pretendendo aumentar vencimentos dos servidores públicos sob fundamento da isonomia, como tenta o réu convencer na sua contestação. Não se trata de interferência de um Poder no outro. Trata-se, sim, de corrigir ofensa à própria Lei Municipal n.º 897/2001, com objetivo de se fazer cumprir determinada lei. O cumprimento da lei é o norte do Poder Judiciário e, todas as vezes que a lei for descumprida, a atuação do Judiciário é indispensável, imperiosa, fazendo retroceder ilegalidades, abusos e injustiças. 12. Impossível a manutenção das diferentes remunerações para os cargos de auxiliar administrativo níveis I, II, III e IV, enquanto nova lei não for editada, distinguindo de alguma forma estes níveis, seja nas exigências para aprovação em concurso, seja na complexidade de atribuições de cada um. Enquanto nova lei não for editada, os requerentes, auxiliares administrativos de nível I, II e III, deverão não receber idêntica remuneração do auxiliar administrativo nível IV, fazendo jus inclusive às diferenças salariais havidas desde a nomeação do auxiliar administrativo nível IV, indicado na petição inicial (Walter Omar Mitchell, nomeado em 13/07/2007 - fl. 51). O salário base de todos deverá ser o mesmo (atentando a Administração Pública para o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, deverá equiparar os níveis I, II e III ao nível IV), diferenciando-se entre eles apenas no que diz respeito às eventuais gratificações, quinquênios, etc. 13. Quanto ao pedido de pagamento das diferenças salariais referentes ao quinquídio anterior à propositura da ação, entendo que o pedido não tenha como ser acolhido na forma pleiteada. Ora, se somente em julho de 2007 o auxiliar administrativo nível IV foi nomeado, é somente a partir daí que o salário base de todos os requerentes deverá ser equiparado ao dele. Entretanto, no tempo que resta a completar o quinquídio anterior à propositura da ação, o salário base dos requerentes Cristiane (nível I), Fernanda (nível II) e Helton (nível III) deverá ser equiparado ao dos requerentes Clesio e Edna (nível III), sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. As diferenças também deverão refletir em férias, décimo terceiro salário e abonos constitucionais, tudo devidamente corrigido e acrescido juros de mora.

14. Já no que diz respeito ao pedido de reenquadramento dos requerentes, declarando-se todos ocupantes do cargo de auxiliar administrativo nível IV, o pedido não prospera. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o servidor público desviado de sua função tem direito aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração, embora não tenha direito ao enquadramento de um cargo público para outro, sem a realização de concurso público. Embora no caso sub iudice não se trate de desvio de função dos autores, o reenquadramento sem realização de concurso público feriria de morte as disposições da Lei Maior. O pagamento das diferenças salariais é medida de inteira justiça, porém o reenquadramento sem concurso seria inconstitucional. 15. Cabe ao Poder Legislativo de Florai regularizar a situação, seja através de nova lei que disponha sobre os níveis I, II, III e IV, diferenciando-os de algum modo para justificar as diferenças de remuneração (sem prejudicar os servidores já admitidos), seja através de lei que extirpa de vez esses níveis, instituindo somente o cargo de auxiliar administrativo, equiparando os vencimentos de todos os servidores investidos no cargo. 16. Por fim, resta apenas a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n.º 897/2001, especificamente dos seus Anexos X e XI, ao tratarem dos cargos de Auxiliar Administrativo I, II, III e IV, propondo remuneração diferenciada para cada um dos níveis, quando na verdade todos eles dizem respeito a um só cargo com idênticas funções e exigências, inexistindo fundamento legal que justifique a disparidade dos vencimentos. Deve ser ressaltado que o controle difuso de constitucionalidade não se faz apenas através de ação direta, podendo ser feito incidentalmente, apenas com a ressalva que, nessa hipótese, os efeitos da declaração estarão restritos às partes. Esclareça-se ainda que em se tratando de instrumento de controle normativo incidenter tantum, submete-se a análise de constitucionalidade à cláusula de reserva de plenário, segundo a exegese do artigo 97 da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

17. Com efeito, a inconstitucionalidade incidental de ato normativo estatal e municipal somente pode ser declarada por voto da maioria absoluta da totalidade dos membros integrantes do órgão especial do Tribunal. Essa é a lição de ALEXANDRE DE MORAES: Essa regra denomina-se cláusula de reserva de plenário e atua como verdadeira condição de eficácia da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do poder público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o STF também no controle concentrado. (...) Portanto, a finalidade da previsão do art. 97 é estender a possibilidade de controle difuso também aos Tribunais, estabelecendo, porém, uma regra, ao afirmar que somente pelo voto da maioria de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público." (MORAES. Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 1400). 18. A sedimentação da matéria foi solucionada pela edição da Súmula Vinculante nº 10 do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." III - DISPOSITIVO 19. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, parta os fins de a) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal

n.º 897/2001, especificamente dos Anexos X e XI, ao disporem sobre os cargos de Auxiliar Administrativo I, II, III e IV, de acordo com os fundamentos expostos no item 16, retro, inconstitucionalidade esta que deverá ser submetida à cláusula de reserva de plenário, ressaltando que seus efeitos estarão restritos apenas às partes litigantes; b) condenar o requerido a pagar as diferenças de salário base aos requerentes, observado o prazo de cinco anos da propositura da ação e a data de nomeação de cada um deles, tendo como parâmetro, inicialmente, o salário base do Auxiliar Administrativo nível III e, a partir de julho de 2007, o salário base do Auxiliar Administrativo nível IV, com reflexos nas férias, abonos constitucionais e décimos terceiros salários, diferenças estas que deverão ser corrigidas pela média INPC/IGP-DI desde 16 de agosto de 2003 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. 20. Dada a sucumbência mínima dos autores, CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. 21. Atendendo ao disposto no artigo 475, I, da lei processual, e não se verificando a exceção mencionada no § 2º, do mesmo dispositivo, recorro de ofício da sentença. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para reexame necessário, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 13 de fevereiro de 2012. (a.) Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito. "##### Despacho de fls. 512: "Autos nº 596/2008 Tendo em vista que os embargos de declaração protocolados possui efeito infringente, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao representante do Ministério Público. Nova Esperança, 13 de agosto de 2012. (a.) Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito." -Advs. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA e JOSE GERONIMO BENATTI-

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-719/2008-PAULA RENATA LOPES x CARNELOSI & CARNELOSI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS- "Autos nº 719/2008 Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da data do pedido (fls. 48). Decorrido o prazo manifeste-se o autor sobre prosseguimento do feito. Intimem-se. Nova Esperança, 15 de agosto de 2012. (a.) Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito." -Advs. PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES-

24. AÇÃO ORDINARIA-789/2008-VALDIR RIBEIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A SEGURADORA, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INDIQUE ASSISTENTE TECNICO E APRESENTEM OS QUESITOS- Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-802/2008-CELSE SALVATERRA x OCTAVIO BARONI- "Vistos, Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. Intime-se a parte contrária a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotória de justiça como custos legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotória de justiça em casos de sua intervenção. Diligências Necessárias Nova Esperança, 13/08/2012. (a.) DANIELA PALAZZO CHEDE, Juiz de Direito". -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, ROBERTO JONAS, OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR, LUCIANA MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA-

26. AÇÃO ORDINARIA-812/2008-ALESSANDRO TREVISAN e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Houve equívoco no despacho de fl. 216, no qual foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a juntada de fls. 124/215, quando a intenção era no sentido de se manifestarem sobre o contido no ofício de fls. 214/215. Os autores já se manifestaram a respeito daquele documento às fls. 218/222. Defiro o pedido de fl. 224 e reabro o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a ré se manifeste sobre o ofício de fls. 213/215.2. Com a manifestação da ré, voltem conclusos.3. Intimem-se.

-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-908/2008-LUIZ ANTONIO PIVA e outro x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA e outro- As partes para no prazo de 05 dias informarem quem são as pessoas arroladas como testemunha e a razão pela qual desejam ouvi-las, devendo ainda no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, tudo conforme r. despacho de fls. 330/334: "1 - RELATÓRIO. LUIZ ANTÔNIO PIVA, brasileiro, metalúrgico, portador do RG n. 4.598.351-0/PR e inscrito no CPF/MF sob o n. 659.525.459-04, e MARILDA APARECIDA SUTIL, brasileira, vendedora, portadora do RG n. 6.086.938-3/PR e inscrita no CPF/MF sob o n. 870.020.949-04, ambos residentes e domiciliados no Município de Nova Esperança/PR, na Rua Demiciano Francisco de Souza, n. 63, no Conjunto Requião III, propuseram (fls. 02/16, com documentos de fls. 17/70) a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o n. 75.7309940001/09, com sede na Avenida Rocha Pombo, n. 1.453, no Município de Nova Esperança, Estado do Paraná, e EDUARDO CINTRA LUGLI, brasileiro, casado, médico inscrito no CRM sob o n. 23.340, portador do RG n. 4.998.473-1 e inscrito no CPF/MF sob o n. 804.485.421-53, residente e domiciliado no Município de Inajá/PR, na Rua São Tomé, n. 337-B. Alegaram, em síntese, que sofreram danos materiais e morais em razão de que seu filho recém-nascido, Luiz Miguel Piva,



faleceu por culpa dos Réus. Requereram a condenação dos réus ao pagamento de indenização. Pugnaram pela inversão do ônus da prova, bem como pela intervenção do Ministério Público e pelo envio de ofício ao Conselho Regional de Medicina a fim de que seja instaurado processo administrativo disciplinar contra o réu EDUARDO CINTRA LUGLI. Citados (fl. 72-v), o réu EDUARDO CINTRA LUGLI apresentou contestação (fls. 77/107, com documentos de fls. 108/191) na qual sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente poderia responder em ação regressiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob a alegação de que não agiu com culpa. Por fim, se manifestou contrariamente à inversão do ônus da prova e requereu (fl. 107) a expedição de ofício ao Hospital Universitário de Maringá a fim de que fosse encaminhada ao Juízo a "cópia dos prontuários médicos decorrentes do parto realizado em 23.02.2008, bem como do respectivo Laudo de Necropsia". O réu MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA apresentou contestação (fls. 193/196), sustentando a improcedência do pedido inicial sob o argumento de que inexistiu responsabilidade objetiva sua e de que não houve culpa nem de sua parte nem de parte do médico réu. Os autores ofereceram impugnação (fls. 199/208) às contestações, sustentando a procedência do pedido inicial. Intimados (fl. 210) a especificar provas, os autores requereram (fl. 211) o depoimento pessoal do réu EDUARDO CINTRA LUGLI, além da oitiva de testemunhas e da realização de prova pericial. O réu MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA requereu (fl. 214) a produção de outras provas documentais, além do depoimento pessoal dos autores e a produção de prova testemunhal. O réu EDUARDO CINTRA LUGLI requereu (fl. 216) a produção de prova documental, testemunhal e pericial. O feito foi saneado (fl. 226), rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA e fixando-se os seguintes pontos controvertidos: a) existência e grau de culpa do médico requerido quanto ao dano noticiado; b) existência de nexos causal entre a conduta do agente e o dano; c) ocorrência e extensão dos alegados danos materiais e morais; d) fixação do valor de eventuais indenizações. Naquela oportunidade, foi também determinada (item 4 de fl. 226) a inversão do ônus da prova, sendo deferida a produção de prova documental e oral e sendo rejeitada a produção de prova pericial. Foi também designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09.12.2012, às 14:30 horas. Os autores arrolaram (fl. 228) 3 (três) testemunhas: a) LUIZ CESAR PASSOS DA SILVA (desistiram da oitiva desta testemunha, conforme fl. 272); b) ANDRE ALVES DE SOUZA (desistiram da oitiva desta testemunha, conforme fl. 272); c) MARIA CASSIA SERNACHE DE FREITAS CAMPOS (ouvida por carta precatória à fl. 311), médica do Hospital Universitário de Maringá. O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA arrolou (fl. 236/237) 2 (duas) testemunhas: a) SANDRA REGINA DOS SANTOS CHAVES (desistiu da oitiva desta testemunha, conforme fl. 272); b) CLAUDIA MARLI BONADIO (ouvida à fl. 276), auxiliar de enfermagem que estava presente no hospital de Nova Esperança no dia 23.02.2008 e chegou a acompanhar a autora ao Hospital Universitário de Maringá. O réu EDUARDO CINTRA LUGLI arrolou (fl. 242) 5 (cinco) testemunhas: a) JOSÉ MÁXIMO DA COSTA (ouvido à fl. 275); b) CLAUDIA BONADIO (ouvida à fl. 276); c) MARIA CASSIA SERNACHE DE FREITAS CAMPOS (ouvida por carta precatória à fl. 311), médica do Hospital Universitário de Maringá; d) SARI OMAR (ouvido por carta precatória à fl. 297/298), médico; e) HORTÊNCIA PEREIRA VICENTE NEVES (desistiu da oitiva desta testemunha, conforme fl. 299), médica. Contra a decisão saneadora (fl. 226) foi interposto Agravo Retido (fl. 245/267) pelo réu EDUARDO CINTRA LUGLI, o qual sustentou: a) sua ilegitimidade passiva; b) a inaplicabilidade, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova; c) impossibilidade de indeferimento da prova pericial; d) desrespeito ao despacho que lhe concedeu o prazo de 20 (vinte) dias para arrolar testemunhas, vez que aquele despacho foi publicado quando restavam somente 15 (quinze) dias para a audiência. Em audiência de instrução e julgamento (fl. 272), os autores apresentaram contrarrazões ao agravo retido, restando mantida a decisão recorrida. Naquela oportunidade, foram tomados os depoimentos pessoais da autora MARILDA APARECIDA SUTIL (fl. 273) e do réu EDUARDO CINTRA LUGLI (fl. 275), além de terem sido ouvidas as testemunhas JOSÉ MÁXIMO DA COSTA (fl. 275) e CLAUDIA MARLI BONADIO (fl. 276). Deferiu-se a oitiva de uma testemunha referida - CLÁUDIO BERNADELLI -, mas houve posterior desistência (fl. 279). Desta maneira, foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes. Em alegações finais, os autores pugnaram (fls. 315/318) pela procedência do pedido, ao passo que o réu MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA (fls. 320/324) requereu a improcedência. O réu EDUARDO CINTRA LUGLI deixou de apresentar alegações finais, conforme certidão de fl. 326.2 - DECISÃO Entendo não haver subsídios probatórios suficientes para sentenciar o feito no estado em que se encontra. Assim é que: a) o prontuário de fls. 109/119 está incompleto, pois embora contenha várias folhas repetidas (a fl. 111 é cópia da fl. 110, embora o verso não tenha sido fotocopiado; a fl. 112 é cópia da fl. 113; a fl. 114 é cópia da fl. 115; a fl. 116 é cópia da fl. 117; a fl. 118 é cópia da fl. 119), somente relata os acontecimentos até a data de 21.02.2008, não havendo qualquer registro quanto ao dia 23.02.2008, quando, segundo os autores (fl. 04), a autora, após ser examinada pelo médico JOSÉ MÁXIMO, foi encaminhada, por um outro médico plantonista - CLÁUDIO BERNADELLI, segundo o depoimento de CLAUDIA MARLI BONADIO (fl. 276) -, ao Hospital Universitário de Maringá; b) o médico CLÁUDIO BERNADELLI, o qual, segundo o depoimento de CLAUDIA MARLI BONADIO (fl. 276), teria encaminhado a autora ao Hospital Universitário de Maringá - e, portanto, poderia contribuir muito para a instrução probatória - não foi ouvido, pois embora arrolado pelo réu EDUARDO CINTRA LUGLI (fl. 272), houve posterior desistência (fl. 279); c) embora o réu EDUARDO CINTRA LUGLI tenha requerido, em sua contestação (fl. 107), a expedição de ofício ao Hospital Universitário de Maringá a fim de que fosse encaminhada ao Juízo a "cópia dos prontuários médicos decorrentes do parto realizado em 23.02.2008, bem como do respectivo Laudo de Necropsia", tal pedido não foi analisado; d) a perícia requerida tanto pelos autores (fl. 211) quanto pelo réu

EDUARDO CINTRA LUGLI (fl. 216) foi indeferida (fl. 272) sob o entendimento de que as partes poderiam arrolar profissionais médicos como testemunhas a fim de que esclarecessem "questões referentes à aspiração de mecônio e sua relação com o alegado atraso no parto". Contudo, tenho para mim que a culpa do médico réu - já que a culpa do Município réu é irrelevante, vez que responde objetivamente - depende de restar demonstrado que ele não adotou os cuidados que a ciência médica recomendaria, não tendo, por exemplo, realizado o parto tempestivamente. A resposta a tais questões depende de conhecimento especializado, pelo que se impõe seja realizada perícia; e) embora o réu EDUARDO CINTRA LUGLI devesse ter feito o pedido de produção de provas de fls. 241 e 243 na contestação, tem-se que as provas ali requeridas podem contribuir para a boa instrução da causa. Com efeito, é conveniente descobrir: e.1) quem foi a enfermeira que, em 23.02.2008, no Hospital Sagrado Coração de Jesus, em Nova Esperança, fez um exame de toque na autora e concluiu que o estado era grave; e.2) quem foi o médico que, em 23.02.2008, determinou o encaminhamento da autora ao Hospital Universitário de Maringá; e.3) quem foi o médico que, em 23.02.2008, no Hospital Universitário de Maringá, realizou o parto cesariano na autora. A oitiva de tais pessoas pode se mostrar necessária. Por tais razões - e com fulcro no disposto no art. 130 do CPC -, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA. 1. EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Hospital Municipal e Regional Sagrado Coração de Jesus, em Nova Esperança, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias: a) o prontuário médico completo da gestante MARILDA APARECIDA SUTIL, em texto digitado (não manuscrito) - já que o escrito constante do documento de fl. 109/1189 é ilegível -, devendo constar daquele documento todas as intercorrências ocorridas até o dia 23.02.2008, inclusive; b) o nome completo e endereço, em ordem cronológica de atendimento, de todos os médicos e enfermeiras que atenderam aquela gestante até o último dia em que foi atendida naquele hospital e, mais especificamente: b.1) o nome e endereço da enfermeira que, em 23.02.2008, fez um exame de toque naquela gestante e constatou uma secreção, vindo, por isso, a chamar um médico, o que levou ao posterior encaminhamento da gestante ao Hospital Universitário de Maringá; b.2) o nome e endereço do médico que, em 23.02.2008, examinou a gestante e determinou o encaminhamento da gestante ao Hospital Universitário de Maringá; b) o endereço do médico CLÁUDIO BERNADELLI. 2. EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Hospital Universitário de Maringá, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias: a) o prontuário médico completo da gestante MARILDA APARECIDA SUTIL, em texto digitado (não manuscrito), devendo constar daquele documento todas as intercorrências ocorridas no dia 23.02.2008 e seguintes; b) o nome completo e endereço de todos os médicos e enfermeiros que atenderam aquela gestante até o último dia em que foi atendida naquele hospital; c) todos os demais documentos referentes ao atendimento realizado na gestante, incluindo o laudo de necropsia de LUIZ MIGUEL PIVA - filho da gestante. 3. Tendo em vista a possibilidade de ser determinada, de ofício, por este Juízo, a oitiva de pessoas que não foram ouvidas, INTIMEM-SE: a) os autores a, no prazo de 5 (cinco) dias, informar quem são as pessoas arroladas à fl. 228 por qual razão desejavam ouvi-las; b) o réu MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA a, no prazo de 5 (cinco) dias, informar quem são as pessoas arroladas às fls. 237/237 e por qual razão desejava ouvi-las; c) o réu EDUARDO CINTRA LUGLI a, no prazo de 5 (cinco) dias, informar quem são as pessoas arroladas à fl. 242 e por qual razão desejava ouvi-las. 4. DESIGNO PERÍCIA. Com fulcro no art. 421 do CPC, NOMEIO como perita Dra. MARIA FILOMENA P. COUTINHO, a qual deverá apresentar laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo, desde logo, como quesitos do Juízo (art. 426, II, do CPC), os seguintes: a) diante das informações médicas referentes à gestação da autora, o réu EDUARDO CINTRA LUGLI fixou corretamente a data em que deveria ser realizado parto? b) o procedimento médico normal aconselharia a realização do parto em momento anterior? c) a partir das informações constantes do prontuário médico trazido aos autos, o procedimento médico normal recomendaria a realização de algum exame diverso ou de alguma intervenção - de qualquer natureza - diversa da que foi realizada? Se sim, quais? d) houve alguma informação relevante que o réu EDUARDO CINTRA LUGLI interpretou de maneira errônea ou à qual não deu a atenção devida? e) qual é a probabilidade de a demora para a realização do parto ter sido o fator determinante da morte do recém-nascido? f) o procedimento médico adotado pelo réu EDUARDO CINTRA LUGLI foi compatível com a boa prática médica? INTIMEM-SE a Sra. Perita a informar se aceita o encargo e a, no mesmo prazo, apresentar proposta de honorários, os quais serão pagos ao final, pelo vencido. 5. INTIMEM-SE as partes a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. 6. Intimem-se. 7. Diligências necessárias. - Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, GILSON JOSE DOS SANTOS, ALYSSON VITOR DA SILVA, MARILIM MEIRE COTRIM FERRO ARAUJO e MARIANE YURI SHIOHARA. 28. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-915/2008-BANCO BRADESCO S/A x VERA LUCIA DA SILVA DOURADO e outro-Intime-se o exequente para que em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito - Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR-. 29. ACAO ORDINARIA-5/2009-MANUEL FEITOZA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Vale notar que por se tratar de competência absoluta, pode ser analisada a qualquer momento. Defiro, em parte, o pedido de fl. 408, concedendo vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a manifestação da Caixa Econômica Federal, voltem conclusos. 3. Intimem-se. - Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA.-



30. ACOA DE COBRANCA-0002344-52.2009.8.16.0119-EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE x ICATU HARTFORD-Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$239,57 (duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Sendo deste valor R\$73,40 devidos ao Cartório Cível e R\$166,17 devidos ao Oficial de Justiça. Devendo ser observado que as custas devidas as Escrivâneas deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) e as custas devidas ao Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial ([www.bb.com.br/depositosjudiciais](http://www.bb.com.br/depositosjudiciais)). Após, conclusos para sentença. -Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-205/2009-RAELLY FACTORING FOMENTO CIAL LTDA x CLAUDINEI APARECIDO LONGHIN- 1. Ao arquivo provisório, no aguardo de manifestação da parte interessada.-Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e MARCELO BARROS MENDES-.

32. ACOA ORDINARIA-226/2009-MAURO BINELI e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Foi deferido (fl. 313) o envio de ofício à COHAPAR a fim de fosse informado se os imóveis descritos na petição inicial foram averbados na apólice de seguro imobiliário, bem como se foram construídos no sistema de mútuo. À fl. 333, porém, a COHAPAR informou que não foi possível responder àquele ofício em razão de que não lhe foram encaminhadas cópias dos autos. OFICIE-SE novamente a COHAPAR a fim de que preste aquela informação - desta feita, instrua-se o ofício com cópias da petição inicial (fls. 02/20) e dos documentos de fls. 23/27 (autor MAURO BINELI), fls. 30/39 (autor DENILSON DDE JESUS GUARNIERI), fls. 42/47 (autor ELI SILVA PAIXÃO) e fls. 51/58 (autora MARIA ROZALINA AUGUSTO). 2. Embora intimado (fl. 359) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, os autores quedaram inertes (conforme certidão de fl. 363), pelo que precluiu seu direito à produção da prova pericial. 3. Tem-se que em razão da inversão do ônus da prova (item 6 da decisão de fls. 300/302), a perícia pode ser de interesse da ré. Contudo, embora intimada (fl. 346) a depositar o valor referente aos honorários periciais, ficou inerte (conforme certidão de fl. 363). Faculto à ré, uma vez mais, efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de precluir seu direito à produção daquela prova, sendo o feito julgado no estado em que se encontra. Deve a ré, ademais, contatar o Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de combinar a maneira pela qual a perícia será realizada. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias.#### Às partes, para que tomem ciência do início da perícia designada para o dia 17 de setembro de 2012, solicita-se que estes se façam presente à frente do fórum da Comarca, às 9 horas da manhã da data estabelecida. Devendo os assistentes técnicos entrarem em contato com o perito nomeado pelo juízo, Sr. André Luiz Carneiro de Mello, o qual poderá ser encontrado nos telefones (41) 3019-0975, 9997-6565 e (43) 9121-4393-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-234/2009-NIMPHA GALASSI CAVALLINI e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instâncias e em qualquer juízo ou Tribunal, de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido.2. Intimem-se.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. ACOA CIVIL PUBLICA-0002427-68.2009.8.16.0119-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x RONOEL LOBATO e outros-Às partes, para que tomem ciência da baixa dos presentes autos, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento dos autos -Advs. NIVALDO BAZOTI - PROMOTOR JUSTICA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR, JOSE MARIA LOPES DE SOUZA e SERGIO SILVIO AVILA PEDROTTI-.

35. ACOA ORDIN. REVISAO CONTRATUAL-300/2009-R G DA SILVA - CONFECÇÕES ME x HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-DESPACHO DE FLS. 351: "Sobre a proposta de honorários manifeste-se o perito em 05 (cinco) dias. Nova Esperança, 17 de Agosto de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito." ##### Expedido ofício ao perito Sergio Henrique Miranda de Souza. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R \$ 24,40 (sendo R\$ 9,40 referente à expedição de 01 ofício e R\$ 15,00 referente a postagem), ou querendo, efetue o recolhimento de R\$ 9,40 (referente a expedição do ofício) e proceda sua devida postagem. A emissão da guia de custas deve ser feita junto ao site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)).-Advs. GILBERTO KANDA, LUIS CARLOS DE SOUZA e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

36. ACOA ORDINARIA DE RESCISAO-352/2009-S.E.L.L. x A.L.S.-Intime-se o exequente para que em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que os presentes autos encontravam-se suspensos no aguardo do cumprimento do acordo. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ, DAVID RODRIGUES DE LIMA, ROBSON FUMAGALI e LUIZ CARLOS AOKI-.

37. ACOA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-422/2009-GENI TROVO BARBOSA x BANCO HSBC S.A.-Às partes, para que tomem ciência da baixa dos presentes autos, bem como, para que o requerente se manifeste sobre as contas prestadas pelo requerido em fls. 232/329 no prazo de 10 (dez) dias, se manifestando as partes sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento dos autos -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, GILBERTO KANDA, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

38. ACOA DE COBRANCA-462/2009-VALDECIR SANCHES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Defiro o pedido de fl. 415 e concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.2.Com a manifestação da Caixa Econômica Federal, voltem conclusos.3.Intimem-se.-Advs. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA-.

39. ACOA ORDINARIA DE COBRANCA-472/2009-APARECIDA MARINALVA DEQUIQUE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Vale notar que por se tratar de competência absoluta, pode ser analisada a qualquer momento.Noto que não foi cumprido o item 2 da decisão de fls. 310/314. Contudo, por razões de celeridade processual, defiro o pedido de fl. 422, concedendo vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a manifestação da Caixa Econômica Federal, voltem conclusos.3. Intimem-se.-Advs. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA-.

40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-475/2009-CASA DAS FERRAGENS MANZOTTI LTDA. x GERALDO CESAR GELAIN- 1. Ao arquivo provisório no aguardo de manifestação da parte interessada.-Adv. ALEXANDRE MANZOTTI-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-478/2009-ESPOLIO DE JOAQUIM CARLOS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista a certidão de fls. 141, intime-se p exequente para requerer o que entender de direito.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

42. ACOA DE INDENIZAÇÃO-508/2009-LUIZ DOS SANTOS e outro x UBIRAJARA SCHIESSEL- As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se preten efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas. -Advs. JES CARLETE JUNIOR, JES CARLETE, SPENCER TOTH SYDOW e IVAN LUIZ DANIELLI-.

43. ACOA DE DEPÓSITO-514/2009-B.B.S. x A.G.- 1 - Nesta data efetuei desbloqueio dos valores bloqueados via Bacen-jud, eis que irrisórios em relação ao montante pleiteado. 2 - Sobre a consulta ao Bacenjud e o prosseguimento do feito, diga o exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

44. ACOA ORDINARIA-580/2009-MADALENA DIAS FERREIRA LEITE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011).Vale notar que por se tratar de competência absoluta, pode ser analisada a qualquer momento.Defiro o pedido de fl. 411, concedendo vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.2.Com a manifestação da Caixa Econômica Federal, voltem conclusos.3.Intimem-se. ### Às partes, para que tomem ciência do início da perícia designada para o dia 17 de setembro de 2012, solicita-se que estes se façam presente à frente do fórum da Comarca, às 9 horas da manhã da data estabelecida. Devendo os assistentes técnicos entrarem em contato com o perito nomeado pelo juízo, Sr. André Luiz Carneiro de Mello, o qual poderá ser encontrado nos telefones (41) 3019-0975, 9997-6565 e (43) 9121-4393-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA-.

45. ACOA ORDINARIA-620/2009-DEOCLESON GUIMARAES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A SEGURADORA, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INDIQUE ASSISTENTE TECNICO E APRESENTEM OS QUESITOS.-Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

46. RECLAMACAO TRABALHISTA-658/2009-ASSIMO MIGUEL BORGES x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA- I - Defiro o requerimento de produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31.10.2012, às 14.00 horas. II - Intimem-se pessoalmente as partes, com a advertência do § 1º do artigo 343 do CPC, para que compareçam ao ato designado. III - Deverá a parte autora, no prazo de 10(dez) dias que anteceda a solenidade, depositar em cartório o rol de testemunhas, declinando nome completo, qualificação e endereço, sob pena e preclusão, e informar se deverão ser intimadas pelo juízo. Caso afirmativo, mediante o recolhimento das custas devidas, desde já determinado a intimação das testemunhas arroladas, se depositado o rol em tempo hábil. IV - Ainda, o Município réu deverá informar este Juízo se as testemunhas por ele arroladas à fl. 208 comparecerão ao ato independentemente ou não de intimação, sendo que, em sendo negativa a resposta, deverá requerer a intimação das mesmas e proceder o recolhimento das custas devidas, o que desde já resta deferido. Intimem-se. -Advs. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, FABIANO NUUD DE SOUZA e JOSE LUIZ CAETANO-.

47. ACOA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-767/2009-M.S. e outro x A.D.S.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) (ARISTON DOS SANTOS) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JUNOT SEITI YAEHASHI, ELDES MARTINHO RODRIGUES e ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR-.

48. ACOA CIVIL PUBLICA-841/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x GERSON ZANUSSO- 1 - Sentença em separado em 01 (uma) lauda, frente e verso.2- Tendo em vista que de regra os atos processuais são públicos

e que os argumentos trazidos pelo requerido às fls. 581/583 não estão elencados no art. 155 do CPC, não vislumbrando qualquer interesse público, INDEFIRO o pedido de segredo de justiça. Nesse sentido: Não configura interesse público, para fins de restrição à publicidade dos autos, a demanda de cobrança de subsídios ajuizada por vereador contra a Câmara Municipal, ainda que a notícia possa atrapalhar a sua eventual candidatura (RMDCCPC 23/125) Intimem-se.

Decisão em embargos de declaração Publicada a sentença de fls. 565/569, o requerido ofereceu os presentes embargos de declaração, alegando que a decisão deve ser modificada com a finalidade de ser sanadas as contradições e omissões descritas pelo embargante. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, pois tempestivo o recurso. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Dispõe o artigo 535, do CPC: " Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto relevante sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Neste esteio, prevê a lei adjetiva - art. 535 do CPC - o cabimento dos embargos declaratórios para suprir possíveis contradições ou omissões nas decisões judiciais. Nos dizeres do eminente professor Dr. Moacir Amaral Santos " verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá -se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. ("in" Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. III, 12ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 1.992, pg. 152). E, com efeito, a obscuridade/omissão/contradição a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Desta forma, não é possível reformar o conteúdo da decisão, vez que o efeito infringente só é atribuído aos embargos de declaração em situação excepcional, em que sanada eventual contradição, omissão ou obscuridade, a alteração do decisório surja como consequência necessária, o que não ocorre no caso concreto, mesmo porque houve fundamentação de todos os tópicos apontados pelo embargante. Destarte, compulsando os autos, verifica-se, pelo conteúdo de seu arrazoado de fls. 577/579, que a intenção do embargante é modificar a sentença de fls. Patente, pois, que pretende o embargante, na realidade, reapreciar a decisão. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, devendo permanecer a decisão tal qual está lançada nos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça, no que aplicáveis.-Adv. ALEXANDRE MANZOTTI, EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR-.

49. BUSCA APR.CONV.AÇÃO DEPÓSITO-877/2009-B.B.S. x D.B.- SENTENÇA - I. RELATÓRIO 1. O requerente, já qualificado nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com a ação cautelar de busca e apreensão em face do requerido, deferindo-se liminarmente a medida pleiteada eis que presentes os requisitos legais, medida esta que não logrou ser cumprida, por não se ter localizado o bem. 2. Pugnou então o autor pela conversão da busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4o, do Dec. Lei no 911/69, com redação dada pela Lei no 6.071/74. 3. Atendido em sua pretensão, o feito foi convertido em ação de depósito, com determinação de citação do requerido para entregar o bem ou depositar o valor equivalente, sob pena de revelia. 4. Cumprida a diligência, o requerido foi devidamente citado, apresentando contestação ao feito, permaneceu silente, vindo os autos conclusos para decisão. 5. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO - 8. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, convertida em depósito, em razão de não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 4o, do Decreto-Lei no 911/69. 7. O requerido é revel, de modo que tem aplicação à regra do artigo 322 do CPC, julgando-se de plano a ação, conforme disposto no artigo 330, II, do mesmo diploma processual. O pedido inicial se consubstancia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta em face da revelia. Por tais fundamentos, o pedido merece acolhida. III. DISPOSITIVO - 8. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de confirmar a liminar outrora concedida, determinando a expedição de mandado para a entrega do bem descrito na inicial (valor de mercado), ou seu equivalente em dinheiro (correspondente ao valor atualizado do débito), o que for menor, no prazo de 24 horas. 9. Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e ainda em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002432-90.2009.8.16.0119-HELOISA ALINE DORNELAS x ESTADO DO PARANA- 1. Aguarde-se julgamento do recurso interposto nos embargos. Ao arquivo provisório pelo prazo de 180 dias. -Adv. HELOISA ALINE DORNELAS-.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002434-60.2009.8.16.0119-EDILAINE DE FATIMA MARQUES x ESTADO DO PARANA- 1. Aguarde-se julgamento do recurso interposto nos embargos. Ao arquivo provisório pelo prazo de 180 dias. -Adv. EDILAINE DE FATIMA MARQUES-.

52. ACAO ORDINARIA-969/2009-JOSE PANIZA MATIAS e outros x EXCELSOR DE SEGUROS- BREVE RELATO

Houve a interposição de Agravo Retido às fls. 286/292, o qual foi recebido(fl. 296), tendo sido apresentadas contrarrazões(fl.305/312).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu (fl. 341) vista dos autos por 30 (trinta) dias a fim de verificar se tem interesse em ingressar no feito.O Sr. Perito solicitou (fl. 352) que os assistentes técnicos escolhidos pelas partes se reúnam com ele no dia 17.09.2012, às 09:00 horas, em frente ao fórum de Nova Esperança, a fim de combinarem um cronograma para a realização das vitórias.Conforme certidão defl. 353, os autores apresentaram quesitos às fls. 298/300.

DECISÃO1.Devem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.2.No mesmo prazo (cinco dias), deve o réu apresentar quesitos e indicar

assistente técnico.3.Ainda no mesmo prazo (cinco dias), devem as partescontatar o Sr. Perito André Luiz Carneiro de Melo a fim de combinarem a maneira pela qual será realizada a perícia. 4.DEFIRO vista dos autos em cartórioà CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, facultando-lhe a obtenção de cópias com ônus para ela (eventual custo com a obtenção das cópias deve ser arcado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Indefiro a carga dos autos àquela empresa pública, tendo em vista que causaria desarrazoado atraso ao trâmite do processo.5.Intimem-se.6.Diligências necessárias. ### Às partes, para que tomem ciência do início da perícia designada para o dia 17 de setembro de 2012, solicita-se que estes se façam presente à frente do fórum da Comarca, às 9 horas da manhã da data estabelecida. Devendo os assistentes técnicos entrarem em contato com o perito nomeado pelo juízo, Sr. André Luiz Carneiro de Melo, o qual poderá ser encontrado nos telefones (41) 3019-0975, 9997-6565 e (43) 9121-4393-Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, IVO FERNANDES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1020/2009-JOAO DA CUNHA BRAGA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido.2. Intimem-se.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1036/2009-ELIO GORLA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. 2. Intimem-se.-Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1040/2009-ALLECIO DARCI PIERDONA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. 2. Intimem-se.-Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1054/2009-GENY MICELUTTI BENANTE e outro x BANCO BANESTADO S/A- I - Ciente dos agravos comunicados às fls. 198 e seguintes. II - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se pedido de informações. IV - Sobre os documentos juntados manifeste-se o requerido em 05(cinco) dias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1055/2009-BENEDITA DE OLIVEIRA SAVOLDI e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido.2. Intimem-se.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, JOSE LUIZ FORNAGIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. ACAO ORDIN.REVISAO CONTRATUAL-0002349-74.2009.8.16.0119-DEMerval CARDIA x COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MGA-SICREDI MGA-Aos requerentes para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e documentos de fls. 161305. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000059-52.2010.8.16.0119-CELSO RODRIGUES e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido.2. Intimem-se.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

60. ACAO DE COBRANCA-0000101-04.2010.8.16.0119-APARECIDO DONIZETE DE SA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- DESPACHO DE FLS. 260. "Vistos etc.



Intime-se pessoalmente os requerentes domiciliados em Nova Esperança, com base no artigo 267, III e § 1º do CPC, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fls. 234, sob pena de extinção do feito. Nova Esperança, 8 de agosto de 2012.

Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000223-17.2010.8.16.0119-ESPOLIO DE ALFEO ANDREOTTI e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido.2. Intimem-se.-Advs. CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA, RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000224-02.2010.8.16.0119-SALVIANO JORGE DE MELLO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação

Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. 2. Intimem-se.-Advs. CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000336-68.2010.8.16.0119-LUIZ RICARDO CICOTTI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido.2. Intimem-se.-Advs. LUIZ RICARDO CICOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000396-41.2010.8.16.0119-VITOR HUGO RANDO x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente para que no prazo de 48:00 horas, junte aos autos demonstrativo de débito atualizado de acordo com a decisão de fls. 100/122. -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, JOSÉ EDERVADES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000438-90.2010.8.16.0119-ROSANGELA APARECIDA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. 2. Intimem-se.-Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000441-45.2010.8.16.0119-ESPOLIO DE LUIZ BRUSCHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. 2. Intimem-se.-Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000473-50.2010.8.16.0119-DIRCEU BALDINI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação

Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. -Advs. JOSÉ EDERVADES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000528-98.2010.8.16.0119-CLAUDIO LUIZ MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei

Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido.2. Intimem-se.-Advs. JOSÉ EDERVADES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000566-13.2010.8.16.0119-UZELIA SOARES x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido.2. Intimem-se.-Advs. JOSÉ EDERVADES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000593-93.2010.8.16.0119-FRANCIELE HELBEL VALEZE x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. 2. Intimem-se.-Advs. JOSÉ EDERVADES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000658-88.2010.8.16.0119-CLODOALDO PAGLIARI x BANCO BANESTADO S/A- VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - PR Autos n.º 658-88.2010.8.16.0119 - Impugnação ao Cumprimento da Sentença Impugnante: Banco Banestado S.A.

Impugnado: Clodoaldo Pagliari DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que o índice de correção monetária utilizado foi equivocado, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade e os juros de mora deveriam ser aplicados em 1% ao ano, e não ao mês. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. Preliminarmente, importa ressaltar que a prescrição já foi analisada e decidida conforme decisão de fls. 54. No mais, há que se esclarecer que este juízo é o competente para processamento da execução. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 7. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em



pleitear a execução desta decisão. 8. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendendo a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 9. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despicienda ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abrangendo todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 10. Apenas quanto ao alegado excesso de execução no que pertine ao índice de correção monetária utilizado pelo exequente e a duplicidade de juros compensatórios, entendo que o pedido deve prosperar. A correção monetária de débito em execução, por decorrer de sentença judicial, não deve seguir o mesmo índice da correção dos saldos de cardeneta de poupança, mas sim o que retrata a real depreciação da moeda, devendo ser observados os índices legais, e não a TR ou a poupança, esta última que já traz em si embutidos os juros compensatórios de 0,5% ao mês, de fato, da forma como foi calculado o débito na inicial, os juros compensatórios foram calculador em duplicidade, pois além de já estarem embutidos no índice de correção utilizado (poupança), foram acrescidos mais uma vez, além dos juros de mora. Quanto aos juros de mora, nada há para ser alterado, pois é pacífico na jurisprudência pátria a incidência mensal de juros de mora. 11. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, afim de que novo calculo seja apresentado pelo credor, substituindo o índice de correção utilizado (poupança) pelos índices legais. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. 12. Tendo em vista que a sucumbência do impugnado é bem maior que a do impugnante, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), na forma do artigo 20, § 4.º, do diploma processual civil, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante. 13. Transitada em julgado e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntário desta decisão, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no seu cumprimento, sob pena de arquivamento dos autos. 14. Intimem-se. Nova Esperança, 30 de março de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito". -Adv. THIARA RANDO BEZERRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-. 72. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000693-48.2010.8.16.0119-A.F.I.D.C.N. x C.S.S.-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referente a citação. Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Econômica Federal através de depósito judicial ([www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp](http://www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp)). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-. 73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000807-84.2010.8.16.0119-CATHARINA ELIZABETH OBERHAUSER DE QUINTANILHA BRAGA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal, de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido.2. Intimem-se.-Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000835-52.2010.8.16.0119-NOBUO FUJII x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal, de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. 2. Intimem-se.-Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA-. 75. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000918-68.2010.8.16.0119-BANCO BRADESCO S.A. x A FRANCISCO DA SILVA PNEUS ME e outro- 1. Ao arquivo provisório no aguardo de manifestação da parte interessada.-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-. 76. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000920-38.2010.8.16.0119-BANCO BRADESCO S.A. x LUIZ BARBOSA DUARTE FILHO NOVA ESPERANÇA e outro- "Autos nº 920-38.2012.8.16.0119 Considerando que já decorreu o prazo requerido às fls. 53, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento. Nova Esperança, 16 de agosto de 2012. (a.) DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito." ##### AO EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SE MANIFESTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-. 77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000982-78.2010.8.16.0119-ANTONIO ZANDA e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de

sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal, de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido.2. Intimem-se.-Adv. CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA, RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000989-70.2010.8.16.0119-MARCOS ROBERTO FRANZIN x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal, de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. 2. Intimem-se.-Adv. CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA, RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-. 79. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001131-74.2010.8.16.0119-BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x PONCETI & CIA LTDA ME- Ao arquivo provisório no aguardo de manifestação da parte interessada.-Adv. LUCIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RAMOS e REGINALDO PELECHATI-. 80. ACAO DECL.RESCISAO CONTRATUAL-0001202-76.2010.8.16.0119-M. RIGUETE & CIA LTDA x TIM CELULAR S.A- I - Embora haja menção no despacho de fl. 368 de que os presentes autos deveriam vir conclusos para saneamento, verifico que já houve despacho saneador proferido neste feito, em audiência, conforme termo lavrado à fl. 326, onde foram sanadas as questões processuais pendentes, determinada a inversão do ônus da prova e deferida a produção de prova documental, restando apenas a análise acerca dos pedidos de produção de prova oral, formulados por ambas as partes, o que analiso nesta oportunidade. II - Sendo pertinente neste caso, defiro a realização da prova oral requerida, consistente em depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30.10.2012, às 14.00 horas. III - Intimem-se pessoalmente as partes, com a advertência do §1º do artigo 343 do CPC, para que compareçam ao ato designado. IV - Deverá a parte ré-reconvinte, no prazo 10 (dez) dias que antecede a solenidade, depositar em cartório o rol de testemunhas, declinando nome completo, qualificação e endereço, sob pena de preclusão, e informar se deverão ser intimadas pelo Juízo. Caso afirmativo, mediante o recolhimento das custas devidas, desde já determino a intimação das testemunhas arroladas, se depositado o rol em tempo hábil. V - Intime-se a parte autora-reconvinda para que informe se a testemunha por ele arrolada à fl. 324 comparecerá ao ato independentemente ou não de intimação, sendo que, se a resposta for negativa, deverá a recolher as custas para fins de sua intimação, o que desde já resta deferido. VI - Intimem-se.-Adv. LUIZ CARLOS SANCHES, CARLA S. BORGOGNONI AQURONI, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS e GEANDRO LUIZ SCOPEL-. 81. ACAO DECLARATÓRIA-0001228-74.2010.8.16.0119-VALDERCI JOSÉ DA SILVA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO-DETRAN- Vistos em saneador. 1. Deixo de designar a audiência preliminar do art. 331, do CPC, tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação e passo a sanear o processo. 2. Não há que se falar em falta de interesse de agir ou perda do objeto, uma vez que a petição inicial não se restringe a nulidade da suspensão da carteira de habilitação havendo também pedido de danos morais. Destarte, rejeito a preliminar. Não havendo outras preliminares, dou por saneado o feito. 3. Encontram-se presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. 4. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) se houve ilícito praticado pelo requerido; b) a existência de dano moral aos requerentes e o nexo de causalidade; d) a ocorrência de culpa da parte requerida; e) o quantum indenizatório à luz da exposição indevida, do patrimônio das partes e do grau de culpa do agente causador; 5. Indefiro a inversão do ônus da prova, tendo em vista que o Detran não se enquadra como fornecedor e tão pouco o autor como consumidor, não estando presente assim os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, devendo assim ser seguido o nosso ordenamento jurídico que, por excelência, o ônus da prova cabe a quem alega. Nesse sentido: "Ora, no caso em testilha, descarta-se, de plano, a ocorrência de uma relação de consumo. Não se enquadra o DETRAN como fornecedor, nem tampouco o particular como consumidor. Na verdade, atua o DETRAN baseado no poder de polícia, conferido pelo Estado. Quando autua o particular, em decorrência de uma infração de trânsito, o faz porque assim o autoriza a supremacia estatal. (...)." (Des. Valter Xavier, DJ 12/02/2003) 6. Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da requerida e na oitiva de testemunhas arroladas pelo autor e para a produção das provas orais, designo o dia 23 de outubro de 2012 às 14.00 horas. 7 - Intime-se pessoalmente o representante legal da ré, com a advertência do §1º do artigo 343 do CPC, para que compareçam ao ato designado. 8 - Deverá a parte autora, no prazo 10 (dez) dias que antecede a solenidade, depositar em cartório o rol de testemunhas, declinando nome completo, qualificação e endereço, sob pena de preclusão, e informar se deverão ser intimadas pelo Juízo. Caso afirmativo, mediante o recolhimento das custas devidas, desde já determino a intimação das testemunhas arroladas, se depositado o rol em tempo hábil. 9. Defiro a produção da prova documental, consistente na juntada de novos documentos. Intimem-se.-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001329-14.2010.8.16.0119-RONALDO MICHEL PAGLIARI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instâncias e em qualquer juízo ou Tribunal, de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. 2. Intimem-se.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001336-06.2010.8.16.0119-IRENE MANTOVANI ITO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instâncias e em qualquer juízo ou Tribunal, de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. 2. Intimem-se.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

84. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0001718-96.2010.8.16.0119-MARCELO TORRENTE ME x RAVEL HERMES-Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$98,25 (noventa e oito reais e vinte e cinco centavos). Sendo deste valor R\$64,20 devidos ao Cartório Cível, R \$12,26 devidos ao Distribuidor/Contador e R\$ 21,80 devidos ao Oficial de Justiça. Devendo ser observado que as custas devidas as Escrivanias deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) e as custas devidas ao Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais). Após, conclusos para sentença. -Advs. CALISTO VENDRAME SOBRINHO, ELIZABETH MASSUMI TOI e MARCELO KEIITI MATSUGUMA-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001783-91.2010.8.16.0119-JAIR ZEFERINO x BANCO BANESTADO S/A- Vistos etc.

I - Ciente do agravo comunicado à fl. 236 e seguintes. II - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

III - Aguarde-se pedido de informações, bem como a decisão sobre o efeitos suspensivo ativo requerido. IV - Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 187/190, somente quanto ao levantamento de valores eventualmente depositados, uma vez que em medidas cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele Tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17923-PR).-Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

86. AÇÃO REVISIONAL-0001861-85.2010.8.16.0119-V.A. LOPES & LOPES LTDA x TIM CELULAR S.A e outro- 1 - Considerando que sequer houve início o cumprimento de sentença, tendo o requerido efetuado o depósito às fls. 169, bem como o autor manifestado sua concordância com o valor depositado, expeça-se o competente alvará. 2 - Após, arquivem-se. -Advs. HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA e CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA-.

87. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002519-12.2010.8.16.0119-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x WILLIAN INACIO CANDIDO-EXPEDIDO Carta Precatória para citação do requerido. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 9,40 referente à expedição da Carta Precatória e proceda sua devida postagem. A emissão da guia de custas deve ser feita junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

88. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0002594-51.2010.8.16.0119-GENI TROVO BARBOSA x BANCO CITICARD S/A- 1. Indefiro o pedido de fl. 101, uma vez que a parte requerente pretende, com a propositura da presente ação, analisar a existência de abuso ou cobrança irregular em eventual contrato celebrado com a instituição financeira ré. Dessa forma, impossível se presumir como verdadeiros fatos ainda não alegados pela parte autora, uma vez que é necessário, primeiramente, analisar os documentos pleiteados nesta ação, para somente em um segundo momento, deduzir eventual pretensão em juízo, em ação própria. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MATÉRIAS PACIFICADAS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRETENSÃO RESISTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. FATOS NÃO DESCRITOS NA INICIAL, IMPOSSIBILITANDO A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DILAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO QUE JUSTIFIQUE ESTENDER O PRAZO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impossível reconhecer verdadeiros fatos que não foram alegados, em conta o alegado desconhecimento e necessidade de apresentação dos documentos para deduzir futura pretensão em juízo (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 841722-3 - Londrina - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - J. 19.07.2012). Ressalte-se, por fim, que referida matéria foi objeto de pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.094.846-MS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, CPC), cuja ementa possui o seguinte teor: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008.

APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes. 3 "Exibição de documentos. Art. 355 do Código de Processo Civil. 1. O art. 355 do Código de Processo Civil incide, apenas, nos casos de incidente processual, não se aplicando em caso de ação própria de exibição, movida contra terceiro (artigos 360 a 362 do Código de Processo Civil), nem em cautelar preparatória ou incidental (artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil). [...]" (STJ - TERCEIRA TURMA - REsp 581.764/CE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 25/10/2004) 4 Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento. 3. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n.11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ - SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1094846/MS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - DJe 03/06/2009).

2. Intimem-se. 3. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ELISA DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002821-41.2010.8.16.0119-CAMILA VIANA BELLANDA x ANTONIO ODAIL BELLANDA e outros- "Autos nº 2821-41.2010 Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. Intimações e diligências necessárias. Nova Esperança, 13 de agosto de 2012. (a) Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito."-Advs. PEDRO FRANCISCO VICENTIN, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e VAGNER EMANUELO FERREIRA LOPES-.

90. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0002962-60.2010.8.16.0119-AGROINDUSTRIAL UNIFLOR LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- 1.Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo Embargado (art. 598 combinado com o art. 326, ambos do CPC).2.Intimem-se.-Advs. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

91. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002993-80.2010.8.16.0119-VILMA MARINI x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação de folhas 57/71 em seu duplo efeito, nos termos o artigo 520 do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos.Intime-se a parte contrária a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC.Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões o recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação.Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada seno alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se as partes e promotória em casos de sua intervenção.Diligências Necessárias.-Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

92. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0003226-77.2010.8.16.0119-EUCIO FODRA BARALDI x COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV- Vistos em saneador. I - Encontram-se presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. II - Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) se houve ilícito praticado pelo requerido; b) a existência de danos materiais; c) quantum da indenização à título de danos materiais; d) a existência de dano moral aos requerentes e o nexo de causalidade; e) a ocorrência de culpa da parte requerida; f) o quantum indenizatório à luz da exposição indevida, do patrimônio das partes e do grau de culpa do agente causador; III - Defiro a produção das provas orais requeridas pela parte autora, consistentes no depoimento pessoal da parte requerida e na oitiva de testemunhas e para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 24 de outubro de 2012 às 14.00h. IV - Intime-se pessoalmente o requerido, com a advertência do §1º do artigo 343 do CPC, para que compareçam ao ato designado. V - Deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias que antecede a audiência, depositar em cartório rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço e recolher as custas necessárias para fins de intimação, ou informar que comparecerão independentemente desta, sob pena de preclusão. VI - Defiro a produção da prova documental, consistente na juntada de novos documentos. VII - Oficie-se ao DETRAN na forma requerida às fls. 207/208. Intimem-se.-Advs. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT e ANDRE MURILO BERLESI-.

93. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003240-61.2010.8.16.0119-B.F.S. x R.A.M.- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias requiera a conversão da ação, conforme item 2 do r. despacho de fls. 42, de teor seguinte: "1. Defiro a substituição do polo ativo da presente passando a constar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG/Brasil Multicarteira. Retifique-se autuação, registro e distribuição. Intimem-se. 2. O prazo retro requerido encontra-se exaurido, intime-se o autor para que no prazo de 05 dias requiera a conversão da ação para depósito, sob pena de extinção. Nova Esperança, 20 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito"-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.



94. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003289-05.2010.8.16.0119-DIVANETE TEREZA CRIPA SANTANA x BANCO ITAU S.A.- Às partes, para que tomem ciência da baixa dos presentes autos, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento dos autos -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003488-27.2010.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x L.A. CANDIDO E CIA LTDA ME e outro- Expedido ofício a Receita Federal. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R \$ 24,40 (sendo R\$ 9,40 referente à expedição de 01 ofício e R\$ 15,00 referente a postagem). A emissão da guia de custas deve ser feita junto ao site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br))-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

96. ACAO MONITÓRIA-0003623-39.2010.8.16.0119-RFAM - AUTO MECANICA LTDA.ME x IRINEU ALVES DA SILVA-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referente a intimação. Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Economica Federal através de depósito judicial ([www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp](http://www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp)). -Advs. WALDIR FRARES e ROGERIO LEANDRO RODRIGUES-.

97. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0003723-91.2010.8.16.0119-B.I.S. x J.B.C.L.-Intime-se o requerente para que em 10 (dez) dias, se manifeste sobre as respostas dos ofícios expedidos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

98. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003963-80.2010.8.16.0119-MILTON AMAURY RAMOS x BANCO ITAU S.A.- Ao autor, para que efetue ou comprove o pagamento das custas remanescentes no valor total de R\$127,66 (cento e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) devidos à Escrivania Cível, na proporção de 50%, conforme determina o item 11 da r. sentença de fls. 52/53. Devendo ser observado que as mencionadas custas deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br))-Adv. ANA PAULA SANTORO TEODORO-.

99. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0004013-09.2010.8.16.0119-JULIO CESAR CARLOS x UNICRED NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTO DOS MEDICO, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E EMPRESARIOS DA REGIAO NORTE DO PARANA LTDA-Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniencia e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado que se encontra. -Advs. ROBSON FUMAGALI, WENDEL RICARDO NEVES, LUIZ CARLOS AOKI, ROSANA CAMARANI DA SILVA e ANA LUCIA FORTI-.

100. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0004208-91.2010.8.16.0119-GERDAU AÇOS LONGOS S.A x SHAMAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Ao autor Carta Precatória de Citação, Penhora e Avariação expedida, aguarda em Cartorio retirada e recolhimento das custas referente a expedição (R\$9,40), tais custas deverao ser recolhidas mediante o site do TJ ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), bem como efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referente a citação. A eventual penhora e avaliação será cobrada posteriormente, Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Economica Federal através de depósito judicial ([www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp](http://www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp)). -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE A. PIPOLLO-.

101. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0000072-17.2011.8.16.0119-B.B. x S.E.E.L. e outros- Expedida Carta Precatória para citação dos requeridos. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 9,40 referente à expedição da Carta Precatória e proceda sua devida postagem. A emissão da guia de custas deve ser feita junto ao site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)). -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

102. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000794-51.2011.8.16.0119-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x R. CAMPOS SILVA - BRINQUEDOS E PRESENTES - POP SOM 1,99- Ao arquivo provisório no aguardo de manifestação da parte interessada.

Intime-se. -Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

103. ACAO DE COBRANCA-0001084-66.2011.8.16.0119-JOAO GOMES DE SOUZA x EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Ao autor para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias apresente quesitos e às partes para que querendo no mesmo prazo, indiquem assistentes técnico, conforme r. despacho de fls. 274, de teor seguinte: "Vistos etc. I - Avoquei os autos. II - Haja vista que a presente ação não diz respeito a cobrança de indenização securitária referente ao Sistema Financeiro de Habitação, mas sim, de pedido de cobrança de indenização referente a seguro obrigatório - DPVAT, REVOGO o despacho de fl. 273, e passo a sanear o presente feito. III - Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais, quais sejam, o Boletim de Ocorrência e laudo do IML, uma vez que é pacífico o entendimento de que sua apresentação aos autos é dispensável, uma vez que a Lei 6194/74 em seu artigo 5º exige tão-somente a "simples prova do acidente", a qual poderá, portanto, restar produzida por qualquer outro documento apto. Nesse sentido: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ FIXADO EM 30%. LAUDO DO IML. IMPRESCINDÍVEL PARA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. FALTA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO CNSP. AFASTADA. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 4. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, sendo desnecessária a apresentação do Boletim de Ocorrência. (...) APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 05500714 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 23.04.2009). (Grifou-se). No caso dos autos, são suficientes a servir de lastro probatório a comprovar a ocorrência do acidente de trânsito os documentos juntados com a inicial, restando suprida, desta feita, a

necessidade de apresentação do Boletim de Ocorrência e laudo do IML, eis que se encontra devidamente instruída a inicial. Portanto, não prospera a preliminar aduzida pela parte ré. Não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. IV - Defiro o requerimento para realização de perícia médica a fim de apurar a existência da alegada incapacidade referida na inicial. Oficie-se ao Instituto Médico Legal em Paranavaí/PR determinando a elaboração de laudo pericial, devendo ser comunicado a este juízo a data da perícia. Defiro os quesitos formulados pela parte ré em sua peça de defesa. V - À parte autora para, querendo, apresentar quesitos e às partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Apresento os seguintes quesitos do juízo, a serem respondidos pelo médico perito: a) É possível afirmar que a parte autora foi vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga? Quando ocorreu o acidente? b) A parte autora apresenta invalidez permanente total ou parcial? Para o caso de invalidez parcial, indicar se é completa ou incompleta. Especificar os danos corporais sofridos; c) Há nexo de causalidade entre os danos e/ou a invalidez e o acidente causado por veículo automotor? d) Qual é o grau da invalidez (indicar percentual) e a data de início? VII - Informada nos autos a data da perícia, intime-se as partes para ciência, devendo a parte autora ser intimada para comparecer ao local a fim de ser examinada. VIII - Juntado o laudo, às partes para que se manifestem, em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Nova Esperança, 13 de agosto de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito." - Advs. ROGERIO QUAGLIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

104. INTERDIÇÃO-0001121-93.2011.8.16.0119-MARIA APARECIDA BARBOSA x CRISTIANO BARBOSA- 1. Tenho firme convicção de que as ações de interdição são de competência da Vara de Família e não da Vara Cível, por força do disposto no art. 125, §1º, da CF c/c art. 91 do CPC, arts. 225 e 226 do CODJ e Resolução nº 07/2008 do C. OE/TJPR, tendo em vista que se trata de matéria que diz respeito ao estado das pessoas, inegavelmente atinente ao direito de família, tanto é que regulada dentro do Livro IV do Código Civil (Título IV, Capítulo II, arts. 1.767 a 1.783), que trata do "Direito de Família" (Neste sentido: TJPR AI 858.326-2 XI CCv Dec. Unipessoal Desª. Dilmari Helena Kessler. Pub: 08/12/2011; TJPR - CC 889.899-3 - 11ª CCv - Dec. Unipessoal Des. Fernando Wolff Bodziak, j. 8.05.2012; TJPR - CC 889.791-2 11ª CCv - Dec. Unipessoal Juíza Dilmari Helena Kessler, Pub.23.05.2012). Confirmando ainda esse entendimento vejamos recente julgado do Tribunal (06/08/2012): Processo: 903027-1 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Augusto Lopes Cortes Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 02/08/2012 15:13:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 920 06/08/2012 Decisão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 903.027-1 Suscitante : Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Suscitado : Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessados : Geni Francisca dos Santos e outro (...) Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, a fim de reconhecer a competência do juízo suscitado para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal, bem como declarar a validade dos atos processuais eventualmente já praticados pelo Juiz suscitante. IV- Intimem-se. Após o transitu em julgado, remetam-se os autos ao Juízo suscitante, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator E a incompetência em razão da matéria é de natureza absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 112 do CPC). Ademais, uma análise sistemática dos dispositivos citados não deixa dúvidas de que as Varas de Família são competentes para julgar as causas relativas ao estado das pessoas, dentre as quais se incluem as ações de interdição. O art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003) estabelece que a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. E a Resolução nº 07/2008 do C. OE/TJPR, ao fixar a competência dos Juizes das Varas dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, define a existência de 08 Varas de Família e enumera em seu art. 3º algumas das ações de competência de tais varas. Recentemente foi editada a Resolução nº 49/2012 do C. OE/TJPR (DJE 09/07/12 - vigência no prazo de 30 dias, contados de sua publicação), que transformou as Varas de Família do Estado do Paraná em Varas de Família e Sucessões, em decorrência do que promoveu alterações no art. 3º da Resolução nº 07/2008 também do C. OE/TJPR. Uma leitura apressada de tais alterações normativas poderia conduzir à equivocada conclusão de que agora as Varas de Família não seriam mais competentes para processar as ações de interdição. Explico. É que o art. 3º da Resolução nº 07/2008, em sua redação originária, ao enumerar as causas de competência das Varas de Família, expressamente fazia menção às "demais ações de estado", dentre as quais inegavelmente se inclui a ação de interdição. Todavia, a Resolução nº 49/2012, ao dar nova redação ao art. 3º da Resolução nº 07/2008, acabou por suprimir a referência às "demais ações de estado". Mas seria isto suficiente para subtrair da competência das Varas de Família as ações de interdição? Tenho que não. Basta uma análise um pouco mais atenta do ordenamento jurídico-processual para sem maiores esforços hermenêuticos chegar-se à inegável conclusão de que apesar das mudanças feitas pela Resolução nº 49/2012 as ações de interdição continuam sendo de competência das Varas de Família. Os próprios considerandos da Resolução nº 49/2012 já evidenciam que as alterações promovidas não objetivaram retirar as ações de estado da competência das Varas de Família, mas sim transformar as Varas de Família em Varas de Família e Sucessões, "segundo a linha de aperfeiçoamento da jurisdição" e levando em consideração "que a concentração temática de assuntos atinentes à família e sucessões em Varas Especializadas possibilita a redução do



tempo gasto na apreciação das demandas, não só em razão da afinidade das matérias, mas também pelo fato de sair do acervo de feitos em tramitação nas Varas Cíveis, as quais possuem maior número de processos em andamento." Assim, não haveria razões para a mesma resolução excluir da competência das varas de família matérias tipicamente de direito de família para atribuí-las às varas cíveis. A competência especializada das Varas de Família é definida em razão da matéria (art. 91 do CPC). E na lição do eminente processualista Fredie Didier Jr. "a competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controversa, definida pelo fato jurídico que lhe dá ensejo (vara de família, vara criminal, vara cível etc.)." (Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento - 9ª edição - Salvador: Editora JusPODIVM, 2008, p. 115 - grifei) Portanto, as Varas de Família são competentes para processar e julgar todas as ações de direito de família, estejam elas expressamente arroladas ou não no rol de causas do art. 3º da Resolução nº 07/2008, que é meramente exemplificativo e não exaustivo, até porque não teria como elencar todas as ações possíveis, porquanto são inesgotáveis, inclusive em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Basta apurar-se a diversidade de ações de família que tramitam nas Varas de Família sem qualquer questionamento, apesar de não constarem expressamente no art. 3º da Resolução nº 07/2008, como ocorre, por exemplo, com as ações envolvendo uniões homoafetivas ou as ações de adoção de pessoas maiores, para evidenciar-se que o rol da citada resolução é apenas exemplificativo. Aliás, não há como imaginar-se que uma ação de direito de família seja de competência de outras varas que não as de família. E dentre as ações de direito de família inquestionavelmente se inclui a ação de interdição. A doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que a ação de interdição constitui ação de estado da pessoa ("complexo de qualidades que lhe são peculiares", conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, vol. I, 2004, p. 265), de natureza declaratória, em que se discute a capacidade civil (medida da personalidade). Vale ressaltar, outrossim, que os institutos da tutela e da curatela estão inseridos no Livro IV do Código Civil, que trata do "Direito de Família". Conforme ensina a renomada jurista Maria Berenice Dias, "tradicionalmente, o direito das famílias é identificado a partir de três grandes eixos temáticos: (a) direito matrimonial - cuida do casamento, sua celebração, efeitos, anulação, regime de bens, além da sua dissolução, pela separação e divórcio; (b) direito parental - volta-se para a filiação, adoção e relações de parentesco; e (c) direito protetivo ou assistencial - inclui poder familiar, alimentos, tutela e curatela." E mais adiante, prossegue conceituando que "a curatela é instituto protetivo dos maiores de idade mas incapazes, isto é, sem condições de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio." (Manual de direito das famílias - 4ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 35 e 543 - grifei) Desta forma, não há como se sustentar que todas as ações envolvendo o direito de família protetivo ou assistencial, tais como poder familiar, alimentos e tutela sejam de competência das Varas de Família apenas porque referidos expressamente na Resolução nº 07/2008 e as ações de interdição sejam excluídas de tal competência apenas porque sobre elas a resolução nada diz. Aliás, vale lembrar que não obstante a tutela e a curatela não se confundam, são institutos semelhantes, de natureza protetiva e com fins idênticos. E a Resolução nº 07/2008, com a redação da pela Resolução nº 49/2012, faz referência à tutela, ao passo que o Código Civil (art. 1.774) e o Código de Processo Civil (Livro IV, Título II, Capítulo IX - Das disposições comuns à tutela e à curatela - arts. 1.187 a 1.198) expressamente determinam que se apliquem as regras da tutela à curatela, respeitadas as peculiaridades de cada instituto. Ainda, o art. 1.590 do CC estabelece que "as disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes". O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição, com a sabedoria que lhe é peculiar, já reconheceu ser a matéria afeta ao direito de família, em decorrência do que interpretando o Regimento Interno do Tribunal firmou o entendimento de que tais ações são indubitavelmente de competência das Câmaras especializadas em direito de família (art. 90, V, "a", do RI/TJPR): "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 6ª CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR - Órgão Especial - Duv. Comp. nº 338.306-4/01 - Acórdão nº 7851 - Rel. Des. MUNIR KARAM, DJ 18/05/2007). E sua ilógico imaginar-se que em segundo grau de jurisdição a matéria seja de competência das Câmaras especializadas em Direito de Família e em primeiro grau não seja de competência das Varas especializadas em Direito de Família. Portanto, inclusive por questão de simetria não há como se negar que as ações de interdição, em primeiro grau de jurisdição, são de competência das Varas de Família. Neste sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar diversos e recentes conflitos de competência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 891306-4 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

- Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 30.05.2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA ART. 3º, INCISO I COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. (TJPR - 12ª C.Cível em Composição Integral - CC 892310-2 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 09.05.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR, AI nº 872071-4, rel. Des. Augusto Lopes Côrtes, julgado em 11/04/2012). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA, CUJO JUÍZO SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO DE ESTADO RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I) PROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado (Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)". 2. Conflito improcedente, competência do Juízo Suscitante. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 891289-8 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 04.04.2012) É verdade que os julgados citados são anteriores à edição da Resolução nº 49/2012. Todavia, as conclusões alcançadas em nada se alteram, como destacado acima. A respeito de eventual divergência que possa haver sobre a natureza da competência, se relativa ou absoluta, é importante não se perder de vista que especializada a Vara em razão da matéria, a sua competência é absoluta, inderrogável e improrrogável, nos termos do art. 91 c/c o art. 102, ambos do CPC. Assim sendo, o Juízo Cível não tem competência para processar e julgar as ações de interdição, sendo competente, portanto, o Juízo da Vara de Família. Por fim e em arremate, apenas registro que não obstante toda a fundamentação apresentada, a Resolução nº 49/2012 do C. OE/TJPR ainda não entrou em vigor e estabelece em seu art. 3º que as alterações de competência por ela realizadas não implicarão em redistribuição das ações em curso, o que, de qualquer forma, em nada interfere nas ações de interdição, porquanto como exaustivamente demonstrado continuam sendo de competência das Varas de Família, apesar das alterações realizadas pela citada resolução. 2. Em face do exposto, com base no art. 125, §1º, da CF c/c arts. 91 e 113 do CPC, arts. 225 e 226 do CODJ e Resolução nº 07/2008 do C. OE/TJPR, declino da competência, determinando a remessa dos autos COM URGÊNCIA a uma das Varas de Família desta Comarca, competente por distribuição. 3. Caso seja suscitado conflito negativo de competência poderão as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no art. 119 do CPC. 4. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. \*\*\*\*\* AUTOS REMETIDOS A VARA DE FAMÍLIA DESTA CIDADE E COMARCA DE NOVA ESPERANÇA/PR. - Adv. LUZIA MAGALHAES.-

105. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001445-83.2011.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA UNIAO LTDA e outros- 1. Ao arquivo provisório no aguardo de manifestação da parte interessada.- Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNI.-

106. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001573-06.2011.8.16.0119-COOPERATIVA DE CRED.DE LIVRE AD.MGA-SICREDI MGA PR x LADEMIR APARECIDO FRANCHETTI- "Autos nº 1573-06.2011.8.16.0119 Ante o teor da decisão proferida nos autos nº 31479-90/2010, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, cuja cópia se encontra à fl. 87 dos presentes autos, verifico a efetiva ocorrência de conexão. Uma Vez que a citação válida ocorreu naquele feito antes mesmo do ajuizamento da presente ação, por força do art. 219 do CPC, conclui-se que a prevenção é do juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, razão pela qual declino a competência e determino a remessa dos autos ao citado Juízo, com as nossas homenagens. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Nova Esperança, 15 de agosto de 2012. (a.) Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito.-Adv. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO.-

107. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001737-68.2011.8.16.0119-IZABEL ANDREOTTI POLARINE x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal, de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido.2. Intimem-se. -Adv. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

108. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0002406-24.2011.8.16.0119-VILMA LOURENCO MARINI x HSBC FINANCE BRASIL - BANCO MULTIPLO- Sobre a certidão de fls. 47 verso, manifeste-se o autor indicando em 05(cinco) dias as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou diga se concorda com o julgamento antecipado da lide (art. 330,

II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. -Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE e MESSIAS QUEIROZ UCHOA.-

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002433-07.2011.8.16.0119-ISRAEL NUNES PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal, de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação

Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. 2. Intimem-se.-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

110. AÇÃO DE COBRANCA-0002450-43.2011.8.16.0119-JACI LOSMINO DOS PASSOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Antes de prosseguir, urge definir se este juízo é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Oficie-se à COHAPAR, encaminhando-se cópia de fls. 02/63, 90/106 (ingresso das autoras TEREZA TORRES MONTE SOLDAN e EUNICE MEDEIROS DA SILVA) e 166/170, para que, em 30 (trinta) dias, informe se os financiamentos contraídos pelos autores foram celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66) ou não (Ramo 68), informando, para o primeiro caso, qual foi a seguradora contratada. 2. Intimem-se. Nova Esperança, 27 de agosto de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto. Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR.-

111. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002481-63.2011.8.16.0119-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MAZUQUELI & MAZUQUELI LTDA.- "Autos nº 2481-63.2011 Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas, intimações e diligências necessárias. Nova Esperança, 13 de agosto de 2012. (a.) Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito." -Adv. EDUARDO DESIDÉRIO, FABIO LUIS ANTONIO, RAFAEL YONEKURA e MAURO YUTAKA AIDA.-

112. AÇÃO DE COBRANCA-0002604-61.2011.8.16.0119-ADELITA ROMANHOLE DE MARCHI x UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ- Vistos em saneador. I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido alegadas preliminares na contestação e não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) Obrigatoriedade da Requerida em efetuar o ressarcimento das despesas decorrente da cirurgia; b) ocorrência de danos morais; sem prejuízos de outros que podem ser levantados pelas partes. III - Indefiro, o requerimento de expedição de ofício a ANS, pois conforme orientação pacífica do nosso Tribunal, trata-se de prova inútil para o deslinde da causa. Vejamos: AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO E DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE PACIENTE COM CÂNCER DE MAMA RECIDIVADO NOS OSSOS. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NA RESOLUÇÃO DA ANS. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA O RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DA AUTORA. EXAME DIRETAMENTE LIGADO AO TRATAMENTO. DEVER DE COBERTURA EXISTENTE SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 805546-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 29.03.2012). IV - Ademais, da mesma forma, indefiro o requerimento de perícia, por se tratar também de prova inútil, pois em nenhum momento foi contestado se é autora era ou não portadora da doença ceratocone. VI - Defiro o requerimento de produção de prova oral, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2012 às 14.00 horas. V - Intime-se pessoalmente o autor, com a advertência do §1º do artigo 343 do CPC, para que compareçam ao ato designado. V - Deverão as partes, no prazo 10 (dez) dias que antecede a solenidade, depositar em cartório o rol de testemunhas, declinando nome completo, qualificação e endereço, sob pena de preclusão, e informar se deverão ser intimadas pelo Juízo. Caso afirmativo, mediante o recolhimento das custas devidas, desde já determino a intimação das testemunhas arroladas, se depositado o rol em tempo hábil. Intimem-se. -Adv. JOAO BRUNO DACOME BUENO e FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.-

113. AÇÃO ORDINARIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002907-75.2011.8.16.0119-COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A x POSTO SHANGRI-LA LTDA.- Vistos em saneador. I - Encontram-se presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A requerida não alegou preliminares em sua contestação de fls. 109/116 e nem a autora o fez na sua impugnação (fls. 125/136), não havendo ainda questões processuais pendentes. Destarte, dou por saneado o feito. II - Fixo como pontos controvertidos as seguintes questões: a) Houve descumprimento contratual? b) Houve denúncia contratual por uma das partes; c) A ré utilizou-se indevidamente

da marca "bandeira" da autora? d) Existe a obrigação de não fazer da ré não mais adquirir combustível de outras fornecedoras; e) Há onerosidade excessiva no contrato; f) Há cessão de comodato ou locação de equipamentos na relação contratual entre as partes, sem prejuízo de outros pontos que podem ser levantados pelas partes. III - Defiro a produção de prova pericial requerida pela ré às fls. 159 e nomeio perito do Juízo o Sra. Claudia de Andrade Bezerra Zanusso. IV - As partes têm prazo de 5 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 421, §1º do CPC. Desde logo, apresento os seguintes quesitos do Juízo: 1) Há existência de algum sinal característico da marca da autora; 2) Caso não haja qualquer sinal identificador da marca, é possível dizer que quando foi realizada reforma no local encobrendo essa marca? V - Ofertados os quesitos pelas partes ou escoado o prazo in albis, intime-se o expert nomeado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem. Havendo concordância, intime-se a ré para efetuar o depósito da verba honorária, no prazo de 5 (cinco) dias. VII - Realizado o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo informar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data e o local em que terá início a produção da prova (art. 431-A do CPC) VIII - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado da intimação para início dos trabalhos. IX - Defiro as provas orais requeridas pela ré, quais sejam, depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, e para sua produção designo o dia 10 de outubro de 2012 às 14.00hs. XI - Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento ao ato designado, com a advertência do §1º do artigo 343 do CPC. XII - Deverá a ré, no prazo 10 (dez) dias que antecede a audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão, e informar se deverão ser intimadas. Caso afirmativo, mediante o recolhimento das custas devidas, desde já determino a intimação das testemunhas arroladas, se depositado o rol em tempo hábil. XIII - Finalmente, indefiro o requerimento de exibição de documentos, tendo em vista que os documentos requeridos pela parte ré são documentos de compra/venda que no ato da venda também ficam na posse da ré, podendo a mesma comprovar o fato alegado. Intimem-se. -Adv. JOAQUIM DE CARVALHO, FERNANDO ENDRIGO GATTO, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE.-

114. AÇÃO MONITÓRIA-0003137-20.2011.8.16.0119-YOKI ALIMENTOS S/A x RAFAEL F. DIAS - ME-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referente a intimação. Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Economica Federal através de depósito judicial ([www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp](http://www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp)). - Adv. SUELI CRISTINA SANTÉJO e PAULA MARIA MEYER.-

115. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003276-69.2011.8.16.0119-B.B. x N.R.T.L. - I - Objetivando dar cumprimento à liminar deferida, foi inserida restrição de circulação do veículo alienado por meio do Sistema RENA JUD, conforme comprovante anexo, como requerido. II - Aguarde-se por 30 (trinta) dias no arquivo provisório. V - Não sendo comunicada a apreensão do veículo, à parte autora para que requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. DANIELE DE BONA e LUCIMAR DE FARIA.-

116. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0003307-89.2011.8.16.0119-MARLY RICORDI x MUNICIPIO DE MARINGÁ- "Autos nº 3307-2011 Tendo em vista que parte autora não apresentou o endereço da polícia técnica no prazo estipulado, declaro preclusa a produção de prova documental requerida. Ademais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 61. Intimem-se. Nova Esperança, 15 de agosto de 2012. (a.) Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito." -Adv. RODNEI RENE MARCHIORO.-

117. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003366-77.2011.8.16.0119-B.B. x J.A.S.- EXPEDIDO ofício ao Detran. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 24,40 (sendo R\$ 9,40 referente à expedição de 01 ofício e R\$ 15,00 referente a postagem). A emissão da guia de custas deve ser feita junto ao site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)). -Adv. DANIELE DE BONA e LUCIMAR DE FARIA.-

118. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003582-38.2011.8.16.0119-B.F.S.C.F.I. x A.F.S.- I - Objetivando dar cumprimento à liminar deferida, foi inserida restrição de circulação do veículo alienado por meio do Sistema RENA JUD, conforme comprovante anexo, como requerido. II - Aguarde-se por 30 (trinta) dias no arquivo provisório. III - Não sendo comunicada a apreensão do veículo, à parte autora para que requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES.-

119. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGTO.-0003964-31.2011.8.16.0119-ROSIVANA CRISTINA CRIPA x MARINGÁ FARMA-Sobre a correspondência devolvida, juntada às fls. 31, verso, manifeste-se o requerente no prazo legal, sob as penas da lei. -Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE e ROBERTO JONAS.-

120. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0003967-83.2011.8.16.0119-CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A x SHIGUEKI MATSUKUMA TERRAPLANAGEM LTDA- D E C I S A O Cuida-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA apresentada por CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A., com completa qualificação nos autos, em face de SHIGUEKI MATSUKUMA TERRAPLANAGEM LTDA, igualmente qualificado, apenas aos autos de Ação de Cobrança n.º 2976-10.2011.8.16.0119. Alegou, em síntese, que o foro competente para o julgamento da ação é o de São Paulo/SP, uma vez que fora eleito pela partes, pelo que, deve-se dar a remessa dos autos àquela comarca. Recebida a exceção e suspenso o curso do processo principal, manifestou-se o excepto, sustentando a competência deste Juízo, alegando que a relação contratual objeto da ação de cobrança em apenso é de consumo e, portanto, deve se aplicar as normas do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser observadas as regras de competência nesse codex, não podendo ser aceito, nessas circunstâncias, eventual



foro de eleição, sendo, portanto, desarrazoada a pretensão. Brevemente relatados, DECIDO.

Analisando-se os argumentos debatidos no presente incidente, dessume-se que a única controvérsia existente diz respeito à aplicação ou não das regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor à relação contratual celebrada entre as partes, objeto dos autos de Ação de Cobrança, em apenso. Assim, é de se concluir que a presente arguição de incompetência deste Juízo merece ser acolhida. Com efeito, bem analisados os fundamentos trazido à lume pelas partes, tenho que a razão está com a excipiente, pois efetivamente, a relação negocial havida entre a excipiente e a excipiente -, ambas pessoas jurídicas de direito privado - não está submetida à disciplina jurídica do CDC, à míngua de relação de consumo. Como se denota, a empresa excipiente não pode ser considerada consumidora, à luz do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, vez que explora atividade econômica com fins lucrativos, qual seja, a de prestação de serviços (terraplanagem, barragens, represas, açudes e transportes rodoviários de cargas em geral - conforme documento de fls. 29/31, dos autos em apenso), não podendo ser intitulada, desta forma, como destinatária final de produtos ou serviços. Ademais, a própria parte excipiente informa, em seu pedido inicial, nos autos de ação de cobrança em apenso, que os veículos que sofreram danos e que se pretende sejam ressarcidos, foram por ela utilizados para a execução dos serviços contratados com a parte excipiente, atividade essa que, sem sombra de dúvidas, é de natureza econômica e visa a obtenção de lucro por parte da empresa excipiente. Frise-se, ainda, que mesmo que não se considerasse os argumentos acima expostos, a cláusula de foro de eleição entabulada entre as partes só não seria lícita se houvesse considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, caracterizando a hipossuficiência de uma delas, inviabilizando o seu acesso à Justiça, o que não se verifica no caso em tela, haja vista que, como já dito, a empresa excipiente atua no ramo de prestação de serviços de terraplanagem, construção de barragens, represas, açudes e em transportes rodoviários de cargas em geral, explorando, assim, atividade lucrativa, devendo levar-se em conta, inclusive, o vultoso valor do contrato celebrado entre as partes, no importe de R\$- 16.021.975,00 (dezesseis milhões, vinte e um mil, novecentos e setenta e cinco reais). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PACTO DE ADESAO. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de ser lícita a cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, o que não se presume apenas por possuir uma litigante maior porte que a outra. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 470.622/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/08/2010). Ressalte-se, por fim, que a alegação aventada pela excipiente acerca da existência de relação de consumo entre ela e a segunda requerida nos autos de Ação de Cobrança nº 2976-10.2011.8.16.0119, em apenso (Sul América Cia. Nacional de Seguros), não merece prosperar, ante os argumentos acima delineados e considerando-se, outrossim - como bem lembrado pela parte excipiente no presente pedido incidental - referida empresa não é a contratante do seguro cuja cópia da apólice se encontra às fls. 20/66 dos presentes autos, mas sim, a excipiente, sendo que as cláusulas existentes em referido contrato obrigam somente as partes contratantes. POSTO ISSO, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA argüida por CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A. em desfavor de SHIGUEKI MATSUKUMA TERRAPLANAGEM LTDA., e via de consequência, RECONHEÇO e DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO para processar e julgar a AÇÃO DE COBRANÇA nº 2976-10.2011.8.16.0119, em apenso, determinando a remessa de referidos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/Sp., com o registro de nossas homenagens, efetuando-se as necessárias baixas e anotações.

Condeno a parte excipiente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ - 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o tempo da demanda, e a pouca complexidade da causa. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. FRANCISCO CESAR SALINET, LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI e WENDEL RICARDO NEVES.

121. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004017-12.2011.8.16.0119-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA x DALGISA PIZZI GOES e outros- I - Como ressabiado, nos termos do artigo 924 do CPC, nas ações de reintegração de posse só é cabível o deferimento de liminar para recuperação da posse quando o esbulho houver ocorrido há menos de um ano e um dia da datada da propositura da ação. É cediço que "o prazo de ano e dia para a caracterização da posse nova e a consequente viabilidade da liminar na ação possessória conta-se, em regra, desde a data do esbulho ou turbação até o ajuizamento da ação, nos termos do art. 924, CPC" (STJ. 4ª Turma. REsp nº. 313.581/RJ. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ 27.08.2001.) No caso em exame, o próprio reclamante declara na petição inicial, que os réus ocupam o imóvel a mais de um ano e dia da propositura da ação. Nessa toada, é evidente que se trata de posse velha, não sendo cabível liminar de reintegração de posse, conforme precedente a seguir transcrito, que analisou caso semelhante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - POSSE VELHA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - RECURSO DESPROVIDO.- Para outorga da tutela liminar recuperandae possessórias, mister se faz que o requerente comprove sua posse anterior e o esbulho praticado pelo réu, a menos de ano e dia (art. 924, do CPC). Ausente qualquer um dos requisitos, nega-se amparo à pretensão liminar.- In casu, os próprios

autores, ora agravantes, informaram ter ocorrido a turbação de sua posse a mais de ano e dia, o que afasta a possibilidade de concessão da liminar possessória pleiteada."

(TJMG. 17ª Câmara Cível. AI nº. 1.0024.08.273314-8/001. Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha. j. 16.04.2009.) Resta, entretanto, a antecipação de tutela do artigo 273, CPC. Para a antecipação, são necessários a verossimilhança do direito alegado, o risco de dano irreparável e de difícil reparação, e a reversibilidade do provimento. No caso dos autos, os documentos acostados imprimem verossimilhança às alegações da requerente. Entretanto, não restou comprovado de plano o risco de dano irreparável e de difícil reparação, bem como considerando que a medida pretendida é extremamente satisfativa, requerer maiores cuidados em vista da irreversibilidade do provimento. Com efeito, em que pese reconstrução histórica de toda trajetória da ocupação, sendo certo que houve termo de ajuste junto a 1ª Promotoria da Comarca e o mesmo foi descumprido, a intervenção judicial deve se pautar nos requisitos autorizados da tutela antecipada. Assim, tendo em vista o longo período de ocupação do bem público pelos requeridos, bem como não havendo qualquer prova do efetivo dano irreparável ou de difícil reparação no caso da tutela não ser deferida, INDEFIRO, por ora, a liminar de reintegração de posse.

II - Digam as partes e o representante do Ministério Público, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. III - No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). Intimem-se.-Advs. MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE LUIZ CAETANO, MARCELO KEIITI MATSUGUMA, ELIZABETH MASSUMI TOI, PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES.-

122. AÇÃO MONITÓRIA-0004119-34.2011.8.16.0119-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CORTARELLI E CORTARELLI LTDA ME-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referente a intimação. Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Econômica Federal através de depósito judicial ([www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp](http://www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp)). -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA.-

123. INTERDIÇÃO-0000177-57.2012.8.16.0119-JOSE SERAFIM GUISANI x LUZIA GUISANI BARLINI- 1. Tenho firme convicção de que as ações de interdição são de competência da Vara de Família e não da Vara Cível, por força do disposto no art. 125, §1º, da CF c/c art. 91 do CPC, arts. 225 e 226 do CODJ e Resolução nº 07/2008 do C. OE/TJPR, tendo em vista que se trata de matéria que diz respeito ao estado das pessoas, inegavelmente atinente ao direito de família, tanto é que regulada dentro do Livro IV do Código Civil (Título IV, Capítulo II, arts. 1.767 a 1.783), que trata do "Direito de Família" (Neste sentido: TJPR AI 858.326-2 XI CCv Dec. Unipessoal Desº. Dilmari Helena Kessler. Pub: 08/12/2011; TJPR - CC 889.899-3 - 11ª CCv - Dec. Unipessoal Des. Fernando Wolff Bodziak, j. 8.05.2012; TJPR - CC 889.791-2 11ª CCv - Dec. Unipessoal Juíza Dilmari Helena Kessler, Pub.23.05.2012). Confirmando ainda esse entendimento vejamos recente julgado do Tribunal (06/08/2012): Processo: 903027-1 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Augusto Lopes Cortes Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 02/08/2012 15:13:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 920 06/08/2012 Decisão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 903.027-1 Suscitante : Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Suscitado : Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessados : Geni Francisca dos Santos e outro (...) Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, a fim de reconhecer a competência do juízo suscitado para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal, bem como declarar a validade dos atos processuais eventualmente já praticados pelo Juiz suscitante. IV- Intimem-se. Após o transitu em julgado, remetam-se os autos ao Juízo suscitante, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator E a incompetência em razão da matéria é de natureza absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 112 do CPC). Ademais, uma análise sistemática dos dispositivos citados não deixa dúvidas de que as Varas de Família são competentes para julgar as causas relativas ao estado das pessoas, dentre as quais se incluem as ações de interdição. O art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003) estabelece que a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. E a Resolução nº 07/2008 do C. OE/TJPR, ao fixar a competência dos Juizes das Varas dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, define a existência de 08 Varas de Família e enumera em seu art. 3º algumas das ações de competência de tais varas. Recentemente foi editada a Resolução nº 49/2012 do C. OE/TJPR (DJE 09/07/12 - vigência no prazo de 30 dias, contados de sua publicação), que transformou as Varas de Família do Estado do Paraná em Varas de Família e Sucessões, em decorrência do que promoveu alterações no art. 3º da Resolução nº 07/2008 também do C. OE/TJPR. Uma leitura apressada de tais alterações normativas poderia conduzir à equivocada conclusão de que agora as Varas de Família não seriam mais competentes para processar as ações de interdição. Explico. É que o art. 3º da Resolução nº 07/2008, em sua redação originária, ao enumerar as causas de competência das Varas de Família, expressamente fazia menção às "demais ações de estado", dentre as quais inegavelmente se inclui a ação de interdição. Todavia, a Resolução nº 49/2012, ao dar nova redação ao art. 3º da Resolução nº 07/2008, acabou por suprimir a



referência às "demais ações de estado". Mas seria isto suficiente para subtrair da competência das Varas de Família as ações de interdição? Tenho que não. Basta uma análise um pouco mais atenta do ordenamento jurídico-processual para sem maiores esforços hermenêuticos chegar-se à inegável conclusão de que apesar das mudanças feitas pela Resolução nº 49/2012 as ações de interdição continuam sendo de competência das Varas de Família. Os próprios considerandos da Resolução nº 49/2012 já evidenciam que as alterações promovidas não objetivaram retirar as ações de estado da competência das Varas de Família, mas sim transformar as Varas de Família em Varas de Família e Sucessões, "segundo a linha de aperfeiçoamento da jurisdição" e levando em consideração "que a concentração temática de assuntos atinentes à família e sucessões em Varas Especializadas possibilita a redução do tempo gasto na apreciação das demandas, não só em razão da afinidade das matérias, mas também pelo fato de sair do acervo de feitos em tramitação nas Varas Cíveis, as quais possuem maior número de processos em andamento." Assim, não haveria razões para a mesma resolução excluir da competência das varas de família matérias tipicamente de direito de família para atribuí-las às varas cíveis. A competência especializada das Varas de Família é definida em razão da matéria (art. 91 do CPC). E na lição do eminente processualista Freddie Didier Jr. "a competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá ensejo (vara de família, vara criminal, vara cível etc.)." (Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento - 9ª edição - Salvador: Editora JusPODIVM, 2008, p. 115 - grifei) Portanto, as Varas de Família são competentes para processar e julgar todas as ações de direito de família, estejam elas expressamente arroladas ou não no rol de causas do art. 3º da Resolução nº 07/2008, que é meramente exemplificativo e não exaustivo, até porque não teria como elencar todas as ações possíveis, porquanto são inesgotáveis, inclusive em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Basta apurar-se a diversidade de ações de família que tramitam nas Varas de Família sem qualquer questionamento, apesar de não constarem expressamente no art. 3º da Resolução nº 07/2008, como ocorre, por exemplo, com as ações envolvendo uniões homoafetivas ou as ações de adoção de pessoas maiores, para evidenciar-se que o rol da citada resolução é apenas exemplificativo. Aliás, não há como imaginar-se que uma ação de direito de família seja de competência de outras varas que não as de família. E dentre as ações de direito de família inquestionavelmente se inclui a ação de interdição. A doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que a ação de interdição constitui ação de estado da pessoa ("complexo de qualidades que lhe são peculiares", conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, vol. I, 2004, p. 265), de natureza declaratória, em que se discute a capacidade civil (medida da personalidade). Vale ressaltar, outrossim, que os institutos da tutela e da curatela estão inseridos no Livro IV do Código Civil, que trata do "Direito de Família". Conforme ensina a renomada jurista Maria Berenice Dias, "tradicionalmente, o direito das famílias é identificado a partir de três grandes eixos temáticos: (a) direito matrimonial - cuida do casamento, sua celebração, efeitos, anulação, regime de bens, além da sua dissolução, pela separação e divórcio; (b) direito parental - volta-se para a filiação, adoção e relações de parentesco; e (c) direito protetivo ou assistencial - inclui poder familiar, alimentos, tutela e curatela." E mais adiante, prossegue conceituando que "a curatela é instituto protetivo dos maiores de idade mas incapazes, isto é, sem condições de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio." (Manual de direito das famílias - 4ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 35 e 543 - grifei) Desta forma, não há como se sustentar que todas as ações envolvendo o direito de família protetivo ou assistencial, tais como poder familiar, alimentos e tutela sejam de competência das Varas de Família apenas porque referidos expressamente na Resolução nº 07/2008 e as ações de interdição sejam excluídas de tal competência apenas porque sobre elas a resolução nada diz. Aliás, vale lembrar que não obstante a tutela e a curatela não se confundam, são institutos semelhantes, de natureza protetiva e com fins idênticos. E a Resolução nº 07/2008, com a redação da pela Resolução nº 49/2012, faz referência à tutela, ao passo que o Código Civil (art. 1.774) e o Código de Processo Civil (Livro IV, Título II, Capítulo IX - Das disposições comuns à tutela e à curatela - arts. 1.187 a 1.198) expressamente determinam que se apliquem as regras da tutela à curatela, respeitadas as peculiaridades de cada instituto. Ainda, o art. 1.590 do CC estabelece que "as disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes". O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição, com a sabedoria que lhe é peculiar, já reconheceu ser a matéria afeta ao direito de família, em decorrência do que interpretando o Regimento Interno do Tribunal firmou o entendimento de que tais ações são indubitavelmente de competência das Câmaras especializadas em direito de família (art. 90, V, "a", do RI/TJPR): "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 6ª CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR - Órgão Especial - Duv. Comp. nº 338.306-4/01 - Acórdão nº 7851 - Rel. Des. MUNIR KARAM, DJ 18/05/2007). E soa ilógico imaginar-se que em segundo grau de jurisdição a matéria seja de competência das Câmaras especializadas em Direito de Família e em primeiro grau não seja de competência das Varas especializadas em Direito de Família. Portanto, inclusive por questão de simetria não há como se negar que as ações de interdição, em primeiro grau de jurisdição, são de competência das Varas de Família. Neste sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná, ao julgar diversos e recentes conflitos de competência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 891306-4 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 30.05.2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA ART. 3º, INCISO I COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. (TJPR - 12ª C.Cível em Composição Integral - CC 892310-2 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 09.05.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR, AI nº 872071-4, rel. Des. Augusto Lopes Côrtes, julgado em 11/04/2012). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA, CUJO JUÍZO SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO DE ESTADO RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I) PROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado (Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)". 2. Conflito improcedente, competência do Juízo Suscitante. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 891289-8 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 04.04.2012) É verdade que os julgados citados são anteriores à edição da Resolução nº 49/2012. Todavia, as conclusões alcançadas em nada se alteram, como destacado acima. A respeito de eventual divergência que possa haver sobre a natureza da competência, se relativa ou absoluta, é importante não se perder de vista que especializada a Vara em razão da matéria, a sua competência é absoluta, inderrogável e improrrogável, nos termos do art. 91 c/c o art. 102, ambos do CPC. Assim sendo, o Juízo Cível não tem competência para processar e julgar as ações de interdição, sendo competente, portanto, o Juízo da Vara de Família. Por fim e em arremate, apenas registro que não obstante toda a fundamentação apresentada, a Resolução nº 49/2012 do C. OE/TJPR ainda não entrou em vigor e estabelece em seu art. 3º que as alterações de competência por ela realizadas não implicarão em redistribuição das ações em curso, o que, de qualquer forma, em nada interfere nas ações de interdição, porquanto como exaustivamente demonstrado continuam sendo de competência das Varas de Família, apesar das alterações realizadas pela citada resolução. 2. Em face do exposto, com base no art. 125, §1º, da CF c/c arts. 91 e 113 do CPC, arts. 225 e 226 do CODJ e Resolução nº 07/2008 do C. OE/TJPR, declino da competência, determinando a remessa dos autos COM URGÊNCIA a uma das Varas de Família desta Comarca, competente por distribuição. 3. Caso seja suscitado conflito negativo de competência poderão as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no art. 119 do CPC. 4. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. \*\*\*\*\* AUTOS REMETIDOS A VARA DE FAMÍLIA DESTA CIDADE E COMARCA DE NOVA ESPERANÇA/PR.- Adv. HELIO PECCURARE TESSAROLLO- 124. USUCAPIAO-0000327-38.2012.8.16.0119-JOSLAINE DONIZETE MEN BOREGGIO e outro x ANTONIO GOMES DA SILVA e outro - 1. Defiro o pedido de suspensão formulado em fls. 50/51, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após o decurso de referido prazo, intimem-se os autores para promover o prosseguimento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR.- 125. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000451-21.2012.8.16.0119-O.S.C.F.I. x J.A. - Vistos etc. Ao verificar junto ao sistema RENAJUD, constatei que o veículo não se encontra em nome da requerida, não havendo assim a possibilidade de efetuar a restrição. Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias requerendo o eu entender de direito.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.- 126. ACAO DECLARATÓRIA-0000714-53.2012.8.16.0119-FRANS ROBERTO MANZOTTI x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) juntado(s). -Adv. ALEXANDRE MANZOTTI.- 127. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0000753-50.2012.8.16.0119-JOSE RODRIGUES FILHO x BANCO BANESTADO S/A- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento. II - Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, e considerando a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. III - Aguarde-se pedido de informações. V - Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

128. ALVARA-0001272-25.2012.8.16.0119-MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO x O JUÍZO- A autora para que emende a inicial, apresentando documento comprobatório das despesas do funeral. -Advs. PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES.-

129. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001387-46.2012.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x PROSPERITY CONSTRUCOES LTDA e outros-Penhora efetivada em data de 16/07/2012. Ao autor para que efetue o pagamento, junto ao Cartório do Registro de Imóveis, dos emolumentos registraes e do comprovante de recolhimento da receita devida ao FUNREJUS, para que seja efetivado o registro da referida penhora, conforme item 16.5.4.2 do Código de Normas. (OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS RECEBIDO SOB N.107.2012)-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

130. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001388-31.2012.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x CAIO CESAR RIBEIRO e outro-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 506,99 (quinhentos e seis reais e noventa e nove centavos) referente penhora, avaliação e intimação. As custas devidas ao Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais) -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

131. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0001911-43.2012.8.16.0119-CREONICE CORREIA RODRIGUES x ANTONIA CONCEICAO DOS SANTOS- 1. Tenho firme convicção de que as ações de interdição são de competência da Vara de Família e não da Vara Cível, por força do disposto no art. 125, §1º, da CF c/c art. 91 do CPC, arts. 225 e 226 do CODJ e Resolução nº 07/2008 do C. OE/TJPR, tendo em vista que se trata de matéria que diz respeito ao estado das pessoas, inequivelmente atinente ao direito de família, tanto é que regulada dentro do Livro IV do Código Civil (Título IV, Capítulo II, arts. 1.767 a 1.783), que trata do "Direito de Família" (Neste sentido: TJPR AI 858.326-2 XI CCv Dec. Unipessoal Desª. Dilmari Helena Kessler. Pub: 08/12/2011; TJPR - CC 889.899-3 - 11ª CCv - Dec. Unipessoal Des. Fernando Wolff Bodziak, j. 8.05.2012; TJPR - CC 889.791-2 11ª CCv - Dec. Unipessoal Juíza Dilmari Helena Kessler, Pub.23.05.2012). Confirmando ainda esse entendimento vejamos recente julgado do Tribunal (06/08/2012): Processo: 903027-1 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Augusto Lopes Cortes Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 02/08/2012 15:13:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 920 06/08/2012 Decisão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 903.027-1 Suscitante : Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Suscitado : Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessados : Geni Francisca dos Santos e outro (...) Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, a fim de reconhecer a competência do juízo suscitado para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal, bem como declarar a validade dos atos processuais eventualmente já praticados pelo Juiz suscitante. IV- Intimem-se. Após o transitio em julgado, remetam-se os autos ao Juízo suscitante, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator E a incompetência em razão da matéria é de natureza absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 112 do CPC). Ademais, uma análise sistemática dos dispositivos citados não deixa dúvidas de que as Varas de Família são competentes para julgar as causas relativas ao estado das pessoas, dentre as quais se incluem as ações de interdição. O art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003) estabelece que a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. E a Resolução nº 07/2008 do C. OE/TJPR, ao fixar a competência dos Juizes das Varas dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, define a existência de 08 Varas de Família e enumera em seu art. 3º algumas das ações de competência de tais varas. Recentemente foi editada a Resolução nº 49/2012 do C. OE/TJPR (DJE 09/07/12 - vigência no prazo de 30 dias, contados de sua publicação), que transformou as Varas de Família do Estado do Paraná em Varas de Família e Sucessões, em decorrência do que promoveu alterações no art. 3º da Resolução nº 07/2008 também do C. OE/TJPR. Uma leitura apressada de tais alterações normativas poderia conduzir à equivocada conclusão de que agora as Varas de Família não seriam mais competentes para processar as ações de interdição. Explico. É que o art. 3º da Resolução nº 07/2008, em sua redação originária, ao enumerar as causas de competência das Varas de Família, expressamente fazia menção às "demais ações de estado", dentre as quais inequivelmente se inclui a ação de interdição. Todavia, a Resolução nº 49/2012, ao dar nova redação ao art. 3º da Resolução nº 07/2008, acabou por suprimir a referência às "demais ações de estado". Mas seria isto suficiente para subtrair da competência das Varas de Família as ações de interdição? Tenho que não. Basta uma análise um pouco mais atenta do ordenamento jurídico-processual para sem maiores esforços hermenêuticos chegar-se à inequívoca conclusão de que apesar das mudanças feitas pela Resolução nº 49/2012 as ações de interdição continuam sendo de competência das Varas de Família. Os próprios considerandos da Resolução nº 49/2012 já evidenciam que as alterações promovidas não objetivaram retirar as ações de estado da competência das Varas de Família, mas sim transformar as Varas de Família em Varas de Família e Sucessões, "segundo a linha de aperfeiçoamento da jurisdição" e levando em consideração "que a concentração temática de assuntos atinentes à família e sucessões em Varas Especializadas possibilita a redução do tempo gasto na apreciação das demandas, não só em razão da afinidade das matérias, mas também pelo fato de sair do acervo de feitos em tramitação nas Varas Cíveis, as quais

possuem maior número de processos em andamento." Assim, não haveria razões para a mesma resolução excluir da competência das varas de família matérias tipicamente de direito de família para atribuí-las às varas cíveis. A competência especializada das Varas de Família é definida em razão da matéria (art. 91 do CPC). E na lição do eminente processualista Fredie Didier Jr. "a competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá ensejo (vara de família, vara criminal, vara cível etc.)." (Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento - 9ª edição - Salvador: Editora JusPODIVM, 2008, p. 115 - grifei) Portanto, as Varas de Família são competentes para processar e julgar todas as ações de direito de família, estejam elas expressamente arroladas ou não no rol de causas do art. 3º da Resolução nº 07/2008, que é meramente exemplificativo e não exaustivo, até porque não teria como elencar todas as ações possíveis, porquanto são inesgotáveis, inclusive em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Basta apurar-se a diversidade de ações de família que tramitam nas Varas de Família sem qualquer questionamento, apesar de não constarem expressamente no art. 3º da Resolução nº 07/2008, como ocorre, por exemplo, com as ações envolvendo uniões homoafetivas ou as ações de adoção de pessoas maiores, para evidenciar-se que o rol da citada resolução é apenas exemplificativo. Aliás, não há como imaginar-se que uma ação de direito de família seja de competência de outras varas que não as de família. E dentre as ações de direito de família inequivelmente se inclui a ação de interdição. A doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que a ação de interdição constitui ação de estado da pessoa ("complexo de qualidades que lhe são peculiares", conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, vol. I, 2004, p. 265), de natureza declaratória, em que se discute a capacidade civil (medida da personalidade). Vale ressaltar, outrossim, que os institutos da tutela e da curatela estão inseridos no Livro IV do Código Civil, que trata do "Direito de Família". Conforme ensina a renomada jurista Maria Berenice Dias, "tradicionalmente, o direito das famílias é identificado a partir de três grandes eixos temáticos: (a) direito matrimonial - cuida do casamento, sua celebração, efeitos, anulação, regime de bens, além da sua dissolução, pela separação e divórcio; (b) direito parental - volta-se para a filiação, adoção e relações de parentesco; e (c) direito protetivo ou assistencial - inclui poder familiar, alimentos, tutela e curatela." E mais adiante, prossegue conceituando que "a curatela é instituto protetivo dos maiores de idade mas incapazes, isto é, sem condições de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio." (Manual de direito das famílias - 4ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 35 e 543 - grifei) Desta forma, não há como se sustentar que todas as ações envolvendo o direito de família protetivo ou assistencial, tais como poder familiar, alimentos e tutela sejam de competência das Varas de Família apenas porque referidos expressamente na Resolução nº 07/2008 e as ações de interdição sejam excluídas de tal competência apenas porque sobre elas a resolução nada diz. Aliás, vale lembrar que não obstante a tutela e a curatela não se confundam, são institutos semelhantes, de natureza protetiva e com fins idênticos. E a Resolução nº 07/2008, com a redação da pela Resolução nº 49/2012, faz referência à tutela, ao passo que o Código Civil (art. 1.774) e o Código de Processo Civil (Livro IV, Título II, Capítulo IX - Das disposições comuns à tutela e à curatela - arts. 1.187 a 1.198) expressamente determinam que se apliquem as regras da tutela à curatela, respeitadas as peculiaridades de cada instituto. Ainda, o art. 1.590 do CC estabelece que "as disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes". O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição, com a sabedoria que lhe é peculiar, já reconheceu ser a matéria afeta ao direito de família, em decorrência do que interpretando o Regimento Interno do Tribunal firmou o entendimento de que tais ações são indubitavelmente de competência das Câmaras especializadas em direito de família (art. 90, V, "a", do RI/TJPR): "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 6ª CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR - Órgão Especial - Duv. Comp. nº 338.306-4/01 - Acórdão nº 7851 - Rel. Des. MUNIR KARAM, DJ 18/05/2007). E soa ilógico imaginar-se que em segundo grau de jurisdição a matéria seja de competência das Câmaras especializadas em Direito de Família e em primeiro grau não seja de competência das Varas especializadas em Direito de Família. Portanto, inclusive por questão de simetria não há como se negar que as ações de interdição, em primeiro grau de jurisdição, são de competência das Varas de Família. Neste sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar diversos e recentes conflitos de competência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 891306-4 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 30.05.2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO VARA CÍVEL QUE REMETEU



OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA ART. 3º, INCISO I COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. (TJPR - 12ª C.Cível em Composição Integral - CC 892310-2 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 09.05.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR, AI nº 872071-4, rel. Des. Augusto Lopes Côrtes, julgado em 11/04/2012). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA, CUJO JUÍZO SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO DE ESTADO RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I) PROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: 1 - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado (Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)". 2. Conflito improcedente, competência do Juízo Suscitante. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 891289-8 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 04.04.2012) É verdade que os julgados citados são anteriores à edição da Resolução nº 49/2012. Todavia, as conclusões alcançadas em nada se alteram, como destacado acima. A respeito de eventual divergência que possa haver sobre a natureza da competência, se relativa ou absoluta, é importante não se perder de vista que especializada a Vara em razão da matéria, a sua competência é absoluta, inderrogável e improrrogável, nos termos do art. 91 c/c o art. 102, ambos do CPC. Assim sendo, o Juízo Cível não tem competência para processar e julgar as ações de interdição, sendo competente, portanto, o Juízo da Vara de Família. Por fim e em arremate, apenas registro que não obstante toda a fundamentação apresentada, a Resolução nº 49/2012 do C. OE/TJPR ainda não entrou em vigor e estabeleceu em seu art. 3º que as alterações de competência por ela realizadas não implicarão em redistribuição das ações em curso, o que, de qualquer forma, em nada interfere nas ações de interdição, porquanto como exaustivamente demonstrado continuam sendo de competência das Varas de Família, apesar das alterações realizadas pela citada resolução. 2. Em face do exposto, com base no art. 125, §1º, da CF c/c arts. 91 e 113 do CPC, arts. 225 e 226 do CODJ e Resolução nº 07/2008 do C. OE/TJPR, declino da competência, determinando a remessa dos autos COM URGÊNCIA a uma das Varas de Família desta Comarca, competente por distribuição. 3. Caso seja suscitado conflito negativo de competência poderão as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no art. 119 do CPC. 4. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. -Adv. CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIIN-.

132. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS-0002042-18.2012.8.16.0119-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x CLOVIS DA SILVA e outro-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$410,24 (quatrocentos e dez reais e vinte e quatro centavos), sendo deste valor R\$277,30 (Escrivania e autuação) e R\$132,94 (Oficial de Justiça), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br) - recolhimento judicial) -Adv. LAUREN HELENE KUEHNE-.

133. ALVARA-0002051-77.2012.8.16.0119-CLEZEIDE FRANCO BASSO e outros x O JUÍZO- 1. Intimem-se os requerentes para que juntem aos autos certidão negativa de dependentes habilitados perante o INSS, em nome o "de cujus", bem como, se possível, extrato atualizado da conta indicada na petição inicial. 2. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

-Adv. MARCELO KEIITI MATSUGUMA-

134. ALVARA-0002134-93.2012.8.16.0119-ALCIDES FERNANDES x O JUÍZO-Intime-se o requerente para que informe este Juízo se formulou requerimento administrativo junto à Caixa Econômica Federal, pleiteando o levantamento de valores referente ao PIS depositados em conta de sua titularidade e, em caso positivo, se houve indeferimento de tal pedido, juntando aos autos, se for o caso, cópia de referida decisão administrativa.-Adv. IVO FERNANDES-.

135. PEDIDO DE AB.DE INVENT RIO-0002198-06.2012.8.16.0119-JAIR JOSE DE SOUSA x IRENE PEREIRA DE SOUZA e outro- Vistos e examinados estes autos de PEDIDO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO, autuado sob nº 2198-06.21012.8.16.0119.

1. Nomeio inventariante o requerente JAIR JOSÉ DE SOUSA, devendo prestar o respectivo compromisso.

2. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as declarações preliminares;

3. Após, manifestem-se as partes sobre as declarações apresentadas, a Fazenda Pública, e havendo interesse de incapazes ou não sendo a partilha amigável, manifeste-se também o ilustre representante do Ministério Público.

Intime-se.

AO REQUERENTE JAIR JOSÉ DE SOUSA, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, COMPAREÇA NESTE JUÍZO, PARA PRESTAR O COMPROMISSO LEGAL, BEM COMO PARA APRESETAR AS DECLARAÇÕES PRELIMINARES.

-Adv. THIARA RANDO BEZERRA-

136. PEDIDO DE AB.DE INVENT RIO-0002200-73.2012.8.16.0119-CLEMENTE SOARES SOBRINHO x LAUDELINA MARIA SOARES- Vistos e examinados estes autos de PEDIDO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO, autuado sob nº 2200-73.2012.8.16.0119.

1. Nomeio inventariante o requerente CLEMENTE SOARES SOBRINHO, devendo prestar o respectivo compromisso.

2. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as declarações preliminares;

3. Após, manifestem-se as partes sobre as declarações apresentadas, a Fazenda Pública, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Intime-se.

AO REQUERENTE CLEMENTE SOARES SOBRINHO, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, COMPAREÇA NESTE JUÍZO, PARA PRESTAR O COMPROMISSO LEGAL, BEM COMO PARA APRESETAR AS DECLARAÇÕES PRELIMINARES.- Adv. THIARA RANDO BEZERRA-

137. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002268-23.2012.8.16.0119-COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MGA-SICREDI MGA x DARIO MARCOS BIDOIA e outro-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referente a citação. Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Econômica Federal através de depósito judicial ([www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp](http://www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp)). -Adv. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-

138. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0002312-42.2012.8.16.0119-MILTON CORREIA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da Justiça. 2. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº 1.060/1950. 3. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUIT. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. 4. Assim, antes da análise da presente ação, intime-se o(a,s) requerente(s) a instruir seu pedido e gratuita, devendo apresentar suas 03 (três) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juiz. 5. Prazo de 10(dez) dias. Pena de indeferimento. 6. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-

139. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0002313-27.2012.8.16.0119-SANTILIM DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Vistos.

1. O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da Justiça.

2. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº 1.060/1950. 3. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUIT. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. 4. Assim, antes da análise da presente ação, intime-se o(a,s) requerente(s) a instruir seu pedido e gratuita, devendo apresentar suas 03 (três) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juiz. 5. Prazo de 10(dez) dias. Pena de indeferimento. 6. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-

140. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0002314-12.2012.8.16.0119-ALDINO ZANONI BERTI x BANCO BANESTADO S/A- Vistos.

1. O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da Justiça.

2. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº 1.060/1950. 3. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUIT. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. 4. Assim, antes da análise da presente ação, intime-se o(a,s) requerente(s) a instruir seu pedido e gratuita, devendo apresentar suas 03 (três) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juiz. 5. Prazo de 10(dez) dias. Pena de indeferimento. 6. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-

141. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0002315-94.2012.8.16.0119-ROMIRO JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Vistos.

1. O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da Justiça.

2. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº 1.060/1950. 3. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUIT. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver



fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. 4. Assim, antes da análise da presente ação, intime-se o(a,s) requerente(s) a instruir seu pedido e gratuita, devendo apresentar suas 03 (três) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. 5. Prazo de 10(dez) dias. Pena de indeferimento. 6. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-. 142. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0002316-79.2012.8.16.0119-SERGIO DIAS x BANCO BANESTADO S/A- Vistos.

1. O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da Justiça. 2. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº 1.060/1950. 3. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUIT. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. 4. Assim, antes da análise da presente ação, intime-se o(a,s) requerente(s) a instruir seu pedido e gratuita, devendo apresentar suas 03 (três) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. 5. Prazo de 10(dez) dias. Pena de indeferimento. 6. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-. 143. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0002317-64.2012.8.16.0119-VAGNER LUCIANO TALARICO x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da Justiça. 2. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº 1.060/1950. 3. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUIT. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. 4. Assim, antes da análise da presente ação, intime-se o(a,s) requerente(s) a instruir seu pedido e gratuita, devendo apresentar suas 03 (três) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. 5. Prazo de 10(dez) dias. Pena de indeferimento. 6. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-. 144. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0002318-49.2012.8.16.0119-WILSON JUNIOR DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da Justiça. 2. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº 1.060/1950. 3. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUIT. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. 4. Assim, antes da análise da presente ação, intime-se o(a,s) requerente(s) a instruir seu pedido e gratuita, devendo apresentar suas 03 (três) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. 5. Prazo de 10(dez) dias. Pena de indeferimento. 6. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-. 145. MANDADO DE SEGURANÇA-0002388-66.2012.8.16.0119-JOSE FRANCISCO JODAR e outro x FRANCISCO TAKAMI UTSUMI- Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FRANCISCO JODAR e JOÃO FRANCISCO GARCIA JODAR por meio do qual se pretende ver reconhecida a ilegalidade de ato coator da autoridade Presidente da Comissão Organizadora da Feira do Produtor de Nova Esperança, Sr. FRANCISCO TAKAMI UTSUMI. Segundo a inicial, os impetrantes, produtores rurais de morango, estão sendo proibidos de participar de programa desenvolvido pelo Município, denominado "Feira do Produtor", que consiste, segundo a Lei Municipal nº 1359/97, que cria e regulamenta o funcionamento de referido programa, em fomentar o aumento e produção municipal de produtos hortifrutigranjeiros, além de outros relacionados com o meio agrícola, com venda do produtor diretamente ao consumidor, visando, também, o abastecimento do mercado" (artigo 2º de referida lei - fls. 16/21 dos autos), por ato coator de seu presidente, visando beneficiar a si próprio, vez que também é produtor de morangos, os quais são vendidos em referida feira. É, em síntese, o relatório.Creio que seja caso de indeferimento liminar da inicial.Vejamos: Tanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, bem como a novel Lei 12.016/2009 exigem, como condição para o processamento do mandamus, que o direito alegado seja líquido e certo.

De se ressaltar que a doutrina pátria de há muito consolidou o entendimento de que a liquidez e a certeza exigidas não são propriamente do direito, mas sim do fato, que deve estar comprovado de plano, junto com a inicial, sem a necessidade

de dilação probatória. No caso dos autos, embora aleguem os impetrantes que possuem direito líquido e certo de participar da denominada "Feira do Produtor", e, ainda, que o ato praticado pelo presidente da Comissão Organizadora do programa é ilegal, criando empecilho ao exercício de tal direito pelos demandantes, é de se concluir que tais assertivas dependem de dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança.Com efeito, conforme exposto no artigo 8º, caput, e §1º da lei municipal já referida, que regula o programa também já citado, a Comissão Organizadora, na pessoa de seu presidente, será responsável pela manutenção da ordem e do bom funcionamento da feira, sendo, no entanto, sujeita à fiscalização, que caberá à Prefeitura Municipal de Nova Esperança.Assim, eventual ato praticado pelo impetrado, que viesse a criar obstáculo ao exercício de eventual direito líquido e certo dos impetrantes, deveria, no mínimo, ser objeto de reclamação formal perante o órgão fiscalizador, não havendo qualquer notícia nos autos de que os impetrantes tenham tomado tal providência.Em outras palavras, os impetrantes não se desincumbiram de comprovar de plano que estão sendo coagidos por ato ilegal ou com abuso de poder praticado pelo impetrado, nem tampouco de que possuem direito líquido e certo de participar do programa municipal já mencionado, uma vez que não trouxeram aos autos documentos aptos a comprovar os fatos narrados na petição inicial. A obtenção da segurança pleiteada pelo impetrante depende da demonstração, de plano, do direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída. Se existe dúvida quanto à situação de fato e se não há possibilidade de produzir prova sobre a existência do direito alegado no âmbito do "mandamus", a dialética deverá ser levada a efeito em ação própria (TJPR - 12ª C.Cível - AC 883858-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 18.07.2012).Por fim, embora os impetrantes aleguem que já participaram, no ano de 2010, da "Feira do Produtor", e de que fora combinado com o impetrado que a comercialização dos morangos por eles produzidos só se faria durante a safra de referido produto, tendo sido, inclusive, confeccionado documento perante a EMATER nesse sentido, de igual forma, não juntaram documento hábil a fim de corroborar com tais afirmações.Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente mandado de segurança, por não ser caso de direito líquido e certo, conditio sine qua non para o processamento do feito e, ainda, por não restar comprovado que o impetrado tenha agido de forma ilegal ou com abuso de poder, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULA RENATA LOPES-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-FAZENDA-0001172-51.2004.8.16.0119-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIO ARCANJO DE SANTANA-Às partes, para que tomem ciência da baixa dos presentes autos, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento dos autos -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-FAZENDA-60/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x MARINEUSA BORGES DA ROCHA DE SOUZA-DESPACHO DE FLS.44: Autos nº 60/2007. Defiro o pedido formulado pela parte creora à fl. 40. Expeçam-se ofícios, na forma requerida. Nova Esperança, 12 de julho de 2012. (a) DANIELA PALAZZO CHEDE - Juíza e Direito" ##### EXPEDIDO ofícios à Sercontel, Sanepar, Vivo, Oi, GVT, Net, TIM e Claro. Ao exequente para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 195,20 (sendo R\$ 75,20 referente à expedição de 8 ofícios e R\$ 120,00 referente a postagem), ou querendo, efetue o recolhimento de R\$ 75,20 (referente a expedição dos ofícios) e proceda sua devida postagem. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-FAZENDA-21/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO UNIFLOR LTDA- Vistos.

1. Ante a concordância manifestada pela parte credora à fl. 40, tome-se por termo a nomeação de bens ofertada pela parte devedora à fl. 18, intimando-se o representante legal da empresa executada, o proprietário do imóvel, bem como sua cônjuge, para que compareçam em Cartório, no prazo de 03 (três) dias, a fim de assinarem o competente termo de redução de bens à penhora, sendo que nesta oportunidade deverá, outrossim, ser intimada a devedora para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80).2. Em não havendo o comparecimento em Cartório do representante legal da executada dentro do prazo estipulado, expeça-se mandado de penhora do bem nomeado à fl. 18, intimando a parte devedora para, querendo, opor embargos, na forma já determinada no item 1 supra.3. Defiro, outrossim, o pedido de expedição do ofício ao CRI local, na forma requerida pela parte credora.4. Oportunamente, certificado nos autos o decurso in albis do prazo para oposição de embargos, manifeste-se a parte credora, requerendo o que entender pertinente.Nova Esperança, 17 de julho de 2012. Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito-Advs. BRUNO ASSONI e JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

149. CARTA PRECATÓRIA-0004117-64.2011.8.16.0119-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR 3ª VARA CÍVEL-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. E OUTROS x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IVAI II LTDA e outros-Penhora efetivada em data de 25/05/2012. Ao autor para que, efetue o pagamento, junto ao Cartório do Registro de Imóveis, dos emolumentos registraes e do comprovante de recolhimento da receita devida ao FUNREJUS, para que seja efetivado o registro da referida penhora, conforme item 16.5.4.2 do Código de Normas. -Advs. HELLISSON EDUARDO ALVES e OLDEMAR MARIANO-.

150. CARTA PRECATÓRIA-0001186-54.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de CATAGUASES-MG 2ª VARA CÍVEL-AMIGAO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A e outro-Ao réu Auto Giro Exaustores LTDA-ME, para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referente a intimação. Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Econômica Federal através de depósito judicial ([www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp](http://www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp)). -Adv. DIORGINNE PESSOA STÉCCA-.

151. CARTA PRECATÓRIA-0001989-37.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de PARANAVAI-PR V. FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUD.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x EDUARDO ELVIRA REIS ME e outro-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos) referente diligência de tentativa de penhora. Em caso positivo devera a credora completar o valor da guia referente a penhora, a intimação da penhora e avaliação do bem penhorado. As custas do Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depósitosjudiciais). -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

152. CARTA PRECATÓRIA-0001990-22.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de PARANAVAI-PR V. FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUD.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CLAUDIA PAGOTE DALL'OMO e outros-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 26 verso (NEGATIVA A CITAÇÃO DE GISELI VALERIO - MUDOU-SE)-Advs. LUCIANA SOUZA FANTE e CHARLES KENDI SATO-.

Nova Esperança, 04 de setembro de 2012.

**ORTIGUEIRA****JUÍZO ÚNICO**

**VARA CÍVEL E ANEXOS  
COMARCA DE ORTIGUEIRA - ESTADO DO PARANA**

**RELAÇÃO Nº 35/2012**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE GUASQUE 0020 000684/2011  
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA 0001 000072/1997  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000382/2009  
ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS 0001 000072/1997  
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0008 000111/2009  
ANTONIO MARCOS PEDROSO 0001 000072/1997  
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0001 000072/1997  
0016 000887/2010  
BADRYED DA SILVA 0030 000139/1992  
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 0022 001154/2011  
CARLOS ARAÚZ FILHO 0024 000137/2012  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 0027 000002/2007  
CAROLINA E. PUEHRINGER 0001 000072/1997  
CINTIA ENDO 0002 000044/2007  
0003 000273/2007  
0004 000005/2008  
0011 000156/2009  
CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA 0005 000188/2008  
CRISTHIANO JUSTUS SOARES LIMA 0008 000111/2009  
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 0022 001154/2011  
DOUGLAS BEAN BERNARDO 0009 000128/2009  
0010 000129/2009  
0012 000160/2009  
EDISON RAUEN VIANNA 0017 000069/2011  
0031 000606/2012  
EDSON GONSALVES ARAUJO 0001 000072/1997  
ENEIDA WIRGUES 0007 000033/2009  
0025 000175/2012  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0019 000248/2011  
FABIANO ABUJADI PUPPI 0027 000002/2007  
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 0001 000072/1997  
FERNANDO MASSARDO 0016 000887/2010  
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0006 000032/2009  
FREDERICO MERCER GUIMARAES 0001 000072/1997  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0022 001154/2011  
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0021 000715/2011  
JANAINA FELICIANO FERREIRA 0005 000188/2008  
JANICE IANKE 0007 000033/2009  
JOAO JOSE DA FONSECA JR 0001 000072/1997  
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 0013 000193/2009  
JOSE EDUARDO BIANCHINI 0001 000072/1997  
JOSE MAREGA 0029 000879/2010  
JOSIANE BECKER 0016 000887/2010  
JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA 0028 000039/2009

JULIO M. DE OLIVEIRA 0027 000002/2007  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0023 001242/2011  
LOUISE R.P.GIONEDIS 0029 000879/2010  
LUCIANA HAINOSKI 0002 000044/2007  
0003 000273/2007  
0004 000005/2008  
0011 000156/2009  
LUIZ ALCEU GOMES BETEGGA 0005 000188/2008  
MARCELO SERGIO PEREIRA 0029 000879/2010  
MARCO ANTONIO DE LUNA 0017 000069/2011  
MAURI MARCELO B. JUNIOR 0019 000248/2011  
MAURICI ANTONIO RUY 0016 000887/2010  
RAFAEL COMAR ALENCAR 0024 000137/2012  
REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000349/2009  
RENATA PACCOLA MESQUITA 0018 000096/2011  
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 0026 000193/2012  
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0015 000382/2009  
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 0001 000072/1997

1. RESSARCIMENTO DE DANOS (ORD)-72/1997-MAR TIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A. x MIGUEL NUNES DE OLIVEIRA e outros-... Por todo o exposto, acolhendo os embargos de declaração opostos, declaro a sentença de fls. 397/403, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação, conforme fls. 459/462, reabrindo o prazo para recurso, motivo pelo qual deixa-se de receber as apelações de fls. 416/424 e 435/441. -Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, CAROLINA E. PUEHRINGER, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, FREDERICO MERCER GUIMARAES, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, JOSE EDUARDO BIANCHINI, ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS, JOAO JOSE DA FONSECA JR, ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR e ANTONIO MARCOS PEDROSO-.

2. AÇÃO PREVIDENCIARIA-44/2007-VITOR INACIO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Ao autor, no prazo legal, ante o laudo médico pericial apresentado.-Advs. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO-.

3. OUTROS PROCESSOS-273/2007-ALFREDO PEREIRA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Ao autor, no prazo legal, ante o laudo médico pericial apresentado.-Advs. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO-.

4. AÇÃO PREVIDENCIARIA-5/2008-JOAO MARIA DOS SANTOS MAIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Ao autor, no prazo legal, ante o laudo médico pericial apresentado.-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-188/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ASTAMIR CARDOSO- Diga o autor sobre certidão de fl. 82, quanto a ausência de manifestação da parte ré.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETEGGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKENEN-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-32/2009-ADILSON HONORIO DE CARVALHO e outros x ALDO DA SILVA MATTOSO e outro- Tendo em vista que a prova pericial foi requerida pela parte ré, a qual deverá arcar com tal ônus, antes desse juízo determinar a intimação do perito nomeado para se manifestar sobre a redução de honorários periciais, diga o réu se ainda tem interesse na prova pericial. -Adv. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU-.

7. BUSCA E APREENSÃO (FID)-33/2009-BANCO FINASA S/A x EGILDO DA CRUZ- Ao autor, ante o despacho de fls. 77, para que proceda o recolhimento da diferença de custas processuais e funrejus. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS-111/2009-FABIO EMERSON FERREIRA - ME x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADM. AGROEMP. SICREDI AGROEMP. PARANA- Designada audiência para o dia 21/02/2013, às 15:00 horas. -Advs. CRISTHIANO JUSTUS SOARES DE LIMA e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

9. AÇÃO PREVIDENCIARIA-128/2009-JOÃO BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor, no prazo legal, ante o laudo médico pericial apresentado.-Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

10. AÇÃO PREVIDENCIARIA-129/2009-JOSÉ CEZAR GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor, no prazo legal, ante o laudo médico pericial apresentado.-Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

11. AÇÃO PREVIDENCIARIA-156/2009-ZENIR GARCIA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor, no prazo legal, ante o laudo médico pericial apresentado.-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI-.

12. AÇÃO PREVIDENCIARIA-160/2009-ANA MARIA FANTINATO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor, no prazo legal, ante o laudo médico apresentado. -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

13. AÇÃO PREVIDENCIARIA-193/2009-CICERO SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor, no prazo legal, ante o laudo médico pericial apresentado.-Adv. JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-.

14. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-349/2009-GILSON JUNIO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Recebo os embargos de declaração, posto que foram opostos tempestivamente. Quanto ao mérito, rejeito-os, conforme fls. 169. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-382/2009-PEDRO KUHNEN x BANCO GMAC S/A- Recebo os embargos de declaração, posto que foram opostos tempestivamente. Quanto ao mérito, rejeito-os, conforme fls. 229. Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000887-39.2010.8.16.0122-MINISTÉRIO DE PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SANEPAR CIA. DE SANEAMENTO DO PR e outro- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem

produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. -Advs. MAURÍCI ANTONIO RUY, ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR, FERNANDO MASSARDO e JOSIANE BECKER.-

17. DESAPROPRIAÇÃO-0000069-53.2011.8.16.0122-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO e outros x NORBERTO VIEIRA DA SILVA e outros-...Ao devedor para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% sobre o débito reclamado e expedição de mandado de penhora e avaliação (fls. 261)... -Advs. MARCO ANTONIO DE LUNA e EDISON RAUEN VIANNA.-

18. AÇÃO MONITÓRIA-0000096-36.2011.8.16.0122-BANCO ITAU S/A x HELTON CARLOS DA SILVA & CIA LTDA- Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. RENATA PACCOLA MESQUITA.-

19. EXECUÇÃO DE T TULO JUDICIAL-0000248-84.2011.8.16.0122-BANCO ITAU S/A x NILCÉIA TABORDA LACERDA- Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob as penas da lei. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA SANTOS e MAURI MARCELO B. JUNIOR.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000684-43.2011.8.16.0122-BANCO BRADESCO S.A x ZM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro- Ao autor, em cinco dias, para que proceda o pagamento da diligência faltante do oficial de justiça, conforme despacho de fl. 35. -Adv. ADRIANE GUASQUE.-

21. ALVARÁ-0000715-63.2011.8.16.0122-MARGARETH CRISTIANE ZARPELLON COSTA e outros- Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN.-

22. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001154-74.2011.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO x JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA- Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI G. LOPES.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001242-15.2011.8.16.0122-BANCO DO BRASIL S/A x MILTON GUEDES DE SOUZA & CIA LTDA e outros- Ao autor, em dez dias, para recolhimento da GRC do oficial de justiça para cumprimento ao despacho de fl. 57. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

24. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000137-66.2012.8.16.0122-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGRO x DAVID NASCIMENTO- Diga o autor, sobre certidão de fls. 62-verso, quanto a ausência de contestação.-Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.-

25. BUSCA E APREENSÃO (CAU)-0000175-78.2012.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A CFI x WALTER LEITE SAMPALHO- Diga o autor, sobre certidão de fls. 35, quanto a ausência de manifestação da parte ré. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000193-02.2012.8.16.0122-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x JOCELIR APARECIDO CORONO- Ao autor, para recolhimento da GRC para citação da parte executada. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.-

27. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-2/2007-UNIAO x CONSORCIO OPERADOR PARQUES- Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação, ao executado para que se manifeste. -Advs. FABIANO ABUJADI PUPPI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e JULIO M. DE OLIVEIRA.-

28. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-39/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO 4ª V. CIVEL LONDRINA-PR-JOSE ELVIRA x ROBERTO LUIZETTO JUNIOR- Ao autor, ante a informação da Avaliadora Judicial, no sentido de serem depositadas as custas, para fins de avaliação, conforme despacho de fls. 26, sob pena de devolução da deprecata no estado em que se encontra. -Adv. JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA.-

29. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000879-62.2010.8.16.0122-Oriundo da Comarca de MARINGÁ PR - 5ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXSANDRO BALTIERI e outros-As partes, ante o laudo de avaliação - R\$ 458.500,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e quinhentos reais). -Advs. JOSE MAREGA, LOUISE R.P. GIONEDIS e MARCELO SERGIO PEREIRA.-

30. ADOÇÃO-139/1992-P.P. e outro x K.S.P.-Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. BADRYED DA SILVA.-

31. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA-0000606-15.2012.8.16.0122-CONSORCIO ENERGETICO CRUZEIRO DO SUL e outros x REGISTRO DE IMÓVÉIS DE OTIGUEIRA- ... Por todo o exposto, nos termos do art. 267, IV, CPC, julgo extinto sem julgamento de mérito o presente pedido de suscitação de dúvida. Custas e despesas processuais pela autora... -Adv. EDISON RAUEN VIANNA.-

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI  
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4  
Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADONAI GOVÊA 0074 004633/2012  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0058 007384/2011  
ALESSANDRA LABIAK 0031 003024/2008  
ALESSANDRA SALTARELLE MOR 0048 012461/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 006461/2006  
0080 007440/2012  
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0048 012461/2010  
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0018 000776/2005  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0003 000376/1995  
ANA EMILIA GUIMARÃES GROL 0041 001361/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0064 011190/2011  
ANDRE KESSELRING DIAS GON 0003 000376/1995  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0055 020545/2010  
BERNARDETE MARIA CARVALHO 0001 000498/1982  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0070 002409/2012  
CARLA PASSOS MELHADO 0079 006981/2012  
CARLOS CHIESA NETTO 0009 000166/2002  
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO 0078 006908/2012  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0009 000166/2002  
CARLOS PZEBEOWSKI 0066 001143/2012  
CARLOS ROBERTO FERREIRA M 0049 013454/2010  
CELSON LUCK 0001 000498/1982  
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0011 000449/2002  
0014 000524/2002  
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0088 000126/2009  
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0035 000769/2009  
0036 000805/2009  
0037 000901/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0062 009882/2011  
CRISTIANE LINHARES 0024 000606/2008  
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0061 009452/2011  
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0051 014796/2010  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0053 018529/2010  
0075 005337/2012  
DENISE DE JESUS FERREIRA 0028 001984/2008  
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0029 002851/2008  
DIRCEU GONCALVES DE PAULA 0001 000498/1982  
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0025 000884/2008  
0087 009601/2012  
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO 0010 000408/2002  
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0018 000776/2005  
ELISANGELA SOARES 0022 001080/2007  
ELOI SILVA 0045 009612/2010  
EMERSON NICOLAU KULEK 0023 001156/2007  
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0043 001617/2009  
EVANDRO MARIO LAZZARI 0023 001156/2007  
FABIANO VICENTE VENETE EL 0001 000498/1982  
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0065 000491/2012  
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0082 008648/2012  
0083 008649/2012  
0084 008651/2012  
FERNANDO JOSE GASPAS 0052 014985/2010  
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0090 006163/2011  
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0027 001827/2008  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0062 009882/2011  
GILBERTO GRACIA PEREIRA 0002 000117/1991  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0046 011643/2010  
GUILHERME AMINTAS PAZINAT 0038 001038/2009  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0057 007314/2011  
IVERSON LUIZ WRONSKI 0006 000285/2000  
JACQUELINE DA SILVA SARI 0058 007384/2011  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0045 009612/2010  
JOANITA FARYNIAK 0042 001541/2009  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0004 000100/1996  
0089 000151/2009  
JOAO PAULO ALVES JUSTO BR 0012 000510/2002  
0015 000034/2003  
0039 001170/2009  
JOAQUIM MIRO 0035 000769/2009  
0036 000805/2009  
0037 000901/2009  
JOCELANI PINZON DE SOUZA 0008 000355/2000  
JORGE HAROLDO MARTINS 0038 001038/2009  
0051 014796/2010  
JOSE SILVIO GORI FILHO 0027 001827/2008  
JULIANA CRISTINA FINCATTI 0073 004236/2012  
0076 005980/2012  
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0036 000805/2009  
0037 000901/2009  
LAURO BARROS BOCCACIO 0050 014068/2010  
LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0025 000884/2008  
0033 000428/2009  
0081 008329/2012  
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0020 003751/2006  
0072 004080/2012  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000117/1991  
0005 000124/1997  
0056 002452/2011  
0071 002693/2012

Ortigueira, 03 de Setembro de 2012

**PARANAGUÁ**

**1ª VARA CÍVEL**

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA  
1ª SERVENTIA CIVEL  
RELACAO Nº 90/2012



LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0090 006163/2011  
 MARCELLE BENITES CAMACHO 0060 009431/2011  
 MARCELO DE BORTOLO 0009 000166/2002  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0008 000355/2000  
 MARCELO TOSTES DE CASTRO 0059 0008653/2011  
 MARCELO ZANON SIMÃO 0091 004646/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0043 001617/2009  
 0047 012444/2010  
 MARCO ANTONIO FONSECA 0069 001658/2012  
 MARCO CEZAR TROTTA TELLES 0001 000498/1982  
 MARGARETH ZANARDINI 0001 000498/1982  
 MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0001 000498/1982  
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0012 000510/2002  
 0015 000034/2003  
 0039 001170/2009  
 MAYLIN MAFFINI 0052 014985/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0046 011643/2010  
 MILTON LUIZ SAIF 0007 000294/2000  
 0017 000216/2003  
 NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0001 000498/1982  
 NEUSA MARIA GARANTESKI 0013 000516/2002  
 0026 000903/2008  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0030 002852/2008  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0044 009122/2010  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0032 000333/2009  
 0034 000487/2009  
 PEDRO SERGIO L J GRANJA 0001 000498/1982  
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0027 001827/2008  
 RAUDINEZ ANDRETE 0001 000498/1982  
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0077 006389/2012  
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 0059 008653/2011  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0009 000166/2002  
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0085 009074/2012  
 0086 009078/2012  
 ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI 0025 000884/2008  
 RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0060 009431/2011  
 SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0001 000498/1982  
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0018 000776/2005  
 SERGIO LUIS MENON 0069 001658/2012  
 SERGIO SCHULZE 0064 011190/2011  
 SERGIO URUBATAO FERNANDES 0019 003190/2006  
 SIBELE DE SOUZA SILVA 0054 019407/2010  
 SONIA MARIA DE BARROS ROS 0001 000498/1982  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0016 000118/2003  
 0042 001541/2009  
 SULLY ADONAY FERRER DA R 0001 000498/1982  
 0065 000491/2012  
 VALERIA SUSANA RUIZ 0060 009431/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0063 010567/2011  
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 0040 001171/2009  
 WILLIAM MUSSAK MONTEIRO 0067 001527/2012  
 0068 001529/2012  
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0038 001038/2009

1. INVENTARIO-498/1982-NODIER FRANCISCO MATANO x ORLANDO MATTANO e outro- Indeferida a habilitação requerida, uma vez que o requerente não trouxe aos autos qualquer prova de sua condição de herdeiro; outrossim, tal discussão deve ser realizada em ação autônoma versando sobre o assunto em discussão.-Advs. MARCO CEZAR TROTTA TELLES, SONIA MARIA DE BARROS ROSA, RAUDINEZ ANDRETE, DIRCEU GONCALVES DE PAULA, FABIANO VICENTE VENETE ELIAS, CELSO LUCK, SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI, SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO, BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO, NATAIL DA SILVA MONTEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, PEDRO SERGIO L J GRANJA e MARGARETH ZANARDINI.-

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-117/1991-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BELLACOSTA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "1. Movida a execução de título extrajudicial, foram opostos embargos por Comércio de Combustível Bellacosta Ltda., os quais foram julgados procedentes e assim mantidos em sede de recurso de apelação. Transitada em julgado a sentença (fls. 325), a instituição financeira ora executada promoveu o depósito das custas processuais e dos honorários advocatícios, totalizando a importância de R\$ 15.086,11 (fls. 330). Irresignada com os cálculos que acompanharam o depósito, a exequente requereu o cumprimento da sentença (fls. 333/335; 340/342). Determinada a intimação da instituição financeira para que procedesse ao pagamento da importância de R\$ 1.439,73 + R\$ 173.676,48, descontando-se o valor já depositado (R\$ 15.086,11), nos termos do art. 475-J, do CPC, o banco quedou-se inerte. O executado, às fls. 367, indicou à penhora o bem oferecido e requereu fosse realizada a penhora on line. 2. Considerando a recusa do credor em receber a indicação à penhora de cotas de fundos de investimento, aliado ao fato que o devedor - por ser uma instituição financeira - possui numerário suficiente a satisfazer o débito, sem prejuízo de sua atividade, e ainda, por não ter sido obedecida a gradação legal do artigo 655, do CPC, declaro ineficaz a nomeação feita pelo executado. 3. Assim, defiro a penhora na forma requerida pela exequente (fls. 383/384), determinando no retorno dos autos para penhora, após a intimação das partes deste despacho. Intimações e diligências necessárias".-Advs. GILBERTO GRACIA PEREIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

3. ORDINARIA-ANULACAO DE TITULOS-0000082-90.1995.8.16.0129-NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA x TRANSPORTADORA RODOBEK LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.-

4. FALENCIA-100/1996-VOTORANTIM SIDERURGIA S.A x SERGIMAR FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA- Informar ao CNPJ de Sergimar Fornecedora

de Navios, vez que o constante nos autos é inválido.-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.-

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-124/1997-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OSWALDO DOMANSKI SANTOS e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

6. INVENTARIO-285/2000-NOVA SUL PADRONIZACAO DE CEREAIS LTDA x FRANCISCA MARIA HENRIQUE- Recolher o ITMCD devido, conforme manifestação às fls. 98 e apresentar as últimas declarações.-Adv. IWERSON LUIZ WRONSKI.-

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0000910-13.2000.8.16.0129-NORBERTO RICARDO FIECHTER x EXPEDITO BARBOSA DE MEDEIROS- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MILTON LUIZ SAIF.-

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-355/2000-ARCELI LIPKE x DOVICARGA-COOPERATIVA DUOVIZINHENSE DE TRANSPORTES e outro- Preparar custas no valor de R\$ 329,88.-Advs. JOCELANI PINZON DE SOUZA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.-

9. INVENTARIO-166/2002-IARA SALISSA LEDRA x ADEMAR LEDRA- À inventariante, para falar sobre a suposta união estável e se existe a concordância dos demais interessados sobre a existência da mencionada relação. Manifestar-se, ainda, sobre os bens que devem compor o patrimônio do de cujus.-Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, CARLOS CHIESA NETTO, MARCELO DE BORTOLO e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.-

10. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-408/2002-CARGILL AGRICOLA S/A x IRISL - ISLAMIC REPUBLIC OF IRAN SHIPPING LINES- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 129.-Adv. EDUARDO DIGIOVANNI FILHO.-

11. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-449/2002-AZEVEDO, BENTO S/A COMERCIO E INDUSTRIA x GETULIO PIRELLI FERREIRA- Preparar custas no valor de R\$ 23,80.-Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES.-

12. ORDINARIA DE COBRANCA-510/2002-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x UNI-KO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Advs. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON.-

13. ORDINARIA - ANULACAO-0003257-48.2002.8.16.0129-JOEL VENTURA DO ESPIRITO SANTO x CONDOMINIO MEDITERRANEO RESIDENCE-Diga a parte se tem interesse no prosseguimento do feito.-Adv. NEUSA MARIA GARANTESKI.-

14. ACAO ORDINARIA-524/2002-AZEVEDO, BENTO S/A COMERCIO E INDUSTRIA x GETULIO PIRELLI FERREIRA- Preparar custas no valor de R\$ 82,80.-Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES.-

15. ORDINARIA DE COBRANCA-34/2003-COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO x DINIZ DESPACHOS E ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 497.-Advs. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON.-

16. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-118/2003-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOMINGOS MOREIRA MACHADO- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-216/2003-POLLYANNA MERLLY MICHELSON RABERY x RANI COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA e outro- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. MILTON LUIZ SAIF.-

18. REINTEGRACAO DE POSSE-776/2005-MUNICIPIO DE PARANAGUA x CIA BANDEIRANTES ARMAZENS GERAIS- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.-Advs. AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, SEBASTIAO MIRANDA PRADO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.-

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005965-32.2006.8.16.0129-SAMELA CAMILA LANDIM x EDSON RAMOS DOS SANTOS- Preparar custas no valor de R\$ 1.336,12.-Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA.-

20. ACAO ORDINARIA-3751/2006-DOMINGOS LOPES DA SILVA FILHO e outro x HOSPITAL PARANAGUA e outro- Retirar carta citatória.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.-

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0006263-24.2006.8.16.0129-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x L MORANDINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Manifestar-se sobre a devolução da carta precatória.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1080/2007-VANDA MARIA FERREIRA ROSARIO e outros x MONTEPAR - MONTAGENS E EQUIPAMENTOS PARANAGUA LTDA e outro- Preparar custas no valor de R\$ 1.224,45.-Adv. ELISANGELA SOARES.-

23. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0006798-16.2007.8.16.0129-LUIZ AUGUSTO PELLEGRINI DE CARVALHO x ISBELTINA COGROSSI MOREIRA- Recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Ao apelado, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e EVANDRO MARIO LAZZARI.-

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-606/2008-BANCO ITAU S/A x ADEMIR SIMOES PEREIRA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

25. ACAO ORDINARIA-884/2008-GERALDO LUIZ GANS e outro x CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA e outro- A diligência de início dos trabalhos periciais será realizada no dia 17/10/2012, com ponto de encontro marcado para início na frente do imóvel objeto da perícia, localizado na Rua Antonio Pereira, nº 20, Bairro Industrial, nesta cidade, com horário marcado para 14:30 horas.-Advs. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, LEANDRO ALBERTO BERNARDI e EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO.-

26. MANDADO DE SEGURANCA-903/2008-AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUA- Preparar custas no valor de R\$ 410,24.-Adv. NEUSA MARIA GARANTESKI.-

27. ORDINARIA DE COBRANCA-1827/2008-NEI KUCHACKI PARISOTTO x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- Às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias. -Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.
28. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-1984/2008-SIMONE DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Preparar custas no valor de R\$ 618,00.-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.
29. Acao DE DESPEJO-2851/2008-MICHELLE TEIXEIRA VILLAÇA x JOSE LUIZ RODRIGUES BELLO e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.
30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2852/2008-BANCO FINASA S/A x MARIA DAS GRACAS SILVA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3024/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NELSON DOS SANTOS- Retirar ofício. (intimação reiterada).-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.
32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-333/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FRIDMAN INOCENCIO DA COSTA- Preparar custas no valor de R\$ 16,92.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
33. CAUTELAR DE INTERPELACAO-428/2009-CLAUDIO FERNANDO DAUDT x FERNANDO FLORENTINO DOS SANTOS- Preparar custas no valor de R\$ 101,06.-Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.
34. SUMARIA - REVISAO DE CONTRATO-487/2009-FRIDMAN INOCENCIO DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Preparar custas no valor de R\$ 109,52.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
35. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007462-76.2009.8.16.0129-ELISABETH WAPENIK DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRO-.
36. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007469-68.2009.8.16.0129-FLORISIAU ROBASSA x BRASIL TELECOM S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, JULIANE ZANCANARO BERTASI e JOAQUIM MIRO-.
37. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007439-33.2009.8.16.0129-SILVIO DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso, uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, JULIANE ZANCANARO BERTASI e JOAQUIM MIRO-.
38. Acao ORDINARIA-0007358-84.2009.8.16.0129-NELSON MARTINS ALVES x ESTADO DO PARANA- Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. GUILHERME AMINTAS PAZINATO DA SILVA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e JORGE HAROLDO MARTINS-.
39. ORDINARIA DE COBRANCA-1170/2009-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x AG COMERCIAL IMPORTADORA LTDA- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. (intimação reiterada)-Advs. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.
40. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-1171/2009-REINALDO DE CASTRO x BANCO FINASA S/A- Preparar custas no valor de R\$ 1.060,72.-Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.
41. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-1361/2009-PAVESI SILVA & CIA LTDA x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Preparar custas no valor de R\$ 1.014,03.-Adv. ANA EMILIA GUIMARÃES GROLLMANN-.
42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1541/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GERMANO GONÇALVES LEITE- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007569-23.2009.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOMAR COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA- Recebidos os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Aos apelados, para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.
44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009122-71.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x PAULO RODRIGUES MACEDO- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
45. SUMARIA DE INDENIZACAO-0009612-93.2010.8.16.0129-HIGOR RAFAEL ALBA x JERONIMO COSTA- 1- Retirar as cartas precatórias para cumprimento, sob pena de ser presumida a desistência da inquirição acso não retiradas junto ao cartório em 05 dias. 2- Indeferida a oitiva de Sinezio Serpa nesta comarca, conforme requerido às fls. 186, uma vez que já foi realizada a audiência em data de 05/07/2011 (fls. 125).-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e ELOI SILVA-.
46. SUMARIA DE COBRANCA-0011643-86.2010.8.16.0129-ELIAS CARDOSO DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DVDPAT- Deferida a prova pericial requerida, nomeando, para tanto, o Dr. Adriano de Oliveira Goulart como perito do Juízo. Facultado às partes o oferecimento de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 10 dias. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0012444-02.2010.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x CRISTIANO MARCELO T FERREIRA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
48. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0012461-38.2010.8.16.0129-ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA x CENTRO DE IMAGENS PARANAGUA LTDA e outro- Acolhidos os embargos, determinando que a autora deposite o valor integral dos honorários estimados pelo Sr. Perito, no valor de R\$ 1.900,00.-Advs. ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.
49. ORDINARIA DECLARATORIA-0013454-81.2010.8.16.0129-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BIG SAFRA LTDA- À ré, para retirar a carta precatória e providenciar o preparo devido. Concedido o prazo de 30 dias para cumprimento, sob pena de aplicação de multa por litigância de má fé, pois a substituição vem retardando o desfecho da ação. -Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA-.
50. ORDINARIA DECLARATORIA-0014068-86.2010.8.16.0129-OLSEIAS PONTES PAIVA x BANCO ITAULEASING S/A- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
51. Acao ORDINARIA-0014796-30.2010.8.16.0129-IARA LIMA ALVES x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO PARANÁ-SESA- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e JORGE HAROLDO MARTINS-.
52. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0014985-08.2010.8.16.0129-JOSÉ DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. MAYLIN MAFFINI e FERNANDO JOSE GASPARG-.
53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0018529-04.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x FABIANO NUNES SIMAS LIEVORE e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
54. MANDADO DE SEGURANCA-0019407-26.2010.8.16.0129-JOAO LUIZ CICARELLO x PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUA- Preparar custas no valor de R\$ 504,78.-Adv. SIBELE DE SOUZA SILVA-.
55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0020545-28.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x ROBERTO JOSE DA SILVA - ME e outro- Manifestar-se sobre a resposta do ofício. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002452-80.2011.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x TRANSMIGA TRANSPORTES LTDA e outros- Manifestar-se sobre as respostas dos ofícios. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007314-94.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO ELISEU JAKYBALIS JUNIOR- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007384-14.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARGARETE SILVA LIMA- A sentença de fls. 52/56 transitou em julgado em 24/08/2012.-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e JACQUELINE DA SILVA SARI-.
59. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008653-88.2011.8.16.0129-GILDSON FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA x GLOBEX UTILIDADES S/A e outro- Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. ROBERT CARLON DE CARVALHO e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA-.
60. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0009431-58.2011.8.16.0129-LUIZ PEREIRA DAS CHAGAS LOPES e outro x MULTITRANS - TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. -Advs. MARCELLE BENITES CAMACHO, VALERIA SUSANA RUIZ e RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.
61. Acao DE USUCAPIAO-0009452-34.2011.8.16.0129-CHARLES ADRIANO GOMES e outro x MOACIR MIRANDA DA SILVA- Retirar carta citatória. -Adv. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES-.
62. Acao DE PERDAS E DANOS-0009882-83.2011.8.16.0129-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANISIO PINHEIRO JUNIOR- Retirar carta citatória. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
63. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0010567-90.2011.8.16.0129-AVELINO MENDES FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011190-57.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VENTURA COELHO DA SILVA- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, ou manifestar o interesse no cumprimento de acordo com a petição de fls. 50.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
65. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0000491-70.2012.8.16.0129-UBIRAJARA ANTUNES CHEMURE x SANDRO ROBERTO DA SILVA- Designado o dia 16/10/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação. -Advs. FABIO GUILHERME DOS SANTOS e SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO-.
66. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001143-87.2012.8.16.0129-TATIANE BATISTA DE LIMA e outro x JUAN AUGUSTO DE AGUIAR e outro- Redesignada a audiência de conciliação para o dia 23/10/2012, às 14:30 horas. Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Adv. CARLOS PZEBOWSKI-.
67. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0001527-50.2012.8.16.0129-IRIA CRISTINA PIMENTEL SERRA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO DA IND EXODUS e outros- Manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. -Adv. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO-.
68. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0001529-20.2012.8.16.0129-RUBENS IMADA FI x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO DA IND EXODUS e outros- Sobre

a contestação apresentada, diga a autora em 10 dias. -Adv. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO-.

69. ORDINARIA - ANULATORIA-0001658-25.2012.8.16.0129-MIRNA DE OLIVEIRA MARQUES x CLOVIS DA SILVA- Designado o dia 18/10/2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. SERGIO LUIS MENON e MARCO ANTONIO FONSECA-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0002409-12.2012.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSEMAR BITENCOURT DA CONCEICAO- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

71. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002693-20.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x P R COUTO FILHO & CIA. LTDA (RODOTRANSPORTADORA) e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

72. ALVARA-0004080-70.2012.8.16.0129-FRANCILOISE CARDOSO DOS SANTOS DAGUINO x MARIA DE LOURDES CARDOSO DOS SANTOS- Providenciar o recolhimento do imposto devido, através do sistema ITCMD WEB, no endereço eletrônico da Receita Federal.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

73. ACAO MONITORIA-0004236-58.2012.8.16.0129-SONHO BOM COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP x SIMONE SIMOES PINHEIRO- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida.-Adv. JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO-.

74. ALVARA-0004633-20.2012.8.16.0129-MARIA OLGA FUSCO DI BURIASCO e outros x MARIA GRACIA BRACCO FUSCO- Providenciar o recolhimento do imposto devido, através do sistema ITCMD WEB, no endereço eletrônico da Receita Federal.-Adv. ADONAI GOUVÊA-.

75. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005337-33.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x TRANSJO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outros- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

76. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005980-88.2012.8.16.0129-IRMAS MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSEIAS MARTINS e outros- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO-.

77. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006389-64.2012.8.16.0129-ALCINDO CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

78. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006908-39.2012.8.16.0129-FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006981-11.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x FABIANE DA SILVA ALVES- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007440-13.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ZEMIR GONCALVES PEREIRA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

81. ACAO DE USUCAPIAO-0008329-64.2012.8.16.0129-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x IVO SANTOS- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 117.-Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.

82. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008648-32.2012.8.16.0129-JAIR CEZAR DE ARAUJO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias.-Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

83. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008649-17.2012.8.16.0129-JOSE RODRIGUES MUNIZ x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias.-Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

84. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008651-84.2012.8.16.0129-MARIO LOPES DO ROSARIO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias.-Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

85. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009074-44.2012.8.16.0129-FERNANDO CANCELA AMORIM e outros x ESTADO DO PARANA- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias.-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

86. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009078-81.2012.8.16.0129-DEMAIR ZACARIAS - ESPOLIO DE x ESTADO DO PARANA- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias.-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

87. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009601-93.2012.8.16.0129-ROSELI XAVIER MAKOHIN x BANCO ITAULEASING S.A- Deferido apenas o pedido de assistência judiciária gratuita e o de não inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, enquanto mantidas em dia as parcelas do financiamento. Retirar carta citatória e ofícios. -Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

88. CARTA PRECATORIA-126/2009-Oriundo da Comarca de MARINGÁ -PR- 04ª V-TRANSKINE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x AGROUNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

89. CARTA PRECATORIA-151/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 07ª V-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x DALILA COSTA OLIVEIRA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se ante o prosseguimento do feito.-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

90. CARTA PRECATORIA-0006163-93.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 18ª V-CONDOMINIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL

x WESLEY DE OLIVEIRA MOREIRA E CIA LTDA e outros- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 32.-Adv. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

91. CARTA PRECATORIA-0004646-19.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 01ª VF-MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

Paranagua, 04 de Setembro de 2012  
CIRO ANTONIO TAQUES  
Escrivão

#### RELAÇÃO DE PROCESSOS EM CARGA AOS ADVOGADOS FORA DO PRAZO.

Em cumprimento ao disposto no item 2.10.1, seção 10, do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, Intimo os senhores advogados nominados abaixo para que, no prazo de 24 horas restitua a esta Serventia Cível os processos retirados em carga os quais se encontram fora do prazo.

A relação esta por ordem alfabética.  
CP = Carta Precatória

AUTOS	DATA DA CARGA	DESTINATARIO
381/93	30/07/1996	ADÃO MONTEIRO
3736/06	16/12/2011	ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA
224/93	25/09/1996	AHMAD MOHAMAD EL TASSE
15539/10	11/07/2012	ALEXANDRE NELSON FERRAZ
CP85/07	03/04/2008	ALEXANDRE NELSON FERRAZ
20621/10	08/02/2012	ALI AHMAD EL LADEN
CP22/06	24/11/2006	ANDREA HERTEL MALUCELLI
CP38/06	24/11/2006	ANDREA HERTEL MALUCELLI
CP56/06	24/11/2006	ANDREA HERTEL MALUCELLI
7183/04	26/08/2009	ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI
408/96	13/01/2012	ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES
100/02	15/07/2011	ANOTNIO JULIO MACHADO LIMA FILHO
126/08	27/07/2012	ARNALDO CARNEIRO MARCON
234/58	02/04/2007	ARNALDO FERREIRA JUNIOR
582/98	02/04/2007	ARNALDO FERREIRA JUNIOR
497/69	06/11/1991	ARTHUR GOMES FILHO
181/91	30/10/1992	ARTHUR GOMES FILHO
99/94	04/04/1995	ARTHUR GOMES FILHO
304/82	28/06/1993	AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
6311/06	12/07/2012	AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS
563/09	08/05/2012	AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS
18606/10	28/06/2012	AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS
266/91	16/03/2012	CARLOS ALBERTO DISSENHA
865/87	30/11/1994	CARLOS ALBERTO F FORBECK DE CASTRO
228/97	04/06/2004	CARLOS EDUARDO BORGES MARIN
261/07	12/04/2007	CARLOS ROBERTO DE MATOS
1021/08	24/07/2012	CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
10728/10	12/09/2011	CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
6126/06	18/02/2011	CHRISTIAAN INASARIS DE SOUZA
303/2001	06/09/2011	CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN
12892/11	25/05/2012	CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN
3609/11	03/06/2011	CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN
CP91/95	11/05/1995	CLAUDIO XAVIER PETRYK
778/08	06/06/2011	CARLOS EDUARDO MARIN
10051/11	11/01/2012	DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA
62/10	06/03/2012	DANIEL HACHEM
10172/10	24/07/2012	DANIEL HACHEM
6190/06	27/04/2012	DANIELLE GODOY DOS SANTOS G FARIAS



668/05	02/05/2012	DANIELLE GODOY DOS SANTOS G FARIAS	635/89	10/10/1991	JOSE MARIA VALINAS BARREIRO
12960/11	31/01/2012	DANIELLE GODOY DOS SANTOS G FARIAS	230/90	11/06/1992	JOSE MARIA VALINAS BARREIRO
13641/10	18/06/2012	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	506/09	08/06/2012	JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
*19974/10	11/07/2012	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	334/91	06/06/2012	JOSE RODRIGO SADE
10933/11	23/02/2012	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	688/96	27/07/2011	JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO
232/90	15/05/2012	DEBORA LEAL DE ABREU	7271/04	30/09/2011	JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO
129/86	17/12/1991	DIRCEU GONÇALVES DE PAULA	45/08	02/09/2011	JOSE SILVIO GORI FILHO
90/92	25/11/1992	DIRCEU GONÇALVES DE PAULA	9460/2004	29/02/2012	JOAO ALBERTO NIECKARS
CP98/94	21/07/1995	DIRCEU GONÇALVES DE PAULA	9699/04	23/04/2012	JOAO ALBERTO NIECKARS
992/05	18/05/2011	EDISON SANTIAGO FILHO	919/77	16/12/2011	JUAREZ MOWKA
2028/08	27/02/2009	EDISON SANTIAGO FILHO	421/02	29/05/2012	JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI
3054/08	15/03/2012	EDISON SANTIAGO FILHO	8358/11	25/10/2011	JULIO RICARDO ARAUJO
6307/06	29/02/2012	EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	9348/11	18/10/2011	KLAUS SCHNITZLER
7548/04	29/04/2009	EDNO PEZZARINI JUNIOR	1657/05	17/08/11	KLEBER AUGUSTO VIEIRA
8252/2004	25/07/2011	EDNO PEZZARINI JUNIOR	1870/05	15/08/2011	KLEBER AUGUSTO VIEIRA
554/05	01/08/2007	EDSON CARLOS DE SOUZA VEIGA	2004/05	15/08/2011	KLEBER AUGUSTO VIEIRA
71/01	21/06/2011	EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA	2062/05	17/08/2011	KLEBER AUGUSTO VIEIRA
6079/06	06/03/2012	EDUARDO RESSETI PINHEIRO MARQUES VIANA	3656/05	07/08/2011	KLEBER AUGUSTO VIEIRA
358/90	22/11/2000	ELAINE FERNANDES MEIRA	12/09	21/07/2009	LAURO BARROS BOCCACIO
156/89	30/10/2003	ELCIO DO NASCIMENTO	887/09	14/05/2010	LAURO BARROS BOCCACIO
750/89	26/03/1992	ELENA PAULA GONÇALVES	4382/2011	03/02/2012	LAURO BARROS BOCCACIO
3786/1952	10/04/1992	ELIEZER DOS SANTOS	528/80	26/12/1991	LAYR FERREIRA
6035/06	26/09/2011	ELIEZER PIRES PINTO	439/07	12/07/2012	LEANDRO ALBERTO BERNARDI
520/07	05/09/2011	ELIEZER PIRES PINTO	140/93	29/05/2012	LEOCADIO JOSE FERNANDES SILVA
1064/07	28/06/2012	ELIEZER PIRES PINTO	1049/07	03/07/2012	LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR
112/08	31/01/2012	ELIEZER PIRES PINTO	1102/07	07/06/2011	LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR
12287/10	15/07/2011	ELIEZER PIRES PINTO	176/09	24/07/2012	LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR
3659/11	11/10/2011	ELIEZER PIRES PINTO	16724/10	04/11/2011	LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR
840/09	05/10/2010	ELVIO RENATO SEVERO	566/85	23/09/2010	LUCIANO CASTELLANO
277/05	15/02/2012	EMERSON NICOLAU KULEK	112/03	30/06/2005	LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE
91/00	28/09/2005	ENEAS LOPES CORREA	2850/08	11/06/2012	LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE
15033/10	15/08/2011	FABIANO ANTONIO FERNANDES MEIRA	351/07	01/06/2012	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
569/90	13/05/2010	FABIO GUILHERME DOS SANTOS	7191/04	07/05/2012	LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS
1259/07	20/02/2008	FABIO GUILHERME DOS SANTOS	47/07	20/05/2011	LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS
6927/11	10/05/2012	FABIO GUILHERME DOS SANTOS	10916/10	21/06/2012	MARCEI EUJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI
1196/12	30/03/2012	FABIO GUILHERME DOS SANTOS	1483/2009	22/11/2011	MARCELLA APARECIDA ALBINO
254/02	10/07/2012	GERMANA DE FREITAS PEREIRA	1484/09	22/11/2011	MARCELLA APARECIDA ALBINO
140/05	11/01/2012	GERMANA DE FREITAS PEREIRA	1206/07	08/09/2011	MARCELO PAES
206/07	24/05/2012	GERMANA DE FREITAS PEREIRA	1681/12	09/04/2012	MARCELO PAES
12165/11	03/02/2012	GERSON L. DE OLIVEIRA	653/05	12/07/2011	MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA
272/02	16/02/2011	GILBERTO STINGLIN LOTH	7196/11	31/07/2012	MARCOS GUSTAVO ANDERSON
2868/11	02/04/2012	GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM	5792/12	02/07/2012	MARIO JOSE RIBEIRO
115/08	30/03/2011	GONÇALO MARINS FARFUD	708/84	08/06/1999	MARIO MARCONDES LOBO
156/05	05/11/2009	HELIO KRAWCZUK	792/97	04/09/2008	MARIO MARCONDES LOBO FILHO
2794/06	29/05/2012	HELIO KRAWCZUK	616/08	23/10/2011	MARIO MARCONDES LOBO FILHO
1073/09	26/07/2012	HERICK PAVIN	634/96	18/07/2011	MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON
11/79	18/05/2012	HERMINDO DUARTE FILHO	750/74	29/11/2006	MARUSKA VOLKOV
9123/1950	14/11/1991	HUGO PEREIRA CORREA JUNIOR	21/78	21/07/2008	MAURICIO VITOR DE SOUZA
249/96	30/04/1996	HUGO RAMOS DE OLIVEIRA	8657/2004	02/05/2012	MICHELE DE C. DO AMARANTE
38/83	15/06/2012	IGO IWANT LOSSO	2792/2006	29/05/2012	MICHELE DE CARVALHO DO AMARANTE
242/00	19/10/2011	IVAN LAPOLLI FILHO	86/89	21/11/2001	MIGUEL VASILAKIS NETO
2536/2004	28/02/2011	IVAN LAPOLLI FILHO	502/92	04/09/2002	MIGUEL VASILAKIS NETO
5527/04	01/10/2010	IVAN LAPOLLI FILHO	1075/07	09/05/2012	MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK
6030/06	23/01/2007	IVAN LAPOLLI FILHO	10279/11	22/06/2012	MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK
8214/2011	19/10/2011	IVAN LAPOLLI FILHO	500/07	20/06/2011	MONICA NOVOA GORI DENARDI
223/03	14/02/2012	IWERSON LUIZ WRONSKI	832/76	20/07/2007	MUNIR GUERIOS FILHO
673/03	15/01/2010	IWERSON LUIZ WRONSKI	105/07	18/10/2007	MURILO CELSO FERRI
2178/08	14/02/2012	IWERSON LUIZ WRONSKI	845/09	21/03/2012	MURILO MENGARDA
12418/10	05/09/2011	IWERSON LUIZ WRONSKI	9695/2004	12/05/2010	NATAL DA SILVA MONTEIRO
255/91	04/12/91	JACOB CHRISTMANN FILHO	374/98	14/04/2010	NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO
1390/09	06/06/2012	JOAO JOSE DE ARAUJO	610/98	02/08/11	NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO
649/08	11/01/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	155/78	08/11/2004	OVANDI RIBEIRO
143/98	012/07/1998	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	103/59	07/11/2003	PEDRO SERGIO LOPES JUCA GRANJA
9/74	09/02/1995	JOAQUIM TRAMUJAS FILHO	520/94	14/11/94	PERICLES RIBAS GOMES DA SILVA
5961/06	16/04/2012	JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	290/98	02/07/2012	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
585/09	12/12/11	JORGE HAROLD MARTINS	745/2001	20/01/2011	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
388/00	02/12/2009	JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES			
6378/06	12/01/2012	JOSE DEVANIR FRITOLA			
555/72	12/06/2003	JOSE FRANCISCO SOARES LINHARES			

20255/10	13/07/2011	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
1026/76	30/10/2007	REGINALDO MARTINS
319/77	16/01/2008	REGINALDO MARTINS
9/88	09/05/2012	REGINALDO MARTINS
136/88	16/01/2008	REGINALDO MARTINS
49/90	30/11/2010	REGINALDO MARTINS
304/92	16/01/2008	REGINALDO MARTINS
272/1993	08/02/2008	REGINALDO MARTINS
408/98	16/11/2007	REGINALDO MARTINS
31/99	09/12/2003	REGINALDO MARTINS
263/2001	16/01/2008	REGINALDO MARTINS
192/03	26/02/2010	REGINALDO MARTINS
2810/2006	23/05/2006	RENATO DE CARVALHO
193/90	17/03/92	RENATO REQUIAO
252/94	16/06/95	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES
61/2001	12/07/2012	RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM
81/2009	03/04/2012	RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM
3499/2011	19/06/2012	RODRIGO FONTANA FRANÇA
8357/11	07/03/2012	RODRIGO HASSAN SAIF
396/02	23/05/2012	ROGERIO DE PAULA ALVES
728/88	15/05/2012	RONILDO GONÇALVES DA SILVA
326/01	19/10/2011	ROSANA TEMPORÃO MONTEIRO
77/08	12/12/11	ROSANA TEMPORÃO MONTEIRO
825/08	12/12/2011	ROSANA TEMPORÃO MONTEIRO
8691/04	15/07/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES
8692/04	15/07/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES
9459/04	15/07/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES
9461/04	15/07/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES
326/98	02/08/2011	SEBASTIÃO ANTONIO BONAFINI
8648/04	02/08/2011	SEBASTIÃO ANTONIO BONAFINI
613/87	08/09/97	SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS
680/95	28/03/2001	SONIA MARIA DE BARROS ROSA
299/97	11/06/97	SONIA MARIA DE BARROS ROSA
238/03	01/10/2008	SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO
103/80	06/10/2009	TAMAR CRISTMANN
513/81	04/06/2008	TAMAR CRISTMANN
118/89	29/01/2010	TAMAR CRISTMANN
64/83	27/03/2008	TAMAR NANJI CHRISTMANN
3207/06	02/05/2012	TIAGO FONTES CESAR LEAL
4822/04	22/03/2012	TSUTOMU FURUSAWA
5530/04	26/09/05	TSUTOMU FURUSAWA
6217/06	05/06/2012	UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO
7243/04	27/7/2012	VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS
1195/08	11/04/2012	VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS
991/09	27/04/2012	WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS
11472/11	16/01/2012	WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS
7218/04	26/04/2012	WAGNER S DE MACEDO
6318/06	28/04/2010	WERNER KOVALTCHUK
496/07	31/03/2010	WERNER KOVALTCHUK
2847/08	29/12/2008	WERNER KOVALTCHUK
965/09	31/05/2010	WERNER KOVALTCHUK
1242/09	29/03/2010	WERNER KOVALTCHUK
11593/10	11/08/2010	WERNER KOVALTCHUK
5635/04	02/03/2012	WILLIAN MUSSAK MONTEIRO
80/95	27/12/1996	WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR

relacao 86/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA 0001 000327/2007  
ADONAI GOUVEA 0028 010603/2011  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0024 008173/2011  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0034 004089/2012  
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 0021 003769/2011  
AMARILDO PEDRO GULIN 0009 011140/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 012875/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0005 009724/2010  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0014 017968/2010  
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0004 001346/2008  
CARLA LUIZA MANNRICH 0007 010230/2010  
CARLA MARIA KOHLER 0014 017968/2010  
CARLOS AUGUSTO ST. N. MAR 0049 008737/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 0029 012272/2011  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0016 019661/2010  
CRISTIAN MIGUEL 0022 007853/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0022 007853/2011  
CRISTIANE F. RAMOS 0014 017968/2010  
DINO ROSSIGALLI NETTO 0019 021138/2010  
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0013 017603/2010  
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0012 016176/2010  
ELIEZER PIRES PINTO 0018 020043/2010  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0022 007853/2011  
ELOISA FONTES TAVARES 0032 000671/2012  
EMERSON NICOLAU KULEK 0004 001346/2008  
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0038 008173/2012  
0044 008490/2012  
0048 008699/2012  
ESTELA MARI DE MIRANDA 0002 002098/2007  
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0042 008415/2012  
0043 008419/2012  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0022 007853/2011  
FLAVIO SANTANA VALGAS 0008 011111/2010  
GABRIEL GUIMARAES VALE 0011 015938/2010  
GIORDANO SADDAY VILARINHO 0009 011140/2010  
GIOVANA FRANZONI MARIA 0033 001300/2012  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0029 012272/2011  
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0039 008223/2012  
0045 008595/2012  
0046 008597/2012  
JOSE ANTONIO DIANA MAPELL 0032 000671/2012  
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0015 019644/2010  
JOSE SILVIO GORI FILHO 0020 002174/2011  
JULIO CESAR DUTRA DO AMAR 0027 010193/2011  
LEANDRO NEGRELLI 0010 015353/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0031 000149/2012  
LUCIANA RODRIGUES MENDONC 0041 008346/2012  
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERR 0027 010193/2011  
LÍGIA FRANCO DE BRITO 0015 019644/2010  
MARCELO GUSTAVO DAUER 0021 003769/2011  
MARCELO VIEIRA CAMARGO 0019 021138/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 006794/2012  
MARCOS GUSTAVO ANDERSON 0003 000073/2008  
0050 000073/2008  
MARCOS RENAN SALVATI 0009 011140/2010  
MARIA LUCILIA GOMES 0017 020042/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0034 004089/2012  
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0035 004217/2012  
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0007 010230/2010  
MAURICIO JOSE MATRAS 0040 008333/2012  
MAYLIN MAFFINI 0010 015353/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0001 000327/2007  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0022 007853/2011  
PAULO CHARBUB FARAH 0012 016176/2010  
PAULO NALIN 0002 002098/2007  
PAULO SERGIO WINCKLER 0023 008044/2011  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0022 007853/2011  
REGIANE R. FERNANDES BERR 0042 008415/2012  
0043 008419/2012  
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 017603/2010  
RHAFEL COSTA DE BORBA 0037 006904/2012  
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0047 008614/2012  
RODRIGO HASSAN SAIF 0002 002098/2007  
RUSLAN LUIS TORRICO SCHWA 0006 009837/2010  
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0002 002098/2007  
SERGIO SCHULZE 0030 012875/2011  
SERGIO URUBATAO F. MEIRA 0025 009954/2011  
0026 009955/2011  
TARCISIO QUEIROZ CERQUEIR 0032 000671/2012  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0016 019661/2010  
WALTER LUIS ROSSIGALI 0019 021138/2010

Paranaguá, 31 de agosto de 2012  
Ciro Antonio Taques  
Escrivão Titular

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA  
JOSÉ DANIEL TOALDO  
JUIZ DE DIREITO

1. COBRANCA - ORDINARIA-327/2007-HORACIO BLANDIMIRO PIZARRO CONCHA x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls., com o que julgo extinta a presente AÇÃO DE COBRANÇA Nº 327/2007, movida por HORÁCIO BLADIMIRO PIZARRO CONCHA, contra SUL AMÉRICA SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A., com resolução do mérito (CPC,

art. 269, inc. III), restando deferido o pedido de dispensa do prazo recursal. 2. Custas processuais, já satisfeitas. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

2. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-2098/2007-ESTHER RIBEIRO x CELSO PINTO e outros- A parte autora ingressou com a presente ação visando a transferência da propriedade de bem imóvel que se encontra registrado em nome de terceiro. Em síntese, sustenta que conviveu por mais de 30 anos com Augusto Pinto, o qual veio a falecer. Que o de cujus lhe prometeu que a casa onde moravam ficaria para sua exclusiva propriedade. Que após o falecimento do companheiro, a autora continuou a residir no imóvel. Que o imóvel se encontra registrado em nome da sociedade empresária em que o de cujus figura como sócio. Invocando a declaração de vontade do de cujus, a ausência de oposição dos demais herdeiros e sócios e o fato de que até a presente data não houve a liquidação da quota social do falecido, busca a autora a tutela judicial para o fim de assegurar o registro do bem imóvel (transferência) para o seu nome. Juntou documentos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer onde se pretende a transferência de bem imóvel pertencente a empresa para o nome da autora, em decorrência de declaração de vontade de sócio falecido. Em análise ao feito, verifico que a parte autora pretende a transferência de bem imóvel no qual o de cujus tinha quota, sem a abertura de procedimento de inventário. Sabe-se que o inventário, de acordo com Venosa: "(...) consiste na descrição pormenorizada dos bens da herança, tendente a possibilitar o recolhimento de tributos, pagamento de credores, e, por fim, a partilha." Para César Fiuza "Inventário é meio de liquidação da herança. É processo pelo qual se apura o ativo e o passivo da herança, pagam-se as dívidas e legados, recebem-se os créditos etc." Segundo doutrina majoritária, o inventário é considerado procedimento contencioso visto que as partes vão a juízo em busca de um provimento judicial que confira validade e eficácia ao acordo homologado. Nada impede, no entanto, que o inventário seja realizado de forma extrajudicial se todos os herdeiros forem capazes e concordes, e não houver testamento, sendo neste caso processado por escritura pública. Analisando-se o teor da exordial, a pretensão gira em torno da transferência de propriedade de bem imóvel, do qual o falecido possuía quota na condição de sócio da empresa proprietária. Verifico que o procedimento adotado (comum ordinário) não se presta para a pretensão da parte autora, sendo certo que o adequado processo para o fim almejado é o inventário/arrolamento, de rito diverso e incompatível com o eleito pela parte. Como consequência, o reconhecimento de que há ausência de interesse processual se impõe. O interesse de agir, sob a moderna ótica processual, é representado pelo trinômio necessidade/utilidade/adequação. A necessidade está presente quando, para assegurar seus direitos, não resta outra alternativa à parte senão a busca da via jurisdicional. A utilidade se verifica quando o provimento almejado traz alguma vantagem, material ou imaterial, ao postulante. A adequação aponta para a eleição do meio processual correto para o tipo de provimento almejado. Dentro desse contexto, e partindo da premissa de que a "liquidação" do patrimônio do de cujus (aí incluindo as quotas da sociedade descrita nos autos) deve-se dar por meio de inventário, imperativo concluir que houve inadequação da via eleita caracterizadora de falta de interesse processual, pelo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da carência da ação. Do exposto, pelos fundamentos acima expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da carência da ação pela falta de interesse processual. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários de sucumbência. -Adv. PAULO NALIN, SANDRA CARRILHO FERREIRA, ESTELA MARI DE MIRANDA e RODRIGO HASSAN SAIF-. 3. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-73/2008-BANCO FINASA S/A x DEJALMA AIROSO-1. Nomeio curador especial ao citado por edital, o Dr. Marcos Gustavo Anderson, sob a fé e compromisso de seu grau. 2. Intime-se-o para, em aceitação o en=cargo, oferecer contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo ser por negativa geral. 3. Prossiga-se na forma da Portaria n. 1/2009. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON-. 4. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-1346/2008-ALTAMIR OTILIO HERST e outro x ITIBERE MORAIS e outro- Redesigno o ato para o dia 17/01/2013, às 16 horas. Intimem-se -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK e ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-. 5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-9724/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LOBAO TRANSPORTES LTDA e outro- Intime-se a parte autora para o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 36,20, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 6. COBRANCA - ORDINARIA-0009837-16.2010.8.16.0129-JOSE APRIGIO LAURINDO e outro x SANTANDER BANESPA S.A. - Observado que o lapso temporal entre a entrega da correspondência (fls. 38) e a data da audiência (fls. 36) é inferior a dez dias, com base no art. 277 do CPC, redesigno o ato para 13 de novembro de 2012, às 13h30min. Int. e cite-se. Retirar pelo autor, carta de citação com o prazo de (5) cinco dias. -Adv. RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB-. 7. COBRANCA - ORDINARIA-0010230-38.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO x CASSIO HENRIQUE NAKAD MARREZ-Fica a parte autora/requerida devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R\$ 234,54 ; CONTADOR no valor de R\$ 20,79 ; DISTRIBUIDOR no valor de R\$ 30,25, e; FUNREJUS no valor de R\$ 21,32. -Adv. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e CARLA LUIZA MANNRICH-. 8. REINTEGRACAO DE POSSE-0011111-15.2010.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S.A. x FRANCIELLE SOUZA DA SILVA- Intime-se a parte autora para o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 331,17, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-. 9. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-0011140-65.2010.8.16.0129 -ESPOLIO DE MARIO JOSE DOS SANTOS x EDSON NIVALDO FERREIRA DE MELO-

Recebo os presentes embargos de declaração por entender presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de alegada contradição na decisão que declarou preclusa a oportunidade da parte autora apresentar rol de testemunhas. Em análise à petição recursal, verifico que não assiste razão ao embargante. Conforme se observa, o feito teve curso sob o rito sumário, sendo o réu citado para apresentar contestação em audiência. Não obstante o equívoco de fls. 78, plenamente justificável diante do volume de feitos em curso nessa Vara, o apontado despacho não desnatou o processo, continuando rito a ser seguido aquele previsto no art. 275 e segs. do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de que não foi oportunizada a "emenda" ao autor, assevero que, para as situações previstas no art. 275 do apontado Código, a observância do rito sumário é impositiva, já que o legislador optou pela utilização do modo verbal imperativo (observe-se-á). Assim, não é opção do Juiz, mas imposição legal o seguimento de tal rito, sendo ônus do autor trazer o rol de testemunhas juntamente com a peça inicial (art. 276), não cabendo ser oportunizada a "emenda". Saliente-se que ao réu não é oportunizada a "emenda" à contestação se esta vier desacompanhada de rol de testemunhas, sendo que se somente ao autor fosse conferida tal oportunidade, o equilíbrio processual restaria violado. Também resta incabível a apresentação ulterior do rol de testemunhas, ocorrendo a preclusão quando observada situação semelhante à dos autos, conforme aponta a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS A POSTERIORI - IMPOSSIBILIDADE - FEITO QUE TRAMITA PELO RITO SUMÁRIO - DEVER DE APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS NO PEDIDO INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 276 DO CPC - PRECLUSÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.CÍVEL - AL 847013-3 - Cianorte - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 16.02.2012) Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, por entender presentes os requisitos de admissibilidade e, inexistindo as alegadas contradições, no mérito, deixo de dar provimento. Tendo-se em vista a realização de evento na sede do Tribunal Regional Eleitoral na data da audiência de fls. 82, redesigno o ato para o dia 7 de novembro de 2012, às 16h. Outrossim, à parte requerida para retirada de cartas de intimação de testemunhas no prazo de (48) quarenta e oito horas. -Adv. MARCOS RENAN SALVATI, AMARILDO PEDRO GULIN e GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT-. 10. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0015353-17.2010.8.16.0129-CLEVERTON LUIZ MENDES x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para a retirada da carta de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-. 11. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER-0015938-69.2010.8.16.0129-GISLAINE CRISTINA SILVA DA ROCHA x IESDE BRASIL S/A- Intime-se a parte autora, que até a presente data não procedeu a retirada da carta citatória, sobre o prosseguimento do feito em cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. GABRIEL GUIMARAES VALE-. 12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016176-88.2010.8.16.0129-ASSOCIACAO DOS POSTOS DE PARANAGUA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. PAULO CHARBUB FARAH e EDMILSON PETROSOLI DOS SANTOS-. 13. ACAO MONITORIA-0017603-23.2010.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CARLOS ALBERTO COSTA- Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento do mandado no endereço às fls. 65.-Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-. 14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017968-77.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GESIEL SANTOS SANTIAGO- Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o desentranhamento e respectivo cumprimento de mandado.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-. 15. RECLAMACAO TRABALHISTA -ORDIN-0019644-60.2010.8.16.0129-VLADIMIR FERREIRA DOS REIS x EDUARDO REQUIAO DE MELLO E SILVA e outro- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferte contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias. 3. Após, vista Ministério Público. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas legais.-Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LIGIA FRANCO DE BRITO-. 16. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0019661-96.2010.8.16.0129-DIONEIA DO ROCIO MATOSO DE OLIVEIRA x BANCO AYMORE S/A-Intime-se a parte autora sobre o recebimento do AR negativo,digo em 5 (cinco) dias -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-. 17. REINTEGRACAO DE POSSE-0020042-07.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BIG BAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME-Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivão de R\$ 5,64. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-. 18. REINTEGRACAO DE POSSE-0020043-89.2010.8.16.0129-ARNETE GIL SIQUEIRA e outro x ALMIR SIQUEIRA- Intime-se a parte autora sobre a contestação ofertada e documentos a ela acostados, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ELIEZER PIRES PINTO-. 19. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0021138-57.2010.8.16.0129-CARLOS DOS SANTOS SAMPAIO x BANCO FINASA S/A-Intime-se a parte autora para a retirada da carta de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. WALTER LUIS ROSSIGALI, MARCELO VIEIRA CAMARGO e DINO ROSSIGALLI NETTO-.



20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002174-79.2011.8.16.0129-CENTRO DO COMERCIO DE CAFE DE PARANAGUA x SOLANGE DA SILVA MARTINS-Intime-se a parte autora para o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 288,18, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.

21. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-0003769-16.2011.8.16.0129-PUREX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. x TERRACASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.- I - Intime-se a parte ré para que, no prazo de dez dias, apresente certidão de pé e objeto referente à ação supostamente conexa, contendo informação sobre a data de citação, para os fins do art. 219 do CPC. II - Após, voltem conclusos.-Adv. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS e MARCELO GUSTAVO DAUER-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007853-60.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO PAULO ZOMER-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

23. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0008044-08.2011.8.16.0129-NEUZA MARIA DE CARVALHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferte contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas legais.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008173-13.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE JESUS DOS SANTOS-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

25. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009954-70.2011.8.16.0129-EDSON TAKAYKI TAZAWA e outro x ELOI GONCALVES DE SOUZA e outro- Intime-se a parte autora para a retirada da carta de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. SERGIO URUBATAO F. MEIRA-.

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009955-55.2011.8.16.0129-LILIAN MENDES e outros x ROCHA SOCIEDADE ANONIMA- Intime-se a parte autora sobre a manifestação da união de fls. 68, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. SERGIO URUBATAO F. MEIRA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0010193-74.2011.8.16.0129-EXPRESSO JATOINDO LTDA. - ME x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora sobre a contestação de contas ofertada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0010603-35.2011.8.16.0129-EDEMILSON RODRIGUES BARBOSA - ME e outro x BANCO ITAU S/A- I - Trata-se de "pedido de reconsideração" onde a parte autora reitera os argumentos já exaustivamente examinados na decisão de fls. 26/27. Sem necessidade de maiores delongas, observa-se claro inconformismo do causídico com a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual, tendo-se repetido todas as alegações já afastadas, pretendendo-se o reexame do decisório acima apontado. Observe que a prática comum de "reiterar" pedidos, ou postular a "reconsideração", são significativos fatores a contribuir para a tão criticada "morosidade da Justiça". É inflada a gama recursal para combater toda sorte de decisões, sendo esdrúxulo ao sistema o "pedido de reconsideração", expediente que serve unicamente a abarrotar a já tão assoberbada carga diária do magistrado. Não se ouvida da ampla aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, porém tal preceito não significa a necessidade de reexame sucessivo de suas decisões. Assim, já tendo sido devidamente ofertada a prestação jurisdicional, inexistindo qualquer fato novo a ensejar o reexame do julgado, persistindo as razões amplamente fundamentadas a denegar a benesse pleiteada, nada há para ser reconsiderado. Asseverado que nenhum fato novo é apresentado, sendo notório, tão-somente, o inconformismo. II - Não tendo ocorrido interposição de recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, e já decorrido o prazo para recolhimento das custas, baixe-se o registro e cancele-se a distribuição, na forma do art. 257 do CPC. Diligências e anotações de praxe.-Adv. DONAI GOUVEA-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0012272-26.2011.8.16.0129-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREIA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO- Intime-se a parte autora para o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 5,64, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012875-02.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x MARCIO JOSE GALDINO DE SOUZA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0000149-59.2012.8.16.0129-BB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO MAFRA NASCIMENTO - LOCACAO DE AUTOMOVEIS- Intime-se a parte autora para que efetue a complementação das diligências do Sr Oficial de Justiça, eis que conforme Instrução normativa nº 2/2012, do E. Tribunal de Justiça, as diligências para reintegração de posse importa em R\$ 332,35.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

32. INDENIZACAO-0000671-86.2012.8.16.0129-DHARMATECH CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA e outro x COOPADUBO - COOP. MISTA E DE TRASP. DE FERTIL.- Intime-se a parte autora sobre contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI, TARCISIO QUEIROZ CERQUEIRA e ELOISA FONTES TAVARES-.

33. COBRANCA-0001300-60.2012.8.16.0129-M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x MUNICIPIO DE PARANAGUA - PR-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. GIOVANA FRANZONI MARIA-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0004089-32.2012.8.16.0129-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LC HIDRAULICA - COMERCIO DE MANGUEIRAS H-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004217-52.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x NEY RIBEIRO-Intime a parte requerida para depósito em 10 (dez) dias, no valor de R\$ 18.773,01.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0006794-03.2012.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SANDRA MARIA DA CUNHA CARDOSO-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. Acao Monitoria-0006904-02.2012.8.16.0129-MASSTER PLASTICOS LTDA EPP x CEL TUBOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. RHAFEL COSTA DE BORBA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0008173-76.2012.8.16.0129-CLAUDIO BAHIA DA CRUZ x BANCO PANAMERICANO S.A- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intemem-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos;-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

39. COBRANCA - SUMARIA-0008223-05.2012.8.16.0129-CLEVERSON COSTA x LIDER SEGURADORA S.A.- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intemem-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos;-Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

40. Acao Declaratoria de Nulidade-0008333-04.2012.8.16.0129-GIULIANO ROBERT x IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE PARANAGUA- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intemem-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos;-Adv. MAURICIO JOSE MATRAS-.

41. PROTESTO JUDICIAL - CAUTELAR-0008346-03.2012.8.16.0129-VERA LUCIA FERNANDES x IVETH SANTOS AGARI JORGENSEN e outro- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intemem-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos;-Adv. LUCIANA RODRIGUES MENDONCA-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0008415-35.2012.8.16.0129-RUTE MENDES MÓDESTO PINHEIRO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intemem-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro,

independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos;-Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.-

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0008419-72.2012.8.16.0129-WAGNER GONÇALVES CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S.A.- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intím-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos;-Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.-

44. REVISAO DE CONTRATO-0008490-74.2012.8.16.0129-JOSE CARLOS SCOMASSON x BANCO FINASA BMC S/A- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intím-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos;-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS.-

45. COBRANCA - ORDINARIA-0008595-51.2012.8.16.0129-EDISON LUIZ HELENO x LIDER SEGURADORA S.A.- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intím-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos;-Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH.-

46. COBRANCA - ORDINARIA-0008597-21.2012.8.16.0129-CLAUDIANE MIRANDA PERERA x LIDER SEGURADORA S.A.- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intím-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos;-Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH.-

47. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0008614-57.2012.8.16.0129-ALDO CIRO FERNANDES e outros x ESTADO DO PARANA- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intím-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos;-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO.-

48. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0008699-43.2012.8.16.0129-ALCEBIANES GONÇALVES DA MAIA x BANCO ITAUCARD S.A.- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intím-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o

prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos;-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS.-

49. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0008737-55.2012.8.16.0129-ELIAS LOURENÇO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intím-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos;-Adv. CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS.-

50. CARTA PRECATORIA-73/2008-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALOTINA-C.VALE- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS- 1. Nomeio curador especial ao citado por edital, o Dr. Marcos Gustavo Anderson, sob a fé e compromisso de seu grau. 2. Intime-se-o para, em aceitação o encargo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser por negativa geral. Prossiga-se na forma da Portaria n. 1/2009.-Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON.-

pgua, 04.09.2012

[ 2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA  
JOSÉ DANIEL TOALDO  
JUIZ DE DIREITO

relacao 85/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJ 0006 010533/2004  
ALAILSON GASKA 0004 000292/2003  
ALEXANDRE N. FERRAZ 0023 011062/2010  
ALI ZRAIK JUNIOR 0002 000368/2000  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0039 012607/2011  
0041 000146/2012  
0054 007144/2012  
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0043 003706/2012  
ANDRE DUTRA BECKER 0001 000484/1999  
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0019 001870/2009  
ANDREA PAULA BONALDI FERN 0038 011493/2011  
ANTONIO PINHEIRO NETO 0010 000648/2008  
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0032 020795/2010  
BRUNO JUVINSKI BUENO 0040 012608/2011  
BRUNO TUSSI 0050 005970/2012  
Braulio Cesco Fleury 0024 013106/2010  
CARLA HELIANA V. MANEGASS 0042 000818/2012  
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0046 004246/2012  
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS 0015 001365/2008  
CARLOS EDUARDO TORRES GAL 0015 001365/2008  
CRISTIANE LILIANA 0043 003706/2012  
CRISTIANO LISBOA YAZBEK 0015 001365/2008  
DAIANA ALLESSI NICOLETTI 0018 001558/2009  
DANIEL ESTEVAM FILHO 0040 012608/2011  
DANIEL HACHEM 0020 002573/2009  
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0013 000991/2008  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0045 003952/2012  
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0029 017445/2010  
EDUARDO ROMOFF 0028 015652/2010  
ELI ZELLA JORGE 0005 007461/2004  
EMERSON NICOLAU KULEK 0037 010568/2011  
ENIO BASSEGIO 0016 001233/2009  
ERLANDERSON DE OLIVEIRA T 0017 001323/2009  
EVANDRO MARIO LAZZARI 0026 013870/2010  
FABIO ROBERTO PIGNATARI 0033 003653/2011  
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0019 001870/2009  
GABRIELLE T. NOVAK FOES 0050 005970/2012  
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0025 013621/2010  
GIORDANO SADDAY VILARINHO 0017 001323/2009  
GIULIO ALVARENGA REALE 0044 003824/2012  
0047 004329/2012  
0049 005902/2012  
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0022 009199/2010  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0048 005771/2012  
IDOVILDE DE FÁTIMA FERNAN 0027 015481/2010  
ISABEL KLUEVER KONESKI 0026 013870/2010  
IVAN C. A. BORGES DE LIZ 0013 000991/2008  
IWERSON LUIZ WRONSKI 0016 001233/2009  
JEAN RICARDO NICOLODI 0053 006847/2012  
JULIANA C. FINCATTI MOREI 0052 006846/2012  
JULIO CESAR SCOTA STEIN 0057 007482/2012  
KLAUS SCHNITZLER 0034 007850/2011

LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0016 001233/2009  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0011 000737/2008  
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0056 007244/2012  
 LUIS ALEXANDRE CARTA WINT 0002 000368/2000  
 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA 0019 001870/2009  
 LUIZA DE SOUZA MELLO 0001 000484/1999  
 MARCANTÔNIO MUNIZ 0015 001365/2008  
 MARCEL ALBERGE RIBAS 0012 000739/2008  
 MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO 0009 000464/2008  
 MARCIO MARQUES GABARDO 0002 000368/2000  
 MARCOS WACHOWICZ 0002 000368/2000  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0014 001214/2008  
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0036 009282/2011  
 MAURICIO VIEIRA 0035 007958/2011  
 MILENA BUDANT FRANCO 0059 009016/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 020326/2010  
 MIRNA RENATA CONCEICAO 0031 020326/2010  
 MÁRCIA APARECIDA ORTIZ DO 0015 001365/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0003 000224/2003  
 NEWTON VIEIRA JUNIOR 0015 001365/2008  
 NORIMAR JOAO HENDGES 0007 011481/2004  
 NORIVALDO PASQUAL RUIZ 0028 015652/2010  
 PATRICIA SCHMIDT 0012 000739/2008  
 PAULO ANTONIO DORNELES DA 0011 000737/2008  
 PAULO ROBERTO BELILA 0031 020326/2010  
 PEDRO MARCELO DE SIMONE 0058 008244/2012  
 REGINA SAYURI NAKAMORI 0019 001870/2009  
 RENÉ TOEDTER 0019 001870/2009  
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0060 009077/2012  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0061 003937/2012  
 RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0021 002894/2009  
 RODRIGO GIANNI CARNEY 0015 001365/2008  
 SAIMI SEMIL FURIO 0055 007163/2012  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0051 006587/2012  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0007 011481/2004  
 0018 001558/2009  
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0061 003937/2012  
 SERGIO LUIS MENON 0008 005561/2005  
 SERGIO SCHULZE 0039 012607/2011  
 0041 000146/2012  
 0054 007144/2012  
 SILENE HITATA 0013 000991/2008  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0011 000737/2008  
 UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI 0004 000292/2003  
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0030 019657/2010  
 WALTER S. DE MACEDO 0025 013621/2010

1. ACOA MONITORIA-484/1999-DIMACI MATERIAL CIRURGICO LTDA x SANTA CASA DE PARANAGUA- esgotado prazo de suspensao, intime-se a parte credora para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de extincao e arquivamento-Advs. LUIZA DE SOUZA MELLO e ANDRE DUTRA BECKER-.

2. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-368/2000-SICMOL S/A x SUL AMERICANA SERVICOS ADUANEIROS LTDA- Por se tratar de condenação por quantia certa, já transitada em julgado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor, na pessoa de seu Advogado, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação. -Advs. MARCOS WACHOWICZ, LUIS ALEXANDRE CARTA WINTER, ALI ZRAIK JUNIOR e MARCIO MARQUES GABARDO-.

3. ACOA DE DEPOSITO-224/2003-BANCO ZOGBI S.A. x SEBASTIAO BARBOSA FILHO- cumpra-se o disposto no capitulo 5, item 5.8;20, do CNCJ-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

4. RESSARCIMENTO - SUMARIA-292/2003-FRANSILVA - FORNECEDORA DE MATERIAL DE ESTIVA LTDA x LOCALIZA RENT A CAR S/A-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE. -Advs. ALAILSON GASKA e UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA-.

5. COBRANCA - ORDINARIA-7461/2004-MITSUI O.S.K. LINES LTD x FRIGORIFICO SOL NASCENTE LTDA- ESGOTADO PRAZO DE SUSPENSÃO, diga a parte credora sobre seu interesse no prosseguimento do feito em 5 dias-Adv. ELI ZELLA JORGE-.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-10533/2004-JOEL COSTA FREIRE x BANCO DO BRASIL S/A- concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para apresentação de alegações finais-Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO-.

7. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-11481/2004-SADI LUIZ HENDGES x BRASIL TELECOM S.A.- conheço os embargos de declaracao de fis., por entender presentes os requisitos de admissibilidade e, existindo a alegada contradicao, no merito, dou provimento ... do exposto, acolhendo os embargos de declaracao, dou provimento para determinar que os juros de mora de 1% ao mes e a correcao monetaria pela media entre o INPC e o IGP/DI incidam a partir da publicacao da decisao, nos termos de sua fundamentacao-Advs. NORIMAR JOAO HENDGES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

8. ACOA DE DESPEJO-5561/2005-OIRAM LOPES DA SILVA x FORTALEZA ELETRDOMESTICOS LTDA- esgotado prazo de suspensao, diga a parte credora sobre seu interesse no prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extincao e arquivamento-Adv. SERGIO LUIS MENON-.

9. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-464/2008-ADILSON ADAO DIAS e outro x CELSO LUIZ FARIAS e outro- à conta e preparo, para sentença - valor total da conta de custas - R\$ 1.393,65-Adv. MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO-.

10. USUCAPIAO-648/2008-LUIZ JOAQUIM DA SILVA e outro- à parte autora para retirada e postagem de cartas de citação (Uniao e confrontantes)-Adv. ANTONIO PINHEIRO NETO-.

11. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-737/2008-MAURO NUNES DE OLIVEIRA x BANCO REAL S.A.-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE. -Advs. PAULO ANTONIO DORNELES DANTAS, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

12. USUCAPIAO-739/2008-PESCOBRAS PISICULTURA DO BRASIL LTDA. x LUIZ ROSSA e outro- à parte autora para retirada e postagem de ofícios endereçados ao Estado do Paraná e Uniao Federal-Advs. MARCEL ALBERGE RIBAS e PATRICIA SCHMIDT-.

13. ACOA MONITORIA-991/2008-YPEGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA x JOAO BATISTA DE PAULA- Por se tratar de condenação por quantia certa, já transitada em julgado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor, na pessoa de seu Advogado, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação. -Advs. IVAN C. A. BORGES DE LIZ, DARIO BORGES DE LIZ NETO e SILENE HITATA-.

14. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1214/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x EMERSON CORDEIRO LEMOS- SOBRE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DIGA A PARTE AUTORA EM 5 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO E ARQUIVAMENTO-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

15. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1365/2008-BIC BRASIL S/A x MUTI MERCANTE LTDA, EMPALUX- SOBRE esclarecimentos do Sr Perito, digam as partes no prazo comum de 10 dias-Advs. NEWTON VIEIRA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, MÁRCIA APARECIDA ORTIZ DO AMARAL, RODRIGO GIANNI CARNEY, CRISTIANO LISBOA YAZBEK, MARCANTÔNIO MUNIZ e CARLOS EDUARDO TORRES GALARDA-.

16. RESSARCIMENTO - ORDINARIA-1233/2009-CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA x KALIFA NAVEGACAO E DRAGAGEM LTDA-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. IWERSON LUIZ WRONSKI, LEANDRO ALBERTO BERNARDI e ENIO BASSEGIO-.

17. ACOA DE REDUCAO DE DOACOES-1323/2009-ADRIANA GASPAR FIECHTER x MARIA CECILIA TEIXEIRA e outros-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA e GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT-.

18. INDENIZACAO - SUMARIA-1558/2009-GLOBAL SERVE LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofereça suas contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias; APOS atribua-se numeração unica e remetam-se os autos ao TJ. -Advs. DAIANA ALLESI NICOLETTI ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

19. RESSARCIMENTO - ORDINARIA-1870/2009-ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS S.A. (RSA GROUP) x SONORA MANAGEMENT INC. e outros-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofereça suas contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias; apos atribua-se numeração unica e remetam-se os autos ao TJ. -Advs. LUIZ CESAR LIMA DA SILVA, REGINA SAYURI NAKAMORI, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA e RENÉ TOEDTER-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2573/2009-BANCO BRADESCO S.A. x HERMINIO CARVALHO DESPACHO ADUANEIROS LTDA e outros- à parte credora para retirada de alvara, bem como se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que o silencio sera interpretado como cumprimento integral do acordo-Adv. DANIEL HACHEM-.

21. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2894/2009-ROBERTO PINTO PERSCHIN e outro x ROBERTO CONDESSA BELTRAMI- à parte autora para retirada e postagem de cartas citatorias-Adv. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.

22. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-9199/2010-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO JOAO DE VARGAS- intime-se a parte autora para que efetue o complemento das diligencias do sr Oficial de Justiça, eis que conforme resolucão 2/2012, do E. TJ, as diligencias para busca e apreensao foram fixadas em R\$ 332,35-Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0011062-71.2010.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA CELIA PINHEIRO- SOBRE CERTIDAO NEGATIVA DO SR OFICIAL DE JUSTIÇA, DIGA A PARTE AUTORA EM 5 DIAS-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

24. RECLAMACAO TRABALHISTA -ORDIN-0013106-63.2010.8.16.0129-ADRIANE FONTES x ESTADO DO PARANA- TRATA-SE de reclamatoria trabalhista onde se pleiteia verbas decorrentes da relacao administrativa ocorrida entre as parte, na qual a autora apresentou as fls. 21/24, os cartoes-ponto que possuia, indicando que o requerido possui todos os demais. Tratando-se de prova necessaria ao deslinde do feito, e fornecido o elemento de prova de que a parte requerida dispoe da documentação, cabivel a aplicacao dos arts. 355 e ss. do CPC. Assim, intime-se o



requerido para que, em 30 dias, apresente os cartões-ponto referentes ao controle de horários da autora, ou diga o que de direito lhe impede, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do CPC-Adv. Braulio Cesco Fleury-.

25. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013621-98.2010.8.16.0129-SERGIO LUIZ CORREA x SIND. DOS EMPREGADOS E EMPL. DE SEG. E VIG. DE CTBA E REGIAO-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferte suas contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias; apos, subam ao TJ. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e WALTER S. DE MACEDO-.

26. COBRANCA - ORDINARIA-0013870-49.2010.8.16.0129-BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO DE SAUDE DO ESTADO DO PARANA - ISEP (GRUPO 1202)-Recebo os recursos interpostos nos seus efeitos legais;. Intimem-se as partes apeladas respectivas para, querendo, ofertem suas contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias; apos, subam os autos ao TJ -Advs. EVANDRO MARIO LAZZARI e ISABEL KLUEVER KONESKI-.

27. USUCAPIAO-0015481-37.2010.8.16.0129-CARLOS ALBERTO DA SILVA x EPAMINONDAS DOMINGOS BELTRAMI e outros- à parte autora para retirada e postagem de cartas citatorias-Adv. IDOVIDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA...-0015652-91.2010.8.16.0129-HCI - HIDRAULICA E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA. x KCL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. EDUARDO ROMOFF e NORIVALDO PASQUAL RUIZ-.

29. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0017445-65.2010.8.16.0129-VIA ATLANTICA SERVICOS LTDA. x BANCO ITAU S/A- à parte autora para retirada e postagem de carta citatoria-Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

30. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0019657-59.2010.8.16.0129-VILMA GONCALVES FRANCA x BV FINANCEIRA S/A- a parte autora para retirada e postagem de carta citatoria-Adv. VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS-.

31. COBRANCA-0020326-15.2010.8.16.0129-CARMEN MARIA BUKAREWICZ BUKAREWICZ PINTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferte suas contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias; apos, subam ao TJ -Advs. PAULO ROBERTO BELILA, MIRNA RENATA CONCEICAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

32. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0020795-61.2010.8.16.0129-ADIR NUNES CORDEIRO x MIRIAM DA SILVA-DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS. 326 E 327) -Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS-.

33. EXECUCAO-0003653-10.2011.8.16.0129-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x KARINA KOBORA ME - MAQ. CENTER INFORMATICA- sobre interesse no prosseguimento do feito, diga a parte credora em 5 dias, sob pena de extincao e arquivamento-Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007850-08.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JACSON CONSTANTINO-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

35. ACAO ORDINARIA-0007958-37.2011.8.16.0129-MARILDA FERREIRA x KALED OMAR- à parte autora para comprovar o recolhimento das diligencias do Sr Oficial de Justiça , para citacao de Aiche K Omar, tendo em vista que GRC juntada as fls. 27, ja foi utilizada para citacao do primeiro reu-Adv. MAURICIO VIEIRA-.

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009282-62.2011.8.16.0129-MANOEL JOSE CAVALCANTE x BANCO ITAUCARD S/A-SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS, DIGA O AUTOR EM DEZ DIAS. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

37. INVENTARIO-0010568-75.2011.8.16.0129-MIRIAN FERREIRA MARTINS e outros x ISMAEL MARTINS e outros-DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS. 326 E 327) -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

38. USUCAPIAO-0011493-71.2011.8.16.0129-JORGE LUIZ PRADO POLETI x VILMAR DA CRUZ SILVA- à parte autora para publicacao de edital, retirada e postagem de cartas ARs e comprovar recolhimento das diligencias do Sr Oficial de Justiça -Adv. ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012607-45.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSENILDA GONCALVES DOS SANTOS-Intimem-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, para sentença, sendo elas: do escrivao de R\$ 8,46 -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

40. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0012608-30.2011.8.16.0129-LISIANE MARTINS MIRO e outro x JJAC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. DANIEL ESTEVAM FILHO e BRUNO JUVINSKI BUENO-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000146-07.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA-Intimem-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, para sentença, sendo elas: do escrivao de R\$ 8,46. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000818-15.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x POLLYANNA DOS SANTOS FERREIRA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MANEGASSI TANTIN-.

43. EXECUCAO PROVISORIA-0003706-54.2012.8.16.0129-HELDER THEODORO LOURENCO e outros x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- a ré efetuou o depósito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na sequência o autor pugna péla aplicação do art. 475-O, do CPC, EXPEDINDO-SE ALVARA para levantamento do montante que a ele compete, ate o limite de 60 SM. PARA TANTO, vale-se da previsão do art. 475-O, paragrafo 2º, inciso I, do CPC. antes de analisar o pedido, entendo que devera o subscritor da inicial, em 10 dias, esclarecer a juntada de documentos de fls. 7, 8 e 9, bem como juntar documentos em favor do autor da presente açao ...-Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0003824-30.2012.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x CLAUDIO MARCELO MARTINS AGOSTINHO-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003952-50.2012.8.16.0129-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO SARTORI VENTURA- deferido pedido liminar, devera a parte autora comprovar o recolhimento da grc, para expedição e cumprimento do mandado respectivo-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

46. ACAO DE DESPEJO-0004246-05.2012.8.16.0129-JUVENAL LOPES LOURES x ARIOSVALDO VELOSO DA CRUZ-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004329-21.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x SONIA GLÓRIA PILAR DA SILVA SANTOS-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005771-22.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MISAEL LEOPOLDINO DA SILVA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005902-94.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO COSTA- ... emende o autor a inicial, comprovando a mora do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

50. COBRANCA-0005970-44.2012.8.16.0129-SHANGHAI EVEREST INT L LOG. CO.LTDA x NIROFLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- à parte autora para retirada e postagem de carta citatoria-Advs. BRUNO TUSSI e GABRIELLE T. NOVAK FOES-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006587-04.2012.8.16.0129-UNIAO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ARTHUR LEONARDO BRUSTRING CRUZ-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

52. MONITORIA-0006846-96.2012.8.16.0129-DEJAIR DOS SANTOS CORREA x NILTON RODRIGUES PEREIRA- devera a parte autora comprovar o recolhimento das diligencias do Sr Oficial de Justiça, para expedição e cumprimento do mandado respectivo-Adv. JULIANA C. FINCATTI MOREIRA SANTORO-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0006847-81.2012.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO LOPES NEVES- ... EMENDE O AUTOR A INICIAL, comprovando a mora do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento-Adv. JEAN RICARDO NICOLODI-.

54. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0007144-88.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLITO CLOVEZI SOUZA DOS SANT- deferida liminar, devera a parte autora comprovar o recolhimento das diligencias do Sr oficial de Justiça-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0007163-94.2012.8.16.0129-ERCILIA PEREIRA DA SILVA e outros x EDSON LUIS PRADO e outros- I - Não restando suficientemente instruída a inicial, entendo necessária a justificação prévia do alegado, designando audiência para o dia 18/09/2012, às 16 horas; II - O rol de testemunhas, limitado a três, deverá ser apresentado até cinco dias antes do ato, comparecendo as testemunhas independente de intimação. Outrossim, à parte autora para o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). -Adv. SAIMI SEMIL FURIO-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007244-43.2012.8.16.0129-CLUBE ATLETICO SELETO x ENGEPAK CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- ao credor para retirada e cumprimento de carta precatória-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

57. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0007482-62.2012.8.16.0129-SUPERMERCADO BAVARESCO LTDA x MCW SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA- à parte autora para retirada e postagem de carta citatória-Adv. JULIO CESAR SCOTA STEIN-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-0008244-78.2012.8.16.0129-WP DE BARROS - ME x PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA-PR, SR. CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS E PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUA-PR, SR. JOSE BAKA FILHO.- ... do exposto, defiro o pedido de liminar, para, cautelar e provisoriamente, suspender o procedimento licitatorio pregao n. 15/2012 ... devera a parte autora comprovar o recolhimento das diligencias do Sr Oficial de Justiça, para expedição e cumprimento do mandado de notificacao do impetrado-Adv. PEDRO MARCELO DE SIMONE-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0009016-41.2012.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x WILSON DE OLIVEIRA CARDOSO- intime-se o embargante para,

em 10 dias, instrua corretamente o processo, sob pena de extinção-Adv. MILENA BUDANT FRANCO-.

60. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0009077-96.2012.8.16.0129-ESPOLIO DE DAMIAO LEVI LOPES CABRAL e outro x ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente: A) COPIA DA CTPS edos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento, inclusive daqueles indicados às fls. Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de prova conclusão. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

61. CARTA PRECATORIA-0003937-81.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 1. VARA CIVEL DE CURITIBA/PR-DIVISYSTEM MATERIAIS E SERVICOS LTDA x GUSTAVO FERREIRA DE FREITAS DA SILVA e outro-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

pgua, 04/09/2012

**2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA  
JOSÉ DANIEL TOALDO  
JUIZ DE DIREITO**

**RELACAO 81/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0001 002737/2004  
0002 003340/2004  
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0003 007218/2012  
0004 007219/2012  
0005 007220/2012  
0006 007221/2012  
0007 007223/2012  
0008 007224/2012  
0009 007228/2012  
0010 007230/2012  
0012 007233/2012  
0013 007236/2012  
0014 009408/2012  
0015 009410/2012  
0016 009411/2012  
0017 009412/2012  
0018 009413/2012  
0019 009414/2012  
0020 009415/2012  
0021 009416/2012  
0022 009417/2012  
0023 009418/2012  
0024 009420/2012  
0025 009421/2012  
0026 009422/2012  
0027 009423/2012  
0028 009424/2012  
0029 009425/2012  
0030 009426/2012  
0031 009427/2012  
0032 009428/2012  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0003 007218/2012  
0004 007219/2012  
0005 007220/2012  
0006 007221/2012  
0007 007223/2012  
0008 007224/2012  
0009 007228/2012  
0010 007230/2012  
0011 007232/2012  
0012 007233/2012  
0013 007236/2012  
MARCOS GUSTAVO ANDERSON 0014 009408/2012  
0015 009410/2012  
0016 009411/2012  
0017 009412/2012  
0018 009413/2012  
0019 009414/2012  
0020 009415/2012  
0021 009416/2012  
0022 009417/2012  
0023 009418/2012

0024 009420/2012  
0025 009421/2012  
0026 009422/2012  
0027 009423/2012  
0028 009424/2012  
0029 009425/2012  
0030 009426/2012  
0031 009427/2012  
0032 009428/2012  
SAULO BONAT DE MELLO 0003 007218/2012  
0004 007219/2012  
0005 007220/2012  
0006 007221/2012  
0007 007223/2012  
0008 007224/2012  
0009 007228/2012  
0010 007230/2012  
0011 007232/2012  
0012 007233/2012  
0013 007236/2012

1. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-2737/2004-ADAO GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Manifeste-se a parte requerida sobre a habilitação em 10 dias.-Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

2. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-3340/2004-RUMILDO ALVES DIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Manifeste-se a parte requerida sobre a habilitação em 10 dias, consignando-se que o silêncio será interpretado como concordância tácita.-Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

3. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0007218-45.2012.8.16.0129-NABOR VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou depósito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do ofício Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0007219-30.2012.8.16.0129-LUIZ BENEDITO DE PAULA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou depósito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do ofício Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0007220-15.2012.8.16.0129-LEONIR VELOSO CARDOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou depósito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do ofício Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0007221-97.2012.8.16.0129-DODICO DOS SANTOS VELOZO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou depósito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão

do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observe que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juizes do Estado do Paraná, através do ofício Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0007223-67.2012.8.16.0129-JAIR CORDEIRO COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou depósito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observe que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juizes do Estado do Paraná, através do ofício Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0007224-52.2012.8.16.0129-LOURENCA DIAS DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou depósito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observe que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juizes do Estado do Paraná, através do ofício Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0007228-89.2012.8.16.0129-SANDRO DOS SANTOS CABRAL x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou depósito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observe que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juizes do Estado do Paraná, através do ofício Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0007230-59.2012.8.16.0129-JOSE CARDOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou depósito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observe que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juizes do Estado do Paraná, através do ofício Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0007232-29.2012.8.16.0129-MARGARETE MENDES GALDINO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou depósito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão

do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observe que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juizes do Estado do Paraná, através do ofício Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SAULO BONAT DE MELLO-. 12. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0007233-14.2012.8.16.0129-VAIR ISSAO OGAWA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou depósito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observe que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juizes do Estado do Paraná, através do ofício Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

13. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0007236-66.2012.8.16.0129-ROSANGELA ATHANASIO PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou depósito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observe que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juizes do Estado do Paraná, através do ofício Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO PROVISORIA-0009408-78.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª. VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Recebo o pedido como execução provisória. Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento. Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petróbrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial. É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo. De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais. Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas. Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade. Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

15. EXECUCAO PROVISORIA-0009410-48.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª. VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Recebo o pedido como execução provisória. Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento. Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petróbrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial. É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não



comportam efeito suspensivo. De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais. Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispõem as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas. Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade. Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

16. EXECUCAO PROVISORIA-0009411-33.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Recebo o pedido como execução provisória. Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento. Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial. É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo. De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais. Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispõem as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas. Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade. Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

17. EXECUCAO PROVISORIA-0009412-18.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Recebo o pedido como execução provisória. Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento. Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial. É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo. De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais. Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispõem as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas. Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade. Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

18. EXECUCAO PROVISORIA-0009413-03.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Recebo o pedido como execução provisória. Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento. Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da

decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial. É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo. De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais. Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispõem as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas. Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade. Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

19. EXECUCAO PROVISORIA-0009414-85.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Recebo o pedido como execução provisória. Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento. Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial. É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo. De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais. Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispõem as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas. Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade. Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

20. EXECUCAO PROVISORIA-0009415-70.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Recebo o pedido como execução provisória. Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento. Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial. É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo. De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais. Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispõem as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas. Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade. Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

21. EXECUCAO PROVISORIA-0009416-55.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO

S/A-PETROBRAS- Recebo o pedido como execução provisória. Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento. Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial. É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo. De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais. Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispõem as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas. Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade. Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA--.

22. EXECUCAO PROVISORIA-0009417-40.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Recebo o pedido como execução provisória. Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento. Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial. É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo. De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais. Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispõem as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas. Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade. Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA--.

23. EXECUCAO PROVISORIA-0009418-25.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Recebo o pedido como execução provisória. Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento. Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial. É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo. De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais. Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispõem as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas. Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade. Havendo depósito pelo procurador, dê-se por

intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA--.

24. EXECUCAO PROVISORIA-0009420-92.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Recebo o pedido como execução provisória. Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento. Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial. É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo. De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais. Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispõem as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas. Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade. Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA--.

25. EXECUCAO PROVISORIA-0009421-77.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Recebo o pedido como execução provisória. Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento. Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial. É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo. De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais. Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispõem as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas. Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade. Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA--.

26. EXECUCAO PROVISORIA-0009422-62.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Recebo o pedido como execução provisória. Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento. Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial. É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo. De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais. Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispõem as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas. Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia

constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade. Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA--.

27. EXECUCAO PROVISORIA-0009423-47.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Recebo o pedido como execução provisória. Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento. Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial. É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo. De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais. Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispõem as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas. Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade. Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA--.

28. EXECUCAO PROVISORIA-0009424-32.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Recebo o pedido como execução provisória. Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento. Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial. É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo. De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais. Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispõem as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas. Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade. Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA--.

29. EXECUCAO PROVISORIA-0009425-17.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Recebo o pedido como execução provisória. Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento. Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial. É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo. De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a

baixa dos autos principais. Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispõem as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas. Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade. Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA--.

30. EXECUCAO PROVISORIA-0009426-02.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Recebo o pedido como execução provisória. Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento. Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial. É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo. De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais. Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispõem as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas. Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade. Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA--.

31. EXECUCAO PROVISORIA-0009427-84.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Recebo o pedido como execução provisória. Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento. Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial. É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo. De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais. Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispõem as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas. Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade. Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA--.

32. EXECUCAO PROVISORIA-0009428-69.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- Recebo o pedido como execução provisória. Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento. Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial. É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não



comportam efeito suspensivo. De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais. Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispõem as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas. Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade. Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA--.

PGUA, 04/09/2012

**2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA**  
**JOSÉ DANIEL TOALDO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**RELACAO 82/2012**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABEDO SABRA BHAY 0004 000169/2008  
 ADONAI GOUVEA 0012 001777/2009  
 0013 002942/2009  
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0025 018586/2010  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0045 009039/2012  
 ANA PAULA LORENZONI 0002 000293/2002  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 008518/2011  
 ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0003 003625/2005  
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0018 011286/2010  
 0019 011575/2010  
 ANTONIO PINHEIRO NETO 0051 009227/2012  
 BENEDITO NICOLAU DOS SANT 0004 000169/2008  
 Braulio Cesco Fleury 0028 002177/2011  
 CARLA LUIZA MANNRICH 0016 010231/2010  
 CARLA MARIA KOHLER 0019 011575/2010  
 CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0033 012751/2011  
 CEZAR ANDRE KOSIBA 0067 009261/2012  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0056 009370/2012  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0019 011575/2010  
 CRISTIANO EVERSON BUENO 0004 000169/2008  
 CRYSTIANE LINHARES 0005 000872/2008  
 DANIELA ONORIO RODRIGUES 0066 009160/2012  
 DANIELE DE BONA 0017 010769/2010  
 0022 014040/2010  
 0026 020328/2010  
 DANIELE DE BONA 0061 009639/2012  
 EDISON SANTIAGO FILHO 0062 000253/2009  
 0063 000335/2009  
 0064 000512/2009  
 ELAINE FIGUEIRO DA SILVA 0027 020683/2010  
 ELISIA SILVEIRA MIRA 0041 008977/2012  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0009 001113/2009  
 EMERSON NICOLAU KULEK 0004 000169/2008  
 ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0053 009349/2012  
 0054 009352/2012  
 FERNANDA ANDREAZZA 0024 017400/2010  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0029 004764/2011  
 GENIPAU LA WELTER LOURENCO 0024 017400/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0039 008967/2012  
 0040 008972/2012  
 GISELE VENOZO 0002 000293/2002  
 GLAUCO IVERSEN 0001 000323/2001  
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LO 0031 010643/2011  
 HUMBERTO LUIZ TEXEIRA 0048 009146/2012  
 IRA NEVES JARDIM 0014 002949/2009  
 ISABEL KLUEVER KONESKI 0038 008732/2012  
 IURI FERRARI COCICOV 0001 000323/2001  
 IVO CEZARIO GOBATTO DE CA 0031 010643/2011  
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0002 000293/2002  
 JOSE HORACIO BELETI 0031 010643/2011  
 JOSE SILVIO GORI FILHO 0008 001102/2009  
 JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0002 000293/2002  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0006 001616/2008  
 KIRILA KOSLOSK 0032 012364/2011  
 0059 009566/2012  
 KLAUS SCHNITZLER 0026 020328/2010  
 LUCIANA SANTOS COSTA 0020 012010/2010  
 LUCIANA SANTOS COSTA 0023 015262/2010

LUCIANO DA CRUZ ROSINA 0037 008283/2012  
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0012 001777/2009  
 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA 0042 008984/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0057 009441/2012  
 LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS 0047 009060/2012  
 LUIZA MARCIA GENUINO DE O 0011 001559/2009  
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0002 000293/2002  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0049 009215/2012  
 0050 009216/2012  
 MARCIO FABIO MENDES DA SI 0002 000293/2002  
 MARCIO SEBASTIAO AGUIAR 0042 008984/2012  
 MARCO ANTONIO PEIXER 0007 000990/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0045 009039/2012  
 MARIO SERGIO ROCHA 0058 009487/2012  
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0027 020683/2010  
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0016 010231/2010  
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0065 007792/2012  
 MAURICIO VITOR DE SOUZA 0004 000169/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0001 000323/2001  
 NELSON PASCHOALOTTO 0021 013657/2010  
 0035 004091/2012  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0015 010035/2010  
 PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE 0062 000253/2009  
 0063 000335/2009  
 0064 000512/2009  
 PAULO GUILHERME PFAU 0013 002942/2009  
 PAULO HENRIQUE CREMONEZE 0042 008984/2012  
 PAULO ROBERTO BONAFINI 0065 007792/2012  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0055 009368/2012  
 RAFAEL MAIA EHMKE 0021 013657/2010  
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0031 010643/2011  
 RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0001 000323/2001  
 0004 000169/2008  
 0010 001228/2009  
 RHENNE HAMUD HAMUD 0036 004708/2012  
 ROBERTA NALEPA 0013 002942/2009  
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0043 008989/2012  
 RODRIGO HASSAN SAIF 0062 000253/2009  
 0063 000335/2009  
 0064 000512/2009  
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0044 009021/2012  
 SAULO BONAT DE MELLO 0052 009320/2012  
 SERGIO URUBATAO F. MEIRA 0014 002949/2009  
 0060 009596/2012  
 SÉRGIO SCHULZE 0030 008518/2011  
 THAIS GOCHI PINTO 0004 000169/2008  
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 0043 008989/2012  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0022 014040/2010  
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0014 002949/2009  
 VINCENZO MANDORLO 0034 002396/2012  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0046 009052/2012  
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0002 000293/2002

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. RESSARCIMENTO - ORDINARIA-323/2001-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x APPA - ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E AN- e outros- 1. por se tratar de condenação por quantia certa, já transitada em julgado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor, na pessoa de seu Advogado (orientação do REsp 940.274-MS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010) a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Anote-se a procuração de fls. 598. 3. Intimem-se.-Adv. IURI FERRARI COCICOV, GLAUCO IVERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.  
 2. INDENIZACAO POR ATO/ILICITO-O-293/2002-DIRCEA CONSTANTINO MIRANDA x BRAND ELLO COMERCIAL LTDA e outro- Intimem-se as partes, para ciência do ofício das fls. 293.-Adv. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, MARCELO HANKE BANDOLIN, MARCIO FABIO MENDES DA SILVA, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, GISELE VENOZO e ANA PAULA LORENZONI-.  
 3. INDENIZACAO - ORDINÁRIA-3625/2005-CONCEICAO VEIGA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- Intimem-se a parte requerida para retirar o ofício e comprovar o seu protocolo junto ao órgão, no prazo de cinco (5) dias.-Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.  
 4. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-169/2008-SINDICATO DOS OPERADORES PORTUARIOS DO ESTADO DO P e outro x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA -- Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar visando impor ao requerido a obrigação de emitir regularmente a "certidão de descarga", onde, depois de saneado o feito (fls. 127/128), o requerido postula pela extinção, sem resolução do mérito (fls. 162/163), pelo fato de emitir tais certidões, importando na perda de objeto da ação, acarretando a falta de interesse processual superveniente. Observado que as certidões de descarga voltaram a ser regularmente emitidas, negavelmente esvaiu-se o objeto da demanda, o que acarreta a perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, tendo por base o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se, obedecido ao CN. -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK, ABEDO SABRA BHAY, THAIS GOCHI PINTO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, CRISTIANO EVERSON BUENO e MAURICIO VITOR DE SOUZA-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-872/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ELTON DO ROSARIO ROCHA- A parte autora propôs a presente ação visando reintegração na posse do veículo descrito na inicial, objeto do contrato de arrendamento mercantil celebrado com o réu. Alega que o réu/arrendatário deixou de efetuar o pagamento das contraprestações, apontando para a caracterização do esbulho possessório, já que o réu não cumpriu com suas obrigações, nem devolveu o bem. Requeru a reintegração na posse do bem arrendado. Deferida a liminar, após devidamente cumprida, decorreu o prazo sem o réu apresentar contestação ou purgar a mora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual a autora alegou inadimplência e descumprimento contratual, visando reintegrar-se na posse do bem descrito nos autos. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, além de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o requerido, devidamente citado, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, nem efetuou a purgação da mora, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento da requerida e sua constituição em mora. Observo que, conforme documentos constantes nos autos, as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil. Após a requerida ter deixado de efetuar o pagamento das contraprestações avençadas, tendo ocorrido o devido protesto/notificação, resta constituída em mora. Nos termos do artigo 928, do Código de Processo Civil, para que haja o deferimento da reintegração de posse deve estar comprovado o esbulho. Nos casos de leasing, o esbulho se dá a partir da notificação/protesto válido da parte ré. Conforme se verifica dos documentos juntados, a notificação/protesto foi feita de forma válida. Portanto, o requerimento de reintegração de posse deve ser acolhido. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de reintegrar o autor definitivamente na posse do bem, com a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com embasamento no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN para as devidas anotações e registros e arquite-se, observado o CN. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

6. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1616/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS- O autor ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão aduzindo, em síntese, que celebrou com o réu contrato de mútuo, tendo sido ofertado em garantia, na forma de alienação fiduciária, o veículo descrito na inicial, sendo que o requerido encontra-se inadimplente quanto às prestações, ocasionando o vencimento antecipado do débito e consequente rescisão do contrato, já que regularmente constituído em mora. Requeru a concessão de liminar para a apreensão do veículo alienado fiduciariamente e, ao final, a procedência do pedido. Concedida a medida liminarmente, regularmente cumprida, nos termos do auto de busca e apreensão, o requerido, citado, não ofereceu contestação no prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente, sob o fundamento de descumprimento das obrigações pactuadas entre as partes. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, além de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o requerido, devidamente citado, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento da parte requerida e sua constituição em mora. Conforme contrato acostado aos autos, o requerido obteve crédito para a aquisição do veículo descrito na inicial, permanecendo tal alienado fiduciariamente. Contudo, deixou de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, tendo sido notificado extrajudicialmente/protestado, sendo, portanto, constituído em mora. Assim, demonstrada a relação contratual e o inadimplemento da parte requerida, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, está o credor autorizado a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ainda mais quando não apresentou a parte ré qualquer fundamento de fato ou de direito que viesse a elidir a mora ou justificá-la, impondo-se a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-a a efetuar a venda extrajudicial do mesmo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do citado Código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

7. IMISSAO DE POSSE-990/2009-LUIZ CARLOS GUIMARAES x SERGIO PEREIRA DOS SANTOS e outro- O autor ingressou com o presente pleito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando sua imissão na posse de imóvel. Afirma, em síntese, que é o legítimo proprietário do imóvel objeto da lide, amparado pelo processo de arrematação. Que na data de 22 de novembro de 2008, arrematou o imóvel em questão, porém, o mesmo está sendo ocupado pelos requeridos. Aduz que solicitou, por meio de notificação extrajudicial, o imóvel junto aos atuais ocupantes, mas estes se opuseram à entrega. Requer a sua imissão na posse e consequente retirada dos ocupantes do imóvel, bem como condenação ao pagamento dos emolumentos devidos. Juntou documentos (fls. 08/16). Intimado para emendar a inicial em razão de não demonstrada condição de proprietário do imóvel, o autor apresentou emenda (fls. 20/22), e realizou a juntada da escritura pública (fls. 24/32). Às fls. 34/35, foi deferido o pedido de tutela de urgência de imissão de posse, e concedido prazo para desocupação. Após resistência dos requeridos em deixar o imóvel, foi certificado, às fls. 46/48, que os mesmos se retiraram do local e foram

devidamente citados. Certificado à fl. 49, que decorreu o prazo legal sem ter havido contestação ao feito. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária, onde o autor visa ser imitado na posse do imóvel de sua propriedade, ora desocupado pelos requeridos (fls. 46/48), além do pagamento das taxas inerentes ao imóvel decorrente da ocupação. O feito comporta julgamento antecipado em razão de revelia, consoante art. 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o réu, devidamente citado e advertido, não apresentou defesa nem constituiu procurador. Dito isso, não havendo preliminares a serem analisadas nem se revelando ausentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que o réu não apresentou contestação, caracterizando-se assim, a revelia. Com relação a isso, tem-se que os fatos narrados pelo autor serão reputados verdadeiros, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. No entanto, como já reconhecido na jurisprudência, a presunção de verdade dos fatos alegados na inicial é relativa, devendo, de qualquer forma, ser fundamentada a decisão com base no conjunto probatório: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - REVELIA DECRETADA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA DOS FATOS ALEGADOS PELOS AUTORES - SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 458, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados, devendo o Juiz analisar as questões de fato e de direito, sendo nula a sentença que não observar os preceitos do art. 93, IX, da Carta Magna. 2. Nem sempre a revelia implica, necessariamente, na procedência do pedido formulado pelo autor. De qualquer modo, a sentença deve explicitar, fundamentadamente, os motivos do acolhimento da pretensão, sob pena de nulidade. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0504031-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unanime - J. 05.05.2009). Desta feita, passo a analisar o conjunto probatório trazido pelo autor, se devidamente suficiente a comprovar seu direito. De natureza petítória, a ação de imissão de posse tem o escopo de conceder a posse ao proprietário detentor do ius possendi, sendo fundada no direito de seqüela inerente ao detentor do domínio. Basta, a tanto, a prova do domínio do autor e a injustiça da posse exercida do réu. Pois bem. De fato, o autor é o legítimo proprietário do imóvel objeto da presente lide, conforme se depreende da matrícula nº 48.437 do Registro de Imóveis de Paranaguá (fls. 38/40), correspondendo ao apartamento nº 11, que está devidamente descrito na mencionada matrícula imobiliária. Sendo assim, merece acolhimento o pedido do autor para imissão na posse. Pleiteia, ainda, condenação dos requeridos ao pagamento de taxas de condomínio e IPTU. Porém, deixou de comprovar, por meio de documentos ou faturas, o valor e, principalmente, o não pagamento. Assim, não merece prosperar tal requerimento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de, confirmando a liminar concedida, imitar o autor na posse do bem descrito na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se o CN. -Adv. MARCO ANTONIO PEIXER-.

8. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1102/2009-FABIO JAMUR PACHECO x JOAO DANIEL DE BARRO- O autor ingressou com o presente pleito de busca e apreensão, objetivando reaver o bem móvel descrito na inicial. Alegou, o requerente, que houve inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado contrato de venda com reserva de domínio do veículo descrito, sendo que se houvessem atrasos no pagamento das parcelas assumidas ao vendedor retornaria o bem. Alegou que houve a constituição do devedor em mora. Requeru que fosse concedida liminar para busca e apreensão do bem descrito na inicial, que fosse entregue ao requerente e que ao fim fosse consolidada propriedade e posse plena e exclusiva do bem, ensejando a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 06/16). Determinada a emenda da inicial, o autor asseverou que a ação é satisfativa, mas caso seja entendido que é cautelar, irá propor ação de perdas e danos. Às fls. 23/24, foi deferida liminarmente a medida postulada, pelo fato de estar documentalmente provada a mora. Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação ao feito, nem purgou a mora. Certificada a inexistência de propositura da ação principal. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, a qual o autor ajuizou em face do réu alegando inadimplência e descumprimento contratual, visando reaver a posse e propriedade dos bens. Conforme se observa às fls. 32, mesmo devidamente advertida (fls. 24, último parágrafo), a parte autora não propôs a ação principal no prazo: O Código de Processo Civil dispõe: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Não havendo a propositura da ação principal, entende-se que não apenas perde a eficácia a liminar concedida, como deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito. Assim aponta o STJ: A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. (Súmula 482, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012) Diante do exposto, não tendo sido proposta a ação principal no prazo legal, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com a perda de eficácia da liminar, restituindo-se o bem ao requerido. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários de sucumbência, já que não ocorreu intervenção da parte oposta. -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.

9. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1113/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RONILSON EVERTON MARTINS- O autor ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão aduzindo, em síntese, que celebrou com o réu contrato de mútuo, tendo sido ofertado em garantia, na forma de alienação fiduciária, o veículo descrito na inicial, sendo que o requerido encontra-se inadimplente quanto às prestações, ocasionando o vencimento antecipado do débito e consequente rescisão do contrato,

já que regularmente constituído em mora. Requereu a concessão de liminar para a apreensão do veículo alienado fiduciariamente e, ao final, a procedência do pedido. Concedida a medida liminarmente, regularmente cumprida, nos termos do auto de busca e apreensão, o requerido, citado, não ofereceu contestação no prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente, sob o fundamento de descumprimento das obrigações pactuadas entre as partes. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, além de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o requerido, devidamente citado, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento da parte requerida e sua constituição em mora. Conforme contrato acostado aos autos, o requerido obteve crédito para a aquisição do veículo descrito na inicial, permanecendo tal alienado fiduciariamente. Contudo, deixou de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, tendo sido notificado extrajudicialmente/ protestado, sendo, portanto, constituído em mora. Assim, demonstrada a relação contratual e o inadimplemento da parte requerida, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, está o credor autorizado a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ainda mais quando não apresentou a parte ré qualquer fundamento de fato ou de direito que viesse a elidir a mora ou justificá-la, impondo-se a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-a a efetuar a venda extrajudicial do mesmo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do citado Código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

10. CAUTELAR INOMINADA-1228/2009-MARIA MIRANDA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido visando impor o fornecimento da medicação pelo réu à requerente, onde, depois de deferida a liminar (fls. 48/55), foi expedida nova portaria do Ministério da Saúde incluindo o fármaco indicado na inicial nas listas dos medicamentos disponibilizados, acarretando, portanto, na perda do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente, o que importa em carência de ação. Diante do exposto, tendo por base o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, obedecido ao CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

11. OBRIGACAO DE NAO FAZER - ORD-1559/2009-THE PROCTER E GAMBLE COMPANY e outro x GRUPO INTERNACIONAL COMMODITY - IMPORT. E EXPORT. LTDA- I- Avoguei os autos nesta data; II- Diante da ausência de intimação da parte ré e tendo em vista o petítório de fls. 508-509, cancelo a audiência designada para o dia 04/06/2012; III- Aguarde-se redesignação de audiência. Na forma do despacho de fls. 505, designo audiência para o dia 07/11/2012 às 13h30 min. Outrossim, a parte autora para que comprove a postagem da carta de intimação, no prazo de (48) quarenta e oito horas. -Adv. LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA-.

12. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE-1777/2009-NOEMI MAIER x COPEL S/A. - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Intimem-se as partes, para ciência do ofício das fls. 138.-Advs. ADONAI GOUVEA e LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

13. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2942/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON HENRIQUE DOELLE- Trata-se de busca e apreensão com pedido de liminar, objetivando a recuperação de bem móvel.

Em breve síntese, o autor informa que é credor do réu em razão de mútuo onde foi ofertado veículo em garantia no valor de R\$ 31.303,08 (trinta e um mil, trezentos e três reais e oito centavos), mediante alienação fiduciária. Diz que o réu não cumpriu com suas obrigações, tendo sido constituído em mora mediante notificação extrajudicial. Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, a citação do réu para contestar ou efetuar o pagamento, e em caso de não o fazer, a consolidação da propriedade do bem nas mãos do autor. Juntou documentos (fls. 12/19). Às fls. 22, foi deferida a liminar. Devidamente citado, o requerido contestou o feito (fls. 27/33), alegando, em suma, que não houve a constituição em mora, além da ocorrência de cobrança abusiva, requerendo continuar no encargo de fiel depositário do bem, e, ao final que seja julgada improcedente a ação, oportunizando-se o depósito da quantia efetivamente devida. O autor impugnou a contestação (fls. 37/40), refutando todas as alegações apresentadas, reiterando os pedidos constantes na peça exordial. O bem foi apreendido (fls. 25), dando-se cumprimento à liminar deferida e sendo entregue a preposto do requerente. Intimadas as partes para indicar as provas que pretendiam produzir, bem como sobre a possibilidade de acordo, o requerido postulou a realização de perícia Contábil/Financeira e confirmou a intenção de acordar. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação cautelar fundada no Decreto-Lei nº 911/69, onde o Banco autor requer a busca e apreensão do bem dado em garantia, um veículo GM, modelo S10, ano 1997, cor verde, chassi 9BG138ASWVC916633, Renavam 0689917260, placa IHA-0397, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia, eis que o réu teria se tornado inadimplente a partir da parcela de nº 25, com vencimento em 12/07/2007. Tratando-se de matéria unicamente de direito, e encontrando-se encartada toda prova necessária para o deslinde, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não existindo nulidades a serem sanadas e

presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Afirma, o réu, que a ação se revela improcedente porque há cláusulas abusivas no contrato celebrado entre as partes, que houve vantagem excessiva para o autor, inexistindo a configuração da mora. Em que pese as argumentações do réu, tenho que a pretensão do autor merece guarida. Isso porque, quanto à alegada ausência de constituição em mora, o instrumento de prestejo de fls. 16/17 é uma das formas expressamente previstas no Dec.-Lei nº 911/69. Quanto às supostas cláusulas abusivas, vale mencionar que em relação aos juros cobrados, e supostas limitações legais às suas taxas, observo que inexistiu limitação aplicável ao caso. A norma constitucional posta anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/03, no § 3º do art. 192 da Magna Carta era, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, de eficácia limitada, inexistindo, até seu expurgo pela referida emenda, norma infraconstitucional que a regulamenta-se. Tal questão foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 648. A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 7. A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. A aplicação do Dec n.º 22.626/33 (Lei de Usura), não se estende às instituições do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não se aplica a limitação de juros remuneratórios fixados à taxa de 12% ao ano. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (súmula nº 596): AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. 1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009). (...) (AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) SÚMULA Nº 596. AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Portanto, inexistente limitação legal, as taxas de juros podem ser livremente pactuadas entre as partes, sendo que o patamar contratado, de 2,4241800% ao mês, não representa abusividade. Do exposto, não havendo qualquer irregularidade na taxa de juros, deve ser mantido o patamar contratual. No que tange à capitalização de juros, não se pode simplesmente considerá-la presente pela aplicação da chamada "Tabela Price". Questão bastante debatida, e longe de ser pacificada, é a que diz respeito à existência, ou não, de anatocismo no cálculo das prestações do mútuo onde se utiliza o sistema francês de amortização, no Brasil denominado de "Tabela Price". Tem-se como anatocismo a cobrança de juros sobre juros. Para que seja verificada a sua ocorrência, é necessário que juros sejam incorporados ao saldo devedor, sendo sobre este novo saldo devedor cobrado juros. Noutros termos, sobre o juros do anterior saldo devedor deverão incidir novos juros. No sistema francês de amortização (a chamada Tabela Price), o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: a primeira é a devolução de parte do principal, o que se denomina "amortização", e a segunda são os juros (remuneração pelo empréstimo). Esquemáticamente representado será: Prestação = Amortização + Juros. Por meio deste sistema, os juros de cada prestação, em uma taxa determinada, são calculados sobre o saldo devedor do empréstimo. Novamente em representação esquemática resultará. Juros = Saldo Devedor x Taxa de Juros Assim, é calculado mensalmente o juro sobre o saldo devedor, sendo a parcela o valor resultante da soma deste juro com uma cota de amortização. Muito comum no meio jurídico é a confusão entre os conceitos de juros compostos, sistema francês de amortização e anatocismo, sendo, na maioria das vezes, colocados os termos como sinônimos. Quanto aos conceitos de juros simples ou compostos, estes dizem respeito ao processo de formação dos juros, não sobre a existência de anatocismo. Para o cálculo de juros simples, a taxa incide somente sobre o capital inicial (no caso do mútuo, o total emprestado). No cálculo dos juros compostos, a taxa incide sobre o capital inicial e também sobre os juros. Há acumulação periódica de juros. O anatocismo nada tem a ver o critério utilizado para a formação dos juros, sendo este instituto a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Como se pode observar pelos conceitos acima, não há, obrigatoriamente, no uso do método francês de amortização, a existência de anatocismo. Note-se que os juros não são incorporados ao capital para fins de novo cálculo de juros. Os juros calculados para determinado mês, no caso do mútuo, são inteiramente pagos na prestação do referido mês, já que a prestação é formada pelo somatório dos juros e amortização (devolução de parte do valor mutuado). A fórmula para o cálculo da prestação é a seguinte:

$$(1+i)^n \cdot i$$

$$pmt = PV \text{ ----}$$

$$(1+i)^n - 1$$

$$pmt \Rightarrow \text{valor da parcela}$$

$$PV \Rightarrow \text{valor presente (capital mutuado)}$$

$$i \Rightarrow \text{taxa de juros}$$

$$n \Rightarrow \text{número de parcelas}$$



Em um exemplo prático, para um mútuo de R\$ 1.000,00, dividido em 4 parcelas, com taxa de juros estipulada em 2%, teremos:

(1+0,02)<sup>4</sup> - 0,02

pmt = 1000 -----

(1+0,02)<sup>4</sup> - 1

pmt = R\$ 262,62

Elaborando-se uma tabela:

Valor presente 1 Parcela 2 Juros 3 Amortização 4

R\$ 1.000,00 R\$ 262,62 R\$ 20,00 R\$ 242,62

R\$ 757,38 R\$ 262,62 R\$ 15,15 R\$ 247,47

R\$ 509,91 R\$ 262,62 R\$ 10,20 R\$ 252,42

R\$257,49 R\$ 262,62 R\$ 5,15 R\$ 257,47

R\$ 0,025 -----

-----1 - Valor devido, mês a mês. 2 - Valor da parcela (fixo). 3 - Juros calculados mês a mês, somente sobre o valor ainda devido. 4 - Parte da parcela referente à devolução do capital mutuado. 5 - Valor desprezado. Como bem se pode observar, o cálculo por meio do sistema francês de amortização (Tabela Price) não implica necessariamente em anatocismo, observado que este ocorre quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Note-se que não há, em qualquer estágio, a cobrança de juros sobre juros, já que no valor de cada parcela estão integralizados os juros sobre o restante do capital devido. Portanto, não há anatocismo. Quanto à taxa anual, temos:

$ia = (1+im)^n - 1$

ia => taxa de juros anual

im => taxa de juros mensal

n => período, em meses

Realizando-se o cálculo, para juros mensais de 2,42418% (fl. 12) teremos:

$ia = (1+0,0242418)^{12} - 1$

ia = 0,03329993834 = 3,329993834%

~  
Ou seja, tendo em vista o acordado de 33,30% ao ano, subsume-se que estão em plena consonância a taxa efetiva de juros mensais com aquela anual contratada (fl. 12). Quanto aos valores do mútuo em discussão, observe-se, conforme contrato juntado aos autos, que o capital financiado foi de R\$ 20.728,04 (fls. 12). Sobre a operação, incidiu IOF, no valor de R\$ 278,04, montante também financiado (fls. 12). Ainda foram incluídos no valor total que serviu como base para o cálculo das parcelas, a título de tarifa de contratação, o valor de R\$ 450,00. Tendo por base os demais valores mencionados, aplicando-se a fórmula do sistema francês de amortização, o qual foi utilizado para o cálculo do valor das parcelas, verifico que os valores pactuados são totalmente condizentes. Ademais, nas situações onde são pactuadas parcelas fixas, por não haver juros sobre juros vencidos e não pagos, não se pode reconhecer o anatocismo, como aponta a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. (...) MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. (...). (...) 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. (...). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0699232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Assim, observo que inexistem qualquer elemento nos autos no sentido de aferir que seriam legítimas as alegações lançadas pelo réu para revogação da liminar anteriormente deferida e cumprida, bem como para elidir as alegações feitas pelo autor, já que restou incontroversa a inadimplência, ocasionada unicamente pelo requerido. Ou seja, quanto à inicial, o fundamento do pedido é o inadimplemento, o qual restou suficientemente demonstrado pelo instrumento de protesto e pela manifestação do réu, que apenas se limitou a questionar as cláusulas e valores entabulados (os quais, reitera-se, foram considerados legítimos e devidamente cobrados pela autora) restando incontroversa a falta de pagamento nos termos ajustados entre as partes. O financiamento do veículo, garantido por alienação fiduciária, está devidamente demonstrado pelo contrato de fls. 12/13, sendo que a liminar deferida foi cumprida às fls. 25, sendo entregue à depositário indicado pelo credor. Por fim, ainda que tenha havido requerimento para purgação da mora pelo devedor, não houve qualquer depósito ou pagamento tempestivamente que pudesse elidir a inadimplência comentada. Assim, preenchidos os requisitos legais, a busca e apreensão deferida liminarmente deve ser confirmada. Diante do exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para, confirmando a liminar concedida, consolidar em mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizada a venda extrajudicial do veículo, com observância da parte final do art. 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência da parte requerida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado da lide, arbitro em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se o CN. - Advs. ROBERTA NALEPA, PAULO GUILHERME PFAU e ADONAI GOUVEA.

14. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-2949/2009-JOSE ANTONIO DE CARVALHO SOUZA X COPEL DISTRIBUIDORA S.A.- Trata-se de ação de reparação de danos proposta em face de Copel Distribuidora S.A, que na condição de fornecedora de energia elétrica, teria suspenso o fornecimento sob o fundamento de falta de pagamento, postulando-se a condenação ao pagamento pelos danos sofridos. Em breve síntese, sustenta o autor que na data de 27/07/2009 teve a suspensão no fornecimento de energia elétrica, sendo que tal serviço é essencial,

alegando o pagamento da fatura vencida na data de 29/05/2009 ocorreu em 03/06/2009, sendo o corte posterior ao pagamento. Alegou que a requerida somente retornou a fornecer seus serviços na data de 29/07/2009, mediante protocolo formulado pelo autor (fls. 20/21), e que a suspensão indevida do fornecimento gerou danos morais ao mesmo. Por fim, postulou pela inversão do ônus da prova, concessão da justiça gratuita e condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou documentos (fls. 19/30). Foi determinada a citação do réu (fls. 35/36), que ofertou contestação na audiência de conciliação, às fls. 37-57, alegando da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, requerendo a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 63/71). Em impugnação (fls. 71/83), o autor refutou as alegações proferidas pela outra parte, pugnano pela inversão do ônus da prova, exibição das gravações de atendimento ao consumidor e requerendo a condenação ao pagamento da indenização pelos danos morais ocasionados. O feito foi saneado às fls. 84/85, onde foram fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência, forma ouvidas as testemunhas indicadas e tomado o depoimento do autor. As partes apresentaram alegações finais por memoriais, o autor às fls. 149/156, e a ré às fls. 157/172, apresentando documentos às fls. 173. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pleito indenizatório onde se sustenta a ocorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, a qual teria gerado prejuízos de ordem moral e material. Não se verificando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito. Destaca-se que no saneamento de fls. 84/85 foram fixados os seguintes pontos controvertidos: existência de conduta lesiva do requerido, responsabilidade objetiva ou subjetiva do requerido, danos sofridos pela autora e nexo de causalidade, razão pela qual observarei os mesmos. Em que pese os argumentos despendidos pela parte autora, tenho que o pleito inicial merece somente em parte prosperar, senão vejamos. Segundo relata o autor, no dia 27/07/2009 teve seu fornecimento de energia suspenso sob o motivo de falta de pagamento de fatura com vencimento em 29/05/2009, no valor de R\$ 64,81 (sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Entretanto, aduz que referida fatura havia sido quitada no dia 03/06/2009 junto à "Farmácia Droganeto", conveniada da Copel. Que entrou em contato, por telefone, com a ré, tentando solucionar o problema. No entanto, somente dois dias depois sua energia teria sido restabelecida. Assim, devido aos fatos narrados, requer ser indenizado em razão dos danos morais experimentados. Inicialmente, cabe salientar que se está diante de uma relação de consumo, haja vista ser o autor o destinatário final do serviço prestado pela ré, sendo a mesma fornecedora, dedicando-se de forma profissional à atividade, colocando o serviço no mercado de consumo mediante remuneração. O art. 3º do Código de Defesa do Consumidor bem dispõe acerca do conceito de fornecedor: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Assim, restando demonstrada a relação de consumo existente entre o autor e a ré, é plenamente aplicável o CDC. Estabelecido que a presente relação é de consumo, cumpre explicitar sobre a responsabilidade do fornecedor nos casos em que seus produtos e serviços virem a causar danos aos seus consumidores. No presente caso, a responsabilidade é objetiva, conforme termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 37, § 6º, da Constituição Federal (posicionamento também adotado no Enunciado 28 da Turma Recursal Única do Estado do Paraná), considerando que a reclamada é empresa concessionária de serviço público. Pois bem, para que se configure a responsabilidade objetiva, é preciso verificar a presença de três elementos, quais sejam: ação ou omissão voluntária, o dano e o nexo de causalidade entre aquela e este. Somente exige-se o fornecedor do dever de indenizar se comprovar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, que o dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e, para alguns, no caso de caso fortuito e de força maior. Sobre o tema, assim entende a jurisprudência: "(...) De início, importante ressaltar que a COPEL, caracterizada como empresa concessionária de serviço público, em razão da dicção do art. 37, § 6º da Constituição Federal e art. 14 do CDC, encontra-se sob o manto da teoria do risco administrativo, sendo responsável objetivamente pelos danos causados a terceiros, sejam eles causados em virtude de sua ação ou de sua omissão, o que leva a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, bastando à vítima comprovar o nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido, somente esquivando-se a concessionária dessa responsabilidade, como se sabe, nas hipóteses de caso fortuito, de fato de terceiro ou de culpa exclusiva da vítima (...)" (TRU/PR, RI 2006.0007706-5, Juiz Rel. Edgard Fernando Barbosa, J. 17.04.2007). "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO TEMPORÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDA DE PARTE DO PRODUTO. CASO FORTUITO (CHUVA). RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. DANOS MATERIAIS RESSARCÍVEIS. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL ÚNICA. DANOS MORAIS AFASTADOS. 1. Empresa fornecedora de energia elétrica presta serviço público, por concessão, e responde, objetivamente, pelos danos eventualmente causados a terceiros (...)" (TRU/PR, RI 2003.1155-7, Rel. Juiz Luiz Cezar Nicolau, J. 02.12.2003). Isso posto, no caso concreto, observo que a ré não nega a existência do desligamento, nem que a fatura já estava paga quando o fornecimento foi cortado, porém, ao contrário do que afirma o autor, aduz que o restabelecimento do serviço se deu no mesmo dia da solicitação de religamento. Os documentos de fls. 64/65 demonstram que às 12h59min foi feito o requerimento pelo autor, e às 15h35min a energia foi restabelecida, portanto, dentro do prazo legal. Contudo, não se olvide que o corte de energia efetuado pela ré foi indevido, haja vista o comprovante de pagamento de fl. 21, datado de 03/06/2009, como afirmado. A ré tenta se desincumbir da responsabilidade aduzindo que a Farmácia Droganeto, credenciada para efetuar o recebimento das faturas, teria deixado de repassar o pagamento da respectiva conta.

Contudo, o referido argumento não se presta ao pretendido. Aqui nos deparamos com o conceito de "culpa in eligendo", que é aquela que advém da má escolha daquele em que se confia a prática de um ato ou adimplemento de obrigação. Se por acaso a credenciada não procedeu de maneira correta, deixando de repassar a informação de pagamento da fatura pelo autor, não pode a ré agora se eximir da responsabilidade, uma vez que foi quem escolheu a mesma para atuar em seu nome. No mesmo sentido a jurisprudência: ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZATÓRIA. CORTE INDEVIDO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO PAGAMENTO PELA AGENCIA LOTÉRICA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Recurso Cível Nº 71000739813, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 28/09/2005) (71000739813 RS , Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 28/09/2005, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/11/2005) Indenização. Corte energia. Fatura paga. Dano moral. Relação consumerista. Responsabilidade objetiva. Enseja indenização por dano moral o corte de energia elétrica estando paga a fatura que o motivou. O fornecedor tem responsabilidade objetiva, sendo o desestímulo à repetição da conduta um dos critérios para fixar o valor da indenização. (10000120070224870 RO 100.001.2007.022487-0, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 03/06/2009, 7ª Vara Cível). Não pairam dúvidas, portanto, de que houve conduta lesiva por parte da ré, bem como de que sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos causados ao autor, independentemente da comprovação de culpa. O nexo de causalidade também se faz presente, eis que o constrangimento ocorrido se deu em razão da suspensão no fornecimento de energia efetuado por ato da ré. Já com relação aos danos morais experimentados, tenho que o pleito do autor somente em parte merece guarida. Aduz, o autor, que se sentiu constrangido em seu ambiente de trabalho, pois seu superior hierárquico lhe chamou para falar sobre o assunto em questão. Contudo, afirma que de qualquer forma teria que falar com ele a respeito, pois precisaria sair para resolver a situação junto à agência da Copel. Inobstante tenha se sentido envergonhado com a situação, contou sobre o fato também para seu colega "Augusto Cesar de Santana", o qual por sua vez aduziu que provavelmente o autor foi quem contou sobre o ocorrido com seu superior (fl. 148 CD-ROM). Além disso, consta dos autos que também teria contado a situação do corte de energia elétrica para seu vizinho "Wilson Hartog", conforme afirma o mesmo (fl. 148 CD-ROM). Ora, para quem se diz envergonhado com a situação é um tanto estranho que venha a contá-la para vizinhos e amigos. Isso porque até que a energia se restabelecesse passaram-se apenas cerca de 23h. Como bem demonstram as gravações de fl. 173, o autor efetuou três "reclamações" junto ao serviço de call center da ré, e pelo que se percebe não empreendeu esforços para que sua energia logo fosse religada. E tanto o é que somente no dia seguinte, por volta de 13h, se dirigiu até a ré para resolver a situação. Porém, independentemente de tais circunstâncias, fato é que a ré agiu de maneira contrária à Lei ao suspender os serviços, faltando com seu dever de cuidado e deve ser responsabilizada por isso. No tocante ao valor da indenização, como tem proclamado a melhor doutrina, ao proceder ao arbitramento do quantum deve o juiz pautar-se com extrema prudência, perscrutando não apenas a natureza e a gravidade da lesão moral, mas sobretudo o ambiente social e econômico em que inseridas as partes, o grau de culpabilidade do ofensor e a repercussão do abalo moral verificada na pessoa do lesado e na comunidade em que vive. Não há notícias de que o autor tenha tido seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito, nem que a ciência dos fatos tenha superado as pessoas mencionadas na inicial. Além do natural desconforto e vergonha decorrente do corte no fornecimento, nada de excepcional foi relatado. Assim, levando em conta as funções reparatória e pedagógica da indenização, entendo como suficiente ao ressarcimento dos danos causados pelo ato e à punição do ofensor o valor equivalente a cinco mil reais. Juros de mora e correção monetária sobre o valor devido incidirão a partir da publicação desta decisão, na esteira da dominante jurisprudência: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE.

1. A indenização por dano moral fixada em desatenção ao princípio da razoabilidade merece majoração. 2. O termo inicial dos juros de mora e correção monetária, em indenização por dano moral, são contados a partir da data do arbitramento do valor. 3. O magistrado é livre para atribuir o percentual da verba honorária, desde que nos percentuais determinados pela lei. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0565852-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 23.07.2009). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes aos danos morais experimentados, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média entre o INPC e o IGP/DI, ambos contados a partir do arbitramento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se o CN. - Advs. SERGIO URUBATAO F. MEIRA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e IRA NEVES JARDIM-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0010035-53.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x MICHELE DA COSTA SANTOS- Banco Finasa BMC S/A propôs a presente ação visando à retomada do veículo GENERAL MOTORS CELTA Cor Preta, Ano 2007, Chassi 9BGRX48908G198697, objeto do contrato de arrendamento mercantil celebrado com Michele da Costa Santos. Alega que a ré/arrendatário deixou de efetuar o pagamento a partir da parcela vencida em 08/11/2009. Apontou para a caracterização do esbulho praticado pela requerida, já que se recusou a

adimplir a obrigação ou devolver o bem. Requereu a total procedência de seu pedido no intuito de rescindir o contrato e reintegrar a posse do bem arrendado. Juntou documentos (fls. 16/27). Apresentou documento de protesto e notificação da ré, às fls. 23/25. Foi concedida a liminar (fl. 34). Após ser cumprida (fls. 37/38), decorreu o prazo sem o réu apresentar contestação ou purgar a mora (fl. 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual a autora alega inadimplência e descumprimento contratual, visando reintegrar-se na posse do bem descrito nos autos. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, além de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, a Requerida, devidamente citada, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, nem efetuou a purgação da mora, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento da requerida e sua constituição em mora. Assim, não existindo nulidades a serem sanadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Conforme instrumento acostado aos autos (fls. 16/22), as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil. Após a requerida ter deixado de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, a partir da parcela vencida a 08/11/2009, ocorreu o devido protesto (fls. 23), sendo, portanto, constituído em mora. Quanto ao esbulho no arrendamento mercantil, no caso vertente a parte ré deixou de pagar prestação em novembro de 2009, não tendo adimplido o seu débito desde então. Nos termos do artigo 928, do Código de Processo Civil, para que haja o deferimento da reintegração de posse deve estar comprovado o esbulho. Nos casos de leasing, o esbulho se dá a partir da notificação válida da parte ré de sua mora. Conforme se verifica dos documentos juntados, a notificação foi devidamente entregue e feita de forma válida, através do instrumento de protesto com aceite de fls. 23 e ss.. Após ser dado cumprimento ao mandado de reintegração liminar, a parte ré não se manifestou. Sendo assim, merece prosperar o pleito inicial da parte autora, sendo consolidada a posse em definitivo. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. REINTEGRACAO DE POSSE. INADIMPLEMTO. MORA CARACTERIZADA. NOTIFICACAO VÁLIDA. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I - No contrato de arrendamento mercantil (leasing), tornando-se o arrendatário inadimplente, comprovada sua constituição em mora mediante notificação, a posse do bem se torna viciada, fazendo brotar os pressupostos necessários ao manejo da ação de reintegração de posse, inclusive com deferimento liminar da retomada" (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/PR, Ag 0353213-0, Rel. Carlos Mansur Arida, julg. 17/08/2006). Justificado está, portanto, o requerimento de reintegração de posse. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de reintegrar o Autor definitivamente na posse do bem, com a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com embasamento no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN para as devidas anotações e registros e archive-se, observado o CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

16. COBRANCA - ORDINARIA-0010231-23.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO x CARLOS EDUARDO GARCIA- A autora ingressou com o presente pleito em face de Carlos Eduardo Garcia, aduzindo que as partes celebraram contrato, sendo a autora na condição de prestadora de serviços educacionais, encontrando-se o réu inadimplente. Em breve síntese, sustenta a autora que o requerido deixou de efetuar o pagamento das mensalidades escolares que lhe cabiam, nos meses descritos na inicial, demonstrados às fls. 27. Alegou que por diversas vezes tentou receber do requerido o débito em questão, não obtendo êxito. Por fim, postulou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela condenação do requerido ao pagamento das mensalidades descritas. Juntou documentos (fls. 08/24). Conforme fls. 30/verso, o requerido foi regularmente citado, certificando-se, às fls. 31, que decorreu o prazo legal sem ter havido contestação ao feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança onde se alega que o réu deixou de efetuar os pagamentos das mensalidades escolares que lhe competia, postulando-se a condenação ao pagamento das mesmas. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do CPC, haja vista que o réu, devidamente citado (fl. 30), não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação entre as partes e ao inadimplemento. No entanto, como já reconhecido na jurisprudência, a presunção de verdade dos fatos alegados na inicial é relativa, devendo, de qualquer forma, ser fundamentada a decisão com base no conjunto probatório: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - REVELIA decretada - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA DOS FATOS ALEGADOS PELOS AUTORES - SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 458, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados, devendo o Juiz analisar as questões de fato e de direito, sendo nula a sentença que não observar os preceitos do art. 93, IX, da Carta Magna. 2. Nem sempre a revelia implica, necessariamente, na procedência do pedido formulado pelo autor. De qualquer modo, a sentença deve explicitar, fundamentadamente, os motivos do acolhimento da pretensão, sob pena de nulidade. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0504031-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unanime - J. 05.05.2009) Desta feita, passo a analisar o conjunto probatório trazido pela autora, se suficiente a comprovar seu direito. Segundo consta, foi celebrado contrato entre as partes (fls. 21/22-v), sendo o réu contratante, tendo

obrigações a serem cumpridas. Relata a parte autora que o mesmo absteve-se do pagamento das mensalidades nos períodos de março/2005 à novembro/2005, o qual, na condição de contratante de serviços, era sua obrigação. Os cálculos de fl. 24 demonstram o valor total do débito, que alcança R\$ 3.941,46 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), contabilizados até a data de 05 de março de 2010. Assim, restando comprovada a legitimidade passiva do réu para figurar na presente demanda e havendo a indicação do crédito, através de documentação acostada aos autos, além de caracterizado o inadimplemento, está a parte autora legitimada a requerer a condenação ao pagamento das referidas verbas, ainda mais quando não apresentou o réu qualquer fundamento de fato ou de direito que viesse a elidir a mora ou justificá-la, impondo-se a procedência do pedido inicial. Entendo, portanto, que assiste razão à parte autora nas suas alegações. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.941,46 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), referentes às mensalidades vencidas declinadas na inicial, acrescidas de multa convencional, juros de mora contados a partir do vencimento de cada prestação, sendo devidamente corrigidas pela média entre o INPC e o IGP-DI, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o CN. -Adv. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e CARLA LUIZA MANNRICH-.

17. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0010769-04.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x RENATA FRANCIELY- O autor ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão aduzindo, em síntese, que celebrou com o réu contrato de mútuo, tendo sido ofertado em garantia, na forma de alienação fiduciária, o veículo descrito na inicial, sendo que o requerido encontra-se inadimplente quanto às prestações, ocasionando o vencimento antecipado do débito e consequente rescisão do contrato, já que regularmente constituído em mora. Requereu a concessão de liminar para a apreensão do veículo alienado fiduciariamente e, ao final, a procedência do pedido. Concedida a medida liminarmente, regularmente cumprida, nos termos do auto de busca e apreensão, o requerido, citado, não ofereceu contestação no prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente, sob o fundamento de descumprimento das obrigações pactuadas entre as partes. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, além de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o requerido, devidamente citado, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento da parte requerida e sua constituição em mora. Conforme contrato acostado aos autos, o requerido obteve crédito para a aquisição do veículo descrito na inicial, permanecendo tal alienado fiduciariamente. Contudo, deixou de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, tendo sido notificado extrajudicialmente/protestado, sendo, portanto, constituído em mora. Assim, demonstrada a relação contratual e o inadimplemento da parte requerida, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, está o credor autorizado a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ainda mais quando não apresentou a parte ré qualquer fundamento de fato ou de direito que viesse a elidir a mora ou justificá-la, impondo-se a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-a a efetuar a venda extrajudicial do mesmo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do citado Código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. -Adv. DANIELE DE BONA-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0011286-09.2010.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JOSE IOLANDO DOS SANTOS- A parte autora propôs a presente ação visando reintegração na posse do veículo descrito na inicial, objeto do contrato de arrendamento mercantil celebrado com o réu. Alega que o réu/arrendatário deixou de efetuar o pagamento das contraprestações, apontando para a caracterização do esbulho possessório, já que o réu não cumpriu com suas obrigações, nem devolveu o bem. Requereu a reintegração na posse do bem arrendado. Deferida a liminar, após devidamente cumprida, decorreu o prazo sem o réu apresentar contestação ou purgar a mora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual a autora alegou inadimplência e descumprimento contratual, visando reintegrar-se na posse do bem descrito nos autos. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, além de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o requerido, devidamente citado, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, nem efetuou a purgação da mora, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento da requerida e sua constituição em mora. Observo que, conforme documentos constantes nos autos, as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil. Após a requerida ter deixado de efetuar o pagamento das contraprestações avençadas, tendo ocorrido o devido protesto/notificação, resta constituída em mora. Nos termos do artigo 928, do Código de Processo Civil, para que haja o deferimento da reintegração de posse deve estar comprovado o esbulho. Nos casos de leasing, o esbulho se dá a partir da notificação/protesto válido da parte ré. Conforme se verifica dos documentos

juntados, a notificação/protesto foi feita de forma válida. Portanto, o requerimento de reintegração de posse deve ser acolhido. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de reintegrar o autor definitivamente na posse do bem, com a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com embasamento no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN para as devidas anotações e registros e arquite-se, observado o CN. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0011575-39.2010.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ELOIR ANTONIO DA COSTA- BV Leasing de Arrendamento Mercantil S/A propôs a presente ação visando à retomada do veículo VOLKSVAGEM GOL 1.0 8V TREND Cor Vermelha, Ano 2010, Placa ARV-9914, Chassi 9BWAA05U2AT117453, objeto do contrato de arrendamento mercantil celebrado com Eloir Antonio da Costa. Alega que a ré/arrendatária deixou de efetuar o pagamento a partir da parcela 2/60, vencida na data de 02/12/2009. Apontou para a caracterização do esbulho praticado pelo requerido, já que se recusou a adimplir a obrigação ou devolver o bem. Requereu a total procedência de seu pedido no intuito de rescindir o contrato e reintegrar a posse do bem arrendado. Juntou documentos (fls. 07/19). Apresentou documento de protesto e notificação da ré, às fls. 11/13. Foi concedida a liminar (fl. 26), e após ser cumprida (fls. 27/29), decorreu o prazo sem o réu apresentar contestação ou purgar a mora (fls. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual a autora alegou inadimplência e descumprimento contratual, visando reintegrar-se na posse do bem descrito nos autos. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, além de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o Requerido, devidamente citado, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, nem efetuou a purgação da mora, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento da requerida e sua constituição em mora. Assim, não existindo nulidades a serem sanadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Conforme instrumento acostado aos autos (fls. 07/10), as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil. Após a requerida ter deixado de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, a partir da parcela vencida em 02/12/2009, ocorreu o devido protesto (fls. 11/13), sendo, portanto, constituído em mora. Quanto ao esbulho no arrendamento mercantil, no caso vertente a parte ré deixou de pagar prestação em dezembro de 2009, não tendo adimplido o seu débito desde então. Nos termos do artigo 928, do Código de Processo Civil, para que haja o deferimento da reintegração de posse deve estar comprovado o esbulho. Nos casos de leasing, o esbulho se dá a partir da notificação válida da parte ré de sua mora. Conforme se verifica dos documentos juntados, a notificação foi devidamente entregue e feita de forma válida, através do instrumento de protesto com aceite de fls. 11 e ss. Após ser dado cumprimento ao mandado de reintegração liminar, a parte ré não se manifestou. Sendo assim, merece prosperar o pleito inicial da parte autora, sendo consolidada a posse em definitivo. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. REINTEGRACAO DE POSSE. INADIMPLEMENTO. MORA CARACTERIZADA. NOTIFICACAO VÁLIDA. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I - No contrato de arrendamento mercantil (leasing), tornando-se o arrendatário inadimplente, comprovada sua constituição em mora mediante notificação, a posse do bem se torna viciada, fazendo brotar os pressupostos necessários ao manejo da ação de reintegração de posse, inclusive com deferimento liminar da retomada" (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/PR, Ag 0353213-0, Rel. Carlos Mansur Arida, julg. 17/08/2006). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de reintegrar o Autor definitivamente na posse do bem, com a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com embasamento no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN para as devidas anotações e registros e arquite-se, observado o CN. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012010-13.2010.8.16.0129-TONI SZCHLATA PINHEIRO x MUNICIPIO DE PARANAGUA- O autor ingressou com o presente pleito cautelar alegando ter o requerido anotado faltas, quando no gozo de suas férias.

Afirma que no mês de outubro de 2009, período de férias, teve desconto de quatorze dias em sua folha de pagamento do mês de novembro do mesmo ano. Disse que, tendo solicitado a documentação para aferir os fatos, o réu não o atendeu. Ao final, postulou a concessão liminar da medida de exibição e a posterior condenação do réu, confirmando a liminar. Juntou documentos (fls. 07/09). Foi negada a liminar à fl. 11, determinando-se a citação do réu. Devidamente citado, o réu deixou de contestar, tendo o autor postulado o julgamento do feito, com a aplicação da revelia. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de medida cautelar proposta com o fim de obter os documentos que buscam comprovar a inexistência de faltas. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, haja vista que, além de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o Requerido, devidamente citado, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Saliente-se que, não se tratando de discussão acerca de direitos indisponíveis do ente municipal, os efeitos da revelia operam-se plenamente. Assim, em face da revelia da parte requerida, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à negativa do fornecimento de cópia do prontuário. Conforme declaração de fls. 09, o requerente esteve no gozo do seu período de férias, sendo tal documento indiciário da veracidade das alegações apresentadas na



peça inicial. Assim, demonstrada necessidade de acesso aos documentos narrados na inicial, bem como a sua utilidade ao requerente, presumindo-se a veracidade das alegações vestíveis no tocante à negativa no fornecimento dos expedientes, impõe-se a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, não tendo o réu contestado o feito, sendo aplicáveis os efeitos da revelia, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao Município de Paranaguá que, no prazo de 20 dias, proceda à exibição dos documentos de TONI SZCHLATA PINHEIRO, indicados na inicial, sob pena de multa por descumprimento, no importe de 10.000,00 (dez mil reais), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. -Adv. LUCIANA SANTOS COSTA-.

21. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0013657-43.2010.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S/A x THYAGO BORGES DAS NEVES- O autor ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão aduzindo, em síntese, que celebrou com o réu contrato de mútuo, tendo sido ofertado em garantia, na forma de alienação fiduciária, o veículo descrito na inicial, sendo que o requerido encontra-se inadimplente quanto às prestações, ocasionando o vencimento antecipado do débito e consequente rescisão do contrato, já que regularmente constituído em mora. Requeriu a concessão de liminar para a apreensão do veículo alienado fiduciariamente e, ao final, a procedência do pedido. Concedida a medida liminarmente, regularmente cumprida, nos termos do auto de busca e apreensão, o requerido, citado, não ofereceu contestação no prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente, sob o fundamento de descumprimento das obrigações pactuadas entre as partes. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, além de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o requerido, devidamente citado, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento da parte requerida e sua constituição em mora. Conforme contrato acostado aos autos, o requerido obteve crédito para a aquisição do veículo descrito na inicial, permanecendo tal alienado fiduciariamente. Contudo, deixou de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, tendo sido notificado extrajudicialmente/protestado, sendo, portanto, constituído em mora. Assim, demonstrada a relação contratual e o inadimplemento da parte requerida, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, está o credor autorizado a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ainda mais quando não apresentou a parte ré qualquer fundamento de fato ou de direito que viesse a elidir a mora ou justificá-la, impondo-se a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-a a efetuar a venda extrajudicial do mesmo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do citado Código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014040-21.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO DISNEY CARNEIRO- O autor ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão aduzindo, em síntese, que celebrou com o réu contrato de mútuo, tendo sido ofertado em garantia, na forma de alienação fiduciária, o veículo descrito na inicial, sendo que o requerido encontra-se inadimplente quanto às prestações, ocasionando o vencimento antecipado do débito e consequente rescisão do contrato, já que regularmente constituído em mora. Requeriu a concessão de liminar para a apreensão do veículo alienado fiduciariamente e, ao final, a procedência do pedido. Concedida a medida liminarmente, regularmente cumprida, nos termos do auto de busca e apreensão, o requerido, citado, não ofereceu contestação no prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente, sob o fundamento de descumprimento das obrigações pactuadas entre as partes. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, além de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o requerido, devidamente citado, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento da parte requerida e sua constituição em mora. Conforme contrato acostado aos autos, o requerido obteve crédito para a aquisição do veículo descrito na inicial, permanecendo tal alienado fiduciariamente. Contudo, deixou de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, tendo sido notificado extrajudicialmente/protestado, sendo, portanto, constituído em mora. Assim, demonstrada a relação contratual e o inadimplemento da parte requerida, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, está o credor autorizado a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ainda mais quando não apresentou a parte ré qualquer fundamento de fato ou de direito que viesse a elidir a mora ou justificá-la, impondo-se a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-a a efetuar a venda extrajudicial do mesmo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do citado Código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.-Adv. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLHA-.

23. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0015262-24.2010.8.16.0129-ERINER MARTINS x MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO- O autor ingressou com o presente pleito de ação de despejo por falta de pagamento, cumulado com ação de cobrança de alugueres, com pedido liminar. Afirma, em síntese, que celebrou contrato de locação residencial com o requerido, tendo como objeto o imóvel descrito na inicial, firmado pelo prazo de 12 (doze) meses. Que a locação iniciava em 01/01/2010, com a data final de 31/12/2010, ocorrendo que o requerido, desde o início, jamais procedeu ao pagamento dos valores pactuados. Aduz que além do pagamento do aluguel, o requerido deixou de efetuar os pagamentos acessórios, como IPTU, taxas de água e luz. Requer a concessão da liminar com o fim de desocupação do referido imóvel, bem como condenação ao pagamento dos valores devidos. Juntou documentos (fls. 12/23). As fls. 27/28, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando citação do réu. Certificado à fl. 31 que decorreu o prazo legal sem ter havido contestação ao feito. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, onde o autor visa a desocupação do imóvel, além do pagamento dos valores decorrentes do contrato celebrado. O feito comporta julgamento antecipado em razão de revelia, consoante art. 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o réu, devidamente citado e advertido, não apresentou defesa nem constituiu procurador. Dito isso, não havendo preliminares a serem analisadas, nem se revelando ausentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que o réu não apresentou contestação, caracterizando-se, assim, a revelia. Assim, tem-se que os fatos narrados pelo autor serão reputados verdadeiros, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. No entanto, como já reconhecido na jurisprudência, a presunção de verdade dos fatos alegados na inicial é relativa, devendo, de qualquer forma, ser fundamentada a decisão com base no conjunto probatório: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - REVELIA DECRETADA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA DOS FATOS ALEGADOS PELOS AUTORES - SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 458, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados, devendo o Juiz analisar as questões de fato e de direito, sendo nula a sentença que não observar os preceitos do art. 93, IX, da Carta Magna. 2. Nem sempre a revelia implica, necessariamente, na procedência do pedido formulado pelo autor. De qualquer modo, a sentença deve explicitar, fundamentadamente, os motivos do acolhimento da pretensão, sob pena de nulidade. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0504031-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unanime - J. 05.05.2009) Desta feita, passo a analisar o conjunto probatório trazido pelo autor, se devidamente suficiente a comprovar seu direito. Pois bem. De fato, foi celebrado contrato de locação residencial, conforme se depreende às fls. 12/14, correspondendo ao quarto em alvenaria e banheiro, que está devidamente descrito no mencionado contrato. Não há nos autos qualquer elemento de convicção que elida a presunção, decorrente da revelia, de que o réu deixou de pagar os alugueres, bem como tarifas de energia elétrica e água. Sendo assim, merece acolhimento o pedido do autor. Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido para decretar o despejo do requerido, o qual deverá ser intimado para desocupar voluntariamente o imóvel em 15 dias, sob pena de retirada compulsória. Ainda, condeneo o réu ao pagamento dos alugueres vencidos e vincendos, até a desocupação do imóvel, bem como os valores das faturas de água e energia elétrica, devidamente apresentadas no momento da liquidação, que venceram durante o período em que esteve no bem, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Juros de mora e correção monetária, pela média entre o INPC e o IGP-DI, correrão desde o vencimento de cada parcela. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se o CN.-Adv. LUCIANA SANTOS COSTA-.

24. COBRANCA-0017400-61.2010.8.16.0129-COL. NOSSA SENHORA DO ROSARIO, ED INFAN, ENS FUND E MEDIO x KARIN BARKMANN- A autora ingressou com o presente pleito de cobrança alegando que as partes celebraram contrato de prestação de serviços educacionais, encontrando-se a ré inadimplente. Alegou que por diversas vezes tentou receber da requerida o débito em questão, não sendo atendida. Juntou documentos (fls. 09/27). Foi a requerida regularmente citada, e, conforme certificado às fls. 40, decorreu o prazo legal sem ter havido contestação ao feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança onde se alega que a ré deixou de efetuar os pagamentos das mensalidades escolares que lhe competiam, como também parcelas de material didático, postulando-se a condenação ao pagamento das mesmas. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do CPC, haja vista que o réu, devidamente citado (fl. 30), não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação entre as partes e ao inadimplemento. No entanto, como já reconhecido na jurisprudência, a presunção de verdade dos fatos alegados na inicial é relativa, devendo, de qualquer forma, ser fundamentada a decisão com base no conjunto probatório: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - REVELIA DECRETADA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA DOS FATOS ALEGADOS PELOS AUTORES - SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO -

INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 458, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados, devendo o Juiz analisar as questões de fato e de direito, sendo nula a sentença que não observar os preceitos do art. 93, IX, da Carta Magna. 2. Nem sempre a revelia implica, necessariamente, na procedência do pedido formulado pelo autor. De qualquer modo, a sentença deve explicitar, fundamentadamente, os motivos do acolhimento da pretensão, sob pena de nulidade. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0504031-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unanime - J. 05.05.2009). Desta feita, segundo consta nos autos, foi celebrado contrato entre as partes (fls. 23/24-v), tendo a ré contratante obrigações a serem cumpridas. Relata, a parte autora, que a mesma absteve-se do pagamento das mensalidades nos períodos de janeiro/2007 à junho/2007, bem como parcelas referentes ao material didático do mesmo ano. Os cálculos trazidos pela autora de fl. 27 demonstram o valor total do débito, que alcançava R\$ 5.356,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais), contabilizados até a data de 15 de setembro de 2010. Assim, restando comprovada a legitimidade passiva da ré para figurar na presente demanda e havendo a indicação do crédito, através de documentação acostada aos autos, além de caracterizado o inadimplemento, está a parte autora autorizada a requerer a condenação ao pagamento das referidas verbas, ainda mais quando não apresentou a requerida qualquer fundamento de fato ou de direito que viesse a elidir a mora ou justificá-la, impondo-se a procedência do pedido inicial. Entendo, portanto, que assiste razão à parte autora nas suas alegações. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.356,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais), referentes às mensalidades vendidas e parcelas declinadas na inicial, acrescidas de multa convencional, juros de mora contados a partir do vencimento de cada prestação, sendo devidamente corrigidas pela média entre o INPC e o IGP-DI, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o CN. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA e GENIPAUOLA WELTER LOURENCO.

25. COBRANCA-0018586-22.2010.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR x ADIAIR MENDES VELOSO- A arte autora ingressou com a presente ação de cobrança, em razão de inadimplência pelo réu em relação a taxas condominiais, pelo que se requer o devido pagamento. Em breve síntese, alega a parte requerente que o requerido, na qualidade de legítimo proprietário do bem descrito na inicial (fl. 24), encontra-se inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrado à fl. 26. Postula pela procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento do valor descrito da inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Juntos documentos (fls. 07/36) Na audiência conciliatória, de fls. 54, regularmente citada, oportunidade na qual não houve conciliação, a parte requerida não compareceu e não ofereceu contestação. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança intentada em razão de taxas condominiais que restam inadimplidas pelo réu, pelo que se requer o devido pagamento. Tendo em vista não existirem nulidades a serem sanadas, e, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do CPC, haja vista que a parte ré, devidamente citada (fls. 32), não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Com relação a isso, tem-se que os fatos narrados pela parte autora serão reputados verdadeiros, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. No entanto, como já reconhecido na jurisprudência, a presunção de verdade dos fatos alegados na inicial é relativa, devendo, de qualquer forma, ser fundamentada a decisão com base no conjunto probatório: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - REVELIA DECRETADA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA DOS FATOS ALEGADOS PELOS AUTORES - SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 458, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados, devendo o Juiz analisar as questões de fato e de direito, sendo nula a sentença que não observar os preceitos do art. 93, IX, da Carta Magna. 2. Nem sempre a revelia implica, necessariamente, na procedência do pedido formulado pelo autor. De qualquer modo, a sentença deve explicitar, fundamentadamente, os motivos do acolhimento da pretensão, sob pena de nulidade. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0504031-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unanime - J. 05.05.2009) Desta feita, passo a analisar o conjunto probatório trazido pela parte autora, se devidamente suficiente a comprovar seu direito. Segundo consta, o réu é legítimo proprietário do bem, estando condicionado ao pagamento das taxas condominiais, no valor de R\$ 6.594,45 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo às fls. 26. Tais demonstrativos comprovam a existência de débitos, já que nenhum elemento de convicção em contrário existe. Assim, considerando que não constam dos autos quaisquer manifestações da parte ré capazes de elidir a pretensão da parte autora, têm como verdadeiros os argumentos expendidos na inicial, devendo o réu ser condenado a efetuar o pagamento dos valores devidos. Diante do exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.594,45 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Juros de mora correrão desde a citação, e correção monetária, pela média entre o INPC e o IGP-DI desde a atualização do débito. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias, observado o CN. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020328-82.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S.A. x MOISES VIANA DE MORAIS- O autor ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão aduzindo, em síntese, que celebrou com o réu contrato de mútuo, tendo sido ofertado em garantia, na forma de alienação fiduciária, o veículo descrito na inicial, sendo que o requerido encontra-se inadimplente quanto às prestações, ocasionando o vencimento antecipado do débito e consequente rescisão do contrato, já que regularmente constituído em mora. Requereu a concessão de liminar para a apreensão do veículo alienado fiduciariamente e, ao final, a procedência do pedido. Concedida a medida liminarmente, regularmente cumprida, nos termos do auto de busca e apreensão, o requerido, citado, não ofereceu contestação no prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente, sob o fundamento de descumprimento das obrigações pactuadas entre as partes. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, além de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o requerido, devidamente citado, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento da parte requerida e sua constituição em mora. Conforme contrato acostado aos autos, o requerido obteve crédito para a aquisição do veículo descrito na inicial, permanecendo tal alienado fiduciariamente. Contudo, deixou de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, tendo sido notificado extrajudicialmente/protestado, sendo, portanto, constituído em mora. Assim, demonstrada a relação contratual e o inadimplemento da parte requerida, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, está o credor autorizado a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ainda mais quando não apresentou a parte ré qualquer fundamento de fato ou de direito que viesse a elidir a mora ou justificá-la, impondo-se a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-a a efetuar a venda extrajudicial do mesmo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R \$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do citado Código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-

27. COBRANCA - ORDINARIA-0020683-92.2010.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. x COSTAZURRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, onde se pleiteiam valores decorrentes de sobreestadia de contêineres. Em síntese, alega a autora que é transportadora marítima internacional, e, nessas condições, agenciou o transporte de cargas provenientes do exterior destinadas à ré, sendo o destino final Paranaguá. Contratado o serviço de transporte, a carga fora acondicionada nos contêineres descritos na inicial. Ocorre que a requerida não procedeu tempestivamente à restituição dos equipamentos (contêineres), gerando assim a sobreestadia. Destaca que a contagem do período de permanência da requerida com o equipamento inicia no momento da descarga, sendo de conhecimento das partes, conforme cláusulas do contrato celebrado. Postula pela procedência do pedido, com a condenação da requerida ao pagamento do valor discriminado. Juntos documentos (fls. 14/229). Devidamente citada a requerida, foi certificado às fls. 240 que decorreu o prazo legal sem ter havido contestação ao feito. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança intentada em razão de contrato de transporte marítimo, cujas cláusulas não teriam sido totalmente cumpridas, ensejando a incidência de sobreestadia de contêineres, também conhecida como demurrage. Tendo em vista não existirem nulidades a serem sanadas, e, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do CPC, haja vista que a ré, devidamente citada (fl. 239), não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Com relação a isso, tem-se que os fatos narrados pela parte autora serão reputados verdadeiros, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. No entanto, como já reconhecido na jurisprudência, a presunção de verdade dos fatos alegados na inicial é relativa, devendo, de qualquer forma, ser fundamentada a decisão com base no conjunto probatório: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - REVELIA DECRETADA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA DOS FATOS ALEGADOS PELOS AUTORES - SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 458, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados, devendo o Juiz analisar as questões de fato e de direito, sendo nula a sentença que não observar os preceitos do art. 93, IX, da Carta Magna. 2. Nem sempre a revelia implica, necessariamente, na procedência do pedido formulado pelo autor. De qualquer modo, a sentença deve explicitar, fundamentadamente, os motivos do acolhimento da pretensão, sob pena de nulidade. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0504031-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unanime - J. 05.05.2009). Desta feita, passo a analisar o conjunto probatório trazido pela autora, se suficiente a comprovar seu direito. Afirma que no ano de 2009 foi contratada para efetuar o transporte de carga importada pela ré, cujo destino final é a cidade de Paranaguá/PR. Que a referida carga fora acondicionada em contêineres de numeração IPXU379832-4; BMOU226415-4; GSTU467601-0; CAIU209408-4; GVUCU206846-0 e XINU 114448-8, acobertados

pelos inclusos Conhecimentos de Transporte Marítimo (Bills of Lading) de números 24A096644; 24A097064; PANA0GG00; 24A43XT00 e PDQ003538. Que, inobstante haja cumprido com sua parte, efetuando o transporte até o destino final, a ré não procedeu tempestivamente à restituição dos equipamentos (contêineres), ensejando a cobrança de sobreestadia, devida ao armador, cujo valor remonta USD 2.889,00 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove dólares americanos), os quais, convertidos para a moeda nacional, totalizam o valor de R\$ 4.915,92 (quatro mil novecentos e quinze reais e noventa e dois centavos). O Termo de Compromisso de Devolução de Contêineres de fls. 176-195 bem demonstra a ciência do réu quanto às condições de entrega, implicações decorrentes da não devolução da unidade de transporte, bem como os valores cobrados pela sobreestadia, conforme o período utilizado. Na documentação de fl. 14, consta a discriminação dos valores devidos pela parte ré a título de sobreestadia, revelando a data da entrada dos contêineres e de sua devolução, o que soma 83 (oitenta e três) dias. Assim, a ré, na condição de consignatária da mercadoria transportada, era responsável pela devolução dos contêineres, eis que estes não fazem parte da carga, tão-somente se prestam a armazená-la. Tendo em vista os dias de sobreestadia por ela usufruídos, não restam dúvidas de que deve arcar com o respectivo pagamento. Considerando que não consta dos autos qualquer manifestação da ré capaz de elidir a pretensão da parte autora, tenho como verdadeiros os argumentos lançados na inicial, devendo a requerida ser condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos. Diante do exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.915,92 (quatro mil novecentos e quinze reais e noventa e dois centavos), referentes às despesas de sobreestadia, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela média entre o INPC e o IGP/DI, a partir da data da conversão de moeda trazida na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias, observado o CN. -Advs. ELAINE FIGUEIRO DA SILVA e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON.-

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0002177-34.2011.8.16.0129-ESTADO DO PARANA x JOAO FERREIRA DA PAZ- O Estado do Paraná propôs a presente ação visando a retomada liminar da edificação destinada ao caseiro da escola, situado no pátio da Escola Municipal Presidente Kennedy, imóvel pertencente ao autor. Alega que o réu, servidor público municipal, junto com sua esposa e filha, a partir de data incerta residem no local descrito, que anteriormente era de propriedade Municipal e que se tornou Estadual. Apontou que após diversas tentativas amigáveis para desocupação do espaço, o requerido se negou a abandonar o local, sendo que a referida ocupação é ilegal e atualmente se mantém ao arripio da vontade estatal. Requereu pela concessão da tutela antecipada, tendo em vista os requisitos legais, e pelo julgamento totalmente procedente do pedido. Juntou documentos (fls. 11/25). Às fls. 27/28, o pedido de antecipação da tutela requerida foi deferido. Devidamente citado, o réu apresentou pedido de reconsideração (fls. 32) e juntou documentos (fls. 34/35), não contestando o feito. Dilatado o prazo para desocupação, com o assentimento do autor, à fl. 64 comprovou-se que o requerido desocupou o imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse, a qual o autor ajuizou alegando que junto com sua esposa e filha, a partir de data incerta, os réus residem no local descrito na inicial, que anteriormente era propriedade Municipal e que se tornou Estadual, visando reaver a posse do bem. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, além de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o requerido, devidamente citado, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil. Os documentos carreados demonstram a propriedade do imóvel, bem como a posse, que são do autor, restando demonstrado o esbulho, conforme apontado na decisão liminar. Justificado está, portanto, o requerimento de reintegração de posse, observado que nenhum elemento de convicção existe para elidir a presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, confirmando a liminar, reintegrar o autor definitivamente na posse do bem. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbências, os quais arbitro em R\$ 500,00, observada a Lei nº 1.060/50. -Adv. Bráulio Cesco Fleury.-

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0004764-29.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS JU- A parte autora propôs a presente ação visando a reintegração na posse do veículo descrito na inicial, objeto do contrato de arrendamento mercantil celebrado com o réu. Alega que o réu/arrendatário deixou de efetuar o pagamento das contraprestações, apontando para a caracterização do esbulho possessório, já que o réu não cumpriu com suas obrigações, nem devolveu o bem. Requereu a reintegração na posse do bem arrendado. Deferida a liminar, após devidamente cumprida, decorreu o prazo sem o réu apresentar contestação ou purgar a mora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual a autora alegou inadimplência e descumprimento contratual, visando reintegrar-se na posse do bem descrito nos autos. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, além de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o requerido, devidamente citado, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, nem efetuou a purgação da mora, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento da requerida e sua constituição em mora. Observe que, conforme documentos constantes nos autos, as partes

celebraram contrato de arrendamento mercantil. Após a requerida ter deixado de efetuar o pagamento das contraprestações avençadas, tendo ocorrido o devido protesto/notificação, resta constituída em mora. Nos termos do artigo 928, do Código de Processo Civil, para que haja o deferimento da reintegração de posse deve estar comprovado o esbulho. Nos casos de leasing, o esbulho se dá a partir da notificação/protesto válido da parte ré. Conforme se verifica dos documentos juntados, a notificação/protesto foi feita de forma válida. Portanto, o requerimento de reintegração de posse deve ser acolhido. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de reintegrar o autor definitivamente na posse do bem, com a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com embasamento no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN para as devidas anotações e registros e archive-se, observado o CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.-

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008518-76.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIEL RIBEIRO ALVES- O autor ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão aduzindo, em síntese, que celebrou com o réu contrato de mútuo, tendo sido ofertado em garantia, na forma de alienação fiduciária, o veículo descrito na inicial, sendo que o requerido encontra-se inadimplente quanto às prestações, ocasionando o vencimento antecipado do débito e consequente rescisão do contrato, já que regularmente constituído em mora. Requereu a concessão de liminar para a apreensão do veículo alienado fiduciariamente e, ao final, a procedência do pedido. Concedida a medida liminarmente, regularmente cumprida, nos termos do auto de busca e apreensão, o requerido, citado, não ofereceu contestação no prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente, sob o fundamento de descumprimento das obrigações pactuadas entre as partes. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, além de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o requerido, devidamente citado, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento da parte requerida e sua constituição em mora. Conforme contrato acostado aos autos, o requerido obteve crédito para a aquisição do veículo descrito na inicial, permanecendo tal alienado fiduciariamente. Contudo, deixou de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, tendo sido notificado extrajudicialmente/protestado, sendo, portanto, constituído em mora. Assim, demonstra a relação contratual e o inadimplemento da parte requerida, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, está o credor autorizado a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ainda mais quando não apresentou a parte ré qualquer fundamento de fato ou de direito que viesse a elidir a mora ou justificá-la, impondo-se a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-a a efetuar a venda extrajudicial do mesmo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do citado Código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

31. CURATELA-0010643-17.2011.8.16.0129-SILVANIRA SELLA MATOZO x ERNESTINO MATOZO- I- Tendo em vista o expediente de fl. 126/128 informando a situação de internamento hospitalar do interditando, designo a data de 25 de setembro de 2012 às 16 horas, para que seja realizado o interrogatório do mesmo no local onde se encontra, ficando desde já advertida a parte autora de que deverá providenciar o transporte deste magistrado, do membro do parquet e do Sr. funcionário juramentado até o local do ato; II- Ciência ao Ministério Público. -Advs. JOSE HORACIO BELETI, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN.-

32. SUMARIA DE COBRANCA-0012364-04.2011.8.16.0129-CONJUNTO DONA NATALIA II x JOSE ALEXANDRINO FERREIRA NETO e outro- I- Redesigno audiência para o próximo dia 06/11/2012 às 13:30 horas. II- Renovem-se as diligências necessárias, observando os endereços indicados às fls. 66. III- Intimem-se Outrossim, à parte autora para que comprove o pagamento da GRC do Sr. Of. de Justiça no prazo de (48) quarenta e oito horas. -Adv. KIRILA KOSLOSK.-

33. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0012751-19.2011.8.16.0129-JOSE MARIA ROGERIO e outro x JOSE PAULO SANTANA E CIA. LTDA-INTIMEM-SE O ADVOGADO PARA QUE, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PROCEDER A ENTREGA DOS AUTOS EM CARTÓRIO, SOB AS PENAS DA LEI. -Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.-

34. COBRANCA-0002396-13.2012.8.16.0129-GREEN COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA x BIG AR COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA- Trata-se de ação de cobrança intentada pelo autor em razão de contratos que restaram inadimplidos pela parte ré, pelo que se requer o devido pagamento. Em breve síntese, alega a parte autora que celebrou contratos, a saber, na venda de equipamentos e componentes de ar condicionado automotivo, com o requerido, mas que este se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme notas fiscais demonstradas às fls. 09-14. Postula pela procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento do valor descrito da inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 08/22) Na audiência conciliatória, de fls. 38, presentes as partes, oportunidade na qual não



houve conciliação, a parte requerida compareceu sem advogado e não ofereceu contestação. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança intentada em razão de contratos de venda de equipamentos, alegando-se que restaram inadimplidos pela parte ré, pelo que se requer o devido pagamento. Inexistentes nulidades a serem sanadas, e, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do CPC, haja vista que a parte ré, devidamente citada (fls. 32), não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Com relação a isso, tem-se que os fatos narrados pela parte autora serão reputados verdadeiros, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. No entanto, como já reconhecido na jurisprudência, a presunção de verdade dos fatos alegados na inicial é relativa, devendo, de qualquer forma, ser fundamentada a decisão com base no conjunto probatório: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - REVELIA DECRETADA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA DOS FATOS ALEGADOS PELOS AUTORES - SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 458, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados, devendo o Juiz analisar as questões de fato e de direito, sendo nula a sentença que não observar os preceitos do art. 93, IX, da Carta Magna. 2. Nem sempre a revelia implica, necessariamente, na procedência do pedido formulado pelo autor. De qualquer modo, a sentença deve explicitar, fundamentadamente, os motivos do acolhimento da pretensão, sob pena de nulidade. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0504031-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unanime - J. 05.05.2009) Desta feita, passo a analisar o conjunto probatório trazido pela parte autora, se suficiente a comprovar seu direito. Segundo consta, a parte autora teria firmado com o réu contrato de venda de equipamentos e componentes de ar condicionado automotivo, no valor de R\$ 4.251,93 (quatro mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), que atualizado através do índice IGP-M, somados à multa de 02% e juros de 01% ao mês, até a data de 28/02/2012 somam R\$ 4.994,12 (quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e doze centavos), conforme demonstrativo de cálculo às fls. 22. Da análise do conjunto probatório constante nos autos, tenho que o pleito autoral merece prosperar em parte, senão vejamos. Os demonstrativos de fls. 09/14 demonstram da venda realizada, e comprovam a existência de débitos. Não consta dos autos qualquer manifestação da parte ré capaz de elidir a pretensão da parte autora, tendo-se como verdadeiros os argumentos expendidos na inicial, devendo o réu ser condenado a efetuar o pagamento dos valores devidos. No entanto, inexistindo instrumento de contrato nos autos, não deverá incidir multa, já que esta necessita de expressa previsão. Assim, sobre o montante apontado nas notas de fls. 09/14 somente correção monetária e juros de mora incidirão. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia representada pelas notas-fiscais de fls. 09/14, incidindo juros de mora no importe de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária, pela média entre o INPC e o IGP-DI, contada a partir do vencimento de cada débito, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo decaído o autor em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias, observado o CN. -Adv. VINCENZO MANDORLO-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004091-02.2012.8.16.0129-BANCO FIAT S/A x EVERIANA BONDADE F OLIVEIRA- Trata-se de ação de busca e apreensão onde, antes de analisada o pleito liminar, a parte requerente desistiu do pedido. Diante da desistência manifestada pela parte autora, nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Na forma do art. 26 do citado Código, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários de sucumbência. Restitua-se o valor referente ao Oficial de justiça, na forma postulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

36. ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRED. C C INDEN. PR DNS M.C P DE TUELA ANT.-0004708-59.2012.8.16.0129-SAMIA TOUFIC ALI HAJAR - EPP(COLEGIAL PAPELARIA E INFORMÁTICA) x NEWLINK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Intime-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, dentro do prazo de 10 dias -Adv. RHENNE HAMUD HAMUD-.

37. COBRANCA-0008283-75.2012.8.16.0129-LILIAN DOS SANTOS e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A- I- Defiro por ora o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a requerente advertida de que se comprovado que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, arcará com o décuplo das custas judiciais. II- Intimem-se o subscritor da peça inicial, para juntar aos autos, no prazo de cinco (5) dias, declaração, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; III- Cite (m)-se o (s) réu (s) para comparecer (em) à audiência a ser realizada dia 05/11/2012, às 13:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). IV- Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. V- Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo

qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. -Adv. LUCIANO DA CRUZ ROSINA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0008732-33.2012.8.16.0129-ESTADO DO PARANA x MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS- Trata-se de embargos à execução de título judicial, onde se alega equívoco quanto à utilização do índice IGP-DI e INPC como fator de atualização monetária. Em breve síntese, o autor aduziu que a parte exequente/embargada inicialmente impetrou mandado de segurança (nº 374/2003) onde buscava o não pagamento do ICMS sobre a energia elétrica contratada e não consumida. Não tendo sido concedida a ordem, inconformada, interpôs Recurso de Apelação, que restou provido, com a concessão da segurança. Transitado em julgado o acórdão, a parte embargada propôs a execução das custas processuais. Alegando que ocorreu erro no cálculo em R\$ 6,26, postula pela retificação do valor, como ficou demonstrado em cálculo realizado. Juntou documento (fls. 07/09). É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução onde o embargante se insurgiu contra a execução de título judicial, mais especificamente em razão da utilização dos índices IGP-DI e INPC como fator de atualização monetária no período de julho de 2009 até janeiro de 2010. Os presentes embargos são tempestivos, pelo que os recebo. No entanto, em que pese toda a fundamentação explanada, tenho que no mérito deve ser rejeitado de plano. Note-se que o valor discutido, a título de diferença na qual ora se insurge, trata-se da quantia ínfima, de apenas R\$ 6,26 (seis reais e vinte e seis centavos). De acordo com o embargante, a utilização incorreta do índice adotado pelo exequente implicou na referida diferença de valores, pelo que se requer seja determinado como correto o valor de R\$ 2.149,45 ao invés de R\$ 2.155,71, utilizando-se a TR como fator de atualização monetária. Pois bem. Observo que o embargante, ao agir desta forma, utilizando-se do Poder Judiciário para a finalidade de discutir valores na monta visivelmente irrisória, acaba sobrecarregando desnecessariamente a atividade jurisdicional do próprio Estado, ocupando o seu aparelho judicial e desequilibrando a relação custo-benefício, em vista das despesas que acaba gerando, pelo que não pode se deixar em branco tal situação. Isso porque, não é novidade que o Poder Judiciário está cada vez mais assoberbado, e, muitas vezes se pode atribuir a culpa disso àquelas partes envolvidas que ao invés de se interessarem na composição, preferem o litígio. A situação piora, no caso aqui versado, quando se verifica ser o próprio Estado quem dificulta a prestação jurisdicional à cidadão que indiscutivelmente possui o direito líquido e certo já garantido. Não há razão plausível para se justificar os embargos contra execução visando discutir diferença no valor que ora se discute. Chega a ser absurdo utilizar-se do escasso tempo de que dispõe o julgador para a análise das mais variadas demandas, cujos assuntos chegam a incluir perigo de morte, para se ater a discussão de R\$ 6,26 (seis reais e vinte e seis centavos). Não posso deixar de ver a situação aqui presente como tentativa do embargante de procrastinar o andamento do feito, chegando ao ponto de insurgir-se quanto à valores totalmente irrisórios, incapazes, inclusive, de custear os gastos administrativos com papel, tinta e autuação do próprio processo intentado. Não há dúvidas, portanto, de seu intuito meramente protelatório. Destaque-se que cabe ao juiz rejeitar liminarmente os embargos quando os entender protelatórios, consoante disposição do art. 739 do CPC: Art. 739 - O juiz rejeitará liminarmente os embargos: (...) III - quando manifestamente protelatórios. A esse respeito, deverá o embargante arcar com uma multa arbitrada, assim como o § único do art. 740 do CPC preconiza: Parágrafo único - No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução. A intenção do embargante, portanto, não pode ser vislumbrada de outra forma que não a de protelar o feito, pelo que a aplicação de multa lhe deve ser imposta. Sobre o quanto a ser aplicado, entendo adequado o percentual de 20% (dez por cento) sobre o valor da execução. Note-se que é de plena ciência do Estado a carga processual em trâmite nessa comarca, já que protocolizou reclamação junto à CGJ insurgindo-se contra a morosidade no trâmite de execuções fiscais. Não obstante, optou por aumentar a sobrecarga de trabalho com a discussão de R\$ 6,26. Assim, sendo amplamente nefasta a conduta do embargante, a multa deve ser aplicada no patamar máximo. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução em seus demais termos. Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de sucumbência, os quais, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno-o, ainda, ao pagamento de multa no importe de 20% sobre o valor em execução, devidamente atualizado, nos termos da fundamentação supra. Observe-se o CN. -Adv. ISABEL KLUEVER KONESKI-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008967-97.2012.8.16.0129-HSBC BANK S.A-BANCO MULTIPLO x RAFAEL DE QUADROS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008972-22.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GRACIELA DA CONCEIÇÃO CRUZ TORTORA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0008977-44.2012.8.16.0129-JOSE FERREIRA FILHO x IRMAS MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA.- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Certidão do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios

da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos; IV - Intimem-se.-Adv. ELISIA SILVEIRA MIRA-.

42. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - ORD-0008984-36.2012.8.16.0129-ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A, (RSA GROUP) x FOSPAR S/A e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. PAULO HENRIQUE CREMONEZE, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA e MÂRCIO SEBASTIAO AGUIAR-.

43. COBRANCA - ORDINARIA-0008989-58.2012.8.16.0129-ELENIR MENDES x INDIANA SEGUROS S/A-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA e ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0009021-63.2012.8.16.0129-COOPERATIVA DE ECOM.E CRED.MULTUO DOS MEDICOS,PROF.DA AREA DE SAUDE E EMPRESARIOS DA REGIAO NORTE DO PR LTDA x CARLOS AUGUSTO FERNANDES JUNIOR e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009039-84.2012.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIDELIA CAETANO SANTOS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

46. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0009052-83.2012.8.16.0129-MARIA CRISTINA GONÇALVES CAPETA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n° 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Certidão do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos; IV - Intimem-se.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

47. MANDADO DE SEGURANCA-0009060-60.2012.8.16.0129-ANA PAULA LEAL LOIOLA FALANGA e outros x SECRETARIO DE RECURSO HUMANOS DO MUNICIPIO DE PARANAGUA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MENDES-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0009146-31.2012.8.16.0129-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIMILSON TEXEIRA FELICIO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009215-63.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DOUGLAS LUIZ CORDEIRO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MÂRCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009216-48.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOAO EDUARDO CORREA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MÂRCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0009227-77.2012.8.16.0129-A. M. COMERCIO DE TINTAS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANTONIO PINHEIRO NETO-.

52. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0009320-40.2012.8.16.0129-ENEIDA DO ROCIO GONÇALVES ROCHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS...entendo este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação.- Adv. SAULO BONAT DE MELLO-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0009349-90.2012.8.16.0129-DIEGO DA ROCHA x BANCO FINASA S/A- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n° 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Certidão do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de

qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos; IV - Intimem-se.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

54. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-0009352-45.2012.8.16.0129-LUCELIA CARDOSO PINTO x TIM CELULAR S/A- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n° 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Certidão do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos; IV - Intimem-se.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-0009368-96.2012.8.16.0129-LUIZ ALVES DA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n° 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Certidão do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - No mesmo prazo, emende o autor, no valor da causa atribuído-se ao valor do contrato objeto da presenteação (art. 259, inciso V do CPC). IV - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos; V - Intimem-se.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

56. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0009370-66.2012.8.16.0129-JOBER DE OLIVEIRA MORAES x BANCO BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n° 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Certidão do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos; IV - Intimem-se.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0009441-68.2012.8.16.0129-SANTANDER S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO FERREIRA DA SILVA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

58. DECLARATORIA DE NULIDADE -ORD-0009487-57.2012.8.16.0129-KELLY DUENHAS PRADO x INSTITUTO DE TERRAS CARTOGRAFIA E GEOCIENCIAS-ITC e outros-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIO SERGIO ROCHA-.

59. COBRANCA - SUMARIA-0009566-36.2012.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL DONA NATALIA I x JOAO PEREIRA GONÇALVES e outros-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

60. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-0009596-71.2012.8.16.0129-FRIZZO DISTRIBUIDORA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR/OI S/A-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 305,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SERGIO URUBATAO F. MEIRA-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0009639-08.2012.8.16.0129-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARLOS CAMARGO FALCAO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 686,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELE DE BONA-.

62. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-253/2009-MUNICIPIO DE PARANAGUA x ALCEU DE OLIVEIRA e outro- 1 - TENDO-SE EM VISTA A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELA EXECUTADA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 794, I, DO CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL 253/2009 MOVIDA POR MUNICIPIO DE PARANAGUÁ CONTRA ALCEU DE OLIVEIRA, AUTORIZANDO, EM CONSEQUÊNCIA, OS NECESSÁRIOS LEVANTAMENTOS, RESTANDO DEFERIDO O PEDIDO DE DISPENSA DO PRAZO RECURSAL. 2 - CUSTAS PROCESSUAIS, JÁ SATISFEITAS. 3 - OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS.-Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMACÃO PEREIRA DE CARVALHO-.

63. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-335/2009-MUNICIPIO DE PARANAGUA x ALCEU DE OLIVEIRA e outro- 1 - TENDO-SE EM VISTA A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELA EXECUTADA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 794, I, DO CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL 335/2009 MOVIDA POR MUNICIPIO DE PARANAGUÁ CONTRA ALCEU DE OLIVEIRA, AUTORIZANDO, EM CONSEQUÊNCIA, OS NECESSÁRIOS LEVANTAMENTOS, RESTANDO DEFERIDO O PEDIDO DE DISPENSA DO PRAZO RECURSAL.

2 - CUSTAS PROCESSUAIS, JÁ SATISFEITAS. 3 - OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS.-Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO.-

64. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-512/2009-MUNICIPIO DE PARANAGUA x ALCEU DE OLIVEIRA- 1 - TENDO-SE EM VISTA A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELA EXECUTADA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 794, I, DO CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL 512/2009 MOVIDA POR MUNICIPIO DE PARANAGUA CONTRA ALCEU DE OLIVEIRA, AUTORIZANDO, EM CONSEQUÊNCIA, OS NECESSÁRIOS LEVANTAMENTOS, RESTANDO DEFERIDO O PEDIDO DE DISPENSA DO PRAZO RECURSAL. 2 - CUSTAS PROCESSUAIS, JÁ SATISFEITAS. 3 - OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS.-Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO.-

65. CARTA PRECATORIA-0007792-68.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de ARAPOTI-PR-TONNY EVERTY JAN VAN DE POL x FERTILIZANTES HERINGER- I- Cumpra-se. II- Para o ato deprecado designo o dia 06/11/2012, às 17:00 horas. III- Intimem-se. Outrossim, à parte requerida para que comprove o pagamento da GRC do Sr. Of. de Justiça. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PAULO ROBERTO BONAFINI.-

66. CARTA PRECATORIA-0009160-15.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIR.DA10VARA CIVEL DA COM.LONDR-TINDIANA LOGISTICA FANINI GONCALVES x CARLOS ANTONIO FANINI GONÇALVES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 418,30, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELA ONORIO RODRIGUES.-

67. CARTA PRECATORIA-0009261-52.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de JUIZ.DEDIR.DA4VARACIVELDACOMAE.D.P.GROS.-LEANDRO ALAN GOMES JUNIOR x ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 150,40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA.-

PGUA, 04/09/2012

**2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA**  
**JOSÉ DANIEL TOALDO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**RELACAO 84/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALAIOR RIBEIRO DOS REIS 0017 019886/2010  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0029 005173/2012  
0044 009484/2012  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0048 009607/2012  
ANA LUCIA FRANCA 0049 009640/2012  
ANA PAULA MARQUES DOS SAN 0003 000015/2008  
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0004 000157/2009  
ANDRE LUIZ DE BARROS ALVE 0007 000003/2010  
ANNA LUIZA FERNANDES NOVA 0007 000003/2010  
CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA 0018 020280/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 020280/2010  
0023 009642/2011  
CLAUDIA M. A. COSMO 0014 015934/2010  
CLAUDINEI BELAFRONT 0001 006269/2006  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0013 015562/2010  
CRISTIANE ULIANA 0004 000157/2009  
DANIEL HACHEM 0020 005451/2011  
DANIELE DE BONA 0009 009937/2010  
DANIELLE G.S.G. FARIAS 0014 015934/2010  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0032 008196/2012  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0043 009483/2012  
DORA MARIA SCHULLER 0027 002865/2012  
EDMILSON PETROSKI DOS SA 0047 009600/2012  
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO 0003 000015/2008  
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0022 009639/2011  
FABIANA SILVEIRA 0042 009438/2012  
0045 009570/2012  
0052 009682/2012  
FABRICIO DA SILVA FIGUEIR 0006 002950/2009  
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0019 003176/2011  
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0037 009345/2012  
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0015 016149/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0039 009357/2012  
0040 009361/2012  
0041 009364/2012  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 020280/2010  
0023 009642/2011  
GIOVANNI REINALDIN 0023 009642/2011  
GIULIO ALVARENGA REALE 0036 009271/2012  
GUILHERME RODRIGUES 0008 009444/2010  
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0030 006800/2012  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 020280/2010  
JOSE ANTONIO SCHULLER DA 0027 002865/2012

JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0003 000015/2008  
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0023 009642/2011  
KELLY CHRISTINA FROTA KRA 0017 019886/2010  
KIRILA KOSLOSK 0031 007089/2012  
LEANDRO NEGRELLI 0015 016149/2012  
0021 006642/2011  
LETICIA KONRATH 0035 009260/2012  
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0008 009444/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0005 001237/2009  
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0002 006565/2006  
LUIZ CESAR LIMA DA SILVA 0011 013047/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 003135/2012  
0046 009571/2012  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0051 009679/2012  
MARCIO ROBERTO GOTAS MORE 0011 013047/2010  
MARINEIDE SPALUTO 0002 006565/2006  
MARINEIDE SPALUTO 0023 009642/2011  
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0012 015077/2010  
MAURICIO FRANCO FERRAZ 0027 002865/2012  
MAURICIO VITOR DE SOUZA 0008 0009444/2010  
MAYLIN MAFFINI 0015 016149/2010  
0021 006642/2011  
MIGUEL HILU NETO 0010 011563/2010  
MIRIAN REGINA LOPES CARVA 0050 009659/2012  
PAULO DE CARVALHO MACHADO 0003 000015/2008  
PAULO EDUARDO ROCHA FORNA 0026 001350/2012  
PAULO SERGIO WINCKLER 0016 019330/2010  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0021 006642/2011  
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0008 009444/2010  
REGINA SAYURI NAKAMORI 0011 013047/2010  
REGINALDO MARTINS 0025 011857/2011  
RHENNE HAMUD HAMUD 0017 019886/2010  
ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI 0033 008375/2012  
SUELY TAMIKO MAEOKA 0038 009353/2012  
TAIS DA SILVA BRAGA 0034 008988/2012  
THIAGO COSTA DE SOUZA 0008 009444/2010  
TIAGO FONTES CESAR LEAL 0010 011563/2010  
TIAGO NUNES E SILVA 0037 009345/2012  
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO 0010 011563/2010  
VALÉRIA SOARES DA SILVA U 0015 016149/2010  
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0009 009937/2010

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
MicrosoftInternetExplorer4 1. INTERDICAÇÃO-6269/2006-ALINE PIRES DE SOUZA x MANFREDO DE SOUZA- A requerente, esposa do réu, ingressou com a presente ação visando a interdição de Manfredo de Souza. Durante o curso do feito, comprovou-se que interditando veio a falecer (fls. 88), ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, na medida em que o objeto da ação não mais tem utilidade. Diante do exposto, tendo por base o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se, obedecido ao CN. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONT-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-6565/2006-CATARINA IDETA MASUDA x JORGE LUIZ ARAUJO HANNA e outro- Tendo em vista que a parte autora solicitou suspensão do feito por 90 dias, 02.03.2009, a qual foi deferida por 60 dias contados de 07.05.2009, mas ficou-se inerte posteriormente, bem como não se manifestou acerca da intimação para que promovesse o recolhimento das custas de fls. 33, e que não há qualquer manifestação pelo prazo de quase 2 anos, intime-se a autora, pessoalmente, nos termos do art. 267, § 1º do CPC, para que recolha os valores de fls.33 e diga se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do mesmo, sem resolução do mérito. Diligências necessárias. Intime-se.- Advs. MARINEIDE SPALUTO e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.-

3. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-15/2008-NAVE INFORMATICA INC. S/A e outro x HAPAG - LLOYD AG- Os autores ingressaram com a presente ação visando a condenação da requerida ao ressarcimento de valores anteriormente pagos pela postulante, na condição de seguradora, e das demais despesas que recaíram à importadora. Em síntese, afirma que, na condição de seguradora de mercadorias transportadas pela via marítima, teve de arcar com o pagamento de despesas referente à entrega de mercadorias a menor e com avarias pela requerida. Ainda, a outra requerente alega que teve de arcar com o gasto referente à franquia da apólice do seguro, bem como de diversas despesas processuais, em todos os casos não englobados pelo contrato de seguro. Alegando prejuízo e invocando a responsabilidade da transportadora, buscam, em ação regressiva e indenizatória, compensação pelos danos causados. Juntaram documentos. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 172/181, reconhecendo o transporte da carga nos termos descritos na Inicial, bem como as faltas e avarias mencionadas, mas atribuindo responsabilidade ao operador portuário. Para tanto, alegou que o termo de avaria lavrado foi intempestivo, que entregou a carga em quantidade e pesagem integral ao operador depositário e que as faltas e avarias ocorreram após a entrega da mercadoria a este. Requereu a denunciação da lide ao operador portuário e, no mérito, a improcedência da ação indenizatória. Os autores apresentaram réplica à contestação, às fls. 183/188. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca de produção de provas, ao que somente a parte autora se manifestou, postulando o julgamento antecipado da lide. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de Ação Indenizatória, ajuizada por seguradora, visando, na condição de sub-rogada nos direitos do importador, o reembolso da quantia paga em favor do seu segurado, e pela importadora de mercadorias, visando indenização pelas despesas não cobertas pelo seguro (franquia e despesas processuais). O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito.



A requerida postulou a denunciação da lide ao operador portuário, pelos motivos expostos na contestação e com fulcro no art. 70, III, do Código de Processo Civil. Entretanto, o próprio dispositivo invocado afasta o requerimento formulado, já que cabe a denunciação em hipótese na qual há obrigação decorrente de lei ou contrato de indenização posterior em ação regressiva, hipótese diversa a destes autos, pois além de se mostrarem relações contratuais diferentes, não há obrigação presente em lei ou contrato que ligue a transportadora à ré. Com razão a parte autora, já que a hipótese invocada relaciona-se aos casos de ação de garantia e não quando se trata de simples ação de regresso (possibilidade invocada pela ré). Assim, deve ser indeferida a denunciação à lide em razão de inexistir incidência das previsões do art. 70 do CPC. Não havendo outras preliminares alegadas, nem se verificando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, e tendo-se em vista que não há necessidade de produção de provas adicionais, passo ao exame do mérito. A requerida não impugnou a existência do dano e sua extensão, mas entendeu pela improcedência do pedido, fundamentando sua conclusão na premissa de que a responsabilidade deve recair sobre o operador portuário. Para tanto, alega que o termo de avaria lavrado pelo operador foi entregue intempestivamente, e que o mesmo termo comprovaria que a perda e avaria se deu após a entrega da mercadoria ao operador, já que haveria a comprovação de que a carga embarcada foi entregue intacta pela ré. No tocante à nulidade do termo, não subsiste razão à ré. Isso porque o dispositivo legal invocado pela parte (Decreto 91.030/85), o qual previa o prazo de 1 dia para a emissão do Termo, foi expressamente revogado pelo Decreto 4.543/2002, o qual também foi revogado posteriormente pelo Decreto 6759/2009, mas vigorava quando dos fatos narrados na inicial. Os elementos juntados aos autos permitem concluir que houve a ressalva pelo operador na descarga da mercadoria, no momento oportuno. Conforme documentos juntados às fls. 26/28, a vistoria feita pelo operador portuário no desembarque e descarregamento constatou a violação no lacre da mercadoria, e foi dada ciência ao representante do transportador, vez que há carimbo e assinatura nos documentos, pelo que resta inegável a ressalva e informação de conhecimento para as requeridas. Assim, não há de se falar em nulidade do documento em decorrência de intempestividade. Busca, a transportadora, se eximir da responsabilidade que lhe é imputada sustentando que há responsabilidade do operador portuário. Em se tratando de transporte de coisa, dispõe o Código Civil que, ao ser entregue ao transportador, a mercadoria deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso, e quantidade, sendo que ao recebê-la, deve o transportador emitir o denominado "conhecimento", com a menção dos dados que a identifiquem (arts. 743 e 744, do Código Civil). Este conhecimento de embarque, também denominado conhecimento de frete, de carga, de transporte, ou especificamente na área marítima, "bill of lading", é o documento emitido pelo transportador, certificando que tomou a seu cargo as mercadorias, para sua entrega de acordo com o pactuado. Recebida a coisa transportada, tem o transportador a obrigação de conduzi-la ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado, e entregá-la no prazo ajustado ou previsto (art. 749, do Código Civil). Pelo conteúdo da legislação e entendimento jurisprudencial, o "Bill of Lading" é o instrumento hábil para que o transportador faça ressalva ao conteúdo a ser transportado. Denota-se que desta modalidade contratual está embutido que transportador assume a obrigação de transportar a coisa recebida incólume, até o seu destino final. Assim, a obrigação do transportador não é apenas de meio, mas sim de resultado, o que gera para ele a obrigação de entregar a coisa recebida em seu destino, no mesmo estado e quantidade que a recebeu. Não se atingindo o resultado, resta configurado o descumprimento contratual, implicando no dever de indenizar do transportador, independentemente de culpa, donde se extrai a responsabilidade objetiva. Cola-se o seguinte julgado: "A emissão de conhecimento de transporte sem ressalva resulta em reconhecimento da regularidade do estado da mercadoria correspondente. A falta ou a avaria constatada na descarga são de responsabilidade da transportadora, havendo direito de regresso da seguradora que pagou o seguro respectivo" (TARJ 6ª C. Ap. Rel. Mauro Junqueira Bastos j. 28.05.85 RT 606/210). Também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DA SEGURADA - TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL - FALTA DE PARTE DA MERCADORIA CONSTATADA NA DESESTIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR - ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES DA CARGA ERAM DESCONHECIDAS - INOVAÇÃO RECURSAL - EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE EMBARQUE ("BILL OF LADING"), ADEMAIS, SEM QUALQUER RESSALVA - LACRES CONSTANTES NOS CONTÊINERES QUE NÃO EXIMEM O ARMADOR DE RESPONSABILIDADE - EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS - RESSARCIMENTO DEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A responsabilidade do transportador marítimo perante o exportador da carga transportada (contratual e objetiva), não é apenas de meio, mas de fim, de resultado, ou seja, o transportador tem que entregar a mercadoria em seu destino, no mesmo estado e quantidade que a recebeu. Sua obrigação se inicia no momento em que o transportador, ou seus prepostos, recebem a carga, findando quando é entregue ao destinatário, a quem compete conferir as mercadorias no momento do desembarque, e apresentar as reclamações, ressalvas, que tiver (arts. 750 e 754, do Código Civil). Tendo o transportador emitido o conhecimento de embarque ("bill of lading"), sem qualquer ressalva às condições da mercadoria, e tendo esta sido entregue com peso e volume menor, infere-se que a avaria ocorreu durante o transcurso do transporte, devendo a transportadora responder por tal falta. Tal responsabilidade somente poderia ser afastada mediante prova de que os danos tenham decorrido de caso fortuito ou força maior. Incomprovadas tais excludentes, persiste o dever do transportador de ressarcir a indenização securitária. 2 - Considerando o valor econômico da causa, o grau de zelo profissional, e o tempo de tramitação da demanda, entendo que a verba honorária foi corretamente fixada. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 581300-3 - Paranaguá - Rel.: Luiz Lopes -

Unânime - J. 16.07.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DA SEGURADA - TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL - FALTA DE PARTE DA MERCADORIA - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - DESNECESSIDADE - HIPÓTESE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONCILIAÇÃO, ADEMAIS, QUE SE REVELA IMPROVÁVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 330 E 331, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE AFASTADA - DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA TRADUÇÃO JURAMENTADA - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRESCRIÇÃO ANUA - INOCORRÊNCIA - INTERPELAÇÃO JUDICIAL - CAUSA INTERRUPTIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR - ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES DA CARGA ERAM DESCONHECIDAS - EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE EMBARQUE ("BILL OF LADING") SEM QUALQUER RESSALVA - EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS - RESSARCIMENTO DEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 4 - A responsabilidade do transportador marítimo perante o exportador da carga transportada (contratual e objetiva), não é apenas de meio, mas de fim, de resultado, ou seja, o transportador tem que entregar a mercadoria em seu destino, no mesmo estado e quantidade que a recebeu. Sua obrigação se inicia no momento em que o transportador, ou seus prepostos, recebem a carga, findando quando é entregue ao destinatário, a quem compete conferir as mercadorias no momento do desembarque, e apresentar as reclamações, ressalvas, que tiver (arts. 750 e 754, do Código Civil). Tendo o transportador emitido o conhecimento de embarque ("bill of lading"), sem qualquer ressalva às condições da mercadoria, e tendo esta sido entregue a menor, infere-se que parte da avaria ocorreu durante o transcurso do transporte, devendo a transportadora responder por tal falta. Tal responsabilidade somente poderia ser afastada mediante prova de que os danos tenham decorrido de caso fortuito ou força maior. Incomprovadas tais excludentes, persiste o dever do transportador de ressarcir a indenização securitária. 5 - Considerando o valor econômico da causa, o grau de zelo profissional, e o tempo de tramitação da demanda, entendo que a verba honorária foi corretamente fixada. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 606211-9 - Paranaguá - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 24.06.2010). Assentada a responsabilidade objetiva do transportador, basta a comprovação do dano advindo, e que este tenha se dado no curso do transporte (nexo causal) para ensejar o dever de indenizar, que somente é afastado se restar demonstrado que o descumprimento se deu por caso fortuito ou força maior. Estes somente podem ser reconhecidos quando realmente ocorra a imprevisibilidade e a irresistibilidade do evento, que eliminem totalmente a relação de causalidade entre o dano e o desempenho do contrato. A responsabilidade do transportador, portanto, se inicia no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a carga, findando quando é entregue ao destinatário, a quem compete conferir as mercadorias no momento do desembarque, e apresentar as reclamações e/ou ressalvas que tiver. Fixadas tais premissas, passa-se à análise dos argumentos: Denota-se, do exame dos autos, que a empresa Nave Informática Inc. S/A, contratou com a requerida transporte marítimo internacional de cargas, consoante se vê dos conhecimentos de embarque ("bill of lading") de fls. 25, para transporte de impressoras (discriminadas às fls. 23/24). No caso em tela, uma vez que não foi lançada qualquer ressalva no conhecimento de embarque atribuída ao agente de navegação, presume-se que a mercadoria se encontrava em perfeitas condições, e nos termos dos documentos que a acompanhavam, quando recebida a bordo. Para acondicionamento da carga, foi utilizado o contêiner GESU4776764, sendo devidamente lacrado (lacs OGK05197 e OGK5021), conforme conhecimento de embarque. Comprovada a violação no lacre no descarregamento do navio em vistoria feita pelo operador portuário (conforme descrição de sem lacre do Termo de Avaria de fls. 26 e ofício de Vistoria Aduaneira de fls. 28), foi dada ciência aos interessados. A requerida alega que o termo faz prova de que a mercadoria foi entregue integralmente ao operador, dizendo que foi contratada para transportar carga com peso de 10.303kg e que entregou 10.403 kg. Entretanto, a alegação é contrária aos elementos presentes nos autos, já que o comprovante de pesagem de fls. 27 menciona a entrega de 5.730 kg da carga, enquanto também no laudo de vistoria realizado consta entrega a menor. Ademais, não trouxe a requerida, seja junto a sua peça contestatória, seja quando intimada para a produção de prova complementar, qualquer indício ou início de prova no sentido de elidir os documentos acostados pela parte autora. Comprovada, portanto, a disparidade no peso da mercadoria, e sendo dada ciência aos interessados, foi solicitada a desova, quando se constatou que, além da falta, haviam indícios de avaria a parte da mercadoria, ensejando realização de perícia e laudo técnico para se determinar a extensão dos danos causados. A perícia, que contou com a presença de ambas as partes (laudo acostado às fls. 31 e ss.), constatou a avaria em diversas impressoras, conseguindo determinar a extensão dos danos. Isso posto, imperativo concluir que a violação do lacre do contêiner, ocorrida durante o procedimento de transporte realizado pela ré, concorreu diretamente para a ocorrência da falta e avaria na mercadoria e comprovada no laudo pericial. Diante deste quadro, com fulcro na emissão dos conhecimentos de embarque, donde deflui a presunção de veracidade do recebimento integral da mercadoria, e a descarga dessas no respectivo destino com peso menor e avarias, resta patente a responsabilidade do transportador. Frise-se que, conforme mencionado, a responsabilidade somente seria excluída acaso demonstrado que a quebra contratual decorreu de caso fortuito (e fortuito externo) ou força maior, o que não ficou configurado nos autos. Assim, impositiva a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos valores despendidos por uma das autoras a título de pagamento de apólice de seguro e pelos prejuízos causados à outra autora (custos com a franquia de apólice e com as despesas processuais). O dano causado ficou comprovado nos autos: o comprovante de sinistro para regulação do seguro foi juntado às fls. 88/90, bem como a previsão do montante da franquia requerida (fls. 89). Assim, deve ser o feito julgado inteiramente procedente. Por fim, tendo em vista

que restou procedente o pleito da autora, e que o mesmo é em moeda estrangeira, deve-se realizar sua conversão à moeda nacional (real) na data em que terminou a descarga da mercadoria (19.01.2006), que corresponde ao evento danoso, com correção monetária pela média do INPC e o IGP-DI a partir da mesma data e juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação (já que decorrente de responsabilidade contratual). Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento, em moeda nacional, do equivalente a US\$ 66.543,45 à autora Belmarine S/A e US\$ 7.393,72 à autora Nava Informática Inc. S/A, com a conversão à moeda nacional com base na cotação da data de 19.01.2006, incidindo correção monetária pela média entre o INPC e o IGP/DI a partir da mesma data, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do tempo decorrido, grau de zelo profissional, complexidade da causa e julgamento antecipado, arbitro em 10% sobre o valor da condenação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do mesmo Codex. -Advs. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, EDUARDO DIGIOVANNI FILHO e PAULO DE CARVALHO MACHADO.

4. EXECUCAO PROVISORIA-157/2009-ASTROGILDO RICARDO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- I - Diante do pedido de desistência retro, com o qual concordou o executado, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. II - PRI. III - Custas processuais pelo autor, observada a Lei nº 1.060/50. IV - Honorários Advocatícios na forma acordada. Oportunamente, archive-se, observado o CN. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. COBRANCA - ORDINARIA-1237/2009-BANCO DO BRASIL S.A x DDP FUMIGACAO LTDA e outros- Trata-se de ação de cobrança intentada pelo autor em razão de contratos bancários que restaram inadimplidos pela parte ré, pelo que se requer o devido pagamento. Em breve síntese, alega a parte autora que celebrou contratos bancários, a saber, contrato de adesão de produtos de pessoa jurídica sob nº 025.903.325, contrato de desconto de títulos sob nº 025.903.357 e contrato de abertura de crédito sob nº 025.903.943 com os requeridos, mas que estes inadimpliram com suas obrigações. Postula pela procedência do pedido, condenando os requeridos ao pagamento do valor descrito da inicial, acrescido de correção monetária e juros moratórios à taxa de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. Juntos documentos. Devidamente citados (fls. 84/ verso), decorreu o prazo legal sem ter havido contestação ao feito. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança intentada em razão de contratos bancários que restaram inadimplidos pela parte ré, pelo que se requer o devido pagamento. Tendo em vista não existirem nulidades a serem sanadas, e, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do CPC, haja vista que a parte ré, devidamente citada (fls. 84/84-v), não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Com relação a isso, tem-se que os fatos narrados pela parte autora serão reputados verdadeiros, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. No entanto, como já reconhecido na jurisprudência, a presunção de verdade dos fatos alegados na inicial é relativa, devendo, de qualquer forma, ser fundamentada a decisão com base no conjunto probatório: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - REVELIA DECRETADA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA DOS FATOS ALEGADOS PELOS AUTORES - SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 458, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados, devendo o Juiz analisar as questões de fato e de direito, sendo nula a sentença que não observar os preceitos do art. 93, IX, da Carta Magna. 2. Nem sempre a revelia implica, necessariamente, na procedência do pedido formulado pelo autor. De qualquer modo, a sentença deve explicitar, fundamentadamente, os motivos do acolhimento da pretensão, sob pena de nulidade. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0504031-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unanime - J. 05.05.2009). Desta feita, passo a analisar o conjunto probatório trazido pela parte autora, se devidamente suficiente a comprovar seu direito. Segundo consta, em 22/03/2007 a parte autora teria firmado com o primeiro réu um Contrato de Adesão de Produtos de Pessoa Jurídica sob o nº 025.903.352 no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), o qual, até a data de 09/01/2009 perfazia o montante atualizado de R\$ 107.000,20 (cento e sete mil reais e vinte centavos), além de um Contrato de Desconto de Títulos sob o nº 025.903.357 no valor de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais), o qual, até a data de 09/01/2009 perfazia o montante atualizado de R\$ 60.927,82 (sessenta mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), tendo, em ambos, figurado como fiadores os demais réus. Ainda, em data de 13/11/2007, a parte autora teria firmado com o primeiro réu um Contrato de Abertura de Crédito sob o nº 025.903.943 no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o qual, até a data de 09/01/2009 perfazia o montante atualizado de R\$ 27.868,66 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), onde também figuraram os demais réus como fiadores. Relata a parte autora que os réus deixaram de efetuar os pagamentos devidos, em relação aos Contratos mencionados, de nº 025.903.352, 025.903.357 e 025.903.943, totalizando o valor do débito, atualizado até a data de 09/01/2009, em R\$ 195.796,68 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos). Da análise do conjunto probatório constante nos autos, tenho que o pleito autoral merece prosperar, senão vejamos. Os demonstrativos de fls. 11/16, as cláusulas especiais do contrato de fls. 17/18, a autorização de fl. 19 e as cláusulas gerais do contrato de fls. 20/26 comprovam a existência de débitos em relação ao Contrato de Adesão de Produtos de Pessoa Jurídica sob o nº 025.903.352. Os demonstrativos de fls.

27/27-v, as cláusulas especiais do contrato de fls. 28/28-v e as cláusulas gerais do contrato de fls. 29/34, e documentos de fls. 35/54 também comprovam a existência de débitos em relação ao Contrato de Desconto de Títulos sob o nº 025.903.357. Ainda, os demonstrativos de fls. 55/55-v e o contrato de fls. 56/65 comprovam a existência de débitos em relação ao Contrato de Abertura de Crédito sob o nº 025.903.943. À fl. 66 consta notificação encaminhada aos réus pela parte autora dando ciência da dívida vencida e solicitando providências. Assim, considerando que não constam dos autos quaisquer manifestações da parte ré, capazes de elidir a pretensão da parte autora, tenho como verdadeiros os argumentos da inicial, devendo os réus ser condenados a efetuar o pagamento dos valores devidos. Diante do exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 195.796,68 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), referentes aos débitos provenientes dos Contratos nº 025.903.352, 025.903.357 e 025.903.943, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média entre o INPC e o IGP/DI, ambos contados a partir da notificação (25/06/2008), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

6. ALVARA-2950/2009-TEREZA DO ROCIO DO ROSARIO e outros- Trata-se de alvará judicial onde se postula o levantamento de valores supostamente depositados em nome da falecida Marli Massaneiro. Em resposta a ofício, a instituição bancária informou a inexistência de saldo na conta indicada pelos autores, sendo que há débito em desfavor do espólio. Assim, não havendo saldo a ser levantado, carecem de interesse processual os autores. Diante do exposto, inexistindo valores a levantar, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas na forma da Lei. Observado o CN, archive-se. -Adv. FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA-.

7. COBRANCA - ORDINARIA-3/2010-NYK LINE DO BRASIL LTDA. x FRONTED CARGO SERVICE LTDA- Trata-se de ação de cobrança, onde, em breve síntese, o autor (transportador marítimo) alega que foi contratado pela requerida (importadora) para transportar via marítima pisos laminados provenientes do exterior, sendo que os mesmos foram acondicionados em contêineres mencionados na inicial e pertencentes à postulante. Em decorrência do conhecimento de transporte marítimo, alega que a requerida assumiu a responsabilidade de devolver as unidades de contêineres à requerente sob pena de incorrer no pagamento de sobreestadia, bem como assumiu a responsabilidade pelo pagamento do frete marítimo. Sustenta que houve sobreestadia, atribuindo responsabilidade à requerida e que há legitimidade passiva do consignatário em decorrência do fato de ser proprietária das mercadorias transportadas. Narra, ainda, que a requerida deu causa ao atraso na devolução do equipamento por ter sido apreendido pela Receita Federal, em função da existência de proibição da importação de pneus usados ou reformados, e que há responsabilidade em caso de apreensão da mercadoria. Também, que é credora da requerida a título de frete marítimo por ter sido ajustado na modalidade de pagamento no destino final da carga transportada. e pelo valor cobrado pelo operador portuário pela movimentação dos contêineres quando da descarga. Por fim, requereu pela total procedência da ação, para condenar a requerida ao pagamento do valor que entende devido. Juntos documentos (fls. 26/155). A autora, diante de resposta à citação negativa da requerida, requereu pela desconsideração da personalidade jurídica, para que a citação seja feita na pessoa dos sócios, sendo a medida indeferida, conforme decisão interlocutória fls. 171, mas deferindo o pedido para citação da parte ré na pessoa de seu sócio. Devidamente citada (fls. 174), a parte requerida não apresentou contestação (certidão de fls. 175). É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança intentada em razão de contrato de transporte marítimo, cujas cláusulas não teriam sido totalmente cumpridas, ensejando a cobrança pela sobreestadia de contêineres, bem como de valores referentes ao frete marítimo e despesas com "THC" (Terminal Handling Charger). Tendo em vista não existirem nulidades a serem sanadas, e, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do CPC, haja vista que a ré, devidamente citada na pessoa de seu sócio, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Com relação a isso, tem-se que os fatos narrados pela parte autora serão reputados verdadeiros, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. No entanto, como já reconhecido na jurisprudência, a presunção de verdade dos fatos alegados na inicial é relativa, devendo, de qualquer forma, ser fundamentada a decisão com base no conjunto probatório: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - REVELIA DECRETADA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA DOS FATOS ALEGADOS PELOS AUTORES - SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 458, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados, devendo o Juiz analisar as questões de fato e de direito, sendo nula a sentença que não observar os preceitos do art. 93, IX, da Carta Magna. 2. Nem sempre a revelia implica, necessariamente, na procedência do pedido formulado pelo autor. De qualquer modo, a sentença deve explicitar, fundamentadamente, os motivos do acolhimento da pretensão, sob pena de nulidade. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0504031-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unanime - J. 05.05.2009) Desta feita, passo a analisar o conjunto probatório trazido pela autora, se devidamente suficiente a comprovar seu direito. Afirma, a parte autora, que foi contratada pela ré para transportar pela via marítima pisos laminados, do Porto de Shangai na China para o Porto de Paranaguá/PR, conforme Conhecimentos de Transporte Marítimo (Bills of Lading - Bs/L) de fls.

30/50. Diz que a referida mercadoria foi acondicionada em 28 (vinte e oito) unidades de contêineres, os quais foram destinados para o Terminal de Contêineres de Paranaguá nas datas de 18/08/2008, 26/08/2008 e 26/11/2008. Contudo, a ré não teria devolvido à parte autora, no prazo estipulado, as unidades de carga utilizadas, dando margem à cobrança de sobreestadia pelo uso suplementar das mesmas. Neste sentido, o item 12.3 do documento de fls. 74/89 é claro ao dispor acerca da obrigação de devolver a unidade de carga no prazo previsto: "No caso de container(s) fornecido pelo Transportador ou em seu nome serem desovados nas dependências do Negociante, este será responsável pela devolução do container(s) vazio, com o seu interior varrido e limpo, no ponto ou local designado pelo Transportador, seus agentes ou prepostos, dentro do prazo prescrito. Caso o container(s) não seja devolvido dentro do prazo previsto na tarifa aplicável do Transportador, o negociante responderá por qualquer detenção, prejuízo ou despesas que possam decorrer de tal falta de devolução". GRIFEI As faturas de fls. 91/102 comprovam o alegado, com relação aos valores devidos a título de sobreestadia dos contêineres, os quais, convertidos em moeda nacional à época do desembolso, perfazem a monta de R\$ 13.743,89 (treze mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos). A parte autora postula, ainda, o recebimento de valores que reputa devidos à título de frete marítimo, referente aos Conhecimentos de Transporte Marítimo nº NYKS2354350970, NYKS2354049720 e NYKS2354350630, que, convertidos, em moeda nacional somam R\$ 110.307,00 (cento e dez mil e trezentos e sete reais), além daquele referente à THC (Terminal Handling Charger) em razão da movimentação dos contêineres no Porto de Carga, no valor de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais). Isso porque o frete foi convencionado em "COLLECT", ou seja, a ser pago no destino final da carga transportada, o que não teria ocorrido, e para comprovar suas alegações, apresentou os documentos de fls. 144/150 e 152. De fato, a ré, na condição de consignatária da mercadoria transportada, era responsável pela devolução dos contêineres, eis que estes não fazem parte da carga, tão somente se prestam a armazená-la, bem como era responsável pelo pagamento do frete e demais despesas com a movimentação dos contêineres, nos termos do contrato de transporte pactuado com a autora. Considerando que não constam dos autos qualquer manifestação de sua parte capaz de elidir a pretensão da autora, tenho como verdadeiros os argumentos expendidos na inicial, até mesmo porque em harmonia à documentação acostada, devendo a ré ser condenada a efetuar o pagamento dos valores declinados. Destaque-se que a autora notificou extrajudicialmente a ré para que efetuassem o pagamento dos valores devidos, contudo não obteve qualquer resposta (fls. 154/155). Diante do exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 133.750,89 (cento e trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), referentes às despesas de sobreestadia, frete marítimo e de "THC" inadimplidos por ocasião dos Conhecimentos de Transporte Marítimo de fls. 30/50, acrescidos de correção monetária pela média entre o INPC e o IGP/DI a partir dos respectivos desembolsos, e de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado da lide, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE e ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES.

8. ACAO POPULAR-9444/2010-BENEDITO NAGEL e outros x APPA - ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PGUA E ANTONINA e outro- I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos; II - Segue ofício prestando informações, bem como o respectivo comprovante de remessa; III - Proceda-se na forma da decisão monocrática. -Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, GUILHERME RODRIGUES, MAURICIO VITOR DE SOUZA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK e THIAGO COSTA DE SOUZA.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-0009937-68.2010.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x DIONIZIO BATISTA - Trata-se de ação de Reintegração de Posse, onde a autora noticiou a ausência de interesse quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação, consoante petições de fls. 31-34. Diante do requerimento de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0011563-25.2010.8.16.0129-STORA ENSO ARAPOTI INDUSTRIA DE PAPEL S.A. x FRONTED CARGO SERVICE LTDA- Trata-se de ação de prestação de contas, na qual alega a autora, em síntese, que no ano de 2007 contratou a requerida para a prestação de serviços aduaneiros de mercadorias destinadas à exportação, sendo que efetuou o pagamento no montante de 1.393.335,24 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), referentes às despesas de embarque e outras. Disse que a requerida teria deixado de prestar contas sobre tal valor pago, legitimando a autora a obter as prestações. Postula que, na inércia da requerida quanto ao pedido de prestação de contas, deverão ser aplicados os efeitos da revelia e que seja declarada a autora como credora do valor já mencionado, acrescido de juros e correção monetária. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 48/55), sustentando falta de interesse de agir, sendo que no mérito requer a improcedência do pedido, afirmando que não tem o dever de prestar contas e que o contrato foi integralmente cumprido. A autora, em sede de impugnação à contestação (fls. 79/82), reputando que as alegações de defesa são infundadas, requereu o prosseguimento do feito, com o julgamento procedente do pedido formulado na inicial. Acerca do despacho sobre as provas que as partes pretendiam produzir, o autor se manifestou afirmando a desnecessidade de produção de novas provas

ou de conciliação. Intimado sobre despacho proferido por este juízo (fls. 87/verso) para apresentação do contrato firmado entre autor e réu, o autor sustenta que foi o mesmo realizado verbalmente e requereu que fosse considerada suprida a exigência. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de ação onde a parte autora postula que o réu lhe preste contas, nos termos da inicial. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Assim, não se verificando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, aduziu o réu pela falta de interesse de agir da parte autora. Contudo, tenho que sua argumentação não merece prosperar. Doutrina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que a "ação de prestação de contas é uma ação especial de conhecimento com predominantemente função condenatória, porque a meta última de sua sentença é dotar aquele a que se reconhecer a qualidade de credor, segundo o saldo final do balanço aprovado em juízo, de título executivo judicial para executar o devedor, nos moldes da execução por quantia certa (CPC, art. 918)." Assim, a obrigação de prestar contas resulta da situação jurídica consubstanciada na administração ou gestão de direitos patrimoniais alheios. Portanto, qualquer contrato que gere complexas operações de débito e crédito entre os contraentes autoriza a prestação de contas, pois o interesse resulta do manejo de operações que afetam a esfera jurídica, reclamando, diante da dúvida surgida, o acerto das contas. O interesse processual, por outro lado, como condição da ação, não se confunde com o interesse substancial que se busca proteger, tendo em vista que se trata de interesse de agir, instrumental e secundário, resultante da necessidade e utilidade de se obter, por intervenção do Poder Judiciário e ulterior prestação jurisdicional adequada, o reconhecimento do direito violado. Desta forma, busca-se com a ação de prestação de contas, na primeira fase do procedimento, a declaração da obrigatoriedade de o contraente prestá-las e, quando superada e prosseguida à segunda fase (CPC, art. 915, §2º), a apuração do saldo em face do exame das receitas e despesas relativas ao negócio jurídico firmado, quer apresentadas pelo autor, quer pelo réu (CPC, art. 915, §3º), com a condenação do devedor e constituição de um título líquido, certo e exigível. Vê-se, portanto, que o interesse na ação de prestação de contas decorre da necessidade e utilidade, na primeira fase, de se apurar se existe ou não obrigação de prestar as contas e, na segunda fase, que pressupõe imposição e reconhecimento da exigência das contas, de se alcançar um saldo líquido e certo das complexas e múltiplas operações realizadas, cujo saldo poderá ser cobrado em execução (art. 918, do CPC). Assim, havendo adequação, necessidade e utilidade de se apurar obrigação de prestar ou não contas da administração, não há que se falar em ausência de interesse processual. Pelo exposto, afastado a preliminar. No mérito, todavia, ainda que tenha existido a referida relação entre as partes, sequer um contrato foi juntado aos autos, tendo sido apenas mencionado a ocorrência de tratativas verbais, também sem qualquer comprovação testemunhal. Deste modo, não pode ser o réu obrigado a prestar contas, mediante a simples exibição de documentos bancários que se prestam unicamente a comprovar a existência de "Pagamento a Fornecedor" (fls. 21/23). A autora afirma que os valores nos quais requer a prestação de contas se referem a serviços de despacho aduaneiro, que, aliás, usualmente são documentados. No entanto, não trouxe qualquer elemento de convicção nesse sentido, somente alegações. Ademais, importa mencionar que, segundo a autora, os fatos teriam ocorrido no ano de 2007, tendo sido proposta a presente demanda em 2010. Tratando-se os valores envolvidos de considerável monta, no total de R \$ 1.393.335,24 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), não parece nada razoável que a prestação de contas venha a ser pleiteada somente três anos depois. Com efeito, nos termos do art. 914, II, do CPC, a ação de prestação de contas compete a quem tiver a obrigação de prestá-las. Contudo, denota-se que no presente caso, o réu está desincumbido de tal obrigação por total ausência de prova. Diante do exposto, e por tudo o que mais nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de PRESTAÇÃO DE CONTAS formulado pela parte autora em relação ao réu, tendo em vista que não se comprovou que ele estaria obrigado a prestá-las na forma requerida e nos termos do art. 914, II, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). -Advs. MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO e TIAGO FONTES CESAR LEAL.

11. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - ORD-0013047-75.2010.8.16.0129-GENERALI BRASIL SEGUROS x MULTITRANS TRANSPORTE E ARMAZENS GERAIS LIMITADA- A autora ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, visando a condenação da requerida ao ressarcimento de valores anteriormente pagos na condição de seguradora.

Em síntese, afirma que, na condição de seguradora de mercadorias transportadas pela via marítima, teve de arcar com o pagamento de despesas referentes à entrega de mercadorias a menor pela requerida, a qual atuou na função de depositária da carga. Sub-rogada nos direitos em comento e alegando prejuízo, invocando a responsabilidade da depositária, busca, em ação regressiva e indenizatória, compensação pelos danos causados. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 61/67, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, reconheceu a perda da carga, alegando que há provas de que esta se deu durante o transporte marítimo e não quando sob sua guarda. Alega que não há indício algum de que a perda da carga tenha se dado em determinada etapa, e que sempre haverá diferenças entre as pesagens feitas no embarque, no draft survey e no armazém da operadora portuária, e que, por isso, a autora não pode comparar o peso de contrato manifestado pelo exportador com o peso medido no recebimento pela operadora, conclui que a perda foi por mera comparação de números. Requereu o acolhimento da preliminar de prescrição, e, no mérito, a improcedência do pleito indenizatório. O autor apresentou réplica à contestação, às fls. 69/81. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de ação regressiva, ajuizada por seguradora, visando, na condição de sub-rogada nos direitos do importador, o reembolso da quantia



paga em favor do seu segurado. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito, estando os fatos devidamente demonstrados por documentos. A parte requerida arguiu prescrição da pretensão de ressarcimento da autora. Alega que há lei especial que regula o tema na área de transporte marítimo internacional, com prescrição de um ano (Dec Lei 116/67). Entretanto, não há de se falar em prescrição no caso em tela: isso porque a lei mencionada se reporta ao prazo prescricional do transporte marítimo, relação contratual diversa daquela que é objeto da lide (operação portuária e acondicionamento de cargas). Para estes casos, o prazo prescricional segue a regra do art. 206 § 3º (pretensão de reparação civil), de 3 anos. Isso posto, tendo nascido a pretensão a 01/06/2007 e a presente ação ajuizada a 20/05/2010, deve ser afastada a alegação de prescrição. Não havendo outras preliminares alegadas, nem se verificando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, e tendo-se em vista que não há necessidade de produção de provas adicionais, passo ao exame do mérito. Como dito, trata-se de ação regressiva, onde a parte autora busca o ressarcimento de falta da mercadoria, imputando o dever de indenizar à requerida. A requerida, a seu turno, não impugnou a existência do dano e sua extensão, mas entendeu pela improcedência do pedido, fundamentando sua conclusão na premissa de que não há como ser imputada a responsabilidade a ela. Em se tratando de depósito de mercadoria, dispõe o Código Civil em seu art. 627 que "pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame", pelo qual assume o depositário uma obrigação de resultado, qual seja, o de restituir o bem da mesma forma e quantidade com a qual recebeu, sendo que especificamente no caso do operador portuário, responde o depositário perante o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas, nos termos da Lei 8.630/95. Assim, na cadeia que envolve o deslocamento de carga pela via marítima, ao ser entregue, pelo transportador, a mercadoria deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso, e quantidade, sendo que ao recebê-la, deve o operador e depositário fazer as ressalvas que entenderem pertinentes, sob pena de, caracterizada posterior falta ou avaria, poder ser responsabilizado civilmente. Denota-se que desta modalidade contratual está embutido que o depositário assume a obrigação de devolver a coisa recebida incólume, até o seu destinatário. Assim, a obrigação do depositário não é apenas de meio, mas sim de resultado, o que gera para ele a obrigação de entregar a coisa recebida em seu destino, no mesmo estado e quantidade em que a recebeu. Não se atingindo o resultado, resta configurado o descumprimento contratual, implicando no dever de indenizar, independentemente de culpa, donde se extrai a responsabilidade objetiva do depositário. Neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - OPERADOR PORTUÁRIO - SEGURADORA QUE PRETENDE O RESSARCIMENTO DA INDENIZAÇÃO PAGA A SUA SEGURADA EM VIRTUDE DA PERDA DE MERCADORIA PELA REQUERIDA, OPERADORA PORTUÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA, VEZ QUE NOS AUTOS SE DISCUTE JUSTAMENTE A CONDUTA DA REQUERIDA - PRAZO TRIENAL DE PRESCRIÇÃO, REFERENTE À AÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL - PRAZO ANUAL DO DL 116/67 QUE NÃO SE APLICA À DISCUSSÃO ENTRE OPERADOR PORTUÁRIO E IMPORTADOR - DESNECESSIDADE DE INGRESSO NA LIDE DA APPA, PORQUANTO SEJA A RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA O OBJETO DA DISCUSSÃO - DESCOMPASSO ENTRE A QUANTIDADE DE MERCADORIA ANALISADA PELA RECEITA FEDERAL E AQUELA QUE EFETIVAMENTE CHEGOU À IMPORTADORA - PERDA QUE SE OPEROU ENQUANTO A MERCADORIA ESTAVA SOB A RESPONSABILIDADE DA RÉ - REQUERIDA QUE, MESMO RESPONDENDO OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS, NÃO LOGROU DEMONSTRAR EVENTUAIS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APELO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 679795-3 - Paranaguá - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 08.07.2010) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - DESEMBARQUE DE MERCADORIA NO PORTO - QUANTIDADE ESPECIFICADA NO LAUDO DA RECEITA FEDERAL QUANDO DO ATRACAMENTO DO NAVIO ENTREGUE EM MENOR QUANTIA AO DESTINATÁRIO - DOCUMENTO PÚBLICO - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO OPERADOR PORTUÁRIO - CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO - DEVER DE INDENIZAR RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C. Cível - AC 596147-9 - Paranaguá - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 29.10.2009) Assentada a responsabilidade objetiva do operador portuário/depositário, basta a comprovação do dano advindo, e que este se deu no período compreendido entre o recebimento da mercadoria e a sua devolução (nexo causal), para ensejar o dever de indenizar, que somente é afastado se restar demonstrado que o descumprimento se deu por caso fortuito ou força maior, os quais somente podem ser reconhecidos quando realmente ocorra a imprevisibilidade e a irresistibilidade do evento, que eliminem totalmente a relação de causalidade entre o dano e o desempenho do contrato, nos termos do art. 642 do Código Civil ("o depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los"). A responsabilidade do depositário, portanto, se inicia no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a carga, findando quando é entregue ao destinatário, a quem compete conferir as mercadorias no momento do desembarque, e apresentar as reclamações e/ou ressalvas que tiverem. Fixadas tais premissas, passa-se à análise dos argumentos: Denota-se, do exame dos autos, que a empresa Solovivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. importou, através de contrato de transporte marítimo, 2.000 toneladas de fosfato natural reativo moído e 5.000 toneladas de superfosfato simples, conforme conhecimentos de embarque acostado às fls. 23/24 e os documentos de fls. 25/26. Conforme Laudo Técnico Aduaneiro de Quantificação (acostado às fls. 38/40), foi constatado inicialmente, quando do desembarque da carga, uma diferença a maior em relação ao total

embarcado, sendo importante destacar que tal documento goza de presunção de veracidade. Assim, a carga foi entregue a 01.06.2007, terminando a operação portuária a 05.06.2007, conforme extrato emitido pela ré e acostado às fls. 41. No mesmo documento, demonstra-se que houve entrega a menor da mercadoria à importadora, nos exatos termos expostos na exordial. Comprovada, portanto, a disparidade no peso da mercadoria entre o total recebido e o que foi efetivamente entregue, bem como a devida ciência aos interessados (documentos de fls. 35/37 e 45/46), imperativo concluir que a perda ocorreu no período em que se encontrava sob a guarda e responsabilidade da requerida. Ademais, a parte ré não trouxe qualquer elemento de prova no sentido de elidir os laudos e documentos acostados pela parte autora. Diante deste quadro, com fulcro na discrepância verificada entre o total apurado no laudo aduaneiro e naquele emitido pelo operador portuário, e comprovada a entrega da mercadoria adquirida com peso menor ao consignatário, resta patente a responsabilidade do operador depositário. Ademais, não restou demonstrado que a quebra contratual decorreu de caso fortuito (e fortuito externo) ou força maior. Assim, cabível a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores pagos pela autora a título de indenização de seguro, os quais ficaram comprovados nos autos, conforme recibo de pagamento e quitação de sinistro (fls. 43) e o comprovante de pagamento (fls. 44), no importe de R\$ 14.131,62. Portanto, deve ser o feito julgado inteiramente procedente. Sobre o montante, deve incidir correção monetária pela média entre o INPC e o IGP-DI, a partir da data do desembolso pela autora, e juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 14.131,62 à autora, com correção monetária pela média entre o INPC e o IGP/DI incidindo a partir da data de desembolso (09.08.2007) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado, arbitro em 10% sobre o valor da condenação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do referido Codex. -Adv. LUIZ CESAR LIMA DA SILVA, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA e REGINA SAYURI NAKAMORI-  
12. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0015077-83.2010.8.16.0129-NEY RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- O autor ingressou com a presente ação revisional de contrato de financiamento de automóvel firmada junto ao requerido, cumulada com repetição de indébito e com antecipação de tutela, sendo que esta visa a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Em breve síntese, o autor informa que houve capitalização dos juros (anatocismo) e abusividade nos cálculos elaborados, bem como, da cobrança de encargos moratórios pelo requerido. Declinou o valor que entende devido e, ao final, requereu a revisão contratual e antecipação de tutela para que o bem descrito na inicial continue com o requerente e que seja deferido o pedido de inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 15/22). Determinada a emenda da inicial, para adequar o valor da causa e comprovar que é pobre, na acepção jurídica, a determinação foi atendida às fls. 27/28. Acolhida a emenda, às fls. 29/32, foi indeferido o pedido antecipatório, sendo, na oportunidade, designada data de audiência. Insatisfeito com tal decisão proferida, o autor, às fls. 36/51, apresentou comprovante de agravo interposto. Devidamente citado, o requerido ofertou contestação (fls. 52/85), onde aduziu a improcedência do pedido consignatário, rechaçado as alegações quanto aos juros remuneratórios, ao anatocismo, aos depósitos judiciais estranhos ao contrato, sustentando a inexistência de onerosidade excessiva, permanecendo, por tanto, as cláusulas pactuadas. Por fim, postulou pela improcedência dos pedidos articulados na inicial e a condenação do autor, com a declaração de total validade/legalidade do contrato em tela. Juntou documentos (fls. 86/93). O autor impugnou a contestação, em audiência de conciliação infrutífera, reiterando os pedidos da inicial e requerendo que sejam consideradas nulas as cláusulas contratuais reputadas abusivas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação revisional onde se questiona a taxa de juros estipulada, a capitalização, a cobrança de taxas administrativas, em especial a TAC e TEC, alegando-se a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, postulando-se a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, além da exclusão/abstenção de incluir o nome do autor dos órgãos restritivos de crédito e manutenção do veículo na posse do postulante, mediante o depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos. Observo que não há necessidade de produção de outras provas, sendo a matéria discutida nos autos eminentemente de Direito, sendo certo que em caso de procedência do pedido, eventual valor a ser restituído poderá ser apurado em sede de liquidação. Dito isso, não havendo preliminares alegadas, nem se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação aos juros cobrados, e supostas limitações legais às suas taxas, observo que inexistente limitação aplicável ao caso. A norma constitucional posta anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/03, no § 3º do art. 192 da Magna Carta era, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, de eficácia limitada, inexistindo, até seu expurgo pela referida emenda, norma infraconstitucional que a regulamentava-se. Tal questão foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 648 A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 7 A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. A aplicação do Dec n.º 22.626/33 (Lei de Usura), não se estende às instituições do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não se aplica a limitação de juros remuneratórios fixados à taxa de 12% ao ano. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (súmula nº 596): AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. 1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andriighi, DJ 10/03/2009). (...) (AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)

SÚMULA Nº 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Portanto, inexistente limitação legal, as taxas de juros podem ser livremente pactuadas entre as partes, devendo ser mantido o patamar contratual, já que razoável na atual conjuntura financeiro do país. No que tange à capitalização de juros, não se pode simplesmente considerá-la presente pela aplicação da chamada "Tabela Price". Questão bastante debatida, e longe de ser pacificada, é a que diz respeito à existência, ou não, de anatocismo no cálculo das prestações do mútuo onde se utiliza o sistema francês de amortização, no Brasil denominado de "Tabela Price". Tem-se como anatocismo a cobrança de juros sobre juros. Para que seja verificada a sua ocorrência, é necessário que juros sejam incorporados ao saldo devedor, sendo sobre este novo saldo devedor cobrado juros. Noutros termos, sobre o juros do anterior saldo devedor deverão incidir novos juros. No sistema francês de amortização (a chamada Tabela Price), o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: a primeira é a devolução de parte do principal, o que se denomina "amortização", e a segunda são os juros (remuneração pelo empréstimo). Esquemáticamente representado será: Prestação = Amortização + Juros

Por meio deste sistema, os juros de cada prestação, em uma taxa determinada, são calculados sobre o saldo devedor do empréstimo. Novamente em representação esquemática resultará. Juros = Saldo Devedor x Taxa de Juros Assim, é calculado mensalmente o juro sobre o saldo devedor, sendo a parcela o valor resultante da soma deste juro com uma cota de amortização. Muito comum no meio jurídico é a confusão entre os conceitos de juros compostos, sistema francês de amortização e anatocismo, sendo, na maioria das vezes, colocados os termos como sinônimos. Quanto aos conceitos de juros simples ou compostos, estes dizem respeito ao processo de formação dos juros, não sobre a existência de anatocismo. Para o cálculo de juros simples, a taxa incide somente sobre o capital inicial (no caso do mútuo, o total emprestado). No cálculo dos juros compostos, a taxa incide sobre o capital inicial e também sobre os juros. Há acumulação periódica de juros. O anatocismo nada tem a ver o critério utilizado para a formação dos juros, sendo este instituto a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Como se pode observar pelos conceitos acima, não há, obrigatoriamente, no uso do método francês de amortização, a existência de anatocismo. Note-se que os juros não são incorporados ao capital para fins de novo cálculo de juros. Os juros calculados para determinado mês, no caso do mútuo, são inteiramente pagos na prestação do referido mês, já que a prestação é formada pelo somatório dos juros e amortização (devolução de parte do valor mutuado). A fórmula para o cálculo da prestação é a seguinte:

$(1+i)^n \cdot i$   
 $pmt = PV \cdot i$   
 $(1+i)^n - 1$   
 $pmt \Rightarrow$  valor da parcela  
 $PV \Rightarrow$  valor presente (capital mutuado)

$i \Rightarrow$  taxa de juros  
 $n \Rightarrow$  número de parcelas

Em um exemplo prático, para um mútuo de R\$ 1.000,00, dividido em 4 parcelas, com taxa de juros estipulada em 2%, teremos:

$(1+0,02)^4 \cdot 0,02$   
 $pmt = 1000 \cdot 0,02$

$(1+0,02)^4 - 1$   
 $pmt = R\$ 262,62$

Elaborando-se uma tabela:

Valor presente	1 Parcela	2 Juros	3 Amortização
R\$ 1.000,00	R\$ 262,62	R\$ 20,00	R\$ 242,62
R\$ 757,38	R\$ 262,62	R\$ 15,15	R\$ 247,47
R\$ 509,91	R\$ 262,62	R\$ 10,20	R\$ 252,42
R\$257,49	R\$ 262,62	R\$ 5,15	R\$ 257,47
R\$ 0,025			

-----1 - Valor devido, mês a mês. 2 - Valor da parcela (fixo). 3 - Juros calculados mês a mês, somente sobre o valor ainda devido. 4 - Parte da parcela referente à devolução do capital mutuado. 5 - Valor desprezado. Como bem se pode observar, o cálculo por meio do sistema francês de amortização (Tabela Price) não implica necessariamente em anatocismo, observado que este ocorre quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Note-se que não há, em qualquer estágio, a cobrança de juros sobre juros, já que no valor de cada parcela estão integralizados os juros sobre o restante do capital devido. Portanto, não há anatocismo. Ademais, nas situações onde são pactuadas parcelas fixas, por não haver juros sobre juros vencidos e não pagos, não se pode reconhecer o anatocismo, como aponta a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR

FINAL. (...) MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. (...). 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. (...) Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0699232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011) Assim, afastada a tese do anatocismo, comprove a legalidade na cobrança da TAC, TEC e outros encargos financeiros. Bastante debatido tal tema, e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva. Muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, melhor analisando o tema, e refletindo com base no novo posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), além de outros encargos administrativos, quando estão expressamente previstas em contrato, somente sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro. Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira. No caso concreto, observo que os valores cobrados a título de tarifa de cadastro não representa excesso, sendo certo que é uma contraprestação pelo serviço bancário condizente com o valor contratado. Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade, deve ser mantida a tarifa contratada. Quanto às despesas com gravame e com eventuais vistorias (serviços de terceiros), resta certo que o registro da alienação fiduciária é tarifado pelo DETRAN, não sendo opcional o pagamento, restando expresso no contrato firmado pelo autor que a ele caberia o ônus financeiro, o que foi aceito. Quanto à devolução dos valores pagos a maior, como acima já apontado, não há qualquer ilegalidade em relação às taxas de juros e aplicação do sistema francês de amortização, não havendo o que ser devolvido. No que tange à possibilidade de inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, esta se mostra legítima, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. O mesmo se pode afirmar quanto à manutenção da posse do veículo com o devedor, sendo certo que, havendo inadimplemento, está o credor apto para, de forma legítima, buscar reaver o objeto dado em garantia. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito e propor ações visando a busca dos veículos dados em garantia são medidas legais, amparadas no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90 e no Dec.-Lei n.º 911/69, sendo inegáveis aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C. Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95) Quanto aos depósitos efetuados pelo autor, tendo em vista a inadimplência incontroversa, tenho que o levantamento pelo postulante, neste momento, não é a medida mais acertada. Assevero que, caso verificada a existência de débitos do autor em relação ao réu, seja nesses autos, seja em eventuais autos de busca e apreensão, os valores depositados deverão ser utilizados para o abatimento da dívida, somente cabendo ao requerente o levantamento de eventual excedente, após o trânsito em julgado, e mediante concordância do requerido. Diante do exposto, e por tudo mais o que nos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a taxa de juros contratada, a aplicação do sistema francês de amortização e demais cláusulas contratuais, inclusive quanto à previsão de pagamento de tarifas administrativas, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Cumprase o CN. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

13. REVISÃO CONTRATUAL-ORDINARIA-0015562-83.2010.8.16.0129-CLAUDIO MARTINS BESERRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Trata-se de ação de Revisão Contratual proposta por CLAUDIO MARTINS BESE em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A onde, após a citação, noticiou-se a realização de acordo, no qual as partes requerem a extinção da demanda após a homologação do pacto, no qual houve reconhecimento de dívida e estipulação da forma para sua quitação. Diante do acordo realizado entre as partes (que deverá ser juntado aos autos), o qual HOMOLOGO PARA QUE SURTA SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS, logo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a renúncia de prazo recursal requerida pelas partes. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

14. INVENTARIO-0015934-32.2010.8.16.0129-NEREO CELSO DO NASCIMENTO e outros x ASTROGILDA SANTOS NASCIMENTO- 1. Considerando a documentação apresentada nos autos, bem como que todos os herdeiros são maiores e capazes, defiro o pedido de conversão deste pedido por arrolamento sumário, pelo que homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 45/V, destes autos nº 15934-32.2010.8.16.0129, dos bens deixados por falecimento de Astrogilda Santos Nascimento, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados os eventuais direitos de terceiros. 2. Após, o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Pública estadual para verificação do pagamento dos impostos incidentes. Se concordar, expeça-se o competente formal de partilha. 3. oportunamente arquivar-se. 4. Custas processuais, na forma da lei.-Advs. DANIELLE G.S.G. FARIAS e CLAUDIA M. A. COSMO-.

15. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0016149-08.2010.8.16.0129-CAROLINE DE FATIMA POSSAS x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de automóvel firmado junto à requerida, cumulada com repetição de indébito e com antecipação de tutela. Em breve síntese, a autora informa que houve capitalização dos juros (anatocismo) e abusividade nos cálculos elaborados, bem como, da cobrança de encargos moratórios pela requerida. Declinou o valor que entende devido e, ao final, requereu a revisão contratual e antecipação de tutela para que o bem descrito na inicial continuasse com a requerente e que fosse deferido o pedido de inversão do ônus da prova. Juntos documentos (fls. 19/61). Às fls. 63/64, foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Com a comprovação do estado de pobreza, às fls. 70, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como também a inversão do ônus da prova e deferido o pedido de justiça gratuita. Devidamente citado, o requerido ofertou contestação (fls. 73/103), alegando preliminarmente a decadência decorrente da relação de consumo e a prescrição da pretensão da autora. Postulou, também, pela improcedência do pedido consignatório, improcedência do pedido de manutenção de posse do bem alienado nas mãos da autora, improcedência da pretensão de limitação dos juros a 12% ao ano, e a inoportunidade da capitalização dos juros. Por fim, postulou pela improcedência dos pedidos articulados na inicial e a condenação da parte autora. Juntos documentos (fls. 104/110). A autora impugnou a contestação (fls. 113/120), aduzindo pela aplicabilidade do CDC, e reiterando as alegações de ilegalidade das taxas de juros e capitalização, dos encargos, e requer que sejam consideradas nulas as cláusulas contratuais reputadas abusivas. Acerca do despacho proferido sobre quais provas as partes pretendiam produzir, tanto a requerida como a autora, manifestam pelo julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação revisional onde se questiona a taxa de juros estipulada, a capitalização, a cobrança de taxas administrativas, em especial a TAC e TEC, alegando-se a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, postulando-se a devolução em dobro dos valores cobrados a maior e a manutenção do veículo na posse do autor, mediante o depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos. Observo que não há necessidade de produção de outras provas, sendo a matéria discutida nos autos eminentemente de Direito, sendo certo que em caso de procedência do pedido, eventual valor a ser restituído poderá ser apurado em sede de liquidação. Dito isso, não havendo preliminares alegadas, nem se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação aos juros cobrados, e supostas limitações legais às suas taxas, observo que inexistente limitação aplicável ao caso. A norma constitucional posta anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/03, no § 3º do art. 192 da Magna Carta era, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, de eficácia limitada, inexistindo, até seu expurgo pela referida emenda, norma infraconstitucional que a regulamentava-se. Tal questão foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 648. A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 7. A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. A aplicação do Dec n.º 22.626/33 (Lei de Usura), não se estende às instituições do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não se aplica a limitação de juros remuneratórios fixados à taxa de 12% ao ano. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (súmula nº 596): AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. 1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009). (...) (AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). SÚMULA Nº 596. AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Portanto, inexistente limitação legal, as taxas de juros podem ser livremente pactuadas entre as partes, devendo ser mantido o patamar contratual, já que razoável na atual conjuntura financeira do país. No que

tange à capitalização de juros, não se pode simplesmente considerá-la presente pela aplicação da chamada "Tabela Price". Questão bastante debatida, e longe de ser pacificada, é a que diz respeito à existência, ou não, de anatocismo no cálculo das prestações do mútuo onde se utiliza o sistema francês de amortização, no Brasil denominado de "Tabela Price". Tem-se como anatocismo a cobrança de juros sobre juros. Para que seja verificada a sua ocorrência, é necessário que juros sejam incorporados ao saldo devedor, sendo sobre este novo saldo devedor cobrados juros. Noutros termos, sobre o juros do anterior saldo devedor deverão incidir novos juros. No sistema francês de amortização (a chamada Tabela Price), o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: a primeira é a devolução de parte do principal, o que se denomina "amortização", e a segunda são os juros (remuneração pelo empréstimo). Esquemáticamente representado será:  
Prestação = Amortização + Juros

Por meio deste sistema, os juros de cada prestação, em uma taxa determinada, são calculados sobre o saldo devedor do empréstimo. Novamente em representação esquemática resultará.

Juros = Saldo Devedor x Taxa de Juros

Assim, é calculado mensalmente o juro sobre o saldo devedor, sendo a parcela o valor resultante da soma deste juro com uma cota de amortização. Muito comum no meio jurídico é a confusão entre os conceitos de juros compostos, sistema francês de amortização e anatocismo, sendo, na maioria das vezes, colocados os termos como sinônimos. Quanto aos conceitos de juros simples ou compostos, estes dizem respeito ao processo de formação dos juros, não sobre a existência de anatocismo. Para o cálculo de juros simples, a taxa incide somente sobre o capital inicial (no caso do mútuo, o total emprestado). No cálculo dos juros compostos, a taxa incide sobre o capital inicial e também sobre os juros. Há acumulação periódica de juros. O anatocismo nada tem a ver o critério utilizado para a formação dos juros, sendo este instituto a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Como se pode observar pelos conceitos acima, não há, obrigatoriamente, no uso do método francês de amortização, a existência de anatocismo. Note-se que os juros não são incorporados ao capital para fins de novo cálculo de juros. Os juros calculados para determinado mês, no caso do mútuo, são inteiramente pagos na prestação do referido mês, já que a prestação é formada pelo somatório dos juros e amortização (devolução de parte do valor mutuado). A fórmula para o cálculo da prestação é a seguinte:

$(1+i)^n \cdot i$

$pmt = PV \cdot i$

$(1+i)^n - 1$

$pmt \Rightarrow$  valor da parcela

$PV \Rightarrow$  valor presente (capital mutuado)

$i \Rightarrow$  taxa de juros

$n \Rightarrow$  número de parcelas

Em um exemplo prático, para um mútuo de R\$ 1.000,00, dividido em 4 parcelas, com taxa de juros estipulada em 2%, teremos:

$(1+0,02)^4 \cdot 0,02$

$pmt = 1000 \cdot \dots$

$(1+0,02)^4 - 1$

$pmt = R\$ 262,62$

Elaborando-se uma tabela:

Valor presente1 Parcela2 Juros3 Amortização4

R\$ 1.000,00 R\$ 262,62 R\$ 20,00 R\$ 242,62

R\$ 757,38 R\$ 262,62 R\$ 15,15 R\$ 247,47

R\$ 509,91 R\$ 262,62 R\$ 10,20 R\$ 252,42

R\$257,49 R\$ 262,62 R\$ 5,15 R\$ 257,47

R\$ 0,025 -----

----- 1 - Valor devido, mês a mês. 2 - Valor da parcela (fixo). 3 - Juros calculados mês a mês, somente sobre o valor ainda devido. 4 - Parte da parcela referente à devolução do capital mutuado. 5 - Valor desprezado. Como bem se pode observar, o cálculo por meio do sistema francês de amortização (Tabela Price) não implica necessariamente em anatocismo, observado que este ocorre quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Note-se que não há, em qualquer estágio, a cobrança de juros sobre juros, já que no valor de cada parcela estão integralizados os juros sobre o restante do capital devido. Portanto, não há anatocismo. Ademais, nas situações onde são pactuadas parcelas fixas, por não haver juros sobre juros vencidos e não pagos, não se pode reconhecer o anatocismo, como aponta a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. (...) MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. (...) (...) 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. (...) Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0699232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Assim, afastada a tese do anatocismo, cumpre aferir a legalidade na cobrança da TAC, TEC e outros encargos financeiros. Bastante debatido tal tema, e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva. Muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, melhor analisando o tema, e refletindo com base no novo posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), além de outros encargos administrativos, quando estão expressamente previstas em contrato, somente sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de



vantagem exagerada do agente financeiro. Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira. No caso concreto, observe que os valores cobrados a título de tarifas de cadastro, e serviço de recebimento por parcela não representam excesso, sendo certo que são contraprestações pelo serviço bancário condizente com o valor contratado. Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade, devem ser mantidas as tarifas contratadas. No que toca à alegação de cumulação de cobrança da comissão de permanência com juros moratórios, juros remuneratórios e multa, no contrato, às fls. 105, item 15, há menção a tal cumulação, devendo ser expurgada. Firmado está o entendimento no sentido da sua impossibilidade: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, não se permitindo, todavia, cumulação com juros, correção monetária ou multa contratual. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 788.746/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/10/2009). CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, no período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, entendida como a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, limitada ao percentual contratado, acrescida de juros moratórios e multa contratual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 989.239/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 21/10/2009) Portanto, para os períodos de mora, somente deverá incidir a comissão de permanência, às taxas divulgadas pelo Banco Central, sendo nulas as disposições referentes à cumulação desse encargo com juros de mora e multa. Quanto à devolução dos valores pagos a maior, e decorrentes da cumulação de encargos de mora com a comissão de permanência, pacificado está o entendimento no sentido de que não há má-fé na cobrança, sendo devida a restituição de forma simples. A jurisprudência nesse sentido aponta. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM. DEVOUÇÃO DO VRG. CABIMENTO. TAC/TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES E NÃO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0746493-5 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 09.03.2011). No tocante à mora pelas parcelas pagas após o vencimento, certamente esta se faz presente. Como acima já apontado, não há qualquer ilegalidade em relação às taxas de juros e aplicação do sistema francês de amortização. Assim, tendo eventualmente ocorrido atrasos nos pagamentos de certas parcelas, não há que se descaracterizada a mora. Assevero que a previsão de cumulação dos encargos de mora com a comissão de permanência, muito embora vedados, não interferem na caracterização da mora pelo não pagamento das parcelas. Quanto à manutenção da posse do veículo com o devedor, sendo certo que, havendo inadimplemento, está o credor apto para, de forma legítima, buscar reaver o objeto dado em garantia. Isso porque, segundo entendimento majoritário, propor ações visando a busca dos veículos dados em garantia são medidas legais, amparadas no artigo 43, da Lei nº 8.078/90 e no Dec.-Lei nº 911/69, sendo inegáveis aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C.Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95). Diante do exposto, e por tudo mais o que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para decretar a nulidade do item 15, do contrato de fls. 105, somente no que diz respeito à aplicação da comissão de permanência cumulada com outros encargos, devendo ser aplicada, para os períodos de inadimplência, somente a primeira, às taxas divulgadas pelo Banco Central, mantendo a taxa de juros contratada, a aplicação do sistema francês de amortização e demais cláusulas contratuais, inclusive quanto à previsão de pagamento de tarifas administrativas. Por consequência, condeno o réu à restituição, na forma simples, dos valores cobrados a maior e decorrentes da cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora, a serem aferidos em sede de liquidação de sentença, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo a parte autora

decaído na maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Cumpra-se o CN.-Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-0019330-17.2010.8.16.0129-ADEMIR ALEXANDRE DO ROSARIO x BANCO SANTANDER S.A.- O autor ingressou com a presente ação revisional de contrato de financiamento de automóvel firmada junto ao requerido, cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela. Em breve síntese, informa que houve capitalização dos juros (anatocismo) e abusividade nos cálculos elaborados, bem como a cobrança de encargos moratórios ilegais pelo requerido. Declinou o valor que entende devido e, ao final, requereu a revisão contratual e antecipação de tutela para que o bem descrito na inicial continuasse com o requerente e que fosse deferido o pedido de inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 26/59). Determinada a emenda da inicial, adequando o valor da causa, o postulante o fez às fls. 66/67, porém pugnou por ser mantido o referido valor. Às fls. 74/v, foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Devidamente citado, o requerido ofertou contestação (fls. 97/132), aduziu pela improcedência do pedido consignatório, pela improcedência do pedido de manutenção da posse do bem alienado nas mãos da autora, afirmando que devem permanecer as cláusulas pactuadas. Por fim, postulou pela improcedência dos pedidos articulados na inicial e a condenação do autor. Juntou documentos (fls. 133/140). O autor impugnou a contestação (fls. 142/154), aduzindo pela aplicabilidade do CDC, a ilegalidade das taxas de juros, da capitalização e dos encargos, reiterando os pedidos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação revisional onde se questiona a taxa de juros estipulada, a capitalização, a cobrança de taxas administrativas, em especial a TAC e TEC, alegando-se a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, postulando-se a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, além da exclusão/abstenção de incluir o nome do autor nos órgãos restritivos de crédito e manutenção do veículo na posse do autor, mediante o depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos. Observe que não há necessidade de produção de outras provas, pois a matéria discutida nos autos é eminentemente de Direito, sendo certo que em caso de procedência do pedido, eventual valor a ser restituído poderá ser apurado em sede de liquidação. Dito isso, não havendo preliminares alegadas, nem se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação aos juros cobrados, e supostas limitações legais às suas taxas, observe que inexistente limitação aplicável ao caso. A norma constitucional posta anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/03, no § 3º do art. 192 da Magna Carta era, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, de eficácia limitada, inexistindo, até seu expurgo pela referida emenda, norma infraconstitucional que a regulamentava-se. Tal questão foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 648. A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 7. A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. A aplicação do Dec n.º 22.626/33 (Lei de Usura), não se estende às instituições do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não se aplica a limitação de juros remuneratórios fixados à taxa de 12% ao ano. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (súmula nº 596): AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. 1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009). (...) (AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). SÚMULA Nº 596. AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Portanto, inexistente limitação legal, as taxas de juros podem ser livremente pactuadas entres as partes, devendo ser mantido o patamar contratual, já que razoável na atual conjuntura financeiro do país. No que tange à capitalização de juros, não se pode simplesmente considerá-la presente pela aplicação da chamada "Tabela Price". Questão bastante debatida, e longe de ser pacificada, é a que diz respeito à existência, ou não, de anatocismo no cálculo das prestações do mútuo onde se utiliza o sistema francês de amortização, no Brasil denominado de "Tabela Price". Tem-se como anatocismo a cobrança de juros sobre juros. Para que seja verificada a sua ocorrência, é necessário que juros sejam incorporados ao saldo devedor, sendo sobre este novo saldo devedor cobrado juros. Noutros termos, sobre o juros do anterior saldo devedor deverão incidir novos juros. No sistema francês de amortização (a chamada Tabela Price), o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: a primeira é a devolução de parte do principal, o que se denomina "amortização", e a segunda são os juros

(remuneração pelo empréstimo). Esquemáticamente representado será: Prestação = Amortização + Juros. Por meio deste sistema, os juros de cada prestação, em uma taxa determinada, são calculados sobre o saldo devedor do empréstimo. Novamente em representação esquemática resultará. Juros = Saldo Devedor x Taxa de Juros. Assim, é calculado mensalmente o juro sobre o saldo devedor, sendo a parcela o valor resultante da soma deste juro com uma cota de amortização. Muito comum no meio jurídico é a confusão entre os conceitos de juros compostos, sistema francês de amortização e anatocismo, sendo, na maioria das vezes, colocados os termos como sinônimos. Quanto aos conceitos de juros simples ou compostos, estes dizem respeito ao processo de formação dos juros, não sobre a existência de anatocismo. Para o cálculo de juros simples, a taxa incide somente sobre o capital inicial (no caso do mútuo, o total emprestado). No cálculo dos juros compostos, a taxa incide sobre o capital inicial e também sobre os juros. Há acumulação periódica de juros. O anatocismo nada tem a ver o critério utilizado para a formação dos juros, sendo este instituto a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Como se pode observar pelos conceitos acima, não há, obrigatoriamente, no uso do método francês de amortização, a existência de anatocismo. Note-se que os juros não são incorporados ao capital para fins de novo cálculo de juros. Os juros calculados para determinado mês, no caso do mútuo, são inteiramente pagos na prestação do referido mês, já que a prestação é formada pelo somatório dos juros e amortização (devolução de parte do valor mutuado). A fórmula para o cálculo da prestação é a seguinte:

$$(1+i)^n \cdot i$$

$$pmt = PV \cdot \frac{i}{(1+i)^n - 1}$$

pmt => valor da parcela

PV => valor presente (capital mutuado)

i => taxa de juros

n => número de parcelas

Em um exemplo prático, para um mútuo de R\$ 1.000,00, dividido em 4 parcelas, com taxa de juros estipulada em 2%, teremos:

$$(1+0,02)^4 \cdot 0,02$$

$$pmt = 1000 \cdot \frac{0,02}{(1+0,02)^4 - 1}$$

$$(1+0,02)^4 - 1$$

$$pmt = R\$ 262,62$$

Elaborando-se uma tabela:

Valor presente	Parcela	Juros	Amortização
R\$ 1.000,00	R\$ 262,62	R\$ 20,00	R\$ 242,62
R\$ 757,38	R\$ 262,62	R\$ 15,15	R\$ 247,47
R\$ 509,91	R\$ 262,62	R\$ 10,20	R\$ 252,42
R\$ 257,49	R\$ 262,62	R\$ 5,15	R\$ 257,47
R\$ 0,025			

R\$ 1.000,00 R\$ 262,62 R\$ 20,00 R\$ 242,62

R\$ 757,38 R\$ 262,62 R\$ 15,15 R\$ 247,47

R\$ 509,91 R\$ 262,62 R\$ 10,20 R\$ 252,42

R\$ 257,49 R\$ 262,62 R\$ 5,15 R\$ 257,47

R\$ 0,025

-----1 - Valor devido, mês a mês. 2 - Valor da parcela (fixo). 3 - Juros calculados mês a mês, somente sobre o valor ainda devido. 4 - Parte da parcela referente à devolução do capital mutuado. 5 - Valor desprezado. Como bem se pode observar, o cálculo por meio do sistema francês de amortização (Tabela Price) não implica necessariamente em anatocismo, observado que este ocorre quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Note-se que não há, em qualquer estágio, a cobrança de juros sobre juros, já que no valor de cada parcela estão integralizados os juros sobre o restante do capital devido. Portanto, não há anatocismo. No tocante às supostas incongruências entre a taxa de juros mensal e a anual, também não assiste razão ao autor. Utilizando-se do o método da equivalência de taxas, temos:

$$ia = (1+im)^n - 1$$

ia => taxa de juros anual

im => taxa de juros mensal

n => período, em meses

Realizando-se o cálculo, para juros mensais de 1,629% (fl. 27) teremos:

$$ia = (1+1,629\%)^{12} - 1$$

$$ia = 21,39808$$

~

Ou seja, tendo em vista o acordado de 21,39808% ao ano, subsume-se que estão em plena consonância a taxa efetiva de juros mensais com aquela anual contratada (fl. 27). Quanto aos valores do mútuo em discussão, observe-se, conforme contrato juntado aos autos, que o capital financiado foi de R\$ 22.151,33 (fls. 27). Foram incluídos no valor total que serviu como base para o cálculo das parcelas, a título de tarifa de contratação, o valor de R\$ 800,00. Tendo por base os demais valores mencionados, aplicando-se a fórmula do sistema francês de amortização, o qual foi utilizado para o cálculo do valor das parcelas, verifico que os valores pactuados são totalmente condizentes. Como se pode observar, com clareza, não há anatocismo, sendo certo que em cada parcela paga há quitação dos juros, sendo que o valor da parcela posterior é calculado somente sobre o saldo devedor do capital. Ademais, nas situações onde são pactuadas parcelas fixas, por não haver juros sobre juros vencidos e não pagos, não se pode reconhecer o anatocismo, como aponta a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. (...) MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. (...). (...) 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. (...) Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0699232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Juicimar Novochoadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, no contrato sob análise, os valores foram expressamente discriminados quando da celebração do contrato, de sorte que houve concordância pelo autor quanto aos

patamares ali dispostos, razão pela qual os juros fixados, bem como os valores das prestações foram livremente fixados pelas partes, e, portanto, não ensejam revisão. Por oportuno, a recente jurisprudência: CERCEAMENTO DE DEFESA Perícia Contábil Desnecessidade Suficiente para o deslinde da demanda a mera conta aritmética Preliminar rejeitada. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Bens/ou Serviços - Não verificação de violação das regras interpretativas do contrato - Inocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price - Constitucionalidade das Medidas Provisórias nº 1.963-17/2000 e nº 2.170-36/2001 Sentença antídota Recurso não provido. (210028920108260482 SP 0021002-89.2010.8.26.0482, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 09/05/2012, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2012). GRIFEI. Assim, afastada a tese do anatocismo, cumpre aferir a legalidade na cobrança da TAC, TEC e outros encargos financeiros. Tema também bastante debatido e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva. Muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, melhor analisando o tema, e refletindo com base no novo posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), além de outros encargos administrativos, quando estão expressamente previstas em contrato, somente sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro. Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira. No caso concreto, observo que os valores cobrados a título de tarifas de cadastro, e serviço de recebimento por parcela não representam excesso, sendo certo que são contraprestações pelo serviço bancário condizente com o valor contratado. Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade, devem ser mantidas as tarifas contratadas. No que toca à alegação de cumulação de cobrança da comissão de permanência com juros moratórios, juros remuneratórios e multa, há que se destacar que o contrato de fl. 27/28 não faz qualquer menção à tal situação. Saliente-se que, inexistindo incidência de comissão de permanência, é plenamente viável a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, correção monetária e multa. Deste modo, com relação à devolução dos valores pagos a maior, não sendo acolhidas as alegações do autor, resta prejudicado tal pedido. No que tange à possibilidade de inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, esta se mostra legítima, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. O mesmo se pode afirmar quanto à manutenção da posse do veículo com o devedor, sendo certo que, havendo inadimplemento, está o credor apto para, de forma legítima, buscar reaver o objeto dado em garantia. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito e propor ações visando a busca dos veículos dados em garantia são medidas legais, amparadas no artigo 43, da Lei nº 8.078/90 e no Dec.-Lei nº 911/69, sendo inegáveis aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C. Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95) Como visto, não podem ser acolhidos os pedidos para manutenção do bem com o autor e de se impedir o réu de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes enquanto o processo não for julgado. Finalmente, não ocorrendo o pagamento das prestações tempestivamente, não há como se descaracterizar a mora, já que inexistentes os alegados abusos no contrato. Diante do exposto, e por tudo mais o que nos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a taxa de juros contratada, a aplicação do sistema francês de amortização e demais cláusulas contratuais, inclusive quanto à previsão de pagamento de tarifas administrativas. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais). Cumpra-se o CN. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

17. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0019886-19.2010.8.16.0129-CERES BREMER MARTINS x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Proposta ação de indenização por danos materiais e morais, a autora pleiteia ser responsabilizada a parte ré por ilícitos praticados. Em breve síntese, alega a autora que ocorreu acidente e que deve o réu ser responsabilizado, por ter dado causa a ocorrência de danos materiais e morais. Disse que, em local sujeito à manutenção pelo município, em virtude de inércia, ocorreu queda, da qual lhe resultaram danos, tanto patrimoniais, quanto extrapatrimoniais. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando que não há incidência de responsabilidade objetiva em casos de omissão do Estado.

Aplicada a responsabilidade subjetiva, deve o feito ser julgado improcedente. A autora apresentou réplica à contestação, impugnando os termos da contestação e reiterando o pleito inicial. Dada vista ao Ministério Público, manifestou-se pela desnecessidade de sua participação no feito. Designada audiência instrutória, foi ouvida testemunha do requerido e colhido depoimento pessoal da requerente. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais, onde a autora pleiteia ser indenizada em razão de queda por ela sofrida junto ao palco do Tutóia, nesta cidade. Dito isso, não se revelando ausentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Afirma a autora que no dia 18/09/2010 estava executando seu trabalho de fotógrafa e jornalista no palco de eventos da Praça 29 de Julho, também conhecido como "Tutóia", quando, ao caminhar sobre o referido palco teria caído em uma fresta no piso ali existente, causando-lhe dor física e vexame. Disse que em consultas médicas recebeu atestado para afastamento das atividades habituais, tendo o exame de análise clínica elucidado que do evento resultou "hematoma no vasto lateral esquerdo, medindo 5,66x5,39x1,00 centímetros, bem como aumento do tecido subcutâneo nas fases medial e lateral da coxa Esq. sugerindo Edema". Atribui, portanto, à causa do suposto dano, a falta de cuidado e situação precária em que se encontrava o Palco Tutóia na ocasião, cuja responsabilidade de manutenção seria do Município réu. Pois bem. Em que pese toda a argumentação despendida pela parte autora, tenho que o pleito inicial merece somente em parte prosperar. Inicialmente, é de ímpar importância estabelecer a forma de responsabilidade aplicável ao feito, se objetiva ou subjetiva. Em exame à Constituição Federal, tem-se: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Conforme leciona Alexandre de Moraes, in Direito constitucional - 13ª. ed. - São Paulo: Atlas, 2003: A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (...) ...os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado são: ocorrência do dano; nexo causal entre o evento danoso e a ação ou omissão do agente público ou do prestador de serviço público; a oficialidade da conduta lesiva; inexistência de causa excludente da responsabilidade civil do Estado; No Direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que, ao contrário do risco integral, admite abrandamentos. Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima. (...) ...havendo culpa exclusiva da vítima, ficará excluída a responsabilidade do Estado. Entretanto, se a culpa for concorrente, a responsabilidade civil do Estado deverá ser mitigada, repartindo-se o quantum da indenização... O Supremo Tribunal Federal, conforme citação do mesmo constitucionalista, em relação à responsabilidade civil do Poder Público, afirma: A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). Diante de tal exposição, e em análise à situação posta em voga, não resta dúvida de que o réu responde de forma objetiva. Dito isso, para que exista a obrigação de indenizar, dentro da modalidade de responsabilidade objetiva, não de estar presentes os seguintes requisitos: 1. ocorrência do dano; 2. ação ou omissão administrativa; 3. existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e 4. ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Pois bem. Em que pese a responsabilidade objetiva do Estado no presente caso, da análise dos autos, tenho que não restaram preenchidos todos os requisitos supracitados, necessários à caracterização da obrigação de indenizar do réu, como pretende a parte autora. Isso porque, de forma alguma conseguiu comprovar todo o dano alegado, senão vejamos. Com relação ao dano material, donde aduz haver despendido a importância de R\$ 58,02 (cinquenta e oito reais e dois centavos) devido a gastos com consultas e exames médicos, uma vez que possui plano de saúde, o qual teria coberto as demais despesas, verifico que razão assiste à autora. Veja-se que a ficha de compensação de fl. 53 demonstra os gastos com as referidas despesas nas datas de 18, 23 e 24 de setembro de 2010, e, a confirmar que tais gastos decorreram justamente do acidente em comento, se

prestam o atestado de fl. 29, a receita médica de fl. 35 e os exames médicos de fl. 40/43. Assim, devidamente demonstrado o dano material sofrido, consubstanciado nos valores supramencionados, tenho que deve a parte autora ser ressarcida da importância despendida. Já com relação ao dano moral pleiteado, ao contrário do material, observo que não assiste qualquer razão à parte autora. Alega que por ter sofrido queda em saliência existente em patrimônio público, diante de várias pessoas que ocupavam o mesmo local, o sentimento de vexame e humilhação seria gritante. Contudo, em que pese tal argumentação, dando a entender que em razão da presença de diversas pessoas no local teria a autora experimentado "dor, aflição e vexame", pelo que requer indenização em razão dos danos morais, se mostra totalmente incoerente a atitude posterior por ela tomada. De acordo com a inicial, bem como suas próprias declarações (fl. 112 - CD-ROM), a autora afirma que fez com que os fatos fossem divulgados nos meios de comunicação, como jornais de grande circulação e também rádio, supostamente com a intenção de demonstrar indignação com a falta de zelo no trato da coisa pública. No entanto, tal atitude é totalmente contrária ao argumento de vexame sofrido por ocasião do acidente. Ora, difícil aceitar que alguém que se diga envergonhado por uma situação, venha a expô-la ainda mais, nos meios de comunicação, para que todos saibam e lhe vejam. Da mesma forma, continua se contradizendo ao alegar ter sofrido vexame, vez que como se percebe na foto constante do periódico de fl. 47, bem como do que se extrai de suas declarações (CD-ROM), logo após o incidente aparece sorrindo em virtude da situação. Não é crível que uma situação de dor, aflição e vexame seja seguida de gargalhadas e momento de descontração. Ou seja, em nada lhe atingiu a situação pela qual passou, salvo o gasto com medicamentos, visto que fez com que fosse divulgada a inúmeras pessoas, além de ter, logo em seguida, achado engraçado, fato comprovado pela foto inserida nos autos. Ademais, ressalte-se que a própria parte autora afirma, à fl. 05, que a falta de cuidado e a situação precária do denominado "Palco do Tutóia" já vinha sendo objeto de denúncias por parte da imprensa local, ou seja, demonstra que tinha plena ciência da situação do local, porém, utilizou-se do mesmo no evento em que participava, deixando de atentar para possíveis deteriorações no piso do "deck". Aliás, sabe-se que o referido piso é feito de madeira, e devido às intempéries, somada à conduta de vândalos, facilmente é danificado. Ainda, sequer a autoridade municipal foi avisada do evento em questão, segundo informação da própria parte autora (fl. 112 - CD-ROM), sendo que na ocasião estava presente grande quantidade de pessoas no local. Outrossim, depreende-se do exame médico de fls. 40/43 que a extensão do dano consiste em "Hematoma", ou seja, acúmulo de sangue que pode dever-se a traumatismo, como no presente caso, não se tratando de nada substancialmente mais sério. Corroborando, o Laudo do Exame de Lesões Corporais nº 1081/2010 - SMNM de fl. 37 no quarto e quinto quesito descreve que: Ao quarto: Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Resposta: Não. Ao quinto: Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente? Resposta: Não. Portanto, verifica-se que a lesão sofrida pela autora se distancia, e muito, de grave, além de não vir a afetar as ocupações habituais, nem resultar incapacidade, enfermidade ou perda de utilização do membro afetado. Em situações semelhantes, nesse sentido a jurisprudência aponta: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE PEDESTRE EM BURACO FORMADO NA VIA PÚBLICA. DANO MORAL INEXISTENTE. Não se vislumbra prova escorreita da ocorrência de dano moral necessário a ensejar a reparação pretendida. Os desconfortos decorrentes da queda da autora no buraco formado na via pública não evidenciam ofensa ao direito da personalidade, sobretudo porque não comprovada a extensão do ferimento alegadamente sofrido. Inexiste o dever de reparar quando a vítima é submetida a meros aborrecimentos e insatisfações, por serem fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, portanto, ... (70044040418 RS, Relator: Ivan Balsaon Araujo, Data de Julgamento: 16/02/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/03/2012) GRIFEI Como visto, não faz jus a autora a indenização por danos morais, eis que o suposto abalo sofrido não restou minimamente demonstrado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a pagar à autora a importância de R\$ 58,02 (cinquenta e oito reais e dois centavos) em razão do gasto despendido com as despesas médicas, a título de danos materiais, devendo incidir juros de mora e correção monetária pela média entre o INPC e o IGP-DI, sendo o primeiro a partir da citação e a segunda desde 10/12/2010, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte ré decaiu em parte mínima de seu pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 20% sobre o valor da condenação, observado o deferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50. - Adv. RHENNE HAMUD HAMUD, ALAOR RIBEIRO DOS REIS e KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI.

18. DECLARATORIA - ORDINARIA-0020280-26.2010.8.16.0129-MAURICIO JOSE FONSECA LIMA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos morais e com pedido de tutela antecipada. Alega, o autor, que recebeu uma correspondência da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, comunicando pendência referente a infração de trânsito ocorrida naquele Estado, porém sustenta não possuir nenhum veículo com o local. Afirma, ainda, ser natural do Estado do Paraná, sempre residindo nesta comarca, ocupando cargo de servidor público. Reputou não ter participado da contratação em tela, não podendo ser responsabilizado pelo financiamento em análise ou qualquer outra consequência. Aduziu a inexistência da relação jurídica, a responsabilidade da ré, a existência de dano moral, e a necessidade da antecipação da tutela. Postulou pela concessão de tutela antecipada, sem oitiva da parte contrária, determinando



que a ré promovia a exclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, que sejam suspensos os efeitos do contrato e, ao fim, seja julgada totalmente procedente a ação com vistas a declarar a inexistência do negócio jurídico, bem como reconhecer a inexistência de qualquer débito entre autor e ré, e que seja indenizado por danos morais, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 23/45). As fls. 47/49, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e também o pedido de inversão do ônus da prova. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/55) juntando cópia do mesmo (fls. 56/124). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 125/136), na qual sustenta a inaplicabilidade do CDC, a inexistência de responsabilidade do réu, a culpa do autor, a ausência de dano moral, traçando parâmetro para o valor de eventual indenização. Rechaçou o pleito de inversão do ônus da prova. Postula pelo julgamento totalmente improcedente dos pedidos formulados pelo autor. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 138/157), rechaçando os fatos alegados pela ré, postulando a consequente procedência total dos pedidos, nos termos da inicial. Acerca do despacho proferido, sobre quais provas as partes pretendiam produzir, o autor se manifestou com o fim de demonstrar a falta de documentos apresentados junto à contestação, postulando pelo julgamento antecipado da lide. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de ação declaratória, cumulada com pleito indenizatório, onde se busca a declaração de inexistência de negócio jurídico entabulado com a ré, exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e indenização em razão de danos morais experimentados. Não havendo preliminares alegadas, nem se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que a parte ré não instruiu o feito com os documentos necessários à comprovação da regularidade da representação processual, restando ausentes os atos constitutivos e a procuração. Contudo, também observo que não lhe foi oportunizado prazo para a devida regularização, razão pela qual impossível declará-la revel, devendo ser oportunizada a regularização, conforme despacho anterior à presente sentença. Isso posto, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas para o julgamento do feito, passo a análise dos elementos constantes dos autos. Em exame à peça inicial, verifico que o autor pretende: a) A declaração de inexistência de relação jurídica; b) A exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; c) Indenização por danos morais sofridos em razão da 'negativação' de seu nome. No tocante ao primeiro pleito, tenho que merece prosperar. Isso porque, como se pode observar, não foi o autor quem firmou contrato de financiamento de veículo com a parte ré, não podendo arcar com as despesas de negócio do qual não participou. Aduz que ficou sabendo da existência de um veículo de marca FIAT/PUNTO ELX 1.4, placa EMM-4187 e Renavam nº 196616506, financiado em seu nome no Município de São Paulo, por ocasião de uma correspondência comunicando pendência decorrente de multa de trânsito, fls. 26/26-v. Em razão das informações obtidas, o autor registrou boletim de ocorrências perante a Delegacia da Polícia Civil de Paranaguá, bem como um alerta junto ao Serviço de Proteção ao Crédito, fazendo constar que seu CPF estaria sendo utilizado ilicitamente por terceiros (fl. 31). De fato, as consultas de fls. 28/30 demonstram a ocorrência de mais de quinze multas registradas em nome do autor, infrações estas cometidas pelo condutor do mencionado veículo, que certamente não é a pessoa do réu. É possível afirmar isso tendo em vista os discriminativos do Cartão Ponto de fls. 35/40, relativos aos períodos de 01/01/2010 até 14/10/2010, que acusam a presença do requerente em serviço nos dias do cometimento das infrações. Obviamente que tal fato, por si só, não possui o condão de comprovar não haver sido o autor quem financiou o veículo em discussão, mas, somado aos demais elementos, demonstram a ocorrência de fraude. O autor afirma que é natural do Estado do Paraná e sempre residiu nesta cidade, o que demonstra deveras estranheza vir a financiar veículo em local diverso. À fl. 25, consta documento intitulado como "Carteira de Identidade" do Poder Legislativo Municipal, dando conta de que o autor é servidor do quadro permanente, exercendo o cargo de motorista desde o ano de 2008. Trouxe aos autos recibos de pagamento de salário, referente ao ano de 2010, onde se observa auferir em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) líquido por mês (fl. 45), o que, diante do valor do veículo e das parcelas do financiamento, também demonstra total incongruência. Veja-se que o valor total do referido veículo é de R\$ 64.651,80 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), financiado em 60 (sessenta) parcelas fixas de R\$ 1.077,53 (mil e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), importância essa praticamente equivalente a todo o ganho auferido pelo autor, portanto, não condizente com sua situação financeira. E vale destacar que muito provavelmente o referido salário do autor o prejudicaria na análise de crédito, usualmente praticada pela financeira a fim de autorizar o negócio, vez que insuficiente para demonstrar a necessária liquidez. Ressalte-se a existência de outro caso semelhante a este, também envolvendo veículo financiado em nome do réu, o que torna ainda mais evidente a hipótese de fraude (fl. 71/92). Quanto a isso, veja-se que nenhum respaldo merece a argumentação utilizada pela ré, não se desincumbindo da responsabilidade no caso de constatação de fraude. Ora, não se pode admitir que uma instituição financeira, com funcionários qualificados, não se garanta em suas negociações, e atue firmando contrato no mínimo duvidoso, para depois querer sair impune, sob a justificativa de fraude, da qual o autor teria dado causa. A responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, não havendo que se discutir a respeito de culpa. Aliás, veja-se idêntico entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE USO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, prescindindo de prova da culpa (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). Inarredável, assim, o dever de indenizar da instituição bancária que fornece financiamento, mediante uso de documentos falsos, apresentados por terceiro, ocasionando, inclusive, a inscrição do nome do lesado, ora demandante, em órgãos de proteção ao crédito....14 Código

de Defesa do Consumidor. (70039171624 RS , Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 02/12/2010, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/12/2010). GRIFEI. Assim, não restam dúvidas de que o contrato de financiamento do veículo marca FIAT/PUNTO ELX 1.4, placa EMM-4187 e Renavam nº 196616506, pactuado no Município de São Paulo, em 19/03/2010, deve ser declarado inexistente, vez que firmado mediante vontade viciada. No tocante ao segundo pleito, observo que a negativação do nome do autor foi confirmada pelo réu, o qual afirmou que o fez de forma legítima, diante do não pagamento das parcelas do financiamento. Da consulta ao Serasa de fl. 34, depreende-se a existência de pendência financeira registrada pela ré em nome do autor. Tendo sido a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito decorrente de dívida inexistente, já que firmado o contrato por terceiro em nome do autor, patente é a ilegitimidade do ato, devendo ser excluídas as anotações referentes ao débito apontado nestes autos, confirmando-se a liminar concedida. Finalmente, quanto à indenização por danos morais, também entendo que o pedido merece acolhimento, já que presentes uma ação dolosa ilegítima do réu, um dano extrapatrimonial decorrente da 'negativação' e um nexo de causalidade entre este e aquela. Neste sentido, a jurisprudência: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABERTURA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXIME A EMPRESA. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR INADIMPLIMENTO DO CONTRATO FALSO. DANO MORAL CONFIGURADO COM A RESTRIÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE FOI FIXADA DE MANEIRA EQUITATIVA E MODERADA. VALOR MANTIDO, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO. CANCELAMENTO DO PROTESTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (11466320108260281 SP 0001146-63.2010.8.26.0281, Relator: Coelho Mendes, Data de Julgamento: 23/08/2011, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2011). GRIFEI. Destaque-se que o dano extrapatrimonial é presumido em casos de inscrição indevida, como aponta a dominante jurisprudência: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Comprovada a inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, apenas sendo possível alterar o valor da indenização no âmbito do recurso especial se o respectivo montante for irrisório ou abusivo. Agravo regimental desprovido. (1027096 SP 2008/0056977-0, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 02/09/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2008). GRIFEI. Quanto ao valor da indenização, como tem proclamado a melhor doutrina, ao proceder ao arbitramento do quantum deve o juiz pautar-se com extrema prudência, perscrutando não apenas a natureza e a gravidade da lesão moral, mas, sobretudo, o ambiente social e econômico em que inseridas as partes, o grau de culpabilidade do ofensor e a repercussão do abalo moral verificada na pessoa do lesado e na comunidade em que vive. No caso, o agravo à honorabilidade do autor foi de dimensão considerável, uma vez que, ao tentar adquirir crédito (fl. 33) teve seu pedido recusado em razão da indevida inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Observo que, além disso, não foram relatadas situações excepcionais decorrentes da inscrição indevida, sendo certo que gerou constrangimentos, em especial junto ao mercado de consumo, pois a negativação estava à disposição de qualquer comerciante. A publicidade da inscrição ficou restrita às eventuais consultas aos bancos de dados, não havendo qualquer menção de que o fato tenha sido exposto à imprensa ou tido maior divulgação. A capacidade econômica do infrator é grande, já que empresa de grande porte, podendo arcar com indenização de significativa monta, sendo certo que o valor não poderá representar razão para enriquecimento ilícito da vítima. Não há notícias de que o autor tenha sido "negativado" por outros débitos. Sopesando os fatores supra, e levando em conta as funções reparatória e pedagógica da indenização, entendo como suficiente ao ressarcimento dos danos causados pelo ato e à punição do ofensor o valor equivalente a dez mil reais, adotando parâmetros indicados pela jurisprudência do STJ: Civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Abertura de conta por terceiros. Entrega de talonário. Emissão de cheques sem provisão de fundos. Inscrição indevida em registros de proteção ao crédito. Valor exagerado da compensação. Redução. Possibilidade. - A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que ele revela-se irrisório ou exorbitante. - Constatado o exagero do valor de 100 (cem) salários mínimos para compensação de danos morais, diante das peculiaridades fáticas do processo, é de rigor a sua redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso especial provido. (REsp 1072248/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009) Juros de mora e correção monetária sobre o valor devido incidirão a partir da publicação desta decisão, na esteira da dominante jurisprudência: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE. 1. A indenização por dano moral fixada em desatenção ao princípio da razoabilidade merece majoração. 2. O termo inicial dos juros de mora e correção monetária, em indenização por dano moral, são contados a partir da data do arbitramento do valor. 3. O magistrado é livre para atribuir o percentual da verba honorária, desde que nos percentuais determinados pela lei. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0565852-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 23.07.2009) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando inexistente a relação jurídica (contrato de financiamento de veículo) que gerou a presente ação, diante da utilização indevida, por terceiros, dos documentos do autor, condenando o réu a pagar ao postulante a quantia de R\$ 10.000,00, referentes aos danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária

pela média entre o INPC e o IGP/DI, ambos contados a partir da citação, excluindo-se as anotações nos cadastros de inadimplentes referente à situação em apreço. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor da condenação, haja vista o julgamento antecipado da lide.-Adv. CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003176-84.2011.8.16.0129-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MAGNAGAS COMERCIO DE GAS LTDA.- I - HOMOLOGO o acordo de fls. 72/73 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito; II - P.R.I.; III - Custas e honorários na forma acordada; IV - Oportunamente, arquite-se, com as baixas e anotações necessárias, observado o CN. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

20. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0005451-06.2011.8.16.0129-BANCO ITAU S.A. x OCANAL ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME e outro-Cite-se na forma requerida, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela escritania, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655 do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial deverá certificar detalhamento as diligências realizadas. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado de débito. Faça constar do mandado a exortação de que havendo integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, verba honorária será pela metade. Não sendo encontrado o devedor para citação, proceda o Sr. Oficial de Justiça, pelo mesmo mandado, nos termos de art. 653 e parágrafo único, do CPC. Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se igualmente o cônjuge. Do mandado deverá constar, igualmente, que não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contanto-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Por fim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, optando por essa situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüências e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos autos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Defiro os benefícios do art. 172, e § 2º do CPC.-Adv. DANIEL HACHEM-.

21. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0006642-86.2011.8.16.0129-JOAO CICERO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de automóvel firmado junto à requerida, cumulada com repetição de indébito e com antecipação de tutela. Em breve síntese, o autor informa que houve capitalização dos juros (anatocismo) e abusividade nos cálculos elaborados, bem como, a cobrança de encargos moratórios excessivos pela requerida. Declinou o valor que entende devido e, ao final, requereu a revisão contratual e antecipação de tutela para que o bem descrito na inicial continuasse com o requerente e que fosse deferido o pedido de inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 19/53). Às fls. 55/v, foi deferido o pedido de justiça gratuita, como também o pedido de inversão do ônus da prova. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Devidamente citado, o requerido ofertou contestação (fls. 59/69), aduziu a improcedência do pedido consignatório, a improcedência do pedido de manutenção de posse do bem alienado nas mãos da autora, a improcedência da pretensão de limitação dos juros a 12% ao ano, a incorrência da capitalização os juros. Por fim, postulou pela improcedência dos pedidos articulados na inicial e a condenação da parte autora. Juntou documentos (fls. 70/85). A autora impugnou a contestação (fls. 88/94), aduzindo pela aplicabilidade do CDC, e questionando as taxas de juros e capitalização, os encargos, reiterando os pedidos da inicial e requerendo que sejam consideradas nulas as cláusulas contratuais reputadas abusivas. Acerca do despacho proferido sobre quais provas as partes pretendiam produzir, somente o requerido se manifestou pelo julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação revisional onde se questiona a taxa de juros estipulada, a capitalização, a cobrança de taxas administrativas, em especial a TAC e TEC, alegando-se a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, postulando-se a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, além da exclusão/abstenção de incluir o nome do autor dos órgãos restritivos de crédito e manutenção do veículo na posse do autor, mediante o depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos. Observo que não há necessidade de produção de outras provas, sendo a matéria discutida nos autos eminentemente de Direito, sendo certo que em caso de procedência do pedido, eventual valor a ser restituído poderá ser apurado em sede de liquidação. Dito isso, não havendo preliminares alegadas, nem se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação aos juros cobrados, e supostas limitações legais às suas taxas, observo que inexistente limitação aplicável ao caso. A norma constitucional

posteriormente à Emenda Constitucional nº 40/03, no § 3º do art. 192 da Magna Carta era, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, de eficácia limitada, inexistindo, até seu expurgo pela referida emenda, norma infraconstitucional que a regulamentava-se. Tal questão foi simulada pelo Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 648. A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 7. A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. A aplicação do Dec n.º 22.626/33 (Lei de Usura), não se estende às instituições do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não se aplica a limitação de juros remuneratórios fixados à taxa de 12% ao ano. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (súmula nº 596): AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. 1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009). (...) (AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). SÚMULA Nº 596. AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Portanto, inexistente limitação legal, as taxas de juros podem ser livremente pactuadas entre as partes, devendo ser mantido o patamar contratual, já que razoável na atual conjuntura financeira do país. No que tange à capitalização de juros, não se pode simplesmente considerá-la presente pela aplicação da chamada "Tabela Price". Questão bastante debatida, e longe de ser pacificada, é a que diz respeito à existência, ou não, de anatocismo no cálculo das prestações do mútuo onde se utiliza o sistema francês de amortização, no Brasil denominado de "Tabela Price". Tem-se como anatocismo a cobrança de juros sobre juros. Para que seja verificada a sua ocorrência, é necessário que juros sejam incorporados ao saldo devedor, sendo sobre este novo saldo devedor cobrado juros. Noutros termos, sobre o juros do anterior saldo devedor deverão incidir novos juros. No sistema francês de amortização (a chamada Tabela Price), o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: a primeira é a devolução de parte do principal, o que se denomina "amortização", e a segunda são os juros (remuneração pelo empréstimo). Esquemáticamente representado será:

Prestação = Amortização + Juros

Por meio deste sistema, os juros de cada prestação, em uma taxa determinada, são calculados sobre o saldo devedor do empréstimo. Novamente em representação esquemática resultará.

Juros = Saldo Devedor x Taxa de Juros

Assim, é calculado mensalmente o juro sobre o saldo devedor, sendo a parcela o valor resultante da soma deste juro com uma cota de amortização. Muito comum no meio jurídico é a confusão entre os conceitos de juros compostos, sistema francês de amortização e anatocismo, sendo, na maioria das vezes, colocados os termos como sinônimos. Quanto aos conceitos de juros simples ou compostos, estes dizem respeito ao processo de formação dos juros, não sobre a existência de anatocismo. Para o cálculo de juros simples, a taxa incide somente sobre o capital inicial (no caso do mútuo, o total emprestado). No cálculo dos juros compostos, a taxa incide sobre o capital inicial e também sobre os juros. Há acumulação periódica de juros. O anatocismo nada tem a ver o critério utilizado para a formação dos juros, sendo este instituto a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Como se pode observar pelos conceitos acima, não há, obrigatoriamente, no uso do método francês de amortização, a existência de anatocismo. Note-se que os juros não são incorporados ao capital para fins de novo cálculo de juros. Os juros calculados para determinado mês, no caso do mútuo, são inteiramente pagos na prestação do referido mês, já que a prestação é formada pelo somatório dos juros e amortização (devolução de parte do valor mutuado). A fórmula para o cálculo da prestação é a seguinte:

$(1+i)^n \cdot i$

$pmt = PV \cdot i$

$(1+i)^n - 1$

$pmt \Rightarrow$  valor da parcela

$PV \Rightarrow$  valor presente (capital mutuado)

$i \Rightarrow$  taxa de juros

$n \Rightarrow$  número de parcelas

Em um exemplo prático, para um mútuo de R\$ 1.000,00, dividido em 4 parcelas, com taxa de juros estipulada em 2%, teremos:

$(1+0,02)^4 \cdot 0,02$

$pmt = 1000 \cdot i$

$(1+0,02)^4 - 1$

$pmt = R\$ 262,62$

Elaborando-se uma tabela:

Valor presente1 Parcela2 Juros3 Amortização4

R\$ 1.000,00 R\$ 262,62 R\$ 20,00 R\$ 242,62  
 R\$ 757,38 R\$ 262,62 R\$ 15,15 R\$ 247,47  
 R\$ 509,91 R\$ 262,62 R\$ 10,20 R\$ 252,42  
 R\$257,49 R\$ 262,62 R\$ 5,15 R\$ 257,47  
 R\$ 0,025

-----1 - Valor devido, mês a mês. 2 - Valor da parcela (fixo). 3 - Juros calculados mês a mês, somente sobre o valor ainda devido. 4 - Parte da parcela referente à devolução do capital mutuado. 5 - Valor desprezado. Como bem se pode observar, o cálculo por meio do sistema francês de amortização (Tabela Price) não implica necessariamente em anatocismo, observado que este ocorre quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Note-se que não há, em qualquer estágio, a cobrança de juros sobre juros, já que no valor de cada parcela estão integralizados os juros sobre o restante do capital devido. Portanto, não há anatocismo. Ademais, nas situações onde são pactuadas parcelas fixas, por não haver juros sobre juros vencidos e não pagos, não se pode reconhecer o anatocismo, como aponta a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. (...) MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. (...). (...). 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. (...). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0699232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011) Ainda, na situação sob análise, os valores foram expressamente discriminados quando da celebração do contrato, de sorte que houve concordância pelo autor quanto aos valores ali previstos, razão pela qual os juros fixados, bem como os valores das prestações foram livremente fixados pelas partes, e, portanto, não ensejam revisão. Assim, afastada a tese do anatocismo, cumpre aferir a legalidade na cobrança da TAC, TEC e outros encargos financeiros. Bastante debatido tal tema, e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva. Muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, melhor analisando o tema, e refletindo com base no novo posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), além de outros encargos administrativos, quando estão expressamente previstas em contrato, somente sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro. Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira. No caso concreto, observo que os valores cobrados a título de tarifas de cadastro, e serviço de recebimento por parcela não representam excesso, sendo certo que são contraprestações pelo serviço bancário condizente com o valor contratado. Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade, devem ser mantidas as tarifas contratadas. No que toca à alegação de cumulação de cobrança da comissão de permanência com juros moratórios, juros remuneratórios e multa, há que se destacar que o contrato de fl. 77/80 não faz qualquer menção à tal situação. Deste modo, com relação à devolução dos valores pagos a maior, não sendo acolhidas as alegações do autor, resta prejudicado tal pedido. No que tange à possibilidade de inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, esta se mostra legítima, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. O mesmo se pode afirmar quanto à manutenção da posse do veículo com o devedor, sendo certo que, havendo inadimplimento, está o credor apto para, de forma legítima, buscar reaver o objeto dado em garantia. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito e propor ações visando a busca dos veículos dados em garantia são medidas legais, amparadas no artigo 43, da Lei nº 8.078/90 e no Dec.-Lei nº 911/69, sendo inegáveis aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C. Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95). Portanto, não podem ser acolhidos os pedidos para manutenção do bem com o autor durante o curso do feito, ou que seja impedido ao réu de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes enquanto o processo não for julgado. Finalmente, não ocorrendo o pagamento das prestações tempestivamente, não há como se descaracterizar a mora, já que inexistentes os alegados abusos no contrato. Diante do exposto, e por tudo mais o que nos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a taxa de juros contratada, a aplicação do sistema francês de amortização

e demais cláusulas contratuais, inclusive quanto à previsão de pagamento de tarifas administrativas. Condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais). Cumpra-se o CN. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.  
 22. REVISIONAL DE CONTRATO-0009639-42.2011.8.16.0129-JONAS DE MIRANDA GOMES x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se a parte autora para retirada de carta de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.  
 23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009642-94.2011.8.16.0129-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALDEMAR NICOLAU BARLETTA JUNIOR- SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. propôs a presente ação visando a retomada do veículo FIAT PALIO FIRE ECONOMY, RENAVAL 135192897, placa ARE-9078, objeto do contrato de arrendamento mercantil celebrado com o réu. Alega que o réu/arrendatário deixou de efetuar o pagamento a partir da vigésima sexta parcela, com vencimento em 06/06/2011, e que, apesar de devidamente constituído em mora, através de notificação extrajudicial, para liquidação das parcelas em atraso, o réu ficou inerte. Apontou para a caracterização do esbulho praticado pelo réu, com fulcro nos artigos 926 e 928 do CPC e artigos 1196 e 1210 do Novo Código de Civil. Ao final, requereu a total procedência de seu pedido, no intuito de tornar definitiva a liminar concedida para reintegrar o autor na posse do bem arrendado. Juntos documentos (fls. 05/13). Em fl. 19, o pedido de antecipação da tutela requerida foi deferido, devidamente cumprida a apreensão e citação conforme fls. 23/25. O réu apresentou contestação (fls. 26/31) e juntou documentos (fls. 33/37). Aduziu a aplicabilidade do CDC e afirmou que não teve condições para continuar com o compromisso de adimplir as parcelas do veículo, concordando com o pedido do autor. Ao final requereu a devolução referente ao VRG pago antecipadamente, sucessivamente, que o autor seja condenado a devolver ao réu a importância cobrada a título de tarifa e serviço prestado pela correspondente da arrendadora. O autor se manifestou em réplica, refutando os argumentos da contestação e reiterou os iniciais (fls. 40/45). Acerca do despacho proferido para as partes se manifestarem sobre quais provas pretendem produzir, tanto autor como réu pugnam pelo julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse proposta em razão de inadimplimento em contrato de arrendamento mercantil. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, requereu a parte ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Analisando os autos, tenho por bem indeferir a concessão de tal benesse, eis que o pleito é desacompanhado de qualquer elemento que indique ser a parte ré pobre, na acepção jurídica do termo. Verifico, aliás, que o réu é aposentado e auferir cerca de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) por mês, tendo realizado contratação de quase 60 mil reais, o que torna inverossímil a alegação de que não possuiu condições de arcar com as custas processuais. Por fim, observo que o postulante contratou advogado, o qual não declarou que deixará de cobrar honorários, ou que atua dativamente, sendo certo que se tem condições de arcar com honorários advocatícios, caso venha a ser condenado, poderá também arcar com as custas e despesas do processo, que são em montante muito inferior, sem comprometer a sua subsistência. Isso posto, tendo em vista que não existem nulidades a serem sanadas e que se fazem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Segundo consta, as partes firmaram um contrato de arrendamento mercantil (nº 119/70007810346) para compra de um veículo no valor de R\$ 59.052,60 (cinquenta e nove mil, cinqüenta e dois reais e sessenta centavos) em 60 parcelas mensais de R\$ 984,21 (novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos). O réu admite que devido a problemas financeiros, deixou de adimplir as parcelas a partir do vencimento da 26ª, vencida em 06/06/11, contudo, requer a devolução dos valores pagos a título de Valor Residual Garantido - VRG, taxas e encargos. Como sabido, o arrendamento mercantil pode ser definido como um contrato especial de locação, que assegura ao arrendatário a prerrogativa de adquirir o bem arrendado ao final da avença, mediante o pagamento de uma diferença, previamente fixada, chamada valor residual garantido. Em síntese, vencido contrato, tem o arrendatário a opção de a) renová-lo; b) encerrá-lo, devolvendo o bem ao arrendante ou c) adquirir o bem, pagando o valor residual garantido. O valor pago a título de aluguel, por sua vez, não expressa unicamente o custo da locação da coisa, pois, a arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores como despesas administrativas, impostos, custos de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucros e juros, enfim, encargos que se encontram embutidos no valor da contraprestação. Em que pese possa vir a ter o réu direito à devolução de algumas dessas cobranças (VRG, taxas e encargos), verifico que seu pleito não adveio da peça adequada para tal, qual seja, a reconvenção. E mesmo que se diga serem de ordem pública, é de ressaltar que primeiramente se faz necessário efetuar as devidas compensações, como as parcelas em atraso até a reintegração de posse, razão pela qual é razoável que o pleito em tela seja analisado em ação autônoma. Superada tal questão, veja-se, que a inadimplência do réu em cumprir com as obrigações contratuais restaram admitidas por ele mesmo, daí por que impositiva a rescisão do contrato e a reintegração definitiva do autor na posse do bem. Assim, nos termos do artigo 928, do Código de Processo Civil, para que haja o deferimento da reintegração de posse deve estar comprovado o esbulho. Nos casos de leasing, o esbulho se dá a partir da notificação válida da parte ré de sua mora, e, conforme se verifica, a notificação foi devidamente entregue e feita de forma válida (fl. 11). Trago decisão que traz em seu bojo os requisitos necessários a concessão da liminar: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLENTO. MORA CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I - No contrato de arrendamento mercantil (leasing), tornando-



se o arrendatário inadimplente, comprovada sua constituição em mora mediante notificação, a posse do bem se torna viciada, fazendo brotar os pressupostos necessários ao manejo da ação de reintegração de posse, inclusive com deferimento liminar da retomada" (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/PR, Ag 0353213-0, Rel. Carlos Mansur Arida, julg. 17/08/2006). Justificado está, portanto, o deferimento da reintegração de posse, em razão de esbulho praticado pelo réu. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de reintegrar o autor definitivamente na posse do bem descrito na inicial, confirmando a liminar concedida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado da lide, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, MARINEIDE SPALUTO e GIOVANNI REINALDIN-.

24. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-0009987-60.2011.8.16.0129-ATEF SAID ZAHQUE x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Intime-se a parte autora para retirada de carta de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. -.

25. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0011857-43.2011.8.16.0129-OLIVEIRA E BAPTISTA LTDA - M.E. e outro x VIETNAM NATIONAL SHIPPING LINES e outros-1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls., com o que julgo extinta a presente ação cautelar de arresto nº 11857-43.2011.8.16.0129, movida por Baptista & Costa LTDA - ME. Contra Vietnam National Shipping Lines, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. III). 2. Oficie-se na forma requerida. Custa processuais, já satisfeitas. 3. Oportunamente, archive-se os autos.-Adv. REGINALDO MARTINS-.

26. CAUTELAR INOMINADA-0001350-86.2012.8.16.0129-TOP MARINE LOGISTICA LTDA x TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/ A- Trata-se de ação cautelar onde se alega que o requerido retém indevidamente certo número de contêineres, causando prejuízos ao autor. Em síntese, afirma-se que, após negada liminar em mandado de segurança, a Receita Federal informou que não se opunha à liberação dos apontados contêineres, cabendo somente postular ao réu a desunitização das mercadorias e devolução das unidades de carga. Afirma ter postulado a diligência supra, havendo descaso do réu, sendo que, por meio de conversas com "representante jurídico" da parte requerida, teria lhe sido informado que não haveria liberação dos contêineres, salvo se buscada a transferência para outro terminal, pois não haveria espaço para a armazenagem da carga. Dizendo que não haveria tempo para aguardar a solução administrativa, dado o valor da sobreestadia, postula a liberação das unidades de carga mediante decisão liminar. Juntou documentos. Instado a demonstrar o interesse processual, na medida em que a parte ré teria afirmado que não se opunha à liberação dos contêineres, desde que alocadas as mercadorias para outro recinto, bem como ofertar caução (fls. 59/60), o autor postulou o sobrestamento do feito (fls. 67/68). Após, postulou pelo prosseguimento, não ofertando caução ou demonstrando a negativa da parte requerida em devolver as unidades de cargas, apenas expondo os supostos prejuízos que está sofrendo. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar onde se busca a devolução de unidades de carga supostamente retidas indevidamente pela parte ré. Instada a prestar caução e comprovar o interesse processual, a parte autora não o fez, apenas apresentando valores de supostos prejuízos que sofrerá. Conforme se observa no feito, nenhum documento de cunho oficial emanado pela parte ré, quer um protocolizado, quer um despacho ou ofício, foi apresentado. Toda a argumentação fática lançada na inicial baseia-se em supostos e-mail's remetidos por pessoas que o autor ora informa serem despachantes portuários, ora "representantes" da parte ré. Tais escritos, sem qualquer elemento de prova idôneo que demonstre serem de origem da parte requerida, sequer podem ser considerados documentos para fins probatórios, fazendo com que eventual deferimento de medida liminar se torne temerário, razão pela qual se exigiu caução, a qual não foi ofertada. Noto que não foi exigido depósito em dinheiro, o que poderia inviabilizar a oferta de garantia, mas mera caução real, que poderia recair sobre qualquer bem. Além disso, não há provas de que a parte autora é proprietária ou responsável pelos contêineres, pois não trouxe documentos nesse sentido, mas mera presunção com base nos documentos de fls. 25/31, mais uma razão para a exigência de caução. Superado tal fato, também verifico que a própria narrativa do autor depõe contra a suposta urgência e necessidade da medida. Diz-se, com ênfase, que as unidades de carga estão sendo retidas indevidamente, que há negligência na análise do pedido de liberação e, finalmente, no petítório de fls. 73/81, que a mercadoria não pertence nem interessa ao postulante e que não é seu problema o armazenamento. Não obstante, em momento algum traz documentos hábeis à prova da alegada negativa na devolução dos contêineres, pois somente apresenta supostas mensagens eletrônicas (as quais não se pode aferir a legitimidade, razão pela qual se exigiu caução), sendo que em uma delas, às fls. 46, menciona-se expressamente que não há óbice à devolução das unidades de carga, desde que desunitizadas em outro local, pois não há espaço físico nas dependências da ré. Note-se que a mercadoria deve permanecer, a teor das informações contidas nos autos (sem comprovação), depositadas em razão de ordem judicial. Portanto, se é certo que as mercadorias não pertencem ao autor, também é certo que não pertencem ao réu, não se podendo impor a ele (réu) a obrigação de depósito quanto este não ocorre por sua vontade. Noutros termos, havendo discussão judicial obrigando a manter as mercadorias em depósito, cabe ao proprietário, ou a outro interessado (no caso o autor), providenciar a remoção, principalmente por não haver, segundo informa o próprio autor, espaço nas instalações da ré para a desunitização das 55 unidades de carga. Como bem se observa do acima disposto, bem como do contido nos petítórios da parte autora, esta busca o meio judicial para a recuperação das unidades de carga porque não deseja arcar com o ônus financeiro do depósito e remoção das mercadorias que se encontram nos contêineres, inexistindo resistência

do réu na devolução. Em outras palavras, o réu não se opõe à devolução dos contêineres, sendo que o óbice a tal é criado pelo próprio autor, que não deseja, às suas expensas, remover as unidades de carga para outro recinto onde exista espaço para a desunitização. Assim, observado que inexistente resistência do réu, e que o interesse processual tem por pilares a necessidade, a utilidade e a adequação, carece o autor de ação na medida em que é desnecessária a intervenção judicial para a busca de sua pretensão, bastando que cumpra a exigência legítima do réu indicada às fls. 46. Saliente-se que diante da pobreza de elementos de convicção, como acima já apontado, não há como se chegar a outra conclusão senão a presente. Diante do exposto, não havendo resistência do réu em devolver as unidades de carga que justifique a necessidade de provimento jurisdicional para tanto, ausente o interesse processual, razão pela qual, na forma do art. 267, VI, e art. 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários de sucumbência. P.R.I. Oportunamente, archive-se, observado o CN. -Adv. PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI-.

27. DECLARATORIA - ORDINARIA-0002865-59.2012.8.16.0129-ANTONIO GARCIA DALNEGRO x UNIMED- I - Trata-se de "pedido de reconsideração" (fls. 69 e segs.) onde a parte ré tenta desconstruir os argumentos já exaustivamente examinados na decisão de fls. 63/64v. Sem a necessidade de maiores delongas, observa-se claro inconformismo do causídico com a decisão que deferiu o pleito antecipatório, sendo suficientemente expostas as razões para a concessão da liminar, pretendendo-se com o expediente de fls. 69 e segs. o reexame do decisório acima apontado.

Observo que a prática comum de "reiterar" pedidos, ou postular a "reconsideração", são significativos fatores a contribuir para a tão criticada "morosidade da Justiça". É inflada a gama recursal para combater toda sorte de decisões, sendo exdrúxulo ao sistema o "pedido de reconsideração", expediente que serve unicamente a abarrotar a já tão assoberbada carga diária do magistrado. Não se ouvida da ampla aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, porém tal preceito não significa a necessidade de reexame sucessivo de suas decisões. Assim, já tendo sido devidamente ofertada a prestação jurisdicional, inexistindo qualquer fato novo a ensejar o reexame do julgado, persistindo as razões amplamente fundamentadas a conceder a tutela antecipada, nada há para ser reconsiderado. Assevero que nenhum fato novo é apresentado, sendo notório, tão-somente, o inconformismo; II - Tendo sido a peça de fls. 69 e segs. protocolizada fora do prazo do art. 522 do Código de Processo Civil, não a recebo como agravo retido. Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. MAURICIO FRANCO FERRAZ, DORA MARIA SCHULLER e JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003135-83.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIMONE SANTOS BELO DA ROCHA- O autor ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, tendo sido transferida a propriedade resolúvel do veículo descrito na inicial ao autor e que o réu se encontra inadimplente no pagamento das prestações vencidas, ocasionando o vencimento antecipado das demais parcelas e consequente rescisão do contrato. Requereu a concessão liminar da busca e apreensão do bem dado em garantia e, ao final, a procedência do pedido inicial. Juntou documentos. Instado a comprovar a constituição em mora do devedor fiduciário, o requerente não o fez, apenas reiterando os termos da peça inicial e postulando novo prazo. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta em razão de inadimplemento de prestações devidas em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. Em sede de ação de busca e apreensão, aplicável a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" Em uma análise sistemática, conjugando o disposto na precitada súmula com os requisitos indispensáveis à concessão da medida de busca e apreensão, chega-se à inequívoca conclusão que a constituição em mora é pressuposto processual para o regular desenvolvimento da ação. Noutros termos, a constituição em mora do devedor fiduciário não é mero requisito para a concessão da liminar, mas verdadeiro pressuposto processual específico da ação de busca e apreensão baseada no Dec.-Lei nº 911/69. Nesse sentido tem vertido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ARTIGO 3º E § 2º DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, IV, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - Al 0530370-6 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unanime - J. 25.03.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA NÃO-COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - Al 0487639-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unanime - J. 04.06.2008) Além de tal constatação, firmado está o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de notificação do réu para fins de constituição em mora, não sendo suficiente a previsão contratual de que o simples atraso constitui em mora o devedor: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA. PROTESTO COM INTIMAÇÃO POR EDITAL. OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS EM ENDEREÇO CONHECIDO. EDITAL PARTICULAR. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é válida a cláusula

resolutória estabelecida no contrato de mutuo garantido com alienação fiduciária, que submete-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, não subsistindo a mora "ex re" mas sim "ex persona", de acordo com o art. 54 § 2º da lei consumerista.

2. Para ser eficaz a notificação extrajudicial deve ser efetivamente entregue no endereço conhecido do devedor, não podendo ser admitida como válida quando devolvida pelo correio, e/ou quando o serventuário da justiça diligência e constata que o devedor não reside ou não é conhecido no endereço indicado. 3. É inválido o protesto efetivado mediante notificação por edital, para efeito de prova da mora, quando o credor não demonstra que esgotou as possibilidades de notificação do devedor nos endereços conhecidos. 4. A expedição de edital de notificação de protesto para comprovação da mora do devedor, é ato privativo de serventia judicial, não se admitindo a prática por escritório de advocacia. 4. Apelação à qual se nega provimento" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0549041-9 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unanime - J. 04.03.2009). Ademais, verifico que o autor não demonstrou que esgotou os meios para intimação do réu, sequer tendo demonstrado que diligenciou neste sentido. Saliente-se que apenas constou no comunicado da empresa de correios que o destinatário estava ausente, não que deixou de residir no local, sendo certo que se poderia, por outros meios, proceder à intimação. Portanto, não comprovada a constituição em mora do devedor, não tendo o autor regularizado o ato no prazo concedido, o feito deve ser extinto. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Transitada em julgado, havendo requerimento, autorizo o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias e lavrando-se certidão. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. SUMARIA DE COBRANCA-0005173-68.2012.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x CLAUDINEI DOS SANTOS e outro- I- Cite(m) -se o (s) réu (s) para comparecer (em) à audiência a ser realizada dia 06/11/2012, às 14:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos, articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). II- Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. III- Havendo necessidade de prova oral então ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. IV- Intimem-se. Outrossim, à parte autora para que retire e comprove postagem das cartas de citação no prazo de (48) quarenta e oito horas. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

30. FALENCIA-0006800-10.2012.8.16.0129-METALURGICA LPR LTDA x CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA S/A- 1. Cite-se para, em dez (10) dias, apresentar contestação, ou em igual prazo, depositar quantia correspondente ao crédito reclamado, elidindo a falência; porém os honorários advocatícios, para o caso do depósito elisivo, serão no percentual de 10% (dez por cento). 2. Expeça-se mandado. 3. Intime-se. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

31. COBRANCA - SUMARIA-0007089-40.2012.8.16.0129-CONJUNTO DONA NATALIA II x DIVANIL LOPES MENDES e outro- I- Cite(m)-se o réu (s) para comparecer (em) à audiência a ser realizada dia 07/11/2012, às 14:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob penas de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). II- Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. III- Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Outrossim, à parte autora para que comprove o pagamento da GRC do Sr. Of. de Justiça.-Adv. KIRILA KOSLOSK-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008196-22.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO S/A x LAUDECI PINHEIRO DE OLIVEIRA (LAUDECI TRANSPORTES E TURISMO)- Trata-se de ação de busca e apreensão onde, no curso do feito, as partes transigiram. Diante do acordo realizado, o qual HOMOLOGO PARA QUE SURTA SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado.Recolha-se o mandado de busca e apreensão. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

33. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-0008375-53.2012.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x CONSTRUTORA ROFER LTDA- Intime-se a parte autora para a retirada de ofício, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI-.

34. RESSARCIMENTO - ORDINARIA-0008988-73.2012.8.16.0129-ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A, (RSA GROUP) x TRANS CAPRI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. TAIS DA SILVA BRAGA-.

35. AÇÃO DE EXECUCAO-0009260-67.2012.8.16.0129-SUGAR SHOES LTDA. x WESLEY DE OLIVEIRA MOREIRA E CIA LTDA E LAFETTO CALÇADOS LTDA ME.-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 446,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LETICIA KONRATH-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009271-96.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMAR CHAVES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo

de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009345-53.2012.8.16.0129-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MATHEUS PINHEIRO SILVA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 361,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA F. ° e TIAGO NUNES E SILVA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0009353-30.2012.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RODRIGO DE SOUZA SANTOS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009357-67.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO LUIZ DA COSTA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009361-07.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA NASCIMENTO LOBO DOS SANTOS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009364-59.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x THIAGO DA CUNHA BAYER-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009438-16.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS NAUR DOS SANTOS PINTO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009483-20.2012.8.16.0129-OMNI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR DE OLIVEIRA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

44. COBRANCA - SUMARIA-0009484-05.2012.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL ILHAS DO SOL x MAIROM SAMORANO PIRES e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 770,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009570-73.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x REGINALDO BARBOSA GONÇALVES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 658,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009571-58.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CHARLES DELZIOVO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0009600-11.2012.8.16.0129-ANTONIA SUELLI LOPES x JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA CARVALHO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 333,70, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009607-03.2012.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL ANSELMO DE BARROS JUNIOR-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009640-90.2012.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TOTAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0009659-96.2012.8.16.0129-CHRISTIANE CRISTO DO ROSARIO HAMMOUD x BANCO ITAU S.A.-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009679-87.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DENIZE REBICHE PEDRO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 573,40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009682-42.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIOGO PAIVA ELIAS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 629,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

PGUA, 04/09/2012

**2ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA**  
**JOSÉ DANIEL TOALDO**  
**JUIZ DE DIREITO**

RELACAO 83/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANO NERY KUSTER 0011 001569/2008  
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0022 020349/2010  
 ALEXANDRE N. FERRAZ 0046 006276/2012  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0040 004582/2012  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0036 001279/2012  
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0034 012733/2011  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0052 007252/2012  
 ANDRÉ CUNHA 0007 000429/2007  
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0019 0117506/2010  
 0025 002112/2011  
 BRUNO TUSSI 0029 008884/2011  
 CARLA MARIA KOHLER 0019 017506/2010  
 0025 002112/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0055 007781/2012  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0056 007784/2012  
 CRISTIANE F. RAMOS 0025 002112/2011  
 CRISTIANE ULIANA 0034 012733/2011  
 DANIELE CARVALHO 0010 000327/2008  
 DANIELLE G. S. G. FARIAS 0059 008439/2012  
 DANIELLE GODOY DOS SANTOS 0003 000756/2005  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0032 010278/2011  
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0010 000327/2008  
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0031 009210/2011  
 DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0005 000864/2005  
 EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0009 001851/2007  
 ELIEZER PIRES PINTO 0009 001851/2007  
 EMERSON L. SANTANA 0010 000327/2008  
 EMERSON NICOLAU KULEK 0050 006963/2012  
 FABIANA SILVEIRA 0023 000187/2011  
 FABIANA SILVEIRA 0058 008317/2012  
 FERNANDA ANDREAZZA 0013 010226/2010  
 0017 016434/2010  
 FLAVIO HENRIQUE ALVES JUN 0037 003088/2012  
 GABRIELLE T. NOVAK FOES 0029 008884/2011  
 GELSON RICARDO FABRO 0002 011460/2004  
 GENIPULA WELTER LOURENCO 0013 010226/2010  
 0017 016434/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 009210/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0033 012072/2011  
 0035 000810/2012  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0022 020349/2010  
 GIOVANNI REINALDIN 0045 005979/2012  
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0015 013299/2010  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0006 000394/2007  
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0044 005581/2012  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0057 007889/2012  
 IVAN PEGORARO 0027 007943/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 009210/2011  
 JEFERSON ALESSANDRO T. TR 0004 000792/2005  
 JULIANA C. FINCATTI MOREI 0028 008757/2011  
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 0044 005581/2012  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0014 012502/2010  
 KIRILA KOSLOSK 0026 004808/2011  
 LAURO BARROS BOCCACIO 0054 007546/2012  
 LEANDRO NEGRELLI 0014 012502/2010  
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0015 013299/2010  
 0016 014305/2010  
 0021 019010/2010  
 0024 000337/2011  
 0025 002112/2011  
 LUCIANA RODRIGUES MENDONC 0038 003189/2012  
 LUCIANO DE FREITAS SANTOR 0028 008757/2011  
 LUCIMARA PLAZA TENA 0010 000327/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 013299/2010  
 0048 006764/2012  
 0051 007251/2012  
 LUIZ FERNANDO DE SOUZA 0016 014305/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0031 009210/2011  
 MARCEL EIJI DE OLIVEIRA T 0012 003050/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 006762/2012  
 0049 006798/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0053 007359/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0040 004582/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0043 005517/2012  
 MARILI R. TABORDA 0021 019010/2010  
 MARINEIDE SPALUTO 0045 005979/2012  
 MARLOS LUIZ BERTONI 0007 000429/2007  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0041 004682/2012  
 MAYLIN MAFFINI 0014 012502/2010  
 NELSON PILLA 0015 013299/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0018 017366/2010  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0020 018500/2010  
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0060 007919/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0011 001569/2008  
 RICARDO MOISES DE ALMEIDA 0029 008884/2011  
 ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI 0001 000425/2003  
 ROSANGELA CORRÊA 0043 005517/2012  
 SERGIO LUIS MENON 0008 001672/2007  
 SERGIO SCHULZE 0014 012502/2010  
 0036 001279/2012  
 TSUTOMU FURUSAWA 0030 008984/2011  
 UBIRATAM COELHO DO NASCIM 0039 004263/2012  
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0042 004835/2012  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0020 018500/2010

1. RESSARCIMENTO - ORDINARIA-425/2003-RICHARD LUIZ FURUSAWA e outro x FORTESOLO SERVICOS INTEGRADOS LTDA e outro- por se tratar de condenacao por quantia certa, ja transitada em julgado, intime-se o devedor, por seu advogado, a efetuar o pagamento do débito, em 15 dias, sob pena de incidencia de multa no percentual de 10%, e a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC, a expedicao de mandado de penhora e avaliacao-Adv. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI-.
2. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-11460/2004-MARLY BORGES DOMINGUES x ALCEU COMUNELLO- à parte credora para retirada e cumprimento de carta precatória, com a finalidade de intimacao da parte executada-Adv. GELSON RICARDO FABRO-.
3. INVENTARIO-756/2005-MARIA LUCIA LOPES BARBOSA x JOSE BARBOSA-AO PREPARO de custas finais,para homologacao - R\$ 1.174,27-Adv. DANIELLE GODOY DOS SANTOS G FARIAS-.
4. RESOLUCAO DE CONTRATO - ORDIN-792/2005-SERVULO COELHO e outro x JOSENALDO CLIMACO JULIAO- sobre a impugnação, diga ao exequente-Adv. JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE-.
5. ARROLAMENTO-864/2005-CEZAR LUIZ BARBOSA BALECHE e outros x ACYR CORREIA e outro- ao inventariante para retirada e pagamento de custas de carta de adjudicacao-Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.
6. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-394/2007-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- e outro x SERGIO MARTINS- ao preparo de custas finais, para homologacao de desistencia - R\$ 28,20-Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-.
7. DECLARAT INEXIGIB TITULO -ORD-429/2007-NOVA SUL PADRONIZACAO DE CEREAIS LTDA x INSTITUTO GENESIS- por se tratar de condenacao por quantia certa, ja transitada em julgado, intime-se o devedor, por seu advogado, a efetuar o pagamento do debito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidencia de multa no percentual de 10%, e a requerimento do credor e observado o disposto no art 614, inciso II, do CPC, a expedicao de mandado de penhora e avaliacao-Adv. MARLOS LUIZ BERTONI e ANDRÉ CUNHA-.
8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA...-1672/2007-MATHEUS DE SOUZA - ME x SINDICATO DOS ARRUMADORES DE PARANAGUA- sobre informacao do Sr Avaliador, diga a parte credora em 5 dias-Adv. SERGIO LUIS MENON-.
9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1851/2007-GETULIO VARGAS BOUVAKIADES e outros x COLONIA DE PESCADORES Z1 DE PARANAGUA- da baixa dos autos intemem-se as partes interessadas, requerendo oque de direito em 5 dias-Adv. ELIEZER PIRES PINTO e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.
10. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-327/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ANTONIO CARLOS GONCALVES SANTOS- RECURSO recebido nos seus efeitos legais; vista a parte apelada para oferta de contrarrazoes, no prazo de 15 dias; apos, subam os autos ao E. TJ-Advs. DANIELE CARVALHO, LUCIMARA PLAZA TENA, EMERSON L. SANTANA e DENISE DE JESUS FERREIRA-.
11. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-1569/2008-MARCO AURELIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- recurso recebido nos seus efeitos legais. vista à parte apelada para oferta de contrarrazoes recursais em 15 dias;apos, subam os autos ao E. TJ -Advs. ADRIANO NERY KUSTER e REINALDO MIRICO ARONIS-.
12. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-3050/2010-IRAZIR ALVES LOPES x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros- à parte autora para retirada e cumprimento de carta precatória para citacao do Estado do Parana-Adv. MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUTI-.
13. COBRANCA - ORDINARIA-0010226-98.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO x VALERIA FARIA SOUZA- à parte autora para retirada e cumprimento de carta precatória -Advs. FERNANDA ANDREAZZA e GENIPULA WELTER LOURENCO-.
14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012502-05.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x VERENICE SILVA MANTOVANI SCHULZ- recurso recebido nos seus efeitos legais; vista a parte apelada para oferta de contrarrazoes no prazo de 15 dias; apos, subam os autos ao E. TJ-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.
15. DECLARATORIA - ORDINARIA-0013299-78.2010.8.16.0129-DIRCEU DE JESUS VERGNE x BANCO BV FINANCEIRA S/A- ao preparo de custas processuais, para homologacao de acordo -R\$ 852,58 ao cartório civil; R\$ 30,25, ao cartorio distribuidor; R\$ 10,09, ao cartório contador; r\$ 88,01 de taxa funrejus-Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e NELSON PILLA-.
16. ACAO MONITORIA-0014305-23.2010.8.16.0129-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x IESER MOHAMAD MOROUF ABOU MOURAD- recurso recebido nos seus efeitos legais; vista a parte apelada para oferta de contrarrazoes recursais; apos, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça-Advs. LUIZ FERNANDO DE SOUZA e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.
17. COBRANCA-0016434-98.2010.8.16.0129-COL. NOSSA SENHORA DO ROSARIO, ED INFAN, ENS FUND E MEDIO x MICHELLE FERNANDA CALIXTON PEREIRA- à parte autora para retirada e postagem de cartas citatorias-Advs. FERNANDA ANDREAZZA e GENIPULA WELTER LOURENCO-.
18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017366-86.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x BARBARA BARAO- sobre certificado negativa do Sr Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017506-23.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU DE JESUS VERGNE- ao preparo de custas finais, para homologacao de acordo -R\$ 31,96-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.



20. RESSARCIMENTO - ORDINARIA-0018500-51.2010.8.16.0129-ITAU SEGUROS S/A. x HYUNDAI MERCHANT MARINE CO LTD. e outro- deferido devolução de prazo para manifestação sobre despacho de fls. 159/160-Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

21. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0019010-64.2010.8.16.0129-VITOR FELIPE ANTUNES MILITAO x BANCO SANTANDER- recurso recebido nos seus efeitos legais; vista a parte apelada para oferta de contrarrazões recursais em 15 dias;apos, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça-Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e MARILI R. TABORDA-.

22. INDENIZACAO-0020349-58.2010.8.16.0129-ALINE ARMSTRONG GONCALVES RODRIGUES e outros x NELSON STIVAL- sobre a contestação, diga a parte autora em 10 dias-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000187-08.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x SUELEN DAS NEVES VIEIRA- sobre certidão negativa do Sr Oficial de Justiça (FLS 39), diga a parte autora em cinco dias-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

24. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000337-86.2011.8.16.0129-DIRCEU DE JESUS VERGNE x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I- AO PREPARO DE CUSTAS FINAIS, PARA HOMOLOGACAO DE ACORDO - R\$ 47.06-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002112-39.2011.8.16.0129-DIRCEU DE JESUS VERGNE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E- ao preparo de custas processuais, para homologação de acordo - R\$ 627,32-Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

26. COBRANCA - SUMARIA-0004808-48.2011.8.16.0129-EDIFICIO ILHA DO MEL x ROLSELLE NASCIMENTO DE PAULA e outro- ao preparo de custas finais, para homologação de assistência - R\$ 20,68-Adv. KIRILA KOSLOSK-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007943-68.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ANDERSON RODRIGUES RAMOS- sobre certidão negativa do Sr Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias-Adv. IVAN PEGORARO-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008757-80.2011.8.16.0129-IRMAS MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA. x ARZEMIRA MAURICIO KOZURO- suspenda-se a execução, pelo prazo acordado; apos, manifeste-se o exequente-Advs. JULIANA C. FINCATTI MOREIRA SANTORO e LUCIANO DE FREITAS SANTORO-.

29. COBRANCA-0008884-18.2011.8.16.0129-SHANGHAI EVEREST INTERNATIONAL LOGISTICS CO. LTD. e outro x GMT INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA. EPP- à parte autora para retirada e cumprimento de carta precatória, tendo em vista a audiência designada para o próximo dia 05/11/2012, às 14:30 horas-Advs. BRUNO TUSSI, GABRIELLE T. NOVAK FOES e RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK-.

30. USUCAPIAO-0008984-70.2011.8.16.0129-WILSON ROBERTO WILBERT x GUILHERME LUIZ SCARIOT e outro- à parte autora para retirada e publicação de edital, na forma legal, postagem de cartas de intimação, bem como preparo das diligências do Sr Oficial de Justiça, para citação-Adv. TSUTOMU FURUSAWA-.

31. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0009210-75.2011.8.16.0129-ANTONIO CARLOS GONCALVES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- recurso recebido nos seus efeitos legais. vista a parte apelada para oferta de contrarrazões, no prazo legal; apos, subam os autos ao E. TJ-Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0010278-60.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x PEDRO RODRIGUES DE MATTOS- sobre certidão do Sr Oficial de Justiça (fls. 29), diga a parte credora em 5 dias-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012072-19.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBISSON DA CRUZ DE SOUZA JUNIOR- sobre certidão negativa do Sr Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

34. EXECUCAO PROVISORIA-0012733-95.2011.8.16.0129-ZIZA SERAFIM x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- ...DE MAIS A MAIS, mesmo que ocorra, eventualmente, uma reversão do julgado ora favorável aos pescadores, fato é que, quando contrastada essa perda patrimonial perante a petrobras, não se revelaria de tamanha proporção, porque a própria PETROBRAS tem divulgado em rede nacional vultuosos lucros anuais e também porque a novel legislação preferiu acolher o mais necessitado, para que se mantivesse em condições dignas de sobrevivência, o que deve prevalecer sobre o patrimônio do executado. Assim, DEFIRO a expedição de alvará no importe de até 60 salários mínimos . (o alvará se encontra à disposição para retirada)-Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000810-38.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO LUIZ GONCALVES- sobre certidão negativa do Sr Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001279-84.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x JONES MARCOS FLORIANO- ao preparo de custas finais, no valor de R\$ 5,64, para sentença-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

37. CAUTELAR DE ARRESTO-0003088-12.2012.8.16.0129-FRIGORIFICO ARGUS LTDA x LANINA COMERCIO DE CARNES LTDA- sobre contestação, diga a parte autora em dez dias-Adv. FLAVIO HENRIQUE ALVES JUNIOR-.

38. COMINATORIA - ORDINARIA-0003189-49.2012.8.16.0129-VERA LUCIA FERNANDES x IVETH SANTOS AGARI JORGENSEN e outro- à parte autora

para retirada e cumprimento de carta precatória-Adv. LUCIANA RODRIGUES MENDONCA-.

39. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004263-41.2012.8.16.0129-ADUBOS SUDOESTE LTDA x MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- à parte autora para retirada e publicação de edital, cumprimento de carta precatória, postagem de cartas de intimação, bem como efetuar o preparo das diligências do Sr Oficial de Justiça, para citação dos confrontantes do imóvel usucapiendo-Adv. UBIRATUN COELHO DO NASCIMENTO-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004582-09.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NORVEL CLAYTON DO ROSARIO- deferido pedido liminar, devesa a parte autora comprovar o recolhimento das diligências do Sr Oficial de Justiça-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

41. MONITORIA-0004682-61.2012.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S.A. x ANBO S COMERCIO DE PERFUMARIAS E COSMETICOS LTDA- à parte autora para comprovar o recolhimento das diligências do Sr Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado citatório-Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

42. USUCAPIAO-0004835-94.2012.8.16.0129-AGAZIRES DA COSTA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE PGUA e outro- à parte autora para publicação de edital, postagem de cartas de intimação, bem como preparo das diligências do Sr Oficial de Justiça, para citação dos requeridos e confrontantes do imóvel usucapiendo-Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0005517-49.2012.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A x OCEANO FERREIRA FERRO- deferida antecipação dos efeitos da tutela, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das diligências do Sr Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

44. MONITORIA-0005581-59.2012.8.16.0129-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x LHG TRANSPORTES ROBOVIARIOS LTDA. e outros- devesa a parte autora comprovar o recolhimento das diligências do Sr Oficial de Justiça, para expedição e cumprimento do mandado citatório-Advs. JULIO CESAR V. MENEGUCI e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

45. REGISTRO DE TESTAMENTO-0005979-06.2012.8.16.0129-GILDA DRUCIAK x ANTONIO DA SILVA BARROQUEIRO- à postulante para que apresente certidão da central de testamentos, em nome do falecido-Advs. GIOVANNI REINALDIN e MARINEIDE SPALUTO-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006276-13.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x REGINALDO BEZERRA COELHO- deferido pedido liminar, devesa a parte autora comprovar o recolhimento das diligências do Sr Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado respectivo-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006762-95.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS ROBERTO LIMA RANGEL- deferido pedido liminar, devesa a parte autora comprovar o recolhimento das diligências do Sr Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006764-65.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x REINALDO DO ROSARIO- deferido pedido liminar, devesa a parte autora comprovar o recolhimento das diligências do Sr Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006798-40.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSIANE DO ROCIO DA SILVA LINS- DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, devesa a parte autora comprovar o recolhimento das diligências do Sr Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado respectivo-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006963-87.2012.8.16.0129-EUGENIO GONÇALVES e outro- à parte autora para retirada e publicação de edital, na forma legal, postagem de cartas de intimação, bem como recolher as diligências do Sr Oficial de Justiça, para citação dos confrontantes-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

51. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0007251-35.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOBEL DE OLIVEIRA- deferido pedido liminar, devesa a parte autora comprovar o recolhimento das diligências do Sr Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. ACAO MONITORIA-0007252-20.2012.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE ALBERTO FONTANA DE FELIX- à parte autora para comprovar o recolhimento das diligências do Sr Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

53. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0007359-64.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x SILMARE DOS SANTOS COSNTANTINO- emende o autor a inicial, comprovando a mora do réu, juntando o aviso de recebimento da correspondência expedida as fls. 15, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

54. DECLARATORIA - ORDINARIA-0007546-72.2012.8.16.0129-MARIA CELIA PINHEIRO x BANCO REAL LEASING S/A- intime-se a parte autora para que, em 10 dias, apresente o contrato que pretende revisar, ou comprove que o solicitou ao réu, sem êxito na obtenção, sob pena de extinção do processo-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007781-39.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GUARACI ALVES COSTA JUNIOR- deferida liminar, devesa a parte autora comprovar o recolhimento das diligências do Sr Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado respectivo-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007784-91.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARISOL COSTA- deferido pedido liminar, devera a parte autora comprovar o recolhimento das diligencias do Sr Oficial de Justiça, para expedicao do mandado respectivo-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007889-68.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELCIO LUIZ CUSTODIO- deferido pedido liminar, devera a parte autora comprovar o recolhimento das diligencias do Sr Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado respectivo-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008317-50.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ELIGIA ALVES DA SILVA BAURAKIADES- ... emende o autor a inicial, comprovando a mora do requerido, em 10 dias, sob pena de indeferimento-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

59. ARROLAMENTO SUMARIO-0008439-63.2012.8.16.0129-ELIANE DE ALMEIDA PINTO x JOSEPHINA DE ALMEIDA PINTO- intime-se a parte autora para que apresente o extrato da conta bancaria, com a devida descricao dos valores pleiteados a titulo de saldo de pensao-Adv. DANIELLE G. S. G. FARIAS-.

60. CARTA PRECATORIA-0007919-06.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 19 V.C DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITI-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x FRETEX AGENCIA NACIONAL DE FREITES LTDA- compulsando os autos verifica-se que o valor recolhido as fls 15/27, nao se refere a diligencias de Oficial de Justiça, razao pela qual intime-se o autor para que, em 30 dias, comprove o recolhimento das diligencias do Sr Oficial, sob pena de cancelamento da distribuicao-Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.

PGUA, 04/09/2012

**PARANAVÁ****2ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE PARANAVÁ**  
**JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA**

**RELAÇÃO Nº 83/2012- 2 VARA CIVEL**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADEL MOHAMAD AWADA 0018 000729/2009  
 ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0056 000725/2012  
 AFONSO FERNANDES SIMON 0062 000770/2012  
 ALCEU MACHADO NETO 0017 000610/2009  
 ALCIDES DOS SANTOS 0021 000325/2010  
 0032 000791/2010  
 ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0040 000692/2011  
 ALESSANDRA PAULINO MATHEU 0014 000266/2008  
 ALEXANDRE N. FERRAZ 0052 000529/2012  
 ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0042 000936/2011  
 0067 000379/2008  
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0017 000610/2009  
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0007 000265/2006  
 0034 001272/2010  
 ANTONIO MARCOS SOLERA 0033 000867/2010  
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0002 000657/1997  
 BENJAMIM MARÇAL COSTA 0054 000589/2012  
 BLAS GOMM FILHO 0006 000495/2004  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000089/2010  
 CAIO CESAR BRUN CHAGAS 0050 000393/2012  
 CERINO LORENZETTI 0030 000660/2010  
 CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0053 000538/2012  
 0065 000777/2012  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0025 000419/2010  
 CINTIA RESQUETTI 0068 000078/2011  
 CLAUDIA REGINA FURTADO 0037 000390/2011  
 CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0005 000086/2004  
 0015 000594/2008  
 0030 000660/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 000747/2009  
 DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS 0011 000408/2007  
 EDSON JACINTO DA SILVA 0027 000542/2010  
 EDUARDO MASCARELLO 0046 000114/2012  
 EGON KOJIMA 0053 000538/2012  
 0065 000777/2012  
 ELLIS ERNANI CEHELERO 0009 000593/2006  
 ELTON FELIPE CARVALHO 0049 000264/2012  
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 0014 000266/2008  
 FABIO LUIZ FRANCO 0009 000593/2006  
 FABIO STECCA CIONI 0038 000535/2011  
 FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0043 000938/2011  
 FERNANDA FERNANDES MIRAND 0016 000113/2009

FRANCISCO LEITE DA SILVA 0051 000496/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0025 000419/2010  
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0003 000741/2000  
 0007 000265/2006  
 GIOVANNI SOLETTI 0036 000202/2011  
 GREICI MARY DO PRADO EICK 0034 001272/2010  
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0035 000185/2010  
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0023 000361/2010  
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0004 000086/2003  
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0044 000972/2011  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0011 000408/2007  
 0042 000936/2011  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0011 000408/2007  
 0042 000936/2011  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0024 000392/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0025 000419/2010  
 JOSE CARLOS BERTACCHI JUN 0036 000202/2011  
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0050 000393/2012  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0008 000328/2006  
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0044 000972/2011  
 JULIANA GOULART NOVICKI 0026 000489/2010  
 JULIANE DE MORAIS 0066 000810/2012  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0047 000136/2012  
 0058 000747/2012  
 0059 000748/2012  
 0060 000749/2012  
 0063 000771/2012  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0044 000972/2011  
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0039 000588/2011  
 JURANDIR DOMINGOS TERRA 0028 000572/2010  
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 0017 000610/2009  
 LAURI TRENTINI 0010 000066/2007  
 LENADRO DEPIERI 0038 000535/2011  
 LINO MASSAYUKI ITO 0029 000638/2010  
 LINO MASSAYUKITTO 0013 000105/2008  
 LUCIANO HIDEKI MORIMATSU 0069 000021/2012  
 LUCILIO DA SILVA 0002 000657/1997  
 0027 000542/2010  
 LUCIMAR CALEGARI LOPES 0041 000775/2011  
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0036 000202/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 000361/2010  
 0057 000729/2012  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0055 000645/2012  
 MARCELO BARROS MENDES 0039 000588/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0009 000593/2006  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0030 000660/2010  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0030 000660/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 000089/2010  
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0022 000336/2010  
 0041 000775/2011  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0013 000105/2008  
 0029 000638/2010  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0064 000775/2012  
 MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0044 000972/2011  
 MARIO SERGIO GARCIA 0032 000791/2010  
 MAURO APARECIDO MORIGGI 0016 000113/2009  
 MAYCON FRANCO SAD DE SOUZ 0023 000361/2010  
 0025 000419/2010  
 0045 000004/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0050 000393/2012  
 MIRIAN BARBOSA PINTO DIAS 0012 000417/2007  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0067 000379/2008  
 MURILO FREITAS 0053 000538/2012  
 0065 000777/2012  
 ODECIO TREVISAN 0001 000036/1996  
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0009 000593/2006  
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0049 000264/2012  
 PAULO SERGIO LOPES 0041 000775/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0050 000393/2012  
 RICARDO SHIROSHIMA 0049 000264/2012  
 ROBERTO BECKER MISTURINI 0046 000114/2012  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0048 000203/2012  
 0061 000757/2012  
 THIAGO LUIZ SALVADOR 0050 000393/2012  
 VALDEMIRO BARSALINI 0031 000670/2010  
 VICTOR ANTONIO M. DE MORA 0040 000692/2011  
 VIRGINIA RORATO RUFINO 0016 000113/2009  
 WALDUR TRENTINI 0015 000594/2008  
 WALTER ESPIGA 0003 000741/2000  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0044 000972/2011

1. EXECUCAO-36/1996-PARANAGRIL - AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA x ALVINO PINHEIRO- "Despacho de fl.268-Sobre o prosseguimento do feito diga a parte exequente em 10 dias. Nao havendo manifestacao, remetam-se os autos ao arquivamento provisório."-Adv. ODECIO TREVISAN-.

2. EXECUCAO-657/1997-BANCO DO BRASIL S/A x TOKIO YAMAKAWA e outros- "Despacho de fl.331-Ante a atribuicao de efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se solicitacao de informacoes, bem como, o seu julgamento. Intimem-se."-Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e LUCILIO DA SILVA-.

3. EXECUCAO-741/2000-ENERGITEL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. x MUNICIPIO DE PARANAVAI- "Despacho de fl.195-Efetuada o pagamento das custas processuais de fl.133, devidamente atualizadas, retornem os autos para extincão."-Adv. WALTER ESPIGA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-86/2003-CONFECOES ANDRETEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAI e outro-"Ao autor para

retirar carta precatória mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e instruir com cópias necessárias." -Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

5. SUMARIA DE REP. DE DANOS-86/2004-ESTADO DO PARANA X JOSE CARLOS LAUDELINO PARDINHO- "Despacho de fl.178-Aguarde-se o prazo constante do despacho de fl.171. Decorrido, diga o exequente em dez dias. Intimem-se."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

6. AÇÃO DE DEPOSITO-0000521-83.2004.8.16.0130-FUNDO DE INVEST EM DIR. CRED. NAO PADR. AM. MULT. X JARDEL EREDIA RUIZ-"Ao autor para retirar ofícios mediante recolhimento de guia no valor de R\$28.20 reais e instruir com cópias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

7. AÇÃO COMINATORIA-265/2006-MUNICIPIO DE PARANAVALI X JANDIRA ANTUM e outros-"Certidão de fl.146-Que desentranhei as cartas precatórias expedidas para as comarcas de Sao Paulo e Mogi das Cruzes, e aditei as mesmas a fim de serem encaminhadas para seus cumprimentos. Ao autor para retirar as cartas precatórias mediante recolhimento de guia no valor de R\$18.80 reais." -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-328/2006-VALDENIR RIBEIRO DE ALMEIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A-"Ao autor para retirar Alvara." -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

9. INDENIZACAO-593/2006-ESPOLIO DE JOANA COSTA RUIZ x COMAPA - COML DE AUTOMOVEIS DE PARANAVALI LTDA- "Intimação das partes de que foi designado o dia 03 de outubro de 2012, às 09h30min, na Rua Edmundo Grabowski, 651, centro em Nova Londrina para realização da perícia."-Adv. FABIO LUIZ FRANCO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e ELLIS ERNANI CECHELO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-66/2007-AGNALDO HELENO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE PARANAVALI e outro-"Ao autor para retirar ofício precatório mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e instruir com cópias necessárias." -Adv. LAURI TRENTINI-.

11. EXECUCAO-0001265-73.2007.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro x PEDRO GEROLIN e outro- "Ao advogado do Reu para retirar alvara. Despacho de fl.124-Sobre a manifestação de fls.121/122, diga o exequente, em dez dias."-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS-.

12. USUCAPIAO-417/2007-DEOTIDE LAUDELINA DE FREITAS e outro x PEDRO AVELINO DE FREITAS-"Certidão de fls.163 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Adv. MIRIAN BARBOSA PINTO DIAS CAVASIN-.

13. EXECUCAO-105/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ISIS RAMOS DE PAULA- "Despacho de fl.88-Aguarde-se o prazo solicitado (120 dias). Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKITTO-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-266/2008-BANCO FINASA S.A x JOAO SEMCZUK DINIZ-Intimado pessoalmente o autor conforme comprovante de fl.72 para suprir omissão de seu procurador para que comprove nos autos em dez dias a publicação do edital no jornal local, manifeste-se no prazo legal, sob pena de extinção do mesmo."-Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE e ALESSANDRA PAULINO MATHEUS-.

15. AÇÃO ORDINARIA-0003414-08.2008.8.16.0130-JOSE ATILIO RIGOLETO x ESTADO DO PARANA-"Despacho de fls.273-1)Recebo a apelação de fls. 257/268 (ESTADO DO PARANA), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelos para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. Após, vista ao MP."-Adv. WALDUR TRENTINI e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

16. COBRANCA-113/2009-ESPOLIO DE NELSON RENATO BUHLER x MELZINHA COMERCIO DE ROUPAS LTDA- Despacho de folha 47. "Despacho de folhas 68. ""Tendo em vista que esta Magistrada está atendendo a Vara da Infância e Juventude e da Família e 2.Vara Criminal de Paranavaí, a 87.ºZona Eleitoral de Alto Paraná que possuem feitos com tramitação prioritária legal, e ainda, a 1.Vara Cível e 2.Vara Cível da Comarca de Paranavaí e Comarca de Alto Paraná, inviável será a realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 04/09/2012, às 13h00min. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Março de 2013, às 13h00min. Intimem-se."-Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA, MAURO APARECIDO MORIGGI e VIRGINIA RORATO RUFINO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004837-66.2009.8.16.0130-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (Sicredi Maringa/ PR) x COMPACTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE POLIESTER LTDA - ME e outro-"Ao autor para depositar diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimação no valor de R\$133.00 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C47996-9 em nome Paulo Roberto Vinci e comprovar nos autos. Ao autor para retirar ofícios mediante recolhimento de guia no valor de R\$18.80 reais e instruir com cópias." -Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

18. USUCAPIAO-729/2009-FRANCISCA DOS SANTOS x EXPEDITO LEITE DA SILVA-"Certidão de fls.99 verso-Intimação sobre certidoes do oficial de justiça." -Adv. ADEL MOHAMAD AWADA-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-747/2009-BANCO ITAUCARD S/A x WELLINGTON LUIZ FERREIRA-"Certidão de fls.73 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. EXECUCAO-0000089-54.2010.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x NOVA CONFIANCA ESTACIONAMENTO LTDA e outro- "Despacho de fl.77-Aguarde-se o prazo solicitado (90 dias). Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. MISSAO DE POSSE-0003337-28.2010.8.16.0130-DOUGLAS DA ROCHA SANTANA x LUIZ TRAJANO MAGALHAES-"Ao autor para retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e instruir com cópias." -Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

22. EXECUCAO-0002739-74.2010.8.16.0130-TENDENCIA FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSE CARLOS LELLI MARTINS e outro- "Despacho de fl.93-Defiro o prazo suplementar requerido (90 dias). Intimem-se."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0003689-83.2010.8.16.0130-WAYNER FRANCO SAD DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Certidão de fl.94 verso-Intimação dos interessados sobre o Acórdão." -Adv. MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA, GUSTAVO FREITAS MACEDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-0003889-90.2010.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DAIANE COSTA MIGUEL-"Ao autor para retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e instruir com cópias." -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0004262-24.2010.8.16.0130-CENIRA DE OLIVEIRA FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Certidão de fl.163 verso-Intimação dos interessados sobre o Acórdão." -Adv. MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

26. EXECUCAO-0003953-03.2010.8.16.0130-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x COMPACTER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE POLIESTER LTDA-"Certidão de fls.86 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.

27. INDENIZACAO-0005258-22.2010.8.16.0130-MARIANA CANDIDA DE JESUS DIAS x MAGALY JACINTO DA SILVA- Despacho de folha 142. "Despacho de folhas 68. ""Tendo em vista que esta Magistrada está atendendo a Vara da Infância e Juventude e da Família e 2.Vara Criminal de Paranavaí, a 87.ºZona Eleitoral de Alto Paraná que possuem feitos com tramitação prioritária legal, e ainda, a 1.Vara Cível e 2.Vara Cível da Comarca de Paranavaí e Comarca de Alto Paraná, inviável será a realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 10/09/2012, às 13h30min. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2013, às 13h30min. Intimem-se."-Adv. LUCILIO DA SILVA e EDSON JACINTO DA SILVA-.

28. EXECUCAO-0005523-24.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x H S M UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outro- "Retirar alvara mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Adv. JURANDIR DOMINGOS TERRA-.

29. EXECUCAO-0004777-59.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DIEGO ANTONIO DA SILVA RIBAS- "Despacho de fl.68-Aguarde-se o prazo solicitado(120 dias). Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0005169-96.2010.8.16.0130-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Despacho de fl.537-Homologo a resistencia do recurso interposto. Ao embargante para depositar os honorarios arbitrados na sentença proferida, no prazo de 15 dias, conforme requerido as fls.535. Intimem-se."-Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

31. BUSCA E APREENSAO-0005552-74.2010.8.16.0130-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x RAMOSUL TRANSPORTES LTDA-"Certidão de fls.103 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

32. DECLARATORIA-0007508-28.2010.8.16.0130-APARECIDO DE JESUS CALDEIRA x J. DE SOUZA E CIA LTDA e outro- Despacho de folha 238. "Despacho de folhas 68. ""Tendo em vista que esta Magistrada está atendendo a Vara da Infância e Juventude e da Família e 2.Vara Criminal de Paranavaí, a 87.ºZona Eleitoral de Alto Paraná que possuem feitos com tramitação prioritária legal, e ainda, a 1.Vara Cível e 2.Vara Cível da Comarca de Paranavaí e Comarca de Alto Paraná, inviável será a realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 05/09/2012, às 13h30min. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2013, às 13h30min. Intimem-se."-Adv. MARIO SERGIO GARCIA e ALCIDES DOS SANTOS-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0007347-18.2010.8.16.0130-PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA- SICREDI MARINGA-"Ao autor para retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e instruir com cópias." -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

34. PROCEDIMENTO SUMARIO-0010217-36.2010.8.16.0130-ALEX GERONIMO FREITAS x MUNICIPIO DE PARANAVALI- Despacho de folhas 101. "Despacho de folhas 68. ""Tendo em vista que esta Magistrada está atendendo a Vara da Infância e Juventude e da Família e 2.Vara Criminal de Paranavaí, a 87.ºZona Eleitoral de Alto Paraná que possuem feitos com tramitação prioritária legal, e ainda, a 1.Vara Cível e 2.Vara Cível da Comarca de Paranavaí e Comarca de Alto Paraná, inviável será a realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 04/09/2012, às 13h30min. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2013, às 13h30min. Intimem-se."-Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

35. EXECUCAO-0009453-50.2010.8.16.0130-AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SCHULTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros-"Ao autor para retirar ofícios mediante recolhimento de guia no valor de R\$18.80 reais e instruir com cópias." -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

36. EXECUCAO-0001175-26.2011.8.16.0130-BRACAR AUTO POSTO LTDA x RICARDO DA SILVA GUEDES- "Despacho de fl.54-Aguarde-se o prazo solicitado (90 dias). Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, GIOVANNI SOLETTI e JOSE CARLOS BERTACCHI JUNIOR-.



37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002576-60.2011.8.16.0130-ADIR DIAS x CIA DE CREDITO FINANCEIRA RENAULT- "Ao executado, para querendo, pague a quantia de R\$295,66 reais, devidamente atualizado desde a data de sua elaboracao, sob pena de nao o fazendo, serem praticados os demais atos executórios, de forma prevista."-Adv. CLAUDIA REGINA FURTADO.-
38. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004255-95.2011.8.16.0130-AMELIA PUZZI MAZZEI x BANCO ITAU S/A- "Despacho de fl.206-Sobre a impugnacao apresentada, diga a autora no prazo de dez dias."-Advs. FABIO STECCA CIONI e LENADRO DEPIERI.-
39. EMBARGOS A EXECUCAO-0004470-71.2011.8.16.0130-JOSE VICENTE DITZEL x CELSO SOUZA- Despacho de folhas 68. ""Tendo em vista que esta Magistrada está atendendo a Vara da Infancia e Juventude e da Familia e 2.Vara Criminal de Paranavaí, a 87.ºZona Eleitoral de Alto Paraná que possuem feitos com tramitação prioritária legal, e ainda, a 1.Vara Cível e 2.Vara Cível da Comarca de Paranavaí e Comarca de Alto Paraná, inviável será a realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 03/09/2012, às 13h30min. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2013, às 13h30min. Intimem-se. Quanto ao depósito efetuado na conta do Oficial de Justiça Geraldo efetuado pelo Embargado, ao mesmo para que se manifeste no prazo legal"- Advs. MARCELO BARROS MENDES e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.-
40. PROCEDIMENTO SUMARIO-0005354-03.2011.8.16.0130-JOSE WALTER ANDRADE PINTO x MAGALI TERESINHA MASCARELLO EUZEBIO e outros-"Ao autor para retirar carta precatória mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e instruir com cópias." -Advs. VICTOR ANTONIO M. DE MORAES VENDRAMIN e ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS.-
41. COBRANCA-0006362-15.2011.8.16.0130-IVANE ALEIXO DA SILVA x ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA- Intimacao das partes para que fiquem cientes de que foi designada a data de 10 de outubro de 2012, às 16:30 horas, para a realizacao do ato deprecado (Comarca de ParanaCity/Pr)."-Advs. PAULO SERGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.-
42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007524-45.2011.8.16.0130-MARINES POMIN SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A-"Despacho de fls.390-1)Recebo a apelação de fls.382/386 (HSBC BANK BRASIL S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-
43. ALVARA-0008290-98.2011.8.16.0130-STAEIL SILVA DOS SANTOS DA CUNHA e outro x ESTE JUIZO- "Retirar ofício."-Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO.-
44. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0008648-63.2011.8.16.0130-GERSON FERREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-"Ao autor para retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais." -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira e Mario Hitoshi Neto Takahashi.-
45. REVISIONAL DE CONTRATO-0010931-59.2011.8.16.0130-WALDIR JOSE DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEM S/A-"Ao autor para retirar ofício." -Adv. MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA.-
46. EXECUCAO-0000628-49.2012.8.16.0130-GRENDENE S/A x RAMALHO & RODRIGUES LTDA-"Certidão de fls.101 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Advs. EDUARDO MASCARELLO e ROBERTO BECKER MISTURINI.-
47. REVISIONAL DE CONTRATO-0000872-75.2012.8.16.0130-ESPOLIO DE JOAO GERALDO DA SILVA e outro x BANCO BMC S/A-"Ao autor para retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-
48. COBRANCA-0000697-81.2012.8.16.0130-ANDRE BATISTA GOMES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.31-1.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Retirar ofício."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-
49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001975-20.2012.8.16.0130-APARECIDA LUIZA DA SILVA x BANCO OMNI FINANCEIRA S.A.- "Despacho de fl.44-Sobre o depósito efetivado, diga o autor. Havendo concordancia, autorizo o levantamento dos honorários, mediante expedição de alvara. Apos, ao calculo e preparo das custas processuais. Intimem-se."-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO e RICARDO SHIROSHIMA.-
50. COBRANCA-0002895-91.2012.8.16.0130-MANOEL FELIX DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A--"Despacho de fl.159-Reitere a intimação. (Despacho de fl.157-Diga o autor se compareceu a pericia agendada.)"- Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS, THIAGO LUIZ SALVADOR, CAIO CESAR BRUN CHAGAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-
51. EMBARGOS A EXECUCAO-0003425-95.2012.8.16.0130-NUTRIFIBRAS IND. E COM. DE POLPAS DE FRUTAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- "Despacho de fl.64-Defiro o prazo suplementar requerido (10 dias). Intimem-se."- Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA.-
52. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0004055-54.2012.8.16.0130-BANCO GMAC S/A x EDSON MARCHIORI PEREIRA-"Certidão de fls.30 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça (Que o referido veículo encontra-se apreendido nos autos de Processo crime nr.2011.2568-5, reunido no processo crime 2012.145-1, que tramitam na 2ª vara criminal desta comarca)."-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-
53. DECLARATORIA-0004710-26.2012.8.16.0130-VAGNER AMBROSIO DAMACENO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I.-"Despacho de fl.66-Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos." -Advs. MURILLO FREITAS, EGON KOJIMA e CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES.-
54. DECLARATORIA-0005008-18.2012.8.16.0130-LEUNICE VICTOR SCHELENKER x MUNICIPIO DE PARANAVAÍ - PR e outro-"Despacho de fl..269-1.Ante a natureza do pedido liminar, reservo-me a sua análise apos a apresentação de resposta. Intime-se o autor. Depositar diligência do Oficial de Justiça no Banco do Brasil Ag.0381-6 num Depósito Judicial para o cumprimento do mandado de citação no valor de R\$66.47 reais." -Adv. BENJAMIM MARÇAL COSTA.-
55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004738-91.2012.8.16.0130-CTW DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A- "Despacho de fl.68-Pelos documentos juntados pela parte autora ha que se concluir que nao ha justa causa para o pedido de concessao dos benefícios da Justiça Gratuita, pois as custas nao possuem potencial para prejudicar o sustento da parte autora e de seus familiares, razao pela qual INDEFIRO O BENEFICIO. Intime-se a parte Autora para que no prazo de trinta dia promova o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-
56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006095-09.2012.8.16.0130-JOSEFA DA SILVA CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CFI- "Despacho de fl.13-Deferida a gratuidade processual. Retirar ofício."-Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS.-
57. COBRANCA-0005486-26.2012.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x SANDY CONFECÇÕES LTDA EPP e outros-"Depositar diligência do Oficial de Justiça no Banco do Brasil Ag.0381-6 num Depósito Judicial para o cumprimento do mandado de citação no valor de R\$166.25 reais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
58. DECLARATORIA-0006379-17.2012.8.16.0130-MARCELO ALVES TEIXEIRA x ESTADO DO PARANA e outro-"Despacho de fl.77-Ao autor para que emende a peticao inicia no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."- -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-
59. DECLARATORIA-0006375-77.2012.8.16.0130-TITO AZEVEDO VALIM x ESTADO DO PARANA e outro-"Despacho de fl.74-(...)Ao autor para que emende a peticao inicia no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."- -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-
60. DECLARATORIA-0006323-81.2012.8.16.0130-ALEX SANDRO DE SENE x ESTADO DO PARANA e outro-"Despacho de fl.87-(...) Ao autor para que emende a peticao inicia no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."- -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-
61. COBRANCA-0006353-19.2012.8.16.0130-JOAO CARLOS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- "Despacho de fl.158-Declaro validos os ate aqui praticados. Intimem-se. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, informe se foi submetida ao exame pericial (fl.95). Apos, voltem conclusos."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-
62. DECLARATORIA-0006325-51.2012.8.16.0130-JOAO PAULO DE PAULO x ESTADO DO PARANA e outro-"Despacho de fl.63-Ao autor para que emende a peticao inicia no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."- -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.-
63. DECLARATORIA-0006320-29.2012.8.16.0130-JOSE CARLOS ROCHA x ESTADO DO PARANA e outro-"Despacho de fl.43-Ao autor para que emende a peticao inicia no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."- -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-
64. ORDINARIA DE COBRANCA-0006423-36.2012.8.16.0130-NARBAL VOLPATO x BANCO ITAU UNIBANCO S.A-"Despacho de fl.84- (...)Ao autor para que emende a peticao inicia no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."- -Adv. MARCUS AURELIO LIQGI.-
65. ORDINARIA DE COBRANCA-0006452-86.2012.8.16.0130-GISELE DA SILVA ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-"Despacho de fl.56-(...) Ao autor para que emende a peticao inicia no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."-Advs. EGON KOJIMA, MURILO FREITAS e CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES.-
66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006765-47.2012.8.16.0130-CLAUDEMIR MARTINS DOS REIS x BANCO ITAU S/A-"Despacho de fl.17-Ao autor para que emende a peticao inicia no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."- -Adv. JULIANE DE MORAIS.-
67. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-379/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO x ROGERIO MACIEL SILVA- "Despacho de fl.162-Intime-se o executado para que em 5 dias comprove nos autos o pagamento da primeira parcela."-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ.-
68. CARTA PRECATORIA-0007527-97.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de - CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SC - LTDA x EDSON LUIZ DINIZ PEREIRA e

outro-"Certidão de fls.31-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." - Adv. CINTIA RESQUETTI-  
69. CARTA PRECATÓRIA-0001649-60.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de TERRA RICA - CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS.-JACINTHO BELTRAME x AMAURY APARECIDO MORETTI BELTRAME-"Certidão de fls.20 -Intimação sobre certidão do oficial de justiça solicitando para efetivação da diligência no sentido de tentar localizar bens do executado no valor de R\$111.00 reais." -Adv. LUCIANO HIDEKI MORIMATSU-.

PARANAVAI 2012  
ADROALDO BELLANDA  
Escrivão

## PATO BRANCO

### 1ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR**  
**CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)**  
**JUIZ DE DIREITO MACIÉO CATANEO**  
**ESCRIVA - ELAINE KURTZ**

#### RELAÇÃO Nº47/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO PERIN 0006 000213/2001  
ADAM HAAS 0072 007950/2012  
AIRTON JOSE ALBERTON 0020 000906/2009  
0024 005252/2010  
0068 007594/2012  
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0004 000099/1997  
ALESSANDRA CRISTINA COELHO 0041 005861/2011  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0049 000202/2012  
ALEXANDRE NELSO FERRAZ 0064 007016/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 005432/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0050 001405/2012  
0065 007069/2012  
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0009 000267/2006  
0023 004600/2010  
0032 009977/2010  
ANDREIA CRISTINA STEIN 0018 000770/2009  
ANDREY HERGET 0010 000219/2007  
0013 000739/2007  
0030 008217/2010  
ANGELA ERBES 0009 000267/2006  
ANGELA ERBES 0035 002367/2011  
0061 006574/2012  
ANGELA PATRICIA NESI ALBE 0028 007224/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0002 000016/1996  
0003 000253/1996  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0011 000354/2007  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0011 000354/2007  
ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0004 000099/1997  
0006 000213/2001  
0027 006397/2010  
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0069 007726/2012  
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000323/1992  
0004 000099/1997  
0014 000080/2008  
0061 006574/2012  
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0018 000770/2009  
BARBARA DAYANA BRASIL 0009 000267/2006  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0034 000221/2011  
CARINE HORBACH 0063 006984/2012  
CARLOS ROQUE COLLA 0042 005902/2011  
CARMELA MANFROI TISSIANI 0028 007224/2010  
CASSIO LISANDRO TELLES 0001 000323/1992  
0056 004570/2012  
CLEITO JOSÉ TREMBULAK 0066 007231/2012  
CLICERIA CERBARO 0042 005902/2011  
DANIELLE IEDA FRANCESCONE 0031 009185/2010  
DARLEI BALENA 0022 000486/2010  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0052 001953/2012  
DIEGO BODANESE 0015 000691/2008  
ELESIO APOLINARIO RIGONAT 0014 000080/2008  
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0043 006129/2011  
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0015 000691/2008  
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0010 000219/2007  
0013 000739/2007  
0030 008217/2010  
EZEQUIEL FERNANDES 0049 000202/2012

FABIANA BATTISTI 0021 000984/2009  
FABIANA ELIZA MATTOS 0021 000984/2009  
FELIPE CORONA MENEGASSI 0005 000101/1998  
0015 000691/2008  
0047 010930/2011  
FERNANDO EMILIO TIESCA 0004 000099/1997  
FERNANDO PEGORARO ROSA 0045 008385/2011  
FLAVIA DREHER NETTO 0028 007224/2010  
FLORI ANTONIO TASCIA 0022 000486/2010  
FRANCELESE CAMARGO DE LIM 0033 010595/2010  
0036 002745/2011  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0025 005418/2010  
0036 002745/2011  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0037 002991/2011  
0039 003987/2011  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0050 001405/2012  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0065 007069/2012  
FRANCIELI DIAS 0035 002367/2011  
FRANCIELO BINSFELD 0046 008960/2011  
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0047 010930/2011  
0062 006776/2012  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0053 002996/2012  
GILMAR POLEZ 0063 006984/2012  
GIORGIO PASINI 0029 007828/2010  
0072 007950/2012  
GIORGIA PAULA MESQUITA 0018 000770/2009  
GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0037 002991/2011  
GUIDO VICTOR GUERRA 0043 006129/2011  
GUSTAVO ANTONIO RODRIGUES 0060 006490/2012  
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 0004 000099/1997  
HEBER SUTILI 0022 000486/2010  
0055 004569/2012  
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0049 000202/2012  
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0004 000099/1997  
ISAIAS MORELLI 0047 010930/2011  
0062 006776/2012  
IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0004 000099/1997  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0053 002996/2012  
JAQUELINE LUCIANE S KESSL 0037 002991/2011  
JESSICA GHELFI 0014 000080/2008  
JOAO ALCIONE LORA 0038 003927/2011  
0070 007799/2012  
JORGE LUIZ DE MELLO 0040 004500/2011  
JORGE LUIZ DE MELLO 0032 009977/2010  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0051 001780/2012  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0053 002996/2012  
0054 004318/2012  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0058 005479/2012  
0059 005910/2012  
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0041 005861/2011  
0044 008169/2011  
KELIN GHIZZI 0048 012807/2011  
LAERCIO ANTONIO VICARI 0009 000267/2006  
LEANDRO PIEREZAN 0046 008960/2011  
LELIA MARA GOMES DA SILVA 0071 007852/2012  
LEONIR LAMP 0067 007584/2012  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 000897/2009  
LUCAS SCHENATO 0009 000267/2006  
LUCAS SCHENATO 0035 002367/2011  
0043 006129/2011  
LUCAS SCHENATO 0048 012807/2011  
0061 006574/2012  
LUCIANO BELTRAME 0072 007950/2012  
LUCIANO DALMOLIN 0012 000624/2007  
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0054 004318/2012  
0058 005479/2012  
0059 005910/2012  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0011 000354/2007  
LUIZ ASSI 0018 000770/2009  
LUIZ CARLOS LAZARINI 0029 007828/2010  
0072 007950/2012  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0053 002996/2012  
LUIZ LOOF JUNIOR 0012 000624/2007  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0034 000221/2011  
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0047 010930/2011  
MANUELA ROUSSENQ S GUARIZI 0008 000467/2005  
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0026 005432/2010  
MARCELO VARASCHIN 0007 000364/2003  
0017 000393/2009  
0020 000906/2009  
0024 005252/2010  
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0034 000221/2011  
MARCO ANTONIO RIBAS RAMP 0029 007828/2010  
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0020 000906/2009  
0065 007069/2012  
MARCUS AURELIO LIOGI 0034 000221/2011  
MARIA CECILIA SOARES VANN 0040 004500/2011  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 000080/2008  
MARINEZ SCHMTIZ 0071 007852/2012  
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0031 009185/2010  
MAX HUMBERTO RECUERO 0011 000354/2007  
MICHELLI MARCANTE 0061 006574/2012  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 009977/2010  
MONICA H.RUARO TONELLI 0069 007726/2012  
MONICA HELENA RUARO TONEL 0048 012807/2011  
NERII LUIZ CEMZI 0016 000206/2009  
NILTO SALES VIEIRA 0003 000253/1996  
OLDEMAR MARIANO 0033 010595/2010  
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0004 000099/1997

PATRICIA S. A. TOFANELLI 0030 008217/2010  
 PATRICK G. MERCER 0056 004570/2012  
 PAULO JOSE GIARETTA 0006 000213/2001  
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0014 000080/2008  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0041 005861/2011  
 0044 008169/2011  
 RAFAEL VIGANO 0022 000486/2010  
 RAFAELA FELIPPI ARDANAZ 0035 002367/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000080/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000770/2009  
 RICARDO HOPPE 0073 006684/2012  
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0012 000624/2007  
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0015 000691/2008  
 RODRIGO LONGO 0004 000099/1997  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0014 000080/2008  
 SERGIO CLEOZOMIR TRICHES 0016 000206/2009  
 SERGIO SCHULZE 0050 001405/2012  
 0065 007069/2012  
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0023 004600/2010  
 0032 009977/2010  
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0042 005902/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0037 002991/2011  
 TATIANE APARECIDA LANGE 0040 004500/2011  
 THIAGO PAESE 0012 000624/2007  
 ULISSSES FALCI JUNIOR 0014 000080/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0064 007016/2012  
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0040 004500/2011  
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0057 005263/2012  
 VINÍCIUS SECAFEN MINGATI 0041 005861/2011  
 VIVIANE BRISOLA 0057 005263/2012  
 YURI JOHN FORSELINI 0041 005861/2011  
 YURI JOHN FORSELINI 0044 008169/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-323/1992-COLFERAI & PIETROBON LTDA x ALIEVI & CAPELLI LTDA- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$90,00 (noventa reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA e CASSIO LISANDRO TELLES-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-16/1996-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO LUIZ PASTUCHEN e outro- << O requerente para que retire o Alvará Judicial nº.570/2012, com prazo de 60 dias.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-253/1996-BANCO BRADESCO S/A x ALFREDO BADILUK e outros- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON, no valor de R\$ 132,94, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

4. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-99/1997-IVANIR BORSATTO x CEREALISTA VITORINENSE LTDA e outros- << (SENTENÇA FLS. 489) O requerente interpôs estes Autos de Execução para entrega de coisa Incerta autuada sob nº 99/1997. O feito teve processamento normal até que as partes notificaram à fl. 485, que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação da transação. Diante disso, com fundamento no art. 269, III do CPC, HOMOLOGO o acordo entre as partes, com julgamento do mérito. Custas pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se...A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 486, conta no valor total de R\$ 3.593,09, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 82,10, Contador R\$ 41,11, Avaliador Judicial R \$ 2.933,10, Outras Custas R\$ 536,78. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSVALDO LUIZ GABRIEL, ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, FERNANDO EMILIO TIESCA e IVAN MIGUEL DA SILVA FERAZ-.

5. INDENIZACAO-101/1998-CONCEICAO BERTOLDO e outros x CONSTRUTORA GODINHO LTDA- << (DESPACHO FL.141) O requerente para que forneça, no prazo de 05 dias, o endereço da Financeira ou Empresa Credora, referente aos veículos de fls.142/146.>>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-213/2001-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TROVOADA LTDA. x EUZEBIO GOLUNSKI- << (SENTENÇA FLS. 169) O exequente interpôs estes Autos de Execução por Quantia Certa autuada sob o nº 213/2001. O feito teve processamento normal até que as partes notificaram às fl. 165 que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo. Diante disso, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com julgamento do mérito. Custas conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se...As partes para pagamento das custas processuais de fls. 166, conta no valor total de R\$ 1.052,30, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 500,29, Contador R\$ 133,41, Avaliador

Judicial R\$ 306,17, Oficial de Justiça R\$ 37,00 e Depositário Público R\$ 75,43. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>-Adv. PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN e ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-364/2003-RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDUR x ANTONIO DOLIZETE DE SOUZA- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. MARCELO VARASCHIN-.

8. INVENTARIO-467/2005-IZABEL SESINANDE e outros x ESPOLIO DE PEDRO JANUARIO SESINANDE- << A requerente para que retire o Alvará Judicial nº 569/2012, com prazo de validade de 60 dias.>> -Adv. MANUELA ROUSSENG SGUARIZI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-267/2006-CARLOS ALVI GOMES DA SILVA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 438 (construção judicial através do sistema BACENJUD), para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC).>>-Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO, ANDRE AGOSTINHO HAMERA e ANGELA ERBES-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-219/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRE x VALMI FATIMA DA SILVA CANOFRE- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de intimação e ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

11. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0001138-35.2007.8.16.0131-SOLISMAR MARCOS PAGNONCELLI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << (SENTENÇA FLS. 692) O requerente interpôs estes Autos de Cautelar e Exibição de Documentos autuada sob nº 0001138-35.2007.8.16.0131. O feito teve processamento normal até que as partes notificaram às fls. 688/689, que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo. Diante disso, com fundamento no art. 269, III do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com julgamento do mérito. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fl. 686 ao procurador do Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. >>-Adv. MAX HUMBERTO RECUERO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

12. MONITORIA-624/2007-CHIOSSI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x VALCIR DORIVAL DOS SANTOS- << (SENTENÇA FLS. 151) I - Na verdade, considerando que se trata de cumprimento de sentença (já que foi constituído de pleno direito em título executivo judicial a monitoria, conforme fl. 39), pendente de julgamento em relação à impugnação ao cumprimento de sentença, nada impede a homologação do acordo, com resolução de mérito.

II - Assim, HOMOLOGO, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo firmado entre as partes às fls. 145/146, o que faço com fundamento no art. 269, III, CPC. Por consequência, uma vez que permanecerá a penhora (o que obsta o arquivamento), e por conveniência das partes, suspendo o processo, pelo prazo concedido ao credor, com fundamento no art. 792 do CPC. III. Findo o prazo, deverá a parte credora comunicar o adimplemento, em dez dias, sob pena de sua inércia ser interpretada como quitação da obrigação, na forma do art. 794, I, CPC, com levantamento da penhora.

IV - Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo provisório, podendo as partes a qualquer momento solicitar o desarquivamento. Dil...Conta de custas, valor total R\$ 642,52, Cartório R\$ 460,60, Contador R\$ 82,21 e Oficial de Justiça R \$ 99,71. >>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, RICARDO JOSE CARNIELETTO, LUIZ LOOF JUNIOR e THIAGO PAESE-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000950-42.2007.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x VALDECIR BALLAN- << Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado do RENAJUD (fls.166/168).>>-Adv. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

14. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-80/2008-JEAN LUIZ GUBERT x BANCO SANTANDER S/A-<< (DESPACHO FL. 213) I- Com relação ao pedido de fls. 156/157, houve manifestação nos autos nº 177/2008, intime-se como requerido. Int. ... (DECISÃO FLS. 197/203) "... ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os autos nº 80/08, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais corrigidos pelo INPC até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), ou seja, desde a inscrição indevida. Julgo ainda procedente os autos de consignação e pagamento nº 177/2008, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Autorizo o réu, desde já, a levantar os valores depositados pela parte autora. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento das custas processuais e no pagamento de advokatícios ao patrono da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se".>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELESIO APOLINARIO RIGONATO, ULISSSES FALCI JUNIOR, PAULO ROBERTO RICHARDI, REINALDO MIRICO ARONIS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e JESSICA GHELFI-.



15. DESPEJO-691/2008-ELISABETE APARECIDA PALAORO x DALUZ APARECIDA VOLPER ROCHA- << A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 90 (construção judicial através do sistema BACENJUD), para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC).>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e DIEGO BODANESE-.

16. MONITORIA-206/2009-VALDEMIRO PIROLA x NIVALDINO SIMIONI- << (SENTENÇA FLS. 148152) I - Quanto ao agravo retido, o agravado já apresentou contrarrazões. II - Mantenho a decisão agravada. III - Segue sentença, em separado...Nivaldino Simioni, já qualificado nos autos, ofereceu Embargos à Ação Monitória (fls. 21 a 28), proposta por Valdemiro Pirola já qualificado, alegando, preliminarmente a prescrição, no mérito afirmou que o contrato objeto da ação monitoria é decorrente de outros dois contratos, porquanto o primeiro contrato celebrado entre as partes foi entabulado em data de 04 de junho de 1997, sendo o denominado "contratoparticular de empréstimo", se comprometendo o embargante a devolver ao embargado a quantia de 260 (duzentas e sessenta) sacas de soja do tipo industrial, quando havia tipo por empréstimo apenas 200 (duzentas) sacas, cobrando no contrato 30% sobre a quantidade inicial. Já o segundo contrato firmado entre as partes se deu em decorrência do embargante não conseguir adimplir o contrato firmado em 1997, o que ensejou novo contrato, em data de 26 de agosto de 2002, onde neste o embargante se comprometeu entregar a quantia de 422 (quatrocentos e vinte e duas) sacas de soja do tipo industrial, em armazém da empresa Lavoura S/A, até a data de 10.05.2003. Logo, considerando que o embargante deveria adimplir o pactuado, firmou contrato de confissão de dívida com o Sr. Inácio Hilleshein, em que este se Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.390.964 comprometeu a depositar a quantia de 400 (quatrocentas) sacas de soja do tipo industrial em nome do embargado, contrato este estabelecido por conta do crédito do embargante com o Sr. Inácio. Sustenta ainda que o Sr. Inácio cumpriu integralmente o contrato, depositando em nome do embargado as sacas de soja, na data de 23.05.2003, cumprindo com o pactuado. No entanto, o embargado fez o embargante subscrever novo contrato de confissão de dívida, por achar que o Sr. Inácio não havia cumprido com o acordo, logo busca o embargado receber por dívida devidamente paga. Requereu o acolhimento da preliminar e alternativamente, a improcedência dos pedidos com a consequente condenação do embargado em litigância de má-fé e devolução em dobro do já pago e o reconhecimento da ilegalidade da cobrança abusiva dos juros sobre a quantidade do produto. Juntos documentos às fls. 29 a 35. O embargante apresentou reconvenção às fls. 36 a 41, afirmando os fatos narrados nos embargos, requerendo a condenação do embargado no ressarcimento dos valores pagos a maior. O embargado apresentou contestação a reconvenção às fls. 52 a 59, alegando preliminarmente a prescrição e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o contrato cobrado pela demanda monitoria não tem relação com os dois contratos mencionados pelo embargante, porquanto firmado por débito de 506,4 kg de sacas de soja, que o embargante se comprometeu a depositar, impreterivelmente até o dia 30 de maio de 2004, na empresa Lavoura S/A, além do que não há o que se fala em abusividade dos contratos, porquanto os três não tem nenhuma relação, onde já foram até cumpridos pelo embargante, requerendo a improcedência do pedido reconvenicional. O embargado apresentou impugnação à contestação, às fls. 60 a 67 e juntou documentos às fls. 68 a 73. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.390.964 Impugnação a contestação à reconvenção apresentada pelo embargante às fls. 77 a 79. Audiência de conciliação a fl. 90, esta restou infrutífera. Por meio da decisão de fls. 92/93, o feito dos embargos monitorio foi saneado, sendo afastada a preliminar de prescrição e deferida a produção da prova oral. Oportunidade em que foi acolhida a preliminar de prescrição, alegada na contestação à reconvenção pelo embargado, sendo julgada extinta a reconvenção com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Agravo retido pelo embargante às fls. 100 a 106. Audiência de instrução e julgamento às fls. 119, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal do embargado, do embargante e das testemunhas arroladas pelo embargado. Alegações finais pelo embargado às fls. 126 a 131, e pelo embargante às fls. 137 a 140. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 132 a 136. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: Não há preliminares a serem analisadas, porquanto restou afasta a prescrição alegada nos embargos à monitoria, e reconhecida à prescrição em sede de reconvenção, sendo esta julgada extinta. No entanto, restou questão processual pendente, atinente ao agravo retido interposto pelo embargante com relação ao reconhecimento da prescrição alegada em sede de contestação à Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.390.964 reconvenção, no entanto, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Isto posto, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dela conheça o Egrégio Tribunal, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, superada a questão processual pendente, passo a análise do mérito da demanda. Deprênde-se dos autos que a embargada, com fundamento em contrato particular de confissão de dívida e não pago ajuizou ação monitoria com o objetivo de constituir o documento em título

executivo. A teor do art. 1.102.a do Código de Processo Civil, "a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". Dessa forma apresentando o autor/embargado prova formal de seu crédito ao réu/embargante incumbe demonstrar a ocorrência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito incorporado no contrato de confissão de dívida. Sustenta o embargante que o contrato cobrado através da ação monitoria, advém de outros dois contratos. O primeiro datado de 04 de junho de 1997, proveniente de contrato particular de empréstimo, onde o mesmo se comprometeu a devolver ao embargado a quantia de 260 sacas de soja, no entanto, não conseguiu adimplir o contrato, originando o segundo contrato datado de 26 de agosto de 2002, onde teve por objetivo "cobrir" o contrato particular de empréstimo, comprometendo-se o embargante a depositar a quantia de 422 sacas de soja até a data de 10 de maio de 2003. Consequentemente tendo o embargante de cumprir com o contrato, firmou com o Sr. Inácio Hilleshein, contrato de confissão de dívida, em que este depositaria a quantia de 400 sacas de soja Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.390.964 em favor do embargado, no armazém da Cooperativa Camisc, assim sendo o contrato do Sr. Inácio integralmente cumprido, em data de 23.05.2003, cumpriu o embargante com a dívida junto ao embargado, no entanto este o fez assinar novo contrato de confissão de dívida, o que assinou por achar que o Sr. Inácio não havia cumprido o contrato. Por sua vez, na impugnação aos embargos, o embargado disse que os contratos anteriores foram devidamente cumpridos não tendo qualquer relação com o firmado em 09 de dezembro de 2003. O termo de confissão de dívida faria prova da existência de um negócio jurídico entre as partes. Conforme restou evidenciado pelo depoimento pessoal das testemunhas arroladas, o contrato de fl. 07 foi firmado perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde restou consignado pelo depoimento pessoal da testemunha Avelino Zoche que "foi feito o contrato no sindicato, onde não se recorda se foi feito como forma de renegociação, e quantas sacas de soja foram emprestadas, afirma ainda que é comum este tipo de contrato entre agricultores, como forma de empréstimo de soja. E não se recorda do embargante ter ido lá pagar e quando isso é feito, eles dão recibo e tem certeza que desse caso não fez recibo." Também as outras testemunhas deixaram claro em saber da existência do contrato formulado em dezembro de 2003, onde nenhuma delas, afirmam a certeza sobre o conhecimento dos contratos anteriores, e sobre a quitação do mesmo. Contudo, no depoimento pessoal, o embargado/autor foi claro ao confessar que sempre ocorria renegociação da dívida, isso desde o primeiro contrato de 1997. Não é verdadeira, portanto, a afirmativa da impugnação aos embargos de que o contrato de fl. 07, firmado em 09/12/2003, era autônomo, constituindo obrigação independente dos

contratos anteriores. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.390.964 Conforme confessado, o contrato de 2002 é resultado do contrato de 1997, e o contrato de 2003 é resultante do outro de 2002, ou seja, sempre um seria resultado da renegociação do outro. (conferir depoimento pessoal no espaço 02:00 a 03:14) Assim, é evidente que a parte embargada/autor não pode pretender o recebimento do valor integral do contrato de fl. 07, firmado em 09/12/2003, sem qualquer ressalva quanto aos contratos anteriores. O devedor, ora embargante, fez prova quanto à existência de renegociação de dívida entre as partes, por força da regra prevista no art. 333, II, do Código de Processo Civil, ónus de que se desincumbiu. Isso porque, o embargante afirma que o Sr. Inácio Hilleshein, por possuir um crédito junto a este, depositou soja em favor do embargado, constante do recibo que instrui a monitoria à fl. 35, juntamente no dia 23/05/2003, data esta próxima da obrigação assumida entre as partes, através do contrato de fl. 31, firmado em 26/08/2002, ou seja, que estabelecia pagamento para a data de 10/05/2003. Nestes termos, o pagamento já efetivado, conforme recibo de fl. 35, efetivamente deve ser abatido da dívida, pois sendo o contrato de 09/12/2003, objeto de renegociação do anterior, não há porque não considerar o pagamento efetivado em relação ao contrato anterior, sob pena de enriquecimento ilícito do embargado/credor. Entretanto, o pagamento efetivado à fl. 35, não deve ser considerado com quitação integral do contrato de fl. 07, pois, como dito, houve renegociação da dívida, sendo certo que o pagamento de fl. 35 não foi integral, nem pontual, não tendo o condão de extinguir as obrigações existentes entre as partes. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.390.964. Além disso, é inconteste que a confissão de

dívida em execução foi realizada posteriormente à emissão do recibo (23 de maio de 2003), presumindo-se que o recibo não abrange toda a obrigação. Assim, a decisão mais equânime com a situação apresentada é pelo reconhecimento do pagamento parcial, diante da confissão de que houve renegociação da dívida, não havendo porque desconsiderar o recibo de fl. 35, devendo a parte embargante efetuar o pagamento do valor remanescente do contrato ora em execução, ou seja, o equivalente a 106,4 (cento e seis ponto quatro) sacas de soja. Portanto, restou comprovada a renegociação e o consequente pagamento parcial da dívida. Sendo demonstrada cabalmente a ocorrência de renegociação de dívida, mas não sendo o recibo suficiente para extinção da obrigação, é impositiva a procedência parcial da defesa veiculada por meio dos embargos à ação monitoria. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os embargos monitorios, reconhecendo pagamento parcial

da dívida, e convertendo o mandado monitorio em executivo, nos termos do artigos 1.102-c e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o condenar o embargante/réu, a pagar ao embargado/autor, o equivalente a 106,4 (cento e seis ponto quatro) sacas de soja de 60kg (sessenta) quilos cada, limpo e seco do tipo industrial, no prazo de quinze dias. Pela sucumbência recíproca, condeno o embargante/réu ao pagamento de 30% das custas processuais e o embargado/autor ao correspondente 70%. Na mesma proporção, fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção à complexidade da matéria, trabalho realizado e tempo decorrido desde a Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.390.964 propositura da ação, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, e autorizada a compensação dos honorários, na forma da súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se... Ao embargante/réu ao pagamento de 30% das custas processuais e o embargado/autor ao correspondente 70%, conta no valor total de R\$ 868,21, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 817,80, Contador R\$ 10,09 e Distribuidor R\$ 40,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>-Adv. SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAININ e NERII LUIZ CEMZI-.

17. ORDINARIA-393/2009-LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE S/A x ALAN DA SILVA & CEZAR DA SILVA LTDA- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN-.

18. REVISIONAL-0005012-57.2009.8.16.0131-JOSE MIGUEL DEL CARPIO PEREZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (SENTENÇA FLS. 231) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escritania promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, nos termos do artigo 502 e 503, ambos do CPC. Indefiro o pedido de transferência eletrônica por ausência de previsão legal, e disposição expressa do item 2.6.9 do Código de Normas, provimento 47, que determina que os levantamentos de importâncias depositadas sejam feitos mediante a expedição de alvará assinado pelo juiz, contendo o registro no livro respectivo. No entanto, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Banco, dos valores depositados judicialmente, conforme item 2.2.2, do termo homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Conta das custas processuais no valor total de R\$ 686,66, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 628,72, Outras Custas R\$ 57,94. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ ASSI e GIORGIA PAULA MESQUITA-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-897/2009-NILTON DETIOS x BANCO DO BRASIL S.A.- << A requerida para que retire Alvará Judicial n.º 567/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

20. INVENTARIO-906/2009-FRANCISCO PIRES MISSEL x ESPÓLIO DE CATERINA PIRES MISSEL e outro- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. AIRTON JOSE ALBERTON, MARCELO VARASCHIN e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

21. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-984/2009-COMÉRCIO EMBALAGENS TRAMONTIN LTDA x AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e FABIANA BATTISTI-.

22. DECLARATORIA-0000486-13.2010.8.16.0131-BELMAR RAMOS JÚNIOR x CLUBE PINHEIROS- << A parte requerente (Belmar Ramos Junior) para pagamento das custas processuais de fls. 382, conta no valor total de R\$213,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$28,20; Oficial de Justiça Itamar R\$185,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. FLORI ANTONIO TASCA, DARLEI BALENA, HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004600-92.2010.8.16.0131-MARCOS ANTONIO SUTIE x BANCO PANAMERICANO S/A- << (DESPACHO FL.147) I- Expeça-se mandado de penhora do veículo bloqueado à fl.143, em endereço a ser indicado pela parte exequente.>>-Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005252-12.2010.8.16.0131-CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA x PAULA F. B. PANUZZO - ME- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

25. BUSCA E APREENSAO-0005418-44.2010.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x OLAI AVILA- << (SENTENÇA FLS. 57) Os requerentes interpuseram estes Autos de Busca e Apreensão autuada sob o nº 0005718-44.2010.8.16.0131. O feito teve processamento normal até que as partes notificaram às fls. 54/55, que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo. Diante disso, com fundamento no art. 269, III do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com julgamento do mérito. Proceda-se o levantamento de eventuais constrições. Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...A parte requerente sobre a certidão de fls.58-verso. "Certifico que consultando junto ao site do TJSC, não localizei a Carta Precatória de fls.47, sendo que a mesma foi retirada pela requerente conforme certidão de fls.48-verso.">>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

26. BUSCA E APREENSAO-0005432-28.2010.8.16.0131-BANCO SAFRA S/A x ROSALINA PERTUSSATI FABIANE- << (SENTENÇA FLS. 84) HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III e art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Defiro ainda, a desistência ao prazo recursal. Custas e honorários, conforme acordo.

Manifestem-se as partes sobre a construção de fl. 66, realizada através do RENAJUD, o que impede o arquivamento dos autos. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. >>-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

27. REPARACAO DE DANOS-0006397-06.2010.8.16.0131-TIAGO VELOSO DE LIMA x ROBERTO ESSER COLET << A parte ré para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça MARCOS A C COLHADO no valor de R\$ 332,35 (TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. ANTONIO OZIERES BATISTA VIEIRA-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007224-17.2010.8.16.0131-CASCADE MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A x AGOSTINHO LUIZ THEIS e outro- << (DESPACHO FL.138) I. Tendo em vista que o imóvel penhorado à fl.38 foi dado em garantia da dívida pelos devedores, em hipoteca cedular d e 1º grau (fl.18/19), não há que se falar em impenhorabilidade do respectivo imóvel. Reza o art. 3º da Lei nº. 8009/90, que "... Assim, respondem os devedore pelas dívidas com o seu patrimônio, logo, com o bem oferecido em garantia hipotecária. Il agende-se novas datas com o leiloeiro oficial para a realização de hasta pública, mantendo-se a decisão anterior.>>-Adv. CARMELA MANGROU TISSIANI, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI-.

29. REIVINDICATORIA-0007828-75.2010.8.16.0131-JOCEMARA SZAUBRAM x DANIEL DE JESUS FERREIRA e outros- << (SENTENÇA FLS. 51) Ajuizado, o procedimento teve processamento normal até que à fl. 44/45 a autora requereu a desistência da execução. DECIDO. Diante do exposto, homologo a desistência requerida, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se..A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 50, conta no valor total de R\$ 1.116,82, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 827,20, Distribuidor R\$ 40,32, Oficial de Justiça R\$ 166,18 e outras custas R\$ 83,12.(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>-Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, LUIZ CARLOS LAZARINI e GIORGIO PASINI-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008217-60.2010.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x LUIZ HENRIQUE DA SILVA e outro- << A parte exequente para que retire Edital de Citação, para publicação junto a Imprensa Local.>>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009185-90.2010.8.16.0131-A. F. GUEDES SECURITIZADORA S/A x ALBERTO MARTIN DIJINGA e outro- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA e MAURICIO SIDNEY FAZOLO-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-0009977-44.2010.8.16.0131-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA - ASSUTEF-PB x VIVO S.A e outro- << (SENTENÇA FLS. 413418) ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - ASSUTE, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada cc dano Moral em face de VIVO S.A e MIRANDA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., também já qualificadas, alegando, em síntese, que celebrou perante a segunda ré contrato de prestação de serviço móvel com a primeira ré, em 13 de abril de 2010, cujo objeto era a utilização de 115 linhas telefônicas; que

a partir de junho do referido ano, foi surpreendido com lançamentos financeiros os quais desconhecia; em decorrência disso entrou em contato com a primeira ré a fim de proceder cancelamento das cobranças indevidas, no entanto, não teve seu pedido atendido; por fim assevera, que a primeira ré descumpru com o contrato firmado entre as partes ao efetuar cobranças indevidas. Requereu a antecipação de tutela a fim de não ter seu nome inscrito nos órgão de proteção ao crédito, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e a condenação das requeridas a título de danos morais. Juntou procuração e documentos (fls.23/268). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.392.944 Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou frustrada (fl. 278). A ré Vivo S.A. apresentou a contestação de fls. 284/323, aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva eis que a habilitação dos 115 aparelhos móveis foi realizada pela segunda ré, a qual é única responsável pelo ocorrido. No mérito alegou que os serviços cobrados foram efetivamente solicitados pela autora; inexistência de defeito na prestação dos serviços; impossibilidade de repetição do indébito isto porque as cobranças foram decorrentes dos serviços prestados pela ré e utilizados pela autora; inexistência do dever de indenizar eis que não houve a prática de qualquer ato ilícito; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; improcedência do

pedido de tutela antecipatória haja vista que não estão presentes os requisitos de verossimilhança e prova inequívoca. Pleiteou a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 325/362. A ré Miranda Soluções Empresariais Ltda apresentou Na contestação de fls. 363/378, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, eis que atua somente como representante legal da primeira ré. No mérito, a ausência de cobrança indevida, eis que os valores das faturas correspondem ao que efetivamente as partes contrataram e utilizaram, sendo assim, indevida a repetição de indébito; inoccorrência de dano a ser ressarcido; improcedência do pleito de danos morais. Requereu a improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 379/393. Manifestação do autor sobre as contestações às fls. 1394/406. A audiência de instrução e julgamento também restou infrutífera (fl. 407), sendo determinada a conclusão para o julgamento da lide E, em síntese, o relatório. Decido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.392.944 II - Fundamentação: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria de direito, consoante dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, assim como, tendo em vista a realização da audiência de instrução. I. Preliminarmente a) Da ilegitimidade passiva: Aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do

Consumidor, logo, todos os participantes envolvidos na cadeia de consumo tem legitimidade para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA VÍCIO DO PRODUTO (ART. 18, CDC) PISO FORA DE ESQUADRO - QUALIDADE INADEQUADA AOS FINS RAZOAVELMENTE ESPERADOS DO PRODUTO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DE TODOS OS PARTICIPANTES DA CADEIA DE FORNECEDORES DO PRODUTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PREVISTAS NO ART. 12, §3º. DO CDC - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 870871-6 - Iporã - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - J. 09.08.2012). De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações postas pelo autor em sua petição inicial. Nesse sentido são os ensinamentos do processualista Alexandre Freitas Câmara (in Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 130): "Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As 'condições da ação' são requisitos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, ou seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.392.944 deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisturável adesão às teorias concretas da ação."

Vale dizer, na inicial, a parte autora imputa condutas praticadas por ambas as rés, que teria implicado no pagamento de serviços indevidos. Com efeito, toda a contratação ocorreu na empresa Miranda Soluções Empresariais Ltda., enquanto os serviços foram prestados pela ré VIVO S/A. Ambas as empresas alegam ilegitimidade passiva, contudo analisando as alegações das contestações, denota-se que a VIVO imputa à outra ré responsabilidade no caso, uma vez que teria habilitado todas as linhas e recebido os pedidos de cancelamento do cliente, mas teria agido com

negligência. Já a ré Miranda Soluções Empresariais Ltda, sustenta ser da VIVO a responsabilidade por todas as cobranças das faturas. Assim, sendo induvidoso que ambas participaram da contratação envolvendo as partes, conforme diversos e-mails juntados nos autos, realizando as condutas, em tese, descritas na inicial, a ilegitimidade deve ser rejeitada. Destarte, afastado as preliminares suscitadas pelas requeridas. II. Mérito Cumpre ressaltar que consumidor é pessoa física ou jurídica que adquire bens de consumo para uso privado, fora da sua atividade profissional. Para Nery Júnior, "consumidor é qualquer pessoa, seja física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate, para consumo final seu ou de outrem, a aquisição de bens ou a prestação de um serviço." (in NERY JÚNIOR, Nelson et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. p 31). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.392.944 Nesta senda, leciona Cláudia Lima Marques (in MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. p. 254): A definição do art. 2.º [do CDC] deve ser interpretada o mais extensamente possível, segundo esta corrente [maximalista], para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. Consideram que a definição do art. 2.º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Diante dos ensinamentos doutrinários, não há dúvida de que incide ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma relação típica de

consumo, pois se vislumbra uma relação jurídico-obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o oferecimento de um serviço. Assim, a responsabilidade objetiva, visando a proteção efetiva do consumidor, assim, o fornecedor está obrigado por lei a reparar o dano sofrido pelo consumidor independentemente da existência de culpa, apenas eximindo-se da responsabilidade caso comprove a inexistência de efeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o que não é o caso dos autos. Portanto, a intenção subjetiva pouco importa quando enfrentada questões que envolvem relações de consumo, pois esta não faz parte dos critérios determinantes no momento de se condenar à reparação do dano, pois que, havendo ou não a pretensão de lesar, o que interessa é apenas a existência do prejuízo, e por isso, a empresa ré é obrigada a repará-lo. Pois bem. Quanto ao pedido de repetição do indébito, alega-se na inicial que desde junho de 2010, a parte ré vem cobrando Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.392.944 valores indevidos nas faturas, em relação a "pacote torpedos, Vivo Avisa Empresa, Pacote Light e Pacote Internet, além de valores de trading in". Por diversas vezes, a parte autora teria solicitado o cancelamento dos serviços, contudo, sem atendimento pelas rés. Da análise dos autos, verifica-se às fls. 60/68, que nos contratos entabulados entre as partes, consta nas observações as seguintes isenções: "participa da oferta portabilidade com 1 mês de trade in/ LD1 isento em todas as linhas conforme oferta/ 50 SMS em cada linha gratuito e vivo avisa gratuito por 6 meses em todas as linhas." No termo de solicitação de serviço móvel pessoal - VIVO Empresas de fl. 60, constou habilitação de 66 sim card; no termo de fl. 61, 8 sim card; no termo de fl. 62, 1 sim card; no termo de fl. 63, 10 sim card; no termo de fl. 64, 6 sim card; no termo de fl. 65, 4 sim card; no termo de fl. 66, 6 sim card; no termo de fl. 67, 14 sim card; e no termo de fl. 68, 2 sim card. Para todos constou a isenção acima citada. Quanto ao "trade in", com a razão a parte ré, uma vez que ao contrário do alegado na inicial, a isenção foi oferecida apenas para o primeiro mês, e não por três. Assim, deve-se respeitar o pactuado. Portanto, devem ser repetidos os valores cobrados indevidamente nas faturas, a partir de junho de 2010, ou seja, aqueles valores referentes à cobrança de "vivo avisa empresa" e "pacote torpedo", abrangidos no período da isenção concedida, saldo em relação aos valores comprovadamente estornados pela empresa VIVO. Isso porque a ré VIVO S/A, admite que houve cobranças indevidas de serviços isentos, alegando inconsistência Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.392.944 sistêmica, contudo, sustenta estornos/compensação em faturas

posteriores. Com relação aos valores referentes a internet, não devem ser reembolsados, tendo em vista que estes conforme email de fls. 88, foram cobrados no caso de comodato de Smartphone. Constatou a seguinte observação "Smartphones saíram em Comodato, porém possui obrigatoriedade na contratação de pacote Vivo Internet, por isso sendo cobrado." Ou seja, a empresa autora foi beneficiada com o comodato de um aparelho melhor, cuja disponibilidade está condicionada ao uso de internet, sem qualquer irregularidade. Assim, é devida a cobrança de pacote de internet, salvo se vinculada a aparelho fornecido em comodato, que não Smartphone. Por fim, em relação aos valores Pacote LD Light, não se verificou isenção total, contudo, também a ré não comprovou a contratação e anuência com o serviço, o que o torna indevido. Quanto à repetição de indébito, prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito referente aos valores cobrados indevidamente. A repetição em dobro não encontra óbice, diante do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, em relação aos valores comprovadamente pagos de forma indevida, não havendo hipótese de engano justificável. Contudo, a repetição em dobro



deve ficar restrita ao valor comprovadamente não estornado administrativamente. Quanto aos valores cobrados para fins de pagamento deverão ser apurados em liquidação de sentença, Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.392.944 competindo às partes a apresentação dos documentos necessários, em especial cópia das faturas do período correspondente.

O pedido de indenização por danos morais é procedente. É inegável que houve falha na prestação de serviços, tanto pela cobrança a maior de valores de serviços isentos, quanto pelos bloqueios ocorridos no terminal 46-8822-6625, que ficou em torno de dia sem funcionar. Observe-se o seguinte julgado, a respeito: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NEGLIGÊNCIA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA DANO

MORAL INSTITUCIONAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O dano moral se considera perpetrado pela simples falha na prestação de serviços e o descaso da prestadora de serviços em corrigir as falhas denunciadas pelo consumidor. 2. O quantum fixado a título de dano moral deve orientar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e buscar o equilíbrio entre o dano e a reparação. (...) (TJPR - 12ª C.Cível - AC 925934-5 Rel.: Angela Maria Machado Costa - J. 01.08.2012) EMENTA: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATAÇÃO DE PACOTE DE FRANQUIA BRASIL EMPRESAS

800 MINUTOS. COBRANÇA DE VALORES MAIORES DO QUE OS PACTUADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.2 DA TRU-PR. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (...) (TRU/PR - 2010.0000481-1 - Recurso Inominado, Ação Ordinária 2005.510, Umuarama - JECl, Re. Juiz LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO, Julg. 10/05/2010).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA E BLOQUEIO DA LINHA TELEFONICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO ABUSIVA E VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. FRUSTRAÇÃO DO OBJETIVO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CALL CENTER INEFICIENTE. SERVIÇO DEFEITUOSO (ART.14, CDC) - DESCASO E FALTA DE RESPEITO COM O CONSUMIDOR. ABUSO DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DOS Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.392.944 ENUNCIADOS 1.5 E 1.6 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002828-8 - Curitiba - Rel.: Fabiana Silveira Karam - J. 09.08.2012) Embora não tenha ocorrido inclusão em cadastros de inadimplentes, a cobrança de valores indevidos, decorrente de serviços isentos, e configura prática abusiva, sujeitando a empresa de telefonia, tanto à repetição em dobro, quanto à indenização por danos morais, ressaltando as funções lenitiva e punitiva da

indenização por danos morais. No que concerne ao valor da indenização, à falta de parâmetros legais, deve-se sopesar as circunstâncias do fato, a repercussão da ofensa e as suas consequências para o lesado, arbitrando o valor devido dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso em tela, considerando as repercussões em desfavor da parte autora, com as cobranças indevidas em aproximadamente 115 linhas, além do problema concreto verificado em um dos terminais, bem como atendo ao grau de culpa da ré, afigura-se suficiente o arbitramento de indenização de R\$ 5.000,00. O valor fixado neste patamar se presta a cumprir

os fins da indenização, que são a compensação do sofrimento da vítima e a penalização da ofensora, para desestimulá-la a prática semelhante. III. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.392.944 a) determinar o cancelamento, em definitivo, dos envios denominados "pacote torpedos", "Vivo Avisa Empresa", "Pacote Light", "Pacote Internet", além de valores de "trading in". b) condenar as rés, solidariamente, na devolução dos valores efetivamente pagos, no período da isenção, a título de "pacote torpedos", "Vivo Avisa Empresa" (seis meses) e "trading in" (um mês), a partir de junho de 2010, devendo o montante ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. c) condenar as rés,

solidariamente, na devolução dos valores efetivamente pagos, a título de "Pacote Light", por

representar serviço não contratado, a partir de junho de 2010, devendo o montante ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. d) condenar as rés, solidariamente, a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser acrescido de correção monetária pela média do INPC/IBGE + IGPDI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data da sentença. Os valores dos itens "b" e "c" deverão ser

apurados em liquidação de sentença, na forma do art. 475-B do CPC, devendo haver abatimentos dos estornos já efetivados pela empresa, em relação aos serviços em questão. O montante apurado, após o abatimento, deverá ser repetido em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC. Competirá às partes a apresentação dos documentos necessários, em especial cópia das faturas dos períodos correspondentes. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE

ADIMPLENTO CONTRATUAL FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.392.944 DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

NECESSÁRIOS PARA A COMPOSIÇÃO DO VALOR DEVIDO JUNTADA DE RADIOGRAFIA DO CONTRATO QUE NÃO EXIME A EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR TANTOS OUTROS DOCUMENTOS TIDOS COMO NECESSÁRIOS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR, AI nº 654.279-8, 6ª Câmara Cível. Rel. Ivan Bortoleto, j: 12/07/2010). (TJPR - 6ª C.Cível - AI 903264-4 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 19.06.2012) Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 20% e as rés, solidariamente, ao correspondente de 80% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50, e devida compensação, conforme súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se... Diante da sucumbência recíproca, a parte autora para pagamento de 20% e as rés, solidariamente, ao correspondente de 80% das custas processuais, conta no valor de R\$ 1.043,78, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado)

recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 855,40, Contador R\$ 40,32, Oficial de Justiça R\$ 66,47, outras custas R\$ 81,59. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>-Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JORGE LUIZ DE MELO.- 33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010595-86.2010.8.16.0131-JULIANE GEHLEN CAMARGO RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- << (SENTENÇA FLS. 79) Os requerentes interuseram estes Autos de Ação de Exibição de Documentos atuada sob nº 0010595-86.2010.8.16.0131. O feito teve seu processamento normal até que as partes notificaram às fls. 73/74, que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo. Diante disso, com fundamento no art. 269, III do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre às partes, com julgamento do mérito. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas a cargo do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e OLDEMAR MARIANO.-

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000221-74.2011.8.16.0131-CASSIA MARIA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- << O requerente para que retire Alvará Judicial nº.565/2012, em nome do procurador Dr. Marcus Aurélio Liogi, com prazo de validade de 60 dias.>>-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

35. DANO MORAL-0002367-88.2011.8.16.0131-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Ciência as partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas, referente a carta precatória remetida para a comarca de Cascavel/PPR (fls. 478), dia 13 de setembro de 2012, às 13:30 horas. Rerefida Carta precatória encontra-se aguardando o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41. A parte INTERESSADA para que efetue o pagamento da diligência do senhor oficial de justiça. >>-Adv. FRANCIELI DIAS, RAFAELA FELIPPI ARDANAZ, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES.-

36. BUSCA E APREENSAO-0002745-44.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x WILSON DUARTE- << (DESPACHO FLS. 124) l - Conforme decisão de fls. 120-v foi determinada a suspensão da liminar, e reconhecida à conexão entre esta e a ação revisional, no entanto a liminar de busca e apreensão já havia sido deferida e efetivada pela instituição financeira, conforme auto de busca e apreensão de fl. 40. Sendo assim, defiro o pedido de fl. 123, conforme requerido. "A devolução da posse do veículo apreendido AUTOMOVEL VOLKSWAGEN/GOL 1.6 POWER, ANO 2003/2003, CHASSI 9BWB05X83P056069, PLACA AWK 0959, COR PRATA, o qual se encontra depositado em mãos do representante da autora, Sr. Nelson Antonio Roberti". >>-Adv. FRANCELISE DA ROZA COLLA e FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

37. REVISIONAL-0002991-40.2011.8.16.0131-CLAUDETE MATTEI x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (SENTENÇA FLS. 118) Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais

efeitos o pedido de renúncia formulado pela autora, ao direito que se funda a ação. Em consequência, declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo dos advogados e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Oportunamente remetam os autos ao arquivado, com as baixas e anotações necessárias... A parte autora no pagamento das custas processuais, conta no valor total de R\$ 930,98, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 839,60, Distribuidor R\$ 40,32 e outras cutas R\$ 51,06. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n.º 0495-2, conta n.º 2.300.106.028.945). >>-Adv. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN, JAQUELINE LUCIANE S KESSLER, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

38. INDENIZACAO-0003927-65.2011.8.16.0131-MOACIR ANTÔNIO ZANELATTO x ESTADO DO PARANÁ e outro- << A parte requerente para que providencie as cópias necessárias para instruir o Mandado de Intimação.>>-Adv. JOAO ALCIONE LORA-.

39. BUSCA E APREENSAO-0003987-38.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECIR GOMES DE TOLEDO- << (DESPACHO FLS. 44) I - Defiro a expedição de ofício à Associação Comercial do Paraná e Serasa a fim de localizar o endereço atual do executado, conforme requerido a fl. 43. II - Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício a Receita Federal, eis que a parte autora não esgotou as possibilidades legais de localização da parte ré.. A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

40. COBRANCA-0004500-06.2011.8.16.0131-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x BOLDRINI INDUSTRIAS DE PLASTICOS LTDA- << (SENTENÇA FLS. 7173) Banco Itaú Unibanco SA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de Boldrini Indústrias de Plásticos Ltda., também já qualificado, afirmando que a ré solicitou contrato de abertura de conta corrente, junto a agência n.º 1235, sendo que a conta recebeu o n.º 47944-9. Onde em data de 30.03.2010, o autor celebrou com a ré contrato de empréstimo denominado Girocomp n.º 30911- 357047745, no valor de R\$178.564,40, obrigando-se a efetuar o pagamento da dívida em 48 parcelas, mensais e consecutivas, com vencimento a partir de 17.04.2010, onde em decorrência da operação foi creditada na conta da ré a referida importância. No entanto, a ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas desde a data de 17.10.2010, ocasionando o vencimento antecipado de suas obrigações. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 05 a 25.

A ré apresentou contestação às fls. 39 a 47, alegando preliminarmente a ausência de elemento probatório constitutivo do Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.391.459 direito, porquanto o autor não juntou aos autos as vias originais do contrato de empréstimo que originou a dívida. Sustenta que a ausência de apresentação dos documentos indispensáveis a demanda, importou em ofensa a ampla defesa e contraditório. Requereu a improcedência dos pedidos, sucessivamente a extinção do feito sem julgamento do mérito e, ainda, sucessivamente a devolução do prazo para oferecimento da defesa. Juntou documentos às fls. 48 a 53. Manifestação a contestação às fls. 55 a 59. Audiência de conciliação a fl. 68 foi deferida a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, diante do pedido das partes, restando consignado que transcorrido o prazo sem a manifestação das partes os autos retornariam conclusos para sentença. Certidão de fl. 69-v, sobre o decurso do prazo sem manifestação das partes. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Da preliminar de inépcia da inicial: Cumprir ressaltar, em primeiro lugar, que as denominadas condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse processual - são requisitos do provimento final de mérito. De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.391.459 Nesse sentido são os ensinamentos do processualista Alexandre Freitas Câmara (in Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 10ª ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2004. p. 130): Parecemos que a razão está com a teoria da asserção. As 'condições da ação' são requisitos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, ou seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indistigável adesão às teorias concretas da ação. Feitas essas considerações, passo a análise da preliminar arguida pelo réu.

Aduz o réu que a exordial é inepta, tendo em vista que não foi apresentado o contrato que originou o empréstimo "Girocomp", no entanto, analisando os autos, denota-se que a preliminar suscitada pela ré se confunde com o mérito da demanda, logo, deverá ser analisado conjuntamente. 2. Do Mérito: Tratam os autos de ação de cobrança em que pretende o autor cobrar os valores do negócio jurídico firmando com a parte ré, representados pelo empréstimo "Girocomp". Por sua vez sustenta a parte ré que o aludido

empréstimo, não restou comprovando, não provando o autor fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a demanda deveria ser julgada improcedente. No entanto, os fatos aduzidos pela parte ré não comportam acolhimento, isso porque em ação de cobrança de dívida decorrente de inadimplemento de contrato de empréstimo, não é indispensável à juntada de cópia do instrumento contratual para a propositura da demanda, se a parte autora comprova, mediante a apresentação de extrato bancário, a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela parte ré Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.391.459 Outro entendimento implicaria em fulminar o direito da instituição financeira de reaver o dinheiro por ela emprestado. Ainda verifica-se, que, embora o contrato não tenha sido juntado aos autos, o documento de fl.20, acostado aos autos demonstra a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré, pela denominação de "girocomp".

Além disso, denota-se que após ser creditado o empréstimo na conta da ré, esta efetuou o pagamento de um título n.º 318303443, no valor de R\$184.113,30 (cento e oitenta e quatro mil, cento e treze reais e trinta centavos), demonstrando o autor à utilização do valor depositado na conta da ré, caracterizando a contratação do serviço. Nesse sentido: COBRANÇA - CONTRATO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESCRITO - Relação contratual comprovada - Reconhecida a relação contratual pela ré e comprovada por meio da

efetiva disponibilização do valor que se cobra, não há outra alternativa senão a procedência do pedido - Ação julgada improcedente em primeira instância - Recurso provido. (991070609013 SP, Relator: Windor Santos, Data de Julgamento: 26/10/2010, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2010) Assim, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o autor demonstrou fato constitutivo do seu direito, estando a pretensão dos autos devidamente fundamentada, uma vez comprovado o negócio jurídico havido entre as partes, não havendo o que se falar em ausência de prova constitutiva do direito, ou de documentos hábeis a comprovar a relação entre as partes, pois nesse caso a apresentação do contrato se torna dispensável.

Isso porque, desprezar a disponibilização de numerário na conta da parte ré e isentá-la de tal pagamento é aceitar o enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento jurídico pelo art. 964 do Código Civil. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.391.459 Assim, o empréstimo foi livremente contratado pela ré, inclusive utilizado para pagamento de título, não sendo evidenciado qualquer vício de consentimento na pactuação. Ainda em sede de alegação a parte ré sustenta que a falta do contrato de empréstimo, feriu o princípio da ampla defesa, não oportunizando a ré de impugnar os valores e demonstrar eventuais abusividades de cobrança praticada pela instituição bancária, requerendo a devolução do prazo para a defesa. No entanto a devolução do prazo para a defesa significa ferir o devido processo legal por indevida ampliação dos limites objetivos em que fora proposta a ação, algo não admissível sem o competente pedido reconvenicional c/c eventual pedido de exibição de contrato pela ré, para comprovar suas alegações. Tal manejo fere também o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, afinal, os princípios processuais valem tanto para os devedores como para os credores, sob pena de desigualdade na aplicação da lei. Ademais, os elementos trazidos aos autos dão subsídios suficientes para formação de convencimento sobre o direito invocado pelo Banco contra a ré. Desse modo, ante a comprovação pelo autor do negócio jurídico havido entre as partes o pedido merece acolhimento para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 173.981,07 (cento e setenta e três mil, novecentos e oitenta um reais e sete centavos), referente ao empréstimo contratado, considerando o valor apurado em 17/10/2010, dia do vencimento antecipado, conforme fl. 21. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu, no pagamento do valor de Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.391.459, R\$ 173.981,07 (cento e setenta e três mil, novecentos e oitenta um reais e sete centavos), a ser corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir do inadimplemento da obrigação (17/10/2010) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Condene a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios. Considerando a natureza, grau de complexidade e valor econômico da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos e o tempo despendido, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Adv. JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE, MARIA CECILIA SOARES VANNUCCI e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.



41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005861-58.2011.8.16.0131-ITAÚ - INIBANCO S.A. x J. J. LEOPOLDINO CIA LTDA (SÃO JOSÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS) e outros- << (DESPACHO FL. 116) I- Indeferido o pedido de penhora dos imóveis diante da concessão de efeito suspensivo aos embargos a execução nº 8661-59.2011 (fl. 65). II- Certifique-se a escritania sobre a concessão do efeito suspensivo nestes autos. Int.>>-Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, ALESSANDRA CRISTINA COELHO e YURI JOHN FORSELINI-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0005902-25.2011.8.16.0131-JOSE CARLOS PIRES LOPES x VALDIR LEFCHAK- << (SENTENÇA FLS. 8586) José Carlos Pires Lopes, já qualificado nos autos ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de Valdir Lefchak, alegando que em data de 28052004 celebrou contrato de arrendamento rural junto ao réu, com prazo de 04 anos, cujo término se deu em 28052008. Sustentou, contudo, que antes do término do contrato, houve a prorrogação verbal até a data de 30062020. Entretanto, aduz que em 16072010, o requerido o ameaçou, lhe impedindo de seguir plantando na terra arrendada e apossando-se da área objeto do arrendamento. Assim, sustenta que o requerido esbulhou sua posse. Ao final, requereu a liminar de reintegração de posse, a procedência dos pedidos e juntou os documentos de fls. 1022. Por meio da decisão de fl. 29 foi designada audiência de justificação, oportunidade em que foi indeferida a liminar pleiteada. O réu apresentou a contestação de fls. 3742, alegando que houve a prorrogação verbal do contrato de arrendamento a pedido do autor, entretanto foi prorrogado por mais dois anos, e não até junho de 2020, conforme informado pelo autor. O autor apresentou impugnação. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 092008, do TJPROE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/webdocumentos\\_digitais](http://portal.tjpr.jus.br/webdocumentos_digitais) através do número 173.395.023. Na audiência de instrução, foram tomados os depoimentos de três testemunhas arroladas pela parte autora e outras três pela parte ré (fls. 677/73). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação Os requisitos para a procedência da ação de reintegração de posse, nos termos do artigo 927, do Código de Processo Civil, são a comprovação da posse sobre o bem em litígio e o esbulho praticado pelo réu. A posse é protegida pelo ordenamento jurídico pátrio, dando proteção ao possuidor que se sentir ameaçado por outrem no exercício de seu direito, nos termos do artigo 1.210 Código Civil e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Assim, as ações possessórias visam efetivamente proteger o fato jurídico posse, ou seja, "o que determina o caráter possessório de uma ação não é só o pedido, como a primeira vista poderia parecer, mas sim a causa pretendida e os fundamentos do pedido do autor." (Nelson Nery Junior. in Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. Editora Revista dos Tribunais : São Paulo, 2006. p. 995). Com efeito, a proteção possessória exige o exercício de fato da posse, pelo menos por algum momento, sobre o bem que se pretende reaver. Isso porque se visa resguardar o possuidor e não o proprietário da coisa. Da análise dos documentos carreados aos autos, em especial do contrato de arrendamento celebrado entre as partes (fls. 10/12), observa-se que há expressa previsão quanto ao prazo de duração, qual seja, quatro anos a contar da data da celebração (28/05/2004). Assim, certo é que o prazo de duração encerrou em 28/05/2008. Ocorre que o autor sustenta que houve prorrogação verbal pelo prazo de 20 anos, ao passo que o réu sustenta que a prorrogação verbal foi somente de 02 anos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.395.023. Desse modo, a controvérsia nos autos, cingese na efetiva prorrogação verbal, bem como o período em que foi prorrogado, para o fim de se concluir se a pretensão do autor merece acolhimento, uma vez que pleiteia a reintegração da posse. As testemunhas arroladas pelo réu, afirmaram que a prorrogação foi de 02 anos, e que o autor saiu espontaneamente da área ocupada. Já as testemunhas arroladas pelo autor, afirmam que a prorrogação verbal foi de 20 anos, e que o réu determinou ao autor que deixasse de plantar nas terras, e que as desocupasse. A testemunha Marilde, arrolada pelo autor informou que "o arrendamento parece que era para vários anos, parece que era até quase 2020..." (...) "a gente teve conhecimento que ele foi impedido (...) que não era mais para plantar lá (...)". Da mesma forma a testemunha Alberto Busato, disse que "acha que era por dez anos", não soube precisar se era contrato escrito, ou maiores detalhes. Já a testemunha Avelino, arrolada pelo réu informou que ouviu os dois (autor e réu), comentando que o contrato iria se prorrogar por mais dois anos, sendo que quando encerrou o prazo, o arrendatário devolveu o imóvel ao réu. Da mesma forma, confirmou a testemunha Gilson Luiz da Silva, que o autor iria comprar a propriedade em 2010: "com o acordo de mais dois anos, fecharia em 2010". Observando o documento de fl. 13, através do qual o autor sustenta que comprova a prorrogação alegada, tem-se que o documento não é suficiente para estabelecer o alcance das obrigações assumidas pelas partes, assim como, não afasta a notificação extrajudicial de fl. 14, indicando expressa vontade do autor na retomada do imóvel, sendo certo que o autor desocupou a área.

Assim, não há qualquer elemento capaz de comprovar que houve a prorrogação pelo período de 20 anos. Considerando que o prazo de duração era o constante no contrato celebrado, e que a notificação de desocupação é datada de junho de 2010, período em que o autor se retirou do imóvel, não havendo Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.395.023 qualquer prova de ameaça, resta descaracterizado o esbulho, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Deve prevalecer a notificação de fl. 14, como manifestação expressa do réu na devolução da área

arrendada, sendo certo que o autor atendeu a notificação, saindo pacificamente do imóvel. Com efeito, não houve prova de ameaças ou ilegalidade, a partir da notificação. A comprovação da existência de renovação do contrato de arrendamento, pelo período longo de mais de dez anos, como alegado pelo autor, não prescindiria de contrato escrito, estabelecendo o alcance das obrigações assumidas. Ambas as partes não se preocuparam em documentar suas intenções, não havendo como prevalecer, na incerteza gerada pela prova oral, a manutenção do contrato, sem o consentimento de uma das partes. III - Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho dos procuradores, a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>-Advs. CARLOS ROQUE COLLA, CLICERIA CERBARO e SIDNEI MARCELO FASSINI-.

43. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0006129-15.2011.8.16.0131-NELSON DALLA VECCHIA e outros x ESPÓLIO DE DARCI ANTONIO DALLA VECCHIA e outros- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. ...A parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 132,94, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. LUCAS SCHENATO, GUIDO VICTOR GUERRA e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0008169-67.2011.8.16.0131-JOSÉ CARLOS HOLUB X ITAÚ - UNIBANCO S.A.- << (DESPACHO FL. 126) I- Tendo em vista que ao juiz compete buscar a conciliação a qualquer tempo, e tendo o embargante interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, designo a audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2012, às 13:50 horas. II- Int. Dil. Nec.>>-Advs. YURI JOHN FORSELINI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

45. COBRANCA-0008385-28.2011.8.16.0131-EDINÉIA GURALSKI - EPP e outro x PAULIANO DLUGOSS- << (DESPACHO FLS. 59) I - Diante da petição de fl. 58, redesigno a audiência de conciliação, para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas. II - Cite-se, por mandado, no endereço indicado pelo autor... A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON, no valor de R\$ 132,94 devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008960-36.2011.8.16.0131-FIPAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x ELVIS CRISTIUFR SCHNEIDER- << (DESPACHO FLS. 39) I - Defiro o pedido de fl. 37. II - Expeça-se Carta Precatória para citação e demais atos... Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC. >>-Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

47. COBRANCA-0010930-71.2011.8.16.0131-VALDEMAR ANTONIO RODRIGUES CASTANHA e outros x ALLIANZ SEGUROS S/A- << (DESPACHO FL.102/103) "... V - Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva da testemunha arrolada pela ré, designo o dia 06 de fevereiro de 2013 às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento. VI - Intime-se a testemunha arrolada pelo réu na contestação. ...A parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, para intimação da testemunha arrolada, no valor de R\$ 66,47, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ISAIAS MORELLI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012807-46.2011.8.16.0131-CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR- << (SENTENÇA FLS. 6769) Condomínio Residencial Acapulco, já qualificado nos autos opôs os presentes Embargos À Execução Fiscal (n.º 0005289-05.2011.8.16.0131), em face da Fazenda Pública do Município de Pato Branco, aduzindo que a embargada ingressou com execução fiscal de dívida ativa pela cobrança das taxas de licença para localização e funcionamento, relativamente aos anos de 2007, 2008 e 2010 e licença sanitária relativamente aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2010, sob a alegação de que tais taxas fazem parte do poder de polícia, de acordo com o artigo 17, do código municipal. Sustenta a não obrigatoriedade do pagamento das taxas cobradas pela embargada, porquanto as referidas taxas tem sua cobrança autorizada para prestadores de serviços eou atividades comerciais, logo sendo a embargante um condomínio residencial, as taxas não são devidas. E na eventualidade dos outros pedidos não serem julgados procedentes, sustenta a embargante que a sumula 157, do STJ, proíbe a renovação anual de taxa de licença para funcionamento. Requereu a procedência do pedido para o fim de desconstituir a dívida ativa em que a embargante está inscrita, declarando a inexistência de efetuar os recolhimentos das taxas de licenças de funcionamento, e licença sanitária. Juntou documentos às fls. 13 a 49. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este



documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.393.439. Decisão de fl. 52 recebeu os embargos, atribuindo efeito suspensivo a execução fiscal. A embargada apresentou a impugnação de fls.

55 a 60, alegando que as taxas de licença para localização e funcionamento, sua anual renovação e licença sanitária estão fundamentadas na lei complementar municipal n.º 001/1998, onde sendo as taxas cobradas em decorrência do exercício do poder de polícia, que tem por objetivo estabelecimentos e atividades urbanas exercidas no território municipal a serem fiscalizadas pela embargada, logo sendo a embargante edifício de propriedade condominial, a atividade decorre da administração, conduzida pelo síndico estando inserida tal atividade no CTN municipal. Além disso, sustenta que é inquestionável a relevância de fiscalização em condomínios residenciais, logo além de ser legítima e legal a cobrança a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Manifestação pela embargante às fls. 63/64. É, em síntese, o relatório. Decido: II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80. Trata-se de embargos a execução fiscal em que pretende a embargante a improcedência da execução fiscal n.º 5289- 05.2011.8.16.0131, em decorrência da inexigibilidade em recolher taxas de licença de funcionamento, e licença sanitária, por conta de que se trata de um condomínio residencial, não possuindo previsão legal a sua cobrança. Por sua vez, a embargada alega que a cobrança de das taxas têm previsão legal, e decorrem do exercício do poder

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.393.439 de policial exercido pelo município, mais precisamente nos artigos 119, 134 e 174 (Lei complementar n.º 01/1998). Precisão convém ressaltar que as taxas de Fiscalização e Funcionamento e Licença Sanitária, constituem forma de retribuição da atividade fiscalizadora a cargo da Municipalidade. Logo, sua cobrança encontra justificativa no interesse público emergente da regularidade que se impõe às atividades urbanas em geral, estando em perfeita consonância com as diretrizes traçadas pelo art. 145 da Constituição Federal, onde a possibilidade de sua instituição encontra-se amparada pelo inciso II, do referido artigo. Dessa forma a matéria não comporta controvérsia, pois legitima a cobrança do Município da "Taxa de Fiscalização, Instalação e Funcionamento e Licença Sanitária", eis que decorre do exercício do poder de polícia, dispensando prova de sua efetiva realização.

Portanto, estas taxas são exigidas em razão do poder de polícia da Administração, e tem por objetivo dar condições ao Município para fiscalizar os estabelecimentos e/ou verificar se estão instalados de acordo com a legislação do uso e ocupação do solo urbano, ou, ainda, se obedecem às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública e ao meio ambiente. Como já ressalvado pelo Min. Ilmar Galvão: Essa taxa (de fiscalização), decorrente do poder de polícia, consistente na fiscalização do cumprimento das posturas municipais, jamais poderá ser confundida com impostos. Como já observou Bernardo Ribeiro de Moraes, pode ser exigida sem oferecer benefício algum ao contribuinte (A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro, p. 126). No entanto, deve ser verificado se referidas taxas são exigíveis perante a embargante, por trata-se de condomínio residencial, senão vejamos: Dispõem os artigos 119, 134 e 174, do Código Tribunal Municipal que: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.393.439 Art. 119. Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário, cooperativa e demais atividades, urbanas ou rurais, não poderá se estabelecer no Município sem prévia licença e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Art. 134 - Todo estabelecimento, comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário, cooperativa e demais atividades existentes no Município, ficam sujeitas a regular vistoria do serviço de fiscalização relativa às condições de higiene, segurança, saúde, da ordem pública, costumes e do regular funcionamento nos termos da outorga inicial. Art. 174. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviços, agropastoris e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, bem como em relação ao estabelecimento e às condições de trabalho e habitação. Salienta-se que a embargante foi constituída para fins unicamente residenciais, o que torna impossível a cobrança da taxa de localização e funcionamento cobrada pela embargada. O fundamento para tal assertiva se extrai da própria Legislação Municipal indicada (Lei Complementar n. 01 de 1998) que não deixa margem a dúvidas de que a taxa de localização e funcionamento lançada apenas pode ser cobrada de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, agropecuário, cooperativas e demais atividades. Por sua vez, sustenta a embargada que a atividade inerente à relação condominial está amparada na expressão "demais atividades" (grifei), disposta no artigo 119. Contudo, a expressão não abrange toda e qualquer atividade, especialmente quando se trata de cobrança de taxa em relação ao condomínio exclusivamente residencial, não havendo o que se falar que a cobrança está legitimada em decorrência da administração pelo

síndico do condomínio, porquanto não traz nenhuma relação com o fato gerador da taxa. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.393.439 Isso porque o artigo 114 do Código Tributário Nacional, dispõe: "Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência". Coadunando-se ao artigo supra, tem-se o disposto no artigo 105 do Código Tributário Nacional, o qual prescreve que em havendo fato gerador, aplica-se a norma tributária

imediatamente. Assim, como o condomínio não exerce qualquer atividade descrita nos artigos supramencionados, por ser exclusivamente residencial inexistiu o fato gerador das taxas, logo, sua cobrança não é válida. Nesse sentido a jurisprudência colacionada pela embargante de grande relevância aos autos: APELAÇÃO NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NULIDADE PROCESSUAL POR IRREGULARIDADE

DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INOCORRÊNCIA MUNICÍPIO - LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO, DE RENOVAÇÃO, DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DE FUNREBOM INEXIGIBILIDADE CONDOMÍNIO COM FINS EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA INSTITUIR A TAXA RELATIVA A SEGURO DE INCÊNDIO...] A taxa de vigilância sanitária, localização e funcionamento e a correspondente renovação somente pode ser exigida de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e demais atividades similares. A ausência de previsão legal para exigência das aludidas taxas em face de condomínio com fins exclusivamente residenciais fere o princípio da legalidade. A taxa de seguro contra incêndio é de competência legislativa do Estado, impossibilitando a instituição e a exigência pelo Município. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 792097-2 - Pato Branco - Rel.:

Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 23.08.2011). Logo, se fosse legítima a cobrança, deveria ter constado expressamente no Código Tributário Municipal a sua possibilidade, onde sua aplicação deve ser feita de forma restritiva, aos casos mencionados expressamente pela municipalidade. Com relação a cobrança da taxa de licença sanitária, para sua cobrança deve estar comprovado que há um estabelecimento em funcionamento. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/) através do número 173.393.439 Isso porque, a inspeção sanitária trata-se de uma exigência legal, devendo a mesma ser realizada anualmente, em todos os estabelecimentos que prestam serviço ao público, com a finalidade de garantir o bom andamento da saúde pública, o que não corresponde o caso dos autos, por se tratar de condomínio residencial. Portanto, conclui-se que são inexigíveis as taxas de licença, licença de funcionamento, e licença sanitária, por ser a embargante um condomínio, exclusivamente residencial não havendo tratando de condomínio residencial. III - Dispositivo. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os presentes embargos e, por consequência, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigíveis as taxas de Licença de Funcionamento, e Licença Sanitária em relação a embargante, determinando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.º 600/2011, extinguindo-se o processo de execução. Condeno a embargada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>-Advs. MONICA HELENA RUARO TONELLI, KELIN GHIZZI e LUCAS SCHENATO-.

49. CAUTELAR PREPAR. EXIBICAO DOC-0000202-34.2012.8.16.0131-RUDINEI DUMS x OMNI S.A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (SENTENÇA FLS. 67) Ajuizado, o procedimento teve processamento normal até que à fl. 66 o requerente requereu a extinção da ação. DECIDO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, III do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. >>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

50. BUSCA E APREENSAO-0001405-31.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELITON LOI MOURA- << (SENTENÇA FLS. 42) O autor requereu a desistência da ação (fl.41), antes da citação do réu. Assim, homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cedejo que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Por consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Registre-se. Intimem-se. Dil. Necessárias. >>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

51. REVISÃO CONTRATUAL-0001780-32.2012.8.16.0131-FRANCISCO ASSIS MOGNON x BANCO BGN S/A- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais

serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

52. BUSCA E APREENSAO-0001953-56.2012.8.16.0131-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO ALVES DE SIQUEIRA- << (SENTENÇA FLS. 39) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de suspensão, nos termos do artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil, até o cumprimento do acordo homologado. Findo o prazo a parte autora deverá comunicar o adimplemento, em dez dias, sob pena de sua inércia ser interpretada como quitação (art. 794, I, CPC). Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrituraria promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

53. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0002996-28.2012.8.16.0131-LOURDES BIDO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.116) "... III - Ante ao exposto, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar a sustação dos efeitos do protesto relativos ao contrato firmado entre as partes. Oficie-se o Cartório de Protesto. IV - No mais, aguarde-se a audiência.>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

54. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0004318-83.2012.8.16.0131-SOLANO VARASHIN SALVADOR x BANCO FINASA BMC S/A- << (DESPACHO FLS. 48/49) "...IV - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas vincendas, nas respectivas datas de vencimento. Efetuado o depósito do valor incontroverso e comprovada a quitação dos débitos vencidos até a data do ajuizamento da demanda, determino que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide. V - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). IV - Designo audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas." >>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

55. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-0004569-04.2012.8.16.0131-VALTEMI RIOS GUEDES x JUSSARA COSTA TOMASINI e outro- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 99,70, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. HEBER SUTILI.-

56. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004570-86.2012.8.16.0131-VANESSA BASSETI PROCHMANN ESBER x MARI DE COL- << (DESPACHO FL.17) I - Recebo os presentes embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal. II - Certifique-se nos autos principais em apenso. III - Cite-se a embargada, para contestar, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências legais.>>-Adv. PATRICK G. MERCER e CASSIO LISANDRO TELLES.-

57. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0005263-70.2012.8.16.0131-ESPÓLIO DE EROTILDA CARDOSO STADNIK e outros x SCHMIDT, POLLI E MOTTA INCORPORADORA LTDA- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA.-

58. REVISÃO CONTRATUAL-0005479-31.2012.8.16.0131-IVALDIR POLASSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << (DESPACHO FLS. 47/48) "... III - Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 29 a 31, concedendo a antecipação da tutela pra autorizar o depósito do valor integral das parcelas vincendas e vincendas, nas respectivas datas de vencimento. Bem como comprovada o depósito integral dos débitos determino a manutenção de posse do bem descrito na inicial à autora e determino que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato da lide, condicionando-se a manutenção da liminar o depósito dos valores integrais das parcelas vincendas. Caso a inscrição tenha sido efetivada, intime-se a parte ré para no prazo de 48 horas, excluir o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, em relação ao débito em discussão nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - No mais, aguarde-se a audiência designada. >>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

59. REVISÃO CONTRATUAL-0005910-65.2012.8.16.0131-FERNANDO PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R \$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

60. DECLARATORIA-0006490-95.2012.8.16.0131-CANDIDA RAQUEL VIGNAGA x WORD LINE LTDA.- << (DESPACHO FLS. 38) I - Diante do noticiado às fls. 36/37, e tendo sido deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se ofício ao SPC, para o devido fim. II - No mais, aguarde-se a audiência designada. >> -Adv. GUSTAVO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA.-

61. ACAO CIVIL PUBLICA-0006574-96.2012.8.16.0131-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x F. ZANCANARO TERRAPLANAGEM EPP e outros-

<< (DESPACHO FL. 915) I- Ciência as partes sobre a decisão do agravo de instrumento nº 950301-5, que suspendeu a liminar concedida às fls. 718 a 721-v. II- Int. e dil. nec.>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, MICHELLI MARCANTE, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES.-

62. REPARACAO DANOS P/ ACID TRANS-0006776-73.2012.8.16.0131-ALBA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro x VISMAR RIBEIRO TRANSPORTES ME e outro- << (DESPACHO FLS. 77) I - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, II do CPC). II - Designo audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas...A parte autora para que retire em Cartório as cartas de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Adv. ISAIAS MORELLI e GERONIMO ANTONIO DEFAVERI.-

63. ORDINARIA-0006984-57.2012.8.16.0131-CLEIDE TEREZINHA BORTOLATTO e outros x MUNICIPIO DE VITORINO- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 132,94, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. GILMAR POLEZ e CARINE HORBACH.-

64. MONITORIA-0007016-62.2012.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x GOTARDO GERALDO DAGOSTIN- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 66,47, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. ALEXANDRE NELSO FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

65. BUSCA E APREENSAO-0007069-43.2012.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LOIR MACHADO DOS SANTOS- << (DESPACHO FL. 51) I- Considerando que a parte ré purgou a mora, pagando o saldo devedor de fl. 22 (duas parcelas de 14/04/2012 e 14/05/2012, além das vincendas no decurso do processo), incluindo custas e honorários, no prazo de cinco dias, conforme dispõe o art. 3º, §2º, do Dec. Lei 911/69, defiro lhe seja imediatamente restituída a posse do bem. II- A parte autora para restituir o veículo, em vinte e quatro horas, e se manifestar sobre o depósito de fl. 49, em cinco dias. III- Int.>>-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA e MARCOS JOSE DLUGOSZ.-

66. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0007231-38.2012.8.16.0131-LUIZ CARLOS RIBEIRO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- << (DESPACHO FLS. 65/66) "...Assim, não representado o valor de R\$ 414,55 e título de depósito efetivamente incontroverso, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante e tramitação da ação revisional. Sendo assim, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, indefiro o depósito judicial do valor das contraprestações, tidos como incontroversos pela parte autora, bem como o pedido de abstenção do nome do autor nos órgãos protetivos de crédito e a manutenção na posse do bem, porquanto o valor apresentado como incontroverso é insuficiente. IV - Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação de tutela. V - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). VI - Designo audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas..." >>-Adv. CLEITO JOSÉ TREMBULAK.-

67. MONITORIA-0007584-78.2012.8.16.0131-PASQUALOTTO CEREAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO x MARCIO JOSÉ ROCHA DANGUI- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON, no valor de R\$ 66,47, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br). >>-Adv. LEONIR LAMP.-

68. INDEN.DANOS MORAIS C/TUT.ANTE-0007594-25.2012.8.16.0131-DIEGO FRACARO CAVALHEIRO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- << (DESPACHO FL.16/17) "... III - Diante do exposto concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar a sustação dos efeitos do protesto relativo à dívida discutida nos autos. Oficie-se o cartório de Protesto. ...V - Designo audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2013 às 14:30 horas.>>-Adv. AIRTON JOSE ALBERTON.-

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007726-82.2012.8.16.0131-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO - COOPERTRADIÇÃO x DILSO BEZ e outros- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON, no valor de R\$ 199,41, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. MONICA H.RUARO TONELLI e ARLEI VITORIO ROGENSKI.-

70. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0007799-54.2012.8.16.0131-ELIZANDRA GUARNIERI x AGROTESSER- << (DESPACHO FL.24/25) "... III - Diante do exposto concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar a suspensão da negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, com relação à dívida discutida nos autos. Oficie-se o SPC/SERASA para o devido fim. ...V- Designo audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2013 às 15:00 horas.>>-Adv. JOAO ALCIONE LORA.-

71. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0007852-35.2012.8.16.0131-ELENIR DOS SANTOS OLIVEIRA FREDDO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 128, A parte

autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça MARCOS, no valor de R\$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte autora providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. >>-Advs. LELIA MARA GOMES DA SILVA e MARINEZ SCHMTZ-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007950-20.2012.8.16.0131-RUDINEI ZANELLA x V & M FOMENTO MERCANTIL FACTORING LTDA- << (DESPACHO FL.51) I - Recebo os presentes embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal, apenas em relação ao bem objeto dos presentes autos. Deixo de analisar o pedido liminar para suspensão do leilão do imóvel penhorado, eis que é cogente a suspensividade decorrente da oposição de embargos de terceiro, conforme dispõe no artigo 1052, "caput", 1ª parte, do CPC. Pois, o dispositivo determina, que enquanto estiver em trâmite os embargos de terceiro, existindo debate, acerca da propriedade do bem, resultando no questionamento da própria validade da penhora, o feito executivo não deve prosseguir. Assim a suspensão do processo de execução vem como efeito necessário da oposição dos embargos, impedindo a alienação da coisa litigiosa, razão pela qual a posse do embargante não está ameaçada de turbação, vez que os autos de execução estão suspensos. II -Certifique-se nos autos principais, suspendendo-se o processo de execução, e o leilão designados. III - Cite-se o embargado, para contestar, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências legais.>>-Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI, GIOR GIO PASINI, ADAM HAAS e LUCIANO BELTRAME-.

73. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006684-95.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR VARA CIVEL COM. ANEXOS-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x MIGUEL LUIZ PERIN- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 199,41, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. RICARDO HOPPE-.

PATO BRANCO - PARANA, 04 DE SETEMBRO DE 2012.  
ELAINE KURTZ  
ESCRIVA

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro  
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 164/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA LOPES CARDOSO NUN 0018 000542/2008  
ALCIDES PAVAN CORREA 0043 006118/2010  
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0041 005391/2010  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0095 001657/2012  
ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0045 006961/2010  
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0008 000721/2004  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0069 001720/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 002026/2007  
0021 002443/2008  
0032 001111/2010  
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0013 001651/2007  
0014 001812/2007  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0039 004092/2010  
ANA CAROLINA FALCO 0070 001750/2011  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0059 001050/2011  
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0066 001519/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0023 000376/2009  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0009 001714/2004  
ARISTON CARLOS GHIDIN 0003 000546/2003  
ARLETE T. ANDRADE KUMAKUR 0022 000178/2009  
0030 002000/2009  
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0002 001580/2001  
BRUNO HENRIQUER BALACHE 0055 000908/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0088 001643/2012  
CARLOS A.TOAZZA 14.008/PR 0100 001630/1998  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0026 000857/2009  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0012 001240/2007  
CARLOS PIO FERRARI 0018 000542/2008

CELIO MANOEL DA SILVA 0071 002007/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0035 002007/2010  
0086 001490/2012  
CICERO LUVIZOTTO 0007 001978/2003  
CLEVERSON JOSE GUSSO OAB/ 0002 001580/2001  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0075 000170/2012  
0076 000177/2012  
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0048 000090/2011  
CRYSTIANE LINHARES 0014 001812/2007  
DANIELE DE BONA 0052 000602/2011  
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0012 001240/2007  
DANIELLE MADEIRA 0037 002419/2010  
0041 005391/2010  
0044 006696/2010  
0048 000090/2011  
0080 000823/2012  
0081 000824/2012  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0068 001663/2011  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0036 002377/2010  
0054 000804/2011  
EDVALDO CAPASSI 0019 000958/2008  
ELISLEAN BUENO RAVACHE 0021 002443/2008  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0033 001543/2010  
FABIANA BAPTISTA CARICATI 0092 001650/2012  
FABIANO ROESNER 0039 004092/2010  
FABIO DE PAULA YAMASAKI 0018 000542/2008  
FATIMA MIKUSKA 0096 001663/2012  
FLAVIA LUCIA M. DE BRITO 0002 001580/2001  
FLAVIA REIS PAGNOZZI OAB/ 0007 001978/2003  
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0066 001519/2011  
GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0074 000126/2012  
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0051 000564/2011  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0073 000012/2012  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0046 007893/2010  
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0020 001194/2008  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0088 001643/2012  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0035 002007/2010  
GIULIO ALVARENGA REALE 0093 001655/2012  
0094 001656/2012  
GUSTAVO ROGÉRIO GÓES NICO 0027 000883/2009  
HARRY FRANCOIA 0099 000304/2000  
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0005 001851/2003  
0013 001651/2007  
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0066 001519/2011  
HELVIO DA SILVA MUNIZ 0059 001050/2011  
HERICK PAVIN 0064 001314/2011  
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0073 000012/2012  
IONEIA ILDA VERONEZE 0091 001648/2012  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0046 007893/2010  
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR 0072 002022/2011  
JEFFERSON JOHSON B.SANTOS 0004 001594/2003  
0008 000721/2004  
JOAO CARLOS VENANCIO 0003 000546/2003  
0006 001885/2003  
JOAO CESARIO MOTA 0029 001940/2009  
JOAO CESARIO MOTA 0063 001309/2011  
0065 001329/2011  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0035 002007/2010  
JOAO LUIZ M.BEGHETTO- OAB 0004 001594/2003  
0008 000721/2004  
JORGE DURVAL DA SILVA 0028 001792/2009  
JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0042 006048/2010  
JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0067 001614/2011  
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0010 000309/2005  
JOSE ROBERTO D.T.TRAUTWEI 0007 001978/2003  
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0007 001978/2003  
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0017 000109/2008  
0046 007893/2010  
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO S 0069 001720/2011  
JULIANA PERON RIFFEL 0050 000488/2011  
0077 000373/2012  
JULIANE ROSSA 0015 002026/2007  
JULIO BROTTTO OAB/PR 21.60 0007 001978/2003  
JULIO CESAR GOULART LANES 0057 000951/2011  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0057 000951/2011  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0040 004308/2010  
KATIA ZANONI 0072 002022/2011  
KLAUS SCHNITZLER 0052 000602/2011  
LAURINHO ALDEMIRO POERNER 0020 001194/2008  
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0001 000186/2001  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0050 000488/2011  
0056 000917/2011  
LUERTI GALLINA 0016 003076/2007  
LUIZ FERNANDO N LOYOLA OA 0011 001697/2005  
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0033 001543/2010  
LUIZ ANTONIO MARIANO 0064 001314/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 000376/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 001614/2011  
0098 001670/2012  
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0043 006118/2010  
MARCELO BERVIAN OAB/PR 28 0100 001630/1998  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0095 001657/2012  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 002377/2010  
0054 000804/2011  
0083 000985/2012  
MARCOS CEZAR BERNEGOSI 0071 002007/2011  
MARIANA FERNANDA FERRI 0041 005391/2010  
MARIANA ZOTTA MOTA 0029 001940/2009  
0065 001329/2011



MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 001885/2003  
 MARIANNA STASIAK 0063 001309/2011  
 MARIENE MIRANDA SCHMIDT 0100 001630/1998  
 MARINA APARECIDA MARTINS 0001 000186/2001  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 0053 000780/2011  
 0054 000804/2011  
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0089 001644/2012  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0060 001055/2011  
 MOACYR CORREA NETO 0043 006118/2010  
 MOYSES GRINBERG 0074 000126/2012  
 MURIEL CLÉVE NICOLÓDI 0005 001851/2003  
 MURILO CELSO FERRI 0024 000425/2009  
 0031 002269/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0050 000488/2011  
 0056 000917/2011  
 0077 000373/2012  
 NICHOLLAS FLAVIO CONTIERI 0084 001070/2012  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0049 000359/2011  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0093 001655/2012  
 0094 001656/2012  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0035 002007/2010  
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0055 000908/2011  
 RAFAEL BOUZA CARRACEDO 0065 001329/2011  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0079 000512/2012  
 0090 001645/2012  
 RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0018 000542/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0026 000857/2009  
 0034 001822/2010  
 0097 001666/2012  
 RENATO MARTINELLI 0025 000813/2009  
 RENE ARIEL DOTTI 0007 001978/2003  
 RENE TOEDTER 0066 001519/2011  
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0016 003076/2007  
 0061 001061/2011  
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0100 001630/1998  
 ROGERIA DOTTI DORIA OAB/P 0007 001978/2003  
 ROMULO DE SOUZA LEITAO NE 0029 001940/2009  
 SAMUEL AVERBACH JUNIOR 0061 001061/2011  
 SERGIO SCHULZE 0034 001822/2010  
 SILVANA TORMEM 0049 000359/2011  
 SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0060 001055/2011  
 0079 000512/2012  
 0090 001645/2012  
 SILVIO ROBERTO FERNANDES 0070 001750/2011  
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0085 001191/2012  
 0097 001666/2012  
 TADEU CERBARO 0062 001244/2011  
 TADEU D. RZNISKI 0002 001580/2001  
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0082 000877/2012  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0038 003544/2010  
 TOMMY FARAGO DE ANDRADE W 0058 000952/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0032 001111/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0047 000064/2011  
 VERÔNICA DIAS 0078 000504/2012  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0076 000177/2012  
 0087 001594/2012  
 WALTER HELIO LIMA MARTINS 0001 000186/2001  
 WALTER JOSE DE FONTES 0089 001644/2012  
 ÁLVARO PEDRO JÚNIOR 0004 001594/2003  
 0008 000721/2004

1. RESCISÃO DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA-186/2001-WALTER HELIO DE LIMA MARTINS e outro x ECORA S/A EMRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS-"Defiro a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias."-Advs. WALTER HELIO LIMA MARTINS, MARINA APARECIDA MARTINS e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1580/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x NYLTON BOROTLOTTE-"Aguarde-se o prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC."-Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO OAB/PR 29.075, FLAVIA LUCIA M. DE BRITO MAZUR, TADEU D. RZNISKI e BENJAMIM PEDRO ZONATO.-

3. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE-546/2003-ELIZETE TEREZINHA KSHSEK x TLC-GROUP BRASIL- IMP.E EXP.DE EQUIP.TELEF.LTDA e outros-"As partes têm o dever de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final (artigo 14, V, CPC). O não atendimento do chamamento ao cumprimento de suas obrigações, constituiu-se em ato atentatório ao exercício da jurisdição podendo responder pelo dano processual. Portanto, pela derradeira vez, renovem-se a intimação da parte requerida para o depósito de 50% do valor referente aos honorários periciais, possibilitando o regular trâmite processual. Prazo de 10 (dez) dias para o depósito."-Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN e JOAO CARLOS VENANCIO.-

4. INVENTÁRIO-1594/2003-YASUE MIYASHITA x ESPOLIO DE SUEKO MIYASHITA-"Juntem-se as certidões negativas do fisco. Ao cálculo do imposto, dizendo em seguida os interessados. Havendo concordância, ao pagamento do imposto devido, dizendo em seguida a Fazenda Estadual. Cumpram-se o despacho proferido nesta data nos autos de alvará em apenso. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JOAO LUIZ M.BEGHETTO- OAB/PR 29.245, JEFFERSON JOHSON B.SANTOS e ÁLVARO PEDRO JÚNIOR.-

5. ALVARÁ JUDICIAL-1851/2003-MARIA JOSE DIAS GOLART x ESTE JUIZO-"Deve a requerente promover atendimento às solicitações formuladas pela ilustre representante do Ministério Público às fls. 43vº, 103 e 110. Cumpra-me alertar que um dos deveres das partes e de seus procuradores é cumprir com exatidão

os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais (artigo 14, V, CPC). Portanto, cumpram-se o "item 1" deste ordinatório no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Oportunamente, nova vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO e MURIEL CLÉVE NICOLÓDI.-

6. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001376-96.2003.8.16.0033-BANCO LLODYDS TSB S.A x MARCELO DE SOUZA KOSMIEJ-"Aguarde-se o prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVIC e JOAO CARLOS VENANCIO.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1978/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAMALL GRACIOSA x CLAUDIO DE JESUS TORRES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. ROGERIA DOTTI DORIA OAB/PR 20.900, RENE ARIEL DOTTI, FLAVIA REIS PAGNOZZI OAB/PR 27.321, JULIO BROTTOW OAB/PR 21.600, CICERO LUVIZOTTO, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN e JOSE ROBERTO D.T.TRAUTWEIN 23.140.-

8. ALVARÁ JUDICIAL-721/2004-YASUE MIYASHITA-"Nos termos da r. sentença de fls. 51/52, foi deferida a expedição de alvarás para alienação de bens mediante prestação de contas. Entretanto, não obstante os alvarás terem sido expedidos em janeiro/2009, até esta data não ocorreu a prestação de contas. Diante disso, intimem-se a inventariante, na pessoa de seu procurador judicial via Diário da Justiça, para promover a prestação de contas dos alvarás expedidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição do cargo."-Advs. JOAO LUIZ M.BEGHETTO- OAB/PR 29.245, JEFFERSON JOHSON B.SANTOS, ÁLVARO PEDRO JÚNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA.-

9. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-1714/2004-JOAO CARLOS MAFRA x CENTER MOTOS LTDA-"Diante da inércia da procuradora da parte requerida, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.-

10. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-309/2005-OSMAR DE ANDRADE FERREIRA x ESPOLIO DE LUIZ ANDRE DAS NEVES e outro-"Intime-se o requerido, através de seu procurador, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fls.194, nos termos da Súmula 240 do STJ. Após, voltem conclusos."-Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1697/2005-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x ELISEU GONCALVES DA SILVA e outro-"Considerando que não consta nos autos, comprovante de recebimento do expediente de fl. 69 pela Delegacia da Receita Federal, defiro parcialmente o requerimento formulado à fl. 74 para determinar a reiteração do aludido ofício, às expensas da parte autora."-Adv. LUIS FERNANDO N LOYOLA OAB/PR 12001.-

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-1240/2007-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIOGO BENEDITO DE PAULO-"...Em seguida, intime-se pessoalmente a Requerente, e seu procurador via DJPR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). Realizado todos os atos acima sem a manifestação da Requerente, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se."-Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS.-

13. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1651/2007-ALAIDES BABICZ-"Não obstante os argumentos contidos na petição de fl. 119, tem-se que o confinante certo deve ser citado pessoalmente, para a ação de usucapião (Súmula 391, STF). Diante disso, diga a parte requerente."-Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.-

14. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1812/2007-BANCO ITAÚ S.A. x MARCIO ROBERTO DA SILVA-"Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão Fiduciária, registrados sob o nº 1812/2007, em que é autor Banco Itaú S/A e réu Marcio Roberto da Silva, ambos já qualificados nos autos. I- Relatório: Banco Itaú S/A promoveu Ação de Busca e Apreensão em face de Marcio Roberto da Silva, alegando, em síntese, que é credor da ré, por força do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, sendo que o réu está em mora. Postulou a busca e apreensão liminar do bem e, no mérito, a procedência do pedido com a consolidação da posse e da propriedade do bem, bem como a condenação do réu nos consectários da sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/16. A liminar de busca e apreensão foi deferida, sendo determinada, pelo Juízo, a citação do réu (fls. 21). Liminar efetivada através de auto de fls. 30. O autor requereu a citação por edital do réu (fls. 68), o que foi deferido às fls. 69. Em razão da citação editalícia do réu, houve a nomeação de curador especial (fls. 85). Contestação por negativa geral carreada às fls. 89. Réplica às fls. 91/93. Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. II - Fundamentação: 1 - Julgamento antecipado da lide: O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2- Do mérito: Pretende o autor a consolidação da propriedade e posse do veículo marca Chevrolet, modelo Omega CD 3.0. Chassi 9BGVR19PPPB229351, cor preta, ano 1993, placas ADW7762, que foi oferecido em garantia fiduciária em sede de contrato de financiamento celebrado entre as partes. O réu foi citado por edital, ante a impossibilidade de sua localização pessoal, fato este que lhe ensejou a nomeação de um curador especial. O curador nomeado, por

sua vez, apresentou contestação por negativa geral, não logrando desconstituir as alegações já feitas pelo autor na petição inicial, de modo que os pedidos lá inscritos devam ser julgados procedentes. Ademais, a autora demonstrou por meio dos documentos carreados aos autos a relação contratual entre as partes, bem como que o veículo foi oferecido em alienação fiduciária (fls. 09). O inadimplemento, por sua vez, restou demonstrado pelo protesto de fls. 10, que constituiu o requerido em mora, o qual, porém, não adimpliu o débito. Assim, comprovados os fatos constitutivos do direito da autora e considerando a ausência de alegação contrária aos fundamentos e solicitações feitas pela mesma, é de se julgar procedente o pedido. III- Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, consolidando a propriedade e a posse plena do veículo marca Chevrolet, modelo Omega CD 3.0, Chassi 9BGRV19PPPB229351, cor preta, ano 1993, placa ADW7762, em mãos do requerente, cuja apreensão liminar torna definitiva. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Fica facultada a venda do veículo pela autora, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Expeçam-se ofícios ao DETRAN/CIRETRAN, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência da propriedade a terceiros que indicar. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado da autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), especialmente em razão da simplicidade da causa e o julgamento da causa do estado em que se encontra, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ainda, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao curador especial nomeado, os quais arbitro em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), com lastro no art. 22, §1º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, no que for aplicável e, em seguida, arquivem-se."-Advs. CRYSTIANE LINHARES e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.-

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2026/2007-SAFRA LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA EPP-"Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento ou não do acordo, conforme requerido ao final de fls. 125. Na mesma oportunidade, intime-se a requerida para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme estipulado no acordo (item 14, fls. 125). Voltem conclusos."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JULIANE ROSSA.-

16. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-3076/2007-BANCO ITAÚ S.A. x FRAIDES OLIVEIRA BICUDO e outro-"Tendo em vista que o prazo para o cumprimento do acordo se deu em 18/10/2011 (fls. 76), intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, se a executada deu cumprimento ou não ao avençado. Expeça-se carta de intimação ao executado para que este efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme estabelecido no acordo. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. LUERTI GALLINA e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.-

17. USUCAPIÃO-109/2008-AURICIO MIGUEL BATISTA x MARTINHO LARA DE MACEDO JUNIOR-"Compulsando os autos observa-se que as matrículas constantes de fls. 80/83 foram emitidas pela 9ª Circunscrição da Capital, constando em cada qual que foram abertas novas matrículas perante o Registro Imobiliário desta Comarca. Não obstante a essa informação, ditos imóveis estão registrados em nome de Orlando Todeschini. A peça vestibular apresenta a área usucapienda com 408m2, sendo que ditas matrículas possuem a metragem de 16.152m2 (fl. 80); 4.800m2 (fl. 81); 14.400m2 (fl. 82) e 13.563,55m2 (fl. 83), referentes ao lote 02 da quadra 36 da Planta Orlando. Diante disso, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO.-

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003457-42.2008.8.16.0033-MOINHO DO NORDESTE S.A. x MOLINO ROSSO LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Cautelar de Exibição de Documento, figurando como requerente Moinho do Nordeste S/A e como requerido Molino Rosso Ltda., devidamente qualificados. As partes notificaram nos autos a celebração de acordo, conforme fls. 203/205 e requerem sua homologação. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias."-Advs. CARLOS PIO FERRARI, ADRIANA LOPES CARDOSO NUNES, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO e FABIO DE PAULA YAMASAKI.-

19. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-958/2008-PEI & SIL COMERCIAL LTDA. e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL-"Intime-se a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da 2ª parcela dos honorários periciais. Fique ainda ciente de que a 3ª parcela deverá ser depositada em até 30 (trinta) dias subsequentes à 2ª parcela, independentemente de nova intimação."-Adv. EDVALDO CAPASSI.-

20. COMINATÓRIA-1194/2008-FAVARIN COMERCIO DE PNEUS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA x TIM CELULAR S/A-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Cominatória n. 001.194/2008, ajuizada por Favarin Comércio de Pneus, Peças e Acessórios para Veículos LTDA em face de TIM Celular S/A, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: Trata-se de ação Cominatória ajuizada por Farin Comércio de Pneus, Peças e Acessórios para Veículos LTDA em face TIM Celular S/A, onde, em resumo, requer o cancelamento da linha telefônica e o pagamento de indenização por danos morais. Em suma, requereu através de tutela antecipada, o cancelamento do contrato e a abstenção da requerida em efetuar a inscrição da requerente nos cadastros de proteção de crédito. Não sendo reconhecidos os elementos para o deferimento da tutela antecipada esta foi negada. Alega o autor que por inúmeras vezes tentou efetuar o cancelamento da linha telefônica (n. do cliente 1.12486343), sendo que seus contatos foram ignorados pela requerida. Afirma,

ainda, que quando era atendido os atendentes alegavam que não existia nenhum contrato em nome do requerente e, assim, terminavam com o atendimento. Por fim, requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos. Devidamente intimada a requerida apresentou contestação. Em sua defesa alegou que em nenhum momento foi contactada pelo requerente, e ainda, afirmou que seria impossível da determinação da inversão do ônus da prova, visto que deveria o requerente provar a tentativa de contato com a requerida. Por fim, requereu que fosse declarada a improcedência dos pedidos da inicial. Juntou documentos. Intimada à requerente apresentou impugnação a manifestação da requerida. Na audiência de instrução e julgamento (fls. 84) aconteceu à oitiva das partes e testemunhas (fls. 105). As partes foram intimadas para apresentar Alegações Finais. Contados e preparados os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação: 1 - Do cancelamento do contrato: Sabe-se que o contrato jurídico existe apenas com a concordância das partes que o pactuaram. A partir do momento que uma destas não estiver satisfeita esta terá o direito de se desvincular do contrato que criou a relação jurídica. Não existindo cláusula penal quanto ao desligamento antes de sua conclusão este poderá ser feito de forma simples. Conforme relatado nos autos a requerente tentou por diversas vezes entrar em contato com a requerida para cancelar o contrato existente entre estas. Ainda, alega que tais contatos foram infrutíferos. Segundo a requerida em nenhum momento existiu tal situação, sendo que para provar o alegado a autora deveria apresentar provas das tentativas de contato. Considerando o que fora dito pelas partes, constata-se que por mais que não haja a prova concreta do ato, através deste procedimento a requerida tomou ciência da intenção da autora, sendo que em sua contestação deixou de atentar-se ao pedido, apresentando sua defesa afirmando a inexistência de contatos. Assim, resta apenas a este juízo, encontrando todas as provas necessárias para tal, reconhecer o pedido de cancelamento do contrato entre a requerente e a requerida, e desta forma, determinar a extinção deste e a interrupção de sua cobrança. 2 - Da inexistência dos danos morais: Ainda, em seu pedido inicial a parte autora requereu a condenação da requerida ao pagamento de danos morais referentes ao descaso frente ao consumidor e a negativa de cancelamento da conta. Melhor sorte não a socorre em tal pedido, visto que não se encontrou os elementos caracterizadores para esta condenação. Analisando a conduta da requerida constata-se que em nenhum momento vislumbrou-se o abalo a honra, boa-fé subjetiva ou a dignidade a pessoa da requerente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESCISÃO DO CONTRATO REQUERIDA PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE PORTABILIDADE. LINHA DESATIVADA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE MULTA DECORRENTE DE FIDELIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CULPA DA OPERADORA. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 915543-1 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 04.07.2012). (sem grifos no original). Assim, deixo de condenar a requerida ao pagamento de indenização em caráter de dano moral, visto que não existe caracterização deste no presente caso. III - Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da inicial, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, face a vontade de cancelar o contrato e à ausência das características para a condenação ao pagamento de indenização em caráter de danos morais. Ainda, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido serão recíprocas e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre elas as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Destes 50% (cinquenta por cento) são devidos ao patrono da requerente e os outros 50 % (cinquenta por cento) ao patrono da requerida. Custas na mesma proporção, com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. LAURINHO ALDEMIRO POERNER e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR.-

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2443/2008-MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A-"Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão embargada é omissa, pois não apreciou o pedido de dilação probatória, de audiência preliminar e normas processuais expressas e fatos incontroversos; e contraditória, visto que apreciou matéria diversa da indicada na inicial, dentre outras alegações (fls. 183/189). O embargado apresentou contrarrazões (fls. 192/194). Decido. Conheço de todos embargos, pois opostos no quinquídio legal. No mérito, não merecem acolhida. Isso porque se verifica das alegações deduzidas nos embargos de declaração, que eles não sustentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 535 do CPC, tratando-se, isso sim, de pretensão de modificação do entendimento esposado, com a rediscussão da matéria. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para a modificação do decisum, sendo que em caso de insurgência, deve a parte valer-se do recurso cabível. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA TESE DO EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão. 2. Embargos de declaração rejeitados. (TJPR - 14ª C. Cível - EDC 833739-3/02 - Ponta Grossa - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.02.2012). Destarte, rejeito os embargos por não constatar na decisão quaisquer dos vícios referidos no art. 535 do CPC. Cumpra-se nos termos da decisão de fls. 165/173. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. ELISLEAN BUENO RAVACHE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

22. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-178/2009-SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x NILSO CEZAR CONSORT DE SOUZA e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário



744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. ARLETE T. ANDRADE KUMAKURA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-376/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x R D 1 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro-"Defiro o pedido formulado através da petição de fl. 63. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, eventual manifestação da parte exequente."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-425/2009-BANCO BRADESCO S.A x SHODI VENICIUS NOSE-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. MURILLO CELSO FERRI-.

25. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-813/2009-FRANCIELE ALINE PAVAO x BANCO ITAÚ S.A. e outro-"Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se o autor, em sede de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre a reconvenção intime-se o autor reconvinido, na pessoa de seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias (art. 316, CPC). Para efeitos de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 53/56, 73 e 75/76. Anotem-se. Intime-se. Providências necessárias." -Adv. RENATO MARTINELLI-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-857/2009-EDVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 213/215. Anotem-se. O recurso interposto por BV Financeira Crédito, Financiamento e Investimento, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Os comprovantes juntados às fls. 209/212, referem-se às despesas postais devidas à Serventia e Atos do Tribunal/Junrejus, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-883/2009-BANCO GE CAPITAL S/A x JEOVANE RODRIGUES DE PAULA SANTOS-"Tendo em vista que as últimas petições juntadas aos autos demonstram o autor como sendo OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, diferentemente do que consta na inicial, qual seja BANCO GE CAPITAL S/A, intime-se o autor para que esclareça tal situação, no prazo de 05 dias. Voltem conclusos para análise do pedido de extinção."-Adv. GUSTAVO ROGÉRIO GÔES NICOLADELLI-.

28. OPOSIÇÃO-1792/2009-ANGELO MAXIMO DUARTE DA SILVA x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo de (05) dias." -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA-.

29. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-1940/2009-ODETE RIBEIRO MUNIZ x ALEX SANDRO RUBIO-"Para fins de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 92/93. Anote-se. Considerando que as partes não desejam a produção de outras provas, senão aquelas já colacionadas no feito, determino à conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anotem-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias." -Advs. MARIANA ZOTTA MOTA, JOAO CESARIO MOTA e ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO-.

30. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-2000/2009-ANGELA MARIA DE CAMARGO NEVES e outros x LOURIVAL CRISPIM e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ARLETE T. ANDRADE KUMAKURA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003404-27.2009.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x TR IMPEX COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA. e outros-"Manifeste-se o exequente sobre o resultado ao sistema BECEN Jud. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MURILLO CELSO FERRI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001111-50.2010.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LOURIVAL CRISPIM e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001543-69.2010.8.16.0033-BENICIO TALIERI e outro x BANCO DO BRASIL S/A AG 2456-2 - PINHAIS-"Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que na decisão embargada houve contradição na decisão embargada, haja vista que, mesmo com a confissão do requerido de que enviou o nome de ambos os requerentes para o Serasa, o pedido foi julgado improcedente com relação à segunda requerente. Decido. Conheço de todos embargos, pois opostos no quinquídio legal. No mérito, não merecem acolhida. Isso porque se verifica das alegações deduzidas nos embargos de declaração, que eles não sustentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 535 do CPC, tratando-se, isso sim, de pretensão de modificação do entendimento esposado, com a rediscussão da matéria. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para a modificação do decism, sendo que em caso de insurgência, deve a parte valer-se do recurso cabível. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA TESE DO EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão. 2. Embargos de declaração rejeitados. (TJPR - 14ª C. Cível - EDC 833739-3/02 - Ponta Grossa - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J.

29.02.2012). Destarte, rejeito os embargos por não constatar na decisão quaisquer dos vícios referidos no art. 535 do CPC. Para o prosseguimento do feito, não obstante a juntada dos comprovantes de fls. 105, tem-se que o recurso de apelação foi protocolado comprovando o preparo dos Atos do Tribunal (Funrejus), constando a falta de um dos seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo da apelação no tocante às custas deste recurso devidas a Serventia (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Portanto, concedo ainda o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o apelante Banco Volkswagen S/A promova o preparo destas custas, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, §2º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0001822-55.2010.8.16.0033-ANTONIO CORREIA DA ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Recebo o recurso de apelação interposto por Antonio Correia da Rosa (fls.128/133), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta."-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e SERGIO SCHULZE-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002007-93.2010.8.16.0033-JOSE ALEXSANDRO EURIDES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Forme o 2º volume. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos à Cartório, bem como para no prazo de cinco (05) dias, requererem o que de direito. Intimem-se."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002377-72.2010.8.16.0033-BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANE DA SILVA CASTANHA-"Da análise dos autos extrai-se que na oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça foi cumprir o mandado de reintegração de posse, a requerida apresentou cópia de despacho proferido pelo Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central, onde foi deferida a seu favor a manutenção de posse. O despacho de fls. 46 determinou a expedição de ofício para o Juízo em questão, para que esse informasse a data da distribuição, as partes, o objeto, a data da citação e a atual fase dos autos de revisão de contrato, a fim de analisar eventual conexão e prevenção. Observa-se da resposta (fls. 50) que, no Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central já ocorreu a citação do requerido (fls. 15/10/2010). Ocorre que a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento de que, em se tratando de Reintegração de Posse e Ação Revisional, não há que se falar em conexão. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE AJUIZADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. VIA INADEQUADA. CONEXÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO (ART. 301, VI DO CPC). CONEXÃO QUE, DE QUALQUER FORMA, INEXISTE ENTRE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No pano de fundo da alegação de "prevenção", está obrigatoriamente a conexão, vez que, para definição da competência para julgar demandas distintas (em primeiro grau de jurisdição), somente é utilizado o critério da prevenção se estas forem conexas ou contíguas. 2. A exceção de incompetência é via processual inadequada para discutir conexão. Seria cabível a discussão da matéria em sede de preliminar de contestação (art. 301, VI do CPC). 3. De qualquer sorte, a jurisprudência já se firmou no sentido da inexistência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato.

(TJPR - 17ª C. Cível - Al 0663858-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010) Esse é também o entendimento desta magistrada, eis que nos termos do art. 103 do CPC, ocorre a conexão entre duas demandas quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, o que não ocorre entre Reintegração de Posse e Ação Revisional. Afinal, na Reintegração de Posse o objeto é o bem e a causa de pedir o inadimplemento, ao passo que na Ação Revisional o objeto é o contrato e a causa de pedir eventual abusividade, pelo que, tecnicamente, não há conexão. Ocorre que à medida em que a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento de que a procedência do pleito revisional desconstitui a mora, resta inoldável o evidente risco de decisões contraditórias, pois inevitavelmente a procedência ou improcedência do pedido revisional causa interferência na procedência ou improcedência do pedido de reintegração de posse do bem, acarretando eventualmente, ainda, a extinção do feito pela ausência de pressuposto processual. Por tais fundamentos é que, muito embora mantenha o entendimento de que não há conexão entre Ação de Reintegração de Posse e Ação Revisional, rejeito o entendimento de determinar a suspensão da Reintegração de Posse por questão prejudicial e, ante o evidente risco de decisões contraditórias, determino o apensamento dos autos para processamento e decisão conjunta. Considerando que a demanda revisional tramita perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, nos termos da fundamentação retro, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Após o prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Sr. Distribuidor para as anotações e baixas necessárias, encaminhando os autos ao Juízo competente. Diligências necessárias."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

37. INCIDENTE DE FALSIDADE-0002419-24.2010.8.16.0033-VALDEMIR BERNARDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Intime-se a autor para no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes calculadas às fls. 21, mais eventuais acréscimos legais, sob pena de eventual execução pelos Serventuários.



Dê-se ciência ainda que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas processuais e honorários advocatícios. Intimem-se."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003544-27.2010.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SOELI POLOTINO CEVE- "Intime-se o executado da penhora lavrada sobre o valor de R\$ 220,59, bem como, do prazo de 15 (quinze) dias para querendo, oferecer impugnação (art. 475-J, § 1º, CPC)..."-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

39. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004092-52.2010.8.16.0033-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x VALDEMAR DE PONTES ROSA JUNIOR-"Fica deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado às fls. 48."-Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

40. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004308-13.2010.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARISTIDES JOSE DA ROSA-"Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fls. 89/90, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, juntem-se em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005391-64.2010.8.16.0033-HAROLDO THIAGO MARTINS DE LIMA x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.-"Diante da certificação lançada à fl. 157, observa-se que o item 1 do r. despacho proferido em audiência não foi cumprido até esta data. Portanto, para efeito de intimações, deverá ser observada a determinação constante do r. despacho de fl. 83. Anotem-se. Certificem-se acerca da intimação da parte apelada consoante o r. despacho de fl. 156. Em sendo negativo, cumpram-se de imediato. Outrossim, o recurso interposto por Banco Daycoval S/A, foi juntado aos autos consoante a falta de pressupostos: comprovação do pagamento do valor de despesas postais devidas à serventia e respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). O comprovante juntado à fl. 180, refere-se aos Atos do Tribunal/Junrejus. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. DANIELLE MADEIRA, MARIANA FERNANDA FERRI e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

42. USUCAPÍO-0006048-06.2010.8.16.0033-ALCIDES JOSE DO NASCIMENTO-"Não obstante o contido na petição juntada à fl. 69 observa-se que não houve citação dos requeridos, tampouco dos confrontantes do lado esquerdo e fundos do imóvel usucapindo.

Também não foi comprovada a publicação do edital de citação de eventuais interessados. A União não se manifestou nos autos até esta data. Sobre isso, manifeste-se a requerente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS-.

43. INDENIZACAO (rito sumário)-0006118-23.2010.8.16.0033-LUIZ CARLOS SIMOES DOS SANTOS x EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização nº 6118.2010 proposta por Luiz Carlos Simões dos Santos em face de Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: Luiz Carlos Simões dos Santos ajuizou Ação de Indenização em face de Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A., sob o fundamento de que em 15.06.2010 se apresentou no terminal rodoviário de Pelotas-RS, juntamente com seu bisneto, sendo que quando o ônibus da ré chegou à rodoviária, foi impedido de embarcar pois estava apenas em poder da cópia da certidão de nascimento de seu bisneto e não o documento original. Afirma que suas malas já haviam sido colocadas no bagageiro e não lhe foram devolvidas, sendo que até hoje sua bagagem se encontra desaparecida. Aduz que a certidão de nascimento original de seu bisneto estava dentro da mala, sendo que não lhe foi permitido o acesso ao documento, que acabou extraviado com o extraviado da bagagem. Ainda, que a viagem era para encaminhar o bisneto para tratamento de saúde, sendo que ante o extraviado do original da certidão de nascimento e a necessidade de solicitar segunda via, o início do tratamento foi postergado para 17.08.2010. Sustenta que a responsabilidade civil da requerida é objetiva face à relação de consumo, pugnando por sua condenação em danos materiais e morais. Juntou documentos. Foi determinada a emenda à inicial, o que foi atendido. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação. A ré, regularmente citada, ofereceu contestação afirmando que o autor foi impedido de embarcar por não portar a documentação necessária de seu bisneto, sendo que, ao contrário do que alega, lhe foi restituída sua bagagem. Afirma que inexistente o dever de indenizar, bem como que os danos materiais não foram devidamente delimitados, assim como que o autor não faz jus aos danos morais pleiteados. Juntou documentos. O autor apresentou impugnação à contestação, reafirmando os termos da inicial. Foram expedidas cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela ré. As partes foram instadas a apresentarem alegações finais, sendo que o autor quedou inerte e a ré apresentou alegações finais remissivas. É o relatório. II - Fundamentação: As partes, como se constata dos autos, são legítimas, havendo inequívoco interesse em obter a tutela jurisdicional. O autor está regularmente representado nos autos e apresentou com a inicial todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, narrando os fatos e os fundamentos jurídicos, assim como o pedido com suas especificações. Não há preliminares a serem analisadas, sendo que o feito tramitou de forma regular, de modo que passo de imediato ao exame do mérito. Pretende o autor, com a presente demanda de reparação de danos, a condenação da ré para que o indenize pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos em virtude de ter sido impedido de viajar com seu bisneto e pelo extraviado de sua bagagem. Da análise dos autos, denota-

se ser incontroverso o fato de que o autor foi impedido de embarcar em razão da insuficiência de documentos de seu bisneto. A contravérsia refere-se ao fato de o documento original do bisneto do autor estar na mala, sendo impedido o acesso, havendo o extraviado da bagagem, ou não. Nesse viés, impende salientar que a relação havida entre as partes subsume-se ao Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, portanto, o art. 14 do referido código, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Destarte, verifica-se que a responsabilidade civil da ré é objetiva, sendo que para a exclusão de sua responsabilidade deve a requerida comprovar a culpa do autor ou de terceiro. A fim de corroborar suas alegações o autor carrou à inicial cópia do ticket de bagagem e da passagem, assim como dos documentos referentes ao tratamento de saúde de seu bisneto. A ré, por sua vez, produziu prova testemunhal. Muito embora de início não seja crível que o autor tenha criado os fatos narrados na inicial, existem fatos relevantes no caso. Da prova oral produzida extrai-se que as testemunhas afirmaram que houve a devida restituição da bagagem ao autor, sendo que apenas não foi solicitada a devolução do ticket de bagagem em razão do tumulto criado pelo autor. Ainda, o próprio requerente, na inicial confirma o fato de que chamou a polícia em razão de ter sido impedido de embarcar, sendo que causa estranheza o fato de que a autoridade policial não tenha averiguado eventual retenção indevida da bagagem, ou mesmo determinado sua devolução. É relevante também a informação do motorista do ônibus no sentido de que o autor embarcou no dia seguinte, sem mencionar o extraviado da bagagem. Ademais, não há nenhum registro, protocolo ou boletim de ocorrência relativo à não devolução da bagagem, a qual, outrossim, poderia ser facilmente identificada e restituída ao autor. De outro lado, verifica-se que o impedimento do embarque se afigura legítimo tendo em vista que o autor não portava os documentos necessários para embarcar para viagem interestadual acompanhado de menor. Assim, conclui-se que o impedimento do embarque não consiste em ato ilícito hábil a caracterizar o dever de indenizar, bem como que a prova produzida nos autos pela requerida foi hábil para desconstituir a presunção de sua responsabilidade objetiva. Afinal, os documentos apresentados na inicial são insuficientes para comprovar a existência do defeito do serviço alegado pelo requerente, o que veio corroborado pela prova testemunhal produzida pela requerida. Destarte, inexistente ato ilícito a ensejar dever de indenizar. III - Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), com lastro no art. 20, §4º do CPC, tendo em vista o benefício econômico pretendido, o tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que houve dilação probatória. A condenação do autor resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, MOACYR CORREA NETO e ALCIDES PAVAN CORREA-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006696-83.2010.8.16.0033-CARLA JANINE DUARTE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Intime-se a autora para no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes calculadas às fls. 106, mais acréscimos legais, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas processuais e honorários advocatícios. Intimem-se."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

45. COBRANÇA-0006961-85.2010.8.16.0033-CLAUDIA SOUZA INKOTE x JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, excepe-se carta(s) na forma requerida." -Adv. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE-.

46. COBRANÇA-0007893-73.2010.8.16.0033-ARI ANTUNES x HSBC SEGUROS S/A-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

47. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000265-96.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OZEIAS NAZARETE DA SILVA-"Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora comprove a incidência da Requerida em mora, seja através de notificação ou protesto, tempo este razoável para promover tal diligência. Saliente que esse prazo não mais ser prorrogará em caso de não cumprimento ao determinado e o feito será extinto nos termos do art. 284, § 1º do CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000376-80.2011.8.16.0033-JHONNY ANDRADE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- "Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão de Contrato nº 376-80.2011.8.16.0033, ajuizada por Jhonny Andrade da Silva em face de Banco Itaucard S.A., ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: O autor ajuizou a presente Ação de Revisão de Contrato cumulado com pedido de compensação e repetição do indébito sob o fundamento de que firmou com o réu um contrato de empréstimo pessoal para aquisição do bem descrito às fls. 03, o qual, porém, contém cláusulas abusivas. Alega que houve a indevida cobrança antecipada do VRG com as parcelas do arrendamento, além da cobrança excessiva de juros moratórios sobre o VRG. Ainda, que houve a descaracterização da mora com a cobrança de TAC e TEC, pois tais encargos são abusivos e ilegais. Requer seja reconhecida a abusividade da clausula contratual que estabelece o vencimento antecipado, bem como da cláusula que veda a cessão de crédito pelo consumidor. Pugnou pela concessão de tutela de urgência para o fim de ser mantido na posse do bem, de efetuar o depósito de valores incontroversos, de que não haja a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos. No despacho inicial, foi determinada a comprovação da alegada hipossuficiência, bem como foram indeferidos os pleitos de antecipação de tutela, designando-se audiência de conciliação. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento. Em audiência, foi anunciado o julgamento antecipado da lide, declarando-se preclusa a oportunidade de manifestação à contestação ante o não comparecimento da procuradora do autor. Foi apresentada contestação insurgindo-se quanto aos pleitos liminares, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois o autor refere-se a um contrato de financiamento, quando o contrato entabulado entre as partes refere-se à operação de arrendamento mercantil. Ainda, aduz pela impossibilidade de propositura da ação revisional por ter sido o contrato celebrado livremente. Ainda, que é lícita a cobrança do VRG, bem como que o contrato foi firmado por livre iniciativa das partes, inexistindo qualquer vício de vontade, impondo-se a aplicação do princípio do pacta sunt servanda, assim como deve ser observada a boa fé objetiva na execução dos contratos. Aduz ainda que os demais encargos não se revestem de abusividade. Juntou documentos. Veio aos autos a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Contados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação: 1 - Julgamento antecipado da lide: O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pag. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2 - Da possibilidade de revisão judicial do contrato: É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONSIDERADAS ABUSIVAS - RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA - JUROS CONTRATADOS QUE DEVEM SER MANTIDOS NO PATAMAR CONVENCIONADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VEDAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 993 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUAL 354 CC/2002) - CORRETA A SENTENÇA NA PARTE EM QUE DETERMINOU A COBRANÇA DE JUROS SIMPLES E NÃO DE FORMA CAPITALIZADA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42, DO CDC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O contrato faz lei entre as partes, devendo as partes observar aquilo que foi avençado. Porém, o princípio da autonomia privada e da pacta sunt servanda foram mitigados pela necessidade de regular e tutelar a realidade encontrada principalmente nos contratos de adesão, em que se verifica a abusividade e onerosidade excessiva nas cláusulas contratuais, em face da vulnerabilidade do aderente, bem como da sua fragilidade técnica, econômica e jurídica. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0482720-7 - Londrina - Rel.: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier - Unanime - J. 11.06.2008). APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO 1. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE DECAIU DE PARTE MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. RECURSO 2. REVISÃO DO CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CALCULADOS

SOBRE OS SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS ACUMULADOS E PAGOS NO FINAL DO MÊS. REGRA DA IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO QUE DEVE OBSERVAR TAL SISTEMÁTICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2170-36. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. 1. No caso de procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 2. "A moderna doutrina e jurisprudência admitem a revisão contratual o que não significa ignorar o contrato como se ele não existisse, mas sim, comprovada a existência de cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem prestações desproporcionais às partes contratantes, necessário se faz relativizar o princípio do pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual." (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0490697-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochoad - Unanime - J. 28.05.2008). Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. 3 - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): "Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato". A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Neste viés: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. (...) Agravo improvido. (AgRg no REsp 1008837/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1) Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Ações de revisão contratual e de busca e apreensão. Contrato bancário. CDC. Disposições de ofício. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Correção Monetária. Súmula 295-STJ. Mora. Caracterização prejudicada. - Aplicam-se as disposições do CDC aos contratos bancários. - Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal. (...) Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 976.237/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 17.03.2008 p. 1). 4 - Da inépcia da inicial: Alega o réu, em contestação, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão de o autor referir a contrato de financiamento, na inicial, quando na verdade o contrato entabulado entre as partes se refere a arrendamento mercantil. Suas alegações, porém, não merecem guarida. Isso porque é possível compreender todos os pedidos deduzidos na inicial. Ademais, muito embora a inicial refira-se genericamente a financiamento, verifica-se que refere a arrendamento mercantil, tanto que alega a ilegalidade da cobrança antecipada do VRG. Assim, afastado a preliminar aventada. 5 - Da Taxa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Boletos: Ainda, tem-se que a cobrança da tarifa para a abertura de crédito e para a emissão de boletos se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Na hipótese em comento não se aplica a regra prevista pelo art. 296 do Código de Processo Civil, pela própria interpretação literal do dispositivo. 2. A atividade desenvolvida pelos bancos encontra plena tipificação na expressão "fornecedor" inculpada pelo caput do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. 3. É lícita a cobrança da comissão de permanência quando previamente pactuada, porém, não cumulada com juros de mora e multa. 4. O anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, logo, in casu, é impossível reconhecer a ocorrência do fenômeno, pois o empréstimo foi realizado com parcelas prefixadas, onde o valor dos juros já estava embutido. 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. 6. A mora somente é descaracterizada quando ocorre a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pois seria um contra-senso admitir que os encargos moratórios, os quais incidem após o inadimplemento, descaracterizassem-na. 7. Constatada a cobrança indevida, impõe-se a restituição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa, contudo a devolução em dobro, prevista pelo parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, é reservada aos casos



em que haja comprovada má-fé daquele que cobrou indevidamente, hipótese não evidenciada no caso dos autos. 8. Com o êxito parcial obtido pelo banco na fase recursal, impõe-se a redistribuição dos ônus da sucumbência, os quais devem ser suportados por ambas as partes pro rata. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0581408-4 - Campo Mourão - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 27.05.2009). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. AFASTADA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO ENDEREÇO DO CONTRATO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INSURGÊNCIA CONTRA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ACOLHIDA. PRÁTICA DEMONSTRADA PELA DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E MENSAL MULTIPLICADA POR 12 (DOZE). IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA QUANDO CUMULADA A OUTROS ENCARGOS. SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. ONEROSIDADE EXCESSIVA DECORRENTE DA TABELA PRICE. REJEITADA. UTILIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO "MÉTODO GAUSS". INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. EXIGÊNCIA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA POTESTATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA AFASTADA. PERMANÊNCIA DO DÉBITO, APÓS EXPURGO DOS VALORES RECONHECIDOS COMO INDEVIDOS, AINDA QUE EM MENOR VALOR. NECESSIDADE DA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, EM PARTE, E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0555600-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 27.05.2009). Assim, impõe-se seja afastada a tarifa de abertura de crédito, assim como as taxas para emissão de boleto. 6 - Da cobrança do VRG. Pugna a requerente pela restituição dos valores pagos a título de VRG. Ocorre que da análise dos instrumentos contratuais, verifica-se do documento de fls. 157 que o contrato finda em março de 2015. Destarte, não houve o término do contrato, sendo que o arrendatário, portanto, ainda não decidiu pela devolução do bem ou sua aquisição, sendo que à medida em que não houve a restituição do bem, tem-se como indevida a restituição do VRG, que somente é admitida quanto há a retomada do bem pela financeira, na ausência de opção de compra. Neste viés: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PROCEDENTES PARA (i) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO; (ii) REINTEGRAR O BANCO ARRENDANTE NA POSSE DO BEM; (iii) CONDENAR O ARRENDATÁRIO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NO VALOR DAS CONTRAPRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS ATÉ A DATA DA RETOMADA DO BEM. RECURSO DO BANCO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO BEM. VRG FIXADO EM PARCELA ÚNICA E QUE NÃO INTEGRA O VALOR DAS CONTRAPRESTAÇÕES. EXCLUSÃO DO VALOR DO VRG DO CÁLCULO DAS CONTRAPRESTAÇÕES NA APURAÇÃO DAS PERDAS E DANOS. POSICIONAMENTO CORRETO NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O inadimplemento do arrendatário, pelo não pagamento das contraprestações, autoriza o arrendador a pedir a resolução do contrato e a exigir as contraprestações não pagas a título de perdas e danos, calculadas até a retomada da posse. 2. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e o equívoco na modificação do pedido de reintegração de posse para rescisão de contrato cumulada com perdas e danos e, principalmente o fato do valor correspondente ao VRG parcela única não integrar o valor da contraprestação, o mesmo não deve ser computado no cálculo das perdas e danos. Sobre o valor das perdas e danos deve incidir atualização monetária pelo INPC e juros de mora, contados da data da citação. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0742191-0 - Guarapuava - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 13.04.2011). APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RESCINDIDO. DEVOLUÇÃO AMIGÁVEL DO BEM VENDIDO PELA ARRENDANTE. DÉBITO REMANESCENTE. PRESTAÇÕES VENCIDAS NÃO HONRADAS. PRESTAÇÕES VINCENDAS APÓS A RESTITUIÇÃO DO BEM INEXIGÍVEIS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO SPC E SERASA. DÍVIDA EM MENOR EXTENSÃO DO QUE A APONTA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MINORADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NEGANDO-SE PROVIMENTO AO ADESIVO. 1. No arrendamento mercantil, uma vez ocorrendo a retomada do bem pelo arrendante, seja por entrega voluntária do arrendatário, seja mediante medida judicial, com a consequente rescisão do contrato, não são devidas as contraprestações que se vencerem a partir desse evento, assim como o VRG pactuado, uma vez que não exercida a opção de compra. 2. Com a entrega ou retomada do bem pelo arrendante, subsiste o débito não honrado pelo devedor correspondente as contraprestações vencidas durante o período em que se manteve na posse da coisa, sendo irrelevante, ao menos em princípio, o valor pelo qual a arrendatária possa ter alienado o bem que é de sua propriedade e sobre o qual tem a livre disposição, eis que não se confunde com alienação fiduciária em garantia de mútuo. 3. O apontamento do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, por dívida significativamente maior do que a existente, configura dano moral, suscetível de indenização, devendo-se, porém, ser sopesada a existência parcial do débito, na fixação do valor da responsabilidade. 4. O acolhimento parcial da apelação para reforma da sentença, com o parcial reconhecimento do pedido, implica na fixação da responsabilidade de ambas as partes por honorários advocatícios e redistribuição da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. 5. Apelação cível à que se dá parcial provimento, negando-se o recurso adesivo. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0558384-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz

Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unanime - J. 27.05.2009). Neste viés, faço apenas a ressalva de que o Valor Residual Garantido - VRG se refere à compra e venda do bem arrendado ou a garantia ao arrendador de retorno do capital investido (portaria nº 564/78 e Resolução nº 2.309, do Banco Central do Brasil). Portanto, o VRG tem como função também garantir que o arrendador, ao vender o bem a terceiros sem alcançar o mínimo do seu valor de mercado, tenha a garantia de que não sofrerá os prejuízos de sua eventual desvalorização. Ou seja, se o valor do bem restituído for inferior ao seu preço de mercado, servirá o VRG para garantir a reposição desse valor. Remanescendo eventual saldo, este deve ser restituído ao arrendatário, pois não subsistirá fundamento jurídico para sua retenção. Assim, é de se ressaltar o fato de que a instituição financeira pode reter parte do VRG para cobrir o capital investido, e não sua totalidade indistintamente, cujo remanescente deve ser devolvido ao consumidor. Não havendo nenhuma prova de que a venda do bem, após a reintegração, não foi suficiente para retorno do capital investido, não há qualquer parâmetro para retenção do VRG, que deve ser devolvido ao arrendatário. 7 - Do vencimento antecipado: O autor pretende ainda a anulação da cláusula contratual que estipula o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Razão não assiste ao requerente. Observa-se, nesse viés, que o contrato foi livremente pactuado pelas partes, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou abusividade nas cláusulas em questão. Mostra-se razoável o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. ART. 330, I, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO PACTO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000 (REEDITADA SOB O Nº 2.170/36). LIMITAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 7 DO STF. PERCENTUAL FIXADO EM EQUILÍBRIO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. CLÁUSULA QUE ESTIPULA O VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. VALIDADE. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). NÃO INCIDÊNCIA NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA SUA COBRANÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ABUSIVIDADE. OFENSA AO ART. 51, XII, DO CDC. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA ENTIDADE FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO.

(TJPR - 17ª C.Cível - AC 854331-7 - Ponta Grossa - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 13.06.2012). 8 - Dos juros sobre o VR: Alega ainda o autor a ilegalidade da cobrança de juros moratórios sobre o VRG, em caso de inadimplemento da parcela. Suas alegações não merecem guarida. Isso porque na esteira da fundamentação supra, à medida em que se admite a cobrança antecipada do VRG, é possível que sobre tal valor incidam os encargos moratórios na hipótese de mora ou inadimplemento. 9 - Da repetição de indébito: Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que se reconhecendo a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. Admissível, ainda, que tais valores sejam abatidos de eventual saldo devedor encontrado em desfavor do autor para com o requerido. III - Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a extirpação da cobrança da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boletos. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor da autora em prol do requerido. Ante a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo ao réu o pagamento dos 30% restantes. Ainda, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), cabendo ao réu o pagamento de honorários advocatícios ao procurador do autor no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), ambos com lastro no art. 20, §4º do CPC, ante o grau de zelo profissional, o tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Por fim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita ao autor, eis que não foi atendida a determinação contida no despacho inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se." -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI G. LOPES/PR 19937-.

49. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001687-09.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR RODRIGO DO PRADO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

50. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002262-17.2011.8.16.0033-BANCO SAFRA S/A x CRISTIANE BARBOSA PINTO-"Comprovado nos autos o



cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

51. EXECUÇÃO-0001520-89.2011.8.16.0033-ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RICARDO RIBEIRO GERALDO & CIA LTDA e outros-"Diante do pedido de fls. 162, "o arresto nada mais é do que uma penhora prévia. O normal seria antes citar o devedor e depois, caso este não pagasse, proceder à penhora. Mas, não sendo encontrado o devedor, não seria justo para o credor nem racional, que não se separassem, desde logo, bens para responder diretamente pela execução. O arresto, assim, é maneira de se evitar que a não localização do devedor impeça o curso normal da execução. É medida que toma em conta o princípio da máxima utilidade da execução. (...) A não localização do devedor assim como a ausência de bens penhoráveis autorizam, como última ratio, o bloqueio de valores em conta bancária pelo sistema Bacen-Jud, efetivado sob a forma de arresto, com previsão no art. 653 do Código de Processo Civil". Isto posto, defiro o pedido de arresto online em contas dos executados, através do sistema BacenJud, no montante indicado na planilha de cálculo às fls. 163. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, prossiga-se na citação dos executados, intimando-se estes, também, quanto a constrição realizada, procedimento este a ser realizado pela exequente, quanto a informação da localização dos executados, no prazo de 5 (cinco) dias. Também, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que informe o endereço atualizado dos executados. Indefiro, porém, o pedido quanto ao encaminhamento das últimas três declarações de bens, por entender que a medida implica quebra do sigilo fiscal, o que só se admite quando exauridas as tentativas de localização dos bens penhoráveis, o que não ocorreu nos autos. Entregue-se o ofício a requerente para encaminhamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com pagamento (adiantamento) dos valores cobrados por aquela repartição para atendimento à requisição (CN 5.8.1 e 5.8.2). Oficie-se. Advindo as informações do item "3", intime-se a exequente para que apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002946-39.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRESSA VITOR DOS SANTOS-"Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora comprove a incidência da Requerida em mora, seja através de notificação ou protesto, tempo este razoável para promover tal diligência. Saliento que esse prazo não mais ser prorrogará em caso de não cumprimento ao determinado e o feito será extinto nos termos do art. 284, § 1º do CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0000934-52.2011.8.16.0033-MARISTELA DA SILVA SOARES x BANCO FINASA BMC S/A-"Para o ato postergado (fl. 62), redesigno o dia 30 de outubro de 2012, às 15:30hs. Cite-se o requerido nos termos do r. despacho proferido às fls. 59/63, observando-se o endereço indicado à fl. 116. Diligências necessárias à realização do ato. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0003739-75.2011.8.16.0033-MAURI MARCOLINO GOMES x BANCO ITAUCARD S/A-"Nos termos da r. decisão de fls. 45/49 e da certidão de fls. 172, redesigno o dia 11 de outubro de 2012, às 16h30min., para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

55. COBRANÇA-0003887-86.2011.8.16.0033-CARTONE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA ME x DANIELLE MATINEZ LAGOS & CIA.LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança sob n.º 908/2011 em que é requerente Cartone Produtos Gráficos Ltda. ME. e réu Danielle Matinez Lagos & Cia. Ltda., ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: Cartone Produtos Gráficos Ltda. ME. ajuizou a presente Ação de Cobrança, sob o fundamento de que vendeu produtos gráficos à requerida, todavia esta deixou de efetuar o pagamento acordado. Assim, requereu a procedência do pedido para que seja o réu condenado a efetuar o pagamento. Juntou documentos. Foi determinada a citação do réu, o qual, regularmente citado, deixou de comparecer à audiência de conciliação (fls. 35). Foi anunciado o julgamento antecipado da lide. É o relatório. II - Fundamentação: Enfatizo, preliminarmente, que o feito se encontra apto a julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, conforme faculta o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria precipuamente de direito. No caso em apreço, o requerido foi devidamente citado pessoalmente, deixando de apresentar defesa, aplicando-se os efeitos da revelia. Demais disso, a relação havida entre as partes e a existência da dívida restou devidamente comprovada pelos documentos de fls. 12/17. Ainda, diante da ausência de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, sendo que o inadimplemento se comprova também pelo fato de o título estar ainda na posse do credor. III - Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu ao pagamento de R\$3.003,57 (três mil e três reais e cinquenta e sete centavos), a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a contar de 13/04/2011 e com a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da mesma data, por se tratar de mora ex re. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno o réu, a título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20, §3º do CPC, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. BRUNO HENRIQUER BALACHE e RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS-.

56. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004318-23.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x GEORGE ARMANDO DE BRITO

FRUTTO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

57. INDENIZAÇÃO-0047920-97.2010.8.16.0001-ANDERSON OLIVEIRA CERQUEIRA x CLARO S/A-"Considerando que as partes não chegaram a um consenso quanto ao acordo, tampouco manifestaram interesse na produção de outras provas senão aquelas já carreadas nos autos, anatem-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 86/88. Anotações necessárias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JULIO CESAR GOULART LANES-.

58. RESCISÃO CONTRATUAL-0004377-11.2011.8.16.0033-MIS AUTOMAÇÃO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x RESTOR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA-"Acolho a emenda de fls. 47/48. Designo o dia 30 de outubro de 2012, às 15h00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL-.

59. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004803-23.2011.8.16.0033-ADELAIDE TABORDA RIBAS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-"Diante do pedido de fls. 285, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para se manifestar no interesse de intervir no feito. Após voltem conclusos." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. HELVIO DA SILVA MUNIZ e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

60. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004764-26.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x JOSE PEREIRA DA SILVA-"Ante a notícia da existência de Habilitação em Ação Civil Pública, nos autos, sob n.º 1764/2007, distribuída no juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central, determino: Junte a parte certidão explicativa contendo informações sobre as partes, o objeto, a fase em que se encontra aquele processo, a data do despacho inicial e a data da citação (artigo 106 c/c 219, CPC). Após voltem para análise da alegada conexão e eventual prevenção. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

61. COBRANÇA-0004908-97.2011.8.16.0033-AUTO TRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A x PARAMETRO ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança sob n.º 1061/2011 em que é requerente Auto Trac Comércio e Telecomunicações S/A e réu Parâmetro Administração Comercial Ltda., ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: Auto Trac Comércio e Telecomunicações S/A ajuizou a presente Ação de Cobrança, sob o fundamento de que celebrou contrato com o requerido, cujo objeto era prestação de serviços de telecomunicação de texto e localização de posição por satélite, sendo que este comprometeu-se a efetuar o pagamento acordado, o que não ocorreu. Assim, requereu a procedência do pedido para que seja o réu condenado a efetuar o pagamento. Juntou documentos. Foi determinada a citação do réu, o qual, regularmente citado, deixou de comparecer à audiência de conciliação (fls. 66). Foi anunciado o julgamento antecipado da lide. É o relatório. II - Fundamentação: Enfatizo, preliminarmente, que o feito se encontra apto a julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, conforme faculta o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria precipuamente de direito. No caso em apreço, o requerido foi devidamente citado pessoalmente, deixando de apresentar defesa, aplicando-se os efeitos da revelia. Demais disso, a relação havida entre as partes e a existência da dívida restou devidamente comprovada pelos documentos de fls. 26/53. Ainda, diante da ausência de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, sendo que o inadimplemento se comprova também pelo fato de o título estar ainda na posse do credor. III - Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu ao pagamento de R\$14.827,48 (quatorze mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a contar de 15/04/2011 e com a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da mesma data, por se tratar de mora ex re. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno o réu, a título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20, §3º do CPC, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. SAMUEL AVERBACH JUNIOR e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

62. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005601-81.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JERRY ADRIANI SOUZA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Adv. TADEU CERBARO-.

63. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005884-07.2011.8.16.0033-LORRANY MIRANDA DUTRA e outro x CONDUTEC TECNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA-"Atendam-se o requerimento formulado pela ilustre representante do Parquet através da cota ministerial de fl. 88 (junte ao feito certidão do cartório de título e documentos de

que não foi registrada a caução que consta do contrato de locação, cláusula 15). Após, nova vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JOAO CESARIO MOTA e MARIANNA STASIAK.-

64. COBRANÇA-0005894-51.2011.8.16.0033-SANIBRILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outro x CRJ COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA-"Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, senão aquelas já carreadas nos autos, determino à conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anatem-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. HERICK PAVIN e LUIZ ANTONIO MARIANO.-

65. MONITÓRIA-0005960-31.2011.8.16.0033-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x NELSON LISBOA MONTEIRO-"Diante da ausência de previsão legal e da discordância da parte credora (fls. 46/48), indefiro o requerimento formulado através da petição de fls. 38/40. Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 35/36. Anatem-se. Certificem-se acerca do prazo de citação. Após, digam os interessados em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. RAFAEL BOUZA CARRACEDO, MARIANA ZOTTA MOTA e JOAO CESARIO MOTA.-

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006760-59.2011.8.16.0033-REINALDO DE MELLO & CIA LTDA x CLAUDETE SAMPAIO DE ALMEIDA - ME-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 166 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 67 e nos termos da portaria 002/2010, expedi o mandado de citação e demais atos, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 1915/2011, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, RENE TOEDTER, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e HELIO CARLOS KOZLOWSKI.-

67. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007261-13.2011.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RUTH BRUGNOLO DA SILVA-"Diante da certificação lançada à fl. 51 "in fine", diga a parte requerente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR.-

68. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006620-25.2011.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON DA LUZ BENTO-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 42."-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

69. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0008066-63.2011.8.16.0033-ÉDER DE LARA FIGUEIREDO x BANCO ITAUCARD S/A-"Recebo o agravo retido interposto às fls. 48/51. Intime-se o agravado para se manifestar, nos termos do artigo 523, §2º do CPC. Na mesma oportunidade, intime-se o autor para impugnar a contestação apresentada às fls. 64/68. Após, voltem conclusos para eventual juízo de retratação."-Adv. JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008079-62.2011.8.16.0033-ITAMARATI METAL QUÍMICA LTDA x JC TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES DE METAIS LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, excepe-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE e ANA CAROLINA FALCO.-

71. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0008882-45.2011.8.16.0033-JAMIL HASSEM MESSMAR e outro x ROBERTA GONÇALVES DE SOUZA-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. MARCOS CEZAR BERNEGOSSI e CELIO MANOEL DA SILVA.-

72. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0008829-64.2011.8.16.0033-CIBREL COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO LTDA x MARIDALVA MARTINS STEDILE-"CIBREL COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 77.385.797/0001-17, com sede na Rua Rockefeller, nº 826, Rebouças, Curitiba/PR, através de advogado constituído, arguiu EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em razão da Ação de Reparação de Danos c/c danos materiais e morais, autos n.º 6749/2010, promovido por MARIDALVA MARTINS STEDILE, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF nº 023.655.59-69, residente e domiciliada à Rua Jacob Macanhan, nº 3264, Vila Tebas, Pinhais/PR. I. DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/03): alegou o excipiente que a excepta promoveu a ação de reparação de danos em apenso em Comarca incompetente, haja vista que deveria ter sido ajuizada no Foro do lugar onde está a sede da excipiente, visto que se trata de pessoa jurídica. Requer seja julgada procedente a presente exceção, e a remessa da ação de reparação de danos em apenso ao foro competente. Decisão (fls. 10): recebeu a presente exceção, suspendendo o curso do processo principal e determinou a intimação do excepto. A Excepta, embora devidamente intimada (fls. 12), deixou de se manifestar (fls. 12). Vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS: Tratam-se os presentes autos de exceção de incompetência arguida por Cibrel - Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda., em razão da Ação de Reparação de Danos, autos n.º 6749/2010, promovido por Maridalva Martins Stedile. Não assiste razão à

excipiente. Primeiramente, verifica-se que se trata de Ação de Reparação de Danos, incidindo, portanto, a regra do artigo 100, V, a, CPC, implicando na competência do Foro do local do ato ou fato. Através da análise dos autos, verifica-se que o fato ocorreu neste Foro Regional, haja vista que os equipamentos foram instalados no condomínio Alphaville e que os prejuízos ocorreram neste local. Neste sentido, entendimento jurisprudencial afirma que "A competência para a ação que visa à reparação de danos, fundada em responsabilidade contratual ou extracontratual deve ser proposta no local onde se produziu o dano não no domicílio do réu." Portanto, este Foro Regional não é incompetente para a análise dos autos de Reparação de Danos. Ademais, verifica-se que se trata de relação de consumo, visto que o excipiente alienou aparelhos de ar condicionados à excepta, sendo estes instalados, conforme relata a autora da Ação de Reparação de Danos, ora excepta. Portanto, conforme dispõe artigo 101, I, CDC, a ação de Reparação de Danos pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor. Desta forma, na presente ação, não há de ser afastada a competência deste Foro Regional de Pinhais para o processamento da ação principal. Consequências Jurídicas: Com fulcro nos artigos 100, V, a, CPC e 101, I, CDC, não há que ser acolhida a presente exceção de incompetência. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, com fundamento no artigo 100, V, "a", CPC e 101, I, CDC, acolho a presente exceção de incompetência, arguida por Cibrel Comercial Brasileira de refrigeração Ltda., para julgar improcedente o pedido da excipiente e reconhecer a competência do Juízo do Foro Regional de Pinhais, para apreciar ação de Reparação de Danos em apenso (autos 6749/2010). Custas pelo excepto. Verba honorária indevida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JAIRO JOSE BENDER JUNIOR e KATIA ZANONI.-

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0000046-49.2012.8.16.0033-JORGE FRAGOSO DA SILVA x BANCO GMAC LEASING-"Tratam os presentes autos de ação revisão contratual pelo rito sumário com pedido de antecipação parcial de tutela, para que seja determinada a abstenção da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de arrendamento mercantil entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 729,43 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos) cada, para aquisição do veículo descrito as fls.03. Afirou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a capitalização de juros, a cobrança de encargos administrativos indevidos, comissão de permanência, a tarifa de liquidação antecipada, a descaracterização da mora. Requereu a aplicação das disposições do CDC com o fim de inverter o ônus da prova, repetição do indébito, e a manutenção da posse. Atribuiu valor à causa, apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 28/77. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil, e a menção às Súmulas 121 do STF. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 77, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Somente será deferida a manutenção da posse, caso seja feito depósito do valor integral previsto no contrato entre a requerente e o requerido. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

"Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEJUSPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 22,



item "c" e "j" de fls. 23, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R\$669,62) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas devidas. Oficie-se. Designo o dia 29 de outubro de 2012, às 16h00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Defiro o pedido de fls. 22, determinando que a requerida apresente o contrato firmado entre as partes, e o histórico de pagamentos efetuados pelo autor, visando assegurar a parte instrutória, conforme o artigo 355 do CPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que induz a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Quanto ao pedido do item "b", de fls. 22 e "d" de fls. 22, no que tange à aplicação de multa, este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-

74. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000476-98.2012.8.16.0033-DORCAS SCHMIDT x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 30 de outubro de 2012, às 16h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio de acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MOYSES GRINBERG e GABRIELLE JACOMEL BONATTO-

75. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000499-44.2012.8.16.0033-ORLANDO VEIGA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Ante o não atendimento ao R. despacho de fls. 23, postergo a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita para após a audiência de conciliação. 2 - Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercar-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente,

em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...)

(TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. 3 - No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessários à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. 4 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 19 de fevereiro de 2013, às 13:15 horas, para audiência de conciliação. 5 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. 6 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-

76. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000549-70.2012.8.16.0033-ALEXANDRE PADILHA GUAVASK x BANCO FINASA BMC S.A-"Ante o não atendimento ao R. despacho de fls. 18, postergo a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita para após a audiência de conciliação. 2 - Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste,



em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuntamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...) (TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. 3 - No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. 4 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 20 de fevereiro de 2013, às 13:15 horas, para audiência de conciliação. 5 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. 6 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

77. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001166-30.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x FABIO JOSE DA SILVA-"Vistos e examinados

estes autos de Ação de Busca e Apreensão sob o 373/2012 proposta por BANCO PANAMERICANO S/A em face de FABIO JOSÉ DA SILVA, ambos já qualificados nos autos às fls. 02. I. DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/04): afirmou o autor que é credor do requerido em razão de operação substanciada em contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 09/10), firmado em 14 de abril de 2011, no valor de R\$ 20.012,36 (vinte mil, doze reais e trinta e seis centavos), a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas. Por força desse instrumento contratual o requerido deixou em alienação fiduciária o bem descrito às fls. 02. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls.11/13), permanecendo inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 05/19. Despacho (fls. 24): reconheceu que estando comprovados a mora e o inadimplemento, deferiu liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 39/40): o Oficial de Justiça procedeu à busca e apreensão do bem e a citação do requerido. Petição (fls. 44): o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, com a prolação da sentença de procedência, uma vez que o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 43. Vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO PANAMERICANO S/A em face de FABIO JOSÉ DA SILVA, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 02. O contrato celebrado pelas partes é de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária regulado pelo Decreto-lei 911/69 e pelas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Vale salientar que na alienação fiduciária em garantia, o adquirente aliena o bem adquirido para quem lhe financia o pagamento do preço, ficando o devedor com a propriedade resolúvel. Uma vez implementada a condição resolutiva (o pagamento do financiamento), extingue-se a propriedade fiduciária da financeira, adquirindo o comprador/alienante, o pleno domínio do bem. Assim sendo, a ação de busca e apreensão não visa a cobrar dívida, mas permitir que o possuidor indireto do bem alienado fiduciariamente adquira a posse plena por ser o dono do bem, caso ocorra o inadimplemento contratual por parte do possuidor direto. Devidamente citado (fls. 41) deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 43, incidindo, portanto, os efeitos da revelia. A revelia, conforme prevê o art. 319 do CPC, se caracteriza pela ausência de contestação na forma e prazos legais, bem como pressupõe a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aplicando-se por essa razão o princípio da confissão ficta, o que pode inclusive conduzir ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, II, CPC. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que das 48 (quarenta e oito) parcelas convencionadas, o requerido está inadimplente desde 02 de novembro de 2011 e, mesmo devidamente notificado, conforme notificação extrajudicial às fls. 17/19, o requerido não pagou as parcelas, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados na exordial, foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 28, a qual restou frutífera, conforme certidão de fls. 38/39. Nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais anteciparão o vencimento de pleno direito das obrigações celebradas. Consequências jurídicas: Caracterizada a mora do devedor e ausente a respectiva purgação ou fato idôneo à sua descaracterização, deve-se julgar procedente o pedido de busca e apreensão. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 02/04, extinguindo o processo com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 24 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 40 em mãos do autor Banco Panamericano S/A. Condeno o requerido Fabio José da Silva no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), especialmente em razão da simplicidade da causa e do fato de que não houve dilação probatória, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.-

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0001694-64.2012.8.16.0033-ELIS REGINA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Acolho a emenda a inicial de fls. 50/52. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato bancário c/c repetição do indébito c/c antecipação parcial de tutela, para que seja determinada a abstenção da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de arrendamento mercantil entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 591,97 (quinhentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos) cada, para aquisição do veículo descrito às fls.02. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a capitalização de juros, a cobrança de encargos administrativos indevidos, comissão de permanência, a tarifa de liquidação antecipada, a descaracterização da mora. Requereu a aplicação das disposições do CDC com o fim de inverter o ônus da prova, repetição do indébito, e a manutenção da posse. Atribuiu valor à causa, apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 32/45 e 53/56. Relatados, deciso. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório

do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil, e a menção às Súmulas 121 do STF. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 45, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Somente será deferida a manutenção da posse, caso seja feito depósito do valor integral previsto no contrato entre a requerente e o requerido. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

"Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 27, item "b.1", "b.2", primeira parte, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, bem como se abstenha de efetuar o protesto, mediante o depósito judicial (R\$442,49) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas devidas. Oficie-se. Designo o dia 29 de outubro de 2012, às 17h00 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Verdefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que induz a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Defiro o pedido de fls. 29, item "r", parte final, determinando que a requerida apresente o contrato firmado entre as partes, e o histórico de pagamentos efetuados pelo autor, visando assegurar a parte instrutória, conforme o artigo 355 do CPC. Tendo em vista que a requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 32/34 e 53/56, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido do item "b.2", de fls. 27 e "r" de fls. 29, no que tange à aplicação de multa, este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. VERÔNICA DIAS-

79. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001744-90.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x SERGIO DE SOUZA-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -AdvS. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-

80. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003392-08.2012.8.16.0033-GIAN CARLOS DA SILVA BELLÃO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-"Ante o não atendimento do item "2" do R. despacho de fls. 70, em que fora oportunizado a emenda da inicial nos termos do art. 276, fica precluso o direito de produção das provas. 2 - Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido.

De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acatutelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUÍTO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Hiroshi Yendo). (...)

(TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. 3 - No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. 4 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. 5 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente



acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. 6 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. DANIELLE MADEIRA-

81. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003394-75.2012.8.16.0033-ELIZETE LUIZA MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A-"Ante o não atendimento do item "2" do R. despacho de fls. 63, em que fora oportunizado a emenda na inicial nos termos do art. 276 do CPC, fica precluso o direito de produção das provas. 2 - Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acatutelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...) (TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. 3 - No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessários à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO

DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. 4 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. 5 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. 6 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. DANIELLE MADEIRA-

82. ORDINÁRIA-0003181-69.2012.8.16.0033-FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. x LUIZ CESAR BUENO MION-"Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 15h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando a ciência de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. THAIS BRAGA BERTASSONI-

83. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003966-31.2012.8.16.0033-BANCO FIBRA S/A x ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA-"Intime-se o procurador do autor para que subscreva o acordo apresentado às fls. 40, no prazo de 05 dias, sob pena de não se conhecer do pedido. Voltem conclusos para homologação do acordo."-Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA-

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004217-49.2012.8.16.0033-JOSÉ CARLOS PEREIRA e outro x ASSESSORIA CARVALHO LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. NICHOLLAS FLAVIO CONTIERI-

85. MONITÓRIA-0004828-02.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PM 21 CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e outro-"Observa-se que às fls. 62/63 foi juntado acordo realizado entre a autora e a requerida PM 21 CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e MARCOS SANTOS ABREU. Ocorre que não se demonstrou documentalmente a legitimidade da representante da empresa que subscreveu mencionado acordo, bem como não há procuração nos autos do segundo requerido. Intime-se o autor para que sane tal irregularidade, no prazo de 05 dias, a fim de que o acordo possa ser devidamente homologado. Após, voltem conclusos."-Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-

86. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005688-03.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO CELSO DOS SANTOS-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão figurando como requerente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e como requerido Antonio Celso dos Santos, devidamente qualificados. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 18, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Observe-se que, como não houve citação, desnecessária a observação do artigo 267, §4º do CPC. Condono o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Em não havendo o pagamento, faculto à Escritania a execução das verbas. Verba honorária indevida, ante a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

87. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0006281-32.2012.8.16.0033-LUCIANA BECK x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acatutelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando,



porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos legais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercar-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tomar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar na referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...) (TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. 3 - No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessários à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. 4 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 19 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas, para audiência de conciliação. 5 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. 6 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência

aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo nas hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

88. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006494-38.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSEAS PAULO DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

89. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0006491-83.2012.8.16.0033-IANDARA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME x POLYESP LTDA-"Deve o autor, providenciar o recolhimento das custas referente à atuação dos autos. Designo o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14h00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. WALTER JOSE DE FONTES e MAURICIO GOMES TESSEROLLI-.

90. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0006487-46.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x MARLON GOMES STELMACK-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizada por AZ Imóveis Ltda., em face de Marlon Gomes Stelmack, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada da posse do imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 27/45, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 46/49. Relatou o autor que celebrou com o requerido contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente demanda, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual fora notificado em 06 de outubro de 2011 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decidido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento ante a natureza da ação, em que a reintegração é consequência da resolução do contrato, sendo que aquela depende desta e a resolução contratual prescinde da acurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegração de posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. Por ser consequência da rescisão do contrato, ela depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 20. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 20, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrivania o requerimento de fls. 21. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

91. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006481-39.2012.8.16.0033-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PEDRO LUIZ SERAFIM DOS SANTOS-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que a notificação de fls.20 não se amolda a exigência contida no artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º911/69 (notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título) , faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

92. MONITÓRIA-0005230-83.2012.8.16.0033-POSTO ATLANTIC BONECA DO IGUAÇU LTDA x FOX SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA e outro-"Citem-se os executados para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito executando, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, notificando-se os devedores, no mesmo ato, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, disporão eles do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens e avaliação dos bens constritos (a cargo do próprio oficial de justiça - art. 680 do CPC), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se

os devedores (art. 652, §1º do CPC). Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 - A, § único, do CPC). Conste do mandado a prerrogativa do art. 745-A do CPC. Intime-se. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. FABIANA BAPTISTA CARICATI-

93. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005262-88.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDIONOR SOUZA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-

94. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005264-58.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KEYLA REGINA CASTILHO RAMOS DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-

95. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005387-56.2012.8.16.0033-BANCO PECÚNIA SA x VERA LUCIA NUNES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

96. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0005867-34.2012.8.16.0033-PEDRO MIKUSKA x RENATA MOURA BLASZCZYK e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. FATIMA MIKUSKA-

97. MONITÓRIA-0006529-95.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSÉ DA SILVA-"Considerando-se que a inicial encontra-se devidamente instruída com prova documental do crédito, expeça-se mandado de pagamento, citando-se os requeridos para que procedam ao pagamento da quantia em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil ou para, querendo, oferecer embargos no mesmo prazo, os quais suspenderão o mandado inicial, salientando-se que em caso de pronto cumprimento do mandado, ficarão os réus isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil, os quais, para a hipótese de descumprimento, fixo desde já em 10% da dívida em cobrança. Observe-se, ademais, que na hipótese de não pagamento, não oferecimento de embargos no prazo legal ou de sua rejeição, constituir-se-á de pleno direito, título executivo judicial. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-

98. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006522-06.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HELENA ALVES DE SOUZA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

99. EXECUÇÃO FISCAL-304/2000-UNIÃO x JANDIRA COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-"No petição retro de fls. 46/51, foi informado o desinteresse no prosseguimento do feito em decorrência do parcelamento do débito. De outro lado, verifica-se que o executado foi citado as fls. 19, tendo apresentado resposta por meio de Embargos as fls 02/26 dos autos 345/2002, portanto, figurando-se necessário o seu consentimento, na forma do art. 267, §4º do CPC. Em consequência a ante o exposto, intime-se o executado para se manifestar sobre o contido no petição. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. HARRY FRANCOIA-

100. FALÊNCIA-1630/1998-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO S.A x PROJESERV FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA-"Diante da concordância manifestada pelo Senhor Síndico da Massa e pelo Ministério Público, intime-se o falido a fim de que promova o depósito do montante acordado no prazo de até 10 (dez) dias."-Advs. MARIENE MIRANDA SCHMIDT, MARCELO BERVIAN OAB/PR 28.528 - A, CARLOS A.TOAZZA 14.008/PR e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-

Pinhais, 24 de agosto de 2012.

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
JUIZ TITULAR: Diocélia da Graça Mesquita  
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

**RELACAO Nº 136/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0022 000041/2011  
0038 000770/2011  
0039 000772/2011  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0093 000677/2012  
ALEXANDRE CORREIA 0019 007702/2010  
ALEXANDRE FERRAZ 0061 000006/2012

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0136 001090/2012  
0166 001454/2012  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0115 000884/2012  
0118 000908/2012  
ALINE SILVA DE OLIVEIRA 0053 001807/2011  
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0008 001276/2006  
0012 000310/2009  
0016 000502/2010  
0084 000561/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0072 000389/2012  
0133 001020/2012  
ANDERSON ALAN DALAGNOL 0168 001781/2007  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0169 005865/2012  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0053 001807/2011  
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0095 000701/2012  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0009 001750/2006  
ANDREI MOHR FUNES 0037 000766/2011  
ANDRÉ FONTANA FRANÇA 0132 001013/2012  
ANGELA MARIA MARCELO 0032 000504/2011  
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO 0033 000545/2011  
APARECIDO JOSE DA SILVA 0011 001919/2008  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0078 000428/2012  
0131 001012/2012  
0132 001013/2012  
0152 001429/2012  
CARLA CRISTINA TAKAKI 0046 001342/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0067 000357/2012  
0081 000543/2012  
0091 000647/2012  
0158 001442/2012  
0159 001443/2012  
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0070 000362/2012  
0082 000545/2012  
0123 000943/2012  
0130 001007/2012  
CARLITOS SERGIO FERREIRA 0016 000502/2010  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0085 000600/2012  
CELSON ARAUJO MARQUES 0147 001419/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 0110 000815/2012  
0144 001412/2012  
0145 001413/2012  
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0164 001451/2012  
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0048 001502/2011  
CLAUDIA B.C.DE SIQUEIRA O 0005 001514/2004  
CLAUDIO MICHELIN BIASUZ 0108 000790/2012  
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0054 001920/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0041 000814/2011  
0057 001953/2011  
DAIANI CRISTINA SOARES FA 0142 001403/2012  
DANIEL HACHEM 0015 001810/2009  
0029 000431/2011  
0146 001416/2012  
0090 000627/2012  
0097 000723/2012  
0098 000727/2012  
0099 000728/2012  
0100 000729/2012  
0101 000731/2012  
DANIEL MARQUETTI 0148 001421/2012  
DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0051 001717/2011  
DANIELE DE BONA 0112 000839/2012  
0114 000876/2012  
DANIELLE RIBEIRO HONÓRIO 0079 000485/2012  
DANTE MARIANO GREGNANIN S 0036 000729/2011  
DAVI GOMES TAURA 0165 001452/2012  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0024 000157/2011  
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0028 000350/2011  
EDIVALDO OSTROSKI 0075 000414/2012  
EDSON GALDINO VILELLA DE 0062 000173/2012  
ELEVIR DIONYSIO JUNIOR 0167 001456/2012  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0042 000859/2011  
ELVIO RENATO SEVERO 0050 001595/2011  
EMERSON LUIS GONÇALVES 0141 001373/2012  
0153 001431/2012  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0002 001815/2001  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0161 001447/2012  
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0053 001807/2011  
FABIANA SILVEIRA 0021 000039/2011  
0072 000389/2012  
0083 000560/2012  
0088 000619/2012  
0092 000668/2012  
0106 000780/2012  
0117 000902/2012  
0121 000940/2012  
0122 000941/2012  
0125 000948/2012  
0133 001020/2012  
0134 001023/2012  
0135 001034/2012  
0143 001410/2012  
FABIANO RIBEIRO DO PRADO 0172 005868/2012  
0173 005869/2012  
FABIO KLEMPES 0064 000212/2012  
FATIMA MIKUSKA 0171 005867/2012  
FERNANDA ZACARIAS 0109 000796/2012  
FERNANDO CESAR SPRADA 0041 000814/2011  
0111 000831/2012  
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0002 001815/2001

FERNANDO FERNANDES BERRIS 0094 000680/2012  
 0154 001434/2012  
 0155 001435/2012  
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0003 000648/2003  
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0095 000701/2012  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0059 002136/2011  
 0091 000647/2012  
 0158 001442/2012  
 0159 001443/2012  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0096 000713/2012  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0169 005865/2012  
 GLAUCO PORTO 0064 000212/2012  
 GRAZIELLE PELAQUIM RITTER 0049 001554/2011  
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0008 001276/2006  
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0013 000444/2009  
 0172 005868/2012  
 0173 005869/2012  
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0018 004816/2010  
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0095 000701/2012  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0138 001136/2012  
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0002 001815/2001  
 ILCEMARA FARIAS 0073 000391/2012  
 JETSON ROLIM DE MOURA 0007 000630/2006  
 JOANITA FARYNIAK 0129 000994/2012  
 JOAO ALCI PADILHA 0168 001781/2007  
 JOAO BATISTA MENDES LUSTO 0046 001342/2011  
 JOAO CESARIO MOTA 0119 000922/2012  
 0120 000923/2012  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0001 001333/2000  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0110 000815/2012  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0157 001441/2012  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0074 000400/2012  
 JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE 0142 001403/2012  
 JOSÉ MARTINS 0148 001421/2012  
 JULIANA PERON RIFFEL 0071 000373/2012  
 JULIANA ZARDO NEGRÃO QUEI 0031 000502/2011  
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0060 002138/2011  
 JULIO ASSIS GEHLEN 0168 001781/2007  
 JULIO CESAR PIUCI DE CAST 0004 001196/2003  
 0007 000630/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0017 004413/2010  
 0019 007702/2010  
 0020 007773/2010  
 0021 000039/2011  
 0035 000710/2011  
 KAUÊ LUSTOSA 0046 001342/2011  
 KLAUS SCHNITZLER 0008 001276/2006  
 0045 001235/2011  
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0005 001514/2004  
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0066 000352/2012  
 LEANDRO NEGRELLI 0150 001426/2012  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0065 000346/2012  
 0160 001446/2012  
 LOUISE HAGE CERKUNVIS 0102 000740/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0052 001754/2011  
 LUCIANA TRINDADE DE ARAÚJ 0108 000790/2012  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0157 001441/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0169 005865/2012  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0078 000428/2012  
 0132 001013/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 001750/2006  
 0032 000504/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 001938/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0127 000966/2012  
 0149 001422/2012  
 0156 001436/2012  
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0129 000994/2012  
 LÚCIA TEREZINHA PEGAIA 0161 001447/2012  
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0010 000086/2007  
 MANOEL GIOVANI ABELHA 268 0001 001333/2000  
 MANUEL MAGNO ALVES 0047 001475/2011  
 MARCEL CRIPPA 0053 001807/2011  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0069 000361/2012  
 MARCELO MUSSI CORREA,OAB 0014 000537/2009  
 MARCELO NASSIF MALUF 0008 001276/2006  
 0013 000444/2009  
 0172 005868/2012  
 0173 005869/2012  
 MARCILENE SOARES DA SILVA 0029 000431/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 000574/2011  
 0089 000622/2012  
 0124 000947/2012  
 0128 000985/2012  
 0137 001093/2012  
 MARCOS J.R. SALAMUNES 0006 000458/2005  
 MARIANA ZOTTA MOTA 0120 000923/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 000179/2011  
 0040 000794/2011  
 0076 000419/2012  
 0077 000424/2012  
 0103 000746/2012  
 0115 000884/2012  
 0118 000908/2012  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0010 000086/2007  
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0030 000433/2011  
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0162 001448/2012  
 0163 001449/2012  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0014 000537/2009  
 MAYLIN MAFFINI 0052 001754/2011

0056 001938/2011  
 0150 001426/2012  
 NATALY NORONHA DE LIMA RO 0116 000886/2012  
 NATALÍCIO ALVES PEREIRA 0107 000785/2012  
 NELSON G.GRUNER FILHO 0011 001919/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0065 000346/2012  
 0071 000373/2012  
 0160 001446/2012  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0066 000352/2012  
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0018 004816/2010  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0113 000874/2012  
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0027 000316/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0055 001926/2011  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0026 000281/2011  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0068 000359/2012  
 0174 005873/2012  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0030 000433/2011  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0050 001595/2011  
 0080 000514/2012  
 RAFAEL MUELLER 0140 001361/2012  
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0094 000680/2012  
 0154 001434/2012  
 0155 001435/2012  
 RENATO DEGANI LAU 0142 001403/2012  
 RENE TOEDTER 0095 000701/2012  
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0046 001342/2011  
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0041 000814/2011  
 0111 000831/2012  
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0075 000414/2012  
 RODRIGO DA SILVA BARROSO 0139 001166/2012  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0131 001012/2012  
 0132 001013/2012  
 0152 001429/2012  
 ROGÉRIO HASEMANN 0104 000761/2012  
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0105 000764/2012  
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0151 001427/2012  
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0170 005866/2012  
 SERGIO SCHULZE 0043 000937/2011  
 0058 001990/2011  
 0072 000389/2012  
 0083 000560/2012  
 0088 000619/2012  
 0092 000668/2012  
 0106 000780/2012  
 0117 000902/2012  
 0121 000940/2012  
 0122 000941/2012  
 0125 000948/2012  
 0126 000949/2012  
 0133 001020/2012  
 0134 001023/2012  
 0135 001034/2012  
 0143 001410/2012  
 SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0063 000203/2012  
 SILVENEI DE CAMPOS 0086 000606/2012  
 0087 000609/2012  
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0050 001595/2011  
 SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0080 000514/2012  
 SIMONE BEATRIZ PORTUGAL D 0044 001187/2011  
 SOLANGE CORDEIRO FARIA 0062 000173/2012  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0063 000203/2012  
 0109 000796/2012  
 0129 000994/2012  
 TANIA DE BRITO PEREIRA 0108 000790/2012  
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0053 001807/2011  
 THYAGO AUGUSTO FLORENCIO 0062 000173/2012  
 TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA 0075 000414/2012  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0061 000006/2012  
 VALMIR SCHREINER MARAN 0168 001781/2007  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0045 001235/2011  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0047 001475/2011  
 VINICIUS GESSOLO DE OLIVE 0050 001595/2011  
 VITOR CESAR BONVINO 0004 001196/2003  
 0007 000630/2006  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0023 000115/2011  
 WALTER JOSE DE FONTES 0162 001448/2012  
 0163 001449/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1333/2000-AZ IMÓVEIS LTDA e outro x CATARINA KUSIANSKI-"Diante do contido na petição de fl. 190, determino as baixas e anotações de estilo, arquivando-se os autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA e MANOEL GIOVANI ABELHA 26846/PR-.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-1815/2001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SIEGFRIED BOVING e outro-"Converto o julgamento do feito em diligência. Preliminarmente, registro que a despeito de às fls. 452 dos autos constar envelope que indica a existência de CD com a gravação da audiência de instrução, recebi os autos com o envelope vazio, ou seja, sem o respectivo CD. Assim, determino à escritania que providencie cópia do CD para inserção no referido envelope. Salvo melhor juízo, houve inversão na ordem de intimação para oferecimento das alegações finais eis que, o Ministério Público, como autor da demanda, deveria ter apresentado as alegações em primeiro lugar e não por último como ocorreu. Assim, para que não se alegue qualquer nulidade, determino a intimação das defesas para que tomem ciência das alegações finais apresentadas



pela representante do Ministério Público, ratificando ou modificando as alegações finais outrora apresentadas, tudo no prazo sucessivo e autônomo de 10 (dez) dias. Após, determino a intimação do litisconsorte Município de Pinhais para que, querendo, apresente alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, já que, salvo melhor juízo, não consta dos autos sua intimação para tanto. Após voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO-.

3. USUCAPÃO-648/2003-JOAO FRANCISCO TEIXEIRA x ESTE JUIZO-"Intimem-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

4. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1196/2003-BANCO DIBENS S/A x JOSE NUNES DA CONCEICAO JUNIOR-"Compulsando os autos nota-se que o bem objeto da demanda fora encontrado na Comarca de Paranaguá no ano de 2006 (fls. 47). Assim, oficie-se ao 9º Batalhão da Polícia Militar da referida Comarca para que se manifeste quanto à permanência deste em suas dependências. Ainda, intimem-se o credor para que se manifeste sobre a apreensão do bem, sendo que o pedido de conversão da presente demanda em Ação de Depósito será apreciado após a resposta da informação requisitada. Diligências necessárias."-Adv. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1514/2004-LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA x A G - CONSTRUCOES LTDA e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 180 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 175, expedi o mandado de penhora e intimação no rosto dos autos, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 1624/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.- Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. CLAUDIA B.C.DE SIQUEIRA OAB/PR20641 e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

6. ARROLAMENTO-458/2005-ILIANI FERREIRA RAMOS AMARAL x ESPOLIO DE RENATO DE GOES AMARAL-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 70 (deixo de expedir o competente formal de partilha nesta oportunidade, tendo em vista não constar nos autos a qualificação completa dos adquirentes do imóvel (RG, CPF, profissão, data de casamento, endereço, etc...), conforme determina a lei nº 6.015 de 31/01/1973 e item 11.2.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná), no prazo de cinco dias".-Adv. MARCOS J.R. SALAMUNES-.

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-630/2006-RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA x JOYCIANE DE FATIMA GRILLO CENCI e outro-"Manifestem - se as partes, seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminando seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que, a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face de exiguidade de pauta de audiências. Cumpra com urgência, uma vez que o presente processo está incluído no lapso temporal da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça e na Instrução Normativa Conjunta n.º 01/2009 do Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO e JETSON ROLIM DE MOURA-.

8. USUCAPÃO-1276/2006-NILSON DE SOUZA LIMA x CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 132 (verifiquei que não consta a qualificação da esposas do requerente, bem como a certidão de casamento, possibilitando expedição do mandado de registro), no prazo de cinco dias".-Adv. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI, ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e KLAUS SCHNITZLER-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1750/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TAGLIEBER DESIGN LTDA ME-"Ante o teor da petição de fl. 92 e documento de fl. 93, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Banco ABN Amro Real S/A e incluir Banco Santander (Brasil) S/A. Anote-se e comunique-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 94/95. Anote-se. Outrossim, defiro o pedido de fl. 89. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Umuarama, conforme requerido. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatória(s) na forma requerida."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

10. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-86/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLOS DA SILVA-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1919/2008-GILBERTO GIELGEN x DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Inobstante o pedido de fls. 197/198, nos termos da nova orientação dada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o artigo 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência à devedora sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo

discriminada e atualizada. A devedora deverá de ser intimada na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Neste contexto, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil..."-Adv. NELSON G.GRUNER FILHO e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

12. EXECUÇÃO-310/2009-BANCO ITAÚ S.A. x CLAIRTON JORGE DA SILVA-"Intimem-se o executado para que se manifeste nos termos da Súmula 240 do STJ, advertido de que seu silêncio será interpretado como concordância com extinção do feito. Diligências necessárias."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

13. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-444/2009-VANDA BUBNIACH x AR LUCAS ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA e outros-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias".-Adv. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

14. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-537/2009-TRAVIS LTDA x S A DA SILVA - FERRAMENTARIA-"Intimem-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA,OAB 24.638-.

15. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1810/2009-BANCO BRADESCO S.A x MATERIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.-ME e outros-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. DANIEL HACHEM-.

16. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000502-67.2010.8.16.0033-MARIA DA PENHA LOPES DA SILVA ANHAIA e outros x MARIA APARECIDA DA SILVA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.064,04, em 5 (cinco) dias."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e CARLITOS SERGIO FERREIRA-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004413-87.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTAIR SERVO-"À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências Necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92, em 5 (cinco) dias."-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

18. MONITÓRIA-0004816-56.2010.8.16.0033-REQUINTE FABRICAÇÃO DE PLACAS E TROFEUS LTDA. x LIGA DESPORTIVA DE FUTEBOL DE CAMPINA GRANDE DO SUL-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminando seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face de exiguidade de pauta de audiências. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. HELDER EDUARDO VICENTINI e NIXON ALEXSANDRO FIORI-.

19. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007702-28.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON LUIS DE PAULA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, em 5 (cinco) dias."-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e ALEXANDRE CORREIA-.

20. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007773-30.2010.8.16.0033-FINANCEIRA ALFA S/A - CFI x FLAVIO CARDOSO-"Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias."-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

21. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000055-45.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR JOAO INACIO-"Intimem-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

22. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000146-38.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ROBERTO DA LUZ-"Intimem-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000422-69.2011.8.16.0033-TERESA DE FATIMA ALVES x BANCO SCHAHIN S/A-"Diante da inércia da parte, intime-se o procurador da requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito..."-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

24. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008485-20.2010.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE DE ALMEIDA CAMARGO-"Intimem-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000454-74.2011.8.16.0033-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARCI SARTORI-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

26. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001173-56.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO FERREIRA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001475-85.2011.8.16.0033-PRO FRANQUIAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x VIDA ANIMAL FARMACIA VETERINARIA LTDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0001622-14.2011.8.16.0033-HELIO DALLAGNOL x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retifique-se a autuação e demais registros, pois o feito tramita pelo rito sumário, e não ordinário, como constou. Trata-se de Ação Revisional de Contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito do requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pelo requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos legais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercar-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão.....Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessários à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria....Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para o momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia cinco de dezembro de dois mil e doze, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa presente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo nas hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, §, 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000627-98.2011.8.16.0033-R P UNIFORMES LTDA. x BANCO BRADESCO S.A-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente

elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. MARCILENE SOARES DA SILVA e DANIEL HACHEM-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0002090-75.2011.8.16.0033-CLAUDINEI RAMOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Face as partes não possuírem mais interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos e o feito comportar julgamento antecipado, anote-se para sentença e remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se."-Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

31. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0008870-65.2010.8.16.0033-HELENA SOTTOMAIOR ARZUA PEREIRA DOS SANTOS e outros x RUDINEI FERRAZA e outro-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. JULIANA ZARDO NEGRÃO QUEIROZ-.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002312-43.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GISELE CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA-"Face as partes não possuírem mais interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos e o feito comportar julgamento antecipado, contados e preparados, anote-se para sentença e remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANGELA MARIA MARCELO-.

33. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002649-32.2011.8.16.0033-MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Intime-se a Requerente, na pessoa de seu Procurador, via D.J/PR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono."-Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTTO-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002799-13.2011.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELA REIS DA SILVA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002942-02.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIO CANDIDO RODRIGUES-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

36. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002411-13.2011.8.16.0033-DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JHONY MAYCON DE SOUZA-"Diante da inércia da parte, intime-se o procurador da requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito..."-Adv. DANTE MARIANO GREGANIN SOBRINHO-.

37. ALVARÁ JUDICIAL-0003619-32.2011.8.16.0033-GERALDO RODRIGUES GOMES-"Face que até a presente data não houve resposta ao ofício de fls. 28, intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, comprovar nos autos o recebimento do mencionado ofício pela instituição financeira. Intimem-se."-Adv. ANDREI MOHR FUNES-.

38. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003612-40.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO PAULO DO PRADO MARTINS-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

39. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003609-85.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS TALIERI PEREIRA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

40. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003630-61.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDIR BRUM DE CAMARGO-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

41. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003778-72.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x COUPE AR INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e FERNANDO CESAR SPRADA-.

42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004014-24.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA LUIZA SCORSIN-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

43. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004124-23.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SANDRA MARA KUQUER



DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 74 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. SERGIO SCHULZE-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005450-18.2011.8.16.0033-ALICE BEATRIZ SILVA PORTUGAL x ROOSEVELT MARCIO STAES-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005489-15.2011.8.16.0033-BANCO ITALEASING S/A x LINDAMIR NUNES DE LIMA PROVIN-"Fica deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 28." -Adv. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

46. MONITÓRIA-0005980-22.2011.8.16.0033-NEGRESCO S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x SANDRA MARA CIANFA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. CARLA CRISTINA TAKAKI, ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL, KAUE LUSTOSA e JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006679-13.2011.8.16.0033-JANAINA VEIGA MIRANDA x BANCO BANIF S/A-"O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Contados e preparados voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias." "Providência a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 558,09, em 5 (cinco) dias." -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e MANUEL MAGNO ALVES-.

48. INDENIZAÇÃO-0006798-71.2011.8.16.0033-CLAUDENIR VICENTE PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providência necessárias." -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

49. ALVARÁ JUDICIAL-0007059-36.2011.8.16.0033-ANDREIA DA SILVA GONÇALVES PEREIRA-"Sobre o contido no ofício de fls. 24 e documentos, manifeste-se a Requerente no prazo de cinco (05) dias. Em seguida, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público. Intimem-se." -Adv. GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA-.

50. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0007214-39.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x LUIZ CARLOS BUENO DE CAMARGO e outro-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se." -Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA e ELVIO RENATO SEVERO-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS-0008057-04.2011.8.16.0033-M.C. x I.I.C.M.L-"Intime-se a autora para no prazo de cinco (05) dias, complementar o depósito dos honorários periciais, conforme solicitados pelo Sr. Perito às fls. 248. Intimem-se." -Adv. DANIEL PINHEIRO PEREIRA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008084-84.2011.8.16.0033-DANIELE JACQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"DECISÃO EM DEZESSETE LAUDAS. Vistos, etc...I - Relatório. A autora ajuizou a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com pedido de compensação e repetição do indébito sob o fundamento de que firmou com o réu um contrato de empréstimo pessoal para aquisição do bem descrito às fls. 03, o qual, porém, contém cláusulas abusivas. Alega que o contrato é de adesão, com cláusulas fixadas unilateralmente, tratando-se de contrato nulo, nos termos do art. 52 do CDC. Ainda, que existem cláusulas abusivas, sendo que houve a capitalização de juros, cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e a cobrança da tarifa de abertura de crédito e IOF. Ao final, pugnou pelo reconhecimento e nulidade das cláusulas contratuais leoninas e a exclusão da capitalização de juros, com a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Juntou documentação. O réu foi citado e apresentou contestação alegando, no mérito, em síntese, que o contrato foi firmado por livre iniciativa das partes, inexistindo qualquer vício da vontade, impondo-se a aplicação do princípio do pacta sunt servanda, assim como deve ser observada a boa fé objetiva na execução dos contratos. Aduz, ainda que a capitalização foi expressamente prevista em contrato, assim como a comissão de permanência. Juntou documentos. A autora reiterou os termos da inicial. As partes manifestaram desinteresse na conciliação e dilação probatória. Foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. II - Fundamentação. 1 - Julgamento antecipado da lide. O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de

direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"(REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theodoro Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pg. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2- Da possibilidade de revisão judicial do contrato. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegitimidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, portanto adequável aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade... ..Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial no contrato. 3 - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): "Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato." A propósito, a questão restou pacificada com Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 4 - Da nulidade do contrato. A autora requer a anulação do contrato em sua totalidade, invocando, para tanto, o art. 52 do CDC. Suas alegações, porém, não merecem guarida. Isso porque tem-se que o contrato foi livremente entabulado entre as partes, inexistindo qualquer comprovação de que tenha sido pactuado mediante vício de vontade. Ademais, havendo cláusulas contratuais abusivas, podem elas ser anuladas individualmente, não havendo que se falar na nulidade do contrato como um todo. 5 - Da comissão de permanência. No que se refere à comissão de permanência, alega a autora que houve sua cobrança de forma ilegal, pois cumulada com multas e juros. Neste tópico suas alegações não merecem guarida. Isso porque é cediço que a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com juros moratórios e multa moratória se afigura inadmissível por caracterizar onerosidade excessiva em franco desfavor do consumidor. Assim é que vem a jurisprudência pátria perfilhando entendimento no sentido de que a cobrança de comissão de permanência é possível apenas se não acumulada com qualquer encargo moratório, dentre os quais se insere a multa, sob pena de caracterização de onerosidade excessiva. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DE FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR INADIMPLENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LEGALIDADE - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES EM VALOR RAZOÁVEL - COMPENSAÇÃO DE VALORES DETERMINADA NA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA TUTELA QUE NÃO OBSTOU O DIREITO DA AGRAVANTE DE AJUIZAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRIMEIRO APELO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SÚMULA Nº 297/STJ - PRECEDENTE DO STF - REVISÃO DO CONTRATO - INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA NO CONTRATO - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - APLICAÇÃO DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001 - CONTRATO POSTERIOR A 31/03/2000 - AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - PREVALÊNCIA DAS TAXAS ESTIPULADAS PELAS PARTES NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DA TAXA LIVREMENTE PACTUADA PELAS PARTES - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - AUTONOMIA DA VONTADE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DESCAMBULO - COBRANÇA DE VALORES EM CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA SIMPLES - POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DO EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - REVISÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO CORRETA E PROPORCIONAL - MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. SEGUNDO APELO DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO



DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO - POR MAIORIA. SEGUNDO APELO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0478434-7 - União da Vitória - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Por maioria - J. 20.08.2008). (grifei). Ocorre que da análise do contrato entabulado entre as partes não se verifica a pactuação da cobrança de encargos moratórios, tampouco comissão de permanência, pelo que nada há para ser afastado. 6 - Capitalização. Ainda, insurge-se a autora quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado, afirmando que a capitalização mensal é praticada nos termos da lei. Ocorre que no documento colacionado às fls. 76 extrai-se que foi estipulada a taxa mensal de juros em 1,939%, ao passo que a taxa anual foi estipulada em 25,916%. Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência da capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 23,268%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL (ART. 334, II, DO CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL RECONHECIDA E EVIDENCIADA PELA CONTRATAÇÃO DE TAXA NOMINAL E EFETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA CONFIANÇA (ARTS. 4º, 6º, III, 46, 52 E 54, § 3º TODOS DO CDC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 596, DO STF. INCIDÊNCIA DA TAXA PREVIAMENTE PACTUADA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSO EM PARTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0509115-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unanime - J. 10.09.2008). Ademais, tem-se que a capitalização é prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela Súmula 121 do STF, razão pela qual se impõe a exclusão de sua incidência... Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila parte do inteiro teor da decisão proferida por ocasião do julgamento da AP. Civ. 519396-0, 18ª. CC., Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 17.09.2008: É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros para os contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 (que ainda permanece em vigor tendo em vista disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), entretanto, deve haver expressa pactuação neste sentido, evitando que o consumidor seja surpreendido com encargo que não assumiu em contrato. In casu, o contrato foi firmado em 28/09/2004, portanto, posteriormente à edição da mencionada Medida Provisória (31/03/2000), todavia como não há previsão contratual expressa da incidência da capitalização dos juros, ela deve ser afastada. 7 - Da Taxa de Abertura de Crédito. Ainda, tem-se que a cobrança da tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito... Assim, impõe-se seja afastada a tarifa de abertura de crédito. 8 - Do Imposto sobre Operação Financeira - IOF. Pretende a requerente ver restituídos os valores pagos a título de IOF em razão do contrato de financiamento. Suas alegações merecem parcial guarida. Isto porque não se olvida que o IOF deve incidir sobre operações financeiras forçadas de lei. Todavia, deve ser excluída sua cobrança sobre os encargos declarados ilegais por sentença, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira. 9 - Da repetição de indébito. Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mortuário, de forma simples, independente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que se reconhece a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. Não há que se falar na restituição em dobro, porém face à não comprovação de má-fé por parte da instituição financeira. Admissível, ainda, que tais valores sejam abatidos de eventual saldo devedor encontrado em desfavor do autor para com o requerido. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a extirpação da capitalização de juros, admitida a capitalização anual e da cobrança da tarifa de abertura de crédito, pois ilícita sua incidência, assim como do IOF incidente sobre os encargos declarados ilegais. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir à autora, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor da autora em prol do requerido. Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 35% das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), bem como réu ao pagamento de 65% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios à procuradora da autora no valor de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), ambos com lastro no art. 20, §4º do CPC, ante o grau de zelo profissional, o tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que não houve dilação probatória. Fica autorizada a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 306 do STJ, mediante a concordância de ambos os procuradores. A condenação da autora resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MAYLIN MAFFINI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

53. RESPONSABILIDADE CIVIL-0008246-79.2011.8.16.0033-DERLI BUENO DA ROSA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-"No prazo de cinco (05) dias, informe

as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. MARCEL CRIPPA, ERNANI ERNESTO MORESTONI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e ALINE SILVA DE OLIVEIRA-.

54. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003072-86.2011.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x KELVIM DOS SANTOS-"Anotar-se o substabelecimento de fls. 58. Ao Sr. Contador para elaboração das custas processuais remanescentes. Intime-se a autora para no prazo de cinco (05) dias, esclarecer se pretende a desistência da ação nos termos do art. 267, VIII, do CPC ou a homologação de acordo nos termos do art. 269, III, do CPC, sendo que neste último caso, deverá juntar aos autos o acordo entabulado entre as partes. Intimem-se."-Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES/PR 19937-.

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000651-60.2010.8.16.0034-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LEONARDO APARECIDO FERNANDES-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008771-61.2011.8.16.0033-JOÃO TESSARO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003529-21.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN CLEYTOM DE OLIVEIRA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009053-02.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADELIO MARTINS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2,82, em 5 (cinco) dias."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009540-69.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSEFINA DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

60. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0039105-77.2011.8.16.0001-SILVIO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Retifique-se a autuação e demais registros, pois o feito tramita pelo rito sumário, e não ordinário, como constou. Trata-se de Ação Revisional de Contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a constatação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria... Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para o momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia seis de dezembro de dois mil e doze, às 13:15 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol

de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, §, 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008840-93.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DALPAPER IMPORTADORA INDUSTRIAL GRAFICA-"Defiro o pedido de fls. 32, para que se procedam buscas de endereços dos executados através do sistemas BacenJud. Juntem-se as informações. Advindo as informações, manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. ALEXANDRE FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000503-81.2012.8.16.0033-JOELSON SAMPAIO DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A-"Tratam os presentes autos de ação revisional de Cláusulas contratuais c/c repetição de indébito e antecipação de tutela, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes e, manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 765,68 (setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) cada, para aquisição do veículo descrito às fls. 03. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a capitalização de juros, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a cobrança de encargos administrativos indevidos. Pediu a aplicação das disposições do CDC, a repetição de indébito, a manutenção da posse, a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 33/50. Relatados. Decido. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece acolhimento parcial. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu o autor de demonstrar o cumprimento de um dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalta-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no cálculo contábil de fls. 41/44 em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor... ..Portanto, faz jus o autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Porém, o depósito não tem efeito de purgação da mora, uma vez que diverso dos valores pactuados não desconfigura a inadimplência. O depósito do montante que o devedor entende correto configura ato de mera conveniência, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento da parte do seu eventual crédito. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado na primeira parte do item "2" às fls. 19, primeira parte do item "a" às fls. 30, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a abstenção da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil (R\$ 632,77), iniciando-se os depósitos a partir da citação do requerido, conforme pedido. Oficie-se. Cite-se o requerido para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, intime-se o autor, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC). O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento. Quanto ao pedido do item "c", no que tange à aplicação da multa diária, da petição de fls. 30, este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Tendo em vista que, o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documentos de fls. 55/56, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. THYAGO AUGUSTO FLORENCIO, SOLANGE CORDEIRO FARIA e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000094-08.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONSTRUTORA NHS LTDA e outro-"Defiro o pedido de fls. 41, para que se procedam buscas de endereços dos executados através do sistema BadenJud. Juntem-se as informações. Advindo as informações, manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000286-38.2012.8.16.0033-ADMAR EDSON BERGER x JVCAR VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA ME e outros-"Sobre a contestação apresentada pela 1ª Requerida (fls. 42/49), manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. GLAUCO PORTO e FABIO KLEMPES-.

65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001089-21.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x MARINA DE FRANÇA-"Certifico que compulsando os presentes autos, verifiquei que decorreu o prazo legal sem a purgação da mora oferecimento de contestação."-Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000113-14.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUGUIURA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e outros-"Defiro o pedido de fls. 34, para que se procedam busca de endereços dos executados através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Advindo as informações, manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCCHKO-.

67. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001125-63.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO LUIZ XAVIER-"Decorrido o prazo para cumprimento do acordo, conforme cláusula 8ª de fls. 54, manifeste-se a autora, para extinção do processo. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

68. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001123-93.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILDO SPRADA-"Sobre a contestação à reconvenção, manifeste-se a parte interessada, no prazo de dez (10) dias."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

69. MONITÓRIA-0001110-94.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x GORDIA & PACHECO COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. e outros-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

70. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001111-79.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x NADIR LIMA DA SILVA SANTOS-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

71. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-00001166-30.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x FABIO JOSE DA SILVA-"Certifico que compulsando os presentes autos, verifiquei que decorreu o prazo legal sem a purgação da mora oferecimento de contestação."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

72. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001247-76.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO CARVALHO SILVA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001250-31.2012.8.16.0033-MARIA DAS DORES BARBOSA DE LIMA x BANCO ITAÚ S.A."Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. ILCEMARA FARIAS-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000475-16.2012.8.16.0033-COMERCIAL DESTRO LTDA x CELSO REGINATO TAVERNA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

75. COBRANÇA-0000041-27.2012.8.16.0033-LAUMIR DO NASCIMENTO SIQUEIRA x MAPFRE SEGUROS SA-"Na forma do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à Portaria 02/2010 do MM. Juiz de Direito: Intimem-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA e TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA-.

76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001355-08.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANA MARIA DA SILVA MACIEL-1- Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Verificado o juiz que apeteio inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Desta forma, intime-se a parte requerente, para em 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento (parágrafo único, artigo 284 do CPC). Intime-se a parte requerente para juntar Certidão atualizada do imóvel, face a teor do último parágrafo da certidão acostada ao pedido inicial. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

77. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001337-84.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CICERO JOSÉ GOMES-1- Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Verificado o juiz que apeteio inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito,



determinara que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Desta forma, intime-se a parte requerente, para em 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento (parágrafo único, artigo 284 do CPC). Intime-se a parte requerente para juntar Certidão atualizada do imóvel, face a teor do último parágrafo da certidão acostada ao pedido inicial. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

78. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000975-82.2012.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x CAMARGO FALEIRO & CIA LTDA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

79. USUCAPÍO-0000920-34.2012.8.16.0033-SUELAINÉ PELISSARI-"Expedido edital, deve a parte interessada retirar-lo mediante a apresentação de pen-drive, bem como, retirar as cartas e os ofícios, procedendo a sua devida remessa, no prazo legal"-Adv. DANIELLE RIBEIRO HONÓRIO GAZAPINA-.

80. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001746-60.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ROSANGELA CARMEN ZENE e outro-"Defiro o pedido de fls. 52, para que se procedam buscas de endereços dos requeridos através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Advindo as informações, manifeste-se a requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

81. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001716-25.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS MENEZES DA S CAIRES-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

82. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001791-64.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

83. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001819-32.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANICELI CRISTINA MARTINS DA SILVA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

84. USUCAPÍO-0001153-31.2012.8.16.0033-DAVID FARIA DE MELLO e outro x SEBASTIÃO JOSÉ LOURNEÇO-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001145-54.2012.8.16.0033-BONYPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA x CIUFFI, FLESCH & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C-"Sobre a impugnação aos embargos e documentos, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001992-56.2012.8.16.0033-RENATO BARBOSA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001991-71.2012.8.16.0033-BENTO FORTINI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

88. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002027-16.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x SANDRA ALVES DOS SANTOS-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

89. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002024-61.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRACEMA VIEIRA LOPES MARTINS-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 36, comprovando nos autos a incidência da Requerida em mora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 284, § 1º do CPC). Intimem-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

90. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008549-93.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x HI FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e outro-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. DANIEL HACHEM -.

91. MONITÓRIA-0002302-62.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x ODAIR DOS SANTOS RODRIGUES-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

92. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002415-16.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PETERSON BORNHOLDT-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

93. USUCAPÍO-0008688-45.2011.8.16.0033-ENOFRAM LIMA DE MACEDO-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0002451-58.2012.8.16.0033-JOSEFINA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH-.

95. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0002587-55.2012.8.16.0033-RENO DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ENCADENAÇÃO LTDA x MISTRELLI TRANSPORTES LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. RENE TOEDTER, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'AVILA, HELIO CARLOS KOZLOWSKI e FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENÇO-.

96. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001980-42.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODESIO ALVES DA CRUZ-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

97. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001018-19.2012.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x INOXBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. DANIEL HACHEM -.

98. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001029-48.2012.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x RECRIAR REPROGRAFIA, CRIAÇÃO E ARTE LTDA e outro-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. DANIEL HACHEM -.

99. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001035-55.2012.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x MEC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME e outro-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. DANIEL HACHEM -.

100. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001036-40.2012.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x RECRIAR REPROGRAFIA, CRIAÇÃO E ARTE LTDA e outro-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. DANIEL HACHEM -.

101. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001041-62.2012.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x AL DE OLIVEIRA COMERCIAL ME e outro-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. DANIEL HACHEM -.

102. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO-0002840-43.2012.8.16.0033-INAURA ABRAHÃO ALVES x JAMES ALEXANDER NRYSON BROW-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. LOUISE HAGE CERKUNVIS-.

103. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002990-24.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x VILSON RIBEIRO SILVA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

104. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0003067-33.2012.8.16.0033-ALTAIR CHIORATTO x RENATO FABIANO DE LIMA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ROGÉRIO HASEMANN-.

105. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003121-96.2012.8.16.0033-ADÃO PEREIRA RAMOS x UNIMED CURITIBA-"Tratam os presentes autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Adão Pereira Ramos em face de Unimed Curitiba, objetivando o ressarcimento dos valores despendido pelo autor na realização de exame e em procedimento cirúrgico. Informou o requerente que possui o plano de saúde da requerida há mais de dez anos, cuja mensalidade encontra-se em dia. Que em 23/02/2011, a pedido de seu médico, o autor solicitou junto a requerida a liberação para realização de exame de Angiotomografia das artérias coronárias, sendo que esperou por mais de dois meses sem que a requerida manifestasse resposta ao solicitado. afirmou que ante a inércia da requerida, em 24/03/2011 submeteu-se ao exame mediante pagamento no valor de R\$1.440,00. Que posteriormente a requerida respondeu a solicitação do autor, negando o pedido de liberação do exame sob a alegação de não ser necessário para a saúde do paciente a realização do referido exame. Relatou que com o resultado do exame, constatou-se a necessidade da realização de cateterismo e após, uma angioplastia, momento em que iniciou novo transtorno, tendo em vista que para este procedimento era necessário o implante de stents, sendo que a requerida negou a colocação dos mesmos, autorizando apenas o procedimento de angioplastia. Que ante a negativa da requerida, o autor desembolsou R\$9.200,00 para pagamento dos stents. Informou que pleiteou o ressarcimento dos valores junto à ouvidoria, contudo, teve o pedido negado. Requereu, em sede de tutela antecipada, o pagamento dos valores pagos da angioplastia e dos stents e, no mérito, a procedência do pedido, para que seja a requerida condenada ao pagamento de danos morais e



materiais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pugnou pela produção de provas e atribuiu valor à causa. Juntou documentos às fls. 16/81. Vieram os autos conclusos. Relatados, decidido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado, não merece acolhimento. As razões suscitadas pelo autor apresentam prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança de suas alegações, entretanto, não demonstram o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme dispõe o artigo 273 do CPC. Conforme os documentos juntados pelo autor, às fls. 45, verifica-se a solicitação pelo médico do autor da realização de procedimento. Às fls. 48 notícia a solicitação de reembolso dos valores gastos pelo autor e, às fls. 49/51, tem-se o indeferimento do pedido pela requerida, demonstrando assim, a verossimilhança das alegações. Entretanto, não restou demonstrado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o autor, nesta fase, não demonstrou a sua iminente necessidade de obter o reembolso dessas despesas, sob pena de sofrer lesão grave ou de difícil reparação. Acrescente-se a necessidade de se verificar quanto a cobertura ou não de tais procedimentos no plano adquirido pelo autor, ou o dever da requerida em realizar as solicitações médicas independentemente da cobertura de plano do autor, que apenas será possível em fase instrutória. Portanto, não estando presente um dos requisitos do art. 273 do CPC, que autorize o convencimento sobre a existência da verossimilhança da alegação, pois ausente o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há como ser deferida a tutela antecipada requerida. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada requerido, por estar ausente um dos requisitos do artigo 273, CPC. Cite-se o requerido, como requer, para que, em 15 (quinze) dias, apresente resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Defiro a aplicação do artigo 172, §2º, CPC. Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação. Após, voltem conclusos. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado em fase de saneamento. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de fls. 19 e documentos de fls. 20, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o requerente é maior de 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil c/c a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), defiro a prioridade da tramitação da presente ação. Anote-se na atuação, registro e distribuição. Observe-se o contido nos itens 2.3.2.1 e 5.2.7 do Código de Normas. Intimem-se. Providências necessárias." "Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 89 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho retro, expedi o mandado de citação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 1629/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.- Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça)." -Adv. SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO-.

106. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003216-29.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEANE HELENA MORAES DE OLIVEIRA RIBEIRO-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

107. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003245-79.2012.8.16.0033-ESPORTE CLUBE PRIMAVERA e outro x SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTES E LAZER - DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. NATALÍCIO ALVES PEREIRA-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003269-10.2012.8.16.0033-JR BOVINOS LTDA x SANMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. CLAUDIO MICHELIN BIASUZ, LUCIANA TRINDADE DE ARAÚJO e TANIA DE BRITO PEREIRA-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002594-47.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELETRODEALER PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e FERNANDA ZACARIAS-.

110. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0002925-29.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x PEDRO VIEIRA DE PAULA e outro-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

111. MANDADO DE SEGURANCA C/C LIMINAR-0003457-03.2012.8.16.0033-EQUIPE SELGO e outro x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e FERNANDO CESAR SPRADA-.

112. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002009-92.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE DA CONCEIÇÃO SILVA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. DANIELE DE BONA-.

113. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003249-19.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SANDRA MARA DE FATIMA MALTEZO-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

114. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003215-44.2012.8.16.0033-BANCO FICSA S/A x SUELI TERESINHA DE SOUZA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. DANIELE DE BONA-.

115. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003665-84.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSÉ MARIO PIRES DA CONCEIÇÃO-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

116. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-0003660-62.2012.8.16.0033-RUBENS ROBERTO SFORÇA x ESPÓLIO DE CARMELITO SFORÇA e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se cartas e ofício(s) na forma requerida." -Adv. NATALY NORONHA DE LIMA ROSA-.

117. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003674-46.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA NERLI FERREIRA NEVES-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

118. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003734-19.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001299-72.2012.8.16.0033-RUDINEI JOSÉ BIGUELINI e outros x JOSE EDUARDO PASTROLIM DA SILVA e outros-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. JOAO CESARIO MOTA-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001296-20.2012.8.16.0033-RENATO JOSÉ FERNANDES e outros x ODEJAR LOBO SOARES e outros-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANA ZOTTA MOTA-.

121. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003824-27.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOELSON DOS SANTOS-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

122. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003826-94.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS PEREIRA DA CRUZ-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 35 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

123. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003793-07.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x JONATHAN DOS SANTOS REGO-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

124. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003832-04.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS CEZAR DE LIMA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 39 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

125. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003833-86.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO EMIDIO GONÇALVES DA MOTA-"Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão através da qual pretende o credor fiduciário, a busca e apreensão do veículo descrito às fls. 02. Decisão de fls. 26 deferiu, liminarmente, a busca e apreensão do bem e determinou a citação do(a) requerido(a) para pagar o débito em 05 (cinco) dias e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Expedido o mandado de busca e apreensão e citação, este foi cumprido em 07/07/2012. (conforme alega o autor às fls. 36). No prazo de 05 (cinco) dias para pagamento o(a) requerido(a) requereu a purgação da mora, mediante o pagamento das parcelas vencidas, incluindo despesas judiciais e honorários advocatícios, e abstenção da venda extrajudicial do veículo. Relatados, decidido. Após o advento da Lei 10.931/04, que alterou a redação do § 2º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, não é mais possível, tecnicamente, a purgação da mora, podendo todavia, o credor pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar. Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, a expressão "integralidade da dívida", prevista no artigo 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/2004, deve contemplar somente as prestações vencidas até a data do depósito, sem incluir as vincendas, incluindo o pagamento das custas processuais e 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios. Considerando que nestes autos o mandado de busca e apreensão e citação foi cumprido em 07/07/2012 (conforme afirma o devedor) e que o pedido de depósito das parcelas vencidas foi juntado dentro

do prazo de 05 (cinco) dias (petição de fls. 35/53, em 12/07/2012). Isto posto, defiro o pedido de fls. 43/44, (podendo ser revogado a qualquer tempo se após a juntada do mandado aos autos, se verificar intempestivo o pedido de purgação) e determino: Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo, entendida a dívida como o valor das parcelas devidas, seus acréscimos legais, mais custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito. Indefero o pedido de justiça gratuita, vez que, as custas já foram adiantadas pelo credor, tendo que ser incluída no cálculo de purgação da mora para que tal valor seja restituído ao autor. Após, purgado a mora, exceção-se mandado de restituição do veículo. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

126. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003834-71.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISMEIRE FURLAN VARGAS-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

127. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002479-26.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x TATIANA KRUGER R LTDA ME e outros-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 36 (ate a presente data não houve o preparo das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça), no prazo de cinco dias". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

128. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003966-31.2012.8.16.0033-BANCO FIBRA S/A x ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 39 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003581-83.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADENILSON NUNES TEIXEIRA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e JOANITA FARYNIAK-.

130. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004096-21.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANO DA SILVA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003735-04.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x ELÉTRICA E HIDRÁULICA ROCHA LTDA e outros-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003564-47.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x GAMIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRÉ FONTANA FRANÇA-.

133. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004144-77.2012.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIA DE FATIMA MENDES-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

134. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004148-17.2012.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELZA REGINA DE MEIRA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

135. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004191-51.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RILDO DA SILVA NASCIMENTO-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

136. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003841-63.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HANNAH WOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 32 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

137. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004492-95.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS ROGERIO LOPES CORREIA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 37 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

138. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004307-57.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS RIBEIRO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 52 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

139. REVISIONAL DE CONTRATO-0004665-22.2012.8.16.0033-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES TERUEL LTDA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Recebo a emenda à inicial. Anote-se a modificação do valor da causa. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos

abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o adjuízo de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuízo de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUÍTO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQÜÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...) (TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e tarifas de emissão e cobrança de boletos bancários e TAC, são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito." -Adv. RODRIGO DA SILVA BARROSO-.



140. OPOSIÇÃO-0005382-34.2012.8.16.0033-MARIZA DO ROCIO DE LIMA e outro x ESPÓLIO DE EGON JOSÉ KOSER e outros-"Deve o autor no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial dando valor a causa, cumprindo os requisitos do inciso V do art. 282 CPC. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. RAFAEL MUELLER-

141. MANDADO DE SEGURANÇA-0005413-54.2012.8.16.0033-RICARDO CANOFRE x IRINEU OZIREZ CUNHA-"Recebo a emenda à inicial e defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar proposto por Ricardo Canofre em face de Irineu Ozires Cunha, para que o impetrante possa continuar a participar do concurso público para o cargo de Guarda Municipal do Município de Pinhais. Alegou o impetrante que participou de concurso público previsto no Edital 005/2011, para provimento do cargo de Guarda Municipal de Pinhais, o qual se dividiria em cinco fases. Que após a primeira fase, consistente em provas de conhecimentos gerais, obteve a 64ª colocação dentre 1500 candidatos, passando para a fase de aptidão física, a qual se realizou em 04/03/2012. afirmou que foi considerado "inapto" no teste físico, não participando da fase seguinte de aptidão psicológica realizada em 23/03/2012, diante de arbitrariedade imputada ao impetrado, uma vez que, dentre os 4 testes de aptidão física realizados, em um deles não teria alcançado o requisito mínimo exigido. Aduziu que o Edital do concurso previa, quanto ao exame físico denominado "Corrida de Resistência", o objetivo de se percorrer 2.400 metros, preferencialmente em 12 minutos. Que o autor realizou o teste no tempo de 12 minutos e 17 segundos. Alegou que o conteúdo do edital não transcrevia o vocábulo obrigatoriamente, mas sim, preferencialmente, e realizando o autor o tempo de 12 minutos e 17 segundos, estaria dentro da exigência prevista no edital, ante uma interpretação do texto que não exigia o tempo limite intransponível de 12 minutos. Informou que ao tomar conhecimento da desclassificação em 12/03/2012, apresentou recurso administrativo em 15/03/2012, obtendo resposta em 23/03/2012, a qual julgou improcedente o pedido, mantendo-se a eliminação. Requereu, liminarmente, o seu prosseguimento no concurso, com a realização individual do Teste de Avaliação Psicológica, terceira fase do concurso, ante a presença de direito líquido e certo. Atribuiu valor à causa e juntou documentos de fls. 14/71. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. O mandado de segurança é medida constitucional para tutelar direito líquido e certo da impetrante, que seja ofendido por ato ilegal da autoridade competente, ou por ato praticado com abuso de poder (artigo 1º Lei 1533/51 e artigo 1º Lei 12016/2009). O pedido liminar deve ser examinado à luz dos requisitos do artigo 7º da Lei 1533/51 c/c artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, a saber: a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Resta, portanto, analisar este caso concreto sob os requisitos fundamentais do texto legal, a saber, a relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. O documento de fls. 17/18 confirma o resultado do teste de aptidão física, onde consta o nome do impetrante como "inapto". Ainda, o documento de fls. 19 confirma o julgamento do recurso administrativo como improcedente, constando à informação do tempo de 12 minutos e 17 segundos no teste de corrida de resistência realizado pelo impetrante. Disto, resta comprovada a desclassificação do impetrante no prosseguimento das demais fases do concurso. Da análise do Edital, em seu Anexo II às fls. 63/65, que trata do teste de aptidão física, o quarto teste de corrida de resistência consta, em seu objetivo, a demonstração de "resistência física, preferencialmente correndo durante 12 (doze) minutos". Ainda, no padrão mínimo necessário consta "percorrer, em 12 (doze) minutos, 2.400 (dois mil e quatrocentos) metros, se do sexo masculino", sendo permitida apenas uma tentativa. Diante dos elementos constantes nos autos, o pedido liminar merece acolhimento, ante a demonstração da relevância do fundamento invocado. Isto porque, de fato, se apresenta dúvida interpretação dos termos do edital impugnado, tendo em vista que o texto não deixa claro, de forma concreta, se o tempo de 12 (doze) minutos é o limite que se poderia realizar a prova, ou se dentro deste tempo, uma vez que a transcrição do texto refere-se ao termo "preferencialmente". Nestes termos, por certo que, existindo dupla interpretação do Edital, não se pode interpretar de forma restrita, prejudicando o interesse dos participantes, baseando-se em uma proporcionalidade e razoabilidade das exigências expressas no edital. Nesse sentido, segue a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PROVA DE TÍTULOS. EDITAL PASSÍVEL DE DUPLA INTERPRETAÇÃO. DIREITO DO CANDIDATO. (...) Sendo o edital passível de dupla interpretação, deve ser interpretado em favor do candidato que, portador do título de mestre em Logística, com histórico escolar constante de disciplinas diretamente relacionadas ao conteúdo programático do edital, com participação e experiência em grupos de pesquisa relacionados à área de atuação tem direito de tomar posse no cargo. ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVAS DE TÍTULOS - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS - EDITAL RETIFICADOR - AUSÊNCIA DE CLAREZA E PRECISÃO DAS CLÁUSULAS. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculadas as partes. Em uma seleção pública, as cláusulas editalícias hão de ser redigidas com a mais lídima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes. Demonstrado que o edital retificador não teve uma edição/redação eficiente quanto a alterações significativas. Razoável que se permita ao candidato que se vê prejudicado sob esse aspecto lhe de interpretação favorável. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INTERPRETAÇÃO. PROVA DE TÍTULOS. INDEFERIMENTO DE PONTUAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA. EXIGÊNCIA DE REQUISITO NÃO PREVISTO EXPRESSAMENTE NO EDITAL. ILEGALIDADE. PREVALÊNCIA DO CARÁTER VINCULANTE DO EDITAL NA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO QUE ATENDA A PROTEÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL DOS PARTICIPANTES DO CERTAME.

SEGURANÇA CONCEDIDA. "A ordem natural das coisas, a postura sempre aguardada do cidadão e da Administração Pública e a preocupação insuplantável com a dignidade do homem impõem o respeito aos parâmetros do edital do concurso." (Ministro Marco Aurélio Mello, Supremo Tribunal Federal). APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) Necessidade de interpretação da regra editalícia em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF. O Edital é a lei do concurso e suas normas devem ser observadas pela Administração e pelos candidatos. Esse fato, no entanto, não impede o controle pelo Poder Judiciário da legalidade e razoabilidade do ato administrativo. Deste modo, restando evidente que o Edital n. 005/2011, em seu Anexo II, apresenta dupla interpretação, ao transcrever a necessidade de demonstração de resistência física, preferencialmente, correndo durante 12 (doze) minutos, sem deixar claro que este tempo era o limite máximo, e realizando o impetrante o tempo de 12 (doze) minutos e 17 (dezesete) segundos, necessário se realizar interpretação favorável ao autor, que realizou o teste próximo ao tempo previsto no Edital. Disto, se extrai que se apresenta, prima facie, ilegalidade da Administração em declarar o candidato como "inapto", devendo o impetrante prosseguir nas fases seguintes do concurso realizado. Assim, configurados os requisitos do artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Isto posto, defiro o pedido liminar de fls. 11, item "c", vez que há nos autos prova inequívoca do direito alegado e perigo de ineficácia da medida, uma vez presentes os requisitos do artigo 7º, III, Lei 12.016/2009, para que se determine ao impetrado a classificação do impetrante como "apto" na fase de aptidão física, prosseguindo-se nas demais fases do concurso, realizando-se, em caráter individual, a Avaliação Psicológica do impetrante, tendo em vista que tal fase já foi realizada coletivamente. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica da qual pertence à autoridade coatora, conforme determina o artigo 7º, II, da Lei 12016/09. Após, ao Ministério Público para parecer. Contados, voltem conclusos para decisão."-Adv. EMERSON LUIS GONÇALVES-

142. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005501-92.2012.8.16.0033-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS LTDA x XLOG EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA-"Deve o autor, no prazo de 10 (dez) dias juntar os títulos em que pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Diligências necessárias."-Advs. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RENATO DEGANI LAU e DAIANI CRISTINA SOARES FARIA-

143. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005513-09.2012.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBSON GONDACKI-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-

144. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005409-17.2012.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELZIRA KOOP SIMÃO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

145. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005412-69.2012.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIA DIAS GOMES-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que não há comprovação da notificação extrajudicial do devedor, ante o teor da certidão de fls. 11-V, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

146. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0004833-24.2012.8.16.0033-ITÁU UNIBANCO S/A x FARMACIA SERV PHARMA ACESSO LTDA ME e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 25 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 24, expedi o mandado de citação e demais atos do segundo devedor, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 1626/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. DANIEL HACHEM-

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004980-50.2012.8.16.0033-ELIO JOSE DE OLIVEIRA x KEVIN CAMARGO ASSUNÇÃO WERWITZKE-"Deve o autor emendar a inicial, juntando demonstrativo de débito atualizado, atendendo o art. 614, II do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. CELSO ARAUJO MARQUES-

148. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005539-07.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA APARECIDA SANTANA LEANDRO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. DANIEL MARQUETTI e JOSÉ MARTINS-

149. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005529-60.2012.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIO THIAGO GERONIMO-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que não há comprovação da notificação extrajudicial do devedor, ante o teor da certidão de fls. 30, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo



284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

150. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005570-27.2012.8.16.0033-LUCIANO DE JESUS CHOPTIAK x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se."- Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.-

151. INVENTÁRIO-0005571-12.2012.8.16.0033-IVONE DE FÁTIMA COSTA x ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DA COSTA NETO-"Junte a autora aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do art. 5º LXXIV, CF, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo sentido: Agravo regimental no Agravo de Instrumento 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidney Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento 0412690-3 (8587) 8ª câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier R. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante de rendimento ou contracheque, de ambos os autores. Intime-se a autora para emendar a inicial no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, adequando o valor atribuído à causam em consonância com o art. 259 CPC. O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do pedido conforme dispõe o art. 259 CPC. Logo, o pedido tem como expressão econômica todo o patrimônio e, consequentemente o valor da causa não há de ser aquele dado na presente demanda. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA.-

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004972-73.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x ZULMARA LEMOS DE SOUZA & CIA LTDA e outro-"Citem-se as executadas para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito exequendo, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, notificando-se as devedoras, no mesmo do ato, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, disporão elas do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens e avaliação dos bens constritados (a cargo do próprio oficial de justiça - art. 680 do CPC), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o devedor (art. 652, §1º do CPC). Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 - A, § único, do CPC). Conste do mandado a prerrogativa do art. 745-A do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.-

153. ALVARÁ JUDICIAL-0005560-80.2012.8.16.0033-ELIANE TOMAZ-"Tendo em vista que a requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Deve a autora no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando documento que comprove a concordância dos demais herdeiros, referidos na certidão de óbito, com o levantamento do presente alvará pela requerente. Intimações e diligências necessárias."-Adv. EMERSON LUIS GONÇALVES.-

154. REVISIONAL DE CONTRATO-0005627-45.2012.8.16.0033-JOSE ALVES DA SILVA x BANCO SOFISA S/A-"Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.-

155. REVISIONAL DE CONTRATO-0005628-30.2012.8.16.0033-MARIA DIVINA DOS SANTOS x BANCO FICSA S/A-"Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias."- Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH.-

156. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005625-75.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LAUDELINA BARBOZA BRASIL-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

157. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0005609-24.2012.8.16.0033-SALOMÃO DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S.A.-"Tratam os presentes autos de Ação Revisional de contrato c/c pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Salomão de Oliveira em face de Banco Fiat S/A, objetivando a revisão nas cláusulas contratuais de contrato de financiamento de veículo. Aduziu que não possui, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual, requereu o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de justiça gratuita, nos moldes como foi pleiteado, não merece acolhimento, uma vez que o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais. Isso porque, da análise do documento de fls. 21 verifica-se que o autor recebe como salário o valor de R\$ 4.853,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta e três reais). Consoante entendimento jurisprudencial, a ausência de comprovação idônea do alegado estado de miserabilidade e a existência de circunstâncias peculiares,

aliado a natureza do processo, autorizam o indeferimento da assistência judiciária. A expressividade do valor recebido como salário, não permite reconhecer como efetiva a alegada carência de recursos. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelo requerente. Efetuado o preparo das custas, voltem." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, exceça-se carta(s) na forma requerida." -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

158. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005632-67.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PRISCILA ALVES DA CUNHA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

159. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005633-52.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO GABRIEL DE GARCIA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

160. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005647-36.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IOLANDA MESSIAS BACHETTA-"Face a certidão de fls. 21 que noticia que as custas foram recolhidas a menor, intimem-se a Requerente para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o complemento das custas iniciais e FUREJUS. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.-

161. MONITÓRIA-0005648-21.2012.8.16.0033-BANCO CITIBANK S.A x ELISA ANDREOLI USSAN-"Considerando-se que a inicial encontra-se devidamente instruída com prova documental do crédito, exceça-se mandado de pagamento, citando-se a requerida para que proceda ao pagamento da quantia em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102b DPC ou para, querendo, oferecer embargos no mesmo prazo, os quais suspenderão o mandado inicial, salientando-se que em caso de pronto cumprimento do mandado ficará a ré isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102c CPC, os quais, para a hipótese de descumprimento fixo desde já em 10% da dívida em cobrança; Observe-se, ademais, que na hipótese de não pagamento, não oferecimento de embargos no prazo legal ou de rejeição, constituir-se-á de pleno direito, título executivo judicial. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. LÚCIA TEREZINHA PEGAIA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

162. INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS-0005641-29.2012.8.16.0033-MARINEZ DA SILVA x FLÁVIO FRANCISCO DE AGUIAR-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido, como requer, para que, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresente resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação. Caso não tenha sido apresentada resposta, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e WALTER JOSE DE FONTES.-

163. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005642-14.2012.8.16.0033-MILTON DIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidney Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Considerando que o valor da causa do presente feito, é inferior a 60 salários mínimos, ou seja, se amolda à previsão do art. 275, I do CPC, emende-se a inicial adequando-a ao rito sumário, mormente especificando as provas que se pretende produzir, nos termos do art. 276 do mesmo codex. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. WALTER JOSE DE FONTES e MAURICIO GOMES TESSEROLLI.-

164. USUCAPIÃO-0005655-13.2012.8.16.0033-ODAIR GRUMMT e outro x ARISTIDES SANTOS e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, exceça-se ofícios, cartas, edital e Mandado, na forma requerida." -Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.-

165. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005661-20.2012.8.16.0033-MAURICIO MARTIM IURKI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acatulatoria, pois visa a resguardar o direito do requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pelo requerente na

inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...) (TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e cobrança de encargos moratórios de forma cumulada, são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Cite-se o requerido para que, querendo, ofereça contestação no prazo legal, sob pena de ser declarada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos articulados pela autora. Ainda, para que com a contestação traga aos autos o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Com a contestação, intime-se a autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. DAVI GOMES TAURA-.

166. MONITÓRIA-0004465-15.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLC MONTAGEM DE MOVEIS LTDA e outro-"Considerando-se que a inicial encontra-se devidamente instruída com prova documental do crédito, expeça-se mandado de pagamento, citando-se os requeridos para que procedam ao pagamento da quantia em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102b do Código

de Processo Civil ou para, querendo, oferecer embargos no mesmo prazo, os quais suspenderão o mandado inicial, salientando-se que em caso de pronto cumprimento do mandado, ficarão os réus isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil, os quais, para a hipótese de descumprimento, fixo desde já em 10% da dívida em cobrança. Observe-se, ademais, que na hipótese de não pagamento, não oferecimento de embargos no prazo legal ou de sua rejeição, constituir-se-á de pleno direito, título executivo judicial. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

167. COBRANÇA-0005634-37.2012.8.16.0033-LINEU WEBER SCHILLER e outro x MARIA LUCIA DE CARVALHO NAKID MORO e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. ELEVIR DIONYSIO JUNIOR-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-1781/2007-UNIÃO x LACHOWSKI & CIA LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Execução Fiscal em que é exequente a Fazenda Nacional - União - e executado Lachowski e Cia Ltda. Pretende a exequente cobrar valores devidos a título de IRPJ, CSLL e COFINS, conforme CDA's anexas às inicial. Devidamente citada (fls. 61), o executado/excipiente opôs exceção de pré-executividade requerendo a extinção parcial da execução em relação aos débitos fiscais constituídos antes de junho/02, pedido com o qual concordou a exequente/excepta às fls. 167/169. É o breve relatório. Decido. É cediço quanto a possibilidade da apresentação da chamada exceção de executividade, exatamente para questionar as condições da ação no processo executivo, as quais também podem ser argüidas a qualquer tempo e conhecidas inclusivas de ofício pelo magistrado. Tendo a exequente reconhecido a ocorrência de prescrição intercorrente para cobrança do parte do débito fiscal exequendo, acolho a objeção de pré-executividade manejada por meio da petição de fls. 68/80, julgando parcialmente extinta esta ação em relação às CDA's 90.2.05.003269-44, 90.6.05.004775-93, 90.6.98.000512-00 e 90.2.06.005422-40, o que faço com fundamento nos artigos 269 do CPC e 156 do CTN, continuando o trâmite processual em relação às demais CDA's. A teor dos arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80, deixo de condenar à Fazenda às custas processuais e honorários advocatícios. Determino ainda, que a exequente informe, discriminadamente, quais as CDA's executadas nestes autos e seus valores, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a continuidade do feito. P. R. Intimem-se." -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERSON ALAN DALAGNOL e JOAO ALCI PADILHA-.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0005865-64.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x JS DALLAPICOLA CASAS PRÉ FABRICADAS LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

170. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005866-49.2012.8.16.0033-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x JOSE CARLOS DE SOUZA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

171. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0005867-34.2012.8.16.0033-PEDRO MIKUSKA x RENATA MOURA BLASZCYK-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. FATIMA MIKUSKA-.

172. USUCAPIÃO-0005868-19.2012.8.16.0033-KELLY JARCZENKA MODENA x ESPOLIO DE LEONE PEDRO ARLANT-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e FABIANO RIBEIRO DO PRADO-.

173. USUCAPIÃO-0005869-04.2012.8.16.0033-TIAGO JARCZENKA x ESPOLIO DE LEONE PEDRO ARLANT-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e FABIANO RIBEIRO DO PRADO-.

174. REVISIONAL DE CONTRATO-0005873-41.2012.8.16.0033-LAIDE DE ABREU DE FARIA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

Pinhais, 30 de julho de 2012.

**PONTA GROSSA**

**1ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
PRIMEIRA VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 145/2012  
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

## Índice de Publicação de Agravos

Advogado(a)  
 ALESSANDRA BACK  
 ALEX SCHOPP DOS SANTOS  
 ALLAN MARCEL PAISANI  
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER  
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO  
 ANA LUCI DE PAULA QUADROS  
 ANA PAULA PELLEGRINELLO  
 ANDRÉ ABREU DE SOUZA  
 ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA  
 ANGELICA ONISKO  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE  
 ÂNGELO EDUARDO RONCHI  
 ARCIDES DE DAVID  
 ARIANA VIEIRA DE LIMA  
 AUREO VINHOTI  
 BEATRIZ REGIUS PETERFFY VON JÁGOCS  
 BERNARDO GUEDES RAMINA  
 BRUNO DI MARINO  
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO  
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO  
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA  
 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA  
 CAROLINE LEAL NOGUEIRA  
 CÉSAR AUGUSTO TERRA  
 CÍNTIA REGINA DORNELAS  
 CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA  
 CLAYSON MARIMOTO  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA  
 DANIEL HENNING  
 DANIELLE BASTOS VELOSO  
 DANIELLE MADEIRA  
 DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA  
 DAVI DE PAULA QUADROS  
 DAVI DEUTSCHER  
 DAVI DEUTSCHER FILHO  
 DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA  
 DIEGO PROVENZANO  
 DIOGO DA ROS GASPARIN  
 DIOGO DE ARAUJO LIMA  
 DIULLY CRISTINE OLIVEIRA  
 EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA  
 EDUARDO ISSA FERREIRA  
 ERICA HIKISHIMA FRAGA  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS  
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG  
 FABRÍCIO FONTANA  
 FERNANDA HILGENBERG  
 FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES  
 FILIPE ALVES DA MOTA  
 FLÁVIO SANTANNA VALGAS  
 GERSON LUIZ DECHANDT  
 GILBERTO STINGLIN LOTH  
 GUILHERME CAMILO KRUGEN  
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS  
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE  
 HELDO GUGELMIN CUNHA  
 ISAQUEL MAIA  
 JOÃO FLAVIO MADALOZZO  
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO  
 JOÃO PAULO CAPELLA NASCIMENTO  
 JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO  
 JORGE LUIZ MARTINS  
 JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA  
 JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA  
 JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO  
 JOSÉ LUIZ TELEGINSKI  
 JULIANA FERREIRA RIBAS  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA  
 LEILA REGINA DE VARGAS  
 LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA  
 LIGIA MARIA DA COSTA  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA  
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI  
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI  
 LUILSON FELIPE GONÇALVES  
 LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA  
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER  
 MAIRU BELÉM SCHERER  
 MARCELO LOCATELLI  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI  
 MARCIUS NADAL MATOS  
 MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI  
 MARCOS BABINSKI MAROCHI  
 MARI KAKAWA  
 MARISTELA INÉS RABUSKE  
 MAURI JOSE ROIKA  
 MAURÍCIO DA SILVA MARTINS  
 MAURÍCIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS  
 NELSON PASCHOALOTTO  
 NEWTON DORNELES SARATT  
 OSÉAS SANTOS  
 PAOLA DAMO COMEL GORMANN  
 PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA

PAULO FRANCISCO REUSING JÚNIOR  
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS  
 PIO CARLOS FREIRE JUNIOR  
 RAFAEL MASSENA DA SILVA  
 RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH  
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES  
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS  
 SÉRGIO NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 SILMARA STROPARO  
 SILVIA MARIA FERREIRA BESERRA  
 SIMONE MARQUES SZESZ  
 SUELI MARIA ZDEBSKI  
 TANIA MARIA AJUZ ISSA  
 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER  
 THAYAN GOMES DA SILVA  
 VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO  
 VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA  
 WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO: Às partes, para em 05 dias, dizerem se há interesse na recuperação das cópias de peças processuais e documentos que instruíram seus arrazoados, dos agravos abaixo relacionados.

- 1 - Agravo nº 867642-0 - VILMAR JOSÉ LEVANDOSKI X JESSY KARINE DE SOUZA FARIAS E OUTROS. Advs. Fernanda Hilgenberg, Joaquim Antonio Almeida Carmo, José Floriano Taques Peixoto.
- 2 - Agravo nº 789587-6 - FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Advs. Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Gerson Luiz Dechandt, Heldo Gugelmin Cunha.
- 3 - Agravo nº 894984-0 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A X EDNA MARIA REIS DE GEUS E OUTROS. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins.
- 4 - Agravo nº 832069-2 - JOSÉ ALBERICO DE FREITAS X BANCO FINASA BMC S/A. Adv. Isaquel Maia.
- 5 - Agravo nº 866295-7 - ITALFLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA X ITAÚ SEGUROS S/A. Advs. Filipe Alves da Mota, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, André Diniz Affonso da Costa, Maurício Gomm Ferreira dos Santos, Fabíola Rosa Ferstemberg.
- 6 - Agravo nº 854003-8 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SIRLEI DE JESUS LARANJEIRA. Advs. Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira, Jorge Luiz Martins.
- 7 - Agravo nº 924600-0 - BRASIL TELECOM S/A X CASEMIRO TIBINKA. Advs. Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Hausly Chagas Safraide, Paulo Francisco Reusing Junior.
- 8 - Agravo nº 912619-8 - DORIVAL ANTONIO SCHEBERGER X BANCO BMG S/A. Adv. Allan Marcel Paisani.
- 9 - Agravo nº 790353-7 - FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Advs. Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Gerson Luiz Dechandt.
- 10 - Agravo nº 918784-4 - LUIS KIRACZ X BV FINANCEIRA S/A C.F.I.. Advs. Danielle Madeira, Angelize Severo Freire, Guilherme Camilo Krugen, Juliano Francisco da Rosa.
- 12 - Agravo nº 923768-3 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A X ALFREDO BERTHOLDO KLAS. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Marcos Babinski Marochi.
- 13 - Agravo nº 871309-9 - PEDRO OSDIVAL DE FRANÇA X WILSON JERONYMO COMEL E OUTRO. Advs. Ana Luci de Paula Quadros, Davi de Paula Quadros, Paola Damo Comel Gormanns.
- 14 - Agravo nº 878453-0 - BRASIL TELECOM S/A X VERONICA LAGINSKI E OUTROS. Advs. Bernardo Guedes Ramina, Danielle Bastos Veloso, Diego Provenzano, Rodolfo José Schwarzbach, Marcius Nadal Matos.
- 15 - Agravo nº 919050-7 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X JORGE WILSON DE OLIVEIRA. Advs. João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira.
- 16 - Agravo nº 916015-6 - TINTURARIA NOVA ESPERANÇA LTDA X BV FINANCEIRA S/A C.F.I.. Adv. Danielle Stadler Biscaia Madureira.
- 17 - Agravo nº 907576-5 - SOZÁNGELA SCHEMIN DA MATTA X FONSECA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTRO. Advs. Alessandra Back, Ana Paula Pellegrinello, João Leonel Antocheski.
- 18 - Agravo nº 735571-7 - BANCO ITAÚ S/A X DALTON LUIZ MAYNARDES ANDERSN. Advs. Pio Carlos Freire Junior, Marcelo Locatelli, Flávio Santanna Valgas, José Luiz Teleginski, Luis Fernando Stolle Biscaia.
- 19 - Agravo nº 709217-5 - FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA X ESTADO DO PARANÁ. Advs. Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima, Marco Antônio Lima Berberi.
- 20 - Agravo nº 921511-6 - BRASIL TELECOM S/A X ALCEON MALUF E OUTROS. Advs. Rodolfo José Schwarzbach, Fabrício Fontana.
- 21 - Agravo nº 918111-1 - BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS S/A X LUCIANO BUENO CORREIA. Advs. Lizia Cezário de Marchi, Nelson Paschoalotto, Dayélli Maria Alves de Souza.
- 22 - Agravo nº 812099-4 - MAGDA ALVES AVANZINE X BV FINANCEIRA S/A. Advs. Clayton Marimoto, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Alex Schopp dos Santos.
- 23 - Agravo nº 876823-4 - BANCO SANTANDER (BRASIL) X NATALIA LUDER AMARAL. Advs. João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, Silvia Maria Ferreira Beserra.



24 - Agravo nº 912609-2 - RENATA CRISTINA DA SILVA SANTOS X BV FINANCEIRA S/A C.F.I.. Adv. Danielle Madeira.

25 - Embargos nº 812251-4 - PATRICIA WUSTRO BADOTTI E OUTROS X LUCIANO ROSA NASCIMENTO E OUTRO. Advs. Arcides de David, João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi.

26 - Agravo nº 879589-9 - REAL HONDA COMÉRCIO DE MOTOS X BANCO ITAÚ S/A. Advs. Rafael Massena da Silva, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier.

27 - Agravo nº 902108-7 - PATRICIA WUSTRO BADOTTI E OUTROS X LUCIANO ROSA NASCIMENTO E OUTRO. Advs. Arcides de David, Maristela Inês Rabuske, Leila Regina de Vargas, João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi.

28 - Agravo nº 865260-0 - DONIZETE GONÇALVES DOS SANTOS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss.

29 - Agravo nº 918016-1 - BANCO PANAMERICANO S/A X LUIZ ANDERSON. Advs. Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi, Sérgio Neves de Oliveira Júnior.

30 - Agravo nº 925352-3 - BRASIL TELECOM S/A X ESPOLIO DE WALDOMIRO HONESKO. Advs. Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Hausly Chagas Safraide, Paulo Francisco Reusing Júnior.

31 - Agravo nº 914642-5 - JOSÉ AMADEUS SIQUEIRA X BANCO FICSA S/A. Adv. Danielle Madeira.

32 - Agravo nº 577104-2 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/BANCO ALFA S/A. Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani, Luciane Ieirira Taniguchi, Claudio Marcelo Rodrigues Iarema, Leticia Maria Cunha Pereira.

33 - Agravo nº 563129-0 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Advs. Mairu Belém Scherer, Beatriz Regius Peterffy Von Jágocs, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araujo Lima, Sueli Maria Zdebski.

34 - Agravo nº 697355-7 - BANCO ITAÚ S/A E OUTRO X YEDA TOURINHO FERREIRA. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Tania Maria Ajuz Issa, Eduardo Issa Ferreira.

35 - Agravo nº 916426-9 - CENTRO DE FORMAÇÃO E CONDUTORES EDUCATIVA X AYMORÉ C.F.I.. Advs. Paulo Henrique Camargo Viveiros, Cíntia Regina Dornelas, João Leonel Filho, Gilberto Stinglin Loth.

36 - Agravo nº 926962-3 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS X NAIR DA CONCEIÇÃO PINTO E OUTROS. Advs. Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães.

37 - Agravo nº 925595-8 - LEONIDAS SANTOS X BANCO FINASA S/A. Advs. Oséas Santos, Juliana Ferreira Ribas, Newton Dorneles Saratt.

38 - Agravo nº 923877-7 - NEIDE FERREIRA MOCELIN X BV FINANCEIRA S/A C.F.I.. Adv. Danielle Madeira.

39 - Agravo nº 916254-3 - MARCIA APARECIDA ALVES X BANCO FICSA S/A. Advs. Danielle Madeira, Carolina Teixeira Capra.

40 - Agravo nº 914453-8 - COPEL X MAG ROTH TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. Advs. Maurício da Silva Martins, Mari Kakawa, Walter Guandalini Junior, João Flavio Madalozzo.

41 - Agravo nº 855716-4 - DER X OLIVIO SCHEIDT E OUTRO. Advs. Diogo da Ros Gasparin, Helder Gugelmin Cunha, Mauri Jose Roika, Davi Deutscher, Davi Deutscher Filho.

42 - Agravo nº 918815-4 - JOSEVANA DE FÁTIMA GARCIA X BANCO BMG S/A. Advs. Danielle Madeira, Erica Hikishima Fraga, Simone Marques Szesz.

43 - Agravo nº 927156-9 - VALMIR MASERA X AYMORÉ C.F.I. S/A. Advs. Danielle Madeira, Gilberto Stinglin Loth, Lígia Maria da Costa.

44 - Agravo nº 928316-9 - VALMIR RAUL KLUBER X BV FINANCEIRA S/A C.F.I.. Advs. Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo.

45 - Agravo nº 901010-8 - ANNA LUIZA SZESZ X BANCO PANAMERICANO. Advs. Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira, Edemilson Cesar de Oliveira, Thayan Gomes da Silva.

46 - Agravo nº 917684-5 - LUIS VALDECI MARQUES X BANCO BMG S/A. Advs. Danielle Madeira, Erica Hikishima Fraga.

47 - Agravo nº 931945-5 - IRENE DE JESUS FRANÇA X BANCO ITAULEASING S/A. Adv. Danielle Madeira.

48 - Agravo nº 930422-3 - JOSÉ HOMERO BERNARDI X BANCO BANDEIRANTES S/A - ALCIDES BERNARDI E OUTRO. Advs. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho, Andre Abreu de Souza, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara. Ponta Grossa, 04 de setembro de 2012.  
Gladys Stolz Vendrami  
Escrivã

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ**  
**VARA CÍVEL - RELACAO Nº 148/2012**  
**JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0027 034708/2010  
ADRIANO ROLFH SIEG 0022 022128/2010  
ALCIONE AGGIO 0025 026054/2010  
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0029 036922/2010  
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0007 000701/2007  
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0036 014183/2011  
ALINE DE ALMEIDA MENIN 0003 000634/2005

AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0058 007049/2012  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0031 005468/2011  
0041 021419/2011  
0042 022170/2011  
ANGELICA ONISKO 0040 021397/2011  
0057 006903/2012  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0024 022768/2010  
ANTONIO DA SILVA DOS SANT 0055 006138/2012  
ANTONIO NUNES NETO 0051 034576/2011  
BENTO ABELARDO LOPES 0017 001421/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0053 004672/2012  
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0030 003605/2011  
CARLOS FERNANDO ZARPELLON 0014 000768/2009  
CARLOS GUSTAVO HORST 0011 001320/2008  
CARLOS WERZEL 0050 031084/2011  
0056 006790/2012  
CAROLINA PIMENTEL 0012 000069/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 0040 021397/2011  
0057 006903/2012  
CEZAR FERNANDO PILATTI 0028 036269/2010  
CLAUDIO DA SILVA DOS SANT 0055 006138/2012  
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0050 031084/2011  
0056 006790/2012  
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 0028 036269/2010  
DANIEL BARCELOS BALDO 0030 003605/2011  
DANIEL PROCHALSKI 0059 001971/2009  
DANIELLE MADEIRA 0034 012739/2011  
0038 018999/2011  
0045 025044/2011  
0052 004587/2012  
DANIELLE RODRIGUES DE LIM 0025 026054/2010  
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0043 023032/2011  
0049 028824/2011  
DEBORA MACENO 0048 028220/2011  
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0007 000701/2007  
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0049 028824/2011  
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 0027 034708/2010  
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0028 036269/2010  
DURVAL ROSA NETO 0015 000829/2009  
EDGAR LUIZ DIAS 0013 000598/2009  
0024 022768/2010  
EDUARDO CASILLO JARDIM 0012 000069/2009  
ELOISA SOVERNIGO 0018 006486/2010  
0051 034576/2011  
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0029 036922/2010  
ERICK EMILIO MENDES 0002 000597/2004  
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0024 022768/2010  
ESTEVAO RUCHINSKI 0004 000687/2005  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 000490/2006  
0008 000510/2008  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0027 034708/2010  
EVERLY D. FLORIANI 0024 022768/2010  
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0003 000634/2005  
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0003 000634/2005  
FABRICIO KAVA 0008 000510/2008  
FLAVIO LUIS SIMONATO 0036 014183/2011  
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0045 025044/2011  
GERALDO ALMEIDA SANTOS 0056 006790/2012  
GERSON LUIZ DECHANDT 0001 000812/1998  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 014968/2010  
GILBERTO PEDRIALI 0058 007049/2012  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0040 021397/2011  
0057 006903/2012  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0003 000634/2005  
GISELE MARIE M.BELLO BIGU 0049 028824/2011  
GLAUCO HUMBERTO BORK 0005 000490/2006  
GUILHERME BIANCATO 0037 015688/2011  
GUILHERME GOMES XAVIER DE 0012 000069/2009  
GUILHERME TECHY 0025 026054/2010  
0044 024606/2011  
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0050 031084/2011  
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0031 005468/2011  
0041 021419/2011  
0042 022170/2011  
HELDO GUGELMIN CUNHA 0001 000812/1998  
0002 000597/2004  
0010 001070/2008  
0012 000069/2009  
HENRIQUE CAMARGO ORANE 0007 000701/2007  
HUGO JESUS SOARES 0012 000069/2009  
IGLENE GUIMARAES KALINOSK 0029 036922/2010  
ISABEL APARECIDA HOLM 0005 000490/2006  
ISAQUEL MAIA 0023 022493/2010  
JANAINA DE FÁTIMA CAPELLE 0058 007049/2012  
JANICE KELLER ARAUJO 0060 000062/2009  
JEAN CARLO PAISANI 0008 000510/2008  
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0054 005304/2012  
JOAO CASILLO 0012 000069/2009  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0040 021397/2011  
0057 006903/2012  
JOAO MANOEL GROTT 0022 022128/2010  
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0036 014183/2011  
JOAQUIM MIRO 0005 000490/2006  
0031 005468/2011  
0041 021419/2011  
0042 022170/2011  
JONAS SOISTAK 0028 036269/2010  
JORGE LUIZ MARTINS 0019 008010/2010  
0040 021397/2011

0057 006903/2012  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0004 000687/2005  
 0014 000768/2009  
 0015 000829/2009  
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0004 000687/2005  
 0014 000768/2009  
 0015 000829/2009  
 JOSE ANGELO JAREMA 0025 026054/2010  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0009 001012/2008  
 0039 019442/2011  
 JOSE ELI SALAMACHA 0050 031084/2011  
 0056 006790/2012  
 JULIANA FERREIRA RIBAS 0035 013922/2011  
 JULIANA PERON RIFFEL 0049 028824/2011  
 KALLINCA SABALLA M. RODRI 0027 034708/2010  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0054 005304/2012  
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0001 000812/1998  
 LARISSA LAÍS DA LOZZO LOP 0017 001421/2009  
 LARISSA MARIA DE LARA 0014 000768/2009  
 0015 000829/2009  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0006 000835/2006  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0049 028824/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 014553/2010  
 LUCIANO LEONARDO DE LIMA 0027 034708/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 004587/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000490/2006  
 0008 000510/2008  
 0027 034708/2010  
 LUIZ SEBASTIAO FAVERO 0010 001070/2008  
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0004 000687/2005  
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK 0032 007795/2011  
 MARCIO FABIANO DE ARAUJO 0017 001421/2009  
 MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0033 009492/2011  
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0053 004672/2012  
 MARCIUS NADAL MATOS 0002 000597/2004  
 0003 000634/2005  
 0009 001012/2008  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0058 007049/2012  
 MARCUS VINICIUS FREITAS D 0029 036922/2010  
 MARGARETH LIZ CECCONELLO 0012 000069/2009  
 MARIA CRISTINA RUDEK 0002 000597/2004  
 MARINA BLASKOVSKI 0037 015688/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0008 000510/2008  
 0027 034708/2010  
 MAURICEIA DE L.P.DE LIMA 0028 036269/2010  
 MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 0011 001320/2008  
 MAURICIO J. MATRAS 0016 001036/2009  
 MAURICIO PIOLI 0024 022768/2010  
 MIGUEL ANGELO FAVERO 0010 001070/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000634/2005  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0003 000634/2005  
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0021 014968/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0043 023032/2011  
 0049 028824/2011  
 NELSON WILIANS FRATONI RO 0046 026588/2011  
 0047 026602/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 0035 013922/2011  
 OLDEMAR MARIANO 0019 008010/2010  
 OSEAS SANTOS 0020 014553/2010  
 0035 013922/2011  
 OSVALDO COIMBRA LISBOA 0008 000510/2008  
 OSVALDO DA SILVA DOS SANT 0055 006138/2012  
 PATRICIA CASILLO 0012 000069/2009  
 PATRICIA HELENA PIMENTEL 0018 006486/2010  
 PATRÍCIA ANICETA BIGAISKI 0003 000634/2005  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0029 036922/2010  
 PAULO FRANCISCO REUSING J 0031 005468/2011  
 0041 021419/2011  
 0042 022170/2011  
 PAULO GROTT FILHO 0001 000812/1998  
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0046 026588/2011  
 0047 026602/2011  
 0053 004672/2012  
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 0010 001070/2008  
 PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0029 036922/2010  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0010 001070/2008  
 PEDRO M.GRABICOSKI 0003 000634/2005  
 PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0002 000597/2004  
 PRISCILA MELO CHAGAS 0012 000069/2009  
 RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ 0012 000069/2009  
 RAQUEL XARAO SPOSITO 0020 014553/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0023 022493/2010  
 RENATO JOÃO TAILLE FILHO 0016 001036/2009  
 RENATO MICHELON 0026 030611/2010  
 RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 0026 030611/2010  
 SAIONARA STADLER DE FREIT 0001 000812/1998  
 SELMA APARECIDA WOJCIECHO 0032 007795/2011  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0012 000069/2009  
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0001 000812/1998  
 TALITA SOARES KARWOSKI SI 0051 034576/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0037 015688/2011  
 0038 018999/2011  
 0048 028220/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0005 000490/2006  
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0024 022768/2010  
 TIBIRICA MESSIAS 0018 006486/2010  
 0051 034576/2011  
 VALÉRIA SOARES DA SILVA U 0045 025044/2011  
 WANDERVAL POLACHINI 0008 000510/2008

WILSON SALES BELCHIOR 0026 030611/2010

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002984-50.1998.8.16.0019-ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS-REP.P/MAE TEREZINHA x ESTADO DO PARANA- Dê-se ciência ao Exequente da resposta ao ofício.-Advs. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS, SUELEN LOURENÇO GIMENES, GERSON LUIZ DECHANDT, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006383-77.2004.8.16.0019-JAIRO JOSE MANOEL x ESTADO DO PARANA- Defiro a dilação do prazo por trinta dias (fls. 784).-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, MARIA CRISTINA RUDEK, ERICK EMILIO MENDES e HELDO GUGELMIN CUNHA-.
3. ORDINARIA-0008442-04.2005.8.16.0019-JOAOQUIM TEIXEIRA DA SILVA e outros x SASSE-COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outro-Intimem-se as partes para se manifestar sobre as respostas aos ofícios. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO M.GRABICOSKI, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, PATRÍCIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, EVERLY DOMBECK FLORIANI (CEF), ALINE DE ALMEIDA MENIN e EVERLY DOMBECK FLORIANI-.
4. ORDINARIA-0008380-61.2005.8.16.0019-MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO x IPIRANGA SERRANA-Atenda-se (fls. 414). Intime-se o executado da penhora de fls. 376 e da retificação de fls. 385. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.
5. ORDINARIA-0012421-37.2006.8.16.0019-JUDITE BOSCA DE JESUS x BRASIL TELECOM S/A-Intimo as partes para falarem sobre os esclarecimentos do perito. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, JOAQUIM MIRO, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012467-26.2006.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO SAFRAIDE-Defiro a dilação do prazo por vinte dias (fls. 153). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
7. ACAO MONITORIA-0012009-72.2007.8.16.0019-BENASSI PARANÁ LTDA x EMPREENDER SUPERMERCADO LTDA-Intime-se o curador para apresentar contestação, no prazo de quinze dias. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR e HENRIQUE CAMARGO ORANE-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013201-06.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA REAL BRASIL LTDA- ME e outros- Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo de avaliação.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, FABRICIO KAVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e OSVALDO COIMBRA LISBOA-.
9. AÇÃO SUMÁRIA-1012/2008-DIVANIR ANTONIO SALVADOR x BANCO FINASA S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o pedido requerido, em cinco dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.
10. INVENTARIO-0012729-05.2008.8.16.0019-NANCI TERESA MIGDALSKI MORO x CARLOS CONRADO MORO (ESPÓLIO)-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a petição retro. -Advs. LUIZ SEBASTIAO FAVERO, MIGUEL ANGELO FAVERO, HELDO GUGELMIN CUNHA, PAULO ROBERTO HILGENBERG e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.
11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012969-91.2008.8.16.0019-VINCENZO MARIO D'IGNAZIO x BANCO DO BRASIL S/A-Defiro o pedido de dilação do prazo. -Advs. CARLOS GUSTAVO HORST e MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.
12. AÇÃO ORDINÁRIA-69/2009-TOZETTO & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- Conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, porém. A Autora pretende o reposicionamento do Juízo acerca dos fatos narrados na petição inicial. Trata-se, todavia, de matéria referente ao mérito, não sendo, portanto, impugnável através de embargos de declaração. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, PRISCILA MELO CHAGAS, RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ, HUGO JESUS SOARES, MARGARETH LIZ CECCONELLO e HELDO GUGELMIN CUNHA-.
13. ORDINARIA-0014226-20.2009.8.16.0019-AIRTON DE JESUS DA SILVA e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO(...) Sem prejuízo, diante da regularização do caderno processual, intime-se a CEF para se manifestar. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS-.
14. DESPEJO-0013700-53.2009.8.16.0019-MARCELO MARCOS MAZUR e outro x LIDIA MORAZ-Dê-se ciência ao Autor dos documentos juntados pela Ré. Defiro, outrossim, o pedido de dilação do prazo (fls. 109). -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, LARISSA MARIA DE LARA e CARLOS FERNANDO ZARPELLON-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013716-07.2009.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x ARISTEU SILVA DA ROZA-Diante do contido às fls. 129, manifeste-se o Exequente, em cinco dias.-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, LARISSA MARIA DE LARA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e DURVAL ROSA NETO-.
16. USUCAPIAO-0014548-40.2009.8.16.0019-MATHEUS NOVOSKI e outro x DAVI KLUBER- Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/10/2012, às 13:45 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito

à produção da prova. Para retirar expedientes.-Advs. MAURICIO J. MATRAS e RENATO JOÃO TAUILLER FILHO-.

17. IMISSAO DE POSSE-0013819-14.2009.8.16.0019-ANTONIO LAROCA NETO e outro x GILCINEIA APARECIDA BIACO e outro-Intime-se, conforme requerido às fls. 142 (para informar o endereço atual de Renato Dobizinski, para citação postal). -Advs. BENTO ABELARDO LOPES, LARISSA LAIS DA LOZZO LOPES e MARCIO FABIANO DE ARAUJO-.

18. USUCAPIAO-0006486-74.2010.8.16.0019-VILCO PRESTES SANTIAGO e outro x PIO BACH (ESPÓLIO) e outros-Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/10/2012, às 14:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes.-Advs. PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA, TIBIRICA MESSIAS e ELOISA SOVERNIGO-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0008010-09.2010.8.16.0019-JANNIE NOORDEGRAF BORG x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Diante do que ficou decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, intemem-se as partes para dizer com o pretendem que siga o processo, especificando se desejam a produção de provas e justificando seu cabimento.-Advs. JORGE LUIZ MARTINS e OLDEMAR MARIANO-.

20. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0014553-28.2010.8.16.0019-IVONIRA OURIQUES x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que isso em nada afeta a decisão cautelar, cujos efeitos continuam a ser produzidos, obrigando o Demandado a cumpri-la. Intime-se a parte Ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias.-Advs. OSEAS SANTOS, RAQUEL XARAO SPOSITO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-0014968-11.2010.8.16.0019-MARCELO JOSE BECHER x BANCO FINASA BMC S/A-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Pague-se ao Autor os valores depositados às fls. 148/149, intimando-se-o para dizer se a sua pretensão foi satisfeita.-Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

22. COBRANCA-0022128-87.2010.8.16.0019-JOAO MANOEL GROTT x JURANDIR CORREIA RUSSI-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias.-Advs. ADRIANO ROLFH SIEG e JOAO MANOEL GROTT-.

23. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0022493-44.2010.8.16.0019-Jonas Maia x BANCO DO BRASIL S/A- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, para que se manifestem sobre o cumprimento do julgado. Intime-se o subscritor da petição de fls. 150 para comprovar a notificação do mandante acerca da renúncia, de acordo com o que dispõe o artigo 45 do CPC.-Advs. ISAQUEL MAIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-0022768-90.2010.8.16.0019-ANTONIO FRANCISCO DE JESUS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Manifeste-se o Autor, em cinco dias, sobre o contido às fls. 578/583. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF das alegações de fls. 589/593 e intime-se a Prolar na forma requerida pela Ré.-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, ERNANI ERNESTO MORESTONI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MAURICIO PIOLI, EDGAR LUIZ DIAS e EVERLY D. FLORIANI-.

25. ALVARA JUDICIAL-0026054-76.2010.8.16.0019-JENIFFER EIKO FERREIRA DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a petição retro, em cinco dias.-Advs. ALCIONE AGGIO, JOSE ANGELO JAREMA, DANIELLE RODRIGUES DE LIMA e GUILHERME TECHY-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS-0030611-09.2010.8.16.0019-JOÃO PAULO ROLOFF x EDISON LUIZ DOS SANTOS e outros-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 20/09/2012, às 15:15 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intemem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes.-Advs. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATO MICHELON e WILSON SALES BELCHIOR-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0034708-52.2010.8.16.0019-ITALBRÁS S.A x BANCO ITAU S/A-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se, ressalvado o direito dos Serventuários à cobrança das custas processuais.-Advs. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES, DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, LUCIANO LEONARDO DE LIMA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

28. REPETICAO DE INDEBITO-0036269-14.2010.8.16.0019-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PILATTI LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Indefero o pedido de instauração de execução de acordo com o artigo 475-J do CPC, uma vez que não é aplicável à Fazenda Pública Municipal. Cite-se o Município para, em querendo, opor embargos, em trinta dias.-Advs. CEZAR FERNANDO PILATTI, JONAS SOISTAK, MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e CLOVIS AIRTON DE QUADROS-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0036922-16.2010.8.16.0019-ANTONIO COSTA SIQUEIRA JUNIOR e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI-Intimo as partes para falarem sobre os esclarecimentos da perita.-Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL

PIZZOL, IGLENE GUIMARAES KALINOSKI, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e PEDRO AURELIO DE MATOS GONÇALVES-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003605-90.2011.8.16.0019-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x GLOBAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA- Sobre a resposta do ofício (fls. 190), manifeste-se a Exequente, em cinco dias.-Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELOS BALDO-.

31. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005468-81.2011.8.16.0019-DOMINGOS MORO CONKE x BRASIL TELECOM S.A./ Oi-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias.-Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

32. ALVARA JUDICIAL-0007795-96.2011.8.16.0019-ESPOLIO DE TEREZINHA DE FATIMA MELO GONÇALVES-Intime-se o(a) Autor(a) para atender a solicitação retro, em cinco dias.-Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI e SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI-.

33. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0009492-55.2011.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO PARANA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intime-se o Réu na forma requerida pelo parquet (para dar efetivo cumprimento à liminar, restabelecendo os serviços na central de diluição de germicidas e no departamento de raio-x do Hospital Municipal ou então que passe a prestar estes serviços por meio de terceiros, as suas expensas).-Adv. MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0012739-44.2011.8.16.0019-L.M. FERREIRA & MORAIS LTDA x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se a Autora para se manifestar sobre o documento juntado pelo Réu, em cinco dias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

35. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0013922-50.2011.8.16.0019-LEONIDAS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Defiro o pedido de dilação do prazo.-Advs. OSEAS SANTOS, JULIANA FERREIRA RIBAS e NEWTON DORNELES SARATT-.

36. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014183-15.2011.8.16.0019-A. BINI & CIA LTDA x BANCO ITAU S.A- Diante da manifestação de fls. 268, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 25/09/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intemem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes.-Advs. FLAVIO LUIS SIMIONATO, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e JOAO ROBERTO CHOCIAL-.

37. RESOLUCAO DE CONTRATO-0015688-41.2011.8.16.0019-CARMEM LUCIA PHILIPOVSKY x BV FINANCEIRA S/A- Dê-se ciência à Autora dos documentos juntados pela Ré e intime-se-a para comprovar a postagem do ofício.-Advs. GUILHERME BIANCATO, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDEBITO-0018999-40.2011.8.16.0019-SANDRO ELY DE SOUZA PINTO x BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Em primeiro lugar, deve ser acolhida, em parte, a preliminar arguida pelo Réu de ausência de interesse processual em relação ao pedido de revisão da tarifa de emissão de boleto, uma vez que não prevista no contrato. As demais matérias tratadas (TAC e seguro prestamista), contudo, confundem-se com o mérito, razão pela qual não merecem acolhimento. Posto isto, decreto a extinção parcial do processo, somente em relação ao pedido de revisão da tarifa de emissão de boleto (TEB ou TEC), com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em segundo lugar, improcede a alegação do Réu de que o Autor decaiu do direito de questionar a legalidade da cobrança de tarifas, uma vez que a exigência, pelo fornecedor, de tarifas ilegais não se caracteriza como defeito do serviço, de modo que o consumidor não se sujeita aos exíguos prazos de reclamação estabelecidos no artigo 26 do CDC, podendo postular a declaração de ilegalidade da cláusula contratual e a repetição do indébito no prazo fixado para o exercício das ações pessoais em geral. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da aplicação respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2012, às 13:40 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados



com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0019442-88.2011.8.16.0019-HAMILTON DE LIMA x BANCO CIFRA S/A - GRUPO SCHAHIN-Intime-se o Réu para apresentar cópia do contrato firmado entre as partes, em dez dias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.

40. TUTELA INIBITORIA-0021397-57.2011.8.16.0019-SIRLEI DE JESUS LARANJEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0021419-18.2011.8.16.0019-VACIR SALDANHA x BRASIL TELECOM S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0022170-05.2011.8.16.0019-MARIA IONE DEMETRECHEN x BRASIL TELECOM S.A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0023032-73.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES R.R.F LTDA-Indefiro o pedido de fls. 47. O Banco Bradesco/Bradesco Leasing é parte nos processos indicados, podendo obter pessoalmente as informações requeridas. -Advs. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0024606-34.2011.8.16.0019-MARCIO JOSE OBRZUT x JOAO IZIDIO BIANCO e outro- Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo de avaliação. -Adv. GUILHERME TECHY-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0025044-60.2011.8.16.0019-VALDECI DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A . C.F.- Em primeiro lugar, impropede a alegação do Réu de que o Autor decaiu do direito de questionar a legalidade da cobrança de tarifas, uma vez que a exigência, pelo fornecedor, de tarifas ilegais não se caracteriza como defeito do serviço, de modo que o consumidor não se sujeita aos exíguos prazos de reclamação estabelecidos no artigo 26 do CDC, podendo postular a declaração de ilegalidade da cláusula contratual e a repetição do indébito no prazo fixado para o exercício das ações pessoais em geral. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2012, às 13:50 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ónus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir

contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SOARES DA SILVA URABANO-.

46. REVISÃO CONTRATUAL c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0026588-83.2011.8.16.0019-EMERSON GERALDO TALEVI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS e NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0026602-67.2011.8.16.0019-EMERSON GERALDO TALEVI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS e NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0028220-47.2011.8.16.0019-REINALDO SIMER x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Autor do depósito realizado às fls. 122/123. -Advs. DEBORA MACENO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

49. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0028824-08.2011.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x MARCELO SILVA SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito do valor para expedição dos ofícios, em cinco dias (R\$ 65,80). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE M.BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA-0031084-58.2011.8.16.0019-CLAUDIA MALMANN x VIACAO CAMPOS GERAIS S/A- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 26/09/2012, às 14:15 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0034576-58.2011.8.16.0019-SILVIO TRAMONTIM FERREIRA x MAPFRE VERÁ CRUZ SEGURADORA S.A- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 26/09/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA, TIBIRICA MESSIAS, ELOISA SOVERNIGO e ANTONIO NUNES NETO-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0004587-70.2012.8.16.0019-PATRICIA APARECIDA PINHEIRO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)- Diante da juntada de procuração aos autos, intime-se o Réu, via DJe, para cumprir a decisão de fls. 97.-Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA-0004672-56.2012.8.16.0019-FRANCISCO CARLOS CARVALHO GOMES x BANCO ITAU/UNIBANCO S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

54. REPETICAO DE INDEBITO-0005304-82.2012.8.16.0019-ELTON PAULO ETGES x BANCO DO BRASIL S/A-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 20/09/2012, às 14:15 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

55. ALVARA JUDICIAL-0006138-85.2012.8.16.0019-SIRLEI SILVEIRA DOS SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a petição retro, em cinco dias. -Advs. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS, OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS e ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS-.

56. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0006790-05.2012.8.16.0019-DILMA GALVAO x VIACAO CAMPOS GERAIS S/A-Diante da manifestação de fls. 63, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 20/09/2012, às 14:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. GERALDO ALMEIDA SANTOS, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA-.

57. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0006903-56.2012.8.16.0019-RAQUEL TIZON x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que isso em nada afeta a decisão cautelar, cujos efeitos continuam a ser produzidos, obrigando o Demandado a cumpri-la. Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. - Advs. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0007049-97.2012.8.16.0019-JULIANO ANTUNES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, JANAINA DE FÁTIMA CAPELLETTI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

59. EXECUCAO FISCAL-0015168-52.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x KAUANA PRADO RIBAS- Tendo havido o pagamento do débito principal e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, archive-se, ressalvado o direito dos Serventuários à cobrança de eventuais custas que lhes forem devidas. Dispensar o prazo para a interposição de recursos. -Adv. DANIEL PROCHALSKI-.

60. CARTA PRECATORIA - CIVEL-62/2009-Oriundo da Comarca de 4A V.FAZ. PUBLICA,FAL.CONC. DE CURITIBA-BANCO REGIONAL DE DESEN. DO EXTREMO SUL - BRDE x IVO BITTENCOURT FILHO- Diante do contido às fls. 52, intime-se o Autor para dizer como pretende que siga o processo.-Adv. JANICE KELLER ARAUJO-.

Ponta Grossa, 03 de setembro de 2012

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**  
**2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 172/2012.**  
**WWW.assejepar.com.br**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 16 1370/2009  
 17 1371/2009  
 ANDERLISE DE CASSIA TOSO 4 703/2004  
 Adilson Morgado 21 19529/2010  
 Alexandre Augusto Devicch 28 37678/2010  
 Alexandre Nelson Ferraz 35 21757/2011  
 Alexandre Postiglione Buh 42 4492/2011  
 Allan Marcel Paisani 21 19529/2010  
 Amauri Paulo Constantini 2 309/2002  
 Andreia Aparecida Biazoto 14 800/2009  
 Bruno Andre D. Silva 43 4569/2011  
 CLAITON LUIS BORK 5 515/2006  
 CLARICE AMELIA M. COTRIM 1 671/1996  
 CLAUDIA CARDOSO 24 21873/2010  
 CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 30 2681/2011  
 37 31282/2011  
 Carla Heliana V. M. Tanti 12 1317/2008  
 Carlos Roberto Tavarnaro 23 20402/2010  
 Caroline Leal Nogueira 43 4569/2011  
 Cesar Augusto Terra 21 19529/2010  
 Clarice Amélia M. C. Teix 16 1370/2009  
 Clemerson Aparecido da Si 22 19531/2010  
 Cristiane Belinati Garcia 12 1317/2008  
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 7 1076/2006  
 DEBORA SEGALA 25 23607/2010  
 Dalton Luis Scremin 39 35246/2011  
 Daniel Luiz Schebelski 20 11067/2010  
 Daniela Santos de Souza 1 671/1996  
 Danyllo Valach 24 21873/2010

38 35111/2011  
 Davison Silva 9 1231/2007  
 Debora Maceno 33 6483/2011  
 Denise Rocha Preisner Oli 7 1076/2006  
 Durval Rosa Neto 18 10050/2010  
 EDSON APARECIDO STADLER 4 703/2004  
 ELON KALEB RIBAS VOLPI 1 671/1996  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 5 515/2006  
 8 825/2007  
 Edemilson Cesar de Olivei 4 703/2004  
 Erika Hikishima Fraga 18 10050/2010  
 FERNANDO ANTONIO MOURA FI 13 665/2009  
 Fabricio Fontana 8 825/2007  
 Flavio Santana Valgas 12 1317/2008  
 GISELE KARINE COSTA 28 37678/2010  
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA 3 373/2002  
 GRAZIELLE HYZY LISBOA 3 373/2002  
 GUILHERME CORDEIRO NETO 14 800/2009  
 Geraldo Nogueira da Gama 25 23607/2010  
 Gilberto Stinglin Loth 21 19529/2010  
 Gisele Marie Mello Bello 7 1076/2006  
 Glauco Humberto Bork 5 515/2006  
 Guilherme de Andrade Orla 43 4569/2011  
 Gustavo Rodrigues Martins 43 4569/2011  
 ISABEL A. HOLM 5 515/2006  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 5 515/2006  
 Ingrid Giachini Althaus 32 5049/2011  
 Ipuran Cury 9 1231/2007  
 Isaquel Maia 9 1231/2007  
 JANAINA ROVARIS 11 1029/2008  
 JOAO ALCI O. PADILHA 1 671/1996  
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 37 31282/2011  
 JOAQUIM MIRO 5 515/2006  
 JOAQUIM MIRO 8 825/2007  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 11 1029/2008  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 11 1029/2008  
 JUREMA FARINA CRDOSO ESTE 24 21873/2010  
 Janaina Feliciano Ferreir 29 38137/2010  
 Janice Ianke 19 10459/2010  
 Jesiel de Oliveira Schemb 9 1231/2007  
 Joao Leonel Antocheski 1 671/1996  
 Joao Manoel Grott 15 932/2009  
 Jose Eli Salamacha 1 671/1996  
 José Albari Slompo de Lar 6 945/2006  
 José Altevair M. Barbosa d 1 671/1996  
 João Leonelho Gabardo Fil 21 19529/2010  
 João Roberto Chociai 14 800/2009  
 Juliana Peron Riffel 7 1076/2006  
 Juliana Sgorlon Tironi Ro 1 671/1996  
 LUCIONMAURO TEIXEIRA PINTO 13 665/2009  
 Leonardo Hayao Aoki 1 671/1996  
 Ligia Maria da Costa 35 21757/2011  
 Ligia Ribeiro Wolff 40 35858/2011  
 Ligia Socreppa 40 35858/2011  
 Lucius Marcus Oliveira 27 30684/2010  
 Luis Oscar Six Botton 11 1029/2008  
 Luiz Alberto Oliveira Lim 1 671/1996  
 Luiz Alberto de Oliveira 2 309/2002  
 Luiz Alberto de Oliveira 10 559/2008  
 Luiz Alceu Gomes Bettega 29 38137/2010  
 Luiz Rodrigues Wambier 5 515/2006  
 8 825/2007  
 LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 1 671/1996  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 15 932/2009  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 8 825/2007  
 Marcelo Augusto de Souza 19 10459/2010  
 Mariana Barcellos Souza S 25 23607/2010  
 Maurício J. Matras 31 2750/2011  
 34 12288/2011  
 Moisés Batista de Souza 19 10459/2010  
 Monica Ferreira Mello Bio 13 665/2009  
 Nelson Gomes Mattos Júnio 15 932/2009  
 Nelson Paschoalotto 7 1076/2006  
 Nely Fatima Pedroso Faiss 9 1231/2007  
 Pedro Henrique de Souza H 3 373/2002  
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 25 23607/2010  
 REGIANA BANDEIRA RASTELLI 13 665/2009  
 Ricardo Bertotti 14 800/2009  
 Ricardo Kikina 36 22999/2011  
 Rogério Dyniewicz 14 800/2009  
 Rubens de Lima 1 671/1996  
 Ruy José Miranda Ratton 27 30684/2010  
 Sandro Rafael Bandeira 14 800/2009  
 26 28475/2010  
 Sven Strasburger 19 10459/2010  
 TATIANA FARIA DA SILVA 18 10050/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 5 515/2006  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 8 825/2007  
 Telma Gutierrez de Morais 1 671/1996  
 Tiago Damiani 28 37678/2010  
 URBANO CALDEIRA FILHO 41 30986/2010  
 VINICIUS SPOSITO 30 2681/2011  
 Vinya Mara Anderes Dzievi 4 703/2004  
 Viviane Krolow Bandeira 14 800/2009  
 William Stremel B. da Sil 13 665/2009  
 ÂNGELO EDUARDO RONCHI 37 31282/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001615-89.1996.8.16.0019-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SEC. DE CREDITO FIN. x EDUARDO MINOR OKITA e outros-1. Ciente da decisão monocrática que negou seguimento ao AI nº 906.965-8 (fls. 1280-1283). 2. Cumpra-se integralmente com o provimento judicial de fls. 1278. (Provimento de fls. 1278: 1. Encaminhem-se os autos à contadaria, conforme determinado no item 3.3 do provimento judicial de fl.1251- Contadaria: ... informar que a conta de fls. 1004-1007 contemplou o pagamento parcial de R\$ 30.000,00). 2. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a conta geral. -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, Daniela Santos de Souza, Leonardo Hayao Aoki, Rubens de Lima, José Altevir M. Barbosa da Cunha, Joao Leonel Antocheski, CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA, JOAO ALCI O. PADILHA, Jose Eli Salamacha, ELON KALEB RIBAS VOLPI, Juliana Sgorlon Tironi Romagna e Telma Gutierrez de Morais Costa.-

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-309/2002-LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA x CONF. NAC. DA AGRICULTURA - CNA e outros-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 951,60 julho/2012). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima e Amauri Paulo Constantini.-

3. MONITORIA-373/2002-PAULO ROBERTO GUARNIERI x MARCOS ANTONIO M. PEREIRA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 435,90/ Contador R\$ 20,17, totalizando o valor de R\$ 456,07. Prazo: 05 dias. -Advs. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, GISLAINE DO ROCIO ROCHA e GRAZIELLE HCYZY LISBOA.-

4. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-703/2004-TRANSPORTADORA RAI O DE SOL ME x KONRAD - COMERCIO DE CAMINHOS LTDA- 1. O AI n. 740041-7 não foi provido (fls. 369-376). Entretanto, por meio de requerimento, o Autor invocou no eg. TJPR a existência de nulidade, por não ter sido intimado do julgamento do referido recurso. A questão, porém, ainda não foi apreciada. 2. De qualquer forma, se eventualmente for mantida a decisão atacada (fl. 319), denota-se que o réu não promoveu ainda o pagamento integral do débito, existindo, inegavelmente, débito remanescente, o que inviabiliza o acolhimento do pedido de fl. 397. 3. Anoto que o cálculo do contador judicial de fl. 320, utilizado como parâmetro pelo executado, foi voluntariamente retificado às fls. 324-326, onde restou incluído acertadamente os acessórios da condenação. 4. Assim, o pagamento anunciado pelo requerido - guia de fl. 331 - não foi integral, o que é reafirmado na conta geral de fl. 357. 5. Portanto, atualize-se o valor da dívida remanescente, intimando-se o executado para, em 15 dias, complementar o pagamento, sob pena de penhora. - (Valor total da conta 30.046,28). -Advs. EDSON APARECIDO STADLER, ANDERLISE DE CASSIA TOSO, Edemilson Cesar de Oliveira e Vinya Mara Anderson Dziejewski Oliveira.-

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012687-24.2006.8.16.0019-VALDIRENE APARECIDA BOCHENSKI x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Glauco Humberto Bork, CLAITON LUIS BORK, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ISABEL A. HOLM e JOAQUIM MIRO.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-945/2006-BUNGE FERTILIZANTE S/ A x JUCILEI DUARTE NUNES e outro- Dar ciência da realização do Leilão/Praça, conforme ofício de fls 59 (Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/ Pr), sendo agendado os dias 04/09/2012 início as 13:30 horas e 17/09/2012 início as 13:30 horas. -Adv. José Albari Slompo de Lara.-

7. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-1076/2006-BANCO BRADESCO S/A x OSWALDO SPOSITO e outro- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R \$ 39,90. -Advs. Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette e Juliana Peron Riffel.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-825/2007-VILMAR JORGE NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A - Oi-1. Intime-se o Distribuidor e o Contador para que promova a restituição dos valores pagos em duplicidade em favor do credor (R\$ 30,25 e 10,09). 2. No mais, intime-se o réu para que efetue o depósito em conta judicial no valor de R\$ 22,80, correspondente a quantia que foi descontada do crédito do autor para pagamento do FUNREJUS, ficando ressalvada a possibilidade do mesmo buscar a restituição junto ao Tribunal dos valores pagos em duplicidade. Isso ocorreu, porque o réu efetuou o pagamento da taxa FUNREJUS que o cartório já tinha feito com o crédito do autor. 3. Desta forma, cumpra-se com as diligências acima determinadas. -Advs. Fabricio Fontana, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1231/2007-JOSÉ CARNEIRO TRINDADE FILHO x NILSON JOSE PEDROSO e outros- 1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se a parte requerida, por meio de seu advogado (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 16.139,11 - JUNHO/2012). 2. Havendo inércia da parte executada, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. - (Valor total da conta R\$ 21.134,44). -Advs. Jesiel de Oliveira Schemberger, Isaquel Maia, Davison Silva, Ipuran Cury e Nely Fatima Pedrosa Faisst.-

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-559/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 17,60 / Contador R\$ 10,09. -Adv. Luiz Alberto de Oliveira Lima.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1029/2008-CARLOS ROBERTO NEVES HILGEMBERG x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A- 1. Em que pese o certificado pela Serventia à fl. 308, ressalto que não há necessidade de constar na sentença homologatória que as custas ficaram à cargo do réu, pois conforme se depreende da decisão judicial, o acordo foi homologado em sua integralidade, sendo que o mesmo já estipulou o ônus das custas remanescentes em desfavor do réu. 2. Assim, após a intimação do réu para efetuar o pagamento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos. - (Valor das Custas: Escrivão R\$ 817,80 / Contador R\$ 20,17). -Advs. Luis Oscar Six Botton, JANAINA ROVARIS, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.-

12. AÇÃO DE DEPOSITO-1317/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x JOSÉ ALTAIR MARCONDES PINHEIRO-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 266,70. Prazo: 05 dias. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flavio Santana Valgas e Carla Heliana V. M. Tantin.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-665/2009-MARIA DAS GRACAS POSSAGNO x WILLIAM STREML BISCAIA DA SILVA-1. Ressalto que em relação à executada Caixa Seguradora S/A, o presente processo já foi extinto, nos termos do provimento judicial de fl. 77. Promovam-se as baixas necessárias. 2. Por outro lado, a presente execução prossegue em relação ao devedor William Stremel Biscaia da Silva, sendo que em atenção ao pleiteado pelo credor, este Juízo efetuou a busca dos veículos cadastrados em nome do executado, conforme extrato acostado à fl. 121. 3. Diante disso, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO, FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA, REGIANA BANDEIRA RASTELLI, Monica Ferreira Mello Biora e William Stremel B. da Silva.-

14. REVISAO DE CONTRATO-0014083-31.2009.8.16.0019-IRAN NOFEKE ME e outro x BANCO ITAU S/A-1. Tendo em vista que o banco réu não juntou aos autos os documentos faltantes para a realização da prova pericial, conforme requereu o perito à fl. 979-981, bem como que tal documentação é indispensável para a produção da perícia, dispense a prova técnica, aplicando ao feito as sanções previstas no art. 359, do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, anatem-se para sentença. (Efetuar o pagamento das custas, sendo: Escrivão: R\$ 12,15). -Advs. Ricardo Bertotti, GUILHERME CORDEIRO NETO, Rogério Dnyiewicz, João Roberto Chociai, Andreia Aparecida Biazoto, Sandro Rafael Bandeira e Viviane Krolow Bandeira.-

15. AÇÃO ORDINÁRIA-0014033-05.2009.8.16.0019-ADENIZ BEZ e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em 05 dias e fornecer 01 cópia da inicial. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Nelson Gomes Mattos Júnior e Joao Manoel Grott.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1370/2009-NETUNO COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA x BANCO DO BRASIL-1. À contadaria para atualização do débito, nos termos do acórdão proferido no AI nº 844.186-9. 2. Após, intimem-se as partes para se manifestarem. - (Valor total da conta R\$ 42.679,16). -Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e Clarice Amélia M. C. Teixeira.-

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015358-15.2009.8.16.0019-NETUNO COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA x ELIAS J CURI S.A-1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, e somente pode ser aplicada quando "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" (art. 50, do CC). 2. Ainda, aliada as hipóteses acima referenciadas, deve a empresa executada não estar mais exercendo sua atividade, de forma que tenha se dissolvido irregularmente, bem como, desde que não tenham mais bens passíveis de expropriação. 3. Verifica-se dos autos, apesar da documentação acostada, que não foram realizadas diligências para localizar bens penhoráveis pelo credor. Diante disso, antes de deliberar acerca da desconsideração da personalidade jurídica da executada, intime-se o exequente para que promova as diligências acima noticiadas. 5. Ressalto que desnecessária a nova intimação do representante legal da executada, visto que o mesmo já foi devidamente intimado à fl. 71. -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010050-61.2010.8.16.0019-MARCELO CORREA MACHADO FILHO x BANCO BMG S.A- 1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 23.944,71 - junho/2012). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. - (Valor total da conta R\$ 26.376,88). -Advs. Erika Hikishima Fraga, Durval Rosa Neto e TATIANA FARIA DA SILVA.-

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010459-37.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE LUIZ BAIOCO-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Janice lanke, Marcelo Augusto de Souza, Moisés Batista de Souza e Sven Strasburger.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011067-35.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x SUELLEN CRISTHINE SKORUPSKI- ...Após, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Daniel Luiz Schebelski.-

21. REVISAO CONTRATUAL-0019529-78.2010.8.16.0019-PAULO HENRIQUE HORNES x BANCO ABN AMRO REAL BANK-Dar ciência do retorno dos autos das



Instâncias Superiores. -Adv. Allan Marcel Paisani, Gilberto Stinglin Loth, Adilson Morgado, Cesar Augusto Terra e João Leonelho Gardo Filho.

22. USUCAPIAO-0019531-48.2010.8.16.0019-ADAO DOS SANTOS FARIA x JOSÉ HOFFMANN-Ante a manifestação trazida pelo autor, acolho o pedido de fls.62/64 e defiro a citação do confrontante Fernando Rodrigues de Oliveira por edital. Prazo: 20 (vinte) dias. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva.

23. EXECUÇÃO-0020402-78.2010.8.16.0019-RIVADÁVIA PINTO DE CARVALHO (ESPÓLIO) x CARLOS ALBERTO CABRAL-Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40). -Adv. Carlos Roberto Tavamaro.

24. INDENIZAÇÃO-0021873-32.2010.8.16.0019-IMARA BAPTISTA DOS SANTOS e outro x MARISA LOJAS S.A- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R \$ 855,40 / Contador R\$ 10,09 / Distribuidor R\$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R \$ 81,36 / Oficial de Justiça R\$ - Josias Zadra R\$ 265,88. -Adv. Danyllo Valach, CLAUDIA CARDOSO e JUREMA FARINA CRDOS ESTEVES-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0023607-18.2010.8.16.0019-JOEL GONÇALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) x BANCO ITAU S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 230,80/ Contador R\$ 10,09/ Distribuidor R\$ 30,25/ Outras Custas/Funrejus R\$ 21,32, totalizando o valor de R\$ 292,46. Prazo: 05 dias. -Adv. DEBORA SEGALA, Geraldo Nogueira da Gama, Mariana Barcellos Souza Servija e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028475-39.2010.8.16.0019-JACOB FRITZ x SANDRA ROGUS DA SILVA-Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, pessoalmente, via postal (revel), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. Após, intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, dizer sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Sandro Rafael Bandeira-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0030684-78.2010.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Adv. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Rattton-.

28. COBRANCA-0037678-25.2010.8.16.0019-CLEYS GUIMARÃES RIBAS e outros x DIONEIA DE FATIMA STOCO SANSON e outros- 1. Tendo em vista o falecimento do réu Luiz Carlos Machinski (fl. 201), SUSPENDO o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, até posterior habilitação dos seus herdeiros. 2. Por outro lado, acolho a substituição da ré Maria de Lourdes Machinski, para que passe a constar no polo passivo da demanda o seu Espólio. 3. Cite-se o Espólio de Maria de Lourdes Machinski, na pessoa de seu único herdeiro, Paulo Roberto Machinski, conforme requereu à fl. 196. - (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias e fornecer contrafé). -Adv. Tiago Damiani, Alexandre Augusto Devicchi e GISELE KARINE COSTA-.

29. MONITORIA-0038137-27.2010.8.16.0019-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x SERGIO LUIZ SANTOS-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 17,60. Prazo: 05 dias. -Adv. Janaina Feliciano Ferreira Aksenen e Luiz Alceu Gomes Bettega-.

30. REPARACAO DE DANOS-0002681-79.2011.8.16.0019-TEREZINHA GRUDESKI x BV COLCHÕES- Efetuar pagamento das custas "pro rata": Escrivão R \$ 239,70 / Contador R\$ 10,09 / Distribuidor R\$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R\$ 21,32. -Adv. VINICIUS SPOSITO e CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ-.

31. CAUTELAR INOMINADA-0002750-14.2011.8.16.0019-ROBSON ADRIANO FOGAÇA WEISS x NELSON ALEXANDRE CLOCK-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 827,20 / Contador R\$ 20,17 / Distribuidor R\$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R\$ 102,52 / Oficial de Justiça - João Luiz Gomes R\$ 132,94. -Adv. Mauricio J. Matras-.

32. INVENTARIO-0005049-61.2011.8.16.0019-MARIA HELENA DA FONSECA e outro x ALBERTO RIBEIRO DA FONSECA-Retirar as cartas de intimação, comprovando as postagens em 05 dias, recolher R\$ 65,80 e fornecer 07 (sete) cópias da inicial. -Adv. Ingrid Giachini Althaus-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0006483-85.2011.8.16.0019-LUCIO FLAVIO LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Adv. Debora Maceno-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0012288-19.2011.8.16.0019-NELSON ALEXANDRE CLOCK x ROBSON ADRIANO FOGAÇA WEISS-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 827,20 / Contador R\$ 30,25 / Distribuidor R\$ 10,09. -Adv. Mauricio J. Matras-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0021757-89.2011.8.16.0019-SANTANDER LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x METALCOMPSE LTDA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 17,60. Prazo: 05 dias. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Ligia Maria da Costa-.

36. COBRANCA-0022999-83.2011.8.16.0019-ALFREDO NOVAKOWSKI x NADIA APARECIDA PROCÓPIO- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Ricardo Kikina-.

37. MANUTENCAO DE POSSE-0031282-95.2011.8.16.0019-MAURO BAPTISTA MACHADO x CLÁUDIO CORADASSI-Efetuar pagamento das custas, sendo:

Escrivão R\$ 28,20. Prazo: 05 dias. -Adv. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ÂNGELO EDUARDO RONCHI e CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035111-84.2011.8.16.0019-WALE AUTO PEÇAS LTDA x CAMACHO SANCHES E CIA LTDA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. - Adv. Danyllo Valach-.

39. INVENTARIO-0035246-96.2011.8.16.0019-CARLOS TERNOSKI LEMES x MARISTELA TERNOSKI LEMES- Cumpra-se o parecer ministerial de fl. 35. Ao avaliador judicial, para que promova a avaliação do bem descrito à fl. 19. Após, citem-se conforme o artigo 999 do Código de Processo Civil. - (Retirar os ofícios, comprovando as postagens em 05 dias, recolher R\$ 28,20 e fornecer 03 cópias da inicial). -Adv. Dalton Luis Scremin-.

40. MANDADO DE SEGURANCA-0035858-34.2011.8.16.0019-VAPZA ALIMENTOS S/A x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 3ª DRR - MARCO AURELIO AMARAL PETROCINI-1. Cumpra-se o artigo 13, da Lei 12.016/2009, certificando à Escrivania se houve manifestação. 2. Recebo a apelação de fl. 192/201 atribuindo-lhe tão somente o efeito devolutivo, com base nos artigos 520, inciso VII, do CPC e art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. 3. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Em seguida, vistas ao Ministério Público. 5. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ligia Ribeiro Wolff e Ligia Screppa-.

41. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0030986-10.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x URBANO CALDEIRA FILHO-1. O executado postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o que foi deferido pelo Juízo. No entanto, a Escrivania certificou que existem indícios de o executado possuir meios de arcar com as custas processuais, juntando aos autos comprovante de bens em nome do executado. 2. O executado devidamente intimado para se manifestar, quedou-se inerte (fls.27). 3. Em que pese a presunção estabelecida nos autos com a declaração de dificuldades financeiras da parte, a mesma não é absoluta, permitindo ao Juízo a análise pormenorizada no caso concreto. 4. In casu, ante a documentação trazida pela Escrivania, da qual não houve qualquer impugnação pela parte, tem-se por evidente a capacidade financeira do executado em arcar com os valores devidos à título de custas processuais, caso tal ônus seja à ele imputado. 5. Isto posto, revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedidos em favor do executado. - (Valor das Custas: Escrivão R\$ 230,30 / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,09 / Outras Custas/Funrejus 21,32). -Adv. URBANO CALDEIRA FILHO-.

42. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0004492-74.2011.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERNANDA SILVÉRIO DOS SANTOS-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 220,90 / Contador R\$ 20,17 / Distribuidor R\$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R\$ 21,32. -Adv. Alexandre Postiglione Buhrer-.

43. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0004569-83.2011.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A- Preparar custas: Escrivão R\$ 658,00 / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,09 / Outras Custas/Funrejus R\$ 37,43. - Adv. Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira, Bruno Andre D. Silva e Guilherme de Andrade Orlando-.

P. Grossa, 04/09/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 171/2012.**  
**WWW.assejepar.com.br**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 29 23190/2010  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 51 159/2012  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 7 918/2005  
ANTONIO BENTO JUNIOR 44 18485/2011  
Adriano Muniz Rebello 20 1398/2009  
Aline Bratti Nunes Pereir 15 1195/2008  
Amauri Bechinski 23 7954/2010  
Amauri Carvalho Alves 51 159/2012  
Amílcar Cordeiro Teixeira 11 953/2008  
Ana Rosa de lima Lopes Be 37 7788/2011  
53 3098/2012  
Ana Tereza Palhares Basíl 8 1031/2006  
Andrea Cristiane Grabovsk 7 918/2005  
Andrea Lopes Germano Pere 46 22405/2011  
Andrea Regina Schwendler 9 1294/2007  
43 18347/2011  
André Luis Magagnin 43 18347/2011  
André Luiz Cordeiro Zanet 37 7788/2011  
Andréa Cristine Arcego 4 635/2004  
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 44 18485/2011  
BERNARDO GOBBO TUMA 44 18485/2011

Bernardo Guedes Ramina 8 1031/2006  
 CARLA CRISTINA TAKAKI 40 11434/2011  
 CARLOS GUSTAVO HORST 2 588/2000  
 CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 3 55/2004  
 Carla Heliana Vieira Mene 16 1311/2008  
 33 33030/2010  
 47 25840/2011  
 52 2722/2012  
 Carlos Leandro Peixoto 32 29001/2010  
 Cecilia Carneiro Tavamar 44 18485/2011  
 Cesar Augusto de França 29 23190/2010  
 Ciro A. Cosmoski Campagno 53 3098/2012  
 Claudio Luiz F.C. Francis 31 28804/2010  
 Cleomeri de Andrade 11 953/2008  
 Cristian Miguel 52 2722/2012  
 Cristiane Belinati Garcia 16 1311/2008  
 33 33030/2010  
 47 25840/2011  
 52 2722/2012  
 DANIELA BENES SENHORA 43 18347/2011  
 DAVID MOVIO B. SILVA 44 18485/2011  
 DEBORA SEGALA 2 588/2000  
 Daniel Luiz Schebelski 34 34991/2010  
 38 8376/2011  
 39 9187/2011  
 Danielle Madeira 37 7788/2011  
 45 20781/2011  
 Danilo Leal Nogueira 18 166/2009  
 Debora Oliveira Barcellos 44 18485/2011  
 Denise Vazquez Pires 30 28407/2010  
 EDGAR LUIZ DIAS 29 23190/2010  
 EDMILSON ALVES DE BRITO 25 12451/2010  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER S 16 1311/2008  
 33 33030/2010  
 ENEIDA WIRGUES 32 29001/2010  
 50 33386/2011  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 8 1031/2006  
 Edemilson Cesar de Olivei 36 6801/2011  
 Elisabete Mitie Kawamoto 55 18236/2010  
 57 27056/2011  
 Elizabeth Nascimento Poll 25 12451/2010  
 Erick Emilio Mendes 42 17216/2011  
 Ermani Gonçalves Machado 48 28229/2011  
 FABIANE STEFANI 43 18347/2011  
 FABIANO JORGE STAINZACK 4 635/2004  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 51 159/2012  
 FELIPE SOARES VARGAS 8 1031/2006  
 FERNANDA LUISA BONDAVALLI 9 1294/2007  
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE B. 25 12451/2010  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 33 33030/2010  
 FRANCIELLY TIBOLA 27 16528/2010  
 Fabricio Fontana 4 635/2004  
 Fernanda de Sá e Benevide 13 1028/2008  
 Fernando Blaszkowski 25 12451/2010  
 Fernando José Gaspar 41 15686/2011  
 Fernando Luz Pereira 32 29001/2010  
 41 15686/2011  
 50 33386/2011  
 Filipe Emanuel Neves da S 25 12451/2010  
 Filomena Christoforo 14 1131/2008  
 Fábio Cordeiro 19 1285/2009  
 GERUSA LINHARES LAMORTE 2 588/2000  
 GIL ANDERSON RODRIGUES 51 159/2012  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 16 1311/2008  
 47 25840/2011  
 52 2722/2012  
 Gardenia Mascarelo 41 15686/2011  
 Gerson Luiz Dechandt 4 635/2004  
 Gustavo Saldanha Suchy 33 33030/2010  
 Hugo de Almeida Barbosa 11 953/2008  
 IGOR FILIUS LUDKEVITCH 2 588/2000  
 ILCEMARA FARIAS 11 953/2008  
 IURI FERRARI COCICOV 4 635/2004  
 Igor Pereira Barabach 12 974/2008  
 Isaqueil Maia 33 33030/2010  
 JAEQUES NUNES ATTIE 29 23190/2010  
 JANAINA GIOZZA AVILA 33 33030/2010  
 JANCELIN LABEGALINI 25 12451/2010  
 JENIFFER MAYUMI MORI 2 588/2000  
 JOAO FLAVIO MADALOZO 13 1028/2008  
 JOAO HENRIQUE PORTELA 24 12168/2010  
 JOAQUIM MIRO 8 1031/2006  
 JOSUE CORREA FERNANDES 1 880/1996  
 JOSÉ ELI SALAMACHA 10 223/2008  
 Janice Ianke 32 29001/2010  
 Joao Luiz Stefaniak 35 38145/2010  
 Joao Manoel Grott 29 23190/2010  
 Jorge Luiz Martins 10 223/2008  
 Jose Armando da Glória Ba 9 1294/2007  
 Jose Eli Salamacha 2 588/2000  
 José Carlos Skrzyszowski 7 918/2005  
 João Flávio Madalozo 51 159/2012  
 KARINA HASHIMOTO 29 23190/2010  
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 25 12451/2010  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 6 859/2005  
 LUIZ LYCURGO LEITE NETO 50 33386/2011  
 Lia Dias Gregório 33 33030/2010  
 Luis Carlos Barreto 59 5977/2011  
 Luis Felipe Lemos Machado 21 1499/2009

Luiz Carlos da Silva 59 5977/2011  
 Luiz Fernando Brusamolin 7 918/2005  
 Luiz Fernando Brusamolin 48 28229/2011  
 Luiz Rodrigues Wambier 8 1031/2006  
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 25 12451/2010  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 29 23190/2010  
 MARISTELA NASCIMENTO R. G 38 8376/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 8 1031/2006  
 Marcelo Augusto de Souza 32 29001/2010  
 Mauricio Kavisnki 6 859/2005  
 48 28229/2011  
 Milton Korzune 9 1294/2007  
 Moisés Batista de Souza 32 29001/2010  
 Márcia Gomes Guimarães 13 1028/2008  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 29 23190/2010  
 44 18485/2011  
 Nelson Gomes Mattos Júnio 29 23190/2010  
 Nelson Paschoalotto 27 16528/2010  
 Nelson Pilla Filho 6 859/2005  
 48 28229/2011  
 Norberto Targino da Silva 17 1409/2008  
 Odenir Dias de Assunção 6 859/2005  
 Patricia Ferreira Mendes 5 303/2005  
 Patricia Pontaroli Jansen 16 1311/2008  
 52 2722/2012  
 Pauline Borba Aguiar 44 18485/2011  
 Paulo Henrique C. Viveiro 50 33386/2011  
 Pedro Henrique de Souza H 38 8376/2011  
 Pio Carlos Freiria junior 52 2722/2012  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 2 588/2000  
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 2 588/2000  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 33 33030/2010  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 44 18485/2011  
 Renato Luiz Fernandes Fil 1 880/1996  
 Renato Michelon 56 28479/2010  
 Renato Torino 7 918/2005  
 48 28229/2011  
 Ricardo Kikina 28 18740/2010  
 Roberta Luiza Longo Corne 40 11434/2011  
 Roberta Nalepa 27 16528/2010  
 Rodrigo Di Piero Mendes 20 1398/2009  
 Rodrigo Sautchuk 49 29302/2011  
 Rosangela Campanha de Pau 58 27439/2011  
 Rubens Dias 56 28479/2010  
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 33 33030/2010  
 SIMONE R P FONSAATI 7 918/2005  
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 2 588/2000  
 10 223/2008  
 Sergio Schulze 37 7788/2011  
 Silmar Ditrich 22 828/2010  
 Silvana Aparecida Lopes 19 1285/2009  
 Silvana Tormem 17 1409/2008  
 Sérgio Fernando Hess de S 9 1294/2007  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 8 1031/2006  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 37 7788/2011  
 Thayan Gomes da Silva 11 953/2008  
 36 6801/2011  
 Tiago Spohr Chiesa 53 3098/2012  
 VANESSA KANIAK 26 13509/2010  
 VANIA REGINA MAMESSO 2 588/2000  
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 36 6801/2011  
 Vinya Mara Anderes Dzievi 11 953/2008  
 Virginia Neusa Costa Mazz 33 33030/2010  
 Vivian Piovezan S. Tohmé 4 635/2004  
 Vivian da Costa Giardino 43 18347/2011  
 WAGNER LUIS STAROI 51 159/2012  
 Willian Akira Minami 7 918/2005  
 Élen Barbara Cheroto 54 7039/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-880/1996-BANCO DO BRASIL S.A. x ELIAS J. CURI S.A. e outros-1. Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls.603/604 e concedo o prazo requerido pelo exequente, para manifestação no feito.
2. Outrossim, certifique à Escrivania a fase em que se encontra o processo indicado pelo exequente no tem 6.i de fls. 604. 3. Após o decurso do prazo requerido, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JOSUE CORREA FERNANDES e Renato Luiz Fernandes Filho-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003992-91.2000.8.16.0019-ADELINA GRASSI x ICATU HARTFORD CLUB DE SEGUROS-Ante ao pequeno equívoco cometido pelo perito, o qual apurou o valor dos honorários com base no percentual de 0,8% e não os 8 pontos percentuais (8%), intime-se a seguradora ré para se manifestar sobre a petição de fl. 1872, bem como se concorda com o valor apresentado pelo credor. -Advs. Jose Eli Salamacha, VANIA REGINA MAMESSO, IGOR FILIUS LUDKEVITCH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, CARLOS GUSTAVO HORST, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, DEBORA SEGALA, JENIFFER MAYUMI MORI e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-55/2004-ROSMELIA FAUSTIN VIEIRA e outros x ROBSON LOPES DA FONSECA- Tendo em vista que a construção de fl. 276 mostra-se insuficiente para o pagamento da execução, que, aliás, frente ao montante perseguido é uma quantia irrisória, intime-se o credor para se manifestar sobre o reforço da penhora e indicar os bens para a diligência. -Adv. CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-635/2004-ANA KLEPA ARAUJO E SILVA e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro-1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por PARANÁPREDVIDÊNCIA em face de Ana Klepa Araújo e Silva e outros, sob o fundamento de que há excesso de execução, pois o credor aplicou o índice de correção monetária de forma equivocada, bem como não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, se o pagamento ocorreu dentro do prazo de 15 (quinze) dias. 2. Instado a se manifestar, o credor refutou os argumentos do executado no tocante ao índice aplicado para correção, afirmando que o mesmo encontra-se correto. DECIDO. 3. Primeiramente, insta salientar que a multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J, do CPC, somente deve incidir nos casos em que o devedor após ser intimado para o pagamento, deixa transcorrer o prazo sem efetuar a quitação do débito. Desta forma, verifica-se da planilha apresentada pela credora que a multa foi aplicada, mesmo antes da intimação do devedor para o pagamento (fl. 438). 4. Desta forma, correta está a objeção do devedor, a qual deve ser acolhida somente em relação a esta matéria suscitada. 5. Isso porque, conforme se depreende da planilha acostada pelo credor às fls. 430-438, o mesmo utilizou-se da média do INPC e IGP-DI, cujo índice é o que melhor reflete a inflação do período, além de ser prática recorrente a sua aplicação nas decisões judiciais. 6. Diante disso, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para afastar tão somente a multa prevista no art. 475-J, do CPC dos cálculos apresentados pelo credor. 7. Assim, HOMOLOGO o cálculo no valor de R\$ 29.669,41, atualizado para janeiro de 2011. 9. Por fim, encaminhem-se os autos ao contador, para que promova a atualização do débito até a data do depósito efetuada pelo PARANÁPREDVIDÊNCIA. 10. Após, autorizo a expedição de alvará judicial dos valores indicados pela contabilidade, em favor da parte Autora, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais à cargo da parte credora; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. 11. Havendo saldo remanescente na conta judicial, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor da executada. 12. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. -Advs. Fabricio Fontana, FABIANO JORGE STAINZACK, Gerson Luiz Dechandt, IURI FERRARI COCICOV, Vivian Piovezan S. Tohmé e Andréa Cristine Arcego-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009324-63.2005.8.16.0019-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x MATOS BERARDI & BERARDI LTDA-1. Defiro a SUSPENSÃO do feito, sine die, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. Patricia Ferreira Mendes-.

6. INDENIZAÇÃO-859/2005-GILBERTO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Tendo em vista que foi negado seguimento ao AI nº 926.682-0, e ante a inércia do exequente para se manifestar sobre eventual crédito remanescente a ser executado, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Odenir Dias de Assunção, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, Mauricio Kavisnki e Nelson Pilla Filho-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-918/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RIFFERT SERVICOS MANUT.DE LOCOMOTIVAS VAGOES LTDA. e outro-Indefiro o pedido de substituição de partes no pólo ativo da demanda, pois mesmo após devidamente intimadas, as partes não comprovaram a cessão de crédito específica ocorrida nos autos. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. Luiz Fernando Brusamolín, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, Renato Torino, William Akira Minami, Andrea Cristiane Grabovski, José Carlos Skrzyszowski Junior e SIMONE R P FONSAATTI-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA-0012511-45.2006.8.16.0019-LUIS CARLOS KLEIN x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Intime-se novamente a ré Brasil Telecom S/A, para, no prazo indispensável de 10 dias, juntar aos autos a documentação solicitada pelo perito às fls. 718-719, sob pena de ser aplicada as sanções previstas no art. 359, do CPC. -Advs. FELIPE SOARES VARGAS, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JOAQUIM MIRO, Ana Tereza Palhares Basílio e Bernardo Guedes Ramina-.

9. INDENIZAÇÃO-0011648-55.2007.8.16.0019-GILBERTO DE SANTI x HOTEL SANTO ANTONIO LTDA- Tendo em vista que este Juízo foi designado a participar de treinamento junto à Justiça Eleitoral, na cidade de Curitiba PR, no dia de amanhã, data em que seria realizada a audiência de instrução e julgamento, aliado ao fato de que não há Juiz Substituto para a prática do ato processual mencionado, a qual se encontra licenciada, desde já, com meus sinceros votos de escusas às partes, redesigno o dia 10 de setembro de 2012, às 15h20min para a realização do referido ato processual. -Advs. Milton Korzune, Sérgio Fernando Hess de Souza, FERNANDA LUISA BONDAVALLI, Jose Armando da Glória Batista e Andrea Regina Schwendler Cabeda-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012473-62.2008.8.16.0019-TALS INFORMÁTICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se sobre a proposta do perito no valor de R\$ 1.800,00 e que deverá ser depositado pela parte ré. -Advs. Jorge Luiz Martins, JOSÉ ELI SALAMACHA e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

11. ARRESTO-0012273-55.2008.8.16.0019-IVANILDE RIVABEM x MBW MADEIRAS LTDA- Considerando a informação de que o processo se encontra no E. Tribunal de Justiça deste estado em grau de recurso, intime-se o petionário para requerer a abertura de autos suplementares, possibilitando-se sua devida atuação, como forma de se possibilitar a análise e cumprimento da medida requerida. -Advs. Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira, Thayan Gomes da Silva, Hugo de

Almeida Barbosa, ILCEMARA FARIAS, Amílcar Cordeiro Teixeira Filho e Cleomery de Andrade-.

12. USUCAPIAO-974/2008-ENI MIRIA DA ROCHA MARTINS x ESTE JUIZO- 1. À Ré EdyrTerezinha Votto Saldanha, também citada por edital, nomeio o mesmo curador especial atuante nos autos, o Dr. Igor Pereira Barabach. 2. Intime-se o curador especial para apresentar defesa em favor da referida ré. -Adv. Igor Pereira Barabach-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-0012269-18.2008.8.16.0019-BRUNO GUILHERME CARTELLI e outro x AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - AMTT-1. Diante da concordância do autor acerca dos valores apresentados e da ausência de manifestação do requerido, HOMOLOGO a conta judicial de fl. 246. Com efeito, por se tratar de dívida inferior a 30 (trinta) salários mínimos, o pagamento se dará mediante requisição de pequeno valor (RPV). Para tanto, com os requisitos do art. 5º, da Resolução n. 06/2007, do TJPR, oficie-se diretamente à Autarquia Municipal de Trânsito de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, requisitando-lhes, no prazo máximo de 60 dias do recebimento da requisição, o pagamento em conta judicial do crédito individualizado e de natureza comum do exequente e demais acessórios (custas e honorários advocatícios), devidamente individualizados e atualizados da seguinte forma: R\$ 2.619,27 valor principal; R\$ 134,56 referentes aos honorários advocatícios; R\$ 561,07 referente à 50% das custas processuais da 1ª fase e R\$ 318,98 referente às custas processuais da 2ª fase, sob pena de seqüestro do numerário suficiente pelo próprio juízo da execução (art. 10), sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e caráter político-administrativo ao responsável. 2. Observe que o ofício requisitório será encaminhado necessariamente por Oficial de Justiça (art. 6º, Resolução n. 06/2007). 3. Observe-se que as custas devidas pelo autor na proporção de 50% da 1ª fase tem exigibilidade condicionada ao artigo 12, da Lei 1060/50. -Advs. Fernanda de Sá e Benevides Carneiro, JOAO FLAVIO MADALZOZ e Márcia Gomes Guimarães-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012472-77.2008.8.16.0019-VIDA HOSPITAL VETERINÁRIO x RODRIGO FEIJÓ DA COSTA e outro- 1. Intime-se a credora, Filomena Christoforo, para dizer se houve o pagamento do avençado, conforme dispôs o instrumento de transação às fls. 361-362. 2. Após, voltem conclusos. -Adv. Filomena Christoforo-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1195/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA x LUCIANE DE OLIVEIRA- Intime-se o credor, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o petítório e documentos de fls. 181-187, bem como pelo que entender por direito. -Adv. Aline Bratti Nunes Pereira-.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-1311/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x HENRIQUE LEITAO DO LAGO-Intime-se pessoalmente a parte Autora, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra com o provimento judicial de fl. 100 ou promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil). -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-1409/2008-BANCO FINASA S/A x RUBENS DA SILVA LISBOA-Intime-se pessoalmente a parte Autora, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o prosseguimento do feito, atentando-se para as informações contidas no Ofício de fls. 122-124, sob pena de extinção (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil). -Advs. Silvana Tormem e Norberto Targino da Silva-.

18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0013881-54.2009.8.16.0019-JOÃO PEDRO MELCHIOR x DIRCEU JOSÉ GASPARG- Sobre os documentos juntados pelo autor, manifeste-se o requerido, em 05 (cinco) dias, em atenção ao artigo 398, do CPC. -Adv. Danilo Leal Nogueira-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-1285/2009-ANA PAULA LOPES HAVRECHAKI e outro x ESPÓLIO DE MIGUEL LEWANDOWSKI- Ao autor para retirar as cartas de intimação, comprovando as postagens em cinco (05) dias, recolher o valor de R\$ 28,20. -Advs. Silvana Aparecida Lopes e Fábio Cordeiro-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013280-48.2009.8.16.0019-PEDRO DE JESUS DOMINGUES x OMNI FINANCEIRA-Intime-se o devedor, por seu advogado, via DJe, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. Adriano Muniz Rebello e Rodrigo Di Piero Mendes-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1499/2009-ALISUL ALIMENTOS S.A x ALEXANDRE THIAGO MENDES- Tendo em vista que este Juízo foi designado a participar de treinamento junto à Justiça Eleitoral, na cidade de Curitiba PR, no dia de amanhã, data em que seria realizada a audiência de conciliação e saneamento, desde já, com meus sinceros votos de escusas às partes, redesigno o dia 10 de setembro de 2012, às 15h00min para a realização do ato previsto no art. 331, do CPC. -Adv. Luis Felipe Lemos Machado-.

22. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0016199-73.2010.8.16.0019-ANTONIO JONAK x JORGE ELMOR JUNIOR e outro-1. Em que pese a insurgência da parte ré quanto aos honorários periciais propostos pelo perito, entendo que os mesmos devem ser mantidos, pois não há nenhum elemento nos autos capaz de desconstituir a razoabilidade do valor apresentado, até mesmo porque os valores fixados na Justiça Federal não são capazes de elucidar a complexidade e os parâmetros da perícia, o que certamente teve um grau de complexidade inferior ao do presente caso. 2. Desta forma, intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. 3. Além disso, ressalto que apesar da ré Clínica de Fraturas e Ortopedia Irati Ltda. ter sofrido alteração no estatuto social com a indicação de novo representante legal, tem-se que o mandato outorgado à sua procuradora ainda é vigente, razão pela qual não há necessidade de sua intimação para a constituição de novo advogado (fl. 147). -Adv. Silmar Ditrich-.

23. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007954-73.2010.8.16.0019-JOEL RODRIGUES DOS SANTOS x COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS MACHOTA LTDA-



Sobre a insurgência levantada pela Escrivania (fls.162), manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. -Adv. Amauri Bechinski-.

24. EMBARGOS DE TERCEIROS-0012168-10.2010.8.16.0019-MARINEIDE DE LIMA LEITE x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Tendo em vista que a diligência determinada no item b, do provimento de fls. 165 não pode ser cumprida pelo oficial, manifestem-se as partes, sobre as demais constatações obtidas pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO HENRIQUE PORTELA-.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0012451-33.2010.8.16.0019-VANESSA RODRIGUES SANTOS x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Considerando que a parte autora é beneficiária dos auspícios da Justiça Gratuita, o que, por ora, inviabiliza a execução do julgado no que tange os honorários advocatícios e custas processuais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, observado o disposto no artigo 12, da Lei 10660/50. -Advs. EDMILSON ALVES DE BRITO, Elizabeth Nascimento Polli, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE B. MAZUR, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, JANCELINE LABEGALINI, Filipe Emanuel Neves da Silva e Fernando Blazskowski-.

26. DESPEJO-0013509-71.2010.8.16.0019-MARCOS ROBERTO DE FREITAS x JOSE FERNANDO DOS SANTOS-1. Ao réu revel citado por edital, nomeio para funcionar como curadora especial a Dra. Vanessa Kaniak (art. 9º, inciso II, do CPC). 2. Intime-a, para que em aceitando o encargo, apresente defesa no prazo legal. -Adv. VANESSA KANIAK-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016528-85.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VMS E JCS INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA-1. Defiro o pedido de desbloqueio do veículo indicado, de forma que efetuei nesta data a baixa do gravame, conforme extrato em anexo. 2. Ao ARQUIVO. -Advs. Nelson Paschoalotto, Roberta Nalepa e FRANCIELLY TIBOLA-.

28. COBRANÇA-0018740-79.2010.8.16.0019-PORTAL DEZ x AGOCIR APARECIDA CORDEIRO GOMES PINHEIRO-Indefiro o pedido de fls. 187/188, veja-se que o cumprimento da sentença deve ocorrer mediante provocação do credor, sendo de sua competência a apresentação dos valores que entende devido para a execução da sentença, nesse sentido: CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA PAGAMENTO - MEMÓRIA DE CÁLCULO - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO -NECESSIDADE. O cumprimento da sentença depende de provocação do credor que deverá apresentar ao juízo memória de cálculo atualizada, procedendo-se à intimação do devedor na pessoa de seu advogado constituído, cientificando-o do montante que deve pagar em 15(quinze) dias. (Processo: AG 990093435128 SP Relator(a): Renato Sartorelli Com efeito, intime-se o credor para em 10 (dez) dias apresentar a memória de cálculo referente ao valor da execução do julgado, possibilitando assim o início da fase de cumprimento de sentença. -Adv. Ricardo Kikina-.

29. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0023190-65.2010.8.16.0019-EDSON LUIZ LEIFELD e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Deixo de receber os embargos de declaração opostos às fls. 560-573, visto que intempestivos, ou seja, protocolados fora do prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o art. 536, do CPC. 2. Observa-se dos autos que o prazo inicial para a interposição de recurso foi em 04.07.2012 (fl. 558), encerrando-se em 09.07.2012, na segunda-feira. Como os embargos foram opostos no dia 13.07.2012, manifesta é sua intempestividade. 3. Encaminhem-se os autos à Justiça Federal, nos termos do provimento judicial de fl. 556-557. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Nelson Gomes Mattos Júnior, Joao Manoel Grott, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, JAEQUES NUNES ATTÍE, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, Cesar Augusto de França, KARINA HASHIMOTO e EDGAR LUIZ DIAS-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028407-89.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZA DE GUIMARÃ MARTINS-Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Autora se manifestar sobre as respostas aos Ofícios. -Adv. Denise Vazquez Pires-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA-0028804-51.2010.8.16.0019-IVAN MARIANO MACIEL x NOMA DO BRASIL S/A-1. Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a restituição dos valores pagos a título de honorários em favor da ré, visto que a prova técnica foi dispensada por este Juízo (fl. 138). 2. No mais, ante a inércia da parte autora em comprovar a distribuição da carta precatória, conforme determinado no item 2, do provimento judicial de fl. 179, dispense a referida prova, consubstanciada na oitiva de testemunhas. 3. Intimem-se as partes, para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, via memoriais. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco-.

32. ACAO DE DEPOSITO-0029001-06.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE ANTONIO GONCALVES DE AVILA-Reitere-se a intimação das partes quanto ao provimento de fls. 83, sob pena de não homologação do acordo entabulado e extinção do processo. -Advs. Janice Ianke, Marcelo Augusto de Souza, Fernando Luz Pereira, ENEIDA WIRGUES, Moisés Batista de Souza e Carlos Leandro Peixoto-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0033030-02.2010.8.16.0019-TRANSMICKAEL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto por Banco Itaú Leasing S/A em face de Transmickael Comércio, Importação e Exportação Ltda., devidamente qualificados no caderno processual. 2. Alega o devedor a ocorrência de excesso à execução tendo em vista que a sentença condenatória não mencionou a incidência de juros e correção monetária nos honorários advocatícios arbitrados. 3. O credor apresentou sua impugnação às fls.117/118. 4. É o relatório. DECIDO. 5. O feito comporta julgamento antecipado, visto que a matéria discutida é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas para a sua solução. 6. Primeiramente, em que pese à insurgência do autor, a impugnação oferecida é tempestiva, sendo que, se

requisitos de admissibilidade foram observados no provimento que a recebeu (fls.115). 7. No tocante à impugnação oferecida, é importante frisar que o devedor apenas argumenta que a incidência de juros e correção são indevidas, visto que não fixadas na sentença, no entanto, não alega qualquer erro na elaboração do cálculo, de modo que, não se mostra necessária a produção de prova técnica para se avaliar sobre a correção do cálculo. 8. Ademais, em que pese a sua alegação, a multa do artigo 475-J, foi excluída inicialmente pelo credor (fls. 93) e somente passou a ter incidência, visto que não efetuado o pagamento espontâneo do valor do débito, mesmo após devidamente intimado o devedor (fls.96). 9. Por fim, apesar de não ter constado na sentença de mérito a incidência de juros e correção, estes são acessórios do valor principal, de modo que, sua incidência é plenamente devida. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAVERBA HONORÁRIA. SÚMULA N.º 14 DESTA CORTE. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.458II535IIICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL14831. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.458II535IIICódigo de Processo Civil2. Nas causas em que o valor dos honorários incide em forma de percentual sobre "o valor da causa", a correção monetária ocorrerá a partir do respectivo ajuizamento e nos casos em que a condenação em honorários ocorra na forma de valor fixo, como no caso dos autos, a correção monetária incide a partir do provimento judicial.Incidência da Súmula 14 desta Corte.3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça.4. Agravo regimental desprovido. (STJ RS 2008/0230922-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2012) 10. Por fim, o cálculo de fls. 97, além de incluir o valor da condenação também acrescentou o valor das custas devidas, fato que justifica a diferença do valor inicialmente apurado pelo credor. 11. Com efeito, não vislumbro a ocorrência de excesso à execução manifestado pelo devedor, motivo pelo qual rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida. 12. Custas desta fase pelo devedor. Bem como majoro os honorários advocatícios arbitrados no provimento de fls. 94 para 10% sobre o valor do débito. 13. Após o decurso do prazo para interposição de recursos, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do montante penhorado em fls.114, efetuando-se o desconto das custas devidas. -Advs. Isaque Maia, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Lia Dias Gregório, Cristiane Belinati Garcia Lopes, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, JANAINA GIOZZA AVILA, Virginia Neusa Costa Mazzucco e Gustavo Saldanha Suchy-.

34. COBRANCA-0034991-75.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x JEAN PABLO DIAS-1. Indefiro o pedido de fls.75, pois ausente quaisquer dos motivos do artigo 265, do CPC. 2. Ademais, observe-se que a diligência a ser realizada pelo autor é bastante simples, visto que deve apenas retirar a carta de citação expedida nos autos, não se justificando a concessão do prazo requerido para a execução da medida. 3. Isto posto, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, retirar a carta de citação expedida nos autos. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

35. DESPEJO-0038145-04.2010.8.16.0019-ANA ROSA WOICZINSKI (ESPOLIO) e outro x ROSE MARIA DA APARECIDA LEMES DE GODOI e outros-A fim de se possibilitar a homologação do acordo celebrado em fls. 39/40, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, reconhecerem firma do réu no instrumento de transação ou que os requeridos compareçam em Juízo a fim de ratificar os termos do acordo. -Adv. Joao Luiz Stefaniak-.

36. MONITORIA-0006801-68.2011.8.16.0019-ITAUNIBANCO S/A x G. M. L. DA SILVA CIA LTDA e outro- Manifeste-se sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI, Edemilson Cesar de Oliveira e Thayan Gomes da Silva-.

37. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0007788-07.2011.8.16.0019-VILSON NATAL FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A-1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 156-194), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Danielle Madeira, Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e André Luiz Cordeiro Zanetti-.

38. ABSTENÇÃO DE PROPAGANDA-0008376-14.2011.8.16.0019-SOCIDISAO PLASTICOS PARA AGRICULTURA LTDA x APOLLO AGRICOLA LTDA-Manifestem-se sobre a proposta do perito no valor de R\$ 6.500,00 em 05 dias. -Advs. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, MARISTELA NASCIMENTO R. GERLINGER e Daniel Luiz Schebelski-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009187-71.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x SILVANA SAFONOFF-Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente comprove a postagem dos Ofícios. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

40. MONITORIA-0011434-25.2011.8.16.0019-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO ANDRE STEUDEL DA SILVA-Intimem-se os novos procuradores da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias,

se manifestarem no interesse de promover o cumprimento de sentença. Havendo inércia do credor, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. -Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI e Roberta Luiza Longo Cornehl-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-0015686-71.2011.8.16.0019-NADIA MARIA PEREIRA RAMOS x BANCO FINASA BMC S/A-1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 126-140), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Gardenia Mascarello, Fernando José Gaspar e Fernando Luz Pereira-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017216-13.2011.8.16.0019-JOAOQUIM MARCOS IENSUE x MULLER NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA LTDA- Comprovada a distribuição da precatória junto ao Juízo deprecado, aguarde-se o cumprimento da mesma. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta ao Ofício encaminhado para a Polícia Rodoviária Federal (fl. 193). -Adv. Erick Emilio Mendes-.

43. COBRANCA-0018347-23.2011.8.16.0019-CLARA CESCNETO MAGAGNIN e outro x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-1. Nos termos do art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o feito em gabinete. 2. Não havendo preliminares suscitadas em sede de contestação, bem como estando a parte autora devidamente representada por seu curador provisório e presente as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito SANEADO. 3. Fixo como ponto controvertido a pré-existência da incapacidade da autora quando à época da contratação do seguro. 4. Com efeito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Nomeio para funcionar como perito, o médico Dr. Carlos Henrique Ferreira Camargo, o qual poderá ser contatado pelo telefone nº (42) 3222-3437 ou (42) 3026-2600. 5. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 6. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, os quais serão antecipados pela parte Autora, nos termos do art. 33, do CPC. -Advs. André Luis Magagnin, Andrea Regina Schwendler Cabeda, DANIELA BENES SENHORA, FABIANE STEFANI e Vivian da Costa Giardino-.

44. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0018485-87.2011.8.16.0019-ANDREA GALVET e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 397. Após, cumpra-se o item 3, do provimento de fls. 395. -Advs. BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, Cecília Carneiro Tavarnaro, Debora Oliveira Barcellos, DAVID MOVIO B. SILVA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ANTONIO BENTO JUNIOR, Pauline Borba Aguiar e BERNARDO GOBBO TUMA-.

45. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0020781-82.2011.8.16.0019-AMAZINDO GARCIA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial à exceção da procuração, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Adv. Danielle Madeira-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022405-69.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCO ANTONIO QUADROS-1. Resta prejudica a emenda da inicial apresentada às fls. 43-44, visto que este Juízo já extinguiu o feito, sem resolução de mérito, conforme sentença prolatada à fl. 39. 2. Não havendo interposição de recurso em face da sentença, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Adv. Andrea Lopes Germano Pereira-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025840-51.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOANA FUTRA-1. Efetuei a consulta online, via sistema BACEN-JUD e INFOJUD, dos dados cadastrais do réu, a fim de obter maiores informações sobre seu endereço atualizado, conforme extrato em anexo. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os termos do prosseguimento do feito. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0028229-09.2011.8.16.0019-LIDIA FOLMER PACHECO x ABN-AMRO-Tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da Justiça Gratuita, e que as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ficam com o pagamento condicionado, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Ernani Gonçalves Machado, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavisnki, Renato Torino e Nelson Pilla Filho-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0029302-16.2011.8.16.0019-ARIETA DE SOUZA GEBIELUCA x TANIA MARA SVIERCOSKI PINTO e outro-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Rodrigo Sautchuk-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033386-60.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x USINAGEM E VULCANIZADORA DOIS IRMÃOS LTDA- Trata-se de ação de Busca e Apreensão sob n. 33.386/2011 ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Usinagem e Vulcanizadora dois Irmãos Ltda., devidamente qualificados no caderno processual. Após o deferimento da liminar de busca e apreensão, o réu efetuou a purgação da mora (fls.53), sendo que foi determinada a expedição de mandado de restituição em favor do réu (fls. 57), o qual foi restituído espontaneamente pelo autor (fls. 60). É o relatório. DECIDO. Considerando que a purgação da mora, com os pagamentos das parcelas em atraso, restou concretizada pelo requerido nos autos, através do depósito judicial de fls. 53, e não havendo impugnação pelo Autor acerca dos valores apresentados, os quais incluem custas processuais e honorários advocatícios, é certo que o processo perdeu o objeto por falta de interesse processual, visto que afastada a mora solvendi. Frise-se apenas que a Lei nº 10.931/04 não retirou do devedor a possibilidade de purgação da mora, sendo que o mutuário tem o direito de purgar a mora mediante o

pagamento das parcelas vencidas e não pela totalidade do débito, conforme, aliás, restou reconhecido no despacho inaugural. Com efeito, diante da informação de entrega amigável do bem e purgação da mora, mostra-se imperioso a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que já compuseram o depósito realizado para a purgação da mora. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento pela autora dos valores depositados. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. ENEIDA WIRGUES, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, Fernando Luz Pereira e Paulo Henrique C. Viveiros-.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000159-45.2012.8.16.0019-DANIELLA NUNES x MARCOS ALEXANDRE BERGER PELISSARI e outro- 1. Preambulamente, cumpre reconhecer a existência de conexão entre o feito 000159-45.2012.8.16.0019 (físico) com os autos n. 0009143- 18.2012.8.16.0019, que tramita no sistema PROJUDI, eis que há identidade da causa de pedir (mesmo acidente de trânsito) e pedido, sendo prudente a reunião de ambos os processos para processamento, instrução e julgamento simultâneo, na tentativa de evitar decisões conflitantes e contraditórias. 1.1. Com efeito, mediante a prévia intimação das partes, efetue-se a digitalização integral dos autos físicos, inserindo, em seguida, no sistema PROJUDI, e apensando com o feito n. 0009143-18.2012.8.16.0019. 2. Na oportunidade, visando dar celeridade ao andamento de ambos os processos, passo a promover o saneamento em conjunto dos autos n. 000159-45.2012.8.16.0019 e 0009143-18.2012.8.16.0019, assinalando que o presente provimento foi reproduzido em cada um dos processos. 3. Em sede de contestação os réus argüíram a ilegitimidade da segunda ré, Denise Berger Pellissari, proprietária do veículo que era conduzido pelo primeiro réu, sob o fundamento de que a mesma não autorizou seu filho ao uso do automóvel e que não foi responsável pela causa do acidente. 3.1. Contudo, em que pese os argumentos suscitados pelos réus, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já consolidou o entendimento de que o proprietário do veículo em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, responde objetiva e solidariamente pelos danos causados por culpa de terceiro que conduzia o seu veículo, em virtude do seu dever de guarda...

4. Desta forma, resta afastada a ilegitimidade passiva da ré Denise Berger Pellissari. 5. Quanto à recusa da seguradora na denunciação da lide, entendo que a questão deve ser enfrentada em sentença, pois o argumento de agravamento do risco em decorrência da embriaguez demanda dilação probatória. 6. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito SANEADO. 7. Fixo como ponto controvertido a existência de culpa do primeiro réu, condutor do veículo, na causa do acidente, bem como os eventuais danos causados a cada Autora e a sua extensão. 8. Com efeito, defiro a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes e prova pericial médica nas vítimas Daniella Nunes e Silmara Aparecida Santos, cuja finalidade é verificar a eventual incapacidade das Autoras para o exercício da atividade laboral e sua extensão. 9. Para a produção da prova técnica, nomeio como perito o médico neurologista Dr. Marcelo Resende, com endereço localizado na Innovare - Centro Integrado de Medicina, em Ponta Grossa, o qual deverá ser intimado, via telefone e/ou e-mail, para manifestar se aceita assumir o presente encargo, e caso positivo, apresentar sua proposta de honorários, cujo recebimento se dará ao final da ação pelo vencido, tendo em vista que a parte Autora, a quem compete por lei antecipar tal despesa (art. 33, CPC), é beneficiária da AJG. 10. Para audiência conjunta de instrução e julgamento, designo o dia 23 de outubro de 2012, às 14h10min. -Advs. João Flávio Madalozo, GIL ANDERSON RODRIGUES, WAGNER LUIS STAROI, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e Amauri Carvalho Alves-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002722-12.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIO CESAR ANTERO-Reitere-se a intimação do autor, por seu advogado, via DJe, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Cristian Miguel, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria junior-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0003098-95.2012.8.16.0019-ORLANDO SIGNORI x BANCO UNIBANCO S/A.- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Ciro A. Cosmoski Campagnoli, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Tiago Spohr Chiesa-.

54. INTERDICAÇÃO-0007039-53.2012.8.16.0019-MARIA LENITA DOS SANTOS x LUCILENE DA SILVA- 1. Cuida-se de uma ação de interdição movida por Maria Lenita dos Santos em face de sua filha, Lucilene da Silva, alegando que esta última é usuária de entorpecentes e necessita de imediata internação compulsória. Narra-se na inicial que a requerida é usuária de "crack", e que já vendeu objetos de sua residência para sustentar o vício, inclusive ameaçando verbalmente sua mãe, ora requerente, em decorrência da alteração de seu estado psíquico. Pois bem. Ao rigor do art. 6º da Lei 10.216/2010, aplicada por analogia neste caso, necessário seria se faz para a concessão da medida liminar um "laudo médico circunstanciado" que caracterize os motivos da internação. Não hipótese verificada inexistente o aludido laudo. Entretanto, a interpretação literal da norma neste caso pode evidentemente fazer com o que o direito a ser protegido pela demanda pereça, o que em um sopesamento de valores é verdadeiramente inconcebível. Com efeito, pelo próprio histórico narrado na exordial, bem como da declaração médica e dos demais documentos encartados no processo, pode-se constatar que os familiares de Lucilene da Silva correm grave risco à integridade física, uma vez que a requerida é usuária de substância ilícita que altera seu discernimento. Note-se, inclusive, que a mesma já esteve internada em casa hospitalar por conta de um tiro que levou no abdômen (fl. 16), em razão das disputas pelos entorpecentes.

Logo assim, entendo ser despendida a apresentação de um laudo médico no caso prático em análise, por pura medida valorativa. Em mesma orientação já se posicionou o eg. TJPR: "A liminar foi concedida, mesmo ausente o laudo médico circunstanciado, devido à urgência necessária, tendo sido facultada a apresentação do laudo pelos médicos do estabelecimento onde se encontra internado o paciente/ requerido" (TJPR - 4ª C.Cível - AI 848810-6 - Londrina - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 17.04.2012) Presentes, assim, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro a tutela de urgência pleiteada na inicial, para o fim de determinar a internação compulsória da requerida até que obtenha resultados favoráveis no processo de desintoxicação. Oficie-se ao Pronto Socorro Municipal para que providencie imediatamente a abertura de vaga à interditanda, em um dos centros clínicos desta cidade, sob pena de crime de desobediência. Após a abertura da vaga a interditanda deverá ser encaminhada por Oficial de Justiça ao local estipulado, a fim de se evitar relutância no internamento. 2. Designo o dia 24/09/2012, às 13:10 horas, para o interrogatório da interditanda, para os fins do artigo 1.181, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se ela da audiência, cientificando-o que terá o prazo de 05 (cinco) dias para impugnar o pedido, contados da audiência designada. Nomeio, provisoriamente, a Sra. Maria Lenita dos Santos, requerente, como curadora ao interditando. Lavre-se o respectivo termo. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da localidade para informar sobre a existência de bem imóvel em nome da interditanda, e, em caso positivo, remeter cópia da matrícula. Ciência ao Ministério Público. Defiro as benesses da AJG. - (Retirar os ofícios, comprovando as postagens em 05 dias). -Adv. Élen Barbara Cherato-.

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018236-73.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x KELLEN SPINARDI E OUTRA-Defiro os benefícios da justiça Gratuita em favor do executado. (art. 4º, da Lei 1060/50). -Adv. Elisabete Mitie Kawamoto-.

56. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0028479-76.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x SIRLEI DE FATIMA DOS SANTOS ALVES- Defiro os benefícios da justiça Gratuita em favor do executado. (art. 4º, da Lei 1060/50). -Advs. Rubens Dias e Renato Michelon-.

57. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027056-47.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ROGERIO OTAIR DOS SANTOS-Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao executado, advertindo apenas que, aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito, poderá ser condenado ao pagamento do décuplo do valor das custas processuais. Considerando o petítório de fis. 08, em que a Fazenda exequente comunica o parcelamento do débito e requer a suspensão do feito por seis meses, defiro conforme requerido, devendo manifestar seu interesse no prosseguimento do feito após o decurso do prazo. -Adv. Elisabete Mitie Kawamoto-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027439-25.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MARIA APARECIDA LEMOS-Defiro os benefícios da justiça Gratuita em favor do executado. (art. 4º, da Lei 1060/50). -Adv. Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.

59. CARTA PRECATORIA-0005977-12.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de TEIXEIRA SOARES - PR - VARA CÍVEL-UAP - SEGUROS BRASIL S/A x GILBERTO SERBER-O pedido do autor pode ser realizado pela consulta via convênio INFOJUD, tornando, inclusive, o ato mais célere. No entanto, a fim de se possibilitar a realização da diligência, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, fornecer ao Juízo o n. do CPF do réu. -Advs. Luis Carlos Barreto e Luiz Carlos da Silva-.

P. Grossa, 04/09/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA  
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 122 /2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO 00037 007796/2011  
ADRIANE GUASQUE 00028 013206/2010  
00038 009201/2011  
00042 017666/2011  
ADRIANO ROLFH SIEG 00046 022044/2011  
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00071 000062/2005  
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00054 032127/2011  
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00028 013206/2010  
00048 023012/2011  
ALINE SILVA DE OLIVEIRA 00059 002396/2012  
ALLAN MARCEL PAISANI 00041 010798/2011  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00064 004703/2012  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00059 002396/2012  
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 00015 000327/2008  
ANGELO EDUARDO RONCHI 00011 000918/2007  
ANNIE OZGA RICARDO 00004 002005/2003  
ARAMIS SCHRUT 00024 001181/2009

BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 00002 000648/1996  
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00062 004376/2012  
00068 007241/2012  
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00015 000327/2008  
CELSO MANOEL FACHADA E OUTROS 00001 000308/1996  
CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS 00002 000648/1996  
CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO 00004 002005/2003  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00044 020480/2011  
00045 021740/2011  
CRISTIANO TRIZOLINI 00017 000877/2008  
CRYSTIANE LINHARES 00025 005108/2010  
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00050 028470/2011  
DANIEL ESTEVAM FILHO 00049 025437/2011  
DANIEL HOMERO BASSO 00023 001099/2009  
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00030 030054/2010  
DANIELLE MADEIRA 00026 011695/2010  
00044 020480/2011  
00054 032127/2011  
DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA 00011 000918/2007  
ELISANDRA ZANDONÁ 00018 001216/2008  
ELOISA MARIA R GUIMARAES 00004 002005/2003  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00035 001070/2011  
ENEIDA WIRGUES 00060 002469/2012  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00033 039167/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00021 000675/2009  
FABRICIO KAVA 00021 000675/2009  
FELIPE AZEVEDO BARRROS 00061 002671/2012  
FUAD CHAFIC ABI FARAJ 00061 002671/2012  
GERSON EURICO DOS REIS 00072 000083/2008  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00041 010798/2011  
GIDALTE DE PAULA DIAS 00040 010379/2011  
00047 022118/2011  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00045 021740/2011  
00053 031883/2011  
GILBERTO PEDRIALI 00057 001220/2012  
GUSTAVO R. GOES NICOLADELI 00026 011695/2010  
HELLISON EDUARDO ALVES 00020 000643/2009  
HENRIQUE ARTHUR MASS 00009 000216/2007  
HENRIQUE HENNEBERG 00012 001071/2007  
00017 000877/2008  
ICARO ANDRÉ MACHADO 00043 019573/2011  
ISAUQUEL MAIA 00052 029818/2011  
00056 000968/2012  
JACOB R. VALENTIN 00002 000648/1996  
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00041 010798/2011  
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00066 005422/2012  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00014 000187/2008  
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00034 000016/2011  
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00001 000308/1996  
00032 036080/2010  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00003 000392/1999  
JOSE ELI SALAMACHA 00046 022044/2011  
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 00043 019573/2011  
JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA 00070 000270/2001  
JULIANO DEMIAN DITZEL 00067 006950/2012  
JULIO CESAR DE OLIVEIRA 00006 000220/2005  
00027 012082/2010  
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00051 028979/2011  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00016 000511/2008  
LETÍCIA MARIA CUNHA PEREIRA 00073 000084/2008  
LETÍCIA SEVERO SOARES 00003 000392/1999  
00013 000093/2008  
LUCIANO MARCHESINI 00072 000083/2008  
LUIZ CARLOS MENEZES ALMEIDA 00009 000216/2007  
LUIZ FERNANDO MATIAS 00058 001999/2012  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00021 000675/2009  
MARCUS NADAL MATOS 00014 000187/2008  
MARCO AURELIO KREFETA 00037 007796/2011  
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00057 001220/2012  
MARCOS BABINSKI MAROCHI 00031 030436/2010  
MARIA LUCILIA GOMES 00022 001038/2009  
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00023 001099/2009  
MATHUSALEM R. GAIA 00002 000648/1996  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00021 000675/2009  
MICHELLE VAN WILPE HOFFMANN 00005 002070/2003  
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00068 007241/2012  
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR 00039 009769/2011  
MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00074 011019/2010  
00075 011021/2010  
OLDEMAR MARIANO 00012 001071/2007  
OSEAS SANTOS 00008 000196/2007  
PAULA SALOMÃO JAIME 00057 001220/2012  
PAULO CESAR DE SOUZA 00036 001313/2011  
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00019 000531/2009  
PAULO GROTT FILHO 00046 022044/2011  
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00063 004676/2012  
RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO 00010 000319/2007  
RICARDO RUH 00029 029009/2010  
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00069 000118/1993  
RODRIGO DI PIERO MENDES 00043 019573/2011  
RODRIGO SANCHEZ RIOS 00011 000918/2007  
ROGERIO DYNIEWICZ 00017 000877/2008  
RONALDO MESSIAS DE CARVALHO 00055 034297/2011  
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00034 000016/2011  
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI 00007 000372/2005  
SILVANA MENDES HELMES 00002 000648/1996  
SILVIO BATISTA 00047 022118/2011  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00065 005280/2012  
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00059 002396/2012



VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00034 000016/2011

1. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 0001553-49.1996.8.16.0019-SHIRO TAKAKUSA e outros x BANCO BANDEIRANTES S.A. - I - Considerando que já decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão d'ro feito pelo réu, indefiro o pedido de fls. 1021, mesmo porque sem qualquer justificativa. II - Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Adv. CELSO MANOEL FACHADA E OUTROS e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

2. FALENCIA - 648/1996-COMERCIAL GERDAU LTDA x LAJECON ARTEF. DE CONCRETO LTDA. - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT, JACOB R. VALENTIN, SILVANA MENDES HELMES, MATHUSALEM R. GAIA e CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 392/1999-BANCO BANESTADO S/A x ALINUT IND. ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA. e outros - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. A parte exequente prazo de cinco (05) dias para retirar a DARF, em cartório. Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LETÍCIA SEVERO SOARES.

4. DEVOLUCAO DE FUNDO DE RESERVA - 2005/2003-AIRTON RIBEIRO x REFER - FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO, ANNIE OZGA RICARDO e ELOISA MARIA R GUIMARAES.

5. INVENTÁRIO - 2070/2003-VANESSA ARAUJO e outro x PEDRO MOACIR ARAUJO - Autos nº. 2070/03 Defiro a suspensão do processo. Decorrido o prazo requerido, colha-se nova manifestação da parte autora. Adv. MICHELLE VAN WILPE HOFFMANN.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 220/2005-VIACAO SANTANA IAPO LTDA x RADIO DIFUSORA DE PONTA GROSSA LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JULIO CESAR DE OLIVEIRA.

7. RESC. CONT.C/C PERDAS E DANOS - 372/2005-IRENE APARECIDA DOS SANTOS x CIDADELA S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI.

8. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0011695-29.2007.8.16.0019-VICTOR ZAMMAR x BANCO DO BRASIL S.A - Sobre o depósito de fls., diga(m) o(a)(s) requerente em cinco dias. Adv. OSEAS SANTOS.

9. MONITORIA - 216/2007-JORGE ATILIO PIETROBELLI x WILMAR NICKEL e outros - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA e HENRIQUE ARTHUR MASS.

10. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 319/2007-SIMÃO GONÇALVES x FIODOR IVANOFF e outros - A parte autora prazo de cinco (05) dias, para apresentar o resumo da inicial, em Cartório. Adv. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO.

11. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 918/2007-ASPERMONT ROBERTO COLLEONE e outros x ISPON-INSTITUTO SUL BRASILEIRO DE ONCOLOGIA - Autos n.º 918/2007 1 - Nos termos do artigo 138, do Código de Processo Civil, aplicam-se os motivos de suspeição e impedimento previstos nos artigos 134 e 135 do mesmo código aos peritos. Da análise da petição de fls. 1308 a 1311 não se vislumbra qualquer das causas para reconhecimento da suspeição/impedimento do Sr. Perito nomeado pelo juízo. A presente ação foi proposta contra ISPON - Instituto Pontagrossense de Oncologia e não contra os médicos Flávio Daniel Saavedra Tomasiich e Luiz Antonio Negrão Dias, tampouco contra a empresa Oncoville em que o Sr. Perito trabalha. Ainda, a parte autora não esclareceu precisamente se o Sr. Perito está impedido ou suspeito para atuar no presente feito, não apontando com exatidão o artigo e inciso em que incorre o motivo de seu afastamento. Não bastasse isso, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento da análise das demais provas carreadas aos autos. II - Assim, indefiro o pedido de declaração de suspeição/impedimento do Sr. Perito. III - Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Iv - Após, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA, ANGELO EDUARDO RONCHI e RODRIGO SANCHEZ RIOS.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1071/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MONTANEX CONST. CIVIL E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outros - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Expeça-se alvará, na forma requerida. Em seguida, aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Adv. OLDEMAR MARIANO e HENRIQUE HENNEBERG.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO - 93/2008-ARLENE MORO SABEDOTTI x BANCO BANESTADO S/A e outro - Sobre o depósito de fls., diga(m) o(a)(s) requerente(s), em cinco dias. Adv. LETÍCIA SEVERO SOARES.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012082-10.2008.8.16.0019-MARCELINA ZAVACKI x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - A parte executada para que fique ciente do termo de penhora constante nos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. Sobre o depósito de fls., diga(m) o(a)(s) exequente, em cinco dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 327/2008-GEORGES SASSINE MECHAILEH e outro x ARTUR MINELLI MARTINS & COMPANHIA LIMITADA e outros - Autos n. 327/2008 Avoquei. Nesta data, os autos vieram conclusos para bloqueio de valores através do Sistema Bacenjud, em conta de titularidade dos sócios da executada Contudo, a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da

empresa executada foi revogada (fl 125) e, embora instaurado o incidente para desconsideração da personalidade jurídica, não chegou a haver decisão a respeito. Desta forma, a minuta foi exduída do sistema. Os sócios da pessoa jurídica, embora intimados para se manifestar (fl 130), mantiveram-se inertes (fl 1301v). Desta forma, adotando as mesmas razões expostas na decisão outrora revogada (fl 117), desconsidero a personalidade jurídica da empresa executada, permitindo a penhora de bens e direitos dos sócios da empresa Ré, nos termos do artigo 50 do Código CivU de 2002. Retifique-se D.R.A., para inclusão de Arthur Minelli Martins e Sônia Maria Arimathea de Almeida Martins no polo passivo do feito. Intimem-se, inclusive os sócios, da presente decisão. Após, cumpra-se o contido na fl. 139. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e ANDRE DOS SANTOS DAMAS.

16. EXECUCAO HIPOTECARIA - 511/2008-BANCO ITAU S.A x ALANCARDEK DI MARIO - Manifeste-se o exequente. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 877/2008-COELGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA x INDUSTRIA DE POSTES INDAPAR LTDA e outros - Autos nº. 877/08 Com devida vênha, a certidão de fl.206-v faz menção expressa a quais documentos foram fotocopiados (contrafé, cartas de citação e carta precatória, bem como autenticações). Outrossim, referido ato, firmado por auxiliar juramentado, é dotado de fé pública, somente podendo ser desconstituído com prova em contrário, o que não ocorreu. Indefiro, portanto, o pedido último, devendo a parte autora promover o pagamento das custas. Adv. HENRIQUE HENNEBERG, ROGERIO DYNIEWICZ e CRISTIANO TRIZOLINI.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1216/2008-CREDICARD BANCO S/A x MARIA FELICIDADE SILVA MACHADO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ELISANDRA ZANDONÁ.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013136-74.2009.8.16.0019-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MIGUEL EUCLIDES SILVEIRA RAMOS e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013340-21.2009.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x M PELESKIS & CIA LTDA M.E. e outro - Autos nº. 643/09 Não comprovou o exequente, a quem cabia o ônus, a alegação de sucessão de empresas ou do trespasse, ex vi art. 333, do CPC. Outrossim, a simples instalação de terceiro do mesmo ramo no imóvel, não tem o condão de comprovar ou presumir por si só a existência de negócio jurídico entre este e o executado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ALIENAÇÃO DO ESTABELECIMENTO - SUCESSÃO DE EMPRESAS NÃO CARACTERIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA EM BENS DA NOVA EMPRESA CONSTITUIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. É que a sucessão irregular de empresas, com o intuito de fraudar credores, somente se caracteriza, diante de elementos visíveis da efetiva ocorrência da dissimulação, em especial, a identidade de sócio ou sócios, das empresas sucedida e sucessora, o que, a toda evidência, não é caso dos autos, onde não se divisa, aliás, qualquer início de má-fé do adquirente." (TAPR., NONA CÂMARA CÍVEL, Agravo de Instrumento nº 250.557-3, Relator Juiz Luiz Lopes, data do julgamento 16 de março de 2.004) Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. Adv. HELLISON EDUARDO ALVES.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013256-20.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x LURDES CZEKALSKI F.I. e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1038/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CHRISTIAN GERALDO MONTUANI - Autos nº. 1038/09 A atualização da conta deve ser promovida pelo exequente, nos termos dos arts. 475-B e 614, II do Código de Processo Civil. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

23. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 0013369-71.2009.8.16.0019-AGOSTINHO DE JESUS RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de citação de Cartório. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e DANIEL HOMERO BASSO.

24. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0013054-43.2009.8.16.0019-ARNO HERBERT WEISS x OTTO WEISS e outro - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta de adjudicação de Cartorio, no valor de R\$ 150,50, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ARAMIS SCHRUT.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005108-83.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x HILARIO ALVES CAVALHEIRO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011695-24.2010.8.16.0019-MAURO CESAR SEVERINO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - A parte vencedora prazo de cinco (05) dias para se manifestar interesse no prosseguimento do feito. Adv. DANIELLE MADEIRA e GUSTAVO R. GOES NICOLADELI.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012082-39.2010.8.16.0019-IZALTINO PEREIRA DOS SANTOS x FININVEST S.A. NEGOCIOS DE VAREJO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JULIO CESAR DE OLIVEIRA.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013206-57.2010.8.16.0019-VMS e JMS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Sobre o laudo

apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e ADRIANE GUASQUE.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029009-80.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x JOSÉ MAURÍCIO ANGIESKI CIA LTDA E.P.P e outros - Autos nº. 29009/10 1. Nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão. 2. Decorrido o prazo requerido, intime-se a parte exequente para nova manifestação. 3. Em não se manifestando, então, a parte exequente, o que deverá ser certificado, independentemente de nova conclusão, retornem os autos ao arquivo, iniciando, desta vez, a contagem do prazo para fins de eventual prescrição intercorrente. Adv. RICARDO RUH.

30. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030054-22.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ELZA APARECIDA MUNHOZ - Indefiro o requerimento último. À parte autora para requerer o que necessário ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0030436-15.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE ALOIZE VITAL NABOZNY e outro x INACIO VIDAL NABOZNY e outro - Ficom ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036080-36.2010.8.16.0019-COOPAGRICOLA - COOP. AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x LEONARDO LALIKO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

33. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0039167-97.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x REGINALDO ALCEU MENON - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000016-90.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x LUGUI COMÉRCIO DE PRODUTOS MAGNETIZADOS e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAL, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001070-91.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x PANIFICADORA DENCK LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

36. CAUTELAR INOMINADA - 0001313-35.2011.8.16.0019-VENILTON DOS SANTOS x MARILEI DOS SANTOS RODRIGUES - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. PAULO CESAR DE SOUZA.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007796-81.2011.8.16.0019-CARLOS PYLYPIEC x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro - Sobre a contestação diga a parte requerente no prazo de cinco (05) dias. Advs. MARCO AURELIO KREFETA e ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009201-55.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PRESTES & FILHA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME e outro - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009769-71.2011.8.16.0019-ALEX SANDRO SCHERES ZIMMERMANN x JORGE KUBIAKOSKI - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. MÁRCIA LIVIERO PASSADOR.

40. USUCAPIÃO - 0010379-39.2011.8.16.0019-VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA x ISIDORO FERNANDEZ ALIJA e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. GIDALTE DE PAULA DIAS.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010798-59.2011.8.16.0019-MARIO ANTONIO DE CRISTO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 10798/11 Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão atacada. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017666-53.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x CELSO BOSETTO e outro - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019573-63.2011.8.16.0019-VALDIR MORAES x OMNI S/A - 19573/11 Tendo em vista o teor do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, converto o feito em diligência. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Advs. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, ICARO ANDRÉ MACHADO e RODRIGO DI PIERO MENDES.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020480-38.2011.8.16.0019-MARCO ANTONIO QUADRI x BANCO ITAUCARD S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021740-53.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DIVAIR GONÇALVES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o

que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022044-52.2011.8.16.0019-VALDEMAR SANTOS x CONSAUDE DO HOSPITAL BOM JESUS - 22044/11 Inicialmente, há que se registrar que, em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Deste modo, intime-se a parte ré para que informe se possui interesse na produção de prova pericial, providenciando o pagamento dos honorários do expert. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Ponta Grossa, 01/09/2012. Advs. ADRIANO ROLFH SIEG, PAULO GROTT FILHO e JOSE ELI SALAMACHA.

47. MONITORIA - 0022118-09.2011.8.16.0019-BATTISTELA VEÍCULOS PESADOS LTDA x RENATO KAISER - Autos nº. 22118/11 Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, extingo a execução. Promovam-se as baixas necessárias (inclusive da penhora) e expçam-se os ofícios requeridos. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 20/08/2012 Juíza de direito substituta DANIELA FLÁVIA MIRANDA Advs. SILVIO BATISTA e GIDALTE DE PAULA DIAS.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023012-82.2011.8.16.0019-TACIANO RIZZO x LEILA DE FATIMA STAHLSCHIMIDT - Autos nº. 23012/11 Ao pesquisar o CPF indicado na inicial, consta como titular "LEILA DE FATIMA PRIETO", a qual pode tratar-se de pessoa estranha à lide. Manifeste-se o exequente. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

49. USUCAPIÃO - 0025437-82.2011.8.16.0019-ROSANA APARECIDA DUPLA MAIA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de citação de Cartório. Adv. DANIEL ESTEVAM FILHO.

50. Autos nº. 28470/11 A fim de que seja homologado o acordo de fls.55/59, mister que haja juntada de procuração da parte ré. Até então não há que se falar, obviamente, em cumprimento de sentença. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0028470-80.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x MARINES APARECIDA VIEIRA DE CASTRO e outros - Reitero o provimento de fls. 64 Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.

51. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0028979-11.2011.8.16.0019-ELIZANDRA ROSA KREMER x STADLER & SANTOS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Autos nº. 28979/11 Converto o feito em diligência. A alegação mantida na exordial de que a ré encerrou suas atividades e fechou seu estabelecimento é incompatível com o pedido de citação com indicação daquele endereço, mormente porque pode facilitar a indução da revelia. Destarte, intime-se a autora para requerer o que entender necessário. Torno, outrossim, sem efeito o provimento retro. Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI.

52. USUCAPIÃO - 0029818-36.2011.8.16.0019-MARIA MADALENA MENDES TIMÓTEO x JERSON LUIZ DREUNICKI e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ISAQUEL MAIA.

53. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031883-04.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS - A parte requerente prazo de dez (10) dias para se manifestar sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032127-30.2011.8.16.0019-ALESSANDRO FERREIRA BETIM x BANCO FICSA S A - FICSA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

55. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034297-72.2011.8.16.0019-JOSÉ CLAIR CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. RONALDO MESSIAS DE CARVALHO.

56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000968-35.2012.8.16.0019-JOÃO CARLOS HANNECK x BV FINANCEIRA S/A - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar as cartas de citação de Cartório. Adv. ISAQUEL MAIA.

57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001220-38.2012.8.16.0019-ALVARO DE SÁ RIBAS x BANCO FINASA S.A - 1. Relatório Trata-se de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito envolvendo as partes acima nominadas e que tem por objeto o contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo automotor nº 01-5.501.790-8. Alega que o contrato apresentaria as seguintes ilegalidades, que implicariam em desconstituição da mora: tarifa administrativa (= TEC), capitalização composta de juros e cobrança financiada do IOF (=IOC), requerendo a repetição do indébito e a aplicação do CDC, além da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls.15/21). Citado, o réu apresentou contestação e documentos nas fls. 31/81. Requereu a alteração do polo passivo. Basicamente sustentou a validade do contrato e de suas cláusulas. O Autor confutou (fls. 82/83) e especificou as provas que pretendia produzir (fl. 85). 2. Fundamentos de Fato e de Direito Pressupostos processuais subjetivos e objetivos Estão presentes os seguintes pressupostos processuais subjetivos [em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória)], objetivos intrínsecos (subordinação do procedimento às normas legais) e extrínsecos (não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem). Condições da Ação O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões



trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Prejudiciais de mérito Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Mérito 2.1. Introdução A controvérsia entre as partes reside, basicamente, sobre os seguintes pontos: a) Nulidade das seguintes cláusulas ou práticas contratuais: capitalização composta de juros, tarifa de emissão de boleto bancário/tarifa de administração e cobrança diluída do IOF. Nessa toada, a análise dos documentos em confronto com a legislação aplicável é suficiente para solução da lide instalada entre as partes, permitindo-se o julgamento de ambos os feitos neste estágio processual, nos termos do artigo 330, I do CPC. 2.2. Capitalização composta de juros De acordo com recentíssimo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, firmado através do Recurso Repetitivo REsp 973827, decidiu-se que: a) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada; b) pela maioria dos Ministros, na prática, os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas. Assim, a cláusula com o termo "capitalização de juros" seria necessária apenas para que, após vencida a prestação, sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos fossem incorporados ao capital para o efeito de incidência de novos juros. No caso dos autos, há a especificação clara da taxa efetiva mensal (3,20%) e anual (45,90%) cobradas no contrato, razão pela qual não restou configurada qualquer nulidade contratual. Como se está a falar de cálculo dos juros pelo método composto, e não capitalização composta de juros (= cálculo de juros sobre juros vencidos e não pagos) não há falar sobre a inconstitucionalidade da MPV 2170-36/2001. 2.3. Tarifa de emissão de boleto bancário (TEC) Segundo o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (que este Juízo passa a adotar), cabem a cobrança de TAC (Taxa de Abertura de Crédito) e TEC (Taxa de Emissão de Boleto Bancário), exceto se a parte interessada demonstrar que são abusivas em comparação às taxas médias de mercado e que causam efeito de desequilíbrio contratual: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. AFASTAMENTO. (...) 4. "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) 5. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) No contrato revisado não houve a contratação expressa da TEC (fls. 19/20), mas houve a cobrança sob o título "tarifa de administração", como se infere do boleto de fl. 21, gerando uma diferença de R\$2,00 por prestação. Não ocorrendo a prévia contratação do serviço, conforme Resolução n. 3919/2010-BACEN, a sua cobrança deve ser declarada nula, nos termos do artigo 51, IV do CDC. 2.4. Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) Quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), tem-se que a pessoa física, como tomadora do crédito, pode ser considerada sujeito passivo da obrigação tributária (CTN, artigo 66 e Decreto n. 6306/2007). Sua base de cálculo é o montante da operação (capital e juros). Veja-se que não há qualquer abusividade na diluição do valor relativo ao imposto sobre operações financeiras nas parcelas do financiamento, caso seu pagamento não seja realizado à vista pelo mutuário, como já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E SERVIÇOS DE

TERCEIROS. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) COBRADO DE FORMA DILUÍDA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 847861-9 - Londrina - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 13.06.2012) Assim, não há nulidade contratual a ser declarada. 2.5. Conclusão. Ônus de sucumbência. De todo o exposto, conclui-se que o Autor logrou êxito somente no afastamento da tarifa de administração (ou TEC), no importe de R\$72,00 - que deverá ser restituída em dobro, conforme artigo 42, parágrafo único do CDC, já que não se pode concluir que sua inclusão no contrato seja derivada de erro escusável da instituição financeira. O Autor pretendia que lhe fosse devolvida, em dobro, a quantia de R\$4.639,68 (fl. 6), mas logrou êxito em apenas 3,1% de sua pretensão. Assim, considerando a expressiva sucumbência do Autor, deverá responder integralmente pelo ônus de sucumbência. 3. Dispositivo Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I) para, em relação ao contrato n. 01-5.501.790-8, declarar nula a cobrança de tarifa de administração, determinando a devolução do valor cobrado a tal título, em dobro, corrigido monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência expressiva do contratante, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Banco Bradesco Financiamentos S/A, arbitrados em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (sete meses, aproximadamente). A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e PAULA SALOMÃO JAIME.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001999-90.2012.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x MOACIR DE SOUZA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUIZ FERNANDO MATIAS.

59. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002396-52.2012.8.16.0019-ADÉLIO MARTINS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e ALINE SILVA DE OLIVEIRA.

60. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002469-24.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELIAS DA MAIA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ENEIDA WIRGUES.

61. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002671-98.2012.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANÁ - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. FUAD CHAFIC ABI FARAJ e FELIPE AZEVEDO BARROS.

62. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004376-34.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA GONCALVES DOS SANTOS - A parte requerente, prazo de dez (10) dias para se manifestar sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

63. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004676-93.2012.8.16.0019-FRANCISCO CARLOS CARVALHO GOMES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

64. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004703-76.2012.8.16.0019-CEFEQ SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - 4703/12 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005280-54.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ERICKSON SCOTTY ALVES RODRIGUES - A parte requerente prazo de dez (10) dias para se manifestar, tendo em vista a não localização da parte executada no endereço indicado, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

66. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005422-58.2012.8.16.0019-GERINO NILO MACIEL x BANCO BMG S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO.

67. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006950-30.2012.8.16.0019-FERNANDO CUNHA SOUZA x R.C COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo



a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL.

68. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007241-30.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS FERREIRA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 118/1993-STARKE COM DE MOVEIS ELETRO LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO.

70. EXECUCAO FISCAL - 270/2001-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOAQUIM MASCARENHAS - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartorio, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA.

71. EXECUCAO FISCAL - 62/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VANDERSON CLAITON DOS SANTOS - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA.

72. EXECUCAO FISCAL - 83/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ARI CHINCOVIKI - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. LUCIANO MARCHESINI e GERSON EURICO DOS REIS.

73. EXECUCAO FISCAL - 84/2008-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LETÍCIA MARIA CUNHA PEREIRA.

74. EXECUCAO FISCAL - 0011019-76.2010.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR x REINALDO DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

75. EXECUCAO FISCAL - 0011021-46.2010.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR x ADÃO SZESZ NETO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

Ponta Grossa, 04 de setembro de 2012.  
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO  
Auxiliar Juramentada(o)

## PRUDENTÓPOLIS

### JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS  
Thays Backes Arruda - JUÍZA DE DIREITO  
Juliano Garcia - DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 29/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DALTOÉ	058	63/2012
	054	61/2012
	053	64/2012
	031	62/2012
ALBERTO JUSCELINO PENTEADO CARVALHO	038	223/2012
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	023	548/2005
ALEXANDRO S. V. PASINI	055	198/2012
	051	274/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	052	38/2012
ANDREA A. Z. TANAKA	028	7/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	053	64/2012
	031	62/2012

BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	022	226/2005
BRUNA QUADROS BLOINSKI	002	69/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	043	6/2012
	039	7/2012
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	056	266/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	047	8/2012
DENISE VAZQUEZ PERES	025	78/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES	062	211/2012
	042	228/2012
	026	176/2011
	021	530/2011
DIOGO SANGALLI	003	197/2012
DYLLIARDI ALESSI	006	246/2012
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	015	137681/2003
ELIO NICOLAU SCHAFFRANSKI	037	267/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	008	48/2012
EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA	057	247/2012
ENEIDA WIRGUES	046	224/2012
	044	268/2012
	024	42/2011
	020	181/2011
ERITON AUGUSTO POPIU	060	17/2012
	053	64/2012
	031	62/2012
	008	48/2012
GENILSON PEREIRA	004	199/2012
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES	030	30/2012
JAIR ANTONIO GONÇALVES FILHO	014	522/2011
	013	283/2012
JANICE IANKE	024	42/2011
	020	181/2011
JORGE LUIZ DE MELO	007	284/2012
JOSIANE CALDAS KRAMER	019	298/2011
JOYCE MAUS MISCHUR	022	226/2005
LAYLA MACHADO GEMIN	035	36/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	063	244/2009
LUCAS DE ALMEIDA CHADI	057	247/2012
LUIZ CARLOS ANTONIO	016	319/2011
	012	282/2012
	011	185/2012
	009	65/2012
	005	45/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES	008	48/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA	015	137681/2003
MANUELA RIBEIRO BUENO	059	88/2012
MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA	057	247/2012
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	033	241/2012
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	041	49/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	058	63/2012
	054	61/2012
MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA	054	61/2012
MURILO CELSO FERRI	048	24/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	001	277/2012
NEUZA MARIA DELAZARI	045	43/2012
NEWTON MARÍCIO FRANCO RODRIGUES	030	30/2012
PABLO BERGER	056	266/2012
PAULO CESAR TORRES	025	78/2008
POTIRA SOOMA	040	6/2004
RENATO LUIZ HARMÍ HINO	029	31/2012
RENATO VAHLDICK	056	266/2012
	049	70/2012
	036	186/2012
	027	380/2011
	018	414/2011
ROBERTO CEZAR PINTO	023	548/2005
ROSICLER E BONDAN	032	295/2012
ROZANE MACHADO MARCONATO	061	3/2012
	050	59/2012
SERGIO JOSE ARNOLDO	032	295/2012
SILVIO NAGAMINE	015	137681/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	055	198/2012
TATIANE APARECIDA LANGE	007	284/2012
VALDIR SCHIRLO	017	449/2011
VALTER LOURENCO DE SOUZA	010	518/2011
	009	65/2012
VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS	034	242/2012
VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO	049	70/2012

001. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001724-72.2012.8.16.0139 - BANCO DO BRASIL S.A X CECILIA ANTONIUK GRANDE e Outros-Ao procurador da parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação de fls. 49, a qual atesta o não preparo da Carta Precatória expedida..Adv. do Requerente: NATHALIA KOWALSKI FONTANA (0)-Adv.NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

002. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000510-46.2012.8.16.0139 - REBERT WILLIAM DE OLIVEIRA X AGRO MULT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e Outros-O procurador da parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 56 verso, a qual atesta que a Carta Precatória expedida não foi preparada, bem como acerca do retorno da outra Carta Precatória expedida, conforme fls. 59 e seguintes..Adv. do Requerente: BRUNA QUADROS BLOINSKI (0)-Adv.BRUNA QUADROS BLOINSKI-.

003. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000963-41.2012.8.16.0139 - VALTER EMILIO SCHMEIDER X CICERO DE MADUREIRA PAULA-Quanto à impugnação aos embargos e aos documentos juntados, manifeste-se a parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: DIOGO SANGALLI (0/PR)-Adv.DIOGO SANGALLI-.

004. MONITORIA - 0001030-06.2012.8.16.0139 - SERGIO ODAIR HOFFMANN X MARIZA VENTURA TREVIZAN e Outro-A parte autora para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 31,00, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv.GENILSON PEREIRA-.

005. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000368-42.2012.8.16.0139 - THEODOZIO ZAZULA X CTA - CONTINENTAL TABACCOS ALLIANCE S/A-A parte autora para que se manifeste sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR)-Adv.LUIS CARLOS ANTONIO-.

006. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001421-58.2012.8.16.0139 - ALTAIR JOSÉ ALESSI - ME X ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS- Para a instrução do processo de execução extrajudicial com base em título de crédito, necessário se faz a presença dos títulos que embasam a pretensão execução, sob pena de infirmitade ao princípio da cartularidade, bem como ao disposto no art. 641, inciso I do CPC. A parte exequente para que emende a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos os originais dos títulos executivos, sob pena de indeferimento da inicial..Adv. do Requerente: DYLLIARDI ALESSI (55617/PR)-Adv.DYLLIARDI ALESSI-.

007. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001745-48.2012.8.16.0139 - AUGUSTO VALDIR PROBST X BANCO ITAU S.A- Em que pese a extemporaneidade dos embargos à execução (note-se que a juntada do mandado de citação ocorreu em 16/12/2011) e a rejeição liminar que deveria sobrevir por conta do disposto no art. 739, inciso I do CPC, entendo que a matéria a ser analisada - impenhorabilidade do bem de família - poderia ter sido interposta em via diversa, isto é, fazendo uso de simples petição intermediária nos autos de execução (...); A parte adversa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta aos embargos..Adv. do Requerido: TATIANE APARECIDA LANGE (0/) e JORGE LUIZ DE MELO (0/PR)-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE

008. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000409-09.2012.8.16.0139 - CESAR RODRIGO ANTONIUK GRANDE e Outro X BANCO DO BRASIL S.A-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à impugnação..Adv. do Requerente: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALBERTO GONCALVES (0/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (0/PR)-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e ERITON AUGUSTO POPIU

009. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000477-56.2012.8.16.0139 - ELCIO LUIZ ZAZULA X CTA - CONTINENTAL TABACCOS ALLIANCE S/A-As partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. .Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR) e Adv. do Requerido: VALTER LOURENCO DE SOUZA (0/PR)-Advs. VALTER LOURENCO DE SOUZA e LUIS CARLOS ANTONIO

010. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003933-48.2011.8.16.0139 - CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A X ELCIO LUIZ ZAZULA e Outro-Tendo em vista a decisão de fls. 41 dos autos de Embargos a Execução, onde foi indeferido o efeito suspensivo, fica a parte exequente intimada, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: VALTER LOURENCO DE SOUZA (0/PR)-Adv.VALTER LOURENCO DE SOUZA-.

011. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT - 0000865-56.2012.8.16.0139 - DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA X HUGO FABIANO DO NASCIMENTO e Outro-Tendo em vista a decisão de fls. 156 dos autos de Embargos a Execução, onde foi indeferido o efeito suspensivo, fica a parte exequente intimada, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR)-Adv.LUIS CARLOS ANTONIO-.

012. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001742-93.2012.8.16.0139 - HUGO FABIANO DO NASCIMENTO e Outro X DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA-1. Recebo os presentes embargos do devedor para discussão. 2. Todavia, na ausência de garantia do feito executivo, impossível a concessão de efeito suspensivo, ex vi do art. 739-A, § 1º, in fine do CPC. (...) 4. Intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua impugnação aos embargos..Adv. do Requerido: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR)-Adv.LUIS CARLOS ANTONIO-.

013. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001744-63.2012.8.16.0139 - EDO JOSE STULP X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1. Recebo os presentes embargos do devedor para discussão. 2. Todavia, na ausência de garantia do feito executivo, impossível a concessão de efeito suspensivo, ex vi do art. 739-A, § 1º, in fine do CPC. (...) 4. Intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua impugnação aos embargos. .Adv. do Requerido: JAIRO

ANTONIO GONÇALVES FILHO (15428/PR)-Adv.JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

014. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003937-85.2011.8.16.0139 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X IMPERIAL TABACOS E TRANSPORTES LTDA e Outro-Tendo em vista a decisão de fls. 156 dos autos de Embargos a Execução, onde foi indeferido o efeito suspensivo, fica a parte exequente intimada, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (15428/PR)-Adv.JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

015. - 0000200-55.2003.8.16.0139 - EDUARDO FERNANDO APPIO e Outro X BANCO DO BRASIL S.A-As partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar de fls. 938/952, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DA ROCHA (0/PR) e SILVIO NAGAMINE (0/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES (0/PR)-Advs. EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, SILVIO NAGAMINE e LUIZ CARLOS DA ROCHA

016. AUTORIZACAO JUDICIAL - 0002591-02.2011.8.16.0139 - BYAN BECHER e Outro X ESTE JUÍZO-A parte autora para que efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 165,06, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR)-Adv.LUIS CARLOS ANTONIO-.

017. RETIFICAO DE REG. CIVIL - 0003468-39.2011.8.16.0139 - HORACIO JOSE DE LIMA X ESTE JUÍZO-Diante do exposto, julgo procedente o pedido de retificação do registro de nascimento de Horácio José de Lima para que passe a constar como data de seu nascimento o dia 02/08/1953. Expeça-se mandado de retificação ao Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca. Deixo de condenar o requerente nas custas processuais em face do contido no inciso LXXVII, in fine, do art. 5º da CF. Em tempo, concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Condeno os Estado do Paraná a arcar com os honorários advocatícios do procurador do requerente, em face a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atentando-se à rápida solução da questão e aos poucos atos praticados. .Adv. do Requerente: VALDIR SCHIRLO (47387/PR)-Adv.VALDIR SCHIRLO-.

018. RETIFICAO DE REG. CIVIL - 0003158-33.2011.8.16.0139 - ZÓRIO GRECZYSCZYN X ESTE JUÍZO-Intime-se o requerente para que traga aos autos sua certidão de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono..Adv. do Requerente: RENATO VAHLIDICK (0/)-Adv.RENATO VAHLIDICK-.

019. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002437-81.2011.8.16.0139 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL X OLIVIO SZWED-I. Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. (...) III - Tendo em vista o resultado negativo, diga o credor em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento..Adv. do Requerente: JOSIANE CALDAS KRAMER (0/)-Adv.JOSIANE CALDAS KRAMER-.

020. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0001392-42.2011.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO X VALDEMAR GROSKO-A parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 58 bem como para que efetue o recolhimento do valor de R\$ 46,40 referente a custas e demais despesas processuais. .Adv. do Requerente: JANICE IANKE (0/) e ENEIDA WIRGUES (0/)-Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE

021. BUSCA E APREENSAO - 0003985-44.2011.8.16.0139 - OMNI FINANCIAMENTOS S.A X PAULO BARABASZ-Em virtude de que o veículo objeto deste litígio encontra-se no sistema do Detran registrado em nome de terceira pessoa, como pode ser observado da consulta ao sistema Renajud em anexo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono e arquivamento..Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (0/)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES-.

022. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000189-55.2005.8.16.0139 - GERDAU ACOMINAS S/A X ANTONIO CLOBIS CARDOSO AGUIAR-A parte exequente para que efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais na quantia de R\$ 141,69, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: JOYCE MAUS MISCHUR (0/PR) e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (0/PR)-Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e JOYCE MAUS MISCHUR

023. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0000192-10.2005.8.16.0139 - COMERCIAL ALIMENTOS AGIBERTLUZ LTDA X COPEL SUPERINTENDENCIA REG.DISTRIBUICAO CENTRO-SUL-A parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes no valor de R\$ 152,60..Adv. do Requerente: ROBERTO CEZAR PINTO (0/PR) e Adv. do Requerido: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (35676/PR)-Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e ROBERTO CEZAR PINTO

024. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0000426-79.2011.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. X ELIO BOBALO-Tendo em vista o

termino do prazo de suspensão, intima-se a parte autora para que de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: JANICE IANKE (0/) e ENEIDA WIRGUES (0/)-Adv. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE

025. - 0000714-32.2008.8.16.0139 - OMNI FINANCIAMENTOS S.A X ALAMIR MACHADO DA LUZ-Tendo em vista o término do prazo de suspensão, intima-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos, sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: PAULO CESAR TORRES (0/PR) e DENISE VAZQUEZ PERES (0/)-Adv. DENISE VAZQUEZ PERES e PAULO CESAR TORRES

026. - 0001362-07.2011.8.16.0139 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVEST. X PAULO MAZEPA-Tendo em vista o término do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (0/)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES-.

027. INVENTARIO E PARTILHA - 0003016-29.2011.8.16.0139 - GENI DE LURDES LEMOS MARTINS e Outros X ESPOLIO DE AMELIA POSSIDONIO MARTINS e Outro-A parte requerente para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel que será partilhado, assim como o último ITR, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: RENATO VAHLIDICK (0/)-Adv.RENATO VAHLIDICK-.

028. CARTA PRECATORIA - 0000480-11.2012.8.16.0139 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X ESPÓLIO DE GILBERTO AGIBERT-A parte autora para que efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais no valor de R\$ 190,74, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da Carta Precatória..Adv. do Requerente: ANDREA A. Z. TANAKA (0/)-Adv.ANDREA A. Z. TANAKA-.

029. CARTA PRECATORIA - 0001674-46.2012.8.16.0139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA TERNOSKI-A parte autora para que recolha as custas referente ao Oficial de Justiça no valor de R\$ 272,05, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: RENATO LUIZ HARMÍ HINO (0/PR)-Adv.RENATO LUIZ HARMÍ HINO-.

030. CARTA PRECATORIA - 0001637-19.2012.8.16.0139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEOFILIO VOZIVODA-A parte autora para que efetue o recolhimento das custas referentes as diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 429,30, no prazo de 10 (dez) dias)..Adv. do Requerente: NEWTON MARÍCIO FRANCO RODRIGUES (16282/PR) e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES (40566/PR)-Adv. GUSTAVO FRANCO RODRIGUES e NEWTON MARÍCIO FRANCO RODRIGUES

031. ORDINARIA - 0000473-19.2012.8.16.0139 - CLEUSA ORTIZ CORDEIRO DOS SANTOS e Outros X LIBERTY SEGUROS S.A-Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão dizer, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido..Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR) e ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (0/PR)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ERITON AUGUSTO POPIU e ADILSON DALTOÉ

032. ACAO ORDINARIA - 0001774-98.2012.8.16.0139 - FELTRIN IMPORTADORA DE SEMENTES LTDA X HORATSUL SEMENTES - LEDIANE PENTEADO TREVIZAN SEMENTES ME-1. Recebo a competência. 2. Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: SERGIO JOSE ARNOLDO (0/) e ROSICLER E BONDAN (0/)-Adv. ROSICLER E BONDAN e SERGIO JOSE ARNOLDO

033. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001357-48.2012.8.16.0139 - CESAR RODRIGO ANTONIUK GRANDE X BANCO DO BRASIL S.A-1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Todavia, ante a ausência de garantia ao feito executivo, impossível a concessão de efeito suspensivo, ex vi do art. 739-A, § 1º, in fine, do CPC. 3. Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, sua impugnação..Adv. do Requerido: MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA (0/PR)-Adv.MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

034. ALVARA - 0001359-18.2012.8.16.0139 - ALESSANDRO LUIZ KLOSOVSKI e Outro X ESTE JUÍZO-A parte autora para que esclareça se há ou não outros bens do falecido a serem inventariados, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (9432/)-Adv.VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS-.

035. ALVARA - 0000292-18.2012.8.16.0139 - JOAO RATOCHINSKI X ESTE JUÍZO-Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: LAYLA MACHADO GEMIN (59868/PR)-Adv.LAYLA MACHADO GEMIN-.

036. USUCAPIAO - 0000866-41.2012.8.16.0139 - TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS X ESTE JUÍZO-A parte autora para retirar do autos o edital de citação dos

rés ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias, para que seja publicado em jornal de circulação local em 2 (duas) edições..Adv. do Requerente: RENATO VAHLIDICK (0/)-Adv.RENATO VAHLIDICK-.

037. DECLARATORIA - 0001640-71.2012.8.16.0139 - ALDUIR LUIZ SANTIN E CIA LTDA X BANCO DO BRASIL S.A e Outro-A parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 62/86, bem como, no mesmo prazo, atualize o endereço do requerido AILTON DAS NEVES JARDIM -ME, haja vista a devolução da Carta de fls. 55. .Adv. do Requerente: ELIO NICOLAU SCHAFRANSKI (0/PR)-Adv.ELIO NICOLAU SCHAFRANSKI-.

038. DESPEJO - 0001225-88.2012.8.16.0139 - MARIO CHOMEN X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e Outro-A parte autora para que se manifeste sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: ALBERTO JUSCELINO PENTEADO CARVALHO (0/PR)-Adv.ALBERTO JUSCELINO PENTEADO CARVALHO-.

039. BUSCA E APREENSAO - 0000072-20.2012.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO X ADRIANA KOZLIK-Sobre a certidão de fls. 41, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/)-Adv.CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

040. INDENIZACAO - 0000319-79.2004.8.16.0139 - TEODOSIO ISALUSKI X MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 435 no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: POTIRA SOOMA (37513/PR)-Adv.POTIRA SOOMA-.

041. BUSCA E APREENSAO - 0000410-91.2012.8.16.0139 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL DO PARANÁ X AUGUSTO VALDIR PROBST-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 76 no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (0/PR)-Adv.MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

042. BUSCA E APREENSAO - 0001279-54.2012.8.16.0139 - OMNI FINANCIAMENTOS S.A X JOHNATAN ARY FONSECA-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 34 no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (0/)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES-.

043. BUSCA E APREENSAO - 0000071-35.2012.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. X CESAR LUIZ DOS SANTOS-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 40 no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/)-Adv.CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

044. BUSCA E APREENSAO - 0001628-57.2012.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. X VALMIR DE SOUZA MARQUES-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 38 no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (0/)-Adv.ENEIDA WIRGUES-.

045. USUCAPIAO - 0000340-74.2012.8.16.0139 - ALBINO CZANOVSKI e Outros X ESTE JUÍZO-A parte autora para que retirar do autos o edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja publicado em jornal de circulação local em 2 (duas) edições..Adv. do Requerente: NEUZA MARIA DELAZARI (34358/PR)-Adv.NEUZA MARIA DELAZARI-.

046. BUSCA E APREENSAO - 0001226-73.2012.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. X ANTONIO DOS SANTOS-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 39 no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (0/)-Adv.ENEIDA WIRGUES-.

047. BUSCA E APREENSAO - 0000073-05.2012.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO X VILMA DE FATIMA NEVES-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 35 no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

048. CARTA PRECATORIA - 0001356-97.2011.8.16.0139 - BANCO BRADESCO S.A X ULYSSES SANCHES-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 35 no prazo de 10 (dez) dias, bem como, em igual prazo, realize o pagamento da quantia de R\$ 75,43 referente as custas processuais de fls. 38. .Adv. do Requerente: MURILO CELSO FERRI (7473/)-Adv.MURILO CELSO FERRI-.

049. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000520-90.2012.8.16.0139 - ESPÓLIO DE ANTONIO ALCEU DA LUZ X IVAN SOARES-As partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: RENATO VAHLIDICK (0/) e Adv. do Requerido: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Adv. VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO e RENATO VAHLIDICK



050. INDENIZACAO - 0000468-94.2012.8.16.0139 - MIGUEL KULEK X ADILSON ANTONIO e Outros-Tendo em vista a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (40465/PR)-Adv.ROZANE MACHADO MARCONATO-.

051. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001673-61.2012.8.16.0139 - ANTONIO WILMAR SAMILA KUCHIMINSKI X BV FINANCEIRA S.A-1. Antes da decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despendermos o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. (...) 5. Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como cópia de holerite atualizado e certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 6. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor, declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. .Adv. do Requerente: ALEXSANDRO S. V. PASINI (46428/PR)-Adv.ALEXSANDRO S. V. PASINI-.

052. BUSCA E APREENSAO - 0000323-38.2012.8.16.0139 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X MARQUIANO PETRIU-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 36 no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (0/)-Adv.ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

053. ORDINARIA - 0000472-34.2012.8.16.0139 - LEODENIS SEBASTIAO FERREIRA e Outros X LIBERTY SEGUROS S.A-As partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR) e ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (0/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ERITON AUGUSTO POPIU e ADILSON DALTOÉ

054. ORDINARIA - 0000470-64.2012.8.16.0139 - ANTONIO MARCELO BELTRAO e Outros X LIBERTY SEGUROS S.A-As partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (0/PR) e MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA (33111/PR)-Advs. MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ADILSON DALTOÉ

055. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000984-17.2012.8.16.0139 - ANTONIO WILMAR SAMILA KUCHIMINSKI X BV FINANCEIRA S.A-As partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: ALEXSANDRO S. V. PASINI (46428/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (0/PR)-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALEXSANDRO S. V. PASINI

056. PREVID. - 0001638-04.2012.8.16.0139 - VALDIR FISCHER X SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA-As partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: RENATO VAHLICK (0/ ) e Adv. do Requerido: Pablo berger (61011/RS) e Carolina Janz Costa Silva (50612/PR)-Advs. CAROLINA JANZ COSTA SILVA, PABLO BERGER e RENATO VAHLICK

057. ANULATORIA - 0001471-84.2012.8.16.0139 - PEDRO FELICIO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-As partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA (21978/PR) e LUCAS DE ALMEIDA CHADI (0/ ) e Adv. do Requerido: EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA (21284/PR)-Advs. EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA, LUCAS DE ALMEIDA CHADI e MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA

058. ORDINARIA - 0000471-49.2012.8.16.0139 - CLEVERSON DA CONCEIÇÃO e Outros X LIBERTY SEGUROS S.A-As partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (0/PR)-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ADILSON DALTOÉ

059. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000630-89.2012.8.16.0139 - IZIDORO MICHALSZESZEN X CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL GRUPO ITAU-A parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante no item 5.2 da decisão proferida no agravo de instrumento..Adv. do Requerente: MANUELA RIBEIRO BUENO (0/)-Adv.MANUELA RIBEIRO BUENO-.

060. OPOSICAO - 0000148-44.2012.8.16.0139 - OLINDA TEREZINHA LAMARQUE X TADEU KUZARSKI e Outros-A parte autora para que se manifeste sobre as contestações no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

061. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO DE AUXILIO - 0000038-45.2012.8.16.0139 - JOAQUIM DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-As partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (40465/PR)-Adv.ROZANE MACHADO MARCONATO-.

062. BUSCA E APREENSAO - 0001157-41.2012.8.16.0139 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVEST. X MIGUEL SEBASTIÃO BARBOSA-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 37 no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (0/)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES-.

063. - 0001131-48.2009.8.16.0139 - OMNI FINANCIAMENTOS S.A X CLEVERSON RICARDO REPECKI-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos, sob pena de extinção e arquivamento, haja vista o término do prazo de suspensão..Adv. do Requerente: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (0/PR)-Adv.LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

Prudentópolis, 04 de Setembro de 2012

**REALEZA**

**JUIZO ÚNICO**

**COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO: PEDRO IVO LINS MOREIRA**

**RELAÇÃO Nº 88/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALBERTO SILVEIRA 0032 000280/2012  
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0002 000417/2001  
ALVARO BRIZOLA MARQUES 0027 000011/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0018 000919/2010  
0025 000440/2011  
CAMILO DE TONI 0006 000111/2007  
0030 000120/2012  
0031 000211/2012  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0033 000409/2012  
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0008 000571/2008  
CLIFFORD GUILHERME DAL PO 0028 000063/2012  
CRISTIANE WELTER 0027 000011/2012  
DALILA CRISTINA MARCON LI 0016 000764/2010  
DALTON CHITOLINA 0003 000182/2002  
0037 000036/2008  
DANIELA PENSO 0027 000011/2012  
DANIELI CRISTINA MARCON 0006 000111/2007  
0036 000095/2006  
DARCIO VIEIRA MARQUES 0027 000011/2012  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0035 000417/2012  
EDERSON LANZARINI MARAN 0014 000657/2010  
0029 000110/2012  
EDSON ROSEMAR DA SILVA 0024 000358/2011  
EGIDIO MUNARETTO 0020 000169/2011  
ENELIO BAGGIO 0014 000657/2010  
ENELIO BAGGIO 0029 000110/2012  
FERNANDA LEMONIE 0024 000358/2011  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0017 000881/2010  
GEONIR EDUARD FONSECA VIC 0002 000417/2001  
GEONIR EDUARD FONSECA VIN 0007 000168/2007  
GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICO 0001 000689/1996

0005 000198/2006  
 0019 000001/2011  
 IGLÊNIO LUIZ SCHWERTZ 0010 000383/2009  
 0023 000293/2011  
 JULIANA APARECIDA COLETH 0038 000090/2010  
 JULIANA MARA NESPOLO 0013 000540/2010  
 0024 000358/2011  
 LIANE DALAROZA BARBACOVÍ 0026 000577/2011  
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0022 000267/2011  
 0025 000440/2011  
 MARCIO ROBERTO ZANETTI 0034 000410/2012  
 MONICA MALACARNE BABINSKI 0021 000171/2011  
 NEY ROSA BITTENCOURT 0004 000319/2005  
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0023 000293/2011  
 PATRIQUE MATTOS DREY 0039 000094/2012  
 PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0009 000266/2009  
 RAFAEL ANTONIO SEBEN 0024 000358/2011  
 0028 000063/2012  
 RAFAEL BRIZOLA MARQUES 0027 000011/2012  
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0001 000689/1996  
 SERGIO SCHULZE 0022 000267/2011  
 0025 000440/2011  
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0009 000266/2009  
 SOLANGE M. GIESE HOFMANN 0011 000343/2010  
 0012 000344/2010  
 SUZANA GASPARD 0015 000748/2010

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000078-80.1996.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x ELOI MARTINS e outro- Designado as praças para os dias 21/11/2012 e 05/12/2012, para primeira e segunda praça, respectivamente, sempre às 13:30 horas. Nomeado o leiloeiro oficial Sadi Luiz Simon, para o qual foi arbitrado a comissão da seguinte forma: a) em caso de arrematação, 5% do valor da arrematação a ser paga, no ato, pelo arrematante; b) nem caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado. Edital de leilão será publicado no Diário da Justiça e pelo leiloeiro oficial. Intimação do executado do dia e hora apenas na pessoa de seu procurador conforme art. 687 parágrafo 5º, NR Lei nº 11.382/06. A parte exequente para que proceda a retirada do ofício expedido ao IAP, procedendo o recolhimento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo e ainda, junto aos autos cópia atualizada da matrícula sob nº 2.505, do imóvel penhorado. Nos termos da Portaria 21/09, item 5.11, tendo em vista a certidão da Escritura de fl. 384, informando acerca do falecimento do primeiro executado Eloi Martins, "...o feito deverá ser suspenso por trinta dias para que a parte interessada promova a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 265 do CPC, devendo, esta última ser intimada pelo Diário da Justiça para tanto, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Caso não seja promovida a habilitação, a parte interessada deverá ser intimada pessoalmente (via postal) para que promova o prosseguimento da ação, com a habilitação, em cinco dias, sob pena de extinção da ação. Em seguida, os autos deverão ser conclusos..."-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICOLADELLI e RODRIGO ALBERTO CRIPPA.-ms

2. DECLARATÓRIA-0000123-11.2001.8.16.0141-EDEFONCIO PADILHA e outros x MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR- Manifestem-se as partes no prazo legal sobre a resposta do ofício expedido à Copel juntado às fls. 493/696, requerendo o que entender de direito-Advs. GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI e AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA.-

3. COBRANÇA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000150-57.2002.8.16.0141-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x MARIA ANTONIA TRAINOTTI SANTIN - Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte executada quanto a existência de depósito judicial, face o bloqueio de valores via sistema Bacenjud, requerendo o que entender de direito, face a extinção do processo, diante do acordo homologado. "-Adv. DALTON CHITOLINA.-

4. FALÊNCIA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000253-59.2005.8.16.0141-FIBRAPLAC CHAPAS DE MDF LTDA x CARLOS RODRIGO ROSA BONACOLSA - A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia custas no valor de R\$ 817,80, a fim de viabilizar o aquívamento dos autos.-Adv. NEY ROSA BITTENCOURT.-

5. PRESTACAO DE CONTAS em fase de exec. de sentença -0000482-82.2006.8.16.0141-ADELQUE BORDIN x BANCO DO BRASIL S/A- Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte ré, para que lance a sua assinatura na petição datada de 06/08/12, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICOLADELLI.-

6. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-0000799-46.2007.8.16.0141-ALCIMAR JOSE ASSUNÇÃO e outro x REALTEC CENTER- Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação.-Advs. DANIELI CRISTINA MARCON e CAMILO DE TONI.-

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000681-70.2007.8.16.0141-JUVENAL LOURENÇO BORGES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte exequente quanto aos expedientes juntados pelo INSS às fls. 188/191,

acerca da averbação do tempo de serviço, requerendo outrossim, o que entender de direito.-Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI.-

8. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001149-97.2008.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI x ALTAIR ARENDT e outro- Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte exequente em atenção a petição de fl. 1011/102, que o bem indicado já foi bloqueado junto ao sistema Renajud. Manifeste-se outrossim a exequente quanto a certidão negativa de intimação dos executados às fls. 72/verso de 14/12/2010, em que o 1º executado encontra-se em lugar incerto e o 2º executado é falecido, requerendo o que entender de direito.-Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.-

9. DIVÓRCIO DIRETO-0001083-83.2009.8.16.0141-R.G.L. x I.A.C.L.- A parte interessada para que proceda a retirada do mandato de averbação do CRC. A parte requerida, tendo em vista a condenação em sentença, para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 500,74 (R\$ 21,32 Funrejus; R\$ 398,00 do Cartório Cível; R\$ 81,42 do Cartório Distribuidor), sob pena de execução no Juizado Especial.-Advs. PEDRO MOACIR CARDOSO RENN e SIDINEI ROQUE CICHOCKI.-ms

10. DIVORCIO LITIGIOSO-0001324-57.2009.8.16.0141-A.G.O. x J.V.O.- Manifeste-se a autora quanto a correspondência devida de int. do réu, pelo motivo "não existe o nº indicado", informando se for o caso o endereço correto do réu.-Adv. IGLÊNIO LUIZ SCHWERTZ.-

11. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000761-29.2010.8.16.0141-L.R.C.P. e outro x G.C.D.C.P.- Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito.-Adv. SOLANGE M. GIESE HOFMANN.-

12. EXECUÇÃO ALIMENTOS (ART.732)-0000769-06.2010.8.16.0141-L.R.C.P. e outro x G.C.D.C.P.- Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito.-Adv. SOLANGE M. GIESE HOFMANN.-

13. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0001249-81.2010.8.16.0141-C.E.M. x L.H.M.- A autora para que proceda a retirada do mandato de averbação do CRC.-Adv. JULIANA MARA NESPOLO.-ms

14. CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE-0001557-20.2010.8.16.0141-INES MARCHINHAKI KRULIKOSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora que esta escritoria certificou equivocadamente o trânsito em julgado dos presentes autos e publicou no DJ 919 de 03.08.12, a intimação do autor, ensejando o protocolo da petição datada de 14/08/12, sendo que o Agravo de Instrumento ainda não foi julgado, apenas foi indeferido o pedido de antecipação da prestação recursal, conforme cópia da decisão juntada às fls. 119/120.-Advs. ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN.-

15. ALIMENTOS-0001839-58.2010.8.16.0141-A.L.L.S. x V.R.S.- Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. SUZANA GASPARD.-

16. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001912-30.2010.8.16.0141-GL - BOMBAS INJETORAS BELTRÃO LTDA x ACM BALDISSERA CEREAIS LTDA- A parte exequente para que se manifeste nos autos quanto a certidão da Escritura Cível, quanto a ciência inequívoca do falecimento do Sr. Claudino Dalci Baldissera, requerendo o que entender de direito. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON.-ms

17. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002223-21.2010.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A - CFI x HELIO MARCHEZINNI- Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, evitando a economia processual e intimação pessoal do autor para tal fim.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

18. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002379-09.2010.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLENI DESENGRINI- Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, evitando a intimação da parte pessoalmente para tal fim e visando a economia processual.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000002-31.2011.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x ARISTEU SERAFINI- "Diante da notícia de que o SEBRAE subrogou-se nos direitos creditórios na quantia de R\$ 19.059,39, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que atualize o montante do débito, descontada referida quantias. Sem prejuízo, atendendo ao despacho de fl. 64, inclua-se minuta através do sistema BACENJUD, incluindo-se as custas processuais. Atente-se que, consoante art. 351 do CC, o credor originário terá preferência aos sub-rogado na cobrança de dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever (despacho f. 68)". Realizado cálculo geral em 16/04/12 no valor de R\$ 40.730,35 e cálculo de custas de R\$ 133,69. Procedida inclusão de minuta através do sistema BACENJUD para penhora dos valores dos cálculos realizados. Bloqueado através do sistema BACENJUD o valor de R\$ 1,24. Publicado no DJ 871 de 25/05/12 a intimação do exequente quanto ao bloqueio realizado de R\$ 1,24. Protocolada petição datada de 06/06/12 da parte exequente recolhendo o valor das custas no valor de R\$ 1,24. Tendo em vista o exposto na presente publicação, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICOLADELLI.-

20. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000816-43.2011.8.16.0141-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x TJD TRANSPORTES LTDA ME e outros- Incluído no polo passivo os intervenientes garantidores e devedores solidários Daniel da Silva e Regina Biasi. Cumprido o item "2" da petição datada de 27/06/12 e certificado pelo Sr. oficial de justiça à fl. 75. A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) das custas do Sr. Oficial de Justiça

- Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de citação no valor de R\$ 132,94 (2 citações). -Adv. EGIDIO MUNARETTO.-ms

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0000825-05.2011.8.16.0141-MATEUS FELYPE LODI TEWS x UNIMED FRANCISCO BELTRÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais no total de R\$ 413,26, ou seja: R\$ 21,32 FUNREJUS, R\$ 320,60 Cartório Civil e R\$ 71,34 Distribuidor, tendo em vista o acordo homologado nos autos.-Adv. MONICA MALACARNE BABINSKI.-

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0001311-87.2011.8.16.0141-DANIEL MAZZUTTI e outro x BANCO PANAMERICANO S/A- Homologado para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, a transação anunciada às fls. 356/357 (autos 2176-13.2011) e cumprida às fls. 431/432 (autos 0001311-87.2011), julgo extintos os processos nº 2176+13.2011 e 1311-87.2011, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Cancele-se eventual restrição (via Renajud) sobre o veículo objeto da Busca e Apreensão sob nº 00002176-13.2011 e oficie-se ao órgão de trânsito competente para respectiva baixa. Custas processuais conforme pactuado.-Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e SERGIO SCHULZE.-

23. EMBARGOS DE TERCEIRO -0001431-33.2011.8.16.0141-CATARINA OLIBONI PADILHA x BANCO DO BRASIL S/A - Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A, já qualificado nos autos, contra decisão de fls. 116. .. Sobre o equívoco suscitado verifico que o mesmo é existente, pois assim reconheceu a Escritania deste Juízo na certidão de folha 119. Pois bem. Considerando que a resposta foi protocolada, via fax, dentro do prazo legal, reconheço a tempestividade da contestação, motivo pelo qual não há que se falar em revelia. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e no mérito julgo improcedente, eis que a decisão hostilizada apresenta erro material. Intimem-se as partes, inclusive, para informar que a audiência de instrução e julgamento será realizada no dia 20 de setembro de 2012. Por Ato ordinário em cumprimento a portaria nº 21/09, as partes para manifestação se comparecerão a audiência designada independentemente de intimação, para colheita de seus depoimentos pessoais, por economia processual, caso contrário recolham em guia o valor do of. de justiça de R\$ 66,47 cada. Mantida no mais, as determinações do despacho saneador de fls. 116/117, cuja publ. no DJ das partes deu-se através do DJ 825 de 19/03/12. -Adv. IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ e NOELI DE SOUZA MACHADO.-

24. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-0001809-86.2011.8.16.0141-ALEXANDRE VENTURA x MOSYEL JONNDLEY FIGUEIREDO e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09 por "ATO ORDINÁRIO" intimo as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem e justifiquem as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade. -Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA, JULIANA MARA NESPOLO, RAFAEL ANTONIO SEBEN e FERNANDA LEMONIE.-rs

25. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002176-13.2011.8.16.0141-BANCO PANAMERICANO S/A x DANIEL MAZZUTTI- Homologado, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, a transação anunciada às fls. 357/357 (autos 2176-13.2011) e cumprida às fls. 431/432 (autos 0001311-87.2011), julgo extintos os processos nº 2176-13.2011 e 1311-87.2011, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Cancele-se eventual restrição (via Renajud) sobre o veículo objeto da Busca e Apreensão sob nº 0002176-13.2011 e oficie-se ao órgão de trânsito competente para respectiva baixa. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS.-

26. RETIFICAÇÃO REGISTRO PÚBLICO-0002694-03.2011.8.16.0141-ORACIDIO SOARES e outro x O JUÍZO- A autora para que proceda a retirada do mandato de averbação do CRC.-Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVLI.-ms

27. DESPEJO-0002967-79.2011.8.16.0141-ARNOLFO AUGUSTO UMANN e outro x LOJA POR MENOS- A parte autora para que se manifeste acerca da petição da ré de fl. 143, no prazo de 48 horas, tendo em vista que a dilação do prazo afeta o interesse da parte autora. A omissão na resposta será interpretada como uma negativa ao requerimento feito, pois na dúvida prevalece a vontade da lei. (art. 59 parágrafo 1º da lei 8245/91). 7 3-Adv. CRISTIANE WELTER, DANIELA PENSO, DARCIO VIEIRA MARQUES, ALVARO BRIZOLA MARQUES e RAFAEL BRIZOLA MARQUES.-

28. DECLARATÓRIA-0000314-70.2012.8.16.0141-ALTAIR JOSE DALL AGNOL x ESTADO DO PARANÁ- Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação.-Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.-

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000552-89.2012.8.16.0141-ADELINA QUEIROZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento a portaria nº 21/09 por "ATO ORDINÁRIO" intimo as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem e justifiquem as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade.-Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO.-rs

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000612-62.2012.8.16.0141-DILETO ZABOT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão -Adv. CAMILO DE TONI.-

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000923-53.2012.8.16.0141-CELESTINA PASTÓRIO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação

em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. CAMILO DE TONI.-

32. USUCUPIÃO-0001299-39.2012.8.16.0141-PEDRO VILBERTO PAVANELO e outro x JOAO VALDEMAR PAVANELO e outro- Rejeitada a liminar requerida. Do pedido de justiça gratuita: Considerando a repercussão econômica da demanda, os documentos acostados aos autos, em particular, a apólice de seguro da Liberty Seguros (f. 17); foto de folha 19 que demonstra a existência de carro, moto e um imóvel bem estruturado DETERMINO que a parte autora (PEDRO E MARINES) traga aos autos, em 05 dias, a última declaração do imposto de renda, ca' paz de comprovar a situação de miserabilidade. ... (decisão fls. 54/56). -Adv. ADALBERTO SILVEIRA.-

33. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001741-05.2012.8.16.0141-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x DIONES NOGUEIRA DE ANDRADE- Nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da petição inicial, com extinção sem resolução do mérito, concedo a parte requerente o prazo de 10 dias para que comprove validamente a constituição em mora do devedor, haja vista que a notificação pessoal restou frustrada.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

34. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0001795-68.2012.8.16.0141-COVESUL COMERCIO DE VEICULOS SUDOESTE LTDA x MARIA EDI DE OLIVEIRA FAGUNDES- A parte autora para que proceda a emenda à inicial, adequando seus pedidos ao rito sumário, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.-Adv. MARCIO ROBERTO ZANETTI.-

35. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001827-73.2012.8.16.0141-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IDEMAR BIGATON- Nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito, concedo à requerente o prazo de 10 dias para que comprove validamente a constituição em mora do devedor, haja vista que a notificação pessoal restou frustrada (decisão f. 36). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

36. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000552-02.2006.8.16.0141-UNIAO x DANIEL LAZAROTTO e outro- Rejeitada a exceção de pré-executividade oposta Daniel Lazarotto e Waldir Lazarotto contra a Fazenda Pública Federal, para, nos termos da fundamentação (decisão fls. 123/124 e 129), determinar o processamento do feito. Manifestem-se as partes quanto ao cálculo geral de R\$ 697.330,45; cálculo de custas de R\$ 2.097,13 e avaliação no valor ed R\$ 479.000,00 datados de 15/08/12.-Adv. DANIELI CRISTINA MARCON.-

37. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0001162-96.2008.8.16.0141-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x GUERINO GEREMIAS- "...Mantenho o leilão que deverá ocorrer no dia 12/09/2012. Se o executado possui intenção de quitar o débito, que junte aos autos o comprovante da quitação. A mera intenção não é suficiente para suspender o leilão que se avizinha! Dil. e int..." -Adv. DALTON CHITOLINA.-

38. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0002963-76.2010.8.16.0141-MUNICIPIO DE REALEZA - PR x LEONIR JOSE SPTICHAK- Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte exequente, em atenção a petição datada de 16/08/12, manifeste-se quanto ao bloqueio já realizado através do sistema Renajud, às fls. 15/17. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN.-

39. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0001758-41.2012.8.16.0141-Oriundo da Comarca de CAPANEMA - PR / VARA CÍVEL-MAURO LUIS WEILER x MAICON LUIZ TONINI- A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de intimação e penhora/ avaliação, no valor de R\$ 132,94(tabela nova), caso já tenha efetuado o pagamento na tabela antiga, juntar aos autos para o devido prosseguimento da cp.-Adv. PATRIQUE MATTOS DREY.-ms

Realeza, 3 de setembro de 2012  
Maristela Fabricio Altheia  
Escrivã

## RIO BRANCO DO SUL

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL  
VARA CÍVEL E ANEXOS  
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264  
FONE: 0XX41-3652-1440  
JUÍZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 102/2012



BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00020 000044/2010  
 CRYSTIANE LINHARES 00008 000602/2007  
 DAVID THIESSEN 00001 000407/2004  
 EDEGAR PACHECO 00007 000375/2007  
 ELIANE TCHIESSEN 00001 000407/2004  
 GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00003 000531/2006  
 00004 000792/2006  
 00011 000181/2008  
 00012 000243/2008  
 00023 003818/2010  
 00028 000179/2012  
 00029 000494/2012  
 00030 000622/2012  
 GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA 00003 000531/2006  
 IONEIA ILDA VERONEZE 00008 000602/2007  
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 00017 000454/2009  
 NEWTON EUGENIO DA ROCHA 00001 000407/2004  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00021 001451/2010  
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00005 000060/2007  
 00010 001155/2007  
 00014 000996/2008  
 00016 001222/2008  
 00018 000540/2009  
 00019 000650/2009  
 00022 002003/2010  
 00024 000212/2011  
 00025 000694/2011  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00015 001128/2008  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00002 000164/2005  
 00026 000125/2012  
 00027 000127/2012  
 SUZANA BONAT 00019 000650/2009  
 00022 002003/2010  
 00025 000694/2011  
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00023 003818/2010  
 00030 000622/2012  
 TIAGO NUNES E SILVA 00028 000179/2012  
 00029 000494/2012  
 00030 000622/2012  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00006 000373/2007  
 00007 000375/2007  
 00009 000981/2007  
 00013 000966/2008  
 VANESSA PALUDZYSZYN 00017 000454/2009

1. USUCAPÃO - 0000603-63.2004.8.16.0147-CARLOS ALBERTO MARTINS CRAVO e outro x ESTADO DO PARANÁ - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Advs. ELIANE TCHIESSEN, DAVID THIESSEN e NEWTON EUGENIO DA ROCHA.

2. BUSCA E APREENSÃO - 0001911-03.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EMERSON JOSE CECHIN - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

3. BUSCA E APREENSÃO - 0002919-78.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EVANIO FLORI HERDINA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA.

4. BUSCA E APREENSÃO - 0002921-48.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANTONIO RENATO DIEDRICH - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

5. BUSCA E APREENSÃO - 0002329-67.2007.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PAULO ROBERTO BASILIO MIRANDA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

6. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002332-22.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCO AURELIO TRENTIN - Ao requerente sobre a contestação oferecida "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

7. BUSCA E APREENSÃO - 0002114-91.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EVANIA MARQUES HONORATO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e EDEGAR PACHECO.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0002260-35.2007.8.16.0147-BANCO ITAÚ S/A x LUCIANO MULLER VERZA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0002226-60.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO DIAS DE FREITAS - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0002076-79.2007.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PAULO EDUARDO COSTA JUNQUEIRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0002642-91.2008.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSÉ VALCIR GARCIA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0002734-69.2008.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDNELSO RIBEIRO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0002689-65.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JANE MARCIA GUSTAVO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0002690-50.2008.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x IDA ROSAURA SOARES FERREIRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0002336-25.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x BALDUINO DE LURDES TEIXEIRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0002454-98.2008.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ILSON DA SILVA VANDERLIND - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0002211-23.2009.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x SKW TRANSPORTES LTDA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e MARIANA CARNEIRO GIANDON.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0002557-71.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SOBREFRIO REFR. E EQUIPS LTDA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0002416-52.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x INDÚSTRIA DE COMP. TROPICAL LTDA. - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

20. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000044-96.2010.8.16.0147-SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. x SHARMON CONSTRUTORA LTDA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0001451-40.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI HUMBERTO MEJOLARO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0002003-05.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x KAGEL TRANSP. DE CARGAS

LTDA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. SUZANA BONAT e PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0003818-37.2010.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RAIMUNDO CESAR RODRIGUES DA SILVEIRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0000910-70.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALEXANDRO ANTONIO ATZLER - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0002671-39.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PANTANAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

26. MONITORIA - 0000446-12.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x HAROLDO DA CRUZ - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

27. MONITORIA - 0000444-42.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANDRESSA DOS SANTOS - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

28. MONITORIA - 0000579-54.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FRANCISCO DISNEY CARNEIRO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO NUNES E SILVA.

29. MONITORIA - 0001476-82.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TSUNEO SUGAYA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO NUNES E SILVA.

30. MONITORIA - 0001977-36.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x WILTON MENDES CORRÊA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO NUNES E SILVA e TIAGO GODOY ZANICOTTI.

Rio Branco do Sul, 04/09/2012  
Reginiel Lopes  
Auxiliar Juramentado  
Aut. Port. 019/2010

**COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**  
**VARA CÍVEL E ANEXOS**  
**RUA: HORACY SANTOS, Nº 264**  
**FONE: 0XX41-3652-1440**  
**JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**

Relação nº 101/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00025 000160/2012  
ALTAMIRO PROCHNO GAONA 00001 000304/1994  
ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI 00019 000652/2011  
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00037 000048/1998  
ANA LUIZA POLAK 00015 003440/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00019 000652/2011  
00027 000343/2012  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00005 000978/2008  
00024 000112/2012

ANDRE FEOFIOLOFF 00001 000304/1994  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00002 000323/1998  
CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO 00037 000048/1998  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00031 000634/2012  
CARLA MARIA KÖHLER 00009 000639/2009  
CARLOS MURILO PAIVA 00001 000304/1994  
CLAUDIA PICCOLO 00037 000048/1998  
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00009 000639/2009  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00012 002439/2010  
CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI 00008 000578/2009  
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00008 000578/2009  
DANIELE LIE WATARAI 00021 000730/2011  
DANIELLE ANNE PAMPLONA OAB/PR 23037 00002 000323/1998  
DENISE DA SILVA GUERRART 00011 002414/2010  
DOUGLAS FAGNER ANDREATA RAMOS 00029 000578/2012  
EDEDARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00009 000639/2009  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00005 000978/2008  
FABIANA SILVEIRA 00027 000343/2012  
FABIO ARTIGAS GRILLO 00015 003440/2010  
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00034 000076/2012  
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00006 001118/2008  
00022 001039/2011  
00032 000656/2012  
GABRIEL YARED FORTE 00035 000835/2012  
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00029 000578/2012  
INGRID DE MATTOS 00005 000978/2008  
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00011 002414/2010  
JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI 00029 000578/2012  
JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00005 000978/2008  
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00001 000304/1994  
JORGE JOSE NOGA JUNIOR 00017 000365/2011  
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00007 000429/2009  
00008 000578/2009  
JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA 00023 000078/2012  
JOSE BASILIO GUERRART 00011 002414/2010  
JOSE JOBSON PACHECO 00028 000459/2012  
LANDES PEREIRA PORCÚNCULA 00017 000365/2011  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00021 000730/2011  
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00004 000259/2008  
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 00008 000578/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00026 000277/2012  
00030 000593/2012  
00033 000662/2012  
MAGALI FRUEBRINGER 00009 000639/2009  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00024 000112/2012  
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00009 000639/2009  
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00012 002439/2010  
00013 002510/2010  
MARISE BINI ELIAS 00004 000259/2008  
00010 000276/2010  
MAYRA OLIVEIRA COSTA 00009 000639/2009  
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 00023 000078/2012  
MOACIR LUCAS PEREIRA 00007 000429/2009  
00008 000578/2009  
MOISÉS MOURA SAURA 00037 000048/1998  
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00005 000978/2008  
MUNIR ABAGGE 00001 000304/1994  
MURILO UBIRAJARA GUSE 00006 001118/2008  
NELSON PASCHOALOTTO 00013 002510/2010  
NEUCI APARECIDA ALLIO 00036 000851/2012  
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 00023 000078/2012  
OZIMO COSTA PEREIRA 00014 002609/2010  
00015 003440/2010  
00038 000127/2009  
00039 000180/2009  
00040 000181/2009  
00041 000195/2009  
00042 000252/2009  
PEDRO PAULO PAMPLONA OAB/PR 4.660 00002 000323/1998  
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00003 000179/2002  
00016 000182/2011  
00017 000365/2011  
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH 00034 000766/2012  
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00020 000719/2011  
00028 000459/2012  
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00018 000605/2011  
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00021 000730/2011  
ROGERIO LICHACOVSKI 00037 000048/1998  
SERGIO SCHULZE 00019 000652/2011  
00027 000343/2012  
SUZANA BONAT 00003 000179/2002  
00016 000182/2011  
00017 000365/2011  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00009 000639/2009  
THAIANY FERNANDES DE SOUZA 00035 000835/2012  
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00029 000578/2012  
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00032 000656/2012  
TIAGO NUNES E SILVA 00032 000656/2012  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00009 000639/2009  
WAGNER INÁCIO DE SOUZA 00009 000639/2009

1. DECLARATÓRIA - 0000016-90.1994.8.16.0147-MEDTRALPEX ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA x DIRETEL DIST. REG. DE EQUIP. E TELECOMUNICACOES LTDA e outro - "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, Comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 do

Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Guarde-se o julgamento do agravo." - Advs. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO, MUNIR ABAGGE, ANDRE FEOFILOFF, CARLOS MURILO PAIVA e ALTAMIRO PROCHNO GAONA.

2. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0000090-08.1998.8.16.0147-AURELIO ULTRAMARI e outro x INDUSTRIAS TOQUINHAS LTDA - "1. Primeiramente, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o pedido de fls. 347/348, informando se está renunciando ao crédito reclamado, oportunidade em que o feito será extinto com fulcro no art. 794, inciso III, do CPC." - Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA OAB/PR 4.660, DANIELLE ANNE PAMPLONA OAB/PR 23037 e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN.

3. DEPOSITO - 0000667-44.2002.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LEAL E SILVA REPRESENT. LTDA - "1. Defiro o pedido de fls. 196, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

4. ALVARA JUDICIAL - 0002283-44.2008.8.16.0147-ELIZABETE DIAS JOVINSKI e outros x JUAREZ JOVINSKI (ESPÓLIO) - "1. Compulsando-se os autos, verifica-se que o mandado expedido para intimação da autora (fls. 98/99), encontra-se evidentemente equivocado, posto que não observado a determinação de fls. 67. 2. Assim, intime-se novamente a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a abertura de conta poupança em nome dos menores, conforme determinado no despacho de fls. 67." - Advs. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH e MARISE BINI ELIAS.

5. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002528-55.2008.8.16.0147-BANCO PAULISTA S/A x MATEUS GONCALVES DE OLIVEIRA - "(...) Isto posto, Julgo Procedente a ação de depósito e condeno o réu Mateus Gonçalves de Oliveira a entregar ao autor Banco Paulista S/A, no prazo de vinte e quatro (24) horas, o automóvel descrito na petição inicial, ou o seu equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor atual do bem, ou seja, seu valor de mercado, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor. Sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), arbitramento que é feito levando-se em conta a atuação exigida do profissional a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FRIA e JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0002797-94.2008.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MAYSA MARCELE GUSE - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e MURILO UBIRAJARA GUSE.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002565-48.2009.8.16.0147-AMADEU DE FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "(...) Isto posto, julgo Improcedente a ação previdenciária ajuizada por AMADEU DE FRANÇA em face do INSS - Instituto Nacional do Serviço Social e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas judiciais, além dos honorários que são devidos ao procurador da autarquia previdenciária, os quais arbitro em R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), por equidade, arbitramento que é feito levando em consideração o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (art. 20, §4, do CPC). Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas pelo autor, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nr. 1060/50." - Advs. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA e MOACIR LUCAS PEREIRA.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002624-36.2009.8.16.0147-CARMO CROPOLATO DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "(...) Isto posto, julgo Procedente a ação que Carmo Cropolato de Jesus move em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de a) converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a qual terá como termo inicial o dia da confecção do laudo pericial (02/08/2011) e b) condenar o réu a pagar ao autor as importâncias que deixou de perceber, a título de benefício previdenciário, desde a data da supressão indevida do auxílio-doença (03/03/2007), incidindo sobre as mesmas correção monetária e juros da mora, nos termos da fundamentação. Sucumbente, pagará o réu as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que são devidos ao patrono do autor, os quais arbitro, por equidade, em 10% sobre o valor da condenação pecuniária imposta na presente sentença, a ser definido em sede de liquidação, arbitramento que faço em atenção à atuação exigida do profissional, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4º, do CPC). Em face do disposto no artigo 475, II do CPC, submeto a presente sentença ao reexame necessário." - Advs. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA, LUIZ EDUARDO DLUHOSCH, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI e MOACIR LUCAS PEREIRA.

9. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0002176-63.2009.8.16.0147-JAISON PASKE DAS NEVES x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. - "1. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, na sentença que foi proferida nos autos, que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 311/312, os quais, de resto, têm nítido caráter infringente, o que não se admite. Rejeito, pois, os embargos de declaração. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 313/342, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 3. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. MAGALI FRUEBRINGER, EDEGARD

ALVES DA ROCHA JUNIOR, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO, WAGNER INÁCIO DE SOUZA, MAYRA OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, CARLA MARIA KÖHLER e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

10. ARROLAMENTO - 0000276-11.2010.8.16.0147-MARIA HORAIDE CABRAL x ESPOLIO DE ARANTES ANDRADE CABRAL - "Homologo, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Arantes Andrade Cabral (fls. 126), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Guarde-se o trânsito em julgado. Após, certificado este nos autos, expeça-se formal de partilha e alvarás de levantamento necessários. Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações aqui contidas." - Adv. MARISE BINI ELIAS.

11. COBRANÇA - 0002414-48.2010.8.16.0147-ULISSES JOSE BITTENCOURT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 224/245, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002439-61.2010.8.16.0147-GILMAR PINTO DE MATOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 128/141, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

13. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002510-63.2010.8.16.0147-LUIZ CARDOSO JUNIOR x PANAMERICANO S/A - "(...) Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Luiz Cardoso Junior move em face do Banco Panamericano S/A e: a) determine que o contrato de arrendamento mercantil que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo dos excessos reconhecidos na fundamentação supra e b) condeno o réu a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o réu, portanto, com o pagamento de 60% das custas e das despesas processuais, ficando os 40% restantes a cargo do autor. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 20% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas pelo autor, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nr. 1060/50." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e NELSON PASCHOALOTTO.

14. RESCISÃO DE CONTRATO - 0002609-33.2010.8.16.0147-JOAR INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x PETERSON TABORDA RIBAS e outro - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 80/81), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0003440-81.2010.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS S/A x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Em cumprimento ao item "05" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes exequente e executada intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias: - a executada junte aos autos extrato da conta aberta para ser procedido ao registro do depósito no livro próprio, ou, fornecer todos os dados necessários para o registro: nome do banco em que foi aberta a conta, nome das partes em que foi registrada a abertura, bem como propiciar a expedição de alvará para o devido pagamento; -- o executado se manifestar sobre o depósito do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), realizado pelo devedor em data de 24/07/2012 (fls. 114)." - Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO, ANA LUIZA POLAK e OZIMO COSTA PEREIRA.

16. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000646-53.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FERNANDO DA ROCHA MATIAS - "1. Defiro o pedido de fls. 72, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. (...) -- Advs. SUZANA BONAT e PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0001443-29.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x M.A.B. COMÉRCIO DE PEÇAS - "(...) Decido. A ação, sem dúvida nenhuma, é procedente. Com efeito, a mora da devedora, além de estar documentalmente comprovada (fls. 08/10), em momento algum foi negada na contestação que foi ofertada nos autos, tendo a ré, na sua peça de defesa, se limitado a solicitar apenas a purgação da mora. Ressalta-se, entretanto, que de nada adianta tal afirmação, haja vista já ter se operado, há muito tempo, o fenômeno da preclusão, em relação ao direito que a devedora possui de purgar a mora, sendo possível o exercício desse direito, a teor do que preceitua o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nr. 911/69 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nr. 10.931/04), no prazo de cinco dias, a contar da data em que for efetivada a liminar de busca e apreensão, prazo este que não foi observado pela demandada.



Destarte, estando devidamente comprovada, nos autos, a mora da ré, tem direito a autora, de ver consolidada em suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem descrito na inicial, impondo-se, em razão disso, a confirmação da liminar que foi deferida inicialmente. Isto posto, julgo Procedente a ação e consolido, em mãos da autora, a posse e a propriedade plena e exclusiva do caminhão descrito na inicial, tornando definitiva, em consequência a liminar de busca e apreensão que foi concedida in initio litis. Por ser sucumbente, pagará a ré as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), arbitramento que é feito em atenção à atuação exigida do causídico, ao tempo despendido com a causa e à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, JORGE JOSE NOGA JUNIOR e LANDES PEREIRA PORCIÚNCULA.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0002370-92.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCIA REGINA ALBERTI NOCERA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 45/46), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002488-68.2011.8.16.0147-ANTONIO FELIX DE SIQUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - "(...) Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Antonio Felix de Siqueira move em face do Banco Panamericano S/A e determino que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo dos excessos reconhecidos na fundamentação supra e b) condeno o réu a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o réu, portanto, com o pagamento de 80% das custas e das despesas processuais, ficando os 20% restantes a cargo do autor. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 20% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC." - Advs. ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0002767-54.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JENNIFER KATY MONTIBELER - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 41, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

21. DECLARATÓRIA - 0002753-70.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO ITAÚ S/A - "(...) Isto posto, Julgo Parcialmente Procedente a ação, para o fim exclusivo de declarar inexistente - e, por consequência, inexigível - a dívida indicada na petição inicial, tornando definitiva a liminar que foi concedida às fls.34/35. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Pagará cada uma delas, portanto, 50% das custas e das despesas processuais, ficando distribuídos nessa mesma proporção os honorários que são devidos aos seus respectivos procuradores judiciais, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), arbitramento que é feito em atenção à atuação exigida dos causídicos, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sendo beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas pelo autor, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nº. 1060/50." - Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, LAURO FERNANDO ZANETTI e DANIELE LIE WATARAI.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0003755-75.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ÉLIO DE MELO - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 45/51), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

23. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002283-39.2011.8.16.0147-VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x CARLOS CANUTO DE JESUS - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados nestes autos às fls. 47. Custas ex lege." - Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSÉ CHEIZI DE OLIVEIRA.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0000257-34.2012.8.16.0147-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOEL VIEIRA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 95, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao Detran/PR para que proceda a baixa do bloqueio existente sobre o cadastro do

veículo descrito na inicial, realizado por força da presente demanda." - Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0000334-43.2012.8.16.0147-BANCO GMAC S/A x GILDO PEREIRA DO BONFIM - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 29/30), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0000860-10.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PATRICK SILVEIRA DOS SANTOS - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 34, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0000042-92.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR PINTO DE MATOS - "(...) Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 41-verso), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

28. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0000630-65.2012.8.16.0147-RODRIGO MACIEL SOUZA - ME x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "Primeiramente, rejeito a preliminar suscitada pela excepta, tendo em vista que, embora a excipiente tenha acostado aos autos um contrato que não se refere ao veículo objeto dos autos em apenso, não há dúvidas de que a exceção de incompetência se refere aos autos nº 3242-10.2011.8.16.0147, cujo contrato firmado entre as partes é aquele juntado às fls. 09/10 da ação de busca e apreensão. Compulsando-se os autos nº 3242-10.2011.8.16.0147 da ação de busca e apreensão, em apenso, verifica-se que no contrato acostado às fls. 09/10 as partes estabeleceram que: "11.1. Fica estabelecido que para as ações em que o DEVEDOR figura como autor, será competente o foro do seu domicílio civil. Para ações de autoria da CREDORA será competente o foro da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, sempre de acordo como Código de Processo Civil, e após notificação prévia, documentalmente comprovada." Todavia, ao contrário do sustentado pela excipiente, não há razão para se determinar a remessa dos autos para a Comarca de seu domicílio, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso em tela, uma vez que a requerida se trata de empresa cujo objeto social é "transporte de cargas e passageiros" (fls. 24) e, assim sendo, não se enquadra a devedora no conceito de consumidor final, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, posto que utiliza o veículo, objeto da presente demanda, para o desenvolvimento de sua atividade comercial e não como destinatária final destes. Desta forma, embora o excipiente alegue que, nos termos do art. 100, IV, "a", do CPC, o foro competente seria o lugar onde está a sua sede, certo é que, ao firmar o contrato com o excepto, resolveu eleger outro foro. Assim, o foro de eleição tem prevalência sobre qualquer outro, nos termos da Súmula nº 335 do STF, onde restou assentado que é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos de contrato. Logo, há que ser respeitado o foro eleito contratualmente pelas partes, não se justificando, no caso, a sua inobservância. Assim, considerando que a ação de busca e apreensão foi proposta em lugar diverso do foro eleito contratualmente pelas partes, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a ação de busca e apreensão autuada sob o nº 3242-10.2011.8.16.0147, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Curitiba-PR. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais, haja vista o ajuizamento da ação de busca e apreensão em foro diverso daquele estabelecido no contrato firmado entre as partes. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos no 3242- 10.2011.8.16.0147." - Advs. JOSE JOBSON PACHECO e RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

29. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001684-66.2012.8.16.0147-MIZEL DE JESUS FAGUNDES ME e outros x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A - "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Certifique a Escrivania se os autores especificaram as provas que pretendem produzir." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0001782-51.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VICENTE CORDEIRO LOPES - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 34, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0001973-96.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARLEI COSTA FARIA - "(...) Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 54-verso),

deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserida no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0002464-06.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PEDRO LUIZ MACHADO LOPES - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 47/53), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0002540-30.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WALDIVINO ALVES DOS SANTOS - "01. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Waldivino Alves dos Santos. Deferida a liminar pleiteada pelo autor (fls. 31), o réu compareceu aos autos, oferecendo contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, conexão com os autos de ação revisional que tramitam perante a 1.a Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba e, ainda, impugnou o valor atribuído à causa. Requereu a remessa dos autos ao Juízo competente e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Pois bem. Primeiramente, importante ressaltar que o requerido, pretendendo impugnar o valor atribuído à causa pelo autor, deveria ter apresentado o incidente cabível, com observância ao disposto no artigo 261 do Código de Processo Civil Não o fazendo, não cabe ao Juízo determinar eventual correção. Neste sentido, veja-se: "I. Ao juízo está vedada a correção, de ofício, do valor da causa, pois esta faculdade pertence exclusivamente ao réu, que pode exercê-la por meio de incidente de impugnação ao valor da causa." (TJPR - 10" C. Cível - AI 0483985-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unanime - J. 29.05.2008) Por outro lado, merece acolhida a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Conforme se verifica no contrato de fls. 08/13, a cláusula 13, dispõe que "Fica eleito o Foro do CLIENTE para conhecer e dirimir as questões oriundas deste contrato". Logo, há que ser respeitado o foro eleito contratualmente pelas partes, não se justificando, no caso, a sua inobservância. Por outro lado, também não há dúvida alguma de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, estando sujeita, por conseguinte, à incidência das normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, a jurisprudência tem entendido que "as relações consumeristas têm tratamento diferenciado, sendo absoluta a competência do local da residência do consumidor para o ajuizamento e trâmite dos processos em que se discutem matérias referentes a tratativas de tal espécie". Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PREVISÃO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM COMARCA DE OUTRO ESTADO. DESCONSIDERAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR DE ACIONAR OU SER ACIONADO NO FORO DO SEU DOMICÍLIO. TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A DESIGUALDADE DAS PARTES NÃO PODERÁ IMPLICAR EM ONUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR. SE MANTIDA, A CLAUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DE FORO PODERÁ INVIABILIZAR-SE O EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (STJ, REsp 872844, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMAO, p. em 17/11/2011). Ademais, o regramento em foco dispõe, em seu artigo 6.º, inciso VIII, que um dos direitos básicos do consumidor é justamente a facilitação da defesa de seus direitos. Desta forma, deve prevalecer o foro em que o consumidor melhor possa exercer o seu direito de ação ou defesa, no caso, o da cidade de CURITIBA - PARANA, que é seu domicílio e que, inclusive, foi o foro eleito contratualmente. Ressalte-se que, ainda que a referida cidade não fosse o foro eleito contratualmente, por ser o foro de residência do consumidor, haveria possibilidade, por parte do Juízo, de declinação, ex officio, do foro para o da residência do consumidor. Neste sentido a jurisprudência: "Ademais, pode o juiz declinar, de ofício, de sua competência para processar ação de busca e apreensão de bem . alienado fiduciariamente, quando a propositura da ação no foro de / eleição, na sede da empresa, dificultará sobremaneira a defesa do consorciado em juízo (...)" (STJ, RESP nº872.844 SP, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMAO. P. em 17/11/2011). Assim, considerando que a ação de busca e apreensão foi proposta em lugar diverso do foro eleito contratualmente pelas partes, bem como do domicílio do consumidor, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a ação de busca e apreensão autuada sob o n.º 2540-30.2012.8.16.0147 e, via de consequência, revogo a liminar concedida às fls. 31, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que "a declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisório." (in NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 580). Oficie-se ao Juízo deprecado, com urgência, via mensageiro, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Todavia, caso a liminar já tenha sido cumprida, restitua-se o veículo à ré. Após as baixas e anotações de praxe,

remetam-se os autos à 1.a Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, tendo em vista a conexão entre o presente feito e os autos n.º 57630-10.2011.8.16.0001, que tramitam perante aquele Juízo." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002966-42.2012.8.16.0147-NIUIZA MENDES PAES LARA x BANCO PECUNIA S.A. - "Considerando que o autor não apresentou declaração de imposto de renda, tal como determinado no despacho retro, o qual comprovaria sua condição de miserabilidade, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito." - Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002741-22.2012.8.16.0147-OSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "1. Embora o autor tenha acostado às fls. 29, demonstrativo de pagamento de salário, que informa que ele não recebe vencimentos de grande monta, não apresentou o requerente declaração de imposto de renda, tal como determinado no despacho retro, o qual comprovaria que este não possui rendimentos oriundos de outras fontes. Assim sendo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito." - Adv. GABRIEL YARED FORTE e THAIANY FERNANDES DE SOUZA.

36. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0003076-41.2012.8.16.0147-LUCIO APARECIDO TILLVTZ x BANCO AYMORÉ S/A - "Considerando que o autor não apresentou declaração de imposto de renda, tal como determinado no despacho retro, o qual comprovaria sua condição de miserabilidade, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito." - Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO.

37. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000084-98.1998.8.16.0147-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COOPERLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCAREO LTDA - "Tendo em vista o cancelamento dos créditos tributários objeto da presente ação, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6830/80, sem ônus para as partes. Expeça-se alvará em favor da executada para levantamento dos valores depositados nestes autos." - Adv. ROGERIO LICHACOVSKI, MOISÉS MOURA SAURA, ANA ELISA PEREZ SOUZA, CLAUDIA PICOLE e CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO.

38. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002607-97.2009.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x AGLAIR CROPOLATO COSTA - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido nestes autos, independente de cumprimento. Custas ex lege." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

39. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002630-43.2009.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO LESNIEWSKI NETO - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido nestes autos, independente de cumprimento." 0 Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

40. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002631-28.2009.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO LESNIEWSKI NETO - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido nestes autos, independente de cumprimento. Custas ex lege." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

41. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002752-56.2009.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JORGE MAGY CARNEIRO - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

42. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002653-86.2009.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO LESNIEWSKI NETO - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido nestes autos, independente de cumprimento. Custas ex lege." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

Rio Branco do Sul, 04/09/2012  
Regineli Lopes  
Auxiliar Juramentado  
Aut. Prot. 019/2010

**RIO NEGRO**

**VARA CÍVEL E ANEXOS**

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**  
**PATRICIA GISELI SCHLICHTING - ESCRIVA DESIGNADA**  
**MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO**  
**FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816**



e-mail: [casc@tjpr.jus.br](mailto:casc@tjpr.jus.br) - PRACA CORONEL BUARQUE,  
148 - CENTRO

## RELAÇÃO Nº 206/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR GONCALVES (OAB: PR - 7.001) 00006 000176/2008  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00022 000516/2011  
00023 000586/2011  
ALCENICE MARINA SWAROWSKI 00004 000280/2003  
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00017 000061/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 000446/2010  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00028 000459/2012  
ANDRE KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR) 00027 000439/2012  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00024 000603/2011  
ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR) 00002 000660/1995  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00001 000214/1995  
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00003 000175/2003  
EDILSON FERRAZ DA SILVA 00011 000029/2009  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00009 000444/2008  
ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC) 00008 000436/2008  
00021 000488/2011  
FABRICIO ZIR BOTHERME 00005 000334/2003  
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 00014 000442/2010  
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00030 000495/2012  
FERNANDO SCHIAFINO SOUTO (OAB: 34.738) 00005 000334/2003  
GIULIO ALVARENGA REALE 00025 000792/2011  
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00003 000175/2003  
00006 000176/2008  
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00003 000175/2003  
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA 00005 000334/2003  
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00002 000660/1995  
00003 000175/2003  
KARINA KUSTER (OAB: 000032-019/PR) 00029 000473/2012  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00007 000245/2008  
00009 000444/2008  
00010 000461/2008  
00013 000168/2010  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00026 000385/2012  
LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00005 000334/2003  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00018 000166/2011  
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00002 000660/1995  
MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC) 00001 000214/1995  
MARCOS ROBERTO BANHARA 00020 000452/2011  
MARIA LUCIA WEINHARDT (OAB: 5.939-PR) 00006 000176/2008  
PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI 00016 000036/2011  
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00030 000495/2012  
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00005 000334/2003  
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00007 000245/2008  
00010 000461/2008  
TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 11.196-SC) 00019 000415/2011  
URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC) 00008 000436/2008  
WALMOR FLORIANO FURTADO 00012 000005/2010

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-000013-07.1995.8.16.0146-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A x TRANSPORTADORA MAZOCOLI LTDA e outro-A parte exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito, para os procedimentos de penhora on-line. -Adv. MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000034-80.1995.8.16.0146-ADAO LUIS BATISTA DA COSTA x ROSELI DA COSTA CECCON-Designado o dia 17/09/2012 e 01/10/2012, às 14:00 horas, para a realização de praça/leilão dos bens penhorados -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR)-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000266-14.2003.8.16.0146-ANNA MARIA VITHOFT e outro x JOSE CARLOS SZADKOSKI e outro-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529)-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-0000257-52.2003.8.16.0146-DULCEMAR ELVIRA SWAROWSKI x MARIA FERNANDA DA GRACA HERTENSTEIS e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB: 15.370-PR)-.

5. AÇÃO ORDINARIA-0000220-25.2003.8.16.0146-ALCEU FREITAS DOS SANTOS x FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL- As partes para a apresentação do rol de quesitos em 05(cinco) dias e indicação de assistentes técnicos. -Adv. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR), FERNANDO SCHIAFINO SOUTO (OAB: 34.738), FABRICIO ZIR BOTHERME (OAB: 000050-020/PR) e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA (OAB: 000056-519/PR)-.

6. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000923-77.2008.8.16.0146-CARLOS PIMENTEL WOSNIACKI e outro x ELIBIA VEIGA e outros-A parte autora para dar prosseguimento

ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ADEMIR GONCALVES (OAB: PR - 7.001), MARIA LUCIA WEINHARDT (OAB: 5.939-PR) e IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0001063-14.2008.8.16.0146-BANCO PANAMERICANO S/A x ANA PAULA COSTA SIQUEIRA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

8. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-436/2008-DMU FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCIO JHONY PETERS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC) e ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC)-.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-0000813-78.2008.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDECIR DOMINGUES-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: PR - 29.296) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/PR)-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-0001060-59.2008.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDINAN CARLOS TAUBER DE LIMA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

11. NOVAÇÃO-0002185-28.2009.8.16.0146-PLASTRUCK INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA x BUDA PLÁSTICOS LTDA ME- A parte exequente para o cumprimento do item 5 do despacho de fl. 110. -Adv. EDILSON FERRAZ DA SILVA (OAB: 000253-250/SP)-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-0000188-10.2009.8.16.0146-EMBALPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x DALUFA PNEUMÁTICOS LTDA - ME e outros- A parte autora sobre o decurso do prazo, sem manifestação/pagamento da parte requerida. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001505-09.2010.8.16.0146-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO MIGUEL VEIGA-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

14. AÇÃO ORDINARIA-0003107-35.2010.8.16.0146-DARCI BUSS e outro x MARIA IRENE GONÇALVES e outro-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO (OAB: 000041-210/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003141-10.2010.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x TEREZINHA MIRANDA- A parte exequente sobre o decurso do prazo, sem manifestação/pagamento da parte executada-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B-PR)-.

16. DECLARAÇÃO DE AUSENCIA-0000180-62.2011.8.16.0146-MARIA EDITE DE LIMA x ARI VICENTE DE LIMA-A parte autora para assinar termo nos autos. -Adv. PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI (OAB: 000024-542/SC)-.

17. AÇÃO ORDINARIA-0000365-03.2011.8.16.0146-CORITIBA FOOT BALL CLUB x MARINEZ KURZ e outros-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB: 000018-615/SC)-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005186-84.2010.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x TANIA MARIA ZAMPIERI ROSIN e outro- A parte exequente para que no prazo de 30(trinta) dias , indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN JUD (quando deverá indicar o CPF-CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 000056-611/PR)-.

19. ARROLAMENTO-0002530-23.2011.8.16.0146-ALVARO ROBERTO DE ASSUMPCAO x LYDIA ANNA DE ASSUMPCAO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 11.196-SC)-.

20. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002704-32.2011.8.16.0146-SEBASTIAO OVANDE WALTER VIEIRA e outro x INTERESSADOS INCERTOS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. MARCOS ROBERTO BANHARA (OAB: 000025-217/SC)-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002830-82.2011.8.16.0146-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x LUCIANO RAMOS e outro-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003065-49.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DERLI ESTANICK-A parte autora para se manifestar sobre a informação RENAJUD e dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. . -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003540-05.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x BENTO SILVINO TYMUS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.



24. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003894-30.2011.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x MAILI VALERIO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 32.835/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005550-22.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ISAC RODRIGUES RIBEIRO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG)-.

26. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002270-09.2012.8.16.0146-MIGUEL LIEBEL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

27. REVISÃO CONTRATUAL-0002639-03.2012.8.16.0146-MARIA ELOIR DE FATIMA RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ANDRE KASSEM HAMDAD (OAB: 000053-432/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002702-28.2012.8.16.0146-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDEVINO GUARACI DA SILVA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR)-.

29. AÇÃO MONITORIA-0002001-67.2012.8.16.0146-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x KARLA BRUN RIBAS PINTO-A parte autora sobre a correspondência devolvida. -Adv. KARINA KUSTER (OAB: 000032-019/PR)-.

30. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002942-17.2012.8.16.0146-TOBIAS CORDEIRO FRANCO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-368/PR) e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH (OAB: 000047-998/PR)-.

Rio Negro, 3 de setembro de 2012  
 Patrícia Giseli Schlichting  
 Escrivã Designada

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**  
**PATRICIA GISELI SCHLICHTING - ESCRIVÃ DESIGNADA**  
**MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO**  
**FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816**  
**e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,**  
**148 - CENTRO**

#### RELAÇÃO Nº 208/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00014 000254/2010  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00008 000277/2009  
 ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00014 000254/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00016 000393/2011  
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00022 000198/2012  
 ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00001 000213/2000  
 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00004 000359/2007  
 ARNO JUNG 00001 000213/2000  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00022 000198/2012  
 BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR) 00003 000174/2007  
 CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN 00001 000213/2000  
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00025 000485/2012  
 CARLOS EDUARDO SPOTTE 00017 000654/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00013 000124/2010  
 00020 000054/2012  
 DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00014 000254/2010  
 DIDEROT VOIGT CORDEIRO 00002 000447/2005  
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR) 00005 000063/2008  
 EDGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637/PR) 00024 000426/2012  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00009 000446/2009  
 FELIPE PREIMA COELHO 00009 000446/2009  
 FERNANDO C. SPRADA (OAB: 000036-188/PR) 00008 000277/2009  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00009 000446/2009  
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00021 000176/2012  
 FRANCIELI KORQUEVICZ 00011 000723/2009  
 00015 000195/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00020 000054/2012  
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00006 000205/2008  
 GIULIO ALVARENGA REALE 00018 000740/2011  
 00028 000562/2012  
 00029 000564/2012  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00027 000543/2012  
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00014 000254/2010  
 00026 000537/2012

JACKSON DA COSTA BASTOS (OAB: 11433-SC) 00001 000213/2000  
 JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR 00030 000014/2007  
 JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00014 000254/2010  
 JOSE ANTONIO MOREIRA 00004 000359/2007  
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00014 000254/2010  
 KARINA DA SILVA BELOTO 00004 000359/2007  
 LIDIANE GOMES FLORES 00003 000174/2007  
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00015 000195/2011  
 LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00022 000198/2012  
 LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES 00001 000213/2000  
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00015 000195/2011  
 00023 000403/2012  
 MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA 00001 000213/2000  
 MARCO AFONSO DE LIMA 00014 000254/2010  
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00012 000024/2010  
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00010 000487/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00012 000024/2010  
 MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR) 00023 000403/2012  
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00030 000014/2007  
 NILSON LEMES BUENO (OAB: 007707/PR) 00015 000195/2011  
 ORLANDO M. VIEIRA (OAB: 014035-B/SC) 00007 000228/2008  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00013 000124/2010  
 PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958) 00006 000205/2008  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00005 000063/2008  
 RICARDO KUROWSKY (OAB: 000031-545/SC) 00019 000832/2011  
 RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR) 00005 000063/2008  
 ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00022 000198/2012  
 SHEILA LEITHOLD UNISESKY 00019 000832/2011  
 VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI 00002 000447/2005

1. FALENCIA-213/2000-LIROE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA x LIROE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA- Manifeste-se sobre as fls. 417/420. (manifestação do administrador). -Adv. LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES (OAB: 20353-PR), JACKSON DA COSTA BASTOS (OAB: 11433-SC), CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN (OAB: 75596-SP), MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA (OAB: 118.409-SP), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC)-.

2. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-447/2005-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x JUVENAL BASTOS DE CAMARGO-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. DIDEROT VOIGT CORDEIRO (OAB: SC - 10.381) e VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI (OAB: 032864/PR)-.

3. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000639-06.2007.8.16.0146-BRANDINA GONÇALVES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- Autos do Processo nº174/2007 Nº Unificado: 639-06.2007.8.16.0146 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Uma vez atribuído efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o seu julgamento. 3. Encaminhei, nesta data, via sistema mensageiro, as informações solicitadas pelo e. relator (cópia em anexo). Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 30 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000503-09.2007.8.16.0146-BUNGE FERTILIZANTES S/A x AUGUSTO GILCZYNSKI-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e KARINA DA SILVA BELOTO (OAB: 000212-981/SP)-.

5. AÇÃO MONITORIA-63/2008-CREDIVAL PART. ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA e outro x MASSA FALIDA DE PINEMOBILI IND E COM DE MOVEIS LTD- A procuradora do requerido para retirar alvará. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR) e RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR)-.

6. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-205/2008-JEZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E UTILIDADE ME x BRAWO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS e outro-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958) e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 000036-000/PR)-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-228/2008-CTA - CONTINENTAL TOBBACOS ALLIANCE S.A e outro x JAIME ALVES-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. ORLANDO M. VIEIRA (OAB: 014035-B/SC)-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002054-53.2009.8.16.0146-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BERNHARD SCHUNACHER JUNIOR- Manifeste-se a parte autora sobre o decurso do prazo sem manifestação e/ou pagamento pela parte requerida/executada.-Adv. FERNANDO C. SPRADA (OAB: 000036-188/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B-PR)-.

9. AÇÃO ORDINARIA-0001768-75.2009.8.16.0146-JUVILIANO DUCATI x LIBERTY SEGUROS S/A e outro- Autos do Processo nº446/2009 Nº Unificado: 1768-75.2009.8.16.0146 1. De forma a não acarretar tumulto processual, desentranhe-se a petição de fls. 255/290, que corresponde à cópia da contestação antes apresentada, devolvendo-a ao seu subscritor. 2. Uma vez determinada a realização de prova pericial em instância recursal, às expensas da seguradora, nomeio como perito o Dr. Marcos Renato Scholz, independentemente de termo de compromisso. 2.1. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não o tenham feito. 2.2. Após, intime-se o perito nomeado

para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, em idêntico prazo. 2.3. Havendo concordância, homologo-o desde já, devendo a parte ré ser intimada para o depósito dos honorários, em 10 (dez) dias e, após, intimado o senhor perito para apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando autorizado ao levantamento de 50% do valor dos honorários antes do início dos trabalhos. 2.4. Intimadas as partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias (CPC, art. 433, parágrafo único). 2.5. Apresento os seguintes quesitos do juízo: (a) sofreu o pericando invalidade permanente? (b) se sim, completa ou parcial? (c) se parcial, em que grau (10%, 25%, 50% ou 75%)? (d) individualizar os danos corporais segundo o Anexo I da Lei nº 6.194/74 (disponível na internet). Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 31 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR)-. 10. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002093-50.2009.8.16.0146-CARLOS JAROS e outro x FRANCISCO JAROS- Autos nº 487/2009 1- Renove-se a intimação postal de Joao Jaras, conforme requerido à fl.105. 2- Concedo aos autos o prazo de 30(trinta)dias para a apresentação da certidão de óbito de Ervino Jaros e relação de herdeiros, os quais deverao ser citados. Int.DN Rio Negro 28 de agosto de 2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-. 11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002110-86.2009.8.16.0146-ABS EMPREENHIMENTO MERCANTIL LTDA x ALVIR ALVES DE OLIVEIRA- Autos nº723/09 Em vista do silêncio do devedor (fl.90), digo o exequente, manifestando-se em termos de prosseguimento. Prazo: 10 dias dias int. Rio Negro 30 de agosto de 2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-. 12. AÇÃO SUMARIA-0000431-17.2010.8.16.0146-MAICON FERREIRA PAGANI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Autos nº 431-17.2010.8.16.0146. Conforme o acordo celebrado, a parte autora teria o direito ao recebimento da importância de R\$ 5.000,00. No entanto o comprovante de pagamento da fl. 114 dá conta do depósito em seu favor de R\$ 3.500,00. Em que pese possa se tratar (ao que parece) de desconto a título de honorários e, em se falando em honorários contratuais, entendo que a relação é estranha ao objeto da ação, já que se trata de obrigação entabulada entre advogado e cliente. Em vista disso, não acolho a prestação de contas na forma efetuada, porquanto omitida a destinação do valor remanescente de R\$ 1.500,00. Em vista disso, renove-se a intimação do(a) procurador(a) para que regularize a prestação de contas, no prazo de quinze dias. Rio Negro, 30 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO (OAB: 000027-329/SC) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-. 13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000449-38.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS KRUG FILHO- A manifestação da parte autora sobre o decurso do prazo sem contestação. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-. 14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002027-36.2010.8.16.0146-ROLAND VON LINSINGEN-ESPOLIO x CLEIDE MARI CARDOSO DA LUZ e outros- Autos do Processo nº 254/2010 Nº Unificado: 0002027-36.2010.8.16.0146 Vistos. 1. Diante da ausência de impugnação aos honorários periciais, homologo-os. 2. O pagamento da verba honorária pericial incumbe à parte ré, conforme consignado na decisão saneadora. Eventual irrisignação deveria ser oposta por meio do recurso cabível, do qual os réus não se desincumbiram, precluindo, em consequência, a discussão em torno da matéria. 3. Posto isso, sob pena de preclusão, procedam os réus o pagamento da verba honorária, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de preclusão da produção da prova. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 30 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARCO AFONSO DE LIMA (OAB: 000026-747/PR), ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-. 15. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0001303-95.2011.8.16.0146-JORGE CUSTODIO DE LIMA e outro x PAULO MOREIRA DE ALCANTARA e outros- A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. - Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e NILSON LEMES BUENO (OAB: 007707/PR)-. 16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001186-07.2011.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x START- UP SOLUTION PROVIDER LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre o decurso sem manifestação da parte requerida. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000009-755/SC)-. 17. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004259-84.2011.8.16.0146-SERGIO ANTONIO PORTELA e outro x MARIA FERREIRA DA ROCHA- Autos nº 654/2011 Cumpra-se o despacho de fl.39, sob pena de extinção. Prazo 15 dias. Int.DN Rio Negro 28 de agosto de 2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-. 18. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005015-93.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SIDNEI JOSE DOS SANTOS-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG)-. 19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006124-45.2011.8.16.0146-ELISEU AGOSTINHO LIEBL x SILVESTRE LIEBL e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. RICARDO KUROWSKY (OAB: 000031-545/SC) e SHEILA LEITHOLD UNISESKY (OAB: 000027-707/SC)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000312-85.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MAGALI PEICHO- A manifestação da parte autora sobre o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-. 21. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0001118-23.2012.8.16.0146-PEDRO ELIAS x MARIA DA CONCEIÇÃO ELIAS- Autos do Processo nº 176/2012 Nº Unificado: 1118-23.2012.8.16.0146 1. Defiro a curadoria provisória da requerida ao requerente PEDRO ELIAS, mediante termo nos autos, ficando a parte requerente autorizada a praticar atos civis em nome da interditanda, exceto alienação de bens, até o julgamento definitivo da presente ação. Lavre-se o termo de curatela provisória. 2. Certifique o Cartório Distribuidor sobre a distribuição de ações criminais em desfavor da parte autora. 3. No mais, aguarde-se a resposta do ofício de fl. 26. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 21 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-. 22. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001304-46.2012.8.16.0146-BRASIL TELECOM S/A - OI x HILARIO NADROWSKI- Autos do Processo nº 198/2012 Nº Unificado: 0001304-46.2012.8.16.0146 Vistos. 1. Cinge-se o ponto controvertido ao cálculo de execução, para cuja solução indispensável o auxílio da perícia contábil. 2. Para a produção da prova pericial, nomeio como perito o contador LOURIVAL SPAUTZ, sob a fé do seu grau. 2.1. Intimem-se as partes a fim de que, em 05 (cinco) dias, nomeiem assistentes técnicos e apresentem quesitos, os quais são normalmente sopesados pelo expert na avaliação dos honorários. 2.2. Após, oficie-se ao senhor perito para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e, aceitando-o, estimar seus honorários periciais 2.3. Estimados os honorários, intimem-se as partes a fim de que se manifestem em 05 (cinco) dias. 2.4. Não havendo impugnação do valor, homologo-os desde já. 2.5. Havendo impugnação, venham conclusos para deliberação. 2.6. Homologados os honorários, intime-se a parte impugnante, responsável pelo recolhimento dos honorários (CPC, art. 33), para efetuar o depósito do seu valor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 2.7. Com o depósito dos honorários, intime-se o senhor perito para que dê início aos trabalhos, depositando o laudo em cartório no prazo de 30 (trinta) dias. 2.8. Para o custeio das despesas com a perícia, fica o senhor perito autorizado, desde já, ao levantamento de 50% do valor dos honorários. Expeça-se alvará. 2.9. Exibido o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. 2.10. Não havendo impugnação, expeça-se em favor do senhor perito alvará para o levantamento do saldo de honorários e venham conclusos. 2.11. Ocorrendo impugnação, diga o senhor perito em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências Necessárias. Rio Negro - PR, 30 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442), LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) e ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-. 23. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - SUMÁRIO-0002399-14.2012.8.16.0146-MARIA JUVENIL MOTELIEVICZ x INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que intimou a testemunha Ivair, mas deixou de intimar a testemunha Tereza Kormã -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-. 24. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002519-57.2012.8.16.0146-ROSECLER APARECIDA RIBEIRO DE LIMA e outro x MARIA ZENI HENNING e outro-Retirar edital para publicação na imprensa local e informar data para publicação na imprensa oficial, para atendimento do inciso III, do Art. 232, do CPC -Adv. EDGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637/PR)-. 25. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0002569-83.2012.8.16.0146-START-UP SOLUTION PROVIDER LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Autos do Processo nº 485/2012 Nº Unificado: 0002569-83.2012.8.16.0146 1. Nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. 2. Pelos próprios fundamentos exarados da decisão objurgada, exerço juízo negativo de retratação, determinando a subida dos autos ao e. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. 2.1. Desapensem-se os autos e encaminhem-se estes a instância recursal. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 31 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK (OAB: 030877)-. 26. AÇÃO DE USUCAPIAO-0003310-26.2012.8.16.0146-SANDRA PIRES x VALERIA MALISE PIRES- A parte autora deverá juntar aos autos: certidão atualizada do cartório distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de 20 anos e todos os possuidores do período, e, atribuir valor a causa correspondente ao valor real do imóvel usucapiendo (R\$ 100.000,00 de acordo com informações obtidas junto à imobiliárias de Rio Negro) -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-. 27. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003313-78.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULO ROBERTO DE LIMA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça , para expedição do mandado respectivo.Autos do Processo nº 543/2012 Nº Unificado: 3313-78.2012.8.16.0146 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida às fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, presente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do



mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 30 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 000061-014/-).

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003448-90.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUAN ARAUJO DE FREITAS- espólio-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça , para expedição do mandado respectivo. 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida às fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG/-).

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003447-08.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALEXANDRE PAULO FERNANDES-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça , para expedição do mandado respectivo. Autos do Processo nº 564/2012 Nº Unificado: 3447-08.2012.8.16.0146 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida às fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 30 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG/-).

30. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000672-93.2007.8.16.0146-Oriundo da Comarca de LAPA - PARANA-JACOB IRINEU DE PAULI x SAO BENTINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- Autos do Processo nº014/2007 Nº unificado: 672-93.2007.8.16.0146 Vistos. 1. Uma vez que o exequente manifestou seu interesse em adjudicar os bens penhorados (fls. 47/48), realizem-se as seguintes diligências: 1.1 Compulsando os autos verifico que a avaliação ocorreu em 16/01/2008, ou seja, há mais de quatro anos e, é sabido, que a valorização do mercado imobiliário cresceu acima da inflação. Diante disso, escudado no que dispõe o artigo 683, II, do Código de Processo Civil, bem como respeitando ao item 5.8.14 do Código de Normas da CGJ-PR, parte final ("No caso de avaliação feita há mais de seis meses, serão conclusos os autos para a devida apreciação"), determino à reavaliação dos bens penhorados. 1.2. Na sequência intimem-se as partes, com o prazo de cinco dias, para manifestação. 2. Decorrido o prazo sem impugnação ao valor da avaliação, lavre-se o pertinente auto e, não havendo oposição de embargos , que deverá ser certificado nos autos, cumpra-se o item 5.8.14-II do Código de Normas. 2.1. Remetam-se os autos ao contador para que promova o cálculo do débito principal, apontando a diferença entre o crédito exequendo e o(s) valor(es) do(s) bem(ns) penhorado(s), a fim de que, caso os bens penhorados e avaliados tenham valores superior ao do crédito, o exequente, antes da expedição do auto, efetue o depósito judicial da diferença, que ficará à disposição do executado . 3. Depositado o preço pela parte exequente, lavre-se auto de adjudicação. 4. Escoado o prazo para a oposição de embargos, expeça-se carta de adjudicação e, adimplidas as custas processuais, expeça-se alvará de levantamento da diferença remanescente

em favor da parte executada. 5. Ultimada a adjudicação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, ficando ciente que o transcurso em branco será entendido como quitação plena. 6. Escoado em branco o prazo assinado acima, voltem-me. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 17 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB: 000038-265/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR/-).

Rio Negro, 3 de setembro de 2012.  
Patrícia Giseli Schlichting  
Escriva Designada

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA  
PATRÍCIA GISELI SCHLICHTING - ESCRIVA DESIGNADA  
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO  
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816  
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,  
148 - CENTRO**

#### RELAÇÃO Nº 207/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERT DO GARMO AMORIM 00028 000608/2011  
00029 000610/2011  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00022 000465/2011  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00016 000041/2011  
ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00004 000485/2005  
ANTONIO OSMAR FUECKNER (OAB: 10.154-SC) 00013 000707/2008  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00014 000716/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00031 000070/2012  
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00016 000041/2011  
CARLA ODETE HOFMANN FUECKNER 00013 000707/2008  
CARLOS WERZEL (OAB: 10646) 00010 000139/2008  
00014 000716/2008  
CELI GABRIEL FERREIRA 00016 000041/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) 00033 000285/2012  
CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 00016 000041/2011  
CLAUDIO CINTO (OAB: 000073-493/SP) 00005 000446/2006  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00031 000070/2012  
CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00016 000041/2011  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00016 000041/2011  
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00007 000450/2007  
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA 00005 000446/2006  
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646) 00007 000450/2007  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00017 000295/2011  
00018 000296/2011  
00021 000394/2011  
00030 000685/2011  
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC) 00027 000583/2011  
FELIPE PREIMA COELHO 00024 000541/2011  
00026 000572/2011  
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00022 000465/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00010 000139/2008  
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00009 000122/2008  
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 00006 000205/2007  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00034 000354/2012  
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: PR - 26.856) 00022 000465/2011  
ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 22.399-PR) 00005 000446/2006  
JOAO LEOPOLDO ZYNGER (OAB: 11.419-SC) 00008 000016/2008  
JOAO PAULO ALVES DE LIMA 00025 000554/2011  
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00016 000041/2011  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00022 000465/2011  
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00010 000139/2008  
00014 000716/2008  
JOSE JAIR KRAUSS (OAB: 3675-SC) 00002 000349/1991  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00015 000477/2010  
00019 000373/2011  
00020 000375/2011  
KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00016 000041/2011  
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 00007 000450/2007  
LILLIAN CASTILHO MENINI 00016 000041/2011  
LUCIMARA PLAZA TENA (OAB: 000030-254/SC) 00010 000139/2008  
LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00035 000561/2012  
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00016 000041/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 000295/2011  
00018 000296/2011  
00021 000394/2011  
00030 000685/2011  
00032 000164/2012  
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00003 000228/2003  
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00001 000384/1989  
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR) 00011 000463/2008  
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00010 000139/2008  
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00016 000041/2011  
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00016 000041/2011  
RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00010 000139/2008  
00014 000716/2008



RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) 00010 000139/2008  
00014 000716/2008  
ROMARA COSTA BORGES (OAB: 029198/PR) 00011 000463/2008  
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 00012 000626/2008  
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00023 000521/2011  
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00010 000139/2008  
00014 000716/2008  
VIRGILIO CESAR DE MELO 00002 000349/1991

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000009-77.1989.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x ESPOLIO DE MIGUEL JOSE MICKOSZ-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB: 000036-523/PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000012-61.1991.8.16.0146-RETIFICA MOTOCAR LTDA x LISANDRO DE JESUS GELBKE-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud, bem como sobre os resultados obtidos junto ao sistema RENAJUD -Advs. JOSE JAIR KRAUSS (OAB: 3675-SC) e VIRGILIO CESAR DE MELO (OAB: PR - 14.114)-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000265-29.2003.8.16.0146-DENILSON CARLOS GRUBER x RIOMQA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000270-80.2005.8.16.0146-VIDRAÇARIA LINDE LTDA x ADRIANO KRAJESKI- Autos nº 270-80.2005.8.16.0146  
1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 3) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência com termo de penhora e intime-se o requerido/executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6) À Escrivania para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 7) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. 8) Diligências necessárias. Rio Negro, 27 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito. A parte autora sobre a negativa da penhora on -line, bem como sobre o resultado do RENAJUD -Adv. ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR)-.

5. AÇÃO ORDINARIA-0000517-27.2006.8.16.0146-MARISA GLAIR COLAÇO FILLA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-A parte exequente para se manifestar sobre a informação RENAJUD. -Advs. CLAUDIO CINTO (OAB: 000073-493/SP), DANIELE DE OLIVEIRA CASARA (OAB: 33226-PR) e ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 22.399-PR)-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-205/2007-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x EDSON JOSE SCHWAIDA-Manifeste-se a parte requerida sobre o novo documento juntados ao feito pela parte adversa, em cumprimento ao contido no art. 398, do CPC. -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA (OAB: 000015-782/PR)-.

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000626-07.2007.8.16.0146-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCATIL x VALMIR VENDELINO DERETTI-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646), DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

8. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000971-36.2008.8.16.0146-LUCIANO UNIAT MARTINS x FERNANDO UNIAT MARTINS-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. JOAO LEOPOLDO ZYNGER (OAB: 11.419-SC)-.

9. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000776-51.2008.8.16.0146-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ARY SIQUEIRA-A parte exequente sobre a impugnação e documentos. -Adv. FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR)-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-0001214-77.2008.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SAMUEL SATOCHI MIURA- Autos nº 1214-77.2008.8.16.0146  
1) À Escrivania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio do(s) veículos(s) para transferência. 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. Rio Negro, 23 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito..A parte autora sobre a informação RENAJUD -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (OAB: 000040-863/PR), LUCIMARA PLAZA TENA (OAB: 000030-254/SC), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR), CARLOS WERZEL (OAB: 10646), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e SUZINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000012-872/PR)-.

11. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000790-35.2008.8.16.0146-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x ORLANDO JOSE PINHEIRO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. ROMARA COSTA BORGES (OAB: 029198/PR) e MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR)-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-626/2008-INBRAS IND NAC DE PROD DE BORRACHA E PNEUMATICOS S x SULPERSUL DO BRASIL LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo, bem como para a manifestação sobre os resultados obtidos junto ao sistema RENAJUD. -Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA (OAB: 000044-190/PR)-.

13. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000982-65.2008.8.16.0146-TAFISA DO BRASIL S.A x CHEP PARANÁ LTDA e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. ANTONIO OSMAR FUECKNER (OAB: 10.154-SC) e CARLA ODETE HOFMANN FUECKNER (OAB: SC - 9376)-.

14. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000861-37.2008.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GIL LIANO GUEBERT-A parte autora para se manifestar sobre a informação RENAJUD e dar seguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR), CARLOS WERZEL (OAB: 10646), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e SUZINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000012-872/PR)-.

15. AÇÃO DE DEPOSITO-0000206-31.2009.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PATRICIA DENISE RAMOS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-0000264-63.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CATARINA MULLER DOS SANTOS-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou a parte requerida -Advs. CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR), CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 000081-273/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCAO (OAB: 000195-708/SP), LILLIAN CASTILHO MENINI (OAB: 000173-295/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000124-899/SP), PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 203976/SP), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002088-57.2011.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x HAMILTON SANTOS DO AMARAL- Autos nº 2088-57.2011.8.16.0146  
1) À Escrivania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículos(s). 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. Rio Negro, 20 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito .....A parte autora sobre a informação RENAJUD. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002089-42.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LEANDRO LEITE PAES- A parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias, tendo em vista a não apresentação de resposta pela requerida.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001741-24.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x OSVALDO MONTEIRO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001407-87.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JURACI ALVES IRIAS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001364-53.2011.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO ROGERIO MARTINS- Autos nº 1364-53.2011.8.16.0146  
1) À Escrivania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículo(s). 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente. 3) Aguarde-se o cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação expedido. Rio Negro, 7 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito.----A parte autora sobre a informação RENAJUD. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002769-27.2011.8.16.0146-CREDIFIBRA S.A CREDITO FINANCIANTO E INVESTIMENTO x MICHEL TIMOUNI DE SOUZA- A manifestação da parte autora no prazo de 10 dias, sobre a não apresentação de resposta pela requerida-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: PR - 24.102-B), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 32.835/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: PR - 26.856) e JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003100-09.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSSIO DA APARECIDA RAMOS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de

acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC)-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO- SUMÁRIA-0003157-27.2011.8.16.0146-CINDIA RIBEIRO DA MAIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

25. BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO - ORDINÁRIO-0003212-75.2011.8.16.0146-JOSE ANTONIO HANNING x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Adv. JOAO PAULO ALVES DE LIMA (OAB: 000022-530/SC)-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO- SUMÁRIA-0003379-92.2011.8.16.0146-ELCIO ANTONIO LEVANDOSKY x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- A parte exequente para cumprir o item 5 e seguintes do despacho de fl. 31, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação/pagamento pela executada-Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003559-11.2011.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WALTER CORDEIRO Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC)-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003954-03.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JULIO LOURENÇO DE PAULA-A parte autora para se manifestar sobre a informação RENAJUD e dar prosseguimento ao feito, requerente o que entender de direito, no prazo de 10 dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003956-70.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULO MARCOS MENA CORREIA-A parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias sobre a informação RENAJUD. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004570-75.2011.8.16.0146-BANCO FIAT S/A x DIRCE RUTHES LOURENÇO-Autos nº 4570-75.2011.8.16.0146 1) À Escrivania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículos(s). 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. Rio Negro, 7 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito ... A parte autora sobre a informação RENAJUD. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000364-81.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FABIANO LUIS VICHINHESKI- . A manifestação parte requerente no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso do prazo sem contestação-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002635-97.2011.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO PAULO MEIRELES KULKA- Autos nº 2635-97.2011.8.16.0146 1) À Escrivania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículos(s). 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente, o cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação expedido. Rio Negro, 7 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito. - A parte autora sobre a informação RENAJUD. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504)-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000838-52.2012.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CARLOS MARCELINO ALVES- Autos nº 838-52.2012.8.16.0146 1) À Escrivania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículos(s). 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. Rio Negro, 17 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito ----- A parte autora sobre a informação RENAJUD. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556)-.

34. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001684-69.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CARLOS VANDERLEI BUBA- A manifestação da parte requerente no prazo de 10 dias , tendo em vista o decurso do prazo sem contestação-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 000061-014/-).

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002220-17.2011.8.16.0146-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x RITA DE CASSIA CORREIA DA SILVA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça , para expedição do mandado respectivo. Autos do Processo nº 561/2012 Nº Unificado: 2220-17.2011.8.16.0146 1. Cite (m) - se a (s) parte (s) executada (s) para que, em 3 (três) dias, pague (m) o débito, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (art. 652, caput, do CPC), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do débito e seus acréscimos. Deverá (ã) a (s) parte (s) executada (s) ser notificada, de que na hipótese de pronto pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária a seguir fixada será reduzida pela metade, conforme o artigo 652-A do CPC. 1.1. Para hipótese de pronto pagamento arbitro em 10% os honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. 1.2. Caso a (s) parte (s) executada (s) resida em outra comarca, fica autorizada a expedição de carta precatória, constando-se da deprecata que "(...) A citação do executado poderá ser comunicada através do sistema "mensageiro", disciplinado pela Resolução 01/2008, de 22/02/08, contando-se o prazo para embargar a partir da juntada aos autos de tal comunicação.", na forma do CN 5.8.5.4. 2. No mandado deverá constar que a (s) parte (s) executada (s) poderá (ão): a) opor-se à execução

por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação; b) ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. 2.1. Se a (s) parte (s) executada (s) optar (em) pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste (m) - se a (s) parte (s) exequente (s), no prazo de 10 dias, vindo em conclusão a seguir. 3. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, desde logo, penhorem-se tantos bens quanto bastem para garantir a execução, procedendo o senhor oficial de justiça, que se valerá da segunda via do mandado de citação, a avaliação dos bens, com a lavratura do respectivo auto e intimação do executado na mesma oportunidade (artigo 652, § 1o. do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da (s) parte (s) executada (s) 4. O oficial de justiça, não encontrando a (s) parte (s) executada (s) para citá-la (s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, de preferência aqueles eventualmente indicados pela parte exequente, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar a (s) mesma (s) três vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (artigo 653 do CPC). 5. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. 6. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 6.1. A penhora de ativos financeiros será efetuada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 6.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 7. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 7.1. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado, de que estão constituídos como depositários do bem. 7.2. Após, proceda-se à avaliação, colhendo-se a manifestação das partes, em 5 dias, observando-se que de tal intimação constará (CN 5.8.10.1): "I - ciência às partes sobre a constrição; II - abertura de prazo de cinco (5) dias ao executante para se manifestar sobre a forma de expropriação (CN 5.8.11)" 7.3. Havendo impugnação, diga o senhor avaliador, em 5 dias. 7.4. Não havendo impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, e ainda, se manifeste sobre a adjudicação do bem penhorado. Prazo: 10 dias. 7.5. Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou sequestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania.", conforme o CN 5.8.8. 7.6. Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 8. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 9. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 8 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 10. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 11. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do C.P.C. 12. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 13. Intimem-se. Rio Negro - PR, 28 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER (OAB: PR - 25.946)-.

Rio Negro, 3 de setembro de 2012.  
Patrícia Giseli Schlichting  
Escriva Designada

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANAPATRICIA GISELE SCHLICHTING - ESCRIVA DESIGNADA DO CIVELMAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITOFONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO**

#### RELAÇÃO DE INICIAIS



Ângela Sampaio Chicolet Moreira (OAB: 24.669/PR) 00003 3317-18.2012.8.16.0146  
 Cristiana Napoli Madureira da Silveira (OAB: 29.321/PR) 00004 3378-73.2012.8.16.0146  
 Fernanda Lopes Martins (OAB: 23.903/PR) 00005 33160-33.2012.8.16.0146  
 Liancarlo Pedro Wantowsky (OAB: 7.571-A/SC) 00006 3486-05.2012.8.16.0146  
 Marilí R. Taborda (OAB: 21.946-A/SC) 00007 3498-19.2012.8.16.0146  
 Ronaldo Guilherme Kummer (OAB: 18.523/PR) 00008 3381-28.2012.8.16.0146

1. Execução de título Extrajudicial - 3199-42.2012.8.16.0146- HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo x Arildo de Andrade- Intimação do (a) senhor (a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 30.890/PR).
2. Carta Precatória - 3531-09.2012.8.16.0146- Caixa Economica Federal x Ari de Andrade e outros - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Ana Luiza Manzochi (OAB: 24.824/PR).
3. Carta Precatória - 3317-18.2012.8.16.0146- Caixa Economica Federal X Anderson Zacarias as rosa e outros - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial - Adv. Ângela Sampaio Chicolet Moreira (OAB: 24.669/PR).
4. Carta Precatória- 3378-73.2012.8.16.0146- Caixa Economica Federal X Marcirio Tadeu Fernandes Junior - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Cristiana Napoli Madureira da Silveira (OAB: 29.321/PR).
5. Carta Precatória - 3316-33.2012.8.16.0146 - Cooperativa de credito de livre admissão Planalto das Araucárias - Sicredi planalto das Araucárias PR/SC X Robson de lima Andrade ME - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Fernanda Lopes Martins (OAB: 23.903/PR).
6. Execução de título Extrajudicial - 3486-05.2012.8.16.0146 - S&C Materiais de Construção LTDA ME X João Paulo Hirt e outro - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Liancarlo Pedro Wantowsky (OAB: 7.571-A/SC).
7. Carta Precatória - 3498-19.2012.8.16.0146 - Banco Volkswagen S/A X SMF Transportes Ltda - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Marilí R. Taborda (OAB: 21.946-A/SC).
8. Carta Precatória - 3381-28.2012.8.16.0146 - Edleusa Pires da Rosa e outras X Arisval da Silva Ferreira e outro - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Ronaldo Guilherme Kummer (OAB: 18.523/PR).

Rio Negro, 04 de setembro de 2012  
 Patrícia Gisele Schlichting Escrava designada do Cível

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**  
**PATRICIA GISELI SCHLICHTING - ESCRIVÃ DESIGNADA**  
**MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO**  
**FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816**  
**e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,**  
**148 - CENTRO**

**RELAÇÃO Nº 203/2012**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANA DA COSTA (OAB: 000128-220/RJ) 00019 000205/2011  
 ADRIANA NEGRINI (OAB: 000029-792/PR) 00008 000151/2009  
 ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO 00019 000205/2011  
 ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00020 000311/2011  
 ALINE WELP (OAB: 30672 PR) 00005 000225/2007  
 00031 000422/2012  
 ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 00021 000422/2011  
 ANA PAULA DE SOUZA CORREA 00019 000205/2011  
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00019 000205/2011  
 ANDERSON RODRIGUES (OAB: 19.221-SC) 00026 000138/2012  
 ANDREIA DAMASCENO (OAB: 000028-358/PR) 00012 000605/2009  
 ANTONIO CESAR NASSIF 00013 000646/2009  
 ARLEI VITÓRIO ROGENSKI 00007 000719/2008  
 BENEDITA LUZIA DE CARVALHO 00008 000151/2009  
 00008 000151/2009  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00019 000205/2011  
 BIANCA MERES SILVA THEER 00005 000225/2007  
 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00028 000215/2012

CARLOS EDUARDO SPOTTE 00012 000605/2009  
 00027 000168/2012  
 CARLOS WERNER SALVALAGGIO 00002 000262/2001  
 CARLOS WERZEL (OAB: 10646) 00006 000140/2008  
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) 00018 000072/2011  
 CESAR TADEU DE MENEZES 00002 000262/2001  
 CLEIDE OLIVEIRA NASSIF 00013 000646/2009  
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: PR - 21.425) 00014 000707/2009  
 DANIELLE BASTOS VELOSO 00019 000205/2011  
 DANIELLE SFAIR REIS (OAB: 000027-568/PR) 00005 000225/2007  
 DIEGO PROVENZANO (OAB: 000135-289/RJ) 00019 000205/2011  
 EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: SC) 00016 000829/2010  
 EDUARDO NUNEZ SANTOS 00019 000205/2011  
 ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) 00020 000311/2011  
 ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00004 000223/2006  
 EURICO DE JESUS TELES NETO 00019 000205/2011  
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC) 00026 000138/2012  
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00032 000440/2012  
 FRANCIELI KORQUEVICZ 00017 000047/2011  
 FRANCISCO JOSE MOREIRA 00017 000047/2011  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00030 000411/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR) 00018 000072/2011  
 HELENA PRATA FERREIRA 00019 000205/2011  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00025 000116/2012  
 IDO RODRIGUES NETO (OAB: SC/ 22.485) 00026 000138/2012  
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00005 000225/2007  
 00008 000151/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00018 000072/2011  
 JOAQUIM MIRÓ (OAB: 000015-181/PR) 00019 000205/2011  
 JONAS JOSE WERKA (OAB: 5714-SC) 00009 000387/2009  
 JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 13.901-PR) 00005 000225/2007  
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00006 000140/2008  
 KATIA REGINA MOREIRA (OAB: SC - 13.694) 00002 000262/2001  
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB: 062467/PR) 00024 000108/2012  
 LIANDRO PEDRO WANTOWSKY 00033 000547/2012  
 LIDIANE GOMES FLORES 00013 000646/2009  
 LORAINÉ SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC) 00019 000205/2011  
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00005 000225/2007  
 00017 000047/2011  
 LUCIANO AZEVEDO CALDAS 00019 000205/2011  
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00017 000047/2011  
 MARCIA ANDREIA SCHUTZ LIRIO 00002 000262/2001  
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00010 000417/2009  
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00028 000215/2012  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA 00029 000242/2012  
 MARIA DAIANA BUENO CAMARGO 00005 000225/2007  
 MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 00012 000605/2009  
 MARILDA DE LUCA FURTADO 00001 000418/1994  
 00002 000262/2001  
 MARISTELA BUSETI (OAB: 000047-129/PR) 00010 000417/2009  
 MARTHA ALBERTINA TESCH KOSLOW (OAB: ) 00020 000311/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00034 000558/2012  
 MILENE PEREIRA PENHAVEL 00005 000225/2007  
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00021 000422/2011  
 MONICA HELENA RUARO (OAB: 000041-627/PR) 00007 000719/2008  
 NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL ANTON 00002 000262/2001  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00029 000242/2012  
 ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC) 00002 000262/2001  
 PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00010 000417/2009  
 PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA 00022 000613/2011  
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00032 000440/2012  
 RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00023 000094/2012  
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00006 000140/2008  
 ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00016 000829/2010  
 RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) 00006 000140/2008  
 RUBYO TAUSCHECK BECKER 00023 000094/2012  
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 00006 000140/2008  
 TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) 00020 000311/2011  
 TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES 00029 000242/2012  
 TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00008 000151/2009  
 00016 000829/2010  
 VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ 00019 000205/2011  
 VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 00027 000168/2012  
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00001 000418/1994  
 00002 000262/2001  
 00011 000513/2009  
 00015 000185/2010  
 WALTER TOFFOLI (OAB: 3.741- PR.) 00003 000196/2004

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000037-69.1994.8.16.0146- DIBRELL DO BRASIL TABACOS LTDA x JOAO ARCANJO MACHADO e outro- Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. -Advs. MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.
2. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000102-20.2001.8.16.0146-ILARIO TASCHECK x CASA RURAL DE PIEN e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 105,97, pelo exequente. -Advs. ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC), KATIA REGINA MOREIRA (OAB: SC - 13.694), CARLOS WERNER SALVALAGGIO (OAB: SC - 9007), CESAR TADEU DE MENEZES (OAB: SC - 3.087-2), MARCIA ANDREIA SCHUTZ LIRIO (OAB: SC - 11.038), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc) e NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL ANTON-.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000165-40.2004.8.16.0146-WALTER TOFFOLI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 165-40.2004.8.16.0146 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº



11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (na pessoa de seu advogado e, na ausência dele, pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrituração os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrituração que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrituração.", conforme o CN 5.8.8. 13. Observe também a escrituração que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º. do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 19. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 29 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. WALTER TOFFOLI (OAB: 3.741- PR.).

4. ARROLAMENTO-0000368-31.2006.8.16.0146-MARILDA TAYSCHECK CAMARGO x CELSO CAMARGO- Autos nº 368-31.2006.8.16.0146 Considerando que se trata de processo incluído na Meta nº 2 (ano 2010) do CNJ e que o feito não pode ficar paralisado indefinidamente e, ainda, como se extrai, nem sequer o despacho inicial foi atendido, indefiro novo e qualquer pedido de prazo e determino a intimação da inventariante (primeiramente na pessoa de seu procurador e, na ausência de manifestação, pessoalmente), para que, em última oportunidade, dê prosseguimento, cumprindo o despacho inicial ou atendendo ao determinado na fl. 33, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo, o qual será remunerado de acordo com a tabela de honorários estabelecida pela OAB, através do espólio. Rio Negro, 29 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR).

5. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000523-97.2007.8.16.0146-JOSE LUIZ BAUMGARTNER e outro x TERCEIROS INCERTOS-Retirar mandado de registro. -Advs. ALINE WELP (OAB: 30672 PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 13.901-PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), DANIELLE SFAIR REIS (OAB: 000027-568/PR), BIANCA MERES SILVA THEER (OAB: 000036-001/PR), MARIA DAIANA BUENO CAMARGO (OAB: 000028-202/PR) e MILENE PEREIRA PENHAVAL (OAB: 000054-839/PR)-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0001196-56.2008.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ CARLOS BATISTA- 1) À Escrituração para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículos(s). 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. -Advs. CARLOS WERZEL (OAB: 10646), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000012-872/PR)-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001160-14.2008.8.16.0146-MORGAN COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x SIEGE COMPENSADOS ANATOMICOS LTDA- A manifestação da parte autora sobre os documentos juntados que refletem os resultados obtidos. -Advs. MONICA HELENA RUARO (OAB: 000041-627/PR) e ARLEI VITÓRIO ROGENSKI (OAB: 000037-645/PR)-.

8. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002281-43.2009.8.16.0146-JOÃO DE OLIVEIRA MENDES e outro x PEDRO DE OLIVEIRA MENDES-Retirar mandado de registro. - Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), BENEDITA LUZIA DE CARVALHO (OAB: 19844-B-PR), ADRIANA NEGRINI (OAB: 000029-792/PR), TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) e BENEDITA LUZIA DE CARVALHO (OAB: 19844-B-PR)-.

9. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002326-47.2009.8.16.0146-JOCELEI APARECIDA SCHELBAUER e outro x TERCEIROS INCERTOS- Nº Unificado: 2326-47.2009.8.16.0146 1. Indispensável a inclusão no polo passivo, como litisconsortes, das pessoas em nome de quem se acha registrado o imóvel usucapiendo, promovendo-se as respectivas citações. 2. Assim, providenciem os autores, em 10 (dez), dias a inclusão no polo passivo dos proprietários nomeados na certidão de fls. 11/12 e respectivos cônjuges ou herdeiros, indicando os endereços para fins de citação pessoal (por carta com AR). 3. Regularizada a inicial, anote-se e cite-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 28 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. JONAS JOSE WERKA (OAB: 5714-SC)-.

10. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-417/2009-ADEMAR WEBER x ESTADO DO PARANA e outro-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR), MARISTELA Buseti (OAB: 000047-129/PR) e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA (OAB: 000033-114/PR)-.

11. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002264-07.2009.8.16.0146-AIRTON RIBEIRO DA SILVA e outro x LEOPOLDO SCHELBAUER e outro- Autos do Processo nº513/2009 Nº Unificado: 2264-07.2009.8.16.0146 Providenciem os autores a juntada aos autos, em 15 (quinze) dias, da certidão de óbito daqueles em nome de quem registrado o imóvel usucapiendo, bem como certidão negativa/positiva de distribuição de ações de inventário/arrolamento, providenciando a citação dos respectivos sucessores. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 29 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

12. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002335-09.2009.8.16.0146-ANTONIO ELOIR DO ROSARIO x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.-A parte autora para retirar alvará -Advs. ANDREIA DAMASCENO (OAB: 000028-358/PR), MARIANA ALEXANDRE COLOMBO (OAB: 000027-501/SC) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

13. AÇÃO ORDINARIA-0002271-96.2009.8.16.0146-GERSON ALVES x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- Autos do Processo nº 646/2009 Nº Unificado: 0002271-96.2009.8.16.0146 1. Defiro (fl. 132 - requerimento de novo prazo de até trinta dias) 2. Findo o prazo, diga a parte autora, em cinco dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 27 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. CLEIDE OLIVEIRA NASSIF (OAB: 000028-221/SC), ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001775-67.2009.8.16.0146-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DOUGLAS DA SILVA MARQUES- Autos nº 1775-67.2009.8.16.0146. Reitero o indeferimento de fl. 53, porque deve a parte, em primeiro lugar, diligenciar em bancos de dados não sigilosos. Manifeste-se a exequente em dez dias. Formulado requerimento de suspensão, desde já o defiro. Rio Negro, 28 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: PR - 21.425)-.

15. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0001741-58.2010.8.16.0146-SOUZA CRUZ S/A x SIDIONIR HAIDE- Autos do Processo nº 185/2010 Nº Unificado: 0001741-58.2010.8.16.0146 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (por seu advogado, preferencialmente; ou, não dispondo de advogado, pessoalmente, pela via postal com A.R.; ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez) por cento e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrituração os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro

que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavresse o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandato judicial, na forma do artigo 659, § 4o, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 10.1. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o, do CPC). 10.2. Transcorrido em albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrituraria que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrituraria.", conforme o CN 5.8.8. 13. Observe também a escrituraria que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificação de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o, do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 17. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 18. Sem prejuízo das determinações acima, cumpra-se a Portaria 06/2009 e o CNCGJ. 19. Int. Dil. nec. Rio Negro - PR, 27 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005126-14.2010.8.16.0146-ALIRIO HIRT - ESPÓLIO x CLAUDEMIR CASATTI- Autos do Processo nº 829/2010 N.º Unificado: 0005126-14.2010.8.16.0146 Vistos. 1. Procedo ao saneamento do processo. 1.1. A preliminar aventada reclama dilação probatória e será apreciada após o encerramento da instrução. 1.2. Diante da inexistência de outras questões processuais pendentes, declaro o processo saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos: (a) a delimitação entre as áreas dos imóveis (matrículas n. 1.326 e 16.884) e a área efetivamente ocupada pelo réu; (b) a turbação/esbulho praticado pelo réu e a respectiva data; (c) a perda da posse sobre a área reclamada. 3. Defiro unicamente a produção de prova pericial. 3.1. Para a produção da prova pericial, nomeio como perito o Sr. Alexandre Banazewski (CREA/PR 82.034-D), sob a fé do seu grau. 3.1.1. Intimem-se as partes a fim de que, em 05 (cinco) dias, nomeiem assistentes técnicos e apresentem quesitos, os quais são normalmente sopesados pelo expert na avaliação dos honorários. 3.1.2. Após, oficie-se ao senhor perito para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e, aceitando-o, estimar seus honorários periciais. 3.1.3. Estimados os honorários, intimem-se as partes a fim de que se manifestem em 05 (cinco) dias. 3.1.4. Não havendo impugnação do valor, homologo-os desde já. 3.1.5. Havendo impugnação, venham conclusos para deliberação. 3.1.6. Homologados os honorários, intime-se a parte autora, responsável pelo recolhimento dos honorários (CPC, art. 33), para efetuar o depósito do seu valor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 3.1.7. Com o depósito dos honorários, intime-se o senhor perito para que dê início aos trabalhos, depositando o laudo em cartório no prazo de 30 (trinta) dias. 3.1.8. Para o custeio das despesas com a perícia, fica o senhor perito autorizado, desde já, ao levantamento de 50% do valor dos honorários. Expeça-se alvará. 3.1.9. Exibido o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. 3.1.10. Não havendo impugnação, expeça-se em favor do senhor perito alvará para o levantamento do saldo de honorários e venham conclusos. 3.1.11. Ocorrendo impugnação, diga o senhor perito em 05 (cinco) dias, dizendo as partes em igual prazo e vindo os autos, após, conclusos. 3.2. Indefiro a produção de prova oral. 3.1. O ordenamento processual civil adotou a teoria do livre convencimento motivado, detendo o magistrado a prerrogativa de ordenar as provas que se mostrarem necessárias à solução do litígio e indeferir as inúteis ou meramente protelatórias. 3.2. No caso dos autos, a prova oral não se prestaria a comprovar a divergência existente, relativa a matéria eminentemente técnica. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 28 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR), TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) e ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

17. ALVARA JUDICIAL-0000319-14.2011.8.16.0146-VANI DE JESUS DA SILVA x NESTE JUIZO- Autos nº 319-14.2011.8.16.0146. Analisando detidamente os autos verifiquei que à fl. 35 foi juntada certidão de inexistência de dependente habilitados à pensão por morte. A Lei nº 6.858/80, em seu art. 1º preceitua: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifei). Comprovado está que a requerente e o de cujus tratam-se de irmãos (fls. 07/08), assim como o falecimento dos seus genitores (fls. 30/31). No entanto, ao verificar a linha de sucessão notei que os genitores Antônio de Jesus e Maria do Carmo de Jesus deixaram, além da autora e do de cujus, mais quatro ou cinco filhos (fls. 30/31), dos quais todos devem integrar esta ação, na forma do art. 1.839 do CC: "Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau". Em vista disso, intime-se a parte autora para que promova a emenda à petição inicial uma vez que a Lei nº 6.858/80 determina que, inexistindo dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, os valores cabem aos sucessores previstos na lei civil. Rio Negro, 29 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR)-.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-0000265-48.2011.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIA IZABEL BRAZ DOMINGUES- Autos nº 265-48.2011.8.16.0146. Intime-se a parte autora (Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A) para juntar aos autos o instrumento de cessão do crédito retro referido e a procuração outorgada pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG-Brasil Multicarteira ao procurador que subscreveu a petição retro, no prazo de 10 (dez) dias. Rio Negro, 28 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 17.556-PR)-.

19. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001506-57.2011.8.16.0146-TADEU DE ARAUJO x BRASIL TELECOM S/A - OI- Autos do Processo nº 205/2011 N.º Unificado: 1506-57.2011.8.16.0146 Vistos. 1. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, fica a critério do Juiz "a análise dos requisitos para a aplicação do mesmo, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, e, ocorrendo alguma dessas hipóteses, não pode o julgador deixar de aplicar a inversão". (Agrav. de Instrumento nº 0278135-5 - Curitiba - Juiz Luiz Lopes - 18ª Câmara Cível - Julg.: 22/02/2005 - Ac. 233298 - Public.: 01/04/2005). 1.1. No caso vertente, além de indiscutível a caracterização de uma relação de consumo, reputo verossímeis as alegações contidas na inicial, sendo indubitosa a hipossuficiência da parte autora (consumidor), notadamente quando o tema central objeto da ação envolve o enfrentamento de questões técnicas que são de muito maior possibilidade/facilidade de prova pela parte ré, a qual, de resto, mantém custodiado todos os documentos atinentes à contratação realizada. Assim, defiro o pedido de inversão dos ônus da prova. 1.3. Aliás, acerca da obrigação do réu em apresentar a documentação pertinente nas ações de adimplemento contratual, a 7ª Câmara Cível do TJPR editou os seguintes enunciados: Enunciado n.º 14 - "Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto." (Precedentes: TJPR, Apelação Cível nº 687.661-7, Rel.: Juiz Subst. 2º G Joscelito Giovanni Cé, j. em 7.6.2011. TJPR, Apelação Cível nº 665.795-4, Rel.: Juiza Subst. 2º G Dilmari Helena Kessler, j. em 22.2.2011. TJPR, Agravo de Instrumento nº 689.639-3, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. em 26.10.2010). Enunciado n.º 15 - "A propositura da ação judicial independe do esgotamento da via administrativa." (Precedentes: TJPR, Agravo de Instrumento nº 747.338-3, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. em 28.6.2011. TJPR, Apelação Cível nº 755.973-7, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 24.5.2011. TJPR, Agravo de Instrumento nº 758.958-2, Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke, j. em 17.5.2011). Enunciado n.º 16 - "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." (Precedentes: TJPR, Agravo de Instrumento nº 669.589-2, Rel. Des.ª Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. TJPR, Apelação Cível nº 751.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011). 1.4. Ressalto que demonstrou o autor ter tentado obter administrativamente a documentação necessária (fls. 31/38), sem êxito. 1.5. Em face do acima exposto, determino que o réu apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos reclamados e individualizados na petição inicial, sob pena de incidência dos efeitos do artigo 359 do Código de Processo Civil. Deixo de impor multa diária para a hipótese de descumprimento, por ser incabível em sede de exibição de documentos (Súmula nº 372 do Superior Tribunal de Justiça: "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"). 2. Enquanto se aguarda a resposta do ofício, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 193/201, que veicula matéria de ordem pública. 3. Juntados os documentos, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 4. Apresentadas as alegações finais, ou não exibidos os documentos no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença, oportunidade em que será também analisado o pleito de fls. 193/201. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 28 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. VERIDIANA MENDES



LAZZARI ZAINÉ (OAB: 1.0809-SC), LORAINÉ SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC), ADRIANA DA COSTA (OAB: 000128-220/RJ), ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO (OAB: 000136-257/RJ), ANA PAULA DE SOUZA CORREA (OAB: 000143-613/RJ), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442/), DANIELLE BASTOS VELOSO (OAB: 000133-067/RJ), DIEGO PROVENZANO (OAB: 000135-289/RJ), EDUARDO NUNES SANTOS (OAB: 000128-891/RJ), EURICO DE JESUS TELES NETO (OAB: 000121-935/RJ), HELENA PRATA FERREIRA (OAB: 000020-260/DF), LUCIANO AZEVEDO CALDAS (OAB: 000116-544/RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 000015-181/PR)-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍT. C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS-SUMÁRIO-0002127-54.2011.8.16.0146-MEIER TRANSPORTES LTDA x FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA e outro-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Adv. MARTHA ALBERTINA TESCH KOSLOW (OAB: ), ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB: 000026-791/PR), ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) e TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS)-.

21. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002589-11.2011.8.16.0146-IVONETE STRACK x MAGDALENA HENNING-Retirar mandado de registro. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR)-.

22. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - SUMARIA-0003971-39.2011.8.16.0146-ROSEMERI TEREZINHA HOLTZ FERREIRA x LUIZA CRED- Autos do Processo nº 613/2011 Nº Unificado: 0003971-39.2011.8.16.0146 Converto o julgamento em diligência. 1. O documento apresentado pela parte autora às fls. 83/84 não é hábil a embasar a sua pretensão na medida em que não há menção acerca da existência de outras assinaturas, limitando-se apenas a mencionar a revista "Viva Saúde". 2. Posto isso, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de dez dias, providenciar o documento solicitado na decisão saneadora de fl. 40. 3. Após, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, restando desde já indeferido eventual requerimento de dilação de prazo. 4. Por fim, autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 28 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA (OAB: 000058-740/PR)-.

23. ALVARA JUDICIAL-0000595-11.2012.8.16.0146-MARIA ELOIR GARDEL e outros x NESTE JUIZO- Autos nº 595-11.2012.8.16.0146 Julgo boas as contas prestadas. Cumpridos os comandos sentenciários, arquivem-se. Rio Negro, 28 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) e RUBY TAUSCHECK BECKER (OAB: 000026-228/SC)-.

24. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000717-24.2012.8.16.0146-ILSINEI DE FATIMA MIELKE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Autos nº 717-24.2012.8.16.0146. 1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê seguimento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de cancelamento da distribuição, cientificando seu procurador. 4) Intime-se. Rio Negro, 28 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB: 062467/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000736-30.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELZA PAZ- À Escrivania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do veículo. 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. 3) Não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte requerida, pois cabe à parte interessada, neste caso, à requerente, intentar junto aos órgãos e instituições de caráter não sigiloso o atual endereço da parte requerida. Em vista disso, indefiro o pedido retro. 4) Intime-se, pois, a parte autora para realizar as buscas necessárias à localização da parte requerida. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 000061-014/)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000814-24.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DOMICIANO KESKOSKI- Autos do Processo nº138/2012 Nº Unificado: 814-24.2012.8.16.0146 1. Oficie-se ao e. relator do agravo, com urgência, noticiando que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, dando o agravante cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC, nada mais havendo a informar. 2. Sem prejuízo, cumpram-se os itens 2 e 3 de fl. 128. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 07 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito

fl. 128: 2. Efetivada a entrega do veículo, expeça-se alvará para levantamento por parte da requerente dos valores depositados nos autos em seu favor. 3. Sem prejuízo, intimem-se as partes a fim de que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, justificando, no mesmo prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir. A parte autora para retirar alvará. -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC), IDO RODRIGUES NETO (OAB: SC/ 22.485) e ANDERSON RODRIGUES (OAB: 19.221-SC)-.

27. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001032-52.2012.8.16.0146-FELIX KUSDRA x HENRIQUE SMOKOVICZ- Autos do Processo nº 168/2012 Nº Unificado: 0001032-52.2012.8.16.0146 Vistos. 1. Tendo em vista o interesse da União no imóvel usucapiendo e considerando que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (STJ, Súmula 150), declino da competência em favor da Justiça Federal da Comarca de Curitiba PR. 2. Remetam-se os autos ao mencionado Juízo, procedendo às devidas baixas. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 27 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

28. INTERDITO PROIBITORIO-0001360-79.2012.8.16.0146-ESPOLIO DE MIGUEL JOSE MICKOSZ e outro x ADAO KOTECOSKI FILHO- Autos do Processo nº215/2012 Nº Unificado: 1360-79.2012.8.16.0146 1. Em vista do requerimento de redesignação da audiência formulado pela parte autora, mesmo em se cuidando de audiência indispensável para a análise do cabimento da manutenção/reintegração de posse, redesigno-a para o dia 26 de setembro de 2012, às 16h. 2. Pretendendo o autor a intimação de sua testemunha, decline correta e integralmente, ao menos 10 (dez) dias antes da audiência, o endereço completo de Joel Pedro Mordaski. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 29 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB: 000036-523/PR) e CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

29. AÇÃO ORDINARIA-0001478-55.2012.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x AGM EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA e outros- Autos do Processo nº242/2012 Nº Unificado: 1478-55.2012.8.16.0146 1. Atenção Escrivania: as determinações judiciais devem ser cumpridas de forma sequencial, a posterior apenas após esgotado o cumprimento da anterior. No caso, mesmo antes de realizada a citação de todos os litisconsortes, se promoveu a intimação do autor para a apresentação de réplica e, posteriormente, a intimação das partes para a especificação de provas. 2. Uma vez frustrada a citação dos réus AGM EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA. e SILVIO AUGUSTO LOPES (fls. 44/45), intime-se o autor para que as providencie, declinando os respectivos endereços e procedendo ao preparo. 3. Após, cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 41. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 28 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA (OAB: 000027-109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 000044-056/PR) e TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES (OAB: 000028-609/PR)-.

30. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002095-15.2012.8.16.0146-JOAO JOSE LUIZ x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Autos do Processo nº 411/2012 Nº Unificado: 2095-15.2012.8.16.0146 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acoste aos presentes autos a cópia do contrato existente nos autos nº 509/2012, bem como cumpra a parte final do despacho de fl. 53 frente e verso. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise da emenda à inicial apresentada às fls. 56/68. Rio Negro - PR, 28 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/)-.

31. ALVARA JUDICIAL-0002485-82.2012.8.16.0146-GLADIS NAIR WELP x NESTE JUIZO-A parte autora para retirar alvará -Adv. ALINE WELP (OAB: 30672 PR)-.

32. REVISÃO CONTRATUAL-0002633-93.2012.8.16.0146-PEDRO SERGIO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- 1. A irrisignação das partes em relação às decisões judiciais deve ser externada por meio do recurso apropriado, não manejado no caso (dando ensejo à preclusão da decisão de fls. 34/35). 2. Ademais, em vista da incompatibilidade do salário líquido do autor, constante do extrato de fl. 29 (R \$ 798,11), e o valor das prestações do financiamento (R\$ 582,61), justifica-se a determinação de diligência no intuito de comprovar a efetiva hipossuficiência do litigante. 3. Por fim, havendo ação de busca e apreensão já ajuizada pela instituição financeira (Autos do Processo nº 503/2012 - apenso), o acesso ao contrato de financiamento cuja revisão é pretendida não apresenta dificuldade. 4. Por isso, assino o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê o autor integral cumprimento ao determinado na decisão objurgada. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-368/PR) e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH (OAB: 000047-998/PR)-.

33. REPETICAO INDEBITO -ORDINARIA-0003362-22.2012.8.16.0146-BIG SAFRA LTDA x LUCIA FIGURA FALARZ e outro- Autos do Processo nº547/2012 Nº Unificado: 3362-22.2012.8.16.0146 Vistos. 1. A providência de urgência almejada pela parte autora não tem a natureza jurídica de tutela antecipada, correspondendo à autêntica medida cautelar inominada (CPC, art. 798). No entanto, a fungibilidade das tutelas de urgência autoriza o exame como cautelar de pleito formulado sob a rubrica de antecipação de tutela (CPC, art. 273, §7º). Por isso, passo a apreciar o requerimento de antecipação de tutela como pedido cautelar. 1.1. O deferimento de qualquer medida cautelar, específica ou inespecífica, pressupõe a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento final (periculum in mora). 1.2. Na hipótese vertente, embora plausíveis as provas de que os réus tenham integrado esquema fraudulento no intuito de captar indevidamente dinheiro da empresa autora, nada há nos autos - absolutamente nada - que evidencie uma postura tendente a dilapidar o seu patrimônio (dos réus), esvaziando-o de forma a não responder pelo débito porventura declarado em sentença. 1.3. A restrição patrimonial em sede liminar constitui medida excepcional, porque adotada inaudita altera parte. Sem dar oportunidade à contraparte para expor a sua versão dos fatos, apanha-se o seu patrimônio disponível, retirando-lhes a solvabilidade e o suporte financeiro muitas vezes necessário para a celebração de negócios, a busca de crédito junto a instituições financeiras e a própria sobrevivência do grupo familiar. Por isso é excepcional. 1.4. Com essas breves considerações, indefiro o requerimento liminar. 2. A despeito do valor atribuído à causa, e antevendo que a solução da demanda reclamará prova técnica de maior complexidade, determino o seu processamento pelo rito ordinário, nos termos do artigo 277, §5º, do CPC. 3. Citem-se os réus, por carta com AR, para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal. Advirtam-se que a falta contestação implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 4. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 5. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, não havendo, acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob



pena de indeferimento. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 29 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LIANDRO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 007571-A/PR)-.

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003355-30.2012.8.16.0146-ELOIR DO CARMO MACHADO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Autos do Processo nº 558/2012 Nº Unificado: 3355-30.2012.8.16.0146 1. Concedo provisoriamente os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o réu, mediante carta com AR, dos termos da presente ação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as contas na forma requerida na inicial ou conteste a presente demanda, na forma do artigo 915 do Código de Processo Civil. 3. Prestadas as contas ou oferecida contestação, acompanhada dos documentos requisitados, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 28 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 000027-802/PR)-.

Rio Negro, 04 de setembro de 2012.  
Patrícia Giseli Schlichting  
Escriva Designada

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**  
**PATRICIA GISELI SCHLICHTING - ESCRIVA DESIGNADA**  
**MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO**  
**FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816**  
**e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,**  
**148 - CENTRO**

#### RELAÇÃO Nº 204/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00019 000147/2011  
ALEX MARTINS MOREIRA (OAB: 022486/SC) 00013 000582/2008  
ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC) 00007 000428/2006  
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00011 000391/2008  
00019 000147/2011  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00010 000273/2008  
ANDERSON RODRIGUES (OAB: 19.221-SC) 00007 000428/2006  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00017 000760/2010  
ANTONIO CESAR NASSIF 00010 000273/2008  
00025 000548/2011  
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00016 000370/2009  
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00006 000422/2006  
BERNARDO GUEDES RAMINA 00010 000273/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000638/1995  
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00017 000760/2010  
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00023 000433/2011  
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00014 000282/2009  
00015 000329/2009  
00020 000153/2011  
00023 000433/2011  
CARLOS WERZEL (OAB: 10646) 00009 000137/2008  
CAROLINE DIVENSI ROLIM 00014 000282/2009  
00014 000282/2009  
00018 000032/2011  
CLAUDIO CINTO (OAB: 000073-493/SP) 00007 000428/2006  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00027 000743/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00009 000137/2008  
00029 000124/2012  
CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00017 000760/2010  
CRISTIANE ODISI SCHWALBE 00028 000777/2011  
DANIEL ANDRADE DO VALE 00010 000273/2008  
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00019 000147/2011  
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA 00007 000428/2006  
DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA 00014 000282/2009  
00014 000282/2009  
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE 00001 000204/1977  
ELVIO RENATO SEVERO (OAB: 26.146-PR) 00001 000204/1977  
ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00001 000204/1977  
00002 000305/1978  
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00015 000329/2009  
FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC) 00005 000133/2006  
FLAVIA HEYSE MARTINS 00004 000392/2005  
00015 000329/2009  
00020 000153/2011  
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000137/2008  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00003 000638/1995  
GORGON NOBREGA (OAB: 031053/PR) 00008 000527/2006  
HERCILIO CONCEICAO SOUZA (OAB: 4955-PR) 00002 000305/1978  
IDO RODRIGUES NETO (OAB: SC/ 22.485) 00007 000428/2006  
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00001 000204/1977  
00002 000305/1978  
00019 000147/2011  
ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 22.399-PR) 00007 000428/2006  
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00019 000147/2011  
JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00015 000329/2009  
JOAO ROBERTO CHOCIAI (OAB: 10991B/PR) 00016 000370/2009

JOELSON DOS SANTOS ROCHA 00026 000567/2011  
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00009 000137/2008  
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00005 000133/2006  
00019 000147/2011  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00012 000513/2008  
KATIA REGINA MOREIRA VICENTE 00028 000777/2011  
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00028 000777/2011  
LORAINÉ SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC) 00022 000310/2011  
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00002 000305/1978  
LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA 00024 000446/2011  
LUIZ FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR) 00014 000282/2009  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00008 000527/2006  
MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24.801-A PR) 00008 000527/2006  
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00025 000548/2011  
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00024 000446/2011  
MARINA C. LEITE DE FREITAS LUIS 00002 000305/1978  
MARIO VICENTE DOS PASSOS 00024 000446/2011  
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00010 000273/2008  
MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 00009 000137/2008  
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00002 000305/1978  
00015 000329/2009  
00020 000153/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00025 000548/2011  
MIRIAM S. I MURAKAMI 00021 000292/2011  
OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00014 000282/2009  
00030 000212/2012  
PATRICIA BARRETO HILDEBRAND 00009 000137/2008  
PATRICIA WITT HOLSBACK 00024 000446/2011  
PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) 00030 000212/2012  
RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00009 000137/2008  
ROBERTA FERREIRA (OAB: 000048-491/PR) 00014 000282/2009  
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00004 000392/2005  
RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) 00009 000137/2008  
SUZAINARA DE OLIVEIRA 00009 000137/2008  
TANIA REGINA BAUER WEBER 00008 000527/2006  
VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00005 000133/2006  
00016 000370/2009  
VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ 00022 000310/2011  
VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 00011 000391/2008  
00018 000032/2011  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00027 000743/2011  
WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620) 00004 000392/2005  
WALMOR FLORIANO FURTADO 00006 000422/2006  
00008 000527/2006

- INVENTARIO-0000003-90.1977.8.16.0146-LAURA FUCHS STEMPOSKI x JOAO FUCHS- A parte inventariante para dar cumprimento integral ao despacho da fl. 230 e verso.-Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), ELVIO RENATO SEVERO (OAB: 26.146-PR), EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE (OAB: 32.531/PR) e ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.
- INVENTARIO-305/1978-ADELAIDE BAYER BAUM HARTMANN x OSVALDO BAUM- A parte interessada para que informe os números dos CPF's dos herdeiros para a consulta via Bacen-jud-Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), MARINA C. LEITE DE FREITAS LUIS (OAB: 26.877PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), HERCILIO CONCEICAO SOUZA (OAB: 4955-PR) e ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000037-35.1995.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x LUIZ CESAR DE SOUZA e outro- A parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais para a realização dos procedimento da penhora on line.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 000021-070/PR)-.
- BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0000258-66.2005.8.16.0146-JOSE VEIGA x PARANA PREVIDENCIA e outro-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (OAB: 24.574-PR) e WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620)-.
- AÇÃO SUMARIA-0000386-52.2006.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA NORTE CATARINENSE- Digam as partes se houve celebração de acordo, tendo em vista o decurso do prazo.-Advs. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC), VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.
- AÇÃO ORDINARIA-0000515-57.2006.8.16.0146-SEBASTIAO MENDES DE ASSUNÇÃO e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Intime-se a exequente para juntar demonstrativo da dívida remanescente, observando o critério ora assentado e descontando os valores penhorados e já levantados, ou seja, descrevendo os valores atinentes a cada devedor e indicando bens à penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-.
- AÇÃO ORDINARIA-0000288-67.2006.8.16.0146-JAKELINE WOTROBA STOEBERL e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. CLAUDIO CINTO (OAB: 000073-493/SP), ANDERSON RODRIGUES (OAB: 19.221-SC), IDO RODRIGUES NETO (OAB: SC/ 22.485), DANIELE DE OLIVEIRA CASARA (OAB: 33226-PR), ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 22.399-PR) e ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC)-.

8. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000285-15.2006.8.16.0146-MIG SUPERMERCADO LTDA x AUTO POSTO TORRES LTDA e outro- A manifestação da parte sobre o depósito efetuado. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), TANIA REGINA BAUER WEBER (OAB: PR - 22.248), MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24.801-A PR), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 000056-611/PR) e GORGON NOBREGA (OAB: 031053/PR)-.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-0000830-17.2008.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ARILDO ALVES FERNANDES- A parte autora sobre o decurso do prazo sem manifestação do requerido. -Advs. MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI (OAB: 040863/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: PR - 24.102-B), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR), PATRICIA BARRETO HILDEBRAND, CARLOS WERZEL (OAB: 10646), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000012-872/PR)-.

10. AÇÃO ORDINARIA-273/2008-OSMAR VIEIRA BORGES x BRASIL TELECOM S/A - Oi-1- Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi integralmente positivo, conforme documentação juntada aos autos. 2. A parte executada para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo de 15 dias. -Advs. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 000032-752/PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442)-.

11. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001205-18.2008.8.16.0146-GEVAIR DE SOUZA e outro x MARIA DAS DORES RUIZ e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 125,96.-Advs. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR) e ANA CASSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR)-.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-0001047-60.2008.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDENIR RODRIGUES DE LIMA-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

13. INDENIZACAO - ORDINARIA-582/2008-HAROLDO WEBER E CIA LTDA x CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A- A manifestação da parte autora sobre o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida. -Adv. ALEX MARTINS MOREIRA (OAB: 022486/SC)-.

14. INVENTARIO-0002285-80.2009.8.16.0146-ELISA WINCHNESKI x CESAR ZEPSON- A inventariante para dar prosseguimento ao feito. -Advs. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR), OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR), CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR), LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR), ROBERTA FERREIRA (OAB: 000048-491/PR), DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA (OAB: 20.009 SC), DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA (OAB: 20.009 SC) e CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR)-.

15. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001992-13.2009.8.16.0146-LUCIANA ALVES LINZMEYER e outro x SALVADOR ALVES-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 479,40.-Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552), CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR) e JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR)-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001742-77.2009.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x OSVALDINA REYKDAL DE LIMA- A parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais para a realização dos procedimentos da penhora on line.-Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI (OAB: 10991B/PR), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC) e VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC)-.

17. AÇÃO DE DEPOSITO-0004425-53.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSANE APARECIDA MACHADO FAGUNDES- A manifestação da parte autora sobre a ausência de manifestação da parte requerida. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

18. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000177-10.2011.8.16.0146-EDSON PAVLICK x REINALDO DINO PAOLINI e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 57,34.-Advs. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR) e CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR)-.

19. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001027-64.2011.8.16.0146-MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA FILARDO x SALVADOR MANUEL BECKERT- Autos do Processo nº147/2011 Nº Unificado: 1027-64.2011.8.16.0146 1. Atenda-se ao requerido pela União à fl. 63. 2. Providencie a autora a citação dos confrontantes ainda não citados (Maria Luíza da Silva e seu marido e Espólio de LemésiaEgerd Becker). Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 24 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC), ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) e ANA CASSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR)-.

20. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001157-54.2011.8.16.0146-PEDRO FAGUNDES DOS ANJOS e outro x TERCEIROS INCERTOS-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 499,33.-Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

21. INVENTARIO-0002069-51.2011.8.16.0146-MARCIA RIBAS SMOKOVICZ x EDUARDO SMOKOVICZ-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e

conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. MIRIAM S. I MURAKAMI (OAB: 000029-348/SC)-.

22. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002125-84.2011.8.16.0146-SERGIO JOSE FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 613,43.-Advs. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINI (OAB: 1.0809-SC) e LORAINÉ SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC)-.

23. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-0002654-06.2011.8.16.0146-CARLOS LECHINOSKI x MUNICIPIO DE QUITANDINHA- manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, não havendo, acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002620-31.2011.8.16.0146-BANCO BRADESCO S/A x ASOELI SABATKE TEODOROSKI ME e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. MARIO VICENTE DOS PASSOS (OAB: 000012-918/PR), MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR), LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 15.703-B-SC) e PATRICIA WITT HOLSBACH (OAB: 000023-375/SC)-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003183-25.2011.8.16.0146-PIERRE FABIANO SIQUEIRA x GENERALI BRASIL SEGUROS S/A-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Advs. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 27.507/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.

26. HABILITACAO DE CREDITO-0003258-64.2011.8.16.0146-JOELSON DOS SANTOS ROCHA x MASSA FALIDA DE MOVEIS PRETTY S.A INDUSTRIA E COMERCIO- 3.1. Sendo retardatário, certifique sua apresentação nos autos principais, colhendo-se, em seguida, no prazo de 3 dias, a manifestação do administrador judicial, publicando-se aviso para oferecimento de impugnações em 10 dias.

-Adv. JOELSON DOS SANTOS ROCHA (OAB: 25.789-PR)-.

27. REVISÃO CONTRATUAL-0005036-69.2011.8.16.0146-MARIA DAS GRAÇAS BORGES ALBINO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 531,92.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 000027-649/PR)-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005459-29.2011.8.16.0146-BIG SAFRA LTDA x PAULO SERGIO DRANKA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-676/SC), KATIA REGINA MOREIRA VICENTE (OAB: 000013-694/SC) e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR)-.

29. AÇÃO MONITORIA-0000159-52.2012.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x SILVIO DOS SANTOS-A parte autora sobre a correspondência devolvida. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

30. RESSARCIMENTO DE DANOS-0001355-57.2012.8.16.0146-SANDRA RIBAS x MARIO TRAJANOWSKI e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 372,80.-Advs. PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) e OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR)-.

Rio Negro, 4 de setembro de 2012  
Patrícia Giseli Schlichting  
Escriva Designada

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**  
**PATRICIA GISELI SCHLICHTING - ESCRIVA DESIGNADA**  
**MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO**  
**FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816**  
**e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,**  
**148 - CENTRO**

**RELAÇÃO Nº 205/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00031 000364/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00013 000236/2011  
ALINE BORGES LEAL (OAB: 37.066 PR) 00003 000124/2007  
ANA CASSIA GATELLI PSCHIEDT 00008 000062/2010  
00025 000149/2012  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00004 000334/2007  
ANTONIO CESAR NASSIF 00024 000790/2011  
BERNARDO GUEDES RAMINA 00004 000334/2007  
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00001 000289/2001  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00014 000291/2011  
DANIEL ANDRADE DO VALE 00004 000334/2007  
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483) 00003 000124/2007  
DANIEL LAZZARI LEITE BASTOS 00022 000653/2011



DARIO BRAZ DA SILVA NETO 00017 000350/2011  
 EDUARDO INACIO NEUNDORF (OAB: 022480/SC) 00030 000328/2012  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00011 000436/2010  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00003 000124/2007  
 EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA 00016 000346/2011  
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00027 000243/2012  
 00029 000318/2012  
 FELIPE PREIMA COELHO 00015 000338/2011  
 00019 000538/2011  
 00020 000542/2011  
 00021 000575/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00014 000291/2011  
 FRANCIELI KORQUEVICZ 00010 000340/2010  
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00017 000350/2011  
 GUSTAVO PADULA DRUMMOND 00025 000149/2012  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00003 000124/2007  
 IGOR FILIUS LUDREVICH (OAB: 025612-pr/PR) 00025 000149/2012  
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00008 000062/2010  
 JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00025 000149/2012  
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00006 000560/2007  
 00008 000062/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00003 000124/2007  
 00009 000177/2010  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00002 000353/2006  
 LUCIANA BERRO (OAB: 24.681) 00003 000124/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00026 000190/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00011 000436/2010  
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00007 000328/2008  
 00023 000659/2011  
 MARCO AFONSO DE LIMA 00028 000276/2012  
 MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00017 000350/2011  
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00004 000334/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00019 000538/2011  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00018 000453/2011  
 PAULO CESAR TORRES (OAB: 000042-353/PR) 00002 000353/2006  
 SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00003 000124/2007  
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00012 000574/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00003 000124/2007  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00005 000504/2007  
 VANIA REGINA MAMESSO 00025 000149/2012

1. AÇÃO DE DESPEJO-0000148-09.2001.8.16.0146-ISSARIÉ INÁ BUSSMANN DA SILVA PINHEIRO x IRAPUAN FRANCISCO BUSSMANN e outro- A parte exequente para dizer se pretende a penhora no rosto dos autos do processo de inventário/arrolamento, a qual, sendo sua intenção, fica desde já deferida. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

2. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-353/2006-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIANE DAS GRAÇAS MACHADO- Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 40.309-A/PR) e PAULO CESAR TORRES (OAB: 000042-353/PR)-.

3. AÇÃO DE DEPOSITO-124/2007-FUNDO DE INV EM DTO CRED NÃO PADR AMERICA MULTICART x ARNO LUIZ DE LIMA-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. ALINE BORGES LEAL (OAB: 37.066 PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: PR - 27.293), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 000141-53/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24.681), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/PR)-.

4. AÇÃO ORDINARIA-334/2007-MARLI TEREZINHA KUHL x BRASIL TELECOM S/A - Oi-A parte sucumbente para complementar o recolhimento no valor R\$ 900,00 (novecentos reais) relativo aos honorários periciais. -Adv. DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 000032-752/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442)-.

5. AÇÃO ORDINARIA-0000371-49.2007.8.16.0146-SERGIO LUIZ RECK x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU-A parte requerida para juntar procuração sob pena de extinção do feito pelo abandono. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 000038-547/PR)-.

6. ALVARA JUDICIAL-0000614-90.2007.8.16.0146-MARIA OLINDA PEREIRA ZIOMEK - ESPOLIO x NESTE JUIZO- A parte requerida sobre a petição de fls.117/127, bem como para cumprir o contido no termo de audiência às fls. 114/115-Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

7. AÇÃO ORDINARIA-328/2008-RIOLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA x SESEF - SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO- A parte autora para cumprir o item 5 do despacho de fl. 138-Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.

8. AÇÃO ORDINARIA-0000560-22.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x COZIPLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- A parte requerida para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias-Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-0001565-79.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE PINTO REBELO- A parte autora sobre o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida. Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência,

na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

10. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002598-07.2010.8.16.0146-JOSE CARLOS ALVES x ROTA COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro- A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

11. AÇÃO DE DEPOSITO-0000201-09.2009.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELADIR MARGARETE DO ROSARIO FRAGOSO-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-0003923-17.2010.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JUDITE SOARES FREITAS-A a parte autora ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida. -Adv. SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI (OAB: 000017-197/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001764-67.2011.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GLACY RAMOS- A manifestação da parte autora sobre o decurso do prazo, sem resposta da requerida-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B-PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002068-66.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA ODILA CARDOSO- A parte exequente para que, no prazo de até 30(trinta) dias, indique bens a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN JUD (quando deverá indicar o número do CPF-CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

15. AÇÃO SUMARIA-0002315-47.2011.8.16.0146-JOSE FRANCISCO FELIPE NETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

16. AÇÃO ORDINARIA-0002353-59.2011.8.16.0146-JOAO MARIA VEIGA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA (OAB: 000020-884/SC)-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002403-85.2011.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO ROGERIO MARTINS-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB: 000160-262B/SP), MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA (OAB: 000015-793B/SP) e DARIO BRAZ DA SILVA NETO (OAB: 000254-878/SP)-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002706-02.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUCIO RODRIGUES MUNIZ- A parte autora sobre o decurso do prazo sem manifestação/e ou pagamento pela requerida-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 044728/PR)-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - ORDINARIA-0003154-72.2011.8.16.0146-DIEGO GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO- SUMÁRIA-0003158-12.2011.8.16.0146-MARCIEL SCHELBAUER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- A parte exequente sobre o decurso do prazo sem manifestação do executado, bem como para cumprir o item 5 do despacho de fl 37.-Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

21. REVISÃO CONTRATUAL-0003382-47.2011.8.16.0146-JOSE LOURENÇO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

22. AÇÃO DE DESPEJO-0004258-02.2011.8.16.0146-RAFAEL DIONISIO PEREIRA x BRUNA KARINA DE ASSIS e outro- A parte autora sobre o decurso do prazo, sem manifestação da parte requerida. -Adv. DANIEL LAZZARI LEITE BASTOS (OAB: 000042-017/PR)-.

23. AÇÃO SUMARIA-0004324-79.2011.8.16.0146-VALFERTIL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x FERNANDA STANGE - ME- A parte exequente sobre o decurso do prazo sem pagamento pela parte executada. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.

24. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0005597-93.2011.8.16.0146-JOSE ALEXANDRE REICHARDT x DERMEVALDO SILVA DE MACEDO-A parte autora sobre a correspondência devolvida. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - ORDINARIA-0000907-84.2012.8.16.0146-MARILENE PEREIRA RODRIGUES x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Adv. ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC), GUSTAVO PADULA DRUMMOND (OAB: 000121-887/RJ), VANIA REGINA MAMESSO (OAB: 000027-846/PR) e IGOR FILIUS LUDREVICH (OAB: 025612-pr/PR)-.



26. BUSCA E APREENSÃO-0001280-18.2012.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VITOR JOHNATAN DE LIMA COSTA- A manifestação da parte requerente sobre o decurso do prazo sem resposta da requerida, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0001479-40.2012.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x HILARIO RUTHES- A parte autora sobre o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, no prazo de 10(dez) dias.-Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

28. AÇÃO DE DESPEJO-0001543-50.2012.8.16.0146-ANDREIA VON LINSINGEN e outro x ORLY ALVES COELHO-A parte autora, sobre a contestação . -Adv. MARCO AFONSO DE LIMA (OAB: 000026-747/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001914-14.2012.8.16.0146-BANCO FICSA S/A x RODRIGO DE ARAUJO- A parte autora para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a não apresentação de resposta pela requerida-Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

30. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002011-14.2012.8.16.0146-LUIZ RUTHES DA CRUZ e outro x TERCEIROS INCERTOS- A parte autora deverá cumprir o despacho de fl.27 integralmente-Adv. EDUARDO INACIO NEUNDORF (OAB: 022480/SC)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003957-55.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A x IRENE KICHINI- A manifestação da parte requerente sobre o decurso do prazo sem resposta da requerida, no prazo de 10 (dez) dias-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

Rio Negro, 4 DE SETEMBRO DE 2012  
 Patrícia Giseli Schlichting  
 Escrivã Designada

## SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA  
 PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUÍZA : JOANA TONETTI  
 BIAZUS

RELAÇÃO N.º 039/2012

#### ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ADEMIR BASSO: 06  
 - ADEMIR PEDRO PELLIZZARI: 16  
 - ALCIDES PAVAN CORREA: 20  
 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: 101  
 - ALEX LINOBATI: 34  
 - ALEXANDRE DE ALMEIDA: 80  
 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 13, 14, 18, 23, 44, 45  
 - ALINE M. HINTERLANG DE BARROS DETZEL: 41  
 - ANA PAULA SALDANHA: 06  
 - ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES: 24, 75, 97  
 - ANDERSON DE AZEVEDO: 65  
 - ANELISE DE MARCHI AMARAL LOURENÇO: 10  
 - ANSELMO PEDRO POSSETTE: 40  
 - ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO: 92  
 - BARBARA F. C. LIMA: 71, 72, 73, 74  
 - BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR: 42  
 - BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: 46, 103, 104, 105  
 - BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA: 76  
 - CARLOS ALBERTO BIAGGI : 64, 99  
 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA: 50  
 - CARLOS CESAR DALLE LASTE: 68  
 - CARLOS PASSOS MELHADO COCHI: 05  
 - CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI: 22  
 - CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 02, 11, 54  
 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: 60  
 - CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA: 51  
 - CLAUDIO GUIMARAES: 29  
 - CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE: 25  
 - CLEIDE CESCO: 28, 71, 72, 73, 74  
 - CRYSTIANE LINHARES: 78, 98  
 - DANIEL HACHEM: 12, 86  
 - DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS: 53  
 - DANIELE DE BONA: 52  
 - DENISE VAZQUEZ PIRES: 106  
 - DIEGO LEMES DE MELO BRUM: 51  
 - DUDELEI MINGARDI: 34  
 - EDSON LUIZ ZANETTI : 26, 37, 79  
 - EDUARDO LUIZ BROCK: 07

- EDUARDO LUIZ CORREIA: 47, 95  
 - ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA: 82, 84, 88, 90  
 - ENEIDA WIRGUES: 52  
 - FABRICIO PASSOS AZEVEDO: 15  
 - FABRICIO ZIR BOTHOMÉ: 32  
 - GABRIEL MONTILHA: 49  
 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA: 101  
 - GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE: 85  
 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR: 34  
 - GILBERTO BORGES DA SILVA: 08  
 - GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA: 105  
 - GUILHERME REGIO PEGORARO: 61  
 - GUILHERME RESS BARBOZA : 83  
 - GUSTAVO CALDINI LOURENÇON: 27  
 - GUSTAVO VIANA CAMATA: 25  
 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO: 50  
 - ILMO TRISTAO BARBOSA: 70  
 - IONEIA ILDA VERONEZE: 78, 98, 101  
 - ISOCLEY BOSSI: 99  
 - JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO: 01, 04  
 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR: 01, 04  
 - JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI: 18, 23, 45  
 - JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 65  
 - JOEL CARLOS CHAGAS COELHO: 55, 96  
 - JONATHAN B. MONTANHEIRO: 17  
 - JORGE F. FAGUNDES D'AVILA: 32  
 - JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI: 56  
 - JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA: 81  
 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR: 101  
 - JOSE DO CARMO BADARÓ: 58  
 - JOSE GLAUCO CARULA : 43, 64, 99  
 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF: 89, 94  
 - JULIANE CAROLINE PANNEBECKER: 66  
 - JULIANO MIQUELETTI SONCIN : 77  
 - JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA: 77  
 - LAUDIR GULDEN: 35  
 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS: 22, 25  
 - LUCIANE PENDEK FOGAÇA : 38, 39, 48  
 - LUIS CARLOS DA COSTA : 03  
 - LUIS OSCAR SIX BOTTON: 09  
 - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN: 56, 93, 100  
 - LUIZ FERNANDO MAIA: 67  
 - MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS : 43  
 - MARCEL ROGERIO MACHADO: 67  
 - MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: 91, 19  
 - MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE: 65  
 - MARCIO ROGERIO DEPOLLI: 46, 103, 104, 105  
 - MARCUS AURELIO LIOGI: 46  
 - MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE: 85  
 - MARIO GÂNDARA : 03  
 - MAURICI ANTONINO RUY: 27, 36  
 - MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 31, 62, 87  
 - MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA: 75  
 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: 76  
 - NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR: 58  
 - NEY ROSA BITTENCOURT: 102  
 - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA: 54  
 - ORANDI ALMEIDA: 21  
 - PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM: 82, 84, 88, 90  
 - PEDRO PAVONI NETO: 30  
 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA: 83  
 - RAFAELA POLYDORO KUSTER: 76  
 - REINALDO CARAM: 71, 72, 73, 74  
 - REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM: 12, 86  
 - RICARDO BALLAROTTI: 66  
 - RICARDO DOS SANTOS LOBO: 63  
 - ROSANA CAMARANI DA SILVA: 69  
 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT: 99  
 - SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA: 26  
 - SEBASTIÃO GARCIA NETO : 57  
 - SERGIO SCHULZE: 24, 75, 97  
 - SHARON CLARO DE OLIVEIRA : 17  
 - SHIROKO NUMATA: 80  
 - SIVONEI MAURO HASS: 15  
 - TATIANA ALVES ABIB: 36  
 - VALERIA CARAMURU CICARELLI: 13, 14, 23, 44  
 - VANDERLEY DOIN PACHECO: 70  
 - WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO: 59

01-EMBARGOS DE TERCEIROS = 1040/2008 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LUIS CARLOS BIANCHI....(1-Diante da realização do depósito noticiado à folha 195, expeça-se guia de levantamento em favor dos patronos do embargado, com as cautelas necessárias. 2-Não havendo discordância do embargo quanto à integralidade do valor depositado, declaro extinto o processo. 3-Intimações necessárias e, oportunamente, ao arquivo) ADV: JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

02-ALVARA = 260/2011 = SNU: 1059-48.2011.8.16.0153 = MARIA LUZIA DA SILVA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$176,80 (cento e setenta e seis reais e oitenta centavos), manifeste-se o requerente) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

03-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 480/2005 = SICREDI x SHEILA JOSE RIBEIRO....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais

no importe de R\$316,19 (trezentos e dezesseis reais e dezenove centavos), manifestem-se as partes) ADV: LUIS CARLOS DA COSTA, MARIO GANDARA

04-COBRAÇA = 1390/2007 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x IVAN ALVES SIQUEIRA....(#Sobre certidão que decorreu prazo suspensivo deferido de fls. 93-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

05-BUSCA E APREENSAO = 405/2012 = SNU: 2194-61.2012.8.16.0153 = ITAU UNIBANCO S/A x REGIANE PAULINO DE SOUZA....(#Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: CARLOS PASSOS MELHADO COCHI

06-MONITORIA = 915/2011 = SNU: 423620.2011.8.16.0153 = FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DOUGLAS MOTA GERALDINE E OUTRO....(#Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ANA PAULA SALDANHA, ADEMIR BASSO

07-DECLARATORIA = 461/2011 = SNU: 2315-26.2011.8.16.0153 = ADENILSON CARDOSO DOS SANTOS x NATURA COSMETICOS S/A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$ 301,34 (trezentos e um reais e trinta e quatro centavos), manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: EDUARDO LUIZ BROCK

08-MONITORIA = 1018/2011 = SNU: 4708-21.2011.8.16.0153 = BANCO ITAUCARD S.A x JOAQUIM CAVALHEIRO MACHADO....(#Aguardando o preparo das custas diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA

09-CARTA PRECATORIA = 71/2012 = SNU: 2625-95.2012.8.16.0153 = ITAU UNIBANCO S/A x EDSON JOSE DE OLIVEIRA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON

10-APOSENTADORIA POR IDADE = 781/2011 = SNU: 3695-84.2011.8.16.0153 = EDGAR BIANCARDI x INSS....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$484, 72 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ANELISE DE MARCHI AMARAL LOURENÇO

11-DESPEJO = 880/2010 = SNU: 3867-60.2010.8.16.0153 = LINO VICARIO E OUTRO x CARLOS ANTONIO VICARIO....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$304,66 (trezentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), manifeste-se o requerido no prazo legal#) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

12-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 153/2000 = BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x WILLIS SOUZA ALVES E OUTRO....( 1 - Defiro o pedido de folha 108.2 - Extraí-se dos autos que se esgotaram as vias ordinárias, para localização de bens penhoráveis, restando infrutíferas todas as tentativas de localização de bens.Por imprescindível à prestação jurisdicional pleiteada, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor, conforme pleiteada pelo credor.Efetuei a pesquisa pelo Sistema INFOJUD, não localizando as declarações de rendimentos em nome do executado, conforme extrato que segue.3 - Pesquisei, ainda, junto ao Sistema RENAJUD, não localizando Nenhum veículo para o CPF do executado, conforme extrato que segue.4 - Diante disso, antes de determinar a penhora on line, pelo sistema BACEN-JUD, conforme requerido à folha 108, intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a planilha atualizada com o valor do débito.5 - Com a juntada da planilha, proceda-se à penhora em dinheiro, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do executado, até o limite da garantia do débito.6 - À serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determino à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do executado, vinculada ao Juízo, também através do sistema on line.7 - Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do devedor sobre os seus termos para impugnar a execução, já que a penhora efetuada via on line já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem.8 - Em caso negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.9 - Diligências necessárias.) ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

13-MONITORIA = 583/2012 = SNU: 3275-45.2012.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LEONEL VIEIRA....(1-Intime-se o requerente a proceder ao recolhimento das custas da Vara cível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa do feito e cancelamento na distribuição, nos termos do CN 5.2.3 da e. CGJ/ PR 2-Diligências necessárias) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

14-MONITORIA = 583/2012 = SNU: 3474-60.2012.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x WAGNER LIMA DE OLIVEIRA....(1-Intime-se o requerente a proceder ao recolhimento das custas da Vara cível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa do feito e cancelamento na distribuição, nos termos do CN 5.2.3 da e. CGJ/PR 2-Diligências necessárias) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

15-REPETIÇÃO DE INDEBITO = 508/2006 = ANESIO DA SILVA E OUTROS x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$301,34 (trezentos e um reais e trinta e quatro centavos), manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: SIVONEI MAURO HASS, FABRICIO PASSOS AZEVEDO

16-INTERDIÇÃO = 584/2012 = SNU: 3296-21.2012.8.16.0153 = MIRIAM MOREIRA CRUZ E OUTRO x BENEDITA RAIMUNDO GONÇALVES MOREIRA....(1-Cite-se a interditando para interrogatório que designo para o dia 20/09/2012 às 16:30 horas (art 1181, do CPC). Expeça-se mandado. 2-Havendo início de prova da doença que acomete o interditando (fls. 06), e diante da necessidade de tomar providências quanto ao seu abrigo, decreto a curatela provisória de Benedita Raimunda Gonçalves Moreira, nomeando como curadora provisória, sua filha Miriam Moreira Cruz. Tome-se por termo. 3-Ciência as parte e ao Ministério Público. Intimem-se. 4-Cumram-se. Diligências necessárias) ADV: ADEMIR PEDRO PELLIZZARI

17-DESPEJO = 914/2008 = MARCOS KIELTYKA E OUTROS x LEVI SIMOES DA SILVA....(1-Diante da certidão de folha 69 verso, intime pessoalmente o requerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo. 267, § 1º do Código de Processo Civil. 2-Diligências necessárias) ADV: JONATHAN B. MONTANHEIRO, SHARON CLARO DE OLIVEIRA

18-BUSCA E APREENSAO = 352/2010 = SNU: 1263-29.2010.8.16.0153 = BANCO GMC S/A x ELIAS GONÇALVES....(1-Indefiro o pedido de folha 45, tendo em vista que não há nos autos notícias de que o executado tenha se mudado do endereço que consta no mandado de busca e apreensão e citação de folha 30, o qual foi devidamente cumprido. 2-Sendo assim, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire a carta de intimação para a devida postagem, sob pena de arquivamento do feito. 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

19-REVISAO DE CONTRATO = 272/2012 = SNU: 1455-88.2012.8.16.0153 = ISMAIR MONTEIRO DE TOLEDO FONSECA x HSBC BANK BRASIL S/A.... ( Brevemente relatado, decido.Conheço dos embargos, com a suspensão do prazo para interposição dos demais recursos, tendo em vista que foram opostos tempestivamente. Quanto ao seu mérito, devem ser acolhidos unicamente no que diz respeito à omissão deste juízo relativa ao pedido subsidiário de deferimento do pagamento das custas ao final do processo.Quanto aos demais fundamentos, os embargos devem ser rejeitados, uma vez que não se obriga o juiz a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes para fundamentar seus pedidos, bastando que indique os fundamentos de sua decisão.<sup>1</sup> Por todos. Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, agravo de instrumento 169.073, relator Ministro José Delgado, julgado em 4.6.1998. A decisão pelo indeferimento fundamentou-se no fato constatado nos autos de que a autora não se enquadra na hipótese do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, o que é o necessário para a sua validade.No que toca ao pedido subsidiário de autorização de pagamento das custas ao final do processo, este também deverá ser indeferido.E sabido que, apesar de não haver previsão legal expressa acerca, desta possibilidade, o Poder Judiciário vem aceitando o pagamento das custas ao final em determinadas situações específicas.Primeiramente, é necessário que a parte não disponha de recursos suficientes para o pagamento imediato das custas, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50. Como visto, esse primeiro requisito falta à autora.Ademais, é necessário que, pela natureza da matéria submetida à análise do juízo, seja possível afirmar que, ao final do processo, a parte receberá valores que possibilitarão a realização do pagamento - e isso é bastante comum em processos de inventário, arrolamento de bens, alvarás judiciais, etc.Permitindo-se um prolongamento na análise da hipótese, a bem da verdade a possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, quando presentes os requisitos acima descritos, não representa uma inovação judicial aos termos legais.Isso porque o artigo 12 da Lei 1.060/50 prevê que "a parte beneficiada pela isenção do pagamento de custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ou seja, se ao final do processo a parte beneficiada dispuser de recursos, a própria lei determina que o pagamento seja realizado.Assim sendo, acolho os presentes embargos para o fim de sanar a omissão presente na decisão de folha 63 e, de modo a complementar aquela decisão, indeferir o pedido subsidiário de pagamento das custas ao final do processo. Intimações e diligências necessárias) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

20-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 797/2008 = LUCIA MARQUES PAVAN x AUGUSTO DE MORAES NETO....(1-Diante da certidão supra, intime pessoalmente o exequente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta sob pena de arquivamento dos autos. 2-Diligências necessárias) ADV: ALCIDES PAVAN CORREA

21-DEPOSITO = 226/2005 = ALVES E VICENTE LTDA x VICTOR DE OLIVEIRA.... ( 1-Diante da certidão supra, intime pessoalmente o exequente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta sob pena de arquivamento dos autos. 2-Diligências necessárias) ADV: ORANDI ALMEIDA

22-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 1024/2009 = BANCO DO BRASIL S.A x GARCIA E GARCIA PAPELARIA LTDA E OUTRO....( 1-Diante da certidão supra, intime pessoalmente o exequente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta sob pena de arquivamento

dos autos. 2-Diligencias necessárias) ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

23-MONITORIA = 898/2011 = SNU: 4153-04.2011.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LUCIMARA SALES DOMINGUES.....(1-Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. 2-Convertido o mandado inicial em mandado executivo, prossiga-se, na forma prevista na Lei (artigo. 1.102-C, do Código de Processo Civil). 3-Intime-se e requeira o autor na forma adequada. 4-Diligencias necessárias) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, VALERIA CARAMURU CICARELLI

24-BUSCA E APREENSAO = 60/2012 = SNU: 255-46.2012.8.16.0153 = AYMORE CRED. FIN E INVE. S.A BANCO SANTANDER S.A x AMADEU JOAQUIM....(1-Diante da certidão acima, intime pessoalmente o requerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 2-Diligencias necessárias) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

25-DECLARATORIA = 09/2009 = CAFEIRA IRMAOS ALVES LTDA x VIVO S/A.... (#Sobre cálculos de fls. 340/345, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

26-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 603/2008 = BADEN AUTOMOTORES LTDA x DILSON ZANETTI....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$376,78 (trezentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos)#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI, SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA

27-MONITORIA = 160/2011 = SNU: 644-65.2011.8.16.0153 = COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA -SANEPAR x ROSANA FERREIRA FELIX....(1-Deixo de acolher o pedido de folha 60, visto que o requerente não comprovou ter esgotado os meios ordinários disponíveis para ser localizado o atual endereço do requerido. 2-Ressalto que é possível que o demandante obtenha o endereço do requerido com pesquisas sem a intervenção do Poder Judiciário. 3-Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, no que entender de direito, sob pena de extinção do feito. 4-Diligencias necessárias) ADV: MAURICI ANTONINO RUY, GUSTAVO CALDINI LOURENÇON

28-REVISAO DE CONTRATO = 580/2012 = SNU: 3259-91.2012.8.16.0153 = MARCELO BATISTA x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO....( O requerente pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, somente juntando aos autos uma declaração de pobreza.O benefício da gratuidade da justiça tem por finalidade abranger somente àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". De modo que a análise da justiça gratuita deve ser feita caso a caso, sob pena de violação ao -dispositivo legal, necessitando, portanto, da análise da real condição econômica de quem pleiteia o benefício.A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. E, uma vez verificando que a parte pode arcar com custas, deve desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROMISSO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Procedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rei. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p.361).Nos presentes autos, o autor declara-se comerciante, porém nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar forte suspeita de que o valor não se encaixa no conceito legal de carência financeira.Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter benefício da assistência gratuita configura a prática de crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50.Ante o exposto, faculto à parte requerente a EMENDA da petição inicial, em 10 (dez) dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de renda, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN, e comprovante de rendimentos -contracheques), seja para promover o recolhimento das custas processuais, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: CLEIDE CESCO

29-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 578/2012 = SNU: 3291-96.2012.8.16.0153 = VALBERTO MARTINS DE GOES x LOURENÇO LOPES NETO....( O requerente pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, somente juntando aos autos uma declaração de pobreza.O benefício da gratuidade da justiça tem por finalidade abranger somente àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". De modo que a análise da justiça gratuita deve ser feita caso a caso, sob pena de violação ao -dispositivo legal, necessitando, portanto, da análise da real condição econômica de quem pleiteia o benefício.A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão

do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. E, uma vez verificando que a parte pode arcar com custas, deve desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROMISSO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Procedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rei. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p.361).Nos presentes autos, o autor declara-se do comercio, porém nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar forte suspeita de que o valor não se encaixa no conceito legal de carência financeira.Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter benefício da assistência gratuita configura a prática de crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50.Ante o exposto, faculto à parte requerente a EMENDA da petição inicial, em 10 (dez) dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de renda, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN, e comprovante de rendimentos -contracheques), seja para promover o recolhimento das custas processuais, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: CLAUDIO GUIMARAES

30-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 94/2005 = BANCO BANESTADO S/A x LOURENÇO DE ANDRADE E OUTROS....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$717,89 (setecentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos) manifeste-se o executado no prazo legal#) ADV: PEDRO PAVONI NETO

31-DECLARATORIA = 532/2011 = SNU: 2505-86.2011.8.16.0153 = BRASILENO MOREIRA x BANCO DO BRASIL S.A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$ 589,74 (quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

32-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 131/2012 = SNU: 619-18.2012.8.16.0153 = CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL PREV x ANESIA LEMES VICENTE....(1-O disposto no artigo. 745-A, do Código de Processo Civil, é prerrogativa do executado, descabendo a este juízo analisar o pedido antes do prévio depósito de 30 % (trinta por centos) do valor executado, inclusive custas e honorários advocatícios. 2-manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de folhas 130-131. 3-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: JORGE F. FAGUNDES D'AVILA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ

33-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 650/2006 = COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x DJLAMA COELHO BATISTA....(1-Antes de decidir acerca do pedido para penhora do imóvel alienado pelo réu em suposta fraude à execução, a autora deve juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão referente ao imóvel matriculado sob nº 3.049 do Livro 02 RG do mesmo Registro de Imóveis, o qual, conforme se depreende da certidão juntada às folhas 248.250, teria sido transferido ao réu como pagamento pelo imóvel alienado. 2-Intime-se. ) ADV: MAURICI ANTONINO RUY

34-MONITORIA = 596/2008 = CANTERELLO VEICULOS E PEÇAS LTDA x SIDNEY LUIZ RIBEIRO COELHO....( 1 - Defiro o pedido de folhas 44-45.2 - Antes de determinar a penhora on line, pelo sistema BACEN-JUD, intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a planilha atualizada com o valor do débito.3 - Com a juntada da planilha, proceda-se à penhora em dinheiro, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do requerido, até o limite da garantia do débito. 4 - A serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determino à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do requerido, vinculada ao Juízo, também através do sistema on line. 5 - Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do devedor sobre os seus termos para impugnar a execução, já que a penhora efetuada via on line já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem.6 - Em caso negativo, voltem os autos conclusos para que seja realizada pesquisa pelo Sistema INFOJUD, para possível localização de declaração de rendimentos do requerido do ano base 2011, e para a localização de veículos em nome do requerido, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente à folha 44-45.7 - Diligencias necessárias.) ADV: ALEX LINOBATI, DUDELEI MINGARDI, GILBERTO ANDRADE JUNIOR

35-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SONIA REGINA DE AGUILAR E OUTROS....(1-Julgo por sentença, para que surta os jurídicos e legais feitos, a arrematação efetuada por SUELI APARECIDA AGUILAR, constante do auto de fls. 49, que preenche os requisitos do art. 694 do CPC. 2-Nos termos do CN 5.8.15, I, passe em favor do arrematante a carta de arrematação; 3-Efetue-se o cálculos das custas e despesas processuais. 4-Expeça-se alvará de levantamento dos valores da arrematação paga o pagamento do principal, custas e despesas processuais. 5- Após, diga o exequente quanto ao interessa na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 6-intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: LAUDIR GULDEN



\*  
36-SALARIO MATERNIDADE = 309/2008 = ANA PAULA SOUZA PEREIRA x INSS....( Com o retorno dos autos do E. Tribunal 'ad quem', o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 168/71, cujo valor anuiu o credor (fls. 73).Efetuada o cálculo das custas processuais (fls.75/78), o INSS concordou com o valor, não manifestando interesse em embargar a execução e, via de consequência, dando-se tacitamente por citado da execução.Expedida requisição de pagamento (fls.80/81), este foi realizado, consoante alvarás de fls.88/92. As custas foram quitadas pelo réu (fls.92-vº/98).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 309/2008, promovida por Ana Paula Souza Pereira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: TATIANA ALVES ABIB

\*  
37-APOSENTADORIA POR IDADE = 244/2009 = JOSE DA SILVA x INSS....( Com o trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento, o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 76/83, cujo valor anuiu o credor.Efetuada o cálculo das custas processuais (fls.87/87), o INSS concordou com o valor, não manifestando interesse em embargar a execução e, via de consequência, dando-se tacitamente por citado da execução.Expedida requisição de pagamento (fls.88/89), este foi realizado, consoante alvarás de fls.96/100. As custas foram quitadas pelo réu (fls.100-vº/105).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 244/2009, promovida por José da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

\*  
38-APOSENTADORIA POR IDADE = 179/2008 = LUIZ LORENZON x INSS....( Com o trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento, o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 104/109, cujo valor anuiu o credor (fls. 111).Efetuada o cálculo das custas processuais (fls.112/116), o INSS concordou com o valor, não manifestando interesse em embargar a execução e, via de consequência, dando-se tacitamente por citado da execução.Expedida requisição de pagamento (fls.118/119), este foi realizado, consoante alvarás de fls.126/130. As custas foram quitadas pelo réu (fls.130-vº/136).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 179/2008, promovida por Luiz Lorenzon em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

\*  
39-APOSENTADORIA POR IDADE = 923/2008 = MARIA CANDIDA DA CRUZ SILVA x INSS....( Com o retorno dos autos do E. Tribunal 'ad quem', o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 170/175, cujo valor anuiu o credor (fls. 177).Efetuada o cálculo das custas processuais (fls.180/182), o INSS concordou com o valor, não manifestando interesse em embargar a execução e, via de consequência, dando-se tacitamente por citado da execução.Expedida requisição de pagamento (fls.184/185), este foi realizado, consoante alvarás de fls.192/196. As custas foram quitadas pelo réu (fls.196-vº/202).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 923/2008, promovida por Maria Candida da Cruz Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

\*  
40-PREVIDENCIARIA = 956/2008 = ALZIRA VICENTE HINTERLANG x INSS....( Com o trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento, o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 87/92, cujo valor anuiu o credor (fls. 94/95).Efetuada o cálculo das custas processuais (fls.99/102), o INSS concordou com o valor, não manifestando interesse em embargar a execução e, via de consequência, dando-se tacitamente por citado da execução.Expedida requisição de pagamento (fls.114/115), este foi realizado, consoante alvarás de fls.122/126. As custas foram quitadas pelo réu (fls.126-vº/127).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 956/2008, promovida por Alzira Vicente Hinterlang em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ANSELMO PEDRO POSSETTE

41-ALVARA = 166/2012 = SNU: 839-16.2012.8.16.0153 = JURACY JOSE DOS SANTOS JUNIOR e OUTRO...( JURACY JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR e MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS, qualificados na inicial, requerem a expedição de alvará judicial para o levantamento de verbas trabalhistas devidas pela Prefeitura de Santo Antônio da Platina à sua genitora Nadir Pereira dos Santos, falecida em 23.5.2011. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (folhas 29, verso-30). Às folhas 34-35, os requerentes prestaram esclarecimentos conforme determinado no despacho de folha 33.É o relatório. Decido. O artigo 1º da Lei 6.858/80 é expresso ao autorizar o levantamento de valores devidos à genitora dos requerentes a título de verbas trabalhistas, sendo portanto possível a expedição de alvará de levantamento e devendo o pedido ser julgado procedente. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a expedição de Alvará Judicial em favor de Juracy José dos Santos Júnior e Maurício José dos Santos para que estes possa efetuar o levantamento integral da quantia referente às verbas trabalhistas devidas pela Prefeitura de Santo Antônio da Platina a Nadir Pereira dos Santos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada requerente, conforme cálculos de folha 24, com prazo de sessenta dias. Dispensada a prestação de contas. Custas pela Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.) ADV: ALINE M. HINTERLANG DE BARROS DETZEL

\*  
42-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 403/2012 = SNU: 2202-38.2012.8.16.0153 = ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x LUZIMA ARAUJO DE MEDEIROS....( 1 - Considerando que as partes entabularam acordo quanto ao débito objeto da ação e o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos legais, a transação de folhas 16-17, celebrada entre os litigantes. Assim sendo, suspendo o feito pelo prazo requerido, ou seja, até 30.12.2012, de acordo com o artigo 792 do Código de Processo Civil. 2 - Decorrido este prazo, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.3 - Intime-se. Diligências necessárias) ADV: BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR

\*  
43-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 499/2012 = SNU: 2918-65.2012.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S/A x MOFAREJE SOBRINHO DE SOUZA LEMOS e OUTROS....( 1 - Considerando que as partes entabularam acordo quanto ao débito objeto da ação e o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos legais, a transação de folhas 30-33, celebrada entre os litigantes. Assim sendo, suspendo o feito pelo prazo requerido, ou seja, até 30.4.2016, de acordo com o artigo 792 do Código de Processo Civil. 2 - Decorrido este prazo, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Intime-se. Diligências necessárias) ADV: JOSE GLAUCO CARULA, MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS

\*  
44-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 897/2011 = SNU: 4152-19.2011.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LUCIMARA SALES DOMINGUES....( 1- Diante da certidão de folha 19, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 - Arquivem-se os autos observando as formalidades legais. 3- Intime-se. Diligências necessárias.) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

\*  
45-BUSCA E APREENSAO = 1009/2011 = SNU: 4667-54.2011.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x APARECIDA ANTONIO MARSAL SANGUINI....( 1 - Tendo em vista que não houve citação, recebo como desistência e julgo extinto, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se. Diligências necessárias) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

\*  
46-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS = 669/2010 = SNU: 2984-16.2010.8.16.0153 = AMARILDO PRUDENTE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A....( Considerando que as partes entabularam acordo quanto ao débito objeto da ação, homologo, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de folhas 131-132, celebrada entre os litigantes. Em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARCUS AURELIO LIOGI

\*  
47-EXECUÇÃO FISCAL = 115/2004 = CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA x SENRA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA.... (#Sobre penhora on-line negativa de fls. 87-90, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: EDUARDO LUIZ CORREIA

\*  
48-EXECUÇÃO DE SENTENÇA = 439/2004 = ESPOLIO DE ADELIA FERNANDES CAGLIARI x BENEDITO CARDOSO DA SILVEIRA JUNIOR....(#Sobre cálculos de fls. 82/86) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

\*  
49-EXECUÇÃO FISCAL = 453/2011 = SNU: 2703-26.2011.8.16.0153= IAP x MARMORARIA PLATINENSE....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 18/20, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: GABRIEL MONTILHA

\*  
50-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 111/2004 = AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA x W. OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA E

OUTROS...(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 150/155, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO

\*  
51-MANDADO DE SEGURANÇA = 377/2009 = PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$842,01 (oitocentos e quarenta e dois reais e um centavo) manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM

\*  
52-BUSCA E APREENSAO = 29/2005 = BV FINANCEIRA S.A x FERNANDO HENRIQUE BERTOLINO....( 1-À folha 165 dos autos a autora requereu a citação do réu em endereço localizado na Cidade de Jaboticabal, SP, por meio de carta precatória, a qual foi expedida (folha 166, verso), mas não foi retirada pela autora, apesar da concessão de prazo para tanto por este juízo.2-Intime-se a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retire a carta precatória em cartório e comprove sua distribuição nos próximos 5 (cinco) dias, a contar de sua retirada.3-Em não sendo cumprida a determinação no prazo acima apontado, intime-se pessoalmente a autora (e não seus patronos), para que cumpra a determinação contida no item "2" acima em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 4.Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: DANIELE DE BONA, ENEIDA WIRGUES

\*  
53-EMBARGOS DO DEVEDOR = 65/2010 = SNU: 344-40.2010.8.16.0153 = ALEXANDRE SAMPAIO GENTIL E OUTRO x LUCIANO DIAS DE OLIVEIRA REIS.... (#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$950,93 (novecentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), manifeste-se o embargante no prazo legal#) ADV: DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS

\*  
54-INDENIZAÇÃO = 1125/2010 = SNU: 4632-31.2010.8.16.0153 = CLEVENICE FERMINO RODRIGUES x LUIS FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS....( 1-Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, designo o dia **11/10/2012**, às **14: 00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazerem-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir' trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes.Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento.2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita de conciliação.3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 4- Intimem-se, ficando advertidas as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados os patronos para a audiência.Observe-se que para o requerido revel MAURÍCIO DOS SANTOS, não será necessário a intimação, tendo em vista o disposto no artigo 322, do Código de Processo Civil.5- Diligências necessárias.) ADV: ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

\*  
55-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 335/2004 = MARIA ANTONIETA ALCANTARA NOGUEIRA x ESPOLIO DE ALCEU GARBELINI....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 96/97, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: JOEL CARLOS CHAGAS COELHO

\*  
56-COBRANÇA = 219/2010 = SNU: 782-66.2010.8.16.0153 = CLAUDIA FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS x BANCO DO BRASIL S/A....(EX POSITIS, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por CLAUDIA FERREIRA DE ANDRADE, ARAMIS CARDOSO DE CARVALHO, SEBASTIAO LHAMAS SOBRINHO, CARLOS CALIXTO MENDES, NILZA BUGALHO BERTOLINI, IRAZY SAAD BERTOLINI e ESPOLIO DE JOAO MANOEL MICHONEIRO em face de BANCO DO BRASIL S.A/ para, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, condenar o reclamado a pagar aos autores a correção monetária incidente sobre as contas poupança mencionadas na inicial (fls. 08/09) da seguinte forma:a) Quanto às contas poupanças de n°s 100.022.106-4 (Claudia Ferreira)/ 130.020.400-9 (Aramis Cardozo)/ 100.018.619-6 (Sebastião Lhamas), 380.021.747-5 (Carlos Calixto)/ 700.019.730-8 (Nilza Bugalho)/ 110.018.483-7, 460.018.483-0 e 110.018.483-5 (Iracly Saad) e 110.011.197-x (Espólio de João Manoel) deverá se aplicar o percentual do índice IPC de 44/80% para abril/90/ de 7/87% para maio/90 (Plano Collor I).b) No que se refere às contas poupanças de n°s 700.019.730-8 e 340.019.730-2 (Nilza Bugalho) e 110.018.483-7 e 110.018.483-5 (Iracly Saad)/ referente ao mês de fevereiro /1991/ deverá ser aplicado o percentual de 21/87% (Plano Collor II).Sobre referidos valores encontrados deverão ser acrescidos de juros remuneratórios; juros de mora/ estes na ordem de 0/5% (meio por cento) da data da correção até o dia 09/01/2003/ data que entrou em vigor o Novo Código Civil/ e de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC/ combinado com o art. 161/ § 1º do CTN)/ a partir de então; além de correção monetária pelo índice INPC/ a partir da data do evento/ termo este fixado com base no art. 397 do Código Civil; valores que deverão ser calculados pelo Sr. Contador Judicial.Frente ao princípio da sucumbência/ condeno o réu no pagamento das custas processuais e na verba honorária do advogado da parte adversa/ que fixo em 10% (vinte por cento)

sobre o valor da condenação/ devidamente atualizado - art.20/ § 3º/ CPC/ levando em consideração o trabalho desenvolvido pelo procurador dos autores/ a ausência de instrução processual/ o fato de possuir escritório profissional nesta Comarca.Após o trânsito em julgado/ e não havendo manifestação das partes/ arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI

\*  
57-REPARAÇÃO DE DANOS = 820/2008 = EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/ A x EDICARLO MARIA DE SOUZA LIMA....(#Retirar ofícios#) ADV: SEBASTIAO GARCIA NETO

\*  
58-CARTA PRECATORIA = 83/2012 = SNU: 3278-97.2012.8.16.0153 = MARCOS GONÇALVES x JOAO ROBERTO TONCOVITCH E OUTRO....(#Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 15-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, JOSE DO CARMO BADARÓ

\*  
59-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 480/2009 = DIPLAVEL DIST. PLATINENSE DE VEICULOS LTDA x VECAL - VEICULOS CAMPOS GERAIS S/A....(1-Esclareça a parte autora o pedido de extinção de folha 66-67, informando se o pedido decorre de renúncia ao crédito, de acordo com o artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. 2-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNÓ

\*  
60-BUSCA E APREENSAO = 301/2011 = SNU: 1245-71.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A CRED. FINANC E INVES x RODOLFO CARLOS PIPOLI....(1-Deixo de acolher o pedido de folha 27, tendo em vista que o bem já foi apreendido, conforme consta no auto de busca, apreensão e depósito de folha 22. Contudo saliente-se que até o momento não foi possível a citação do requerido, de acordo com a certidão de folha 20 verso. 2-Assim sendo, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do requerido. 3-Diligências necessárias) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

\*  
61-COBRANÇA = 336/2009 = JUAREZ CARLOS MARTINS E CIA LTDA x CPM ARTEFATOS DE CONCRETO PRE MOLDADOS LTDA....( 1- Defiro o pedido de folha 124-125. 2 - Extraí-se dos autos que se esgotaram as vias ordinárias, para localização de bens penhoráveis, restando infrutíferas todas as tentativas de localização de bens.Por imprescindível à prestação jurisdicional pleiteada, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor, conforme pleiteada pelo credor.3 - Efetuei a pesquisa pelo Sistema INFOJUD, localizando a declaração de rendimentos do executado do ano calendário 2009.Cumpra a serventia o determinado no CN 5.8.6.1., ou seja, arquivem-se em pasta própria no cartório, com a finalidade de preservar o sigilo fiscal, dando ciência à parte exequente para consulta, podendo inclusive, extrair cópia, desde que certificado nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados4 - Com relação ao pedido de localização de veículo em nome do executado, efetuei a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, e localizei veículo em nome do executado, conforme extrato que segue.5- Entretanto, conforme informações dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, o endereço do executado (conforme extratos) é o mesmo que consta no mandado de folha 29, o qual restou infrutífero.6- Diante disso, intime-se o exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o atual endereço do executado, com o fito de se realize a penhora e avaliação sobre o veículo localizado.#Obs: as informações encontram-se arquivadas em pasta própria#) ADV: GUILHERME REGIO PEGORARO

\*  
62-DECLARATORIA = 899/2010 = SNU: 3934-24.2010.8.16.0153 = GABRIEL MALAVASI x BANCO DO BRASIL S.A....( 1. Converto o julgamento em diligência.2. A relação jurídica em discussão está submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, aplicável, a inversão do ônus probatório a que alude o artigo 6º, VIII, deste diploma, em razão da notória vulnerabilidade econômica e informacional do autor perante o réu.Desta forma, caberia ao réu fazer prova da inexistência dos encargos e taxas apontados pelo autor em sua petição inicial, o que, entretanto, deixou de fazer.Ademais, o réu deixou de contestar os termos da petição inicial, de modo que devem ser reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigo 319 do Código de Processo Civil).No entanto, a inicial do autor traz pedidos absolutamente genéricos, sem apontar especificamente quais os contratos celebrados junto ao réu que se reputam abusivos, ou quais foram os valores cobrados pelo réu a título de encargos e taxas que entende indevidos, o que impede este juízo de formar seu convencimento, ainda que mediante a utilização da técnica da inversão do ônus probatório ou da aplicação dos efeitos da revelia.3. Feitos os esclarecimentos acima, deve o autor, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo réu às folhas 135-166, especificando quais são as cobranças ali apontadas que são contestadas por meio da presente demanda. No mesmo prazo, poderão as partes especificar as provas que pretendem produzir. 4. Com o decurso deste prazo, voltem os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo. 5-Intimem-se.) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

\*  
63-COBRANÇA = 109/2010 = SNU: 470-90.2010.8.16.0153 = SICREDI x VALDIR ELOI CONTI....(I. Conforme se depreende da leitura da petição inicial, o vencimento antecipado da dívida se deu em meados de 2005, contando-se, a partir daí, o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.Tendo em vista que a citação por edital dos réus ocorreu apenas em janeiro de 2012, e que a demora não pode ser imputada à morosidade do serviço judicial (especialmente diante do pedido de suspensão do feito por 180 dias - folha 46), a prescrição, de acordo com o prazo original, já havia alcançado a pretensão da autora, nos termos do artigo 219, §§ 1º a 5º do Código de Processo Civil.Entretanto, há notícia nos autos (folha 10) de que o contrato de empréstimo que instrumentalizou

a dívida teria sido protestado, o que configura hipótese de interrupção do prazo prescricional e poderia modificar a conclusão acima apontada. Por tais motivos, convendo o julgamento em diligência e determino à autora que apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o instrumento de protesto ou outro documento oficial que comprove a data em que este foi efetivamente lavrado. O não cumprimento da determinação acima acarretará na presunção de inexistência do protesto do título e, consequentemente, da causa de interrupção do prazo prescricional. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da autora, retornem os autos conclusos para sentença 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: RICARDO DOS SANTOS LOBO

64-ORDINARIA = 804/2010 = SNU: 3609-50.2010.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S/A x JOEL MAHERSHALAL RIBEIRO E OUTROS....(1-Antes de determinar a expedição de mandado de citação, conforme requerido à folha 89, manifeste-se o requerente sobre as cartas de citação de folhas 91 e 92, tendo em vista que voltaram com a informação de "mudou-se". Assim, é necessário que o requerente informe o novo endereço dos requeridos, para que a citação seja cumprida por meio de mandado. 2-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI

65-REPARAÇÃO DE DANOS = 319/2009 = EVANISE APARECIDA CANAVARRO x SHV GAS BRASIL LTDA....( 1- Diante da informação supra, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **04/10/2012, às 15:00 horas.** 2- Renovem-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas. 3- Intime-se o autor a informar o endereço atual da testemunha Juliane de Cássia Santos Silva, já que não foi encontrada no endereço indicado (fls. 284). Bem como, deverá informar se a autora comparecerá a audiência independentemente de intimação, já que se mudou deste Município, conforme informado nos autos. 4- Intime-se o réu a informar se deseja a substituição da testemunha Edson Bardai, já que é de conhecimento público nesta Comarca que o mesmo veio a óbito. 5- Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fls. 286. 6- Intime-se também o autor a retirar a carta precatória que se encontra na contracapa dos autos, para que providencie o encaminhamento ao Juízo Deprecado. 7- Intimem-se. Diligências necessárias.) ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA, ANDERSON DE AZEVEDO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE

66-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 36/2009 = GRAN PARK VEICULOS LTDA x AMÉRICO DONIZETE DA SILVA....( 1- Defiro o pedido de folha 80-83.2 - Extraí-se dos autos que se esgotaram as vias ordinárias, para localização de bens penhoráveis, restando infrutíferas todas as tentativas de localização de bens. Por imprescindível à prestação jurisdicional pleiteada, decreto a quebra do sigilo fiscal dos devedores, conforme pleiteada pelo credor. 3 - Efetuei ainda a pesquisa pelo Sistema INFOJUD, localizando a declaração de rendimentos do executado, conforme extraio que segue. Cumpra a serventia o determinado no CN 5.8.6.1., ou seja, archive-se em pasta própria no cartório, com a finalidade de preservar o sigilo fiscal, dando ciência à parte exequente para consulta, podendo inclusive, extrair cópia, desde que certificado nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. Intime-se o exequente. 4 - Com relação ao pedido de localização de veículo, efetuei a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, e localizei veículo em nome do executado, conforme extraio que segue. 5- Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem: "BRAMONT / GARINI GR150 U, placa APF-1568", em nome de AMÉRICO DONIZETTI DA SILVA, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, no endereço constante à folha 72.6- Conste no mandado que deverá ficar como depositário dos bens o depositário particular ou o exequente, e somente em casos excepcionais ou de difícil remoção, o executado deverá ser nomeado depositário, devendo ser justificado as razões pelo Sr. Oficial. 7- Consumada a penhora, com a regular intimação, e não havendo interposição de embargos, certifique-se e proceda-se a intimação do credor para que manifeste seu interesse na adjudicação do (s) bem(ns) penhorado(s) (art. 686, caput, do CPC). 8-Caso não haja interesse na adjudicação, voltem conclusos para designação de hasta pública para a venda judicial do(s) bem(s) constritado(s). 9-Caso não seja possível a realização da penhora, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. 10-intimem-se. Diligências necessárias #Obs: As informações encontram-se arquivadas em pasta própria#) ADV: JULIANE CAROLINE PANNEBECKER, RICARDO BALLAROTTI

67-MONITORIA = 16/2009 = LENÇÓIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS x ADELITA SANCHES GARCIA....(1-Defiro o pedido de fls. 55 2-Efetuei a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, e não localizei veículo em nome da executada, conforme extrato que segue. 3- assim sendo, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito) ADV: LUIZ FERNANDO MAIA, MARCEL ROGERIO MACHADO

68-AÇÃO ASSISTENCIAL = 71/2012 = SNU: 309-12.2012.8.16.0153 = JULIANO AUGUSTO MONTEIRO CARRICA x INSS....(#Sobre laudo pericial de fls. 80/81, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: CARLOS CESAR DALLE LASTE

69-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 547/2012 = SNU: 3135-11.2012.8.16.0153 = COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE E EMPRESARIOS DA REGIAO NORTE DO PARANA LTDA x JOSE FERNANDES MACIEL NETO SERRALHERIA - ME E OUTRO....(#Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ROSANA CAMARANI DA SILVA

70-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 563/2012 = SNU: 3214-87.2012.8.16.0153 = INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JUAREZ ELEODORO DE OLIVEIRA....( #Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ILMO TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO

71-APOSENTADORIA = 953/2011 = SNU: 4431-05.2011.8.16.0153 = OLGA REIS DE OLIVEIRA RIBEIRO x INSS....(#Sobre contestação de fls.85/103, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO, BARBARA F. C. LIMA

72-APOSENTADORIA = 1007/2011 = SNU: 4631-12.2011.8.16.0153 = MARIA JOSE DE MORAES DO CARMO x INSS....(#Sobre contestação de fls.51/70, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO, BARBARA F. C. LIMA

73-APOSENTADORIA = 956/2011 = SNU: 4434-57.2011.8.16.0153 = MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE x INSS....( #Sobre contestação de fls.68/89, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO, BARBARA F. C. LIMA

74-APOSENTADORIA = 1008/2011 = SNU: 4627-72.2011.8.16.0153 = ELIAS DO CARMO x INSS....( #Sobre contestação de fls.50/69, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO, BARBARA F. C. LIMA

75-BUSCA E APREENSAO = 626/2011 = SNU: 2944-97.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC, E INVESTIMENTO x ADRIANO DE FREITAS MEDEIROS....(Considerando que as partes entabularam acordo quanto ao débito objeto da ação, homologado, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de folhas 83-85, celebrada entre os litigantes. Em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

76-COBRANÇA = 583/2010 = SNU: 2727-88.2010.8.16.0153 = FABIO AUGUSTO CORREA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A....( 1. Conforme despacho de folha 86, o autor foi intimado para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, mas deixou de fazê-lo, o que, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil, acarreta na nulidade do processo. Deste modo, tendo em vista a nulidade processual e a ausência de representação regular, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2. Deixo de apreciar o pedido de declaração de nulidade do laudo pericial (folhas 95-96), por encontrar-se prejudicado diante da extinção do processo. 3. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da ré, os quais arbitro, em atenção aos parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Por aplicação analógica do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a verba honorária e as custas processuais deverão ser arcadas diretamente pelo advogado subscritor da petição inicial e demais peças apresentadas em nome do autor, uma vez que inexistiu comprovação de outorga válida de mandato. 4. Considerando haver a evidência da prática de crimes pelo médico subscritor do laudo de lesões corporais juntado à folha 29 dos autos, especialmente daqueles previstos nos artigos 296, § 1º, II, e 302, do Código Penal, bem como de prática possível de crimes pelo advogado subscritor da petição inicial, especialmente aqueles previstos nos artigos 171 e 355 do Código Penal, extraíam-se cópias dos autos e encaminhem-se à Delegacia de Polícia para instauração de inquérito policial. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. ) ADV: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

77-BUSCA E APREENSAO = 969/2008 = BANCO ITAU S/A x NELSON VAZ DE LIMA....( É o relatório. Passo a decidir. Para a correta solução da presente demanda, necessário primeiramente julgar o resultado da ação de busca e apreensão proposta pelo autor, para, na sequência, resolver a questão relativa à restituição do bem apreendido. Nessa esteira, o autor ingressou com a ação de busca e apreensão em razão do inadimplemento do réu no contrato de financiamento celebrado entre as partes. O réu realizou o pagamento das parcelas atrasadas, acrescido dos encargos moratórios e custas processuais, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, e não apresentou resposta ao pedido inicial, conforme lhe autoriza o § 3º do mesmo artigo. Agindo dessa maneira, o réu reconheceu a procedência do pedido do autor, de forma que o processo deverá ser julgado procedente, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, com o levantamento, pelo autor, do valor depositado nos autos. Consequência da purgação da mora realizada pelo réu, e nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, a ele deveria ser restituído o bem apreendido nos autos. Acontece que, utilizando-se da prerrogativa prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69, o autor vendeu o bem apreendido, cuja propriedade entendia já haver se consolidado em seu patrimônio. Diante deste cenário, e atendendo ao comando do acórdão do Tribunal de Justiça exarado nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor, em lugar de restituir o bem ao réu o autor deverá indenizar-lhe pelo valor de mercado do bem ao tempo da ordem de restituição. A ordem para a restituição do bem apreendido somente chegou efetivamente ao autor em 22.9.2009, conforme atesta a certidão juntada à folha 52. Naquele mês de setembro de 2009, de acordo com a tabela de preços médios de veículos divulgada mensalmente pela Fundação do Instituto de Pesquisa Econômica



("FIPE"), o valor de mercado do veículo apreendido era de R\$ 9.857,00 (nove mil oitocentos e cinquenta e sete reais). Esse o valor que deve ser restituído pelo autor ao réu, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tudo desde 27.9.2009, data em que decorreu o prazo de 5 (cinco) dias concedido para a efetiva restituição do bem. O valor do ressarcimento deverá ser encontrado mediante simples cálculo aritmético, constituindo essa decisão título executivo judicial em favor do réu. Entretanto, desde logo observo que os valores devidos pelo autor ao réu devem ser compensados com os valores devidos pelo réu ao autor em decorrência do inadimplemento do contrato de empréstimo (folha 87) Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado pelo autor Banco Itaú S.A. contra Nelson Vaz de Lima e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a obrigação do autor de restituir ao réu o bem apreendido, condeno o autor a indenizar o réu pelo valor de mercado do bem apreendido ao tempo da ordem de restituição, ou seja, em 22.9.2009, o qual era de R\$ 9.857,00 (nove mil oitocentos e cinquenta e sete reais). Esse o valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tudo contado desde 27.9.2009. Para que se encontre efetivamente qual o valor das dívidas recíprocas havidas entre as partes, determino o encaminhamento dos autos, após a prolação desta sentença, ao contador judicial, o qual deverá atualizar o valor da condenação do autor em favor do réu (valor histórico de R\$ 9.857,00) e o valor da dívida do réu perante o autor advinda do contrato de empréstimo (conforme demonstrativo de folha 87). Feitas estas atualizações, em havendo diferença favorável ao réu, este poderá levantar tal valor nos autos. Não havendo diferença em favor do réu, o autor poderá levantar todos os valores depositados nos autos. Mantenho a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos aos patronos do autor, nos termos da decisão de folhas 21-22, os quais já foram pagos pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: JULIANO MIQUELETTI SONCIN, JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA

78-DEPOSITO = 185/2009 = BANCO ITAUCARD S/A x ELAINE MARTINS FONTES...( É o relatório, passo a decidir. Analisando os autos, verifica-se que a matéria arguida pela parte é somente de direito, não necessitando da produção de outras provas além das constantes nos autos, comportando o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de depósito de bem alienado fiduciariamente, em que o requerente pleiteia o depósito judicial do bem objeto de contrato de financiamento em garantia. Analisando os autos, verifica-se que se encontram presentes as condições da ação, não havendo qualquer carência a ser declarada com relação ao requerente. Também os pressupostos processuais positivos encontram-se presentes, uma vez que o Juízo é imparcial e competente para apreciar o pedido, a petição inicial é apta e a citação válida, bem como, estão as partes legítimas, inclusive fazendo-se representar por procurador. Os pressupostos processuais negativos, por sua vez, não se vislumbram nos autos. No mérito do pedido, por ser o réu revel, presumem-se verdadeiros os fatos alegados, ou seja, o contrato firmado entre as partes e a obrigatoriedade do requerido exibir o bem em Juízo ou o equivalente em dinheiro. No tocante a obrigação do requerido exibir o bem ou o equivalente em dinheiro não resta qualquer dúvida, pois o réu recebeu o bem na condição de depositário, estando, desta forma, obrigado a restituí-lo ou o equivalente em dinheiro, conforme prevê o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, combinado com o artigo 627 e seguintes do Código Civil de 2002. Por outro lado, em razão da não localização do bem, nota-se ser inviável a entrega do bem por parte do alienante, restando a ele apenas a obrigação de pagar o valor equivalente em dinheiro ou, facultativamente, o valor do saldo devedor do contrato. No tocante a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel em contrato de alienação fiduciária em garantia, encontra-se já uniforme pelo Supremo Tribunal Federal, consoante súmula vinculante nº 25. Nesse sentido é dever do alienante, em caso de não depositar o bem em Juízo, exibir o equivalente em dinheiro do valor do bem alienado ou, facultativamente, o valor do saldo devedor do contrato. Portanto, ao assumir o encargo de fiel depositário pela alienação fiduciária é obrigação do requerido exibir o referido bem ao requerente ou em Juízo, facultando-se-lhe desonerar da obrigação, caso exiba o valor equivalente do bem ou do saldo devedor em aberto, ou seja, aquele que for menos oneroso ao devedor. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de ELAINE MARTINS FONTES, nos presentes autos de Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito, para o fim de determinar ao requerido que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue ao requerente, ou deposite em Juízo, o seguinte bem: "Automóvel, marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 16V, à gasolina, ano fabricação/modelo 1998/1999, cor branca, chassi 9BWZZ373WT156726, placas CQM-0870", ou, alternativamente, entregue ao requerente ou consigne em Juízo numerário equivalente ao preço de mercado do veículo ou do valor do saldo devedor do financiamento apurado na forma deduzida na fundamentação retro - o que for menor. Em que pese a natureza "executiva lato sensu" da prestação jurisdicional entregue, primeiramente deverá ser aferido o valor do saldo devedor e avaliado os bens. Para tanto, deverá o bem ser avaliado pelo Sr. Avaliador Judicial, bem como, aferido pelo Sr. Contador Judicial o valor atual do débito. Diante do princípio da sucumbência, causalidade e razoabilidade, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, cujo pagamento deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo adimplemento pelo INPC, o que faço nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil - tendo em vista o tempo da entrega da prestação jurisdicional, residir o patrono fora da Comarca, grau de zelo e parca complexidade da matéria versada nos autos. Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos ao Sr. avaliador/contador para os fins preconizados na parte dispositiva supra, procedendo-

se, em seguida, a execução da decisão com a intimação do requerido para os fins declinados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.) ADV: CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE

\*  
79-SALARIO MATERNIDADE = 312/2011 = SNU: 1276-91.2011.8.16.0153 = DIVA MARIA NASCENTE ZANETTE x INSS...( É o relatório. Passo a decidir. A teor do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 71 e seguintes da Lei 8.213/91, para a segurada especial, como é o caso da autora, é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Assim sendo, cabe a autora comprovar sua condição de segurada e o nascimento do filho ou filha. Conforme certidão de nascimento de folha 11, a autora deu à luz Paola Nascente Zanette em 14.4.2010, preenchendo o primeiro requisito necessário à obtenção do benefício. Deve a autora, ademais, comprovar que trabalhou como rurícola no período de 14.6.2009 a 14.4.2010. De outro cariz, e conforme Súmula 149, do STJ, é incabível o reconhecimento da atividade rural com base apenas em prova exclusivamente testemunhal. Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Tal entendimento também vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante ementa a seguir, a qual esta decisão está também amparada. PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - RURÍCOLA - (...) É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. Comprovado o exercício das atividades rurais pela segurada nos doze meses anteriores à data do nascimento de seu filho, ela que faz jus à percepção dos proventos correspondentes a benefício do salário-maternidade. (TRF-4ª Região, AP 200.70.07.002307-6-PR, Rel. Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. Julg. 21/05/2003). A autora trouxe, como início de prova material de sua atividade rural, sua certidão de casamento (folha 12), na qual seu cônjuge é qualificado como "lavrador"; além de cópias de notas fiscais que comprovam a comercialização de grãos pela autora e seu cônjuge (folhas 14-15). Considero, portanto, haver início de prova de que a autora seja trabalhadora rural. Com efeito, os Tribunais assentaram entendimento no sentido de que a qualificação da autora ou de seu cônjuge como lavrador em documentos de registro civil serve de início de prova material da atividade rural de ambos. Vide ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. [...] II. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensiva, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. III. O início de prova documental restou cumprido. Consta dos autos a certidão de nascimento de filha, na qual foi informada a profissão do companheiro da autora como lavrador (fl. 33). [...] (AC 200633040019624, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 Data: 23/03/2012 p. 589 ) Havendo início de prova material da atividade rurícola da autora, esta deverá ser corroborada com prova testemunhal idônea, a qual passo a analisar. Em seu depoimento pessoal (folha 52), a autora afirmou que trabalha desde 1998 em regime familiar no sítio em que reside com seu marido, o qual seria de propriedade de seu marido e seus irmãos. Disse ainda que nesta pequena propriedade plantam gêneros alimentícios que são utilizados para subsistência e vendidos para a cooperativa do Município de Barra do Jacaré. Disse que trabalhou até por volta do 7º (sétimo) mês de gravidez, e que retornou ao trabalho um mês após o parto. O depoimento da autora foi confirmado pelo depoimento das testemunhas Maria José da Cunha Silva (folha 53) e Claudinéia Basílio de Paula (folha 54), as quais afirmaram que a autora trabalha há alguns anos em regime familiar na propriedade rural em que reside com seu marido, e que deixou de trabalhar por volta do 7º (sétimo) mês de gestação, retornando ao trabalho pouco depois do parto. Todas confirmaram que a autora e sua família retiram seu sustento exclusivamente da produção rural daquela propriedade. Portanto, da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que resta comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 10 (dez) meses anteriores a data do nascimento de sua filha, pelo que faz jus à percepção dos proventos correspondentes ao benefício do salário-maternidade. Foi apresentado início de prova material que, confirmado pela prova testemunhal, permite a este Juízo formar convencimento no sentido de ter havido efetiva prestação de labor rurícola no período em que a autora estava grávida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 71 e seguintes da Lei 8213/91 e artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à concessão do benefício do Salário-Maternidade à autora Diva Maria Nascente Zanette, no valor de 1 (um) salário mínimo, por 4 (quatro) meses, cujo valor deverá ser o da época do nascimento, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, segundo dispõe o art. 1º da Lei 6.899/81, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação do Procurador do INSS (26.5.2011), com fundamento no artigo 406 do Código Civil e artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional. Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar do protocolo

administrativo, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzi, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei 11.960/09. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista a singeleza dos valores, e que a aplicação do percentual de 10% resultaria em valor irrisório, incompatível com uma remuneração adequada do trabalho prestado pelo profissional que atua no processo. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

80-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 107/2012 = SNU: 457-23.2012.8.16.0153 = ORMINDA ANDRADE BATISTA x BANCO ITAU S/A E OUTRO....(1. Primeiramente, certifique-se o cartório se a petição de folhas 35-40 foi juntada nos autos correios, uma vez que, apesar de apontar as mesmas partes, apontou número diferente de autos e os subscritores não parecem deter instrumento de mandato juntado nos autos. Temem-se as providências necessárias para desentranhar tal petição dos autos e, se for o caso, juntá-la aos autos correios. 2. À impugnação de folhas 43-64 será dado andamento somente após a formalização da penhora nos autos. 3. Quanto às cotas de fundo de investimento oferecidas à penhora pela executada, entendo tratar-se de aplicação em instituição financeira com liquidez no mercado, o que 3s coloca no topo da lista de preferência prescrita pelo artigo 655 do Código de Processo Civil. Entretanto, o documento juntado por cópia na folha 32 não é suficiente para a formalização da penhora, a qual depende de regular escrituração nos livros próprios a ser realizada pela instituição financeira administradora do fundo de investimento. Deste modo, defiro a penhora de tais bens, mas, para sua formalização, determino a juntada aos autos de comprovação da formal escrituração da construção, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Não sendo cumprida a determinação acima no prazo concedido, defiro desde logo a penhora "on line" sobre depósito ou aplicação em instituição financeira em nome da executada, até o limite da dívida, pelo sistema BACENJUD. 5-Na hipótese do item 4 providencie a serventia as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados os valores, determino à serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome da executada, vinculada ao juízo, também através do sistema eletrônico. 6-Após efetuada a penhora, voltem os autos conclusos para análise do pedido de suspensão do andamento do feito. 7-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE DE ALMEIDA

81-APOSENTADORIA = 888/2008 = LUIZ GONZAGA x INSS....(1-Indefiro o pedido de fls. 1006, pois o recurso já foi recebido no duplo efeito. Intime-se o autor. 2-Cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 3-Diligências necessárias) ADV: JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA

82-ORDINARIA = 819/2010 = SNU: 3667-53.2010.8.16.0153 = ALCINDO ALVES DOS REIS E OUTROS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A....(1-Defiro o pedido de fls. 359, e concedo a Caixa Economica Federal o prazo de mais 30 (trinta) dias para manifestar seu interesse em intervir nos autos. 2-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM

83-INDENIZAÇÃO = 904/2010 = SNU: 3938-62.2010.8.16.0153 = LEANDRO DE ALMEIDA x INSS....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 103/107, no duplo efeito, nos termos do art. 520 "caput" do CPC. 2-Intime-se o autor para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligências necessárias) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

84-ORDINARIA = 653/2010 = SNU: 2933-05.2010.8.16.0153 = APARECIDO BRAGA ROSENDO E OUTROS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A....(1-Defiro o pedido de fls. 317, e concedo a Caixa Economica Federal o prazo de mais 30 (trinta) dias para manifestar seu interesse em intervir nos autos. 2-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM

85-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 105/2001 = BELIZA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x POSTO JOAO CLEMENTINO LTDA....(#Dia o credor em cinco dias sobre prosseguimento do feito#) ADV: GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE, MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE

86-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 24/2000 = BANCO DO ESTADO DO PARANA x JUAREZ DANIEL DIAS DOS REIS E OUTROS....(#Sobre calculos de fls.324/329, manifeste-se o exequente no prazo legal#) ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

87-NULIDADE = 25/2011 = SNU: 172-64.2011.8.16.0153 = AMIPLA EMPREENDIMENTOS S/A x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Deixo de receber os embargos de declaração interpostos às fls. 446/447, tendo em

vista que as matérias arguidas já foram apreciadas e indeferidas na decisão de fls. 438/443. 2-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

88-ORDINARIA = 654/2010 = SNU: 2935-72.2010.8.16.0153 = AMADOR LEITE DA SILVA SOBRINHO E OUTROS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A....(1-Defiro o pedido de fls. 335, e concedo a Caixa Economica Federal o prazo de mais 30 (trinta) dias para manifestar seu interesse em intervir nos autos. 2-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM

89-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 281/2011 = SNU: 1142-64.2011.8.16.0153 = GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x ADALBERTO DE CASTILHO ME....(1-Considerando que a execução é feita no interesse do credor, defiro o pedido de folha 36, e suspendo o feito pelo prazo requerido, ou seja, 30 (trinta) dias. 2-Decorrido este prazo, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: JOSE ROBERTO BALAN NASSIF

90-ORDINARIA = 652/2010 = SNU: 2932-20.2010.8.16.0153 = ANTONIO CARLOS DE GODOY E OUTROS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A....(1-Defiro o pedido de fls. 340, e concedo a Caixa Economica Federal o prazo de mais 30 (trinta) dias para manifestar seu interesse em intervir nos autos. 2-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM

91-RESSARCIMENTO DE DANOS = 1059/2007 = MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA E OUTROS x GUIDO LUIZ GEHRKE JUNIOR....(1-Acolho a cota ministerial de fls. 502 verso e 503. 2-Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público. 3-Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público. 4-Diligências necessárias) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

92-EXECUÇÃO FISCAL = 23/2010 = SNU: 1131-69.2010.8.16.0153 = INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA -IAP x SANBORN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA....(1-Diante da certidão de fls. 18 verso, intime pessoalmente o requerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de arquivamento dos autos. 2-Diligências necessárias) ADV: ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO

93-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 120/2012 = SNU: 574-14.2012.8.16.0153 = SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO JUSTINO....(1-Diante da certidão de fls. 41 verso, intime pessoalmente o requerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 2-Diligências necessárias) ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

94-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 697/2011 = SNU: 3230-75.2011.8.16.0153 = GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x VALDENIR HENRIQUE....(1-Deixo de acolher o pedido de folha 28, visto que o requerente não comprovou ter esgotado os meios ordinários disponíveis para ser localizado o atual endereço do requerido. 2-Ressalto que é possível que o autor localize o endereço da parte contrária sem a intervenção do Poder Judiciário. 3-Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, no que entender de direito, sob pena de extinção do feito. 4-Diligências necessárias) ADV: JOSE ROBERTO BALAN NASSIF

95-EXECUÇÃO FISCAL = 204/2002 = CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIT AGRONOMIA - CREA x DORIVAL MARTINS DOS SANTOS....(1-Considerando o pedido de folha 62, bem como o que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. 2-Decorrido este prazo, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: EDUARDO LUIZ CORREIA

96-INVENTARIO = 114/2010 = SNU: 521-04.2010.8.16.0153 = ELLYN NINIVE QUADROS PINOTTI x EDSON CARLOS PINOTTI....(1-Expeça-se intimação à meeira conforme pugnado à folha 53. 2-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: JOEL CARLOS CHAGAS COELHO

97-BUSCA E APREENSAO = 537/2011 = SNU: 2520-55.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x DOUGLAS FERNANDO DE OLIVEIRA....(1-Diante da certidão de folha 38 verso, intime pessoalmente o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 2-Diligências necessárias) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

98-BUSCA E APREENSAO = 1037/2008 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ADRIANO OLIMPIO....(1-Diante da certidão de folha 38 verso, intime pessoalmente o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 2-Diligências necessárias) ADV: CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE

99-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 381/2010 = SNU: 1687-71.2010.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S/A x ECOKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA....( Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil e art. 269, inciso III, do GPC, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 25/26, celebrada nestes autos entre os litigantes BANCO BRADESCO S/A, ECOKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LIDA, GIOVANNA GARBELINI INFANTE ALVES e WALER INFANTE ALVES JÚNIOR. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO Custas e despesas processuais remanescentes, conforme acordado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI, ISOCLEY BOSSI, SAMUEL GAERTNER EBERHARDT \*

100-BUSCA E APREENSAO = 351/2012 = SNU: 1779-78.2012.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA....( VISTOS, ETC... O requerente ajuizou pedido visando buscar a apreender o veiculo descrito às fls. 03, objeto de contrato firmado entre as partes e dado em garantia de alienação fiduciária, o qual se encontra com o requerido, sendo que o mesmo está mora com o pagamento.No curso do feito, às fls. 33, o autor pugnou pela extinção do feito, apresentando pedido de desistência. Consigno que é desnecessária a intimação da parte contrária para manifestar sobre o pedido, eis que sequer houve citação do mesmo. Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas processuais, se houver, pelo requerente. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. P.R.I.) ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN \*

101-REVISAO DE CONTRATO = 643/2011 = SNU: 3009-92.2011.8.16.0153 = LUCAS ABNER RAMOS x BANCO ITAUCARD S.A....( Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 95/96, celebrada nestes autos entre os litigantes LUCAS ABNER RAMOS e BANCO ITAUCARD 5/A. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito. Custas e despesas processuais conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV:JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, GEMERSON JUNIOR DA SILVA, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA \*

102-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 588/2011 = SNU: 2805-48.2011.8.16.0153 = ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PLATIPISO DECORAÇÕES LTDA....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 66-68, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: NEY ROSA BITTENCOURT \*

103-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 224/91 = BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DESTILARIA DE ALCOOL MAJOR INFANTE S/A....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 159/161, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI \*

104-COBRANÇA = 225/91 = BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DESTILARIA DE ALCOOL MAJOR INFANTE S/A....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 169/170, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI \*

105-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 158/2004 = BANCO ITAU S/A x CARLOS CESAR DE REZENDE....(#sobre penhora on-line negativa de fls. 56/58, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA \*

106-BUSCA E APREENSAO = 920/2008 = OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO DE SOUZA....(1-Tendo em vista que o autor desistiu da ação, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Codigo de Processo Civil. 2-Tendo em vista que houve requerimento de folha 75, expeça-se ofício ao DETRAN para que providencie o desbloqueio do veiculo objeto da demanda descrito à folha 21. 3-Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. 4-Diligencias necessárias) ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 04 de setembro de 2012.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN  
Escrivão

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 823/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO DANIEL DE CARVALHO NETO	00001	000054/1996
EDSON RIBAS MALACHINI	00001	000054/1996
FRANCIS AUGUSTO ZICA	00001	000054/1996
JOAQUIM GUILHERME R.S.P.DE OLIVEIRA	00001	000054/1996
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00001	000054/1996

1. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000709-51.1996.8.16.0035-COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE e outro x VALDIR BUENO DE FARIA e outros-Despacho de fls. 1327 - "Inicialmente, importante ressaltar que o inconformismo para com as decisões judiciais há de ser manejado pelas vias recursais próprias, não havendo pedido de reconsideração no mundo jurídico, o qual, aliás, não interrompe o prazo recursal, consoante iterativa jurisprudência. No entanto, em virtude da situação narrada nos autos, intime-se a autora para manifestar-se a respeito da petição de fls. 1323/1325 em 15 (quinze) dias." -Advs. ANTONIO DANIEL DE CARVALHO NETO, JOAQUIM GUILHERME R.S.P.DE OLIVEIRA, FRANCIS AUGUSTO ZICA, EDSON RIBAS MALACHINI e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 819/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00006	000218/2011
ADRIANA DE FRANCA	00001	000403/2006
ANA LÚCIA MACEDO MANSUR	00009	001862/2011



ANTONIO SBANO	00002	001685/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR	00002	001685/2007
BRUNO JUVINSKI BUENO	00008	001764/2011
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	00005	003074/2009
EDISON FOGACA DA SILVA	00002	001685/2007
EMERSON NORIHIKO FUKISHIMA	00005	003074/2009
FELIPE CARNELOSSI FURNALETO	00001	000403/2006
FELIPE ROSSATO FARIAS	00007	001332/2011
JOÃO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAÚJO	00004	000554/2009
LEANDRA DIEGA WAGNER	00003	001832/2007
LESLIE CRISTINE MARELLI	00006	000218/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00005	003074/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00001	000403/2006
MARLUS DA SILVA SALDANHA	00007	001332/2011
MAURICIO JOSE DIAS	00004	000554/2009
MIGUEL ANGELO RASBOLD	00003	001832/2007
NOEMIA MAIRA DE LACERDA SCHUTZ	00009	001862/2011
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN	00010	000055/2012
PAULO WINICIUS DE CASTRO	00002	001685/2007
RAFAEL MARÇAL ARAUJO	00004	000554/2009
ROBERTA A MARTINEZ PEREIRA FRANCA	00001	000403/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES	00003	003074/2007
SERGIO ALVES RAYZEL	00001	000403/2006
SILVIO CESAR MICHELETTI	00009	001862/2011
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00008	001764/2011
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	00005	003074/2009
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00002	001685/2007
VALMOR ALEXANDRE GONÇALVES	00002	001685/2007

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009366-30.2006.8.16.0035-NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS SAUDE LTD x RADIO ELDORADO DO PARANA LTDA e outro-Diante da nova redação imposta do art. 331 do CPC, tonar-se despcienda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) existência de conduta lesiva; (ii) danos sofridos pela parte autora (natureza e extensão); (iii) nexo de causalidade. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido) e oitiva de testemunhas. Designo o dia 07 de maio de 2013 às 13h45min., para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas com antecedência de vinte dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimento pessoais, sob pena de confesso, bem como as testemunhas residentes neste Juízo. Sendo o caso cumpra-se o Provimento nº. 168 CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva e desistência. Diante da nova redação imposta do art. 331 do CPC, tonar-se despcienda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) existência de conduta lesiva; (ii) danos sofridos pela parte autora (natureza e extensão); (iii) nexo de causalidade. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido) e oitiva de testemunhas. Designo o dia 07 de maio de 2013 às 13h45min., para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas com antecedência de vinte dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimento pessoais, sob pena de confesso, bem como as testemunhas residentes neste Juízo. Sendo o caso cumpra-se o Provimento nº. 168 CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher

a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva e desistência.-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, FELIPE CARNELOSSI FURNALETO, ROBERTA A MARTINEZ PEREIRA FRANCA e SERGIO ALVES RAYZEL-.

2. ORDINARIA-0011021-03.2007.8.16.0035-ELIAS DA SILVA AZEVEDO x ANTONIA DINIZ DE SOUZA LIMA e outro-Diante da nova redação imposta do art. 331 do CPC, tonar-se despcienda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Quanto à preliminar invocada, confunde-se com o mérito e será analisada em sentença. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. O pondo controvertido é a pretensão do autor em cobrar os valores mencionados na inicial pelas razões expostas e documentos juntados o que foi contestado pelos réus em suas defesas. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido) e oitiva de testemunhas. Designo o dia 30 de abril de 2013 às 13h45min., para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas com antecedência de vinte dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimento pessoais, sob pena de confesso, bem como as testemunhas residentes neste Juízo. Sendo o caso cumpra-se o Provimento nº. 168 CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva e desistência. Diante da nova redação imposta do art. 331 do CPC, tonar-se despcienda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Quanto à preliminar invocada, confunde-se com o mérito e será analisada em sentença. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. O pondo controvertido é a pretensão do autor em cobrar os valores mencionados na inicial pelas razões expostas e documentos juntados o que foi contestado pelos réus em suas defesas. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido) e oitiva de testemunhas. Designo o dia 30 de abril de 2013 às 13h45min., para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas com antecedência de vinte dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimento pessoais, sob pena de confesso, bem como as testemunhas residentes neste Juízo. Sendo o caso cumpra-se o Provimento nº. 168 CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva e desistência.-Advs. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR, TANIA MARA SBANO WITKOWSKI, EDISON FOGACA DA SILVA, Paulo Winicius de Castro e VALMOR ALEXANDRE GONÇALVES-.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORDINÁRIO-0009511-52.2007.8.16.0035-AUTO SOCORRO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x VARA CIVEL DE SAO JOSE-A seguir foi proferido despacho: ? Considerando que no despacho de fls. 821 a parte ré foi alertada de que deveria recolher as custas para intimação da testemunha no prazo de 15 (quinze) dias ante da audiência, sob pena de preclusão e não o fez, conforme certidão de fls. 821 (verso) nem tampouco trouxe a testemunha para o ato independente de intimação, indefiro o pedido para designação de nova data. Assim sendo, declaro encerrada a instrução processual, facultando às parte o prazo de 10 (dez) dias para memoriais, iniciando pela parte autora. Na sequencia pediu a palavra da parte ré, manifestando-se nos seguintes termos: ?Agravu de forma retida a decisão da Douta Juíza, tendo em vista que cerceia a defesa da parte requerida. Caso de não apreciação do pedido de redesignação de audiência fique o presente agravo retido nos autos para posterior avaliação.? A seguir foi proferido o despacho: ?Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retida nos autos para posterior análise em eventual apelação. Contados e preparados oportunamente voltem para sentença, restando deferido o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de carta de

preposto?. -Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, SANDRA REGINA RODRIGUES e LEANDRA DIEGA WAGNER-.

4. INDENIZACAO - ORDINARIA-0014147-90.2009.8.16.0035-CONCEICAO APARECIDA BATISTA DA SILVA x HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA-...Diante do exposto determino o desamparamento dos processos 490/2004, 491/2004, 492/2004, 493/2004 e 555/2009, mantendo-se reunidos somente estes 554/2009 e os de nº. 494/2009. Designo a data de 21 de maio de 2013 às 13h45min., para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido) bem como o ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de vinte dias da audiência, observando o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimento pessoais, sob pena de confesso, bem como as testemunhas residentes neste Juízo. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. -Advs. MAURICIO JOSE DIAS, João Maria de Jesus Campos Araújo e Rafael Marçal Araújo-.

5. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010718-18.2009.8.16.0035-ARTELESTE CONSTRUCOES LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Diante da nova redação imposta do art. 331 do CPC, tonar-se despcienda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, alegada por ambos os réus, tal questão deve ser analisada em sentença, por se confundir com o mérito, até porque do documento de fls. 20 é possível extrair, em análise superficial, uma parceria entre a APAE e o Banco do Brasil, havendo necessidade de melhor apurar a natureza da relação do alegado comodato. Mesmo a autora tendo concordado com a ilegitimidade da APAE, esta figura no feito como litisdenunciada, enfim, é parte na lide secundária, de forma que, deferida a denunciação, sua legitimidade, somente poderá ser analisada se o banco for condenado, quando então, passa-se a análise da denunciação. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. P ara a produção da prova fixo os seguintes ponto controvertidos: (i) existência de conduta lesiva; (ii) danos sofridos pela parte autora (natureza e extensão); (iii) nexo de causalidade. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido) e oitiva de testemunhas. Designo o dia 09 de abril de 2013 às 13h45min., para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas (rito sumário). Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimento pessoais, sob pena de confesso, bem como as testemunhas residentes neste Juízo. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva e desistência. Diante da nova redação imposta do art. 331 do CPC, tonar-se despcienda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, alegada por ambos os réus, tal questão deve ser analisada em sentença, por se confundir com o mérito, até porque do documento de fls. 20 é possível extrair, em análise superficial, uma parceria entre a APAE e o Banco do Brasil, havendo necessidade de melhor apurar a natureza da relação do alegado comodato. Mesmo a autora tendo concordado com a ilegitimidade da APAE, esta figura no feito como litisdenunciada, enfim, é parte na lide secundária, de forma que, deferida a denunciação, sua legitimidade, somente poderá ser analisada se o banco for condenado, quando então, passa-se a análise da denunciação. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. P ara a produção da prova fixo os seguintes ponto controvertidos: (i) existência de conduta lesiva; (ii) danos sofridos pela parte autora (natureza e extensão); (iii) nexo de causalidade. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido) e oitiva de testemunhas. Designo o dia 09 de abril de 2013 às 13h45min., para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas (rito sumário). Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimento pessoais, sob pena de confesso, bem como as testemunhas residentes neste Juízo. Se

houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva e desistência. Proceda as partes o recolhimento das custas referente -Advs. CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e EMERSON NORIHIKO FUKISHIMA-.

6. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS-0001412-54.2011.8.16.0035-LUARA IZABELLY XAVIER KOLOKOVSKI e outro x ESPÓLIO DE MIROSLAU KOLOKOVSKI-1. ... 2. Alega a requerente o receio de extravio ou dissipação dos bens constantes do espólio, uma vez que a autora, sobreveio de relação concubinária. 3. O Ministério Público em seu parecer de fls. 54, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. 4. Para audiência de Justificação, designo o dia 06 de dezembro de 2012 às 13h45min. -Advs. LESLIE CRISTINE MARELLI e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

7. REPARACAO DE DANOS-0008187-85.2011.8.16.0035-FRANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS LTDA x LOCALIZA RENT A CAR SA-? Designo o dia 14 de maio de 2013 às 13h45min., para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas com antecedência de vinte dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimento pessoais, sob pena de confesso, bem como as testemunhas residentes neste Juízo. Sendo o caso cumpra-se o Provimento nº. 168 CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Procedam as partes o recolhimento dos valores referente as diligencias das intimações na forma do art. 19 do CPC. -Advs. MARLUS DA SILVA SALDANHA e Felipe Rossato Farias-.

8. OBRIGACAO DE FAZER-0010650-97.2011.8.16.0035-LILIAN DAMARIS MANDU x MEGAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Diante da nova redação imposta do art. 331 do CPC, tonar-se despcienda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Em que pese a revelia operada, pela intempestividade da contestação, entendo pertinente a realização de prova para melhor entender os fatos passados. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido) e oitiva de testemunhas. Designo o dia 23 de abril de 2013 às 13h45min., para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas com antecedência de vinte dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimento pessoais, sob pena de confesso, bem como as testemunhas residentes neste Juízo. Sendo o caso cumpra-se o Provimento nº. 168 CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva e desistência. -Advs. BRUNO JUVINSKI BUENO e SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

9. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0010742-75.2011.8.16.0035-TICKET SERVICOS S/A x ANTONIO CARDOSO E FARI LTDA ME-Diante da nova redação imposta do art. 331 do CPC, tonar-se despcienda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Quanto à preliminar confunde-se com o mérito e será analisada em sentença. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. O ponto controvertido é a pretensão do autor em cobrar os valores mencionados na inicial pelas razões expostas e documentos juntados, o que foi contestado pelo réu em sua defesa. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido) e oitiva de

testemunhas. Designo o dia 16 de abril de 2013 às 13h45min., para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas com antecedência de vinte dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar o depoimento pessoais, sob pena de confesso, bem como as testemunhas residentes neste Juízo. Sendo o caso cumpra-se o Provimento nº. 168 CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva e desistência. Diante da nova redação imposta do art. 331 do CPC, tonar-se despicienda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Quanto à preliminar confunde-se com o mérito e será analisada em sentença. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. O ponto controvertido é a pretensão do autor em cobrar os valores mencionados na inicial pelas razões expostas e documentos juntados, o que foi contestado pelo réu em sua defesa. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido) e oitiva de testemunhas. Designo o dia 16 de abril de 2013 às 13h45min., para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas com antecedência de vinte dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimento pessoais, sob pena de confesso, bem como as testemunhas residentes neste Juízo. Sendo o caso cumpra-se o Provimento nº. 168 CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva e desistência.-Advs. NOEMIA MAIRA DE LACERDA SCHUTZ, Ana Lúcia Macedo Mansur e SILVIO CESAR MICHELETTI-.

10. CARTA PRECATORIA-0012277-05.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - 3ª VARA CÍVEL DA COM. DE-ADRIANO SELLEIRO GARRIDO x NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA-Designo a data de 28 de maio de 2013 às 13h45min., para realização da audiência de instrução e julgamento oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal deprecado. Intimem-se, pessoalmente a parte/depoente advertindo-se da pena de confesso (art. 343 do CPC). -Adv. PABLO PUGLIESE CASTELLARIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CÍVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 813/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADYR RAITANI JUNIOR	00001	000636/2000
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00001	000636/2000
ANDRE OTAVIO LUZ	00012	000510/2010

ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00002	000084/2003
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO	00002	000084/2003
ANTONIO SBANO JUNIOR	00007	001673/2006
	00016	002747/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00001	000636/2000
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00003	000725/2006
CLAUDIO FELIPPE ZALAF	00001	000636/2000
CLODOALDO NAUMANN FILHO	00002	000084/2003
CRISTIANO PUEHLER DE QUEIROZ	00009	000013/2009
DANIELA MACHADO	00001	000636/2000
DANIELE CARVALHO	00018	000867/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00002	000084/2003
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00004	000879/2006
DISNEI DEVERA	00018	000867/2011
EDGARD LUIZ CALVALCANTI ALBUQUERQUE	00005	001050/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00015	002701/2010
	00017	000661/2011
EMERSON NORIHIKO FUKISHIMA	00001	000636/2000
FABIANA CAROLINA GALEAZZI	00005	001050/2006
FERNANDA AMERICO DUARTE	00001	000636/2000
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO	00001	000636/2000
	00005	001050/2006
FLUVIO DENIS MACHADO	00009	000013/2009
GISELLY N. T. WESTFAHL OLIVEIRA	00010	002845/2009
GUILHERME AUGUSTO DE ARAUJO	00018	000867/2011
HELIO GOMES DE OLIVEIRA	00006	001058/2006
HENRIQUE SCHMIDT SALAF	00001	000636/2000
HEROLDES BAHR NETO	00001	000636/2000
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00014	000823/2010
INGRID DE MATTOS	00017	000661/2011
ITO TARAS	00011	000097/2010
	00012	000510/2010
IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO	00008	000211/2007
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA	00012	000510/2010
JOAO PEREIRA	00010	002845/2009
JOAOZINHO SANTANA	00001	000636/2000
JOEL SIQUEIRA BUENO	00004	000879/2006
JORAN PINTO RIBEIRO	00016	002747/2010
JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI	00001	000636/2000
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA	00011	000097/2010
LIRIAM SEXTO BRUSCH	00001	000636/2000
LUCIMAR DE PAULA	00019	001020/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00001	000636/2000
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR	00001	000636/2000
MARCELO LUIZ DREHER	00001	000636/2000
MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO	00001	000636/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	002701/2010
	00017	000661/2011
MICHAEL RAFAEL TORMES	00013	000632/2010
NADIA MATINEZ LIMA	00018	000867/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL	00011	000097/2010
	00012	000510/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA	00002	000084/2003
RAFAEL BOFF ZARPELON	00001	000636/2000
RAFAEL FADEL BRAZ	00002	000084/2003
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00001	000636/2000
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	00018	000867/2011
RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA	00001	000636/2000
RODRIGO PEREIRA DIAS	00001	000636/2000
ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA	00001	000636/2000
TELMO DORNELLES	00001	000636/2000
	00005	001050/2006

1. FALENCIA-0002600-68.2000.8.16.0035-PASTIFICIO TORINO LTDA-Despacho de fls. 2512 - "Inicialmente, diante do requerimento efetuado nos autos 1050/2006 de habilitação de crédito, com a concordância do síndico, em razão de os valores estarem depositados em conta vinculada a estes autos, à Escritúria para que providencie a transferência do valor indicado às fls. 156 (atualizado e corrigido na data da transferência) para a conta informada às fls. 159 (ambas as petições protocoladas nos autos 1050/2006). Após, vista ao Ministério Público, conforme item 5 do despacho de fls. 2497." -Advs. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, ALEX SANDRO NOEL NUNES, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, TELMO DORNELLES, HEROLDES BAHR NETO, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO LUIZ DREHER, LIRIAM SEXTO BRUSCH, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, RODRIGO PEREIRA DIAS, DANIELA MACHADO, CLAUDIO FELIPPE ZALAF, HENRIQUE SCHMIDT SALAF, FERNANDA AMERICO DUARTE, RAFAEL GONCALVES ROCHA, RAFAEL BOFF ZARPELON, Rosi Glória Martins da Cunha, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKISHIMA e JOAOZINHO SANTANA-.

2. INVENTARIO E PARTILHA-0007247-04.2003.8.16.0035-EDITE DE LOURDES CARVALHO MUNHOZ x LEONIDES TEIXEIRA DE CARVALHO-Despacho de fls. 109 - "1. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação das partes, intimem-se para dar prosseguimento ao feito." -Advs. CLODOALDO NAUMANN FILHO, ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO, DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e CLODOALDO NAUMANN FILHO-.



3. USUCAPIAO-0008461-25.2006.8.16.0035-MARLI MOLETTA GAPSKI e outros-Despacho de fls. 331 - "Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

4. USUCAPIAO-0007477-41.2006.8.16.0035-ANALIVA ARACI PANCOLIN DOS SANTOS e outro-Despacho de fls. 155 - "Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

5. HABILITACAO DE CREDITO-0009965-66.2006.8.16.0035-RAVATO DIESEL LTDA x MASSA FALIDA DE PASTIFICIO TORINO LTDA-Despacho de fls. 162 - "Os requerimentos de fls. 156 e 159 foram analisados nos autos em apenso 636/2000, eis que o dinheiro está depositado em conta vinculada aos autos de falência." -Advs. Fabiana Carolina Galeazzi, TELMO DORNELLES, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, EDGARD LUIZ CALVALCANTI ALBUQUERQUE e TELMO DORNELLES-.

6. INVENTARIO-0009326-48.2006.8.16.0035-ANGELA MARIA CARDOSO DA CRUZ e outro x MARIO SERGIO CRUZ-Despacho de fls. 130 - "1. Nos termos do art. 1.011, do CPC, intime-se a Inventariante para apresentar as últimas declarações, podendo emendar, aditar ou complementar as primeiras, lavrando-se em seguida o termo. 2. Após, faça o contido no art. 1.022, do mesmo Codex, apresente a Inventariante o pedido de quinhões, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. HELIO GOMES DE OLIVEIRA-.

7. USUCAPIAO-0009990-79.2006.8.16.0035-TEREZINHA BORGES x PEDRO MARIANO E S/M-Despacho de fls. 121 - "Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de vinte dias. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

8. COBRANCA - ORDINÁRIA-0011550-22.2007.8.16.0035-MASSA FALIDA DE GARAVELLO & CIA LTDA x CODIMAQ MAQUINAS E VIATURAS LTDA e outro-Despacho de fls. 97 - "A citação por edital tão somente é possível depois de esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) Compulsando os autos observa-se que a parte autora não exauriu todos os meios para a sua localização, razão pela qual indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. Assim, intime-se o autor para que requeira outras diligências prévias na tentativa esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual." -Adv. IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014799-44.2008.8.16.0035-ANTONIO CESAR OPALINSKI e outro-Despacho de fls. 114 - "Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Advs. FLUVIO DENIS MACHADO, Cristiano Puehler de Queiroz e Cristiano Puehler de Queiroz-.

10. ALVARA JUDICIAL-2845/2009-REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS BAIFFUS e outros-Despacho de fls. 64 - "1. Para que possa ser deferido o pedido constante de fls. 61 e expedido novo alvará, há que ser juntado aos autos o documento original." -Advs. JOAO PEREIRA e GISELLY N. T. WESTFAHL OLIVEIRA-.

11. DECLARATORIA - Ordinário-0000792-76.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x E M CONSULTORIA E SERVICOS LTDA-Despacho de fls. 230 - "1. Recebo a apelação do REQUERENTE (fls. 204/224) no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA e ITO TARAS-.

12. DECLARATORIA - Ordinário-0003439-44.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x E M CONSULTORIA E SERVICOS LTDA-Despacho de fls. 206 - "1. Recebo a apelação do REQUERENTE (fls. 180/200) no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, ANDRE OTAVIO LUZ, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e ITO TARAS-.

13. USUCAPIAO-0004714-28.2010.8.16.0035-JANDIRA GABRIEL FONSECA-Despacho de fls. 94 - "Inicialmente intime-se o autor para que no prazo de dez dias

manifeste-se relativamente ao contido no petítório de fls. 83-85." -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.

14. USUCAPIAO-0006223-91.2010.8.16.0035-ROSALINDA PRESOTTO x JORDAO KRAVETZ-Despacho de fls. 108 - "Intime-se o autor para que no prazo de trinta dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018048-32.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS CARLOS DE MOURA-Despacho de fls. 58 - "O bloqueio do veículo junto ao RenaJud já foi realizado conforme certidão de fls. 46. Assim, intime-se o autor para que no prazo de cinco dias requeira o que entender de direito." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

16. USUCAPIAO-0018943-90.2010.8.16.0035-NATALINO GENEROSO x DJALMA MARTINS VAZ E S/M e outros-Despacho de fls. 86 - "Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de vinte dias. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001710-46.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ERALDO MUNIZ DA ROCHA-Despacho de fls. 60 - "O bloqueio do veículo junto ao RenaJud já foi realizado conforme fls. 46. Assim, intime-se o autor para que no prazo de cinco dias requeira o que entender de direito." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

18. SUSTACAO DE PROTESTO-0006260-84.2011.8.16.0035-PRÉ FABRICADOS JUNÇÃO LTDA e outro x WEILER - C. HOLZBERGER INDUSTRIAL LTDA-Despacho de fls. 234 - "Aguarde-se para saneamento em conjunto com a Cautelar de sustação de Protesto nº 1717-2011 e a ação principal 1419/2011." -Advs. DANIELE CARVALHO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DISNEI DEVERA, GUILHERME AUGUSTO DE ARAUJO e NADIA MATINEZ LIMA-.

19. ALVARA JUDICIAL-0006562-16.2011.8.16.0035-DÉRICK EDUARDO FONSECA e outro x LUIZ EDUARDO FONSECA-Despacho de fls. 44 - "1. Acolho o parecer retro do M.P. 2. Vista aos autores face o ofício de fls. 41." -Adv. LUCIMAR DE PAULA-.

20. ORDINARIA-0008882-39.2011.8.16.0035-PRÉ FABRICADOS JUNÇÃO LTDA x WEILER - C. HOLZBERGER INDUSTRIAL LTDA-Despacho de fls. 109 - "Intime-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação nos autos, conforme certidão de fls. 107-v." -Adv. DISNEI DEVERA. -.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL  
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO  
CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 818/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00016	001601/2011
ALEXANDRE STADLER CORRÊA	00015	001243/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00013	002862/2010

CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR	00012	002718/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00009	000847/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00001	000280/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00005	001825/2009
DANIELE DE BONA	00008	003042/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00011	001640/2010
DIEGO LUIS PISA SOARES	00014	001162/2011
EDSON JOSE DA SILVA	00005	001825/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00006	001945/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00008	003042/2009
ELISANGELA F. JAREK	00016	001601/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00010	001385/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00007	002285/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00007	002285/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00005	001825/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00001	000280/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00006	001945/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00001	000280/2006
INGRID DE MATTOS	00006	001945/2009
JANAINA GIOZZA	00001	000280/2006
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00003	001339/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00011	001640/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00006	001945/2009
MARILENE TREVISAN	00012	002718/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00009	000847/2010
MAYLIN MAFFINI	00010	001385/2010
MIEKO ITO	00010	001385/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00005	001825/2009
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00004	002177/2008
NINANROSE CARVALHO	00002	001509/2007
PRISCILA B. PEREIRA HACK	00007	002285/2009
SILVIO RAMOS LEAL	00002	001509/2007
VALERIA CARAMURU CICALRELLI	00014	001162/2011
	00015	001243/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00001	000280/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00009	000847/2010
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00005	001825/2009

1. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008460-40.2006.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x SANDRA REGINA DA FONTOURA- " Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

2. ORDINARIA DE RESOLUCAO CONTRA-0012103-69.2007.8.16.0035-COMPANHIA SAO JOSE DE HABITACAO x CLAUDINEI DE PAULA- " Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 264/265, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas e honorários na forma acordada. Defiro o pedido de desistência do recurso de apelação. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. SILVIO RAMOS LEAL e NINANROSE CARVALHO-.

3. DEPOSITO-0011315-21.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x FERNANDO CARVALHO DA CRUZ- " (...) Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir à autora o veículo acima descrito, no prazo de vinte e quatro horas, ou a importância do equivalente em dinheiro, nos termos desta fundamentação. Considerando a sucumbência mínima do autor (não acolhimento do pedido de prisão), condeno o réu integralmente, ao pagamento das custas, despesas e honorários do advogado do autor, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença anterior. "-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

4. LIQUIDACAO JUDICIAL-0015859-52.2008.8.16.0035-ISRAEL STIVELMAN x DAYSI STEVELMANN- " Vistos. Verificada a irregularidade da representação processual da parte autora, suspendeu-se o processo e fora concedido o prazo de 30 (trinta) dias para saneamento do defeito. Intimado, a parte queudou-se inerte (fls. 34/ verso). Como até o presente momento não houve o cumprimento da determinação de regularização da representação processual, impõe-se a decretação de nulidade do processo (art. 13, I, do CPC) e sua consequente extinção (art. 267, IV do CPC). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. Ney Rolim de Alencar Filho-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0013636-92.2009.8.16.0035-PATRICK LUCIEN MACAGI x BANCO FINASA BMC S/A- " Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 157/159, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas e honorários na forma acordada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. EDSON JOSE DA SILVA, WAGNER ANDRE JOHANSSON, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014553-14.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUCIANO DE CASTRO- " (...) Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, GILBERTO STINGLIN LOTH e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

7. COBRANCA - SUMÁRIO-0011800-84.2009.8.16.0035-LILIAN LAIS FARIAS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- " (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, porque prescrita a pretensão. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. O arbitramento da quantia considerou o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o razoável tempo exigido para o serviço, e o julgamento antecipado da lide, inexistindo instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. PRISCILA B. PEREIRA HACK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-0015600-23.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ELIZANGELA MAOSKI- " (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil, bem como para condenar a ré ao pagamento de perdas e danos, consistentes no valor total do contrato, acrescido dos encargos moratórios contratuais. Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários do advogado da autora, fixados em R\$ 12% (doze por cento) do valor da condenação, levando-se em consideração a matéria debatida, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, a ausência de audiência e o tempo de tramitação da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 3º). P.R.I."-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0006288-86.2010.8.16.0035-JOANA D'ARC DE OLIVEIRA RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- " Vistos. Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma do art. 26 do CPC, pela parte autora. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0009283-72.2010.8.16.0035-BENEDITO DAINEZER x PARANA BANCO S/A- " Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 132/133, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. MAYLIN MAFFINI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0011032-27.2010.8.16.0035-CLEMILDA DOS SANTOS SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- " (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar nula a capitalização mensal dos juros, determinando a aplicação dos juros contratados de forma simples e linear, bem como condenar a requerida a repetição do indébito, na forma simples dos valores efetivamente pagos e tidos como indevidos no corpo da fundamentação desta sentença, o qual será corrigido monetariamente, pela média INPC/IGP-DI, a partir da propositura da demanda e acréscido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários e as despesas. Fixo os honorários advocatícios em R \$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço. Destes, 50% (cinquenta por cento) são devidos em favor do patrono da autora, e 50% (cinquenta por cento) são devidos em favor do patrono da ré. As despesas processuais também deverão ser pagas na mesma proporção por cada parte. Observe-se em relação ao autor o art. 12 da Lei nº 1060/50. Se houver depósitos de valores incontroversos nos autos, somente após liquidação de sentença e apuração dos haveres, será possível deliberar sobre o destino deles a quem de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. INVENTARIO-0018684-95.2010.8.16.0035-LUCAS EDUARDO ROCHA e outro x CASSIANA PERPETUA DE CAMARGO- " Vistos e examinados estes autos sob o número 0018684-95.2010.8.16.0035 (2718/2010) de ação de INVENTÁRIO, onde figura como Inventariante Lucas Eduardo Rocha e, Inventariada Cassiana Perpétua de Camargo. Julgo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a PARTILHA de fls. 59/60 e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara. Decorrido o prazo de Lei e cumprido o contido no art. 1.031, § 2º do Código de Processo Civil, expeça-se o competente Formal de Partilha, após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem custas. P.R.I."-Adv. MARILENE TREVISAN e CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018103-80.2010.8.16.0035-BANCO FIAT S/ A x LEONIL ISRAEL DANTAS DE LIMA- " Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo noticiado às fls. 52, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas já pagas. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0007567-73.2011.8.16.0035-VOLNEI DA SILVA BRITZKE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- " (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do CPC DEIXO DE ACOLHER AS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, INÉPCIA DA INICIAL (PEDIDO GENÉRICO, artigo 286, III CPC) e FALTA DE INTERESSE DE AGIR (artigo 3º CPC) e, no mérito, deixo de acolher a alegação de DECADÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o requerido a prestar as contas ao autor, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, com fundamento no art. 915 parágrafo 2º e 917, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 355 e 917 CPC, deverá o requerido instruir a prestação de contas, que deverá ser apresentada na forma mercantil, com os documentos justificativos, e atentando para os elementos indicados no item v de fls. 15. Considerando-se que ambas as partes foram em parte vencedoras e vencidas (improcedência do pedido cautelar incidental, requerido pelo autor), deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas, nos termos do artigo 21 CPC. Condeno o requerido ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, e condeno o requerente ao pagamento de 20% das custas processuais e dos honorários advocatícios, referentes a esta primeira fase do processo. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 620,00, considerando-se a natureza e a importância da demanda, bem como o trabalho despendido pelo advogado. Observe-se, para efeitos de intimação, o requerimento de fls. 97. P.R.I."-Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0008003-32.2011.8.16.0035-ANTONIO CORDEIRO DE LIMA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- " Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 155/157, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais.. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor. No mais, saliente que

alvará de eventuais valores consignados somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. ALEXANDRE STADLER CORRÊA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

16. CAUTELAR INOMINADA-0009798-73.2011.8.16.0035-FRANCISCO LOPES DE MATTOS x GIOVANA STEBERL RAMOS- " Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 69- 74, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. ADRIANA SZABELSKI e ELISANGELA F. JAREK-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 836/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00003	001113/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00001	000310/2009
	00002	001109/2010
	00003	001113/2010
	00004	002474/2010
	00005	002475/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00004	002474/2010
	00005	002475/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00001	000310/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	001109/2010
	00003	001113/2010
SILVIO BRAMBILA	00001	000310/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00001	000310/2009
	00003	001113/2010

1. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0013425-56.2009.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x PAULO CESAR ALBUQUERQUE ALVES-Despacho de fls. 369 - "Defiro o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita efetuado pela parte ré. 1. Recebo a apelação da parte RÉ (fls. 350/368) no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-0008221-02.2007.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x JACIRA ALVES RODRIGUES-Despacho de fls. 178 - "Defiro o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita efetuado pela parte ré. 1. Recebo a apelação da parte RÉ (fls. 159/177) no duplo efeito, eis que tempestiva e adequada, sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-0008261-81.2007.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x LORITA HANG-Despacho de fls. 224 - "Defiro o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita efetuado pela parte ré. 1. Recebo a apelação da



parte RÉ (fls. 205/223) no duplo efeito, eis que tempestiva e adequada, sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-0010805-08.2008.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x MARCEL MENDES FREIRE e outro-Despacho de fls. 247 - "Defiro o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita efetuado pela parte ré. 1. Recebo a apelação da parte RÉ (fls. 228/246) no duplo efeito, eis que tempestiva e adequada, sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0008569-20.2007.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x LUCIANO FERREIRA DA CUNHA-Despacho de fls. 211 - "Defiro o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita efetuado pela parte ré. 1. Recebo a apelação do REQUERIDO (fls. 192/210) no duplo efeito, eis que tempestiva e adequada, sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 812/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00007	000460/2008
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00005	000145/2007
ARNALDO FERREIRA MULLER	00001	000310/1996
ARNOLDO DA SILVA FILHO	00003	000937/2005
CAMILA FERRARI SANTANA	00003	000937/2005
CLAUDIO MARCELO BAIK	00004	000324/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00014	000714/2010
CRISTIANE LINHARES	00010	000311/2009
DANIELE DE BONA	00009	002119/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00011	002474/2009
ELCIO KOVALHUK	00005	000145/2007
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00005	000145/2007
EMIR BARANHUK CONCEICAO	00003	000937/2005
FABIANA SILVEIRA	00007	000460/2008
GISELE M.M.B. BIGUETTE	00015	001347/2010
IZABEL AMALIA GOSCINSKI	00002	000128/2003
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR	00006	000270/2007
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00004	000324/2006
JANAINA ROVARIS	00005	000145/2007
JOAOZINHO SANTANA	00003	000937/2005
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00008	001937/2008
LAURO BARROS BOCCACIO	00012	002610/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00018	001316/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00005	000145/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	002474/2009
MARIA LUCI SUCLA	00016	001811/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00013	002812/2009
MICHELE SACKSER	00009	002119/2008
MUNIR ABAGGE	00003	000937/2005
NELSON PASCHALOTTO	00015	001347/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00017	000428/2011

ROBERTA MOLINA SOARES	00004	000324/2006
ROSANGELA M FONSECA	00013	002812/2009
SERGIO SCHULZE	00007	000460/2008
SILVANA TORMEM	00017	000428/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00014	000714/2010

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000884-45.1996.8.16.0035-DI 1000 TELEFONES E AUTO TAXI LTDA x SAMUEL FERNANDES LUIZ- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?- Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0006904-08.2003.8.16.0035-BRAGANCA CONSULTORIA E ASSESSORIA REC HUMANOS LTDA x MARQUES E RIBEIRO LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?- Adv. IZABEL AMALIA GOSCINSKI-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0009118-98.2005.8.16.0035-MUNIR ABAGGE x VANESSA CARDOSO SENTER- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Adv. MUNIR ABAGGE, EMIR BARANHUK CONCEICAO, JOAOZINHO SANTANA, CAMILA FERRARI SANTANA e ARNOLDO DA SILVA FILHO-.

4. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0008360-85.2006.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS AMERICAS x DELCIDES GONZALES PALOMO e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ROBERTA MOLINA SOARES-.

5. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007592-62.2006.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x MERCADO OURO FINO LTDA e outro- -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e ANDRÉ ABREU DE SOUZA- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0011251-45.2007.8.16.0035-BANCO ITAUBANK S/A x SEVEN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA e outro- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de declarações de imposto de renda através do Sistema Infojud.-Adv. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

7. DEPOSITO-0015466-30.2008.8.16.0035-CIA DE CREDITO FINAN. E INVES. RENAULT DO BRASIL x PATRICIA DA SILVA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código

de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

8. DEPOSITO-0011967-38.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x ELESIER ALVES DE FARIAS JUNIOR- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

9. DEPOSITO-0011655-62.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x VLADEMIR JOSE RODRIGUES- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. MICHELE SACKSER e DANIELE DE BONA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015482-47.2009.8.16.0035-CRYSTIANE LINHARES x SILVIO JOVINO FERNANDES- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014447-52.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JULIANO VANELLI- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

12. DECLARATORIA - Ordinário-2610/2009-ANDERSON COTTAR VERAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2812/2009-BANCO CIFRA S/A CREDITO DINAMIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO JULIO DEVIETRO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e ROSANGELA M FONSECA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0005365-60.2010.8.16.0035-MARCIEL APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

15. DEPOSITO-0009176-28.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE EDUARDO DE LIMA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando

a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE M.M.B. BIGUETTE-.

16. USUCAPIAO-0011871-52.2010.8.16.0035-CLAUDIO ROBERTO COMERO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002450-04.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCONI NASCIMENTO DE PURIFICAÇÃO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. Norberto Targino da Silva e SILVANA TORMEM-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008040-59.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x SOCIEDADE TEMA LTDA e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL  
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO  
CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 814/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRE KASSEN HAMDAD	00016	001197/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO	00001	000437/2005
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00008	000346/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00012	001538/2010
DANIELE DE BONA	00004	000188/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00004	000188/2007
FRANCIELLY TIBOLA	00005	000735/2008
INGRID DE MATTOS	00015	001188/2011
IVONE STRUCK	00006	001287/2008
JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA	00011	000247/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00003	000589/2006
JULIANA RIBEIRO	00014	002487/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00001	000437/2005
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00002	000215/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	001188/2011
	00016	001197/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00005	000735/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00010	002647/2009

REINALDO MIRICO ARONIS	00013	002353/2010
ROMARA COSTA BORGES	00007	001397/2008
SHARLINE PAOLA SAVARIS PEREIRA	00009	000806/2009
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	00009	000806/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00012	001538/2010

1. INTERDICAÇÃO-0007107-96.2005.8.16.0035-NATALIA CORREA DA CRUZ x VILMAR TEIXEIRA DA CRUZ- Intimação da Curadora Nomeada - NATALIA CORREA DA CRUZ - para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório pessoalmente a fim de assinar o Termo de Compromisso de Curadora. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA e ANTONIO SILVA DE PAULO-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS-0009860-89.2006.8.16.0035-GRASIELA ALESSANDRA CHAMPINI x CLAUDIOMIRO STRADIOTTI-Intime-se Itáu Seguros de Auto e Residência S/A para retirar o(s) Ofício(s) expedido e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007542-36.2006.8.16.0035-OLEVIR SCHULTZ x LUIZ ARTUR HASSELMANN-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

4. DEPOSITO-0012097-62.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x KHRISTIANE BUENO IOLLA-Despacho de fls. 67 - "Indefiro o pedido de citação por hora certa. Compete ao oficial de justiça, se entender que é o caso, proceder a citação na forma requerida, não sendo isso providência a ser determinada pelo Juízo. (...) Ao autor para requerer o que entender de direito." -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

5. DEPOSITO-0011164-55.2008.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x ANDREA ARCEÑO KOELBL-Despacho de fls. 142 - "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. Assim, de ofício, a escrivania deverá acessar os sistemas BACENJUD e INFOJUD para diligenciar o endereço do réu. Se negativo, oficie-se ao DETRAN. Se ainda restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e FRANCIELLY TIBOLA-.

6. INVENTARIO-0012069-60.2008.8.16.0035-LUIS ANTONIO GRACZYK x ESTEFAN GRACZYK e outro-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. IVONE STRUCK-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015079-15.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x VALDEVINO DE JESUS-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. ROMARA COSTA BORGES-.

8. ARROLAMENTO SUMARIO-0015541-35.2009.8.16.0035-FRANCISCO ZARAMELLA x TEREZA GAPSKI ZARAMELLA- Intimação do Procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório a fim de assinar o Termo de Ratificação. -Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013810-04.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EVERALDO ANTONIO VARGAS-Despacho de fls. 160 - "Intime-se o advogado do réu para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o acordo juntado às fls. 151/153." -Adv. VALKIRIA DE LIMA GASQUES e SHARLINE PAOLA SAVARIS PEREIRA-.

10. DEPOSITO-0012451-19.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ERALDO MACIEL DA MAIA-Despacho de fls. 56 - "Observa-se a notícia de falecimento da parte ré, sem comprovação através de certidão de óbito. Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar o decesso do requerido, por certidão de óbito. Após, o feito ficará suspenso pelo prazo de trinta dias. Nesse prazo, deverá a parte autora: a) juntar aos autos certidão comprovando a existência de distribuição de inventário em relação ao espólio do de cujus, juntando, nesse caso, cópia do respectivo termo de inventariante, de modo a permitir a citação do representante legal; ou b) no caso de não ter sido distribuído inventário referido no item anterior, incluir no pólo passivo da presente ação todos os herdeiros do de cujus." -Adv. Norberto Targino da Silva-.

11. INVENTARIO-0001510-73.2010.8.16.0035-ELZA DE OLIVEIRA PINTO x ANIBAL DE OLIVEIRA PINTO-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e

encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. JADIEL VINÍCIUS MARQUES DA SILVA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0010519-59.2010.8.16.0035-SERGIO APARECIDO SAVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0016033-90.2010.8.16.0035-ANTOANI KOLOSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0016923-29.2010.8.16.0035-ANTONIO FERNANDO RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006035-64.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MICHAEL STRUVER-Despacho de fls. 61-v - "Manifeste-se o autor sobre o contido às fls. 55/61 e o prosseguimento do feito, em cinco dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007534-83.2011.8.16.0035-BANCO CREDIFIBRA S/A - CFI x WILSON FRANCISCO DA SILVA-Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDRE KASSEN HAMMAD-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL  
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO  
CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELAÇÃO Nº 817/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00009	000490/2009
ADYR RAITANI JUNIOR	00004	000380/2004
ALVARO PINTO CHAVES	00007	000499/2008
ANDREO ADRIANE TAVARES	00004	000380/2004
ANNE CAROLINE WENDLER	00004	000380/2004
ANTONIO SBANO JUNIOR	00002	001052/2001
ASSIONE SANTOS	00006	000082/2006
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00011	000555/2009
CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA	00004	000380/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00013	001150/2011
DANIELA SILVA VIEIRA	00007	000499/2008
DANIEL DE CARVALHO	00005	001563/2004
ERLON DE FARIA PILATI	00004	000380/2004
FERNANDO GERLACH	00004	000380/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00008	001563/2008
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00004	000380/2004
JANAINA GIOZZA	00008	001563/2008
JOAO ALCI PADILHA	00001	000375/1997
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	00004	000380/2004
JULIO ASSIS GEHLEN	00001	000375/1997



LUCIANO HINZ MARAN	00001	000375/1997
LUCIANO SOARES PEREIRA	00011	000555/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00007	000499/2008
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00004	000380/2004
MARIA LETICIA BRUSCH	00004	000380/2004
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00012	003037/2010
MAURICIO JOSE DIAS	00009	000490/2009
	00011	000555/2009
NEUSA MARIA DE O COSTA	00001	000375/1997
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00002	001052/2001
ROGERIO SADY BEGE	00004	000380/2004
SERGIO LUIZ CHAVES	00001	000375/1997
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	000330/2004
SILVIO BRAMBILA	00005	001563/2008
SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT	00002	001052/2001
	00006	000082/2006
THIERRY P. EL AMAIRI	00010	000494/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00008	001563/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00013	001150/2011
WALDEMAR HESSE	00001	000375/1997

1. REPARACAO DE DANOS-0001499-98.1997.8.16.0035-GILBERTO JOSE COSTA CARNEIRO e outro x VIDA EMERGENCIAS MEDICAS- " O credor renunciou ao crédito conforme petição de fls. 350. Assim, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, III. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. NEUSA MARIA DE O COSTA, SERGIO LUIZ CHAVES, WALDEMAR HESSE, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI PADILHA e LUCIANO HINZ MARAN-.

2. RESCISAO COMPROMISSO COMPRA E-0004430-35.2001.8.16.0035-REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA x PAULO ANTONIO CARDOSO- " Diante do lapso temporal decorrido desde a manifestação de interesse em acordo pela parte autora (fls. 119/120) e do julgamento dos Embargos de Retenção nº 82/2006 nesta data, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar real interesse em acordo, juntando proposta por escrito, eis que a pauta de audiência deste Juízo está assoborbadada, o que acarretaria o prolongamento desnecessário do feito, que já está trâmite desde 2001. Intimações e diligências necessárias."-Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA, ANTONIO SBANO JUNIOR e SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT-.

3. ORDINARIA-0007622-68.2004.8.16.0035-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x SEBASTIÃO RODRIGUES LEAL- " Ante o despacho de fls. 97, a presente ação estava suspensa desde o recebimento do Embargos de Retenção nº 1563/2004, que nesta data foram julgados extintos, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual. Translade-se cópia da sentença proferida nos autos 1563/2004. Em razão da suspensão deste processo, todos os atos praticados após o recebimento dos citados embargos, em 05/11/2004, são nulos, prevalecendo a sentença proferida em 20/05/2004, bem como o Mandado de Desocupação Voluntária expedido em 05/10/2004. Em regra, eventual apelação da sentença que extinguiu os Embargos de Retenção será recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, o que autorizaria o cumprimento do Mandado de Desocupação Voluntária. No entanto, como foi noticiada a cessão do imóvel inclusive com requerimento para substituição do poló passivo, INTIME-SE o autor para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias."-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006460-38.2004.8.16.0035-CERAMICA CEJATEL LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLIO- " Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por CERÂMICA CEJATEL LTDA em face de HSBC BANK BRASIL LTDA, julgados procedentes para manter o embargante na posse do veículo e revogar a ordem de constrição e remoção, nos termos da sentença de fls. 163/166. Expedido ofício para levantamento da constrição, este foi respondido às fls. 211, informando que a restrição judicial foi desaverebada. Requerido o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios (fls. 172/177), foi realizado o bloqueio online e a transferência dos valores. Na sequência foi expedido alvará judicial, que foi retirado pelo procurador exequente. Diante do exposto, não obstante não tenha sido determinada a retificação na distribuição, julgo extinto o presente cumprimento de sentença pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pelo executado. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANDREO ADRIANE TAVARES, ROGERIO SADY BEGE, FERNANDO GERLACH, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO, MARIA LETICIA BRUSCH, ANNE CAROLINE WENDLER e IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

5. EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS-0007623-53.2004.8.16.0035-CLEUSA TEREZINHA DA LUZ e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- " (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos

termos do art. 267, VI (falta interesse processual), do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador do embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvada a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. DANIEL DE CARVALHO e SILVIO BRAMBILA-.

6. EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS-0010167-43.2006.8.16.0035-PAULO ANTONIO CARDOSO x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- "(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI (falta interesse processual), do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador do embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvada a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT e ASSIONE SANTOS-.

7. REPARACAO DE DANOS-0013319-31.2008.8.16.0035-JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA x LOURIVAL CAPATO- " Anote-se em todos os assentamentos que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor, cumprindo-se o Código de Normas, o que já foi determinado às fls. 151. A dívida foi paga (fls. 153/154). Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fl. 153/154), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Custas pelo executado. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I."-Adv. DANIELA SILVA VIEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ALVARO PINTO CHAVES-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-0015491-43.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO VALDIR DA MAIA- " Às fls. 32, determinou-se a emenda da inicial, para que o autor apresentasse documentos e dados ali especificados. A parte autora, contudo, quedou-se inerte (fls. 73). É o sucinto relatório. Decido. O autor não deu cumprimento ao comando judicial, deixando de acostar documento essencial à propositura da ação, qual seja o contrato que pretende revisar, nem mesmo prestou os esclarecimentos necessários. Uma vez que o autor, apesar de devidamente intimado, deixou de sanar os defeitos ou irregularidades apontadas na petição inicial no prazo legal, INDEFIRO-A, o que faço com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Custas pelo autor. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-490/2009-CONCEICAO APARECIDA BATISTA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- " Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 53, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas na forma acordada (50% para cada uma das partes), ressalvada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. MAURICIO JOSE DIAS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIA-0014354-89.2009.8.16.0035-CONCEICAO APARECIDA BATISTA DA SILVA x MOVEIS CAMPO LARGO- "(...) Para dirimir eventuais dúvidas, intime-se a ré para que, em 15 (quinze) dias, apresente o canhoto de entrega assinado, para que se possa verificar quem efetivamente recebeu as mercadorias. Concomitantemente, expeçam-se ofícios aos órgãos de praxe para que informem o nome da pessoa que residia nos endereços constantes às fls. 39 na data da compra 27/08/2008. Intimações e diligências necessárias."-Adv. THIERRY P. EL AMAIRI-.

11. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010221-04.2009.8.16.0035-CONCEICAO APARECIDA BATISTA DA SILVA x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA- " Na audiência realizada em 16/03/2011 conforme retificado na certidão de fls. 70, as partes chegaram a acordo que foi homologado pelo juízo. A requerida depositou o valor acordado, sendo expedido alvará em favor da requerente. Às fls. 78 a requerida peticionou informando o pagamento, requerendo a extinção e a retificação da data da audiência. O equívoco com relação à data já foi sanado às fls. 70. No momento da homologação do acordo, ja foi determinada a extinção, remetendo-se os autos ao arquivo após o pagamento. Diante da notícia do pagamento e do levantamento pela requerente, ARQUIVEM-SE. Intimações e diligências necessárias."-Adv. MAURICIO JOSE DIAS, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e LUCIANO SOARES PEREIRA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0020908-06.2010.8.16.0035-BELAMIR REOLON DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- " Às fls. 33 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o requerente restou inerte (fls.35). É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será

cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI - nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0007365-96.2011.8.16.0035-JOSÉ DAVID DE MACEDO JUNIOR x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- " Às fls. 27 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o requerente restou inerte (fls.29). É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI - nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se. "-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Setembro de 2012

## VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná  
Secretaria da Fazenda Pública  
Dra. Danielle Maria Busato Sachet - Juíza de Direito  
Substituta

Relação n.º65/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO VENTURI JUNIOR 0001 004114/2002  
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0002 007201/2004  
0003 007280/2004  
0004 007638/2004  
0005 008145/2004  
0006 008160/2004  
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0009 014061/2009  
ANTONIO SBANO JUNIOR 0017 009386/2011  
ELENI JULIATO PIOVESAN 0001 004114/2002  
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0008 015508/2008  
IZABELLA MARIA MEDEIROS E 0015 001939/2010  
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0012 009379/2011  
JULIO ASSIS GEHLEN 0009 014061/2009  
KAREM OLIVEIRA 0013 003484/2001  
KUNIBERT KOLB NETO 0016 002788/2011  
LEANDRO DUARTE BORGES DO 0014 008301/2007  
LINA CLARICE DA ROCHA LOE 0010 009477/2010  
LUIZ OTAVIO GOES 0004 007638/2004  
0005 008145/2004  
MAURICIO VIEIRA 0007 010209/2006  
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 0001 004114/2002  
MONICA SETENARESKI AHRENS 0011 000004/2011  
NIVALDO MARTINS 0010 009477/2010  
THABTA ROEHRIS 0014 008301/2007  
THIAGO SALDANHA MACORATI 0017 009386/2011

1. USUCAPIAO-0004114-85.2002.8.16.0035-THEREZINHA DO CARMO PALMEIRA MACIEL- 1. Recebo o recurso de apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, contrarrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. - Advs. ELENI JULIATO PIOVESAN, MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

2. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007201-78.2004.8.16.0035-ORDENEL GOMES x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Vistos etc. 1. A Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu artigo 4º, que "nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os autos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros Juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º desde artigo". O artigo 4º, §1º ainda dispõe que "os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos." 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja penas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acordão, certidão de trânsito em julgado e procurações de Partes. 5. Com a distribuição do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao Contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes. Em havendo custas, retornem os autos à Secretaria para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada da prescrição intercorrente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

3. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007280-57.2004.8.16.0035-FRANCISCO EDIVAL LEONCIO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Manifeste-se a Parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

4. SUMARIA DE DECLARACAO-0007638-22.2004.8.16.0035-CLEUSA DE FATIMA INACIO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- 1. Primeiramente ressalto ser incabível a fixação de honorários advocatícios em vista da incidência do artigo 1º-D da Lei nº. 9.494/1997, assim, revogo o item '3' do r. Despacho de fls. 200. 2. Informe a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fiquei ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 3. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

5. SUMARIA DE DECLARACAO-0008145-80.2004.8.16.0035-MARCOS ROBERTO BONIN x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Vistos etc. 1. A Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu artigo 4º, que "nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os autos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros Juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º desde artigo". O artigo 4º, §1º ainda dispõe que "os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos." 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja penas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acordão, certidão de trânsito em julgado e procurações de Partes. 5. Com a distribuição do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao Contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes. Em havendo custas, retornem os autos à Secretaria para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada da prescrição intercorrente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

6. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0008160-49.2004.8.16.0035-ADÃO CAMPAGNOLI x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Vistos etc. 1. A Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu artigo 4º, que "nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os autos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros Juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º desde artigo". O artigo 4º, §1º ainda dispõe que "os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos." 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito

em julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja penas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acordão, certidão de trânsito em julgado e procurações de Partes. 5. Com a distribuição do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao Contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes. Em havendo custas, retornem os autos à Secretaria para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada da prescrição intercorrente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

7. DECLARATORIA - Ordinário-0010209-92.2006.8.16.0035-MARILU DE TULLIO MOLINARI - ME x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- 1. Recebo o recurso de apelação interposto no duplo feito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

8. DECLARATORIA-0015508-79.2008.8.16.0035-CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANJO DA GUARDA e outro x SECRETARIA DE URBANISMO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Vistos etc... 3. O autor requereu a desistência do presente feito, bem como dos autos nº. 15509-64.2008, o que merece ser acatado ante a anuência por parte do réu (fls. 215). 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, assim como o processo 15509-64.2008, na mesma forma do artigo 267, inciso VIII do CPC. 5. Pelo princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência no importe de R\$1.000,00 (mil reais), fixando com esteio do artigo 20, §4º do CPC, considerando que não houve empecos ou dificuldades durante o transcurso da demanda. 6. P. R. I. e cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0014061-22.2009.8.16.0035-BENINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Suspendo o feito pelo período de 30 (trinta) dias, tendo em vista as tratativas entre as partes. -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN e ANDERS FRANK SCHATTEBERG .

10. ACIDENTE DE TRABALHO-0009477-72.2010.8.16.0035-JUVINO FERREIRA DA COSTA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2012, às 14h30min-Adv. NIVALDO MARTINS e LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN-.

11. USUCAPIAO-0007105-29.2005.8.16.0035-ROGERIO STELLE e outro- Manifestem-se as Partes e o M. P., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos. 2. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. MONICA SETENARESKI AHRENS-.

12. DESAPROPRIAÇÃO-0009379-53.2011.8.16.0035-INTERLIGACAO ELETRICA SUL S/A - IESUL x SERGIO COUTINHO DE MENEZES e outro- Considerando o contido à fls. 183, DEFIRO o postulado à fls. 181, restituindo o prazo. -Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL-.

13. EXECUTIVO FISCAL-0003484-63.2001.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KAKA COMPETIÇÕES LTDA e outros- Vistos etc. 1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Jorge José Domingos Neto e Foapar Administração e Participações Ltda em face do Estado do Paraná, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em breve síntese, que foram inclusos no polo passivo da demanda por alegada dissolução irregular da empresa, todavia aduzem que a empresa não está inativa tendo apenas mudado de endereço, razão pela qual não são legitimados a figurarem no polo passivo da presente, posto que só seriam, nos termos do artigo 135 do C.T.N, se agissem com excesso de poder. 2. O Estado apresentou impugnação às fls. 96/103 alegando, preliminarmente, não ser possível a oposição de exceção de pré-executividade em execução fiscal, conforme preceitua o § 3º do artigo 16 da Lei 6.830/1980 e que toda forma de objeção em executivo fiscal deve ser deflagrada em sede de Embargos. Expõe, também, que a análise da legitimidade passiva demanda dilação probatória, o que é inviável em processo executivo. Sustenta que o pressuposto fático para a responsabilização do sócio/administrador é a prática de ato ilegal e que no aludido caso a empresa encerrou suas atividades no seu endereço cadastrado perante a SEFA (Secretaria da Fazenda), sem a devida comunicação aos órgãos responsáveis, o que caracteriza a sua dissolução irregular, tornando-se passível a inclusão dos sócios/administradores no polo passivo da demanda. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Pretendem os Excipientes com a presente medida a exclusão de seus nomes do polo passivo desta refrega. 5. Necessário salientar, primeiramente, que a exceção de pré-executividade, criação doutrinária e jurisprudencial que é, constitui-se em medida hábil para obstar o prosseguimento da ação executiva quando esta se funda em título eivado de algum vício ou nulidade flagrante, as quais podem ser pronunciadas de ofício, sem necessidade de dilação probatória. 6. A responsabilidade prevista no artigo 135 do C.T.N refere-se à solidariedade "ab initio", ou seja, a responsabilidade contida desde o início, onde o responsável se coloca junto do contribuinte desde a ocorrência do fato gerador. A desconconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios, para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é do que infração à lei. 9. A dissolução irregular da empresa é caracterizada pela inoperância das atividades empresariais, sem que tenha ocorrido a devida baixa na Junta Comercial, bem como nos demais órgãos competentes a que está relacionada. É uma forma incorreta de seu encerramento que evidencia afronta à lei e que, via de consequência, autoriza o redirecionamento, conforme preceitua o caput do artigo 135 do C.T.N. Nestes termos, enunciado sumular de nº 435 do STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o

redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.). 7. Às fls. 07 dos autos o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de citar a Executada em virtude da mesma ter encerrado suas atividades naquele endereço, o que caracteriza sua dissolução irregular, o que torna passível o redirecionamento. Na mesma posição: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE AFIRMA ENCONTRAR A EXECUTADA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CANCELAMENTO DO REGISTRO NO CAD/ICMS. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. HIPÓTESES ART. 135 DO CTN, QUE AUTORIZAM A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR, AG 866310-9, 1ª Câmara Cível, Rel. Desem. Fabio Andre Santos Muniz, DJ 29/06/2012). 8. Assim sendo, pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido que, o fato da empresa não ser localizada em seu domicílio fiscal constitui-se característica suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, visto que tal fato pressupõe a dissolução irregular. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento desta Corte, a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ, AgRg no Ag 981105, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 19/12/2008). Na mesma diretriz: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EMPRESA QUE NÃO OPERA MAIS NO SEU DOMICÍLIO FISCAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 435 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, AG 884788-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Desem. Dimas Ortêncio de Melo, DJ 05/07/2012). 10. Ante o exposto, Rejeito a presente exceção de pré-executividade, autorizando o prosseguimento da Execução na forma legal. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KAREM OLIVEIRA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008301-63.2007.8.16.0035-CARLOS AUGUSTO LAMAUR x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Apresente o credor, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Ultimado em branco o prazo assinado, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Adv. THABTA ROEHS e LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO-.

15. EXECUTIVO FISCAL-0001939-40.2010.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PARANÁ MINERAÇÃO LTDA- Vistos etc. 1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Paraná Mineração Ltda. em face do Estado do Paraná, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em breve síntese, que a presente Execução não deve prosperar, tendo em vista um pedido de compensação que fora protocolado pela Excipiente, e que desta feita a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, nos termos do inciso III do artigo 151 do C.T.N. Ademais, alega que embora tenha protocolado o pedido de compensação do crédito tributário através de precatórios, a Fazenda Pública Estadual não realizou qualquer procedimento ou emitiu qualquer parecer no pedido administrativo, e que desta forma o prosseguimento da presente Execução Fiscal fomenta a negativa de vigência ao inciso III do art. 151 do C.T.N. 2. O Estado apresentou impugnação às fls. 49/54 alegando, preliminarmente, que o Excipiente/Executado nomeou direitos advindos de precatórios que alega possuir, todavia não juntou aos autos documento comprobatório da existência de tal crédito, qual a sua natureza, seu devedor e, se os referidos precatórios foram homologados judicialmente, sendo que tal pressuposto é condição sine qua non para a análise do pedido de compensação e que por si só é motivo suficiente para o seu indeferimento da presente medida oposta pela Excipiente. Alega, ainda, que com o advento da Emenda Constitucional 62/2009 restou, expressamente, revogado o regime de compensações por meio de precatórios, tendo em vista que a Emenda convalidou apenas as compensações que estivessem consumadas. Por fim, elucida que o direito de crédito oferecido é um ativo que notoriamente não desperta interessados na sua arrematação. 3. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 4. Pretende o Excipiente/Executado, através da presente medida, o reconhecimento da inexigibilidade do título, face ao pedido de compensação. 5. Necessário salientar, primeiramente, que a exceção de pré-executividade, criação doutrinária e jurisprudencial que é, constitui-se em medida hábil para obstar o prosseguimento da ação executiva quando esta se funda em título eivado de algum vício ou nulidade flagrante, as quais podem ser pronunciadas de ofício, sem necessidade de dilação probatória. Não obstante, a presente exceção de pré-executividade interposta pela Executada não constitui-se medida hábil para o pedido de compensação, já que se trata de medida destinada a aquilatar matérias de ordem pública, desconstituindo-se a dívida e o título que a embasa. 6. Prevalece o entendimento no sentido de que os créditos de precatório não são equivalentes a dinheiro. Ademais, cediço o entendimento no sentido de que para ocorrer o adimplemento da dívida tributária o pagamento somente poderá ser efetivado em moeda ou em valor que nela se possa exprimir, nos termos do art. 162 do C.T.N. 7. Após a mudança legislativa que se deu através da Emenda Constitucional 62/2009, acrescentou-se o art. 97 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual instituiu regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes optarão por meio de ato do Poder Executivo, por uma das formas estatuidas nos incisos do § 1º do art. 97 do mencionado dispositivo legal. Assim sendo, o Estado do Paraná através do Decreto Estadual de nº 6.335/2010 optou pela forma de pagamento estabelecida no inciso I do § 1º do art. 97 do ADCT, qual seja, in verbis "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo". Persuadido pelo novo sistema adotado para o pagamento de precatórios, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou enunciado sumular nº 20 o qual aduz: ("Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas



ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)). Desta feita, eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas na novel legislação e não mais na forma outrora estabelecida pelo art. 78 do ADCT. 8. Ressalta-se que com a promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, em seu artigo 6º, restaram convalidadas as compensações já realizadas cujo o vencimento dos tributos tivessem como data limite à de 31 (trinta e um) de outubro de 2009 (dois mil e nove) e, assim sendo, os pedidos de compensação pendentes não foram convalidados, sendo, portanto, inseridos ao novo regime. 9. Nota-se, a impossibilidade da adoção do regime de compensação através de precatórios, posto que totalmente contrário a legislação vigente; não obstante, em matéria de Execução Fiscal, o § 3º do art. 16 da Lei 6.830/1980, disciplina que não será admitida compensação e, por conseguinte, não será declarada a inexigibilidade tributária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, ANTE A AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO QUE A EMBASA. IMPOSSIBILIDADE EDIÇÃO DA EC 62/2009. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AI 7973580, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, DJ 07/02/2012). 10. Ante o exposto, Rejeito a presente exceção de pré-executividade, autorizando o prosseguimento da Execução na forma legal. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO-.

16. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-0002788-75.2011.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADEMIR CALÇADOS LTDA- Vistos etc. 1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Ademir Calçados Ltda. em face do Estado do Paraná, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em breve síntese, que a presente Execução não deve prosperar, tendo em vista um pedido de compensação que fora protocolado pelo Excipiente, e que desta feita a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, nos termos do inciso III do artigo 151 do C.T.N. Ademais, alega que em que pese a materialidade e liquidez dos valores, os títulos levados a juízo não preencheram todos os requisitos elencados no artigo 586 do C.P.C, pois sua exigibilidade está suspensa em decorrência do pedido de compensação alhures mencionado e que, via de consequência, o título está eivado de nulidade. Ressalta, ainda, que o deferimento do pedido de compensação não é uma faculdade do ente administrativo, visto que este objetiva a recomposição de patrimônios lesados e a manutenção da ordem pública. Por derradeiro, oferece precatórios como garantia do juízo e elucida que na forma do artigo 620 do C.P.C tal medida se mostra cabível e adequada. 2. O Estado apresentou impugnação às fls. 35/52 alegando que o simples pedido de compensação com precatórios não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, visto que não se encontra elencado em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do C.T.N; ademais, o referido pedido de compensação fora indeferido. Alega, ainda, que com o advento da Emenda Constitucional 62/2009 restou, expressamente, revogado o regime de compensações por meio de precatórios, tendo em vista que a Emenda convalidou apenas as compensações que estivessem consumadas. Manifesta sua discordância em relação ao direito de crédito oferecido à penhora, aduzindo que tal nomeação não obedece a ordem de preferência estabelecida tanto na Lei 6.830/1980 quanto no C.P.C e que o direito de crédito oferecido é um ativo que notoriamente não desperta interessados na sua arrematação. Por fim, elucida que a presente Exceção fora oposta com objetivo meramente protelatório. 3. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 4. Pretende o Excipiente/Executado, através da presente medida, o reconhecimento da inexigibilidade do título, face ao pedido de compensação. 5. Necessário salientar, primeiramente, que a exceção de pré-executividade, criação doutrinária e jurisprudencial que é, constitui-se em medida hábil para obstar o prosseguimento da ação executiva quando esta se funda em título eivado de algum vício ou nulidade flagrante, as quais podem ser pronunciadas de ofício, sem necessidade de dilação probatória. Não obstante, a presente exceção de pré-executividade interposta pela Executada não se constitui medida hábil para o reconhecimento da compensação alegada com posterior desconstituição da dívida e do título que a embasa, já que a presente objeção trata-se de medida destinada a aquilatar matérias de ordem pública. 6. Prevalece o entendimento no sentido de que os créditos de precatório não são equivalentes a dinheiro. Ademais, cediço o entendimento no sentido de que para ocorrer o adimplemento da dívida tributária o pagamento somente poderá ser efetivado em moeda ou em valor que nela se possa exprimir, nos termos do art. 162 do C.T.N. 7. Após a mudança legislativa que se deu através da Emenda Constitucional 62/2009, acrescentou-se o art. 97 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual instituiu regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes optarão por meio de ato do Poder Executivo, por uma das formas estatuídas nos incisos do § 1º do art. 97 do mencionado dispositivo legal. Assim sendo, o Estado do Paraná através do Decreto Estadual de nº 6.335/2010 optou pela forma de pagamento estabelecida no inciso I do § 1º do art. 97 do ADCT, qual seja, in verbis "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo;". Persuadido pelo novo sistema adotado para o pagamento de precatórios, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou enunciado sumular nº 20 o qual aduz: ("Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)). Desta feita, eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas na novel legislação e não mais na forma outrora estabelecida pelo art. 78 do ADCT. 8. Ressalta-se que com a promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, em seu artigo 6º, restaram convalidadas as

compensações já realizadas cujo vencimento dos tributos tivessem como data limite à de 31 (trinta e um) de outubro de 2009 (dois mil e nove) e, assim sendo, os pedidos de compensação pendentes não foram convalidados, sendo, portanto, inseridos ao novo regime. 9. Nota-se, a impossibilidade da adoção do regime de compensação através de precatórios, posto que totalmente contrário a legislação vigente; não obstante, em matéria de Execução Fiscal, o § 3º do art. 16 da Lei 6.830/1980, disciplina que não será admitida compensação e, por conseguinte, não será declarada a inexigibilidade tributária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, ANTE A AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO QUE A EMBASA. IMPOSSIBILIDADE EDIÇÃO DA EC 62/2009. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AI 7973580, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, DJ 07/02/2012). 10. Não se vislumbra litigância de má-fé na presente medida apresentada pelo Excipiente, por se tratar de fatos controvertidos em relação à compensação de débitos tributários através de precatórios requisitórios, motivo pelo qual não há que se falar em condenação do Excipiente como litigante de má-fé. 11. Ante o exposto, Rejeito a presente exceção de pré-executividade, autorizando o prosseguimento da Execução na forma legal. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KUNIBERT KOLB NETO-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009386-45.2011.8.16.0035-HENRIQUE SANTOS COSTA x HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º)-Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e THIAGO SALDANHA MACORATI-.

São José dos Pinhais, 03 de Setembro de 2012,

**Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná**  
**Secretaria da Fazenda Pública**  
**Dra. Danielle Maria Busato Sachet - Juíza de Direito**  
**Substituta**

#### Relação n.º66/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0005 002576/1998  
BERENICE MULLER DA SILVA 0002 004285/2001  
DANIELA ÁVILA 0009 010083/2011  
EDUARDO PUGLIESE 0008 021386/2010  
FERNANDA DONNABELLA CAMAN 0008 021386/2010  
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0009 010083/2011  
HELIO GOMES DE OLIVEIRA 0002 004285/2001  
Henrique Gaede 0003 009153/2006  
JOSE CARLOS ROSA 0007 012196/2007  
JOSIANE DOS SANTOS 0008 021386/2010  
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA 0002 004285/2001  
LEONARDO AUGUSTO BELLORIO 0008 021386/2010  
LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0006 007916/2005  
LOURDES ZAMUNER 0006 007916/2005  
MARCELO CARON BAPTISTA 0004 008677/2010  
MARCOS LEANDRO PEREIRA 0001 002543/1998  
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0009 010083/2011  
OLIVIO H R FERAZ 0008 021386/2010  
STEPHANIE GEORGIA POMAGER 0009 010083/2011

1. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002543-21.1998.8.16.0035-BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outros- Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos cópia(s) do andamento do processo principal, autos nº. 671/1998, eis que necessário ao regular prosseguimento do feito. Ultimado em branco sobredito prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem. -Adv. MARCOS LEANDRO PEREIRA-.

2. INDENIZACAO P/ DESAPROPRIACAO-0004285-76.2001.8.16.0035-TARCISO PIRES DOMINGUES e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. Manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do postulado à fls. 395, ficando ciente que o transcurso em branco fará presumir aquiescência. Em seguida, ao MP... -Advs. HELIO GOMES DE OLIVEIRA, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO e BERENICE MULLER DA SILVA-.

3. ANULATORIA - ordinária-0009153-24.2006.8.16.0035-CATLOG LOGÍSTICA DE TRANSPORTE S/A x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- ATO ORDINATÓRIO Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Item 10, Seção A,

da Portaria 01/2012 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório que segue, em razão da indicação. "10) intimação da parte para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.)"-Adv. Henrique Gaede.

4. DECLARATORIA - Ordinário-0008677-44.2010.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Vistos etc. 1. À língua de preliminares, declaro feito, fixando como pontos controvertidos os meandros fáticos mencionados na inicial e contestação, notadamente se preenchidos os requisitos jurídicos a autorizar a incidência, nos 4 autos cuja invalidade se propugna, da tributação aludida. 2. DEFIRO a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnoldo Joaquim Dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 3. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em posteriores 05 (cinco) dias. 4. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 5. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 6. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 7. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em Juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 8. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 9. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCELO CARON BAPTISTA-.

5. EXECUCAO FISCAL-0002576-11.1998.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROBERFELL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE SEGURANCA LTD e outros- 1. Intime-se o Causídico que subscreveu a petição de fls. 366-377 para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizá-la com a assinatura, sob pena de não conhecimento. 2. Ultimado o prazo supra, com ou sem atendimento, voltem.- Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

6. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0007916-86.2005.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x PEDRO CORDEIRO DA ROCHA E S/M e outros- Vistos etc. 1. Às fls. 142/148, Julio Cesar Lourenço e Pedro Nunes Correa alegaram a ocorrência de nulidades que teriam, supostamente, o condão de desconstituir a arrematação levada a efeito nos autos. 2. Às fls. 174/175, manifestou-se a Fazenda Pública do Município de São José dos Pinhais. 3. Pois bem, em que pese a possibilidade de desfazimento da arrematação por vício de nulidade ser declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução, verifica-se que no presente caso, já fora expedida carta de arrematação (conforme fl. 140), ocorrendo inclusive o registro na matrícula do imóvel (conforme fl. 196). 4. Assim, consoante entendimento jurisprudencial majoritário, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, não é possível desconstituir a alienação nos próprios autos da execução, devendo ser realizada por meio de ação própria. 5. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO. DESCONSTITUIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PEDIDO EM EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO AUTÔNOMA DO ART. 486 DO CPC. 1. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 2. Esse posicionamento, entretanto, comporta exceção. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem com o registro no Cartório de Imóveis, não é possível desconstituir a alienação nos próprios autos da execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 3. Na hipótese dos autos, já expedida a carta de arrematação e transcrita no registro imobiliário, o pedido de desfazimento da alienação somente poderia ser deferido, se for caso, em ação autônoma, anulatória, e não nos próprios autos da execução fiscal como asseverou o Tribunal a quo. 4. Recurso especial provido. (REsp 855.863/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 04/10/2006 p. 210) (sem grifos no original.) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretratável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. ( STJ, REsp 577363/

SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 27/03/06). 7. Ante ao exposto, deixo de conhecer as alegações de fls. 142/148. 8. Dessa feita, manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 9. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LOURDES ZAMUNER e LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI-.

7. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0012196-32.2007.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x SEBASTIÃO ANTÔNIO FOGGIATTO e outros- ACOLHO PARCIALMENTE o pleito contido na presente exceção de pré-executividade, declarando extinto o débito em relação ao exercício financeiro de 2.003 e autorizando o prosseguimento da Execução Fiscal na forma legal em relação aos demais exercícios fiscais e face aos representantes do espólio. -Adv. JOSE CARLOS ROSA.

8. MANDADO DE SEGURANCA-0021386-14.2010.8.16.0035-UD BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x CHEFE DA AGÊNCIA DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro- 2. Recebo o recurso de apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 3. Ao recorrido apra, querendo, contra-arrazoar. 4. Na seqüencia, ao MP e, em seguida, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 5. Intimem-se. - Advs. EDUARDO PUGLIESE, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA, OLIVIO H R FERRAZ e JOSIANE DOS SANTOS-.

9. EXECUTIVO FISCAL-0010083-66.2011.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x PROJEPAR CONSTRUÇÕES PRÉ-MOLDADAS LTDA- 1.A Resolução nº 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que "nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo". O artigo 4º, § 1º ainda dispõe que "os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos". 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. 3. Dessa feita, os embargos à execução, deverão ter de ser distribuídos e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova a correta distribuição dos embargos à execução pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, STEPHANIE GEORGIA POMAGERSKI e DANIELA ÁVILA.

São José dos Pinhais, 03 de Setembro de 2012,

**Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná**  
**Secretaria da Fazenda Pública**  
**Dra. Danielle Maria Busato Sachet - Juíza de Direito**  
**Substituta**

**Relação n.º64/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0002 006777/2004  
CAMILA OSTERNACK 0006 014974/2009  
CARLOS ALBERTO GROLLI 0004 009908/2006  
CAROLINE MANNRICH 0003 006612/2005  
CRISTINA LUISA HEDLER 0008 007454/2006  
DELVANI ALVES LEME 0001 004160/2001  
DENISE SAMPAIO FERRAZ COE 0003 006612/2005  
ELIS DANIELE SENEM 0003 006612/2005  
ERALDO LACERDA JUNIOR 0001 004160/2001  
FABIANO DA ROSA 0010 007429/2010  
KAROLINE LORENZ RUTYNA 0007 019562/2010  
LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0003 006612/2005  
LUIZ OTAVIO GOES 0002 006777/2004  
PAULO ROBERTO MARCONDES 0008 007454/2006  
PAULO WINICIUS DE CASTRO 0009 013780/2008  
RENATA R SALLES 0003 006612/2005  
ROSANE APARECIDA ROSS 0005 010466/2009  
SONIA DE OLIVEIRA 0010 007429/2010

1. DECLARATÓRIA-0004160-11.2001.8.16.0035-JOSÉ PEDRO CIDRAL DE SIQUEIRA e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro- Com a conta atualizada das custas processuais juntada às fls. 536-537, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e DELVANI ALVES LEME-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0006777-36.2004.8.16.0035-MARIA DE LURDES CALEGARIM x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Intime-se a parte interessada para que se manifeste acerca do não levantamento dos depósitos judiciais vinculados aos autos até a presente data, no valor total de R\$38,36 (trinta e

oito reais e trinta e seis centavos)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0006612-52.2005.8.16.0035-CARLOS HENRIQUE LOTH e outro x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Vistos etc. 1. A Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamentada o Projudi, dispõe em seu artigo 4º, que "nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os autos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros Juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º desde artigo". O artigo 4º, §1º ainda dispõe que "os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos." 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acordão, certidão de trânsito em julgado e procurações de Partes. 5. Com a distribuição do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao Contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes. Em havendo custas, retorne os autos à Secretaria para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada da prescrição intercorrente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, RENATA R SALLES, ELIS DANIELE SENEM, LUIZ ALBERTO LESCHKAU e CAROLINE MANNRICH-.

4. MANDADO DE SEGURANÇA-0009908-48.2006.8.16.0035-LORENA ISABEL CLAUDINO DA COSTA x PREFEITO MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL- Informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento do precatório requisitório. -Adv. CARLOS ALBERTO GROLLI-.

5. MANDADO DE SEGURANÇA-0010466-15.2009.8.16.0035-DOMINGAS DE FÁTIMA CARDOSO AMARAL x SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte autora intimada para o preparo das custas remanescentes no valor total de R\$39,62 (trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme discriminado na conta juntada às fls. 178.-Adv. ROSANE APARECIDA ROSS-.

6. Execução de Título Extrajudicial-0014974-04.2009.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ADIR LUSTOSA DE LIMA- 1. Tratando-se de litígio envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, não se verifica a competência deste R. Juízo fazendário, nos termos da Resolução TJPR nº. 36/2012. 2. Assim, declino da competência, determinando a remessa do R. Juízo ao qual inicialmente distribuída a demanda. Com as baixas e anotações, remeta-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CAMILA OSTERNACK-.

7. DECLARATÓRIA-0019562-20.2010.8.16.0035-SINSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se diante do lapso temporal entre a propositura da demanda e a remessa deste feito ao presente r. Juízo ainda lhe interessa a análise da postulação de urgência. Deve, no mesmo prazo, dar atendimento ao contido no r. Despacho anterior (fls. 166)-Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

8. EXECUTIVO FISCAL-0007454-95.2006.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x TARCILIO ZOELNER FILHO- ...3. Pretende o executado, através da presente medida, o arquivamento da demanda, por entender ser cabível a aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/2001. 5. Verifica-se nos autos que a soma das três CDA's ultrapassam o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) à época do aforamento da presente execução, motivo este que por si só bastaria para seu ajuizamento, não cabendo neste caso remissão ao artigo 20 da Lei 10.522/2001, sedo certo, ainda, que o §4º deste artigo dispõe sobre a possibilidade de reunirem-se os processos, contra o mesmo devedor, somando os débitos consolidados das inscrições reunidas. 6. Desta feita, razão não cabe ao excipiente, pois a soma dos débitos é absolutamente possível e, ainda, ultrapassa 10 mil reais, motivos pelos quais não há que se falar em arquivamento da execução. 7. Assim sendo, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, autorizando o prosseguimento da Execução Física na forma legal.-Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e PAULO ROBERTO MARCONDES-.

9. DECLARATÓRIA-0013780-03.2008.8.16.0035-PEDRO ALVES DA CRUZ x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Ficam as parte intimadas da baixa dos respectivos autos do Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO-.

10. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0007429-43.2010.8.16.0035-SIDNEI PERES LEAL x ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Fica a parte autora intimada para o preparo das custas remanescentes no valor total de R\$151,35 (cento e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme discriminado na conta juntada às fls. 203.-Advs. SONIA DE OLIVEIRA e FABIANO DA ROSA-.

São José dos Pinhais, 03 de Setembro de 2012,

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
DR. IVO FACENDA  
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 248/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00004 000862/2001  
ADRIANO LAMEK DO ROSARIO DE RAMOS 00032 019675/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 002645/2009  
AMANDA VACCARI 00001 000402/1996  
00024 000724/2010  
ANTONIO SBANO JUNIOR 00001 000402/1996  
00014 002072/2008  
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00007 001003/2005  
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00007 001003/2005  
ARLINDO CESAR ALBORGHETTI MOREIRA 00003 000927/2000  
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00001 000402/1996  
CIRO BRUNING 00025 001835/2010  
CLEIA SUELI TREVISAN 00018 001654/2009  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00037 004985/2011  
DANIEL HACHEM 00022 002998/2009  
00023 003005/2009  
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO 00009 001024/2006  
00036 004552/2011  
DENISE DE JESUS FERREIRA 00017 001029/2009  
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR 00028 011302/2010  
00031 011958/2010  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00012 000729/2008  
EDULA WILLE POSNIAK 00002 000191/1999  
ENILSON LUIZ WILLE 00001 000402/1996  
ERICA HIKISHIMA FRAGA 00027 010432/2010  
FERNANDO JOSÉ GASPARGO 00029 011526/2010  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00042 008476/2011  
GERSON VANZINI MOURA DA SILVA 00002 000191/1999  
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00001 000402/1996  
00011 000319/2008  
GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA 00019 001878/2009  
GUSTAVO DIAS FERREIRA 00010 000181/2007  
HELENA MARIA REGIS ARAUJO 00001 000402/1996  
IVERSON LUIZ WRONSKI 00002 000191/1999  
JAMIL NABOR CALEFFI 00001 000402/1996  
JANAINA MARQUES BRUM 00013 001484/2008  
JULIANA PERON RIFFEL 00030 011724/2010  
KAROLINE LORENZ RUTYNA 00009 001024/2006  
LAURO BARROS BOCCACCIO 00020 002621/2009  
00026 002688/2010  
LUCIMAR FRETTE 00034 003784/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 002688/2010  
MARCO AURÉLIO CARNEIRO 00040 006148/2011  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00035 004428/2011  
MARIO LUIZ DE JESUS CORDEIRO 00033 020182/2010  
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00041 007541/2011  
MARY HELENA VARASCHIN 00003 000927/2000  
MAURICIO JOSÉ DIAS 00016 000571/2009  
MAYLIN MAFFINI 00035 004428/2011  
MURILO CELSO FERRI 00028 011302/2010  
00031 011958/2010  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00039 005405/2011  
00043 009133/2011  
PATRICIA CHEMIM 00032 019675/2010  
PAULO CÉSAR PETRINI 00008 000839/2006  
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00038 005057/2011  
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00029 011526/2010  
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00015 000550/2009  
REINALDO MIRICO ARONIS 00034 003784/2011  
00040 006148/2011  
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00016 000571/2009  
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00006 001508/2003  
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00003 000927/2000  
TANIA MARA PODGURSKI 00044 010501/2011  
TELMO DORNELLES 00001 000402/1996  
00005 001008/2002  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00017 001029/2009  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00021 002645/2009  
WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO 00025 001835/2010

1. INSOLVENCIA CIVIL-0000829-94.1996.8.16.0035-ALCIDES CASAGRANDE x ANTÔNIO NUNES DA ROCHA RIOS ESPÓLIO-"Acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 771/772, do senhor Administrador, atento à intimação certificada às fls. 751 e pronunciamentos de fls. 753/756 e 757, e de acordo com o disposto no artigo 771 do código de Processo Civil, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos HOMOLOGO O QUADRO GERAL DE CREDORES de fls. 715 e mando que se cumpra e guarde em seus expressos termos, com nele se contém e declara. Em prosseguimento, determino que se expeça mandado de entrega dos bens arrematados, consoante dicação do artigo 707 do CPC, aos



respectivos arrematantes. Outrossim, autorizo a expedição de ALVARÁ em nome do senhor ADMINISTRADOR para saque/resgate dos valores depositados em contas de poupança (fls. 749/750). Com o produto do saque, deverá o senhor Administrador efetuar o pagamento aos credores constantes do quadro acima homologado, com rateio, no que respeita aos juros, sujeito à prestação de contas, oportunas, nestes autos, cujo alvará deverá ser entregue, mediante recibo identificado nos autos". -Adv. HELENA MARIA REGIS ARAUJO, ANTONIO SBANO JUNIOR, TELMO DORNELLES, ENILSON LUIZ WILLE, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, JAMIL NABOR CALEFFI, GILVAN ANTÔNIO DAL PONT e AMANDA VACCARI-.

2. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0002542-02.1999.8.16.0035-AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA x JOSÉ LAUDIR PIRES MACIEL-A empresa requerida AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS se afigura concessionária de serviço público municipal (transporte público), conforme já reconhecido por ela própria em outros feitos. Além disso, encontra-se inserida no polo passivo do processo de improbidade administrativa enviada para a Fazenda Pública. Considerando a instalação da Vara da Fazenda Pública neste Foro Regional, tornando este Juízo absolutamente incompetente, determino a remessa dos presentes ao Distribuidor para que promova os atos necessários. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, IWERSON LUIZ WRONSKI e EDULA WILLE POSNIAK-.

3. DECLARATÓRIA-0002406-68.2000.8.16.0035-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES WALTER TORRE JR x RUEDA E FILHOS ENGENHARIA LTDA e outro(...) ACOLHO em parte a presente IMPUGNAÇÃO para fins de declarar: a) Que o valor da causa deverá ser corrigido desde o dia do ajuizamento da ação (11.12.2000) até o dia que será realizado o futuro cálculo, e, sobre este valor deverá incidir o percentual de honorários advocatícios fixados na sentença no percentual de 10%, cujos valores deverão ser apresentados através de nova planilha pela empresa impugnada. b) Os juros moratórios, por sua vez, deverão incidir a partir da data do trânsito em julgado da sentença c) Que sobre as custas e as despesas processuais incidirá a correção monetária desde a data do desembolso ou seja, da data do pagamento, e, os juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença. Deixo de condenar em custas e honorários porque a presente medida se afigura um mero incidente. -Adv. ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA, MARY HELENA VARASCHIN e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003791-17.2001.8.16.0035-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GONDEN PARK x TISC TEODORO IMÓVEIS LTDA-Ao autor ante as informações prestadas pelo avaliador judicial. -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

5. FALÊNCIA-0003994-42.2002.8.16.0035-CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA x O JUÍZO DESTA VARA-Ao senhor síndico a trazer notícias quanto ao andamento do Agravo de Instrumento 0714975/7 que refere às fls. 4300, esclarecendo de que trata referido agravo. -Adv. TELMO DORNELLES-.

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005774-80.2003.8.16.0035-SILAS DA SILVA COUTO e outro x MARCOS ANTONIO ALMEIDA-À petionante de fls. 543, para que volte, trazendo memória discriminada do débito, consoante artigo 475-B do CPC. -Adv. SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007319-20.2005.8.16.0035-ULTRARROZ COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREJAS LTD x MELIM & GARCIA SUPERMERCADOS LTDA-Deferindo o pedido de fls. 71/72, requisiite reiteração de penhora através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante acostado. Aguarde-se manifestação de resposta. Considerando-se o insucesso da solicitação de bloqueio através do convênio BANCEJUD, conforme comprovante acostado às fls. 80/81, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, consoante permite o artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas. Ao exequente acerca dessa circunstância -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA e ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

8. COBRANÇA - Ordinária-0007860-19.2006.8.16.0035-MARCOS AURÉLIO PETRINI x MARIO CEHELLA JUNIOR-Ao autor para, em cinco dias, promover a publicação integral do edital no jornal local e não na forma como trouxe aos autos às fls. 95. Deverá ser observado, também, que as publicações deverão obedecer a disposição constante no art. 232, inciso III do CPC " a publicação do edital no prazo máximo de quinze dias, uma vez que no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver ". -Adv. PAULO CÉSAR PETRINI-.

9. USUCAPÍÃO-0008238-72.2006.8.16.0035-HOLANDA CATARINA DE SOUZA DA SILVA SANTOS e outro x O JUÍZO DESTA VARA(...) para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(ES), determino que sejam ouvidas no mínimo duas testemunhas perante qualquer Tabelião onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá requerer expressamente e para que as testemunhas sejam ouvidas em juízo na audiência de instrução e julgamento. -Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA e DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

10. INTERDIÇÃO-0009314-97.2007.8.16.0035-ELIANE KUBELSKI x PAULO ROGÉRIO KUBELSKI- À requerente, para que justifique a razão do não comparecimento do interditando na perícia agendada para o dia 15/06/2012 sob pena de ser nomeado ao suposto incapaz, outro curador. -Adv. GUSTAVO DIAS FERREIRA-.

11. ALVARÁ-0016008-48.2008.8.16.0035-ELIANE MARY CLAUDINO DOS SANTOS e outros x O JUÍZO DESTA VARA-Ciência aos autores acerca do depósito efetivado e para que queiram o que for pertinente. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011602-81.2008.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOÃO HENRIQUE MOLETA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena

de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

13. RESILIÇÃO DE CONTRATO-0012879-35.2008.8.16.0035-ROSEMERI APARECIDA MELO DA SILVA x UNIBANCO DIBENS LEASING S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. JANAINA MARQUES BRUM-.

14. USUCAPÍÃO-0011096-08.2008.8.16.0035-ROSÂNGELA DE SOUZA FERNANDES e outro x O JUÍZO DESTA VARA-(...) para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(ES), determino que sejam ouvidas no mínimo duas testemunhas perante qualquer Tabelião onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá requerer expressamente e para que as testemunhas sejam ouvidas em juízo na audiência de instrução e julgamento. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

15. DEPÓSITO-0010580-51.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x TADEU GONÇALVES DE CARVALHO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

16. INDENIZAÇÃO - Sumária-0013517-34.2009.8.16.0035-CONCEIÇÃO APARECIDA BATISTA DA SILVA x TIM CELULAR S/A-À autora, acerca do depósito efetivado em conta de poupança, requerendo o que entender pertinente. À requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 379,16, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 317,50 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 15 dias. -Adv. MAURICIO JOSÉ DIAS e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

17. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010433-25.2009.8.16.0035-PARANÁ BANCO S/A x ADRIANI MORAES DE SOUZA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015155-05.2009.8.16.0035-SIBELE APARECIDA BORGES x KAELE MACEDO MAZOLLA NOGUEIRA e outro-Verificando nesta data, no sistema respectivo, a existência de bloqueio em valor irrisório (R\$ 3,48) junto ao BANCO SANTANDER, em nome da executada, que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramento que seguem, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc., nos termos do que autoriza o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determinei o cancelamento da mesma. Outrossim, expeça-se MANDADO em cumprimento o item 1 do pedido de fls. 56, que defiro nesta oportunidade. Antes, porém, ao exequente para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015896-45.2009.8.16.0035-MARIA REGINA RIBEIRO DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015891-23.2009.8.16.0035-LUIS ANTONIO TIEPPO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. LAURO BARRIOS BOCCACIO-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011780-93.2009.8.16.0035-EVA DO PERPÉTUO ROCHA GONDRO x REAL LEASING S/A-Às partes para que, em cinco dias, informem a quem compete o levantamento do valor depositado nos presentes autos. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. EXECUÇÃO-0013729-55.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ITÁLIA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA ME e outro-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013170-98.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x DUALL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA e outros-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

24. MONITORIA-0000724-29.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x LEIDE RAQUEL DE MELLO-À procuradora do autor para que, EM 48 HORAS, retire os ofícios já expedidos em oportunidade pretérita, que se encontram armazenados na contracapa do caderno processual, providenciando o encaminhamento ou postagem aos destinatários respectivos, fazendo a devida comprovação nos autos. -Adv. AMANDA VACCARI-.

25. COBRANÇA DE HONORÁRIOS-0001835-48.2010.8.16.0035-CENTRO MÉDICO DO TRABALHO LTDA x SIMOLDES AÇOS BRASIL LTDA e outro-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 121,32 a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. CIRO BRUNING e WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO-.

26. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002688-57.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ADRIANO MAOSKI- Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS,

se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 59,27, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 36,66 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 17,63 - ao Cartório do Distribuidor/Contador, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0010432-06.2010.8.16.0035-BANCO BMG S/A x ADEMIR BORGES POLICENO-Acolhendo o pedido de fls. 48 ante a liminar já deferida às fls. 26, requisitei nesta data restrição do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 50. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011302-51.2010.8.16.0035-VALDEMIRO ANTONIO MACHADO x BANCO BRADESCO S/A-Ao autor, acerca do depósito efetivado em conta de poupança, requerendo o que entender pertinente. Ao BANCO BRADESCO para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 867,57, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 784,90 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 42,33 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 15 dias. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e MURILO CELSO FERRI-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0011526-86.2010.8.16.0035-GISELE APARECIDA FERREIRA HALANA x BANCO FINASA S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA e FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0011724-26.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x RK COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-Ao autor, para que manifeste-se especificamente quanto os ofícios de fls. 47/48. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0011958-08.2010.8.16.0035-VALDEMIRO ANTONIO MACHADO x BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista a existência de ação de prestação de contas envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato objeto deste litígio, atento à disposição do artigo 265, inciso IV, letra "a", "suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente", entendo que seja caso de suspensão dos presentes embargos à execução. Desta forma, suspendo o presente feito até que seja realizada a efetiva prestação de contas na ação que encontra-se autuada neste juízo sob nr. 11302/2010. Após a efetiva prestação de contas, diligenciem as partes no sentido de juntar a referida prestação, possibilitando assim o julgamento dos presentes embargos à execução. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e MURILO CELSO FERRI-.

32. ALVARÁ-0019675-71.2010.8.16.0035-FERNANDA EDLIN ANTUNES TINE e outro x O JUÍZO DESTA VARA-À empresa Volkswagen do Brasil Ltda, para que apresente planilha de Plano de Previdência, provando o contido no petítório de fls. 45/46. À autora interessada, para que apresente plano de aplicação do valor a ser levantado, uma vez que a existência de diretrizes é indispensável para que a futura prestação de contas possa ser objetiva. -Advs. PATRICIA CHEMIM e ADRIANO LAMEK DO ROSARIO DE RAMOS-.

33. MONITORIA-0020182-32.2010.8.16.0035-MARCOS ANTONIO BANDEIRA x ANDREIA ALFREDO- "Ao autor, em 15 dias, para que manifeste-se sobre os embargos monitoriais e eventuais documentos juntados ". -Adv. MARIO LUIZ DE JESUS CORDEIRO-.

34. DECLARATÓRIA-0003784-73.2011.8.16.0035-EZEQUIEL BANACH ALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. LUCIMAR FRETTE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004428-16.2011.8.16.0035-CARLOS ALEXANDRE PASTRO PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos, determinando que o AGRAVO de fls. 105/113 permaneça retido nos autos para apreciação em 2º grau, em caso de eventual interposição de recurso de apelação. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade de julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. MAYLIN MAFFINI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

36. USUCAPÃO-0004552-96.2011.8.16.0035-JOÃO MOLLINETTI x O JUÍZO DESTA VARA-(...) para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(ES), determino que sejam ouvidas no mínimo duas testemunhas perante qualquer Tabelião onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá requerer expressamente e para que as testemunhas sejam ouvidas em juízo na audiência de instrução e julgamento. -Adv. DANNIEL HEIG BROS CORDEIRO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004985-03.2011.8.16.0035-PANAMERICANO S/A x ADRIANO CANDEU DE ASSIS-Ao exequente para que esclareça o pedido de fls. o pedido de fls. 67, na medida em que o executado foi regularmente citado (apenas o meirinho não localizou bens passíveis de constrição). -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

38. INTERDIÇÃO-0005057-87.2011.8.16.0035-MARIA MARGARIDA SANTOS GONÇALVES x ANANIAS GONÇALVES DA SILVA FILHO-À parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, bem como regularize o feito carreado aos autos Certidões dos Cartórios do 1º e 2º Ofício deste foro regional, comprovando a inexistência de bens de raiz em nome do requerido, nos moldes do artigo 1.188 do CPC. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005405-08.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OGILBERTO MANDU-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006148-18.2011.8.16.0035-CARLOS SIDENEI MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Baixem os autos à Contadoria para os fins do item 2.3.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, intimando-se os autores para o preparo de eventuais pendências. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 54,30, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCO AURÉLIO CARNEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007541-75.2011.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO CARLOS RODRIGUES LUZ-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008476-18.2011.8.16.0035-HWEBERSON DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009133-57.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x V SILVA E MARTINS SUPERMERCADO LTDA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

44. USUCAPÃO-0010501-04.2011.8.16.0035-JOEDÉS DA SILVA x O JUÍZO DESTA VARA-À vista do documento de fls. 19, deverá o autor emenda a inicial para declarar seu correto estado civil, incluindo sua esposa no pólo ativo do feito, consoante disposição do artigo 10 do CPC, bem como juntar certidão passada pelo Distribuidor em nome de ROSINILDA DE ANDRADE, para os efeitos do artigo 923 do CPC. -Adv. TANIA MARA PODGURSKI-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 04 de Setembro de 2.012.

## SÃO MATEUS DO SUL

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO  
PARANA  
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 111/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0017 003510/2010  
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0016 003360/2010  
ALESSANDRO DE CARLO ZIEMA 0007 000380/2005  
ANGELA ANASTAZIA CAZELOT 0004 000494/2001  
AQUILE ANDERLE 0022 002785/2011  
ARGOS FAYAD 0013 000206/2010  
ARISTO MANOEL PEREIRA. 0007 000380/2005  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0004 000494/2001  
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0034 000030/2007  
0035 000104/2011  
CARLYLE POPP 0005 000450/2003  
CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF 0023 002818/2011  
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0018 000098/2011  
0026 003906/2011  
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0030 003011/2012  
DICESAR BECHES VIEIRA 0005 000450/2003  
DJENANE FAYAD 0013 000206/2010  
0031 003023/2012  
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0022 002785/2011  
ELIANE BUDYK 0013 000206/2010  
EMERSON GIELINSKI BACIL 0016 003360/2010

ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0018 000098/2011  
 ENEAS JEFERSON MELNISK 0006 000147/2005  
 0011 000560/2009  
 0025 003903/2011  
 0029 002312/2012  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0002 000414/1999  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0015 002481/2010  
 FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0006 000147/2005  
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0013 000206/2010  
 GENESI MARIA NALIN BETTAN 0014 001009/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0015 002481/2010  
 GIOVANI SUCCO 0007 000380/2005  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0015 002481/2010  
 JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0015 002481/2010  
 JULIANA SASS 0006 000147/2005  
 0008 000297/2007  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 000674/2009  
 LUIG ALMEIDA MOTA 0033 000032/2006  
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0021 002539/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 002481/2010  
 LUIZ PEDRO SUCCO 0007 000380/2005  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0016 003360/2010  
 MARA ANGELICA SIBEN DE SO 0011 000560/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 001434/2012  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0016 003360/2010  
 MARIO CEZAR PIANARO ANGEL 0003 000119/2000  
 MICHELY FRANCO UTZIG 0014 001009/2010  
 MOACYR ALVARO DE SOUZA 0002 000414/1999  
 MOACYR CORREA NETO 0013 000206/2010  
 MONICA SCULTETUS KRAUSS 0007 000380/2005  
 MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0025 003903/2011  
 0029 002312/2012  
 OLINDO DE OLIVEIRA 0009 000198/2009  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0017 003510/2010  
 PEDRO LUIZ NUNES 0013 000206/2010  
 PEDRO VALENTIM PSZEDIMIRS 0032 003157/2012  
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0018 000098/2011  
 RUBENS SILVA 0022 002785/2011  
 SANDRA MARIA PANEK WANDER 0020 002416/2011  
 0028 002204/2012  
 SILVIO DANILLO DELUCA 0007 000380/2005  
 SIMONE MARINA GELINSKI BR 0018 000098/2011  
 0026 003906/2011  
 TADEU OLIVA KURPIEL 0008 000297/2007  
 0010 000215/2009  
 0019 002362/2011  
 0023 002818/2011  
 URSULLA ANDREA RAMOS 0005 000450/2003  
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0001 000394/1998  
 WALTER BRUNO DA CUNHA ROC 0024 003680/2011  
 ZANI DALTON FARAH 0007 000380/2005

1. MONITORIA-394/1998-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x HELIO VILMAR FRANCO- À parte autora para retirar o ofício. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-414/1999-BB FINANCEIRA S/A.- CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO x EDAR GERTNER- "Depois de diversas intimações, via Diário da Justiça (na pessoa do advogado da parte requerente), os autores foram intimados pessoalmente, via ARMP (fls. 198), para que, no prazo de 48 horas, desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. Diante disso, ante a inércia da parte autora em promover atos que lhe competiam, impõe-se a extinção da presente processada. Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Custas de lei, pela parte autora. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. P.R.II." -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e MOACYR ALVARO DE SOUZA.-

3. INDENIZACAO-119/2000-LUCIO MICHALSKI e outro x EXPRESSO BITUVA LTDA e outro- Diga o excipiente. -Adv. MARIO CEZAR PIANARO ANGELO.-

4. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-494/2001-AMERICO ULBRICH x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Deferido o pedido de vista. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-450/2003-EURIDES DE OLIVEIRA x MANAH S/ A.- Manifeste-se a parte exequente. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA, CARLYLE POPP e URSULLA ANDREA RAMOS.-

6. USUCAPIAO-147/2005-ASSOCIACAO DE MORADORES E AMIGOS DA VILA AMARAL- "Associação de Moradores e Amigos da Vila Amaral ajuizou a presente ação de usucapião, aduzindo, em síntese, que exerce posse, por mais de 30 anos, contínua e ininterruptamente, sobre terreno urbano, com 56.662,50m², ou seja, 02 alqueires e 13 litros e 397,50m², situado em Vila Amaral, com confrontações constantes do memorial descritivo, no qual, com ânimo de dono e sem oposição, desenvolveu reuniões, festas e prática de vários esportes, principalmente, o futebol. Requereu, ao fim, a procedência do pedido, com a declaração de seu domínio sobre a área usucapienda e, igualmente, a concessão dos efeitos da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 07/32).

Recebida a inicial, determinou-se à Autora para que procedesse a emenda da inicial, juntando cópia atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo, bem como apresentar o endereço do possível proprietário do bem (fls. 46).

Tal determinação restou cumprida às fls. 47/49.

Aberta vista ao Ministério Público, este opinou pela citação pessoal do proprietário do imóvel (fls. 51 e 77). Em nova manifestação, o Ministério Público pugnou pela citação dos confrontantes e identificação dos órgãos fazendários (fls. 83).

Às fls. 89, determinou-se a citação editalícia do eventual proprietário do terreno.

Em sede de contestação (fls. 97/101), Juarez da Cruz argumenta que adquiriu o terreno confrontante ao objeto da presente ação, em outra ação de usucapião, está autuada sob n. 154/91, sendo que a Autora jamais exerceu a posse alegada. Juntou documentos (fls. 102/105).

Notificados, o Estado, o INCRA, a União e o Município manifestaram-se pelo desinteresse no feito (fls. 115, 122, 147/150 e 197/215).

Em impugnação à contestação, a Requerente afastou as alegações do Contestante, bem como reiterou os termos da inicial (fls. 106/110).

Às fls. 119, nomeou-se curadora especial para representação da Empresa, possível proprietária do bem, citada por edital, vindo a apresentar contestação, por negativa geral, às fls. 125. Ainda, restou designada audiência de instrução e julgamento.

A parte Autora, às fls. 127, depositou o rol de testemunhas, ao passo que o Contestante depositou-o às fls. 138.

Em seguida, realizou-se audiência de instrução e julgamento, momento em que se procedeu a oitiva de três testemunhas arroladas pelo Autor e três arroladas pelo Requerido (fls. 154/160).

As partes deixaram de apresentar alegações finais, ainda que devidamente intimadas (fl. 177).

Ao final, manifestou-se o Ministério Público pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de nova intervenção ministerial (fls. 219/223).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como o feito encontra-se saneado, passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação de usucapião, sendo que para a obtenção da procedência da ação, deve ser observado o art. 1.238 do Código Civil, a saber:

"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo".

Ou seja, como requisito necessário deve ser comprovada a posse ininterrupta e sem oposição pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem que seja necessário qualquer documento ou justo título. A Autora, alega que está na posse a mais tempo do que o exigido por lei.

A respeito desta modalidade de usucapião, veja-se a sempre lúcida lição de Orlando Gomes:

"A usucapião extraordinária caracteriza-se pela maior duração da posse e por dispensar o justo título e a boa-fé. Basta que alguém possua, como seu, um bem, durante certo lapso de tempo, para que lhe adquira a propriedade. Seus requisitos resumem-se à posse sem interrupção nem oposição, em certo prazo, desde que possuída a coisa com animus domini."

Pois bem. Compulsando os autos, da análise do conjunto probatório extrai-se que a constituição da Autora deu-se em 1990, razão pela qual, da sua data de origem à data de ajuizamento da ação, passaram-se 15 anos. Assim, impossível que a Requerente tenha exercido a alegada posse ininterrupta, por mais de 30 (trinta) anos, do imóvel usucapiendo, visto que até a data de ajuizamento da demanda perfazia 15 (quinze) anos de constituição.

Todavia, ainda assim, hipoteticamente, preenche o requisito da prescrição aquisitiva prevista no art. 1.238, do Código Civil.

A controvérsia persiste, portanto, não quanto ao lapso temporal ultrapassado, mas, sim, quanto a posse efetivamente exercida e sem oposição dos reais proprietários, ou de terceiros.

Discorre a Autora que, na qualidade de Associação de Moradores, exercia posse sobre o terreno usucapiendo, nele desenvolvendo várias atividades e eventos esportivos em prol da comunidade por ela abrangida.

Antes, porém, de sopesar a posse, necessário se faz a realização de um breve histórico do terreno em questão.

Ao que se observa, o terreno pretendido pela Autora é produto de um desmembramento realizado em outra ação de usucapião, esta promovida pelo pai do ora Contestante.

Pedro da Cruz Sobrinho, genitor do ora Contestante, pretendia, por meio da ação de usucapião 154/91, usucapir a área de 234.063,16m², esta pertencente à Sociedade Exportadora Americana Ltda. Nos citados autos, sobreveio acordo, devidamente homologado (fls. 42/45-v), pelo qual coube ao Sr. Pedro a área de 177.400,66m², gerando, por conseguinte, a matrícula 14.118, da qual consta, atualmente, que o referido imóvel é de propriedade de Juarez da Cruz (Contestante) (fls. 62).

Diante disso, e consta expressamente do termo de acordo, que dos 234.063,16m² pretendidos pelo Sr. Pedro, restou à empresa Ré nos autos 154/91, a área de 56.662,50m², área esta que é, especificamente, objeto dos presentes autos.

Diante disso, da análise dos fatos acima destacados, tem-se que o Sr. Pedro buscou o reconhecimento da propriedade de todo o terreno, abrangendo, inclusive, os 56.662,50m, sob a alegação de que exercia a posse em sua totalidade.

Assim, em que pese o desmembramento acordado, consecatório lógico é que a posse exercida pela Autora da área desmembrada fora precária. Tal conclusão decorre de dois aspectos: primeiramente, a área desmembrada, objeto dos presentes autos, encontrou-se em litígio, em outro processo de usucapião, de 1991 até 1997 (data do acordo), por terceiro que não a Associação Autora, o qual alegara exercer a posse sobre a área. Em segundo lugar, quando do desmembramento, em 1997, ficou acordado que a área de 56.662,50m², caberia à Sociedade Exportadora Americana Ltda. Assim, se houvesse qualquer abandono da área, no sentido de não existir oposição à posse da Autora, haveria de ser iniciada a contagem do lapso temporal a partir de 1997, quando se definiu a propriedade da empresa de exportação, isso



porque, conforme já destacado, antes da data referida, o imóvel encontrava-se em litígio, portanto, incabível pensar na possibilidade de posse mansa e pacífica por parte da Autora.

Destaque-se, ainda, que quando do ajuizamento da ação de usucapião 154/91, a Autora detinha apenas um ano de existência.

E realizando a contagem a partir de 1997, quando do ajuizamento da presente ação, 2005, inexistiria o lapso temporal exigido pelo Código Civil, ao disciplinar o usucapião extraordinário, em seu art. 1.238.

Igualmente, os depoimentos testemunhais (fls. 155/160) não são aptos a construir entendimento diverso, vez que são excludentes entre si. Isso porque apresentam alegações favoráveis a tese da Autora, bem como à tese do Contestante.

Dessa forma, diante de toda a análise realizada dos autos, infere-se que a Autora não logrou êxito em demonstrar a posse mansa, pacífica, sem interrupções do imóvel, com animus domini, requisitos necessários para que se configure o direito de transferência do domínio.

Veja-se que na dicção da regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, era ônus da prova constitutiva do direito da Requerente fazer prova da posse exercida sobre o bem. Em consequência, restando ausente a comprovação, de forma efetiva e integral do fato alegado na exordial, impõe-se a improcedência do pedido deduzido na inicial.

Isso posto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 941 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, e do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil, julgo improcedente o pedido contido na inicial.

Em face do princípio da sucumbência, condeno a Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador dos Contestantes, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa, o trabalho realizado, bem como o tempo exigido. Por fim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que em desconformidade com o que dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK, JULIANA SASS e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

7. DESPEJO-380/2005-WILMAR HENRIQUE MAIDEL e outro x VILMAR MORSCH- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento. -Advs. GIOVANI SUCCO, LUIZ PEDRO SUCCO, SILVIO DANILLO DELUCA, ARISTO MANOEL PEREIRA., ZANI DALTON FARAH, MONICA SCULTETUS KRAUSS e ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-297/2007-PEDRO BINOT NETTO e outro x CELSO LUIZ PRZYVITOWSKI- Manifestem-se as partes em relação às custas do presente feito (fls. 174). -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e JULIANA SASS-.

9. COBRANCA - ORDINARIO-198/2009-EDNEI LISBOA x BRASPOL DE SAO MATEUS DO SUL- "Ednei Lisboa ajuizou a presente ação de cobrança contra Município de São Mateus do Sul, afirmando, em síntese, que exerce a função de professor de educação física, junto ao Município Réu, em regime estatutário, desde 08/03/2005.

Aduz que iniciou suas atribuições como diretor escolar, durante um ano, pelo período de 08 horas diárias, na Escola Municipal Sérgio Graciano Meire. Em 2006, passou a exercer a função de professor de educação física, durante um ano, 08 horas diárias, junto ao departamento de esportes. Já em 2007, exerceu a mesma função supracitada, 04 horas diárias junto ao departamento de esportes e outras 04 horas diárias junto à Escola Municipal Dr. Paulo Fortes, em períodos alternados.

Ainda, aduz que desde outubro de 2008 exerce a função de professor na Escola Municipal Dr. Paulo Fortes, 04 horas diárias, e no ginásio Municipal Olívio Wolff do Amaral, outras 04 horas diárias.

Diante disso, destaca, com fundamento na Lei 1.295/98, que não recebeu a gratificação devida de 40% pelo exercício da função de Diretor, no ano de 2005, bem como a gratificação de regência de classe pelo período de 2006 a dezembro de 2008. Ao final, pugna pela procedência da ação, bem como requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 07/40).

Recebida a inicial, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a citação do Réu (fls. 42).

Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, nada discorreu (fls. 45/47).

Impugnando a contestação, o Autor refutou os argumentos expendidos pelo Réu, reiterando o pedido postulado na exordial e, ainda, pugnou pelo reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos não impugnados pela administração, devendo ser declarada a confissão (fls. 49/53).

Às fls. 54/57, manifestou-se novamente o Município, contrapondo-se às alegações exaradas pelo Autor quanto ao reconhecimento da confissão, bem como rebateu matéria de mérito não afeta a presente causa.

O Autor, às fls. 61/62, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que o Réu nada apresentou (fls. 63).

Aberta vista, a ilustre representante do Parquet Estadual opinou pela procedência parcial do pedido (fls. 64/67).

É o relatório. Decido.

I - Do julgamento antecipado

Conforme autoriza o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo será julgado antecipadamente quando a questão, ainda que de direito e de fato, prescindir da produção de prova em audiência.

No caso dos autos, entendo que a produção de provas em audiência é desnecessária para o deslinde da questão, em razão das provas já presentes no feito e, ainda, da ausência de interesse das partes em produzir outras provas.

II - Da preliminar de mérito

Entende o Réu que há a ausência de interesse de agir do Autor.

Contudo, não lhe assiste razão.

As denominadas condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir - são requisitos de provimento final de mérito.

A ausência, portanto, de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém a resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada extinção anômala do processo.

De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial.

A respeito desta questão, trago à colação o ensinamento doutrinário do processualista Alexandre Freitas Câmara, verbis:

"Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As "condições da ação" são requisitos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, ou seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as asserções do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indistintável adesão às teorias concretas da ação."

Sobre o tema também são relevantes as seguintes lições da doutrina contemporânea do processualista Fredie Didier Jr:

"Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questão estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.".

Diante disso, o julgador deve raciocinar que são verdadeiras as afirmações do Autor constantes da peça vestibular, de forma que ultrapassada esta análise quando do recebimento da inicial, tudo o mais será relativo ao mérito.

Pois bem. A mera fundamentação na inicial de que o Autor tem direito às gratificações pretendidas, as quais não foram pagas, é apta a demonstrar seu interesse de agir. Afasto, portanto, a preliminar acima deduzida pelo Requerido em sede de contestação.

III - Do mérito

Inicialmente, cumpre consignar que, apesar de o Município Réu não ter observado o ônus da impugnação especificada, não se opera contra a administração pública a presunção de veracidade pretendida pelo Autor.

Isso porque, os direitos fazendários são indisponíveis, portanto, enquadrados à exceção prevista no art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL SERVIDOR PÚBLICO HORAS EXTRAS JORNADA DE TRABALHO ALEGADA NA INICIAL NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE PELO MUNICÍPIO RÉU NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 302 DO CPC CONTRA A FAZENDA PÚBLICA." (ApCiv 708.141-2. Rel. Conv. Josély Dittrich Ribas. 2ª CCiv. DJ 01/02/2011).

Por conseguinte não há que se falar em confissão.

Vencida a discussão acima apresentada, indo ao ponto central da questão jurídica versada no feito, vê-se que o pleito está assentado no fato de que o Município Réu não realizou o pagamento das gratificações decorrentes dos cargos exercidos pelo Autor.

Pois bem. O Estatuto do Magistério (Lei 1.295/98) ao dispor sobre as gratificações, assim prescreve:

"Art. 78 - Conceder-se-á gratificação ao Professor e ao Especialista de Educação quando: (...) IV - Pelo exercício de função de Direção, ou de Especialista de Educação, assim definidos no Anexo III. V - Regência de classe à proporção de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do padrão aos professores da zona urbana e 15% (quinze por cento) sobre o vencimento padrão aos professores da zona rural.".

Portanto, enquadrando-se o Servidor na hipótese legal, devidas serão as gratificações.

Todavia, como bem observou a ilustre representante ministerial, in casu, há que se fazer a seguinte ponderação.

Inicialmente quanto ao cargo de professor de educação física, exercido de 2006 a dezembro de 2008, os documentos carreados aos autos dão conta de que o Autor efetivamente desempenhou tal atividade, razão pela qual, enquadra-se na disposição normativa do Estatuto regulador, fazendo jus, dessa forma, à gratificação pleiteada, sem maiores discussões.

Ocorre que, com relação à pretensa gratificação quanto ao cargo de Diretor, os recibos de pagamento de salário, documentos juntados pelo Autor (fls. 17/40), não são aptos a demonstrar que a referida função fora exercida pelo servidor Requerente. Com efeito, tais recibos apenas fazem menção ao cargo de professor de educação física, nada esclarecendo quanto ao cargo de diretor.

Diante disso, claro está que o Demandante não se desincumbiu de seu ônus probatório, indo na contramão do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não merece procedência o pleito referente ao recebimento de gratificação pelo exercício da função de Diretor no ano de 2005.

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o Réu ao pagamento dos débitos referentes às gratificações por regência de classe, atividade exercida entre 2006 e 2008 e incidindo sobre os valores devidos os reflexos do 13º salário, férias acrescidas de 1/3, bem como os demais direitos decorrentes no período, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, conforme disposição contida no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, e correção monetária pela variação do INPC, a partir da época em que as diferenças deveriam ter sido pagas.

Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que o Autor decaiu de parte mínima de seu pedido, razão pela qual condeno, ainda, o Réu ao pagamento da

totalidade das custas e das despesas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador do Autor, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e a desnecessidade de instrução.

O valor dos honorários devido deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento.

Por fim, como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, independentemente de recurso voluntário, determino o reexame necessário a se realizar junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme fixado no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

10. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-215/2009-AFONSO STACZUK e outros x ROSALIA ZALEUSKI STACZUK e outro- "Afonso Staczuk e outros propuseram a presente ação em face de Pedro Staczuk e outra, perante o juízo da Comarca da Lapa - PR, alegando, em síntese, que são filhos dos Requeridos e que seus genitores doaram a integralidade de seus bens aos seus outros dois irmãos, João e Ana, sendo estes consistentes em dois imóveis registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Lapa - PR e objetos das Matrículas 18.479 e 18.480.

Diante disso, pugnam os Autores pela anulação da referida doação, vez que os bens doados pelos pais aos outros dois irmãos, configura doação inoficiosa, tendo em vista representar 100% do patrimônio no momento da liberalidade. Juntaram documentos (fls. 09/24 e 26/27).

Às fls. 29 sobreveio despacho determinando a citação dos Réus.

Devidamente citados, certificou-se, às fls. 32, que não houve apresentação de contestação pelos Demandados.

Aberta vista ao Ministério Público, este opinou pela procedência da ação (fls. 39).

O juízo da Comarca da Lapa entendeu pela necessidade de citação pessoal dos Requeridos, determinando, assim, expedição de carta precatória para cumprimento do ato (fls. 40).

Em seguida, restou citada a segunda Requerida, sendo impossível a citação do Sr. Pedro, ante seu falecimento (fls. 45-v). Diante da informação do falecimento do Sr. Pedro, determinou-se a citação de seus herdeiros (fls. 53), restando devidamente citado o espólio, às fls. 63-v.

Às fls. 66/94, fora recebido cópia dos autos de inventário, referente aos bens do Sr. Pedro.

Posteriormente, determinou-se a citação dos dois irmãos João e Ana, os quais receberam em doação os imóveis em questão (fls. 98/99), sendo cumprida a ordem conforme consta das fls. 106 e 112.

Sobreveio despacho, às fls. 117/119, reconhecendo a incompetência absoluta do juízo da Comarca da Lapa - PR, com fundamento no art. 95, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Comarca de São Mateus do Sul.

Recebidos os autos, abriu-se vista ao parquet, o qual opinou pela citação do herdeiro Antônio Staczuk Sobrinho, pela não produção dos efeitos da revelia, bem como pela intimação dos Autores para acostarem aos autos a cópia da escritura pública de doação (fls. 129/132).

Às fls. 135/136, os Autores cumpriram a cota ministerial e, às fls. 142/143, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, reiterando tal pleito às fls. 152/153.

Em nova vista, o Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 155/160).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Conforme autoriza o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo será julgado antecipadamente quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Nesse sentido, em atenção ao dispositivo autorizador citado, o feito comporta julgamento antecipado, notadamente porque é exigência da Magna Carta a celeridade no julgamento, nos moldes contidos no art. 5º, inciso LXXVIII.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

Constata-se que o pleito principal assenta-se na pretensão dos Autores pela anulação da doação realizada por seus pais, aos seus irmãos João e Ana, vez que tal doação configura 100% do patrimônio de seus genitores.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que os Autores realmente são herdeiros dos Réus, sendo que estes eram proprietários dos imóveis citados na inicial e doaram os referidos bens aos outros filhos, João e Ana. Diante disso, resta evidente tratar-se de doação de ascendente para descendente (fls. 23/24 e 137/137-v).

Assim, resta discutir quanto a legalidade da doação.

Especificamente no que tange o caso em comento, ao regular a doação, dispõe o Código Civil:

"Art. 544. A doação de ascendente a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa em adiantamento do que lhes cabe por herança."

Ainda:

"Art. 549. Nula é também a doação quanto a parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento."

Já o art. 1.789, do mesmo diploma legal dispõe que:

"Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança."

Infere-se, portanto, da análise dos supracitados dispositivos legais que a doação de ascendente para descendente é permitida, importando em adiantamento da legítima. Contudo, há que se destacar que tal adiantamento corresponde à metade do patrimônio indisponível do doador, ou seja, aquela parte legalmente reservada aos herdeiros necessários, se existentes.

A outra metade é de livre disponibilidade do autor da herança, sendo que, igualmente, pode ser destinada a quem bem entender o doador, inclusive aos herdeiros necessários.

In casu, se pode afirmar que os imóveis doados perfazem o único patrimônio dos Réus, Pedro e Rosália. Isso porque, do inventário colacionado aos autos (fls. 66/94), apura-se como único imóvel do Sr. Pedro, aquele de matrícula 27.970.

Esclarecem os Autores, às fls. 152/153, que tal bem fora partilhado em duas partes, originando duas matrículas distintas, quais sejam aquelas descritas na inicial (18.479 e 18.480).

Quando do supracitado inventário, como bem destacado pelo parecer ministerial de fls. 155/160, houve a regularização da partilha e de direitos hereditários, vez que dos referidos imóveis respeitou-se a meação do cônjuge supérstite e os demais herdeiros, inclusive os Autores, receberam suas quotas de forma regular (fls. 70/72 e 91). Inclusive, após a meação e partilha, todos cederam seus direitos à Alceu Baluta e sua esposa Doroteia Kapoviz Baluta (fls. 79/84).

Contudo, o objeto dos presentes autos é a declaração de nulidade da doação narrada na inicial. Diante disso, em que pese a regularidade em que se procedeu o inventário e a partilha, o reconhecimento da doação inoficiosa é medida que se impõe, vez que, conforme o até aqui exposto, a doação realizada pelos Réus Pedro e Rosália aos filhos João e Ana, é nula, pois realizada em desconformidade com as já citadas disposições do Código Civil.

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido contido na inicial, declarando a nulidade da Escritura Pública lavrada às fls. 192, do livro n. 39-A, do Cartório Distrital de Antônio Olinto-PR e, igualmente, dos registros de n. 01 das matrículas imobiliárias n. 18.479 e 18.480, estas constantes do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca da Lapa - PR.

Diante do princípio da sucumbência, condeno os Réus ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$800,00 (oitocentos reais) em favor do procurador dos Autores, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da lide e o tempo de duração do processo.

O valor dos honorários deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

11. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-560/2009-ERALDO JOSE LICHESKI x CAMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO- "Eraldo José Licheski propôs a presente Ação de Cobrança em face da Câmara Municipal de Antônio Olinto, alegando, em síntese, que é credor da Ré na quantia de R\$2.701,48 (dois mil, setecentos e um reais e quarenta e oito centavos) referente ao fornecimento de combustível para veículo de propriedade da Câmara Municipal.

Ressalta que por diversas vezes tentou o recebimento, contudo, sem sucesso, razão pela qual pugna pela procedência da presente ação, com a consequente condenação da Requerida ao pagamento da dívida. Juntou documentos (fls. 07/20).

Às fls. 26 sobreveio despacho designando audiência de conciliação, determinando-se, ainda, a citação da Ré.

Realizada referida audiência, pugnou-se pela suspensão do processo para formulação, por parte da Ré, de proposta de acordo. Pedido este que restou deferido, determinando-se, ao final, a ciência ao Ministério Público (fls. 33).

Devidamente citada, a Câmara Municipal de Antônio Olinto apresentou defesa, alegando, em síntese, que a contratação com o Autor fora realizada pelo presidente anterior da Câmara de Vereadores, sem observar os requisitos legais, restando impossibilitado o pagamento pela gestão atual (fls. 35/39). Juntou documentos (fls. 42/53).

O Ministério Público, por sua vez, entendeu não haver necessidade de sua atuação no presente caso (fls. 55/59).

Às fls. 60/61, a Ré apresentou proposta de acordo, a qual fora rechaçada pelo Demandante (fls. 68/69).

Intimadas as partes quanto ao interesse na produção de provas, o Autor pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 73), ao passo que a Ré nada apresentou (fls. 74). Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

I - Do julgamento antecipado

Conforme autoriza o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo será julgado antecipadamente quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Nesse sentido, em atenção ao dispositivo autorizador citado, o feito comporta julgamento antecipado, notadamente porque é exigência da Magna Carta a celeridade no julgamento, nos moldes contidos no art. 5º, inciso LXXVIII.

II - Do mérito

Constata-se que o pleito principal assenta-se na pretensão do Autor pelo recebimento dos valores devidos pela Ré, em razão da relação comercial entabulada entre as partes.

Da análise dos autos resta incontroverso a existência da relação contratual, conforme documentos de fls. 08/19 e, consequentemente, do inadimplemento, vez que a parte Ré destaca que a obrigação, objeto da demanda, fora assumida pelo presidente da Câmara dos Vereadores, na gestão anterior.

Contudo, tal argumento não merece acolhimento, visto que, em primeiro lugar, não há qualquer prova nos autos, produzida pela Ré, no sentido de demonstrar que o gestor da Câmara Municipal contratou com o Autor sem observar as contas da Requerida, deixando, pois, de se desincumbir da regra insculpida no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, não pode o particular arcar com a desorganização das contas do Poder Público, razão pela qual, não existindo qualquer fato modificativo, impeditivo

ou extintivo do direito do Autor, ou seja, sendo legítimo o seu crédito, o pagamento da obrigação é medida que se impõe.

Nesse sentido, assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO E NOTAS FISCAIS. RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES EVIDENCIADA. DEVER DA MUNICIPALIDADE EM PAGAR O DÉBITO EXISTENTE, DECORRENTE DA RELAÇÃO NEGOCIAL, DEVIDAMENTE COMPROVADA. IRRELEVÂNCIA QUANTO A OCORRÊNCIA DE A DÍVIDA TER SIDO CONTRAÍDA NA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE "RESTOS A PAGAR". AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) O fato da dívida existente ter sido contraída na Administração anterior, não impede que o particular venha recebê-la da Administração atual, sendo que primeiramente deve saldar os créditos vencidos há mais tempo, ainda mais quando o credor já tenha cumprido sua obrigação contratual, sob pena de enriquecimento ilícito." (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 512047-4 - Maringá - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 30.09.2008).

Ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR DEVE HONRAR COM AS DÍVIDAS ASSUMIDAS NA GESTÃO ANTERIOR QUANDO O CRÉDITO FOR LEGÍTIMO (...) 2. A falta do administrador anterior, que não pagou dentro de sua gestão, os débitos nela assumidos, não exime o sucessor de honrar os contratos e de pagar as dívidas herdadas, já que o particular não pode ser penalizado, quando detentor de crédito legítimo, pela falha do administrador público. (...) No mesmo sentido: (TJPR, 5ª Câmara Cível, AP. nº 17581, Rel. Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira, DJ. 08.06.07).

Portanto, o pedido do Demandante merece acolhimento.

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido contido na inicial, para condenar a Requerida ao pagamento de R\$2.981,44 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, conforme disposição contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e correção monetária pela variação do INPC, a partir da data da última atualização (ajustamento da ação).

Por fim, diante do princípio da sucumbência, condeno a Requerida, ainda, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do Autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a importância da demanda, o grau de zelo profissional, o tempo de duração do processo e a desnecessidade de instrução probatória.

O valor dos honorários deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento." -Advs. MARA ANGELICA SIBEN DE SOUZA e ENEAS JEFFERSON MELNISK-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-674/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x VALDEVINO FERREIRA e outros- À parte autora para retirar o ofício. Custas R\$ 9,40. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

13. INDENIZACAO-206/2010-MICHELLE DE JESUS GLINSKI x EXPRESSO MARINGA LTDA e outro- "Trata-se de ação de indenização por dano estético proposto por Michelle de Jesus Glinski, em face de Erasmo Hoinocz e a empresa Expresso Maringá Ltda.

A Requerente alega que no dia 21/12/2010, por volta das 17h40min, foi atropelada enquanto transitava pela Rodovia PR 281, km 155, por um ônibus de propriedade da empresa Lapeana Ltda, o qual era conduzido pelo primeiro Requerido.

Aduz a Requerente que a segunda Requerida adquiriu no ano de 2006 a empresa Lapeana Ltda, sendo, portanto, sucessora e responsável pelo sinistro.

Assim, pretende a Requerente a condenação dos Requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais).

A Requerente acostou aos autos documentos (fls. 13/54).

Realizada audiência de conciliação não houve a possibilidade de acordo (fl.65).

O primeiro Requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, a necessidade da denunciação a lide empresa Nobre Seguradora do Brasil S/A, assim como no mérito requereu a improcedência da presente demanda.

Já a segunda Requerida por sua vez apresentou contestação, aduzindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva da Requerida, haja vista que o veículo causador do sinistro é de propriedade da empresa Lapeana, a qual ainda encontra-se em atividade. Além disso, requereu o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima ou alternativamente a fixação da indenização de forma moderada.

Por fim, houve a manifestação da parte Requerente em relação as contestações apresentadas, oportunidade em reconheceu a ilegitimidade da empresa requerida. Esse é o relatório necessário.

Decido.

1. Denunciação da Lide por parte do primeiro Requerente

O primeiro Requerido alega em sua contestação que a empresa Lapeana Ltda, proprietária do veículo que colidiu com a Requerente possuía na época dos fatos cobertura de seguro com a empresa NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

Assim, pretende o primeiro Requerido a denunciar a lide da empresa supra para integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista a obrigatoriedade e o risco da ação.

Observa-se do documento de fl. 85 que a empresa em que o primeiro Requerido laborava, qual seja, Lapeana Ltda, possuía contrato de seguro com a empresa Nobre Seguradora do Brasil S.A

O Art. 70, III, do Código de Processo Civil dispõe sobre a denunciação da lide obrigatória, senão vejamos:

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

(...)

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Salienta-se que a denunciação da lide segundo Fredie Didier Jr., tem como objetivo "denunciar a lide alguém não é senão trazer esse alguém para o processo, por força de garantia prestada, ou em razão de direito regressivo existente em face do denunciado; visa, pois, dois objetivos: vincular o terceiro ao quanto decidido na causa e a condenação do denunciado à indenização".

No caso em tela a seguradora realizou contrato de seguro com a empresa Lapeana Ltda e não com o primeiro requerido, cabendo em eventual indenização a empresa seguradora arcar com a condenação da referida empresa, a qual sequer integra o pólo passivo da presente demanda.

Desse modo, indefiro o pedido de denunciação a lide formulado pelo primeiro requerido.

2. Preliminar argüida pela segunda requerida

A segunda Requerida alega no presente feito ilegitimidade passiva, haja vista que o veículo causador do acidente é de propriedade da empresa Lapeana Ltda.

Ressaltou ainda que somente adquiriu da empresa Lapeana Ltda alguns veículos e bens móveis, não adquirindo o controle acionário ou participação na sociedade.

Ademais, afirmou ainda que a empresa Lapeana Ltda ainda existe.

A pretensão da segunda Requerida merece acolhimento, pois compulsando a documentação apresentada pelas partes observa-se que o veículo causador do sinistro era de propriedade da empresa Lapeana Ltda (fls. 34-verso e 86 verso) .

Além disso, os documentos de fls. 138/153 expressam que a empresa Lapeana Ltda não encerrou suas atividades, bem como os sócios são distintos dos sócios da segunda requerida.

Assim, fica evidente que a empresa requerida não tem responsabilidade nos presentes autos, fato este reconhecido pela própria requerente (fls. 164/165).

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em relação a empresa Expresso Maringá, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista o zelo profissional, a natureza da causa e o tempo despendido para execução dos serviços, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensas em decorrência da Requerente ser beneficiada pela justiça gratuita, nos termos do art. 12 da lei n. 1.060/1950.

Por fim, no que tange o pedido de substituição do pólo passivo da empresa Expresso Maringá pela empresa Lapeana Ltda, tal pedido formulado pela parte Requerente às fls. 164/165 não merece prosperar, tendo em vista que não se mostra possível a modificação das partes, salvo nos casos expressos em lei, em razão do princípio da estabilização subjetiva do processo, prestigiado nos artigos 41 e 264, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão manifeste-se a parte Requerente interesse na manutenção da prova pericial requerida na peça vestibular, retornando os autos na seqüência para análise." -Advs. ELIANE BUDYK, PEDRO LUIZ NUNES, ARGOS FAYAD, DJENANE FAYAD, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e MOACYR CORREA NETO-.

14. DESPEJO-0001009-41.2010.8.16.0158-MICHEL ULBRICH x JEFFERSON LUIS BIANCOLINI- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 132,94. -Advs. GENESI MARIA NALIN BETTANIN e MICHELY FRANCO UTZIG-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-2481/2010-JORGE IATSKI KVIATKOSKI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1. Junte-se aos autos o acordo realizado pelas partes, protocolizado sob o n. 79459, em 28.05.2012

2. Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Custas de lei. Recolham-se eventuais mandados expedidos independente de cumprimento. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0003360-84.2010.8.16.0158-GERALDO GEMNICZAK e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A.- "Geraldo Gemniczak e outra propuseram os presentes embargos, a fim de opor-se à execução de título extrajudicial contra si promovida por Banco CNH Capital S/A nos autos nº 2680-02/2010 (apensos), alegando, em resumo, a falta de liquidez do título executado. Ao final, pugnaram pelo recebimento e acolhimento dos presentes embargos, bem como requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebidos os embargos e concedido o benefício da justiça gratuita aos Embargantes, foi determinada a intimação do Embargado para respondê-los dentro do prazo assinalado (fls. 15).

Intimado, o Embargado ofereceu impugnação (fls. 18/36), argumentando pela liquidez do título executivo, objeto da ação em apenso.

Requeriu, ao final, a improcedência dos presentes embargos.

As partes, devidamente intimadas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 44 e 46).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Decido.

I - Do julgamento antecipado



Conforme autoriza o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo será julgado antecipadamente quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Nesse sentido, em atenção ao dispositivo autorizador citado, o feito comporta julgamento antecipado, notadamente porque é exigência da Magna Carta a celeridade no julgamento, nos moldes contidos no art. 5º, inciso LXXVIII.

## II - Do mérito

Em resumo, a relação jurídica que compõe a demanda não é nova, sendo corrente o seu questionamento junto aos tribunais pátrios.

Todavia, apesar de se tratar de relação de consumo, que traz a deslinde judicial um determinado contrato de adesão, em atenção ao contido no enunciado n. 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, somente será objeto de análise as cláusulas expressamente impugnadas pelo autor.

Deve-se esclarecer, de início, que a revisão judicial pretendida pelos Embargantes se mostra possível porque é cediço que o rigorismo do pacta sunt servanda foi mitigado com o advento do Código Civil de 2002 e, principalmente, já antes, quando do advento do Código de Defesa do Consumidor.

Como, in casu, há a incidência do Código de Defesa do Consumidor, mesmo uma simples onerosidade excessiva ao consumidor enseja a chamada revisão contratual por fato superveniente, a fim de que seja afastada a cláusula abusiva, onerosa, ambígua ou confusa, permitindo a interpretação do contrato em benefício do consumidor, sempre (arts. 51 e ss.).

Conclui-se, pois, que a expressão função social do contrato está intimamente ligada ao ponto de equilíbrio que o negócio celebrado deve atingir e ao que se denomina teoria da equidade contratual ou teoria da equivalência material, razão pela qual, ao contrário do que defendeu o réu em sede de contestação, é possível a revisão judicial da relação contratual travada entre as partes.

Feitas tais considerações, passo ao exame da quaestio juris que compõe a demanda.

### a) Dos Juros abusivos e do anatocismo

Pois bem. Conclui-se, pela análise do documento juntado às fls. 14/21, autos em apenso, que o contrato celebrado entre as partes se trata de cédula de crédito bancário.

Portanto, o caso em tela deve se submeter à legislação de regência para a revisão pretendida, de forma que uma vez que o contrato foi firmado em abril do ano de 2008, já em vigor, portanto, a Lei n. 10.931/2004, a análise deve ser feita em consonância com o referido diploma legal.

Diante disso, no que tange aos juros remuneratórios, verifica-se do contrato que fora pré-fixada taxa anual de 18% a.a.

Quanto aos juros remuneratórios, é cediço que as instituições financeiras não estão limitadas aos juros de 12% ao mês e que a fixação acima desse patamar não indica, por si só, abusividade, consoante se afirmou na súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal e súmula vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal, sendo livre sua pactuação.

Sabe-se, ademais, que essa pactuação não pode ser abusiva, razão pela qual o próprio Poder Judiciário, na ausência de disposição legal limitadora aplicável às instituições financeiras, vem entendendo que essa taxação se dá pela média do mercado, que é divulgada pelo Banco Central do Brasil.

É o seguinte entendimento extraído do Superior Tribunal de Justiça - de que a taxa de juros deve ser a estipulada pelo BACEN - , litteris:

"Nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil.". (STJ, AgRg no REsp 1057232/PR, Ag. Reg. no REsp 2008/0104654-7, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 09/03/2009).

E no caso dos autos, não se vislumbra que os juros remuneratórios são abusivos como afirmado pelos Embargantes, pois o percentual aplicado encontra-se em conformidade com aquele publicado pelo Banco Central para o período pactuado, sendo que para as operações com juros pré-fixados, a menor taxa perfaz-se em 17,13% a.a.

Diante disso, como no período indicado houve a observância à média de mercado publicada pelo Banco Central do Brasil, não há que se falar em abusividade do Embargado, carecendo de razão aos Embargantes, neste tópico, inclusive quanto a pretensão de repetição do indébito.

### b) Da capitalização dos juros

Quanto à capitalização de juros, é possível sua visualização da simples análise conjunta do contrato e do cálculo apresentado (fls. 14/22 - autos em apenso).

Da visualização do supracitado cálculo, percebe-se que os juros remuneratórios foram capitalizados mês a mês.

Todavia, embora encontrada a capitalização, deve-se levar em conta que para as cédulas de crédito bancário a Lei n. 10.931/2004 permitiu a capitalização juros remuneratórios, conforme prescreve o seu art. 28, §1º, inciso I, verbis:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação."

Não obstante essa autorização legal entende-se que a capitalização só pode ocorrer se houver pactuação expressa no contrato, com a formulação de redação contratual que impossibilite qualquer dúvida quanto ao assunto, de forma a assim prever que essa foi a vontade das partes.

É o seguinte entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a saber:

"... em que pese a alegação de aplicabilidade da Medida Provisória n. 2.170/2001 e da Lei n. 10.931/2004, que trata das cédulas de crédito bancário, a capitalização mensal deve ser afastada, como bem decidido em primeiro grau, por ausência de prévia e clara previsão contratual.". (TJPR, 17ª Cível, AC 0708407-5, Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli, Unânime, J. 20.10.2010).

No caso dos autos, porém, essa capitalização encontra-se viciada, pois não há autorização, tão pouco previsão contratual expressa, para a cobrança desse encargo, o que impõe o reconhecimento da nulidade na sua incidência e, pois, dos valores cobrados a esse título, sob pena de enriquecimento ilícito da parte Embargada.

Há, pois, violação dos arts. 6º, inciso V, e 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se o afastamento da capitalização não contratada.

### c) Juros moratórios e multa

Quanto à multa moratória acima do permissivo legal, razão não assiste aos Embargantes.

Isso porque, a cláusula 13 do contrato em questão prevê a multa em caso de inadimplemento no patamar de 2%, ou seja, exatamente nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Fundamentam, ainda, que não poderia haver cumulação da referida multa com os juros moratórios, contudo, novamente, sem razão.

A supracitada disposição do diploma consumerista limita, tão somente, o índice aplicável em caso de multa por inadimplemento, não fazendo qualquer proibição quanto a cumulação dos juros moratórios com a multa de 2%.

Portanto, quanto ao presente pleito, o contrato não merece qualquer reparo.

### d) Da modificação unilateral do contrato

Com relação a presente pretensão, tenho que inexistente razão aos Embargantes, vez que assim dispõe o art. 51, inciso XIII, do Código de Defesa do Consumidor: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração.".

Note-se que as cláusulas impugnadas pelos Embargantes, quais sejam a nona, décima primeira e décima segunda, não trazem, efetivamente, situações de alteração unilateral do contrato. Trazem, sim, previsões contratuais previamente pactuadas, não se vislumbando a nulidade apontada.

Portanto, igualmente, não há que se falar em nulidade das referidas cláusulas.

### e) Da repetição de indébito

Como foi constatada a capitalização indevida dos juros remuneratórios, consoante acima preconizado, é devida a repetição, nos moldes do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, porém, a repetição deve ocorrer pela forma simples, uma vez que deve restar demonstrada, para a restituição em dobro, a má-fé da instituição financeira.

Nesse sentido:

"A repetição em dobro do indébito só é possível quando existir prova da má-fé do fornecedor. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 844.225-1 15ª Câmara Cível Relator Luiz Carlos Gabardo Publicação: 27/03/2012).

Assim, a restituição, na forma simples, é medida que se impõe.

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial apenas para reconhecer a incidência indevida da capitalização dos juros remuneratórios e, por consequência, afastá-la do contrato, condenando o Embargado na repetição do indébito pela forma simples dos valores pagos a esse título.

Os valores advindos da repetição do indébito deverão ser apurados em futura liquidação de sentença, os quais deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC desde a data das cobranças ilegais, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que os Embargantes alcançaram êxito parcial em suas pretensões, enquanto o Embargado impugnou in totum o pedido deduzido na inicial.

O professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte:

"Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz."

Assim, ante a sucumbência recíproca, condeno, ainda, o Embargado ao pagamento das custas e das despesas processuais correspondentes a 60% (sessenta por cento) de tais débitos, bem como os Embargantes ao percentual de 40% (quarenta por cento) remanescente.

Condeno o Embargado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios dos Procuradores dos Embargantes, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda e o tempo de duração do processo, além da desnecessidade de realização da audiência de instrução. Em contrapartida, condeno os Embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios do Procurador do Embargado, o qual, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o local de tramitação do feito.

Os valores dos honorários devidos pelos Embargantes deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento.

Por se tratar de sucumbência recíproca, as verbas de custas processuais devem ser reciprocamente compensadas entre as partes, o mesmo não ocorrendo com os honorários advocatícios em razão de sua natureza alimentar, consoante decidiu o

Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, através da 17ª Câmara Cível, nos embargos infringentes n. 556.515-5/02 (J.: 19/08/2009).

Ressalte-se, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o conteúdo da presente sentença nos autos em apenso, juntando fotocópia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EMERSON GIELINSKI BACIL, ALESSANDRA CRISTINA DE LARA, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

17. DEPOSITO-0003510-65.2010.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZENO FARIA KRUSCOWSKI- Ante a ausência da entrega do bem, depósito, consignação ou contestação, manifeste-se a parte autora. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000098-92.2011.8.16.0158-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x HILARIO GORDYA STANSKI- Ciente à parte autora do ofício de fls. 87, enviado pelo juízo deprecado. -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

19. REMOCAO DE CURADOR-0002362-82.2011.8.16.0158-J.L.S. x E.F.C.- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

20. ALVARA-0002416-48.2011.8.16.0158-BIANCA DREWNOSKI e outros- À parte autora para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 312,55. -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002539-46.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x AGRONAH AGROPECUARIA E TRANSPORTE LTDA- "Indefiro o pedido retro, uma vez que já foi requisitado informações, em observância ao constante às fls. 58. Intime-se, a parte para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito."-Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

22. COBRANCA - ORDINARIO-0002785-42.2011.8.16.0158-FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "1. Junte-se aos autos a petição protocolizada pelas partes sob o n. 1391. 2. Vistos, etc. Assim, considerando o acordo formulado entre as partes, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Custas de lei. Recolham-se eventuais mandados expedidos independente de cumprimento." -Advs. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA e ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE-.

23. IMISSAO DE POSSE-0002818-32.2011.8.16.0158-PAULO LOBO RUIZ GARCIA x TANIA MARA NOLLI GARCIA e outro-"Diante do conteúdo do petição de fls.52, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Recolham-se os eventuais mandados expedidos. Procedam-se baixas e anotações necessárias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF e TADEU OLIVA KURPIEL-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-0003680-03.2011.8.16.0158-JOCINEI GORDYA VACOSNIK x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Ante a petição da parte requerida de fls. 98/103, manifeste-se a parte autora. -Adv. WALTER BRUNO DA CUNHA ROCHA-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0003903-53.2011.8.16.0158-VANDA VANDOS e outro x APLONIA JONOWSKI VANDOS-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003906-08.2011.8.16.0158-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x JOSE CARLOS NUNES FERREIRA e outro- Manifeste-se a parte autora. -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001434-97.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ALISSON IGOR PACHECO VIDAL- Ante a certidão do oficial de justiça, na qual informa que procedeu a busca e apreensão, entretanto não citou o requerido em razão do mesmo encontrar-se residindo em Araucária, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0002204-90.2012.8.16.0158-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x VITOLDO FIGURSKI e outros- Aos embargados para impugnar, querendo. -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

29. USUCAPIAO-0002312-22.2012.8.16.0158-JULIO KACZYK e outro- "Intimem-se os autores, para que cumpram integralmente o item "I" da determinação de fls. 19, no que tange as certidões do Cartório Distribuidor." -Advs. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

30. INVENTARIO-0003011-13.2012.8.16.0158-ILSON MORSCH x CLEMENTINO JOSE AMARANTE- Ao inventariante para apresentar as primeiras declarações, no prazo de vinte dias. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

31. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0003023-27.2012.8.16.0158-THIAGO MARTINS PINTO- Manifeste-se a parte autora. -Adv. DJENANE FAYAD-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0003157-54.2012.8.16.0158-EMPREENHIMENTOS INVISTA IMOVEIS LTDA x NELSON FERREIRA DOMINGUES- "Emende a inicial no prazo de dez dias, observando nos termos do art. 282, VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento". -Adv. PEDRO VALENTIM PSZEDIMIRSKI-.

33. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-32/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSPLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. LUIZ ALMEIDA MOTA-.

34. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-30/2007-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA x ASSOCIACAO DOS PECUARISTAS DA REG DE S.MATEUS DO S-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

35. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000104-02.2011.8.16.0158-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA x RANGEL RODRIGES DE SOUZA E CIA LTDA e outro- Ante a devolução pela EBCT da carta de citação, com a informação "ausente", manifeste-se a parte autora. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

Sao Mateus do Sul, 03 de setembro de 2012

## SARANDI

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA  
VARA CIVEL UNICA  
RELAÇÃO Nº 39/2012.  
VANYELZA MESQUITA BUENO

RELAÇÃO Nº 39/2012.

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0003 000397/2012  
0005 000595/2012  
ANDREA BONACIN 0002 001193/2011  
ANDREA GONCALVES BONACIN 0001 001016/2011  
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0034 001305/2012  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0005 000595/2012  
0012 000894/2012  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0005 000595/2012  
0012 000894/2012  
HELEN PELISSON DA CRUZ 0004 000451/2012  
0006 000719/2012  
0007 000720/2012  
0008 000721/2012  
0009 000788/2012  
0011 000893/2012  
0012 000894/2012  
0013 000895/2012  
0014 000896/2012  
0015 000897/2012  
0032 001048/2012  
0033 001250/2012  
LETICIA PRISCILA BONACIN 0002 001193/2011  
MARIA ALICE CASTILHO DOS 0001 001016/2011  
0002 001193/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 001193/2011  
0003 000397/2012  
0006 000719/2012  
0009 000788/2012  
0014 000896/2012  
0031 000939/2012  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0001 001016/2011  
0004 000451/2012  
0034 001305/2012  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0002 001193/2011  
0003 000397/2012  
0006 000719/2012  
0009 000788/2012  
0014 000896/2012  
0031 000939/2012  
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0003 000397/2012  
0005 000595/2012  
VALDIR ROGERIO ZONTA 0010 000812/2012  
0016 000921/2012  
0017 000922/2012  
0018 000923/2012  
0019 000924/2012  
0020 000925/2012  
0021 000926/2012  
0022 000927/2012  
0023 000928/2012

0024 000929/2012  
 0025 000933/2012  
 0026 000934/2012  
 0027 000935/2012  
 0028 000936/2012  
 0029 000937/2012  
 0030 000938/2012  
 0031 000939/2012

1. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0004999-97.2011.8.16.0160-ELIANE DA SILVA BRITO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 140: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 10h 00m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes-Advs. ANDREA GONCALVES BONACIN (OAB: 051990/PR), MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS (OAB: 000018-608/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

2. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0005889-36.2011.8.16.0160-REINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A - ante o despacho de fl. 126: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 10h 30m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes-Advs. ANDREA BONACIN (OAB: 051990/PR), MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS (OAB: 000018-608/PR), LETICIA PRISCILA BONACIN (OAB: 057978/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0001542-23.2012.8.16.0160-NILCEIA FERREIRA MARQUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 106: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 11h 00m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento

médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes-Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR), RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-0001806-40.2012.8.16.0160-CLAUDIOMAR FERREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 90: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 10h 30m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventual assistente técnico-Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-0002393-62.2012.8.16.0160-LIGIANE CRISTINA SEMENSATO ALON x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 88: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 11h 30m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes-Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR), ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0002778-10.2012.8.16.0160-SANDRO HENRIQUE DE PAULA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 39: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 09h 30m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-



hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes-Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-0002779-92.2012.8.16.0160-WELIKA KEILA DOS SANTOS FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- Ante o despacho de fl. 41: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 09h 00m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes-Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0002780-77.2012.8.16.0160-BENEDITO VIEIRA DO AMARAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 37: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 11h 30m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventual assistente técnico - Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-0002975-62.2012.8.16.0160-TIAGO CLAUDINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 49: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 11h 30m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada,

através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes -Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0003085-61.2012.8.16.0160-GUSTAVO HENRIQUE PROENÇA DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 20: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 11h 30m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventual assistente técnico - Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0003447-63.2012.8.16.0160-CRISTIANE DA COSTA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 38: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 09h 30m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventual assistente técnico-Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-0003448-48.2012.8.16.0160-MIRIAN LUCIA ALONSO ZANIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 46: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 11h 30m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventual assistente técnico-Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0003452-85.2012.8.16.0160-THIAGO ESPOSITO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A - ante o despacho de fl. 32: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 10h 30m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes-Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0003449-33.2012.8.16.0160-MARCIO JUSAFILIO SILVESTRE MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-A LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A - Ante o despacho de fl. 50: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 09h 00m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes -Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0003450-18.2012.8.16.0160-REGINALDO BELINO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 35: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 10h 00m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes-Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0003528-12.2012.8.16.0160-ALESSANDRO AMARO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 24: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos

que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 11h 00m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " PELO CARTÓRIO: a parte requerente deverá ser informada da perícia designada por seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventual assistente técnico -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0003529-94.2012.8.16.0160-ORLANDO RIBEIRO PINTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.) no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 23: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 10h 00m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0003530-79.2012.8.16.0160-NEUDES BARTKO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 28: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 09h 00m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventual assistente técnico-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0003531-64.2012.8.16.0160-FERNANDO GOMES SOARES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 32: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 09h 30m. O evento ocorrerá

na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventual assistente técnico-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0003532-49.2012.8.16.0160-ROGERIO OLIVEIRA RAMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A - ante o despacho de fl. 19: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 10h 30m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventual assistente técnico-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0003533-34.2012.8.16.0160-FERNANDA LOPES SAMPAIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A - ante o despacho de fl. 25: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 10h 00m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0003534-19.2012.8.16.0160-EDSON AFONSO DE CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A - ante o despacho de fl. 29: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 11h 00m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a

pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventual assistente técnico-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0003535-04.2012.8.16.0160-FRANCISCO DA SILVA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A - ante o despacho de fl. 30: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 10h 30m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventual assistente técnico - Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0003536-86.2012.8.16.0160-JOSE VITALINO THOMAZELLI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A - ante o despacho de fl. 24: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 09h 30m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventual assistente técnico - Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0003545-48.2012.8.16.0160-ANDERSON PEREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A - ante o despacho de fl. 23: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 10h 00m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de



produção antecipada de prova e também da audiência." PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventual assistente técnico-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0003540-26.2012.8.16.0160-ALZIRA RANDOLI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A - ante o despacho de fl. 32: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 10h 30m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0003542-93.2012.8.16.0160-BRAZ ELEUTERIO SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- Ante o despacho de fl. 26: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 11h 00m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser informada por seu procurador da perícia designada, independentemente de intimação pessoal, bem como eventual assistente técnico -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0003543-78.2012.8.16.0160-DONIZETE OLIVEIRA TEIXEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 30: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 09h 30m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0003544-63.2012.8.16.0160-ANDRE RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 30: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 09h 00m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0003546-33.2012.8.16.0160-THIAGO VIVA INACIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 25: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 11h 30m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventual assistente técnico-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0003541-11.2012.8.16.0160-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 25: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 09h 00m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência." PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0004192-43.2012.8.16.0160-NAZARETH MARQUES PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- Ante o despacho de fl. 51: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.

## RELAÇÃO Nº 40/2012.

Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 11h 00m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. "PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser informada da perícia designada, por sua procuradora, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventual assistente técnico; BEM COMO, para que o autor retire a carta de citação e intimação da parte requerida -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0005171-05.2012.8.16.0160-VALDEMAR RODRIGUES ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 43: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 09h 30m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. "PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventual assistente técnico-Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0005375-49.2012.8.16.0160-JULIANA MANTOVI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ante o despacho de fl. 119: " Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 29/09/2012, às 09h 00m. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5.000, centro - Ginásio de Esportes. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. "PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá ser comunicada sobre a perícia designada, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal, bem como, eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

Sarandi, 31 de agosto de 2012.  
Silvana Mussiau Turra  
JURAMENTADA

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA  
VARA CIVEL UNICA  
RELAÇÃO Nº 40/2012.

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO GARBÚGGIO 0015 000456/2008  
0020 000196/2009  
0049 001035/2010  
0097 000277/2012  
0109 000539/2012  
0116 000686/2012  
0158 000202/2004  
ADRIANA DE ABREU TARDIVO 0170 000090/2012  
ADRIANA MARTINS SILVA 0007 000733/2005  
ADRIANA REGINA BARCELLOS 0054 000054/2011  
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0034 000174/2010  
0039 000534/2010  
0044 000843/2010  
0048 000963/2010  
0050 001039/2010  
0067 000894/2011  
0071 001019/2011  
0074 001066/2011  
0075 001067/2011  
0076 001101/2011  
0078 001129/2011  
0082 001354/2011  
0083 001371/2011  
ADRIEL BORGES SIMONI 0088 001550/2011  
ALECSO PEGINI 0054 000054/2011  
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0085 001455/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0055 000068/2011  
ALVARO MANOEL FURLAN 0010 000082/2007  
ANA LUCIA FRANCA 0007 000733/2005  
ANA PAULA CONTI BASTOS 0031 000963/2009  
ANA PAULA MARTINS RADAELL 0151 001271/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0018 000777/2008  
0027 000518/2009  
0100 000429/2012  
0143 001245/2012  
ANDERSON GARCIA BEDIN 0123 000948/2012  
ANDERSON MARCELO DE M. OL 0152 000252/1998  
0155 000367/2002  
ANDRE LAWALL CASAGRANDE 0051 001127/2010  
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 0051 001127/2010  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0055 000068/2011  
ANGELA MARIA A. BERNARDI 0066 000856/2011  
ANIBAL BIM 0013 000091/2008  
ANTONIO ELSON SABAINI 0006 000654/2005  
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0095 000155/2012  
ARISTOTELES RONDON GOMES 0154 000364/2002  
AVANILSON ALVES ARAUJO 0056 000077/2011  
BLAS GOMM FILHO 0007 000733/2005  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000848/2004  
0032 001056/2009  
0095 000155/2012  
BRUNO DA LUZ D. OLIVEIRA 0080 001302/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0123 000948/2012  
CARLA JULIANA MATEUS 0018 000777/2008  
0025 000434/2009  
0027 000518/2009  
0143 001245/2012  
CARLOS ALBERTO MACHADO DA 0043 000660/2010  
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0073 001049/2011  
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0007 000733/2005  
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0085 001455/2011  
0096 000179/2012  
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0052 001128/2010  
0071 001019/2011  
CHRISTIAN R. GONÇALVES 0092 000078/2012  
CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0007 000733/2005  
0017 000712/2008  
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0164 000055/2012  
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0161 000945/2007  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0058 000163/2011  
0075 001067/2011  
0077 001117/2011  
DANIEL BARBOSA MAIA 0007 000733/2005  
DANIELA FILOMENA DUTRA M. 0007 000733/2005  
DIOGENES ANDRÉ TAZAWA PEP 0092 000078/2012  
0110 000558/2012  
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0168 000079/2012  
EDILSON LOPES 0059 000175/2011  
EDIVAL SECO 0006 000654/2005  
EDUARDO DESIDÉRIO 0019 000131/2009  
0062 000533/2011  
EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0063 000548/2011  
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0070 000978/2011  
0072 001022/2011  
ELIDA CRISTINA MONDADORI 0010 000082/2007  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0025 000434/2009  
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0068 000943/2011

ERICKSON GONÇALVES DE FRE 0141 001190/2012  
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0079 001283/2011  
 0084 001425/2011  
 0101 000473/2012  
 0102 000481/2012  
 0104 000510/2012  
 0105 000511/2012  
 0106 000517/2012  
 0115 000627/2012  
 0117 000831/2012  
 0118 000841/2012  
 0119 000847/2012  
 0120 000848/2012  
 0121 000861/2012  
 0124 000976/2012  
 0125 001007/2012  
 0126 001008/2012  
 0129 001153/2012  
 0130 001155/2012  
 0131 001156/2012  
 0132 001158/2012  
 0133 001159/2012  
 0134 001160/2012  
 0135 001163/2012  
 0136 001166/2012  
 0137 001167/2012  
 0138 001168/2012  
 0139 001170/2012  
 0140 001171/2012  
 0144 001258/2012  
 0145 001259/2012  
 0146 001260/2012  
 0147 001261/2012  
 0148 001262/2012  
 0149 001263/2012  
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0060 000197/2011  
 EVERTON JORGE WALTRICK 0093 000096/2012  
 FABIANO FREITAS SOARES 0094 000105/2012  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0035 000324/2010  
 0111 000600/2012  
 0112 000601/2012  
 FABIANO RUFINO DA SILVA 0103 000491/2012  
 FABIO LUIS ANTONIO 0062 000533/2011  
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0108 000538/2012  
 FERNANDO KIKUCHI 0068 000943/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0035 000324/2010  
 0111 000600/2012  
 0112 000601/2012  
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0079 001283/2011  
 0084 001425/2011  
 0101 000473/2012  
 0102 000481/2012  
 0104 000510/2012  
 0105 000511/2012  
 0106 000517/2012  
 0115 000627/2012  
 0117 000831/2012  
 0118 000841/2012  
 0119 000847/2012  
 0120 000848/2012  
 0121 000861/2012  
 0124 000976/2012  
 0125 001007/2012  
 0126 001008/2012  
 0129 001153/2012  
 0130 001155/2012  
 0131 001156/2012  
 0132 001158/2012  
 0133 001159/2012  
 0134 001160/2012  
 0135 001163/2012  
 0136 001166/2012  
 0137 001167/2012  
 0138 001168/2012  
 0139 001170/2012  
 0140 001171/2012  
 0144 001258/2012  
 0145 001259/2012  
 0146 001260/2012  
 0147 001261/2012  
 0148 001262/2012  
 0149 001263/2012  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0040 000550/2010  
 0082 001354/2011  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0086 001473/2011  
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0038 000456/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0040 000550/2010  
 0082 001354/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0123 000948/2012  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0095 000155/2012  
 GUSTAVO REIS MARSON 0098 000301/2012  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0028 000603/2009  
 HAIDEE BACELAR PERARO 0053 001261/2010  
 HEITOR WOLFF JUNIOR 0163 000735/2011  
 HELEN PELISSON DA CRUZ 0038 000456/2010  
 0099 000400/2012  
 HOSINE SALEM 0011 000301/2007  
 HUMBERTO YASSUO INOKUMA 0089 001552/2011  
 IAUSY A. FARIAS MARTINS P 0169 000089/2012

0170 000090/2012  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0007 000733/2005  
 IRINEIA APARECIDA CERQUEI 0151 001271/2012  
 IVAN PEGORARO 0049 001035/2010  
 IVANDO SANTOS SOUZA 0064 000634/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0040 000550/2010  
 0082 001354/2011  
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0127 001065/2012  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0127 001065/2012  
 0157 000070/2004  
 0159 000148/2005  
 0162 000207/2008  
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 0026 000470/2009  
 JOAO ALBERTO DE LIMA E SI 0035 000324/2010  
 JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0094 000105/2012  
 JOAO FRANCISCO MORIMOTO 0001 000037/2000  
 JOCIMAR ESTALK 0141 001190/2012  
 JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0059 000175/2011  
 0091 000056/2012  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0042 000613/2010  
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0007 000733/2005  
 JOSE RAMIL POPPI JUNIOR 0088 001550/2011  
 JOSEMAR CAETANO 0073 001049/2011  
 JOSÉ FRANCISCO PEREIRA 0166 000069/2010  
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0024 000383/2009  
 0029 000809/2009  
 0045 000916/2010  
 JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 0081 001329/2011  
 JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0015 000456/2008  
 0020 000196/2009  
 0153 000184/2001  
 JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0065 000732/2011  
 JULIANA MARQUES GAIO 0064 000634/2011  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0004 000158/2005  
 0061 000507/2011  
 JULIANA TERESA BURKOT BEL 0045 000916/2010  
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0025 000434/2009  
 JULIO CESAR DA ROCHA 0062 000533/2011  
 JUZILEI LAUREANO DUARTE 0033 000100/2010  
 0057 000127/2011  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0018 000777/2008  
 0021 000222/2009  
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0010 000082/2007  
 LIA DAMO DEDECCA 0083 001371/2011  
 LINO MASSAYUKI ITO 0172 000095/2012  
 0173 000096/2012  
 LUCIANA BERRO 0007 000733/2005  
 LUCIANA ESTEVES M. BARELL 0128 001125/2012  
 LUCIANA QUELI ARAÚJO 0030 000955/2009  
 0049 001035/2010  
 0053 001261/2010  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0074 001066/2011  
 LUIZ ALBERTO VALERIO 0046 000949/2010  
 0047 000957/2010  
 0160 000599/2007  
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0001 000037/2000  
 0002 000626/2000  
 0113 000603/2012  
 0114 000608/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 000404/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0042 000613/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 000550/2010  
 LUIZ RAFAEL 0052 001128/2010  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0007 000733/2005  
 MARCELA CARNASCIALI DE MI 0031 000963/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 001039/2010  
 0076 001101/2011  
 MARCIO MORENO MUNHOZ 0090 000013/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000848/2004  
 0032 001056/2009  
 0095 000155/2012  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0007 000733/2005  
 MARCOS ANTONIO RIBEIRO 0073 001049/2011  
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0167 000117/2011  
 MARCOS RIBERTO VOLPATO 0022 000255/2009  
 0023 000381/2009  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0172 000095/2012  
 0173 000096/2012  
 MARIA LUCILIA GOMES 0009 000068/2007  
 0087 001548/2011  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0007 000733/2005  
 MARINA ANGELICA ASSIS Z. 0010 000082/2007  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0048 000963/2010  
 MICHELLE CHALBAUD BISCAIA 0073 001049/2011  
 MILTON HIROSHI TAZIMA 0011 000301/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0053 001261/2010  
 0060 000197/2011  
 0066 000856/2011  
 0068 000943/2011  
 MIRNA LUCHMANN 0007 000733/2005  
 MONIA MARTON PAVAN 0150 001265/2012  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0052 001128/2010  
 0071 001019/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 000400/2008  
 0049 001035/2010  
 0069 000958/2011  
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0035 000324/2010  
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 0011 000301/2007  
 PEDRO STEFFANICHEN 0048 000963/2010



0067 000894/2011  
 0071 001019/2011  
 0074 001066/2011  
 0075 001067/2011  
 0076 001101/2011  
 0078 001129/2011  
 0082 001354/2011  
 0083 001371/2011  
 RAFAEL RUFINO DA SILVA 0103 000491/2012  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0038 000456/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0053 001261/2010  
 0060 000197/2011  
 0066 000856/2011  
 0068 000943/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000639/2008  
 RENATA MONDADORI COSTA 0010 000082/2007  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0156 000756/2003  
 RIVALDO RIBEIRO 0107 000532/2012  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0068 000943/2011  
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0085 001455/2011  
 RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0035 000324/2010  
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0098 000301/2012  
 ROGERIO BLANK PEREIRA 0169 000089/2012  
 0170 000090/2012  
 ROGERIO EDUARDO DE CARVAL 0013 000091/2008  
 Rogerio Verdade 0033 000100/2010  
 SANDRA REGINA DE MOURA 0122 000892/2012  
 SERGIO LUIZ JACOMINI 0142 001228/2012  
 SERGIO SCHULZE 0004 000158/2005  
 0005 000388/2005  
 0018 000777/2008  
 0027 000518/2009  
 0100 000429/2012  
 0143 001245/2012  
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0012 000369/2007  
 SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0087 001548/2011  
 SIRLENE BEATRIZ CONRAD KA 0043 000660/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0025 000434/2009  
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 0041 000563/2010  
 0086 001473/2011  
 THIAGO MAFRA CERIBELLI 0037 000436/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0042 000613/2010  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0040 000550/2010  
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0165 000056/2012  
 WALTER ANTONIO C. DE TOLE 0070 000978/2011  
 0072 001022/2011  
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0013 000091/2008  
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 0008 000177/2006  
 WILSON JOSÉ DE FREITAS 0054 000054/2011  
 0167 000117/2011  
 0171 000094/2012

1. REPARAÇÃO DE DANOS-37/2000-MARCIR JOSE FREGONEZI e outros x MUNICIPIO DE SARANDI- ante o despacho de fl. 304: " 1. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o contido na petição de fl. 296/297. 2. Tendo em vista que o executado concordou com o valor executado referente aos honorários advocatícios da fase cognitiva, expeça-se ofício requisitório de pagamento dirigido ao devedor, constando o nome da parte credora, o número de seu CPF e/ou RG, o valor da dívida e a data da última atualização, com prazo de 60 dias, sob pena de sequestro. Conste do ofício, em negrito, que a dívida deverá ser atualizada pelo executado, de acordo com a sentença, até a data do depósito. Intimem-se. " -Adv. JOAO FRANCISCO MORIMOTO e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-626/2000-LUIZ CARLOS RONQUI x FERNANDES DE MOURA & MELLO LTDA - ME-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud/Renajud: negativos -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

3. ACAO ORDINARIA-848/2004-DIANA KARLA HERNANDES x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 192: " 1. Tendo em vista que nos presentes autos foram realizados três depósitos pela parte autora e que a demanda foi julgada improcedente. Intime-se o procurador do requerido para manifestar, no prazo de 10 dias, se tem interesse em levantar o valor depositado para pagamento dos honorários advocatícios. Em havendo interesse, deverá apresentar cálculo com o valor atualizado do débito. 2. Decorrido o prazo acima determinado sem manifestação, intime-se pessoalmente por AR a parte autora para levantar o valor depositado. " -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

4. DEPÓSITO-0003288-67.2005.8.16.0160-BANCO DIBENS S/A x SILVIO AUGUSTO PROENÇA DA SILVA- ante o despacho de fl. 146: " Ante a informação de que o controle acionário do requerente é realizado pelo Banco Itaú Unibanco, intime-se este último para que, em 10 dias, diga sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, promovendo ser for caso a substituição do pólo ativo da demanda. " -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

5. DEPÓSITO-0003294-74.2005.8.16.0160-BANCO DIBENS S/A x JEFERSON APARECIDO GUILHERME-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

6. INDENIZAÇÃO-0003254-92.2005.8.16.0160-ROSINHA DE SOUZA LIMA e outros x CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO-Diga o exequente, em cinco dias, quanto a juntada do ato deprecado - Adv. ANTONIO ELSON SABAINI (OAB: 015497/PR) e EDIVAL SECO-.

7. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003276-53.2005.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO JUCAS DE ARAUJO NETTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, DANIELA FILOMENA DUTRA M. DOS REIS, ADRIANA MARTINS SILVA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, LUCIANA BERRO, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO (OAB: 051858/PR) e CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 019075/PR)-.

8. AÇÃO DE ANULAÇÃO-177/2006-IVA REGINALDO RIVOLLI x MUNICIPIO DE SARANDI- de que os autos encontram-se a disposição em cartório, pelo prazo de 30 dias, para vista -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA (OAB: 035672/PR)-.

9. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-68/2007-BANCO ITAU S/A x THOMAZ DE AQUINO DIAS FROTA- de que os autos encontram-se em cartório a disposição, pelo prazo de 30 dias, para vista dos autos -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003853-60.2007.8.16.0160-LAVANDERIA ARCO IRIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 1093: "1) Deixo de receber as contrarrazões do recurso de apelação adesivo, eis que manifestamente intempestivo. O termo inicial ocorreu em 26/09/2011 enquanto as contrarrazões somente foram protocoladas em cartório em 29/05/2012. 32) Assim, desentranhem-se dos autos e entregue-se ao peticionário, mediante certificação e recibo de entrega. 3) Diante da atitude reprovável e protelatória da embargante, atrasando o encaminhamento ao E. TJ para julgamento do feito em 08 meses, reputo-a litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso IV, do CPC e aplico-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa. 4) Atente-se a Secretária para que em casos com estes seja solicitado, via DJ, a devolução dos autos no prazo de 24h, sob pena de perda de vista dos autos fora do cartório. E, em não sendo procedida a devolução seja conclusos os autos para instauração de incidente de devolução dos autos. 5) Certifique-se a eventual interposição de agravo retido. 6) Após, com as nossas homenagens, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado. " - Adv. ELIDA CRISTINA MONDADORI (OAB: 021109/PR), RENATA MONDADORI COSTA (OAB: 032823/PR), LEONARDO RUIZ DE ALEMAR (OAB: ), ALVARO MANOEL FURLAN (OAB: 011285/PR) e MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN (OAB: 023118/PR)-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003873-51.2007.8.16.0160-KASSEN E FERLIN LTDA e outros x BANCO SICOOB METROPOLITANO- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. HOSINE SALEM (OAB: 028394/PR), MILTON HIROSHI TAZIMA (OAB: 013575/PR) e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA (OAB: 029001/PR)-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-369/2007-MILTON MIANTE DA SILVA x ELVIRA MARCENICHEN GEALH- ante o despacho de fl. 280: " Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " PELO CARTÓRIO: fica o executado MILTON MIANTE DA SILVA, na pessoa de seu advogado, devidamente intimado através do presente DJ, para efetuar o pagamento de R\$ 30.774,83 (trinta mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento -Adv. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 026405/PR)-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0003536-28.2008.8.16.0160-CHASSI LEYSER COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS x JORGE CONCEICAO DA SILVA- ante a sentença de fls. 209/216, que em suma: " SENTENÇA 1. Relatório Consta da inicial: a) em meados do mês de outubro de 2002 o autor contratou o requerente para que realizasse reparos no veículo Mercedes Benz, placa HDZ-4025 e na carreta placa BMG-0215, de sua propriedade; b) o preço ajustado para a realização do conserto seria de R\$ 2.901,66; c) o pagamento se daria após a execução dos serviços, no momento da entrega do veículo; d) o réu nunca realizou o pagamento acordado, sendo que o veículo permaneceu sob sua guarda por aproximadamente 5 anos; e) transcorrido mais de 5 anos em que o réu abandonou o veículo sob sua guarda, o mesmo quer reaver-lo sem quitar os valores referentes ao conserto e a guarda do bem. Pede em sede de liminar a posse do bem até que haja o pagamento da dívida e, ao final a procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente aos serviços prestados e aluguel pelo fato de o veículo ter permanecido em seu pátio por mais de 5 anos, bem como na condenação em custas e honorários advocatícios. o pleito liminar foi indeferido pela decisão de fl. 34. Citado, o réu em sua contestação sustenta, em síntese, que: a) a presente demanda somente foi proposta após ter instaurado um processo criminal por apropriação indébita contra o requerente, haja vista que este tentou vender o caminhão sem a sua devida autorização; b) o orçamento apresentado

pela empresa inicialmente e autorizado foi de R\$ 800,00; c) posteriormente o réu compareceu na empresa autora sendo-lhe cobrado outro orçamento, qual seja, o de R\$ 2.901,66 apontado na inicial; d) este orçamento jamais fora aprovado; e) na ocasião ficou tacitamente acordado entre as partes que a carreta permaneceria no pátio da empresa postulante até que o cavaliño fosse devidamente consertado por outra empresa; f) quando a carreta foi deixada para conserto encontrava-se com 8 pneus radiais novos, 2 pneus radiais em sua 1ª recapagem e 4 pneus radiais em sua 2ª recapagem, com 14 rodas incluindo os 2 estepes; g) no momento da devolução, por ocasião da apreensão pela Delegacia de Polícia Civil de Sarandi, encontrava-se sem conserto e em péssimo estado de conservação; h) o serviço não foi prestado, bem como amargou os prejuízos pela deterioração do bem; i) não há que se falar em cobrança de aluguel pela guarda do bem, haja vista que quando o mesmo foi encontrado estava em péssimo estado de conservação. Requer, assim, a improcedência da ação, com as condenações nas verbas sucumbenciais. Na mesma oportunidade, o réu ofereceu reconvenção alegando que o reconvinido é devedor do reconvinente pela quantia de R\$ 15.400,00, referente à deterioração dos pneus constantes no veículo, acrescidos de juros e correção, custas e honorários. Pede, deste modo, a condenação ao pagamento de tal montante. Impugnação à contestação às fls. 127/132. Contestação à reconvenção às fls. 133/136. 2 Não houve possibilidade de acordo. Em audiência de instrução e julgamento foi inquirida uma testemunha arrolada pela parte autora, sendo deprecada a inquirição da testemunha arrolada pelo réu. Oferecidas alegações finais, as partes repisaram os argumentos inicialmente lançados. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. Convertido o feito em diligência para que fosse juntado aos autos cópia do processo criminal envolvendo as partes, na sequência, foi oportunizada a manifestação das partes sobre os documentos juntados. É o relatório. Decido. 2. Dos fundamentos da decisão Pretende o autor ser ressarcido pelo conserto realizado na carreta de propriedade do réu no importe de R\$ 2.901,66 (dois mil, novecentos e um reais e sessenta e seis centavos) conforme orçamentos apresentados às fls. 18/19. O réu, por sua vez, em sua defesa nega a realização dos reparos e ainda se insurge quanto o valor apresentado nos orçamentos, afirmando que não o autorizou, tendo apenas assentido com o preço inicial apresentado de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Os documentos que instruem a inicial são unilaterais e não 3 observam o exigido nos artigos 39, inciso VI e 40, caput, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Logo, o montante constante dos orçamentos não pode ser exigido do consumidor, eis que não se obrigou a pagar este preço. Neste aspecto, competia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus de comprovar o alegado, isto é, a expressa autorização do réu, mesmo que verbalmente, para realização dos reparos neste patamar. Contudo, não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito e, portanto, deve arcar com o ônus de sua ineficiência. Por sua vez, não se olvida que o serviço fora prestado. Antônio Roberto Sala à fl. 21 declarou que o serviço fora prestado, tendo confirmado em juízo, em observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, a sua afirmação. Em seu depoimento judicial, fls. 171/172, afirmou que "depois que já havia concluído o seu serviço, o depoente várias vezes recebeu ligações do sócio da requerente, que pedia o telefone do requerido para ele fosse acertar o serviço realizado e retirar a carreta do pátio da oficina, posteriormente soube pelo sócio da requerente Sr. José Antônio que a dívida não havia sido paga e nem a carreta fora retirada pelo requerido ....", o autor afirmou à fl. 79 que autorizou a execução do alinhamento na lateral da carreta na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), de modo que esse é o valor devido pelos serviços prestados, a fim evitar enriquecimento indevido do réu, isto é, a realização de serviços sem a devida contraprestação. 4 A decisão do prestador de serviços em realizar reparos em valor maior do que o autorizado pelo consumidor, sem a sua expressa anuência e em desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor (artigos 39, inciso VI e 40, caput), corre por sua conta e risco. A inobservância da legislação consumerista faz com que o fornecedor assumo o risco de receber ou não a contra prestação acima do valor contratado. Além da pretensão de cobrança, busca o autor ser ressarcido a título de aluguel pelo uso, por longos anos, do seu pátio na guarda da carreta e pelo seu abandono pelo proprietário. O réu alega que acordou verbalmente e obteve a aceitação tácita do postulante em manter a carreta no pátio do autor até que houvesse a entrega do cavaliño pela outra empresa. Contudo, não esclareceu os motivos de ter mantido a carreta no local mesmo após o cavaliño ter sido consertado, pago e entregue pelo Sr. Antônio Roberto. O que tudo indica é que como não possuía o numerário para quitar o débito o abandonou nas dependências da empresa postulante. Portanto, conclui-se que após o suposto período acordado entre as partes de que a carreta poderia permanecer no pátio da empresa sem qualquer ônus, o réu efetivamente abandonou de forma desidiosa a carreta. Ocupou, assim, por mais de 05 anos espaço que poderia ter sido utilizado de outra maneira caso o veículo ali não estivesse. Desta feita, a conduta desidiosa deve ser penalizada mediante o pagamento de aluguel pelo espaço utilizado. 5 Ressalte-se, todavia, que o autor também não agiu da melhor forma, pois durante todo esse tempo não tomou nenhuma providência para que o bem fosse retirado do local, a demonstrar que a utilização do espaço não o incomodava ao ponto de exigir a fixação do aluguel conforme pretendido na peça na inicial. Levando-se em conta tais situações, aliado ao porte médio da cidade de SarandijPR, entendo que a quantia de R\$ 50,00 mensais pelo uso do espaço pelo réu será suficiente para arcar com aluguel. Tendo em vista que em de outubro de 2002 foi realizado o conserto e a necessidade de uma tolerância mínima para retirada do bem sem que isso importe no pagamento de aluguel, tal verba deverá incidir somente a partir de mês subsequente até a efetiva retirada do bem do pátio da autora, verificado em fevereiro de 2008 (fl. 116). Por outro lado, não há de se falar em contrato de depósito entre as partes a justificar qualquer dever do autor em restituir o bem no mesmo estado ao réu. Nos termos do artigo 646 do Código Civil, o contrato de depósito não se presume. Veja-se: "Art. 646 - O depósito voluntário provar-se-á por escrito" Sobre o tema, observa, com propriedade, Maria Helena Diniz:

"Com o depósito voluntário ou convencional advém da livre convenção entre 6 os contraentes, visto que o depositante escolhe livremente o depositário, confiando à sua guarda coisa móvel corpórea para ser restituída quando reclamada, somente poderá ser provado por escrito, ou seja, mediante a apresentação de instrumento particular ou público" (Código Civil Anotado, Saraiva, 3ª ed. p. 851), Logo, o pleito reconvençional não merece procedência, Corrobora a esta conclusão a ausência de provas dos prejuízos alegados e não bastasse, ainda que realmente tenha ocorrido, a deterioração provém como consequência lógica do abandono e da ausência de manutenção e utilização do bem. Neste sentido, a testemunha José Zanatti dos Santos afirmou com base em seus conhecimentos técnicos que com o passar do tempo os pneus não mais possuem condições de uso, Destaque-se que para se chegar a tal conclusão prescinde-se de conhecimento técnico, eis que qualquer homem médio é capaz de compreender os desgastes provocados pela própria ação do tempo, Por derradeiro e só a título de esclarecimento, o fato do autor ter tentado agir por conta própria a fim de dar destinação a carreta abandonada em seu pátio e ser ressarcido de seus prejuízos, embora, possa, em tese, caracterizar ilícito penal, em nada afeta as conclusões traçadas nesta sentença de cunho eminentemente cível, destacando-se, assim, a independência das esferas jurídicas vigente em nosso ordenamento jurídico. 3. Dispositivo Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, 7 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido inicial para o fim de CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo conserto realizado pelo autor, devidamente corrigido pelo INPC a partir de outubro de 2002 e com aplicação de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e ao pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais durante o período de out/2002 a fev/2008, com incidência de correção monetária a cada mês de vencimento pelo índice INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvençional. Diante da sucumbência do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes no importe de 10% sobre o valor da condenação, conforme preceituado no artigo 20, § 30, do crc. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. ANIBAL BIM (OAB: 005904/PR), ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM (OAB: 030299/PR) e WASHINGTON FRAGOSO VERAS (OAB: 034812/PR)-.

14. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003576-10.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x JOAO PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-456/2008-MARIA APARECIDA PEREIRA BASSETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR) e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0003412-45.2008.8.16.0160-EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A x BENEFICENCIA CRISTO REI DE SARANDI-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

17. USUCAPIÃO-0003430-66.2008.8.16.0160-JUCILENE DOS SANTOS FERREIRA x JOAO PAULINO DA SILVA (ESPÓLIO) e outro-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 019075/PR)-.

18. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003579-62.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x SALVADOR VIEIRA DA MAIA FILHO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB: )-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-131/2009-INGA VEICULOS LTDA x RODRIGO ANTONIOLLI- de que os autos encontram-se em cartório pelo prazo de 30 dias, a disposição para vista -Adv. EDUARDO DESIDÉRIO (OAB: 040321/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-196/2009-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DALVA DE BASTOS TOMAZ e outro-ante a sentença de fl. 98: " Diante da satisfação da obrigação notificada à fl. 97 pelo credor, julgo extinta a execução, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRU. Transitada em julgada, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias." -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR) e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003405-19.2009.8.16.0160-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO DE ARRUDA-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA-255/2009-ANDREA BOZELLI e outros x MUNICIPIO DE SARANDI- ante o despacho de fl. 389/398: " Vistos e examinados os presentes autos de ação ordinária, sob nº 255/09, que ANDRÉA BOZELLI e OUTRAS movem contra o MUNICIPIO DE SARANDI, devidamente qualificados. SENTENÇA I - Relatório Consta da petição inicial: a) as requerentes são funcionárias públicas do Município de Sarandi, exercendo as funções de fonoaudióloga e psicóloga, admitidas em 01.03.1996, 01.05.1994, 01.02.2000 e 01.02.1999, respectivamente; b) trabalham em permanente exposição a agentes e substâncias que causam malefícios à saúde, vez que atendem pacientes com diversas enfermidades; c) algumas despendham suas funções na escola CAIC, em espaço reservado para atendimento

odontológico, fonoaudiológico e psicológico, tudo no mesmo ambiente, enquanto outras exerceram suas funções na clínica materno infantil - pronto socorro; d) as requerentes receberam desde suas admissões até novembro de 2005 o adicional de insalubridade; e) ocorre que deixaram de receber o mencionado adicional, embora continuem trabalhando nas mesmas condições de risco. Sob as benesses da justiça gratuita, pedem o reconhecimento da insalubridade em seu ambiente de trabalho com a implantação do adicional a partir de sua indevida cessação em dezembro de 2005. Em sua defesa, sustenta o requerido: a) impugnação ao benefício da justiça gratuita; b) prejudicial de prescrição; c) as requerente não trabalham em local insalubre e nem estão sujeitas a agentes físicos, químicos ou biológicos; d) o requerido contratou uma empresa especializada na área para verificação da existência da insalubridade no local e nas funções desempenhadas pelos servidores públicos; e) de posse do laudo pericial, ficou constatado que as requerentes não tinham direito à percepção do adicional aqui pleiteado; f) o trabalho para ser considerado insalubre impõe o contato com agentes biológicos de forma permanente, aplicando-se apenas ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados. Requer a improcedência do pedido. Oportunizada a impugnação. A decisão de fl. 287 revogou o benefício da justiça gratuita. No curso da instrução foi realizada perícia no local do trabalho das requeridas, além de ter sido tomado o depoimento de duas testemunhas. o Ministério Público exarou parecer pela desnecessidade de sua intervenção. Interposto agravo retido contra a decisão de fl. 333, foi mantida por seus próprios fundamentos. Após alguns esclarecimentos e apresentadas as alegações finais pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - Fundamentos da decisão Apesar de ter sido descrito na petição inicial que as requerentes teriam trabalhado em três locais distintos, ao final da instrução restou incontroversa (fls. 350/351, 357 e 375) a seguinte situação em relação às requerentes: Laura trabalhou na clínica materno infantil de janeiro de 1998 a dezembro de 2006. Daí em diante foi trabalhar no pronto atendimento, onde continuava até os dias atuais. As demais requerentes ficaram na clínica materno infantil de janeiro de 2001 até o seu fechamento em 10.09.2010, indo depois para o pronto atendimento. Andrea, Célia e Silvana voltaram à clínica após sua reabertura, em 25.07.2011. As provas trazidas aos autos vêm a confirmar a narrativa das requerentes de que, seja trabalhando no pronto atendimento, seja na clínica materno infantil (antes ou depois da reforma), estão expostas habitualmente às mesmas condições insalubres a que os demais servidores públicos que lá desempenham as suas funções. Ou seja, a insalubridade não decorre dos cargos que ocupam, mas dos locais onde trabalham. Do laudo pericial, convém transcrever (fls. 358/360): l) O trabalho realizado pelos autores. individualmente no minados. é desenvolvido em local insalubre? Sim. Ambiente hospitalar, pronto atendimento, salas de vacina, são considerados ambientes insalubres conforme a NR 15 anexo 14. As autoras exerciam suas funções na clínica materno-infantil onde o mesmo ambiente era usado tanto para circulação de pessoal como para observação e tratamento de doentes (exemplo. doentes suspeitos de f- ( N I ). Rassaleta-se também o testemunho de uma das autoras informando que por vezes realizava o seu trabalho no mesmo local onde se procedia exames ginecológicos, obviamente exposta aos contaminantes inerentes a este tipo de procedimento. 2) As atividades desenvolvidas, individualmente pelos autores, estão sujeitas a agentes físicos, químicos ou biológicos? Como psicólogas e fonoaudiólogas, considerando a formação proissional de cada uma propriamente dita, não; mas uma vez inseridas num ambiente inadequado, onde conviviam no mesmo espaço doentes e funcionários, passaram a estar sujeitas aos mesmos agentes que os demais trabalhadores da saúde. 3) Os autores desempenham suas funções em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas? Sim. Como relatados pelas autoras, e observado claramente na estrutura física residual da clínica materno-infantil, não havia como separar, isolar ou evitar o contato das autoras com os pacientes em observação naquele local, uma vez que um mesmo corredor levava as salas de atendimento, e conforme informado, frequentemente lotado de pacientes à espera de transferência. Quanto ao pronto atendimento municipal, repete-se a mesma observação, considerando a aglomeração de pacientes no pátio anexo à sala de atendimento, circulação de doentes e exposição a risco de doenças respiratórias. 4) As atividades exercidas pelas autoras estão relacionadas na regulamentação administrativa baixada pelo Ministério do Trabalho. NR /5 da Portaria 32/47-1 e anexos 6, 3 e /4? Sim. Isto porque a NR no seu anexo /4 não descreve profissões, mas atividades, funções. (.) 5) Havia contato dos autores com agentes biológicos? Tal contato era permanente? Sim. Se trabalhavam no mesmo ambientes em que ficavam doentes à espera de transferência, como por exemplo: pacientes suspeitos de J- / N I , influenza, pneumonias etc, certamente respiravam o mesmo ar, com suas gotículas (aerossóis) carreadoras de bactérias e vírus. (.) 8) Quais os agentes biológicos encontrados no local de trabalho das requerentes? Não se encontraram agentes pois não se pesquisou por métodos microbiológicos. Mas certamente estiveram expostas a agentes contaminantes aéreos que podem infectar por via respiratória qualquer pessoa no mesmo ambiente do doente. Exemplo: pacientes tossindo, espirrando, e outras secreções, que carregam bactérias com o baci/o da tuberculose, vírus H I N I , vírus influenza, adenovírus etc. (...). Essas constatações poderiam ser feitas até mesmo por uma simples inspeção judicial no local, dispensando-se maiores conhecimentos na área de saúde para se concluir que todo o ambiente da clínica materno infantil e do pronto atendimento municipal é insalubre pelo número de pessoas doentes que freqüentam os prédios públicos e aguardam atendimento em corredores que dão acesso às salas dos profissionais (incluindo as das requerentes), juntamente com os pacientes da psicologia e fonoaudiologia. As informações prestadas pelas requerentes, a respeito das condições da clínica materno infantil (visitada pelo perito no início da reforma, em 15.09.2010 - fls. 315/317), foi corroborada pela prova testemunhal. Celia Poletti Pereira - fl. 375: Esclarece que trabalha na clínica Materno Infantil desde antes da reforma ocorrida, como recepcionista; todas as requerentes já trabalharam

lá; após a reforma da clínica, as condições de trabalho melhoraram bastante, atualmente, dentre as requerentes, trabalham Andréa, Célia e Silvana; o atendimento de fonoaudiologia e psicologia era realizado em salas especificamente destinadas para isto; como as requerentes trabalhavam em horários diferentes, não acontecia de ser necessário usarem outras salas que não as previamente estabelecidas para elas; todos os pacientes aguardavam em um mesmo local, no interior da clínica, inclusive no corredor que dava acesso às salas de atendimento médico e também da fonoaudióloga e psicóloga; a requerente Sheila tinha um acesso a sua sala que era feito por fora da clínica; mesmo os pacientes dela ficavam aguardando no mesmo local descrito acima e eram chamados para atendimento somente quando chegasse a vez dos mesmos; desconhece que havia alguma sala que era utilizada para atendimento ginecológico e também servia para atendimento psicológico e fonoaudiológico; a construção era em alvenaria, incluindo as paredes que dividiam as salas; as janelas das salas eram basculantes e pequenas, de modo que fazia um calor em seu interior superior ao que se sentia do lado de fora da clínica; o prédio tinha bastante problema de infiltração de água da chuva, ao redor de onde a água infiltrava acabava formando mofo, a clínica tinha um mal cheiro de esgoto, especialmente quando a abriam pela manhã e "ninguém aguentava ", não sabendo dizer se era da fossa ou não; este problema permaneceu até a reforma; após a reforma, como dito, o local ficou bem melhor, mas o acesso às salas das psicólogas e fonoaudiólogas continua sendo o mesmo das salas dos médicos pediatras e ginecologistas; todos os pacientes continuam aguardando juntos; por dia são atendidas em torno de J 00 pessoas na clínica Materno Infantil, para a realização de consultas médicas, fonoaudiológicas e psicológicas, mas ainda existem as pessoas que procuram a clínica para tomar vacina, fazer inalação (embora não esteja funcionando no momento) e para conseguir remédios gratuitamente. Reperguntas pelo procurador das requerentes: na época que as requerentes deixaram de receber o adicional de insalubridade, a requerente também teve o seu pagamento suspenso; todavia, voltou a receber um tempo depois e continua recebendo até hoje; os funcionários que atendem na área da saúde, junto a clínica Materno Infantil, recebem todos o adicional de insalubridade, com exceção das fonoaudiólogas e psicólogas; sabe dizer em uma determinada época a requerente Célia Volpato chegou a atender na sala da Dra. Ilza, médica ginecologista; a requerente Sheila, mesmo com uma sala que ficava em uma construção ao lado do prédio principal da clínica, frequentemente adentrava neste para falar com seus pacientes; a requerente Sheila sempre reclamava de uma fossa que havia perto de sua sala, mas não sabe dizer se tinha mesmo; a requerente Laura trabalha no pronto socorro. Reperguntas pela procuradora do requerido: desde o início de sua contratação constava em seu holerite que o cargo era de recepcionista, mas no mês passado foi alterado para auxiliar administrativo; trabalha no servidor do município desde J 993 e na clínica desde J 998; o horário de trabalho das requerentes é das 07:00 às J 3:00 horas, sem intervalo para o almoço, de segunda a sexta. Eljana Amerjco - fl. 376: depoente esclarece que trabalha na clínica Materno Infantil há pelo menos 12 anos; havia bastante problema no prédio, antes da reforma, em razão de infiltração de água da chuva e mal cheiro causado pela fossa, inclusive quando o prédio foi demolido para reforma, constataram que havia um buraco abaixo do piso em que a fossa já estava transbordando naquele local; também havia problema de bolor nas paredes, principalmente na cozinha; a requerente Sheila atendia em uma construção ao lado do prédio principal e que era bastante ruim, improvisada, na qual chovia dentro ainda mais do que no prédio principal; os médicos tinham as suas salas e as psicólogas e fonoaudiólogas as suas, sendo que estas dividiam as salas, mas cada uma usando em horário diferente; todos os pacientes aguardavam juntos em um mesmo local, que era o corredor que dava acesso para as salas dos médicos, psicólogas e fonoaudiólogas no prédio principal; os pacientes de psicologia e fonoaudiologia não costumavam aguardar muito porque o sistema funciona com horário marcado, de modo que muitas vezes chegavam e iam direto para atendimento; os pacientes que chegam antes ficam aguardando junto com os que serão atendidos pelos médicos; ao lado da sala da Dra. Sheila havia uma outra sala de ministração, onde eram agendadas as consultas, na clínica também são realizadas atendimentos relativos a inalação e aplicação de vacinas; as janelas antes eram do tipo basculante e as salas costumavam ser mais quentes do que o lado de fora do prédio, mas isto melhorou bastante atualmente; na época da gripe sulna, os pacientes com suspeita dessa doença precisavam ficar em uma sala isolados, de modo que a sala utilizada foi a da requerente Célia Volpato, que precisou fazer os seus atendimentos na sala da Dra. Ilza, médica ginecologista, mas em horários diferentes; a carga horária das requerentes é de 6 horas, sendo que algumas trabalham só de manhã, outras só a tarde e outras nos dois turnos; a depoente trabalha como auxiliar administrativa; a depoente teve cortado o adicional de insalubridade na mesma época que as requerentes, mas depois voltou a receber e continua recebendo até hoje; a requerente Sheila, mesmo atendendo no prédio anexo, muitas vezes tinha que entrar no prédio principal, onde aguardavam os pacientes, seja para chamá-los, para ir ao banheiro ou a cozinha; após a reforma os problemas de mal cheiro, infiltração e excesso de calor foram resolvidos; os pacientes continuam aguardando junto em um mesmo local, no corredor que dá acesso às salas dos médicos, psicólogos e fonoaudiólogos, inclusive a requerente Andréa atende em uma sala ao lado da sala de prevenção, onde são colhidos materiais para exame ginecológicos. Reperguntas pelo procurador das requerentes: acredita que passe umas 500 pessoas por dia pela clínica, incluindo mães e filhos, ao lado da sala da requerente Sheila havia um buraco grande antes da reforma, que ela mesma pediu para fechar, não sabendo a depoente dizer se era fossa, próximo deste buraco havia um mal cheiro forte. Nos termos do art. 98 do estatuto dos servidores públicos municipais de Sarandi: "Art. 98. Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividade penosa. ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida. Parágrafo 10 - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade



far-se-á através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela legislação federal (.) Parágrafo 30 - O valor da gratificação de que trata este artigo será calculado com base no menor vencimento mensal pago pela municipalidade; I - para as atividades insalubres, na base de 20% (vinte por cento) até -10% (quarenta por cento); (j) Portanto, descabida é a confusão que o requerido pretende criar entre os conceitos de "habitualidade" e "permanência". A permanência diz com a exposição ininterrupta a substâncias tóxicas ou a risco de vida. Já a caracterização do trabalho insalubre exige apenas a habitualidade, que diz com o contato frequente aos agentes danosos (mas não ininterrupto ou permanente). Esta última situação, exatamente, é a que se enquadravam as requerentes, pois acabavam ficando diariamente expostas à insalubridade do local de trabalho quando transitavam pelos corredores onde os pacientes aguardavam, como também quando tinham contato com pessoas (inclusive seus pacientes) que haviam estado próximas de outras doentes no interior da própria clínica materno infantil ou do pronto atendimento. Definido, pois, o direito das requerentes à percepção da gratificação de insalubridade, é preciso definir o seu valor e os termos inicial e final. Considerando o prazo prescricional de 05 anos para as pretensões contra a Fazenda Pública, nenhum valor poderia ser reclamado anterior a 09.03.2004 (a ação foi ajuizada em 09.03.2009). Porém, as requerentes confessam na exordial que receberam administrativamente a gratificação até novembro de 2005, de modo que o termo inicial a ser considerado é o mês de dezembro de 2005. o termo final, por sua vez, é futuro e incerto. Isto porque como a situação de insalubridade é a mesma tanto na clínica materno infantil como no pronto atendimento municipal, a gratificação é devida de forma ininterrupta desde dezembro de 2005, permanecendo o seu pagamento enquanto as requerentes continuarem trabalhando nos mesmos locais ou em outros que possuam idêntica exposição a fatores de risco insalubres. Finalmente, no que diz respeito ao valor, tomando por base o teor do art. 98, §§ 10 e 30, do estatuto dos servidores públicos municipais de Sarandi, que prevê um valor variável da gratificação entre 20% e 40% do menor vencimento mensal pago pela municipalidade, de acordo com o grau de insalubridade, estabeleço como parâmetro para o caso das requerentes os mesmos percentuais que são pagos aos demais profissionais da saúde que laboram na clínica materno infantil e no pronto atendimento municipal. Havendo variação no percentual entre estes demais profissionais, o percentual para as requerentes deverá ser calculado segundo a média aritmética entre todos os servidores que trabalham no referido local e recebem a gratificação. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada para condenar o requerido a implantar a gratificação de insalubridade em favor das requerentes, bem como seus reflexos, seguindo os parâmetros traçados na fundamentação, desde dezembro de 2005 e enquanto permanecerem trabalhando nos mesmos locais atuais (clínica materno infantil e pronto atendimento municipal) ou em outros similares (com idêntica exposição aos mesmos fatores de risco acima apontados). Em relação aos meses vencidos, haverá incidência de correção monetária pelo INPC desde a data em que deveria ter sido realizado o pagamento, além de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação (15.04.2009 - fi. 107jvO). Por sucumbente, condeno o requerido ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono das requerentes, que fixo em 10% do valor total das prestações vencidas, firme no art. 20, § 40, do cpc. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR)-.

23. RESCISÃO DE CONTRATO-0003555-97.2009.8.16.0160-JOÃO PEDRO VOLPATO x GRANOMÁQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO AGRÍCOLAS LTDA e outro-Diga o exequente, em cinco dias. -Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003451-08.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x MENINAS ENXOVAIS LTDA ME e outro-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensação -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003509-11.2009.8.16.0160-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias - Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR), JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 041794/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB: )-.

26. INVENTÁRIO-0003852-07.2009.8.16.0160-EDNA DA SILVA OLIVEIRA e outro x FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS- ante o despacho de fl. 438: " Sobre os extratos bancários de fls. 425 e seguintes, bem como sobre o contido na petição de fl. 436, diga a inventariante no prazo de 10 dias. " -Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.

27. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003488-35.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ANDERSON DA SILVA VIANA- diga o requerente em 05 dias, tendo em vista que não houve manifestação do autor -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB: )-.

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-603/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO GOMES LINS- de que os autos encontram-se a disposição em cartório, para vista dos autos, pelo prazo de 30 dias -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003479-73.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x S O S COBRANÇAS E ACESSORIAS LTDA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

30. USUCAPÃO-0003501-34.2009.8.16.0160-ROSENTINA DA SILVA e outro x CONSTRUTORA VICKY LTDA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003465-89.2009.8.16.0160-J. MALUCCELLI EQUIPAMENTOS LTDA x DMT LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 000018-879/PR) e MARCELA CARNASCIALI DE MIRO (OAB: 000038-610/PR)-.

32. AÇÃO REVISIONAL-0003566-29.2009.8.16.0160-C. CAMARA E SILVA ARTIGOS PARA MARCENARIA LTDA x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 386: " I - Converto o julgamento em diligência. II - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). III - A prova pericial mostra-se necessária para o deslinde do feito. Assim, em razão do contido acima, diga o requerido se tem interesse na realização e custeio de perícia contábil, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0000585-90.2010.8.16.0160-REDE DE ASSISTENCIA A SAUDE METROPOLITANA DE SARANDI PR e outros x ARILENE TEREZINHA PERUZZO- ante o despacho de fl. 499: " Oficie-se à Unimed, Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná e Secretaria Municipal de Saúde de Sarandi com requer a requerida na petição retro. Intime-se o Dr. Juzilei Laureano Duarte (OAB/PR 47.688) para assinar o termo de fls. 474. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ao requerido para retirar os expedientes para serem postados pelo correio - Advs. JUZILEI LAUREANO DUARTE (OAB: 047688/PR) e Rogério Verdade (OAB: 000015-097/PR)-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001181-74.2010.8.16.0160-MARCOS PEGANELLI x BANCO PANAMERICANO S/A-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0002138-75.2010.8.16.0160-ROSIMARTA ANTONIAZZI NAVARRO DA SILVA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR (OAB: 031132/PR), JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA (OAB: 000047-724/PR), RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO (OAB: 049272/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002419-31.2010.8.16.0160-FAUSTO SOARES JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A- os autos encontram-se em cartório a disposição para vista, pelo prazo de 30 dias -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS-0002596-92.2010.8.16.0160-NOMA DO BRASIL S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA.- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 57,40 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total-Adv. THIAGO MAFRA CERIBELLI (OAB: 058663/PR)-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0002796-02.2010.8.16.0160-FERNANDO GOMES DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR), GABRIELLA MURARA VIEIRA (OAB: 000046-631/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003271-55.2010.8.16.0160-VALTER BELONHESI DOMINGOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0003310-52.2010.8.16.0160-OSVALDO MARIANO DA SILVA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. VALDIR ROGERIO

ZONTA (OAB: 023583/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003369-40.2010.8.16.0160-VALDIVINO FERREIRA x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Diga o exequente, em cinco dias -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR)-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003710-66.2010.8.16.0160-SAMUEL LOPES PINHEIRO x BANCO ITAU S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR)-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003953-10.2010.8.16.0160-MARIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante a sentença de fl. 256: " Trata-se de ação de indenização por acidente de trabalho que MARIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES move contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificados. - No curso do feito, o requerido apresentou proposta de acordo para pôr fim ao litígio (fls. 155/156). A requerente concordou com a avença, requerente que fossem apresentados os cálculos dos valores devidos. o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avançadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários, na forma convencionada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se RPV ou precatório requisitório (conforme o caso). P.R.L, procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando- se, quando oportuno. " -Advs. CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA (OAB: 000019-644/PR) e SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING (OAB: 034289/PR)-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004782-88.2010.8.16.0160-PAULO CESAR MIRANDA GOMES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005084-20.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x M R DA SILVA SERRALHERIA ME e outro-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e JULIANA TERESA BURKOT BELATO (OAB: )-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005315-47.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PAULO NICODEMOS DA SILVA e outro- diga a exequente em 05 dias, posto que decorreu o prazo do edital, sem manifestação nos autos -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR)-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005324-09.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PAULO AILTON CARDOSO- diga o requerente em 05 dias, posto que decorreu o prazo do edital -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR)-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005288-64.2010.8.16.0160-ANDRESSA PEREIRA PARDIM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR)-.

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005620-31.2010.8.16.0160-CLAUDIA LUZIA GALDINO x BANCO FINASA BMC S/A e outros- ante o despacho de fl. 88: " O processo deve ser julgado no estado em que se encontra, vez que as partes não especificaram provas no prazo estabelecido para tanto. Intimem-se e voltem conclusos para sentença. " -Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005624-68.2010.8.16.0160-ELDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006294-09.2010.8.16.0160-NOMA DO BRASIL S/A x RODOPAR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. ANDRE RICARDO VIER BOTTI (OAB: 030181/PR) e ANDRE LAWALL CASAGRANDE (OAB: 000050-866/PR)-.

52. AÇÃO REVISIONAL-0006318-37.2010.8.16.0160-DENILSON LOCH x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 190/200, que em suma: " Vistos e examinados os autos de ação revisional/ de contrato c/c repetição de indébito sob nO 1.128/10 em que Denilson Loch move em face de OMNI Financeira SI A C.F.I. SENTENÇA 1. Relatório As partes celebraram um contrato de alienação fiduciária para aquisição de um automóvel. Assim, a parte autora propôs a presente ação revisional com o objetivo de ver: a) afastada a capitalização, a incidência de tarifas bancárias sem definição expressa, a cobrança da TAC, TEC, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; b) repetido em dobro o valor pago indevidamente. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 27/50. Devidamente citado, o réu em contestação, sustentou: a) inépcia da inicial porque não demonstrado o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; b) falta de interesse de agir ante a impossibilidade de revisar cláusulas livremente pactuadas; c) os juros foram pré-fixados; d) não há que se falar em juros abusivos, por falta de limitação legal às instituições financeiras; e) não houve capitalização e, ainda que existisse, está amparada na MP nO 2170-36/2001; f) a cobrança da comissão de permanência é legal e foi contratada; g) também é legal a cobrança da taxa de abertura de crédito e da tarifa de

emissão de carnê; h) por isso, não há que se falar em repetição de valores. Finalizou, pugnando pela total improcedência dos pedidos. Impugnação às fls. 162/180. Não houve possibilidade de acordo. Oportunizada a produção de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, o réu, por sua vez, manteve-se inerte. Determinada a inversão do ônus da prova através da decisão de fl. 185 e após a sua preclusão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentos da Decisão o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser a matéria em debate predominantemente de direito e porque as questões fáticas estão esclarecidas de forma suficiente, através da documentação apresentada. Anteriormente a análise do mérito, importa superar a questão preliminar aventada pelo réu. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera. A saber, alegando falta de interesse de agir sustenta que o contrato que se pretende ver revisto é ato jurídico perfeito em face da aceitação da contratação. Não obstante, é indiscutível que o contratante quando se sinta prejudicado por cláusulas abusivas inseridas em contrato de adesão, o que não se oportunizou previa discussão, tem legítimo interesse em buscar a intervenção do judiciário (necessidade), através do meio adequado (adequação) para revê-las e ser ressarcido do prejuízo suportado (utilidade). Igualmente, lastreado no conhecimento do postulante acerca do contrato alega ausência de demonstração clara e objetivo do direito, o que implica em indeferimento da inicial. Ao contrário do aventado, o pedido (declaração da nulidade das cláusulas contratuais abusivas e restituição dos valores pagos indevidamente) é consequência lógica da causa de pedir (ilegalidade da cobrança de TAC e TEC). A clareza da peça inicial oportunizou o exercício efetivo do direito de defesa pelo réu, o qual entendeu muito bem o postulado, defendendo-se a contento. No mérito, a pretensão merece parcial guarida. Através do princípio da inafastabilidade da jurisdição, atrelado ao intervencionismo estatal nas relações entre particulares, especialmente perante o Código de Defesa do Consumidor que se aplica plenamente ao caso, verifica-se que o autor tem direito subjetivo de postular a revisão do contrato firmado com o réu, em razão da possibilidade de redução ou eliminação da dívida. Se, por um lado, o fato de os contratos serem de adesão não significa, necessariamente, que existam nulidades a ser declaradas, por outro, a pactuação expressa não implica dizer que o contratante-consumidor tenha aceitado, efetivamente, as condições ali previstas. Por outras palavras, a 'pacta sunt servanda' não pode prevalecer quando em confronto com normas de ordem pública, como são aquelas preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor. TAC e TEC Conforme entendimento jurisprudencial a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e qualquer outra taxa que transfira os custos administrativos da atividade financeira ao consumidor se constitui em cláusula abusiva, por beneficiar somente a instituição bancária, sendo, portanto, ilegal. Deste modo, por se destinar ao custeio das atividades administrativas, a cobrança de TAC e TEC, deve ser afastada, visto que atribui ao polo mais fraco da relação consumerista o dever de arcar com despesa que é inerente a própria atividade da instituição. A propósito, cita-se o posicionamento jurisprudencial sobre o tema: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 12/ DO STF E ART 4º DO DECRETO N 22 626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NA-O CUMU&ADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE I. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. I) (STJ, AgrR no Resp nº 623278/RS, Rei Min Castro Filho, 3ª Turma, DJ 1004.2006, pag. 7/3). (Destacou-se) Comissão de Permanência Em relação à comissão de permanência, o entendimento unânime da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL... CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. J Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776, RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rei. Min. Nancy Andrihgi. I 08.01.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potes/ativa, com ofensa ao disposto no 0.1.1. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, a/é porque em harmonia



com a orientação derivada da Súmula nº 29-1 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput". do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em pari e, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8,6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rei. Des. Duarte Medeiros. 1.23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%. em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí. Rei. Des. Waldemir Luiz da Rocha. J 12.04.2005, unânime). (...) 11. Inadimplência Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida, porque ofato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Código Civil 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 02/623-7-8 (! 7151), 3ª Câmara Cível do TA PR, Curitiba, Rei. Noveal de Quadros. 11.03.2003, DJ 11.04.2003). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa e juros, conforme consta na cláusula 4 do contrato (fi. 30, VO), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. Capitalização Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmo de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! o pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO A(,40 REVISIONAL DE CONTRATO CC DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CREDIPERSONNALITÉ CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCARIOS APLICABILIDADE DO;v/ULA 297 DO SU CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MP - /963-17/2/) (j) PACTUAÇÃO AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTU/ PROPRIUM" CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CALCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRA TUAL COIV/ISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE LIMITAÇÃO A TAXA DO CONTRATO SLIMULA Nº 294 DO STJ ENCARGOS MULTA E JUROS MORA TÓRIOS E REMUNERATÓRIOS CUMULAÇÃO COIBIDA. SLIIV/ULAS W 3() E 296 DO STJ JUROS LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART /92. §3º 0/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE REVOGAÇÃO-O EMENDA CONSTITUCIONAL 4 (j) O 3 JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (.) 3. Cédula de Crédito Bancário. Crediersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-conirratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. o. contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". -I. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 1 (j) (T JP R - 15ª C Cível - A C 044 I 694-6 - Londrina - Rel.. Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J 26032008) "APELAÇÃO-O. CÍVEL Aço. REVISIONAL t JURo.S REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO. A 12% AO. ANO. ART 192, § 3- DA CF. IMPo.SSIBILIDADE SÚMULA 648 DO. STF LEI DE USURA. JURo.S INAPLICABILIDADE DO. DECRETO. 22626/33. SÚJUIULA 596 DO. STF 2. CAPITALIZAÇAO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS 3. Co.NTRATo. DE ABERTURA DE CRÉDITO. EM Co.NTA Co.RRENTE ANATo.CISMo. o.Co.RRÊNCIA. Po.SSIBILIDADE 4. JIIP 1963-17/2000 E MP 2170-36200/ Co.NTRATo.S CELEBRADo.S ANTERIo.RMENTE INAPLICABILIDADE 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS FALTA DE VERo.SSIMILHASÇA. IMPo.SSIBILIDADE DE EXPURGES. DE SUPo.S FALSA IRREGULARIDADES 6. AMo.RTIZAÇÃO. Do.S JURo.S ANATo.CISMo. INo.Co.RRÊNCIA. ART 993 DO. CC/1916. ART 354 DO. CC/2002. 1 Co.BRANÇAS REGULARES RESTI rincso DE INDÉBITO. DESCABIMENTo. 8 ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERSÃO I. Não se aplica, a

pretense de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª CCíve/ - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei .. Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J 12.03.2008) Vale ressaltar ainda que o STJ firmou entendimento de que há previsão expressa de capitalização em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Restituição dos valores Verificada a cobrança de encargos ilegais, repete-se o indébito, de forma simples, não em dobro, dispensada a prova do erro no pagamento, em razão do débito de valores em conta, sem que houvesse propriamente voluntariedade dos mutuários, Ressalte-se que tal compensação deve ser feita de forma simples, eis que não existe comprovação de má-fé da instituição financeira quanto às cláusulas ora reconhecidas como abusivas. Ademais, é de se ponderar que o Banco réu efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes, tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples. A propósito: Aço DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEL - PREVALÊNCIA DO PERCENTUAL CONTRATADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - VEDAÇÃO - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA MENSAL - couiss/o DE PERMANÊNCIA - «oocso PERMITIDA DESDE QUE Nlo CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORA TÓRIOS - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE esusso DE BOLETO (TEC) - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA IMO CONHECIDA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NA-O COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ - MORA DESCARACTERIZADA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJPR - Apelação Cível nº 657.230-3, 18ª Câmara Cível, Relator: Oes Ruy Muggiati, 01 n° 385, publicado em 12/05/2010). (destacou-se) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, 1, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, com fulcro no art. 269, 1, do CPC, pa ra: - DECLARAR a ilegalidade da cobrança da TAC, TEC e cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. - CONDENAR o réu a restituir o autor a quantia referente a tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, e a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), tudo corrigido monetariamente pela média entre o INPC e o IGP/DI, a partir do efetivo desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento; assegurando-lhe o direito de compensar tal quantia com o débito em aberto até o montante que se equivalham. Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, firme no disposto no artigo 20, § 3º do cpc. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. LUIZ RAFAEL (OAB: 039762/PR), CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR) e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0006873-54.2010.8.16.0160-DOUGIVALDO LEMOS DA SILVA x LIBERTY SEGUROS S/A- ante a sentença de fls. 181/186, que em suma: "Autos nº 1.261/2010 Trata-se de ação de cobrança que Dougivaldo Lemos da Silva move contra Liberty Seguros S/A, em que pretende o requerente obter a condenação da requerida ao pagamento complementar da indenização devida a título de seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito em 08.02.2003. Em sede administrativa, recebeu R\$ 4.872,19, entretanto, faz jus a integralidade da indenização. A requerida, em sua defesa, sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva; ausência de documentos necessários a propositura da ação e prescrição, devendo ser aplicado o prazo previsto no Código Civil de 2002 e na Súmula 405 do STJ. No mérito, a realização de pagamento administrativo proporcional ao grau de invalidez; a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, mas caso se aplique deverá ser considerado o valor do salário mínimo à época do sinistro; impossibilidade de inversão do ônus da prova; correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora desde da citação. Finalizou, requerendo a improcedência da ação. Impugnação às fls.108/117. Ofício da Seguradora Líder à fl. 133. Perícia às fls. 166/167. As partes não apresentaram alegações finais. Relatei e decido. 2.1 - Preliminares Conforme art. 70 da Lei nº 6.194/74, a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre pode ser pleiteada a qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT. Tal dispositivo deve ser aplicado, inclusive, no caso de complementação da indenização. Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva ou necessidade de a Seguradora Líder ser incluída no polo passivo, consoante jurisprudência uníssona. Quanto à falta de documentos essenciais, frise-se que é prescindível a comprovação do estado de invalidez permanente através de laudo de exame corporal elaborado pelo IML, porquanto não consta tal exigência na Lei nº 6.194/74, que disciplina a matéria. 2.2 - Prejudicial de Mérito A tese da ocorrência de prescrição merece guardada. Conforme consta nos autos, a autora sofreu o acidente em 08.02.03, tendo



recebido em sede administrativa o importe de R\$ 4.727,81 em 23.07.2003. Logo, a partir do recebimento administrativo passou a fluir novo prazo, interrompido por este ato, de 03 anos para ajuizamento da ação na busca da complementação do valor recebido. Entretanto, a vítima somente ajuizou a presente demanda visando o complemento da indenização em 20.12.2010. Assim, a sua inércia, em especial por longos anos, não lhe pode beneficiar indevidamente, principalmente porque não apresentou na petição inicial qualquer justificativa para sua conduta. Segundo o art. 206, § 30, IX, do Código Civil/2002, a pretensão do beneficiário contra o segurador, no caso de seguro obrigatório, prescreve em três anos. Ainda, aplica-se ao presente caso o disposto na Súmula 405 do STJ: "Súmula 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Sendo o termo inicial da prescrição a data do pagamento administrativo (16.07.2003), tem-se que a pretensão do requerente prescreveu em 17.07.2006. Nesse sentido, já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2). AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE PAGAMENTO PARCIAL SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DO ACIDENTE QUE OCORREU EM 11/11/1992. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, "A", DA LEI Nº 6. I 94/74. PRESCRIÇÃO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL ART. 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (1) PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDO E PROVIDO I Prevê o art. 202, VI, do Código Civil, a interrupção da prescrição, por qualquer ato que importe no reconhecimento do direito pelo devedor, e assim, considera-se o pagamento da indenização pela seguradora, mesmo que parcial. como ato inequívoco de reconhecimento do direito do beneficiário. (TJPR - 9ª CCível - AC 843223-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: D 'artagnan Serpa Sa - Unânime - 1. 12.07.2012) APELAÇÃO CÍVEL Nº 885872-6, DA 50 VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Apelante. Jacir Roberto Moreno (JG) Apelada Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros Relator: Juiz de Direito Substituto em 2. o Grau Osvaldo Nallim DUQ/te (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL EM 11.01.2003 PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 14022003 TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO AJUIZADA EM 03.09.2009. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE TRÊS ANOS PREVISTO NO ART 206, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO ST1. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART 269, INC IV, DO CPC SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - sc.ci-et . AC 885872-6- Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel .. Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - 1. 05.07.2012) ANTE O EXPOSTO, declaro a ocorrência da prescrição da pretensão condenatória da requerente e julgo extinto o processo com resolução de seu mérito, 'ex vi' do art. 269, IV, do cpc. Por sucumbente, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerido, estes arbitrados em R\$ 500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 40, do Cpc. Observe-se, porém, a condição da requerente de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intemem-se. " -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR), HAIDEE BACELAR PERARO (OAB: 037359/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

54. DECLARATÓRIA-0007000-89.2010.8.16.0160-CHRISTIENSEN ROBERTH GAGLIARDI XAVIER e outros x CONDOMÍNIO ESTANCIA ZAUNA- ante o despacho de fl. 258: " 1. Recebo a apelação de fls. 241 e seguintes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intemem-se. " -Adv. ALECSOM PEGINI (OAB: 252595/SP), ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI (OAB: 039682/PR) e WILSON JOSÉ DE FREITAS (OAB: 009219/PR)-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000010-48.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ODETE APARECIDA ZANELATTO BARBOSA-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trazer disquete para copiar o edital) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA (OAB: )-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA-0000671-27.2011.8.16.0160-ODETE CARNIO LIMA e outro x MUNICÍPIO DE SARANDI - ante o despacho de fl. 191: " Sobre a proposta de acordo apresentada, digam os requerentes em 10 dias. Intemem-se. " -Adv. AVANILSON ALVES ARAUJO (OAB: 000030-945/PR)-.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000966-64.2011.8.16.0160-GENESIO GOMES DA SILVA e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante a sentença de fls. 57/61, que em suma: " Vistos e examinados os presentes autos sob nº 127/2011 de embargos à execução fiscal, em que é embargante Genésio Gomes da Silva e outros e embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificados nos autos. SENTENÇA 1. Relatório Sustentam os embargantes, preliminarmente, ilegitimidade passiva sob o argumento de que não agiram com excesso de poder ou infração a lei ou contrato que justificasse sua inclusão no polo passivo da ação executiva, o que competia somente ao juízo da execução, após verificar a ocorrência de tais hipóteses, determinar o redirecionamento da execução fiscal. No mérito, alega que a penhora efetivada à fl. 169 dos autos em apenso recaiu sobre bem de família e não observou a meação da esposa do embargante. Assim, pede a extinção da ação executiva proposta em face dos sócios da empresa devedora e caso não seja esse entendimento do juízo,

que se reconheça a impenhorabilidade do bem de família. Instrui a inicial com os documentos de fls. 19/28. Emenda a inicial às fls. 30/31. Intimado, o INSS ofereceu impugnação sustentando que a legitimidade dos sócios decorre da aplicação do artigo 135, III, do CTN em conjunção com o artigo 78, §§ 30 e 40 da LC 123/06, bem como da possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios da empresa devedora em razão de sua dissolução irregular. O bem penhorado e pertencente ao embargante Ediniso Gomes da Silva não se trata de bem de família, pois além da residência, há no local uma sala comercial totalmente separada. Não há razão para se limitar a penhora de bem indivisível à cota parte pertencente ao executado diante da previsão legal de reserva do produto da alienação ao proprietário do imóvel que não seja devedor, contida no artigo 655-B do cpc. Desta feita, requer a improcedência dos embargos. Manifestação dos embargantes às fls. 44/49 repisando os argumentos espostos na peça inicial. Não houve possibilidade de acordo. A produção de prova oral foi indeferida pela decisão preclusa de fl. 51. É o breve relato. DECIDO. 2. Fundamentos da Decisão O egrégio Superior Tribunal de Justiça perfilhou o entendimento de que se o nome do sócio constar na CDA é possível, desde logo, a sua citação no feito executivo, incumbindo ao sócio-gerente a prova da inexistência de motivos do redirecionamento. Ocorre, porém, que é preciso esclarecer o motivo do nome do sócio constar da COA. E, neste aspecto apenas nas execuções promovidas pelo INSS 2 sucedido pela Fazenda Nacional, em que se postulava a cobrança de contribuições sociais, é que o nome do sócio era incluído, automaticamente, no título. Nas demais execuções fiscais, versando sobre outros tributos federais, tal inclusão não se verifica. Com efeito, a inclusão automática do sócio pelo INSS na CDA, decorria da responsabilidade solidária automática estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93, dispositivo este que, entretanto, teve sua constitucionalidade afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de repercussão geral do RE 562.276 de relatoria da Ministra Ellen Gracie, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ART 146, 111, DA CF ART /35, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART 13 DA LEI 8. 62 (/)93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS () Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8. 62(/)93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Segurança Social. (). Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este S7T, aplica-se o art. 543-B, § 3º- do CPC Ademais, o próprio legislador, por ocasião da edição da MP 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 2009, recentemente, tratou de revogar, expressamente, referido dispositivo legal (art. 13 da Lei 8.620/93). Embora, a responsabilidade dos sócios não possa ser atribuída de forma automática em razão da inclusão de seus nomes na CDA, in casu, se verifica possível por conta da necessidade do redirecionamento da execução 3 Ressalte-se, contudo, não bastar o mero inadimplemento da empresa para autorizar o redirecionamento aos sócios. A responsabilidade tributária dos gestores da sociedade limitada é regida pelas disposições do art. 135, inc. III, do CTN, que condiciona a responsabilização tributária dos sócios à demonstração de fatos de que tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, encaixando-se nestas hipóteses a dissolução irregular da empresa. Com efeito, os próprios embargantes confessam o fechamento da empresa sem que houvessem dado baixa na Junta Comercial do Paraná, restando, ainda, débitos pendentes com INSS. Como a empresa não mais existe faticamente, o débito somente poderá ser recebido mediante a responsabilização de seus sócios face o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Logo, não há que se reconheça a ilegitimidade passiva dos sócios para serem demandados. Quanto à impenhorabilidade do imóvel pertencente ao sócio Ediniso Gomes da Silva, a decisão preclusa de fl. 51 esclareceu que tal questão somente será dirimida em sede de execução, caso se verifique que o imóvel de maior valor não seja suficiente para quitação do débito, não havendo, por enquanto, mais nada a ser deliberado. Por fim, aplicável o disposto no artigo 655-B do CPC em relação a indivisibilidade do imóvel penhorado, de modo que não há qualquer prejuízo ou nulidade na penhora sobre a totalidade do bem. 3. Dispositivo Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida nestes embargos, devendo a execução fiscal prosseguir até ulterior satisfação da obrigação. Por sucumbente, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a arcar com os honorários advocatícios em favor do patrono da embargada no importe de R \$ 650,00 ante a ausência de complexidade da causa e desnecessidade de dilação probatória, tudo em observância ao disposto no artigo 20, § 40 do cpc. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, junte-se cópia desta decisão nos autos de execução e arquivem-se. " -Adv. JUZILEI LAUREANO DUARTE (OAB: 047688/PR)-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001063-64.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEMENTE DE SOUZA- ante o despacho de fl. 188: " Indefiro o requerimento retro. Intime-se a requerente para que, em 10 dias, cumpra o determinado na decisão de fl.141. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001138-06.2011.8.16.0160-DIRCE DO PRADO MARTINS FURQUIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e outro- ante o despacho de fl. 92: " Intime-se a requerente para que, em 10 dias, traga aos autos documento que comprove a sua impossibilidade em comparecer à audiência designada à fl. 79, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem conclusos. " -Adv. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR (OAB: 043381/PR) e EDILSON LOPES (OAB: 032005/PR)-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0001260-19.2011.8.16.0160-JOSE HENRIQUE MOREIRA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ante a sentença de fls. 193/196, que em suma: " Vistos e examinados os presentes autos de ação

de cobrança nº 197/2011, em que José Henrique Moreira Filho, em que move em face de Mapfre Vem Cruz Seguradora S/A, devidamente qualificados SENTENÇA 1. Relatório A parte autora requerente propôs a presente ação objetivando receber a indenização do seguro DPVAT em razão de acidente ocorrido em 09.04.2003, que lhe resultou lesão de natureza permanente. A requerida apresentou sua defesa, sendo oportunizado o contraditório na sequência. O feito foi saneado pela decisão de fl. 123, oportunidade em que foi afastada a prescrição da pretensão condenatória. Não houve êxito na tentativa de conciliação. Na data de 31.05.2012 a requerente foi submetida à perícia médica perante o projeto Justiça nos Bairros. É o relatório. Decido. 2. Dos fundamentos da decisão 2.1 - Preliminarmente Conforme art. 70 da Lei nº 6.194/74, a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre pode ser pleiteada a qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT. Tal dispositivo deve ser aplicado, inclusive, no caso de complementação da indenização. Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva ou necessidade de a Seguradora Líder ser incluída no polo passivo, consoante jurisprudência uníssona. Quanto à falta de documentos essenciais, frise-se que é prescindível a comprovação do estado de invalidez permanente através de laudo de exame corporal elaborado pelo IML, porquanto não consta tal exigência na Lei nº 6.194/74, que disciplina a matéria. 2.2 - Mérito Pretende o autor a indenização relativa ao seguro obrigatório (DPVAT), porque teria sido vítima de acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente. Restou incontroversa a ocorrência do sinistro. A invalidez parcial e permanente do autor ficou devidamente comprovada nos autos, conforme prova pericial realizada, cujo laudo foi juntado às fls. 174/176. Quanto ao valor da indenização, em que pese o laudo técnico, indique que o percentual de 25% de invalidez permanente em seu membro inferior direito, deve-se ater a data do acidente (09.04.2003). Razão pela qual, para se verificar o quantum devido deve ter em conta os termos do artigo 3º da Lei nº 1.794/74, vigente na época do sinistro que vitimou o autor que dispõe sobre o quantum indenizatório, nos seguintes: "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte; b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; c) (...)." Nos casos de acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não se discute a graduação da invalidez permanente, sendo devida a indenização pelo valor máximo previsto em lei. o salário mínimo no citado dispositivo não funciona como fator de correção monetária, de modo que não há violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, nem as Leis Federais nvs 6.205/75 e 6.423/77. Para calcular o valor devido ao autor correspondente a 40 salários mínimos, deve ser considerado o valor do salário mínimo vigente à época do acidente, incidindo correção monetária a partir de tal data e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, julgo procedente a pretensão deduzida para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época do acidente (09/04/2003), aplicando-se sobre o valor devido correção monetária a partir do ajuizamento da data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em 10% sobre valor da condenação principal (art. 20, § 3º, CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002532-48.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO ALVES VIANA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001024-67.2011.8.16.0160-INGA VEÍCULOS LTDA x EURIPES ANTONIO DE OLIVEIRA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo -Advs. FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR), JULIO CESAR DA ROCHA (OAB: 046378/PR) e EDUARDO DESIDÉRIO (OAB: 040321/PR)-.

63. REPARAÇÃO DE DANOS-0002690-06.2011.8.16.0160-RUBENS ALEXANDRE MIRANDA LEITE e outro x JOAO FATEGA- ante o despacho de fl. 127: " Tendo em vista que o requerido desistiu da oitiva do segundo requerente e da testemunha José Carlos Rodrigues, intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10 dias apresentem alegações finais. Após, tornem conclusos para sentença. " -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003031-32.2011.8.16.0160-MARIA RODRIGUES ROCHA x CLAUDIA MARCIA DA SILVA- ante a sentença de fls. 142/148, que em suma: " SENTENÇA I - Relatório Consta da inicial: a) a requerente é proprietária do imóvel descrito na matrícula 4.945 do Cartório de Registro de Imóveis de Sarandi-PR; b) referido bem é o único imóvel de sua propriedade, foi adquirido em 30.11.1996 e a escritura pública de compra e venda, realizada em 24.01.2001; c) a requerente morou no imóvel desde a data da aquisição até setembro de 2002, ocasião em que se mudou, temporariamente, para a residência de seu filho, Cesar Leandro Rocha, em Cidade Gaúcha; d) neste ínterim, seu outro filho, Valner Adriano Rocha, passou a residir em seu imóvel até que retornasse; e) passado um tempo, a requerente tomou conhecimento de que a requerida relacionava-se com seu filho e com ele passou a residir, tendo, em decorrência da relação, dois filhos; f) em 23.09.2010, seu filho Valner faleceu e a requerente intentou

retornar ao seu imóvel para residir; todavia, a requerida lá estava residindo com seus filhos; g) a autora promoveu notificação extrajudicial para desocupação do imóvel, que restou infrutífera. Assim, pede a concessão de liminar início litis, com final reintegração e condenação ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios. Em sua defesa, sustenta a requerida: a) preliminar de carência de ação, uma vez que a requerente não logrou êxito em comprovar a sua posse anterior; b) no mérito, aduziu que seu companheiro, Valner, comprou o terreno em sociedade com a requerente, bem como investiu em benfeitorias no imóvel que importam em aproximadamente R\$ 12.000,00; c) não há esbulho por parte da requerida, pois com a morte de seu companheiro passou a ser, juntamente com seus filhos, proprietária do imóvel; d) a requerente desistiu da posse do imóvel ao ir residir em Cidade Gaúcha, passando a correr o prazo para a aquisição do imóvel por usucapião em favor de seu filho Valner, que tinha animus domini; e) a posse de Valner perdurou por mais de 05 anos, sempre foi mansa e pacífica, tendo, portanto, configurado a aquisição do imóvel pela usucapião. Ambas as partes requereram os benefícios da gratuidade da justiça. A impugnação foi apresentada às fls. 91/105. Inexita a tentativa de conciliação das partes, seja em audiência, seja através de proposta escrita, foi oportunizada a especificação de provas. Designada audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas Paulo Henrique dos Santos Gomes e Aparecida Regina Dias de Azevedo, arroladas pela requerida, e ouvidos os informantes da requerente, Cesar Leandro Rocha e Roselene Aureliano Rocha Faker. Apresentadas as alegações finais às fls. 131/135 e fls. 136/138. É o relatório. Decido. II - Fundamentos da decisão 2 A requerida suscitou preliminar de carência de ação, aduzindo que a requerente jamais teve a posse do imóvel, motivo pelo qual não preencheu ao requisito do art. 927, I, do CPC para propositura da ação de reintegração de posse. Equivoca-se a requerida porque restou comprovado nos autos que a requerente exerceu a posse direta do imóvel no passado e não há nada que indique que não exerça a posse indireta atualmente. Para a análise da situação atual, é necessário adentrar o mérito do litígio para se concluir que a requerente jamais o abandonou. A requerida alegou a aquisição da propriedade pela usucapião especial urbana, instituto que tem como requisitos a necessidade de comprovação do animus domini, a posse por período não inferior a cinco anos ininterruptos, ter o imóvel metragem não superior a 250 m². ser utilizado para morada própria ou de sua família, não ser proprietário ou possuidor de imóvel rural ou urbano e de não ter se valido desse benefício anteriormente. o primeiro dos requisitos esposados na legislação é "possuir como sua". Contudo, exsurge dos autos do processo que a requerida exercia a posse do imóvel a título precário. A requerida não exercia a posse do imóvel com animus domini, requisito fundamental e indispensável à configuração da usucapião, mormente porque se verifica que sua posse originou-se de ato de mera permissão ou liberalidade da proprietária, ora requerente. Ora, da prova produzida se depreende justamente entendimento diverso, isto é, que a posse exercida pela requerida nos anos de : até o falecimento do filho da requerente, em 2010, tratou-se de posse consentida. Percebe-se, assim, que a requerida não gozava de posse ad usucapionem, exercida com animus domini, já que àquele que recebe o imóvel em comodato não é dado inverter a natureza da posse e passar a agir como dono do bem, visto que a posse precária não convalesce com o tempo, e não é apta a gerar a usucapião, justamente por faltar àquele que a exerce o ânimo de titularidade, conforme previsto do art. 1.208 do cc. Também a alegação de que o imóvel seria de propriedade de Valner, companheiro da requerida, e que, portanto, com sua morte, passaria a pertencer à requerida não merece guarida. O argumento já estaria rechaçado ante a documentação carreada ao bojo dos autos demonstrando a propriedade da requerente. Mas não apenas por isso. A requerida não comprovou que o auxílio prestado pelo seu falecido companheiro à requerente na construção da estrutura da casa tenha sido com animus domini. A prova oral não induz à ilação por ela almejada. Com efeito, Aparecida Regina Dias de Azevedo pouco ajudou no esclarecimento dos fatos, dizendo que (fl. 125): conhece a requerida há cerca de 10 anos quando a mesma se mudou para o imóvel em litígio, indo morar com o Valner; não se recorda se a requerente morava no imóvel nesta época; quando a requerida mudou-se para lá já existia a edícula e a casa em alvenaria; não se recorda do casal morando na edícula, mas apenas na casa da frente; a requerente e Valner comentavam para os vizinhos que o imóvel pertencia aos dois, mas a depoente não acompanhou a negociação envolvendo o mesmo; conheceu os antigos proprietários do imóvel, mas deles nunca ouviu nada relativo a tal negócio; após a requerida ter ido 4 morar no imóvel, nenhuma reforma foi feita na casa ou na edícula. Por seu turno, a testemunha também arrolada pela requerida, Paulo Henrique dos Santos Gomes, que reside próximo do imóvel em litígio há uns 20 anos (fl. 124): conheceu Valner e sabe que o mesmo começou a conviver com a requerida naquele imóvel há uns 10 anos atrás; na época a irmã dele, de nome Roselene, já não mais residia no imóvel; a edícula e casa de alvenaria já tinham sido construídas quando a requerida se mudou para lá; recorda-se de ver Valner trabalhando na construção da casa em alvenaria; várias pessoas moraram na edícula; não sabe dizer se Valner também morou lá com a requerida; lembra-se da época em que eles viviam "na casa grande", isto quando a requerente já não morava mais no imóvel; não se recorda de a requerente ter vivido na mesma casa com seu filho Valner e com a requerida; o que Valner lhe dizia é que estava ajudando na construção da casa e que uma parte ficaria para ele, mas não sabe dizer qual seja a proporção; não acompanhou a negociação envolvendo a compra do imóvel. Segundo a filha da requerente, Roselene Aureliano Rocha Faker (fl. 123): sua mãe comprou o imóvel e pagou parte a vista e parte parcelada; para lá se mudou com seus outros irmãos, Valner e Cesar; mais tarde a depoente construiu uma edícula de madeira e foi morar no mesmo terreno; a casa existente no imóvel era de madeira e a própria requerente foi quem arcou com os custos para a construção da edícula em alvenaria; a depoente e seu marido é que custearam a construção da edícula em alvenaria e depois a casa; a edícula de alvenaria foi construída no mesmo ano em que a requerente comprou o terreno e cerca de um ano após a depoente mudou-se novamente para Maringá; somente uns anos mais tarde é que a requerida



foi morar com Valner na edícula; não sabe precisar a data, mas pode dizer que os dois já viviam na edícula quando a requerida ficou grávida do primeiro filho deles; desde que a depoente saiu de lá, nada mais foi feito de reforma, seja na edícula, seja na casa, de modo que a 5 requerida e seu falecido irmão Valner nada gastaram a este título; não acompanhava de perto a situação conjugal de Valner e da requerida; a depoente ficou recebendo o aluguel da edícula por alguns poucos meses, até que sua mãe pediu se poderia ficar com o aluguel para custear as despesas da escritura pública; quando a escritura pública de compra do imóvel foi lavrada, seu irmão Valner ainda não convivia com a requerida no imóvel em litígio. E consoante o outro filho da requerente, Cezar Leandro Rocha, também ouviu como informante (fi. 122): sua mãe comprou o imóvel em litígio, por volta de 1993, e lá foi morar com o depoente e seu irmão Valner. Seu irmão começou a conviver com a requerida e esta se mudou para a edícula por volta de 2003 ou 2004. Os cinco filhos da requerente ajudaram na reforma da casa; quando o depoente e sua mãe foram para Cidade Gaúcha, Valner e a requerida mudaram-se da edícula para a casa da frente; quando foram, não sabiam quando voltariam; lá, moravam em uma casa alugada. Destarte, tudo está a indicar que houve um esforço conjunto dos filhos, seja financeiramente, seja com mão-de-obra, em nítida demonstração de solidariedade em família, da qual a requerida tencionava agora beneficiar-se ilícitamente. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para determinar que a requerente seja reintegrada na posse do imóvel matriculado sob nº 0.945 do Registro Imobiliário de Sarandi, consistente no lote de terras nº 10, da quadra nº 06, do Jardim Esperança, nesta. Intime-se a requerida para que desocupe o imóvel 6 voluntariamente no prazo de 05 dias, em cujo prazo também poderá retirar todas as acessões e benfeitorias que eventualmente introduziu no lote, sob pena de a ordem reintegratória ser cumprida coercitivamente. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), firme no art. 20, § 4º, CPC, atualizáveis a partir desta data pelo INPC. Observe-se, porém, a sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intime-se. - Adv. JULIANA MARQUES GAIO (OAB: 000053-775/PR) e IVANDO SANTOS SOUZA-.

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003582-12.2011.8.16.0160-IMOBILIARIA YPEI LTDA x MUNICÍPIO DE SARANDI- ante a sentença de fls. 31/34, que em suma: " SENTENÇA 1. Relatório o embargante aduz a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, eis que a constituição do crédito tributário ocorreu em 02/01/2002, a ação foi distribuída em 27/12/2007, mas a citação do executado apenas se efetivou em 02/02/2010, sendo aplicável o disposto no artigo 174, inciso I do CTN. Assim, postula a procedência dos embargos e a extinção da ação de execução. Recebidos os embargos para discussão, pela decisão de fls. 08/09 foi lhe atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 10/12. Manifestação do embargante às fls. 15/16, repisando os argumentos exarados na peça inicial. Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, o autor postulou pelo julgamento antecipado, por sua vez, o réu manteve-se inerte. É o relatório. Decido. 2. Dos fundamentos da decisão o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, a matéria em debate é predominantemente de direito e os pontos de fato, ora controvertidos, foram esclarecidos através da prova documental e as partes dispensaram a dilação probatória. A preliminar de prescrição merece parcial acolhida. Sabe-se que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, a teor do que disciplina o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. O parágrafo único do referido dispositivo legal, por sua vez, elencava em sua redação original as hipóteses interruptivas da prescrição, cuja redação original era a seguinte: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) contados sua constituição definitiva. da data de anos, Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...)" Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que passou a ter vigência em 09/06/2005, alterou-se a redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN, acima transcrito, de forma a adequá-lo ao art. 80, §20, da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual: 2 "Art. 8º (, . .) §2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição". Dessa forma, o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN, passou a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, por regular a prescrição, matéria de natureza de direito material, somente pode ser aplicada aos processos posteriores à data de sua vigência, qual seja 09/06/2005. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO-O FISCAL. (.) PRESCRIÇÃO-O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO-O PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NXO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. (.) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso, todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (.) Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, com a considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido" (destaquei S7J. REsp 1204289/AL, Rel. J'vI MA URO CAMPBELL MARQUES. 2ª TURMA, j 28/09/2010, DJe 15/10/2010) Sendo assim, in casu, considerando o despacho que ordenou a citação se deu em 27/03/2008 (fi. 09 dos autos executivos), posterior, portanto, à vigência da LC nº 118/2005, o referido despacho é causa interruptiva da 3 prescrição. Por outro lado, a demora na prestação jurisdicional não pode ser atribuída ao exequente, de modo que considero aqui, para fins de interrupção da contagem do prazo prescricional, a data em que

ocorreu a distribuição da petição inicial (26.12.2007). Feita estas considerações, verifica-se que estão prescritos os débitos fiscais cujo vencimento ocorreu há mais de cinco anos da distribuição, ou seja, antes de 26.12.2002. E das 27 parcelas descritas na CDA, verifica-se que as 10 primeiras venceram-se antes da data indicada e foram atingidas pela prescrição. o parcelamento do débito, ocorrido somente em abril de 2010, em nada altera a contagem do prazo prescricional, conforme acima realizado. No mais, a despeito da impossibilidade de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na execução, já que o revel foi citado fictivamente, a documentação nela acostada demonstra a sua veracidade, tanto em relação à ocorrência do fato gerador quanto ao inadimplemento da obrigação tributária. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para excluir da execução fiscal em apenso, sob nº 0.128/2008, os débitos fiscais inscritos anteriormente à 26/12/2002. Tendo em vista que o embargante sucumbiu em parte mínima, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios curador do embargante, estes arbitrados em R\$ 500,00, firme no 4º artigo 20, § 40, do CPC, atualizáveis a partir desta data pelo INPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intime-se. - Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0004189-25.2011.8.16.0160-JULIA PEDRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fls. 207/2011, que em suma: ' Autos nº 856/2011 Trata-se de ação de cobrança que Julia Pedro move contra Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT S/ A. Pretende o requerente obter a condenação da requerida ao pagamento da indenização devida a título de seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito em 08.06.2002. A requerida alega a ocorrência de prescrição, devendo ser aplicado o prazo previsto no Código Civil de 2002 e na Súmula 405 do STJ. Relatei e decido. A tese da ocorrência de prescrição merece guarida. Conforme consta nos autos, a autora sofreu o acidente em 08.06.02, tendo declarado na petição inicial que nada recebeu. Ocorre que, no caso do seguro DPVAT, a iniciativa para a percepção da indenização é toda do segurado. Ou seja, ocorrido o acidente, deve reunir a documentação prevista na lei e promover o seu encaminhamento. Ordinariamente, através da via administrativa. Nada impede, no entanto, que o faça judicialmente, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Entretanto, a inércia da vítima - em especial por longos anos - não lhe pode beneficiar indevidamente, principalmente porque não apresentou na petição inicial qualquer justificativa para sua conduta. Aliás, no caso dos autos, apesar de a autora ter sofrido fratura no braço esquerdo e ter passado por 03 cirurgias com a última alta hospitalar ocorrida em 16.01.03 (fl. 62), a sua avaliação médica somente se deu em 06.06.08 (fl. 22). Registre-se que sequer houve a alegação de algum fato que pudesse ter impedido a verificação das lesões definitivas da autora durante todos os anos que se passaram, a concluir-se que a partir de sua última alta já detinha conhecimento da existência de lesão permanente. Em casos similares, tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INCONFORV1ISMOS FORMALIZADOS APELAÇÃO CÍVEL CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA. DEMORA DE 12 (DOZE) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME DATA DE ENTREGA DO TRABALHO DO "EXPERT" NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL RECURSO PROVIDO RECURSO ADESIVO ANÁLISE PREJUDICADA FRENTE AO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO AUTOR. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0699463-2 - Londrina - Rel. Des. Guimarães da Costa- Unânime-) 25.11.2010) Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT Invalidez permanente. Perda do baço. Ciência inequívoca. Ônus da prova do autor. Perícia médica. Dez anos após o sinistro. Recurso de apelação nº J provido e Recurso adesivo prejudicado. 1. O prazo prescricional. para a propositura de ação que vise o recebimento do seguro DPVAT, tem início com a ciência inequívoca da invalidez permanente, a qual não ocorre, necessariamente, com a expedição de perícia médica ou laudo do IML. 2. Decorrido o prazo prescricional de 03 (três) anos, contado a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, o lapso final para o ingresso judicial seria em 11/10/2006. Contudo, tendo a demanda sido ajuizada apenas em 03/10/2008, imperioso o reconhecimento da prescrição. 3. Diante do provimento do apelo, responde o autor pelas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nesta ocasião, consoante o art. 20, §4º do CPC, com a ressalva na execução destas verbas do disposto no art. I Z da Lei nº 1060/50. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0665387-2 - Londrina - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J 21.1 0.201 0) Portanto, deve ser considerado que o prazo prescricional se iniciou na data do acidente, em 08.06.2002, sendo que a ação somente foi proposta em 13.04.2011. Como entre o acidente (08.06.2002) e a entrada em vigor do Novo Código Civil (10.01.2003) decorreu menos da metade do prazo prescricional anteriormente previsto, deve ser aplicada a legislação atual, por força do contido no art. 2.028 do CCJ2002. Assim, com fulcro no art. IX, do Código 206, § 3º, Civil/2002, a pretensão do beneficiário contra o segurador, no caso de seguro obrigatório, prescreve em três anos. Ainda, aplica-se ao presente caso o disposto na Súmula 405 do STJ: "Súmula 405: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPIA T) prescreve em três anos". Sendo o termo inicial da prescrição o início da vigência do Novo Código Civil (10.01.2003), tem-se que a pretensão do requerente prescreveu em 11.01.2006. Nesse sentido, já se decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PRESCRIÇÃO SÚMULA 405/STJ ART 206. § 3º, INCISO IX, CC/2002. TERMO INICIAL DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DO SINISTRO DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA



DA INVALIDEZ SÚMULA 278/STJ REGRA DE TRANSIÇÃO ART 2.028/CCV/02. INAPLICABILIDADE PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICA DA DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO (TJPR - Ag. Inst. nº 0657822-1 - Londrina - 9ª CCiv. - Rei. Francisco Jorge - J 20.0520 I O) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPI'AT EXT/NAÇÃO DO FEITO COM FULCRO DO ART 269, IV DO CPC INCONFORMISMO FORMALIZADO DPVAT NÃO É UM SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DIVERGÊNCIA A SÚMULA 405 DO STJ PRESCRIÇÃO TRIENAL RECURSO NÃO PROVIDO (fJPR - AC nº 0639785-5 - Bandeirantes - 8ª CCiv. - Rel. Guimarães da Costa - J 20.05.20 I O) I - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPI'AT INI:ILIDEZ PERMANENTE ACIDENTE OCORRIDO EM 21.0698. AÇÃO PROPOSTA APENAS EM 30.08.07 APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART 2028 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 405 DO STJ PRESCRIÇÃO TRIENAL CONTA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL ART 206 § IX, INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART 206 § II, ALÍNEA B DO CÓDIGO C/IL POR SE TRATAR DE RELAÇÃO SECURITARIA DIVERSA. ALÉVI DO QUE O LAUDO DE LESÕES CORPORAIS ESTA BASEADO EM RELATÓRIO MÉDICO DATADO DE 21.06.98, O QUE SIGNIFICA DIZER QUE DESDE ESSA DATA O AUTOR TEM CONHECIMENTO DAS LESÕES SOFRIDAS PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO RECURSOS PREJUDICADOS (rJPR - AC nº 06/8725-9 - Londrina - 8ª CCiv. - Rei. Jorge de Oliveira Vargas - J 080420/ O) Ainda que se considere a data da ultima alta como momento da ciência inequívoca da debilidade permanente como termo inicial da prescrição, a mesma, ainda, se já se implementou. ANTE O EXPOSTO, declaro a ocorrência da prescrição da pretensão condenatória da requerente e julgo extinto o processo com resolução de seu mérito, 'ex vi' do art. 269, IV, do cpc. Por sucumbente, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerido, estes arbitrados em R\$ 500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 40, do CF. Observe-se, porém, a condição da requerente de beneficiária do direito da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intímese, " - Advs. ANGELA MARIA A. BERNARDI (OAB: 000046-324/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-. 67. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0004451-72.2011.8.16.0160-ISAAC DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- ante a sentença de fls. 73/78, que em suma: " Vistos e examinados os autos de ação de resolução de contrato c/c repetição de indébito sob nº 894/11 em que Isaac da Silva move em face de Banco Itau/easing SI A SENTENÇA 1. Relatório As partes celebraram um contrato de arrendamento mercantil de um veículo, em que foi disponibilizado ao autor a quantia de R\$ 26.600,00 para pagamento em 60 meses com parcelas no valor de R\$ 691,88 mensais, sendo que deste valor, R\$ 443,33 representa o VRG Não bastasse, outras tarifas referentes aos custos administrativo da instituição financeira também foram cobrados. Assim, parte autora propôs a presente ação objetivando: a) a rescisão do contrato firmado com a devolução dos valores pagos a título de VRG; b) seja afastada a incidência da tarifa de contratação, tarifa de cobrança bancária, serviços de terceiros e tarifa de emissão de boleto bancário; c) repetido o valor pago indevidamente. Em sede liminar, pugnou pelo depósito do veículo em juízo ou a devolução ao requerido, assegurando-se que seu nome não seja negativado. Instrui a peça inicial com os documentos de fls. 18/45, o pleito liminar foi deferido através da decisão de fl. 48/49, que determinou a restituição imediata do veículo ao requerido. Devidamente citado (fl. 56), o réu deixou transcorreu in albis o prazo para defesa (certidão de fl. 56/verso). O autor, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da revelia do réu e pelo julgamento antecipado da lide (fls. 32/33), o requerido foi novamente intimado para reaver o veículo, conforme determinado à fl. 60, tendo o mesmo permanecido inerte. É o relatório. Decido. 2. Fundamentos da Decisão Diante da contumácia do réu, o qual devidamente citado deixou de apresentar defesa no prazo legal, sua revelia foi declarada na decisão de fl. 60. Deste modo, aplicável o disposto no artigo 330, inciso II, do CPC, devendo o feito ser julgado antecipadamente. Mérito o contrato de leasing puro ou financeiro, na lição de Fran Martins (in "Contratos e Obrigações Comerciais", p. 453), caracteriza-se como "aquele em que uma empresa se dedica habitual e profissionalmente a adquirir bens produzidos por outros para arrendá-las, mediante uma retribuição estabelecida, a uma empresa que deles necessita. (...) Feito o arrendamento por tempo determinado, expressamente ficará facultada, no contrato, que, findo este, o arrendatário tem uma opção, irrevogável, de compra do bem". Trata-se de um negócio de natureza complexa, com características da locação, da compra e venda, mandato, dentre outras espécies contratuais. Ao final do prazo, o arrendatário tem três alternativas: a renovação do arrendamento, a devolução do bem ou sua aquisição. Nada impede que a opção seja exercida antes do término do negócio. Todavia, uma consequência advirá: "o contrato não continuará como de arrendamento mercantil. Passará a considerar-se como de compra e venda a prestação" (Rizzardo, Arnaldo. "Leasing - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro". RT, 2ª ed, 1996, p. 77). Resta saber se o pagamento antecipado do chamado "Valor Residual Garantido - VRG" descaracteriza o arrendamento mercantil. Em conformidade com a súmula nº 293 do STJ, "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." Devolução do valor pago a título de VRG Tendo em vista que o autor busca com a presente ação a dissolução da relação jurídica que foi pactuado, não optando pela compra do veículo, é devida a devolução da quantia paga a título de VRG. Entendimento diverso acarretaria o enriquecimento ilícito do arrendante. Destarte, o objetivo do valor residual garantido, ainda que pago antecipado, é justamente assegurar a opção de compra do bem, pouco importando se houve ou não previsão contratual neste sentido. A propósito, já se decidiu: A compra do bem não é a única opção que o arrendatário tem à disposição, podendo ainda proceder à devolução ou à renovação da locação. A resolução do contrato não tem reflexos quanto à parcela da remuneração devida

pela utilização (locação) do bem arrendado. Contudo, a resolução e a consequente reintegração de posse tornam inexigível o valor correspondente ao VRG, que constitui o preço de aquisição da coisa, a ser pago apenas e tão somente na hipótese de que esta se consume, pelo oportuno exercício da opção de compra. No caso dos autos, a opção de compra não foi concretizada, visto que o arrendatário se tornou inadimplente com as parcelas do contrato e o bem foi reintegrado à posse do apelante (f 26). Assim, restando comprovada a resolução do contrato de arrendamento mercantil, sem a opção de compra, tem o arrendatário direito à recomposição patrimonial, no que se refere ao valor pago a título de VRG. A ausência dessa devolução acarretaria enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira. Este é o entendimento pacífico desta Corte de Justiça. I. O Valor Residual Garantido (VRG) representa o preço de aquisição do bem arrendado. Não remanescendo a possibilidade de compra, já que o bem foi restituído, o valor correspondente há de ser também devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito do arrendante. 2. A restituição do VRG pago é decorrência lógica da reintegração do banco na posse do veículo, não sendo imprescindível pedido expresso para determiná-la. 3. (...) (OPR Apelação Cível n.º 695364-8. Rel Paulo Roberto Hapner. 17.nCCiv. 18.(j)2(11). AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS ARRENDAMENTO MERCANTIL DEVOLUÇÃO A ARRENDATARIA DE TODOS OS VALORES PAGOS NO CONTRATO !!!/POSSIBILIDADE RESTITUIÇÃO LIMITADA AS PARCELAS PAGAS A TITULO DE VRG, SE NÃO EXERCIDA A OPÇÃO DE COMPRA. RECURSO PROVIDO I. Na hipótese de restituição do bem à arrendante, não cabe a devolução de todos os valores pagos na vigência do contrato, pois tais valores, CO/11 a exceção do VRG, foram pagos em nome do uso e fruição do bem objeto do contrato. 2. Todavia, em caso de o arrendatário optar pela não restituição do bem arrendado ao arrendante, deverá arcar com o pagamento de todas as contraprestações contratadas, mais o Valor Residual Garantido correspondente ao aludido período e encargos moratórios previstos em contrato. (T APR. 4ª CCiv. Acórdão nº 21213. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Julgamento: 11.08.2004. DJ: 6702) . / TAC, TEC e Serviços de Terceiros Busca o autor ser restituído pelo pagamento indevido de tarifa de abertura de crédito (TAC) no valor de R\$ 500,00, tarifa de emissão de carnê (TEC) no valor de R\$ 4,50 por parcela e serviços de terceiros no importe de R\$ 1.915,20, A contratação invocada de tais verbas restou demonstrada pelo contrato juntado pelo autor. Conforme entendimento jurisprudencial a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), a tarifa de emissão de carnê (TE C) e serviços de terceiros se constituem em cláusula abusiva, por beneficiar somente a instituição bancária, sendo, portanto, ilegal, Deste modo, por se destinar ao custeio das atividades administrativas, a cobrança da TAC, da TEC e serviços de terceiros deve ser afastada, visto que atribui ao polo mais fraco da relação consumerista o dever de arcar com despesa que é inerente a própria atividade da instituição. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para: - DECLARAR RESCINDIDO o contrato de Arrendamento Mercantil (instrumento de fls. 21/23), celebrados entre as partes, ficando o autor autorizado a promover o depósito no local indicado à fl. 58 - depósito do leiloeiro Serrano, em Maringá, devendo os custos serem arcados pelo réu. - DECLARAR a ilegalidade da cobrança da TAC, TEC e serviços de terceiros; - CONDENAR o réu a restituir o autor a quantia referente a tarifa de abertura de crédito (TAC) no valor de R\$ 500,00, tarifa de emissão de carnê (TEC) no valor de R\$ 4,50 por parcela, serviços de terceiros no importe de R\$ 1.915,20, os valores pagos pelo requerente a título de VRG, referente ao contrato em discussão, tudo corrigido monetariamente pela média entre o INPC e o IGP/DI, a partir do efetivo desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento; assegurando-lhe o direito de compensar tal quantia com o débito em aberto até o montante que se equivalham. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 500,00, ante a ausência de complexidade da causa, desnecessidade de instrução e rápida solução do litígio, firme no disposto no artigo 20, § 30, do cpc. Publique-se. Registre-se. Intímese-se. Oportunamente, arquivem-se. Com o trânsito em julgado da sentença, o autor deverá em 10 dias, comprovar a entrega do bem ao depósito do leiloeiro Serrano, " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-. 68. AÇÃO DE COBRANÇA-0004635-28.2011.8.16.0160-IVAN FERNANDES MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ante o despacho de fl. 226: " 1. Recebo a apelação de fls. 209/212, em seus efeitos devolutivos e suspensivos. 2. Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades legais e com nossas homenagens. 4. Intímese-se. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ELLEN KARINA BORGES SANTOS (OAB: 045048/PR) e FERNANDO KIKUCHI (OAB: 050118/PR)-. 69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004809-37.2011.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSÉ FRANCISCO DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto a endereços -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-. 70. AÇÃO DE COBRANÇA-0004799-90.2011.8.16.0160-ROSELI DE FATIMA MARTINS OLIVEIRA e outros x ROSEMI DAS DORES MARTINS OLIVEIRA- ante a sentença de fls. 79, que em suma: " Trata-se de ação de cobrança e reintegração de posse em que são partes Roseli de Fatima Martins Oliveira e Rosemi das DORES Martins Oliveira. Em petição juntada às fls. 71/74 as partes informam que firmaram composição amigável e, pugnaram pela extinção do processo. Diante do exposto, homologo por sentença o acórdão celebrado entre as partes noticiado às fls. 71/42 para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto ambos

os feitos com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processos Civil. Custas na forma acordada ou em caso de ausência estipulação deverão ser arcadas pro rata entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA (OAB: 020119/PR) e WALTER ANTONIO C. DE TOLEDO VALLE.-.

71. AÇÃO REVISIONAL-0005029-35.2011.8.16.0160-ANDERSON DOS SANTOS e outros x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 111/118, que em suma: " Vistos e examinados os autos de ação revisional/ de contrato c/c repetição de indébito sob nO 1.019/11 em que Anderson dos Santos, Orivaldo Henrique de Moraes Filho e Luis Paulino Carneiro movem em face de OMNI Financeira SI A C.F.I. SENTENÇA 1. Relatório As partes celebraram um contrato de alienação fiduciária para aquisição de um automóvel. Assim, os autores propuseram a presente ação revisional com o objetivo de ver: a) afastada a incidência da TAC/TEC, honorários advocatícios extrajudiciais, assim como da cumulação da comissão de permanência com multa e juros moratórias; b) repetido o valor pago indevidamente. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 11/55. Em contestação, sustenta o requerido: a) inépcia da inicial porque não demonstrado o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; b) necessidade de se observar a pacta sunt servanda; c) impossibilidade de revisão quando inexistente desequilíbrio contratual; d) a cobrança da comissão de permanência é legal e foi contratada; e) também é legal a cobrança da taxa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê e dos honorários advocatícios extrajudicial; g) por isso, não há que se falar em repetição de valores. Deste modo, requer a total improcedência dos pedidos. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação. Determinada a inversão do ônus da prova através da decisão de fi. 105 e após a sua preclusão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentos da Decisão o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser a matéria em debate predominantemente de direito e porque as questões fáticas estão esclarecidas de forma suficiente, através da documentação apresentada. Anteriormente a análise do mérito, importa superar a questão preliminar aventada pelo réu. A preliminar de inépcia, porque não demonstrados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, é protelatória, considerando que a petição inicial atende estes requisitos. Tanto assim que a requerida conseguiu apresentar sua defesa de forma satisfatória. No mérito, a pretensão merece guarida. Através do princípio da inafastabilidade da jurisdição, atrelado ao intervencionismo estatal nas relações entre particulares, especialmente perante o Código de Defesa do Consumidor que se aplica plenamente ao caso, verifica-se que o autor tem direito subjetivo de postular a revisão do contrato firmado com o réu, em razão da possibilidade de redução ou eliminação da dívida. Se, por um lado, o fato de os contratos serem de adesão não significa, necessariamente, que existam nulidades a ser declaradas, por outro, a pactuação expressa não implica dizer que o contratante-consumidor tenha aceitado, efetivamente, as condições ali previstas. Por outras palavras, a 'pacta sunt servanda' não pode prevalecer quando em confronto com normas de ordem pública, como são aquelas preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor. TAC, TEC e Honorários Advocatícios Extrajudicial Conforme entendimento jurisprudencial a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e qualquer outra taxa que transfira os custos administrativos da atividade financeira ao consumidor se constitui em cláusula abusiva, por beneficiar somente a instituição bancária, sendo, portanto, ilegal. Deste modo, por se destinar ao custeio das atividades administrativas, a cobrança de TAC, TEC e Honorários Advocatícios Extrajudicial, deve ser afastada, visto que atribui ao polo mais fraco da relação consumerista o dever de arcar com despesa que é inerente a própria atividade da instituição. A propósito, cita-se o posicionamento jurisprudencial sobre o tema: Ação DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (fEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART 4º DO DECRETO N 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NIO CUA4ULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA Ação DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO IIIÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. () (STJ, AgRG no REsp nº 623278/RS, Rei Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ JO 04. 2006, pág. 173). (Destacou-se) Comissão de Permanência Em relação à comissão de permanência, o entendimento uníssono da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros conectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1. 963 -17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios. juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 61 5776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rei. Min. Nancy Andrihni. I 08032005, unânime, DJ 21. 03.2005). AÇA-O ORDINARIA

DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCARIOS Instrumentos corratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios. deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avênças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 40 da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambos as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda. em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rei. Des. Duarte Medeiros. I 23. 03.2005, unânime). (.) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, 111 do CDC Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%. em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 30 do Código de Processo Civil Pleito de majoração desacolhido Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí. Rei. Des. Waldemir Luiz da Rocha. I 12.04.2005, unânime). (.) 11. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida. porque ofato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Cód Civil 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 021623 7- 8 (! 7151), 3ª Câmara Cível do TA PR, Curitiba, Rei. Noeval de Quadros. I 11.03.2003, DJ 11.04.2003). Considerando a prevrsao de cumulação indevida com multa e juros, conforme consta na cláusula 04 dos contratos (fls, 18, 27 e 38), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. Restituição dos valores Verificada a cobrança de encargos ilegais, repete-se o indébito, de forma simples, não em dobro, dispensada a prova do erro no pagamento, em razão do débito de valores em conta, sem que houvesse propriamente voluntariedade dos mutuários. Ressalte-se que tal compensação deve ser feita de forma simples, eis que não existe comprovação de má-fé da instituição financeira quanto às cláusulas ora reconhecidas como abusivas. Ademais, é de se ponderar que o Banco réu efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes, tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples. A propósito: Ação DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO DE FIDUCIARIA - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCASÍVEL - PREVALÊNCIA DO PERCENTUAL CONTRATADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - A USÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - VEDAÇÃO - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA MENSAL - COUTSIO DE PERMANÊNCIA - «ooc/o PERMITIDA DESDE QUE NA-O CULMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORA TÓRIOS - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA ,vio CONHECIDA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NA-O COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ - IHORA DESCARACTERIZADA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJPR - Apelação Cível nº 657.230-3, 18ª Câmara Cível, Relator: Oes Ruy Muggiati, OJ nº 385, publicado em 12/05/2010). (destacou-se) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para: DECLARAR a ilegalidade da cobrança da TAC, TEC, Honorários Advocatícios Extrajudicial e cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. - CONDENAR o réu a restituir o autor a quantia referente a TAC, TEC, Honorários Advocatícios Extrajudicial e a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), tudo corrigido monetariamente pela média entre o INPC e o IGP/DI, a partir do efetivo desembolso, e acrescida de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento; assegurando-lhe o direito de compensar tal quantia com o débito em aberto até o montante que se equivalham. Por sucumbente, condeno o requerido ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono dos requerentes, arbitrados em R \$ 450,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando sobretudo a simplicidade do litígio, o tempo de duração do processo e as dezenas de ações idênticas que tramitam neste Juízo propostas pela mesma banca de advogados. Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR) e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-. 72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005030-20.2011.8.16.0160-ROSEMI DA DORES MARTINS DE OLIVEIRA x ROSELI FATIMA MARTINS OLIVEIRA e outorante a sentença de fl. 45: " Trata-se de ação de cobrança e reintegração de posse em que são partes Roseli de Fatima MArtins Oliveira e Rosemi das Dores Martins Oliveira. Em petição juntada às fls. 42/44 as partes informam que firmaram composição amigável e, pugnaram pela extinção do processo. Diante do exposto,



homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes noticiado às fls. 42/44 para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto ambos os feitos com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processos Civil. Custas na forma acordada ou em caso de ausência estipulaçãodeverão ser arcadas pro rata entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. WALTER ANTONIO C. DE TOLEDO VALLE. e EDVALDO LUIZ DA ROCHA (OAB: 020119/PR)-.

73. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0005240-71.2011.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x APARECIDO SPADA e outros- ante o despacho de fl. 396: " I - Mantenho a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. II - Diante da impossibilidade de acordo (artigo 331, § 3º, do CPC), intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. Na ausência de especificações o feito será julgado no estado em que se encontra." -Advs. MARCOS ANTONIO RIBEIRO (OAB: 029668/PR), CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA (OAB: 045899/PR), MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN (OAB: 044171/PR) e JOSEMAR CAETANO (OAB: 021880/PR)-.

74. AÇÃO REVISIONAL-0005291-82.2011.8.16.0160-ROSANA ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 66/72, que em suma: " Vistos e examinados os autos de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito sob nº 1.066/11 em que Rosana Alves dos Santos move em face de BV Financeira SI A C.F.I. SENTENÇA 1. Relatório As partes celebraram um contrato de alienação fiduciária para aquisição de um automóvel. Assim, a autora propôs a presente ação revisional com o objetivo de ver: a) afastada a incidência da Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros, Tarifa de Registro, Tarifa de Avaliação do Bem, assim como da cumulação da comissão de permanência com multa e juros moratórios; b) repetido o valor pago indevidamente. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 10/26. Em contestação, sustenta o requerido: a) ausência de interesse processual no que pertine a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, eis que citada verba não foi cobrada no contrato; b) decadência do direito de reclamação quanto às tarifas administrativas cobradas; c) necessidade de se observar a pacta sunt servanda; d) impossibilidade de revisão quando inexistente desequilíbrio contratual; e) a cobrança da comissão de permanência é legal e foi contratada; f) também é legal a cobrança da Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros, Tarifa de Registro, Tarifa de Avaliação do Bem; g) por isso, não há que se falar em repetição de valores. Assim, pede a total improcedência dos pedidos. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação. Determinada a inversão do ônus da prova através da decisão de fl. 60 e após a sua preclusão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentos da Decisão o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser a matéria em debate predominantemente de direito e porque as questões fáticas estão esclarecidas de forma suficiente, através da documentação apresentada. Anteriormente a análise do mérito, importa superar as questões preliminares aventadas pelo réu. o requerido alega em sede de preliminar que ocorreu a decadência do direito do requerente para discutir a cobrança das tarifas administrativas cobradas no contrato, visto que se trata de vício do serviço de fácil constatação, cujo prazo decadencial é de 90 dias, pelo que deve ser aplicado o artigo 26, II, do COE. Razão não lhe assiste. Isto porque, o presente caso versa sobre a revisão de cláusulas contratuais, com a declaração de nulidade daquelas consideradas abusivas, não se tratando de vício de defeito do serviço, mas sim de contrato elaborado em dissonância com a legislação consumerista, razão pela qual inaplicável o artigo 26, II, do COE. Ademais, visto que o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo, não pode este ser atingido pela perda de seu direito, quando busca na verdade o questionamento em juízo das cláusulas que entende ser abusivas. A preliminar de ausência de interesse processual no que pertine a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, eis que citada verba não foi cobrada no contrato, também não tem como prosperar. De fato tal tarifa não consta no contrato, entretanto a mesma não foi objeto do pedido inicial. No mérito, a pretensão merece guarida. Através do princípio da inafastabilidade da jurisdição, atrelado ao intervencionismo estatal nas relações entre particulares, especialmente perante o Código de Defesa do Consumidor que se aplica plenamente ao caso, verifica-se que o autor tem direito subjetivo de postular a revisão do contrato firmado com o réu, em razão da possibilidade de redução ou eliminação da dívida. Se, por um lado, o fato de os contratos serem de adesão não significa, necessariamente, que existem nulidades a ser declaradas, por outro, a pactuação expressa não implica dizer que o contratante-consumidor tenha aceitado, efetivamente, as condições ali previstas. Por outras palavras, a 'pacta sunt servanda' não pode prevalecer quando em confronto com normas de ordem pública, como são aquelas preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor. / Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros, Tarifa de Registro e Tarifa de Avaliação do Bem Conforme entendimento jurisprudencial a cobrança da tarifa de cadastro e qualquer outra taxa que transfira os custos administrativos da atividade financeira ao consumidor se constitui em cláusula abusiva, por beneficiar somente a instituição bancária, sendo, portanto, ilegal. Deste modo, por se destinar ao custeio das atividades administrativas, a cobrança de Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros, Tarifa de Registro e Tarifa de Avaliação do Bem, deve ser afastada, visto que atribui ao polo mais fraco da relação consumerista o dever de arcar com despesa que é inerente a própria atividade da instituição. A propósito, cita-se o posicionamento jurisprudencial sobre o tema: AÇA-O DE BUSCA E APREENSA-O - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO-O DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESJ'VIO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CALCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA

DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART 4º DO DECRETO N 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE Nio CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE I. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. (.) (STJ, AgRG no REsp nº 623278/RS, Rel Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 10042006, pág. /73). (Destacou-se) Comissão de Permanência Em relação à comissão de permanência, o entendimento uníssono da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consecutivos legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO IIIIERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. t Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória na 1.963-7/2000 (reeditada sob O na 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios. juros moratorios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial na 615776, RS (2003/0220780-), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. I 0803. 2005, unânime, DJ 2/. 03.2005). AÇÃO ORDINARJA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCARIOS Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbitrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 40 da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula na 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambos as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda. em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível na /66.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rei. Des. Duarte Medeiros. I 23. 03.2005, unânime). (.) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51. IV do CDC Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí. Rei. Des. Waldemir Luiz da Rocha. J 12.04. 2005, unânime). (.) 11. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa A multa moratória, embora pactuada, não é devida. porque o fato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor. aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Cod. Civil 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes (Apelação Cível nº 021623 7- 8 (7151), 3ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rei. Noeval de Quadros J 11.032003. DJ 11.04.2003). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa e juros, conforme consta na cláusula 17 do contrato (fi. 16), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, com fulcro no art. 269, I, do GPC, para: - DECLARAR a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros, Tarifa de Registro, Tarifa de Avaliação do Bem e cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. - CONDENAR o réu a restituir o autor a quantia referente a Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros, Tarifa de Registro, Tarifa de Avaliação do Bem e a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), tudo corrigido monetariamente pela média entre o INPC e o IGP/DI, a partir do efetivo desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento; assegurando-lhe o direito de compensar tal quantia com o débito em aberto até o montante que se equivalham. Por sucumbente, condeno o requerido ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono dos requerentes, arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 40, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando sobretudo a simplicidade do litígio, o tempo de duração do processo e as dezenas de ações idênticas que tramitam neste Juízo propostas pela mesma banca de advogados. Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: )-.

75. AÇÃO REVISIONAL-0005292-67.2011.8.16.0160-MANOEL JOSE COELHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a



sentença de fls. 79/85, que em suma: "(...) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, para: - DECLARAR a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros, Tarifa de Registro, Tarifa de Avaliação do Bem, Honorários Advocatórios Extrajudicial e cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. - CONDENAR o réu a restituir o autor a quantia referente à Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros, Tarifa de Registro, Tarifa de Avaliação do Bem, Honorários Advocatórios Extrajudicial e a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), tudo corrigido monetariamente pela média entre o INPC e o IGP/DI, a partir do efetivo desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento; assegurando-lhe o direito de compensar tal quantia com o débito em aberto até o montante que se equivalham. Por sucumbente, condeno o requerido ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono dos requerentes, arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando sobretudo a simplicidade do litígio, o tempo de duração do processo e as dezenas de ações idênticas que tramitam neste Juízo propostas pela mesma banca de advogados. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

76. AÇÃO REVISIONAL-0005453-77.2011.8.16.0160-CARLOS ROBERTO ALVES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- ante a sentença de fls. 76/79, que em suma: " SENTENÇA 1. Relatório As partes celebraram um contrato de alienação fiduciária para aquisição de um automóvel. Assim, a autora propôs a presente ação revisional com o objetivo de ver: a) afastada a incidência da Tarifa de Contratação e Tarifa de Cobrança Bancária; b) repetido o valor pago indevidamente. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 10/24. Em contestação, sustenta o requerido: a) necessidade de se observar a pacta sunt servanda; c) os juros foram pré-fixados; d) não houve capitalização e, ainda que existisse, está amparada na MP nº 2170-36/2001; e) impossibilidade de revisão quando inexistente desequilíbrio contratual; f) é legal a cobrança da Tarifa de Contratação e Tarifa de Cobrança Bancária, eis que devidamente contratada; g) por isso, não há que se falar em repetição de valores. Assim, requereu a total improcedência dos pedidos. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação. Determinada a inversão do ônus da prova através da decisão de fl. 69 e após a sua preclusão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentos da Decisão o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser a matéria em debate predominantemente de direito e porque as questões fáticas estão esclarecidas de forma suficiente, através da documentação apresentada. A pretensão merece guarida. Através do princípio da inafastabilidade da jurisdição, atrelado ao intervencionismo estatal nas relações entre particulares, especialmente perante o Código de Defesa do Consumidor que se aplica plenamente ao caso, verifica-se que o autor tem direito subjetivo de postular a revisão do contrato firmado com o réu, em razão da possibilidade de redução ou eliminação da dívida. Se, por um lado, o fato de os contratos serem de adesão não significa, necessariamente, que existam nulidades a ser declaradas, por outro, a pactuação expressa não implica dizer que o contratante-consumidor tenha aceitado, efetivamente, as condições ali previstas. Por outras palavras, a 'pacta sunt servanda' não pode prevalecer quando em confronto com normas de ordem pública, como são aquelas preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor. / Tarifa de Contratação e Tarifa de Cobrança Bancária Conforme entendimento jurisprudencial a cobrança da tarifa de contratação e qualquer outra taxa que transfira os custos administrativos da atividade financeira ao consumidor se constitui em cláusula abusiva, por beneficiar somente a instituição bancária, sendo, portanto, ilegal. Deste modo, por se destinar ao custeio das atividades administrativas, a cobrança de Tarifa de Contratação e Tarifa de Cobrança Bancária, deve ser afastada, visto que atribui ao polo mais fraco da relação consumerista o dever de arcar com despesa que é inerente a própria atividade da instituição. A propósito, cita-se o posicionamento jurisprudencial sobre o tema: AÇA-O DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA A TESO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CALCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART 4º DO DECRETO N 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE I. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que seio inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. () (SIJ, AgRG no REsp nº 623278/R5. Rei Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ /0.04.2006, pág. 773). (Destacou-se) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, para: DECLARAR a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Contratação e Tarifa de Cobrança Bancária. - CONDENAR o réu a restituir o autor a quantia referente a Tarifa de Contratação e Tarifa de Cobrança Bancária, tudo corrigido monetariamente pela média entre o INPC e o IGP/DI, a partir do efetivo desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento; assegurando-lhe o direito de

compensar tal quantia com o débito em aberto até o montante que se equivalham. Por sucumbente, condeno o requerido ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono dos requerentes, arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 40, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando sobretudo a simplicidade do litígio, o tempo de duração do processo e as dezenas de ações idênticas que tramitam neste Juízo propostas pela mesma banca de advogados. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

77. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005617-42.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SORAIA EVANGELISTA DE ARAUJO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 39,54 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 4,04 (outras custas - total) - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005637-33.2011.8.16.0160-FRANCELINO DIAS FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 34: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se a requerida para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

79. AÇÃO REVISIONAL-0006315-48.2011.8.16.0160-DEVANIR SILVA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ante o despacho de fl. 115: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou decorrer o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: ciente de que não houve manifestação do requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-0006423-77.2011.8.16.0160-LUPEV - LUZ VEICULOS E PEÇAS LTDA x RODOLFO ANTONIOLLI- ante a sentença de fl. 119, que em suma: " Trata-se de ação monitoria que LUPEV - Luz Veículos e Peças Ltda move contra Rodolfo Antonioli. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pelo requerente. P.R.I." -Adv. BRUNO DA LUZ D. OLIVEIRA (OAB: 011612/ES)-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0006515-55.2011.8.16.0160-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA x GILBERTO REIS AQUINO- ante a sentença de fls. 58/59, que em suma: " SENTENÇA 1. Relatório Consta da inicial: a) a requerente é credora da requerida na importância de R\$ 2.781,60, em razão da celebração de contrato particular de prestação de serviços de obras e melhoramentos; b) o valor atualizado, até 26.10.2011, é de R\$ 3.661,67; c) não teve êxito no recebimento amigável da dívida. Pede a condenação da requerida no montante apontado. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 06/34. Devidamente citado (fl. 46), o réu deixou transcorrer in a/ bis o prazo para defesa (certidão de fl. 46/verso), o autor, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da revelia do réu e pelo julgamento antecipado da lide (fls. 48/49). Contados e preparados os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. I Diante da contumácia do réu, o qual devidamente citado - 2. Fundamentos da Decisão Julgamento antecipado em razão da revelia PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ; Comarca de Sarandi 2 deixou de apresentar defesa no prazo legal, declaro-o revel. Deste modo, aplicável o disposto no artigo 330, inciso II, do CPC, devendo o feito ser julgado antecipadamente. Mérito A documentação carreada com a exordial confirma a celebração de contrato de empreitada global entre as partes, em 01.07.2009, no valor de R\$ 2.781,60, a ser pago em 24 parcelas

de R\$ 115,90, pelo requerido (fls. 14/17), bem como seu inadimplemento (fls. 18/33). 3. Dispositivo Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R \$ 2.781,60, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice contratado e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês do vencimento de cada parcela. -- Por sucumbente, condeno o requerido ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da requerente, que arbitro em 10% do valor da condenação principal, firme no art. 20, § 3º, do cpc. Publique-se, registre-se e intimem-se. " -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ (OAB: 037236/PR)-

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006578-80.2011.8.16.0160-ROBERTO PEREIRA PARDINHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 75/79, que em suma: " SENTENÇA 1. Relatório As partes celebraram contrato de financiamento, ocorre que diante da cobrança abusiva pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato e do extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença. Embora a ré tenha obrigação de fornecer os referidos documentos, não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR, Assim, pede a sua condenação a exibição, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem, Citada, a requerida exibiu o contrato sustentando que durante a relação contratual disponibilizou os documentos requeridos, bem como pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. Decido. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO Vara Cível Comarca de Sarandi 2. Fundamentos da decisão o processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "A PELA ÇA-O CÍVEL. AÇA"O CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO AD/ INISTRATIVO REJEITADA. CARATER SA TISFA TIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA D/ARIA. POSSIBILIDADE 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. J-/ONORÍRIOS MANUTENÇÃO-O ART 20, §§ 3º E 4º- DO CPC I. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. J É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa. o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - Ap. Cível 0409462-4 - Ar. 7944 - 15º Câm. Civ. - Rei. Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372,25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO-O DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SA TISFA TIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇA-O PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO-O E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART 105 DA L 6404/76 QUE NA-O INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO ART 5- XXXV CF MULTA DÍARIA APRESENTAÇÃO-O DE DOCUMENTO CABIMENTO VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE PRAZO EXIGUO DILAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13º Câm. Civ. - Rei. Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). o que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-la 3 e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz parcialmente o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, a qual não foi atendida, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. Deste modo, verifica-se configurada a pretensão resistida do Banco, que exigiu da requerente a busca da intervenção judicial para o alcance de sua pretensão, dando causa a propositura da presente demanda. Assim, invocando-se a aplicação do Princípio da Causalidade,

tem-se que aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com o ônus da sucumbência. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo extinto o processo em relação ao pedido de exibição de cópia do contrato e julgo procedente o pedido de exibição do extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação deste ocorra no prazo de 05 dias, a contar da 4 próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006587-42.2011.8.16.0160-FRANCISCO CUSTODIO DE SOUSA x BANCO SOFISA S/A- ante a sentença de fls. 59/63, que em suma: " SENTENÇA 1. Relatório As partes celebraram contrato de financiamento, ocorre que diante da cobrança abusiva pretende ajuizar ação revisional e para tanto necessita de cópia do contrato firmado com a ré, da proposta de financiamento e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença. Embora, a ré tenha a obrigação de fornecer os referidos documentos, não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Assim, pede a sua condenação a exibição, sob a pena do artigo 357, GPC. Citada, a requerida sustentou que durante a relação contratual disponibilizou os documentos requeridos, carecendo o requerente de interesse de agir, pugnou seja o requerente condenado em litigância de má-fé por não ter ele respeitado prazo razoável entre a solicitação administrativa e o ajuizamento da presente ação, bem como pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. - Oportunizada a impugnação. Às fls.52/56, a requerida exibiu o contrato. 1 As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentos da decisão A questão de forma suscitada pelo requerido se confunde com o próprio mérito. o processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO-O DE PEDIDO ADMINISTRATIVO REJEITADA CARA TER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIA RIA POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORARIOS MANUTENÇÃO ART 20, §§ 3º E 4º, DO CPC I. A ausência de comprovação - da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição 2 "APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO ART. SO, XXXV CF MULTA DIARIA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO CABIMENTO VALOR ARBITRADO de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato mio elide o direito ri posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor li informação. 3 É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4 A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 46 J, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional. o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac 7944 - J SO Câm Clv - Rei Des Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372,25.05.2007). 3 REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXIGUO DILAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 11 (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - J3n Câm. Civ. - Rei. Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348,20.04.2007). o que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. -- A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 60, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato,



satisfez parcialmente o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedido. No tocante a alegação de que o requerente não respeitou prazo razoável entre a solicitação administrativa e o ajuizamento da ação, melhor sorte não assiste a requerida, vejamos: tal solicitação foi enviada em 20.01.2011 e recebida em 24.01.2011, conforme comprova o AR acostado à fl. 12, sendo a demanda ajuizada em 31.10.2011, mais de 09 meses após o seu recebimento, prazo este mais que razoável para o seu atendimento. Assim, quanto à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não atendeu a solicitação administrativa, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. Deste modo, verifica-se configurada a pretensão resistida do Banco, que exigiu da requerente a busca da intervenção judicial para o alcance de sua pretensão, dando causa a propositura da presente demanda. 4 Assim, invocando-se a aplicação do Princípio da Causalidade, tem-se que aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com o ônus da sucumbência. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo extinto o processo em relação ao pedido de exibição de cópia do contrato e julgo procedente o pedido de exibição da proposta de financiamento e do extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação destes ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Por sucumbente, condeno a requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e LIA DAMO DEDECCA (OAB: 207407/SP)-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006902-70.2011.8.16.0160-CLEONICE APARECIDA DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0007039-52.2011.8.16.0160-ALEXANDRE DE ALMEIDA VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a decisão de fl. 104, que em suma: " Proferida sentença acolhendo o pedido inicial, foram interpostos embargos de declaração pela requerida, sob o fundamento de ocorrência de omissão no dispositivo da sentença, que deixou de estabelecer o índice de correção monetária ao montante de sua condenação e ainda, a necessidade de alteração do termo inicial de sua incidência. Razão assiste em partes a embargante. De fato a sentença de fls. 84/85, foi omissa no que toca ao índice de atualização monetária que deverá ser aplicado ao caso. Todavia, quanto ao termo inicial de sua incidência não lhe socorre igual sorte. Pretende o embargante alterar o que já foi exposto no dispositivo da sentença para que, ao invés, de incidir correção monetária desde o sinistro, incida a partir do ajuizamento da ação, o que deve ser buscado mediante recurso adequado e não por meio desta via. Ante o exposto, conhecido do recurso interposto e lhe dou parcial provimento, para que seja aplicado para a atualização monetária o índice nacional de preços ao consumidor - INPC desde a data do acidente. P.R.L, cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. " -Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR), ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 058621/PR)-.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007121-83.2011.8.16.0160-ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ante a sentença de fls. 48/52, que em suma: " Vistos e examinados os presentes autos de exibição de documentos, sob n° 1.473/2011, que Alexandre Pereira da Silva move em face do BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, devidamente qualificados. SENTENÇA 1. Relatório As partes celebraram contrato de financiamento, ocorre que diante da cobrança abusiva pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, proposta e resposta de financiamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença. Embora a ré tenha obrigação de fornecer os referidos documentos, não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Assim, pede a sua condenação a exibição, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citada, a requerida exibiu o contrato sustentando que durante a relação contratual disponibilizou os documentos requeridos, bem como pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentos da decisão o processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus bani iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO REJEITADA. CARA TER SATISFATIVO.2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE 5. SUCUMBÊNCIA INALTERADA 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO ART 20, §§ 3º E 4º DO CPC J. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração

do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15" Câ. Civ. - Rei Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2(07). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO-O DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SA TISFA TIVA EQUIVOCAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO ART 5º- XXXV CF MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO CABIMENTO VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO DILAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac 5407 - 13" Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348,20.04.2(07). o que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-los, e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do contrato, satisfaz o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, a qual não foi atendida, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. Deste modo, verifica-se configurada a pretensão resistida do Banco, que exigiu da requerente a busca da intervenção judicial para o alcance de sua pretensão, dando causa a propositura da presente demanda. Assim, invocando-se a aplicação do Princípio da Causalidade, tem-se que aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com o ônus da sucumbência. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou, ainda, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do artigo 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. TEOFILIO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007639-73.2011.8.16.0160-BRADESCO LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEVANIR FERREIRA DOS SANTOS-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR) e SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007420-60.2011.8.16.0160-RODNER HIROTA SERRATTI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 78: " Sobre a proposta conciliatória apresentada pelo requerente, diga o requerido no prazo de 10 dias. Havendo alguma contraproposta, intime-se o requerente para se manifestar no mesmo prazo. Havendo discordância pura e simples, voltem conclusos. " -Advs. JOSE RAMIL POPPI JUNIOR (OAB: 056902/PR) e ADRIEL BORGES SIMONI (OAB: 056893/PR)-.

89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007417-08.2011.8.16.0160-ADAILTON GARCIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante a sentença de fl. 88, que em suma: "Trata-se de ação previdenciária que Adailton Garcia de Oliveira move contra o INSS, qualificados nos autos. Conforme fl. 46/82, foi confirmado o óbito do autor. Ante o exposto, firme no artigo 267, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem custas e honorários, em razão da gratuidade da justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. HUMBERTO YASSOU INOKUMA (OAB: 040445/PR)-.

90. USUCAPIÃO-0000090-75.2012.8.16.0160-MARIA DE ASSIS PADILHA x NADIR PRAINHA ASSIS e outros-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. MARCIO MORENO MUNHOZ (OAB: 000055-924/PR)-.

91. ALVARA JUDICIAL-0000241-41.2012.8.16.0160-ANA MARIA DONIANI PEGO e outros- ante o despacho de fl. 29: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, manifestando-se de



acordo com o determinado à fl. 20, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente. - Adv. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR (OAB: 043381/PR)-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000234-49.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VANDERLEI SANTANA SALES- ante a sentença de fl. 40: " Homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. P.R.I. Custas na forma acordadas. " - Adv. DIOGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI (OAB: 553676/PR) e CHRISTIAN R. GONÇALVES (OAB: 053970/PR)-.

93. AÇÃO ORDINARIA-0000501-21.2012.8.16.0160-PATRICIA DUARTE DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR)-.

94. ALVARA JUDICIAL-0000494-29.2012.8.16.0160-ISABEL FLORES VIEIRA - ante o despacho de fl. 66: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, cumprindo o determinado à fl. 64, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente. " - Adv. FABIANO FREITAS SOARES (OAB: 037687/PR) e JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA (OAB: 018084/PR)-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000360-02.2012.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x L F MOURA E MIRANDA LTDA ME e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0000810-42.2012.8.16.0160-LAERCIO LINO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 108: " Sobre o contido no petitório de fl. 101, diga a requerida em 10 dias, sob pena de ter contra si iniciado o procedimento de cumprimento de sentença. " -Adv. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 058621/PR)-.

97. INTERDIÇÃO-0001066-82.2012.8.16.0160-AGNALDO PEREIRA x ANEZIA DE LIMA PEREIRA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

98. AÇÃO REVISIONAL-0001220-03.2012.8.16.0160-ELESBAO JOSE BARRETO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias - Adv. GUSTAVO REIS MARSON (OAB: 044855/PR) e RODRIGO PELISSO DE ALMEIDA (OAB: 041063/PR)-.

99. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001619-32.2012.8.16.0160-NELICE DE ASSIS MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 64: " I- Por versar a ação de direitos indisponíveis e à luz do que traz o artigo 320, II, do CPC, a revelia não induz seus efeitos. II - Diferentemente do que alega a requerente, as provas até agora trazidas aos autos não são suficientes para alterar o posicionamento já exposto à fl. 51. III - Assim, concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especificum, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se. " -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-.

100. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001702-48.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHAEL RENAN SIQUEIRA NASCIMENTO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do renajud: positivo -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001875-72.2012.8.16.0160-ALDA MARIA SOUZA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001883-49.2012.8.16.0160-MALAQUIAS BARBOSA OLIVEIRA FILHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002019-46.2012.8.16.0160-NAPOLEAO COMERCIO DE PEÇAS, VEICULOS LTDA x MACRO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud/Renajud: negativo e positivo, respectivamente -Adv. FABIANO RUFINO DA SILVA (OAB: 206705/SP) e RAFAEL RUFINO DA SILVA (OAB: 250271/PR)-.

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002066-20.2012.8.16.0160-JOAO EVANGELISTA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

105. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002067-05.2012.8.16.0160-APARECIDO DONIZETE DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-manifeste-se

a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

106. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002073-12.2012.8.16.0160-ADELINO RAMOS DONIANI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

107. AÇÃO ORDINARIA-0002180-56.2012.8.16.0160-BERENICE DA SILVA SOUZA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. RIVALDO RIBEIRO (OAB: 037273/PR)-.

108. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001808-10.2012.8.16.0160-ANTONIO JOSE SCATAMBULO e outros x LAMINADOS E COMPENSADOS ROMA LTDA - ante o despacho de fl. 49: "Apense aos autos principais. Sobre a impugnação, manifeste-se o impugnado, em 10 dias. " -Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 018578/PR)-.

109. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-0002213-46.2012.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002280-11.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VALDNEY ROSA CAMARGO- ante a sentença de fl. 40: " Homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. P.R.I. Custas na forma acordadas. " -Adv. DIOGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI (OAB: 553676/PR)-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0002398-84.2012.8.16.0160-VANESSA MARTINS DE BARROS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 277,36 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA-0002399-69.2012.8.16.0160-MARIA APARECIDA ROMANESI SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar 50% das custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 249,16 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

113. INTERDIÇÃO-0002420-45.2012.8.16.0160-MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA x MARIDALVA BARBOSA DA SILVA-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

114. INTERDIÇÃO-0002459-42.2012.8.16.0160-NEIDE FIGUEIRA LIMEIRA x DEVANIR FERREIRA-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002481-03.2012.8.16.0160-MARCOS ALEXANDRE VALLER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

116. INTERDIÇÃO-0002679-40.2012.8.16.0160-ALCIDIA ALONSO OCCHI x ANA ALONSO OQUI-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003226-80.2012.8.16.0160-RONALDO RAFAEL MACEDO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

118. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003222-43.2012.8.16.0160-LUZIA COUTINHO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

119. AÇÃO REVISIONAL-0003309-96.2012.8.16.0160-VALDOMIRO GOMES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

120. AÇÃO REVISIONAL-0003310-81.2012.8.16.0160-CLAUDINEI MARTINS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003323-80.2012.8.16.0160-OLIMPIA VIEIRA DOS SANTOS DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

122. ALVARA JUDICIAL-0003446-78.2012.8.16.0160-MARIA APARECIDA BAILLY e outros- ante o despacho de fl. 49: " Intime-se a requerente para que, em 10 dias, proceda à avaliação do bem que pretende alienar, juntando aos autos o laudo de avaliação. Intime-se " -Adv. SANDRA REGINA DE MOURA (OAB: 049633/PR)-.

123. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003676-23.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE DA CUNHA CARDOSO- ante o despacho de fl. 70: " Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, comunique-se o Tribunal de Justiça do Estado (via Mensageiro) sobre a manutenção do decum e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. " -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003762-91.2012.8.16.0160-MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003859-91.2012.8.16.0160-CRISTIANO LUIZ DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003860-76.2012.8.16.0160-CLAYTON MARTINS COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

127. AÇÃO MONITÓRIA-0004145-69.2012.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x S A L MORENO - MOVEIS e outro-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR) e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

128. INDENIZAÇÃO-0004632-39.2012.8.16.0160-CLAUDIO JOSE DOS SANTOS e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI - PARANA-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente, ante o despacho de fl. 49: " I - Este Juízo tem adotado o rito ordinário em todos os casos em que é previsto o rito sumário, porque tem conseguido uma maior celeridade naquele, sem prejudicar em nada o contraditório e a ampla defesa. II - Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Diligências necessárias. Cumpra-se e int. " -Adv. LUCIANA ESTEVES M. BARELLA (OAB: 026346/PR)-.

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004831-61.2012.8.16.0160-DANIEL BATISTA NUNES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 22: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se a requerida para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretender provar." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

130. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004833-31.2012.8.16.0160-ARNALDO DOMINGOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 29: " 1. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, ficará sujeita às penas do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, isto é, ao pagamento em décuplo das custas processuais. 2. Cite-se o requerido do teor da exordial para, querendo, no prazo de 05 dias, exibir os documentos indicados, ou oferecer defesa, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretender provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC)." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004834-16.2012.8.16.0160-MARIA JOSE DA ROSA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 29: " 1. Defiro, por ora, os benefícios de assistência judiciária gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, ficará sujeita às penas do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, isto é, ao pagamento em décuplo das custas processuais. 2. Cite-se a requerida para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004836-83.2012.8.16.0160-DEBORA DA SILVA x CREDIFIBRA S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho

de fl. 24: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se a requerida para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretender provar." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

133. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004837-68.2012.8.16.0160-MARCIANO HOREN x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 29: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se a requerida para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretender provar." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004838-53.2012.8.16.0160-WILSON RAMOS BERNARDO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 28: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se a requerida para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretender provar." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004840-23.2012.8.16.0160-AGMAR MORAES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 24: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se a requerida para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretender provar. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

136. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004844-60.2012.8.16.0160-ELIZABETE KURUNZI NUNES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 23: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade.

Cite-se a requerida para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretender provar." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

137. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004845-45.2012.8.16.0160-ANA CAROLINE ASSIS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 24: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se a requerida para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004846-30.2012.8.16.0160-SEBASTIAO JULIO CORREA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 23: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se a requerida para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretender provar." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004848-97.2012.8.16.0160-JOSE GUMERCINO SANCHES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 29: " 1. Defiro, por ora, os benefícios de assistência judiciária gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, ficará sujeita às penas do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, isto é, ao pagamento em décuplo das custas processuais. 2. Cite-se a requerida para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.



140. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004849-82.2012.8.16.0160-THIAGO OLIVEIRA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 28: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se a requerida para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretender provar." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

141. REPARAÇÃO DE DANOS-0004237-47.2012.8.16.0160-ITAU AUTO E RESIDENCIA S/A x WESLEY CASTELLAN e outro-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 56: " I - Este Juízo tem adotado o rito ordinário em todos os casos em que é previsto o rito sumário, porque tem conseguido uma maior celeridade naquele, sem prejudicar em nada o contraditório e a ampla defesa. II - Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências doas artigos 285 e 319 do CPC. Diligências necessárias. Cumpra-se e int." -Advs. JOICMAR ESTALK (OAB: 247302/PR) e ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS (OAB: 057069/PR)-.

142. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0005040-30.2012.8.16.0160-PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI PR x MILTON APARECIDO MARTINI- ante o despacho de fl. 45: " Apense-se aos autos da ação anulatória de n. 763/2012, em trâmite na Vara Cível dessa Comarca. Intime-se a parte impugnada para manifestar-se em 05 dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Intime-se." -Adv. SERGIO LUIZ JACOMINI (OAB: 015741/PR)-.

143. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005165-95.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON DOS SANTOS SILVA-complementar a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 140,82 - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB: )-.

144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005185-86.2012.8.16.0160-LUIZ CARLOS CAVALARI x ITAÚ UNIBANCO S/A- Ante o despacho de fl. 24: " Determino que a requerente comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, bem como comprove a sua residência na cidade de Sarandi, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005186-71.2012.8.16.0160-LAURO ALVES DE ANDRADE x ITAÚ UNIBANCO S/A- Ante o despacho de fl. 24: " Determino que a requerente comprove, documentalmente, a sua residência na cidade de Sarandi, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005187-56.2012.8.16.0160-CLAUDINEY FERNANDES x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 26: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005188-41.2012.8.16.0160-JOSE CARLOS FERREIRA x ITAÚ UNIBANCO S/A - ante o despacho de fl. 22: " Determino que a requerente comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, bem como comprove a sua residência na cidade de Sarandi, e junto aos autos cópias dos documentos pessoais do autor, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

148. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005189-26.2012.8.16.0160-ERIC DE OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 24: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005190-11.2012.8.16.0160-MARIA APARECIDA BARBIERI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 22: "Determino que a requerente comprove documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, bem como comprove a sua residência na cidade de Sarandi, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

150. AÇÃO REVISIONAL-0005213-54.2012.8.16.0160-MONIA MARTON PAVAN x ITAÚ UNIBANCO S/A - ante o despacho de fls. 46/47: " I - Trata-se de ação revisional c/c consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência. Em sede antecipatória, a parte autora pugna proibição do requerido de inscrever o nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito. Para a concessão de liminar, faz-se necessário a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos

efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. São inquestionáveis as limitações sofridas, em virtude de uma negatização junto aos serviços de proteção ao crédito ou de um protesto. Segundo o requerente, a dívida cobrada pelo requerido e ora em discussão é abusiva. Consta-se pela indicação do autor qual seria o valor incontroverso da dívida, malgrado o montante devido ter sido utilizado pelo requerente. Insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) sendo contestada apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp 551.682/SP, Rei. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205). Ante o exposto, defiro a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações integrais em Juízo, em 10 dias. Ocorrido o depósito corretamente e regularmente, afasta-se a mora, bem como a inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais reais), limitado ao valor do contrato. Adernais, deverá a parte autora, no decorrer da lide, demonstrar o pagamento das parcelas vincendas, em 5 dias após o respectivo vencimento, sob pena de revogação da liminar. - Após a comprovação do depósito judicial dos valores atrasados, devidamente corrigidos, oficie-se ao SERASA e SPC para dar baixa a qualquer dívida oriunda da presente lide. - Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intime-se." -Adv. MONIA MARTON PAVAN (OAB: 038831/PR)-.

151. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005227-38.2012.8.16.0160-MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 73: " 1. Declaro válido os atos praticados no juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Maringá. 2. Tendo em vista que já foi realizada prova pericial nos presentes autos ( fls. 46/47), intime-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo proposta de acordo voltem conclusos para sentença. Intime-se." - Adv. ANA PAULA MARTINS RADAELLI (OAB: 044324/PR) e IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA (OAB: 047809/PR)-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-252/1998-MUNICÍPIO DE SARANDI x EDSON ARIGUSSI e outro- ante a sentença de fl. 108, que em suma: " Trata-se de execução fiscal que o Município de Sarandi move contra Edson Ariguissi. Tendo em vista a liquidação da dívida e das custas processuais, com fulcro no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Intime-se o executado pelo correio e por telefone, conforme informações contidas à fl. 56, para que informe ao Juízo, no prazo de 05 dias, se por acaso cedeu os seus direitos sobre o imóvel a terceira pessoa, devendo indicar o seu nome e domicílio em caso positivo. Em caso negativo (para a cessão de direitos), expeça-se alvará em seu favor para levantamento da sobra da arrematação e arquivem-se os autos. Em caso positivo (para a cessão de direitos), intime-se nos mesmos termos a pessoa indicada. Se a informação for prestada por telefone, deverá ser ela ratificada em cartório, colhendo-se a assinatura do declarante antes da entrega do alvará. Em qualquer das hipóteses, deverá ser ele advertido de que a inveracidade de suas alegações será considerada crime de falsidade ideológica e, havendo levantamento indevido de numerário, também incorrerá em crime de estelionato. E retornando o AR sem cumprimento, expeça-se edital de intimação para o mesmo fim. P.R.I." -Adv. ANDERSON MARCELO DE M. OLIVEIRA-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-184/2001-MUNICÍPIO DE SARANDI x LUIZ ALMIDANTE DE GODOY-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-364/2002-MUNICÍPIO DE SARANDI x QUEILA REGINA DE ARAUJO-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (OAB: 026072/PR)-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-367/2002-MUNICÍPIO DE SARANDI x JOSE ARIGUCI- ante a sentença de fl. 70, que em suma: Trata-se de execução fiscal que o Município de Sarandi move contra a José Ariguci. Considerando a liquidação da dívida e das custas processuais, com fulcro no art. 794, II, do CPC, julgo extinto o processo. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. ANDERSON MARCELO DE M. OLIVEIRA-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-0002006-62.2003.8.16.0160-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO x JOBE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 606,54 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 48,79 (outras custas - total) - R\$ 199,41 (oficial de Justiça - ag. 2776 - c/c 03279-5 Banco Itaú) - Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA (OAB: 015360/PR)-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-70/2004-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 113: " 1. Trata-se de execução fiscal que o Município de Sarandi move contra Construtora Vicky Ltda. Tendo em vista a notícia de pagamento trazida pela parte exequente, com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. P.R.I., com as baixas necessárias, inclusive da penhora, e oportuno arquivo. 2. À conta de custas. Após, intime-se o exequente para pagamento das custas processuais, em 10 dias." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-202/2004-MUNICÍPIO DE SARANDI x MAURO TAVARES DE MORAES-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5



dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-148/2005-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 71: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-599/2007-MUNICIPIO DE SARANDI x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ante a sentença de fl. 67: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR)-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-945/2007-MUNICIPIO DE SARANDI x MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- ante a sentença de fl. 26: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-207/2008-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA - ante a sentença de fl. 47: " Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Município de Sarandí move em face da Construtora Vicky Ltda. Tendo em vista a liquidação da dívida, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto o processo. Expeçam-se os alvarás necessários para o pagamento das custas. P.R.I., com as baixas, anotações necessárias, inclusive de eventual construção e oportuno arquivo. " -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-0002402-58.2011.8.16.0160-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA x WELLINGTON MILAN-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 246,34 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,36 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32; Oficial de Justiça: R\$ 66,47 - Ag. 2776 - c/c 03279-5 - Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR (OAB: 000097-26/PR)-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-0004629-84.2012.8.16.0160-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x VIA 33 JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI (OAB: 017962/PR)-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-0004680-95.2012.8.16.0160-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES DO PARANÁ x ATACK - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE (OAB: 045103/PR)-.

166. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003345-12.2010.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGA - PR-ADVOCACIA JOSE FRANCISCO PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x VALDOMIRO APARECIDO PINHEIRO e outro- ante o despacho de fl. 118: " Aguardem os autos no arquivo provisório pelo prazo de 90 dias. Não havendo manifestação e ante o contido no petitiório retro, intime-se novamente o exequente. " PELO CARTÓRIO: bem como de que decorreu o prazo, sem manifestação nos autos -Adv. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA (OAB: 015728/PR)-.

167. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0006430-69.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de COMARCA DE NOVA ESPERANCA - PR-BANCO BRADESCO S/A x DISCIOLI FUJITANI LTDA -ME e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. WILSON JOSÉ DE FREITAS (OAB: 009219/PR) e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (OAB: 024309/PR)-.

168. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003622-57.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGA - PR-ADROALDO BERTOLDO ARAUJO x EVANDRO ROGERIO PIREZ e outros- recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 166,17 (4 citações); R\$ 66,47 (1 penhora); R\$ 166,17 (4 intimações da penhora); R\$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 6.278,48) e R\$ 166,17 (4 intimações da avaliação) - Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (OAB: 027334/PR)-.

169. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003458-92.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CÍVEL DE BAURU-SP.-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x GERALDA GEREMIAS DA SILVA e outros-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. IAUSY A. FARIAS MARTINS PÊRA (OAB: 024759/PR) e ROGERIO BLANK PEREIRA (OAB: 046395/PR)-.

170. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0001622-84.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CÍVELCOMARCA DE MARINGÁ PR-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x DORALICE GOMES DA SILVA e outros-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94 (3 citações) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. IAUSY A. FARIAS MARTINS PÊRA (OAB: 024759/PR), ROGERIO BLANK PEREIRA (OAB: 046395/PR) e ADRIANA DE ABREU TARDIVO (OAB: )-.

171. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0005302-77.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE MARINGA - PR.-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x BRAZ JORGE BARBOSA e outros-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (1 penhora); R\$ 112,80 (1 avaliação, com base no valor da causa; R

\$ 36.775,21) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. WILSON JOSÉ DE FREITAS (OAB: 009219/PR)-.

172. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0005363-35.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PEROLA-PR-UNIPAR UNIVERSIDADE PARANAENSE x CARLA PATRICIA SA DA SILVA- recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 66,47 (1 citação); R\$ 66,47 (1 penhora); R\$ 66,47 (1 intimação da penhora); R\$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 5.799,46) e R\$ 66,47 (1 intimação da avaliação)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

173. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0005364-20.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de XAMBRE - PR - VARA CÍVEL-UNIPAR UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANA PAULA TUPONI-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (1 citação); R\$ 66,47 (1 penhora); R\$ 66,47 (1 intimação da penhora); R\$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 3.367,18); R\$ 66,47 (1 intimação da avaliação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

Sarandi, 31 de agosto de 2012.  
Silvana Mussiau Turra  
JURAMENTADA

**COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA**  
**VARA CÍVEL UNICA**  
**RELAÇÃO Nº 42/2012.**  
**VANYELZA MESQUITA BUENO**

**RELAÇÃO Nº 42/2012.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 0 0037 000060/2011  
AIRTON MARTINS MOLINA (OA 0001 000191/2000  
BRUNO F. EVANGELISTA DA R 0015 001101/2010  
CHRISTIANE P. OLIVEIRA MA 0013 000941/2010  
CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OA 0027 000381/2012  
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0031 001023/2012  
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0005 000847/2005  
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0010 000528/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0029 000660/2012  
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0012 000672/2010  
0019 000338/2011  
0030 000814/2012  
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO ( 0035 000663/2011  
0036 001023/2011  
LISANDRA GALLO BORNIA 0006 000374/2007  
LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB 0014 000972/2010  
LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB 0009 000527/2010  
0016 001135/2010  
MAURO VIGNOTTI (OAB: 0180 0004 000216/2005  
ROBERTO KAZUO RIGONI FUGI 0007 000151/2008  
ROGERIO EDUARDO DE CARVAL 0003 001310/2004  
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (O 0008 000114/2010  
0011 000662/2010  
0024 000142/2012  
0026 000322/2012  
0032 000240/1998  
0033 000011/2002  
0034 000211/2004  
TIAGO TAVARES LOPES DA SI 0017 000166/2011  
0020 000425/2011  
0028 000439/2012  
VALÉRIA BRAGA TEBALDE. 0021 001053/2011  
WADSON NICANOR PERES GUAL 0002 000342/2002  
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0018 000199/2011  
0022 001069/2011  
0023 001549/2011  
0025 000278/2012

1. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0001260-05.2000.8.16.0160-DENIS VIEIRA DOS SANTOS x SIVALDO POSSIDONIO NOVAES e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. AIRTON MARTINS MOLINA (OAB: 010331/PR)-.

2. FALÊNCIA-0001617-14.2002.8.16.0160-IBAFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x SCATAMBULO & CIA LTDA (MASSA FALIDA)-Proceda o(a)

advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA (OAB: 010342/PR)-.

3. ARROLAMENTO COMUM-1310/2004-LUZIA APARECIDA PICOLI SANCHES x JOAO PREMERO-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM (OAB: 030299/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003262-69.2005.8.16.0160-A.P.S. FLORESTAL LTDA x SHALON GESSO LTDA - ME e outro-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. MAURO VIGNOTTI (OAB: 018098/PR)-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS-0003217-65.2005.8.16.0160-NEUZA MIRANDA BALBINA x ANTONIA AUGUSTA NUNES DE SOUZA e outro-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

6. INVENTÁRIO-374/2007-JOSLEY RODRIGO PEREIRA DE ARAUJO e outros x JOSE FERNANDES ARAUJO-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LISANDRA GALLO BORNIAN-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-0003438-43.2008.8.16.0160-3VM ADMINISTRADORA DE ATIVOS, FINANÇAS E SERVICOS LTDA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PAULO CAETANO LTDA e outro-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUGITA-.

8. INVENTÁRIO-0000821-42.2010.8.16.0160-RITA PEREIRA LOPES e outros x ESTE JUIZO-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003301-90.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA x WALDECIR NUNES FIGUEIREDO-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR)-.

10. AÇÃO ORDINARIA-0003305-30.2010.8.16.0160-C.G.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP x BANCO ITAU S/A-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo

com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

11. INVENTÁRIO-0003970-46.2010.8.16.0160-VERA LEONEL DOS SANTOS x LUIZ CARLOS DE SOUZA-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004069-16.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x F. S. G. DOS SANTOS ARTIGOS FUNERARIOS ME e outro-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

13. DESPEJO-0005199-41.2010.8.16.0160-LINDAURA DE ABREU SANTOS ANDREASSE x CELIA REGINA GARCIA PENA-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. CHRISTIANE P. OLIVEIRA MANTOVANI (OAB: 000047-643/PR)-.

14. ARROLAMENTO COMUM-0005357-96.2010.8.16.0160-REGINA MONTEIRO SILVA x ILYDIO FLORENTINO DA SILVA-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006019-60.2010.8.16.0160-LAERCIO DA SILVA FERNANDES x CLEIDE APARECIDA BRUNO ALENCAR e outro-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. BRUNO F. EVANGELISTA DA ROCHA (OAB: 050906/PR)-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006324-44.2010.8.16.0160-WALDECIR NUNES FIGUEIREDO x WEGG - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR)-.

17. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001066-19.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALERIA CRISTINA MELONI-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA (OAB: 011114/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001267-11.2011.8.16.0160-ITAU UNIBANCO S/A x BANDEIRA FIORDERIZO LTDA e outro-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001951-33.2011.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x W G TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

20. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002146-18.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANILDO CARVALHO DE SOUZA-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA (OAB: 011114/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005246-78.2011.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO GUEBES e outro-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. VALÉRIA BRAGA TEBALDE.-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005293-52.2011.8.16.0160-BANDEIRA FIORDERIZZO LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007645-80.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x ANTONIO PEREIRA DA SILVA ( ARMARINHOS) e outro-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR)-.

24. CURATELA-0000631-11.2012.8.16.0160-MARIA JOSE SOUZA CARINI x ALVINO JOSE DE SOUZA-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001060-75.2012.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x MACIEL TRANSP DE CARGAS LTDA ME (ROBERTINHO VEICULOS) e outros-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR)-.

26. INTERDIÇÃO-0001339-61.2012.8.16.0160-IDALIA NUNES CAMILO x JOAO CAMILO-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

27. INVENTÁRIO-0001493-79.2012.8.16.0160-NAPOLEAO ALBUQUERQUE CAVALCANTE NETO x JOANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI -Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 019075/PR)-.

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001812-47.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX ESSER -Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA (OAB: 011114/PR)-.

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001392-42.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO SANTANA DE PAULA-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003168-77.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x REGINALDO DE SOUZA PARRA CONFECÇÕES ME e outro-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

31. INVENTÁRIO-0004110-12.2012.8.16.0160-ARGENTINO BERTOLINO MARQUES (ESPOLIO) e outros x ROSA MARIA MARQUES-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR)-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-240/1998-MUNICIPIO DE SARANDI x NELSON LEANDRA e outro-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-11/2002-MUNICIPIO DE SARANDI x GERALDO BRAZ DOS SANTOS-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-211/2004-MUNICIPIO DE SARANDI x WILSON SESMILO-Procda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas,



perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-0000524-98.2011.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO (OAB: 017107/PR)-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-0007709-90.2011.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO (OAB: 017107/PR)-.

37. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003022-70.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS SP-COSAN ALIMENTOS S/A x IACS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. ADELINO GARBÜGGIO (OAB: 013548/PR)-.

Sarandi, 03 de setembro de 2012.  
Silvana Mussiau Turra  
JURAMENTADA

## TELÊMACO BORBA

### VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA - ESTADO DO PARANÁ**  
Rua Leopoldo Woigt, 75, Centro  
Telefone (42) 3273 3330 - ramal 214/215

RELAÇÃO Nº 45/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MARTINS RODRIGUES	017	17/2003
ALBERTO KOPYTOWSKI	013	4941/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	016	3562/2011
ANDRE LUIZ BATTEZZATI	003	366/1999
ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL	038	743/2008
	004	18/2005
BRUNO MIRANDA QUADROS	006	56/2006
CINTIA ENDO	037	411/2008
	035	832/2008
	025	5702/2010
	024	2456/2010
	019	4397/2010
	009	6130/2010
	008	2179/2010
	007	1134/2008
	005	1435/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	002	268/2011
DANIELE POTRICH LIMA	013	4941/2010
DANILO PORTHOSI SCHRUTT	026	2038/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	032	2411/2011
ENEIDA WIRGUES	021	420/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	012	220/2005

FERNANDA MORO	013	4941/2010
GISELLE GARCIA	036	168/2008
	034	622/2009
	029	4047/2010
	033	6850/2010
GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER	021	420/2011
JANICE IANKE	017	17/2003
JEFFERSON GREY SANTANNA	038	743/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA	027	646/2011
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO	020	4732/2010
	015	5152/2011
JULIANA NOGUEIRA	001	7182/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	030	822/2011
KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ	017	17/2003
LILIAN EVANICE RIBEIRO	037	411/2008
LUCIANA HAINOSKI	035	832/2008
	025	5702/2010
	024	2456/2010
	019	4397/2010
	009	6130/2010
	008	2179/2010
	007	1134/2008
	005	1435/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	015	5152/2011
	011	1061/2009
MANOEL PEDRO H. P. FILHO	003	366/1999
MARCELL FIGUEIREDO BUENO	017	17/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	023	3116/2011
MARCO AURELIO MARRAFON	012	220/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	006	56/2006
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	031	200/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	017	17/2003
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	017	17/2003
NELSON PILLA FILHO	011	1061/2009
OSVANE ADOLFO MENDES	017	17/2003
PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA	014	1453/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	022	1703/2011
	011	1061/2009
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO	018	7390/2010
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	010	6013/2010
SANDRA REGINA DE MEDEIROS	033	6850/2010
	017	17/2003
SANDRO ROMÃO	014	1453/2009
SILVIO CESAR DE MEDEIROS	017	17/2003
SUZANE LOPES GODOY	033	6850/2010
TIAGO JOSÉ WLADYKA	013	4941/2010
VANESSA CRISTINA PASQUALINI	028	3753/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	031	200/2011
WALDI MOREIRA SOARES	027	646/2011

001. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0007182-60.2010.8.16.0165 - LUCIA PISTORI X BANCO ITAU S/A- 1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 45/51) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se, pois, o(a) requerente para apresentar contrrazões ao recurso do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 4 Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012..Adv. do Requerido: Juliano Miqueletti Soncin (35975/PR)-Adv.JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

002. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0000268-43.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDSON ALMEIDA DA SILVA-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R \$ 9,40 - Escrivania do Cível; R\$ 10,09 - Ofício do Contador..Adv. do Requerente: Cristiane Belinati Garcia Lopes (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

003. INVENTARIO - 0000129-14.1999.8.16.0165 - ALDO DA COSTA MOREIRA X ALDA DA COSTA MOREIRA COTRIM ESPOLIO- Sobre a manifestação da substituída (fls. 177 e ss), diga o interessado Sekespire Purger. Intime-se..Adv. do Requerente: Andre Luiz Battezzati (19325/PR) e Manoel Pedro H. P. Filho (33240/PR) Adv do terceiro: Victorio Alves da Silva (7124/PR) -Advs. MANOEL PEDRO H. P. FILHO e ANDRE LUIZ BATTEZZATI

004. ARROLAMENTO - 0000657-38.2005.8.16.0165 - ONEIDA DOS SANTOS FERREIRA X POMPILIO FERREIRA MENDES - ESPOLIO- Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Adv. do Requerente: Andre Luiz Ribeiro Dabul (26486/PR)-Adv.ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL.-

005. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003461-37.2009.8.16.0165 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores

para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: Cintia Endo (40060/PR) e Luciana Hainoski (40059/PR)-Advs. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO

006. BUSCA E APREENSÃO - 0000628-51.2006.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X CARLA CARINA DE SOUZA-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: BRUNO MIRANDA QUADROS (43479/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS

007. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002124-47.2008.8.16.0165 - SUSANA DA SILVA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: Cintia Endo (40060/PR) e Luciana Hainoski (40059/PR)-Advs. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO

008. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0002179-27.2010.8.16.0165 - MARILENE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..-Advs. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO

009. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0006130-29.2010.8.16.0165 - JOÃO MARIA BUENO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: Cintia Endo (40060/PR) e Luciana Hainoski (40059/PR)-Advs. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO

010. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0006013-38.2010.8.16.0165 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X MARIA RAQUEL BERTOLI DA SILVA-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: Rita de Cassia Brito Braga (33730/PR)-Adv.RITA DE CASSIA BRITO BRAGA.-

011. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO - 0004085-86.2009.8.16.0165 - PAULO DOS SANTOS MAIA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: Paulo Sergio Winckler (33381/PR) e Adv. do Requerido: Nelson Pilla Filho (41666/RS) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e PAULO SERGIO WINCKLER

012. INDENIZACAO DANOS - 0000687-73.2005.8.16.0165 - THIERRISON MATEUS ARAUJO e Outros X COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS GINSON LTDA e Outro.-Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e MARCO AURELIO MARRAFON

013. Cumprimento de Sentença - 0004941-16.2010.8.16.0165 - RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X S. M. PIRES E I.J. SANTOS LTDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: Tiago José Wladyka (41435/PR), Daniele Potrich Lima (33611/PR), Alberto Kopytowski (49136/PR) e Fernanda Moro (42202/PR)-Advs. FERNANDA MORO, ALBERTO KOPYTOWSKI, DANIELE POTRICH LIMA e TIAGO JOSÉ WLADYKA

014. MONITORIA - 0004086-71.2009.8.16.0165 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA NATALMENEGASSI LTDA X ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: Sandro Romão (30225/PR) e PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA (35539/PR)-Advs. PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA e SANDRO ROMÃO

015. REVISAO CLAUSULA CONTRATUAL - 0005152-18.2011.8.16.0165 - GESSYANA GABRIELLE DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Considerando que este magistrado encontra-se atendendo simultaneamente as Comarcas de Ibaiti e Telêmaco Borba, bem como o exacerbado volume de trabalho e a incompatibilidade nos horários entre as pautas das referidas Comarcas, redesigno a presente audiência para o dia 04 de outubro de 2012, às 13h30min..Adv. do Requerente: JULIANA NOGUEIRA (42441/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIANA NOGUEIRA

016. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO - 0003562-06.2011.8.16.0165 - AUGUSTO IASCHEVSKI X ITAU UNIBANCO S/A-Por motivo de READEQUAÇÃO DA PAUTA, tendo em vista a promoção do

Excelentíssimo Juiz Titular da Vara Cível para a Comarca de Guarapuava e o exercício concomitante nas Comarcas de Ibaiti e Telêmaco Borba do Juiz Substituto Designado, fica a audiência REDESIGNADA para a data de 04/10/2012 às 14h30min..Adv. do Requerido: Andrea Lopes Germano Pereira (32835/PR)-Adv.ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

017. - 0000331-49.2003.8.16.0165 - LUIZ ADOLFO DOS SANTOS e Outro X MARCUS ALEXANDRE DE QUADROS e Outros-1. Trata-se de pedido formulado pela parte autora requerendo a extensão dos efeitos da tutela antecipada que lhe foi concedida com o recebimento da inicial (fls. 61), mantida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 138/141). Entendo que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia. Contudo, entendo que o pleito merece ser conhecido, por se tratar de tutela de urgência. Conforme se verifica pela leitura dos autos, principalmente do Laudo Pericial de fls. 381/392, o requerente Luiz Henrique Garcia dos Santos já possui idade para a realização dos tratamentos odontológicos definitivos, que são aconselháveis a partir de 18 (dezoito) anos. Sendo assim, cabe analisar se ainda estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nomeadamente a verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação são sensíveis à espécie, pois, o requerente, atualmente, vem passando por alguns constrangimentos de ordem estética, devido as lesões oriundas do sinistro objeto de discussão nos presentes autos, que acabam por abalar a ordem psicológica e emocional do requerente, já que tem vergonha ou receio de relacionar-se com a sociedade e juventude ao seu redor, considerando que visivelmente acabam por reparar as sequelas e deformidades por ele adquiridas. Além disso, há quase 10 (dez) anos o requerente espera pela prestação definitiva da tutela jurisdicional, cujo processo ainda encontra-se em fase de instrução e julgamento. Inobstante a demora já ocorrida na solução da lide, é preciso observar que a sua decisão definitiva ainda possa levar um grande lapso temporal, considerando que após o fim da instrução e prolação da sentença, há a possibilidade de interposição de recurso. A verossimilhança das alegações do autor mostra-se perfeitamente evidenciada, já que, embora seja objeto de discussão nos autos, o fato é que foi conferido imediato atendimento especializado (particular) à vítima (requerente) na época dos fatos, cujas despesas e responsabilidades para com respectivo tratamento, em tese, teriam ficado sob responsabilidades do requerido, demonstrando ao mínimo, a sua relação com o evento danoso sofrido pelo requerente. Ademais, o laudo pericial de fls. 381/392 destaca que eventual tratamento deve ser realizado com urgência, para evitar danos estéticos e da própria arcada dentária irreversíveis. Não se deve olvidar que o processo civil brasileiro contemporâneo deve tutelar e garantir os direitos fundamentais. Nessa perspectiva, é possível constatar que os supostos danos acarretados ao requerente trazem prejuízos a sua condição de pessoa humana (art. 1º, 111, CF/88). Destarte, diante das considerações acima, urge a concessão em parte da tutela antecipada, em fungibilidade à tutela cautelar (artigo 273, 9º, do CPC). 2. Ex positis, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (artigo 273, ~ 7º, do CPC) formulado pelo(a) requerente (fls. 418/419), para o fim de a) determinar que os requeridos, solidariamente, em percentual igualitário, depositem o valor que se destinam a corbetura das despesas com do tratamento odontológico reclamado (R\$ 3.310,00 - três mil trezentos e dez reais), sob o pretexto de que os valores ora abatidos provisoria e liminarmente são devidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), preferencialmente pelo correio, para dar fiel cumprimento desta decisão, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: Sandra Regina de Medeiros (23726/PR), SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR) e Osvane Adolfo Mendes (17169/PR) e Adv. do Requerido: Jefferson Grey Santanna (30378/PR), Lilian Evanice Ribeiro (29327/PR), ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR) e Marcell Figueiredo Bueno (28697/PR).Adv. Outras Partes: Milton Luiz Cleve Kuster (7919/PR) e Monica Ferreira Mello Biora (33111/PR)-Advs. MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUZ CLEVE KUSTER, MARCELL FIGUEIREDO BUENO, ADRIANO MARTINS RODRIGUES, LILIAN EVANICE RIBEIRO, JEFFERSON GREY SANTANNA, OSVANE ADOLFO MENDES, SILVIO CESAR DE MEDEIROS e SANDRA REGINA DE MEDEIROS

018. COBRANÇA - 0007390-44.2010.8.16.0165 - IDAZIR OLIVEIRA DA SILVA X ITAÚ SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 109/112.Adv. do Requerido: Raquel Soboleski Cavalheiro (57225/PR)-Adv.RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO.-

019. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0004397-28.2010.8.16.0165 - FRANCISCO ANTONIO SOARES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. .Adv. do Requerente: Cintia Endo (40060/PR) e Luciana Hainoski (40059/PR)-Advs. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO

020. EXECUCAO DE SENTENCA - 0004732-47.2010.8.16.0165 - WALDI MOREIRA SOARES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-ao autor/exequente para pagamento das custas referente a carta precatória, no prazo de 10

(dez) dias..Adv. do Requerente: JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO (45599/PR)-Adv.JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO-.

021. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0000420-91.2011.8.16.0165 - BANCO BGN S/A X SEBASTIÃO GABRIEL BUENO DE PAULA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. 58 e ss.Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR) e ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE

022. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001703-52.2011.8.16.0165 - CELIO ROBERTO BORGES X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção (comprovar citação do requerido, conforme expediente retirado em 15/04/2011 - fls. 68v).Adv. do Requerente: Paulo Sergio Winckler (33381/PR)-Adv.PAULO SERGIO WINCKLER-.

023. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003116-03.2011.8.16.0165 - BANCO FIBRA S/A X NEUDES PEREIRA GOMES-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção (ver fls. 31 e 32).Adv. do Requerente: Marcio Ayres de Oliveira (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

024. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0002456-43.2010.8.16.0165 - ELIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: Cintia Endo (40060/PR) e Luciana Hainoski (40059/PR)-Advs. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO

025. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0005702-47.2010.8.16.0165 - SERGIO BANIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: Cintia Endo (40060/PR) e Luciana Hainoski (40059/PR)-Advs. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO

026. PRESTACÃO DE CONTAS EXIGIDAS - 0002038-08.2010.8.16.0165 - LUCELIA DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: DANILO PORTHOS SCHRUTT (23361/PR)-Adv.DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

027. USUCAPIAO - 0000646-96.2011.8.16.0165 - MARCOS NOGUEIRA e Outro X LEONTINA DIAS DE PAULA-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: WALDI MOREIRA SOARES (11841/PR) e JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO (45599/PR)-Advs. JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO e WALDI MOREIRA SOARES

028. REVISAO APOSENTADORIA - 0003753-85.2010.8.16.0165 - BERNADETE DE SOUZA GALVÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo total: R\$425,60.Adv. do Requerente: Vanessa Cristina Pasqualini (29897/PR)-Adv.VANESSA CRISTINA PASQUALINI-.

029. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0004047-40.2010.8.16.0165 - JURCILINO DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. .Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

030. PREVIDENCIARIA - 0000822-75.2011.8.16.0165 - AGOSTINHO BIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Tendo em vista que o valor requisitado mediante RPV já foi transferido à Vara de origem, expeçam-se o alvará de levantamento com prazo de 30 (trinta) dias. 2. na sequência, intime-se o(a) requerente para pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias. 3. Não efetuado o pagamento, expeçam-se certidões de sentença entregando-se-as aos interessados. 4. Após, arquivem-se..Adv. do Requerente: Kelly Christine Cuimachowicz (54017/PR)-Adv.KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ-.

031. REVISÃO DE CONTRATO - 0000200-93.2011.8.16.0165 - ANA PAULA RETZLAF PEREIRA X BANCO ITAU S/A-Ao autor/exequente para pagamento das

custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo total: R\$47,69 .Adv. do Requerente: Mario Lopes da Silva Netto (45112/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (27649/PR)-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO

032. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0002411-05.2011.8.16.0165 - VALDECI DOS SANTOS RODRIGUES X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo total: R\$282,56 .Adv. do Requerente: Davi Chedlovski Pinheiro (45483/PR)-Adv.DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

033. REVISÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - 0006850-93.2010.8.16.0165 - DELCIEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos (alvará), no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: Gracielli Regina Alberti Fischer (30387/PR), Suzane Lopes Godoy (29344/PR) e Sandra Regina de Medeiros (23726/PR)-Advs. SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SUZANE LOPES GODOY e GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER

034. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003423-25.2009.8.16.0165 - ZENOLIA SARDINHA DO NASCIMENTO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

035. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0001990-20.2008.8.16.0165 - NIVALDO JOÃO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: Cintia Endo (40060/PR) e Luciana Hainoski (40059/PR)-Advs. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO

036. PREVIDENCIARIA DE CONVERSÃO AUX.DOENÇA - 0001881-06.2008.8.16.0165 - ALICIO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos (alvará), no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

037. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002381-72.2008.8.16.0165 - JOSÉ OSNI MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 216 e ss.Adv. do Requerente: Cintia Endo (40060/PR) e Luciana Hainoski (40059/PR)-Advs. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO

038. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002387-79.2008.8.16.0165 - LUZIA LOPES FEITOSA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA e Outros-JULGO EXTINTO O PROCESSO, comm base no artigo 794, .Adv. do Requerente: JOAO HENRIQUE DA SILVA (11589/PR) e Adv. do CPC, diante da satisfação do credito. Custas e Honorarios nos termos do acordo de fls. 78/79...do Requerido: Andre Luiz Ribeiro Dabul (26486/PR)-Advs. ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL e JOAO HENRIQUE DA SILVA

Telêmaco Borba, 03 de Setembro de 2012



## Crime

## FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	006	2008.0001317-7
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	007	2010.0001259-0
	008	2010.0001259-0
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	004	2004.0000249-6
	005	2004.0000249-6
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	002	2012.0000861-8
	003	2012.0000861-8
Nelson Valter da Silva OAB PR018257	001	2009.0001019-6
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	002	2012.0000861-8
	003	2012.0000861-8
Thiago Henrique Zonato Fernandes OAB PR062120	004	2004.0000249-6
	005	2004.0000249-6

- 001** 2009.0001019-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelson Valter da Silva OAB PR018257  
Réu: Saulo Ribeiro da Costa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/03/2013
- 002** 2012.0000861-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426  
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148  
Réu: Diego Ribeiro Colasso  
Réu: Lucas Guilherme dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/03/2013
- 003** 2012.0000861-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426  
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148  
Réu: Diego Ribeiro Colasso  
Réu: Lucas Guilherme dos Santos  
Objeto: recebo a denúncia em relação aos réus Diego e Lucas.
- 004** 2004.0000249-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233  
Advogado: Thiago Henrique Zonato Fernandes OAB PR062120  
Réu: Eder Carlos de Oliveira  
Objeto: Quanto à reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, tenho que as razões que ensejaram a manutenção da prisão, na decisão proferida nos autos nº 2012.1024-8 (cópia de fls. 148/150) permanecem higidas, de modo que as ratifico integralmente. Pelo exposto, e ainda, acolhendo os argumentos do Ministério Público, aduzidos às fls. 162/164, como parte desta, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 157, in fine, e fl. 158.
- 005** 2004.0000249-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233  
Advogado: Thiago Henrique Zonato Fernandes OAB PR062120  
Réu: Eder Carlos de Oliveira  
Réu: Rafael Gonçalves Dias  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/09/2012
- 006** 2008.0001317-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911  
Réu: Altair Paula Mendes  
Réu: Altair Paula Mendes  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: "art 107, I do CP"  
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 007** 2010.0001259-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175  
Réu: Marcelo Cardoso  
Réu: Marcelo Cardoso  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, via de consequencia, ABSOLVO os réus ADEMAR CARDOSO e MARCELO CARDOSO, com fundamento no art 386, VII, do Código de Processo Penal."

Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon

- 008** 2010.0001259-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175  
Réu: Ademar Cardoso  
Réu: Ademar Cardoso  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, via de consequencia, ABSOLVO os réus ADEMAR CARDOSO e MARCELO CARDOSO, com fundamento no art 386, VII, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcindo Lima Neto OAB PR019857	001	2010.0000080-0
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	002	2011.0000884-5

- 001** 2010.0000080-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alcindo Lima Neto OAB PR019857  
Réu: Ananias de Oliveira Camargo  
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo de 5(cinco) dias.
- 002** 2011.0000884-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148  
Réu: Jeferson de Jesus Roberto  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 07/11/2012

## ANDIRÁ

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	001	2006.00000002-0
Murilo Ferrari de Souza OAB PR048577	002	2012.0000183-4
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	002	2012.0000183-4

- 001** 2006.00000002-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221  
Réu: Edson de Oliveira  
Objeto: Despacho em 10/08/2012: Não vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, mateno o recebimento da denúncia e a continuação do feito. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 07 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas. Deprequem-se as oitivas das testemunhas residentes fora da comarca, bem como o interrogatório do réu, anotando-se o prazo de 30 dias para cumprimento.
- 002** 2012.0000183-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Murilo Ferrari de Souza OAB PR048577  
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506  
Réu: Edilson Amaro Pinto do Prado  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o denunciado EDELSON AMARO PINTO DO PRADO nas sanções do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006"

Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Raphael Roberto Belo  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o denunciado RAPAHEL ROBERTO BELO das imputações que lhe foram atribuídas naquela peça acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP."  
Réu: Ana Paula de Camargo  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER a denunciada ANA PAULA DE CAMARGO das imputações que lhe foram atribuídas naquela peça acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP."  
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

## APUCARANA

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081	001	2008.000011-3

**001** 2008.000011-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081  
Réu: Ana Cristina Consentino  
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 28 de NOVEMBRO de 2.012 às 16:00 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	001	2012.0000788-3

**001** 2012.0000788-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387  
Réu: Lael Fidelis de Souza  
Objeto: FICA INTIMADO Vossa Senhoria para que informe nos autos o atual endereço do réu Lael Fidelis de Souza.

## 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

José Carlos Farias OAB PR026298	004	2011.0002044-6
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2012.0001201-1
	002	2012.0000017-0
	003	2012.0001201-1
Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081	005	2009.0000228-2

**001** 2012.0001201-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328  
Réu: Joel Lourenço dos Santos  
Objeto: Para a oitiva da testemunha sigilosa, designo audiência para o dia 19/09/2012 às 14h30min.

**002** 2012.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328  
Réu: Milton Moreira Junior  
Objeto: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado MILTON MOREIRA JUNIOR pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, II, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, I do CPP.

**003** 2012.0001201-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328  
Réu: Joel Lourenço dos Santos  
Objeto: Designo audiência em continuação para o dia 03/10/2012 às 14h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que serão realizadas as inquirições das testemunhas de acusação, oportunamente as de defesa e o interrogatório do réu.

**004** 2011.0002044-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298  
Réu: Milton Jose Pupio Neto  
Objeto: Compulsando os autos, verifica-se que o endereço da testemunha Manoel Antonio Gonzaga Junior, arrolada pela defesa, esta incompleto. Sendo assim, intime-se a defesa do acusado, para que no prazo de 05 dias, atualize o endereço da referida testemunha, sob pena de desistência tácita.

**005** 2009.0000228-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081  
Réu: Douglas Leandro de Souza  
Objeto: Designo audiência em continuação para o dia 04/10/2012 às 14h40min, ocasião em que se realizará a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, José Adriano Garcia e Rosinei Bárbara da Silva, e o interrogatório do réu.

## ARAPONGAS

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474	012	2012.0000605-4
Anderson Carlos Lopes OAB PR036073	004	2010.0001639-0
	007	2010.0001639-0
Arley Mozel OAB PR054127	010	2012.0000834-0
Celso da Motta Fernandes OAB PR004098	014	2012.0000155-9
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	001	2012.0001234-8
Gilvan Brito Alves Filho OAB PR039802	015	2012.0000639-9
Ivoney Masi OAB PR047788	017	2010.0000377-9
Jose Madson dos Reis OAB PR019261	009	2012.0001048-5
Juliana Aprygio Bertencelo OAB PR037999	003	2007.0001096-6
Lauri da Silva OAB PR027557	010	2012.0000834-0
Marcio Marques Rei OAB PR050271	016	2012.0000484-1
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	005	2009.0001747-6
	006	2009.0001747-6
Maria Thais Abreu de Figueiredo OAB PR047499	010	2012.0000834-0
Maurício Defassi OAB PR036059	008	2012.0001112-0
Mauro Soares Felipe OAB PR047675	010	2012.0000834-0
Nelson Tavares OAB PR030185	010	2012.0000834-0
Orlando Amaral Miras OAB PR022316	004	2010.0001639-0
	007	2010.0001639-0
Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527	012	2012.0000605-4
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	014	2012.0000155-9
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	002	2010.0000438-4
Terence César Penharbel OAB PR048094	011	2012.0000956-8

Vinicius Rocco de Freitas OAB PR058856

013

2012.0000717-4

- 001** 2012.0001234-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352  
Requerente: Marcos de Jesus  
Requerente: Paulo Sergio Gançaves  
Objeto: Posto isto, acolho o parecer do Ministério Público, e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva com a consequente concessão da liberdade provisória feito por Marcos de Jesus e Paulo Sergio Gançaves.
- 002** 2010.0000438-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271  
Réu: Edgar Popolin de Abreu  
Réu: Thiago Batista  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Edgar Popolin de Abreu  
Réu: Thiago Batista  
Prazo: 30 dias
- 003** 2007.0001096-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncello OAB PR037999  
Réu: Carlos Roberto Batista  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Carlos Roberto Batista  
Prazo: 40 dias
- 004** 2010.0001639-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Carlos Lopes OAB PR036073  
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316  
Réu: Viviane de Camargo Ferreira de Faria  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: LONDRINA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa  
Réu: Viviane de Camargo Ferreira de Faria  
Prazo: 40 dias
- 005** 2009.0001747-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847  
Réu: Andre Martins da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Andre Martins da Silva  
Prazo: 40 dias
- 006** 2009.0001747-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847  
Réu: Andre Martins da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Andre Martins da Silva  
Prazo: 40 dias
- 007** 2010.0001639-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Carlos Lopes OAB PR036073  
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316  
Réu: Viviane de Camargo Ferreira de Faria  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Londrina/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa  
Réu: Viviane de Camargo Ferreira de Faria  
Prazo: 40 dias
- 008** 2012.0001112-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Federal Criminal / Foz do Iguaçu - Pr / PR  
Autos de origem: 5012656-12.2011.404.7002/  
Advogado: Maurício Defassi OAB PR036059  
Réu: Jose Marcos Francisconi  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 23/11/2012
- 009** 2012.0001048-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 200700153357  
Advogado: Jose Madson dos Reis OAB PR019261  
Réu: Amauri Aparecido Lissi  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:45 do dia 14/11/2012
- 010** 2012.0000834-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 200600024019  
Advogado: Arley Mozell OAB PR054127  
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557  
Advogado: Maria Thais Abreu de Figueiredo OAB PR047499  
Advogado: Mauro Soares Felipe OAB PR047675  
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185  
Réu: Alex Sandro de Oliveira  
Réu: Antonio Amado Elias Filho  
Réu: Celso Borel Godois  
Réu: José Marcos Alves da Silva  
Réu: Olivo Natalino Beal  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 14/11/2012
- 011** 2012.0000956-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR  
Autos de origem: 200800025159  
Advogado: Terence César Penharbel OAB PR048094  
Réu: Luiz Pereira da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 14/11/2012

- 012** 2012.0000605-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR  
Autos de origem: 20100003396  
Réu/indiciado: Francisco de Assis Alves  
Réu/indiciado: Juarez Zuffa  
Réu/indiciado: Sandra Maria Alves  
Advogado: Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474  
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527  
Réu: Joaquim da Fonseca Garcia Duarte  
Réu: Neuza Maria Codato  
Réu: Raul Cury  
Réu: Reinaldo Gaino  
Réu: Renivaldo André de Campos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 14/11/2012
- 013** 2012.0000717-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / COLORADO / PR  
Autos de origem: 201100003940  
Advogado: Vinicius Rocco de Freitas OAB PR058856  
Réu: Leandro de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 23/11/2012
- 014** 2012.0000155-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR  
Autos de origem: 201000063976  
Advogado: Celso da Motta Fernandes OAB PR004098  
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195  
Réu: Rodrigo Nazarin Pletsch  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 30/11/2012
- 015** 2012.0000639-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 201100029028  
Advogado: Gilvan Brito Alves Filho OAB PR039802  
Réu: Luis Gustavo Belisário  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 23/11/2012
- 016** 2012.0000484-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR  
Autos de origem: 200700018312  
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271  
Réu: Carlos Fabian Suzi  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 23/11/2012
- 017** 2010.0000377-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788  
Réu: Willian Pereira Soares  
Objeto: Ao defensor do réu para se manifestar acerca do atual endereço da testemunha não localizada pelo Sr. Oficial de Justiça, Leonira Joventino de Almeida.

## ASSIS CHATEAUBRIAND

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Fernando Prezotto OAB PR012903	001	2012.0000567-8
Rogério E. Grenzel OAB PR036164	002	2004.0000194-5
Syrlei Aparecida Luiz Prezotto OAB PR015480	001	2012.0000567-8

- 001** 2012.0000567-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / COLORADO / PR  
Autos de origem: 200700003323  
Advogado: Jose Fernando Prezotto OAB PR012903  
Advogado: Syrlei Aparecida Luiz Prezotto OAB PR015480  
Objeto: Intime-se para audiência de interrogatório designada para o dia 03 de outubro de 2012, às 15h00min.
- 002** 2004.0000194-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério E. Grenzel OAB PR036164  
Objeto: Intime-se, a fim de que, no prazo legal, apresente as razões do recurso interposto.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 04/09/2012



## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jean Carlos Belli OAB SC027954	001	2012.0000589-9

- 001** 2012.0000589-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR  
Autos de origem: 201100012613  
Advogado: Jean Carlos Belli OAB SC027954  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 19/09/2012

## ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danielli Christina dos Santos OAB PR059604	004	2008.0000381-3
Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769	003	2011.0000345-2
Jose Cicero de Oliveira OAB PR007803	002	2005.0000010-0
Leonisto Aparecido Gomes OAB PR052490	004	2008.0000381-3
Nivaldo Fonçatti OAB PR007650	001	2012.0000426-4

- 001** 2012.0000426-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / COLORADO / PR  
Autos de origem: 200700005725  
Advogado: Nivaldo Fonçatti OAB PR007650  
Réu: Luiz Carlos Podanosche  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 16/05/2013
- 002** 2005.0000010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Cicero de Oliveira OAB PR007803  
Réu: Andreia Pires de Lima  
Réu: Helio Nunes Pires  
Objeto: "EM 28/08/2012 POR SENTENÇA PROFERIDA POR ESTE JUÍZO, CONDENADOS ÀS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 141 DIAS-MULTA, PARA CADA UM, CUSTAS PROCESSUAIS, EM REGIME ABERTO".
- 003** 2011.0000345-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769  
Réu: Maycon Ferreira dos Anjos Silva  
Objeto: "EM 28/08/2012 POR SENTENÇA PROFERIDA POR ESTE JUÍZO, FOI CONDENADO À PENA DE 03 ANOS, 09 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E 260 DIAS-MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS, EM REGIME ABERTO, E REPARAÇÃO DE DANO-FIXADO O VALOR DE R\$-420,00 À VITIMA".
- 004** 2008.0000381-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Danielli Christina dos Santos OAB PR059604  
Advogado: Leonisto Aparecido Gomes OAB PR052490  
Réu: Gilberto Alves da Silva  
Objeto: Sentença Condenatória.  
Penal Final: 01(um) ano, 04(quatro) meses e 12(doze) dias de detenção, em regime aberto.

## CAMBARÁ

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2012.0000420-5
Murilo Romanini Leite OAB PR056289	001	2012.0000420-5

- 001** 2012.0000420-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Advogado: Murilo Romanini Leite OAB PR056289  
Réu: Anderson da Silva  
Réu: Jonathan da Silva Marques  
Objeto: 1- Recebo os recursos de apelo de fls. 213/215 e 229.  
2- Nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal, apresentem os requerentes as razões de apelação no prazo legal.  
3- Ato contínuo, depois do regular processamento dos recursos, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.  
4- Em seguida, regularizados os autos, remetam-se ao Juízo "ad quem" com as devidas homenagens.  
Notifique-se o Ministério Público e a defesa.  
Intime-se.  
Cambará 03 de setembro de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Roberto Mischiatti OAB PR027771	004	2012.0000018-8
	006	2004.0000048-5
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	002	2012.0000264-4
	003	2009.0000149-9
	007	2011.0000449-1
	009	2011.0000326-6
	010	2012.0000556-2
Murilo Romanini Leite OAB PR056289	008	2012.0000343-8
Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964	005	2010.0000684-0
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	001	2012.0000458-2

- 001** 2012.0000458-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049  
Réu: Diego de Oliveira Souza  
Réu: Tiago de Oliveira Souza  
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 002** 2012.0000264-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221  
Réu: Givanildo Mafra  
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 003** 2009.0000149-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221  
Réu: Fábio Daniel  
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 004** 2012.0000018-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: André Roberto Mischiatti OAB PR027771  
Réu: Romualdo Porte  
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 005** 2010.0000684-0 Execução da Pena  
Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964  
Réu: Nivaldo Aparecido Germano  
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 006** 2004.0000048-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Roberto Mischiatti OAB PR027771  
Réu: Carlos Henrique dos Santos Barasino  
Réu: Eliseu Araújo Caetano  
Réu: Marinho Ramos de Carvalho

- Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 007** 2011.0000449-1 Execução Provisória  
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221  
Réu: Daliana Rodrigues de Paiva  
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 008** 2012.0000343-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Murilo Romanini Leite OAB PR056289  
Réu: Dibh Pereira El Moubayed  
Objeto: Proferida sentença "Condênatoria"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA e o faço para CONDENAR o acusado DIBH PEREIRA EL MOUBAYED, como incurso nas penas do artigo 33, "caput", c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006."  
Pena final: 3 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão e 388 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Renato Garcia
- 009** 2011.0000326-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221  
Réu: Jeffer Thiago dos Santos  
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 010** 2012.0000556-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221  
Réu: Givanildo Mafra  
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	001	2006.0000119-1
Pablo Milanese OAB PR031400	001	2006.0000119-1

- 001** 2006.0000119-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022  
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400  
Réu: Mario Conselvan  
Réu: Mário Conselvan Filho  
Objeto: Diante do desmembramento do feito em relação do acusado Reodante Bernardelli Júnior, intem-se os defensores dos demais acusados a apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

### CAMBÉ

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Machado de Souza Cruz OAB SP218864	002	2012.0000733-6
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	002	2012.0000733-6
Divaldo Espiga OAB PR004880	003	2012.0001282-8
Dr. Pedro Cesar Pereira OAB PR053276	005	2009.0001382-9
Guilherme Junho Espiga OAB PR045312	003	2012.0001282-8
Hamilton Laertes de Araujo OAB PR004684	002	2012.0000733-6
Homero da Rocha OAB PR037044	002	2012.0000733-6
Julio Cesar Paulino OAB PR024902	004	2012.0001062-0
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	002	2012.0000733-6

Rogério Azevedo OAB SP182220	002	2012.0000733-6
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	001	2012.0001310-7

- 001** 2012.0001310-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358  
Requerente: Jerry de Oliveira Barbosa  
Objeto: Despacho em 31/08/2012: Fls: 43: "... Sendo assim, INDEFIRO o pedido inicial...".
- 002** 2012.0000733-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 201100005145  
Advogado: Bruno Machado de Souza Cruz OAB SP218864  
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616  
Advogado: Hamilton Laertes de Araujo OAB PR004684  
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044  
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221  
Advogado: Rogério Azevedo OAB SP182220  
Réu: Alessandro Souza dos Reis  
Réu: Cesar Augusto Bertolotti  
Réu: Diego Henrique da Cruz  
Réu: Dorivaldo Chagas  
Réu: Douglas da Silva Dias  
Réu: Helton Baldini  
Réu: Manoel de Souza Cerqueira  
Réu: Mara Cristina Augusto Bicudo  
Réu: Marcelo de Lima Pereira da Silva  
Réu: Marcos Antonio Vieira  
Réu: Maria Eunice da Silva  
Réu: Reginaldo Guilherme das Chagas  
Objeto: Intem-se os defensores dos réus para que se manifestem a respeito da testemunha arrolada pela defesa, Rodrigo Franco Barbosa, não encontrado conforme certidão de fls. 21v.
- 003** 2012.0001282-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal / Dourados / MT  
Autos de origem: 00043024520074036002  
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880  
Advogado: Guilherme Junho Espiga OAB PR045312  
Réu: Luis Alberto da Costa Soeiro  
Réu: Wagner Jose Garbelini  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 21/09/2012
- 004** 2012.0001062-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 201100089934  
Advogado: Julio Cesar Paulino OAB PR024902  
Réu: Diego Rolim dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 21/09/2012
- 005** 2009.0001382-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dr. Pedro Cesar Pereira OAB PR053276  
Réu: Wesley Junior da Silva  
Réu: Wesley Junior da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

### CAMPINA DA LAGOA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450	003	2012.0000325-0
	004	2012.0000325-0
	005	2012.0000325-0
Armando Kenji Koto OAB PR010775	007	2008.0000004-0
Edson Dal Poz Junior OAB PR048611	013	2011.0000202-2
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	012	2009.0000058-1
Guilherme Jose Carlos da Silva OAB PR014519	006	2012.0000324-1
	008	2012.0000324-1
Marlene Rak OAB PR059827	001	2012.0000250-4
	002	2012.0000250-4
	009	2010.0000363-9
	014	2011.0000432-7
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	010	2007.0000080-4

Ricardo Maluf Widorski OAB PR046253

011

2007.0000129-0

- 001** 2012.0000250-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827  
Réu: Lucas Charles de Oliveira  
Objeto: Intimá-la da nomeação de fls. 160/1, ao réu LUCAS CHARLES DE OLIVEIRA, sob a fé de seu grau, bem como da expedição de carta precatória à Comarca de Campo Mourão - Pr, LEANDRO DONATO, RAFAEL ROGENSKI DE MELO e RONALDO ALVES DE SOUZA.
- 002** 2012.0000250-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827  
Réu: Jhonathan Aparecido de Jesus  
Réu: Lucas Charles de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/09/2012
- 003** 2012.0000325-0 Petição  
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450  
Réu: Cicero Gomes Nogueira  
Objeto: cautelar.Destarde, tenhoque se faz necessária a continuidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulada por Cicero Gomes Nogueira. Translate-se cópia desta decisão para a futura ação penal. Intimem-se. Ciência ao ilustre representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Campina da Lagoa (PR), 31 de agosto de 2012. (a.) Fernanda Consoni. Juíza Substituta.
- 004** 2012.0000325-0 Petição  
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450  
Réu: Cicero Gomes Nogueira  
Objeto: decretada. Ademais, observa-se que o delito imputado ao acusado é de extrema gravidade, havendo, em tese, prática de reiteração criminosa contra a mesma vítima, sua sobrinha. Outrossim, a alegação do acusado de não ter concorrido para a pratica do crime em apuração é matéria que exige análise profunda das provas a serem colhidas no decorrer da instrução criminal e, portanto insuficiteis de apreciação nesta via. Ainda, ao contrário do apontado pelo requerido, foram colacionadas aos autos prova de materialidade do crime e indícios de autoria, conforme exposto nos autos de Pedido de Prisão Preventiva nº. 2012.303-9. Observa-se, por fim, que a instrução processual sequer iniciou-se, não tendo sido realizada ainda a oitiva de testemunhas, de modo que persistem os fundamentos já expostos na decisão proferida há apenas 15 (quinze) dias nos autos acima citados. Anota-se, também, que a comprovação de domicílio certo e ocupação lícita não possuem o condão de autorizar a revogação da medida
- 005** 2012.0000325-0 Petição  
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450  
Réu: Cicero Gomes Nogueira  
Objeto: Vistos. Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva interposto por cicero Gomes Nogueira, por intermédio de seu defensor, alegando, em síntese, não estarem presentes os motivos para decretação desua prisão preventiva, pois possui residência fixa e trabalhou lícito, não apresenta periculosidade, bem como que não tem nenhuma condenação criminal contra si. Afirma ainda que é casado e pai de duas crianças portadoras de deficiência física que dependem de sua ajuda financeira junto documentos. O Ministério Público apinou pelo indeferimento do pedido (fls. 25/30). É o sucinto relatório. Decido. Atarvés da decisão proferida nos autos de Pedido de Prisão Preventiva nº. 2012.303-9, o acusado teve a sua prisão preventiva decretada em 15.08.2012, com fundamento nos artigos 311 a 313 do CPP. Com efeito, tem-se que, no presente caso, não foram apresentados elementos novos capazes de alterar a situação fática de modo que pudessem ser afastados os pressupostos fundamentadores da segregação
- 006** 2012.0000324-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Indiciado: Sergio Alves de Miranda  
Advogado: Guilherme Jose Carlos da Silva OAB PR014519  
Objeto: como também anotar-se a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, razão porque a segregação em flagrante foi convertida em prisão preventiva, tudo na data de 23.08.2012 (autos de Comunicação da Prisão em Flagrante, de nº. 2012.311-0). Neste rumo, incorrendo alteração fática (CPP, art. 316) desde o último decisório (proferido há apenas oito dias), limito-me a manter a decisão proferida nos autos de Comunicação da Prisão em Flagrante, de nº. 2012.311-0, pelos seus próprios fundamentos, devendo a prte interessada, se assim desejar, recorrer à via recursal adequada para se opor ao decisório vigente. Translate-se cópia desta decisão para a ação penal principal. Intimem-se. Ciência ao digno agente Ministerial. Após, precucosa, desampense-se e arquite-se procedendo-se as baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Diligências necessárias. Campina da Lagoa (PR), 31 de agosto de 2012. Fernanda Consoni. Juíza Substituta.
- 007** 2008.0000004-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Armando Kenji Koto OAB PR010775  
Réu: Sandro Pereira  
Objeto: Intimá-lo do encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
- 008** 2012.0000324-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Indiciado: Sergio Alves de Miranda  
Advogado: Guilherme Jose Carlos da Silva OAB PR014519  
Objeto: Vistos. Inicialmente, constato que o que pretende a defesa, em verdade é a revogação da preventiva, na medida em que houve a conversão da prisão em flagrante nos autos nº. 2012.311-0 em prisão preventiva. Feito este breve ontróito, tenho que algumas considerações devem ser técidas. Com, o advento da Lei 12.403/11, passou-se a exigir do juiz que ao receber o flagrante, apriece os requisitos do flagrante, como também os reclamos em sentido amplo para a segregação cautelar, ou mesmo se encabivel esta medidas cautelares diversas da prisão. Não mais ocorre como outrora, quando o togado se limitava a aferir os requisitos do flagrante, deixando para avaliar os reclamos da prisão preventiva após a apresentação, de praxe, do pleito de liberdade provisória. Neste rumo, vejo que no caso em mesa houve recente pronunciamento, judicial detalhado a respeito dos pressupostos, fundamentos, e hipóteses de cabimento da prisão preventiva. No mesmo ato, avistou-se não ser ocaso de liberdade provisória,
- 009** 2010.0000363-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827  
Réu: Pedro Rodrigues dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 01/11/2012
- 010** 2007.0000080-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317

Réu: Miriele Cesar Luthle  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 16/10/2012

- 011** 2007.0000129-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Maluf Widorski OAB PR046253  
Réu: Sergio Reis Cordeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/11/2012
- 012** 2009.0000058-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436  
Réu: Jose Paulino da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 01/11/2012
- 013** 2011.0000202-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Dal Poz Junior OAB PR048611  
Réu: Washington Figueiredo de Lima  
Objeto: Intimá-lo da designação de audiência na comarca de Goioerê/Pr, para inquirição das testemunhas de acusação MARCIO FRANCISCO RODRIGUES e JORGE OVIDIO FRASSON, no dia 14.09.2012 às 16:00 horas.
- 014** 2011.0000432-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827  
Réu: Valdeir Pereira  
Objeto: Vistos: I- Verifica-se que ao ser deferida a liberdade provisória sem fiança o réu já havia efetuado o pagamento da fiança arbitrada, demonstrando ter condições de cumprir o determinado pela autoridade policial. Assim, mantenha-se o valor da fiança vinculado aos respectivos autos de ação penal, até mesmo porque em eventual sentença absolutória a fiança será restituída ao acusado.

## FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481	002	2012.0000093-5
Elerson Galiotto OAB PR032847	006	2012.0000392-6
Ivan de Lima OAB PR053452	001	2012.0000413-2
	003	2009.0000262-2
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	001	2012.0000413-2
Jeriel dos Passos OAB PR056865	002	2012.0000093-5
	004	2012.0000353-5
Juliana Heindyk OAB PR048837	005	2012.0000282-2
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	001	2012.0000413-2

- 001** 2012.0000413-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452  
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337  
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034  
Réu: Esmael Cardoso Junior  
Réu: Fabiano Martins Benedito  
Réu: Willian de Castro Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/09/2012
- 002** 2012.0000093-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481  
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865  
Réu: Fabio Murilo Rodrigues Alves de Souza  
Objeto: Aos defensores dativos para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 003** 2009.0000262-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/11/2013
- 004** 2012.0000353-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865  
Réu: Luiz Gabriel da Silva Oliveira  
Objeto: Despacho em 30/08/2012: Tendo em vista a petição retro, nomeio o Dr. Jeriel dos Passos, sob a fé de seu grau, para promover a defesa do réu Luiz Gabriel da Silva Oliveira.
- 005** 2012.0000282-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837  
Réu: Aguinaldo Gonçalves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 01/10/2012
- 006** 2012.0000392-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847  
Réu: Gilmar Veiga da Rocha



Objeto: Despacho em 30/08/2012: Nomeio em substituição o Doutor Elerson Galiotto, inscrito na OAB/PR sob nº 32847, sob a fé de seu grau, para promover a defesa do denunciado Gilmar Veiga da Rocha. Intime-se o defensor nomeado para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

**FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CRIMINAL**

**VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO/PR  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/  
PR  
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA  
LORETO DE OLIVEIRA**

**Índice de Publicação n º 070/2012**

Dr. Alexandre R. Mazzetto - OAB/PR 45.138 (04)  
Dr. Amauri Ferreira - OAB/PR 17.273 (08)  
Dra. Izabel Sanches Ferreira - OAB/PR 18.080 (08)  
Dr. Marcio Nunes da Silva - OAB/PR 35.041 (06)  
Dr. Sergio Roberto Rodrigues Parizot de Souza - OAB/PR 11.078 (05)  
Dr. Rosaldo Jorge de Andrade - OAB/PR 12.370 (03)  
Dr. Wilson Luiz Moleta - OAB/PR 21.932 (07)  
Dra. Zeila Plath Oliveira - OAB/PR 63.218 (01,02)

**1 - Liberdade Provisória nº 2012.1239-9**

Réu: Fernando Lopes

Advogado (a): Dra. Zeila Plath Oliveira - OAB/PR 63.218

Objeto: Assim deixo de apreciar o pedido de liberdade provisória do autuado FERNANDO LOPES, tendo em vista a perda do objeto dos presentes autos, em razão da decisão proferida nos autos de Prisão em Flagrante nº 0006685-07.2012.8.16.0026 - SICC 2012.1205-4, que decretou a prisão preventiva do autuado.

**2 - Liberdade Provisória nº 2012.1238-0**

Réu: Nilson Longato.

Advogado (a): Dra. Zeila Plath Oliveira - OAB/PR 63.218

Objeto: Assim deixo de apreciar o pedido de liberdade provisória do autuado NILSON LONGATO, tendo em vista a perda do objeto dos presentes autos, em razão da decisão proferida nos autos de Prisão em Flagrante nº 0006685-07.2012.8.16.0026 - SICC 2012.1205-4, que concedeu a Liberdade Provisória ao autuado.

**3 - Liberdade Provisória nº 2012.1210-0.**

Réu: Cleverson Ferreira dos Santos.

Advogado (a): Dr. Rosaldo Jorge de Andrade - OAB/PR 12.370

Objeto: Defiro o requerimento de fls. 56.

**4 - Execução de Pena nº 2012.1188-0.**

Réu: Carlos Anderson Fernandes.

Advogado (a): Dr. Alexandre R. Mazzetto - OAB/PR 45.138.

Objeto: Para a realização da audiência admonitória, designo o dia 21/09/12, às 14h50min.

**5 - Execução de Penal nº 2012.1189-9.**

Réu: Adhemar Alves da Silva.

Advogado (a): Dr. Sergio Roberto Rodrigues Parizot de Souza - OAB/PR 11.078.

Objeto: Para a realização da audiência admonitória, designo o dia 21/09/12, às 15h00min.

**6 - Execução de Penal nº 2012.1186-4**

Réu: Eliseu Rosa.

Advogado (a): Dr. Marcio Nunes da Silva - OAB/PR 35.041.

Objeto: Para a realização da audiência admonitória, designo o dia 21/09/12, às 17h00min.

**7 - Carta Precatória nº 2012.1162-7**

Réu: Fabiano Sponholz.

Advogado (a): Dr. Wilson Luiz Moleta - OAB/PR 21.932

Objeto: Para realização do ato deprecado, designo o dia 28/09/12, às 15h50min.

**8 - Carta Precatória nº 2012.1168-6.**

Réu: Juarez Borges de Toledo.

Advogados (as): Dr. Amauri Ferreira - OAB/PR 17.273 e Dra. Izabel Sanches Ferreira - OAB/PR 18.080.

Objeto: Para realização do ato deprecado, designo o dia 28/09/12, às 16h00min.

Campo Largo, 04 de setembro de 2012

**CAMPO MOURÃO**

**1ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 03/09/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043	002	2012.0001292-5
	003	2012.0001292-5
José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056	001	2009.0001541-4
Marcio Berbet OAB PR028722	006	2010.0001675-7
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	001	2009.0001541-4
	004	2012.0000770-0
	005	2012.0000770-0
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2009.0001541-4
Ronaldo Camilo OAB PR026216	007	2012.0001165-1

- 001** 2009.0001541-4 Execução da Pena  
Advogado: José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056  
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:30 do dia 06/09/2012
- 002** 2012.0001292-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 201200003390  
Advogado: Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043  
Objeto: Despacho em 26/07/2012: Para a inquirição da testemunha arrolada, designo o dia 13/09/2012, às 14:00 horas  
Comunique-se o Juízo deprecante conforme apregoa o artigo 2.16.1 do Código de Normas Requisite-se a presença da testemunha  
Oficie-se ao CENSE desta Comarca, informando o dia da audiência ora designada, a fim de que proceda a condução da estemunha LUCAS LEONARDO DA SILVA, a qual se econtra internada no referido estabelecimento.
- 003** 2012.0001292-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 201200003390  
Advogado: Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 13/09/2012
- 004** 2012.0000770-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912  
Objeto: 1. Recebo a denúncia ofertada em face de MAYCON GONÇALVES DE OLIVEIRA, considerando a observância dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo penal, bem como da incoerência das hipóteses do artigo 395 do mesmo diploma legal.  
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2012 às 13:30 horas.
- 005** 2012.0000770-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/09/2012
- 006** 2010.0001675-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722  
Réu: Thiago Roberto Stanzziola de Souza  
Objeto: Despacho em 28/08/2012: 1. Junte-se a petição original da cópia de f. 767.  
2. Intime-se a Defesa do réu thiago Roberto Stanzziola de Souza para que apresente alegações finais, no prazo e forma legais...
- 007** 2012.0001165-1 Petição  
Investigado: Roberson dos Santos  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Objeto: Despacho em 16/08/2012: 1. Considerando que a Defesa nada requereu, bem como, o acusado já foi removido para o complexo médico penal, arquite-se.  
2. Diligências e baixas necessárias.

**2ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675	001	2008.0000065-2

- 001** 2008.0000065-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675  
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2012, às 16h00min.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2010.0001594-7

- 001** 2010.0001594-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2012, às 15h30min.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Guieseler Junior OAB PR044937	001	2007.0000744-2

- 001** 2007.0000744-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior OAB PR044937  
Réu: Ednira Brisola Maciel Azzi  
Objeto: Intime-se o defensor que por sentença datada de 07/05/2012, foi, com esteio no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso VI, 114, inciso II e 119, todos do Código Penal, julgada extinta a punibilidade da ré EDNIRA BRISOLA MACIEL AZZI pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação aos crimes a ela imputados neste feito.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexsandro Sprengovski dos Santos OAB PR042363	001	2012.0001254-2
Maiko Rodrigo Carneiro OAB PR052833	001	2012.0001254-2

- 001** 2012.0001254-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR  
Autos de origem: 201100004246  
Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos OAB PR042363  
Advogado: Maiko Rodrigo Carneiro OAB PR052833  
Objeto: Designação de audiência para o dia 01 de outubro de 2012, às 16h00min.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Debora Dias Sobrinho OAB PR049332	004	2012.0000220-2
Joao Paulo Konjunki OAB PR050863	001	2012.0000212-1
	002	2012.0000212-1
	003	2012.0000212-1
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	005	2009.0000350-5

- 001** 2012.0000212-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Joao Paulo Konjunki OAB PR050863  
Réu: Eron Carlos Padilha Moreira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Iowanderlei Pereira Bonfim  
Prazo: 40 dias
- 002** 2012.0000212-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Joao Paulo Konjunki OAB PR050863  
Réu: Eron Carlos Padilha Moreira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Marcio Jose Fabrin  
Prazo: 40 dias
- 003** 2012.0000212-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Joao Paulo Konjunki OAB PR050863  
Réu: Eron Carlos Padilha Moreira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/11/2012
- 004** 2012.0000220-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Debora Dias Sobrinho OAB PR049332  
Réu: Joao Maria da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/09/2012
- 005** 2009.0000350-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Réu: Joao Konjunki  
Objeto: "Intimá-lo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, haja vista juntada de carta precatória com a oitiva da testemunha LORENI ALBERTON."

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 03/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kleiton Franciscatto OAB PR040141	001	2012.0000383-7

- 001** 2012.0000383-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kleiton Franciscatto OAB PR040141  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 13/09/2012

COMARCA DE CAPANEMA - PARANA  
VARA CRIMINAL E ANEXOS  
MARCIO GERON - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO 13/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO(A/S)	ORDEM	AUTOS/Clientes
MARIA ZELI ANDREAZZA - OAB/PR 12.682	001	2010.51 - N.C.D.

001 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA E ALIMENTOS - 2010.51 INTIME(M)-SE O(S) NOBRE(S) DEFENSOR(ES) DA SENTENÇA DE FLS. 75/76 QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DAS FLS. 43 E HOMOLOGOU O ACORDO DE FLS. 43 E 44, DECRETANDO-LHES O DIVÓRCIO. SEM CUSTAS. MARIA ZELI ANDREAZZA
---

Capanema/PR, 04 de setembro de 2012. -  
Cristiane L. B. Kusbick - Técnica de Secretaria

## CASCAVEL

## 1ª VARA CRIMINAL

## CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edson Luiz Pagnussat 03 **2012.1310-7**  
Marion Salvati Pinto Sonda 01 **2008.5033-1**  
Nelson Tavares 02 **2012.2084-7**  
Wilson Luis Iseussati 03 **2012.1310-7**

**01. PROCESSO CRIME nº 2008.5033-1** - Acusado(s): REGINALDO RODRIGUES DA SILVA - Intime-se os Dr(es). Assistente(s) de Acusação do inteiro teor da decisão que determinou o imediato encaminhamento dos autos à 4ª Vara Criminal, para que lá sejam tomadas as providências necessárias atre a competência que lhe é afeta. - Dr(a). Marion Salvati Pinto Sonda.

**02. PROCESSO CRIME nº 2012.2084-7** - Acusado(s): JOSÉ ELCIO COSTA - Intime-se os Dr(es). Defensor(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Nelson Tavares.

**03. PROCESSO CRIME nº 2012.1310-7** - Acusado(s): EDSON LUIZ DA ROCHA e VALDEMIR OLIVEIRA DA ROSA - Intime-se os Dr(es). Defensor(es) para apresentar suas razões recursais e contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público (artigo 600 do Código de processo Penal), cientes ficando de que trata-se de prazo comum, o que impede a carga dos autos, salientando ainda tratar-se de feito envolvendo acusados presos. - Dr(a). Edson Luiz Pagnussat e; Dr(a). Wilson Luis Iseussati.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	001	2009.0004603-4
	Claudio de Lara Junior OAB PR038393	001	2009.0004603-4
	Ester Eunice de Souza OAB PR053714	001	2009.0004603-4
	Helio Silvestre Mathias OAB PR050259	002	2009.0005888-1
		003	2009.0005888-1
	Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	002	2009.0005888-1
		003	2009.0005888-1
	Patricia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764	001	2009.0004603-4
	Sabrina Lima de Souza OAB PR049214	002	2009.0005888-1
		003	2009.0005888-1
	Viviana Bianconi OAB PR029750	001	2009.0004603-4

- 001** 2009.0004603-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250  
Advogado: Claudio de Lara Junior OAB PR038393  
Advogado: Ester Eunice de Souza OAB PR053714  
Advogado: Patricia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764  
Advogado: Viviana Bianconi OAB PR029750  
Réu: Claudeir de Sousa  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 24/09/2012
- 002** 2009.0005888-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Helio Silvestre Mathias OAB PR050259  
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957  
Advogado: Sabrina Lima de Souza OAB PR049214  
Réu: Elio Boschetti  
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo Juízo da 1ª vara Criminal de Cascavel/PR para o dia 01/10/2012 às 13:20 horas. AINDA INTIMAÇÃO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Corbélia/PR para inquirição da testemunha da defesa MOISES EURICO SUDBRACK.
- 003** 2009.0005888-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Helio Silvestre Mathias OAB PR050259  
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957  
Advogado: Sabrina Lima de Souza OAB PR049214  
Réu: Elio Boschetti  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 01/10/2012

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Bolivar Dantas OAB PR047077	002	2012.0003821-5
	Cleverson Francisco Vieira OAB PR046362	003	2009.0003500-8
	Marcos Aurélio Ciello OAB PR054837	001	2008.0005368-3

- 001** 2008.0005368-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Aurélio Ciello OAB PR054837  
Réu: Lincoln da Silva  
Objeto: INDEFIRO, PORTANTO, O REQUERIMENTO DE FLS. 227/231.
- 002** 2012.0003821-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bolivar Dantas OAB PR047077  
Réu: Anderson Rodrigues Jalasko  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/09/2012
- 003** 2009.0003500-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Francisco Vieira OAB PR046362  
Objeto: INTIMAÇÃO do defensor, para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.

## 4ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	001	2011.0005071-0

- 001** 2011.0005071-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124  
Réu: Emmanuel Borges de Carvalho  
Objeto: Despacho em 07/02/2012: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (art. 600 do CPP).  
2. Intime-se o(s) defensor(es) para que ofereça(m) as razões no prazo legal (art. 600, caput, do CPP), sob pena de subida sem elas (art. 601 do CPP).

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 03/09/2012



## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabrizio Rogerio Becegato OAB PR031350	002	2012.0004382-0
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	001	2010.0005376-8
Márcio Aurélio do Carmo OAB PR041947	003	2012.0004059-7
Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454	001	2010.0005376-8
Silvane Fruett OAB PR051986	004	2012.0002574-1

- 001** 2010.0005376-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730  
Advogado: Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454  
Réu: Gisnei Paulo Coelho  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 11/10/2012
- 002** 2012.0004382-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Indiciado: Fernando Ferreira Gonçalves dos Reis  
Advogado: Fabrizio Rogerio Becegato OAB PR031350  
Objeto: ... Posto isso, indefiro o pedido de revogação das medidas de proteção, autorizando, contudo, a aproximação do indiciado da residência onde moram as ofendidas para o transporte de sua filha BIANCA para a escola, limitada ao referido endereço, pelo tempo necessário para o embarque e desembarque da menor e sem dirigir a palavra às ofendidas.
- 003** 2012.0004059-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR  
Autos de origem: 201200000897  
Advogado: Márcio Aurélio do Carmo OAB PR041947  
Réu: Leonardo de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 16/10/2012
- 004** 2012.0002574-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986  
Réu: Marcio de Jesus Almeida  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 6 meses e 3 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Sandra Dal'Molin

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.  
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.  
PAULO DAMAS, JUIZ DE DIREITO.

PUBLICAÇÃO Nº 64/2012

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	SIVANIR LOPES DE VARGAS	3473/RO	JACKSON BLOWOW	179.435	Autos de execução de sentença 16569/2010. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do requerimento de fls. 63/65.
2.	TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	50.975	Magnun Ramos dos Reis	144.756	Autos de execução de sentença nº 10933/2010. Ante a negativa do Juízo da Comarca de Americana/SP em receber o sentenciado,

3.	JONA NÓBLIA ARPINO	22.610	Jocemar Carlotto	181.435	indefiro o pedido de fls. 33/37. Autos de Regime Semiaberto nº 6010/2010 - Considerando o teor da certidão de fl. 96, intime-se o Advogado constituído à fl 07 para, dentro em 24 horas, atender CNCGJ/PR item 7.6.8. (7.6.8. - Requerimento de soltura de preso firmado por advogado constituído deverá ser por este instruído); ainda que por fac-símile, desde logo autorizada a juntada do original em 5 dias.
4.	MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS	51.077	Orlando Caetano Junior	121.964	Pedido de Providências nº 41716: O Ministério Público requer que o apenado comprove o domicílio de familiares na Comarca do destino.
5.	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Josemar Lima da Silva	151.153	Autos de Livramento Condicional nº 401270 - Considerando o teor da certidão de fl. 49, Certifique-se o motivo e processo correspondente, para expedição do mandado de prisão pela 2ª VEP da Capital e intime-se o preclaro Advogado subscritor da inicial para, dentro em 24 horas, trazer procuração e atender CNCGJ/PR item 7.6.8. (7.6.8. - Requerimento de soltura de preso firmado por advogado constituído deverá ser por este instruído); ainda que por fac-símile, desde logo autorizada a juntada do original em 5 dias.
6.	MÁRCIO SETENARESKI	35.152	221.578	Almir Reinaldo da Silva	Autos de Regime Aberto Provisório nº 426877 - Intime-se o Advogado constituído a fim de que junte o atestado de permanência e comportamento carcerário atual do apenado.

Cascavel, 04 de setembro de 2012

## CASTRO

## VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Roberto Pereira OAB PR010103	001	2012.0001030-2
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	003	2012.0000427-2
Lea Maria Cardoso Villela OAB PR008294	002	2007.0000182-7

- 001** 2012.0001030-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR  
Autos de origem: 2011.00002464  
Advogado: Claudio Roberto Pereira OAB PR010103  
Réu: Aírton Manoel  
Réu: Everaldo Manoel  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/09/2012
- 002** 2007.0000182-7 Inquérito Policial  
Advogado: Lea Maria Cardoso Villela OAB PR008294  
Réu: Adriano do Carmo  
Réu: Adriano do Carmo  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"  
Dispositivo: "Tendo em vista o teor dos documentos anexados, os quais dão conta do integral cumprimento do termo de transação penal (em que se verificou a aplicação imediata de pena), aliado ao parecer ministerial favorável, e por tudo o mais quanto destes autos consta, DECLARO extinta a pena imposta e a punibilidade de Adriano do Carmo."  
Magistrado: Claudia Harumi Matumoto
- 003** 2012.0000427-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070  
Réu: Almir Jose Martins de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/09/2012

## CATANDUVAS

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	001	2006.0000042-0

- 001** 2006.0000042-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730  
Réu: Josemar Pimentel dos Santos  
Objeto: Despacho em 29/06/2012: (...) Pelo exposto, defiro o pedido para o fim de determinar a restituição do veículo anteriormente referido e requerente, com fundamento no art. 118, e seguintes, do CPP.  
Após arquivem-se

## CIDADE GAÚCHA

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Crisaine Miranda Grespan OAB PR046133	002	2007.0000019-7
Silvestre Mendes Ferreira Negroao OAB PR030195	001	2012.0000417-5

- 001** 2012.0000417-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Maringa / PR  
Autos de origem: 2011.1852-2  
Indiciado: Claudemir Pedroso  
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negroao OAB PR030195  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 02/10/2012
- 002** 2007.0000019-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Crisaine Miranda Grespan OAB PR046133  
Réu: Marcos Teixeira dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Extinta a punibilidade do réu com base no art. 107, IV do CP."  
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Neudes de Lucena OAB PR007861	001	2012.0000017-0

- 001** 2012.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Neudes de Lucena OAB PR007861  
Réu: Cassio dos Santos Ferreira  
Objeto: Despacho em 28/08/2012: Em substituição, nomeio Advogado ao acusado o Dr. JOÃO NEUDES DE LUCENA, advogado militante nesta comarca, sob a fé de seu grau. Intime-se.  
Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrario voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	001	2012.0000389-6

- 001** 2012.0000389-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 200900012822  
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114  
Réu: Josiel Alves de Sa  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 27/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	001	2005.0000001-0
	003	2012.0000229-6
Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220	002	2011.0000263-4
Wilton Silva Longo OAB PR007039	004	2007.0000035-9

- 001** 2005.0000001-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850  
Réu: Gilberto de Andrade  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"  
Dispositivo: "Com base no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95."  
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
- 002** 2011.0000263-4 Execução da Pena  
Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220  
Réu: Izaque Fernandes de Aguiar  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Com base na 2ª figura do art. 107, Inciso IV, do Código Penal."  
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
- 003** 2012.0000229-6 Execução da Pena  
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850  
Réu: Rogerio Scheavao  
Objeto: Proferida sentença "Indeferido"  
Dispositivo: "(...) Assim, INDEFIRO, o pedido do apenado ROGÉRIO SCHEAVÃO da progressão de regime, nos termos dos artigos 112 a 115 da LEP."  
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
- 004** 2007.0000035-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Réu: Claudio Jean Rodrigues  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"  
Dispositivo: "Considerando o cumprimento integral da suspensão condicional do processo pelo acusado CLAUDIO JEAN RODRIGUES, bem como, o parecer favorável do Ministério Público, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95 declarou extinta a punibilidade do acusado."  
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gladis Regina de Oliveira Aragão OAB SC019445	003	2012.0000808-1
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	001	2012.0000830-8
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	002	2012.0000995-9

- 001** 2012.0000830-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337  
Réu: Werediane Aparecida Menon  
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 002** 2012.0000995-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158  
Réu: Bruno Ribeiro Zelinski  
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 003** 2012.0000808-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Itajai / SC  
Autos de origem: 033.07.002070-4  
Advogado: Gladis Regina de Oliveira Aragão OAB SC019445  
Réu: Luiz Gustavo Cavalli  
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 06.11.2012 às 17h:00.

## COLORADO

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### COMARCA DE COLORADO

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 99/2012

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - 01  
DR. ERIKSON ALEXANDRE FUNARI - 01  
DR. FRANCISCO MARCOS FREIRE - 01  
DR. HUMBERTO FUNARI JUNIOR - 01  
DR. JOSÉ LUIZ GURGEL - 01  
DR. LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL - 01  
DR. MARCIO BERBET - 01  
DRA. MARIÂNGELA CUNHA - 01  
DR. WALMOR BINDI JUNIOR - 01

#### 01. Autos de Ação Penal nº 2012.156-7

**Réus.....**: Cristiano Luiz Goldoni; Eduardo Chamberlain Macedo; Glauber Gomes Rossegalle; Ramon Hugo Chamberlain Dias

**Advogados.....**: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, DR. ERIKSON ALEXANDRE FUNARI, DR. FRANCISCO MARCOS FREIRE, DR. HUMBERTO FUNARI JUNIOR, DR. JOSÉ LUIZ GURGEL, DR. LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL, DR. MARCIO BERBET, DRA. MARIÂNGELA CUNHA, DR. WALMOR BINDI JUNIOR

**Finalidade.....**: Intimação dos advogados dos réus de que foi **redesignada** audiência para a inquirição das testemunhas de acusação Janine Soares da Silva e Rosângela Alecrim na Comarca de Santa Fé, a realizar-se na data de 11/09/2012, às 15:00 horas.

Eu, \_\_\_\_\_, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

04/09/2012

### COMARCA DE COLORADO

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 101/2012

DR. ALCENIR ANTONIO BARETTA - 01  
DR. ANTONIO BRESSAN SILVEIRA - 01  
DRA. GILCIANE ALLEN BARETTA - 01  
DRA. MARICE TAQUES PEREIRA - 01

#### 01. Autos de Execução de Pena nº 2011.161-1

**Executado.....**: Diego Maradona Cândido Soares

**Advogados.....**: DR. ALCENIR ANTONIO BARETTA; DR. ANTONIO BRESSAN SILVEIRA; DRA. GILCIANE ALLEN BARETTA; DRA. MARICE TAQUES PEREIRA

**Finalidade.....**: Intimação dos advogados do executado do dispositivo da r. decisão nos autos acima aludidos: "Diante do exposto, converto as penas restritivas de direito impostas ao réu Diego Maradona Cândido Soares em pena privativa de liberdade, fixando o regime aberto para o cumprimento da pena, com fundamento no art. 44, §5º, do CP. Deixo de designar audiência admonitória, ante a impossibilidade de cumprimento do regime aberto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso para análise de unificação de pena. Ciência ao Ministério Público. Colorado, 31 de agosto de 2012. Luciana Paula Kulevíc, Juíza de Direito".

Eu, \_\_\_\_\_, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

04/09/2012



## COMARCA DE COLORADO

## RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 100/2012

DR. ERIKSON ALEXANDRE FUNARI - 01

## 01. Autos de Ação Penal nº 2012.156-7

Réus.....: Eduardo Chamberlain Macedo

Advogados.....: DR. ERIKSON ALEXANDRE FUNARI

**Finalidade.....:** Intimação do advogado dos réu da r. decisão: "Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Eduardo Chamberlain Macedo, o que faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Quanto ao pedido de liberação do veículo apreendido, por brevidade, reporto-me à decisão de fls. 195. Colorado, 28 de agosto de 2012. Luciana Paula Kulevicz, Juíza de Direito".

Eu, \_\_\_\_\_, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

04/09/2012

## CORONEL VIVIDA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiano Ferreira de Queiroz OAB SC027649	001	2011.0000041-0

**001** 2011.0000041-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Fabiano Ferreira de Queiroz OAB SC027649  
Objeto: Processo disponível para defensor retirá-lo em carga para alegações finais.

## CRUZEIRO DO OESTE

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2012.0000638-0

**001** 2012.0000638-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181

Réu: Diego Alan Vieira

Réu: Lahano Rarrison Lobo de Souza

Objeto: Intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/10/2012 às 14h30min, neste Juízo.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Decio Caetano OAB PR038321	006	2012.0000917-7
Doroteu Trentini Ziminani OAB PR018804	003	2012.0000892-8
Edilson Magrinelli OAB PR018796	004	2012.0000903-7
Fabricio Dias Vital OAB PR034210	007	2012.0000898-7
Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293	008	2012.0000904-5
Jose Carlos Gomes de Souza OAB PR013383	002	2012.0000899-5
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	001	2012.0000891-0
Paulo Sergio Trento OAB PR015095	006	2012.0000917-7
Rodrigo Ferreira Coelho OAB PR057454	005	2012.0000909-6

- 001** 2012.0000891-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCABEL / PR  
Autos de origem: 20100042529  
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930  
Réu: Rafael Luiz Burgardt  
Objeto: Intimação do defensor da audiência de interrogatório dia 19.11.2012, às 13:45 horas neste Juízo.
- 002** 2012.0000899-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 20080005425  
Advogado: Jose Carlos Gomes de Souza OAB PR013383  
Réu: Luiz Fernando Ozeika  
Objeto: Intimação do defensor da audiência de inquirição de testemunha de acusação dia 19.11.2012 às 13:30 horas neste Juízo.
- 003** 2012.0000892-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 201000025870  
Advogado: Doroteu Trentini Ziminani OAB PR018804  
Réu: Ricardo Carniel  
Objeto: Intimação do defensor da audiência de inquirição de testemunhas da denuncia dia 19.02.2013 às 13:45 horas, neste Juízo.
- 004** 2012.0000903-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 200800020068  
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796  
Réu: Lucio Henrique Ines  
Objeto: Intimação do defensor da audiência de inquirição das testemunhas dia 18.02.2013, às 13:30 horas neste Juízo.
- 005** 2012.0000909-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 200900017603  
Advogado: Rodrigo Ferreira Coelho OAB PR057454  
Réu: Jean Carlos Vieira Santos  
Réu: Julio Cesar Rocha de Jesus da Silva  
Réu: Maria Francisco de Lima  
Réu: Renato Alexandre Videira  
Objeto: Intimação do defensor da audiência designada dia 25.02.2013 às 13:30 horas neste Juízo.
- 006** 2012.0000917-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 200500001009  
Advogado: Claudio Decio Caetano OAB PR038321  
Advogado: Paulo Sergio Trento OAB PR015095  
Réu: Aparecido Ferreira dos Santos  
Réu: Elias Pereira Leal  
Réu: Nilson Barbosa  
Objeto: Intimação do defensor da audiência de interrogatório do acusado APARECIDO dia 04.03.2013 às 13:45 HORAS neste Juízo.
- 007** 2012.0000898-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 20080001993  
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210  
Réu: Jorge Alves de Lima  
Objeto: Intimação do defensor da audiência de inquirição de testemunha dia 05.02.2013, às 13:45 horas neste Juízo.
- 008** 2012.0000904-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 200700001118  
Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293  
Réu: Eneas da Silva Paes  
Objeto: Intimado da audiência de inquirição de testemunha de defesa e interrogatório dia 20.11.2012 às 13:45 horas neste Juízo.

**COBRANÇA DE AUTOS****Relação nº 14/2012**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolverem em cartório os autos abaixo com carga e prazos esgotados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil, caso os autos tenham sido devolvidos até a publicação da presente relação, favor desconsiderar a intimação.

**Cargas/Conclusão em Aberto**

**Nº dos Autos Saída Dias Parados em Carga**  
**2011.0000212-0 29/05/2012 97**  
**Advogado Destinatário Juarez dos Santos Júnior**  
**2009.0001056-0 29/06/2012 66**  
**Advogado Destinatário Elirani de Sousa Chinaglia**  
**2007.0000671-3 05/07/2012 60**  
**Advogado Destinatário Wilton Silva Longo**  
**2010.0000739-1 05/07/2012 60**  
**Advogado Destinatário Wilton Silva Longo**  
**2010.0000980-7 12/07/2012 53**  
**Advogado Destinatário Wilton Silva Longo**  
**2012.0000737-9 18/07/2012 47**  
**Advogado Destinatário Jackson Joaquim de Paula Leite**  
**2010.0000415-5 25/07/2012 40**  
**Advogado Destinatário Carlos Sequeira Martins**  
**2012.0000201-6 30/07/2012 35**  
**Advogado Destinatário Raquel Rezende Pinto de Arruda**  
**2004.0000187-2 08/08/2012 26**  
**Advogado Destinatário Carlos Sequeira Martins**  
**2007.0000527-0 08/08/2012 26**  
**Advogado Destinatário Carlos Sequeira Martins**  
**2011.0000021-6 08/08/2012 26**  
**Advogado Destinatário Raquel Rezende Pinto de Arruda**  
**2012.0000372-1 15/08/2012 19**  
**Advogado Destinatário Jean Carlos Sartori Skiba**

*Cruzeiro do Oeste, 3 de setembro de 2012.*

**DOIS VIZINHOS****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Morena Gabriela Constantinopolos S. P. Batista OAB PR046938	002	2009.0000046-8
Nivaldo Jaques OAB PR020155	001	2009.0000143-0

**001** 2009.0000143-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155  
 Réu: Jose Carlos Bonissoni  
 Réu: Jose Carlos Bonissoni  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado José Carlos Bonissoni, como incurso nas sanções do art. 14, "caput", da Lei nº 10.826/2003 e do art. 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, bem como ao pagamento das custas processuais."

Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Adriano Vieira de Lima

**002** 2009.0000046-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Morena Gabriela Constantinopolos S. P. Batista OAB PR046938  
 Réu: Genecir Marcelo Gulchinski  
 Réu: Genecir Marcelo Gulchinski  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia em desfavor de Genecir Marcelo Gulchinski e o ABSOLVO das sanções do art. 180, "caput", e 311, ambos do CP, com base no art. 386, VII, do CPP."  
 Magistrado: Adriano Vieira de Lima

**ENGENHEIRO BELTRÃO****JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 03/09/2012****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	002	2011.0000238-3
Rafael Almeida Calegari OAB PR041470	001	2008.0000284-1

**001** 2008.0000284-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470  
 Réu: Magno Olegario da Silva  
 Objeto: Despacho em 03/09/2012: ... nomeio para atuar em defesa do réu o Dr. Rafael Callegari, sob a fé de seu grau. Intime-se o nobre advogado da nomeação e para que, em aceitando, apresente alegações finais no prazo e forma legais...

**002** 2011.0000238-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072  
 Réu: Cleiton Bueno da Costa  
 Objeto: Fica intimado que foi designado o dia 10/09/2012 às 13:30 horas para audiência para inquirição das testemunhas residentes na Comarca de Sarandi-PR.

**FORMOSA DO OESTE****JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 03/09/2012****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	011	2011.0000250-2
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	009	2012.0000300-4
	013	2008.0000009-1
Cristiano José Ferreira OAB PR039977	012	2012.0000158-3
Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670	004	2012.0000237-7
	005	2012.0000237-7
Jakeline Fernandes Stefanello OAB PR039995	002	2011.0000114-0
	007	2012.0000314-4
João José Menezes Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2012.0000317-9
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	006	1998.0000007-8
	010	2003.0000017-3
	016	2010.0000271-3
	017	2012.0000242-3
	020	1998.0000007-8
	021	2012.0000069-2

	022	1998.0000005-1	Magistrado: Deborah Penna
Leandro R. Nesello OAB PR031858	014	2012.0000302-0	<b>013</b> 2008.0000009-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	008	2012.0000301-2	Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430	008	2012.0000301-2	Réu: Carlos Luiz dos Santos
Rogério Petronilho OAB PR019893	002	2011.0000114-0	Réu: Shigumi Kiara
	007	2012.0000314-4	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 23/04/2013
Rosival Petronilio OAB PR032368	018	2009.0000342-4	<b>014</b> 2012.0000302-0 Carta Precatória
Silvane Fruett OAB PR051986	003	2012.0000249-0	Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Silverio Petronilho OAB PR011831	019	2011.0000054-2	Autos de origem: 200600007114
Thiago Gomes Lopes OAB PR059836	015	2011.0000342-8	Advogado: Leandro R. Nesello OAB PR031858
			Réu: Claudemir Gomes Pega
			Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 17/09/2012
<b>001</b> 2012.0000317-9 Carta Precatória			<b>015</b> 2011.0000342-8 Ação Penal de Competência do Júri
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR			Advogado: Thiago Gomes Lopes OAB PR059836
Autos de origem: 201100000011			Réu: Cristiano Amâncio
Advogado: João José Menezes Bulhões Ferro OAB PR043027			Réu: Cristiano Amâncio
Réu: Sílvio dos Santos Rodrigues			Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:20 do dia 02/10/2012			Dispositivo: "Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento, mantendo, via de consequência, a sentença de folhas 320/343, em seus exatos termos."
<b>002</b> 2011.0000114-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Magistrado: Deborah Penna
Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello OAB PR039995			<b>016</b> 2010.0000271-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Petronilho OAB PR019893			Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Sérgio Torrente de Oliveira			Réu: Paulo Rogério Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória			Objeto: Fica intimado o(s) defensor(es) do réu para apresentar alegações finais de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação.
Juízo deprecado: UNIÃO DA VITÓRIA/PR			<b>017</b> 2012.0000242-3 Execução da Pena
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia			Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Testemunha de Acusação: Mauro Toporovicz Frankovski			Réu: Marcio Alberto Ramos Costa
Réu: Sérgio Torrente de Oliveira			Réu: Marcio Alberto Ramos Costa
Prazo: 30 dias			Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
<b>003</b> 2012.0000249-0 Carta Precatória			Dispositivo: "Destarte, ante o exposto, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a pena imposta ao sentenciado Marcio Alberto Ramos Costa nos autos 2005.29-0 (002/2005), pelo integral cumprimento, o que faço com fulcro nas regras expressas da Lei de Execução Penal (não encerra o feito)."
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR			Magistrado: Deborah Penna
Autos de origem: 201100004785			<b>018</b> 2009.0000342-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986			Advogado: Rosival Petronilio OAB PR032368
Réu: Luiz Guilherme Coimbra Ferreira			Réu: Osmar Rosa
Réu: Rodrigo Domingos da Silva			Objeto: Fica intimado o(s) defensor(es) do réu para apresentar alegações finais de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação.
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:46 do dia 01/10/2012			<b>019</b> 2011.0000054-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
<b>004</b> 2012.0000237-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Advogado: Silverio Petronilho OAB PR011831
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670			Réu: Jose Adair Fernandes
Réu: Paulo Rogério Santos			Objeto: Fica intimado o(s) procurador(es) constituído(s) do réu para apresentar alegações finais de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação.
Objeto: Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Mantenho o recebimento da denúncia. Audiência de instrução p/o dia 01.10.2012, às 14:45 hs. A defesa deverá trazer aos autos o nome e qualificação completa das testemunhas que pretende inquirir em até 20 dias antes da realização do ato, ou trazê-las independente de intimação.			<b>020</b> 1998.0000007-8 Ação Penal de Competência do Júri
<b>005</b> 2012.0000237-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670			Réu: Ediney Rodrigues dos Santos
Réu: Paulo Rogério Santos			Objeto: Expedida Carta Precatória
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 01/10/2012			Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
<b>006</b> 1998.0000007-8 Ação Penal de Competência do Júri			Finalidade: Intimação Réu Sessão Julgamento Cumprimento Mandado de Prisão
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110			Testemunha de Acusação: Adriano Aparecido Chaves
Réu: Ediney Rodrigues dos Santos			Testemunha de Defesa: Dirceu Celestino Machado
Réu: Ediney Rodrigues dos Santos			Réu: Ediney Rodrigues dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"			Testemunha de Defesa: João Antonio de Oliveira
Dispositivo: "Posto isso, com fundamento no arts. 107, IV, 109, inc. II, 117, inc. II e 115, todos do Código Penal e art. 397, II, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de EDNEY RODRIGUES DOS SANTOS relativamente aos crimes apurados neste procedimento, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP"			Testemunha de Acusação: José Chaves
Magistrado: Deborah Penna			Testemunha de Defesa: José Xavier Neto
<b>007</b> 2012.0000314-4 Carta Precatória			Vítima: Marcio Marra
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR			Testemunha de Acusação: Maurício Marra (informante)
Autos de origem: 201100001263			Testemunha de Acusação: Odenite Bonfim da Silva
Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello OAB PR039995			Testemunha de Acusação: Sonia Maria Marcos Rodrigues
Advogado: Rogério Petronilho OAB PR019893			Testemunha de Acusação: Tatiane Dutra Cabral de Oliveira
Réu: Luiz Fernando Pereira Barbosa			Testemunha de Acusação: Wilmar Benedito Faveri
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 08/10/2012			Testemunha de Acusação: Wilson Teixeira Dias
<b>008</b> 2012.0000301-2 Execução da Pena			Prazo: 30 dias
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031			<b>021</b> 2012.0000069-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430			Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Jose Carlos Ricato			Réu: Cezario Antonio Zarpelão
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 02/10/2012			Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CORBÉLIA/PR
<b>009</b> 2012.0000300-4 Execução da Pena			Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760			Réu: Cezario Antonio Zarpelão
Réu: Wagner Salvador			Testemunha de Acusação: Edward Mendonça
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:15 do dia 02/10/2012			Prazo: 30 dias
<b>010</b> 2003.0000017-3 Ação Penal de Competência do Júri			<b>022</b> 1998.0000005-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110			Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Claudenir José Passoni			Réu: Luiz Cesar Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/04/2013			Objeto: Expedida Carta Precatória
<b>011</b> 2011.0000250-2 Execução da Pena			Juízo deprecado: curitiba/PR
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669			Finalidade: Intimação Réu Sessão de Julgamento Júri e Cumprimento Mandado de Prisão
Réu: Rafael da Silva Quintana			Vítima: José Maria da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 25/09/2012			Testemunha de Acusação: Luciana Andrade da Silva
<b>012</b> 2012.0000158-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos			Réu: Luiz Cesar Filho
Advogado: Cristiano José Ferreira OAB PR039977			Testemunha de Acusação: Maria Aparecida da Silva
Réu: Elton Simokomaki			Testemunha de Acusação: Pedro Aparecido Vidotto
Réu: Elton Simokomaki			Testemunha de Acusação: Sheila Hofmann
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"			Testemunha de Acusação: Silvan Alves Moreira
Dispositivo: "Posto isso, desclassifico a imputação atribuída ao acusado Elton Simokomaki do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico) para o delito previsto no art. 28 da referida Lei (trazer entorpecente para uso pessoal). Diante da desclassificação acima referida, cessa a competência deste juízo para apreciar o feito, uma vez que o crime de uso de substância entorpecente é de competência dos Juizados Especiais Criminais, por ser infração de menor potencial ofensivo."			Prazo: 30 dias

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL



**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	001	2011.0002453-0
Cristhian Serednitzkei OAB PR046100	005	2012.0000155-9
Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347	001	2011.0002453-0
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	002	2011.0000474-2
Pedro da Luz OAB PR030106	004	2010.0000741-3
Ricardo Felippi Ardanaz OAB PR052540	003	2012.0000459-0

- 001** 2011.0002453-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249  
Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347  
Réu: Danylo Machado de Jesus  
Objeto: Ao defensor, para ciência de que não foi possível realizar a intimação da testemunha Hugo Rafael Tinelo, em virtude de o endereço ser insuficiente para a intimação, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 67. Foz do Iguaçu, 04 de setembro de 2012.
- 002** 2011.0000474-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108  
Réu: Mozart Marcos Pompeu  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "... julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Mozart Marcos Pompeu, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, caput, combinado com o art. 14 da Lei 10.826/03 (...) substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito (...) Condeno o réu no pagamento das custas processuais e demais despesas."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 003** 2012.0000459-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Felippi Ardanaz OAB PR052540  
Réu: Gabriel Henrique Gudino  
Objeto: Despacho em 02/02/2012: Ao defensor, "... para que respondam a acusação por escrito, no prazo máximo de dez dias (...) na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).
- 004** 2010.0000741-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106  
Réu: Osmir Ribeiro Costa  
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 04 de setembro de 2012.
- 005** 2012.0000155-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Cristhian Serednitzkei OAB PR046100  
Réu: Jefferson Suzin Ramos  
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 04 de setembro de 2012.

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	005	2005.0003421-7
André Vitorassi OAB PR053672	004	2012.0003459-7
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	001	2010.0001027-9
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	005	2005.0003421-7
Gilnei Ricardo Eidt OAB PR055354	004	2012.0003459-7
Jefferson Suzin OAB PR042203	003	2012.0001269-0
Johnny Pasin OAB PR046607	002	2011.0000945-0

Luiz Carneiro OAB PR050260

004

2012.0003459-7

- 001** 2010.0001027-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624  
Réu: Rafael Eduardo Lass Soares  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "... Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na r. denúncia para o fim de absolver o réu Rafael Eduardo Lass Soares das imputações que lhe foram feitas na inicial acusatória, em estrita observância ao disposto no artigo 386, III do Código de Processo Penal. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as diligências e comunicações necessárias, previstas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se."  
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 002** 2011.0000945-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607  
Réu: Leonel Jose Descet  
Objeto: Despacho em 28/08/2012: Diante da impossibilidade de abrir os arquivos digitais com os depoimentos, evidência de que se mostram corrompidos, peça-se nova precatória à Comarca de Casca/RS, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam novamente inquiridas as testemunhas arroladas na defesa prévia, bem como seja realizado o interrogatório do réu.
- 003** 2012.0001269-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jefferson Suzin OAB PR042203  
Réu: Fabio Augusto Ferreira dos Santos  
Objeto: Despacho em 27/08/2012: 1- Defiro o pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento, formulado pelo defensor constituído do réu (fls. 82/84).  
2- Redesigno o dia 29/10/12, às 16:15 horas, para a audiência de instrução e julgamento.  
3- Intimem-se. Requisite-se.
- 004** 2012.0003459-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Leticia Alves da Silva  
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672  
Advogado: Gilnei Ricardo Eidt OAB PR055354  
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260  
Réu: Aleph Raphael Gomes de Macedo  
Objeto: Despacho em 23/08/2012: 1- Defiro a habilitação de Leticia Alves da Silva Borges, filha da vítima, como assistente de acusação.  
2- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu nos termos do art. 397 do CPP.  
3- Designo o dia 22/11/12, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento.  
4- Intimem-se. Requistem-se.
- 005** 2005.0003421-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707  
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844  
Réu: Everaldo José Moreira  
Réu: Roberto Tenório Bezerra  
Objeto: Despacho em 27/08/2012: 1. Considerando-se que o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Sérgio Gilberto Méier, e tendo em linha de consideração que a defesa dos acusados arrolaram as mesmas testemunhas contidas no rol apresentado com a denúncia, determino a intimação da defesa dos réus para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a insistência ou não da oitiva da referida testemunha, sob pena de considerar-se desistida sua oitiva. 2. Decorrido o prazo ora assinalado, e não havendo manifestação da defesa, (...) abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Em havendo manifestação tempestiva da defesa no sentido da necessidade da oitiva da testemunha Sérgio Gilberto Méier, peça-se Carta Precatória ao d. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon, ... Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais. 4. Diligências necessárias.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	003	2009.0001937-1
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	004	2012.0002756-6
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	005	2012.0004556-4
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	002	2012.0003875-4
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	001	2012.0002971-2

- 001** 2012.0002971-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028  
Réu: Marxwel Antonio Lopes e Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/09/2012

- 002** 2012.0003875-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195  
Réu: Thiago Salameh Braga  
Objeto: Intimação do defensor acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/09/2012, às 13h30min.
- 003** 2009.0001937-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003  
Réu: Nelsi Siqueira  
Objeto: Intimação da defesa acerca da expedição de carta precatória a comarca de Diamante do Sul -Paraná, com finalidade de interrogatório do réu.
- 004** 2012.0002756-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fabio Rogério Umaras Echeveria OAB PR041628  
Réu: Claudinei Araujo da Silva  
Réu: Valdir Pereira Rodrigues  
Objeto: Intimação do defensor para que ofereça memoriais no prazo de 10 dias.
- 005** 2012.0004556-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205  
Réu: Geovane de Oliveira Araujo  
Objeto: Intimação do defensor constituído para que apresente resposta à acusação do réu Geovane de Oliveira Araujo, no prazo legal.

## 4ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano José de Oliveira OAB PR027918	003	2008.0004204-5
Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768	001	2012.0000166-4
Marlene de Lima Martins OAB PR031026	002	2011.0001870-0
Pedro da Luz OAB PR030106	005	2009.0002959-8
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	005	2009.0002959-8
Venancio a Lonczynski OAB SC031963	004	2012.0004256-5

- 001** 2012.0000166-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768  
Réu: Claudemir Severino da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/10/2012
- 002** 2011.0001870-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marlene de Lima Martins OAB PR031026  
Réu: Osael Aparecido Fernandes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/10/2012
- 003** 2008.0004204-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriano José de Oliveira OAB PR027918  
Réu: Geremias da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/10/2012
- 004** 2012.0004256-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / BARRAÇÃO / PR  
Autos de origem: 201200001494  
Advogado: Venancio a Lonczynski OAB SC031963  
Réu: Paulo Alex Marcon  
Objeto: Despacho em 31/08/2012: "Diante do contido na certidão de fls. 11, DEVOLVA-SE a presente carta precatória ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Em consequência, REVOGO a audiência designada às fls. 08"
- 005** 2009.0002959-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106  
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744  
Réu: Fabio Junior Correia  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 23/10/2012

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

#### RELAÇÃO Nº 361/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ANELICE DE SAMPAIO	01
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	01
DAIANE APARECIDA NAGOSKI	02
THAYAN GOMES DA SILVA	03
ADRIANO CANELLI	04
FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO	05
JONATAS CASALLI BETTO	06

#### 1) CAD Nº 167982

**Autos de Execução de Sentença 15032/2008**

**Réu: RICARDO CARVALHO LOPES**

**Intimação:** Verificar possibilidade de pleitear benefício em favor do sentenciado. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. ANELICE DE SAMPAIO OAB/PR 46.694; IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769.

#### 2) CAD Nº 192.907

**Autos de Execução de Sentença 6191/2011**

**Réu: MARCOS LEANDRO DA SILVA**

**Intimação:** Verificar possibilidade de pleitear benefício em favor do sentenciado. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. DAIANE APARECIDA NAGOSKI OAB/PR 60.398.

#### 3) CAD Nº 171.552

**Autos de Execução de Sentença 3238/2009**

**Réu: MAICON RULIAN DO PADRO PINTO**

**Intimação:** Verificar possibilidade de pleitear benefício em favor do sentenciado. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. THAYAN GOMES DA SILVA OAB/PR 42.272.

#### 4) CAD Nº 156.013

**Autos de Execução de Sentença 10289/2007**

**Réu: FABIO GEOVANE DENDENA**

**Intimação:** Verificar possibilidade de pleitear benefício em favor do sentenciado. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. ADRIANO CANELLI OAB/PR 34.693.

#### 5) CAD Nº 145.302

**Autos de Execução de Sentença 5356/2006**

**Réu: ADELIR JOSE DA ROSA**

**Intimação:** Verificar possibilidade de pleitear benefício em favor do sentenciado. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO OAB/PR 47.095.

#### 6) CAD Nº 173.954

**Autos de Execução de Sentença 7456/2009**

**Réu: JOSE BARBOSA MACEDO**

**Intimação:** Verificar possibilidade de pleitear benefício em favor do sentenciado. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. JONATAS CASALLI BETTO OAB/PR 47.954.

Foz do Iguaçu/PR, 03 de setembro de 2012.

### Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

#### RELAÇÃO Nº 357/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JUCELINO DOS SANTOS MACHADO	01, 02
ANDRÉ VITORASSI	03
ROSILENO ARIMATEA MARRA	04
ANDRÉ VITORASSI	05
JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO	06

#### 1) CAD Nº 104.548

**Autos de Regime Semiaberto nº 2467/2012**

**Réu: ADRIANA PEREIRA DO CARMO**

**Intimação:** Indeferido o pedido formulado pela requerente, tendo em vista que ela não satisfaz os requisitos legais, pois não possui o requisito objetivo. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. JUCELINO DOS SANTOS MACHADO - OAB/GO 7427.

#### 2) CAD Nº 104.548

**Autos de Livramento Condicional nº 429/2012**

**Réu: ADRIANA PEREIRA DO CARMO**

**Intimação:** Indeferido o livramento condicional, tendo em vista que a requerente não cumpriu integralmente os requisitos exigidos por lei. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. JUCELINO DOS SANTOS MACHADO - OAB/GO 7427.

#### 3) CAD Nº 185.027

**Autos de Trabalho Externo** nº 185/2012**Réu:** FIDELCINO ALVES DE OLIVEIRA**Intimação:** Indeferido o pedido de trabalho externo formulado pelo sentenciado. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. ANDRÉ VITORASSI - OAB/PR 53.672.**4) CAD Nº 109.400****Autos de Regime Semiaberto** nº 3992/2012**Réu:** JOÃO CARLOS PRADO DA SILVA**Intimação:** Indeferido a progressão do regime fechado para o semiaberto em favor do reeducando, tendo em vista que este não preenche o requisito objetivo para a concessão da benesse. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. ROSILENO ARIMATEA MARRA - OAB/MG 71.595.**5) CAD Nº 117.723****Autos de Regime Semiaberto** nº 4280/2012**Réu:** ADEMIR MOREIRA**Intimação:** Negado provimento aos embargos ante a manifesta impropriedade. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. ANDRÉ VITORASSI - OAB/PR 53.672.**6) CAD Nº 181.946****Autos de Regime Semiaberto** nº 3720/2012**Réu:** JEFERSON CLAYTON NOBRE**Intimação:** Conhecido dos presente embargos e no seu mérito, negado provimento, ante a manifesta impropriedade. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO - OAB/PR 37.507.

Foz do Iguaçu/PR, 04 de setembro de 2012.

**Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU****RELAÇÃO Nº 365/2012**

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JOSSIMAR IORIS	1

**1) CAD Nº 143.179**

Autos 3542/2011

**Réu:** MARCOS ANTONIO SAVEGNAGO**Intimação:** comparecer em audiência admonitória a ser realizada em 17/09/2012, às 13:45 Horas. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup> JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822B.

Foz do Iguaçu/PR, 04/09/2012

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU****RELAÇÃO Nº 349/2012**

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ALEXANDRE J. B. NEUBER	04
ASTIR CLOSS	16
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	08
CARLOS AUGUSTO CREMA	14
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA	05
DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI	05
FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA	06
FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO	03
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA	17
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	13
JOSE SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA FILHO	07
JOSSIMAR IORIS	12 e 18
MAURICIO MACHADO FERNANDES	09
RENATA FERREIRA COSTA GREGO	02
RENATO MARTINS LOPES	10
ROBERTO ANTONIO DALLE LASTE	15

SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA	01
SINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA	14
WALTER WOLFESGRAU	11

**1) Autos de Saída Temporária 400344****Ré(u)/Requerente:** GILSON MICHEL DA SILVA ALVES**Intimação:** Intimar sobre sentença de fls. 75/76 ("...Diante do exposto, concedo ao sentenciado autorização para saída temporária, pelo período de sete (7) dias...") - Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA OAB/PR 57.278.**2) Autos de Execução de Sentença 9622/2010****Ré(u)/Requerente:** MARCOS ROBERTO DOS SANTOS CAMARGO**Intimação:** Intimar sobre sentença de fls. 159/160, na qual foi determinada a regressão do regime semiaberto ao fechado, bem como declarados perdidos 1/3 do tempo remido, com base no artigo 127 da LEP. - Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. RENATA FERREIRA COSTA GREGO OAB/PR 50.864.**3) Autos de Execução de Sentença 10835/2012****Ré(u)/Requerente:** FABIO HENRIQUE BARBOSA**Intimação:** Intimar sobre sentença de fls. 79/81, na qual foi determinada a unificação das penas impostas ao sentenciado em 24 anos, 08 meses e 26 dias de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido. - Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO OAB/PR 47.095.**4) Autos de Execução de Sentença 3388/2011****Ré(u)/Requerente:** DIOGO ALVES PEREIRA**Intimação:** Audiência admonitória pautada para o dia 24/09/2012, às 16:30.. - Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. ALEXANDRE J. B. NEUBER OAB/PR 24.200.**5) Autos de Execução de Sentença 206955****Ré(u)/Requerente:** ANDERSON KOCHENBORGER**Intimação:** Audiência admonitória pautada para o dia 17/09/2012, às 13:00.. - Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249 e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI OAB/PR 43.347.**6) Autos de Execução de Sentença 207564****Ré(u)/Requerente:** ISMAEL CANDIDO DE SOUZA**Intimação:** Audiência admonitória pautada para o dia 25/09/2012, às 14:00.. - Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 51.551.**7) Autos de Execução de Sentença 12123/2011****Ré(u)/Requerente:** MARCIA REGINA DE SOUZA**Intimação:** Audiência admonitória pautada para o dia 27/09/2012, às 15:00. - Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. JOSE SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA FILHO OAB/PR 42.280.**8) Autos de Execução de Sentença 7731/2012****Ré(u)/Requerente:** VANDERLEI TOCHETTO**Intimação:** Audiência admonitória pautada para o dia 20/09/2012, às 13:30. - Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497.**9) Autos de Execução de Sentença 207104****Ré(u)/Requerente:** JESSICA ALINE LUIZ DO PRADO**Intimação:** Audiência admonitória pautada para o dia 19/09/2012, às 14:30. - Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. MAURICIO MACHADO FERNANDES OAB/PR 23.874.**10) Autos de Execução de Sentença 10692/2012****Ré(u)/Requerente:** ALEX DOS SANTOS RABELO**Intimação:** Audiência admonitória pautada para o dia 19/09/2012, às 14:00. - Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. RENATO MARTINS LOPES OAB/PR 13.973.**11) Autos de Execução de Sentença 207270****Ré(u)/Requerente:** JOSE DOS SANTOS CAETANO**Intimação:** Audiência admonitória pautada para o dia 20/09/2012, às 14:30. - Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. WALTER WOLFESGRAU OAB/PR 16.070.**12) Autos de Adequação de Pena 86/2012****Ré(u)/Requerente:** MILER CRISTIANO PITANGA**Intimação:** Intimação da decisão de fl. 80, na qual foi indeferido o pedido formulado pelo requerente, tendo em vista que não satisfaz os requisitos legais. - Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21.822-B.**13) Autos de Prisão Domiciliar 401/2012****Ré(u)/Requerente:** ADALBERTO FREIMAN**Intimação:** Intimação da decisão de fl. 69, na qual foi determinado o arquivamento do feito, diante da litispendência. - Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. JEFFERSON JAVIER DA SILVA OAB/PR 46.486.**14) Autos de Execução de Sentença 5468/2011****Ré(u)/Requerente:** VALTER LUIZ DA SILVA**Intimação:** Intimação da decisão de fl. 38, para apresentar novo endereço do reeducando. - Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. CARLOS AUGUSTO CREMA OAB/PR 18.201 e SINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA OAB/PR 30.085.**15) Autos de Execução de Sentença 6268/2012**



**Ré(u)/Requerente:** DIEGO ANTONIO VERA**Intimação:** Audiência admonitória pautada para o dia 19/09/2012, às 13:00. - Adv(ª). Dr(ª). ROBERTO ANTONIO DALLE LASTE OAB/PR 34.806.**16) Autos de Execução de Sentença 207199****Ré(u)/Requerente:** AIRTON CLOSS**Intimação:** Audiência admonitória pautada para o dia 20/09/2012, às 14:00. - Adv(ª). Dr(ª). ASTIR CLOSS OAB/PR 35.136.**17) Autos de Regime Semiaberto 1200/2012****Ré(u)/Requerente:** AIRTON DA LUZ**Intimação:** Intimação da sentença de fls. 89/90, na qual foi indeferido o pedido de progressão do regime fechado ao regime semiaberto. - Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769.**18) Autos de Regime Semiaberto 2084/2012****Ré(u)/Requerente:** CLEVERSON FERREIRA PAZ**Intimação:** Intimação da sentença de fls. 72, na qual foi indeferido o pedido formulado pelo requerente. - Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21.822.

Foz do Iguaçu/PR, 04/09/2012

**GOIOERÊ****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Douglas Galí Falleiros OAB PR019469	006	2006.0000716-5
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	005	2005.0000192-0
Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341	010	2008.0000408-9
Enézio Ferreira Lima OAB PR011763	008	2007.0000483-4
	010	2008.0000408-9
	011	2009.0000509-5
Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325	010	2008.0000408-9
Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	003	2008.0000720-7
	004	2011.0000792-0
	009	1993.0000016-8
	014	2010.0000762-6
José Wilson dos Santos OAB PR014837	001	2011.0000930-2
Meron Luis Vaurek OAB PR033523	007	2008.0000638-3
	010	2008.0000408-9
	012	2010.0000607-7
	013	2010.0000607-7
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	002	2011.0000754-7
	015	2010.0000632-8
<b>001</b>	2011.0000930-2	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: José Wilson dos Santos OAB PR014837 Réu: Enilson Ribeiro Objeto: Fica o procurado do réu intimado para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas), regularize a representação processual de fls 106/114 referente dos autos de Ação Penal de Competência do Júri 2011.930-2.
<b>002</b>	2011.0000754-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866 Réu: Clemente Fernandes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 14/11/2012
<b>003</b>	2008.0000720-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958 Réu: Rosilene Custodio Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 28/11/2012
<b>004</b>	2011.0000792-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958 Réu: José Vilson dos Santos Cruz Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR

Finalidade: Interrogatório do Réu

Réu: José Vilson dos Santos Cruz

Prazo: 60 dias

**005** 2005.0000192-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101

Réu: Cleber Lima Pereira da Costa

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: MARINGÁ/PR

Finalidade: Interrogatório

Réu: Cleber Lima Pereira da Costa

Prazo: 40 dias

**006** 2006.0000716-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Anderson Douglas Galí Falleiros OAB PR019469

Réu: Eneias da Silva

Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR

Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP

Réu: Eneias da Silva

Prazo: 30 dias

**007** 2008.0000638-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523

Réu: Marcelo Botin

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR

Finalidade: Interrogatório do Réu

Réu: Marcelo Botin

Prazo: 40 dias

**008** 2007.0000483-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Enézio Ferreira Lima OAB PR011763

Réu: Pedro Paulo Dias dos Santos

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR

Finalidade: Interrogatório do Réu

Réu: Pedro Paulo Dias dos Santos

Prazo: 40 dias

**009** 1993.0000016-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958

Réu: Luiz Marinho do Nascimento

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR

Finalidade: Pagamento de Custas

Réu: Luiz Marinho do Nascimento

Prazo: 40 dias

**010** 2008.0000408-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341

Advogado: Enézio Ferreira Lima OAB PR011763

Advogado: Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325

Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523

Réu: Agnaldo José da Silva

Réu: Carlinhos da Silva

Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR

Finalidade: Interrogatório

Réu: Agnaldo José da Silva

Prazo: 30 dias

**011** 2009.0000509-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Enézio Ferreira Lima OAB PR011763

Réu: Sérgio Ferreira

Réu: Sérgio Ferreira

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Magistrado: Christian Palharini Martins

**012** 2010.0000607-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523

Réu: Francisco Sergio de Assis

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: CURITIBA/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa

Testemunha de Defesa: Luiz Carlos

Prazo: 60 dias

**013** 2010.0000607-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523

Réu: Francisco Sergio de Assis

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/11/2012

**014** 2010.0000762-6 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958

Réu: Saulo Francisco Romano

Réu: Saulo Francisco Romano

Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o denunciado SAULO FRANCISCO ROMANO, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121, caput (1º fato) e art 211 (2º fato), ambos do Código Penal."

Magistrado: Christian Palharini Martins

**015** 2010.0000632-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866

Réu: Werton Cesar Brandão

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/11/2012

**GUARAPUAVA****1ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Zagorski OAB PR024524	001	2006.0001493-5

**001** 2006.0001493-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Adriano Zagorski OAB PR024524  
 Réu: Jose Ricardo Bonete  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: IRATI/PR  
 Finalidade: Intimação Sentença  
 Réu: Jose Ricardo Bonete  
 Prazo: 40 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2004.0000338-7

**001** 2004.0000338-7 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708  
 Réu: Leonardo Machado Ribeiro  
 Objeto: FICA INTIMADO O D. ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA QUE SE MANIFESTE NA FASE DO ART. 422 DO CPP.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	001	2004.0002051-6
Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153	001	2004.0002051-6

**001** 2004.0002051-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347  
 Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153  
 Réu: Francisco Ferreira Caldas Júnior  
 Objeto: Ficam intimados os defensores acima nominados para tomarem ciência que no dia 26/09/2012 às 13:30 horas será realizado por este Juízo o sorteio dos jurados e no dia 29/10/2012 às 09:00 horas será realizada a sessão de julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, bem como para a apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carla Alexandra Gonsioriewicz OAB PR049703	001	2008.0002712-7
Claudio Henrique Stoeberl OAB PR005792	001	2008.0002712-7

Edite Simi Esteche OAB PR042176	001	2008.0002712-7
Fabio Martins Ribas OAB PR031332	001	2008.0002712-7
Marcus Rodrigo do Nascimento OAB PR035092	001	2008.0002712-7
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2008.0002712-7

**001** 2008.0002712-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Carla Alexandra Gonsioriewicz OAB PR049703  
 Advogado: Claudio Henrique Stoeberl OAB PR005792  
 Advogado: Edite Simi Esteche OAB PR042176  
 Advogado: Fabio Martins Ribas OAB PR031332  
 Advogado: Marcus Rodrigo do Nascimento OAB PR035092  
 Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708  
 Objeto: Ficam os d. defensores intimados para que se manifestem se persiste o interesse em ouvir a testemunha Marcos Aurélio de Souza e, em caso positivo, para que no prazo de dez dias, forneça endereço atualizado onde poderá ser localizada, no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 03/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681	001	2006.0000922-2
Alfredo Antonio Canever OAB PR005097	001	2006.0000922-2
Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830	001	2006.0000922-2
Cesar Augusto Praxedes OAB PR019935	001	2006.0000922-2
Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651	001	2006.0000922-2

**001** 2006.0000922-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681  
 Advogado: Alfredo Antonio Canever OAB PR005097  
 Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830  
 Advogado: Cesar Augusto Praxedes OAB PR019935  
 Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CIDADE GAÚCHA/PR  
 Finalidade: Intimação  
 Réu: Osmair Luis Biasotto  
 Réu: Rosimeire Souza Bastreggi  
 Prazo: 40 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Tercio Wesley Sobjak OAB PR051223	001	2012.0002065-0

**001** 2012.0002065-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR  
 Autos de origem: 20100008312  
 Advogado: Tercio Wesley Sobjak OAB PR051223  
 Réu: Mauricio Conte Figueiredo  
 Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência para os atos deprecados, no dia 12/11/2012, às 13:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 03/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gianne Caparica Camara OAB PR042171	001	2004.0002208-0
Rafael Augusto Barbosa Forchesatto OAB PR030043	001	2004.0002208-0
Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419	001	2004.0002208-0

**001** 2004.0002208-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Gianne Caparica Camara OAB PR042171  
 Advogado: Rafael Augusto Barbosa Forchesatto OAB PR030043  
 Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419  
 Réu: Alex Fabian Mendes  
 Réu: Andre Mauricio Hessel Lopes  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: BANDEIRANTES/PR  
 Finalidade: Inquirição e Intimação  
 Réu: Alex Fabian Mendes  
 Prazo: 40 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Vicente Dziubat OAB PR014065	001	2008.0000522-0

**001** 2008.0000522-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Vicente Dziubat OAB PR014065  
 Réu: Zinaldo Correa de Mattos  
 Objeto: FICA INTIMADO O D. ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222	001	2010.0000426-0
	Guilherme Schroeder Abreu OAB PR028473	001	2010.0000426-0
	Lucas Osternack Malucelli OAB PR039403	001	2010.0000426-0
	Michel Knolseisen OAB PR041499	001	2010.0000426-0
	Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2010.0000426-0
	Neri L. Cenzi OAB PR019368	001	2010.0000426-0
	Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira OAB PR040853	001	2010.0000426-0

**001** 2010.0000426-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222  
 Advogado: Guilherme Schroeder Abreu OAB PR028473  
 Advogado: Lucas Osternack Malucelli OAB PR039403  
 Advogado: Michel Knolseisen OAB PR041499  
 Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708  
 Advogado: Neri L. Cenzi OAB PR019368  
 Advogado: Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira OAB PR040853  
 Réu: Julio Cesar da Silva Ternopolski  
 Réu: Patricia Elias  
 Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório dos acusados em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo r. do Ministério Público. Dia: 15/10/2012 às 14:00 horas serão ouvidas as testemunhas de 01 a 11 (fls. 11/12) e Dia: 16/10/2012 às 09:00 horas serão ouvidas as testemunhas de 12 a 23 (fls. 12/13)

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Abrão Jose Melhem OAB PR004425	001	2012.0002254-8

**001** 2012.0002254-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Abrão Jose Melhem OAB PR004425  
 Requerente: Luiz Carlos dos Santos  
 Objeto: Pelo exposto, INDEFIRO o pedido, por estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva do requerente, conforme assentado na r. decisão que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva.

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972	006	2001.0000553-8
		007	2001.0000553-8
		010	2009.0000255-0
		011	2009.0000255-0
	Allan Quartiero OAB PR041837	009	2012.0001089-2
		028	2012.0000969-0
	Antonio França OAB PR013747	026	2010.0001579-3
	Atila Sauner Posse OAB PR035249	027	2011.0002611-8
	Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087	019	1994.0000008-9
	Braulino Bueno Pereira OAB PR011365	032	2003.0000587-6
	Carlos André Vieira OAB SC15125B	033	2010.0001579-3
	Celso Alves de Araújo OAB PR052923	020	2006.0001389-0
	Cesar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	029	2002.0000548-3
	Claudio Henrique Stoerberl OAB PR005792	002	2011.0003328-9
	Dorival Angeluci OAB PR028297	030	2008.0002783-6
	Dra. Elisabeth Mônica Hasse Becker Neiverth OAB PR012585	031	2012.0002135-5
	Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2012.0002260-2
		003	2011.0000961-2
		005	2005.0000638-8
		016	2012.0001948-2
		023	2004.0000065-5
	Eriton Augusto Popiu OAB PR041804	022	2007.0000200-9
	Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	013	2011.0001809-3
	Gianne Caparica Câmara OAB PR042141	034	2009.0001971-1
	Jair Gavino Filho OAB PR046125	028	2012.0000969-0
	João Carlos Prestes Taques Júnior OAB PR015759	021	2012.0001066-3
	João Ribeiro OAB PR021599	012	2011.0000924-8
	Jose Luiz Loureiro Palota OAB PR034376	018	2009.0000794-2
	José Pedro Rodrigues OAB PR051458	020	2006.0001389-0
	Livia Balhestero Morgado OAB PR043872	013	2011.0001809-3
	Luiz Antonio Camara OAB PR014917	027	2011.0002611-8
		034	2009.0001971-1
	Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	017	2012.0002166-5
	Luiz Roberto Falcão OAB PR052387	025	2012.0001753-6
	Marcos Alberto Gimenes Bolonhezi OAB SP072815	024	2012.0001467-7
	Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	012	2011.0000924-8
		021	2012.0001066-3
	Napoleão Lopes Junior OAB PR042368	027	2011.0002611-8
	Paulo Sergio Fernandes da Costa OAB PR044699	004	2012.0002196-7
	Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	015	2005.0000470-9
	Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	014	2012.0001823-0
		035	2011.0002475-1
	Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072	030	2008.0002783-6
	Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	008	2009.0001343-8
	Wesley William Medeiros Aredes OAB PR056218	025	2012.0001753-6



- 001** 2012.0002260-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Requerente: Luciano de Souza Ferreira  
Objeto: "Revogo a prisão preventiva do réu."
- 002** 2011.0003328-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudio Henrique Stoeberl OAB PR005792  
Réu: Alvíno de Jesus  
Objeto: Para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se irá patrocinar a defesa do denunciado e, em caso positivo, para que, no mesmo prazo, junte aos autos o respectivo instrumento de mandato, bem como a resposta à acusação.
- 003** 2011.0000961-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Réu: Claudinei Cardoso  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:15 do dia 28/09/2012
- 004** 2012.0002196-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIÁVA / PR  
Autos de origem: 200400000981  
Advogado: Paulo Sergio Fernandes da Costa OAB PR044699  
Réu: Diclei Rogerio Gonçalves de Moura  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 28/09/2012
- 005** 2005.0000638-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Réu: Gilvanio José Knopf  
Objeto: para que fique ciente da decisão de fls. 165
- 006** 2001.0000553-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972  
Réu: Alfeu Ribas Kramer  
Objeto: Decisão de fls. 543/545, dia 31.08.2012 -  
"Assim, face o exposto, e pelo mais que dos autos constam, CONCEDO A REABILITAÇÃO ao requerente AFEU RIBAS KRAMER, qualificado nos autos, para o efeito de garantir a reabilitado o sigilo sobre estes autos e condenação, que não mais serão mencionados em sua folha de antecedentes, nem em ceeritões extraídas, dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por Juiz Criminal, alcançando a reabilitação, assim, todos os efeitos da sentença condenatória o que faço com fundamento nos artigos 93 e 94 do Código Penal, combinados, ainda, com os artigos 743 e seguintes do Código de Processo Penal, e em consonância com parecer Ministerial de fl. 537."
- 007** 2001.0000553-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972  
Réu: Alfeu Ribas Kramer  
Objeto: Decisão de fls. 543/545, dia 31.08.2012 -  
"Assim, face o exposto, e pelo mais que dos autos constam, CONCEDO A REABILITAÇÃO ao requerente AFEU RIBAS KRAMER, qualificado nos autos, para o efeito de garantir a reabilitado o sigilo sobre estes autos e condenação, que não mais serão mencionados em sua folha de antecedentes, nem em ceeritões extraídas, dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por Juiz Criminal, alcançando a reabilitação, assim, todos os efeitos da sentença condenatória o que faço com fundamento nos artigos 93 e 94 do Código Penal, combinados, ainda, com os artigos 743 e seguintes do Código de Processo Penal, e em consonância com parecer Ministerial de fl. 537."
- 008** 2009.0001343-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061  
Réu: Rosevaldo Machado  
Objeto: para que se manifeste quanto ao laudo pericial juntado as fls. 179/180
- 009** 2012.0001089-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837  
Réu: Amazonas de Jesus Correa  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:46 do dia 14/09/2012
- 010** 2009.0000255-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972  
Réu: Fabiano Gaspar Pereira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR  
Finalidade: Intimação Réu Audiência  
Réu: Fabiano Gaspar Pereira  
Prazo: 15 dias
- 011** 2009.0000255-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972  
Réu: Fabiano Gaspar Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/09/2012
- 012** 2011.0000924-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Requerido: Valdivino de Oliveira  
Advogado: João Ribeiro OAB PR021599  
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708  
Requerente: Eduardo Pimenta de Souza  
Réu: Valdivino de Oliveira  
Objeto: para apresentar alegações finais, no prazo legal
- 013** 2011.0001809-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839  
Advogado: Livia Balhestero Morgado OAB PR043872  
Réu: Kelisson Jean Marques  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Anderson Jamil Lopes  
Prazo: 40 dias
- 014** 2012.0001823-0 Embargos do Acusado  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Requerente: Imobiliária e Incorporadora Lobo Bravo  
Objeto:  
"... foi proferida decisão por este Juízo rejeitando a denuncia oferecida em razão dos fatos que levaram a decretação do sequestro dos bens embargados. Assim, entendo, por bem, em determinar que os presentes autos guardem em Cartório pelo trânsito em julgado da mencionada decisão ou pelo julgamento de eventual recurso interposto."
- 015** 2005.0000470-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Réu: Alcione André Soranco  
Objeto: "Para que fique ciente da sentença CONDENATÓRIA ( 02 anos de RECLUSÃO e 10 dias-multa). O réu, Alcione André Spranco deverá cumprir a pena que lhe aplicada no REGIME ABERTO. Todavia verifica-se, que, o réu, está a merecer ainda os benefícios previstos no artigo 44 e seguintes, o qual seja a substituição da PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR 2 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS, consistentes em:  
- Prestação da serviços à comunidade durante o período da condenação, em jornada horária de 01 hora por dia, cujo cumprimento deverá ocorrer sob orientação e fiscalização do Conselho Comunitário de onde estiver residindo, ou por outro órgão semelhante;  
-Permanecer recolhido em sua residência durante o período noturno e nos dias de folga.
- 016** 2012.0001948-2 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Requerente: Rosana Ribeiro  
Objeto: Indeíro o pedido de Restituição de coisas apreendidas.
- 017** 2012.0002166-5 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103  
Requerente: Flavio Sabbi  
Objeto: Indeíro o pedido de restituição do bem.
- 018** 2009.0000794-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Luiz Loureiro Palota OAB PR034376  
Réu: Pedro Ambrózio  
Objeto: PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL
- 019** 1994.0000008-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087  
Réu: Leandro Calazans Simão  
Objeto: PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL
- 020** 2006.0001389-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celso Alves de Araújo OAB PR052923  
Advogado: José Pedro Rodrigues OAB PR051458  
Réu: Alex Delamura de Araujo  
Objeto: PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 021** 2012.0001066-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: João Carlos Prestes Taques Júnior OAB PR015759  
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708  
Réu: Eli Aparecida Dynilh Fabricio  
Objeto: "Para apresentar as contrarrazões de recurso."
- 022** 2007.0000200-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eriton Augusto Popiu OAB PR041804  
Réu: Marcos Rudney de Liz  
Objeto: "Para que fique ciente da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE MARCOS RUDNEY DE LIZ, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, fl. 100, 30.07.2012. A sentença encontra-se publicada no sistema publique-se."
- 023** 2004.0000065-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Réu: Miguel Nunes Pereira  
Objeto: Para que tome ciência da sentença de fls.189/197, a qual, pronunciou o réu nos termos do artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal.
- 024** 2012.0001467-7 Embargos de Terceiro  
Advogado: Marcos Alberto Gimenes Bolonhezi OAB SP072815  
Requerente: Dm Plam Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Requerente: Planeja Incorporadora e Construtora Ltda  
Objeto: Determino o levantamento do sequestro dos bens dos embargantes.
- 025** 2012.0001753-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Roberto Falcão OAB PR052387  
Advogado: Wesley William Medeiros Aredes OAB PR056218  
Réu: Gabriel Henrique Ferreira de Lima  
Réu: Robson Henrique Ferreira dos Santos  
Objeto: "Para que no prazo de 10 (dez) dias informem se foram constituídos para patrocinarem a defesa dos reus Gabriel Henrique e Robson Henrique Ferreira dos Santos, juntando em caso positivo, o competente instrumento de procuração e também para que apresente resposta à acusação."
- 026** 2012.0002233-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Antonio França OAB PR013747  
Requerente: Juliana Ribeiro da Silva  
Objeto: Revogo a prisão preventiva decretada em desfavor da requerente Juliana Ribeiro da Silva.
- 027** 2011.0002611-8 Embargos de Terceiro  
Requerido: Manoel Lacerda Cardoso Vieira  
Advogado: Atila Sauner Posse OAB PR035249  
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917  
Advogado: Napoleão Lopes Junior OAB PR042368  
Requerente: Carlos Roberto Frisoli  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR  
Finalidade: Inquirição da Testemunha  
Testemunha de Acusação: Luciane Pinto  
Testemunha de Acusação: Tatiana Medeiros  
Prazo: 40 dias
- 028** 2012.0000969-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837  
Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125  
Réu: Robson Cardozo dos Santos  
Réu: Vanuza Oliveira dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 04/10/2012
- 029** 2002.0000548-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Paulo Lazzarotto OAB PR018035  
Réu: Edmilson Maciel Borba  
Objeto: Para que informe o endereço do acusado a fim de possibilitar a sua intimação pessoal dos termos da sentença.
- 030** 2008.0002783-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297  
Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072

- Réu: Cesar Maciel Wendler  
Objeto: Para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação.
- 031** 2012.0002135-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR  
Autos de origem: 200700004419  
Advogado: Dra. Elisabeth Mônica Hasse Becker Neiverth OAB PR012585  
Réu: Alcione Schmidt  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 21/09/2012
- 032** 2003.0000587-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Braulino Bueno Pereira OAB PR011365  
Réu: Nilton Alexander da Silva  
Objeto: "Para que fique ciente da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, fls. 240/241 - 14.08.2012."
- 033** 2010.0001579-3 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico  
Requerido: S. L. S.  
Advogado: Carlos André Vieira OAB SC15125B  
Objeto: Defiro o pedido de vista dos autos.
- 034** 2009.0001971-1 Inquérito Policial  
Advogado: Gianne Caparica Câmara OAB PR042141  
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917  
Réu: Rosa Sierpinski  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"  
Magistrado: Nestário da Silva Queiroz
- 035** 2011.0002475-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Réu: Admir Strechar  
Objeto: "Para que, se possível, informe, no prazo de 10 (dez) dias um endereço que o denunciado possa ser encontrado, a fim de dar cumprimento ao ato citatório, bem como, para que, sem prejuízo da citação, apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396, do CPP."

## GUARATUBA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Ferreira OAB PR048657	003	2010.0000755-3
	016	2012.0000444-2
Audie Crispim da Silva OAB SC008234	002	2011.0000920-5
Colbert Ribeiro Dias OAB PR005836	004	2007.0000495-8
Eduardo Antonio Miguel Elias OAB SP061418	008	2011.0000040-2
Fabio José de Lima Prestes OAB PR050815	010	2011.0000136-0
Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826	010	2011.0000136-0
Ivo Oswaldo Machado OAB SC005623	002	2011.0000920-5
Jean Colbert Dias OAB PR035230	013	2009.0000053-0
Jorge Gomes de Oliveira OAB SC025201	011	2010.0000924-6
Jose Alves Machado OAB PR015368	014	2010.0000208-0
Jose Domingues OAB PR023831	006	2012.0000242-3
	015	2008.0000453-4
	017	2012.0000242-3
Joselir Minosso OAB PR025089	004	2007.0000495-8
Julia Strunck OAB SC022014	019	2011.0000258-8
	020	2011.0000258-8
	021	2011.0000258-8
Leocadio Jose Fernandes Silva OAB PR031220	009	2001.0000180-0
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	001	2011.0000002-0
Marcos Candido Rodeiro OAB PR040988	007	2009.0000702-0
Marcos Eduardo Hoppe OAB SC029536	011	2010.0000924-6
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	003	2010.0000755-3
Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335	013	2009.0000053-0
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	013	2009.0000053-0
	014	2010.0000208-0
	018	2012.0000710-7
Silmara R. S. Guimarães OAB PR030595	004	2007.0000495-8
Sonia do Carmo Cassettari OAB SP294831	008	2011.0000040-2
Thiago Luiz Pontaroli OAB PR047488	013	2009.0000053-0
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	005	2009.0001152-4

- 001** 2011.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034  
Réu: Irene das Graças Rodrigues  
Réu: Jhonatan Luiz Martins Alves  
Objeto: Designado o dia 03/12/2012, às 12h30min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de São José dos Pinhais/PR.
- 002** 2011.0000920-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Audie Crispim da Silva OAB SC008234  
Advogado: Ivo Oswaldo Machado OAB SC005623  
Réu: Rubens Kley Françolin  
Objeto: Despacho em 03/09/2012: Inicialmente consigne-se que a lei processual penal, para o rito ordinário determina que depois de oferecida a denúncia cumpre ao Juiz diante da presença dos requisitos necessários recebê-la e determinar a citação do réu para apresentar resposta escrita a acusação. Apresentada a resposta o Juízo deve verificar exclusivamente a possibilidade de absolvição sumária nos termos do art 386 do Código de Processo Penal. Neste caso, na verdade não vislumbro nenhuma das hipóteses autorizadas de absolvição sumária, lembrando, dede logo, que para a configuração do crime em apuração, porte ilegal de arma de fogo previsto no art. 14, da Lei nº. 10.826/03 pouco importa que o réu possua o registro da arma uma vez que mesmo nessa situação não lhe é permitido usá-la em via pública. As demais questões dependem de instrução processual e serão examinadas por ocasião da sentença. Prosseguindo nos trâmites do processo designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2012, 16:30 horas
- 003** 2010.0000755-3 Representação Criminal  
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657  
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776  
Réu: Miguel Jamur  
Objeto: Despacho em 03/09/2012: Ante ao contido na certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 456, manifeste-se a defesa no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.
- 004** 2007.0000495-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Colbert Ribeiro Dias OAB PR005836  
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089  
Advogado: Silmara R. S. Guimarães OAB PR030595  
Réu: Daiane Gonçalves Pereira  
Objeto: Despacho em 03/09/2012: Defiro.
- 005** 2009.0001152-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762  
Réu: Fernando Jose dos Santos  
Objeto: Despacho em 03/09/2012: Esta Magistrada recebeu, equivocadamente, o recurso em sentido estrito apresentado pela Defesa como apelação; todavia, considerando que os prazos legais foram obedecidos, entendo seja possível o exame das razões apresentadas. Em juízo de retratação mantenho a decisão recorrida consignando que os argumentos ali expostos bem resistem àqueles arguidos pela Defesa. Retornem ao Tribunal de Justiça com as nossas desculpas e homenagens.
- 006** 2012.0000242-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Domingues OAB PR023831  
Réu: Elias Gonçalves  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR  
Finalidade: Requisição e Inquirição de Testemunha de Acusação  
Réu: Elias Gonçalves  
Testemunha de Acusação: Mario Alves do Amaral  
Prazo: 40 dias
- 007** 2009.0000702-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marcos Candido Rodeiro OAB PR040988  
Réu: Jefferson Luiz Catapan  
Objeto: Carta Precatória expedida à Comarca de Matinhos remetida à Comarca de Curitiba em razão de que a testemunha Marcio Pontes do Rosário Ribeiro encontra-se lotada naquela Comarca.
- 008** 2011.0000040-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Eduardo Antonio Miguel Elias OAB SP061418  
Advogado: Sonia do Carmo Cassettari OAB SP294831  
Réu: Marlos Gabriel de Gracia  
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais.
- 009** 2001.0000180-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leocadio Jose Fernandes Silva OAB PR031220  
Réu: Amelia Campos Lima  
Réu: Silvio Aparecido Rodrigues  
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais.
- 010** 2011.0000136-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio José de Lima Prestes OAB PR050815  
Advogado: Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826  
Réu: Dagmar da Silva Pereira  
Objeto: Despacho em 31/08/2012: Depreque-se a intimação da ré a comarca de Curitiba - PR, devendo ser observado o endereço informado às fls. 179, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.
- 011** 2010.0000924-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge Gomes de Oliveira OAB SC025201  
Advogado: Marcos Eduardo Hoppe OAB SC029536  
Réu: Edimar Leandro Rodrigues dos Santos  
Réu: Leandro Domingos de Oliveira  
Réu: Liena Bressan  
Réu: Lucas Henrique da Silva  
Réu: Marcelo Gilmar Vaz  
Réu: Maycon Rodrigo Simas  
Objeto: Remetida à Comarca de Itapema/SC a carta precatória anteriormente expedida à Comarca de Balneário Camboriú/SC.
- 012** 2011.0000968-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762  
Réu: Adriel Gonçalves Rodrigues  
Objeto: Despacho em 31/08/2012: - Recebo a apelação eis que apresentada no prazo legal.

Abra-se ao Ministério Público para arrazoar.  
Findos os prazos, certificadas as intimações, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

- 013** 2009.0000053-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
Advogado: Jean Colbert Dias OAB PR035230  
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335  
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460  
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488  
Réu: Emidio Bueno Marques  
Réu: Lucimara Gonçalves da Silva  
Réu: Miguel Jamur  
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur  
Objeto: Despacho em 31/08/2012: Defiro a dispensa da testemunha Moacir Dalla Palma. Ante ao contido na certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 690, manifeste-se a defesa de Miguel Jamur, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão
- 014** 2010.0000208-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368  
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460  
Réu: Jose Carlos Magno Osorio  
Réu: Jose Carlos Magno Osorio  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "Tendo em vista que houve o transcurso integral do período de prova fixado na suspensão condicional do processo sem que o benefício tenha sido revogado, declaro extinta a punibilidade de José Carlos Magno Osório, o que faço com fundamento no art. 889, § 5º da Lei 9.099/95."  
Magistrado: Marisa de Freitas
- 015** 2008.0000453-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Domingues OAB PR023831  
Réu: José Lailton Gonsalves  
Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.
- 016** 2012.0000444-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657  
Réu: Marcelo Luiz da Silva  
Objeto: Despacho em 31/08/2012: - Recebo a apelação eis que apresentada no prazo legal.  
Abra-se vista ao Ministério Público para as suas razões, e oferecidas, abra-se vista a defesa para também apresentar as suas razões.  
Após, intemem-se os apelados para também arrazoar.
- 017** 2012.0000242-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Domingues OAB PR023831  
Réu: Elias Gonçalves  
Objeto: Despacho em 30/08/2012: Reitere-se a intimação do defensor constituído para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte procuração.  
Depreque-se a oitiva da testemunha Mario Alves do Amaral a comarca de São José dos Pinhais-Pr, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.
- 018** 2012.0000710-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460  
Réu: Andre Felipe Rodrigues França  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Andre Felipe Rodrigues França  
Testemunha de Acusação: Josue Schaucoski de Oliveira  
Vítima: Wilson dos Santos  
Vítima: Yutaka Koive  
Prazo: 20 dias
- 019** 2011.0000258-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Julia Strunck OAB SC022014  
Réu: Cezar Junior Ansolin  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: LONDRINA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia/defesa  
Réu: Cezar Junior Ansolin  
Testemunha de Acusação: Gladiston Samuel Balduino  
Prazo: 60 dias
- 020** 2011.0000258-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Julia Strunck OAB SC022014  
Réu: Cezar Junior Ansolin  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: LAPA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia/defesa  
Réu: Cezar Junior Ansolin  
Testemunha de Acusação: Eugenio Ramos de Lima  
Prazo: 60 dias
- 021** 2011.0000258-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Julia Strunck OAB SC022014  
Réu: Cezar Junior Ansolin  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LAPA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia/defesa  
Réu: Cezar Junior Ansolin  
Testemunha de Acusação: Eugenio Ramos de Lima  
Prazo: 60 dias

## IPIRANGA

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	002	2008.0000218-3
	003	2008.0000218-3
Wilson Luiz Moleta OAB PR021932	001	2008.0000131-4

- 001** 2008.0000131-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wilson Luiz Moleta OAB PR021932  
Réu: Douglas Javorski  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PRUDENTÓPOLIS/PR  
Finalidade: Interrogatório  
Réu: Douglas Javorski  
Prazo: 60 dias
- 002** 2008.0000218-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319  
Réu: Marcos Aurélio Ferreira  
Réu: Melissa Daiane Swiatowski  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Marcos Aurélio Ferreira  
Réu: Melissa Daiane Swiatowski  
Prazo: 60 dias
- 003** 2008.0000218-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319  
Réu: Marcos Aurélio Ferreira  
Réu: Melissa Daiane Swiatowski  
Réu: Marcos Aurélio Ferreira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/20 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Melissa Daiane Swiatowski  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba

## IRETAMA

## JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ  
SECRETARIA CRIMINAL  
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK  
DIRETORA DA SECRETARIA ÚNICA: RENATA ALVES

### Relação 55/12

Advogado / Ordem / Processo  
Wilson Soares de Souza / 1 / 2012.69-2  
Wilson Soares de Souza / 2 / 2006.158-2  
Izael Skowronski / 2 / 2006.158-2  
Jurandi Felipes / 3 / 2004.71-0  
Admir Viana Pereira / 4 / 2007.62-6  
Cesar Aurelio Cintra / 5 / 2004.27-2  
Natália Lemos Palhares / 5 / 2004.27-2  
Wilson Soares de Souza / 6 / 2006.129-9  
Wilson Soares de Souza / 7 / 2009.117-0

- 1. Ação Penal nº 2012.69-2 - Acusado(s): João Paulo Rodrigues** - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 31/8/2012: "1. Previamente, diante da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 37/38), designo para realização de audiência o dia 3/10/12 às 16 horas.(...)" Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.
- 2. Ação Penal nº 2006.158-2 - Acusado(s): Aparecido Duarte, Jair Lemos e Luiz da Luz Leal** - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto do r. despacho



proferido em 31/8/2012: "Assiste razão a defesa do acusado Jair Lemos, eis que justificou sua ausência (fl. 305), converto o julgamento em diligências, no sentido de determinar o interrogatório do acusado. 2. Para a realização do interrogatório do acusado Jair Lemos designo o dia **27/9/12 às 17h30min.**(...)" Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844; Izael Skowronski - OAB/PR 36.260.

**3. Ação Penal nº 2004.71-0 - Acusado(s): Denilson Jala (ou Adenilson Jala) e Terezinha Miranda Garcia Dobrovolski** - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 31/8/2012: "1. Para a realização/continuação da audiência de instrução e julgamento, designo o dia **17/10/12 às 13h30min** para oitiva das testemunhas residentes nesta comarca. 2. A acusada será interrogada ao término da instrução, depois de inquiridas todas as testemunhas, nos termos da lei, para que lhe(s) seja possibilitado o efetivo exercício da autodefesa.(...)" Adv.: Jurandi Felipes - OAB/PR 13.495.

**4. Ação Penal nº 2007.62-6 - Acusado: Same Saab** - Intimação do defensor do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 31/8/12: "1. Considerando que a defesa dos acusados para se manifestarem quanto a reinquirição ou aproveitamento dos depoimentos já prestados, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)" Adv.: Cesar Aurelio Cintra - OAB/PR 28.313; Natália Lemos Palhares - OAB/PR 54.091.

**5. Ação Penal nº 2004.27-2 - Acusados: Edson Mamedio dos Santos, João Valdair de Almeida, Julio Trindade e Sidirlei da Luz** - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 31/8/12: "1. Assiste razão a defesa do acusado João Valdair (fl. 263), sendo que para evitar futura nulidade, intemem-se a defesa dos acusados para se manifestarem quanto a reinquirição ou aproveitamento dos depoimentos já prestados, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)" Adv.: Cesar Aurelio Cintra - OAB/PR 28.313; Natália Lemos Palhares - OAB/PR 54.091.

**6. Ação Penal nº 2006.129-9 - Acusado: L. P. F.** - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada em 3/9/12: "(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia em desfavor de L. P. F., já qualificado, e o ABSOLVO das sanções do art. 214, do Código Penal, com base no art. 386, I, do Código de Processo Penal. Sem custas.(...)" Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.

**7. Ação Penal nº 2009.117-0 - Acusado(s): Sebastião Teodoro Dutra** - Intimação do defensor para que os autos sejam devolvidos a cartório no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.

Iretama, 4 de setembro de 2012.

## JAGUAPITÃ

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Breno Henrique Teobaldo Arali OAB PR046005	001	2012.0000222-9
<b>001</b>	2012.0000222-9 Execução da Pena Advogado: Breno Henrique Teobaldo Arali OAB PR046005 Réu: Jakson de Souza Oliveira Objeto: Proferida sentença "Defiro" Dispositivo: ""Ex positis", e por tudo mais que dos autos constam, CONCEDO ao sentenciado JAKSON DE SOUZA OLIVEIRA o benefício do LIVRAMENTO CONDICIONAL, mediante as condições que especifica." Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe		

## JOAQUIM TÁVORA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	002	2010.0000464-3
	Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191	005	2008.0000321-0
	Humberto Bagatin OAB PR014957	003	2010.0000406-6
	Lucio Henrique Furtado de Souza OAB SP302713	007	2012.0000391-8
	Marcelo Alessandro Berto OAB PR029149	001	1998.0000006-0
	Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213	006	2008.0000284-1
	Ronny Carvalho da Silva OAB SP280487	004	2010.0000480-5

- 001** 1998.0000006-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Alessandro Berto OAB PR029149  
Réu: Vamberto Luis Foggiatto  
Réu: Vilmar Miguel Foggiatto  
Réu: Lúcio Fernandes dos Reis  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus como incurso nas penas do art. 171, caput, do C. Penal. Condeno também na reparação do dano à vítima, no valor de R\$ 23.000,00 que deverá ser devidamente corrigido. Arbitro honorários ao Defensor nomeado. Com o trânsito para a acusação, voltem para reconhecimento de prescrição."  
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Vamberto Luis Foggiatto  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus como incurso nas penas do art. 171, caput, do C. Penal. Condeno também na reparação do dano à vítima, no valor de R\$ 23.000,00 que deverá ser devidamente corrigido. Arbitro honorários ao Defensor nomeado. Com o trânsito para a acusação, voltem para reconhecimento de prescrição."  
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Vilmar Miguel Foggiatto  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus como incurso nas penas do art. 171, caput, do C. Penal. Condeno também na reparação do dano à vítima, no valor de R\$ 23.000,00 que deverá ser devidamente corrigido. Arbitro honorários ao Defensor nomeado. Com o trânsito para a acusação, voltem para reconhecimento de prescrição."  
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Alexandre Moreira Van Der Broecke
- 002** 2010.0000464-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942  
Réu: João Luiz Raymundo Cardoso  
Objeto: À Defesa para apresentar razões de recurso no prazo legal.
- 003** 2010.0000406-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Humberto Bagatin OAB PR014957  
Réu: Benedita Machado Revellim  
Objeto: À Defesa, para que apresente razões de recurso em 02 dias.
- 004** 2010.0000480-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ronny Carvalho da Silva OAB SP280487  
Réu: Luciano Marcelo Quadri  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/11/2012
- 005** 2008.0000321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191  
Réu: Robson Jean Leonel Pedroso  
Objeto: À defesa, para alegações finais em 10 dias.
- 006** 2008.0000284-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213  
Réu: Daniel Domingues dos Santos  
Objeto: Diante da informação constante dos autos às fls. 161, verso, dando conta de que a testemunha arrolada pela Defesa, LAERTES MANOEL não foi encontrada no endereço indicado nos autos, manifeste-se a defesa, em 05 dias.
- 007** 2012.0000391-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Lucio Henrique Furtado de Souza OAB SP302713  
Réu: Thiago Zanlorenzi Mariniski  
Objeto: Fica o DD. Defensor constituído do réu devidamente intimado a apresentar resposta à acusação, em 10 dias.

## LAPA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 03/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Francisco Molina OAB PR010512	003	2011.0000223-5
Aparecido José da Silva OAB PR017607	001	2007.0000380-3
Eduardo Casillo Jardim OAB PR026501	007	2005.0000106-8
	008	2005.0000106-8
	009	2005.0000106-8
	010	2005.0000106-8
Elias Assad OAB PR005440	004	2007.0000129-0
	012	2009.0000572-9
Gustavo Ribas Daou OAB PR058294	002	2006.0000267-8
Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851	006	2007.0000003-0
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	005	2008.0000273-6
	011	2009.0000172-3
<b>001</b>		2007.0000380-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aparecido José da Silva OAB PR017607 Réu: Francisco Luis Kfoury Vilar Réu: José Evaldo Mussiat Objeto: À defesa para alegações finais no prazo de cinco dias.
<b>002</b>		2006.0000267-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Gustavo Ribas Daou OAB PR058294 Réu: José Lourenço Nunes Réu: José Lourenço Nunes Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
<b>003</b>		2011.0000223-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512 Réu: Bili Paz Padilha Objeto: 1. Conforme pode ser aferido pela análise dos autos, não restou comprovado que o acusado foi efetivamente comunicado da renúncia do mandato. ... 4. Portanto, considerando que não restou demonstrado que o acusado teve ciência da renúncia, entendo que o seu advogado deverá prosseguir na sua defesa, ao menos pelo prazo de 10 dias, contados da data em que, comprovadamente, a notificação foi recebida pelo seu constituinte. ... 5.1. Abra-se vista dos autos à defesa, para que no prazo de oito dias apresente suas razões.
<b>004</b>		2007.0000129-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elias Assad OAB PR005440 Réu: Everson Luiz Santos da Silveira Réu: Everson Luiz Santos da Silveira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 2 anos e 1 mês e 21 dias de reclusão e 214 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
<b>005</b>		2008.0000273-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033 Réu: João Maria Gomes Réu: João Maria Gomes Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
<b>006</b>		2007.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851 Réu: Ildebrando Machado Réu: Ildebrando Machado Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória" Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
<b>007</b>		2005.0000106-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo Casillo Jardim OAB PR026501 Réu: Dalton Busato Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Dalton Busato Prazo: 60 dias
<b>008</b>		2005.0000106-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo Casillo Jardim OAB PR026501 Réu: Dalton Busato Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO MATEUS DO SUL/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Dalton Busato

Prazo: 60 dias

- 009** 2005.0000106-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Casillo Jardim OAB PR026501  
Réu: Dalton Busato  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Dalton Busato  
Prazo: 60 dias
- 010** 2005.0000106-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Casillo Jardim OAB PR026501  
Réu: Dalton Busato  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: COLOMBO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Dalton Busato  
Prazo: 60 dias
- 011** 2009.0000172-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Vandilson Pfutz da Luz  
Réu: Vandilson Pfutz da Luz  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
- 012** 2009.0000572-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Elias Assad OAB PR005440  
Réu: Adriana Schinda  
Réu: Adriana Schinda  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 8 meses e 5 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini

**VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA  
COMARCA DA LAPA - PR**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 32/2012**

**ADVOGADOS Nº**

ERIKA LIRIA MATUSGANO 01  
03  
05  
07  
09  
FABIANO PEDRO HOOG KALED 06  
FABIOLA RITTER MORO 10  
HELBA REGINA MENDES DE MORAIS 01  
07  
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR 09  
LUCIANO DANIEL CHEMIN 04  
LUIZ CARLOS GEMIN 02  
LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO 11  
MARCELO BUZATO 08  
MARCOS TON RAMOS 06  
MATIAS TADEU WEBER 08  
RAQUEL ABDO EL ASSAD 04

**01 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 32/2009 - E.S.A x E.D.L.A.: " ...**

Em face do exposto, diante das razões supra-alinhadas, JULGO com fundamento no art. 267, III do C.P.C, extinto o processo sem resolução do mérito...Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita..." Adv.Dras. ERIKA LIRIA MATUSGANO e HELBA REGINA MENDES DE MORAIS

**02 - AUTOS DE ALTERAÇÃO DE GUARDA Nº 60/2010 - H.M x R.D.L.: "...** Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora (fls.17), e encampado pelo Ministério Público (evento nº 18), JULGO por sentença, extinto o processo sem a resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC..." Adv.Dr. LUIZ CARLOS GEMIN

**03 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 87/2006 - L.P.G.F x J.L.S.F.: "...**Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora (certidão de fls.82), e encampado pelo Ministério Público (evento nº 83), JULGO por sentença, extinto o processo sem a resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC..." Adv.Dra. ERIKA LIARIA MATUSGANO

**04 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 755/2005 - J.R.D.C x A.D.S.: "...** Diante da manifestação de fls. 109, JULGO por sentença, extinta a presente execução, o que faço com fulcro no art. 794, II do CPC... Eventuais valores decorrentes de honorários, deverão ser objeto de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475-J e seguintes do CPC, devendo os presentes autos, serem remetidos ao arquivo..." Adv.Drs. LUCIANO DANIEL CHEMIN e RAQUEL ABDO EL ASSAD

**05 - AUTOS DE AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 398/2009 - L.F.S.S x M.D.S.S.: "...** Diante do acordo pactuado entre as partes (fls. 45), e em face da não oposição do Ministério

Publico, manifestada no parecer retro, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais, a composição amigável entabulada entre as partes que faço com fulcro no art. 269, III do CPC..." Adv.Dra. ERIKA LIRIA MATSUGANO

**06 - AUTOS DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO Nº 303/2007 - E.P x M.T.R:** "... INDEFIRO o pedido de arbitramento de honorários... Não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo..." Adv.Drs. MARCOS TON RAMOS e FABIANO PEDRO HOOG KALED

**07 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 32/2009 - E.S.A x E.D.L.A:** "... Em face do exposto, diante das razões supra-alinhadas, JULGO, com fundamento no art. 267, III do C.P.C, extinto o processo, sem resolução do mérito...Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita..." Adv.Drs. ERIKA LIRIA MATSUGANO e HELBA REGINA MENDES DE MORAIS

**08 - AUTOS DE ORDINÁRIA DE NULIDADE Nº 325/2008 - E.D.J.R x F.F.A.D.C:** "... Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de dez dias..." Adv.Drs. MARCELO BUZATO e MATIAS TADEU WEBER

**09 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 68/2009 - W.D.D.S.L x D.L:** "... Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender pertinente..." Adv.Drs. ERIKA LIRIA MATSUGANO e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR

**10 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 452/2003 - L.F.T x B.T:** "... Defiro o pedido retro, suspendo o trâmite processual pelo prazo de seis meses..." Adv.Dra. FABIOLA RITTER MORO

**11 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 263/2008 - D.M.H.G x V.G:** "... Intime-se o executado, para que no prazo de três dias, efetue o pagamento dos valores citados no item 1 supra, provar que o fez ou justificar a sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de decretação de sua prisão..." Adv.Dr. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO

LAPA - PR, 04 de Setembro de 2012.  
FLAVIA JEANE FERRARI  
Escrevente Juramentada  
Aut. Pela Portaria nº 18/2010

## LOANDA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

Juíza de Direito: Dr<sup>a</sup>. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha  
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 146/2012

#### Advogado Autos nº Ordem

Dr. Douglas Bonaldi Maranhão (OAB/PR 36.010) 1998.4-3 - 01  
Dr. Edilson Aparecido Pereira Peixoto (OAB/PR 43.362) 1998.4-3 - 01  
Dr. Fernando Gallardo Vieira Prioste (OAB/PR 53.530) 1998.4-3 - 01

01 - PROCESSO CRIME Nº 1998.4-3 - Réu: **MORIVAL FAVORETO**. Fica o defensor do réu, assim como os assistentes de acusação, intimados da decisão " Ciente do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público em face de decisão do TJPR , determino a suspensão do presente feito até o julgamento do recurso interposto." Dr. Douglas Bonaldi Maranhão (OAB/PR 36.010) Dr. Edilson Aparecido Pereira Peixoto (OAB/PR 43.362) Dr. Fernando Gallardo Vieira Prioste (OAB/PR 53.530)

Loanda, 03 de setembro de 2012.  
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO  
Escrivã Designada

## LONDRINA

## 3ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edmilson Nestor Carbonera OAB PR060548	004	2012.0003944-0
João Maria Brandão OAB PR005858	003	2006.0006938-1
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274	002	2006.0002202-4
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2012.0005982-4
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	001	2012.0005982-4

- 001** 2012.0005982-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR  
Autos de origem: 201200004558  
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275  
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276  
Réu: Bruna Lais Gonçalves  
Réu: Willian Douglas Martins  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 13/09/2012
- 002** 2006.0002202-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274  
Réu: Diógenes dos Santos Rodrigues  
Réu: Diógenes dos Santos Rodrigues  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante do lapso temporal ocorrido, reconheço e declaro extinta a punibilidade em favor de DIOGENES DOS SANTOS RODRIGUES com fundamento no artigo 107 inciso IV, 109 e 115 todos do Código Penal."  
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas
- 003** 2006.0006938-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858  
Réu: Sebastião Claudio Romandeli  
Réu: Sebastião Claudio Romandeli  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "III - Deste modo, diante do exposto, reconheço e declaro extinta a punibilidade do réu, face o integral cumprimento das condições, o fazendo com fundamento no disposto pelo art. 89, §5º, da Lei 9.099/1995."  
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas
- 004** 2012.0003944-0 Petição  
Réu/indiciado: Higor Henrique Fernandes  
Advogado: Edmilson Nestor Carbonera OAB PR060548  
Objeto: EM SÍNTESE:  
"I - Ciente da informação contida à f. 139.  
II - Junte-se cópia da decisão de f. 137/138 e da 139 nos autos principais.  
III - Após, exaurido o objeto dos presentes autos, determino seja procedido ao arquivamento dos autos. (...)"

## 4ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345	008	2012.0000945-2
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	005	2012.0002181-9
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	007	2012.0002963-1
Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086	003	2007.0003916-6
José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	004	2012.0002713-2
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	006	2011.0005489-8
Paola de Giacomo Neves OAB PR049696	002	2010.0005485-3
Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	002	2010.0005485-3
Sergio Domingos Nogueira OAB PR004329	004	2012.0002713-2
Thiago Ruiz OAB PR039861	001	1996.0000635-8





Objeto: Intimar a Douta Defesa, para que se manifeste no prazo legal sobre a testemunha não localizada JOSÉ DELSON JUSTINO.

- 010** 2012.0003075-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540  
Réu: Deivid Júnior Francisco da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/10/2012
- 011** 2012.0003075-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540  
Réu: Deivid Júnior Francisco da Silva  
Objeto: "(...) IV. Pelo exposto, entendendo presentes as condições da ação e pressupostos processuais, RECEBO a denúncia oferecida contra Deivid Junior Francisco da Silva e Rodrigo Pereira Lima. V. Analisando de forma minudente os autos, não vislumbro a incidência ao caso de nenhuma das hipóteses para a Absolvição Sumária, nos termos do atual artigo 397 Código Processo Penal. VI. Indefiro o item V da petição de fls. 84/89, por entender inócuo, uma vez que o dinheiro apreendido já se encontra depositado em conta judicial, conforme se denota do comprovante acostado à fl. 40. Ademais, eventuais pormenores sobre os fatos poderão ser esclarecidos pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do denunciado, quando da audiência de instrução e julgamento. (...)."

## MANDAGUARI

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Álvares Lopes OAB PR019926	008	2010.0000063-0
Alessandra Cristhina Bortolon Morais OAB SP266737	004	2012.0000331-4
Aline Fernanda Pereira Kfourir OAB PR040639	005	2012.0000364-0
Anacleto Giraldeleli Filho OAB PR015502	013	2005.0000011-8
Daniele C. Giraldeleli OAB PR039706	013	2005.0000011-8
Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714	014	2009.0000200-2
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	006	2012.0000432-9
Edson Lopes de Deus OAB PR047792	007	2011.0000573-0
	009	2011.0000065-8
Geandro de Oliveira Fajardo OAB PR035971	013	2005.0000011-8
Gustavo Swain Kfourir OAB PR035197	005	2012.0000364-0
Israel Batista de Moura OAB PR009645	012	2012.0000403-5
Joabi Martins OAB PR040176	009	2011.0000065-8
José Marcos Carrasco OAB PR016909	013	2005.0000011-8
Micael Bezerra Cavalcante OAB PR047834	010	2011.0000063-1
Paulo Roberto Pereira de Souza OAB PR006109	003	2012.0000386-1
Pedro Henrique Santos Farah OAB PR042962	005	2012.0000364-0
Robson Fernando Sebold OAB PR042649	013	2005.0000011-8
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	002	2011.0000379-7
Solange Silva Santos OAB PR049895	002	2011.0000379-7
Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334	001	2009.0000159-6
	011	2004.0000083-3
Wanderlei Lukachewski OAB PR009659	001	2009.0000159-6
	011	2004.0000083-3

- 001** 2009.0000159-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Wanderlei Lukachewski OAB PR009659  
Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334  
Réu: Juliano Duarte Varela  
Objeto: Ficam os defensores intimados a se manifestarem no prazo de 03(três) dias, quanto as testemunhas de defesa não encontradas, sendo Joselia Cristino Claudiano e Paulo Fernandes de Souza.
- 002** 2011.0000379-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454  
Advogado: Solange Silva Santos OAB PR049895  
Réu: Marcelo Glória Pena  
Réu: Emídio Gomes Francisco  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "art. 386, incs. VII e III CPP."  
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
- 003** 2012.0000386-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR

- Autos de origem: 200600000519  
Advogado: Paulo Roberto Pereira de Souza OAB PR006109  
Réu: Halim Abil Russ Filho  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 16/10/2012
- 004** 2012.0000331-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR  
Autos de origem: 201000005216  
Advogado: Alessandra Cristhina Bortolon Morais OAB SP266737  
Réu: Pierre Cristiano Pires  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 18/10/2012
- 005** 2012.0000364-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 200600051978  
Advogado: Aline Fernanda Pereira Kfourir OAB PR040639  
Advogado: Gustavo Swain Kfourir OAB PR035197  
Advogado: Pedro Henrique Santos Farah OAB PR042962  
Réu: Jackson Luiz da Cruz Pinelli  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 25/10/2012
- 006** 2012.0000432-9 Petição  
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963  
Réu: Leandro de Lima Menezes  
Objeto: Decisão proferida em 30.08.2012 foi concedido PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO.
- 007** 2011.0000573-0 Execução Provisória  
Advogado: Edson Lopes de Deus OAB PR047792  
Réu: André Santos de Oliveira  
Objeto: Deferido a remição de 43 dias de sua pena (por ter trabalhado internamente por 131 dias) e ainda a progressão de regime do fechado para o semiaberto.
- 008** 2010.0000063-0 Execução da Pena  
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926  
Réu: Ronaldo Aparecido Fernandes da Silva  
Objeto: Por despacho de 24.08.2012 foi concedida a remição de 62 dias de sua pena.
- 009** 2011.0000065-8 Execução da Pena  
Advogado: Edson Lopes de Deus OAB PR047792  
Advogado: Joabi Martins OAB PR040176  
Réu: Amarildo Caetano de Sal  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:31 do dia 14/08/2012
- 010** 2011.0000063-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Micael Bezerra Cavalcante OAB PR047834  
Réu: Luis Fernando Mendonça  
Objeto: Despacho proferido em 02.08.2011 foi determinado o arquivamento dos autos, em razão de ter sido proferido sentença condenatória nos autos principais, a ser cumprida em regime fechado.
- 011** 2004.0000083-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wanderlei Lukachewski OAB PR009659  
Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334  
Réu: Odair José Trigueiro  
Réu: Odair José Trigueiro  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
- 012** 2012.0000403-5 Execução da Pena  
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645  
Réu: Leandro Trigueiro da Silva  
Objeto: Concedido a progressão de regime para o semiaberto, mediante o cumprimento de condições, por despacho de 17.08.2012.
- 013** 2005.0000011-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anacleto Giraldeleli Filho OAB PR015502  
Advogado: Daniele C. Giraldeleli OAB PR039706  
Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo OAB PR035971  
Advogado: José Marcos Carrasco OAB PR016909  
Advogado: Robson Fernando Sebold OAB PR042649  
Objeto: Ficam os procuradores intimados para apresentarem contrarrazões relativamente a apelação do réu Marildo Moraes de Oliveira, estando os autos em cartório a disposição para carga.
- 014** 2009.0000200-2 Execução da Pena  
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714  
Réu: Juliano Donizete Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 02/10/2012

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alcemir da Silva Moraes OAB PR061810	007	2012.0000985-1
	Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	006	2009.0000013-1

Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	008	2012.0000687-9
	009	2012.0000673-9
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267	002	2012.0001038-8
Jair da Silva OAB PR049498	008	2012.0000687-9
	009	2012.0000673-9
Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125	001	2012.0000401-9
	003	2012.0000777-8
	005	2012.0000829-4
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2012.0000401-9
Moacir Jose Colombo OAB PR019031	004	2008.0000066-0

- 001** 2012.0000401-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125  
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936  
Réu: Antenor Correia de Lima  
Réu: Cleberton Pereira de Freitas  
Réu: Antenor Correia de Lima  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Diploma Repressivo;  
à pena de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa;  
fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados para cada uma das vítimas, considerando seus prejuízos financeiros, emocionais e psicológicos, no valor individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada sentenciado!"  
Pena final: 5 anos e 11 meses e 15 dias de reclusão e 33 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Réu: Cleberton Pereira de Freitas  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Diploma Repressivo;  
à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa!  
fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados para cada uma das vítimas, considerando seus prejuízos financeiros, emocionais e psicológicos, no valor individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada sentenciado!"  
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 22 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 002** 2012.0001038-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 201200004914  
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267  
Réu: Claudio Adriano Hasper da Cruz  
Objeto: Despacho em 27/08/2012: I- Para a realização do ato deprecado, designo o dia 26/09/2012, às 14:15 horas.  
II- Requistem-se. Comunique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
- 003** 2012.0000777-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125  
Réu: Charles Igor Hubner  
Objeto: Despacho em 30/08/2012: I- Não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no art 397, do CPP. Por isso, mantido o recebimento da denúncia, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição da vítima e das testemunhas arroladas (fls. 06) e com interrogatório do denunciado, designo o dia 19/09/2012, às 13:45 horas.  
II- Requistem-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
- 004** 2008.0000066-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Moacir Jose Colombo OAB PR019031  
Réu: Vilson Jose Backes  
Réu: Vilson Jose Backes  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "O recebimento da denúncia, última causa interruptiva da prescrição, se deu em 29 de janeiro de 2009 (fls. 36), ou seja, a exatos 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias. Logo, sem muito esforço, se conclui que estes autos foram atingidos pela prescrição, que deve ser reconhecida de ofício.  
ISTO POSTO, com base no disposto nos arts. 107, inciso IV e 114, inciso II, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Vilson José Backes, quanto ao fato lhe imputado nestes autos!"  
Magistrado: Mariana Pereira Alcantara dos Santos
- 005** 2012.0000829-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125  
Réu: Gustavo Domingos da Silva  
Objeto: Despacho em 29/08/2012: I - A materialidade delituosa está comprovada no procedimento e há indícios de que os acusados guardavam a substância apreendida nos autos. Presentes, portanto, os requisitos necessários ao desencadeamento da respectiva ação penal: prova da materialidade e indícios da autoria. ...não havendo nulidades a decretar e/ou irregularidades a suprir, RECEBO, pois a denúncia.  
II- Para realização da audiência de instrução de julgamento(art 56, caput, da lei 11343/06), com interrogatório dos denunciados e inquirição das testemunhas arroladas (fls. 07 e 97), designo o dia 19/09/2012, às 14:45 horas.  
III - CITEM-SE, os denunciado, para os termos da presente ação e para serem interrogados na data da audiência supra designada.  
IV- Oficie-se, ao Instituto Médico Legal, requisitando-se-lhe a URGENTE remessa do laudo pericial dos materiais encaminhados (fls. 45).  
V- Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao MP.
- 006** 2009.0000013-1 Execução da Pena  
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939  
Réu: Jorge Antonio Berozun  
Objeto: "De acordo com o art. 124, caput, da Lei de Execuções Penais, a autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes no ano, o que significa que, no período de um ano, o condenado pode obter, no

máximo, 05 (cinco) autorizações de saída temporária. No presente caso, o executado já obteve autorização para 06 (seis) saídas (fls. 184, 195, 206, 230, 247 e 266), no período de 27 de setembro de 2011 (fls. 184) a 14 de junho de 2012 (fls. 266), ou seja, em período inferior a um ano. Assim, nova autorização de saída, ele só poderá obter a partir de 27 de setembro de 2012. Por isso, por falta de amparo legal, indefiro o requerimento de fls. 277/279, que só poderá ser novamente formulado, a partir de 27 de setembro de 2012."

- 007** 2012.0000985-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alcemir da Silva Moraes OAB PR061810  
Réu: Anderson de Oliveira Lopes  
Réu: Rodrigo Pedro da Silva  
Objeto: Despacho em 27/08/2012: .....recebo a denúncia. Citem-se, os denunciados, para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. ....anote- no capeamento dos autos, que o delito narrado neste procedimento para Anderson de Oliveira Lopes incidirá em 26/08/2022 e , relativamente a Rodrigo Pedro da Silva, em 26/08/2032
- 008** 2012.0000687-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975  
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498  
Réu: Joao Maria Caetano de Oliveira  
Réu: Joao Maria Caetano de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, conjugado com o art. 5º, inciso I e art. 7º, item I, ambos da lei nº 11.340/06.  
pena: em 03 meses de detenção!  
SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada nestes autos, DETERMINANDO que, a teor do disposto no art. 43, itens I e IV, do CP e nos termos dos arts. 45, § 1º e 46, do mesmo Codex;  
PRESTE, gratuitamente, 19 horas de serviços ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu;  
"  
Pena final: 3 meses de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 009** 2012.0000673-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975  
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498  
Réu: Joao Carlos Nieland  
Objeto: Despacho em 31/08/2012: Concedo liberdade provisória ao réu, mediante compromisso. Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo dia 25 de setembro de 2012, às 13:30 horas.

## MATELÂNDIA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Massagi Taki OAB PR005576	007	2012.0000633-0
Antonio Carlos Brandão OAB PR054822	017	2012.0000560-0
	020	2009.0000364-5
Audria Martins Tridico Junqueira OAB SP138045	006	2012.0000947-9
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	013	2011.0001220-6
	020	2009.0000364-5
Christiano Soccol Branco OAB PR047728	003	2012.0000761-1
	012	2006.0000115-9
Cynthia Soccol Branco OAB PR029318	012	2006.0000115-9
Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121	009	2012.0000408-6
Elcio José Melhem OAB PR007169	010	2012.0000621-6
Fabricio Marcelo Bozio OAB PR02775A	007	2012.0000633-0
Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073	001	2012.0001043-4
	008	2012.0000836-7
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	002	2012.0000824-3
Lucas Zimmer OAB PR054106	011	2012.0000079-0
Luis Octávio Cambraia Rodrigues da Costa OAB	MG10727914	2011.0001056-4
Maden de Souza Mello OAB SP228697	005	2010.0000355-8
Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136	003	2012.0000761-1
Omar Gnach OAB PR042924	018	2012.0000694-1
Omar Gnach OAB PR042934	018	2012.0000694-1
Paulo Della Pasqua OAB PR045954	015	2007.0000095-2
Rogério Augusto da Silva OAB PR046823	016	2011.0000261-8
Silvana Cericato Carbone OAB PR032461	019	2007.0000061-8
Valmor de Matos OAB PR008939	004	2012.0001017-5



- 001** 2012.0001043-4 Petição  
Réu/indiciado: Eliane Amaral de Lima  
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073  
Objeto: Intimá - lo, para que no prazo legal para que junte suas razões de agravo
- 002** 2012.0000824-3 Petição  
Réu/indiciado: Adriano Luiz Guth  
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848  
Objeto: Determinado o arquivamento dos autos em 31/08/2012.
- 003** 2012.0000761-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: V F Criminal e J e F Criminal de Maringá / Maringá / PR  
Autos de origem: 5002848-14.2010.404.7003  
Advogado: Cristiano Soccol Branco OAB PR047728  
Advogado: Marciano Egídio Branco Neto OAB PR047136  
Réu: Adriano Maske  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 24/10/2012
- 004** 2012.0001017-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal / De Londrina / PR  
Autos de origem: 2008.70.01.000447-7  
Réu/indiciado: Nelson Inacio Goettens  
Advogado: Valmor de Matos OAB PR008939  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 31/10/2012
- 005** 2010.0000355-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maden de Souza Mello OAB SP228697  
Réu: Norma Gavassi  
Objeto: Intima-lo da Decisão que indeferiu o pedido de trancamento da Ação Penal devido a falta de comunicação do transitio em julgado do acordão.
- 006** 2012.0000947-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Federal Criminal / Foz do Iguaçu - Pr / PR  
Autos de origem: 5008039-09.2011.404.7002/  
Advogado: Audria Martins Tridico Junqueira OAB SP138045  
Réu: Evandro César Gonçalves Borges  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 24/10/2012
- 007** 2012.0000633-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal Criminal / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 2007.70.05.001535-4  
Réu/indiciado: Marcelo Ferreira  
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576  
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB PR02775A  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 24/10/2012
- 008** 2012.0000836-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 5007721-26.2011.404.7002/  
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073  
Réu: Lurdes Maria Altissimo  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 23/10/2012
- 009** 2012.0000408-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121  
Réu: Silvonei Ferreira da Silva  
Objeto: Intima-lo para que apresente alegações finais no prazo legal.
- 010** 2012.0000621-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR  
Autos de origem: 200700005474  
Advogado: Elcio José Melhem OAB PR007169  
Réu: Marcelo Duarte da Costa  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 10/10/2012
- 011** 2012.0000079-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR  
Autos de origem: 201000004597  
Advogado: Lucas Zimmer OAB PR054106  
Réu: Everaldo Sidinei da Rosa Machado  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 10/10/2012
- 012** 2006.0000115-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cristiano Soccol Branco OAB PR047728  
Advogado: Cyntia Soccol Branco OAB PR029318  
Réu: Lourenço Rustick  
Objeto: Intima-lo da mudança de Ato de audiência da 3ª Vara Criminal de Cascavel para a 4ª Vara Criminal de Cascavel  
Tipo de Audiência: Testemunha de Acusação  
Data/Hora da Audiência: 16/10/2012 14:30:00
- 013** 2011.0001220-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072  
Réu: Jacinta Tibola  
Objeto: Intima-lo da data de audiência na 1ª Vara Criminal de Cascavel na data de 23/11/2012 15:20:00
- 014** 2011.0001056-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Octávio Cambraia Rodrigues da Costa OAB MG107279  
Réu: Ursula Amanda Pedroso  
Objeto: Intima- lo de audiência a se realizar da 2ª Vara Criminal de Cascavel; Tipo de Audiência: Testemunha de Acusação  
Data/Hora da Audiência: 23/11/2012 15:30:00
- 015** 2007.0000095-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Della Pasqua OAB PR045954  
Réu: Antonio Francisco Mesomo  
Objeto: Intima-lo da data de audiência na 1ª Vara Criminal de Toledo - Pr; Data/Hora da Audiência: 08/10/2012 16:45:00
- 016** 2011.0000261-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogerio Augusto da Silva OAB PR046823  
Réu: Cirlei Teresinha Marodin  
Réu: João Estevão Marodin  
Objeto: Intima-lo da audiência na 1ª Vara Criminal de Cascavel - PR na data de Data/Hora da Audiência: 28/09/2012 16:10:00

- 017** 2012.0000560-0 Execução da Pena  
Advogado: Antonio Carlos Brandão OAB PR054822  
Réu: Gilmar Gregório  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 12/09/2012
- 018** 2012.0000694-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934  
Advogado: Omar Gnach OAB PR042924  
Réu: Leomaico Costa Gomes  
Objeto: Intima-lo de audiência a se realizar na 1ª Vara Criminal de Cascavel na data de 28/09/2012 16:40:00
- 019** 2007.0000061-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Silvana Cericato Carbone OAB PR032461  
Réu: João Bosio  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:45 do dia 04/12/2012
- 020** 2009.0000364-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Carlos Brandão OAB PR054822  
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072  
Réu: Vaney Morro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/11/2012

## MEDIANEIRA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	002	2012.0000040-4
Marta Lopes de Andrades OAB PR044640	001	2012.0000423-0
Nevaír Soares da Cruz OAB PR052836	005	2012.0000675-5
Telmo Felipe Welter OAB PR030340	003	2012.0000006-4
Vania Trajano OAB PR050088	004	2011.0000731-8

- 001** 2012.0000423-0 Execução da Pena  
Advogado: Marta Lopes de Andrades OAB PR044640  
Objeto: Indefiro o pedido de fls. 31/33 tendo em vista que a substituição operada, nos termos do 44 do CP refere-se a pena privativa de liberdade e não à multa.
- 002** 2012.0000040-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359  
Objeto: APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS.
- 003** 2012.0000006-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 5008980-56.2011.404.7002  
Advogado: Telmo Felipe Welter OAB PR030340  
Objeto: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PRAZO DE 08 DIAS.
- 004** 2011.0000731-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vania Trajano OAB PR050088  
Objeto: Audiência designada para o dia 03 de outubro de 2012, às 14h45.
- 005** 2012.0000675-5 Petição  
Advogado: Nevaír Soares da Cruz OAB PR052836  
Objeto: juntar aos autos relatório minucioso e laudo psiquiátrico onde atesta as informações.

## PALOTINA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Sadi Nunes da Silva OAB PR045948

001

2012.0000335-7

**001** 2012.0000335-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sadi Nunes da Silva OAB PR045948  
Réu: Jefferson Luiz Menezes Almeida  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR  
Finalidade: Citação e Interrogatório  
Réu: Jefferson Luiz Menezes Almeida  
Prazo: 20 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Jacques Ferraz OAB PR017182	001	2012.0000393-4

**001** 2012.0000393-4 Execução da Pena  
Advogado: Airton Jacques Ferraz OAB PR017182  
Réu: Maria das Virgens da Silva  
Objeto: Designo audiência admonitória para o dia 29 de novembro de 2012, às 15h20min.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Salles Junior OAB PR031933	001	2009.0000585-0

**001** 2009.0000585-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Salles Junior OAB PR031933  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: IPORÁ/PR  
Finalidade: Citação e Interrogatório  
Réu: Valdir Ferreira dos Santos  
Prazo: 30 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 03/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elso Possatti OAB PR039926	001	2012.0000599-6

**001** 2012.0000599-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Elso Possatti OAB PR039926  
Réu: Gessiononi Gomes Soares  
Objeto: ..."Ante o exposto e pelos demais elementos de convicção trazidos na decisão homologatória da peça flagrançial, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva outrora decretada em desfavor do requerente GESSIONI GOMES SOARES."

## PARANAGUÁ

### 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abedo Sadra Bhay OAB PR015185	012	2009.0000580-0
Ali Ahmad El Laden OAB PR054452	009	2012.0001654-8
	010	2012.0001654-8
Amauri Torres OAB PR019895	002	2000.0000181-6
Ari Wagner Coelho OAB PR025445	008	2010.0001747-8
Eliei Teodoro dos Santos OAB PR058381	006	2011.0002360-7
Émely Damaceno OAB PR048816	001	2012.0001514-2
Fábio Rogério B. F. dos Santos OAB PR032155	005	2012.0001750-1
Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698	007	2012.0001993-8
Jackson Willian de Lima OAB PR060295	007	2012.0001993-8
Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149	007	2012.0001993-8
Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558	004	2012.0001154-6
Milton Cesar da Rocha OAB PR046984	007	2012.0001993-8
Miriam Regina Lopes Carvalho OAB PR038459	003	2012.0000018-8
Nely Santos da Cruz OAB PR046385	011	2011.0000449-1
Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584	006	2011.0002360-7
Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335	007	2012.0001993-8

**001** 2012.0001514-2 Execução da Pena  
Advogado: Émely Damaceno OAB PR048816  
Réu: Maurício Martins Nascimento  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:20 do dia 25/10/2012

**002** 2000.0000181-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Amauri Torres OAB PR019895  
Réu: Ismael Carlos Ribeiro Rodrigues  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 11/10/2012

**003** 2012.0000018-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Miriam Regina Lopes Carvalho OAB PR038459  
Réu: Sergio Pereira  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Interrogatório  
Réu: Sergio Pereira  
Prazo: 10 dias

**004** 2012.0001154-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558  
Réu: Hebert do Carmo  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva, para o fim de condenar o réu HEBERT DO CARMO nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal."  
Pena final: 1 ano e 1 mês de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Rita Borges Leão Monteiro

**005** 2012.0001750-1 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Fábio Rogério B. F. dos Santos OAB PR032155  
Réu: Marcilio Moreira Francisco Sobrinho  
Objeto: (...)No mais mantenho a decisão de fls. 235/238 dos autos principais, pelos seus próprios fundamentos. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão cautelar do réu(...)

**006** 2011.0002360-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eliei Teodoro dos Santos OAB PR058381  
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584  
Réu: Anderson Urbansk Rocha  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva, para o fim de condenar os réus ANDERSON URBANSKI ROCHA E SERGIO LOURENÇO nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal."  
Pena final: 2 anos e 8 meses e 15 dias de reclusão e 21 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Réu: Sergio Lourenço  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva, para o fim de condenar os réus ANDERSON URBANSKI ROCHA e SERGIO LOURENÇO nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Rita Borges Leão Monteiro

**007** 2012.0001993-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR  
Autos de origem: 201000006840  
Indiciado: Vítor Ascanio Caldonazo  
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698  
Advogado: Jackson Willian de Lima OAB PR060295  
Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149  
Advogado: Milton Cesar da Rocha OAB PR046984  
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335  
Réu: Luciana Petik Caldonazo  
Réu: Miguel Jamur  
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur

- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 29/10/2012
- 008** 2010.0001747-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ari Wagner Coelho OAB PR025445  
Réu: Airton Polidoro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/10/2012
- 009** 2012.0001654-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452  
Réu: Leandro Alves Machado  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 12/11/2012
- 010** 2012.0001654-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452  
Réu: Leandro Alves Machado  
Objeto: "Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão cautelar de Leandro Alves Machado."
- 011** 2011.0000449-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nely Santos da Cruz OAB PR046385  
Réu: Wellington Ramiro dos Santos  
Réu: Wellington Ramiro dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"  
Dispositivo: "Acolho integralmente o parecer do MP, o qual, por razões de brevidade, utilizo como fundamento para julgar extinto o feito, ante a falta de interesse processual..."  
Magistrado: Rita Borges Leão Monteiro
- 012** 2009.0000580-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Abedo Sadra Bhay OAB PR015185  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 18/07/2013

## 2ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jardel Martins do Carmo OAB PR044820	002	2012.0001296-8
Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463	001	2012.0001051-5

- 001** 2012.0001051-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR  
Autos de origem: 201100014772  
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463  
Réu: Alex Constantino Matoso  
Réu: Marinez Bessa da Silva  
Réu: Rodrigo das Neves  
Réu: Rony Peterson Alexandre de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 10/10/2012
- 002** 2012.0001296-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jardel Martins do Carmo OAB PR044820  
Réu: Paulo Marcelo de Jesus  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 30/10/2012

## PARANAVAÍ

## 1ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	005	2011.0000917-5
	007	2009.0001404-3
	011	2008.0001796-2
Braz Luiz Sanches OAB MS002853	001	2006.0000604-5
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	001	2006.0000604-5
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	001	2006.0000604-5
Fabio Luis Franco OAB PR023145	012	2009.0001654-2
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	002	2012.0000800-6
	010	2012.0001384-0
Hosine Salem OAB PR028394	001	2006.0000604-5
Isa Valeria Mariani Macedo OAB PR043429	009	2008.0001602-8

Joao Alves da Cruz OAB PR023061	001	2006.0000604-5
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028709	001	2006.0000604-5
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	006	2010.0002334-6
Marli Caldas Rolon OAB PR030411	001	2006.0000604-5
Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuo OAB PR054785	010	2012.0001384-0
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	001	2006.0000604-5
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	004	2011.0001166-8
	008	2009.0002409-0
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	003	2012.0000961-4

- 001** 2006.0000604-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Braz Luiz Sanches OAB MS002853  
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972  
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852  
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394  
Advogado: Joao Alves da Cruz OAB PR023061  
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028709  
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030411  
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063  
Réu: Adelar Vargas Costa  
Réu: Adilson Munaro  
Réu: Aline Araceli Rodrigues Caceres  
Réu: Andreo Henrique Rodrigues  
Réu: Aparecida Pereira de Moraes  
Réu: Aparecido Candido  
Réu: Celio Dutra de Souza Pinto  
Réu: Cicero dos Passos  
Réu: Claudemir Wenceslau  
Réu: Claudiomir Jose da Silveira  
Réu: Domilson Jose da Silva  
Réu: Feliciano Gimenez Caceres  
Réu: Gerson Gomes da Silva  
Réu: Ivanilda Pereira de Moraes  
Réu: Jaci de Souza  
Réu: Juliano Martins dos Santos  
Réu: Leandro Rodrigues  
Réu: Leonir Norberto Petry  
Réu: Maria das Dores dos Santos  
Réu: Oseis Carvalho Nascimento  
Réu: Ronivaldo Pires Ferreira  
Réu: Sandro Freitas de Souza  
Réu: Sergio Dutra de Souza Pinto  
Réu: Silvino Stinghel  
Objeto: Despacho em 03/09/2012: O MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SARANDI/PR, DESIGNOU O DIA 25 (VINTE CINCO) DE SETEMBRO (9) DE 2012, ÀS 17H, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA KLEBER LARANHAGUA RIBEIRO.
- 002** 2012.0000800-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116  
Réu: Luan Bernardino da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: TERRA RICA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Ilda Maria Favero  
Testemunha de Acusação: Sargento Magalhães  
Testemunha de Acusação: Sidnei Menoni  
Prazo: 30 dias
- 003** 2012.0000961-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338  
Réu: Cristiano de Araujo  
Objeto: Despacho em 03/09/2012: RECEBO RECURSO DA DEFESA. AO RECORRENTE PARA RAZÕES RECURSAIS
- 004** 2011.0001166-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243  
Réu: Rogerio Ribeiro Ferro  
Objeto: Despacho em 03/09/2012: A DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS
- 005** 2011.0000917-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185  
Réu: Carlos Alberto Travain de Araujo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:55 do dia 06/03/2013
- 006** 2010.0002334-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530  
Réu: Stevam Giovanini Bezerra da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 06/03/2013
- 007** 2009.0001404-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185  
Réu: Jose Leocadio Medeiros  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 06/03/2013
- 008** 2009.0002409-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243  
Réu: Aécio Silveira dos Santos Filho  
Objeto: Despacho em 28/08/2012: 1 - DEMONSTRADA A IMPORTÂNCIA DA OITIVA DA TESTEMUNHA VANESSA E EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DETERMINO SEJA AGUARDADA A OITIVA DA MESMA. 2 - SEM PREJUIZO, COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICO QUE O RÉU RESIDE NA COMARCA DE MARINGÁ, ONDE DEVERÁ SER INTERROGADO. EM ASSIM SENDO, CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 31.08.2012, ÀS 15H30MIN, E DETERMINO SEJA DEPRECADO O INTERROGATÓRIO DO RÉU. 3 - COM A JUNTADA DAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS AUTOS, DEVIDAMENTE CUMPRIDAS, MANIFESTEM-SE AS PARTES NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP. 3.1. REQUIRIDAS DILIGÊNCIAS, VOLTEM CONCLUSOS. CASO CONTRÁRIO,



CERTIFIQUEM-SE OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU, VIA ORÁCULO, APÓS O QUE INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM EM ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS, A COMEÇAR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO".

- 009** 2008.0001602-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Isa Valeria Mariani Macedo OAB PR043429  
Réu: Luiz Ricardo Scorpion Ciboldi  
Objeto: Despacho em 28/08/2012: "À defensora do acusado, para no prazo legal, apresentar alegações finais"
- 010** 2012.0001384-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116  
Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785  
Réu: Andre Nicolas Galvao  
Réu: Preslley Jhonatas dos Santos Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/09/2012
- 011** 2008.0001796-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185  
Réu: Carlos Cordeiro Loreto  
Objeto: Despacho em 27/08/2012: A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 012** 2009.0001654-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Luis Franco OAB PR023145  
Réu: Joao Barbosa Teixeira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/03/2013

## PATO BRANCO

## VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adam Haas OAB PR046954	008	2012.0002003-0
Adao Fernandes OAB PR018038	028	2007.0000879-1
Ana Paula Fernandes OAB PR049075	010	2012.0002022-7
Angela Maria Portella OAB PR062630	001	2011.0002477-8
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	017	2006.0000396-8
	018	2006.0000396-8
	033	2009.0000020-4
	034	2009.0000020-4
Augusto Renato Penteado Cardoso OAB PR013240	021	2012.0001534-7
Clodoaldo Mazorana OAB PR026121	006	2012.0002041-3
Clovis Cardoso OAB PR024656	007	2012.0001992-0
Diego Bodanese OAB PR044137	024	2012.0001969-5
	031	2009.0001353-5
	032	2009.0001353-5
Eduardo Savarro OAB PR042295	027	2012.0001983-0
Elcio José Melhem Filho OAB PR041779	003	2012.0002037-5
Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551	026	2012.0001975-0
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	001	2011.0002477-8
	022	2012.0001537-1
	029	2004.0000115-5
	030	2004.0000115-5
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	013	2012.0001990-3
Jose Zelindo Bocasanta OAB PR019358	015	2012.0002087-1
Luciane Alberton OAB PR055670	007	2012.0001992-0
Luciano Badia OAB PR044440	014	2011.0001791-7
Marcos Jose Dlugosz OAB PR022763	020	2009.0001318-7
Nelson João Pimentel Ziliotto OAB SC006809	004	2012.0002044-8
Norberto Hallwass OAB RS029612	005	2012.0002068-5
Odacir Giarretta OAB PR016084	023	2012.0001982-2
Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	016	2010.0002431-8
Rafael Viganò OAB PR026555	021	2012.0001534-7
Rosicler M. R. Lara Maier OAB SP150426	012	2012.0002048-0
Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079	011	2012.0001994-6
Thiago Benato OAB PR051347	025	2012.0001970-9
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	019	2012.0002042-1
Vera Diana Tomacheski OAB PR042415	009	2012.0002035-9
Vitor Eduardo Huffner Pardal OAB PR011227	002	2012.0001997-0

- 001** 2011.0002477-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Angela Maria Portella OAB PR062630  
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575  
Réu: Eliezer Jose de Souza  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CLEVELÂNDIA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Eliezer Jose de Souza  
Vítima: Elizabete de Fatima Munzlinger  
Prazo: 60 dias
- 002** 2012.0001997-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 20110000062  
Advogado: Vitor Eduardo Huffner Pardal OAB PR011227  
Réu: Izequiel Otacir Galera Mari  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 19/11/2012
- 003** 2012.0002037-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR  
Autos de origem: 200800001217  
Advogado: Elcio José Melhem Filho OAB PR041779  
Réu: Pedro Matoski de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 25/09/2012
- 004** 2012.0002044-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR  
Autos de origem: 200600012096  
Advogado: Nelson João Pimentel Ziliotto OAB SC006809  
Réu: Celito de Oliveira  
Réu: Dercio Ribeiro dos Santos  
Réu: Giovane Severgnini  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 19/09/2012
- 005** 2012.0002068-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Judicial / Ronda Alta / RS  
Autos de origem: 148.2.06.54-2  
Advogado: Norberto Hallwass OAB RS029612  
Réu: Marones Vebber  
Réu: Pedro Alessandro de Almeida Pinheiro  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:31 do dia 26/11/2012
- 006** 2012.0002041-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR  
Autos de origem: 201000004007  
Advogado: Clodoaldo Mazorana OAB PR026121  
Réu: Jair da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 26/11/2012
- 007** 2012.0001992-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR  
Autos de origem: 200900009074  
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656  
Advogado: Luciane Alberton OAB PR055670  
Réu: Edson Molski  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 19/11/2012
- 008** 2012.0002003-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR  
Autos de origem: 201100003720  
Advogado: Adam Haas OAB PR046954  
Réu: Antonio Marcos Penterichi Guilherme  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 19/11/2012
- 009** 2012.0002035-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR  
Autos de origem: 200800001381  
Advogado: Vera Diana Tomacheski OAB PR042415  
Réu: Ademir José Botan  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 25/09/2012
- 010** 2012.0002022-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR  
Autos de origem: 201200001486  
Advogado: Ana Paula Fernandes OAB PR049075  
Réu: Natascha Cury de Andrade  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 19/09/2012
- 011** 2012.0001994-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 201100002278  
Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079  
Réu: Jackson Costa dos Santos  
Réu: Leomar da Silva Machado dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 19/09/2012
- 012** 2012.0002048-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR  
Autos de origem: 201200006127  
Advogado: Rosicler M. R. Lara Maier OAB SP150426  
Réu: Maxuel Pereira Dadona  
Réu: Renato de Paula Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 11/09/2012
- 013** 2012.0001990-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650  
Requerente: Leonildo Goularte  
Objeto: O réu foi posto em liberdade em razão do pagamento de fiança arbitrada. O pedido restou prejudicado, face a perda do objeto.
- 014** 2011.0001791-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440  
Réu: Lucas Marcel Gonsalves de Araujo  
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 015** 2012.0002087-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Jose Zelindo Bocasanta OAB PR019358  
Requerente: Jandir Veloso

- Objeto: Para que: a) decline qual o veículo que trafegava no momento em que foi preso e declinou como sendo de sua propriedade; b) junte certidão do registro de imóveis de Itapejara D'Oeste acerca da eventual propriedade do bens; c) junte comprovante de residência.
- 016** 2010.0002431-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670  
Réu: Reverton Carvalho Farias  
Objeto: Para recolher o valor da fiança arbitrada.
- 017** 2006.0000396-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178  
Réu: Ivane Zandoná  
Réu: Marcio Andre Bortoluzzi  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 26/03/2013
- 018** 2006.0000396-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178  
Réu: Ivane Zandoná  
Réu: Marcio Andre Bortoluzzi  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 04/03/2013
- 019** 2012.0002042-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407  
Requerente: Adriano Mattoso  
Requerente: Suzana de Fatima Mattoso  
Objeto: Pedidos indeferidos.
- 020** 2009.0001318-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Jose Dlugosz OAB PR022763  
Réu: Elane Lurdes Pagnussati Bao  
Réu: Elane Lurdes Pagnussati Bao  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Eduardo Faoro
- 021** 2012.0001534-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso OAB PR013240  
Advogado: Rafael Vígano OAB PR026555  
Réu: Andre Toshiaki Sato  
Réu: Felipe Luiz Vígano Gomes da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/09/2012
- 022** 2012.0001537-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575  
Réu: Edineia Maria de Souza Santos  
Réu: Roberson Jose Batistela  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/09/2012
- 023** 2012.0001982-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR  
Autos de origem: 201100002600  
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084  
Réu: Gelson Correa  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 12/11/2012
- 024** 2012.0001969-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR  
Autos de origem: 200600000055  
Advogado: Diego Bodanese OAB PR044137  
Réu: Juarez dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 15/10/2012
- 025** 2012.0001970-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR  
Autos de origem: 201100003347  
Advogado: Thiago Benato OAB PR051347  
Réu: Valdecir Kurpel  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 12/11/2012
- 026** 2012.0001975-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 201200008367  
Advogado: Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551  
Réu: Nelson Gustavo Duarte Schaefer  
Réu: Rodrigo Villar  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:51 do dia 08/10/2012
- 027** 2012.0001983-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR  
Autos de origem: 200200005793  
Advogado: Eduardo Savarro OAB PR042295  
Réu: Lucidio José Cella  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:01 do dia 01/10/2012
- 028** 2007.0000879-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adao Fernandes OAB PR018038  
Réu: Ivan Renato Rozin  
Objeto: Para apresentar razões de recurso de apelação no prazo legal.
- 029** 2004.0000115-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575  
Réu: Andrei Ricardo Basquera  
Réu: Mauro Antonio Basquera  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 05/02/2013
- 030** 2004.0000115-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575  
Réu: Andrei Ricardo Basquera  
Réu: Mauro Antonio Basquera  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 17/01/2013
- 031** 2009.0001353-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Diego Bodanese OAB PR044137  
Réu: Edevaldo Martins de Oliveira Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 21/03/2013
- 032** 2009.0001353-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Diego Bodanese OAB PR044137  
Réu: Edevaldo Martins de Oliveira Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:31 do dia 04/03/2013
- 033** 2009.0000020-4 Ação Penal de Competência do Júri

- Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178  
Réu: Sergio Neves da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 07/02/2013
- 034** 2009.0000020-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178  
Réu: Sergio Neves da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:31 do dia 17/01/2013

## PEABIRU

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Candido Mendes Neto OAB PR024793	001	1997.0000002-5

- 001** 1997.0000002-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Candido Mendes Neto OAB PR024793  
Réu: José Bento da Fonseca  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: "[...] Ex positis e com fulcro no Art. 107, inciso I do CPB, declaro por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) fato(s) imputado(s) ao réu nestes autos [...]"  
Magistrado: João Alexandre Cavalcanti Zarpellon

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Darevaneo Mariot OAB PR038579	002	2012.0000117-6
Evelly Ludwig Mariot OAB PR052511	002	2012.0000117-6
Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081	001	2012.0000172-9
Thalis Weirich D dos Anjos OAB PR047700	002	2012.0000117-6

- 001** 2012.0000172-9 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081  
Objeto: "[...] Ex positis, INDEFIRO o pedido de fls. 02/07, mantendo-se a apreensão do bem até ulterior deliberação judicial [...]"
- 002** 2012.0000117-6 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Darevaneo Mariot OAB PR038579  
Advogado: Evelly Ludwig Mariot OAB PR052511  
Advogado: Talis Weirich D dos Anjos OAB PR047700  
Objeto: "[...] Isto posto, DEFIRO o pedido com fulcro no Art. 118 do CPP a contrário sensu [...]"

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson José Pereira da Silva OAB PR033541	002	2012.0000216-4
Elsó de Souza Novais OAB PR032849	001	2011.0000188-3
	003	2005.0000077-0

- 001** 2011.0000188-3 Execução da Pena

Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849  
 Réu: Rogério de Lima Kusmiak  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"  
 Dispositivo: "[...] Ex positis e com fulcro no Art. 61 do CPP e Art. 107, inciso IV do CPB, declaro por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RORÉRIO DE LIMA KUSMIK [...]"  
 Magistrado: João Alexandre Cavalcanti Zarpellon

**002** 2012.0000216-4 Restituição de Coisas Apreendidas  
 Advogado: Edson José Pereira da Silva OAB PR033541  
 Objeto: [...] Isto posto, DEFIRO o pedido com o fulcro no Art. 118 do CPP, a contrário sensu [...]

**003** 2005.0000077-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849  
 Réu: Paulo Felinto Rodrigues  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"  
 Dispositivo: "[...] Ex positis e com fulcro no Art. 61 do CPP e Art. 107, inciso IV do CPB, declaro por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PAULO FELINTO RODRIGUES [...]"  
 Magistrado: João Alexandre Cavalcanti Zarpellon

## PÉROLA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabício Dias Vital OAB PR034210	001	2012.0000131-1

**001** 2012.0000131-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Fabício Dias Vital OAB PR034210  
 Réu: Érico de Castro Lima  
 Réu: Everlin Fernandes Garcia  
 Réu: Maécio Manoel da Silva Andrade  
 Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	004	2012.0000762-0
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	003	2012.0000621-6
Cheywa Gabriella de Juodis Stremel OAB PR043536	012	2012.0001478-2
Emerson Luis Gonçalves OAB PR052424	011	2012.0001102-3
Felipe Gomieiro Rigo OAB PR044972	009	1998.0000597-5
José Feldhaus OAB PR021577	008	2006.0000947-8
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	014	2002.0000159-3
Marcelo José Cartilho Dias OAB PR057625	010	2011.0000285-5
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	005	2012.0000730-1
	006	2012.0000730-1
Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425	007	2008.0001054-2
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	001	2003.0000342-3
Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526	001	2003.0000342-3
Regina Aparecida Campos OAB PR006647	013	2001.0000231-8

Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	002	2010.0001505-0
Waldemar Thives Schnepfer OAB PR063220	012	2012.0001478-2

**001** 2003.0000342-3 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484  
 Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526  
 Réu: João Ismael Camilo  
 Réu: John de Goes Floger  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/07/2013

**002** 2010.0001505-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039  
 Réu: Anderson Francisco da Silva  
 Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

**003** 2012.0000621-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484  
 Réu: Ozir Rodrigues  
 Objeto: Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente Alegações Finais.

**004** 2012.0000762-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746  
 Réu: Thiago Felipe Lima dos Reis  
 Objeto: Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente Alegações Finais.

**005** 2012.0000730-1 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
 Réu: Maximino Proença Batista  
 Objeto: a) Indefero o pedido de localização e oitiva de Elison de Lima Demarchi, mencionado como autor dos disparos às fls. 12/13, pois posteriormente, conforme se vê do caderno investigatório, foi excluída a sua autoria, sendo, em tese, atribuída ao réu Leonardo e Maximino, conforme se vê no auto de reconhecimento de fls. 109/114. Ainda, caso a defesa entenda necessária sua oitiva, deverá arrolar como sua testemunha para oitiva em audiência de instrução e julgamento.  
 b) Indefero, por ora, o pedido de oitiva de Perciliane de Tal e Murilo de Tal, ante a ausência de justificativa para a oitiva das referidas pessoas, e de qual seria a contribuição das mesmas para o deslinde do feito.  
 c) Indefero o pedido para que seja oficiado a URBS, a fim de informar se a motocicleta transitou no dia dos fatos na Avenida Victor Ferreira do Amaral, tendo em vista que os radares de trânsito somente medem indicadores de velocidade e não realizam a identificação dos veículos que ali transitaram.

**006** 2012.0000730-1 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
 Réu: Maximino Proença Batista  
 Objeto: d) Indefero o pedido de realização de perícia no vestuário que o réu estaria usando na data dos fatos eis que os mesmos se deram em fevereiro do corrente ano e que não há como afirmar a roupa que o réu estaria usando na data dos fatos;  
 e) Defiro o pedido de realização simulada do crime, nos termos do que reza a norma insculpida no artigo 7º do Código de Processo Penal.

**007** 2008.0001054-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425  
 Objeto: Fica a Defesa intimada para que entre em contato com o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que obtenha informação sobre o endereço das testemunhas de defesa Odair e Daniele, e após, informe a este Juízo se obteve contato com o réu, bem como se substituiu ou desiste das referidas testemunhas.

**008** 2006.0000947-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: José Feldhaus OAB PR021577  
 Objeto: Fica a Defesa intimada para que, no prazo legal, apresente as razões de recurso, consignando que em caso de apresentação de petição desistindo do recurso, deverá constar a assinatura do réu.

**009** 1998.0000597-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Felipe Gomieiro Rigo OAB PR044972  
 Réu: Paulo Felix da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 01/10/2012

**010** 2011.0000285-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Marcelo José Cartilho Dias OAB PR057625  
 Réu: Alexandre Toshiaki Hirooka  
 Objeto: Fica a defesa intimada de que foi juntado aos autos nº 2011.285-5, às fls. 210/221, o Laudo de Perícia Criminal do telefone celular.

**011** 2012.0001102-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Emerson Luis Gonçalves OAB PR052424  
 Réu: Cleverson Rodrigo Wisniewski da Cruz  
 Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.

**012** 2012.0001478-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Réu/indiciado: Maikon Diordan Pacheco Gonçalves  
 Advogado: Cheywa Gabriella de Juodis Stremel OAB PR043536  
 Advogado: Waldemar Thives Schnepfer OAB PR063220  
 Objeto: Ante a decisão prolatada nos Autos de Liberdade Provisória nº 2012.1414-6 resta prejudicado o pedido.

**013** 2001.0000231-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Regina Aparecida Campos OAB PR006647  
 Réu: Adilson Garze Garcia  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/10/2012

**014** 2002.0000159-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352  
 Réu: Nique Paulo Nogueira  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/10/2012

## PITANGA



## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	002	2009.0000002-6
	003	2009.0000002-6
Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362	001	2008.0000204-3
Marcela Oliveira OAB PR046946	002	2009.0000002-6
	003	2009.0000002-6
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	004	2012.0000319-5
Rogério Danguy Cleto OAB PR010030	005	2008.0000259-0

- 001** 2008.0000204-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362  
Réu: Ademir Augustinho Ferraz  
Objeto: Apresentação de alegações finais no prazo legal
- 002** 2009.0000002-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970  
Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946  
Réu: Antonio de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 01/10/2012
- 003** 2009.0000002-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970  
Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946  
Réu: Antonio de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 30/10/2012
- 004** 2012.0000319-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153  
Réu: Gilberto de Menjon  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/09/2012
- 005** 2008.0000259-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Danguy Cleto OAB PR010030  
Réu: Valter Vaz de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/10/2012

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Tércio Wesley Sobjak OAB PR051223	001	2010.0000831-2

- 001** 2010.0000831-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Tércio Wesley Sobjak OAB PR051223  
Réu: Maurício Conte Figueiredo  
Objeto: Deprecada a Comarca de Ponta Grossa-PR., para inquirição da testemunha Fabio Marcelo Machado, arrolada na denúncia, com o prazo de 30 dias

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	004	2012.0000565-1
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	001	2010.0002275-7
Luiz Sebastião Favero OAB PR024253	003	2011.0001873-5
Miguel Angelo Favero OAB PR040588	003	2011.0001873-5
Rodrigo Sautchuk OAB PR044506	002	2011.0001755-0

- 001** 2010.0002275-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147  
Réu: Gerson Mattak  
Objeto: Fica o Defensor do réu intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.
- 002** 2011.0001755-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506  
Réu: Lauro Weckerlin Junior  
Objeto: Fica a Defesa do réu intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da concordância com o aproveitamento, neste feito, da perícia já realizada (autos de ação penal nº 2010.1382-0 e 2010.262-4, fls. 42/48), ciente de que no silêncio presumir-se-á dispensa da realização de novo exame, caso em que se dará prosseguimento à instrução.
- 003** 2011.0001873-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Sebastião Favero OAB PR024253  
Advogado: Miguel Angelo Favero OAB PR040588  
Réu: Helio Amilto Jeczmonski  
Objeto: Fica a Defesa do réu intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 229, sob pena de desistência da inquirição da testemunha.
- 004** 2012.0000565-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244  
Réu: Rafael Mello de Souza  
Objeto: Intima-se a defensora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

## 2ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Paulo Constantini OAB PR020682	001	2009.0004290-0

- 001** 2009.0004290-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Amauri Paulo Constantini OAB PR020682  
Réu: Paulo Roberto Maior  
Réu: Paulo Roberto Maior  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado."  
Magistrado: Laryssa Angélica Copack Muniz

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	001	2012.0000947-9
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0000947-9
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	001	2012.0000947-9
José Luiz Stefaniak OAB PR024071	001	2012.0000947-9
Rogério Aparecido Barbosa OAB PR045590	001	2012.0000947-9

- 001** 2012.0000947-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Indiciado: Joslaine Thais Jacobs

Advogado: Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633  
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
 Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158  
 Advogado: José Luiz Stefaniak OAB PR024071  
 Advogado: Rogerio Aparecido Barbosa OAB PR045590  
 Réu: Felipe Kruger  
 Réu: Ruan Carlos Rodrigues

Objeto: Tendo em vista a juntada da CP de fls. 225-v para oitiva da testemunha Regna de Paula Xavier Gomes, arrolada pela defesa do acusado Felipe Kruger, converto o feito em diligência para possibilitar o exercício do contraditório, manifestação no prazo de 02 dias.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Renato Castanheira Junior OAB PR022155	001	2012.0000512-0

**001** 2012.0000512-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: José Renato Castanheira Junior OAB PR022155  
 Réu: Edson Luiz Valério  
 Réu: Edson Luiz Valério  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Edson Luiz Valério como incurso nas sanções do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06." Pena final: 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Fechado  
 Magistrado: André Luiz Schafrenski

## PRUDENTÓPOLIS

### JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Prudentópolis Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	002	2012.0000477-9
Potira Kelly Prates Sooma OAB PR037513	003	2012.0000484-1
Romeu Felchak OAB PR013157	004	2012.0000202-4
Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	001	2011.0000871-3

**001** 2011.0000871-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Wilson Ariel Eidam OAB PR026400  
 Réu: Ihor Roman Zubacz  
 Objeto: DESIGNADO O DIA 15/10/2012, ÀS 14:20, PARA OITIVA DE DUAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, NA COMARCA DE IMBITUVA/PR.

**002** 2012.0000477-9 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR  
 Autos de origem: 20120001583  
 Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606  
 Réu: Everton Pereira de Oliveira  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 06/09/2012

**003** 2012.0000484-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Potira Kelly Prates Sooma OAB PR037513  
 Réu: Sidnei Turczynski  
 Objeto: Determinação o arquivamento dos autos, de acordo com o previsto no item 6.4.1.3. do Código de Normas.

**004** 2012.0000202-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157  
 Réu: Daniel Litvin  
 Objeto: Apresentar as razões de recurso, no prazo legal.

## REALEZA

### JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	001	2012.0000252-0

**001** 2012.0000252-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576  
 Réu: Dirlei São Thiago Lucas Soares  
 Objeto: Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e no mérito, julgo PROCEDENTE, para que seja integrado a presente decisão o seguinte: "Do perdimento de bens.O perdimento de bens em favor da União pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão em foro constitucional (art. 243) e decorre da sentença condenatória, conforme regulamentado no art. 63 da Lei 11.343/06.No ponto, porque comprovado que a carga de droga foi transportada pelo veículo AUDI A3 1.8, placa DHF - 8288, utilizado exclusivamente para tal fim, DECRETO o perdimento do referido veículo em favor da União. Oficie-se ao FUNAD e ao SENAD comunicando o perdimento em favor da União do veículo AUDI A3 1.8, placa DHF - 8288 apreendido nestes autos, solicitando-se as providências necessárias.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ederson Lanzarini Maranhão OAB PR025311	003	2012.0000501-5
Igor Dias Barboza OAB PR042476	002	2009.0000219-3
	004	2011.0000024-0
Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355	001	2011.0000478-5
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	006	2012.0000235-0
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	005	2011.0000579-0
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	002	2009.0000219-3
	004	2011.0000024-0

**001** 2011.0000478-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355  
 Réu: Cleverton Ivandro Silveira  
 Objeto: INTIMAR o referido defensor que os autos supracitados se encontram em cartório para apresentações de alegações finais, pelo prazo de 05(cinco) dias.

**002** 2009.0000219-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476  
 Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396  
 Réu: Adriel Antonio Prestes Soares  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/01/2013

**003** 2012.0000501-5 Relaxamento de Prisão  
 Advogado: Ederson Lanzarini Maranhão OAB PR025311  
 Requerente: Adriel Antonio Prestes Soares  
 Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o presente pedido de relaxamento de prisão e DETERMINO mais uma vez que a defesa do réu ADRIEL ANTONIO PRESTES SOARES apresente as alegações finais.

**004** 2011.0000024-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476  
 Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396  
 Réu: Altair Ferreira França  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/01/2013

**005** 2011.0000579-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576  
 Réu: Everson Rodrigo Lemes de Carvalho  
 Objeto: Expedida Carta Precatória.Juízo deprecado: PIÇARRAS/SC  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Réu: Everson Rodrigo Lemes de Carvalho  
 Testemunha de Defesa: Juliana Alves Gangeiro  
 Prazo: 20 dias

**006** 2012.0000235-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195  
 Réu: Diego Giovane da Silva Cemin

Objeto: Despacho em 31/08/2012: Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, bem como o interesse do recorrente, presentes, portanto, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, RECEBO, o recurso em sentido estrito. Intime-se o recorrente, para apresentar suas razões no prazo legal, após, ao Ministério Público, pelo mesmo prazo, para contrarrazões. Depois, voltem conclusos.

## SANTA IZABEL DO IVAÍ

### JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ - PR  
JUIZ DE DIREITO : Dr. Pedro Rebello Bortolini**

Relação 13/2012

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
Advogado nº de Ordem  
Aldrey Fabiano Azevedo 01**

01 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.125-7 - Réus - SEBASTIÃO JOSE PUIPIO e OUTROS "Intima-lo para informar no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém interesse na oitiva das testemunhas ALCEU STOCCO e JOSÉ MATIAS, presumindo-se o desinteresse na hipótese de silêncio". - Aldrey Fabiano Azevedo - advogado.

Santa Isabel do Ivaí-Pr 04 de setembro de 2012

## SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização  
do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio  
do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 03/09/2012**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Alves Pereira OAB PR038631	007	2008.0000210-8
Claudio Eduardo Sbardelotto OAB PR022127	004	2011.0000052-6
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	003	2011.0000547-1
Franco Zeliário Ferrari OAB PR043423	002	2012.0000058-7
Igor Dias Barboza OAB PR042476	007	2008.0000210-8
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	007	2008.0000210-8
Marco Aurelio Zandoni OAB RS043940	007	2008.0000210-8
Odilo Hilario Lermen OAB SC002810	007	2008.0000210-8
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	006	2009.0000433-1
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	005	2006.0000090-0
Sinval Francisco Schreiner OAB PR049251	001	2012.0000378-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	007	2008.0000210-8

- 001** 2012.0000378-0 Auto de Prisão em Flagrante  
Indiciado: Nelson Jose da Veiga  
Advogado: Sinval Francisco Schreiner OAB PR049251  
Objeto: Concedida liberdade provisória ao acusado.
- 002** 2012.0000058-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Franco Zeliário Ferrari OAB PR043423  
Réu: Vanderlei Barbosa

Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

- 003** 2011.0000547-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249  
Réu: Jair Tifense dos Santos  
Objeto: Processo com vista em cartório pelo prazo de 08 (oito) dias para apresentação das razões recursais.
- 004** 2011.0000052-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudio Eduardo Sbardelotto OAB PR022127  
Réu: Sergio Kossmann  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 68 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 2/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Multa  
Magistrado: Marcelo Carneval
- 005** 2006.0000090-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396  
Réu: Nelson Zuchelli  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Marcelo Carneval
- 006** 2009.0000433-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549  
Réu: Marcos Massiel  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Marcelo Carneval
- 007** 2008.0000210-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/indiciado: Claudemir Cagliani dos Santos  
Réu/indiciado: Lovanor Ernesto Winter  
Réu/indiciado: Orlando Junior da Rosa Duarte  
Advogado: Antonio Carlos Alves Pereira OAB PR038631  
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476  
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548  
Advogado: Marco Aurelio Zandoni OAB RS043940  
Advogado: Odilo Hilario Lermen OAB SC002810  
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713  
Objeto: Ante a inércia da financeira (HSBC), que até o presente momento não restituiu o bem (fl. 412), decreto a perda do bem (FORD MONDEO 1997/1998 - RENAVAL 69327535-9, PLACA GSO5021), em favor da União, devendo ser avaliado e vendido em leilão público, recolhendo-se o valor apurado ao Tesouro Nacional.

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dario Bueno OAB SC015963	002	2012.0002870-8
Elenice Bueno OAB SC028461	002	2012.0002870-8
Luiz Fernando Vieira Gomes OAB MG111471	001	2012.0002842-2
Zila Terezinha Schenato Buchele OAB SC016665	002	2012.0002870-8

- 001** 2012.0002842-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / Curvelo / MG  
Autos de origem: 0209.10.006614-8  
Réu/indiciado: Deonizio Gaiovicz  
Réu/indiciado: Valtencir dos Reis  
Advogado: Luiz Fernando Vieira Gomes OAB MG111471  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 14/12/2012
- 002** 2012.0002870-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Chapeco / SC  
Autos de origem: 018.10.018862-9  
Réu/indiciado: Juliano Mentz  
Advogado: Dario Bueno OAB SC015963  
Advogado: Elenice Bueno OAB SC028461  
Advogado: Zila Terezinha Schenato Buchele OAB SC016665  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 14/12/2012

## SERTANÓPOLIS



## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sertanópolis Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Machado de Souza Cruz OAB SP218264	001	2012.0000249-0
Humberto Barbieri OAB SP282119	001	2012.0000249-0
Luiz Fernando Barbieri OAB SP062540	001	2012.0000249-0
Rosângela Riga Rosseto OAB SP265498	001	2012.0000249-0

- 001** 2012.0000249-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 1ª Vara / Pirapozinho / SP  
 Autos de origem: 456.01.2010.002277-6  
 Advogado: Bruno Machado de Souza Cruz OAB SP218264  
 Advogado: Humberto Barbieri OAB SP282119  
 Advogado: Luiz Fernando Barbieri OAB SP062540  
 Advogado: Rosângela Riga Rosseto OAB SP265498  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:31 do dia 17/10/2012

**COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ  
 ÚNICA VARA CRIMINAL  
 JUIZ: DR. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES  
 ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA**

#### RELAÇÃO N. 075/12

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALFREDO JOSÉ DE CARVALHO FILHO	01	2010.040-0
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA	01	2010.040-0
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ	01	2010.040-0
JORGE PAULO MELHEM HADDAD	01	2010.040-0
LOURENÇO PEREIRA BORGES	01	2010.040-0
PEDRO SONEGO	02	2012.217-2
THATIANA MARIA DE SOUZA	01	2010.040-0

01-PROCESSO CRIME N. 2010.040-0: RÉUS: Alex Rufino; Arnaldo Marty Junior; Eduardo Correa Claro; Jovani Cirino dos Santos; Lucas Henrique da Silva; Roberto Martins e Rogério Aparecido de Góis. Deferido o pedido de fls. 49/51 para determinar que seja feita nova perícia sobre os bens. Foi oficiado aos peritos subscritores do laudo para complementarem a perícia respondendo os quesitos formulados, bem como para que analisem o valor de mercado dos bens na data do fato criminoso levando-se em consideração as características reais deles. Os autos aguardam em Cartório a realização da perícia complementar, para posterior manifestação das partes. Advs. Drs. ALFREDO JOSÉ DE CARVALHO FILHO; ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA; CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ; JORGE PAULO MELHEM HADDAD; LOURENÇO PEREIRA BORGES e THATIANA MARIA DE SOUZA.  
**02-EXECUÇÃO DE PENA n. 2012.217-2: RÉU: FABIANO FERREIRA DE MELO. Designado o dia 22 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14h30, neste Juízo, para realização da audiência admonitória. Adv. Dr. PEDRO SONEGO.**

Sertanópolis, 03 de setembro de 2012.

**TELÊMACO BORBA**

**VARA CRIMINAL**

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Rogério A. Ferreira OAB PR035539	001	2008.0000736-3

- 001** 2008.0000736-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Paulo Rogério A. Ferreira OAB PR035539  
 Objeto: Concedido prazo de cinco dias para apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, realizar a juntada de documentos ou o requerimento de diligências

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	001	2011.0001480-2
Robert Jonathan Carneiro Pereira OAB PR060755	001	2011.0001480-2

- 001** 2011.0001480-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594  
 Advogado: Robert Jonathan Carneiro Pereira OAB PR060755  
 Réu: Eurico Jose dos Santos  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão delineada na denúncia, ao fim de: CONDENAR o réu EURICO JOSÉ DOS SANTOS nas penas dos art. 312, §1 (6º, 8º, 9º fatos) em continuidade delitiva, e art. 129, §9º (11º fato), ambos do Código Penal, e art 12 e 16, caput e parágrafo único, inc IV (12º, 13º, 14º e 15º fatos), ambos da Lei 10.826-2003, e ABSOLVÊ-LO em relação aos crimes descritos nos artigos 319 (1º e 3º fatos) e 312 (2º, 4º, 5º, 7º e 10º fatos), ambos do Código Penal, etc..."  
 Pena final: 7 anos e 5 meses de reclusão e 37 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
 Magistrado: Claudia Harumi Matumoto

**TIBAGI**

**JUÍZO ÚNICO**

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Acir Breda OAB PR002977	002	2008.0000119-5
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668	001	2011.0000527-7
José Guilherme Breda OAB PR031039	002	2008.0000119-5
Maria Francica dos Santos Accioly OAB PR044119	002	2008.0000119-5
Talita Angélica Henriques Gasparetto OAB PR022107	001	2011.0000527-7

- 001** 2011.0000527-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668  
 Advogado: Talita Angélica Henriques Gasparetto OAB PR022107

## UMUARAMA

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	005	2009.0002539-8
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	006	2012.0002235-1
Daniel Jarola Scriptor OAB PR037467	007	2004.0000314-0
Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043	004	2007.0001800-2
João Pereira Barros OAB PR054025	001	2011.0002320-8
Juliana Rotta Figueiredo OAB PR048663	003	2008.0001296-0
Marcos José do Nascimento Gonçalves OAB PR060993	002	2012.0001910-5
Roberval Ferreira de Almeida OAB PR032817	003	2008.0001296-0
Ronald Rogerio Lopes Smarzarzo OAB PR029463	008	2007.0000084-7
Ronaldo Camilo OAB PR026216	004	2007.0001800-2
Wagner Brússolo Pacheco OAB PR002674	007	2004.0000314-0

- 001** 2011.0002320-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: João Pereira Barros OAB PR054025  
Réu: Luiz Carlos de Oliveira  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 20 de Setembro de 2012, às 14h00min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA.
- 002** 2012.0001910-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marcos José do Nascimento Gonçalves OAB PR060993  
Réu: Rodrigo de Souza  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 dias.
- 003** 2008.0001296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Rotta Figueiredo OAB PR048663  
Advogado: Roberval Ferreira de Almeida OAB PR032817  
Réu: Carlos Andre Leite Alves  
Objeto: INTIMA-SE VOSSA SENHORIA PARA REQUERER EVENTUAIS DILIGÊNCIAS, NO PRAZO DE DOIS (02) DIAS, CONFORME ART. 422 DO CPP.
- 004** 2007.0001800-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Réu: Renato Cesar Dal Secco Cruz  
Réu: Ricardo Pauli Lodi  
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, quanto a expedição de Carta Precatória a Comarca de Xamburé/PR a fim de inquirir a testemunha Aline Francieli, arrolada pelo Ministério Público.
- 005** 2009.0002539-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412  
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo  
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, quanto a Carta Precatória expedida a Comarca de Porto Alegre/RS, a fim de inquirir a testemunha de acusação Sylvia M. da Fonseca, e a Comarca de Curitiba/PR, a fim de inquirirem as testemunhas Luiz Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e Ana Paula A. Varela, todas no prazo de 40 dias.
- 006** 2012.0002235-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114  
Requerente: Valdíney Junior Fernandes  
Objeto: INDEFERIDO o pedido formulado por Valdíney Junior Fernandes, com fundamento no art. 312, o CPP.
- 007** 2004.0000314-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniel Jarola Scriptor OAB PR037467  
Advogado: Wagner Brússolo Pacheco OAB PR002674  
Réu: Janete Bronzím Amaducci  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "ART. 386, II, DO CPP."  
Réu: Joao Roberto dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "ART. 386, II, DO CPP."  
Réu: Marcia Sabec Amaducci  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "ART. 386, II, DO CPP."  
Réu: Rosimeire Merlini Pereira Amaducci  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "ART. 386, II, DO CPP."  
Magistrado: Adriano Cezar Moreira
- 008** 2007.0000084-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ronald Rogerio Lopes Smarzarzo OAB PR029463

## TOLEDO

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dayro Gennari OAB PR018679	001	2005.0000715-5
Jomah Hussien Ali Mohd Rabah OAB PR019947	003	2006.0000771-8
José Anunciato Sonni OAB PR032240	002	2005.0000384-2
Omar Gnach OAB PR042934	004	2012.0000673-9

- 001** 2005.0000715-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679  
Réu: Cristion Rodrigo Pedroso  
Réu: Edilan Ferreira Rodrigues  
Réu: Edson José de Almeida  
Réu: Enoir Diego dos Santos Santana  
Réu: Gladis Salette Kamphorst  
Réu: Jair Paulo Boeff  
Réu: Sandro Bierger  
Réu: Vanderlei Antonio da Silva  
Objeto: Intimá-lo para apresentar as razões ao recurso de apelação em relação ao Réu JAIR PAULO BOEFF.
- 002** 2005.0000384-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Anunciato Sonni OAB PR032240  
Réu: Antonio Messias Fascini  
Objeto: Intimá-lo para que apresente as alegações finais no prazo legal.
- 003** 2006.0000771-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jomah Hussien Ali Mohd Rabah OAB PR019947  
Réu: Henrique Furtado Toli  
Objeto: A defesa tem o prazo de cinco dias para apresentar alegações finais.
- 004** 2012.0000673-9 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934  
Requerente: Robson Lopomo Justino  
Objeto: Ante o exposto, com fundamento no artigo 120 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO, determinando a restituição do veículo VW/Gol Special, placa IIL-2058, ano/modelo 1998/1999, cor branca, chassi n.º 9BWZZZ377WP580011 ao requerente ROBSON LOPOMO JUSTINO ou à pessoa por ele devidamente autorizada. Lavre-se termo de entrega.

Réu: Felipe Rodrigues de Oliveira  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "ART. 386, VII, DO CPP."  
 Magistrado: Adriano Cezar Moreira

Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A

014

2010.0000649-2

## UNIÃO DA VITÓRIA

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
 Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 04/09/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Oliskowski OAB PR017648	007	2009.0000497-8
	015	2004.0000751-0
	017	2008.0001397-5
	023	2012.0000657-7
	025	2010.0001035-0
Adalberto Correa Junior OAB SC024693	031	2011.0000819-5
Altino Luiz Lemos OAB SC009137	008	2009.0000695-4
	031	2011.0000819-5
Amilton de Almeida OAB PR049151	026	2012.0001236-4
Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946	013	2007.0001329-9
Carlos Alberto Senkiv OAB PR030429	029	1998.0000156-2
Cecilia Laura Galera OAB SC013934	017	2008.0001397-5
Cristiane Cieslak OAB PR058544	031	2011.0000819-5
Derli Cardozo Fiuza OAB RS021607	012	2008.0000455-0
Enio Ribas Junior OAB PR033662	009	2007.0000275-0
Ernani Bortolini OAB PR26996A	008	2009.0000695-4
Fabricio Nelson de Faria Maximo OAB DF016312	020	2010.0000759-6
Frederico Slomp Neto OAB PR039082	010	2010.0000917-3
Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A	010	2010.0000917-3
Getulio Pereira OAB PR28197A	032	2008.0001519-6
Hellen Cristina Wolf OAB PR030970	027	2010.0000539-9
Hugo de Mattos Santa Isabel OAB SC026578	019	2011.0000891-8
Irapuan Caesar da Costa OAB PR010974	016	2005.0000899-2
	029	1998.0000156-2
Jair Gavino Filho OAB PR046125	031	2011.0000819-5
Jean Marcel Bernardini OAB PR049477	031	2011.0000819-5
Jeniffer Glass da Silva OAB PR033667	009	2007.0000275-0
João Pinto Ribeiro Neto OAB PR021599	031	2011.0000819-5
Joaquim Pereira da Silva Junior OAB PR051534	001	2008.0000567-0
José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440	031	2011.0000819-5
José Amoriti Trinco Ribeiro X OAB PR018480	031	2011.0000819-5
José Julio de Moura Camargo OAB PR039582	006	2009.0000195-2
Júlio César Oliveira OAB PR042098	031	2011.0000819-5
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	003	2007.0000273-4
	022	2002.0000557-2
Magaly Rubel Ribas OAB PR037508	031	2011.0000819-5
Marcelo Domício Scaramella de Mello OAB PR015949	021	2004.0000453-7
Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528	024	2009.0000943-0
Marcelo José Boldori OAB PR029402	004	2007.0000439-7
	005	2007.0000439-7
	018	2009.0000945-7
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	031	2011.0000819-5
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	031	2011.0000819-5
Murilo Moises Benassi OAB PR030439	028	2006.0001303-3
Osní Mayer OAB PR022584	006	2009.0000195-2
Osní Mayer Junior OAB PR050138	006	2009.0000195-2
Paulo Cesar Lago de Almeida OAB PR020434	031	2011.0000819-5
Samuel de Andrade Canfield OAB PR18369A	002	2011.0001259-1
	011	2010.0000323-0
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	032	2008.0001519-6
Thyago Antonio Pigatto Caus OAB SC020129	013	2007.0001329-9
Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122	030	2010.0001009-0
	032	2008.0001519-6
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	006	2009.0000195-2

- 001** 2008.0000567-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Réu/indiciado: Valdir Gehlen  
 Advogado: Joaquim Pereira da Silva Junior OAB PR051534  
 Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 30/OUTUBRO/2012, ÀS 16:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS, BEM COMO, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO, SP, PARA A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA FRANCISCO PIGATTO NETO, ARROLADA PELA DEFESA.
- 002** 2011.0001259-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Samuel de Andrade Canfield OAB PR18369A  
 Réu: Vilmor Luis Pedrollo  
 Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 23/OUTUBRO/2012, ÀS 13:30 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AO RÉU, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 003** 2007.0000273-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A  
 Réu: Joelso Antonio Castilho  
 Objeto: Designação de Audiência "Acareação" às 15:45 do dia 13/02/2013
- 004** 2007.0000439-7 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402  
 Réu: Luciano José Cidral  
 Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, PARA COMAPRECER AO SORTEIO DOS JURADOS, DESIGNADO PARA O DIA 19 (DEZENOVE) DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 12:50 HORAS.  
 FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO PARA O DIA 11 (ONZE) DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DO RÉU, PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 005** 2007.0000439-7 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402  
 Réu: Luciano José Cidral  
 Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 19/SETEMBRO/2012, ÀS 12:50 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DO SORTEIO DE JURADOS PARA O JULGAMENTO DESIGNADO, NOS AUTOS SUPRA.  
 FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 11/ OUTUBRO/2012, ÀS 09:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DO RÉU PELO TRIBUNAL DO JÚRI, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 006** 2009.0000195-2 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: José Julio de Moura Camargo OAB PR039582  
 Advogado: Osní Mayer OAB PR022584  
 Advogado: Osní Mayer Junior OAB PR050138  
 Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
 Réu: João Maria dos Santos  
 Réu: Marcos Aurélio da Silva  
 Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DOS RÉUS INTIMADOS, PARA COMPARECEREM JUNTO À SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA VARA CRIMINAL, NO DIA 19/OUTUBRO/2012, ÀS 12:50 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DO SORTEIO DE JURADOS, PARA O JULGAMENTO.  
 FICAM OS DD. DEFENSORES DOS RÉUS INTIMADOS, DE QUE, FOI REDESIGNADO PARA O DIA 18 (DEZOITO) DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DOS RÉUS, PELO TRIBUNAL DO JÚRI, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.  
 FICAM AINDA, OS DD. DEFENSORES DO RÉU MARCOS AURÉLIO DA SILVA INTIMADOS, PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DA TESTEMUNHA ADIR CORDEIRO DOS SANTOS, ARROLADA PELA DEFESA, A QUAL FOI INFORMADO QUE É FALECIDA, BEM COMO, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CURITIBA, PR, PARA A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA LUCIMARA DA SILVA CORREA, ARROLADA PELA DEFESA, PARA COMPARECER NO JULGAMENTO DESIGNADO.
- 007** 2009.0000497-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Réu/indiciado: José Leodir Ferreira  
 Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648  
 Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI REDESIGNADA PARA O DIA 10/OUTUBRO/2012, ÀS 15:30 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 008** 2009.0000695-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Réu/indiciado: Cleberson Israel Victor  
 Advogado: Altino Luiz Lemos OAB SC009137  
 Advogado: Ernani Bortolini OAB PR26996A  
 Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU INTIMADOS, DE QUE, FOI REDESIGNADA PARA O DIA 01/10/2012, ÀS 14:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.  
 FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU INTIMADOS, PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA MARCIO ERNESTO DRABIKA, ARROLADA PELA DEFESA.
- 009** 2007.0000275-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Réu/indiciado: Jacqueline Aparecida Gaiovicz  
 Advogado: Enio Ribas Junior OAB PR033662  
 Advogado: Jeniffer Glass da Silva OAB PR033667  
 Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DA RÉ INTIMADOS, DE QUE, FOI REDESIGNADO PARA O DIA 25/10/2012, ÀS 14:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 010** 2010.0000917-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Frederico Slomp Neto OAB PR039082  
 Advogado: Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A  
 Réu: Jose Valter de Lima  
 Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU INTIMADOS, DE QUE, FOI REDESIGNADO PARA O DIA 09/10/2012, ÀS 15:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.



- FICAM AINDA OS DD. DEFENSORES DO RÉU INTIMADOS, PARA QUE, SE MANIFESTEM ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA, KELLY DE JESUS.
- 011** 2010.0000323-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/indiciado: Jucléia Rodrigues  
Advogado: Samuel de Andrade Canfield OAB PR18369A  
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI REDESIGNADA PARA O DIA 29/10/2012, ÀS 14:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 012** 2008.0000455-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Derli Cardozo Fiuza OAB RS021607  
Réu: Julinho Pires de Lima  
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu intimado a fim de que se manifeste acerca do aditamento à denúncia apresentado, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS.
- 013** 2007.0001329-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946  
Advogado: Thyago Antonio Pigatto Caus OAB SC020129  
Réu: Jeferson Luis Silveira  
Réu: Julio Cesar Jaques  
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU JEFERSON LUIS SILVEIRA, INTIMADO DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 09/10/2012, ÀS 14:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.  
FICAM OS DD. DEFENSORES DOS RÉUS INTIMADOS, DAS EXPEDIÇÕES DE CARTAS PRECATÓRIAS ÀS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PALMAS, PR E VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CURITIBA, PR, PARA AS INQUIRIÇÕES DAS TESTEMUNHAS SIRLENE MATIAS DOS SANTOS, ARROLADA PELA DEFESA DO RÉU JULIO CESAR JACQUES E JOÃO ANTONIO SENDESKI, ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 014** 2010.0000649-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/indiciado: Paulo Barbosa  
Advogado: Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A  
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 23/10/2012, ÀS 16:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 015** 2004.0000751-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648  
Réu: Everson Grabovski  
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU EVERSON GRABOVSKI, INTIMADO, PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DO RÉU, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 016** 2005.0000899-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Irapuan Caesar da Costa OAB PR010974  
Réu: Gilmar de Moura  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/02/2013
- 017** 2008.0001397-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648  
Advogado: Cecília Laura Galera OAB SC013934  
Réu: Anwar Mohamad Makki  
Réu: Soraya Anwar Makki  
Réu: Terezinha Fatima Volinski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/02/2013
- 018** 2009.0000945-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/indiciado: Otwin Roeder  
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402  
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 16/10/2012, ÀS 14:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 019** 2011.0000891-8 Execução da Pena  
Advogado: Hugo de Mattos Santa Isabel OAB SC026578  
Réu: Valdevino Brasil  
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 02/10/2012, ÀS 13:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 020** 2010.0000759-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabricio Nelson de Faria Maximo OAB DF016312  
Réu: Sergio Zaleski  
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 23/10/2012, ÀS 13:40 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 021** 2004.0000453-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Domicio Scaramella de Mello OAB PR015949  
Réu: Eloy Toton  
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO COM VISTA À DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 022** 2002.0000557-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Sergio Volinkevicz  
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A  
Réu: Nelson Volinkevicz  
Objeto: Fica o DD. Procurador do Assistente da Acusação intimado de que, em razão da intempestividade, o recurso de apelação interposto não foi conhecido, determinando-se a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, para seu integral cumprimento.
- 023** 2012.0000657-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648  
Réu: Deivid Orleans Cordeiro  
Réu: Ronaldo Nizer  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 19/09/2012
- 024** 2009.0000943-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528  
Réu: Nicolau Marçal  
Réu: Wanderlei Teodoro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/09/2012
- 025** 2010.0001035-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648  
Réu: Glauco Renan Gaiovicz Pereira  
Objeto: Despacho em 23/08/2012: (...) acusado, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a apresentação dos atuais endereços das testemunhas arroladas pela defesa (...)
- 026** 2012.0001236-4 Auto de Prisão em Flagrante  
Investigado: Dion Ros dos Santos Cezar  
Investigado: Jonas Eduardo de Vargas  
Advogado: Amliton de Almeida OAB PR049151  
Objeto: (...)  
Em face do exposto:  
a) CONCEDO, com fulcro no art. 310, II, c/c art. 319, II e V, todos do CPP, liberdade provisória ao acusado DION ROS DOS SANTOS CEZAR, condicionada à proibição de frequentar bares e estabelecimento de reputação duvidosa e à obrigação de se recolher em seu domicílio no horário compreendido entre as 19h00 e 06h00.  
Deverá o acusado, no momento do cumprimento de seu alvará, declinar o seu endereço atualizado.  
b) CONCEDO, com fulcro no art. 310, II, do CPP, liberdade provisória, sem fiança, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, ao acusado JONAS EDUARDO DE VARGAS.  
Expeça-se o alvará de soltura em favor dos réus, colocando-os em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem presos. Lavre-se termo de compromisso.  
Em residindo em outra Comarca, depreque-se o acompanhamento das condições.  
Aguardar-se a conclusão do inquérito.  
Comunique-se a prisão do acusado DION ROS DOS SANTOS CEZAR aos demais juízos em que é processado.
- 027** 2010.0000539-9 Petição  
Advogado: Hellen Cristina Wolf OAB PR030970  
Requerente: Maria Pochodenko de Souza  
Objeto: FICA A DD. DEFENSORA DA REQUERENTE INTIMADA, DE QUE, OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO, COM VISTA À DEFESA, PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS.
- 028** 2006.0001303-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Murilo Moises Benassi OAB PR030439  
Réu: Emildo Ravanello  
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRATI, PR, PARA A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA ANTONIO FABRICIO VIEIRA, ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 029** 1998.0000156-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Carlos Alberto Senkiv OAB PR030429  
Advogado: Irapuan Caesar da Costa OAB PR010974  
Réu: Raulindo Borges de Souza  
Objeto: (...) intimem-se os subscritores da petição retro, para que tragam aos autos documentos que comprove a notificação do acusado, nos termos do art. 5º, § 3º, 8.906/94, mantendo-se a representação no prazo estipulado na legislação.  
(...)
- 030** 2010.0001009-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122  
Réu: Celso Zampieron  
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 19/04/2013, ÀS 15:15 HORAS, PARA A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA GILBERTO CRUZ GONÇALVES, ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, JUNTO À VARA DE PRECATÓRIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS, SC.
- 031** 2011.0000819-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Adalberto Correa Junior OAB SC024693  
Advogado: Altino Luiz Lemos OAB SC009137  
Advogado: Cristiane Cieslak OAB PR058544  
Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125  
Advogado: Jean Marcel Bernardini OAB PR049477  
Advogado: João Pinto Ribeiro Neto OAB PR021599  
Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440  
Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro X OAB PR018480  
Advogado: Júlio César Oliveira OAB PR042098  
Advogado: Magaly Rubel Ribas OAB PR037508  
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255  
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028  
Advogado: Paulo Cesar Lago de Almeida OAB PR020434  
Réu: Aguinaldo Luis Licheski  
Réu: Alvaro de Lima Ribas  
Réu: Cheila Aparecida Bueno  
Réu: Cleusa Aparecida dos Santos  
Réu: Jandir Bueno  
Réu: Marciano de Jesus Alves  
Objeto: FICAM OS DEFENSORES DOS RÉUS INTIMADOS, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CURITIBA/PR, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DA RÉ CHEILA APARECIDA BUENO, NOS AUTOS SUPRA.
- 032** 2008.0001519-6 Petição  
Advogado: Getulio Pereira OAB PR28197A  
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613  
Advogado: Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122  
Requerente: Leandro de Lima  
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO REQUERENTE INTIMADOS, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS JUNTE AOS AUTOS CÓPIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO E DOS DEMAIS DOCUMENTOS QUE ENTENDER PERTINENTES, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO, COM O INDEFERIMENTO DA INICIAL.

## Juizados Especiais

## ASSAÍ

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE ASSAÍ

## RELAÇÃO Nº 68/2012

Relação de Advogados Dra. Andrea Bernabel Furlan

Dr. Reinaldo Mirico Aronis  
 Dr. Marcos Cibischi do Amaral Vasconcellos  
 Dr. Gilberto Pedriali  
 Dra. Selma Paciornik  
 Dr. Luiz Carlos Raimundo  
 Dr. Ayrton Lopes da Silva  
 Dr. Jose de Oliveira Paes  
 Dr. Osvaldo Hiran de Mello Moraes Filho

1 - Autos de Execução de Título Judicial nº 690-28.2004.8.16.0047 - Exequirente: Jair Dias. - Executado: Milton Aparecido da Silva Bar. - Intime-se o exequirente para que se manifeste sobre o laudo de avaliação de fls. 69, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

2 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1959-92.2010.8.16.0047 - Exequirente: Dirce Miqueline Vieira. - Executado: Jasson Juvelino Rodrigues. - Intime-se o exequirente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

3 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.0000006-6/0-0 - Exequirente: Sonia M. F. Silva & Cia Ltda. - Executado: Marcio Batista da Silva. - Indique a exequirente bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

4 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1516-44.2010.8.16.0047 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Alessandro Dias. - Intime-se a procuradora do exequirente para que assinie a petição de fls. 33. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

5 - Autos de Execução de Título Judicial nº 3404-48.2010.8.16.0047 - Exequirente: FARMÁCIA Pop Farma Ltda. - Executada: Amélia Barbosa Rodrigues. - Tendo em vista que consta o ônus da alienação fiduciária sobre o bem, manifeste-se o exequirente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

6 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0001215-4/0 - Exequirente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Claudemir Ramos. - Indique o exequirente bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

7 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 729-49.2009.8.16.0047 - Exequirente: Wilson Dias. - Executado: Silson Silvério. - Tendo em vista que há bens penhorados nos autos, manifeste-se o exequirente, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

8 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1163-72.2008.8.16.0047 - Exequirente: Supermercado TKS Ltda. - Executado: Carlos Bispo de Miranda. - Manifeste-se o exequirente sobre o levantamento da penhora efetivada, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

9 - Autos de Execução de Título Judicial nº 3577-72.2010.8.16.0047 - Exequirente: RC Santos & Cia Ltda. - Executado: Rogério Silva de Andrade. - Manifeste-se o exequirente sobre o contido na certidão de fls. 35-verso, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

10 - Autos de Execução de Título Judicial nº 605-03.2008.8.16.0047 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada: Silvely Barbosa de Souza Fujihara. - Manifeste-se o exequirente sobre o contido na certidão de fls. 31-verso, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

11 - Autos de Reclamação nº 1098-09.2010.8.16.0047 - Reclamante: Wagner Pereira de Almeida. - Reclamados: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações e Sercomtel S/A Telecomunicações. - Intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, em dez dias. Adv. Dr. Reinaldo Mirico Aronis, Dr. Marcos Cibischi do Amaral Vasconcellos, Dr. Gilberto Pedriali.

12 - Autos de Reclamação nº 1100-76.2010.8.16.0047 - Reclamante: Wagner Pereira de Almeida. - Reclamado: Sercomtel S/A Telecomunicações. - Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em dez dias. Adv. Dr. Gilberto Pedriali, Dr. Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos.

13 - Autos de Reclamação nº 1132-81.2010.8.16.0047 - Reclamante: Wagner Pereira de Almeida. - Reclamados: Brasil Telecom S/A e Sercomtel S/A Telecomunicações. - Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em dez dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

14 - Autos de Reclamação nº 1133-66.2010.8.16.0047 - Reclamante: Wagner Pereira de Almeida. - Reclamado: Global Village Telecom. - Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em dez dias. Adv. Dra. Selma Paciornik

15 - Autos de Carta Precatória nº 2009.0000293-9/0 - Exequirente: Fabio de Souza. - Executado: Luiz Carlos da Silva. - Conforme matrícula de Fls. 28/33, ao que parece, o executado não é o proprietário dos imóveis penhorados. Sobre esse fato, manifeste-se o exequirente, em cinco dias. Adv. Dr. Luiz Carlos Raimundo.

16 - Autos de Reclamação nº 1030-59.2010.8.16.0047 - Reclamante: Marcos Aurélio Leite & Cia Ltda. - Reclamada: Monica Ferreira da Silva. - Deverá o reclamante apresentar novo calculo na forma determinada na sentença. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

17 - Autos de Execução de Título Judicial nº 652-06.2010.8.16.0047 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Ricardo Tosti. - Manifeste-se o exequirente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

18 - Autos de Reclamação nº 1068-42.2008.8.16.0047 - Reclamante: Pedro Bonardi. - Reclamado: Motorola Industrial. - Manifeste-se o reclamante sobre o pagamento efetivado às fls. 76, devendo apresentar o calculo somente do valor remanescente. Adv. DR. Ayrton Lopes da Silva.

19 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2008.0000201-1/0 - Exequirente: Pereira & Lajarin Ltda. - Executada: Loana Ravagnani. - Manifeste-se a exequirente a respeito do destino a ser dado ao valor penhorado, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

20 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1527-73.2010.8.16.0047 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Carlos Roberto Clemente. - Deverá o exequirente indicar o atual endereço do executado, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

21 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2006.0000027-3/0 - Exequirente: Helio Tsuguio Sato. - Executado: Jose Caetano Neto. - Sobre a avaliação apresentada, manifestem-se as partes, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan, Dr. Jose de Oliveira Paes.

22 - Autos de Execução de título Judicial nº 3580-27.2010.8.16.0047 - Exequirente: RC Santos & Cia Ltda. - Executado: Luiz Paulo Miguel. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a reclamação acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do reclamado, conforme noticiado às fls. 23, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

23 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1525-06.2010.8.16.0047 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada: Neuza Maria da Silva Bichaco. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a reclamação acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do reclamado, conforme noticiado às fls. 36, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

24 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1528-2010.8.16.0047 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Davi Alves de Andrade. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a reclamação acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do reclamado, conforme noticiado às fls. 34, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

25 - Autos de Execução de Título Judicial nº 771-35.2008.8.16.0047 - Exequirente: Wilson Dias. - Executado: Waldir Custodio. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 28, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

26 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3520-54.2010.8.16.0047 - Exequirente: JP Matins Moveis Martins. - Executado: Gilmar Alves da Cruz. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

27 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3557-81.2010.8.16.0047 - Exequirente: Adriana Arruda Martins Rodrigues. - Executada: Isabel Rufino. - Isto posto, ante a inércia da exequirente em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. Adv.; Dra. Andrea Bernabel Furlan.

28 - Autos de Execução de Título Judicial nº 588-64.2008.8.16.0047 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada: Patrícia Valeria Avalia. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

29 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2865-82.2010.8.16.0047 - Exequirente: R. Barbosa Utilidades Domesticas. - Executado: Carlos Eduardo Paioski. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

30 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1001-09.2010.8.16.0047 - Exequirente: Martin Sukanuma. - Executado: João Pedro Neto. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

31 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1488-13.2009.8.16.0047 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada: Ana Gomes da Silva. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

32 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1259-53.2009.8.16.0047 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Paulo Eduardo dos Santos. - Isto

posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabé Furlan.

33 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.0000454-7/0 - Exequente: Mauro Derio. - Executada: Miriam Aparecida dos Santos Oliveira. - Isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dr. Osvaldo Hiran de Mello Moraes Filho.  
Dra. Angela Tonetti Biazus  
Juiza de Direito

05/09/2012

## CLEVELÂNDIA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**PODER JUDICIÁRIO** Comarca de Clevelândia - Paraná  
**JUÍZA DE DIREITO, DRA. DANIELA MARIA KRÜGER.**

#### RELAÇÃO 017/2012 - Juizado Especial Cível

##### ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dra. Carmen Gloria Arriagada Andrioli  
Dra. Franceliz Bassetti de Paula  
Dra. Josiane Borges Prado  
Dr. Maurício de Freitas Silveira

001. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Autos 2055-35.2010.8.16.0071 - 605/2010 - Iolanda de Fátima Santos da Silva X Brasil Telecom S/A - Deferiu o pedido de transferência dos valores depositados a título de preparo recursal, conforme requerido. Adv. Josiane Borges Prado.

002. COBRANÇA - Autos 115/2006 - José Erni Roese X João Carlos Peccinin - Embora devidamente intimado para dar andamentos ao feito, a parte exequente demonstrou-se inerte, sendo assim, determinou o arquivamento dos autos. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

003. cumprimento de sentença - Autos 140/2009 - Vivo Empresas X Lídia Ferst Pedroso - Deferiu o pedido de suspensão dos autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. Carmen Gloria Arriagada Andrioli.

004. EXECUÇÃO - Autos 121/2004 - Claudino Jubelli X Waldemar Fagundes de Oliveira - Deferiu o pedido de fls.101/102, determinando a designação de Audiência de Instrução e Julgamento. Fica o reclamante intimado para comparecer na sessão/audiência de instrução e julgamento que se realizará na sede deste Juizado, no dia 30/10/2012, às 17h00min. As partes deverão produzir na audiência todas as provas hábeis e comprovar suas alegações, inclusive por testemunhas (no máximo de três), as quais deverão comparecer independentemente de intimação (artigo 34, da Lei 9.099/95), salvo se expressamente houver requerimento nesse sentido, desde que no prazo de cinco dias antes da audiência designada (artigo 34, "caput" e artigo 34, § 1º, ambos da Lei 9.099/95). "Caso não compareça, a parte reclamante, o processo será extinto (art. 51, inciso I da Lei 9.099/95)". Adv. Franceliz Bassetti de Paula.

Clevelândia, 03 de setembro de 2012.  
WELLINGTON R. G. KAYASHIMA  
Secretário - Portaria 021/2011

## IPIRANGA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### RELAÇÃO

110/2012

1 - 127/2006 - ADV. JORGE AMILTON ALMEIDA OAB/PR Nº 17.232.  
2 - 001/2010 - ADVS. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR Nº 15.707, LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB Nº 37.553, JORGE AMILTON ALMEIDA OAB/PR Nº 17.232.  
3 - 001/2007 - ADVS. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB Nº 37.553, JORGE AMILTON ALMEIDA OAB/PR Nº 17.232.  
4 - 801-87.2012.8.16.0093 - PROJUDI - ADV. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR Nº 15.707

1 - RECLAMAÇÃO Nº 127/2006 - SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X ALFEU RAIMUNDO GASPAR - ADV. JORGE AMILTON ALMEIDA. ANTE A INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, CARACTERIZANDO ASSIM A OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE GUIZADA NO ARTIGO 53, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PROMOVIDA POR SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA EM FACE DE ALFEU RAIMUNDO GASPAR, RESSALVADO A REQUERENTE O DIREITO DE DESARQUIVAR O FEITO CASO IDENTIFIQUE BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. SEM CUSTAS, ANTE O QUE DISPÕE O ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL (LEI Nº 9.099/99, ARTIGO 55).

2 - EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 001/2010 - JOÃO ILDRINO CHAVES BUHRER E OUTRA X RODRIGO CRUZ E OUTRO - ADVS. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR Nº 15.707, LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB Nº 37.553, JORGE AMILTON ALMEIDA OAB/PR Nº 17.232. ANTE TODO O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ANTE A PERDA DO OBJETO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE), O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267. INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM CUSTAS.

3 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 001/2007 - RODRIGO CRUZ X RENATO MANOSSO E OUTROS - ADVS. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB Nº 37.553, JORGE AMILTON ALMEIDA OAB/PR Nº 17.232. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O TERMO DE ACORDO CELEBRADO ÀS FLS. 103/104, E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM CUSTAS, À VISTA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95.

4 - DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 801-87.2012.8.16.0093 - PROJUDI - A.O.G X P.W.G. - ADV. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR Nº 15.707. CONSIDERANDO-SE QUE O CASAL JÁ ESTÁ SEPARADO DE FATO HÁ APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) MESES, E QUE, DESDE ENTÃO A FILHA DO CASAL RESIDE COM SUA GENITORA, ATRIBUO À REQUERENTE A GUARDA E RESPONSABILIDADE PROVISÓRIA DA FILHA MENOR MARINA APARECIDA GOMES. POR CONSEQUINTE, NECESSÁRIA A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS. A AUTORA NÃO INFORMA A PROFISSÃO E RENDIMENTOS DO REQUERIDO, RAZÃO PELA QUAL, TENDO EM CONTA QUE SE TRATA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PARA UMA CRIANÇA QUE CONTA COM 05 (CINCO) ANOS DE IDADE, E ANTE A RELAÇÃO DE PARENTESCO E A NECESSIDADE PRESUMIDA DA FILHA MENOR, FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO EQUIVALENTE A 1/3 (UM TERÇO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, ATUALMENTE NO IMPORTE DE R\$ 207,33 (DUZENTOS E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), OS QUAIS DEVERÃO SER PAGOS NOS 05 (CINCO) DIAS SEGUINTE À CITAÇÃO, DIRETAMENTE À AUTORA, MEDIANTE RECIBO, ENQUANTO QUE AS PARCELAS VINCENDAS DEVERÃO SER QUITADAS NO MESMO DIA DOS MESES SUBSEQUENTES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO JUDICIAL. PARA A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU TRANSGÊNCIA DE RITO DESIGNO O DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 13H00MIN.

04 DE SETEMBRO DE 2012.

## JACAREZINHO

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE JACAREZINHO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
034/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	005	2009.0000405-4/0
ANTONIO CLÓVIS GARCIA	002	2008.0000404-7/0
CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR	002	2008.0000404-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	007	2009.0000672-5/0



ELYSEU ZAVATARO	001	2006.0000592-0/0
FABIANA CHRISTINA FERRARI	005	2009.0000405-4/0
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	003	2008.0000530-2/0
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	006	2009.0000621-9/0
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	008	2010.0000060-6/0
FERNANDO BOBERG	007	2009.0000672-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	007	2009.0000672-5/0
JOSE GERALDO MACHADO	004	2008.0000683-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	002	2008.0000404-7/0
PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA	004	2008.0000683-2/0
RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA	005	2009.0000405-4/0

001 2006.0000592-0/0 - Processo de Conhecimento GETULIO YASUHIRO MIYAMOTO X ANTONIO LEMES DA SILVA  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ELYSEU ZAVATARO

002 2008.0000404-7/0 - Execução de Título Judicial NELSON TOLOTO X BANCO ITAÚ S/A

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito judicial da totalidade da quantia levantada, com imediata comprovação nos autos.

Adv(s) ANTONIO CLÓVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI

003 2008.0000530-2/0 - Processo de Conhecimento CLEUSA DOS SANTOS MODESTO - ME X MARIA APARECIDA BAPTISTA ME

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL

004 2008.0000683-2/0 - Processo de Conhecimento RUTH NAKAMURA MANABE X JOEL QUIRINO DIAS

Intimem-se as partes do r. despacho de fls. 171, cujo teor final é o arquivamento do feito.

Adv(s) PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA, JOSE GERALDO MACHADO

005 2009.0000405-4/0 - Processo de Conhecimento CHRISTIE SIMONE SAUERZAPF X SERASA (E OUTRO)

Tendo em visto o retorno da Carta Precatória às fls. 98/99. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente novo endereço da reclamada Alri Organização e Cobrança S/ C Ltda, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FABIANA CHRISTINA FERRARI, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA

006 2009.0000621-9/0 - Processo de Conhecimento EDSON DOS SANTOS JERONIMO - MERCEARIA (ME) X JOSÉ LUIZ MICHELETO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição juntada nos autos às fls. 50.

Adv(s) FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA

007 2009.0000672-5/0 - Processo de Conhecimento ALCIR VENTURA DE MATOS X FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO

Intime-se a parte reclamada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do CPC e Enunciado nº 97 do Fonaje.

Adv(s) FERNANDO BOBERG, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

008 2010.0000060-6/0 - Processo de Conhecimento J.F. BERTINATTI, BERTINATTI LTDA X JULIO CESAR DA SILVA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 36, bem como, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA

## LONDRINA

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

3º Juizado Especial Cível - Relação N:  
020/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO SANTANA	075	2010.0010811-1/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	009	2006.0006557-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	029	2009.0003145-5/0
ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMOES	007	2005.0005593-2/0
ADRIANY CRISTINA VALÉRIO	021	2009.0000594-0/0
AFONSO FERNANDES SIMON	019	2008.0005552-3/0
ALBERTO MELHADO RUIZ	059	2010.0005353-6/0
ALBERTO TICHAUER	070	2010.0008921-7/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	012	2007.0006087-9/0
ALESSANDRA FRANCISCO MELO FRANCO	006	2004.0000499-2/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	007	2005.0005593-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	011	2007.0003950-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	064	2010.0006988-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	073	2010.0009718-8/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	001	2001.0001317-0/0
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	011	2007.0003950-6/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	005	2004.0000281-7/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	053	2010.0003399-2/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	065	2010.0007220-6/0
ANA WILMA GUIDELLI	006	2004.0000499-2/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	062	2010.0006551-1/0
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	033	2009.0005960-6/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	038	2009.0007856-4/0
ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ	042	2009.0012173-3/0
ANTONIO ROBERTO ORSI	054	2010.0004341-2/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	001	2001.0001317-0/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	077	2010.0010966-5/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	011	2007.0003950-6/0
AURORA M TONDINELLI	007	2005.0005593-2/0
AURORA M TONDINELLI	010	2007.0000389-8/0
BRAYER ADSON MARTIELLO TAVARES	066	2010.0008089-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	040	2009.0009864-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	043	2010.0000075-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	044	2010.0000372-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	046	2010.0000803-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	076	2010.0010867-7/0
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	012	2007.0006087-9/0
CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI	069	2010.0008545-6/0
CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS	017	2008.0004876-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	006	2004.0000499-2/0
CASSIA APARECIDA BERNARDELLI	028	2009.0003061-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	053	2010.0003399-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	078	2010.0011384-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	022	2009.0001542-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	037	2009.0007457-6/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	027	2009.0002900-3/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	065	2010.0007220-6/0
CLAUDEMIR MOLINA	057	2010.0004954-9/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	013	2007.0006773-0/0
CLAUDIA REGINA LIMA	037	2009.0007457-6/0

CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	062	2010.0006551-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	023	2009.0001556-0/0
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	042	2009.0012173-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	044	2010.0000372-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	072	2010.0009715-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	048	2010.0001349-0/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM	024	2009.0001861-1/0	FERNANDO RUMIATO	039	2009.0008509-4/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM	061	2010.0005711-9/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	025	2009.0002031-8/0
CRYSYTIANE LINHARES	065	2010.0007220-6/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	031	2009.0005051-7/0
DANIELA D'AMICO MORAES	021	2009.0000594-0/0	FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	052	2010.0002488-0/0
DANIELLA LETICIA BROERING	009	2006.0006557-0/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	040	2009.0009864-0/0
DANILO SERRA GONCALVES	003	2002.0004801-1/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	048	2010.0001349-0/0
DAVI ANTUNES PAVAN	033	2009.0005960-6/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	058	2010.0005148-4/0
DIEGO AIRTON SALLES	070	2010.0008921-7/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	066	2010.0008089-7/0
DINARTE BITENCOURT	035	2009.0006463-0/0	FRANCISCO CESAR SALINET	077	2010.0010966-5/0
DORIVAL CARDOSO	042	2009.0012173-3/0	GERALDO SAVIANI DA SILVA	007	2005.0005593-2/0
DOUGLAS MOREIRA NUNES	018	2008.0005383-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	040	2009.0009864-0/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	024	2009.0001861-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	048	2010.0001349-0/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	024	2009.0001861-1/0	GILBERTO PEDRIALI	049	2010.0001499-4/0
ÉDERSON LOPES P. PEREIRA	026	2009.0002446-8/0	GILBERTO PEDRIALI	055	2010.0004448-5/0
EDIVAN JOSE CUNICO	024	2009.0001861-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	053	2010.0003399-2/0
EDIVAN JOSE CUNICO	061	2010.0005711-9/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	078	2010.0011384-2/0
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	045	2010.0000611-3/0	GILMAR TOMAZ DE SOUZA	019	2008.0005552-3/0
EDSON CHAVES FILHO	062	2010.0006551-1/0	GIOVANI MARCELO RIOS	024	2009.0001861-1/0
EDUARDO CARRARO	029	2009.0003145-5/0	GIOVANI MARCELO RIOS	061	2010.0005711-9/0
EDUARDO CARRARO	032	2009.0005672-0/0	GISELE ASTURIANO MARTINS	007	2005.0005593-2/0
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	001	2001.0001317-0/0	GIULLYANO COSTA	077	2010.0010966-5/0
ELIETH VIEIRA RODRIGUES	033	2009.0005960-6/0	GLEYCE GERLACH MAKINO NAMPO	042	2009.0012173-3/0
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	031	2009.0005051-7/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	077	2010.0010966-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	058	2010.0005148-4/0	Gustavo porfirio carneiro	061	2010.0005711-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	066	2010.0008089-7/0	GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	072	2010.0009715-2/0
ELIZABETH RAO	005	2004.0000281-7/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	007	2005.0005593-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	071	2010.0009686-0/0	HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	052	2010.0002488-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	076	2010.0010867-7/0	HAROLDO MEIRELES FILHO	072	2010.0009715-2/0
ELTON ALAVER BARROSO	053	2010.0003399-2/0	HAROLDO MEIRELES FILHO	073	2010.0009718-8/0
ELTON ALAVER BARROSO	065	2010.0007220-6/0	HELENA ROSA TONDINELLI	007	2005.0005593-2/0
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	018	2008.0005383-8/0	HELENA ROSA TONDINELLI	010	2007.0000389-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	023	2009.0001556-0/0	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	042	2009.0012173-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	040	2009.0009864-0/0	HENRIQUE ZANONI	042	2009.0012173-3/0
EUCLEIDES GUIMARÃES JUNIOR	011	2007.0003950-6/0	IONEIA ILDA VERONEZE	065	2010.0007220-6/0
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	004	2003.0003590-4/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	042	2009.0012173-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	023	2009.0001556-0/0	ÍSSIS CAROLINA MASSI VICENTE	052	2010.0002488-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	044	2010.0000372-0/0	IVAN ABUDI	006	2004.0000499-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	048	2010.0001349-0/0	JACKSON LUIS VICENTE	038	2009.0007856-4/0
FABIO LOUREIRO COSTA	068	2010.0008367-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2009.0001556-0/0
FABRICIA TONDINELLI	007	2005.0005593-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	040	2009.0009864-0/0
FABRICIA TONDINELLI	010	2007.0000389-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	048	2010.0001349-0/0
FABRICIO MASSI SALLA	001	2001.0001317-0/0	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	005	2004.0000281-7/0
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	050	2010.0001697-0/0	JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF	004	2003.0003590-4/0
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	080	2010.0011695-5/0	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	025	2009.0002031-8/0
FELIPE SILVA VIEIRA	078	2010.0011384-2/0	JOAO DE CASTRO FILHO	010	2007.0000389-8/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	022	2009.0001542-1/0	JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA	026	2009.0002446-8/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	079	2010.0011661-5/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	053	2010.0003399-2/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	025	2009.0002031-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	078	2010.0011384-2/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	048	2010.0001349-0/0	JORGE CUSTODIO FERREIRA	059	2010.0005353-6/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	055	2010.0004448-5/0	JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO	024	2009.0001861-1/0
			JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	065	2010.0007220-6/0
			JOSE DORIVAL PEREZ	029	2009.0003145-5/0
			JOSE DORIVAL PEREZ	032	2009.0005672-0/0

JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	029	2009.0003145-5/0	MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO	041	2009.0010872-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	029	2009.0003145-5/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	036	2009.0007112-3/0
JOSE MARIA DA SILVA	007	2005.0005593-2/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	043	2010.0000075-6/0
JOSÉ RENATO BONONI	035	2009.0006463-0/0	MARIANE POSSETTI CALDERELLI	022	2009.0001542-1/0
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	033	2009.0005960-6/0	MARINA BECHARA	063	2010.0006843-4/0
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	026	2009.0002446-8/0	MARINA BECHARA	063	2010.0006843-4/0
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	078	2010.0011384-2/0	MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI	009	2006.0006557-0/0
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	056	2010.0004761-4/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	036	2009.0007112-3/0
JULIANA NOGUEIRA	025	2009.0002031-8/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	037	2009.0007457-6/0
JULIANA VIEIRA CSISZER	004	2003.0003590-4/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	046	2010.0000803-6/0
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	062	2010.0006551-1/0	MARISTELA VIANA DE QUEIROZ	079	2010.0011661-5/0
JULIANO TOMANAGA	014	2007.0008973-9/0	MARLOS LUIZ BERTONI	006	2004.0000499-2/0
JULIO ANTONIO BARBETA	030	2009.0004293-5/0	MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	017	2008.0004876-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	033	2009.0005960-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	043	2010.0000075-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	022	2009.0001542-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	071	2010.0009686-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	025	2009.0002031-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	076	2010.0010867-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	048	2010.0001349-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	022	2009.0001542-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	055	2010.0004448-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	025	2009.0002031-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	050	2010.0001697-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	048	2010.0001349-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	054	2010.0004341-2/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	055	2010.0004448-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	057	2010.0004954-9/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	064	2010.0006988-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	060	2010.0005610-7/0	NEUSA MARIA FERRARI	007	2005.0005593-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	050	2010.0001697-0/0	NEWTON DORNELES SARATT	080	2010.0011695-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	057	2010.0004954-9/0	NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	066	2010.0008089-7/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	060	2010.0005610-7/0	PATRICIA ADACHI DIAMANTE	002	2002.0002220-9/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	023	2009.0001556-0/0	PAULA CRISTINA DANTAS DOMINGUES	051	2010.0002190-7/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	036	2009.0007112-3/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	011	2007.0003950-6/0
LILIA SENDIN MARTINS	007	2005.0005593-2/0	PAULO ROGERIO SANCHES	049	2010.0001499-4/0
LUIZ CARLOS DELFINO	045	2010.0000611-3/0	PEDRO ROBERTO BELONE	065	2010.0007220-6/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	024	2009.0001861-1/0	RACHEL BOECHAT LUPPI	009	2006.0006557-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	040	2009.0009864-0/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	067	2010.0008331-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	044	2010.0000372-0/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	072	2010.0009715-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	048	2010.0001349-0/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	073	2010.0009718-8/0
LUIZ LOPES BARRETO	047	2010.0001025-0/0	RAFAEL RICCI FERNANDES	039	2009.0008509-4/0
MARCELA VALERIA PENATTI	047	2010.0001025-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	046	2010.0000803-6/0
MARCELO JOSE PERALTA	016	2008.0002805-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	043	2010.0000075-6/0
MARCIA SATIL PARREIRA	022	2009.0001542-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	071	2010.0009686-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	036	2009.0007112-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	076	2010.0010867-7/0
MARCIA SATIL PARREIRA	037	2009.0007457-6/0	RAQUEL CABRERA BORGES	031	2009.0005051-7/0
MARCILEI GORINI PIVATO	021	2009.0000594-0/0	RAQUEL DA CAMARA GUALBERTO	020	2008.0008026-5/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	074	2010.0010126-1/0	RAQUEL SANTOS CHAMPE	058	2010.0005148-4/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	012	2007.0006087-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	009	2006.0006557-0/0
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	015	2008.0000431-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	074	2010.0010126-1/0
MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES	063	2010.0006843-4/0	RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	021	2009.0000594-0/0
MARCOS ANTONIO PIOLA	004	2003.0003590-4/0	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	041	2009.0010872-3/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	049	2010.0001499-4/0	ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ	034	2009.0006033-8/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	055	2010.0004448-5/0	ROBERTO MARCELINO DUARTE	060	2010.0005610-7/0
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	002	2002.0002220-9/0	ROBERTO WAGNER MARQUEZI	020	2008.0008026-5/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	019	2008.0005552-3/0	ROBSON SOUZA NEUBA	073	2010.0009718-8/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	080	2010.0011695-5/0	RODRIGO BIEZUS	024	2009.0001861-1/0
MARCOS MARCELO WATZKO	008	2006.0005527-9/0	RODRIGO BIEZUS	061	2010.0005711-9/0
MARCOS VINICIUS ROSIN	008	2006.0005527-9/0	RODRIGO BRUM	015	2008.0000431-4/0
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN	070	2010.0008921-7/0			
MARIA JULIANA SCHENKEL	012	2007.0006087-9/0			
MARIA LETÍCIA BRUSCH	042	2009.0012173-3/0			
MARIANA CORREIA BRANCO	011	2007.0003950-6/0			



RODRIGO RAMOS	034	2009.0006033-8/0
ROGERIO RESINA MOLEZ	071	2010.0009686-0/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	074	2010.0010126-1/0
SANIA STEFANI	066	2010.0008089-7/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	012	2007.0006087-9/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	051	2010.0002190-7/0
SERGIO SCHULZE	067	2010.0008331-8/0
SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA	031	2009.0005051-7/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	057	2010.0004954-9/0
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.	041	2009.0010872-3/0
SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO	015	2008.0000431-4/0
STELLA MARIS BALAN NASSIF	033	2009.0005960-6/0
SUSANA TOMOE YUYAMA	056	2010.0004761-4/0
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	012	2007.0006087-9/0
TALITA SANTOS GATTI	028	2009.0003061-0/0
TALITA SILVEIRA FEUSER	062	2010.0006551-1/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	003	2002.0004801-1/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	047	2010.0001025-0/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	067	2010.0008331-8/0
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	065	2010.0007220-6/0
THIAGO SOUZA SITTA	080	2010.0011695-5/0
THOMAS BENES FELSBERG	079	2010.0011661-5/0
VALDECI ELEUTERIO	056	2010.0004761-4/0
VALMIR BRITO DE MORAES	007	2005.0005593-2/0
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	070	2010.0008921-7/0
WANDERLEY PAVAN	058	2010.0005148-4/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	024	2009.0001861-1/0

001 2001.0001317-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE LEMES GONCALVES (E OUTRO) X ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/ C LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) ALEXANDRE RAINATO GENTA, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, FABRICO MASSI SALLA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO

002 2002.0002220-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA DIONISO RIBEIRO X GILSON A. ALVES VORIA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, PATRICIA ADACHI DIAMANTE

003 2002.0004801-1/0 - Execução Título Extrajudicial MATILDES CAVALCANTI DA CUNHA (E OUTRO) X CHRISTIANO DE PAULA NIERO (E OUTRO)

Da parte interessada para manifestação, em 05 (cinco) dias, sobre as solicitações e comunicações encaminhadas pelo juízo deprecado e sobre as cartas precatórias devolvidas, com ou sem cumprimento (item 1.8);

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

004 2003.0003590-4/0 - Execução de Título Judicial ADMIR RODRIGUES DOS SANTOS (E OUTRO) X CARLOS ALCIDES DE ANDRADE (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) JULIANA VIEIRA CSISZER, MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF

005 2004.0000281-7/0 - Execução de Título Judicial JOSIANE NUNES MAIA X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

"Intimação do executado sobre a penhora on line realizada e para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, se execução judicial, ou sobre data de audiência de conciliação designada, oportunidade na qual poderá oferecer embargos, se execução de título extrajudicial."

Adv(s) ELIZABETH RAO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS

006 2004.0000499-2/0 - Execução de Título Judicial CARLOS SUMIO SINOSAKI X GLOBAL TELECOM S/A (E OUTROS)

"Intimação ao procurador do RÉU, Dr. MARLOS LUIZ BERTONI portador da OAB: PR044933, para retirar em cartório os alvarás de fls. 212."

Adv(s) ANA WILMA GUIDELLI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, IVAN ABUDI, ALESSANDRA FRANCISCO MELO FRANCO, MARLOS LUIZ BERTONI

007 2005.0005593-2/0 - Execução de Título Judicial NYRSE MARTINS ZEQUIN (E OUTRO) X LEONIDAS SARAIVA (E OUTRO)

Intimação aos procuradores Dra. HELENA ROSA TONDINELLI ou Dra. AURORA MARIA TONDINELLI ou Dra. FABRICIA TONDINELLI BERTAM, sobre o despacho de fls. 304, com o seguinte teor: "A acordante Vanilda Saraiva Ananias não comprovou a sua condição de herdeira. Dessa forma, intime-se a procuradora de folhas 303 para que promova a regularização do polo processual, no prazo de 10 (dez) dias, ou ratifique o acordo na qualidade de terceiro."

Adv(s) LILIA SENDIN MARTINS, GUSTAVO VIANA CAMATA, VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMOES, NEUSA MARIA FERRARI, JOSE MARIA DA SILVA, GISELE ASTURIANO MARTINS, GERALDO SAVIANI DA SILVA, HELENA ROSA TONDINELLI, AURORA M TONDINELLI, FABRICIA TONDINELLI

008 2006.0005527-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SERGIO SUTIL X JOSE CARLOS TOLARI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) MARCOS MARCELO WATZKO, MARCOS VINICIUS ROSIN

009 2006.0006557-0/0 - Execução de Título Judicial CONRADO MAYR DE ARAUJO X EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES

Intimação aos procuradores da parte requerida sobre a certidão com o seguinte teor: "... tendo em vista que existem valores a serem levantados pela requerida, deverá a mesma informar o procurador autorizado no alvará de levantamento, ou indicar conta para transferência, devendo neste caso, informar o CNPJ da requerida e demais dados bancários."

Adv(s) RACHEL BOECHAT LUPPI, MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI, DANIELLA LETICIA BROERING, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS

010 2007.0000389-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO DE CASTRO FILHO X CARLOS ROBERTO RIEDE (E OUTRO)

Intimação aos procuradores dos réus sobre o despacho de fls. 161, com o seguinte teor: "Intimem-se os devedores/executados para, em 05 (cinco) dias, promover o levantamento do valor depositado, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias."

Adv(s) JOAO DE CASTRO FILHO, HELENA ROSA TONDINELLI, AURORA M TONDINELLI, FABRICIA TONDINELLI

011 2007.0003950-6/0 - Execução de Título Judicial ALZIRA DA SILVA MOTTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, MARIANA CORREIA BRANCO, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

012 2007.0006087-9/0 - Processo de Conhecimento TIM CELULAR S/A X SCOTTON COPIAS & CIA. LTDA. ME

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARIA JULIANA SCHENKEL, ALCEU MACIEL D'AVILA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

013 2007.0006773-0/0 - Execução Título Extrajudicial LENI ALVES DO NASCIMENTO X JUSSARA ALVES

Da parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

014 2007.0008973-9/0 - Execução Título Extrajudicial ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA X RKF MARINI CHOPP

Intimação ao procurador da parte autora sobre a certidão de fls. 50, com o seguinte teor:

"(...) tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho a intimação da parte autora para fornecer endereço atual do réu para prosseguimento, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JULIANO TOMANAGA

015 2008.0000431-4/0 - Execução Título Extrajudicial HAUDREY LUIZ FUZUIY X IRAN DA SILVA BORGES

Intimação ao procurador do exequente sobre a certidão de fls. 49 com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada independentemente de despacho, a intimação da parte credora para se manifestar sobre eventual pagamento feito pela devedora, dando o respectivo prosseguimento ao feito."

Adv(s) SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO, RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO

016 2008.0002805-7/0 - Execução Título Extrajudicial ELEGANCE FOLHADOS LTDA - ME X DIKA COSMÉTICOS E PERFUMARIA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) MARCELO JOSE PERALTA

017 2008.0004876-3/0 - Execução de Título Judicial MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X LAURA CAMARGO DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS, MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

018 2008.0005383-8/0 - Execução Título Extrajudicial DOGULAS MOREIRA NUNES (E OUTRO) X JACQUELINE LEAL DA SILVA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS

019 2008.0005552-3/0 - Execução de Título Judicial LEONEL GONÇALVES DO NASCIMENTO X E A MOURA - LIVRARIA (E OUTRO)

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre as solicitações e comunicações encaminhadas pelo juízo deprecado e sobre as cartas precatórias devolvidas, com ou sem cumprimento (item 1.8);

Adv(s) AFONSO FERNANDES SIMON, GILMAR TOMAZ DE SOUZA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

020 2008.0008026-5/0 - Execução Título Extrajudicial CLEIDE ROLOM X CRISTINA TERESA CORTÉS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) ROBERTO WAGNER MARQUEZI, RAQUEL DA CAMARA GUALBERTO

021 2009.0000594-0/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X Elenice Fatima Massi

"Intimação a procuradora do AUTOR, Dra. RENATA SCARDAZZI BRUNIERE portadora da OAB: PR052024, para retirar em cartório o alvará de fls. 64".

Adv(s) MARCILEI GORINI PIVATO, DANIELA D'AMICO MORAES, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE, ADRIANY CRISTINA VALÉRIO

022 2009.0001542-1/0 - Processo de Conhecimento DULCINEIA DE OLIVEIRA MASIERO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARIANE POSSETTI CALDERELLI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

023 2009.0001556-0/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON SCARPELINI MOREIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Intimação ao procurador do AUTOR, Dr. LEONEL LOURENÇO CARRASCO portador da OAB: PR047683, para retirar em cartório o alvará de fls. 260, e para dar quitação ou formular pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará."

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

024 2009.0001861-1/0 - Processo de Conhecimento FABIANA MARIA BARROS X IESDE BRASIL S/A (E OUTRO)

Intimação ao procurador do segundo réu, Dr. Rodrigo Biezus, para retirar o alvará de fls. 853, esclarecendo que o processo não será arquivado com a pendência dos valores a serem levantados.

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM, JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO

025 2009.0002031-8/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO GAMERO X SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Intimação ao procurador da parte requerida, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, para que retire o alvará de fls. 192 em cartório.

Adv(s) NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JULIANA NOGUEIRA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

026 2009.0002446-8/0 - Execução de Título Judicial ILSON FRANCISCO DA CRUZ X CFC EXATA LTDA

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 121, com o seguinte teor: "O bem penhorado às folhas 102 teve como valor de avaliação a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A última planilha onde o exequente demonstrou seu crédito (fls. 72-verso) indica o valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais). Dessa forma, intime-se o exequente para proceder à atualização de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, e ratificar seu pedido de adjudicação do bem, estando ciente que assim o fazendo deverá cumprir o que dispõe o artigo 685-A, § 1º do Código de Processo Civil."

Adv(s) JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ÉDERSON LOPES P. PEREIRA

027 2009.0002900-3/0 - Processo de Conhecimento FRANCIELE CARLA MARTINS PEDRO X POSITIVO INFORMATICA LTDA

"Intimação ao procurador do RÉU, Dr. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER portador da OAB: PR031955, para retirar em cartório o alvará de fls. 157."

Adv(s) CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER

028 2009.0003061-0/0 - Execução Título Extrajudicial BERMONTE & CRUZ LTDA X DEBORA PILISSANI PROCOPIO MERLIN

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) TALITA SANTOS GATTI, CASSIA APARECIDA BERNARDELLI

029 2009.0003145-5/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL CARRARO X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS

"Intimação ao procurador da parte AUTORA, Dr. EDUARDO CARRARO portadora da OAB: PR050115, para retirar em cartório o alvará de fls. 239, e para dar quitação ou formular pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará."

Adv(s) EDUARDO CARRARO, JOSE DORIVAL PEREZ, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

030 2009.0004293-5/0 - Execução Título Extrajudicial RONALD WALTER HASNER DOMJAN X HORACIO PAGANO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) JULIO ANTONIO BARBETA

031 2009.0005051-7/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME MESQUITA BATISTA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Intimação ao procurador da parte AUTORA, Dr. SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA portadora da OAB: PR043287, para retirar em cartório o alvará de fls. 322, e para dar quitação ou formular pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará."

Adv(s) RAQUEL CABRERA BORGES, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA

032 2009.0005672-0/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO VARGAS FONSECA X LEANDRO SARTORI TABORDA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

"Intimação ao procurador da parte AUTORA, Dr. EDUARDO CARRARO portadora da OAB: PR050115, para retirar em cartório o alvará de fls. 57, e para dar quitação ou formular pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará."

Adv(s) JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO

033 2009.0005960-6/0 - Processo de Conhecimento ALARME FORCE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ALARME LTDA X CLARO S/A

"Intimação ao procurador do RÉU, Dr.(a) ELIETH VIEIRA RODRIGUES portador(a) da OAB: PR050128, para retirar em cartório os alvarás de fls. 177 e 178."

Adv(s) JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, STELLA MARIS BALAN NASSIF, JÚLIO CESAR GOULART LANES, DAVI ANTUNES PAVAN, ANDRÉ LUIZ GARDIANO, ELIETH VIEIRA RODRIGUES

034 2009.0006033-8/0 - Execução de Título Judicial GERSON CARLOS DA SILVA X NOVATEC CURSOS E SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ, RODRIGO RAMOS

035 2009.0006463-0/0 - Processo de Conhecimento CARLA PATRÍCIA CARVALHO BELUCE X MARIA CREUZA VICENTINO (E OUTRO)

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 66, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil."

Adv(s) DINARTE BITENCOURT, JOSÉ RENATO BONONI

036 2009.0007112-3/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO DE OLIVEIRA DE GODOI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação das partes acerca do despacho de fls.208: "Diante da ausência de manifestação da parte requerente, e tendo em vista ainda não ter sido iniciada a fase de execução, arquivem -se os autos com as baixas e comunicações cabíveis."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA

037 2009.0007457-6/0 - Processo de Conhecimento Nair Peitt de Castro X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação ao procurador da parte Requerida, Dra. Marcia Satil Parreira, para que retire alvará de fls. 226 disponível em cartório, referente a devolução de custas, esclarecendo que o processo não será arquivado com a pendência dos valores a serem levantados.

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

038 2009.0007856-4/0 - Execução Título Extrajudicial G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECCÕES) X NOEMI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

039 2009.0008509-4/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI X TRANSPORTADORA PATSON LTDA

Intimação ao procurador do Exequente sobre a certidão de fls. 56, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 54/55), sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE."

Adv(s) FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES

040 2009.0009864-0/0 - Processo de Conhecimento TIAGO DE OLIVEIRA MONTES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação ao procurador do AUTOR, Dr. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA portador da OAB: PR048250, para retirar em cartório o alvará de fls. 322".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, ERIKA FERNANDA RAMOS

041 2009.0010872-3/0 - Execução Título Extrajudicial TECNOCAP-COMÉRCIO DE PNEUS LTDA-ME X FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR., MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA

042 2009.0012173-3/0 - Processo de Conhecimento SERPELONI & ARAUJO LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS FATTORIA LTDA (E OUTRO)

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 159, com o seguinte teor: "Diante do v. acórdão que reconheceu a nulidade de todos os atos após a contestação da requerida HSBC BANK BRASIL S/A, intime-se o autor para que, querendo, apresente impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) GLEYCE GERLACH MAKINO NAMPO, DORIVAL CARDOSO, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, HENRIQUE ZANONI, ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH, HENRIQUE AFONSO PIPOLO

043 2010.0000075-6/0 - Processo de Conhecimento CARLOS HENRIQUE BAISE X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação das partes acerca do sentença de fls. 220: " Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHUR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

044 2010.0000372-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ DIVINO DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

" Intimação da parte autora para regularização da representação processual no prazo de 10 dias. Uma vez que não há procaução nos autos. Nada mais.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

045 2010.0000611-3/0 - Processo de Conhecimento MARCOS WILLIAN NASCIMENTO BERLON X INTEREST FACTORING LTDA (E OUTRO)

"Intimação da parte requerente para recolher os valores (R\$213,53) em 30 dias. Caso não haja pagamento, será encaminhado ofício ao Funrejus para as providências cabíveis."

Adv(s) EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES, LUIZ CARLOS DELFINO

046 2010.0000803-6/0 - Processo de Conhecimento MANOELA MIMI DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 188, com o seguinte teor: "A parte reclamada firmou o acordo de folhas 169/170. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

047 2010.0001025-0/0 - Execução Título Extrajudicial DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA X DJ SOUZA - METALÚRGICA - ME

Intimação ao procurador do autor sobre a certidão de fls. 51, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte autora para fornecer endereço atual do réu para prosseguimento, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALERIA PENATTI

048 2010.0001349-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS GOMES BARLERA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação do requerido acerca do despacho de fls. 208: " Intime-se o devedor para efetuar pagamento do valor acordado no prazo de 15 dias." E das partes acerca do despacho de fls. 208: "Não havendo pagamento, a execução processar-se-á de forma eletrônica (PROJUDI), devendo à Secretaria proceder à digitalização das peças necessárias, conforme o disposto no art. 20,§1º, da Resolução 03/2009 - TJ/PR, e Enunciado 129 do FONAJE, dando - se ciência às partes."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

049 2010.0001499-4/0 - Processo de Conhecimento RIVALDO VIEIRA DE ARAUJO X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) PAULO GERGERIO SANCHES, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

050 2010.0001697-0/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA INOCÊNCIA DE SOUZA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 84, com o seguinte teor: "O reclamado foi intimado da sentença em 06.02.2012 (segunda-feira) - fl. 59. Iniciado o prazo para recurso e, decorridos quatro dias do mesmo (07.02, 08.02, 09.02, 10.02 e - 11.02, 12.02, sábado e domingo), o reclamado protocolou embargos de declaração em 13.02.2012 (fls. 60), suspendendo o prazo para recurso, conforme artigo 50, da lei nº 9.099/95. A decisão que negou provimento aos embargos de declaração (fls. 63) foi publicada em 23.05.2012 (certidão de fl. 64), retomando o curso do prazo para interposição do recurso inominado em 24.05.2012 (quinta-feira). De consequência, o último dia para a interposição do recurso foi 29.05.2012 (terça-feira). Como o reclamado somente protocolou o seu recurso em 04.06.2012, o mesmo é intempestivo, razão pela qual não pode ser recebido."

Adv(s) FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

051 2010.0002190-7/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES X TIM CELULAR S/A

Intimação do requerente acerca do despacho de fls. 88: " Intime-se a parte autora sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, realizada pela parte requerida."

Adv(s) PAULA CRISTINA DANTAS DOMINGUES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

052 2010.0002488-0/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO OLIVEIRA TAVARES (E OUTRO) X PAVODA MOVELEIRIA

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a rescisão parcial do contrato havido entre as partes e, consequentemente, CONDENAR a Requerida à restituição dos valores efetivamente pagos, totalizando R\$9.019,00 (nove mil e noventa e nove reais), valor que deverá ser corrigido pelos índices da Contadoria Judicial à partir dos respectivos desembolsos e com juros de mora de 1% ao mês à partir da citação (05.04.10), resguardando-se à Ré o direito de reaver os produtos defeituosos. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Fixo prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da presente, para que a Ré promova a retirada dos móveis da residência do Autor. Ante a rescisão contratual ora reconhecida, deverá a reclamada, no mesmo prazo supra, juntar aos autos os cheques entregues pelo

Reclamante e que não foram compensados. Sem custas e honorários por não se patentear caso de litigância se má-fé (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação do autor acerca do interesse na execução da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se. Submeta, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, a presente decisão à homologação da Juíza Togada do 3º Juizado Especial Civil de Londrina." "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo DD. Luiz Leigo, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei nº 9.099/95. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil."

Adv(s) ÍSIS CAROLINA MASSI VICENTE, HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA

053 2010.0003399-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE ANTONIO DA SILVA X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Intimação ao procurador do RÉU, Dr. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO portador da OAB: PR016948, para retirar em cartório o alvará de fls. 167."

Adv(s) ELTON ALVAER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

054 2010.0004341-2/0 - Processo de Conhecimento MARLENE RIBEIRO COSTA X BANCO ITAÚ S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 141, com o seguinte teor: "O reclamado foi intimado da sentença em 06.02.2012 (segunda-feira) - fl. 119. Iniciado o prazo para recurso e, decorridos quatro dias do mesmo (07.02, 08.02, 09.02, 10.02 e - 11.02, 12.02, sábado e domingo), o reclamado protocolou embargos de declaração em 13.02.2012 (fls. 120), suspendendo o prazo para recurso, conforme artigo 50, da lei nº 9.099/95. A decisão que negou provimento aos embargos de declaração (fls. 123) foi publicada em 23.05.2012 (certidão de fl. 124), retomando o curso do prazo para interposição do recurso inominado em 24.05.2012 (quinta-feira). De consequência, o último dia para a interposição do recurso foi 29.05.2012 (terça-feira). Como o reclamado somente protocolou o seu recurso em 04.06.2012, o mesmo é intempestivo, razão pela qual não pode ser recebido."

Adv(s) ANTONIO ROBERTO ORSI, LAURO FERNANDO ZANETTI

055 2010.0004448-5/0 - Processo de Conhecimento MARCELO DIAZZI X BANCO BRADESCO S/A

"Intimação do autor para que apresente cálculo do valor que entende devido."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

056 2010.0004761-4/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO X JEDERSON JOSE ALVES (E OUTROS)

Intimação das partes acerca do despacho de fls. 65: "Suspendo o processo até o final do cumprimento de acordo. Após o decurso do prazo, deverá o exequente, manifestar-se acerca da quitação ou interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Quanto à averbação da penhora do imóvel junto ao cartório de imóveis respectivo, incumbe às partes."

Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, VALDECI ELEUTERIO

057 2010.0004954-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA BARBOSA DUTRA (E OUTRO) X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 107, com o seguinte teor: "O reclamado foi intimado da sentença em 06.02.2012 (segunda-feira) - fl. 75. Iniciado o prazo para recurso e, decorridos quatro dias do mesmo (07.02, 08.02, 09.02, 10.02 e - 11.02, 12.02, sábado e domingo), o reclamado protocolou embargos de declaração em 13.02.2012 (fls. 76), suspendendo o prazo para recurso, conforme artigo 50, da lei nº 9.099/95. A decisão que negou provimento aos embargos de declaração (fls. 79) foi publicada em 23.05.2012 (certidão de fl. 80), retomando o curso do prazo para interposição do recurso inominado em 24.05.2012 (quinta-feira). De consequência, o último dia para a interposição do recurso foi 29.05.2012 (terça-feira). Como o reclamado somente protocolou o seu recurso em 04.06.2012, o mesmo é intempestivo, razão pela qual não pode ser recebido."

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

058 2010.0005148-4/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA AMARO X CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Intimação do requerido acerca do despacho de fls. 129: " O pedido de restituição de prazo não deve ser acolhido, tendo em vista que o prazo era ao requerente. Certifique-se à Secretaria se houve manifestação do autor sobre a certidão de fls.124. Não havendo manifestação remetam - se os autos ao arquivo com as baixas e comunicações cabíveis."

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, WANDERLEY PAVAN, RAQUEL SANTOS CHAMPE

059 2010.0005353-6/0 - Execução Título Extrajudicial JORGE SILVA DE CAMARGO X JOÃO MARIA DE OLIVEIRA

Da parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) JORGE CUSTODIO FERREIRA, ALBERTO MELHADO RUIZ

060 2010.0005610-7/0 - Processo de Conhecimento PAULO ALVES FEITOSA X BANCO ITAÚ S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 129, com o seguinte teor: "O reclamado foi intimado da sentença em 06.02.2012 (segunda-feira) - fl. 102. Iniciado o prazo para recurso e, decorridos quatro dias do mesmo (07.02, 08.02, 09.02, 10.02 e - 11.02, 12.02, sábado e domingo), o reclamado protocolou embargos de declaração em 13.02.2012 (fls. 103), suspendendo o prazo para recurso, conforme artigo 50, da lei nº 9.099/95. A decisão que negou provimento aos embargos de declaração (fls. 105) foi publicada em 23.05.2012 (certidão de fl. 106), retomando o curso do prazo para interposição do recurso inominado em 24.05.2012 (quinta-feira). De consequência, o último dia para a interposição do recurso foi 29.05.2012 (terça-feira). Como o reclamado somente protocolou o seu recurso em 04.06.2012, o mesmo é intempestivo, razão pela qual não pode ser recebido."

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

061 2010.0005711-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA BUENO X VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU (E OUTRO)



Intimação dos procuradores dos requeridos para retirar os alvarás de fls. 605/606, expedidos em nome de Rodrigo Biezus e Cristiane de Oliveira Azim, ou para que indiquem conta corrente para transferência dos valores depositados (Nome do titular, CPF, número da conta e agência)."

Adv(s) Gustavo porfirio carneiro, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO

062 2010.0006551-1/0 - Processo de Conhecimento GERALDO DA SILVA MACIEL X BV FINANCEIRA

Intimação ao procurador do réu sobre o despacho de fls. 201, com o seguinte teor: "Indefiro o pedido de reexpedição do expediente de folhas 193, uma vez que não consta dos autos subestabelecimento e/ou procuração da subscritora da petição de folhas 200."

Adv(s) EDSON CHAVES FILHO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TALITA SILVEIRA FEUSER

063 2010.0006843-4/0 - Execução de Título Judicial AMARILDO CÉZAR DA SILVA X EMMANUEL LOPES DE ALMEIDA (E OUTRO)

Intimação ao procurador da parte autora sobre a certidão de fls. 58, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte requerente para regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez que a procuração juntada não outorga os poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO."

Adv(s) MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES, MARINA BECHARA, MARINA BECHARA

064 2010.0006988-7/0 - Processo de Conhecimento MARCIA TABORDA RIBEIRO X BANCO GENERAL MOTORS S/A

"Intimação do procurador do requerido (Alexandre Nelson Ferraz) para retirar o alvará de fls.93, ou para que indique conta corrente para transferência dos valores depositados (Nome e CPF do titular da conta, número e agência)."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

065 2010.0007220-6/0 - Processo de Conhecimento GERCILIO FERNANDES X BANCO ITAUCARD S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 116, com o seguinte teor: "A fase de execução não teve início. Arquivem-se os autos com as baixas e comunicações cabíveis."

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI

066 2010.0008089-7/0 - Processo de Conhecimento ROSILENE APARECIDA CARVALHO X BANCO ITAUCARD S/A

"Intimação ao procurador da parte AUTORA, Dr. NÍCIO ANTONIO DA SILVEIRA portadora da OAB: PR021337, para retirar em cartório o alvará de fls. 101, e para dar quitação ou formular pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará."

Adv(s) NÍCIO ANTONIO DA SILVEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI, BRAYER ADSON MARTIELLO TAVARES

067 2010.0008331-8/0 - Processo de Conhecimento TANIA REGINA COTISKI X BV FINANCEIRA S/A

"Intimação ao(a) procurador(a) do RÉU, Dr.(a) TATIANA VALENSCA WROBLEWSKI portador(a) da OAB: PR027293, para retirar em cartório os alvarás de fls. 111."

Adv(s) RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

068 2010.0008367-1/0 - Execução Título Extrajudicial INDÚSTRIA DE ALIMENTOS APETITOSO LTDA - EPP X MAURO FARIA

"Intimação do exequente como pretende prosseguir a execução, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob imediata pena de extinção."

Adv(s) FABIO LOUREIRO COSTA

069 2010.0008545-6/0 - Execução Título Extrajudicial GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA X THIAGO BUENO

Intimação da parte autora para fornecer endereço atual para prosseguimento, sob pena de extinção de processo."

Adv(s) CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI

070 2010.0008921-7/0 - Processo de Conhecimento NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (E OUTRO) X CCE - CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 102, com o seguinte teor: "(...) Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil."

Adv(s) MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN, ALBERTO TICHAUER, WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS, DIEGO AIRTON SALLES

071 2010.0009686-0/0 - Processo de Conhecimento MARTA LUIZA ARRUDA X MAPFRE SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

072 2010.0009715-2/0 - Processo de Conhecimento DIRCEU MARQUES DE NÓBREGA X BANCO FINASA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 56, com o seguinte teor: "1. Converto o feito em diligência. 2. Considerando a informação prestada pelo requerido de que haveria litispendência entre a presente ação e aquela autuada sob nº 2010.9712-7, em trâmite perante o 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, (...) vista às partes por 05 (cinco) dias sobre a cópia integral da sentença proferida naqueles autos."

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

073 2010.0009718-8/0 - Processo de Conhecimento DIRCE COTTA CLEMENTONI X ABN-AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS

"Intimação ao procurador da parte AUTORA, Dr. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI portadora da OAB: PR048896, para retirar em cartório o alvará de fls. 126, e para dar quitação ou formular pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará."

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROBSON SOUZA NEUBA

074 2010.0010126-1/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ DE CAMPOS HENRIQUE FILHO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 136, com o seguinte teor: "(...) vista ao réu por 05 (cinco) dias, sobre o cálculo apresentado pelo autor (fls.139-141)."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

075 2010.0010811-1/0 - Execução Título Extrajudicial MÁRICA CRISTINA NONES SANTANA X JULIANA OLIVEIRA

Da parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as solicitações e comunicações encaminhadas pelo juízo deprecado e sobre as cartas precatórias devolvidas, com ou sem cumprimento (item 1.8);

Adv(s) ADAUTO SANTANA

076 2010.0010867-7/0 - Processo de Conhecimento SUSANA MARIA MERCI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 182, com o seguinte teor: "Noticiam as partes a celebração de composição amigável, nos termos da petição e documentos de folhas 179/181. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

077 2010.0010966-5/0 - Processo de Conhecimento GIULLYANO DANIEL COSTA X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 188, com o seguinte teor: "Considerando os efeitos infringentes pretendidos através da interposição de Embargos de Declaração, vista à parte requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, GIULLYANO COSTA, ARMANDO GARCIA GARCIA, FRANCISCO CESAR SALINET

078 2010.0011384-2/0 - Processo de Conhecimento ARNALDO DINIZ X BANCO ABN AMRO REAS S/A-AYMORÉ FINANCIAMENTOS

Intimação ao procurador da parte Autora sobre a certidão de fls. 177, com o seguinte teor: "(...) a procuração de fls. 10 é uma cópia. Tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte autora para regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a procuração original ou sua fotocópia autenticada."

Adv(s) JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, FELIPE SILVA VIEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

079 2010.0011661-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO MELLO X AMERICAN AIRLINES INC.

"Intimação a procuradora da parte AUTORA, Dra. MARISTELA VIANA DE QUEIROZ portadora da OAB: PR024219, para retirar em cartório o alvará de fls. 138, e para dar quitação ou formular pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará."

Adv(s) FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, THOMAS BENES FELSBERG, MARISTELA VIANA DE QUEIROZ

080 2010.0011695-5/0 - Processo de Conhecimento RAMON NÓBILI JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A

"Intimação ao procurador da parte AUTORA, Dr. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES portadora da OAB: PR043299, para retirar em cartório o alvará de fls. 99, e para dar quitação ou formular pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará."

Adv(s) FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, THIAGO SOUZA SITTA

## MARINGÁ

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE MARINGÁ 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 015/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELICIO JOAO PACOLA	017	2007.0001929-1/0
ADEMAR MASSAKATSU	117	2010.0009886-0/0
FUZITA		
ADEMIR PENHA	001	2002.0000380-8/0
ADEMIR PENHA	001	2002.0000380-8/0
ADILSON REINA COUTINHO	017	2007.0001929-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	103	2010.0008230-6/0
ADRIANA DIAS FIORIN	115	2010.0009811-5/0
ADRIANA DIAS FIORIN	120	2010.0009942-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	126	2010.0010568-9/0

ALBERTO RODRIGUES ALVES	005	2005.0000161-0/0	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	122	2010.0010266-5/0
ALCENIR ANTONIO BARETTA	086	2010.0005934-6/0	CARLOS LEMES DA SILVA	004	2004.0003495-2/0
ALDREI PAULO DA SILVA	040	2009.0004983-4/0	CARLOS LEMES DA SILVA	004	2004.0003495-2/0
ALDREI PAULO DA SILVA	053	2009.0007201-0/0	CARLOS LEMES DA SILVA	013	2006.0005510-5/0
ALDREI PAULO DA SILVA	092	2010.0007381-3/0	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	015	2006.0006137-9/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	025	2008.0002643-7/0	CAROLINA BAPTISTA BENATTO	045	2009.0006337-5/0
ALEX MANGOLIM	095	2010.0007702-8/0	CASSIO FERNANDES BEVERARI	030	2008.0005390-3/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	057	2009.0007652-7/0	CESAR AUGUSTO TERRA	075	2010.0003823-5/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	118	2010.0009900-2/0	CESAR AUGUSTO TERRA	107	2010.0009155-6/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	103	2010.0008230-6/0	CESAR AUGUSTO TERRA	110	2010.0009431-7/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	115	2010.0009811-5/0	CESAR AUGUSTO TERRA	112	2010.0009505-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	120	2010.0009942-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	116	2010.0009835-4/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	126	2010.0010568-9/0	CESAR AUGUSTO TERRA	125	2010.0010451-5/0
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	070	2010.0002902-2/0	CESAR AUGUSTO TERRA	126	2010.0010568-9/0
ALISSON SILVA ROSA	012	2006.0004823-2/0	CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	043	2009.0005257-8/0
ALISSON SILVA ROSA	014	2006.0006040-7/0	CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	070	2010.0002902-2/0
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	011	2006.0004369-7/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	024	2008.0000604-7/0
ALVARO LUIS PAUKA SALACHE	022	2007.0005031-4/0	CHRISTINE MARCIA BRESSAN	122	2010.0010266-5/0
ALYSSON FERNANDO MARTINS	023	2007.0007432-4/0	CICERO DA SILVA TORRES	084	2010.0005605-5/0
ANA MARIA BRENNER	070	2010.0002902-2/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	067	2010.0002337-4/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	055	2009.0007568-9/0	CINTHIA LUMI NAKASHIMA	022	2007.0005031-4/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	082	2010.0005346-0/0	CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	055	2009.0007568-9/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	027	2008.0004712-0/0	CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	082	2010.0005346-0/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	080	2010.0005107-9/0	CINTIA RESQUETTI	051	2009.0007024-8/0
ANDRÉ LUÍS RODRIGUES AFONSO	061	2010.0000679-3/0	CIRO QUEIROZ VIEIRA	052	2009.0007175-4/0
ANDRÉ LUIZ ROSSI	067	2010.0002337-4/0	CLARICE GARCIA DE CAMPOS	068	2010.0002436-2/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	119	2010.0009904-0/0	CLARICE GARCIA DE CAMPOS	072	2010.0003390-6/0
ANDREZA CRISTINA MANTOVANI	013	2006.0005510-5/0	CLAUDENIR LUIZ PEROCO	039	2009.0004891-1/0
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	083	2010.0005459-7/0	CLAYTON EDUARDO GOMES	031	2008.0006068-4/0
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO	029	2008.0005095-2/0	CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA	064	2010.0001662-9/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	005	2005.0000161-0/0	CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	083	2010.0005459-7/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	117	2010.0009886-0/0	CLODOALDO PINHEIRO FARIA	114	2010.0009760-8/0
ANIBAL BIM	059	2009.0008144-9/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	055	2009.0007568-9/0
ANIBAL BIM	081	2010.0005148-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	091	2010.0007237-0/0
ANÍBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR	113	2010.0009650-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	094	2010.0007577-3/0
ANICI PREMEBIDA	017	2007.0001929-1/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	097	2010.0007882-5/0
ANTONIO APARECIDO BONGIORNO	048	2009.0006426-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	100	2010.0008044-4/0
ANTONIO CARLOS GOMES	019	2007.0004197-1/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	056	2009.0007603-4/0
ANTONIO CARLOS GOMES	053	2009.0007201-0/0	DANIELA REGINA LARA LA SERRA	041	2009.0005132-7/0
ANTONIO ELSON SABAINI	018	2007.0002446-7/0	DEBORA PRISCILA ANDRE	032	2008.0006076-1/0
ANTONIO LUIZ DE JESUS	026	2008.0003144-8/0	DEISE CRISTINA DAROS	077	2010.0003844-9/0
ANTONIO MANSANO NETO	035	2009.0002702-7/0	DIEGO SARAMELLA BATISTA	054	2009.0007334-9/0
ANTONIO RAFAEL MARCHEZAN FERREIRA	017	2007.0001929-1/0	DIEGO SARAMELLA BATISTA	109	2010.0009345-5/0
APARECIDA BIADOLA	027	2008.0004712-0/0	DINO COSTACURTA	044	2009.0005501-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	048	2009.0006426-2/0	DIRCEU GALDINO	102	2010.0008215-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	056	2009.0007603-4/0	EDALVO GARCIA	028	2008.0004790-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	064	2010.0001662-9/0	EDMYLSON PENA DOS SANTOS	007	2005.0004462-9/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	111	2010.0009483-5/0	EDSON SILVA DA COSTA	014	2006.0006040-7/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	075	2010.0003823-5/0	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	111	2010.0009483-5/0
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	016	2007.0000184-9/0	EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	041	2009.0005132-7/0
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	095	2010.0007702-8/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	124	2010.0010369-0/0
			EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	127	2010.0010806-0/0
			EDUARDO SANTOS HERNANDES	061	2010.0000679-3/0

EDUARDO SANTOS HERNANDES	121	2010.0010234-9/0	GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	091	2010.0007237-0/0
EDVALDO AVELAR SILVA	097	2010.0007882-5/0	HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	102	2010.0008215-3/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	044	2009.0005501-2/0	HELTON THADEU LEME DOS SANTOS	002	2002.0000489-8/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	047	2009.0006413-6/0	HENRIQUE TAVARES LEITE	038	2009.0004624-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	089	2010.0006796-4/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	099	2010.0007966-0/0
ELISIO DE OLIVEIRA SILVA	006	2005.0000906-4/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	118	2010.0009900-2/0
ELIZETE APARECIDA ORVATH	026	2008.0003144-8/0	HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO	043	2009.0005257-8/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	080	2010.0005107-9/0	IBRAHIM CHAMMA FARES	019	2007.0004197-1/0
ELSOM LUIZ VEIT	096	2010.0007844-5/0	IGOR QUEIROZ FAVARETO	073	2010.0003565-2/0
ELSON SUGIGAN	098	2010.0007962-3/0	IONEIA ILDA VERONEZE	082	2010.0005346-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	055	2009.0007568-9/0	ISABELLA CABRAL KISTNER	087	2010.0006099-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	082	2010.0005346-0/0	ISRAEL JONAS FLEITH	035	2009.0002702-7/0
ERCILIO CESAR DUTRA	093	2010.0007408-9/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	118	2010.0009900-2/0
ÉRICA CLAUDIA FERREIRA	027	2008.0004712-0/0	JAIME AURÉLIO DOS SANTOS	084	2010.0005605-5/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	101	2010.0008138-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	060	2009.0008174-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	119	2010.0009904-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	105	2010.0008816-5/0
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	025	2008.0002643-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	115	2010.0009811-5/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	080	2010.0005107-9/0	JANAÍNA DE OLIVEIRA LOPES	098	2010.0007962-3/0
FARES JAMIL FERES	070	2010.0002902-2/0	JANAYNA FERREIRA LUZZI	081	2010.0005148-4/0
FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	005	2005.0000161-0/0	JANAYNA FERREIRA LUZZI	083	2010.0005459-7/0
FERNANDA MARCELA DE SOUZA	062	2010.0000914-9/0	JANAYNA FERREIRA LUZZI	086	2010.0005934-6/0
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	025	2008.0002643-7/0	JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	028	2008.0004790-4/0
FERNANDO MINUCE MAZO	036	2009.0003623-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	075	2010.0003823-5/0
FERNANDO MINUCE MAZO	037	2009.0003626-5/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	107	2010.0009155-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	119	2010.0009904-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	110	2010.0009431-7/0
FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	090	2010.0007019-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	112	2010.0009505-1/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	101	2010.0008138-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	116	2010.0009835-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	055	2009.0007568-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	120	2010.0009942-0/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	033	2008.0006198-7/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	125	2010.0010451-5/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	066	2010.0001834-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	126	2010.0010568-9/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	083	2010.0005459-7/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	104	2010.0008529-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	105	2010.0008816-5/0	JORGE LUIZ IDERIHA	090	2010.0007019-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	115	2010.0009811-5/0	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	082	2010.0005346-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	121	2010.0010234-9/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	029	2008.0005095-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	089	2010.0006796-4/0	JOSE OSVALDO MOROTI	065	2010.0001772-0/0
GENTIL GUIDO DE MARCHI	001	2002.0000380-8/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	031	2008.0006068-4/0
GENTIL GUIDO DE MARCHI	001	2002.0000380-8/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	122	2010.0010266-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	060	2009.0008174-1/0	LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA	007	2005.0004462-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	105	2010.0008816-5/0	LAURI CESAR BITTENCOURT	054	2009.0007334-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	115	2010.0009811-5/0	LEANDRO AMARAL JOVIANO	105	2010.0008816-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	075	2010.0003823-5/0	LEOPOLDO MAGNO LA SERRA	041	2009.0005132-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	107	2010.0009155-6/0	LEOPOLDO MAGNO LA SERRA	041	2009.0005132-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	110	2010.0009431-7/0	LEOPOLDO MAGNO LA SERRA	041	2009.0005132-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	112	2010.0009505-1/0	LEOPOLDO MAGNO LA SERRA	041	2009.0005132-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	114	2010.0009760-8/0	LETÍCIA FIOROTTO MORENO	038	2009.0004624-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	116	2010.0009835-4/0	LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI	102	2010.0008215-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	125	2010.0010451-5/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	015	2006.0006137-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	126	2010.0010568-9/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	058	2009.0007986-7/0
GILCIANE ALLEN BARETTA	086	2010.0005934-6/0	LUANA CHAGAS BUENO	058	2009.0007986-7/0
GUILHERME GRILLO FERRAZ	036	2009.0003623-0/0	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	087	2010.0006099-0/0
GUILHERME GRILLO FERRAZ	037	2009.0003626-5/0	LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	095	2010.0007702-8/0
GUILHERME GRILLO FERRAZ	106	2010.0008988-5/0	LUIS AUGUSTO PEREIRA	076	2010.0003836-1/0
GUSTAVO REIS MARSON	038	2009.0004624-0/0			
GUSTAVO REIS MARSON	047	2009.0006413-6/0			
GUSTAVO REIS MARSON	108	2010.0009251-9/0			
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI	065	2010.0001772-0/0			



LUIS FERNANDO GONÇALVES LACERDA	007	2005.0004462-9/0	NEWTON DORNELES SARATT	085	2010.0005756-1/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	059	2009.0008144-9/0	NEWTON DORNELES SARATT	101	2010.0008138-0/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	061	2010.0000679-3/0	OLDEMAR MARIANO PEREIRA INÉS	018	2007.0002446-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	068	2010.0002436-2/0	PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÉS	038	2009.0004624-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	080	2010.0005107-9/0	PATRICIA MARCHI MARIN	043	2009.0005257-8/0
LUIZ CARLOS SANCHES	060	2009.0008174-1/0	PATRICIA MARCHI MARIN	070	2010.0002902-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	074	2010.0003784-2/0	PATRICIA VALÉRIA MELO	084	2010.0005605-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	103	2010.0008230-6/0	PAULO CESAR FIER PAINI	110	2010.0009431-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	060	2009.0008174-1/0	PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	096	2010.0007844-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	105	2010.0008816-5/0	PAULO GIACOMINI JUNIOR	045	2009.0006337-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	115	2010.0009811-5/0	PEDRO HENRIQUE SOUZA	077	2010.0003844-9/0
LUIZ MANRIQUE	039	2009.0004891-1/0	PEDRO ROBERTO BELONE	055	2009.0007568-9/0
LUIZ MANRIQUE	089	2010.0006796-4/0	PEDRO ROBERTO BELONE	082	2010.0005346-0/0
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	071	2010.0002995-6/0	PRISCILLA GALLI SILVA	020	2007.0004765-5/0
MANOEL BATISTA NETO	034	2009.0002196-2/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	046	2009.0006373-1/0
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	009	2006.0002165-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	057	2009.0007652-7/0
MARCELO ARTHR MENEGASSI FERNANDES	083	2010.0005459-7/0	RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO	098	2010.0007962-3/0
MARCELO ARTHR MENEGASSI FERNANDES	086	2010.0005934-6/0	RAPHAEL ANDERSON LUQUE	061	2010.0000679-3/0
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	010	2006.0003259-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	063	2010.0001613-6/0
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	025	2008.0002643-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	099	2010.0007966-0/0
MARCELO DANTAS LOPES	008	2006.0000094-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	108	2010.0009251-9/0
MARCELO R. F. HONÓRIO	074	2010.0003784-2/0	REJANE SANCHES	113	2010.0009650-7/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	111	2010.0009483-5/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	042	2009.0005189-4/0
MARCIO GUTERRES	069	2010.0002572-9/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	049	2009.0006454-1/0
MARCIO GUTERRES	088	2010.0006178-6/0	RICARDO CARDILIO GOMES	050	2009.0006537-5/0
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	112	2010.0009505-1/0	RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	051	2009.0007024-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	048	2009.0006426-2/0	RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	024	2008.0000604-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	056	2009.0007603-4/0	RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	030	2008.0005390-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	064	2010.0001662-9/0	RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	052	2009.0007175-4/0
MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR	104	2010.0008529-1/0	RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS	077	2010.0003844-9/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	107	2010.0009155-6/0	ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO	079	2010.0004489-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	116	2010.0009835-4/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	018	2007.0002446-7/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	119	2010.0009904-0/0	ROBERTO CESAR LEONELLO	007	2005.0004462-9/0
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	048	2009.0006426-2/0	ROBERTO ROTH	070	2010.0002902-2/0
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	032	2008.0006076-1/0	ROBERTO TATSUJI HARA	043	2009.0005257-8/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	123	2010.0010365-3/0	RODRIGO HEIDI CAMILOTI	065	2010.0001772-0/0
MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR	098	2010.0007962-3/0	RODRIGO KOVAL	051	2009.0007024-8/0
MARLENE RAINETE MONTEIRO	104	2010.0008529-1/0	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	038	2009.0004624-0/0
MARLENE TISSEI	054	2009.0007334-9/0	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	047	2009.0006413-6/0
MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI	004	2004.0003495-2/0	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	108	2010.0009251-9/0
MATHEUS ZORZI SÁ	010	2006.0003259-7/0	ROGER DINARTI MARIN	041	2009.0005132-7/0
MAURILIO CAVALHEIRO NETO	079	2010.0004489-0/0	ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	059	2009.0008144-9/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	001	2002.0000380-8/0	ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	081	2010.0005148-4/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	034	2009.0002196-2/0	ROGERIO QUAGLIA	123	2010.0010365-3/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	034	2009.0002196-2/0	ROGERIO QUAGLIA	124	2010.0010369-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	057	2009.0007652-7/0	ROMULO TAFARELLO	023	2007.0007432-4/0
MILTON PLACIDO DE CASTRO	016	2007.0000184-9/0	ROSANA RIGONATO	011	2006.0004369-7/0
MOISES ADAO BATISTA	109	2010.0009345-5/0	ROSANA RIGONATO	094	2010.0007577-3/0
MOSHE LABIAK EVANGELISTA	110	2010.0009431-7/0	ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	095	2010.0007702-8/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	096	2010.0007844-5/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	075	2010.0003823-5/0
NELSON JUNKI LEE	080	2010.0005107-9/0	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	060	2009.0008174-1/0
			RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	009	2006.0002165-1/0
			RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	085	2010.0005756-1/0
			SABRINA MARCOLLI RUI	068	2010.0002436-2/0
			SABRINA MARCOLLI RUI	072	2010.0003390-6/0

SAMIR SQUEFF NETO	080	2010.0005107-9/0
SAMIR THOME FILHO	045	2009.0006337-5/0
SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA	063	2010.0001613-6/0
SANDRA MARIA VICENTIN	067	2010.0002337-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2005.0000161-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	040	2009.0004983-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	046	2009.0006373-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	092	2010.0007381-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	092	2010.0007381-3/0
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	058	2009.0007986-7/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	127	2010.0010806-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	031	2008.0006068-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	106	2010.0008988-5/0
SUSANA VALERIA GALHERA	003	2003.0001169-3/0
SUSANA VALERIA GALHERA	003	2003.0001169-3/0
TAMARA GAMBALE GONCALVES	023	2007.0007432-4/0
THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	045	2009.0006337-5/0
UMBERTO CARLOS BECKER	038	2009.0004624-0/0
UMBERTO CARLOS BECKER	038	2009.0004624-0/0
VENTURA ALONSO PIRES	080	2010.0005107-9/0
VERA LUCIA BASSETO	004	2004.0003495-2/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	066	2010.0001834-0/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	117	2010.0009886-0/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	021	2007.0004877-0/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	125	2010.0010451-5/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	003	2003.0001169-3/0
WANDERLEI RODRIGUES SILVA	015	2006.0006137-9/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	003	2003.0001169-3/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	100	2010.0008044-4/0
ZACARIAS QUINTANILHA	073	2010.0003565-2/0
ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA	078	2010.0004127-1/0

001 2002.0000380-8/0 - Processo de Conhecimento WILLIANS SERGIO CECILIO (E OUTRO) X MARCOS EDUARDO GUILHERME (E OUTRO)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 01/08/2012.

Adv(s) ADEMIR PENHA, ADEMIR PENHA, GENTIL GUIDO DE MARCHI, GENTIL GUIDO DE MARCHI, MICHEL ROGERIO DOS SANTOS

002 2002.0000489-8/0 - Execução Título Extrajudicial HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS X ANDERSON MARCIO JONIL

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "PEITICIONA O AUTOR REITERANDO O PEDIDO DE PENHORA DOS VEÍCULOS INDICADOS, BEM COMO A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR O PARADEIRO DOS AUTOMÓVEIS E PARA QUE SE PROCEDA AO BLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS. OS PEDIDOS DE PENHORA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR JÁ FORAM APRECIADOS, RESTANDO DELIBERADO QUE ASSIM QUE FOR APRESENTADO O PARADEIRO DOS BENS SERÃO REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS PARA PENHORA, E A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NÃO SE FAZ POSSÍVEL POIS O MESMO ENCONTRA-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ACOLHO, ENTRETANTO, O PEDIDO DE BLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS, DEVENDO SER ANOTADO NO PRONTUÁRIO DOS VEÍCULOS PELO SISTEMA RENAJUD."

Adv(s) HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS

003 2003.0001169-3/0 - Processo de Conhecimento SUELI APARECIDA GRAVENA BARBOSA X BANCO ITAU S.A. (E OUTRO)

1. CONSIDERANDO O CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, QUE DELIBERA SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS, ESPECIALMENTE QUANTO AOS ITENS 2.21.9.1 E 2.21.8.2, INCISO I, BEM COMO COM O FITO DE MAIOR AGILIDADE PROCESSUAL, ESPECIALMENTE AO FATO DO PROCESSO CONTER DEPÓSITO JUDICIAL A SER LEVANTADO APOS A MAIORIDADE DE ISABELA GRAVENA BARBOSA, QUE OCORRERÁ SOMENTE EM 08.04.2014, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA,

COMUNICANDO-SE A DISTRIBUIÇÃO. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, SUSPENDA-SE O PROCESSO ELETRÔNICO ATÉ O DIA 08.04.2014.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, SUSANA VALERIA GALHERA, SUSANA VALERIA GALHERA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO

004 2004.0003495-2/0 - Execução de Título Judicial PAULO JOSE COUTINHO (E OUTRO) X MARLON CHRISTIAN LACERDA LINHARES (E OUTROS)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O REQUERIDO PELA PARTE CREDORA, OBSERVA-SE QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SE DIRIGIU NO ENDEREÇO INDICADO POR 03(TRÊS) VEZES, INCLUSIVE EM SÁBADO NO PERÍODO DA TARDE, NÃO LOCALIZANDO O DEVEDOR. NÃO HÁ QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE O DEVEDOR SERÁ ENCONTRADO NO ENDEREÇO DECLINADO, PELO QUE DEIXO DE DEFERIR O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO. INTIME-SE O CREDOR PARA QUE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS INDIQUE O CORRETO E ATUAL ENDEREÇO DO DEVEDOR."

Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, CARLOS LEMES DA SILVA, CARLOS LEMES DA SILVA, VERA LUCIA BASSETO

005 2005.0000161-0/0 - Processo de Conhecimento CIDINEI ROSA VIANA X BRASIL TELECOM S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 13/08/2012.

Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO

006 2005.0000906-4/0 - Execução de Título Judicial OLIVEIRA GLORIA FRANCO X MARLENE ZACANINI

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ELISIO DE OLIVEIRA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 10/07/2012.

Adv(s) ELISIO DE OLIVEIRA SILVA

007 2005.0004462-9/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO DE ASSIS LACERDA X CAMPOCELL ASSISTENCIA TECNICA - S.S. BRAGA & CIA LTDA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) LUIS FERNANDO GONÇALVES LACERDA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 13/07/2012.

Adv(s) EDMYLSO PENA DOS SANTOS, LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA, ROBERTO CESAR LEONELLO, LUIS FERNANDO GONÇALVES LACERDA

008 2006.0000094-4/0 - Execução Título Extrajudicial YOSIE KATO X FABIANO BONFIM GARCIA (E OUTROS)

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O ALEGADO NO PETITÓRIO RETRO E CONFORME DESPACHO DE FLS. 31, REMETAM-SE OS AUTOS A CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO E APÓS, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD."

Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES

009 2006.0002165-1/0 - Execução de Título Judicial ANGELA MARIA PEREIRA X CELIA MARIA ARRUDA FERNANDES

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O TERMO DE LEILÃO NEGATIVO, OU REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Adv(s) MARCELA VIRGINIA THOMAZ, RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

010 2006.0003259-7/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajudicial SYLVIO CARLOS FRANCO X NILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA ME

AO AUTOR PARA QUE COMPAREÇA EM CARTÓRIO PARA RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA .

Adv(s) MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, MATHEUS ZORZI SÁ

011 2006.0004369-7/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO AKIRA OSAKU X JULIANO DE SOUZA PAZIAN

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ALMERI PEDRO DE CARVALHO intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 13/07/12

Adv(s) ROSANA RIGONATO, ALMERI PEDRO DE CARVALHO

012 2006.0004823-2/0 - Execução de Título Judicial VITORIO RIZZIERI X CECILIA BATISTA BONISSON

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. MUITO EMBORA PESQUISA EFETUADA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, ESTA RESTOU INFRUTÍFERA, UMA VEZ QUE INEXISTEM NUMERÁRIOS A SEREM BLOQUEADOS EM CONTAS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA, CONFORME EXTRATO EM ANEXO. 2. DESSA FORMA, DEVE O CREDOR INDICAR BENS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA, PASSÍVEIS DE CONSTRUIÇÃO, PARA O QUE CONCEDO O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVO."

Adv(s) ALISSON SILVA ROSA

013 2006.0005510-5/0 - Execução de Título Judicial ERICA DA SILVA PEREIRA X ELIZABETHE GUEDES PRESTES

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O TERMO DE LEILÃO NEGATIVO, OU REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Adv(s) ANDREZA CRISTINA MANTOVANI, CARLOS LEMES DA SILVA

014 2006.0006040-7/0 - Execução Título Extrajudicial ALISSON SILVA ROSA X GRACIELA PASINI MEDEIROS ALAMINI

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. MUITO EMBORA PESQUISA EFETUADA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, ESTA RESTOU INFRUTÍFERA, UMA VEZ QUE INEXISTEM NUMERÁRIOS A SEREM BLOQUEADOS EM CONTAS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. 2. DESSA FORMA, INDIQUE O CREDOR O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA, BEM COMO, BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, POSSIBILITANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

Adv(s) ALISSON SILVA ROSA, EDSON SILVA DA COSTA

015 2006.0006137-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS ANTONIO DA SILVA X LOSANGO PROMOCOES DE VENDA LTDA

AO RÉU PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO NO VALOR DE R\$ 449,48 (QUATROCIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) COM PRAVO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) WANDERLEI RODRIGUES SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

016 2007.0000184-9/0 - Processo de Conhecimento LAERCIO MIURA X TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

ÀS PARTES PARA QUE MANIFESTEM-SE ACERCA DO ESCLARECIMENTO DA SRA. CONTADORA JUDICIAL NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, MILTON PLACIDO DE CASTRO

017 2007.0001929-1/0 - Execução Título Extrajudicial JAIME EMERICH X CARLOS ROSA MOREIRA

ÀS PARTES PARA QUE MANIFESTEM-SE ACERCA DO VALOR DA NOVA AVALIAÇÃO DE R\$ 32.847, 81 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "EM ADENDO AO DESPACHO RETRO, RESSALTO A IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA, UMA VEZ QUE O ENUNCIADO 76 DO FONAJE É CLARO AO DISPOR QUE A CERTIDÃO DE DÍVIDA SERÁ EXPEDIDA QUANDO ESGOTADOS OS MEIOS DE DEFESA E INEXISTINDO BENS PARA GARANTIA DO DÉBITO, RESTANDO POIS, POR ORA INDEFERIR O PEDIDO."

Adv(s) ANTONIO RAFAEL MARCHEZAN FERREIRA, ADILSON REINA COUTINHO, ADELICIO JOAO PACOLA, ANICI PREMEBIDA

018 2007.0002446-7/0 - Processo de Conhecimento ORANDIR WAGNER PIPINO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ANTONIO ELSON SABAINI INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 06/08/2012.

Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

019 2007.0004197-1/0 - Execução de Título Judicial VALÉRIA APARECIDA EUGÊNIO ZAGUINI X C.H.B. DE MACEDO CONFECÇÕES - ME

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ANTONIO CARLOS GOMES INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 07/08/2012.

Adv(s) ANTONIO CARLOS GOMES, IBRAHIM CHAMMA FARES

020 2007.0004765-5/0 - Execução Título Extrajudicial VALDECI APARECIDO DA SILVA X ALCIDES DIAS PEREIRA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "EM CONSULTA AOS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA SOB Nº 0002206-34.2011.8.16.0178, VERIFIQUEI QUE HOUVE CUMPRIMENTO DA ORDEM DEPRECADA, SENDO O MANDADO DEVOLVIDO POR NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR, CONFORME CÓPIA QUE SEGUE ANEXO. ASSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO LHE ASSISTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS."

Adv(s) PRISCILLA GALLI SILVA

021 2007.0004877-0/0 - Execução Título Extrajudicial VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO X PATRÍCIA FRANCISCA BARBOSA

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O CUMPRIMENTO DO ACORDO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

022 2007.0005031-4/0 - Execução de Título Judicial JULIANNI SANCHEZ DOS SANTOS X CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BRASÍLIA

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O TERMO DE LEILÃO NEGATIVO, OU REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Adv(s) CINTHIA LUMI NAKASHIMA, ALVARO LUIS PAUKA SALACHE

023 2007.0007432-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE MARIA RODRIGUES X ALEXANDRE JOSÉ PEREIRA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "NÃO HÁ COMO ACOLHER O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, TENDO EM VISTA QUE DA CERTIDÃO DA SRA. OFICIALA DE JUSTIÇA SE DEPREENDE QUE O EXECUTADO MORA SIM NO ENDEREÇO INDICADO, MAS A RESIDÊNCIA É DE SUA MÃE, SENDO O DEVEDOR SOLTEIRO E RESIDENTE COM A MESMA. ASSIM, DEVE A PARTE AUTORA INDICAR BENS ESPECÍFICOS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA, UMA VEZ QUE NÃO É POSSÍVEL A CONSTRUÇÃO DE BENS DA MÃE DO DEVEDOR."

Adv(s) TAMARA GAMBALE GONCALVES, ROMULO TAFARELLO, ALYSSON FERNANDO MARTINS

024 2008.0000604-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA ODONE DE SILVEIRINHA X SIMONI DE ALMEIDA FELIX

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "OBSERVA-SE QUE O VALOR DOS BENS PENHORADOS NÃO ULTRAPASSAM SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, RAZÃO PELA QUAL O LEILÃO É ÚNICO, A TEOR DO QUE DISCIPLINA O ENUNCIADO 79 DO FONAJE. (...) ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESIGNAÇÃO DE NOVO LEILÃO,

DEVENDO A PARTE AUTORA SER INTIMADA SER INTIMADA PARA NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS MANIFESTAR O INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS OU REQUERER O QUE DE DIREITO LHE ASSISTE."

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS

025 2008.0002643-7/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO MONTEIRO RAMOS X CLAUBER ANTONIO CANDIDO

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ACERCA DO OFÍCIO ENVIADO PELO JUÍZO DEPRECADO, PARA QUE, INDIQUE O CORRETO E ATUAL ENDEREÇO DO EXECUTADO.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, FÁBIO ROBERTO COLOMBO

026 2008.0003144-8/0 - Execução de Título Judicial ROBERLEY BARREIRAS DE OLIVEIRA X TATIANA BASTOS DE OLIVEIRA (E OUTRO)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. MUITO EMBORA PESQUISA EFETUADA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, ESTA RESTOU INFRUTÍFERA, UMA VEZ QUE INEXISTEM NUMERÁRIOS A SEREM BLOQUEADOS EM CONTAS DE TITULARIDADE DAS PARTES EXECUTADAS, CONFORME EXTRATO EM ANEXO. 2. EM CONSULTA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, VERIFICA-SE QUE INEXISTEM VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DAS REQUERIDAS, RAZÃO PELA QUAL, DEVE O CREDOR INDICAR O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DA PRIMEIRA EXECUTADA, BEM COMO, BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO."

Adv(s) ELIZETE APARECIDA ORVATH, ANTONIO LUIZ DE JESUS

027 2008.0004712-0/0 - Execução de Título Judicial MARCO VINÍCIO FERNANDES X COOPER - ART INDUSTRIA DE LUMINOSOS LTDA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. MUITO EMBORA PESQUISA EFETUADA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, ESTA RESTOU INFRUTÍFERA, UMA VEZ QUE INEXISTEM NUMERÁRIOS A SEREM BLOQUEADOS EM CONTAS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA, CONFORME EXTRATO EM ANEXO. 2. DESSA FORMA, MANIFESTE-SE O CREDOR EVENTUAL INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM CONSTRITADO OU INDIQUE OUTROS BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DA REQUERIDA, PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA QUE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS JÁ FORAM DILIGENCIADOS."

Adv(s) ANA PAULA MARTINS RADAELLI, APARECIDA BIADOLA, ÉRICA CLAUDIA FERREIRA

028 2008.0004790-4/0 - Execução de Título Judicial SUELY JOANA NEGRI X SANDRO REBONATO

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) EDALVO GARCIA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 17/07/2012.

Adv(s) EDALVO GARCIA, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA

029 2008.0005095-2/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE TAKAKI ARROYO X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

030 2008.0005390-3/0 - Processo de Conhecimento LEONEL JOSÉ DOS SANTOS X DARCI APARECIDO DE OLIVEIRA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 12/07/2012.

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, CASSIO FERNANDES BEVERARI

031 2008.0006068-4/0 - Execução de Título Judicial TIM CELULAR S.A X MARIA APARECIDA ALVES FIGUEIREDO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, LAERCIO NORA RIBEIRO, CLAYTON EDUARDO GOMES

032 2008.0006076-1/0 - Execução de Título Judicial RICHARD DE FREITAS GOMES X V. A. INFORMÁTICA LTDA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. MUITO EMBORA PESQUISA EFETUADA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, ESTA RESTOU INFRUTÍFERA, UMA VEZ QUE INEXISTEM NUMERÁRIOS A SEREM BLOQUEADOS EM CONTAS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA, CONFORME EXTRATO EM ANEXO. 2. DESSA FORMA,



MANIFESTE-SE O CREDOR EVENTUAL INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM CONSTRITIVO ÀS FLS. 47."

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO  
033 2008.0006198-7/0 - Execução Título  
Extrajudicial MÁRIO GONDO X FERNANDO ROBERTO DE SOUZA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 06/08/2012.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU  
034 2009.0002196-2/0 - Execução de Título  
Judicial MAYCON HENRIQUE LEITE X ÁGAPE ENGENHARIA EM SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA (E OUTRO)

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O TERMO DE LEILÃO NEGATIVO, OU REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Adv(s) MANOEL BATISTA NETO, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

035 2009.0002702-7/0 - Execução de Título  
Judicial IVAN DA SILVA X MACOSACA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. ANTE A EXIGÊNCIA DO BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, DETERMINEI A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA CONTA VINCULADA AO JUÍZO, CONFORME APURADO NO CÁLCULO DE FLS. 165. 2. DESSA FORMA, DIGA O CREDOR, REQUERENDO O QUE DE DIREITO."

Adv(s) ANTONIO MANSANO NETO, ISRAEL JONAS FLEITH  
036 2009.0003623-0/0 - Execução Título  
Extrajudicial V. E. F. LOPES ME X MARCOS MARCELO SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca\\_DISPENSANDO-SE\\_ASSIM\\_O\\_COMPARECIMENTO\\_DOS\\_ADVOGADOS\\_E\\_DAS\\_PARTES\\_NO\\_BALCÃO\\_DA\\_SECRETARIA\\_PARA\\_EXTRAÇÃO\\_DE\\_CÓPIAS](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE_ASSIM_O_COMPARECIMENTO_DOS_ADVOGADOS_E_DAS_PARTES_NO_BALCÃO_DA_SECRETARIA_PARA_EXTRAÇÃO_DE_CÓPIAS). A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FERNANDO MINUCE MAZO, GUILHERME GRILLO FERRAZ  
037 2009.0003626-5/0 - Execução Título  
Extrajudicial V. E. F. LOPES ME X GUIMARÃES E SILVA SERRA VIDRAÇARIA (E OUTROS)

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL. 82 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS E REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Adv(s) FERNANDO MINUCE MAZO, GUILHERME GRILLO FERRAZ  
038 2009.0004624-0/0 - Execução de Título  
Judicial PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X JURIVAL SILVA DE MORAES - ME (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 213,78 E 1865,55, EXPEDIDO EM 24.08.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca\\_DISPENSANDO-SE\\_ASSIM\\_O\\_COMPARECIMENTO\\_DOS\\_ADVOGADOS\\_E\\_DAS\\_PARTES\\_NO\\_BALCÃO\\_DA\\_SECRETARIA\\_PARA\\_EXTRAÇÃO\\_DE\\_CÓPIAS](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE_ASSIM_O_COMPARECIMENTO_DOS_ADVOGADOS_E_DAS_PARTES_NO_BALCÃO_DA_SECRETARIA_PARA_EXTRAÇÃO_DE_CÓPIAS). A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HENRIQUE TAVARES LEITE, UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, LETÍCIA FIOROTTO MORENO, UMBERTO CARLOS BECKER, GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA

039 2009.0004891-1/0 - Execução Título  
Extrajudicial GREICE CAMARGO TREVISANI X VALÉRIA MARQUES

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. MUITO EMBORA A PESQUISA TENHA RESULTADO PARCIALMENTE POSITIVA, SENDO DETERMINADA A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA A ESTE JUÍZO, O VALOR CONSTRITIVO NÃO SATISFAZ A DÍVIDA EM SUA TOTALIDADE, JÁ QUE CORRESPONDE SOMENTE A 05% (CINCO POR CENTO). 2. ASSIM, DEVE A CREDORA INDICAR BENS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, POSSIBILITANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

Adv(s) CLAUDENIR LUIZ PEROCO, LUIZ MANRIQUE  
040 2009.0004983-4/0 - Processo de  
Conhecimento ALYSSON MARCELO DE CAMPOS X BRASIL TELECOM S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRE-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIAS ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 5.710,70, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 148, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. 4. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS."

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES  
041 2009.0005132-7/0 - Execução de Título  
Judicial CLAITON CASSAROTTI DE OLIVEIRA X NB CONSÓRCIOS E TURISMO LTDA ME (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 228,07 E 64,00, EXPEDIDO EM 29.08.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca\\_DISPENSANDO-SE\\_ASSIM\\_O\\_COMPARECIMENTO\\_DOS\\_ADVOGADOS\\_E\\_DAS\\_PARTES\\_NO\\_BALCÃO\\_DA\\_SECRETARIA\\_PARA\\_EXTRAÇÃO\\_DE\\_CÓPIAS](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE_ASSIM_O_COMPARECIMENTO_DOS_ADVOGADOS_E_DAS_PARTES_NO_BALCÃO_DA_SECRETARIA_PARA_EXTRAÇÃO_DE_CÓPIAS). A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, ROGER DINARTI MARIN, LEOPOLDO MAGNO LA SERRA, LEOPOLDO MAGNO LA SERRA, LEOPOLDO MAGNO LA SERRA, DANIELA REGINA LARA LA SERRA, LEOPOLDO MAGNO LA SERRA

042 2009.0005189-4/0 - Execução Título  
Extrajudicial PIRES MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA LTDA X ELIANE ALVES DE OLIVEIRA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. MUITO EMBORA PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, DETERMINEI DESBLOQUEIO DE VALOR BLOQUEADO EM CONTA DO EXECUTADO, POIS ESTA EQUIVALE À PESQUISA INFRUTÍFERA. 2. DESSA FORMA, DEVE O CREDOR INDICAR O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DA EXECUTADA, POSSIBILITANDO O DESLINDE DO FEITO, PARA O QUE CONCEDO O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS."

Adv(s) RENATO DA COSTA LIMA FILHO  
043 2009.0005257-8/0 - Execução Título  
Extrajudicial CRISTIANE TAKAKI SANTOS HONDA X ROGÉRIO SILVA CRUZ (E OUTROS)

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ EM 27 DE AGOSTO DE 2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, SOB O MONTANTE DE R\$ 533,50.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, PATRÍCIA MARCHI MARIN, ROBERTO TATSUJI HARA

044 2009.0005501-2/0 - Execução de Título  
Judicial ANISIO PRIMO X DISMAR DISTRIB. MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (DUDONY)

ANTE O DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA DO VALOR BLOQUEADO PELO SISTEMA BACENJUD, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, DINO COSTACURTA  
045 2009.0006337-5/0 - Processo de  
Conhecimento KATIA NASCIMENTO AGUILAR X ICATU CALÇADOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - À REQUERIDA OAKLEY BRASIL LTDA PARA QUE INDIQUE PROCURADOR COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DO SALDO REMANESCENTE, OU PARA QUE INDIQUE DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA, O QUE RESTA AUTORIZADO DESDE LOGO. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca\\_DISPENSANDO-SE\\_ASSIM\\_O\\_COMPARECIMENTO\\_DOS\\_ADVOGADOS\\_E\\_DAS\\_PARTES\\_NO\\_BALCÃO\\_DA\\_SECRETARIA\\_PARA\\_EXTRAÇÃO\\_DE\\_CÓPIAS](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE_ASSIM_O_COMPARECIMENTO_DOS_ADVOGADOS_E_DAS_PARTES_NO_BALCÃO_DA_SECRETARIA_PARA_EXTRAÇÃO_DE_CÓPIAS). A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CAROLINA BAPTISTA BENATTO, PAULO GIACOMINI JUNIOR, SAMIR THOME FILHO, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI

046 2009.0006373-1/0 - Processo de  
Conhecimento HAMILTON ALVES X BRASIL TELECOM S.A.

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) RACHEL ORDONIO DOMINGOS INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 10/07/2012.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, SANDRA REGINA RODRIGUES  
047 2009.0006413-6/0 - Execução de Título  
Judicial DISTRIBUIDORA DE TINTAS KAROL LTDA - ME X ARTHUR ALVES DE LIMA

AO AUTOR PARA QUE COMPAREÇA NESTE JUÍZADO PARA RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA

048 2009.0006426-2/0 - Processo de  
Conhecimento MILTON DE ARAUJO PASSOS X BANCO ITAU S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "HOUE DETERMINAÇÃO À PARTE AUTORA PARA QUE DEPOSITE EM JUÍZO O VALOR SACADO A MAIOR, NO IMPORTE DE R\$ 1.002,36, A QUAL PETICIONOU ADUZINDO QUE O CÁLCULO JUDICIAL ESTARIA INCORRETO, SENDO QUE O VALOR SACADO CORRESPONDE DE FATO AO VALOR DEVIDO. PARA DISCUSSÃO QUANTO A INCORREÇÃO OU NÃO DOS CÁLCULOS JUDICIAIS IMPRESCINDÍVEL O DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. ASSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS EFETUE O DEPÓSITO NOS AUTOS DO VALOR DE R\$ 1.002,36, SOB AS PENAS DA LEI. APÓS, RETORNEM CONCLUSOS PARA DELIBERAÇÃO."

Adv(s) ANTONIO APARECIDO BONGIORNO, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

049 2009.0006454-1/0 - Execução de Título  
Judicial PIRES MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA LTDA. ME X JOSIANA DOS SANTOS FERREIRA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca\\_DISPENSANDO-SE\\_ASSIM\\_O\\_COMPARECIMENTO\\_DOS\\_ADVOGADOS\\_E\\_DAS\\_PARTES\\_NO\\_BALCÃO\\_DA\\_SECRETARIA\\_PARA\\_EXTRAÇÃO\\_DE\\_CÓPIAS](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE_ASSIM_O_COMPARECIMENTO_DOS_ADVOGADOS_E_DAS_PARTES_NO_BALCÃO_DA_SECRETARIA_PARA_EXTRAÇÃO_DE_CÓPIAS). A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) RENATO DA COSTA LIMA FILHO

050 2009.0006537-5/0 - Processo de Conhecimento RENATO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO X RS CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME (E OUTROS)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. MUITO EMBORA PESQUISA EFETUADA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, ESTA RESTOU INFRUTÍFERA, UMA VEZ QUE INEXISTEM NUMERÁRIOS A SEREM BLOQUEADOS EM CONTAS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. 2. DESSA FORMA, INTIME-SE A PARTE CREDORA PARA INDICAR O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA, POSSIBILITANDO O DESLINDE DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO."

Adv(s) RICARDO CARDILIO GOMES

051 2009.0007024-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO EDER LIMA X D. A. OLIVEIRA PEREIRA VESTUÁRIO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. MUITO EMBORA PESQUISA EFETUADA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, ESTA RESTOU INFRUTÍFERA, UMA VEZ INEXISTEM NUMERÁRIOS A SEREM BLOQUEADOS EM CONTAS DE TITULARIDADE DA PRIMEIRA EXECUTADA. 2. DESSA FORMA, MANIFESTE-SE O CREDOR EVENTUAL INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS ÀS FLS. 26."

Adv(s) CINTIA RESQUETTI, RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, RODRIGO KOVAL

052 2009.0007175-4/0 - Execução de Título Judicial ANGÉLICA APARECIDA DE ARAÚJO X IMPACTO REPORTAGENS FOTOGRÁFICAS (E OUTRO)

AO AUTOR PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, BEM COMO INDICAR CORRETO E ATUAL ENDEREÇO DO EXECUTADO EM 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) CIRO QUEIROZ VIEIRA, RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS

053 2009.0007201-0/0 - Execução de Título Judicial NEUCI LEITE DA SILVA X EXPRESSO VIÓRIA DO XINGU LIMITADA (EXPRESSO MEDIANEIRA)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ALDREI PAULO DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 09/07/2012.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ANTONIO CARLOS GOMES

054 2009.0007334-9/0 - Processo de Conhecimento MARISA FERNANDES DA SILVA X PEDRO GRANADO IMÓVEIS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 4633,26, EXPEDIDO EM 28.08.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca\\_DISPENSANDO-SE\\_ASSIM\\_O\\_COMPARECIMENTO\\_DOS\\_ADVOGADOS\\_E\\_DAS\\_PARTES\\_NO\\_BALCÃO\\_DA\\_SECRETARIA\\_PARA\\_EXTRAÇÃO\\_DE\\_CÓPIAS](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE_ASSIM_O_COMPARECIMENTO_DOS_ADVOGADOS_E_DAS_PARTES_NO_BALCÃO_DA_SECRETARIA_PARA_EXTRAÇÃO_DE_CÓPIAS). A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LAURI CESAR BITTENCOURT, MARLENE TISSEI, DIEGO SARAMELLA BATISTA

055 2009.0007568-9/0 - Processo de Conhecimento NEWTON MASSA TAKAHARA X BANCO ITAULEASING S/A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 122,18, EXPEDIDO EM 28.08.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca\\_DISPENSANDO-SE\\_ASSIM\\_O\\_COMPARECIMENTO\\_DOS\\_ADVOGADOS\\_E\\_DAS\\_PARTES\\_NO\\_BALCÃO\\_DA\\_SECRETARIA\\_PARA\\_EXTRAÇÃO\\_DE\\_CÓPIAS](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE_ASSIM_O_COMPARECIMENTO_DOS_ADVOGADOS_E_DAS_PARTES_NO_BALCÃO_DA_SECRETARIA_PARA_EXTRAÇÃO_DE_CÓPIAS). A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

056 2009.0007603-4/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ EDUARDO OLIVO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca\\_DISPENSANDO-SE\\_ASSIM\\_O\\_COMPARECIMENTO\\_DOS\\_ADVOGADOS\\_E\\_DAS\\_PARTES\\_NO\\_BALCÃO\\_DA\\_SECRETARIA](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE_ASSIM_O_COMPARECIMENTO_DOS_ADVOGADOS_E_DAS_PARTES_NO_BALCÃO_DA_SECRETARIA)

PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

057 2009.0007652-7/0 - Execução Provisória ALINE YUMI UEKAWA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, TENDO EM VISTA QUE A PARTE REQUERIDA EFETUOU O DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA GARANTIA DO JUÍZO. AGUARDE-SE O RETORNO DOS AUTOS PRINCIPAIS DA E. TRR/PR."

Adv(s) ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

058 2009.0007986-7/0 - Processo de Conhecimento HELIO MASSAMI KOSEKI X BANCO DO BRASIL S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca\\_DISPENSANDO-SE\\_ASSIM\\_O\\_COMPARECIMENTO\\_DOS\\_ADVOGADOS\\_E\\_DAS\\_PARTES\\_NO\\_BALCÃO\\_DA\\_SECRETARIA\\_PARA\\_EXTRAÇÃO\\_DE\\_CÓPIAS](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE_ASSIM_O_COMPARECIMENTO_DOS_ADVOGADOS_E_DAS_PARTES_NO_BALCÃO_DA_SECRETARIA_PARA_EXTRAÇÃO_DE_CÓPIAS). A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS, LUANA CHAGAS BUENO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

059 2009.0008144-9/0 - Processo de Conhecimento ELAINE CRISTINA MATTOS RABELO CORDEIRO X TIM SUL S.A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 29/06/2012.

Adv(s) ANIBAL BIM, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM

060 2009.0008174-1/0 - Processo de Conhecimento DANIEL ALVES MIRANDA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) RUBIA RONCOLATO DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 17/08/2012.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RUBIA RONCOLATO DA SILVA

061 2010.0000679-3/0 - Processo de Conhecimento TIM CELULAR S.A. X VAL PIREES RECAPAGEM DE PNEUS - ME

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "OBSERVA-SE QUE O PRESENTE PROCESSO JÁ ENCONTRA-SE FINDO, INCLUSIVE COM REMESSA AO ARQUIVO, TRATANDO-SE AS COBRANÇAS RETRATADAS PELO AUTOR DE FATO NOVO, NÃO PODENDO SER DISCUTIDA NO BOJO DOS PRESENTES AUTOS. INTIME-SE. APÓS, ARQUIVE-SE COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO."

Adv(s) RAPHAEL ANDERSON LUQUE, EDUARDO SANTOS HERNANDES, ANDRÉ LUÍS RODRIGUES AFONSO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

062 2010.0000914-9/0 - Processo de Conhecimento MARINA RODRIGUES MONKOLSKI (E OUTROS) X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca\\_DISPENSANDO-SE\\_ASSIM\\_O\\_COMPARECIMENTO\\_DOS\\_ADVOGADOS\\_E\\_DAS\\_PARTES\\_NO\\_BALCÃO\\_DA\\_SECRETARIA\\_PARA\\_EXTRAÇÃO\\_DE\\_CÓPIAS](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE_ASSIM_O_COMPARECIMENTO_DOS_ADVOGADOS_E_DAS_PARTES_NO_BALCÃO_DA_SECRETARIA_PARA_EXTRAÇÃO_DE_CÓPIAS). A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FERNANDA MARCELA DE SOUZA

063 2010.0001613-6/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE JOAO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BANCO REAL S.A. - ABN AMRO BANK S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca\\_DISPENSANDO-SE\\_ASSIM\\_O\\_COMPARECIMENTO\\_DOS\\_ADVOGADOS\\_E\\_DAS\\_PARTES\\_NO\\_BALCÃO\\_DA\\_SECRETARIA\\_PARA\\_EXTRAÇÃO\\_DE\\_CÓPIAS](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE_ASSIM_O_COMPARECIMENTO_DOS_ADVOGADOS_E_DAS_PARTES_NO_BALCÃO_DA_SECRETARIA_PARA_EXTRAÇÃO_DE_CÓPIAS). A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE

PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS  
064 2010.0001662-9/0 - Processo de NEIDE PINA FERREIRA PEREIRA X BANCO  
Conhecimento ITAÚ S/A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO DE FLS. 191/192, NO QUAL A RECLAMADA INSURGE-SE CONTRA O CÁLCULO JUDICIAL RAZÃO NÃO LHE ASSISTE. ISTO PORQUE, OS CÁLCULOS DE FLS. 178/179 ESTÃO DE ACORDO COM A SENTENÇA DE FLS. 104/111. 2. DESTA FORMA, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE FLS. 178/179 ESTÃO DE ACORDO COM A SENTENÇA DE FLS. 104/111. 3. REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, E APÓS INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 15(QUINZE) DIAS, CUMPRE VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 2.300,80, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."

Adv(s) CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

065 2010.0001772-0/0 - Processo de ANTONIO ILENO DE OLIVEIRA X BANCO DO  
Conhecimento BRASIL S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI

066 2010.0001834-0/0 - Processo de LUCIA YUKIKO FUJII KAWAKITA X BANCO  
Conhecimento BRADESCO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

067 2010.0002337-4/0 - Execução de Título CARLOS EDUARDO MORAIS FIRMIANO X  
Judicial CRAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) SANDRA MARIA VICENTIN INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 12/07/2012.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

068 2010.0002436-2/0 - Processo de CLARICE GARCIA DE CAMPOS WATFE  
Conhecimento (E OUTROS) X BANCO DO ESTADO DO  
PARANA - BANESTADO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjr.jus.br/web/documentos\\_digitaais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca), DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) SABRINA MARCOLLI RUI, CLARICE GARCIA DE CAMPOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON

069 2010.0002572-9/0 - Processo de CONDOMINIO EDIFICIO PANTANAL X  
Conhecimento SANDRO AURELIO SOUZA VENTER

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DE CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRO DO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE DIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO

ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) MARCIO GUTERRES

070 2010.0002902-2/0 - Execução de Título LUIS APARECIDO TEL X EMERSON  
Judicial MARCELO CRUZ

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) PATRÍCIA MARCHI MARIN INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 06/07/2012.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, ANA MARIA BRENNER, FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, ROBERTO ROTH, PATRÍCIA MARCHI MARIN

071 2010.0002995-6/0 - Execução de Título DEPEL PARAFUSOS LTDA ME X MF  
Judicial CONDICIONADORES DE AR LTDA

AO AUTOR PARA QUE COMPAREÇA NESTE JUÍZADO PARA ASSINAR AUTO DE ADJUDICAÇÃO DE FLS. 74.

Adv(s) MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO

072 2010.0003390-6/0 - Processo de RAFAEL TUPAN RUY (E OUTROS) X BANCO  
Conhecimento BRADESCO S/A

À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO ALVARÁ VENCIDO, MANIFESTANDO SEU INTERESSE NO LEVANTAMENTO DOS VALORES, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA AO FUNREJUS.

Adv(s) SABRINA MARCOLLI RUI, CLARICE GARCIA DE CAMPOS

073 2010.0003565-2/0 - Processo de SILVIO CESAR DO AMARAL X ÁGAPÉ  
Conhecimento ENGENHARIA EM SANEAMENTO E MEIO  
AMBIENTE LTDA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "NÃO HÁ QUE SE FALAR EM HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUNTADO ÀS FLS. 61 E A SUA CONSEQUENTE EXTINÇÃO ANTE A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, UMA VEZ QUE ESTE JUÍZO JÁ JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA VERSADA. DA MESMA FORMA, É INCABÍVEL O DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS PLEITEADO UMA VEZ QUE ESTE JÁ OCORREU, CONFORME CERTIFICADO ÀS FLS. 59. ASSIM, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO."

Adv(s) IGOR QUEIROZ FAVARETO, ZACARIAS QUINTANILHA

074 2010.0003784-2/0 - Execução de Título ROSICLÉIA RODRIGUES PEDROZA  
Judicial X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) MARCELO R. F. HONÓRIO INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 11/07/2012.

Adv(s) MARCELO R. F. HONÓRIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

075 2010.0003823-5/0 - Processo de VASNIL CAMARGO PETRUCCI X  
Conhecimento AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S.A.

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. ANALISANDO DETIDAMENTE OS PRESENTES AUTOS, VERIFICO QUE O RECURSO INTERPOSTO É INTEMPESTIVO, HAJA VISTA QUE FORA PROTOCOLADO APÓS O DIAS AD QUEM, CONFORME CERTIDÃO DE PREPARO ÀS FLS. 120/120-V. ASSIM, DEIXO DE RECEBER O PRESENTE RECURSO, POIS QUE MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. (...) À PARTE VENCIDA PARA QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 15(QUINZE) DIAS, CUMPRE VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 681,57, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO, PARA MANIFESTAR INTERESSE NO LEVANTAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PREPARO RECURSAL.

Adv(s) CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

076 2010.0003836-1/0 - Execução Título MGA EVENTOS LTDA ME X LILIANE DA  
Extrajudicial SILVA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. MUITO EMBORA PESQUISA EFETUADA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, ESTA RESTOU INFRUTIFERA, UMA VEZ QUE INEXISTEM NUMERÁRIOS A SEREM BLOQUEADOS EM CONTAS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. 2. ASSIM, CONSIDERANDO A CERTIDÃO DE FLS. 48-V DEVE O CREDOR INDICAR O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA, BEM COMO, BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, POSSIBILITANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

Adv(s) LUIS AUGUSTO PEREIRA

077 2010.0003844-9/0 - Execução de Título RAFAEL CORREIA SANTOS X ISMAEL  
Judicial HERRERA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) PEDRO HENRIQUE SOUZA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 03/07/2012.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE SOUZA, DEISE CRISTINA DAROS, RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS

078 2010.0004127-1/0 - Execução Título R. Z. S. IDIOMAS LTDA X ELENI APARECIDA  
Extrajudicial R. PREDOSO

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, BEM COMO INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA EM 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA

079 2010.0004489-0/0 - Execução de Título JOSÉ AUGUSTO DA SILVA X RT INDÚSTRIA  
Judicial E COMÉRCIO LTDA



Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AINDA, RESTA LEVANTADA A PENHORA E SUSPENSO A REALIZAÇÃO DO LEILÃO DOS BENS PENHORADOS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MAURILIO CAVALHEIRO NETO, ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO

080 2010.0005107-9/0 - Processo de Conhecimento  
CRISTIANE MONTEIRO L. GABELLA  
COMERCIO PRESENTES ARTESANATOS COSMÉTICOS E DOCES X CIELO S/A (E OUTRO)

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO REQUERIMENTO RETRO, VERIFICA-SE A PARTE AUTORA JÁ LEVANTOU O QUE LHE ERA DEVIDO, CONFORME SE ATESTA DO ALVARÁ JUDICIAL 2917/2012, ÀS FLS. 270, RAZÃO PELA QUAL DETERMINO A INTIMAÇÃO DA REQUERIDA CIELO S/A PARA MANIFESTAR EVENTUAL INTERESSE NO LEVANTAMENTO DO IMPORTE DEPOSITADO A MAIOR ÀS FLS. 268, DEVENDO, PARA TANTO, INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ SE CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA ATRAVÉS DE OFÍCIO."

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES, SAMIR SQUEFF NETO

081 2010.0005148-4/0 - Processo de Conhecimento  
ANA CLAUDIA APARECIDA DE ABREU X WIZARD IDIOMAS

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE OS COMPROVANTES DE DEPÓSITO NOS VALORES DE R\$ 736,35 ÀS FLS. 227 E 237 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ANIBAL BIM, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, JANAYNA FERREIRA LUZZI

082 2010.0005346-0/0 - Execução de Título Judicial  
NEWTON MASSAO TAKAHARA X BANCO SAFRA S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 14/08/2012.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR

083 2010.0005459-7/0 - Processo de Conhecimento  
CRISTIANE MEIRA FIGUEIRA X COSTA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA (WIZARD IDIOMAS)

MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO DE FLS. 121 E 138/139, DEIXO DE APLICAR O ARTIGO 745-A, DO CPC, AO PRESENTE FEITO, QUE SE ENCONTRA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POR ENTENDER QUE TAL DISPOSITIVO RESTRINGE-SE À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, AINDA, EM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO REFERIDO ARTIGO EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PROCEDIMENTOS, DEVENDO O REFERIDO PETITÓRIO SER RECEBIDO COMO PROPOSTA DE ACORDO. ENTRETANTO, NÃO TENDO A CREDORA CONCORDADO COM O ACORDO PROPOSTO, CONFORME FLS. 123/124, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ASSIM, EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, MARCELO ARTHR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI

084 2010.0005605-5/0 - Execução de Título Judicial  
ARMARINHOS BORNIOOTTO LTDA X MÁRCIO JOSÉ NARDIM

AO AUTOR PARA QUE COMPAREÇA NESTE JUÍZADO PARA RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA.

Adv(s) CICERO DA SILVA TORRES, JAIME AURÉLIO DOS SANTOS, PATRÍCIA VALÉRIA MELO

085 2010.0005756-1/0 - Processo de Conhecimento  
AFONSO DE CARVALHO COSTA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO ESCLARECIMENTO DA SRA. CONTADORA JUDICIAL NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLE, NEWTON DORNELES SARATT

086 2010.0005934-6/0 - Processo de Conhecimento  
FABIANA DO CARMO PAGNAN X COSTA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA (WIZARD IDIOMAS)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRAM-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO DE FLS. 177/178, DEIXO DE APLICAR O ARTIGO 745-A, DO

CPC, AO PRESENTE FEITO, QUE SE ENCONTRA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POR ENTENDER QUE TAL DISPOSITIVO RESTRINGE-SE À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, AINDA, EM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO REFERIDO ARTIGO EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PROCEDIMENTOS. (...) ASSIM, RECEBO O PETITÓRIO RETRO COMO PROPOSTA DE ACORDO, DETERMINANDO SEJA O CREDOR INTIMADO PARA SE MANIFESTAR EM 10(DEZ) DIAS."

Adv(s) JANAYNA FERREIRA LUZZI, MARCELO ARTHR MENEGASSI FERNANDES, ALCENIR ANTONIO BARETTA, GILCIANE ALLEN BARETTA

087 2010.0006099-0/0 - Execução de Título Extrajudicial  
CLEONICE VIRGINIA MARION ROVANI X CLARICE MARINI SANTOS

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 08/08/2012.

Adv(s) ISABELLA CABRAL KISTNER, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM

088 2010.0006178-6/0 - Execução de Título Judicial  
FERPOMAC COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA M.E. X CAMILA FERNANDES LEMES

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) MARCIO GUTERRES INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 07/08/2012.

Adv(s) MARCIO GUTERRES

089 2010.0006796-4/0 - Processo de Conhecimento  
CLEBSON RAULINO X BANCO PANAMERICANO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1398,42, EXPEDIDO EM 28.08.12, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

090 2010.0007019-1/0 - Processo de Conhecimento  
SANTOS & FECHIO LTDA - ME X BANCO FINASA S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "COMPARECEM AS PARTES, REQUERENDO, EM SÍNTESE, A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, O QUAL FOI JUNTADO AOS AUTOS, NO QUAL O RECLAMANTE CONFESSA SER DEVEDOR DE IMPORTÂNCIA CERTA, TENDO SIDO AJUSTADO CONDIÇÕES PARA O PAGAMENTO DA REFERIDA DÍVIDA. ANALISANDO DETIDAMENTE OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE ESTE JUÍZO RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA PARA A Apreciação DA MATÉRIA VERSADA NO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DA SUA COMPLEXIDADE (FLS. 48/49), RAZÃO PELA QUAL, NÃO HÁ DE SER HOMOLOGADO O AJUSTE ACOSTADO ÀS FLS. 85/87. ASSIM RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO."

Adv(s) JORGE LUIZ IDERIHA, FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA

091 2010.0007237-0/0 - Processo de Conhecimento  
SEVERINO PEDRO DA SILVA X BANCO ITAUCARD S.A.

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 14/08/2012.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

092 2010.0007381-3/0 - Processo de Conhecimento  
DORVALINO DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S.A (OI S.A) (E OUTRO)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ALDREI PAULO DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 09/07/2012.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES

093 2010.0007408-9/0 - Execução de Título Judicial  
ALÍCIO P. PARDIM X E. J. PIMENTA & CIA LTDA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ERCILIO CESAR DUTRA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 19/07/2012.

Adv(s) ERCILIO CESAR DUTRA

094 2010.0007577-3/0 - Execução de Título Judicial VONILDA MARQUES DA SILVA ME X BANCO ITAU S.A

ANTE O DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA DO VALOR BLOQUEADO PELO SISTEMA BACENJUD, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

095 2010.0007702-8/0 - Processo de Conhecimento ADILSON ROSA X TOTAL CAR VEÍCULOS SEMI NOVOS

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRA-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. (...)” À PARTE VENCIDA PARA QUE NO PRAZO MÁXIMO DE 15(QUINZE) DIAS CUMPRA VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 4.881,21, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."

Adv(s) ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ALEX MANGOLIM, LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM

096 2010.0007844-5/0 - Processo de Conhecimento JOAO MOREIRA DOS SANTOS (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRA-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. (...)” À PARTE VENCIDA PARA QUE NO PRAZO MÁXIMO DE 15(QUINZE) DIAS, CUMPRA VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 22.645,48, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

097 2010.0007882-5/0 - Processo de Conhecimento IZAER BELENTANI X BANCO ITAÚ S/A

ANTE O DECURSO DO PRAZO LEGAL SEM QUE HOUVESSE O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO, MANIFESTE A PARTE AUTORA SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO.

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

098 2010.0007962-3/0 - Execução Título Extrajudicial TEMISTOCLES TONINATO X DROGARIA GUIDESANTOS LTDA-ME

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JANÁINA DE OLIVEIRA LOPES, ELSON SUGIGAN, RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO, MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR

099 2010.0007966-0/0 - Processo de Conhecimento CLÁUDIO LUIZ TEODORO X BV FINANCEIRA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, REINALDO MIRICO ARONIS

100 2010.0008044-4/0 - Execução Provisória WILMALEY CAMPOS FAZZANO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ANTE O DECURSO DO PRAZO LEGAL SEM QUE HOUVESSE O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO, MANIFESTE A PARTE AUTORA SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

101 2010.0008138-0/0 - Processo de Conhecimento VALDINEI APARECIDO MARQUES DA COSTA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - POR HORA, DEIXOU-SE DE EXPEDIR O ALVARÁ JUDICIAL AO AUTOR CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA TENDO EM VISTA O PROCESSO DE TRANSIÇÃO DOS DEPÓSITOS EM VIRTUDE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM QUE OS DEPÓSITOS REALIZADOS NO BANCO DO BRASIL SERÃO TRANSFERIDOS PARA AQUELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA FICANDO NO AGUARDO DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DAS REFERIDAS INSTITUIÇÕES. AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL

COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, NEWTON DORNELES SARATT

102 2010.0008215-3/0 - Processo de Conhecimento HEBER GOMES DA SILVA X PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - PAM

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRA-SE A RESPEITÁVEL DECISÃO DE FLS. 305. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. 3. MUITO EMBOA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTO NO ARTIGO 3º, §3º DA LEI 9.099/95 DEVE SER OBSERVADO QUANDO DA PROPOSTURA DA DEMANDA, ESTANDO OS PRESENTES AUTOS ATUALMENTE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 4. DESSA FORMA, CERTIFIQUE A SECRETARIA EVETUAL OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELA REQUERIDA."

Adv(s) HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI, DIRCEU GALDINO

103 2010.0008230-6/0 - Processo de Conhecimento NILCIMAR CANDIDO BATISTA X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

104 2010.0008529-1/0 - Processo de Conhecimento WANDERSON ALVES DE SOUZA X CASAS BAHIA LTDA.

ANTE O DECURSO DO PRAZO LEGAL SEM QUE HOUVESSE O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO, MANIFESTE A PARTE AUTORA SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO.

Adv(s) MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR, MARLENE RAINETE MONTEIRO

105 2010.0008816-5/0 - Processo de Conhecimento VICENTE COELHO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 3348,74, EXPEDIDO EM 24.08.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LEANDRO AMARAL JOVIANO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

106 2010.0008988-5/0 - Processo de Conhecimento SERGIO PEREIRA DA CUNHA X TIM CELULAR S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRA-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. 3. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 10.422,93, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 166, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. 4. DIGA O AUTOR AINDA ACERCA DE EVENTUAL INTERESSE NO LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA RECOLHIDA A TÍTULO DE PREPARO RECURSAL, CONFORME CERTIDÃO RETRO. 5. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS."

Adv(s) GUILHERME GRILLO FERRAZ, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

107 2010.0009155-6/0 - Processo de Conhecimento ARTHUR LOURENÇO DE FREITAS X AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. DA ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS, VERIFICA-SE QUE A RECORRENTE INTERPÔS RECURSO INOMINADO ÀS FLS. 81/94, SEM RECOLHER OS VALORES CORRESPONDENTES ÀS CUSTAS RECURSAIS. AUSENTE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, QUAL SEJA, O REGULAR PREPARO RECURSAL, FORÇOSO QUE SE DECLARE DESERTO O PRESENTE (...). ASSIM, COM BASE NO ACIMA ALINHADO, BEM COMO COM FUNDAMENTO NO ART. 42, §1º, DA LEI 9.099/95, DECLARO DESERTO O PRESENTE RECURSO. (...)” À PARTE VENCIDA PARA QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 15(QUINZE) DIAS, CUMPRA VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 1.046,75 , SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABRÃO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

108 2010.0009251-9/0 - Processo de Conhecimento MARCIO ANTONIO CALICCHIO X B.V FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRA-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. 3. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 942,68, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 120, INTIME-SE A PARTE

RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. 4. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS."

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, REINALDO MIRICO ARONIS

109 2010.0009345-5/0 - Execução Título Extrajudicial SAMAZA CONFECÇÕES LTDA. X JESSICA DAIANE DOS SANTOS

AO AUTOR, PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO EM 28.08.2012, NO VALOR DE R\$ 72,51 (SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA

110 2010.0009431-7/0 - Processo de Conhecimento FÁBIO FONTANA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 429,75, EXPEDIDO EM 29.08.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) PAULO CESAR FIER PAINI, MOSHE LABIAK EVANGELISTA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

111 2010.0009483-5/0 - Processo de Conhecimento BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICA-SE QUE, DE FATO, O ACORDO PROTOCOLADO ÀS FLS. 102/103 NÃO FOI FIRMADO PELO REQUERENTE, BEM COMO CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ SENTENÇA NOS AUTOS, INTIME-SE O BANCO RÉU PARA QUE INFORME SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 112, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS".

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

112 2010.0009505-1/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS DINIZ RIBEIRO X ABN. AMRO - AYMORE FINANCIAMENTOS

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRASE O V. ACÓRDÃO. 2. DÉ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. (...) À PARTE VENCIDA PARA QUE NO PRAZO MÁXIMO DE 15(QUINZE) DIAS, CUMPRE VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 844,69, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) MARCIO PIRES DE ALMEIDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

113 2010.0009650-7/0 - Processo de Conhecimento VALDEMIR MORENO X BANCO ABN - AMRO REAL S.A.

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) REJANE SANCHES INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 13/08/2012.

Adv(s) REJANE SANCHES, ANÍBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR

114 2010.0009760-8/0 - Processo de Conhecimento ARLETE RECHE MUNIZ X BANCO ABN AMRO REAL S/A

ANTE O DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, SEM QUE ESTE OCORRESSE, MANIFESTE A PARTE AUTORA NO INTERESSE DA EXECUÇÃO.

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, GILBERTO STINGLIN LOTH

115 2010.0009811-5/0 - Processo de Conhecimento ROGÉRIO DE ANGELO X BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) DÉ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. (...) À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 9.318,02 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

116 2010.0009835-4/0 - Processo de Conhecimento EVERTON PEREIRA DA SILVA X SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ANTE O DECURSO DO PRAZO LEGAL SEM QUE HOUVESSE O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO, MANIFESTE A PARTE AUTORA SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

117 2010.0009886-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ANTONIO CAMARGO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. DA ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS, VERIFICA-SE QUE O RECORRENTE, AO PREPARAR O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO ÀS FLS. 96/106, EFETUOU PAGAMENTO À MENOR DAS CUSTAS RECURSAIS. AUSENTE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, QUAL SEJA, O REGULAR PREPARO RECURSAL, FORÇOSO QUE SE DECLARE DESERTO O PRESENTE RECURSO. (...) ASSIM, COM BASE NO ACIMA ALINHADO, BEM COMO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 42, §1º, DA LEI 9.099/95, DECLARO DESERTO O PRESENTE RECURSO. (...) À PARTE VENCIDA PARA QUE NO PRAZO MÁXIMO DE 15(QUINZE) DIAS CUMPRE VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 3.323,64, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

118 2010.0009900-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA GORETE DE OLIVEIRA FONSECA X HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MÚLTIPLO

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ALEXANDRE DA SILVA MORAES INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 13/08/2012.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES

119 2010.0009942-0/0 - Processo de Conhecimento WALDECIR LAMONICA CRESPO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRASE O V. ACÓRDÃO. 2. DÉ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. (...) AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO DE FLS. 192/193 NO VALOR DE R\$ 19.962,59 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

120 2010.0009942-0/0 - Processo de Conhecimento EDVALDO HILLEBRAND X BANCO SANTANDER S.A.

ANTE O DECURSO DO PRAZO LEGAL SEM QUE HOUVESSE O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO, MANIFESTE A PARTE AUTORA SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

121 2010.0010234-9/0 - Processo de Conhecimento VALENTIM SUSSA X BANCO ITAUCARD S.A.

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRASE O V. ACÓRDÃO. 2. DÉ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. 3. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELO RECLAMADO NO VALOR DE R\$ 759,94, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 237, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. 4. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS."

Adv(s) EDUARDO SANTOS HERNANDES, FLAVIO SANTANNA VALGAS

122 2010.0010266-5/0 - Processo de Conhecimento Isabela Tiekio Yamamoto X CARREFOUR COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA.

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 3.734,31 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) CHRISTINE MARCIA BRESSAN, LAERCIO NORA RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

123 2010.0010365-3/0 - Processo de Conhecimento INAJÁ MEDEIROS MORAES X BANCO VOLKSWAGEN S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRASE O V. ACÓRDÃO. 2. DÉ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELO RECLAMADO NO VALOR DE R\$ 792,14, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 102, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. (...) "

Adv(s) ROGERIO QUAGLIA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

124 2010.0010369-0/0 - Processo de Conhecimento SERGIO LOPES JUNIOR X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ROGERIO QUAGLIA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

125 2010.0010451-5/0 - Processo de Conhecimento ROSANA MIRANDA DE CASTRO X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ANTE O DECURSO DO PRAZO LEGAL SEM QUE HOUVESSE O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO, MANIFESTE A PARTE AUTORA SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

126 2010.0010568-9/0 - Processo de Conhecimento SILAS ROBERTO MACHADO X BANCO SANTANDER S/A

ANTE O DECURSO DO PRAZO LEGAL SEM QUE HOUVESSE O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO, MANIFESTE A PARTE AUTORA SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

127 2010.0010806-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS X OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CFI

À PARTE VENCIDA PARA QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 15(QUINZE) DIAS, CUMPRE VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 398,37 SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."



Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

**MORRETES****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE MORRETES-PR  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
DR. FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA**

LISTAGEM P/ DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 04/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Antonio Sbrano Junior 0001 149/2008  
Nilma da Silveira 0001 149/2008  
Ovandi Ribeiro 0001 149/2008  
Tânia Mara Sbrano Witkowski 0001 149/2008

01. Processo de Conhecimento - 149/2008 - ODETE CORDEIRO BUENO X ROSA MICHALZESZEN, ROSELITA TEREZINHA MICHALZESZEN e NELSON JOSÉ MICHALZESZEN - Intimação do seguinte despacho de fl. 96: "Após serem intimados os Reclamados compareceram na secretaria do JECiv informando que estiveram no cartório do tabelionato local, mas não havia escritura apresentada pela parte contrária, aguardando a assinatura. **Intime-se a parte contrária para que se manifeste em dez dias a respeito da certidão.**" - Adv(s). Antonio Sbrano Junior, Nilma da Silveira, Ovandi Ribeiro, Tânia Mara Sbrano Witkowski.

Morretes, 31 de agosto de 2012.  
**TANIA MARA ZANCISKOSKI PEREIRA  
SECRETÁRIA**

**PARANAÍ****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARANAÍ -  
PARANÁ - JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR - DR. JOSÉ FOGLIA  
JUNIOR - DIRETOR DE SECRETARIA - EMERSON GONÇALVES**

RELAÇÃO Nº 09/2012

ADVOGADO	ORDEM
DENISE HEUKO	02
GILSON JOSÉ DOS SANTOS	04
JANECLÉIA MARTINS XAVIER	03
JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES	01
KARINA BORGES DE LIMA	01
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	02
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	02
MÁRIO SÉRGIO GARCIA	02
RENATO BENVINDO FRATA	03
ROBERTO NOBORU IAMAGURO	01
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	02
SUELI ANTUNES	03

01 - 235/07 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ANNA LUCIA DA SILVA X FERNANDES & COSTA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - Ficam os procuradores da parte autora e do réu Rodrigo Fernandes de Souza, intimados a comparecer neste Juizado Especial Cível no dia 26 de setembro de 2012, às 15h40min, a fim de participar de Audiência de Conciliação. - ADV. DR. JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES / ADV. DRA. KARINA BORGES DE LIMA / ADV. DR. ROBERTO NOBORU IAMAGURO.

02 - 518/07 - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - JOSÉ MILTON MARTINS DE SÁ X YAMAHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - "[...] ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação, e de conseqüente, condeno a reclamada: Yamaha - Administradora de Consórcios Ltda., a pagar ao autor as seguintes quantias: R\$ 144, 47 (Cento e Quarenta e Quatro Reais e Quarenta e Sete Centavos), devidamente corrigida pela média do INPC/IGP-DI a partir da data do pagamento: 13.04.2004 (fl. 17); e R\$ 136,78 - (Cento e Trinta e Seis Reais e Setenta e Oito Centavos), devidamente corrigida pela média do INPC/IGP-DI a partir da data do pagamento: 11.03.2004 (fl. 17), bem como acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação: 08.10.2007 (fl. 27). Transitada em julgado, deverá a reclamada efetuar o pagamento voluntariamente no prazo de (15) quinze dias sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido." - ADV. DRA. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO / ADV. DRA. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA / ADV. DRA. DENISE HEUKO / ADV. DR. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS / ADV. DR. MÁRIO SÉRGIO GARCIA.

03 - 116/08 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - "[...] Depois, sendo o montante da dívida superior ao da parte do executado sobre o imóvel - (R\$ 9.000,00) - lavre-se Termo de Adjudicação, que deverá ser assinado pelo exequente, Escrivão e Juiz, intimando-se o executado para, querendo, embargar em (05) cinco dias" - ADV. DR. RENATO BENVINDO FRATA/ ADV. DRA. SUELI ANTUNES / ADV. DRA. JANECLÉIA MARTINS XAVIER.

04 - 641/07 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ÔMEGA METALURGICA LTDA-ME X FALCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA - "Considerando a infrutífera tentativa de bloqueio de recursos pelo sistema Bacenjud, conforme se infere do extrato adiante juntado, indique o credor - bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de extinção de arquivamento do feito, de conformidade com o disposto no § 4º do artigo 53 da Lei 9.099/95." - ADV. DR. GILSON JOSÉ DOS SANTOS.

Paranaí, 4 de setembro de 2012.

**PEABIRU****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DE PEABIRU  
JUIZ SUPERVISOR DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

RELAÇÃO N.º 12/2012 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ANA CLAUDIA ZAWADZKI  
ANDRE LUIZ CARARRO HERNANDES  
BRUNA GRASSO FERREIRA  
CANDIDO MENDES NETO  
DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO  
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA  
FERNANDO DE PAULA XAVIER  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA  
GILBERTO JUSTINO FERREIRA  
IVANDO SANTOS SOUZA  
JANAÍNA MONTENEGRO  
KELLY CRISTINA DE SOUZA  
MARCIO SERMANOVICZ  
NUBIA MENDES BOZZ  
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA  
SANDRA REGINA RODRIGUES  
SUELEN PATRICIA PATA  
THIAGO RIBCUK  
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES

WANDERLEI DE PAULA BARRETO

**1. AUTOS N.140/2007 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES**

- ALESSANDRA DE MELO S. RODOLFO X LUIZ FERNANDO BANDEIRA E ITAÚ SEGUROS

- INTIMAM-SE as partes a se manifestarem sobre os documentos de fls. 163 (carta à empresa Via Verde materiais de construção, retornou "sem leitura") e 169 (ofício receita federal), no prazo comum de 10 (dez) dias.

- ADV CANDIDO MENDES NETO

- ADV RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA

- ADV WANDERLEI DE PAULA BARRETO

**2. AUTOS N.º 200/2007 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

- MAJDOLIN ABDEL JABER ME X CAMPO CASH ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS E BANCO BRADESCO S/A.

- POR PORTARIA: Nos termos do art. 70, da Portaria 13/2011, deste juízo, **INTIMA-SE** o devedor, **Campo Cash Administração de Ativos Financeiros**, pelo Diário da Justiça (caso tenha procurador atuante nos autos), para que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação no montante de **R \$9.597,09 (nove mil quinhentos e noventa e sete reais e nove centavos)**, constante na planilha de fls. 201/203, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do procedimento executivo.

- ADV KELLY CRISTINA DE SOUZA

**3. AUTOS N.114/2009 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**

- JOSÉ APARECIDO SANTANA X JOSÉ CARLOS MARQUILE

- INTIMA-SE a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

- ADV IVANDO SANTOS SOUZA

**4. AUTOS N.145/2009 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE CHEQUES**

- SUELI MOREIRA ROCHA X REGINA DE SOUZA DO NASCIMENTOS

- INTIMA-SE a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fls. 79/81, no prazo de 10 (dez) dias.

- ADV FERNANDO DE PAULA XAVEIR

**5. AUTOS N.448/2009 - AÇÃO DE COBRANÇA**

- VASNI PEREIRA DE CARVALHO X JOSÉ DOMINGOS DE CARVALHO

- POR DESPACHO DE 19/01/12: Com a penhora de bens, intimem-se novamente os Procuradores do Executado para que, em querendo, ratifiquem ou aditem a impugnação.

- ADV GILBERTO JUSTINO FERREIRA

- ADV BRUNA GRASSO FERREIRA

**6. AUTOS N.162/2009 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**

- CINTIA CRISTINA DA SILVA E APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSÉ VALDEVINO MARTINS E SIDNEI FAUSTINO

- POR DESPACHO DE 24/07/12: Não impugnada a constrição, expeça-se Alvará sobre a quantia de fls. 119. No mais, o bem cuja penhora se requer e a recair sobre a meação está alienado fiduciariamente. Na impede contudo a penhora dos direitos. [...] Dessa forma, deve-se promover a restrição pelo Sistema RENAJUD para que se bloqueie qualquer transferência do veículo assim que (e caso for) houver baixa na restrição de Alienação Fiduciária, pois até então o bem é de propriedade da Instituição Financeira.[...].

- ADV CANDIDO MENDES NETO

- ADV NUBIA MENDES BOZZ

- ADV DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO

- ADV JANAÍNA MONTENEGRO

**7. AUTOS N.189/2007 - PROCESSO DE CONHECIMENTO**

- AREADE DA SILVA FERNANDES X FISIOLAR

- POR DESPACHO DE 23/07/12: Ante os critérios que norteiam o sistema dos juizados especiais, a dificuldade em satisfazer-se a pretensão do exequente, e a concordância deste (fls. 32) defiro a adjudicação do(s) bem(ns) pelo valor consignado no edital/na avaliação. Intime-se o devedor (por carta precatória) para que promova a entrega do(s) bem(ns), em dez dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da jurisdição, diretamente ao procurador da parte autora, cujos dados para localização estão contidos nos autos. Após, voltem conclusos para extinção, conquanto concretizados as medidas acima.

- ADV FERNANDO DE PAULA XAVIER

**8. AUTOS N.119/2010 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

- RAFAEL NUNES DE ANDRADE E DAYANY CRISTINA SOARES X LISSANDRO TADEU DE NEGREIRO GUIMARÃES

- INTIMAM-SE as partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

- ADV ANDRE LUIZ CARARRO HERNANDES

- ADV MARCIO SERMANOVICZ

**9. AUTOS N.197/2010 - AÇÃO DE COBRANÇA**

- TEMOTEI SCHERBATY X PEDRO LEANDRO DA SILVA E JOSÉ BUENO MARQUES

- POR PORTARIA 13/2011: Nos termos do § 7º, art. 50, da Portaria 13/2011, deste juízo, **INTIMA-SE**, a parte autora para que apresente bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

- ADV ANA CLAUDIA ZAWADZKI

- ADV SUELEN PATRICIA PATA

**10. AUTOS N.133/2008 - AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO**

- ERIEL ALVES DE OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

- POR PORTARIA 13/2011: Nos termos do § 5º, art. 50, da Portaria 13/2011, deste juízo, **INTIMA-SE**, o devedor, para oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

- ADV FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

- ADV FLAVIA BALDUINO DA SILVA

**11. AUTOS N.453/2009 - AÇÃO DE PRECEITO DECLARATÓRIO PARA EFETIVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS C/C IDNENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA**

- WILSON JARDIM DE CARVALHO X BRASIL TELECOM S/A

- Intima-se a parte requerida para que promova o levantamento do alvará judicial nº 67/2012, referente à 50 % (cinquenta por cento) das custas recursais

- ADV SANDRA REGINA RODRIGUES

**12. AUTOS N.187/2010 - PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO JUNTO AO SCPC COM PEDIDO DE TUTELA**

- ROSANA MOREIRA DE SOUZA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

- Intima-se a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

- ADV THIAGO RIBICZUK

- ADV WAGNER RODRIGUES GONÇALVES

**13. AUTOS N.10/2006 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

- FAV E CIA LTDA X ADRIANA DE SOUZA SANTOS ROMEIRO

- POR PORTARIA: nos termos do §1º, art. 82, da Portaria 13/2011, deste juízo, **INTIMA-SE** os procuradores da autora para proceda a devolução dos autos em epigrafe, no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

- ADV NUBIA MENDES BOZZ

- ADV CANDIDO MENDES NETO

PEABIRU 03 DE SETEMBRO DE 2012.  
SILVANA APARECIA WIERZCHÓN  
SECRETÁRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
PORTARIA N.º 16/2011**PONTA GROSSA****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,  
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
086/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON TADEU THOMAZ	005	2009.0002552-1/0
ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA	007	2009.0003511-5/0
ANDRÉ DE ALMEIDA	018	2010.0004875-2/0
CAMILA SILVA RYBU	007	2009.0003511-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	011	2010.0002088-0/0
DANYLLO VALACH	018	2010.0004875-2/0
ELOI CONTINI	017	2010.0004691-7/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	016	2010.0003597-9/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	016	2010.0003597-9/0
EVERSON MANJINSKI	012	2010.0002784-3/0
FERNANDO GIL DOS SANTOS	009	2009.0004983-4/0
GECY MARTINS	008	2009.0004169-3/0
HEBERT PIERINI LOPRETO	014	2010.0002989-2/0
IVO PERICLES CALDAS	008	2009.0004169-3/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	010	2010.0001761-7/0
IZAIAS SALUSTIANO	005	2009.0002552-1/0
JACKSON GORTE	003	2008.0001156-4/0
JACKSON MASSINHAN	005	2009.0002552-1/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	015	2010.0003244-9/0
JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO	017	2010.0004691-7/0
JULIANO CAMPOS	011	2010.0002088-0/0

LARISSA BISETTO BREUS	016	2010.0003597-9/0
LORENA BIANCA DA SILVA	015	2010.0003244-9/0
LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA	002	2003.0002411-3/0
MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS	004	2009.0002442-0/0
MARLI VOGLER MAUDA	009	2009.0004983-4/0
MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO	012	2010.0002784-3/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	001	1999.0000413-8/0
ORLANDO RIBEIRO	006	2009.0003001-4/0
PAOLA DAMO COMEL	018	2010.0004875-2/0
PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA	013	2010.0002969-0/0
RENATO JOSE MENDES	003	2008.0001156-4/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	007	2009.0003511-5/0
ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO	014	2010.0002989-2/0
SANDRO FREITAS PEREIRA	002	2003.0002411-3/0
TITO LIVIO DE ASSIS GOES	002	2003.0002411-3/0
VANESSA CORRÊA MARTINS PETER	010	2010.0001761-7/0

001 1999.0000413-8/0 - Execução Título Extrajudicial MARIO WECKERLIN X UBIRAJARA ARCEB DE OLIVEIRA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, informar mais dados do executado, tais como data de nascimento e filiação, a fim de viabilizar a expedição de ofício à Justiça Eleitoral.

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO

002 2003.0002411-3/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO CARLOS MACEDO X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ROSATEX LTDA E STOP SHOP (E OUTROS)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, indicar bens à penhora, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD de fls. 299 e ss.

Adv(s) LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, TITO LIVIO DE ASSIS GOES, SANDRO FREITAS PEREIRA

003 2008.0001156-4/0 - Execução de Título Judicial ELZIRA GORTE X MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA (E OUTROS)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos procuração outorgando poderes específicos para RECEBER E DAR QUITAÇÃO ao seu advogado, a fim de possibilitar a expedição de alvará em nome deste.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES, JACKSON GORTE

004 2009.0002442-0/0 - Execução Título Extrajudicial ANDRÉA MULHESTEDT X LARISSA GOMES

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, informar sobre o cumprimento da obrigação.

Adv(s) MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS

005 2009.0002552-1/0 - Execução de Título Judicial ABILIO VARRASCHIM X THIAGO FRANCO CORREIA (E OUTRO)

I - Fica o exequente intimado de que este juízo INDEFERE o pedido de alerta judicial, que se recebe como pedido de bloqueio de transferências, nos termos da decisão proferida à fl. 100, destes autos, e INDEFERE, também, o pedido de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, eis que se trata de diligência possível de ser cumprida pela própria parte, não demandando determinação judicial. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) IZAIAS SALUSTIANO, JACKSON MASSINHAN, ADILSON TADEU THOMAZ

006 2009.0003001-4/0 - Execução Título Extrajudicial ROSINEIDE APARECIDA MARTINELLI X JOSE EIDELIR MARINS

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, informar sobre o cumprimento da obrigação.

Adv(s) ORLANDO RIBEIRO

007 2009.0003511-5/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ROBERTO LIEBELT X SHEILA DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de penhora sobre o salário do devedor, ante o contido no Enunciado nº 13.18 da Turma Recursal, segundo o qual a penhora em conta salário apenas pode ser deferida em casos excepcionais, quando seja o único meio capaz de liquidar os valores devidos; e porque no caso em análise houve a penhora de direitos sobre o veículo do arrendatário (fl. 102), que vem cumprindo em seus exatos termos o contrato de financiamento (fl. 133).

Adv(s) ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA, CAMILA SILVA RYBU, ROGERIO APARECIDO BARBOSA

008 2009.0004169-3/0 - Execução de Título Judicial JOSE DEOMAR DA ROSA X CARLOS DE JESUS VAZ

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar outros bens penhoráveis em nome do executado ou requerer outra providência que entender cabível, tendo em vista o contido na certidão de fl. 76.

Adv(s) GECY MARTINS, IVO PERICLES CALDAS

009 2009.0004983-4/0 - Execução Título Extrajudicial PEDRO RIKIE MARUO X JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA MOTTA

Ficam as partes intimadas de que este juízo acolhe parcialmente o pedido de fls. 54/55 para determinar a redução da penhora realizada, a qual deve se limitar a 30% dos valores referentes aos proventos obtidos, indicados no documento de fl. 55.

Adv(s) FERNANDO GIL DOS SANTOS, MARLI VOGLER MAUDA

010 2010.0001761-7/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉ PETER X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Ficam as partes intimadas de que, ante a satisfação da obrigação e o pagamento das custas processuais, este juízo julga extinto o processo, com fundamento no art. 794, I, CPC.

Adv(s) VANESSA CORRÊA MARTINS PETER, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

011 2010.0002088-0/0 - Execução de Título Judicial JOAO BATISTA FERNANDES X BANCO ITAUCARD S/A

Fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para possibilitar a restituição/transferência do valor do excesso da execução. Após, os autos serão arquivados.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

012 2010.0002784-3/0 - Execução Título Extrajudicial LINDAMIR MARTINS HOFFMANN X LUCIANO RODRIGUES FERREIRA

Fica a exequente intimada de que este juízo defere o pedido de suspensão pelo prazo de 120 dias. Até o final do prazo, que se contará desta intimação, a exequente deverá indicar bens penhoráveis do executado e o local preciso onde se encontram, sob pena de extinção.

Adv(s) MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO, EVERSON MANJINSKI

013 2010.0002969-0/0 - Execução de Título Judicial FERNANDA MOREIRA DALZOTO X INUSITTA (B. V. COLCHÕES LTDA)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos certidão atualizada da Junta Comercial, a fim de comprovar que a empresa executada não mais se encontra no endereço nela indicado.

Adv(s) PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA

014 2010.0002989-2/0 - Execução de Título Judicial MARCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA X RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA.

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se sobre o cálculo do contador de fls. 103/104.

Adv(s) ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO, HEBERT PIERINI LOPRETO

015 2010.0003244-9/0 - Processo de Conhecimento PEDRO SABATINI JUNIOR X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) JEFERSON LUIZ DE LIMA, LORENA BIANCA DA SILVA

016 2010.0003597-9/0 - Execução de Título Judicial HOLANDO GUNHA JUNIOR X BANCO BMG S/A

Ficam as partes intimadas de que, ante a satisfação da obrigação, este juízo julga extinto o processo, com fundamento no art. 794, I, CPC.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, LARISSA BISETTO BREUS, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

017 2010.0004691-7/0 - Processo de Conhecimento JOCELMIRA VALENTIM BRAGA X BANCO DO BRASIL S/A

Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta aos embargos à execução apresentados pela executada de fls. 70 e ss.

Adv(s) JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO, ELOI CONTINI

018 2010.0004875-2/0 - Execução de Título Judicial NEIDE DAMO COMEL X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que a parte autora não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possuía mais interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) DANYLLO VALACH, ANDRÉ DE ALMEIDA, PAOLA DAMO COMEL

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 053/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA	002	2006.0000084-3/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	011	2009.0001003-0/0
ANGELO EDUARDO RONCHI	015	2009.0003131-7/0
ANNIE OZGA RICARDO	006	2008.0000860-5/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	005	2007.0004007-3/0
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA	010	2008.0005235-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	021	2010.0001970-6/0
DALTON LUIS SCREMIN	012	2009.0002334-3/0
DANYLLO VALACH	019	2010.0001349-0/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	010	2008.0005235-7/0
ELTON ALAVER BARROSO	021	2010.0001970-6/0



FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	022	2010.0002724-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	010	2008.0005235-7/0
HELICIO SILVA ORANE	018	2010.0000956-6/0
HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE	018	2010.0000956-6/0
IVANISE N. KORNELHUK	002	2006.0000084-3/0
IVO LUNGUINHO BARBOSA	010	2008.0005235-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	024	2010.0004184-1/0
JOAO VITOR RIBATSKI	015	2009.0003131-7/0
JOSE ELI SALAMACHA	010	2008.0005235-7/0
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR	012	2009.0002334-3/0
LINEU FERREIRA RIBAS	010	2008.0005235-7/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	002	2006.0000084-3/0
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR	008	2008.0003268-7/0
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO	001	2005.0000908-8/0
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO	023	2010.0002955-2/0
NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES	009	2008.0004928-2/0
PAULO GROTT FILHO	004	2007.0002968-2/0
PAULO GROTT FILHO	015	2009.0003131-7/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	007	2008.0001581-8/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	016	2009.0003310-3/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	025	2010.0004375-2/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	026	2010.0004457-4/0
RENATO JOSE MENDES	003	2006.0005459-5/0
RENATO JOSE MENDES	005	2007.0004007-3/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	006	2008.0000860-5/0
ROBINSON KORNELHUK	002	2006.0000084-3/0
ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK	023	2010.0002955-2/0
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR	008	2008.0003268-7/0
SILVANA MENDES HELMES	024	2010.0004184-1/0
SIMONE AMATNECKS	007	2008.0001581-8/0
THATIANE CABREIRA	017	2010.0000011-3/0
THAYAN GOMES DA SILVA	024	2010.0004184-1/0
VALDIR IENSEN	013	2009.0002438-0/0
VALDIR IENSEN	017	2010.0000011-3/0
VANESSA MEHRET HILGEMBERG	020	2010.0001594-5/0
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA	014	2009.0002513-0/0
WILLIAN DOS SANTOS	009	2008.0004928-2/0

001 2005.0000908-8/0 - Execução de Título Judicial  
 Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça; sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) MARCOS LUCIANO DE ARAUJO

002 2006.0000084-3/0 - Execução de Título Judicial  
 ANDREALDO RIBEIRO DIAS X PRO - PHOTO COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o retorno da carta precatória, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, ROBINSON KORNELHUK, IVANISE N. KORNELHUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

003 2006.0005459-5/0 - Execução Título Extrajudicial  
 NEIDE GOMES - M.E. X NOELI TWORECH

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 103, sob pena de extinção.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

004 2007.0002968-2/0 - Execução Título Extrajudicial  
 JOAO MANOEL GROTT X ODILON FONSECA JUNIOR

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 92, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO GROTT FILHO

005 2007.0004007-3/0 - Execução de Título Judicial  
 SAMUEL AUGUSTO VIEIRA X PAULO CESAR BARBUR

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 111, nos seguintes termos: Vistos etc. Conforme já decidido à fl. 47, o executado é beneficiário de Justiça Gratuita, de modo que o exequente

deve comprovar a alteração na situação econômica do executado, nos termos do art. 12 da Lei 1.050/60. Assim, como o exequente não comprovou a alteração na situação econômico-financeira do executado e, pelo contrário, como as diversas diligências intentadas nos autos indicam que o executado não possui bens para garantia da dívida, deve a execução ser extinta. Assim, declaro extinta a execução. Caso o exequente tencione promover execução, deverá observar o disposto no art. 12 da Lei 1050/60 e, mediante extração de certidão, iniciar novo procedimento executório, comprovando, juntamente com a inicial, a alteração na condição econômica do executado. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos. Arquivem-se com baixas.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO, RENATO JOSE MENDES

006 2008.0000860-5/0 - Execução de Título Judicial  
 LUIZ FERNANDO TIZON SILVEIRA X ANNIE OZGA RICARDO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 136/ss.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ANNIE OZGA RICARDO

007 2008.0001581-8/0 - Execução de Título Judicial  
 JOSE ADRIANO MALAQUIAS (E OUTRO) X JUREMA TEREZINHA BARBOSA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista informação de fl. 67v.

Adv(s) SIMONE AMATNECKS, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

008 2008.0003268-7/0 - Execução de Título Judicial  
 ZOLÂNDIA ROCHA TIZON X LEÃO DE OURO ATACADISTA DE ARMARINHOS LTDA (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 224, nos termos: O simples fato da filha dos executados possuir diversos veículos em seu nome, sendo ela pessoa maior e capaz, cuja dependência dos pais não restou comprovada, não induz, de forma absoluta, a ocorrência de fraude à execução, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 219.

Adv(s) MÁRCIA LIVIERO PASSADOR, RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR

009 2008.0004928-2/0 - Execução de Título Judicial  
 ANDRE LUIS MONGRUEL LAIDANE X PAULO ROBERTO TRAMONTIN SILVEIRA ME - TRAMONTIN AUTOMÓVEIS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 123v, sob pena de arquivamento.

Adv(s) NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES, WILLIAN DOS SANTOS

010 2008.0005235-7/0 - Processo de Conhecimento  
 ROSILDA DOS SANTOS MEIRA DINIZ X CIPAMOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas que foi redesignada para o dia 04 de outubro de 2012 às 15:20 horas, a data da Audiência de Conciliação. Ciente que a ausência do autor em audiência acarretará na extinção do processo, e a ausência do réu importará na aceitação como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Adv(s) LINEU FERREIRA RIBAS, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, JOSE ELI SALAMACHA, IVO LUNGUINHO BARBOSA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

011 2009.0001003-0/0 - Processo de Conhecimento  
 JORGE MARCOS GRZYBOWSKI X MARTA ROMANOWSKI

Fica a parte autora intimada que foi designada para o dia 03 de outubro de 2012 às 15:20 horas, a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Ciente de que naquela data poderá apresentar provas documentais e testemunhais, sendo esta até o máximo de três, independente de intimação. Desejando que as testemunhas sejam intimadas, será necessário apresentar requerimento com antecedência mínima de dez dias. Ciente ainda que a ausência do autor em audiência acarretará a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com a condenação ao pagamento de custas processuais.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

012 2009.0002334-3/0 - Execução Título Extrajudicial  
 WILIAN HIAR X ERALDO LIZ (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os documentos encaminhados pela da Receita Federal, arquivados nesta Secretaria em razão do sigilo fiscal, com acesso apenas às partes e seus procuradores, sob pena de arquivamento.

Adv(s) DALTON LUIS SCREMIN, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR

013 2009.0002438-0/0 - Execução Título Extrajudicial  
 EDILSON CESAR MACHADO X ANA RITA DE ACÁCIA DA SILVA

Fica a parte exequente intimada a comparecer neste Juizado Especial Cível no dia 04 de outubro de 2012 às 14:00 horas, para a audiência de conciliação. Advertindo-o de que terá o prazo de 10 dias, a contar da data de audiência, para impugnar os eventuais Embargos à Execução opostos pela parte executada. Deverá estar acompanhado de advogado na data da audiência, se o valor da causa for superior a 20 salários mínimos. Ciente que a ausência do autor acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito.

Adv(s) VALDIR IENSEN

014 2009.0002513-0/0 - Execução Título Extrajudicial  
 PAULO ROBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS DA COSTA FREITAS

Ante o silêncio da executada, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

015 2009.0003131-7/0 - Execução de Título Judicial  
 EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO QUENTIN TEIXEIRA

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) ANGELO EDUARDO RONCHI, PAULO GROTT FILHO, JOAO VITOR RIBATSKI

016 2009.0003310-3/0 - Execução de Título Judicial  
 SANDRO BORATO (E OUTROS) X ISAAC CAMPOS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 100/102, sob pena de arquivamento.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

017 2010.0000011-3/0 - Execução de Título Judicial  
 LEONICE STRACK X IMOBILIÁRIA RENATO IMÓVEIS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre as informações de fl. 61ss, sob pena de arquivamento.

Adv(s) THATIANE CABREIRA, VALDIR IENSEN

018 2010.0000956-6/0 - Execução Título  
Extrajudicial DIRCEU AJUS X COMERCIO DE MADEIRAS  
MONTE SANTOS LTDA

Fica a parte exequente intimada a comparecer neste Juizado Especial Cível no dia 04 de outubro de 2012 às 14:40 horas, para a audiência de conciliação. Advertindo-o de que terá o prazo de 10 dias, a contar da data de audiência, para impugnar os eventuais Embargos à Execução opostos pela parte executada. Deverá estar acompanhado de advogado na data da audiência, se o valor da causa for superior a 20 salários mínimos. Ciente que a ausência do autor acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito.

Adv(s) HELCIO SILVA ORANE, HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE

019 2010.0001349-0/0 - Execução de Título  
Judicial MARCOS VINICIUS BARBOSA X B2W  
COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre fl. 55.

Adv(s) DANYLLO VALACH

020 2010.0001594-5/0 - Execução Título  
Extrajudicial ANDRÉ HOMENCZUK X BIBINO DANIEL  
FERREIRA DA SILVA PRIK

Fica a parte exequente intimada a comparecer neste Juizado Especial Cível no dia 04 de outubro de 2012 às 13:20 horas, para a audiência de conciliação. Advertindo-o de que terá o prazo de 10 dias, a contar da data de audiência, para impugnar os eventuais Embargos à Execução opostos pela parte executada. Deverá estar acompanhado de advogado na data da audiência, se o valor da causa for superior a 20 salários mínimos. Ciente que a ausência do autor acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito.

Adv(s) VANESSA MEHRET HILGEMBERG

021 2010.0001970-6/0 - Processo de  
Conhecimento EMERSON ELISIO RIBEIRO X BANCO  
ITAUCARD S/A

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNGCJ/PR, sendo mantida a Numeração Única no processo virtual.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

022 2010.0002724-8/0 - Processo de  
Conhecimento C.N. INACIO REPRESENTAÇÕES  
LTDA X KASA DA MODA CALÇADOS E  
CONFECÇÕES (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada que foi designada para o dia 09 de setembro de 2012 às 15:20 horas, a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Ciente de que naquela data poderá apresentar provas documentais e testemunhais, sendo esta até o máximo de três, independente de intimação. Desejando que as testemunhas sejam intimadas, será necessário apresentar requerimento com antecedência mínima de dez dias. Ciente ainda que a ausência do autor em audiência acarretará a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com a condenação ao pagamento de custas processuais.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

023 2010.0002955-2/0 - Processo de  
Conhecimento ELCIO LUIZ MASSUQUETO X LUIZ DIVONZIR  
RÓDRIGUES (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 148, sob pena de arquivamento.

Adv(s) MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK

024 2010.0004184-1/0 - Processo de  
Conhecimento ALEXANDRE CESAR KRAVCHYCHYN  
X ABN-AMRO BANK AYMORE  
FINANCIAMENTOS (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNGCJ/PR, sendo mantida a Numeração Única no processo virtual.

Adv(s) SILVANA MENDES HELMES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, THAYAN GOMES DA SILVA

025 2010.0004375-2/0 - Execução Título  
Extrajudicial ELAINE REGINA PAUZER CONFECÇÕES X  
DANIEL LEIFIELD

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça; sob pena de extinção da execução.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

026 2010.0004457-4/0 - Execução Título  
Extrajudicial ELAINE REGINA PAUZER CONFECÇÕES X  
JOSMARY APARECIDA DE OLIVEIRA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 62, sob pena de arquivamento.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

Concursos

Família

APUCARANA

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA  
JUÍZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELACAO N. 62/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

### Índice de Publicação

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON LUIS FERREIRA 0001 000551/2003  
ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR 0004 000976/2005  
ALBINA MARIA DOS ANJOS OAB/ 0001 000551/2003  
ALEXANDRE GUARILHA OAB/PR 4 0005 000596/2007  
ANDREA PEREIRA ROSA DA SILV 0019 001101/2010  
ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/ 0002 001010/2004  
AROLD ALVES DE SOUZA -OAB/ 0013 001400/2009  
BERNADETE C. KURAHASHI-OAB/ 0007 000668/2008  
BRUNO GONÇALVES CORREA OAB/ 0021 001170/2010  
DANIELA CORDEIRO OAB/PR 50 0011 000941/2009  
0022 001333/2010  
DAVID KUHN OAB/PR 48.559 0009 001243/2008  
DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 0015 000597/2010  
0019 001101/2010  
EDINA DE MARIA DE REZENDE O 0014 000552/2010  
FABIO GOMES MARGARIDO OAB/P 0008 000679/2008  
GEISON JOSE SIMOES SANTOS O 0018 001049/2010  
GISELE CRISTINA FESKIU 0009 001243/2008  
HERICA C.FERREIRA - OAB/PR 4 0008 000679/2008  
JAYME GUSTAVO ARANA 0014 000552/2010  
JOAQUIM A CORDEIRO -OAB/PR. 0011 000941/2009  
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO OAB 0022 001333/2010  
LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0017 000804/2010  
MARCOS KAZUHIRO KISHINO OAB 0012 001320/2009  
0016 000800/2010  
NARJARA HEIDMANN OAB/PR 43 0001 000551/2003  
NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.9 0009 001243/2008  
PAMELA GIULIANA PRADO DE BA 0015 000597/2010  
RENAN THIAGO ROSSATTO OAB/P 0019 001101/2010  
SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0003 000715/2005  
SERGIO TESTA -OAB/PR. 19.53 0010 001305/2008  
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0006 001092/2007  
SOLANGE CANDIDA WUICIK FERR 0001 000551/2003  
VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.2 0020 001139/2010  
WESLEY PELLEGRINI DA COSTA 0015 000597/2010  
0019 001101/2010

1.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-551/2003-P.K.V.B. X P.R.B. - . - As partes para que se manifestem acerca do cálculo de fls. 344/347, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ALBINA MARIA DOS ANJOS OAB/PR 13.619 e ADILSON LUIS FERREIRA,SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA,NARJARA HEIDMANN OAB/PR 43.146.

2.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1010/2004-G.D.P. X S.D.R.P. - . - A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. - Adv(s).ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/PR.11287.

3.-ALIMENTOS-715/2005-D.R.B.P. X A.G.P. - . - A parte autora para que se manifeste acerca do ofício de fls. 32/34. - Adv(s).SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316.

4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-976/2005-P.K.V.B. X P.R.B. - . - A exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR. 13.619.

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-596/2007-G.D.S.S. X I.D.S. - R.A.D.S. - Quanto à alegação do executado de inexistência de débito em virtude do acordo nos autos de revisão de alimentos (autos nº 987/2005) além de não ter juntado a sentença homologatória do acordo (não ao menos assinada, fl. 37), mas considerando que a exequente confirmou sua existência, é de anotar-se que em tal transação não ficou eximido o executado do pagamento dos alimentos provisórios fixados até a data do acordo, portanto, autoriza-se concluir que até a data do acordado, a

pensão alimentícia provisória, ora executada, é devida. Assim, INDEFIRO o pedido do executado (fls. 109). - Adv(s). e ALEXANDRE GUARILHA OAB/PR 44.693.

6.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1092/2007-A.F.D.S.e.O. X F.R.D.S. - V.F.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre os ofícios de fls. 82/85, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO OAB/PR 42.769.

7.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-668/2008-K.A.F.D.J. . R.P.M.S.F.D.J. X G.A.S.S. - . - A parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fls. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).BERNADETE C. KURAHASHI-OAB/PR.36510.

8.-ACAO PREVIDENCIARIA-679/2008-A.M.A.H. X I.-I.N.D.S.S. - . - Compulsando os autos, verifica-se a ausência do pressuposto processual da tempestividade, haja vista que o prazo iniciou-se dia 24 de fevereiro de 2012 e findou-se no dia 09 de março de 2012 e, foi juntada a petição de interposição de recurso no dia 19 de março de 2012, conforme fl. 98. Desta forma, deixo de receber a Apelação diante da ausência de um dos pressupostos recursais extrínsecos. - Adv(s).FABIO GOMES MARGARIDO OAB/PR 43.365, HERICA C.FERREIRA- OAB/PR 40606.

9.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1243/2008-J.G.P. X C.F.D.S. - F.D.S.P. - As partes para que se manifestem sobre o laudo de fls. 87/91, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.953, GISELE CRISTINA FESKIU e DAVID KUHN OAB/PR 48.559.

10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1305/2008-R.D.S.B. X A.C.B. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).SERGIO TESTA -OAB/PR. 19.533.

11.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-941/2009-R.B.A.F. X A.J.L.F. - R.A.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).JOAQUIM A CORDEIRO -OAB/PR. 26.808, DANIELA CORDEIRO OAB/PR 50.974.

12.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1320/2009-R.S.J.e.O. X R.S. - M.C.B.C. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).MARCOS KAZUHIRO KISHINO OAB/PR 32.164.

13.-SEPARACAO JUDICIAL-1400/2009-J.P.D.O.S. X J.B.D.S.S. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 39 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).AROLD ALVES DE SOUZA -OAB/PR.6.872.

14.-ACAO PREVIDENCIARIA-552/2010-J.D.R. X I.N.D.S.S. - . - Às partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos em 05 (cinco) dias (art. 421, § 1º, II do CPC). - Adv(s).EDINA DE MARIA DE REZENDE OAB/PR 45.845 e JAYME GUSTAVO ARANA.

15.-DIVORCIO DIRETO-597/2010-D.V.D.P.e.O. X C.F.D.P. - . - Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a contestação e documentos apresentados às fls. 55/104. - Adv(s).PAMELA GIULIANA PRADO DE BARROS, WESLEY PELLEGRINI DA COSTA OAB/PR 45.827, DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184.

16.-EXONERACAO DE PENSAO-800/2010-P.B. X W.F.D.P.B. - . - A parte autora para que se manifeste sobre os ofícios de fls. 73/74. - Adv(s).MARCOS KAZUHIRO KISHINO OAB/PR 32.164.

17.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-804/2010-M.F.G.D.N.e.O. X J.A.D.N. - V.D.S.G. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).LUCIMAR NUNES SCARPELINI OAB/PR 48.204.

18.-DIVORCIO CONSENSUAL-1049/2010-Z.M.L.F.B.e.O. X . - - A parte autora para a retirada do mandato de averbação expedido. - Adv(s).GEISON JOSE SIMOES SANTOS OAB/PR 37.770.

19.-ALIMENTOS-1101/2010-P.A.A.D.S.e.O. X A.L.R.D.S. - A.F.A.A. - Consultou-se o Infojud, obtendo-se conforme anexo, as declarações de renda requeridas. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem. Expeça-se ofício ao Município de Mandaguari a fim de que informe os rendimentos do requerido. Quanto ao INSS, não há influência quanto ao valor da contribuição haja vista que o valor não, obrigatoriamente, tem relação com o salário. Outrossim, com as duas outras providências supre-se a informação que busca o autor, relativa aos ganhos do requerido. Considerando que a autora requereu a produção de prova oral, DESIGNO o dia 19 de março de 2013, às 14 horas, para audiência de Instrução e Julgamento.

Intime-se o réu pessoalmente, no endereço constante nas declarações de renda em anexo, com as advertências do art. 343, § 2º, CPC, bem como as testemunhas a serem arrolados no prazo de art. 407 do CP. A autora será intimada por seu patrono. - Adv(s).ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA, RENAN THIAGO ROSSATTO OAB/PR 57.189 e WESLEY PELLEGRINI DA COSTA,DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184.

20.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1139/2010-L.G.M.D.A. X J.A.D.A. - J.A.M. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.

21.-DIVORCIO DIRETO-1170/2010-A.R.T. X F.G.T. - . - A parte autora para que se manifeste sobre o relatório do estudo social de fls.39. - Adv(s).BRUNO GONÇALVES CORREA OAB/PR 58.272.

22.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1333/2010-M.D.L.e.O. X M.D.S.L. - S.R.D. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).DANIELA CORDEIRO OAB/PR 50.974, JOAQUIM AGNELO CORDEIRO OAB /PR 26.808.

Apucarana, 04 de setembro de 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA



## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DE FAMÍLIA,  
INFÂNCIA, JUVENTUDE,  
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO  
REGIONAL DE CAMPO LARGO.  
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE  
DIREITO**

### RELAÇÃO Nº 43/2012 - Família

Dr. Alexandre Zolet OAB/PR 27.144.  
Dr. Antelmo João Bernartt Filho OAB/PR 43.594.  
Dr. Bruno Braga Zotto OAB/PR 44.418.  
Dr. Delmar Selmar Metz OAB/PR 51.126.  
Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347.  
Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.  
Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.  
Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199.  
Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.  
Dr. Gabriel Marcondes Karan OAB/PR 42.323.  
Dr. Geraldo Marcelo Felipe OAB/PR 57.208.  
Dr. Jeferson Carlos Pinheiro de Azevedo OAB/PR 52.295.  
Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896.  
Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217.  
Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.  
Dr. Mauro Soviersoski Tatará OAB/PR 6.907.  
Dr. Osmar Andrade Zotto OAB/PR 17.179.  
Dr. Paulo Ricardo Opuszka OAB/PR 29.373.  
Dr. Pedro Ângelo Andreassa OAB/PR 5.803.  
Dr. Rafael Eduardo Bernartt OAB/PR 33.792.  
Dr. Raphael Marcondes Karan OAB/PR 30.375.  
Dr. Rodrigo da Rocha Stremel Torres OAB/PR 45.206.  
Dr. Silvio Seguro OAB/PR 15.310.  
Dr. Tiago Alexandre Vidal Tatará OAB/PR 39.296.  
Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.  
Dra. Alair Aparecida Padilha Schiavon OAB/PR 58.685.  
Dra. Anelize Beber Rinaldin OAB/PR 41.209.  
Dra. Claudia Lucia Ramalho Mercê OAB/PR 20.699.  
Dra. Elis Raquel Marchi Sari Fraga OAB/PR 19.785.  
Dra. Iara Matos de Lima OAB/PR 53.415.  
Dra. Kathia Lanusa Wiezzer OAB/PR 34.983.  
Dra. Magali Cristina Dalcol Zanelatto OAB/PR 30.543.  
Dra. Márcia Cristina Kuehne OAB/PR 50.567.  
Dra. Márcia Eneida Bueno OAB/PR 49.020.  
Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.  
Dra. Mariana Alves Barbosa OAB/PR 38.522.  
Dra. Norma Rozario Vidal Tatará OAB/PR 10.025.  
Dra. Priscila de Castro Pedro OAB/PR 50.683.  
Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.  
Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739.

01- Ação de Partilha de Bens nº 1037-61.2003.8.16.0026.  
Requerente/Requerido: FSR x RRRM.  
Advogado(a): Dr. Mauro Soviersoski Tatará OAB/PR 6.907 e Dr. Silvio Seguro OAB/PR 15.310.  
Objeto: Arquite-se.

02- Separação Judicial Litigiosa c/c Pedido Liminar de Alimentos nº 870/2009.  
Requerente/Requerido: SMAO x CGO.  
Advogado(a): Dra. Márcia Cristina Kuehne OAB/PR 50.567.  
Objeto: Face o contido na certidão de fls. 39, em que o requerido foi devidamente citado, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

03- Divórcio Direto Consensual nº 640/2008.  
Requerente/Requerido: CGS e OS x Este Juízo.  
Advogado(a): Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199.  
Objeto: Arquite-se.

04- Modificação de Cláusula de Visita nº 10000-14.2010.8.16.0026.  
Requerente/Requerido: LAM x IVL.  
Advogado(a): Dra. Alair Aparecida Padilha Schiavon OAB/PR 58.685 e Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.  
Objeto: Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, impugnar a contestação e documentos apresentados.

05- Separação Judicial Litigiosa nº 335/2003.  
Requerente/Requerido: GP e CBP.

Advogado: Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347, Dra. Magali Cristina Dalcol Zanelatto OAB/PR 30.543 e Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217.  
Objeto: 1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo apelado na forma do artigo 500 do CPC. 2. Intime-se a apelante para oferecimento de contra-razões ao recurso adesivo no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná.

06- Ação Ordinária de Investigação de Paternidade c/c Pedido de Pensão Alimentícia nº 843/2002.  
Requerente/Requerido: NS representada VS x NISF.  
Advogado(a): Dr. Pedro Ângelo Andreassa OAB/PR 5.803.  
Objeto: Sobre a proposta de acordo de fls. 145 e documentos de fls. 146/149, diga o procurador do Exequente em 05 (cinco) dias.

07- Ação de Separação Judicial Litigiosa c/c Pedido de Alimentos Provisórios Guarda de Filho Menor nº 33/2003.  
Requerente/Requerido:  
Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314 e Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.  
Objeto: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre às fls. 87/88.

08- Divórcio Direto Consensual nº 79/1999.  
Requerente/Requerido: SMS e RMBS.  
Advogado(a): Dra. Elis Raquel Marchi Sari Fraga OAB/PR 19.785.  
Objeto: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o contido às fls.64/65.

09- Ação de Divórcio Direto Consensual nº 72/2008.  
Requerente/Requerido: CLL x MRCL.  
Advogado(a): Dr. Pedro Ângelo Andreassa OAB/PR 5.803 e Dra. Claudia Lucia Ramalho Mercê OAB/PR 20.699.  
Objeto: Intime-se as partes para que se manifestem sobre o contido às fls. 87/88.

10- Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 617/2009.  
Requerente/Requerido: NA x DDP.  
Advogado(a): Dr. Osmar Andrade Zotto OAB/PR 17.179, Dr. Geraldo Marcelo Felipe OAB/PR 57.208, Dra. Kathia Lanusa Wiezzer OAB/PR 34.983 e Dr. Bruno Braga Zotto OAB/PR 44.418.  
Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 95/102, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

11- Ação de Separação Judicial Consensual nº 274/2004.  
Requerente/Requerido: VP e MACP.  
Advogado(a): Dr. Mauro Soviersoski Tatará OAB/PR 6.907, Dra. Norma Rozario Vidal Tatará OAB/PR 10.025  
Objeto: Considerando que se encontra exaurida a tutela jurisdicional nesse processo, arquivem-se.

12- Ação de Separação Judicial Consensual nº 1085/2008.  
Requerente/Requerido: TRRM e EAM x Este Juízo.  
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.  
Objeto: Acolho e pedido de fls. 59, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o decurso do prazo o procurador da Requerente deverá se manifestar independente de nova intimação.

13- Dissolução de Sociedade de Fato nº 932/2004.  
Requerente/Requerido: LAF x IC.  
Advogado(a): Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896.  
Objeto: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 28 e após archive-se.

14-Divórcio Direto Litigioso nº 3913-42.2010.8.16.0026.  
Requerente/Requerido: AMG x ECG.  
Advogado(a): Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217.  
Objeto: À requerida citada por edital nomeio defensor o advogado Luiz Mazza intime-se-o para apresentar contestação no prazo legal.

15- Reconhecimento e Dissolução Litigiosa de União Estável nº 7151-69.2010.8.16.0026.  
Requerente/Requerido: CAHP x AJC.  
Advogado(a): Dra. Iara Matos de Lima OAB/PR 53.415.  
Objeto: Intime-se o Requerido para que se manifeste sobre o contido às fls. 64/65, em 05 (cinco) dias.

16- Ação de Alimentos nº 841/2006.  
Requerente/Requerido: JAM representada por JAM.  
Advogado(a): Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896.  
Objeto: Sobre a certidão de fls. 55, diga o procurador da parte Autora em 05 (cinco) dias.

17- Ação de Revisão de Alimentos nº 1393-85.2005.8.16.0026.  
Requerente/Requerido: LFP representada por CTCP x SJP.  
Advogado(a): Dr. Gabriel Marcondes Karan OAB/PR 42.323.  
Objeto: Sobre o documento de fls. 70, diga o procurador da parte Autora em 05 (cinco) dias.

18- Reconhecimento de Paternidade Sócioafetiva c/c Reconhecimento de Direitos Hereditários nº 819/2009.  
Requerente/Requerido: CAC x Espólio SVH.  
Advogado(a): Dr. Rodrigo da Rocha Stremel Torres OAB/PR 45.206.  
Objeto: Diga o autor nos termos da certidão de fls. 115.

19- Ação de Alimentos com Pedidos de Tutela Antecipada nº 348/2008.  
Requerente/Requerido: LVS representado por RBF x JLOS.  
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.  
Objeto: Acolho o pedido de fls. 109, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo o procurador da Requerente deverá se manifestar independente de nova intimação.

20- Medida Cautelar de Busca e Apreensão de Menor nº 743/1998.

Requerente/Requerido: JCS, LAS e GCS x MSS.  
 Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.  
 Objeto: Intimem-se os requerentes para que juntem aos autos, em 10 (dez) dias, a certidão solicitada no item 1 do despacho de fls. 48.  
 21- Execução de Alimentos nº 2269-35.2008.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: JVTM representada por JMT x EM.  
 Advogado(a): Dra. Anelize Beber Rinaldin OAB/PR 41.209.  
 Objeto: Sobre a certidão de fls. 88/verso, diga a procuradora da Exeçúente em 05 (cinco) dias.  
 22- Revisional de Alimentos nº 7934-61.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: VLC x JESC e ESC representados por MACS.  
 Advogado(a): Dr. Mauro Soviersoski Tatará OAB/PR 6.907, Dra. Norma Rozario Vidal Tatará OAB/PR 10.025, Dr. Tiago Alexandre Vidal Tatará OAB/PR 39.296 e Dra. Priscila de Castro Pedro OAB/PR 50.683.  
 Objeto: A sentença de folhas 99/102 foi proferida em 24/10/2011, tendo as partes sido devidamente intimadas no mesmo ato. O trânsito em julgado deu-se em 08/11/2011 (terça-feira), conforme certidão de fls. 103 verso. Portanto, o recurso de apelação manejado pelo Autor e protocolizado em 09/11/2011 é intempestivo, resultando no não preenchimento do requisito extrínseco, motivo pelo qual deixo de recebê-lo. Intime-se. Arquite-se.  
 23- Guarda nº 8689-85.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: MAA x MA  
 Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.  
 Objeto: Acolho o pedido de fls. 41, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo o procurador da Requerente deverá se manifestar independente de nova intimação.  
 24- Divórcio Litigioso nº 8358-62.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: JCM x MPSM.  
 Advogado(a): Dr. Delmar Selmar Metz OAB/PR 51.126 e Dr. Marco Aurélio Souza Vilseki OAB/PR 53.997 e Dr. Marcos Silva Oliveira OAB/PR 57.095.  
 Objeto: Intime-se as partes para que se manifestem sobre o contido às fls. 66/67, em 10 (dez) dias.  
 25- Separação Judicial Consensual nº 530/2007  
 Requerente/Requerido: RMV e NAS.  
 Advogado(a): Dr. Raphael Marcondes Karan OAB/PR 30.375, Dra. Mariana Alves Barbosa OAB/PR 38.522.  
 Objeto: Diante do contido no petição de fls. 45, archive-se.  
 26- Ação de Alimentos nº 844/2005.  
 Requerente/Requerido: EMO representada por AM x ALO.  
 Advogado(a): Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896.  
 Objeto: Acolho o pedido de fls. 80, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do prazo, intime-se o Exeçúente para que dê prosseguimento ao feito. Intime-se.  
 27- Revisional de Alimentos nº 504/2000.  
 Requerente/Requerido: JCBO x MNO e MNO representadas por MAN.  
 Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314 Dr. Alexandre Zolet OAB/PR 27.144.  
 Objeto: Arquite-se.  
 28- Separação Consensual c/c Alimentos, Regularização de Guarda e Visitas, Partilha de Bens nº 7626-25.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: MAPSS e WS.  
 Advogado(a): Dr. Jeferson Carlos Pinheiro de Azevedo OAB/PR 52.295.  
 Objeto: Intime-se as partes para que se manifestem sobre o contido às fls. 68/69, em 05 (cinco) dias.  
 29- Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 544/2009.  
 Requerente/Requerido: RAG x ACO.  
 Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.  
 Objeto: Sobre o contido às fls. 264/274 diga o procurador da parte autora em 05 (cinco) dias.  
 30- Separação Judicial Consensual nº 45/2000.  
 Requerente/Requerido: SABF x WCF.  
 Advogado(a): Dr. Paulo Ricardo Opuzka OAB/PR 29.373.  
 Objeto: O pedido formulado às fls. 24/25, não é de ser atendido uma vez que nestes autos a prestação jurisdicional já, há muito tempo, se esgotou. Assim, deixo de atender o pedido formulado no item 6. Intime-se e archive-se.  
 31- Execução de Alimentos nº 35/2007.  
 Requerente/Requerido: SNT representada VNVA x SST.  
 Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.  
 Objeto: Diga o procurador da autora nos termos da certidão de fls. 43/verso. Após, ao Ministério Público.  
 32- Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos nº 940/2009.  
 Requerente/Requerido: AG x LK.  
 Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459, Dr. Antelmo João Bernart Filho OAB/PR 43.594 e Dr. Rafael Eduardo Bernart OAB/PR 33.792.  
 Objeto: Considerando que a tutela jurisdicional encontra-se exaurida nos presentes autos, havendo sentença às fls. 79, archive-se.  
 33- Investigação de Paternidade nº 786/2009.  
 Requerente/Requerido: LHH representado por AH x JCJ.  
 Advogado(a): Dra. Márcia Eneida Bueno OAB/PR 49.020, Dr. Delmar Selmar Metz OAB/PR 51.126.  
 Objeto: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 15:30 horas. Intimem-se.  
 34- Ação de Execução de Alimentos nº 373/1999.  
 Requerente/Requerido: BCT representada por IAC x MMT.

Advogado(a): Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739 e Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.

Objeto: Defiro o pedido formulado pela Exeçúente às fls. 135, adjudicando-lhe o bem penhorado neste autos, pelo valor da avaliação, o que faço na forma do artigo 685-A do Código de Processo Civil. Lavre-se o respectivo auto de adjudicação, que deverá ser firmado pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e pela parte devedora, se presente ao ato de lavratura do auto. Em seguida, venham-se os autos conclusos para determinação da expedição da carta de adjudicação.

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS, ACID. TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELAÇÃO Nº79/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE TOMASCHITZ	00009	000490/2007
AMANDA GABRIELE EASTWOOD MARIANO	00034	143918/2010
ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL	00029	001095/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR	00021	001878/2008
CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI	00038	001718/2009
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00014	000280/2008
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00012	001450/2007
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	00011	001247/2007
CINTHIA PARPINELI LEITAO	00006	000108/2006
DANIELLE HILDA SIMÕES	00018	000985/2008
DARLISA DA SILVA	00025	000597/2009
DEMETRIO CUSTODIO	00006	000108/2006
ENILSON LUIZ WILLE	00003	001236/2003
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00026	000981/2009
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00002	000179/2003
GEISON MELZER CHINCOSKI	00033	103853/2010
GEORGE LUIZ MORESCHI	00025	000597/2009
GILBERTO REICHARDT	00020	001869/2008
GILBERTO VILAS BOAS	00007	000993/2006
GRAZIEL PEDROZO DE ABREU	00034	143918/2010
HARRY FRANÇOIA JUNIOR	00027	000993/2009
HEMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA	00013	002008/2007
JORAN PINTO RIBEIRO	00021	001878/2008
JOSEMARIA CUBA	00028	001017/2009
JOSE RIBEIRO SOARES	00041	564043/2009
JOSE RODRIGUES VIEIRA	00024	000455/2009
JOSE SERGIO FRANCO	00013	002008/2007
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00030	001215/2009
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	00004	001321/2005
	00010	000973/2007
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	00016	000700/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00027	000993/2009
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00011	001247/2007
	00015	000633/2008
LUZIA APARECIDA FAVETTA	00035	001297/2009
MARCOS GADOTTI	00031	001769/2009
MARILENE TREVISAN	00024	000455/2009
MAURICIO VIEIRA	00012	001450/2007
MAURO CURY FILHO	00037	001215/2009
MAY IARK WERNER	00022	001951/2008
NINANROSE CARVALHO	00006	000108/2006
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR	00023	000321/2009
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00012	001450/2007
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00036	001357/2009
	00040	002009/2009

PAULO HENRIQUE GONÇALVES	00030	001215/2009
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00017	000853/2008
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	00015	000633/2008
RENATA MANENTI	00039	001787/2009
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00032	002598/2010
SIMONE MOLLETTA	00008	001538/2006
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT	00001	000246/1991
	00028	001017/2009
VALMIR RIBEIRO	00005	001708/2005
WILLYAN ROWER SOARES	00038	001718/2009
ZARA HUSSEIN	00031	001769/2009
ZARA HUSSEIN - PUC	00008	001538/2006
	00019	001711/2008

1. DIVÓRCIO LITIGIOSO-246/1991-A.T.M.S. x A.C.S.- 1. O pedido retro trata-se de um procedimento o qual é possível ser realizado pela parte. Portanto indefiro o mesmo. 2. Após, cumprida a diligência manifeste-se a parte autora. -Adv. SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-179/2003-E.I.H. e outro x J.H.H.- I- Ante a certidão retro, manifeste-se a parte autora. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1236/2003-V.O. x T.F.R.- 1- Guarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de 60 dias, caso reste inerte, encaminhe-se os presentes ao arquivo. -Adv. ENILSON LUIZ WILLE-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1321/2005-Z.S. x N.W.- 1. Defiro o pedido de vista dos autos por 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS-.

5. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-1708/2005-F.O.S. x L.H.C.S.C.- Intime-se a parte autora para que providencie o custeio do mandado expedido ao foro central. -Adv. VALMIR RIBEIRO-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-108/2006-C.C.C. e outro x A.M.C.- Visando uma composição entre as partes para a realização de audiência de conciliação, designo dia 12/12/2012 às 15h:00min. -Advs. NINANROSE CARVALHO, Demétrio Custodio e CINTHIA PARPINELI LEITAO-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0009948-30.2006.8.16.0035-C.V.P. e outros x J.P.L.N.- Deve a autora juntar planilha de débito atualizada. -Adv. GILBERTO VILAS BOAS-.

8. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1538/2006-G.J.O. e outro x A.B.- 1. Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita. 2. Quanto ao requerido, mantenha a condenação das custas processuais excluindo os honorários. 3. Intime-se ao pagamento das custas. 4. Após, observadas as cautelas de estilo, archive-se. -Advs. ZARA HUSSEIN - PUC e SIMONE MOLLETTA-.

9. Reconhecimento e Dissolução de União Es.-490/2007-M.B. x L.D.P.- 1- Cumpra-se o despacho de fls. 570, item 3. 2- Intime-se a autora haja vista o depósito efetuado. -Adv. ALEXANDRE TOMASCHITZ-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-973/2007-Z.S. x N.W.- 1. Defiro o pedido de vista dos autos por 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS-.

11. GUARDA (FAMILIA)-1247/2007-F.R.F. x M.C.F.- 1. A gratuidade processual não foi deferida nos autos, tão pouco no termo de acordo apresentado pelas partes, portanto intemem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas de forma pro-rata. 2. Diligências necessárias. Intemem-se. 3. Após, observadas as cautelas de estilo, archive-se. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0012096-77.2007.8.16.0035-L.V. x R.M.- 1. Avalie-se o bem penhorado, observando-se a decisão de fls. 166/168. 2. Com a apresentação do laudo, digam as partes. -Advs. OSVALDO MARQUES DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA e MAURICIO VIEIRA-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2008/2007-Á.B.S. e outros x A.V.S.- 1- Como a indicação de bem à penhora deve obedecer a ordem legal, podendo a parte credora requerer sua substituição na forma do art. 656 do CPC, por primeiro, será efetuada junto a tentativa de bloqueio de numerário junto ao Bacenjud, declarando-se, por hora, ineficaz a nomeação. 2- Em frente minuta protocolada e resultado do bloqueio junto ao bacen., Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, importando o

silêncio do devedor na concordância do levantamento dos valores bloqueados, caso encontrados. -Advs. HEMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA e JOSE SERGIO FRANCO-.

14. REVISIONAL-280/2008-C.F.L. x L.F.O.L. e outros- Manifeste-se a parte autora, acerca da resposta do ofício encaminhado. -Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

15. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-633/2008-F.R.F. x M.C.F.- A gratuidade processual não foi deferida nos autos, tão pouco no termo de acordo apresentado pelas partes, portanto intemem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas de forma pro-rata. 2. Diligências necessárias. Intemem-se. 3. Após, observadas as cautelas de estilo, archive-se. -Advs. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

16. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-700/2008-A.M. e outro x E.T.- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que realize o levantamento dos valores bloqueados. 2- Oficie-se ao Detran para que realize o bloqueio dos veículos informados a petição de fls. 137/138, em nome do requerido. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA-.

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-853/2008-A.C.R.D.H. x A.L.H.- 1. O mandado de averbação já foi devidamente entregue, como se verifica as fls. 98/verso. 2. Portanto o presente pedido trata-se de segunda via do mandado de averbação, o qual deverá ser recolhida a taxa devida para tal expedição. 3. Diligências necessárias. Intime-se. 4. Após, atendida a prestação jurisdicional. Archive-se. -Adv. RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-985/2008-F.M.M. e outro x G.D.S.M.- I- Ante a justificativa apresentada, diga a parte autora. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. III- Diligências necessárias. Int. -Adv. DANIELLE HILDA SIMÕES-.

19. ALIMENTOS-1711/2008-A.L.S.F.B. e outro x I.M.B.- Manifeste-se a parte autora ante as respostas dos ofícios. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

20. GUARDA (FAMILIA)-1869/2008-C.L.R. x V.A.A.- Ante a certidão retro, manifeste-se a parte autora. -Adv. GILBERTO REICHARDT-.

21. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1878/2008-A.A.O. x C.O.- I- Manifeste-se a parte autora, ante a certidão retro. II- Após, atendida a prestação jurisdicional. Archive-se. -Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

22. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1951/2008-M.E.G.C. e outro x G.R.- Manifeste-se a parte autora ante a resposta do ofício da Receita Federal. -Adv. MAY IARK WERNER-.

23. ALIMENTOS-321/2009-S.A.O. e outros x E.O.- (...) Em face do exposto julgo parcialmente procedente o pedido formulado por S.A.O., E.O.J. e M.H.O., para o fim de condenar o requerido E.O. ao pagamento de uma pensão alimentícia aos filhos no valor equivalente a 64% do salário mínimo. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, na forma do artigo 12 da lei 1060/50. Em não existindo defensoria pública nesta unidade federativa, condeno o Estado do Paraná, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). -Adv. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR-.

24. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-455/2009-N.A.C. e outro x N.A.S.- Intime-se as partes no dia 15 de outubro de 2012, às 09h:00, onde deverão comparecer no Laboratório DNAlab, Rua Nunes Machado, nº472, 12º andar, Centro (entre as Avenidas Silva Jardim e Sete de Setembro), munidos de documentos pessoais, para a realização da coleta dos materiais para os exames de DNA. -Advs. MARILENE TREVISAN e JOSE RODRIGUES VIEIRA-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-597/2009-F.S.C. e outro x V.J.C.- 1- Deixo de acolher a nulidade dos atos a partir da peça de fls. 128, vez que nenhum ato decisório foi exarado, e tampouco prejuízo houve ao devedor, que inclusive poderia ter oposto embargos à execução, eis que concedido prazo para tanto, bem assim, exceção de pré-executividade. 2- Apresente o devedor, a planilha dos valores que entendem corretos. 3- A seguir, sobre tais valores, manifeste-se a parte autora. -Advs. DARLISA DA SILVA e GEORGE LUIZ MORESCHI-.

26. ALIMENTOS-981/2009-C.R.M.W. e outro x G.W.- Em frente minuta protocolada e resultado do bloqueio junto ao Bacen. Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, importando o silêncio do devedor na concordância do levantamento dos valores bloqueados, caso encontrados. -Adv. FRANCIELLI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.



27. PARTILHA DE BENS-993/2009-T.R.S.V. x J.E.A.V.- 1- Encaminhe-se os presentes autos à PGE. 2- Tão logo efetuado o recolhimento dos tributos apurados, expeça-se o competente formal de partilha. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e HARRY FRANÇOIA JUNIOR-.

28. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1017/2009-A.S.P. x I.O.G.P.- 1- Foi exarada decisão decretando-se o divórcio do casal A.S.L. e I.O.G.P. 2- O cônjuge virago declinou apelação, limitando-se o pedido recursal à alteração da verba alimentar; de outra sorte o varão em seu apelo, pugnou pela alteração de decisão em relação à partilha. 3- Nenhuma das partes discorda do divórcio. 4- Recebido o recurso em seu efeitos legais, quais sejam devolutivo e suspensivo, eis que a questão envolve a verba alimentar inclusive, o varão pugnou pela imediata expedição do mandado de averbação, não concordando com tal pleito o virago. 5 Cumpre verificar a possibilidade da expedição deste mandado, tendo como pano de fundo o trânsito em julgado em relação à tal pretensão. Muito embora existam julgados no sentido da impossibilidade da expedição desta ordem, no presente caso tenho para mim ser possível na medida em que não houve questionamentos acerca do divórcio e tampouco foi requerida em sede de preliminar eventual anulação de sentença. (...) - Advs. JOSEMARA CUBA e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1095/2009-W.Z. x W.J.I.- Manifeste-se a parte autora ante a petição de fls. 74/75. -Adv. ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL-.

30. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REG. DE VISITAS-1215/2009-N.M.S. x J.M.S.- 1- Por tempestiva recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para suas razões no prazo legal. 3- A seguir, dê-se vista ao Ministério Público. 4- Por fim, remetam-se os presentes ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e PAULO HENRIQUE GONÇALVES-.

31. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C LIMINAR-1769/2009-M.T.C.S.D.S. x N.R.D.S.- Intime-se ante a petição retro. -Advs. ZARA HUSSEIN e MARCOS GADOTTI-.

32. SOBREPARTILHA-0019858-42.2010.8.16.0035-S.V.B. x F.C.- Defiro pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, após esaurido esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

33. DIVÓRCIO CONSENSUAL-103853/2010-J.J.O. e outro x E.J.- Remetam-se os autos a PGE para análise da petição e documentos retro. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

34. ALIMENTOS-143918/2010-I.C.S.O. e outro x I.O.- 1. Manifeste-se a parte autora, ante a ausência do requerido em audiência realizada. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. GRAZIEL PEDROZO DE ABREU e AMANDA GABRIELE EASTWOOD MARIANO-.

35. ACIDENTE DE TRABALHO-1297/2009-JURACI ALVES OLIVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se as partes acerca do laudo de fls. 101/110. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

36. ACIDENTE DE TRABALHO-1357/2009-EVAELSON RODRIGO DE OLIVEIRA FORTES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes ante o laudo apresentado. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

37. REVISÃO DE BENEFÍCIO-1715/2009-PEDRO ALBERTI NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Intime-se a parte autora para que levante o valor restante da conta judicial. Caso deixe de se manifestar, o valor se destinará ao FUNJUS. 2- Após, observadas as cautelas de estilo. Arquive-se. -Adv. MAURO CURY FILHO-.

38. ACIDENTE DE TRABALHO-1718/2009-MARILIS FERREIRA DA COSTA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls. 136/143. -Advs. WILLYAN ROWER SOARES e CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI-.

39. ACIDENTE DE TRABALHO-1787/2009-MARIA TEREZINHA BARRANHEIWCZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Acerca do laudo apresentado, digam as partes. -Adv. RENATA MANENTI-.

40. ACIDENTE DE TRABALHO-2009/2009-DIEGO ANDERSON CAPATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se as partes acerca do laudo apresentado. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

41. ACIDENTE DE TRABALHO-564043/2009-CLEVERSON IRACI SANTOS e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Intime-se a autarquia à manifestação acerca do laudo. 2- Digam as partes, ainda, se pretendem a produção de outras provas em audiência. -Adv. JOSE RIBEIRO SOARES-.

São José dos Pinhais, 04 de Setembro de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA  
DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR**  
JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO ACIR HRYCYNA  
Escrivã Designada: BEATRIZ ANETTE GLITZ LAUER  
Técnica de Secretaria: CICEANE ESTELA DO CARMO

**RELAÇÃO Nº 32/2012**

Índice de Publicação

1. DR. JOSE ANGELO JAREMA - OAB/PR 15.023
2. DR. ALCIONE AGGIO - OAB/PR 19.922

1. Execução de Pena - nº. 10723/2007

Requerente RAFAEL WILLIAM DE VARGAS

Advogado: DR. JOSE ANGELO JAREMA - OAB/PR 15.023

Objeto: Despacho de fl. 222: " Providencie-se conforme o requerido pelo Ministério Público (fl. 221)

*Ministério Público: requer seja o procurador do sentenciado intimado para que oriente a senhora Ivonete a providenciar documento de declaração de união estável firmada em cartório com data anterior a prisão, escritura pública firmada em cartório assinada pelos conviventes, ou comprovante de propositura da ação declaratória de união estável, além dos documentos enumerados na alínea 'a' do artigo 3º, IV, da portaria nº 191, de 1º de junho de 2012 do DEPEN/PR para a emissão de credencial de visitas".*

PONTA GROSSA, 04 DE SETEMBRO DE 2012.

Infância e Juventude

Fazenda Pública

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL. EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO IDENILSON JOSÉ ORSO, **COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado IDENILSON JOSÉ ORSO, portador do RG n.º 6.549.694-1/PR, filho de Innocencio Orso e de Rosa Zarcachuk Orso, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2011.29674-3, como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 25 de agosto de 2011, por volta das 16h10min, na Rua Nicola Pelanda, nº 5315, Bairro Umbará, nesta Capital, o denunciado IDENILSON JOSÉ ORSO, após ingerir bebida com teor alcoólico passou a conduzir a motocicleta HONDA/CG125, placas AGQ-6278. Abordado por policiais militares, estes constataram que o mesmo apresentava visíveis sinais de embriaguez, tais como sonolência, olhos vermelhos, desordem nas vestes, odor etílico, arrogância, ironia, dificuldade no equilíbrio e fala alterada, demonstrando estar com taxa de concentração de álcool etílico igual ou superior a 6 (seis) decigramas por litro de sangue."

Curitiba, 04 de setembro de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

FABIANO BERBEL

Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL. EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO CELMO PANCHENIAK, **COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado CELMO PANCHENIAK, portador do RG n.º 481.469/SC, filho de Earoslau Pancheniak e de Roza de Jesus Machado Pancheniak, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2011.30539-4, como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a

qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 01 de dezembro de 2010, por volta das 02h30min, na Praça Tiradentes, Centro, nesta Capital, o denunciado CELMO PANCHENIAK, sob influência de álcool, passou a conduzir o veículo VW/Fox, sem placa, ocasião em que foi abordado por policiais militares, sendo submetido ao teste de alcoolemia por bafômetro que acusou resultado positivo de 0.31 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões."

Curitiba, 04 de setembro de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

FABIANO BERBEL

Juiz de Direito Substituto

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU ODAIR MARTINS RODRIGUES, COM O PRAZO DE 60 DIAS.

O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu ODAIR MARTINS RODRIGUES, portador do RG n.º 7.346.348-3/PR, filho de Argemiro Martins Rodrigues e de Maria Gertrudes Rodrigues, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos de ação penal sob nº 2009.671-7, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 309 do CTB, que o condenou à pena de seis (6) meses e sete (7) dias de detenção em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma (1) hora de tarefa por dia de condenação. Ainda, foi condenado nas custas processuais. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que tem o prazo de 05 dias, a contar da data de publicação, para, querendo, recorrer à superior instância.

Curitiba, 04 de setembro de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e assino.

FABIANO BERBEL

Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU VILMAR LUDGERO, COM O PRAZO DE 60 DIAS.

O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu VILMAR LUDGERO, portador do RG n.º 3.578.287-7/PR, filho de Braulio Ludgero e de Lenir da Aparecida Ludgero, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos de ação penal sob nº 2000.7062-9, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 302 do CTB, que o condenou à pena de dois (2) anos e cinco (5) meses de detenção em regime aberto e um (1) ano e dois (2) meses de suspensão da habilitação ou proibição de obter a renovação, devendo o réu entregar em cartório sua carteira de habilitação. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma (1) hora de tarefa por dia de condenação e em prestação pecuniária aos familiares da vítima na importância de cinco (5) salários mínimos devidamente corrigidos, no máximo em dez (10) parcelas mensais e consecutivas. Ainda, foi condenado nas custas processuais. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que tem o prazo de 05 dias, a contar da data de publicação, para, querendo, recorrer à superior instância.

Curitiba, 04 de setembro de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e assino.

FABIANO BERBEL

Juiz de Direito Substituto

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

## Edital de Citação



prazo de **20 (vinte) dias****CITAÇÃO de SIDNEY GUTIERREZ POLATO**

O DOUTOR ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ... FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente o requerido **SIDNEY GUTIERREZ POLATO**, brasileiro, separado, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº 2005/2009 de Ação de Alimentos, em que é Requerente ANDREY VINICIUS BOLGENHAGEN POLATO, representado por sua genitora Luciane Bolgenhagen e requerido SIDNEY GUTIERREZ POLATO, tendo a autora alegado em síntese o seguinte: - A genitora do autor manteve uma relação com o requerido e desta união adveio o filho Andrey, em 03/05/2001. Requer seja arbitrado alimentos provisionais e a condenação do requerido. **DESPACHO**: - Autos nº 2005/2009. "Inclua a Secretaria o feito em pauta de conciliação. Após, cite-se e intime-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias, considerando o esgotamento de todos os meios possíveis para sua localização, conforme pedido de fls. 82, nos termos da decisão de fls. 18. Agendada a data de 20/11/2012, às 13:00 horas para audiência de conciliação. Curitiba, 05 de julho de 2012". (a) André Carias de Araújo, Juiz de Direito Substituto". E como não foi possível a citação do requerido por meio de Oficial de Justiça expede-se a presente citação para que o réu acima nominado e qualificado, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do presente edital, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Marcio Barrim Bandeira, o datilografei e subscrevi.

SILVANA MACEDO DE CAMARGO

Diretora de Secretaria

Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

## 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

### Edital de Citação

**EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 0011289-50.2012.8.16.0013, em que são requerentes NELSON HUGO SELLMER e MARIA HELENA SELLMER, requeridos os genitores MILTON COSTA e JOANA D'ARC MELRY DE OLIVEIRA, referente à infante A. H. de O. C., como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **MILTON COSTA**, para que no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRAR-SE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 04 de setembro de 2012. Eu, Bel. Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

**ALINE PASSOS**

Juíza de Direito Substituta

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

### Edital de Citação

EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE CLARA SCHWARTES E EVENTUAIS HERDEIROS

A Exma. Sra. Dra. JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente da Sra. Clara Schwartes e eventuais herdeiros, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0003434-24.2010.8.16.0002 de DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA, em que são Requerentes CÉLIA REGINA RODRIGUES GIL, ANA BERTONCELO, EDSON ROMUALDO DOS SANTOS E SILVESTRE SCHWARTZ e Requerida CLARA SCHWARTES, sendo o presente objeto de citação e intimação da parte requerida, para que conteste a presente ação, nos termos da petição inicial, querendo em 15 (quinze) dias, ficando advertido de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319).

*Despacho de seq. 61.1: "Autos nº 0003434-24.2010.8.16.0002 ... Pelo exposto, DETERMINO A CITAÇÃO EDITALÍCIA de CLARA SCHWARTES e eventuais herdeiros (prazo de vinte dias), para que venham a tomar ciência da presente ação e defender seus interesses. Cumpra-se o disposto no Artigo 232, II e III, do Código de Processo Civil. Designo o dia 26/11/2012, às 14h, para audiência de justificação dos fatos alegados, na qual serão ouvidas testemunhas a serem arroladas até trinta dias antes do ato agendado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Curitiba, 28 de julho de 2012. JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA - Juíza de Direito."*

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para citação de CLARA SCHWARTES E EVENTUAIS HERDEIROS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 03 de setembro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ escrevivo e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

**JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA**  
JUÍZA DE DIREITO

## 4ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2  
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****CONDENADO: FERNANDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA**

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2006.12426-6

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital

A DRA. **SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**, MMª. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **FERNANDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA**, filho de Domingas Donato de Oliveira, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 22/08/2012 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão em regime **aberto** e à pena pecuniária de 10 dias-multa, como incurso nas sanções dos artigos 155, §4º, IV do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos que consistirão em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 02 salários mínimos. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 3 de setembro de 2012. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMACA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO 10 DIAS

RÉU: LEOCI RAYMUNDO DAMASIO  
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2006/6403-4  
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....  
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu **LEOCI RAYMUNDO DAMASIO**, filho de José Raymundo Damasio e de Matilde P. Damazio, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado para que NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2006/6403-4 CONSTITUA NOVO DEFENSOR E APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL, CIENTE DE QUE LHE SERÁ NOMEADO DFENSOR DATIVO CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO.  
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 3 de setembro de 2012, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.  
**LUCIANE R. C. LUDOVICO**  
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMACA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO 10 DIAS  
RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA  
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2006/6403-4  
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....  
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu **ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA**, filho de Joares F. da Silva e de Ana Maria da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado para que NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2006/6403-4 CONSTITUA NOVO DEFENSOR E APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL, CIENTE DE QUE LHE SERÁ NOMEADO DFENSOR DATIVO CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO.  
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 3 de setembro de 2012, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.  
**LUCIANE R. C. LUDOVICO**  
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMACA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO 10 DIAS  
RÉU: DANIEL APARECIDO DA SILVA  
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2006/6403-4  
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....  
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu **DANIEL APARECIDO DA SILVA**, filho de Maria Pio da Silva e de Raimundo Rodrigues da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado para que NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2006/6403-4 CONSTITUA NOVO DEFENSOR E APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL, CIENTE DE QUE LHE SERÁ NOMEADO DFENSOR DATIVO CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO.  
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 3 de setembro de 2012, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.  
**LUCIANE R. C. LUDOVICO**  
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMACA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO 10 DIAS  
RÉU: DALMO APARECIDO DA SILVA  
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2006/6403-4  
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....  
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu **DALMO APARECIDO DA SILVA**, filho de Maria Pio da Silva e de Raimundo Rodrigues da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado para que NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2006/6403-4

CONSTITUA NOVO DEFENSOR E APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL, CIENTE DE QUE LHE SERÁ NOMEADO DFENSOR DATIVO CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 3 de setembro de 2012, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

**LUCIANE R. C. LUDOVICO**  
Juíza de Direito

## 6ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

REU : REGINALDO JOSÉ DE LIMA

AÇÃO PENAL Nº 2008.6275-2

PRAZO: 90 dias

**O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM - MM.** Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível intimar pessoalmente o(a) ré(u): REGINALDO JOSÉ DE LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2008.6275-2, foi o mesmo CONDENADO por sentença deste Juízo, datada de 26/09/2011 a 3(três) anos de reclusão e 10 dias-multa no regime aberto. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de Setembro do ano de 2012. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM**  
Juiz de Direito

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REU: CLEVERSON DOS SANTOS BANDEIRA

AÇÃO PENAL Nº 2011.23878-6

PRAZO: 15

**O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM.** Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu CLEVERSON DOS SANTOS BANDEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 168, § 1º, inciso III da CP e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de Setembro do ano de 2012. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM**  
Juiz de Direito

## 12ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

**JUSTIÇA GRATUITA****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO e CURATELA DE ALICE BONI, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.**

O Doutor **MARCELO FERREIRA, Juiz de Direito** da Décima Segunda Vara Cível (12a.) desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei etc... **F A Z S A B E R** a quem interessar possa, que perante este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível foi requerido o pedido de **CURATELA**, registrada sob nº **0004341-74.2011.8.16.0001 (R. I. 39.874)** de **ALICE BONI**, tendo em vista que a mesma foi acometida por "enfermidade compatível com o CID - G30.8 (Alzheimer)", que a torna incapaz de exercer e praticar quaisquer atos da vida civil e administrar seus interesses. Foi pelo MM. Juiz de Direito Substituto Doutor PAULO BIZERRIL TOURINHO, prolatada sentença em data de 19/04/2012, declarando a **INTERDIÇÃO DE ALICE BONI, brasileira, viúva, aposentada, portadora da C/IRG nº 6.977.299-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 022.318.968-50, nascida em 03/02/1.929, conforme cópia da C/IRG - Natural de S. P. DO TURVO/SP, atualmente residente e domiciliada Rua José Gusso, nº 167, Bairro Portão, Curitiba/PR, nomeando como sua Curadora permanente, MARTA REGINA JAUCH, brasileira, casada, do lar, portadora da C/IRG n.º 12.736.489-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 078.360.339-88, residente e domiciliada à Rua José Gusso, nº 167, Bairro Portão, Curitiba/PR, a fim de reger sua pessoa e administrar seus bens (§ único, artº 1.183 CPC). O presente edital deverá ser publicado pelo órgão oficial por (03) três vezes, com o intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 3 de setembro de 2012.- E eu (a) (Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi. (a) MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-**

**6ª VARA DE FAMÍLIA****Edital de Citação****PODER JUDICIÁRIO**

**JUIZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.**

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 **EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA- PRAZO: TRINTA (30) DIAS**  
Edital de Citação nº 34/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0004699-90.2012.8.16.000 da Ação de Adoção de Maior, em que é parte autora ALESSANDRO DE ASSIS DA SILVA e parte ré FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, JUDITH VALENTINI DA SILVEIRA e ESPÓLIO DE ZUMARJO ANTONIO COSTA DA SILVEIRA, que por intermédio do presente, fica a parte ré FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADA** para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 04 de setembro de 2012. Eu, \_\_\_\_ Leticia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

**ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUIZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.**

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 **EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCELINO CORDEIRO BUDESCA- PRAZO: TRINTA (30) DIAS**  
Edital de Citação nº 33/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0004440-32.2011.8.16.000 da Ação de Tutela e Guarda, em que é parte autora FERNANDO VOESE e SIMONE BERNARDES VOESE e parte ré MARCELINO

CORDEIRO BUDESCA, que por intermédio do presente, fica a parte ré MARCELINO CORDEIRO BUDESCA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADA** para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 03 de setembro de 2012. Eu, \_\_\_\_ Leticia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

**ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

**14ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,  
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900  
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -  
Paraná

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: NOVENTA DIAS**  
**RÉU: APARECIDO DA SILVA**

O Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **APARECIDO DA SILVA, RG: 5.115.038-4-PR, filho de Alexandrina da Silva e de Benedito Martimiano da Silva, natural de Pérola d'Oeste (PR), nascido em 12/11/1969, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2011.19122-4, a qual condenou-o como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de dois (02) anos, seis (06) meses de reclusão e duzentos e cinquenta (250) dias-multa, regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.

**JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**  
Juiz de Direito Substituto

**20ª VARA CÍVEL****Edital de Citação**

**JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR**

Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - www.assejepar.com.br  
**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (trinta dias)**

A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de usucapião, sob nº 0036994-86.2012.8.16.0001 (1341/2012), requerida por AMBROZIO HUZAR HOLLER contra EWALDO MEYER RODERJAN E OUTRA, e em atendimento ao que dos autos consta, ficam os réus EWALDO MEYER RODERJAN, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 321.872.899-15, e BALBINA GUIMARÃES RODERJAN, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF nº 321.872.899-15, além de eventuais interessados, incertos e desconhecidos, CITADOS, para os termos da ação, cuja peça inicial abaixo que se vê transcrita, em resumo, bem como para contestarem, querendo, no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados da data do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 285 e 310 do CPC). PEÇA INICIAL EM RESUMO: "AMBROZIO HUZAR HOLLER, CPF 357.373.529-00, Identidade 950.805/PR, residente e domiciliado em Curitiba/PR, à Rua Des. Westphalen, nº 3833, bairro Parolin, CEP. 80.220-031, vem propor AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em face de EWALDO MEYER RODERJAN, CPF nº 321.872.899-15 e BALBINA GUIMARÃES RODERJAN, CPF nº 321.872.899-15. FATOS: No ano de 1971, Casemiro Holler, genitor do autor, adquiriu dos requeridos o terreno nº 37, planta Vila Parolin, área total de 416,85m2. Confronta: pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, com o lote de propriedade de Milton Parolin e Ozires Parolin; pelo lado esquerdo de quem da rua olha o imóvel, com o lote de propriedade de Baves Administradora de Bens Ltda; fundos com o lote de



propriedade de Roberto Prendin e Lucane Danilczuk Prendin. Imóvel localizado na da cidade de Curitiba/PR, matriculado junto do Registro de Imóveis - 1ª Circunscrição sob nº 25.585, e indicação fiscal nº 25.0.0025.0208.00-2. O pagamento do imóvel foi feito através de depósitos bancários, através do Banco Bamerindus do Brasil S/A. E o adquirente, que era viúvo, ali residia com seu filho Ambrósio, ora autor. O adquirente veio a falecer em 16.04.1991 passando o autor a residir sobre o imóvel de forma definitiva, onde reside até o momento e aluga o galpão dos fundos desde o ano de 1.999. O autor não conhece os anteriores proprietários do imóvel, também não conhece seus familiares. REQUERIMENTOS: Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita; a citação dos requeridos e dos eventuais interessados, via edital, por estarem em lugar incerto, para se manifestarem no prazo legal, sob pena de revelia e confissão; a intimação, por via postal, para que manifestem interesse na causa, dos representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; a intimação do representante do Ministério Público; a intimação dos confrontantes: Milton Antonio Parolin, Osiris José Parolin, Baves Administradora de Bens Ltda, Roberto Prendin, Luciane Danilczuk Prendin e Gregorio Danilczuk. Protesta pela procedência do pedido e depoimento pessoal dos requeridos, pena de confissão. Arrola testemunhas: João Martins, Arlete W. Gabardo, Elizabeth T. W. Pires. Valor da causa R\$76.700,00.. (resumo apresentado pela própria parte). DESPACHO: "Expeça-se edital. Intime-se. Em, 28 de fevereiro de 2007. (a) Dra. Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, escrevente juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/11). Oloir Soares da Silva Junior - Escrevente Juramentado

## VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

### Edital Geral

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

**Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 58/2012**  
**ADVOGADOS \_\_\_\_\_ PROCESSO**

1. Dra. SANDRA BERTIPAGLIA - OAB/PR 27.887- AUTOS 1513/10
2. Dra. SANDRA BERTIPAGLIA - OAB/PR 27.887- AUTOS 1514/10
1. Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 1513/10  
Sentenciado (a): EVELYN MINELLI BISHOP  
Advogado (a): Dra. SANDRA BERTIPAGLIA - OAB/PR 27.887  
Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 08 de outubro de 2012, às 13h20min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.
2. Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 1514/10  
Sentenciado (a): IVONE MINELLI  
Advogado (a): Dra. SANDRA BERTIPAGLIA - OAB/PR 27.887  
Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 08 de outubro de 2012, às 13h20min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

Adicionar um(a) Conteúdo **Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.**

**Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 51/2012**  
**ADVOGADOS \_\_\_\_\_ PROCESSO**

1. **Dr. HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA - AUTOS 629/12**
1. **Autos de Execução nº 629/12**  
Sentenciado (a): PEDRO LUIZ CORREA  
Advogado (a): **Dr. HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA**  
Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 18 de outubro de 2012, às 14h30min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).

Adicionar um(a) Conteúdo **Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**

**do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.**

**Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 57/2012**

1. **Dr. Ali Fauaz OAB/PR 11322 - AUTOS 1378/11**  
e Dr. Paulo Sergio Pereira OAB/PR 026933
2. **Dr. Dr. José Feldhaus OAB/PR 21577 - AUTOS 728/12**
3. Dr. SERGIO VIERIA PORTELA - OAB/PR 28874- AUTOS 1998/11
4. Drª ZENIRA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS - AUTOS 656/12
5. Dr. MANOEL GIOVANI ABELHA - AUTOS 1047/12
6. Dr. ONESIO RICARDO BARROS - AUTOS 918/12
7. Dr. CASSIANO BOAVENTURA MEURER OAB/PR 45194 - AUTOS 1408/09
8. Dr. HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA - OAB/PR - AUTOS 629/12

1. **Autos de Execução nº 1378/11**

Sentenciado (a): LILIAN GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advogado (a): **Dr. Dr. Ali Fauaz OAB/PR 11322**

**Dr. Paulo Sergio Pereira OAB/PR 026933**

Objeto: manifestar-se acerca do contido no parecer ministerial de fls.99/100

2. **Autos de Execução nº 728/12**

Sentenciado (a): ARLINDO OLIVEIRA NERI

Advogado (a): **Dr. José Feldhaus OAB/PR 21577**

Objeto: Manifestar-se acerca do contido no parecer ministerial de fls.52/54

3. **Autos de Execução nº 1998/11**

Sentenciado (a): Thiago Henrique Saldanha

Advogado (a): **Dr. José Feldhaus OAB/PR 21577**

Objeto: Informar o endereço de seu cliente e se manifestar nos autos.

4. **Autos de Execução nº 656/12**

Sentenciado (a): Fernando Siqueira Marques

Advogado (a): **Drª. Zenira Maria Azevedo dos Santos**

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 04 de outubro de 2012, às 13h45min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).

5. **Autos de Execução nº 1047/12**

Sentenciado (a): Aparecido Nunes de Oliveira

Advogado (a): **Dr. Manoel Giovanni Abelha**

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 04 de outubro de 2012, às 14h15min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).

6. **Autos de Execução nº 918/12**

Sentenciado (a): Josemar Ricardo Barros

Advogado (a): **Dr. Onesio Ricardo Barros**

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 10 de outubro de 2012, às 14h45min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).

7. **Autos de Execução nº 1408/09**

Sentenciado (a): Hallyson Freitas Vasconcelos

Advogado (a): **Dr. Cassiano Boaventura Meurer - OAB/PR 45194**

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 01 de outubro de 2012, às 16h15min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).

7. **Autos de Execução nº 629/12**

Sentenciado (a): Pedro Luiz Correa

Advogado (a): **Dr. Helanderson Carneiro Roseira**

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 18 de outubro de 2012, às 14h30min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).

## VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

### Edital Geral

**PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital para conhecimento de terceiros, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL sob nº 0056631-91.2010.8.16.0001, em que é Requerente FERNANDA QUADRADO DE CARVALHO.

PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação do nome da Requerente que, nos termos da sentença prolatada nos autos em 08/05/2012, passa a se chamar "FERNANDA DA SILVA QUADRADO FUSCO DOS SANTOS". - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dois dias do mês de Agosto do ano Dois Mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital para conhecimento de terceiros, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL sob nº 0014118-74.2011.8.16.0001, em que são Requerentes LUCIANA SILVA e ROGÉRIO SILVA.

PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação dos nomes dos Requerentes que, nos termos da sentença prolatada nos autos em 23/07/2012, passam a se chamar "LUCIANA HARTMANN SILVA e ROGÉRIO HARTMANN SILVA". - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, ao Primeiro dia do mês de Agosto do ano Dois Mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital para conhecimento de terceiros, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL sob nº 0034322-42.2011.8.16.0001, em que são Requerentes MARCIA NORIE NAKAZA e EDUARDO KIYONORI SHIROMA.

PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação do nome da Requerente que, nos termos da sentença prolatada nos autos em 25/05/2012, passa a se chamar "MARCIA NORIE NAKAZA SHIROMA". - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezesesseis dias do mês de Agosto do ano Dois Mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital para conhecimento de terceiros, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL sob nº 0066945-62.2011.8.16.0001, em que são Requerentes MILTON ISHIBARO e BRASÍLIA MIDORI MAKINO.

PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação do nome da Requerente que, nos termos da sentença prolatada nos autos em 23/07/2012, passa a se chamar "BRASÍLIA MIDORI MAKINO ISHIBARO". - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, ao Um dia do mês de Agosto do ano Dois Mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO

Juiz de Direito

**Edital de Intimação****PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital de Intimação, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL sob nº 0010161-65.2011.8.16.0001, em que é Requerente ESPÓLIO DE VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS.

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Diligência do Juízo

O Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, pelo presente edital, expedido dos autos acima mencionados, determina a intimação de Espólio de Valdomiro Ribeiro dos Santos, representado por Maria Socorro Silva, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do processo, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento do intimando, mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte e Dois dias do mês de Agosto do ano Dois Mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO

Juiz de Direito

**VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI****Edital de Intimação****PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ**

JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: JUCELINO DIAS INÁCIO

PRAZO: TRÊS (03) DIAS

AUTOS Nº 2009.13801-0

O DOUTOR PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL

DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,  
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado JUCELINO DIAS INÁCIO, brasileiro, filho de Cleuza Maria da Silva Inácio e Pedro Inácio, nascido em 29/05/1969, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para que fique ciente da ausência de manifestação de sua advogada constituída e, para querendo, constituir outro advogado para a causa. Para não haver cerceamento de defesa, tampouco prejuízo ao regular andamento do feito, foi nomeado para, sob a fé de seu grau, atuar em favor do réu, em hipótese de ausência de manifestações, o Dr. Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza, defensor público, afeto a esta Vara.  
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, três dias do mês de setembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei,

subscrevi.

**PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: RODRIGO SANTOS ELSÉN

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº 2010.821-5

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado RODRIGO SANTOS ELSÉN, brasileiro, filho de Aldory Delmiro Elsen e Maria Eronice dos Santos, nascido em 08/03/1983, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no Tribunal de Justiça do Paraná, sito a Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, 10º andar - Centro Cívico, dia **18 de SETEMBRO de 2012, às 13:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 2010.821-5, em que é incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, 03 dias do mês de setembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei,

subscrevi.

**PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**

Juiz de Direito

## 13ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES - SERGIO MAIA RICCI e SOLENI MARIA VENCI RICCI COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O DOUTOR ALEXANDRE GOMES GONÇALVES - JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, que por este edital com prazo de 10 (dez) dias, fica CITADOS os executados: SERGIO MAIA RICCI, CPF/MF n.º 356.017.109-10 e SOLENI MARIA VENCI RICCI, RG. n.º 1.119.676, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuem o pagamento do débito executado (R\$ 37.071,31, trinta e sete mil, setenta e um reais e trinta e um centavos), sob pena de automática conversão do arresto em penhora e INTIMADOS os executados para que no prazo de 10 dias seguintes à conversão do arresto, ofereçam embargos, nestes autos de AÇÃO de EXECUCAO 37394/0000, em que é requerente BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, e requeridos SERGIO MAIA RICCI e SOLENI MARIA VENCI RICCI a qual tramita na 13ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 7º andar Edifício Montepar, Centro Cívico, Ciba/Pr. No qual através de instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipotecas, os executados adquiriram o imóvel registrado sob a matrícula n.º 15.518, da 5ª Circunscrição de Curitiba, através de financiamento junto ao exequente, resgatável no prazo, sistema de amortização, taxa de juros, pelo mesmo instrumento os executados deram em favor do exequente, como garantia real do financiamento, o imóvel adquirido e mencionado anteriormente, única e especial hipoteca. Ocorre que os executados encontram-se inadimplentes quanto ao pagamento das prestações do financiamento, não obstante os avisos de cobrança regulamentares, a parte exequente não obteve outra alternativa a não ser aforar a presente ação de execução, visando que os

executados paguem o total da dívida no prazo de 24 horas, sob pena de penhora do bem hipotecado. DESPACHO: "... Expeça-se edital .... (a.) ALEXANDRE GOMES GONÇALVES - JUIZ DE DIREITO. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba/Pr, aos 30/08/2012. Eu, \_\_\_\_\_, Sueli de Fátima C. Gimenez Santos, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi.  
ALEXANDRE GOMES GONÇALVES

Juiz de Direito

## 14ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,  
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900  
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -  
Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: SEXTENTA DIAS

RÉU: CAIO CESAR DE MORAIS

O Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **CAIO CESAR DE MORAES**, RG: 9.781.909/PR, filho de Marlene Aparecida da Paula Costa de Moraes e de Antônio Costa de Moraes, natural de Curitiba (PR), nascido em 01/12/1986, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **CITA-O** dos termos da denúncia oferecida nos autos de Processo Crime nº 2012.12517-7, que responde como incurso nas sanções do artigo 288, § parágrafo único, artigo 157, § 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal, para que no prazo de quinze (15) dias ofereça resposta por escrito à acusação. Transcorrido o prazo, sem apresentação da resposta, ser-lhe-á, nomeado defensor público a critério deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.

**JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**

Juiz de Direito Substituto

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,  
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900  
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -  
Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: SEXTENTA DIAS

RÉU: DANILO KUCHLER

O Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **DANILO KUCHLER**, RG: 13.310.023-7/PR, filho de Terezinha Kuchler, natural de Curitiba (PR), nascido em 15/11/1992, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **CITA-O** dos termos da denúncia oferecida nos autos de Processo Crime nº 2012.14012-3, que responde como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal, para que no prazo de quinze (15) dias ofereça resposta por escrito à acusação. Transcorrido o prazo, sem apresentação da resposta, ser-lhe-á, nomeado defensor público a critério deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.

**JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**

Juiz de Direito Substituto



## Interior

## APUCARANA

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Apucarana - Paraná  
 2ª Vara Criminal  
 Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100  
 Fone: (043) 3422-0115  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO WILLIANS CLECIO DO NASCIMENTO, COM O PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.  
 O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.  
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de NOVENTA (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o acusado WILLIANS CLÉCIO DO NASCIMENTO, *brasileiro, filho de Maria Claudete do Nascimento e de Celso do Nascimento, nascido aos 10.12.1982 e, atualmente em lugar incerto e não sabido*, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da Sentença proferida nos autos n.º 2010.1026-1, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da Sentença proferida em data de 13 de junho de 2012, nos termos 392, §1º do Código de Processo Penal, que **CONDENOU o Réu a 07 anos de reclusão e 700 dias/multa em Regime Fechado**. E querendo o réu recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 04 de setembro de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.  
 JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Apucarana - Paraná  
 2ª Vara Criminal  
 Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100  
 Fone: (043) 3422-0115  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO ELTON FERNANDO LAURENTINO DA SILVA, COM O PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.  
 O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.  
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de NOVENTA (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o acusado PAULO ROGÉRIO FERREIRA RIBEIRO, *brasileiro, filho de Adilson Laurentino da Silva e de Aparecida Zenir da Costa, nascido aos 24/11/1986 e, atualmente em lugar incerto e não sabido*, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da Sentença proferida nos autos n.º 2008.1370-3, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da Sentença proferida em data de 15 de junho de 2012, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal, que **CONDENOU o Réu a 04 (quatro) anos de Reclusão e 10 (dez) dias/multa em Regime Aberto**. E querendo o réu recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 04 de setembro de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.  
 JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Apucarana - Paraná  
 2ª Vara Criminal  
 Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100  
 Fone: (043) 3422-0115  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PAULO ROGÉRIO FERREIRA RIBEIRO, COM O PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.  
 O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.  
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESENTA (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o acusado PAULO ROGÉRIO FERREIRA RIBEIRO, *brasileiro, filho de Sebastião Ribeiro e de Aparecida de Jesus Ferreira, nascido aos 12.02.1983 e, atualmente em lugar incerto e não sabido*, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da Sentença proferida nos autos n.º 2008.1306-1, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da Sentença proferida em data de 13 de

março de 2012, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal, que **JULGOU extinta a punibilidade do Réu ante o reconhecimento da prescrição em sua forma antecipada**. E querendo o réu recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 04 de setembro de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.  
 JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO  
 Juiz de Direito

## ARAPONGAS

## VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS ESTADO DO PARANÁ  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE  
 PAULO SÉRGIO DA SILVA MADEIRAS  
 CNPJ.03.224.446/0001-98  
 PAULO SÉRGIO DA SILVA  
 CPF.965.784.599-87  
 Prazo: 30 dias.  
 A Doutora Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz, MM. Juíza Substituta da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ... Por meio do presente edital (expedido das Execuções Fiscais ns.129/07 e 130/07, movidas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Paulo Sérgio da Silva Madeira e Paulo Sérgio da Silva, em processamento, APENSADAS, perante este Juízo e Escritania respectiva), com o prazo de trinta dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez, pela imprensa, fica o devedor PAULO SÉRGIO DA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado na rua Jurutau, n. 1581, Jardim Bandeirantes, Arapongas, Paraná, POR SÍ e na qualidade de representante legal de PAULO SÉRGIO DA SILVA MADEIRAS, atualmente residente em lugar incerto, devidamente intimado de que, pelo auto lavrado às fls.104, de aludida execução fiscal, foi efetivada penhora sobre a quantia de R\$ 45,43 (quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Outrossim, fica referido executado cientificado de que poderá opor embargos à aludida execução, o que deverá fazer dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital. Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 27 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que mandei datilografar e subscrevo.  
 Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz  
 Juíza Substituta

## Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS ESTADO DO PARANÁ  
 EDITAL DE CITAÇÃO DE  
 AZULBRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 CNPJ.03.018.821/0001-43  
 Prazo: 30 dias  
 A Doutora Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz, MM. Juíza Substituta da Comarca de Arapongas, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos ns.153/2008, 15/2007, 376/2007 e 378/2007, de Execuções Fiscais, movidas pela União Federal contra a empresa AZULBRAS Importação e Exportação Ltda., em processamento, APENSADAS, perante este Juízo, com sede à rua Ibis, n.888, centro, nesta cidade) que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, fica a executada AZULBRAS Importação e Exportação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sede na Rodovia PR 444, Km 03, Arapongas, PR, na pessoa de seu representante legal SEBASTIÃO ANTONIO BATISTA, ora em lugar incerto e não sabido, devidamente citada para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R\$ 1.013.319,40, em 11.07.2012, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, referente às certidões de dívida ativa ns.90603000131019 R\$ 7.145,14, 9060800237-65 R\$ 619.769,91, 90708000338-33 R\$ 132.979,32, FGPR200500160 e CSPR200600179 R\$ 5.195,78, 90703000028-31 R\$ 20.151,03, e 90203000049-51 R\$ 28.783,93, em execução através das mencionadas execuções fiscais, ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 9º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto. Figura como Advogado da Exequente o Dr. Eduardo Juiz Correia OAB.PR.17602.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas,

Paraná, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão do Cartório da Vara Cível, o mandei digitar e subscrevo.  
 Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz  
 Juíza Substituta

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS ESTADO DO PARANÁ  
 EDITAL DE CITAÇÃO DE DANIELA VIEIRA BATERIAS CNPJ.02.002.115/0001-40  
 DANIELA VIEIRA CPF.026.676.489-43  
 Prazo: 30 dias

A Doutora Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz, MM. Juíza Substituta da Comarca de Arapongas, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos ns.449/2000 e 553/2003, de Execuções Fiscais, movidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA contra Daniela Vieira Baterias e Daniela Vieira, em processamento, APENSADAS, perante este Juízo, com sede à rua Ibis, n.888, centro, nesta cidade) que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, ficam as executadas Daniela Vieira Baterias, que tinha sede na rua Macucos, n.84, Arapongas, e Daniela Vieira, brasileira, estado civil desconhecido, empresária, residente à rua Visconde de Nacar, n.494, apto.108, centro, Curitiba, PR, esta última, por si e na qualidade de representante legal da empresa, ora em lugar incerto e não sabido, devidamente citada para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R\$ 19.860,22 em 06.08.2012, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, referente às certidões de dívida ativa ns.2000.013.340, inscrita em 23.10.2000 e 2002.042.035, inscrita em 11.12.2002, em execução através dos autos supra mencionados, ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 9º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto. Figura como Advogado da Exequente o Dr. Eduardo Luiz Correia OAB.PR.17602.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Paraná, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão do Cartório da Vara Cível, o mandei digitar e subscrevo.  
 Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz  
 Juíza Substituta

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS  
 EDITAL COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS  
 DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS(AS) e EMPRESAS,  
 A SERGUIR RELACIONADOS:

1.AUTOS n.277/2008.

Parte executada: B B Distribuidora Ltda. CNPJ.02.668.983/0001-64.

VALOR DÉBITO R\$ 8.593.853,81, em 15.03.2011, referente ao PRINCIPAL e ACESSÓRIOS, A SEREM CORRIGIDOS NO ATO DO PAGAMENTO; referente a certidão de dívida ativa n.02895803-0, inscrita em 18.09.2008.

2.AUTOS n.000.1568-46.2010.8.16.0045.

Parte executada: Wanessa Melhado Thome de Freitas Marques CPF.917.963.859-72;

VALOR DÉBITO R\$ 415,48, em 21.06.2012, referente ao PRINCIPAL e ACESSÓRIOS, A SEREM CORRIGIDOS NO ATO DO PAGAMENTO; referente a certidão de dívida ativa n.10121547-4, inscrita em 12.12.2009.

3.AUTOS n.10646-64.2010.8.16.0045.

Parte executada: Maria Júlia P. Mates CPF.649.117.059-49;

VALOR DÉBITO PRINCIPAL R\$ 1.119,54, MAIS CUSTAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A SEREM CORRIGIDOS NO ATO DO PAGAMENTO; referente a certidão de dívida ativa n.10143436-2, inscrita em 21.08.2010;

4.AUTOS n.00582-58.2011.8.16.0045.

Parte executada: Braz José Alves CPF.025.291.679-40;

VALOR DÉBITO R\$ 941,06, referente ao PRINCIPAL e ACESSÓRIOS, A SEREM CORRIGIDOS NO ATO DO PAGAMENTO; referente a certidão de dívida ativa n.02979609-2, inscrita em 08.11.2010;

5.AUTOS n.7822-98.2011.8.16.0045.

Parte executada: Arlete Guarido Machado Vieira CPF.062.286.589-72;

VALOR DÉBITO R\$ 974,50, MAIS CUSTAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A SEREM CORRIGIDOS NO ATO DO PAGAMENTO; referente a certidão de dívida ativa n.10159976-0, inscrita em 21.05.2011;

6.AUTOS n.7844-59.2011.8.16.0045.

Parte executada: Dirceu Pereira Pinto CPF.366.876.269-49;

VALOR DÉBITO R\$ 436,80, MAIS CUSTAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A SEREM CORRIGIDOS NO ATO DO PAGAMENTO; referente a certidões de dívida ativa ns.10158154-3, inscrita em 20.03.2011 e 10158155-1, inscrita na mesma data;

A Doutora MARIA SÍLVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ, MM. Juíza Substituta da Comarca de Arapongas, Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos SUPRA REFERIDOS, todos movidos pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ,

em processamento perante este Juízo, com sede à rua Ibis, n.888, esquina com rua Pica Pau, centro, Edifício do Fórum, ARAPONGAS, PR) que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, ficam os executados, as executadas e as pessoas jurídicas, na pessoa de seus representantes legais, constantes acima, TODOS ora em lugar incerto e não sabido, devidamente citados para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagarem os valores referidos acima, mais os respectivos acessórios e encargos em execução através dos autos supra mencionados, ou ofereçam, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 9º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto. Procuradora da Exequente: Dra. LILIAN CRISTINA TEIXEIRA NASCIMENTO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão do Cartório da Vara Cível, o mandei digitar e subscrevo.

MARIA SÍLVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ  
 Juíza Substituta

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERENTE: **Y.P., repres. por S.P.P.**

PRAZO: 20 DIAS

A DRA. CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expedido

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **Y.P., repres. por S.P.P.**, que nos autos de Ação de Investigação de Paternidade c.c. Alimentos nº 193/2000, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Intime-se a parte autora, via edital pessoalmente com prazo de 20 dias, a providenciar o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, §1º)..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 03 dias do Mês de Setembro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

Carolina Maia Almeida  
 Juíza de Direito Substituta

## ASSAÍ

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ Estado do Paraná VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS Rua Bolívia, s/n, Assaí-PR. CEP 86.220-000 - Fone (0XX)43- 262.3201.

Antenor H. Monteiro Filho - Escrivão - Odalvo Viana Marques - Aux. Cart.,  
 E D I T A L

A DOUTORA SONIA LEIFA YEH - JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO NESTA CIDADE E COMARCA DE ASSAÍ - PR., NA FORMA DA LEI, ETC...

F a z S a b e r - a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos termos dos arts. 431, 432, do CPP., está preparado para

juízo perante o Tribunal do Júri desta Comarca, Segunda Reunião Ordinária, a realizar-se no dia 30 de outubro de 2012, às 9:00 horas, o processo a seguir mencionado:

AUTOS DE PROCESSO CRIME 2011.485-8 - NU.0003313-21.2011.8.16.0047 - em que figuram o Autor Ministério Público e Réu SERGIO DE OLIVEIRA - brasileiro, solteiro, mecânico, nascida em 29/07/87, natural desta, filho de Aparecido de Oliveira e Terezinha de Oliveira, por infração ao artigo 121, § 2º, IV (recurso que impossibilitou a defesa das vítimas), por (duas vezes), c.c. o artigo 146, § 1º, ambos do C.P., c.c. o artigo 14, c.c. artigo 16, estes da lei 10.826/03, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital que será afixado na Portaria do Edifício do Fórum em local próprio.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Assaí - Paraná, aos 04 dias do mês de setembro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Aux. Cart., que digitei e subscrevi.

SONIA LEIFA YEH FUZINATO  
JUÍZA DE DIREITO

## BOCAIUVA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital Geral - Cível

##### VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

##### EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/11/2012, às 14:10 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/11/2012, às 14:10 horas, a quem maior lance oferecer não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasília de Moura Leite, nº 200, nesta cidade e Comarca de Bocaiúva do Sul, Paraná.

PROCESSO: Autos nº 0000922-72.2011.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL e apenso, movido por INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. contra PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA.

BEM: "Oito motores de indução trifásico, sendo quatro de marca eletro chirque, de 5 CV, elétricos, em bom estado de conservação e funcionamento e quatro de marca voges, de 5 CV, elétricos, em bom estado de conservação e funcionamento."

AValiação: Avaliado em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em 25.05.2012.

ÔNUS: Nada consta nos Autos .

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiúva do Sul, 04/09/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a) PAULO ANTÔNIO FIDALGO - Juiz de Direito

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

##### PODER JUDICIÁRIO

##### FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

SECRETARIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Rua Joanin Stroparo, nº 01 - Vila Bancária, CEP 83601-460, telefone (41) 3292 1271

##### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos nº 399/2009

O DOUTOR GASPAS LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS

PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Joanin Stroparo, nº 01, os autos de Divórcio Litigioso nº 399/2009, em que é requerente J.S. e requerida UMBELINA ROSA RODRIGUES SBARAINI, brasileiro, casado, natural de Xanxerê/SC, nascido em 12/08/1937, filho de Alfredo Sbaraini e Etelvina Barteli, atualmente em local incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DA REQUERIDA, nos seguintes termos: "O Requerente e a Requerida casaram-se sob regime de Comunhão Universal de Bens no dia nove de dezembro de um mil novecentos e sessenta e sete (09/12/1967), conforme certidão de casamento em anexo. Dessa união não advieram filhos. Ocorre que o Requerente está separada de fato do requerido a mais de 30 (trinta) anos, com fazer prova documentos de Lapso Temporal em anexo, quando a requerida deixou lar conjugal, por livre e espontânea vontade. Assim sendo, ao Requerente não mais interessa manter a revelação, por não possuir mais chances de reconciliação, resolvendo então propor a presente ação. Declara o Requerente que não há bens serem partilhados. O Requerente desiste da pensão alimentícia para si. Ex positis, requer: a) A citação da Requerida, determinada por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, já que a mesma se encontra em lugar incerto, para querendo, contestar os termos da presente ação até final decisão, quando a mesma deverá ser julgada procedente, para que seja decretada a separação do casal; b) Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por não ter condições de custear as despesas processuais e honorários advocatícios; c) Finalmente, a intervenção do ilustre representante do Ministério Público, para atuar como fiscal da lei em todos os termos da presente ação; d) Protesta-se por provar todo o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal da Requerida sob pena de confesso, inquirição de testemunhas, requisição e exibição de documentos. Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do requerido e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Largo-Paraná. Aos 29/08/2012. Eu \_\_\_\_\_ Aline do Carmo Sankio, Escrivã Designada, o subscrevi.

Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho  
JUIZ DE DIREITO

##### PODER JUDICIÁRIO

##### FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

SECRETARIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Rua Joanin Stroparo, nº 01 - Vila Bancária, CEP 83601-460, telefone (41) 3292 1271

##### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos nº 5642-06.2010.8.16.0026 - Execução de Alimentos

O DOUTOR GASPAS LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Joanin Stroparo, nº 01, os autos de Execução de Alimentos nº 5642-06.2010.8.16.0026, em que é exequente M.A. da C. representado por C.C da C. e executado GILBERTO JOAQUIM CORDEIRO, brasileiro, separado, titular do RG nº 354.884-4, inscrito no CPF sob nº 047.847.191-44, atualmente em local incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DO EXECUTADO, nos seguintes termos: "O Requerente é detentor do direito à pensão alimentícia em face do requerido, no dia 17/07/2000 tramitou na Vara de Família na Comarca de Balneário Camboriú Santa Catarina, Ação de Alimentos nos autos 005.00.8342-3. Ficou acordado que o requerido deveria pagar a título de pensão alimentícia o valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo nacional, sendo pago até o dia dez de cada mês. Ocorre que o requerido pagou durante 02 anos mais ou menos, depois disso não pagou mais, houve por parte do requerente, varias tentativas de recebimento do valor, mas sem êxito. Na tentativa árdua para poder resolver amigavelmente, sendo que o requerido somente dava desculpas que não podia pagar, o tempo foi passando e com todas as dificuldades cada vez mais aumentando, e tendo toda a obrigação em uma única pessoa, a Genitora. Devido todas as dificuldades enfrentadas durante todo esse tempo em que o requerente precisa de tratamento médico por ser hiperativo, também a necessidade da ajuda para alimentação, roupas, custos com materiais escolares, tudo cada vez mais aumentando conforme passa o tempo. Diante de tudo já exposto, vem a Vossa Excelência pedir que seja executado o de seu direito a alimentos, já reconhecidos por sentença judicial e que não vem sendo cumprido pelo requerido. A dívida, até a presente data atinge a quantia de R\$ 19.070,64 (dezenove mil, setenta reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao período de junho de 2005 à fevereiro de 2010, o qual está acrescido juros de 1% ao mesmo conforme art. 614, II do Código de Processo Civil. Segue abaixo o cálculo dos valores atualizados. Salário mínimo nacional em 01/05/2005 R\$ 300,00 (trezentos reais) Lei 11.164/2005. Valor total da dívida R\$ 19.070,61. (...) Diante do exposto, Requer: 1) Seja o executado intimado em conformidade com artigos 732 do Código de Processo Civil, os artigos 17 e 18



da Lei 5.478/68, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 19.070,65 (dezenove mil setenta reais e sessenta centavos), mais juros de mora, correção monetária e demais cominações legais, conforme dispõe o art. 652 do Código de Processo Civil, ou nomear bens à penhora, suficientes para garantia da execução e acessórios; 2) Caso assim não proceda, sejam penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil, intimando-se a seguir, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 10(dez) dias, contados da juntada aos autos da prova de intimação da penhora; 3) Que seja a presente julgada procedente, nas custas judiciais e honorários advocatícios, de acordo com a nossa Lei Código de Processo Civil e demais cominações legais; 4) Proceda-se a intimação do digníssimo Representante do Ministério Público, para que participe do feito, bem como instaure o processo crime pelo ilícito do art. 244 do Código Penal, cometido pelo requerido; 5) Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do Requerido, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícia e demais provas em direito admitidas. Dá-se a causa o valor de R\$ 19.070,65 (dezenove mil setenta reais e sessenta centavos), para fins de alçada e fiscais". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do requerido e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Largo- Paraná. Aos 29/08/2012. Eu \_\_\_\_\_ Aline do Carmo Sankio, Escrivã Designada, o subscrevi.

Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho  
JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

SECRETARIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Rua Joanin Stroparo, nº 01 - Vila Bancária, CEP 83601-460, telefone (41) 3292 1271

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos nº 1007/2007 - Guarda

O DOUTOR GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Joanin Stroparo, nº 01, os autos de Guarda nº 1007/2007, em que é requerente C.S.M e requerido NELSON LUIZ OTA DE SOUZA, brasileiro, natural de Campo Grande/MS, titular do RG nº 9079701-MS, filho de Nelson Coletto Amador de Souza e Márcia Regina Ota, atualmente em local incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DO REQUERIDO, nos seguintes termos: "A Requerente é tia da menor e possui a sua posse de fato há mais de quatro anos, desde que a irmã, passando por sérias dificuldades financeiras juntou-se à mãe para trabalhar no Japão, deixando a menor sob posse e responsabilidade da Requerente, a qual vem prestando toda a assistência material, moral e educacional à menor. Não há qualquer previsão de que a mãe da menor volte a morar no Brasil. A ausência da legal detentora da guarda da criança dificulta em vários aspectos o seu dia a dia, como viagens, matrículas e demais atividades que dependem do acompanhamento de pais ou responsáveis. Ressalte-se que a mãe da menor é separada de fato há mais de quatro anos, não sabendo o paradeiro do pai da criança. Diante de tais fatos, a Requerente recorre ao judiciário com o fim de regularizar a situação. A Requerente postula a guarda da menor com base no art. 33, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que não se trata de caso de Tutela ou Adoção, atendendo à uma situação peculiar, já que provisória, e que necessita da tutela jurisdicional para ser regularizada. Ademais, salienta-se que a Requerente já vem prestando assistência material, moral e educacional à criança, atividades próprias daquelas que possuem a guarda de menores, conforme o caput do art.33 do ECA. A intimação do ilustre representante do Ministério Público para que se manifeste por se tratar de direito de menor. Seja deferida a Guarda e Responsabilidade Provisória da menor em favor da Requerente, regularizando a situação em que se encontra. Requer-se, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas. Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais)". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do requerido e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Largo- Paraná. Aos 29/08/2012. Eu \_\_\_\_\_ Aline do Carmo Sankio, Escrivã Designada, o subscrevi.

Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho  
JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

SECRETARIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Rua Joanin Stroparo, nº 01 - Vila Bancária, CEP 83601-460, telefone (41) 3292 1271

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos nº 947/2007 - Divórcio Litigioso

O DOUTOR GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Joanin Stroparo, nº 01, os autos de Divórcio Litigioso nº 947/2007, em que é requerente G.B.C. e requerida MARCIA CRISTINA, brasileira, casada, filha de Gilberto Ruschka e Maria Cleusa Ruschka, atualmente em local incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DA REQUERIDA, nos seguintes termos: "O Requerente documentação em anexo (doc. 02) contraiu núpcias com a Requerida em 22 de maio de 1992, como consta da certidão de Casamento, livro xxx, folha xxx, termo xxxxxx, (doc.03) sob regime comunal parcial de bens. Diante da impossibilidade de manter a vida em comum, os requerente romperam o casamento em maio de 1992, portanto a mais de 15 anos, não sendo possível qualquer reconciliação. O autor desconhece o paradeiro da requerida, bem como de seus familiares, pois desde o rompimento nunca mais tiveram contato. Dessa união não adveio o nascimento de filhos. Durante a constância da união, o casal não adquiriu bens possíveis de partilha. Por fim, o requerente deve ser dispensado do pagamento de alimentos. Diante do exposto, comprovado o decurso do lapso temporal conforme documentação em anexo (doc. 04) exigida pelo artigo 1580, § 2º do Código Civil, e o contido no artigo 40 da Lei nº 6515/77, o pedido formulado deve ser julgado procedente para a dissolução da sociedade conjugal. A requerida voltará a usar o nome de solteira. (...) Os referidos dispositivos, assim como o artigo 226 § 6º da Constituição Federal, exigem para a decretação do divórcio tão somente a comprovação do transcurso do lapso temporal de dois anos de separação fática (doc. 04) não havendo em se falar na identificação do responsável pela falência da sociedade conjugal. Logo, as declarações anexas demonstram que as partes estão separadas de fato há mais de 15 (quinze) anos, cumprindo o requisito básico do divórcio. Tendo em vista que a parte requerente possui meios próprios de sustento, dispensa alimentos para si, devendo ser também dispensado de alimentos em favor da parte requerida. Restando dúvidas quanto aos fatos, o requerente comprovará em juízo todo o alegado, através de testemunhas e juntada de documentação necessária. A total procedência do pedido, decretando-se o divórcio das partes, uma vez que os requisitos necessários estão preenchidos, bem como para: 1) Dispensar os cônjuges do pagamento de alimentos entre si; 2) e a Requerida voltar a usar o nome de solteira. A citação da requerida pela via editalícia, uma vez que se encontra em lugar incerto e não sabido, sob pena de revelia; A intimação do Representante do Ministério Público para intervir no feito; Provar o alegado por todos os meios de provas de direito admitidas, especialmente a documental e testemunhal; A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio, nos termos da declaração em anexo (doc. 05). A condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Dá-se a causa, o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do requerido e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Largo- Paraná. Aos 29/08/2012. Eu \_\_\_\_\_ Aline do Carmo Sankio, Escrivã Designada, o subscrevi.

Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho  
JUIZ DE DIREITO

## CAPANEMA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ

VARA CRIMINAL E ANEXOS

Juiz: Marcio Geron

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com o prazo de 05 dias

(JUSTIÇA GRATUITA)

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o condenado Douglas Lamin, vulgo "Brava", brasileiro, solteiro, nascido

aos 08/08/1988 em Capanema - Pr, filho de Gessi Lamin, portador da cédula de identidade civil RG nº 5.306.473-SC, residente à época dos fatos na Linha Santo Antonio do Siemens, nesta Urbe e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, atualmente em local ignorado, incurso nas sanções do Artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, nos autos de **Execução de Pena nº 2012.116-8**, para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua inércia, sob pena de conversão da pena. Capanema, aos 04 dias do mês de setembro de 2012. Capanema, 04 de setembro de 2012. Eu \_\_\_\_ (Cristiane Kusbick) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

MARCIO GERON  
Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ  
VARA CRIMINAL E ANEXOS

Juiz: Marcio Geron  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
com prazo de 90 dias  
(JUSTIÇA GRATUITA)

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o acusado **CLAUDILSON SOUZA**, brasileiro, casado, portadora da cédula de identidade civil RG nº 9.006.020-1/PR, nascido aos 19/11/1975, natural de Capanema - Pr, filho de Geolar Ramos Souza e Leonilda Maria Souza, residente e domiciliado à época dos fatos na Linha Ouro Azul, nesta urbe e Comarca, atualmente em local ignorado, que nos autos de **Execução da Pena nº 2011.197-2**, que por sentença exarada em 24 de maio de 2012, foi decretada a conversão da pena, passando a vigorar a pena privativa de liberdade em regime aberto, com base no artigo 181 da Lei n.º 7210/84, respeitando as condições da sentença condenatória e que foi designada audiência de aceitação para o dia 01 de outubro de 2012 às 16h55 - O não comparecimento importará na regressão do regime aberto. Dado e passado nesta cidade e Comarca. Capanema/PR aos 04 de setembro de 2012. Eu (Cristiane L. B. Kusbick) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

MARCIO GERON  
Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ  
VARA CRIMINAL E ANEXOS

Juiz: Marcio Geron  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
Com o prazo de 05 dias  
(JUSTIÇA GRATUITA)

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o condenado **EDER DRESCH**, vulgo "Maninho", brasileiro, solteiro, nascido aos 28/10/1988 em Boa Vista do Buricá - Rs, filho de Eride Dresch, portador da cédula de identidade civil RG nº 130942598 (SSP/PR), residente à época dos fatos na Rua Tibiriçá, S/n, Sao Jose Operario, nesta Urbe e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, atualmente em local ignorado, incurso nas sanções do Artigo 14 da Lei 10826/03, nos autos de **Execução de Pena nº 2012.234-2**, para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua inércia, sob pena de conversão da pena. Capanema, aos 04 dias do mês de setembro de 2012. Capanema, 04 de setembro de 2012. Eu \_\_\_\_ (Cristiane Kusbick) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

MARCIO GERON  
Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ  
VARA CRIMINAL E ANEXOS

Juiz: Marcio Geron  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
Com o prazo de 05 dias  
(JUSTIÇA GRATUITA)

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o condenado **Ademar de Souza Boeno**, brasileiro, casado, nascido aos 16/05/1981 em Capanema - Pr, filho de Anaurelino de Souza Boeno e Jovina da Silva Boeno, portador da cédula de identidade civil RG nº 8.725.544-1/PR e CPF n.º 048.512.119-02, residente à época dos fatos na Linha Cristo Rei, nesta Urbe e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, atualmente em local ignorado, incurso nas sanções do Artigo 14 da Lei n.º 10.826/03, nos autos de **Execução de Pena nº 2012.163-0**, para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua inércia, sob pena de conversão da pena. Capanema, aos 04 dias do mês de setembro de 2012. Capanema, 04 de setembro de 2012. Eu \_\_\_\_ (Cristiane Kusbick) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

MARCIO GERON

Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ  
VARA CRIMINAL E ANEXOS

Juiz: Marcio Geron  
**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
com prazo de 10 dias  
(JUSTIÇA GRATUITA)

O Doutor MÁRCIO GERON, Juiz de Direito Vara Criminal E Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o acusado **ANTONINHO CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, em união estável, portador da cédula de identidade civil RG nº 4.098.795-9/PR, filho de Menervino Cordeiro dos Santos e Iolanda Barato dos Santos, nascido aos 08/07/1965 em Vêre - Pr, residente e domiciliado à época dos fatos na em Santa Izabel do Oeste-Pr, atualmente em local ignorado, para no prazo de dez dias, constituir novo defensor nos autos de **Processo-Crime nº 2008.310-4**, sob pena de nomeação. Capanema, 04 de setembro de 2012. Eu \_\_\_\_ (Cristiane Kusbick) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

MARCIO GERON  
Juiz de Direito

## Edital de Citação

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ  
VARA CRIMINAL E ANEXOS

Juiz: Marcio Geron

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
com prazo de 15 dias

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o acusado **DOUGLAS LAMIN**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade civil RG nº 5.306.473-SC, filho de Gessi Lamin, nascido aos 08/08/1988 em Capanema - Pr, residente e domiciliado à época dos fatos na Linha Santo Antonio do Siemens, atualmente em local ignorado, para no prazo de dez dias, responder por escrito a acusação formulada pelo Ministério Público Estadual nos autos de **Processo-Crime n.º 2007.104-5** NU 112-18.2007.8.16.0061). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerente sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). Capanema, 04 de setembro de 2012. Eu \_\_\_\_ (Cristiane Kusbick) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

MARCIO GERON  
Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ  
VARA CRIMINAL E ANEXOS

Juiz: Marcio Geron

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
com prazo de 15 dias

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o acusado **LUCIANO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade civil RG nº 9095069-0-PR e CPF n.º 072.936.889-03, filho de Pedro Ferreira e Maria de Lurdes de Cassia Ferreira, nascido aos 08/02/1988, na cidade de Medianeira - Pr, residente e domiciliado à época dos fatos no Distrito de Conciolândia, Pérola D'Oeste, nesta Comarca, atualmente em local ignorado, para no prazo de dez dias, responder por escrito a acusação formulada pelo Ministério Público Estadual nos autos de **Processo-Crime n.º 2011.384-3** NU 1639-63.2011.8.16.0061). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerente sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). Capanema, 04 de setembro de 2012. Eu \_\_\_\_ (Cristiane Kusbick) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

MARCIO GERON  
Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ  
VARA CRIMINAL E ANEXOS

Juiz: Marcio Geron

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
com prazo de 15 dias

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o acusado **SANDRO MACIEL CEZAR**, brasileiro, solteiro, motorista, portador da cédula de identidade civil RG nº 73379547-PR e CPF nº 022.021.049-76, filho de Wilson Maciel Cezar e Candida Maciel Cezar, nascido aos 08/05/1979 em Medianeira - Pr, residente e domiciliado à época dos fatos na Rua Paraguai, 2415, Cidade Alta, Medianeira-PR, atualmente em local ignorado, para no prazo de dez dias, responder por escrito a acusação formulada pelo Ministério Público Estadual nos autos de **Processo-Crime n.º 2007.464-8** NU 519-24.2007.8.16.0061). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerente sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). Capanema, 04 de setembro de 2012. Eu \_\_\_\_ (Cristiane Kusback) técnica de secretária, o digitei, conferi e subscrevi.  
MARCIO GERON  
Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ  
VARA CRIMINAL E ANEXOS  
Juiz: Marcio Geron

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
com prazo de 15 dias

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o acusado **DIEGO MALINOSKI**, brasileiro, em união estável, portador da cédula de identidade civil RG nº 12.650.353-9 SSP/PR e CPF n.º 084.990.709-81, filho de Sergio Malinoski e Ivone Jose Antonio Malinoski, nascido aos 02/01/1992, na cidade de Pérola D'Oeste - Pr, residente e domiciliado à época dos fatos no em Planalto - Pr, nesta Comarca, atualmente em local ignorado, para no prazo de dez dias, responder por escrito a acusação formulada pelo Ministério Público Estadual nos autos de **Processo-Crime n.º 2011.284-7** NU 1205-74.2011.8.16.0061). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerente sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). Capanema, 04 de setembro de 2012. Eu \_\_\_\_ (Cristiane Kusback) técnica de secretária, o digitei, conferi e subscrevi.

MARCIO GERON  
Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ  
VARA CRIMINAL E ANEXOS  
Juiz: Marcio Geron

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
com prazo de 15 dias

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o acusado **ANDRE FREDER**, brasileiro, portador da cédula de identidade civil RG nº 9.182.496-5-PR, filho de Albino Freder e Inailda Teixeira da Rosa, nascido aos 12/03/1983, na cidade de Planalto - Pr, residente e domiciliado à época dos fatos na Linha Barra Grande, na cidade de Planalto - PR, nesta Comarca, atualmente em local ignorado, para no prazo de dez dias, responder por escrito a acusação formulada pelo Ministério Público Estadual nos autos de **Processo-Crime n.º 2011.528-5** NU 2227-70.2011.8.16.0061). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerente sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). Capanema, 04 de setembro de 2012. Eu \_\_\_\_ (Cristiane Kusback) técnica de secretária, o digitei, conferi e subscrevi.

MARCIO GERON  
Juiz de Direito

CASCABEL

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE  
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CRIMINAL Comarca de Cascavel ESTADO DO PARANÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CONTA  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205  
Prazo: 15 DIAS  
Nº documento para cumprimento: 2009.0002483-9  
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autos nº: Núm. Único: 0003087-65.2009.8.16.0021  
Réu(s)/Indiciados(s): Claudio Daniel Velozo  
Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA  
Emitido ao: RÊU  
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.

F A Z S A B E R que na presente escrivania tramita Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2009.0002483-9 em que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra Claudio Daniel Velozo, RG: 8.522.118-3 PR, filho de Joana Velozo e Joao Alves Veloso, nascido aos 13/07/1982, natural de Cascavel - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do réu acima qualificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução, nos valores conforme a seguir descrito:

CUSTAS: R\$ 195,15

(+) MULTA (24 dias multa): R\$ 373,94

(=) TOTAL DAS CUSTAS E MULTA: R\$ 569,09

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Wilson Weiber, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 30 de agosto de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CRIMINAL Comarca de Cascavel ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CONTA

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205  
Prazo: 15 DIAS

Nº documento para cumprimento: 2010.0001162-3

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0006755-10.2010.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Milton Luiz Uez

Infração: FURTO

Emitido ao: RÊU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.

F A Z S A B E R que na presente escrivania tramita Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2010.0001162-3 em que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra Milton Luiz Uez, RG: 3.161.236/PR, filho de Aide Uez e Franklin Uez, nascido aos 25/07/1961, natural de Iraí - RS residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do réu acima qualificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução, nos valores conforme a seguir descrito:

CUSTAS: R\$ 362,53

(+) MULTA (20 dias multa): R\$ 351,91

(=) TOTAL DAS CUSTAS E MULTA: R\$ 714,44

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Wilson Weiber, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 30 de agosto de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA  
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA e  
VIACÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA.  
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS



A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **IMOBILIÁRIA GAÚCHA LTDA, NA FORMA A SEGUIR** transcrita: **VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA**: no dia **26 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.* §2º: *As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.* §3º: *O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. **VENDA EM SEGUNDA PRAÇA**: no dia **09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). **OBSERVAÇÃO**: Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

**LOCAL**: Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri; **PROCESSO**: Autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob o nº **0019109-33.2011.8.16.0021**, em que **SELMA KLIEMANN** move contra **EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA e VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA**.

**VALOR DA CAUSA**: R\$ 1.010.219,60 (Um milhão, dez mil duzentos e dezenove reais e sessenta centavos), em data de 04/07/2011;

**DESCRIÇÃO DOS BENS**: 1- Veículo VOLVO/B10/M 6X2, placas HOZ-5734, avaliado em R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais); 2- Veículo VOLVO/10M 6X2, placas HOZ-5736, avaliado em R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais); 3- Veículo VOLVO/B10M 6X2, placas MVN-9162, avaliado em R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais); 4- Veículo VOLVO/B10M, placas HOO-6236, avaliado em R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais); 5- Veículo Scania/Comil Camplioner, placas AKQ-2988, avaliado em R\$ 100.000,00 (Cem mil reais);

**AVALIAÇÃO**: Os bens acima descritos foram avaliados em R\$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil reais), em data de 23/01/2012;

**ÔNUS**: penhora nos presentes autos;

**DEPOSITÁRIO**: Em mãos do Sr. Fábio Alves Andrade da Silva, CPF nº 644.867.963-49, com endereço na Quadra nº 01, Casa 18, Santa Rosa, Parque Firmino Filho, Teresina - PI;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA e VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 05 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.

**OBSERVAÇÃO**: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

Cascavel, 4 de setembro de 2012.

**Marco Aurélio Malucelli**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

**Por ordem do(a) MM. Juiz(a)**

**De acordo com a portaria nº 01/2010**

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO DE APARECIDA FAVATTO STURARO.

**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

**FAZ SABER** que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0001757-28.2012.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **Aparecida Favatto Sturaro e Nilson Sturaro**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830,

de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em face do (a) **CONTRIBUINTE NILSON STURARO** (CPF nº 160.278.179-68), e **APARECIDA FAVATTO STURARO**, brasileiros, casados, podendo ser encontrado na Rua Engenheiro Theodoro Sampaio, nº 60, Parque São Paulo, CEP 85.803-620, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de **TRÊS MIL, QUARENTA E NOVE REAIS, VINTE E OITO CENTAVOS**, conforme comprova a inclusa **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a **EXEQUENTE** requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) **EXECUTADO (A)** por **OFICIAL DE JUSTIÇA**, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES" a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais **CONVÊNIO BACEN JUD**; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do **CONVÊNIO RENAJUD** firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Transitio; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 3.049,28 - Certidão(ões) - 2580/2011; Pede deferimento; Cascavel, 27 de dezembro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francieli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; 3. Caso a penhora seja positiva, voltem para nomeação de curador; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

**OBSERVAÇÃO**: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 4 de setembro de 2012.

**Marco Aurélio Malucelli**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

**Por ordem do(a) MM. Juiz(a)**

**De acordo com a portaria nº 01/2010**

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

≡ **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS** ≡ dos réus e eventuais terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem.

O Doutor **ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ**, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob nº 0004307-32.2010.8.16.0064 - nº de ordem: 1.188/2010 em que são requerentes **LEONEL PLOVAS** e **TEREZA PLOVAS**, pela qual os autores pretendem adquirir o domínio sobre: (Uma área de terreno rural, situado no lugar denominado Bairro dos Ferreiros, no distrito de Socavão, nesta Comarca de Castro/ Pr, com a área de 137.976,00 metros quadrados ou 13,7976 hectares, contendo a seguinte confrontação: terreno de **INOCÊNCIO DIAS FERREIRA**; quinhão 346 do imóvel Socavão de **LEONEL PLOVAS** (autor); terreno de **ADALBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA**; terrenos de **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA**; terreno de **ORLANDO DAS NEVES ARAUJO**; terreno de **ANTÔNIO NEVES**; estrada municipal Socavão/Paina - Imóvel adquirido pelos autores através de Escritura Pública de Cessão de Direitos e Transferência de Posse transmitida por **MIGUEL DA SILVA MACHADO** e **TEREZINHA DE FÁTIMA KUTNER DA SILVA MACHADO** - Escritura

Pública lavrada no Tabelionato Menarim de Notas e Protestos, na Comarca de Castro/Pr, traslado 1º, Livro 334, fls. 197 a 200). Mediante o presente edital, ficam CIDADOS os eventuais terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem. para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285 do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos dez (10) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, \_\_\_\_\_ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.  
Cleuza Marlene Resseti Guiloski  
Emp. Juramentada- Portaria nº 01/2009

#### JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

**= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS =** de eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos e seus cônjuges, se casados forem.

A Doutora FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, Juíza de Direito Designada da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, sob nº 369-58.2012.8.16.0064 - nº de ordem 99/2012, em que são requerentes OSNI VALDIVINO NASCIMENTO e ANA HELENA PEREIRA DA SILVA, pela qual os autores pretendem adquirir o domínio sobre: Imóvel localizado no Bairro dos Agustinhos, com a área de 117.014,18m<sup>2</sup> - 11,7014 há ou 04,83 alqueires, contendo a seguinte confrontação: terras de JOHAN KASSIES; IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A, JOSÉ MORGAN, terras do próprio autor OSNI VALDEVINO NASCIMENTO. Mediante o presente edital, CITA eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos e seus cônjuges, se casados forem, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285 do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.  
Cleuza Marlene Resseti Guiloski  
Emp. Juramentada- Portaria nº 01/2009

## VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS da indiciada ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO e da vítima ODETE VICENTE MACHADO - autos nº 2004.35-3**

EU, ADRIANO EYNG, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

**FAÇO SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente da indiciada ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO RAMOS, portadora do RG nº 1354203-PR, nascida em 17/01/1976, natural de Castro/PR, filha de Eloi Jose Ribeiro Ramos e Leonora Vicente Machado Ramos, e da vítima ODETE VICENTE MACHADO PINHEIRO, nascida em 17/06/1957, natural de Castro/PR, filha de Jose Vicente Machado e Odalia Lucinda de Oliveira Machado, que nos autos de Inquérito Policial nº 2004.35-3, que o Delegado de Polícia da cidade de Castro/PR instaurou, por sentença datada de 25/01/2011, a qual determinou o ARQUIVAMENTO destes autos, por brevidade e economia processual. E constando dos autos que o indiciado e a vítima supra encontram-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual os mesmos devidamente intimados da decisão supra e bem assim cientificados de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terão os mesmos o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do indiciado e da vítima, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu \_\_\_\_\_ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.  
ADRIANO EYNG  
Juiz Substituto

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS do indiciado MARIO CEZAR MACIEL TRINDADE e da vítima MAGNA DE JESUS MACIEL - autos nº 2010.792-8**

EU, ADRIANO EYNG, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

**FAÇO SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do indiciado MARIO CEZAR MACIEL TRINDADE, portador do RG nº 10.637.091-5/PR, nascido em 14/10/1974, natural de Castro/PR, filho de Sebastião Rivair da Silva Trindade, e da vítima MAGNA DE JESUS MACIEL, nascida em 07/06/1989, natural de Castro/PR, portadora do RG nº 9.757.738-2, filha de Jose Adão da Silva Maciel e Rosemari da Silva Maciel, que nos autos de Inquérito Policial nº 2010.792-8, que o Delegado de Polícia da cidade de Castro/PR instaurou, por sentença datada de 08/04/2011, com fundamento nos artigos 107, inciso V do Código Penal, foi julgado EXTINTO O FEITO, ante a renúncia tácita ao direito de representação por parte da vítima. E constando dos autos que o indiciado e a vítima supra encontram-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual os mesmos devidamente intimados da decisão supra e bem assim cientificados de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terão os mesmos o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do indiciado e da vítima, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu \_\_\_\_\_ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.  
ADRIANO EYNG  
Juiz Substituto

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PRETENSÃO ESTATAL PUNITIVA, COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS do indiciado JOSE ISRAEL DOS SANTOS e da vítima ALTAIR BATISTA DE OLIVEIRA - autos nº 1999.19-3**

EU, ADRIANO EYNG, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

**FAÇO SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do indiciado JOSE ISRAEL DOS SANTOS, portador do RG nº 02435361/PR, nascido em 10/01/1981, natural de Castro/PR, filha de Jose Acir Teodoro dos Santos e Teresa de Jesus Soares dos Santos, e da vítima ALTAIR BATISTA DE OLIVEIRA, nascido em 24/04/1980, natural de Castro/PR, filho de João Batista e Alzelina de Jesus Teixeira Batista, que nos autos de Inquérito Policial nº 1999.19-3, que o Delegado de Polícia da cidade de Castro/PR instaurou, por sentença datada de 05/05/2011, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, incisos V, VI e IV, todos do Código Penal, foi declarada EXTINTA A PRETENSÃO ESTATAL PUNITIVA, quanto aos fatos notificados em relação ao indiciado JOSÉ ISRAEL DOS SANTOS, diante da ocorrência prescrição. E constando dos autos que o indiciado e a vítima supra encontram-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual os mesmos devidamente intimados da decisão supra e bem assim cientificados de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terão os mesmos o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do indiciado e da vítima, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu \_\_\_\_\_ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.  
ADRIANO EYNG  
Juiz Substituto

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, autos nº 2008.437-2, COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS dos réus JOÃO ALVINO DOS SANTOS e JULIANO APARECIDO ROSA**

EU, ADRIANO EYNG, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

**FAÇO SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente dos réus JOÃO ALVINO DOS SANTOS, nascido aos 19/12/1969, natural de Castro/PR, filho de Eurico Rodrigues dos Santos e de Maria Rosa Rodrigues dos Santos e JULIANO APARECIDO ROSA, nascido aos 08/10/1983, natural de Castro/PR, portador do RG nº 9.918.538-4/PR, filho de Amilton Rosa e de Maria Julia Alves, que nos autos de Processo Crime nº 2008.437-2, que o Ministério Público lhe moveu, por sentença datada de 14/04/2011, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e art. 109, VI do Código Penal, foi declarada integralmente EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus João Alvinho dos Santos e Juliano Aparecido Rosa, em razão do reconhecimento antecipado da prescrição retroativa. E constando dos autos que os réus supra encontram-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual os mesmos devidamente intimados da decisão supra e bem assim cientificados de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá

o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu \_\_\_\_\_ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

ADRIANO EYNG  
Juiz Substituto

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTIÇÃO DO FEITO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO INDICIADO ADEMAR BRANDES e DA VÍTIMA CLARICE APARECIDA DE PAULA PINEHIRO BRANDES - autos n 2011.75-5**

EU, ADRIANO EYNG, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do indiciado ADEMAR BRANDES, portador do RG nº 3.740.871-0/PR, nascido em 22/10/1963, natural de Castro/PR, filho de Helmut Brandes e Glaci de Souza Brandes, e da vítima CLARICE APARECIDA DE PAULA PINEHIRO, nascida em 12/08/1976, natural de Castro/PR, portadora do RG nº 7.569.201-3, filha de Hilário Pedroso Pinheiro e Francisca de Paula Pinheiro, que nos autos de Inquérito Policial nº 2011.75-5, que o Delegado de Polícia da cidade de Carambei/PR instaurou, por sentença datada de 12/07/2011, com fundamento nos artigos 107, inciso V do Código Penal, foi julgado EXTINTO O FEITO, ante a renúncia tácita ao direito de representação por parte da vítima. E constando dos autos que o indiciado e a vítima supra encontram-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual os mesmos devidamente intimados da decisão supra e bem assim cientificados de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terão os mesmos o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do indiciado e da vítima, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu \_\_\_\_\_ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

ADRIANO EYNG  
Juiz Substituto

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS do réu JOSE EDE DE GOMES e da vítima CLARICE APARECIDA DA SILVA - autos nº 1995.16-1**

EU, ADRIANO EYNG, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do indiciado JOSE EDE DE GOMES, portador do RG nº 9.955.721-4/PR, nascido em 21/08/1963, natural de Castro/PR, filha de Evaldo Carvalho Gomes e Esolina dos Santos, e da vítima CLARICE APARECIDA DA SILVA, nascida em 12/08/1974, natural de Castro/PR, filha de Joao Maria Rodrigues da Silva e Maria da Luz Rodrigues da Silva, que nos autos de Processo Crime nº 1995.16-1, que o Ministério Público moveu, por sentença datada de 05/05/2009, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, todos do Código Penal, foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSE EDE DE GOMES em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. E constando dos autos que o réu e a vítima supra encontram-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual os mesmos devidamente intimados da decisão supra e bem assim cientificados de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terão os mesmos o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu e da vítima, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu \_\_\_\_\_ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

ADRIANO EYNG  
Juiz Substituto

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTIÇÃO DO FEITO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS do indiciado REINALDO IAROSINSKI e da vítima ANA MARA BUENO - autos n 2009.1211-3**

EU, ADRIANO EYNG, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do indiciado REINALDO IAROSINSKI, portador do RG nº 5.833.961-0/PR, nascido em 17/08/1971, natural de Castro/PR, filho de Tadeu Iarosinski e Maria Vitória Cordíga Iarosinski, e da vítima ANA MARA BUENO, nascida em 26/07/1970, natural de Castro/PR, portadora do RG nº 5.162.370-3, filha de Antônio Campos Bueno e Maria Firmina Guimarães Bueno, que nos autos de

Inquérito Policial nº 2009.1211-3, que o Delegado de Polícia da cidade de Castro/PR instaurou, por sentença datada de 12/07/2011, com fundamento nos artigos 107, inciso V do Código Penal, foi julgado EXTINTO O FEITO, ante a renúncia tácita ao direito de representação por parte da vítima. E constando dos autos que o indiciado e a vítima supra encontram-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual os mesmos devidamente intimados da decisão supra e bem assim cientificados de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terão o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação, para querendo, recorrer à superior instância, tendo ainda o indiciado o mesmo prazo para comparecer neste cartório criminal da cidade de Castro/PR para retirada de Alvará Judicial de restituição do valor da fiança. E para que chegue ao conhecimento do indiciado e da vítima, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu \_\_\_\_\_ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

ADRIANO EYNG  
Juiz Substituto

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE, autos nº 2006.7-1, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS do réu NELSON DE SOUZA**

EU, ADRIANO EYNG, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu NELSON DE SOUZA, nascido aos 20/11/1952, natural de Castro/PR, portador do RG nº 1.394.786, filho de Joana Apolinario de Souza, que nos autos de Processo Crime nº 2006.7-1, que o Ministério Público lhe moveu, por sentença datada de 25/01/2011, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e art. 109, VI do Código Penal, foi declarada integralmente EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Nelson de Souza e razão da prescrição. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu \_\_\_\_\_ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

ADRIANO EYNG  
Juiz Substituto

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS do indiciado LUIZ MAURICIO TEIXEIRA e da vítima JOSEANE JESSIKA OLIVEIRA KREMER - autos nº 2009.753-5**

EU, ADRIANO EYNG, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do indiciado LUIZ MAURICIO TEIXEIRA, portador do RG nº 6.872.848-7/PR, nascido em 26/08/1977, natural de Castro/PR, filho de Ataíde Teixeira e de Aura Maria Valença Teixeira, e da vítima JOSEANE JESSIKA OLIVEIRA KREMER, nascida em 28/09/1988, natural de Castro/PR, portadora do RG nº 9.757.738-2, filha de Ana Maria Oliveira Pereira e Jose Guiomar Kremer, que nos autos de Inquérito Policial nº 2009.753-5, que o Delegado de Polícia da cidade de Castro/PR instaurou, por sentença datada de 20/09/2010, com fundamento nos artigos 107, inciso V do Código Penal, foi declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado Luiz Mauricio Teixeira, ante a renúncia tácita ao direito de representação por parte da vítima. E constando dos autos que o indiciado e a vítima supra encontram-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual os mesmos devidamente intimados da decisão supra e bem assim cientificados de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terão os mesmos o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do indiciado e da vítima, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu \_\_\_\_\_ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

ADRIANO EYNG  
Juiz Substituto

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE ABSOLUTÓRIA, autos nº 2009.317-3, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU RIVALDINEI CARNEIRO CHOPEK**

EU, ADRIANO EYNG, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...



FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu RIVALDINEI CARNEIRO CHOPEK, nascido aos 11/05/1976, natural de Castro/PR, portador do RG nº 1.384.540-7/PR, filho de Gregorio Chopek e de Anazir Carneiro Chopek, que nos autos de Processo Crime nº 2009.317-3, que o Ministério Público lhe moveu, por sentença datada de 16/08/2011, foi julgada improcedente o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o acusado Rivaldinei Carneiro Chopek, das imputações que lhe são feitas, com base no artigo 386, inciso VII do Código Penal. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu \_\_\_\_\_ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.  
ADRIANO EYNG  
Juiz Substituto

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS do indiciado JOSUE FERNANDES SOARES e da vítima ANDREA OLIVEIRA E SILVA - autos nº 2011.58-5**

EU, ADRIANO EYNG, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do indiciado JOSUE FERNANDES SOARES, portador do RG nº 10.150.906-0/PR, nascido em 11/11/1983, natural de Castro/PR, filho de Jose Fernando Soares e Maria Cleuza Delfino, e da vítima ANDREA OLIVEIRA E SILVA, nascida em 07/08/1988, natural de Ponta Grossa/PR, portadora do RG nº 12.450.726-0, filha de João Oliveira Silva e Jenelice Desplanches Oliveira, que nos autos de Inquérito Policial nº 2011.58-5, que o Delegado de Polícia da cidade de Carambei/PR instaurou, por sentença datada de 04/05/2011, com fundamento nos artigos 107, inciso V do Código Penal, foi julgado EXTINTO O FEITO, ante a renúncia tácita ao direito de representação por parte da vítima. E constando dos autos que o indiciado e a vítima supra encontram-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual os mesmos devidamente intimados da decisão supra e bem assim cientificados de que findo este prazo que será contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terão os mesmos o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do indiciado e da vítima, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu \_\_\_\_\_ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.  
ADRIANO EYNG  
Juiz Substituto

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU JAIR ANTONIO NIS DE LIMA  
A DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MMA. JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu JAIR ANTONIO NIS DE LIMA, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 03/09/1972, natural de Catanduvas-PR, filho de Valdevino Mariano de Lima e de Rosalina Nis de Lima, portador da CI/RG nº 10.811.783-4 SESP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente citá-lo e intimá-lo para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa por escrito, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo nos Autos de Processo Crime nº 2010.0000042-7, a que responde nesta vara criminal, como incurso nas sanções do art. 121, "caput", c/c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, ficando advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente

edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (CLEBERSON BUENO), Técnico de Secretaria Criminal, digitei e subscrevi.

TAIS DE PAULA SCHEER Juíza Substituta

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CATANDUVAS-PR  
VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUIZ CARLOS SOBRAL HENQUE  
A DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MMA. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o investigado LUIZ CARLOS SOBRAL HENQUE, brasileiro, solteiro, natural de Catanduvas/PR, filho de José Amilton Henque e Vera Lúcia Sobral Henque, portador da CI/RG nº 9.527.306, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 26/06/2012, foi determinado o arquivamento do Inquérito Policial, nos Autos de Inquérito Policial nº 2010.144-0, a que responde nesta Vara Criminal como incurso nas sanções do art. 14 da Lei n. 10.826/2003. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do sentenciado, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

TAÍS DE PAULA SCHEER  
Juíza de Direito Designada

CHOPINZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO

DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR.  
- EDITAL DE PRAÇA e INTIMAÇÃO -

O Doutor RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS, MM. Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca, a Escrivã que este subscreve,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado a arrematação em primeira e segunda Praça o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) COMÉRCIO DE MADEIRAS FELUTIANA LTDA E ESPÓLIO DE ARISTEU JOSÉ DE OLIVEIRA, na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 02/10/2012, às 15:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 16/10/2012, às 15:30 horas, pelo maior lance oferecido, sujeito a análise do Juízo.

**LOCAL:** Rua Presidente Dutra, 4261, Centro, Chopinzinho/PR.

**PROCESSO:** Autos nº 57/2005 de Carta Precatória de Execução Fiscal oriunda da Comarca de Palmas, extraída dos autos nº54/1995, em que é exequente

Fazenda pública do estado do paraná e executado(s) comércio de madeiras felutiana ltda - CNPJ: 80.388.259/0001-90 e ESPÓLIO DE ARISTEU JOSÉ DE OLIVEIRA.

**BEM(NS):** "Uma área de 776,84m<sup>2</sup> dentro de uma área maior de 1,0099ha, que compõe o lote rural nº122-B, da Gleba nº06, no Município de Sulina, nesta Comarca de Chopinzinho/Pr, ao lado das Termas de Sulina, com limites e confrontações constantes na matrícula sob nº8.677 do CRI de Chopinzinho/Pr, INCRA nº722 049 063-6493."

**AVALIAÇÃO:** R\$30.000,00 (Trinta mil reais). - em 20/06/2012,

valor sujeito à atualização.

**ÔNUS:** Os que constarem nos autos.

**DEPÓSITO:** Não Consta nos autos.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$30.576,65 (Trinta mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em 05/12/2011, valor sujeito à atualização mais as custas processuais.

**LEILOEIRO:** Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone: (46) 3225-2268 - www.simonleiloes.com.br, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital.

**OBS:** "Caso não haja expediente forense nas datas aprazadas, o ato Judicial de praxeamento do bem penhorado fica, desde logo transferido para o primeiro dia útil subsequente aquele anteriormente designado, em mesmo horário".

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o(s) devedor(es) COMÉRCIO DE MADEIRAS FELUTIANA LTDA E ESPÓLIO

DE ARISTEU JOSÉ DE OLIVEIRA, se porventura não for (em) encontrado (s) para a sua intimação pessoal.

Chopinzinho,

23 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã

mandei digitar e subscrevi.-

NEUSA SALVADOR DE LIMA

Escrivã, assino autorizada pela Portaria nº 01/2009

JUÍZO

DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR.

- EDITAL DE PRAÇA e INTIMAÇÃO -

O Doutor RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca, a Escrivã que este subscreve, FAZ

SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado a arrematação em primeira e segunda Praça o(s)

bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) STEFFENS

& LINDNER LTDA E MILTON JOSÉ STEFFENS, na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 02/10/2012, às 15:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 16/10/2012, às 15:30 horas, pelo maior lance oferecido, sujeito a análise do Juízo.

**LOCAL:** Rua Presidente Dutra, 4261, Centro, Chopinzinho/PR.

**PROCESSO:** Autos nº 129/2002 de Execução Fiscal, em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executado(s) STEFFENS & LINDNER LTDA - CNPJ: 02.443.279/0001-03 e milton josé steffens - cpf: 441.084.609-44.

**BEM(NS):** "Lote urbano

nº182, da quadra nº48, com área de 1.000,00m², Rua João Inácio Thomaz esquina com Rua São José, em Sulina/Pr, com limites e confrontações constantes na matrícula sob nº3942 do CRI desta Comarca de Chopinzinho/Pr, todo cercado por muros e grades, com as seguintes benfeitorias: a) uma casa em alvenaria, medindo 164,97m², forro de madeira, coberta por telhas de barro, aberturas de ferro e madeira, em ótimo estado de conservação; b) uma garagem de alvenaria, medindo 24,00m², com porta em metal, em ótimo estado de conservação."

**AVALIAÇÃO:** R\$160.000,00 (Cento e sessenta mil reais). - em 20/06/2012, valor sujeito à atualização.

**ÔNUS:** Consta no R-5-3942 Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal.

**DEPÓSITO:** Em mãos da Depositária Pública.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$74.203,69 (Setenta e quatro mil duzentos e três reais e sessenta e nove centavos) em 13/10/2011, valor sujeito à atualização mais as custas processuais.

**LEILOEIRO:** Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone: (46) 3225-2268 - www.simonleiloes.com.br, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital.

**OBS:** "Caso não haja expediente forense nas datas aprazadas, o ato Judicial de praxeamento do bem penhorado fica, desde logo transferido para o primeiro dia útil subsequente aquele anteriormente designado, em mesmo horário".

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o(s) devedor(es) STEFFENS & LINDNER LTDA, na pessoa

de seu representante legal, e MILTON JOSÉ

STEFFENS e sua esposa se casado for, atualmente em lugar incerto e não

sabido, na pessoa de sua curadora Beatriz Zanetti Roos, se porventura não for

(em) encontrado (s) para a sua intimação pessoal.

Chopinzinho,

23 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã

mandei digitar e subscrevi.-

NEUSA SALVADOR DE LIMA

Escrivã, assino autorizada pela Portaria nº 01/2009

JUÍZO

DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR.

- EDITAL DE PRAÇA e INTIMAÇÃO -

O Doutor RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca, a Escrivã que este subscreve, FAZ

SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado a arrematação em primeira e segunda Praça o(s)

bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) leonir

muraro, na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 02/10/2012, às 15:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 16/10/2012, às 15:30 horas, pelo maior lance oferecido, sujeito a análise do Juízo.

**LOCAL:** Rua Presidente Dutra, 4261, Centro, Chopinzinho/PR.

**PROCESSO:** Autos nº 144/2006 de Execução Fiscal, em que é exequente Fazenda pública municipal de chopinzinho e executado(s) leonir muraro -

CPF: 500.606.869-87.

**BEM(NS):** "Lote urbano

nº 02, quadra nº03, do Loteamento "Moinho Velho III, com área de 360,00m², situado na Rua Santos Dumont, Chopinzinho/Pr, com limites e confrontações constantes na matrícula sob nº16.971 do CRI desta cidade e comarca, contendo uma casa de alvenaria com aproximadamente 90,00m²."

**AVALIAÇÃO:** R\$105.660,25 (Cento e cinco mil seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos). - em 22/04/2012, valor sujeito à atualização.

**ÔNUS:** Consta no R-2-16.971 Hipoteca em favor da credora Caixa Econômica Federal.

**DEPÓSITO:** Em mãos da Depositária Pública.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$1.209,22 (Um mil duzentos e nove reais e vinte e dois centavos) em 22/04/2012, valor sujeito à atualização mais as custas processuais.

**LEILOEIRO:** Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone: (46) 3225-2268 - www.simonleiloes.com.br, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital.

**OBS:** "Caso não haja expediente forense nas datas aprazadas, o ato Judicial de praxeamento do bem penhorado fica, desde logo transferido para o primeiro dia útil subsequente aquele anteriormente designado, em mesmo horário".

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o(s) devedor(es) LEONIR MURARO e sua esposa se casado for, se porventura não for (em) encontrado (s) para a sua intimação pessoal.

Chopinzinho,

23 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã

mandei digitar e subscrevi.-

NEUSA SALVADOR DE LIMA

Escrivã, assino autorizada pela Portaria nº 01/2009

**CIANORTE**

**1ª VARA CÍVEL**

**Edital Geral**

**QUADRO GERAL DE CREDITORES**

(com prazo de 20 dias)

(Art. 96 do Dec. Lei 7661/45)

Autos: 175/1993 de Falência, que MASSA FALIDA DE DOCIAN ALIMENTOS LTDA move em face de ESTE JUÍZO. Valor de causa inicial CR\$ 1.000.000.000,00.

1. QUADRO GERAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS HABILITADOS

## PREFERENCIAIS (não cedidos) - RATEIO

Nº Autos	Nome do Favorecido	Valor Habilitado	Valor do Reclamante	Valor a receber					
1012/1996	Ademir Abel	R\$ 1.240,00	R\$ 1.240,00	<b>R\$ 371,39</b>	408/1996	Antonio de Almeida	R\$ 2.011,76	R\$ 2.011,76	<b>R\$ 602,53</b>
403/1996	Ademir Abel	R\$ 668,05	R\$ 668,05	<b>R\$ 200,08</b>	0263/1997	Antonio de Oliveira de Moisés	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	<b>R\$ 2.096,53</b>
393/1996	Ademir Barbado	R\$ 519,04	R\$ 519,04	<b>R\$ 155,45</b>	396/1996	Antonio Feltrin	R\$ 2.431,63	R\$ 2.431,63	<b>R\$ 728,28</b>
1412/1996	Ademir Barbado	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>	2959/1997	Antonio Feltrin	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	<b>R\$ 1.347,77</b>
1396/1996	Ademir Candido Dutra	R\$ 1.020,00	R\$ 1.020,00	<b>R\$ 305,49</b>	1156/1995	Antonio Francisco de Melo	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	<b>R\$ 329,46</b>
204/1996	Ademir Candido Dutra	R\$ 459,84	R\$ 459,84	<b>R\$ 137,72</b>	1449/1996	Antonio Francisco de Souza	R\$ 680,00	R\$ 680,00	<b>R\$ 203,66</b>
1332/1996	Ademir Gomes Ferreira	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	<b>R\$ 628,96</b>	403/1996	Antonio Francisco de Souza Filho	R\$ 648,19	R\$ 648,19	<b>R\$ 194,14</b>
415/1996	Ademir Gomes Ferreira	R\$ 1.322,28	R\$ 1.322,28	<b>R\$ 396,03</b>	1008/1995	Antonio Francisco dos Santos Filho	R\$ 4.285,45	R\$ 3.809,25	<b>R\$ 1.140,89</b>
2605/1995	Ademir Monteiro da Rocha	R\$ 906,00	R\$ 906,00	<b>R\$ 271,35</b>	1367/1995	Antonio Gilmar Krause	R\$ 5.901,14	R\$ 4.447,11	<b>R\$ 1.331,93</b>
144/1994	Adevar Flores Fernandes	R\$ 1.818,11	R\$ 1.513,14	<b>R\$ 453,19</b>	1516/1995	Antonio Inocêncio de Souza	R\$ 1.038,73	R\$ 871,30	<b>R\$ 260,96</b>
415/1996	Adilson Marchini	R\$ 1.661,00	R\$ 1.661,00	<b>R\$ 497,48</b>	3031/1995	Antonio Marcos de Aquino	R\$ 210,00	R\$ 210,00	<b>R\$ 62,90</b>
2882/97	Adilson Marchini	R\$ 2.800,00	R\$ 2.800,00	<b>R\$ 838,61</b>	368/1994	Antonio Martins Zubioli	R\$ 2.424,74	R\$ 2.224,74	<b>R\$ 666,32</b>
1215/1996	Adilson Marques Rodrigues	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>	1622/1996	Antonio Pinati	R\$ 2.030,00	R\$ 2.030,00	<b>R\$ 607,99</b>
347/1996	Adilson Marques Rodrigues	R\$ 1.464,40	R\$ 1.464,40	<b>R\$ 438,59</b>	415/1996	Antonio Pinati	R\$ 1.346,38	R\$ 1.346,38	<b>R\$ 403,25</b>
2181/1996	Adilson Vergilio Sartori	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	<b>R\$ 898,51</b>	1359/1996	Aparecida Moreira da Silva	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
415/1996	Adilson Vergilio Sartori	R\$ 1.678,00	R\$ 1.678,00	<b>R\$ 502,57</b>	415/1996	Aparecida Moreira da Silva	R\$ 1.213,15	R\$ 1.213,15	<b>R\$ 363,34</b>
2307/1995	Adriana Maria Regiane Rodrigues	R\$ 420,00	R\$ 400,00	<b>R\$ 119,80</b>	883/1994	Aparecida Ortega	R\$ 853,43	R\$ 723,43	<b>R\$ 216,67</b>
262/1993	Agnaldo Bistafa Savan	R\$ 3.007,01	R\$ 2.872,01	<b>R\$ 860,18</b>	2002/1996	Aparecida Peres Pinhal dos Santos	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
396/1996	Agnaldo Marques Siqueira	R\$ 2.140,42	R\$ 2.140,42	<b>R\$ 641,07</b>	391/1996	Aparecida Peres Pinhal dos Santos	R\$ 894,57	R\$ 894,57	<b>R\$ 267,93</b>
2000/1996	Agnaldo Marques Siqueira	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	<b>R\$ 748,76</b>	485/1994	Aparecido Cavichione	R\$ 834,50	R\$ 724,98	<b>R\$ 217,13</b>
1484/1994	Ailton da Silva	R\$ 29.437,17	R\$ 28.338,57	<b>R\$ 8.487,53</b>	1979/1996	Aparecido dos Santos	R\$ 1.260,00	R\$ 1.260,00	<b>R\$ 377,38</b>
268/1997	Alaides Pereira da Silva	R\$ 2.860,00	R\$ 2.860,00	<b>R\$ 856,58</b>	391/1996	Aparecido dos Santos	R\$ 913,10	R\$ 913,10	<b>R\$ 273,48</b>
403/1996	Alaides Pereira da Silva	R\$ 935,86	R\$ 935,86	<b>R\$ 280,29</b>	1810/1995	Aparecido dos Santos Pereira	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	<b>R\$ 419,31</b>
2886/1995	Alceu Ap. Nunes Couto	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	<b>R\$ 1.048,27</b>	1181/1995	Aparecido Francisco Maciel	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	<b>R\$ 479,21</b>
204/1996	Alceu Ap. Nunes Couto	R\$ 1.823,48	R\$ 1.823,48	<b>R\$ 546,14</b>	3225/1996	Aparecido Ari Cesar Batista de Oliveira	R\$ 41.439,87	R\$ 39.843,01	<b>R\$ 11.933,17</b>
964/1996	Alcides Pereira de Souza	R\$ 600,00	R\$ 600,00	<b>R\$ 179,70</b>	569/1996	Aparecido Ari Cesar Batista de Oliveira	R\$ 2.542,88	R\$ 2.542,88	<b>R\$ 761,60</b>
403/1996	Alcides Pereira de Souza	R\$ 831,38	R\$ 831,38	<b>R\$ 249,00</b>	2447/1996	Aparecido Ari Osvaldo de Azevedo	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>
1445/1997	Alexandre Favaro Dorigon	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	<b>R\$ 1.497,52</b>	391/1996	Aparecido Azevedo	R\$ 794,90	R\$ 794,90	<b>R\$ 238,08</b>
413/1996	Alexandre Favaro Dorigon	R\$ 1.131,28	R\$ 1.131,28	<b>R\$ 338,82</b>	415/1996	Aparecido Arlindo de Souza	R\$ 1.961,45	R\$ 1.961,45	<b>R\$ 587,46</b>
1026/1996	Alfredo Andreassi	R\$ 1.720,00	R\$ 1.720,00	<b>R\$ 515,15</b>	1369/1996	Aparecido Arlindo de Souza	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
413/1996	Alfredo Andreassi	R\$ 1.264,63	R\$ 1.264,63	<b>R\$ 378,76</b>	1386/1996	Armelindo Galharido	R\$ 4.560,00	R\$ 4.560,00	<b>R\$ 1.365,74</b>
405/1996	Altair Gil Pierobon	R\$ 964,02	R\$ 964,02	<b>R\$ 288,73</b>	413/1996	Armelindo Galharido	R\$ 1.795,14	R\$ 1.795,14	<b>R\$ 537,65</b>
1005/1995	Américo Ferrari	R\$ 58.012,17	R\$ 38.638,41	<b>R\$ 11.572,38</b>	1619/1996	Benedito de Oliveira	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
1503/1996	Ana Aparecida Gomes Claus	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>	347/1996	Benedito de Oliveira	R\$ 1.104,03	R\$ 1.104,03	<b>R\$ 330,66</b>
391/1996	Ana Aparecida Gomes Claus	R\$ 587,10	R\$ 587,10	<b>R\$ 175,84</b>	1183/1996	Benedito de Oliveira	R\$ 9.658,01	R\$ 9.658,01	<b>R\$ 2.892,62</b>
2166/1996	Ana Cristina Martauo da Silva	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	<b>R\$ 898,51</b>	204/1996	Benjamim Mendes Diniz	R\$ 2.885,85	R\$ 2.885,85	<b>R\$ 864,33</b>
415/1996	Ana Cristina Montauo da Silva	R\$ 1.573,13	R\$ 1.573,13	<b>R\$ 471,16</b>	2169/1996	Benjamim Mendes Diniz	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	<b>R\$ 628,96</b>
2747/1995	Ana Lucia Medeiros Antal	R\$ 307,86	R\$ 185,26	<b>R\$ 55,49</b>	413/1996	Carlos Alberto Ferreira	R\$ 1.283,28	R\$ 1.283,28	<b>R\$ 384,35</b>
3059/1996	Andreilina Bernardo Martins	R\$ 544,03	R\$ 380,07	<b>R\$ 113,83</b>	391/1996	Carlos Alberto Ferreira	R\$ 740,84	R\$ 740,84	<b>R\$ 221,89</b>
569/96	Andreilina Bernardo Martins	R\$ 532,58	R\$ 532,58	<b>R\$ 159,51</b>	2380/1996	Carlos Antonio de Aguiar	R\$ 740,84	R\$ 740,84	<b>R\$ 221,89</b>
934/1994	Angela Lopes da Silva	R\$ 3.338,90	R\$ 3.338,90	<b>R\$ 1.000,02</b>	847/1994	Carlos Antonio de Aguiar	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>
1374/1996	Antonia da Silva Duraes	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>	383/1994	Carlos de Paula Souza	R\$ 827.550,33	R\$ 808.666,06	<b>R\$ 242.199,26</b>
393/1996	Antonio Alves da Silva	R\$ 885,61	R\$ 885,61	<b>R\$ 265,24</b>	1484/1996	Carlos Donizeth Gimenes	R\$ 1.552,89	R\$ 1.252,89	<b>R\$ 375,25</b>
3130/1995	Antonio Andreilli	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	<b>R\$ 748,76</b>	1484/1996	Carlos Ferreira da Silva	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
988/1996	Antonio Andreilli	R\$ 1.260,00	R\$ 1.260,00	<b>R\$ 377,38</b>	411/1996	Carlos Ferreira da Silva	R\$ 1.229,02	R\$ 1.229,02	<b>R\$ 368,10</b>
391/1996	Antonio Andreilli	R\$ 937,05	R\$ 937,05	<b>R\$ 280,65</b>	377/1994	Celso Antonio Fernandes	R\$ 1.941,42	R\$ 1.766,09	<b>R\$ 528,95</b>
2657/1995	Antonio Armacolo	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	<b>R\$ 599,01</b>	1221/1996	Celso José Falch	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
272/1994	Antonio Barbosa	R\$ 2.768,77	R\$ 2.568,77	<b>R\$ 769,36</b>	411/1996	Celso José Flach	R\$ 1.284,25	R\$ 1.284,25	<b>R\$ 384,64</b>
1253/1996	Antonio Besson	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	<b>R\$ 748,76</b>	1212/1996	Celso Ricardo Comar	R\$ 1.260,00	R\$ 1.260,00	<b>R\$ 377,38</b>
398/1996	Antonio Besson	R\$ 2.122,58	R\$ 2.122,58	<b>R\$ 635,72</b>	393/1996	Celso Ricardo Comar	R\$ 907,73	R\$ 907,73	<b>R\$ 271,87</b>
1448/1996	Antonio Canuto da Silva	R\$ 450,00	R\$ 450,00	<b>R\$ 134,78</b>	1582/1996	Cesar Baleco de Souza	R\$ 400,00	R\$ 400,00	<b>R\$ 119,80</b>
393/1996	Antonio Canuto da Silva	R\$ 776,59	R\$ 776,59	<b>R\$ 232,59</b>	615/1996	Cesar Baleco de Souza	R\$ 453,32	R\$ 453,32	<b>R\$ 135,77</b>
2922/1995	Antonio Carlos da Conceição	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	<b>R\$ 1.797,03</b>	1310/1996	Cicero Aparecido de Almeida	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	<b>R\$ 1.347,77</b>
1366/1996	Antonio Carlos Santana	R\$ 680,00	R\$ 680,00	<b>R\$ 203,66</b>	412/1996	Cicero Aparecido de Almeida	R\$ 2.033,16	R\$ 2.033,16	<b>R\$ 608,94</b>
403/1996	Antonio Carlos Santana	R\$ 640,82	R\$ 640,82	<b>R\$ 191,93</b>	2479/1996	Cicero Piagente	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
1252/1996	Antonio de Almeida	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	<b>R\$ 748,76</b>	346/1996	Cicero Piagente	R\$ 1.637,00	R\$ 1.637,00	<b>R\$ 490,29</b>



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

411/1996	Cirso da Silva	R\$ 1.328,45	R\$ 1.328,45	<b>R\$ 397,88</b>	2100/1996	Donizete Carniceli	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
2361/1996	Clair Cavichioni	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>	413/1996	Donizete Carniceli	R\$ 1.468,24	R\$ 1.468,24	<b>R\$ 439,74</b>
1414/1996	Clair Plens	R\$ 450,00	R\$ 450,00	<b>R\$ 134,78</b>	411/1996	Donizete Prezoto	R\$ 1.443,07	R\$ 1.443,07	<b>R\$ 432,21</b>
403/1996	Sanches	R\$ 573,88	R\$ 573,88	<b>R\$ 171,88</b>	1485/1996	Donizete Prezotto	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	<b>R\$ 628,96</b>
1706/1996	Clarice Collins	R\$ 2.750,00	R\$ 2.750,00	<b>R\$ 823,64</b>	2053/1993	Dorival dos Santos	R\$ 93.618,45	R\$ 93.618,45	<b>R\$ 28.039,16</b>
2172/1996	Clarice Gonçalves de Andrade	R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00	<b>R\$ 569,06</b>	1902/1996	Dorival Sarti	R\$ 2.010,22	R\$ 2.010,22	<b>R\$ 748,76</b>
346/1996	Clarice Gonçalves de Andrade	R\$ 1.260,35	R\$ 1.260,35	<b>R\$ 377,48</b>	413/1996	Dorival Sarti	R\$ 2.010,22	R\$ 2.010,22	<b>R\$ 602,07</b>
411/1996	Claudemir Bernardi	R\$ 1.394,74	R\$ 1.394,74	<b>R\$ 417,73</b>	2159/1996	Dulcelene Moreira dos Santos	R\$ 1.230,00	R\$ 1.230,00	<b>R\$ 368,39</b>
2884/1995	Claudemir Periera	R\$ 330,00	R\$ 330,00	<b>R\$ 98,84</b>	414/1996	Dulcelene Moreira dos Santos	R\$ 663,40	R\$ 663,40	<b>R\$ 198,69</b>
1809/1995	Claudia Conceição Calixto	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	<b>R\$ 359,41</b>	1208/1996	Duzolina Carnicelli da Silva	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
60/1996	Claudia Tavares de Souza Santos	R\$ 860,00	R\$ 860,00	<b>R\$ 257,57</b>	393/1996	Duzolina Carnicelli da Silva	R\$ 950,38	R\$ 950,38	<b>R\$ 284,64</b>
2078/1996	Claudinei Castelano	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	<b>R\$ 494,18</b>	1317/1996	Eder Cervantes	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>
346/1996	Claudinei Egidio de Souza	R\$ 1.137,20	R\$ 1.137,20	<b>R\$ 340,60</b>	414/1996	Eder Cervantes	R\$ 638,19	R\$ 638,19	<b>R\$ 191,14</b>
412/1996	Freitas	R\$ 1.182,41	R\$ 1.182,41	<b>R\$ 354,14</b>	266/1997	Edilson Martins	R\$ 2.750,00	R\$ 2.750,00	<b>R\$ 823,64</b>
1180/1995	Claudineia Aparecida Pereira	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	<b>R\$ 389,36</b>	416/1996	Ferreira da Silva	R\$ 1.262,05	R\$ 1.262,05	<b>R\$ 377,99</b>
1011/1996	Claudineis José de Freitas	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00	<b>R\$ 718,81</b>	416/1996	Ferreira da Silva	R\$ 1.262,05	R\$ 1.262,05	<b>R\$ 377,99</b>
411/1996	Claudio Aparecido Vieira	R\$ 1.052,27	R\$ 1.052,27	<b>R\$ 315,16</b>	1201/1996	Edimar Dias	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	<b>R\$ 599,01</b>
2558/1994	Claudio Firmino	R\$ 15.534,12	R\$ 14.698,12	<b>R\$ 4.402,16</b>	1216/1996	Borborema	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
1360/1996	Claudio Roberto de Lucca	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>	413/1996	Edineia de Fatima da Silva	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
391/1996	Claudio Roberto de Lucca	R\$ 808,82	R\$ 808,82	<b>R\$ 242,25</b>	1216/1996	Edmar Dias	R\$ 1.405,15	R\$ 1.405,15	<b>R\$ 420,85</b>
945/1995	Zeferino dos Santos	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	<b>R\$ 359,41</b>	413/1996	Borborema	R\$ 1.405,15	R\$ 1.405,15	<b>R\$ 420,85</b>
2668/1996	Cleide de Macedo dos Reis	R\$ 450,00	R\$ 450,00	<b>R\$ 134,78</b>	1218/1996	Edmilson	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
204/1996	Cleide de Macedo dos Reis	R\$ 342,05	R\$ 342,05	<b>R\$ 102,45</b>	416/1996	Aparecido	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
287/1995	Cleusa Zeferino da Silva	R\$ 830,49	R\$ 814,20	<b>R\$ 243,86</b>	682/1994	Bertanha	R\$ 1.410,37	R\$ 1.410,37	<b>R\$ 422,41</b>
1219/1996	Cleuza Ramon Diniz	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>	416/1996	Edna Maria Calegari	R\$ 2.042,38	R\$ 1.742,38	<b>R\$ 521,85</b>
393/1996	Cleuza Ramon Diniz	R\$ 975,67	R\$ 975,67	<b>R\$ 292,22</b>	1949/1995	Edneia Casassa Storini	R\$ 1.214,78	R\$ 1.043,90	<b>R\$ 312,65</b>
1389/1995	Fernandes do Nascimento	R\$ 2.521,79	R\$ 2.129,21	<b>R\$ 637,71</b>	416/1996	Edneia Fátima da Silva	R\$ 1.672,58	R\$ 1.672,58	<b>R\$ 500,95</b>
CP 057/1997	Clodocir Ferreira da Silva	R\$ 42.075,36	R\$ 42.075,36	<b>R\$ 12.601,77</b>	1804/1995	Edneia Santiago Ramos	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	<b>R\$ 449,26</b>
1496/1996	Henrique Clodoaldo	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	<b>R\$ 1.797,03</b>	CP 065/1997	Ednilson Machado dos Reis	R\$ 3.178,30	R\$ 3.178,30	<b>R\$ 951,92</b>
396/1996	Henrique Clodoaldo	R\$ 4.336,17	R\$ 4.336,17	<b>R\$ 1.298,70</b>	346/1996	Edson Andreassa	R\$ 1.377,68	R\$ 1.377,68	<b>R\$ 412,62</b>
484/1994	Aparecida Silva Bueno	R\$ 969,30	R\$ 862,57	<b>R\$ 258,34</b>	1205/1996	Edson Andreassa	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	<b>R\$ 748,76</b>
282/1996	Cosme Miguel de Freitas	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	<b>R\$ 599,01</b>	1187/1996	Edson Miranda de Lara	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	<b>R\$ 389,36</b>
3408/1996	Creusa Benedita Avigo Furtado	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00	<b>R\$ 958,41</b>	204/1996	Edson Miranda de Lara	R\$ 1.463,31	R\$ 1.463,31	<b>R\$ 438,27</b>
413/1996	Creusa Benedita Avigo Furtado	R\$ 983,60	R\$ 983,60	<b>R\$ 294,59</b>	416/1996	Edson Pazelo	R\$ 1.403,76	R\$ 1.403,76	<b>R\$ 420,43</b>
2885/1995	Beliato	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	<b>R\$ 329,46</b>	1298/1996	Eduardo Salles da Silva	R\$ 2.229,62	R\$ 2.229,62	<b>R\$ 667,78</b>
3014/1995	Damião Venancio Sampaio	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	<b>R\$ 1.198,02</b>	3056/1996	Eduardo Salles da Silva	R\$ 53.828,93	R\$ 51.753,85	<b>R\$ 15.500,52</b>
412/1996	Daniel Massuia	R\$ 1.117,53	R\$ 1.117,53	<b>R\$ 334,71</b>	2256/1996	Edvaldo de Oliveira Bonfim	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>
1211/1994	Davi Manoel da Silva	R\$ 1.481,30	R\$ 1.231,30	<b>R\$ 368,78</b>	349/1996	Edvaldo de Oliveira Bonfim	R\$ 871,47	R\$ 871,47	<b>R\$ 261,01</b>
1210/1996	Davi Manoel da Silva	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	<b>R\$ 599,01</b>	393/1996	Edvilson Canuto	R\$ 890,34	R\$ 890,34	<b>R\$ 266,66</b>
346/1996	Delcio Buzato	R\$ 1.868,78	R\$ 1.868,78	<b>R\$ 559,71</b>	2919/1995	Eliabe Luro de Lima	R\$ 700,00	R\$ 700,00	<b>R\$ 209,65</b>
1411/1996	Delcio Buzato	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	<b>R\$ 449,26</b>	3223/1996	Eliane Cristina Bruns	R\$ 3.852,16	R\$ 3.286,43	<b>R\$ 984,30</b>
411/1996	Deonice Aparecida Nascimento	R\$ 1.560,45	R\$ 1.560,45	<b>R\$ 467,36</b>	569/1996	Eliane Cristina Bruns	R\$ 1.709,14	R\$ 1.709,14	<b>R\$ 511,90</b>
47/1996	Dercivaldo Simões	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	<b>R\$ 599,01</b>	1320/1996	Eliane da Costa Carvalho	R\$ 450,00	R\$ 450,00	<b>R\$ 134,78</b>
1141/1995	Deusdete Rangel da Silva	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>	615/1996	Eliane da Costa Carvalho	R\$ 520,56	R\$ 520,56	<b>R\$ 155,91</b>
2031/1996	Deusdete Rangel da Silva	R\$ 1.550,00	R\$ 1.550,00	<b>R\$ 464,23</b>	1368/1996	Eliene Duarte	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>
414/1996	Devair de Oliveira Moises	R\$ 1.710,00	R\$ 1.710,00	<b>R\$ 512,15</b>	414/1996	Eliene Duarte	R\$ 432,58	R\$ 432,58	<b>R\$ 129,56</b>
1688/1995	Dinalva da Silva Alves	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>	1037/1996	Eliezer Rodrigues Soares	R\$ 400,00	R\$ 400,00	<b>R\$ 119,80</b>
2165/1996	Dirce Aparecida do Nascimento	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	<b>R\$ 494,18</b>	349/1996	Eliezer Rodrigues Soares	R\$ 733,18	R\$ 733,18	<b>R\$ 219,59</b>
3318/1995	Dirceu Cavichioni	R\$ 1.386,45	R\$ 1.386,45	<b>R\$ 415,25</b>	1918/1996	Elisa Mara da Luz	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	<b>R\$ 329,46</b>
411/1996	Dirceu Cavichioni	R\$ 2.320,00	R\$ 2.320,00	<b>R\$ 694,85</b>	1071/1995	Elisangela Besson	R\$ 450,00	R\$ 450,00	<b>R\$ 134,78</b>
1486/1996	Aparecido da Silva	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00	<b>R\$ 718,81</b>	1382/1995	Elizabete Ap. de Souza Prezoto	R\$ 1.540,83	R\$ 1.216,50	<b>R\$ 364,35</b>
411/1996	Aparecido da Silva	R\$ 1.804,87	R\$ 1.804,87	<b>R\$ 540,57</b>	967/1996	Elizabete Galdeano da Silva	R\$ 1.260,00	R\$ 1.260,00	<b>R\$ 377,38</b>
					414/1996	Elizabete Galdeano da Silva	R\$ 693,80	R\$ 693,80	<b>R\$ 207,80</b>
					137/1994	Elizete Bueno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	<b>R\$ 359,41</b>
					2189/1996	Elizete Rocha	R\$ 900,00	R\$ 900,00	<b>R\$ 269,55</b>
					1363/1996	Elvis Aparecido da Silva Gastaldo	R\$ 450,00	R\$ 450,00	<b>R\$ 134,78</b>
					414/1996	Elvis Aparecido da Silva Gastaldo	R\$ 747,47	R\$ 747,47	<b>R\$ 223,87</b>
					2176/1996	Elza da Silva	R\$ 500,00	R\$ 500,00	<b>R\$ 149,75</b>
					349/1996	Elza da Silva	R\$ 574,02	R\$ 574,02	<b>R\$ 171,92</b>
					1452/1996	Elza Santana	R\$ 420,00	R\$ 420,00	<b>R\$ 125,79</b>
					204/1996	Elza Santana	R\$ 466,63	R\$ 466,63	<b>R\$ 139,76</b>
					416/1996	Elzo Brunholo	R\$ 1.226,30	R\$ 1.226,30	<b>R\$ 367,28</b>
					1303/1996	Elzo Bunholo	R\$ 1.770,00	R\$ 1.770,00	<b>R\$ 530,12</b>

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

594/1996	Emerson Cervantes	R\$ 1.303,47	R\$ 1.303,47	<b>R\$ 390,40</b>	962/1996	Hermes Manoel	R\$ 1.420,00	R\$ 1.420,00	<b>R\$ 425,30</b>
413/1996	Emerson Cervantes	R\$ 1.459,64	R\$ 1.459,64	<b>R\$ 437,17</b>	402/1996	Hermes Manoel	R\$ 627,90	R\$ 627,90	<b>R\$ 188,06</b>
2378/1996	Emília Maria Diamaraes	R\$ 450,00	R\$ 450,00	<b>R\$ 134,78</b>	1028/1996	Hilário Fagnani	R\$ 4.200,00	R\$ 4.200,00	<b>R\$ 1.257,92</b>
414/1996	Emília Maria Diamaraes	R\$ 594,22	R\$ 594,22	<b>R\$ 177,97</b>	407/1996	Hilário Fagnani	R\$ 1.685,43	R\$ 1.685,43	<b>R\$ 504,79</b>
1431/1995	Emilson Rodrigues de Lima	R\$ 250,00	R\$ 250,00	<b>R\$ 74,88</b>	394/1996	Inês Candida Izeli Secolo	R\$ 1.087,96	R\$ 1.087,96	<b>R\$ 325,85</b>
1343/1996	Eugenio Herran Fernandes	R\$ 1.440,00	R\$ 1.440,00	<b>R\$ 431,29</b>	2186/1996	Inês Candida Izeli Secolo	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
416/1996	Eugenio Herran Fernandes	R\$ 1.023,69	R\$ 1.023,69	<b>R\$ 306,60</b>	1029/2000	Inês da Penha Araújo	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	<b>R\$ 299,50</b>
1251/1994	Eva Lino	R\$ 2.960,54	R\$ 2.438,65	<b>R\$ 730,39</b>	1406/1996	Irani Conceição da Silva	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
1621/1995	Eva Valério	R\$ 2.363,26	R\$ 1.758,96	<b>R\$ 526,82</b>	416/1996	Irani Conceição da Silva	R\$ 1.105,79	R\$ 1.105,79	<b>R\$ 331,19</b>
3058/1996	Evandro Furlan Ardenghi	R\$ 14.665,92	R\$ 13.646,97	<b>R\$ 4.087,33</b>	1500/1996	Ivaldo da Silva	R\$ 3.060,00	R\$ 3.000,00	<b>R\$ 898,51</b>
569/1996	Evandro Furlan Ardenghi	R\$ 2.698,38	R\$ 2.698,38	<b>R\$ 808,18</b>	396/1996	Ivaldo da Silva	R\$ 3.343,14	R\$ 3.343,14	<b>R\$ 1.001,29</b>
3716/1996	Fátima Aparecida Galdeano Lopes	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	<b>R\$ 299,50</b>	2160/1996	Ivaldo do Nascimento de Macedo	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	<b>R\$ 449,26</b>
416/1996	Fátima Aparecida Galdeano Lopes	R\$ 946,88	R\$ 946,88	<b>R\$ 283,59</b>	401/1996	Ivaldo do Nascimento de Macedo	R\$ 1.147,18	R\$ 1.147,18	<b>R\$ 343,59</b>
1342/1995	Fátima da Silva	R\$ 962,37	R\$ 747,42	<b>R\$ 223,86</b>	1644/1996	Ivone de Lima Pachieri	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
986/1996	Fátima da Silva Pereira Cardoso	R\$ 450,00	R\$ 450,00	<b>R\$ 134,78</b>	1702/1995	Izabel Cristina Zacaroni Martins	R\$ 900,00	R\$ 900,00	<b>R\$ 269,55</b>
349/1996	Fátima da Silva Pereira Cardoso	R\$ 583,38	R\$ 583,38	<b>R\$ 174,73</b>	587/1994	Izabel Duarte Maldonato Timoteo	R\$ 1.339,40	R\$ 1.339,40	<b>R\$ 401,16</b>
1281/1993	Flávio José de Souza	R\$ 5.465,68	R\$ 5.087,68	<b>R\$ 1.523,78</b>	475/1994	Izaulino Ferreira de Carvalho	R\$ 153,82	R\$ 100,92	<b>R\$ 30,23</b>
349/1996	Flóripes Moreira da Silva	R\$ 868,60	R\$ 868,60	<b>R\$ 260,15</b>	398/1996	Jair Albino	R\$ 2.105,67	R\$ 2.105,67	<b>R\$ 630,66</b>
1855/1996	Flóripes Moreira da Silva	R\$ 1.020,00	R\$ 1.020,00	<b>R\$ 305,49</b>	2306/1995	Jair Alves da Luz	R\$ 645,82	R\$ 633,15	<b>R\$ 189,63</b>
2167/1996	Francisca de Assis Cavalcante	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	<b>R\$ 898,51</b>	0261/1997	Jair Balbino	R\$ 3.850,00	R\$ 3.850,00	<b>R\$ 1.153,09</b>
51/1996	Francisca de Souza Garcia	R\$ 950,00	R\$ 950,00	<b>R\$ 284,53</b>	0264/1997	Jair Nardi	R\$ 2.530,00	R\$ 2.530,00	<b>R\$ 757,75</b>
398/1996	Francisco Baleco de Souza	R\$ 2.204,77	R\$ 2.204,77	<b>R\$ 660,34</b>	406/1996	Jair Nardi	R\$ 882,46	R\$ 882,46	<b>R\$ 264,30</b>
1273/1996	Francisco Baleco de Souza	R\$ 5.002,34	R\$ 3.761,00	<b>R\$ 1.126,44</b>	370/1994	Jair Simões	R\$ 15.717,31	R\$ 15.194,71	<b>R\$ 4.550,89</b>
1398/1995	Francisco Carlos Kiss Ferreira	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	<b>R\$ 359,41</b>	2158/1996	Janes Pavesi Andreassi	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	<b>R\$ 449,26</b>
1301/1996	Francisco Vitorino Sobrinho	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	<b>R\$ 748,76</b>	406/1996	Janes Pavesi Andreassi	R\$ 773,37	R\$ 773,37	<b>R\$ 231,63</b>
414/1996	Francisco Vitorino Sobrinho	R\$ 775,27	R\$ 775,27	<b>R\$ 232,20</b>	1501/1996	Jeferson Gracioli do Amarante	R\$ 1.240,00	R\$ 1.240,00	<b>R\$ 371,39</b>
346/1996	Gabriel Vilson da Silva	R\$ 1.555,88	R\$ 1.555,88	<b>R\$ 465,99</b>	408/1996	Jeferson Gracioli do Amarante	R\$ 2.050,57	R\$ 2.050,57	<b>R\$ 614,16</b>
1271/1996	Genésio de Souza Ribeiro	R\$ 3.741,64	R\$ 2.509,27	<b>R\$ 751,54</b>	1711/1995	Jerson Alves da Silva	R\$ 725,66	R\$ 564,37	<b>R\$ 169,03</b>
1793/1996	Genésio de Souza Ribeiro	R\$ 680,00	R\$ 680,00	<b>R\$ 203,66</b>	1290/1995	Jesuino Bispo de Roma	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	<b>R\$ 748,76</b>
402/1996	Genivaldo Carlos de Oliveira	R\$ 850,96	R\$ 850,96	<b>R\$ 254,87</b>	399/1996	Jesuino Bispo de Roma	R\$ 2.004,76	R\$ 2.004,76	<b>R\$ 600,43</b>
1621/1996	Genivaldo Carlos de Oliveira	R\$ 1.645,00	R\$ 1.645,00	<b>R\$ 492,69</b>	984/1996	Joana Aparecida Magalhães	R\$ 900,00	R\$ 900,00	<b>R\$ 269,55</b>
346/1996	Genivaldo Carlos de Oliveira	R\$ 1.595,00	R\$ 1.595,00	<b>R\$ 477,71</b>	349/1996	Joana Aparecida Magalhães	R\$ 773,53	R\$ 773,53	<b>R\$ 231,68</b>
2120/1996	Geraldo Carvalho	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	<b>R\$ 748,76</b>	1300/1996	João Batista da Silva	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	<b>R\$ 748,76</b>
396/1996	Geraldo Carvalho	R\$ 2.367,57	R\$ 2.367,57	<b>R\$ 709,10</b>	412/1996	João Batista da Silva	R\$ 1.470,80	R\$ 1.470,80	<b>R\$ 440,51</b>
406/1996	Geraldo Ferreira da Cruz	R\$ 817,13	R\$ 817,13	<b>R\$ 244,73</b>	969/1996	João Batista dos Santos	R\$ 600,00	R\$ 600,00	<b>R\$ 179,70</b>
1203/1996	Geraldo José da Silva	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	<b>R\$ 748,76</b>	402/1996	João Batista dos Santos	R\$ 553,55	R\$ 553,55	<b>R\$ 165,79</b>
398/1996	Geraldo José da Silva	R\$ 3.304,75	R\$ 3.304,75	<b>R\$ 989,79</b>	1367/1996	João Borges da Silva	R\$ 807,50	R\$ 807,50	<b>R\$ 241,85</b>
1004/1996	Geraldo Martins da Silva	R\$ 4.660,00	R\$ 4.660,00	<b>R\$ 1.395,69</b>	406/1996	João Borges da Silva	R\$ 729,59	R\$ 729,59	<b>R\$ 218,52</b>
399/1996	Gerson Moreto	R\$ 1.295,60	R\$ 1.295,60	<b>R\$ 388,04</b>	401/1996	João Erasmo Espanhol	R\$ 1.249,83	R\$ 1.249,83	<b>R\$ 374,33</b>
1250/1996	Gerson Moreto	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	<b>R\$ 748,76</b>	2558/1996	João Henrique Bronze	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	<b>R\$ 389,36</b>
396/1996	Gerson Moreto	R\$ 3.896,44	R\$ 3.896,44	<b>R\$ 1.167,00</b>	402/1996	João Henrique Brozi	R\$ 682,72	R\$ 682,72	<b>R\$ 204,48</b>
649/1996	Gilberto Fontes	R\$ 451,17	R\$ 451,17	<b>R\$ 135,13</b>	384/1994	João Marques Vales	R\$ 1.055,25	R\$ 1.055,25	<b>R\$ 316,05</b>
406/1996	Gilberto Fontes	R\$ 710,82	R\$ 710,82	<b>R\$ 212,89</b>	394/1996	João Neto da Silva	R\$ 1.501,98	R\$ 1.501,98	<b>R\$ 449,85</b>
125/1993	Gilcler Regina	R\$ 389.423,75	R\$ 379.122,77	<b>R\$ 113.549,04</b>	1025/1996	João Raimundo de Souza	R\$ 1.320,00	R\$ 1.320,00	<b>R\$ 395,35</b>
1689/1995	Gilson de Almeida Santos	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	<b>R\$ 359,41</b>	402/1996	João Raimundo de Souza	R\$ 778,86	R\$ 778,86	<b>R\$ 233,27</b>
2190/1996	Glades Clarice Fernandes dos Santos	R\$ 600,00	R\$ 600,00	<b>R\$ 179,70</b>	570/1992	Joaquim Adelino C. Pimentel	R\$ 18.842,07	R\$ 17.919,89	<b>R\$ 5.367,09</b>
406/1996	Glades Clarice Fernandes dos Santos	R\$ 574,63	R\$ 574,63	<b>R\$ 172,10</b>	1434/1995	da Silva Jorge Artuzo	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	<b>R\$ 599,01</b>
1788/1994	Gracinaldo Silva Custódio	R\$ 4.746,64	R\$ 4.405,12	<b>R\$ 1.319,35</b>	2637/1995	Jorge Carlos da Silva	R\$ 3.800,00	R\$ 3.800,00	<b>R\$ 1.138,12</b>
3039/1996	Hamilton Silva de Souza	R\$ 79.012,27	R\$ 70.424,07	<b>R\$ 21.092,34</b>	402/1996	Silva José Antonio	R\$ 734,55	R\$ 734,55	<b>R\$ 220,00</b>
2792/1995	Helena Rosa Martins	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	<b>R\$ 389,36</b>	2677/1996	Galdeano José Antonio	R\$ 450,00	R\$ 450,00	<b>R\$ 134,78</b>
1344/1995	Helio Brasil de Lima	R\$ 3.459,49	R\$ 2.820,29	<b>R\$ 844,69</b>	409/1996	Galdeano José Antonio	R\$ 793,10	R\$ 793,10	<b>R\$ 237,54</b>
1487/1996	Bonilha Helio Martins	R\$ 2.800,00	R\$ 2.800,00	<b>R\$ 838,61</b>	402/1996	José Aparecida de A Santana	R\$ 746,57	R\$ 746,57	<b>R\$ 223,60</b>
346/1996	Bonilha Helio Martins	R\$ 1.773,17	R\$ 1.773,17	<b>R\$ 531,07</b>	1445/1996	José Aparecido A de Oliveira	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	<b>R\$ 359,41</b>
1765/1994	Hermelindo Sarti	R\$ 1.568,91	R\$ 1.557,75	<b>R\$ 466,55</b>	402/1996	José Aparecido da Silva	R\$ 844,97	R\$ 844,97	<b>R\$ 253,07</b>
					2958/1997	José Aparecido da Silva	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	<b>R\$ 1.048,27</b>

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

2679/1996	José Aparecido de A Santana	R\$ 960,00	R\$ 960,00	<b>R\$ 287,52</b>	1584/1996	Juvenal Ferreira Santos	R\$ 1.505,00	R\$ 1.505,00	<b>R\$ 450,75</b>
1778/1996	José Aparecido de Lima	R\$ 1.560,00	R\$ 1.560,00	<b>R\$ 467,23</b>	1314/1996	Leonildo Barnabé Delgado	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
402/1996	José Aparecido M. da Silva	R\$ 859,24	R\$ 859,24	<b>R\$ 257,35</b>	394/1996	Leonildo Barnabé Delgado	R\$ 1.352,05	R\$ 1.352,05	<b>R\$ 404,95</b>
1334/1996	José Aparecido M. da Silva	R\$ 1.925,00	R\$ 1.925,00	<b>R\$ 576,55</b>	1390/1995	Leonora Caetano da Silva	R\$ 529,66	R\$ 512,94	<b>R\$ 153,63</b>
349/1996	José Aparecido Oliveira	R\$ 913,25	R\$ 913,25	<b>R\$ 273,52</b>	931/1994	Lindaiva Pereira de Almeida	R\$ 1.276,05	R\$ 1.126,05	<b>R\$ 337,26</b>
1707/1995	José Carlos	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	<b>R\$ 494,18</b>	1497/1996	Lini Antonia da Silva Souza	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	<b>R\$ 628,96</b>
1573/1996	José Carlos	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	<b>R\$ 748,76</b>	394/1996	Lini Antonia da Silva Souza	R\$ 1.334,17	R\$ 1.334,17	<b>R\$ 399,59</b>
2947/1995	Andreassa José Carlos da Silva	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	<b>R\$ 359,41</b>	1691/1995	Lino D'Orazio de Alencar	R\$ 5.275,48	R\$ 4.926,94	<b>R\$ 1.475,64</b>
1157/1995	José Carlos de Carvalho	R\$ 3.926,20	R\$ 3.653,15	<b>R\$ 1.094,14</b>	2161/1996	Lucilene Luchelli	R\$ 1.410,00	R\$ 1.410,00	<b>R\$ 422,30</b>
1808/1996	José Carlos do Nascimento	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00	<b>R\$ 658,91</b>	409/1996	Lucilene Luchelli	R\$ 760,05	R\$ 760,05	<b>R\$ 227,64</b>
3063/1996	José Carlos Franzatto	R\$ 41.764,08	R\$ 40.161,55	<b>R\$ 12.028,57</b>	1070/1995	Lucimar da Silva de Oliveira	R\$ 500,00	R\$ 500,00	<b>R\$ 149,75</b>
1013/1996	José Carlos Guesso	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	<b>R\$ 299,50</b>	409/1996	Lucimar de Aguiar	R\$ 734,94	R\$ 734,94	<b>R\$ 220,12</b>
401/1996	José Carlos Guesso	R\$ 1.178,58	R\$ 1.178,58	<b>R\$ 352,99</b>	1399/1996	Lucimar de Aguiar	R\$ 480,00	R\$ 480,00	<b>R\$ 143,76</b>
1442/1996	José Carlos Martins Zubioli	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	<b>R\$ 599,01</b>	482/1994	Lucimar Dias Borborema	R\$ 4.445,60	R\$ 4.421,40	<b>R\$ 1.324,23</b>
401/1996	José Carlos Nascimento	R\$ 1.521,53	R\$ 1.521,53	<b>R\$ 455,71</b>	2552/1995	Lucimara Ferreira Machado	R\$ 1.494,41	R\$ 1.242,79	<b>R\$ 372,22</b>
3154/1996	José Carlos Viana	R\$ 75.727,03	R\$ 64.656,95	<b>R\$ 19.365,06</b>	569/1996	Lucimara Ferreira Machado	R\$ 604,80	R\$ 604,80	<b>R\$ 181,14</b>
348/1996	José de Oliveira	R\$ 901,02	R\$ 901,02	<b>R\$ 269,86</b>	2371/1996	Lucivani Cassia Bassoli	R\$ 3.756,37	R\$ 3.436,26	<b>R\$ 1.029,18</b>
2620/1997	José de Oliveira	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	<b>R\$ 748,76</b>	2117/1996	Luis Carlos de Jesus	R\$ 1.450,00	R\$ 1.450,00	<b>R\$ 434,28</b>
519/1994	José Delcio Leite	R\$ 2.600,90	R\$ 2.416,78	<b>R\$ 723,84</b>	2553/1995	Luis Claus	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	<b>R\$ 1.347,77</b>
0262/1997	José Domingos Neves	R\$ 3.850,00	R\$ 3.850,00	<b>R\$ 1.153,09</b>	3212/1996	Luiz Antonio Berti	R\$ 28.167,74	R\$ 27.066,41	<b>R\$ 8.106,52</b>
398/1996	José Domingos Neves	R\$ 1.972,70	R\$ 1.972,70	<b>R\$ 590,83</b>	401/1996	Luiz Carlos Andrezza	R\$ 1.714,74	R\$ 1.714,74	<b>R\$ 513,57</b>
1139/1996	José Domingos Patriarcha	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00	<b>R\$ 718,81</b>	389/1996	Luiz Carlos de Jesus	R\$ 1.584,07	R\$ 1.584,07	<b>R\$ 474,44</b>
412/1996	José Domingos Patriarcha	R\$ 1.564,54	R\$ 1.564,54	<b>R\$ 468,59</b>	204/1996	Luiz Claus	R\$ 978,56	R\$ 978,56	<b>R\$ 293,08</b>
553/1994	José Donizetti Santiago	R\$ 1.010,69	R\$ 910,69	<b>R\$ 272,76</b>	1213/1996	Luiz Walter dos Santos	R\$ 1.410,00	R\$ 1.410,00	<b>R\$ 422,30</b>
1695/1995	José Eronildo da Silva	R\$ 8.234,57	R\$ 6.804,43	<b>R\$ 2.037,96</b>	389/1996	Luiz Walter dos Santos	R\$ 1.137,43	R\$ 1.137,43	<b>R\$ 340,67</b>
840/1996	José Grapeia	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00	<b>R\$ 658,91</b>	389/1996	Luizia Aparecida Zago Volpini	R\$ 1.619,65	R\$ 1.619,65	<b>R\$ 485,09</b>
401/1996	José Grapeia	R\$ 1.406,81	R\$ 1.406,81	<b>R\$ 421,35</b>	1333/1996	Luizia Aparecida Zago Volpini	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	<b>R\$ 628,96</b>
2513/1996	José Gustavo Pereira	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>	1250/1994	Luizia dos Santos Souza	R\$ 2.532,24	R\$ 2.335,53	<b>R\$ 699,50</b>
395/1996	José Gustavo Pereira	R\$ 842,04	R\$ 842,04	<b>R\$ 252,19</b>	2157/1995	Luizia Rodrigues	R\$ 1.644,90	R\$ 1.291,48	<b>R\$ 386,80</b>
1728/1995	José Ilton Nobrega	R\$ 250,00	R\$ 250,00	<b>R\$ 74,88</b>	2449/1996	Luizia Vieira dos Santos	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>
2182/1996	José Marcio Maniezo	R\$ 8.500,00	R\$ 8.500,00	<b>R\$ 2.545,79</b>	348/1996	Luizia Vieira dos Santos	R\$ 365,04	R\$ 365,04	<b>R\$ 109,33</b>
1027/1996	José Maria Patriarcha	R\$ 2.360,00	R\$ 2.360,00	<b>R\$ 706,83</b>	1155/1995	Luzimar Ferreira R. de Carvalho	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	<b>R\$ 299,50</b>
404/1996	José Maria Patriarcha	R\$ 1.272,23	R\$ 1.272,23	<b>R\$ 381,04</b>	1366/1994	Manoel Aparecido da Silva	R\$ 1.825,55	R\$ 1.668,95	<b>R\$ 499,86</b>
1200/1996	José Neto da Silva	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	<b>R\$ 599,01</b>	CP 044/1995	Marcelo Obis	R\$ 6.549,15	R\$ 6.549,15	<b>R\$ 1.961,50</b>
2119/1996	José Orlando Giolli	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	<b>R\$ 748,76</b>	555/1996	Marcelo Pinheiro Aguiar	R\$ 458,18	R\$ 458,18	<b>R\$ 137,23</b>
394/1996	José Orlando Giolli	R\$ 1.977,88	R\$ 1.977,88	<b>R\$ 592,38</b>	1217/1996	Marcelo Pinheiro de Aguiar	R\$ 450,00	R\$ 450,00	<b>R\$ 134,78</b>
1002/1996	José Oscar Barandas	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	<b>R\$ 1.797,03</b>	1456/1996	Marcelo Sampaio Vieira	R\$ 1.560,00	R\$ 1.560,00	<b>R\$ 467,23</b>
404/1996	José Oscar Barandas	R\$ 2.112,33	R\$ 2.112,33	<b>R\$ 632,65</b>	395/1996	Marcelo Sampaio Vieira	R\$ 805,00	R\$ 805,00	<b>R\$ 241,10</b>
3156/1996	José Roberto C. de Oliveira	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	<b>R\$ 1.497,52</b>	4309/1996	Marcia Cristina Sarti	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	<b>R\$ 599,01</b>
569/1996	José Roberto C. de Oliveira	R\$ 1.853,60	R\$ 1.853,60	<b>R\$ 555,16</b>	2177/1996	Marcia Ferreira Rodrigues	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>
3125/1996	José Roberto Tavares	R\$ 102.241,51	R\$ 90.266,31	<b>R\$ 27.035,18</b>	400/1996	Marcia Ferreira Rodrigues	R\$ 398,70	R\$ 398,70	<b>R\$ 119,41</b>
1411/1995	José Sales	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	<b>R\$ 359,41</b>	1867/1995	Marcia Olinda Gomes da Silva	R\$ 2.828,00	R\$ 2.828,00	<b>R\$ 847,00</b>
408/1996	José Storini	R\$ 2.788,00	R\$ 2.788,00	<b>R\$ 835,02</b>	1391/1996	Marcia Regina Marques Vieira	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>
1499/1996	José Storini	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	<b>R\$ 748,76</b>	348/1996	Marcia Regina Marques Vieira	R\$ 494,80	R\$ 494,80	<b>R\$ 148,19</b>
408/1996	José Storini Martins Zubioli	R\$ 2.312,55	R\$ 2.312,55	<b>R\$ 692,62</b>	1345/1996	Marcial Vieira da Rocha	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>
652/1996	José Valdenir Belzuino	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	<b>R\$ 17.970,28</b>	400/1996	Marcial Vieira da Rocha	R\$ 476,66	R\$ 476,66	<b>R\$ 142,76</b>
1574/1996	José Valdir Marcuci	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	<b>R\$ 898,51</b>	3155/1996	Marcos Antonio Fernandes	R\$ 52.020,52	R\$ 50.067,11	<b>R\$ 14.995,33</b>
401/1996	José Vicente da Silva	R\$ 760,77	R\$ 760,77	<b>R\$ 227,85</b>	0265/1997	Marcos Antonio Scavasini	R\$ 2.530,00	R\$ 2.530,00	<b>R\$ 757,75</b>
404/1996	José Waldir Marcuci	R\$ 3.274,67	R\$ 3.274,67	<b>R\$ 980,78</b>	389/1996	Marcos Antonio Scavasini	R\$ 953,39	R\$ 953,39	<b>R\$ 285,54</b>
2180/1996	Josimar Nascimento	R\$ 41.283,15	R\$ 36.348,62	<b>R\$ 10.886,58</b>	3159/1996	Marcos Antonio Volante	R\$ 108.208,02	R\$ 92.320,67	<b>R\$ 27.650,47</b>
963/1996	Josué Occhi	R\$ 1.680,00	R\$ 1.680,00	<b>R\$ 503,17</b>	369/1994	Maria Aparecida M. Zubioli	R\$ 693,45	R\$ 693,45	<b>R\$ 207,69</b>
399/1996	Josué Occhi	R\$ 1.196,87	R\$ 1.196,87	<b>R\$ 358,47</b>	1424/1995	Maria Aparecida de Aquino	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	<b>R\$ 599,01</b>
2074/1996	Judite Pereira L. de Souza	R\$ 870,00	R\$ 870,00	<b>R\$ 260,57</b>	2076/1996	Maria Aparecida Marques Luquete	R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00	<b>R\$ 569,06</b>
409/1996	Judite Pereira L. de Souza	R\$ 701,88	R\$ 701,88	<b>R\$ 210,22</b>	1908/1996	Maria Aparecida Pires Sarti	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
0267/1997	Juscélia Rochinsk Denardo	R\$ 2.860,00	R\$ 2.860,00	<b>R\$ 856,58</b>					
395/1996	Juscélia Rochinsk Denardo	R\$ 872,15	R\$ 872,15	<b>R\$ 261,21</b>					
401/1996	Juvenal Ferreira dos Santos	R\$ 1.357,30	R\$ 1.357,30	<b>R\$ 406,52</b>					



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

1694/1995	Maria Aparecida Rissato	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>	395/1996	Nilson Felisberto da Silva	R\$ 588,13	R\$ 588,13	<b>R\$ 176,15</b>
399/1996	Maria Aparecida Sarti	R\$ 1.105,61	R\$ 1.105,61	<b>R\$ 331,14</b>	1498/1996	Nilson Somensi	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00	<b>R\$ 718,81</b>
1806/1995	Maria Aparecida Soares	R\$ 2.696,68	R\$ 2.043,20	<b>R\$ 611,95</b>	345/1996	Nilson Somensi	R\$ 1.852,27	R\$ 1.852,27	<b>R\$ 554,76</b>
2162/1996	Soares Pereira	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	<b>R\$ 479,21</b>	2188/1996	Nilva da Silva	R\$ 500,00	R\$ 500,00	<b>R\$ 149,75</b>
1802/1995	Maria Couy Pereira	R\$ 350,00	R\$ 350,00	<b>R\$ 104,83</b>	348/1996	Nilva da Silva	R\$ 582,24	R\$ 582,24	<b>R\$ 174,38</b>
409/1996	Maria Creuza Soares Pereira	R\$ 544,58	R\$ 544,58	<b>R\$ 163,10</b>	2478/1996	Nivaldo Giacomini	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
409/1996	Maria Cristina Sarti	R\$ 602,75	R\$ 602,75	<b>R\$ 180,53</b>	345/1996	Nivaldo Giacomini	R\$ 1.509,64	R\$ 1.509,64	<b>R\$ 452,14</b>
403/1995	Maria das Dores Alves Peres	R\$ 4.091,65	R\$ 3.472,12	<b>R\$ 1.039,92</b>	2916/1995	Nivaldo Marchiori	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	<b>R\$ 1.198,02</b>
3011/1995	Maria de Fatima dos Santos	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	<b>R\$ 389,36</b>	2330/1996	Noel Gomes de Moraes	R\$ 450,00	R\$ 450,00	<b>R\$ 134,78</b>
1583/1996	Maria de Lourdes Nunes Lino	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	<b>R\$ 494,18</b>	354/1996	Noel Gomes de Moraes	R\$ 767,58	R\$ 767,58	<b>R\$ 229,89</b>
395/1996	Maria de Lourdes Nunes Lino	R\$ 728,60	R\$ 728,60	<b>R\$ 218,22</b>	1214/1996	Noemia de Castro Rodrigues	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>
555/1996	Maria Donieta de Aguilár	R\$ 413,05	R\$ 413,05	<b>R\$ 123,71</b>	348/1996	Noemia de Castro Rodrigues	R\$ 589,01	R\$ 589,01	<b>R\$ 176,41</b>
1403/1996	Maria Donieta de Aguilár	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>	3146/1995	Odair Marcos Caleffi	R\$ 4.143,70	R\$ 3.025,49	<b>R\$ 906,15</b>
2185/1996	Maria Helena Ferreira dos Santos	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>	1412/1995	Odete de Oliveira	R\$ 1.230,00	R\$ 1.230,00	<b>R\$ 368,39</b>
3393/1996	Maria Iracema Silva Pereira	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	<b>R\$ 359,41</b>	1692/1996	Odete Maria Formigari	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	<b>R\$ 419,31</b>
348/1996	Maria Iracema Silva Pereira	R\$ 411,87	R\$ 411,87	<b>R\$ 123,36</b>	354/1996	Odete Maria Formigari	R\$ 690,06	R\$ 690,06	<b>R\$ 206,68</b>
705/1994	Ramos Fernandes Maria Mendes Viana	R\$ 2.645,97	R\$ 2.645,97	<b>R\$ 792,48</b>	1857/1996	Odete Rodrigues dos Santos	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
2175/1996	Maria Ribeiro dos Santos	R\$ 1.770,00	R\$ 1.770,00	<b>R\$ 530,12</b>	345/1996	Odete Rodrigues dos Santos	R\$ 1.016,19	R\$ 1.016,19	<b>R\$ 304,35</b>
345/1996	Maria Ribeiro dos Santos	R\$ 1.024,97	R\$ 1.024,97	<b>R\$ 306,98</b>	1978/1996	Odi José da Silva	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	<b>R\$ 748,76</b>
1162/1995	Marilsa Maris Antonelli	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	<b>R\$ 479,21</b>	407/1996	Odi José da Silva	R\$ 1.992,32	R\$ 1.992,32	<b>R\$ 596,71</b>
2379/1996	Diamarães Marinete	R\$ 450,00	R\$ 450,00	<b>R\$ 134,78</b>	1276/1996	Olecio Marchini	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	<b>R\$ 1.198,02</b>
400/1996	Diamarães Marinete Ribeiro da Silva	R\$ 678,53	R\$ 678,53	<b>R\$ 203,22</b>	399/1996	Olécio Marchini	R\$ 1.817,74	R\$ 1.817,74	<b>R\$ 544,42</b>
1395/1996	Diamarães Marinete Ribeiro da Silva	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>	348/1996	Olívio Aparecido Grimes	R\$ 460,38	R\$ 460,38	<b>R\$ 137,89</b>
348/1996	Diamarães Marinete Ribeiro da Silva	R\$ 586,77	R\$ 586,77	<b>R\$ 175,74</b>	876/1994	Orlando Grecco Junior	R\$ 753,00	R\$ 553,00	<b>R\$ 165,63</b>
3040/1996	Mario Augusto Sartori	R\$ 230.968,48	R\$ 222.419,44	<b>R\$ 66.615,66</b>	1319/1996	Oscar Guastala	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	<b>R\$ 1.797,03</b>
841/1996	Mario Oliozi	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00	<b>R\$ 658,91</b>	1274/1996	Osmar da Conceição	R\$ 450,00	R\$ 450,00	<b>R\$ 134,78</b>
408/1996	Mario Oliozi	R\$ 2.044,10	R\$ 2.044,10	<b>R\$ 612,22</b>	354/1996	Osmar da Conceição	R\$ 467,56	R\$ 467,56	<b>R\$ 140,04</b>
1299/1996	Mario Tinti Filho	R\$ 6.836,46	R\$ 6.016,14	<b>R\$ 1.801,86</b>	1142/1996	Osmar da Rocha Brito	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	<b>R\$ 898,51</b>
407/1996	Mario Tinti Filho	R\$ 2.254,65	R\$ 2.254,65	<b>R\$ 675,28</b>	408/1996	Osmar Guastala	R\$ 2.409,57	R\$ 2.409,57	<b>R\$ 721,68</b>
1400/1996	Mariuz de Souza Rodrigues Araujo	R\$ 1.410,00	R\$ 1.410,00	<b>R\$ 422,30</b>	1370/1996	Osmar Luis	R\$ 600,00	R\$ 600,00	<b>R\$ 179,70</b>
400/1996	Mariuz de Souza Rodrigues Araujo	R\$ 542,27	R\$ 542,27	<b>R\$ 162,41</b>	395/1996	Osmar Luis	R\$ 699,27	R\$ 699,27	<b>R\$ 209,43</b>
1413/1995	Marlene Sales	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	<b>R\$ 359,41</b>	1394/1996	Osmar Valdivieso	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	<b>R\$ 748,76</b>
1808/1995	Marlene Santana Barbosa	R\$ 1.169,55	R\$ 826,56	<b>R\$ 247,56</b>	204/1996	Osmar Valdivieso	R\$ 2.430,54	R\$ 2.430,54	<b>R\$ 727,96</b>
2170/1996	Marlete Aparecida dos Santos Lopes	R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00	<b>R\$ 569,06</b>	354/1996	Osmar Zeferino dos Santos	R\$ 691,47	R\$ 691,47	<b>R\$ 207,10</b>
2678/1996	Marli Arcolini	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>	1617/1996	Otávio de Oliveira	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	<b>R\$ 389,36</b>
400/1996	Marli Arcolini	R\$ 576,47	R\$ 576,47	<b>R\$ 172,66</b>	389/1996	Otávio de Oliveira	R\$ 971,80	R\$ 971,80	<b>R\$ 291,06</b>
2155/1996	Maura Aparecida Milani	R\$ 930,00	R\$ 930,00	<b>R\$ 278,54</b>	2163/1996	Palmira Antonia Bonfaim	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	<b>R\$ 449,26</b>
400/1996	Maura Aparecida Milani	R\$ 782,27	R\$ 782,27	<b>R\$ 234,29</b>	354/1996	Palmira Antonia Fontaim	R\$ 761,89	R\$ 761,89	<b>R\$ 228,19</b>
1202/1996	Mauricio Evaristo	R\$ 4.610,75	R\$ 3.056,18	<b>R\$ 915,34</b>	2156/1996	Paulo Bezerra da Silva	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00	<b>R\$ 718,81</b>
408/1996	Mauricio Evaristo	R\$ 3.027,34	R\$ 3.027,34	<b>R\$ 906,70</b>	2921/1995	Paulo Capelini	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	<b>R\$ 1.198,02</b>
1313/1996	Maurílio Ferreira das Neves	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	<b>R\$ 1.048,27</b>	3854/1996	Paulo Cesar Rosseto	R\$ 10.403,81	R\$ 9.005,18	<b>R\$ 2.697,09</b>
408/1996	Maurílio Ferreira das Neves	R\$ 2.383,70	R\$ 2.383,70	<b>R\$ 713,93</b>	407/1996	Paulo Cesar Rosseto	R\$ 2.405,53	R\$ 2.405,53	<b>R\$ 720,47</b>
065/2000	Milton Mergulhão Sobrinho	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	<b>R\$ 7.487,62</b>	1981/1996	Paulo Henrique dos Santos	R\$ 450,00	R\$ 450,00	<b>R\$ 134,78</b>
1260/2000	Mirian Lauriano França	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	<b>R\$ 299,50</b>	348/1996	Paulo Henrique dos Santos	R\$ 729,50	R\$ 729,50	<b>R\$ 218,49</b>
1315/1996	Moacir Alves Madeira	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>	1207/1996	Paulo José dos Santos	R\$ 450,00	R\$ 450,00	<b>R\$ 134,78</b>
389/1996	Moacir Alves Madeira	R\$ 1.013,52	R\$ 1.013,52	<b>R\$ 303,55</b>	354/1996	Paulo José dos Santos	R\$ 485,86	R\$ 485,86	<b>R\$ 145,52</b>
555/1996	Moisés Soares da Silva	R\$ 538,19	R\$ 538,19	<b>R\$ 161,19</b>	389/1996	Paulo Prezato	R\$ 1.242,97	R\$ 1.242,97	<b>R\$ 372,28</b>
2071/1996	Nair de Carvalho Nascimento	R\$ 2.300,00	R\$ 2.300,00	<b>R\$ 688,86</b>	2072/1996	Paulo Prezato	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
62/1996	Natalina de Oliveira	R\$ 950,00	R\$ 950,00	<b>R\$ 284,53</b>	965/1996	Paulo Sérgio Rocco	R\$ 1.920,00	R\$ 1.920,00	<b>R\$ 575,05</b>
595/1996	Neuci Galvão Mercês	R\$ 1.203,12	R\$ 1.203,12	<b>R\$ 360,34</b>	404/1996	Paulo Sérgio Rocco	R\$ 1.113,90	R\$ 1.113,90	<b>R\$ 333,62</b>
348/1996	Neusa Aparecida da Silva	R\$ 521,32	R\$ 521,32	<b>R\$ 156,14</b>	1138/1996	Pedro Fadoni	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00	<b>R\$ 1.647,28</b>
2187/1996	Neusa Aparecida do Nascimento	R\$ 1.470,00	R\$ 1.470,00	<b>R\$ 440,27</b>	410/1996	Pedro Fadoni	R\$ 1.407,96	R\$ 1.407,96	<b>R\$ 421,69</b>
1401/1996	Nilson Felisberto da Silva	R\$ 680,00	R\$ 680,00	<b>R\$ 203,66</b>	1275/1996	Pedro Laudelino Smerman	R\$ 1.410,00	R\$ 1.410,00	<b>R\$ 422,30</b>
					345/1996	Pedro Laudelino Smerman	R\$ 1.565,28	R\$ 1.565,28	<b>R\$ 468,81</b>
					2118/1996	Pedro Shiguero Kobayashi	R\$ 450,00	R\$ 450,00	<b>R\$ 134,78</b>
					354/1996	Pedro Shiguero Kobayashi	R\$ 746,40	R\$ 746,40	<b>R\$ 223,55</b>
					1790/1996	Rafael Simões Filho	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
					410/1996	Rafael Simões Filho	R\$ 1.638,09	R\$ 1.638,09	<b>R\$ 490,62</b>
					408/1996	Raimon Nunes	R\$ 2.079,67	R\$ 2.079,67	<b>R\$ 622,87</b>
					1848/1996	Raimon Nunes	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	<b>R\$ 748,76</b>
					271/1994	Ramon Jesus de Freitas	R\$ 2.513,50	R\$ 2.363,50	<b>R\$ 707,88</b>
					1421/1996	Regina Escaramai	R\$ 1.230,00	R\$ 1.230,00	<b>R\$ 368,39</b>
					452/1995	Regina Soares Sitta da Silva	R\$ 1.206,00	R\$ 1.206,00	<b>R\$ 361,20</b>

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

404/1996	Reinaldo Sanches Giarola	R\$ 2.035,96	R\$ 2.035,96	<b>R\$ 609,78</b>	1696/1995	Silvana Ferreira Barbosa	R\$ 1.250,00	R\$ 1.250,00	<b>R\$ 374,38</b>
1229/1995	Renato Fernandes Rodrigues	R\$ 800,00	R\$ 800,00	<b>R\$ 239,60</b>	1206/1996	Silvana Moreira M. Andreassa	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	<b>R\$ 449,26</b>
1690/1995	Rinaldo Trevejo Faia	R\$ 5.361,52	R\$ 4.589,45	<b>R\$ 1.374,56</b>	1345/1995	Silvana Pereira Vieira	R\$ 845,63	R\$ 681,99	<b>R\$ 204,26</b>
2178/1996	Rita Maria Soares Rigamonti	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	<b>R\$ 898,51</b>	347/1996	Silvânia Moreira M. Andreassa	R\$ 786,03	R\$ 786,03	<b>R\$ 235,42</b>
390/1996	Rita Maria Soares Rigamonti	R\$ 1.275,98	R\$ 1.275,98	<b>R\$ 382,16</b>	2613/1996	Sirineu de Carvalho	R\$ 570,00	R\$ 570,00	<b>R\$ 170,72</b>
236/1995	Roberto Barbosa de Lima	R\$ 35.575,73	R\$ 29.787,72	<b>R\$ 8.921,56</b>	392/1996	Sirineu de Carvalho	R\$ 723,23	R\$ 723,23	<b>R\$ 216,61</b>
1906/1996	Rogério Oliveira dos Santos	R\$ 700,00	R\$ 700,00	<b>R\$ 209,65</b>	2005/1995	Sirlene Aparecida Longhi	R\$ 746,76	R\$ 530,36	<b>R\$ 158,85</b>
404/1996	Rogério Oliveira dos Santos	R\$ 404,21	R\$ 404,21	<b>R\$ 121,06</b>	2157/1996	Solange Feles Dutra	R\$ 1.170,00	R\$ 1.170,00	<b>R\$ 350,42</b>
1582/1995	Rogério Caxias Militão	R\$ 2.237,11	R\$ 1.887,11	<b>R\$ 565,20</b>	392/1996	Solange Feles Dutra	R\$ 702,40	R\$ 702,40	<b>R\$ 210,37</b>
0601/1995	Ronaldo Zeferino dos Santos	R\$ 14.056,07	R\$ 13.339,29	<b>R\$ 3.995,18</b>	1425/1995	Sonia Aparecida Bennert	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	<b>R\$ 599,01</b>
1858/1996	Ronilda Nunes	R\$ 1.410,00	R\$ 1.410,00	<b>R\$ 422,30</b>	2907/1996	Sonia Maria Soares Amador	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	<b>R\$ 389,36</b>
390/1996	Ronilda Nunes	R\$ 976,72	R\$ 976,72	<b>R\$ 292,53</b>	1422/1995	Sonia Regina de Oliveira Alencar	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	<b>R\$ 479,21</b>
1220/1996	Rosa Ribeiro Neves	R\$ 1.350,00	R\$ 1.350,00	<b>R\$ 404,33</b>	1609/1995	Sueli de Oliveira Moisés	R\$ 2.099,48	R\$ 1.534,09	<b>R\$ 459,47</b>
354/1996	Rosa Ribeiro Neves	R\$ 723,86	R\$ 723,86	<b>R\$ 216,80</b>	2836/1995	Sueli Maria de Oliveira	R\$ 2.600,00	R\$ 2.600,00	<b>R\$ 778,71</b>
4136/1996	Rosalina dos Santos Izidorio	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	<b>R\$ 599,01</b>	2490/1995	Suely Cristina Barbosa	R\$ 101,20	R\$ 1,16	<b>R\$ 0,35</b>
392/1996	Rosalina dos Santos Izidorio	R\$ 876,21	R\$ 876,21	<b>R\$ 262,43</b>	1390/1996	Tereza Mendes Albino	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>
590/1995	Rosana Cano	R\$ 864,95	R\$ 864,95	<b>R\$ 259,06</b>	347/1996	Tereza Mendes Albino	R\$ 575,71	R\$ 575,71	<b>R\$ 172,43</b>
3132/1995	Rosângela Izidorio	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	<b>R\$ 299,50</b>	2173/1996	Tereza Zacarias Cristino	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
1856/1996	Rosângela Nunes	R\$ 1.410,00	R\$ 1.410,00	<b>R\$ 422,30</b>	390/1996	Tereza Zacarias Cristino	R\$ 925,79	R\$ 925,79	<b>R\$ 277,28</b>
390/1996	Rosângela Nunes	R\$ 976,72	R\$ 976,72	<b>R\$ 292,53</b>	2183/1996	Terezinha de Campos Pinheiro	R\$ 600,00	R\$ 600,00	<b>R\$ 179,70</b>
2184/1996	Roseli Maria de Carvalho Brito	R\$ 1.920,00	R\$ 1.920,00	<b>R\$ 575,05</b>	1803/1995	Terezinha de Jesus Alves Cruz	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	<b>R\$ 599,01</b>
392/1996	Roseli Maria de Carvalho Brito	R\$ 758,42	R\$ 758,42	<b>R\$ 227,15</b>	1184/1996	Valcir Luquete	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	<b>R\$ 1.797,03</b>
1807/95	Roseli Zeferino dos Santos	R\$ 1.248,58	R\$ 837,40	<b>R\$ 250,81</b>	204/1996	Valcir Luqueti	R\$ 6.863,50	R\$ 6.863,50	<b>R\$ 2.055,65</b>
1868/1995	Rosemir Rodrigues Garcia	R\$ 4.680,64	R\$ 4.071,93	<b>R\$ 1.219,56</b>	1797/1996	Valdecir Esteve da Silva	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>
3485/1996	Ruth Mazali	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	<b>R\$ 389,36</b>	397/1996	Valdecir Esteves da Silva	R\$ 373,72	R\$ 373,72	<b>R\$ 111,93</b>
390/1996	Ruth Mazali	R\$ 1.092,33	R\$ 1.092,33	<b>R\$ 327,16</b>	1136/1994	Valdecir Martins da Silva	R\$ 1.891,36	R\$ 1.741,36	<b>R\$ 521,55</b>
1408/1996	Ruth Romeira Marques	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>	2286/1995	Valdemir Bertolazo	R\$ 5.493,27	R\$ 4.944,38	<b>R\$ 1.480,86</b>
392/1996	Ruth Romeira Marques	R\$ 567,38	R\$ 567,38	<b>R\$ 169,93</b>	405/1996	Valdenir Alves da Silva	R\$ 943,40	R\$ 943,40	<b>R\$ 282,55</b>
2154/1996	Sandra Maria Seculo	R\$ 990,00	R\$ 990,00	<b>R\$ 296,51</b>	306/1995	Valdenir Moreira Duraes	R\$ 1.836,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
392/1996	Sandra Maria Seculo	R\$ 838,86	R\$ 838,86	<b>R\$ 251,24</b>	1426/1995	Valdete Silva Gomes	R\$ 720,00	R\$ 720,00	<b>R\$ 215,64</b>
1242/1996	Sandra Pascoa Ribeiro	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>	2075/1996	Valdinei Serafim de Oliveira	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>
392/1996	Sandra Pascoa Ribeiro	R\$ 785,71	R\$ 785,71	<b>R\$ 235,32</b>	397/1996	Valdinei Serafim de Oliveira	R\$ 783,88	R\$ 783,88	<b>R\$ 234,78</b>
1410/1996	Henrique da Rocha	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>	653/1996	Valdir Ferraz Miranda	R\$ 1.804,80	R\$ 1.804,80	<b>R\$ 540,55</b>
392/1996	Henrique da Rocha	R\$ 359,81	R\$ 359,81	<b>R\$ 107,76</b>	347/1996	Valdir Ferraz Miranda	R\$ 636,01	R\$ 636,01	<b>R\$ 190,49</b>
407/1996	Santo Policarpo de Gouveia	R\$ 2.760,46	R\$ 2.760,46	<b>R\$ 826,77</b>	773/1997	Valdivino Mateus dos Santos	R\$ 500,00	R\$ 500,00	<b>R\$ 149,75</b>
1186/1996	Santo Policarpo de Gouveia	R\$ 9.658,01	R\$ 9.658,01	<b>R\$ 2.892,62</b>	397/1996	Valdivino Mateus dos Santos	R\$ 720,94	R\$ 720,94	<b>R\$ 215,92</b>
1616/1996	Sebastião Francisco da Silva	R\$ 530,00	R\$ 530,00	<b>R\$ 158,74</b>	1980/1996	Valdomiro Francisco Borges	R\$ 702,30	R\$ 702,30	<b>R\$ 210,34</b>
392/1996	Sebastião Francisco da Silva	R\$ 702,40	R\$ 702,40	<b>R\$ 210,37</b>	397/1996	Valdomiro Francisco Borges	R\$ 799,13	R\$ 799,13	<b>R\$ 239,34</b>
2168/1996	Sebastião Osmar Baio	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	<b>R\$ 449,26</b>	1620/1996	Valmir Moreira Torres	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	<b>R\$ 628,96</b>
390/1996	Sebastião Osmar Baio	R\$ 1.589,24	R\$ 1.589,24	<b>R\$ 475,98</b>	390/1996	Valmir Moreira Torres	R\$ 1.268,37	R\$ 1.268,37	<b>R\$ 379,88</b>
960/1996	Sebastião Prompto	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	<b>R\$ 419,31</b>	410/1996	Valter Bento da Silva	R\$ 1.363,64	R\$ 1.363,64	<b>R\$ 408,42</b>
410/1996	Sebastião Prompto	R\$ 994,86	R\$ 994,86	<b>R\$ 297,97</b>	876/1997	Vanderlei Pereira	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	<b>R\$ 449,26</b>
76/1996	Selma Aparecida de Azevedo Inácio	R\$ 600,00	R\$ 600,00	<b>R\$ 179,70</b>	410/1996	Vanderlei Pereira	R\$ 1.375,07	R\$ 1.375,07	<b>R\$ 411,84</b>
1708/1996	Selma dos Santos	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>	405/1996	Vanilda Stevandi da Silva	R\$ 491,95	R\$ 491,95	<b>R\$ 147,34</b>
345/1996	Selma dos Santos	R\$ 1.314,90	R\$ 1.314,90	<b>R\$ 393,82</b>	3011/1996	Vanilda Stevaneli da Silva	R\$ 700,00	R\$ 700,00	<b>R\$ 209,65</b>
1204/1996	Sérgio Aparecido Inhesta	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	<b>R\$ 748,76</b>	397/1996	Vaniide da Silva Vera Fátima	R\$ 611,60	R\$ 611,60	<b>R\$ 183,18</b>
410/1996	Sérgio Aparecido Inhesta	R\$ 1.275,02	R\$ 1.275,02	<b>R\$ 381,87</b>	397/1996	Gabriel da Silva Vera Fátima	R\$ 595,04	R\$ 595,04	<b>R\$ 178,22</b>
2918/1995	Sérgio Bento Vanetti	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	<b>R\$ 1.797,03</b>	1907/1996	Gabriel da Silva Vera Fátima	R\$ 510,00	R\$ 510,00	<b>R\$ 152,75</b>
1455/1996	Sérgio Fiorini Fernandes	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	<b>R\$ 628,96</b>	2116/1996	Vera Lucia Braga	R\$ 1.150,00	R\$ 1.150,00	<b>R\$ 344,43</b>
390/1996	Sérgio Fiorini Fernandes	R\$ 1.939,63	R\$ 1.939,63	<b>R\$ 580,93</b>	410/1996	Vera Lucia Braga	R\$ 1.340,77	R\$ 1.340,77	<b>R\$ 401,57</b>
1331/1996	Sérgio Mendes Coelho	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	<b>R\$ 628,96</b>	397/1996	Vera Lucia Fernandes	R\$ 557,94	R\$ 557,94	<b>R\$ 167,11</b>
390/1996	Sérgio Mendes Coelho	R\$ 952,53	R\$ 952,53	<b>R\$ 285,29</b>	1371/1996	Vera Lucia Fernandes	R\$ 450,00	R\$ 450,00	<b>R\$ 134,78</b>
1145/1995	Sérgio Ribeiro Severino Barbosa de Lima	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	<b>R\$ 479,21</b>	2171/1996	Fernandes da Silva	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	<b>R\$ 539,11</b>
1615/1995	Sidney Vitor de Araújo	R\$ 1.979,61	R\$ 1.474,52	<b>R\$ 441,63</b>					
1822/1994	Silvana Aparecida dos Santos	R\$ 6.201,07	R\$ 5.861,32	<b>R\$ 1.755,49</b>					
204/1996	Silvana Aparecida dos Santos	R\$ 156,30	R\$ 156,30	<b>R\$ 46,81</b>					

397/1996	Vera Lucia Fernandes da Silva	R\$ 943,58	R\$ 943,58	<b>R\$ 282,61</b>
1100/1995	Vera Lucia Serino Carvalho	R\$ 1.485,00	R\$ 1.485,00	<b>R\$ 444,76</b>
1721/1995	Vilma dos Anjos Vilma Rodrigues da Silva	R\$ 978,09	R\$ 958,92	<b>R\$ 287,20</b>
1393/1996	R\$ 450,00	R\$ 450,00		<b>R\$ 134,78</b>
397/1996	Vilma Rodrigues da Silva	R\$ 357,82	R\$ 357,82	<b>R\$ 107,17</b>
1304/1996	Vilmar Zeferino dos Santos	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	<b>R\$ 748,76</b>
407/1996	Vilmar Zeferino dos Santos	R\$ 774,99	R\$ 774,99	<b>R\$ 232,11</b>
1279/1993	Vitor Fernandes da Silva	R\$ 3.161,70	R\$ 2.637,70	<b>R\$ 790,00</b>
3222/1996	Waldemir José Gasparelo	R\$ 96.105,75	R\$ 92.205,12	<b>R\$ 27.615,86</b>
1298/1996	Waldemir José Gasparelo	R\$ 5.523,72	R\$ 5.523,72	<b>R\$ 1.654,38</b>
1637/1995	Waldemir Torqueti Wladimir Fernando	R\$ 70.957,31	R\$ 63.995,66	<b>R\$ 19.167,00</b>
3303/1995	Bessani	R\$ 750,00	R\$ 750,00	<b>R\$ 224,63</b>
2617/1996	Wanderlei Eduardo Lopes	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	<b>R\$ 299,50</b>
1029/1996	Wilmar Sebold	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	<b>R\$ 1.797,03</b>
404/1996	Wilmar Sebold	R\$ 1.924,20	R\$ 1.924,20	<b>R\$ 576,31</b>
2920/1995	Wilson Barandas Wilson da Rosa	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	<b>R\$ 1.797,03</b>
347/1996	Silva	R\$ 502,49	R\$ 502,49	<b>R\$ 150,50</b>
3008/1995	Wilson Luis Buson	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	<b>R\$ 1.797,03</b>
1807/1996	Wilson Rocha Silva	R\$ 450,00	R\$ 450,00	<b>R\$ 134,78</b>
1674/1996	Zilda de Freitas	R\$ 1.645,00	R\$ 1.645,00	<b>R\$ 492,69</b>
407/1996	Zilda de Freitas	R\$ 1.428,24	R\$ 1.428,24	<b>R\$ 427,76</b>
407/1996	Zonilda Varago Nigro	R\$ 450,00	R\$ 368,64	<b>R\$ 110,41</b>
1358/1996	Zonilda Varago Nigro	R\$ 450,00	R\$ 450,00	<b>R\$ 134,78</b>
			R\$ 3.613.510,21	<b>R\$ 1.082.263,18</b>

**Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 28 de agosto de 2012.** Eu \_\_\_\_\_ (Bel. Virgílio Ferreira Varella - Serventuário Cível).

**MIRIAM FECCHIO CHUEIRI**  
OAB/PR 2686 - Síndico

**ALINE DE OLIVEIRA MACHADO**  
Juíza de Direito Designada

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL  
Bel. Virgílio Ferreira Varella - Serventuário  
Noeli Aparecida Barros Luchelli, Rosineide Ignácio Bueno e Larissa Fernanda Mantovanelli  
Empregadas Juramentadas  
**EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE N.A. HASSAN CONFECÇÕES.**  
Edital de Encerramento da Falência de N.A. HASSAN CONFECÇÕES, na ação de PEDIDO DE FALÊNCIA, sob nº 0001191-13.2004.8.16.0069, em que é(são) requerente(s): SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A e requerido(a)(s): MASSA FALIDA DE N.A. HASSAN CONFECÇÕES, que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum, por sentença proferida em 18/04/2012, foi encerrada a falência de N.A. HASSAN CONFECÇÕES. **SENTENÇA:** (...) Posto isto, na forma do art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45, encerro a falência de N.A. HASSAN CONFECÇÕES, com a manutenção das obrigações, nos termos da legislação. Expeça-se o edital referido no art. 133, § 2º da Lei de Falências. Restituam-se os livros e papéis arrecadados à Falida, advertindo-se-a para o disposto no art. 133, § 3º da Lei de Quebras. Oportunamente, arquivem-se o autos, promovendo-se as baixas e comunicações de estilo. PRI. Em, 18/04/2012. (a). Dra. Stela Maris Perez Rodrigues, Juíza de Direito. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Cianorte, 31 de Agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.  
ALINE DE OLIVEIRA MACHADO  
Juíza de Direito Designada

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL  
E-mail: [wrsa@tjpr.jus.br](mailto:wrsa@tjpr.jus.br) ou [mtca@tjpr.jus.br](mailto:mtca@tjpr.jus.br) - Fórum: Des. Watel Gonçalves Pereira Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **DIEGO OSVALDINO GEBING**, vulgo "Dieguinho", brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG 10.596.300-9-PR, nascido aos 12/09/1988 em Cascavel - Pr., filho de Sobrinho Fernando Gebing e Helenice Pagnó Gebing, residente na Rua Jose Correia Sobrinho, 166, Parque Alvorada, em Cafelândia - Pr., estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o para, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, e através de advogado, nos autos de **Processo Criminal nº 2012.4582** - número único **2730-18.2012.8.16.0074**, que a Justiça Pública lhe move neste juízo, como incurso nas penas do Art. 309 da Lei 9.503/97 (CTB), oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (no máximo 8 - art. 401 do CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ciente de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.

**Juliana Olandoski Barboza**  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL  
E-mail: [wrsa@tjpr.jus.br](mailto:wrsa@tjpr.jus.br) ou [mtca@tjpr.jus.br](mailto:mtca@tjpr.jus.br) - Fórum: "Des. Watel Gonçalves Pereira" Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **DIEGO RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, "graxain da Copavel", portador do RG 10.777.929-9 - PR e do CPF 081.343.519-64, nascido aos 09/05/1992 em Nova Aurora - Pr., filho de Mario Ribeiro e Maria de Lourdes Gonçalves Ribeiro, residente na Rua Tiete, 223, Bairro Arcolino Valcarengi, ou Rua Gonçalves Dias, 33, ambos na Cidade de Nova Aurora - Pr., estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o para, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, e através de advogado, nos autos de **Processo Criminal nº 2012.480-9** - Número Único **2012.480-9**, que a Justiça Pública lhe move neste juízo, como incurso nas penas do Art. 34 da LCP, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (no máximo 8 - art. 401 do CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ciente de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, bem como para comparecer nesta Vara Criminal de Corbélia, no **dia 13:20, às 02/10/2012 horas**, a fim de participar da audiência para proposta de suspensão do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.

**Juliana Olandoski Barboza**  
Juíza de Direito

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação



Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que serão levados à venda e arrematação em primeira e segunda praças, o imóvel de propriedade dos executados **FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA**, na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA: Dia 01/10/2012 às 14:00 horas**, por valor superior à importância da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA: Dia 15/10/2012, às 14:00 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, aquele inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante comprovação.

**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum local, sito à Rua Peabirú, nº 157.

**PROCESSO Nº:000028/2009**, de **CARTA PRECATÓRIA**

**EXEQUENTE: COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BR**

**EXECUTADOS: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA**

**DESCRIÇÃO DO BEM:** "50% (cinquenta por cento) do Lote de terras sob nº 73-H-1, da Gleba nº 1, da Colonia Goioere, situado no município de Tuneiras do Oeste, desta Comarca, com a área de 4,00 alqueires e fração, ou sejam 118.500 metros quadrados, com as seguintes confrontações: Principiando em um marco cravado na margem esquerda do Córrego nº 52, segue por uma linha seca de rumo verdadeiro 30°47' NO, na distancia de 925,00 metros ate o marco cravado no divisor do lote nº 9; deste ponto segue confrontando com o lote nº 9, ate o marco cravado sobre o mesmo divisor; deste ponto segue confrontando com o lote nº 73-H-Remanescente, no rumo verdadeiro 30°47' na distancia de 933,00 metros cravado na margem esquerda do córrego 52; Finalmente, deste ponto segue pelo referido Córrego, agua acima, ate o marco ponto de partida do presente memorial. Matriculado sob nº 8.982 do C.R.I. do 2º Ofício.

Sem benfeitorias, a uma distancia de 35 KM da Cidade de Tuneiras do Oeste, com pasto formado e boa topografia".

**DEPÓSITO:** Em mãos do Executado, como fiel depositário.

**AVALIAÇÃO: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), em data de 20/08/2012.**

**VALOR DA DIVIDA:** R\$ 53.673,21 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), em data de 10/11/2008.

**ÔNUS:** a) Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária, em 1º Grau, em favor do Banco do Estado do Paraná, tendo como devedor Joao Pinheiro da Silva; b) Cédula de Produto Rural Hipotecaria, em 2º Grau, em favor da Cooperativa Mista Agropecuaria do Brasil, tendo como devedor Francisco Pinheiro da Silva; c) Cédula de Produto Rural Hipotecaria, em 3º Grau, em favor da Cooperativa Mista Agropecuaria do Brasil, tendo como devedor Francisco Pinheiro da Silva; d) Cédula de Produto Rural Hipotecaria, em 4º Grau, em favor da Cooperativa Mista Agropecuaria do Brasil, tendo como devedor Francisco Pinheiro da Silva; e) Cédula de Produto Rural Hipotecaria, em 5º Grau, em favor da Cooperativa Mista Agropecuaria do Brasil, tendo como devedor Francisco Pinheiro da Silva; f) Cédula de Produto Rural Hipotecaria, em 6º Grau, em favor da Cooperativa Mista Agropecuaria do Brasil, tendo como devedor Francisco Pinheiro da Silva; g) Cédula de Produto Rural Hipotecaria, em 7º Grau, em favor da Cooperativa Mista Agropecuaria do Brasil, tendo como devedor Francisco Pinheiro da Silva; h) Cédula de Produto Rural Hipotecaria, em 8º Grau, em favor da Cooperativa Mista Agropecuaria do Brasil, tendo como devedor Francisco Pinheiro da Silva.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimados os devedores **FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA** e anuente **JOAO PINHEIRO DA SILVA**, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, se porventura não forem encontrados para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado.

**CRUZEIRO DO OESTE**, em 28 de Agosto de 2012.- Eu, \_\_\_\_\_,

**LORENI SAFRAIDER, AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

**LEONARDO DELFINO CESAR**

**JUIZ DESIGNADO**

#### EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que serão levados à venda e arrematação em primeira e segunda praças, o imóvel de propriedade dos executados **ORGANIZACAO MARILUZ LTDA**, na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA: Dia 01/10/2012 às 14:00 horas**, por valor superior à importância da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA: Dia 15/10/2012, às 14:00 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, aquele inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante comprovação.

**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum local, sito à Rua Peabirú, nº 157.

**PROCESSO Nº:362/2003**, de **EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILUZ**

**EXECUTADOS: ORGANIZACAO MARILUZ LTDA** **DESCRIÇÃO DO BEM:** "Data de terras nº 07, da Quadra nº B-13, com a área de 495,00 metros quadrados, situada no loteamento Jardim Bomfim, na planta geral da cidade de Mariluz, desta Comarca. Sem benfeitorias. A região encontra-se servida de melhoramentos públicos, como rede de agua, serviços de limpeza e conservação urbana. Matriculado sob nº 12.588 do C.R.I. do 2º Ofício".

**DEPÓSITO:** Em mãos do Depositario Publico, como fiel depositário.

**AVALIAÇÃO: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em data de 20/08/2012.**

**VALOR DA DIVIDA:** R\$ 2.864,06 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), em data de 28/02/2012.

**ÔNUS:** Arresto em favor do Município de Mariluz, nos autos sob nº 362/2003 de Execucao Fiscal.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimados os devedores **ORGANIZACAO MARILUZ LTDA** bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, se porventura não forem encontrados para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado.

**CRUZEIRO DO OESTE**, em 28 de Agosto de 2012.- Eu, \_\_\_\_\_,

**LORENI SAFRAIDER, AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

**LEONARDO DELFINO CESAR**

**JUIZ DESIGNADO**

## DOIS VIZINHOS

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU KELVIN MATEUS BELO DOS SANTOS

O Doutor Adriano Vieira de Lima, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu Kelvin Mateus Belo dos Santos, RG n.º 10.667.131-1/PR, brasileiro, filho de Angelina Belo dos Santos, nascido em 04/11/1992, na cidade de Verê/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (Lei n.º 11.719/08), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.** Se pretender opor alguma exceção, deverá o réu fazê-lo por petição em apartado, processando-se na forma do art. 95 à 112 do Código de Processo Penal, nos autos de Ação Penal nº 2012.84-6, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Obs.: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 03 de setembro de 2012. Eu, Patrícia Prochnow Brisida, Téc. de Secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

**Zenair Tereza Cadore**

**Escrivã Designada** (Autorizado Portaria n.º 01/07)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CLAUDEMIR RODRIGUES

O Doutor Adriano Vieira de Lima, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu Claudemir Rodrigues, RG n.º 7.634.136-2/PR, brasileiro, filho de Irma Bassanezi Rodrigues e Reinaldo Rodrigues, nascido em 17/05/1980, na cidade de Dois Vizinhos/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (Lei n.º 11.719/08), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.** Se pretender opor alguma exceção, deverá o réu fazê-lo por petição em apartado, processando-se na forma do art. 95 à 112 do Código de Processo Penal, nos autos de Ação Penal nº 2012.718-2, como incurso nas sanções do artigo 28 da Lei 11.343/2006. .

Obs.: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 03 de setembro de 2012. Eu, Patrícia Prochnow Brisida, Téc. de Secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

**Zenair Tereza Cadore**

**Escrivã Designada** (Autorizado Portaria n.º 01/07)

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: EDERSON FELIX DA SILVA

Autos: Processo-Crime nº 2011.209-0

O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, INTIMA o réu EDERSON FELIX DA SILVA, brasileiro, RG: 6964342-6/PR natural de Guaraniaçu/PR nascido aos 23/12/1978, filho de Edson Luiz da Silva e Eliana Felix da Silva, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, para que justifique a impossibilidade de cumprimento das condições da suspensão, sob pena da revogação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Anderson Rodrigues Wierczorkowski) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi. ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI  
Técnico Judiciário

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

##### Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Requerente: B.G.D.O

Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 4984-09.2011.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente, **B.G.D.O.**, brasileiro, filho de **M.I.D.O.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "**(...)DIANTE DO EXPOSTO, julgo EXTINTO a medida socioeducativa(...)**". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, analista judiciária, escrevi e subscrevi.

Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek

Analista Judiciária.

##### Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Requerente: T.P.D.O.L

Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 1776-59.2010.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente, **T.P.D.O.L.**, brasileiro, filho de **M.A.L.**,

atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "**(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo EXTINTO o presente feito com o advento da maior idade, o que faço com fulcro no art. 267, VI do CPC(...)**". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, analista judiciária, escrevi e subscrevi. Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek  
Analista Judiciária.

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

##### PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO QUADRO GERAL DE CREDORES

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO Nº018/1991, de **FALÊNCIA**, em face de: **COLATINA COM.FERRAG.MAQ.LTDA:**

OBJETIVO: Intimação das partes e interessados, ante o Quadro Geral de Credores, juntado às fls. 2372/2389 dos autos, o qual foi digitalizado, a seguir:

Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu - Paraná.

Autos nº 018/1991 - Relatório. Novo Credor Quirografário. Adequar Quadro Geral de Credores.

Situação Atual da Falida. JOSÉ LUIZ CASTAGNA, síndico da Massa Falida, COLATINA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA, autos nº 018/1991, em cumprimento ao r. despacho de fls.2.371, e diante dos relatórios (Quadro Geral de Credores, extratos bancários, proposta de compra) apresentados pelo perito Or. José Carlos Peixoto, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, para apresentar o seu relatório.

Primeiro: Quanto aos Depósitos em Caderneta de Poupança - Conforme a diligência realizada pelo Sr. Perito junto à agência da Caixa Econômica Federal S/A, localizada no Fórum local, foi obtido o valor atualizado dos depósitos realizados nas contas judiciais na 1.500.027-6 e 1.500.069-1.

Os valores até 31/05/2012 são os seguintes, vejamos: 1-Valor depositado na conta judicial Nº 1.500.027-6 Caixa Econômica - 109.848,941

1- Valor depositado na conta judicial Nº 1.500.069-1 Caixa Econômica (arresto) - 129.061,421 Total geral das contas judiciais em 31/05/2012 é de R\$238.910,36 (Duzentos e trinta e oito mil e novecentos e dez reais e trinta e seis centavos) (anexo03). Segundo: Quanto ao Quadro Geral de Credores e Nova Habilitação de Crédito - Em razão da determinação judicial contida no r. despacho de fls. 2.371, foi elaborado o novo Quadro Geral de Credores, incluindo o credor ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA, referente ao cheque na 748947 do extinto Banco Bamerindus S/A, como consta do extrato que faz parte do anexo 01 ao presente relatório. Quanto ao credor privilegiado fiscal Fazenda Nacional, do valor levantado na época do laudo pericial, foi abatido o valor pelo qual foi arrematado o imóvel de propriedade da falida, conforme Carta de Arrematação na 02/2004/EF da Justiça Federal. Valor do arremate de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais), na época. Dessa forma foi elaborado o Quadro Geral de Credores, cujos créditos foram corrigidos até a data de 31/05/2012, pela media do INPC/IGP-DI, atingindo a soma de R\$4.647.101,59 (Quatro milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e um reais e cinquenta e nove centavos) (anexo 02). Terceiro: Quanto aos Bens Arrecadados - Foram arrecadados os seguintes bens: Um terreno urbano com 608,16 m2 situado na Avenida Juscelino Kubitschek, 2285, Vila portes, nesta cidade, existindo sobre o mesmo, o início de uma construção em alvenaria. O presente imóvel foi arrematado na Justiça Federal conforme Carta de Arrecadação de nº 02/2004/EF, pelo valor de R\$115.000,00 (Cento e quinze mil reais), cujo valor abatido do crédito da Fazenda Nacional. Foram arrecadadas diversas peças e acessórios como consta do auto de Arrecadação de fls. 1.442 a 1.467, cujo total a época foi de R\$75.330,37 (Setenta e cinco mil, trezentos e trinta reais e trinta e sete centavos). Essas mercadorias encontram-se hoje depositadas no Depósito Judicial, conforme r. despacho de fls.1.562-v. e Mandado de Remoção nº 498/97 de fls. 1.571. Quanto a essas mercadorias, temos que foi designado leilão conforme r. despacho de fls. 1.481 e Edital de Venda Judicial de fls.1.519. Entretanto, não foi realizado o referido leilão em razão do requerimento interposto pelo representante da falida, como consta às fls.15571558, e r. despacho de fls. 1562/1562-v. Atualmente, essas mercadorias estão encontram-se depositadas no Depósito Judicial. Situação Atual da Falida - Pelas atualizações realizadas, temos que a situação atual da falida é a que segue: SITUAÇÃO ATUAL DA FALIDA Valores Arrecadados da Massa Relação de folhas 1466 75.330,37 Terreno conforme Carta de Arrecadação nº 02/2004/EF - 115.000,00 Valor depositado em contas judiciais Nº 1.500.027-6 Caixa Econômica 109.848,941 Valor depositado em contas

judiciais N° 1.500.069-1 Caixa Econômica arresto 129.061,42 1Total dos Bens e Direitos da Massa Falida 429.240,731 Valor Quadro Geral de Credores atualizado até 31/05/2012 (4.647.101,59), Déficit apontado (4.217.860,86) \* O Quadro Geral de Credores está atualizado até 31/05/2012 \* Os valores das Cadernetas de Poupança estão atualizados e com encargos até 31/05/2012. (Quatro milhões, duzentos e dezessete mil e oitocentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos). RESUMO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES -

1708 3.327,69

3.327,69

3.302,63

2,7188 3.848,44

23.381,89

2,7188 27.246,14

2.821,34

2,7188 3.287,61

12.188,05

2,7188 14.202,33

CREDOR PRIVILEGIADO FISCAL

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2310

7.580,69 2,7188

8.833,52

2.762,67

2286

FAZENDA NACIONAL

274.939,76

754.427,20 2,7188

879.108,81

SECRET. DE ESTADO DA FAZENDA - EST. DO

PARANÁ

2304

430.238,65 2,7188

501.342,72

PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUA

1.086,94 2,7188

1.266,57

1.193.333,48

1.3.551)63

CREDOR QUIROGRAFÁRIO RETARDATÁRIO

12.721,11 1710 23.528,82 2,7188 27.417,35

28.272,19 1711 63.913,05 2,7188 74.475,74

46.030,61 1713 100.755,22 2,7188 117.406,69

1.531,19 1715 3.461,46 2,7188 4.033,52

6.453,96 1716 14.590,03 2,7188 17.001,27

2.646,46 1717 5.982,69 2,7188 6.971,43

3.510,11 1718 7.935,08 2,7188 9.246,48

5.916,88 1719 13.375,90 2,7188 15.586,49

8.248,69 1947 19.245,84 2,7188 22.426,54

17.448,42 1720 39.444,48 2,7188 45.963,33

23,57 340.521f 85"

Pelo todo o exposto, Excelência, bem como visando acelerar o processo de liquidação do Ativo art. 114 da Lei de Quebras, respeitosamente requer: Primeiro: Quanto ao Quadro Geral de Credores - Para que em razão das modificações realizadas, conforme determinação de fls. 2371, seja o Quadro Geral de Credores, republicado no edital do Juízo. Segundo: Quanto as Peças e Acessórios Armazenadas no Depósito Judicial-

a) As peças arrecadadas estão armazenadas no Depósito Judicial, nesta comarca.

b) O síndico, juntamente com o perito judicial, não olvidaram seus esforços visando à avaliação e posterior venda das peças, possivelmente reaproveitáveis, e o descarte daquelas impróprias para o uso e consumo. c) Ocorre, que das diversas empresas contatadas, somente duas se propuseram a se descolarem até o depósito judicial, para avaliar e posteriormente realizarem suas propostas de compra. Uma das empresas trata de comércio de ferro velho, sucata e peças usadas, a qual sequer proposta de compra efetuou. A outra empresa que se dispôs a se descolar até o depósito judicial, é do ramo de comércio de móveis de escritório, a qual formulou proposta de compra, conforme envelope lacrado e que passa a fazer do anexo 02 ao presente relatório, referente somente às prateleiras de aço. Por outro lado e por cautela, analisando a relação das peças armazenadas, constatamos o seguinte: -

Muitas peças e acessórios contêm componentes à base de borracha (mangueiras diversas, retentores, etc); Muitas peças que contêm componentes à base de plástico; - Muitas peças para uso em motores, caixa e diferencial, as quais já não fornecem segurança para o uso para cuja finalidade foram destinadas. Assim, Excelência, com relação a essas peças, e pelo desinteresse na compra e diante das inúmeras pessoas consultadas (mecânicos, funcionários de lojas de peças, e meio ambiente, etc), temos que é temerosa a possível venda a terceiros desse material, e o descarte dos mesmos sem o devido controle ambiental, isso, por se tratarem de materiais altamente poluentes. Temos aqui, também um agravante maior, posto que parte desse material é difícil reciclagem o que por certo poderia ser descartada indevidamente em locais impróprios causando danos ao meio ambiente. Em face de todos esses fatos Excelência, com relação a esse material (peças e acessórios), entendemos e respeitosamente, salvo outro entendimento do D. Juízo, propomos que esse material seja doado para uma Instituição de Caridade, para o que, se requer seja oficiada a Secretária do Bem Estar Social. Também, requer para que seja oficiada a Secretaria de Meio Ambiente, visando acompanhar a seleção do material reaproveitável, bem como, o descarte correto daquele impróprio para reciclagem.

Quanto ao Pagamento dos Credores da Massa- Para que, diante da disponibilidade financeira existente, sejam expedidos os Alvarás Judiciais para pagamento dos seguintes credores: Primeiro - ao credor privilegiado trabalhista ROSELI DE FÁTIMA PEREIRA, no valor de R\$3.877,65 (Três mil e oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Segundo - ao Sr. Síndico JOSÉ LUIZ CASTAGNA, como credor da massa, pelos trabalhos desenvolvidos e que tem o seu término no relatório final, no valor de R\$27.246,14 (Vinte e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos). Terceiro - ao Sr. JOSÉ CARLOS PEIXOTO, como credor da massa, pelos relevantes trabalhos realizados até esta data, no valor de R\$3.848,44 (Três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Quarto - para pagamento das custas processuais, como credor da massa, no valor de R \$3.287,61 (Três mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos). Quinto - a Sra. IZABEL THOMÉ SMHR, como credora da massa, como arbitrado pelo pagamento do uso do imóvel, no valor de R\$14.202,33 (Quatorze mil, duzentos e dois reais e trinta e três centavos). Temos ainda, Excelência, com relação à liquidação do Ativo e pagamento do Passivo, que mesmo arrecadando o valor que possa advir do leilão ou da vendas das mercadorias e somando este às disponibilidades financeiras que estão em depósito em poupança, não serão suficientes para pagamento sequer do credor privilegiado que é Fazenda Nacional. Nesse aspecto, requer também, para que em sendo realizados os pagamentos dos credores da massa como requerido, seja de Ofício enviado os valores para pagamento da Fazenda Nacional. Nestes termos P. J. e aguarda deferimento. Foz do Iguaçu, 13 de julho de 2012. José Luiz Castagna (Advogado OAB/PR) SÍNDICO

ANEXO 01

EXTRATO DO CREDOR-

ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA.

FALENCIA: COLATINA COMERCIO DE FERRAMENTAS E

C.G.C. MF N° 79.591.855/0001-94

AUTOS N° 018/91

CREDOR QUIROGRAFÁRIO HOMOLOGADO

ROCHESTER AUTO IMPORTADORA I TDA

VALOR VALOR

ORIGEM DATA FLS.AUTOS BANCO VALOR CORRIGIDO CORRIGIDO

CRÉDITO VENC. 018/91 ORIGINAL ATÉ ATÉ

30/04/1999 30/10/2009

Ch.61254 11/01/91 76 BAMERINDUS 83.111,56 812,82 1.837,31

Ch.61256 11/01/91 76 BAMERINDUS 85.189,33 833,14 1.883,24

Ch.61255 11/01/91 76 BAMERINDUS 84.358,23 825,01 1.864,86

Ch.748947 10/01/95 606/1996 BAMERINDUS 2.682,00 3.961,03 8.953,57

TOTAL 6.432,00 14.538,99

(Quatorze mil e quinhentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos)

ANEXO 02

QUADRO GERAL DE CREDITORES.

QUADRO GERAL DE CREDITORES

MASSA FALIDA DE COLATINA COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA

CREDITORES DA MASSA

1.472,02

1708 3.327,69

JOSE LUIZ CASTAGNA (SINDICO)

JOSE CARLOS PEIXOTO (CONTADOR)

CUSTAS PROCESSUAIS

IZABEL THOME SAKHR (ALUGUEL)

3.000,00

1.248,03

9.000,00

2257 3.302,63 2,7188 3.848,44

1977 2.821,34 2,7188 3.287,61

1977 12.188,05 2,7188 14.202,33

CREDOR PRIVILEGIADO FISCAL

FAZENDA NACIONAL

274.939,76 2310 754.427,20 2,7188 879.108,81

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2.762,67 2286 7.580,69

2,7188 8.833,52

SECRET. DE ESTADO DA FAZENDA - EST. DO PARA NA 156.794,07 2304

430.238,65 2,7188 501.342,72

PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU 980,07 1.086,94 2,7188 1.266,57

BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A 12.721,11 1710 23.528,82 2,7188

27.417,35

DODIPECAS COM. DIST. DE PECAS L TOA 28.272,19 1711 63.913,05 2,7188

74.475,74

EMBREPAR DIST. DE PECAS L TDA 46.030,61 1713 100.755,22 2,7188 117.406,69

FARIA COM. REPRES. DE PECAS L TDA 1.531,19 1715 3.461,46 2,7188 4.033,52

IRMÃO SALA L TDA 6.453,96 1716 14.590,03 2,7188 17.001,27

OLSEN VEICULOS L TDA 2.646,46 1717 5.982,69 2,7188 6.971,43

PARAGUAÇU DE AUTOMOVEIS L TOA 3.510,11 1718 7.935,08 2,7188 9.246,48

PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA 5.916,88 1719 13.375,90 2,7188 15.586,49

TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A 8.248,69 1947 19.245,84 2,7188

22.426,54

TOLARDO AUTOPECAS S/A 17.448,42 1720 39.444,48 2,7188 45.963,33

AUTO PEÇAS L TDA 782,39 1722 1.768,69 2,7188 2.061,00

ALPHA DISTR. PECAS AUTOMOTIVAS L TDA 624,84 1723 1.412,54 2,7188

1.645,99

ANTONIO DA SILVA RIBEIRO 420,70 1724 951,06 2,7188 1.108,24

APLIC. COM. E IND. DE AUTO PEÇAS L TDA 14.868,85 1725 33.613,02 2,7188

39.168,13



ASUPEL ASUNCION DIST. DE PECAS LTDA 408,66 1727 923,82 2,7188 1.076,50  
 AUTO MOTORIZ DISTR. PEÇAS LTDA 59.843,73 1729 135.356,59 2,7188 157.726,51  
 AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA 10.273,85 1730 23.225,41 2,7188 27.063,79  
 BORGHOFF S/A 31.023,32 1732 70.132,36 2,7188 81.722,90  
 BRASPAM IND. E COM. DE ROLAMENTOS L TDA 1.450,58 1733 3.279,22 2,7188 3.821,17  
 BRESOLIND DIST. DE PECAS L TDA 39.316,70 1734 88.880,64 2,7188 103.569,64  
 CPV. IND. COM. DE PROD. PNEIC. L TDA 1.971,08 1736 4.455,90 2,7188 5.192,31  
 CAFIL IND. E COM. DE A. P. L TDA 13.272,72 1737 30.004,75 2,7188 34.963,51  
 CASA DOS FREIOS COM. E IND. L TDA 1.270,97 1738 2.873,19 2,7188 3.348,03  
 COBRA AUTOMOTIVA L TDA 2.665,07 1739 6.024,76 2,7188 7.020,45  
 CODIPEÇAS COM. E DISTRIB. DE PEÇAS LTDA 27.130,96 1740 61.333,16 2,7188 71.469,48  
 COM. E REPRESENT. BERFEL L TDA 12.936,09 1741 29.243,78 2,7188 34.076,80  
 COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PECAS MIRIM L TDA 1.957,92 1743 4.426,14 2,7188 5.157,63  
 DIMPEL - DIST. DE MOTORES E PECAS L TDA 3.218,39 1744 7.275,60 2,7188 8.478,01  
 DISC AUTO PEÇAS L TDA 17.554,92 1745 39.685,24 2,7188 46.243,88  
 DISPEC DISTR. DE PEÇAS L TDA 147.356,63 1747 353.632,15 2,7188 412.075,73  
 DIST. PECAS P/AUTOS L TDA - MOTOR FREIOS 3.263,76 1749 7.378,17 2,7188 8.597,53  
 ELETRONICA SAO PAULO S/A 915,06 1751 2.068,61 2,7188 2.410,48  
 ELETROPAR - ELETRO PARANA L TDA 96.109,08 1753 217.267,39 2,7188 253.174,43  
 EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES L TOA 162,50 1754 367,34 2,7188 428,05  
 EQUIP. P/PINTURA MAJAN LTDA 1.194,11 1755 2.699,46 2,7188 3.145,59  
 ESTALEIROS CENTRO OESTE S/A 20.696,30 1756 46.786,74 2,7188 54.519,02  
 EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS 229,91 1757 519,75 2,7188 605,65  
 F.CONFORTO IND. E COM. P. AC. L TOA 11.805,46 1758 26.687,81 2,7188 31.098,41  
 FALMA COM. DE PEÇAS DIESEL L TOA 15.419,50 1759 34.857,84 2,7188 40.618,68  
 FREIAR DO BRASIL IND. COM. DE BORRACHA L TOA 1.605,15 1760 3.628,65 2,7188 4.228,34  
 FUNDICAO BATISTA LTDA 702,00 1761 1.586,98 2,7188 1.849,25  
 G. FIVE IND. COM. DE PECAS AUTOM. L TOA 652,84 1762 1.475,83 2,7188 1.719,74  
 GINJO AUTO PEÇAS COM. IND. L TOA 73.732,16 1763 166.681,41 2,7188 194.228,28  
 GOIAS DIESEL L TOA 177,28 1765 400,76 2,7188 466,99  
 HIDRAMAR PECAS E SERVICOS L TOA 1.616,34 1766 3.653,95 2,7188 4.257,83  
 IDISA IGUACU DIESEL L TOA 1.626,52 1767 3.676,96 2,7188 4.284,64  
 IKRO S/A 10.919,01 1768 24.683,89 2,7188 28.763,31  
 INBRA IND. BRASILEIRA DE MOTORES E PECAS L TOA 1.918,74 1769 4.337,57 2,7188 5.054,43  
 IND. ARTEF. DE BORR. E PLASTICO AFONSO L TOA 1.074,20 1770 2.428,38 2,7188 2.829,71  
 IND. MET. PARANAENSE S/A 2.785,06 1771 6.296,00 2,7188 7.336,52  
 IND. METALURGICA FRUM 13.451,34 1773 30.408,55 2,7188 35.434,07  
 INDUSTRIA METALURGICA BEHRENDT LTDA 2.956,88 1772 6.684,43 2,7188 7.789,14  
 IRMAOS SIRTOLI L TOA - RETIF. ESTRELA 4.039,99 1774 9.132,94 2,7188 10.642,31  
 ISABEL TOME SAKIR 1.283,00 1775 2.900,39 2,7188 3.379,73  
 J. M. IND. E COM. DE EQUIP. AUTOMOTIVOS L TOA 1.525,67 1777 3.448,97 2,7188 4.018,97  
 JAMAICA IND. DE ARTEF. DE BORRACHA LTDA 6.838,41 1776 15.459,14 2,7188 18.014,02  
 KABRINO DIST. PECAS L TOA 41.881,66 1778 94.679,09 2,7188 110.326,38  
 LASER DIST. DE AUTO PECAS L TOA 1.496,31 1779 3.382,61 2,7188 3.941,64  
 LEOPARDO MAQ. E EQUIP L TOA 9.246,63 1780 20.903,25 2,7188 24.357,86  
 LEPE INDUSTRIA E COMERCIO L TOA 1.015,55 1781 2.295,80 2,7188 2.675,22  
 LUCIFLEX IND. E COM. L TOA 7.407,61 1782 .. 16.745,90 2,7188 19.513,44  
 M.T.E. THOMSON IND. E COM. L TOA 968,39 1783 2.189,18 2,7188 2.550,98  
 MALDONADO FOZ REPRES. COM. L TOA 1.277,72 1784 2.888,45 2,7188 3.365,81  
 MARAPOA DIST. DE AUTO PECAS L TOA 1.454,82 1785 3.280,81 2,7188 3.823,02  
 MARIA INEZ RIBEIRO 437,63 1786 989,32 2,7188 1.152,82  
 MARTINS PROD. QUIMICOS L TOA 3.220,51 1787 7.280,39 2,7188 8.483,60  
 MAURICIO FAVERO & CIA L TOA 4.013,86 1788 9.073,88 2,7188 10.573,49  
 MENDES & BARONIO L TOA - SUL PECAS 14.735,77 1789 33.312,18 2,7188 38.817,57  
 MERCESCAN AUTO PECAS L TOA 3.076,40 1790 6.954,61 2,7188 8.103,97  
 METALURGICA FEY LTDA 918,32 1791 2.075,98 2,7188 2.419,07  
 METALURGICA GRAM-SERV L TOA 1.056,72 1792 2.388,86 2,7188 2.783,66  
 METALURGICA SICAP L TOA 10.855,98 1793 24.541,39 2,7188 28.597,26  
 METALURGICA USIFER L TOA 7.020,28 1794 15.870,28 2,7188 18.493,11  
 MH COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA 2.411,05 1795 5.450,49 2,7188 6.351,27  
 MOISES DE CASTRO 243,21 1796 549,82 2,7188 640,69  
 NBC DO BRASIL E COM. DE AUTO PECAS L TOA 1.065,75 1797 2.409,27 2,7188 2.807,44

PARANA TURBO FOZ L TOA 2.928,09 1798 6.619,34 2,7188 7.713,30  
 PETRONIO ARAUJO 339,06 1799 766,50 2,7188 893,18  
 PLATINUM S/A 3.898,23 1800 8.812,47 2,7188 10.268,88  
 PRADOLUX IND. COM. L TOA 12.428,63 1802 28.096,58 2,7188 32.740,01  
 RAVEN IND. E COM. LTDA 296,54 1803 670,38 2,7188 781,17  
 RCN RADIADORES S/A 33.973,25 1804 76.801,08 2,7188 89.493,73  
 RETIFICA ALVORADA L TOA 3.276,31 1806 7.406,55 2,7188 8.630,61  
 RETIFICA DE MOTORES IGUACU U L TOA - RETIGUAÇU 44.529,39 1808 100.664,64 2,7188 117.301,14  
 RETIFICA PRESIDENTE L TOA 15.702,28 1809 35.497,10 2,7188 41.363,58  
 RGA RUBBER PROD. DE BORRACHA L TOA 9.130,31 1810 20.640,29 2,7188 24.051,44  
 ROCHESTER AUTO IMPORTADORA L TOA 6.432,00 1812 14.538,99 2,7188 16.941,80  
 RODA FRIZO COM. AUTO PEÇAS L TOA 385,42 1813 871,30 2,7188 1.015,31  
 RONIL AUTO PECAS L TOA 332,51 1814 751,69 2,7188 875,9-  
 RS COM. DE PECAS PNEICULOS L TOA 4.476,82 1815 10.120,45 2,7188 11.793,02  
 SERGIO L. LEVANDOVSKI & CIA - JUMBO AUTO PEÇAS 18.389,79 1817 41.572,57 2,7188 48.443,13  
 SKP IND. COM. DE AUTO PECAS L TOA 3.124,00 1818 7.062,23 2,7188 8.229,38  
 SLAVIEIRO DE CASCAVEL L TOA 12.781,89 1819 28.895,16 2,7188 33.670,56  
 SLAVIEIRO VEICULOS E TRATORES LTDA 1.972,87 1821 4.459,94 2,7188 5.197,02  
 STOPPA-PECAS E SERVICOS L TOA 1.288,36 1822 2.912,51 2,7188 3.393,85  
 SUSIN FRANCESCUTTI & CIA L TOA 3.448,73 1823 7.799,71 2,7188 9.088,74  
 TECNODIESEL L TOA 2.388,29 1825 5.399,05 2,7188 6.291,33  
 TELECOMUNICAÇÕES DO PARANA S/A - TELEPAR 16.681,32 1826 37.710,36 2,7188 43.942,62  
 TKALEC IND. COM. DE PEÇAS L TOA 5.011,81 1827 11.329,86 2,7188 13.202,31  
 TRADEX COM. E EXP. DE AUTO PECAS LTDA 3.046,48 1828 6.886,97 2,7188 8.025,16  
 TRS IND. DE ROLAMENTOS L TOA 3.688,70 1829 8.338,80 2,7188 9.716,93  
 YVES AUTO PE AS L TOA 1.435,36 1836 3.244,82 2,7188 3.781,08  
 o o  
 30.427,50 1833 68.785,42 2,7188 80.153,35  
 UOO HEUER INO. COM. S/A 4.504,31 1830 10.182,59 2,7188 11.865,43  
 VALEO TERMICO L TOA 15.262,57 1831 34.503,07 2,7188 40.205,27  
 VEICULOS CASAGRANOE L TOA - VEGRANOE WYLERSON S/A INO. E COMERCIO 2.282,59 1835 5.160,09 2,7188 6.012,88  
 ZUBREK INO. COM. AUTO PE AS L TOA J. ooo o o o 10'. 35.233,56 1837 79.650,17 2,7188 92.813,68  
 VALORES ATUALIZADOS A MEDIA INPC/IGP  
 Pagina 3 de 3  
 ANEXO 03  
 EXTRATOS DOS DEPOSITOS JUDICIAIS-CAIXA ECON?MICA FEDERAL S/A  
 CONTA -1.500.069-.  
 CONTA -1.500.027-6.  
 10  
 AG: 0589 FOZ DO IGUACU OPER: 040 CONTA: 1.500.069-1 PERIODO: 07112008  
 ATE: 31052012 CGC: 000000000000000000  
 NOME: COLA TINA COMERCIO DE FERR FOZDO-G  
 DATA MOV NR.DOC HISTORICO  
 V A L O R S A L D O  
 07/11/2008 000000 DEP.DINH. 100.965,37 C 100.965,37 C  
 28/11/2008 081127 REM BASICA 130,67 C 101.096,04 C  
 28/11/2008 000000 CRED JUROS 404,18 C 101.500,22 C  
 31/12/2008 081230 REM BASICA 218,11 C 101.718,33 C  
 31/12/2008 000000 CRED JUROS 508,59 C 102.226,92 C  
 30/01/2009 090129 REM BASICA 188,07 C 102.414,99 C  
 30/01/2009 000000 CRED JUROS 512,07 C 102.927,06 C  
 27/02/2009 090226 REM BASICA 46,43 C 102.973,49 C  
 27/02/2009 000000 CRED JUROS 514,87 C 103.488,36 C  
 31/03/2009 090330 REM BASICA 148,82 C 103.637,18 C  
 31/03/2009 000000 CRED JUROS 518,19 C 104.155,37 C  
 30/04/2009 090429 REM BASICA 47,28 C 104.202,65 C  
 30/04/2009 000000 CRED JUROS 521,01 C 104.723,66 C  
 29/05/2009 090528 REM BASICA 47,00 C 104.770,66 C  
 29/05/2009 000000 CRED JUROS 523,85 C 105.294,51 C  
 30/06/2009 090629 REM BASICA 69,09 C 105.363,60 C  
 30/06/2009 000000 CRED JUROS 526,82 C 105.890,42 C  
 31/07/2009 090730 REM BASICA 111,31 C 106.001,73 C  
 31/07/2009 000000 CRED JUROS 530,01 C 106.531,74 C  
 31/08/2009 090828 REM BASICA 21,00 C 106.552,74 C  
 31/08/2009 000000 CRED JUROS 532,76 C 107.085,50 C  
 30/09/2009 090929 REM BASICA 1,87 C 107.087,37 C  
 30/09/2009 000000 CRED JUROS 535,44 C 107.622,81 C  
 30/10/2009 091029 REM BASICA 0,13 C 107.622,94 C

30/10/2009 000000 CRED JUROS 538,11 C 108.161,05 C  
 30/11/2009 000000 CRED JUROS 540,81 C 108.701,86 C  
 31/12/2009 091230 REM BASICA 57,86 C 108.759,72 C  
 31/12/2009 000000 CRED JUROS 543,80 C 109.303,52 C  
 29/01/2010 100128 REM BASICA 1,08 C 109.304,60 C  
 29/01/2010 000000 CRED JUROS 546,52 C 109.851,12 C  
 26/02/2010 000000 CRED JUROS 549,26 C 110.400,38 C  
 31/03/2010 100330 REM BASICA 87,40 C 110.487,78 C  
 31/03/2010 000000 CRED JUROS 552,44 C 111.040,22 C  
 30/04/2010 100429 REM BASICA 1,16 C 111.041,38 C  
 30/04/2010 000000 CRED JUROS 555,21 C 111.596,59 C  
 31/05/2010 100528 REM BASICA 56,91 C 111.653,50 C  
 31/05/2010 000000 CRED JUROS 558,27 C 112.211,77 C  
 30/06/2010 100629 REM BASICA 66,14 C 112.277,91 C  
 30/06/2010 000000 CRED JUROS 561,39 C 112.839,30 C  
 30/07/2010 100729 REM BASICA 129,86 C 112.969,16 C  
 30/07/2010 000000 CRED JUROS 564,85 C 113.534,01 C  
 31/08/2010 100830 REM BASICA 103,18 C 113.637,19 C  
 31/08/2010 000000 CRED JUROS 568,19 C 114.205,38 C  
 30/09/2010 100929 REM BASICA 80,21 C 114.285,59 C  
 30/09/2010 000000 CRED JUROS 571,43 C 114.857,02 C  
 29/10/2010 101028 REM BASICA 51,49 C 114.908,51 C  
 29/10/2010 000000 CRED JUROS 574,54 C 115.483,05 C  
 30/11/2010 101129 REM BASICA 38,80 C 115.521,85 C  
 30/11/2010 000000 CRED JUROS 577,61 C 116.099,46 C  
 31/12/2010 101230 REM BASICA 163,25 C 116.262,71 C  
 31/12/2010 000000 CRED JUROS 581,31 C 116.844,02 C  
 31/01/2011 110128 REM BASICA 83,61 C 116.927,63 C  
 31/01/2011 000000 CRED JUROS 584,64 C 117.512,27 C  
 28/02/2011 110225 REM BASICA 61,59 C 117.573,86 C  
 28/02/2011 000000 CRED JUROS 587,87 C 118.161,73 C  
 31/03/2011 110330 REM BASICA 143,21 C 118.304,94 C  
 31/03/2011 000000 CRED JUROS 591,52 C 118.896,46 C  
 29/04/2011 110428 REM BASICA 43,88 C 118.940,34 C  
 29/04/2011 000000 CRED JUROS 594,70 C 119.535,04 C  
 31/05/2011 110530 REM BASICA 187,68 C 119.722,72 C  
 31/05/2011 000000 CRED JUROS 598,61 C 120.321,33 C  
 30/06/2011 110629 REM BASICA 134,02 C 120.455,35 C  
 30/06/2011 000000 CRED JUROS 602,28 C 121.057,63 C  
 31/08/2011 000000  
 30/09/2011 110929 REM BASICA 123,05 C 122.798,70 C  
 30/09/2011 000000 CRED JUROS 613,99 C 123.412,69 C  
 31/10/2011 111028 REM BASICA 76,57 C 123.489,26 C  
 31/10/2011 000000 CRED JUROS 617,45 C 124.106,71 C  
 30/11/2011 111129 REM BASICA 80,00 C 124.186,71 C  
 30/11/2011 000000 CRED JUROS 620,93 C 124.807,64 C  
 30/12/2011 111229 REM BASICA 116,95 C 124.924,59 C  
 30/12/2011 000000 CRED JUROS 624,62 C 125.549,21 C  
 31/01/2012 120130 REM BASICA 108,45 C 125.657,66 C  
 31/01/2012 000000 CRED JUROS 628,29 C 126.285,95 C  
 29/02/2012 120228 REM BASICA 3,47 C 126.289,42 C  
 29/02/2012 000000 CRED JUROS 631,45 C 126.920,87 C  
 30/03/2012 120329 REM BASICA 135,51 C 127.056,38 C  
 30/03/2012 000000 CRED JUROS 635,28 C 127.691,66 C  
 30/04/2012 120427 REM BASICA 29,00 C 127.720,66 C  
 30/04/2012 000000 CRED JUROS 638,60 C 128.359,26 C  
 31/05/2012 120530 REM BASICA 60,06 C 128.419,32 C  
 31/05/2012 000000 CRED JUROS 642,10 C 129.061,42 C  
 SLD. EM 11/06/2012 R\$ 129.061,42 C  
 AG: 0589 FOZ DO IGUAÇU OPER: 040 CONTA: 1.500.027-6  
 PERIODO: 07012008 ATE: 31052012 CGC: 000000000000000000  
 NOME: COLATINA COMERCIO FERRAGE  
 DATA MOV NR.DOC HISTORICO V A L O R S A L D O  
 07/01/2008 000000 DEP.DINH. 80.852,16 C 80.852,16 C  
 31/01/2008 080130 REM BASICA 70,49 C 80.922,65 C  
 31/01/2008 000000 CRED JUROS 325,39 C 81.248,04 C  
 29/02/2008 080228 REM BASICA 19,76 C 81.267,80 C  
 29/02/2008 000000 CRED JUROS 406,33 C 81.674,13 C  
 31/03/2008 080328 REM BASICA 33,40 C 81.707,53 C  
 31/03/2008 000000 CRED JUROS 408,53 C 82.116,06 C  
 30/04/2008 080429 REM BASICA 78,42 C 82.194,48 C  
 30/04/2008 000000 CRED JUROS 410,97 C 82.605,45 C  
 30/05/2008 080529 REM BASICA 60,80 C 82.666,25 C  
 30/05/2008 000000 CRED JUROS 413,33 C 83.079,58 C  
 30/06/2008 080627 REM BASICA 95,21 C 83.174,79 C  
 30/06/2008 000000 CRED JUROS 415,87 C 83.590,66 C  
 31/07/2008 080730 REM BASICA 159,99 C 83.750,65 C  
 31/07/2008 000000 CRED JUROS 418,75 C 84.169,40 C  
 29/08/2008 080828 REM BASICA 132,50 C 84.301,90 C  
 29/08/2008 000000 CRED JUROS 421,50 C 84.723,40 C  
 30/09/2008 080929 REM BASICA 166,91 C 84.890,31 C  
 30/09/2008 000000 CRED JUROS 424,45 C 85.314,76 C  
 31/10/2008 081030 REM BASICA 213,81 C 85.528,57 C  
 31/10/2008 000000 CRED JUROS 427,64 C 85.956,21 C  
 28/11/2008 081127 REM BASICA 139,08 C 86.095,29 C

28/11/2008 000000 CRED JUROS 430,48 C 86.525,77 C  
 31/12/2008 081230 REM BASICA 185,95 C 86.711,72 C  
 31/12/2008 000000 CRED JUROS 433,56 C 87.145,28 C  
 30/01/2009 090129 REM BASICA 160,33 C 87.305,61 C  
 30/01/2009 000000 CRED JUROS 436,53 C 87.742,14 C  
 27/02/2009 090226 REM BASICA 39,60 C 87.781,74 C  
 27/02/2009 000000 CRED JUROS 438,91 C 88.220,65 C  
 31/03/2009 090330 REM BASICA 126,87 C 88.347,52 C  
 31/03/2009 000000 CRED JUROS 441,74 C 88.789,26 C  
 30/04/2009 090429 REM BASICA 40,39 C 88.829,65 C  
 30/04/2009 000000 CRED JUROS 444,15 C 89.273,80 C  
 29/05/2009 090528 REM BASICA 40,03 C 89.313,83 C  
 29/05/2009 000000 CRED JUROS 446,57 C 89.760,40 C  
 30/06/2009 090629 REM BASICA 58,80 C 89.819,20 C  
 30/06/2009 000000 CRED JUROS 449,10 C 90.268,30 C  
 31/07/2009 090730 REM BASICA 94,86 C 90.363,16 C  
 31/07/2009 000000 CRED JUROS 451,82 C 90.814,98 C  
 31/08/2009 090828 REM BASICA 17,86 C 90.832,84 C  
 31/08/2009 000000 CRED JUROS 454,16 C 91.287,00 C  
 30/09/2009 090929 REM BASICA 1,60 C 91.288,60 C  
 30/09/2009 000000 CRED JUROS 456,44 C 91.745,04 C  
 30/10/2009 091029 REM BASICA 0,11 C 91.745,15 C  
 30/10/2009 000000 CRED JUROS 458,93 C 92.203,88 C  
 30/11/2009 000000 CRED JUROS 461,02 C 92.664,90 C  
 31/12/2009 091230 REM BASICA 49,38 C 92.714,28 C  
 31/12/2009 000000 CRED JUROS 463,57 C 93.177,85 C  
 29/01/2010 100128 REM BASICA 0,92 C 93.178,77 C  
 29/01/2010 000000 CRED JUROS 465,89 C 93.644,66 C  
 26/02/2010 000000 CRED JUROS 468,22 C 94.112,88 C  
 31/03/2010 100330 REM BASICA 74,52 C 94.187,40 C  
 31/03/2010 000000 CRED JUROS 470,94 C 94.658,34 C  
 30/04/2010 100429 REM BASICA 0,99 C 94.659,33 C  
 30/04/2010 000000 CRED JUROS 473,30 C 95.132,63 C  
 31/05/2010 100528 REM BASICA 48,51 C 95.181,14 C  
 31/05/2010 000000 CRED JUROS 475,91 C 95.657,05 C  
 18/06/2010 000000 LEV.ALVARA 150,00 D 95.507,05 C  
 18/06/2010 100617 REM BASICA 32,17 C 95.539,22 C  
 18/06/2010 000000 CRED JUROS 477,83 C 95.810,05 C  
 30/06/2010 100629 REM BASICA 24,21 C 95.834,26 C  
 30/06/2010 000000 CRED JUROS 479,35 C 96.041,61 C  
 30/07/2010 100729 REM BASICA 110,54 C 96.152,15 C  
 30/09/2010 100929 REM BASICA 68,25 C 97.272,54 C  
 30/09/2010 000000 CRED JUROS 486,36 C 97.758,90 C  
 29/10/2010 101028 REM BASICA 43,89 C 97.802,79 C  
 29/10/2010 000000 CRED JUROS 489,01 C 98.291,80 C  
 30/11/2010 101129 REM BASICA 33,00 C 98.324,80 C  
 30/11/2010 000000 CRED JUROS 491,62 C 98.816,42 C  
 31/12/2010 101230 REM BASICA 138,91 C 98.955,33 C  
 31/12/2010 000000 CRED JUROS 494,78 C 99.450,11 C  
 31/01/2011 110128 REM BASICA 71,21 C 99.521,32 C  
 31/01/2011 000000 CRED JUROS 497,61 C 100.018,93 C  
 28/02/2011 110225 REM BASICA 52,40 C 100.071,33 C  
 28/02/2011 000000 CRED JUROS 500,36 C 100.571,69 C  
 31/03/2011 110330 REM BASICA 121,89 C 100.693,58 C  
 31/03/2011 000000 CRED JUROS 503,47 C 101.197,05 C  
 29/04/2011 110428 REM BASICA 37,42 C 101.234,47 C  
 29/04/2011 000000 CRED JUROS 506,17 C 101.740,64 C  
 31/05/2011 110530 REM BASICA 159,73 C 101.900,37 C  
 31/05/2011 000000 CRED JUROS 509,50 C 102.409,87 C  
 30/06/2011 110629 REM BASICA 114,05 C 102.523,92 C  
 30/06/2011 000000 CRED JUROS 512,62 C 103.036,54 C  
 29/07/2011 110728 REM BASICA 126,63 C 103.163,17 C  
 29/07/2011 000000 CRED JUROS 515,82 C 103.678,99 C  
 31/08/2011 110830 REM BASICA 215,23 C 103.894,22 C  
 31/08/2011 000000 CRED JUROS 519,47 C 104.413,69 C  
 30/09/2011 110929 REM BASICA 104,77 C 104.518,46 C  
 30/09/2011 000000 CRED JUROS 522,59 C 105.041,05 C  
 31/10/2011 111028 REM BASICA 65,19 C 105.106,24 C  
 31/10/2011 000000 CRED JUROS 525,53 C 105.631,77 C  
 30/11/2011 111129 REM BASICA 68,19 C 105.699,96 C  
 30/11/2011 000000 CRED JUROS 528,50 C 106.228,46 C  
 30/12/2011 111229 REM BASICA 99,51 C 106.327,97 C  
 30/12/2011 000000 CRED JUROS 531,64 C 106.859,61 C  
 31/01/2012 120130 REM BASICA 92,39 C 106.952,00 C  
 31/01/2012 000000 CRED JUROS 534,76 C 107.486,76 C  
 29/02/2012 120228 REM BASICA 2,95 C 107.489,71 C  
 29/02/2012 000000 CRED JUROS 537,45 C 108.027,16 C  
 30/03/2012 120329 REM BASICA 115,36 C 108.142,52 C  
 30/03/2012 000000 CRED JUROS 540,71 C 108.683,23 C  
 30/04/2012 120427 REM BASICA 24,61 C 108.707,84 C  
 30/04/2012 000000 CRED JUROS 543,54 C 109.251,38 C  
 31/05/2012 120530 REM BASICA 51,05 C 109.302,43 C  
 31/05/2012 000000 CRED JUROS 546,51 C 109.848,94 C  
 SLD. EM 11/06/2012 R\$ 109.848,94 C

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2005.778-3, na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **REMOALDO PEREIRA DA SILVA NETO**, brasileiro, nascido aos 24/11/1980, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de José Pereira da Silva e Nélida Duarte, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05/09/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

*Escrivã*

## Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 26/04/2012, exarada nos autos de Processo Criminal nº 2005.2618-4 movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **MOISÉS MARTINS DA SILVA**, brasileiro, natural de Iporã/PR, nascido aos 28/03/1987, filho de Saulo Martins da Silva e Cíleusa da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05/09/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

*Escrivã*

**PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 23/08/2012, exarada nos autos de processo crime 2007.4424-0 movida pela Justiça Pública desta Comarca, considerando a decisão adotada pelo Conselho de Sentença e resguardando o princípio da soberania que goza este Tribunal, o réu foiaabsolvido das imputações contidas na inicial, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **ANTONIO BETO BORGES VIEIRA**, brasileiro, natural de Apoarés/CE, nascido aos 17/02/1962, filho de Jorge Vieira Rodrigues e Maria Borges Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05/09/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

*Escrivã*

**PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 21/08/2012, exarada nos autos de processo crime 2003.1081-0 movida pela Justiça Pública desta Comarca, considerando a decisão adotada pelo Conselho de Sentença e resguardando o princípio da soberania que goza este Tribunal, o réu foiaabsolvido das imputações contidas na inicial, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **JEFERSON MAURILIO DE OLIVEIRA ALVES**, brasileiro, natural de Campo Grande/MS, nascido aos 07/03/1973, filho de Leonardo Alves e Cecília de Oliveira Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05/09/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

*Escrivã*

**PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 05/06/2012, exarada nos autos de processo crime 2008.914-5 movida pela Justiça Pública desta Comarca, em vista das diretrizes legais e constitucionais que amparam o julgamento pelo Tribunal do Júri, foi declarada a absolvição dos réus, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **EDSON SILVA DA ROSA**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 05/08/1985, filho de Valdemar Silva da Rosa e Lúcia Gregório da Rosa, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05/09/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

*Escrivã*

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

## Edital Geral



Pelo presente Edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem de propriedade da executada: **MARIA DE LOURDES LEMOS MOREIRA**, residente na Avenida Juscelino Kubitschek, nº. 163, Centro, em Foz do Iguaçu/PR.

**1º LEILÃO: dia 05/09/2012 a partir das 13:30 horas**

**2º LEILÃO: dia 21/09/2012 a partir das 13:30 horas**

**Considerando que o valor do bem não excede a 60 vezes o salário mínimo vigente na época da avaliação, o preço da arrematação não será inferior ao preço da avaliação, nos termos do artigo 386, § 3º, do Código de Processo Civil. LOCAL e JUÍZO:** Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito a Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Pólo Centro.

**AUTOS nº. 2007.2876-0/0 - CARTA PRECATÓRIA**

**EXEQUENTE:** Leni Alves de Mattos Lemos.

**EXECUTADO:** Maria de Lourdes Lemos Moreira.

**Valor do Débito atualizado até 14/08/2012:** R\$ 20.002,24 (vinte mil dois reais e vinte e quatro centavos).

**DESCRIÇÃO DOS BENS:**

**BEM 01:** 01 (Um) Aparelho de Ar Condicionado, Marca Carrier, capacidade 10.000 BTUs, em péssimo estado de conservação. **AVALIAÇÃO:** R\$ 150,00.

**BEM 02:** 01 (Um) Aparelho de Ar Condicionado, Marca Consul, capacidade 7.500 BTUs, em péssimo estado de conservação. **AVALIAÇÃO:** R\$ 120,00.

**BEM 03:** 01 (Um) Aparelho de Ar Condicionado, Marca Consul, capacidade 18.000 BTUs, em péssimo estado de conservação. **AVALIAÇÃO:** R\$ 250,00.

**BEM 04:** 01 (Um) Aparelho de Ar Condicionado, Marca Consul Air Master, capacidade 18.000 BTUs, em péssimo estado de conservação. **AVALIAÇÃO:** R\$ 250,00.

**BEM 05:** 01 (Um) Computador, AMD Athlon # XP 1800, com 1.53 GHZ, 224 MB de RAM com seguintes acessórios: Gabinete Marca Satélite Int com leitor de CD e drive ¼; teclado marca Satele Int, Mouse Mtek, impressora Marca HP PSC 1315 multifuncional escâner e copiadora; Monitor LCD marca Mtek de 17 polegadas, em funcionamento, bom estado de conservação. **AVALIAÇÃO:** R\$ 900,00.

**BEM 06:** 01 (Um) Fogão, Marca Eletrolux, Modelo 76 ETX Inox, 110 volts, em bom estado de conservação. **AVALIAÇÃO:** R\$ 1.100,00.

**BEM 07:** 01 (Uma) Lavadora Eletrolux, Modelo LR 10 - 20 programas, capacidade 10.2 kilogramas, em bom estado de conservação. **AVALIAÇÃO:** R\$ 620,00.

**BEM 08:** 01 (Uma) Geladeira, Marca Brastemp Triplex 440, em bom estado de funcionamento. **AVALIAÇÃO:** R\$ 620,00.

**BEM 09:** 01 (Uma) Esteira, Marca Caloi Fitness, Modelo CL 3003. - **segundo informações da executada/depositária, o referido bem está inutilizado/destruído pelo tempo e uso.**

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.010,00 (quatro mil e dez reais), datada de 21/03/2012.

**DEPOSITÁRIO:** Maria de Lourdes Lemos Moreira.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano.

**COMISSÕES DO LEILOEIRO:** em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5% (cinco por cento). Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento).

**INTIMAÇÃO:** Por este edital, fica a executada MARIA DE LOURDES LEMOS MOREIRA intimada das datas acima designadas, se porventura não for encontrada. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz de Direito Supervisor que se expedisse este edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-PR, aos 14 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Bel. Heliane Fátima Maia Zago), Secretária do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, que o fiz digitar e subscrevo.

**MARCOS ANTONIO FRASON** Juiz de Direito Supervisor

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

**FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0020447-15.2011.8.16.0030, de Interdição, promovida por ARLETE SOTTER MARCHETTO, contra EVANY DOS SANTOS SOTTER, que pelo presente **INTIMA**. - TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA.** - "Vistos. Tendo em vista o parecer Ministério Público, bem como tendo sido devidamente provada a incapacidade da interditanda, decreto a interdição da requerida, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc.I, do CPC, e nomeio-lhe como curadora a requerente, a qual deverá prestar o compromisso legal, sem

necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 1187 e 1190 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1184 do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpra-se as demais diligências necessárias. Sem custas. P.R.I. Dou os presentes como intimados. Diligências necessárias". Nada mais havendo do que para constar, lavrei o presente, que lido e achado conforme segue devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o digitei e subscrevi.

Original assinado

Gabriel Leonardo Souza de Quadros

Juiz de Direito

**EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO SONIA SUELY RIBEIRO PEIXOTO COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.**

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

**FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0014404-72.2005.8.16.0030(305/2005) de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por, **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra **SONIA SUELY RIBEIRO PEIXOTO**, que pelo presente **INTIMA** a executada, **SONIA SUELY RIBEIRO PEIXOTO**, estando em lugar incerto e não sabido, da PENHORA, bem como, para querendo, no prazo legal, apresentar embargos.

**AUTO DE PENHORA E DEPOSITO:** " Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.(08.08.11), nesta Cidade, Município de Comarca de Foz do Iguaçu-PR, em cumprimento ao mandado de penhora, proveniente de **EXECUÇÃO FISCAL**, de autos nº 305/2005, da 2ª Vara Cível desta Comarca, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e executado **ALMERINDO PEIXOTO**, eu efetuei a **PENHORA** do seguinte bem indicado pela parte autora: Matrícula nº 16.947 do Cartório de Registro de Imóveis -1º Ofício. Imóvel: **Lote nº 333**, quadra 09, quadrante 06, quadricula 05, setor 31, do loteamento denominado Jardim Santa Rosa, nesta Cidade e Comarca, com a área de 450,00m², com as divisas e confrontações e subdivisões constantes na referida matrícula. **Deixei de avaliar o bem em razão de não possuir conhecimentos técnicos e específicos para tal.** Efetivada e medida, **DEPOSITEI O BEM** em nome de Iraci Nazari, Depositária Pública, que aceitou o encargo de **FIEL DEPOSITÁRIO** do bem, com suas obrigações e deveres. A seguir, lavrei o presente auto que, após lido e achado, vai devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça, Tatiana Bettin, e pelo depositário fiel. **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11. a seguir transcrito.**

**Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria.**

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 14 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.

**Gabriel Leonardo Souza de Quadros**

Juiz de Direito

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO	
CAD nº 190.993	Autos de execução nº 2798/2011
Nome e Qualificação	RAFAEL LUIZ CORREA, filho de JOAO CLARINDA CORREA e LEILA MARGARIDA CORREA, nascido aos da(o) ré(u): 16/10/1989, natural de FOZ DO IGUAÇU PR.
Finalidade:	Intimação do sentenciado acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação ao PC 2010.1527-0 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR.

**WENDEL FERNANDO BRUNIARI, MMO. Juiz de Direito Substituto** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo

presente intima-a(o) **acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação ao PC 2010.1527-0 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR.**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/09/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS	RETIFICATÓRIO
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO	
CAD nº <b>146.646</b>	Autos de execução nº <b>2834/2007</b>
Nome e Qualificação <b>SADI ALVES ANTUNES, filho de DAMASIO ANTUNES e MARGARIDA ALVES ANTUNES, nascido aos 11/04/1982,</b> da(o) ré(u): natural de FOZ DO IGUAÇU PR.	
Finalidade:	Intimação do sentenciado acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação ao PC 2006.1579-6 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR. Quanto à pena de multa aplicada nos PCs 2006.1579-6 e 2003.576-0, foi determinada sua extinção.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MMO. Juiz de Direito Substituto** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) **acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação ao PC 2006.1579-6 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/09/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO	
CAD nº <b>132.720</b>	Autos de execução nº <b>10725/2008</b>
Nome e Qualificação <b>VALMIR ANTUNES CAVALHEIRO, filho de LUIZ CAVALHEIRO e JUVENTINA ANTUNES, nascido aos 13/11/1984,</b> da(o) ré(u): natural de FOZ DO IGUAÇU PR.	
Finalidade:	Intimação do sentenciado acerca da extinção da punibilidade em virtude da prescrição com relação ao PC 033.06.020732-1 da 2ª Vara Criminal de Itajaí SC. Ademais, conforme Ofício Circular 75/2012 da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, a competência para execução da pena de multa é do Juízo da condenação.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MMO. Juiz de Direito Substituto** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) **acerca da extinção da punibilidade em virtude da prescrição com relação ao PC 033.06.020732-1 da 2ª Vara Criminal de Itajaí SC. Ademais, conforme Ofício Circular 75/2012 da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, a competência para execução da pena de multa é do Juízo da condenação**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **04/09/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº <b>183670</b>	Autos de Execução nº <b>7557/2010</b>
Nome e Qualificação <b>JACKSON DE OLIVEIRA, RG nº 9.390.890/PR, filho(a) de Leopoldo Veiga de Oliveira e Rose de Oliveira, nascido(a) aos 13/06/1986,</b> da(o) ré(u): natural de Foz do Iguaçu/PR, residente na Rua Antonio Raposo, nº <b>1570, Vila Yolanda, em Foz do Iguaçu/PR</b>	
Data da Sentença:	<b>23/08/2012</b>
Decisão:	<b>Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2007.4786-0da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.</b>
Finalidade:	<b>Intimação de ré(u) da sentença de extinção.</b>

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **31/08/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO 25? V a g P^? ? <? :.0001pt;text-align:center>JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO	
CAD nº <b>143.179</b>	Autos nº <b>3542/2011</b>
Nome e Qualificação <b>MARCOS ANTONIO SAVEGNAGO, filho de MAXIMINO SAVEGNAGO e ZENI SAVEGNAGO, nascido aos 05/12/1977,</b> da(o) ré(u): natural de LARANJEIRAS DO SUL PR.	
Finalidade:	Intimação do sentenciado acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação aos PCs 2010.267-5 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR e 2011.1130-7 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MMO. Juiz de Direito Substituto** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) **acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação aos PCs 2010.267-5 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR e 2011.1130-7 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/09/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº <b>171512</b>	Autos de Indulto <b>317/2011</b>
Nome e Qualificação <b>ADIR TIAGO MOURA, filho de Adir Apolinário dos Santos Moura e Eliane Weiler dos Santos Moura, nascido aos 02/08/1988, natural de Boa Vista Burica/RS, residente na Rua Miguel Smack, nº 926, Centro, em Santa Terezinha de Itaipu/PR</b>	
Data da Sentença:	<b>22/08/2012</b>

Decisão:	<b>Deferido o pedido de indulto e extinta a punibilidade com relação ao Processo crime nº 2007.647-0 da Vara Criminal de Medianeira/PR.</b>
Finalidade:	<b>Intimação de ré(u) da sentença de extinção.</b>
<b>WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto</b> da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.	
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.	
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.	
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos <b>31/08/2012</b> . Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.	
WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	

<b>PODER JUDICIÁRIO</b> COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA <b>DE EXECUÇÕES PENAIS</b>	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	<b>193.320</b> Autos de Execução nº <b>6781/2011</b>
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	<b>MARCELO MACHADO, filho(a) de Márcia de Fatima Machado, nascido(a) aos 27/01/1988, natural de Foz do Iguaçu/PR, residente na Rua Jau, nº 308, Porfilurb I, em Foz do Iguaçu/PR</b>
Data da Sentença:	<b>23/08/2012</b>
Decisão:	<b>Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2010.0000852-5 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.</b>
Finalidade:	<b>Intimação de ré(u) da sentença de extinção.</b>

<b>PODER JUDICIÁRIO</b> COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA <b>DE EXECUÇÕES PENAIS</b>	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	<b>160888</b> Autos de Execução nº <b>394/2009</b>
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	<b>JOSIMAR MOREIRA DO NASCIMENTO, RG nº 9.715.820/PR, filho de Geronimo do Nascimento e Juanita Alves Moreira do Nascimento, nascido aos 20/04/1987, natural de Alta Floresta/MT, residente na Rua Flavio Cavalieri, nº 197, Morenitas II, em Foz do Iguaçu/PR</b>
Data da Sentença:	<b>13/08/2012</b>
Decisão:	<b>Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2007.2611-0 e 2008.1311-8 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.</b>
Finalidade:	<b>Intimação de ré(u) da sentença de extinção.</b>
<b>WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto</b> da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.	
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.	
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.	
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos <b>31/08/2012</b> . Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.	
WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO ? N p < P^? ? <? 1> 25? V a g P^? ?<? .0001pt;text-align:center>JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	

<b>PODER JUDICIÁRIO</b> COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA <b>DE EXECUÇÕES PENAIS</b>	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	<b>200.930</b> Autos de Execução nº <b>18926/2011</b>
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	<b>CLEOSON WAECHTER, nascida(o) aos 01/07/1986, natural de São Miguel do Oeste/SC, filha(o) de Alceu Waechter e Zilda da Silva Waechter, residente na Rua das Papoulas, 540, Vila Adriana, em Foz do Iguaçu/PR.</b>
Data da Sentença:	<b>30/07/2012</b>
Decisão:	<b>Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2008.72.01.0003122-9 da 1ª Vara Federal Criminal de Joinville/SC, em virtude de seu integral cumprimento.</b>
Finalidade:	<b>Intimação de ré(u) da sentença de extinção.</b>
<b>WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto</b> da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.	
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.	
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.	
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos <b>31/08/2012</b> . Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.	
WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	

<b>PODER JUDICIÁRIO</b> COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA <b>DE EXECUÇÕES PENAIS</b>	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO	
CAD nº	<b>143.179</b> Autos nº <b>3542/2011</b>
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	<b>MARCOS ANTONIO SAVEGNAGO, filho de MAXIMINO SAVEGNAGO e ZENI SAVEGNAGO, nascido aos 05/12/1977, natural de LARANJEIRAS DO SUL PR.</b>
Finalidade:	<b>Intimação do sentenciado acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação aos PCs 2010.267-5 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR e 2011.1130-7 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR. Quanto à pena de multa, foi determinada sua extinção.</b>

<b>PODER JUDICIÁRIO</b> COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO	
CAD nº	<b>146.646</b> Autos de execução nº <b>2834/2007</b>
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	<b>SADI ALVES ANTUNES, filho de DAMASIO ANTUNES e MARGARIDA ALVES ANTUNES, nascido aos 11/04/1982, da(o) ré(u): natural de FOZ DO IGUAÇU PR.</b>
Finalidade:	<b>Intimação do sentenciado acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação ao PC 2006.1579-6 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR.</b>

<b>PODER JUDICIÁRIO</b> COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA <b>DE EXECUÇÕES PENAIS</b>	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	<b>160888</b> Autos de Execução nº <b>394/2009</b>
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	<b>JOSIMAR MOREIRA DO NASCIMENTO, RG nº 9.715.820/PR, filho de Geronimo do Nascimento e Juanita Alves Moreira do Nascimento, nascido aos 20/04/1987, natural de Alta Floresta/MT, residente na Rua Flavio Cavalieri, nº 197, Morenitas II, em Foz do Iguaçu/PR</b>
Data da Sentença:	<b>13/08/2012</b>
Decisão:	<b>Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2007.2611-0 e 2008.1311-8 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.</b>
Finalidade:	<b>Intimação de ré(u) da sentença de extinção.</b>
<b>WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto</b> da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.	
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação ao PC 2006.1579-6 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR, conforme acima mencionado.	
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.	
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos <b>03/09/2012</b> . Eu, _____ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.	
WENDEL FERNANDO BRUNIERI Juiz de Direito Substituto	

<b>PODER JUDICIÁRIO</b> COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA <b>DE EXECUÇÕES PENAIS</b>	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	<b>160888</b> Autos de Execução nº <b>394/2009</b>
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	<b>JOSIMAR MOREIRA DO NASCIMENTO, RG nº 9.715.820/PR, filho de Geronimo do Nascimento e Juanita Alves Moreira do Nascimento, nascido aos 20/04/1987, natural de Alta Floresta/MT, residente na Rua Flavio Cavalieri, nº 197, Morenitas II, em Foz do Iguaçu/PR</b>
Data da Sentença:	<b>13/08/2012</b>
Decisão:	<b>Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2007.2611-0 e 2008.1311-8 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.</b>
Finalidade:	<b>Intimação de ré(u) da sentença de extinção.</b>
<b>WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto</b> da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.	
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.	
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.	
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos <b>31/08/2012</b> . Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.	
WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO ? Z c n P^? ?<? n style='font-size:12.0pt;mso-bidi-font-size:14.0pt;font-family:Tahoma;color:black;mso-bidi-font-weight:bold'>JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	

<b>PODER JUDICIÁRIO</b> COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA <b>DE EXECUÇÕES PENAIS</b>	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO	
CAD nº	<b>143.179</b> Autos nº <b>3542/2011</b>
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	<b>MARCOS ANTONIO SAVEGNAGO, filho de MAXIMINO SAVEGNAGO e ZENI SAVEGNAGO, nascido aos 05/12/1977, natural de LARANJEIRAS DO SUL PR.</b>
Finalidade:	<b>Intimação do sentenciado acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação aos PCs 2010.267-5 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR e 2011.1130-7 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR. Quanto à pena de multa, foi determinada sua extinção.</b>

<b>PODER JUDICIÁRIO</b> COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO	
CAD nº	<b>143.179</b> Autos nº <b>3542/2011</b>
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	<b>MARCOS ANTONIO SAVEGNAGO, filho de MAXIMINO SAVEGNAGO e ZENI SAVEGNAGO, nascido aos 05/12/1977, natural de LARANJEIRAS DO SUL PR.</b>
Finalidade:	<b>Intimação do sentenciado acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação aos PCs 2010.267-5 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR e 2011.1130-7 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR. Quanto à pena de multa, foi determinada sua extinção.</b>



**WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MMO. Juiz de Direito Substituto** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) **acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação aos PCs 2010.267-5 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR e 2011.1130-7 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR. Quanto à pena de multa, foi determinada sua extinção**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/09/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	68.669	Autos de Livramento Condicional nº	1020/2002
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	MARCO ANTONIO DE MIRANDA, RG nº 5.758.606-0/PR, nascido aos 17/01/1972, natural de Alto Piquiri/PR, filho de Ademir Pais de Miranda e Maria de Fátima Valério, residente na Rua Victor Meirelles, nº 495, em Palotina/PR		
Data da Sentença:	01/08/2012		
Decisão:	Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 97/94 da Vara Criminal Goioerê/PR; 16/96, 48/95 e 76/97 da Vara Criminal de Guaíra/PR; 26/92 e 52/90 da Vara Criminal de Palotina/PR, em virtude de seu integral cumprimento.		
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção.		

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **31/08/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	183.043	Autos de Execução nº	6586/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JOARES DE MORAES, RG nº 3.934.562-5/PR, filho(a) de Osório Garcia de Moraes e Alzira dos Santos de Moraes, nascido(a) aos 18/03/1967, natural de Santo Antonio do Sudoeste/PR, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 152, Vila C, em Foz do Iguaçu/PR		
Data da Sentença:	23/08/2012		
Decisão:	Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2006.0003214-3 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.		
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção.		

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **31/08/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO ?<? ? X 0 p P?> ?<? ign:center>JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	120093	Autos de Execução nº	5489/2002
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	AGNALDO PINHEIRO DA SILVA, nascida(o) aos 02/08/1971, filha(o) de Dalva Pinheiro da Silva e Nelson Alves da Silva, residente na Rua Arenque, 41, em Foz do Iguaçu/PR.		
Data da Sentença:	23/08/2012		
Decisão:	Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 50/90 e 51/90 da 2ª Vara Criminal de Porto União/SC; processo crime nº 241/90 da 1ª Vara Criminal de Canoinhas/SC e processo crime nº 90/34 da Vara Criminal de Mafra/SC em virtude de seu integral cumprimento.		
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção.		

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **31/08/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

## FRANCISCO BELTRÃO

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL **EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ARGEU TEIXEIRA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS**. FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Criminal n.º 2009.1410-8, em que é réu: ARGEU TEIXEIRA, RG. 12.512.648-0/Pr, brasileiro, filho de Fidelcino Alves Teixeira e de Neiva Czerski Teixeira, natural de Santo Antonio do Sudoeste-Pr, nascido aos 29/08/1973, como incurso nas penas do artigo 147, do C.P., c/c art. 7º, II da Lei 11.340/06. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou-se expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica o mesmo CITADO a apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, por escrito e mediante advogado, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, bem como intimado de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá em seu favor, a nomeação de defensor dativo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu o presente edital que será afixado no lugar público de costume no Fórum local e publicado no Diário Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos 03/09/2012. Eu \_\_\_\_\_ José Irineu Marcondes de Araújo, Técnico Judiciário Juramentado, o digitei e subscrevo. **PEDRO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR** - Juiz de Direito

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JUCELINO CORDEIRO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Edital de **INTIMAÇÃO** de **JUCELINO CORDEIRO**, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto, para que fique ciente de que houve sentença no processo abaixo

descrito, no qual figura como parte, e para que querendo apresente apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos de Ação de Conversão de Separação em Divórcio, registrados sob o nº 1753/2009, em que é requerente Solange de Fátima Bueno, e requerido Jucelino Cordeiro. Francisco Beltrão, 04 de setembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ -- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.  
Carina Daggios  
Juíza de Direito

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO DE MAUREN CRISTINA SILVA DE MOURA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO de MAUREN CRISTINA SILVA DE MOURA, brasileira, solteira, residente e domiciliada em lugar incerto, para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Autos de Ação de Exoneração de Alimentos c/c Antecipação de Tutela registrados sob o nº 3981-78.2011.8.16.0083, em que é requerente João Elemar Lemos de Moura, e requerido Mauren Cristina Silva de Moura. Francisco Beltrão, 4 de setembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ -- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.  
Carina Daggios  
Juíza de Direito

## GOIOERÊ

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **EZEQUIEL RODRIGUES VIANA**, brasileiro, portador da CI RG sob n. 9296228/PR, natural de Colorado do Oeste, filho de João Odilon Viana e Dinete Rodrigues Viana, atualmente em lugar incerto, nos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n.º 2006.451-4, CITAÇÃO** para se ver processar até o final julgamento dos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2006.451-4**, a que responde como incurso no Artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, pela prática da conduta adiante transcrita: *"Em data de 10 de junho de 2006, por volta das 2h20min, os denunciados REGINALDO VOLPIANO, EZEQUIEL RODRIGUES VIANA e um terceiro elemento não identificado nos autos, todos previamente conluídos, unidos num mesmo propósito delitivo, dirigiram-se até o estabelecimento comercial Posto da Árvore (Saara), localizado na Av. Bandeirantes, s/n, cidade de Quarto Centenário/PR, e ali, empunhando armas de fogo (não apreendidas nos autos), com vontade livre e consciente, deram voz de assalto, e renderam o funcionário do posto, José Carlos da Silva, as demais pessoas presentes, e as que foram chegando posteriormente no local durante a ação criminosa. A fim de reduzi-las à impossibilidade de resistência, os denunciados trancaram-nas todas no banheiro do posto, antes, tomando-lhes os aparelhos celulares que portavam. Em seguida, dolosamente, subtraíram, cada qual para si, a quantia de R\$170,00 (cento e setenta reais) em cheques e R \$380,00 (trezentos e oitenta reais) em dinheiro, do caixa da Loja de Conveniência do Posto, R\$23.320,00 (vinte e três mil, trezentos e vinte reais) em dinheiro do caixa eletrônico do Banco do Brasil instalado no estabelecimento - o qual arrombaram com o uso de diversos instrumentos, dentre os quais furadeira e marreta -, além de 04 (quatro) aparelhos celulares, de números 9949-5318, 8812-8669, 9133-7262 e Oxx 19 9121-4394, das vítimas rendidas, objetos avaliados em R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Por fim, deixaram o local, em um veículo caminhonete marca/modelo Ford Ranger, cor prata, obtendo, dessa forma, a posse mansa e pacífica da res furtiva. (BOs de fls. 04/07, auto de avaliação indireto de fl. 25, fotografias de fls. 41/47, laudo de exame de corpo de delito em local de furto qualificado de fls. 60/68, autos de reconhecimento pessoal de fls. 86/88 e autos de reconhecimento de pessoa por fotografia de fls. 14/19).."*, ficando o réu **NOTIFICADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do comparecimento em Juízo do acusado ou de seu defensor, apresentar resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil

e doze (2012). Eu,.....(Thiago Oliveira da Silva), Técnico Judiciário, o digitei.

## GUARAPUAVA

### 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): **EDILSON LUBACHESKI**, RG 9.447.558-SSP/PR, filho(a) de Antônio Batista Lubachsk e Roseli Costa Lubachski, nascido aos 02/06/1983 em Cantagalo/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2012.1821-4**, incurso nas sanções do art. **309 da Lei 9.503/97**, foi, por sentença datada de 24 de julho de 2012, declarada **extinta a punibilidade** do aludido réu, relativamente à prática dos crimes descritos na denúncia, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 3 de setembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Thomas Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.  
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ  
JUIZ DE DIREITO

## Edital de Citação

### COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ.

#### SEGUNDA VARA CRIMINAL.

RUA CAPITÃO VIRMOND, 1913, CENTRO,

FONE/FAX 042 3623 2413.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **IRIS ALVES DA SILVA**, brasileiro, filho de Raul da Silva e Maria Rosa de Lima da Silva, RG nº 6.033.928-7 SSP/PR, nascido aos 25/11/1967, natural de Chopinzinho/PR. **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) e chama-o (s) a apresentar (em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do previsto no artigo 396, da Lei 11.719/08, nos autos de processo Criminal 2011.2757-2. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 4 de setembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ **Michelle Palhuk**, Escrivã, o digitei e subscrevi.  
**Nestário da Silva Queiroz**  
Juiz de Direito

## GUARATUBA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Executado: ANTONIO LUIZ CAVALHEIRO DE LIMA****. Execução de Pena nº 2012.666-6**

A Doutora **MARISA DE FREITAS** - Meritíssima Juíza de Direito da Secretaria do Crime e Anexos da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, expedido com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado **ANTONIO LUIZ CAVALHEIRO DE LIMA**, brasileiro, nascido em 08/06/1983, filho de Antonio Neri Cavalheiro de Lima e Marli Margarida Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito à Rua José N. Abagge, nº 1330, Centro, **no dia 15 de OUTUBRO de 2.012, às 12:30 horas**, a fim participar da audiência admonitória designada nos autos acima mencionados. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR., aos 03 de setembro do ano de 2.012. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), que digitei e subscrevi. **LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL**

**-Diretora da Secretaria-**

Autorizada pela portaria 02/2011

**IBIPORÃ**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Edital Geral**

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**

**PRAZO DE VINTE DIAS** O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,

**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): Interessados incertos e desconhecidos e seus cônjuges, de qualificação e endereços ignorados; AUTOS Nº 2023-02.2012.8.16.0090, no valor de R\$.650,00, que IVONE MARIA BELINATO move(m) a JOÃO FRANCISCO LINDO: OBJETIVO: Fica(m) o(s) citando(s) ciente(s) de que o(s) requerente(s) promoveu(eram) a presente ação de usucapião alegando estar na posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o(s) imóvel(is) adiante descrito(s), sem oposição de quem quer que seja, em prazo compatível ao que determina a lei para a propositura da ação de usucapião. Os citandos terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo do edital, para apresentarem contestação, querendo, através de advogado, sob pena de não o fazendo, se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s). IMÓVEL(IS): Uma área de terras com 4.274,00 m2, constituída pelos lotes 8-S-9-S-3, da subdivisão dos lotes 8-S e 9-S da Gleba Ibiporã, dentro das divisas e confrontações constantes da matrícula nº 790 do Cartório de Registro de Imóveis local. DESPACHO: Citem-se e intimem-se, conforme determinam os arts. 942 e 943 do CPC. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 27/08/2012. a. Erys Urquiza Monteiro, E. Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA

Juiz de Direito

**IPORÃ****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****Edital de Intimação - Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU BRAZ SOARES DA SILVA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**

O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu BRAZ SOARES DA SILVA, brasileiro, filho de Jorge Soares da Silva e Joseny Luciana da Silva, natural de São Lourenço-ES, nascido aos 15-03-59,

portador do RG n. 2334945/PR, atualmente em lugar ignorado, de que por decisão de 05-06-12 proferida nos autos de Execução de Pena n. 2010.498-8, foram unificadas as penas dos autos n. 1999.37-1 (ou 45/02), 2010.416-3 e 2007.43-0 (ou 88/07), em 03 anos, 05 meses e 29 dias de reclusão em regime fechado. E para que chegue ao conhecimento do réu, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 04 de setembro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Enilson Olmo da Silva, Escrivão do crime, que o fiz digitar e assino.

MARCELO MARCOS CARDOSO

Juiz de Direito

**JACAREZINHO****VARA CÍVEL****Edital de Citação**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO FRANCISCO PATRÍCIO**, bem como de possíveis **SUCESORES**, todos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, **DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS** para fins desta ação, bem como dos **EVENTUAIS INTERESSADOS COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS**

O Doutor **ROBERTO ARTHUR DAVID**, MM. Juiz de Direito desta Comarca Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei,

**FAZ SABER** a todos que do presente edital tiverem conhecimento, principalmente ao Requerido **FRANCISCO PATRÍCIO**, bem como seus possíveis **SUCESORES**, todos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, **DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS** para fins desta ação, bem como dos **EVENTUAIS INTERESSADOS**, de que neste juízo tramitam os autos de **USUCAPIÃO** autuados sob n. **0003532-41.2012.8.16.0098**, em que são requerentes **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG n.4.284.306-7 SSP/PR, inscrita no CPF sob n. 490.355.579-91, residente e domiciliado na Avenida Paraná, n.390, Marques dos Reis nesta cidade e Comarca de Jacarezinho/PR, e **ISMAR FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, guarda municipal, portador do RG n. 1.241.684-9 SSP/MG, inscrito no. CPF sob o n. 043.143.259-76, residente e domiciliado na

Avenida Paraná, n.390, Marques dos Reis, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, tendo como objeto o seguinte bem imóvel: *Um lote de terras sob no. 12, da quadra 29, do Patrimônio de Marques dos Reis desta cidade, com a área de 516,00 m2., ou seja 14,27 mts de frente por 36,17 mts de frente aos fundos confrontando-se pela frente com a Avenida Paraná, pelo lado direito confronta-se com o lote n. 13, pelo lado esquerdo confronta-se com o lote no. 11, aos fundos confronta-se com o lote n. 6, todos da quadra 29, do Patrimônio de Marques dos Reis. CADASTRO MUNICIPAL. N. 02.1.029 0277 .001*, pelo presente, **CITA -OS**, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de **quinze (15) dias**, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, **CONTESTAR(EM)**, ficando **ADVERTIDO(S)** que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, na forma do artigo 185 c/c 319, e observado o disposto no artigo 942, todos do CPC.

**ENCERRAMENTO:** e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, aos três (03) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Tiago Manfré), Técnico Judiciário, conferi e subscrevi.

**ROBERTO ARTHUR DAVID**

Juiz de Direito

**VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE JACAREZINHO/PR.****JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL****RELAÇÃO Nº. 01/12****JUÍZA DE DIREITO: ANNE REGINA MENDES****ANALISTA JUDICIÁRIO: MOISÉS DE SOUZA REVOREDO****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

-----ADVOGADOS-----

ORDEM



\*\*\*LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA 01  
BACON\*\*\*

1. **AÇÃO PENAL nº 2009.0001175-3.** Requerente: M. P. E. P.; Noticiado: Marcio Antônio do Nascimento - "Intimem-se o acusado e sua advogada para que se manifestem acerca da arma e munições apreendidas nos autos (fls. 27)". Advogada: Lúcia Helena Rocha da Silva Bacon, OAB/PR 50.437. Jacarezinho, em 03/09/2012. Moisés de Souza Revoredo  
**Analista Judiciário**

## JAGUARIAÍVA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Cível

"= Edital de INTIMAÇÃO do requerente J.C. neste ato representado por R.C. - com prazo de 20 (VINTE) DIAS. - ="  
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO. Juiz de Direito da Comarca de Jaguariaíva Estado do Paraná.  
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, autuado sob o nº 948-29.2011.8.16.0100, em que é requerente J.C. neste ato representado por R.A. e requerido J.A.R tem este por finalidade a **INTIMAÇÃO** do requerente através de sua genitora Sra. **R.C.**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 9.138.198-2 e do CPF nº 074.047.279-40, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, manifeste sobre o prosseguimento do feito, desde que por intermédio de advogado legalmente constituído nos autos, sob pena de extinção por abandono. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se Dado e Passado, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. a) **ERNANI MENDES SILVA FILHO. Juiz de Direito.**-

## JANDAIA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Criminal

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

#### COMARCA DE JANDAIA DO SUL ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL

#### Adalberto Antunes Araujo - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **BENEDITO GOMES DE FARIA JUNIOR**, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Ação Penal nº 2010.933-5, movido pela Justiça Pública a **BENEDITO GOMES DE FARIA JUNIOR**, RG nº 9.284.413-7-PR, brasileiro, natural de Jandaia do Sul - PR, nascido a 06.08.1985, filho de Benedito Gomes de Faria e de Iracema Moura Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Não tendo sido possível sua citação pessoal, nos termos do disposto no art. 363, § 1º, 364 e 365 do Código de Processo Penal, fica, por este Edital, CITADO para que no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação existente nos autos de Ação Penal nº 2010.933-5, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do disposto no artigo 396 com a redação dada pela nova Lei.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 04 de setembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Adalberto Antunes Araujo, Escrivão, o digitei e subscrevi.

**João Gustavo Rodrigues Stolsis**

Juiz de Direito

## LONDRINA

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

#### EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO

Finalidade: Declaração de Interdição de ANGELA MARIA RAMPELOTTI, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 7.504.609-0/SSP-PR, inscrita no CPF/MF n.º 115.664.429-15, Certidão de Nascimento n.º 119605, Livro A 0077, Folha 0241, Rua Fortaleza, n.º 294, nesta cidade de Londrina-PR.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos nº 0043635-51.2012.8.16.0014 de CURATELA em que figura como requerente MARISTELA RAMPELOTTI VENANCIO, e requerida ANGELA MARIA RAMPELOTTI, sendo que em cujos autos foi prolatada sentença datada de 07 de agosto de 2012, onde foi DECLARADA A INTERDIÇÃO de ANGELA MARIA RAMPELOTTI, acima qualificada, a qual é portadora de doença mental, na qual foi NOMEADA CURADORA a Sra. MARISTELA RAMPELOTTI VENANCIO, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG sob n.º 4.398.098-0/SSP-PR, inscrita no CPF/MF n.º 727.657.989-15, residente e domiciliada no mesmo endereço acima. Londrina, 10 de agosto de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Função Jumentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Paula Fabiana Farina

**Funcionária Juramentada - Portaria n.º 02/2008**

#### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Assistência Judiciária Gratuita

Finalidade: CITAÇÃO dos REQUERIDOS JOAQUIM DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, pedreiro; e NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 78.034.071/0001-00; bem como dos CONFINANTES CERTOS: JULIANO MACHADO ESTEVAN e REGINALDO SÉRGIO BORGES; e dos INCERTOS e com endereços DESCONHECIDOS, e dos eventuais TERCEIROS INTERESSADOS no imóvel constituído pela "Data de terras n.º 26 (vinte e seis), da quadra n.º 28 (vinte e oito), medindo área de 250,00 m², situada no Jardim Nova Olinda, nesta cidade, com as divisas, confrontações e demais características constante na matrícula n.º 49.559 do Cartório de Registro de Imóveis, 2º Ofício desta Comarca".

Prazo: 20 dias.

Edital para a CITAÇÃO dos requeridos, dos confinantes certos e incertos, bem como dos eventuais terceiros interessados, para querendo, no PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, apresentarem DEFESA à Ação de Usucapião sob n.º 54952-46/2012 (PROJUDI), movida por GECY FURQUIM DE CAMARGO, que tramita no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, com endereço na Av. Duque de Caxias, n.º 689, Edifício do Fórum-Anexo Roberto Pacheco Rocha, onde a autora alegou em resumo o seguinte: em 31/01/1996, adquiriu, mediante instrumento particular de cessão e transferência de direitos, do imóvel acima descrito, anteriormente, ao Sr. Joaquim de Oliveira. Decorridos mais de 10 anos de sua posse do imóvel, o autor compareceu ao Cartório de Registro de Imóveis para registrar a compra realizada, no entanto, seu pedido foi negado, onde alegou a Sra. Escrevente do Cartório que não foi possível o registro, tendo em vista que existem irregularidades a serem sanadas, e que seria necessário o comparecimento ao Cartório do vendedor do imóvel para sanar tais irregularidades. Assim, tentou o autor, em vão, encontrar o Sr. Joaquim de Oliveira, de quem havia adquirido o imóvel, para regularizar tal situação. No entanto, após inúmeras buscas, verificou-se que este está em local incerto e não sabido, levando, assim, ao autor ajuizar a presente demanda para ter seus direitos resguardados. Juntou documentos e deu valor à causa (R\$ 13.000,00) (22/08/2012). ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, se não contestada a ação (art. 285 do CPC).

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉU ROGERIO RAMOS DE SOUZA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2008.1409-2, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ROGERIO RAMOS DE SOUZA, RG 6747459-7-PR, brasileiro, solteiro, cozinheiro, filho de Jaime Ramos de Souza e Maria Edite de Souza, nascido a 26/06/1974, em Assai - PR, INTIMA-O** a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia **02/10/2012, às 09:00 horas**, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121 2º, I c/c o artigo 14, II do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 04 dias do mês de setembro de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrevã digitei e o subscrevo.

(a)Elisabeth Khater Juiz de Direito .

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MARCIO LEANDRO DA SILVA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2005.692-2, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **MARCIO LEANDRO DA SILVA, filho de Ines Lugão da Silva e pai ignorado, RG 8.926.494-4-PR. , residente e domiciliado nesta Comarca, INTIMA-O do despacho que nomeou o Doutor Silvio Farinholi Arcuri para defende-lo dativamente no Tribunal do Júri**, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121,2º, II e IV c/c artigo 29 do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 03 de setembro de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrevã digitei e o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

## 7ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

#### PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ. CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de INTERDIÇÃO, sob nº. 37613-11/2011 de INTERDIÇÃO em que é requerente - AILTON ANDRÉ e Requerida - FLORIPES PEREIRA ANDRÉ, com prazo de 30-(trinta) dias.

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ - MM. Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

**F A Z S A B E R:** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença: " Vistos e examinados estes Autos nº. 37613-11/2011. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de fls.02/06 e decreto a interdição de Floripes Pereira André, declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil na forma do artigo 3º., II, do CC/02 e, de acordo com os artigos 1.183 e 1.184 do Código de Processo Civil, nomeado-lhe curador(a) Ailton André, seu filho, o requerente. Lavre-se o competente termo, intimando-se o curador ora nomeado, a assina-lo. Por possuir a curadora vínculo de parentesco com o(a) interditado(a), não há necessidade de especialização de hipoteca legal. Inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais e publique-se uma vez no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 9º, III, do CC/02 e 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, arquivem-se. Londrina, 29 de Fevereiro de 2012. José Ricardo Alvarez Vianna - Juiz de Direito. - E, para que chegue ao conhecimento

de todos os interessados, e para que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de Julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.  
 MARCOS CAIRES LUZ  
 Juiz de Direito Substituto

## 9ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná  
 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.  
 O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.  
 PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0023462-06.2012.8.16.0014  
 REQUERENTE: JOAO NEVES PEREIRA.

REQUERIDO (A): DANIEL DE SOUZA PEREIRA

DATA DA DECISÃO:06/06/2012.

LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .

CURADOR(A) NOMEADO(A): JOAO NEVES PEREIRA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 04 de Setembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz

digitar, subscrevi.

Aurênio José Arantes de Moura

Juiz de Direito

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20

O Doutor ADEMIR RIBEIRO RICHTER, MM. Juiz de Direito da Vara da Infancia e da Juventude da Comarca de Londrina, Estado do Parana, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juizo, com sede em Londrina, Estado do Paraná, os autos sob nº 376/2009, de Ação de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, em que e requerente(s) o Ministerio Publico e requerida Marinete Beraldo dos Santos e outro. E, como consta nos referidos autos que o genitora do(a) crianca, encontra-se em lugar incerto e nao sabido, e expedido o presente para INTIMAÇÃO da requerida MARINETE BERALDO DOS SANTOS, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 27 setembro de 2011, que nos termos da lei 269 inciso I, do CPC, Julgou Procedente o pedido, destituindo os requeridos do poder familiar que detinham sobre a criança M.B.M., com supedaneio nos artigos 52,19, 22 a 24 e artigos 39 e seguintes, da lei 8.069/90, combinado com o art. 1.635, V e 1637 do Codigo Civil, para que, querendo, no prazo de dez dias, recorra da decisao. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorancia no futuro nao possa(m) alegar, e expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que sera publicado uma vez no Diario Oficial da Justica e afixado em lugar proprio deste Juizo.

CUMPRE-SE. Londrina, Estado do Parana, aos dez dias do mês de abril do ano dois mil e doze. Eu Rosangela Maria Caris Zucco, Tecnico Judiciario da Vara da Infancia e da Juventude o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA CLAUDIA CATAFESTA, MERITÍSSIMO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **0045686-06.2010 de HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO**, em que é Requerente **ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA**, E, como consta nos autos que é Requerente encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO de ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA**, com o prazo de vinte

dias, do teor da sentença proferida em 01/03/2012, que indeferiu o pedido da exordial, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE.** Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de setembro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, (Alessandra Karina G. Feitosa), Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.

**CLAUDIA CATAFESTA**  
**JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA **CLAUDIA CATAFESTA**, MERITÍSSIMA JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **962/2008**, de **AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR** em que figura como Requerente **N. B. R. N.**, representada pela sua genitora **JANAÍNA RUIZ BARTH** e Requerido **FLORINDO CAVALHEIRO NUNES JUNIOR**, E, como consta nos autos que a Requerente encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **N.B.R.N.**, representada pela sua genitora **JANAÍNA RUIZ BARTH**, do teor do despacho de fl. 66, para que, querendo, **no prazo de cinco dias**, promova o impulsionamento do processo, sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 267, II do CPC. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE.** Londrina, Estado do Paraná, aos 4 de setembro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, (Alessandra Karina G. Feitosa), Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.

**CLAUDIA CATAFESTA**  
**JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

##### PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor **Alexandro Cesar Possenti**, MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório, se processam os autos de **PROCESSO CRIMINAL** sob nº **2007.41-3 NU 0000112-72.2010.8.16.0106**, em que é denunciado **ARNO GRANETTO**, brasileiro, casado, filho de Orlando Granetto e Clara Granetto, nascido aos 12/03/1942-Três Passos/RS, com endereços em Paulo Frontin/PR e Rio Azul/PR, que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado. Ficando o(s) denunciado(s), através do presente edital, **INTIMADO** para comparecer perante este Juízo, **no prazo de cinco dias**, a fim de esclarecer os motivos pelos quais deixou de dar cumprimento às condições impostas na suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício e consequente prosseguimento do feito.

E para que futuramente não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça. Mallet - Paraná, aos 31 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Anderson (Técnica de Secretária), que o digitei e subscrevo.

Alexandro Cesar Possenti  
Juiz de Direito Designado

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA**

FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA

RU A D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR

**CARTÓRIO CÍVEL**

Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 15 dias

**Autos nº. 976-30.2012.8.16.0110 - Ação de: Divórcio Litigioso**

**Requerente: SUELEN AMÉLIA KUSTER ALVES DE OLIVEIRA**

**Requerido: JOEL DE OLIVEIRA**

A DOUTORA PAÓLA GONÇALVES MANCINI, MM JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos **Autos nº. 976-30.2012.8.16.0110 - Ação de:**

**DIVÓRCIO LITIGIOSO**, que move SUELEN AMÉLIA KUSTER ALVES DE OLIVEIRA em face de JOL DE OLIVEIRA, especialmente o requerido **JOEL DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, natural de Manguaerinha, Estado do Paraná, nascido em 21/04/1984, filho de Luiz Pompeu de Oliveira e de Maria Cecilia Monteiro de Quadros, atualmente em local incerto e não sabido.** Pelo presente, **CITA-O** para

que, tome conhecimento da presente ação, e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo o teor da petição segue em síntese: "*A requerente e o requerido viveram por um ano antes de se casarem em 17/10/2009 e ficaram casados por dois anos. Desta união tiveram um filho, nascido em 03/11/2009. Por motivo de diferenças irreconciliáveis se separaram em 2011 e não mais voltaram a conviver juntos. Como o requerido é pastor evangélico e faz evangelização pelo Brasil todo, não possui endereço fixo, por isso não tem seu endereço. Apesar da separação e de não possuírem acordo judicial, o pai paga pensão mensal no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais ao filho menor. Considerando que não existe possibilidade alguma de reconciliação entre a requerente e o requerido, e objetivando legalizar a sua vida pessoal, pretende a Requerente desfazer o vínculo matrimonial que ainda mantém com o Requerido. Requer a decretação do **DIVÓRCIO**, expedindo-se o respectivo mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Manguaerinha e que a requerente volte a usar seu nome de solteira, qual seja, **Suelen Amelia Kuster Alves**. A fixação de alimentos a criança, estes no importe de 56,3% do salário mínimo nacional vigente que já são pagos pelo requerido, depositados mensalmente na conta da requerente."*

**CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manguaerinha, Estado do Paraná, Em quatro de setembro de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Michelli Zanon) Estagiária, que o digitei e

subscrevi.

PAÓLA GONÇALVES MANCINI

JUIZA DE DIREITO

Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA**

FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA

RU A D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR

**CARTÓRIO CÍVEL**

Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 15 dias

**Autos nº. 808-62.2011.8.16.0110 - Ação de: Divórcio Litigioso**

**Requerente: TEREZINHA FATIMA RACCOLT**

**Requerida: ARISTIDES RACCOLT**

A DOUTORA PAÓLA GONÇALVES MANCINI, MM JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos **Autos nº. 808-62.2011.8.16.0110 - Ação de:**

**DIVÓRCIO LITIGIOSO**, que move Terezinha Fatima Raccolt em face de Aristides Raccolt, especialmente o requerido **ARISTIDES RACCOLT, brasileiro, casado, profissão ignorada**, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, **CITA-O** para que, tome conhecimento da presente ação, e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo o teor da petição segue em síntese: "*O Sr. Aristides e a Sr. Terezinha são casados desde 07 de maio de 1983. O casal permaneceu junto por oito anos, período em que tiveram quatro filhos. Ocorre que o requerido tentou estuprar uma das filhas e acabou sendo preso e na sequência fugiu, estando desde então foragido. Assim, o casal está separado de fato há mais de 20 anos. A autora e os filhos não possuem qualquer notícia do requerido. O casal não possui patrimônio a ser partilhado e os filhos são todos maiores e capazes. Requer a procedência do pedido para que seja decretado o divórcio do casal."*

**CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manguaerinha, Estado do Paraná, Em três de setembro de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Michelli Zanon) Estagiária, que o digitei e subscrevi.



PAÓLA GONÇALVES MANCINI  
JUÍZA DE DIREITO

## MANOEL RIBAS

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MANOEL RIBAS  
Av: Brasil, 1101 - fone/fax: (043)3435-2152

Noelma Ferreira Soster Escrivã

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC.

PROCESSO: 459-56.2011.8.16.0111 de INTERDIÇÃO.

REQUERENTE: CLARA ARNOLT.

INTERDITANDO(A): EVANIR TERESINHA ARNOLT.

DATA DA SENTENÇA: 12/03/2012.

CAUSA: portadora de deficiência mental permanente.

LIMITES DA CURATELA: praticar todos os atos da vida civil.

CURADOR(A) NOMEADO(A): EVANIR TERESINHA ARNOLT.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas - PR, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Noelma Ferreira Soster, Escrivã, que o digitei e subscrevi.

Emerson Luciano Prado Spak

Juiz de Direito

## MARIALVA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - MARIALVA-PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LAUDELINA ROSA DE ASSUNÇÃO, CPF Nº.466.288.439-04, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI. ETC...

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, registrado sob nº. 111/2010 - Nº. ÚNICO 3212.18.2012.8.16.0113, em que é exequente: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA, PR, e executado LAUDELINA ROSA DE ASSUNÇÃO, CPF Nº.466.288.439-04, e tendo em vista o constante dos autos de que os executados LAUDELINA ROSA DE ASSUNÇÃO, CPF Nº.466.288.439-04, encontra-se em lugar ignorado, fica a executada LAUDELINA ROSA DE ASSUNÇÃO, CPF Nº.466.288.439-04 através este edital, INTIMADO, de todos os termos deste feito e da penhora de fls. 82 que recaiu sobre: a DATA DE TERRAS Nº. 01 DA QUADRA Nº.07, COM 480,00M2, DA PLANTA DA VILA ANTONIA, MUNICÍPIO E COMARCA DE MARIALVA, PR, DEVIDAMENTE MATRICULADO SOB Nº. 8705 DO CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓPVEIS DE MARIALVA-PR., para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, contados do término do prazo deste edital, embargar a ação, m sob pena de revelia. OBSERVANDO-SE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 04 (quatro) do mês de setembro ano dois mil e doze (2012). Eu \_\_\_\_\_ (Carlos Zucolin Belasque) Escrivão que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI  
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ FRANCISCO PINTO, CPF/MF Nº. 082.483.179-94, com o prazo de 20 (vinte) dias.

O Doutor DEVANIR CESTARI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº.505/2010 - Nº. ÚNICO 1752-89.2010.8.16.0113 em que BV FINANCEIRA S/A - CFI move em face JOSÉ FRANCISCO PINTO, CPF/MF Nº. 082.483.179-94, que, através do presente edital fica CITADO o requerido JOSÉ FRANCISCO PINTO, CPF/MF Nº. 082.483.179-94, de todos os termos do processo bem como, querendo: a) em cinco (05) dias, que fluirá após o término do prazo deste edital (após trinta dias da publicação) pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus; b) em 15(quinze) dias, a contar da execução da medida liminar, apresentar resposta escrita, mesmo que tenha se utilizado da faculdade do pagamento da integralidade da dívida. O Requerido deverá, ainda, ser identificado de que em não havendo o pagamento no prazo de cinco (05) dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso expedir novo registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, observando-se que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceito como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (art. 285 do CPC). Ficando, ainda, ciente de que em data de 27/07/2010 foi deferido e cumprido em 228/07/2010 a liminar de busca e apreensão do veículo objeto desta ação ou seja: VEICULO MARCA CHEVROLET/ASTRA GL, ANO/MODELO 2000/2000, COR AZUL, PLACA AJE-8757, CHASSI 9BGT08COYB152330. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Carlos Zucolin Belasque, Escrivão que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

## MARINGÁ

### 2ª VARA CÍVEL

#### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivanía da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950

Consulta processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS

MARIO HIDEO YORINORI e ELIZA KIYOMI SIMIZU YORINORI

PRAZO DESTA EDITAL: 20 DIAS.

O Exmo. Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº.000.989/2004, ação de EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA em que é exequente: BANCO ITAU S/A e executados: MARIO HIDEO YORINORI E OUTROS. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO dos executados MARIO HIDEO YORINORI, inscrito no CPF nº 329.600.939-68 e de sua esposa ELIZA KIYOMI SIMIZU YORINORI, inscrita no CPF nº 362.101.619-87, os quais encontram-se atualmente em lugar incerto, para que tomem conhecimento da penhora realizada nos autos supra citados que recaiu sobre o seguinte bem: "Apartamento nº 403, situado no 5º pavimento do Edifício Mont Blanc, localizado na Rua Marechal Deodoro, na cidade de Maringá-Pr, com a área privativa de 74,69 m², área comum de 18,41 m², área de garagem de 14,92 m² sob o nº 14, localizada no pavimento térreo do 1º pavimento, perfazendo a área total de 108,02m², correspondendo-lhe a fração ideal do terreno de 26,41 m², da data de terras sob nº 13, da quadra nº 15, com área de 607,50 m², situada na zona 07, na cidade de Maringá-Pr. Matrícula nº 37.074 do CRI do 1º Ofício de Maringá-Pr." Fica ainda INTIMADOS para, querendo, embargarem a execução no prazo de 15(QUINZE) dias. DESPACHOS, fls. 214 e 218: "Processo 989/2004. 1- A propósito do pedido de f. 213, cite-se por edital, com prazo de vinte dias.2- Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato.

Intime-se. Maringá, 9 de março de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." Cumpra-se a decisão de f.214. Intime-se. Maringá, 17 de maio de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

## MORRETES

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DE PEDRO DOS SANTOS

##### PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DEMORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 152/2004, na qual figura como exequente **O Município de Morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o executado **HERDEIROS DE PEDRO DOS SANTOS**, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e seis dias do mês de Setembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.

**FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA**

Juiz De Direito

## NOVA ESPERANÇA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital Geral

O Doutor **LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI**, MM. Juiz Substituto da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

**EDITAL DE INTERDIÇÃO:** Artigo 1.184, do C.P.C.

**PROCESSO:** INTERDIÇÃO nº. 0002916-37.2011.8.16.0119 - Substituição de Curador.

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.**

**INTERDITADO: HÉLIO LUIZ MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, filho de José Luiz Magalhães e de Maria Izabel Alves Ferreira, natural de Presidente Castelo Branco - PR, nascido aos 03.05.1975, portador da Cédula de Identidade RG sob nº. 8.268.157-4-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 029.884.039-10, portador da Certidão de Nascimento sob n. 7775, Livro A8, Folha 44, Município de Presidente Castelo Branco, Comarca de Nova Esperança/PR, residente e domiciliado na Rua Vereador Jorge Faneco, nº. 955, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

**DATA DA SENTENÇA:** 09/05/2012.

**CAUSA:** Doença Mental.

**CURADOR NOMEADO: PAULO MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de José Luiz Magalhães e de Izabel Alves Barreto, natural de Virgem da Lapa - MG, nascido aos 07.04.1962, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº. 3.752.981-8-

SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 575.693.399-91, residente e domiciliado na Rua Vereador Jorge Faneco, nº. 955, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

**ENCERRAMENTO:** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que o autor goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de Junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi.

**LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI**

Juiz Substituto

## PALMITAL

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Edital de Intimação - Criminal

#### PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMITAL-PR JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Maximiliano Vicentini, 1050, Edifício do Fórum, Fax (0xx42) 3657-1284

##### EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Palmital/PR, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em 1ª ou 2ª praça, os bens penhorados nos autos nº **77/2008** de **EXECUÇÃO**, em que é exequente **JULIANA DA CONCEIÇÃO** e executado **VENICIO DENER VICENTINI**, na seguinte forma:

**1ª PRAÇA:** Dia **03/10/2012**, às **15:00** horas, para arrematação do bem penhorado.

**2ª PRAÇA:** Dia **31/10/2012**, às **15:00** horas, para a sua venda a quem mais der, exceto o preço ofertado for vil.

Caso ambas as praças acima designadas resultem negativas, foi designado para a primeira praça e por lance não inferior da avaliação ao dia:

**1ª PRAÇA:** Dia 03/10/2012, às 15:00 horas.

Não havendo licitante e nem oferecido lança superior ao da avaliação, foi designado o dia:

**2ª PRAÇA:** Dia 31/10/2012, às 15:00 horas, para início da segunda praça no qual o bem poderá ser alienado pelo maior lance, desde que respeitado o valor real e não seja considerado preço vil. (art. 692, do CPC).

**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum, Av. Max. Vicentini, 1050, Palmital/PR.

**OBSERVAÇÃO:** Ocorrendo alguma eventualidade que impeça a realização da 1ª ou 2ª praça na data e horário designados, a mesma realizar-se-á no dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

**DESCRIÇÃO DOS BENS:** " 01(um) Lote de Terras medindo 250,00m, localizado no loteamento Cohapar ( Vila Verde)

**DEPÓSITO:** Depositário Particular.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em 17 de Fevereiro de 2012;

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 12.468,56 (doze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo as partes intimadas das praças, se porventura não forem encontradas, para intimação pessoal, bem como de eventuais credores hipotecários. Cientificados ainda, os devedores de que antes de arrematados ou adjudicados os bens, podem, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando o valor do débito, mais cominações de lei (CPC, art. 651). E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou a MM. Juíza, expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Local, e publicado na forma da Lei.

**DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de Setembro de 2012 (04/09/2012). Eu, \_\_\_\_\_, (Elisabete Leal Golanoski), Secretária, o digitei e subscrevo.

**MAX PASKIN NETO**

Juiz de Direito

## PALOTINA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE MARIA DO NASCIMENTO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.****A DOUTORA SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 2547-85.2012.8.16.0126 de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requeridos JOSE MARIA DO NASCIMENTO e J.A.S., e como consta dos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto.

CITE-SE o requerido: JOSE MARIA DO NASCIMENTO, através do presente edital, com prazo de vinte (20) dias, para querendo, contestar a presente ação, com as advertências legais constantes do artigo 285 e 319 do CPC.

Palotina, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Keler Fabiany Denuzi Violada), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevi.

**SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES**

Juíza de Direito Designada

**EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSIANE ALEXANDRE DA SILVA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.****A DOUTORA SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 2547-85.2012.8.16.0126 de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requeridos JOSIANE ALEXANDRE DA SILVA e J.M.N., e como consta dos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto.

CITE-SE a requerida: JOSIANE ALEXANDRE DA SILVA, através do presente edital, com prazo de vinte (20) dias, para querendo, contestar a presente ação, com as advertências legais constantes do artigo 285 e 319 do CPC.

Palotina, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Keler Fabiany Denuzi Violada), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevi.

**SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES**

Juíza de Direito Designada

**PARANAGUÁ****1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)**

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edif. do Fórum - 83.203-550 - Fone (041) 3423-2799

**EMAIL - tot@tjpr.jus.br - Aristóteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal -****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS** A Doutora Rita Borges Leão Monteiro, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2011.0000417-3** que a Justiça Pública move contra: **FRANCIELE DE OLIVEIRA BAHIA**, brasileira, natural de Paranaguá/PR, nascida em 18/12/1990, filha de Neuzeli Moreira de Oliveira e Francisco Sales Cordeiro, portadora do RG nº 10.762.652-2, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, para que compareça perante este Juízo para efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais às quais foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 04 de setembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.

**RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**

Juíza de Direito

**PATO BRANCO****VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

**SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS****EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS** -Segredo de Justiça-

Edital nº 69/2012

Autos 10257-15.2010.8.16.0131 CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

**EDITAL DE CITAÇÃO DE GENI SIMÕES CAVALHEIRO**

A DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos de sob o nº 10257-15.2010.8.16.0131 - PROJUDI, em que consta como requerente Orlando Pereira dos Santos como requerido Geni Simões Cavalheiro. Tendo constado dos autos que o requerido, Geni Simões Cavalheiro, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de **GENI SIMÕES CAVALHEIRO**, brasileira, natural de Xanxerê-SC, filha de Daniel Simões Cavalheiro e Laurentina Xavier dos Santos. Fica desde já o réu INTIMADO a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 04 de setembro de 2012. Eu (Renata de Castro Cancian Molinet), supervisora de secretaria, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), diretora de secretaria subscrevi.

FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VARICH

Juíza de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

**SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS****EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS** -Segredo de Justiça-

Edital nº 68/2012

Autos 7968-12.2010.8.16.0131 AÇÃO DE DIVÓRCIO

**EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSINES APARECIDA DA SILVA**

A DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos de sob o nº 7968-12.2010.8.16.0131 - PROJUDI, em que consta como requerente José Joaquim Duarte Neto como requerido Rosines Aparecida Da Silva. Tendo constado dos autos que o requerido, Rosines Aparecida Da Silva, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de **ROSINES APARECIDA DA SILVA**, brasileira, natural de Quedas do Iguaçu-PR, filha de José Anannias da Silva e Maria Aparecida da Silva. Fica desde já o réu INTIMADO a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 03 de setembro de 2012. Eu (Renata de Castro Cancian Molinet), supervisora de secretaria, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), diretora de secretaria subscrevi.

FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VARICH

Juíza de Direito

**FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA****VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**



COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORUM REGIONAL DE PINHAIS  
VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS

O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de ação penal sob o nº **2010.1610-2** em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc. IV do Código Penal, a pessoa de **LUIZ RICARDO SANTOS DITTERT, brasileiro, nascido em 25.07.1988, filho de Izaldo Dittert e Carmen Antonia dos Santos**, considerando que não foi possível a intimação pessoal do denunciado, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, faz a todos saber que, o réu **LUIZ RICARDO SANTOS DITTERT** foi admitida a denúncia e pronunciado o réu como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso IV, cumulado com o artigo 29 ambos do Código Penal, por duas vezes, bem como no artigo 121, §2º, inciso IV cumulado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, ao 4 de setembro de 2012. Eu ----(Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei, subscrevi. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER Juiz de Direito

## Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Autos nº 2010.1081-3

EDITAL DE CITAÇÃO DE **WALDEMAR DOS SANTOS**.

DR. JOSE ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.1081-3 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de **Waldemar dos Santos**, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **Waldemar dos Santos**, filho de Darci Rodrigues dos Santos e de Anália Rosa dos Santos, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal, c/c o art. 5º da Lei 11.340/2006 "Lei Maria da Penha", sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, **ofereça defesa preliminar**, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 3 de setembro de 2012. Eu---(Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei. José Orlando Cerqueira Bremer Juiz de Direito

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO **PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**  
A DOUTORA LETÍCIA LUSTOSA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de **Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2008.1725-3**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **JAIR JUNIOR MOREIRA**, brasileiro, solteiro, projectionista, portador da CI-RG nº 8.665.138/PR, nascido no dia 12/12/1981 em Ponta Grossa (PR), filho de Jaime Moreira e Maria Neuza de Oliveira, atualmente em lugar não sabido, **CITADO para,**

**no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação de prática dos seguintes fatos: "No dia vinte e seis do mês de março do ano de dois mil e oito (26/03/2008), por volta das 14h30min, o denunciado JAIR JUNIO MOREIRA, de forma consciente e deliberada, com o intuito de lucro direto, expunha à venda na Banca nº 03 do Pop Shopping, localizado na Rua Tenente Hinon Silva, centro, nesta cidade e comarca de Ponta Grossa - PR, cópias de 320 (trezentos e vinte) DVD's e 200 (duzentos) CD's, falsificados, ou seja, produzidos com violação do direito de autor sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente (auto de apreensão na fl. 08 e laudo de exame de 'compact disk' as fls. 24/25). Ouvido, o denunciado declarou que comprava as cópias no Paraguai por R\$ 1.50 (um real e cinquenta centavos), sendo certo que no comércio local o preço de venda no varejo girava em torno de R\$ 5,00 a unidade." Imputa-se ao denunciado, portanto, a prática do crime previsto no artigo 184, § 2º, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (07/08/2012). Eu, Paulo Alexandre Verboski, escrivão do crime, digitei e subscrevi.**

Letícia Lustosa  
Juíza de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

**Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr.**  
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas (42)3220-4910/(42)3220-4956  
Marco Antônio Cremonez - Escrivão - email: [mcz@tjpr.jus.br](mailto:mcz@tjpr.jus.br)  
Josimari dos Santos Portela - Técnica de Secretária - email: [jod@tjpr.jus.br](mailto:jod@tjpr.jus.br)  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 90 dias

O Dr. **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2011.1989-8 deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **THALIS WILLIAN DE RAMOS** (filho de Orlando de Ramos e Neusa de Ramos, nascido em 18/04/1991, natural de Ponta Grossa/PR, CIRG nº 12.495.370-7/PR), como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso I e IV do Código Penal. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-O da sentença prolatada em 22/08/2012, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso I e IV do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 12 (doze) dias de reclusão e 68 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente na data do pagamento, em regime semi-aberto. BEM COMO INTIMAR** o réu, para que no prazo de dez (10) dias, após o trânsito em julgado, compareça em cartório para efetuar o pagamento das custas.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 03 dias do mês de setembro do ano de Dois Mil e Doze. Eu \_\_\_\_\_ (Marco Antonio Cremonez) Escrivão, o conferi e subscrevo.

**ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

**Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr.**  
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas  
(42)3220-4910/(42)3220-4956  
Marco Antônio Cremonez - Escrivão - email: [mcz@tjpr.jus.br](mailto:mcz@tjpr.jus.br)  
osimari dos Santos Portela - Técnica de Secretária - email: [jod@tjpr.jus.br](mailto:jod@tjpr.jus.br)  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 90 dias

O Dr. **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2010.3676-6 deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **ALCEU GONÇALVES DE LIMA** (filho de Vital Nunes de Lima e Nerci Gonçalves de Lima, nascido em 10/02/1957, natural de Reboças/PR, CIRG nº 1.758.114-7/PR), como incurso nas sanções do artigo 155, caput (4x), e artigo 155, c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-O da sentença prolatada em 27/08/2012, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, caput (4x), e artigo 155, c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 25 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente na data do pagamento, em regime semi-aberto. BEM COMO INTIMAR** o réu, para que

no prazo de dez (10) dias, após o trânsito em julgado, compareça em cartório para efetuar o pagamento das custas.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 04 dias do mês de setembro do ano de Dois Mil e Doze. Eu \_\_\_\_\_ (Marco Antonio Cremonez) Escrivão, o conferi e subscrevo.

**ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**

Juiz de Direito

## QUEDAS DO IGUAÇU

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DO RÉU FRANCISCO ALVES DA SILVA.**

O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, Na Forma Da Lei...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) réu(s) **FRANCISCO ALVES DA SILVA**, brasileiro, cortador de pedras, natural de Dois Vizinhos/PR, filho de Joana Alves da Silva, nascido aos 25/05/1962, portador do RG nº 4.870.658-4/SSP-PR, atualmente em lugar ignorado, nos autos de Processo Crime nº 2007.79-0, que o Ministério Público desta Comarca lhe(s) moveu, por infração ao artigo 147, do Código Penal, para que compareça junto a Vara Criminal desta cidade e Comarca, a fim de proceder ao levantamento da fiança anteriormente prestada, sob pena de reversão ao FUNREJUS. E constando dos autos que o(s) réu(s) supra encontra(m)-se em lugar(es) ignorado(s) mandei expedir o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias pelo qual fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente intimado(s) da decisão supra e bem assim cientificado(s) de que findo este prazo que será contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça, terá(ão) o(s) mesmo(s) o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para, querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de agosto (09) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu \_\_\_\_\_ *Cleoni Sartor*, escrevã criminal que o subscrevi.

**CLEONI SARTOR**

Escrivã

#### Edital de Citação - Criminal

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU EDSON PLUCHINSKI, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. . .

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar** pessoalmente os réus **EDSON PLUCHINSKI**, brasileiro, solteiro, filho de Valdo Pluchinski e Zanira Pluchinski, nascido aos 29/04/1987, natural de Quedas do Iguaçu/PR, portador do RG nº 9.611.347/SSP-PR, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente **CITE-O(S)** de todo o teor da denúncia (art. 33, da Lei nº 11.343/06), e **INTIME-O(S)** ainda de que foi designado o dia 05 de março de 2013, às 16h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu \_\_\_\_\_ (Cleoni Sartor), Escrivã Criminal, que o conferi e assino.

**CLEONI SARTOR** Escrivã

## RESERVA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RESERVA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

O(A) Doutor(a) **FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS** - MM. Juiz de Direito e Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Reserva, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo presente INTIMA os infratores abaixo nominados acerca da sentença prolatada nos autos respectivos, com o seguinte teor em resumo:

Processo:

**0000401-54.2011.8.16.0143 . TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Infrator/natureza da infração:

**DAVI ALVES PEREIRA**

Artigo 97 da Lei n.º 10.741/2003

Decisão:

"... Em vista disso, em razão da decadência do direito da vítima em representar, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos indiciados **DAVI ALVES PEREIRA** e **JOANA FERREIRA PEREIRA**, já qualificados nos autos, relativamente ao fato apurado neste procedimento, o que faço com arrimo no inciso IV do art. 107 do Código Penal..."

Processo:

**0000401-54.2011.8.16.0143 . TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Infrator/natureza da infração:

**JOANA FERREIRA PEREIRA**

Artigo 97 da Lei n.º 10.741/2003

Decisão:

"... Em vista disso, em razão da decadência do direito da vítima em representar, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos indiciados **DAVI ALVES PEREIRA** e **JOANA FERREIRA PEREIRA**, já qualificados nos autos, relativamente ao fato apurado neste procedimento, o que faço com arrimo no inciso IV do art. 107 do Código Penal..."

Processo:

**0000492-47.2011.8.16.0143 . AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Infrator/natureza da infração:

**ODIR DE CAMARGO**

Artigo 147, "caput", do Código Penal

Decisão:

"... Nestes termos, rejeito a denúncia, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, ante a falta de condição exigida pela para o exercício da ação penal, e declaro extinta a punibilidade do denunciado **ODIR DE CAMARGO**, já qualificado, ante o decurso do prazo decadencial para o oferecimento da representação, nos termos dos artigos 103 e 107, inciso IV, do Código Penal..."

Processo:

**0000650-05.2011.8.16.0143 . TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Infrator/natureza da infração:

**PEDRO PILAR**

Artigo 129, "caput", do Código Penal

Decisão:

"... Em vista disso, em razão da decadência do direito da vítima em representar, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado **PEDRO PILAR**, já qualificado nos autos, relativamente ao fato apurado neste procedimento, o que faço com arrimo no inciso IV do art. 107 do Código Penal..."

Processo:

**0001186-50.2010.8.16.0143 . TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Infrator/natureza da infração:

**JOSÉ APARECIDO RAMOS DA LUZ**

Impedir ou dificultar regeneração de floresta

Decisão:

"... Em vista do exposto, dado o integral da transação penal entabulada, JULGO extinta a punibilidade de **JOSÉ APARECIDO RAMOS DA LUZ**, já devidamente qualificado nos autos..."

Processo:

**0000147-81.2011.8.16.0143 . TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Infrator/natureza da infração:

**NERI GONÇALVES TRIZOTE**

Artigo 147 do Código Penal

Decisão:  
"... Em vista do exposto, dado o integral da transação penal entabulada, JULGO extinta a punibilidade de NERI GONÇALVES TRIZOTE, já devidamente qualificado nos autos...".

Processo:  
**00179/2007-00 . TERMO CIRCUNSTANCIADO**  
Infrator/natureza da infração:  
**JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA**  
Supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração

Decisão:  
"... Em vista do exposto, julgo extinta a punibilidade de José dos Santos Vieira, o que faço com arrimo no artigo 76 da Lei n.º 9.099/95...".

Processo:  
**00062/2007-00 . TERMO CIRCUNSTANCIADO**  
Infrator/natureza da infração:  
**AILTON CARLOS CARNEIRO**  
Artigo 70 da Lei n.º 9.605/98, c.c. artigo 25 do Decreto n.º 3.179/99

Decisão:  
"... Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa em perspectiva da pretensão punitiva, para declarar extinta a punibilidade de Ailton Carlos Carneiro, já qualificado nos autos, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §§ 1.º e 2.º, e 119, todos do Código Penal...".

Processo:  
**00075/2007-00 . TERMO CIRCUNSTANCIADO**  
Infrator/natureza da infração:  
**CRODOALDO PRESTES**  
Ameaça

Decisão:  
"... Em vista do exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes da fundamentação supra, julgo extinta a punibilidade de Crodoaldo Prestes, já qualificado, o que faço com amparo no inciso IV do art. 107 do Código Penal...".

Processo:  
**00137/2007-00 . TERMO CIRCUNSTANCIADO**  
Infrator/natureza da infração:  
**GESIEL DE OLIVEIRA JANGADA**  
Direção de veículo automotor sem habilitação

Decisão:  
"... Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público de fls. 38/40, e determino o arquivamento do presente procedimento, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal...".

Processo:  
**00029/2010-00 . TERMO CIRCUNSTANCIADO**  
Infrator/natureza da infração:  
**ELISA AUDREY LEUCH**  
Lesões corporais leves

Decisão:  
"... Certificou-se, às fls. 32, que o indiciado deu integral cumprimento ao acordo celebrado. Em vista do exposto, julgo extinta a punibilidade de Elisa Audrey Leuch...".

Processo:  
**00043/2010-00 . TERMO CIRCUNSTANCIADO**  
Infrator/natureza da infração:  
**JOARES OLIARSKI PALAMAR**  
Perturbação do sossego

Decisão:  
"... Certificou-se, às fls. 21, que o indiciado deu integral cumprimento ao acordo celebrado. Em vista do exposto, julgo extinta a punibilidade de Joares Oliarski Palamar...".

Processo:  
**00034/2010-00 . TERMO CIRCUNSTANCIADO**  
Infrator/natureza da infração:  
**ANA CLARA SILVESTRE DA SILVA**  
Injúria

Decisão:  
"... Em vista disso, em razão da decadência do direito da vítima em representar, julgo extinta a punibilidade de Ana Clara Silvestre da Silva...".

Processo:  
**00070/2010-00 . TERMO CIRCUNSTANCIADO**  
Infrator/natureza da infração:  
**ELSON OSTAPECHEM**  
Ameaça

Decisão:  
"... Em vista disso, em razão da decadência do direito da vítima em representar, julgo extinta a punibilidade de Elson Ostapechem...".

Processo:  
**00063/2010-00 . TERMO CIRCUNSTANCIADO**  
Infrator/natureza da infração:  
**LÚCIA TELMAN e ROSANA APARECIDA AMÂNCIO**  
Vias de fato e lesões corporais

Decisão:  
"... Em vista disso, em razão da decadência do direito da vítima em representar, julgo extinta a punibilidade de Lúcia Telman e Rosana Aparecida Amancio...".

Processo:  
**00003/2010-00 . AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**  
Infrator/natureza da infração:  
**CASSIANO RICARDO CUSTÓDIO DE ALMEIDA e ROGÉRIO RODRIGUES NEVES**  
Artigo 328 do Código Penal

Decisão:  
"... Isto posto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes da fundamentação supra, julgo extinta a punibilidade dos acusados Cassiano Ricardo Custódio de Almeida e Rogério Rodrigues Neves...".

Processo:  
**00081/2010-00 . TERMO CIRCUNSTANCIADO**  
Infrator/natureza da infração:  
**ELAINE CRISTINA BERNARDINO**  
Lesões corporais

Decisão:  
"... Certificou-se, às fls. 17, que o indiciado deu integral cumprimento ao acordo celebrado. Em vista do exposto, julgo extinta a punibilidade de Elaine Cristina Bernardino...".

Processo:  
**00073/2010-00 . TERMO CIRCUNSTANCIADO**  
Infrator/natureza da infração:  
**ZENOVIO SALKOVSKI**  
Artigo 39 da Lei n.º 9.605/1998

Decisão:  
"... Certificou-se, às fls. 56, que o indiciado deu integral cumprimento ao acordo celebrado. Em vista do exposto, julgo extinta a punibilidade de Zenóvio Salkovski...".

Processo:  
**00018/2010-00 . TERMO CIRCUNSTANCIADO**  
Infrator/natureza da infração:  
**EDEVALDO BAUMANN**  
Direção perigosa

Decisão:  
"... Certificou-se, às fls. 23, que o indiciado deu integral cumprimento ao acordo celebrado. Em vista do exposto, julgo extinta a punibilidade de Edevaldo Baumann...".

Processo:  
**00013/2010-00 . TERMO CIRCUNSTANCIADO**  
Infrator/natureza da infração:  
**ÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS, FLÁVIO PIRES DA ROSA, SIDNEI DOS SANTOS MARQUES, SOLANGE APARECIDA LEMES e VALDECIR DOS SANTOS MARQUES**  
Dano

Decisão:  
"... Em vista disso, em razão da decadência do direito da vítima em representar, julgo extinta a punibilidade de Sidinei dos Santos Marques, Valdecir dos Santos Marques, Flávio Pires da Rosa, Solange Aparecida Lemes e Angela Aparecida dos Santos...".



Portaria 016/2009

Processo:

**00065/2010-00 . TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Infrator/natureza da infração:

**LEANDRO RODRIGUES DA LUZ**

Ameaça

Decisão:

"... Em vista disso, em razão da decadência do direito da vítima em representar, julgo extinta a punibilidade de Leandro Rodrigues da Luz...".

Processo:

**00038/2010-00 . TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Infrator/natureza da infração:

**DIEGO LIMA DOS SANTOS**

Ameaça

Decisão:

"... Em vista disso, em razão da decadência do direito da vítima em representar, julgo extinta a punibilidade de Diego Lima dos Santos...".

Processo:

**0001184-80.2010.8.16.0143 . TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Infrator/natureza da infração:

**RENATA ROBERTA DA SILVA BEZERRA**

Utilizar aves silvestres em desacordo com licença de criador

Decisão:

"...Em vista do exposto, dado o integral [cumprimento] da transação penal entabulada, JULGO extinta a punibilidade de RENATA ROBERTA DA SILVA BEZERRA, já devidamente qualificada nos autos...".

Dado e passado nesta cidade e comarca de Reserva, Estado do Paraná, em 03 de SETEMBRO de 2012. Eu (José Mendes de Andrade Junior), Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

**Fernando Andreoni Vasconcellos**

Juiz de Direito

**SALTO DO LONTRA****JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **DARCI ALVES** COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL N.º **2010.0000047-8**.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **DARCI ALVES**, popular "Darci Preto", brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 68743524/PR, CPF/MF n.º 990.572.049-91, Título Eleitoral n.º 030232040604, da 162ª ZE/Salto do Lontra/PR, Seção n.º 30, filho do pai: José Antônio de Lima Neto e da mãe: Maria Alves de Ramos, nascido aos 05/12/1958, natural de Santa Izabel do Oeste/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o, para que compareça perante este juízo, sito na Rua Curitiba, n.º 435 - fone/fax: 0\*\* (46) 3538-1106, 3538-2200 e 3538-2168 - EDIFÍCIO DO FÓRUM de SALTO DO LONTRA/PR - CEP 85670-000, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, o qual será realizado seu interrogatório, designada para **às 13:30 horas do dia 06 de Dezembro de 2012**, QBS. Deverá o acusado comparecer, 15 (quinze) minutos antes da audiência, bem como munido de todos os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH, Título Eleitoral, etc...). Outrossim, fica ainda o acusado intimado para comunicar ao juízo qualquer mudança de residência que sobrevier, sob as penas da lei. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) art. 14 da Lei 10.826/2003. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de Setembro do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO

ESCRIVÃ CRIMINAL

**SANTA MARIANA****JUÍZO ÚNICO****Edital Geral - Cível****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA - PARANÁ****EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS**

O DOUTOR HERMES DA FONSECA NETO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** - A QUEM O CONHECIMENTO DESTA HAJA DE PERTENCER, QUE TRAMITA POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO CÍVEL, EM TODOS OS SEUS TERMOS A AÇÃO DE **INTERDIÇÃO Nº 05/2007**, EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE **SILAS BAGANHA** E COMO REQUERIDA **MARIA ROSA BAGANHA**, TENDO SIDO EM 23/04/2012, DECRETADA POR SENTENÇA SUA INTERDIÇÃO, EM VIRTUDE DA MESMA SER DECLARADA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, NOMEANDO-SE-LHE CURADOR ESPECIAL NA PESSOA DE SEU IRMÃO O SR. **SILAS BAGANHA**, BRASILEIRA, CASADO, RURALISTA, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA BARÃO DE ANTONINA Nº 36, DISTRITO DO QUINZÓPOLIS, NESTE MUNICÍPIO E COMARCA, SOB COMPROMISSO, QUE A REPRESENTARÁ EM TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. E, PARA QUE FUTURAMENTE NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, DETERMINOU O MM. DR. JUIZ A EXPEDIÇÃO DO PRESENTE, COM AFIXAÇÃO NO LOCAL DE COSTUME DESTA JUÍZO E A SUA PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM INTERVALOS DE DEZ (10) DIAS. **DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E COMARCA DE SANTA MARIANA, ESTADO DO PARANÁ, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DOZE (10/08/2012). NADA MAIS. EU, \_\_\_\_\_ (**WANESSA PRISCILLA BARBIERI**), AUXILIAR JURAMENTADA, O SUBSCREVO.

**HERMES DA FONSECA NETO**

JUIZ DE DIREITO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA - PARANÁ****EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS**

O DOUTOR HERMES DA FONSECA NETO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** - A QUEM O CONHECIMENTO DESTA HAJA DE PERTENCER, QUE TRAMITA POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO CÍVEL, EM TODOS OS SEUS TERMOS A AÇÃO DE **INTERDIÇÃO Nº 133/2008**, EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE **MARIA APARECIDA LOPES** E COMO REQUERIDO **PEDRO PAULO LOPES**, TENDO SIDO EM 28/11/2011, DECRETADA POR SENTENÇA SUA INTERDIÇÃO, EM VIRTUDE DO MESMO SER DECLARADO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, NOMEANDO-SE-LHE CURADOR ESPECIAL NA PESSOA DE SUA MÃE A SR.ª **MARIA APARECIDA LOPES**, BRASILEIRA, VIÚVA, PENSIONISTA, RESIDENTE E DOMICILIADA À RUA ARLINDO BARBIERI Nº 69, NESTA CIDADE E COMARCA, SOB COMPROMISSO, QUE A REPRESENTARÁ EM TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. E, PARA QUE FUTURAMENTE NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, DETERMINOU O MM. DR. JUIZ A EXPEDIÇÃO DO PRESENTE, COM AFIXAÇÃO NO LOCAL DE COSTUME DESTA JUÍZO E A SUA PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM INTERVALOS DE DEZ (10) DIAS. **DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E COMARCA DE SANTA MARIANA, ESTADO DO PARANÁ, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DOZE (10/08/2012). NADA MAIS. EU, \_\_\_\_\_ (**WANESSA PRISCILLA BARBIERI**), AUXILIAR JURAMENTADA, O SUBSCREVO.

**HERMES DA FONSECA NETO**

JUIZ DE DIREITO

**SANTO ANTÔNIO DA PLATINA****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR M.R.M., **SRA.FLAVIANA MAIA**, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.  
A DOUTORA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ.  
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº **84/2007**, de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, em que é Autor M.R.M., representado por sua genitora, e Requerido I.F., pelo presente **INTIMA** a representante legal do Autor, **SRA.FLAVIANA MAIA**, filha de Vera Lúcia Maia, nascida em 09/10/1983 na cidade de Santo Antônio da Platina-PR, portadora da cédula de identidade sob nº 9.640.729-7 (SSP-PR), residente e domiciliada em lugar incerto, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, indicando o atual endereço do requerido, sob pena de extinção e arquivamento do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos 04 de setembro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Mônica Teixeira Sanches de Paula, Técnica Judiciário/Diretora de Secretaria, o digitei e assino.  
MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR J.V.S., **SRA.MARIA ROMOALDA DA SILVA**, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.  
A DOUTORA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ.  
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº **348/2003**, de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, em que é Autor J.V.S., representado por Maria Romoalda da Silva, e Requerido F.C.A., pelo presente **INTIMA** a representante legal do Exequente, **SRA.MARIA ROMOALDA DA SILVA**, filha de Américo Cesário da Silva e Sebastiana Pereira da Silva, nascida em 11/01/1979 na cidade de Abatiá-PR, portadora da cédula de identidade sob nº 7.721.465-8 (SSP-PR), residente e domiciliada em lugar incerto, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena e arquivamento do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos 02 de setembro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Mônica Teixeira Sanches de Paula, Técnica Judiciário/Diretora de Secretaria, o digitei e assino.  
MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA AUTORA I.C.C., **SRA.CRISLAINE APARECIDA DA COSTA**, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.  
A DOUTORA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ.  
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº **37/2009**, de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, em que é Autora I.C.C., representada por sua genitora, e Requerido C.F., pelo presente **INTIMA** a representante legal da Autora, **SRA.CRISLAINE APARECIDA DA COSTA**, filha de Cláudeir Perez e Maria das Dores, nascida em 28/09/1987 na cidade de Santo Antônio da Platina-PR, residente e domiciliada em lugar incerto, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos 04 de setembro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Mônica Teixeira Sanches de Paula, Técnica Judiciário/Diretora de Secretaria, o digitei e assino.  
MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO JUIZA DE DIREITO

SÃO JOÃO

JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de São João  
Secretaria Unica- Juízo Cível  
DESPACHO: I - Para realização do ato deprecado, designo o dia 18/10/2012, às 16h.- Inquirição de Testemunha.  
Autora: Iracema D'Avila- Adv. Lademir Kummrow- OAB-SC 17.560

### FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **MAGNO PEREIRA**, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - EXECUÇÃO DE PENA **2008.3204-0**  
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que tendo em vista que por se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido não foi possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **MAGNO PEREIRA**, filho de **José Pereira Filho e Maria Aparecida Barbosa Pires**, pelo presente é procedida a **INTIMAÇÃO** do réu acima qualificado, para que compareça no dia **14/09/2012, às 16h20min** na sala de Audiências desta 1ª Vara Criminal, à Rua João Ângelo Cordeiro s/n, esquina com a Rua XV de Novembro, edifício do Fórum, centro desta cidade de São José dos Pinhais/PR, a fim de ser inquirido em audiência admonitória designada nos autos de Execução de Pena nº **2008.3204-0** deste Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **04/09/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Fábio Marcel Becher) Escrivão que digitei e subscrevi.  
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA  
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS GENTIL MARIA GASPAR e CÉLIA APARECIDA GASPAR, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.  
Pelo presente edital, expedido nos autos n.º **953/2003**, de **DESPEJO** (em fase de cumprimento de sentença) promovidos por **ALTAIR VAILATI** contra **WEINGARTNER & GASPAR LTDA. e OUTROS**, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., ficam os executados **Gentil Maria Gaspar e Célia Aparecida Gaspar**, INTIMADOS da penhora efetivada através do sistema BACENJUD (fls. 257/258), para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer impugnação, querendo, contados da data da primeira publicação do presente edital. **Advertência:** Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados se não contestados no prazo de lei (Art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos executados acima nominados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. S. J. Pinhais, 03 de setembro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.  
ELIANA SILVEIRA DA ROSA  
Escrivã  
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

## VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.  
VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.  
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE LEONARDO MACHADO DA COSTA, com prazo de 30 dias.

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS sob n.º 5807-89.2011.8.16.0035, em que é parte requerente **E.M.C.** e parte requerida **LEONARDO MACHADO DA COSTA**, postulando o requerente seja exonerado da prestação de alimentos ao requerido, tendo sido determinada a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **LEONARDO MACHADO DA COSTA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 03/09/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.  
VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.  
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE ADIMIR DA SILVA SANTOS BOZZA, com prazo de 30 dias.

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob n.º 13908-18.2011.8.16.0035, em que é parte requerente **J.M.S.B.S.** e parte requerida **ADIMIR DA SILVA SANTOS BOZZA**, postulando a requerente que lhe seja deferida a guarda de suas filhas, sendo que desconhece o atual paradeiro do requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **ADIMIR DA SILVA SANTOS BOZZA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 04/09/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.  
VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.  
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE GISLEI FONTINELI DE ARAUJO, com prazo de 20 dias.

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob n.º 16846-83.2011.8.16.0035, em que é parte requerente **M.R.P.** e parte requerida **GISLEI FONTINELI DE ARAUJO**, postulando a requerente que lhe seja deferida a guarda do neto, sendo que desconhece o atual paradeiro do requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **GISLEI FONTINELI DE ARAUJO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 03/09/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.  
VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.  
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, com prazo de 20 dias.

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob n.º 5344-50.2011.8.16.0035, em que é parte requerente **S.F.S.** e parte requerida **EDUARDO FERREIRA DE SOUZA**, postulando a requerente que lhe seja deferida a guarda da filha, sendo que desconhece o atual paradeiro do requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **EDUARDO FERREIRA DE SOUZA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 03/09/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ  
Juíza de Direito

#### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.  
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.  
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE AMARILDO ROGÉRIO SIQUEIRA, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 710-74.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **M.A.F.S.** e parte requerida **AMARILDO ROGÉRIO SIQUEIRA**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando a requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está o requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **AMARILDO ROGÉRIO SIQUEIRA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 03/09/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ  
Juíza de Direito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.  
VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.  
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

**EDITAL DE CITAÇÃO DE ROBSON KOSLOWSKI PADIA, com prazo de 20 dias.**

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob n.º 16846-83.2011.8.16.0035, em que é parte requerente **M.R.P.** e parte requerida **ROBSON KOSLOWSKI PADIA**, postulando a requerente que lhe seja deferida a guarda do neto, sendo que desconhece o atual paradeiro do requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **ROBSON KOSLOWSKI PADIA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 03/09/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ  
Juíza de Direito

**SENGÉS**

**JUÍZO ÚNICO**

**Editais de Intimação - Criminal**

Editais de Intimação da sentença condenatória

Réu: Ivair Galhoti  
Processo Crime nº 2008.326-0 - NU: 0000350-91.2008.8.16.0161  
A DRA. ERIKA WATANABE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENEGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu: Ivair Galhoti, brasileiro, natural de Itararé - SP, RG nº 2.469.082-PR, natural de Itararé- SP, nascido em 10/11/1967, filho de José Galhoti e de Ana Ferreira Galhoti, residente na Rua Mário Contieri, 1039, Jardim claudina, Comarca de Itararé - SP, atualmente em local incerto, condenado pela **sentença datada de 02/08/2011, foi julgada PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu nas sanções do artigo 155 §4º incisos IV do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três (03) de reclusão e trinta (30) dias-multa, cada uma fixada em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado quando do efetivo pagamento. Estabeleço ao réu, como regime inicial para cumprimento da pena o aberto 9ARTIGO 33, § 2º, c, do C.P.** E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MM Juíza expedir o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 03 de setembro de 2012.. Eu, Edilcéa Ribeiro Queiroz Copeti, Escrivã, o subscrevi.  
Edilcéa Ribeiro Queiroz Copeti  
Escrivã Criminal  
Autorizada pela Portaria n.º 02/04do

**TOLEDO**

**2ª VARA CRIMINAL**

**Editais de Intimação**

ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

A DOUTORA JULIANA TRIGO DE ARAÚJO JUÍZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

EXECUÇÃO DE PENA Nº 2011.1898-0

RÉU: DEOLINDO GIRARDI

**PRAZO: 60 DIAS**

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **DEOLINDO GIRARDI, vulgo "Taco", filho de Antonia Girardi e Augusto Girardi, portador do Rg nº 2.490.055/PR, nascido aos 8/11/1946, natural de Erechim/RS, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Execução de Pena nº 2011.1898-0, fora o mesmo por sentença de 23/08/2012, Ante o contido, com fulcro no artigo 42 do Código Penal e artigo 111 da Lei nº 7.210.84 (LEP), declaro a UNIFICAÇÃO das penas do reeducando DEOLINDO GIRARDI, restando o cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 anos e 07 meses de reclusão, em regime aberto, sem prejuízo das penas de multa, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Outrossim, intimá-lo a comparecer no Fórum da Comarca de Toledo/PR, à Rua Almirante Barroso nº 3.222, na sala de audiências perante o Juízo da Vara Criminal a fim de participar da audiência de advertência nos autos de execução de pena nº 2011.1898-0, que tramita perante este juízo, no dia 21 de setembro de 2012, às 13:00 horas, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 155, §4º, I do CP (2 vezes) e artigo 155§4º, I, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do CP, todos na forma do artigo 71 do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 27 de agosto de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Maria Gabriela Heiss) Estagiária, o digitei, e eu, \_\_\_\_\_ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado  
JULIANA TRIGO DE ARAUJO  
Juíza Substituta

**TOMAZINA**

**JUÍZO ÚNICO**

**Editais de Intimação - Criminal**

**PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ**

**FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS**

**JUÍZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO**

Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

**RELAÇÃO Nº 51/2012 - SECRETARIA CRIMINAL**

FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUIE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

**Índice de Publicação** Advogado(s) nº de ordem

DR. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA - OAB/PR 01

**01 - Autos de Carta Precatória nº 2012.260-1 - Réu(s) - TEREZINHA MARIANO DA SILVA- intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s), intimem de que foi designado o dia 12 de novembro de 2012, às 16:00 horas, para realização da audiência de Suspensão Condicional do Processo.**

**Advogado(s) - DR. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA .**

Tomazina, 03 de outubro de 2.012.

**DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO** Juíza de Direito

ALESSANDRA BOICZUK ROSA

Diretora da Secretaria do Crime

**UMUARAMA**

**1ª VARA CRIMINAL**

**Editais de Intimação**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**

Réu: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADE

Processo Crime nº. 2007.109-6

Prazo de **90 (noventa) dias**

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA ANDREDE, brasileiro, portador do RG nº 10.081.041/PR, nascido em 30/11/1987, natural de Umuarama/PR, filho de Valdomiro de Andrade e Diva Maria de Oliveira**, pelo presente INTIMA-LO(A) da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 07/07/2011, que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo federal vigente, pela prática do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. E, como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 3 de setembro de 2012. Do que, para constar, Eu \_\_\_\_\_ (Tays Raquel de Castilho Feltrin), Escrivã Criminal, que a fiz digitar e subscrevi.

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN** Escrivã Criminal - Portaria 01/09

#### Edital de Intimação

O Doutor **ADRIANO CEZAR MOREIRA**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): **URQUINHO GOMES**

Processo Crime n.º 2009.532-0, antigo nº \*\*\*\*

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s **URQUINHO GOMES**, filho(a) de José Gonçalves Gomes e Benta Abel Gomes, RG 7.810.351-5 PR, nascido(a) em 13/06/1978, natural de Nova Aurora - Pr, incurso(s) nas sanções do Art. 147, c/c o art. 61, II, "f", ambos do Código Penal, c/c o art. 5º, inciso III, da lei nº 11.340/06, (1º fato) e art. 331, do Código Penal (2º fato), c/c o art. 69, do Código Penal, que pelo presente intime(o)a da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 22/02/2012, que declarou extinta a **punibilidade** aplicada a(o) sentenciado(a) em razão **prescrição da pretensão punitiva**, com fundamentos no **art. 107, IV, do Código Penal**. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, na cidade de Umuarama Estado do Paraná edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 4 de Setembro de 2012. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**

Escrivã - Portaria 01/2009

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Acusado: PAULO MORELI

Processo Crime nº. 2004.113-9

Prazo de **60 (sessenta) dias**

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **PAULO MORELI, brasileiro, portador do RG nº 1.803.460/PR e do CPF nº 408.061.469-15, nascido em 18/05/1961, natural de Monte Castelo/SP, filho de Santo Moreli e Dileta Viani Moreli**, pelo presente INTIMA-LO(A) da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 13/02/2012, que declarou extinta a punibilidade do acusado, com fulcro no art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/2003, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c artigos 29, caput, e 71, caput, ambos do Código Penal. E, como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 3 de setembro de 2012. Do que, para constar, Eu \_\_\_\_\_ (Tays Raquel de Castilho Feltrin), Escrivã Criminal, que a fiz digitar e subscrevi.

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN** Escrivã Criminal - Portaria 01/09

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **MARCELO DE SOUZA DUARTE**  
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **691/2009** de **E. A.**, sendo parte Exequente **B. de S. D.** representada por sua genitora **G. S. C.**, e parte Executada **MARCELO DE SOUZA DUARTE**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **MARCELO DE SOUZA DUARTE**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 39, cuja transcrição segue abaixo.

**SENTENÇA: "Autos 691/2009. Homologo**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta constante às fls. 33, no valor de R\$330,72 (trezentos e trinta reais e setenta e dois centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. **P. R. I.** Expeça-se edital com prazo de vinte dias, visando a intimação do executado. Transitada em julgado, archive-se provisoriamente, até que se opere a prescrição prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil. Oportunamente, archive-se. Umuarama, 24 de abril de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **D. H. K.**, representado por sua genitora **ROSÂNGELA CASARIN PALOTA e EUCLEVERSON KLEIN**

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **651/2007** de **E. de A.**, sendo parte Exequente **D. H. K.**, representado por sua genitora **ROSÂNGELA CASARIN PALOTA, e parte Executada EUCLEVERSON KLEIN**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ROSÂNGELA CASARIN PALOTA e EUCLEVERSON KLEIN**, os quais se encontram em lugar ignorado, a fim de que sejam intimados sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 142, cuja transcrição segue abaixo.

**SENTENÇA: "Autos 651/2007. Vistos, etc. Homologo**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 135, no valor de R\$574,94 (quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até o efetivo pagamento. **P. R. I.** Expeça-se edital, com prazo de vinte dias visando a intimação da parte devedora. Transitada em julgado, archive-se provisoriamente, até que se opere a prescrição prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil. Umuarama, 17 de maio de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**Etelvina Aparecida Ercolin Balan**

Escrivã

Por determinação Judicial - Portaria 01/92

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **JORGE APARECIDO DOS REIS**

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **129/2006** de **C. de S.**, sendo parte Exeqüente **J. P. da S. dos R.** representado por sua genitora, **C. R. da S.** e parte Executada **JORGE APARECIDO DOS REIS**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **JORGE APARECIDO DOS REIS**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 81, cuja transcrição segue abaixo.

**SENTENÇA:** "**Autos 129/2006. Vistos, etc. Homologo**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 79, no valor de R\$534,40 (quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até o efetivo pagamento. **P. R. I.** Expeça-se edital, com prazo de vinte dias visando a intimação do requerido. Transitada em julgado, arquite-se provisoriamente, até que se opere a prescrição prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil. Umuarama, 19 de junho de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**Etelvina Aparecida Ercolin Balan**

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **EDSON JOSÉ SOUTIER ALMEIDA**

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **7498-49.2010** de **E. de A.**, sendo parte Exeqüente **J. F. B. S. A.**, e parte Executada **EDSON JOSÉ SOUTIER ALMEIDA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **EDSON JOSÉ SOUTIER ALMEIDA**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que sejam intimados sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 74, cuja transcrição segue abaixo.

**SENTENÇA:** "**Autos 7498-49.2010. Vistos, etc. Homologo**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 68, no valor de R\$732,82 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até o efetivo pagamento. **P. R. I.** Expeça-se edital, com prazo de vinte dias visando a intimação do requerido. Transitada em julgado, arquite-se provisoriamente, até que se opere a prescrição prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil. Umuarama, 22 de maio de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**Etelvina Aparecida Ercolin Balan**

Escrivã

Por determinação Judicial - Portaria 01/92